JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.04.09 00:32:47 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 9 de abril de 2024. Edição nº 3546

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO **– Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

PORTARIA N. 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.
Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia bem como de serventias extrajudiciais da Bahia.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4°, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 08 de abril de 2024 para o início da inspeção e o dia 12 de abril de 2024 para o encerramento.
Parágrafo único. Durante a inspeção - ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar que o Tribunal atualize a Base Nacional do Poder Judiciário - Datajud, até o dia 20 de março de 2024.

Art. 5º Determinar acesso irrestrito aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 6º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 01 de abril de 2024; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para 09 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB da Bahia, convidando- os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

§ 1º - A designação dos nomes dos outros magistrados e dos servidores que auxiliarão os trabalhos de inspeção e assessoramento será realizada em momento oportuno, mediante ofício, e anterior ao início da inspeção.

§ 2º - A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

§ 3º - A equipe de inspeção poderá requisitar, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 8º, V, do RICNJ.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 305, DE 08 DE ABRIL DE 2024
Convocação de Juíza Substituta de Segundo Grau para Substituir Desembargadora

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/22446,

DECIDE

Convocar a Juíza Substituta de Segundo Grau ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, para, no período de 17/04/2024 a 23/05/2024, substituir a Desembargadora MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, revogando-se o Decreto Judiciário nº 264/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 306, DE 08 DE ABRIL DE 2024
Convocação de Juíza Substituta de Segundo Grau

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a vaga da Desembargadora ILONA MÁRCIA REIS, já se encontra temporariamente exercida por Juíza Substituta de Segundo Grau;

D E C I D E

Designar a Juíza Substituta de Segundo Grau ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, para atuar, também, no período da noventena da Desembargadora ILONA MÁRCIA REIS, a partir de 15/04/2024 a 15/07/2024, mantendo-se a anterior convocação efetivada pelo Decreto Judiciário nº 473, de 15 de junho de 2023, ficando atendido o regramento do art. 159, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 307, DE 08 DE ABRIL DE 2024
Convocação de Juíza Substituta de Segundo Grau

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECIDE

Convocar a Juíza Substituta de Segundo Grau ADRIANA SALES BRAGA, para, a partir de 18/04/2024 a 18/07/2024, atuar no período de noventena no gabinete da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, nos termos do art. 159, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 308, DE 08 DE ABRIL DE 2024.
Revoga e designa Juízes de Direito para Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C I D E

Revogar e designar os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem nas seguintes unidades judiciárias da Comarca de Salvador e Interior do Estado da Bahia:

MAGISTRADO	COMARCA/VARA
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho.	**SÃO FRANCISCO DO CONDE** Vara Criminal Revoga a designação a partir de 15/04/2024.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho.	**IRARÁ** Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais TER EXERCÍCIO de 15/04/2023 até 30/06/2024.
DAVI SANTANA SOUZA 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba.	**ITABERABA** Vara Criminal. TER EXERCÍCIO de 08/04/2024 até 19/04/2024.
LAZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA Comarca de Urandi.	**PARAMIRIM** Vara Criminal TER EXERCÍCIO de 10/04/2023 até 30/06/2024.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO Comarca de Capela do Alto Alegre	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 04/05/2024 e 05/05/2024.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA Comarca de Capim Grosso	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 1º/05/2024, e 25/05/2024 e 26/05/2024.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA Juíza Substituta	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 18/05/2024 e 19/05/2024.
JULIA WANDERLEY LOPES Juíza Substituta	**SALVADOR** Vara de Audiência de Custódia. TER EXERCÍCIO no Plantão nos dias 11/05/2024 e 12/05/2024.
MOISES ARGONES MARTINS Juiz Substituto	**SALVADOR** TER EXERCÍCIO no Plantão de 30/05/2024 a 02/06/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO. 309, DE 08 DE ABRIL DE 2024.
Institui o Projeto TJBA MAIS PERTO, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes da Gestão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estabelecidas por meio do Decreto Judiciário nº 167, de 16 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que a Administração do Poder Judiciário do Estado da Bahia tem como missão promover a valorização dos magistrados e servidores, fortalecendo a colaboração e a sensação de pertencimento entre as Unidades Judiciárias do 1º Grau; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um canal aberto de comunicação e cooperação entre a Administração, representada pela Presidência, e as Unidades Judiciárias do 1º Grau, com vistas a identificar desafios comuns e buscar soluções conjuntas, promovendo uma atuação mais eficaz e integrada.

DECIDE

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Projeto TJBA MAIS PERTO, com o objetivo de planejar e executar um portfólio de ações alinhadas aos eixos estratégicos da gestão, a fim de promover uma aproximação significativa entre a Administração e as Unidades do 1º Grau, visando valorizar os magistrados e servidores, resgatar o sentimento de pertencimento e fortalecer a colaboração.

Art. 2º A Coordenação do Projeto caberá à Comissão do TJBA MAIS PERTO, que terá a seguinte composição:

I – Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, cadastro nº 901.795-0, Secretário Geral da Presidência, na qualidade de presidente;
II – Thaís Fonseca Felippi Pimentel, Letícia Souza Lima e Marcela Nunes Rangel, representando a Diretoria de Primeiro Grau;
III – Orrana Costa São Paulo Baqueiro e Alana Carvalho Nascimento, representando a Secretaria Geral da Presidência;
IV – Cristiano Miranda Barreto e Cintia Tourinho Argolo, representando o Cerimonial da Presidência;
V – Vanessa Santos Travessa, representando a Assessoria de Ação Social;
VI – Camilla Xavier de Campos, representando o Gabinete da Presidência.

Parágrafo único. Os Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça deverão colaborar irrestritamente com a Comissão, para atingir os objetivos traçados no plano de trabalho.

Art. 3º Caberá à referida Comissão realizar o planejamento, propor as ações, discutir propostas com as diversas áreas técnicas do Tribunal e organizar encontros regionais entre magistrados e servidores de todo o Estado.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, desde já, quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 310, DE 8 DE ABRIL DE 2024.
Institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Comissão de Apoio para auxiliar nos trabalhos da Comissão Examinadora para o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registros declaradas vagas no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Judiciário n. 206, de 28 de fevereiro de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta no Expediente Administrativo TJ-COI-2024/06551,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário n. 206, de 28 de fevereiro de 2024,

DECIDE

Art. 1º Institui Comissão de Apoio para auxiliar nos trabalhos da Comissão Examinadora para o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registros declaradas vagas no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Judiciário n. 206, de 28 de fevereiro de 2024, que será composto pelos seguintes membros:

I. Juíza de Direito Rita de Cássia Ramos de Carvalho, na condição de Presidente;
II. Vania Santos Melo da Silva, Cad. 969.339-4, indicada pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados (AEPI);
III. Rebecca Souto Marques, Cad. 970.737-9, indicada pela Assessoria Especial da Presidência II - Assuntos Institucionais (AEPII);
IV. Lucas dos Santos Tavares, Cad. 968.859-5, indicado pela Chefia de Gabinete da Presidência (CGPRES);
V. Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno, Cad. 901.890-5, indicada pela Secretaria Geral da Presidência (SGP);
VI. Érica Rios de Carvalho, Cad. 970.332-2, indicada pelo Núcleo Extrajudicial das Corregedorias;
VII. Desirée Brandão Muller, Cad. 970.034-0, indicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP);
VIII. Cintia Maia Waxman Braga, Cad. 903.660-1, indicada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN);
IX. Valner Damasceno de Almeida, Cad. 969.263-0, indicada pela Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF);
X. Fernanda Pinto Dantas Braga, Cad. 970.716-6, indicada pela Controladoria do Judiciário (CTJUD);
XI. Renata Gordilho Barbosa, Cad.807.007-5, indicada pela Chefia de Gabinete da Presidência (CGPRES) para secretariar os trabalhos da Comissão de Apoio.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Dembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 300, DE 3 DE ABRIL DE 2024.
Altera a composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de 2º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Judiciário n. 873/2020.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no expediente TJ-ADM-2024/17577,

DECIDE

Art. 1º Altera a composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de 2º Grau de Jurisdição, instituída pelo Decreto Judiciário n. 873/2020, que passa a ser integrada pelos seguintes membros:

I. Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, na qualidade de Presidente;
II. Juíza de Direito Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino;
III. Juíza de Direito Mariangela Lopes Nardin;
IV. Juíza de Direito Maria Angélica Alves Matos, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
V. Juiz de Direito Jonny Maikel dos Santos, representante da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB;
VI. Bartira Pereira Dantas, servidora indicada pela Presidência;
VII. Alvamari Costa do Valle, servidora representante da Secretaria Judiciária;
VIII. Diva Maria de Jesus Roxinho Santos, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
IX. Valéria Cristina Andrea Álvares, servidora indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
X. Tiago Pascoal dos Santos, servidor indicado pelo Sindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINPOJUD;
XI. Aiala Dias Nunes, servidora indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ASSETBA; e
XII. Geisiane Araujo Silva de Oliveira, colaboradora terceirizada.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário nº 737, de 25 de dezembro de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

* Republicação Corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2023/18657,

DECIDE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora MARIA TEREZA DAMICO TENISI, Escrevente de Cartório, cadastro 807.540-9, classe C, nível 34, Comarca de Jaguaquara, entrância intermediária, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 29,00% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020) e Substituição (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2022/43386,

DECIDE

Rerratificar o Decreto Judiciário disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de outubro de 2023, para declarar que aposentou voluntariamente a servidora RITA DE CASSIA AMORIM GOES, Escrevente de Cartório, cadastro n. 801.689-5, classe C, nível 28, Comarca de Nazaré, entrância intermediária, com fundamento no art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020 e com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 31% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Substituição (art. 3º, § 7º, III, da EC n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/19580,

DECIDE

Exonerar o servidor JOAO PEDRO BOTELHO ROCHA, cadastro 970.357-8, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, fazendo-o retornar à Vara de Jurisdição da Comarca de Anagé.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/20522,

DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora SIMONE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA, cadastro 804.646-8, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/06359,

DECIDE

Considerar exonerada, a pedido, a servidora VANESSA LARIZE ALVES DE CARVALHO, cadastro 969.277-0, do cargo permanente de Analista de Sistemas, com efeito retroativo ao dia 06/02/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/19580,

DECIDE

Nomear a servidora DANIELA OLIVEIRA LIMA VIRGENS, cadastro 902.985-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício no Gabinete do Magistrado André Ricardo Lemos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/20710,

DECIDE

Nomear a servidora DIRCE CIRQUEIRA, cadastro 903.416-1, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara, símbolo TJ-FC-3, na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/20522,

DECIDE

Nomear o servidor UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO, cadastro 970.126-5, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-o para ter exercício no Gabinete do Magistrado Marcos Adriano Silva Ledo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor DANILO SPINELLY SOUZA SILVA, cadastro 970.780-8, para ter exercício na Secretaria do Tribunal Pleno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar o servidor DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO para ter exercício no Juizado Especial Cível de Apoio da Comarca de Salvador – Unidade SAJ Instituto do Cacau.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado da Bahia que preceitua a “Garantia dos Direitos Fundamentais” e o “Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas”, alinhados aos Princípios Fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988, na promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; e

CONSIDERANDO a manifestação da servidora interessada nos autos do processo TJ-ADM-2023/04655,

DECIDE

Designar a servidora MANUELA LIMA ALMEIDA, cadastro 900.390-8, para ter exercício na Administração do Fórum da Comarca de Jacobina.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/19629,

DECIDE

Considerar revogada, a pedido, a designação do servidor MARCELLO BORBA MARTINS ARAQUAN BORGES, cadastro 970.271-7, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, com efeito retroativo ao dia 03/04/2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/81102,

CONSIDERANDO a aquiescência dos Juízes de Direito interessados,

DECIDE

Designar a servidora NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO, cadastro 216.086-2, para ter exercício na 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Feira de Santana.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/18403,

DECIDE

Designar o servidor TARCIO DAVID DA LUZ ALVES, cadastro 969.392-0, para responder pela Secretaria do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Pré-Processual da Comarca de Salvador, sem prejuízo de suas funções.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/20524,

DECIDE

Revogar a designação do servidor UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO, cadastro 970.126-5, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, símbolo TJ-FG.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/04002,

DECIDE

Considerar designado o servidor CAIO CABRAL VINHAS, cadastro n. 970.278-4, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara Criminal, Juri, de Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Gandu, nos períodos de 03/05/2023 a 12/05/2023 e de 24/05/2023 a 02/06/2023, em virtude de férias da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/05959,

DECIDE

Considerar designado o servidor GABRIEL MAGNAVITA FERNANDES DIAS, cadastro n. 968.435-2, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, no período de 01/03/2024 a 15/03/2024, em virtude de férias da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/70902,

DECIDE

Considerar designada a servidora SIMONE ANGELICA MARQUES BORBA VALOIS COUTINHO, cadastro 213.306-7, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, no período de 10/11/2023 a 19/11/2023, em virtude de licença-prêmio da servidora titular.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Irecê.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
CAROLINA GUIMARÃES NOVAES	66,75	1º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Lauro de Freitas.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
DANIELLE SANTOS DÓREA BAROSSI	50	5º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Miguel Calmon.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
BRENDA ESTER DE ANDRADE SILVA	45	1º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear, em substituição, o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Juiz Leigo, em razão de premente interesse público, na Comarca de Ilhéus.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA	53	10º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Juiz Leigo, em razão de premente interesse público, na Comarca de Juazeiro.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
CAMILA DE ARAÚJO REHEM	64	2º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) nas vagas para negros (pretos e pardos) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Juiz Leigo, em razão de premente interesse público, na Comarca de Salvador.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA	58	18°

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a)s candidato(a)s abaixo relacionado(a)s, habilitado(a)s na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercerem a função de Juiz Leigo, em razão de premente interesse público, na Comarca de Salvador.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
FILIPE ALVES SILVA	63	76º
WIZE KATHERINE SIMOES RODRIGHEIRO	63	77º
NATAN ROSSINI	63	79º
CLARISSA PASSOS LACERDA LINS	63	80º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) nas vagas para negros (pretos e pardos) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Salvador.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
AMÉRICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA	56	12º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos arts. 1º c/c 25, da Resolução nº 1, de 15 de março de 2023,

DECIDE

Nomear o(a)s candidato(a)s abaixo relacionado(a)s, habilitado(a)s na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJB - para exercerem a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Salvador.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA	58,75	33º
FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	58,75	34º
FLÁVIA CONCEIÇÃO VARELA DISNAR DA SILVA	58,5	35º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/20524,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar a servidora SIMONE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA, cadastro 804.646-8, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, símbolo TJ-FG, no Gabinete do Desembargador Roberto Maynard Frank.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 08 DE ABRIL DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/21073
Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - Presidente do Fórum Fundiário Nacional de Corregedores – Gerais da Justiça / Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão faz solicitação
Considerando à solicitação constante no Ofício nº 8/2024 - FNF, DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Juíza de Direito INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES, nos dias 25 e 26 de abril do corrente ano, para participar da cerimônia que será empossada no Cargo de Membro Permanente do Fórum Fundiário Nacional de Corregedores Gerais da Justiça, a realizar-se no 93º Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais da Justiça e 5º Encontro do Fórum Nacional Fundiário das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça, em Palmas-TO.
Autorizo, na forma do Decreto Judiciário nº 803/2019, o pagamento de diárias para a magistrada, que deverá requerer, via sistema, instruindo-se com a cópia da presente autorização, procedendo-se com a comprovação posterior ao setor competente, bem como a expedição de passagens aéreas, nos termos do Decreto Judiciário nº 170, de 19 de fevereiro de 2024.
Encaminhem-se os autos à SGP - Secretaria Geral da Presidência, para adoção das providências necessárias.
Por fim, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/22452
Desembargador CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo eminente Desembargador requerente, no período de 29/03/2024 e 05/04/2024, para gozo oportuno, nos termos da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, observando-se as alterações constantes na Resolução nº 08/2022 (DJE 15/08/2022).
Registre-se. Após, arquivem-se.

TJ-ADM-2024/22446
Desembargadora MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de licença de 15 de abril a 23 de maio do corrente ano, anteriormente deferida nos autos TJ-ADM-2024/02784 (DJE de 19/01/2024), para fruição de 17 de abril a 23 de maio do corrente ano, referente aos saldos dos quinquênios 1991/1996, 1996/2001 e 2006/2011.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/21940
Desembargador MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS faz solicitação
Trata-se de requerimento do Desembargador solicitando autorização para emissão de certificado digital (token) para a Servidora DELLY MARIA MARQUES FALCAO, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/21157
Promotor de Justiça EDMUNDO REIS SILVA FILHO – Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – GAEP faz solicitação
Considerando à solicitação constante no Ofício nº 060/2024 – GAEP/MPBA, e as informações encaminhadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema – GMF, à fl.10, DEFIRO O PEDIDO de afastamento dos Juízes de Direito ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO e ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, no período de 22 a 26 de abril do corrente ano, para integrarem a comitiva, com o fim de realizar visita a uma das APACs já existentes no Estado de Minas Gerais.
Autorizo, na forma do Decreto Judiciário nº 803/2019, o pagamento de diárias para os magistrados indicados, que deverão requerer, via sistema, instruindo-se com a cópia da presente autorização, procedendo-se com a comprovação posterior ao setor competente, bem como a expedição de passagens aéreas, nos termos do Decreto Judiciário nº 170, de 19 de fevereiro de 2024.
Encaminhem-se os autos à SGP - Secretaria Geral da Presidência, para adoção das providências necessárias.
Por fim, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 08 DE ABRIL DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/22377
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22621
Juíza de Direito ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22502
Juíza de Direito ALESSANDRA GONCALVES PAIM BONANZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22627
Juíza Substituta ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22417
Juíza de Direito ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA BRAID faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22070
Juíza de Direito ANA LÚCIA FERREIRA MATOS faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22072
Juíza de Direito ANA LÚCIA FERREIRA MATOS faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22219
Juíza de Direito ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22445
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao período de 22/03/2024 a 29/03/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo VII, Art. 26, da Resolução nº 15/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22458
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, faz solicitação.
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para registro.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/22220
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o servidor do Tribunal de Justiça da Bahia, JOÃO LEITE DA SILVA FILHO, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente o art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22223
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora ZILVANETE SANTIAGO OLIVEIRA, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22463
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BRUMADO, relativo ao período de MARÇO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22420
Juiz de Direito ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22669
Juiz de Direito ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22441
Juíza Substituta BIANCA PFEFFER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22566
Juíza Substituta BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor KLAUBER NASCIMENTO, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22215
Juiz de Direito BRUNO BARROS DOS SANTOS, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 24/12/2023 e 05/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22356
Juíza Substituta CARISIA SANCHO TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22374
Juíza de Direito CARLA SANTA BARBARA VITORIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22574
Juiz de Direito CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22506
Juiz de Direito CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22434
Juíza de Direito CASSIA DA SILVA ALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22278
Juíza de Direito CATUCHA MOREIRA GIDI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22524
Juiz de Direito CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22206
Juíza de Direito CRISTIANE CUNHA FERNANDES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22630
Juiz de Direito DANIEL LIMA FALCAO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22383
Juiz de Direito DIEGO GOES LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 26/04/2024 e 29/04/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/22570
Juíza de Direito DIONE CERQUEIRA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/17302
Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA faz solicitação
Considerando que a matéria está sendo tratada no processo TJ-ADM-2023/50905, de autoria da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB, com alcance decisório para toda a magistratura baiana, INDEFIRO o presente pleito, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após a regulamentação da matéria. Comunique-se o Magistrado peticionante. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22387
Juiz de Direito FELIPE REMONATO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 04/03/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/21075
Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento de 12 dias úteis referente ao recesso forense 2022/2023 e de 11 dias úteis referente ao recesso forense 2023/2024 para fruição em data oportuna, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 06/06/2023, 23/09/2023 e 24/12/2023, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Deixo de acolher o pedido formulado referente à compensação dos plantões judiciários dos dias 16/11/2019, 08/03/2020, 03/07/2020, 06/07/2020, 21/02/2021, 22/06/2021, 27/09/2021, 31/12/2021, 14/04/2022, 26/07/2022 e 01/03/2023, posto que não observado o prazo de requerimento. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22494
Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 06/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/21973
Juíza de Direito GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22160
Juiz de Direito GABRIELA SANTANA NUNES faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para funcionários do Tribunal de Justiça da Bahia, ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO e GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS, lotados na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atendeu em parte o art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído para os servidores supra, enquanto para o servidor cedido EDILENE BRITO CERQUEIRA, não foram preenchidos as exigências §3º do art. 2º do referido Ato, bem como Ato Conjunto 28 de 16 de agosto de 2021. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo os servidores interessados abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22421
Juiz Substituto GILMAR FRANCA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22045
Juiz de Direito GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22385
Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 06/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22042
Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de março/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22489
Juiz de Direito HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se

TJ-ADM-2024/15901
Juiz de Direito HUMBERTO NOGUEIRA faz solicitação
Considerando que a matéria está sendo tratada no processo TJ-ADM-2023/50905, de autoria da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB, com alcance decisório para toda a magistratura baiana, INDEFIRO o presente pleito, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após a regulamentação da matéria. Comunique-se o Magistrado peticionante. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22523
Juíza de Direito IASMIN LEÃO BAROUH faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora CRISTIANE DE JESUS BRITO, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22611
Juiz Substituto IGOR SIUVES JORGE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22036
Juíza de Direito IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/21663
Juíza de Direito IVONETE DE SOUSA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente ao recesso forense 2020/2021, publicado no DJE de 16/11/2020, para fruição nos dias 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28/06/2024 com base no art. 2º, § 3º – Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22593
Juiz de Direito JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22331
Juiz de Direito JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22424
Juiz de Direito JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22437
Juíza de Direito JULIANA MACHADO RABELO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22501
Juiz Substituto JURANDIR CARVALHO GONCALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22432
Juíza de Direito KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22617
Juíza Substituta LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22544
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22419
Juíza de Direito LIVIA DE MELO BARBOSA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de março/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22357
Juiz de Direito LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22321
Juíza de Direito LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22262
Juíza de Direito MARCELE DE AZEVEDO RIOS COUTINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de março/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22323
Juíza de Direito MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22481
Juiz de Direito MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22615
Juiz de Direito MARCUS AURELIUS SAMPAIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22378
Juíza de Direito MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22426
Juíza de Direito MARIA DE LOURDES MELO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22246
Juíza de Direito MARIANA MENDES PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22447
Juíza de Direito MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22207
Juíza de Direito MARINA TORRES COSTA LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22204
Juiz de Direito MARLEY CUNHA MEDEIROS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22438
Juiz de Direito MARIO JOSE BATISTA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22399
Juiz de Direito MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22209
Juiz de Direito MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor BOLIVALDO FERREIRA NEVES, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s).
O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22396
Juiz de Direito MATHEUS GOES SANTOS faz solicitação
Ciente do pedido de afastamento a partir do dia 06/04/2024 a 13/04/2024, condicionando o deferimento à apresentação da certidão de casamento oficial correspondente, no prazo de 15 dias. Publique-se.

TJ-ADM-2024/22081
Juiz de Direito MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/21983
Juíza de Direito MICHELLE MENEZES QUADROS PATRICIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PORTO SEGURO, relativo ao período de MARÇO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22314
Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/22469
Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22202
Juíza de Direito NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS faz solicitação
Defiro licença para tratamento de saúde de 05/04 a 11/04/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/21707
Juiz de Direito OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2006, para fruição de 25/06 a 14/07/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/22338
Juiz de Direito OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação
Defiro licença para tratamento de saúde de 05/04 a 14/04/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/22404
Juiz de Direito PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA AVILA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 06/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22373
Juiz de Direito PEDRO PRACIANO PINHEIRO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 24/12/2023 e 05/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22537
Juiz de Direito RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22440
Juíza de Direito REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22439
Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/20788
Juiz de Direito REINALDO PEIXOTO MARINHO, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular do(s) dia(s) 08 e 09/04/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/22573
Juiz Substituto RENAN ALEXANDRE IORIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22104
Juíza de Direito RENATA FURTADO FOLIGNO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor LUCIANO SOARES NASCIMENTO, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22069
Juíza de Direito RENATA FURTADO FOLIGNO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor EVODIO CABRAL DE ARAUJO JUNIOR, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22012
Juiz de Direito RENATO ALVES CAVICHIOLO faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor FRANCISCO JORGE FERREIRA, lotado na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22425
Juiz de Direito RODRIGO ALVES RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/21935
Juiz de Direito RODRIGO SOUZA BRITTO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a servidora NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22464
Juiz de Direito RODRIGO QUADROS DE CARVALHO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora NADMA FELICIANO CORREIA, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/22567
Juiz de Direito RODRIGO QUADROS DE CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22367
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22499
Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22443
Juiz de Direito RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de março/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22282
Juíza de Direito SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22124
Juíza Substituta THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22546
Juiz de Direito TIBERIO COELHO MAGALHAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22079
Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/22539
Juíza Substituta TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/19049
Juíza de Direito VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO faz solicitação
Não há como acolher o pedido de férias do magistrado, em face DECRETO JUDICIÁRIO nº 253, de 12 de Março de 2024. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2023/42315
Juiz de Direito WAGNER RIBEIRO RODRIGUES faz solicitação
Considerando que a matéria está sendo tratada no processo TJ-ADM-2023/50905, de autoria da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB, com alcance decisório para toda a magistratura baiana, INDEFIRO o presente pleito, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após a regulamentação da matéria. Comunique-se o Magistrado peticionante. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/22311
Juiz de Direito WAGNER RIBEIRO RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de março/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/21918
Juiz de Direito WILLIAN BOSSANELI ARAÚJO faz solicitação
Trata-se de requerimento de magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para os servidores ROBINÉIA GONÇALVES SOUZA OLIVEIRA, SIRLEIDE DE JESUS GOMES, SILVIO NASCIMENTO BRANDÃO e ADELVANITA NASCIMENTO LEAL, lotados na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s).
Considerando que a Servidora ROBINÉIA GONÇALVES SOUZA OLIVEIRA é ocupante do cargo Analista Judiciário, já possui autorização para emissão de certificado digital, consoante o disposto no art. 1º, inciso V do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, devendo-se a servidora interessada registrar solicitação através do Service Desk para referida emissão.
O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 referente aos demais servidores. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo os Servidores interessados abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: TJ-ADM-2024/06359
Requerente: VANESSA LARIZE ALVES DE CARVALHO
Vistos.
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pedido de exoneração, com fundamento no art. 46 da Lei Estadual n. 6.677/1994, com efeito retroativo ao dia 06/02/2024.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2022/43386
INTERESSADA: RITA DE CASSIA AMORIM GOES
À vista da solicitação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e das informações prestadas pela Chefe de Gabinete da Presidência, determino a rerratificação do Ato aposentador.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/18657
INTERESSADA: MARIA TEREZA DAMICO TENISI
Vistos.
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior e da Controladoria do Judiciário, defiro o pedido de aposentadoria voluntária da servidora, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, ao tempo em que homologo os proventos fixados à fl. 250, com a incorporação da gratificação por Condições Especiais de trabalho e de Substituição, nos termos do art. 3º, § 7º, III, da antedita Emenda Estadual.
Expeça-se o ato.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão substituído e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 315, inciso VI, e § 2º, da Lei Estadual n. 10.845/2007, no art. 78 da Lei Estadual 6.677/1994, no art. 1º da Lei Estatual n. 11.919/2010 e no art. 1º do provimento CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Expeça-se o ato.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2023/70902
Servidor (a) SIMONE ANGELICA MARQUES BORBA VALOIS COUTINHO, Técnica Judiciária, cadastro 213.306-7
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 30/2023
Comarca Salvador
Unidade 1ª Vara Cível
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Licença-prêmio
Período de 10/11/2023 a 19/11/2023

Processo TJ-ADM-2024/05959
Servidor (a) GABRIEL MAGNAVITA FERNANDES DIAS, Analista Judiciário, cadastro 968.435-2
Referendo ASJUC-CGJ
Portaria n. 01/2024
Comarca Teixeira de Freitas
Unidade 1ª Vara da Fazenda Pública
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de 01/03/2024 a 15/03/2024

Processo TJ-ADM-2024/04002
Servidor (a) CAIO CABRAL VINHAS, Técnico Judiciário, cadastro 970.278-4
Referendo ASJUC-CCI
Portaria n. 02/2023
Comarca Gandu
Unidade Vara Criminal, Juri, de Execuções Penais, Infância e Juventude
Cargo Substituído Diretor de Secretaria de Vara
Motivo Férias
Período de 03/05/2023 a 12/05/2023 e 24/05/2023 a 02/06/2023

CHEFIA DE GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/13791
REQUERENTE: MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro o pedido de averbação do período de contribuição de 19/19/2005 A 13/08/2023, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/07396
REQUERENTE: MARIA LIDIA ROCHA SENA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de averbação do período de contribuição de 01/01/1992 A 30/09/1994, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9690441 - FELIPE ATAIDE BARRETO
Cargo/Função: ENGENHEIRO
Motivo: FISCALIZAÇÃO
Detalhamento: Fiscalização de obras
Período(s): De 27/03/2024 07:00 a 27/03/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 9697250 - MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Necessário o comparecimento presencial na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista para realização de reunião com os servidores, audiências de instrução, atendimento aos advogados e despacho de processos.
Designado em atuação conforme Decreto Judiciário n. 109 de 29/01/2024
Período(s): De 04/04/2024 07:00 a 05/04/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9014233 - TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Exercer atividades judicantes, como juiz auxiliar da 2ª Vara Cível de Juazeiro, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 254/2024.
Período(s): De 02/04/2024 08:00 a 05/04/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 1613219 - EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Comparecer a cerimônia de abertura do SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, na comarca de Santa Cruz de Cabrália e inspeções iniciadas no dia 24/03/2024 às 08:00, nas comarcas de Eunápolis, Teixeira de Freitas, Prado, Itamaraju, Itabuna, Ubatã e Gandu
Período(s): De 24/03/2024 14:00 a 27/03/2024
DESTINO(S): SANTA CRUZ CABRALIA (Subdestino: Eunápolis, Teixeira de Freitas, Prado, Itamaraju, Itabuna)

Cadastro/Nom 9697233 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Substituição VEP Conquista
Período(s): De 01/04/2024 09:00 a 01/04/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA
De 05/04/2024 09:00 a 05/04/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9694854 - JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: substituição automática - atendimento a advogados, realização de audiências, depoimento especial e atuação em processos.
Período(s): De 01/04/2024 08:00 a 03/04/2024
DESTINO(S): RETIROLANDIA
De 04/04/2024 08:00 a 05/04/2024
DESTINO(S): RETIROLANDIA

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS (DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS) E ADMINISTRATIVOS NA COMARCA DE QUEIMADAS
Período(s): De 05/04/2024 04:30 a 06/04/2024
DESTINO(S): QUEIMADAS

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
ORDEM DE SERVIÇO Nº 38/2024 - O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 89/23-S. A ação “APOIO INSTITUCIONAL ÀS INSPEÇÕES DO CNJ NO TJ-BA”, referenciada no expediente TJ-COI-2024/09249, está prevista para acontecer no período de 08 a 12 de abril de 2024, a ser executada pela empresa FORUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristovão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$ 3.310,00 (três mil, trezentos e dez reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

Grupo	Item
1	3
1	8
4	7
4	19
4	29
6	2
6	7
6	8
7	11
7	16

Salvador, em 08 de abril de 2024.

Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CPSA)

PORTARIA N° 56/2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CPSA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o constante no Processo Administrativo TJ-ADM-2019/02161, NOTIFICA a empresa BARU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.881.930/0001-55, para ciência da DECISÃO que lhe aplicou a penalidade de impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual assim como descredenciamento do SICAF pelo período de 02 (dois) meses, por deixar de entregar a documentação obrigatória no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 043/2018, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e artigo 2º, II e Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa nº 01/2017 da Presidência da República; e no artigo 11 Decreto Judiciário nº 12/2003.
Da decisão acima referida caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta publicação.
Ficam os autos do processo com vista franqueada à empresa intimada, devendo a cópia ser solicitada através do endereço eletrônico: cpsa@tjba.jus.br.
As solicitações e manifestações/defesas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Sanções Administrativas – CPSA, preferencialmente, através do endereço eletrônico cpsa@tjba.jus.br ou entregue de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 18:00, no endereço 5ª Avenida do CAB, nº 560, Sala 114, 1° andar, Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – Salvador/BA, CEP: 41.745-004. Telefone: (71) 3372-1644/1844.

CPSA, em 08 de abril de 2024.

JULIANA DE AMORIM COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Sanções Administrativas

PORTARIA N° 57/2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CPSA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o constante no Processo Administrativo TJ-ADM-2021/43594, NOTIFICA a empresa CALDAS SERVICE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.872.024/0001-42, para ciência da DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA, que apreciou o recurso administrativo e deliberou pelo não provimento recursal, mantendo os termos da decisão de 1ª instância, exarada através da Portaria nº 54/2023, disponibilizada no DJE de 27 de janeiro de 2023.
Exauridos os atos administrativos e, em não havendo novas medidas a serem adotadas, informamos que após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão remetidos ao arquivo administrativo.
Ficam os autos do processo com vista franqueada à empresa intimada, devendo a cópia ser solicitada através do endereço eletrônico: cpsa@tjba.jus.br.
As solicitações e manifestações/defesas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Sanções Administrativas–CPSA, preferencialmente, através do endereço eletrônico cpsa@tjba.jus.br ou entregue de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 18:00, no endereço 5ª Avenida do CAB, nº 560, Sala 114, 1° andar, Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – Salvador/BA, CEP: 41.745-004. Telefone: (71) 3372-1644/1844.

CPSA, em 08 de abril de 2024.

JULIANA DE AMORIM COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Sanções Administrativas

PORTARIA Nº 58/2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CPSA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o constante no Processo Administrativo TJ-ADM-2024/00205, NOTIFICA a empresa JH CORREA COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E PAPELARIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.083.549/0001-00 para apresentar DEFESA PRÉVIA e produzir as provas que entender serem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar desta publicação, quanto à pretensão desta Administração em lhe aplicar penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, já retido cautelarmente com fundamento no artigo 185, inciso IV; artigo 186, inciso I; artigo 192 e artigo 196 da Lei Estadual nº 9.433/2005, bem como no artigo 12, inciso I; artigo 14, inciso I; artigo 18, §3º; artigo 21, §6º do Decreto Estadual nº 13.967/2012, alterado pelo Decreto nº 16.851/2016 e no item 19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2022.
Ficam os autos do processo com vista franqueada à empresa intimada, devendo a cópia ser solicitada através do endereço eletrônico: cpsa@tjba.jus.br.
As solicitações e manifestações/defesas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Sanções Administrativas–CPSA, preferencialmente, através do endereço eletrônico cpsa@tjba.jus.br ou entregue de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 18:00, no endereço 5ª Avenida do CAB, nº 560, Sala 114, 1° andar, Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – Salvador/BA, CEP: 41.745-004. Telefone: (71) 3372-1644/1844.

CPSA, em 08 de abril de 2024.

JULIANA DE AMORIM COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Sanções Administrativas

PORTARIA Nº 59/2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CPSA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o constante no Processo Administrativo TJ-ADM-2023/04146, NOTIFICA a empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.258.263/0001-70 para apresentar DEFESA PRÉVIA e produzir as provas que entender serem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar desta publicação, quanto à pretensão desta Administração em lhe aplicar, com fundamento no artigo 185, inciso IV; artigo 186, inciso I; artigo 192 e artigo 196 da Lei Estadual nº 9.433/2005, bem como no artigo 12, inciso I; artigo 14, inciso I; artigo 18, §3º; artigo 21, §6º do Decreto Estadual nº 13.967/2012, alterado pelo Decreto nº 16.851/2016 e no item 19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021, a penalidade de multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato.
Ficam os autos do processo com vista franqueada à empresa intimada, devendo a cópia ser solicitada através do endereço eletrônico: cpsa@tjba.jus.br.
As solicitações e manifestações/defesas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Sanções Administrativas–CPSA, preferencialmente, através do endereço eletrônico cpsa@tjba.jus.br ou entregue de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 18:00, no endereço 5ª Avenida do CAB, nº 560, Sala 114, 1° andar, Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – Salvador/BA, CEP: 41.745-004. Telefone: (71) 3372-1644/1844.

CPSA, em 08 de abril de 2024.

JULIANA DE AMORIM COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Sanções Administrativas

PORTARIA Nº 60/2024

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CPSA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o constante no Processo Administrativo TJ-ADM-2018/55187, NOTIFICA a empresa AMOEDO SAPUCAIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.218.902/0001-00, para ciência da devolução do montante de R$ 6.760,00 (seis mil setecentos e sessenta reais), através da NOB nº 04601.0003.24.00000102-1.
Ficam os autos do processo com vista franqueada à empresa, devendo a cópia ser solicitada através de endereço eletrônico: cpsa@tjba.jus.br.

CPSA, em 08 de abril de 2024.

JULIANA DE AMORIM COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Sanções Administrativas

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS NAS SOLICITAÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20532
REQUERENTE: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES > MAGISTRADO SOLICITANTE> Proc.nº. 0004601-46.2013.8.05.0271
INTERESSADO: Marla Ralini Carvalho Matos
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20681
REQUERENTE: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES - 8004124-66.2022.8.05.0271
INTERESSADO: Marla Ralini Carvalho Matos
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretari

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20703
REQUERENTE: Belª ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES - 0501657-38.2018.8.05.0271
INTERESSADO: Marla Ralini Carvalho Matos
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20648
REQUERENTE: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES - 8002918-17.2022.8.05.0271
INTERESSADO: Marla Ralini Carvalho Matos
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20674
REQUERENTE: BELA. ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES - 8002721-62.2022.8.05.0271
INTERESSADO: Marla Ralini Carvalho Matos
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20652
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA BRAID - 0555428-04.2014.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20656
REQUERENTE: BEL.MARLEY CUNHA MEDEIROS -8002842- 70.2023.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$200,00 (duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20686
REQUERENTE: BEL. MARLEY CUNHA MEDEIROS - 0005617-20.2011.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20697
REQUERENTE: BEL. MARLEY CUNHA MEDEIROS - 0501940-12.2017.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20702
REQUERENTE: BEL. MARLEY CUNHA MEDEIROS - 8002112-98.2019.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20844
REQUERENTE: KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES M. DE BRITO>MAGISTRADO SOLICITANTE>Proc.8007741-21.2022.805.0146
INTERESSADO: CÉLIA CRISTINA FÉLIX DE SOUSA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20864
REQUERENTE: BELª KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO - 8004399- 65.2023.8.05.0146
INTERESSADO: CÉLIA CRISTINA FÉLIX DE SOUSA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20877
REQUERENTE: IVANA PINTO LUZ >MAGISTRADO SOLICITANTE> Proc. nº. 8000730-82.2024.8.05.0141
INTERESSADO: Raíssa Figueirêdo dos Santos
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20872
REQUERENTE: BELª KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO - 8002779- 18.2023.8.05.0146
INTERESSADO: Rosane Aparecida Bertipalha de Paula Martins
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20887
REQUERENTE: BELA. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO - 8013216-21.2023.8.05.0146.
INTERESSADO: FRANCISCO DE ARAUJO BARBOZA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$200,00 (duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20906
REQUERENTE: BELª KEYLA CONEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO - PROCESSO Nº 8003574-58.2022.8.05.0146
INTERESSADO: FRANCISCO DE ARAUJO BARBOZA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$200,00 (duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20915
REQUERENTE: KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO - 8010428- 34.2023.8.05.0146
INTERESSADO: FRANCISCO DE ARAUJO BARBOZA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

DESPACHOS EXARADOS NAS SOLICITAÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20859
REQUERENTE: BEL. PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA - 0000049-71.2020.8.05.0213
INTERESSADO: FABIA GABRIELA RODRIGUES ROCHA SILVA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21561
REQUERENTE: BEL.LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 8000943-23.2023.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21567
REQUERENTE: BEL. LEONARDO RULIAN CUSTODIO - PROCESSO Nº 8000375-07.2023.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21582
REQUERENTE: BEL. LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 8000179-37.2023.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21579
REQUERENTE: BEL. LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 0501661-75.2018.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21572
REQUERENTE: BEL. LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 0501385-44.2018.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO
Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21576
REQUERENTE: BEL. LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 0501384-59.2018.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO
Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21584
REQUERENTE: BEL. LEONARDO RULIAN CUSTODIO - PROCESSO Nº 0501379-37.2018.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO
Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21603
REQUERENTE: LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 0501378-52.2018.8.05.0271
INTERESSADO: William da Silva Pereira
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO
Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJUD
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
ORDEM DE SERVIÇO:

Nº O.S.: 011/2024
EMPRESA: PAARQUIVOS
CNPJ: 34.409.656/0001-84
ENDEREÇO: Av. Conselheiro Zacarias, 103 – Mares – Salvador – Bahia
CONTRATO Nº 60/18-S, ADITIVO 154/22-AS
OBJETO: serviços de digitalização em formato PDF, com recebimento, armazenamento temporário, preparação, migração entre sistemas, digitalização, conferência, validação, gestão de qualidade, tratamento de imagens e indexação de autos de processos de matérias judiciais e administrativas, através de reconhecimento ótico de caracteres - OCR), com regime de execução por empreitada por preço unitário, com a finalidade de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
- Conforme solicitado pelo Núcleo UNIJUD DIGITAL e o quanto estabelecido no contrato em epígrafe, emitimos a presente Ordem de Serviços para que a empresa PA ARQUIVOS proceda a execução dos serviços a que foi contratada conforme os dados abaixo:

COMARCA: ITACARÉ
UNIDADE JUDICIÁRIA: VARA CRIMINAL
PROCESSOS: 4
CAIXAS: 2
GUIA DE REMESSA:58.185

COMARCA: SALVADOR
UNIDADE JUDICIÁRIA: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA:58.247

COMARCA: FEIRA DE SANTANA
UNIDADE JUDICIÁRIA: 1ª VARA DOS FEITOS CIVEIS RELATIVOS E DE CONSUMO
PROCESSOS: 3
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA:58.200

COMARCA: MARAU
UNIDADE JUDICIÁRIA: VARA CRIMINAL
PROCESSOS: 12
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.187

COMARCA: SALVADOR
UNIDADE JUDICIÁRIA: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
PROCESSOS: 1
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.245

COMARCA: CAMAÇARI
UNIDADE JUDICIÁRIA: 1ª VARA CIVEL
PROCESSOS: 2
CAIXAS: 1
GUIA DE REMESSA: 58.182

Data: 08/04/2024
Marcos Bacellar Souza
Diretor de Documentação e Informação

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/44808
INTERESSADO: CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, portador do CNPJ sob o nº 09.002.501/0001-81 para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia;
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 08/04/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2018/56294
INTERESSADO: JOÃO DE JESUS
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO

Notificamos JOÃO DE JESUS, portador do CPF nº 872.402.385-04 para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito – indicar ser corrente ou poupança);
b) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 08/04/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9043390 - MARKS SENA FERREIRA
Processo/GL: 15386/24 - 1795/24 Qtde de Diárias: 11,5
Cargo/Função: ATENDENTE JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 10
Motivo: AUDITORIA Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 863.7
Detalhamento: atender à solicitação do Corregedor das Comarcas do Interior, desembargador Jathay Júnior, manifestada na Decisão do Processo nº 0000430-82.2020.2.00805, emitido em 02/11/23
Valor Recebido: R$ 4.311,30
Período(s): De 01/04/2024 07:00 a 12/04/2024 11.5 x 450,00 x 0% - 863.7 = 4.311,30
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO (Subdestino: Formosa do Rio Preto) 08/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 8019185 - ANDRE LUIZ DE ASSUNCAO BOMFIM
Processo/GL: 15387/24 - 1792/24 Qtde de Diárias: 11,5
Cargo/Função: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR Qtde dias Úteis: 10
Motivo: AUDITORIA Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 863.7
Detalhamento: Atender à solicitação do Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, manifestada da Decisão do processo nº 0000430-82.2020.2.00.0805, emitido 02/11/2023
Valor Recebido: R$ 4.311,30
Período(s): De 01/04/2024 07:00 a 12/04/2024 11.5 x 450,00 x 0% - 863.7 = 4.311,30
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO (Subdestino: Formosa do Rio Preto) 08/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 303383468 - GEORGE DOS SANTOS
Processo/GL: 21346/24 - 2652/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: CABO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Valor Recebido: R$ 1.650,00
Período(s): De 08/03/2024 08:00 a 09/03/2024 1.5 x 1.100,00 x 0% - 0 = 1.650,00
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO 03/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9696873 - TIAGO LIMA SELAU
Processo/GL: 21350/24 - 2654/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 309.12
Detalhamento: Audiências
Valor Recebido: R$ 2.890,88
Período(s): De 18/03/2024 04:00 a 22/03/2024 4 x 800,00 x 0% - 309.12 = 2.890,88
DESTINO(S): CANDEIAS 03/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 304568736 - DANILO TEIXEIRA ARAGÃO AGUIAR
Processo/GL: 21348/24 - 2653/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: CAPITÃO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 0
Detalhamento: OPERAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MATERIAL BÉLICO /2024.
Valor Recebido: R$ 225,00
Período(s): De 26/03/2024 08:00 a 26/03/2024 0.5 x 450,00 x 0% - 0 = 225,00
DESTINO(S): POJUCA 03/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694412 - PAULO SERGIO MAGALHAES RAMOS
Processo/GL: 21647/24 - 2694/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: CHEFE DE SERVICO - SAJ - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Visita técnica para atendimento de demanda
Valor Recebido: R$ 1.679,52
Período(s): De 02/04/2024 08:00 a 06/04/2024 4.5 x 450,00 x 0% - 345.48 = 1.679,52
DESTINO(S): MUCURI 04/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679510 - FELIPE REMONATO
Processo/GL: 21831/24 - 2708/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Realizar júri e audiências na Comarca
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s): De 03/04/2024 08:00 a 04/04/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): CAMACAN 04/04/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20580
INTERESSADO(a): 9682937 - DANILE DE FREITAS REBOUCAS
ASSUNTO: Licenças
Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença-prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/20580
Servidor(a) DANILE DE FREITAS REBOUCAS
Cadastro 968.293-7
Vigência30 (trinta) dias, assim distribuídos: 19 (dezenove) dias, a partir de 03/06/2024 e 11 (onze) dias, a partir de 10/12/2024

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21213
INTERESSADO: 9683305 - JOSE LEONARDO DE LIMA PARENTE
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, aprovo o início do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18500
INTERESSADO: 9004122 - MAGDA DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, aprovo o início do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 6 (seis) meses, a partir da data de publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22044
INTERESSADO: 8019169 - ANELIESE CARDOSO ARGOLO
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 26, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Alteração: Licença prêmio
Processo:TJ-ADM-2024/22044
Servidor(a):ANELIESE CARDOSO ARGOLO
Cadastro: 801.916-9
Vigência: 10 (dez) dias, a partir de 20/05/2024 a 29/05/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21942
INTERESSADO: 5018900 - ROSANA NEPOMUCENO COSTA
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 15, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Alteração: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/21942
Servidor(a): ROSANA NEPOMUCENO COSTA
Cadastro: 501.890-0
Vigência: 30 (trinta) dias, fracionados em dois períodos: 25/06/2024 a 09/07/2024 e 18/11/2024 a 02/12/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21837
INTERESSADO: 8034290 - JAILSON DE SOUZA CORREA
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 15, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo:TJ-ADM-2024/21837
Servidor(a): JAILSON DE SOUZA CORREA
Cadastro: 803.429-0
Vigência: 30 (trinta) dias, a partir de 10/06/2024 a 09/07/2024.

PROCESSO Nº: TJ-CON-2024/00185
INTERESSADO: 9009299 - SHEYLA NASCIMENTO DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 18, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo:TJ-COM-2024/00185
Servidor(a): SHEYLA NASCIMENTO DOS SANTOS
Cadastro: 900.929-9
Vigência: 30 (trinta) dias, fracionados em três períodos: 13/05/2024 a 22/05/2024, 03/06/2024 a 12/06/2024 e 01/08/2024 a 10/08/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21583
INTERESSADO: 9005404 - CRISTIANO GUEDES DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 21, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/21583
Servidor(a): CRISTIANO GUEDES DA SILVA
Cadastro: 900.540-4
Vigência: 30 (trinta) dias, fracionados em dois períodos: de 15/07/2024 a 29/07/2024 e 19/08/2024 a 02/09/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/19077
INTERESSADO: Ruivaldo Azevedo Lobão Neto
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 14, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/ 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/11805
INTERESSADO: 9706763 - MARCIA ANDREIA ABENSUR BARBOSA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl.10, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/17560
INTERESSADO: 9009167 - CAROLINE LIMA MACHADO
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl.12, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20827
INTERESSADO: 9695834 - MARCELA MOREIRA FELIX LAVIGNE
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl.09, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20898
INTERESSADO: 9707867 - TUIRA MAGALHAES DA SILVA TEIXEIRA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl.07, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21300
INTERESSADO: 9001328 - REINALDO SANDE DA SILVA
ASSUNTO: Licença luto
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl.12, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22171
INTERESSADO: 8096104 - THIAGO DE OLIVEIRA MALHEIROS MEIRA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/22171
Servidor(a): THIAGO DE OLIVEIRA MALHEIROS MEIRA
Cadastro: 8096104
Vigência: 10 (dez) dias, a partir de 22/04/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21803
INTERESSADO: 8070350 - ANA CELIA LOBO RAMOS
ASSUNTO: Licenças
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/21803
Servidor(a) ANA CELIA LOBO RAMOS
Cadastro 8070350
Vigência 14 (catorze) dias, a contar de 25/03/2024 a 07/04/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 213/2024, presente à fl. 20.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21679
INTERESSADO: 9028692 - DARCIO DUARTE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/21679
Servidor(a): DARCIO DUARTE SOUZA
Cadastro: 9028692
Vigência: 30 (trinta) dias, sendo 11 (onze) dias a partir de 13/05/2024 e 19 (dezenove) dias a partir de 13/01/2025.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21155
INTERESSADO: 8024723 - LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA LIMA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/21155
Servidor(a): LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA LIMA
Cadastro: 9028692
Vigência: 15 (quinze) dias, a partir de 25/11/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21082
INTERESSADO: 1528645 - JOAO RIBEIRO MACHADO NETO
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/21082
Servidor(a): JOAO RIBEIRO MACHADO NETO
Cadastro: 1528645
Vigência: 10 (dez) dias, a partir de 03/07/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21023
INTERESSADO: 9007253 - ELAINE MOTA SANTOS
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/21023
Servidor(a): ELAINE MOTA SANTOS
Cadastro: 9007253
Vigência: 20 (vinte) dias, a partir de 06/05/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20848
INTERESSADO: 5015340 - WASHINGTON DA SILVA BRASIL
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/20848
Servidor(a): WASHINGTON DA SILVA BRASIL
Cadastro: 5015340
Vigência: 60 (sessenta) dias, a partir de 02/05/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/19174
INTERESSADO: 8074712 - ADRIANA DA LUZ SILVA
ASSUNTO: Férias
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2024/21016
INTERESSADO(A): GABRIEL LEAL PEREIRA
Cadastro: 900.729-6
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/21016
Servidor(a): GABRIEL LEAL PEREIRA
Vigência: 41 (quarenta e um) dias, desmembrados da seguinte forma: 11 (onze) dias, de 25 de junho a 05 de julho de 2024; 19 (dezenove) dias, de 12 a 30 de agosto de 2024; e 11 (onze) dias, de 07 a 17 de janeiro de 2025.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 33/2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminado(s) o direito à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço pelo efetivo exercício no serviço público.

Beneficiário: ABIMAEL BORGES DA SILVA Cadastro: 8097020
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ACASSIO DA SILVA CUNHA Cadastro: 9005064
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADAO GOMES LIMA Cadastro: 9013199
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADAO PACHECO DOS SANTOS Cadastro: 2153688
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADEMILDES XAVIER DOS SANTOS Cadastro: 2180774
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADEMIR DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA Cadastro: 9019278
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADENILDE CERQUEIRA GOMES Cadastro: 2304139
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

ADILSON LUIS FIGUEIREDO DE ALMEIDA Cadastro: 9028080
Beneficiário: Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA LOPES OLIVEIRA XAVIER Cadastro: 8038937
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA LOUZADA DE OLIVEIRA BARRANCO Cadastro: 8096520

Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO Cadastro: 9005200
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: AGOSTINHO PEREIRA DE ANDRADE Cadastro: 8000530
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: AIDIL MARIA FERREIRA SOUSA Cadastro: 8081786
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: AIESCA DE CARVALHO MENDES Cadastro: 9702970
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: AILTON RIBEIRO ALCANTARA Cadastro: 9700099
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:
ALAINE ARAUJO FERREIRA NASCIMENTO Cadastro: 9005633

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ALBACI SELIS SANTOS CALDAS Cadastro: 8002967
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA ARAUJO COSTA RIOS Cadastro: 9015400
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ALEX INALDO ALVES DE SOUZA Cadastro: 8083932
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRE DORIA PASSOS Cadastro: 9703705
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 16/11/2023
Obs.:

Beneficiário: ALICE MARIA SANTOS SOUZA CARDOSO Cadastro: 8028885
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ALMERINDA DE ARAUJO MAGALHAES Cadastro: 2060795
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ALTERLEI CARDOSO BATISTA Cadastro: 8084254
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

ANA ANGELICA GAMA CASTRO Cadastro: 9024735

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ Cadastro: 8083517
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA FLAVIA LEDO BARBOSA Cadastro: 9689915
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO Cadastro: 9019324
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO Cadastro: 8000794
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA LILIAN ROSA DE LINS SILVA Cadastro: 9005340
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA LUCIA DOS SANTOS FIGUEIREDO DIORATO Cadastro: 8025860
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA MAIRA ALVES SOUZA Cadastro: 9700781
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

ANA MARIA COSTA PEREIRA BRITO Cadastro: 8081549

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA MARIA SILVA MARINHO Cadastro: 2033895
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA NEIDE SOBRAL MARQUES Cadastro: 8036470
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA PATRICIA SOARES DA COSTA Cadastro: 9028102
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA DE MAGALHAES CARVALHO MANSUR DE CARVALHO Cadastro:9703675
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS VITORINO Cadastro: 8082995
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA RITA BOA MORTE MONTEIRO Cadastro: 1125028
Concessão: 1% Total: 44%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANA RITA DE MATOS Cadastro: 8038678
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

ANA TEREZA LIMA AVILA Cadastro: 8092028

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANATOLE EDUARDO QUEIROZ COUTINHO Cadastro: 8096015
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANDRE BRITO DE OLIVEIRA Cadastro: 9038531
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO Cadastro: 8083665
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANDRE LUIS PINTO SESTELO Cadastro: 8074054
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANDRE PASSOS COSTA SANTIAGO Cadastro: 9688560
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANDREA MAFALDA DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS Cadastro: 9678999
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANDREA SANTANA ALMEIDA CATALA Cadastro: 9691766
Concessão: 8% Total: 8%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 20/07/2019
Obs.: ANUÊNIOS: 22/02/2022, 22/02/2023, 22/02/2024

ANDREIA MOREIRA DE LISBOA Cadastro: 9005102

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANITA SILVA DA PENHA Cadastro: 8009015
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANSELMO COSTA SOUSA Cadastro: 8096988
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANSELMO DOS SANTOS LIMA Cadastro: 2170310
Concessão: 1% Total: 42%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTENOR TEIXEIRA FILHO Cadastro: 8018812
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONEI DE OLIVEIRA RIOS Cadastro: 9034404
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS Cadastro: 2044528
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO Cadastro: 8000581
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:
ANTONIO JORGE CARNEIRO RIOS Cadastro: 9019987

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JUVENCIO DA SILVA NETO Cadastro: 9678166
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO MACEDO DE JESUS Cadastro: 9027548
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO NUNES SILVA Cadastro: 1432745
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO Cadastro: 5000769
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO SOUZA DE LIMA Cadastro: 8075514
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO XAVIER DE SA JUNIOR Cadastro: 9019286
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: APARECIDA CRISTINA DE LIRA Cadastro: 8082120
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:
ARI JOSE CARVALHAL Cadastro: 2473739

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ARICE REBOUCAS RIBEIRO Cadastro: 2138034
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ARLI AMPARO DOS PRASERES GOMES Cadastro: 8097100
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: AVANY CRISTINA DE SA BRITO Cadastro: 8023190
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: BARBARA LUCIANA CARDOSO SENA SANTOS Cadastro: 8074445
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES Cadastro: 8095590
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: BARTIRA SANTANA COTRIM DE OLIVEIRA FIGUEIRA Cadastro: 9006460
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: BRUNO ALMEIDA BRITO Cadastro: 9004327
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:
BRUNO DE LIMA OLIVEIRA Cadastro: 9027645

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: BYRON FERRAZ DE MORAIS Cadastro: 9693971
Concessão: 9% Total: 9%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 26/03/2018
Obs.: ANUÊNIOS: 26/03/2019, 24/03/2020, 28/10/2022, 28/10/2023

Beneficiário: CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA Cadastro: 9019111
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CARLA GUIMARAES MOURA SANTOS Cadastro: 9013210
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA Cadastro: 2042347
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CARLOS ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA Cadastro: 9025642
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CARLOS HENRIQUE SOUZA ANDRADE Cadastro: 8014779
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CARLOS MARQUES DE ALMEIDA NETO Cadastro: 8022780
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:
CAROLINA ALMEIDA VITA Cadastro: 9692460

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CECILIA BARROS PINHEIRO DA CRUZ Cadastro: 8081670
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CELIA REGINA DA SILVA SOARES Cadastro: 8083509
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CESAR AUGUSTO DE SOUZA Cadastro: 5001269
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CHERLE JULIANO SOUZA COSTA Cadastro: 8083045
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CHRISTIANE CURVELO DE JESUS Cadastro: 8082472
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CHRISTIANNE CARNEIRO ANDRADE Cadastro: 8082103
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA Cadastro: 9688137
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:
CLAUDIA JOSEPHINI NERI MALTEZ DE SANTANNA Cadastro: 9019723

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA Cadastro: 8081476
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA RAMOS LEITE Cadastro: 8026793
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA SILVA GUIMARAES Cadastro: 8082316
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIANE CUNHA DA CONCEICAO Cadastro: 9013032
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAUDICEIA SANTOS REIS Cadastro: 8008469
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIO LUIS D ECA SANTOS Cadastro: 9019650
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA Cadastro: 8081590
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

CLAUDIONOR DOS SANTOS BARROS Cadastro: 9005889

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLAY SANTOS FERRAZ Cadastro: 8065551
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLECIO FRANCISCO SOARES Cadastro: 8094098
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLEIDE PEREIRA LEITE Cadastro: 8002851
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA Cadastro: 9020047
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA Cadastro: 8030472
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLEONICE SILVA DE SA Cadastro: 8039194
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CLODUALDO COSTA DA SILVA Cadastro: 8016470
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

CRISPIM FERREIRA UZEDA Cadastro: 9029389

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANO GUEDES DA SILVA Cadastro: 9005404
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DAIANA DE ABREU MACEDO Cadastro: 8087091
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DAIANE TELES DOS SANTOS Cadastro: 9013091
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DALME GOMES DE SOUZA Cadastro: 8005419
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DAMIAO SOUZA MELO Cadastro: 9006605
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DANIEL NOVAIS SOUZA Cadastro: 8097119
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DANIELA CAMPOS NUNES Cadastro: 9019340
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:
DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA Cadastro: 8096562

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DANIELLY LEAL DA SILVA TRIGO Cadastro: 9695290
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANILO SPINELLY SOUZA SILVA Cadastro: 9707808
Concessão: 7% Total: 7%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 01/04/2017
Obs.: ANUÊNIOS: 24/02/2022, 24/02/2023

Beneficiário: DARTECLEIA CARNEIRO DE LIMA AFONSO Cadastro: 8017700
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DEBORA CERQUEIRA NOBRE DE SOUSA Cadastro: 9044361
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DELAINE MAQUIEIRA DA SILVA Cadastro: 8076537
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DELMIRO SILVA SANTOS Cadastro: 8039070
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DENIZAR BRUNO DA SILVA Cadastro: 8040494
Concessão: 28% Total: 28%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 28/08/1998
Obs.: ANUÊNIOS: 28/08/1999, 27/08/2000, 27/08/2001, 27/08/2002, 27/08/2003, 26/08/2004, 26/08/2005, 26/08/2006, 26/08/2007, 25/08/2008, 25/08/2009, 25/08/2010, 25/08/2011, 24/08/2012, 24/08/2013, 24/08/2014, 24/08/2015, 23/08/2016, 21/11/2017, 21/11/2018, 21/11/2019, 26/06/2022, 26/06/2023
Revogando os atos anteriores relativos ao mesmo objeto

Beneficiário: DERALDO CORDEIRO DE ALMEIDA Cadastro: 8045909
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DERALDO SENA BELLAS Cadastro: 9043942
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DILMA REGINA DUARTE COELHO SANTOS Cadastro: 9020055
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DIOGO BISPO PEREIRA Cadastro: 9005722
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:
DIONIZIO JANIO BARBOSA DE SOUZA Cadastro: 9005307

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DJALMA BARRETO DOS SANTOS Cadastro: 2297833
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DORALICE SOUZA OLIVEIRA Cadastro: 8096554
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DUCENILDE LUZ Cadastro: 8001960
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: DUCINEIDE FRANCISCA SANTOS DOS REIS Cadastro: 2095890
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EDILANDIA FERREIRA BASTOS Cadastro: 9006737
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA Cadastro: 8026394
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EDILSON TEIXEIRA LIMA Cadastro: 2060485
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:
EDNALVA BASTOS CARREGOSA DA SILVA Cadastro: 719641

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 52%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EDSON LAFAIETE DOS SANTOS SILVA Cadastro: 2160927
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA Cadastro: 9005269
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS SILVA Cadastro: 8081930
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EDUARDO JOSE CAMPOS MELO Cadastro: 8082421
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELEN ORELLANA FILGUEIRA Cadastro: 9705775
Concessão: 11% Total: 11%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 14/05/2016
Obs.: ANUÊNIOS: 14/05/2017, 14/05/2018, 14/05/2019, 13/05/2020, 17/12/2022, 17/12/2023

Beneficiário: ELEONORA MOREIRA ANDRADE Cadastro: 9016686
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELIANA DA SILVA CUNHA Cadastro: 8022461
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:
ELIANA DE CARVALHO SILVA Cadastro: 1233491

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 44%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELIANE MARIA DE CASTRO PASSOS LIMA Cadastro: 8082340
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELIANE NEVES GOMES DE BRITO Cadastro: 8096570
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELIETE DE ARAUJO MAIA Cadastro: 8087768
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELIETE DIAS DA SILVA FERREIRA E LIMA Cadastro: 2095580
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELIETE JOSEFA GERONDOLI CAMPISTA BRUNOW Cadastro: 8083304
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELIS ITALIA MENDES RIBEIRO Cadastro: 8078491
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELISANGELA SANTOS SILVA Cadastro: 8082600
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

ELIZABETH AGUDO RODRIGUES Cadastro: 8078882

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ELYANA THEREZA MAGALHAES PEREIRA MATOS Cadastro: 9688412
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EMIDIO DOS SANTOS TOLENTINO Cadastro: 8035075
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ENEIDA CARVALHO DOS SANTOS Cadastro: 8096589
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ENGELS DIAS LEITE Cadastro: 9003070
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ENICE MAGALHAES SILVA DE ALMEIDA CUNHA Cadastro: 8008663
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ERICA MOTA SANTOS Cadastro: 9027459
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ERISVALDO FERREIRA DOS REIS Cadastro: 2097389
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

ERONDY OLIVEIRA SILVA Cadastro: 9015221

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ESMERALDO SILVA RIBEIRO Cadastro: 8082413
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ETELVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Cadastro: 8083037
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EUDES SARAIVA DE MAGALHAES Cadastro: 9005412
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EUGENILDA ALMEIDA NUNES Cadastro: 2103052
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EULIMARIA OLIVEIRA DE SENA Cadastro: 8083533
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EVANDA MESSIAS DIAS REIS Cadastro: 8005095
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EVANS DE BRITO GONCALVES Cadastro: 9001069
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:
EVERALDO ALVES CARNEIRO Cadastro: 9042920

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EVERTON VINICIUS SANTOS LOPES Cadastro: 8082464
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: EZER PEREIRA MATOS Cadastro: 8007101
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FABIANA PEREIRA DA SILVA CARDIM Cadastro: 9013784
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FABIO ROMULO DE MATOS MENEZES Cadastro: 8082502
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA Cadastro: 8083916
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FELIPE RONDINELE NASCIMENTO ROCHA Cadastro: 9002200
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA GALVAO DE OLIVAES MESQUITA Cadastro: 9704272
Concessão: 9% Total: 9%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 09/06/2014
Obs.: ANUÊNIOS: 14/06/2015, 13/06/2016, 02/07/2022, 05/07/2023

FERNANDO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS Cadastro: 8096600

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FLAVIA MARTINEZ BAHIA Cadastro: 9707590
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FLAVIO AVELINO DE NOVAES Cadastro: 8074097
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FLORISIO ALVES DA SILVA FILHO Cadastro: 8052301
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FLORISVALDO BARBOSA JUNIOR Cadastro: 5017491
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO Cadastro: 8040133
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANCELINA ALVES MOREIRA DE SOUZA Cadastro: 8083010
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO ALVES PIMENTEL Cadastro: 9007547
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

FRANCISCO CARLOS SANTOS DA PURIFICACAO Cadastro: 5001870

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO JOSE CARDOSO DE SOUSA Cadastro: 8082383
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO PAULO RIBEIRO SOBRINHO Cadastro: 2204282
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO XAVIER SOUZA MADUREIRA Cadastro: 2096358
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANCOISE MARY SILVA RODRIGUES Cadastro: 2031230
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FRANZ DE OLIVEIRA MONACO VIANA Cadastro: 9006478
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GANDHY LUA ANDRADE PATRIOTA CARAPIA Cadastro: 9703470
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GARDENIA KARLA GONCALVES LEITE Cadastro: 8096619
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

GEANE MARA OLIVEIRA MOREIRA SOUSA Cadastro: 8096937

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GENILSON SANTOS TEIXEIRA Cadastro: 2075059
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GERFENSON BORGES COSTA Cadastro: 8083940
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GERSON BATISTA VELOSO Cadastro: 8095027
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GILDASIO ANTUNES MATOS Cadastro: 8000654
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GILMA LIMA RODRIGUES Cadastro: 8000662
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA Cadastro: 1908227
Concessão: 1% Total: 42%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GILMAR GOMES DA SILVA Cadastro: 2153661
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:
GILMAR SILVA TAVARES Cadastro: 8008981

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GILSON DA SILVA SANTOS Cadastro: 9005862
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES Cadastro: 9015183
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GRACIENE SOARES DA SILVA ALMEIDA Cadastro: 8021406
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GRACIMILDA LOPES MASCARENHAS BOAVENTURA Cadastro: 1629638
Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GUIDA PRADO COSTA Cadastro: 8081441
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GUIDO ENCARNACAO ROCHA Cadastro: 9005250
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO SANTOS PEREIRA Cadastro: 9015000
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

HARIADINA SILVA FERREIRA Cadastro: 8084378

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HELENA MENEZES E MENESES Cadastro: 8071780
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HELENICE SANTOS DE OLIVEIRA Cadastro: 9015027
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HELOINA CARMO ALVES Cadastro: 8082820
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HENRIQUE FERREIRA ROSA Cadastro: 9013172
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HENRIQUE MARTINS SANTOS Cadastro: 8078718
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HENRIQUE REIS NOBRE Cadastro: 8009740
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

HERMENEGILDO BASTOS PITA Cadastro: 5002826

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HERON REIS ALMEIDA Cadastro: 8004757
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HILDEBRANDO ROSARIO DOS SANTOS Cadastro: 8016135
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HILEANE BENTA RIBEIRO Cadastro: 8082359
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA Cadastro: 2151863
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: HYDER SIMOES GONCALVES DE AGUIAR TEIXEIRA JUNIOR Cadastro: 9694064
Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IDAEL OLIVEIRA DOS SANTOS Cadastro: 8027390
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IEDA MARIA LIMA DE ALMEIDA Cadastro: 8008671
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:
ILO LEMOS VIANA Cadastro: 8058504

Beneficiário: Concessão: 29% Total: 29%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 04/05/1998
Obs.: ANUÊNIOS: 08/08/1999, 07/08/2000, 07/08/2001, 07/08/2002, 07/08/2003, 06/08/2004, 06/08/2005, 06/08/2006, 06/08/2007, 05/08/2008, 05/08/2009, 05/08/2010, 05/08/2011, 04/08/2012, 04/08/2013, 04/08/2014, 04/08/2015, 03/08/2016, 03/08/2017, 03/08/2018, 03/08/2019, 08/03/2022, 08/03/2023, 07/03/2024
Revogando os atos anteriores relativos ao mesmo objeto

Beneficiário: ILZETE RODRIGUES DOS SANTOS Cadastro: 8081425
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: INALDA BRANDAO DE MENEZES Cadastro: 8082812
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IOHANA ANDREA CORREIA DE MEDEIROS Cadastro: 9019766
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IONEIDE FERREIRA SILVA BATISTA Cadastro: 8000921
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IRLIS COSTA PORTO Cadastro: 8011745
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ISAC MELQUIADES SANTOS Cadastro: 8053146
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:
IVAN BARBUDA FERREIRA MOTTA Cadastro: 9697667

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IVANA BONFIM DE AMORIM Cadastro: 8083860
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IVANA DOS SANTOS MONTEIRO Cadastro: 8089965
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: IVANA SANTANA OLIVEIRA Cadastro: 9697888
Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 11/08/2022
Obs.: ANUÊNIOS: 11/08/2023

Beneficiário: IZAILTON FERNANDES SILVA Cadastro: 9006451
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JACINEIDE CURCINO DE OLIVEIRA Cadastro: 8008680
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JAEL DE ALMEIDA COSTA Cadastro: 8039046
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JAILMA DANTAS DE SOUZA Cadastro: 8078726
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:
JAIME MARTINS COELHO FILHO Cadastro: 2054191

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JALES DE JESUS COELHO Cadastro: 8096716
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JAMILE SOUSA NERY Cadastro: 9003193
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JAMIR ROMERO FERNANDEZ Cadastro: 2207516
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JANIO DE MATOS SILVA Cadastro: 8082634
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JAQUELINE FERREIRA MATOS BARROS COTRIM Cadastro: 9690670
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JEANE SILVA SOUZA Cadastro: 8096678
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JEIEL OLIVEIRA MARTINS Cadastro: 8082898
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:
JERENITA PIRES DE MAGALHAES Cadastro: 2214687

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOAB COSTA DE CARVALHO Cadastro: 9691847
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOANA ANGELICA SAMPAIO SARMENTO MENEZES Cadastro: 8001545
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOANITA DO CARMO CARVALHO Cadastro: 2138581
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOAO LULA DA SILVA Cadastro: 8008884
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOAO RIBEIRO MACHADO NETO Cadastro: 1528645
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOAO VICENTE FELICIO DOS SANTOS Cadastro: 1732404
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOCEANE NASCIMENTO MARTINS Cadastro: 8097984
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

JOELMA FERREIRA DA SILVA Cadastro: 9013024
Beneficiário: Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOESIA MARIA FERREIRA DA FONSECA SANTANA Cadastro: 8083541
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOILSON JOSE DA ROCHA Cadastro: 1798090
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JORGE CARDOSO DIAS Cadastro: 8081662
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS Cadastro: 8000573
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JORGE PINTO CERQUEIRA Cadastro: 9006672
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS Cadastro: 2273047
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA Cadastro: 8075107
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

JOSE ALMIRO CARDOSO DE SOUZA Cadastro: 2297817
Beneficiário: Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE ANGELO ALMEIDA FIGHERA Cadastro: 9006796
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE ANGELO KOCK FEREGUETI Cadastro: 8022828
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE ANTONIO DA SILVA Cadastro: 8022739
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE ANTONIO DE JESUS JUNIOR Cadastro: 9005323
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE CAMILO DA COSTA Cadastro: 8008540
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA Cadastro: 9019146
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR Cadastro: 8014973
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:
JOSE GONCALVES PORTELLA NETO Cadastro: 8096694

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE JORGE FELIX DE SOUZA Cadastro: 8083231
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE JORGE SOUZA Cadastro: 9019421
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE LUIZ JESUS SOUSA Cadastro: 9005730
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE MARCIO DE LIMA Cadastro: 8038082
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE MAURO FRANCA CARDOSO Cadastro: 9037055
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE NILIVAN BORGES DOS SANTOS Cadastro: 2273012
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE OLIVEIRA NUNES SOBRINHO Cadastro: 9027815
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:
JOSE RAJALMAR CARDOSO SOUZA Cadastro: 1964763

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE ROGNY DE OLIVEIRA Cadastro: 9027564
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE ROMULO CASTRO SANTANA Cadastro: 9015019
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE RONALDO DE CARVALHO SOUZA Cadastro: 2168618
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSEFA DE MATOS CAMPOS Cadastro: 8082235
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSENY RODRIGUES DA COSTA Cadastro: 8021368
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSEVAL DE JESUS SANTOS Cadastro: 9022198
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSSIARA ROCHA MENDES Cadastro: 9005110
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:
JOURDAN COSTA BORGES Cadastro: 9035451

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JUCARA SALES BRITTO PENA Cadastro: 9018743
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA Cadastro: 8082650
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JUCINEIDE OLIVEIRA CARDOSO BARBOSA Cadastro: 9024115
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO Cadastro: 9005374
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JULIANA CERQUEIRA CARVALHO Cadastro: 9698361
Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 07/09/2022
Obs.: ANUÊNIOS: 07/09/2023

Beneficiário: JULIANA RAMOS PINHEIRO Cadastro: 9678182
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JULIANA RIBEIRO BATISTA Cadastro: 8099472
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:
JULIO CESAR ALVES PINTO Cadastro: 2150646

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JURANDIR DANTAS DOS SANTOS Cadastro: 8000565
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JURANILDO DE ALMEIDA Cadastro: 8028974
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES Cadastro: 8097097
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JUVENAL ATAIDE DA SILVA NETO Cadastro: 1122657
Concessão: 1% Total: 44%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: KARLA OLIVEIRA DOS REIS Cadastro: 8096724
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: KATIA MARAMBAIA MEIRELES Cadastro: 8027528
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: KEILA PRADO DA SILVA Cadastro: 8082006
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:
KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS Cadastro: 9015302

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: KLAUDMILLA AMORIM DE SOUZA Cadastro: 8096732
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: KLEYDE JOMARA LESSA VILASBOAS Cadastro: 8041296
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LAECIO SUZART MACHADO MATOS Cadastro: 9002570
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LANARA GARCIA SAMARTIN Cadastro: 8081964
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LARA MONTEIRO SAMPAIO Cadastro: 9688374
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LARISSA DA SILVEIRA BASTOS ARAUJO Cadastro: 9691383
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LAURA MARIA TEIXEIRA BRITO LIMA Cadastro: 9678212
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

LAURITA CARIBE BATISTA Cadastro: 9006249

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LAYALA VAZ DOS SANTOS ANTONELLO Cadastro: 8082243
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LEANDRO REIS BAFICA Cadastro: 9005331
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LEANDRO SCALDAFERRI SILVA DE BRITO Cadastro: 9019197
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LEIVA BARRETO DE CARVALHO SOARES Cadastro: 9014934
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LENISE DE JESUS SILVA Cadastro: 8052344
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LEONARDO NUNES BARRETO Cadastro: 8082294
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LIANE DE LIMA BARRETTO Cadastro: 8087903
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

LIGIA RIBEIRO FERREIRA Cadastro: 9005056

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LINDEMBERG JESUS DA SILVA Cadastro: 9015191
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUANDA LIMA SANTOS BENATI Cadastro: 9700480
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCAS LIMA AMARAL SOUSA Cadastro: 9695400
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCI BARBARA MARTINS GONCALVES BENFICA Cadastro: 8070458
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIA MARIA DE AZEVEDO PINTO MAIA Cadastro: 8083649
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA Cadastro: 8039208
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA NASCIMENTO SILVA Cadastro: 8083738
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA Cadastro: 8082090

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEIXOTO Cadastro:
9019626
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA VIEIRA SILVA Cadastro: 9019561
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIANO MARIANO BORGES Cadastro: 9687238
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIANO RODRIGUES ROCHA Cadastro: 8052417
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCIENE DULTRA PINTO PEREIRA Cadastro: 8081298
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUCILA DE CASTRO PLACIDO Cadastro: 9695494
Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 03/02/2023
Obs.: ANUÊNIOS: 03/02/2024

Beneficiário: LUCILENE MATOS PEREIRA GOMES Cadastro: 8083070
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

LUCINEIA REIS CALMON DE SIQUEIRA Cadastro: 9019367

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR Cadastro: 9678972
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ ANTONIO RAMOS SAO PEDRO Cadastro: 9001158
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO Cadastro: 9019715
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA Cadastro: 9004459
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO Cadastro: 8081867
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ NETO BARBOSA COSTA Cadastro: 8089639
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ RODRIGUES DE MENDONCA Cadastro: 9027858
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

LUIZA BORGES RODRIGUES MENDES Cadastro: 9690948

Beneficiário: Concessão: 7% Total: 7%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 08/05/2020
Obs.: ANUÊNIOS: 12/12/2022, 12/12/2023

Beneficiário: MABEL FERREIRA COSTA MIRANDA Cadastro: 8083878
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MAGALY SANTANA ALVES Cadastro: 5014620
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MAIRA ANDRADE DAPIEVE MIRANDA Cadastro: 9693181
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MAISA FREITAS COSTA DE SOUZA Cadastro: 2138077
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MAIZA SANTANA DE LIMA FERNANDES Cadastro: 9035818
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MANOEL AUGUSTO SANTIAGO FILHO Cadastro: 8082561
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MANOEL LEOPOLDO DA SILVA JUNIOR Cadastro: 9005099
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:
MANOEL LUIZ DE SANT ANNA Cadastro: 2199572

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MANUELA CAETANO MENEZES MORAL LOPES Cadastro: 9682414
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MANUELA LIMA ALMEIDA Cadastro: 9003908
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCELA FERREIRA CHAVES Cadastro: 9700633
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCELO NUNES DE OLIVEIRA Cadastro: 9005927
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIA CRISTINA AMARAL SENA Cadastro: 8097895
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIA DE SOUSA PEREIRA MENEZES Cadastro: 8082707
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIA OLIVEIRA RAMOS Cadastro: 8081492
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:
MARCIA TORRES NASCIMENTO Cadastro: 8081506

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIA VIRGINIA MOREIRA BRITO Cadastro: 8010919
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO Cadastro: 8082693
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIO ANTONIO NEVES DE ALMEIDA Cadastro: 9005838
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIO VANDER NERES BARROS Cadastro: 8097003
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS CONCEICAO Cadastro: 2062240
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCO ANTONIO SANTANA SILVA Cadastro: 2110598
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCO AURELIO RAFAEL ALVES Cadastro: 9019308
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

MARCONE RODRIGUES MARQUES Cadastro: 8091137

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCOS HENRIQUE GARCIA NEVES Cadastro: 1104365
Concessão: 1% Total: 44%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCOS LAGE CAJAZEIRA RAMOS Cadastro: 9687157
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARGARET VITORIA DE CASTRO Cadastro: 8089388
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA DE SANTANA Cadastro: 2204967
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS Cadastro: 8008558
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA SENA SIQUEIRA Cadastro: 2096374
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA BERLANDIA SOUZA DA CUNHA Cadastro: 9015213
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

MARIA CONCEICAO CARDOSO SANTANA Cadastro: 8008698

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DANIELLE FREIRE VIEIRA LIMA Cadastro: 9691642
Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DAS GRACAS MACHADO DE LIMA Cadastro: 1204815
Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA CAIRES MACHADO Cadastro: 8058946
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA CAMILO DE ASSIS Cadastro: 8027722
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS Cadastro: 1539302
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA FERREIRA CUPERTINO Cadastro: 9013750
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE Cadastro: 8081999
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:
MARIA DE LOURDES FREITAS COSTA Cadastro: 2138590

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA PACHECO NOVAIS Cadastro: 8008701
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA EUNICE SILVA PEREIRA Cadastro: 8081743
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA GORETE LESSA VILASBOAS DE QUEIROZ Cadastro: 8016437
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA GORETE PEREIRA DE LEMOS Cadastro: 8039038
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA IVANI PEREIRA NEVES Cadastro: 8045542
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA JOSE LEITE Cadastro: 8082685
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA LICE FALETA GABRIEL Cadastro: 8081301
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:
MARIA LUCIANA SANTOS ARAUJO Cadastro: 8096775

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA LUIZA DO SACRAMENTO SANTOS Cadastro: 9701877
Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 31/10/2022
Obs.: ANUÊNIOS: 31/10/2023

Beneficiário: MARIA LUZINETE SIQUEIRA DE FREITAS LIMA CAPRINI Cadastro: 2104989
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA SAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS Cadastro: 1792199
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIA SOLANGE ALVES DE JESUS Cadastro: 8070229
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA NEVES Cadastro: 9700153
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA Cadastro: 9022422
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILENE ROCHA DE JESUS HORIMOTO Cadastro: 8018839
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/03/2024
Obs.:
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA Cadastro: 8084319

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILIA CARDOZO GUSMAO Cadastro: 9678190
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILIA MATTOS ROCHA Cadastro: 9701435
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILU GLEIDE PINTO DE MENEZES DOS SANTOS Cadastro: 2064804
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILUCE BARRETO SANTOS ANDRADE Cadastro: 9017364
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILUZE DE OLIVEIRA ALMEIDA Cadastro: 8084386
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILZA BRASIL DA SILVA Cadastro: 8012946
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARINES SANTANA DA SILVA BASTOS Cadastro: 8022801
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:
MARINEUSA MOREIRA CUNHA GHENO Cadastro: 8022682

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIOSAM ALVIM DE FIGUEREDO Cadastro: 9027742
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARISA CASSIA CARVALHO DE ALVES PEREIRA Cadastro: 9707700
Concessão: 4% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/02/2019, 21/02/2020, 26/09/2022, 26/09/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIVALDA SANTOS DE AMORIM ROCHA Cadastro: 2165287
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIVALDO COELHO PESSOA Cadastro: 8038988
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARIVALDO COSTA SANTOS Cadastro: 8063222
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARLI XAVIER DE ALMEIDA Cadastro: 8089507
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MARLUCE DOS SANTOS BATISTA Cadastro: 9678948
Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:
MARSELLE MARIA SALES DOS SANTOS Cadastro: 8074968

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MAURILIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA Cadastro: 8027730
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MAYSA ALMEIDA BRITO MOURA Cadastro: 9005226
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA Cadastro: 9006788
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO Cadastro: 8082170
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MOACY SENA ALMEIDA Cadastro: 8097992
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: MONICA FIGUEIREDO DE SANT ANNA Cadastro: 9005315
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NADILZA CASTRO DA SILVA SANTOS Cadastro: 8000522
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:
NADIR BARBOSA RODRIGUES Cadastro: 8010072

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NADMA FELICIANO CORREIA Cadastro: 8097950
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES Cadastro: 9027580
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NATANAEL DOS SANTOS MAIA Cadastro: 8004889
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:
NAZARE DE QUEIROZ LOPES Cadastro: 8014647

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NEIDE DE SOUZA SILVA Cadastro: 9005552
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NELMACY LIMA DE SOUZA Cadastro: 9005234
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NELSON PEREIRA SILVA Cadastro: 8038694
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NEUSA SAMPAIO CERQUEIRA SODRE Cadastro: 8030910
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NEUZA SILVA DOS SANTOS SOARES Cadastro: 8018707
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NILDA ELANE SANTOS DA SILVA Cadastro: 9002715
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NILTON BARTOLOMEU DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 9013270
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:
NILTON MATEUS DE OLIVEIRA Cadastro: 2223007

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 50%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NILZA MARIA ALMEIDA SILVA ALVES Cadastro: 8001987
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 8013403
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NIVIGLEISY MURCA NEVES Cadastro: 9026932
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NOAIDE GUNES VIEIRA Cadastro: 8007039
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NORMA CRISTINA ALVES DA CUNHA SILVA Cadastro: 2302942
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: NYLMARIA ALVES PIRES SANTOS Cadastro: 8038996
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ODAIR NASCIMENTO DOS SANTOS Cadastro: 9027726
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:
OSMAR AVILARINO DOS SANTOS Cadastro: 9026851

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA HELENA HENRIQUEZ ARANCIBIA Cadastro: 9698280
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA LEAL LISBOA Cadastro: 9005072
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PAULA BARRETO RIOS Cadastro: 9003576
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PAULO CARNEIRO VIEIRA Cadastro: 9025499
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PAULO CEZAR SANTOS ANJOS Cadastro: 9041311
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PAULO IRAN SANTOS ROCHA Cadastro: 8008736
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PAULO ROBERTO BITTENCOURT Cadastro: 9678280
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:
PAULO SILVA DOS ANJOS Cadastro: 8020574

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PERICLES OLIVEIRA DE JESUS Cadastro: 9033432
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PETRUCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS Cadastro: 8096791
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PLINIO FELICIANO CORREIA Cadastro: 8009180
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: PRISCILLA MONTEIRO FREITAS OLIVEIRA Cadastro: 9705848
Concessão: 8% Total: 8%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 05/04/2019
Obs.: ANUÊNIOS: 04/04/2020, 08/11/2022, 09/11/2023

Beneficiário: RADAMES FRANCA SAMPAIO Cadastro: 5014697
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RAFAEL SILVA BARBOSA Cadastro: 9023372
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RAFAELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Cadastro: 9028153
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:
RAFAELA RAVENA DE ALMEIDA MOURA Cadastro: 9037705

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO SOARES SILVA FILHO Cadastro: 8021988
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RAQUEL ROCHA LOPES Cadastro: 8081581
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: REGINA CELIA SILVA MENDES Cadastro: 2095920
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: REGINA MEIRE LEANDRO VICENTE AREIAS Cadastro: 9004645
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: REGINA VALENTIM DA SILVA PEIXINHO CARDOSO Cadastro: 2199858
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA Cadastro: 8013578
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: REINALDO RIBAS CHAVES Cadastro: 2044471
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:
RENATA MUNIZ SANTOS MOURA COSTA Cadastro: 9696113

Beneficiário: Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 30/12/2022
Obs.: ANUÊNIOS: 30/12/2023

Beneficiário: RENATA OLIVER SOARES Cadastro: 9005765
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO Cadastro: 9013040
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO Cadastro: 9701818
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RENATO MENDES COSTA FIGUEIREDO Cadastro: 9696458
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RICARDO CESAR VIEIRA DE MESQUITA DOS SANTOS Cadastro: 9692258
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA FLORES COSTA Cadastro: 8051933
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA GUIMARAES NAPOLI Cadastro: 9002367
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:
RITA DE CASSIA MIRANDA NASCIMENTO Cadastro: 8082200

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA NEVES DA ROCHA Cadastro: 8072540
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA SOUZA D ECA COELHO Cadastro: 8015090
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROBERTO SOUSA CABRAL Cadastro: 8092818
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROBERVAL OLIVEIRA PRADO Cadastro: 8096805
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROBSON ALVES DE SOUZA Cadastro: 9015485
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROBSON RIBEIRO BRITO Cadastro: 9001581
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RODRIGO ALMEIDA LIMA OLIVEIRA Cadastro: 9040293
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:
ROMILCE NEVES SILVA Cadastro: 8008582

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROOSEVEL MARCOS DE JESUS SANTIAGO Cadastro: 2349000
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROQUE FERNANDO BATISTA SILVERIO Cadastro: 9027262
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROQUE MACEDO JUNIOR Cadastro: 8022607
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA Cadastro: 8001332
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSANA DE AQUINO VILLELA MASCARENHAS Cadastro: 9027629
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSANA MEIRELES Cadastro: 8074925
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSANA OLIVEIRA SOUSA VILELA DOURADO Cadastro: 9005846
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:
ROSANEI GUIMARAES DA SILVA OLIVEIRA Cadastro: 9003754

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSANGELA FIGUEIREDO RIBEIRO Cadastro: 2226650
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSANGELA LEAL MIRANDA Cadastro: 8074941
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSE MARY LOPES BRAGANCA Cadastro: 1798332
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSELI APARECIDA CARVALHO PARRON COSTA Cadastro: 8008744
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSELMA ALMEIDA AMARAL PINTO Cadastro: 9023739
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSEMARY DOS SANTOS ANDRADE SACRAMENTO Cadastro: 9040307
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSEMARY VALVERDE LIMA DANTAS Cadastro: 9002618
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:
ROSILDA SILVA SANTOS Cadastro: 8074771

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSIMAIRE TEIXEIRA DA SILVA Cadastro: 8075255
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROSULA MARIA NUNES DA SILVA LIMA ALVES E SILVA Cadastro: 9013725
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA Cadastro: 8082715
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RUDINALVA REIS ARAUJO Cadastro: 1204823
Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA Cadastro: 8081921
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: RUI CELSO FERREIRA DE ALMEIDA Cadastro: 2297825
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SAMIRA TUFI HASSAN XAVIER Cadastro: 8074119
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:
SAMMAY PINHEIRO FERREIRA Cadastro: 9698671

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO Cadastro: 9019634
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS Cadastro: 8003157
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SANDRA DE JESUS MOREIRA Cadastro: 8040478
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SANDRA MARIA ALKMIM SANTOS Cadastro: 8014680
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SELMA AMORIM PIMENTEL Cadastro: 8045933
Concessão: 1% Total: 42%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SELMA REIS SANTOS Cadastro: 8075077
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SEMIRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO Cadastro: 9020624
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:
SERGIO LUIZ SILVA BRAGA Cadastro: 9015299

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SERGIO PAULO SOUZA BOMFIM Cadastro: 3506
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SHEILA SUELI DE MAGALHAES FRANCA PERDIZ Cadastro: 8081417
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SIDNEY PEREIRA MENEZES Cadastro: 8097046
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SIDNEY SOUZA DOS SANTOS Cadastro: 8041130
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SILVANA ASSUNCAO MENDES DE SOUZA CARNEIRO Cadastro: 4014
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SILVANA REIS RAMOS Cadastro: 8027412
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SILVANIA FARIAS PEREIRA Cadastro: 9035273
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:
SILVIA DE OLIVEIRA JUNQUILHO Cadastro: 2214733

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SILVIA ROCHA DE OLIVEIRA Cadastro: 8074909
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SILVIO CAMPELO ROCHA Cadastro: 2095637
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SIMONE ANGELICA MARQUES BORBA VALOIS COUTINHO Cadastro: 2133067
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SIMONE VERAS SENA GOMES CONCEICAO Cadastro: 9020004
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SONIA ALMEIDA SILVA DE SOUZA Cadastro: 2152258
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SORAYA LEAO BASTOS Cadastro: 8008590
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SUMARA MEIRA SILVA TANAJURA Cadastro: 8022615
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:
SUSANA MACEDO GUSMAO MENDES Cadastro: 8038651

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SUSETE OLIVEIRA VITAL SANTOS SILVA Cadastro: 9002472
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SUZANA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR LOBO Cadastro: 9000844
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA Cadastro: 8074500
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TACIARA DE ALMEIDA SOUZA Cadastro: 9684140
Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TALIA DANTAS CARVALHO Cadastro: 9039031
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TAMARA BRITTO NEVES GOMES Cadastro: 9013121
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TAMARA SANTOS DA SILVA Cadastro: 9006486
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:
TANIA CERES LIMA PEREIRA Cadastro: 9005536

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TANIA MARIA BARBOSA SANTOS LIMA Cadastro: 8008159
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TARCIO GOMES DE OLIVEIRA Cadastro: 9003207
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA Cadastro: 9005277
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TATIANA DOS SANTOS LEITE Cadastro: 9037608
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TATIANY DE BRITO RAMALHO Cadastro: 9690050
Concessão: 7% Total: 7%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 21/02/2020
Obs.: ANUÊNIOS: 25/09/2022, 25/09/2023

Beneficiário: TELMA FRANCISCA RAMOS VELOSO Cadastro: 8029474
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: TEREZINHA BATISTA RIBEIRO Cadastro: 8027544
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

VALDEMAR PRUDENCIO MATOS JUNIOR Cadastro: 8019100

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VALDEMIR DE JESUS DA SILVA Cadastro: 8074798
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VALDENICE CARDOSO DE OLIVEIRA LACERDA Cadastro: 8014698
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VALDIR SANTANA DA CUNHA Cadastro: 8099219
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VALERIA SANTANA NUNES Cadastro: 8079005
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VALNISIA VELOSO CONCEICAO Cadastro: 9019219
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VALTER FERREIRA JUNIOR Cadastro: 2063344
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VANDELUZA LEITE Cadastro: 8082901
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

VANDERLEIA OLIVEIRA SOUSA BRITES Cadastro: 8097089

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VANIA XAVIER GUALBERTO Cadastro: 8078610
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VANUSA GONCALVES DE SOUZA Cadastro: 9005188
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VANUSIA COELHO DE SANTA ANA Cadastro: 8096872
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA BASTOS LARANJEIRA Cadastro: 9027661
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ROLIM Cadastro: 8075026
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA LEITE SOUZA Cadastro: 8046581
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA SOUZA ARAUJO Cadastro: 8078025
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:
VERONICA MIRANDA PAES PEREIRA Cadastro: 8016410

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VERONICA PEREIRA DA SILVA GONCALVES Cadastro: 9014985
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS Cadastro: 9690832
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO Cadastro: 9697276
Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 30/12/2022
Obs.: ANUÊNIOS: 30/12/2023

Beneficiário: VINICIUS DE MOREIRA PINHEIRO Cadastro: 9015264
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VITOR ALBERTO SMITH FREIRE Cadastro: 8074534
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VITOR ANDRADE DE SOUSA Cadastro: 9705899
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VITOR DOS SANTOS SACRAMENTO Cadastro: 9023445
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/03/2024
Obs.:
VITOR OLIVEIRA ANDRADE Cadastro: 9688587

Beneficiário: Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 21/03/2024
Obs.:

Beneficiário: VIVIANE ABADE LIMA Cadastro: 9021817
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WAGNER WALTHER OLIVEIRA Cadastro: 8016984
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WALMARA CAL SOUZA DOS SANTOS Cadastro: 8058377
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WALTER WESLEY FERREIRA DOS SANTOS Cadastro: 9028277
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WANDERLEY FERNANDES DA SILVA Cadastro: 8012245
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WASHINGTON DANTAS AZEVEDO Cadastro: 5002974
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WESLEY SANTOS DE CARVALHO Cadastro: 8082669
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/03/2024
Obs.:
WESLEY TEIXEIRA LINO Cadastro: 9005560

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WLADIMIR GONCALVES MONT ALVAO Cadastro: 9027688
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: WLLANY CUNHA OLIVEIRA DE CARVALHO Cadastro: 9005048
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/03/2024
Obs.:

Beneficiário: YONNAYRA QUEIROZ GUEDES Cadastro: 8096902
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ZELIA MARIA DE SOUZA VELOSO Cadastro: 1204467
Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ZILDA ALVES DOS SANTOS Cadastro: 8081603
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ZILENE MOREIRA BEDA Cadastro: 8040532
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ZILMAR LIMA DE NOVAIS Cadastro: 8038910
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/03/2024
Obs.:
ZILVANETE SANTIAGO OLIVEIRA Cadastro: 8008850

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/03/2024
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

09 de Abril de 2024

Luís Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 32/2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminados o direito a Progressão por Merecimento - Titulação, de acordo com a Lei 11.170/2008, § 2º do art. 20 e Resolução nº 01/2013, art. 10.

Beneficiário: ADENILZA DIAS LIMA DA SILVA Cadastro: 9033289
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA SANTOS NEVES Cadastro: 8095361
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ADRIANO JOSE DE SOUSA MACHADO Cadastro: 9003371
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AIALA DIAS NUNES Cadastro: 9023232
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AILZA MALHEIROS SILVA Cadastro: 9030433
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: AIONAH BRASIL DAMASIO DE OLIVEIRA Cadastro: 8071764
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 10/2023 23/10/2023
Obs.:

Beneficiário: ALDA FERREIRA PIRES Cadastro: 8091978
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 08/2023 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA DE JESUS SANTOS Cadastro: 9026053
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 09/2023 04/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA REGINA BARRETO SILVEIRA Cadastro: 9041923
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRO DE JESUS Cadastro: 8074208
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRA ALVES DA SILVA Cadastro: 8084130
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRE PELTIER QUEIROZ MUNIZ Cadastro: 5013186
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 10/2023 25/10/2023
Obs.:

Beneficiário: ALTERLEI CARDOSO BATISTA Cadastro: 8084254
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 08/2023 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AMINE RAMOS SIQUARA Cadastro: 9009906
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA BEATRIZ BASTOS MELLO Cadastro: 9041435
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CAROLINA DALCUM Cadastro: 9018700
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA Cadastro: 9692410
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CRISTINA GUIMARAES SANTANA DE CARVALHO Cadastro: 8070024
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA LUCIA BISPO Cadastro: 8044082
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 09/2023 15/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA PATRICIA NASCIMENTO DA CUNHA Cadastro: 9002049
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANAMARIA COSTA RAMIRES DE OLIVEIRA Cadastro: 9032851
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDRE LUIS CARVALHO DA SILVA Cadastro: 9017828
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREA SANTANA DE ARAUJO Cadastro: 9035591
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREA TAVARES RIBEIRO Cadastro: 9683810
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 21/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREIA MOREIRA DE LISBOA Cadastro: 9005102
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANGELA ALBIANI BARATA Cadastro: 8024936
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 08/2023 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ Cadastro: 9028684
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 09/2023 18/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO DE JESUS DO VALE Cadastro: 1903527
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 08/2023 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO EMANUEL FRANCA DE FIGUEIREDO Cadastro: 9019081
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR Cadastro: 9008241
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JOSE ANDRADE BARRETO Cadastro: 5012392
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO RODRIGUES DUARTE Cadastro: 9018883
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 10/2023 26/10/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO SILVA FILHO Cadastro: 9029974
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ARAINE XAVIER DOS SANTOS Cadastro: 9000984
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ARI JOSE CARVALHAL Cadastro: 2473739
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 08/2023 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: AYDIL SOARES DA SILVA SANTOS CASAL DE SOUZA Cadastro: 8041172
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 11/2023 07/11/2023
Obs.:

Beneficiário: BARBARA PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS Cadastro: 9021175
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 08/2023 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BARBARA VIANA DE MARINO Cadastro: 9022090
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BARTIRA SANTANA COTRIM DE OLIVEIRA FIGUEIRA Cadastro: 9006460
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BRUNA BORBA ARANA BESERRA Cadastro: 9688277
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO Cadastro: 9031120
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLENE LIMA CAMARA Cadastro: 5018854
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 09/2023 14/09/2023
Obs.:

Beneficiário: CECILIA LOPES MENEZES MANGABEIRA Cadastro: 9024425
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLEIDE FERREIRA ALVES Cadastro: 9033467
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLEOPATRA VALERIA LOPES DA ROCHA Cadastro: 9678441
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CLIVIA OLIVEIRA DOS REIS Cadastro: 8016828
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 10/2023 31/10/2023
Obs.:

Beneficiário: CLOVIS DOS SANTOS DIAS FILHO Cadastro: 9031820
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 06/07/2023
B/21 09/2023 18/09/2023
Obs.:

Beneficiário: CRISTINA ADANS CIDREIRA Cadastro: 8023484
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CYNTHIA JULIANA CARDOSO MOREIRA PINTO Cadastro: 8058393
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 07/2023 30/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DAGMA ALVES GALVAO MAXIMO Cadastro: 9020675
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 14/09/2023
Obs.:

Beneficiário: DAIANE TELES DOS SANTOS Cadastro: 9013091
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL ALVES DE SOUZA Cadastro: 9002588
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL BOAVENTURA FERREIRA Cadastro: 9030328
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL SOUZA SANTANA Cadastro: 9027246
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIELA DA SILVA TEIXEIRA Cadastro: 9020373
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 20/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIELE SANTOS CRUZ CARVALHO Cadastro: 9032126
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DARIO MARCAL BARROSO Cadastro: 9692177
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DEBORA DAIANE COUTO NASCIMENTO NUNES Cadastro: 9678220
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DEBORA SILVA DANTAS Cadastro: 9039937
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DEISE EMANUELA OLIVEIRA Cadastro: 9042628
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DENISE ACCIOLY DE MESQUITA SILVA Cadastro: 9044442
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DENISE ANDRADE CARDOSO Cadastro: 9021132
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 09/2023 22/09/2023
Obs.:

Beneficiário: DENISON SOUZA ANDRADE Cadastro: 9030913
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 09/2023 27/09/2023
Obs.:

Beneficiário: DENNY FABIO MACEDO GONCALVES Cadastro: 9024271
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO Cadastro: 8074674
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: DIONE MENDES DORIA Cadastro: 8082146
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 06/09/2023
Obs.:

Beneficiário: EDCARLOS LIMA MAGALHAES Cadastro: 9031014
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDLENE REBOUCAS DE FREITAS Cadastro: 8089450
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDNA CRISTINA PEREIRA DE JESUS Cadastro: 9017178
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 09/2023 28/09/2023
Obs.:

Beneficiário: EDNA SANTANA SILVA Cadastro: 9001050
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: EDSON LUIS SOUZA DA SILVA Cadastro: 5017475
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 09/2023 25/09/2023
Obs.:

Beneficiário: EDSON NONATO PEREIRA Cadastro: 9019227
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELAYNE LEAL DE OLIVEIRA COSTA Cadastro: 9020098
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 09/2023 06/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIANA GUSMAO MIRANDA Cadastro: 9032410
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIANA OLIVEIRA ALMEIDA GOMES Cadastro: 8070903
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 07/2023 21/07/2023
C/34 07/2023 21/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ELIANE COSTA Cadastro: 9022341
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ENEIDA PENALVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CERQUEIRA Cadastro: 9038213
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 14/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ETIENE BORGES DE ALMEIDA Cadastro: 8005389
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS Cadastro: 9004050
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FABIO DANTAS SANTOS DE JESUS Cadastro: 9688218
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 03/2024 18/03/2024
Obs.:

Beneficiário: FABIO LINS RABELO Cadastro: 9691340
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 08/2023 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS Cadastro: 9038353
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: FATIMA NASSRI DA SILVA Cadastro: 9030220
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: FERNANDO HENRIQUE COELHO DE OLIVEIRA Cadastro: 9006877
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: FERNANDO LANDULFO LUZ NETO Cadastro: 9017437
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: FLORISVALDO BARBOSA JUNIOR Cadastro: 5017491
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 09/2023 18/09/2023
Obs.:

Beneficiário: GEORGENES SANTOS FERREIRA Cadastro: 9023658
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 20/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GESSE MACEDO DOS SANTOS Cadastro: 9030492
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 12/2023 06/12/2023
Obs.:

Beneficiário: GILSON DO NASCIMENTO QUIRINO Cadastro: 8008434
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GILVANEI DE OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 9011129
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 10/2023 02/10/2023
Obs.:

Beneficiário: GILVANILSON JOSE MUNIZ PEREIRA Cadastro: 8023794
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GISSELIA RODAMILANS Cadastro: 9022104
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: GLACIONE OLIVEIRA DA SILVA Cadastro: 9017640
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GLAUBER VINICIUS RODRIGUES DANTAS Cadastro: 9039570
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GRACIELI BISPO DE SOUSA ORNELAS Cadastro: 9025820
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 11/2023 13/11/2023
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS Cadastro: 9039368
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO SANTOS PEREIRA Cadastro: 9015000
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HALLEY LEAL QUEIROZ Cadastro: 9024352
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 10/2023 24/10/2023
Obs.:

Beneficiário: HILMA DE OLIVEIRA CORREA Cadastro: 8045640
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 02/2024 01/02/2024
Obs.:

Beneficiário: IGOR ANDREYSON MENDES LOPES Cadastro: 9040234
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 08/2023 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS Cadastro: 9022058
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 09/2023 06/09/2023
Obs.:

Beneficiário: IGOR MENEZES SANTOS Cadastro: 9683453
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 08/2023 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IRENIA SANTOS DE SANTANA SANTIAGO Cadastro: 8083274
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 10/2023 16/10/2023
Obs.:

Beneficiário: ISABELA LUCENA FERREIRA DA SILVA Cadastro: 9019804
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 09/2023 12/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ISANEIDE LOPES FLORES Cadastro: 8094063
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ISIS ARIANE DE ANDRADE FORTE Cadastro: 9691707
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: IVA AUGUSTO LEAO DE OLIVEIRA FEDULO Cadastro: 9042989
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IVAN OLIVEIRA CARNEIRO Cadastro: 9031332
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IVANA DE SANTANA NASCIMENTO SILVA Cadastro: 9038345
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: IVYS JAQUELINE SANTOS OLIVEIRA DE ALMEIDA Cadastro: 9018115
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: IZILIA TEREZA KARAOGLAN MARTINS ABREU RAMOS Cadastro: 8087512
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JAIR DA SILVA SENA Cadastro: 5018072
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JAIR DE SANTANA ALMEIDA Cadastro: 5017416
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 09/2023 01/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JAISON JOSE PALOSCHI Cadastro: 9006230
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 09/2023 01/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JAMILE SOUSA NERY Cadastro: 9003193
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JAQUELINE SILVA MATOS Cadastro: 9692010
Classe/Nível: Referência: Período:
A/6 06/2023 12/06/2023
Obs.:

Beneficiário: JEAN LARANJEIRA LEAO Cadastro: 9023585
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JENY CORREA DE MATOS Cadastro: 8020345
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 09/2023 01/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JERONIMO MASCARENHAS LIMA Cadastro: 9006885
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JILSIMAR SANTOS DE ASSIS Cadastro: 9001719
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 08/2023 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO AUGUSTO PESSOA LEPIKSON Cadastro: 9683267
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO FREDERICO PEDREIRA DA CRUZ Cadastro: 8088128
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 09/2023 20/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JOICE ILMARA LISBOA SANTOS Cadastro: 9020101
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JONATHAN MOREIRA CARDOZO REHEM Cadastro: 9042555
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JORGE LUIS LIMA MENDES Cadastro: 8045798
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE ANTONIO SANTOS SENA Cadastro: 8093849
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 03/2024 24/03/2024
Obs.:

Beneficiário: JOSE FABIO REIS CALDEIRA JUNIOR Cadastro: 9025715
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE LEANDRO CARDOSO BRITO Cadastro: 8070180
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 10/2023 05/10/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE LUCIANO CHANAKIAN DE MORAES Cadastro: 9039627
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE MARIO BASTOS DA SILVA Cadastro: 9040951
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE MOURA PURIFICACAO FILHO Cadastro: 9001638
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE ROGNY DE OLIVEIRA Cadastro: 9027564
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 10/2023 05/10/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE ROMILSON MASCARENHAS Cadastro: 9687955
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 11/2023 23/11/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE VICTOR TAVARES NOGUEIRA Cadastro: 9034196
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA Cadastro: 9023364
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUCARA SALES BRITTO PENA Cadastro: 9018743
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 06/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA Cadastro: 8090289
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 08/2023 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUDITE SILVA SANTOS Cadastro: 8046522
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 08/2023 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JUDSON DE ALBERGARIA TEIXEIRA Cadastro: 8073732
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JULIA TORRES DIAS Cadastro: 9684360
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 09/2023 21/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JULIANO AUGUSTO CANELLA Cadastro: 9040080
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 11/2023 16/11/2023
Obs.:

Beneficiário: JUSSARA OLIVEIRA SANTANA Cadastro: 9029494
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 09/2023 21/09/2023
Obs.:

Beneficiário: JUSSARA SANTOS PEREIRA Cadastro: 9006834
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KARLA OLIVEIRA DOS REIS Cadastro: 8096724
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: KLEYSE TANAJURA DE OLIVEIRA DOURADO Cadastro: 9032223
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: KYLLY DAIANE DE ALENCAR DEAN PASSOS Cadastro: 9038302
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LARISSA DA SILVEIRA BASTOS ARAUJO Cadastro: 9691383
Classe/Nível: Referência: Período:
A/11 08/2023 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LEONARDO MECENAS DAVID SAMPAIO Cadastro: 9021515
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LILIAN MELO FERREIRA Cadastro: 8045577
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 10/2023 17/10/2023
Obs.:

Beneficiário: LINDALVA DE JESUS SILVA Cadastro: 8040150
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 12/2023 14/12/2023
Obs.:

Beneficiário: LINDELANIA BARBOSA DA SILVA Cadastro: 9025235
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA Cadastro: 9006346
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUANA RODRIGUES SOARES Cadastro: 9025340
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA BARROS CORDEIRO SCHROEDER Cadastro: 9033602
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA MARBACK REGO LEIRIA Cadastro: 9683933
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA MONTANHA DE ANDRADE Cadastro: 9033092
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 29/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCILA VENTURA CRUZ Cadastro: 5019281
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 08/2023 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL Cadastro: 9691774
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ ALBERTO ALVES TORRES Cadastro: 9041524
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ ANSELMO DE SOUZA FREITAS Cadastro: 5018994
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 01/2024 03/01/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CARLOS PEREIRA ANUNCIACAO Cadastro: 8070253
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 12/2023 01/12/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CARLOS SANTOS SOUZA Cadastro: 2298830
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ SERGIO CARNEIRO MOREIRA Cadastro: 9041532
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MANOEL DA SILVA ALMEIDA Cadastro: 9040889
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 21/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA Cadastro: 8083142
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELA SIMOES PIRES RIBEIRO Cadastro: 9034307
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELO PEREIRA DA SILVA Cadastro: 9030310
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCIA DE SOUZA CARNEIRO Cadastro: 9035869
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO Cadastro: 8082731
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 11/2023 28/11/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA Cadastro: 8090408
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 11/2023 23/11/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA CAROLINA SOUZA LAPA Cadastro: 9002308
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA ONEIDE GOMES DE SA MARTINS Cadastro: 8024561
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA SOLANGE ALVES DE JESUS Cadastro: 8070229
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 10/2023 19/10/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIANA DA SILVA LARANGEIRA Cadastro: 9026134
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARILIA BRAGA DE OLIVEIRA Cadastro: 9683992
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 08/2023 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARINALVA FERRAZ DO PRADO Cadastro: 8025509
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 08/2023 04/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARINILSON BORGES DE SOUZA Cadastro: 9032878
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 12/2023 18/12/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIO PEREIRA DA LUZ Cadastro: 8095710
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MATEUS GONDIM DA SILVA Cadastro: 9683410
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 08/2023 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MICHELE GONCALVES SOUZA Cadastro: 9001743
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 09/2023 01/09/2023
Obs.:

Beneficiário: NELMACY LIMA DE SOUZA Cadastro: 9005234
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NILDO CARNEIRO DAS NEVES Cadastro: 9003665
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 09/2023 12/09/2023
Obs.:

Beneficiário: NORMILSON PAULO DE MOURA Cadastro: 9008276
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 09/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ORLANDO CARVALHO DOS SANTOS Cadastro: 9043861
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 21/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO Cadastro: 5017424
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 09/2023 26/09/2023
Obs.:

Beneficiário: OSANA SILVA ALMEIDA Cadastro: 8024251
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: OSCAR DELFINO DE CARVALHO NETO Cadastro: 9687610
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 08/2023 21/08/2023
Obs.:

Beneficiário: OSMAR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 9017194
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 11/2023 17/11/2023
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA CONCEICAO GONCALVES Cadastro: 9032002
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA Cadastro: 9031316
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 08/2023 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO CESAR SILVA DE MATOS Cadastro: 5015510
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO DAVID GOMES DE LIMA Cadastro: 9017712
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO HENRIQUE DA SILVA FELIPE Cadastro: 8081379
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: POLIANA OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 9690409
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RADLER MELO CORREA Cadastro: 9022406
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 11/2023 07/11/2023
Obs.:

Beneficiário: RAIDALVA LEAL DE SOUZA MACHADO Cadastro: 8057168
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 10/2023 02/10/2023
Obs.:

Beneficiário: RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA Cadastro: 9001298
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: RAMON DE SA VIEIRA SANTOS Cadastro: 9002480
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 01/09/2023
Obs.:

Beneficiário: RAQUEL DE JESUS MATOS Cadastro: 9015736
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: REGINA DA COSTA CANDAL MOREIRA Cadastro: 8058792
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: REGINA FERREIRA DE LIMA Cadastro: 8095280
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: REJANE MARIA PEREIRA ALVES REIS Cadastro: 9043578
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RITA CELIA DO NASCIMENTO CASTRO Cadastro: 8029270
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 07/2023 20/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ROBERTA PASSOS DE OLIVEIRA Cadastro: 9024654
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROGERIO SILVA DE CARVALHO Cadastro: 9041737
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSANEI GUIMARAES DA SILVA OLIVEIRA Cadastro: 9003754
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSIANI SABAINI FERREIRA Cadastro: 8074895
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSICLEIA ARAUJO SA ALVES Cadastro: 8034257
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 11/2023 30/11/2023
Obs.:

Beneficiário: ROSILMAR CAMPOS PATRIOTA Cadastro: 9019391
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA Cadastro: 8081921
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 08/2023 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SALETE MEIRA SILVA Cadastro: 8087873
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 08/2023 08/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SAMIRA TUFI HASSAN XAVIER Cadastro: 8074119
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 12/2023 15/12/2023
Obs.:

Beneficiário: SANDRA HELENA RIBEIRO ARAUJO Cadastro: 8045747
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 09/2023 11/09/2023
Obs.:

Beneficiário: SANDRO CAMPOS DE MELLO Cadastro: 9041192
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 08/2023 16/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SAULO NEGRAO DE SANTANA Cadastro: 8095663
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SERGIO LUIZ FIGUEIREDO NOGUEIRA Cadastro: 9020659
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 12/2023 06/12/2023
Obs.:

Beneficiário: SIDNEY DIAS DANTAS Cadastro: 9041931
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: SILVANA SILVA RODRIGUES Cadastro: 9040668
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 10/2023 25/10/2023
Obs.:

Beneficiário: SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO Cadastro: 9026401
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: SORAYA GONCALVES OLIVEIRA LEIRO Cadastro: 8072582
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 10/2023 06/10/2023
Obs.:

Beneficiário: SUMARA MEIRA SILVA TANAJURA Cadastro: 8022615
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: TAIANA DA SILVA ANTUNES Cadastro: 9005668
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 08/2023 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA Cadastro: 9684743
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 10/2023 23/10/2023
Obs.:

Beneficiário: TAMARA TRINDADE SILVA Cadastro: 9694200
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL Cadastro: 9026479
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: TATIANA BASTOS LIMA NABUCO Cadastro: 9043004
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TAYANA SALETTE VIEIRA VEIGA Cadastro: 9041540
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 08/2023 31/08/2023
Obs.:

Beneficiário: THIAGO BECK Cadastro: 9034595
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: THIAGO PEREIRA RIBEIRO Cadastro: 9683534
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: THIAGO PORTO DE SOUZA Cadastro: 9041206
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO Cadastro: 9690034
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TIAGO TELES DA SILVA Cadastro: 9018638
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: TILDA TWIGGY PASSOS FIGUEIREDO Cadastro: 8041377
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: TOMAZ CARDOZO HAFELE Cadastro: 9002383
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 08/2023 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VALNEY VILELA DE ALCANTARA Cadastro: 8022011
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VANESSA CERQUEIRA BACELAR Cadastro: 9684247
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 08/2023 30/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VANESSA SANTOS DA SILVA Cadastro: 9039813
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: WELLINGTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA Cadastro: 9042881
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: YURI BEZERRA DE OLIVEIRA Cadastro: 9683348
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ZAQUEU VIEIRA DUARTE JUNIOR Cadastro: 8094462
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ZILMARA BARRETO DA SILVA Cadastro: 9022694
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

08 de Abril de 2024

Luis Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017528-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. O. T.
Advogado: Rose Marie Magnavita Burlacchini (OAB:BA6821-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)
Devedor: S. -. S. D. C. E. O. P. D. S.
Devedor: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017528-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. O. T.
Advogado(s): ROSE MARIE MAGNAVITA BURLACCHINI (OAB:BA6821-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)
DEVEDOR: SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em curso neste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), sendo ente devedor a SUCOP e parte credora C. O. T..
Na petição de ID 56695666 a parte requer a retificação do percentual a ser destacado de honorários advocatícios de 25% para 20%, "a fim de que este requerimento esteja de acordo com o ofício precatório de ID 42709724".
Na petição de ID 56849710, o ente municipal postula, em sede de questões preliminares, a correção do polo passivo para que passe a constar a Superintendência de Trânsito do Salvador - TRANSALVADOR e que figure enquanto terceiro interessado.
Emenda à petição no ID 56860691 para que se desconsidere o pedido de alteração da TRANSALVADOR para que passe a constar a SUCOP.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
O conjunto de documentos acostados nos autos permite concluir a correção no polo passivo, sendo que não subjaz o pedido de figurar o Município do Salvador na condição de terceiro interessado, porquanto não demonstrado o interesse jurídico no presente feito, na medida em que, como cediço, a autarquia é ente autônomo, com orçamento, quadro administrativo ao do ente criador.
Dito de outro modo, somente há controle finalístico com a vinculação de caráter horizontal entre o Município de Salvador e a SUCOP, não sendo pressuposto o interesse jurídico, concluindo-se como insubsistente a permanência no polo passivo na condição de terceiro interessado.
Acerca dos honorários advocatícios, considerando que seu titular pediu a retificação do percentual é detentor deste direito potestativo, deve ser retificado.
Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito do ente municipal e DETERMINO sua exclusão do feito, devendo passar a integrar tão somente o polo passivo a SUCOP, excluindo-se o Município de Salvador; DEFIRO o pedido de retificação dos honorários contratuais para que passe a constar o percentual de 20%.
Após, DETERMINO a reiteração da comunicação de ID 58233514 especificamente à Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP, ao revés da Procuradoria-Geral do Município de Salvador.
Por fim, aguarde-se o precatório na ordem cronológica conforme o art. 100 da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
GLC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017541-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. M. L. C.
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851-A)
Devedor: M. D. O. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017541-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. M. L. C.
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):

DECISÃO
I. DA REGULARIDADE DO PRECATÓRIO
Trata-se de precatório de natureza comum, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade

devedora, para fins de inclusão da verba necessária ao pagamento do precatório no seu orçamento, observando-se o disposto no art. 100, §§ 5° e 6° da Constituição Federal.
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
II. DA NATUREZA DO CRÉDITO
Compulsados os autos, verifica-se que o presente precatório advém de decisão transitada em julgado em ação indenizatória por férias não gozadas, tratando-se, portanto, de precatório de natureza comum.
Enfatize-se, que, embora o precatório tenha sido expedido como se o crédito fosse de natureza alimentícia, não se trata de questão submetida à coisa julgada, de modo que compete ao Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios alterar/retificar a natureza do crédito do precatório expedido com erro material, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução 303/2019 do CNJ, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal Pleno desta Corte (MS nº 8018487-95.2022.8.05.0000), bem como no Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 72.481-BA).
Do exposto, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação da natureza deste precatório nos sistemas, fazendo-o constar como de natureza COMUM.
Não havendo pedidos pendentes de análise, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003548-57.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. D. S. G.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003548-57.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Z. S. G.
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 115º Lote.

I - DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS
A credora pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID 34525659).

Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:
Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 20% (vinte por cento).

II - DA CESSÃO DE CRÉDITO
No ID 35034850, restou informada a celebração de cessão de direitos creditórios datada de 27/09/2022 (ID 35034852) em favor de PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, ficando ajustado, em contrapartida à aludida cessão, o pagamento do valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) a Z. da S. G., efetuado em 27/09/2022, comprovado no ID 35034856.

DECIDO.

O artigo 42, caput, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirma que:
O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
No caso em concreto, verifica-se a presença dos documentos comprobatórios do negócio jurídico (escritura pública e comprovante de pagamento), consoante descrito acima, de modo que DETERMINO que sejam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, para ciência sobre a cessão de crédito.
Após a efetividade da comunicação acima determinada e sem objeção das partes, PROCEDA-SE à regular inscrição da Cessão de Crédito do valor principal, cientificando-se o devedor e o juízo de execução.
Finalmente, DETERMINO que a Secretaria promova as anotações devidas nos sistemas deste NACP, inclusive com o cadastro dos novos advogados de ID 35034850.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão.

III - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor cessionário (crédito principal) requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59144771; nº 59144769; nº 59144770; nº 59144772 e nº 59144773).
Importante salientar que, em que pese o quanto previsto no item 3.5, a apresentação da requisição de cessão foi protocolada em 28 de setembro de 2022. Portanto, antes da publicação do Edital.
O Bel. P. J. C. L., representante do escritório P. C. L. A. A., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 59144779; nº 59144775; nº 59144776; nº 59144777; nº 59144778; nº 59144780 e nº 59144782).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016678-36.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. M. N.
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8016678-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Art. 100.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Art. 100.
(...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o crédito dos precatórios tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações. Ademais, as partes credoras dos precatórios examinados têm mais de 60 anos, conforme documentação a seguir relacionada:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8015485-83.2023.8.05.0000	N. C. B. DOS S.	56084801	42556078
8017511-54.2023.8.05.0000	I. R. D.	56567797	42709278
8017413-69.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56567809	42706384
8017407-62.2023.8.05.0000	W.A.	56572347	42705963
8017415-39.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56572343	42706405
8026546-38.2023.8.05.0000	V. M. DO N.	57492744	45374137
8017662-20.2023.8.05.0000	E. F. S.	57754400	42713870
8016678-36.2023.8.05.0000	V. M. N.	57933088	42687225
8018571-62.2023.8.05.0000	V. B. M. T.	57488037	42906588
8026492-72.2023.8.05.0000	M. B. DA S.	57490886	45334500

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.
Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do crédito aos titulares das requisições, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019 (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que, no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial dos precatórios, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento das parcelas de superpreferência, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento dos respectivos pagamentos, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação dos créditos, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva dos valores atualizados, em contas judiciais, a serem abertas à disposição deste Núcleo e vinculadas a cada precatório.
Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018843-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. L. L. R.
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8018843-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – DO FALECIMENTO DAS PARTES CREDORAS
Realizadas consultas de Situação Cadastral no CPF, verificou-se a informação do falecimento das partes credoras dos precatórios examinados, a seguir relacionados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL
8038678-30.2023.8.05.0000	A. T. A. DE C.	49391545
8017421-46.2023.8.05.0000	W. P. B.	58864538
8014087-04.2023.8.05.0000	E. P. DOS S.	43091876
8010843-67.2023.8.05.0000	J. R. DE S.	51466771
8014940-13.2023.8.05.0000	N. A. S.	43780805
8017926-37.2023.8.05.0000	T. G. R.	56030675
8018843-56.2023.8.05.0000	V. L. L. R.	44932957
8016909-63.2023.8.05.0000	S. M. C.	59219689

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas,

caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, "dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal".
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos destes procedimentos, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em contas judiciais vinculadas a cada precatório o valor necessário às suas respectivas quitações;
b) Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que os precatórios encontram-se aptos para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, os recursos correspondentes ficarão em contas judiciais vinculadas a cada precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa dos interessados, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários dos créditos de cada precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
RF/BGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017926-37.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. G. R.
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017926-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.

Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.

Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.

Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.

CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – DO FALECIMENTO DAS PARTES CREDORAS

Realizadas consultas de Situação Cadastral no CPF, verificou-se a informação do falecimento das partes credoras dos precatórios examinados, a seguir relacionados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL
8038678-30.2023.8.05.0000	A. T. A. DE C.	49391545
8017421-46.2023.8.05.0000	W. P. B.	58864538
8014087-04.2023.8.05.0000	E. P. DOS S.	43091876
8010843-67.2023.8.05.0000	J. R. DE S.	51466771
8014940-13.2023.8.05.0000	N. A. S.	43780805
8017926-37.2023.8.05.0000	T. G. R.	56030675
8018843-56.2023.8.05.0000	V. L. L. R.	44932957
8016909-63.2023.8.05.0000	S. M. C.	59219689

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

Art. 32.

(...)

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.

Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.

Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos destes procedimentos, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:

Reservado em contas judiciais vinculadas a cada precatório o valor necessário às suas respectivas quitações;

b) Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que os precatórios encontram-se aptos para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, os recursos correspondentes ficarão em contas judiciais vinculadas a cada precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa dos interessados, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários dos créditos de cada precatório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
RF/BGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8017893-47.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. L. D. O.
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017893-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Art. 100.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Art. 100.
(...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o crédito dos precatórios tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em

julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações. Ademais, as partes credoras dos precatórios examinados têm mais de 60 anos, conforme documentação a seguir relacionada:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8016017-57.2023.8.05.0000	O. N. L.	42593800	42593796
8017967-04.2023.8.05.0000	T. N. B. T.	55612250	42722247
8017289-86.2023.8.05.0000	P. M. M. DE A.	55750524	42704200
8017367-80.2023.8.05.0000	T. DA C. O. S.	42705399	42705397
8017319-24.2023.8.05.0000	N. B. P.	55734201	42707820
8017301-03.2023.8.05.0000	V. M. DE S.	55750538	42704518
8017873-56.2023.8.05.0000	V. L. D. A.	55735129	42720242
8017297-63.2023.8.05.0000	R. K. A.	42703960	42703963
8017893-47.2023.8.05.0000	V. L. DE O.	42720920	42720667
8014839-73.2023.8.05.0000	M. DE C. R.	56084188	42458822

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do crédito aos titulares das requisições, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019 (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que, no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial dos precatórios, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento das parcelas de superpreferência, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Chegado o momento dos respectivos pagamentos, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação dos créditos, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva dos valores atualizados, em contas judiciais, a serem abertas à disposição deste Núcleo e vinculadas a cada precatório.

Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017301-03.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. M. D. S.
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017301-03.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Art. 100.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Art. 100.
(...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o crédito dos precatórios tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações. Ademais, as partes credoras dos precatórios examinados têm mais de 60 anos, conforme documentação a seguir relacionada:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8016017-57.2023.8.05.0000	O. N. L.	42593800	42593796
8017967-04.2023.8.05.0000	T. N. B. T.	55612250	42722247
8017289-86.2023.8.05.0000	P. M. M. DE A.	55750524	42704200
8017367-80.2023.8.05.0000	T. DA C. O. S.	42705399	42705397
8017319-24.2023.8.05.0000	N. B. P.	55734201	42707820
8017301-03.2023.8.05.0000	V. M. DE S.	55750538	42704518
8017873-56.2023.8.05.0000	V. L. D. A.	55735129	42720242
8017297-63.2023.8.05.0000	R. K. A.	42703960	42703963
8017893-47.2023.8.05.0000	V. L. DE O.	42720920	42720667
8014839-73.2023.8.05.0000	M. DE C. R.	56084188	42458822

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/

2019, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.
Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do crédito aos titulares das requisições, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019 (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que, no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial dos precatórios, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento das parcelas de superpreferência, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento dos respectivos pagamentos, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação dos créditos, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva dos valores atualizados, em contas judiciais, a serem abertas à disposição deste Núcleo e vinculadas a cada precatório.
Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8010843-67.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. R. D. S.
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010843-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante

cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – DO FALECIMENTO DAS PARTES CREDORAS
Realizadas consultas de Situação Cadastral no CPF, verificou-se a informação do falecimento das partes credoras dos precatórios examinados, a seguir relacionados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL
8038678-30.2023.8.05.0000	A. T. A. DE C.	49391545
8017421-46.2023.8.05.0000	W. P. B.	58864538
8014087-04.2023.8.05.0000	E. P. DOS S.	43091876
8010843-67.2023.8.05.0000	J. R. DE S.	51466771
8014940-13.2023.8.05.0000	N. A. S.	43780805
8017926-37.2023.8.05.0000	T. G. R.	56030675
8018843-56.2023.8.05.0000	V. L. L. R.	44932957
8016909-63.2023.8.05.0000	S. M. C.	59219689

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos destes procedimentos, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em contas judiciais vinculadas a cada precatório o valor necessário às suas respectivas quitações;
b) Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que os precatórios encontram-se aptos para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, os recursos correspondentes ficarão em contas judiciais vinculadas a cada precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa dos interessados, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários dos créditos de cada precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
RF/BGG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017421-46.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: W. P. B.
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017421-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – DO FALECIMENTO DAS PARTES CREDORAS
Realizadas consultas de Situação Cadastral no CPF, verificou-se a informação do falecimento das partes credoras dos precatórios examinados, a seguir relacionados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL
8038678-30.2023.8.05.0000	A. T. A. DE C.	49391545
8017421-46.2023.8.05.0000	W. P. B.	58864538
8014087-04.2023.8.05.0000	E. P. DOS S.	43091876
8010843-67.2023.8.05.0000	J. R. DE S.	51466771
8014940-13.2023.8.05.0000	N. A. S.	43780805
8017926-37.2023.8.05.0000	T. G. R.	56030675
8018843-56.2023.8.05.0000	V. L. L. R.	44932957
8016909-63.2023.8.05.0000	S. M. C.	59219689

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas,

caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, "dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal".
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos destes procedimentos, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em contas judiciais vinculadas a cada precatório o valor necessário às suas respectivas quitações;
b) Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que os precatórios encontram-se aptos para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, os recursos correspondentes ficarão em contas judiciais vinculadas a cada precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa dos interessados, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários dos créditos de cada precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
RF/BGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017534-97.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. G. D. G.
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017534-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. G. DE G.
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização

posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
No mais, verificando-se que a situação cadastral do CPF da parte credora encontra-se pendente de regularização/suspensa (ID 55791498), INTIME-SE para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sua regularidade.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8038678-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. T. A. D. C.
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8038678-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.

CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – DO FALECIMENTO DAS PARTES CREDORAS
Realizadas consultas de Situação Cadastral no CPF, verificou-se a informação do falecimento das partes credoras dos precatórios examinados, a seguir relacionados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL
8038678-30.2023.8.05.0000	A. T. A. DE C.	49391545
8017421-46.2023.8.05.0000	W. P. B.	58864538
8014087-04.2023.8.05.0000	E. P. DOS S.	43091876
8010843-67.2023.8.05.0000	J. R. DE S.	51466771
8014940-13.2023.8.05.0000	N. A. S.	43780805
8017926-37.2023.8.05.0000	T. G. R.	56030675
8018843-56.2023.8.05.0000	V. L. L. R.	44932957
8016909-63.2023.8.05.0000	S. M. C.	59219689

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos destes procedimentos, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em contas judiciais vinculadas a cada precatório o valor necessário às suas respectivas quitações;
b) Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que os precatórios encontram-se aptos para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, os recursos correspondentes ficarão em contas judiciais vinculadas a cada precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa dos interessados, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários dos créditos de cada precatório.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
RF/BGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022438-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. G. C. M.
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8022438-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: O. G. C. M.
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
No mais, verificando-se que a situação cadastral do CPF da parte credora encontra-se pendente de regularização/suspensa (ID 56907041), INTIME-SE para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sua regularidade.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8015485-83.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. C. B. D. S.
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8015485-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS

Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.

Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.

Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.

Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.

CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Art. 100.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Art. 100.

(...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o crédito dos precatórios tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações. Ademais, as partes credoras dos precatórios examinados têm mais de 60 anos, conforme documentação a seguir relacionada:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8015485-83.2023.8.05.0000	N. C. B. DOS S.	56084801	42556078
8017511-54.2023.8.05.0000	I. R. D.	56567797	42709278
8017413-69.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56567809	42706384
8017407-62.2023.8.05.0000	W.A.	56572347	42705963
8017415-39.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56572343	42706405
8026546-38.2023.8.05.0000	V. M. DO N.	57492744	45374137
8017662-20.2023.8.05.0000	E. F. S.	57754400	42713870
8016678-36.2023.8.05.0000	V. M. N.	57933088	42687225
8018571-62.2023.8.05.0000	V. B. M. T.	57488037	42906588
8026492-72.2023.8.05.0000	M. B. DA S.	57490886	45334500

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do crédito aos titulares das requisições, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019 (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados

deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que, no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial dos precatórios, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento das parcelas de superpreferência, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento dos respectivos pagamentos, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação dos créditos, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva dos valores atualizados, em contas judiciais, a serem abertas à disposição deste Núcleo e vinculadas a cada precatório.
Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017413-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: W. M. D. C.
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017413-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.

Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.

CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Art. 100.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Art. 100.

(...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o crédito dos precatórios tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações. Ademais, as partes credoras dos precatórios examinados têm mais de 60 anos, conforme documentação a seguir relacionada:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8015485-83.2023.8.05.0000	N. C. B. DOS S.	56084801	42556078
8017511-54.2023.8.05.0000	I. R. D.	56567797	42709278
8017413-69.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56567809	42706384
8017407-62.2023.8.05.0000	W.A.	56572347	42705963
8017415-39.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56572343	42706405
8026546-38.2023.8.05.0000	V. M. DO N.	57492744	45374137
8017662-20.2023.8.05.0000	E. F. S.	57754400	42713870
8016678-36.2023.8.05.0000	V. M. N.	57933088	42687225
8018571-62.2023.8.05.0000	V. B. M. T.	57488037	42906588
8026492-72.2023.8.05.0000	M. B. DA S.	57490886	45334500

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.

Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do crédito aos titulares das requisições, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019 (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que, no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial dos precatórios, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019;

b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento das parcelas de superpreferência, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Chegado o momento dos respectivos pagamentos, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação dos créditos, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva dos valores atualizados, em contas judiciais, a serem abertas à disposição deste Núcleo e vinculadas

a cada precatório.
Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003663-78.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. C. T. D. N.
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003663-78.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE C. T. N.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59859071; nº 59859069; nº 59859070; nº 59859072; nº 59859075; nº 59859073; nº 59859074 e nº 59859076).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de C. T. do N., conforme ofício precatório de ID 29040011.
No mais, considerando que M. J. N. do N. fora casada com o falecido credor, INTIME-SE a referida viúva para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos a certidão de casamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003675-92.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. V. D. A. E. S. R. P. J. L. N. E. S. C. 3.
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003675-92.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de V. A. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 117º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59302381; nº 59302378; nº 59302379; nº 59302382; nº 59302386; nº 59302383; nº 59302384 e nº 59302385).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003677-62.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. M. G. D. S. R. R. D. S. R. C. C. R. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003677-62.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE M. G. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 117º Lote.
I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
No ID 29044249, os herdeiros requereram o pagamento de parcela superpreferencial em razão de doença grave, juntando documentos de ID 29044250 p. 6/11.
Em que pese os herdeiros serem idosos, o pagamento da parcela superpreferencial exige que o crédito do precatório, como bem do espólio, seja devidamente partilhado, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação do quinhão de cada sucessor, inclusive para fins da respectiva tributação.
Nestes termos, enquanto ainda não partilhado, o crédito do precatório pertence ao espólio, que, por sua vez, não faz jus ao pagamento da parcela superpreferencial, já que este se trata de direito personalíssimo da pessoa física doente, idosa ou com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016.
Deste modo, enquanto não partilhado o bem, os herdeiros, como requerentes, não têm direito ao pagamento de parcela superpreferencial.
INTIME-SE o espólio para, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexar aos autos a sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), constando o crédito deste precatório, tendo em vista que não foi partilhado no inventário de ID 29044250 p. 1/5.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59304994; nº 59304993; nº 59304991; nº 59304992; nº 59304998; nº 59304997; nº 59304995 e nº 59304996).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8014087-04.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. P. D. S.
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8014087-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – DO FALECIMENTO DAS PARTES CREDORAS
Realizadas consultas de Situação Cadastral no CPF, verificou-se a informação do falecimento das partes credoras dos precatórios examinados, a seguir relacionados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL
8038678-30.2023.8.05.0000	A. T. A. DE C.	49391545
8017421-46.2023.8.05.0000	W. P. B.	58864538
8014087-04.2023.8.05.0000	E. P. DOS S.	43091876
8010843-67.2023.8.05.0000	J. R. DE S.	51466771
8014940-13.2023.8.05.0000	N. A. S.	43780805
8017926-37.2023.8.05.0000	T. G. R.	56030675
8018843-56.2023.8.05.0000	V. L. L. R.	44932957
8016909-63.2023.8.05.0000	S. M. C.	59219689

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos

casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.

Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, "dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal".

Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos destes procedimentos, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:

Reservado em contas judiciais vinculadas a cada precatório o valor necessário às suas respectivas quitações;

b) Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que os precatórios encontram-se aptos para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, os recursos correspondentes ficarão em contas judiciais vinculadas a cada precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa dos interessados, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários dos créditos de cada precatório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
RF/BGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017415-39.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: W. M. D. C.
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017415-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.

I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS

Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados,

promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Art. 100.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Art. 100.
(...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o crédito dos precatórios tem natureza alimentícia tendo em vista que decorre de ação transitada em julgado referente à reclassificação funcional dos credores com as retificações das suas respectivas remunerações. Ademais, as partes credoras dos precatórios examinados têm mais de 60 anos, conforme documentação a seguir relacionada:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	DOC. IDENTIFICAÇÃO - ID	OFÍCIO PRECATÓRIO - ID
8015485-83.2023.8.05.0000	N. C. B. DOS S.	56084801	42556078
8017511-54.2023.8.05.0000	I. R. D.	56567797	42709278
8017413-69.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56567809	42706384
8017407-62.2023.8.05.0000	W.A.	56572347	42705963
8017415-39.2023.8.05.0000	W. M. DE C.	56572343	42706405
8026546-38.2023.8.05.0000	V. M. DO N.	57492744	45374137
8017662-20.2023.8.05.0000	E. F. S.	57754400	42713870
8016678-36.2023.8.05.0000	V. M. N.	57933088	42687225
8018571-62.2023.8.05.0000	V. B. M. T.	57488037	42906588
8026492-72.2023.8.05.0000	M. B. DA S.	57490886	45334500

Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos credores.
Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, §2º, ADCT.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados nos ofícios precatórios, quando da liberação do crédito aos titulares das requisições, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ nº 303/2019 (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTREM-SE as superpreferências, ora deferidas, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que, no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 17% (dezessete por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial dos precatórios, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução

CNJ nº 303/2019;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento das parcelas de superpreferência, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento dos respectivos pagamentos, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação dos créditos, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva dos valores atualizados, em contas judiciais, a serem abertas à disposição deste Núcleo e vinculadas a cada precatório.
Em seguida, havendo quitação dos precatórios, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM/RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003689-76.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. D. A. R. H. B. D. A. R. C. C. H. B. D. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003689-76.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE A. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 117º Lote.

1. DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido a parte credora idosa, portadora de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Art. 100.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Art. 100.

(...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que a viúva H. B. de A. tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 59338119. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID nº 31144929 p. 32/38 e nº 31144930 p. 1. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a referida viúva.
Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, § 2º, ADCT.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 31144928, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência, ora deferida, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ 303/2019;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na lista superpreferencial, a reserva do valor atualizado, limitando-se ao teto, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.

2. DO PROCEDIMENTO DE ACORDO

2.1. DA ADESÃO DE B., C., C. & M. E. de A.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59337316; nº 59337314; nº 59337315 e nº 59337317).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 31144928. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.

2.2. DA ADESÃO DO ESPÓLIO CREDOR
H. B. de A., inventariante do Espólio de A. de A., aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 59338121; nº 59338118; nº 59338119; nº 59338120 e nº 59338122 (em conformidade com o item 3.4).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que espólio credor aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
No mais, considerando que houve deferimento da parcela superpreferencial em favor da referida viúva, havendo quitação do precatório, em virtude de o valor estar compreendido dentro do teto estabelecido por lei própria do ente devedor, esta será excluída automaticamente do certame.
Não sendo o caso definido no parágrafo anterior, a parcela excedente integrará o acordo, de modo que a beneficiária recebê-

la-á com aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), consoante determinação do item 3.7 do Edital nº 03/2023.
DEVE a Contadoria observar que o crédito do espólio será feito via depósito judicial à disposição deste Núcleo, até a finalização do inventário extrajudicial. Entretanto, o valor devido à H. B. de A. será pago diretamente a beneficiária, tendo em vista que fora casada com o falecido credor sob o regime de comunhão universal de bens, sendo, portanto, detentora de 50% do crédito.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016909-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. M. C. R. C. C. S. M. C.
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8016909-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de precatórios de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais às suas formações, oriundos da ação nº 0102836-92.2007.8.05.0001.
I. DA REGULARIDADE DOS PRECATÓRIOS
Tendo sido verificada a regularidade formal dos precatórios, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade dos valores originariamente requisitados, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão destes precatórios na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade dos valores originariamente requisitados, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão, nos correspondentes precatórios.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a estes precatórios, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que as partes credoras dos precatórios analisados deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso destes processos.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – DO FALECIMENTO DAS PARTES CREDORAS

Realizadas consultas de Situação Cadastral no CPF, verificou-se a informação do falecimento das partes credoras dos precatórios examinados, a seguir relacionados:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME CREDOR(A)	COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL
8038678-30.2023.8.05.0000	A. T. A. DE C.	49391545
8017421-46.2023.8.05.0000	W. P. B.	58864538
8014087-04.2023.8.05.0000	E. P. DOS S.	43091876
8010843-67.2023.8.05.0000	J. R. DE S.	51466771
8014940-13.2023.8.05.0000	N. A. S.	43780805
8017926-37.2023.8.05.0000	T. G. R.	56030675
8018843-56.2023.8.05.0000	V. L. L. R.	44932957
8016909-63.2023.8.05.0000	S. M. C.	59219689

Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:

Art. 32.

(...)

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.

Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.

Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos destes procedimentos, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:

Reservado em contas judiciais vinculadas a cada precatório o valor necessário às suas respectivas quitações;

b) Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que os precatórios encontram-se aptos para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, os recursos correspondentes ficarão em contas judiciais vinculadas a cada precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa dos interessados, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários dos créditos de cada precatório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
RF/BGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8005551-72.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. P. G.
Advogado: Leonardo Santos Aragao (OAB:PE23115-A)
Devedor: M. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Erro ao avaliar expressão na linha: ‘’: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf’ does not have the property ‘tipoAutorProcesso’.
Processo: PRECATÓRIO n. 8005551-72.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
#{processoTrfHome.instance.tipoAutorProcesso}
Advogado(s): LEONARDO SANTOS ARAGAO (OAB:PE23115-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Na petição de ID. 58400906, a parte credora requereu a retificação do percentual do imposto de renda, quanto aos honorários contratuais, para que seja tributado em nome da pessoa jurídica L. A. & M. A S. Advogados, em substituição da pessoa física L. S.A.
Compulsando os autos, observa-se que os honorários contratuais vieram destacados no ofício precatório (ID. 13721164, p. 14/16) em nome da pessoa física L. S. A., em consonância com a procuração (ID. 13721622). Ademais, também não houve indicação de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no formulário de expedição.
Nessa senda, cabe registrar que a atuação deste NACP é essencialmente administrativa, não competindo-lhe promover qualquer alteração na titularidade do crédito principal e do acessório.
Ademais, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos na SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2008, da Receita Federal, para que possa se cogitar dessa alteração.
A alteração pretendida, em tese, configura-se em verdadeira fraude ao fisco, eis que passando a constar a pessoa jurídica, que não é beneficiária do verba honorária, frise-se, haverá a redução, por consequência, da alíquota de IR que irá incidir sobre o crédito.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.
Por fim, AUTORIZO que o depósito dos horários contratuais seja realizado na conta bancária do escritório, desde que a tributação seja feita na pessoa física, pelas razões já expostas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de março de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003833-84.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. P. C.
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452-A)
Devedor: M. D. P. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Erro ao avaliar expressão na linha: ‘’: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf’ does not have the property ‘listaAdvogadosPoloAtivoOab’.
Processo: PRECATÓRIO n. 0003833-84.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaAdvogadosPoloAtivoOab}
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DECISÃO
Por meio da petição de ID. 58869625, a credora pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (30% - trinta por cento), sendo 10% (dez por cento) para o patrono atual e 20% (vinte por cento) para o patrono anterior. Os documentos comprobatórios se encontram nos Ids. nº 31103993 (pag. 01/02) e 56190893.
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:
Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário

principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 30% (trinta por cento), sendo subdividido da seguinte forma: 10% (dez por cento) para N. D. do C. (advogado atual) e 20% (vinte por cento) para L. H. do V. S. (advogado anterior).
Por fim, AUTORIZO que o depósito do crédito principal seja realizado na conta bancária do patrono, haja vista os poderes outorgados na procuração de ID. 56190893.
AGUARDE-SE o pagamento. Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos, com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8010793-75.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Espólio: E. D. A. M. N.
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010793-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. M. N.
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial (ID 57637137).
Na petição ainda consta a informação que “o credor falecido, A. M. N., era isento de imposto de renda, conforme documentos também em anexo”. Colaciona o documento de ID 57637143 referente ao laudo médico pericial e parecer técnico exarados deferindo a isenção ao de cujus.

Nos termos do Código Tributário Nacional (art. 176), a isenção decorre do preenchimento de requisitos normativos, sendo, no caso concreto, a dispensa legal oriunda do preenchimento, pelo de cujus, dos requisitos da moléstia grave e da natureza jurídica da verba referente à aposentadoria, reforma ou pensão.

Deste modo, dois são requisitos, o primeiro de caráter subjetivo, consistente no beneficiário ser portador da moléstia grave, e o segundo de caráter objetivo, referente à natureza jurídica da verba.

Acerca do primeiro requisito, resta determinar se é extensível aos sucessores ou terceiros, ou se é de caráter personalíssimo.

Neste cenário, ao se considerar o conjunto normativo composto pelo art. 111, inciso II, do CTN, que dispõe que a isenção interpreta-se literalmente, e pelo inciso XIV do art. 6º que estabelece serem os valores isentos aqueles "percebidos pelos portadores de moléstia", conclui-se que o legislador fixou a pessoalidade do benefício, não sendo possível estendê-lo às demais pessoas.

É benefício de caráter pessoal, portanto, sendo intransmissível aos herdeiros e, neste sentido, destaca-se o precedente no Recurso Especial nº 2.056.858, de 2023. Outrossim, firma-se, neste sentido, a jurisprudência dos demais Tribunais, a exemplo da Apelação Cível nº 1018706-20.2021.8.26.0053 do Tribunal de Justiça de São Paulo ao dispor que o "direito à isenção tributária é personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros o direito de ação para obtê-la".

Diante disto, INDEFIRO o pleito autoral.

Quanto ao pagamento de parcela superpreferencial, trata-se de direito constitucionalmente conferido a parte credora idosa, portadora de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Art. 100.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Art. 100.

(...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que o herdeiro A. M. G. M. tem 60 anos, consoante documento de ID 57637140. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 26251700.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial ao referido sucessor.

Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, § 2º, ADCT.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício retificador de ID 26251692, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência, ora deferida, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ 303/2019;

b) O Setor de Cálculos observe que caberá para cada herdeiro 50% do crédito, conforme escritura pública de sobrepartilha de ID 57637142;

c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020;

d) a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de A. M. N., conforme ofício precatório de ID 26251692.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na lista superpreferencial, a reserva do valor atualizado, limitando-se ao teto, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003835-54.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. L. G. D. N.
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452-A)
Devedor: M. D. P. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Erro ao avaliar expressão na linha: '': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf' does not have the property 'listaAdvogadosPoloAtivoOab'.
Processo: PRECATÓRIO n. 0003835-54.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaAdvogadosPoloAtivoOab}
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DECISÃO
Por meio da petição de ID. 58872110, a credora pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (30% - trinta por cento), sendo 10% (dez por cento) para o patrono atual e 20% (vinte por cento) para o patrono anterior. Os documentos comprobatórios se encontram nos Ids nº 31092842 (p. 01/02) e 56269290.
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:
Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 30% (trinta por cento), sendo subdividido da seguinte forma: 10% (dez por cento) para N. D. do C. (advogado atual) e 20% (vinte por cento) para L. H. do V. S. (advogado anterior).
Por fim, AUTORIZO que o depósito do crédito principal seja realizado na conta bancária do patrono, haja vista os poderes

outorgados na procuração de 56269290.
AGUARDE-SE o pagamento. Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos, com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8018999-78.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. L. G. S.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8018999-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. L. G. S.
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a manifestação favorável da parte credora (ID 59479710) em relação ao pedido de revisão de cálculos do Estado da Bahia (ID 58952554), bem como a possibilidade de correção dos erros materiais constatados no curso do processo de precatório (cf. art. 26 e seguintes da Resolução n. 303 de 2019 do CNJ), HOMOLOGO a concordância das partes e DETERMINO ao Setor de Cálculos que proceda à retificação com o expurgo do anatocismo, devendo ser calculado tão somente a atualização monetária sobre o montante originário.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
GLC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003653-34.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. P. T.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. T.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003653-34.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. T.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59859629; nº 59859626; nº 59859627; nº 59859628; nº 59859632; nº 59859630; nº 59859631 e nº 59859633).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003665-48.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. D. P. D. S. R. J. F. G. S. R. C. C. J. F. G. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003665-48.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE D. P. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59859116; nº 59859113; nº 59859114; nº 59859115; nº 59859620; nº 59859117; nº 59859618 e nº 59859619).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003670-70.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Espólio: L. A. M. P.
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Espólio: I. M. S. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003670-70.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
ESPÓLIO: L. A. M. P.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59860814; nº 59860813; nº 59860815; nº 59860817; nº 59860920; nº 59860918; nº 59860919 e nº 59860921).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003654-19.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. P. P. D. A. (. 0.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003654-19.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. P. P. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 116º Lote.
I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido a parte credora idosa, portadora de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Art. 100.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Art. 100.

(...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que a viúva A. F. C. de A. (ID 59858168) e a herdeira M. de A. L. (ID 59858178) são idosas. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 29024893. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de parte credora idosa, aplica-se o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução CNJ 303/2019, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial as referidas sucessoras.
Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, § 2º, ADCT.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29024879, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência, ora deferida, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ 303/2019;
b) o Setor de Cálculos observe que a viúva A. F. C. de A. faz jus a 50% do crédito e a herdeira M. de A. L. 25%. Os sucessores de I. P. de A. N. terão direito a 33,3333333333% cada, conforme escritura pública de ID 59858180;
c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na lista superpreferencial, a reserva do valor atualizado, limitando-se ao teto, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
Diversos credores requereram habilitação no procedimento acordo, juntando a documentação necessária para participação no certame.
A seguir a relação dos beneficiários e os respectivos documentos:
a) L. P. de M. (honorários contratuais) - ID nº 59857497; nº 59857498; nº 59857499 e nº 59857500;
b) E. D. C. de M. (honorários contratuais) - ID nº 59857501; nº 59857502; nº 59857503 e nº 59857504;
c) B. O. e A. (sucessor) - ID nº 59857505; nº 59857507; nº 59857508; nº 59857509 e nº 59857510;
d) S. O. e A. (sucessor) - ID nº 59857511; nº 59857512; nº 59857513; nº 59857514 e nº 59857515;
e) A. F. C. de A. (sucessora) - ID nº 59857516; nº 59857517; nº 59858168; nº 59858169 e nº 59858170;
f) A. C. dos R. O. (sucessora) - ID nº 59858171; nº 59858172; nº 59858173; nº 59858174 e nº 59858175;
g) M. de A. L. (sucessora) - ID nº 59858176; nº 59858177; nº 59858178; nº 59858179 e nº 59858180.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que houve adesão do crédito principal, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
No mais, considerando que houve deferimento da parcela superpreferencial em favor de A. F. C. de A. e M. de A. L., havendo quitação do crédito, em virtude de o valor estar compreendido dentro do teto estabelecido por lei própria do ente devedor, estas serão excluídas automaticamente do certame.
Não sendo o caso definido no parágrafo anterior, a parcela excedente integrará o acordo, de modo que as beneficiárias recebê-

la-ão com aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), consoante determinação do item 3.7 do Edital nº 03/2023.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017917-75.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. S. O.
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017917-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: T. S. O.
Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 59696560.
Considerando tratar-se de ato unilateral, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8015471-02.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. C. F.
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8015471-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. C. F.
Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 59691880.
Considerando tratar-se de ato unilateral, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0003635-13.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. R. D. P. S.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003635-13.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: P. R. P. S.
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca do documento de ID 59201243.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003640-35.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. O. D. S. F.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: F. D. I. E. D. C. N. A. J. I.
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)

Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003640-35.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 115º Lote.
O credor cessionário (crédito principal) F. de I. em D. C. N. P. A. J. I. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59201927; nº 59201928; nº 59201929; nº 59201930; nº 59201931 e nº 59201932).
O Bel. A. J. F. R., representante do escritório F. R. A. e A. A., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 59201937; nº 59201933; nº 59201934; nº 59201935; nº 59201936; nº 59201938 e nº 59201939.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8020659-44.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Municipio De Buritirama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8020659-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo instaurado para acompanhamento do pagamento dos precatórios expedidos em face do MUNICÍPIO DE BURITIRAMA, submetido ao Regime Geral de Pagamentos.
Considerando a intenção demonstrada pelas partes em transacionar, manifestada pelas propostas de acordo apresentadas

nos autos dos precatórios 8022922-49.2021.8.05.0000 e 8022926-86.2021.8.05.0000, e, a fim de melhor delinear os termos das avenças, DESIGNO audiência de conciliação para o próximo dia 18 de abril de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, sala guest.lifesizecloud.com/2553033.
Os advogados deverão se apresentar, informando n.º da OAB e do precatório, além de permanecer com o microfone mutado durante a audiência, o abrindo apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio.
Esclareço, por fim, que caso o advogado possua poderes pra transigir, a presença do credor é dispensável.
Replique-se esta decisão nos precatórios acima informados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003548-57.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. D. S. G.
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: P. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Diogo Neves Pinto (OAB:MG198665)
Advogado: Mariana Moura Marques Teixeira (OAB:MG183442)
Advogado: Renato Tinoco Lopes Boson (OAB:MG196641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003548-57.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Z. S. G.
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 115º Lote.

I - DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS
A credora pleiteou o destacamento do valor referente aos honorários contratuais (20% - vinte por cento), juntando o contrato de prestação de serviços (ID 34525659).
Inicialmente, cumpre aludir aos dispositivos legais pertinentes ao pleito autoral:
Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3o Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução (destaquei).
De acordo com a legislação, na hipótese de não constar do ofício precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, exige-se do advogado do credor a juntada do respectivo instrumento aos autos do precatório, como condição para a realização do destaque no crédito do precatório.
Confira-se precedente judicial ilustrativo do entendimento pacífico nos Tribunais Superiores:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DE CREDOR. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À EMISSÃO

DO PRECATÓRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível ao Patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.
2. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 658.457/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019).
Assim, verifica-se tanto da lei quanto do entendimento da jurisprudência que o limite temporal para a juntada do contrato de honorários e consequente destacamento é o pagamento do precatório e não a sua expedição, mesmo porque o autorizativo legal contido no art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia pressupõe que o precatório não contenha informações acerca do pagamento da verba honorária contratual, razão pela qual DEFIRO o pedido.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculos, para que proceda ao desconto dos honorários contratuais equivalente a 20% (vinte por cento).

II - DA CESSÃO DE CRÉDITO
No ID 35034850, restou informada a celebração de cessão de direitos creditórios datada de 27/09/2022 (ID 35034852) em favor de PRECAVIDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, ficando ajustado, em contrapartida à aludida cessão, o pagamento do valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) a Z. da S. G., efetuado em 27/09/2022, comprovado no ID 35034856.

DECIDO.

O artigo 42, caput, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirma que:
O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
No caso em concreto, verifica-se a presença dos documentos comprobatórios do negócio jurídico (escritura pública e comprovante de pagamento), consoante descrito acima, de modo que DETERMINO que sejam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, para ciência sobre a cessão de crédito.
Após a efetividade da comunicação acima determinada e sem objeção das partes, PROCEDA-SE à regular inscrição da Cessão de Crédito do valor principal, cientificando-se o devedor e o juízo de execução.
Finalmente, DETERMINO que a Secretaria promova as anotações devidas nos sistemas deste NACP, inclusive com o cadastro dos novos advogados de ID 35034850.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão.

III - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
O credor cessionário (crédito principal) requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59144771; nº 59144769; nº 59144770; nº 59144772 e nº 59144773).
Importante salientar que, em que pese o quanto previsto no item 3.5, a apresentação da requisição de cessão foi protocolada em 28 de setembro de 2022. Portanto, antes da publicação do Edital.
O Bel. P. J. C. L., representante do escritório P. C. L. A. A., também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 59144779; nº 59144775; nº 59144776; nº 59144777; nº 59144778; nº 59144780 e nº 59144782).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8022922-49.2021.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. F. D. S.
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858-A)
Devedor: M. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8022922-49.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: JOZIELTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE BURITIRAMA, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 18 de abril de 2024, às 10:00 horas , a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8022926-86.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. S. J.
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858-A)
Devedor: M. D. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8022926-86.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: LUCIANO SILVA JACOBINA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE BURITIRAMA, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 18 de abril de 2024, às 10:00 horas, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051683-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requisitante: J. M. D. S. C.
Advogado: Gustavo Santos E Santos (OAB:BA30661-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8051683-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUISITANTE: J. M. DE S. C.
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS E SANTOS (OAB:BA30661-A)
DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024.
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a);
Acórdão do Tribunal de Justiça (Completo);
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
QM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8049884-41.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. C. A. A.
Advogado: Gabriel Ahid Costa (OAB:MA7569)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8049884-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: G. C. A. A.
Advogado(s): GABRIEL AHID COSTA (OAB:MA7569)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n.

482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024.
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:

a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado do seguinte documento:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar.
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Ademais, ainda ausente:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8049913-91.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: I. S. C.
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777-A)
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8049913-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: I. S. C.
Advogado(s): LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024.
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;

b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso).
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
wd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8049125-77.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. S. S.
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Devedor: E. B. D. Á. E. S. S. -. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8049125-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. S. S.
Advogado(s): JOSE LEANDRO COSTA SANTOS (OAB:BA71107)
DEVEDOR: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário".
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024.

Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;
b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;

c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o precatório ao ser protocolado veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a)- só consta o formulário de expedição;
Certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar.
Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Ademais, ainda ausente:
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017415-05.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A. T. D. M.
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.
Interessado: C. M. A. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017415-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. A. T. DE M.

Advogado(s): ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA (OAB:BA15689-A)
DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 59339937.
Considerando tratar-se de ato unilateral, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003668-03.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Espólio: E. D. G. M. V.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003668-03.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE G. M. V.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59858622; nº 59858623; nº 59858624; nº 59858625; nº 59858628; nº 59858626; nº 59858627 e nº 59858629).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
No mais, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de G. M. V., conforme ofício precatório de ID 29046238.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório

prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8044085-85.2021.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534-A)
Advogado: Luciana Santos Costa Bueno (OAB:BA27647-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8044085-85.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI registrado(a) civilmente como ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534-A), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS registrado(a) civilmente como MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260-A), LUCIANA SANTOS COSTA BUENO (OAB:BA27647-A)

DESPACHO
A teor do art. 17, §2º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determino que a Secretaria certifique, em cada precatório vencido contra esta entidade devedora, a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal:
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
Após:
a) comunique-se ao SICONV com apontamento no sistema enquanto durar a inadimplência;
b) fica designada para o dia 16 de MAIO de 2024 às 9:00 horas audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesize.com/2553033.
Replique-se esta decisão nos precatórios de nº 8011787-06.2022.8.05.0000; 8006136-56.2023.8.05.0000; 8006538-40.2023.8.05.0000 e 8013770-06.2023.8.05.0000.
Os advogados dos precatórios deverão se apresentar com a carteira da OAB e informar o número do precatório, além de permanecerem com os microfones mutados durante a audiência, ativando-os apenas quando for franqueado o uso da palavra, para evitar microfonia e interferência no áudio. Esclareço que, caso o advogado possua poderes para transigir, a presença do credor é dispensável.
Intimem-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

JAQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8011787-06.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. V. B. D. B.
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593-A)
Devedor: M. D. S. A. D. J.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8011787-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 16 de MAIO de 2024, às 9:00 horas , a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8006136-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. G. E. L.
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593-A)
Devedor: M. D. S. A. D. J.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8006136-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593-A)

DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 16 de MAIO de 2024, às 9:00 horas , a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003671-55.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. L. C. D. O. R. P. L. H. P. D. O.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003671-55.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE L. C. O.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59859105; nº 59859103; nº 59859104; nº 59859106; nº 59859110; nº 59859107; nº 59859108 e nº 59859109).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos

ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8006538-40.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. C. E. P. L. -. E.
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290-A)
Devedor: M. D. S. A. D. J.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8006538-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: IDEAL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO SERGIO MUNIZ PEREIRA (OAB:BA45290-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 16 de MAIO de 2024, às 9:00 horas , a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8013770-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: T. E. P. A. E. C.
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290-A)
Devedor: M. D. S. A. D. J.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8013770-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: TEIXEIRA E PEREIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): RICARDO SERGIO MUNIZ PEREIRA (OAB:BA45290-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - CUMPRIMENTO

Em cumprimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de Gestão do DEVEDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, informo que o ente devedor encontra-se inadimplente no pagamento dos precatórios, assim, cientifico o credor sobre as medidas cabíveis previstas no artigo 100, § 5º e § 6º, da Constituição Federal.
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Por fim, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação do dia 16 de MAIO de 2024, às 9:00 horas , a qual será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize, no endereço: guest.lifesizecould.com/2553033.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Ginia Freitas
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8024649-43.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. R. C.
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8024649-43.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. R. C.
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se a existência de erro material na certidão de regularidade de ID 17862502, tendo em vista que a natureza do crédito constou como alimentícia.
Considerando que o presente precatório advém de decisão transitada em julgado em ação indenizatória por licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação da natureza deste precatório nos sistemas, fazendo constar como natureza COMUM.
No mais, uma vez que este precatório está inserido no procedimento de acordo previsto no Edital nº 03/2023, DETERMINO que seja observado o critério cronológico, e, em sendo o caso, promova a alteração da posição deste precatório na lista de inscritos no certame, em conformidade com o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8036887-60.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. B. D. A.
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Devedor: M. D. U.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8036887-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem decorrente da Portaria nº 02/2024 da lavra do Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP - Dr. Sadraque Oliveira Rios, intimo o credor para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) / informação(ões):

I - A data de atualização da planilha com valor de R$ 25.372,68 (vinte e cinco mil e trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) - id 34004586-fl.01

Salvador -Ba,08 de abril de 2024

Antonio B. C. de Jesus
CAD. 969.267-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8022845-40.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. P. M. L.
Advogado: Odilon Marques Filho (OAB:BA25564-A)
Devedor: M. D. T. D. F.
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8022845-40.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: POMAL POSTO MALACARNE LTDA
Advogado(s): ODILON MARQUES FILHO (OAB:BA25564-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)

DECISÃO
Trata-se de precatório nº 8022845-40.2021.8.05.0000, em trâmite no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP,

tendo como parte credora P. P. M. LTDA e devedor o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, submetido ao Regime Geral de Pagamentos.
Por meio da petição de ID 56977128, a parte credora, atualmente terceiro colocado na lista da ordem cronológica do Ente Devedor, requereu a instauração de incidente de sequestro, por ausência de aporte financeiro para adimplemento do seu crédito.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente convém aduzir que na sistemática de processamento e pagamento de precatórios o sequestro é medida administrativa de caráter excepcional, cujos pressupostos autorizadores encontram-se fixados nos §§ 5º e 6º do art. 100 da CF/88, que dispõem, textualmente:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (destaque aditado)
A respeito do Incidente de Sequestro, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe:
Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.
§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.
§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.
§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.
§ 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.
§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.
No caso concreto, examinada a situação com a cautela necessária, verifica-se a procedência do requerimento formulado.
Os pressupostos constantes do dispositivo citado estão presentes, uma vez que não houve alocação orçamentária do valor necessário à quitação do precatório, consoante certidão exarada pela Contadoria do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, que atesta a inexistência de saldo suficiente nas contas bancárias destinadas ao pagamento de precatórios da ordem cronológica do Município (ID 56263689 do Processo Administrativo nº 8044102-24.2021.8.05.0000); e que a parte credora formulou, expressamente, pedido para realização de sequestro.
Ante o exposto, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE SEQUESTRO, mediante o registro no Processo Judicial Eletrônico – Pje.
Considerando que o presente precatório ocupa a 3ª posição da ordem cronológica do Município de Teixeira de Freitas, o Incidente de Sequestro deverá considerar não apenas o crédito destes autos, mas também aqueles subjacentes aos credores que, na ordem cronológica, precedem, conforme determinado pelo §5º do supratranscrito art. 20.
Instaurado o incidente, intime-se o ente devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, voltem os autos conclusos, para exame da pretensão de sequestro.
Traslade-se a presente decisão para o Processo Administrativo nº 8044102-24.2021.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de março de 2024.
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8006500-62.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. O. S.
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042-A)
Devedor: M. D. C. D. C.
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8006500-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 8 de abril de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001533-81.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. S. M.
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0001533-81.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: H. S. M.
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se a existência de erro material na folha de informação/check list de ID 28794344 e no ofício de ID 28794346, tendo em vista que a natureza do crédito constou como alimentícia.
Considerando que o presente precatório advém de decisão transitada em julgado em ação indenizatória por licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação da natureza deste precatório nos sistemas, fazendo constar como natureza COMUM.
No mais, uma vez que este precatório está inserido no procedimento de acordo previsto no Edital nº 03/2023, DETERMINO que seja observado o critério cronológico, e, em sendo o caso, promova a alteração da posição deste precatório na lista de inscritos no certame, em conformidade com o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8008427-97.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. B. L.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8008427-97.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. B. L.
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se a existência de erro material na certidão de regularidade de ID 15215413, tendo em vista que a natureza do crédito constou como alimentícia.
Considerando que o presente precatório advém de decisão transitada em julgado em ação indenizatória por licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação da natureza deste precatório nos sistemas, fazendo constar como natureza COMUM.
No mais, uma vez que este precatório está inserido no procedimento de acordo previsto no Edital nº 03/2023, DETERMINO que seja observado o critério cronológico, e, em sendo o caso, promova a alteração da posição deste precatório na lista de inscritos no certame, em conformidade com o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003674-10.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. M. L. C. R. P. O. M. C. R. C. C. O. M. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003674-10.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de M.L. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 117º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59299897; nº 59299895; nº 59299896; nº 59299898; nº 59299901; nº 59299899; nº 59299900 e nº 59299902).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, considerando o falecimento da inventariante O. M. C. (ID 56514112), INTIME-SE o espólio credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularidade da representação.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003660-26.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. P. A. R. P. E. D. O. A. R. C. C. E. D. O. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003660-26.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. P. A
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 115º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59201956; nº 59201953; nº 59201954; nº 59201955; nº 59201960; nº 59201957; nº 59201958 e nº 59201959).
O inventariante E. de O. A. também aderiu ao acordo, apresentando a documentação necessária para participação do espólio credor no certame, em conformidade com o item 3.4 (ID nº 59201962; nº 59201961; nº 59201963; nº 59201964; nº 59201965; nº 59201966 e nº 59201967).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que espólio credor aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
DEVE a Contadoria observar que o crédito do espólio será feito via depósito judicial à disposição deste Núcleo, até a finalização da sobrepartilha extrajudicial.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003655-04.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. F. O. R. G. M. O. R. C. C. A. G. M. O.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003655-04.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE A. F. O.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59859083; nº 59859080; nº 59859081; nº 59859082; nº 59859087; nº 59859084; nº 59859085 e nº 59859086).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003658-56.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. G. A. P. A. S. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003658-56.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. G. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59860927; nº 59860924; nº 59860925; nº 59860926; nº 59860930; nº 59860928; nº 59860929 e nº 59860931).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002389-79.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. R. D. S.
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092-A)
Devedor: M. D. J.
Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017-A)
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002389-79.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 8 de abril de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003672-40.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.
Espólio: E. D. N. C. D. A.
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003672-40.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE N. C. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59858182; nº 59858183; nº 59858184; nº 59858185; nº 59858186; nº 59858187; nº 59858188 e nº 59858189).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de N. C. de A., conforme ofício precatório de ID 29030805.
No mais, INTIME(M)-SE o(s) causídico(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação da informação de ID 55411621.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0006364-80.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. X. D. J.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0006364-80.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023: “Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”
Salvador, 8 de abril de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8017141-75.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. D. F. G.
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8017141-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. DE F. G.
Advogado(s): EDUARDO ALEXANDRE LIMA NAZARETH ANDRADE (OAB:BA29885-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I. DA REGULARIDADE DO PRECATÓRIO
Tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão da verba necessária ao pagamento do precatório no seu orçamento, observando-se o disposto no art. 100, §§ 5° e 6° da Constituição Federal.

II- DO FALECIMENTO DA PARTE CREDORA
No ID 51411210 foi informado o falecimento do credor originário.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do §4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003662-93.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. D. A. D. A. C. R. M. A. D. O. C. R. C. C. M. A. D. O. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003662-93.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE D. A. A. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a)

civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 116º Lote.

I - DO FALECIMENTO DA VIÚVA
Analisando os autos, verifica-se que a viúva M. A. D. O. C. faleceu no ano de 2019, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 59883722.
Registre-se que a viúva fora casada com o falecido credor sob o regime de comunhão universal de bens, sendo, portanto, detentora de 50% do crédito.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente a meação, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59860938; nº 59860935; nº 59860936; nº 59860937; nº 59860942; nº 59860939; nº 59860940 e nº 59860941).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003667-18.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. F. A. D. S. R. P. R. A. F. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003667-18.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de F. A. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 14º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59859090; nº 59859091; nº 59859092; nº 59859093; nº 59859096; nº 59859094; nº 59859095 e nº 59859097).
A inventariante R. A. F. da S. também aderiu ao acordo, apresentando a documentação necessária para participação do espólio credor no certame, em conformidade com o item 3.4 (ID nº 59859099; nº 59859098; nº 59859100; nº 59859101 e nº 59859102).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que houve adesão do crédito principal, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
DEVE a Contadoria observar que o crédito do espólio será feito via depósito judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, vinculado ao processo nº 0177751-78.2008.8.05.0001 (ID nº 59859102 p. 3), conforme item 8.5 do Edital nº 03/2023.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.

Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017675-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requisitante: A. R. D. O.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Devedor: M. D. C. D. C.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017675-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 8 de abril de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003659-41.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. P. A. R. C. C. J. P. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003659-41.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. P. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59859647; nº 59859645; nº 59859646; nº 59859648; nº 59859652; nº 59859649; nº 59859650 e nº 59859651).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003661-11.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. R. F. R. P. A. M. P. F. R. C. C. A. M. P. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003661-11.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de J. R. F.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), ANA CARTAXO

BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59858197; nº 59858198; nº 59858199; nº 59858200; nº 59858201; nº 59858202; nº 59858203 e nº 59858204).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8040800-16.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. D. D. O.
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8040800-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. D. DE O.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 59667492.
Considerando tratar-se de ato unilateral, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8063714-74.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. B. D. S.
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8063714-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. B. DE S.
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 59665955.
Considerando tratar-se de ato unilateral, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8039790-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. C. L.
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8039790-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. C. L.
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte credora pleiteou a desistência da tramitação do presente precatório, pelas razões expostas na petição de ID 59677223.
Considerando tratar-se de ato unilateral, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8062628-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. A. S. T.
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386-A)
Devedor: I. N. D. S. S. -. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8062628-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: P. A. S. T.
Advogado(s): PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386-A)
DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Na condição de órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (Constituição Federal/1988, art. 103-B, §4º), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 303/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”.
O art. 6º da citada resolução indica, nos seus diversos incisos, os dados e informações necessários à expedição do ofício precatório e, consequentemente, à formação do respectivo procedimento administrativo. Veja-se:

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Os §§ 1º e 3º do art. 6º indicam, ainda, exigências que devem ser observadas para a expedição do ofício precatório:

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Cabe salientar que, consoante disposição do art. 86, as determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º da aludida Resolução nº 303/2019, alterada pela Resolução nº 482/2022, aplicam-se somente a contar do exercício de 2024.
Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo faculta aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório. Com lastro nesse poder normativo e visando a regulamentar o procedimento de pagamento de precatórios no âmbito do Estado da Bahia, esta Corte de Justiça fixou no Decreto Judiciário nº 106/2023, arts. 3º e 4º, as informações e documentos indispensáveis à formação do precatório, nos termos a seguir dispostos:

Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento do processo de conhecimento e data do início da execução ou fase de cumprimento de sentença/acórdão;
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;
VI - natureza do crédito (alimentícia ou comum);
VII – código do assunto a que se refere o objeto da requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php);
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
IX - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, qual seja, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
XIV – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;
XVI – quando couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;
XVIII – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;
XIX – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
XX – indicação dos dados bancários dos credores no ofício precatório para fins de pagamento.

Art. 4º A requisição deverá, ainda, estar acompanhada dos seguintes documentos:
I – fase de conhecimento:
a) petição inicial do processo originário;

b) sentença/decisão (nas ações originárias);
1. certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
c) acórdão/decisão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício);
1. certidão de trânsito em julgado da decisão/acórdão do Tribunal de Justiça (quando não houver mais recurso);
d) acórdão(s)/decisão do(s) Tribunal(is) Superior(es) (se houver);
1. certidão do trânsito em julgado no(s) Tribunal(is) Superior(es);
II – fase de execução:
a) petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
b) decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
1. certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
c) acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver);
1. certidão de trânsito em julgado de acórdão/decisão em sede de recurso.
III – documentos diversos:
a) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
b) procurações e substabelecimentos, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador;
c) planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), homologada pelo juízo da execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o
período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA.

Ainda em observância à faculdade conferida aos Tribunais de Justiça de expedir atos normativos complementares, o art. 5º do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, que estabelece regras para o protocolamento, cadastramento e processamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, assentou que compete aos advogados a formação e apresentação dos precatórios:

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a correta formação do precatório exige, nos termos da normatização mencionada, a juntada de diversos documentos, no ato do protocolamento, sem os quais não se terão os elementos que afirmem a certeza e liquidez do título judicial e nem, tampouco, as informações necessárias para realização do pagamento, competindo aos advogados apresentar todas as informações e peças essenciais à formação de precatórios.
Na espécie, verifica-se que o ofício precatório veio desacompanhado dos seguintes documentos/informações:

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)
Petição inicial do processo originário;
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento);
Certidão de trânsito em julgado da sentença/decisão (quando não houver recurso);
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar;
Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos;
Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso);
Ausência de comprovação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, seja pela indicação expressa no formulário, seja por consulta feita pelo NACP, juntando-se a tela;
Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s);
Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório, indicando, ainda, nas ações que envolvam natureza salarial, o período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias, para elaboração da planilha de RRA (em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou);
Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal.

Ressalte-se que os documentos em questão contêm informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta

formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8021036-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. S. P. R.
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867-A)
Devedor: M. D. U.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8021036-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 8 de abril de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017714-16.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requisitante: M. C. D. S.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Devedor: M. D. C. D. C.
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017714-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 8 de abril de 2024

GINIA LUCIA ROSAS FREITAS
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003679-32.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. T. C. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003679-32.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: N. T. C. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 6º Lugar do 117º Lote.
A credora N. T. C. R. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59310469; nº 59310470; nº 59310471 e nº 59310472).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003694-98.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. C. F. R. I. M. S. F. R. C. C. I. M. S. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003694-98.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE A. C. F.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 17º Lugar do 117º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59383744; nº 59383745; nº 59383746 e nº 59383747).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29041670. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003726-06.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003726-06.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. G. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59403267; nº 59404118; nº 59404120 e nº 59404119).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29041692 p. 4. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016945-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. S. D. B.
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8016945-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: A. S. DE B.
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I. DA REGULARIDADE DO PRECATÓRIO
Tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão da verba necessária ao pagamento do precatório no seu orçamento, observando-se o disposto no art. 100, §§ 5° e 6° da Constituição Federal.
II- DO FALECIMENTO DA PARTE CREDORA
No ID 58135238 foi informado o falecimento do credor originário.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
Art. 32.
(...)
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do §4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:
Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;
Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003682-84.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. R. C. A. R. P. R. K. D. C. A. R. C. C. R. K. D. C. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003682-84.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de R. C. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 117º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59302381; nº 59302378; nº 59302379; nº 59302382; nº 59302386; nº 59302383; nº 59302384 e nº 59302385).
O inventariante R. K. da C. A. também aderiu ao acordo, apresentando a documentação necessária para participação do espólio credor no certame, em conformidade com o item 3.4 (ID nº 59318193; nº 59318194; nº 59318190; nº 59318191 e nº 59318192).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o espólio credor aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
DEVE a Contadoria observar que o crédito do espólio será feito via depósito judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara/BA, vinculado ao processo nº 8001485-52.2023.8.05.0138 (ID nº 59318194 p. 3), conforme item 8.5 do Edital nº 03/2023.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003673-25.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: E. D. W. P. F. R. P. M. B. F.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003673-25.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de W. P. F.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59858211; nº 59858208; nº 59858209; nº 59858210; nº 59858215; nº 59858212; nº 59858213 e nº 59858214).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0008506-57.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. A. F. R. P. A. A. F. F.
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0008506-57.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, fica o credor notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos número de meses devidos para apuração do Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).
Salvador, 8 de abril de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003664-63.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. C. D. O. R. M. A. D. O. P. R. C. C. M. A. D. O. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003664-63.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE J. C. O.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 116º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59223417; nº 59223414; nº 59223415; nº 59223416; nº 59223420; nº 59223418; nº 59223419 e nº 59223421).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, REVOGO o despacho de ID 29046233, tendo em vista que o precatório já indica como beneficiário o Espólio de J. C. de O. (ID 29046225).
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003676-77.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. R. D. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. M. M. D. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003676-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE M. M. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 3º Lugar do 117º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59302408; nº 59302406; nº 59302407; nº 59302409; nº 59302412; nº 59302410; nº 59302411 e nº 59302413).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003678-47.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. M. C. D. A. R. P. C. S. R. D. A. G. R. C. C. C. S. R. D. A. G.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003678-47.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de M. C. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 117º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59902397; nº 59902399; nº 59902400; nº 59902402; nº 59902403; nº 59902404; nº 59902405 e nº 59902406).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO
0003680-17.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. P. D. C. R. W. L. F. C. R. C. C. W. L. F. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455-A)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159-A)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003680-17.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE P. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455-A), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159-A), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 117º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59312006; nº 59312005; nº 59312007; nº 59312008; nº 59312011; nº 59312009; nº 59312010 e nº 59312012).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003683-69.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. V. B. R. P. M. C. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003683-69.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de V. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 117º Lote.

I - DA ADESÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL
M. C. B., inventariante do Espólio de V. B., aderiu ao acordo, anexando documentação de ID nº 59337276; nº 59337275; nº 59337277; nº 59337278; nº 59337279 e nº 59337280.
Acerca da habilitação no procedimento de acordo, o Edital nº 03/2023 dispõe que:
5. DOS DOCUMENTOS
5.1 Os pedidos de habilitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I – Declaração de Adesão ao Acordo, disponibilizado no portal eletrônico, devidamente assinada pelo credor e por seu advogado, salvo quando se tratar de honorários contratuais, em que se dispensa a assinatura do credor;
(...)
No caso destes autos, verifica-se a ausência de assinatura do(s) causídico(s) na declaração de adesão ao acordo (ID nº 59337276). Portanto, não se pode admitir a habilitação do crédito principal, tendo em vista a desobediência ao regramento.
Isto posto, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do certame.

II - DA ADESÃO DA VERBA HONORÁRIA
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59337270; nº 59337269; nº 59335967; nº 59337268; nº 59337274; nº 59337271; nº 59337272 e nº 59337273).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003684-54.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. E. D. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003684-54.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. E. D. P.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 117º Lote.
A credora V. E. D. P. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59337287; nº 59337288; nº 59337289 e nº 59337290).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a credora principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003666-33.2019.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. E. S. P. R. V. L. B. P. R. C. C. V. L. B. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003666-33.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE E. S. P.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 116º Lote.

I - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
No ID 29038160, a herdeira V. L. B. P. requereu o pagamento de parcela superpreferencial em razão de idade, juntando documento de ID 29038162 p. 1.
Em que pese a condição de idosa da requerente, o pagamento da parcela superpreferencial exige que o crédito do precatório, como bem do espólio, seja devidamente partilhado, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação do quinhão de cada sucessor, inclusive para fins da respectiva tributação.
Nestes termos, enquanto ainda não partilhado, o crédito do precatório pertence ao espólio, que, por sua vez, não faz jus ao pagamento da parcela superpreferencial, já que este se trata de direito personalíssimo da pessoa física doente, idosa ou com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016.
Deste modo, enquanto não partilhado o bem, a herdeira, como requerente, não tem direito ao pagamento de parcela superpreferencial.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59236659; nº 59236654; nº 59236656; nº 59236662; nº 59236720; nº 59236665; nº 59236718 e nº 59236722).
A inventariante V. L. B. P. também aderiu ao acordo, apresentando a documentação necessária para participação do espólio credor no certame, em conformidade com o item 3.4 (ID nº 59236724; nº 59236723; nº 59236727; nº 59236728 e nº 59236730).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que houve adesão do crédito principal, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.

DEVE a Contadoria observar que o crédito do espólio será feito via depósito judicial à disposição deste Núcleo, até a finalização da sobrepartilha extrajudicial.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003687-09.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. G. M.
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. M. N.
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003687-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. M. N.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 117º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59337297; nº 59337298; nº 59337299 e nº 59337300).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29040126. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO

0003692-31.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. L. S.
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Devedor: E. D. B.
Espólio: E. D. R. D. O. A. R. C. C. R. D. O. A.
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003692-31.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. L. S.
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE os causídicos Diana Perez Rios e Bruno Pinho Oliveira Rosa para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestarem esclarecimentos acerca do documento de ID 59341085.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003693-16.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. J. F. L. R. T. M. L. D. R. C. C. T. M. L. D.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003693-16.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE A. J. F. L.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 117º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59383723; nº 59383726; nº 59383725 e nº 59383724).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29037520. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do

acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003695-83.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. A. B. D. M.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003695-83.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de A. B. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 18º Lugar do 117º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59387904; nº 59387902; nº 59387898 e nº 59387900).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29018909. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003696-68.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. F. O. R. G. M. O. R. C. C. A. G. M. O.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003696-68.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE A. F. O.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 19º Lugar do 117º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59389011; nº 59389012; nº 59389013 e nº 59389014).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29032838. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003704-45.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. M. H. C. R. C. C. M. H. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003704-45.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. H. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), MAURICIO AMORIM DOURADO registrado(a) civilmente como MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 20º Lugar do 117º Lote.

I - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO

B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59905009; nº 59905010; nº 59905011 e nº 59905012).

Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29027841. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.

Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.

II - DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

Considerando que o juízo da execução, nos atos do processo de nº 8016688-56.2018.8.05.0000, deferiu a habilitação dos herdeiros, DETERMINO que a Secretaria promova a alteração do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de M. H. C. (ID 59242226).

No mais, o pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido a parte credora idosa, portadora de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Art. 100.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:

Art. 100.

(...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

No caso, verifica-se que a viúva M. da P. F. C. tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 52153187. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 29027842 p. 29/36.

Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a referida viúva.

Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, § 2º, ADCT.

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29027841, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).

Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência, ora deferida, no Sistema de Cálculos.

DETERMINO que no momento oportuno:

a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ 303/2019;

b) o Setor de Cálculos observe que a viúva é detentora de 50% do crédito, tendo em vista que fora casada com o falecido credor sob o regime de comunhão universal de bens (ID 52153189);

c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.

AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na lista superpreferencial, a reserva do valor atualizado, limitando-se ao teto, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003708-82.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: F. S. M.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003708-82.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: F. S. M.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59393281; nº 59393282; nº 59393283 e nº 59393284).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29196069. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003721-81.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. C. D. P. C. R. P. M. D. G. P. C.
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003721-81.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE C. D. P. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a)

civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 7º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59396430; nº 59396432; nº 59396431 e nº 59396433).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 31142145. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003714-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. F. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003714-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE J. F. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 4º Lugar do 118º Lote.
I – DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59393926; nº 59393928; nº 59393925 e nº 59393929).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29037541. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
II – DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL
No ID 47480174, a herdeira T. R. S. C. requereu o pagamento de parcela superpreferencial em razão de idade, juntando documento de ID 47480175.
Em que pese a condição de idosa da requerente, o pagamento da parcela superpreferencial exige que o crédito do precatório, como bem do espólio, seja devidamente partilhado, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação do quinhão de cada sucessor, inclusive para fins da respectiva tributação.
Nestes termos, enquanto ainda não partilhado, o crédito do precatório pertence ao espólio, que, por sua vez, não faz jus ao pagamento da parcela superpreferencial, já que este se trata de direito personalíssimo da pessoa física doente, idosa ou com

deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016.
Deste modo, enquanto não partilhado o bem, a herdeira, como requerente, não tem direito ao pagamento de parcela superpreferencial.
INTIMEM-SE os advogados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexar aos autos a sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), constando o crédito deste precatório, tendo em vista não constar entre os bens partilhados no inventário de ID 29037554.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015748-67.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. Z. O. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0015748-67.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 27 de março de 2024

Larissa Nou
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003722-66.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. G. L. V. R. P. V. L. G. Q. V.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003722-66.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de G. L. V.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 8º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59397611; nº 59397613; nº 59397612 e nº 59397615).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29029547. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0016253-58.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. J. P. D. S. R. A. M. D. O. P. R. C. C. A. M. D. O. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0016253-58.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2024, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 8 de abril de 2024

BRUNO NOGUEIRA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003724-36.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. J. D. D. S. R. R. V. D. S. R. C. C. R. V. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003724-36.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPOLIO DE J. D. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 118º Lote.

I - DA ADESÃO DE B., C., C. & M. E. de A.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59399504; nº 59399500; nº 59399502 e nº 59399507).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29045620. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
II - DA ADESÃO DE R. V. da S.
A viúva R. V. da S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59400069; nº 59399512;

nº 59399514 e nº 59400070).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que a viúva meeira aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais (proporcional), salvo manifestação contrária.
No mais, considerando que houve deferimento da parcela superpreferencial em favor da viúva, havendo quitação do precatório, em virtude de o valor estar compreendido dentro do teto estabelecido por lei própria do ente devedor, esta será excluída automaticamente do certame.
Não sendo o caso definido no parágrafo anterior, a parcela excedente integrará o acordo, de modo que a beneficiária recebê-la-á com aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), consoante determinação do item 3.7 do Edital nº 03/2023.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade da referida beneficiária, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003725-21.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Credor: E. D. L. N. L. C. R. P. R. D. C. L. C. R. C. C. R. D. C. L. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003725-21.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de L. N. L. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 11º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59402964; nº 59402965; nº 59402966 e nº 59402967).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29023902. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003718-29.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: E. D. B.
Espólio: E. D. A. M. N. D. S.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0003718-29.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
ESPÓLIO: ESPOLIO DE A. M. N. S.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 5º Lugar do 118º Lote.

I - DA ADESÃO DE B., C., C. & M. E. de A.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59394380; nº 59394378; nº 59394379 e nº 59394381).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29044325. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.

II - DA ADESÃO DE S. M. B. S. M.
A herdeira S. M. B. S. M. aderiu ao acordo, anexando documentação de ID nº 59394392; nº 59394388; nº 59394389; nº 59394390; nº 59394391 e nº 59394393.
Acerca da habilitação no procedimento de acordo, o Edital nº 03/2023 dispõe que:
5. DOS DOCUMENTOS
5.1 Os pedidos de habilitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I – Declaração de Adesão ao Acordo, disponibilizado no portal eletrônico, devidamente assinada pelo credor e por seu advogado, salvo quando se tratar de honorários contratuais, em que se dispensa a assinatura do credor;
(...)
No caso destes autos, verifica-se a ausência de assinatura do(s) causídico(s) na declaração de adesão ao acordo (ID nº

59394392). Portanto, não se pode admitir a habilitação da referida herdeira, tendo em vista à desobediência ao regramento. Isto posto, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do certame.

III - DA ADESÃO DOS DEMAIS SUCESSORES
Os sucessores requereram habilitação no procedimento acordo, juntando a documentação necessária para participação no certame.
A seguir a relação dos beneficiários e os respectivos documentos:
a) W. N. B. da S. (sucessor) - ID nº 59394384; nº 59394382; nº 59394383; nº 59394385; nº 59394386 e nº 59394387;
b) L. C. B. da S. (meeira) - ID nº 59394395; nº 59394394; nº 59394396; nº 59394397; nº 59394398 e nº 59394399;
c) G. L. B. da S. C. (sucessora) - ID nº 59394404; nº 59394400; nº 59394401; nº 59394402; nº 59394403 e nº 59394405.
Em que pese o documento de ID nº 59394395 estar preenchido em nome da herdeira S. M. B. S. M., verifica-se que se trata de erro material, tendo em vista que o documento foi assinado pela viúva L. C. B. da S., estando, portanto, em conformidade com o regramento.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que houve adesão do crédito principal, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais (proporcional), salvo manifestação contrária.
No mais, considerando que houve deferimento da parcela superpreferencial em favor da viúva L. C. B. da S., havendo quitação do crédito, em virtude de o valor estar compreendido dentro do teto estabelecido por lei própria do ente devedor, esta será excluída automaticamente do certame.
Não sendo o caso definido no parágrafo anterior, a parcela excedente integrará o acordo, de modo que a beneficiária recebê-la-á com aplicação do deságio de 40% (quarenta por cento), consoante determinação do item 3.7 do Edital nº 03/2023.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003727-88.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. D. S. R. R. P. N. M. L. R. R. C. C. N. M. L. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003727-88.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. S. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 13º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59406129; nº 59406130; nº 59406133 e nº 59406134).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29013050. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003729-58.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. E. B. B. R. P. V. L. S. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0003729-58.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de E. B. B.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59423228; nº 59423229; nº 59423230 e nº 59423231).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29035100. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003730-43.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. E. C. R. P. M. A. C. R. C. C. M. A. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003730-43.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Espólio de E. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 16º Lugar do 118º Lote.
B., C., C. & M. E. de A. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59423236; nº 59423237; nº 59423238 e nº 59423239).
Ocorre que, o referido escritório não figura como beneficiário de crédito nestes autos, conforme consulta ao formulário de requisição do precatório de ID nº 29013110. Verifica-se, ainda, que não consta decisão destacando a verba honorária.
Deste modo, tendo em vista que o escritório não possui crédito no presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8030369-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. S. F.
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674-A)
Devedor: M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8030369-20.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. C. S. F.
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza comum, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8037758-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. S. G. D. S.
Advogado: Ariosvaldo Barboza Cavalcante (OAB:BA42436)
Devedor: M. D. C. D.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8037758-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. S. G. DE S.
Advogado(s): ARIOSVALDO BARBOZA CAVALCANTE (OAB:BA42436)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza comum, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão da verba necessária ao pagamento do precatório no seu orçamento, observando-se o disposto no art. 100, §§ 5° e 6° da Constituição Federal.
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.

Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8038109-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. R. C. B.
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Devedor: M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8038109-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. R. C. B.
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8040546-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. M. F.
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)
Devedor: M. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8040546-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. M. F.
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424-A), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza comum, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão da verba necessária ao pagamento do precatório no seu orçamento, observando-se o disposto no art. 100, §§ 5° e 6° da Constituição Federal.
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8039055-98.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. A. C.
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583-A)
Devedor: M. D. M. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8039055-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. DE A. C.

Advogado(s): JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão da verba necessária ao pagamento do precatório no seu orçamento, observando-se o disposto no art. 100, §§ 5° e 6° da Constituição Federal.
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8055104-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. J. L. D. J.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8055104-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. J. L. DE J.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica,

nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8046818-53.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. D. S. B.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046818-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. DE S. B.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8029988-12.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. B. D. S. L.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Devedor: M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8029988-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. B. DE S. L.
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8029983-87.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. B. L.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Devedor: M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8029983-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. B. L.
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8046288-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. D. C.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046288-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. D. DO C.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.

Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8055140-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. B. D. N.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8055140-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. B. DO N.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8047508-82.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. J. H.
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107-A)
Devedor: M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8047508-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. J. H.
Advogado(s): RAMON ALFREDO RIBEIRO TAVARES (OAB:BA54107-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8003387-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. S. O.
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8003387-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: M. DOS S. O.
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza comum, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação. Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, para fins de inclusão deste precatório na dívida global da entidade cuja amortização se dá mediante cumprimento de Plano Anual de Pagamento, na forma do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Cálculos para que certifique a regularidade do valor originariamente requisitado, promovendo a atualização.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio será considerado como aceite dos cálculos apresentados por este Núcleo. Enfatiza-se, ainda, que a mera atualização posterior dos cálculos dispensa novo prazo para manifestação das partes.
Havendo manifestação dentro do prazo, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto a este precatório, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Ademais, na forma do Decreto Judiciário TJBA nº 197/2024, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 12 do Decreto Judiciário nº 106/2023, o pagamento de precatórios será feito, preferencialmente, utilizando-se o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.
Ressalta-se que a parte credora deverá manter os seus dados bancários devidamente atualizados, no curso deste processo.
CONFIRO à presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003742-57.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. F. S.
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003742-57.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. F. S.
Advogado(s): EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A), ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 1º Lugar do 119º Lote.

O credor M. F. S. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 59479095; nº 59479093; nº 59479094 e nº 59479096).
O Bel. E. J. B. de Q. C., beneficiário de honorários contratuais destacados nos autos, também aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 59479099; nº 59479097; nº 59479098 e nº 59479100.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo ao titular dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
No mais, considerando o ofício precatório de ID nº 29027857, INTIMEM-SE os causídicos para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca do rateio da verba honorária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0003743-42.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. L. A.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0003743-42.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. L. A.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 119º Lote.

R. P. M. requereu habilitação no certame, juntando os documentos que reputou necessários (ID nº 59480920; nº 59480919; nº 59480367 e nº 59480918).
Conforme consulta ao ofício precatório encaminhado pelo Juízo requisitante (ID nº 29044358), verifica-se que R. P. M. não figura como beneficiário de crédito nestes autos.
Deste modo, considerando que R. P. M. não é o titular do crédito do presente precatório, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do acordo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 431/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/22148,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Juíza Leiga SHEILA GUIA DA SILVA, em relação à Seleção de 2019, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 432/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora LUMA AMARO DE ARAÚJO TARDIN, para ter exercício na 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 433/2024-COJE

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº. 22, de 05 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça que autoriza o desligamento ad nutum de conciliadores e juízes leigos;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 01, de 15 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, também, prevê, em seu art. 7º, o desligamento ad nutum de Conciliadores e Juízes Leigos;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário n° 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Desligar, ad nutum, a Juíza Leiga JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA, em relação à Seleção de 2019, da 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 434/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/22703,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES, em relação à Seleção de 2019, dos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2024/22406
Interessado(a): THIAGO SOUZA DE MORAIS
Assunto: Prorrogação de Posse
Trata-se de pedido formulado por THIAGO SOUZA DE MORAIS, objetivando a prorrogação da sua posse na função de Conciliador para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi nomeado(a) através de Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de abril de 2024.
De referência ao pedido de prorrogação de posse, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para a posse, contados do final da quinzena do ato de nomeação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2024/22405
Interessado(a): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
Assunto: Afastamento temporário juiz leigo
Desse modo, à guisa dessas premissas, e considerando as fundadas razões colacionadas no bojo do expediente em análise, em razão da competência que me foi atribuída pelo Decreto Judiciário nº 136/2024, DEFIRO o pedido de afastamento temporário para o período de 15 de abril de 2024 a 06 de maio de 2024.
Publique-se. Arquive-se.
Processo nº: TJ-ADM-2024/22634
Interessado(a): JÉSSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA
Assunto: Solicita final de lista
A candidata JÉSSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA, aprovada na Seleção de recrutamento de Conciliador em 5º lugar na Comarca de Feira de Santana (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Conciliador na Comarca de Feira de Santana.
Publique-se.

AVISO Nº 32/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/02/2024 a 20/03/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1991 - ADAO MENDES GOMES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	56	1	57
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	143	0	143
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	6	0	6
	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	21	2	23
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	138	12	150
CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	191	15	206
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	89	3	92
	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	45	4	49
	MORRO DO CHAPÉU	VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	7	10	17
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	142	12	154
	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	55	0	55
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	87	4	91
	CANDEIAS	VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	10	4	14
CO1636 - ALINE MARIANO DE OLIVEIRA	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	191	15	206
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1928 - ALISSON OLIVEIRA DE JESUS	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	35	26	61
	CAMAÇARI	2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	41	21	62
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	77	13	90
	CAMPO FORMOSO	VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	8	9	17
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	47	1	48
CO1429 - AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	155	20	175
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES	SALVADOR	05ª VSJE CRIMINAL	33	20	53
	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	1	105
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	27	1	28
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	205	8	213
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	179	21	200
CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1704 - ANA GABRIELA SANTOS GUERRA	INHAMBUPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE INHAMBUPE	36	21	57
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	5	0	5
	SANTA CRUZ CABRÁLIA	VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	33	2	35
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA	JUAZEIRO	VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	37	73	110
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA	CONDEÚBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	2	1	3
	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	0	35
	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	66	3	69
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	90	11	101
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	109	16	125
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	61	14	75
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	183	19	202
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	1	2
CO1484 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	27	7	34
	ITAPICURU	VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	3	8	11
CO1956 - ANDRESSA SANTOS PINHEIRO LIMA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	58	6	64
CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	180	5	185
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES	BRUMADO	VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	20	8	28
	IGAPORÃ	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	1	1	2
	IGAPORÃ	VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ	0	1	1
	ITARANTIM	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	1	0	1
	ITORORÓ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	42	8	50
	MACARANI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	1	0	1
	MACARANI	VARA CRIMINAL DE MACARANI	4	2	6
	MARACÁS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	29	16	45
	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	8	2	10
	SANTA INÊS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	2	0	2
	TANHAÇU	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	16	0	16
	TANQUE NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO	10	3	13
	URANDI	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	3	3	6
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	40	38	78
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB.	6	0	6

		DE VITORIA DA CONQUISTA			
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	22	10	32
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	6	0	6
	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	15	1	16
	VITÓRIA DA CONQUISTA	4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
	VITÓRIA DA CONQUISTA	5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	17	2	19
	VITÓRIA DA CONQUISTA	CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL	2	0	2

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	9	2	11
	JACOBINA	3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	4	3	7
	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	28	2	30
	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	0	14
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	25	5	30
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	146	11	157
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA	SENHOR DO BONFIM	1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	16	9	25
	SENHOR DO BONFIM	2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	29	1	30
	SENHOR DO BONFIM	CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	0	6	6
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	187	17	204
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	140	15	155
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA	PINDOBAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	46	2	48
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA	CIPÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	46	0	46
	CIPÓ	VARA CRIMINAL DE CIPÓ	13	5	18
	PARIPIRANGA	VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	1	2	3
	PARIPIRANGA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	42	5	47
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	54	6	60
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	67	1	68
	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	134	9	143
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	95	15	110
	OLINDINA	VARA CRIMINAL DE OLINDINA	14	12	26
CO1686 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	100	7	107
CO1988 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	99	6	105
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	201	10	211
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	187	17	204
CONCILIADORES	**COMARCA**	**UNIDADE**	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	96	11	107
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	1	102
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1419 - CARINNE DIAS DA SILVA ALMEIDA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	58	8	66
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	25	6	31
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	91	1	92
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	11	1	12
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	5	0	5
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	197	12	209
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	193	14	207
CO1789 - CATARINA BELISSA GAMA GOMES	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	158	23	181
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	143	6	149
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	157	12	169
	RETIROLÂNDIA	VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	1	0	1
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	189	9	198
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	202	9	211
CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	4	0	4
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	6	211
CO1670 - DANIELA SOARES DA SILVA	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE	2	0	2

MORRO DO CHAPÉU

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS	BARREIRAS	1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	26	0	26
	BARREIRAS	2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	69	2	71
	CORIBE	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	2	5	7
	RIACHÃO DAS NEVES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	6	0	6
	RIACHÃO DAS NEVES	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES	1	0	1
	SÃO DESIDÉRIO	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	18	0	18
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	58	11	69
	CASA NOVA	VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	15	21	36
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO	URUÇUCA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	52	7	59
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA	IGUAÍ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	34	2	36
	IGUAÍ	VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	4	2	6
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	5	5	10
	UBAITABA	VARA CRIMINAL DE UBAITABA	1	1	2
	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	80	10	90
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	35	17	52
	CAMAÇARI	2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	24	19	43
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	147	27	174
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	135	10	145
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA	IRARÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	95	17	112
	IRARÁ	VARA CRIMINAL DE IRARÁ	4	11	15
CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	3	209
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	212	6	218
CO1963 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	117	14	131
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES	ALAGOINHAS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	20	6	26
	ALAGOINHAS	2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	17	3	20
	ALAGOINHAS	3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	2	0	2

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1799 - EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	165	4	169
CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA	ENTRE RIOS	1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	24	8	32
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	87	16	103
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	139	8	147
	WENCESLAU GUIMARÃES	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	8	1	9
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	45	4	49
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	1	0	1
	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	167	7	174
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA	AMÉLIA RODRIGUES	VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	10	0	10
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	32	2	34
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	187	17	204
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	197	12	209
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	1	18
	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	188	7	195
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ	BARRA DO MENDES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	62	4	66
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	205	8	213
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	172	14	186
	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	12	1	13
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	118	10	128
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL	SALVADOR	03ª VSJE CRIMINAL	84	25	109
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	208	6	214
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1521 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CONCILIADORES	**COMARCA**	**UNIDADE**	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	207	7	214
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	3	13
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	18	3	21
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	5	16
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	2	15
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14

	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	6	14
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	6	14
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	173	24	197
CO1756 - FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO	MATA DE SÃO JOÃO	VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	5	12	17
	MATA DE SÃO JOÃO	VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	82	0	82
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS	CATU	1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	11	0	11
	CATU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU	21	9	30
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	199	9	208
CO1758 - FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES	FORMOSA DO RIO PRETO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	69	0	69
	FORMOSA DO RIO PRETO	VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO	1	1	2
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO	CARINHANHA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	14	2	16
	ITUAÇU	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	8	2	10
	JACARACI	1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	7	0	7
	JACARACI	VARA CRIMINAL DE JACARACI	8	4	12
	JEQUIÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	24	4	28
	JEQUIÉ	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	35	7	42
	JEQUIÉ	3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	17	12	29
	JEQUIÉ	CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	31	8	39
CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	151	11	162

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	182	7	189
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	12	209
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	70	3	73
	ITAPARICA	VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	10	12	22
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	215	0	215
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	121	10	131
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA	VALENÇA	1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	18	17	35
	VALENÇA	CEJUSC PRE-PROCESSUAL DE VALENÇA	0	1	1
	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	16	2	18
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	58	5	63
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA	PARIPIRANGA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	40	4	44
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	71	4	75
CO1985 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	219	1	220
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	178	9	187
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	0	25
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS	BARRA DA ESTIVA	VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	5	2	7
	BARRA DA ESTIVA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	13	1	14
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	150	10	160
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE	EUNÁPOLIS	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	12	8	20
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	29	14	43
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE CRIMINAL	56	13	69
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	8	0	8
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	195	13	208
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE CRIMINAL	80	18	98

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	194	11	205
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	132	16	148
	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	45	6	51
CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	4	0	4
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	8	0	8
	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	15	0	15
	VITÓRIA DA CONQUISTA	4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	6	2	8
	VITÓRIA DA CONQUISTA	5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	20	0	20
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	168	1	169
CO1475 - JANIARA RIBEIRO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	6	214
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	185	18	203
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	104	20	124
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	164	8	172

CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	139	9	148
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	56	8	64
	ESPLANADA	VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	5	5	10
	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	36	1	37
	POJUCA	VARA CRIMINAL DE POJUCA	6	1	7
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	189	16	205
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	182	12	194
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA	BARRA DO CHOÇA	VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	2	0	2
	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	8	0	8

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	9	24
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	3	9
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	8	20
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	6	16
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	10	16
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	2	9
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	10	15
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	8	17
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA	CAMAMU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	128	3	131
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	184	20	204
CO1549 - JOAO PEDRO SILVA ALECRIM	GENTIO DO OURO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	12	1	13
	IRECÊ	2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	34	16	50
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	11	4	15
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	61	10	71
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	72	12	84
CO1586 - JONATAS ARAUJO BARBOSA DOS SANTOS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1455 - JONATAS QUEIROZ VIENA SILVA	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	14	2	16
	JACOBINA	3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	8	0	8
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	1	0	1
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	52	11	63
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES	SAÚDE	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE	10	10	20
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	94	1	95
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	123	12	135
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	8	193
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	169	15	184
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA	MUNDO NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	12	0	12
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	34	2	36
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	193	14	207
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	9	24
	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	5	8
	FEIRA DE SANTANA	3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	26	0	26
	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	20	10	30
	FEIRA DE SANTANA	4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	7	0	7
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	12	13	25
	FEIRA DE SANTANA	7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	4	0	4
	FEIRA DE SANTANA	CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL	4	0	4
CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	126	25	151
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA	SALVADOR	01ª VSJE CRIMINAL	29	31	60
CO1671 - KISSILA PINHEIRO SEVERO STIEG	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	0	53	53
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	18	18
CO1907 - LAIS LIMA TURANI	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	128	12	140
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	15	4	19
	CHORROCHÓ	VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	10	8	18
	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	18	1	19
	CURAÇA	VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	10	4	14
	PAULO AFONSO	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	9	1	10
	PAULO AFONSO	2ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, ACID DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO	2	0	2
	PAULO AFONSO	VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	10	11	21
CO1942 - LAISNANDA PEREIRA SANTOS	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	8	1	9

CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	2	219

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	0	1
	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	5	215
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	90	2	92
	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	47	3	50
	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	72	1	73
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	32	16	48
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	121	7	128
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	4	217
CO1898 - LEILA NUNES PORTO	SALVADOR	10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
	SALVADOR	12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	84	0	84
	SALVADOR	19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
	SALVADOR	1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	52	1	53
	SALVADOR	2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
	SALVADOR	3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
	SALVADOR	4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	5	0	5
	SALVADOR	5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	5	0	5
	SALVADOR	7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	0	4
	SALVADOR	7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	34	0	34
	SALVADOR	9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
	SALVADOR	CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	8	3	11
CO1973 - LETICIA DE OLIVEIRA PONTES	CÂNDIDO SALES	VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	1	4	5
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	189	13	202
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO	CORACÃO DE MARIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA	9	0	9
	NAZARÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	19	1	20
	NAZARÉ	VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	8	4	12
	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA	REMANSO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	51	2	53
	REMANSO	VARA CRIMINAL DE REMANSO	10	8	18

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1597 - LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA	SIMÕES FILHO	1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	24	0	24
	SIMÕES FILHO	2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	32	12	44
	SIMÕES FILHO	CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO	1	0	1
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA	ARACI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	56	8	64
CO1566 - LORENA FERREIRA PRADO	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	219	1	220
CO1949 - LORENA MARQUES CARVALHO	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	195	13	208
CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	119	15	134
	GENTIO DO OURO	VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO	8	10	18
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	57	5	62
	DIAS D´ ÁVILA	VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	3	1	4
CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	76	3	79
	ITAMBÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	19	1	20
	POÇÕES	VARA CRIMINAL DE POÇÕES	15	3	18
	POÇÕES	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	83	4	87
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	158	8	166
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA	PALMAS DE MONTE ALTO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	34	6	40
	PALMAS DE MONTE ALTO	VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	14	6	20
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	109	12	121
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	22	6	28
	ITANHÉM	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	11	0	11
	ITANHÉM	VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	3	4	7
	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	140	8	148
	SOBRADINHO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	8	1	9

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	4	15
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	11	28
	SALVADOR	1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA	0	1	1

		COMARCA DE SALVADOR			
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	4	13
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	3	10
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	3	13
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	19	1	20
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	5	13
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	16	9	25
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	9	20
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	64	11	75
	SEABRA	VARA CRIMINAL DE SEABRA	3	1	4
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES	CAMACÃ	VARA CRIMINAL DE CAMACAN	0	2	2
	CAMACÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	96	11	107
	UNA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	3	1	4
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES	CONCEICÃO DO JACUÍPE	V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	25	1	26
	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	10	0	10
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	0	1	1
	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	189	16	205
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA	IPIAÚ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	69	67	136
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	6	215
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA	SALVADOR	02ª VSJE CRIMINAL	26	27	53
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	157	7	164
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	197	12	209
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	193	14	207
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1751 - MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	203	9	212
CONCILIADORES	**COMARCA**	**UNIDADE**	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	88	10	98
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE	FEIRA DE SANTANA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	36	1	37
	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	4	11
	FEIRA DE SANTANA	2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	40	0	40
	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
	FEIRA DE SANTANA	3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	23	0	23
	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	10	18
	FEIRA DE SANTANA	4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	6	0	6
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	9	11	20
	FEIRA DE SANTANA	7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	26	0	26
	FEIRA DE SANTANA	CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA	1	2	3
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	94	19	113
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	10	211
CO1759 - MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	3	218
CO1778 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	2	53
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	97	15	112
	PAULO AFONSO	VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	4	2	6
CO1977 - MARIA LAVINIA DA SILVA COSTA	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	188	13	201
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA	BELMONTE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	11	0	11
	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	199	11	210
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	54	4	58
	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	129	15	144
CONCILIADORES	**COMARCA**	**UNIDADE**	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	143	11	154
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	83	11	94
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	56	0	56
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO	SANTO AMARO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	67	5	72
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	40	9	49
	MURITIBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	24	5	29
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	112	17	129
CO1734 - MILENA MARTINS DE ABREU	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	75	10	85
CO1702 - MILENA NADINE RICHTER	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	37	23	60
	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	4	0	4

CO1545 - MONICA DIAS LIMA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	74	9	83
CO0629 - MONIQUE ALVES MARQUES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	180	5	185
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1502 - NAIARA PASSOS DAYUBE	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	2	207
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	58	2	60
CO1619 - NAILTON DO CARMO DE JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	2	219
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	6	155
CO1435 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	187	17	204
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS	CANSANÇÃO	VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	2	5	7
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	81	17	98
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS	CIPÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	46	0	46
	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	11	2	13
	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	5	0	5
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	32	1	33
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	132	40	172
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	159	31	190
CO1414 - POLIANA DOS SANTOS DA COSTA	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	84	6	90

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ	ILHÉUS	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	24	0	24
	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	95	0	95
	ILHÉUS	2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	14	16	30
	ILHÉUS	2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	24	1	25
	ILHÉUS	4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	39	0	39
CO1940 - RACHEL GONZALEZ SANTANA LOULA	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	70	9	79
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	78	16	94
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	123	17	140
CO1532 - RAFAEL QUEIROZ	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	199	6	205
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	203	9	212
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA	RIACHO DE SANTANA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	33	3	36
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DO SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	203	9	212
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	109	8	117
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA	ANAGÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	11	3	14
	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	6	3	9
	CÂNDIDO SALES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	15	7	22
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÃS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	10	2	12
	ENCRUZILHADA	VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA	4	6	10
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	7	3	10
	PIATÃ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	1	0	1
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES	JEREMOABO	V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	16	2	18
CO1964 - REBECCA VIEIRA FARIAS	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	159	15	174
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1996 - RENATA RAMOS SANTOS	SALVADOR	05ª VSJE CRIMINAL	14	5	19
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	186	16	202
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	195	13	208
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	186	12	198
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	144	9	153

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	101	21	122
	AMARGOSA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	6	0	6
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	104	4	108
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	92	10	102
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD	ITACARÉ	VARA CRIMINAL DE ITACARÉ	13	3	16
	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	30	1	31
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	119	8	127
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	139	11	150
CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	207	7	214
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
	SALVADOR	1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	31	4	35
	SALVADOR	2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	6	18
	SALVADOR	3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	7	10
	SALVADOR	4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	5	15
	SALVADOR	5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	7	17
	SALVADOR	6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	6	17
	SALVADOR	7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	5	15
	SALVADOR	8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	2	8
	SALVADOR	9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	3	17
CO1749 - SERGIO CAL ZACARIAS	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	184	12	196

CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	26	2	28
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	27	4	31
	RUY BARBOSA	VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	1	0	1
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	4	7	11
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	2	2
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	90	4	94
CO1552 - SUELEN MACHADO CUNHA	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	17	2	19
	XIQUE-XIQUE	VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	3	4	7

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA	BARREIRAS	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	47	32	79
	BARREIRAS	3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	21	4	25
	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	20	4	24
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	152	6	158
	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	47	5	52
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	182	4	186
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	8	1	9
	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	2	8	10
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	146	7	153
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	167	5	172
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA	IBOTIRAMA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	35	8	43
	IBOTIRAMA	VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA	3	1	4
	MACAÚBAS	1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	10	1	11
	MACAÚBAS	2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	19	0	19
	PIATÃ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	11	0	11
	PIATÃ	VARA CRIMINAL DE PIATÃ	1	0	1
	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	0	8
	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	90	2	92
	SERRA DOURADA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	19	0	19
	SERRA DOURADA	VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	2	0	2
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	189	16	205
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES	EUNÁPOLIS	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	30	9	39
	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	146	20	166
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	123	7	130
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	202	9	211
CO1792 - THIAGO SOUZA DE MORAIS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	5	216
CO1610 - TUANI NUNES PRATES	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	90	8	98

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	197	12	209
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	8	213
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	155	33	188
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES	UBATÃ	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	6	8	14
	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	23	3	26
CO1848 - VILAMAR SANTOS FIEL	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	62	14	76
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA	CRUZ DAS ALMAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	64	3	67
	SANTA TEREZINHA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	112	11	123
	SÃO FELIPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE	1	0	1
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	1	0	1
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	159	13	172
	FEIRA DE SANTANA	CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	1	1
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	54	12	66
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	148	26	174
CO1780 - WENDEL MOREIRA NERY	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	69	8	77
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA	CARAVELAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	20	0	20
	IBIRAPUÃ	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	8	0	8
	ITABELA	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	42	3	45
	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	13	2	15
	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	28	5	33
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	50	0	50
	VALENÇA	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	41	0	41
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	207	7	214
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE	BUERAREMA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	20	1	21
	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	33	0	33
	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	132	17	149
			42.456	**3.809**	**46.265**

AVISO Nº 33/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/02/2024 a 20/03/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1475 - ADRIANE SANTOS MOURA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	54	83	137
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	146	146
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	9	9
	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	0	20	20
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	180	180
JL1746 - AECIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	23	10	33
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	18	186	204
JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	51	51
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	49	49
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	27	27
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	25	25
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	29	29
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	34	34
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	5	113	118
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	34	30	64
JL1414 - ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	30	133	163
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	127	22	149
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	77	77
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	201	242
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	70	87
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	1	145	146
JL1390 - ANA CAROLINE OLIVEIRA MOTA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	126	163
JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	2	2
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	2	2
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	197	197
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO	CAMACÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	118	118
	IBICARAÍ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	0	7	7
	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	20	20
	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	19	19
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	67	77
	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	22	22
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	90	90
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	0	3	3
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	4	202	206
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	8	264	272
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	250	250
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	109	128
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	23	42	65
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	105	105
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	122	137
JL1224 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	178	186
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	24	60	84
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	148	148
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	19	19	38
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	146	152
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	245	254
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	172	185
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	170	178
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	165	186
JL1480 - BIANCA FIEL MOREIRA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	15	101	116
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	32	282	314

		CAMAÇARI			
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	17	70	87
JL1814 - BRENDA ALMEIDA RIBEIRO	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	6	3	9
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	44	283	327
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	95	235	330
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	137	137
JL1648 - BRUNA EMILI ROCHA INOUE	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	16	95	111
JL1183 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	304	304

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	105	108
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	175	185
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	203	203
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	19	19
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	12	88	100
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	35	35
JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	173	173
JL1839 - CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR	ITORORÓ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	0	1	1
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	252	252
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	150	157
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	36	93	129
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	92	101
JL1147 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	1	186	187
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	148	148
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	255	255
JL1450 - CECILIA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA MAGALHAES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	43	202	245
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO	LAJE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	14	14
	MUTUÍPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	8	8
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	18	4	22
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	192	192
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	145	186
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA	AMÉLIA RODRIGUES	VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	8	8
	CONCEICÃO DO JACUÍPE	V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	10	10
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	343	347
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	232	232
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	1	1
	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	11	11
	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	172	194
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	25	25
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	25	156	181
JL1552 - DALILA LIMA MATOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	168	168
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	206	206
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	144	161
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	72	77
JL1658 - DANILO OITAVEN SCHINDLER	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	57	80
JL1576 - DANILO RODRIGUES PEREIRA	JUAZEIRO	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	71	71
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	37	123	160
	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	16	66	82
	SANTO AMARO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	0	34	34

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	18	118	136
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	300	300
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	21	64	85
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	90	90
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	173	175
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	140	149
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	39	102	141
JL1197 - DIEGO OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	6	258	264
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	204	235
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	113	113
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	269	269
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	306	306
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	263	309
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	74	74
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	12	41	53
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	4	8	12
JL1313 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	203	203
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA	ARACI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	62	31	93

JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	255	255
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	66	212	278
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	27	143	170
	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	6	12	18
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	28	54	82
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	200	210
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	151	184
JL1829 - ELLEN REZENDE SILVA	PARIPIRANGA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	0	19	19
JL1178 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	1	5
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	228	228
JL1795 - ERALDO FELIX DA SILVA SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	74	74
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	55	55
	MUNDO NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	27	27
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	21	70	91
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	39	101	140
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	19	19
	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	7	18	25
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	21	4	25
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	46	54

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	20	65	85
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	35	170	205
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	265	265
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	175	175
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	129	129
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	18	86	104
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	73	73
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	180	188
JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	219	219
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	15	105	120
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	204	242
JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	81	81
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	69	69
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	43	43
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	26	26
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	56	56
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	0	117	117
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	32	41
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	46	46
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	34	71	105
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	199	243
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	15	26	41
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	3	7	10
JL1735 - GEANDRA LOPES SANTOS PADILHA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	9	50	59
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	193	193
JL1476 - GILBERTO JUNIOR SILVA LIMA	EUNÁPOLIS	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS	0	1	1
JL1675 - GILCIVANE PASSOS DIAS	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	28	28
	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	0	65	65
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	7	7
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	24	24
	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	158	158
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	139	142
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	133	133
JL1217 - GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	252	252
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	223	248
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA	MARACÁS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	0	1	1
	SANTA INÊS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	16	16

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	1	21	22
	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	11	126	137

JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	31	31
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	92	92
JL1301 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	97	110
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CIV COM REG PUB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	54	24	78
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	260	260
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	200	231
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	53	119	172
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	82	82
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	8	6	14
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	4	173	177
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	19	77	96
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	348	348
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	10	32	42
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	104	110
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	239	239
JL1663 - JAMILE LEMOS SOUZA FERREIRA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	3	3
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	33	33
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	343	372
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	30	28	58
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO	CAMAMU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	48	10	58
	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	4	4	8
JL1327 - JESSICA BRASILIA PAIXAO SILVA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	11	277	288
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	23	78	101
JL1811 - JOABE DOS SANTOS CARNEIRO	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	50	203	253
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	254	281
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	40	58
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	93	93
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	318	318
JL1547 - JONATAS SOARES GONCALVES	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	4	49	53
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	46	129	175
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	121	121
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	20	20
JL1817 - JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	121	142
JL1442 - JULIANA FERREIRA DE BRITO SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	22	30

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM	IBICARAÍ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	1	0	1
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	203	204
	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	121	145
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	24	81	105
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	5	2	7
	ITABUNA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	53	53
	ITABUNA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	13	13
	SANTA BÁRBARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	2	0	2
JL1760 - JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	28	44
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	183	209
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	84	102
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	4	24	28
	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	25	25
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	3	3
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	160	160
JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	168	201
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	80	80
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	62	62
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	41	41
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	48	48
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	60	60
JL1785 - LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	8	8
	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	23	23
JL1254 - LARISSA FELIX SANTANA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	203	203
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	7	134	141

JL1207 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	28	252	280
JL1815 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	10	36	46
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	109	109
JL1631 - MAYANA BARBOSA OLIVEIRA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	80	106
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	24	68	92
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	22	92	114
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	52	62
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	48	147	195
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	142	163
JL1131 - MILENA CINTRA DE SOUZA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	350	391
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	6	6
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	316	365
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	74	74
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	0	76	76
JL1755 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	89	104
JL1832 - NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	171	189
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	223	276
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	14	28
JL1682 - NINA MIGUEZ E MARINHO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	10	10
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	123	132
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	167	186
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	181	213
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	45	80	125
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	21	278	299
JL1812 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	227	229
JL1314 - PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDAO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	73	73
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA	COCOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	6	5	11
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	95	124
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	16	40	56
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	151	185

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	1	1
	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	61	61
	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	132	132
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	1	0	1
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL	PRADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	17	4	21
JL1318 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	5	19	24
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	20	76	96
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	215	215
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	17	243	260
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	122	141
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	84	84
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	6	22
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	0	1	1
	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	53	53
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	81	81
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	63	63
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	25	25
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	1	1
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	44	44
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	66	66
JL1826 - RENATO DATTOLI NETO	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	3	134	137
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	0	19	19
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	172	204
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	335	338
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO	SALVADOR	20º VSJE DO CONSUMIDOR	0	92	92
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	141	141
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	297	297
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	151	151
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	157	157
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	97	107
JL1582 - ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	3	3

JL1207 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	28	252	280
JL1815 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	10	36	46
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	109	109
JL1631 - MAYANA BARBOSA OLIVEIRA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	80	106
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	24	68	92
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	22	92	114
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	52	62
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	48	147	195
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	142	163
JL1131 - MILENA CINTRA DE SOUZA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	350	391
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	6	6
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	316	365
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	74	74
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	0	76	76
JL1755 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	89	104
JL1832 - NATALIA DA SILVA DEUTT FERREIRA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	171	189
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	223	276
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	14	28
JL1682 - NINA MIGUEZ E MARINHO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	10	10
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	123	132
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	167	186
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	181	213
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	45	80	125
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	21	278	299
JL1812 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	227	229
JL1314 - PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDAO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	73	73
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA	COCOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	6	5	11
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	95	124
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	16	40	56
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	151	185

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	1	1
	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	61	61
	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	132	132
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	1	0	1
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL	PRADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	17	4	21
JL1318 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	5	19	24
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	20	76	96
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	163	163
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	215	215
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	17	243	260
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	122	141
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	84	84
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	6	22
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	0	1	1
	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	53	53
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA	DIAS D´ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	81	81
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	63	63
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	25	25
	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	1	1
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	44	44
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	66	66
JL1826 - RENATO DATTOLI NETO	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	3	134	137
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	0	19	19
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	172	204
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	335	338
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	92	92
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	141	141
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	297	297
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	151	151
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	157	157
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	97	107
JL1582 - ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	3	3

JL1171 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	164	166
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE	CENTRAL	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	22	22
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	8	35	43
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	48	121	169

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	195	225
JL1801 - SANDRO DE JESUS ALVES	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	137	137
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	269	293
JL1697 - SHEILA GUIA DA SILVA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	32	98	130
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	80	96
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	112	117
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	30	186	216
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	228	228
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	259	260
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	38	38
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	52	52
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	21	21
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	34	34
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	25	25
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	32	100	132
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	106	107
JL1799 - TAINA PRATA DE ARAUJO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	34	34
JL1413 - TAIS MOTA VAZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	99	99
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	180	180
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	9	59	68
JL1357 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	240	252
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	196	234
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	65	65
	IRECÊ	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	1	1
JL1154 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	153	153
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	173	173
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	198	198
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	6	4	10
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	20	89	109
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	120	120
JL1818 - TIAGO ANDRADE DEL REI PESSOA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	126	126
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	253	253
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	139	166
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO	CORIBE	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	4	3	7
JL1244 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	198	202
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	139	139
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	121	121
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	25	25

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE	CRUZ DAS ALMAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	15	15
	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	5	5
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	1	1	2
JL1819 - VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	189	189
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	235	235
JL1644 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	326	326
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	99	99
JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	52	52
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	65	65
	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	64	64
	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	30	30
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	35	35
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	67	67
JL1693 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	314	325
JL1309 - WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	25	68	93
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	27	119	146
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	177	200
			4.569	**48.332**	**52.901**

AVISO Nº 34/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	9	0	0										9
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44										170
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114										245
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91										242
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77										209
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82										154
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49										106
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64										84
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119										305
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67										81
JOAO GOMES DA ROCHA NETO	60	1	0										61
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0	64	87										151
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66										190
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41										147
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	81	7	0										88
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65										75
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92										211
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66										152
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55										96
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0										73
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103										286
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117										318
WALTER DA SILVA ESTRELA	30	50	3										83
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70										81
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78										188
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105										222
FERNANDA ROCHA SOUZA	83	4	0										87
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114										320
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0										140
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103										230
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63										136
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	0	0	1										
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64										132
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38										73
SAULO CHRISTIANO COSTA DE OLIVEIRA	52	3	0										55
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29										92
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31										57
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47										136
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64										141
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0										121
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93										204
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82										191
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103										291
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116										246
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
FLAMARION SILVA BARBOSA	36	22	60										118
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48										86
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56										98
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
ELISA BASTOS FROTA	30	3	0										33
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35										101
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34										70

Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	**0**	**20**	**49**										**69**
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	**26**	**28**	**36**										**90**
MARCELO DE JESUS	**27**	**29**	**0**										**56**
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	**73**	**68**	**82**										**223**
ERIKA MENDES SCHADE	**30**	**33**	**37**										**100**
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ALESSANDRA MAGALHÃES EUGÊNIO	**55**	**4**	**0**										**59**
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	**0**	**21**	**36**										**57**
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	**34**	**27**	**22**										**83**
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	**0**	**43**	**38**										**81**
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
ALDIA GIL PRATES	**42**	**24**	**11**										**77**
EDUARDO DE SA BARBOSA	**30**	**16**	**23**										**69**
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	**0**	**10**	**15**										**25**
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	**18**	**19**	**22**										**59**
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	**17**	**6**	**32**										**55**
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	**0**	**22**	**16**										**38**
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	**4**	**21**	**29**										**54**
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	**48**	**46**	**20**										**114**
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	**11**	**41**	**14**										**66**
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	**62**	**67**	**61**										**190**
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	**30**	**22**	**26**										**78**
LEILA SANTOS PRADO	**53**	**16**	**41**										**110**

AVISO Nº 35/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.195**	**4.422**	**201%**	**2.810**	**128%**	**16.230**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	732	1.906	260%	950	130%	3.439
MARIA LUCIA COELHO MATOS	1	0	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	730	1.298	178%	919	126%	6.508
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	732	1.218	166%	941	129%	6.281
Segunda Turma Recursal	**2.181**	**3.973**	**182%**	**1.932**	**89%**	**19.236**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	3	0	-	0	-	64
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	6	-	0	-	13
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	734	1.347	184%	885	121%	6.704
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	0	-	0	-	15
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	727	1.323	182%	643	88%	3.824
MARIA LUCIA COELHO MATOS	717	1.297	181%	404	56%	8.616
Terceira Turma Recursal	**2.218**	**4.398**	**198%**	**3.055**	**138%**	**13.994**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	728	1.927	265%	1.225	168%	5.949
BENICIO MASCARENHAS NETO	748	1.217	163%	1.121	150%	3.059
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	742	1.252	169%	709	96%	4.974
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	2	-	0	-	11
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
Quarta Turma Recursal	**2.220**	**3.507**	**158%**	**2.358**	**106%**	**7.454**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	1	7	-	0	-	21
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	736	1.145	156%	595	81%	2.212
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	-	8	-	0	-	16
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	730	1.435	197%	834	114%	3.302
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	753	906	120%	927	123%	1.889
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	6	-	2	-	14

Quinta Turma Recursal	**2.208**	**3.473**	**157%**	**2.260**	**102%**	**5.384**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	734	1.194	163%	805	110%	1.739
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	-	0	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	732	1.190	163%	676	92%	1.992
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	742	1.089	147%	779	105%	1.650
Sexta Turma Recursal	**2.273**	**4.110**	**181%**	**1.914**	**84%**	**14.708**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	733	1.594	217%	616	84%	3.208
CARLA RODRIGUES DE ARAUJO	-	11	-	0	-	0
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	779	1.311	168%	570	73%	4.536
MARCON ROUBERT DA SILVA	761	1.194	157%	728	96%	6.964
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**338**	**583**	**172%**	**255**	**75%**	**1.435**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	5
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	338	583	172%	255	75%	1.430

AVISO Nº 36/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de ABRIL de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Assessores de Magistrados das Turmas Recursais	**mar/2024**
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**519**
Agravo Interno	331
Despacho de Relator	39
Despacho Inicial de Relator	19
Despacho sobre Parecer do MP	22
Embargos de Declaração	85
Relatório Voto Ementa	6
Voto em Sessão	17
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**483**
Agravo Interno	281
Decisão de Relator	5
Despacho de Relator	42
Despacho Inicial de Relator	28
Embargos de Declaração	122
Voto em Sessão	5
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**268**
Agravo Interno	95
Decisão de Relator	40
Despacho de Relator	28
Despacho Inicial de Relator	4
Embargos de Declaração	101

SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**175**
Agravo Interno	3
Decisão de Relator	1
Despacho de Relator	95
Despacho Inicial de Relator	15
Despacho sobre Parecer do MP	16
Embargos de Declaração	39
Relatório Voto Ementa	3
Voto em Sessão	3

PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**318**
Agravo Interno	154
Despacho de Relator	64
Despacho Inicial de Relator	24
Despacho sobre Parecer do MP	4
Embargos de Declaração	72
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**238**
Agravo Interno	109
Despacho de Relator	32
Despacho Inicial de Relator	40
Embargos de Declaração	55
Relatório Voto Ementa	1
Voto em Sessão	1

TERCEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**855**
Decisão de Relator	2
Despacho de Relator	34
Despacho Inicial de Relator	31
Despacho sobre Parecer do MP	14
Embargos de Declaração	13
Relatório Voto Ementa	426
Voto em Sessão	335
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**210**
Agravo Interno	11
Decisão de Relator	37
Despacho de Relator	44
Despacho Inicial de Relator	17
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaração	58
Relatório Voto Ementa	15
Voto em Sessão	25
MARIANA VIEIRA DE MATOS OITAVEN (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**563**
Agravo Interno	3
Decisão de Relator	1
Embargos de Declaração	49
Relatório Voto Ementa	285
Voto em Sessão	225

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**813**
Agravo Interno	253
Decisão de Relator	1
Despacho de Relator	94
Despacho Inicial de Relator	41
Despacho sobre Parecer do MP	15
Embargos de Declaração	194
Relatório Voto Ementa	95
Voto em Sessão	120
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**728**
Agravo Interno	533
Decisão de Relator	27
Despacho de Presidente	2
Despacho de Relator	88
Despacho Inicial de Relator	37
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaração	11
Relatório Voto Ementa	10
Voto em Sessão	17
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**288**
Agravo Interno	197
Despacho de Relator	3
Embargos de Declaração	88

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**76**
Decisão de Relator	3
Despacho de Presidente	8
Despacho de Relator	4
Despacho Inicial de Relator	4
Embargos de Declaração	55
Relatório Voto Ementa	2
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**0**
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**855**
Agravo Interno	319
Decisão de Relator	1
Despacho de Relator	243
Despacho Inicial de Relator	20
Despacho sobre Parecer do MP	40
Embargos de Declaração	212
Relatório Voto Ementa	11
Voto em Sessão	9

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**622**
Acórdão	2
Decisão de Relator	148
Despacho de Relator	368
Relatório Voto Ementa	104
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**1559**
Decisão de Relator	257
Despacho de Relator	1146
Relatório Voto Ementa	156
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**1054**
Acórdão	2
Decisão de Relator	429
Despacho de Relator	332
Relatório Voto Ementa	291

AVISO Nº 37/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: MARÇO/2024	**Atualizado em:** 08/04/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA (JUÍZA DESIGNADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**35.641**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	48
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	239
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	3.772
DECISÕES:	650
DESPACHOS:	940
JULGAMENTOS:	2.163
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	5
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	198%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.091
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	46
PROCESSOS BAIXADOS:	155
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	14%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: MARÇO/2024	**Atualizado em:** 08/04/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**33.564**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	99
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	405
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.754
DECISÕES:	659
DESPACHOS:	1.077
JULGAMENTOS:	2.285
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	11
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	210%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.087
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	56
PROCESSOS BAIXADOS:	197
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	18%

AVISO Nº 38/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024	**Atualizado em:** 2024-04-01 00:04:16.000	
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS		
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA		
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3101**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	188
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	28
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	149
	JULGADOS NO PERÍODO	553
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	372
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	90
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	177
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	496
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	518
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024	**Atualizado em:** 2024-04-01 00:06:12.000	
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS		
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO, OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1821**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	478
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	130
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	346
	JULGADOS NO PERÍODO	182
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	212
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	70
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	77
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	172
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	153
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:07:01.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1628**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	445
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	193
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	249
	JULGADOS NO PERÍODO	254
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	126
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	75
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	67
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	177
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	127
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:08:39.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**864**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	6
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	6
	JULGADOS NO PERÍODO	169
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	12/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	161
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	139
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:10:58.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3372**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	340
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	140
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	33
	CONCLUSOS DIVERSOS	167
	JULGADOS NO PERÍODO	475
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	266
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	339
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	380
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	285
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:14:35.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9332**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	730
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	469
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	242
	JULGADOS NO PERÍODO	1127
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	677
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1599
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1725
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	63
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	97
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	541
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	805
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	477
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:17:47.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8611**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2013
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	635
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	1364
	JULGADOS NO PERÍODO	949
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	640
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	467
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1014
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	84
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	24
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	105
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	54
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	804
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	784
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:19:14.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BRUNO BORGES LIMA DAMAS, EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3276**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1486
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	920
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	61
	CONCLUSOS DIVERSOS	505
	JULGADOS NO PERÍODO	186
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	322
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	141
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	183
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	326
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	204
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:20:21.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2895**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	68
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	24
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	28
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	443
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	115
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	803
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	214
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	355
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	240
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:24:24.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4950**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1177
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	356
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	817
	JULGADOS NO PERÍODO	412
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	297
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	996
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	676
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	238
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	274
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	406
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	318
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	213
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:25:57.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3988**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	709
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	209
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	496
	JULGADOS NO PERÍODO	499
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	275
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	102
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	493
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	56
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	341
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	263
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	232
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/05/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:27:03.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR), JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1290**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	38
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	7
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	44
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	94
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	40%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	24
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	111
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	111
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	131
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:28:54.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1610**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	55
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	22
	JULGADOS NO PERÍODO	339
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	247
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	70
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	266
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	230
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:30:22.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1921**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	329
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	265
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	63
	JULGADOS NO PERÍODO	248
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	187
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	24
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	46
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	263
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	208
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:34:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7360**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1212
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	32
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	28
	CONCLUSOS DIVERSOS	1152
	JULGADOS NO PERÍODO	1698
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	439
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	192%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	321
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	483
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	52
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	144
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	361
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	883
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1330
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	129
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:38:15.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO, JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7267**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1723
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	132
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	1570
	JULGADOS NO PERÍODO	967
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	494
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	517
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	399
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	160
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	25
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	112
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	291
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	871
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	605
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	114
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:42:26.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6588**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1631
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	496
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	1127
	JULGADOS NO PERÍODO	1171
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	541
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	216
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	874
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1058
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	49
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:45:19.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7286**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1224
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	305
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	915
	JULGADOS NO PERÍODO	1744
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	469
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	197%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	392
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	228
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	129
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	241
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	886
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1154
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	342
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:46:13.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7478**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1360
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	125
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	1218
	JULGADOS NO PERÍODO	564
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	513
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	853
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	501
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	868
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	482
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	46
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:47:34.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1969**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	421
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	378
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	41
	JULGADOS NO PERÍODO	250
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	288
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	77
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	240
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	278
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:49:43.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4788**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	100
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	84
	JULGADOS NO PERÍODO	521
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	287
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	644
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	143
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	552
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	558
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:51:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5331**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	942
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	330
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	590
	JULGADOS NO PERÍODO	550
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	475
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	234
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	876
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	122
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	72
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	156
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	562
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	400
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:55:20.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4112**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	434
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	434
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	336
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	438
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	192
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	136
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	64
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	537
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	324
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 00:58:56.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS, THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5038**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1202
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	771
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	412
	JULGADOS NO PERÍODO	301
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	429
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	132
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	556
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	470
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	220
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:00:59.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA FERREIRA SPINA, RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1650**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	28
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	290
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	230
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	107
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	184
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	190
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:02:37.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1395**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	214
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	204
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	222
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	60
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	308
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	155
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	202
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	144
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:05:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3544**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1236
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	99
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	32
	CONCLUSOS DIVERSOS	1105
	JULGADOS NO PERÍODO	341
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	242
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	278
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	164
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	305
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	41
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	385
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	31
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:08:49.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3018**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1523
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	103
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1420
	JULGADOS NO PERÍODO	360
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	75
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	101
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	40
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	307
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:10:08.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2280**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	974
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	104
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	866
	JULGADOS NO PERÍODO	116
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	96
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	223
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	164
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	238
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:13:20.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR), JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4529**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	724
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	670
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	40
	JULGADOS NO PERÍODO	801
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	490
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	143
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	609
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	187
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	461
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	547
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:16:10.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3695**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	416
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	224
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	41
	CONCLUSOS DIVERSOS	151
	JULGADOS NO PERÍODO	575
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	420
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	189
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	477
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	483
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	42
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:18:44.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3866**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	832
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	640
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	169
	JULGADOS NO PERÍODO	501
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	384
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	256
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	518
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	127
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	52
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	466
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	595
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:20:34.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2140**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	227
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	199
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	213
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	229
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	153
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	223
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	226
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:21:57.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1533**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	350
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	293
	JULGADOS NO PERÍODO	184
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	103
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	81
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	149
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:23:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2504**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	785
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	338
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	434
	JULGADOS NO PERÍODO	136
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	194
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	162
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	56
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	50
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	201
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	254
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:25:56.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2128**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	171
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	137
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	27
	JULGADOS NO PERÍODO	276
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	202
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	432
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	56
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	159
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	198
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	221
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	56
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:27:55.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2372**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	348
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	232
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	116
	JULGADOS NO PERÍODO	306
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	229
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	314
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	405
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	246
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	328
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	62
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:29:12.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2229**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	308
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	100
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	201
	JULGADOS NO PERÍODO	263
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	125
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	131
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	240
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	258
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	254
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:31:38.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2999**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	354
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	107
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	244
	JULGADOS NO PERÍODO	387
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	294
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	169
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	167
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	33
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	180
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	297
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	294
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:33:49.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR), VALECIUS PASSOS BESERRA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2903**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	733
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	339
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	387
	JULGADOS NO PERÍODO	458
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	57
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	58
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	122
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	289
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	448
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:37:19.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR), LIANA TEIXEIRA DUMET (TITULARIDADE ENCERRADA)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6043**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	457
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	419
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	743
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	761
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	442
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	301
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	119
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	201
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	706
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	544
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:41:05.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6750**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	453
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	245
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	193
	JULGADOS NO PERÍODO	868
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	645
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	520
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	963
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	494
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	670
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	803
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	63
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:41:33.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1722**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	60
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	28
	JULGADOS NO PERÍODO	193
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	183
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	348
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	335
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	49
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	325
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	143
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	49
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	34%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:42:10.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3838**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1576
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	760
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	806
	JULGADOS NO PERÍODO	108
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	79
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	140
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	140
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:43:50.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA, JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1352**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	381
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	215
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	223%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	81
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	171
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	178
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:44:55.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1357**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	165
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	106
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	50
	JULGADOS NO PERÍODO	267
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	160
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	191%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	140
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	163
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:46:54.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1944**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	21
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	8
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	336
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	191
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	165
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	70
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	243
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	222
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:48:12.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1907**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	140
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	128
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	366
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	282
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	243
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	334
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:49:33.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1647**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	153
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	120
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	32
	JULGADOS NO PERÍODO	202
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	218
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	115
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	55
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	154
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	120
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	140
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	77
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:51:36.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4304**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	531
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	153
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	376
	JULGADOS NO PERÍODO	276
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	222
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	171
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	139
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	355
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	297
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:53:37.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR), JUSTINO DE FARIAS FILHO

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4497**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1293
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	159
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1134
	JULGADOS NO PERÍODO	334
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	355
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	350
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	185
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/08/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	397
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	274
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	110
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:55:52.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5942**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1859
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	399
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1459
	JULGADOS NO PERÍODO	333
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	191
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	664
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1013
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	75
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	482
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/06/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	369
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	232
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	183
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 01:58:13.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6465**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	817
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	10
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	803
	JULGADOS NO PERÍODO	384
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	128
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1695
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1693
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	47
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	136
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	354
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	392
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:00:32.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES, MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6023**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1117
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	754
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	362
	JULGADOS NO PERÍODO	252
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	227
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1915
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1722
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	376
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	212
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	142
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:03:02.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7223**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1579
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	451
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	1122
	JULGADOS NO PERÍODO	264
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	238
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	947
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	592
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	277
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	44
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	349
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1166
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	345
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	224
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:05:48.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR), WALTER AMERICO CALDAS

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4356**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	33
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	19
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	426
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	156
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	687
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	673
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	350
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	69
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/09/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	362
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	275
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	89
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:09:07.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO, MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2917**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	320
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	16
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	304
	JULGADOS NO PERÍODO	459
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	153
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	148
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	353
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	386
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:14:27.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**15847**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2885
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	454
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	98
	CONCLUSOS DIVERSOS	2333
	JULGADOS NO PERÍODO	553
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	823
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3704
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	7282
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8955
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/08/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1025
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	53
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1560
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	202
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:19:03.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6167**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	212
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	164
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	40
	JULGADOS NO PERÍODO	976
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	769
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	78
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	407
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	70
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	944
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	836
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:23:10.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA, MARIANA TEIXEIRA LOPES, OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7844**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2197
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	107
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	68
	CONCLUSOS DIVERSOS	2022
	JULGADOS NO PERÍODO	830
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	936
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	483
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1016
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	13
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	15/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	921
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	947
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:27:15.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6837**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	344
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	328
	JULGADOS NO PERÍODO	1106
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	930
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	137
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	655
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	945
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1064
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	51
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:32:46.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7617**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	773
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	167
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	576
	JULGADOS NO PERÍODO	1358
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	888
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	163
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1528
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	92
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	350
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	936
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	876
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:37:09.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR), MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10559**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	553
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	88
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	444
	JULGADOS NO PERÍODO	964
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	823
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	3056
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4198
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2496
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	62
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	674
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	924
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	666
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:42:24.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6011**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	117
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	11
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	28
	CONCLUSOS DIVERSOS	78
	JULGADOS NO PERÍODO	1055
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	733
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	413
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	68
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	96
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	919
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1012
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:46:27.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5626**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	143
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	78
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	42
	JULGADOS NO PERÍODO	1190
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	790
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	61
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	227
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	147
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	83
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	963
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	904
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:50:28.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10794**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	4014
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1081
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	38
	CONCLUSOS DIVERSOS	2895
	JULGADOS NO PERÍODO	450
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	794
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	591
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	928
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1017
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	101
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/11/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:54:12.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7942**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	396
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	204
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	175
	JULGADOS NO PERÍODO	1170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	946
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	881
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1454
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	121
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	253
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	288
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	923
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	793
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 02:58:32.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10831**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1093
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	541
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	539
	JULGADOS NO PERÍODO	1116
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1094
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1032
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1084
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	808
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	221
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	67
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	69
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1019
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	83
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1029
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:02:52.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6987**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	78
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	12
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	47
	JULGADOS NO PERÍODO	1452
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	898
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	233
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	522
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	45
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	440
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	925
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1110
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	52
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:07:12.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8710**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	735
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	15
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	697
	JULGADOS NO PERÍODO	1149
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	730
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	917
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3085
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	106
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	55
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	210
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	920
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1192
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	151
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:12:05.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8330**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	407
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	305
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	100
	JULGADOS NO PERÍODO	1308
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	772
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2310
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1336
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	607
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	50
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	961
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	54
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	999
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:16:34.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**12753**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1732
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	384
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	1322
	JULGADOS NO PERÍODO	1420
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	935
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1893
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	441
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	161
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	122
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	966
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1027
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:20:34.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR), MARIA ANGELICA ALVES MATOS

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8722**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	617
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	514
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	24
	CONCLUSOS DIVERSOS	79
	JULGADOS NO PERÍODO	1522
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1051
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	333
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	387
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	601
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	400
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	961
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	983
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	126
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:24:01.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9839**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1275
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	622
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	29
	CONCLUSOS DIVERSOS	624
	JULGADOS NO PERÍODO	1167
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	920
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	984
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	785
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	186
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	456
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	663
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	972
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1002
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:27:37.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5916**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	953
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	589
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	344
	JULGADOS NO PERÍODO	992
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	808
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	140
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	584
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	83
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	30/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	976
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	40
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	860
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/01/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:30:11.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9229**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1035
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	521
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	488
	JULGADOS NO PERÍODO	1224
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	940
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	792
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2069
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	126
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	951
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1102
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:31:42.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7691**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1745
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	697
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	1028
	JULGADOS NO PERÍODO	935
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	991
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	198
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	321
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	922
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	725
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:32:54.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**754**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	10
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	81
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	50
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	111
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	123
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	118
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:33:56.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**820**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	34
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	33
	JULGADOS NO PERÍODO	60
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	50
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	50%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	44
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	83
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:34:55.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1025**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	18
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	55
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	153
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	88
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	96
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:36:01.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**939**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	121
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	21
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	100
	JULGADOS NO PERÍODO	110
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	119
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	12
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	150
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	90
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	126
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:37:14.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**557**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	74
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	101
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	49
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	70
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	70
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:38:31.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**857**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	7
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	4
	JULGADOS NO PERÍODO	53
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	117
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	249
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	84
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	69
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	70
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:40:00.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2496**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	211
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	75
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	134
	JULGADOS NO PERÍODO	274
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	268
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	216
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	34
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	221
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	238
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:40:59.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2702**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	99
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	17
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	80
	JULGADOS NO PERÍODO	416
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	109
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	304%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	139
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	394
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	76
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/08/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	137
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	334
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	244%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	171
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:42:40.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2496**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	186
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	44
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	142
	JULGADOS NO PERÍODO	276
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	163
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	146
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	114
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	611
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	217
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	139
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	98
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:44:45.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4366**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	539
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	242
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	293
	JULGADOS NO PERÍODO	479
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	467
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	593
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	395
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	34
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	80
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	320
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	524
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	475
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:46:22.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3438**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	377
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	59
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	302
	JULGADOS NO PERÍODO	456
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	334
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	387
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	394
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	326
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	71
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	338
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	288
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:48:37.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1575**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	241
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	219
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	19
	JULGADOS NO PERÍODO	290
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	99
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	195
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	242
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:49:36.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, MATHEUS MARTINS MOITINHO

SECRETÁRIO(A): FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2419**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	298
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	141
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	151
	JULGADOS NO PERÍODO	332
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	181
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	140
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	69
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	65
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	198
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	252
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:51:04.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6501**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2233
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	680
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	1547
	JULGADOS NO PERÍODO	445
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	374
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	993
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	691
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	91
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2275
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	315
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	145
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	46%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:53:07.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2816**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	445
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	426
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	14
	JULGADOS NO PERÍODO	373
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	185
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	349
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	308
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:54:31.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2035**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	38
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	20
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	380
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	280
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	348
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	313
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:56:36.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4008**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1161
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	371
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	34
	CONCLUSOS DIVERSOS	756
	JULGADOS NO PERÍODO	272
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	407
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	295
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	189
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	113
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	47
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	431
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	348
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	129
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 03:58:40.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3277**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	351
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	66
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	277
	JULGADOS NO PERÍODO	503
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	284
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	62
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	152
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	100
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/07/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	353
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	407
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	63
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 04:01:12.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3311**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	36
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	591
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	349
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	86
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	123
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	86
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/06/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	354
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	422
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/03/2024 a 31/03/2024 **Atualizado em:** 2024-04-01 04:03:13.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3764**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1145
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	600
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	539
	JULGADOS NO PERÍODO	450
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	295
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	309
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	93
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/07/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	369
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	220
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/03/2024

AVISO Nº 39/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

MARÇO / 2024

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**297**
Arquivamento	1
Competência Declinada	19
Decisão	12
Decisão após Audiência	4
Despacho	130
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	26
Embargos de Terceiro	1
Pedido de Urgência	79
Sentença	2
Sentença Extintiva	13
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**514**
Análise de Recurso	31
Arquivamento	2
Competência Declinada	29
Decisão	112
Decisão após Audiência	4
Despacho	111
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	19
Entrada de Execução Extrajudicial	49
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	52
Pedido de Urgência	42
Sentença	8
Sentença Extintiva	53
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**417**
Análise de Recurso	20
Arquivamento	126
Competência Declinada	20
Decisão	45
Decisão após Audiência	68
Despacho	95
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	5
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	2
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	23
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**279**
Análise de Recurso	71
Arquivamento	40
Competência Declinada	7
Decisão	1
Decisão após Audiência	14
Despacho	31
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	16
Homologação	8
Pedido de Urgência	45
Sentença Extintiva	39
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**577**
Análise de Recurso	73
Arquivamento	2
Competência Declinada	20
Decisão após Audiência	38
Despacho	320
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	50
Pedido de Urgência	42
Sentença Extintiva	5

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**445**
Análise de Recurso	106
Arquivamento	18
Competência Declinada	13
Decisão	37
Decisão após Audiência	30
Despacho	115
Despacho Inicial	2
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	21
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	98

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**761**
Análise de Recurso	40
Competência Declinada	18
Decisão	268
Decisão após Audiência	34
Despacho	125
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	23
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	40
Exceção de Pré-executividade	9
Homologação	58
Pedido de Urgência	43
Sentença	3
Sentença Extintiva	70

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**668**
Análise de Recurso	7
Competência Declinada	21
Decisão	261
Decisão após Audiência	53
Despacho	128
Despacho Inicial	7
Entrada de Execução Extrajudicial	45
Homologação	7
Pedido de Urgência	126
Sentença Extintiva	13

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**179**
Arquivamento	7
Competência Declinada	3
Decisão	23
Decisão após Audiência	1
Despacho	88
Despacho Inicial	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	2
Sentença	52
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**301**
Decisão	33
Despacho	198
Despacho Inicial	4
Pedido de Urgência	10
Sentença	56
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**85**
Competência Declinada	5
Decisão	6
Decisão após Audiência	19
Despacho	13
Despacho Inicial	6
Homologação	32
Sentença	4
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**71**
Decisão	6
Despacho	62
Sentença	3
05ª VSJE CRIMINAL	
BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**110**
Competência Declinada	1
Decisão	27
Despacho	26
Despacho Inicial	2
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	21
Sentença	32
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**135**
Competência Declinada	3
Decisão	2
Decisão após Audiência	11
Despacho	54
Despacho Inicial	6
Homologação	20
Sentença	39

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**157**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	1
Decisão	8
Despacho	8
Embargos de Declaração	5
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	100
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	29

02ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**552**
Análise de Recurso	12
Competência Declinada	1
Despacho	13
Homologação	55
Pedido de Urgência	417
Sentença	7
Sentença Extintiva	47

03ª VSJE DO CONSUMIDOR

IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**377**
Análise de Recurso	113
Competência Declinada	1
Decisão	20
Decisão após Audiência	8
Despacho	101
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	6
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	5
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	114
Sentença Extintiva	1

04ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1247**
Análise de Recurso	12
Competência Declinada	25
Decisão	852
Decisão após Audiência	1
Despacho	132
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	132
Embargos de Execução	77
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	14
MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**1**
Sentença Extintiva	1

05ª VSJE DO CONSUMIDOR

ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**174**
Decisão	18
Decisão após Audiência	25
Despacho	70
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	23
Pedido de Urgência	8
Sentença	4
Sentença Extintiva	24

06ª VSJE DO CONSUMIDOR

RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**98**
Análise de Recurso	22
Decisão	2
Decisão após Audiência	3
Despacho	61
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	3
Homologação	2
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	1

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**559**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	5
Competência Declinada	25
Decisão	15
Despacho	492
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	10
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**232**
Análise de Recurso	3
Decisão	33
Despacho	146
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	26
Pedido de Urgência	1
Sentença	18

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**117**
Decisão	1
Despacho	4
Embargos de Declaração	61
Pedido de Urgência	2
Sentença	49

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**525**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	12
Decisão	25
Decisão após Audiência	1
Despacho	52
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	13
Pedido de Urgência	407
Sentença Extintiva	1

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**1035**
Análise de Recurso	33
Competência Declinada	9
Decisão	131
Decisão após Audiência	21
Despacho	413
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	139
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	33
Homologação do Juiz Leigo	5
Pedido de Urgência	226
Sentença Extintiva	13

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**1432**
Análise de Recurso	433
Competência Declinada	14
Decisão	136
Decisão após Audiência	35
Despacho	2
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	1
Homologação	141
Pedido de Urgência	342
Sentença Extintiva	323

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**1609**
Análise de Recurso	59
Arquivamento	106
Competência Declinada	14
Decisão	875
Decisão após Audiência	33
Despacho	53
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	2
Homologação	109
Homologação do Juiz Leigo	9
Pedido de Urgência	255
Sentença	25
Sentença Extintiva	37

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**222**
Competência Declinada	3
Despacho	20
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	8
Pedido de Urgência	162
Sentença	3

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**465**
Competência Declinada	19
Decisão após Audiência	1
Despacho	277
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	54
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	81
Sentença Extintiva	3

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**532**
Competência Declinada	38
Despacho	36
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	125
Pedido de Urgência	325

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**342**
Arquivamento	3
Competência Declinada	22
Decisão	44

Despacho	119
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	21
Homologação	17
Pedido de Urgência	69
Sentença	25
Sentença Extintiva	16
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**319**
Competência Declinada	18
Decisão	18
Decisão após Audiência	3
Despacho	55
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	189
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**853**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	17
Decisão	36
Despacho	28
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	166
Embargos de Execução	1
Homologação	102
Pedido de Urgência	473
Sentença	8
Sentença Extintiva	18

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA)	**103**
Decisão	39
Despacho	58
Sentença	6
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**614**
Decisão	230
Despacho	346
Sentença	38
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**696**
Decisão	200
Despacho	217
Outros documentos	2
Sentença	277

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**43**
Decisão	5
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	4
Sentença	32

MARÇO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**107**
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	11
Pedido de Urgência	25
Sentença	6
Sentença Extintiva	63

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**155**
Análise de Recurso	17
Arquivamento	1
Decisão	47
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	8
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	34
Pedido de Urgência	33
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**100**
Competência Declinada	1
Decisão	57
Despacho	13
Embargos de Declaração	4

Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	4
Sentença	18
BOM JESUS DA LAPA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	
BRUMADO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**435**
Análise de Recurso	16
Despacho	24
Despacho Inicial	12
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	11
Pedido de Urgência	327
Sentença	6
Sentença Extintiva	29
CAMAÇARI	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAMAÇARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**739**
Competência Declinada	3
Decisão	1
Despacho	658
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	21
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	7
Pedido de Urgência	19
Sentença	5
Sentença Extintiva	2
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**605**
Arquivamento	1
Competência Declinada	7
Decisão após Audiência	2
Despacho	594
Sentença Extintiva	1
CANAVIEIRAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**62**
Arquivamento	20
Decisão após Audiência	15
Despacho Inicial	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	4
Pedido de Urgência	14
Sentença Extintiva	4
CICERO DANTAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**563**
Análise de Recurso	12
Arquivamento	6
Decisão	57
Decisão após Audiência	28
Despacho	130
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	1
Homologação	43
Pedido de Urgência	124
Sentença	2
Sentença Extintiva	134
CONCEICAO DO COITE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
CLODUALDO COSTA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**0**
02ª VSJE DE CONCEICÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**438**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	7
Competência Declinada	2
Decisão	19
Decisão após Audiência	101
Despacho	142
Despacho Inicial	11
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	106
Sentença	7
Sentença Extintiva	30

EUCLIDES DA CUNHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE EUCLIDES DA CUNHA	
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**278**
Análise de Recurso	1
Decisão	10
Decisão após Audiência	5
Despacho	228
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	9
Pedido de Urgência	1
Sentença	19
Sentença Extintiva	4

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**324**
Análise de Recurso	10
Decisão	15
Despacho	36
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	53
Embargos de Execução	4
Embargos de Terceiro	2
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	15
Pedido de Urgência	135
Sentença	1
Sentença Extintiva	48
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**526**
Análise de Recurso	23
Arquivamento	9
Competência Declinada	1
Decisão	17
Despacho	401
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	20
Homologação	3
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	39

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**2105**
Análise de Recurso	239
Arquivamento	31
Competência Declinada	4
Decisão	532
Decisão após Audiência	22
Despacho	70
Despacho Inicial	27
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Extinção de Prazo Decadencial	7
Homologação	738
Pedido de Urgência	37
Sentença	1
Sentença Extintiva	377
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**483**
Análise de Recurso	4
Decisão	75
Despacho	321
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	6
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	4
Pedido de Urgência	14
Sentença Extintiva	40
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**640**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	2
Decisão	25
Decisão após Audiência	4
Despacho	173
Embargos de Declaração	63
Embargos de Execução	12
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	2

Pedido de Urgência	333
Sentença	13
Sentença Extintiva	6
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**220**
Decisão	30
Decisão após Audiência	2
Despacho	135
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	8
Embargos de Terceiro	2
Exceção de Pré-executividade	8
Pedido de Urgência	25
Sentença	1
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO JUIZ COOPERADOR RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**158**
Decisão	4
Decisão após Audiência	19
Despacho	39
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	15
Pedido de Urgência	66
Sentença	2
Sentença Extintiva	9

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**808**
Despacho	721
Embargos de Declaração	37
Embargos de Execução	45
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	2

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**515**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	2
Competência Declinada	4
Decisão	6
Decisão após Audiência	37
Despacho	8
Despacho Inicial	2
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	91
Pedido de Urgência	357
Sentença	2
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**1051**
Análise de Recurso	361
Arquivamento	1
Competência Declinada	5
Decisão	1
Despacho	261
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	52
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	93
Pedido de Urgência	199
Sentença Extintiva	41
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**683**
Análise de Recurso	40
Competência Declinada	3
Decisão	2
Decisão após Audiência	124
Despacho	136
Despacho Inicial	10
Embargos de Execução	16
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	94
Pedido de Urgência	183
Sentença	2
Sentença Extintiva	65

IPIAÚ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIAÚ	
CINDERELA RIGAUD DOS SANTOS DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA)	**316**
Análise de Recurso	16
Decisão	9
Despacho	158
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	39
Pedido de Urgência	6
Sentença	24
Sentença Extintiva	51

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**224**
Análise de Recurso	15
Arquivamento	5
Decisão	37
Despacho	81
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	21
Pedido de Urgência	2
Sentença	13
Sentença Extintiva	21

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE IRECÊ	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**140**
Competência Declinada	1
Decisão	8
Despacho	124
Embargos de Declaração	4
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**465**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	9
Competência Declinada	5
Decisão	115
Despacho	52
Despacho Inicial	19
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	6
Extinção de Prazo Decadencial	15
Homologação	1
Pedido de Urgência	135
Sentença	1
Sentença Extintiva	83

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**129**
Arquivamento	4
Competência Declinada	16
Decisão	3
Despacho	11
Embargos de Execução	4
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	2
Pedido de Urgência	20
Sentença	8
Sentença Extintiva	60
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**379**
Análise de Recurso	3
Arquivamento	12
Decisão	7
Homologação	42
Pedido de Urgência	294
Sentença	1
Sentença Extintiva	20
03ª VSJE DE ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**538**
Análise de Recurso	137
Arquivamento	7
Competência Declinada	3

Decisão	1
Embargos de Declaração	50
Embargos de Execução	15
Homologação	71
Pedido de Urgência	226
Sentença Extintiva	28

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**230**
Decisão após Audiência	1
Despacho	140
Embargos de Declaração	8
Pedido de Urgência	81

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**297**
Análise de Recurso	28
Decisão	40
Decisão após Audiência	31
Despacho	39
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	104
Homologação	2
Pedido de Urgência	6
Retorno da Turma Recursal	2
Sentença Extintiva	13

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**188**
Despacho	1
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	35
Embargos de Execução	19
Homologação	17
Pedido de Urgência	98
Sentença	7
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE JACOBINA	
CARLA DANIELLE CABRAL LUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA)	**113**
Análise de Recurso	19
Arquivamento	4
Decisão	22
Despacho	13
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	10
Homologação	1
Sentença	1
Sentença Extintiva	23

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**443**
Análise de Recurso	2
Decisão	153
Decisão após Audiência	53
Despacho	226
Despacho Inicial	9
02ª VSJE DE JEQUIÉ	
NAIARA MORENA SEBADELHE SANTOS DA CONCEICAO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA)	**147**
Decisão	2
Despacho	6
Embargos de Declaração	10
Pedido de Urgência	27
Sentença	102

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**70**
Decisão	11
Despacho	12
Embargos de Declaração	45
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	1
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**107**
Decisão	9
Decisão após Audiência	1

Despacho	53
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	17
Sentença	23
Sentença Extintiva	1
LAURO DE FREITAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**997**
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	4
Decisão	571
Decisão após Audiência	44
Despacho	20
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	144
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	18
Homologação	3
Pedido de Urgência	147
Sentença	28
Sentença Extintiva	11
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1201**
Competência Declinada	19
Decisão	531
Decisão após Audiência	29
Despacho	73
Despacho Inicial	23
Embargos de Declaração	3
Homologação	104
Pedido de Urgência	351
Sentença Extintiva	68
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**451**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Decisão	29
Decisão após Audiência	11
Despacho	276
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	20
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	13
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	61
Sentença	2
Sentença Extintiva	23
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**42**
Análise de Recurso	2
Decisão	17
Decisão após Audiência	1
Despacho	8
Embargos de Declaração	13
Homologação	1
PAULO AFONSO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**329**
Análise de Recurso	10
Decisão	5
Despacho	220
Despacho Inicial	10
Homologação	9
Pedido de Urgência	7
Sentença	35
Sentença Extintiva	33
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**495**
Análise de Recurso	9
Decisão	2
Decisão após Audiência	8
Despacho	259
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Pedido de Urgência	173
Sentença	3
Sentença Extintiva	21
PORTO SEGURO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**498**
Análise de Recurso	60
Arquivamento	22
Decisão	43
Decisão após Audiência	8
Despacho	108
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	68

Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	35
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	115
Sentença	3
Sentença Extintiva	18
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**784**
Análise de Recurso	49
Arquivamento	13
Decisão	70
Decisão após Audiência	63
Despacho	190
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	11
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Extinção de Prazo Decadencial	2
Homologação	69
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	136
Sentença	65
Sentença Extintiva	92

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**505**
Análise de Recurso	33
Arquivamento	23
Decisão	9
Decisão após Audiência	44
Despacho	194
Despacho Inicial	25
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	30
Pedido de Urgência	72
Sentença	22
Sentença Extintiva	20

SANTA MARIA DA VITORIA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**96**
Decisão	1
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	16
Sentença	66

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**252**
Análise de Recurso	39
Despacho	1
Embargos de Execução	6
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	54
Pedido de Urgência	94
Sentença	57

SANTO ESTEVÃO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO	

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**213**
Decisão	61
Despacho	6
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	28
Embargos de Terceiro	1
Pedido de Urgência	112
Sentença	2

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**92**
Análise de Recurso	14
Arquivamento	1
Competência Declinada	4

Decisão	17
Decisão após Audiência	1
Despacho	29
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	6
Pedido de Urgência	10
Sentença	4

02ª VSJE DE SERRINHA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MATHEUS MARTIS MOTINHO

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**266**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Decisão	3
Decisão após Audiência	7
Despacho	181
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	5
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	48
Sentença	4

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**615**
Análise de Recurso	23
Decisão	1
Decisão após Audiência	105
Despacho	284
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	44
Homologação	22
Homologação de Negociação Virtual	1
Pedido de Urgência	105
Sentença Extintiva	11
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**671**
Análise de Recurso	23
Decisão após Audiência	11
Despacho	369
Despacho Inicial	12
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	31
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	53
Pedido de Urgência	105
Sentença	1
Sentença Extintiva	59

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**264**
Análise de Recurso	44
Competência Declinada	3
Decisão	51
Decisão após Audiência	48
Embargos de Declaração	25
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	46
Pedido de Urgência	9
Sentença	3
Sentença Extintiva	33
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**534**
Análise de Recurso	28
Arquivamento	1
Competência Declinada	5
Decisão após Audiência	1
Despacho	302
Despacho Inicial	27
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	22
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	18
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	120
Sentença	3

03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**388**
Análise de Recurso	22
Arquivamento	6
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	11
Despacho	14
Despacho Inicial	39
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	27
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	44
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	32
Pedido de Urgência	179
Sentença	1

AVISO Nº 40/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	3.883
BARREIRAS	BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	1.544
BARREIRAS	BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	722
BOM JESUS DA LAPA	BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	3.452
BRUMADO	BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	2.946
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	2.762
CAMAÇARI	CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	646
CANAVIEIRAS	CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	3.073
CICERO DANTAS	CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	2.916
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	2.564
CONCEICAO DO COITE	CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	4.039
EUCLIDES DA CUNHA	EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	1.207
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	2.854
EUNAPOLIS	EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	4.430
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	5.987
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	1.223
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	5.208
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	4.621
FEIRA DE SANTANA	FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	4.665
GANDU	GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	929
GUANAMBI	GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	4.539
ILHÉUS	ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	2.921
ILHÉUS	ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	3.714
ILHÉUS	ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	3.409
IPIAÚ	IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.349
IPIRÁ	IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	530
IRECÊ	IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	2.087
IRECÊ	IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.475
ITABERABA	ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	1.739
ITABUNA	ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	2.406
ITABUNA	ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	429
ITABUNA	ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	2.748
ITAMARAJU	ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	38
ITAPETINGA	ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	1.990
JACOBINA	JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	2.235
JACOBINA	JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	3.535
JEQUIE	JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	563
JEQUIE	JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	1.363
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	2.348
JUAZEIRO	JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	4.338
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	7.689
LAURO DE FREITAS	LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	3.051
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	215
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.302
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.426
PAULO AFONSO	PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	700
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	4.278
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	4.909

RIACHAO DO JACUIPE	RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	401
SALVADOR	SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.818
SALVADOR	SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.396
SALVADOR	SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	357
SALVADOR	SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.211
SALVADOR	SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	0
SALVADOR	SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	293
SALVADOR	SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	5.944
SALVADOR	SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	4.377
SALVADOR	SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	5.595
SALVADOR	SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	4.591
SALVADOR	SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	3.740
SALVADOR	SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	5.525
SALVADOR	SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	3.722
SALVADOR	SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	5.488
SALVADOR	SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	10.472
SALVADOR	SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	3.084
SALVADOR	SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	8.767
SALVADOR	SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	8.742
SALVADOR	SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	7.762
SALVADOR	SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO	6.133
SALVADOR	SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	7.841
SALVADOR	SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	3.407
SALVADOR	SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	2.803
SALVADOR	SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	3.524
SALVADOR	SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	6.374
SALVADOR	SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	650
SALVADOR	SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	2.878
SALVADOR	SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	338
SALVADOR	SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	870
SALVADOR	SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	2.703
SALVADOR	SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	1.872
SALVADOR	SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	3.911
SALVADOR	SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	1.055
SALVADOR	SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	3.540
SALVADOR	SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	277
SALVADOR	SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	1.703
SALVADOR	SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	1.881
SANTA MARIA DA VITORIA	SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	563
SANTO ANTONIO DE JESUS	SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	693
SANTO ESTEVAO	SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	UNIDADE SEM SECRETÁRIO TITULAR	-
SENHOR DO BONFIM	SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	1.430
SERRINHA	SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	1.055
SERRINHA	SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	425
SIMOES FILHO	SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	0
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	1.559
TEIXEIRA DE FREITAS	TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	0
VALENCA	VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	2.159
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	3.252
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	2.498
VITORIA DA CONQUISTA	VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	0

AVISO Nº 41/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de MARÇO/2024.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	3.196
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	2.117
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	0
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	16.803
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	7.495
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	9.044
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	2.270
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	6.071

IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	7.528
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	5.267
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	9.047
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	7.504
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	5.800
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	4.061
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	8.703
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	2.969
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	1.198
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	771
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	3.755
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
DIRCEA MARIA BULCÃO TEIXEIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

Processo n°: 0002804-72.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA
REPRESENTADO: DESEMBARGADOR LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO, apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - SINDPTN, aduzindo morosidade no andamento da Remessa Necessária n. 0502859-50.2018.8.05.0271, de relatoria do Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto.
É o breve relatório. Decido.
O presente procedimento deve ser ARQUIVADO, visto que os fatos noticiados são desprovidos de elementos mínimos que demonstrem a configuração de prática de infração disciplinar ou de ilícito pelo Desembargador requerido por sua atuação funcional nos autos da Remessa Necessária n. 0502859-50.2018.8.05.0271.
A representação por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0007692-16.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 80ª Sessão Virtual - julgado em 12/02/2021).
Da análise dos autos da Remessa Necessária nº 0502859-50.2018.8.05.0271, depreende-se que não há mora excessiva a ser imputada ao Desembargador ora representado, pois o feito foi julgado, em 23 de janeiro de 2024, e, encontra-se aguardando o decurso de prazo recursal.
Diante do exposto, na situação ora em apreço, estando ausentes os indícios de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causada pela desídia dolosa ou pela negligência reiterada do Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, na promoção do andamento processual da Remessa Necessária n. 0502859-50.2018.8.05.0271, determina-se o ARQUIVAMENTO desse procedimento, com a notificação dos interessados.
Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 8, § 3º, da Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, do CNJ c/c art. 1º, da Portaria n. 11, 09 de fevereiro de 2022, do CNJ), dando-lhe ciência.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Processo n°: 0002892-13.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANTONIO PEREIRA NUNES
REPRESENTADO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Antônio Pereira Nunes, por meio da qual aponta morosidade no andamento da Apelação nº 8002946-19.2021.8.05.0271, em trâmite na Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
É o breve relatório. Decido.
O presente procedimento deve ser ARQUIVADO, visto que os fatos noticiados são desprovidos de elementos mínimos que demonstrem a configuração de prática de infração disciplinar ou de ilícito pela Desembargadora requerida por sua atuação funcional nos autos da Apelação nº 8002946-19.2021.8.05.0271.
A representação por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0007692-16.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 80ª Sessão Virtual - julgado em 12/02/2021).
Da análise dos autos da Apelação nº 8002946-19.2021.8.05.0271, depreende-se que não há mora excessiva a ser imputada à Desembargadora ora representada, pois o feito foi julgado, em 05 de fevereiro de 2024, e, encontra-se aguardando o decurso de prazo recursal.
Diante do exposto, na situação ora em apreço, estando ausentes os indícios de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causada pela desídia dolosa ou pela negligência reiterada da Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto, na promoção do andamento processual da Apelação nº 8002946-19.2021.8.05.0271, determina-se o ARQUIVAMENTO desse procedimento, com a notificação dos interessados.
Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 8, § 3º, da Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, do CNJ c/c art. 1º, da Portaria n. 11, 09 de fevereiro de 2022, do CNJ), dando-lhe ciência.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

PROCESSO N°: 0003124-25.2023.2.00.0805
CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
ASSUNTO: [MOROSIDADE NO JULGAMENTO DO PROCESSO]
REPRESENTANTE: ROSELITA BARRETO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Roselita Barreto de Oliveira, por meio da qual aponta morosidade no andamento da Apelação nº 8002500-79.2022. 8.05.0271, que tramita na Quinta Câmara Cível deste Tribunal.
É o breve relatório. Decido.
O presente procedimento deve ser ARQUIVADO, visto que os fatos noticiados são desprovidos de elementos mínimos que demonstrem a configuração de prática de infração disciplinar ou de ilícito pela Juíza Substituta de Segundo Grau requerida por sua atuação funcional nos autos da Apelação nº 8002500-79.2022.8.05.0271.
A representação por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0007692-16.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 80ª Sessão Virtual - julgado em 12/02/2021).
Da análise dos autos da Apelação nº 8002500-79.2022. 8.05.0271, depreende-se que não há mora excessiva a ser imputada à Juíza Substituta de Segundo Grau ora representada, pois o feito foi julgado, em 04 de março de 2024, na sessão de julgamento da Quinta Câmara Cível.
Diante do exposto, na situação ora em apreço, estando ausentes os indícios de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causada pela desídia dolosa ou pela negligência reiterada da Juíza Substituta de Segundo Grau, Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda, na promoção do andamento processual da Apelação nº 8002500-79.2022.8.05.0271, determina-se o ARQUIVAMENTO desse procedimento, com a notificação dos interessados.
Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 8, § 3º, da Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, do CNJ c/c art. 1º, da Portaria n. 11, 09 de fevereiro de 2022, do CNJ), dando-lhe ciência.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Processo n°: 0000074-54.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face do Des. Aliomar Silva Britto, sob o argumento de que fora divulgada, no Diário de Justiça Eletrônico, decisão proferida em medida cautelar nº 8041135-35.2023.8.05.0000, que tramita em segredo de justiça.
Dessa forma, determino que seja o Desembargador notificado para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 380, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

Processo n°: 0003121-70.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE DOS SANTOS FILHO
REPRESENTADO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO, apresentada por LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, aduzindo morosidade no andamento da Apelação Cível nº 8002975-69.2021.8.05.0271, que tramita na Terceira Câmara Cível deste Tribunal.
É o breve relatório. Decido.
O presente procedimento deve ser ARQUIVADO, visto que os fatos noticiados são desprovidos de elementos mínimos que demonstrem a configuração de prática de infração disciplinar ou de ilícito pela Desembargadora requerida por sua atuação funcional nos autos da Apelação Cível nº 8002975-69.2021.8.05.0271.
A representação por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0007692-16.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 80ª Sessão Virtual - julgado em 12/02/2021).
Devidamente notificada, a Desembargadora Maria do Socorro Habib prestou informações, id 3882445, justificando o atraso no processamento do apelo, à época, tendo demonstrado o empenho em reduzir o acervo do Gabinete, ressaltando que atualmente integra a Quinta Câmara Cível.
Da análise dos autos da Apelação Cível nº 8002975-69.2021.8.05.0271, constata-se que, em 25 de março de 2024, a Desembargadora Marielza Franco, atual relatora do recurso de apelação, determinou a intimação da parte apelante para se manifestar sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões.
Diante do exposto, na situação ora em apreço, estando ausentes os indícios de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causada pela desídia dolosa ou pela negligência reiterada da Desembargadora na promoção do andamento processual da Apelação n. 8002975-69.2021.8.05.0271, determina-se o ARQUIVAMENTO desse procedimento, com a notificação dos interessados.
Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 8, § 3º, da Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, do CNJ c/c art. 1º, da Portaria n. 11, 09 de fevereiro de 2022, do CNJ), dando-lhe ciência.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DOCUMENTO Nº: TJ-COI-2024/09594
ASSUNTO: Publicação de matérias no Diário Oficial

PORTARIA - PAD - PRES N. 02/2024 - GP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 84, inc. XXXVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 14, § 5º, da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO a decisão colegiada do Tribunal Pleno, no rejulgamento do afastamento cautelar, determinado no julgamento da Sindicância n. 0001125-37.2023.2.00.0805, em virtude do deferimento, em parte, do pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 8003501-68.2024.8.05.0000, na Sessão Plenária Administrativa realizada em 20 de março de 2024;

CONSIDERANDO o art. 14, § 5º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei Estadual n. 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), da Lei Estadual nº 12.209/11 (Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia), da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia) e do Regimento Interno deste Tribunal; e

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar, com afastamento cautelar do cargo, em face do Juiz de Direito A.M.N, para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos no art. 178, incs. I e II, da Lei de Organização Judiciária da Bahia, nos art. 35, incs. I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), arts. 1º, 2º, 4º e 14 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão da existência de indícios suficientes do cometimento de infração funcional, tendo em vista a adulteração de provas e a tentativa de constrangimento das testemunhas arroladas na Reclamação Disciplinar n. 0002073-13.2022.2.00.0805, que apurava a responsabilidade funcional da assessora do Magistrado, a servidora M.C.S.B, vulnerando os deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, como também manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 2º Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça (art. 14, § 6º, da Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, do CNJ c/c art. 1º, da Portaria n. 11, 09 de fevereiro de 2022, do CNJ) e à Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça da Bahia, dando-lhes ciência.

Art. 3º Juntem-se as peças completas dos autos da Sindicância n. 0001125-37.2023.2.00.0805, para fins de melhor processamento do feito.

Art. 4º Na instrução probatória, será observada a Resolução n. 135, 13 de julho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O Processo Administrativo Disciplinar deve ser encaminhado ao Desembargador Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 08/04/2024

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
8081004-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Apelante: Helena Pereira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081004-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HELENA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Desembargador Antonio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Desembargador determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo a Suscitada, a Excelentíssima Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, atuando no âmbito da Quarta Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido a Desembargadora Suscitada, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo a suscitada, Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
8035991-19.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magda Cintra Alves De Lima
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB:BA54917-A)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035991-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAGDA CINTRA ALVES DE LIMA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (OAB:BA54917-A), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, no âmbito da Segunda Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Desembargador determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.

Formalizado o incidente, remeta-se o processo ao Suscitado, o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, atuando no âmbito da Segunda Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido ao Desembargador Suscitado, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo o suscitado, Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8023931-41.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA 5ª VARA DOS FFEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTANA.

Número do processo: 8023957-39.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Órgão julgador Colegiado: Terceira Câmara Cível Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto principal: Assistência Judiciária Gratuita Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: LINDRACI DE OLIVEIRA BARBOSA (018.017.391-02) VANDERLA BOMFIM DOURADO (037.343.651-39).

Número do processo: 8023975-60.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO.

Número do processo: 8024015-42.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: GILSON SOUZA SANTOS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66.

Número do processo: 8024017-12.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS, INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8024027-56.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO.

Número do processo: 8024038-85.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM.

Número do processo: 8024052-69.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JOSUE DE JESUS DE OLIVEIRA (038.283.935-86) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8024052-69.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JOSUE DE JESUS DE OLIVEIRA (038.283.935-86) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8024059-61.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Criança e Adolescente Partes: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES JUÍZO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES.

Número do processo: 8024073-45.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES JUÍZO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES.

Número do processo: 8024087-29.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8112257-42.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravante: Dalvan De Paula Silva
Advogado: Edmilson Gama Santiago (OAB:BA66494-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8112257-42.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DALVAN DE PAULA SILVA
Advogado(s): EDMILSON GAMA SANTIAGO (OAB:BA66494-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8112257-42.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco J. Safra S.a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravante: Dalvan De Paula Silva
Advogado: Edmilson Gama Santiago (OAB:BA66494-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8112257-42.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DALVAN DE PAULA SILVA
Advogado(s): EDMILSON GAMA SANTIAGO (OAB:BA66494-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8014726-61.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ariane Reis Santos Brito
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418-A)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Advogado: Marcio Augusto Brito Costa (OAB:DF19449)
Espólio: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014726-61.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
ESPÓLIO: ARIANE REIS SANTOS BRITO
Advogado(s): JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418-A), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A), MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA (OAB:DF19449)

DESPACHO
Devidamente cumprido o quanto determinado no despacho de ID 59029870, manifeste-se o Estado da Bahia no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000302-64.2016.8.05.0082 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rodrigo Martins De Souza
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646-A)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556-A)
Espólio: Isa Cardoso Martins
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646-A)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556-A)
Espólio: Pedro Paulo Souza Neiva
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163-A)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521-A)
Advogado: Marcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152-A)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000302-64.2016.8.05.0082.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: PEDRO PAULO SOUZA NEIVA
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163-A), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521-A), MARCIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA37152-A), MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075-A)
ESPÓLIO: RODRIGO MARTINS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646-A), WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (OAB:BA33556-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Martins de Souza e Isa Cardoso Martins, no bojo do Agravo Interno de nº 8000302-64.20168.05.0082.4.AgIntCiv, em face da decisão de ID n° 51987779 que não conheceu do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelos ora embargantes.
Devidamente intimados através do despacho de ID 56137384 para regularizar o protocolo do recurso de embargos de declaração em autos apartados, sob pena de não conhecimento da insurgência, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo, sem contudo proceder à devida regularização, conforme certidão ID 59919016.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e determino o arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8010349-47.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Claudiane Cunha Da Conceicao
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Embargante: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010349-47.2019.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
EMBARGADO: CLAUDIANE CUNHA DA CONCEICAO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DESPACHO
Devidamente cumprido o quanto determinado no despacho de ID 58695445, manifeste-se o Estado da Bahia no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000268-35.2019.8.05.0176 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Jeronimo Gonzaga De Souza
Advogado: Andre Luis Marques Serra (OAB:BA19139-A)
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114-A)
Terceiro Interessado: Milza Conceição De Jesus
Terceiro Interessado: Antônio Marcos Souza Correira
Terceiro Interessado: Tailane De Jesus Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0000268-35.2019.8.05.0176.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JERONIMO GONZAGA DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIS MARQUES SERRA (OAB:BA19139-A), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB:BA19114-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração formulado no ID 59589278, por JERONIMO GONZAGA DE SOUZA, em face da decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, de ID 59026737, que não conheceu do Agravo Interno nº 0000268-35.2019.8.05.0176.1, por ele manejado.
Em suas razões, aduz, em síntese, que “seja exercido, em caráter excepcional, o princípio da fungibilidade ao presente feito, o que se coaduna, também, com o princípio da verdade real. ”
O pleito formulado não merece acolhida, isso porque a deliberação questionada não apresenta vícios passíveis de reforma. Consoante apontado no ID 59026737, é forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo de Agravo Interno em face da decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial, sendo forçoso, assim, reconhecer a existência de erro grosseiro no manejo da impugnação. A existência de expressa previsão legal afasta a possibilidade de dúvida razoável e objetiva acerca da espécie recursal cabível, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento

de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (Grifo acrescido)
Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado, mantendo inalterada a decisão de ID 59026737, nos autos nº 0000268-35.2019.8.05.0176.1.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0098489-74.2011.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Roque Mascarenhas Serra
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0098489-74.2011.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ROQUE MASCARENHAS SERRA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno nº 0098489-74.2011.8.05.0001.2. interposto por ROQUE MASCARENHAS SERRA contra decisão monocrática (ID 53256079, dos autos da apelação nº 0098489-74.2011.8.05.0001) que, ao realizar juízo de admissibilidade de recurso especial, decidiu pela sua inadmissão, em razão dos fundamentos ali suscitados.
Nas razões apresentadas, ID 56985227, o agravante alega ter atendido todos os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso especial interposto, não sendo aplicável, in casu, a Súmula nº 83 do STJ.
Por fim, o agravante "pugna pelo provimento do presente agravo interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que seja conhecido o agravo para admissão do Recurso Especial e seu processamento nos regulares tramites."
O agravado, ESTADO DA BAHIA, não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 59761016.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Agravo Interno foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento, em suma, de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, é sabido que da decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Por outro lado, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC/15, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:
"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."
"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."
Desse modo, da leitura dos autos, verifica-se a inadmissão do recurso especial e não sua negativa de seguimento. Sendo

assim, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação, vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)." (G.N.)
Logo, mostra-se equivocada a interposição de Agravo Interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial.
Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (grifo acrescido)
Ante o exposto, face o erro grosseiro, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0758155-56.2019.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Camacari
Espólio: Dayse De Sousa Barreto
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0758155-56.2019.8.05.0039.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: DAYSE DE SOUSA BARRETO
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno nº 0758155-56.2019.8.05.0039.2 interposto por DAYSE DE SOUSA BARRETO contra decisão monocrática, ID 55378658 dos autos principais, que, ao realizar juízo de admissibilidade do Recurso Especial, inadmitiu o mesmo, em relação às questões suscitadas.
Em suas razões, ID 55378658, aduz a Recorrente que "Tendo em vista a legislação processual, como já mencionado, o alvo deste Agravo de Interno é combater a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial de ID – 55378658, portanto, esta peça processual é totalmente CABÍVEL."

Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo interno.
As contrarrazões do Agravado, ID 59891717, são no sentido de não conhecer o presente agravo interno; Subsidiariamente, seja negado provimento ao presente recurso.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifica-se que o agravo interno foi interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, é sabido que da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial interposto é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Por outro lado, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Da leitura dos autos, verifica-se que o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, foi inadmitido ao entendimento que:
“No que concerne à suposta infringência aos artigos 373, I e 1013, cumpre destacar que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 2.051.083/PA:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, realizado posteriormente ao ajuizamento do feito, ainda que efetuado antes da citação da contribuinte. 2. Precedentes: AgInt no REsp 2.055.834/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023; REsp 1.994.500/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/3/2023; REsp 1.931.060/PE, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 23/9/2021; AgInt no REsp 1.927.753/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1°/7/2021. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.051.083/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)
No tocante à alegada violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1022, II, do CPC/2015 do CPC-2015, não se constata qualquer omissão no julgado que viabilize a ascensão do presente recurso, haja vista que o acórdão recorrido tratou de todas as matérias relevantes suscitadas no feito, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.”
Logo, mostra-se equivocada a interposição de agravo interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial, sendo forçoso, assim, reconhecer a existência de erro grosseiro no manejo da impugnação.
A esse respeito, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).
Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em

regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (Grifo acrescido)
Ante o exposto, face o erro grosseiro, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0334403-11.2017.8.05.0001 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Agravante: Gr Transportes, Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)
Agravante: Raymundo Oliveira Barboza
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)
Agravante: Genaro Carneiro Da Rocha Neto
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 0334403-11.2017.8.05.0001.2.AgRCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: GR TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702-A), RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA24527-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno nº 0334403-11.2017.8.05.0001.2 interposto por GR TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME contra decisão monocrática, ID 53562030 dos autos principais, que, ao realizar juízo de admissibilidade do Recurso Especial, inadmitiu o mesmo, em relação às questões suscitadas.
Em suas razões, ID 54490582, pugna a parte Agravante pela reforma da decisão monocrática ora recorrida, remetendo os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para conhecimento e provimento nos exatos termos do art. 1.042, do CPC, cumpridas as necessárias formalidades legais.
No ID 56226181, consta despacho proferido pela Segunda Vice-Presidência nos seguintes termos:
“Analisando-se os autos, observa-se que o Agravo em Recurso Especial foi protocolizado em desacordo com os manuais do sistema de gerenciamento de processos.
Desta forma, intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação do peticionamento, nos autos do processo principal n.º 0334403-11.2017.8.05.0001, do Processo Judicial eletrônico – Pje – 2º Grau, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Após, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se.”
Ato contínuo, no ID 58197631, consta Certidão informando que “o procurador do recorrente não cumpriu o quanto determinado, apesar de devidamente informado.”
É o sucinto relatório.
Inicialmente, cabe esclarecer que o recorrente, não obstante ter cadastrado sua peça recursal como Agravo Interno, em autos

apartados, interpôs, em verdade, Agravo em Recurso Especial, conforme se verifica pela simples leitura de sua petição.
Outrossim, em exame detido dos autos do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante foi intimada para regularizar o protocolo do agravo no bojo dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
No entanto, conforme informações nos autos através da certidão ID 58197631, a parte agravante apesar de intimada não regularizou o protocolo do agravo conforme determinado, o que impõe o seu não conhecimento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.
Assim, não conheço deste Agravo Interno.
Publique-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8026961-57.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcus Roberto Cerqueira Campos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026961-57.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MARCUS ROBERTO CERQUEIRA CAMPOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000425-33.2023.8.05.0174 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Vitor Silva Dos Santos
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703-A)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8000425-33.2023.8.05.0174.1.ArRCrim

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CARLOS VITOR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO NONATO RANGEL LEITE (OAB:BA44703-A), ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0500550-38.2019.8.05.0201 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kayque Camilo Bispo
Terceiro Interessado: Tatiana Câmara A Velho Da Cunha
Terceiro Interessado: João Paulo De Carvalho Da Costa
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0500550-38.2019.8.05.0201.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: Kayque Camilo Bispo
Advogado(s):
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0004965-92.2007.8.05.0088 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Abílio Soares Da Silva
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Agravante: Jose Elias Martins Soares
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)

Agravante: Aldemir Barbosa Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0004965-92.2007.8.05.0088.2.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSE ELIAS MARTINS SOARES e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099-A), MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014-A), ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8047619-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Alberto Ferreira Nunes
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861-A)
Espólio: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047619-03.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES
Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861-A)
ESPÓLIO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665-E)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DESPACHO
0505665-29.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Custos Legis: Cleber Lacerda Botelho Jr
Embargado: Mms Participacoes Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505665-29.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940-A)
EMBARGADO: MMS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A), TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250-A), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000156-14.2016.8.05.0182 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ernani Griffo Ribeiro
Advogado: Luciana Maria Silva Griffo (OAB:ES21175-A)
Embargado: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Camila Vaz Costa Stauffer (OAB:MG158099-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000156-14.2016.8.05.0182.2.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ERNANI GRIFFO RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANA MARIA SILVA GRIFFO (OAB:ES21175-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): CAMILA VAZ COSTA STAUFFER (OAB:MG158099-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8049638-79.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Reginalva De Carvalho
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049638-79.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: MARIA REGINALVA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0506865-37.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Embargante: Mariano Junior Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Embargante: Edson Pinto Mariano Neto
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506865-37.2018.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: MARIANO JUNIOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A), MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)
EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0527073-42.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Key Goncalves Fernandes
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637-A)
Embargado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0527073-42.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: KEY GONCALVES FERNANDES
Advogado(s): KEY GONCALVES FERNANDES FILHO (OAB:BA36637-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8043755-22.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388-A)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043755-22.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO (OAB:SP210388-A), RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO (OAB:SP302934-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0532678-03.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Virginia Cavalcante Paim
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0532678-03.2017.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ANA VIRGINIA CAVALCANTE PAIM
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000488-27.2017.8.05.0220 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edvaldo Leite Santos Junior
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Embargado: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000488-27.2017.8.05.0220.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: EDVALDO LEITE SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil 2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8005141-63.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Beatriz Silva Pereira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Embargante: Ana Carolina Silva Pereira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Embargante: Eliana Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Custos Legis: Conjunto Penal De Itabuna
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005141-63.2021.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ANA BEATRIZ SILVA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158-A), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, pendente de julgamento, opostos por Ana Beatriz Silva Pereira e outros em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação (ID 42922722, dos autos principais).
À vista do exposto, encaminhem-se os presentes autos à Primeira Câmara Cível, para as providências pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0558268-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Augusta Santos
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020-A)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0558268-45.2018.8.05.0001
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)
APELADO: MARIA AUGUSTA SANTOS
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007989-37.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Valter Araujo De Menezes
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Avelino Pereira Dos Santos Neto (OAB:BA46429-A)
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962-A)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)

Intimação:
AÇÃO RESCISÓRIA n. 8007989-37.2022.8.05.0000
AUTOR: VALTER ARAUJO DE MENEZES
Advogado(s): AVELINO PEREIRA DOS SANTOS NETO (OAB:BA46429-A), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (OAB:BA16962)
REU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogado(s): VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005918-50.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Deusdedit Alves Cardoso
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005918-50.2021.8.05.0274
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)
APELADO: DEUSDEDIT ALVES CARDOSO
Advogado(s): GUSTAVO FROES GUIMARAES (OAB:BA68229), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001451-09.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Da Silva Saude
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001451-09.2022.8.05.0172
APELANTE: ANA PAULA DA SILVA SAUDE
Advogado(s): MARINEIDE MOTA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69780), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000066-44.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinailza Oliveira Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000066-44.2023.8.05.0090
APELANTE: DINAILZA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8110276-12.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anatalia Dos Santos Jesus
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8110276-12.2021.8.05.0001
APELANTE: ANATALIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA59166)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025067-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilnei Mendes De Mesquita

Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732-A)
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043-A)
Apelado: Maria Auxiliadora Lobo Alvim
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732-A)
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043-A)
Apelante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)
Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8025067-75.2021.8.05.0001
APELANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620), LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281)
APELADO: GILNEI MENDES DE MESQUITA e outros
Advogado(s): DURVAL JULIO RAMOS NETO (OAB:BA3732), ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS (OAB:BA9043)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0573387-85.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Goncalo De Oliveira Santana
Advogado: Glaucia Pires De Novaes (OAB:BA35246-A)
Advogado: Maria Manuela Celes Dominguez (OAB:BA30505-A)
Apelado: Ana Conceicao Silva Santana
Advogado: Glaucia Pires De Novaes (OAB:BA35246-A)
Advogado: Maria Manuela Celes Dominguez (OAB:BA30505-A)
Terceiro Interessado: Curador Especial Da Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Farias Gatto
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0573387-85.2014.8.05.0001
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
APELADO: GONCALO DE OLIVEIRA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): GLAUCIA PIRES DE NOVAES (OAB:BA35246), MARIA MANUELA CELES DOMINGUEZ (OAB:BA30505)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0787263-84.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Nina Lobo De Souza Barbosa (OAB:BA49473-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Gabriela Gomes Aleluia De Freitas (OAB:BA72795-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0787263-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940-A)
APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), NINA LOBO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA49473-A), GABRIELA GOMES ALELUIA DE FREITAS (OAB:BA72795-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58422961, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55273758), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001889-89.2016.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Apelado: Admilson Souza Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Junior (OAB:BA36402-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0001889-89.2016.8.05.0138
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
APELADO: ADMILSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR (OAB:BA36402)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005977-92.2023.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. S.
Apelante: R. R. S. O.
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: E. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005977-92.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: M. P. S. e outros
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 591180224, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53886084), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8049213-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luana Campos Dos Santos
Agravado: Fortes Formacao Tecnica Em Saude Ltda
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049213-18.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: LUANA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: FORTES FORMACAO TECNICA EM SAUDE LTDA
Advogado(s): JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000140-03.2022.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adautro Pereira Da Conceicao
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357-A)
Apelante: Cleber Braga Taurino Dos Santos
Terceiro Interessado: Janio Martins Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Joniel Pereira Ribeiro
Terceiro Interessado: Mateus Dantas Rocha
Terceiro Interessado: Slan Brito Da Paixao
Terceiro Interessado: Antonio Guido Andrade Maia
Terceiro Interessado: Edimilson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Nery Da Paixao
Terceiro Interessado: Iasmin Paixao Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilson De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Nelza Ramos De Sena
Terceiro Interessado: Marizete Da Paixão Barros De Oliveira
Terceiro Interessado: José Souza De Jesus
Apelado: Adautro Pereira Da Conceicao
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000140-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADAUTRO PEREIRA DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58876785, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58165442), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0538819-04.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Roberto Do Rosario Alves Neto
Apelante: Gleidson Conceicao De Almeida
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058-E)
Apelante: Isaías Wesley Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ademario Bispo Soares
Terceiro Interessado: José Claudio Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Georgiane Queiroz De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538819-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO ROBERTO DO ROSARIO ALVES NETO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058-E)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 59462922, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58211110), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500689-92.2018.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sanderson Murillo De Souza Alves
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Apelado: Sanderson Murillo De Souza Alves
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gustavo De Brito Lyra
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Belfort Da Costa Júnior
Terceiro Interessado: James Da Silva Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500689-92.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
APELADO: SANDERSON MURILLO DE SOUZA ALVES e outros
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58529525, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58241871), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8014332-03.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rodrigo Da Silva Coutinho
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014332-03.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RODRIGO DA SILVA COUTINHO
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 59350747, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58869630), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0700441-40.2021.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gedeon Goncalves Dos Santos
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278-A)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700441-40.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GEDEON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA EDUARDO DA SILVA (OAB:BA64278-A), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794-A), MATHEUS ALVES DE SOUZA (OAB:PE51604)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por GEDEON GONCALVES DOS SANTOS com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante (ID 50093689).
É o relatório.
No caso dos autos, infere-se que o presente recurso foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fulcro nas Súmulas 7 e 83, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse ponto esclareça-se que, a decisão que inadmite o recurso especial somente é recorrível através de Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil:
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).
Sendo assim, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo do Agravo Interno previsto no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, em face de decisão que inadmite Recurso Especial, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar apenas decisão que nega seguimento ao recurso excepcional.
No mais, destaca-se não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que inadmite Recurso Especial, bem como a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A interposição de recurso incabível, por configurar erro grosseiro, não possui o condão de interromper o prazo recursal, de modo que resta inafastável, na espécie, a intempestividade do agravo em recurso especial aviado após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 1º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que não admite o apelo especial é o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por ter sido a decisão agravada publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, mostra-se manifestamente incabível o manejo do agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC/2015, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.940.423/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.). (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.
1. É assente no STJ que a interposição de Agravo Interno (art. 1.021, CPC/2015), em vez de Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC/2015) contra decisão que não admite o Recurso Especial na origem, configura erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. O Tribunal de origem firmou a compreensão de que “o agravo interno, interposto com apoio no art. 1021 do NCPC, mostra-se inadequado pelas regras atuais, já que há previsão específica de agravo dirigido às Cortes Superiores, contra a decisão que indamite recurso excepcional (art. 1.042, do NCPC). Por conseguinte, o ato processual carrega a pecha denominada pelos Tribunais Superiores de erro grosseiro, porquanto impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”.
[...]
(REsp n. 1.740.831/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/11/2018.). (grifo nosso).
Ante o exposto, verificando ser manifestamente incabível o manejo do Agravo Interno, denego-lhe seguimento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000667-44.2015.8.05.0131 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Zenilda Machado Batista

Terceiro Interessado: Arlete Machado Souza
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvio D'antonio
Terceiro Interessado: Marisa Di Filippo
Terceiro Interessado: Ugo Di Filippo
Terceiro Interessado: Franklin De Araúo Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Di Domizio
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Welson Da Silva Brandao
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)
Apelado: Lenize Candida Fontoura D Antonio
Advogado: Leonardo Leal David (OAB:BA74041)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)
Apelante: Lenize Candida Fontoura D Antonio
Advogado: Leonardo Leal David (OAB:BA74041)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)
Apelante: Welson Da Silva Brandao
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000667-44.2015.8.05.0131
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LENIZE CANDIDA FONTOURA D ANTONIO e outros
Advogado(s): GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A), JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920-A), LEONARDO LEAL DAVID (OAB:BA74041)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920-A), GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A), LEONARDO LEAL DAVID (OAB:BA74041)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial (ID 58216476) interposto por WELSON DA SILVA BRANDÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao apelo da acusação reformando a sentença condenatória a quo, para pronunciar o réu e, conheceu do recurso em sentido estrito do recorrente, rejeitando a preliminar de nulidade, julgando prejudicado o mérito face o provimento do recurso de apelação interposto pela acusação. (ID 57128772).

Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o art. 15 do Código Penal e deu interpretação divergente da de outro Tribunal.

Contrarrazões (ID 58777933).

É o relatório.
Exsurge das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de suposta violação do art. 15 do Código Penal e interpretação divergente de outro Tribunal, com o fito de seja reconhecida a nulidade da citação por edital do recorrente, declarando nula a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o impronunciamento, com a conclusão de que houve desistência voluntária.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 57128772):

"APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2.º, INCISO IV, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEAS "C" E "H", AMBOS DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). DUPLO RECURSO. I – RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. REQUERIDA A PRONÚNCIA DO DENUNCIADO. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA. ANIMUS NECANDI EXTRAÍDO DO MODUS OPERANDI. TESE DE CONFIGURAÇÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA PASSÍVEL DE

QUESTIONAMENTO DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS INDICATIVOS DE HAVER A EXECUÇÃO DO DELITO SIDO INTERROMPIDA POR ATO APAZIGUADOR DE TERCEIROS. HOMICÍDIO NÃO CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI, SEU JUIZ NATURAL, SOB PENA DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REQUISITOS PARA PRONÚNCIA PREENCHIDOS. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 413 DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ASSINALAM TER SIDO O SUPOSTO CRIME PRATICADO DE INOPINO, MEDIANTE SOCOS, CHUTES E ESGANADURA DE PESSOA IDOSA, QUE FOI DERRUBADA AO CHÃO DIANTE DOS GOLPES SOFRIDOS. MOTIVO TORPE INFERÍVEL A PARTIR DE DECLARAÇÕES JUDICIAIS. HIPOTÉTICA DISPUTA POR HERANÇA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS QUALIFICADORAS NÃO DEMONSTRADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPERIOSA A SUBMISSÃO DO CASO EM ESPEQUE AO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DA DENÚNCIA. II – RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU WELSON DA SILVA BRANDÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE PERMANECE, DESDE O ANO DE 2015, EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO POR ELE MESMO INFORMADO. ADVOGADOS PARTICULARES QUE FORAM CONSTITUÍDOS E HABILITADOS NOS AUTOS EM MOMENTOS PROCESSUAIS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OPORTUNIZADO O INTERROGATÓRIO JUDICIAL MESMO ESTANDO O RECORRENTE NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. OCASIÃO NA QUAL DECLAROU ESTAR HOMIZIADO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS POR TEMER REPRESÁLIAS POR PARTE DOS FAMILIARES DA VÍTIMA. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVAMENTE INVIABILIZADA. PARADEIRO DESCONHECIDO. IDONEIDADE DA CITAÇÃO FICTA. EVENTUAL PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. REQUERIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÃO CORPORAL LEVE. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA DOSIMETRIA DA PENA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DIANTE DO PROVIMENTO CONFERIDO AO PEDIDO RECURSAL FORMULADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, NO SENTIDO REFORMAR A SENTENÇA A QUO PARA DETERMINAR A PRONÚNCIA DO RECORRENTE PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS MATÉRIAS DE MÉRITO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. Por todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por LENIZE CANDIDA FONTOURA D'ANTÔNIO, na qualidade de ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, para REFORMAR a sentença condenatória a quo e, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR WELSON DA SILVA BRANDÃO como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia. Outrossim, CONHECE-SE do Apelo manejado pelo Réu WELSON DA SILVA BRANDÃO, REJEITANDO-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE aventada e JULGANDO-SE PREJUDICADOS os pleitos relacionados ao mérito da sentença, à vista do provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Assistente de Acusação.

O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que seja reconhecida a nulidade da citação por edital do recorrente, bem como o impronunciamento com a conclusão de que houve desistência voluntária, necessariamente, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. FRAÇÃO DE AUMENTO ADOTADA. 1/3 (UM TERÇO). ILEGALIDADE. 1. Na desistência voluntária, o agente decide interromper a empreitada criminosa, por uma causa intrínseca - poderia continuar, mas resolve internamente não prosseguir. Já na tentativa imperfeita, o agente é obstado de progredir na execução do crime, por impedimento físico ou psicológico, como, por exemplo, é contido fisicamente ou avista uma viatura policial. 2. Entende esta Corte que, "para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório" (REsp 1757543/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019). 3. Na hipótese, inviável o restabelecimento da sentença que reconhecera a desistência voluntária, aplicando a pena do delito de invasão de domicílio, pois o motivo mencionado pelas instâncias ordinárias para o abandono da conduta - a presença de transeuntes na calçada -, não decorre de voluntariedade, mas de coação. 4. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria o revolvimento do fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Embora reformada a sentença para reconhecer a tentativa de furto, a minorante não integrou o cálculo da dosimetria da pena no acórdão, constituindo, portanto, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 6. Admite-se "a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem" (HC 602.919/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020). 7. Não se justifica, entretanto, o aumento de 1/3 em cada uma das fases, pelo reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, devendo ser redimensionado para 1/6. 8. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido; e concessão de habeas corpus de ofício, para estabelecer a condenação em 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 3 dias-multa. (STJ - REsp: 1946490 SP 2021/0200242-6, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).

No tocante ao dissídio de jurisprudência alavancado sob o pálio da alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente deixou

de realizar o cotejo analítico capaz de evidenciar a divergência de interpretação, dada pelo Tribunal de origem, daquela adotada por outro Tribunal, limitando-se a indicar, tão somente, o número do processo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o dissídio jurisprudencial alegado deve ser comprovado mediante o cotejo analítico que verse sobre situações fáticas apontando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando apenas a mera transcrição das ementas.

Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não demonstrado o cotejo analítico entre os acórdãos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera transcrição das ementas sem a devida demonstração do cotejo analítico é insuficiente para aferir a divergência jurisprudencial suscitada. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2187134 MS 2022/0250754-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA IDADE. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de recurso especial interposto exclusivamente com base em divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), a ausência de particularização do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, assim como do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1739390 DF 2020/0196663-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com lastro no art.1.030, Inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

emc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000233-22.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000233-22.2015.8.05.0032
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8008350-04.2022.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gabriel Filipe Moura Dos Santos
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joilma Gonçalves Soares Tavares, Filha De José Batista Soares E Dilma Gonçalves Soares
Terceiro Interessado: Marcos José Silva Ferreira, Filho De Odilia Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Guilherme Gonçalves Soares Neto, Filha De Joilma Gonçalves Soares E Damião Neto Da Silva
Terceiro Interessado: Paula Patrícia Da Conceição , Filha De Maria De Fátima Da Conceição
Terceiro Interessado: Cícero Cilanio Simplicio Dos Santos, " Silas" , Filho De Maria De Fátima Da Conceição E José Simplício Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Luziflávio Amorim Gomes
Terceiro Interessado: Ipc Hilberto Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes
Terceiro Interessado: Edna Santos De Oliveira - Defesa
Terceiro Interessado: Willians Gomes Da Silva -defesa
Terceiro Interessado: Luzinete Lourenço Do Rego - Defesa
Terceiro Interessado: William Deberg Barbosa Monteiro- Defesa
Terceiro Interessado: Rozilene Dos Santos Medeiros - Defesa
Terceiro Interessado: Marcio Vinicius Borges Fernandes -defesa
Terceiro Interessado: Herbert Teixeira Boson Eloy - Defesa
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8008350-04.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GABRIEL FILIPE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por GABRIEL FILIPE MOURA DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso (ID 57100659).
Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os arts. 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna, 158-A a 158-F, art. 239, 381, 413, 414, 415, 564 e 489, todos do Código de Processo Penal e 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (ID 57380462).
O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 57668931.
É o relatório.
De início cumpre-se esclarecer que a ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, é objeto de recurso próprio (recurso extraordinário), não amparado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, da Carta Política.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Exsurge das razões recursais a pretensão do recorrente, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os arts. 158-A a 158-F, 239, 381, 413, 414, 415 e 564, todos do Código de Processo Penal, 121, §2º, inciso IV, do Código Penal e 489, do Código de Processo Civil, com o fito de absolvição do crime de homicídio qualificado, anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, bem como o reconhecimento da suposta quebra da cadeia de custódia.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, para refutar a tese arguida pela defesa, a ementa do acórdão recorrido se assentou nos seguintes termos (ID

57100659):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO IDENTIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Consta dos autos que em 09 de dezembro de 2021, no município de Juazeiro/BA, o Recorrente, imbuído de animus necandi, ceifou a vida das vítimas Damião Neto da Silva e Adriana Silva Ferreira, assim como tentou ceifar a vida do filho menor do casal, Bernardo, com disparos de arma de fogo.
2. Ao corroborar com a jurisprudência do STJ, que a cadeia de custódia refere-se à "idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser analisada caso a caso" (RHC n. 158.441/PA, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 15/6/2022).
3. Tem-se que não há que se falar em quebra da cadeia de custódia e, consequentemente, em desentranhamento dos laudos periciais relativos à perícia feita no local do crime e do exame de balística.
4. Assim, malgrado a tese de defesa, os elementos necessários para a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri encontram-se lastreados nos autos, permitindo-se verificar a materialidade dos crimes, conforme análise detida ao inquérito policial, laudos cadavéricos (ID 237397054 - Pág. 13/24 – Damião e ID 237397054 - Pág. 29/30 e ID 237397055 - Pág. 1/8 – Adriana), laudo de microcomparação balística, gravações de câmeras de segurança do momento do crime e demais documentos, além das declarações e depoimentos carreados durante a instrução processual. A autoria delitiva também recai, neste momento, na figura do Acusado.
5. Como é sabido, pairando quaisquer mínimos sinais de dúvida acerca das teses defendidas, estas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, a quem compete analisá-las, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, conforme pretendido pelo Recorrente, tendo em vista ser da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade – ou não – do acusado, devendo prevalecer, porquanto, o princípio in dubio pro societate.
6. Conforme verifica-se, da detida análise aos autos verificam-se elementos mínimos suficientes para indicar ao Recorrente a autoria delitiva.
7. In casu, o Juiz singular limitou-se a demonstrar a prova da materialidade e os indícios mínimos de autoria que apontam o envolvimento do Recorrente nos fatos narrados na denúncia e apurados durante a instrução processual.
8. Assim, ao corroborar com as motivações expostas pelo Magistrado de piso quanto a manutenção da prisão preventiva, entendo que os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP, ainda estão presentes no caso concreto, mormente ao considerar com as ponderações feitas pela Ilustre Procuradoria de Justiça, ao ressaltar que há, nos autos, relatos de ameaças à testemunha ocular.
9. Recurso conhecido e não provido."
Contudo, a análise dos dispositivos supostamente violados referentes a absolvição do crime de homicídio qualificado, bem como o reconhecimento da suposta quebra da cadeia de custódia, demandaria, necessariamente, indevida incursão no processo e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido:
[…] 3. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus (AgRg no HC n. 752.444/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 160.986/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)
[...] 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao Juiz de primeiro grau, em instância ordinária, fazer a análise fático-probatória, a fim de aferir se, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, no recurso especial, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1790488/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 09/03/2021, DJe 12/03/2021).
[...] 3. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, concluída a primeira fase do processo de competência do Tribunal do Júri que haveria provas suficientes para a pronúncia do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 5. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. […] (AgRg no AREsp n. 2.026.720/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.).

Outrossim, ao afastar o pleito do recorrente concernente a declaração de nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
[…] 12. Não se cogita a presença de excesso de linguagem da pronúncia, ofensivo ao art. 413, § 1º, do CPP, quando as instâncias ordinárias não adentram em juízo de certeza, apenas fundamentando-se na existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, inclusive em resposta à tese contrária da defesa. […] (AgRg no AREsp n. 1.335.803/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)
A consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida. 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 1.395.824/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019 – grifou-se).
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8031531-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luciano Brito Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Cnpj: 57.561.615/0001-04
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031531-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 57.561.615/0001-04
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)
ESPÓLIO: LUCIANO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0039468-32.1995.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelado: Union Carbide Produtos Químicos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0039468-32.1995.8.05.0001
APELANTE: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476)
APELADO: Union Carbide Produtos Químicos Ltda
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8062752-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agnelo Moreira Bastos Filho
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062752-51.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: AGNELO MOREIRA BASTOS FILHO
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005235-11.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Fatima Pinto Dos Santos

Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380-A)
Advogado: Diego Santos Barbosa (OAB:BA69371-A)
Apelante: Le Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Jorge Miguel Moreira Dias De Souza (OAB:BA77168)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005235-11.2021.8.05.0113
APELANTE: LE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), JORGE MIGUEL MOREIRA DIAS DE SOUZA (OAB:BA77168)
APELADO: MARIA DE FATIMA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): DENILTON BARBOSA (OAB:BA9380), DIEGO SANTOS BARBOSA (OAB:BA69371)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8034455-05.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Sergio Luis Jesus De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306-A)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Reu: Condominio Residencial Ecoville A

Intimação:
AÇÃO RESCISÓRIA n. 8034455-05.2021.8.05.0000
AUTOR: SERGIO LUIS JESUS DE BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003040-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Conceicao Da Paixao
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902-A)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560-A)
Advogado: Arabi De Andrade Melo Da Costa (OAB:BA70433-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003040-30.2023.8.05.0001

APELANTE: ANA CONCEICAO DA PAIXAO
Advogado(s): CAROLINA DA SILVA GARCIA (OAB:BA66902), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), ARABI DE ANDRADE MELO DA COSTA (OAB:BA70433)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8036942-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonieta Santos Bispo Braga
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036942-11.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: ANTONIETA SANTOS BISPO BRAGA
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0011322-48.2004.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: T. E. L. -. M.
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519-A)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Apelado: M. D. I.
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011322-48.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TWC ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): TONY COELHO SANTOS (OAB:BA32519-A), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55764488, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54931452), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002945-55.2012.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elci Castro De Araujo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630-A)
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466-A)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0002945-55.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA PRADO MARQUES, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA, ADEMIR ISMERIM MEDINA
APELADO: ELCI CASTRO DE ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ALEX SILVA AGUIAR, RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56577965, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55909878), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501586-03.2018.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Eliede Dos Santos Malheiros Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0501586-03.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA PRADO MARQUES, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA, ADEMIR ISMERIM MEDINA
APELADO: ELIEDE DOS SANTOS MALHEIROS MAGALHAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56577939, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56094114), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019679-63.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lillian Maria Silva Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019679-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: LILLIAN MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA50665-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56695555, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55755623), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8027839-77.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alaide Cruz Do Livramento
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027839-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ALAIDE CRUZ DO LIVRAMENTO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57580748, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54719993), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0003979-38.2015.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Moreira Lopes
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0003979-38.2015.8.05.0063
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAVIO MAHMED QASEM MENIN
APELADO: MARIA DE LOURDES MOREIRA LOPES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEILA GORDIANO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57756624, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54906932), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8066894-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Atila Augusto Pinheiro Nobre (OAB:RN10553-A)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066894-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE registrado(a) civilmente como ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (OAB:RN10553-A), RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56908400, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55971650), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0022387-72.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Raquel Rita Padilha Silva
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022387-72.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: RAQUEL RITA PADILHA SILVA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56447435, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 26960999), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034312-79.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Thiago Oterbach (OAB:BA54521)
Agravado: Valdimarina Santos Cerqueira
Advogado: Carla Lima Dias (OAB:BA61758)
Advogado: Danilo Miranda De Carvalho (OAB:BA64290)
Agravado: Laura Cristina Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034312-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL THIAGO OTERBACH (OAB:BA54521)
AGRAVADO: VALDIMARINA SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): CARLA LIMA DIAS (OAB:BA61758), DANILO MIRANDA DE CARVALHO (OAB:BA64290)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57573330, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56694378), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0532478-93.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Fernanda Porfirio De Sousa
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532478-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA FERNANDA PORFIRIO DE SOUSA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 55362361, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54099377), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002363-19.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585-A)
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319-A)
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Denivaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002363-19.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): ANDREY SOUZA SANTOS (OAB:BA51585-A), BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319-A), DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA49230-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
APELADO: DENIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57944415, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID54937772), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037012-62.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Damiana Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037012-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DAMIANA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56693475, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56102211), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000070-12.2022.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Apelado: Antonio Santana De Oliveira
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)

Apelado: Jose Roberto Carregosa Dias
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Apelado: Wlander Peterson Carregosa Pinto
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Apelado: Jamisson Oliveira Cardoso
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Apelante: Municipio De Paripiranga
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698-A)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712-A)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000070-12.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A), ITAMAR LOBO DA SILVA (OAB:BA19698-A), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712-A)
APELADO: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57652153, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54574236), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001227-45.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Pereira De Aguiar
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001227-45.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SANDRA PEREIRA DE AGUIAR
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57310180, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53542613), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000067-29.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edevanildo Jorge Pereira De Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000067-29.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDEVANILDO JORGE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58036344, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56592638), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002331-29.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Apelado: Roberto De Jesus Gomes
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002331-29.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A)
APELADO: ROBERTO DE JESUS GOMES
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58343311, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 563064515), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0006045-15.2005.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alta Tensao Servicos E Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0006045-15.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ALTA TENSAO SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 582967773, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55694841), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8012670-09.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco De Assis Batista Ferreira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Apelado: Municipio De Feira De Santana
Representante: Municipio De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012670-09.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o agravo interno em recurso extraordinário (ID 57126107) foi protocolizado no bojo do processo principal, em desacordo, portanto, com os manuais do sistema de gerenciamento de processos.
Destarte, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação do peticionamento de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a parametrização dos recursos internos, observando o "MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU", disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf., sob pena de não conhecimento da insurgência.
Consulte-se ainda: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000081-87.2001.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Alves De Araújo
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Landulfo Soares Aragao
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Laura Morais De Miranda
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelante: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Francisco Edvan Nogueira
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Maria Stella Moura Rocha
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000081-87.2001.8.05.0166
APELANTE: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
APELADO: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8026680-70.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jeferson De Santana Leite
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026680-70.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: JEFERSON DE SANTANA LEITE
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, para certificar a existência, ou não, de recurso pendente de julgamento, de competência desta 2ª Vice-Presidência, consoante disposto no art. 86-D e seus incisos, do RITJBA.
Existindo recurso pendente, retornem-me os autos conclusos. Inexistindo, certifique-se o trânsito em julgado do procedimento recursal e, por conseguinte, após a certificação, remetam-se os autos ao juízo de origem, com a devida baixa na distribuição, para que o magistrado de primeiro grau adote as medidas que considerar adequadas e cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 27 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0566443-28.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Henrique Gaspar Loureiro
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0566443-28.2018.8.05.0001
APELANTE: MARCOS HENRIQUE GASPAR LOUREIRO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0382030-50.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Erasmo Dantas Machado
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Aureo Coelho Goncalves De Oliveira
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Hipolito Almeida Filho
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Roberto Hardman Norat
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0382030-50.2013.8.05.0001
APELANTE: ORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845), JOICE BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA9110), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0382030-50.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Erasmo Dantas Machado
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Aureo Coelho Goncalves De Oliveira
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Hipolito Almeida Filho

Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Roberto Hardman Norat
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0382030-50.2013.8.05.0001
APELANTE: ORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845), JOICE BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA9110), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8060064-21.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Natalia Santiago Pinto De Almeida
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Apelado: Natalia Santiago Pinto De Almeida
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8060064-21.2020.8.05.0001
APELANTE: NATALIA SANTIAGO PINTO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019306-32.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Paulo Sampaio Andrade
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019306-32.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
AGRAVADO: PAULO SAMPAIO ANDRADE
Advogado(s): YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004011-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Phelippe David Vilas Boas Brito
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820-A)
Advogado: Lissa De Almeida Passos (OAB:BA53629-E)
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524-A)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680-A)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804-A)
Advogado: Cristian Henrique Barbosa De Freitas (OAB:BA37950)
Advogado: Pietro Gaetano Laranjeira Scolaro (OAB:BA54776-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004011-52.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
AGRAVADO: PHELIPPE DAVID VILAS BOAS BRITO
Advogado(s): ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), MARIA LARANJEIRA SCOLARO MENDONCA (OAB:BA20804), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES (OAB:BA50820), LISSA DE ALMEIDA PASSOS (OAB:BA53629), PIETRO GAETANO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA54776), CRISTIAN HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS (OAB:BA37950), KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (OAB:BA46524)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000555-10.2023.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Matheus Wendell De Souza Santos
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Recorrente: Rafaella Jesus Da Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araújo Oab/ba 19.982
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa Oba/ba 32437
Terceiro Interessado: Claudio Matheus Mota Nascimento, Filho De Maria Lindoína Mota E Claudio Matos Nascimento
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Do Nascimento Mota, Filha De Maria Izabel Do Nascimento Mota E Constâncio Paixão Dias Mota
Terceiro Interessado: Juarez Barbosa Da Silva - Defesa Matheus
Terceiro Interessado: Jacqueline Da Silva Pereira Santos-defesa Matheus
Terceiro Interessado: Jamille Rego Cavalcante - Defesa Matheus
Terceiro Interessado: Eneide Alves Dos Santos - Defesa
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araujo
Terceiro Interessado: Rafael Lino De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000555-10.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: MATHEUS WENDELL DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por LEONARDO JESUS DA CRUZ, NOME SOCIAL RAFAELLA CAMPOS, E MATHEUS WENDELL DE SOUZA SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso (ID 56939954).
Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os arts. 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna, 413, 414, 415 e 564, todos do Código de Processo Pena, 25 e 121, §2º, inciso II, ambos do Código Penal e 489, do Código de Processo Civil (ID 57314623).
O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 57631728.
É o relatório.
De início cumpre-se esclarecer que a ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, é objeto de recurso próprio (recurso extraordinário), não amparado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, da Carta Política.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Exsurge das razões recursais a pretensão dos recorrentes, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os arts. 413, 414, 415 e 564, todos do Código de Processo Penal e 25 e 121, §2º, inciso II, ambos do Código Penal e 489, do Código de Processo

Civil, com o fito de que os recorrentes sejam absolvidos do crime de homicídio qualificado, em razão da legítima defesa, que o julgamento seja declarado nulo por excesso de linguagens, bem como que haja a rejeição das qualificadoras.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, para refutar a tese arguida pela defesa, a ementa do acórdão recorrido se assentou nos seguintes termos (ID 56939954):
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUGAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Os Recorrentes foram acusados de, em 12 de outubro de 2022, por volta das 23h30, na pousada Ideal, localizada no Bairro Piranga, no município de Juazeiro/BA, terem ceifado a vida da vítima Adailson, com golpes praticados com arma branca.
2. Preliminarmente, deve ser afastada a preliminar do excesso de linguagem, posto que o Juiz singular se limitou a demonstrar a prova da materialidade e os indícios mínimos de autoria que apontam o envolvimento dos Recorrentes nos fatos narrados na denúncia e apurados durante a instrução processual.
3. Noutro giro, acerca da legítima defesa, vale ressaltar que, para o reconhecimento desta hipótese de absolvição, faz-se imprescindível que a tese esteja comprovada de forma robusta, indene de dúvidas perante o Juízo, não se aplicando, porquanto, ao caso em comento.
4. Havendo dúvidas quanto a tese sustentada pela defesa, acerca da legítima defesa, a mesma deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, conforme pretendido pelo Recorrente, tendo em vista que é da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade do acusado, prevalecendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate.
5. Descabido, ainda, o afastamento das qualificadoras reconhecidas pela sentença de piso, pois, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, "a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (HC 296.167/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).
6. Recurso conhecido e não provido."
Contudo, a análise dos dispositivos supostamente violados referentes a absolvição do crime de homicídio qualificado, em razão da legítima defesa, bem como a rejeição das qualificadoras, demandaria, necessariamente, indevida incursão no processo e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido:
[...] 7. Não merece reforma o acórdão a quo acerca da não adoção da tese de legítima defesa, argumento esse que, na via especial, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal: Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese de legítima defesa e decidir pela absolvição sumária do recorrente, ou desclassificar a conduta para lesão corporal ou, ainda, para excluir as qualificadoras, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp n.1.482.074/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2019).[...](AgRg no REsp 1802798/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).
[...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo que falar em ausência de fundamentação. 3. Assim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o seu decote, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Para se entender pela desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1308335/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/08/2019, DJe 26/08/2019).
[...] 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao Juiz de primeiro grau, em instância ordinária, fazer a análise fático-probatória, a fim de aferir se, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, no recurso especial, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1790488/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 09/03/2021, DJe 12/03/2021).
[...] 3. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, concluída a primeira fase do processo de competência do Tribunal do Júri que haveria provas suficientes para a pronúncia do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 5. A pronúncia encerra

simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. […] (AgRg no AREsp n. 2.026.720/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.).

Outrossim, ao afastar o pleito dos recorrentes concernente a declaração de julgamento nulo, por excesso de linguagem, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, vejamos: […] 12. Não se cogita a presença de excesso de linguagem da pronúncia, ofensivo ao art. 413, § 1º, do CPP, quando as instâncias ordinárias não adentram em juízo de certeza, apenas fundamentando-se na existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, inclusive em resposta à tese contrária da defesa. […] (AgRg no AREsp n. 1.335.803/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

A consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.

Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, abstiveram-se os recorrentes da realização do necessário cotejo analítico, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida. 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp nº 1.395.824/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019 – grifou-se).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

acsl

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0500984-95.2019.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis

Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira

Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima

Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat

Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula

Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba

Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva

Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla

Apelante: Jhonnatan Wallas Reis Alves

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)

Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)

Recorrente: Alef Da Silva Alves

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JHONNATAN WALLAS REIS ALVES e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por JHONNATAN WALAS REIS ALVES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso (ID 52585992).
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os arts. 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna, 239, 414 e 415, todos do Código de Processo Penal e art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (ID 52994242).
O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 53223160.
É o relatório.
De início cumpre-se esclarecer que a ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, é objeto de recurso próprio (recurso extraordinário), não amparado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, da Carta Política.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Exsurge das razões recursais a pretensão do recorrente, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os arts. 239, 414 e 415, todos do Código de Processo Penal e 121, §2º, inciso II, do Código Penal, com o fito de que o recorrente seja impronunciado ou absolvido do crime de homicídio qualificado, em razão da "impossibilidade da pronúncia baseada somente em elementos colhidos durante o inquérito policial e em testemunha de "ouvir dizer".
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, para refutar a tese arguida pela defesa, a ementa do acórdão recorrido se assentou nos seguintes termos (ID 52585992):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA REVELADOS ATRAVÉS DOS TESTEMUNHOS CONSTANTES DOS AUTOS. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 397 DO CPP. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DEMONSTRAM QUE A VÍTIMA FOI MORTA POR TER DERRAMADO SUCO EM UM DOS ACUSADOS. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame cadavérico (Id 47362281). A autoria tem indícios nas provas orais realizadas tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo.
2. A impronúncia só é aceita quando houver elementos irrefutáveis. No caso presente, há evidências de que a recorrente cometeu um crime doloso contra a vida, merecendo a devida análise pelos jurados em plenário.
3. Havendo razões suficientes para a pronúncia, resta incabível a absolvição sumária uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 397 do CPP.
4. Segundo a jurisprudência interativa dos Tribunais Superiores, as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena violação à competência de o Conselho de Sentença, de forma soberana, julgar os crimes dolosos contra a vida. (Precedentes do STJ).
5. Recurso improvido."
Contudo, a análise do dispositivos supostamente violados demandaria, necessariamente, indevida incursão no processo e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido:
[...] 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao Juiz de primeiro grau, em instância ordinária, fazer a análise fático-probatória, a fim de aferir se, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, no recurso especial, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1790488/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 09/03/2021, DJe 12/03/2021).
[...] 3. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, concluída a primeira fase do processo de competência do Tribunal do Júri que haveria provas suficientes para a pronúncia do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 5. A pronúncia encerra

simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. […] (AgRg no AREsp n. 2.026.720/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.).
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001839-18.2021.8.05.0051 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Hugo Chaves Dos Santos
Advogado: Antonio Abreu Filardi (OAB:BA42339-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Terceiro Interessado: Teofilo Moreira Alves
Terceiro Interessado: Valdemar Barreto De Moraes Filho
Terceiro Interessado: Silvio Nascimento Mello
Terceiro Interessado: Carlos De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Vaneide Da Costa Ferreira
Terceiro Interessado: Domingos Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Cleide Soares De Oliveira
Terceiro Interessado: Ení Silva Crus
Terceiro Interessado: Sara Silva Borges
Terceiro Interessado: Carlos Cirqueira De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001839-18.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: HUGO CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ABREU FILARDI (OAB:BA42339-A), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto HUGO CHAVES DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu, rejeitou as preliminares, e negou provimento ao recurso (ID 55227015).

Razões recursais no ID 58105768.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 58880667).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

Súmula 284 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.)
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003794-22.2023.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luiz Eduardo Leite Dos Santos Bomfim
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes Oab/pe 30950
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvana Dias Lima
Terceiro Interessado: Deuilson Da Silva Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003794-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito (ID 58284234).
Sustenta o recorrente nas suas razões recursais o dissídio jurisprudencial (ID 58612951).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 58973824).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida. 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp nº 1.395.824/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019 - grifou-se)
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000731-12.2020.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcele Cristina Gomes
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Elson Correia Cazumba
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Alan Nilson Paim De Oliveira Carvalho Pereira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000731-12.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCELE CRISTINA GOMES e outros (2)
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (OAB:BA19545-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 53436637, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53084206), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000066-55.2015.8.05.0190 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Apelado: Roquelane Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000066-55.2015.8.05.0190
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
APELADO: ROQUELANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57888132, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54810990), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006176-25.2020.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)
Recorrido: Alberto Bispo Dos Santos Souza
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª V De Fazenda Pública De Ilhéus - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8006176-25.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A),

EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A), ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do (ID 57653312) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que parcialmente inadmitiu o apelo extremo (ID 54647040), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000346-96.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Associacao Classista De Educacao Do Estado Da Bahia - Aceb
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000346-96.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem-se os autos a Secretaria da Seção de Recursos para certificar a existência ou não de recurso pendente de julgamento de competência desta 2ª Vice-Presidência, consoante disposto art. 86-D, e seus incisos, do RITJBA.
Existindo recurso pendente, retornem-me os autos conclusos.
Inexistindo, certifique-se o trânsito em julgado do procedimento recursal. E, por conseguinte, após a certificação, remetam-se os autos à origem com a devida baixa, para que o magistrado de primeiro grau adote as medidas que considerar adequadas e cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de abril de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002200-07.2010.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurora Lima De Souza
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Luiz Souza Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002200-07.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Aurora Lima de Souza e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 57992670) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 54259322) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao apelo manejado pelo recorrido, para reformar a sentença de piso e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, integralmente direcionado ao aparelhamento da Defensoria Pública, consoante estabelecido no julgamento do RE 1.140.005, pelo STF.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 58820631).
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 58992426).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O acórdão vergastado encontra-se assim ementado (ID 54259322):
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DPE-BA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDO PELO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade limita-se a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
II- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 1002), no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.” Nesta linha de intelecção, é inequívoco que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pelo ente estadual, face ao entendimento cogente retro esposado.
III – Sentença modificada. Recurso de Apelação provido.
Após detida análise dos autos, constato que o recorrente ao interpor o recurso extraordinário, não indicou precisamente a alínea do permissivo constitucional autorizador o presente recurso.
Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, que o Recorrente tem o dever legal de indicar qual o dispositivo constitucional (artigo, inciso e alínea) autorizador do recurso extraordinário, sob pena de incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
A corroborar, tem-se os julgados do Supremo Tribunal Federal:
[…] 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(RE 1354324 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022)
Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.”, firmou a seguinte tese:
TEMA 1.002 - É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Ante o exposto, percebe-se que acórdão recorrido se encontra em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o que inviabiliza a admissão do recurso, restando imperiosa a negativa de seguimento do reclamo, em razão do TEMA 1002/STF.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Ritos, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, com base no TEMA 1.002, da Sistemática da Repercussão Geral e, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma legal, inadmito em relação as demais questões suscitadas no feito.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de abril de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0580850-10.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Creosvaldo Antonio De Jesus
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Apelado: Iara Massaranduba De Jesus
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0580850-10.2016.8.05.0001
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)
APELADO: CREOSVALDO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0055717-96.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amf Engenharia E Servicos Ltda
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310-A)
Apelado: Aries Tecnologia, Comercio E Servicos Em Montagens Industriais Ltda
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0055717-96.2011.8.05.0001
APELANTE: AMF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA (OAB:BA14310)
APELADO: ARIES TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): MARCELO RANGEL LEITE (OAB:BA28187)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032781-86.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denis Costa Viana
Advogado: Clecio Santana Pereira (OAB:BA56590-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8032781-86.2021.8.05.0001
APELANTE: DENIS COSTA VIANA
Advogado(s): CLECIO SANTANA PEREIRA (OAB:BA56590)
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500772-38.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexsandro Barbosa De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Apelante: Municipio De Jacobina
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226-A)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727-A)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)

Intimação:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500772-38.2018.8.05.0137
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226), ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)
APELADO: ALEXSANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8038883-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Agravado: Alvaro Oliveira Costa
Advogado: Juliana De Andrade Guimaraes (OAB:BA29046-A)
Advogado: Simone Dantas Tutrut (OAB:BA26666-A)
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038883-93.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
AGRAVADO: ALVARO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): SIMONE DANTAS TUTRUT (OAB:BA26666), JULIANA DE ANDRADE GUIMARAES (OAB:BA29046), PATRICIA GONCALVES DA COSTA (OAB:BA18282)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005128-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898-A)
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002-A)
Agravado: Haluces - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Daniel Martins Sant Ana (OAB:SP253232)
Advogado: Romulo Diego Pereira Dos Santos (OAB:SP335183)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005128-44.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JOSE CARDOSO CAETANO
Advogado(s): PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES (OAB:BA47002), DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO (OAB:BA51898), PAULA DANTAS REGO (OAB:BA41418)
AGRAVADO: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): DANIEL MARTINS SANT ANA (OAB:SP253232), ROMULO DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:SP335183), FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8017127-79.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Wellington Pereira Daltro
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Representante: Procuradoria-geral Federal
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal
Apelado: Jose Wellington Pereira Daltro
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8017127-79.2022.8.05.0080
APELANTE: JOSE WELLINGTON PEREIRA DALTRO e outros
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354), BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0558839-55.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvane Carneiro Martins
Advogado: Rene Araujo Ribeiro (OAB:BA9729-A)
Advogado: Zoila Pinto Andrade (OAB:BA38078-A)
Advogado: Gilvana Peixoto De Oliveira Matos (OAB:BA37867-A)
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828-A)
Apelado: Gafisa S/a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Apelado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Brasil Da Agência Nº X

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0558839-55.2014.8.05.0001
APELANTE: EDVANE CARNEIRO MARTINS
Advogado(s): RENE ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA9729), ZOILA PINTO ANDRADE (OAB:BA38078), GILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA37867), GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (OAB:BA59828)
APELADO: GAFISA S/A. e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8012295-37.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos Guimaraes

Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217-A)
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8012295-37.2021.8.05.0274
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)
APELADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
Advogado(s): VILMAR GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA50217), MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB:BA19131)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007778-57.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Moura Ribeiro
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007778-57.2019.8.05.0080
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE CARLOS MOURA RIBEIRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8006093-90.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Suzana Gloria De Lima Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior (OAB:BA31146-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8006093-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR (OAB:BA31146-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Agravo Interno (ID 56758241), foi protocolizado no bojo do processo principal, em desacordo, portanto, com os manuais do sistema de gerenciamento de processos.
Destarte, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação do peticionamento de acordo com a orientação do Conselho Nacional de Justiça sobre a parametrização dos recursos internos, observando o "MANUAL DE ROTINAS PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO SISTEMA PJE 2º GRAU", disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf., sob pena de não conhecimento da insurgência.
Consulte-se ainda: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8039424-31.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubiratan Alves Muniz Barreto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039424-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UBIRATAN ALVES MUNIZ BARRETO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58146029) interposto por UBIRATAN ALVES MUNIZ BARRETO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão monocrática (ID 57902411) que não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Para ancorar o seu recurso especial, alega o recorrente que a decisão recorrida contrariou o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.
Foram apresentadas Contrarrazões (ID 59644072).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância.
No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.
Na esteira deste entendimento, os julgados abaixo transcritos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). (destaquei).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.
2. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). (destaquei).
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8075461-57.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Seguros S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Apelante: Joao Marcos Barbosa De Santana
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075461-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOAO MARCOS BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57584683) interposto por JOÃO MARCOS BARBOSA DE SANTANA em face da decisão monocrática (ID 56407114) que negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente com amparo no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Para ancorar o seu Recurso Especial aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado contraria o art. 295, do Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.
Transcorreu “in albis” o prazo para apresentação de contrarrazões (ID 59490905).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância.
No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.
Na esteira deste entendimento, os julgados abaixo transcritos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). (destaquei).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.
2. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). (destaquei).
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0083332-61.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E S F Comercio E Industria De Pecas Ltda - Epp
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Elivaldo Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977-A)
Advogado: Vanessa Andrade Argolo (OAB:BA30873-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0083332-61.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: E S F COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-S), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977-A), VANESSA ANDRADE ARGOLO (OAB:BA30873-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57738596) interposto por E S F COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA – EPP em face da decisão monocrática (ID 56592917) que não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, com fulcro nos arts. 932, inciso III e 1.007, do Código de Processo Civil.
Para ancorar o seu recurso especial, alega o recorrente que a decisão recorrida contrariou o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.
Transcorreu “in albis” o prazo para apresentação de contrarrazões (ID 59661171).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância.

No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.
Na esteira deste entendimento, os julgados abaixo transcritos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). (destaquei).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.
2. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). (destaquei).
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001574-52.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)
Apelante: Roberto Moacir Nascimento
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001574-52.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ROBERTO MOACIR NASCIMENTO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58146028) interposto por ROBERTO MOACIR NASCIMENTO em face da decisão monocrática (ID 56755360) que negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, com arrimo no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Para ancorar o seu recurso especial, alega o recorrente que a decisão recorrida violou o art. 295, do Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 59626725).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância.

No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.
Na esteira deste entendimento, os julgados abaixo transcritos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). (destaquei).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.
2. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). (destaquei).
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500081-73.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diliane Da Silva Lima Oliveira
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831-A)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956-A)
Advogado: Thiago Deolino De Almeida Souza (OAB:BA32212-A)
Advogado: Marlisson Marcel Da Cruz Santos (OAB:BA19568-A)
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500081-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
APELADO: DILIANE DA SILVA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): THYALLE SOUZA VILAS BOAS (OAB:BA57831-A), LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956-A), THIAGO DEOLINO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA32212-A), MARLISSON MARCEL DA CRUZ SANTOS (OAB:BA19568-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 57392050) interposto por FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. em face da decisão monocrática (ID 49963517) que não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, ante a inequívoca ausência de regularidade formal, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 59043750).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância.

No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.
Na esteira deste entendimento, os julgados abaixo transcritos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 281/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1717425/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). (destaquei).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.
2. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). (destaquei).
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0573305-83.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelado: Juliana Oki Jatahy Fonseca
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelante: Greenville I Incorporadora S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0573305-83.2016.8.05.0001
APELANTE: GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: EDMILSON JATAHY FONSECA NETO e outros (2)
Advogado(s): CELESTE CINTRA JATAHY FONSECA NETA (OAB:BA47647), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0573305-83.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelado: Juliana Oki Jatahy Fonseca
Advogado: Celeste Cintra Jatahy Fonseca Neta (OAB:BA47647-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelante: Greenville I Incorporadora S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0573305-83.2016.8.05.0001
APELANTE: GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: EDMILSON JATAHY FONSECA NETO e outros (2)
Advogado(s): CELESTE CINTRA JATAHY FONSECA NETA (OAB:BA47647), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8032941-17.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Ubata
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032941-17.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 54736913, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 52118513), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8032941-17.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Ubata
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032941-17.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 54736913, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 52118513), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500844-76.2019.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Pereira Santos
Advogado: Camila Aguiar Cordeiro (OAB:SP254060)
Apelante: João De Souza Santos Neto
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910-A)
Terceiro Interessado: Geovane Costa Andrade
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500844-76.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910-A), CAMILA AGUIAR CORDEIRO (OAB:SP254060)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 59677461, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58542363), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500844-76.2019.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Pereira Santos
Advogado: Camila Aguiar Cordeiro (OAB:SP254060)
Apelante: João De Souza Santos Neto
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910-A)
Terceiro Interessado: Geovane Costa Andrade
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500844-76.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: LEANDRO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910-A), CAMILA AGUIAR CORDEIRO (OAB:SP254060)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 59674746, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 584897778), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500844-76.2019.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Pereira Santos
Advogado: Camila Aguiar Cordeiro (OAB:SP254060)
Apelante: João De Souza Santos Neto
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910-A)
Terceiro Interessado: Geovane Costa Andrade
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500844-76.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910-A), CAMILA AGUIAR CORDEIRO (OAB:SP254060)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 59677292, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 58542324), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000553-89.2018.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Apelado: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000553-89.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57895719, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55927051), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8040518-12.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Espólio De Yolanda Muyjlaert Cabussu
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555-A)
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907-A)
Agravante: Fernanda Cabussu Araujo Carlos De Souza
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555-A)
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040518-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE YOLANDA MUYJLAERT CABUSSU e outros
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555-A), ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (OAB:BA16907-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58477659, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55063326), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0573733-94.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joselito Aragao
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573733-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSELITO ARAGAO
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 47041259, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 45107636), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8092000-30.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Symplicity Brasil Ltda.
Advogado: Bruno Giannetti Viana (OAB:MG183678-A)
Advogado: Guilherme Rocha Capuruco (OAB:MG98714-A)
Advogado: Andre Ruiz Menezes Costa (OAB:MG155478-A)
Advogado: Gabriel Guimaraes Arle (OAB:MG207428-A)
Advogado: Bruna Oliveira Fagundes (OAB:MG206815-A)

Apelante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8092000-30.2021.8.05.0001
APELANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s): ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222)
APELADO: SYMPLICITY BRASIL LTDA.
Advogado(s): BRUNO GIANNETTI VIANA (OAB:MG183678), GUILHERME ROCHA CAPURUCO (OAB:MG98714), ANDRE RUIZ MENEZES COSTA (OAB:MG155478), GABRIEL GUIMARAES ARLE (OAB:MG207428), BRUNA OLIVEIRA FAGUNDES (OAB:MG206815)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0004294-64.2005.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ckm - Projetos E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305-A)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901-A)
Apelado: Construtora Rodoarte Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526-A)
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655-A)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004294-64.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526-A), LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB:BA9655-A), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928-A)
APELADO: CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (OAB:BA19305-A), HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial (ID 56706233) interposto por EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do Acórdão (ID 48548591) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência do réu e ausência de condenação.
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 85, do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a excluir a condenação do

pagamento de honorários de sucumbência no caso em exame.
Foram apresentadas Contrarrazões de ID 56908311.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, quanto à alegada violação ao art. 85, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto recorrido:
"No que tange ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência, de modo que uma sentença prolatada sob o Código de Processo Civil de 1973 terá este código como norma dos honorários, mesmo que tal sentença seja reformada, com inversão da sucumbência, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (EAREsp 1.255.986/PR. Corte Especial. Relator Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. JULGADO: 20/03/2019. Publicado em 6/5/2019).
O Código de Processo Civil de 1973 previa os seguintes parâmetros atinentes à fixação da aludida verba:
"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)
§1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
§2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
§4 o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"
Sobre a fixação da verba em sede recursal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR ESTIPULADO FORA DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO DA REDUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ATUAÇÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 85 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp 1.433.346/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019). 2. Sopesando as circunstâncias apresentadas no acórdão e comparando-as com a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer descumprida, é adequada ao contexto dos autos. Destarte, a fim de evitar eventual reformatio in pejus, esse montante não poderá superar o estipulado pela segunda instância. 3. Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias que poderiam ser resolvidas, de ofício, pelo juiz de primeiro grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do Tribunal ad quem, independentemente de provocação. Precedentes. 4. A distribuição dos honorários advocatícios que respeita o comando do art. 85 do novo CPC não merece ser alterada. Isso acontece quando o percentual já estipulado atender à dimensão do que foi pedido e do que foi concedido aos litigantes. 5. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1841809 AM 2019/0295650-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)" (grifo acrescido)
Neste sentido, considerando a sucumbência do réu e ausente condenação, cumpre fixar os honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil".
Nesse sentido, verifica-se que a tese do acórdão recorrido é da possibilidade de fixação da verba honorária de sucumbência com arrimo na apreciação equitativa do Magistrado.
Consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência. Na esteira deste entendimento, as ementas abaixo transcritas:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA PROCESSUAL APLICÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO SUJEIÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O marco inicial para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, entre elas a que promove a unificação dos parâmetros de fixação da verba honorária, independentemente da natureza da decisão (art. 85, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC), é a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Proferida a sentença na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência

deve se pautar nas normas do diploma processual civil revogado, que, em caso de extinção do feito com resolução do mérito, previa a estipulação de tal verba mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/1973).
4. A fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.
5. Esta Corte tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias apenas quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
6. No caso, não restou demonstrado que o valor arbitrado ofendesse a atividade profissional do causídico, pois expressamente consignados os parâmetros analisados pelo tribunal de origem.
7. É correta a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em virtude da oposição de segundos embargos de declaração com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem protelatórios.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.834.777/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015, no que diz respeito à fixação e distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação de sentença/acórdão que os impõe. Precedentes.
3. Assim, considerando que, no caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão foram proferidos na vigência do CPC de 1973, mostra-se descabida a majoração da verba honorária com fundamento no novo CPC, de 2015.
4. Agravo interno provido, para excluir da decisão a ordem de majoração honorários advocatícios.
(AgInt no REsp n. 2.075.001/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).
Assim, a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido que proferida sentença na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar nas normas do diploma processual civil revogado e que a fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo, atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”
Ademais, ainda que assim não fosse, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo que seja modificada a fixação dos honorários advocatícios demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço, restaram indemonstrados, a teor do disposto no art. 1.029,§ 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do presente recurso.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial, ficando indeferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034736-55.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Queijos Finos Industria, Comercio, Importacao, Exportacao E Servicos Eireli - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034736-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: QUEIJOS FINOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (ID 56455974), interposto por QUEIJOS FINOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 37022665) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastou as preliminares suscitadas e deu provimento ao apelo manejado pelo ora recorrido para denegar a segurança pleiteada.
Embargos de Declaração foram rejeitados (ID 55708718).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 58688071).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
O acórdão recorrido está assentado nos seguintes termos (ID 35377010):
"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. INCENTIVOS FISCAIS. REQUISITOS PREVISTOS EM DECRETO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE SÓCIO. LEGALIDADE. DIREITO DO ESTADO DE NEGAR O BENEFÍCIO. DIFERENÇA DE COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.
1.Trata-se de Apelação interposta pela ESTADO DA BAHIA em face da sentença, Id.26806721, proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 11º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por QUEIJOS FINOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME que concedeu a segurança
2.No caso sub judice, objetiva o Apelante direito de utilizar-se de benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto 7799/2000 com a sua manutenção do termo atacadista junto a Sefaz Estadual, além da entrada de mercadorias importadas com redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resultante corresponda a 4%.
3.De início afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada ao argumento que não houve nenhum ato por parte do INSPETOR SUPERVISOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - INFAZ ATACADO a ensejar impugnação por parte desse Mandado de Segurança.
4. Á vista disso, os atos praticados pelos servidores da Sefaz Bahia , como se vê nos e-mails anexados no Id.26806678, delimitando prazos para a regularização por parte do Apelado traduz a possibilidade da autoridade indicada pelo Impetrante praticar o ato que pretende combater com o mandamanus, que seria o indeferimento do termo de importação solicitado e a cassação do termo de atacadista.
5.Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, por ora a rechaço, não avisto a intenção da Impetrante de realizar dilação probatória, na medida em que anexou vastos documentos para comprovar a nulidade do ato que pretende impugnar. No que toca a ausência de direito liquido e certo a mesma se confunde com o mérito .
6.Deflui-se da narrativa autoral e dos e-mails acostados aos autos no Id.26806678 que existe o processo administrativo fiscal nº Nº 005365/2021-7 junto a Sefaz Estadual onde a Impetrante, ora Apelada, pretende seja concedida a redução da base de cálculo do ICMS de mercadorias importadas , com a redução da carga tributária resultante correspondente a 4%, conforme previsão do art. 7º-C, do Decreto nº 7.799 de 09/05/2000.
7.Da mesma forma pretende a Apelada manter o seu credenciamento junto a Fazenda atacadista gozando dos incentivos fiscais previstos nos artigos 01 e 02 do Decreto nº 7.799 de 09/05/2000.
8.Entrementes, o contribuinte deixou de atender a um dos requisitos previstos no próprio Decreto para usufruir dos incentivos fiscais, tendo em vista a Sefaz Estadual notificou a Impetrante acerca de irregularidade fiscal de sua sócia, já que a mesma possui certidão positiva de débitos tributários junto ao Estado, por conta de dívidas de outra empresa que era sócia á época dos inadimplementos. (Id.26806678, pags. 03-04) .
9.Com efeito, não está o Fisco impedindo que a empresa exerça as suas atividades, coagindo o estabelecimento ao pagamento de débito para que possa funcionar , apreendendo mercadorias ou impedindo que a empresa adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas, em afronta as súmulas 70, 323 e 547 do STF, apenas e tão somente o Estado está aplicando a norma estadual legítima relacionada a concessão de descontos fiscais.

10.Decerto, não há ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco , até por que para afastar a vigência do Decreto é preciso a declaração de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico, o que, por ora, não fora emanada pelos órgãos competentes.
11.O que ocorre é que a empresa ficou obrigada ao cumprimento de uma série de critérios e condições para seu credenciamento como "termo atacadista" e como "termo de importação" e o aproveitamento de incentivos fiscais, que não foram cumpridos em sua integralidade.
12.Não se pode olvidar que houve parecer favorável ao deferimento para a redução da base de cálculo de mercadoria importada, calcada no art.7 do Decreto nº 7799, com validade de abril a dezembro de 2020, contudo, em face da irregularidade fiscal da contribuinte o Estado tem o direito de revogar a benesse concedida, já que pautado em norma legítima. (Id.26806680)
13.O mesmo se diz quanto ao termo atacadista concedido até dezembro de 2021 e que diante do não cumprimento de um dos requisitos para galgar o incentivo fiscal, dado prazo para regularização, cabe ao Estado negá-lo, sem consistir em nenhuma ilegalidade.(Id.26806681)
14.Concluindo tudo que foi dito, cabe ao contribuinte se adequar aos requisitos definidos pelo ente tributante para galgar o incentivo fiscal, não se caracterizando o comportamento do Estado na cobrança pelo seu cumprimento em ato coator para pagamento de tributos, não existindo direito liquido e certo da Impetrante aos incentivos fiscais face a sua irregularidade para com a norma legal. AFASTADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA."
Os arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Carta Política, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1470656 AgR:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO ICMS SOBRE O FRETE. DECRETO 87.981/82. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.
(...)
3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
(…)
6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(ARE 1470656 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).

Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. ÓBICE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FATO NOVO. AGRAVO EM RECURSO EXRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO POR ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário, aliada à ausência de remessa do agravo respectivo a este Tribunal à época do ajuizamento da presente Petição, torna inviável a própria tramitação de medida cautelar nesta Suprema Corte. 2. Não há plausibilidade jurídica do pedido de efeito suspensivo, uma vez que o Tribunal de origem entendeu pela deficiência de fundamentação do recurso extraordinário, que não atacou a totalidade dos fundamentos da decisão recorrida, atraindo, assim, a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. Ademais, este Supremo Tribunal Federal desproveu, à unanimidade, os agravos internos interpostos em face da decisão da Presidência que negou seguimento aos agravos em recurso extraordinário, inclusive àquele interposto pelo Peticionante. 4. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do excepcional efeito suspensivo ao recurso extraordinário, o pleito cautelar deve ser indeferido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Pet 11656 AgR. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Ante o exposto, inadmito o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 07 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0314803-04.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886-A)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686-A)
Apelado: Jair Brandao De Souza Meira
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira (OAB:BA3175-A)
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira Junior (OAB:BA34821-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0314803-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA (OAB:BA32886-A), JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686-A)
APELADO: JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA (OAB:BA3175-A), JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA JUNIOR (OAB:BA34821-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57310593, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55327507), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8046837-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Emmanuel Goes Boavista
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Apelado: Malu Edicoes Musicais Ltda
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Apelante: Carla Zambelli Salgado De Oliveira
Advogado: Arthur Hermogenes Sampaio Junior (OAB:SP123927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046837-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR (OAB:SP123927)
APELADO: EMMANUEL GOES BOAVISTA e outros
Advogado(s): RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 53844025, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 52409382), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301866-79.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Apelante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 49685572, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 48996939), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301866-79.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Apelante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do (ID 49467468) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que parcialmente inadmitiu o apelo extremo (ID 48997936), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301866-79.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Apelante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do (ID 50048878) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que parcialmente inadmitiu o apelo extremo (ID 48998591), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301866-79.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Apelante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira

Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 50048877, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 48999160), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301866-79.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Apelante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 49467064, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 48999156), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301866-79.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Apelante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 49657431, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 48999152), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301866-79.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Apelante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Apelante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 49429703, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 48999269), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0314803-04.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886-A)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686-A)
Apelado: Jair Brandao De Souza Meira
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira (OAB:BA3175-A)
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira Junior (OAB:BA34821-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0314803-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA (OAB:BA32886-A), JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686-A)
APELADO: JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA (OAB:BA3175-A), JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA JUNIOR (OAB:BA34821-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56810179, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55327174), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8046837-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Emmanuel Goes Boavista
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Apelado: Malu Edicoes Musicais Ltda
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590-A)
Apelante: Carla Zambelli Salgado De Oliveira
Advogado: Arthur Hermogenes Sampaio Junior (OAB:SP123927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046837-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR (OAB:SP123927)
APELADO: EMMANUEL GOES BOAVISTA e outros
Advogado(s): RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 58061157, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56568980), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000553-89.2018.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Apelado: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000553-89.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário constante do ID 57895750, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55927052), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8086096-97.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Benicio Alves Pereira Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086096-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BENICIO ALVES PEREIRA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 41597782, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 40262881), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
eqv/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8050921-42.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uilson Chagas Dos Santos
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204-A)
Apelante: Uilson Chagas Dos Santos - Me
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204-A)
Apelante: Sf Lanches E Frios Eireli
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelado: Livorno Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Apelado: Banco Finaxis S.a
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Apelado: Ch Capital Eireli - Epp
Apelado: Sr Collection Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB:SP136831-A)
Advogado: Rodrigo Roter Palha Rocha (OAB:SP163858)
Advogado: Mariana Germano Prezia (OAB:SP452846)
Apelado: Sf Lanches E Frios Eireli
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204-A)
Apelado: Uilson Chagas Dos Santos
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204-A)
Apelado: Uilson Chagas Dos Santos - Me
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204-A)
Apelante: Banco Finaxis S.a
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelante: Ch Capital Eireli - Epp
Apelante: Livorno Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Apelante: Sr Collection Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB:SP136831-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050921-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UILSON CHAGAS DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO (OAB:BA42204-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), FABIANO SALINEIRO (OAB:SP136831-A), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (7)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A), FABIANO SALINEIRO (OAB:SP136831-A), MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO (OAB:BA42204-A), RODRIGO ROTER PALHA ROCHA (OAB:SP163858), MARIANA GERMANO PREZIA (OAB:SP452846)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56399739, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55753857), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000612-44.2013.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilmar Vieira Araujo
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Apelante: Municipio De Curaca

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000612-44.2013.8.05.0073
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
APELADO: GILMAR VIEIRA ARAUJO
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501279-37.2016.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ananias Santana Ramos - Me
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663-A)
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156-A)
Apelante: Jose Ananias Santana Ramos
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663-A)
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156-A)
Apelante: Maria Conceicao De Azevedo Ramos
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663-A)
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelado: Novoleste Hotel Ltda - Epp
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209-A)
Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501279-37.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS - ME e outros (2)
Advogado(s): DILSO SALES DUARTE JUNIOR (OAB:ES20156-A), ELIEL SANTOS JACINTHO (OAB:RJ59663-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A), THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209-A), YANNE GUEDES FONTES (OAB:BA62272-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57163375, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55995132), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002488-34.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Apelante: Antonio Francisco De Araujo
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002488-34.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A)
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57963913, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 26567455), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0338169-14.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Luis De Oliveira Estrela
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Carlo Bruno Lopes Do Nascimento (OAB:BA26342-A)
Apelante: Sindicato Dos Trabalhadores Do Poder Judiciario Federal Na Bahia - Sindjufe
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0338169-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991-A)
APELADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO (OAB:BA26342-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A), MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 36331781, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 35377198), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

vff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503539-69.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Batista Alves Junior
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503539-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Ailton Batista Alves Junior
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669-A), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201-A), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 42205951, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 40173108), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

eqv/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0097596-83.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Marcelo Borges Sousa
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: P. M. O. S.
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0097596-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: ANTONIO MARCELO BORGES SOUSA e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57570499, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56711391), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0382013-14.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ene Sales Moraes
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Marilia Gargano Rocha
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Crispina Gomes De Azevedo
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Margarida Maria Evangelista Alves
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0382013-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
APELADO: ENE SALES MORAES e outros (3)
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58000926, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56565250), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8051487-86.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Divaldo Carlos Martins Magno Da Silva
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051487-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: DIVALDO CARLOS MARTINS MAGNO DA SILVA
Advogado(s): NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 58020922, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56766483), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8017486-89.2021.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luanna Lima De Holanda Cavalcanti
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8017486-89.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: LUANNA LIMA DE HOLANDA CAVALCANTI
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55054842, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53103851), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de abril de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ – 139/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo PJeCor nº. 0000562-09.2024.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância em desfavor de VIVALDO AFFONSO DO REGO, Delegatário Titular do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Porto Seguro/BA, a fim de apurar sua responsabilidade administrativa diante de indícios de autoria e materialidade de irregularidades e infrações administrativas praticadas na gestão do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos de Porto Seguro/BA, identificados na Correição Extraordinária determinada pela Portaria nº 124, de 15 de março de 2024, publicada no DJe de 18 de março de 2024, com infringência, em tese, aos artigos 161, 162, 302 e 303 do Provimento CNJ nº 149/2023 e disposições anteriores; artigos 822, 893, 894, 1.044, 1.276, 1.322, 1.323, 1.325 do CNP-BA/2013, vigente à época de atos apontados irregulares; artigos 731, 794, 795, 801, 807, 809, 810 e 1.184 do CNP-BA/2023; da Lei Estadual nº 3038/1972 e Decreto Regulamentar nº 23.401/1973, do Estado da Bahia; artigos 42 e 50 da Lei nº 13.465/2017; art. 258 do Código Civil de 1916, vigente à época de atos apontados irregulares; art. 661 do Código Civil vigente; artigos 176, §§ 1º, 14º, 15º e 16º, 195, 196, 212, 213, 236 e 237 da Lei nº 6.015/73, consistente nas seguintes inconsistências de ordem técnica em relação ao próprio desempenho da atividade registral e correlatas:

- Não promover as devidas comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, ainda que diante de negócios gratuitos sobre imóveis avaliados em valores milionários por pessoas sem vínculo aparente, em grave violação ao art. 162 do Provimento CNJ nº 149/2023 e disposições anteriores;

- Realizar retificação de estado civil sem certidão de nascimento/casamento ou com certidão desatualizada, em inobservância ao princípio da especialidade subjetiva e do art. 1.044 do CNP-BA/2013 e do art. 258 do Código Civil de 2016, vigentes à época do fato;

- Propiciar registro de alienação fundado em procuração lavrada em Tabelionato sem competência e com suposta falsidade no documento de identificação do terceiro que figura como vendedora e proprietária, em violação ao art. 302 do Provimento CNJ 149/2023, do art. 1.044 e 1.276 CNP-BA/2013, vigente à época do fato, e do art. 661 do Código Civil de 2002;

- Efetuar, supostamente, desmembramentos de áreas superiores à matriculada ou sem identificar se são realmente parte vinculada à matriculada, sem prévia retificação e/ou apuração de área remanescente, em detrimento do quanto previsto no arts. 893, 894, 1.276, 1.322, 1.323 e 1.325, do CNP-BA/2023, dos arts. 794, 795, 801, 807, 809, 810, 1.184, do CNP/BA-2023;

- Permitir ingresso no registro de imóveis de títulos públicos antigos, sem conferência da autenticidade e revalidação pelo órgão competente do Estado da Bahia, em detrimento do quanto posto no Decreto Regulamentar nº 23.401/1973, do Estado da Bahia, e da Lei Estadual nº 3038/1972;

- Fazer referência à existência de proprietários não identificados em área de titularidade reconhecida da CONDER, no procedimento da REURB do Núcleo Urbano Vila Vitória, em detrimento do quanto posto nos arts. 42 e 50 da Lei nº. 13.465/2017;

- Promover registro com área de matrícula totalmente dissociados dos constantes na descrição original, apesar da fácil possibilidade de constatação, em violação à especialidade objetiva.

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para presidir e conduzir a presente sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Secretaria das Corregedorias, 05 de abril de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

AVISO CIRCULAR CGJ-08/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, atendendo à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Proc. Nº TJ-ADM-2024/21706), AVISA aos Exmºs Srs. Juízes de Direito Titulares ou Substitutos que os advogados abaixo elencados cumpriram a sanção disciplinar aplicada:

NOME DO ADVOGADO(A) SEÇÃO
JERLANE SANTOS DE SOUZA (OAB/BA Nº 43.144) ESTADO DA BAHIA
NAYDMULLER CONCEIÇÃO BARBOS DIAS (0AB/BA A Nº. 38.828) ESTADO DA BAHIA

Secretaria das Corregedorias, 08 de abril de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor-Geral da Justiça

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000320-50.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado diante da correição ordinária realizada na 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador no dia 20.03.2024.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino a notificação da Magistrada titular da unidade para conhecimento a respeito, bem como para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar plano de ação direcionado especialmente à redução dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em gabinete e cumprimento dos demais itens objeto de registro no item 19 da ata de inspeção.

Atribuo força de notificação/ofício ao presente.

Publique-se. Notifiquem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça – Bahia

Processo n°: 0001127-07.2023.2.00.0805
Classe: RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
RECORRENTE: AGELIO JOSE DOREA VIEIRA
RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por AGÉLIO JOSÉ DÓREA VIEIRA, Titular do 5º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, contra decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0003172-18.2022.2.00.0805, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pelo processado e, no mérito, aplicou a pena de repreensão na forma prevista no art. 32, I, c/c art. 33, I, da Lei nº 8.935/94, notadamente em razão da recalcitrância em responder às requisições do Órgão Censor.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Digno Juiz Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, ao passo em que determino o arquivamento destes autos, devendo ser colacionada a cópia do Relatório (Id. 3066670), do Acórdão (Id. 3393365) e das certidões de Id. 3571372 e 4139239 nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 0003172-18.2022.2.00.0805, no qual foi proferida a decisão em face da qual foi interposto o Recurso Administrativo.
P. Cumpra-se.

Salvador-BA, 05 de abril de 2024

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002106-66.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: FT CNJ - COORDENAÇÃO GERAL - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado com a finalidade de documentar as ações da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos.

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça – Bahia

Processo n°: 0003031-62.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado para apuração da conduta do servidor MARCO AURÉLIO RAFAEL ALVES em não responder aos despachos proferidos nos autos da sindicância tombada sob nº 0001820-88.2023.2.00.0805, na qual se apura suposta falta funcional da oficiala de justiça Ana Selma dos Anjos Barreiros.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Digno Juiz Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, para determinar que o Diretor de Secretaria Marco Aurélio Rafael Alves priorize as notificações encaminhadas por este órgão administrativo, seja por sistema, e-mail institucional ou oficial de justiça, ante a disposição prevista no Provimento Conjunto nº 10/2013 - CGJ/CCI (Regulamenta a utilização do e-mail institucional pelos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) e do Provimento Conjunto nº 14/2020 (Dispõe sobre diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do Sistema do Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor).

Registro que a inobservância do presente comando ensejará a instauração de expediente disciplinar para apurar a eventual desídia.
Cientifique-se o referido servidor e o Juiz Corregedor do 1º Cartório Integrado de Família desta Capital.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se. Arquive-se.
Salvador-BA, 05 de abril de 2024

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000340-31.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NADIL MARIA CONCEICAO CORREIA
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, proposta pela Sra. Nadil Maria Conceição Correia, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0549714-58.2017.8.05.0001.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão de ter sido sanada a morosidade apontada nestes autos.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 4 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0008075-52.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ROMARIO SOUZA DE LACERDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LYANA JHENIFER DOS SANTOS SOUZA - BA74677-A
REPRESENTADO: 2ª TURMA RECURSAL - TJBA

DECISÃO

A presente Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi proposta pelo Sr. Romário Souza de Lacerda, através de sua Advogada, em desfavor do Juízo da 2ª Turma Recursal do Juizados Especiais, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0000611-03.2022.8.05.0022.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão de ter sido sanada a morosidade apontada nos autos.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0004317-65.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TATIANA LIMA DIAS
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi encaminhada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, proposta pela Sra. Tatiana Lima Dias, em desfavor do Juízo da 8° Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo n° 8025017-20.2019.8.05.0001.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão de ter sido sanada a morosidade apontada nos autos.

Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000647-82.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SUZAN FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZAN FIGUEIREDO RIBEIRO - BA37021-A
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pela Corregedoria Nacional de Justiça, proposta pela Sra. SUZAN FIGUEIREDO RIBEIRO em face da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA de Vitória da Conquista, apontando morosidade no andamento do processo nº. 8010110-26.2021.8.05.0274.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão de ter sido sanada a morosidade apontada, com o julgamento dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 05 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000043-24.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SAMARA ARAUJO DE FREITAS, JOSE FRANCINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA ARAUJO DE FREITAS - BA46119-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA ARAUJO DE FREITAS - BA46119-A
REPRESENTADO: 2ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - IRECÊ - TJBA

DECISÃO

A presente Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi proposta pelo Sr. José Francinaldo Ribeiro da Silva, através de advogada, em desfavor do Juízo da 2ª Vara do Sistema do Juizado Especial da Comarca de Irecê, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0009683-75.2021.8.05.0110.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão de ter sido sanada a morosidade apontada nestes autos.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, BA, 5 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000398-34.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DA SILVA SILVA - RS100979-A
REPRESENTADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, proposta por RAFAEL DA SILVA SILVA, atuando em causa própria, em desfavor do juízo da 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8001764-57.2019.8.05.0080.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão de ter sido sanada a morosidade apontada nos autos.
Salvador, BA, 05 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0001069-57.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SAMARA ARAUJO DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA ARAUJO DE FREITAS - BA46119-A
REPRESENTADO: 2ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - IRECÊ - TJBA

DECISÃO

A presente Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi proposta pela Sra. SAMARA ARAUJO DE FREITAS, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL da Comarca de Irecê, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0001573-87.2021.8.05.0110.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão de ter sido sanada a morosidade apontada nos autos.
Salvador, BA, 05 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002467-20.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: CENTRAL DE MANDADOS - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de correição ordinária realizada na Central de Mandados de Feira de Santana, conforme edital CGJ nº. 51/2022.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do presente expediente, em razão do cumprimento das recomendações determinadas em sede da Ata de Correição.
Salvador, BA, 05 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000315-28.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA II - AEP II - ASSUNTOS INSTITUCIONAISI
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir do encaminhamento, pela Assessoria Especial da Presidência II, do Ofício Circular nº 83/SEP, da lavra dos Conselheiros: Marcello Terto e Silva e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, por intermédio do qual comunicam a realização da 1ª Edição da Semana Nacional de Regularização Tributária, no período de 11 a 15 de dezembro de 2023.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino arquivamento do pressente expediente.
Nesta oportunidade, seja oficiada a Assessoria Especial da Presidência II, para que tome ciência do quanto informado pela Comissão de Apoio às Varas da Fazenda Pública no ID 4114450.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000809-24.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LAURO DE FREITAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de processo autuado a partir de determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça anterior, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, oriunda dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o Acórdão prolatado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do Relatório de Inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16 a 20 de maio de 2022, especificamente para monitorar 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ao final, sem necessidade de novo despacho, notifiquem-se o Magistrado e o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade em referência, a fim de que apresentem Informações atualizadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito dos itens ainda pendentes de cumprimento/monitoramento e aqueles que não foram cumpridos.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 05 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELO BEL ANDRÉ MACÊDO DO NASCIMENTO, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20515
INTERESSADO: 9030948 - ELIAS DA SILVA LEAL
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ELIAS DA SILVA LEAL, cadastro nº 903.094-8, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 2ª Vara d a Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 22/04/2024 a 03/05/2024 e de 01/10/2024 a 18/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/12/2018 a 30/11/2023 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-24). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por ELIAS DA SILVA LEAL, cadastro nº 903.094-8, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 22/04/2024 a 03/05/2024 e de 01/10/2024 a 18/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/12/2018 a 30/11/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18763
REQUERENTE: BEL. CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
INTERESSADO: 9041400 - DJALMA LUCIO DA SILVA REIS
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 247/2024 - ASJUC , e, REFERENDO a Portaria nº 02/2024 (fl. 03), baixada pelo Bel. César Augusto Leal Veloso Filho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, que designou o servidor Djalma Lúcio da Silva Reis, cadastro nº 904.140-0, Digitador, lotado na referida unidade judicial, para substituir, sem prejuízo de suas funções, o Diretor de Secretaria Rafael Barros Moraes, cadastro n. 809.992-8, no período de 01/04/2024 a 30/04/2024, em face de afastamento por férias, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20636
INTERESSADO: 9024492 - ROSELY SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: LICENÇAS
DECISÃO
Trata-se de requerimento protocolado em 01/04/2024 pela servidora ROSELY SANTOS OLIVEIRA, Atendente de Recepção, lotada na 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié para contabilização de 15 (quinze) dias por ela usufruídos a título de licença prêmio no período de 11/03/2024 a 25/03/2024, indicando o período aquisitivo de 17/05/2018 a 15/05/2023. Verifica-se, entretanto, que o pedido não foi protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do usufruto, em desacordo com o quanto estatui o artigo 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, que assim estabelece: "O servidor deverá protocolizar o pedido de concessão de usufruto de licença prêmio, com anuência expressa do chefe imediato, com antecedência de, no mínimo, 30 (dez) dias do início do período pretendido, devendo ser informada a data de início e final da fruição." Outrossim, tampouco foi obedecido o §3º do artigo 6º do referido Ato Normativo Conjunto, que estabelece o quanto se segue: "§3º Em todos os casos, o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções até a publicação do respectivo deferimento, no órgão oficial de imprensa, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se aos efeitos legais." Do exposto, observa-se que a servidora deixou de encaminhar o requerimento de usufruto de licença prêmio 30 (trinta) dias antes do usufruto respectivo a esta Assessoria Jurídica, bem como que sequer formulou pedido de usufruto da licença antes da fruição respectiva. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, INDEFIRO o pleito tendo em vista que a servidora deveria ter encaminhado o pedido com 30 dias de antecedência a esta Assessoria Jurídica e não o fez, bem como que não permaneceu no exercício de suas funções até a publicação do respectivo deferimento, com base no art. 6º, caput e § 3º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Notifique-se do inteiro teor desta Decisão o(à) MM. Juiz (a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jequié. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se no setor competente.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18609
INTERESSADO: 9020918 - MARCIA CRISTINA ALVES RIBEIRO
ASSUNTO:DESIGNAÇÃO
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 248/2024 - ASJUC e REFERENDO a Portaria nº 01/2024, datada de 22/03/2024 (fl. 02), encaminhada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, Bela. Denise Vasconcelos Santos, designando a servidora MÁRCIA CRISTINA ALVES RIBEIRO, cadastro n. 902.091-8, Subescrivã, lotada na referida unidade judicial, para responder pelo cargo de Diretora de Secretaria no período compreendido entre 20/05/2024 a 29/05/2024 em face do afastamento da Titular Edleusa Oliveira Santos, cadastro n. 807.473-9, para gozo de licença prêmio, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/17639
INTERESSADO: 8004668 - EDLA DIAS CASTRO SERRAVALLE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido de interrupção de licença prêmio formulado pela servidora EDLA DIAS CASTRO SERRAVALE, cadastro nº 800.466-8, Escrivã, lotada na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, programada para 26/02/2024 até 16/03/2024 no bojo do processo TJ-ADM-2023/82568, trazendo a seguinte motivação (fl. 02): "EDLA DIAS CASTRO SERRAVALLE, Escrivã desta Capital, lotada na 9ª Vara da Fazenda Pública, cadastro 800.466-8, vem, mui respeitosamente, requerer a INTERRUPÇÃO de Licença Prêmio, período aquisitivo 27/01/2016 a 24/01/2021, inicialmente programada para 26/02 e término em 16/03/2024, ao mesmo tempo em que requer a sua REPROGRAMAÇÃO para o período de 03/04 a 15/04/2024 (13 dias), sendo que o período de 26/02 a 03/03/2024 (07 dias) foi efetivamente usufruído. Importante registrar que a Requerente se submeteu a tratamento cirúrgico no dia 04/03/2024, fato que deu origem ao pedido de Licença Médica através do Processo Administrativo TJ/COI/2024-07835-A, requerendo o afastamento das atividades no período de 04/03 a 02/04/2024, tudo conforme Atestado e Relatório Médico em anexo." Devidamente intimada para apresentar a justificativa da Chefia imediata para a realização da alteração, a servidora ingressou à fl. 33 com requerimento de alteração do período a ser remarcado (13 dias de 03/04 a 15/04/2024) justificando a referida alteração em virtude da visita do CNJ à unidade judicial em que é lotada. Pois bem. Ao exame dos autos, constata-se que a servidora interessada ingressou com o presente expediente em 19/03/2024 (data de protocolização do processo administrativo), pleiteando a alteração do período de usufruto que já tinha sido iniciado em 26/02/2024 e encerrado em 16/03/20 24, sem obedecer, assim, à previsão a previsão expressa do art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021, que estabelece a impossibilidade de se realizar alterações de usufruto após o seu início: Art. 9º Após o início do usufruto programado não será possível realizar alterações do mesmo, ressalvado o contido no § 8º do art. 4º.(grifos nossos) Constata-se, ainda, que a justificativa apresentada não se enquadra dentre as excepcionalidades contidas nos arts. 4º, §8º, do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 e 6º, § 7º, da Lei 13.471/2015, que estabelecem que as interrupções do usufruto de licença prêmio ocorrerão por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de impériosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado. Eis o que dispõe o art. 4º, §8º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021: Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata. (...) § 8º A fruição de licença-prêmio somente

poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, No mesmo sentido prevê o art. 6º, §7º, da Lei 13.471/2015. Vejamos: Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. (...) § 7º - A fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado. Com efeito, não basta a mera alegação de que houve necessidade do serviço. Impõe-se que, além de demonstrada a efetiva necessidade em concreto, tal necessidade possuía caráter imperioso, nos termos dos dispositivos acima transcritos. No caso, a causa da interrupção apresentada pela postulante não está prevista nos arts. 4º, §8º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 e 6º, § 7º, da Lei 13.471/2015, considerando que a motivação por afastamento em face de licença médica não está incluída nas hipóteses de interrupção de licença prêmio. Pelas razões explicitadas, considerando a observância à legislação de regência, no uso das atribuições delegadas a esta ASJUC/CGJ através da Portaria nº CGJ39/2024 -GSEC, INDEFIRO o pedido de INTERRUPÇÃO de licença prêmio concedida entre 26/02/2024 até 16/03/2024 no bojo do processo administrativo TJ-ADM-2023/82568, em face da justificativa apresentada pela postulante não possuir respaldo legal, com base no art. 4º, § 8º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, disponibilizado no DJe de 23/03/2021 e art. 6º, §7º da Lei 13.471, de 30 de dezembro de 2015. Arquive-se no setor competente. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18795
INTERESSADO: 8024979 - VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido de licença-prêmio formulada pela servidora VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA, cadastro nº 802.497-9, Atendente de Recepção, lotada na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Ilhéus, no qual requer, com a anuência do chefe imediato, usufruto no período de 01/12/2024 a 15/12/2024, referente ao período aquisitivo de 17/12/2014 a 15/12/2019 (fl. 31). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, certidão disciplinar emitida pela SERP e manifestação da servidora (fls. 02/32). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. O prevê o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, senão vejamos: “Art. 4º Os períodos de licença-prêmio adquiridos após 30 de dezembro de 2015 serão usufruídos, obrigatoriamente, dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata. (Grifos nossos). Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - G-SEC, DEFIRO o pedido de licença prêmio formulado à fl. 31 por VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA, cadastro nº 802.497-9, para usufruto no período de 01/12/2024 a 15/12/2024, referente ao período aquisitivo de 17/12/2014 a 15/12/2019. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/14526
INTERESSADO: 8084394 - ELDER OLIVEIRA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Afigura-se como objeto do presente processo administrativo a Portaria n. 03/2024, encaminhada para referendo pelo MM. Juiz de Direito Corregedor do Cartório Integrado Cível da Comarca de Vitória da Conquista, Bel. Rodrigo Souza Britto, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018. Segundo consta da referida Portaria, restou designado o servidor ELDER OLIVEIRA, cadastro n. 808.439-4, Subescrivão, lotado na 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, para responder como Diretor Administrativo no período de 25/0 3/2024 a 05/0 4/2024, em virtude do afastamento por gozo de licença prêmio da Titular, Mirelle Melo Pires Luz, cadastro nº 900.559-5, lotada na 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Os Cartórios Integrados da Capital e do Interior são regulamentados pelo Ato Normativo Conjunto nº 44/ 2021, que a respeito dos Diretores de Equipe dispõe o seguinte: Art. 29. Os Diretores das equipes do Cartório Integrado serão preferencialmente aqueles ocupantes do cargo de Diretor de Secretaria de Vara das unidades que integrarão o cartório a ser instalado e atuarão nas Diretorias de Atendimento, Administrativa, de Acervo e Baixa, Movimentação e Cumprimento conforme disposto no art. 14, inciso II, deste ato. (Redação dada pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 22, DE 21 DE JULHO DE 2023). (…) Art. 31. (...) § 1º Os Diretores do Cartório Integrado deverão estabelecer entre si escala anual de férias a ser aprovada pelo Juiz Corregedor, assegurando que não mais de 02 (dois) Diretores se ausentem da unidade no mesmo período, recomendando-se que os Diretores de Movimentação e Cumprimento não façam gozo de licença, férias ou

afastamento na mesma época. § 2º Os Diretores substituir-se-ão entre si nos períodos de férias, licenças ou afastamentos. Como se vê, os Diretores das equipes do Cartório Integrado serão preferencialmente aqueles ocupantes do cargo de Diretor de Secretaria de Vara das unidades que integram o cartório instalado, os quais, nos períodos de férias, licenças ou afastamentos, serão substituídos entre si. Cumpre ter presente, entretanto, que a regra em questão diz respeito ao cenário ideal de um cartório integrado, no qual o seu quadro de pessoal se encontra devidamente composto. Essa não é ainda, todavia, a realidade de grande parte da Justiça de 1º Grau, não obstante os esforços empreendidos pelos órgãos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de sanar o problema do déficit de servidores. De fato, diante de eventual cenário de déficit de servidores e de acúmulo de serviço, nem sempre será possível concretizar a substituição dos Diretores de Equipe do Cartório Integrado da forma idealmente prevista no art. 31, §2º, do Ato Normativo Conjunto nº 44/2021, sob pena de acarretar prejuízo aos trabalhos cartorários e, a reboque, aos jurisdicionados, em patente descompasso com o princípio da eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública, a teor do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República. Volvendo ao caso em tela, depreende-se da leitura da Portaria submetida a referendo que dentre os fundamentos invocados para a pretendida designação substitutiva figurou justamente o grande volume de expedientes cartorários e o reduzido quadro de servidores, bem como o potencial comprometimento da eficiência e da organização das atividades daquele Cartório Integrado (fls. 03). O Ato Normativo Conjunto nº 44/2021, contudo, é omisso quanto à solução para impasses dessa natureza, o que autoriza a aplicação subsidiária das normas de serviço das Corregedorias da Justiça, bem assim que estes órgãos correicionais resolvam essas omissões naquilo que for de sua competência, consoante inteligência do art. 84 do sobredito diploma normativo: Art. 84. Aplicam-se subsidiariamente a este ato normativo as normas de serviço das Corregedorias da Justiça. Parágrafo único. Eventuais omissões serão resolvidas pelas Corregedorias da Justiça, naquilo que for de sua competência. Pois bem, em se considerando a impossibilidade de observância do art. 31, §2º, do Ato Normativo Conjunto nº 44/ 2021 no particular, não vislumbro óbice à designação do servidor ELDER OLIVEIRA, cadastro n. 808.439-4, Subescrivão, lotado na 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, para responder como Diretor Administrativo no período de 25/0 3/2024 a 05/0 4/2024, em virtude do afastamento por gozo de licença-prêmio da Titular, Mirelle Melo Pires Luz, cadastro nº 900.559-5, lotada na 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista. No ponto, impende destacar que o fato de o servidor designado como substituto e a servidora substituída não possuírem lotação formal na mesma unidade judiciária não consiste em fator impeditivo à pretendida substituição, na medida em que, conforme já pontuado, os Cartórios Integrados resultam do agrupamento de cartórios das Varas integradas, sendo, pois, ínsita à sua estrutura o compartilhamento dos recursos humanos das unidades judiciais integradas. Ademais, verifico que a Portaria submetida a referendo atende aos requisitos formais estipulados no Provimento Conjunto n CGJ/CCI n. 15/2018, uma vez que se trata de portaria devidamente numerada, com designação substitutiva individual, de forma específica e devidamente fundamentada, com prazo de substituição compreendido entre 25/03/2024 a 05/04/2024. Restou observado, outrossim, o prazo para encaminhamento da Portaria para referendo, na forma do art. 4º do Provimento Conjunto n CGJ/CCI n. 15/2018. Desta forma, estando a Portaria n. 03/2024, datada de 22/02/2024, em conformidade com as normas de regência da matéria, devidamente fundamentada e com prazo correspondente aos dias de afastamento e vigência que não ultrapassa 01 (um) ano, resta a esta Corregedoria Geral da Justiça referendá-la. Quanto aos eventuais efeitos financeiros decorrentes da substituição ora examinada, necessária a remessa dos autos à Presidência deste E. Tribunal, estando exaurida a competência desta Corregedoria que se resume à instrução do expediente. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 9º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e o inciso XXIX do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, ambos in verbis: Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 Art. 9º - "Nas demandas que tenham por objeto pagamento de verbas decorrentes de substituição, as Corregedorias da Justiça se limitarão à instrução do expediente". Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia Art. 84 - "Compete ao Presidente do Tribunal (…) XXIX - conhecer e decidir requerimentos administrativos referentes a subsídios, vencimentos e salários;" (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJE 17/03/2016). Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ -39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria n. 03/2024, datada de 22/02/2024 (fls. 03), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Corregedor do Cartório Integrado Cível da Comarca de Vitória da Conquista, Bel. Rodrigo Souza Britto, designando o servidor ELDER OLIVEIRA, cadastro n. 808.439-4, Subescrivão, para responder como Diretor Administrativo no período de 25/0 3/2024 a 05/0 4/2024, em virtude do afastamento por gozo de licença-prêmio da Titular, Mirelle Melo Pires Luz, cadastro nº 900.559-5. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13995
INTERESSADO: 8095256 - ILZETE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de encaminhamento da Portaria n.° 004/2024, baixada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bel. André Marcelo Strogelnski, designando a servidora ILZETE OLIVEIRA SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro n.º 809.525-6, para exercer, sem prejuízo de suas funções, a função de Diretora de Secretaria da unidade no período de 08/04/2024 a 07/05/2024, em razão das férias do titular, Gutemberg Domingos dos Santos, cadastro n.º 903.426-9 (fl. 4). Os autos foram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço e Certidão de Afastamentos do substituído e da substituta, Certificado de Conclusão do Curso de Direito da substituta, Demonstrativo de Servidores por Formação Superior e relação de Servidores por Entrância/Comarca/Lotação (fls. 5/42) Vieram-me, então, os autos conclusos. Em síntese, é o que cumpre relatar. O Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, publicado no DJE de 26/11/2018, autoriza as designações de servidores para atuação em regime de substituição, na forma do art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1° - Nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, o MM.

Juiz de Direito competente designará servidor substituto, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, mediante edição de portaria individual para cada servidor, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação. (…) § 2° Nas hipóteses de faltas, ausências e afastamentos dos servidores da Justiça, a portaria de designação deverá conter prazo delimitado de vigência, que não poderá ultrapassar o período correspondente. (...) Art. 8° - Em qualquer caso, a portaria de designação para substituição só produzirá efeitos após o referendo da Corregedoria competente, podendo retroagir à data indicada para início da substituição. Em relação às designações de técnicos judiciários para substituir diretores de secretaria, escrivães e analistas judiciários, deve-se observar a disposição do art. 2°, inciso III do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, já acima citado, que dispõe que: Art. 2° - "As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: (...) III - A designação de técnicos judiciários para substituir escrivão, diretor de secretaria e analistas judiciários só será admitida quando não existir na unidade servidor de nível superior e desde que devidamente justificada a sua capacitação técnica e condições intelectuais e físicas para o exercício da função, prioritariamente mediante apresentação de diploma de bacharel em direito. Volvendo ao caso dos autos, constata-se que não há na Unidade servidor de nível superior disponível para exercer o cargo de Diretor de Secretaria (fl. 39). Ademais, observa-se nos fólios a existência de Certificado de Conclusão do Curso de Direito pela servidora substituída (fl. 5). Assim, verificando-se que a Portaria submetida a apreciação se encontra devidamente fundamentada e atende aos requisitos formais estipulados no Provimento Conjunto n CGJ/CCI n. 15/2018, uma vez que se trata de portaria numerada, com prazo específico inferior a 90 (noventa) dias e com designação substitutiva individualizada, resta a esta Corregedoria Geral da Justiça referendála. Quanto aos eventuais efeitos financeiros decorrentes da substituição ora examinada, necessária a remessa dos autos à Presidência deste E. Tribunal, estando exaurida a competência desta Corregedoria que se resume à instrução do expediente. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 9º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e o inciso XXIX do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia: Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 Art. 9º Nas demandas que tenham por objeto pagamento de verbas decorrentes de substituição, as Corregedorias da Justiça se limitarão à instrução do expediente. Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia Art. 84 Compete ao Presidente do Tribunal (…) XXIX conhecer e decidir requerimentos administrativos referentes a subsídios, vencimentos e salários;" (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJE 17/03/2016). Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 004/2024 baixada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Bel. André Marcelo Strogelnski, designando a servidora ILZETE OLIVEIRA SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro n.º 809.525-6, para exercer, sem prejuízo de suas funções, a função de Diretora de Secretaria da unidade, no período de 08/04/2024 a 07/05/2024, em razão das férias do titular Gutemberg Domingos dos Santos, cadastro n.º 903.426-9. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12845
REQUERENTE: BELA ADRIANA SILVEIRA BASTOS
INTERESSADO: 9032100 - LUANA MOTA MORAIS ARAUJO
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 227/2024 - ASJUC, e, REFERENDO a Portaria nº 02/2024, datada de 28/02/2024 (fls. 03 e 04) , em que a Bela. Adriana Silveira Bastos, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos da Comarca de Guanambi, designou a servidora LUANA MOTA MORAIS ARAÚJO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.210-0, lotada na referida unidade judicial, para exercer as atribuições de Escrivã no período compreendido entre 09/07/2024 a 10/08/2024, em razão da licença prêmio do Titular Franklin Ribeiro da Silva, cadastro nº 212.157-3, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/05767
INTERESSADO: 2254859 - TANIA MARIA DREGER DE SOUZA
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Trata-se de encaminhamento da Portaria n.° 01/2024, baixada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Bela. Marcela Bastos Barbalho da Silva, designando a servidora TANIA MARIA DREGER DE SOUZA, Subescrivã, cadastro n.º 225.485-9, para exercer, sem prejuízo de suas funções, a função de Diretora de Secretaria da unidade, em substituição da Titular Lislane Cruz Nogueira. Considerando que a portaria em questão registrou a determinação de substituição em diversos períodos intercalados, foi proferido despacho (fls. 40/41) requerendo a expedição de forma individualizada, em observância ao disposto no artigo 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 02/2024, que acrescentou o §4º ao artigo 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018. No aludido despacho restou consignado ainda que um dos intervalos de substituição (13/03/2024 a 15/03/2024) não figurava dos assentamentos da servidora substituída. Em atenção ao despacho exarado, foi apensada aos fólios nova Certidão e Mapa de Tempo de Serviço da Titular da função, desta vez com atualização do registro dos afastamentos da serventuária entre os dias 13/03/2024 a 15/03/2024 (fls. 53/63). Constatou-se, ademais, a juntada das Portarias retificadoras individualizadas, nos termos abaixo discriminados: - Portaria n.º 02/2024 (Portaria retificadora 01/2024), consignando a substituição pelo período compreendido entre 18/03/2024 a 27/03/2024, em decorrência de férias da titular da

função (fl. 64); - Portaria n.º 03/2024 (Portaria retificadora 01/2024), determinando a substituição nos períodos de 04/03/2024 a 08/03/2024 e de 11/03/2024 a 12/03/2024, em razão das folgas compensatórias deferidas à Diretora de Secretaria (fl. 65); - Portaria n.º 04/2024 (Portaria retificadora 01/2024), determinando a substituição no período de 13/03/2024 a 15/03/2024, referente às faltas abonadas da serventuária substituída (fl. 66). Retornaram-me, então, os autos conclusos. Em síntese, é o que cumpre relatar. O Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, publicado no DJE de 26/11/2018, autoriza as designações de servidores para atuação em regime de substituição, na forma do art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1° - Nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, o MM. Juiz de Direito competente designará servidor substituto, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, mediante edição de portaria individual para cada servidor, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação. (…) § 2° Nas hipóteses de faltas, ausências e afastamentos dos servidores da Justiça, a portaria de designação deverá conter prazo delimitado de vigência, que não poderá ultrapassar o período correspondente. (...) Art. 8° - Em qualquer caso, a portaria de designação para substituição só produzirá efeitos após o referendo da Corregedoria competente, podendo retroagir à data indicada para início da substituição. Volvendo ao caso dos autos, depreende-se que a necessidade de substituição foi devidamente motivada nas Portarias respectivas. Ademais, verifico que as Portarias retificadas e submetidas a referendo atendem aos requisitos formais estipulados no Provimento Conjunto n CGJ/CCI n. 15/2018, uma vez que se tratam de portarias numeradas, com designações substitutivas individualizadas, de forma específica e devidamente fundamentadas. Desta forma, estando as Portarias em conformidade com as normas regentes da matéria e com prazos de substituição definidos e inferiores a 90 (noventa) dias resta a esta Corregedoria Geral da Justiça referendá-la. Quanto aos eventuais efeitos financeiros decorrentes da substituição ora examinada, necessária a remessa dos autos à Presidência deste E. Tribunal, estando exaurida a competência desta Corregedoria que se resume à instrução do expediente. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 9º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e o inciso XXIX do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia: Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 Art. 9º Nas demandas que tenham por objeto pagamento de verbas decorrentes de substituição, as Corregedorias da Justiça se limitarão à instrução do expediente. Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia Art. 84 Compete ao Presidente do Tribunal (…) XXIX conhecer e decidir requerimentos administrativos referentes a subsídios, vencimentos e salários;" (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJE 17/03/2016). Ante o exposto, com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, REFERENDO as Portarias retificadoras nº 02/2024, 03/2024 e 04/2024, encaminhadas pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Bela. Marcela Bastos Barbalho da Silva, designando a servidora TANIA MARIA DREGER DE SOUZA, Subescrivã, cadastro n.º 225.485-9, lotada na 2ª Vara Empresarial de Salvador, para exercer, sem prejuízo de suas funções, a função de Diretora de Secretaria da unidade, em substituição da Titular Lislane Cruz Nogueira, nos períodos de 18/03/2024 a 27/03/2024, por motivo de férias, de 04/03/2024 a 08/03/2024 e de 11/03/2024 a 12/03/2024, em razão de folgas compensatórias e de 13/03/2024 a 15/03/2024, em decorrência de faltas abonadas. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidente deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04729
INTERESSADO: 9687653 - TARCISIO PIMENTEL NORONHA
ASSUNTO: EXONERAÇÃO
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 246/2024 - ASJUC e opina-se pelo deferimento do pedido de exoneração formulado pelo servidor TARCÍSIO PIMENTEL NORONHA, cadastro nº 968.765-3, do cargo de Escrevente de Cartório com data retroativa a 30/01/2024 (fl. 02), a teor do art. 46 da Lei nº 6.677/94, ao passo que determino o encaminhamento dos autos à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04629
INTERESSADO: 8060398 - ROGERIO DOS REIS OLIVEIRA
ASSUNTO:READAPTAÇÃO FUNCIONAL
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas no art. 1º, IV da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 251/2024 - ASJUC, e RECONHEÇO o direito do servidor ROGÉRIO DOS REIS OLIVEIRA, cadastro nº 806.039-8, Escrevente de Cartório, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Alagoinhas, à READAPTAÇÃO FUNCIONAL pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, durante o período de 04/03/2024 a 30/08/2024, em consonância com o Laudo de Readaptação Funcional nº 014/2024 e a legislação de regência da matéria. Notifique-se ao(à) Coordenador (a) Chefe da aludida Central sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia do Laudo de Readaptação Funcional (fl. 13). Após, remetam-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21018
INTERESSADO: 8093539 - MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO, cadastro nº 809.353-9, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca de Valença, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, no período de 20/11/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 16/10/2018 a 14/10/

2023 (fl. 4). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 06-26). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO, cadastro nº 809.353-9, para conceder-lhe o direito de fruição de 3 0(trinta) dias de licença prêmio no período de 20/11/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 16/10/2018 a 14/10/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20515
INTERESSADO: 9030948 - ELIAS DA SILVA LEAL
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ELIAS DA SILVA LEAL, cadastro nº 903.094-8, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 2ª Vara d a Fazenda Pública da Comarcade Feira de Santana, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 22/04/2024 a 03/05/2024 e de 01/10/2024 a 18/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/12/2018 a 30/11/2023 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-24). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por ELIAS DA SILVA LEAL, cadastro nº 903.094-8, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 22/04/2024 a 03/05/2024 e de 01/10/2024 a 18/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/12/2018 a 30/11/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20492
INTERESSADO: 8031657 - MANOEL CLAUDIO REGO COSTA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO

MANOEL CLAUDIO REGO COSTA, cadastro nº 803165-7, Escrevente de Cartório, lotado na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros da Comarca de Brumado, requer, com a anuência da Chefia imediata, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 03/07/2024 a 22/07/2024, relativo ao período aquisitivo de 24/02/2016 a 21/02/2021. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 04-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no

art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03 por MANOEL CLAUDIO REGO COSTA, cadastro nº 803165-7, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio para usufruto entre 03/07/2024 a 22/07/2024, relativo ao período aquisitivo de 24/02/2016 a 21/02/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20467
INTERESSADO: 8036624 - CARLONILDA MARIA DETTMANN VIEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
CARLONILDA MARIA DETTMANN VIEIRA, cadastro nº 803662-4, Oficiala de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Mandados da Comarca de Eunápolis, requer, com a anuência da Chefia imediata, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 11/11/2024 a 20/11/2024 e 13/01/2025 a 22/01/2025, relativo ao período aquisitivo de 11/05/2017 a 09/05/2022. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-26). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03 por CARLONILDA MARIA DETTMANN VIEIRA, cadastro nº 803662-4, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio para usufruto entre 11/11/2024 a 20/11/2024 e 13/01/2025 a 22/01/2025, relativo ao período aquisitivo de 11/05/2017 a 09/05/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20434
INTERESSADO: 8097062 - ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 809706-2, Escrevente de Cartório, lotada na 5ª Vara dos Feitos Relativos à relação de Consumo, Cíveis e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista, requer, com a anuência da Chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 01/05/2024 a 10/05/2024 e 25/06/2024 a 14/07/2024, relativo ao período aquisitivo de 23/08/2014 a 21/08/2019. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer

penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03 por ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 809706-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 01/05/2024 a 10/05/2024 e 25/06/2024 a 14/07/2024, relativo ao período aquisitivo de 23/08/2014 a 21/08/2019. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20386
INTERESSADO: 9041192 - SANDRO CAMPOS DE MELLO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ- 39/2024 - GSEC, art. 2º, DEFIRO 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor SANDRO CAMPOS DE MELLO, cadastro n. 904.119-2, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, a contar de 01/04/2024 a 29/06/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 203/2024, datado de 01/04/2024, com perícia realizada na mesma data (fl. 04), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim, o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 244, de 31 de março de 2016. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13733
INTERESSADO: 9700781 - ANA MAIRA ALVES SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, art. 2º, DEFIRO 180 (cento e oitenta) dias de Licença à Gestante à servidora ANA MAÍRA ALVES SOUZA, cadastro n. 970.078-1, Subescrivã, lotada na Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, a partir de 17/02/2024 (fl. 15) , com base no art. 154, caput, da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12981
INTERESSADO: 2103320 - WILSON SOUZA MOTA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de solicitação de usufruto de licença-prêmio para os períodos compreendidos entre 29/04/2024 a 18/05/2024, 10/09/2024 a 19/09/2024, relativo ao período aquisitivo de 13/09/2012 a 11/09/2017, formulado pelo servidor WILSON SOUZA MOTA, cadastro nº 210332-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados de Guanambi. Em análise dos autos, constatou-se que os períodos de usufruto indicados não observaram a previsão do artigo 4º do Ato Normativo nº 008, de 22 de março de 2021, visto que extrapolou o quinquênio subsequente ao período aquisitivo, cujo termo final foi 11/09/2022. Instada a se manifestar, fl. 26/28, a Postulante não apresentou manifestação no prazo assinalado, quedando-se inerte (fl. 30). Isto posto, DETERMINO o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22019
INTERESSADO: 8098042 - SHEILLA FERREIRA ROSENDO LIMA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SHEILLA FERREIRA ROSENDO LIMA, cadastro nº 880.9804-2, Subescrivã de Cartório, lotada na Central de Cumprimento de Mandado da Comarca de Irecê, requer, com a anuência da Chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 02/05/2024 a 11/05/2024, 05/08/2024 a 14/08/2024 e 02/09/2024 a 11/09/2024, relativo ao período aquisitivo de 03/10/2014 a 01/10/2019. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para

tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por SHEILLA FERREIRA ROSENDO LIMA, cadastro nº 809.804-2, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio para usufruto entre 02/05/2024 a 11/05/2024, 05/08/2024 a 14/08/2024 e 02/09/2024 a 11/09/2024, relativo ao período aquisitivo de 03/10/2014 a 01/10/2019. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21990
INTERESSADO: 8095078 - ISMAR BEZERRA DE MELO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ- 39/2024 - GSEC, art. 2º, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ISMAR BEZERRA DE MELO, cadastro n. 809.507-8, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Paulo Afonso, a contar de 26/03/2024 a 09/04/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 216/2024, datado de 05/04/2024, com perícia realizada na mesma data (fl. 10), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim, o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 244, de 31 de março de 2016. Após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21784
INTERESSADO: 9019561 - LUCIANA VIEIRA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
LUCIANA VIEIRA SILVA, cadastro nº 901956-1, Atendente Judiciário, lotada na 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, requer, com a anuência da Chefia imediata, 15 (quinze) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 24/06/2024 a 08/07/2024, relativo ao período aquisitivo de 17/08/2017 a 15/08/2022. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por LUCIANA VIEIRA SILVA, cadastro nº 901956-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio para usufruto entre 24/06/2024 a 08/07/2024, relativo ao período aquisitivo de 17/08/2017 a 15/08/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21513
INTERESSADO: 9042830 - ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA, cadastro nº 904283-0, Atendente Judiciário, lotado na Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso, requer, com a anuência da Chefia imediata, 15 (quinze) dias de licença prêmio, para usufruto entre 13/05/2024 a 27/05/2024, relativo ao período aquisitivo de 03/10/2016 a 01/10/2021. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-20). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta

com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA, cadastro nº 904.283-0, para conceder-lhe o direito de fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio para usufruto entre 13/05/2024 a 27/05/2024, relativo ao período aquisitivo de 03/10/2016 a 01/10/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21467
INTERESSADO: 8083886 - FABRICIO BENFICA CONCEICAO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
FABRICIO BENFICA CONCEICÃO, cadastro nº 808388-6, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Salvador, requer, com a anuência da Chefia imediata, 20 (vinte) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 15/07/2024 a 03/08/2024, relativo ao período aquisitivo de 13/04/2016 a 11/04/2021. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por FABRICIO BENFICA CONCEICÃO, cadastro nº 808388-6, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio para usufruto entre 15/07/2024 a 03/08/2024, relativo ao período aquisitivo de 13/04/2016 a 11/04/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21459
INTERESSADO: 8015619 - SANDRA CATIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por SANDRA CATIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA, cadastro nº 801.561-9, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na Vara do Juri da Comarca de Itabuna, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio, distribuído nos períodos de 02/09/2024 a 01/10/2024, 01/09/2025 a 30/09/2025 e 01/09/2026 a 30/09/2026, referente ao período aquisitivo de 03/01/2019 a 01/01/2024 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-24). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do

aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por SANDRA CATIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA , cadastro nº 801.561-9, para conceder-lhe o direito de fruição de 90 (noventa) dias de licença prêmio, distribuído nos períodos de 02/09/2024 a 01/10/2024, 01/09/2025 a 30/09/2025 e 01/09/2026 a 30/09/2026, referente ao período aquisitivo de 03/01/2019 a 01/01/2024. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21317
INTERESSADO: 8020531 - MILTON MUCARZEL LEOVIGILDO FILHO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ 039/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido de licença luto de 08 (oito) dias, com efeito retroativo a partir de 31/03/2024, em favor do servidor - MILTON MUCARZEL LEOVIGILDO FILHO, cadastro nº 802053-1, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Salvador, com base no art. 113, inciso III, alínea b, da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21214
INTERESSADO: 9013164 - VITAL MARTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
VITAL MARTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 901316-4, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Camaçari, requer, com a anuência da Chefia imediata, 15 (quinzes) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 10/05/2024 a 24/05/2024, relativo ao período aquisitivo de 29/05/2010 a 27/05/2015. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 06-19). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 05 por VITAL MARTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 901316-4, para conceder-lhe o direito de fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio para usufruto entre 10/05/2024 a 24/05/2024, relativo ao período aquisitivo de 29/05/2010 a 27/05/2015. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21189
INTERESSADO: 9031715 - EDENILSON SABINO DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
EDENILSON SABINO DOS SANTOS, cadastro nº 903171-5, Escrevente de Cartório, lotado na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, requer, com a anuência da Chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 01/10/2024 a 30/10/2024, relativo ao período aquisitivo de 16/12/2018 a 14/12/2023. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa

do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por EDENILSON SABINO DOS SANTOS , cadastro nº 903171-5, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio para usufruto entre 01/10/2024 a 30/10/2024, relativo ao período aquisitivo de 16/12/2018 a 14/12/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21182
INTERESSADO: 8021899 - ANDREA OLIVEIRA EVARISTO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ANDREA OLIVEIRA EVARISTO, cadastro nº 802.189-9, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 1ª Vara Criminal, Juri e Execuções Penais Comarca de Alagoinhas, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio, no período de 15/05/2024 a 29/05/2024, referente ao período aquisitivo de 07/07/2009 a 05/07/2014 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por ANDREA OLIVEIRA EVARISTO, cadastro nº 802.189-9, para conceder-lhe o direito de fruição de 15 (quinze) dias de licença prêmio no período de 15/05/2024 a 29/05/2024, referente ao período aquisitivo de 07/07/2009 a 05/07/2014. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21133
INTERESSADO: 8021945 - MARIA JOSE DE SOUZA GUEDES ROCHA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIA JOSÉ DE SOUZA GUEDES ROCHA, cadastro nº 802.194-5, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença, requer, com a anuência da Chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto entre 15/04/2024 a 24/04/2024, 13/05/2024 a 22/05/2024 e 12/06/2024 a 21/06/2024 relativo ao período aquisitivo de 26/06/2014 a 24/06/2019. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 03-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas

arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 02 por MARIA JOSÉ DE SOUZA GUEDES ROCHA, cadastro nº 802.194-5, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio para usufruto entre 15/04/2024 a 24/04/2024, 13/05/2024 a 22/05/2024 e 12/06/2024 a 21/06/2024 relativo ao período aquisitivo de 26/06/2014 a 24/06/2019. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20958
INTERESSADO: 8080593 - MARISTELA ALVES GONCALVES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por MARISTELA ALVES GONÇALVES, cadastro nº 808.059-3, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com lotação na 2 ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca de Guanambi, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 02/09/2024 a 13/09/2024 e 01/10/2024 a 18/10/2024, referentes ao período aquisitivo de 13/05/2017 a 11/05/2022 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por MARISTELA ALVES GONÇALVES, cadastro nº 808.059-3, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 02/09/2024 a 13/09/2024 e de 01/10/2024 a 18/10/2024, referente ao período aquisitivo de 13/05/2017 a 11/05/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20516
INTERESSADO: 9683780 - ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER, cadastro nº 968.378-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 43 (quarenta e três) dias de licença prêmio, distribuídas nos períodos de 03/07/2024 a 02/08/2024 e 14/10/2024 a 25/10/2024, referente ao período aquisitivo de 03/11/2015 a 31/10/2020 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-20). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa

da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER, cadastro nº 968.378-0, para conceder-lhe o direito de fruição de 43 (quarenta e três) dias de licença prêmio no período de 03/07/2024 a 02/08/2024 e 14/10/2024 a 25/10/2024, referente ao período aquisitivo de 03/11/2015 a 31/10/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18266
INTERESSADO: 9004270 - NIELSON SANTOS SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por NIELSON SANTOS SILVA, cadastro nº 900.427-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na 1ª Vara d e Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 25/06/2024 a 04/07/2024 e 30/11/2024 a 19/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 04/07/2015 a 01/072020 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-26). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por NIELSON SANTOS SILVA, cadastro nº 900.427-0 ,para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio, nos períodos de 25/06/2024 a 04/07/2024 e 30/11/2024 a 19/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 04/07/2015 a 01/072020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/14766
INTERESSADO: 9002529 - ROSA MARIA MOREIRA NASCIMENTO DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de solicitação de usufruto de licença-prêmio para os períodos de 05/08/2024 a 04/09/2024, de 10/03/2025 a 09/04/2025 e de 04/08/2025 a 03/09/2025, referentes ao período aquisitivo de 11/07/2015 a 08/07/2020, formulada pela servidora ROSA MARIA MOREIRA NASCIMENTODA SILVA, cadastro nº 900.252-9, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação na Vara Criminal, de Júri e Execuções Penais da Comarca de Jacobina. Em análise dos autos, verificou-se que o requerimento apresentava período superior a 90 (noventa dias), extrapolando também o quinquênio de usufruto, além de não constar a anuência expressa da chefia imediata. Instada a se manifestar (fls. 23/24), a Postulante requereu o cancelamento do processo, aduzindo que foi aberto outro expediente com o mesmo teor. Diante disso, com esteio na Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9028102 - ANA PATRICIA SOARES DA COSTA
Processo/GL: 18652/24 - 2323/24 Qtde de Diárias: 5,5
Cargo/Função: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR Qtde dias Úteis: 4
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 309.11
Detalhamento: Prorrogação de força-tarefa comarca de Camaçari nos termos da Portaria CGJ 20/2024 GSEC e demais termos de comprovação e instrução aqui juntados. TJGEN 2024/01010A
Valor Recebido: R$ 2.165,88
Período(s):
De 27/01/2024 07:00 a 01/02/2024 5.5 x 450,00 x 0% - 309.11 = 2.165,89
DESTINO(S): CAMACARI (Subdestino: Retorno a Juazeiro após prorrogação FT.) 10/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 8045585 - FRANCISCO DE JESUS BUENO
Processo/GL: 18658/24 - 2330/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR Qtde dias Úteis: 5
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 386.39
Detalhamento: Força-Tarefa Comarca de Camaçari, nos termos da Portaria CGJ 16/2023 GSEC e demais termos de instrução e comprovação aqui juntados. Cumprimento decisão constante no Processo TJ-ADM-2024/06382.
Valor Recebido: R$ 1.638,60
Período(s): De 22/01/2024 08:00 a 26/01/2024 4.5 x 450,00 x 0% - 386.39 = 1.638,61
DESTINO(S): CAMACARI 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 91126045500 - Rute Praxedes dos Santos Korol
Processo/GL: 18667/24 - 2334/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: NÃ•VEL SUPERIOR Qtde dias Úteis: 0
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 0
Detalhamento: Condecoração - Medalha - Comparecimento a solenidade de outorga da Medalha Desembargador Adolfo Leitão Guerra.
Valor Recebido: R$ 225,00
Período(s): De 26/01/2024 16:00 a 26/01/2024 0.5 x 450,00 x 0% - 0 = 225,00
DESTINO(S): SALVADOR 02/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 8067414 - JUNIA ARAUJO RIBEIRO DIAS
Processo/GL: 18654/24 - 2325/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: INSPEÇÃO Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Realização de inspeção em Serrinha, conforme Edital 23/2024
Período da inspeção: 25 a 27 de março
Valor Recebido: R$ 3.618,16
Período(s): De 24/03/2024 14:00 a 27/03/2024 3.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 3.618,17
DESTINO(S): SERRINHA 03/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9690301 - ALDINE ALVES FIGUEIREDO
Processo/GL: 18653/24 - 2324/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 154.55
Detalhamento: Realização de inspeção na comarca deSerrinha/BA
Valor Recebido: R$ 1.495,44
Período(s): De 26/03/2024 12:00 a 27/03/2024 1.5 x 1.100,00 x 0% - 154.55 = 1.495,45
DESTINO(S): SERRINHA 05/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9701265 - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Processo/GL: 18684/24 - 2331/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Assessoramento da Dra. Júnia Araújo na realização de inspeção em Serrinha, conforme Edital 23/2024
Período da inspeção: 25 a 27 de março
Valor Recebido: R$ 3.618,16
Período(s):
De 24/03/2024 14:00 a 27/03/2024 3.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 3.618,17
DESTINO(S): SERRINHA 03/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9683925 - MARIELLE SOUZA FERREIRA
Processo/GL: 18685/24 - 2332/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Acompanhar a Juíza Auxiliar da Corregedoria para realização de inspeção na Comarca de Serrinha conforme determinado no Edital 23/2024 publicado no DJE no dia 18/03/2024.
Valor Recebido: R$ 2.568,16
Período(s): De 24/03/2024 14:00 a 27/03/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 231.83 = 2.568,17
DESTINO(S): SERRINHA 03/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 86277115502 - Luise Caitano de Jesus
Processo/GL: 18659/24 - 2328/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: NÃ•VEL SUPERIOR Qtde dias Úteis: 0
Motivo: CORREIÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 0
Detalhamento: Participação nos trabalhos da Correição Extraordinária, realizada na Comarca de Porto Seguro, no período de 17/03/2024 a 21/03/2024, conforme Oficio convite nº CGJ 30/2024 ¿ GABCGJ
Valor Recebido: R$ 2.025,00
Período(s):
De 17/03/2024 07:00 a 21/03/2024 4.5 x 450,00 x 0% - 0 = 2.025,00
DESTINO(S): PORTO SEGURO 27/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 2192489 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
Processo/GL: 18662/24 - 2327/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: INSPEÇÃO Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 154.55
Detalhamento: Realização de Inspeção na Comarca de Serrinha, BA.
Valor Recebido: R$ 1.495,44
Período(s):
De 26/03/2024 12:00 a 27/03/2024 1.5 x 1.100,00 x 0% - 154.55 = 1.495,45
DESTINO(S): SERRINHA 05/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9700099 - AILTON RIBEIRO ALCANTARA
Processo/GL: 18665/24 - 2326/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 231.83
Detalhamento: assessoramento em atividades de inspeção na comarca de Serrinha, consoante Edital CGJ 24/2024 e 30/2024
Valor Recebido: R$ 2.568,16
Período(s):
De 24/03/2024 14:00 a 27/03/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 231.83 = 2.568,17
DESTINO(S): SERRINHA 05/04/2024 00:00

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9693580 - MILENA CARVALHO STABEN
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição Ordinária na Comarca de Serrinha e distritos de Barrocas e Biritinga, conforme Edital CGJ 024/2024 e 030/2024
Período(s):
De 24/03/2024 14:00 a 27/03/2024
DESTINO(S): SERRINHA (Subdestino: Biritinga e Barrocas)

Cadastro/Nom 9020691 - RAFAEL BORGES GONZALEZ
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: INSPEÇÃO NA COMARCA DE SERRINHA CONFORME EDITAL 29/2024.
Período(s):
De 02/04/2024 14:00 a 05/04/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 8005230 - MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: inspeção nas varas criminais e Presidio de Serrinha
Período(s):
De 02/04/2024 14:00 a 05/04/2024
DESTINO(S): SERRINHA

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LÔRDELO DE SALLES RIBEIRO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002319-72.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 5ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SALVADOR - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da republicação do EDITAL CGJ Nº 75/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada na 5º VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR - TJBA, no dia 26.10.2023.
No despacho do ID 3939390, determinou-se ciência à Magistrada e à Diretora de Secretaria da 5ª VIJ sobre a resposta da CCM, remetendo-lhes, para tanto, cópia do ID 3774280.
Diante da certidão do ID 4071618, e em face da ausência de resposta dos outros notificados, conforme despacho ID 3939390, reitere-se a expedição de ofícios:
a) à COATE, solicitando os bons préstimos da Ilma. Coordenadora, para que prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o chamado tombado sob nº 2620580 e sobre a previsão de atendimento da demanda;
b) à FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FUNDAC, solicitando-lhe os bons préstimos de avaliar a possibilidade de aquisição de aparelho de scanner corporal para que seja instalado nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, a fim de evitar a revista íntima vexatória e possibilitar maior aproximação do socioeducando e sua família; como também solicitar-lhe informações sobre o andamento dos trabalhos acerca da implementação do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas. E ainda que seja avaliada a possibilidade de manutenção da CASE FEMININA em Salvador, na capital.
As respostas deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000460-84.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE JURI - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente instaurado a partir do encaminhamento, pelo MM. Juiz de Direito Titular do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca de Salvador, do Ofício nº 0308/2024-CRC CPMS, subscrito pelo Diretor do Conjunto Penal Masculino de Salvador, Bel. Marcelo Jorge Gomes da Silveira, no qual comunica que aquela unidade prisional está em processo de adequação para a realização de exame de insanidade mental, aguardando a contratação, pela empresa responsável, de equipe de saúde multidisciplinar que atenda os requisitos necessários.
Considerando a existência de Grupo de Trabalho para implementação da Política Antimanicomial no TJBA, presidido pelo Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), Exmo. Des. Geder Luiz Rocha Gomes, oficie-se ao MM. Juiz Coordenador do aludido Grupo, Dr. Antônio Faiçal, para que tenha ciência do teor do Ofício 0308/2024-CRC CPMS e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Comunique-se ao magistrado requerente.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000342-11.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - CAMAÇARI - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente oriundo de ofício encaminhado pela MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes, referente à execução de medidas socioeducativas de internação aplicadas ao adolescente PEDRO DE LIMA SANTIAGO pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 121,

§2º, IV, do Código Penal, solicitando intermediação perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com especial atenção para a disponibilidade de vaga necessária para a transferência do interno e prosseguimento de execução da medida socioeducativa.
Noticiou que o adolescente foi sentenciado em 20/10/2022 e encontra-se cumprindo medida de internação na unidade "CASE Irmã Dulce" desde 07/10/2022, com o Plano Individual de Atendimento (PIA) homologado.
Acrescentou que em razão da mudança no comportamento do socioeducando, com postura opositora e dificuldade em se ajustar às regras institucionais, observada na avaliação da equipe, foi recomendada a transferência deste para uma unidade em São Paulo, próximo à residência da sua mãe.
Pontuou que, após serem instados a se manifestar, o Ministério Público e a Defensoria Pública teriam se expressado favoravelmente à transferência do socioeducando para São Paulo, desde que fosse mantida a medida de internação.
Realçou que, diante da impossibilidade de comparecimento dos pais e familiares do adolescente à unidade local, a transferência deste de unidade mostra-se a medida mais adequada ao caso, considerando a dificuldade encontrada pela equipe em avançar na proposta da medida socioeducativa.
Feitas tais considerações, oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informação sobre a existência de vaga em alguma instituição do referido Estado para a internação do adolescente PEDRO DE LIMA SANTIAGO.
Quando do retorno do ofício, em caso positivo, remetam-se o Plano Individual de Atendimento (PIA) e os autos da execução da medida socioeducativa, nos termos do art. 12 da Resolução nº 165, de 16/11/2012, assim como os comprovantes de endereço dos genitores do educando, bem como proceda a unidade com as alterações no CNACL – Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei.
Após a resposta da D. Corregedoria, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002610-09.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS - PAULO AFONSO - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 54/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Paulo Afonso/BA no dia 16/11/2022.
II. No ID 2057434, foi juntada a ata da reunião virtual prévia, realizada no dia 05 de outubro de 2022.
III. Na ata de correição (ID 2219967), foram apresentadas os seguintes indicadores principais:
Acervo: 3.249 processos.
Cumprimento das Metas do CNJ: META 1: 528,17% e META 2: 89,7%
Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 549.
Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 25.
IV. No dia 14/12/2022 (ID 2300310), a SEAD prestou as seguintes informações acerca da instalação de sala para vítimas no Fórum de Paulo Afonso (Resolução n. 299/19):
"Diante do pleito encaminho à Diretoria de Engenharia e Arquitetura-DEA, para manifestação técnica e análise da possibilidade de atender à soe de atender à solicitação. Aguardo as informações a fim de enviá-las à SERP, no prazo de até 21.12.22."
V. No despacho do ID 2628567, do dia 01/05/2023, foi deferido pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Paulo Afonso/BA, no ID 2746414, para o adequado cadastramento de todos os processos de feminicídio, por 30 dias.
VI. No dia 05/05/2023 (ID 2801262), o Magistrado manifestou-se dando ciência da prorrogação do prazo.
VII. A AEP I manifestou-se no dia 15/05/2023 (ID 2839732), apresentando as seguintes informações sobre o processo de instalação da Vara do Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso, aprovada pela Resolução nº 17/22 (DPJ 15.09.22):
"Cumpre informar que, encontra-se autorizada a instalação da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, conforme Resolução nº 17/2022 (DJE de 15/09/2022).
Entretanto, não há previsão de data específica ainda para instalação da Unidade mencionada. Ressalto que foi deliberado pelo Desembargador Presidente que, nas Comarcas em que a instalação de mais de uma unidade foi autorizada (Jequié e Paulo Afonso, por exemplo), primeiramente, seria instalada uma das unidades, a fim de contemplar maior número de Comarcas agraciadas com pleitos semelhantes.
No caso da Comarca de Paulo Afonso, ocorreu a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, em 27/01/2023. Desta forma, deve-se aguardar a conclusão de cronograma de instalação das demais já autorizadas, para avaliação de instalação de nova vara em Paulo Afonso."
VIII. No dia 26/06/2023, a SEAD prestou as seguintes informações acerca da instalação de sala para vítimas no Fórum de Paulo Afonso (ID's 3019622 - 3019624):
"Atendendo ao quanto solicitado, informamos que a Coordenação de Projetos Arquitetônicos - C desenvolveu os projetos bem como foram aprovados pela área demandante, conforme anexo.

Informamos ainda que os serviços deverão ser executados pela Unidade Gestora da comarca na está ciente.
Diante do exposto pela CPROJ/DEA, encaminho o e-mail à SERP CGJ para conhecimento quanto a instalação da sala para vitimas no Fórum de Paulo Afonso, pela Unidade Gestora, conforme sugerido pela DEA."
IX. No dia 07/07/2023, o magistrado informou que "o cartório desta 1ª Vara Criminal realizou a triagem, cadastramento e inclusão de assunto de todos os processos relacionados a feminicídio em trâmite nesta vara." (ID 3073394).
X. No despacho do ID 3108397, constatou-se que a unidade judiciária havia cumprido com a meta nacional 1 com superávit, alcançando o percentual de 245,36%. O IAD apresentou um índice de 110,9%, enquanto a taxa de congestionamento se situou em 87,2%. Contudo, a meta 2 ainda não tinha sido alcançada (65,39%).
Além disso, observou-se que a unidade estava com 120 processos paralisados há mais de 100 dias no total, juntamente com 123 incidentes vencidos no sistema SEEU.
XI. O Magistrado da unidade inspecionada, no dia 02/08/2023, apresentou manifestação informando o seguinte acerca das providências tomadas para zerar o número de processos paralisados há mais de 100 dias e os incidentes vencidos no sistema SEEU (ID 3188345):
"Sirvo-me do presente, conforme determinado em decisão ID. 3108397, para informar que as diligências empreendidas com vistas a diminuir os processos parados há mais de 100 dias resultaram atualmente em 11 (onze) processos, os quais já estão sendo cumpridos por este cartório e gabinete.
Em relação aos incidentes dos processos de execução penal, informo que foi diligenciado o impulsionamento dos feitos com incidentes, bem como foram sentenciados no mês de julho 73 (setenta e três) execuções penais no regime aberto. Informo, por fim, que foram movimentados os incidentes no regime semiaberto e fechado.
Os incidentes vencidos no SEEU estão sendo verificados periodicamente de modo a possibilitar o regular andamento e a concessão dos benefícios vencidos e/ou a vencer".
XII. Instada a se manifestar, a Diretora de Secretaria apresentou resposta, no dia 20/11/2023, nos seguintes termos (ID 3642550):
"Sirvo-me do presente, em resposta ao quanto determinado em decisão nos autos em epígrafe, para informar a Vossa Excelência que estão sendo empreendidas diligências nesta Vara para diminuir os processos sem movimentação há mais de 100 dias no PJE e SEEU, os incidentes vencidos no sistema SEEU, bem como o atingimento da Meta 2. Para isso, servidores foram designados para atuar diariamente na análise nos feitos pendentes.
Por oportuno, informo que os esforços resultaram, conforme consulta ao EXAUDI nesta data, em 34 (trinta e quatro) processos parados há mais de 100 dias, sendo 23 (vinte e três) em secretaria e 11(onze) em gabinete, os quais já estão sendo cumpridos, sendo que na data que nos foi encaminhado a decisão com força de ofício totalizava 164 (cento e sessenta e quatro) processos.
Com relação aos incidentes dos processos do SEEU, informo que foi realizado o impulsionamento dos feitos com incidentes vencidos e análise dos incidentes a vencer periodicamente para o regular andamento das execuções.
Na ocasião informo que conforme consulta ao SEEU nesta data, dos 2 processos com incidente de progressão para o semiaberto vencido, o n° 2000174-08.2019.805.0191 encontra-se com vista ao Ministério Público e o nº 03180631720158050080 encontra-se pendente de juntada do atestado de pena do penitente. Quando aos processos com pendência de progressão para o regime aberto: o nº 00025603920178050248 consta com audiência de justificação designada e com homologação de falta grave cadastrada e o nº 00069032120188050191 também consta com audiência designada, diante de possível falta grave. O processo que consta com livramento condicional vencido de nº 00025603920178050248 é o mesmo informado acima.
Vencidos
Progressão para Semiaberto: 2
Progressão para Aberto: 2
Livramento Condicional: 1
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 0
Término de Pena: 0
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0 (...)"
XIII. Em manifestação datada de 20/11/2023, o atual Magistrado da unidade informou (ID 3642856):
"Trata-se de procedimento de acompanhamento de correição ordinária realizada nesta 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso no ano de 2022.
Inicialmente, informo que iniciei minha atuação nessa unidade em 21/09/2023 em razão de permuta com o último titular, Dr. João Celso Targino Filho.
Especificamente, a Juíza Assessora desta Egrégia Corregedoria Geral de Justiça pugnou pela manifestação sobre três temas verificados na correição, quais sejam, i) cumprimento da meta 2 do CNJ; ii) número de processos paralisados há mais de cem dias no total de (164), conforme consulta ao EXAUDI e, iii) incidentes vencidos (14) indicados no sistema SEEU.
Passo a manifestar-me individualmente sobre cada um deles.
I) Cumprimento da meta 2 do CNJ.

Em face da meta 2 do CNJ destaco que os dados de outubro de 2023 anotaram um cumprimento de 73,6 % de cumprimento e, assim, restando os dados de novembro e dezembro deveremos atingir os números determinados pelo Conselho Nacional de Justiça. Desde o dia 21/9/2023, data de minha assunção nessa 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso, já foram julgados 133 (cento e trinta e três) processos, em sua maioria integrantes da meta 2.

Ainda sobre a meta 2, há um complicador a dificultar um maior avanço no atingimento da meta. Esse magistrado responde sozinho pelas duas unidades criminais de Paulo Afonso. Por consequência, sou o único responsável por todas as audiências de custodia da cidade e, assim, 2/3 do período da manhã, em regra, são ocupados com a realização dessa modalidade de audiências. Além disso, as audiências de réus presos da 2ª Vara Criminal também são realizadas por esse magistrado.

Dessa feita, como forma de auxiliar o atendimento da meta, uma das medidas que indico é a designação de juiz substituto para a 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso, assim, teríamos mais tempo para a realização de audiências de instrução nessa 1ª Vara Criminal e, por consequência, um atingimento maior da meta 2.

II) Número de processos paralisados há mais de cem dias.

Atualmente há 34 processos paralisados há mais de cem dias, sendo 23 no Cartório e 11 no gabinete.

Novamente, conforme dito acima, apesar desse magistrado utilizar o período da noite para despachar os processos, visto que o período diurno é utilizado para audiências de custódia, instrução e Sessões do Tribunal do Júri, ainda há um pequeno número de processos conclusos há mais de cem dias no gabinete, mas todos devidamente identificados e provavelmente serão decididos/despachados/julgados até o final dessa semana.

III) Incidentes vencidos no SEEU.

Há cinco incidentes vencidos no SEEU, são eles, 0002560- 39.2017.805.0191, 2000174-08.2019.805.0191, 2000133-41.2019.805.0191 e 0006903-21.2018.805.0191, sendo que dois deles com vista ao MP, dois com audiência de justificação designada e por fim um deles aguardando certidão de conduta carcerária atualizada."

XIV. No dia 12/12/2023, o magistrado prestou as seguintes informações (Id 3739160):

"Em cumprimento a determinação de Vossa Excelência conforme ID 3737796, venho prestar as seguintes informações.

No mês de novembro de 2023 foram realizadas 43 (quarenta e três) audiências de instrução e julgamento, principalmente, em processos de meta 2, além de 06 (seis) Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

No mesmo período foram realizadas 33 (trinta e três) audiências de custódia, todas por esse magistrado, conforme gráficos que seguem em anexo.

Em face dos incidentes de execução penal há apenas quatro vencidos, sendo que dois deles com vistas ao Ministério Público e os outros dois com audiência de justificação designada.

Por fim, em face dos processos paralisados há mais de cem dias todos já foram devidamente identificados e no prazo de quinze dias determinados por Vossa Excelência serão decididos/despachados ou julgados.

Por último, em face da cumulação das duas Varas Criminais em Paulo Afonso rogo a Vossa Excelência a indicação de um Magistrado para a 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso para a realização, não somente das audiências de instrução, mas também as custódias dos Auto de Prisão em Flagrante lá distribuídos.

Caso Vossa Excelência possa consultar a Base de Dados do PJe e do SEEU, verificará que grande parte dos despachos/decisões e sentenças são assinadas nos finais de semana ou no período noturno isso em razão da grande necessidade de realização de audiências e Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

A pauta de audiência desse juízo é de segunda a sexta-feira nos seguintes horários: 09:00, 10:00, 14:00, 15:00 e 16:00 horas e, ainda, dentro dessa pauta são incluídas as audiências de custódia sem prejuízo da execução da pauta ordinária.

A ausência de um juiz na 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso torna o cumprimento das determinações de Vossa Excelência extremamente penoso, apesar dos esforços desse magistrado.

Destaco, por fim, que esse magistrado ainda possui condição especial de trabalho deferida pela Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia."

XV. No dia 29/01/2024, a AEP I apresentou a seguinte manifestação (Id 3869151 - fl. 10):

"Considerando a designação de magistrado para ter exercício na 2ª Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso/BA , o magistrado da 1a vara Criminal da mesma comarca passa a não mais acumular jurisdição, minorando os problemas na comarca.

Bem assim, já ha autorização para desmembramento da Vara do Juri, devendo ser avaliado pela nova mesa diretora, que, em breve, iniciará a gestão. "

XVI. Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 30/01/2024, constatou-se que a meta nacional 1 foi cumprida com superávit e a meta 2 estava com percentual satisfatório (80% - 31/12/2024). O IAD estava em 107,8% e a taxa de congestionamento em 80,9%.

Observou-se, ainda, que houve um aumento significativo de processos paralisados há mais de cem dias, passando de 11 para 135 no total, sendo 1 em gabinete e 134 em secretaria.

Por fim, verificou-se que a unidade possuía 8 incidentes vencidos no sistema SEEU.

XVII. Face ao exposto, diante dos dados estatísticos da unidade, determinou-se:

a) Ciência ao(à) Magistrado(a) acerca das informações apresentadas no item XV.

b) Sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, para que a unidade pudesse (i) dar cumprimento a meta 2 do CNJ, (ii) zerar os 135 processos paralisados há mais de cem dias no total, conforme consulta ao sistema EXAUDI, e (iii) zerar o número de incidentes vencidos (8) indicados no sistema SEEU.

Após, determinou-se expedição de ofício ao(à) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Paulo Afonso/BA, bem como ao(à) Diretor(a) de secretaria respectivo, para que se manifestassem no prazo de 15 dias.

XVIII. A diretora de secretaria e o magistrado manifestam-se nos ID 3979519 e 3980052, respectivamente.

É o relatório.

XIX. Nesta data, o EXAUDI aponta os seguintes dados para a unidade:

Período Inicial	Período Final
01/01/2024	05/04/2024
Comarca	Unidade
PAULO AFONSO	1ª VARA CRIME, JURI E EXECUÇÕES PENAIS

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	182
Baixados *	217
Distribuídos *	569
Decisões *	487
Despachos *	747
Em Grau de Recurso	50

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
3805	417	4.222

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
66	0	66

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	101,92%
Meta 2	77,96%
Meta 4	76,09%
Meta 8 (Feminicídio)	80%
Meta 8 (Violência doméstica)	61,06%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	61,1%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	96,4%
Casos Novos (CN)	221
Casos Pendentes (CP)	3626
Processos Baixados (Tbaix)	135

Da análise dos dados, verifica-se que a unidade cumpriu com a meta 01 (101,92%); o índice de meta 02, por sua vez, encontra-se próximo do ideal (77,96%).
Dos paralisados há mais de 100 dias, verifica-se a existência de 66 processos em secretaria; não há feitos morosos em gabinete.
XX. A consulta ao SEEU, por sua vez, revela os seguintes dados para a unidade:

1 vara criminal de Paulo Afonso (regime fechado e semiaberto)

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 1
Progressão para Aberto: 0
Livramento Condicional: 0
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 0
Término de Pena: 0
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0

1 vara criminal de Paulo Afonso (regime aberto)

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 0
Progressão para Aberto: 0
Livramento Condicional: 0
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 0
Término de Pena: 0
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0

Da análise dos dados colhidos no sistema SEEU, verifica-se a existência de apenas um incidente vencido, no regime semiaberto.
XXI. Ante o quanto verificado, notifique-se a Diretora de Secretaria da unidade e o magistrado, a fim de que envidem esforços para zerar a monta de feitos morosos em secretaria e atingir o índice ideal de meta 02 do CNJ, devendo trazer a esta Corregedoria relatório sobre os resultados obtidos com os esforços empregados no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002639-25.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SALVADOR - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 86/2023, que versa sobre correição ordinária realizada no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador no dia 07/12/2023.
Em despacho de ID nº. 2973283, do dia 20/06/2023, a unidade foi notificada para preencher o formulário de diagnóstico virtual (FDV).
A unidade judicial encaminhou a cópia em "pdf." do formulário eletrônico preenchido no ID nº. 3591716, no dia 07/11/2023.
Foi realizado o relatório analítico da inspeção 2023 (ID 3628984).
Na ata de correição foram apresentados os seguintes indicadores (ID 3745224):
Acervo: 1.333 processos.
META 1 CNJ: 325,71%
META 2 CNJ: 49,22%
Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 12
Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 56
Na decisão do ID 3763037, datada de 17/12/2023, o então E. Corregedor Geral da Justiça acolheu o pronunciamento da minha antecessora (ID 3757741) e determinou a expedição de ofício:
"a) À DIN, a fim de que analise e manifeste-se, no prazo de 10 dias, acerca das falhas do serviço de internet, bem como da substituição do equipamento de gravação e áudio dos salões do júri que funcionam no Fórum Ruy Barbosa, para evitar o perdimento de sessões de julgamento, como tem acontecido, uma vez que, não raro, as gravações ficam inaudíveis.
b) À Coordenação da Central de Mandados de Salvador, considerando as informações da magistrada, para que sejam sanadas as seguintes, falhas recorrentes, que tem contribuído para remarcações das sessões de júris, inclusive de réus presos, bem assim impactado no desempenho da unidade no que se refere à meta 2 do CNJ:
1) Orientar os Senhores oficiais de justiça para evitar erros nas certidões, as quais, certificam erroneamente citação e intimação de réus e testemunhas, respectivamente, quando na verdade estão entregando os mandados para vizinhos ou terceiros;
2) Certidões juntadas em datas muito próximas das datas das audiências e sessões do júri, muitas vezes negativas, inviabilizando a reação do cartório no sentido de fornecer novo endereço para salvar a pauta de audiência;
3) Certidões que atestam que a pessoa a ser intimada não se encontrava no local. mas que os oficiais não retornam, na forma legal, para repetir o ato, inclusive fora do expediente normal, se necessário;
4) Certidão do júri devolvida por ausência de tempo hábil, mesmo o cartório cumprindo com trinta dias, ou dando caráter de urgência nas hipóteses em que a certidão é negativa e o Ministério Público fornece um novo endereço, situação que também enseja a perda da pauta de audiência e das sessões do júri.
c) À Procuradora Geral de Justiça, solicitando que os promotores de justiças que atuam nas varas do júri, bem assim o GACEP, empreendam esforços, junto ao DPT, para o devido encaminhamento dos laudos das armas de fogo relacionadas aos autos de resistência em andamento nestas varas especializadas;
Solicitando, ainda, que os promotores de justiças que atuam nas varas do júri sejam orientados à, sempre que possível, manifestarem-se em audiência quanto aos novos endereços de réus e testemunhas. considerando-se que o órgão tem acesso remoto aos sistemas de consulta e sempre que pedem vistas para esta manifestação ensejam adiamentos que impactam nas metas do CNJ e no andamento regular dos processos, inclusive de réus presos;
d) Delegada Geral da Polícia Civil, solicitando os bons préstimos para que os diretores da Polinter e do DHPP envidem esforços para comunicação das capturas de réus quando do cumprimento do mandado de prisão em aberto, no mesmo dia em que ocorram, ou no primeiro dia útil subsequente, para evitar o retardamento da realização das audiências de custódia, fato que pode ensejar o desnecessário relaxamento de prisão.
Determinou, ainda, o sobrestamento do expediente por 60 dias e, após, a expedição de ofício ao Juiz(a) de Direito da 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, bem como o(a) diretor(a) de secretaria, para que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento das recomendações feitas na Ata de correição.
No ID 3783647, foi juntada cópia do expediente Pje Cor n. 0003100-94.2023.2.00.0805, acerca da autoinspeção realizada na unidade.
No ID 3818916, foi juntada resposta do DIN, datada de 15/01/2024, nos seguintes termos:
"Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos o relatório de verificação do circuito de dados da unidade (folhas nº. 101 a 108), bem como o relatório da visita técnica (folhas nº. 108 a 115) em que foram realizadas intervenções visando garantir o adequado funcionamento dos equipamentos utilizados nas audiências, proporcionando um ambiente estável para condução dos procedimentos judiciais. (...)"
Diante da certidão de ID nº. 4076395, e nos termos da decisão do ID nº. 3763037, reitere-se a expedição de ofícios:
1) À Coordenação da Central de Mandados de Salvador, considerando as informações da magistrada, para que sejam sanadas as seguintes falhas recorrentes, que tem contribuído para remarcações das sessões de júris, inclusive de réus presos, bem assim impactado no desempenho da unidade no que se refere à meta 2 do CNJ:
a) Orientar os Senhores oficiais de justiça para evitar erros nas certidões, as quais, certificam erroneamente citação e intimação de réus e testemunhas, respectivamente, quando na verdade estão entregando os mandados para vizinhos ou terceiros;
b) Certidões juntadas em datas muito próximas das datas das audiências e sessões do júri, muitas vezes negativas, inviabilizando a reação do cartório no sentido de fornecer novo endereço para salvar a pauta de audiência;

c) Certidões que atestam que a pessoa a ser intimada não se encontrava no local. mas que os oficiais não retornam, na forma legal, para repetir o ato, inclusive fora do expediente normal, se necessário;
d) Certidão do júri devolvida por ausência de tempo hábil, mesmo o cartório cumprindo com trinta dias, ou dando caráter de urgência nas hipóteses em que a certidão é negativa e o Ministério Público fornece um novo endereço, situação que também enseja a perda da pauta de audiência e das sessões do júri.
2) À Procuradora Geral de Justiça, solicitando que os promotores de justiças que atuam nas varas do júri, bem assim o GACEP, empreendam esforços, junto ao DPT, para o devido encaminhamento dos laudos das armas de fogo relacionadas aos autos de resistência em andamento nestas varas especializadas;
Solicitando, ainda, que os promotores de justiças que atuam nas varas do júri sejam orientados à, sempre que possível, manifestarem-se em audiência quanto aos novos endereços de réus e testemunhas. considerando-se que o órgão tem acesso remoto aos sistemas de consulta e sempre que pedem vistas para esta manifestação ensejam adiamentos que impactam nas metas do CNJ e no andamento regular dos processos, inclusive de réus presos;
3) À Delegada Geral da Polícia Civil, solicitando os bons préstimos para que os diretores da Polinter e do DHPP envidem esforços para comunicação das capturas de réus quando do cumprimento do mandado de prisão em aberto, no mesmo dia em que ocorram, ou no primeiro dia útil subsequente, para evitar o retardamento da realização das audiências de custódia, fato que pode ensejar o desnecessário relaxamento de prisão.
4) à Juíza de Direito da 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, bem como ao diretor de secretaria, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento das recomendações feitas na Ata de correição, e para tomarem conhecimento da resposta apresentada pela DIN juntada ao ID 3818916.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000425-27.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: MARINALVA ANDRADE FERREIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Marinalva Andrade Ferreira, em face do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminal de Nazaré (turno vespertino), apontando morosidade na tramitação do processo judicial nº. 0002727-74.2024.8.05.0001.
Face ao exposto, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminal de Nazaré, encaminhando cópia ao diretor de secretaria, para que se manifeste acerca do quanto alegado na inicial deste procedimento, bem como para que informe dados atualizados do processo, no prazo de 10 (dez) dias.
Prestadas as informações, ouça-se a representante em igual prazo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000254-70.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Cumpra-se o despacho proferido no ID 3996258, no sentido de oficiar à magistrada requerente solicitando informações atualizadas da solução, caso tenha sido atendida pela AEPII.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002635-85.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 86/2023, que versa sobre correição ordinária realizada na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador no dia 22/11/2023.
O formulário eletrônico preenchido foi juntado no ID 3650342 e a ata de inspeção no ID 3651730.
Na decisão do ID 3668074, além do sobrestamento deste expediente, determinou-se:
"(i) A notificação da COATE, via SIGA, para que informe sobre o chamado 3020914, referente a pedido de equipamentos. Prazo: 10 dias.
(ii) A notificação do Núcleo Extrajudicial das Corregedorias, para que realize buscas para localizar possível certidão de óbito em nome da sentenciada Alzinete Ferreira de Jesus, filha de Rosenilda Ferreira (processo nº. 0880105-45.2002.8.05.0001), tendo em vista a existência de notícias reportando a sua morte, conforme documento de fl. 03 do ID 3651731, que deve ser enviado juntamente com o ofício. Prazo: 10 dias.
(iii) A notificação da SEAD, via SIGA, para que tenha ciência dos problemas na estrutura física da unidade judiciária (infiltração, morfo a alagamento), segundo reportado pela magistrada e pela diretora, e constatado durante a inspeção."
A Coordenadora de Atendimento Técnico – COATE, Sra. Débora Cristiane dos Santos Freitas, informou que os equipamentos serão entregue em momento oportuno (ID 373799).
O processo de autoinspeção da referida unidade foi juntado no ID 3783702.
O Núcleo Extrajudicial apresentou resposta em 25/03/2024, nos seguintes termos (ID 4114427):
"Cumprimentando-os cordialmente, informo que este Núcleo Extrajudicial não possui acesso a sistemas que possam localizar certidões de óbito. Por esta razão, as buscas que podemos diligenciar recaem apenas na possibilidade de elaborarmos e publicarmos um Ofício/Aviso Circular para que todos os Registros Civis de Pessoas Naturais da Bahia procedam a tais buscas em seus respectivos acervos.
Assim, procederemos à imediata elaboração e publicação de Ofício/Aviso Circular, para que eventual resposta positiva seja informada a V. Exa."
A SEAD apresentou resposta em 27/03/2024, nos seguintes termos (ID 4126201):
"De ordem do Secretário de Administração, encaminho e-mail para conhecimento e providências quanto manifestação referente a reiteração da solicitação de reforma nas instalações da unidade judiciária, conforme solicitação:
"iii) que seja oficiada à SEAD, a fim de que tenha ciência dos problemas na estrutura física da unidade judiciária (infiltração, morfo a alagamento), segundo reportado pela magistrada e pela diretora, e constatado durante a inspeção "
Aguardo informações, a fim de enviá-las à SERP CGJ, no prazo de até 04.04.24."
A 2ª VEP de Salvador apresentou manifestação em 27/03/2024, nos seguintes termos (ID 4127236):
"Sendo assim, saliento que aquela recomendação, constitui numa prática costumeira deste Cartório, de fazer o acompanhamento diário dos incidentes vencidos e a vencer indicados no Relatório do Sistema Seeu, não somente pelos Servidores da Vara mas também pela própria Magistrada.
Vale lembrar, mais uma vez que os dados constantes no Despacho 4054943, não refletem a realidade desta 2ª Vara de Execuções Penais, quanto aos processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório (Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 748.) Ademais, tal situação, conforme verificado e registrado na própria Ata de Inspeção, pela Juíza Corregedora, são dados extraídos do Sistema EXAUDI, e referem-se, a processos de pessoas presas e já sentenciadas, que estão em cumprimento de pena, NÃO HAVENDO PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS, conforme "print" abaixo:

Ao contrário do que o Sistema EXAUDI aponta, que por sinal desde a sua vinculação com o Sistema SEEU, não traduz a realidade da Vara, por não levar em consideração as especificidades da execução penal, na consulta aos dados extraídos na presente data do Sistema SEEU, há um total de 0 (zero) processos paralisados há mais de 100 dias na Secretaria.
(...)
Por fim, informo, de que nesta data, os incidentes vencidos e a vencer constantes no fluxo desta Vara, aguardando diligências externas, refere-se a remessa de avaliações psicológicas, de atestados de conduta, de respostas de ofício de outras Varas, retorno do Ministério Púbico, etc., cujas diligências, muitas vezes são reiterativas, o que impossibilita a análise imediata dos benefícios, embora, não ocorra com a maioria dos processos, (2.164 – Acervo da Vara) como se vê, da movimentação de produtividade da Magistrada e consequentemente, do próprio Cartório. (...)"
As informações prestadas esclareceram o equivoco apontado no Exaudi, fato noticiado durante a inspeção. . Escoado o prazo final fixado pela SEAD 04/04/2024 para finalização da reforma. Oficie-se à SEAD acerca da reforma nas instalações da unidade judiciária, prazo de cinco dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002960-94.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - ALAGOINHAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 66/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais de Alagoinhas/BA no dia de 12/12/2022.

II. Em 30/11/2023, a minha antecessora determinou o sobrestamento do feito por 45 dias, para que a unidade judiciária pudesse dar seguimento às diligências mencionadas, com o objetivo de reduzir o número de processos paralisados há mais de cem dias (1.304) e atender à meta 2 do CNJ. Após, independente de nova determinação, determinou fosse oficiada à diretora de secretaria, Sra. Eva Ramos de Oliveira Cunha, para que apresentasse o resultado dos trabalhos obtidos .

III. Instada a manifestar-se, a diretora de secretaria apresentou as seguintes informações em 07/03/2024 (ID 4037331, grifo nosso):

"(...) Senhora Corregedora,

Após os cumprimentos, atendendo solicitação de Vossa Excelência, venho com o devido acatamento, prestar as informações necessárias referentes ao processo 0002960-94.2022.2.00.0805.

Informo que os servidores desta 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da Comarca de Alagoinhas/BA vêm se empenhado para prestar um serviço eficiente, com a qualidade necessária, no entanto continuamos, com os mesmos problemas estruturais relatados em dezembro de 2022 no processo de correição 0002960-94.2022.2.00.0805: quantidade insuficiente de servidores para a demanda; computadores e scanneres quebrados

Conforme Ata da reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2022, com a Excelentíssima Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Belª. Liz Rezende de Andrade (ID2300377), foi solicitado a designação de servidores para a unidade judiciária.

no entanto, a servidora não tomou posse. Já informamos a situação a presidência e a Corregedoria. Cabe destacar que a servidora Tânia Maria Barbosa Santos Lima foi designada para trabalhar no Setor de Distribuição desta Comarca (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.476 - Disponibilização: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023).

Desde o dia 16/05/2023, solicitamos novos computadores e scanners , mas a até a presente data, não enviaram. Trabalhamos neste cartório, em 2023, de maneira precária com apenas 3 computadores que realmente prestavam.

Mesmo diante da dificuldade, tivemos muitos progressos em 2023

Treinamos a equipe e direcionamos o trabalho para a limpeza do fluxo; para os cumprimentos referentes a réu presos; para os atos necessários para realização de júris e cumprimento de sentenças (expedimos 102 guias em atraso).

Realizamos, também, as seguintes atividades:

Atualizamos as pendências do malote digital

Realizamos o controle de frequência dos estagiários.

Encaminhamos todos os processos físicos para remessa ao arquivo central/SECAPI (cerca de 15 mil processos)

Realizamos a divisão de trabalho entre os servidores. Conforme plano de trabalho anexo e quandro semanal

Realizamos um mutirão de baixas processuais, a partir de lista nominal extraída do EXAUDI. No período de 06/03/2023 até 31/12/2023 a quantidade de processo(s) que foram baixados para esta unidade foi de 1764 . Conforme certidão do Exaudi anexa

Realizamos a triagem dos processos prescritos e concluindo ao magistrado. Semanalmente realizamos a expedição de guias de execução, mandados de captura, processamento de recursos e remessa ao Tribunal, conforme o caso.

Fizemos a triagem das 134 cartas precatórias existentes na vara, e adotamos as providências necessárias para devolução daquelas que se encontravam em condições para tanto, bem como verificamos aquelas em trâmite no sistema SEEU. atualmente, 1 vez por semana,, revisamos as precatórias, notificamos os oficiais de justiça, com atrasos nos cumprimentos, e devolvemos quando cumpridas

Analisamos as 171 juntadas em processos no SEEU, bem como os 145 retornos de conclusão e os 5 processos que aguardam recebimento do distribuidor

Etiquetamos os processos inseridos na Metas 2 e 8 do CNJ

Atualmente contamos com um acervo de 3.445 processos, destes, 1.445 estão paralisados no cartório a mais de 100 dias. Temos 131 réus presos, além de acúmulos e problemas dos anos anteriores, que se arrastam. Continuamos sem recurso humano suficiente para a demanda e com vários computadores quebradas.

A equipe vem se empenhando para cumprir com todas as demandas relacionadas a réus presos, cartas precatórias, pedidos sigilosos, cumprir com as audiências de instrução e de custódia; cumprir com os atos para realização das Sessões Ordinárias do Tribunal do Júri. Sendo assim, continuamos com dificuldade para analisar de maneira hábil os processos paralisados a mais de 100 dias. Estamos tentando.

No dia sete dias do mês de fevereiro de 2024, às 12:00 horas por determinação do MM Juiz de Direito, Substituto, Jamisson Francisco de Souza Fonseca, foi realizada uma reunião para discutirmos o Plano de trabalho para 2024, bem como as metas do CNJ, e apresentamos sugestões para melhorar a qualidade do trabalho do cartório.

Solicito que Vossa Excelência que , se possível, encaminhe uma equipe de saneamento para nos ajudar a resolver os acúmulos dos processos paralisados a mais de 100 dias. Acredito que se for resolvidos os atrasos dos anos anteriores, mesmo com apenas 3 servidores atuando no PJE, poderemos manter um trabalho contínuo e monitorar os processos.

Solicito também, que seja determinado a atualização do quadro de lotação desta 1ª Vara criminal, vez que a servidora Tânia Maria Barbosa Santos Lima foi designada para trabalhar no Setor de Distribuição desta Comarca (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.476 - Disponibilização: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023), e até a presente data, o quadro de lotação mostra o déficit de 1 servidor. Temos déficit de 2(dois).

É o que posso informar. Coloco-me a disposição para esclarecimentos necessários

Eva Ramos de Oliveira Cunha

Diretora de Secretaria"

Juntou os documentos de ID's 4037332/35.

IV. Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 05/04/2024, constatam-se os seguintes dados na unidade:

Período Início	Período Fim
01/01/2024	05/04/2024
Comarca	Unidade
ALAGOINHAS	1ª VARA CRIMINAL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	50
Baixados *	127
Distribuídos *	699
Decisões *	288
Despachos *	278
Em Grau de Recurso	17

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
2393	1064	3.457

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
922	595	1.517

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	73,33%
Meta 2	25,04%
Meta 4	61,9%
Meta 8 (Feminicídio)	100%
Meta 8 (Violência doméstica)	0%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	40,3%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	98,9%
Casos Novos (CN)	67
Casos Pendentes (CP)	2442
Processos Baixados (Tbaix)	27

V. É o breve relatório.
VI. Com relação à demanda de equipamentos de informática, oficie-se à COATE/SETIM, a fim de que informe sobre a efetiva entrega de 2 computadores e 2 monitores previstos para a 1ª Vara Crime de Alagoinhas, conforme se verifica do documento de ID 2429406. Prazo de 10 dias.
VII. Cabe consignar que, em consulta ao RH NET, observou-se que o quadro de servidores lotados na 1ª Vara Crime de Alagoinhas encontra-se atualizado, não mais constando a servidora Tânia Maria Barbosa Santos Lima naquela unidade judiciária, já que foi designada para trabalhar no Setor de Distribuição da comarca.

Matrícula ⇕	Nome ⇕	Comarca ⇕	Lotação ⇕	Cargo/Função ⇕
8021899	ANDREA OLIVEIRA EVARISTO	ALAGOINHAS	1ª VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
9042261	EVA RAMOS DE OLIVEIRA CUNHA	ALAGOINHAS	1ª VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA - LEI 10.845/2007
9704876	JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA	ALAGOINHAS	1ª VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	JUIZ SUBSTITUTO
9702008	LARISSA ALVES E SILVA	ALAGOINHAS	1ª VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	ESCREVENTE DE CARTÓRIO
8088802	MARCIA CRISTIE LEITE VIEIRA	ALAGOINHAS	1ª VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	JUIZ DE DIREITO
9703055	MARIA RIBEIRO DE ARAGAO	ALAGOINHAS	1ª VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	ESCREVENTE DE CARTÓRIO

VIII. Ouça-se o Juiz Designado para a 1ª Vara Crime de Alagoinhas, Dr. Jamisson Francisco de Souza Fonseca, sobre o pedido de saneamento na unidade formulado pela diretora de secretaria, voltado à redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias.
IX. Confirmo ao presente força de ofício.
X. P. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0003189-54.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS - VALENÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 75/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na unidade judiciária da 1ª Vara criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Valença/BA, no dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2023.
II. Em despacho de ID 2269633, a unidade foi notificada para preencher o formulário de diagnóstico virtual (FDV).
III. Encaminhada cópia em "pdf." do formulário eletrônico preenchido no ID 2350261.
IV. ID 2396097, foi juntada a ata de correição com os seguintes indicadores principais:
Acervo: 1.864 processos PJE.
Cumprimento das Metas do CNJ: META 1: 82,64% - META 2: 68,96%.
Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 02
Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 77
V. No dia 20/04/2023, a AEP I informou que o "processo nº TJ-ADM-2018/44166, que trata sobre pedido de instalação de vara na Comarca de Valença, encontra-se em andamento na Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e de Regimento Interno deste Tribunal" (Id 2747517).
VI. No dia 17/04/2023, a SEAD encaminhou um e-mail à Diretoria de Engenharia e Arquitetura-DEA/CPROJ, para conhecimento e análise da viabilidade de atendimento a realocação da 1ª Vara Crime, bem como informou que estaria aguardando informação da medida adotada, a fim de enviá-las à SERP CGJ no prazo de até 27.04.23. (Id 2732468)
VII. No dia 10/08/2023, a SETIM prestou as seguintes informações sobre o pedido objeto do chamado nº 2635344 e as ações sobre a distribuição de processos da 1ª e 2ª varas criminais de Valença no ano de 2022 (Id 3225003):
"(...)
Tendo em vista o pedido formulado, os autos foram encaminhados a esta Secretaria para atendimento do chamado nº 2635344, registado no ServiceDesk, relativo ao pedido de equipamentos de informática, bem como manifestação acerca da distribuição de processos da 1ª e 2ª Varas Criminais de Valença no ano de 2022.
(...)
Assim, no que se refere aos pedidos de equipamentos de informática, foi apontada a necessidade de computadores, monitores, impressoras e webcams. O pedido foi recebido e catalogado nesta Secretaria, entretanto, não será possível atendê-lo de imediato, em razão da indisponibilidade dos equipamentos.
Nesse sentido, cabe esclarecer que a licitação para registro de preços de até dez mil computadores foi finalizada, estando já em fase de formalização de contrato da primeira compra. Por outro lado, o contrato de aquisição de webcans já foi assinado, restando apenas a entrega dos equipamentos para iniciar-se a distribuição.
Já no que se refere à distribuição de processos da 1ª e 2ª Vara Criminal no ano de 2022, a demanda foi encaminhada à Coordenação de sistemas Judiciais que apresentou manifestação anexa, por meio da qual explica o procedimento de distribuição de processos adotado pelo Sistema PJE neste TJBA, o qual segue rigorosamente a Resolução nº 185, de 13 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, não havendo nenhuma especificação ou manipulação por parte da equipe técnica desta Secretaria.
Assim é que, pelo regramento vigente, antes da distribuição dos processos pelo sistema Pje, é feito um sorteio prévio, visando afastar a previsibilidade da unidade que receberá o processo. Essa metodologia busca a garantia da segurança jurídica, entretanto, a quantidade de processos distribuídos nas unidades competentes nem sempre serão idênticas.
Ademais, conforme explica a Coordenação, em virtude do fator aleatoriedade há, no ato de distribuição, 25% de probabilidade de processos serem distribuídos para unidades, mesmo que essas estejam com mais processos que as demais. Essa parametrização é aplicada ao sistema para evitar previsibilidade durante a distribuição e garantir a segurança jurídica.
Desse modo, ressalta a unidade que é exatamente em virtude da metodologia que os números de processos distribuídos nas unidades competentes para julgar os processos nem sempre serão perfeitamente iguais, havendo sempre uma diferença controlada pelo próprio algoritmo, mas mantendo o equilíbrio na distribuição.
Assim, mesmo que essas diferenças existam, elas tendem a ser compensadas de forma automática pelo próprio sistema, uma vez que o algoritmo utilizará o acumulador de distribuição para manter esse equilíbrio."
VIII. No dia 07/11/2023, o magistrado prestou informações quanto ao cumprimento das recomendações feitas na ata de correição e sobre as diligências realizadas para diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias e o número de incidentes vencidos no sistema SEEU (ID 3586820).
IX. No ID 3640316, o EDEP informou que marcou uma reunião para o dia 24/11/2023 às 09h para a execução do plano de ação na 1ª Vara Criminal de Valença, com foco nos processos parados há mais de 100 dias e nos incidentes vencidos no SEEU.
X. O EDEP juntou a ata da reunião do ID 4086947, cujo objetivo foi contribuir com a organização da unidade judicial, bem como na administração dos processos paralisados há mais de 100 dias.
XI. Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 20/03/2024, observam-se os seguintes dados:

Comparativo Unidade

Período Inicial	Período Final
01/01/2024	20/03/2024

Comarca	Unidades
VALENÇA	1ª VARA CRIMINAL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	111
Baixados *	174
Distribuídos *	332
Decisões *	360
Despachos *	270
Em Grau de Recurso	52

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
1553	895	2.448

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
2	242	244

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	57,14%
Meta 2	59,44%
Meta 4	98,77%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	86,09%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	67,6%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	96,6%
Casos Novos (CN)	108
Casos Pendentes (CP)	2073
Processos Baixados (Tbaix)	73

XII. Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 20/03/2024, observam-se os seguintes dados:

ABERTO

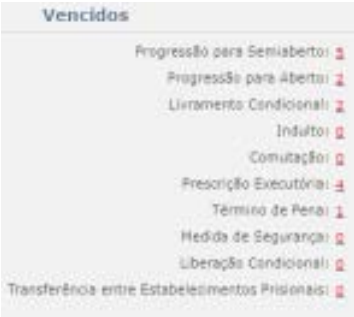

FECHADO E SEMIABERTO

XIII. Diante do exposto, notifique-se o MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jequié, bem como o respectivo Diretor de Secretaria, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem Plano de Ação específico com o objetivo de atingir as metas 1 e 2 do CNJ, reduzir a quantidade de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na Unidade e regularizar os incidentes vencidos no SEEU.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002962-64.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - ALAGOINHAS - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 66/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na 2ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas/BA no dia 13/12/2022.
No ID 2245362, foi juntada a ata da reunião virtual prévia, realizada no dia 23/11/2022.
Na ata de correição (ID's. 2298731/2298732) foram apresentadas os seguintes indicadores relativamente aos processos que tramitam no PJE:
Dados do EXAUDI:
Acervo: 3.827 processos.
Cumprimento das Metas do CNJ:
- META 1: 85,78%
- META 2: 81,16%.
Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 339
Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 00
O relatório de visita e reunião ocorrida no Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) de Alagoinhas (BA) foi juntado no ID 2366507.
Na manifestação de ID 2426540, no dia 01/02/2023, a chefia de gabinete da presidência citou o Ofício n. 1.201/2022/GP/CGPRES, enviado a esta Corregedoria-Geral da Justiça, em 29 de julho de 2022, no qual o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o objetivo de esclarecer o cenário atual referente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia e o procedimento adotado para designação de servidores, consignou que serão priorizadas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus com maior déficit de pessoal em relação à respectiva lotação paradigma (déficit ou superávit maior do que I (um) servidor), nos moldes do artigo 7º da Resolução CNJ n. 219/2016.
O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas/BA manifestou-se, no dia 19/04/2023 (ID 2744764), prestando informações.
No dia 14/06/2023, a SETIM prestou informações (ID 2963519).
No dia 14/08/2023, o magistrado prestou informações (ID 3237847).
No dia 28/08/2023, o EDEP encaminhou o relatório da reunião realizada com a vara, no intuito de executar o plano de ação com foco nos processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, gabinete e cartório (ID 3298112).
No dia 11/09/2023, o EDEP prestou informações (ID 3349954).
No dia 18/12/2023 (ID 3771944), o magistrado encaminhou resposta do diretor de secretaria.
Na decisão do ID 3790896, datada de 04/01/2024, o E. Corregedor Geral da Justiça acolheu o pronunciamento da minha antecessora, e determinou a expedição de ofício à AEP-I para que avaliasse a possibilidade de designar um juiz auxiliar para atuar remotamente na 2ª Vara Criminal de Alagoinhas, bem como determinou-se o sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias

e, em seguida, que fosse oficiado ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas/BA, com cópia ao diretor de secretaria, para que se manifestassem, no prazo de 15 dias, acerca dos resultados obtidos ou diligências realizadas para diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de cem dias (1.095).

O magistrado da unidade, Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, apresentou resposta no ID 4071904:

"Apesar dos hercúleos esforços cartorários para zerar o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias no PJE, a serventia ainda não logrou atingir esse objetivo. O número atual de processos paralisados há mais de 100 dias é de 1125 (antes era 1229). Todavia, ressalta-se que, desde o último relatório (18/12/2023), até a presente data, adentraram nesse quantitativo 591 processos paralisados até a presente data.

Informa-se, também, que foram expedidos 420 documentos para posterior análise e assinatura de servidor com token. Ademais, já foram preparados mais de 120 atos de comunicação pendentes de análise e envio.

Outrossim, é salutar observar, por oportuno, que outras tarefas não menos importantes têm que ser cumpridas, tais como: cumprimento de audiências; atendimento às partes e advogados (balcão físico, BALCÃO VIRTUAL e telefone); cumprimento das metas do CNJ (1, 2, 4 e 8), bem como redução da taxa de congestionamento bruto (TCB) e aumento do índice de atendimento à demanda (IAD); cumprimento de cartas de ordem e de cartas precatórias; verificação diária do e-mail institucional, além do MALOTE DIGITAL; sincronização das audiências gravadas para o PJE MÍDIAS através do sistema AUDIÊNCIA DIGITAL; alimentação do INFODIP e o SISTEMA DE PERITOS; utilizar o Sistema PUBLICAR DJE para envio dos editais; consultas aos sistemas CCM, CRC-JUD, SCC, SEEU e SIAPEN-BA; utilização do SERVICE DESK e do SIGA, dentre outros; e alimentação dos sistemas BNMP2 e SISTAC. Acresça-se, ainda, o acompanhamento diário dos processos de réus presos e consequente alimentação da planilha destes.

Conclui-se, por conseguinte, que são muitas e extensas atividades para um quantitativo diminuto de servidores no Cartório, que conta, somente com 3 (três) servidores: MARCIO HENRIQUE DA CUNHA (Diretor de Secretaria), RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRA (Subescrivão) e ELIANA DE CARVALHO SILVA (escrevente), uma senhora de 66 anos de idade com muitas dificuldades com os sistemas novos, não conseguindo contribuir de forma mais efetiva para a produtividade cartorária.

Diante do exposto, solicita-se de V. Exa. que sejam envidados esforços para que sejam nomeados mais servidores para esta Vara Criminal (destaca-se que este Juízo, no último dia 31 de janeiro protocolizou pedido à Presidência - nº TJ-ADM-2024/08500 - pleiteando a designação de, ao menos, mais 1 servidor(a), ante não somente a extrema necessidade do Juízo, como também para suprir a lacuna deixada por servidor aposentado no dia 4.8.23, com anterior afastamento por licença médica desde o dia 20.8.2021), bem assim, sejam os computadores antigos substituídos por novos, visando a necessária valorização do 1º Grau, com o consequente cumprimento das metas estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pelo Conselho Nacional de Justiça."

Da análise dos autos, não consta a resposta do EDEP.

Em consulta ao sistema EXAUDI no dia 05/04/2024, observam-se os seguintes dados:

Período Início	Período Fim
01/01/2024	05/04/2024
Comarca	Unidade
ALAGOINHAS	2ª VARA CRIMINAL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	167
Baixados *	191
Distribuídos *	290
Decisões *	308
Despachos *	237
Em Grau de Recurso	48

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
2318	494	2.812

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
885	45	930

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	123,58%
Meta 2	81,29%
Meta 4	126,67%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	120,53%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	107,2%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	95,2%
Casos Novos (CN)	109
Casos Pendentes (CP)	2388
Processos Baixados (Thaxa)	117

Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior.

Relativamente aos dados estatísticos, constata-se que a unidade tem cumprido as metas 1 (106,76%), 2 (81,29%), 4 (124,44%) e 8 (115,07%) do CNJ; Contudo, tem uma alta taxa de congestionamento é alta 95,2%.

Observa-se, ainda, que a unidade diminuiu o número de processos paralisados há mais de 100 dias no total, passando de 1.095 para 930, sendo necessário realizar uma ação específica para zerar o fluxo, pois o quantitativo existente na secretaria (885) é muito elevado.

Determino o sobrestamento do presente expediente, por 60 (sessenta) dias e, em seguida, que seja oficiado ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas/BA, com cópia ao diretor de secretaria, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca dos resultados obtidos ou diligências realizadas para diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de cem dias (930).

Por fim, não consta nos autos resposta da AEP – I, acerca da possibilidade de designar um juiz auxiliar para atuar nesta unidade remotamente, motivo pelo qual reitere-se a expedição de ofício, nos termos da decisão do ID 3790896.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001968-02.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]D
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - CAMAÇARI - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de processo encaminhado pela E. Coordenadoria da Infância e Juventude, a fim de dar conhecimento a esta CGJ sobre a atual situação do SNA de Camaçari, bem como da informação acerca dos cursos ministrados sobre a preparação de pretendentes à adoção.
Os autos tramitaram inicialmente no sistema SIGA, tombados sob o nº TJ-ADM-2022/19302.
As informações foram acostadas às fls. 69/74 daqueles autos (ID 3224621).
Diante da necessidade de tratamento da demanda em autos próprios, determinou-se a instauração deste procedimento perante o PJECor.
Com a conclusão dos autos em 10.08.2023, registrou-se que a CGJ realizou correições ordinárias nas unidades judiciárias de Camaçari no mês de janeiro de 2023, conforme EDITAL CGJ Nº 76/2022.
Pontuou-se também que a correição da Vara da Infância e Juventude da comarca de Camaçari e de suas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes ocorreu em 13 de janeiro de 2023, conforme ata acostada ao ID 2366638 dos autos de nº 0003216-37.2022.2.00.0805.
Na ocasião da correição, foram verificados individualmente os alertas do sistema SNA da unidade e colhidas as informações prestadas pela então Juíza Titular à época.
Com a conclusão deste processo, em 10.08.2023, a consulta ao sistema SNA revelou a existência de 31 alertas para solução imediata relativos a crianças e adolescentes, 07 vinculados para adoção e 01 apto para adoção. Com relação aos pretendentes, constavam 05 alertas para solução imediata e 03 pretendentes vinculados.
Percebeu-se que a grande maioria dos alertas referiam-se a ações de destituição e/ou adoção em atraso, mas também que havia alertas relativos às vinculações há mais de 05 dias.
Da consulta aos alertas de pretendentes, verificou-se que havia referência à necessidade de realização do curso para habilitação registrada desde o ano de 2022.
Assim, notificou-se a unidade, nas pessoas do MM. Juiz de Direito José Francisco Oliveira de Almeida, em exercício de substituição, e do Diretor de Secretaria, Bel. José Jorge dos Santos, para que tomassem conhecimento do expediente encaminhado pela CIJ e das informações supra, para que apresentassem resposta, no prazo de 10 dias.
Notificado, o Juiz prestou informações no ID 3274004, detalhando a situação dos processos cadastrados no SNA e que estavam causando alertas no sistema.
A consulta ao EXAUDI em 01.09.2023 revelou os seguintes dados:
ACERVO: 279
META 1: 275%
META 2: 115,13%
META 11: 101,36%
TC: 57,8%
PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS: 02 processos em secretaria
A consulta ao SNA, por sua vez, na mesma data, revelou que a unidade possuía 32 alertas para solução imediata, referentes a processos de adoção/destituição com atraso e ainda crianças e adolescentes vinculados há mais de 05 dias e três crianças e adolescentes aptos à adoção. Além disso, apareciam 07 alertas de crianças e adolescentes vinculados para adoção, 01 apto para a adoção e 06 alertas de pretendentes para solução imediata.
Os dados demonstravam que a unidade mantinha indicadores positivos, haja vista que as metas 1, 2 e 11 encontravam-se superavitárias, porém revelavam preocupação em relação ao SNA, haja vista a quantidade de alertas vermelhos acima detalhados.
Sabe-se, no entanto, que a unidade encontrava-se sem Juiz titular, contando por isso com Juiz no exercício de substituição, o qual prestou informações nos autos acerca dos feitos destacados no SNA (ID 2374004).
Posto isso, considerando as informações prestadas, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a recomendação ao Juiz Substituto (Dr. José Francisco Oliveira de Almeida) que seguisse priorizando os processos de adoção/destituição do poder familiar, bem como para que tomasse ciência da lista de processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, cuidando para que o cartório adotasse conduta preventiva, a fim de evitar que novos feitos ingressassem nessa condição, mediante as ferramentas disponibilizadas no EXAUDI.
Cessado o sobrestamento, vieram os autos conclusos em 05.10.2023, quando foram colhidos dados junto ao EXAUDI, assim espelhados:
ACERVO: 262

META 1: 216,28%
META 2: 115,13%
META 11: 102,73%
TC: 56,2%
Para além disso, foi realizada consulta ao SNA, que revelou que a unidade possuía 33 alertas para solução imediata, relativos a crianças e adolescentes, 06 vinculados para adoção e 02 aptos para adoção. Com relação aos pretendentes, constam 05 alertas para solução imediata e 03 pretendentes vinculados, dos quais verifica-se a necessidade de realização de habilitação dos mesmos.
Com efeito, ao se considerar que os dados extraídos do SNA demonstravam a persistência dos alertas vermelhos, oficiou-se a unidade, para que tomasse conhecimento dos dados e apresentasse informações acerca dos processos em alerta no SNA, no prazo de 10 (dez) dias.
Após reiteração, a unidade prestou informações no ID 3578441, detalhando a situação dos processos com alertas junto ao SNA.
Ao virem os autos conclusos em 06.11.2023, a consulta ao EXAUDI em 07.11.2023 revelou que a Vara de Infância e Juventude de Camaçari apresentava os seguintes dados:
ACERVO: 268
META 1: 215,91%
META 2: 115,6%
META 11: 103,1%
TC: 51%
A consulta ao SNA, por sua vez, indicou a existência de 32 alertas vermelhos, dois deles com alto nível de criticidade segundo critérios do CNJ, quais sejam, “Não identificado” e “Documentação não informada há mais de 30 dias”.
Posto isso, considerando tais informações, determinou-se fossem notificados, uma vez mais, o Juiz de Direito José Francisco Oliveira de Almeida, em exercício de substituição, e do Diretor de Secretaria, Bel. José Jorge dos Santos, para que tomassem conhecimento dos dados apontados e prestassem novas informações no prazo de 10 (dez) dias.
Os autos vieram conclusos em 21.11.2023, quando foi reiterada a notificação do Juiz e do diretor da unidade.
Cumprida a diligência, houve resposta, no ID 3675337, apresentada pela VIJ de Camaçari, na qual o Juiz substituto declinou os esforços empreendidos para movimentar os processos da unidade, além realizar audiências e inspeções.
Em 28 de novembro de 2023, o então Corregedor Geral da Justiça, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano determinou o arquivamento do procedimento, tendo em vista o pronunciamento da então Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Patrícia Didier de Morais Pereira, noticiando que os 31 alertas para solução imediata no SNA não se relacionavam a criança e adolescente “Não identificado”, “Documentação não informada há mais de 30 dias” ou “reavaliação do acolhimento não realizada”, referindo-se, em sua grande maioria, a processos de adoção ou destituição com julgamento atrasado ou a acolhido vinculado por mais de cinco dias.
Ademais, o arquivamento deste procedimento levou em consideração a promoção da Juíza Titular Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes para a Vara de Infância e Juventude da Comarca de Camaçari, conforme publicação no Diário Oficial nº 3.460, de 27 de novembro de 2023, dado o impacto positivo deste fato no fluxo de trabalho da serventia e na celeridade dos feitos.
Ademais, em consulta ao SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento nesta data, 19 de março de 2024, verificou-se a existência de 36 alertas, todos relacionados ao trâmite dos processos de adoção, alguns de natureza intuito personae.
Observa-se que, tanto no Pronunciamento da Dra. Patrícia Didier de Morais Pereira, à época, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça (Id. 3677325), quanto na decisão do Excelentíssimo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano (Id. 3683540), então Corregedor Geral da Justiça, foi determinada a prévia ciência da unidade.
Feitas tais considerações, notifique-se a Coordenadoria da Infância e Juventude acerca da decisão de Id. 3683540, que determinou o arquivamento deste procedimento, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia
Processo n°: 0000037-27.2024.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JACOBINA - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JACOBINA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se expediente instaurado pela MM Juíza de Direito Titular da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jacobina/BA, Dra. Júlia Wanderley Lopes, por meio do qual encaminha a Portaria n° 02/2024, que determina a inspeção de assunção na referida unidade judiciária, com início no dia 24 de janeiro e prazo de duração máxima de 30 (trinta) dias úteis.
No dia 06/03/2024, por engano, foi anexada uma resposta ao processo nº 0000123-95.2024.2.00.0805, informando sobre o preenchimento do formulário de autoinspeção conforme o Provimento Conjunto nº. CGJ/CCIN n. 19/2020 e o Aviso CGJ n. 03/2022.

Após revisão dos autos nº 0000123-95.2024.2.00.0805, no PJEcor, constatou-se que a referida manifestação e o formulário eletrônico já foram anexados aos IDs 4029769 e 4029771.
Considerando o equívoco identificado, notifique-se a MM. Juíza Júlia Wanderley Lopes, com cópia à servidora Lucilene Matos Pereira Gomes, designada como secretária na Portaria 02/2024, para apresentarem o relatório final da inspeção de assunção. Prazo: 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000332-98.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do edital CGJ nº 16/2023, que versa sobre correição ordinária realizada na 1ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista no dia 30 de março de 2023.
Em despacho de ID 2532393, a unidade foi notificada para preencher o formulário de diagnóstico virtual (FDV), que foi preenchido e devolvido no ID 2612916.
A ata de inspeção foi juntada no ID 3364897.
Inicialmente destaco que no ID 3423638, verifica-se que a Presidência encaminhou os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), área técnica responsável para manifestar resposta ao quanto solicitado por esta Corregedoria na ata de inspeção, quanto a proposta de alteração do Ato Normativo Conjunto PRES/CGG/CCI ng 37/2021, que restringe a contratação de estagiários voluntários, no art. 6º, §3º, a 30% (trinta por cento) do quantitativo de servidores lotados na unidade em que o serviço será prestado, isto é, para excluir tal limitação percentual.
Instado a se manifestar sobre o cumprimento das recomendações feitas na ata de inspeção do ID 2669026, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, prestou informações no dia 14 de setembro de 2023, ID 3364897
Observou-se que a unidade, embora tenha cumprido quase totalmente as recomendações feitas na ata de inspeção, permanecia com elevado número de processos paralisados há mas de 100 dias no gabinete (657), bem como verificou-se a necessidade de incrementar o percentual de meta 2.
Assim, foi determinado na decisão do ID 3428399, o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, o magistrado se manifestou no ID 3751627 e a Diretora de Secretaria no ID 3751628, ambos prestando informações atualizadas.
No despacho de ID 3899549, registrou-se que a unidade cumpriu a meta nacional 1 com superávit (176,4%), não cumpriu a meta 2 e, constavam 589 processos paralisados há mais de cem dias no total, necessitando-se, portanto, de uma ação específica na unidade.
No dia 21/03/2023, magistrado apresentou manifestação revelando o seguinte (ID 4097059):
“A respeito das recomendações direcionadas ao magistrado, venho prestar as seguintes informações complementares conforme solicitação:
a) Pautar todos os processos que se encontram aguardando audiências.
Em primeiro lugar cabe assentar que o congestionamento de audiências sofreu grande impacto no período de restrição causado pela COVID19, porquanto as audiências de réus presos foram suspensas gerando um grande número de feitos com audiências designadas e que tiveram que ser suspensas, assim como de novos casos que foram sendo registrados. Para controlar a situação e eliminar o estoque a pauta da 1º Vara Criminal de Vitória da Conquista foi construída com agendando de audiências atendendo os processos de réus soltos e os mais antigos. Nesse aspecto no trabalho de construção da pauta foi feito uso do sistema CRC-jud visando encontrar eventuais réus falecidos evitando-se marcação de audiência nesses processos e abreviando a extinção da punibilidade e também dos processos.
b) Sugere-se ao Magistrado que, caso entenda cabível, analise a possibilidade de determinar o bloqueio de CNH e CPF nos processos em que os réus encontram-se desaparecidos no propósito de viabilizar a localização dos mesmos e consequente retomada do curso processual.
Os processos suspensos com base no art. 366 do Código de Processo Penal estão sendo gradativamente reanalisados fazendo-se consultas aos sistemas CRC-JUD e SIEL, bem como com remessa de ofícios ao Ministério da Cidadania. Também é feita análise com base na súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, objetivando encontrar processos que cuja pretensão punitiva está prescrita, com a consequente redução do acervo de processos suspensos.
c) Recomenda-se que seja oficiado ao Ministério da Cidadania na tentativa de obtenção de endereços atualizados dos réus visando a conclusão de processos.
Essa recomendação foi acatada e está sendo posta em prática.
d)Analisar os processos que se encontram suspensos, especialmente os 164 conclusos, para verificar se, de fato, a movimentação lançada está correta, bem como analisar a possibilidade de impulsioná-los com a localização dos acusados nas hipóteses em que for aplicado o art. 366 do CPP.

Está recomendação foi cumprida. A revisão de todos os processos suspensos foi realizada observando-se os seguintes pontos: verificação da prescrição com base na súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça; busca de óbitos por meio do sistema CRC-JUD; busca de endereços por meio do sistema SIEL; busca de endereços por meio de solicitação de informações ao Ministério da Cidadania.

e) Realizar audiências de custódia no prazo de 24 horas.

As audiências de custódia são realizadas por meio de rodízio entre os magistrados com competência criminal. Portanto, obedecendo a escala organizada, esse magistrado não faz audiências de custódia todas as semanas, mas apenas nos períodos em que lhe cabe conforme a escala organizada. São realizadas, entretanto, audiências de custódia com base no registro de processos no PJE do Núcleo de Custódia, observando-se o prazo de 24 horas entre esse registro e a realização do ato. As audiências de custódia são realizadas presencialmente, somente excepcionalmente são realizadas por meio virtual, situação não ocorrente.

f) Da destinação às armas de fogo (2) e aos demais bens apreendidos que se encontram depositados.

As duas armas que ainda estavam em Cartório já foram recolhidas. Problema resolvido.

Quanto aos bens apreendidos, foi feita triagem e arrumação. Entretanto, constatou que muitos bens são de processos antigos, alguns já arquivados e que não foi dada a devida atenção nas sentenças. Isso está sendo resolvido por meio de triagem do cartório com remessa dos autos à conclusão para seja dado o destino adequado. O assessor do Magistrado e a estagiária de pós- graduação foram orientados a fazer análise e anotações sobre bens dos processos em andamento já no início da ação penal com a finalidade de evitar o represamento de bens indevidamente apreendidos ou não sejam mais de interesse do processo.

Quanto aos veículos, situação parecida foi encontrada sendo tomada providência parecida. Os processos estão sendo revisados e assim como nos novos, está sendo autorizada a realização de leilão, quando cabível, ou determinada a restituição.

g) Priorizar a análise dos 10 processos mais antigos da unidade que se encontram conclusos.

(...)

h) Elaborar e implementar plano de ação com o objetivo de reduzir o número de processos conclusos na unidade (1743), sobretudo para impulsionar os paralisados há mais de 100 dias.

Está sendo implementada ação para análise e revisão dos processos objetivando a redução do acervo em gabinete sobretudo dos processos mais antigos. Cabe assentar, entretanto, que a digitalização dos processos para transferência ao PJE não foi feita de maneira adequada. A grande maioria dos processos encontram-se com peças fora de ordem, sobretudo os mais antigos, o que acarreta maior demora na análise profunda dos autos.

De toda sorte as medidas estão sendo adotadas de forma solução do problema.

Atualmente é feito uso do Exaudi, observando as tabelas de 100 dias e de 60 a 99 dias.

i) Elaborar plano de trabalho com o objetivo de dar cumprimento à meta 2 do CNJ.

Durante a inspeção em 30/03/2023 a vara registrava os seguintes índices: META1: 23,81%

META2: 37,02%

Dados colhidos em 21/03/2024:

100 dias:

Registro de 02 processos conclusos há mais de 100 dias.

Dados atualizados em 04/03/2024, referentes ao mês anterior (fevereiro)

META1: 103,85%

META2: 63,43%

J) Revisar processos de réus presos, empreendendo o devido impulso oficial, especialmente aos processos do ano de 2021 e primeiro semestre de 2022.

A vara não apresenta processo de réu preso ha mais de 01 ano sem julgamento.

l)Proceder análise de possível prescrição dos processos contendo assunto “crimes de trânsito”, para se for o caso, prolatar sentença de prescrição e, e consequentemente, aumentar o porcentual de cumprimento da meta2.

Essa medida foi implementada.

m) O gabinete deve atentar para, nas decisões relacionadas aos incidentes processuais, observar a movimentação prevista no glossário do CNJ. Assim sendo, foi orientado a adotar a movimentação 14702 – incidente cautelar – procedimento resolvido, a fim de que o PJE interprete como cumprida a meta 1 em relação aos incidentes considerados casos novos.

Essa medida foi implementada.”.

Na mesma data, a Diretora de secretaria, complementou informando que (ID 4097062):

“Em relação aos processos parados há mais de 100 dias no cartório nesta data há apenas 28 (vinte e oito), conforme tela do Exaudi. Contudo, esta secretaria já encontra-se analisando estes feitos a fim de serem saneados.

Outrossim, informo que continuamos utilizando a ferramenta “Agrupamento – Tarefas” no sistema Exaudi, especialmente na coluna de “60-99 dias”, com o fito de evitar que os processos sejam inseridos na condição de paralizados há mais de cem dias.

Em relação à meta 2 referente ao ano de 2024, após a extração dos dados no sistema EXAUDI, verifica-se que houve o incremento no percentual da Meta em 63,43%, sendo que esta unidade continua desenvolvendo as ações de enfrentamento aos processos incluídos na Meta 2, no intuito de alcançar o percentual máximo, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Por fim, informo que continuamos atentos ao alcance das metas e recomendações estabelecidas, trabalhando de maneira conjunta com vistas a redução do acervo e na melhoria dos índices de produtividade.”

Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 05/04/2024, observam-se os seguintes dados estatísticos da unidade:

Período Inicial	Período Final
01/01/2024	05/04/2024
Comarca	Unidade
VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA CRIMINAL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	193
Baixados *	174
Distribuídos *	341
Decididos *	255
Despachos *	354
Em Grau de Recurso	27

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
2686	572	3.258

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
91	0	91

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	208,24%
Meta 2	55,15%
Meta 4	117,89%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	120%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	90,6%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	98,3%
Casos Novos (CN)	85
Casos Pendentes (CP)	2494
Processos Baixados (Tbaix)	43

Os dados dos indicadores são informados ao mês anterior

Em relação aos dados apresentados, destaca-se uma melhora significativa no número de processos paralisados. Anteriormente, havia 589 processos nessa condição, e nesta data, constam apenas 91 processos represados.
No que concerne às Metas do CNJ para o ano em exercício, os dados são bastante positivos, pois as Metas 1, 4 e 8 já foram alcançadas, contudo a Meta 2 está caminhando para atingir o percentual mínimo estabelecido.
Diante do exposto, à SERP, determino que certifique nos autos sobre eventual resposta da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) no expediente SIGA nº TJ-ADM-2023/25615 (ID 3423638).
Ademais, determino que oficiem-se ao Magistrado da unidade inspecionada, bem como à Diretora de secretaria, para que apresentem plano de ação com a finalidade de zerar os processos paralisados há mais de cem dias, bem como atingir o percentual mínimo da Meta 02, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0003003-94.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DELCINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA - DF49176
REPRESENTADO: 1ª VARA CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS - BOM JESUS DA LAPA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Considerando a falta de resposta nos autos, conforme certidão de ID 4103013, renove-se o cumprimento do despacho anterior de ID 3955389, nos termos ali estabelecidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia
Processo n°: 0000443-48.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado a partir de Malote Digital remetido pelo Juizado Especial Criminal de João Pessoa Tribunal de Justiça da Paraíba, referente a uma diligência deprecada por aquele juízo à comarca de Santo Antônio de Jesus.

II. Assim, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Criminal de Santo Antônio de Jesus, para que tenha conhecimento e preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
III. A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
IV. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000054-63.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Transferência de Preso]
REQUERENTE: JOANA ANGELICA SAMPAIO SARMENTO MENEZES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente apresentado pela Diretora da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Itabuna - BA, na qual informa a esta Corregedoria Geral da Justiça que não constam processos paralisados no SEEU, com mais de 30 (trinta) dias.
"...Desde 17 de maio/23, no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, não aparece nenhum processo paralisado na Secretaria (com mais de 30 dias).
Já entrei em contato com o CNJ, Servicedesk e por fim Márcio Barrim Bandeira, servidor do TJ do Paraná, um dos facilitadores na implantação do SEEU no TJ/BA e hoje no CNJ (GMF).
Nesta data, recebi um áudio de Márcio, que ora anexo e encaminho para apreciação da Corregedoria.
Estávamos usando como referência o Exaudi…".
Juntou aos autos os áudios mencionados nos IDs 3825799 e 3825800
Nos IDs 4158239 e 4158240, constam novas movimentações nos expedientes SIGA TJ-OFI-2024/00683 e TJ-OFI-2024/00684, evidenciando que permanecem aguardando manifestação.
Diante do exposto, determino que a SERP oficie ao Núcleo de Ciência de Dados, na pessoa da servidora Vanessa Larize, através do e-mail: ncd@tjba.jus.br, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do prazo acima mencionado, certifique-se nos autos se houve resposta nos dois expedientes abertos no SIGA.
Independentemente de resposta, voltem-me conclusos para as devidas providências.
P. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000194-97.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JACOBINA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 13/2024, que versa sobre correição ordinária realizada na 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude, Júri e Execução Penal da comarca de Jacobina, no período de 26 a 28 de fevereiro de 2024.
II. Em cumprimento a decisão exarada nos autos 0000827-79.2022.2.00.0805, foram juntados ao presente o plano de ação do saneamento pela Diretoria de 1º grau (IDs 3966956) em curso na unidade iniciado em 29.01.2024.
III. Na ata de correição lavrada (Id 4024446) foram demonstradas os fluxos da unidade, o plano de ação de atividade cartorária determinado pela Juíza substituta, com a finalidade de orientar a equipe e distribuir as tarefas, importante frisar que a magistrada vem atuando com empenho priorizando os processos envolvendo réus presos, marcação de júris e realização de audiência concentrada nos processos afetos à matéria infantojuvenil.
Observou-se, ainda, a ação desenvolvida pela Diretoria de 1º grau atuando nos processos paralisados há mais de cem dias, tanto no cartório quanto no gabinete, vários com minutas pendentes de assinatura. Ação esta benéfica e favorável ao saneamento da unidade nos próximos meses.
IV. A Decisão de ID 4036101, acolhendo o parecer de ID 4033810, determinou expedição de ofício:
a) a Diretoria de Primeiro Grau, recomendando que as cartas precatórias paralisadas há mais de cem dias sejam excluídas do saneamento, por se tratar de cumprimento prioritário, bem assim solicitando relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo saneamento, cujo prazo final de 29/04/2024 poderá ser prorrogado, devido à quantidade de processos paralisados no gabinete há mais de cem dias.
b) a AEP – I, a fim de que designar o Juiz Marley Cunha Medeiros para realizar júris no mês de abril de 2024 na 1ª Vara Criminal, Júri, Execução Penal, Infância e Juventude da comarca de Jacobina, considerando aquiescência do magistrado manifestada durante os trabalhos de correição.
c) a Chefia de Gabinete da Presidência, a fim de viabilizar a designação de 01 (um) servidor analista para a Vara Crime de Jacobina que se encontra deficitária, uma vez que segundo a TPL, consta "– 1 servidor".

d) Determinar a instauração de sindicância investigativa no âmbito desta Corregedoria, em caráter sigiloso, a fim de apurar fatos de divulgação indevida de procedimentos sigilosos em trâmite na Vara Criminal de Jacobina.
e) Determinar a expedição de Portaria designando as servidoras Hilmara Rosario dos Santos – cad.2015095-6, Raylúcia Miranda Torres – cad.500327-0, e Uildenice do Nascimento Rocha Cardoso Pereira – cad.501019-5, lotadas na Vara da Infância e Juventude da comarca de Lauro de Freitas, para atuarem remotamente, de forma voluntária e sem prejuízo de suas funções, nos feitos da competência da infância e juventude de Jacobina, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com prévia anuência das juízas designadas das duas unidades.
V. Certificada, no ID 4042927, a autuação de sindicância sob o nº 0000365-24.2024.20.00.0805, de forma sigilosa.
VI. Certificada, no ID 4042935, a autuação dos expediente TJ-OFI-202/02449 (DPG); TJ-OFI-2024/02450 (AEP-1) e TJ-OFI-2024/02451 (CGPRES).
VII. Publicada a Portaria nº CGJ-109/2024 - GSEC, que designa as servidoras mencionadas na decisão 4036101.
A DPG informa, no ID 416931, que procedeu à exclusão das cartas precatórias paralisadas há mais de 100 dias, bem como encaminha o relatório de saneamento da unidade, referente ao período de 29.01.2024 a 22.03.2024.
Os autos vieram conclusos em 02.04.2024.
É o relatório.
Notifique-se a Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude, Júri e Execução Penal da Comarca de Jacobina, bem como a escrivã, para que se manifestem sobre o cumprimento das recomendações feitas na Ata de Correição nos itens 35.1 e 35.2, no prazo de 60 (sessenta) dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 2 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000037-27.2024.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JACOBINA - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JACOBINA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se expediente instaurado pela MM Juíza de Direito Titular da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Jacobina/BA, Dra. Júlia Wanderley Lopes, por meio do qual encaminha a Portaria n° 02/2024, que determina a inspeção de assunção na referida unidade judiciária, com início no dia 24 de janeiro e prazo de duração máxima de 30 (trinta) dias úteis.
No dia 06/03/2024, por engano, foi anexada uma resposta ao processo nº 0000123-95.2024.2.00.0805, informando sobre o preenchimento do formulário de autoinspeção conforme o Provimento Conjunto nº. CGJ/CCIN n. 19/2020 e o Aviso CGJ n. 03/2022.
Após revisão dos autos nº 0000123-95.2024.2.00.0805, no PJEcor, constatou-se que a referida manifestação e o formulário eletrônico já foram anexados aos IDs 4029769 e 4029771.
Considerando o equívoco identificado, notifique-se a MM. Juíza Júlia Wanderley Lopes, com cópia à servidora Lucilene Matos Pereira Gomes, designada como secretária na Portaria 02/2024, para apresentarem o relatório final da inspeção de assunção. Prazo: 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0003106-04.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: FABIANA CARLA OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Fabiana Carla Oliveira santos, no qual relata dificuldades para adentrar o site do Sistema Nacional de Adoção, do Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, a parte autora relatou que, após tentar entrar no site do SNA para consulta da posição no Cadastro Nacional de Adoção, não apareceu o campo para que a adotante informasse o CPF e senha.

No despacho de Id. 3785437, foi determinada a notificação da Requerente, para que especificasse qual a falha encontrada no acesso ao Sistema Nacional de Adoção, porquanto, em consulta ao site do SNA, por meio do link: https://www.cnj.jus.br/sna/indexPretendente.jsp, foi verificada a viabilidade de acesso por pretendente, mediante a colocação de dados próprios, como o CPF e o número do processo de habilitação.

Devidamente notificada, como se vê no e-mail de Id. 3841870, a Peticionante não se manifestou.

No despacho de Id. 3959222, foi determinado que a Requerente fosse cientificada da forma de acesso ao sistema via plataforma GOV.BR, bem como que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, se o problema havia sido solucionado.

Novamente notificada por e-mail (Id. 3841870), não houve manifestação da Requerente.

Diante da inércia da Peticionante e tendo em vista o teor da Portaria nº CGJ 31/2024, arquivem-se os autos.

Publique-se.
Salvador, 26 de março de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000166-32.2024.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
INSPECIONADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - ALAGOINHAS - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de processo instaurado pelo MM Juiz substituto da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Alagoinhas, Dr. Jamisson Francisco Souza Fonseca, no qual comunica a instauração de Inspeção de Assunção na unidade na data de 29 de janeiro de 2024, às 09:00, conforme Portaria nº 01/2024, com prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a prorrogação, e sem suspender o expediente forense.
Da análise da manifestação e do formulário, ID's 4110365 e 4110368, verifica-se que o magistrado procedeu à inspeção de assunção, tendo registrado a adoção de medidas relevantes junto à serventia, com o fim de sanar eventuais irregularidades na unidade.
Consigne-se que as outras questões mencionadas no relatório já são de conhecimento desta Corregedoria nos autos de correição ordinária nº 0002960-94.2022.2.00.0805, da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Alagoinhas, cuja inspeção ocorreu no dia 12/12/2022.
Verificado o êxito da inspeção de assunção realizada pelo magistrado na 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Alagoinhas, determino seja o presente expediente juntado em sua integralidade nos autos de correição ordinária nº 0002960-94-2022.2.00.0805, com lastro no art. 1º, IV, da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC.
Dê-se ciência aos interessados.
Após, arquive-se.
P. Cumpra-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000476-38.2024.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: VARA DE JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - ILHÉUS - TJBA
INSPECIONADO: VARA DE JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - ILHÉUS - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de procedimento de autoinspeção, em conformidade com a Diretriz Estratégica nº 1 do CNJ de 2020 e o Provimento Conjunto CGJ/CCIN 19/2020, encaminhada pelo juízo da Vara de Júri, Execuções Penais e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Ilhéus, referente ao ano de 2023.
O formulário de autoinspeção foi anexado aos autos (ID 4109180), com os seguintes indicadores:
O acervo: 1.268 processos.
Meta 1 276,67%
Meta 2: 125%
Meta 8: 400%

Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 0
Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 0
Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 27/03/2024, observam-se os seguintes dados:

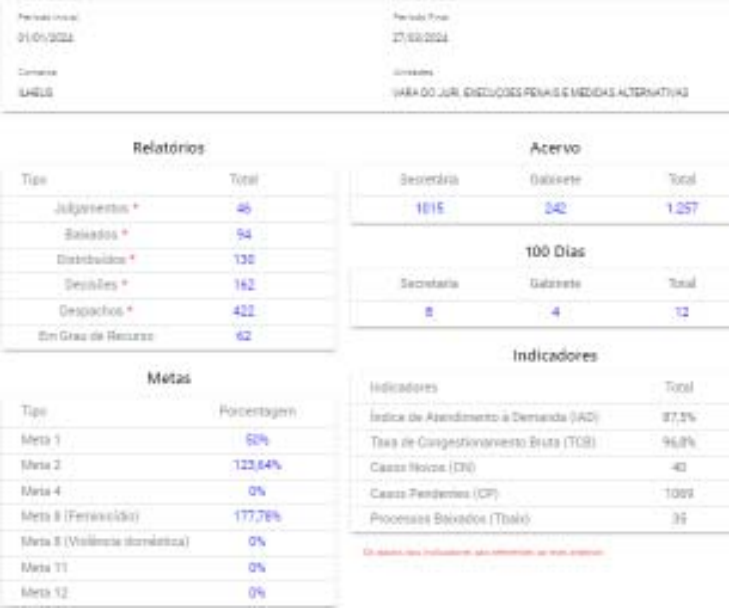

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	46
Baixados *	94
Distribuídos *	130
Sessões *	162
Despachos *	422
Em Grau de Recurso	62

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
1015	242	1.257

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
8	4	12

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	50%
Meta 2	123,64%
Meta 4	0%
Meta 8 (Feminicídio)	177,78%
Meta 8 (Violência doméstica)	0%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento a Demanda (IAD)	87,5%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	96,8%
Casos Novos (CN)	40
Casos Pendentes (CP)	1089
Processos Baixados (Tbaix)	36

Em consulta ao sistema SEEU, no dia 27/03/2024, observam-se os seguintes dados:

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 0
Progressão para Aberto: 2
Livramento Condicional: 0
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 1
Término de Pena: 2
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0

Relativamente aos dados estatísticos, constata-se que a unidade cumpriu as metas 2 e 8 do CNJ e está em evolução com a meta 1. Tem IAD (87,5%) e taxa de congestionamento bruta (TCB) de 96,8%.
Observa-se, ainda, que a unidade possui poucos processos paralisados há mais de cem dias no total (12), sendo 8 em secretaria e 4 no gabinete.
A unidade possui apenas 6 (seis) incidentes vencidos no SEEU.
Face ao exposto, considerando que os dados apresentados encontram-se satisfatórios, recomendo que a unidade judiciária movimente os 12 (doze) processos paralisados há mais de cem dias no total, zere os incidentes vencidos no SEEU (6), bem como mantenha o trabalho que vem desenvolvendo na gestão da serventia, direcionado, especialmente, ao cumprimento das metas 1 e 2 do CNJ e ao controle dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Posto isso, considerando que a Vara está adotando as medidas necessárias para o cumprimento das Metas do CNJ e orientações desta Corregedoria, determino o arquivamento dos autos, com lastro na PORTARIA Nº CGJ 31/2024 - GSEC, artigo 1º, inciso I.
Dê-se ciência à Vara.
Após, arquivem-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000625-68.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS - SENHOR DO BONFIM - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 22/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da comarca de Senhor do Bonfim/BA no dia 12 de abril de 2023.
O formulário eletrônico preenchido foi juntado no ID nº. 2706761 no dia 12/04/2023, e a ata de inspeção foi colacionada no ID 2721469.
No dia 12/06/2023, a AEP I prestou as seguintes informações acerca do processo de instalação da 2ª Vara Criminal de Senhor do Bonfim (ID 2950592).
No dia 04/08/2023, foram juntadas as certidões constando a produtividade de servidores que foram autorizados a atuar remotamente na presente vara (ID 3196480).
No dia 27/10/2023, foram juntadas as certidões constando a produtividade da magistrada, que também apresentou informações (ID 3549797).
Instado a se manifestar sobre a de reunião com a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Senhor do Bonfim/BA para a execução de novo plano de ação com foco nos processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, gabinete e cartório, o EDEP informou que agendou a reunião para o dia 29/01/2024, às 10h.
A magistrada informou que não tomou conhecimento da reunião agendada pelo EDEP e manifestou-se em 16/02/2024 (ID 3942778):
"(…) Em atenção ao despacho (ID 3790562) proferido nos autos do Processo Administrativo 0000625- 68.2023.2.00.0805, passo a tecer as seguintes considerações:
Inicialmente, cumpre consignar que, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024, esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024.
De início, esta Magistrada analisou os relatórios das inspeções ocorridas em 2023, a fim de tomar conhecimento dos pontos mais críticos da unidade e, como medida inicial, atuando nas recomendações da infância e juventude, em especial diante da visita do Desembargador Salomão Resedá no início do mês de fevereiro.
Conforme já exposto em manifestação anterior da Dra. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro a demanda processual na unidade é muito grande, com pedidos diários de informações de HC, medida protetiva de urgência e audiências de custódia. Além disso, estamos unindo esforços para regularizar a pauta de audiências e priorizar as demandas mais urgentes, como réu presos e infância.
Cabe ressaltar que no mês de janeiro muitos servidores estavam de férias ou licenças, o que dificultou um pouco mais a execução do trabalho cartorário.
Por oportuno, informo que foi instaurada a Inspeção de Assunção na Vara Criminal de Senhor do Bonfim/BA, por meio da Portaria nº 01/2024, tendo iniciado no dia 29/01/2024 e com prazo de duração improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, conforme Provimento CCIN. 09/2011.
Em razão da instauração da Inspeção, foram enviados ofícios ao Administrador do Fórum, Oficiais de Justiça, Agentes de Proteção e Diretora de Secretaria a fim de tomar conhecimento das atividades cartorárias, inclusive sobre a existência de bens apreendidos, conforme tratado no item "d".
Sobre as recomendações da Excelentíssima Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça para o Magistrado, em razão do pouco tempo de trabalho efetivo na comarca, mais precisamente 25 dias úteis, ainda não foi possível que esta Magistrada confeccionasse um Plano de Ação específico para sanear a unidade, entretanto, entende a necessidade desta atuação específica, considerando a grande demanda apresentada.(...)"
A magistrada também se manifestou acerca das recomendações contidas na Ata de inspeção, da seguinte forma (ID 3942779):
"(…) a) Aumentar o número de baixas processuais, sobretudo dos incidentes já decididos e processos julgados, pois observa-se que o número de processos distribuídos é superior ao de processos baixados na unidade, gerando um desequilíbrio na balança e elevada taxa de congestionamento, visto que a unidade não tem regularidade nas baixas.
Assim, a diretora e a equipe foram orientadas a usarem estratégias de gestão de acervo, por esta magistrada e pela servidora Letícia do Escritório de Projetos. - Houve aumento considerável no número de processos baixados e consequente melhora na taxa de congestionamento da unidade. Entre 01/01/2023 a 31/12/2023, foram distribuídos 1351 processos no Sistema Pje e 52 processos no Sistema SEEU. De outra banda, foram baixados 3065 processos no Sistema Pje e 102 no Sistema SEEU, tendo a taxa de congestionamento caído de 99,9% para 77,2%.
b) Movimentar os processos paralisados há mais de 100 dias no cartório (1252), conforme consulta ao EXAUDI em 14/04/2023, no prazo de 30 dias. - Foram distribuídas listas entre os servidores da vara para que tal movimentação fosse realizada diariamente, bem como foram os servidores orientados a verificarem as filas do PJE e o próprio Sistema EXAUDI, a fim de evitar um número alto de processos parados há mais de cem dias. No entanto, o número continua expressivo: subiu de 1252 para 1841 (dados extraídos do Exaudi em 19/12/2023).
c) Zerar os 22 processos que estão na fila recebidos de instância superior – recursais. Prazo de 10 dias. Constatou-se na aludida fila a existência de processos paralisados desde abril/2022 apenas aguardando remessa ao Tribunal de Justiça. - Referida fila encontra-se zerada (15/02/2024)
d) Revisar e, em sendo o caso, impulsionar as 40 cartas precatórias em tramitação na unidade judiciária, adotando as providências necessárias para devolução daquelas que se encontram em condições para tanto no prazo de 30 dias. - Há 69 cartas precatórias tramitando nesta Vara. O cumprimento das precatórias vem sendo realizado por quatro servidores, sendo a distribuição entre eles por dígito. Considerando o número significativo, a diretoria da Vara, em dezembro de 2023, no intuito de impulsionar o andamento e a devolução, procedeu à impressão da relação das cartas e à sua distribuição em mãos para os servidores responsáveis.
e) Etiquetar todos os processos da meta 2 e priorizar sua tramitação no cartório. - Os processos foram etiquetados e solicitado aos servidores sua prioridade na movimentação. Na ocasião, foram etiquetados também os processos referentes à meta 1.
f) Atualizar a expedição de mandados pendentes há mais de 30 dias. - Em razão da grande demanda da Vara, a fila continua com um número expressivo de mandados a serem liberados.

g) As cartas precatórias devem ser assumidas pelo cartório, pois atualmente elas estão sob a responsabilidade de uma oficial de justiça que está atuando na vara, sem designação, tendo-se constatado várias cartas precatórias com atraso expressivo na tramitação. - Como mencionado no item d, o cumprimento das cartas precatórias passou a ser realizado por quatro servidores, sendo a distribuição entre eles por dígito.

h) Listar os bens apreendidos, vinculando-os, quando possível, aos inquéritos ou processos aos quais se referem e, após, submeter a situação ao magistrado, para que delibere sobre os mesmos, na forma da legislação em vigor. - Essa providência não foi iniciada, tendo em vista que primeiramente foi priorizado o levantamento dos processos físicos ainda existentes na Vara para posterior encaminhamento ao Tribunal de Justiça. Concluído este, com o retorno das férias do servidor incumbido para a atividade, os bens já serão listados.

i) Expedir todas as comunicações oficiais pelo e-mail institucional da vara e não devendo ser utilizados os e-mails pessoais dos servidores. - Esta providência passou a ser atendida pelos servidores a partir do dia em que o e-mail da Vara foi desatrelado do e-mail institucional dos servidores.

j) Desatrelar o e-mail da vara dos demais servidores, visto que atualmente quando chega uma comunicação para a unidade judiciária, todos recebem uma cópia. Abrir chamado. - Embora o chamado tenha sido aberto logo após a correição, o pedido só foi atendido em 25 de maio de 2023, quando um servidor da COTEC converteu a lista de e-mails dos servidores da vara em caixa compartilhada.

k) Catalogar, organizar e enviar todos os processos físicos ao SECAPI ou EGBA, conforme tenham sido digitalizados ou não. (Dúvidas – tel: 71 3372-1673/1510/1873). O passo a passo foi passado para a diretora no momento da inspeção, além de ter sido explicado ao servidor Adriano no mesmo dia. - Os processos físicos existentes em cartório, arquivo da Vara, depósito do Fórum e no Juizado da Infância e Juventude foram catalogados pelo servidor Amaury durante todo o ano de 2023, restando, por ora, a organização da lista feita para envio.

l) Retificação da classe processual dos processos constantes no PJe, quando constatada irregularidade no cadastramento. - Tal providência passou a ser adotada por todos os servidores, inclusive pelos estagiários da unidade. Houve enorme dificuldade de identificação de algumas partes, especialmente réus e agressores, por não constar nos autos número do CPF. Isto gerou, inclusive, um baixo rendimento na Semana instituída pelo Tribunal para regularização do cadastro das partes. Ressalto que os processos são distribuídos com inúmeros erros pelos órgãos cadastrantes.

m) Triar os processos transitados em julgado, com sentença condenatória em regime semiaberto, que estão aguardando captura do réu e expedir guia de execução definitiva, dando baixa, nos termos da Resolução 474/2022 CNJ e Provimento CGJ nº 1/2023. - Providência atendida paulatinamente.

n) Sugere-se o envio de e-mail ao Ministério da Cidadania (email: secad.documentacao@cidadania.gov.br), para obtenção do endereço dos réus, sem prejuízo de busca nos demais sistemas comumente utilizados. - Providência observada.

o) Organizar um mutirão para revisar os 1.109 processos julgados, a fim de triar os que precisam ser remetidos ao TJ, os que podem ser baixados ou demandam outras providências processuais. - Foi criada a etiqueta “REMETER AO TRIBUNAL”, bem como foram analisadas as filas de processos sentenciados. Ao todo, foram baixados 3.154 processos por essa vara no ano de 2023.

p) Abrir chamado no Service Desk para resolver possível pendência alusiva à migração de 67 processos que continuam em andamento no sistema SAJ atualmente, bem como dos que foram migrados sem as peças. - Existem ainda 22 processos em andamento no Sistema SAJ (consulta realizada em 15/02/2024), em trâmite também no Sistema PJe.

q) Providenciar a contratação do segundo estagiário do curso de Direito a que a unidade faz jus, submetendo ao magistrado. - Providência atendida. A unidade possui mais um estagiário de graduação efetivamente contratado desde outubro de 2023.

r) Cumprir o artigo 201, § 2º, do CPP, intimando as vítimas na forma ali prevista. - Providência observada.

s) Encaminhar a lista atualizada de réus presos, incluindo a data da prisão e da última movimentação processual. Prazo: 30 dias. - Providência atendida dentro do prazo indicado.

t) Cumprir, com prioridade, processo de operação nº 0700013- 55.2021, vez que existem, segundo a diretora, mais de 40 pessoas privadas de liberdade respondendo ao mesmo desde o ano de 2021. - Referido processo foi movimentado e alguns réus foram soltos. Há previsão de ser realizada a audiência de instrução pela magistrada substituta designada para atuar nessa vara (Decreto Judiciário 002/2024).

u) Revisar todos os processos listados no item 12 do relatório de inspeção, apontados como os mais antigos da unidade, para cumprir os despachos já proferidos, bem como adotar providências junto ao unijud para aqueles que estão com problemas na digitalização/migração. Registre que se constata a existência de processos como o de nº 0000165-58.1995.8.05.0244, no qual o cartório procede ao cumprimento parcial das determinações do juiz, comprometendo a regularidade da tramitação do feito; outro de nº 0000009-70.1995.8.05.0244 despachado há mais de 10 meses sem cumprimento do despacho, o que evidencia a necessidade de uma reorganização do trabalho e maior atenção da equipe no cumprimento das suas atribuições – Processos do item 12:

1. 0000002-20.1991.8.05.0244 – Declarada extinta a punibilidade por prescrição em outubro de 2023 e baixado o processo em novembro de 2023.

2. 0000030-85.1991.8.05.0244 – Processo com despacho determinando o arquivamento.

3. 0000063-75.1991.8.05.0244 – Processo migrado sem peças e não localizado por esta serventia. No sistema SAJ, é possível observar que, no dia 18 de agosto de 2015, foi proferido despacho com o seguinte teor: “Intime-se o advogado detentor dos autos, para devolução no prazo de 24 horas, sob pena de proibição de vista dos autos fora de cartório, até a conclusão do processo – art. 7°, §1°, item 3, da Lei n° 8.906/94; pagamento de multa de meio salário mínimo – art. 196, do CPC; comunicação à OAB, para instauração do procedimento disciplinar – art. 37, I, da Lei n° 8.906/94; expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprida por oficial de Justiça.”

4. 0000092-57.1993.8.05.0244 – Processo migrado sem peças. Aberto chamado junto ao Service Desk (nº 3090565) e encaminhado e-mail ao UNIJUD para que seja realizada a digitalização/migração integral dos autos do Sistema SAJ para o Sistema PJE.

5. 0000009-70.1995.8.05.0244 – Autos conclusos.
6. 0000165-58.1995.8.05.0244 – Despachado em 29/01/2024, para cumprimento integral de despacho anterior pelo cartório.
7. 0000116-80.1996.8.05.0244 – Autos conclusos.
8. 0000034-15.1997.8.05.0244 – Autos conclusos.
9. 0000086-11.1997.8.05.0244 – Processo migrado sem peças. Observando referido processo no Sistema SAJ, é possível constatar que as peças dos autos físicos foram digitalizadas mas não foram liberadas nos autos, de modo que, com a migração do SAJ para o Sistema PJE, as peças que não estavam liberadas não foram migradas. Não foi possível localizar o processo na unidade.
10. 0000231-67.1997.8.05.0244 – Despachado para inclusão do feito em pauta.

v) Estabelecer um glossário de etiquetas que seja do conhecimento de todos os membros da equipe. - Foram criadas inúmeras etiquetas, algumas bastante semelhantes a outras, umas sem finalidade prática. Diante disso, foi solicitado que a criação passasse a ser feita apenas pela Diretora de Secretaria e pelo gabinete.

w) Atualizar a análise do malote digital. – Vem sendo feita.

x) Atualizar a sincronização do Pje mídias em relação aos processos antigos, pois a diretora informou que somente está fazendo isso em relação aos processos recentes – Vem sendo feita.

y) Impulsionar as 77 execuções com incidentes vencidos no Sistema SEEU. – Vem sendo feita.

z) Cumprir imediatamente os despachos proferidos nos processos nº 0300858-36.2013.8.05.0244 e nº 0501945-67.2018.8.05.0244 do Sistema SEEU, cumprindo destacar que o primeiro é datado de 08/06/2020. Impulsionar também os processos 0883193- 18.2007.8.05.0001, 2000271-46.2019.8.05.0146 e 0301247- 45.2018.8.05.0244, todos do SEEU. – Processos impulsionados.

a.1) Regularizar as 205 análises de juntadas e os 200 retornos de conclusão pendentes no Sistema SEEU, bem como dois processos aguardando recebimento do distribuidor. – Vem sendo feita. (...)"

No ID 4102324 foi juntada a inspeção de assunção pela magistrada da unidade, Dra. Ana Laura Bezerra Santos.

Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 27/03/2024, observam-se os seguintes dados:

Período Inicial	Período Final
01/01/2024	27/03/2024
Comarca	Unidade
SENHOR DO BONFIM	1ª VARA CRIMINAL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	121
Baixados *	255
Distribuídos *	334
Decisões *	437
Despachos *	774
Em Grau de Recurso	44

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
3763	573	4.336

900 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
2359	83	2.442

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	75,28%
Meta 2	44,9%
Meta 4	54,17%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	53,91%
Meta 11	69,92%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	28,1%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	99,2%
Casos Novos (CN)	96
Casos Pendentes (CP)	3366
Processos Baixados (Tbaix)	27

Em consulta ao sistema SEEU, no dia 27/03/2024, observam-se os seguintes dados:

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 2
Progressão para Aberto: 17
Livramento Condicional: 11
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 57
Término de Pena: 32
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0

Relativamente aos dados estatísticos, constata-se que a unidade possui meta nacional 1 de 75,26%, até então. A meta 2 consta o percentual de 44,9%, meta 4 o percentual de 54,17%, meta 8 (violência doméstica) o percentual de 53,91% e meta 11 o percentual de 69,92%; Tem IAD de 28,1% e TCB de 99,2%.
Observa-se, ainda, que a unidade aumentou o número de processos paralisados há mais de 100 dias, que era de 1.971 (ID 3571528) e atualmente é de 2.442, o que indica a necessidade de uma ação específica para zerar o fluxo, pois o quantitativo existente na unidade ainda é muito elevado.
Verifica-se que a unidade ainda possui 110 incidentes vencidos no sistema SEEU.
Face ao exposto, enviem-se os autos ao EDEP, solicitando a designação de nova reunião com a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Senhor do Bonfim/BA para a execução de novo plano de ação com foco nos processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, gabinete e cartório.
P. Cumpra-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000416-65.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - ITABUNA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna editou a Portaria nº 01/2024 e encaminhou para análise e homologação desta Corregedoria Geral da Justiça.

A aludida portaria foi editada com o seguinte teor:

"Art. 1º. determinar que, em regra, os acolhimentos institucionais ou familiares (a partir da instalação do programa) somente poderão ocorrer mediante autorização judicial (art. 101, § 2º do ECA), proibindo-se que a unidade de acolhimento institucional receba a criança ou adolescente sem o devido guia de acolhimento ou que autorize a saída definitiva sem o guia de desacolhimento respectivo, fornecido pelo SNA (com exceção dos casos de visitas ou contatos esporádicos ou transitórios que importem em retorno ao local de acolhimento), conforme preceitua o art. 101, § 3º, do ECA;
Art. 2º. Autorizar, excepcionalmente, nos casos de extrema urgência ou emergência, nos termos do art. 136, I do ECA, como forma de promover a proteção da criança ou adolescente, em horários fora do expediente forense em que a atividade judiciária plantonista pode ter alcance reduzido aos Conselheiros Tutelares, mediante o relatório circunstanciado dos fatos que justifiquem a providência, consignando obrigatoriamente a informação sobre os fatos que motivaram a ação, a família natural e seus dados disponíveis (com endereço, telefone e email), a existência de família extensa (com endereço, telefone e e-mail) que tenha afetividade e afinidade com o jovem, e eventuais testemunhas (com endereço, telefone e e-mail), o acolhimento institucional emergencial de criança ou adolescente em duas hipóteses:
I - situação de extremo risco ou vulnerabilidade nos dias úteis, a partir das 23 horas até as 5 horas do dia subsequente, desde que não haja família natural ou extensa a receber a criança ou adolescente;
II – situação de extremo risco ou vulnerabilidade aos finais de semana (início às 23 horas da sexta-feira até 08 horas da segunda-feira subsequente), desde que não haja família natural ou extensa a receber a criança ou adolescente;
Art. 3º. determinar que a unidade de acolhimento institucional ou familiar, na hipótese do artigo 2º, somente receba a criança ou adolescente mediante a apresentação do relatório circunstanciado retromencionado e a assinatura do termo de entrega da criança (mencionando seu estado de saúde aparente), através de documento fornecido pela própria unidade de acolhimento institucional ou familiar, encaminhando-se toda documentação imediatamente ao email da Vara da Infância e Juventude (itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br), em prazo máximo de 24 horas;
Art. 4º. Os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria anterior, que tratam das cautelas sobre COVID 19 permanecem na íntegra".

Saliente-se que a Portaria nº 01/2024 foi encaminhada a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna para homologação, como determina o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 10, de 08 de julho de 2022, que regulamenta a expedição de portaria pelos juízes de primeiro grau, para atender às peculiaridades locais.

Inicialmente, à vista do objeto da presente, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, para emissão de pronunciamento.
P. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000328-61.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS- VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 16/2023, que versa sobre correição ordinária realizada na Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista no dia 29 de março de 2023.
Nos termos da decisão do ID 3957329, determinou-se que fosse notificada a magistrada e o diretor de secretaria da Vara do Júri e de Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista para ciência da manifestação apresentada nos ID's 3831892, 3846207 e 3846208.
A Dra Janine Soares de Matos Ferraz apresentou resposta em 25/03/2024, nos seguintes termos (ID 4112110):
"(…) Em atenção ao despacho/ofício constante do ID 3957329, informo a Vossa Excelência que, de ordem da Ilustre Diretora do Primeiro Grau, Dra. Thaís Fonseca Felippi, pariticipei da REUNIÃO DE ALINHAMENTO referente à ação de saneamento, no fluxo do cartório, nos processos de execução penal, da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista, em cumprimento ao Plano de Ação, que foi realizada no dia 08/03/2024 (sexta-feira), às 9:30h.
Em referida reunião, apresentei o PDA da unidade, referente à competência do Júri, o qual já se encontra em execução e já foi encaminhado para a Diretoria de 1º Grau (documento anexo).
Quanto à competência da Execução Penal, também foi apresentado o PDA (documento anexo), no entanto, a execução está a cargo do Juiz Auxiliar, Dr. Gustavo Americano, o qual realizou as tratativas diretamente com a servidora que ficou responsável por secretariar remotamente os processos no sistema SEEU, motivo pelo qual, solicito que informações adicionais sejam a ele requisitadas.
No que concerne às providências para a instalção da Vara de Execuções Penais, na data de hoje, fui informada pela Administradora do Fórum que foram finalizadas as cotações para a Dispensa de Licitação , objetivando as adequações físicas necessárias, para a instalação da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Vitória da Conquista. Ainda que estão aguardando a liberação da provisão, para iniciarem a execução. Acrescentou por fim que a previsão do prazo de entrega da obra será de 20(vinte) dias.
Os pontos de internet também já foram instalados.
Assim, reforço o pedido no sentido de que esta Eg. Corregedoria siga em apoio a esta Magistrada no sentido de apoiar o pleito de instalação da referida unidade (…)."
Juntou planilha no ID 4112225.
Diante das informações apresentadas, levando-se em consideração que a execução do Plano de Ação, em relação à competência da Execução Penal, está a cargo do Juiz Auxiliar, Dr. Gustavo Americano, oficie-se a esta magistrado para, querendo, manifestar-se em 15 dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
P. Cumpra-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002028-72.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JUAZEIRO - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 67/2023, que versa sobre correição ordinária realizada na Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA no dia 19/09/2023.
Instada a se manifestar acerca dos resultados obtidos com o plano de ação implementado na unidade (ID 3788061), a diretora de secretaria informou em 13/03/2024 (ID 4058410):
"(…) Considerando que se tratarem de dados dinâmicos, a vara tem movimentado os processos constantemente, conforme discriminados abaixo:
SEEU: I) semanalmente, são cumpridas extinções de pena; II) observância constante com relação aos comparecimentos em dia dos reeducando, sendo lançado nos processos de execução ato ordinatório ou certidão indicando a regularidade no cumprimento da pena; III) apesar das dificuldades apontadas pela CEAPA, a saber, substituição de advogados e ausência de token, os processos estão sendo analisados na medida do possível, inclusive com conclusão para sentença de extinção da pena; e IV) arquivamento provisório, pelo período de validade do mandado de prisão, até a captura do reeducando, nos casos de regressão de regime para o fechado.
PJE: I) semanalmente, estão sendo expedidas guias definitivas e cumprimentos relacionados ao trânsito em julgado; II) lançamento da movimentação adequada e remessa para as filas de suspensão e arquivo provisório em se tratando de processos suspensos e/ou com mandado de prisão expedidos aguardando captura, respectivamente; e III) observância constante com relação aos comparecimentos em dia, nos casos de cartas precatórias com finalidade de cumprimento das medidas cautelares em curso, sendo expedida certidão ou ato ordinatório nos autos há cada 90 dias.
Por fim, corroborando o empenho, informo que esta Vara do Júri e Execuções Penais comarca de Juazeiro, conforme Decreto Judicial nº 51, de 22 de janeiro de 2024, foi agraciada com Selo Diamante, obtendo a pontuação máxima."

Em consulta ao sistema EXAUDI, no dia 27/03/2024, observam-se os seguintes dados:

Período Inicial	Período Final
01/01/2024	27/03/2024
Comarca	Unidade
JUAZEIRO	VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	149
Baixados *	192
Distribuídos *	343
Decisões *	523
Despachos *	1.295
Em Grau de Recurso	126

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
2476	107	2.583

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
257	2	259

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	50%
Meta 2	120,07%
Meta 4	0%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	0%
Meta 11	0%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	64,3%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	97,4%
Casos Novos (CN)	98
Casos Pendentes (CP)	2348
Processos Baixados (Tbaix)	63

Em consulta ao sistema SEEU, no dia 27/03/2024, observam-se os seguintes dados:

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 0
Progressão para Aberto: 0
Livramento Condicional: 0
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 0
Término de Pena: 4
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0

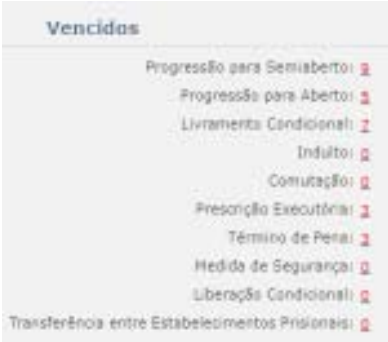

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 9
Progressão para Aberto: 5
Livramento Condicional: 7
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 3
Término de Pena: 3
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0

(*aberto) (*fechado e semiaberto)

Relativamente aos dados estatísticos, verifica-se que a unidade possui meta 1 de 50% e já cumpriu a meta 2 do CNJ com superávit (120,07%); Tem IAD de 64,3% e taxa de congestionamento de 97,4%.

Observa-se, ainda, que existem 259 processos paralisados há mais de cem dias no total, necessitando-se, portanto, de uma ação específica na unidade.

Por fim, nota-se que a unidade ainda possui 31 incidentes vencidos no SEEU.

Face ao exposto, oficie-se ao Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro, bem como à respectiva Diretora de secretaria, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do plano de ação ou diligências realizadas para diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de cem dias no total (259) e os incidentes vencidos no sistema SEEU (31).

P. Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000122-13.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ

REPRESENTADO: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - VITÓRIA DA CONQUISTA -

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de representação por excesso de prazo proposta pela 1ª Vara de Execuções Criminais da comarca de Taubaté - SP em face da ausência do envio da certidão atualizada do processo nº. 8010822-16.2021.8.05.0274, em trâmite no Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista.

Face ao exposto, oficiou-se ao Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista – BA, encaminhando com cópia ao diretor de secretaria, para que se manifestasse acerca do quanto alegado na inicial deste procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.
A magistrada Janine Soares de Matos Ferraz informa, no ID 4085917, que ao consultar a Diretora de Secretaria da Unidade, Bela. Maria Bernadete, esta lhe informou ter feito contato com o Juízo requerente, apontando a ausência de informações imprescindíveis para o atendimento da demanda.
Outrossim, informa que o processo objeto deste expediente encontra-se sob responsabilidade do magistrado auxiliar da unidade.
Os autos vieram conclusos em 02.04.2024.
É o relatório.
Diante do quanto relatado no ID 4085917, notifique-se o juízo requerente para que tome ciência do teor da resposta do juízo requerido, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se há interesse no prosseguimento do presente expediente.
Expeça-se com cópia do ID 4085917.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 2 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002389-89.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - PCBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de ofício encaminhado pela Delegada de Polícia Civil/Cl. Especial Diretora da POLINTER/GDG, Dra. Francineide Moura de Oliveira solicitando orientação desta Corregedoria Geral, acerca do encaminhamento imediato de custodiados para o sistema prisional, e do não recebimento de presos temporários, pela Secretaria de Administração Penitenciária.
Na decisão do ID 3473534, foi determinado para que fosse oficiado ao Exmo. Sr. Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, e o Dr. José Antônio Maia Gonçalves, com cópia ao Sr. Superintendente de Gestão Prisional, Luciano Viana, para que tomassem ciência do quanto reportado, bem assim para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias.
Em resposta do ID 3805582, subscrita pela Diretora de Gestão de Vagas/DGV, da Superintendência de Gestão Prisional - SGP / SEAP Governo do Estado da Bahia, a Sra Nilda Adriana Matos Calasans Baptista informou que já está recebendo no Centro de Observação Penal - COP, deste o dia 08 de janeiro de 2024, os presos temporários oriundos das delegacias que pertencem ao provimento desta Capital e RMS, com prisões que possuem prazos de 30 dias, bem como passará a receber a partir da presente data, os presos civis no Conjunto Penal Masculino, em celas específicas e exclusivas para tais internos.
Instada para tomar ciência e se manifestar, a requerente não apresentou resposta, conforme certidões que constam nos ID's 3838789, 4034078 e 4116853.
Face ao exposto, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº CGJ - 31/2024 - GSEC, determino o arquivamento do presente expediente.
Ciência à requerente.
P. Cumpra-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000500-66.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de providências originado a partir de requerimento formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (AOJUS), no qual solicita a realização de uma reunião conjunta entre esta Corregedoria Geral da Justiça, a Secretaria de Segurança Pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB/BA, a fim de discutir os seguintes pontos:
1. Estabelecimento da cultura de inclusão da Geolocalização na qualificação das partes em documentos, por meio de recomendações institucionais provenientes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB e da SSP;
2. Inclusão da Geolocalização na qualificação das partes nas Delegacias.

Face ao exposto, encaminhe-se o presente expediente ao Dr. Eduardo Carlos de Carvalho, Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, competente para examinar a matéria em conformidade com a Portaria nº CGJ 29/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001690-57.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
REQUERIDO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - IPIRÁ - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público através do Promotor Ailson de Almeida Marques, no qual informa que chegou ao seu conhecimento, supostas infrações funcionais atribuídas à Servidora do Poder Judiciário, Regina Maria Lima Tesch, CAD.: 213.809-3, lotada na Vara Criminal, Juri, Execuções Penais e Juventude da Comarca de Ipirá-BA.
Conforme se verifica da denúncia encaminhada, consta a informação de que a servidora recebe seus vencimentos, sem, contudo, comparecer diariamente para as suas atividades, bem como, não realiza qualquer serviço de sua obrigação há vários anos.
Notificado o MM Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Ipirá, Bel. Marcon Roubert da Silva, encaminhou resposta no ID 3511912, informando o seguinte:
“Cumprimentando-a cordialmente, informo que reportei a situação funcional da servidora Regina Maria Lima Tesch, cad. 213.809-3, bem como a devolvi, para efeito de relotação ou medida afim, a essa egrégia Corregedoria a 11/05/2023, cujo expediente foi registrado sob o número TJ-ADM-2023/27499 e pende de solução.”
Consultada a COREC - Coordenação de Registros e Concessões, informa no ID 3951160 que a Servidora Regina Maria Lima Tesch, cadastro 213.809-3, encontra-se lotada atualmente na 5ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Salvador.
Diante da informação da nova lotação, a Corregedoria das Comarcas do Interior remeteu os autos a esta Corregedoria Geral para deliberação (ID 4012746).
É o relatório.
Da detida análise dos autos, verifica-se que o requerente manifesta pretender, por meio do presente expediente, ver impostas penalidades à servidora que elenca, tratando-se, portanto, de matéria disciplinar, que foge às atribuições desta magistrada.
Sendo assim, à luz da Portaria nº CGJ 29/2024, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo.
Nesta senda, promova a SERP a competente redistribuição.
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000157-70.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 2ª VARA CRIMINAL - VALENÇA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de Processo Administrativo autuado por ordem do magistrado substituto da 2ª Vara Criminal de Valença, Dr. Diogo Souza Costa, por meio do qual encaminha a Portaria nº 01/2024 GAB, referente à autoinspeção realizada na unidade a partir de 15.01.2024, com duração de 30 dias úteis.
Oficie-se ao MM. Juiz em substituição, Diogo Souza Costa, da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Valença-BA, solicitando que, no prazo de 15 dias, apresente o relatório final da inspeção.
Envie-se com cópia ao Diretor de secretaria respectivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000511-95.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: POMERODE - 2ª VARA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente instaurado pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Pomerode- SC comunicando à esta Corregedoria Geral de Justiça fato ocorrido no cumprimento do mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Judicial da comarca de Pomerode/SC, para adoção das providências que entender cabíveis.
O MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Pomerode/SC informa que na data de 18.03.2024 foi efetuado o cumprimento do mandado de prisão preventiva na comarca de Vitória da Conquista – BA, em face de GIVALDO SANTOS MARQUES e JOSÉ DOS SANTOS MARQUES (comunicação da prisão n. 8003850-25.2024.8.05.0274).
Aduz, contudo, que a comunicação a respeito do cumprimento do mandado ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Pomerode- SC, com a informação de que não foi e que não seria realizada a audiência de custódia, ocorreu somente em 20.03.2024, motivo pelo qual a audiência de custódia foi realizada três dias após a prisão, pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Pomerode - SC, de forma virtual.
Juntou cópia da decisão da Magistrada competente do local da prisão (Núcleo de Custódia da comarca de Vitória da Conquista), certidão e Termo da Audiência de Custódia.
Face ao exposto, oficie-se à Exma. Sra. Janine Soares de Matos Ferraz, Juíza da Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista, encaminhando cópia ao diretor de secretaria, para que se manifeste acerca do quanto alegado na inicial deste procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000348-74.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização, Apostila da Haia]
REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - ALAGOINHAS - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - ALAGOINHAS - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Alagoinhas, no qual relata, em síntese, diversos problemas no fluxo da unidade, em razão da entrada de dezenas de inquéritos policiais no PJE, os quais estão ficando em três filas: aguardando a polícia civil, aguardando o Ministério Público e “AUTUAÇÃO” (fila do cartório).
Ressalta que a entrada destes inúmeros inquéritos policiais, que não são direcionados ao magistrado, mas que ficam na fila de autuação, está gerando inúmeros transtornos para a unidade, a qual já possui vários problemas, como a falta de servidores e um elevado acervo (3.445 processos).
Por fim, solicita que os inquéritos policiais sejam direcionados apenas para as filas de “Aguardando a polícia civil e Aguardando Ministério Público”.
É o breve relatório.
Inicialmente, cabe registrar que, em virtude do acórdão exarado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que aprovou o relatório da inspeção realizada no Tribunal de Justiça da Bahia no período de 16 a 20 de maio de 2022, foi instaurado, no âmbito dessa Corregedoria Geral da Justiça, o expediente nº 0000811-91.2023.2.00.0805, para cumprimento do quanto determinado no voto do Ministro Luiz Felipe Salomão (grifos nossos): “(...)25.(...) Determina-se, ainda, à Presidência do TJBA: (...) bem como elabore, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça, os normativos necessários para que os inquéritos policiais transitem ao menos uma vez pelo Poder Judiciário, mediante atuação inicial no PJe, quando do primeiro trânsito entre Delegacia de Polícia e Ministério Público, possibilitando assim minimamente o controle judicial de seus prazos de tramitação como prevê o Código de Processo Penal, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados. (…)”
Como se percebe, o CNJ determinou expressamente que os inquéritos policiais transitassem no sistema (PJE), a fim de garantir o controle judicial dos procedimentos policiais.
Assim, foi implementada uma solução automatizada de recepção dos Inquéritos Policiais e dos Boletins de Ocorrência Circunstanciada por Ato Infracional, tendo o Corregedor, à época, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, determinado a expedição de ofício a todos os juízes com competência criminal das comarcas de entrância final, inclusive Alagoinhas, para que tivessem ciência da conclusão do processo de interoperabilidade PPE e PJE e, por conseguinte, da implantação do fluxo de remessa dos Inquéritos Policiais e dos Boletins de Ocorrência Circunstanciada por Ato Infracional diretamente para o Poder Judiciário Estadual, de forma automatizada, no sistema PJE.
Com relação à demanda apresentada pela Diretora de Secretaria, convém pontuar que, atualmente, estão sendo feitos alguns ajustes no fluxo automatizado, dentre eles, a implantação da tarefa única pela CSJUD/SETIM, para que, posteriormente, seja elaborado ato normativo disciplinando a matéria.
Posto isso, dê-se ciência à Diretora de Secretaria e, após, arquivem-se os autos, com fulcro na Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC.
P. Cumpra-se.
Salvador, 1 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002315-35.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Semipresencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 73/2023, que versa sobre a Correição Ordinária realizada na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, no dia 18 de outubro de 2023.
Em 21/02/2024, esta magistrada determinou fosse notificada a Coordenadora da COSIS, Bela. Neyla Teixeira Fontan, via e-mail funcional, para que observasse o comando disposto no SIGA TJ-OFI-2023/10940 e apresentasse resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Em 27/03/2024, foi apresentada a referida resposta, ou seja, o relatório extraído do Sistema da Central de Agendamento da 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR, referente ao período de outubro a dezembro de 2023.
Considerando, porém, a existência de expediente mais novo (Pje Cor sob o nº 0000305-81.2024.2.00.0805), que versa sobre a correição ordinária realizada na referida unidade judiciária, no dia 15/03/2024, por esta magistrada, nos termos do Edital nº 17/2024, determino o arquivamento do presente feito, com respaldo na Portaria nº CGJ 31/2024-GSEC, que dispõe (grifos nossos):
"Art. 1º Delegar aos aos(às) Juízes(as) Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça atribuição para sobrestar procedimentos em tramitação e, também, para arquivar, ex officio, os expedientes a seguir indicados:
I – De autoinspeção;
II – Em que não há preenchimento, pelo requerente, dos requisitos estatuídos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2022 – GSEC;
III – Em que há perda do objeto ou falta de interesse do requerente;
IV - Quando há determinação de juntada da sua integralidade em outro expediente ou em caso de identidade da matéria;
V – Em que o objeto seja o pagamento da cota de participação de fundos para implementação e custeio dos serviços e sistemas eletrônicos relacionados aos cartórios extrajudiciais, por resolução da questão;
VI - Queixas/representações referentes a processos judiciais já sentenciados;
VII - Reclamações que versem sobre cartas precatórias já cumpridas;
VIII - Reclamações referentes a excesso de prazo, cujo andamento foi regularizado;
IX - Expedientes, reclamações ou procedimentos em duplicidade;
X - Consultas e pedidos de providências provenientes dos Cartórios extrajudiciais que deveriam ser encaminhadas ao juiz natural, após remetidas ao magistrado competente;
XI - Procedimentos de Inspeção, decorrentes da assunção do Magistrado, onde não se indique nenhuma irregularidade ou ilícito funcional; (...)".

Junte-se aos autos nº 0000305-81.2024.2.00.0805 cópia deste despacho e da ata de inspeção (ID 3550892).
Dê-se ciência a(o) juiz(a) e a(o) diretor(a) de secretaria da referida unidade judiciária.
P. Cumpra-se. Após, arquive-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000918-38.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente que teve início por meio do ofício encaminhado pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, Bel. Marcelo de Oliveira Brandão, endereçado à Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, no qual propõe a transferência da competência das matérias pertinentes à execução fiscal de dívida não tributária; embargos de execução fiscal de dívida não tributária; execução de título extrajudicial; embargos de execução de título extrajudicial e ação autônoma de execução de título judicial, por meio de resolução, das Varas Fazendárias de matéria administrativa para as de matéria fiscal.
No despacho do ID 4042666, datado de 08/03/2024, determinou-se:
- a notificação dos magistrados das 6ª, 7ª, 8ª e 12ª Varas da Fazenda Pública da comarca do Salvador, oportunizando-lhes manifestarem-se sobre o requerimento do MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador.
- a notificação da SECODI, solicitando informações sobre o fluxo de ações distribuídas no ano de 2023 entre as varas fazendárias fiscais e administrativas.
- a notificação da SETIM, questionando o acervo individualizado e atualizado de cada uma das varas fazendárias das unidades envolvidas, por classes suscitadas, com o comparativo dos acervos totais das varas fazendárias administrativas e das varas fazendárias fiscais.

- a notificação da Diretoria de 1º Grau sobre a possibilidade de se realizar um estudo para mapear, dentre as varas fazendárias da capital, as execuções fiscais com valor da causa de até dez mil reais, paralisadas há mais de um ano, a fim de identificar aquelas passíveis de serem extintas sem resolução do mérito, o que poderá alterar o cenário do acervo das unidades fazendárias da capital.

Instada a se manifestar, a SETIM informou que remeteu os autos à Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, por pertinência (ID 4058455). Em seguida, juntou dados da "Vara da Fazenda Pública de Salvador", sem especificar sobre qual unidade se refere (ID 4058456).

A SECODI apresentou resposta nos seguintes termos (ID 4082200):

"Em cumprimento ao despacho de fls. ID nº 4042666 dos autos do processo nº 0000918-38.2023.2.00.0805, através do qual vossa excelência solicita que esta SECODI apresente o quantitativo de ações distribuídas para as varas fazendárias fiscais e administrativas desta Capital no ano de 2023, informo não ser possível atender à solicitação, tendo em vista que esta Seção não tem acesso à estatística do sistema PJE1G, sendo competência da CSJUD – Coordenação dos Sistemas Judiciais do TJBA apresentar tais quantitativos."

Conforme certidão do ID 4139320, nem os magistrados da 6ª, 7ª, 8ª e 12ª Varas da Fazenda Pública da comarca do Salvador, nem a DPG apresentaram resposta.

Ante o exposto, determino:

1) a reiteração da notificação aos magistrados das 6ª, 7ª, 8ª e 12ª Varas da Fazenda Pública da comarca do Salvador, oportunizando-lhes manifestarem-se sobre o requerimento do MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador no prazo de 10 dias.

2) a notificação da CSJUD, para que apresente o quantitativo de ações distribuídas para as varas fazendárias fiscais e administrativas desta Capital no ano de 2023.

3) a notificação da SETIM, questionando o acervo individualizado e atualizado de cada uma das varas fazendárias das unidades envolvidas, por classes suscitadas, com o comparativo dos acervos totais das varas fazendárias administrativas e das varas fazendárias fiscais.

4) a reiteração da notificação da Diretoria de 1º Grau sobre a possibilidade de se realizar um estudo para mapear, dentre as varas fazendárias da capital, as execuções fiscais com valor da causa de até dez mil reais, paralisadas há mais de um ano, a fim de identificar aquelas passíveis de serem extintas sem resolução do mérito, o que poderá alterar o cenário do acervo das unidades fazendárias da capital.

P. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000082-31.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: GILSA SOUZA GOUVEIA CARDOSO

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a ausência de manifestação e a não alteração da situação retratada nos despachos de ID's 3989439 e 4059335, reitero-os, através de Oficial de Justiça, devendo ser notificado (a), mais uma vez, a Oficial de Justiça Gilsa Souza Gouveia Cardoso, para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 2 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000543-03.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TRT5 - 7ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REPRESENTADO: 11ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à manifestação ID 4167740 da 11ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR da Comarca de Salvador, notifique-se o (a) Representante, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta da unidade judicial, informando se houve o atendimento do quanto requerido na presente representação.
Confiro força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4167740.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000464-24.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TJTO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO NACIONAL
REPRESENTADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - BARREIRAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Em atenção à manifestação de ID 4167452, notifique-se a Parte Representante para tomar ciência e, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Informações prestadas pela Administradora do Fórum de Barreiras.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000628-23.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SENHOR DO BONFIM - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Instada para se manifestar acerca da revisão do projeto de readequação do layout para a Central de Mandados da Comarca de Senhor do Bonfim, a Diretoria de Engenharia e Arquitetura permaneceu silente, consoante certidão de ID 4138921.
Ante a ausência de manifestação, renove-se a notificação da DEA, agora através de Oficial de Justiça, a fim de que se manifeste acerca das considerações formuladas pela Coordenadora da CEMAN no ID 3628092, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000981-22.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: WALTER TAVARES DOREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS - BA27613
REPRESENTADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA -ADMINISTRATIVA - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Diante da realização de nova audiência de sorteio da Lista Tríplice de Substituição para julgamento do processo nº 0009624-47.2002.8.05.0080, no ID 435495721, notifique-se o 1º substituto, o Juiz de Direito Wagner Ribeiro Rodrigues, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000224-91.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JENILDA FERREIRA DOS SANTOS 19469217500
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IARA GONCALVES CERQUEIRA - BA64753
REPRESENTADO: 2ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pela Sra. JENILDA FERREIRA DOS SANTOS, através de Advogado, em desfavor da 2ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0010529-48.2020.8.05.0039.
Verifica-se que a presente Representação foi sobrestada na Decisão ID 3986821, em razão de ter sido designada a sessão de julgamento do recurso do processo de referência para a data de 26 de março de 2024, conforme resposta ID 3986349.
O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Após consulta do feito nº 0010529-48.2020.8.05.0039 no sistema PROJUDI, observa-se que, após remetidos os autos para as Turmas Recursais em grau de recurso, o processo restou julgado em 26 de março de 2024.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000564-76.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente Processo Administrativo oriundo do Ofício CGJ-053/24-CCM-Jur foi proposto pela Central de Mandados da Comarca de Salvador, BA, através da Coordenadora Sra. Gissélia Rodamilans, em que solicita providências em relação ao cumprimento de mandados com prazo excedido do Oficial de Justiça ANTONIO JORGE NASCIMENTO LIMA.
Aduz que notificou o referido Oficial de Justiça para regularizar o seu fluxo de mandados, porém, até o momento não deu cumprimento.
O presente procedimento restou concluso.
Em virtude da portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Inicialmente, promova-se a correção do polo passivo do presente, fazendo constar o Oficial de Justiça ANTONIO JORGE NASCIMENTO LIMA.
Após, notifique-se o mencionado Servidor para tomar ciência a respeito deste expediente, a fim de que se manifeste acerca do quanto alegado neste procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000163-77.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAFAEL DOS SANTOS DANTAS
REPRESENTADO: 3ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - ILHÉUS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à ausência de manifestação certificada no ID 4157843, renove-se a notificação do Magistrado Titular da Unidade para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4054189.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000906-58.2022.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à ausência de manifestação certificada ao ID 4033848, renove-se a notificação do Magistrado Titular da Unidade para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4026087.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000223-50.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: RAFAEL PORTO BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PORTO BARRETO - BA41432
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

O presente Pedido de Providências foi proposto por Rafael Porto Barreto, OAB/BA 41.432, no qual requer acesso às cópias das peças decisórias (parecer/pronunciamento da Juíza Assessora e decisão) do Processo ADM-2022/40392, ao argumento de que vem recebendo decisões reiteradas, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, que fazem referência ao mesmo, no que diz respeito à recusa em reconhecer a validade de utilização da assinatura digital qualificada nas procurações apresentadas para a representação dos clientes no processo judicial.
À vista do exposto, no Despacho ID 4012516 determinou-se a notificação do Requerente para que demonstrasse interesse legítimo no mencionado Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, no ID 4062111, observa-se que o Requerente, apesar de notificado, via sistema, não se manifestou.
Face ao exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se o Requerente.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002672-49.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DA BAHIA-SINDOJUS-BA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual solicita a análise da viabilidade do pedido de compensação pecuniária ao Oficial de Justiça escalado para a jornada extra de trabalho do Plantão Unificado de 1º Grau.
Em atendimento ao Despacho da Secretaria Especial da Presidência de ID 3891361, a SEGESP informou no ID 3891360, que "Em atenção ao quanto determinado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, à fl. 181, informamos que não há detalhamento sobre a "compensação pecuniária ao Oficial de Justiça escalado para a jornada extra de trabalho do Plantão Unificado de 1º Grau". Logo, resta prejudicada a elaboração de estudo sobre possível impacto orçamentário/financeiro referente à viabilidade deste pleito. Ressaltamos, apesar disso, que a cota orçamentária destinada para o pagamento da despesa com pessoal, previsto para este ano de 2024, encontra-se deficitária, e novas propostas, que resultem no incremento dessa despesa, caso implementadas, agregarão ao déficit orçamentário já apurado deste PJBA no exercício corrente. "
À vista do exposto, na Decisão ID 4049304 determinou-se a notificação do Requerente para que tomasse conhecimento do quanto informado pela SEGESP.
No ID 4168017 o Requerente apresenta ciência do teor, sem nada a opor.
Face ao exposto, em razão da falta de interesse de agir demonstrada pelo requerente, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se o Requerente.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000177-20.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Acumulação de Cargos]
REQUERENTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO - BA62386
REQUERIDO: 4ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Encaminho à SERP-CGJ, a fim de que cumpra a Decisão ID 4126252, devendo realizar o arquivamento da presente representação.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000353-40.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pela Magistrada, Newcy Mary da Paixão Cunha, Titular da 1ª Vara de Família de Salvador, através do Ofício nº 2161/2023, requerendo providências junto à Central de Mandados de Salvador no que tange ao cumprimento do Mandado de Intimação nos autos processo nº 8113051-63.2022.8.05.0001.
No corpo do expediente, esclarece que "no dia 26/05/203 a Secretaria deste Juízo encaminhou e-mail à Central de Mandados de Salvador rogando por providências em razão de erro identificado nos presentes autos, sem, contudo, até a presente data, ter havido resposta do Oficial de Justiça responsável, motivo pela qual solicito adoção das medidas que entender cabíveis.".
Instada a se manifestar, a Coordenadora da Central de Mandados comunicou que a Oficial Karina Alane Souza Domingues informou que se equivocou ao trocar o nome do destinatário no processo nº 8113051-63.2022.8.05.0001 e a Oficial Fernanda Prestes, por sua vez afirmou que se equivocou no cumprimento da diligência e se colocou à disposição para cumprir novamente, tão logo fosse expedido novo mandado.

Notificada para fins de ciência e manifestação, através do despacho de ID 4067256, a Magistrada Requerente permaneceu silente, consoante certidão de ID 4158037.
O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Apesar de devidamente intimada para se manifestar, a Magistrada Requerente permaneceu silente, conforme certidão de ID nº 4158037, nesse sentido observa-se que a parte Requerente não possui mais interesse no prosseguimento deste expediente.
Consultando a movimentação dos autos nº 8113051-63.2022.8.05.0001, verifica-se que o mandado objeto deste procedimento foi devidamente cumprido no dia 7 de Dezembro de 2022, com a intimação do requerido através de WhatsApp.
Observa-se que o cumprimento da referida diligência foi certificada com o nome certo do destinatário pela Oficial Karina Alane Souza Domingues no dia 14 de Março de 2024, como se lê na certidão de ID 435482305.
Nesse contexto, nota-se que houve apenas um equívoco quanto à certificação do cumprimento do mandado, repise-se, sem má-fé ou dolo por parte da Oficial de Justiça, inexistindo qualquer prejuízo processual posterior.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste Expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido resolvido o objeto da presente demanda e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000224-91.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JENILDA FERREIRA DOS SANTOS 19469217500
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IARA GONCALVES CERQUEIRA - BA64753
REPRESENTADO: 2ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pela Sra. JENILDA FERREIRA DOS SANTOS, através de Advogado, em desfavor da 2ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0010529-48.2020.8.05.0039.
Verifica-se que a presente Representação foi sobrestada na Decisão ID 3986821, em razão de ter sido designada a sessão de julgamento do recurso do processo de referência para a data de 26 de março de 2024, conforme resposta ID 3986349.
O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Após consulta do feito nº 0010529-48.2020.8.05.0039 no sistema PROJUDI, observa-se que, após remetidos os autos para as Turmas Recursais em grau de recurso, o processo restou julgado em 26 de março de 2024.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Cientifique-se a parte representante e a unidade judicial.
Empresto à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LÔRDELO DE SALLES RIBEIRO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0002315-35.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Semipresencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 73/2023, que versa sobre a Correição Ordinária realizada na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, no dia 18 de outubro de 2023.

Em 21/02/2024, esta magistrada determinou fosse notificada a Coordenadora da COSIS, Bela. Neyla Teixeira Fontan, via e-mail funcional, para que observasse o comando disposto no SIGA TJ-OFI-2023/10940 e apresentasse resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Em 27/03/2024, foi apresentada a referida resposta, ou seja, o relatório extraído do Sistema da Central de Agendamento da 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR, referente ao período de outubro a dezembro de 2023.
Considerando, porém, a existência de expediente mais novo (Pje Cor sob o nº 0000305-81.2024.2.00.0805), que versa sobre a correição ordinária realizada na referida unidade judiciária, no dia 15/03/2024, por esta magistrada, nos termos do Edital nº 17/2024, determino o arquivamento do presente feito, com respaldo na Portaria nº CGJ 31/2024-GSEC, que dispõe (grifos nossos):
"Art. 1º Delegar aos aos(às) Juízes(as) Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça atribuição para sobrestar procedimentos em tramitação e, também, para arquivar, ex officio, os expedientes a seguir indicados:
I – De autoinspeção;
II – Em que não há preenchimento, pelo requerente, dos requisitos estatuídos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2022 – GSEC;
III – Em que há perda do objeto ou falta de interesse do requerente;
IV - Quando há determinação de juntada da sua integralidade em outro expediente ou em caso de identidade da matéria;
V – Em que o objeto seja o pagamento da cota de participação de fundos para implementação e custeio dos serviços e sistemas eletrônicos relacionados aos cartórios extrajudiciais, por resolução da questão;
VI - Queixas/representações referentes a processos judiciais já sentenciados;
VII - Reclamações que versem sobre cartas precatórias já cumpridas;
VIII - Reclamações referentes a excesso de prazo, cujo andamento foi regularizado;
IX - Expedientes, reclamações ou procedimentos em duplicidade;
X - Consultas e pedidos de providências provenientes dos Cartórios extrajudiciais que deveriam ser encaminhadas ao juiz natural, após remetidas ao magistrado competente;
XI - Procedimentos de Inspeção, decorrentes da assunção do Magistrado, onde não se indique nenhuma irregularidade ou ilícito funcional; (...)".

Junte-se aos autos nº 0000305-81.2024.2.00.0805 cópia deste despacho e da ata de inspeção (ID 3550892).
Dê-se ciência a(o) juiz(a) e a(o) diretor(a) de secretaria da referida unidade judiciária.
P. Cumpra-se. Após, arquive-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000252-03.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA FILHO - BA34553-A
REPRESENTADO: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA, 4º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo advogado Raimundo de Campos Vieira Filho em face da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento do processo nº 0560059-49.2018.8.05.0001 no que toca à expedição de alvará para levantamento de valores; bem como aponta suposta irregularidade no atendimento prestado pelo Balcão Virtual do 4º Cartório Integrado de Relações de Consumo no decorrer da solicitação da medida.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual e ao atendimento prestado por servidora no balcão virtual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, na data de 29.12.2023, durante o recesso forense, foi proferido despacho determinando ao devedor o pagamento de quantia remanescente; a publicação ocorreu em 25.01.2024; em 22.02.2024 houve o depósito do montante devido; nova conclusão em 13.03.2024; a sentença de extinção da execução por satisfação do crédito e determinação de expedição de alvará foi proferida em 20.03.2024; e, por fim, restou publicada no dia 26.03.2024.

Dos eventos em sua ordem cronológica, infere-se que a alegação de morosidade do cartório na expedição de alvará não se sustenta, vez que na data do protocolo do presente expediente, em 27.02.2024, não havia ordem de expedição em sentido tal pendente de cumprimento.

Cabe pontuar que, em 10.02.2023, foi expedido o primeiro alvará após somente 09 (nove) dias contados da decisão proferida pelo Magistrado autorizando o levantamento (ids 359014244 e 359014244). E, na presente data, decorreram tão-somente 06 (seis) dias úteis desde a publicação da decisão ordenado o levantamento da quantia final.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade.

Quanto à arguição de irregularidade no atendimento no Balcão Virtual, anote-se que o Representante sequer nomeia a servidora que supostamente teria lhe prestado informações contraditórias e "sem seriedade e urbanidade", assim como não aponta nem mesmo os dias nos quais foi atendido na plataforma de forma insatisfatória, assim frustrando a apuração dos fatos, que não restam devidamente delineados.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VI, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça – Bahia
CGJ 03.1

Processo n°: 0000918-38.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA BRANDAO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente que teve início por meio do ofício encaminhado pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, Bel. Marcelo de Oliveira Brandão, endereçado à Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, no qual propõe a transferência da competência das matérias pertinentes à execução fiscal de dívida não tributária; embargos de execução fiscal de dívida não tributária; execução de título extrajudicial; embargos de execução de título extrajudicial e ação autônoma de execução de título judicial, por meio de resolução, das Varas Fazendárias de matéria administrativa para as de matéria fiscal.
No despacho do ID 4042666, datado de 08/03/2024, determinou-se:
- a notificação dos magistrados das 6ª, 7ª, 8ª e 12ª Varas da Fazenda Pública da comarca do Salvador, oportunizando-lhes manifestarem-se sobre o requerimento do MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador.
- a notificação da SECODI, solicitando informações sobre o fluxo de ações distribuídas no ano de 2023 entre as varas fazendárias fiscais e administrativas.
- a notificação da SETIM, questionando o acervo individualizado e atualizado de cada uma das varas fazendárias das unidades envolvidas, por classes suscitadas, com o comparativo dos acervos totais das varas fazendárias administrativas e das varas fazendárias fiscais.
- a notificação da Diretoria de 1º Grau sobre a possibilidade de se realizar um estudo para mapear, dentre as varas fazendárias da capital, as execuções fiscais com valor da causa de até dez mil reais, paralisadas há mais de um ano, a fim de identificar aquelas passíveis de serem extintas sem resolução do mérito, o que poderá alterar o cenário do acervo das unidades fazendárias da capital.
Instada a se manifestar, a SETIM informou que remeteu os autos à Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, por pertinência (ID 4058455). Em seguida, juntou dados da "Vara da Fazenda Pública de Salvador", sem especificar sobre qual unidade se refere (ID 4058456).
A SECODI apresentou resposta nos seguintes termos (ID 4082200):
"Em cumprimento ao despacho de fls. ID nº 4042666 dos autos do processo nº 0000918-38.2023.2.00.0805, através do qual vossa excelência solicita que esta SECODI apresente o quantitativo de ações distribuídas para as varas fazendárias fiscais e administrativas desta Capital no ano de 2023, informo não ser possível atender à solicitação, tendo em vista que esta Seção não tem acesso à estatística do sistema PJE1G, sendo competência da CSJUD – Coordenação dos Sistemas Judiciais do TJBA apresentar tais quantitativos."
Conforme certidão do ID 4139320, nem os magistrados da 6ª, 7ª, 8ª e 12ª Varas da Fazenda Pública da comarca do Salvador, nem a DPG apresentaram resposta.
Ante o exposto, determino:

1) a reiteração da notificação aos magistrados das 6ª, 7ª, 8ª e 12ª Varas da Fazenda Pública da comarca do Salvador, oportunizando-lhes manifestarem-se sobre o requerimento do MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador no prazo de 10 dias.
2) a notificação da CSJUD, para que apresente o quantitativo de ações distribuídas para as varas fazendárias fiscais e administrativas desta Capital no ano de 2023.
3) a notificação da SETIM, questionando o acervo individualizado e atualizado de cada uma das varas fazendárias das unidades envolvidas, por classes suscitadas, com o comparativo dos acervos totais das varas fazendárias administrativas e das varas fazendárias fiscais.
4) a reiteração da notificação da Diretoria de 1º Grau sobre a possibilidade de se realizar um estudo para mapear, dentre as varas fazendárias da capital, as execuções fiscais com valor da causa de até dez mil reais, paralisadas há mais de um ano, a fim de identificar aquelas passíveis de serem extintas sem resolução do mérito, o que poderá alterar o cenário do acervo das unidades fazendárias da capital.
P. Cumpra-se.
Salvador, 2 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001687-46.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - ILHÉUS - TJBA_____
DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 55/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada na VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA DA COMARCA DE ILHÉUS, no dia 23.08.2023.
Realizada a análise e registro dos dados fornecidos pela unidade no formulário ID 3125217, bem como extração de dados nos sistemas EXAUDI e PJE, notificou-se a Vara para sanar eventual não conformidade, antes da data da correição, notadamente nos seguintes pontos:
a) a movimentação e monitoramento dos processos mais antigos da unidade, mediante uso de etiquetas, a fim de que possam ser finalmente arquivados; b) a movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias na unidade; c) utilização do sistema EXAUDI para acompanhamento das Metas do CNJ e dos processos paralisados há mais de 100 dias, além do acervo completo da unidade, com o uso das ferramentas disponibilizadas pelas planilhas geradas pelo sistema; d) disponibilização de atendimento virtual por meio da central de agendamento.
No ID 3154798, a unidade acusou o recebimento da notificação.
Adiante, no ID 3257482, foi acostado ofício da OAB- subseção de Ilhéus, o qual apontou algumas questões em relação às unidades judiciais da Comarca, sem mencionar qualquer demanda referente à Vara de Infância e Juventude.
Conforme especificado no edital de correição, no dia 22 de agosto de 2023, foram realizadas visitas às Unidades de Acolhimento da comarca, a primeira destinada ao acolhimento de adolescentes feminina (ID 3289740), a segunda para adolescentes masculino (ID 3289741) e a última para crianças (ID 3289742). Nas atas, ficaram os registros sobre as instalações, capacidade de atendimento, número de acolhidos, bem como impressões sobre o fluxo de trabalho com a Vara de Infância e Juventude. Apurou-se o relacionamento direto e sem obstáculos entre as instituições de acolhimento e a unidade judicial, como também que a juíza titular da Vara havia realizado, há poucos dias, uma inspeção nas casas, quando determinou fossem realizadas algumas adequações, cujo relatório de inspeção fora acostado no ID 3289747.
Por fim, no ID 3282584 consta a ata de correição realizada junto à Vara Especializada de Infância e Juventude, ocorrida em 23.08.2023.
Diante do que foi constatado em correição, recomendou-se na ata: a) a disponibilização de horário para atendimento virtual, pelo Juiz, via Central de Agendamento, nos termos determinados pelo Ato Conjunto n. 10/2021 e ratificado pelo Ato Normativo Conjunto nº 02 de, 02 de fevereiro de 2023, no prazo de 05 (cinco) dias; b) realização do saneamento de dados na unidade, vasculhando o acervo e efetuando a mudança de classe e assunto, conforme o caso, especialmente daqueles processos cadastrados como “Petição Cível” e “Petição Cível Infância e Juventude”, bem como inserindo em sistema a documentação necessária; c) Realização do controle da expedição de cartas precatórias, a fim de acompanhar o cumprimento pelo Juízo deprecado e efetuar eventual cobranças, caso haja excesso do prazo; d) Realização de baixa da carta de ordem nº 0304028-17.2014.8.05.0103; e) Acompanhamento e diligenciamento dos processos mais antigos da unidade; f) Efetuar controle maior dos processos com perícias determinadas, a fim de realizar a respectiva cobrança ao perito em caso de excesso no cumprimento do prazo; g) Utilização do PJE mídias em todos os processos com audiências realizadas; f) Esforços para atingimento da meta 5.
Ao virem os autos conclusos em 24.08.2023, foi publicado o parecer ID 3287163, o qual foi acolhido pela decisão ID 3317158, que determinou: a) a expedição de ofício à CSJUD, solicitando os bons préstimos do setor de verificar por que os servidores das Varas de Infância e Juventude não têm conseguido alterar a classe de um processo para “destituição/suspensão do poder familiar”, bem como investigar a dificuldade de distribuição das ações de destituição/ suspensão nas unidade de competência da Infância e Juventude, no prazo de 20 (vinte) dias; b) a expedição de ofício à Coordenação de Transportes do PJBA- CTRAN, solicitando-lhe os bons préstimos de informar a essa CGJ se havia carro alugado e à disposição da VIJ de Ilhéus e o porquê da supressão do serviço, bem como fosse analisada a possibilidade de restabelecimento do serviço; c) fossem catalogadas

as boas práticas da unidade judiciária em foco, com o destaque dos projetos no informativo mensal da CGJ; d) fossem notificadas as Instituições de Acolhimento de Ilhéus, para que encaminhem relatório de atendimento das notificações realizadas pela Juíza da Vara de Infância e Juventude, consoante relatório de inspeção acostado no ID 3289747, através dos emails renascer.abrigo@gmail.com, larfeminino@gmail.com e abrigomasculino.ios@gmail.com, no prazo de 10 (dez) dias; e) fosse encaminhado ao NUPEMEC a sugestão de criação de Núcleo de Justiça Restaurativa na comarca de Ilhéus, sobretudo diante da recente unificação do CEJUSC (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 656, de 24 de agosto de 2023), a fim de continuar incentivando e desenvolvendo as práticas já realizadas, aperfeiçoando a gestão da justiça criminal, tal como preceituado e esperando pelo CNJ; f) fosse encaminhado o nome da Juíza Titular da VIJ de Ilhéus, Dra Sandra Magali Brito Silva Mendonça, ao E. Presidente do PJBA, como sugestão de indicação para participação do Encontro da Infância e Juventude, que ocorrerá em Recife, entre os dias 30.10.2023 a 01.11.2023; g) fosse expedido ofício para a Vara em foco, nas pessoas da Juíza Titular e Diretor (Juliano Herculano Campos Silva), para que tomassem conhecimento formal das atas e do presente despacho, competindo-lhes enviar a essa Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o andamento/cumprimento das recomendações deixadas.
A SERP notificou a unidade e as instituições de acolhimento, bem como criou o SIGA TJ-OFI-2023/07435 direcionado ao NUPEMEC ; o SIGA TJ-OFI-2023/07436, enviado à CTRAN e o SIGA TJ-OFI-2023/07437 encaminhado à CSJUD.
Não houve registro de envio da comunicação ao E. Presidente.
No ID 3426034 foi juntada resposta da VIJ, dando conta do cumprimento das recomendações deixadas em ata.
Com a conclusão do feito, ciente da resposta apresentada pela unidade, restou acompanhar o cumprimento das diligências catalogadas.
Juntados os ofícios constantes nos processos SIGA-TJ-OFI-2023/07435 e TJ-OFI-2023/07437 nos IDs 3525965 e 3525966.
Diante da resposta da CSJUD, qual seja a de que a classe “DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR” e respectivos assuntos foram associados à competência da Infância e Juventude, e disponibilizada desde o dia 24/07/2023 para utilização dos usuários na unidade, notificou-se a Diretora da unidade para que tomasse ciência do exposto e se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a diligência, os autos vieram conclusos em 14.11.2023, ocasião em que determinou-se a suspensão do expediente pelo prazo de 15 dias a fim de que se aguardasse resposta acerca do SIGA TJ-OFI-2023/07435.
O NUPEMEC apresentou informações no ID 3851758, de modo que foi determinada a notificação da magistrada titular da unidade para que tomasse ciência da resposta do NUPEMEC.
A magistradada titular da unidade manifesta-se no ID 4001460.
O Coordenador de Transportes consigna, no ID 4086240, que as informações solicitadas no SIGA TJ-OFI-2023/07436 serão fornecidas em breve.
Os autos vieram conclusos em 02.04.2024.
É o relatório.
Da análise do pleito da magistrada no ID 4001460, verifica-se que o seu atendimento foge ao objeto deste expediente, haja vista já ter sido sugerida ao NUPEMEC a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa da na comarca de Ilhéus, tal como determinado na alínea “e” da decisão ID 3317158.
Não obstante tal fato, frise-se que a magistrada solicitante poderá requerer, em autos apartados, as demandas necessárias à viabilização do regular funcionamento do CEJUSC Restaurativo de Ilhéus.
Ultrapassado este ponto, verifica-se não haver resposta efetiva da CTRAN nos autos, não obstante o Coordenador de Transportes já ter dado ciência sobre o objeto deste expediente no ID 4086240.
Ante o exposto, determino seja notificado o Coordenador de Transportes, Bel. Diego Ribeiro de Souza, através de e-mail funcional, para que responda ao comando constante no TJ-OFI-2023/07436, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 2 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000211-36.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: MARIANA SIRACUSA NASCIMENTO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
Notifique-se a autora para que tome ciência dos dados disponibilizados pela CSJUD. Remeta-se com cópia do ID 4098373.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se. Arquive-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000448-29.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOMES BEZERRA
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS - PAULO AFONSO - TJBA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de providências instaurado pelo Diretor de Secretaria em Substituição da 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso, Bruno Henrique Gomes Bezerra, para informar que os mandados expedidos pela unidade judiciária e enviados à Central de Mandados estão pendentes de distribuição devido a uma falha que impossibilita a visualização pelos Oficiais de Justiça.
Esclarece que atualmente, a unidade envia os mandados por e-mail ou os imprime, o que gera retrabalho e impede o cumprimento eficiente dos procedimentos.
Assim, solicita o auxílio da Corregedoria para resolver essa questão.
É o relatório.
Face ao exposto, encaminhe-se o presente expediente ao Dr. Eduardo Carlos de Carvalho, Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, competente para examinar a matéria em conformidade com a Portaria nº CGJ 29/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000052-30.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - BRUMADO - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO
Da análise dos autos, observa-se que, em 20.03.2024, foi determinado no despacho ID 3937106 que fossem novamente oficiados o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Brumado, bem como o Diretor de secretaria da unidade, para que prestassem, no prazo de 15 dias, novas informações acerca dos resultados obtidos com as providências adotadas visando diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias e os incidentes indicados como vencidos no sistema SEEU.
Ocorre que o Diretor de Secretaria da unidade, Bel. Deyvid Leonardo Lobo Silva, ao invés de prestar as informações requisitadas, juntou, em 04.04.2024, formulário de diagnóstico virtual no ID 4155802.
Ante o exposto, determino sejam mais uma vez notificados o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Brumado, bem como o Diretor de secretaria da unidade, para que prestem, no prazo de 10 dias, novas informações acerca dos resultados obtidos com as providências adotadas visando diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias e os incidentes indicados como vencidos no sistema SEEU.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001502-42.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - EUNÁPOLIS -

DESPACHO / OFÍCIO
I. Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ nº 30/2022, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da comarca de Eunápolis/BA, no dia 01/08/2022.
II. Sobrestado o expediente, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da comarca de Eunápolis/BA manifestou-se no ID 2667015.
O Diretor de secretaria, por sua vez, manifestou-se no ID 2667026.
III. Nos ID's 3037744/ 3037921 constam os documentos referentes à reunião virtual realizada pelo EDEP, no dia 16/06/2023, com o magistrado e os servidores, no propósito de estabelecer estratégias de ação para reduzir o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias.
IV. No dia 10/11/2023, o magistrado prestou as seguintes informações (ID 3610438):
"Em relação aos resultados dos trabalhos obtidos com relação aos processos paralisados há mais de cem dias e incidentes vencidos constantes no SEEU, informo que este Magistrado - que acumula as competências Criminal, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penal - tem empreendido todos os esforços possíveis, juntamente com a Assessoria deste Gabinete e Diretoria da Secretaria para diminuir, dia a dia, as ocorrências referidas.
Para melhor ilustração da dedicação deste Magistrado nesse sentido, informo que nesses primeiros cinco dias do mês de novembro foram prolatados 89 atos (despachos, decisões e sentenças) no sistema SEEU, visando, além de dar o impulso regular aos autos, alcançar o objetivo proposto.

No mesmo sentido, em relação ao fluxo constante no PJE, no qual também foram prolatados 80 despachos/decisões e 15 audiências entre 06 a 11/11/2023."

V. No despacho do ID 3623086, datado de 21/11/2023, verificou-se que foi determinado o sobrestamento dos autos por 30 dias, a fim de que a unidade inspecionada possa cumprir as determinações contidas na ata da inspeção.

VI. Nos ID's 3765824/3765826, foram juntados documentos relativos ao expediente nº. 0002237-41.2023.00.0805, relativo à 4ª Vara de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, pelo que foi determinado o seu desentranhamento.

VII. De acordo com a certidão do ID 3680574, na qual consta o envio de e-mail ao magistrado e ao diretor de secretaria no dia 28/11/2023, ainda encontrava-se em curso o prazo de sobrestamento fixado no despacho do ID 3623086.

VIII. Face ao exposto, foi determinado que os autos aguardassem em arquivo provisório até o término do prazo fixado no despacho do ID 3623086.

Os autos vieram conclusos em 05.04.2024.

No ID 4158577, o magistrado presta os seguintes esclarecimentos:

"No que se refere aos processos paralisados há mais de 100 dias, em que pese na data de hoje contar ainda com a quantia de 213 processos, informo a Vossa Excelência que este Magistrado está empreendendo esforços diários objetivando atingir o mínimo possível de processos nessa situação e que o aumento ocorrido nesse último trimestre se deu em parte em razão do recesso natalino, seguido das férias e de licença médica deste Magistrado.

Em relação aos feitos referentes a VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, tem sido observado a prioridade da análise das medidas protetivas de urgência, bem como a participação efetiva nas semanas temáticas da justiça pela Paz em casa.

Quanto a VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, informo que, quanto aos incidentes que se encontram vencidos, embora aparentemente não tenham sido regularizados, informo que estão sendo empreendidos todos os esforços para alcançar tal objetivo. Nesse sentido, informo que a grande maioria dos incidentes de prescrição executória e término da pena encontram-se já sentenciados. Contudo, depende de providências a serem adotadas pela Secretaria para o arquivamento e saneamento desses registros. (...)

Já em relação a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, a unidade continua alimentando o sistema SNA e realizando as audiências concentradas a cada período de 06 meses. Atualmente, a unidade conta com somente quatro alertas no sistema SNA, referentes a não conclusão do feito, os quais, todavia, dependem de diligências muitas vezes em outros Estados, tal como retorno de carta precatória para estudo, etc.

Finalmente, quanto a VARA DO JÚRI, foi elaborada uma planilha com todos os processos prontos para julgamento pelo Tribunal do Júri, cujas sessões estão sendo incluídas em pauta de acordo com a disponibilidade deste Juízo, uma vez que dado o acúmulo de competências (Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude) é necessário manter uma rotina que atenda a todas as demandas que exigem celeridade."

Os autos vieram conclusos em 05.04.2024.

É o relatório.

Nesta data, os sistemas EXAUDI e SEEU apresentam os seguintes dados sobre a unidade:

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	223
Baixados *	242
Distribuídos *	424
Decisões *	456
Despachos *	675
Em Grau de Recurso	38

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
3718	777	4.495

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
1059	213	1.272

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	67,29%
Meta 2	60,53%
Meta 4	55,56%
Meta 8 (Feminicídio)	66,67%
Meta 8 (Violência doméstica)	33,33%
Meta 11	68,28%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	28,9%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	98,7%
Casos Novos (CN)	166
Casos Pendentes (CP)	3709
Processos Baixados (Tbaix)	48

Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior.

Figura 1. Dados do sistema EXAUDI colhidos em 05.04.2024.

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 1
Progressão para Aberto: 5
Livramento Condicional: 8
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 64
Término de Pena: 75
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0

Figura 2. Dados do sistema SEEU - aberto, colhidos em 05.04.2024.

Vencidos

Progressão para Semiaberto: 48
Progressão para Aberto: 13
Livramento Condicional: 35
Indulto: 0
Comutação: 0
Prescrição Executória: 0
Término de Pena: 2
Medida de Segurança: 0
Liberação Condicional: 0
Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 1

Figura 3. Dados do sistema SEEU - semiaberto e fechado, colhidos em 05.04.2024.

Da análise dos dados colhidos no sistema EXAUDI, observa-se que a unidade encontra-se com suas metas 1 e 2 em 67,29% e 60,53%, respectivamente; dos paralisados há mais de 100 dias, observa-se que há 1.059 processos em secretaria e 213 em gabinete, o que totaliza 1.272 processos na condição retromencionada.
Sobre os dados colhidos no SEEU, verifica-se a existência de 153 incidentes vencidos que versam sobre o regime aberto, bem como 108 incidentes vencidos relacionados ao sistema fechado.
Diante do que foi verificado, notifique-se o magistrado titular da unidade, Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, bem como o diretor de secretaria da unidade, Gildásio Almeida Júnior, para que procedam à movimentação dos processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, bem como observem os incidentes vencidos no SEEU e procedam à regularização dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para nova análise sobre os esforços empreendidos pela unidade.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001699-60.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TOXICOS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 56/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada na 1ª vara de tóxico da comarca de Salvador no dia 03/08/2023.
Ata de correição colacionada no ID nº. 3319824.
Em decisão proferida no dia 14/09/2023, o então Corregedor Geral da Justiça, Des. José Edivaldo Roca Rotondano, determinou (ID 3368533):
"(...) a) seja notificado o diretor de secretaria, assim como o atual magistrado designado para atuar na unidade, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento das recomendações postas na ata de correição ordinária (ID nº. 3319824), especificamente:
a.1) impulsionar os processos dos réus presos (item 34.d);
b.2) revisar a lista dos 10 (dez) processos mais antigos da unidade judiciária (item 34.c);
c.3) analisar os processos que se encontram na fila "processos com prazo decorrido" (item 34.d);
b) seja notificada a COSIS para apresentar o relatório da Central de Agendamento referente a esta unidade judicial, pelo período de janeiro a julho do ano corrente, no prazo de 10 (dez) dias.(...)".

No dia 04/10/2023, a MM Juíza Auxiliar da unidade, Bela. Mariana Deiró de Santana Brandão, prestou as seguintes informações (ID 4111596, fls. 5/7):
"(...) a) Foram impulsionados os processos dos réus presos (item 34.d), sendo que:
1) - Proc. 8149732-32.2022 (Everton Luis Batista Santos) — julgado, sem o beneficio de recorrer em liberdade, guia de recolhimento provisória expedida, autos do processo em grau de recurso.
2 — Proc. 0503990-26.2020.8.05.0001 (Manoel Nunes dos Santos) - julgado, sem o benefício de recorrer em liberdade, guia de recolhimento provisória expedida, autos do processo em grau de recurso.
3 — Proc. 8115597-28.2021.8.05.0001/ APF 8108895-66.2021.8.05.0001 (Ueslei Reis de Jesus) — Liberdade provisória concedida no dia 07/08/2023 (aguardando audiência designada para o dia 27/09/2023).
4 — Proc. 0504225-90.2020.8.05.0001 (Gabriel de Carvalho Monteiro) - Liberdade provisória concedida no dia 08/08/2023 (aguardando alegações finais da defesa).

b) Foi revisada a lista dos 10 (dez) processos mais antigos da unidade judiciária (item 34.C), os quais encontram-se nas seguintes situações:
1 - Proc. 0058192-74.2001.8.05.0001 — conclusão para decisão feita em 16/09/2023, com manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
2 — Proc. 0067280-05.2002.8.05.0001 — Arquivado com baixa definitiva, julgado em 27/07/2023, réu absolvido.
3— Proc. 0073340-86.2005.8.05.0001 — processo fisico, já arquivado.
4 — Proc. 0140346-47.2004.8.05.0001 — Guia sendo expedida para início do cumprimento da pena.
5 — Proc. 0146283-04.2005.8.05.0001 - Arquivado com baixa definitiva, julgado em 30/08/2023, declarada extinta a punibilidade da ré.
6 — Proc. 0104595-04.2001.8.05.0001 — processo já com trânsito em julgado, regime fechado, aguardando cumprimento do mandado de prisão para inicio do cumprimento da pena. Defesa juntou pedido dia 09/08/2023 de reconhecimento da prescrição.
7 — Proc. 0163812-07.2003.8.05.0001 — Processo suspenso pelo Art. 366 do CPP — audiência designada para o dia 10/10/2023, às 10:30 horas (antecipação de provas). 8 — Proc. 0038658-71.2006.8.05.0001 — Arquivado definitivamente, julgado extinta a punibilidade nos moldes do artigo 107, V, do CP, no dia 30/08/2023.
9 — Proc. 0033892-72.2006.8.05.0001 — Remessa para o TUBA, em grau de recurso.

10 — Proc. 0035526-69.2007.8.05.0001 — Processo arquivado definitivamente, julgado extinta a punibilidade em 14/08/2023.
c) Foram analisados todos os processos que se encontravam na fila “processos com prazo decorrido” (item 34.d)”, certificados e dado andamento aos mesmos, conforme anexo 01.
d) Estamos realizando a revisão dos processos que se encontram com a movimentação de suspenso, designando audiência com a finalidade de antecipação de provas e pesquisa objetivando a identificação de óbito e eventuais prisões.
e) Foi realizada força-tarefa, objetivando a redução de processos conclusos que eram de 488 feitos, na data da correição. Hoje, encontram-se conclusos 297. Ressaltamos que no período compreendido entre 03/08/2023 até o dia 04/10/2023 foram proferidas 149 sentenças, 143 decisões e 738 despachos.
f) Foi realizado o mini-mutirão com a equipe do cartório, quando foi analisado a lista dos processos julgados. Destes, verificamos que estão pendente da expedição de guia 211 processos, sendo 71 regime aberto, 128 regime semiaberto e 12 regime fechado. Foram expedidas 72 guias de recolhimento no Sistema BNMP2, no período compreendido entre 03/08/2023 até o dia 04/10/2023, conforme relatório anexos. (...)”.

Em resposta às informações solicitadas, a COSIS informou que, no período de janeiro a julho de 2023, não houve registros de agendamento a serem exibidos (ID 4111596, fl.169).
O magistrado designado para a 1ª Vara de Tóxicos de Salvador, Bel. César Augusto Carvalho de Figueiredo, informou, em dezembro de 2023, que (ID 3727215):
“(...) De qualquer modo, esclarecemos que esta 1ª Vara de Tóxicos, além de utilizar a Central de Agendamento, vem atendendo as partes e advogados de maneira irrestrita, independente de agendamento prévio, tanto pessoalmente, bem como via e-mail, telefone e por videoconferência, utilizando-se durante todo o horário de expediente a ferramenta do Balcão Virtual.
Na oportunidade, esclarecemos que a procura pelo Sistema de Agendamento neste Juízo é pequena, havendo uma procura maior por outros canais, tendo em vista que este Juízo visa atender de maneira imediata.
Segue em anexo o relatório dos últimos atendimentos realizados por este Juízo.(...)”
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Em consulta ao EXAUDI, no dia 05/04/2024, constam os seguintes dados:

Relatórios	
Tipo	Total
Julgamentos *	156
Baixados *	430
Distribuídos *	361
Decisões *	609
Despachos *	1.523
Em Grau de Recurso	160

Acervo		
Secretaria	Gabinete	Total
1364	167	1.531

100 Dias		
Secretaria	Gabinete	Total
0	0	0

Metas	
Tipo	Porcentagem
Meta 1	91,06%
Meta 2	109,54%
Meta 4	0%
Meta 8 (Feminicídio)	0%

Indicadores	
Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	111,4%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	87,1%
Casos Novos (CN)	123
Casos Pendentes (CP)	929
Processos Baixados (Tbaix)	137

Da análise do gráfico acima, observa-se que a unidade apresenta índices satisfatórios. A meta 2 CNJ já foi cumprida e, quanto à meta 1, apresenta um percentual elevado para o primeiro semestre ainda. Ademais, não possui nenhum processo paralisado há mais de 100 dias.
Quanto ao número de processos conclusos, verifica-se que houve uma redução significativa, havendo, atualmente, 167 feitos, sendo que, destes, apenas 28 estão conclusos para sentença, conforme print do fluxo PJE abaixo:

Tarefas	
Filtros	
(CR) Conclusos para decisão - ASSINAR	26
(CR) Conclusos para decisão - MINUTAR	66
(CR) Conclusos para decisão urgente - ASSINAR	0
(CR) Conclusos para decisão urgente - MINUTAR	14
(CR) Conclusos para despacho - ASSINAR	30
(CR) Conclusos para despacho - MINUTAR	29
(CR) Conclusos para sentença - ASSINAR	13
(CR) Conclusos para sentença - MINUTAR	15
(CR) Escolher tipo de conclusão	1

Quanto à Central de Agendamento, em relação a qual se constou, no item 26 da ata de ID 3319824, que, “nos últimos dias, o atendimento não está regular devido às condições do equipamento disponível”, o magistrado designado informou que a unidade a utiliza regularmente, bem como que os advogados e partes são atendidos de forma irrestrita, independentemente de agendamento prévio.
Considerando-se, porém, que, segundo informado pela magistrada auxiliar da unidade (ID 4111596, fls. 5/7, item “f”), em outubro de 2023, após mini-mutirão com a equipe do cartório, verificou-se a existência de 211 processos julgados pendentes de expedição de guia de execução, oficie-se ao diretor de secretaria, com cópia à juíza titular da unidade, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade atualizada de processos julgados, inclusive dos que estão pendentes de expedição de guia de execução, bem como das medidas adotadas para equilibrar tal quantitativo, em atenção ao quanto recomendado na ata de correição ordinária (ID nº. 3319824).
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000788-48.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 2ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente Pedido de Providências foi instalado, objetivando dar cumprimento ao item 16 do Acórdão prolatado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do Relatório de Inspeção realizada por este Tribunal de Justiça da Bahia, perante a 2º VSJE de Fazenda Pública, no período de 16 a 20 de maio de 2022
Despacho desta Assessoria Especial, ID 3956458, determinando a notificação da Magistrada Titular, bem como a Secretária para que prestassem Informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Meta 1, Taxa de Congestionamento e Índice de Atendimento à Demanda, bem como sobre os feitos paralisados há mais de 100 (cem) dias no Gabinete e no Cartório
Em resposta de ID4024435, a Sra. secretária da 2ª VSJE Fazenda Pública, informou em síntese, que:
1.Sobre a Meta 1, em consulta ao sistema Exaudi, verifica-se que o percentual de julgamento atualmente é de 103,98% (número atualizado em 04/03/2024 e referente ao mês anterior);
2.Acerca dos indicadores Taxa de Congestionamento e Índice de Atendimento à Demanda, o percentual encontra-se em 96,9% e 39,3%, respectivamente, conforme consulta ao Sistema Exaudi (dados referentes ao mês anterior-fev);
3.Quanto aos processos paralisados há mais de 100 dias, o Exaudi mostra que existem atualmente na Vara 5.790 processos, sendo 3.005 em Secretaria, e 2.785 no Gabinete (número atualizado em 04/03/2024).
Nestes termos, considerando que houve evolução positiva nos números apresentados pela Unidade, ID 4024435, mediante os esforços empreendidos para atingimento das Metas determinadas pelo CNJ, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, mas com prévia notificação da Juíza Titular, para que após o lapso concedido, sejam informados à esta Assessoria os resultados obtidos, notadamente em relação aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000557-84.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: []
REQUERENTE: VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -TJPB
REQUERIDO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pela 2ª Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa - TJPB, em desfavor do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Seguro, apontando a ausência de resposta quanto ao pedido de informação enviado através do ofício 1083/2023, datado de 20/09/2023 nos autos do processo n° 0000240-55.2020.8.05.0201.
O presente expediente foi distribuído no dia 4 de abril deste ano e restou concluso na referida data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Inicialmente, à SERP-CGJ, a fim de retificar a Classe do presente expediente, por se tratar de Pedido de Providência.

Consultando o feito n° 0000240-55.2020.8.05.0201 no sistema PROJUDI, constata-se a existência de Ofício datado de 2 de outubro de 2023, colacionado junto ao evento 179, o qual requereu a intimação do credor KLEUBER GAMA BARRETO, da empresa UNIMED NORTE E NORDESTE, em conformidade com o despacho exarado nos autos da Ação de Habilitação de Crédito nº 0855915-52.2022.8.15.2001.
Observa-se que a referida intimação foi expedida através do despacho proferido no evento 182.
Todavia, não há nos autos informações posteriores sobre a resposta do referido Ofício.
À vista disto, notifique-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, com cópia para o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000906-58.2022.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à ausência de manifestação certificada ao ID 4033848, renove-se a notificação do Magistrado Titular da Unidade para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4026087.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000163-77.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAFAEL DOS SANTOS DANTAS
REPRESENTADO: 3ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - ILHÉUS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à ausência de manifestação certificada no ID 4157843, renove-se a notificação do Magistrado Titular da Unidade para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4054189.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000564-76.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente Processo Administrativo oriundo do Ofício CGJ-053/24-CCM-Jur foi proposto pela Central de Mandados da Comarca de Salvador, BA, através da Coordenadora Sra. Gissélia Rodamilans, em que solicita providências em relação ao cumprimento de mandados com prazo excedido do Oficial de Justiça ANTONIO JORGE NASCIMENTO LIMA.

Aduz que notificou o referido Oficial de Justiça para regularizar o seu fluxo de mandados, porém, até o momento não deu cumprimento.
O presente procedimento restou concluso.
Em virtude da portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Inicialmente, promova-se a correção do polo passivo do presente, fazendo constar o Oficial de Justiça ANTONIO JORGE NASCIMENTO LIMA.
Após, notifique-se o mencionado Servidor para tomar ciência a respeito deste expediente, a fim de que se manifeste acerca do quanto alegado neste procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0001456-53.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO/OFÍCIO

Em Manifestação de ID 4153274, a Magistrada Titular da Unidade informou que, para atender à demanda constante na presente ação, foram estabelecidas as seguintes rotinas:
1 – A inclusão de TODOS os processos da META 2 em localizador permanente intitulado META 2, a fim de melhor identificação dos processos e o seu regular encaminhamento até a extinção processual;
2 – Da mesma forma há empenho para alcançar a META 1 em índice pretendido pela Meta Nacional. Neste ponto, está atrelado a atividade da Secretaria e Gabinete para que seja realizado o julgamento de processos em maior quantidade que os distribuídos; e
3 – Identificação dos processos paralisados com mais de 100 (cem) dias, sendo orientado a Secretaria e Gabinete para dar o andamento normal e regular aos processos mais antigos de conclusão.
O feito restou concluso.
Nesta senda, tendo em vista o plano estratégico apresentado pela Unidade, determino o sobrestamento deste feito, pelo lapso de 60 (sessenta) dias.
Após o decurso do mencionado prazo, sem necessidade de nova conclusão, oficie-se a Magistrada Titular e o Diretor de Secretaria da Unidade para prestar informes atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após.
Confiro ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0001454-83.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - SALVADOR - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Ante à ausência de manifestação certificada ao ID 4151401, renove-se a notificação do Magistrado Titular da Unidade para o cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser instruído com cópia do ID 4040705.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0001407-12.2022.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDVALDO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REJANE DE LIMA - GO57283
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - BARREIRAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a movimentação informada pelo(a) Diretor(a) de Secretaria da Unidade na petição ID 4045831, no sentido de ter sido proferido Ato Ordinatório ID 4045834, com determinação para que o Representante informe os dados necessários para a expedição de Ofício Requisitório, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Após cumprimento do prazo estabelecido, conclusos à esta Assessoria Especial para nova análise.
Cientifique-se a Parte Vindicante e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000576-90.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAIMUNDO FIUZA FILHO
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - CAMAÇARI - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta por RAIMUNDO FIUZA FILHO, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA da Comarca de CAMAÇARI, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8000510-36.2023.8.05.0039.
O procedimento foi distribuído em 08 de abril deste ano e restou concluso nesta data.
Em virtude da portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Após consulta do feito nº 8000510-36.2023.8.05.0039 no sistema PJE, observa-se que, de fato, os autos encontram-se conclusos para julgamento desde o dia 08/08/2023, sem novas movimentações desde então.
À vista disto, notifique-se o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000428-79.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CENTRAL DE MANDADOS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERIDO: DECIO ALMEIDA SILVA

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a informação acostada no ID 4157545, notifique-se a parte Requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000816-16.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - PORTO SEGURO - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da Certidão de ID 4157848, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4066402.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4066402.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000571-68.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ALAGOINHAS - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente expediente foi iniciado a partir da publicação do Edital CGJ nº 34/2024, que versa sobre Inspeção Ordinária a ser realizada 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas, no período de 15 (quinze) a 19 (dezenove) de abril de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato "pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000220-95.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: OSENAR DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente Pedido de Providências foi formulado pelo Sr. Osenar dos Santos Silva, Coordenador de Cumprimento de Mandados, em atenção às Leis nº 14.655 de 25 de Janeiro de 2024 e 14.656 de 25 de janeiro de 2024, publicadas no Diário Oficial no dia 26/01/2024, sugeriu cronograma de implantação das Centrais de Mandados das Comarcas de Serrinha em 21, 22 e 23 de maio e Cruz das Almas nos dias de 28, 29 e 30 do mesmo mês.
Em face das informações apresentadas no caderno processual, notifique-se a parte Requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto noticiado neste expediente.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 08 de abril de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Processo: 0000175-47.2024.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º OFÍCIO - ALAGOINHAS - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º OFICIO - ALAGOINHAS - TJBA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente encaminhado pelo Delegatário Jordano Rodrigues Benevides, Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Alagoinhas, acerca da autorização e publicação no Diário de Justiça, do casamento comunitário a ser realizado na Comarca, no dia 25 de abril de 2024, em local ainda incerto.
O Despacho de Id. 4069838 determinou a notificação do Delegatário para comprovar a juntada de documentação relativa ao (a) Juiz (íza) de Paz que irá celebrar o casamento (portaria de nomeação e respectivo referendo), bem como as informações referentes ao horário e localidade da cerimônia, a fim de possibilitar a análise e deferimento do pedido formulado.
Os documentos foram colacionados nos Ids. 4101834, 4101910 e documentos correlatos.
A Decisão de Id. 4148187 acolheu o pronunciamento de Id. 4104730, autorizando a realização do casamento comunitário Comarca de Alagoinhas no dia 25 de abril de 2024, na AABB (Associação Atlética do Banco do Brasil), com endereço na Rua Dantas Bião, 678, Alagoinhas/BA, às 14 horas, que terá como celebrante a Juíza de Paz do Município Tayara Dantas Lima Mullher, nomeada conforme Portaria nº 001/2024, expedida pela MM. Juiza de Direito Dra. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo, em 20 de março de 2024.
A Decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.543, Caderno 1, de 04 de Abril de 2024.
Nesta senda, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 1º, III da Portaria nº CGJ 31/2024, ante o esgotamento do objeto.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000221-36.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANAELI SILVA SOUSA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE VALE VERDE - PORTO SEGURO - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente encaminhado pela Sra. Aneli Silva Sousa, no qual aponta suposta morosidade praticada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Vale Verde, na Comarca de Porto Seguro.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, nota-se que o presente expediente está em duplicidade com o de nº 0000219-66.2024.2.00.0852, uma vez que ambos possuem o mesmo objeto e mesmas partes.
Nessa esteira, considerando a desnecessidade de tramitação simultânea de dois procedimentos com o mesmo objeto, determino o arquivamento do presente, com fundamento no art. 1º, §1º, II, da PORTARIA Nº CGJ 300/2023 - GSEC.
Por fim, determino a juntada de cópia dos documentos constantes nos Ids. 4141819 e 4141821, nos autos do processo de nº 0000219-66.2024.2.00.085.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000226-58.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: GEOVANA BRITO DE SOUZA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PAÇO - SALVADOR - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PILAR - SALVADOR - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SÃO PEDRO - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente instaurado em virtude do comunicado de renúncia formulada pela Delegatária Geovana Brito de Souza Dourado, titular da delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Paço e interina do Subdistrito do Pilar e Subdistrito de São Pedro.
A Delegatária renunciante ressaltou que a decisão foi tomada após cuidadosa reflexão, bem como que está em contato direto com a Delegatária que irá assumir a serventia em razão da anexação promovida pela Lei de Reestruturação do Extrajudicial, Dra. Luciana Vila-Martha, atual titular do RCPN de Conceição da Praia.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, nota-se que o presente expediente está em duplicidade com o de nº 0000231-80.2024.2.00.0852, uma vez que ambos possuem o mesmo objeto, qual seja, a comunicação de renúncia por parte da Delegatária.
Nessa esteira, considerando a desnecessidade de tramitação simultânea de dois procedimentos com o mesmo objeto, determino o arquivamento do presente, com fundamento no art. 1º, IX, da PORTARIA Nº CGJ 31/2024 - GSEC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000290-02.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SERRINHA - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Serrinha – BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 35/2023 - GSEC.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Corregedor Marcos Adriano Silva Ledo e, por conseguinte, determino o arquivamento deste expediente, em razão do cumprimento das determinações impostas na ata de correição.
Publicações pertinentes.
Comunique-se à parte interessada.
Empresto ao presente ato força de OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Competência do Órgão Fiscalizador]
Processo: 0000180-40.2022.2.00.0852
Polo Ativo: REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - PAULO AFONSO - TJBA
Polo Passivo: REQUERIDO: ALVARO JOSÉ MARTINS BARROS

Decisão

Trata-se de expediente instaurado em decorrência do pedido formulado pelo Magistrado Dr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso/BA, na medida em que informa as providências adotadas nos autos do expediente proposto pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede daquela Comarca, onde o mesmo noticia que alguns livros do acervo daquela serventia não foram transmitidos pelo antigo responsável, Sr. Álvaro José Martins Barros.
Nesta senda, acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Corregedor Marcos Adriano Silva Ledo e, ao passo em que determino o arquivamento do presente expediente, por perda do objeto, devendo ser notificada a Delegatária atual para promover as possíveis restaurações junto ao Juiz Corregedor Permanente, atendendo ao quanto disposto nos arts.19 e 110 da Lei 6.015/73.
Publicações pertinentes.
Notifique-se os Juiz Corregedor Permanente da Comarca e as partes interessadas, para ciência.
Empresto ao presente ato força de OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000608-85.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BOM JESUS DA LAPA - TJBA, REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE SITIO DO MATO - BOM JESUS DA LAPA - TJBA

Decisão

Trata-se de procedimento desmembrado do Pedido de providências nº 0000217-33.2022.2.00.0852, no qual restou determinada a autuação de expediente específico, por comarca, a fim de instar as serventias com especialidade em Registro Civil que apresentem irregularidades em relação ao sistema CRC, para se manifestarem.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Corregedor Marcos Adriano Silva Ledo e, por conseguinte, determino o arquivamento deste expediente, ressaltando que a fiscalização do cumprimento da alimentação de dados junto ao sistema CRC será verificado na Correição Ordinária a ser realizada nas Serventias Extrajudiciais Comarca de Bom Jesus da Lapa.
Publicações pertinentes.
Comunique-se à parte interessada.
Empresto ao presente ato força de OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
REPUBLICAÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 002/2024-NE
Salvador, 02 de fevereiro de 2024
Processo nº. 2024/02465
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando o Ofício LE/ HBS nº. 014/2024, do Hospital Bom Samaritano S/S LTDA, Faz sabera todos os Registradores Delegatários, interinos e Interventores do Estado da Bahia, que por meio da Resolução – RO nº. 2.868, de 19/12/2023, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário da União de 20/12/2023, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial do HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro ANS n°. 41.936-2 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº. 03.897.847/0001-09, e foi nomeado o signatário, com amplos poderes, Sr. Fabiano Fabri Bayarri, conforme Portaria nº. 369 do Diretor-Presidente da ANS, datada de 19/12/2023, publicada no Diário da União em 20/12/2023. Portanto, determina que informem sobre eventual existência de bens da ex-operadora de planos de saúde em regime de liquidação extrajudicial. As informações prestadas deverão ser encaminhadas diretamente ao Liquidante Extrajudicial nomeado, preferencialmente pelo endereço eletrônico Aj.liquidante@gmail.com, ou no endereço situado na Av. Paulista, nº. 1439, Cj. 12, 1º. Andar, Bela Vista- São Paulo-SP – CEP 01311-200 – Tel.: (11)4280-8519.
Determina ainda, que somente em caso positivo, deverá ser encaminhada cópia a esta CGJ-BA, através do endereço eletrônio extracorregedorias@tjba.jus.br, fazendo menção do número do processo 2024/02465(SIGA). Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISOCIRCULAR CGJ Nº 040/2024-NE
Salvador, 08 de abril de 2024
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerando a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado deGoiás, por meio daDecisão/Ofício Circular nº. 131/2024,exaradanos autos do Processo nº. 202403000498783, onde informafato ocorrido no 2º. Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Aragarças-GO, e determina publicidade os fatos relatados,científica aos Oficiais, Interinos e Interventores,responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca do que contém na referida informação, da tentativa de fraude em transferência de veículo, em nome de Edson Raimundo de Oliveira, envolvendo o reconhecimento de assinatura do Tabelião da Serventia supracitada, a qual estava totalmente divergente, e com a utilização de selo falso, fora dos padrões atuais.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.
Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
OFÍCIOCIRCULAR CGJ Nº 014/2024-NE

Salvador, 08 de abril de 2024
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- CGJ, por meio do Núcleo Extrajudicial, considerandoa solicitação da Superintendência do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Estado da Bahia, através do OFÍCIO Nº. 24/2024/EARRE-BA/NUFIN-BA/DIAFI-BA/SUPES-BA, determina a todos os Oficiais, Interinos e Interventores, dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, situados no Estado da Bahia, para que procedam à busca, nos seus respectivos acervos, da Certidão de óbito de JOÃO BOSCO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF 002.378.605-11.
Pontuo que deverá ser comunicado apenas o eventual resultado positivo, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao solicitante, no endereço localizado na1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, nº. 160, Centro Administrativo da Bahia, Salvador-BA, CEP.: 41745-001 e no endereço eletrônico supes.ba@ibama.gov.br, fazendo referência ao Processo 02006.002588/2021-44, sendo desnecessárias comunicações negativas.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001799-71.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - PRESIDENTE JÂNIO QUADROS -TJBA

DESPACHO

Trata-se de Inspeção Ordinária instaurada pelo Exmo. Sr. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, na Comarca de Presidente Jânio Quadros, realizada no período de 18 a 22 de setembro de 2023, conforme Portaria Nº CCI-193/2023-GSEC.
Após ser oficiado, o Magistrado Bel. Leandro da Silva Ribeiro Fróis encaminhou ao ID 4101734 esclarecimentos quanto ao quadro atual da Unidade e em relação às medidas que foram e serão adotadas para atendimento às recomendações dessa CCI, consubstanciando um Plano de Ação com metas destinadas a objetivos específicos.
A esse respeito, considerando a recente implantação das medidas previstas no Plano de Ação, com vistas ao aperfeiçoamento do serviço prestado pela Vara Plena de Presidente Jânio Quadros, determino o sobrestamento do curso do presente expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, requisitem-se novos informes ao Juízo acerca dos resultados obtidos com o plano implementado, no prazo de 10 (dez) dias.
Por outro lado, em relação às dificuldades apontadas pelo D. Magistrado ao ID 4101735, quanto à falta de servidores, tendo em vista a relevância que o fato conserva e o quanto previsto no art. 84, XIX do Regimento Interno do TJBA, encaminho o presente expediente à Presidência deste Tribunal, com cópia do ofício de ID 4101735, para conhecimento e adoção das providências necessárias.
Serve o presente como ofício, se necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000186-50.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

DECISÃO

Trata-se expediente instaurado pela PORTARIA N° CCI-33/2022—GSEC, por meio do qual encaminha ata de inspeção realizada no âmbito da 1º Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros públicos e Acidentes do Trabalho d Comarca de Luis Eduardo Magalhães, ocorrida em 15 de dezembro de 2021.
Em análise à ata acostada aos autos deste expediente (ID 1357106), verifica-se que a inspeção foi realizada em conformidade com a PORTARIA N° CCI-33/2022— GSEC.
Após ser oficiado pelo Despacho de ID 2654521, o Magistrado então responsável pela referida Unidade encaminhou Plano de Ação referente ao ano de 2023, bem como o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e o percentual de cumprimento das Metas 01 e 02 do CNJ (ID 2698421).
Consta, não obstante, manifestação do Magistrado Titular da Unidade, recentemente promovido, trazendo informações relevantes acerca da Unidade (ID 4074872 e 4074878), dentre elas:
"[...] informo que, em março de 2024, a Meta 1 da 1ª Vara Cível alcançou o percentual de 105,31% e, por sua vez, a Meta 2 passou para o patamar de 40,91%.
Informo, ainda, que foram exarados, somente neste início de ano, 686 julgamentos, 863 decisões, bem como foram proferidos 1.229 despachos. Ademais, de acordo com o relatório do sistema EXAUDI anexo, constata-se que há 3.872 processos paralisados, entre os quais 3.864 no Gabinete e 8 na Secretaria. Entretanto, frisa-se, o magistrado subscritor encontrou mais de 6.000 processos conclusos e, em curto espaço de tempo, já houve redução expressiva do referido quantitativo.
A ampla maioria dos processos se encontra no Gabinete, pois, conforme salientado em outros processos desta Corregedoria, a unidade se encontrava sem juiz titular há mais de três anos e ainda contou, no ano passado, com uma distribuição superior a 3.000 processos.".
Nesse sentido, considerando os significativos esforços empreendidos pelo Magistrado, que recentemente assumiu a Vara, hei por bem determinar o sobrestamento do curso do presente expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, requisitem-se novos informes ao Juízo acerca do Acervo relativo à Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, no prazo de 10 (dez) dias.
Por outro lado, em relação às dificuldades apontadas pelo D. Magistrado ao ID 4074872, quanto à carência de servidores, tendo em vista a relevância que o fato conserva e o quanto previsto no art. 84, XIX do Regimento Interno do TJBA, encaminho o presente expediente à Presidência deste Tribunal para conhecimento e adoção das providências necessárias.
Serve o presente como ofício, se necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/16241
INTERESSADO: 8018960 - HELENISA SILVA MAFRA
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 089/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor da servidora HELENISA SILVA MAFRA, cadastro nº 801.896-0, ocupante do cargo de Escrivão, lotada na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Planalto, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 26/2020, com retroatividade a 17/02/2024. Encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22411
INTERESSADO: 8078882 - ELIZABETH AGUDO RODRIGUES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
ELIZABETH AGUDO RODRIGUES, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 807.888-2, lotada na comarca de Ribeira do Pombal, requer, com a anuência do Chefe imediato, 20 (vinte) dias, com anuência do seu chefe imediato, no período de 05/08/2024 a 24/08/2024, referente ao período aquisitivo de 29/07/2016 a 27/07/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente,

conforme demonstrado na Certidão de fl. 05, bem como por atender o limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 20 (vinte) dias, de usufruto de Licença Prêmio, no período de 05/08/2024 a 24/08/2024, referente ao período aquisitivo de 29/07/2016 a 27/07/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/22231
INTERESSADO: 8083002 - SANDRA SILVA VALENCA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SANDRA SILVA VALENÇA, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 808.300-2, lotada na comarca de Ibicaraí, requer, com a anuência do Chefe imediato, 18 (dezoito) dias, com anuência do seu chefe imediato, no período de 04/06/2024 a 21/06/2024, referente ao período aquisitivo de 05/05/1997 a 04/05/2002. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 03, bem como por atender o limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 18 (dezoito) dias, de usufruto de Licença Prêmio, no período de 04/06/2024 a 21/06/2024, referente ao período aquisitivo de 05/05/1997 a 04/05/2002, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21816
INTERESSADO: 8083983 - SUELY CHRISTINE MEDEIROS FONTES LIMA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SUELY CHRISTINE MEDEIROS FONTES LIMA, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 808.398-3, lotada na comarca de Mucuri, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias, com anuência do seu chefe imediato, nos períodos de 15/07/2024 a 24/07/2024, de 05/08/2024 a 14/08/2024 e de 10/12/2024 a 19/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 23/08/2017 a 21/08/2022. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 04, bem como por atender o limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Outrossim, verifica-se que o período de usufruto requerido encontra-se dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, qual seja 23/08/2017 a 21/08/2022, em conformidade com o quanto disposto no art. 4º do mesmo Ato Normativo Conjunto acima mencionado. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias, de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 15/07/2024 a 24/07/2024, de 05/08/2024 a 14/08/2024 e de 10/12/2024 a 19/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 23/08/2017 a 21/08/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/21671
INTERESSADO: 9012761 - SIDELMA MACHADO SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SIDELMA MACHADO SOUZA, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 901.276-1, lotada na comarca de Amargosa, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025 referente ao período aquisitivo de 27/05/2016 a 24/05/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 04, bem como por atender o limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Considerando, ainda, que o período de usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025 referente ao período aquisitivo de 27/05/2016 a 24/05/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/19552
INTERESSADO: 8096910 - INES KATIA FERNANDES SOARES NOVAIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora INÊS KÁTIA FERNANDES SOARES NOVAES, cadastro nº 809.691-0, ocupante do cargo de Subescrivão, carreira de Analista Judiciário, em virtude da necessidade do afastamento de suas funções laborais por período determinado. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Deste modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora INÊS KÁTIA FERNANDES SOARES NOVAES, cadastro nº 809.691-0,, atualmente lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapetinga, a contar de 21/03/2024 a 04/04/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 205/2024, acostado às fls. 14 dos presentes autos. Comunique-se, via e-mail institucional, ao titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapetinga, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/19303
INTERESSADO: 8009856 - MARILUCIA DOS SANTOS MACEDO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 19 (dezenove) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARILÚCIA DOS SANTOS MACEDO, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 800.985-6, lotada na Comarca de Santa Rita de Cássia, a contar de 13/03/2024 a 31/03/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 191/2024 (fl.11), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei nº 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016. Comunique-se o teor da decisão, via e-mail institucional ao MM Juiz(a) Administrador do Fórum da Comarca de Santa Rita de Cássia, Jurisdição Plena, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC para anotação e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/19098
INTERESSADO: 8021406 - GRACIENE SOARES DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família formulado pela servidora GRACIENE SOARES DA SILVA ALMEIDA, cadastro nº 802.140-6, ocupante do cargo de Administrador de Fórum, carreira de Analista Judiciário, em virtude da necessidade de acompanhamento do seu cônjuge que se encontra em tratamento médico, vide relatório médico constante às fls. 03. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 100: Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial. § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. (...) Desta forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 40 (quarenta) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família da servidora GRACIENE SOARES DA SILVA ALMEIDA, cadastro nº 802.140-6, atualmente lotada na Administração do Fórum da Comarca de Andaraí, a contar de 18/03/2024 a 26/04/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 011/2022, acostado às fls. 14 dos presentes autos, considerando o quanto disposto na norma supramencionada. . Comunique-se, via e-mail institucional, ao titular da Administração do Fórum da Comarca de Andaraí , após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/18033
INTERESSADO: 9023712 - MARCELO REIS MATOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MARCELO REIS MATOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 902.371-2, lotado na Comarca de Cipó, a contar de 18/03/2024 a 16/05/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 206/2024 (fl.12), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei nº 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016. Comunique-se o teor da decisão, via e-mail institucional ao MM Juiz(a) Administrador do Fórum da Comarca de Cipó, Jurisdição Plena, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC para anotação e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/17723
INTERESSADO: 8026882 - JOELMA APARECIDA CONCEICAO CARDOSO ARTELOSA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora JOELMA APARECIDA CONCEICAO CARDOSO ARTELOSA, cadastro nº 802.688-2, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, em virtude da necessidade do afastamento de suas funções laborais por período determinado. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Deste modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora JOELMA APARECIDA CONCEICAO CARDOSO ARTELOSA, cadastro nº 802.688-2, atualmente lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Santo Estévão, a contar de 04/03/2024 a 02/05/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 211/2024, acostado às fls. 12 dos presentes autos. Comunique-se, via e-mail institucional, ao titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Santo Estévão, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20572
REQUERENTE: BELª RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
INTERESSADO: 8027277 - NORA NEI DO NASCIMENTO SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 10/2024 (fl.03) da Comarca de Casa Nova com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora NORA NEI DO NASCIMENTO SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 802.727-7, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 16/04/2024 a 30/04/2024, em razão do afastamento da Administradora designada Celia Santos Menezes, cadastro nº 801.605-4, para usufruto de Férias. Cumpre salientar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.05/12), que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20149
REQUERENTE: Bel. Pedro Halley Maux Lopes
INTERESSADO: 9690557 - ENOC DOS REIS BARBOSA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 03/2024 (fl.03) da Comarca de Encruzilhada com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ENOC DOS REIS BARBOSA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 969.055-7, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, com o prejuízo das suas funções de origem, nos períodos de 26/05/2024 a 02/06/2024 e 08/06/2024 a 25/05/2025, em razão da vacância de cargo. Ressalta-se que o período de designação foi alterado em razão do afastamento do servidor por motivo de Licença Compensatória por horas de trabalho extraordinárias no período de 03/06/2023 a 07/06/2023, conforme se vê na sua Certidão de Afastamentos (fls. 16/19). Cumpre salientar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.06/14), que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador

do Fórum: ‘’Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20143
REQUERENTE: Bel. Pedro Halley Maux Lopes
INTERESSADO: 8008736 - PAULO IRAN SANTOS ROCHA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl.03) da Comarca de Encruzilhada com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor PAULO IRAN SANTOS ROCHA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 800.873-6, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 01(um) ano, a partir de 26/05/2024, em razão de vacância do cargo. Ressalte-se que embora pertença à carreira de Técnico Judiciário, o servidor revela possuir ampla experiência no múnus de Oficial de Justiça, conforme se verifica na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/17), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, em análise à Tabela de Execução de Mandados da Comarca de Encruzilhada (fl.27), verificou-se a vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, e esta Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções, auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, com isso, entende-se pela necessidade da designação em tela, em razão das justificativas apresentadas pelo Magistrado na Portaria analisada, no qual expôs que “[…] CONSIDERANDO que os cargos de Analista - Oficial de Justiça Avaliador da Comarca encontram-se vagos; CONSIDERANDO que a Portaria nº 03/2023, que designou servidor substituto ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, irá expirar em 25/05/2024; CONSIDERANDO que não há servidores Analistas Judiciários lotados nesta Comarca, e que a única servidora com diploma de bacharel em direito já está exercendo uma outra designação substitutiva de nível superior; CONSIDERANDO a necessidade de um servidor para fazer pessoalmente citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do oficio; CONSIDERANDO que as atribuições do cargo já vinham sendo realizadas pelo servidor Paulo Iran Santos Rocha, mesmo antes da designação deste magistrado para a Comarca; [...]” Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/17063
INTERESSADO: 8012369 - MARIA LUISA PRATES DE SOUSA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Juridica por MARIA LUÍSA PARTES DE SOUSA, cadastro nº 801.236-9, ocupante do cargo Analista Judiciária (Subescrivã), lotada na Comarca de Condeúba, solicitando Licença para Tratamento de Pessoa da Família, com base no Relatório Social encartado às fls. 08/10 e no Laudo de Inspeção de Saúde nº 008/2024, (fl.11), expedidos pela Junta Médica Oficial do Judiciário do Estado da Bahia, que declarou a necessidade de seu afastamento das atividades laborais, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 11/03/2024 a 08/06/2024, nos termos do art. 100, da Lei nº 6.677/94. A Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família está prevista no art. 100 da Lei nº 6.677/94, que prescreve: Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.(grifo nosso) § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. § 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença. Nesse sentido, depreende-se das fls. 08/10, Relatório da Perícia social a que foi submetida a servidora, bem como Declaração de fl. 09, atestando ser, no momento, a única acompanhante do seu filho, Mateus Prates de Sousa e Silva, em atendimento aos requisitos objetivos impostos pelo Estatuto do Servidor Público. Cumpre registrar, ainda, que a referida licença é concedida sem prejuízo da remuneração integral até o prazo de 90 (noventa) dias, conforme preceituado no art. 101 da Lei 6677/94: Art. 101 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida: I - com remuneração integral, até 3 (três) meses; (grifo nosso) II -

com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 3 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses; III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 6 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses. Nessa linha de intelecção, em observância à previsão contida na Lei nº 6.677/94, considerando os documentos juntados pela Servidora, assim como: o Atestado Médico (fl.02), o Relatório Social (fls. 08/10) e o Laudo de Inspeção de Saúde nº 008/2024, que declarou a necessidade de seu afastamento das atividades laborais, pelo período de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 100, da Lei nº. 6677/94, esta Especializada entende não haver óbice à concessão da licença ora requerida. Sendo assim, considerando o pronunciamento da Junta Médica Oficial como elemento de subsídio essencial à decisão administrativa, com caráter de opinião técnica especializada, e a teor do quanto disposto na Portaria nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO a Licença para Tratamento de Pessoa da Família à servidora MARIA LUISA PRATES DE SOUSA, cadastro nº 801.236-9, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 008/2024, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 11/03/2024 a 08/06/2024. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/06483
INTERESSADO: 1783335 - ALTAMIRO RIBEIRO FREIRE
ASSUNTO: Aposentadoria
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 092/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela aposentadoria voluntária, com base no art. 4°, caput e § 2º, inciso I, c/c § 7º do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, do servidor ALTAMIRO RIBEIRO FREIRE, cadastro nº 178.333-5, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Ribeira do Pombal, concluindo pela homologação dos proventos de inatividade, calculados conforme a planilha de fls. 253-254. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino a remessa dos autos à CTJUD, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/01522
INTERESSADO: 2127040 - ANTONIA RILZA SILVA SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria
DECISÃO
Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária, formulado pela servidora ANTONIA RILZA SILVA SANTOS, cadastro nº 212.704-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Comarca de Capim Grosso. Após emissão do Parecer CCI Nº - 028/2024 - ASJUC/CCIN, pela concessão da inativação da servidora e do Parecer CTJUD Nº 44/2024, pela legalidade/conformidade dos atos de concessão do benefício, a servidora atravessou petição requerendo a desistência do pedido de aposentadoria voluntária e o seu respectivo arquivamento (fls. 244). Pois bem. A extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. No entanto, de maneira extraordinária, pode ainda se configurar por: a) desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração e dar continuidade ao procedimento; b) por impossibilidade/prejudicidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Operando-se, nesses casos, a perda do objeto do pedido, nos termos do arts. 36 e 37 da Lei Estadual nº 12.209/2011 - que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia. Desta forma, tendo em vista o pedido formulando pela servidora às fls. 244 e considerando que a desistência do pleito gera a perda do objeto do processo administrativo, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determina o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Ressalte-se que a interessada poderá requerer a sua aposentadoria, a qualquer tempo, por meio de novo procedimento administrativo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/55266
INTERESSADO: 2044528 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos
DECISÃO
Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária, formulado pelo servidor ANTONIO CARLOS DOS ANJOS, cadastro nº 204.452-8, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Comarca de Macaúbas. Às fls. 253 esta Assessoria Jurídica determinou a notificação do servidor para que tomasse ciência dos cálculos de composição dos proventos iniciais de sua aposentadoria, bem como realizasse a devida escolha em relação à Emenda Constitucional pela qual desejaria se aposentar. Em resposta, o postulante requereu o arquivamento definitivo do pleito (fls. 254). Pois bem. A extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. No entanto, de maneira extraordinária, pode ainda se configurar por: a) desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração e dar continuidade ao procedimento; b) por impossibilidade/prejudicidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Operando-se, nesses casos, a perda do objeto do pedido, nos termos do arts. 36 e 37 da Lei Estadual nº 12.209/2011 - que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia. Desta forma, tendo em vista o pedido formulando pelo servidor às fls. 254 e considerando que a desistência do pleito gera a perda do objeto do processo administrativo, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determina o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Ressalte-se que o interessado poderá requerer a sua aposentadoria, a qualquer tempo, por meio de novo procedimento administrativo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/20729
REQUERENTE: BELª VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
INTERESSADO: 9032860 - ELIETE CRISTIANE SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER CCI Nº- 091/2024- ASJUC/CCIN, que opinou pelo referendo da Portaria nº 002/2024, autorizando os servidores: ELIETE CRISTIANE SANTOS, Atendente de recepção, cadastro nº 903.286-0; EMANUELLE BARBOSA SOUZA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 807.683-9; GLACIONE OLIVEIRA DA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 901.764-0; RITA DE JESUS SILVEIRA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.247-9 ;SUMARA MEIRA SILVA TANAJURA , Escrevente de Cartório, cadastro nº 802.261-5, a praticarem atos ordinatórios constantes no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV, da CF/88; 203, §4º, do CPC c/c art. 261, da Lei Estadual nº 10.845/2007. Notifique-se o(a) Magistrado(a) interessado(a), via e-mail institucional, sobre o inteiro teor desta Decisão e, após, arquive-se no setor competente. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/75691
INTERESSADO: 9700102 - TIAGO DE CASTRO DOURADO CORDEIRO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Nos termos e fundamentações esposados, acolho o Parecer CCI nº 088/2024- ASJUC/CCIN, que opinou pelo deferimento do pedido de exoneração formulado pelo servidor TIAGO DE CASTRO DOURADO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.010-2, nomeado por meio do Decreto Judiciário publicado em 02/01/2022, com lotação na Jurisdição Plena da Comarca de João Dourado, a partir de 04/12/2023, nos termos dos arts. 46 da Lei nº 6.677/94. Isto posto, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria nº 036/2022 - GSEC, determino o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/74384
INTERESSADO: 8031096 - ROSENICE OLIVEIRA DO ROSARIO
ASSUNTO: Aposentadoria - contagem e averbação de tempo de serviço
D E C I S Ã O
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CCI - 36/2022 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER CCI Nº 090/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo deferimento do direito a averbação, no prontuário funcional da servidora ROSENICE OLIVEIRA DO ROSARIO, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, cadastro nº 803.109-6, lotada na Comarca de Uruçuca, do tempo laborado em atividade privada e como alunoaprendiz, referentes aos períodos de 13/12/1985 a 09/09/1986, de 22/02/1988 a 20/12/1988, de 20/02/1989 a 22/12/1989 e de 04/04/1992 a 26/10/1992, para os fins tão somente de aposentadoria, com fulcro no art. art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Tribunal, para os fins pertinentes. Publique-se. Cumpra-se

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 8059373 - ICARO ALMEIDA MATOS
Processo/GL: 18216/24 - 2254/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - ENTRANCIA FINAL Qtde dias Úteis: 3
Motivo: INSPEÇÃO Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Inspeção Extraordinária nas unidades judiciais das Comarcas de Nova Viçosa e Mucuri, conforme Portaria CCI nº 82/2024-GSEC (DJe de 20/03/2024).
Valor Recebido: R$ 3.618,16
Período(s):
De 24/03/2024 13:00 a 27/03/2024 3.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 3.618,17
DESTINO(S): PORTO SEGURO (Subdestino: TEIXEIRA DE FREITAS - NOVA VIÇOSA - MUCURI - EUNAPOLIS)
03/04/2024 00:00

Cadastro/Nom 9040714 - ROBERTA SANTANA LEAL LIMA
Processo/GL: 18217/24 - 2257/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Inspeção extraordinária nas unidades judiciais das comarcas de Nova Viçosa e Mucuri, conforme Portaria CCI nº 82/2024-GSEC (DJe de 20/03/2024)
Valor Recebido: R$ 3.618,16
Período(s):
De 24/03/2024 13:00 a 27/03/2024 3.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 3.618,17
DESTINO(S): PORTO SEGURO (Subdestino: TEIXEIRA DE FREITAS - NOVA VIÇOSA - MUCURI - EUNÁPOLIS)
03/04/2024 00:00

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000760-33.2023.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Provimento Irregular]
CONSULENTE: LICIA MARIA LIMA COSTA
CONSULTADO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de questionamentos formulados pela Delegatária Interina do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA SEDE DE CORAÇÃO DE MARIA, acerca do DAJE DIFERIDO, a saber:
Se o valor relativo ao daje diferido, que ingressou na conta da serventia, mas que pertence ao antigo delegatário, deve ser repassado integralmente ao antigo delegatário ou deve ser dele abatido o valor do imposto de renda que o atual delegatário irá pagar, posto o valor ter entrado na conta bancária da serventia?

Na hipótese de o daje diferido ter que ser repassado integralmente ao antigo Delegatário, como fica o pagamento do imposto de renda dessa quantia que adentrou na conta bancária da serventia?

Se for repassado integralmente ao delegatário que praticou o ato de protestar deve ser tal quantia classificada como despesa da serventia atual e receita de quem vai receber? Qual seria então a classificação dessa despesa para que a contabilidade opere tal transação?

Por fim, se o delegatário que irá receber tal quantia não estiver mais vinculado ao TJBA, tem diferença de procedimento para um que ainda seja delegatário vinculado ao TJBA, e em qual (is) contas devem ser repassados tais valores- pessoa física ou jurídica?
Tendo em vista a certidão emitida pelo NE, id 4144751, acerca da ausência de resposta por parte do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização deste Tribunal, reitere-se o despacho de id 4019098, com confirmação por telefone, agora com prazo de resposta de cinco dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000214-75.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente decorrente da extração de dados das serventias que não cumpriram a determinação do Provimento nº 88/2019 do CNJ, não tendo enviado as informações até o dia 10/01/2023 via Selo Digital, nos termos do Aviso Conjunto 01/2023 CGG/CCI-GSEC. Tal extração foi realizada pelo NICCI – Núcleo de Informática da Corregedoria das Comarcas do Interior, a partir das informações recebidas por este TJBA, através do Sistema Selo Digital Id. 2561451.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pelo Oficial, reiterou-se nos termos do Despacho/Ofício de Id. 3662198, certificando-se, no entanto, ausência de resposta, consoante Id. 4090319.
Ressaltou-se que reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
O artigo 15, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.

Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:

“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, oJuiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

Assim, da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que oJuiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados.
Dito isto, então, ante o exposto, notifique-se aoJuiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguaí, para que, no prazo de quinze (15) dias, adote providências para que o Delegatário da serventia em tela manifeste-se acerca do presente feito.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000253-38.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITABERABA - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE BOA VISTA DO TUPIM - ITABERABA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão do Edital n° 01/2024, subscrito pela MM.Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, Bela. Patrícia Nogueira Rodrigues, por meio do qual comunica que estabeleceu a realização de Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial, com início no dia 11 de março de 2024, às 8:30 horas, e término no dia 04 de abril de 2024, às 18 horas, nos termos da Portaria nº 04/2024, deste Juízo.
Conforme preconiza o artigo 13 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, “a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes”.
Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe que “compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio”.
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
A Inspeção Geral cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial ocorreram, como dito alhures, do período de 11 de março a 04 de abril de 2024. Nesse contexto, as incongruências porventura constatadas devem ser acompanhadas pela MM.Juíza Corregedora Permanente, devendo informar a esta CCI se foram constatadas falhas para serem corrigidas no âmbito do (s) cartório (s) extrajudicial (is) tratado (s) nestes autos, apontando, ainda, se for a hipótese, as respectivas providências possivelmente adotadas.
Ante o exposto, notifique-se a magistrada e, em seguida, arquive-se.
P. I. C.
Serve cópia do despacho como ofício.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000883-68.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Superintendente Regional do INCRA/BA, Sr. Paulo Emmanuel Macedo de Almeida Alves, noticiando irregularidades constatadas em matrículas pertencentes à Fazenda Conde/Tabor, com transferências de titularidade em desconformidade com os regramentos normativos para aquisição de pessoa jurídica estrangeira.

Em atendimento ao Despacho de Id. 329151, constata-se a juntada de Ofício do INCRA de Id. 3338949, bem como a juntada de Parecer da Autarquia em Id. 3338950, consoante determinação da Procuradoria Federal Especializada.

Ato contínuo, verifica-se a juntada de Manifestação da Oficiala do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas do Conde, consoante Id. 3292088, nos seguintes termos: “não existem irregularidades referente aos atos praticados por esta Delegatária nas matrículas pertencentes à Fazenda Conde/Tabor, haja vista que, nos termos da escritura apresentada para registro, as transferências não fora aquisição de pessoa jurídica estrangeira, tratando-se de aquisição por entidade privada brasileira, portanto em conformidade com os regramentos normativos para aquisição imobiliária por nacional.”

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3482272, notificou-se o Superintendente Regional do INCRA/BA para manifestação, todavia, o prazo transcorreu in albis, consoante certificado no id 4151195.

Isto posto, oficie-se aoJuiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Conde/BA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatório final da apuração dos fatos tratados nestes autos.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000233-81.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - SANTALUZ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santaluz – BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 48/2023 - GSEC.

Em atendimento ao despacho de Id. 4099249, o(a) Delegatário(a) da Serventia foi notificado para tomar ciência e dar cumprimento aos itens pendentes da Ata de Inspeção, tendo se manifestado no id 4160922, pugnando pela dilatação de prazo para concluir a digitalização do acervo (item 4) e orientação sobre os equipamentos que devem ser armazenados no local técnico CPD (item 5).

No tocante ao item 7 (apresentação do livro diário), o Delegatário acostou a devida comprovação (id 4160915). Quanto ao item 5, registre-se que deve o oficial se basear no provimento 74 do CNJ.

Assim, concede-se a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para sanar as pendências constantes nos itens supratranscritos.

Isto posto, aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000251-68.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - JUAZEIRO - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS - SENTO SÉ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Emanuelle Fontes Ourives Perrota, Tabeliã do 2º Ofício de Notas da Comarca de Juazeiro/BA, requerendo, em resumo, o bloqueio das matrículas nº 5.193, 5.194 e 3.744 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sento – Sé.
Alega que foram lavradas 3 (três) procurações públicas, no âmbito do 2º Tabelionato de Notas, com o objeto de venda de imóveis, sendo que uma delas pelo senhor CÍCERO FELIZ GAMA, que estava falecido há muitos anos. Em ato contínuo, fui conversar com a escrevente que lavrou as procurações e ela informou quais eram as procurações, que haviam sido solicitadas por um senhor chamado Wilson, e que as assinaturas foram feitas através de diligência realizada pelo escrevente CRISTIAN CRISLEY DIAS DOS SANTOS. Informaram ainda que duas dessas procurações, as outorgadas pelos senhores IRINEU FELIX DA GAMA e ANTONIZIO BRUNO DA CRUZ, não foram colocadas no sistema os documentos pessoais, o que é o procedimento normal deste cartório, ainda que colhidas em diligência. Ao buscar informações com autoridades policiais, recebi a informação que no sistema consta que o senhor CíCERO FELIX DA GAMA, faleceu no ano de 2013. Acrescentou que o escrevente CRISTIAN CRISLEY DIAS DOS SANTOS, foi demitido por mim tabeliã aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois e vinte (05/12/2020), quando descobri que o mesmo cometia fraudes e irregularidades em suas funções em conluio com despachantes, como por exemplo, reconhecimento de firmas em DUT, sem que a pessoa, no caso, o vendedor do veículo tivesse cartão de assinatura no referido cartório. Tai atos foram noticiados por mim ao prestar queixa à polícia, conforme boletim de ocorrência n2DRFR JUAZEIRO-BO-20-02099 e termos de declarações, ambos realizados aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (08/12/2020) (que seguem e anexo). Por fim, registra as procurações outorgadas pelos senhores IRINEU FELIX DA GAMA e ANTONIZIO BRUNO DA CRUZ não cumpriram com a obrigatoriedade de colocar no sistema os documentos pessoais que possibilitam o reconhecimento8 dos outorgantes como sendo os próprios. Além, é claro do fato de que, pelas informações por mim obtidas, o senhor CíCERO FELIX DA GAMA, estava falecido na ocasião da lavratura da procuração por ele outorgada, e todas foram solicitadas pela mesma pessoa e tendo a mesma procuradora com poderes para celebrar contratos consigo mesma.
Ante o exposto, diante da hipótese suscitada alhures, oficie-se aoJuiz de Direito em exercício na Comarca de Utinga/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis a fim de apurar os fatos em análise e eventual infração disciplinar do Delegatário, ao final prestando correlatas informações, nos termos do artigo 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000245-61.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - TEOFILÂNDIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Srª Ana Paula Ferreira de Araújo contra o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Teofilândia/BA, no qual relata morosidade no atendimento, bem como, in verbis, "exigências descabidas" para lavratura dos atos pretendidos.

Nos ids 4161492 e 4161492, o Tabelião do Cartório em questão apresentou as informações requeridas por este órgão censor.

Ante o exposto, encaminhe-se as informações prestadas pelo Tabelião do cartório em referência à requerente, em atenção ao quanto noticiado. Após, aguarde-se pelo prazo de dez dias, para eventual resposta. Decorrido, voltem-me conclusos.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000274-20.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado por RAIMUNDO DOS SANTOS, delegatário do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de Cachoeira-BA solicitando o recebimento da metade da renda líquida da serventia, aduzindo que desde 18.01.2019 até a presente data, encontra-se afastado de suas atividades funcionais do Tabelionato, em decorrência de decisão de afastamento exarada no Processo Administrativo Disciplinar 2018/64351.

À fl. 09, instado a se pronunciar, o então interventor do Tabelionato de Notas da Comarca de Cachoeira, Bel. Hermany Moraes Lima, enviou ofício justificando os motivos de não ter efetuado os repasses determinados na decisão do PAD de nº 2018/64351 e juntou documentos comprobatórios as fls. 10/153.

À fl. 155, notificado no dia 14 de janeiro de 2020, o interessado não se pronunciou, conforme certidão acostada de fls. 156.

À fl. 157, o interessado juntou e-mail, informando que não tomou conhecimento do Despacho de fls. 154, alegando que não tem acesso ao endereço eletrônico ao qual a notificação foi enviada e ainda solicitou dilação do prazo para se manifestar.

À fl. 159, juntou documento informando um novo e-mail para a sua notificação. As fls. 160/161, consta despacho determinando nova notificação, do requerente através dos e-mails informados, (raimundodossantos1610@gmail.com e rosecasais2103@gamil.com), para conhecimento das informações prestadas pelo delegatário interino às fls.09/153. O referido manteve-se silente.

Ante o exposto, considerando os esclarecimentos prestados pelo Delegatário Hermany Moraes Lima, o qual demonstra regularidade nos repasses questionados, determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000143-39.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BELMONTE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – BELMONTE - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4028901, verifica-se a juntada de manifestação de Id. 4156083 e documentos anexados.
Em que pese o quanto alegado, resta pendente de comprovação o item 4 da Ata de Inspeção.
Diante do exposto, notifique-se o Delegatário da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação do cumprimento do item 4 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000258-60.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANDREZA SYTHIA VIRGOLINO GUIMARAES
REQUERIDO: ANDREZA SYTHIA VIRGOLINO GUIMARAES

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre pedido formulado pela Delegatária do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE CASTRO ALVES, por meio do qual requer o cadastramento da referida Serventia para prestação de serviço de Apostilamento, nos termos do Provimento CNJ nº 62/2017.
Juntou, no ID 4162476, certificado de conclusão do curso de capacitação oferecido pela ENNOR/ANOREG.
É a síntese.
De acordo com o art. 3º, § 3º, inciso II, do Provimento n.º 62/2017 do CNJ, deve-se identificar as autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do anexo do referido provimento.
Preconiza, ainda, o aludido Provimento, que os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos à sua competência.
Poderão, todavia, apostilar documentos estranhos à sua atribuição, caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento (art. 4º, § 2º, do Provimento CNJ n. 62/2017).
O art. 5º, § 2º do Provimento CNJ 58/2016, prevê:
“Os titulares dos serviços notariais e de registro poderão solicitar à Corregedoria Nacional de Justiça autorização específica para que o serviço de apostilamento seja prestado, sob sua supervisão, por até cinco substitutos ou auxiliares”

Sendo assim, seguem as informações necessárias para o cadastro da serventia extrajudicial:
Número do Cadastro Nacional de Serventia (CNS) do cartório (sem ponto e sem hífen): ;
Nome, endereço completo e telefone do cartório (tudo em caixa-alta);
Nome dos colaboradores (tabelião, tabelião substituto e escreventes – no máximo, cinco colaboradores, incluindo tabelião e substituto), CPF (sem ponto e sem hífen), e-mail (cada colaborador deve ter o seu), tudo em caixa-alta;

Pelo exposto, notifique-se a Delegatária da serventia em questão para que apresente os documentos supramencionados, no prazo de 10 (dez) para prosseguimento do feito.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000760-33.2023.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Provimento Irregular]
CONSULENTE: LICIA MARIA LIMA COSTA
CONSULTADO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de questionamentos formulados pela Delegatária Interina do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA SEDE DE CORAÇÃO DE MARIA, acerca do DAJE DIFERIDO, a saber:
Se o valor relativo ao daje diferido, que ingressou na conta da serventia, mas que pertence ao antigo delegatário, deve ser repassado integralmente ao antigo delegatário ou deve ser dele abatido o valor do imposto de renda que o atual delegatário irá pagar, posto o valor ter entrado na conta bancária da serventia?

Na hipótese de o daje diferido ter que ser repassado integralmente ao antigo Delegatário, como fica o pagamento do imposto de renda dessa quantia que adentrou na conta bancária da serventia?

Se for repassado integralmente ao delegatário que praticou o ato de protestar deve ser tal quantia classificada como despesa da serventia atual e receita de quem vai receber? Qual seria então a classificação dessa despesa para que a contabilidade opere tal transação?

Por fim, se o delegatário que irá receber tal quantia não estiver mais vinculado ao TJBA, tem diferença de procedimento para um que ainda seja delegatário vinculado ao TJBA, e em qual (is) contas devem ser repassados tais valores- pessoa física ou jurídica?
Tendo em vista a certidão emitida pelo NE, id 4144751, acerca da ausência de resposta por parte do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização deste Tribunal, reitere-se o despacho de id 4019098, com confirmação por telefone, agora com prazo de resposta de cinco dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000214-75.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente decorrente da extração de dados das serventias que não cumpriram a determinação do Provimento nº 88/2019 do CNJ, não tendo enviado as informações até o dia 10/01/2023 via Selo Digital, nos termos do Aviso Conjunto 01/2023 CGG/CCI-GSEC. Tal extração foi realizada pelo NICCI – Núcleo de Informática da Corregedoria das Comarcas do Interior, a partir das informações recebidas por este TJBA, através do Sistema Selo Digital Id. 2561451.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE acerca da ausência de resposta pelo Oficial, reiterou-se nos termos do Despacho/Ofício de Id. 3662198, certificando-se, no entanto, ausência de resposta, consoante Id. 4090319.

Ressaltou-se que reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
O artigo 15, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.

Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:

"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, oJuiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Assim, da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que oJuiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados.
Dito isto, então, ante o exposto, notifique-se aoJuiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguaí, para que, no prazo de quinze (15) dias, adote providências para que o Delegatário da serventia em tela manifeste-se acerca do presente feito.
As informações deverão ser acostadas diretamente nos autos junto ao sistema PjeCor e, na impossibilidade, encaminhadas exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000253-38.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ITABERABA - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE BOA VISTA DO TUPIM - ITABERABA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão do Edital n° 01/2024, subscrito pela MM.Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, Bela. Patrícia Nogueira Rodrigues, por meio do qual comunica que estabeleceu a realização de Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial, com início no dia 11 de março de 2024, às 8:30 horas, e término no dia 04 de abril de 2024, às 18 horas, nos termos da Portaria nº 04/2024, deste Juízo.
Conforme preconiza o artigo 13 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, "a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes".
Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe que "compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio".
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
A Inspeção Geral cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial ocorreram, como dito alhures, do período de 11 de março a 04 de abril de 2024. Nesse contexto, as incongruências porventura constatadas devem ser acompanhadas pela MM.Juíza Corregedora Permanente, devendo informar a esta CCI se foram constatadas falhas para serem corrigidas no âmbito do (s) cartório (s) extrajudicial (is) tratado (s) nestes autos, apontando, ainda, se for a hipótese, as respectivas providências possivelmente adotadas.
Ante o exposto, notifique-se a magistrada e, em seguida, arquive-se.
P. I. C.
Serve cópia do despacho como ofício.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000726-58.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - IGAPORÃ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Igaporã, conforme Portaria nº CCI 035/2023, quando, na oportunidade, verificou-se inúmeras inconsistências, conforme constam da respectiva Ata acostada na inicial.
Após tramitação processual e Despacho de ID 3624111, determinou-se o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobreviesse a manifestação da atual Delegatária, Bela. Déborah Caroline Ramos Figueiredo.
Tendo decorrido o lapso temporal supracitado, certificou-se ausência de resposta, consoante Certidão de ID 3931752.
Notificada para comprovar os itens pendentes, a Delegatária apresentou manifestação, acompanhada de documentos, consoante ID 4090421, no bojo da qual informa o cumprimento parcial das determinações elencadas em Ata, ao tempo em que requer prazo para a conclusão da digitalização do acervo (item 07).
Em relação ao item 27, qual seja, apresentar os documentos comprobatórios da Escritura Pública de Alteração de Testamento Público do Livro 06, Termo 31, fl. 04, bem como do Testamento Público do Livro 06, fls. 01-03, Protocolo 29, a Delegatária afirmou que:
"… Quanto ao presente item, após busca realizada ao acervo da serventia, informa que os documentos utilizados para a prática dos atos mencionados não foram localizados. Cumprindo esclarecer que os mesmos foram lavrados pelo ex-interino e não por esta delegatária. Deste modo, REQUER que o presente item seja dado como CUMPRIDO ..."
Quanto ao item 08, isto é, adequação da serventia ao Provimento 74 do CNJ, alega que o Centro de Processamento de Dados (CPD) utilizado em sua titularidade abrange as interinidades de sua responsabilidade.
Em que pese, contudo, o quanto alegado pela Delegatária, não há comprovação do respectivo cumprimento dos itens 17,18 e 24.
Tendo em vista que, nos termos da Lei Estadual nº 14.657/2024, que dispõe acerca da reestruturação das serventias extrajudiciais, o Tabelionato de Notas em questão será anexado ao Registro de Imóveis do município de Igaporã, atualmente sob a responsabilidade do Bel. Kadmo Silva Ribeiro, deixo de exigir, por ora, o cumprimento do item 08, qual seja, adequação da serventia ao Provimento 74 do CNJ.
No que diz respeito à informação prestada pela Delegatária, no sentido de não localização dos documentos que subsidiaram a prática dos atos constantes do item 27, e considerando que é de responsabilidade do Delegatário a guarda e conservação dos documentos das serventias, conforme § único do art. 7º do Código de Normas, cabe a Delegatária prestar maiores esclarecimentos, bem como informar as medidas adotadas ante tal fato.
Verifica-se, assim, da análise dos autos, pendentes de cumprimento os itens 07, 08, 17, 18, 24 e 27.
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, defiro, em parte, o pedido formulado pela Delegatária para conceder mais 90 (noventa) dias para conclusão da digitalização do acervo, ao tempo em que determino a notificação da Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o respectivo cumprimento dos itens 17,18 e 24, bem como para que esclareça a ausência da documentação referente ao item 27 e as medidas por si adotadas.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000883-68.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Superintendente Regional do INCRA/BA, Sr. Paulo Emmanuel Macedo de Almeida Alves, noticiando irregularidades constatadas em matrículas pertencentes à Fazenda Conde/Tabor, com transferências de titularidade em desconformidade com os regramentos normativos para aquisição de pessoa jurídica estrangeira.

Em atendimento ao Despacho de Id. 329151, constata-se a juntada de Ofício do INCRA de Id. 3338949, bem como a juntada de Parecer da Autarquia em Id. 3338950, consoante determinação da Procuradoria Federal Especializada.

Ato contínuo, verifica-se a juntada de Manifestação da Oficiala do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas do Conde, consoante Id. 3292088, nos seguintes termos: "não existem irregularidades referente aos atos praticados por esta Delegatária nas matrículas pertencentes à Fazenda Conde/Tabor, haja vista que, nos termos da escritura apresentada para registro, as transferências não fora aquisição de pessoa jurídica estrangeira, tratando-se de aquisição por entidade privada brasileira, portanto em conformidade com os regramentos normativos para aquisição imobiliária por nacional."

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3482272, notificou-se o Superintendente Regional do INCRA/BA para manifestação, todavia, o prazo transcorreu in albis, consoante certificado no id 4151195.

Isto posto, oficie-se aoJuiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Conde/BA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatório final da apuração dos fatos tratados nestes autos.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000233-81.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - SANTALUZ - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santaluz – BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 48/2023 - GSEC.

Em atendimento ao despacho de Id. 4099249, o(a) Delegatário(a) da Serventia foi notificado para tomar ciência e dar cumprimento aos itens pendentes da Ata de Inspeção, tendo se manifestado no id 4160922, pugnando pela dilatação de prazo para concluir a digitalização do acervo (item 4) e orientação sobre os equipamentos que devem ser armazenados no local técnico CPD (item 5).

No tocante ao item 7 (apresentação do livro diário), o Delegatário acostou a devida comprovação (id 4160915). Quanto ao item 5, registre-se que deve o oficial se basear no provimento 74 do CNJ.

Assim, concede-se a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para sanar as pendências constantes nos itens supratranscritos.

Isto posto, aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000251-68.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - JUAZEIRO - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS - SENTO SÉ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Emanuelle Fontes Ourives Perrota, Tabeliã do 2º Ofício de Notas da Comarca de Juazeiro/BA, requerendo, em resumo, o bloqueio das matrículas nº 5.193, 5.194 e 3.744 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sento – Sé.
Alega que foram lavradas 3 (três) procurações públicas, no âmbito do 2º Tabelionato de Notas, com o objeto de venda de imóveis, sendo que uma delas pelo senhor CÍCERO FELIZ GAMA, que estava falecido há muitos anos. Em ato contínuo, fui conversar com a escrevente que lavrou as procurações e ela informou quais eram as procurações, que haviam sido solicitadas por um senhor chamado Wilson, e que as assinaturas foram feitas através de diligência realizada pelo escrevente CRISTIAN CRISLEY DIAS DOS SANTOS. Informaram ainda que duas dessas procurações, as outorgadas pelos senhores IRINEU FELIX DA GAMA e ANTONIZIO BRUNO DA CRUZ, não foram colocadas no sistema os documentos pessoais, o que é o procedimento normal deste cartório, ainda que colhidas em diligência. Ao buscar informações com autoridades policiais, recebi a informação que no sistema consta que o senhor CíCERO FELIX DA GAMA, faleceu no ano de 2013. Acrescentou que o escrevente CRISTIAN CRISLEY DIAS DOS SANTOS, foi demitido por mim tabeliã aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois e vinte (05/12/2020), quando descobri que o mesmo cometia fraudes e irregularidades em suas funções em conluio com despachantes, como por exemplo, reconhecimento de firmas em DUT, sem que a pessoa, no caso, o vendedor do veículo tivesse cartão de assinatura no referido cartório. Tai atos foram noticiados por mim ao prestar queixa à polícia, conforme boletim de ocorrência n2DRFR JUAZEIRO-BO-20-02099 e termos de declarações, ambos realizados aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (08/12/2020) (que seguem e anexo). Por fim, registra as procurações outorgadas pelos senhores IRINEU FELIX DA GAMA e ANTONIZIO BRUNO DA CRUZ não cumpriram com a obrigatoriedade de colocar no sistema os documentos pessoais que possibilitam o reconhecimento8 dos outorgantes como sendo os próprios. Além, é claro do fato de que, pelas informações por mim obtidas, o senhor CíCERO FELIX DA GAMA, estava falecido na ocasião da lavratura da procuração por ele outorgada, e todas foram solicitadas pela mesma pessoa e tendo a mesma procuradora com poderes para celebrar contratos consigo mesma.
Ante o exposto, diante da hipótese suscitada alhures, oficie-se aoJuiz de Direito em exercício na Comarca de Utinga/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis a fim de apurar os fatos em análise e eventual infração disciplinar do Delegatário, ao final prestando correlatas informações, nos termos do artigo 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000449-76.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE ITAGUAÇU - XIQUE XIQUE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária na Unidade Extrajudicial do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Itaguaçu, da Comarca de Xique-Xique/BA, ocorrida em 27/10/2022.
Conforme Ata de Inspeção (ID 2207225), em suas considerações finais, pontuou-se a existência de 32 (trinta e dois) quesitos para cumprimento pelo Delegatário.
Instado para comprovar o cumprimento das pendências que ainda remanescem, o Bel. Mateus Mascarenhas Menezes apresentou manifestação e juntou documentação correlata, entretanto, constata-se ainda restar sem comprovação o quanto previsto no Provimento 74, do CNJ, para o qual dito Oficial informa ter efetuado consulta junto ao CNJ acerca do assunto, tendo sido autuado o correlato processo sob nº 0002858-28.2023.2.00.0000, ainda em andamento (ID 3220570).
Decorrido o prazo de sobrestamento dos autos, sem novas manifestações, determinou-se a notificação do aludido Delegatário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse informações atualizadas acerca do cumprimento do item ainda pendente.
Instado, o Bel. Mateus Mascarenhas Menezes, apresentou manifestação, acompanhada de documentos, no bojo do qual requer prazo, nos seguintes termos (ID 3726143):
"...Infelizmente as informações trazidas da consulta realizada ao CNJ não foram esclarecedoras o suficiente, tocante ao atendimento dos requisitos exigidos pelo Prov. 74 do CNJ (vide anexo).
Nessa esteira, não restou outra alternativa senão solicitar orçamento para implantação completa da serventia a aludida norma.
Vale salientar que alguns dos pressupostos já foram atendidos, tais como impressora multifuncional, nobreak, roteador, porém ainda restam itens a serem implementados.
Sendo assim, foi realizada consulta junto a alguns fornecedores, tendo como resposta um custo total de implantação em torno de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentre compra de equipamentos faltantes e contratação de programas. O tempo estimado para instalação ficou em torno de 30 dias.
Contudo, devido ao custo elevado e às despesas excedentes de final de ano, ficou inviável a implantação..."
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3726851, verifica-se a notificação do Delegatário para que apresentasse cumprimento do item ainda pendente da Ata de Inspeção, certificando-se, no entanto, ausência de resposta, consoante Id. 4137065.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000245-61.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - TEOFILÂNDIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Srª Ana Paula Ferreira de Araújo contra o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Teofilândia/BA, no qual relata morosidade no atendimento, bem como, in verbis, "exigências descabidas" para lavratura dos atos pretendidos.

Nos ids 4161492 e 4161492, o Tabelião do Cartório em questão apresentou as informações requeridas por este órgão censor.

Ante o exposto, encaminhe-se as informações prestadas pelo Tabelião do cartório em referência à requerente, em atenção ao quanto noticiado. Após, aguarde-se pelo prazo de dez dias, para eventual resposta. Decorrido, voltem-me conclusos.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000111-05.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: REGISTRO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE IMÓVEIS - ITABERABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de solicitação da Gerência Executiva de Habitação - Feira de Santana, da Caixa Econômica Federal, buscando apoio deste Tribunal para pacificação de algumas exigências, visando agilizar as ações do referido Agente Financeiro, uma vez que se tem observado divergências de entendimento entre Cartórios de Registros de Imóveis, viabilizando a implementação em definitivo do Processo de Registro Eletrônico no Estado da Bahia.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3681795, notificou-se a Caixa Econômica Federal para que se manifestasse à luz do quanto aduzido pelo Delegatário da Serventia em tela sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 3773554.
Reiterou-se a notificação da Caixa Econômica Federal, certificando ausência de resposta mais uma vez, consoante Id. 3954883.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da Caixa Econômica Federal, confirmando o recebimento por contato telefônico, para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000274-20.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado por RAIMUNDO DOS SANTOS, delegatário do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de Cachoeira-BA solicitando o recebimento da metade da renda líquida da serventia, aduzindo que desde 18.01.2019 até a presente data, encontra-se afastado de suas atividades funcionais do Tabelionato, em decorrência de decisão de afastamento exarada no Processo Administrativo Disciplinar 2018/64351.

À fl. 09, instado a se pronunciar, o então interventor do Tabelionato de Notas da Comarca de Cachoeira, Bel. Hermany Moraes Lima, enviou ofício justificando os motivos de não ter efetuado os repasses determinados na decisão do PAD de nº 2018/64351 e juntou documentos comprobatórios as fls. 10/153.

À fl. 155, notificado no dia 14 de janeiro de 2020, o interessado não se pronunciou, conforme certidão acostada de fls. 156.

À fl. 157, o interessado juntou e-mail, informando que não tomou conhecimento do Despacho de fls. 154, alegando que não tem acesso ao endereço eletrônico ao qual a notificação foi enviada e ainda solicitou dilação do prazo para se manifestar.

À fl. 159, juntou documento informando um novo e-mail para a sua notificação. As fls. 160/161, consta despacho determinando nova notificação, do requerente através dos e-mails informados, (raimundodossantos1610@gmail.com e rosecasais2103@gamil.com), para conhecimento das informações prestadas pelo delegatário interino às fls.09/153. O referido manteve-se silente.

Ante o exposto, considerando os esclarecimentos prestados pelo Delegatário Hermany Moraes Lima, o qual demonstra regularidade nos repasses questionados, determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000127-59.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em decorrência do Pedido de Providências nº 0001095-26.2022.2.00.0000, formulado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR) contra HERVISON BARBOSA SOARES, Delegatário Interino do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Xique – Xique e do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Barra – BA, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento de determinação exarada pela DD. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Por meio da decisão de id. 3146191, o Corregedor das Comarcas do Interior à época, o Des. Jatahy Júnior, prestou informações e determinou o arquivamento do presente expediente.
Ao id. 4009210, foi carreada decisão oriunda do CNJ, que consignou o seguinte:
“2. Da análise das informações da delegatária interina e do posicionamento do Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, não se verifica nenhuma deliberação adicional a ser tomada, devendo os autos retornarem ao arquivo. 3. Ante o exposto, não se verificando hipótese de promover revisão ou apuração complementar, arquive-se o presente expediente, com baixa”.
Assim, inexistindo pendências ou providências a serem adotadas por esta Corregedoria do Interior no âmbito deste expediente, arquive-se os presentes autos, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000143-39.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BELMONTE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – BELMONTE - BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4028901, verifica-se a juntada de manifestação de Id. 4156083 e documentos anexados.
Em que pese o quanto alegado, resta pendente de comprovação o item 4 da Ata de Inspeção.
Diante do exposto, notifique-se o Delegatário da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação do cumprimento do item 4 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000258-60.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANDREZA SYTHIA VIRGOLINO GUIMARAES
REQUERIDO: ANDREZA SYTHIA VIRGOLINO GUIMARAES

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre pedido formulado pela Delegatária do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE CASTRO ALVES, por meio do qual requer o cadastramento da referida Serventia para prestação de serviço de Apostilamento, nos termos do Provimento CNJ nº 62/2017.
Juntou, no ID 4162476, certificado de conclusão do curso de capacitação oferecido pela ENNOR/ANOREG.
É a síntese.
De acordo com o art. 3º, § 3º, inciso II, do Provimento n.º 62/2017 do CNJ, deve-se identificar as autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do anexo do referido provimento.
Preconiza, ainda, o aludido Provimento, que os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos à sua competência.
Poderão, todavia, apostilar documentos estranhos à sua atribuição, caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento (art. 4º, § 2º, do Provimento CNJ n. 62/2017).
O art. 5º, § 2º do Provimento CNJ 58/2016, prevê:
“Os titulares dos serviços notariais e de registro poderão solicitar à Corregedoria Nacional de Justiça autorização específica para que o serviço de apostilamento seja prestado, sob sua supervisão, por até cinco substitutos ou auxiliares”

Sendo assim, seguem as informações necessárias para o cadastro da serventia extrajudicial:
Número do Cadastro Nacional de Serventia (CNS) do cartório (sem ponto e sem hífen): ;
Nome, endereço completo e telefone do cartório (tudo em caixa-alta);
Nome dos colaboradores (tabelião, tabelião substituto e escreventes – no máximo, cinco colaboradores, incluindo tabelião e substituto), CPF (sem ponto e sem hífen), e-mail (cada colaborador deve ter o seu), tudo em caixa-alta;

Pelo exposto, notifique-se a Delegatária da serventia em questão para que apresente os documentos supramencionados, no prazo de 10 (dez) para prosseguimento do feito.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001620-86.2020.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Competência do Órgão Fiscalizador, Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio de remessa de cópias do Processo Administrativo Nº 54160.00051/2017-36, pelo Superintendente Regional do Incra, Dr. Giusepe Serra Seca Vieira, em atendimento ao quanto sugerido no PARECER/PFE/INCRA/Nº65/2017, acolhido pelo despacho nº 389/2017/PFEINCRA/BA/PGF/AGU, no qual requereu o cancelamento dos atos notarias e registrais praticados, bem como a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos agentes delegados do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério, quanto ao registro do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, com área total de 3.297.5130 hectares, localizado no município de São Desidério, neste Estado da Bahia, de propriedade da empresa Agrícola Xingu S.A, pessoa jurídica de direito privado brasileira com maioria acionária estrangeira.

Conforme examinado no parecer retro, a controvérsia gira em torno da interpretação da legislação aplicável à aquisição de terras por empresas brasileiras de capital predominantemente estrangeiro, e sua compatibilidade com as disposições legais vigentes e normativas específicas que regulam essa matéria. A análise dos documentos apresentados, bem assim, da legislação vigente, conduziu à conclusão inequívoca de que o processo de aquisição em questão foi conduzido em plena conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Não foram identificadas discrepâncias ou irregularidades que comprometessem a sua legitimidade. De modo que, é possível afirmar, que a aquisição sob análise respeita integralmente o arcabouço legal vigente, reforçando a segurança jurídica e a transparência processual.
Assim sendo, diante do exposto, acolho o parecer doJuiz Auxiliar da 2ª Região, Bel. Moacir Reis Fernandes Filho, emitido no ID 3966466, para determinar o arquivamento dos autos. Ainda, considerando que não foram verificadas irregularidades ou condutas ilícitas passíveis de apuração por essa CCIN, reconheço a regularidade da aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, Mat. 1.074 do CRI da Comarca de São Desidério.
Arquive-se. Cientifiquem-se os interessados.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desª. PILAR CÉLIA TOBIO de CLARO
Corregedora das Comarcas do Interior

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000433-25.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRAQUARA - TJBA

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre correição extraordinária realizada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Sede da Comarca de Iraquara-BA.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3735993, verifica-se a juntada de resposta de Id. 4133216 e documentos anexados, com a comprovação das pendências restantes apontadas na Ata de Inspeção.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquivem-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000506-97.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA PLENA - CARINHANHA - TJBA
REQUERIDO: JOÃO HENRIQUE SILVEIRA LEITE

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado peloJuiz Corregedor Permanente da Comarca de Carinhanha/BA, Dr. Eldsamir da Silva Mascarenhas, por meio do qual encaminha decisão proferida nos autos do Processo nº 8000263-92.2018.8.05.0051, em trâmite na referida Unidade, na qual determinou, em sede de liminar, o bloqueio cautelar de todas as matrículas e registros auxiliares referentes aos imóveis em questão (Matrículas nºs 1.228, 929, 679 e 599) do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Malhada, bem como a expedição de ofício a este Órgão Censor.
Tendo em vista, entretanto, a informação emitida pelo Magistrado no Id. 3710298, manteve-se os autos com curso sobrestado por 10 (dez) dias.
Decorrido referido período, notificou-se o Bel. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES para que prestasse esclarecimentos acerca da Sindicância de nº 8000830-50.2023.8.05.0051, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 3933017.

Isto posto, reitere-se a notificação do Bel. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca da Sindicância de nº 8000830-50.2023.8.05.0051, indicando seu atual estágio procedimental.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001982-20.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Superintendente Regional do INCRA/BA, Dr. Lauriano Mozzaquatro Palma, requerendo desta CCI adoção de providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra da Estiva, quanto às irregularidades constatadas nas Matrícula 064 e 227, naquela serventia extrajudicial, em desconformidade com a Lei Federal nº 5.709/71.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3880641, determinou-se a notificação da parte requerente para manifestação acerca das informações prestadas pela cartorária, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 3960414.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do requerente para tomar conhecimentos das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000176-63.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - COCOS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de representação, formulada pelo Banco do Brasil S/A, através da qual pede providências por parte desta Corregedoria junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos/BA, em razão de práticas que reputa fraudulentas por parte do servidor à época designado para responder pela referida serventia, notadamente quanto à emissão de certidões de registro de penhora/hipoteca de imóveis dados em garantia em favor do banco, sem constar, entretanto, o respectivo registro dos atos nos livros e matrículas dos imóveis envolvidos.
Em resposta ao despacho de id. 3701584, oJuiz em substituição na Vara de Registros Públicos da Comarca de Cocos informou, ao id. 3763513, o seguinte: “Tendo em vista o iminente retorno às atividades da Magistrada designada para a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Cocos, solicito o redirecionamento das intimações”.
Assim, notifique-se a MM.Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Cocos, a Bela. Thatiane Soare, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto tratado nestes autos. Reforce-se a comunicação da Douta Magistrada através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000508-30.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos, Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Agente delegado - Cartório Extrajudicial]
REQUERENTE: VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO DALTRO DOURADO - BA67392
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA, CELIA DE CASTRO MEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, formulado por VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA, representada por seus Advogados, em desfavor da Oficial Registradora da Sede da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Bela. Célia de Castro Meira.

Alega a requerente, em síntese, ocorrência de graves falhas funcionais nos procedimentos de retificação de área e desmembramento de imóveis localizados na região de Dom Basílio/BA, conforme razões de ordem fática e motivos expostos na petição constante do ID 2962886.

Por meio do despacho de id 2978788, determinou-se a notificação do MM.Juiz Corregedor Permanente da referida Unidade Judiciária de Livramento de Nossa Senhora, visando a adoção das providências que entender pertinentes em derredor da matéria discutida.

OJuiz Corregedor Permanente, por seu turno, informou ter instaurado SINDICÂNCIA n. 8001152-55.2023.8.05.0153 para apurar os fatos. Tal Sindicância, segundo informações prestadas ao id 4013494, encontra-se na fase de análise acerca da instrução probatória.

Assim, aguarde-se os autos na Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, deverá ser notificado oJuiz Corregedor Permanente para prestar novas informações.

As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000623-51.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - PIRITIBA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Piritiba/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.

Compulsando os autos, observa-se que o (a) Delegatário (a) manifestou-se nos autos (id. 4076201), demonstrando o cumprimento parcial do único item ainda pendente, qual seja, de digitalização do acervo. No relatório juntado ao id. 4076202, consta que ainda há atos a serem digitalizados (escrituras de compra e venda e protestos).
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação atualizada sobre a digitalização do acervo.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000061-08.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULO E DOCUMENTOS - RIACHÃO DAS NEVES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências decorrente de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Edson Ruy Bahiense Guimarães, no bojo do agravo de instrumento n° 8042338-32.2023.8.05.0000. No mencionado recurso, discute-se sobre o imóvel denominado “FAZENDA ITAQUI”, gleba de terras de 10.493,30 hectares, registrado, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Riachão das Neves/BA, sob a matrícula nº 2925.
Em suma, o Exmo. Desembargador solicitou informações sobre o registro do imóvel sub judice e o envio da cópia do referido registro.
Ante o exposto, notifique-se o (a) Delegatário (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Riachão das Neves/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que preste informações acerca do imóvel acima mencionado, de matrícula nº 2925, devendo apresentar também a cópia do respectivo registro.
A notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000060-23.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULO E DOCUMENTOS - RIACHÃO DAS NEVES - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências decorrente de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Edson Ruy Bahiense Guimarães, no bojo do agravo de instrumento n° 8042382-51.2023.805.0000. No mencionado recurso, discute-se sobre o imóvel denominado “FAZENDA ITAQUI”, gleba de terras de 10.493,30 hectares, registrado, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Riachão das Neves/BA, sob a matrícula nº 2925.

Em suma, o Exmo. Desembargador solicitou informações sobre o registro do imóvel sub judice e o envio da cópia do referido registro.
Ante o exposto, notifique-se o (a) Delegatário (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Riachão das Neves/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que preste informações acerca do imóvel acima mencionado, de matrícula nº 2925, devendo apresentar também a cópia do respectivo registro.
A notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000076-74.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências decorrente de decisão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador Edson Ruy Bahiense Guimarães, no bojo do agravo de instrumento n° 8040381-93.2023.805.0000.
No decisum prolatado nos autos do recurso acima referenciado, o Exmo Des. consignou o seguinte (id. 3867857):
“Considerando que há notícia nos autos, ID 50762528, de que a Corregedoria das Comarcas do Interior deste Tribunal promoveu fiscalizações atinentes à questão fundiária na Comarca de Formosa do Rio Preto, DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria das Comarcas do Interior solicitando informações acerca da (in)existência de expedientes que envolvam as propriedades rurais mencionadas nos autos, assim como as partes litigantes, encaminhando cópias dos competentes expedientes de interesses para deslinde do feito”.
Ante o exposto, determino à Secretaria do Núcleo Extrajudicial e a SERP desta CCI que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há ou não expedientes que envolvam as propriedades rurais mencionadas nos autos do agravo de instrumento n° 8040381-93.2023.805.0000 (id. 3867856), e se há também expedientes envolvendo as partes que litigam no referido processo judicial, devendo, em caso positivo, informar a numeração dos referidos expedientes, carreando as cópias integrais dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000468-82.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CENTRAL - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária realizada no âmbito da Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Sede da Comarca de Central, conforme Portaria nº CCI 218/2022.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3373721, Manifestação do Delegatário de Id. 3441281.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3502464, determinou-se a notificação do Delegatário da serventia em questão, certificando-se ausência de resposta, consoante Id. 4017362.

Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000402-68.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - PIATÃ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Piatã, ocorrida em 12/05/2023.
Na oportunidade, constatou-se as anormalidades especificadas na respectiva ata de inspeção, as quais o delegatário responsável pela sobredita serventia comprovou parcialmente sanadas, a exceção da conclusão dos procedimentos atinentes à Meta 19, CNJ, cujo prazo estabelecido, de 180 dias, ainda se encontra vigente.
Sobrestado o curso dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido referido prazo, sem novas informações, vieram-me conclusos os autos.
Notificou-se o Delegatário responsável pela serventia em questão, tendo sido apresentada a resposta de Id. 4038416, nos seguintes termos: “Não obstante ainda não tenha cessado a demanda por conta do projeto da linha férrea, foi readequado a quadro funcional para que não seja comprometido o término do trabalho atinente à Meta 19. Diante do quanto relatado, informo que estamos empenhados em concluir a abertura das transcrições trasladadas em fichas, com a designação de uma colaboradora e uma auxiliar para se dedicar exclusivamente à esta obra, requerendo para tanto a devolução do prazo de 180 dias.”
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o Delegatário responsável pela serventia supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento do item ainda pendente.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000063-75.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente acerca das serventias extrajudiciais que não informaram a produtividade referente ao 2º semestre de 2023 no Sistema Justiça Aberta - CNJ, consoante documentos de Ids. 3856815 e 3856816.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3857486, verifica-se a juntada de Id. 3870668, bem como Despacho oriundo do Conselho Nacional de Justiça de Id. 3885077 e documentos anexados.
Diante do exposto, notifiquem-se os Delegatários dos Cartórios ainda pendentes de resposta, a fim de que adotem as providências atinentes à espécie, bem como informem a esta CCI o cumprimento da referida obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos a respectiva comprovação.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto nº 14/2020.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000704-97.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - IAÇU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Iaçu/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3849756, determinou-se a comprovação de cumprimento dos itens 6, 12, 17, 19 e 25 da Ata de Inspeção, tendo sido apresentada resposta de Id. 3988038, bem como documentos anexos.
Em que pese as argumentações trazidas aos autos, não houve o cumprimento integral dos itens 6, 12 e 19 da Ata de Inspeção.
Isto posto, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção, quais sejam, 6, 12 e 19 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000442-50.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CRISTIANO SAMPAIO DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO - ITABERABA - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MEDAUAR SILVA - BA37113

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Cristiano Sampaio da Silva Santos, por meio do qual relata, em resumo, a morosidade na tramitação de procedimento de usucapião extrajudicial no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Itaberaba - BA.
Notificada, a Bela. Taís Silveira Borges Araújo, Oficial Registradora de Imóveis da Comarca de Itaberaba- BA apresentou manifestação ao ID 3098083 e documentos anexos.

Com isso, intimou-se a parte interessada para apresentar manifestação, a qual devidamente o fez, conforme se depreende dos documentos de ID 3727605.
Em seguida, notificou-se oJuiz Corregedor Permanente que apresentou informações ao id 4147317, dando conta de que a Usucapião objeto da reclamação encontra-se arquivada de forma fundamentada desde janeiro de 2024 e não foi objeto de recurso pela parte interessada (usucapião extrajudicial autuada sob n. 3.679), razão pela qual não vislumbrava a necessidade de outras diligências.
Diante do exposto, intime-se o Requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000634-80.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Inaugura o presente procedimento administrativo listagem acostada pelo Núcleo Extrajudicial desta Corregedoria, com a identificação das Serventias sem registro de resposta no sistema Selo Digital, referente ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019, relacionado especificamente ao primeiro semestre do ano de 2023.
No Id. 3142783 determinou-se a notificação dos Delegatários responsáveis pelas serventias extrajudiciais que englobam a 2ª Região Administrativa desta CCI e especificadas no Id. 3142449, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestassem sobre os motivos que os levaram ao descumprimento da obrigação, tendo sido apesentadas as respostas de Ids. seguintes.
Após tramitação processual, na decisão de Id. 3417963, o entãoJuiz Assessor Especial da CCI, ao tempo em que advertiu para que fato como o aqui tratado não ocorra ou volte a se repetir, determinou o arquivamento do presente procedimento administrativo, tendo em vista que a comunicação é decorrente da inexistência de operações suspeitas.
Vieram-me conclusos, entretanto, os autos em razão da juntada da manifestação de ID 3200847, no bojo da qual a Oficial responsável pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Tabocas do Brejo Velho da Comarca de Serra Dourada-BA informa ter inserido todas as informações pertinentes no próprio Siscoaf.
A certidão de Id. 3931500, noticia, todavia, que o RCPNN de Bonito e o RITDPJ de Palmeiras, atualmente integrantes da 2ª região, nos termos da Portaria nº CCI 27/2024-GSEC, que redistribuiu as comarcas em três regiões da CCI, não se manifestaram acerca do quanto tratado neste autos (ausência de registro de resposta no sistema Selo Digital referente ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019), conforme determinado nos autos do processo nº 0000635-65.2023.2.00.0853, autuado no âmbito das serventias que englobam a 3ª região.
Considerando a ausência de manifestação das aludidas serventias, determinou-se a notificação de seus oficiais responsáveis para que apresentassem manifestação, certificando-se ausência de resposta, consoante Id. 4051732.
Diante do exposto, considerando a ausência de manifestação das aludidas serventias, reitere-se a notificação de seus oficiais responsáveis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os motivos que os levaram ao descumprimento da obrigação em tela. Determino, ainda, que a notificação ocorra via e-mail e contato telefônico.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000284-92.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado a partir do Ofício Circular n° 01/2023 – SEONR, emitido pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no sentido de que esta Corregedoria adote providências junto às serventias de registro de imóveis que deixaram de cumprir o encargo previsto no art. 8º, do Provimento n.º 39, de 25 de julho de 2014, que consiste no dever dos responsáveis por tais unidades de verificar a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
Após tramitação processual e Decisão de Id. 2673952, verifica-se a juntada da Certidão de Id. 3941310, nos seguintes termos: "Certifico que os Registros de Imóveis das comarcas a seguir não responderam ainda no processo nº 0000286-62.2023.2.00.0853 (de igual objeto a este, porém relativo às serventias da 3ª região da CCI):
Central
Mundo Novo
Palmeiras
Piritiba
Diante da distribuição dessas comarcas para a 2ª região da CCI a partir da Portaria nº 27/2024-GSEC, desarquivo e faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho,Juiz Assessor Especial da CCIN, 2ª REGIÃO, nos termos da PORTARIA N. CCI - 27/2024-GSEC de 06/02/2024. E, para constar, lavro este termo".
Isto posto, notifiquem-se as serventias ainda pendentes de resposta para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação dos (as) Delegatários (as) devem ser procedidas em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001906-93.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PAULO EMMANUEL MACEDO DE ALMEIDA ALVES
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DESPACHO

O presente feito envolve a empresa FMC Química do Brasil Ltda., a respeito do imóvel rural denominado Lote Rural nº 44, desmembrado da área maior da Fazenda Diamantina, com área registrada de 330,0000ha (trezentos e trinta hectares), localizado no município de São Desidério/BA, na qual foi identificada aquisição de imóvel rural por empresa brasileira equiparada a estrangeira, sem prévia autorização do INCRA.
Tendo em vista, entretanto, o quanto até aqui tramitado, oficiou-se o MM.Juiz Corregedor Permanente da sobredita Unidade Judiciária, Comarca de São Desidério, tendo S. Exª. apresentado manifestação, no ID 3751113, da qual deve-se da ciência ao Requerente.
Ato contínuo, notificou-se o Requerente para que tomasse ciência das informações prestadas pelo aludidoJuiz Corregedor Permanente, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 4051849.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Requerente para que tenha ciência das informações prestadas pelo aludidoJuiz Corregedor Permanente e, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas neste expediente através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000568-03.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE MALHADA - CARINHANHA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto de Malhada da Comarca de Carinhanha, conforme Portaria nº CCI 035/2023.
Nos despachos de Ids. 3572715 e 3762413, determinou-se a notificação doJuiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Carinhanha, para que promovesse visita na Serventia supracitada, visando constatar o seu regular funcionamento, bem como se sanadas as inconsistências especificadas na ata de inspeção de id. 3174501. Contudo, certificou-se aos Ids. 3760057 e 4004408, que não houve manifestação.
Assim, reitere-se a notificação do MM.Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Carinhanha, por meio de malote digital, para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias, uma visita ao Tabelionato de Notas com Função de Protesto de Malhada, devendo verificar se foram cumpridas todas as pendências indicadas na ata de inspeção de id. 3174501.
Reforce-se a comunicação do Douto Magistrado através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000620-96.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MORRO DO CHAPÉU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Morro do Chapéu/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de ID 3761988, verifica-se a juntada de Manifestação do Delegatário de ID 3834905, acompanhada de documentos, consoante ID's 3839807 e seguintes.
Em que pese o quanto alegado, ainda resta pendente de comprovação, os itens 07 e 21 da Ata de Inspeção.
Isto posto, reitere-se a notificação do Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o atendimento das determinações pendentes da Ata de Inspeção, quais sejam, itens 07 e 21.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000477-10.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fraude, Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS - DF16302
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COCOS/BA

DESPACHO

Trata-se presente expediente a respeito de fatos noticiados pela então tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas da cidade de Montalvânia – MG, comunicando irregularidades praticadas no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cocos/BA.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3731492, determinou-se a permanência dos autos na Seção de Registros e Procedimentos Disciplinares – SERP, por 10 (dez) dias, aguardando possível remessa do Relatório Conclusivo.
Ato contínuo, certificou-se ausência de resposta, consoante Id. 3934539.
Isto posto, mantenham-se os autos com o curso sobrestado por mais 20 (vinte) dias, ou, antes disto, até que sobrevenham novas informações atinentes à espécie.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000241-24.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: 1O TABELIONATO DE NOTAS DE ITABERABA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurada pelaJuíza Corregedora Permanente, Dra. Patrícia Nogueira Rodrigues, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato do 1º Ofício de Notas da Comarca de Itaberaba/BA, no dia 21 de março de 2024, nos termos da Portaria nº 04/2024.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de informações conclusivas acerca do quanto determinado na Ata de Correição, consoante ID 4148061.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, notifique-se aJuíza Corregedora Permanente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001022-80.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de São Desidério/BA, solicitando informações sobre a existência de eventual processo administrativo cujo objeto tenha correlação aos fatos noticiados nestes autos.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3763847, restitui-se ao Núcleo Extrajudicial para que promovesse o levantamento devido junto aos sistemas desta Corregedoria, inclusive a SERP, certificando-se nestes autos, positiva ou negativamente, tendo sido anexadas as Informações de Ids. 3956799 e 3963842.
Isto posto, notifique-se a parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000566-33.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MALHADA - CARINHANHA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Malhada da Comarca de Carinhanha, conforme Portaria nº CCI 035/2023.
Em atendimento ao Despacho de Id. 3975463, oJuiz Corregedor Permanente foi notificado para que apresentasse informações acerca do cumprimento, pelo(a) Delegatário(a), das providências decorrentes da inspeção realizada na Serventia acima citada. Contudo, certificou-se ao Id. 4090973 que não houve manifestação do Douto Magistrado.
Isto posto, reitere-se o ofício aoJuiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Carinranha/BA, por meio de malote digital, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o apuratório em questão.
Reforce-se novamente a comunicação do Magistrado através de ligação telefônica, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000073-22.2024.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado a partir da documentação presente no ID 3864430, o qual lista as serventias extrajudiciais, da 2º Região, que não informaram a esta Corregedoria, até o dia 10 do mês de janeiro de 2024, se, nos últimos seis meses, verificaram a ocorrência ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional, especialmente em seus arts. 137 a 142.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3866331, determinou-se a notificação dos Oficiais responsáveis que serventias listadas, para que apresentassem manifestação acerca do presente expediente, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma do Provimento 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, incorporado pelo Código de Normas Nacional, especialmente em seus arts. 137 a 142, tendo sido apresenta respostas de Ids. 3880365, 3883152, 3883640, 3893781, 3900312.
Diante do exposto, encaminhe-se à Secretaria do Núcleo Extrajudicial para que certifique as serventias faltantes. Após, notifiquem-se os responsáveis pelas serventias ainda pendentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000072-71.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DE IRAMAIA- BARRA DA ESTIVA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas de Iramaia, Comarca de Barra da Estiva, conforme Portaria nº CCI 017/2023, ocorrida em 03/02/2023.
Após tramitação processual e Despacho de ID 3724576, determinou-se a notificação da Delegatária em questão sem, no entanto, obter êxito, consoante Certidão de ID 4076852.
Isto posto, tendo em vista o lapso temporal da última manifestação, reitere-se a notificação da Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento das determinações restantes da Ata de Inspeção, quais sejam, itens 08, 18 e 29, mediante documentação correlata.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000921-43.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO DESIDÉRIO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Promotor de Justiça em exercício na Comarca de São Desidério, Bel. Márcio do Carmo Guedes, por meio do qual encaminha cópia da Notícia de Fato nº 280.9.76635/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4135592, determinou-se a notificação daJuíza Substituta, Drª. Bianca Pfeffer para que adotasse as providências legais cabíveis ao prosseguimento do feito, tendo sido apresentada informações consoante Ids. 4151719 e 4151721.
Diante do exposto, notifique-se a parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0002002-11.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Parcelas do FIC / SREI]
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências instaurado nesta Corregedoria das Comarcas do Interior, em virtude de comunicado da Corregedoria Nacional de Justiça, em decorrência do recebimento do Ofício ONR PR n° 211/2022, através do qual, em cumprimento ao artigo 7°, do Provimento CNJ n° 115/2021, o ONR (Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis) encaminha a listagem, organizada por unidades federativas, das serventias que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, referente ao mês 04/2022 e ainda inadimplentes no período de 03/2021 a 03/2022.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3974982, determinou-se a notificação dos Delegatários responsáveis pelas serventias extrajudiciais de imóveis dos municípios que listados, tendo sido apresentada Certidão de Id. 3990101, apontando as serventias ainda pendentes de manifestação.
Diante do exposto, notifiquem-se as serventias ainda pendentes de manifestação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação dos (as) Delegatários (as) devem ser procedidas em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000236-02.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO - ITABERABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurada pelaJuíza Corregedora Permanente, Dra. Patrícia Nogueira Rodrigues, na Unidade Extrajudicial do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Itaberaba/BA, no dia 19 de março de 2024, nos termos da Portaria nº 04/2024.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de informações conclusivas acerca do quanto determinado na Ata de Correição, consoante ID 4147244.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, notifique-se aJuíza Corregedora Permanente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000257-75.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE BOA VISTA DO TUPIM - ITABERABA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão do Edital n° 01/2024, subscrito pela MM.Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, Bela. Patrícia Nogueira Rodrigues, por meio do qual comunica que estabeleceu a realização de Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial, com início no dia 11 de março de 2024, às 8:30 horas, e término no dia 04 de abril de 2024, às 18 horas, nos termos da Portaria nº 04/2024, deste Juízo.
Conforme preconiza o artigo 13 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, “a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes”.
Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe que “compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio”.
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
A Inspeção Geral cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial ocorreram, como dito alhures, do período de 11 de março a 04 de abril de 2024. Nesse contexto, as incongruências porventura constatadas devem ser acompanhadas pela MM.Juíza Corregedora Permanente, devendo informar a esta CCI se foram constatadas falhas para serem corrigidas no âmbito do (s) cartório (s) extrajudicial (is) tratado (s) nestes autos, apontando, ainda, se for a hipótese, as respectivas providências possivelmente adotadas.
Notifique-se a magistrada e, em seguida, arquive-se.
P. I. C.
Serve cópia do despacho como ofício.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000255-08.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE BOA VISTA DO TUPIM - ITABERABA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão do Edital n° 01/2024, subscrito pela MM.Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, Bela. Patrícia Nogueira Rodrigues, por meio do qual comunica que estabeleceu a realização de Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial, com início no dia 11 de março de 2024, às 8:30 horas, e término no dia 04 de abril de 2024, às 18 horas, nos termos da Portaria nº 04/2024, deste Juízo.
Conforme preconiza o artigo 13 do Código de Normas e Procedimentos deste Estado da Bahia, "a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes".
Ademais, o art. 15 do mencionado normativo, dispõe que "compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio".
À luz do art. 75, VI da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos, fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos.
A Inspeção Geral cumulada com Autoinspeção Anual e Correição Ordinária do Extrajudicial ocorreram, como dito alhures, do período de 11 de março a 04 de abril de 2024. Nesse contexto, as incongruências porventura constatadas devem ser acompanhadas pela MM.Juíza Corregedora Permanente, devendo informar a esta CCI se foram constatadas falhas para serem corrigidas no âmbito do (s) cartório (s) extrajudicial (is) tratado (s) nestes autos, apontando, ainda, se for a hipótese, as respectivas providências possivelmente adotadas.
Ante o exposto, notifique-se a magistrada e, em seguida, arquive-se.
P. I. C.
Serve cópia do despacho como ofício.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000031-41.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido a esta Corregedoria pelo INCRA, por meio do qual encaminha denúncia recepcionada na referida Autarquia, apresentada pela Associação dos Antigos Moradores da Bacia do Rio Preto e Outros, em cujo bojo são relatadas supostas fraudes perpetradas em relação a imóveis rurais situados no Condomínio Agrícola das Fazendas Estrondo, originadas da Matrícula nº 736, localizadas no município de Formosa do Rio Preto-BA.
Diante da nova manifestação do INCRA ao id. 4000833, bem como as informações também prestadas pela referida Autarquia ao id. 3020322, notifique-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, a requerente também poderá informar se ainda subsiste interesse no prosseguimento do presente expediente.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000619-14.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - MORRO DO CHAPÉU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Morro do Chapéu/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 4040757 Manifestação do Delegatário de Id. 4114093 e documentos anexados.
Em que pese as argumentações trazidas aos autos, não houve o cumprimento integral dos itens 3, 4, 6, 5, 8, 10, 14, 15, 17.
Com relação ao item 3, tendo em vista que há um processo em tramitação tratando da meta 19 do CNJ, determino a suspensão do feito, apenas no que se refere à matéria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que seja apreciado o requerimento feito pela ARIBA nos autos n. 0000585-76.2022.2.00.0852.
Ademais, no que se refere ao pedido de dilação de prazo para a atualização dos indicadores reais e pessoais (item 4) e para apresentar o cronograma de digitalização dos livros antigos de protocolo, RTDPJ e documentos (item 6), concedo a prorrogação de mais 90 (noventa) dias para o item 4 e 30 (trinta) dias para o item 6, já que se trata de apresentação do cronograma, não a finalização da digitalização.
Quanto ao item 10, reitero que faz-se necessária a juntada do ofício de comunicação das contratações de preposto; para o item 15, a determinação consiste no encerramento diário do Livro de Protocolo, sendo incompatível assiná-lo posteriormente.

A respeito dos demais itens, urge que o delegatário traga a documentação correlata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo disciplinar, posto que embora afirme que já sanou as inconformidades, os documentos anexados em manifestação de ID 3550289 não suprem com o determinado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000565-82.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Apostila da Haia]
REQUERENTE: YURI REIS BARBOSA
REQUERIDO: MANUELA MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Yuri Reis Barbosa, Delegatário do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Utinga contra Manuela Mutti Carvalho Almeida Santana, Registradora de Imóveis da Comarca de Itaberaba – BA.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3624293, ofício aoJuiz Corregedor Permanente sem, contudo, obter resposta, vide Certidão de Id. 3722057.
Reiterou-se o ofício aoJuiz Corregedor Permanente para apresentar manifestação, certificando-se ausência de resposta, vide Id. 3933249.
Diante do exposto, reitere-se a notificação doJuiz Corregedor Permanente, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, confirmando o recebimento por contato telefônico, para tomar conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000242-09.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: 2O TABELIONATO DE NOTAS DE ITABERABA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurada pelaJuíza Corregedora Permanente, Dra. Patrícia Nogueira Rodrigues, na Unidade Extrajudicial do Tabelionato do 2º Ofício de Notas da Comarca de Itaberaba/BA, no dia 20 de março de 2024, nos termos da Portaria nº 04/2024.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de informações conclusivas acerca do quanto determinado na Ata de Correição, consoante ID 4148228.
Ante o exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, notifique-se aJuíza Corregedora Permanente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000279-70.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Apostila da Haia]
REQUERENTE: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CORRENTINA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Versa o presente expediente a respeito de pedido formulado pelo Delegatário do Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Correntina/BA, por meio do qual requer o cadastramento da referida Serventia para prestação de serviço de Apostilamento, nos termos do o Provimento CNJ nº 62/2017.
Ao id. 3346098, o Delegatário juntou o certificado de conclusão do curso de capacitação oferecido pela ANOREG/BA.
Na decisão de id. 3347604, determinou-se o encaminhamento do presente expediente à C. Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de que a Serventia pleiteante fosse cadastrada para prestação de serviço de Apostilamento.
O CNJ prolatou decisão (id. 4042524), nos seguintes termos:
“Ante o exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no CNN/CN/CNJ, determino a inclusão da referida serventia extrajudicial no rol das autoridades apostilantes brasileiras para emissão do Apostilamento de Haia, cadastrando-a nos sistemas APOSTIL E SIP. Após, arquive-se”.
Assim, inexistindo outras pendências ou providências a serem adotadas por esta Corregedoria do Interior no âmbito deste expediente, arquive-se os presentes autos, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000432-40.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - IRAQUARA - TJBA

DECISÃO

Tratam-se de dois Embargos de Declaração, id 3885554 e id. 3813379, ambos opostos pelo Delegatário Francisco Motta Macedo Neto.
Nos aclaratórios de id. 3885554, o embargante requereu que fosse esclarecida a pertinência do despacho de id. 3883617 no bojo do presente processo, "tendo em vista não parecer se ter qualquer relação com o presente expediente correicional".
Já, nos embargos declaratórios de id. 3813379, o embargante afirmou que, no item 8 da Ata de Inspeção (id. 2229952), foi determinada a indicação de umJuiz de Paz Suplente para a Serventia. Contudo, aduziu que não há previsão normativa conferindo ao Oficial do Registro Civil a atribuição de indicar Juízes de Paz. Assim, requereu "que se reconheça o não cabimento da exigência imposta pelo Item 8 ou de modo diverso se esclareça a obscuridade e omissão quanto aos motivos pelos quais o referido item deveria ser aplicado".
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual tendente a eliminar obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material, apresentando-se como o expediente adequado para o aperfeiçoamento da decisão.
Com efeito, em relação aos fundamentos apresentados nos embargos declaratórios de id. 3885554, tem razão o embargante. O conteúdo do despacho de id. 3883617 não encontra relação com a matéria discutida no presente expediente, motivo pelo qual torno-o sem efeito.
No que se refere ao quanto aduzido nos aclaratórios de id. 3813379, cumpre pontuar que não houve equívoco no comando previsto no item 8 da Ata de inspeção (id. 2229952). Contudo, torna-se relevante melhor esclarecer o que fora consignado no referido item.
Em que pese o que fora alegado pelo embargante, destacando a necessidade de designação doJuiz de Paz peloJuiz Corregedor Permanente da Comarca, faz-se necessária, em respeito às boas práticas cartorárias, que o Delegatário do Cartório de Registro Civil indique uma ou mais pessoas de sua confiança para exercício da referida função.
Enfatize-se que o Delegatário é o gestor de sua Unidade Extrajudicial, devendo indicar nomes de pessoas de sua confiança, que tenham uma interlocução afinada com o mesmo, a fim de garantir a boa prestação do serviço cartorário aos seus usuários.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos ao id. 3885554, reconhecendo o erro material apontado, tornando sem efeito o teor do despacho de id. 3883617. E, de outra banda, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos ao id. 3813379, apenas para prestar os esclarecimentos acima expostos, mantendo-se a determinação do item 8 constante na Ata de Inspeção (id. 2229952).
Dou ao presente despacho força de ofício.
P.I.C.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000131-25.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização, Fraude, Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: JOSELITO LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE MANSIDAO - SANTA RITA DE CASSIA - TJBA, REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA - SANTA RITA DE CASSIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de representação proposta por Espólio DIONISIO BORGES, ora representado por JOSELITO LOPES DOS SANTOS, em face do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE MANSIDÃO/BA, reportando irregularidades diversas na matrícula 1916 aberta em 21 de setembro de 1981.
Assim, oficie-se à Serventia reclamada, através de seu responsável, para prestar informações a respeito do quanto alegado, no prazo de 10 (dez) dias, de tudo também dando ciência, outrossim, para possível adoção de providência(s) ao MM. Juízo Corregedor Permanente Comarca de SANTA RITA DE CASSIA.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000240-39.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA - ITABERABA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente no qual aJuíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/Ba, encaminha Portaria n. 04/2024, dando conta de que instaurou Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba/BA, cumulada com Autoinspeção anual judicial e com a Correição Ordinária Anual das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba, para o o período de 11 a 04 de abril de 2024.
No mesmo expediente, encaminhou a ata de inspeção realizada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, sem que fosse apontada qualquer irregularidade.
Diante do exposto, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000239-54.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - ITABERABA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente no qual aJuíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/Ba, encaminha Portaria n. 04/2024, dando conta de que instaurou Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba/BA, cumulada com Autoinspeção anual judicial e com a Correição Ordinária Anual das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba, para o o período de 11 a 04 de abril de 2024.
No mesmo expediente, encaminhou a ata de inspeção realizada no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, sem que fosse apontada qualquer irregularidade.
Diante do exposto, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000237-84.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITABERABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente no qual aJuíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/Ba, encaminha Portaria n. 04/2024, dando conta de que instaurou Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba/BA, cumulada com Autoinspeção anual judicial e com a Correição Ordinária Anual das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba, para o o período de 11 a 04 de abril de 2024.
No mesmo expediente, encaminhou a ata de inspeção realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com uma única recomendação, qual seja: “Em um mês, regularizar a contratação da nova juíza de paz, pendente apenas a alteração do título de eleitor para a comarca de Itaberaba”
Diante do exposto, considerando o prazo concedido para regularização doJuiz de Paz, determino que o expediente fique suspenso por 15 (quinze) dias. Após, notifique-se a M. M.Juíza para informar se houve o cumprimento da recomendação, no prazo de 10 dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000238-69.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INSPECIONADO: REGISTRO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE IMÓVEIS - ITABERABA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente no qual aJuíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/Ba, encaminha Portaria n. 04/2024, dando conta de que instaurou Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba/BA, cumulada com Autoinspeção anual judicial e com a Correição Ordinária Anual das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Itaberaba, para o o período de 11 a 04 de abril de 2024.
No mesmo expediente, encaminhou a ata de inspeção realizada no 1º Ofício de Imóveis de Ituberaba, sem que fosse apontado qualquer fato novo. Pelo contrário, retratou os mesmos fatos objeto da Sindicância em andamento n. 000158-58.2023.2.00.0853, bem como determinou a continuidade do cumprimento da Meta 19 e da realização dos Indicadores Real e Pessoal que já são objeto do expediente n. 0000507-79.2022.00.0853, em andamento.
Diante do exposto, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000751-71.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOAQUIM CALDEIRA DE MOURA, VIVALDO CALDEIRA DE MOURA, DIONISIA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE MATOS NEVES - DF33212
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE MATOS NEVES - DF33212
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE MATOS NEVES - DF33212
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - COCOS - TJBA

DESPACHO

De acordo com o documento de id 3966829, verifica-se que o Requerente não foi intimado acerca do despacho de id 3945618. Assim, determino que a Secretaria providencie a intimação do Requerente para tomar ciência do despacho supra mencionado, bem como das informações prestadas pelo magistrado ao id 4149856.
Nada mais sendo requerido, os autos deverão ser arquivados, visto que a matéria encontra-se judicializada. Ademais, o apuratório administrativo em que figura no polo passivo o registrador de imóveis de Cocos/BA, tramita no juízo do do Corregedor Permanente.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000383-62.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: GILSON BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - UTINGA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE BONITO - UTINGA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Gilson Barbosa dos Santos contra o Delegatário Yuri Reis Barbosa. Alega que o referido Tabelião revogou ato de Procuração, da qual é outorgante/reclamante, sem a sua presença.
Não obstante, considerando que há indícios de irregularidade no que concerne à revogação da Procuração em comento, considerando o quanto aduzido no Id. 2762648, faz-se necessária a apuração dos fatos.
Nesse sentido, o artigo 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
“Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.”
Ante o exposto, diante da hipótese suscitada alhures, oficie-se aoJuiz de Direito em exercício na Comarca de Utinga/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis a fim de apurar os fatos em análise e eventual infração disciplinar do Delegatário, ao final prestando correlatas informações.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001032-27.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: RAFAELA RAMOS ROCHA DAS NEVES
REQUERIDO: CGJ - CORREGEDORIA GERAL DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Bela. RAFAELA RAMOS ROCHA DAS NEVES, Delegatária Interina do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito do Município de São Félix do Coribe, Comarca de Santa Maria da Vitória-Bahia, por meio do qual comunica a sua renúncia à interinidade da citada Serventia.
No ID 4012206, a DD. Corregedora das Comarcas do Interior, Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, proferiu decisão, acolhendo o parecer de ID 3965729, homologando a renúncia manifestada, ao tempo em que, dentre outras, designou o Bel. BRUNO GIGANTE MATOS ROLIM, para exercer a interinidade da serventia em tela, e determinou a apresentação dos documentos indicados naquela Decisão.
Em cumprimento à decisão retro, foram carreados aos autos os documentos de ID's 4121459 e seguintes.
Assim sendo, ao Núcleo Extrajudicial para as providências cabíveis no que tange aos documentos apresentados.
Isto feito, arquive-se os autos uma vez que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001687-05.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: YURI REIS BARBOSA
REQUERIDO: SILVIA MAYRA DE MOURA PINTO, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE BONITO - UTINGA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Delegatário Yuri Reis Barbosa contra a Tabeliã Silvia Mayra de Moura Pinto, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Bonito – BA.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4133816, determinou-se à Secretaria do Núcleo Extrajudicial que adotasse providências para viabilizar o acesso do Oficial requerente aos termos da manifestação juntada ao Id. 3730094, tendo se manifestado nos seguintes termos: "Nobre Desembargadora Corregedora, considerando que a manifestação da requerida nada traz de novo, apenas corrobora os fatos afirmados na inicial e demais manifestações e ainda que pelo longo decurso de prazo já procurou outro Tabelionato para a prestação do serviço, o autor ratifica seus pedidos".
O artigo 15, do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe:
Art. 15. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias da Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio.

Ademais, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 37 e parágrafo único prevê:

"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.
Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, oJuiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Assim, da leitura dos comandos acima citados, conclui-se que oJuiz em atuação na comarca tem o poder/dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais, promovendo medidas que vise o regular funcionamento das atividades ali desenvolvidas, apurando, quando for a hipótese, as responsabilidades e eventuais prejuízos porventura causados.
Dito isto, então, ante o exposto, notifique-se aoJuiz Corregedor Permanente da Comarca de Utinga para que, no prazo de quinze (15) dias, adote providências que cabíveis entender pertinentes ao prosseguimento do feito.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000703-15.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - IAÇU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Iaçu/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao despacho de Id. 3375492, manifestação do(a) Delegatário(a) de Id. 3698486 e documentos anexados, restando pendente a digitalização do acervo.
No id 4156623, o Delegatário Sandro Roberto Monteiro da Silva informou que a digitalização do acervo já se encontra quase finalizada, restando ainda menos de 15 (quinze) livros para o cumprimento, razão porque solicitou mais 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos de virtualização.
Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal necessário para cumprimento do quanto determinado no presente expediente, determino o sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca da digitalização do acervo da serventia em questão.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000431-55.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE CAETÉ-AÇÚ - IRAQUARA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Caeté-Açu, Município de Palmeiras, Comarca de Iraquara, conforme Portaria nº CCI 196/2022.
Notificado reiteradas vezes para que se manifestasse sobre o presente expediente, o Delegatário em questão não se manifestou, até então, conforme Certidões de ID's 4037793 e 4167439.
Assim então, ante o exposto, reitere-se a notificação ao responsável pela serventia em tela, inclusive via contato telefônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI/2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, em razão do que as penalidades previstas no art. 32, do mesmo diploma legal poderão ser aplicadas.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000720-51.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - PALMAS DE MONTE ALTO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de inspeção ordinária realizada no Registro de Imóveis e Hipotecas da Sede da Comarca de Palmas de Monte Alto, ocorrida em 21/08/2023.
De análise dos autos, verifica-se que foram sanadas as inconformidades elencadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7, constantes na ata de inspeção de Id. 3327458, remanescendo o cumprimento do item 4.
Item 4: Conclua a feitura dos indicadores reais e pessoais no sistema utilizado pela unidade, no prazo de 90 dias.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4036137, verifica-se a apresentação de cronograma para atendimento do item faltante da Ata de Inspeção, consoante Id. 4105823, sendo concedido o prazo ali solicitado.
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, notifique-se a Delegatária em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao cumprimento do feito.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000197-05.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: GUSTAVO MONTEIRO DE ANDRADE LUZ
REQUERIDO: N/C

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão do Ofício encaminhado pela 2ª Vara DE Registros Públicos da Comarca de São Paulo – Foro Central Civil - TJSP, no qual solicita auxilio desta Corregedoria para que seja realizada às busca necessárias, em todas as serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, para verificação da existência de assento de nascimento de JOSENILTON PETROLINO DE JESUS ou JOSENILTON PETRONILIO DE JESUS ou JOSENILTON PETRONILO DE JESUS, ou ainda, JOSENILDO PETRONILO DE JESUS, supostamente nascido aos 13 de dezembro de 1979, filho de Paulo Antonio da Cruz e Maria Helena de Jesus.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.

Expeça-se Ofício-Circular direcionado aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Entrância Inicial e Intermediária, para que pesquisem nos seus respectivos acervos se há registro de nascimento de JOSENILTON PETROLINO DE JESUS ou JOSENILTON PETRONILIO DE JESUS ou JOSENILTON PETRONILO DE JESUS, ou ainda, JOSENILDO PETRONILO DE JESUS, supostamente nascido aos 13 de dezembro de 1979, filho de Paulo Antonio da Cruz e Maria Helena de Jesus.
Pontua-se que é dispensada comunicação negativa. Caso encontrado o registro postulado, comunique-se diretamente ao Juízo requisitante por malote digital ou pelo e-mail: sp2regpub@tjsp.jus.br
Encaminhe-se cópia deste expediente à Corregedoria Geral de Justiça para ciência e adoção das providências que entender pertinentes em relação às serventias de sua atribuição.
Cumpridas tais providências, cientifique-se o interessado acerca desta decisão e, após, arquivem-se os autos ante o esgotamento do seu objeto.
Anotações e registros de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000335-06.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de de expediente autuado em razão do Despacho proferido pela Bela. Daniela Pereira Madeira, MM.Juíza Auxiliar da C. Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002114-33.2023.2.00.0000, em trâmite no referido Órgão censor.
Em cumprimento ao despacho de id. 3757475, fora certificado, ao id. 3910560, que ainda estão pendentes de resposta os Cartórios de Registros de Imóveis de Caldeirão Grande/BA e de Mucugê/BA.
Assim, notifique-se os (as) Delegatários (as) das referidas Serventias para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000068-97.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em razão do Ofício nº 1212/2023 – Anoreg/BR – PQTA, por meio do qual a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR informa o resultado do Prêmio de Qualidade Total ANOREG/BR (PQTA-2023), entregue no dia 1º de dezembro de 2023, em Brasília/DF, durante o XXIII Congresso Brasileiro de Direito Notarial e Registral da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) e a VI Conferência Nacional dos Cartórios da Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR), quando foram contemplados 200 cartórios extrajudiciais, nas categorias: Menção Honrosa, Bronze, Prata, Ouro e Diamante, dentre eles, alguns deste Estado, conforme ID 3859897.

Programas dessa natureza são de grande relevância para o serviço extrajudicial, uma vez que estimulam a gestão profissional no âmbito das unidades delegadas, acarretando melhoria na prestação do serviço.
Dessa forma, determino a divulgação do resultado do Prêmio de Qualidade Total ANOREG/BR (PQTA-2023) no Portal Extrajudicial, bem como que seja anotado no histórico das serventias de competência desta Corregedoria a referida premiação.
Isto feito, arquive o presente expediente, uma vez que inexistem providências a serem adotadas por esta Corregedoria.
Anotações e registros de praxe.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024.

Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Corregedora das Comarcas do Interior

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000090-58.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, noticiando, em resumo, que está desenvolvendo a pesquisa intitulada “Preparação para a Inovação: Avaliando as Serventias Extrajudiciais para a Implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) no Brasil”. Acrescenta que como etapa do estudo, será realizada a coleta de dados por meio de um questionário, com o objetivo de obter as percepções dos responsáveis pelas serventias de registros públicos acerca da preparação, adaptação e desafios enfrentados no processo de implementação do SERP. Por fim, solicita o encaminhamento de cópia do presente expediente aos responsáveis pelas unidades de registro sob jurisdição desta Corregedoria, para que, querendo, realizem o preenchimento do questionário, conforme orientações constantes no link https://forms.office.com/r/G3DJVvmHmJ
Cumpre ressaltar que a participação na pesquisa é facultativa e que não haverá a identificação dos participantes.
Destarte, deve o Núcleo Extrajudicial das Corregedorias proceder os atos de comunicação, por meio de e-mails dos delegatários de registro de entrância inicial e intermediária cadastrados no seu banco de dados, transmitindo, ainda, as entidades de classe ARPEN - BA e ARIBA - BA.
Após o cumprimento das determinações supra, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, em atenção ao quanto requerido nestes autos.
Sem novos pedidos, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000984-68.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: EQUIPE SIRC - INSS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre pedido formulado pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social, comunicando a esta Corregedoria através do Ofício SEI Nº 973/2023/DIRBEN-INSS, acerca da Decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000272-86.2021.2.00.0000.
As decisões do referido pedido de providências tratavam da suspensão do envio das averbações, anotações e retificações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, bem como da vedação do repasse de registros pretéritos, pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.
Sugere-se, em seu pedido inicial, a publicização da sobredita decisão aos cartorários competentes.
Notificada a ARPEN, para apresentar manifestação atinente à matéria, ficou silente.

Assim, reitere-se a notificação da ARPEN, estabelecendo prazo de 05 dias para resposta.
Registre-se que as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000121-81.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 3ª VARA CRIMINAL E IDOSOS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Ofício remetido da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, noticiando ter sido proferida decisão em que se determinou a indisponibilidade dos bens dos investigados, listados neste documento (Id. 3970179). Nesse sentido, pugna pela publicização desta indisponibilidade no Estado da Bahia.

Cópia da decisão juntada ao Id. 3970178, em que se determina “o sequestro de tantos bens quantos bastem a fim de ressarcir os danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), limitados a importância de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões)”.

Ante o exposto, determino a elaboração e publicação de Aviso Circular, pelo Núcleo Extrajudicial, para fins de conhecimento das Serventias Extrajudiciais em comarcas de entrância inicial e intermediária e adoção das providências necessárias para fins de indisponibilidade dos bens.

Após a referida publicação no DJE, comunique-se ao Solicitante e arquive-se o expediente

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000248-16.2024.2.00.0853
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE - BA19506-A
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Bel. AURELIO FELICIANO ASSUNÇÃO BRANDÃO CIRNE, com a finalidade de apresentar RECLAMAÇÃO em face da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho/BA, nos termos que seguem:
O Reclamante, advogado, patrono da Executada nos autos da execução fiscal nº 8002538-23.2023.8.05.0250 (tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Simões Filho), em que consta como parte Autora o Estado da Bahia e como executado a pessoa jurídica WLADIMIR FARIAS TENÓRIO, protocolizou exceção de pré-executividade em face da injusta execução lançada contra a empresa.
Compulsando os autos, verifica-se que a Unidade Judicial em questão localiza-se na Comarca de Simões Filho/BA.
Ocorre que, a Comarca de Simões Filho pertence a competência de atuação da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ.
Isto posto, encaminhe-se a presente demanda à CGJ para as devidas providências e respectivo prosseguimento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000052-20.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado com listagem acostada pelo Núcleo de Informática desta Corregedoria, com a identificação das serventias sem registro de resposta no sistema Selo Digital, referentes ao preenchimento do formulário do Provimento CNJ 88/2019.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4077375, verifica-se a juntada de Certidão de Id. 4103635, bem como manifestações de Ids. 4108407, 4108411, 4125766 e documentos anexados.
Diante do exposto, ao Núcleo Extrajudicial para que certifique quais serventias, porventura, não apresentaram as informações requisitadas no presente expediente. Reiterando o pedido de informações aos faltantes, se for a hipótese, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000464-11.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DE OLIVEIRA - PRADO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Prado, ocorrida em 02/06/2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4151432, verifica-se a juntada de resposta de Id. 4029476, em sede da qual o Juiz de Direito Gustavo Vargas Quinamo, Corregedor Permamente, enfatiza: “A partir da análise dos documentos apresentados pela Sra. Lucélia Silva Santos de Oliveira, Tabeliã, restou comprovado o pronto atendimento às recomendações feitas pela Corregedoria das Comarcas do Interior”, tendo sido comprovada as pendências restantes apontadas na Ata de Inspeção.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto determinado nestes autos, arquivem-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000502-57.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE ITAPITANGA - COARACI - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos do Distrito de Itapitanga, da Comarca de Coaraci/BA, ocorrida em 22 de novembro de 2022.
Verifica-se, entretanto, haverem sido sanadas todas as inconformidades elencadas na ata de inspeção constante do ID 2515606, consoante documentação correlata acostada aos autos.
Assim sendo, então, não havendo providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, no tocante às determinações especificadas naquela ocasião, determino, por conseguinte, o arquivamento do presente expediente.
Ciência ao Delegatário.
Anotações e registros de praxe.
Serve a presente também como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0002795-81.2021.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SANTA TEREZINHA - TJBA

DESPACHO

Tratam os autos de inspeção realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Terezinha - BA, ocorrida em 02 de agosto de 2021.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3742053, verifica-se a juntada de manifestação da Delegatária de Id. 4166735 e documentação anexa, nos seguintes termos: "Nos últimos 60 dias, essa serventia enviou 2568 registros, conforme relatório anexo (Doc. 01). Contudo, não conseguiu fechar período ante os erros que o sistema apresenta quando há divergência nos dados enviados (erro cronológico, ausência de data de data de registro ou na sequência dos termos). Ressalta-se oportunamente que com a reestruturação dos cartórios, esta serventia mudará de responsável, de modo que até o dia 30/04/2024, há a transmissão do acervo, de modo que a partir dessa data, o envio será retomado pelo novo delegatário interino. Diante do exposto, esta Delegatária vem perante V. Excelência informar que está cumprindo o envio das cargas da CRC e que a partir de 01/05/2024, contará com novo responsável".
Ressalte-se, no entanto, restar ainda pendente a regularização do envio dos dados de todos os assentos da serventia à CRC, bem como a digitalização do acervo.
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 15 (quinze) dias. Após, notifique-se a Delegatária supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da atualização do cumprimento das aludidas obrigatoriedades, especialmente do cumprimento do envio das cargas dos registros para a CRC, bem como a digitalização do acervo.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000018-71.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - ITARANTIM - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas do Município da Comarca de Itarantim/BA, ocorrida em 15/01/2024.
Em atendimento à notificação determinada no despacho de Id. 4125268, a delegatária juntou documentação para comprovação dos itens 2 e 3 da Ata de Inspeção, no entanto verifica-se o não cumprimento do item 3, vez que, para o encerramento diário, tanto para o Livro Diário quanto para o Livro de Protocolo, a aposição da assinatura deve ser realizada em páginas separadas e não numa única página, em conjunto. No documento apresentado, resta demonstrado que o documento foi assinado manualmente, encerrando-se vários dias num mesmo dia.
Assim, notifique-se a Bela. Elizângela de Barros Oliveira Santana para que comprove o cumprimento do item 3 remanescente, nos moldes do quanto acima explicado, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000262-97.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - GUARATINGA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente por meio do qual a Juíza Substituta da comarca de Guaratinga-BA, Dra. Aline Klais, encaminha a Portaria n.º 07/2024, referente à designação do Sr. Wilton Silva dos Santos e da Sra. Jeovana Silva Santos como Juiz de Paz Titular e Suplente, respectivamente, para atuação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquele município, para apreciação desta Corregedoria.
Nos termos do artigo 545 do Código de Normas e Procedimentos do Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI 15/2023), o Juiz de Paz e o suplente serão designados pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, após a aferição dos requisitos legais e obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
Em consonância com o artigo 546 do Código de Normas a designação do Juiz de Paz, e do suplente, será precedida da aferição dos requisitos legais, quais sejam: I – nacionalidade brasileira; II – maioridade civil no ato da habilitação; III – pleno exercício dos direitos políticos; IV – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar; V – ter residência no município onde deverá atuar; VI – estar quite com as obrigações eleitorais; VII – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino; VIII – não possuir antecedentes criminais; IX – escolaridade equivalente ao Ensino Médio; e X – não filiação a partido político nem exercício de atividade político-partidária. XI – possuir 21 (vinte um) anos de idade.
Verifica-se, contudo, da análise dos autos, ausentes os demais documentos comprobatórios.
Ante o exposto, Oficie-se a Juíza Corregedora da Comarca de Guarantiga-BA, Bela. Aline Klais, para que providencie a remessa de todos os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para designação de juiz de paz, no prazo de 10 dias, para apreciação e deliberação.
Ciência à Oficial responsável pela serventia em tela.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
Cópia deste despacho serve como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000447-72.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - NOVA VIÇOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Nova Viçosa, realizada em 30/05/2023, conforme Portaria nº CCI 35/2023.
Constata-se sanadas as inconsistências especificadas na ata de inspeção, contudo, restaram dúvidas quanto ao sistema de automação utilizado pela sobredita serventia, razão pela qual instou-se a COSIS, tendo esta especializada apresentado manifestação no ID 3385656.
Tendo em vista, contudo, o quanto solicitado pelo Oficial Registrador responsável pela serventia em tela nos ID 3637920 e seguintes, determinou-se o encaminhamento dos autos à COSIS, para conhecimento e deliberação acerca do pedido formulado, tendo sido apresentada resposta nos seguintes termos (ID 3673023):
"...Informo que não recebi o e-mail mencionado no ID3637922 do processo. Solicito que a empresa interessada em homologar o sistema de atribuição para registro de imóveis, entre em contato comigo através do e-mail marsacgarcia@tjba.jus.br. Assim, poderemos agendar, junto à COARC, uma data para a homologação do sistema. Anexo o roteiro de testes, que deve ser executado durante a reunião de homologação, na presença dos gestores da COARC..."
No ID 3675851, determinou a notificação do Bel. Edvar Augusto Azeredo Marily para ciência e adoção de providências visando a regularização do referido sistema junto a este Tribunal de Justiça, comunicando de tudo a esta CCI, no prazo de 30 (trinta) dias.
Instado, o aludido Delegatário informou, no ID 3952777, que "...Foi encaminhado ao departamento comercial do SERVCOM email com informações referentes à homologação do sistema junto a COSIS e COARC.
Novamente instado, para apresentar informações atualizadas, o Bel. Edvar Augusto Azeredo Marily juntou cópia do e-mail encaminhado pela empresa Servcom à COSIS (ID 4161730), nos seguintes termos:
"...Somos da empresa desenvolvedora do Sistema de Registro de Imóveis utilizado pelo REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - NOVA VIÇOSA.

Foi nos enviado o despacho anexo para que entrássemos em contato através deste e-mail com vistas a um processo de homologação de Sistema.
Informamos que tivemos informação, à época da implantação do selo neste Estado da Bahia, de que haveria a homologação para a integração do Sistema para a geração de selos através de nosso Sistema. Ocorre que o referido Sistema não é utilizado para o controle de Selos da referida serventia, eles operacionalizam a utilização dos selos diretamente pelo site do TJBA, de forma que, acreditamos, não ser necessária essa homologação.
Não sendo esse o entendimento de V.Sas., solicitamos o envio do referido anexo de roteiro de testes, conforme destacado no Despacho anexo, para que possamos analisar. ..”
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, notifique-se a COSIS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca da homologação do sistema em questão, confirmando o recebimento através de contato telefônico.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000127-56.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - UBAITABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de UBAITABA-BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 163/2022.
Na oportunidade, constatou-se as irregularidades especificadas na respectiva ata de inspeção, totalizando dezenove quesitos para correção da cartorária competente.
No ID 2994416, determinou-se a notificação do MM Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Ubaitaba/BA, para que promovesse visita na serventia aqui tratada, visando constatar o regular funcionamento da serventia em tela, bem como se sanadas as inconsistências especificadas na ata de inspeção constante do ID 2626158, comunicando a esta CCI no prazo de 20 (vinte) dias.
Instado, o Bel. George Barboza Cordeiro, Juiz de Direito, apresentou manifestação, ID 3182883, nos seguintes termos:
“...Conforme requerimento formulado no ID. 3001984 informo a esta Corregedoria que foi realizada visita na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Comarca de UBAITABA-BA.
Além dos relatórios que se seguem foi constatado que a serventia atua com regularidade nos trabalhos e sanou/solicitou a prorrogação de prazo para o atendimento integral das inconsistências apontadas, conforme respostas acostadas no ID. 2866367.
Na visita este magistrado reiterou a necessidade de atendimento das demandas desta corregedoria, orientação prontamente atendida pela tabeliã interventora...”
No despacho de ID 3184760, concedeu-se mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do item 11, isto é, regularização das pendências do CENSEC.
Instada, o Oficial responsável não se manifestou, conforme certidão ID 4167427.
Ante o exposto, notifique-se a Delegatária interventora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens ainda pendentes.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJECOR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000350-09.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CLAUDOMIRO DE ARAUJO
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS, DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SAO GONCALO DOS CAMPOS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Sr. Claudomiro de Araújo, consoante protocolo virtual administrativo de id 2026982, no qual alega a existência de irregularidades na abertura da matrícula nº 6.343 no C.R.I de São Gonçalo dos Campos/BA decorrente do processo de REURB Inominada promovida pelo Município de São Gonçalo dos Campos/BA, o qual legitimou o imóvel da presente matrícula ao Sr. JOSEÍDE DE ARAÚJO FELIX.

Após tramitação processual e Despacho de Id. 3087725, verifica-se a juntada de Petição da parte interessada de Id. 3113356, restando necessário notificar o Delegatário da Serventia em questão para conhecimento e manifestação.

Por meio da resposta de id 3151869, o Sr Adenilton Feitosa Valadares esclareceu que "O procedimento em questão deu origem ao protocolo 14593. Analisando a documentação, percebe-se que o procedimento ocorreu estritamente dentro da legalidade, no âmbito desta Serventia, tendo-se por fundamento o rol de documentos apresentados pela Prefeitura de São Gonçalo dos Campos/BA, no Processo Administrativo n° 180/2020." Ao final, requereu seja reconhecida a inadequação da via eleita (pedido administrativo), para cancelar um ato administrativo e o consequente arquivamento dos atos.

A parte interessada, em nova manifestação (id 3190738), defende que a delegatária responsável à época dos fatos, Bela. Renata Gonçalves Duia Castello Brittes, poderá contribuir com outras informações adicionais e pugna por sua oitiva.

Isto posto, oficie-se a Delegatária Bela Renata Gonçalves Duia Castello Brittes, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de SERGI – São Gonçalo dos Campos para se manifestar sobre o quanto alegado nos presentes autos, no prazo de dez dias.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000263-82.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: GILDASIO D OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - ENTRE RIOS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Gildásio D Oliveira Júnior contra o Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Entre Rios – BA.
Alega o requerente, em resumo, que:
"...o cartório de Registro de Imóveis de Entre Rios – Bahia, da venda de uma área rural situada no distrito de Subaúma, município de Entre Rios, Bahia. O Objeto do negócio é uma gleba de terras com 2.100 hectares, devidamente registrada, em 22/01/2024, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios, sob a matrícula 6949. Acrescenta que a venda foi efetivada e formalizada através de escritura de compra e venda através do Cartório de Tabelionato de Notas de Lauro de Freitas, Bahia, datada em 20/02/2024. O valor de compra e venda do imóvel, conforme consignado na respectiva escritura foi de R$ 50.000,00. Tendo como base de cálculo esse valor, foi calculado e pago o imposto de transmissão municipal à razão de 3% (três por cento). Como se vê na Declaração feita perante o Ministério da Fazenda para fins do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2023, o valor total do imóvel está declarado em R$ 179.687,50, cabendo salientar que essa Declaração leva em consideração a área total do imóvel com 130,7 hectares, sendo, portanto, a soma das áreas constantes nas matrículas 6949, 6950 e 6949 do Cartório de Registro de Imóveis de Entre Rios. Ocorre que foi levada a documentação pertinente para o devido registro no competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios, conforme Protocolo nº 139653 de 06/03/2024 e, fomos surpreendidos, nesta data de 05/04/2024, com a nota devolutiva do citado cartório…". Id 4169112.

Instruiu os autos com documentos correlatos.

É o relatório. Decido.

A dúvida registral é o instrumento jurídico posto à disposição do interessado que não se conforma com as exigências formuladas pela serventia extrajudicial para o registro de um título. O referido instituto está previsto no art. 198 da Lei nº 6015/73, bem como no art. 126 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de registro do Estado da Bahia. Vejamos:
Art.198, da Lei nº 6015/73(Lei de Registros Públicos)
Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.
Código de Normas
Art. 126. Não se conformando o interessado com os termos das exigências formuladas pelo Oficial Registrador, ou não podendo atendê-las, poderá ele requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado endereço do interessado para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação.
§1º.O Oficial deverá encaminhar o procedimento de suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente por meio de distribuição no PJE Judicial, cadastrado na “classe 100 - Dúvida”, acrescido dos documentos que entender pertinentes.
Art.127. O Código de Normas dispõe que O procedimento de suscitação de dúvida deverá ser instaurado por meio de petição ou requerimento assinado pelo interessado ou procurador com instrumento de mandato, com firma reconhecida, caso não se trate de advogado, dirigido ao Oficial, contendo as razões ou justificativas de oposição às exigências, seguindo o rito estabelecido no art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73.
§ 1º O juiz da Vara de Registros Públicos, antes da prolação da sentença, poderá admitir a intervenção espontânea do tabelião de notas, podendo participar na qualidade de amicus curiae, solicitando, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento do interessado, a sua manifestação facultativa, no prazo de quinze dias de sua intimação.
§ 2º A intervenção tratada no parágrafo anterior independe de representação do tabelião por advogado, bem como de oferecimento de impugnação e não autoriza a interposição de recurso.
§ 3° O juiz prolator da decisão deverá comunicar ao Oficial o resultado da dúvida, após o trânsito em julgado da decisão.
§ 4° O Oficial não possui legitimidade para a interposição de apelação, visto não se tratar de parte interessada, e não precisará ser intimado do procedimento administrativo antes do trânsito em julgado da dúvida
Art. 128. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente, em conformidade com a Lei de Taxas e Emolumentos do Estado da Bahia.
Art. 129. Se o Oficial não encaminhar ao Juízo competente, no prazo legal, o pedido de dúvida devidamente protocolado e instruído, a parte interessada poderá suscitar dúvida inversa, por meio de petição dirigida ao Juiz Corregedor Permanente. § 1º Ocorrendo suscitação direta pelo próprio interessado como dúvida inversa, o Juiz Corregedor Permanente deverá intimar o suscitante para que apresente ao cartório o título para ser prenotado, acompanhado do comprovante de distribuição da dúvida inversa, para fins de prorrogação do prazo de vigência da prenotação. § 2º Após a manifestação do Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a dúvida inversa, o procedimento administrativo deverá seguir o mesmo trâmite aplicável à dúvida acionada pelo cartório. § 3º Quando a suscitação de dúvida inversa ocorrer após o cancelamento do protocolo, deverá ser promovido nova prenotação com o recolhimento dos emolumentos correlatos.
À luz do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o Corregedor Geral da Justiça detém a competência de funcionar como Relator nos processos de apelação de sentença proferida em dúvida registral.
Art. 89 – Ao Corregedor Geral, além da correição, da inspeção e da fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de Entrância Final e da sua Secretaria, compete:
(...)
XLI – funcionar como Relator nos processos de apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei nº 6015/73;
Salienta-se que, a relatoria supramencionada diz respeito aos processos em tramitação no Conselho da Magistratura, à luz do art. 103, XII, c/c Art, 100 c/c Art. 89, XLI, do Regimento Interno do TJBA.
Art. 100 – O Conselho da Magistratura, com função administrativa e disciplinar e do qual são membros natos o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral de Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior, comporse-á de mais 2 (dois) Desembargadores, sendo um integrante das Seções Cíveis e o outro da Seção Criminal.
Art. 103 – Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:
(...)
XII - processar e julgar a apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei nº 6015/73.

Ante o exposto, o Juízo da Vara de Registro Públicos da Comarca de Entre Rios é o órgão competente para decidir a questão trazida nestes autos, razão porque determino o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo de posterior remessa dos autos a este órgão censor, em razão de novos fatos, no âmbito de sua competência.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000389-69.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - IBOTIRAMA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Ibotirama, realizada em 08/05/2023.
Após tramitação processual e Despacho de ID 469158, o Delegatário apresentou manifestação de ID 4137108, acompanhada de documentos, no bojo da qual informa o cumprimento dos itens 01, 06 e 07da Ata de Inspeção.
Quanto ao item 05, isto é, a conclusão da feitura dos indicadores reais e pessoais, requer prazo de 04 (quatro) meses para cumprimento do referido item, naqueles termos.
Verifica-se, assim, da análise dos autos, pendente de cumprimento, tão somente, o item 05 da aludida Ata.
Ante o exposto, à vista das informações prestadas, bem como que o Delegatário vem empreendendo esforços visando o atendimento do quanto determinado em Ata, defiro, em parte, o pedido formulado para conceder mais 90 (noventa) dias para o cumprimento do item remanescente.
Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, notifique-se o Delegatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas atinentes ao prosseguimento do feito.
Ciência ao Delegatário.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000724-88.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - IGAPORÃ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento das providências decorrentes da inspeção ordinária realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Igaporã, ocorrida nos dias 23 e 25 de agosto de 2023.
Compulsando os autos, verifica-se a juntada de Manifestação do Delegatário de ID 4160923, acompanhada de documentos (ID 4160926) com a comprovação da pendência restante apontada na Ata de Inspeção.
Ante o exposto, considerando que hauridas as incongruências elencadas, bem como que já adotadas as providências pertinentes a esta Corregedoria, determino o arquivamento do presente expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000725-73.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - IGAPORÃ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis da Comarca de Igaporã-Bahia.

Da análise dos autos, verifica-se que foram sanadas todas as inconformidades elencadas na ata de inspeção constante do Id 3326806, consoante informações e documentações correlatas acostadas aos autos.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000515-56.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE BOA VISTA DO TUPIM - ITABERABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto do Município de Boa Vista do Tupim, Comarca de Itaberaba, conforme Portaria nº CCI 219/2022.
Em que pese as justificativas apresentadas, constata-se que dentre as inconformidades especificadas na ata de inspeção de Id, ainda remanescem de comprovação os itens 1, 4, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18.
Item 1. O delegatário informou que possui o sistema de automação FAST. Não obstante, em consulta realizada perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tratando do Provimento CNJ 74/2018, restou consignado que:

O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no seguinte sentido: a) A necessidade de instalar um Local Técnico CPD nas serventias decorre da obrigação de que elas não se valham tão somente de sistemas com acesso e suporte disponibilizados remotamente pelos desenvolvedores, porquanto o art. 3º do Provimento impõe às próprias serventias, e não aos desenvolvedores dos sistemas por elas utilizados, que Os livros e atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registro arquivados mediante cópia de segurança feita em intervalos não superiores a 24 horas que tal cópia de segurança seja feita tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviço de cópia de segurança na internet; que A mídia eletrônica de segurança seja armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária ; e que Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos livros e atos eletrônicos contem com recursos de tolerância a falhas . Referidas obrigações não podem ser plenamente atendidas senão com a instalação de uma CPD, em especial, o encargo constante do referido art

Portanto, promova a serventia a instalação do local técnico CPD, nos termos especificados na ata.
item 4. Elaborar o relatório de impacto sobre suas atividades, conforme art. 11, do Provimento nº 134, do CNJ. Juntar a documentação correlata
Item 8. O item prevê a íntegra do Art. 366 do CN (antigo Art 119, §1, CN), porquanto, em que pese as justificativas, deverá o delegatário demonstrar o cumprimento da pendência, consignando nos atos que caso não forem assinados no prazo de 30 dias, o tabelião declarará incompleta (e sem efeito) a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes, sendo devidas as taxas e os emolumentos correspondentes.
Item 11. Em que pese o costume local de realizar os pagamentos das transações em espécie, os valores mencionados nas escrituras descritas na ata são de grande monta, devendo o delegatário cumprir com a comprovação de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, as operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, conforme determinação do art. 6º, do Provimento 88, do CNJ. Nestas e em demais transações consideradas suspeitas.
Item 12. Justificativa não acolhida, cumpra o determinado na ata, posto que a referência ao artigo 513, § 1º é para que o delegatário observe a VALIDADE das certidões que instruem os atos, especialmente, no que se refere à certidão de nascimento ou casamento com averbação de divórcio, a qual deverá ter sido expedida no máximo 90 (noventa) dias, conforme artigo Mencionado.
Item 13. Justificativa não acolhida, encadernar os livros encerrados, consoante artigo 148 c/c Art 151 §2, do Código de Normas.
Item 14. Justificativa não acolhida, posto que a procuração apresentada (ID 2598441) não individualiza qual imóvel, nem confere valor ao ato. Deve o delegatário juntar a documentação correlata.
Item 15. Embora alegue o cumprimento, não procedeu com a juntada da documentação correlata.
Item 16. De fato, o testamento não tem por fito a transferência de bens imóveis, mas para os atos notariais e registrais urge da qualificação dos interessados, testemunhas e demais intervenientes, ainda que em caso de testamento (Art 131 do CN).
Item 17. Tanto a Lei de Protestos, quanto o Código de Notas estabelece que o termo de cancelamento será lançado em termo apartado. Ademais, documentos sem assinaturas são apócrifos e carentes de confiabilidade. Portanto, justificativa não acolhida, cumpra com o determinado na ata.
Item 18. Embora alegue o cumprimento, não procedeu com a juntada da documentação correlata.

Assim, notifique-se a Bel. Danilo Enrique Santos Araújo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sanados os itens acima especificados.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000663-33.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: DANILO REIS DANTAS SILVA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO IUIU - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Danilo Reis Dantas Silva, em desfavor do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Iuiu, Comarca de Carinhanha, em razão da alegada dificuldade, junto ao referido Cartório, na elaboração de escritura pública de desapropriação.

Em resposta ao despacho de id. 3757440, houve manifestação da Delegatária da Serventia em epígrafe, ao id. 3896873., onde declara haver atendido à solicitação do usuário após a superação das pendências documentais exigidas.

Intimado, o Representante, para se manifestar acerca da resposta apresentada pela Delegatária, este afirmou: “não tenho nenhuma informação a mais para levar aos autos.

Ante o exposto, considerando as informações prestadas pela Delegatária e nada mais tendo sido requerido pelo Representante, determino o arquivamento do feito.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000846-44.2022.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Desmembramento, Princípio da Territorialidade, Criação / Extinção]
REQUERENTE: JOAO ALFREDO DOMINGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303
REQUERIDO: CARTÓRIO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. João Alfredo Domingues, no bojo do qual oferece representação em face do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Mata de São João – Bahia, que supostamente teria permitido e facultado a realização de averbação ilegal em matrícula na referida Unidade, havendo indevida sobreposição de áreas com a realização de desmembramento ilegal.

Ao id. 2573948, houve manifestação da Sra. Rosalice Bispo dos Santos, Oficial do Registro Imobiliário do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari – BA, que atuou como interina do CRI de Mata de São João, à época dos fatos analisados nestes autos, que informou sobre a existência de Ação Reivindicatória c/c indenização de perdas e danos proposta por José Borges Oliveira da Silva e Olinda José em face de Planeta Verde Paisagismo e Jardinagem LTDA - Horto Planeta Verde e Madereira Lisboa LTDA, processo nº 0502790-06.2016.8.05.0039, no qual está sendo apurado os mesmos fatos alegados pelo Sr. João Alfredo.

Ante o exposto, oficie-se o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari/Ba para que informe sobre o andamento atualizado da ação em epígrafe, bem como de eventual perícia que tenha sido realizada na área em discussão, juntando-se, ainda, cópia integral, no prazo de dez dias.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000387-36.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: NIVALDO ALCANTARA DE SOUZA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - CHORROCHÓ - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Nivaldo Alcântara de Souza, em face do Registro de Imóveis e Hipotecas da Sede da Comarca de Chorrochó/BA.
Na sua reclamação, o requerente afirmou que é proprietário de uma gleba rural denominada “Fazenda 187”, matrícula nº 1047, registrada junto à Serventia acima citada. Alegou que solicitou o recebimento de cópias da documentação arquivada no Cartório referente ao aludido imóvel, incluindo-se plantas dos levantamentos topográficos, planta geral do loteamento, memoriais descritivos e plantas das glebas e terras. Pontuou, contudo, que a Oficial Substituta informou que a referida documentação não se encontrava no arquivo do Cartório. Requereu, em suma, a adoção de providências pela Corregedoria dos Interiores, a fim de que lhe seja entregue a documentação solicitada e que sejam apuradas as responsabilidades disciplinares dos responsáveis.
Após ser notificado, o Delegatário Interino, Fagner Brito Ribeiro, se manifestou (id. 2337631), informando que “os documentos particulares requeridos não foram arquivados, bem como não houve a prática de qualquer ato registral na referida matrícula por este registrador interino, que assumiu em novembro de 2019”.
Ao id. 2509216, o requerente, Sr. Nivaldo, se manifestou acerca das informações prestadas pelo Delegatário Interino, reiterando o que fora afirmado inicialmente.
Ao id. 2553348, o Delegatário Interino aduziu que não houve a prática de qualquer ato registral na matrícula nº 1047 pelo próprio Interino ressaltando que o último ato registrado na referida matrícula foi datado de 08 de maio de 1995. Além disso, juntou declaração do Sr. Virgilio Ribeiro de Andrade, que à época dos fatos, ocupava o cargo de Oficial da Serventia, tendo este declarado que “os documentos particulares requeridos não foram arquivados, ou seja, que tais documentos nunca entraram para o acervo do Registro de Imóveis de Chorrochó” (id. 2553356).
Ao id. 3439167, houve pronunciamento do Juiz Corregedor Permanente da Comarca, nos seguintes termos:
“Em conversa com o atual delegatário foi informado o seguinte:
1. Que a solicitação de documentação pelo representante consistiu em PLANTA E MEMORIAL da década de 90;
2. Que após conversa com o Oficial da época fora informado que tais documentos NÃO ERAM ARQUIVADOS;
3. Que há declaração no PROCESSO, de lavra do Oficial da época, informando o NÃO ARQUIVAMENTO de tais documentos.
Assim, verifica-se que o atual delegatário não poderia atender o pleito do representante, sem que lhe seja atribuída qualquer conduta ou omissão”.
Em complemento à manifestação anterior, o MM. Juiz, ao id. 4114804, consignou que não vislumbrou “indícios de irregularidade ou ilegalidade por parte do atual delegatário para abertura de sindicância ou procedimento”.
É o breve relatório. Decido.
No presente expediente, constatou-se que o Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Chorrochó-BA não realizava o arquivamento dos documentos relativos aos atos registrais apresentados pelos interessados. Nesse contexto, o imóvel de matrícula nº 1047 foi registrado na referida Serventia, porém a documentação que instruiu o pedido de registro também não foi arquivada, conforme consta na declaração de id. 2553356.
Portanto, não há possibilidade sequer de se determinar a restauração da documentação solicitada pelo requerente, já que ela não está arquivada no Cartório supracitado.
O que esta Corregedoria poderia promover, em relação aos fatos relatados no presente expediente, seria avaliar a possibilidade de apuração disciplinar do Oficial da Serventia.
Ocorre que não há como se apurar eventual falta disciplinar em relação ao Oficial Fagner Brito Ribeiro, pois ele passou a exercer a interinidade do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Sede da Comarca de Chorrochó/BA somente em 30/10/2019 e os atos apontados como irregulares pelo requerente ocorreram nos idos de 1995.
Com relação ao Sr. Virgilio Ribeiro de Andrade, que à época dos fatos ocupava o cargo de Oficial da Serventia, verificou-se que o referido servidor está aposentado desde 20/06/2008. Desta forma, justificada a ausência de possibilidade de apuração disciplinar por este Órgão Censor, tendo em vista que eventual pretensão punitiva já foi atingida pela prescrição.

Assim, inexistindo pendências ou providências que a serem adotadas por esta Corregedoria do Interior no âmbito deste expediente, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000912-81.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE MARAU - ITACARE - TJBA, MUNICIPIO DE MARAU
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000019-56.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAS DISTRITO DE FLORESTA AZUL - IBICARAI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Floresta Azul, Comarca de Ibicaraí/BA, nos termos da Portaria nº CCI 33/2024.
Instada a se manifestar do despacho de Id. 4140644, a delegatária respondeu, comprovando a regularização de grande parte das pendências apontadas e requerendo dilação de prazo para os itens 7 e 14.
Por oportuno, tendo em vista os prazos ainda em curso estipulados para os itens 2 e 3 da Ata de Inspeção, e considerando o pedido de dilação acima referido, entendo razoável unificá-los para conceder o prazo único de 60 (sessenta) dias para a regularização de todas as pendências faltantes (2, 3, 7 e 14), notificando-se, ao final, a delegatária Naiana Luiza Lourenco de Souza e Lira para fazer prova da normalização, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos, com ou sem resposta.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000159-61.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E HIPOTECAS - CANAVIEIRAS - TJBA
REQUERIDO: ANA CAROLINA FERNANDES DE ABREU

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por Andréa Maria Pignatti, Oficial interina do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Canavieiras/BA, em desfavor de Ana Carolina Fernandes de Abreu, então responsável interina da referida serventia extrajudicial.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3993814, verifica-se a juntada de manifestação do Juiz Corregedor Permanente, Bel. Bruno Borges Lima Dantas, consoante Id. 4058139.

Diante do exposto, notifique-se a parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000365-75.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JOSE MARQUES DOS REIS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001218-87.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ - BAHIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO - BA57481
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000218-49.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: LUCIANO FRANCISQUETO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.

P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001021-35.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JOSE RICARDO LEAL REQUIAO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000204-31.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Serventias Notariais e de Registro , Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000733-87.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E HIPOTECAS - CANAVIEIRAS - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000845-19.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPARICA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000647-79.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Considerando ser o expediente de matéria afeta ao Exmo. Sr. Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCIN e COORDENADOR do NÚCLEO EXTRAJUDICIAL da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos da Portaria nº 27/2024-GSEC, DJE de 07.02.2024, promova a redistribuição deste feito ao MM. Juiz supracitado, para análise e deliberação acerca da matéria.
P. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001012-36.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA - 14ª REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
REQUERIDO: CARTÓRIO DE RCPN DE UNA -TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente acerca de pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio do Titular da 6ª DP de Teixeira de Freitas, dirigida ao Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca de Una, no qual requer providências desta unidade extrajudicial em relação ao registro de nascimento de GEAIS FIAPO SIRQUEIRA.
Tendo em vista, entretanto, tratar-se de pedido inicialmente dirigido ao mencionado cartório, no despacho de ID 3724196, determinou-se a extração de cópia integral dos autos e o envio, ato contínuo, àquela serventia extrajudicial para as providências de sua competência, se fosse a hipótese, ou, do contrário, na impossibilidade de fazê-lo, prestar a esta CCI as pertinentes informações, em 05 (cinco) dias.
Já agora, nos Ids. 3742915 e 3753282, a Oficial responsável pela referida serventia apresentou manifestação, no bojo da qual informa:
"...Desta forma, após análise dos documentos encaminhados via e-mail verificados por mim e no registro no livro constante no acervo na serventia, em atendimento a Lei de Registros Públicos supra citada e a prudência registral, a retificação do registro não pode ser atendida, neste momento, pelos seguintes motivos:
1. Não foi apresentada Procuração Pública específica para a solicitação da Retificação, tendo em vista não ser o(a) próprio(a) registrado(a) a solicitar;
2. Os documentos anexados não são cópias autenticadas e não foram apresentados os originais à oficial de registros;
3. O nome civil é aquele escolhido pelos pais no momento do registro de nascimento. No assento de registro o nome GEAZI FIAPO SIRQUEIRA, foi o escolhido pelo declarante, seu genitor, MANOEL DIAS SIRQUEIRA, quem assinou o termo em sinal de concordância e conformidade.

4. Na certidão apresentada em primeira via, o prenome se encontra manchado, sem que seja possível verificar;
5. Somente com a primeira via da certidão de nascimento poderíamos ter certeza para realizar tal procedimento de forma extrajudicial, com relação a correção do prenome, conforme entendimento da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, proferido pelo Desembargador Moacir Reis Fernandes Filho, Processo TJ ADM 2018/57930, publicado em 15/05/2019 no diário de justiça eletrônico, no qual decide que caso que não se tratar de erro de fácil indagação, sem apresentar primeira via da certidão, não deve ser corrigido em Cartório de Registro, sendo adequada a via Judicial .
Após esclarecimento através do e-mail, não foi mais apresentada nenhuma resposta, nem enviada documentação a esta Serventia. Estamos prontamente dispostos para atender todos os requerimentos e sempre à disposição para esclarecimentos. Caso este Corregedor entenda que a retificação poderá ser realizada ainda que sem a documentação informada, cumpriremos conforme for determinado…".
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3913275, verifica-se a juntada de manifestação da requerente, consoante Id. 4011440.
Ato contínuo, notificou-se a Oficial de Registro, tendo sido apresentada manifestação, consoante Id. 4171310.
Isto posto, notifique-se a parte interessada para tomar conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMO. SR. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ÂNGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000522-54.2022.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
SINDICANTE: VINÍCIUS MIRANDA FILOGÔNIO, EMÍLIA QUÉTERE BELMONTE BISNETA
SINDICADO: JACIEL GONZAGA DE FARIAS
Advogado do(a) SINDICADO: MARIA JOSSELIA DA SILVA CARRILHO ROSA - BA10184

Despacho

Trata-se de Sindicância instaurada pela Portaria nº CCI - 199/2021 - GSEC (FL. 98 DO id 1484992), em desfavor do Bel. Jaciel Gonzaga de Farias, então Delegatário do Cartório de Notas e de Protesto da comarca de Amélia Rodrigues/Ba, para apurar os novos fatos indicados às fls. 64/70 do procedimento TJ-ADM 2021/23112, conforme atestado pela certidão de ID 1709473.
Decorrente do prazo estipulado pela PORTARIA Nº CCI- 263/2023-GSEC restar esgotado, o Magistrado Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo não prestou informações atualizadas, tampouco o relatório conclusivo da presente Sindicância.
Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022, para que em 10 (dez) dias, preste informações atualizadas e envie o relatório conclusivo da presente Sindicância.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0002392-44.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO - BA9933
REPRESENTADO: JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAS DE SANTO AMARO

DESPACHO
Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO, em que alega morosidade na tramitação do Processo autuado sob nº 0000002-24.1998.8.05.0228, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santo Amaro - BA.

Notificada, a Magistrada, Belª. Emília Gondim Teixeira, em ID. 4158117, informou:
"Venho, por meio desta, reiterar os termos da resposta apresentada no id. 4147315, já foram tomadas as providências cabíveis pelo cartório da vara com expedição de ofício para o INIJUD a fim de restaurar a integralidade dos autos para seu regular andamento, havendo ainda providências a serem tomadas pelo autor/requerente para ao regular andamento do feito, conforme explicitado na resposta id. 4147315."
Em consulta ao Sistema PJE na presente data, compulsando os autos processuais supramencionados, identifica-se ofício expedido em 04.04.2024 (ID. 438394773), solicitando a retificação da digitalização do processo nº 0000002-24.1998.8.05.0228, "tendo em vista, que este se encontra faltando peças, inclusive a exordial e as páginas já juntadas estão fora de ordem, impossibilitando análise dos autos e prosseguimento da ação, prejudicando as partes.".
Diante das informações prestadas pela Magistrada, dê-se ciência ao requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000467-35.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VALDEMAR CAETANO DE VASCONCELOS, ANTONIO DE VASCONCELOS PIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS - BA66137
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS - BA66137
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, apresentada por VALDEMAR CAETANO DE VASCONCELOS, pessoa idosa com mais de 80 anos, representado por seu advogado ANTONIO DE VASCONCELOS PIO, em desfavor do Meritíssimo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Civil e Comercial de São Sebastião do Passé.
O representante alega morosidade no trâmite do Processo nº 8000518-63.2021.8.05.0239, mesmo se tratando de parte idosa com mais de 80 (oitenta) anos.
A consulta ao Sistema PJE de 1º Grau indica que o processo se encontra concluso desde 27 de abril de 2023, havendo diversos pedidos de impulso, os quais não foram atendidos.
Nesse sentido, solicita-se que seja oficiado ao Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular/Designado(a) da Comarca da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Civil e Comercial de São Sebastião do Passé, com cópia para o Diretor da respectiva Secretaria, a fim de que prestem as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias, referentes ao processo supramencionado.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0005049-46.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MONALIZA LOPES DA SILVA SALES, REINALDO SATURNINO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONALIZA LOPES DA SILVA SALES - BA50641-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONALIZA LOPES DA SILVA SALES - BA50641-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CONCEIÇÃO DO COITÉ - TJBA

DESPACHO
Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo, formulado por Monalisa Lopes da Silva Sales, em desfavor do MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité, sob alegação de morosidade no trâmite no processo nº 8000806- 64.2015.8.05.0063.
Instado, o Magistrado não se manifestou, conforme certidão de ID. 4161275.
Em consulta ao Sistema PJE na presente data, resta identificado que o processo dos autos nº 8000806-64.2015.8.05.0063 encontra-se conclusos para decisão de Embargos de Declaração desde 09.11.2023.

Desta feita, reitere-se a notificação ao Juiz Substituto, Bel. Joel Firmino do Nascimento Júnior, da Vara Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Conceição do Coité - Ba, inclusive por telefone e e-mail , ante o não atendimento da unidade pelas intimações via sistema, para que, em 05 (cinco) dias, para prestar informações atualizadas sobre o processo supramencionado.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000465-65.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA - BA21644
REPRESENTADO: VARA PLENA - INHAMBUPE - TJBA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA, em desfavor do Juízo de Direito da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8001003-12.2023.8.05.0104.
Em consulta ao sistema PJE 1º GRAU, referente o processo de nº 8001003-12.2023.8.05.0104, identificado Decisão em ID 429071526, encaminhando os autos para o Cartório Distribuidor para realizar distribuição a Vara competente.
Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000333-08.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSEFA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERALDO DA SILVA FERREIRA - MG165747
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Despacho
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por JOSEFA REIS DOS SANTOS, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 0000384-26.2014.8.05.0076.
Em consulta ao sistema PJE 1 GRAU, o processo de número 0000384-26.2014.8.05.0076, encontra-se com decisão exarada em 04 de abril de 2024.
Ainda, instada a manifestar-se, a Juíza de Direito da referida Unidade, Bela. Marina Torres Costa Lima, informou no ID 4153865:
Venho por meio deste informar a Vossa Excelência que o processo n. 0000384-26.2014.8.05.0076 foi despachado na data de hoje, com decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora representante, com a determinação de prosseguimento do feito até os seus ulteriores termos.
Sendo o que há para informar, renovo votos de estima e solicito arquivamento do presente.

Atenciosamente,
Diante das informações prestadas pela Magistrada, dê-se ciência à requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 4153865.

P. I. C.
Salvador, 5 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000402-40.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 3ª VARA CRIMINAL - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REPRESENTADO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - SANTO AMARO - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª VARA CRIMINAL - FEIRA DE SANTANA, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - SANTO AMARO, extraídas dos Processos nº 8031187-23.2023.8.05.0080 e 8000032- 09.2024.8.05.0228.
Após ser oficiado a prestar informações acerca do expediente, o Juiz de Direito Bel. Abraão Barreto Cordeiro, informou sobre a vacância do cargo de Oficial de Justiça na referida Vara, consoante ID 4101672.
Prestando as devidas ações para que haja o pleno funcionamento da Vara Criminal, solicitou em Portaria 002/2024, a designação de um funcionário para o Cargo de Oficial de Justiça, tendo sido deferida, a partir de 23/05/2024, com duração de 01 ano.
Considerando o aguardo necessário para que o servidor esteja em função do cargo ora mencionado, com isso, cumprindo e devolvendo a Carta Precatória encaminhada para 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - SANTO AMARO, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cujo decurso se deve aguardar, junto à SERP, voltando-me conclusos os autos oportunamente.

P. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0002208-47.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo, Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DO SACRAMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: YASMIN MALHADO DUARTE - BA51239, SAULO JOSE BORGES DUARTE - BA11774
REPRESENTADO: 1ª VARA DE REL DE CONS. DA COMARCA DE CATU

DECISÃO
Trata-se de expediente formulado por Ana Lucia do Sacramento, no bojo do qual alega morosidade injustificada no Processo autuado sob o nº 0001233-45.2006.8.05.0054, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catu. Foram prestadas informações pela Magistrada responsável pela Unidade, Bela. DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA, a respeito das quais, instada a se manifestar, a requerente não apresentou resposta, com prazo decorrido em 03/04/2024.

Assim, seja porque entregue a prestação jurisdicional pretendida, bem assim por não ter havido manifestação da requerente em relação ao Despacho de ID 4046084, presumindo-se, com isto, sua concordância com as informações prestadas, com fundamento na Portaria CCI nº 55/2024, vez que não se verifica, no caso posto à apreciação, hipótese que autorize instauração de instância disciplinar, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Anotações e registros de praxe.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001868-06.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJPA
INSPECIONADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - EUCLIDES DA CUNHA - TJBA

Despacho
Reporta-se expediente de Inspeção Ordinária realizada na Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Euclides da Cunha, no período de 02/10/2023 a 06/10/2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – 35/2023-GSEC.
Em despacho de ID 4113190 foi reiterado a notificação inclusive via telefone para que o então Juízo da Unidade prestasse informações atualizadas quanto ao cumprimento das determinações constantes da Ata de inspeção.
Instado a manifestar-se em ID 4143858:
Inicialmente, esclareço que este magistrado esteve afastado de suas funções junto ao Tribunal de Justiça da Bahia no período entre 07/03/2024 e 28/03/2024 em razão do gozo de licença e férias, tendo retornado no dia 01/04/2024.
Em atenção ao despacho retro, apresento as informações a seguir:
A Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Euclides da Cunha conta atualmente com 1290 processos. Em atenção à execução de plano de ação para a diminuição dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, foram envidados esforços para a diminuição do montante de feitos paralisados, de forma que atualmente existem apenas 69 processos paralisados há mais de 100 (cem) dias.
Foram devidamente cumpridas as determinações à secretaria realizadas no momento da inspeção relacionadas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” das recomendações da Corregedoria, tendo as cartas precatórias pendentes sido devidamente devolvidas ao juízo deprecante.
Em consulta ao Portal da Estratégia, estatística mensal, mês de referência Fevereiro de 2024, observa-se que a Meta nº 1 está em 36,7%:

Ante exposto, aguarde-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Juízo empreenda melhoras no quantitativo de julgamento de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. Ciência ao Magistrado.
Após o decurso do prazo, oficie-se ao Juízo da Unidade ao então Bel. Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo, para que preste informações atualizadas sobre as Metas 1 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P.I.C

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000157-29.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
INSPECIONADO: VARA PLENA - CAPIM GROSSO - TJBA

Despacho
Reporta-se ao encaminhamento do formulário de autoinspeção anual pelo M.M. Juiz de Direito João Paulo da Silva Antal, referente à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Capim Grosso/BA, destacando-se dentre as informações o atingimento, em 160%, da Meta 1, e, em 110% da Meta 2, ambas do CNJ, bem como acervo total de 8565 processos, dentre os quais 1.439 deles se encontravam paralisados há mais de cem dias no Gabinete.
Fora oficiado o então Juiz de Direito Dr. João Paulo da Silva Antal, que manifestou-se consoante ID 3960786:
João Paulo da Silva Antal, Juiz de Direito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, informar que face minha promoção para Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu (Decreto Judiciário n. 92, de 24 de janeiro de 2024) não mais respondo pelas Varas de Jurisdição Plena das Comarcas de Mairi e Capim Grosso.

Desta maneira, oficie-se o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA, Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, para que proceda com o monitoramento dos prazos de conclusão, objetivando a minoração da quantidade de feitos paralisados há mais de cem dias, devendo prestar informações atualizadas a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000161-60.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JAIME MARTINS COELHO FILHO
REQUERIDO: COORDENAÇÃO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO (COPAT)

DESPACHO

Cuida-se de expediente formulado por Jaime Martins Coelho Filho solicitando providências sobre a entrega, em tese, de equipamento de Ar Condicionado Split HiWall Inverter Elgin 30000 BTUs 220v, na 1ª Vara dos Feitos Relativos às relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Remanso - BA.
Em IDs. 4159690 e 4159692, Srª Milena Cerqueira, da Coordenação de Distribuição-CODIS/DSP do TJBA, informa que o atendimento já se encontra realizado, anexando cópia do Termo de Responsabilidade nº 3316.
Cotejando a manifestação do requerente (ID.4070608) e a declaração da CODIS (ID. 4159692), constata-se a ausência de manifestação acerca do Termo de Responsabilidade nº 1727 e o paradeiro do AR CONDICIONADO SPLIT HIWALL INVERTER ELGIN 30000 BTUS 220V - MARCA ELGIN, tombo nº 236887.
Desta feita, reitere-se a notificação à Coordenação de Distribuição-CODIS/DSP - TJBA, para que, em 05 (cinco) dias, preste informações complementares quanto ao ar condicionado indicado no Termo de Responsabilidade nº 1727, devendo esclarecer onde foi realizada a entrega efetiva do referido aparelho (AR CONDICIONADO SPLIT HIWALL INVERTER ELGIN 30000 BTUS 220V - MARCA ELGIN, tombo nº 236887.).
A providência ora encarecida deverá ser informada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJE COR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000099-60.2023.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente instaurado a partir do envio da Ata de Autoinspeção pelo Juiz(íza) de Direito Designado/Substituto(a) da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Santo Amaro, Dr. Andre Felipe Gomma de Azevedo, em observância ao disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCIN 19/2020.
Acostados em ID 3398918 Plano de Ação.
Em Despacho de ID 3398918, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com posterior notificação para apresentação de informações complementares atualizadas sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.
Em ID 3680519, há manifestação do MM. Magistrado, no qual informa os seguintes dados:
“PROCESSOS PARADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS NA SECRETARIA
ANTES: 9.824
ATUAL: 6.291
PROCESSOS PARADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS NO GABINETE
ANTES: 328
ATUAL: 630
PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO META 1
ANTES: 92,4%
ATUAL: 81,06% (outubro)
PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO META 2
ANTES: 34,78%
ATUAL: 39,14% (outubro)”
Para aperfeiçoamento das Metas e impulsionar os processos paralisados há mais de 100 dias, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Instado a manifestar-se em ID 4150752:
Em atenção ao despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 0000099-60.2023.2.00.0851, recebido por esta magistrada em 15 de Março de 2024, por meio de e-mail institucional, venho, por meio deste, expor o quanto se segue.

Inicialmente, importa destacar que a Decisão do processo administrativo faz alusão à manifestação judicial de (ID. 3680519), em que foram informados alguns dados acerca dos quais serão tratados e atualizados ponto a ponto:

1) Processos parados há mais de 100 dias na secretaria
Nesse ponto, verifica-se que a quantidade de processos passou de 9.824 (nove mil oitocentos e vinte e quatro) para 6.291 (seis mil duzentos e noventa e um), em seguida, passou para 924 (novecentos e vinte e quatro processos).
Torna-se evidente que a quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias no cartório se encontra em progressiva redução, no primeiro momento, reduziu em percentual equivalente a 35,96% (trinta e cinco vírgula noventa e seis por cento), em seguida, reduziu para o percentual de 85,31% (oitenta e cinco vírgula trinta e um por cento). Portanto, considerando-se o valor inicialmente informado, 9.824 (nove mil oitocentos e vinte e quatro processos), para a quantidade atualmente existente, 924 (novecentos e vinte e quatro), pode-se verificar que foi alcançado o percentual total de 90,59% (noventa vírgula cinquenta e nove por cento) de redução.

2) Processos parados há mais de 100 dias no gabinete
Conquanto a esse quesito, importa salientar que a quantidade de processos, inicialmente, passou 328 (trezentos e vinte e oito) para 630 (seiscentos e trinta), contando atualmente com 1.629 (mil seiscentos e vinte e nove processos). Dessa forma, inicialmente, aumentou o equivalente a 92% (noventa e dois por cento), em seguida, 158,57% (cento e cinquenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento).
A magistrada subscritora foi recentemente promovida, por criterio de antiguidade, da comarca de Sao Francisco do Conde-BA para a comarca de Santo Amaro-BA, tomando posse em 25 de Janeiro de 2024. Após a posse finalizou o gozo de suas férias e a licença de tendo efetivamente iniciado suas atividades na comarca em 15 de Fevereiro de 2024.
Não se pretende justificar o elevado número de processos parados há mais de 100 dias em gabinete, mas, considera-se relevante trazer à baila os fatos ocorridos que contribuíram para o atual cenário. Por outro viés, o que se intenciona é reforçar o compromisso de que serão empreendidos maiores esforços no intuito de movimentar os processos paralisados para que seja atingida melhoria de tal índice.
Verificando o Exaudi:

Ante exposto, diante da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, na implementação dos índices da meta 01 e da meta 02, do CNJ, determino novo sobrestamento do curso do presente expediente por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo supracitado, oficie-se a então Bela. Emília Gondim Teixeira, bem como ao Diretor(a) da Secretária através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022, para que apresente informações atualizadas sobre os índices das referidas metas.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P.I.C

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMº. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELº. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000062-96.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: DIEGO SEREJO RIBEIRO
INSPECIONADO: VARA PLENA - PIRITIBA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado para acompanhamento de Inspeção de Assunção a ser realizada na Vara Plena da Comarca de Piritiba pelo MM. Juiz Substituto da referida comarca, Bel. Diego Serejo Ribeiro, iniciada em 18 de janeiro de 2024, conforme Ofício GAB Nº 1/2024 e em conformidade com a Portaria nº 01/2024.
Em manifestação de ID 4012631, o Magistrado apresentou o relatório da referida inspeção, apresentando diversas informações relevantes, contudo, observo que não foram informados os índices de cumprimento da Meta 1 e 2 do CNJ, processos distribuídos e baixados nos últimos 12 meses e número de processos mais antigos sem julgamento na unidade.
Despacho ID. 4046646 determinou a expedição de ofício ao MM Juízo, com remessa de cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que prestassem as informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.
Instado por DJE e por e-mail, o referido MM. Juízo não apresentou resposta, consoante ID's 4053636 e 4155513.
Assim, reitere-se pedido de informações ao(à) MM. Juiz(íza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que preste(m) as informações complementares solicitadas, já agora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos já determinados.

Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000267-28.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, PLENA - SANTA RITA DE CÁSSIA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DECISÃO

Trata-se do encaminhamento do Ofício nº 038/2023-GAB, subscrito pelo MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Rita de Cássia, Bel. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, solicitando a esta Corregedoria o apoio necessário para executar o mutirão de cumprimento de mandados judiciais na unidade judiciária.
Comunica o Magistrado que a Comarca possui um acervo processual de 5569 processos em andamento. Conta somente com 03 servidores do quadro do TJBA lotados na Vara, bem como apenas 02 Oficiais de Justiça, um deles com a saúde debilitada. Informa, ainda, que foi identificada quantidade de aproximadamente 1000 mandados mandados expedidos, até a data de autuação do presente expediente (26/10/2023), sem o devido cumprimento.
Conforme se verifica do ID 4160853, houve o encaminhamento da demanda ao Núcleo de Projetos, de modo que, em ID 4160868, a Assessora da CCI, Isabela Burke Galrão Alves, respondeu informando sobre a inclusão da demanda no mapeamento do EDEP-CCI.
Portanto, diante do encaminhamento conferido à demanda e não havendo outras medidas a serem adotados no momento, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Ciência ao Magistrado requerente.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001847-30.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - ITABERABA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor da 2ª Vara dos Feitos Relativos Às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, por meio do qual alega Morosidade no processo nº 8001351-74.2021.8.05.0112.
Instado a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 3957159):
(...) Vale frisar, de saída, que o subscritor assumiu a titularidade da presente unidade no dia 25 de janeiro deste ano de 2024, por força do Decreto Judiciário número 75/2024, datado de 24 de janeiro de 2024, restando afastado, nos termos da Decisão exarada no TJ-ADM-2023/67681, entre os dias 26/01/24 e 07/02/24. (...)
Em verdade, sempre ressalvado o melhor entendimento desta CCIN, o processo destacado encontra-se sob tramitação regular, considerando a realidade da Vara, ostentando, inclusive, movimentações muito abaixo do tempo médio das movimentações desta unidade, que cursa sem magistrado titular há quase um ano e que, conforme já acompanhado em procedimentos perante esta corregedoria, detém plano de ação em trâmite com o fito de diminuir o número atual de 2.070 processos parados há mais de cem dias.

Neste ínterim, o processo reclamado pela autora, além de não deter qualquer prioridade legal; não compor a lista dos mais de 1.200 processos de Meta 2, ostenta tramitação regular no âmbito da unidade.
É compreensível o justo interesse da parte na rápida movimentação e tramitação dos expedientes em que atua, sendo esta a pretensão primária de atuação do Poder Judiciário.
Entretanto, diante do consabido volume acumulado de processos sob responsabilidade de um único magistrado, aliado à alta distribuição, bem como deficit de servidores, necessário se faz o respeito à ordem cronológica das movimentações, evitando que este ou aquele feito ressone privilegiado em detrimento dos demais de idêntica natureza.
Para assegurar a isonomia, portanto, exora este juízo, em aplicação analógica do art. 12 do CPC, pelo respeito à ordem cronológica dos processos, com as ressalvadas das volumosas exceções que contemplam hipóteses legais de prioridade (alimentos, execução de alimentos, idoso, alvará, busca e apreensão, guarda, Infância e Juventude, metas do CNJ, dentre outros).
Inobstante o cenário indicado, observa-se que não há que falar em morosidade no processo sob lume, caracterizado pela pluralidade de réus, alguns deles ainda não localizados, repousando sobre o feito tramitação regular, considerada a realidade da Vara, destacando-se, por fim, que houvera recente movimentação do expediente, pendente, atualmente, de manifestação da parte autora, ora representante.
Pelas razões expostas, vindica pelo arquivamento da Representação, eis que insubsistente e desprovida de justa causa para tramitação.
Nesse diapasão, instada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a Requerente manifesta-se no sentido positivo, ao passo que informa (ID: 4002661):
(...)
Data vênia considerar a escassez de servidores, que justifica um interstício alongado para a expedição de ofício pela serventia e demais diligências solicitadas, impõe-se considerar, outrossim, que sem a expedição de tais ofícios solicitando a informação acerca da abertura do inventário extrajudicial, o próprio juízo fica impossibilitado de apreciar a medida liminar postulada de suspensão do inventário ou reserva do quinhão hereditário, que aguarda, desde 30/08/2021, há exatos 2 anos e 6 meses, pela sua apreciação.
Destarte, sobretudo em razão da urgência para o cumprimento de tal diligência pela serventia, é a presente para reforçar a manutenção do presente até que se expeça tais ofícios aos cartórios extrajudiciais.
(...)
Despacho determinando a expedição de ofício ao MM. Juízo Representado para ter ciência das informações prestadas pela Requerente e prestar informações, considerando ainda a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS SOLICITADOS, conforme ID 4058824.
Instado por DJE e por e-mail, o referido MM. Juízo não apresentou resposta, consoante ID's 4072066 e 4160945.
Assim, reitere-se pedido de informações ao(à) MM. Juiz(íza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que se manifeste(m) acerca das informações prestadas pela Requerente e considere a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS SOLICITADOS, já agora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos já determinados.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0007907-50.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDINEIDE PINTO DA CRUZ - DF41410-A
REPRESENTADO: 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, formulada por Luiz da Cruz, em desfavor do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, sob alegação de morosidade na tramitação do Processo nº 0004080-64.2013.8.05.0154.
O expediente foi instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça e, após decisão acostada ao id 3912104, encaminhado a esta Corregedoria.

Instado a manifestar-se a respeito, o MM. Juízo Representado, informou (ID 4096801):
Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, MM Juiz de Direito desta serventia, em atendimento ao Despacho exarado no procedimento n.0007907- 50.2023.2.00.0000, informamos que o processo sob n. 0004080-64.2013.8.05.0154 - objeto do expediente mencionado - foi devidamente impulsionado com prolação de sentença meritória, na data de 18/03/2024, aguardando transcurso de prazo para eventual interposição de recurso.
Outrossim, pedimos a gentileza de acusar o recebimento, bem como a confirmação da juntada no expediente sobredito.
O presente expediente segue em cópia para o magistrado responsável por esta unidade judiciária.
Cientificada a parte Representante acerca da resposta oferecida pelo MM. Juízo Representado, conforme despacho de ID 4099155, a seu respeito manifestou-se (ID 4161266):
Conforme informado pelo Juízo Representado, houve a prolação de sentença meritória nos autos do processo sob n. 0004080-64.2013.8.05.0154, em 18/03/2024, o qual segue aguardando o decurso do prazo recursal.
Assim, uma vez sentenciado o feito, cumprido o intuito desta demanda, razão pela qual já alcançou o autor o seu interesse. Neste sentido, pleiteia pelo arquivamento do feito.
Tendo em vista que a representação em questão foi instaurada com vistas a sanar a morosidade na tramitação do processo acima numerado, e que o magistrado da Unidade competente procedeu com as providências necessárias a este intento, entende-se que o processo retornou ao seu trâmite regular, sanando-se, assim, a morosidade que consubstancia o objeto deste expediente.
Perdido, assim, o objeto do feito e, ainda, ausente o interesse em seu prosseguimento, determino o seu arquivamento.
Lado outro, tendo em vista os problemas relativos ao andamento dos autos que se encontram paralisados há bastante tempo na Unidade, é recomendável a apresentação de um Plano de Ação, pela magistrada em exercício, em que evidencie o método de trabalho relacionado ao acervo de processos paralisados há mais de 100 dias, destacando o "ataque aos mais antigos" numa ação determinada e eficiente, municiando esta Corregedoria de informações do seu progresso/produtividade a cada 3 (três) meses, bem assim, o cumprimento das Metas 1 e 2, do CNJ.
Esta ação norteará e atenderá às solicitações e representações aqui residentes, porquanto definirá o atendimento à demanda de forma impessoal e indiscriminada, observando a ordem cronológica processual.
Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.
Destaco, ainda, que a resposta, materializada no Plano de Ação em questão, deverá ser encaminhada a esta Corregedoria por meio de expediente próprio.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0002117-54.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA PLENA - COCOS - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS - COCOS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo inaugurado a partir do envio de cópia de procedimento de Suscitação de Dúvida, instaurado pelo Sr. Ryan de Chantal Zanchet e Santos, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cocos/BA.
Infere-se da documentação que a Magistrada determinou o envio dos autos para ciência e deliberação a respeito das providências necessárias.
Instado para prestar informações sobre eventual providência adotada, o MM Juiz de Direito Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga, respondeu em petição de ID 3879184, nos seguintes termos:
"Confirmo o recebimento do e-mail enviado por essa Corregedoria referente a disponibilização do despacho/decisão Id 3813395 no Processo Administrativo 0002117-54.2023.2.00.0851, tomando ciência do procedimento no presente momento. Em cumprimento ao mencionado despacho informo a Vossa Excelência que compulsando os autos do Processo Administrativo de dúvida 8000326-56.2019.8.05.0060 verifiquei que a sentença transitou em julgado (certidão id 423069831) tendo sido oficiadas a Corregedoria Geral de Justiça e a Corregedoria do Interior (Id 419941200), e cientificado o Ministério Público (Id 422283409) nos termos das determinações realizadas pela Magistrada sentenciante.

Registro que posteriormente ao trânsito em julgado foi distribuído processo no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça BA - Extrajudicial - Interior com o número 0001010-66.2023.2.00.0853 tendo sido este arquivado nos termos da decisão Id 3703665 proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Assessor Especial da CCI Antônio Maron Agle Filho:
DECISÃO
Tendo em vista que o presente expediente versa sobre sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Cocos, acerca de suscitação de dúvidas formulada pelo Registador de Imóveis daquela Unidade Jurisdicional, e não havendo, por outro lado, providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria, determino o arquivamento deste procedimento administrativo.

Comunicações, anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se."
Assim sendo, considerando que o presente expediente versa sobre sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Cocos, acerca de suscitação de dúvidas formulada por Ryan de Chantal Zanchet e Santos, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cocos/BA, inclusive, já tendo sido apreciado expediente de igual teor nesta CCIN, nos autos do processo autuado sob o nº 0001010-66.2023.2.00.0853 e, ainda, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000366-95.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 3ª VARA DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - TJSP
REPRESENTADO: VARA PLENA - CACULÉ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, por meio do qual solicita, junto à Comarca de Caculé, o cumprimento da Carta Precatória de código de rastreabilidade nº 82520237139986, extraída dos autos nº 1002811-90.2021.8.26.0191, tendo em vista o decurso de prazo sem informação acerca do seu cumprimento.
Instado a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 4078110):
Em resposta ao DESPACHO/OFÍCIO proferido nos presentes autos, por meio do qual solicita, junto à Comarca de Caculé, o cumprimento da Carta Precatória de código de rastreabilidade nº 82520237139986, extraída dos autos nº 1002811-90.2021.8.26.0191, tendo em vista o decurso de prazo sem informação acerca do seu cumprimento, venho respeitosamente informar à Vossa Excelência que em resposta ao Proc. nº 0000366- 95.2024.2.00.0851 e verificando o código de restreabilidade nº 82520237139986, esta Comarca não recebeu por meio do malote digital nenhuma Carta Precatória oriunda da 3º Vara de Ferraz de Vasconcelos-SP, Proc. 1002811-90.2021.8.26.0191.
Segue em anexo certidão e comprovante de não recebimento do documento.
São essas as informações, no momento, ao tempo em que nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para outras que eventualmente se fizerem necessárias.
Reforço os protestos de elevada estima e distinta consideração
Instado a manifestar-se acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, conforme despacho (ID 4079003), e de acordo com a certidão emitida pela SERP (ID 4161480), assim não procedeu o MM. Representante.
Contudo, sobreveio aos autos manifestação do Juízo Representado, reitificando as •informações anteriormente prestadas (ID 4100428):
RETIFICO a resposta anterior, uma vez que, conforme certidão atualizada emitida pelo Diretor de Secretaria da Comarca de Caculé:
"CERTIFICO, para os devidos fins, que em resposta ao Proc. nº 0000366- 95.2024.2.00.0851 e verificando o código de rastreabilidade nº 82520237139986, a administração desta Comarca recebeu a Carta Precatória oriunda da 3º Vara de Ferraz de Vasconcelos-SP, Proc. 1002811-90.2021.8.26.0191, através do malote digital da (perfiladministração), tendo sido encaminhada para o e-mail desta Vara Cível em 26/01/2023. Todavia, por um lapso esta secretaria não procedeu a devida autuação e distribuição.
CERTIFICO ainda, que tão logo tomamos conhecimento do ocorrido, diligenciamos no sentido de autuá-la sob o nº 8000407-07.2024.8.05.0035, nesta mesma data foi distribuída ao Senhor Oficial de Justiça para o seu devido cumprimento. CERTIFICO ainda, que a mesma já fora cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante."
Dessa forma, a informação atualizada é de que a carta precatória objeto da presente representação foi devidamente cumprida e devolvida ao douto Juízo Deprecante, conforme comprova a certidão e documentos em anexo.
Enfatiza-se que o resultado da diligência é de que o réu não foi citado por não ter sido encontrado no endereço informado.
São essas as informações, no momento, ao tempo em que nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para outras que eventualmente se fizerem necessárias.
Assim, ante o exposto, oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos – TJSP, para ciência e manifestação a respeito das informações prestadas pelo referido Magistrado, esclarecendo, no ensejo, inclusive, interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, certifique-se e arquive-se, com fundamento na Portaria CCI nº 29/22, alterada pela Portaria CCI N. 55/2024-GSEC (DJE 11/03/2024), vez que não se verifica, no caso posto à apreciação, hipótese que autorize instauração de instância disciplinar.
Havendo manifestação, voltem-me conclusos.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020 e N.º 06/2022.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000200-63.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
REQUERIDO: VARA PLENA - FORMOSA DO RIO PRETO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir do Ofício nº 03/23-GAB-1V/Juizado, encaminhado pelo Juiz de Direito Oclei Alves da Silva, representando esta CCIN, noticiando acerca da audiência pública promovida pela OAB, em 15/06/2023, na Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, informando ainda ter comparecido ao evento, dele participando do início até o encerramento.
O referido evento teve como objetivo levantar os principais problemas que afetam a prestação jurisdicional na referida Comarca e apontar possíveis soluções.
Às fls. 7/8 do ID 3911814, consta o despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte deliberação;
"... Além disso, em relaçãos às dificuldades e sugestões apontadas, diante da relevância e gravidade das mesmas e ainda contando com a costumeira colaboração e sensibilidade, encaminho o presente expediente à Presidência deste Tribunal para conhecimento e adoção das providências necessárias." (grifo nosso)
Já às fls. 09. do ID 3911814, o expediente fora encaminhado à E. Presidência, para conhecimento e adoção das providências necessárias, através do Processo SIGA nº TJ-OFI-2023/05091.
Por fim, conforme se verifica da Decisão às fls. 17/21 do ID 3911814 proferida no 26/01/2024, houve a determinação de realização de saneamento na Comarca de Formosa do Rio Preto.
Assim sendo, considerando que esta CCIN, em conjunto com a E. Presidência, já está analisando a viabilidade de implementar medidas de saneamento na Comarca de Formosa do Rio Preto, determino o arquivamento do presente expediente com base no quanto previsto na PORTARIA CCI nº 29/22.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000369-50.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através de Malote Digital – Códigos de rastreamento: 809202410314372; 809202410314373; 809202410314374, por meio do qual solicita, junto ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, o cumprimento da Carta Precatória, no âmbito do processo judicial de n° 0039445-84.2006.8.09.0132.
Instado a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade, Bel. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, informou em ID 4109771, nos seguintes termos:
"...Tendo recebido o Despacho/Ofício em que Vossa Excelência solicita informações sobre expediente de carta precatória encaminhada sob código de rastreabilidade n. 80920228460407, passa-se, neste momento, em atendimento à aludida solicitação, a expor.
Em consulta ao código de rastreabilidade sobredito não foi possível identificar sua devolução à origem e/ou redirecionamento ao malote da distribuição desse Foro, setor competente para promoção à época da distribuição das cartas precatórias.
... Frisa-se que nessa comarca existem duas varas cíveis, de modo que, à época – ano de 2022 -, o setor responsável para distribuição das deprecatas era o setor da distribuição, como sobredito.
Registra-se, oportunamente, que foi promovida, também, consulta junto à plataforma do sistema judicial eletrônico (PJE), em nome das partes / Juízo, não sendo localizada a autuação da referida deprecata.

Outrossim, informamos que esse e. Tribunal de Justiça do Estado, no ano de 2023, regulamentou as distribuições e devoluções das cartas precatórias através do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 0282023, publicado no DJE n. 3.286, de 07 de março de 2023, que dispôs sobre a autuação das missivas pelos advogados, servidores de outros tribunais, cujo expediente (provimento / manual) encaminho como auxílio para eventuais diligências que se façam necessárias.
Assim, feitos os esclarecimentos solicitados acerca do processo e inexistindo pendências a serem dirimidas por este juízo, dispensa-se maiores considerações..."
Conforme despacho retro, oficiou-se ao representante para ciência da resposta e para que se manifestasse a respeito, querendo, inclusive esclarecendo, no ensejo, sobre a persistência de seu interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em ID 4138026, o setor de Protocolo da Corregedoria do TJGO informou nos seguintes termos:
"Informamos que o e-mail/documentos encaminhados foram juntados ao Proad nº 202403000495266."
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Neste contexto, tendo em vista a ausência de novos requerimentos por parte do Juízo interessado e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, V, da Portaria 29/2022, alterada pela Portaria 55/2024 da CCIN, determino o arquivamento destes autos.
Comunique-se ao MM. Juízo interessado.
Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001967-73.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NEUCI SANTANA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVALDO NERIS FILHO - BA41391
REPRESENTADO: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA-BA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Neuci Santana de Oliveira Farias, por intermédio de seu advogado, Bel. Vivaldo Neris Filho, em desfavor da 1ª Vara Cível da Comarca de Utinga, por meio do qual alega Morosidade no andamento do processo nº 8000253-65.2021.8.05.0270.
Instado, o MM. Juiz de Direito Substituto da unidade, Bel. Gilmar França Santos, manifestou-se, nos seguintes termos (id 3994886):
"… Contudo, informo que o processo em questão foi despachado em 28/02/2024, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com determinação de que, após o decurso do prazo, os autos sejam conclusos para sentença."
Despacho de id 4054085 notificou à requerente, para ciência e manifestação acerca do quanto alegado pelo Digno Magistrado, cujo prazo transcorreu in albis, todavia, conforme certidão de id 4161258.
Os autos vieram conclusos. Decido.
A Corregedoria de Justiça tem o dever de disciplinar e fiscalizar os atos judiciários visando o bom e regular funcionamento dos serviços, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Neste contexto, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do interessado e, ainda, considerando o teor da resposta supracitada, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, nos termos da PORTARIA CCIN Nº 29/2022 – GSEC, alterada pela Portaria CCI N. 55/2024-GSEC (DJE 11/03/2024), determino o arquivamento destes autos.
Ciência à interessada.
P.I.C.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001749-45.2023.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
SINDICANTE: VARA PLENA - IRAQUARA - TJBA
SINDICADO: ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA

DESPACHO
Trata-se de Sindicância instaurada pela MM. Juíza de Direito Bela. Gabriele Araújo Pinheiro para apurar suposta infração praticada pela servidora Elivânia de Araújo Silva França, quanto a existência de "26 alvarás criados e aprovados na Comarca de Iraquara pela referida servidora no período em que estava cedida à Comarca de Piatã" no Sistema BRBJUS"

Após prorrogação do prazo da Portaria nº 07/2023 (ID 3325254), a D. magistrada corregedora apresentou o relatório conclusivo da presente sindicância ao ID 4087606, constando, ademais, manifestação ao ID 4087550 e certidão anexa.
Ao ID 4106977 constam alegações finais da Sindicada.
Contudo, em que pese haja referências à audiência de instrução, não consta nos autos os respectivos links de acesso.
Nesse sentido, determino que a SERP notifique a magistrada, Bela. Gabriele Araújo Pinheiro, para que encaminhe, em 48 (quarenta e oito) horas, a Ata de Audiência realizada, bem como os links públicos de acesso.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020. Se necessário, solicito o contato telefônico com a digníssima magistrada para cumprimento da presente diligência.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000802-88.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Processo Disciplinar / Sindicância]
REQUERENTE: VARA PLENA - ANDARAÍ - TJBA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS0

DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo encaminhado pela MM. Juíza de Direito, Bela. Géssica Oliveira Santos, em desfavor do servidor Carlos Alberto Chaves Santos, matrícula 199.673-8, tendo em vista a alegação de que o servidor não compareceria ao trabalho presencial e nem estaria trabalhando remotamente desde o dia 01/01/2023.
Ao ID 3857332 consta a Portaria que instaurou, em face do servidor requerido, Procedimento Administrativo Disciplinar.
Posteriormente, ao ID 3880830 e 3993223, a Digna Magistrada manifestou-se procedendo a notificação do requerido.
À SERP, para que certifique se há, no PJE COR, autuação do expediente de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face de Carlos Alberto Chaves Santos, proveniente deste apuratório. Em não havendo, que se promova a retificação da autuação desse PROCESSO ADMINISTRATIVO para PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, viabilizando o correto acompanhamento do expediente em trâmite na Comarca de Andaraí/BA.
Ato contínuo, notifique-se a MM. Juíza corregedora, Bela. Géssica Oliveira Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre o feito e, em sendo a hipótese, encaminhe o respectivo relatório conclusivo, no mesmo prazo.
A resposta deverá ser encaminhada diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001023-65.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TANHAÇU, VARA PLENA - TANHAÇU - TJBA
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE RUAS ABREU AREAL MARQUES

DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo encaminhado pelo MM. Juiz de Direito, Bel. André Ricardo Lemos, em desfavor de Pedro Henrique Ruas Abreu Areal Marques, Oficial Interino do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas e do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos, ambos da Comarca de Tanhaçu/BA, tendo em vista a Portaria nº CCI-80/2023-GSEC, com o fito de apurar suposto ilício funcional cometido por meio da violação à Lei Federal nº 12.813/13.
Ao ID 3746518 consta a Portaria que instaurou, em face do servidor requerido, a Sindicância referida, sendo posteriormente prorrogado o prazo de conclusão inicial para 18/04/2024, conforme o ID 4054467.
Ao ID 3763814 verificou-se a regularidade no andamento do procedimento.
Decisão saneadora ao ID 4054467 e ao ID 4115878, enfrentando preliminares e deferindo o aproveitamento de prova oral produzida na Sindicância de nº 0000742-18.2023.2.00.0851.
Ata de audiência de instrução ao ID 4119934.
À SERP, para que certifique se há, no PJE COR, autuação do expediente de SINDICÂNCIA em face de Pedro Henrique Ruas Abreu Areal Marques, proveniente deste procedimento. Em não havendo, que se promova a retificação da autuação desse PROCESSO ADMINISTRATIVO para SINDICÂNCIA, viabilizando o correto acompanhamento do expediente em trâmite na Comarca de Tanhaçu/BA.

Ato contínuo, notifique-se o MM. Juiz corregedor, Bel. André Ricardo Lemos, para que, em sendo a hipótese, encaminhe o respectivo relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000461-28.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

PROCESSADO: GESSINEIDE BRITO TEIXEIRA

Despacho

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Jackeline Bandeira Biselo, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na devolução de mandado em mãos de oficial de justiça, referente ao Processo de nº 8000486-51.2023.8.05.0154, em curso perante o MM. Juízo da Comarca de Luís Eduardo Magalhães.
Aguarde-se o prazo da portaria mencionado na decisão id. nº .4151971.
Com o decurso do prazo, oficie-se o Magistrado designado para presidência do feito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o relatório conclusivo.
P.I.
Serve o presente, também, como ofício.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMº. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELº. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000359-06.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: NADIR SOLANGE SARAIVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELQUISSON DIAS SOARES - RJ017907
REQUERIDO: VARA PLENA DA COMARCA DE ANAGÉ

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providência, formulado por NADIR SOLANGE SARAIVA LIMA em desfavor da Vara Plena da Comarca de Anagé, em razão de o atual Titular da Comarca de Anagé não ter proferido despacho nos autos, nem ter designado data e horário para que o advogado pudesse expor as razões de urgência e prioridade do feito.

Em Petição, ID 4049108, o requerente informou que:

" [...] Ocorre que, não obstante o fato de que referido processo teve início no ano de 1972 e já contar com mais de meio século (52 anos) de existência, tem encontrado toda sorte de obstáculos para a sua finalização.
A questão que ora reclama intervenção dessa Corregedoria e consequente adoção de providências relaciona-se ao fato de que o atual Titular da Comarca de Anagé, além de não ter proferido necessário despacho nos autos, solicitado a designar data e horário para que o signatário, na condição de advogado, pudesse expor as razões da urgência e pugnar pela efetiva prioridade do feito, apresentou negativa expressa a respeito. Informou o Magistrado que não realiza "audiências presenciais" com os advogados, somente o fazendo por "teleconferência", as quais são realizadas em uma semana a cada mês, com prévia definição do próprio Juiz, razão pela qual informou ao peticionário que deveria aguardar tal definição.
Ocorre, Excelência, que o feito não pode esperar mais para ter regular seguimento e a parte autora, por consequência, já não mais suporta essa espera, vendo suas forças se esvaírem após tantas décadas de sofrimento.

[...] Como é elementar, a credora é pessoa idosa, que tem direito, nos termos da Lei, à tramitação prioritária de seu processo, mas isso também tem sido negligenciado flagrantemente.
Ante o exposto e considerando as circunstâncias que envolvem o caso em epígrafe, pugna pela pronta intervenção dessa Corregedoria junto ao MM. Juiz da Comarca de Anagé, a fim de que ele atribua ao feito a prioridade prevista em Lei e estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proferindo os despachos e/ou decisões indispensáveis ao seu prosseguimento e finalização, que em muito tarda, assegurando-se, assim, o império da coisa julgada e os demais preceitos e princípios que compõem o nosso Sistema Jurídico."

Notificado, o Magistrado ofereceu resposta ID 4071599. Contudo, deixou de apresentar informações sobre o processo objeto deste expediente.

Neste contexto, então, notifique-se o MM. designado para a Comarca de Anagé, Exmo. Sr. Fabio Marx Saramago Pinheiro, para que preste INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

Processo n°: 0000410-17.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - IGUAÍ - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Bel. Deiner Xavier Andrade, por meio do qual solicita informações acerca dos procedimentos necessários para a instalação da Central de Cumprimento de Mandados na Comarca de Iguaí.

Considerando que, nos termos do art. 3º do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, a instalação da Central de Cumprimento de Mandados envolve a participação da SETIM e da SEAD, notifiquem-se os respectivos setores para manifestação, no prazo de 15 dias.

Serve o presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

Processo n°: 0001361-86.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: ALINE MUXFELDT KLAIS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do(a) MM.(a) Juiz(a) substituta (o) Aline Muxfeldt Klais, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.

Ausente, entretanto, portaria de designação deste magistrado para atuar como formador.

Assim, à SERP-CCI para listagem dos autos de vitaliciamento vinculados a esta 1ª Região e atualização de portaria.

Após, conclusos dentro período semestral, nos termos dos art. 7º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.

P. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMO. SR. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ÂNGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000347-89.2024.2.00.0851
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Ato Normativo]
CONSULENTE: JUIZ DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANDEIAS
CONSULTADO: CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo M.M. Juiz de Direito em exercício na Vara Criminal, Júri, Execução Penal, Infância e Juventude da Comarca de Candeias/BA, Bel. Tiago Lima Selau, comunicando o proferimento de decisão no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000668-57.2019.8.05.0044, que versa sobre o recebimento de crianças e de adolescentes pelo INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOUTOR JESUS, solicitando a atuação da instância correicional para fazer valer o conteúdo da decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela requerida pelo Órgão do Ministério Público .
Após pronunciamento desta Assessoria Especial, a MM Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, Corregedora das Comarcas do Interior e o MM Desembargador, Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, editaram aviso conjunto, destinando-se a todos os Juízes com competência nas Varas de Infância e Juventude, comunicando-lhes o proferimento da decisão nos autos da ação civil pública n.º 0000668-57.2019.8.05.0044, que proibiu o acolhimento de crianças e/ou adolescentes no Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Doutor Jesus, tanto para tratamento próprio quanto para acompanhamento dos genitores, enquanto perdurarem os seus efeitos.

Consoante certidão de ID 4151479, o referido ofício foi devidamente assinado e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 3543, de 04/04/24.

Ante exposto, alcançada a finalidade do requerimento do M.M. Juiz de Direito em exercício na Vara Criminal, Júri, Execução Penal, Infância e Juventude da Comarca de Candeias/BA, Bel. Tiago Lima Selau, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0002143-52.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - REMANSO - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - REMANSO, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 35/2023-GSEC.
Observa-se que a unidade inspecionada encontra-se com os seguintes números:
- Acervo total da unidade: 7.342
- Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 1.009
- Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 2.356
- Percentual de cumprimento das metas do CNJ: Meta 01 28,24% e Meta 02 54,44%
Atenta a manifestação do MM Juiz Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, considerando sua recente assunção, bem como a implantação do Plano de ação, aguarde-se na SERP por 90 (noventa) dias, quando deverão voltar conclusos, para aferição do cumprimento das cartas precatórias distribuídas; do cumprimento dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça; da redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.

P. Cumpra-se

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001557-49.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CONCEIÇÃO DO COITÉ - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária a ser realizada na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Conceição do Coité, no período de outubro de 2022, em conformidade com a Portaria nº CCI-181/2022-GSEC.
Observa-se que a unidade inspecionada encontra-se com os seguintes números:
- Acervo total da unidade: 21.355
- Processos paralisados há mais de 100 dias no Cartório: 7.547
- Processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete: 8.963
- Percentual de cumprimento das metas do CNJ: Meta 01 15,54% e Meta 02 29,2%
Considerando que se reporta a Magistrado em substituição, e a permanente lacuna de titularidade na Vara Cível, aguarde-se na SERP por 90 (noventa) dias, quando deverão voltar conclusos, para aferição da redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.

P. Cumpra-se

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001761-59.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - CONDE - TJBA

DESPACHO
Cuida-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Conde, no período de 02/08/2023 a 03/08/2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – 35/2023-GSEC.
Notificado quanto às implementações do Plano de Ação na Comarca de Conde, o MM. Bel. André Souza Dantas Vieira, em ID. 4150282, informa que foi designado Juiz Substituto da Vara Plena da Comarca do Conde em 15.03.2024, conforme DECRETO nº. 254/2024.
Em consulta ao Sistema Exaudi na data de 05.04.2024, consoante print de tela abaixo, constata-se as seguintes estatísticas:

Considerando a recente assunção do Magistrado em substituição, aguarde-se na SERP por 90 (noventa) dias, quando deverão voltar conclusos, para aferição da redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhoria das Metas do CNJ.
P. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000087-12.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: GERMANO QUEIROZ RABELO
REQUERIDO: VARA PLENA - CONDE - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente formulado por Germano Queiroz Rabelo, servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por meio do qual, informa que a Vara Criminal de Conde não está enviando comunicações de condenação criminal e de extinção de punibilidade para a serventia através do sistema INFODIP, o que impossibilita a atualização do cadastro de eleitores. Informa ainda que, são constantes as reclamações de jurisdicionados de Conde que já tiveram a punibilidade extinta, mas estão com os direitos políticos suspensos porque o Juízo Criminal não envia as comunicações para o cartório eleitoral.
Manifestou-se o Escrivão designado da Comarca, SR. DAWSON JOSÉ ARAÚJO DE LIMA, consoante (ID 4150252):
Eu, Dawson José Araújo de Lima, fui designado para atuar como Escrivão desta comarca em 29 de novembro de 2023, e desde então tenho diligenciado esforços para sanear e regularizar o fluxo da comarca, inclusive alimentando os sistemas, e após o recesso, fui surpreendido no fim janeiro de 2024 com a informação de que nunca foi alimentado o sistema INFODIP pelos antigos responsáveis pela secretaria, e desde então tenho empenhado diligências para que seja alimentado o sistema, fazendo reunião com o chefe do eleitoral Ângelo de Araújo Fontes em fevereiro de 2024, o qual passou instruções de como fazer os atos procurando em processos arquivados e novos. Informo por fim que desde a reunião, as providências de busca de processos aptos para alimentação do sistema já estão sendo realizadas, sendo que, já existe inclusões de comunicações de condenação criminal e extinção de punibilidade.

Ante a reativação das buscas e envio das primeiras informações, ouça-se o Representante para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento desta, em cinco dias.

P. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000337-45.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: COMARCA DE CRISTINÁPOLIS (TJSE)
REPRESENTADO: PLENA - RIO REAL - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de ofício nº 1291/2024 encaminhado pela Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Sergipe (Comarca de Cristinápolis), Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, visando a colaboração da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia para que seja cumprida e devolvida a Carta Precatória de nº 202267000158, distribuída em 19/01/2022 para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Real/BA, processo nº SEI n° 0002337-58.2024.8.25.8825.
Observa-se dos autos que há a identificação do processo de 1º Grau em trâmite na Comarca de Rio Real, este autos com nº 8000483-70.2024.8.05.0216.
Instado a manifestar-se, o magistrado apresentou resposta em ID 4049329:
E atenção à notificação desta Corregedoria, despachei a Carta Precatória nos autos de número 8000483-70.2024.8.05.0216 (anexo).
Como de pode ver, a Carta Precatória ainda não havia sido autuada.
Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, determinou a ciência a parte requerente, a fim de que se manifestasse a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persistia seu interesse no prosseguimento do feito.
Contudo, sem resposta.

Em análise ao processo de 1º Grau, verifica-se que há informação de devolução da carta precatória supracitada, conforme print a seguir:

Assim, nada mais havendo, determino a remessa dessa representação ao arquivo.
Ciência ao requerente.
Imprimo força de ofício a esta decisão.
P.I.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interio

Processo n°: 0001546-83.2023.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO ESTEVÃO - TJBA
INSPECIONADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual na Vara Cível da Comarca de Santo Estevão, com início no dia 01 de agosto de 2023 com duração máxima de trinta dias úteis, conforme estabelece a PORTARIA Nº 01/2023 e Edital 01/2023.
Ata acostada em ID 3422249.
Em ID 3713967 consta Plano de Ação, contemplando ações com a finalidade de redução de percentual dos processos paralisados há mais de cem dias, bem como melhorias das Metas do CNJ. Verifica-se do Plano de Ação, as seguintes informações:
Acervo total: 9.956
Conclusos: 1.584
100 dias: 2.934, sendo 2.770 na Secretaria e 163 no Gabinete
Meta 1: 82,2%
Meta 2: 59,75%
Em despacho de ID 3718592 foi determinado sobrestamento e após o decurso do prazo solicitado novos informes do plano de ação implantado pela Comarca.
Até o presente momento não houve manifestação ao quanto solicitado.
Observando o Exaudi:

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	43,85%
Meta 2	52,55%
Meta 4	23,81%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	0%
Meta 11	44,12%
Meta 12	0%

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
5022	5506	10.528

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
2670	1257	3.927

Ante exposto, diante da necessidade de aperfeiçoamento do serviço, na implementação dos índices da meta 1 e meta 2, reitere a notificação ao Juízo da Unidade Bela. CARISIA SANCHO TEIXEIRA, para que, agora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informes sobre o plano de ação e demais medidas saneadoras.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000223-09.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VANILZA JORDAO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA - BA25032
REPRESENTADO: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

DECISÃO
Trata-se de Reclamação Disciplinar feita por VANILZA JORDÃO CUNHA, perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, alegando morosidade na tramitação do processo nº8000637-50.2017.8.05.0211, do qual a Representante é parte.
Foram prestadas informações pela Magistrada responsável pela Unidade, Bela. Josélia Gomes do Carmo, a respeito das quais, instada a se manifestar, a requerente não apresentou resposta, com prazo decorrido em 04/04/2024.

Ante exposto, seja porque entregue a prestação jurisdicional pretendida, bem assim por não ter havido manifestação da requerente em relação ao Despacho de ID 4051760, presumindo-se, com isto, sua concordância com as informações prestadas, com fundamento na Portaria CCI nº 55/2024, vez que não se verifica, no caso posto à apreciação, hipótese que autorize instauração de instância disciplinar, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Anotações e registros de praxe.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior
Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0002274-27.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: VARA PLENA - CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela MM. Juíza de Direito titular da Vara Plena da Comarca de Capela do Alto alegre, por meio do qual, encaminha a esta CCIN a solicitação de designação do serventuário José Orlando Lopes de Oliveira, Técnico Judiciário lotado na unidade (Cadastro 807.768-1), para exercer as funções como Oficial de Justiça, em conformidade com a PORTARIA N°07/2023.
No id. nº 3981760 (fls. 40/41), há resposta da Assessoria Jurídica da CCI a respeito dos motivos para não referendar a portaria encaminhada neste expediente e a necessidade de readequação do ato normativo.
Assim, encaminhe-se cópia do parecer da ASJUC-CCI à Magistrada e unidade remetente para as devidas providências.
Após, em nada mais havendo, remeta os autos ao arquivo.
P.I.
Serve a presente, também, como ofício.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000470-87.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA
Despacho

Cuida-se de Inspeção de Assunção na vara das relações de consumo, cíveis e comerciais da comarca de Santo Amaro, a ter início no dia 26 de fevereiro de 2024, às 08:00 horas, com a finalidade de inteirar-se das rotinas cartorárias, do andamento dos feitos e da organização de cada unidade.
A Magistrada Emilia Gondim Teixeira apresentou o relatório de inspeção no id. nº 4162632 e, após, os critérios ali analisados, ponderou:
a) Reforma urgente do prédio do fórum, vez que se encontra em grave estado de precariedade;
b) Provimento urgente dos cargos vagos, inclusive designação de servidores que exercem a função de Oficial de Justiça, vez que o quadro se encontra deficitário.
c) Envio de equipamento eletrônico para implementação de wi-fi nas instalações do fórum.
d) Envio de mobiliário adequado aos padrões de ergonomia a fim de evitar doenças ocupacionais.
e) Designação de Juiz Leigo, aprovado em certame público, e específico para a comarca de Santo Amaro-BA
Quanto aos aspectos acima pontuados, a Magistrada adotou as seguintes providências:
a) Abertura de pedido de providências quanto à reforma da unidade judicial;
b) Pedido de Equipamentos eletrônicos e de informática para sanar as deficiências encontradas;
c) Mutirão no cartório/gabinete a fim de diminuir significativamente os processos parados há mais de 100 dias.
d) Em atenção a Res. 547/CNJ, mutirão entre as equipes de cartório e gabinete para sentenciamento e cumprimentos de sentença referentes às Exfis que representam 34,4 por cento do acervo total da vara.
Em consulta ao EXAUDI, verifica-se a unidade apresenta necessidade de monitoramento quanto ao índice de Meta 2 em 48,85% e Taxa de Congestionamento Bruta no percentual de 94,8%:
Acervo
Secretária Gabinete Total
5355 8135 13.490
100 Dias
Secretaria Gabinete Total
857 1411 2.268
Relatórios
Tipo Total
Julgamentos* 0
Baixados* 0
Distribuídos* 0
Decisões* 0
Despachos* 0
Em Grau de Recurso 149
Metas
Tipo Porcentagem
Meta 1 85,94%
Meta 2 48,85%
Meta 4 0%
Meta 8 (Feminicídio) 0%
Meta 8 (Violência doméstica) 0%
Meta 11 14,62%
Meta 12 0%
Indicadores
Indicadores Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD) 121,6%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB) 94,8%
Casos Novos (CN) 570
Casos Pendentes (CP) 12734
Processos Baixados (Tbaix) 693
Neste contexto, primeiramente, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprimoramento dos índices quanto a taxa de congestionamento bruta e meta 2. Ciência a Magistrada para adoção das medidas que entender cabíveis.
Após, retornem os autos à conclusão.
Por outro lado, oficie-se:
À SEAD para reforma do prédio do fórum;
À CGPRES para provimento urgente dos cargos vagos, inclusive designação de servidores que exercem a função de Oficial de Justiça;

À SETIM, para envio de equipamento eletrônico para implementação de wi-fi nas instalações do fórum;
À SEAD para envio de mobiliário adequado aos padrões de ergonomia;
À COJE para verificar a possibilidade de designação de Juiz Leigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Serve o presente, também, como ofício.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001640-65.2022.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CAMPO FORMOSO - TJBA
PROCESSADO: GEANE FREITAS COSTA ARAUJO
Advogado do(a) PROCESSADO: MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado através da portaria de nº 01/2022-GA-PJBA-CF, encaminhado pelo M.M. Juiz Substituto da Comarca de Campo Formoso - BA, Bel. Eduardo Soares Bonfim, em desfavor da servidora Geane Freitas Costa Araújo, Analista Judiciária, Cad. 804.571-2, com lotação na Vara Cível da comarca de Campo Formoso/BA.
Assim, oficie-se ao (à) MM. Juiz (a) de Direito Titular/Designado Eduardo Soares Bonfim, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o andamento do referido Processo Administrativo.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000349-59.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - SANTO AMARO - TJBA

Despacho

Reporta-se ao encaminhamento de comunicação da Comarca de Santo Amaro-BA, mediante o qual a M.M. Juíza Elke Figueiredo Schuster Gordilho, através de decisão datada de 20.05.2015 (ID 3584210), determinou a apresentação de cópia do processo de Inquérito Policial n.º 0000416-31.2021.8.05.0228 para apuração de responsabilidade, aduzindo que, em março/2012, o Juiz Alberto Fernando Sales de Jesus homologou transação penal que permitiu o recebimento direto de valores por parte do membro do Parquet, contrariando a Resolução n.º 154, de 13.07.2012, do CNJ, que traçou critérios para a arrecadação dos valores decorrentes de transação penal, que tramitou através dos autos do processo n.º 0002061-21.2023.2.00.0851, tendo sido reconhecida ao final a prescrição punitiva.
Em consequência conforme decisão de arquivamento no ID 4038606 foi determinado pela Excelentissíma Senhora Corregedora das Comarcas do Interior, Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro que seja oficiada à escrivã do cartório crime da comarca de Santo Amaro, a fim de que informe a razão do processo não ter sido encaminhado para esta Corregedoria em tempo oportuno.
Cumpra, pois, a SERP a ordem conforme supra detalhada, dando-se o prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001552-90.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: LYCIA MARIA LEAL ULM FERREIRA
Advogado do(a) PROCESSADO: MATHEUS MEDAUAR SILVA - BA37113

Despacho

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por esta Corregedoria das Comarcas do Interior – CCI, através da Portaria nº 157-2023-GSEC, em face da Delegatária Lycia Maria Leal Ulm Ferreira, Titular do Registro de Imóveis da Comarca de Catu, para apuração de suposta violação ao quanto disposto nos art. 27, art. 30, inciso V, XI, XIV, Art.31, inciso I, II, III, e V, todos da Lei 8.935/94, bem como ao art. 54, parágrafos § 1º e § 2º, art 1421, do Códigos de Normas dos Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia, ao art. 15, caput, do Provimento 65/2017, do Conselho Nacional de Justiça c/c art. 173, art. 232 c/c 216-A, parágrafo § 3o da Lei 6015/73.
Resta identificado o lapso temporal da PORTARIA Nº CCI-280/2023-GSEC, bem como, sem o presente relatório conclusivo.
Assim, oficie-se o Magistrado Bel. Gleison dos Santos Soares, para que em 10 (dez) dias, preste informações atualizadas e envie o relatório conclusivo do presente Processo Administrativo Disciplinar.
Serve o presente como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMº. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELº. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:
Processo n°: 0001010-72.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAMÍLIA - TJAL
REPRESENTADO: VARA PLENA - CAMAMU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital/Família de Maceió/AL, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada ao MM. Juízo de Direito da Vara Plena de Camamu-BA, extraída dos autos do processo n.º 0712555-47.2018.8.02.0001, código de rastreabilidade: 80220241282886.

Oficie-se ao MM. Juízo Representado, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m), no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a carta precatória reclamada.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN
Processo n°: 0000370-35.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
REQUERIDO: VARA PLENA - PRADO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providência, formulado pelo Superior Tribunal de Justiça em desfavor da Vara Plena da Comarca de Prado/Ba, em razão do não atendimento ao pedido de informações para instrução do Habeas Corpus n. 880174/BA, encaminhado por meio do Ofício n. 139628/2023 - CPPE, datado de 26/12/2023, e reiterado pelo Ofício n. 009623/2024, de 30/01/2024.

No ID 4062967 solicita o Ministro Teodoro Silva Santos:

“Oficie-se à Corregedoria-Geral do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, requisitando: (i) esclarecimentos sobre as razões do descumprimento da ordem judicial acima referida e as providências adotadas; e (ii) a imediata remessa de informações detalhadas, conforme os referidos Ofícios.”

Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da Vara Plena da Comarca de Prado para que preste informações acerca do quanto noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Serve o presente como ofício, acaso necessário.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCIN

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000472-57.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAMILE OLIVEIRA LEAO DO AMARAL - BA17383, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ - BA38715
REPRESENTADO: COMARCA DE IRAQUARA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8001189-91.2021.8.05.0108, em curso perante o MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais de Iraquara/BA.
Oficie-se ao MM. Juízo Representado, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001365-82.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: SEPLAN
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de comunicação encaminhada pela Secretaria de Planejamento, Programação e Orçamento - SEPLAN, informando à esta Corregedoria, problema ocorrido no sistema PJe, em que foram distribuídos 35 (trinta e cinco) processos para a Comarca de Conceição da Feira, agregada há alguns anos à São Gonçalo dos Campos. Informa que, a situação que permitiu a entrada dos feitos no sistema já foi solucionada, restando definir, o que fazer com os processos que foram distribuídos erroneamente.
Em despacho retro, por pertinência temática, encaminhou-se o presente expediente à ASJUC-CCIN, para ciência e manifestação, por meio do processo SIGA nº TJ-COI-2023/37612 (ID 3696523), de modo que, em resposta de ID 4152802, informou nos seguintes termos:

"Informo, para os devidos fins, que o expediente administrativo nº TJCOI-2023/37612, obteve manifestação desta Assessoria Jurídica no dia 29/02/2024 e que, atualmente, encontra-se na Coordenação de Sistemas Judiciais - CSJUD para manifestação. Na oportunidade, informamos que nenhuma comunicação foi realizada pela SERP/CCIN a esta Assessoria Jurídica, acerca da tramitação do expediente ou fixação de prazo para pronunciamento desta Especializada.
Retornem-se os autos à SERP/CCIN, com a sugestão de arquivamento dos presentes autos, haja vista que o expediente nº TJ-COI-2023/37612, como supracitado, encontra-se em outro setor para manifestação.
Notifique-se o Exmo. Juiz Assessor Especial da CCI, Dr. Moacir Reis Fernandes Filho, para ciência do presente Despacho."
Assim sendo, considerando o conteúdo da resposta encaminhada pela Assessoria Jurídica e, ainda, não havendo outras medidas a serem adotadas por esta CCIN, determino o arquivamento dos presentes autos.
Por oportuno, cientifique-se ao requerente que qualquer nova comunicação relacionada ao tema em questão deve ser encaminhada/protocolada diretamente nos autos já existentes (expediente administrativo nº TJCOI-2023/37612), a fim de evitar a abertura de novo expediente de forma desnecessária.
Comunique-se aos interessados.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000005-78.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: ANA ELISA REIS DOS SANTOS
REQUERIDO: PLENA - BARRA DA ESTIVA - TJBA

DESPACHO

Trata o presente expediente de Pedido de Providências formulado por Ana Elisa Reis dos Santos, em face do servidor Fábio da silva Alexandria, alegando suposta irregularidade durante sua atuação no Processo nº 8000744-78.2023.0.05.0019, que tramita na Comarca de Barra da Estiva.
Instada, a MM. Juíza Mirã Carvalho Dantas, informou (id 3871979):
"… informo que, razão de promoção por merecimento, publicada no diário do dia 25 do ano corrente, não mais respondo pela comarca de Barra da Estiva."
Posteriormente, através do id 4048181, o Magistrado Raimundo Saraiva, também informou que não responde mais pela Comarca de Barra, desde 26/02/2024:
"Diante da comunicação efetuada, informo que não me encontro mais como juiz substituto da comarca de Barra da Estiva, desde o dia 26/02/2024, em razão da designação do Juiz Josué."
Despacho de ID 3636339, determinou que se oficiasse ao ATUAL Juiz de Direito responsável pela Vara Plena da Comarca de Barra da Estiva. Contudo, o referido MM. Juízo não apresentou resposta, consoante id 4160987.
Assim, reitere-se pedido de informações ao ATUAL Juiz de Direito responsável pela comarca de Barra da Estiva, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria da unidade respectiva, para que se manifeste sobre os fatos alegados e informe a respeito do processo reclamado, já agora no prazo de 5 (cinco) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001367-52.2023.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
SINDICANTE: ANDRE RICARDO LEMOS
SINDICADO: VARA PLENA - FORMOSA DO RIO PRETO - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente dirigido pelo MM. Juiz André Ricardo Lemos, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, por meio do qual encaminha portaria para conhecimento da instauração de Sindicância, para fim de apuração de responsabilidade pelo desaparecimento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0162472-63.2016.8.05.0909.

Conforme despachos de IDs 3847718 e 3962414, considerando que as atuais magistradas tomaram posse recentemente e que não foi localizada a Sindicância, determinou-se que o processo aguardasse na SERP pelo prazo de 10 dias, com posterior ofício às Magistradas que subscreveram o relatório de id 3837575, solicitando informações atualizadas acerca da Sindicância, notadamente o parecer conclusivo, entretanto, não houve manifestação até o momento (ID 4053460).
Assim sendo, reitere-se o ofício anterior às referidas Magistradas, com remessa de cópia ao(à) Diretor(a) do cartório respectivo, para que prestem as informações anteriormente requisitadas, já agora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena que apuração das respectivas responsabilidades.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P. I. C.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000413-69.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - MACAÚBAS - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de expediente instaurado a partir do envio do OFÍCIO GAB Nº 035/2024, pelo Juiz Substituto em exercício na 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas, Bel. Johnaton Martins de Souza, no qual comunica a esta CCIN que, apesar da criação da 2ª Vara Cível com competência exclusiva para processar e julgar os feitos atinentes à Fazenda Pública, consoante art. 1º da Resolução n º 19/2021, continua havendo distribuição indevida para 1ª Vara Cível.
Observo, outrossim, que o assunto em questão está atualmente sob análise no Pedido de Procedência autuado sob o número 0000046-45.2024.2.00.0851. Em virtude dessa duplicidade processual, determino à SERP-CCIN que inclua os documentos anexos ao ID 4105677 no processo de número 0000046-45.2024.2.00.0851 e, após, proceda ao arquivamento dos presentes autos.
Por oportuno, cientifique-se ao Magistrado que qualquer nova comunicação relacionada ao tema em questão deve ser encaminhada/protocolada diretamente nos autos já existentes, a fim de evitar a abertura de novo expediente de forma desnecessária.
P. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001375-70.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: DIEGO GOES LIMA

DECISÃO

Cuida-se de expediente autuado para o fim de processar o vitaliciamento do juiz substituto Diego Goes Lima, em conformidade com o provimento conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Acolho o pronunciamento do MM. Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para designar o Bel. Moacir Reis Fernandes Filho para funcionar como Juiz Formador do Juiz Substituto Diego Goes Lima.
Edite-se o ato.
Publique se. Cumpra-se

Salvador, data certificada pelo sistema.

PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo n°: 0001814-74.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - JOÃO DOURADO - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de João Dourado, em 25 de novembro de 2022.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.
Instado, o MM. Juiz de Direito responsável por dita comarca, Bela. Mariana Mendes Pereira, manifestou-se através do id 4160470, prestando informações complementares atualizadas sobre os resultados obtidos com o Plano de Ação implantado na Comarca. Vejamos:
“a) inicialmente cumpre destacar que desde a data da última informação prestada no bojo dos presentes autos, houve o período de recesso forense e em seguida as férias do meu assessor. Por fim, fiquei afastada por 10 (dez) dias úteis, conforme deferimentos de folgas referentes ao plantão. Diante de tais acontecimentos, é natural uma queda na produtividade em comparação com os demais meses do ano;
b) diante disso, informo que o índice de Meta 1 se encontra em 112,41%, enquanto que o índice de Meta 2 se encontra em 65,28%;
c) a quantidade de processos parados há mais de 100 dias na secretaria é de 2.849, enquanto que no gabinete a soma é de 745 processos.”
Assim, considerando o quanto exposto, verifica-se que a Magistrada vem, sim, empreendendo vários esforços no intuito de movimentar os processos paralisados.
Todavia, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento das atividades e considerando a possibilidade de melhora do índice da Meta 02 do CNJ, bem como redução do volume de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, aguarde-se, junto à SERP/Interior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Ciência à Magistrada.
Após o prazo supracitado, oficie-se ao(à) MM. Juiz(a) responsável por dita unidade, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, solicitando informações complementares atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Imprimo força de ofício a presente decisão.
P. I. C.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho

Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000169-77.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - BARRA DA ESTIVA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Ordinária, realizada na Vara Plena da Comarca de Barra da Estiva, em 31 de janeiro de 2023.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.
Decisão (id 3598290) determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a posterior notificação ao Juízo para que apresentasse novos dados acerca dos resultados obtidos com o Plano de Ação ali implantado.
Decorrido este prazo, requisitaram-se novos informes ao citado Juízo, contudo, o mesmo manteve-se inerte, conforme certidão emitida pela SERP (ID. 4161127).
Assim, reitere-se pedido de informações ao(à) MM. Juiz(íza) de Direito, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que preste(m) informações atualizadas acerca dos resultados obtidos com o plano de ação, bem como sobre os índices de Meta 1 e Meta 2 do CNJ e, para que informe a quantidade de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, já agora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos já determinados.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000466-50.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDNA DE CASTRO DOURADO MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO CLEI ROCHA DE OLIVEIRA - BA69919
REPRESENTADO: LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por EDNA DE CASTRO DOURADO MARQUES E OUTROS, por meio do qual alegam ocorrência de morosidade na tramitação dos Processos nº 8002431-59.2021.8.05.0149 e nº 8000059-69.2023.8.05.0149, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO - BA.
Notificou-se a parte Representante, para que, complementasse a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, o qual apresentou a documentação solicitada no ID 4162069.
Assim, oficie-se ao MM. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO - BA, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que preste(m) informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001732-09.2023.2.00.0851
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
SINDICANTE: VARA PLENA - CORIBE - TJBA
SINDICADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS - CORIBE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Sindicância remetida a esta Corregedoria das Comarcas do Interior pelo MM. Juiz de Direito, Bel. Bruno Borges Lima Damas, com o escopo de apurar possível autoria e materialidade de ato faltoso no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos e Civis das pessoas Jurídicas da Comarca de Coribe e do Município de Jaborandi.
Instado, o MM. Juiz de Direito Substituto designado para a Comarca de Coribe, Bel. Thiago Borges Rodrigues, se manifestou, através dos ids 4071009 a 4071410, informando que foi inaugurado o processo 8000199-21.2024.8.05.0068, com a Publicação da Portaria nº 03/2024 com o prazo de 60 (sessenta dias) para a apresentação do parecer conclusivo.
Assim, ante o exposto, aguarde-se na SERP – CCIN, o decurso do prazo da portaria.
Transcorrido o prazo ora assinalado, determino notificações ao MM. Juiz de Direito presidente da referida Sindicância, para que em 10 (dez) dias, preste informações atualizadas e, em sendo a hipótese, encaminhem relatório conclusivo.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.Serve o presente como ofício.
Ciência ao Magistrado.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001713-03.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, 4ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Corregedoria das Comarcas do Interior para notificação das Comarcas que deixaram de encaminhar resposta tempestiva ao formulário eletrônico disponibilizado para a coleta de informações atinentes ao cumprimento da Diretriz Estratégica 13 (1º Grau) - Presos Provisórios, nos termos do Aviso n.º CCI 01/2023/GSEC (id2467282) e do Ofício-Circular n.º 01/2023/CCI.
Infere-se dos autos que todas as unidades apresentaram resposta. Contudo, ressalvaram os Magistrados que não estavam responsáveis pelas unidades no período em que a determinação deveria ter sido cumprida.
Desta forma, foram notificados os seguintes Magistrados:
Una - Juiz Substituto EDUARDO GIL GUERREIRO - 1º Substituto Legal, conforme Lista Anual de Substituição;
Condeúba - Juiz designado RODRIGO SOUZA BRITTO - para ter exercício de 01/08/2022 a 28/04/2023;
Camamu - Juiz designado CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO - para ter exercício de 08/11/2021 a 16/04/2023;
Sento Sé - Juiz designado ADRIANNO ESPINDOLA SANDES - para ter exercício de 11/04/2022 a 28/04/2023.
O Magistrado responsável pela comarca de Condeúba no período de cumprimento do ofício, Bel. Rodrigo Souza Britto apresentou resposta (id 3638946).
Contudo, o Magistrado Adrianno Espíndola Sandes, manifestou-se nos seguintes termos (id 3645771):
"Versa a hipótese sobre expediente formulado pela Corregedoria das Comarcas do Interior para notificação das Comarcas que deixaram de encaminhar resposta tempestiva ao formulário eletrônico disponibilizado para a coleta de informações atinentes ao cumprimento da Diretriz Estratégica 13 (1º Grau) - Presos Provisórios, nos termos do Aviso n.º CCI 01/2023/GSEC (id2467282) e do OfícioCircular n.º 01/2023/CCI, contudo, desde 17 de maio de 2021, exerço as funções jurisdicionais na 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro - BA, entrância final, devendo ser ressaltado ainda que, além de estar de férias no período de janeiro de 2023, não estava responsável pelas unidades listadas no presente expediente." (grifos nossos)
Ocorre que, não verifiquei nos autos resposta dos demais Magistrados outrora notificados.
Desta forma, reitere-se o comando do despacho de id 3738145, em relação aos Magistrados silentes, bem como seja devidamente notificado o Magistrado responsável pela Comarca de Sento Sé no período de cumprimento do ofício (10/01/2023) para que cumpram a determinação ali contida, no prazo de 10 (dez) dias.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com os Juízes, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000468-20.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - ENTRE RIOS - TJBA

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providência formulado por Antônio Souza, em desfavor da Vara Cível e da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios, informando que:
"[...] estou sendo réu em três processos 2 foram no cartório crime o juiz solicitou o parecer do ministério público que, encontrou litispendência,e pediu o arquivamento como manda a legislação,mais o outro processo que foi feito na vara civil,a ex magistrada doutora Alana não observou e nem solicitou o parecer do ministério público no processo que segue em anexo,pela legislação há tripla litispendência nos processos devem ser extintos,e outra minha audiência do dia 04/04/2024 às 16:30 praticamente não tive direito de falar o advogado do autor pediu para que a magistrada cumpra a petição inicial aonde fica o meu direito ampla Desa e ao contraditório que me assegura a e ou a conciliadora ficava o tempo todo elogiando o autor quando eu fiz a pergunta sobre se quando o ex prefeito saiu da prefeitura de Entre Rios em final de 2020 se ele tinha pago os salários dos servidores públicos e o décimo terceiro a conciliadora não deixou mais eu falar desligou na minha cara isso é uma grande falta de respeito, peço a vossa excelência corregedora tome as providências cabíveis junto a comarca de Entre Rios para que eu

tenha meu direito ampla defesa e ao contraditório garantido,e que o ministério público de Entre Rios seja intimado como nos 2 processos que trata do mesmo assunto mesmo autor e mesmo réu solicito a vossa excelência com urgência,pois pode acontecer uma injustiça nessa peço também que esteja observada a tripla, litispendência dos 3 processos de e peço pela extinção do mesmo,situação,atenciosamente,com respeito auto estima e elevada consideração."
Compulsando os prints de tela anexos à exordial (ID. 4161986, 4161987, 4161988, 4161989, 4161990, 4161991, 4161992, 4161993.), não é possível identificar/visualizar os autos processuais alvos do pedido de providência.
Assim, notifique-se o Requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe adequadamente o número de cada processo pertinente a sua solicitação.
A providência ora encarecida deverá ser informada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJE COR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000360-88.2024.2.00.0851
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Infração Disciplinar]
Advogados do(a) RECLAMANTE: JOSE MARIA THEVENARD DO AMARAL - ES1916, ALBACY MOREIRA DO AMARAL - ES7116, EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES13054, JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616, RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA - DF28377

Despacho

Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, dê-se ciência à requerente, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 4081726, 4081747, 4081750 e 4081752.
P. I. C.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000444-89.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUENA PATRICIA GROEFLIN FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA - RJ105901-A
REPRESENTADO: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Despacho

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Danielle Nunes de Oliveira, em desfavor da Vara Cível da Comarca de Mata de São João, sob alegação de morosidade no trâmite do processo nº 8000958-22.2023.8.05.0164.
No despacho de ID 4149831 foi determinado que a SERP-CCI notificasse o Juízo, para que o mesmo se manifestasse sobre o feito reclamado.
Houve devida manifestação (id 4171209) relatando o seguinte:
Em resposta a presente REP 0000444-89.2024.200.0851 informo a V. Exa., não obstante as sérias dificuldades enfrentadas por esta Unidade, e do acervo de mais de 12.300 processos ativos para apenas 02 servidores em cartório nesses dias, que proferi decisão nos autos n. 8000958-22.2023.8.05.0164 (cópia anexa).
Após consulta ao Sistema PJE na presente data, confirma-se que no mencionado processo teve decisão proferida pela Juiz de Direito, Dra. LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS no dia de hoje (08/04/2024).
Portanto, é evidente que houve desenvolvimento no andamento do processo em questão.
Diante do exposto, determina-se que oficie-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, concedendo-lhe a oportunidade de manifestar se ainda mantém interesse na continuidade do feito.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000896-36.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ALINE DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE OLINDINA - BA

Despacho

Trata-se de expediente apresentado por Aline do Nascimento Monteiro, em relação à Vara dos Feitos Relativos Às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Olindina, no qual alega morosidade no processo de número 8000701-08.2021.8.05.0183.
Após consulta ao Sistema PJE na presente data, constata-se que no mencionado processo teve despacho proferido pela Juíza de Direito substituta, Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA, em 05/04/2024, e que foi concluso hoje (08/04/2024).
Portanto, é evidente que houve desenvolvimento no andamento do processo em questão.
Diante do exposto, determina-se que a parte requerente seja oficialmente comunicada desta atualização no trâmite processual, concedendo-lhe a oportunidade de manifestar se ainda mantém interesse na continuidade do feito.
Uma vez realizada esta diligência e inexistindo interesse na manutenção do presente expediente, ordena-se o arquivamento dos autos.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000003-96.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JURI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
REQUERIDO: ALEXSANDRO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO/OFÍCIO
Cuida-se de expediente encaminhado pela Dra. Márcia Simões Costa, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Feira de Santana/BA, por intermédio do ofício nº 217/2023-GAB/JT (fl. 1 do ID 3799542), solicitando a transferência de ALEXSANDRO DA SILVA ARAÚJO (preso provisório), nascido em 16/05/2000, filho de Sandra da Silva Araújo, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, para unidade prisional da comarca de Salvador/BA, em razão de risco à integridade física.
Juntado ao referido expediente, o ofício nº 411/2023-DIR emitido pela direção do Conjunto Penal de Feira de Santana ao Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Feira de Santana, no qual fundamentou a necessidade de transferência de Alexsandro da Silva Araújo, comunicando inclusive que ele já se encontrava custodiado em isolamento preventivo no referido estabelecimento penal (fls. 2-3 do ID 3799542).
Às fls. 4-7, do ID 3799542, foi juntado o relatório da inspeção realizada no referido presídio, pela Promotora de Justiça Lívia Sampaio Pereira, datado de 26/09/2023, bem como termo de declaração prestado pelo interno, datado de 07/11/2023, no qual implora pela sua rápida transferência, por não possuir condições de convívio com outros internos, em nenhum dos pavilhões do Conjunto Penal de Feira de Santana (fls. 8-9 do ID 3799542).
Em despacho proferido no dia 16/01/2024, a então Juíza Auxiliar da CGJ, Rosemunda S. Barreto Valente, determinou fosse oficiada a Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, solicitando informações sobre o pedido.
No referido despacho, constou-se que, em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE/BA e SIAPEN/BA, foi possível verificar:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 8018447-33.2023.8.05.0080.01.0002-12 e nº 8018447-33.2023.8.05.0080.01.0001-10, expedidos pela Vara do Tribunal do Júri da comarca de Feira de Santana/BA;

c) PJE/BA: ação penal nº 0700741-06.2021.8.05.0080, em trâmite na Vara do Tribunal do Júri da comarca de Feira de Santana;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana.
A Diretora de Gestão de Vagas da SEAP/BA informou a inexistência de vagas em razão do excesso da população carcerária, entretanto, indicou o Conjunto Penal de Serrinha para a transferência em tela, a fim de preservar a ordem e a integridade física do preso. Juntou, inclusive, solicitação de transferência que já havia sido feita pela SEAP/BA ao Juízo da Vara do Júri de Feira de Santana/BA (ID 39532821).
No dia 08/03/2024, esta magistrada proferiu despacho, determinando a oitiva do custodiado, na forma do artigo 10, inciso II, da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021 do CNJ. Nesse sentido, determinou fosse oficiada à juíza titular da Vara do Júri de Feira de Santana, Márcia Simões Costa, para que determinasse a oitiva do réu por oficial de justiça (ID 4038703).
Pontue-se que, na forma do Provimento CGJ nº. 01/2023, as transferências para o Conjunto Penal de Serrinha devem observar as disposições dos artigos 35 a 41, competindo ao juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória proferir decisão fundamentada acerca da transferência do preso:
“Art. 35. O Conjunto Penal de Serrinha constitui-se em estabelecimento penal de segurança máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado, bem como de presos provisórios, nas seguintes circunstâncias:
I - presos provisórios provenientes das comarcas de Araci, Barrocas, Biritinga, Conceição do Coité, Serrinha e Teofilândia.
II - presos provisórios ou condenados em regime fechado, provenientes de todas as comarcas da Bahia, cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso;
III - presos condenados ou provisórios, provenientes de todas as comarcas da Bahia, submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, a inclusão ou transferência do preso será excepcional e obedecerá às disposições contidas neste título.
Art. 36. Para a inclusão ou transferência no Presídio de Serrinha, o preso deve estar inserido, ao menos, em uma das seguintes situações:
I – prática ou comando da execução de crimes dentro da unidade prisional;
II – existir fundada suspeita de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave;
III – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
IV – estar submetido ao RDD;
V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;
VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no estabelecimento prisional de origem.
Parágrafo único. As exigências deste artigo não se aplicam à hipótese do inciso I do artigo 35.
Art. 37. A transferência do preso, condenado ou provisório, para o Conjunto Penal de Serrinha, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.
Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo de execuções penais da comarca de Serrinha. (grifo nosso).
Posteriormente, foi acostado o ofício nº 65/2024-GAB/JT, em que a Dra. Márcia Simões Costa informa ter realizado a oitiva do interno, que declarou, expressamente, não mais possuir interesse em ser transferido para Salvador/BA, e que se sente seguro em retornar para o pavilhão onde estava no Conjunto Penal de Feira de Santana (ID 4126326). Vejamos:
‘’Senhora Juíza,
Pelo presente, em cumprimento a determinação exarada por Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo em epígrafe, que tramita nessa Corregedoria, informo que na presente data realizei a oitiva do custodiado ALEXSANDRO DA SILVA ARAÚJO, nascido em 16/05/2000, filho de Sandra da Silva Araújo, por videoconferência, tudo registrado mediante gravação audiovisual, conforme link que segue abaixo, para conhecimento e adoção das medidas necessárias. Informo, ainda, que o apenado declarou expressamente que não possui mais interesse na sua transferência para outra unidade prisional, bem como, consignou que se sente seguro para retornar ao pavilhão onde estava anteriormente custodiado, razão pela qual pede o arquivamento deste processo.
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e6d188b2-facd-4f0b94dd-7d0Odc409dd8?vcpubtoken=3d6e885a-e778-401e-94af1c7daeec7d7e
Na oportunidade, renovo a V. Excelência protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente,’’
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a expressa desistência do preso quanto a sua transferência para a comarca de Salvador/BA, conforme exposto no documento de ID 4126326, e, assim, em razão da perda do objeto deste expediente, determino o seu arquivamento, com fulcro na Portaria nº. CGJ 31/2024-GSEC.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Dra. Márcia Simões Costa, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Feira de Santana/BA (e-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br);
b) Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail’s: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Publique-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000162-39.2024.2.00.0855
REQUERENTE: ELIAS BARRETO MEDRADO
REQUERIDO: SEAP - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de autorização para transferência de estabelecimento penal formulado pelo reeducando ELIAS BARRETO MEDRADO, nascido em 13/07/1967, filho de Leonilde Barreto Vieira e Edgar Medrado Alves, através de seu advogado, sob fundamento de estar atualmente custodiado no Conjunto Penal de Serrinha, por ordem do Juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Serrinha/BA, datada de 23/11/2023, e solicita o seu retorno para o Conjunto Penal de Feira de Santana.

Ao presente expediente foram anexados certidão de conduta carcerára, atestado de reclusão e a decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Serrinha/BA, nos autos da execução penal nº 0880806-59.2009.8.05.0001, na qual determina o retorno do interno ao Conjunto Penal de Feira de Santana, por ter esgotado o prazo estabelecido para sua permanência no RDD, em Serrinha (ID 4011784).

Na forma do Provimento CGJ nº. 01/2023, as transferências para o Conjunto Penal de Serrinha devem observar as disposições dos artigos 35 a 41, competindo ao juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória proferir decisão fundamentada acerca da transferência do preso:

Art. 35. O Conjunto Penal de Serrinha constitui-se em estabelecimento penal de segurança máxima, destinado à custódia de presos que cumprem pena em regime fechado, bem como de presos provisórios, nas seguintes circunstâncias:

I - presos provisórios provenientes das comarcas de Araci, Barrocas, Biritinga, Conceição do Coité, Serrinha e Teofilândia.

II - presos provisórios ou condenados em regime fechado, provenientes de todas as comarcas da Bahia, cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso;

III - presos condenados ou provisórios, provenientes de todas as comarcas da Bahia, submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, a inclusão ou transferência do preso será excepcional e obedecerá às disposições contidas neste título.

Art. 36. Para a inclusão ou transferência no Presídio de Serrinha, o preso deve estar inserido, ao menos, em uma das seguintes situações:

I – prática ou comando da execução de crimes dentro da unidade prisional;

II – existir fundada suspeita de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave;

III – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

IV – estar submetido ao RDD;

V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;

VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no estabelecimento prisional de origem.

Parágrafo único. As exigências deste artigo não se aplicam à hipótese do inciso I do artigo 35.

Art. 37. A transferência do preso, condenado ou provisório, para o Conjunto Penal de Serrinha, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo de execuções penais da comarca de Serrinha. (grifo nosso)

Contudo, consta decisão datada de 17/01/2024, proferida pelo Juízo de Feira de Santana determinando a permanência do interno ELIAS BARRETO MEDRADO por mais 45 (quarenta e cinco) dias, até a decisão definitiva deste Juízo quanto à sua reinclusão no RDD, no Conjunto Penal de Serrinha, conforme pedido de providências nº. 2000398-46.2023.8.05.008 (ID 4160840).

Por este motivo, ouça-se o Juízo da VEP de Feira de Santana, no prazo de 10 dias, para que preste informações atualizadas acerca do interno ELIAS BARRETO MEDRADO.

A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.

Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Serrinha/BA (e-mail: serrinha1vcrime@tjba.jus.br) e à defesa constituída pelo apenado.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000139-30.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CLAUDIMILSON FERREIRA RODRIGUES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente formulado por Dr. Felipe Amorim A. Santos (OAB/BA n.º 64.350) e Dr. Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/BA n.º 46.635), advogados constituídos por CLAUDIMILSON FERREIRA RODRIGUES, nascido 12/11/1989, filho de Sebastiana Ferreira Caxiado e Claudimiro Rodrigues Teixeira, solicitando a permanência do preso no Conjunto Penal de Barreiras/BA, por motivos de vínculo familiar, residencial e boa conduta carcerária (ID 2440618), em 03.02.2023.

Juntou documentos (ID 2440619).

Foi oficiada à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br), solicitando informações acerca do pleito (ID 2570638).

Em 06/06/2023, a Diretora de Gestão de Vagas da SEAP informou que (ID. 2937874):

"(...) esclarecemos que em atenção ao presente expediente em que requer a nossa manifestação no tocante a transferência do interno Claudimilson Ferreira Rodrigues, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Irecê/BA para o Conjunto Penal de Barreiras/BA em razão de proximidade familiar informamos que não disponibilizamos de vagas para a referida unidade, conforme parecer da unidade, razão pela qual somos pelo indeferimento do pedido, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.(...)"

Em decisão proferida no dia 12/06/2023, a então Juíza Auxiliar da CGJ, Rosemunda S. Barreto Valente, indeferiu o pedido de permanência do reeducando, em razão da falta de existência de vaga no Conjunto Penal de Barreiras/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, arquivando-se o processo (ID 2940129).

Contudo, conforme certidão constante no ID 3401610, este expediente fora desarquivado em 22/09/2023, após a defesa peticionar solicitando a transferência de CLAUDIMILSON FERREIRA RODRIGUES do Conjunto Penal de Irecê onde se encontra custodiado desde 13.04.2023 para o Conjunto Penal de Barreiras/BA (ID 3401606).

Deste modo, no último despacho (ID 3402079), proferido em 26/09/2023, determinou-se fossem oficiados ao Juízo de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Barra/BA e à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para manifestarem-se acerca do novo pedido.

Constou-se, na ocasião, os seguintes registros do custodiado nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE e SIAPEN/BA:

a) SEEU: não consta execução penal;

b) BNMP2: mandado de prisão nº 8000579-68.2022.8.05.0018.01.0001-09, expedido pela Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Barra/BA;

c) PJE: não consta ação penal;

d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Irecê/BA.

Em 22/02/2024, a Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA comunicou a inexistência de vagas no Conjunto Penal de Barreiras e posicionou-se pelo indeferimento do pedido (ID 3966653):

''(...) Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000139-30.2023.2.00.0855, em que V. Exa. solicita a manifestação desta Diretoria acerca da possibilidade de transferência do interno CLAUDIMILSON FERREIRA RODRIGUES, nascido 12/11/1989, filho de Sebastiana Ferreira Caxiado e Claudimiro Rodrigues Teixeira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Irecê/BA, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA, por aproximação familiar, informamos que:

O Conjunto Penal de Barreiras não dispõe de vaga para a referida transferência, tampouco de interno para indicar para uma possível permuta, por isso, somos pelo indeferimento do pedido, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.

Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.(...)''

Na mesma data, a Dra. Laura Mirella Neri de Morais, Juíza de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Barra/BA, manifestou-se pela permanência de Claudimilson Ferreira Rodrigues no Conjunto Penal de Irecê, consoante documento de ID 3970697:

''(...) Inicialmente informo que fui designada conforme decreto n° 002/2024 para a Vara Cível da Comarca de Barra, de modo que a assunção ocorreu em 08/01/2024. Desde então, também tenho atuado em substituição nesta respectiva Vara Criminal. Por este motivo, não tenho acesso ao PJeCor da unidade e respondo ao r. despacho de Id 3402079 por e-mail.

No que concerne à solicitação de transferência de Claudimilson Ferreira Rodrigues para o Conjunto Penal de Barreiras, opino desfavoravelmente.

Conforme se verifica do termo de audiência colacionado no Id 423709001, da Ação Penal n° 8000827-34.2022.8.05.0018, a audiências de instrução e julgamento, realizada em 07/12/2023 não chegou a seu termo, uma vez que em razão de suspensão requerida pelos advogados, ao retomar o ato, aqueles não se fizeram presentes, conforme foi justificado em petição de Id 423744168. Desta forma, a fim de tornar a instrução mais eficiente e célere, opino por ser necessária a continuidade de Claudimilson Ferreira Rodrigues no Conjunto Penal de Irecê, local no qual será possível colher provas com mais facilidade ou mesmo possibilitar a vinda do custodiado à Comarca de Barra, caso seja necessário, para fins de realização de seu interrogatório, podendo, portanto, exercer sua defesa da forma mais plena, ao contrário do que poderia ocorrer estando na Comarca de Barreiras, principalmente, em razão de esta contar com maior distanciamento do local em que está sendo julgado o suposto fato.

Ademais, a audiência de instrução e julgamento será redesignada, para sua continuidade e finalização o mais breve possível. Isto posto, neste momento processual, opino pela manutenção de Claudimilson Ferreira Rodrigues no Conjunto Penal de Irecê.
Fico à disposição para demais esclarecimentos.''
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO, fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Barreiras/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme ID 3966653, bem como a manifestação desfavorável ao pedido, feita pelo Juízo de Direito da comarca de Barra/BA (ID 3970697), INDEFIRO a transferência de CLAUDIMILSON FERREIRA RODRIGUES, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Irecê/BA, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficiem-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da comarca de Barra/BA (e-mail: barra1vcrime@tjba.jus.br)
b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
Intimem-se os advogados Dr. Felipe Amorim A. Santos (OAB/BA n.º 64.350) e Dr. Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/BA n.º 46.635), constituídos por Claudimilson Ferreira Rodrigues (e-mail: rodrigoadvogado.jus@hotmail.com).
Publique-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000136-41.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: IVAN CASSIANO DA COSTA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de ofício nº 0144/2024-CRC (ID 3939432) encaminhado pelo Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, comunicando o ingresso de IVAN CASSIANO DA COSTA (preso condenado em execução definitiva), nascido em 16/03/1965, filho de Dagmar Cassiano da Costa e Joaquim Bernardino da Costa, na referida unidade prisional em 10/02/2021 e solicitando o recambiamento dele para o estado de Goiás, onde tramita o processo nº 0081722-42.1996.8.09.0011, em seu desfavor perante o Juízo da comarca de Aparecida de Goiânia/GO.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000104-58.2021.8.05.0146, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0081722-42.1996.8.09.0011.01.0001-07, expedido pela Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro.
Não obstante o pleito do diretor da unidade prisional, em consulta à execução penal nº 2000104-58.2021.8.05.0146, verifica-se que foi proferido despacho pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA, na data de 29/02/2024, determinando a permanência do reeducando no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar (ID 4139616).
Registre-se que o interno foi condenado pela 4ª Vara Criminal Aparecida de Goiânia, e sua execução foi transferida desde 19/04/2021 para a comarca de Juazeiro, local onde o reeducando cumpre pena, e onde reside sua família.
Por fim, o Juízo da execução já determinou a permanência do interno em Juazeiro, motivo pelo qual restou prejudicado o pedido de recambiamento solicitado pelo diretor da unidade prisional.
Dê-se ciência à Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br) e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).

Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000123-42.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO CARDOSO

DECISÃO / OFÍCIO

O Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, por meio do ofício nº 0128/2024-CRC (ID 3932515) comunicou o ingresso do reeducando FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO CARDOSO, nascido em 03/10/1985, filho de Antonia Maria Ribeiro e Osni Alves Cardoso, na referida unidade prisional em 29.11.2022 e informou a tramitação dos processos nº 0039607-98.2012.8.06.0117 e nº 0088381-57.2015.8.06.0117, em desfavor dele perante a comarca de Maracanaú/CE, para que aquele Juízo processante pedisse o seu recambiamento, assim como desta desta Corregedoria .
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000061-92.2019.8.05.0146, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 2000061-92.2019.8.05.0146.01.0004-24, expedido pela Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA, com status pendente de cumprimento;
Obs.: Consta alvará de soltura nº. 2000061-92.2019.8.05.0146.05.0003-18, conforme abaixo:

c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro.
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, compete ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA deliberar a respeito do pedido de recambiamento, tendo em vista ter expedido mandado de prisão em desfavor do reeducando e que na aludida unidade judiciária tramita a execução da pena deste, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Outrossim, constata-se, nos autos da execução penal nº 2000061-92.2019.8.05.0146 (ID 4139315), que o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA já determinou a permanência do interno no Conjunto Penal de Juazeiro/BA em 07/03/2024, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, motivo pelo qual restou prejudicado o pleito do diretor da unidade.
Dê-se ciência à Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br) e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000064-54.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - PAULO AFONSO/BA
REQUERIDO: RUBENILSON DE FREITAS MARQUES

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente instaurado em 22/01/2024, a partir de solicitação encaminhada pelo Dr. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso/BA, através do ofício nº 032/2024-1ªVC (ID 3841447), para a transferência de RUBENILSON DE FREITAS MARQUES (regime fechado), nascido em 11/01/1984, filho de Cidália Davina de Freitas Marques e Rubem de Almeida Marques, custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso, para unidade prisional de regime fechado na comarca de Salvador, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.

Tendo em vista o pedido de transferência formulado pela defesa do reeducando (fls. 7/9 do ID 3841446), o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso/BA, em despacho proferido nos autos da execução penal nº 2003123-51.2023.8.05.0001, manifestou-se pela inexistência de oposição à transferência, condicionando a mesma, contudo, à autorização desta Corregedoria.

Em despacho proferido no dia 24/01/2024, a então juíza auxiliar da CGJ, Rosemunda Souza B. Valente, determinou fossem oficiados ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA e à Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que se manifestassem quanto ao pedido (ID 3841986).

Constou, ainda, que, em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEUe SIAPEN/BA, verificou-se:

a) SEEU: execução penal nº 2003123-51.2023.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso/BA;

b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000415-37.2017.8.05.0142.01.0001-27, expedido pela 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso/BA.

c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso.

A Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, na data de 25/01/2024, informou que não se opõe ao requerimento, contudo, sugeriu que a referida transferência ocorresse mediante permuta (ID 3861850):

‘’Em resposta ao expediente informo que não me oponho a transferência almejada embora sugiro que ocorra mediante permuta e cujas tratativas ficam sob a responsabilidade dos Diretores das Unidades e Gestão de vagas. (...)’’

Na petição de ID 3963623, foi requerida habilitação nos autos, pela advogada Rafaela Nascimento, OAB/BA 75.803. Juntou procuração no ID 3963629.

A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, em 26/02/2024, comunicou a inexistência de vagas na Penitenciária Lemos Brito e no Conjunto Penal Masculino de Salvador, manifestando-se, assim, pelo indeferimento do pedido (ID 3981983):

‘’Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000064-54.2024.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria acerca da possibilidade de transferência do interno e RUBENILSON DE FREITAS MARQUES (regime fechado), nascido em 11/01/1984, filho de Cidália Davina de Freitas Marques e Rubem de Almeida Marques, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso, para unidade prisional de regime fechado na comarca de Salvador, por aproximação familiar, informamos que: O Conjunto Penal Masculino e da Penitenciária Lemos de Brito, unidades prisionais de regime fechado desta capital, não dispõem vaga para a referida transferência, tampouco de interno para indicar para uma possível permuta. Acrescente-se ainda que a MM. Juíza da 2ª VEP - Dra. Maria Angélica Carneiro, em manifestação a este expediente (em anexo), sugeriu que a transferência ocorresse mediante permuta.

Assim, esta Diretoria de Gestão de Vagas opina pelo indeferimento do pedido de transferência, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.

Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.’’

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de habilitação nos autos da advogada Rafaela Nascimento, OAB/BA 75.803.

Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:

“A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.”

À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga na comarca de Salvador/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme ID 3981983, INDEFIRO a transferência de RUBENILSON DE FREITAS MARQUES (regime fechado), atualmente custodiado no Conjunto Penal de Paulo Afonso, para unidade prisional de regime fechado na comarca de Salvador, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.

Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:

a) Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (e-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br);

b) Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br);

c) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail’s: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).

Intime-se a defesa.

Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000074-98.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: LUAN COSTA SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Feira de Santana/BA, (ID 3857254) encaminhando a decisão proferido na execução penal nº 2000680-21.2022.8.05.0080, na qual a defesa de LUAN COSTA SANTOS (regime semiaberto), nascido em 04/08/1992, filho de Francisca Fernandes da Costa e Ailton dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, solicitou a sua transferência para a Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, (ID 3857253), com fundamento na aproximação familiar e proposta de trabalho externo, este último pendente de regularização de documentos.
Oficiados os Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA e à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (ID 3868904) em 29/01/2024, para se manifestarem sobre o pedido.
O Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, na data de 30/01/2024, comunicou a inexistência de vagas na Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, acresentando ainda que a ex Casa do Albergado de Salvador só custodia internos de regime semiaberto com trabalho externo deferido, conforme consta no ID 3874805.
Posteriormente, em 26/02/2024, pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA foi informado e esclarecido que (ID 3985889): ‘’Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000750-80.2023.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria acerca da possibilidade de transferência do interno BERNARDINO SILVA DOS SANTOS (regime semiaberto), nascido em 31/07/1996, filho de Ana Lúcia Silva dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, por aproximação familiar, informamos que:
O interno BERNARDINO SILVA DOS SANTOS, não se encontra custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, em razão de ter foragido da referida unidade prisional em 10/08/2018, conforme informações constantes no SIAPEN/BA.
Contudo, ao perlustrar os presentes autos, observamos ainda que consta pedido de transferência do interno LUAN COSTA SANTOS, nascido em 04/08/1992, filho de Francisca Fernandes da Costa e Ailton dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a Colônia Agrícola Lafayete Coutinho (por aproximação familiar e por proposta de trabalho externo), o qual, opinamos pelo indeferimento da transferência, em consonância com os fundamentos apresentados pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, Dr. Almir Pereira de Jesus [Id. 3874805].
Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando à disposição de Vossa Excelência.’’
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
“A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.”
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga na Colônia Agrícola Lafayete Coutinho (localizada na comarca de Salvador/BA), informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, conforme ID 3985889, e corroborada pela manifestação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (ID 3874805), INDEFIRO a transferência de LUAN COSTA SANTOS (regime fechado), atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas e Socioeducativas da comarca de Feira de Santana/BA (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br);
b) Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail’s: apjesus@tjba.jus.br - salvador1vexecpenais@tjba.jus.br);
c) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails’: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000143-33.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DGAP/GERÊNCIA DE CARTÓRIOS E MOVIMENTAÇÃO DE VAGAS
REQUERIDO: ELTON DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente formulado pela Gerência de Cartórios e Movimentação de Vagas do Estado de Goiás/GO - DGPP/GO, através do ofício nº 5079993-80.2024.8.09.0182 (ID 3955532), no qual encaminha pedido de recambiamento de ELTON DOS SANTOS, nascido em 29/01/1985, filho de Balbina dos Santos e Nilton José dos Santos, atualmente custodiado na Casa de Prisão Provisória de Formosa/GO, para o sistema penitenciário da Bahia.
No ID 3955531, a requerente junta cópia do termo de audiência de custódia do referido indivíduo, realizada em 08/02/2024, no qual o magistrado proferiu a seguinte decisão: "(...) Com relação à clausura, considerando que os crimes foram praticados na comarca de Barreiras - BA, deixo de analisar a homologação do flagrante e eventual conversão em prisão preventiva, face à competência para tanto ser do juízo do local da infração, conforme art. 70, do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhe-se o feito, imediatamente, via malote digital, ao juízo criminal da Comarca de Barreiras -BA, para ciência e providências cabíveis. De igual modo, oficie-se à autoridade responsável pela lavratura do flagrante, para que promova a devida remoção do preso para o juízo do local dos fatos, em atenção ao disposto no art. 290, do Código de Processo Penal (...)".

No ID 3955532, foi juntado ofício da lavra do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Flores de Goiás/GO, requerendo a adoção das medidas necessárias para o recambiamento do flagranteado para o juízo do local dos fatos, qual seja, comarca de Barreiras/BA.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2 e SEEU, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal ativa;
b) PJE: PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002177-74.2024.8.05.0022 e ação penal 8003781-70-2024.8.05.0022 da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
c) BNMP2: mandado de prisão nº 8002177-74.2024.8.05.0022.01.0001-26, expedido pela 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA.
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA deliberar a respeito do pedido de recambiamento, tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão nº 8002177-74.2024.8.05.0022.01.0001-26 expedido pelo referido juízo, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br), bem como ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA (e-mail: barreiras1vcriminal@tjba.jus.br).
Dê-se ciência à Gerência de Cartórios e Movimentação de Vagas - DGPP/GO (e-mail: gercart@dgap.go.gov.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000189-22.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - EUNÁPOLIS/BA
REQUERIDO: GERCINO MENDES SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela direção do Conjunto Penal de Eunápolis/BA, requerendo o recambiamento de GERCINO MENDES SILVA, nascido em 25/08/1965, filho de Maria Mendes da Silva e Salomão Basilio da Silva, custodiado no referido conjunto penal para o Estado do Espirito Santo, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva sob nº 0000379-76.2016.8.08.0067.01.0001-14, oriundo da Vara Crime da Comarca de João Neiva/ES.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA em 03/04/2024, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000150-83.2023.8.05.0079, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000379-76.2016.8.08.0067.01.0001-14, expedido pela 1ª Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/Ba.
Em resposta ao último despacho de Id 4048256, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Eunápolis/BA, Id 4130678, informou não se opor ao pedido de recambiamento.
Ressalte-se que, apesar do mandado de prisão expedido por Eunápolis e a execução Penal em trâmite na Bahia, o processo é originário da comarca de João Neiva/ES. Ademais, o próprio interno informou que possui familiares em João Neiva/ES, manifestando seu desejo de ser recambiado, conforme Id 4156213.
Diante do exposto, considerando que o pedido também tem fundamento em aproximação familiar, oficie-se às seguintes autoridades/órgãos para que se manifestem acerca do pleito:
a) Srª. Roberta Boni Lorenzon, Diretora da Diretoria de Movimentação Carcerária e Movimentação Eletrônica - DIMCME, da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-mails: dimcme@sejus.es.gov.br - recambiamento@sejus.es.gov.br);
b) Juízo da Vara Criminal de João Neiva/ES (e-mail: jneiva@tjes.jus.br).
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000077-53.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: JULIO CESAR DE JESUS BRITO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, conforme ID 3857578, solicitando a transferência de JULIO CESAR DE JESUS BRITO, nascido em 11/07/2002, filho de Josemeire Roque de Jesus e Silvio Cana Brito, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, por aproximação familiar, com base no pedido da defesa constante do Id 3857579.
Por meio de decisão, o Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, manifestou-se favorável à transferência mediante permuta, conforme abaixo (ID 3857583):
“Considerando que o interno permanece em Salvador, DETERMINO sejam os autos remetidos à 2ª VEP de logo oficiada a Juíza Titular quanto a inexistir oposição deste Juízo à transferência desde que comprovados os laços familiares do interno nesta cidade e mediante permuta com interno do CPFS do mesmo regime. A escolha do interno a ser permuta, por questões de logística e segurança, ficará a cargo dos senhores Diretores das respectivas unidades prisionais.”
Posteriormente, a Dr. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, encaminhou a seguinte manifestação para esta Corregedoria para deliberação acerca do pleito de transferência (ID 3857585):
“Sendo assim, considerando que o penitente ainda se encontra preso em Unidade situada nesta Capital, embora este Juízo já tenha determinado a sua transferência ao Conjunto Penal de Feira de Santana para fins de aproximação familiar, determino a remessa do pedido de transferência do evento 14.1 e das decisões dos eventos 16.1 e 35.1 à Corregedoria de Presídios para deliberação autorizando ou não a transferência do preso mediante permuta.”

Em resposta ao despacho de ID 3859578, sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP, informa a inexistência de vaga, tampouco a existência de outro interno com interesse em transferência para a comarca de Salvador, por meio de permuta, (ID 3970667):
"O Conjunto Penal de Feira de Santana não dispõe de vaga para a referida transferência, tampouco de interno para indicar para uma possível permuta com a Cadeia Pública de Salvador, portanto, opinamos pelo indeferimento do pedido, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere"
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, bem como a ausência de internos interessados na transferência mediante permuta, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme Id 3970667, INDEFIRO A TRANSFERÊNCIA de JULIO CESAR DE JESUS BRITO, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Drº Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Feira de Santana (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br);
b) Srª. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
c) a) Drª. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br).
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000134-71.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: RICARDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, por meio do ofício nº 0152/2024-CRC (ID 3938999) informando que desde 06/05/2019 RICARDO GONÇALVES DA SILVA (preso condenado em execução definitiva), nascido em 11/10/1989, filho de Maria da Piedade Soares da Silva e Severino Goncalves da Silva, ingressou na referida unidade prisional, requerendo o recambiamento do interno para o estado da Paraíba, em razão da existência do processo nº 7000756-80.2018.15.0060, em seu desfavor e em trâmite na comarca de Sousa/PB.
Verifica-se que o interno possui execução penal nº 7000756-80.2018.8.15.0060, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro, na qual o Juízo de Direito da VEP de Juazeiro/BA proferiu despacho no ID 3962212, informando não possuir objeção ao recambiamento do reeducando para o estado da Paraíba (ID 4051558):
''Considerando que todas as condenações criminais do apenado são da Comarca de Sousa-PB, não manifesto objeção ao recambiamento de RICARDO GONÇALVES DA SILVA para o estado da Paraíba.
Respeitosamente,''
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 7000756-80.2018.8.15.0060, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0000152-81.2018.8.15.0371.01.0003-12, nº 0000911-45.2018.8.15.0371.01.0001-23 e nº 0000706-16.2018.8.15.0371.01.0001-19, expedidos pela 1ª Vara Mista de Sousa/PB; mandados de prisão nº 0001672-13.2017.8.15.0371.01.0001-18 e nº 0000049-74.2018.8.15.0371.01.0001-07, expedidos pela 2ª Vara Mista de Sousa/PB;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro.
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);

§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, considerando a manifestação do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA sobre o pedido de recambiamento.
Dê-se ciência à Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br) e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000783-70.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS/BA
REQUERIDO: DENIS DOS SANTOS SILVA, RODRIGO DANTAS DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras, Sr. Major PM César Elpídio do Sacramento Almeida, o qual através do Ofício jurídico nº 805/2023, requer a transferência de DENIS DOS SANTOS SILVA, nascido em 29/06/201997, filho da Sra. Francisca Dos Santos Silva e do Sr. Divino Ferreira Da Silva e RODRIGO DANTAS DA SILVA, nascido em 02/02/1994, filho da Sra. Marlene Dantas Da Silva e do Sr. Jose Francisco Filho, MÁRCIO MENDES DA SILVA, filho de Francisca Mendes e Lourival Mendes da Silva, atualmente custodiados no Conjunto Penal de Barreiras/BA para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar e por ausência de convívio com os demais internos.
Conforme ofício (ID 3715487), o fundamento do pedido de transferência dos detentos é não possuírem convívio com os demais internos, sendo mantidos em celas do seguro, e não receberem visitas de seus familiares, devido à distância de 1177 km (Barreiras/BA a Patos/PB), sugerindo-se, então, que os reeducandos sejam encaminhados para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, local mais próximo de Patos/PB.
Oficiado, o Dr. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso/BA, manifestou-se desfavorável ao pedido (ID 3817810), senão vejamos:
“Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao vosso despacho, sirvo-me do presente para informar a manifestação contrária à transferência dos penitentes Denis dos Santos Silva e Rodrigo Dantas da Silva para o Conjunto Penal de Paulo Afonso, haja vista os citados não possuírem domicílio nesta comarca, tendo ambos laços familiares constituídos no município de Patos/PB, bem como, a superlotação do Conjunto Penal de Paulo Afonso, esta comunicada pela Diretora de Gestão de Vagas da SEAP no bojo dos autos nº 0000571-49.2023.2.00.0855.
Outrossim, informo a V. Exa. Que, em 05/12/2023, este juízo respondeu de foram contrária ao pedido de transferência dos penitentes enviado pelo juízo de execução de Barreiras.”
A Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP, informa que (ID 3966588):
“O Conjunto Penal de Paulo Afonso não dispõe de vagas para as referidas transferências, tampouco de internos para indicar para uma possível permuta. Além disso, os referidos internos são contumazes na prática delituosa e possuem diversos Mandados de Prisões nos Estados da Bahia e Pernambuco. Acrescente-se ainda que a superlotação do Conjunto Penal de Paulo Afonso, bem como o seu baixo efetivo de Policiais Penais para a custódia, assim como a estrutura precária, prejudica o supramencionado pedido de transferência.”
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
“A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.”
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme Id 3966588, bem como a manifestação contrária do juízo da Vara de Execuções Penais

de Paulo Afonso, INDEFIRO A TRANFERÊNCIA de DENIS DOS SANTOS SILVA e RODRIGO DANTAS DA SILVA, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Diretor do Conjunto Penal de Barreiras/BA (e-mail: i.cpba@seap.ba.gov.br).
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000034-19.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: GILNEI DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no qual proferiu despacho nos autos da execução penal nº 0056078-85.2009.8.07.0015 (ID 3818190) requerendo informações acerca da possibilidade do recambiamento de GILNEI DA SILVA, nascido em 10/04/1982, filho de Gerudite Umbelina da Silva e João de Deus Damião da Silva, atualmente custodiado na Penitenciária do Distrito Federal I - PDFI para a comarca de Irecê/BA, com fundamento na aproximação familiar, tendo em vista o pedido formulado pela defesa do reeducando (fl. 2-34 do ID 3818190).
Oficiados o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA e à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para se manifestarem quanto ao requerimento (ID 3828882):
A Dra. Isabella Pires de Almeida, Juíza de Direito em substituição da 2ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Irecê/BA, informou, na data de 15/02/2024, que o Conjunto Penal de Irecê/BA está com a capacidade excedida de internos (ID 3902901):
‘’Trata-se de pedido de informações acerca da disponibilidade de vaga para redistribuição da pena aplicada ao sentenciado GILNEI DA SILVA, no âmbito do processo administrativo de autos número 0000034-19.2024.2.00.0855, para o Conjunto Penal de Irecê/BA.
Inicialmente, cumpre informar a que a magistrada que ora presta as informações apenas recentemente, no dia 08 de janeiro de 2024, assumiu a 2ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê/BA, conforme designação veiculada pelo Decreto n° 002/2024, de 05 de janeiro do corrente ano, tendo na data de hoje, 05 de fevereiro de 20024, procedido a inspeção da unidade prisional.
Na referida verificação, observando os critérios do Formulário do Conselho Nacional de Justiça, constatou-se que a unidade inspecionada tem capacidade projetada para 468 (quatrocentos e sessenta e oito) presos, estando na presente data operando com 544 (quinhentos e quarenta e quatro) pessoas privadas de liberdade, ou seja, com quadro de 76 (setenta e seis) presos excedentes.
Informo ainda que, no intuito de sanar o quadro de superpopulação, esta magistrada em parceria com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com a Administração da Unidade Prisional está preparando um mutirão carcerário para o fim do mês de fevereiro, com vistas ao saneamento da unidade, sobretudo no tocante aos direitos vencidos e direitos a vencer.
Assim, a manifestação deste juízo é no sentido da ausência de capacidade de atender o pedido de transferência no mês em curso, podendo ser revista tal viabilidade uma vez realizado o mutirão programado, considerando o levantamento até então feito. ‘’
A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA comunicou que o Conjunto Penal de Irecê/BA não possui vagas e enviou o opinativo pelo indeferimento do pedido (ID 3998497):
‘’Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000034-19.2024.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas, no tocante ao pedido de recambiamento do apenado GILNEI DA SILVA, nascido em 10/04/1982, filho de Gerudite Umbelina da Silva e João de Deus Damião da Silva, atualmente custodiado na Penitenciária do Distrito Federal I - PDFI, para a comarca de Irecê/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, informamos que:
O Conjunto Penal de Irecê não dispõe de vaga para o referido recambiamento, bem como não dispõe de interno para indicar para eventual permuta, por isso, opinamos pelo indeferimento do pedido, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura. ‘’
Além disso, foi anexada a manifestação do CRC do aludido presídio no ID 3998498, também informando acerca da ausência de vagas no estabelecimento penal.
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da

administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Irecê/BA, comunicada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA (ID 3998497) e pelo Juízo de Direito da VEP de Irecê/BA (ID 3902901), INDEFIRO o recambiamento de GILNEI DA SILVA, atualmente custodiado na Penitenciária do Distrito Federal I - PDFI para a comarca de Irecê/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da VEP do Distrito Federal (e-mail: vep@tjdft.jus.br);
b) Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA (e-mail: irece2vcrime@tjba.jus.br);
c) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000106-06.2024.2.00.0855
REQUERENTE: SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS- SALVADOR-BA
REQUERIDO: JADSON DE JESUS SILVA, ANTÔNIO MARCOS RAMOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

O expediente teve início com o encaminhamento da decisão proferida pela magistrada da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA (ID 3909778) em 02/02/2024, nos autos da execução penal nº. 2001213-28.2019.8.05.0001, autorizando a transferência de JADSON DE JESUS SILVA (regime fechado), nascido em 05/09/1999, filho de Maria de Jesus e Osmar Félix da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA, para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, por permuta, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Juntou-se, ainda, decisão proferida pelo Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Feira de Santana/BA, oficio nº 002/2024 – GAB/VEP (ID 3909779) em 11/01/2024, nos autos do pedido de providências n. 2000021-41.2024.8.05.0080, posicionando-se de forma desfavorável à transferência do interno exclusivamente por aproximação familiar, no entanto, indicou a possibilidade da aludida transferência ser realizada por permuta.
No despacho do ID 3296115, foi determinado que fosse oficiada à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que esta se manifestasse quanto ao pedido.
A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA apresentou resposta na data de 07/03/2024 (ID 4033988), manifestando-se favorável à transferência do interno, na modalidade de permuta, indicando para ser permutado com o requerente o interno ANTÔNIO MARCOS RAMOS SANTOS:
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000106-06.2024.2.00.0855, apresentamos manifestação favorável a transferência do interno JADSON DE JESUS SILVA (regime fechado), nascido em 05/09/1999, filho de Maria de Jesus e Osmar Félix da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, para o conjunto Penal de Feira de Santana, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
No entanto, considerando o excesso da população carcerária nas referidas unidades, sugerimos que a transferência do referido interno ocorra mediante permuta, onde indicamos o apenado ANTÔNIO MARCOS RAMOS SANTOS (regime fechado), filho de Gildete Silva Ramos e Antônio da Conceição Santos, com pleito de transferência para Salvador, por aproximação familiar, com autorização da VEP de Salvador (em anexo).
Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando à disposição de Vossa Excelência'' Inclusive, a Diretora de Gestão de Vagas anexou, no ID 4033989, a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª VEP de Salvador/BA, nos autos da execução penal nº. 2000156-87.2023.8.05.0080, que defere a referida transferência.
Em consulta aos registros de ANTÔNIO MARCOS RAMOS SANTOS nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000156-87.2023.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 8025922-74.2022.8.05.0080.01.0001-13, expedido pela 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA;

c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana.
Desta forma, considerando que os juízes de origem e de destino manifestaram-se a favor da transferência de JADSON DE JESUS SILVA e a transferência de ANTÔNIO MARCOS RAMOS SANTOS prescinde da autorização desta CGJ, AUTORIZO a transferência de JADSON DE JESUS SILVA para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, por aproximação familiar, ao passo em que ANTÔNIO MARCOS RAMOS SANTO deve ser transferido para a comarca de Salvador/BA, para atendimento ao quanto disposto no Provimento 01/2023.
Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA (e-mail's: ffsantos@tjba.jus.br - vepfeiradesantana@tjba.jus.br);
c) Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br).
Após as expedições dos ofícios, proceda-se consulta atualizada dos internos junto ao SIAPEN, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando nos autos e fazendo conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000096-59.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - ITABUNA - TJBA
REQUERIDO: RANDERSON FERREIRA PRADO

DECISÃO / OFÍCIO
O expediente teve início com o encaminhamento da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Itabuna/BA (ID 3890887), na qual determinou o recambiamento de RANDERSON FERREIRA PRADO (preso condenado em execução definitiva), nascido em 15/04/1992, filho de Maria Lucia Santos Lucio e Renato Ferreira Prado, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual Vila Velha V /PEVV V, para o Conjunto Penal de Itabuna/BA, após ser recapturado em 18.12.2023 por ter evadido de Itabuna quando estava em cumprimento de pena no aberto antecipado e rompeu a tornozeleira em 17/02/2021.
Na referida decisão, o magistrado mencionou que na audiencia de justificação fez-se constar que o interno deseja ser transferido, por aproximação familiar, para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, local, portanto, diverso ao que preconiza o Provimento CGJ 01/2023, já que sua condenação é da comarca de Canavieiras/BA, e o local do cumprimento da pena é o Conjunto Penal de Itabuna/BA.
Em consulta atualizada aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0301635-89.2014.8.05.0113, em trâmite na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Itabuna/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0301635-89.2014.8.05.0113.01.0006-23, expedido pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Itabuna/BA;
c) SIAPEN/BA: não consta registro atualizado.
Em razão do pleito do interno, determinou-se a expedição de ofícios ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas/BA e à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para se manifestarem quanto ao requerimento (ID 3930494).
A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, na data de 05/03/2024, opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de vaga no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA (ID 4024580):
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000096-59.2024.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas no tocante ao pedido de recambiamento do interno RANDERSON FERREIRA PRADO, nascido em 15/04/1992, filho de Maria Lucia Santos Lucio e Renato Ferreira Prado, atualmente custodiado no estado do Espírito Santo, para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, informamos que:
O Conjunto Penal de Teixeira de Freitas não dispõe de vaga para custódia do referido interno, tendo em vista o excesso da sua população carcerária, como também não dispõe de interno que responda a processo criminal no Estado do Espírito Santo, para possível permuta.
Deste modo, opinamos pelo indeferimento do pedido de recambiamento, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere, e por isso, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.
Na oportunidade, expresso sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.''
Apesar de devidamente oficiado, o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas/BA não apresentou manifestação, conforme consta na certidão de ID 4024583.

Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme ID 4024580, INDEFIRO o recambiamento de RANDERSON FERREIRA PRADO, atualmente custodiado no estado do Espírito Santo, para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
De todo modo, o interno deve ser recambiado para a Bahia, para o Conjunto Penal de Itabuna, conforme decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Itabuna/BA no ID 3890887.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Itabuna/BA (e-mail: vepitabuna@tjba.jus.br);
b) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (e-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br);
c) Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
d) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br) - para que comunique a data de previsão para a efetivação do recambiamento. Prazo de 10 (dez) dias;
Após a expedição dos ofícios, proceda-se consulta atualizada no SIAPEN no prazo de 30 trintas, acerca da situação do interno e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000042-93.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: JURANDIR PEREIRA DA SILVA CERQUEIRA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, nos autos da execução penal nº 0407644-77.2021.8.07.0015 (fl. 1 do ID 3821999), quanto a possibilidade de recambiamento de JURANDIR PEREIRA DA SILVA CERQUEIRA (regime fechado), nascido em 25/11/1985, filho de Maria Adelia Pereira da Silva Cerqueira e Manoel Brito Cerqueira, atualmente custodiado na Penitenciária do Distrito Federal II, para a comarca de Itaberaba/BA ou para a comarca de Feira de Santana/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, tendo em vista o pedido formulado pelo reeducando e sua defesa (fls. 2-5 do ID 3821999).
Após consultas realizadas aos sistemas SEEU, BNMP2 e PJE/BA, esta Corregedoria determinou a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA e à Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que se manifestassem sobre o pleito de recambiamento (ID 3829914).
Por meio do oficio nº. 15/2024 – GAB/VEP o Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, comunicou a superlotação do Conjunto Penal de Feira de Santana/BA e informou que se opõe ao pedido (ID 3903160):
''Em atenção ao quanto solicitado, via e-mail institucional - referente ao expediente PJCOR supra indicado, informo a oposição deste Juízo ao pedido de transferência do(a) interno(a) JURANDI PEREIRA DA SILVA CERQUEIRA (RG: 2228052507 SSP/BA e CPF/CNPJ: 866.620.475-38) residente no(a) CENTRO DE DETENCAO PROVISORIA, CDP - Setor Habitacional Jardim Botânico - Brasília/DF - CEP: 71.686-670 para o Conjunto Penal de Feira de Santana em razão da superlotação na unidade, conforme dados estatisticos disponibilizados pela própria SEAP (abaixo) e constatado mensalmente nas inspeções realizadas por este Juízo:

Não se pode olvidar de que a edição do Provimento 01/ 2023 pela Corregedoria de Justiça buscou, exatamente, corrigir, na medida do possível, a distribuição de vagas no meio prisional baiano, sendo notória, contudo, a continuidade do déficit de vagas no Conjunto Penal de Feira de Santana, déficit que é também estrutural e de segurança, fatos que, infelizmente, não recomendam o recebimento ou a permanência de presos cuja competência não seja da unidade.

Ressalto, contudo, a possibilidade de permuta com outro(a) interno(a) do mesmo regime prisional, mediante prévia anuência da VEP competente.
Se viável a permuta, quanto a escolha do(a) interno(a) que ocupará a vaga na unidade de destino, fica a critério, por razões de logística e segurança, dos senhores diretores das unidade prisionais correlatas bem como do(a) Magistrado(a) Titular da VEP se, é claro, anuir com o pedido.
Certo de ter prestado as informações necessárias coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento-lhe protestos de elevada consideração e distinto apreço.''
A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, na data de 28/02/2024, opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da inexistência de vagas nos conjuntos penais das comarcas de Irecê/BA e Feira de Santana/BA (ID 3998489):
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000042- 93.2024.2.00.0855, em que requer a manifestação desta Diretoria, no tocante ao pedido de recambiamento do apenado JURANDIR PEREIRA DA SILVA CERQUEIRA (regime fechado), nascido em 25/11/1985, filho de Maria Adelia Pereira da Silva Cerqueira e Manoel Brito Cerqueira, atualmente custodiado na Penitenciária do Distrito Federal II, para a comarca de Itaberaba/BA ou para a comarca de Feira de Santana/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, informamos que:
O Conjunto Penal de Irecê e o Conjunto Penal de Feira de Santana não possuem vaga para o referido recambiamento, bem como não possuem interno para indicar para eventual permuta, por isso, opinamos pelo indeferimento do pedido, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.
Na oportunidade, expresso sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.''
E, além disso, anexou informações encaminhadas pelas direções do Conjunto Penal de Feira de Santana/BA (ID 3998490) e do Conjunto Penal de Irecê/BA (ID 3998491) comunicando a ausência de vagas nas referidas unidades penais.
Conforme consta na certidão de ID 4046260, apesar de devidamente oficiado, bem como reiterado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA não apresentou manifestação.
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
À vista do exposto, considerando a ausência de vagas nos estabelecimentos penais das comarcas de Irecê/BA e Feira de Santana/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, conforme ID 3998489, INDEFIRO o recambiamento de JURANDIR PEREIRA DA SILVA CERQUEIRA, atualmente custodiado na Penitenciária do Distrito Federal II, para este Estado da Bahia, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (e-mail: vep@tjdft.jus.br);
b) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br);
c) Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA (e-mail: irece2vcrime@tjba.jus.br);
d) Srª. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000132-04.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: JORGE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, por meio do ofício nº 0156/2024-CRC (ID 3939157) informando que desde 06/09/2023 JORGE SANTOS DO NASCIMENTO (preso condenado em execução definitiva), nascido em 18/10/1981, filho de Hilda do Carmo dos Santos e Cival Barbosa do Nascimento, ingressou na referida unidade prisional, e requerendo o recambiamento deste interno para o estado de São Paulo, em razão da existência do processo nº 1000031-03.2007.8.26.0002, em seu desfavor e em trâmite na comarca de São Paulo/SP.

Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000518-85.2023.8.05.0146, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 1000031-56.2007.8.26.0002.01.0001-03, expedido pela 3ª Vara do Júri da comarca de Barra Funda/SP;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro.
O Juízo de Direito da VEP de Juazeiro/BA proferiu decisão nos autos da execução penal nº 2000518-85.2023.8.05.0146, em trâmite na referida unidade judiciária, manifestando-se de forma contrária ao recambiamento do interno para o Estado de São Paulo, em razão de possuir vínculo familiar em Juazeiro, vejamos (ID 4051437):
''Colho do presente para manifestar objeção ao recambiamento de JORGE SANTOS DO NASCIMENTO, nascido em 18/10/1981, filho de Hilda do Carmo dos Santos e Cival Barbosa do Nascimento, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, para o estado de São Paulo, pois a defesa juntou aos autos da execução penal documentos demonstrando vínculo familiar do apenado na Comarca de Pindobaçu-BA. Veja-se: "Ante os argumentos acima destacados, esta Defesa requer, que seja deferido ao Sr. JORGE SANTOS DO NASCIMENTO o direito de continuar cumprindo a pena no Conjunto Penal de Juazeiro, pela latente proximidade deste com seus familiares, conforme vasta documentação anexa, como medida de direito e da mais lídima JUSTIÇA".
Respeitosamente,''
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, compete ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação, tendo em vista que na aludida unidade judiciária tramita a execução da pena do interno.
Considerando que o Juízo da VEP de Juazeiro foi contrário ao recambiamento, conforme decisão juntada no ID 4051437, por ter o interno comprovado vínculos familiares em Pindobaçu, restou prejudicado o pleito do Diretor do Conjunto Penal em relação ao recambiamento de JORGE SANTOS DO NASCIMENTO, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, para o estado de São Paulo.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br);
b) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).
Após, ARQUIVE-SE, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000765-49.2023.2.00.0855
REQUERENTE: UALISON SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO / OFÍCIO
UALISSON SANTOS DA SILVA (preso provisório), filho de Rosilda de Jesus Santos, representado pela Dra. Maria Mariana Batista de Oliveira, advogada inscrita na OAB/BA nº 64.934, requereu autorização para seu recambiamento do Distrito Federal para o Estado da Bahia, na comarca de Salvador, por aproximação familiar.
A advogada alegou que o interno possui mandado de prisão expedido pelo Juízo de Andaraí/BA, e segundo o Provimento vigente, deve ser transferido para o Conjunto Penal de Brumado/BA. No entanto, sua esposa e mãe residem em Salvador/BA, motivo pelo qual requer que ele fique custodiado na cidade de Salvador/BA, ou outra cidade próxima desta comarca.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: não consta;
b) BNMP: mandado de prisão nº. 8000766-03.2022.8.05.0010.01.0010-00, expedido pela VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - ANDARAÍ;

c) SIAPEN/BA: não consta.
Em 30/11/2023, foram oficiados o Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Andaraí/BA e à Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para se posicionarem quanto ao pedido de recambiamento.
A Dra. Géssica Oliveira Santos, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Andaraí/BA, na data de 24/01/2024, manifestou-se desfavorável ao pleito, consoante consta no ID 3852147:
''Trata-se de comunicação encaminhada pela advogada Maria Mariana Batista de Oliveira, OAB/BA 64.934, solicitando o recambiamento de UALISSON SANTOS DA SILVA (preso provisório), filho de Rosilda de Jesus Santos, atualmente custodiado no Distrito Federal para o Estado da Bahia, por aproximação familiar.
A advogada alega que o interno possui mandado de prisão expedido pelo Juízo de Andaraí/Ba, e segundo o Provimento vigente, deve ser transferido para o Conjunto Penal de Brumado. No entanto, sua esposa e mãe residem em Salvador, motivo pelo qual requer que ele fique custodiado na cidade de Salvador, ou outra cidade próxima desta comarca.
Em consulta ao PJE/BA foi localizada a ação penal nº. 8000581-28.2023.8.05.0010, em trâmite na Vara Criminal de Andaraí/BA que gerou o mandado de prisão nº. 8000766- 03.2022.8.05.0010.01.0010-00 , expedido pela VARA DE JURISDIÇÃO PLENA – ANDARAÍ.
Em analise aos autos este juízo passa a se manifestar sobre o pedido.
Muito embora o art. 103 da LEP preconize a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, a transferência da execução da pena para Unidade da Federação diversa da que se encontra o Juízo da condenação não constitui direito subjetivo do sentenciado, competindo ao Juízo apreciar o pedido de acordo com os critérios de conveniência e interesse público, bem como as particularidades do caso, como a inexistência de vagas no sistema penitenciário local.
Em uma análise dos autos que ensejou o decreto prisional verifica-se que, conforme incluso no Inquérito Policial, no dia 20 de julho de 2022, por volta das 03h30min, nas proximidades do bairro Canabrava, Itaetê/BA, os denunciados, de forma livre, conscientes e com animus necandi, associando-se com o intuito de cometimento de práticas delitivas, mataram a vítima Emerson da Silva Santos, utilizando de arma de fogo, mediante surpresa e por motivo torpe relativo a rivalidade entre facções criminosas atuantes na localidade. Narra a peça investigatória que os denunciados integram a facção criminosa conhecida como 'Tudo 2/C.V.'
Em uma análise do laudo cadavérico (que segue em anexo) verifica-se o grau de violência que foi utilizado na execução da vítima Emersom da Silva, demostrando indícios de grande periculosidade dos acusados, inclusive em razão de serem faccionados.
Pontua-se que a ação do Tudo 2/C.V.' - Comando Vermelho - vem sendo objeto de bastante insegurança na região, principalmente pelo fato de seus integrantes conseguirem continuar a empreitada criminosa por meio de "parceiros" na localidade.
O STF assim compreende:
"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Transferência de preso. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o condenado não tem direito subjetivo de cumprir pena em estabelecimento prisional de sua preferência, estando a remoção condicionada à observância de "critérios fundados em razões de segurança prisional e de preservação da ordem pública" (HC 88.508-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Hipótese em que, "embora a prisão tenha ocorrido na Comarca de Campo Largo /PR, tem-se que o apenado somente foi recolhido em razão de mandado de prisão expedido por aquele Juízo (Porto União/SC) após o trânsito em julgado de sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0003633-24.2017.8.24.0052, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal (evento 30.1 - PEC n. 0003730-63.2013.8.24.0052), de modo que inexiste irregularidade ou constrangimento na condução do processo de execução criminal". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 208995 SC 0064559-42.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022)"
Dessa forma, e sem fazer juízo de culpa mas de mera análise dos fatos até o momento apresentados, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido de recambiamento diante do grande risco de fuga durante o translado e para preservar a segurança dos agentes e a ordem pública.''
A magistrada anexou laudo de exame pericial (ID 3852148).
A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, na data de 21/02/2024, informou inexistir vaga nas unidades prisionais destinadas ao regime provisório da comarca de Salvador/BA (ID 3962619):
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000765-49.2023.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas acerca do pedido de recambiamento do interno UALISSON SANTOS DA SILVA (preso provisório), filho de Rosilda de Jesus Santos, atualmente custodiado no Distrito Federal para o Estado da Bahia, por aproximação familiar, informamos que as unidades destinadas ao recolhimento de presos em regime provisório desta Capital não dispõem de vaga para o referido recambiamento, bem como não dispõem de interno para indicar para uma possível permuta com o Distrito Federal.
Deste modo, opinamos pelo indeferimento do pedido de recambiamento para unidades em Salvador/BA, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere.
No entanto, considerando que o referido interno responde a ação penal na Vara Criminal de Andaraí/BA, cujo Provimento 07/2023 CGJ/2023 determina a sua transferência para o Conjunto Penal de Brumado, não nos opomos ao seu recambiamento, desde que seja para o Conjunto Penal de Brumado.
Na oportunidade, expresso sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.''
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga em estabelecimentos penais que custodiam presos provisórios na comarca de Salvador/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme ID 3962619, bem como considerando a manifestação desfavorável proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Andaraí/BA (ID 3852147), INDEFIRO o recambiamento de UALISSON SANTOS DA SILVA (preso provisório), atualmente custodiado no Distrito Federal, para unidade prisional destinada a regime provisório situada na comarca de Salvador/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
No entanto, constata-se que o interno possui mandado de prisão nº 8000766-03.2022.8.05.0010.01.0010-00, expedido pela comarca de Andaraí/BA, e com fulcro no art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023, compete ao Juízo processante (VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - ANDARAÍ) deliberar a respeito do pedido do recambiamento do interno do Distrito Federal para o Conjunto Penal de Brumado, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Considerando que, em relação ao recambiamento do interno, por aproximação familiar, do Distrito Federal para Salvador, diante do indeferimento pelo ausência de vagas, arquive-se o feito.
Dê ciência desta decisão à patrona do interno.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000101-81.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR/BA
REQUERIDO: JOSUÉ DE JESUS COSTA

DECISÃO / OFÍCIO

O processo teve início com o encaminhamento da decisão proferida pela Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, nos autos da execução penal nº 2000059-33.2022.8.05.0271 (ID 3891820), que acolheu o pedido da defesa do reeducando (ID 3891822) de transferência de JOSUÉ DE JESUS COSTA, nascido em 11/07/1977, filho de Zulmira Inacia de Jesus e Pedro dos Santos Costa, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito/BA, para o Conjunto Penal de Jequié/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
No despacho do ID 3930211, esta Juíza Assessora determinou que fosse oficiados ao Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Jequié/BA e à Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA quanto ao pedido de transferência.
O Dr. Luís Henrique de Almeida Araújo, Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié/BA, comunicou a superlotação no estabelecimento penal requerido, contudo indicou a possibilidade da realização de permuta na data de 21/02/2024 (ID 3962450):
''Cumprimentando-a cordialmente, cumpre-me informar que, no momento, o número de internos supera a capacidade máxima do presídio de Jequié, o que tem levado este juízo a antecipar progressão de regime de cumprimento de pena, com o escopo de minimizar a situação.
Nesse contexto, penso que, no momento, seria possível a transferência do interno requerente para o Conjunto Penal de Jequié, desde que seja realizado através de permuta com outro preso que estiver custodiado na referida unidade prisional.''
A Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP/BA, apresentou manifestação no ID 4072480, na data de 15/03/2024, opinando pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de vaga no Conjunto Penal de Jequié/BA:
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000101- 81.2024.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas acerca da possibilidade de transferência do interno e JOSUÉ DE JESUS COSTA, nascido em 11/07/1977, filho de Zulmira Inácia de Jesus e Pedro dos Santos Costa, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito, para o Conjunto Penal de Jequié, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, informamos que:
Considerando que a Direção do Conjunto Penal de Jequié não indicou possível apenado para ser permutado com o interno solicitante; e considerando o excesso da população carcerária da unidade prisional de Jequié, opinamos pelo indeferimento do pedido de transferência, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.

Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando à disposição de Vossa Excelência.''
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Jequié/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA, conforme ID 4072480, INDEFIRO a transferência de JOSUÉ DE JESUS COSTA, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito/BA, para o Conjunto Penal de Jequié/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br);
b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000714-38.2023.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: JOSE ROGERIO BEZERRA LIMA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado, em 01/11/2023, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, o qual, nos autos da execução penal nº 2000302-45.2021.8.05.0001, deferiu pedido formulado pela defesa, relativo à transferência do apenado JOSÉ ROGÉRIO BEZERRA LIMA (regime semiaberto), nascido em 05/06/1984, filho de Oldeick Alves Farias e Francisco de Assis Bezerra Lima, da Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, para o Conjunto Penal de Brumado/BA, por aproximação familiar.
Junta cópia da petição da Defensoria Pública, em que esta reitera o pedido de transferência do apenado para o Conjunto Penal de Brumado, nos autos da execução penal nº 2000302-45.2021.8.05.0001 tendo em vista o descumprimento da determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (ID 3570460).
A Coordenação de Registro e Controle do Conjunto Penal de Brumado/BA esclareceu que o referido estabelecimento prisional não recepciona apenado condenado por juízo da comarca de Alagoinhas, conforme o Provimento CGJ nº 01/2023 (ID 3570459).
Diante do exposto, determinou-se fossem oficiados:
a) Srª Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Juízo da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude de Brumado (e-mail: brumado1vcrime@tjba.jus.br).
Em 28/11/2023, o MM Juiz Genivaldo Alves Guimarães, Titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude de Brumado/BA, encaminhou o ofício nº 103/2023, no qual apresenta a seguinte manifestação, não se opondo à transferência, com ressalvas (ID 3675120 - grifo nosso):
''Senhora Juíza Assessora
Trata-se de pedido de transferência, para o Conjunto Penal de Brumado, de JOSÉ ROGÉRIO BEZERRA LIMA, atualmente custodiado na Colônia Agrícola Lafayete Coutinho.
Por ocasião da última inspeção, realizada há menos de trinta dias, constatei que o Conjunto Penal de Brumado, com capacidade projetada para quatrocentos e sessenta e cinco presos, em poucos meses de funcionamento já abriga quatrocentos e setenta internos.
Não obstante, concordo com a transferência do mencionado preso para o referido estabelecimento, mas esclareço que ele não está bem estruturado para o cumprimento da pena em regime semiaberto.
Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos, e renovo protestos de consideração.''
Posteriormente, na data de 23/02/2024, a Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA enviou manifestação favorável ao pleito (ID 3980007). Nesse sentido:

"Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, cumpre informar que em atenção ao presente processo 0000714- 38.2023.2.00.0855, nos manifestamos favoráveis a transferência do apenado JOSÉ ROGÉRIO BEZERRA LIMA, filho de Oideick Alves Farias, atualmente custodiado na Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, para o Conjunto Penal de Brumado, visando a segurança e sua integridade física e aproximação familiar.
Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando à disposição de Vossa Excelência."

À vista do exposto, considerando a manifestação favorável da Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA (ID 3980007), bem como que os juízos de origem (ID 3570458) e destino (ID 3675120) também anuíram, AUTORIZO a transferência de JOSÉ ROGÉRIO BEZERRA LIMA (regime semiaberto), atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito, em 05/04/2024, para o Conjunto Penal de Brumado, visando a segurança de sua integridade física e a aproximação familiar.
Oficiem-se, informando às seguintes autoridades, para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador1vexecpenais@tjba.jus.br);
b) Juízo de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude de Brumado (e-mail: brumado1vcrime@tjba.jus.br);
c) Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP/BA (e-mail: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Após, as expedições dos ofícios, proceda-se a juntada de consulta atualizada ao SIAPEN/BA, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000199-66.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: JOSUEL SANTOS SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

O processo iniciou-se com o encaminhamento da decisão proferida pela Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, no pedido de providências nº 2000141-84.2024.8.05.0080, conforme ID 4054421, autorizando a transferência de JOSUEL SANTOS SILVA, nascido em 07/09/1990, filho de Marinalva de Santana Santos e Joseval dos Santos Silva, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito/BA para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, em razão de aproximação familiar.
O Juízo da VEP de Feira de Santana anuiu com a transferência, desde que ocorresse por permuta (ID 4054422).
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas SEEU, SIAPEN e BNMP, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº. 2001797-56.2023.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador;
b) BNMP: certidão de cumprimento de prisões nº. 0700091-95.2018.8.05.0004.07.0004-10, expedida pela 1ª Vara Criminal, Júri e Execução Penal de Alagoinhas;
c) SIAPEN: o interno ingressou na Penitenciária Lemos de Brito em 13/10/2023.
Da análise da execução penal 2001797-56.2023.8.05.0001, verifica-se que o reeeducando foi condenado pela comarca de Alagoinhas/BA, devendo cumprir pena no Conjunto Penal de Feira de Santana, conforme previsão contida no anexo I do Provimento CGJ nº. 01/2023 e como determinado pelo Juízo da 2 vara de Execuções da capital.
Assim, os presos condenados pela comarca de Alagoinhas devem cumprir pena no Conjunto Penal de Feira de Santana, e não mais na comarca de Salvador.
O art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023 assim dispõe:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso).
§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.
Desse modo, o interno deverá ser transferido pela SEAP para o Conjunto Penal de Feira de Santana, conforme previsão contida no anexo I do Provimento CGJ n. 01/2023, sendo desnecessária a autorização da Corregedoria neste caso.

Por tal razão, comunique-se à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br), para que esta efetue a requerida transferência.
Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br) e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br).
Após as expedições dos ofícios, proceda-se consulta atualizada ao SIAPEN, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000121-72.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: FRANCISCO ALMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de ofício nº 126/2024-CRC encaminhado pela Diretoria do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, conforme ID 3932340, no qual comunica o ingresso de FRANCISCO ALMIR FERREIRA DA SILVA (regime fechado), nascido em 15/12/1973, filho de Aldeniza Ferreira de Moura e Manoel Ferreira Silva, na data de 14/06/2021, na referida unidade prisional, solicitando, consecutivamente, o seu recambiamento para o estado do Ceará, em razão da existência dos processos nº 0012788-62.2000.8.06.0112 e nº 0004168-90.2002.8.06.0112, em seu desfavor e em trâmite na comarca de Juazeiro do Norte/CE.
Oficiado, o Juízo de Direito da VEP de Juazeiro/BA (ID 4025976) informou não possuir objeção ao recambiamento do reeducando para o estado do Ceará (ID 4052597):
''Colho do presente para não manifestar objeção para o recambiamento de FRANCISCO ALMIR FERREIRA DA SILVA (regime fechado), nascido em 15/12/1973, filho de Aldeniza Ferreira de Moura e Manoel Ferreira Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, para o estado do Ceará, vez que todas as condenações em desfavor do apenado são desse estado da Federação.
Respeitosamente,''
Trata-se de interno que teve cumprimento do mandado de prisão nº 0006580-86.2005.8.06.0112.01.0001-11, expedido pela 2ª Vara Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE, contudo responde a ação de execução perante o Juízo de Execução de Juazeiro. Assim, dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, compete ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA deliberar a respeito do pedido de recambiamento, tendo em vista que na aludida unidade judiciária tramita a execução da pena deste, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Dê-se ciência à Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br) e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000137-26.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIQUETE -TJSP
REQUERIDO: SANDRO CESAR GUIMARÃES SARDINHA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente formulado em 16/02/2024, pela Vara Única da Comarca de Piquete/SP, em que encaminha a esta Corregedoria solicitação de autorização para o recambiamento de SANDRO CESAR GUIMARÃES SARDINHA, nascido em 25/03/1973, filho de Anna Rosa de Alencar Sardinha e Sebastião Gomes Sardinha, custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, para o Estado de São Paulo, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº 0000418-95.2013.8.26.0449.01.0001-12, expedido pela Vara Plena da comarca de Piquete/SP.
Foi acostado aos autos termo da audiência de custódia realizada, em 15/12/2023, pela Vara Única da Comarca de Piquete/SP (fls. 8-9 do ID 3939886/ID's 3939887/3939888). Na referida ata, consta que o custodiado solicitou a sua transferência para o Estado de São Paulo, por medo de cumprir pena na Bahia.
Posteriormente, em 19/02/2024, o Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis/BA também solicitou o recambiamento definitivo do referido interno (ID 3954963).
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, verificou-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000013-67.2024.8.05.0079, em trâmite na Vara de Execuções Penais de Eunápolis;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000418-95.2013.8.26.0449.01.0001-12, expedido pela comarca de Piquete/SP;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/BA.
Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execução de Pena e Infância e Juventude da comarca de Eunápolis/BA, informou não possuir objeção ao recambiamento do reeducando para o estado de São Paulo (ID 4077487):
''Excelentíssima Senhora:
Com relação ao expediente em epígrafe, relativo ao pedido de recambiamento de SANDRO CESAR GUIMARÃES SARDINHA, nascido em 25/03/1973, filho de Anna Rosa de Alencar Sardinha e Sebastião Gomes Sardinha, para o Estado de São Paulo, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, em razão do mandado de prisão nº 0000418-95.2013.8.26.0449.01.0001-12, expedido pela comarca de Piquete/SP, não há oposição deste juiz titular da Vara de Execuções. penais.
Atenciosamente.''
É o breve relatório. Decido.
No caso em tela, observa-se que se trata de preso com mandado de prisão expedido por outro estado (mandado de prisão nº 0000418-95.2013.8.26.0449.01.0001-12, da Vara Única da comarca de Piquete/SP), e cumprido na Bahia. No entanto, verifica-se que a execução foi remetida para a Vara de Execuções Penais da comarca de Eunápolis (execução penal nº 2000013-67.2024.8.05.0079), competindo, assim, a este Juízo deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Dê-se ciência à Direção do Conjunto Penal de Eunápolis/BA (e-mail: crc.cpe@reviverepossivel.com) e aos Juízos de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execução de Pena e Infância e Juventude da comarca de Eunápolis/BA (e-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br) e da Vara Única de Piquete/SP (piquete@tjsp.jus.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000097-44.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERIDO: RANGEL ALVES DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

O processo teve início com o encaminhamento da decisão proferida pelo Dr. Vicente Reis Santana Filho, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador/BA, nos autos do processo n. 8001791-78.2022.8.05.0001, datada de 31.01.24, acolhendo o pleito da defesa e autorizando a transferência de RANGEL ALVES DA SILVA (preso provisório), nascido em 17/06/1994, filho de Quiria Mona Alves Macedo e Everaldo Fonseca da Silva, custodiado na Delegacia de Gandu/BA, para estabelecimento prisional situado na comarca de Salvador/BA, conforme ofício nº 45/2024 (ID 3891105).
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE/BA, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;

b) BNMP2: mandado de prisão nº 8001791-78.2022.8.05.0001.01.0028-14, expedido pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador/BA;
c) PJE/BA: ações penais nº 0003306-51.2016.8.05.0082 e nº 0003259-19.2012.8.05.0082, em trâmite na Vara Criminal de Gandu; ação penal nº 8054501-75.2022.8.05.0001, em trâmite na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador.
d) SIAPEN/BA: ingressou na Cadeia Pública de Salvador em 05/03/2024.
O art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023 dispõe:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Ademais, em consulta atualizada ao sistema SIAPEN/BA verifica-se que Rangel Alves da Silva encontra-se atualmente na Cadeia Pública de Salvador/BA, não havendo diligências a serem realizadas neste expediente, por esta razão, determino o arquivamento destes autos, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Dê-se ciência dos fatos ao Dr. Vicente Reis Santana Filho, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador/BA (e-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br).
Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000083-60.2024.2.00.0855
REQUERENTE: ELIOMAR JESUS DO NASCIMENTO, CARLOS ALEXANDRE GALERA NEVES
REQUERIDO: CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-TJBA

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de pedido formulado pelo Dr. Renan Alcantara Motta Coelho, advogado inscrito na OAB/BA nº 57.395, conforme ID 3868001, no qual requer o recambiamento de ELIOMAR JESUS DO NASCIMENTO, nascido em 02/06/1988, filho de Maria da Conceição Jesus do Nascimento e Jurandi de Jesus do Nascimento, atualmente custodiado na Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP, para o Conjunto Penal de Irecê/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Constata-se no ID 3867900 que a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 5ª Raj Presidente Prudente/Deecrim do estado de São Paulo (unidade judiciária em que trâmita a execução da pena do reeducando) aquiesceu com o pedido em 14/09/2023, condicionando o cumprimento à anuência do Juízo de Irecê-BA.
Ademais, nos autos constam os seguintes documentos:
Procuração advocatícia (ID 3867898/ fl. 6 do ID 3868001);
Petição da defesa postulando o recambiamento (fls. 1-5 do ID 3868001);
Comprovantes de residência situados na comarca de Canarana/BA e em nome da pessoa de Monica Oliveira Nascimento (fls. 7-11 do ID 3868001);
Registro geral de titularidade de Maria da Conceição Jesus do Nascimento (fls. 12-13 do ID 3868001);
Registro geral de titularidade de Graciele Jesus do Nascimento (fls. 14-15 do ID 3868001);
Cadastro de Pessoas Físicas de titularidade de Graciele Jesus do Nascimento (fl. 16 do ID 3868001);
Registro geral de titularidade de Evilmar Jesus do Nascimento (fls. 17-18 do ID 3868001);
Registro geral de titularidade de Josemar Jesus do Nascimento (fls. 19-20 do ID 3868001);
Registro geral de titularidade de Monica Oliveira Nascimento (fls. 21-22 do ID 3868001);
E-mail's encaminhados pela defesa à Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 23-25 do ID 3868001);
Guia de execução provisória (fls. 26-27 do ID 3868001);
Auto de prisão em flagrante (fls. 28-29 do ID 3868001);
Cumprimento do mandado de prisão nº 1500208-82.2018.8.26.0355.01.0001-10 (fls. 36-37 do ID 3868001);
Denúncia formulada pelo MPSP nos autos n° 1500208-82.2018.8.26.0355 (fls. 38-39 do ID 3868001);
Decisão de recebimento da denúncia nos autos n° 1500208-82.2018.8.26.0355 (fls. 40-41 do ID 3868001);
Sentença condenatória proferida na ação penal n° 1500208-82.2018.8.26.0355, a qual tramitou na comarca de Miracatu/SP (fls. 49-63 do ID 3868001);

Decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 5ª Raj Presidente Prudente/Deecrim do estado de São Paulo autorizando o recambiamento de Eliomar Jesus do Nascimento para este Estado da Bahia (fls. 134-146 do ID 3868001/ ID 3867900);
Carteira de inscrição na OAB/BA nº 57.395 sob titularidade do Dr. Renan Alcantara Motta Coelho Advogado (ID's 3868002/ 3868003).
Oficiado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA informou acerca da superlotação do Conjunto Penal de Irecê/BA, se opondo ao recambiamento pleiteado (ID 3960121), como se segue:
"Assim, a manifestação deste juízo é no sentido da ausência de capacidade de atender o pedido de transferência no mês em curso, podendo ser revista tal viabilidade uma vez realizado o mutirão programado, considerando o levantamento até então feito".
A Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia assim se manifestou pela possibilidade de permuta do interno Carlos Alexandre Galera Neves possui condenação originária do estado de São Paulo e atualmente custodiado em IRECÊ-BA com o interno Eliomar Jesus do Nascimento, tendo em vista a superlotação do Conjunto Penal de Irecê/BA, ora comunicado pela SEAP/BA (ID 3987496) e pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA (ID 3960121).
Em despacho datado de 27.02.2024 (id 3989001) foi consultado a situação do interno Carlos Alexandre Galera Nezes nos sistemas BNMP2, SEEU, PJeCOR e SIAPEN/BA,.
Reiterado oficio à Diretora de Vagas, assim se manifestou :
"O processo administrativo nº 0000633-89.2023.2.00.0855, em que interno CARLOS ALEXANDRE GALERA NEVES, nascido em 29/08/1989, filho de Leonora Galera e Milton Marques Neves, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Irecê, para o Estado de São Paulo, foi indicado como permuta, foi arquivado, tendo em vista que o apenado PEDRO ALVES DE SOUZA, nascido em 02/01/1963, filho de Dalva Alves dos Santos e José de Jesus Souza, desistiu do seu recambiamento para este estado da Bahia, por aproximação familiar. Deste modo, o interno CARLOS ALEXANDRE GALERA NEVES, naquela oportunidade indicado como permuta, não foi permutado, uma vez que o recambiamento não ocorreu (conforme decisão em anexo). Por fim, esta Diretoria de Gestão de Vagas reitera a indicação feita anteriormente".
À vista do exposto, AUTORIZO o recambiamento de ELIOMAR JESUS DO NASCIMENTO, atualmente custodiado na Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP, para o Conjunto Penal de Irecê/BA, por aproximação familiar, pela modalidade de permuta com o interno CARLOS ALEXANDRE GALERA NEVES, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Irecê/BA, tendo em vista que este segundo é preso por mandado de prisão expedido pela comarca de Campinas/SP, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado, após anuência do Juízo da 1ª Vara do Juri de Campinas_SP.
Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Departamento de Controle e Execução Penal, da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (e-mail's: dcepat@sp.gov.br - camoura@sp.gov.br);
b) Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 5ª Raj Presidente Prudente/ Deecrim do estado de São Paulo (e-mail: deecrimprudente@tjsp.jus.br);
c) Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri de Campinas/SP (e-mail: campinas1juri@tjsp.jus.br);
d) Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA (e-mail: irece2vcrime@tjba.jus.br);
e) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
f) Direção do Conjunto Penal de Irecê/BA (e-mail: gilmar.rocha@seap.ba.gov.br);
g) Dr. Renan Alcantara Motta Coelho Advogado, advogado inscrito na OAB/BA nº 57.395 (e-mail: renanalcantara.adv@gmail.com).
Publique-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000180-60.2024.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOARES

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadora Geral da POLINTER/BA, Dra. Francineide Moura de Oliveira, através do ofício nº 240-R /2024 - PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB, (ID 4019251) comunicando que aguarda o recambiamento de ANTONIO CARLOS SOARES, nascido em 13/11/1969, filho de Adolfina Ribeiro Soares, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, para o estado de São Paulo, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº 0000149-92.2012.8.26.0028.01.0001-04, expedido pela comarca de Aparecida/SP.

Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, em 05/04/2024 constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0000149-92.2012.8.26.0028.01.0001-04, expedido pela 2ª Vara Cumulativa da comarca de Aparecida/SP;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Cadeia Pública de Salvador.
À vista do exposto, considerando tratar-se de cumprimento de mandado de prisão expedido por outro estado, AUTORIZO o recambiamento de ANTONIO CARLOS SOARES, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, para o estado de São Paulo, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado, após anuência do Juízo da 2 vara da Comarca de Aparecida-SP e solicitação junto às Secretarias de Administração Penitenciária dos respectivos Estados.
Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Departamento de Controle e Execução Penal, da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (e-mail's: dcepat@sp.gov.br - camoura@sp.gov.br);
b) Juízo de Direito da 2ª Vara Cumulativa da comarca de Aparecida/SP (e-mail's: gsosnowski@tjsp.jus.br - gsosnowski@tjsp.jus.br);
c) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
d) Direção da Cadeia Pública de Salvador/BA (e-mail: c.cps@seap.ba.gov.br).
Publique-se. Cumpra-se. Com a autorização do pretendido recambiamento, arquive-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000192-74.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE JEQUIÉ
REQUERIDO: UILQUISON SANTANA VIEIRA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Luís Henrique de Almeida Araújo, Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié/BA, conforme determinado no despacho de ID 4052763 proferido nos autos da execução penal nº 2000145-06.2022.8.05.0141, pela transferência de UILQUISON SANTANA VIEIRA (regime semiaberto), nascido em 14/08/1990, filho de Renildes Miranda Santana e Prosperino dos Santos Vieira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Jequié/BA, para unidade prisional situada na comarca de Itabuna/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Compulsando os autos, constata-se à fl. 2 do ID 4072303 que o Dr. Antonio Carlos Maldonado Bertacco, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Itabuna/BA, comunicou acerca da superlotação do Conjunto Penal de Itabuna/BA e informou que se opõe ao pedido:
''Em atenção ao quanto solicitado nos autos em epígrafe, referente ao requerimento de transferência do reeducando UILQUISON SANTANA VIEIRA visando cumprir pena no regime SEMIABERTO no Conjunto Penal de Itabuna, passo a prestar as seguintes informações e ao final opinar.
O Conjunto Penal de Itabuna possui apenas 670 vagas, porém encontra-se com aproximadamente 840 detentos, sendo apenas 96 vagas destinadas ao regime semiaberto.
Devido a superlotação e da existência de poucas vagas no regime semiaberto, este juiz vem aplicando SV 56 do STF, no sentido de progredir antecipadamente ao regime aberto, as penas dos reeducandos que atingirem 33% do cumprimento de pena no regime semiaberto. Desta forma, não sendo o requerimento de transferência fundado em questão de ordem pública ou segurança do preso, entendo pelo não deferimento do pedido.
Sendo o que me cumpria informar no momento a respeito do processo em epígrafe, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração, ressaltando que estou a disposição para maiores esclarecimentos.
Determino que o Cartório encaminhe a presente informação a VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE JEQUIÉ.''
Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."

À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Itabuna/BA, informada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Itabuna/BA, bem como sua oposição à referida transferência, conforme fl. 2, do ID 407230, INDEFIRO a transferência de UILQUISON SANTANA VIEIRA, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Jequié/BA, para o Conjunto Penal de Itabuna/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié/BA (e-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br);
b) Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Itabuna (e-mail: vepitabuna@tjba.jus.br);
c) Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000205-73.2024.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: MIRALDO DE JESUS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Coordenadora Geral da POLINTER/BA, Dra. Francineide Moura de Oliveira, através do ofício nº 272-R /2024 - PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB, conforme ID 4064543, para o recambiamento de MIRALDO DE JESUS, nascido em 28/03/1973, filho de Marinalva de Jesus, custodiado na Delegacia Territorial de Santaluz/BA, para o estado de São Paulo, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº 7000090-94.2005.8.26.0071.01.0003-11, expedido pela comarca de Ribeirão Preto/SP.
No ID 4096069, foi juntada decisão proferida nos autos da execução penal nº. 7000090-94.2005.8.26.0071, pelo magistrado José roberto Bernardi Liberal, da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto/SP, solicitando o recambiamento do interno para o Estado de São Paulo.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2 e SEEU, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 7000090-94.2005.8.26.0071.01.0002-09, expedido pela 2ª Vara Cumulativa de Ribeirão Pires/SP; mandado de prisão nº 7000090-94.2005.8.26.0071.01.0003-11, expedido pela 2ª Vara do Júri e Execuções Penais de Ribeirão Preto/SP.
À vista do exposto, considerando tratar-se de preso por mandado de prisão expedido por outro estado e cumprido neste estado da Bahia, AUTORIZO o recambiamento de MIRALDO DE JESUS, atualmente custodiado no estado da Bahia, para o estado de São Paulo, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Departamento de Controle e Execução Penal, da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (e-mail's: dcepat@sp.gov.br - camoura@sp.gov.br);
b) Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri e Execuções Penais de Ribeirão Preto/SP (e-mail: ribpreto2juri@tjsp.jus.br);
c) Juízo de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Ribeirão Pires/SP (e-mail: ribpires2@tj.sp.gov.br);
d) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).

Publique-se. Cumpra-se. Em seguida, arquive-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000222-12.2024.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: BRUNO VIEIRA AZEVEDO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhada pela Coordenadora Geral da POLINTER/BA, Dra. Francineide Moura de Oliveira, através do oficio nº 309-R /2024 - PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB (ID 4116639), informando que aguarda o recambiamento de BRUNO VIEIRA AZEVEDO, nascido em 22/10/1998, filho de Ana Paula Vieira e Ailton Azevedo de Oliveira, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito (localizada em Salvador/BA), para o estado de Goiás, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº 0003662-52.2019.8.09.0107.01.0011-26, expedido pela comarca de Morrinhos/GO.
Destaca-se que o interno regrediu para o regime fechado, tendo o mandado de prisão sido cumprido por carta precatória deprecada à Vara Criminal de Sobradinho/Ba.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2 e SEEU, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0003662-52.2019.8.09.0107, em trâmite na Vara de Execução Penal Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Morrinhos/GO;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0003662-52.2019.8.09.0107.01.0011-26, expedido pela 1ª Vara Cível, Criminal, Execuções Penais, Infância e Juventude de Morrinhos/GO;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos Brito.
À vista do exposto, considerando tratar-se de preso em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido por outro estado, e cumprido no estado da Bahia, AUTORIZO o recambiamento de BRUNO VIEIRA AZEVEDO, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito/BA, para o estado de Goiás, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
Oficiem-se, informando às seguintes autoridades, para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) DGAP/Gerência de Cartórios e Movimentação de Vagas (e-mail:gercart@dgap.go.gov.br);
b) Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás (e-mail:diretoria-geral@dgap.go.gov.br);
c) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
d) Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal, Execuções Penais, Infância e Juventude de Morrinhos/GO (e-mail: comarcademorrinhos@tjgo.jus.br);
e) Direção da Penitenciária Lemos Brito/BA (e-mail's: fabrizio.narici@seap.ba.gov.br - c.plb@seap.ba.gov.br - uelton.souza@seap.ba.gov.br - andre.guedes@seap.ba.gov.br).

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000085-30.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: WALISSON MICHEL DE OLIVEIRA SANTANA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de requerimento enviado pela direção do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, através do ofício nº 0101/2024-CRC, em diligência à transferência de WALISSON MICHEL DE OLIVEIRA SANTANA (regime fechado - execução penal nº 2000409-13.2019.8.05.0146), nascido em 10/01/1996, filho de Marta Matias de Oliveira Santana e Cleusmar Menezes Santana, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, para a comarca de Simões Filho/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Tendo em vista que, conforme o Provimento CGJ nº 01/2023, reeducandos de regime fechado da comarca de Simões Filho/BA são encaminhados para a Penitenciária Lemos Brito e/ou para o Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA, no último despacho desta CGJ, de ID 3890699, foram oficiados ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA e à Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para estes manifestarem-se quanto ao pedido em 05/02/2024.
O Dr. Roberto Paranhos Nascimento, Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA, não apresentou objeção ao pedido (ID 3960486):

‘’Colho do presente para não manifestar objeção à transferência de WALISSON MICHEL DE OLIVEIRA SANTANA (regime fechado), nascido em 10/01/1996, filho de Marta Matias de Oliveira Santana e Cleusmar Menezes Santana, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, para a comarca de Simões Filho.’’

De igual modo a Dra. Maria Angélica Carneiro, Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, manifestou-se, contudo, condicionando que a transferência ocorresse pela modalidade de permuta (ID 3960491):

‘’Em resposta ao expedeinte verifico que o pedido refere-se a transferência para a Comarca de Simões Filho entretanto não me oponho a trasnferência sempre mediante permuta porventura o apenado estiver cumprindo pena no regime fechado , o que pressuponho.’’

Todavia, a Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP/BA posicionou-se pelo indeferimento do pleito em razão da ausência de vagas, bem como a inexistência de indicação de internos para uma possível permuta (ID 4098012):

‘’Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000085- 30.2024.2.00.0855, em que V. Exa. requer a manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas acerca da possibilidade de transferência do interno e WALISSON MICHEL DE OLIVEIRA SANTANA (regime fechado), nascido em 10/01/1996, filho de Marta Matias de Oliveira Santana e Cleusmar Menezes Santana, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, para a comarca de Simões Filho, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, informamos que:

Considerando que a Direção das unidades prisionais de regime fechado em Salvador não indicara possível apenado para ser permutado com o interno solicitante; e considerando o excesso da população carcerária do Conjunto Penal Masculino e Penitenciária Lemos de Brito, opinamos pelo indeferimento do pedido de transferência, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.

Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando à disposição de Vossa Excelência.’’

Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:

“A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga.”

À vista do exposto, considerando a inexistência de vagas na Penitenciária Lemos Brito e no Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme ID 4098012, bem como indicação de interno com a possibilidade de efetivação da transferência por permuta, INDEFIRO a transferência de WALISSON MICHEL DE OLIVEIRA SANTANA (regime fechado), atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, para estabelecimento penal destinado a internos, de regime fechado, que atenda a comarca de Simões Filho/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.

Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:

a) Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br);

b) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br);

c) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail’s: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);

d) Direção do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br).

Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000115-65.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: ANTONIO INÁCIO DE SOUZA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de comunicação encaminhada pelo Conjunto Penal de Juazeiro/Ba, solicitando autorização para o recambiamento de ANTONIO INACIO DE SOUZA, nascido em 05/05/1961, filho de Nelcir Tupinamba de Souza e Antonio Inacio Neto, custodiado naquela unidade prisional, para a comarca de Porto Velho-RO, em razão deste responder ao processo de nº 0002461-83.2015.8.22.0501, em trâmite no estado de Rondônia.

Instado a se esclarecer a situação prisional do referido apenado, nos termos do despacho de ID 3978247, o Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro informou, em 07/03/2024, que o Antônio Inácio de Souza encontra-se recluso naquela unidade desde 20/03/2021, tendo sido negado o pedido de prisão domiciliar pelo juiz da Vara de Execuções Penais de Juazeiro (ID 4034112).
No entanto, após a solicitação de recambiamento feita pelo estabelecimento penal, houve o pedido de permanência no Conjunto Penal de Juazeiro, por aproximação familiar, formulado pelo patrono do interno, conforme documentos anexados no ID 4036099.
Nota-se que o MM. Juiz de Direito Roberto Paranhos Nascimento, Titular da Vara de Execuções de Juazeiro/Ba, em análise ao pedido acima descrito, exarou decisão deferindo o pedido de permanência do cumprimento da pena no Conjunto Penal de Juazeiro, conforme ID 4036105.
À vista do exposto, considerando o pedido de permanência feito pelo interno, bem como a decisão proferida pelo juiz Roberto Paranhos Nascimento, da VEP de Juazeiro/BA, julgo prejudicado o pedido de recambiamento de ANTONIO INACIO DE SOUZA e DETERMINO a permanência do mesmo para cumprimento da pena no Conjunto Penal de Juazeiro.
Dê-se ciência ao solicitante.
Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000175-38.2024.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: BRUNO DA CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhada pela Coordenadora Geral da POLINTER/BA, Dra. Francineide Moura de Oliveira, através do ofício nº 227-R /2024 - PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB (ID 4018473), informando que aguarda o recambiamento de BRUNO DA CONCEIÇÃO E SILVA, nascido em 02/03/1985, filho de Maria Solange da Conceição e Ailton Santos e Silva, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, para o estado de Minas Gerais, em razão do cumprimento do mandado de prisão nº 0028078-03.2014.8.13.0090.01.0001-03, expedido pela A 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO/MG.
Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº. 4400017-47.2024.8.13.0090, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0028078-03.2014.8.13.0090.01.0001-03, expedido pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Brumadinho/MG;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos de Brito.
Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia.
Assim sendo, deve a magistrada da 2ª VEP de Salvador deliberar a respeito do referido recambiamento junto à POLINTER/BA, mesmo constatando que a referida execução fora redistribuída da comarca de Brumadinho/MG para este Estado, sem a anuência da Drª Maria Angélica Carneiro, magistrada da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA.
Com o intuito de otimizar o procedimento, dê-se ciência à Dra. Maria Angélica Carneiro, MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br) e comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000117-35.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: AURELITO BORGES SANTIAGO

DECISÃO / OFÍCIO

Este expediente refere-se à solicitação encaminhada pela Diretoria do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, encaminhada pelo ofício nº 0113/2024-CRC (ID 3931935) onde comunica o ingresso de AURELITO BORGES SANTIAGO, nascido em 20/11/1968, filho de Maria Aparecida Borges dos Santos e Sandoval Batista Santiago, em 22/06/2021, na referida unidade prisional, e requer seu recambiamento para o estado de São Paulo, em razão da existência do processo nº 0005484-55.2008.8.26.0506, em seu desfavor e em trâmite na comarca de Ribeirão Preto/SP.
Instado a se manifestar, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Juazeiro/BA, em razão da execução penal nº 2000206-80.2021.8.05.0146 em trâmite na referida unidade judiciária, vide despacho de ID 4027640, informou não possuir objeção ao recambiamento do reeducando para o estado de São Paulo (ID 4133040):
''Colho do presente para não manifestar objeção ao recambiamento de AURELITO BORGES SANTIAGO, nascido em 20/11/1968, filho de Maria Aparecida Borges dos Santos e Sandoval Batista Santiago, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro para o estado de São Paulo.
Respeitosamente,''
Apesar tratar-se de preso em razão do mandado de prisão nº 0005484-55.2008.8.26.0506.01.0001-19 expedido por outro estado e cumprido neste estado da Bahia, o dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
Assim sendo, compete ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Juazeiro/BA deliberar a respeito do pedido de recambiamento, tendo em vista que na aludida unidade judiciária tramita a execução da pena deste, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
Dê-se ciência à Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br) e ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).
Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000133-86.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: THIAGO SANTOS AMORIM

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, através do ofício nº 0158/2024-CRC (ID 3939170), para o recambiamento de THIAGO SANTOS AMORIM, nascido em 19/06/1992, filho de Ivania de Lima Santos e Aécio Coriolano de Amorim, atualmente custodiado na referida unidade prisional, para o estado de São Paulo, em razão da existência do processo nº 0002769-97.2017.8.26.0191, em seu desfavor e em trâmite na comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.
Reitere-se que o reeducando possui o mandado de prisão nº 0002769-97.2017.8.26.0191.01.0003-05, expedido pela 1ª Vara Cumulativa da comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

No entanto, tendo em vista a execução penal nº 2000484-13.2023.8.05.0146, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA, foi instado ao Juízo de Direito da VEP de Juazeiro/BA, vide despacho de ID 4026905, e este posicionou-se contrariamente ao recambiamento de Thiago Santos Amorim para o estado de São Paulo (ID 4052674):
''Colho do presente para manifestar objeção ao recambiamento de THIAGO SANTOS AMORIM, nascido em 19/06/1992, filho de Ivania de Lima Santos e Aécio Coriolano de Amorim, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, para o estado de São Paulo, pois a Defesa juntou documentos no processo de execução penal demonstrando vínculo familiar com o estado da Bahia.
Respeitosamente,''
À vista do exposto, considerando objeção apresentada pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA, conforme ID 4052674, INDEFIRO o recambiamento de THIAGO SANTOS AMORIM, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, para o estado de São Paulo.
Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br);
b) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br).
Após, ARQUIVE-SE, com fulcro na Portaria CGJ nº. 31/2024-GSEC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000146-85.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CAUAN DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO / OFÍCIO

O processo teve início após requerimento formulado pela defesa de CAUAN DOS SANTOS CARDOSO, nascido em 16/12/1998, filho de Ligia Lima dos Santos e Joilton Cardoso dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (pois, à época, o reeducando encontrava-se em regime fechado), tendo a magistrada da aludida unidade judiciária, nos autos da execução penal nº 2000082-76.2023.8.05.0001, determinado a remessa do pedido à esta Corregedoria de Presídios, para autorização de eventual transferência do interno para o Conjunto Penal de Feira de Santana (ID 3956371), visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
Deste modo, esta Juíza Auxiliar determinou a expedição de ofícios ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA e à Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que manifestassem sobre o pleito de transferência (ID 3961564).
Em 05/03/2024), o MM Juiz Titular da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, Dr. Fábio Falcão, manifestou-se nos seguintes termos (ID 4018671):
"(...) Excelentíssima(o) Senhor(a) Juiz(íza) Assessor(a):
Em atenção ao quanto solicitado, via e-mail institucional - referente ao expediente PJCOR supra indicado - informo a oposição deste Juízo ao pedido de transferência do(a) interno(a) CAUAN DOS SANTOS CARDOSO (regime fechado), nascido em 16/12/1998, filho de Ligia Lima dos Santos e Joilton Cardoso dos Santos do Conjunto Penal de Salvador para o Conjunto Penal de Feira de Santana, nesta Comarca.
Não se pode olvidar de que a edição do Provimento 01/2023 pela Corregedoria de Justiça buscou, exatamente, corrigir, na medida do possível, a distribuição de vagas no meio prisional baiano, sendo notória a superlotação do Conjunto Penal de Feira de Santana e deficit estrutural e de segurança a contra recomendar a permanência de presos cuja competência não seja da unidade.
Ressalto, contudo, a possibilidade de permuta com outro(a) interno(a) do mesmo regime prisional, mediante prévia anuência da VEP competente. Se viável a permuta, quanto a escolha do(a) interno(a) que ocupará a vaga na unidade de destino, fica a critério, por razões de logística e segurança, dos senhores diretores das unidade prisionais correlatas bem como do(a) Magistrado(a) Titular da VEP se, é claro, anuir com o pedido. Digno de nota, inclusive, que nesta data observa-se ativo o expediente PJCOR 0000108-73.2024.2.00.0855, onde interno do CPFS deseja transferência para Salvador.
Certo de ter prestado as informações necessárias coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento-lhe protestos de elevada consideração e distinto apreço.(...)"

A Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP manifestou-se favorável ao pedido, sugerindo, contudo, que a transferência ocorresse por permuta com o reeducando ADEMÁRIO MAFRA DOS SANTOS (regime fechado), filho de Rositelma Lourenço Mafra, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para o Conjunto Penal Masculino. Nesse sentido (ID 4110202):
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, em

atenção ao presente processo 0000146-85.2024.2.00.0855, estamos nos manifestando favoráveis a transferência do interno CAUAN DOS SANTOS CARDOSO (regime fechado), nascido em 16/12/1998, filho de Ligia Lima dos Santos e Joilton Cardoso dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, por aproximação familiar.
No entanto, em virtude do excesso da população carcerária do Conjunto Penal de Feira de Santana, sugerimos que a transferência do referido interno ocorra mediante permuta, oportunidade em que indicamos o apenado ADEMÁRIO MAFRA DOS SANTOS (regime fechado), filho de Rositelma Lourenço Mafra, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para o Conjunto Penal Masculino, em virtude de decisão judicial da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, cujos termos necessitam de autorização desta Corregedoria (Provimento CGJ nº 01/2023, Art. 51).
Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.''

Posteriormente, o MM Juiz de Direito Fabio Falcão Santos, da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, informou que não se opõe à transferência nos moldes requeridos pela Diretoria de Gestão de Vagas, isto é por permuta com Ademário Mafra dos Santos (ID 4123865).
Observa-se, na decisão de ID 4158369, que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, com fulcro no art. 33, § 2º, do Código Penal e artigos 66, III, "b" c/c art. 112, ambos da Lei 7.210/84, deferiu a progressão de Cauan dos Santos Cardoso para o regime semiaberto, consecutivamente, determinando a remessa dos autos ao juízo processante competente (1ª VEP de Salvador/BA).
Dessa maneira, considerando que os autos da execução penal nº 2000082-76.2023.8.05.0001 foram remetidos à 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Salvador/BA, oficie-se à aludida unidade judiciária, para ciência e manifestação quanto ao pedido de transferência no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se, também, à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br), para que esta venha indicar reeducando que se encontre em regime semiaberto que possa ser permutado com Cauan dos Santos Cardoso. Prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000168-46.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: ADEMARIO MAFRA DOS SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Feira de Santana/BA, no qual, através do despacho proferido na execução penal nº 0830438-12.2010.8.05.0001 (ID 4017408), solicita autorização desta Corregedoria para proceder à transferência de ADEMARIO MAFRA DOS SANTOS (regime fechado), nascido em 25/06/1985, filho de Rositelma Loureço Mafra e Ademario Batista dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, para unidade prisional destinada a reeducandos em regime fechado, localizada na comarca de Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar, inclusive mediante permuta.
Uma vez oficiada, através do Despacho de Id 4059208, a SEAP se mostrou favorável à transferência, desde que ocorresse por permuta, tendo indicado o interno Cauan dos Santos Cardoso para ser permutado com Ademario Mafra dos Santos. Desta forma, fora determinado que se oficiasse ao ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA para este apresentar manifestação, conforme despacho deste Núcleo de Presídios (ID 4059208).
Em resposta, a Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA, informou não se opor à transferência, todavia, sugeriu que a permuta ocorresse com outro interno, pois o sugerido pela SEAP/BA havia progredido para o regime semiaberto (ID 4137176):
''Em resposta ao expediente informo que não me oponho á transferência do interno ADEMARIO MAFRA DOS SANTOS embora sugiro que ocorra na modalidade de permuta com outro interno que esteja custodiado na PLB ou CPMS e até porque o interno indicado pela Gestão de Vagas , CAUAN DOS SANTOS CARDOSO já teve sua progressão deferida e portanto não se trata de interno em cumprimento de pena em regime fechado. Saliento ainda que esta Magistrada em conversa com os internos quando das Inspeções nas Unidades se depara com vários pedidos de transferências para outras Unidades, a exemplo do Conjunto Penal de Feira de Santana e portanto a permuta continua sendo a melhor maneira até então de resolver essa questão. Outrossim, também saliento que não havendo pessoa/preso a ser permutado , sugiro ficar no aguardo a fim de manter um equilíbrio nas transferências.''

Diante do exposto, oficie-se à Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br), para que indique se há reeducando, de regime fechado, para ser permutado com Ademario Mafra dos Santos na comarca de Salvador/BA.
Prazo: 10 dias.
A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
Cientifique-se ao solicitante.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo n°: 0002182-90.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: IVANISE PINTO VARELA
ADVOGADOS: NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO - BA 17582
MARCELO JOSE ASSIS LIMA DE PAULA - BA 70613
THIAGO BRANDÃO SILVEIRA - BA 32206
NELSON DA COSTA BARRETO NETO - BA 22065
BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS - BA 76290

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

NOTICIÁRIO

Noticiário da Sessão Ordinária Hibrida do colendo Conselho da Magistratura realizada no dia 08 de abril de 2024, cuja transmissão ocorreu pela internet, em tempo real.

TURMA: Presencialmente formada pelos Excelentíssimos Desembargadores Cynthia Maria Pina Resende (Presidente), João Bosco de Oliveira Seixas (1º Vice-Presidente), José Alfredo Cerqueira da Silva (2º Vice-Presidente), Roberto Maynard Frank (Corregedor Geral da Justiça), Pilar Célia Tobio de Claro (Corregedora das Comarcas do Interior), Rosita Falcão de Almeida Maia (Representante das Seções Cíveis) e Aracy Lima Borges (Representante da Seção Criminal).

MINISTÉRIO PÚBLICO: Doutora Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo (Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos).

ATA DA SESSÃO ANTERIOR: "Aprovada, à unanimidade".

MOVIMENTAÇÃO DE CARREIRA DE MAGISTRADOS:

REMOÇÃO
ENTRÂNCIA FINAL

Edital Nº 206/2023 – Remoção pelo critério de Merecimento para a 45ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.
Único Inscrito: Murilo de Castro Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Simões Filho.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 05/2024 – Remoção pelo critério de Antiguidade para a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca Senhor do Bonfim.
Único Inscrito: O Juiz de Direito Teomar Almeida de Oliveira, Titular da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Senhor do Bomfim.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 06/2024 – Remoção pelo critério de Merecimento para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho.
Único Inscrito: O Juiz de Direito Valnei Mota Alves de Souza, Titular da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Jacobina.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 07/2024 – Remoção pelo critério de Antiguidade para a 17ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.
Único Inscrito: O Juiz de Direito Roberto Paulo Prohmann Wolff, Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Guanambi.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 08/2024 – Remoção pelo critério de Merecimento para a 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Valença.
Único Inscrito: O Juiz de Direito Rodolfo Nascimento Barros, Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Jacobina.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 09/2024 – Remoção pelo critério de Antiguidade para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista.
Única Inscrita: A Juíza de Direito Mirna Fraga Souza de Faria, Titular da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Jequié.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 10/2024 – Remoção pelo critério de Merecimento para a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Serrinha.
Único Inscrito: O Juiz de Direito Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 11/2024 – Remoção pelo Critério de Antiguidade para a 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da Comarca de Serrinha.
Única Inscrita: A Juíza de Direito Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Edital Nº 12/2024 – Remoção pelo Critério de Merecimento para a 41ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador.
Única Inscrita: A Juíza de Direito Elke Figueiredo Schuster Gordilho, Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "À unanimidade, Habilitado, com encaminhamento ao Tribunal Pleno". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

JULGAMENTOS:

Nº 8003475-58.2023.8.05.0080 – Apelação Cível.
Apelante: GS Engenharia LTDA
Advogado: Belª Camila Santtos Machado (OAB/BA 44508)
Apelado: Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Relator: Des. Roberto Maynard Frank (Corregedor Geral da Justiça)
Decisão: "Negou-se Provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, por unanimidade". Observação: Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Nº 8000212-93.2019.8.05.0068 – Apelação Cível.
Apelante: Via Vita Agronegócios Ltda
Advogados: Beis Alan Humberto Jorge (OAB/SP 329181). Tiago Alexandre Zanella (OAB/SP 304365) e Pedro Henrique Amaral (OAB/SP 439512)
Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Coribe
Relatora: Desª. Pilar Célia Tobio de Claro (Corregedora das Comarcas do Interior)
Decisão: "Recurso Conhecido e Parcialmente Provido". Observações: 1 – O Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank acompanhou a Relatora, porém por motivação diversa; 2 - Sustentação Oral efetivada pelo Bel. Pedro Henrique Amaral (OAB/SP 439512); 3 - Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Nº 8000393-26.2021.8.05.0068 – Apelação Cível.
Apelante: Milton Cesar Zancanaro
Advogados: Beis Alan Humberto Jorge (OAB/SP 329181), Tiago Alexandre Zanella (OAB/SP 304365) e Pedro Henrique Amaral (OAB/SP 439512)
Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Coribe
Relatora: Desª. Pilar Célia Tobio de Claro (Corregedora das Comarcas do Interior)
Decisão: "Por unanimidade, recurso Conhecido e Improvido". Observações: 1 – O Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank acompanhou a Relatora, porém por motivação diversa; 2 - Sustentação Oral efetivada pelo Bel. Pedro Henrique Amaral (OAB/SP 439512); 3 - Não participou da votação a Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia;

Nº 0000919-16.2022.2.00.0851 – Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar em Face de Agente Delegado.
Processado / Embargante: Paulo José Araújo Moacyr Miranda, Oficial do Cartório do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Oliveira dos Campinhos, Comarca de Santo Amaro
Advogados: Beis. Pedro Medrado Silveira (OAB/BA 45106), José Carlos Teixeira Torres Júnior (OAB/BA 17.799) e José Rodrigo Fernandes de Oliveira Lopes (OAB/BA 65717)
Processante: Corregedoria das Comarcas do Interior
Relator: Des. João Bosco de Oliveira Seixas (1º Vice-Presidente)
Decisão: "Embargos rejeitados, à unanimidade". Observação: Impedida a Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro;

Nº 8035274-65.2023.8.05.0001 – Apelação Cível.
Apelante: Antonio José Salles da Silva
Advogados: Beis Leonardo Vieira Santos (OAB/BA 14241), Luciano Oliveira dos Santos (OAB/BA 16357) e Sérgio Ricardo Oliveira dos Santos (OAB/BA 11508)
Apelados: Humberto Manoel de Abreu e Regivania da Silva Abreu
Advogado: Belª Thainara Marsili Santos Silva (OAB/BA 50437)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Relator: Des. Roberto Maynard Frank (Corregedor Geral da Justiça)
Decisão: "Negou-se Provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, por unanimidade";

Nº 0002359-54.2023.2.00.0805 – Pedido de Providências.
Requerente: Francesco Iovene
Requerido: Érico Rodrigues Vieira
Relator: Des. Roberto Maynard Frank (Corregedor Geral da Justiça)
Decisão: "Recurso Não Conhecido, por unanimidade";

Nº 0003019-48.2023.2.00.0805 – Recurso Administrativo em Processo Administrativo Disciplinar em Face de Agente Delegado.
Recorrente: Tialla Teixeira Costa de Castro
Recorrida: Corregedoria das Comarcas do Interior
Relator: Des. Roberto Maynard Frank (Corregedor Geral da Justiça)
Decisão: "Negou-se Provimento ao Recurso, por unanimidade" Observação: Impedida a Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro;

Nº 0000309-11.2023.2.00.0852 – Agravo Interno em Pedido de Providências.
Requerente / Agravante: Josiane Patricia Brustolin
Advogado: Belª Fernanda Netto Estanislau (OAB/MG 110599)
Requerido / Agravado: Corregedoria Geral da Justiça
Relatora: Desª. Pilar Célia Tobio de Claro (Corregedora das Comarcas do Interior)
Decisão: "Não se Conheceu do Agravo Interno, por unanimidade";

TJ-ADM-2023/59286 – Osvaldo Ramos Cardoso, Escrevente de Cartório lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Planalto, requerendo Remoção para a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca de Valença.
Relator: Des. João Bosco de Oliveira Seixas (1º Vice-Presidente)
Decisão: "Deferido o pedido, por unanimidade";

TJ-ADM-2023/80410 – Rafael Henrique Dias de Oliveira, Escrevente de Cartório lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Araci, requerendo Remoção para a Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Conceição do Coité.
Relatora: Desª. Pilar Célia Tobio de Claro (Corregedora das Comarcas do Interior)
Decisão: "Pedido Deferido, à unanimidade";

TJ-ADM-2024/17043 – Pedido de Permuta entre Magistrados Fábio Falcão Santos, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas e Elke Figueiredo Schuster Gordilho, titular da Vara da Infância e Juventude, ambos da Comarca de Feira de Santana.
Relatora: Desª. Cynthia Maria Pina Resende (Presidente)
Decisão: "Afetou-se ao Pleno, à unanimidade";

FEITO ADIADO:

Nº 0001452-79.2023.2.00.0805 – Recurso em Processo Administrativo. Recorrentes: Luciano Raduan Dias, Mateos Raduan Dias, Juliana Raduan Dias e Marta Lúcia Raduan Dias
Advogado: Bel. Paulo Augusto de Oliveira (OAB/BA 29296)
Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça
Relatora: Desª. Aracy Lima Borges
Decisão Parcial: "Após o voto do Vistor, pelo Conhecimento do recurso, a Desembargadora Relatora refluiu do seu posicionamento, para acompanhar o voto do Vistor. No entanto, em razão de não ser possível o julgamento do mérito, neste instante, o processo fica adiado para a próxima Sessão, quando, então, a Desembargadora Relatora trará o seu voto de mérito";

ANULADO O JULGAMENTO:

TJ-ADM-2023/69393 – Luciane Salvino da Silva, Oficiala de Justiça lotada na Central de Mandados da Comarca de Feira de Santana, requerendo Remoção, por motivo de saúde, para a Central de Mandados da Comarca de Paulo Afonso.
Relatora: Desª. Aracy Lima Borges (Representante da Seção Criminal).

DISTRIBUIÇÃO MEDIANTE SORTEIO:

TJ-ADM-2024/12159 – José Jorge Felix de Souza, Escrevente de Cartório lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Conceição do Jacuípe, requerendo Remoção para a Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Santo Amaro.
Relatora sorteada: Desª. Aracy Lima Borges (Representante da Seção Criminal);

TJ-ADM-2024/06269 – Pedido de Permuta formulado pelos servidores Murillo Ramos Cruz, Técnico de Nível Superior lotado na Coordenadoria da infância e Juventude da Comarca de Salvador e Adauto Ferreira Alves Junior, Subescrivão lotado na Jurisdição Plena Comarca de Itapicuru.
Relator sorteado: Des. José Alfredo Cerqueira da Silva (2º Vice-Presidente);

TJ-ADM-2024/12385 – Danilo Jesus da Cruz, Subescrivão, lotado na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Amaro, requerendo Remoção para a Comarca de Salvador.
Relatora sorteada: Desª. Pilar Célia Tobio de Claro (Corregedora das Comarcas do Interior).

ENCERRAMENTO: Nada mais a tratar, a Excelentíssima Desembargadora Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Sessão.

Secretaria do Conselho da Magistratura, em 08 de abril de 2024.

Bel. Lincoln Augusto de Araújo Santos
Diretor de Secretaria

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU JULGAMENTO

Processos que deverão ser distribuídos e/ou julgados em Sessão Ordinária, que será realizada em 10/04/2024 (quarta-feira), às 15:00 horas, de forma híbrida, com endereço na sala virtual acessada a partir do link https://guest.lifesize.com/3325617 e, também, presencialmente na sala 305-M, do anexo I do TJBA.

Nº	PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR (A)
1	TJ-ADM-2023/10637	Exma. Dra. Carla Graziela Costantino de Araújo, Juíza de Direito da Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Ipirá.	Pedido de instalação da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Ipirá.	Exmo. Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge.
2	TJ-ADM-2023/16397	Exma. Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito, Juíza de Direito.	Pedido de instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA.	Exma. Desa. Ivone Bessa Ramos.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Rafael Smith Freire Lima
Secretaria da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADITAMENTO DA PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 8º, I, b, e 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, do mesmo colegiado, ADITA A PAUTA da 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 5/4/2024, a ser realizada no próximo dia 16 de abril de 2024, terça-feira, às 14:00 horas, na Sala das Sessões – Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada à 5ª Avenida, nº. 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Conselho Superior, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 23, de 20 de abril de 2022, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, para incluir na ordem do dia os seguintes itens, sem prejuízo dos demais, já publicados:

232. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIGA Nº 63306/2024
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Remoção por Permuta
INTERESSADO(A)(S): Promotores de Justiça Marcelo dos Santos Carneiro Porto e Adriana Patricia Cortopassi Coelho

233. O QUE OCORRER.

As inscrições para sustentação oral deverão ser feitas até o início da sessão, em conformidade com o art. 36, §8º, do Regimento Interno do Conselho Superior, através do endereço eletrônico: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.
O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 minutos antes do início da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral do Ministério Público em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

DISTRIBUIÇÃO

Em 8 de abril de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.60025/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Eliene Faustina dos Santos; Jorsaney de Tal; Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santo Antônio de Jesus
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.475508/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Roberto Souza Jahel
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.186570/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Valença; Daniela Oliveira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.475514/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Rui Barbosa de Oliveira
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 338.9.439660/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica
INTERESSADO(A)(S): João Bernardo dos Santos
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 726.9.138917/2019
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Anulação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Prova Objetiva
INTERESSADO(A)(S): Aparecida da Silva Damasceno; Iracema dos Santos Amorim; Rafaela Porto Brito Santos; Ysnaya Polianna Araújo dos Santos; Edvalda Teixeira do Amaral; Daiane Rodrigues da Silva; Fabiana Celestina dos Santos; Conceitos Assessoria, Serviços e Treinamentos Ltda - Epp; Prefeitura Municipal de Ibotirama; Zeilma Alves Pereira Gomes; Herikson Fernando Oliveira Novais; Adriana dos Santos Lopes
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 63398/2024 (SIMP Nº 003.0.42/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Requerimento de afastamento para frequentar curso
INTERESSADO(A)(S): Promotora de Justiça Eduvirges Ribeiro Tavares
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.230715/2016
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Livia Bartilot; Luiz Eduardo de Carvalho; A Coletividade
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.131037/2019
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): EMBASA - Senhor do Bonfim; Associação Comunitária Beneficente dos Pais e Adolescentes do Bonfim III e Adjacências
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.116575/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.272263/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Mattos Olivera Comércio de Medicamentos Ltda; Marcos Gusmão Pontes Belitardo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.119942/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
- Questões de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão > COVID 19
INTERESSADO(A)(S): Município de Senhor do Bonfim; Erandi Soares Pinto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.211248/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Maria Lucia Nunes Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

NOTÍCIA DE FATO Nº 693.9.130248/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Município de Antônio Goncalves
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.504881/2022
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães; Ravena Dantas da Silva
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.47439/2015
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): A Coletividade; COELBA; Câmara de Vereadores de Andorinha
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.475490/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Célio Prates de Azevedo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça
Secretária-Geral em exercício

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO N° 319, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VIII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com o que dispõem a Lei 12.628, de 28 de dezembro de 2012 e o Ato Normativo n° 012/2013, após a validação dos diplomas/certificados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, conforme previsto no art. 3º, §2º do supracitado Ato Normativo, resolve conceder o pagamento da gratificação de Adicional de Qualificação para os servidores deste Ministério Público, conforme quadro abaixo:

NOME	SEI N°	CARGO	MATRÍCULA	DATA DE PROTOCOLO	TITULAÇÃO	DADOS DA TITULAÇÃO	%
CAIO CLEBER COTIAS SILVA	19.09.01666.0006411/ 2024-77	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	355427	11/03/2024	Graduação	Graduação em Engenharia Civil – Universidade Estadual de Feira de Santana – 20/10/2017	5

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO 21, DE 8 DE ABRIL DE 2024
Altera o Ato Normativo n. 7, de 19 de outubro de 2005, que estabelece as normas gerais sobre a gestão de material e patrimônio no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 2º e 15 da Lei Complementar n. 11, de 18 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade ao processo de ocupação de salas/gabinetes e outros espaços que, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, venham a ser desocupados;

CONSIDERANDO que a eleição de critérios objetivos atende ao princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º O Ato Normativo n. 7, de 19 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 47-A ...
...
§1º A Superintendência de Gestão Administrativa, pela sua Diretoria Administrativa, divulgará na intranet, com disponibilização de formulário próprio, os espaços de que tratam este artigo, devendo os interessados preencherem-no no prazo de 3 (três) dias úteis da referida disponibilização, cuja apreciação ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis. (NR)
§2º A vaga de gabinete da Procuradoria de Justiça ou sala das Promotorias de Justiça remanescente da aplicação dos incisos I e II do art. 47-A, será disponibilizada, preferencialmente, ao membro seguinte mais antigo na entrância, que deverá se manifestar no prazo de 24 (vinte quatro) horas da notificação enviada pela Diretoria Administrativa, e assim seguirá sucessivamente até o final da lista. A ausência de resposta será considerada como desistência do interesse em ocupar o espaço disponibilizado. (NR)
§3º Para as ocupações de espaços no âmbito desta Instituição será priorizado o agrupamento de órgãos com a mesma área de atuação.
§4º A Procuradoria-Geral de Justiça poderá dar finalidade diversa a qualquer dos ambientes mencionados nos incisos I e II deste artigo, para atendimento à necessidade de reestruturação física ou criação de novos espaços de interesse público.
§5º Em se tratando de espaço novo, a Administração, sempre que possível, priorizará a ocupação de órgãos com a mesma área de atuação e obedecerá, para a escolha por cada membro, de seu respectivo espaço, aos critérios de antiguidade estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.
§6º No caso de espaços existentes na Instituição que não sejam destinados ou ocupados por Procuradorias e/ou Promotorias de Justiça, a Superintendência de Gestão Administrativa poderá propor, mediante estudo elaborado por suas Diretoria de Engenharia e Arquitetura e Diretoria Administrativa, nova reestruturação e utilização física, com a finalidade de atendimento de demandas institucionais e de interesse público, a ser deliberada pela Administração Superior”.

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1297, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

CONVOCAÇÃO PARA CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS QUE OPTARAM EM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS À POPULAÇÃO NEGRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital nº 111/2024, publicado no Diário de 10 de janeiro de 2024.
TORNA PÚBLICO:
O Edital de convocação para procedimento de heteroidentificação dos candidatos, classificados no Processo Seletivo para estagiários de Graduação em Direito da Promotoria de Justiça Regional de Valença, que optaram em concorrer às vagas reservadas à população negra, nos seguintes termos:
1. Ficam convocados os candidatos relacionados no Anexo I deste edital para o procedimento de heteroidentificação.

2. A avaliação será feita através de fotos, documentos e vídeos encaminhados pelos candidatos de acordo com as especificações presentes neste Edital.
3. Os candidatos convocados deverão, até o dia 13 de abril de 2024, encaminhar para o endereço eletrônico: valenca@mpba.mp.br. as fotos, documentos e vídeo para análise. Para tanto, os candidatos deverão:
a) nomear o campo "assunto" com o seguinte texto: "Heteroidentificação – Processo Seletivo para Estagiário de Direito – Regional de Valença";
b) inserir no corpo do e-mail seu nome completo e número de CPF;
c) anexar a imagem do documento oficial de identificação atual e válido com foto (frente e verso);
d) anexar 1 (uma) foto colorida de frente (com o fundo branco);
e) anexar 1 (uma) foto colorida de perfil (com o fundo branco);
f) anexar autodeclaração conforme Anexo III, assinada de próprio punho, ratificando sua condição de pessoa negra, indicada no ato da inscrição;
g) anexar 1 (um) vídeo de, no máximo, 15 (quinze) segundos (conforme especificações do Anexo II deste Edital), no qual o candidato deverá dizer o seu nome completo e a seguinte frase: "declaro que sou negro/a, da cor parda" ou "declaro que sou negro/a, da cor preta", seguindo os moldes do Anexo II.
4. É dever do candidato manter seus dados atualizados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, especialmente e-mail e telefone.
5. É de inteira responsabilidade do candidato o envio da autodeclaração, do documento de identificação e do vídeo nos moldes exigidos por este Edital.
6. O Ministério Público da Bahia não se responsabilizará por arquivos que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados, bem como por arquivos enviados em formato incompatível com os dispostos neste Edital, arquivos de baixa qualidade/resolução ou arquivos corrompidos que não permitam a visualização satisfatória de seu conteúdo.
7. A comissão verificadora, instituída por meio do edital nº 111/2024, será composta por 3 (três) integrantes do Ministério Público.
8. A análise será realizada com a finalidade específica e exclusiva de se verificar a condição declarada pelo candidato.
9. Será enquadrado como negro o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros presentes da comissão.
10. A não aprovação na análise documental realizada ou o indeferimento da condição de negro, acarretará a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições, passando estes a figurar apenas na lista de classificação geral.
11. O candidato cujo enquadramento na condição de negro for indeferido, poderá interpor recurso, no prazo de 02 (dois) dias, contados a partir do dia subsequente ao da publicação do resultado da avaliação, nos termos do art. 5º, § 6º da Resolução nº. 217/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante requerimento feito à Promotoria Regional de Valença pelo endereço eletrônico: valenca@mpba.mp.br.
12. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao estágio, e consequente desligamento, mediante prévia apuração e deliberação da Comissão de Seleção, garantida a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
13. As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no Processo Seletivo ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.
14. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo, instituída por meio do edital nº 111/2024.
Este edital entra em vigor na data da sua publicação.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

NOME
STEFANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
TAHUANA DOS SANTOS CALAMARI
LARYSSA NETA DOS SANTOS

ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO (VÍDEO, FOTOS) A SER ENTREGUE PELOS CANDIDATOS
a) que o fundo seja branco – imagem colorida;
b) que o ambiente esteja iluminado (Lâmpadas fluorescentes);
c) que o/a candidato/a tenha postura corporal reta;
d) que não esteja de cabeça baixa, nem de cabeça erguida, ou seja, que olhe para a frente;
e) que esteja com roupas e acessórios que não dificultem a identificação dos seus traços fenotípicos;
f) que o vídeo seja gravado na posição horizontal, que o/a candidato/a posicione de forma centralizada de modo que seja possível visualizar da cabeça (inteira) até o quadril, em pé e de frente;
g) no vídeo, com duração de no máximo 15 (quinze) segundos, o/a candidato/a deverá dizer o seu nome completo e a seguinte frase: "declaro que sou negro/a, da cor parda" ou "declaro que sou negro/a, da cor preta".
h) Documentos e fotos devem estar na extensão JPG, JPEG ou PNG com o tamanho máximo de 2 MB (megabytes) por arquivo;
i) O vídeo deve estar na extensão MOV ou MP4 com o tamanho máximo de 25 MB (megabytes).
O CANDIDATO DEVERÁ:
- Estar sem maquiagem;
- Estar de cabelo solto atrás da orelha (se for o caso);
- Estar sem nenhum acessório (óculos, bijuterias, piercing, boné etc.);
- Estar de pé, fisionomia neutra e braços ao longo do corpo;
- Remover brilho da pele e qualquer maquiagem antes das fotos;

- Retirar qualquer acessório do candidato;
- Falar de forma audível e pausada.
- Caso o/a candidato/a não consiga anexar e enviar as imagens, documentos e vídeos em uma única vez, poderá fracionar os arquivos em mais de um e-mail, dentro do prazo estipulado.
- Para os documentos que tenham informações frente e verso, o candidato deverá anexar as duas imagens para análise.

ANEXO III – FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO

Eu,_____ (nome do candidato), portador do RG nº_____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro que sou preto ou pardo, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o fim específico de atender ao item 2.3 e subitens do Edital do certame. Estou ciente de que, se for detectada a falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste Processo Seletivo, em qualquer fase, e de anulação de minha nomeação (caso tenha sido nomeado e/ou empossado) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

_____ (cidade/UF), _____ (dia) de _____ (mês) de 2024.

_____
ASSINATURA DO CANDIDATO

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo eu responder legalmente no caso de falsidade das referidas informações, a qualquer momento, o que acarretará a minha eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

GABINETE ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº.	Natureza/Classe
003.9.450919/2023	Notícia de Fato – Representação por Inconstitucionalidade
003.9.345350/2023	Notícia de Fato – Representação por Inconstitucionalidade

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº.	Natureza/Classe
003.9.77271/2024	Notícia de Fato
003.9.105540/2024	Notícia de Fato

Salvador, 08 de abril de 2024.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

NÚCLEO DE DEFESA DA BACIA DO SÃO FRANCISCO-NUSF

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL

Origem: Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco
Área: Direito Ambiental
IDEA nº: 003.9.128329-2024
Data de Instauração: 04/04/2024
Assunto: acompanhar o planejamento, execução e desdobramentos da 49ª etapa da FPI de modo a identificar a implementação de políticas públicas na Bacia do Rio São Francisco.

Salvador, 08 de abril de 2024.
Luciana Espinheira da Costa Khoury
Coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 318, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 136 da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 15, incisos VII, VIII e IX, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que consta dos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63395/2024 e Parecer nº 85/2024-ATJ-GPGJ, RESOLVE APOSENTAR VOLUNTARIAMENTE, a partir de 9 de abril de 2024, a Procuradora de Justiça MIRIA VALENÇA GOIS, titular da Procuradoria de Justiça Cível - 14º Procurador(a) de Justiça, matrícula nº 170.702, do quadro geral do Ministério Público, segundo a regra prevista no art. 6º, § 1º, inciso I, da Emenda à Constituição do Estado da Bahia nº 26, de 31 de janeiro de 2020, fixando-lhe, na inatividade, proventos apurados na forma do art. 9º, inciso II, c/c art. 6º, § 3º, também da Emenda à Constituição do Estado da Bahia nº 26, de 31 de janeiro de 2020, cujo valor corresponderá a 116% (cento e dezesseis porcento) da média aritmética obtida segundo a regra do art. 42, § 7º, da Constituição do Estado da Bahia, correspondente ao valor de R$ 60.583,56 (sessenta mil reais, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), limitado ao teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com reajustes correspondentes aos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 9º, § 4º, também da Emenda à Constituição do Estado da Bahia nº 26, de 31 de janeiro de 2020.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1283, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61347/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1021/2024, publicado na edição do DJE de 27/3/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, até o dia 14/9/2024, contado da designação, em GUANAMBI - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, atuando nas audiências das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Guanambi, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça AUREO TEIXEIRA DE CASTRO:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Ana Claudia Fonseca Costa	Ruy Barbosa - 1ª Promotoria de Justiça	499	Intermediária	15
Otávio de Castro Alla	Itajuípe - Promotoria de Justiça	529	Inicial	18
Mariana Araújo Libório	Eunápolis - 8ª Promotoria de Justiça	594	Final	387
Lair Faria Azevedo	Porto Seguro - 5ª Promotoria de Justiça	656	Final	308
Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	674	Final	179

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1285, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 63254/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1062/2024, publicado na edição do DJE de 03/04/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 1º/5/2024 a 20/5/2024, em SALVADOR - 003ª ZONA ELEITORAL, SALVADOR - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Glória Brazilirdes Schitini de Souza	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	68
Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	133
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	0	Final	152
Renata Barros Dacach Assis	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	181
Antonio Eduardo Cunha Setubal	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	216
Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023)	0	Final	240
Tiago Ávila de Souza	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	87	Intermediária	23
Lair Faria Azevedo	Porto Seguro - 5ª Promotoria de Justiça	587	Final	308

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1286, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 63253/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1061/2024, publicado na edição do DJE de 03/04/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 1º/5/2024 a 20/5/2024, em SALVADOR - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Glória Brazilirdes Schitini de Souza	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	68
Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	133
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	0	Final	152

Renata Barros Dacach Assis	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	0	Final	181
Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela Lei nº 14.645/2023)	0	Final	240
Tiago Ávila de Souza	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	87	Intermediária	23
Lair Faria Azevedo	Porto Seguro - 5ª Promotoria de Justiça	587	Final	308
Alex Bezerra Bacelar	Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça	673	Final	321

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretário-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1287, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 63366/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1060/2024, publicado na edição do DJE de 03/04/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, contado da designação até 31/1/2025, em UAUÁ - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 083ª ZONA, E UAUÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Alison da Silva Andrade	Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça	215	Intermediária	89
Matheus Polli Azevedo	Jacobina - 1ª Promotoria de Justiça	266	Final	353
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Santo Estêvão - 2ª Promotoria de Justiça	353	Intermediária	91
Tiago Ávila de Souza	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	391	Intermediária	23
Mariana Pacheco de Figueiredo	Simões Filho - 6ª Promotoria de Justiça	401	Final	244
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	426	Final	72
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	426	Final	152
Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	426	Final	184
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	426	Final	275
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães	Jequié - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	562	Final	338

Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 7ª Promotoria de Justiça	676	Final	337
Alex Bezerra Bacelar	Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça	871	Final	321

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1289, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63509/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de 13/5/2024 a 1º/6/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
João Dourado - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena
João Dourado - Promotor(a) Eleitoral - 199ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sansão aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função o e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019;
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1291, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 63368/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1048/2024, publicado na edição do DJE de 3/4/2024, referente à substituição em EUCLIDES DA CUNHA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1292, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 56769/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1057/2024, publicado na edição do DJE de 3/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, em BRUMADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Marco Aurélio Rubick da Silva	Anagé - Promotoria de Justiça	86	Inicial	13
Alex Bezerra Bacelar	Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça	141	Final	321
Márcia Costa Bandeira Gomes	Itabuna - 4ª Promotoria de Justiça	374	Final	151
Lair Faria Azevedo	Porto Seguro - 5ª Promotoria de Justiça	518	Final	308
Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	536	Final	179

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1293, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63368/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 4/2015 - Data de Publicação: 12/8/2015)
Euclides da Cunha - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a)cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1294, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 52178/2023, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1059/2024, publicado na edição do DJE de 3/4/2024, referente à substituição em SERRINHA - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1295, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52178/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir de 21/4/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 8/2014 - Data de Publicação: 14/1/2014)
Serrinha - 5ª Promotoria de Justiça	Priscilla Andrade Figueiredo Lisbôa	Controle Externo da Atividade Policial; Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal); Crime de Pequeno Potencial Ofensivo; Júri.

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1296, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63502/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 13/4/2024 a 3/5/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 05/10/2012)
Laje - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena
Mutuipe – Promotor Eleitoral -109ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;

9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1298, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49844/2023, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1039/2024, publicado na edição do DJE de 1º/4/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em ITABUNA - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1299, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49844/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 19/2021 - Data de Publicação: 8/11/2021)
Itabuna - 14ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1107, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução nº 10, de 10 de maio de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63481/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - GEOSP para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 190.9.115444/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1108, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63514/2024, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração da escala do Plantão do Ministério Público da Região de Plantão nº 9 – Promotoria de Justiça Regional de Ilhéus e Itabuna, na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 2743/2023, publicada no DJE do dia 5/12/2023:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA
05/08/2024 18:00 12/08/2024 08:00	Mauricio Pessoa Gondim de Matos
28/10/2024 18:00 04/11/2024 08:00	Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1109, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63305/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça EDIENE SANTOS LOUSADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, para participar das audiências designadas nos autos dos processos registrados no PJE sob os nºs 0508593-16.2018.8.05.0001, 0074143-30.2009.8.05.0001, 0158680-27.2007.8.05.0001, 0541592-85.2019.8.05.0001 e 0095954-46.2009.8.05.0001, em trâmite no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no dia 8/4/2024

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1110, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63305/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça MIRELLA BARROS CONCEIÇÃO BRITO, titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, para participar das audiências designadas nos autos dos processos registrados no PJE sob os nºs 0406922-23.2013.8.05.0001, 0347632-04.2018.8.05.0001, 8047724-40.2023.8.05.0001 e 8022258-78.2022.8.05.0001, em trâmite no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no dia 9/4/2024

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1111, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63305/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça MIRELLA BARROS CONCEIÇÃO BRITO, titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, para participar das audiências designadas nos autos dos processos registrados no PJE sob os nºs 0561117-24.2017.8.05.0001, 0523983-26.2018.8.05.0001 e 0055025-97.2011.8.05.0001, em trâmite no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no dia 23/4/2024
Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1112, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63305/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para participar das audiências designadas nos autos dos processos registrados no PJE sob os nºs 0304652-08.2019.8.05.0001, 0194702-84.2007.8.05.0001, 0053076-48.2005.8.05.0001, em trâmite no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no dia 24/4/2024
Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1113, DE 8 DE ABRIL DE 2024
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 58938/2023, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração da escala de plantão dos Promotores de Justiça titulares da 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL, com atuação perante a Vara de Audiência de Custódia, atuação no Plantão do Judiciário da Capital e audiências de custódia, inclusive nos finais de semana e feriados, excepcionando o Recesso do Judiciário, Turmas Recursais (Atuação de natureza criminal) e Atendimento ao Público, na forma seguinte, mantendo-se os demais designados nas Portarias nºs 2968/2023 e 78/2024, publicadas nas edições do DJE dos dias 22/12/2023 e 15/1/2024:

PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ÓRGÃO / UNIDADE
Das 7h do dia 7/4/2024 às 7h do dia 8/4/2024	Clodoaldo Silva da Anunciação	26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça
Das 7h do dia 14/4/2024 às 7h do dia 15/4/2024	Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis	26ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.
Salvador, 8 de abril de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1114, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a alínea “c” do inciso I do art. 2º do Ato Normativo nº 32, de 22 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63526/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça LUIZA GOMES AMOEDO, titular da 11ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.68121/2024, em trâmite na 15ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, durante o período de 9/4/2024 a 30/4/2024.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1115, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63315/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1276/2024, publicado na edição do DJE de 8/4/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FERNANDO MÁRIO LINS SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 7/5/2024 a 10/5/2024 e nos dias 13/5/2024 a 14/5/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 05/10/2012)
Ubatã - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1116, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63315/2024, INDICA o Promotor de Justiça FERNANDO MÁRIO LINS SOARES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 134ª Zona Eleitoral – UBATÃ/BA, no período de 7/5/2024 a 10/5/2024 e nos dias 13/5/2024 a 14/5/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça SUSILA RIBEIRO MACHADO.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1117, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso IV do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 63468/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ALAN CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO, Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - NUDEPHAC, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça ALICE KOERICH INACIO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Canavieiras, no expediente registrado no IDEA sob nº 594.9.53877/2022, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Canavieiras.

Eu, Ana Paula Coité de Oliveira, Secretária-Geral em exercício, subscrevi.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA, Assessor Especial / Secretário-Geral Adjunta. SIGA nº 97470.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 19/06/2024 a 28/06/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 15076.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 10/06/2024 a 14/06/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Thais Monte Santo Passos Polo - Itabuna - 09ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

GILBERTO COSTA DE AMORIM JÚNIOR, Coordenador do CSI . SIGA nº 97468.1/2024. Requerimento: Férias. 2021.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 15/04/2024 a 20/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Edmundo Reis Silva Filho - Salvador - CEOSP - Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social - GAEP - Grupo de Atuação Especial de Execução Penal - Coordenador(a), já devidamente cientificado(a).

IVAN CARLOS NOVAES MACHADO, Promotor(a) de Justiça de Irecê. SIGA nº 15072.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 02/05/2024 a 03/05/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira - Irecê - 6ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

IVAN CARLOS NOVAES MACHADO, Promotor(a) de Justiça de Irecê. SIGA nº 15073.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 06/05/2024 a 10/05/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira - Irecê - 6ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA, Promotor(a) de Justiça de Porto Seguro. SIGA nº 97441.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 01/04/2024 a 20/04/2024 para o período de 10/06/2024 a 29/06/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lair Faria Azevedo - Porto Seguro - 5ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

JOÃO PAULO GAVAZZA DE MELLO CARVALHO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41285.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 29/04/2024 a 30/04/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Olimpio Coelho Campinho Junior - Salvador - 11ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

KARINA DA SILVA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Santo Antônio de Jesus. SIGA nº 4234/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

LAIS TELES FERREIRA, Promotora de Justiça, titular da 12ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça. SIGA nº 63565/2024. Requerimento: Prorrogação de prazo de entrada em exercício, após promoção/remoção. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 120 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

MATHEUS POLLI AZEVEDO, Promotor(a) de Justiça de Jacobina. SIGA nº 14086.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 1.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 15/04/2024 a 24/04/2024 para o período de 21/04/2025 a 30/04/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Tarsila Honorata Macedo da Silva - Jacobina - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

NEIDE REIMÃO REIS, Promotor(a) de Justiça de Maragogipe. SIGA nº 14088.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 3.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

NEIDE REIMÃO REIS, Promotor(a) de Justiça de Maragogipe. SIGA nº 14089.3/2024. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 3.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE, Promotor(a) de Justiça de Poções - SIGA nº 41288.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 17/05/2024 a 17/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fabiane Lordêlo Rêgo Andrade - Poções - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE, Promotor(a) de Justiça de Poções - SIGA nº 41289.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 16/05/2024 a 16/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fabiane Lordêlo Rêgo Andrade - Poções - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE, Promotor(a) de Justiça de Poções - SIGA nº 41290.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 20/05/2024 a 21/05/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fabiane Lordêlo Rêgo Andrade - Poções - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SOSTENYS MARINHO BARRETO, Promotor(a) de Justiça de Seabra. SIGA nº 15081.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 08/04/2024 a 10/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alan Cedraz Carneiro Santiago - Lençóis - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a).

SOSTENYS MARINHO BARRETO, Promotor(a) de Justiça de Seabra. SIGA nº 15082.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 11/04/2024 a 12/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alan Cedraz Carneiro Santiago - Lençóis - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a).

SOSTENYS MARINHO BARRETO, Promotor(a) de Justiça de Seabra - SIGA nº 41286.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional para realização de mudança da comarca, para o período de 15/04/2024 a 19/04/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alan Cedraz Carneiro Santiago - Lençóis - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

TEREZINHA MARIA LÔBO SANTOS, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 97467.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 15/04/2024 a 24/04/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO, Promotor(a) de Justiça de Mata de São João - SIGA nº 41260.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para participar do XXII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente: Amazônia e Mudanças Climáticas: Uma atuação socioambiental estratégica e integrada, na cidade de Belém-PA, no período de 24/04/2024 a 26/04/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gustavo Fonseca Vieira - Valença - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

PORTARIA Nº 108/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o expediente nº 19.09.01113.0005166/2024-97, RESOLVE

Designar os servidores para atuarem na gestão e fiscalização do Contrato nº 029/2024, relativo à prestação de serviços de vigilância, por meio de sistema eletrônico de monitoramento, para atender à Promotoria de Justiça Regional de Seabra.

GESTOR DO CONTRATO: Clériston Carlos Sousa Oliveira, matrícula 352.410.
FISCAL ADMINISTRATIVO e SUPLENTE: Margareth dos Santos Martins, matrícula 352.526 e João Martins de Queiroz Neto, matrícula 352.066 respectivamente.
FISCAL TÉCNICO e SUPLENTE: Margareth dos Santos Martins, matrícula 352.526 e João Martins de Queiroz Neto, matrícula 352.066 respectivamente.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 06 de abril de 2024.

André Luis Sant´Ana Ribeiro
Superintendente de Gestão Administrativa

RESUMO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 066/2023 - SGA. Processo SEI: 19.09.02349.0007360/2024-21. Parecer jurídico: 164/2024. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa Regidência Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.166.739/0001-29. Objeto contratual: Prestação de serviços de manutenção corretiva em mobiliários em madeira e em aço. Objeto do aditivo: prorrogar o prazo de vigência, indicado na cláusula oitava do contrato original, por mais 12 (doze) meses, com início em 25 de maio de 2024 e término em 24 de maio de 2025. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 - Ação (P/A/OE) 2000 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.39.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO:

Na publicação no DJE n° 3.544 de 05/04/2024, onde se lê:

PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/ SÍMBOLO	PERÍODO INÍCIO	PERÍODO TÉRMINO
19.09.47672.0028144/ 2023-70	JOSETE REIS FERNANDEZ CARDILLO	CMP-5	2021/2022	TAMARA LORDELO LEITE CALDAS PEREIRA	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	10/12/2023	19/12/2023

Leia-se:

PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/ SÍMBOLO	PERÍODO INÍCIO	PERÍODO TÉRMINO
19.09.47672.0028144/ 2023-70	RENATA FERRARI BRAGA LIRIO	CMP-5	2021/2022	TAMARA LORDELO LEITE CALDAS PEREIRA	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	10/12/2023	19/12/2023

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 095/2024 – Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos SemTerra e outros Grupos Vulneráveis - 1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2º Promotor de Justiça

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.25736/2021, instaurado objetivando averiguar situação envolvendo os moradores da localidade do “Me Esquece” na localidade do bairro Quitéria Velha em Madre de Deus/BA, de modo que estes alegaram que houve irregularidades pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), isto é, a realização de sorteios dos apartamentos onde moradores da localidade supramencionada iriam residir.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Grace de Menezes Campelo Apolonis

Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0317/2024

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 4º PROMOTOR(A)

Área: Direitos Humanos

Subárea: Idoso

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento IDEA nº 003.9.417326/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.417326/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.

Salvador, 08 de abril de 2024

Adriana Imbassahy

Promotora de Justiça

Edital nº 0318/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
Procedimento IDEA Nº 003.9.56035/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.
Data da Prorrogação: 05/04/2024
Salvador, 08 de abril de 2024
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 319/2024
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento IDEA nº o 003.9.13274.2024 , inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.13274.2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 08 de abril de 2024
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Edital nº 0320/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.47824/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data da Prorrogação: 25/03/2024
Salvador, 08 de abril de 2024.
Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Edital nº 0321/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 13, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.119003/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.119003/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 08 de abril de 2024
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 0322/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
Procedimento IDEA Nº 003.9.60080/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 26/03/2024
Salvador, 08 de abril de 2024
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

Edital nº 0323/2024 – Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Procedimento IDEA Nº 003.9.484186/2022
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa do idoso.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 10/01/2024
Salvador, 08 de abril de 2024.
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

Edital nº 0324/2024
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento IDEA nº 003.9.62457/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa com deficiência
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data de prorrogação: 04 de abril de 2024
Salvador, 08 de abril de 2024
Andrea Borges
Promotora de Justiça

Edital nº 325/2024 – Prorrogação de prazo
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º Promotor de Justiça
Subárea: Idoso
Procedimento IDEA Nº 003.9.59333/2024
Objeto: analisar a viabilidade do prosseguimento do feito.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 02 de abril de 2024
Salvador, 08 de abril de 2024
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

Edital nº 0326/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com Deficiência
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.60138/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa com deficiência.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 26/03/2024
Salvador, 08 de abril de 2024
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos
2º Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL nº 032/2024/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.52402/2024
Origem: 24ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 01º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): LUIZ ALBERTO SANTOS
Vítima(s): JOSEFA DA SILVA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) LUIZ ALBERTO SANTOS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 7870/2024, oriundo da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM - Brotas, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

LUCIANA ANDRE DE MEIRELLES
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 033/2024/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.52402/2024
Origem: 24ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 01º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): LUIZ ALBERTO SANTOS
Vítima(s): JOSEFA DA SILVA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima JOSEFA DA SILVA do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 7870/2024, oriundo da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM - Brotas, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

LUCIANA ANDRE DE MEIRELLES
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 066/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil
IDEA n° 003.9.61771/2024
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Portaria nº 30/2024, Data da Instauração: 07/04/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s):ADRIANA DE ALMEIDA CAVALCANTI
Objeto: possível situação de risco de crianças no transporte público em ônibus em Salvador.
Salvador, 07 de abril de 2024.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL Nº 172/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.10208/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante(s): VICTORIA DA CRUZ RODRIGUES LIMA
Interessado: Conselho Tutelar de Cajazeiras
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 67/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC
IDEA n° 003.9.12608/2020
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – 2º PROMOTOR
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Interessado(a)(s): CONCEPT CONTENT ENTRETENIMENTO LTDA
Objeto: Procedimento administrativo de fiscalização de termo de Ajustamento de Conduta visando a fiscalização do cumprimento do compromisso firmado nos autos de Inquérito Civil n. 003.9.203857/2017 entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa Concept Content Entretenimento Ltda, quanto à produção da festa SOLLARES, em Salvador-Ba em 22 de outubro de 2019.
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.
Salvador-BA, 03 de abril de 2024
Karine Campos Espinheira
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO INFRACIONAL

*PUBLICIZAÇÃO. EDITAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO, IDEA/MPBA n. 003.9.117483/2023. O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu membro e Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (2º Promotor), no uso de suas atribuições naturais, determinar o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO tombada sob o registro IDEA/MPBA n. 003.9.117483/2024, zelando pela eficiência e otimização da gestão procedimental sob sua responsabilidade, tendo fulcro no exposto acima e nas disposições normativas dos arts. 4º, I, e 15, I, respectivamente, das Resoluções CNMP n. 174/2017 e OECPJ n. 11/2022, de modo que já pode ser providenciada a baixa definitiva do seu acervo pelo Apoio Técnico-Administrativo deste Órgão de Administração/MPBA, registrando-se o "Arquivo no(a) Órgão/Unidade" em seu Movimento, a ser capturado na Plataforma IDEA.
*Republicação por haver incorreções na publicação no DJE DE 04/05/2024.

Evandro Luís Santos de Jesus
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.13269/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) ano da Notícia de Fato IDEA 003.9.13269/2024 , considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 08 de abril de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.28546/2022

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar representação formulada por E. DE M. B. Cmediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 08 de abril de 2024
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.453993/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 08 de abril de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.453230/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 08 de abril de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.311398/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Salvador-Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.453994/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com a necessidade de se regularizar as notícias de fato em trâmite nesta PJ, em consonância Art. 129, VII, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 73, I, da LC nº 11/96; art. 8º, III, e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 50, V, da Res. 11/2022 e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.
Salvador-Bahia, 27 de março de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 083/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 003.9.198306/2023, instaurado para apurar suposta violação do direito à educação, em razão da não disponibilização de vaga para a infante R.V. S.P., em uma unidade de ensino da rede pública municipal nas proximidades da sua residência, preferencialmente o COLÉGIO ESTADUAL VILA CANÁRIA, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de março de 2023.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 084/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53º, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 003.9.49884/2022, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador, 22 de março de 2024.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 085/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 003.9.17499/2024, instaurado para apurar suposta violação do direito à educação, em virtude da possível não disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI para o infante S. G. DA S.N. em caso de troca de turno, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de março de 2024.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA EDITAL
Nº 086/2024 ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 003.9.388995/2023, instaurado para apurar possível violação do direito à educação, em virtude da não disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI para o infante K. R. B. S., por parte do EDUCANDÁRIO AURELINA BAPTISTA, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de março de 2024.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 087/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, e COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 003.9.285252/2023, tendo como objeto apurar suposta violação do direito à educação, em razão da não realização de matrícula por parte da Secretaria Municipal de Educação – SMED, dos infantes já cadastrados no seu sistema, mas em lista de espera, embora exista disponibilidade.
Salvador, 25 de março de 2024.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 088/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 003.9.95141/2023, instaurado para apurar possível violação do direito à educação, em virtude da inexistência de vaga para matrícula em período integral da educanda S. P. A., bem como a não disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI à aludida estudante, por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SMED, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de março de 2024.
Nidalva de Andrade Brito
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 3º PROMOTOR

EDITAL Nº 65/2024

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e 16, § 1º, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.456342/2023, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador ,26 de março de 2023.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação da Capital – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 68/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.446328/2023, tendo como objeto apurar suposto atraso na entrega do Cartão Bolsa Presença - Le Card a educando, pelo Colégio Estadual Úrsula Catharino.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 3º PROMOTOR

EDITAL Nº 70/2024

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.48642/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 3º PROMOTOR

EDITAL Nº71/2024

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo de tramitação da Notícia de Fato registrada sob o nº IDEA003.9.73743/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação da Capital - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 77/2024

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.384296/2023, instaurado com o fito de apurar a Notícia de Fato apresentada a esta Promotoria de Justiça de Educação da Capital pela Sra. Regina Cleude Souza Gomes, mãe de aluno da Escola Municipal Vale das Pedrinhas, acerca da suspensão das aulas por duas semanas, em razão de ausência de professor em sala de aula, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 05 de abril de 2024

ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3 º PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 78/2024

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.326330/2023, instaurado com o fito de apurar as informações contidas na Notícia de Fato apresentada ao Ministério Público pela Sra. Tania Ventura Bispo dos Santos, acerca de omissão e/ou retardamento da disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI pela SMED, para seu filho, aluno do Centro Municipal de Educação Infantil Waldeck Ornelas, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 05 de abril de 2024

ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA
EDITAL Nº 84/2024
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro 6º, e 7º, da Lei nº 7347/1985, art. artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, arts. 26, inciso I, e 27, da Lei Federal nº 8.625/93 – LONMP; art. 2º, §4º, da Resolução CNMP 174/2017 e art. 26, da Resolução nº 11/2022, do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, COMUNICA a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil sob o nº IDEA 003.9.172498/2023, tendo como objeto acompanhar a correção das irregularidades identificadas no Colégio Estadual Governador Lomanto Junior.
Salvador, 27 de março de 2024.

Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL –4º PROMOTOR
EDITAL Nº 91/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.66689/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital – 4º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 55/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.78332/2024, tendo como objeto apurar a suposta violação do direito à educação, decorrente da omissão, negativa ou retardamento na oferta de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para o acompanhamento do estudante, contando de 13 anos de idade, pessoa com deficiência Transtorno do Espectro Autista Grau II, aluno da Escola Municipal Alfredo Amorim, atribuído à Secretaria Municipal de Educação - SMED.
Salvador, 20 de março de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 78/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.474208/2023, tendo como objeto apurar a suposta violação ao direito educacional do discente menor de idade, decorrente da prática de Bullying que lhe teria sido infringido no ambiente do Colégio Estadual Dona Mora Guimarães.
Salvador, 05 de abril de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 79/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.73724/2024, tendo como objeto apurar a violação do direito à educação de discente menor de idade, consistente na suposta ausência de vaga para matrícula escolar, atribuída à Secretaria Municipal de Educação - SMED.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.156456/2018
Objeto: Apurar problemas socioambientais e urbanísticos das comunidades do Dique do Cabrito, Salvador/BA;
Despacho: Determino a prorrogação do prazo de conclusão deste Inquérito Civil por mais um ano, tendo em vista a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à conclusão do feito.
Data da prorrogação: 12/03/2024.
Promotora de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 21/2024
Inquérito Civil – IDEA de nº 003.9.144293/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, CONVIDA os cidadãos, os representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada, da comunidade, e os demais interessados, em especial, os representantes da SEMOP, TRANSALVADOR e os donos dos bares investigados no presente procedimento, para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, referente ao Inquérito Civil de nº 003.9.144293/2023 – que visa “apurar suposta poluição sonora e utilização indevida de logradouro público pelos estabelecimentos TG Pastelaria, Churrasco do Mimi (Bar do Mimi), Bar do Leo, Boteco do Godinho, e Depósito de Bebidas Vianas, localizados na Rua Nova do Godinho com a Rua Góes Calmon (Largo do Godinho), Bairro Saúde, neste município” - dia 14/05/2024, às 14h00, no Auditório da Sede do Ministério Público do bairro de Nazaré (Av. Joana Angélica, nº 1312). A referida Audiência tem como objetivo buscar uma resolução do emblema do presente procedimento. Além das intervenções dos Membros e convidados à Mesa, serão permitidas 20 (vinte) intervenções de 3 (três) min cada. A participação e intervenção serão concedidas àqueles previamente inscritos, por e-mail, através do endereço sec.pjmaurb@mpba.mp.br, que deverão informar: 1-nome; 2-CPF; 3-endereço; 4-esclarecimento sobre a motivação da participação e 5-número IDEA do procedimento. O documento de identificação deverá ser apresentado no dia da audiência.
Salvador/BA, 02 de abril de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

ORTARIA Nº 11/2024
A 4ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia e no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a instauração do Inquérito Civil nº IDEA 674.9.79487/2024, tendo como objeto irregularidades na Policlínica Municipal Parque Floresta, no Município de Alagoinhas.
Alagoinhas/BA, 05/04/2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE- BA
Edital 5/2024
IDEA: 088.9.105392/2024
A Promotoria de Justiça de Conde, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documento, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a inspeção da Delegacia de Polícia do Município de Conde/BA já realizada no dia 13 de março do ano de 2024 e adotar providências que se verificarem necessárias para sanar eventual irregularidade, nos termos do art. 7, VII da resolução 279/2023 do CNMP.
Conde, 8 de abril de 2024
ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 674.9.486872/2023
Portaria n. 040/2024
Origem: 4° Promotoria de Justiça de Alagoinhas
Objeto: a fim de averiguar suposta situação de risco envolvendo a idosa M. J. DOS S. S., com o fim de esclarecer os fatos e obter a documentação necessária ao atendimento do quanto solicitado e, caso necessário, ingressar com ação judicial cabível ou a promoção pelo arquivamento, na forma da lei.
Data de Instauração: 02/04/2024
Alagoinhas, 2 de abril de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 385/2023 - IDEA nº 593.9.31567/2023. Comunica, ainda, que deste arquivamento a vítima pode manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º, do CPP, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, de preferência, através do e-mail abaixo informado, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Stella Athanázio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

A 5ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO nº 593.9.480799/2023, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/2017, CNMP. Comunica, ainda, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo da decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos preconizados pelo art. 4º, §1º, Resolução 174/17, CNMP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 5pj.barreiras@mpba.mp.br.

Barreiras, 08 de abril de 2024.

Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça

EDITAL 009/2024 DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, § 1º e art. 5º. da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º. da Resolução nº. 06/2009 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, vem comunicar aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da notícia de fato nº 593.9.462671/2023.

Barreiras/BA, 05/04/2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
PORTARIA N. 006/2024
IDEA N. 003.9.333702/2023
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: Improbidade Administrativa.
Subárea: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.
Objeto: Apurar a possível prática do crime previsto no art. 359-C do Código Penal, em virtude de ordenação e/ou autorização de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, pelo então Prefeito de Angical/BA, no exercício de 2020, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.
Data de Instauração: 01/04/2023.

EDITAL 042/2024

A 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, §4º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem comunicar aos eventuais interessados, INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.115643/2024, na forma do artigo 6º, V, do Ato Normativo 01/2023 c/c art. 14, I, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia. Comunica, ainda, que é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras, 08 de Abril de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 043/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento na Resolução n. 001/2013 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia e no art. 9º da Resolução23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 593.9.149684/2019, pelo prazo de 01 (um) ano, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 08 de Abril o de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 676.9.1946912018
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 8º, inciso I, da Resolução 174/2017 e art. 50, inciso I, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil de n.º 676.9.1946912018 e, ao final, adotar as medidas cabíveis.
Bom Jesus da Lapa, 08 de abril de 2024.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

Edital de Arquivamento de Inquérito Civil
A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 26 da Resolução 006/2009, alterado pela Resolução 001/2013, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, bem como nos termos do art. 10 da Resolução 023 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público comunica ao ex-Prefeito do Município de Serra do Ramalho/BA, Sr. Alberto Anísio Souto Godoy, ao Município de Serra do Ramalho/BA e a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o arquivamento e a remessa para apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, do Inquérito Civil Idea 003.0.92033/2008, instaurado contra Alberto Anísio Souto Godoy, ex-Prefeito do Município de Serra do Ramalho/BA, em face da aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo, relativo ao exercício financeiro de 2004, realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, protocolada no TCM sob. o n.07141-2005, onde se constatou diversas irregularidades e ilegalidades contra a Administração Pública.

Bom Jesus da Lapa/BA, 17 de julho de 2018.

Bruno Gontijo Araújo Teixeira
Promotor de Justiça
(designado pela Portaria 0549/2018, da PGJ, publicada no DJe de 13/04/2018).

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 15, II, da Resolução nº 11/2022 do MPBA, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 677.9.72398/2024, instaurada a partir de representação do atual presidente da Liga Brumadense de Futebol, o senhor ENILDO PEREIRA DE SOUZA, que buscava a liberação do Estádio Municipal Gilberto Cardoso, localizado na cidade de Brumado, com fulcro em viabilizar a realização do evento “Campeonato Brumadense de Futebol” que ocorrerá entre as datas de 07/04/2024 a 18/09/2024.
Brumado, 08 de abril de 2024.
Carolina Alves Bezerra Gomes Silva
Promotora de Justiça em Substituição

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO
IDEA nº 677.9.403909/2023
Data da Portaria: 08/04/2024
Área: Saúde
Objeto: Transporte adequado para realização de sessões de hemodiálise e diálises.
Brumado, 08 de abril de 2024.
Carolina Alves Bezerra Gomes Silva
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 15, II, da Resolução nº 11/2022 do MPBA, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 677.9.404004/2023, Trata-se de Notícia de Fato que visou providenciar a realização de exame médico para a senhora MARIA MARTA SANTOS OLIVEIRA, consistente em avaliação com médico endocrinologista.
Brumado, 08 de abril de 2024.
Carolina Alves Bezerra Gomes Silva
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 15, II, da Resolução nº 11/2022 do MPBA, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 677.9.404023/2023, instaurada para providenciar a realização de acompanhamento pré-natal para a senhora ELISANIA DE SOUZA., pelo Município de Brumado.
Brumado, 08 de abril de 2024.
Carolina Alves Bezerra Gomes Silva
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 020.9.47337/2023 , instaurado para apurar supostas situações de violência, violações de direitos e histórico de acompanhamento psicológico e psiquiátrico da infante I. R. P .
Salvador para Barra da Estiva, 08 de abril de 2024.
JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em designação

Promotoria de Justiça de Barra da Estiva-BA
Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 003.9.435082/2023 .9.435082/2023 003.9.435082/2023
Àrea: Meio Ambiente.
Objeto: Apurar possíveis danos ambientais no Povoado Capão da Volta, Município de Ibicoara/BA.
Salvador para Barra da Estiva, 08 de abril de 2024.
JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em designação

EDITAL 015/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAÚBAS, por meio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao Conselho Tutelar do Município de Macaúbas, a Sra. Emília Pereira Souza, Sr. Feliciano Sousa Figueiredo, Sr. Lourival Dias Pereira e demais interessados, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por meio da Portaria nº 08/2024 IDEA Nº 704.9.379771/2023, que tem por objeto acompanhar as ações e desdobramentos das apurações quanto ao suposto crime sexual contra vulnerável praticado contra as crianças H.S.F. e S.S.F..
ROGÉRIO BARA MARINHO
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 016/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAÚBAS, por meio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao Conselho Tutelar do Município de Ibipitanga, a Sra. Maria Marli de Sousa, Sr. Emanuel Messias de Oliveira e demais interessados, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por meio da Portaria nº 13/2024 IDEA Nº 704.9.375511/2023, que tem por objeto acompanhar e apurar a situação das crianças S.S.O e M.L.S.O., que estariam sendo vítimas de maus-tratos e negligência parental.
ROGÉRIO BARA MARINHO
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
EDITAL Nº 130/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 5ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve no exercício de suas atribuições legais, COMUNICA aos potenciais interessados, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do endereço eletrônico sp.camacari@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrado(a) sob o número IDEA n. 003.9.104926/2024.
Camaçari, 04 de abril de 2023.
Dr. LUCIANO PITTA
Promotor(a) de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 131/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 590.9.116527/2024.
Data da Portaria: 02/04/2024.
Objeto: Apurar as circunstâncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponíveis pelo órgão ministerial.
Camaçari/Ba, 05 de abril de 2024.
Dra. VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de Justiça.

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 132.2024 - SPA - CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 590.9.118900/2024 .
Data da Portaria: 21/03/2024.
Objeto: Apurar as circunstâncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponíveis pelo órgão ministerial.
Camaçari/Ba, 21 de março de 2024
Dra. VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 133.2024 - SPA - CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 590.9.116790/2024
Data da Portaria: 21/03/2024.
Objeto: Apurar as circunstâncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponíveis pelo órgão ministerial.
Camaçari/Ba, 21 de março de 2024
Dra. VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 134/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 590.9.118895/2024.
Data da Portaria: 27/03/2024.
Objeto: Apurar as circunstâncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponíveis pelo órgão ministerial.
Camaçari/Ba, 05 de abril de 2024.
Dra. VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de Justiça.

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 135/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 590.9.116538/2024
Data da Portaria: 21/03/2024.
Objeto: Apurar as circunstâncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponíveis pelo órgão ministerial.
Camaçari/Ba, 08 de abril de 2024.
Dra. VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de Justiça.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
IDEA n. 167.9.483624/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129) e legais (art. 72 da Lei Complementar do Estado da Bahia de número 11/1996) PRORROGA o IDEA. 167.9.483624/2022 em 01 (um) ano, com fulcro no art. 53 da Resolução n. 11, de 11 de abril 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Mata de São João, Bahia, 01 de abril de 2024.
Marcelo dos Santos Carneiro Porto
Promotor de Justiça

Edital IDEA nº 003.9.69267/2024
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.69267/2024, por mais 90 (noventa) dias, considerando a existência de diligências em andamento, e a necessidade de continuar a instrução do feito.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, abril, 07, 2024.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 032/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 647.9.181520/2023, na forma do disposto art. 12º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Superior do Ministério Público – CNMP.
Noticiante: Orádia Gomes da Silva Xavier.
Objeto: DIREITO DA SAÚDE - Pública – SUS – Sistema Único de Saúde – Tratamento Médico Hospitalar.
Eunápolis, 5 de abril de 2024.
HELBER LUIZ BATISTA
Promotor de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 045/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato IDEA nº 647.9.78362/2024
Noticiante: Jusciara dos Santos Aguiar

Assunto: Ausência de convocação de professores classificados em processo seletivo para o Distrito de Colônia em Eunápolis

A 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017, e art. 15, inciso II, da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 647.9.78362/2024, instaurada nesta promotoria.

Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174 de 04/07/2017 e art. 16 da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 8pj.eunapolis@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Eunápolis, 5 de abril de 2024.
MARIANA ARAUJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 046/2024
EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

CLASSE: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil
PORTARIA: 013/2024
IDEA Nº: 647.9.453302/2023
OBJETO: Apurar eventuais irregularidades na aquisição de kits de amplificadores profissionais, pelo Município de Eunápolis, por meio do Pregão Eletrônico nº 052/2022.
Representante: Renato Oliveira Bromochenkel, vereador do Município de Eunápolis.
Representado (a): Município de Eunápolis.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 08/04/2024

Eunápolis, 8 de abril de 2024.
MARIANA ARAÚJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 047/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato IDEA nº 647.9.461250/2023
Noticiantes: Edilneia de Jesus Santana, Natielle de Oliveira Barbosa Santos, Jean Savio dos Santos e Jessica da Cruz Melo.

Assunto: Supostas irregularidades em inscrição de processo seletivo realizado pelo Município de Eunápolis.

A 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017, e art. 15, inciso IV, da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 647.9.461250/2023, instaurada nesta promotoria.

Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174 de 04/07/2017 e art. 16 da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 8pj.eunapolis@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Eunápolis, 8 de abril de 2024.
MARIANA ARAUJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL 353/2024/SP-FSA/21ªPJ – 596.9.236187/2019
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º da Res. CNMP n.º 23/2007 e art. 41 da Res. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, do Inquérito Civil supramencionado.
Feira de Santana, 08 de abril de 2024.
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA 087.9.34167/2023
A Promotora de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe/BA, faz saber aos interessados a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil o qual apura possível dano ao erário em razão do descumprimento contratual pela empresa UNILIMP – Construção e Serviços LTDA, contratada para prestação de serviços de limpeza urbana neste município.
Conceição do Jacuípe, 08 de abril de 2024.
HORTHÊNSIA FERNANDES LEÃO
Promotora de Justiça em Substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 049/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.237600/2023
PORTARIA ID MP 17321962
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Ipirá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 8º, § 1°, da Lei Federal n° 7.347/85, art. 72, inciso 14, da Lei Complementar n° 11/96 e art. 30 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, resolve, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a representação encaminhada pela Sra. Benícia Teixeira, onde informa ter sofrido abuso de autoridade por parte de policiais, em Ipirá.
Feira de Santana para Ipirá, 21 de fevereiro de 2024.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 050/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.237600/2023
NOTIFICAÇÃO POR EDITAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Ipirá, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve NOTIFICAR a Sra. Benícia da Silva Teixeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à sede desta Promotoria de Justiça e relate novamente o seu caso, para ser transcrito e juntado aos autos, bem como apresente o Laudo Pericial de lesões sofridas.
Feira de Santana para Ipirá, 05 de abril de 2024.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 051/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.285070/2023
PORTARIA ID MP 17325915
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Ipirá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 8º, § 1°, da Lei Federal n° 7.347/85, art. 72, inciso 14, da Lei Complementar n° 11/96 e art. 30 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, resolve, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a representação encaminhada pela Sra. Gabriela Santana, onde informa ter sido vítima de ameaças e extorsões por parte de indivíduos, utilizando o aplicativo Whatsapp.
Feira de Santana para Ipirá, 21 de fevereiro de 2024.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 052/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.364771/2023
PORTARIA ID MP 17327575
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Ipirá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 8º, § 1°, da Lei Federal n° 7.347/85, art. 72, inciso 14, da Lei Complementar n° 11/96 e art. 30 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, resolve, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a representação encaminhada pela Sra. Elisângela Santos, onde informa ter sido vítima de ameaças por agentes desconhecidos.
Feira de Santana para Ipirá, 21 de fevereiro de 2024.
Anselmo Lima Pereira

EDITAL 352/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 02ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 596.9.309020/2023
Objeto: acompanhar e fiscalizar a Policlínica do Bairro Parque Ipê em Feira de Santana, em especial quanto às não conformidades remanescentes detectadas no Relatório de Vistoria 412/2023 – CREMEB.
Data da instauração: 04 de abril de 2024

EDITAL 351/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 08ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 003.9.433291/2023
Objeto: acompanhamento das providências adotadas no âmbito da 67ª Companhia Independente de Polícia Militar referente a apuração de fatos noticiados, nos termos do art. 8º, II e III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP
Data da instauração: 03 de abril de 2024

EDITAL 350/2024
PORTARIA nº 06/2024
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 02ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 596.9.436517/2023
Objeto: apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível relacionado a tratamento de saúde e ao fornecimento de medicamentos necessários ao paciente Jorge Luiz de Oliveira Almeida, pela Assistência Farmacêutica do SUS, na forma do art. 3º c/c art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Interessado: Jorge Luiz de Oliveira Almeida
Data da instauração: 05 de abril de 2024

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
EXPEDIENTE/IDEA: 034.9.114581/2024
TIPO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DATA DA INSTAURAÇÃO/CONVERSÃO: 08/04/2024
OBJETO: ACOMPANHAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FACE DE INFANTE(S) (NÃO IDENTIFICADO(S) POR RAZÃO DE SIGILO E PROTEÇÃO).
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

EDITAL Nº 22/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 4ª Promotoria de Justiça de Irecê-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo nº 698.9.58313/2023, pelo prazo de 06 (seis) meses, considerando a necessidade de realização de novas diligências.
Irecê, 08 de abril de 2024.

Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.407925-2024
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Edna Marcia Souza Barreto Oliveira
ÁREA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar suposta invasão de terreno público por particular e/ou suposta doação irregular de bem público pelo Prefeito de Uibaí/BA, Sr. Ubiraci Rocha Levi (Birinha), no ano de 2020. r
INTERESSADO: Enoch Carneiro
FUNDAMENTO: Art. 53 da resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA
de 13/04/2022.

Edital 016/2024 - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 049.9.411581/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Canarana - BA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Romeu Gonsalves Coelho Filho
ÁREA: Saúde
OBJETO: Apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis do senhor Mateus Mendes Da Silva e promover as diligências necessárias à sua tutela.
FUNDAMENTO: Art. 11 da resolução 174/17 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Edital 017/2024 - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 049.9.132249/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Canarana - BA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Romeu Gonsalves Coelho Filho
ÁREA: Infância e Juventude; Penal.
OBJETO: Garantir a tutela a direitos individuais indisponíveis da menor H.G.
FUNDAMENTO: Art. 11 da resolução 174/17 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
1ª Promotoria de Justiça de Ruy Barbosa/BA
A Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no artigo 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste edital comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO da Notícia de Fato nº IDEA 694.9.34815/2024, por 90 (noventa) dias, tendo em vista que se encontra com diligências em curso.
Ruy Barbosa/BA, 04 de abril de 2024.
Ana Cláudia Fonseca Costa
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

IDEA nº 003.0.157855/2007
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos eventuais interessados, prorrogo o Inquérito Civil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Res. 23/2007 do CNMP.

Ubaitaba, 08 de abril de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.0.181256/2013
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos eventuais interessados, prorrogo o Inquérito Civil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Res. 23/2007 do CNMP.

Ubaitaba, 08 de abril de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.0.137211/2014
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos eventuais interessados, prorrogo o Inquérito Civil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Res. 23/2007 do CNMP.

Ubaitaba, 08 de abril de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

IDEA nº 718.9.118123/2020
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos eventuais interessados, prorrogo o Inquérito Civil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Res. 23/2007 do CNMP.

Ubaitaba, 08 de abril de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA– BA
ÁREA – FAMÍLIA
TIPO DE ATO – Edital de Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo
IDEA Nº 718.9.53633/2023
A 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, por intermédio do Promotor de Justiça que abai-
xo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, a quem possa interessar, PRORRO-
GAÇÃO DE PRAZO POR UM ANO do Procedimento Administrativo acima mencionado.
Edital remetido para publicação em 08 de abril de 2024.
Allan Santos Góis – Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA– BA
ÁREA – FAMÍLIA
TIPO DE ATO – Edital de Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo
IDEA Nº 718.9.99988/2023
A 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, a quem possa interessar, PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR UM ANO do Procedimento Administrativo acima mencionado.
Edital remetido para publicação em 08 de abril de 2024.
Allan Santos Góis – Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: MEIO AMBIENTE E URBANISMO
IDEA nº 646.9.93479/2023
Objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, política pública, tendo em vista ter sido noticiado suposto funcionamento irregular de estabelecimento ambulante na praça do do bairro Santo Antônio, com uso de som alto e ocupação de espaço público.
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 12 de março de 2024
Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA 241.9.34800/2023
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 1ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO do procedimento 241.9.34800/2023, pois, na espécie, a reclamação encaminhada a esta Promotoria é desprovida de elementos necessários à continuidade das investigações, porquanto não verificado – de pronto – ilícito administrativo, e, embora oportunizada a complementação das informações prestadas, a noticiante quedou-se inerte.
Remanso/BA, 05 de abril de 2024.
PATRÍCIA CAMILO C. SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL 598.9.64533/2024 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO--BA, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados, o arquivamento da Notícia de Fato epigrafada, que versa sobre comunicação anônima que noticia que várias ruas estão com esgoto estourado, no Bairro Santo Antônio, município de Juazeiro/BA , com arrimo no art. 15, inciso II da Resolução n.º 11/2022 do órgão especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
Juazeiro- BA, 03 de abril de 2024.
HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça

EDITAL PRORROGAÇÃO NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 241.9.55013/2024
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 1ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 11 da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da NOTÍCIA DE FATO 241.9.55013/2024. Porquanto necessária a adoção de diligências complementares.
Remanso/BA, 05 de abril de 2024.
PATRÍCIA CAMILO C. SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - IDEA 003.9.1944/2024
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 1ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO do procedimento 003.9.1944/2024, pois a reclamação encaminhada a esta Promotoria é desprovida de elementos necessários ao início das investigações e, embora oportunizada a complementação das informações prestadas, a noticiante quedou-se inerte.
Remanso/BA, 05 de abril de 2024.
PATRÍCIA CAMILO C. SILVA
Promotora de Justiça

PORTARIA
IDEA N° 598.9.105809/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c 26 da Resolução n° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Atividades do mês de Outubro/2023, elaborado pela ADAGRO, referente ao Programa de Monitoramento de Qualidade de Produtos Hortifrutigranjeiros, no qual se constatou a presença de agrotóxico fora dos padrões estipulados pela legislação na Uva Vitória RE n° 17760.2023-V.1, fornecida/produzida por Perboni S/A, localizada neste Município.
INVESTIGADO: PERBONI S/A
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Lei 8.078/90
Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório de inquérito civil.

Juazeiro, 05 de abril de 2024.

ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
Notícia de Fato de IDEA nº 066.9.30047/2024
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem, com amparo no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2020, COMUNICAR aos interessados a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 04/04/2024, da Notícia de Fato de IDEA 066.9.30047/2024, em razão de diligências pendentes e imprescindíveis à deliberação ministerial.
Casa Nova/BA, 08 de abril de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA 598.9.90265/2024
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, à vista a imprescindibilidade da realização de diligências indispensáveis a sua conclusão, a PRORROGAÇÃO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024.
Alexandre Lamas da Costa
Promotor de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO BAHIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO IDEA N° 598.9.107194/2024
TIPO DO PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 13.185/2015
ENVOLVIDO: ESCOLA ADVENTISTA DE JUAZEIRO BAHIA
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar política educacional, notadamente a aplicação da Lei n° 13.185/2025, a qual dispõe em seu art. 4º sobre a responsabilidade das escolas em adotar medidas para lidar com o bullying.
Juazeiro/BA, 08 de abril de 2024.
ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - IP Nº 13930/2024 - DRFR
Nº IDEA 598.9.91587/2024
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, ante a impossibilidade de notificação pessoal da parte, Sra. MARIA DAS DORES SOARES BARBOSA, FICA NOTIFICADO (A) o (a) interessado (a), por si ou por quem deste tiver conhecimento, para tomar ciência, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 08 de abril de 2024.
MAYUMI MENEZES KAWABE
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - IP Nº 11245/2024 - DRFR
Nº IDEA 598.9.72773/2024
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, ante a impossibilidade de notificação pessoal da parte, Sr.(a) ANTONIO BRITO, FICA NOTIFICADO (A) o (a) interessado (a), por si ou por quem deste tiver conhecimento, para tomar ciência, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 08 de abril de 2024.
MAYUMI MENEZES KAWABE
Promotora de Justiça

EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA nº 066.9.410848/2023
Portaria nº 18/2024 1ª PJ, de 01 de abril de 2024.
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por meio de sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/1993, art. 73, I, da Lei Complementar n. 11/1996 e art. 8o , III, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz das informações colhidas no bojo do procedimento em epígrafe, resolve converter a Notícia de Fato n. 066.9.410848/2023, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar suposta violação do direito à saúde pertencente a COSMO SALES DO NASCIMENTO.
Casa Nova/BA, 01 de abril de 2024.
PATRÍCIA CAMILO CAETANO DA SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA nº 066.9.394851.2023
Portaria nº 19/2024 1ª PJ, de 03 de abril de 2024.
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por meio de sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/1993, art. 73, I, da Lei Complementar n. 11/1996 e art. 8o , II, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz das informações colhidas no bojo do procedimento em epígrafe, resolve converter a Notícia de Fato n. 066.9.394851.2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar suposta violação do direito à saúde pertencente a JOSÉ NILTON PEREIRA.
Casa Nova/BA, 03 de abril de 2024.
PATRÍCIA CAMILO CAETANO DA SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO
IDEA N.º 598.9.471535/2023

A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 598.9.471535/2023, instaurada no âmbito da atribuição de Educação da 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, após representação da Sra. EDUARDA ELLEN NUNES GONÇALVES COSTA, que procurou o Ministério Público para relatar a dificuldade de matricular sua filha, O.G.E., em colégios da rede municipal de ensino,, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça em Substituição na 11ª P.J

EDITAL PRORROGAÇÃO NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 241.9.507278/2023
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO

A 1ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 11 da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da NOTÍCIA DE FATO 241.9.507278/2023. Porquanto necessária a adoção de diligências complementares
Remanso/BA, 08 de abril de 2024.
PATRÍCIA CAMILO C. SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA 598.9.494496/2022
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 41, caput, da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados sobre a prorrogação do prazo de conclusão do procedimento IDEA n° 598.9.494496/2022 pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 08 de abril de 2024.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº 8001322-39.2023.8.05.0052- referente ao IDEA: 066.9.283600/2023 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA
A 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do § 1° do artigo 28 do Código de Processo Penal, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possam interessar, inclusive para interposição de recurso no prazo de 30 dias o através do endereço eletrônico: 2pj.casanova@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do Processo Judicial nº 8001322-39.2023.8.05.0052.
Casa Nova/BA, 08 de abril de 2024.
Ricardo de Assis Andrade
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº 8001643-11.2022.8.05.0052- referente ao IDEA: 066.9.334868/2022 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA
A 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do § 1° do artigo 28 do Código de Processo Penal, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possam interessar, inclusive para interposição de recurso no prazo de 30 dias através do endereço eletrônico: 2pj.casanova@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do Processo Judicial nº 8001643-11.2022.8.05.0052.
Casa Nova/BA, 08 de abril de 2024.
Ricardo de Assis Andrade
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPIRANGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 15, IV, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.271397/2023, instaurada com o fito de apurar possível uso inadequado de agrotóxico no imóvel localizado na Rua Agenor Menezes Lima, na Cutia, Centro do município de Paripiranga/BA,

Paripiranga/BA, 04 de abril de 2024.

ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO
Promotor de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPIRANGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 15, I e II, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 212.9.140422/2023, instaurada com o fito de apurar eventuais danos ambientais decorrentes da intervenção humana na localidade conhecida por “Baixão”, na Zona Urbana do município de Paripiranga/BA.

Paripiranga/BA, 04 de abril de 2024.

ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO
Promotor de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPIRANGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 15, I, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 212.9.310097/2023, instaurada com o fito de apurar eventual negativa da Secretaria de Saúde de Adustina de fornecimento de fraldas descartáveis e transporte para fins de tratamento médico, para J. M. A. S, de 12 anos, adolescente com diagnóstico de epilepsia, atraso de desenvolvimento e outras comorbidades.

Paripiranga/BA, 04 de abril de 2024.

ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO
Promotor de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPIRANGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 15, IV, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.271397/2023, instaurada com o fito de apurar possível uso inadequado de agrotóxico no imóvel localizado na Rua Agenor Menezes Lima, na Cutia, Centro do município de Paripiranga/BA,

Paripiranga/BA, 04 de abril de 2024.

ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO
Promotor de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPIRANGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 15, I e II, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 212.9.140422/2023, instaurada com o fito de apurar eventuais danos ambientais decorrentes da intervenção humana na localidade conhecida por “Baixão”, na Zona Urbana do município de Paripiranga/BA.

Paripiranga/BA, 04 de abril de 2024.

ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO
Promotor de Justiça

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPIRANGA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 15, I, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 212.9.310097/2023, instaurada com o fito de apurar eventual negativa da Secretaria de Saúde de Adustina de fornecimento de fraldas descartáveis e transporte para fins de tratamento médico, para J. M. A. S, de 12 anos, adolescente com diagnóstico de epilepsia, atraso de desenvolvimento e outras comorbidades.

Paripiranga/BA, 04 de abril de 2024.

ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PORTO SEGURO

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro/BA
Área: Saúde
IDEA nº 706.9.185768/2023
Objeto: Apurar a ocorrência de suposta negligência/erro médico durante o atendimento do cidadão LEDIANDSON PEREIRA COSTA.
Porto Seguro/BA, 26 de março de 2024.
WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro/BA
IDEA n°. 003.9.478276/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, inciso IV da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o IDEA n°. 003.9.478276/2023. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de anônima "denúncia" realizado através do Disque 100, informando que, relativamente ao evento Arraial Summer, marcado para 04/01/23, no distrito de Arraial D'Ajuda, neste município de Porto Seguro/BA, não estava ocorrendo venda de meia entrada.

Porto Seguro/BA, 26 de março de 2024.
WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro/BA
IDEA n°. 003.9.443977/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, inciso IV da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o IDEA n°. 003.9.443977/2023. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de "denúncia" realizado através do Disque 100, informando possível negligência por parte da instituição de ensino Escola Creche Municipal Balão Mágico, relativamente à criança Pérola Cruz Rodrigues, visto que, conforme narrado, no dia 28/10/2023, a infante teria retornado para casa com febre alta, sem que isso houvesse sido avisado aos familiares pelos funcionários da referida instituição escolar.
Porto Seguro/BA, 26 de março de 2024.
WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS
Promotor de Justiça
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO - BAHIA
IDEA Nº 706.9.212095/2023
ÁREA DE ATUAÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO SEGURO, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, diante da ausência de elementos seguros que permitam a imediata adoção de medidas administrativas ou judiciais, determina a PRORROGAÇÃO deste procedimento investigatório por mais 90 dias, diante da necessidade de realização de diligências imprescindíveis para adoção das medidas cabíveis.

Porto Seguro, 08 de abril de 2024.

LAIR FARIA AZEVEDO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 007.9.442127/2022

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 007.9.442127/2022 e COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos.

Amargosa/BA, 05 de abril de 2024.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 007.9.435024/2023
OBJETO: Fiscalizar, acompanhar e estimular medidas para melhoria do Hospital Municipal de Milagres.
INTERESSADO: Município de Milagres
DATA DE INSTAURAÇÃO: 07/03/2024

Amargosa-BA, 08 de abril de 2024

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL PRORROGAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 600.9.92405/2019
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir de 03/04/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 600.9.92405/2019.

Santo Antônio de Jesus, 05 de abril de 2024.

THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.537872/2022
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 03/04/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.537872/2022.

Santo Antônio de Jesus, 05 de abril de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.86089/2024.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.86089/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 06/07/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.

Santo Antônio de Jesus, 05 de abril de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Portaria: 030/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.115551/2024
Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob nº 600.9.30619/2025 com o Sr. ISMARLEY CARVALHO DA SILVA E SILVA.
Local: Santo Antônio de Jesus/BA
Data de Instauração: 02/04/2024
Envolvido: Sr. ISMARLEY CARVALHO DA SILVA E SILVA.

Santo Antônio de Jesus, 05 de abril de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Inquérito Civil IDEA nº 600.9.488843/2023
Objeto: apurar, na esfera cível-ambiental, a notícia de desmatamento em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio da Dona, situado no município de Santo Antônio de Jesus-BA.
Local: Santo Antônio de Jesus-BA
Data de Instauração: 06/04/2024
Envolvidos: Sr. DOUNIVAL JOILSON SOUSA DOS SANTOS

Santo Antônio de Jesus, 08 de abril de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EDITAL NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.74490/2024
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, da Noticia de Fato nº 600.9.74490/2024, por motivo de necessidade de realização de diligências.

Santo Antônio de Jesus, 08 de abril de 2024.

DANUBIA CATARINA OLIVEIRA BIOTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.202994/2019
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 28/06/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.202994/2019.

Santo Antônio de Jesus, 08 de abril de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.142387/2023

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do 07/05/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.142387/2023.

Santo Antônio de Jesus, 08 de abril de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.9255/2019

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, do Procedimento Administrativo nº 600.9.9525/2019.

Santo Antônio de Jesus, 08 de abril de 2024.

THIAGO CERQUWIRA FONSECA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA TERESINHA

EDITAL 21/2024 ARQUIVAMENTO IDEA 268.9.103099/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos em que dispõe o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em razão de anonimato do noticiante COMUNICA a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº 268.9.103099/2024 – tendo em vista as informações prestadas anonimamente de que um Senhor conhecido como "Moreno", proprietário de uma Fazenda em Capinã, Zona Rural do município de Santa Teresinha, estava extraindo ilegalmente a areia da localidade, no âmbito da Promotoria de Justiça de Santa Teresinha-BA, conforme promoção de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

santa.terezinha@mpba.mp.br

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico já mencionado.

Santa Teresinha-BA, 08 de abril de 2024.

Publique-se.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPEAÇU

Edital 19/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
N. IDEA 003.9.18370/2024

A Promotoria de Justiça de Sapeaçu/BA, por meio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no artigo 3º, da Resolução nº 174/2017- CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 90 (noventa) dias, da NOTÍCIA DE FATO n. IDEA 003.9.18370/2024, com o fim de permitir o cumprimento das diligências ainda necessárias.

Sapeaçu/BA, 08 de abril de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça.

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Portaria: 007/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 338.9.120517/2024
Objeto: apurar, na esfera cível-ambiental, a notícia de degradação ambiental de Área de Preservação Permanente e declaração incorreta no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais do imóvel denominado FAZENDA SANTA BÁRBARA I, situado na zona rural do município de Ubaíra-BA
Local: Ubaíra/Bahia
Data de Instauração: 06/04/2024
Envolvido: Sr. REIJANE SOUZA LESSA.

Santo Antônio de Jesus, 06 de abril de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL 021/2024 – PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO N.º 152.9.30935/2024, por 90 (noventa) dias, a contar do dia 08 de abril de 2024, ante a necessidade de informações atualizadas para apurar a situação noticiada e, caso necessário, adotar as medidas cabíveis.

Lençóis (BA), 08 de abril de 2024.
GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos nº 003.0.37176.2008 – Inquérito Civil
EDITAL nº 31/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 10, § 1º, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 26, § 2º, da Resolução n° 06/2009, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados o ARQUIVAMENTO do inquérito civil tombado sob o n° 003.0.37176.2008, instaurado com o fito de apurar suposto funcionamento de farmácia clandestina no território de Andorinha/BA.
Senhor do Bonfim, 04 de abril de 2024.
ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos n° 592.0.35413/2014 – Inquérito Civil
EDITAL N° 32/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil tombado sob o n° 592.0.35413/2014, instaurado ao fito de apurar a necessidade de reforma do Mercado Municipal de Andorinha/BA.
Senhor do Bonfim, 19 de março de 2024.
Aline Curvêlo Tavares de Sá
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos nº 592.0.189671.2014 – Inquérito Civil

EDITAL nº 33/2024
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 10, § 1º, da Resolução n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 26, § 2º, da Resolução n° 06/2009, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados o ARQUIVAMENTO do inquérito civil tombado sob o n° 592.0.189671.2014, instaurado ao fito de apurar a qualidade da água fornecida em Senhor do Bonfim/BA.
Senhor do Bonfim, 08 de abril de 2024.
ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ
Promotora de Justiça

PORTARIA N° 27/2024
(autos n° 592.9.150893/2023)
Converte procedimento preparatório em inquérito civil
(assuntos: licitações > inexigibilidade)
Interessado: Município de Senhor do Bonfim “CR Contabilidade de Resultados”

A Promotora de Justiça em exercício de substituição junto a 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, no pleno uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com a previsão expressa no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; arts. 73 e 77, ambos da Lei Complementar Estadual n° 11/96, bem assim com a Resolução nº 23, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais,
a) considerando a informação pinçada da edição n° 4.398 do Diário Oficial do Poder Executivo do Município de Andorinha, datada de 23 de janeiro de 2023, segundo a qual o Município de Andorinha (Poder Executivo) apostilou contrato administrativo celebrado no ano de 2021, à míngua de prévia disputa licitatória, para obtenção de serviços de assessoria contábil (inexigibilidade n° 02/2021);
b) considerando a potencial burla ao procedimento licitatório e aos demais princípios administrativos encastelados na Constituição Federal, haja vista a generalidade com a qual descritos, ao menos nos elementos preliminares amealhados aos fólios, os serviços cuja execução o poder público afetou à sobredita pessoa jurídica de direito privado;
c) considerando a necessidade de averiguar os contornos do contrato acima referido e as consequências jurídicas que resultam do enlaço, inclusive no campo de possível dano ao erário e violação às normas típicas da administração pública; e, por fim,
d) considerando competir ao Ministério Público a defesa intransigente do patrimônio público e da moralidade administrativa, RESOLVE converter o procedimento preparatório n° 592.9.69945/2023 em inquérito civil, estabelecendo o seguinte objeto: “apurar a juridicidade do procedimento de inexigibilidade de licitação tombado sob o n° 002/2021, por meio do qual o Poder Executivo do Município de Andorinha efetuou a contratação da empresa CR Contabilidade de Resultados” (CNPJ n° 20.713.698/0001-08), para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil, bem como possível prejuízo ao erário e aos princípios administrativos que tenham resultado deste vínculo”.
São adotadas, de imediato, as medidas abaixo indicadas, sem prejuízos de outras que se façam necessárias ao longo do apuratório:
1) identificação e anotação acerca da conversão do procedimento no sistema IDEA (MP/BA), mantendo-se a numeração originária do respectivo registro;

2) a publicação de cópia desta portaria no mural do escritório regional e do seu extrato no Diário do Poder Judiciário, segundo as normas pertinentes;
3) demais diligências em movimentos próprios.
Prazo de conclusão: 01 (hum) ano. É o que, por ora, resta determinado.

Juazeiro/BA para Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado eletronicamente.
HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça em exercício de substituição

2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso
Edital n. 27/2024 – Comunicação de Declínio de Atribuição da Notícia de Fato IDEA Nº. 003.9.335501/2023.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve o presente, com amparo ao disposto na Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA ao Sr. ERISMÁRIO PEDRO FERREIRA e aos demais interessados, que foi promovido o Declínio de Atribuição da Notícia de Fato IDEA Nº 003.9.335501/2023 ao Ministério Público Federal, ante demanda registrada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso, em 23 de agosto de 2023, por representação do Sr. ERISMÁRIO PEDRO FERREIRA em face de ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO, Prefeito do município de Campo Formoso, e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, bem como, o seu direito à interposição de recurso, nos termos da retrocitada resolução.
Campo Formoso-BA, 08 de abril de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça Titular

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

PORTARIA Nº 03/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, lastreado especialmente no quanto consta no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos segundo e nono, ambos da Constituição Federal e, com fulcro ainda no artigo 201, inciso sexto, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 26, inciso primeiro, da Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 73, inciso primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, no artigo 8º, inciso segundo, e no artigo 9º da Resolução do CNMP nº 174/2017, assim como no artigo 50, inciso terceiro, e no artigo 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, que permitem ao Ministério Público a instauração de Procedimentos Administrativos, assim como
considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o previsto no artigo 127, caput, da Constituição Federal;
considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu, em seu artigo 86, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
considerando que é dever do Poder Público, conforme preceituado no artigo 227, caput, da Carta Magna e no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n° 8.069/90, assegurar, às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao
lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (ex vi artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente);
considerando que, na forma do preconizado no artigo 4°, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n° 8.069/90, a aludida garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa a previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e aos programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil;
considerando que a reportada garantia de prioridade também se aplica aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais os artigos 103 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012 estabelecem a obrigatoriedade de, a eles, ser dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;
considerando que, consoante delineado no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização é a primeira diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados aos adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que objetivam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras, em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;
considerando a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme disciplinado no artigo 100, caput e parágrafo único inciso IX, c/c o artigo 113, ambos da Lei nº 8.069/90, assim como no artigo 35, inciso IX, e no artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;
considerando que um dos objetivos principais das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 112, prevê uma diversidade de medidas socioeducativas restritivas e não restritivas de liberdade, sendo que as medidas que importam privação de liberdade devem obedecer aos princípios da excepcionalidade e da brevidade, consoante determinação contida no artigo 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o que torna preferenciais e mais abrangentes as medidas socioeducativas em meio aberto, especialmente nas modalidades de liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC);
considerando que as medidas socioeducativas em meio aberto, quando comparadas às restritivas de liberdade, são as mais compatíveis com a manutenção e reintegração dos vínculos familiares e comunitários, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil, preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, como definido pela Lei nº 10.216/2001;

considerando que, ao Ministério Público, foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, ex vi artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
considerando que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente pela Lei nº 8.069/90 e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;
considerando que os artigos 90 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;
considerando que compete, ao Ministério Público, inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, nos termos do artigo 201, inciso XI, da Lei nº 8.069/90;
considerando que os membros do Ministério Público, com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas, devem inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipal/distrital de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 1º, caput, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 204/2019;
considerando que, conforme disposto no artigo 2º, caput, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 204/2019, a inspeção ordinária às unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto deve ser realizada entre os dias 1º de abril e 31 de maio de cada ano;
considerando o Ato da Corregedoria Geral do Ministério Público da Bahia nº 02/2024, o qual, em seu artigo segundo, preconiza que, para a realização das visitas e inspeções preceituadas na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 204/2019, o membro deverá instaurar procedimento específico no sistema IDEA, sendo que, na impossibilidade de saneamento imediato da deficiência, irregularidade ou ilegalidade constatada quando da realização da visita/inspeção, poderá ser instaurado procedimento específico para tal providência, informando o número deste novo expediente no relatório;
considerando que o Município de Retirolândia já possui um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE;
considerando que, no âmbito do Município de Retirolândia, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social é a unidade executora dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
considerando, por fim, que, segundo atribuição que lhe é conferida pelo artigo 129, inciso segundo, da Carta Magna, o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no comando constitucional, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;
Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de monitorar a inspeção no CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Retirolândia/BA, a ser realizada no ano de 2024, em atendimento ao disciplinado na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 204/2019.
Diante do exposto, preliminarmente, determino, a realização das seguintes diligências inaugurais:
1. Autue-se esta portaria e registre-se, no IDEA, o Procedimento Administrativo.
2. Publique-se o extrato da presente Portaria no Diário Oficial do Poder Judiciário, com posterior anexação da respectiva certidão aos autos eletrônicos.
3. Determino a juntada, nos autos do Procedimento Administrativo em tela, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo – PMASE de Retirolândia.
4. Retornem-me os autos oportunamente, para ulteriores deliberações, inclusive com o fito de expedição de ofício, ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Retirolândia, designando data para a realização de sua inspeção ordinária e coleta das informações delineadas no formulário de inspeção elaborado pelo CNMP.
Cumpra-se.
Retirolândia, 8 de abril de 2024.
Grace Inaura da Anunciação Melo
Promotora de Justiça em substituição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.57488/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93 e no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possa interessar acerca da instauração do Procedimento Administrativo IDEA nº 712.9.57488/2024, para apurar suposta irregularidade de empréstimos consignados e abertura de contas bancárias em nome da pessoa idosa Carmelia de França.
Serrinha/Ba, 25 de março de 2024.
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.39661/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 13 da Resolução nº 11/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar acerca da prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da Notícia de Fato IDEA nº 712.9.39661/2024, instaurada para apurar suposta situação de vulnerabilidade da pessoa idosa Maria Vitória Conceição.
Serrinha/Ba, 25 de março de 2024.
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.105482/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos da Resolução 11/2022 do MPBA, comunica a todos quantos possam interessar a prorrogação do Procedimento IDEA nº 712.9.105482/2022, que tem como objeto apurar suposta prática de poluição atmosférica pela PADARIA BOM DE PREÇO, situada em Serrinha/BA.
Serrinha/Ba, 04 de abril de 2024.
LETÍCIA CAMPOS BAIRD
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.426006/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos da Resolução 11/2022 do MPBA, comunica a todos quantos possam interessar a prorrogação do Procedimento IDEA nº 712.9.426006/2022, que tem como objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política de saneamento básico (PMSB) e de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS), Município de Barrocas/BA.
Serrinha/Ba, 04 de abril de 2024.
LETÍCIA CAMPOS BAIRD
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.425872/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos da Resolução 11/2022 do MPBA, comunica a todos quantos possam interessar a prorrogação do Procedimento IDEA nº 712.9.425872/2022, que tem como objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política de saneamento básico (PMSB) e de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS), Município de Biritinga/BA.
Serrinha/Ba, 04 de abril de 2024.
LETÍCIA CAMPOS BAIRD
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.426010/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos da Resolução 11/2022 do MPBA, comunica a todos quantos possam interessar a prorrogação do Procedimento IDEA nº 712.9.426010/2022, que tem como objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a execução do planejamento da arborização pública pelo Município de Biritinga/BA, em observância aos parâmetros previstos na Lei Municipal nº 1.430, art. 51, da Lei de Crimes Ambientais, art. 57, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria IBAMA nº 149/1992.
Serrinha/Ba, 04 de abril de 2024.
LETÍCIA CAMPOS BAIRD
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.258447/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos da Resolução 11/2022 do MPBA, comunica a todos quantos possam interessar a prorrogação do Procedimento IDEA nº 712.9.258447/2023, que tem como objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a execução do dever municipal de planejamento, conservação e manutenção das condições de trafegabilidade e sinalização da estrada municipal que conecta as comunidades rurais de Amparo, Pau Ferro e Cipó.
Serrinha/Ba, 04 de abril de 2024.
LETÍCIA CAMPOS BAIRD
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 31/2024 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.303470/2021

A 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais e em atenção aos artigos 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão, por 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA nº 709.9.303470/2021, instaurado para acompanhar o funcionamento do sistema remuneratório da Secretaria de Saúde do Município de Simões Filho, especialmente no tocante à concessão de gratificações aos servidores a ela vinculados, nos termos do despacho colacionado aos autos.
Simões Filho, 08 de abril de 2024.

Paola Roberta de Souza Estefam
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 32/2024 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 709.9.118468/2020
A 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais e em atenção aos artigos 9º da Resolução nº 023/2007 do CNMP e 41 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem, por meio deste edital, comunicar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Inquérito Civil IDEA nº 709.9.118468/2020, instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 006/2019, em especial o possível estabelecimento de exigência limitadora da competição no certame, bem como na execução e nos processos de pagamento do contrato firmado a partir de tal procedimento licitatório, Contrato nº 038/2019, nos termos do despacho colacionado aos autos.

Simões Filho, 08 de abril de 2024.
Paola Roberta de Souza Estefam
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 33/2024 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.181038/2020
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, pelos fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e 54 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA, por meio deste edital, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 709.9.181038/2020, instaurado para prestação das contas do exercício financeiro de 2019 pela Fundação Terra Mirim – Centro de Luz (CNPJ 00.372.066/0001-02, nos termos da promoção colacionada aos autos principais.

Simões Filho, 08 de abril de 2024.
Paola Roberta de Souza Estefam
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 34/2024 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.69086/2022
A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, pelos fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e 54 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA, por meio deste edital, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 709.9.69086/2022, instaurado para prestação das contas do exercício financeiro de 2020 pela Fundação Terra Mirim – Centro de Luz (CNPJ 00.372.066/0001-02, nos termos da promoção colacionada aos autos principais.

Simões Filho, 08 de abril de 2024.
Paola Roberta de Souza Estefam
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO, no uso de atribuições legais, com fulcro no artigo 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital comunicar aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrada sob o IDEA nº 709.9.87639/2024.

Simões Filho, 08 de abril de 2024.

Patrícia dos Santos Ramos
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA IDEA n. 708.9.114607/2024.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo n. 708.9.114607/2024, que tem como finalidade a tutela dos direitos indisponíveis da adolescente V. S. P.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de abril de 2024.

MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARAVELAS
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A Promotoria de justiça de Caravelas/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob nº IDEA 061.9.124790/2020, instaurado para apurar o aumento do número de casos de Coronavírus no município de Caravelas, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador para Caravelas/BA, 26 de março de 2024.
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARAVELAS

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.79681/2024
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, IV, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: acompanhar e fiscalizar as ações executadas pela concessionária de serviço de energia elétrica no Estado da Bahia, COELBA, que visem garantir o fornecimento regular do serviço à população de Caravelas/BA. INTERESSADO(S): Coletividade.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 47, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 11/96;
ORIGEM: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor - CEACON-MP/BA.

Fica fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento.
De Salvador-BA para Caravelas-BA, 31 de março de 2024.
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado

UAAF – Portaria nº 631/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARAVELAS
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº 061.9.473394/2022
A Promotoria de justiça de Caravelas/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP e art. 54 da Resolução nº 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo através do endereço eletrônico

caravelas@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 061.9.473394/2023, cujo objeto é o requerimento da Comunidade Quilombola de Volta Miúda, de Atestado de Autoridade Constituída, para que a referida entidade possa dar entrada na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), do título de utilidade pública estadual.
De Salvador para Caravelas/BA, 26 de março de 2024.
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARAVELAS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 708.9.5759/2024

A Promotoria de Justiça de Caravelas/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 15 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022, COMUNICA a todos quanto possam interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo através do endereço de e-mail caravelas@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA n° 708.9.5759/2024, registrada a partir de representação datada de 27/12/2023, que noticiou a realização da “festa da virada”, que seria realizada por um vereador, no distrito de Barcelona, com ver-

bas advindas de um deputado federal (verba federal), contudo, sem qualquer planejamento e com a necessidade de um grande policiamento, que não seria possível ser prestado, uma vez que, para isso, seria necessário um planejamento prévio.
De Salvador/BA para Caravelas/BA, de abril de 2024.
(documento assinado eletronicamente)
YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça Designado
UAAF – Portaria nº 631/2024

EDITAL Nº 27/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA 10/2024
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI.

IDEA nº 185.9.544275/2022
Objeto: Apurar supostos maus tratos contra pessoa idosa.
Enquadramento jurídico: Art. 43, caput e incisos c/c o art. 45, caput e incisos, todos do Estatuto da Pessoa Idosa.
Origem: Comunicação apócrifa feita perante o MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

Interessado: Josefa .
Fica fixado prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo

Mucuri, 08 de abril de 2024.

Bernardo Barbosa Sarkis
Promotor Substituto

ORIGEM: 2ª Promotoria de Teixeira de Freitas.

PORTARIA IDEA: 708.9.103310/2024
CLASSE: Procedimento Administrativo
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127, caput, 129, II e III da CF, e da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 708.9.103310/2024:
OBJETO: Tutela dos direitos indisponíveis da menor E.G.F.M.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: arts 129, II da CF/88, arts 26, I, 27, I, II, IV da Lei 8.625/93.
Teixeira de Freitas/BA, 05 de abril de 2024

Michele Aguiar Silva Resgala
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.
Inquérito Civil nº 708.9.131824/2024 – Portaria 033/2024.
Objeto: Esclarecer fatos que chegam ao seu conhecimento, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA sobre a supressão de 1,5 hectare de vegetação nativa de Mata Atlântica, em imóvel rural situado em Alcobaça, de responsabilidade de Geremias Soares Brito.
Data de Instauração: 06 de abril de 2024.
Investigado(s): Geremias Soares Brito.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.127898/2024 – Portaria 28/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Antônio Linhares Pinho.
Data de Instauração: 04 de abril de 2024.
Compromissário(s): Antônio Linhares Pinho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.131777/2024 – Portaria 29/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Rui Barbosa de Oliveira.
Data de Instauração: 06 de abril de 2024.
Compromissário(s): Rui Barbosa de Oliveira.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.131779/2024 – Portaria 30/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Carlos Henrique Marx.
Data de Instauração: 06 de abril de 2024. Carlos Henrique Marx.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.131785/2024 – Portaria 31/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Célio Prates de Azevedo.
Data de Instauração: 06 de abril de 2024.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.

Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.131788/2024 – Portaria 32/2024.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Roberto Souza Jahel.
Data de Instauração: 06 de abril de 2024.

ORIGEM: 2a Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas

IDEA Nº 708.9.110516.2024
PORTARIA Nº 708.9.110516.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua presentante adiante assinada, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 26, I, 27, I, II, IV e parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, e na forma da Resolução nº 11/2022 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, na forma dos arts. 3º e 4º, da Lei 8069/90; CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal e o artigo 19 da Lei 8069/90 asseguram a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, consistindo em dever da família, do Estado e da sociedade assegurar ao público infanto-juvenil, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar comunitária; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre suas funções institucionais, conforme estabelece o art. 201,VIII, do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e é atribuição desta Promotoria de Justiça, no caso concreto; CONSIDERANDO que o art. 201, VI, do ECA autoriza a instauração de Procedimentos Administrativos; CONSIDERANDO o ofício 35/2024 encaminhado pelo Conselho Tutelar I de Teixeira de Freitas/BA, reportando possível situação de risco envolvendo a adolescente S. J. S., nascida em 19/12/2008, atualmente com 15 (quinze) anos de vida, em função de maus-tratos, agressão, exploração doméstica supostamente perpetrados pela vó paterna; CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da investigação da Notícia de Fato já se findou e diligências ainda se fazem necessárias; RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a tutela dos direitos indisponíveis do adolescente S. J. S.

Teixeira de Freitas, 05 de abril de 2024.

MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

Edital - 059/2024 - Arquivamento de Notícia de Fato
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA ao senhor Agripino Santos Fonseca, Jara Santos Fonseca, Marcelo Santos Fonseca e a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 597.9.485465/2023, instaurado para apurar suposta situação de risco vivenciada por pessoa idosa A.S.F., residente no município de Valença-BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 060/2024 - Prorrogação de prazo de conclusão de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 20 da Resolução nº 06/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, alterado pela Resolução MPBA nº 01/2013, PRORROGA por mais 01 (um) ano, a contar do dia 23 de março de 2024, o prazo de conclusão de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis - IDEA nº 597.9.317184/2021, em face da imprescindibilidade de conclusão de diligências, em especial para cumprimento de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 061/2024 - Arquivamento de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA ao senhor Adriano Barbosa Meireles, Fernando Antônio dos Santos Brito, Hildécio Antônio Meireles Filho e a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civl IDEA nº 597.0.96456/2015, instaurado para apurar supostas ilicitudes praticadas pelo senhor Fernando Antônio dos Santos Brito, Prefeito do Município (à época), por possivelmente manter e aditar o contrato n. 066/2010 com a empresa SP Ambiental LTDA, para limpeza pública (coleta de lixo e de resíduos sólidos), cujos serviços, além de realizados por empresa sem capacidade, estariam superfaturados Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital – 091/2024 - Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11º da RES 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.49166/2023.
Valença, 08 de abril de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotoria de Justiça

Edital – 092/2024 - Prorrogação de Prazo de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11º da RES 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.49143/2023.
Valença, 08 de abril de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotoria de Justiça

Edital - 093/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.71058/2021, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

Edital - 094/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.83909/2022, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

Edital - 095/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.206119/2023, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

Edital - 096/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.369059/2022, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

Edital - 097/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.359276/2021, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 08 de abril de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA POÇÕES

IDEA Nº: 707.9.34084/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções/BA
CLASSE: Extrajudiciais > Procedimentos do MP > Inquérito civil (910004)
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição (11825)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 26, § 2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do inquérito civil em epígrafe.

Poções, Bahia, 19 de março de 2024.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito da Pessoa Idosa
Procedimento Administrativo nº: 644.9.72282/2024
Objeto: - Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – Registro Tardio de Nascimento.
Data de Instauração: 01/04/2024
Parte interessada: ERNANI FRANCISCO ALVES GUEDES
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 30/2024
IDEA Nº 052.9.78301/2024
ÁREA: SAÚDE

OBJETO: objetivo de tutelar os interesses individuais indisponíveis da assistida C. N. S., tendo em vista a necessidade de consultas com médicos especialistas em infectologia, urologia e neurologia, conforme solicitações médicas acostadas, respectivamente, aos ids. 17558474 - Pág. 10, 17558474 - Pág. 11, e 17558474- Pág. 9, além do fornecimento de medicamentos conforme prescrições médicas acostadas aos ids:17558474 - Pág. 12 a Pág. 15.

Itambé-BA, 07 de abril de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 29/2024
IDEA Nº 003.9.83977/2024
ÁREA: CONSUMIDOR

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as ações executadas pela concessionária de serviço de energia elétrica no Estado da Bahia, COELBA, que visem garantir o fornecimento regular do serviço à população de Itambé/BA

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 47, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 11/96.

Itambé-BA, 04 de abril de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 30/2024
IDEA Nº 052.9.78301/2024
ÁREA: SAÚDE

OBJETO: objetivo de tutelar os interesses individuais indisponíveis da assistida C. N. S., tendo em vista a necessidade de consultas com médicos especialistas em infectologia, urologia e neurologia, conforme solicitações médicas acostadas, respectivamente, aos ids. 17558474 - Pág. 10, 17558474 - Pág. 11, e 17558474- Pág. 9, além do fornecimento de medicamentos conforme prescrições médicas acostadas aos ids:17558474 - Pág. 12 à Pág. 15.

Itambé-BA, 07 de abril de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 9 de abril de 2024. Edição nº 3.546

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8006947-50.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Autor: Municipio De Mairi
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006947-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s): TULIO TAVARES FLORENCE (OAB:BA31174-A)
REU: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)
****
DESPACHO
Ficam intimados os exequentes, ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos judiciais realizados pelo MUNICÍPIO DE MAIRI.

Salvador, 5 de abril de 2024

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
0001931-96.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Anatole Eduardo Queiroz Coutinho
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Claudio Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Exequente: Geraldo Albuquerque Da Silva Neto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Jaciara Calheira Guimaraes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Joao Frederico Pedreira Da Cruz
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Pandora Themis De Britto Prisco Teixeira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Silene Assuncao Mendes Pinheiro
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Exequente: Wilson Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0001931-96.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: ANATOLE EDUARDO QUEIROZ COUTINHO e outros (7)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Demonstrado o pagamento, pelos exequentes, das custas processuais remanescentes indicadas no Demonstrativo de Cálculos sob ID 56391562, determino à Secretaria que promova a conferência e, não havendo débito, o arquivamento dos autos, com baixa no sistema PJE2G.
Salvador, 5 de abril de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DECISÃO
8021819-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rikemat Alves Angelim
Advogado: Rikemat Alves Angelim (OAB:PE44689)
Impetrado: Presidente Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Órgão Especial
Mandado de Segurança Cível nº 8021819-02.2024.8.05.0000
Impetrante: Rikemat Alves Angelim
Advogado: Rikemat Alves Angelim (OAB/PE 44.6890)
Impetrado: Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, impetrado em causa própria, por Rikemat Alves Angelim (OAB/PE 44.6890), em face de ato omissivo atribuído à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consistente na ausência de sua nomeação para o cargo de Analista Judiciária – Área Judiciária – Subescrivão – Comarca 012 – Bom Jesus da Lapa-BA, conforme Edital 01/2023.

Narra o impetrante que:

"[...]

O Requerente se inscreveu no Concurso Público para o provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sendo que candidatou a vaga de Analista Judiciária – Área Judiciária – Subescrivão – Comarca 012 – Bom Jesus da Lapa-BA, conforme Edital 01/2023 acostado.

Importante mencionar que o edital prevê que o Concurso se destina ao preenchimento das vagas existentes e das que vierem a surgir, relativos aos Cargos/Áreas/Especialidades escolhidas, obedecidas à ordem classificatória, durante o prazo de validade previsto neste Edital. Para o cargo escolhido pelo Impetrante na Comarca 012 – Bom Jesus da Lapa-BA, foi prevista 01 vaga para posse imediata (pág 54 do edital), mais as que vierem a existir.

[...]

Convém lembrar que ficou determinado que 30% (trinta por cento) das vagas seriam destinadas aos candidatos que se declararem negros (pretos e pardos), conforme edital de retificação 08/2023 acostado (item 6.1), valendo ressaltar ainda que o 2º candidato convocado do concurso público para a comarca deverá ser um negro, conforme item 6.2.2 do referido edital de retificação.

Ademais, no diário eletrônico do TJBA datado de 25-01-2024 acostado, denota que todos os segundos convocados para as respectivas comarcas foram os candidatos negros.

Nesse passo, vale ressaltar que o candidato/impetrante foi o único classificado e aprovado como negro para a Comarca 012 – Bom Jesus da Lapa-BA (1º lugar) e quinto lugar na lista geral, conforme documentos acostados, bem como vale mencionar que o candidato obteve a aprovação como cotista e o direito de perseguir no certame por meio de decisão judicial no bojo dos autos processuais nº 8000133-98.2024.8.05.0146, o qual garantiu a inserção do candidato, ora impetrante, em permanecer na lista de aprovados no concurso público como cotista, conforme documentos acostados.

[...]

Desse modo, como a candidata ROSANA SANTOS DE SOUZA, aprovada em 1º lugar, para a comarca a qual o ora impetrante concorreu foi convocada e não tomou posse, conforme documentos acostados (atos de provimento acostados), exsurgiu o direito líquido e certo do impetrante em ser nomeado, pois é o próximo candidato da lista a ser convocado da comarca pleiteada, pelo fato de que a candidata aprovada dentro da única vaga disponível foi convocada, mas não tomou posse, demonstrando a necessidade do serviço público para preenchimento da vaga no cargo almejado disponível, bem como convalidando a mera expectativa do direito do impetrante a ser nomeado em direito líquido e certo.[...]"

Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não pode arcar com as custas e demais despesas do processo, sem prejuízos do próprio sustento e de sua família.

Pugna pela concessão da medida liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda convocação, nomeação e imediata posse do Impetrante no Cargo Público de "Analista Judiciário - Área Judiciária - Subescrivão", tal como aprovado no concurso público.

Pugna, ao fim, pela concessão da segurança para que, confirmando a liminar, seja procedida a convocação, nomeação e posse do Impetrante no Cargo Público de Analista Judiciário - Área Judiciária – Subescrivão - Comarca de Bom Jesus da Lapa, no prazo legal.

Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando documentos que entendeu necessários.

É o relatório.

Saliente-se, de início, que a legislação afirma que para gozar da gratuidade judiciária basta a parte declarar que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, daí porque, com fulcro no art. 4º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante.

Examinando os autos, prima facie, não se vislumbra a presença do periculum in mora a justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista que acaso exitoso no seu pleito o demandante fará jus à nomeação ao cargo pretendido e os consectários legais decorrentes.

Ademais, o art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

No mesmo sentido ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei1.533/51, art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos, legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando" (Tratado das liminares, volume II, págs. 3 a 9, Luiz Orione Neto, ed. Lejus)".

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando a requisição das informações pertinentes à autoridade coatora – Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial interessado, no caso o Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DECISÃO
8023259-33.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Órgão Especial
ProceComCiv 8023259-33.2024.8.05.0000
Autor: Município de Oliveira dos Brejinhos
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB/BA 36.770)
Advogado: Frederico Mota de Medeiros Segundo (OAB/BA 35.629)
Réu: Estado da Bahia
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Oliveira dos Brejinhos contra o Estado da Bahia.
Em suas razões, aduz, em síntese, que, em conformidade com a ordem legal e constitucional vigente, bem assim com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4846/ES, “todos os Municípios do Estado, indistintamente, fazem jus ao percebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do total recebido pelo Réu a título de royalties do petróleo e gás natural”.
Nesse sentido, expõe seus argumentos, pugnando pela concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao réu que “realize os repasses a que faz jus o Município Demandante a título de royalties da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c os artigos 17, 18 e 23 do Decreto Lei n.º 01/91 e artigos 45 a 48 da Lei n.º 9.478/97, distribuídos de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal”, confirmando-se tal medida em definitivo, com a procedência da ação, inclusive para efeito de pagamento das parcelas devidas relativas aos últimos 05 (cinco) anos e todas as parcelas vincendas enquanto persistir a ilegalidade.
Distribuído o feito, no âmbito deste Órgão Especial, coube-me o encargo de Relator.
É o relatório.
Examinando os autos, exsurge evidente que a pretensão deduzida na exordial importa na realização da transferência de recursos por parte da Administração Pública Estadual.
Nesse sentido, inobstante o esforço argumentativo empreendido pelo autor, o deferimento da tutela provisória de urgência requerida revela-se incabível.
Com efeito, o art. 1º e seu § 3º, da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, e o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, vedam, expressamente, a concessão de liminar que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” ou “tenha por objeto … pagamento de qualquer natureza”.
Insta acrescentar, por oportuno, que a providência buscada pelo autor, acaso reconhecida sua procedência, não perderá eficácia, podendo ser deferida, ao final.
Por tais razões, indefiro o pleito liminar.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de lei.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DECISÃO
8063644-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: D. R. D. A. 0. Q. C. C.
Impetrante: G. N. D. S. S.
Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063644-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: GEANE NASCIMENTO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): FRANCISCO ACELINO ALVES BASTOS (OAB:BA64218-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA APELAÇÃO 0002883-45.2004.8.05.0201, QUINTA CÂMARA CÍVEL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão do Desembargador Josevando Andrade, nos autos do Recurso de Apelação, processo tombado sob o nº ApCiv 0002883-45.2004.8.05.0201, pedindo a concessão da segurança para assegurar à IMPETRANTE o direito de recolher as custas ao final do processo.

Em suas razões, a parte impetrante pediu inicialmente, a concessão da gratuidade judiciária.
Afirma que a sentença recorrida indeferiu o benefício da gratuidade, porém assegurou o pagamento das custas ao final do processo e o relator da Apelação determinou o recolhimento do imediato do preparo e em dobro.
Defendeu a desnecessidade de renovação do pedido da gratuidade em todos os graus de jurisdição.
Pediu a concessão de liminar para que seja deferido o efeito acautelador ao presente Mandado, determinando-se ao Magistrado de 2º Grau, em Recurso de Apelação de nº 0002883-45.2004.8.05.0201, faça constar nos Autos estar a Autora amparada pelos benefícios da justiça gratuita, ou entendendo de forma diversa que se conceda o pagamento ao final do processo, como já havia sido determinado em 1º grau, prosseguindo o feito e afastando a deserção.
Requereu o provimento do presente Mandado para reformar a r. decisão do d. Juízo de segundo grau, determinando-se que seja concedido à Impetrante os benefícios da justiça gratuita ou pagamento das custas ao final do processo, ratificando a Liminar e a tornando definitiva, dando continuidade ao processo.

Em despacho ID nº 57678304, foi determinada a intimação da parte para comprovar a alegada hipossuficiência, a exemplo de comprovante de renda atual e declaração de IR, especialmente considerado o indeferimento do pedido em processo similar que gerou a impetração deste Mandado de Segurança.

A impetrante peticionou, juntando aos autos capturas de tela de telefone celular (informando o descumprimento de acordos para pagamentos de débitos) e o comprovante de IRPF.

Em decisão constante do ID nº 58090064, foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, porém admitido o parcelamento das despesas processuais em 02 (duas) prestações iguais e sucessivas, e deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante comprovasse o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A impetrante comprovou o recolhimento da primeira parcela (ID nº 59174286).

É o relatório. Decido.
O ato judicial atacado por meio do presente Mandado de Segurança trata-se de pronunciamento que determinou o recolhimento do preparo, na forma dobrada, nos seguintes termos:
[...]
Trata-se de apelação interposta por GEANE NASCIMENTO DA SILVA SANTANA (ID. 30231401) contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c art. 332, §1º ambos do CPC.
Do exame dos autos, verifica-se que a Apelação não foi instruída com o comprovante de pagamento do respectivo preparo, bem como não foi requerido o deferimento da gratuidade de justiça.
Conforme sentença proferida, o Juiz a quo determinou “custas na forma da lei” (ID. 30231398), posto que ao ID. 30231328 o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido. Posteriormente, ao ID. 30231332, foi deferido o pagamento das custas ao final do processo.
Ocorre que o diferimento do pagamento das custas ao final do processo não dispensa que o Apelante recolha o preparo recursal.

O recolhimento de custas ao final não desonera o Apelante de providenciar o respectivo preparo do recurso, sendo oportuno ressaltar que, em face do disposto no art. 82 do CPC e no art. 27 da Lei Estadual nº 12.373/2011, o recolhimento das custas deve ser feito antecipadamente. Nesta senda, diante da ausência de previsão legal, esta Corte não fica condicionada a estender a benesse do diferimento do pagamento de custas a esta Instância.
Consigne-se mais uma vez, o Magistrado a quo foi expresso ao indeferir a gratuidade de justiça e o referido benefício não foi requerido nos autos do Apelo.
Noutro giro, o art. 1.007 é expresso ao dispor que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Assim, intime-se a Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preparo do recurso, em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
O cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial demanda que contra a mesma não seja possível interpor recurso, além da caracterização da teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, a Súmula 267, do STF:

Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No caso, cabia recurso, oportunidade em que a impetrante poderia ter submetido a sua pretensão ao órgão colegiado.
Assim, o exame do remédio constitucional do mandado de segurança tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais em geral, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, a admitirem a possibilidade de impetração mandamental contra atos de conteúdo jurisdicional, sempre que presente situação de dano efetivo ou potencial, tais atos não comportarem recurso.
A impetração de mandado de segurança em tais hipóteses, assim, deve corresponder a situações excepcionais, não sendo bastante que contra a decisão impugnada não caiba recurso com efeito suspensivo, sendo necessária a plena demonstração da existência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade.
No caso presente, a decisão impugnada foi proferida no âmbito de procedimento previsto em lei, observando-se as regras de competência, além de expor adequadamente as razões de seu convencimento, não havendo que se falar na hipótese de situação configuradora de abuso de poder ou evidente ilegalidade.
De igual forma, não restou demonstrada a existência de pronunciamento teratológico.
Diante de tais fundamentos, conclui-se que, independentemente do acerto ou não do ato proferido pelo magistrado, o mesmo se apresenta fundamentado, livre de aparente teratologia e em acordo com o princípio da legalidade, contra o qual, cabia recurso para o órgão colegiado, que não foi aviado pelo impetrante, que preferiu a via estreita do Mandado de Segurança.
Dessa forma, não se mostra cabível o manejo do mandado de segurança na hipótese.
Para que exista o direito líquido e certo, é necessária a demonstração do abuso de poder, teratologia ou ilegalidade que o fundamente, o que não restou evidenciado no caso presente.
A hipótese, portanto, é de indeferimento da petição inicial, conforme estabelece expressamente o artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse adequação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12016/2009 c/c art. 485, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação Silva
Órgão Especial
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8016367-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrante: Lulia Mary Cambui Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016367-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LULIA MARY CAMBUI DOS SANTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a petição protocolizada pelo Estado da Bahia informando o cumprimento da obrigação de fazer e os documentos juntados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Órgão Especial
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8030465-35.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Antonio Cardoso
Advogado: Joao Murilo Carvalho De Medeiros (OAB:BA24501-A)
Reu: Camara Municipal De Antonio Cardoso
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8030465-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO e outros
Advogado(s): JOAO MURILO CARVALHO DE MEDEIROS (OAB:BA24501-A), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado(a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)

DESPACHO
Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre as informações prestadas pela Câmara Municipal de Antônio Cardoso (ID nº 59668196)
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Órgão Especial
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8000306-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Orlando Magalhaes Ribeiro
Advogado: Vitor Oliveira Dos Santos (OAB:BA76751-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Fundação Carlos Chagas
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000306-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ORLANDO MAGALHAES RIBEIRO
Advogado(s): VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA76751-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO MAGALHÃES RIBEIRO contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS objetivando "garantir 0.25 ponto ao Impetrante referente ao título apresentado, ou subsidiariamente, que a banca examinadora permita que o Requerente apresente novamente seu título, como possibilitou que outros candidatos o fizessem".

A relatora originária do feito, por meio do despacho de Id 56815194, determinou a intimação das autoridades impetradas para que, no prazo de 05 dias, informassem o motivo do indeferimento do título apresentado pelo impetrante, aportando aos autos cópia do respectivo ato decisório.

Os autos foram redistribuído por força do art. 5º da Emenda Regimental 03/2023, cabendo-me a relatoria.

Inicialmente, verifica-se que o impetrante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento de custas processuais.
Considerando o disposto no §2º, do art. 99, do CPC, e diante da possibilidade de redução e/ou parcelamento das custas, intime-se o impetrante para que junte aos autos os documentos que entender necessários à comprovação da situação financeira atual, (tais como: três últimas declarações do Imposto de Renda, comprovantes de rendimentos, contracheques, ou qualquer outro documento apto a comprovar a alegação de hipossuficiência deduzida em sede recursal), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Certifique-se, ainda, o cumprimento do despacho de Id 56815194, pelas autoridades impetradas.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8030808-02.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Carlos Felix Santana
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030808-02.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: JOSE CARLOS FELIX SANTANA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o impetrante, na forma da Lei 12.373/2011, para efetuar o correspondente pagamento de custas remanescentes, pendentes de recolhimento, em valor apontado em demonstrativo de cálculo gerado pelo Sistema de Custas, (Id 47128205), sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DECISÃO
8018663-06.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Estado Da Bahia
Reclamado: Desembargadores Integrantes Da Quarta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8018663-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
RECLAMANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECLAMADO: DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro no artigo 988, I, do CPC, com pedido de concessão de decisão liminar, em face dos Acórdãos proferidos pela Quarta Câmara Cível no processo nº 8024453-36.2022.8.05.0001, que negaram provimento à apelação interposta e rejeitaram os Embargos de Declaração opostos, em julgamentos sob a relatoria do Desembargador Marcelo Silva Britto.
Afirma a Reclamante que os aludidos julgados da Quarta Câmara, proferidos em sede apelação e embargos declaratórios, ao confirmarem a sentença apelada pelo Estado da Bahia, que declarou a inconstitucionalidade expressa do art. 10, parágrafo único, da Portaria nº 445/1998, sem instaurar o incidente exigido nos art. 948 e 949, do CPC e do art. 227 do RITJBA, incorreram em usurpação de competência então do Tribunal Pleno (art. 83, XXII, I, do RITJBA) e atualmente conferida ao Órgão Especial, na forma da Emenda Regimental nº 3/2023 (art. 90-B do RITJBA).
Aduz que a usurpação da competência do Órgão Especial que busca afastar com a presente, ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 8024453-36.2022.8.05.0001 e foi confirmada na decisão dos Embargos de Declaração nº 8024453-36.2022.8.05.0001.1.EDCiv, cujo Acórdão foi objeto de novos Embargos de Declaração (nº 8024453-36.2022.8.05.0001.2.EDCiv.
Pugna pela determinação de suspensão do processo aludido para evitar risco de dano irreparável, uma vez que “o Acórdão reclamado, sem deliberação do órgão competente para apreciar a questão de fundo, tem sido utilizado como precedente pelas partes em diversos outros casos nos quais a mesma matéria é discutida, entre os quais os processos nº 8099819-47.2023.8.05.0001, 8015594-94.2023.8.05.0001, 005677-51.2023.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, 8039550- 42.2023.8.05.0001

e 035326-61.2023.8.05.0001, da 11ª Vara da Fazenda Pública, e 8047858-67.2023.8.05.0001, na 4ª Vara da Fazenda Pública" (id 59177420, p. 13).

Requer, ainda, após o deferimento da liminar, a procedência da reclamação para que seja anulado o Acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, na Apelação Cível nº 8024453-36.2022.8.05.0001, determinando a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade (artigos 227 a 230 do RITJ/BA), com a remessa dos respectivos autos ao Órgão Especial, a fim de preservar-lhe a competência

É o relatório. Decido.

De início, registra-se o atendimento aos pressupostos processuais da Reclamação, observando-se, quanto ao seu cabimento e competência do Órgão Especial, o disposto nos arts. 988, I, do CPC e 90-B do RITJBA.

Em observância do rito procedimental previsto no art. 989 do CPC, sendo imperativa, de logo, a análise do pedido de suspensão do ato impugnado.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória na qual se discute a cobrança de ICMS em uma série de Autos de Infração cujos lançamentos foram realizados a partir de levantamento quantitativos de estoque de combustíveis, realizado com amparo no art. 10, parágrafo único, da Portaria SEFAZ nº 445/1998, com a redação conferida pela Portaria SEFAZ nº 159/2009.

O cerne da questão debatida nos autos de origem é a legalidade das autuações listadas pelo autor, realizadas pelo Réu, contra os Postos de Combustíveis Autores, com fulcro em enquadramento legal nos arts. 4º, §4º, inciso IV, 6º, inciso IV, 23 A, inciso II, todos da Lei 7.014/96, e do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98 e que visam a cobrança de ICMS sobre volume de combustíveis oriundo de variação volumétrica acarretada pelo aumento da temperatura, em razão da ausência de fato gerador de ICMS, do recolhimento total do referido imposto de forma antecipada pelo regime da substituição tributária progressiva, e da ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98.

A sentença proferida na ação anulatória de autos n. 8024453-36.2022.8.05.0001 teve o seguinte dispositivo:

Feitas tais considerações, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a improcedência de todas as autuações realizadas pelo Réu, objetos desta ação, contra os Postos de Combustíveis Autores descritos no contrato social juntado aos autos, que tenham como enquadramento legal os arts. 4º, §4º, inciso IV, 6º, inciso IV, 23-A, inciso II, todos da Lei 7.014/96, e do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98 e que visam a cobrança de ICMS sobre volume de combustíveis oriundo de variação volumétrica acarretada pelo aumento da temperatura, em razão da ausência de fato gerador de ICMS, do recolhimento total do referido imposto de forma antecipada pelo regime da substituição tributária progressiva e da ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo único, da Portaria 445/98 – id 39586666 dos autos da apelação

O apelo foi julgado, no ponto objeto das razões da reclamação ora sob exame, nos termos seguintes:

"[...]

Não se alegue que o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da norma que embasou os autos de infração viola a cláusula de reserva de plenário.

Sabe-se que o controle de constitucionalidade difuso permite que os Juízes analisem se as leis contrariam ou não a Constituição Federal, mediante exame de questão incidental e prejudicial para, caso ultrapassada a eventual inconstitucionalidade, apreciar o caso concreto.

A inconstitucionalidade, nessa hipótese, não é objeto principal do pedido, mas adentra a causa de pedir, sendo que a apreciação da matéria é antecedente e necessária ao exame da questão principal do feito.

No caso dos autos, não houve pedido de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que respaldou os autos de infração impugnados. A pretensão das Autoras é de obter a declaração de nulidade dos atos administrativos, porquanto amparados em norma infralegal, que instituiu novos parâmetros para a base de cálculo do ICMS, havendo, portanto, requerimento de providência concreta.

Nesse contexto, a constitucionalidade do referido ato normativo, embora fundamente a pretensão, não se constitui como objeto principal, admitindo, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade sem que haja usurpação da competência.

Portanto, entendo ser dispensável a submissão da questão ao Plenário deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, rejeitando a arguição de nulidade, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença intacta em todos os seus termos." (id 41631822 dos autos da apelação)

Os embargos opostos pelos apelantes foram rejeitados.

Nada obstante as alegações do reclamante, o exame dos autos não evidencia, ao menos neste exame não exauriente da inicial, o preenchimento dos requisitos para a pretendida suspensão do processo.

Ao contrário do defendido pelo Estado da Bahia, o que se depreende é que o Colegiado da Quarta Câmara, ao negar provimento ao apelo, aferiu o acerto da sentença apelada quanto à declaração de nulidade das autuações objeto da ação, proferida na esteira da jurisprudência de julgamentos recentes do STJ, quanto ao descabimento do estorno ou cobrança adicional de ICMS sobre o volume de combustível que se retraiu ou dilatou, porquanto tal fenômeno físico fugiria à hipótese de incidência tributária.

Assim, neste exame perfunctório, verifico que a desconformidade da autuação fiscal (com fulcro na Portaria n. 445) com a norma constitucional, afigurou-se mencionada, como mais um argumento no julgamento da ilegalidade apontada pelo autor.

Desse modo, sem que esta conclusão vincule o julgamento de mérito da reclamação, verifico que o pedido de suspensão do ato impugnado, em caráter provisório, não atende aos requisitos da medida pugnada.

Do exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão colegiada ora objurgada, até ulterior pronunciamento.

Nos termos do art. 989, I, do CPC, requisitem-se informações ao Exmo. Relator da apelação nº 8024453-36.2022.8.05.0001 para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 989, inciso III, do CPC, determino que seja realizada citação do autor da ação/apelado nos autos aludidos para, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
0004584-47.2013.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Antonio Carlos Bastos Pita
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Antonio Carlos Saraiva Trinchao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Francisco Lopes Da Mota
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Helio Damasceno Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Henrique Almeida Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Ivan Ribeiro Moura
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Ivanilso De Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Joao Mario De Almeida Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Raimundo Santos Praxedes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Raimundo Pereira Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Adilson Barreto Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Almiro Conceicao Do Rosario
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Clovis Farias Peixoto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Dasio Lins De Queiroz Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Emidio De Jesus Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Israel Cerqueira Lopes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Fidelis Barbosa Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Joao Bento Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Jose Lourenco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Nair Franco De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Raimundo Vieira Do Rosario
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Tenorio Mendes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Tonivaldo Barbosa Bonfim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Valdemir Gonzaga Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)
Espólio: Joselito Fernandes De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0004584-47.2013.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANTONIO CARLOS BASTOS PITA e outros (24)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), FLAUBER ROCHA MOREIRA (OAB:BA56239-A)
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
0000229-86.2016.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Biritinga
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000229-86.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE BIRITINGA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que ainda não houve o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0005646-20.2016.8.05.0000, conforme certificado nos autos (ID. 59387474), aguardem os autos na Secretaria do órgão especial.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8020182-16.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Autor: Municipio De Mascote

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020182-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MASCOTE
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Mascote em face do Estado da Bahia e da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, objetivando a dispensa da exigência de regularidade do Município perante o SICON/SIAFI/CAUC e do Sistema de Regularidade do Estado da Bahia para a celebração de convênio, com o objetivo de recuperação de estradas vicinais.
Nesse sentido, o Autor relata que encontra-se inadimplente diante da ausência de prestação de contas em razão de recursos recebidos na gestão anterior da Prefeitura, de acordo com o trecho a seguir:
Foi gerada consulta de Certidão SICON id nº 00082919525, que revelou a existência de pendências de PRESTACAO DE CONTAS referente ao termo de convênio SEDUR/CONDER 3.26.800.01869/2010, em anexo, cujo motivo da inadimplência é ausência de prestação de contas no órgão estadual. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência da CAR emitiu parecer concluindo pela inviabilidade jurídica da celebração do convênio, conforme processo 035.7401.2024.0000894-24, o que levou a Presidência à negativa da pretensão municipal. Registra-se, em que pese a Certidão em anexo constar que existe outros débitos referente inadimplência, essas restrições decorrem da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos de alguns programas celebrados e executados na gestão do anterior prefeito, ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA (mandato de 2009 a 2012), em razão do referido gestor deixar de aplicar corretamente os recursos ou de prestar informações, na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico. No encerramento do seu mandato, inclusive, não foram repassados à gestão seguinte nem mesmo os documentos relativos ao referido convênio, tais como, prestação de contas parcial, cópia do projeto, cópia do processo licitatório, planilha com cronograma do da parte já construída do objeto do convênio, extrato da conta corrente e conciliação bancária, cópia do contrato de execução da obra realizado, dentre outros indispensáveis a continuidade do serviço público de forma eficiente. A gestão que sucedeu à supracitada, ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas na execução de convênios, inclusive arregimentou a documentação que pôde e o Município de Mascote ajuizou uma Ação de Representação perante o Ministério Público da Bahia e de Improbidade Administrativa em face do ex gestor e dos responsáveis pela execução do convênio, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Itabuna/BA, tombada sob o nº 0000918-43.2013.401.3311 (...)
Não obstante a implementação de todas as medidas que objetivaram a reparação dos prejuízos causados ao erário, a União de igual modo lançou o Município Requerente no Cadastro de Registro de Adimplência do SIAFI/CAUC, o que ocasiona, por diversas vezes a inviabilidade de receber verbas de outros convênios, prejudicando de sobremaneira a gestão atual, que em nada contribuiu para os desvios ocorridos na gestão passada. A seu turno, o Estado da Bahia mantém em seu SICON - Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda controle que indica INADIMPLÊNCIA do Município de Mascote, conforme certidão anexa. As irregularidades perpetradas por outras gestões foram objeto de representação perante o Ministério Público da Bahia, até agora sem qualquer desfecho. Sendo assim, tais registros não foram levados em conta pela CAR, bem como não devem ser levados em conta por Vossas Excelências, até porque é pacificado na jurisprudência pátria que o débito de outra gestão não pode prejudicar o Município, em face do princípio da supremacia do interesse público
Inclusive, alega que adotou as medidas necessárias para a reparação do dano causado pela gestão anterior, a partir da propositura da Ação de Representação perante o Ministério Público e de Improbidade Administrativa em face do gestor anterior e dos responsáveis pela execução do convênio, no bojo dos autos de nº 0000918-43.2013.401.3311.
Afirma, ainda, que tem seu direito ameaçado, em virtude da proximidade do prazo fixado pela Lei n. 9.504/97, que estabelece a vedação de transferências voluntários dos Estados para os Municípios em ano eleitoral.
Por outro lado, aduz estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC.
Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja determinado:
ao Estado da Bahia e a seus órgãos responsáveis pelo convênio da presente lide, bem como quaisquer outros, que se abstenha(m) de exigir a comprovação de regularidade de todas as obrigações do Município perante o SICON/SIAFI/CAUC e/ou de seu Sistema de Regularidade, para celebração referente ao convênio cujo objeto é recuperação de estradas vicinais no município;
No mérito, postula a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência, e a condenação dos Réus ao pagamento dos honorários e das custas processuais.
II - É cediço que a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença, concomitante, de dois pressupostos indispensáveis à concessão da medida antecipatória vindicada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Eis o teor do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme consta nos autos no ID 59425103, “o Município de Mascote possui ampla extensão territorial e com igualmente ampla malha viária vicinal que demanda contínua manutenção, em especial no que tange àquela utilizada pelos veículos que transportam os estudantes da rede de ensino”.
Além disso, afirma que a recuperação das estradas contribuirá para o sustento dos pequenos produtores e agricultores rurais que vendem a sua produção na localidade, haja vista a precariedade das estradas, principalmente com as fortes chuvas que assolam a região, que dificulta o transporte e provoca prejuízos aos munícipes.
Sob essa perspectiva, o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe acerca das transferências voluntárias, consistente na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, que não decorra de determinação legal, constitucional ou os destinados ao SUS, como no caso em epígrafe.
Por conseguinte, dentre as exigências necessárias para o seu recebimento, está a comprovação, pelo beneficiário, de que SE encontra adimplente quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidos, inclusive com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.
Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal consigna que, dentre as hipóteses de suspensão das transferências voluntárias, não se aplicam aquelas relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social.
Importante salientar, ainda, que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático e jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.
Deste modo, tratando-se de verbas destinadas para a recuperação das estradas vicinais, ao menos em exame superficial e não exauriente, verifico a existência do requisito de probabilidade para a concessão da tutela antecipada.
Noutro vértice, necessário ressaltar que a urgência encontra-se na limitação temporal decorrente da vedação presente no art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997. A rigor, trata-se de ano eleitoral, sendo o prazo final para realização de transferências voluntárias três meses que antecedem o pleito, para assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
Por fim, o Autor ainda pugna pela concessão da tutela de evidência. Entretanto, não restam preenchidos os requisitos do art. 311, parágrafo único, do CPC para a sua concessão em sede liminar. Notadamente, diante da ausência de tese firmada em julgamentos repetitivos ou em súmula vinculante, além de não se relacionar com pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.
III - Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, concedo a tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC/15, para determinar que os Réus abstenham-se de exigir a regularidade do Município perante o SICON/SIAFI/CAUC e o Sistema de Regularidade do Estado da Bahia para a celebração do mencionado convênio, para a recuperação das estradas vicinais, desde que atendidos os demais requisitos à sua concretização, até ulterior deliberação.
Citem-se, pessoalmente, os Réus para, querendo, contestarem o pedido da Ação, no prazo legal.
Atribuo a esta decisão a força de mandado e de ofício para o devido cumprimento imediato.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8002765-89.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Carlos Silva Ferreira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Claudionor Dos Anjos Neri
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Janete Nunes De Freitas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Ladislau Cedraz De Oliveira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Luzinete Neves De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas Rocha Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Mario Jorge Batista De Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Mauricio Jose Castro De Almeida
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Sueli Santos Da Fonseca

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002765-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I - Compulsando os autos, constata-se que foram devidamente expedidos pela Secretaria os Ofícios Requisitórios nºs. 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127/2024, conforme certidão e documentos acostados aos IDs nºs. 58939250/58939267 e 59205736.
II – Diante disto, encaminho os autos para a Secretaria a fim de que ali se aguarde o pagamento pelo Estado. Havendo requerimentos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
0000726-38.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Afranio Machado Bahia
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Aida Araujo Pazelli
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Anibal Acteon De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Carlos Botelho, Rep Por Carlos Eduardo Lacerda Botelho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Botelho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Cesar Correia De Magalhaes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Neves
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Artur Celestino Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Edelzuita Marly Moreira Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Impetrante: Felipe Nery De Oliveira Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Florentino Novais Borges
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Gervasio Lima De Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Gladston Macedo Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Henrique Jose Da Costa Azevedo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Homar Moitinho Dourado
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Irene Britto De Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Isaias Leal De Araujo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Marcos Vinicio De Araujo Santos (OAB:BA64237)
Impetrante: Joao Batista Goncalves
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Jose Goes Rep. Por José Roberto Carvalho De Góes Registrado(a) Civilmente Como Jose Goes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jose Olimpio Gomes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jose Teixeira Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Lucia Torres Couto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Luiz Henrique Lemos Dantas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Margarida Campos De Miranda E Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Maria Amalia Pereira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Impetrante: Espólio De Maria Ascencao Leite Barreira Alencar Registrado(a) Civilmente Como Maria Ascencao Leite Barreira Alencar
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Milson Xavier Peixoto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espolio De Moacyr Andrade Rep Sonia Castelo Branco Andrade Registrado(a) Civilmente Como Moacyr Andrade
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Morivaldo Macedo Fratel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nelson Gomes De Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Newton Joazeiro, Representado Por Registrado(a) Civilmente Como Indira Cristiane Plinio Joazeiro Gomes Cpf: 43510764587
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Niconini Rizzo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nildete Da Silva Araujo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Oscar Serafim Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Raimundo Lustosa Louzeiro
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Reynaldo Pereira Barbosa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Romulo Monteiro Soares Registrado(a) Civilmente Como Romulo Monteiro Soares
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Tito Livio Nogueira Soares
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Walber Sena De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Wilson Venancio De Quadros
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Aurea Velanes Regis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: José Procópio De Souza Cpf 043.541.685-53 Rep. Por, Telma Sandra Barreto Souza De Oliveira Cpf 083.107.185-00
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000726-38.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: AFRANIO MACHADO BAHIA e outros (40)
Advogado(s): ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), MARCOS VINICIO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA64237)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I – Verifica-se a existência de pedido de habilitação de herdeiros (ID nº. 59641206) do Espólio de KÁTIA MARIA DE LUCENA, meeira do já falecido Pedro Azevedo Souza Filho (OAB/BA nº. 3.231), beneficiário de honorários advocatícios contratuais destacados no precatório nº. 0020168-52.2016.8.05.0000 devidos pelo Estado da Bahia.
Na forma do art. 690, do Código de Processo Civil, c/c o art. 347, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino que seja a parte Executada citada para, querendo, contestar o pedido de habilitação formulado, no prazo de 5 (cinco) dias.
II - Vencido o prazo, com ou sem resposta contrária, voltem os autos conclusos para deliberação.
III - Saliento que, na forma do art. 689 do Código de Processo Civil, deverá o curso processual permanecer suspenso até a resolução final deste pedido de Habilitação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
0000726-38.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Afranio Machado Bahia
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Aida Araujo Pazelli
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Anibal Acteon De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Antonio Carlos Botelho, Rep Por Carlos Eduardo Lacerda Botelho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Botelho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Cesar Correia De Magalhaes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Neves

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Artur Celestino Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Edelzuita Marly Moreira Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Felipe Nery De Oliveira Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Florentino Novais Borges
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Gervasio Lima De Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Gladston Macedo Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Henrique Jose Da Costa Azevedo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Homar Moitinho Dourado
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Irene Britto De Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Isaias Leal De Araujo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Marcos Vinicio De Araujo Santos (OAB:BA64237)
Impetrante: Joao Batista Goncalves
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Jose Goes Rep. Por José Roberto Carvalho De Góes Registrado(a) Civilmente Como Jose Goes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jose Olimpio Gomes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jose Teixeira Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Lucia Torres Couto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Luiz Henrique Lemos Dantas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Margarida Campos De Miranda E Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Maria Amalia Pereira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Maria Ascencao Leite Barreira Alencar Registrado(a) Civilmente Como Maria Ascencao Leite Barreira Alencar
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Milson Xavier Peixoto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espolio De Moacyr Andrade Rep Sonia Castelo Branco Andrade Registrado(a) Civilmente Como Moacyr Andrade
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Morivaldo Macedo Fratel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nelson Gomes De Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Newton Joazeiro, Representado Por Registrado(a) Civilmente Como Indira Cristiane Plinio Joazeiro Gomes Cpf: 43510764587
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Niconini Rizzo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nildete Da Silva Araujo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Oscar Serafim Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Raimundo Lustosa Louzeiro
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Reynaldo Pereira Barbosa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Romulo Monteiro Soares Registrado(a) Civilmente Como Romulo Monteiro Soares
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Tito Livio Nogueira Soares
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Walber Sena De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Wilson Venancio De Quadros
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Aurea Velanes Regis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: José Procópio De Souza Cpf 043.541.685-53 Rep. Por, Telma Sandra Barreto Souza De Oliveira Cpf 083.107.185-00
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000726-38.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: AFRANIO MACHADO BAHIA e outros (40)
Advogado(s): ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), MARCOS VINICIO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA64237)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I – Verifica-se a existência de pedido de habilitação de herdeiros (ID nº. 59641206) do Espólio de KÁTIA MARIA DE LUCENA, meeira do já falecido Pedro Azevedo Souza Filho (OAB/BA nº. 3.231), beneficiário de honorários advocatícios contratuais destacados no precatório nº. 0020168-52.2016.8.05.0000 devidos pelo Estado da Bahia.
Na forma do art. 690, do Código de Processo Civil, c/c o art. 347, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino que seja a parte Executada citada para, querendo, contestar o pedido de habilitação formulado, no prazo de 5 (cinco) dias.
II - Vencido o prazo, com ou sem resposta contrária, voltem os autos conclusos para deliberação.
III - Saliento que, na forma do art. 689 do Código de Processo Civil, deverá o curso processual permanecer suspenso até a resolução final deste pedido de Habilitação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8010505-59.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Floresta Azul
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010505-59.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL/BA, com pedido de tutela antecipada, em face do Estado da Bahia e da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), objetivando a dispensa da exigência de certidões que apontam pendências junto aos órgãos estaduais e federais para a celebração de convênio.
O requerente relatou o seguinte:
[…] O Município de Floresta Azul efetuou um pedido junto a CONDER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA para ser contemplado com um convênio voltado para execução de ações sociais naquele pobre município baiano, conforme documentação anexa. O convênio, em trâmite naquele órgão no processo administrativo n° 043.4125.2023.0010837-17 tem como objeto a construção do terminal rodoviário no município de Flores Azul, tendo em vista a importância de tal obra para a comunidade local, ficando o referido serviço orçado em R$ 1.082.864,11 (um milhão, oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos). Impende salientar ainda, que o objeto do convênio trata de ação social, na medida em que importa em melhorias para os cidadãos de Floresta Azul em razão do caráter social contido no objeto da proposta. A falta de infraestrutura urbana, consubstanciada na ausência de um terminal rodoviário, faz com que os munícipes fiquem sem um local adequado para o embarque e desembarque, colocando em risco toda a população, uma vez que o embarque de passageiros ocorre no meio da rua principal. Pode-se dizer de outro giro, que o convênio trata de realização de ações sociais preventivas na área de Assistência Social, especificamente relacionada a infraestrutura e turismo. De outro turno, as ações tratam de realização de ações sociais capazes de melhorar a qualidade de vida da população local. Dessa forma, por não dispor de recursos suficientes para executar as citadas ações, o Gestor Municipal não se deixou vencer e continua lutando frente aos demais Entes Federativos na busca de uma cooperação técnica, operacional e financeira imprescindível para implementar as políticas públicas voltadas para a prevenção de moléstias no Município de Floresta Azul, buscando a melhoria de vida da população carente, assim como efetivar os princípios constitucionais de acesso à saúde, ínsitos a todos os seres humanos. Dentro desse espectro, é que surgiu a oportunidade de celebração do convênio acima referido para a implementação de ação manifestamente de caráter social, que, todavia, se veem ameaçados de não poder serem firmados em razão de possuir o autor pendências junto aos órgãos estaduais e federais. É importante destacar, portanto, 03 (três) fatos: 1) O Convênio pleiteado pelo Município de Floresta Azul tem como objetivo o desenvolvimento de ação na área de assistência social; 2) Os demandados estão exigindo que o município apresente a) Certidão Negativa Conjunta Dívida Ativa com a União/Receita Federal; b) Certidão Negativa de Débito (CND) /Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto ao INSS, c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, d) Certidão Negativa de Fazenda Pública Estadual, e) Certidão de Situação de Adimplência do Convenente emitida através do SICON; e 3) Todos os outros documentos exigidos pelos demandados o município possui. […].
Ressaltou que a lei complementar número 101/00 objetivou suspender restrição para transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais, em obediência à Constituição Federal e para a proteção dos Direitos humanos.
Destacou, além disso, que ‘’não resta dúvida que o convênio entabulado na presente ação, tem como fim precípuo a implementação de ações de infraestrutura e turismo, na cidade de Floresta Azul, uma vez que a população terá acesso a obras públicas importantes, melhorando a qualidade de vida daquela população uma vez que será construído um terminal rodoviário, possibilitando a toda população o embarque e desembarque nos ônibus intermunicipais’’.
Invocou diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, afirmando que o afastamento das restrições no sistema CAUC/SIAFI/CADIN/SICON para os entes municipais assinarem convênios com o Estado da Bahia é jurisprudência pacífica acerca do tema.
Asseverou que os documentos colacionados trazem comprovação da verossimilhança das alegações deduzidas, ressaltando o receio de dano de difícil reparação, pois ‘’a não celebração do convênio inviabilizará a efetivação de ação social tão importante para atender aos anseios da população do Município de Floresta Azul, deixando de promovendo qualidade de vida à população tão maltratada pelas intempéries da vida’’.
É o relatório.
II – Como visto, o pedido formulado tem seu cabimento fundamentado no art. 300, do Código de Processo Civil que estabelece: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
O Autor requer a concessão de tutela provisória de urgência consistente na imposição aos Réus da obrigação de se abster de exigir a apresentação de certidões negativas de débito juntos a órgão federais e estaduais e comprovação de regularidade junto ao CAUC/SIAFI/CADIN e SICON, referente ao convênio 043.4125.2023.0010838-17, tem como objeto a construção de um terminal rodoviário no município de Flores Azul.
O artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe acerca das transferências voluntárias, consistente na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, que não decorra de determinação legal, constitucional ou os destinados ao SUS.
Por conseguinte, dentre as exigências necessárias para o seu recebimento, está a comprovação, pelo beneficiário, de que encontra-se adimplente quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, inclusive com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.
Por outro lado, na referida legislação houve um abrandamento das exigências relativas à regularidade cadastral no que diz com a expressão ‘ações sociais’, relativas à educação, saúde e assistência social.

Considerando o objeto do convênio, analisando o feito e os documentos juntados não se verificam a verossimilhança das alegações apresentadas, o que, por ora, afasta a probabilidade do direito invocado.
Também o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se encontra comprovado.
Sendo assim, em sede de cognição sumária, não se verificam, os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada.
III – Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a citação do Estado da Bahia e da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), para que intervenha no feito e apresente defesa no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeitos de intimação.
Atribuo a esta decisão a força de mandado e de ofício, para o devido cumprimento imediato.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8003119-51.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gleno Pablo Lira Brasileiro
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003119-51.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: GLENO PABLO LIRA BRASILEIRO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se acerca do requerimento do Executado.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8033289-35.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033289-35.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
ATO ORDINATÓRIO
I - Considerando que a petição de ID 59517707, exclua-se a petição de ID 55681956, protocolizaada por equívoco pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER -, que não integra a presente relação processual.
II - Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
III - Após, retornem-me conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8023359-85.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucia De Fatima Figueiredo Bandeira De Melo
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023359-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA FIGUEIREDO BANDEIRA DE MELO
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA72152-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATORIO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUCIA DE FATIMA FIGUEIREDO BANDEIRA DE MELO contra ato dito coator atribuído ao DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
A parte Impetrante postula, inicialmente, que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça.
A justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. A declaração de insuficiência não deve ser desconsiderada, salvo pela detecção de indícios em contrário. O que percebe-se dos autos, contudo, é que a Impetrante não colacionou os comprovantes atualizados dos rendimentos por ela recebidos.
Ademais, de se observar que é obrigação do Magistrado atuar para impedir abusos que, ao fim e ao cabo, depõem contra tão importante direito social. Dessa forma, por tratar-se de custas unicamente de mandado de segurança, determino a intimação da parte Impetrante para que, em 10 dias, comprove a efetiva necessidade de dispensa do pagamento das custas processuais para impetração do Mandado de Segurança, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.
Imprimo a esta decisão a força de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
0000898-71.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Milton Barbosa Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Monica Nascimento De Andrade Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Neuza Mariza Sobral
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Paula Gargur Calmon Teixeira Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Pedro Alcantara Dos Reis
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Raimundo Jorge Soares Correia
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Raniele Tarcio Goncalves De Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Reinaldo Carregosa Cardoso
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Renata Pontes De Andrade Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Renato Do Nascimento
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rita De Cassia Tavares Leite Andrade
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Roberto Oliveira Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rosalvo Antunes De Almeida Sobrinho
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rubem Bittencourt Leite
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Sidelma Machado Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Valesca Pereira Francois
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Valterson Daltro Ferraro
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Vanderleia Oliveira Sousa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Vania Jeane De Santana Moraes
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Wilde Cardoso Mascarenhas
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Willa Silva Carvalho
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Exequente: Rita Luciana Soares Costa Araujo
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Suely Cristina Marques Da Costa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0000898-71.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: SUELY CRISTINA MARQUES DA COSTA e outros (22)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a petição acostada pela parte autora, no ID 56179591, acerca da apresentação da planilha detalhada de cada exequente no que tange ao pagamento do RPV.
Após, retornem os autos conclusos.
Imprimo a esta decisão a força de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8023290-53.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023290-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
I – Trata-se de Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, na qual busca ser o Acionado compelido a realizar o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado, incluindo o crédito relativo ao imposto extinto por compensação e transação, conforme previsão do art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº. 63/90, assim como do ressarcimento dos prejuízos financeiros experimentados pelo mencionado descumprimento da legislação desde 2018, respeitando, assim, a prescrição quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional).
Alega, para tanto, não estar sendo efetuado corretamente o repasse da parcela da receita pertencente ao Município, proveniente da arrecadação do ICMS, em desacordo com o quanto previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal/1988, tendo em vista não estar sendo compreendido no valor dos créditos recebidos pelo ente municipal do Fisco estadual aqueles decorrentes de compensação ou transação tributária, em inobservância à normativa expressamente constante no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 63/1990.
Aduz que, diferentemente da compensação, da remissão, da prescrição e da decadência, todas as demais formas de extinção do crédito tributário, incluindo a transação e a compensação, ensejam, direta ou indiretamente, o ingresso de recursos financeiros ao tesouro público, incluindo-se, assim, no conceito legal de receita pública, e, portanto, o crédito relacionado àquelas duas modalidades de extinção tributária deve compor o cálculo do percentual do ICMS a ser repassado aos Municípios.
Por essas razões, requer a concessão da medida liminar “para que seja determinado o imediato depósito na conta que se refere o artigo 4º da Lei Complementar 63/90 dos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) arrecadado, mesmo na hipótese de o crédito relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação, conforme redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar 63/90” e, “consequentemente, que seja determinado o repasse das parcelas vincendas, incluindo, desta maneira, o percentual de 25% do imposto extinto por compensação ou transação, que faz jus o Município autor nos cálculos do ICMS a ser repassado pelo Estado”.
Pugna que, seguindo o rito previsto à espécie, seja julgada procedente a ação, “para declarar a existência da relação jurídico-tributária e, para, confirmando a medida liminar, determinar que o Estado efetue o depósito na conta que se refere o artigo abaixo ou a remessa dos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) arrecadado, incluindo no montante o crédito relativo ao imposto extinto por compensação ou transação, conforme redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar 63/90, determinando, ainda, o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não repassar os valores que lhe eram devidos nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal” (ID nº. 59770017).
É relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II – Como cediço, conforme previsão do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência é medida excepcional que para a sua concessão exige a existência de fatores que evidenciem concomitantemente a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O primeiro requisito consubstancia-se na intensa credibilidade a respeito dos argumentos da parte Autora, que permita ao julgador concluir pela considerável probabilidade de existência do direito afirmado, a partir dos fatos articulados, da prova inicialmente produzida e da subsunção dos mesmos aos preceitos normativos invocados.
O justificado receio de dano, por sua vez, retrata situação de urgência na concessão do provimento pretendido, sob pena de o Postulante sofrer prejuízo de dificílima ou impossível reparação, caso só venha a obtê-lo no fim do processo, com risco de comprometimento do resultado útil da ação.
Além de tais pressupostos, o §3º daquele mesmo dispositivo legal, exige a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da concessão da medida de forma antecipada, senão vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos nossos).
No presente caso, observa-se que, apesar da relevância dos argumentos aduzidos no petitório inicial, não se vislumbra iminência de perecimento de garantia fundamental sensível, nem de perda imediata do objeto da ação que justifique o deferimento do pleito liminar requerido, pois, considerando buscar o Postulante o ressarcimento de parcelas retroativas por suposta ausência dos repasses obrigatórios, limitada aos últimos 5 anos, verifica-se a inexistência de risco de dano ao Postulante ou ao resultado útil do processo.
Ademais, não restou demonstrado que, sem o deferimento imediato do pleito liminar, haveria comprometimento das atividades essenciais do Município. Por outro lado, o repasse concedido liminarmente provocaria risco de dano irreparável ao Requerido, o que caracteriza o risco inverso desautorizador da concessão do pedido tutelar.
Importa ressaltar a regra disposta no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, confirmada pela norma constante no art. 1.059 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de liminar contra o Poder Público quando esgota, total ou parcialmente, o objeto da ação, in verbis:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei nª. 8.437/92 - grifos nossos).
Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. (Código de Processo Civil - grifos nossos).
Portanto, não subsistem elementos suficientes para a concessão da ordem ante tempus, restando imprescindível a formação do contraditório para melhor análise do feito.
Saliente-se que o referido decisum restringe-se tão somente à análise preliminar dos pleitos, de tal forma que o entendimento a ser exposto no julgamento final será construído a partir do exame criterioso e aprofundado de todas as provas que constarão nos autos, sendo passível, portanto, de modificação.
III – Por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica dos requerimentos, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar.
Cite-se o Requerido, para que, querendo, manifestar-se, no prazo legal, servindo esta decisão como ofício requisitório.
Publique-se e Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8023284-46.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Ibicui
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023284-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IBICUI

Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos ajuizada pelo MUNICIPIO DE IBICUÍ em desfavor do ESTADO DA BAHIA, na qual busca ser o Acionado compelido a realizar o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado, incluindo o crédito relativo ao imposto extinto por compensação e transação, conforme previsão do art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº. 63/90, assim como do ressarcimento dos prejuízos financeiros experimentados pelo mencionado descumprimento da legislação desde 2018, respeitando, assim, a prescrição quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional).
Alega, para tanto, não estar sendo efetuado corretamente o repasse da parcela da receita pertencente ao Município, proveniente da arrecadação do ICMS, em desacordo com o quanto previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal/1988, tendo em vista não estar sendo compreendido no valor dos créditos recebidos pelo ente municipal do Fisco estadual aqueles decorrentes de compensação ou transação tributária, em inobservância à normativa expressamente constante no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 63/1990.
Aduz que, diferentemente da compensação, da remissão, da prescrição e da decadência, todas as demais formas de extinção do crédito tributário, incluindo a transação e a compensação, ensejam, direta ou indiretamente, o ingresso de recursos financeiros ao tesouro público, incluindo-se, assim, no conceito legal de receita pública, e, portanto, o crédito relacionado àquelas duas modalidades de extinção tributária deve compor o cálculo do percentual do ICMS a ser repassado aos Municípios.
Por essas razões, requer a concessão da medida liminar “para que seja determinado o imediato depósito na conta que se refere o artigo 4º da Lei Complementar 63/90 dos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) arrecadado, mesmo na hipótese de o crédito relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação, conforme redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar 63/90” e, “consequentemente, que seja determinado o repasse das parcelas vincendas, incluindo, desta maneira, o percentual de 25% do imposto extinto por compensação ou transação, que faz jus o Município autor nos cálculos do ICMS a ser repassado pelo Estado”.
Pugna que, seguindo o rito previsto à espécie, seja julgada procedente a ação, “para declarar a existência da relação jurídico-tributária e, para, confirmando a medida liminar, determinar que o Estado efetue o depósito na conta que se refere o artigo abaixo ou a remessa dos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) arrecadado, incluindo no montante o crédito relativo ao imposto extinto por compensação ou transação, conforme redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar 63/90, determinando, ainda, o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não repassar os valores que lhe eram devidos nos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal” (ID nº. 59770017).
É relatório. Passo ao exame do pedido liminar.
II – Como cediço, conforme previsão do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência é medida excepcional que para a sua concessão exige a existência de fatores que evidenciem concomitantemente a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
O primeiro requisito consubstancia-se na intensa credibilidade a respeito dos argumentos da parte Autora, que permita ao julgador concluir pela considerável probabilidade de existência do direito afirmado, a partir dos fatos articulados, da prova inicialmente produzida e da subsunção dos mesmos aos preceitos normativos invocados.
O justificado receio de dano, por sua vez, retrata situação de urgência na concessão do provimento pretendido, sob pena de o Postulante sofrer prejuízo de dificílima ou impossível reparação, caso só venha a obtê-lo no fim do processo, com risco de comprometimento do resultado útil da ação.
Além de tais pressupostos, o §3º daquele mesmo dispositivo legal, exige a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da concessão da medida de forma antecipada, senão vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos nossos).
No presente caso, observa-se que, apesar da relevância dos argumentos aduzidos no petitório inicial, não se vislumbra iminência de perecimento de garantia fundamental sensível, nem de perda imediata do objeto da ação que justifique o deferimento do pleito liminar requerido, pois, considerando buscar o Postulante o ressarcimento de parcelas retroativas por suposta ausência dos repasses obrigatórios, limitada aos últimos 5 anos, verifica-se a inexistência de risco de dano ao Postulante ou ao resultado útil do processo.
Ademais, não restou demonstrado que, sem o deferimento imediato do pleito liminar, haveria comprometimento das atividades essenciais do Município. Por outro lado, o repasse concedido liminarmente provocaria risco de dano irreparável ao Requerido, o que caracteriza o risco inverso desautorizador da concessão do pedido tutelar.
Importa ressaltar a regra disposta no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, confirmado pela norma constante no art. 1.059 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de liminar contra o Poder Público quando esgota, total ou parcialmente, o objeto da ação, in verbis:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)

§3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei nª. 8.437/92 - grifos nossos).
Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. (Código de Processo Civil - grifos nossos).
Portanto, não subsistem elementos suficientes para a concessão da ordem ante tempus, restando imprescindível a formação do contraditório para melhor análise do feito.
Saliente-se que o referido decisum restringe-se tão somente à análise preliminar dos pleitos, de tal forma que o entendimento a ser exposto no julgamento final será construído a partir do exame criterioso e aprofundado de todas as provas que constarão nos autos, sendo passível, portanto, de modificação.
III – Por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica dos requerimentos, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar.
Cite-se o Requerido, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, servindo esta decisão como ofício requisitório
Publique-se e Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8045206-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genaldo Lemos Do Couto
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Espólio De Elison Badaró Faskomy Rep. Por Branca Lygia Kaskomy De Sá Registrado(a) Civilmente Como Branca Lygia Kaskomy De Sa
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Pedro Paulo De Aquino
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Claudia Iglesias Ribeiro
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Espólio De Elina Faskomy Costa Ferreira Rep. Por Dulce Marly Costa Ferreira Aquino Registrado(a) Civilmente Como Dulce Marly Costa Ferreira Aquino
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Teresinha Maria Bastos Garrido
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Monica Faskomy Lobo
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrante: Elias Constantino Faskomy Neto
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Impetrante: Joao Paulo Vasconcelos Badaro Faskomy
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668-A)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676-A)
Impetrado: Presidente Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Assessor Especial Da Presidência O Excelentíssimo Juiz Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios (nacp)
Litisconsorte: Municipio De Itabuna
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045206-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: GENALDO LEMOS DO COUTO e outros (8)

Advogado(s): GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676-A), LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO (OAB:BA4668-A)
IMPETRADO: Presidente Tribunal de Justiça da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual o ato coator apontado pelo Impetrante foi assinado pela autoridade coatora na data de 11/05/2023 (ID: 50520109).

Contudo, não há nos autos documento referente à data de publicação do referido ato coator ou à data em que o impetrante tomou ciência acerca do ato impugnado no presente remédio constitucional.

Sendo assim, determino que o Impetrante seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a aludida documentação a fim de viabilizar a análise do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.
Expirado o citado interregno ou cumprida a diligência, retornem os autos conclusos

Salvador/BA, 6 (seis) de abril de 2024.

Des. Eserval Rocha Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8010058-47.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Amaral Da Silveira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Impetrante: Thiala Carina Dourado Dos Santos
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Impetrante: Laila Cavalcanti Hage
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010058-47.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARCELO AMARAL DA SILVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria a ocorrência, ou não, do trânsito em julgado do acórdão ID. 10597439, considerando a petição do Estado da Bahia ID. 55914279.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeitos de intimação.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 10 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8014610-55.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. R. R.

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. E. D. B.
Interveniente: E. D. B.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014610-55.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIANA ROSAL RIBEIRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento contido no ID 42533166 e, por isso, concedo ao Estado da Bahia novo prazo de 20 (vinte) dias para comprovar nestes autos o cumprimento definitivo da ordem mandamental.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 26 de março de 2024.

José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DECISÃO
8061303-58.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Partido Social Democratico - Bahia - Ba - Estadual
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775-A)
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172-A)
Advogado: Lorena Araujo Galvao (OAB:BA28300-A)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Reu: Camara Municipal De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8061303-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BAHIA - BA - ESTADUAL
Advogado(s): JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775-A), HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (OAB:BA31172-A), LORENA ARAUJO GALVAO (OAB:BA28300-A), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936-A)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.
Em sendo assim, devolvo estes autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 21 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8022183-81.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Fabricio Nascimento Ferreira
Advogado: Maria Angelica Neves Ferreira (OAB:BA23354)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022183-81.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: FABRICIO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA (OAB:BA23354), ARTUR RICARDO RABELO LOPES (OAB:BA40029-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente, por seu Advogado, sobre a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS, em favor do exequente FABRÍCIO NASCIMENTO FERREIRA e da Bela. MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA, disponibilizados neste sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe respectivamente, sob IDS de números 59666718 e 59666721.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 7 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
8019778-62.2024.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Caetite
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Requerido: Fundacao Goncalves E Sampaio
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8019778-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
REQUERIDO: FUNDACAO GONCALVES E SAMPAIO
Advogado(s): DENILSON COSTA BASTOS (OAB:BA46365-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente
DECISÃO
8065844-37.2023.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: C. S. T. E. S. L.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Joao Antonio Dantas Silva (OAB:BA39126-A)
Requerente: M. D. C.
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8065844-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)
REQUERIDO: CARVALHO SANTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), JOAO ANTONIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126-A)

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Suspensão formulado pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS contra a decisão proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 8001055-94.2023.805.0043, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para ANULAR a rescisão unilateral do contrato administrativo n° 117/2022 e, por arrastamento, a dispensa de licitação n° 105/2023, restabelecendo em todos os seus termos e condições, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão.

Assegura que a decisão vergastada causa grave lesão à ordem administrativa e às finanças públicas, ao permitir "a continuidade de um prejuízo já provado no passado e no presente, como potencializa o dano ao outorgar ao Contratado/impetrante a continuidade dos serviços e o recebimento de valores superfaturados" e ao invadir "o mérito da Administração ao determinar a continuidade de uma contratação desvantajosa e irregular à revelia da legalidade da vontade e da necessidade do Ente Público, como se reveste de flagrante ilegalidade (pois nega vigência a dispositivos da Lei Federal 8.666/93)".
Esclarece, inicialmente, que, "em 1º de novembro passado, a Câmara de Vereadores do Município de Canavieiras cassou o mandato do ex-gestor, em razão de inúmeras irregularidades e ilícitos politico - administrativos" e que, diante disso, "quando da investidura do atual mandatário no cargo de alcaide, ante os fatos pretéritos e o histórico de superfaturamento nas gestões do ex-prefeito, o atual gestor, como primeira medida de gestão, determinou, por decreto, a suspensão de pagamentos de contratos suspeitos e determinou a realização de auditoria financeira e contábil nos contratos, até então, em execução, visando uma necessária e possível repactuação nos valores e demonstração da boa e regular execução dos mesmos".
Noticia, ainda, que "como o contrato de titularidade da impetrante era um dos maiores e vultosos contratos da municipalidade, a referida equipe técnica de auditoria sobre ele se debruçou e, como parece ser praxe do ex-gestor, desde o mandato anterior - 2017-2020 - apurou-se a existência de sobrepreço nas cotações da licitação e, por conseguinte um injustificável superfaturamento na feitura do contrato administrativo, na execução contratual, nas medições efetuadas e nos pagamentos realizados pela Municipalidade".
Afirma o requerente que, diante da conclusão alcançada pela mencionada equipe técnica da auditoria e da "negativa da impetrante de sentar-se à Mesa de Negociação instaurada pela atual Administração e repactuar os valores praticados no contrato e reduzi-los para o preço real de mercado e, sobretudo, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, resolveu valer-se da chancela legal inserta no inciso XII do art. 78 da Lei 8.666/93 e, por conseguinte em respeito ao interesse público primário - zelar pelo erário-, deu por rescindido o contrato, no qual se contatou a existência de superfaturamento na sua execução".
Sobreleva o ente municipal que "um simples comparativo nos preços praticados no contrato rescindido, objeto do writ, e os preços praticados no contratual emergencial entabulado pela atual gestão, demonstra que a rescisão do contrato anterior se operou em razão do interesse público e de acordo com a legislação de regência", trazendo "uma economia mensal na ordem de R$ 91.381,36 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), somente nos preços das máquinas e equipamentos utilizados".
Conclui que "a decisão que concedeu, liminarmente, sem a oitiva da autoridade coatora ou do Município de Canavieiras, para suspender o ato administrativo devidamente motivado e amparado pelo interesse público primário, qual seja, estancar a sangria de dinheiro público decorrente da execução superfaturada de um contrato que, ao longo dos anos, vem se mostrando antieconômico e danoso à economia do Município e que drenou, por anos, dinheiro público para bancar as campanhas eleitorais do ex-gestor, além de ofender à ordem pública administrativa, aqui compreendida a ordem jurídica também, tem o condão de vulnerar a ordem econômica da municipalidade".

Defende a imediata suspensão da medida liminar deferida, e ao final a procedência do presente pedido de suspensão, para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos de origem, até o trânsito em julgado da referida ação.
Indeferido o pedido liminar, id 55762840.
Devidamente intimada, a parte requerida se manifestou, id 56853746.
Com vistas, a Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento, id 57491752.
É o relatório. Decido.
A suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.
Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.
No caso, o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão dos efeitos do provimento judicial acautelatório, que determinou a anulou a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 117/2022 e a dispensa de licitação nº 105/2023, sob o argumento de que viola o interesse público; causa grave lesão à economia pública; e não observa o Princípio da Separação de Poderes e regras do Direito Administrativo.
Da análise das argumentações ventiladas pelo Município de Canavieiras, não é possível constatar grave lesão à economia pública. Como sabido, o incidente de suspensão de liminar é medida excepcional, no qual o ente público deve demonstrar, cabalmente, a violação aos bens jurídicos tutelados, razão pela qual concordo com o pronunciamento da Procuradoria de Justiça, que ora transcrevo:

(…)
No mérito, os argumentos relativos à grave lesão à ordem e economia públicas não restaram comprovados nos autos, possibilitando o seu acolhimento, mormente se considerada a peculiaridade e excepcionalidade do pedido de Suspensão de Liminar.
(...)
Nesse passo, Cassio Scarpinella Bueno expõe, com precisão cirúrgica, que “para que a sentença do mandado de segurança seja suspensa, imperioso que haja pedido da pessoa de direito público interessada e que haja demonstração (robusta e documental, nunca meramente argumentativa) de que os efeitos da sentença causarão grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública” (cf. Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 121).
(…)
No caso, para o Incidente de Suspensão de Liminar, diferentemente dos recursos próprios para impugnação de decisão judicial (o que seria possível na espécie), caberia ao Município demonstrar especialmente a grave lesão que a decisão de Primeiro Grau causará a ordem jurídica e econômica, por determinar a suspensão de ato administrativo de rescisão e continuação de contrato outrora em vigor.
Veja-se que o Município alega que a rescisão unilateral de contrato administrativo operou-se em razão de preços elevados na contratação e superfaturamento de valores com aluguel de máquinas e equipamentos para limpeza urbana. Além de outros argumentos, o embasamento da rescisão se ampara em decisão do TCM que julgou irregular contratação com a Requerida no ano de 2017 (contrato nº 055/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 007/2017- id nº 55749174 - Pág. 8). Contudo, em relação ao contrato nº 117/2022, objeto destes autos, não há decisão ainda do TCM, ou qualquer outra prova nos autos que demonstre o superfaturamento alegado.
(…)
No entanto, as provas legíveis que emergem dos autos fazem referências à ocorrência de irregularidades de forma genérica, as quais não são à demonstração de grave lesão à Municipalidade.
Em breve análise, a fim de verificar a proteção ao princípio da economicidade, conforme alegado pelo Município, depreende-se que o contrato rescindido custava aos cofres públicos o valor global de R$ 6.039.124,68, para execução em doze meses, o que aproximadamente, custou mensalmente R$ 503.260,39 para os cofres públicos.
Cotejando estes elementos, por sua vez, a contratação emergencial do ano de 2023, com vigência para 90 dias, ou seja, por três meses, custou o valor total de R$ 1.645.224,56, no valor mensal de R$ 548.408,19 (id nº 55749202 - Pág. 17 e id nº 55749202 - Pág. 40). Assim, a prova que fora resguardado o princípio da economicidade não se encontra nos autos. Desta forma, não há outra conclusão que não seja a impossibilidade de acolhimento do pedido por ausência de provas da grave lesão, na forma do art. 373, I do CPC. (...)

De mais a mais, como sabido, ao Presidente do Tribunal, nos incidentes de suspensão de liminar, é defeso se manifestar sobre o mérito da ação de origem, limitando-se a cognição à existência, ou não, de risco de lesão aos bens jurídicos tutelados nas normas de regência. Logo, a controvérsia acerca do acerto, ou desacerto, da decisão a quo, deve ser objeto de discussão no processo de origem ou na via recursal própria.
Ante o exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92 e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8001055-94.2023.805.0043.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DESPACHO
8019778-62.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Caetite
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Embargado: Fundacao Goncalves E Sampaio
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019778-62.2024.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
EMBARGADO: FUNDACAO GONCALVES E SAMPAIO
Advogado(s): DENILSON COSTA BASTOS (OAB:BA46365-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8023572-91.2024.8.05.0000 Pedido De Providências
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: M. L. R.
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939-A)
Requerido: S. D. S. D. E. D. B.
Requerido: C. D. C. D. R. D. E. D. B.
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8023572-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: M. L. R.
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990-A), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939-A)
REQUERIDO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Secretário de Saúde do Estado da Bahia e outros.
O Regimento Interno prevê:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
(…)
7) dos Secretários de Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016)
Art. 94 – À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). (...)
Assim, determino a Diretoria de Distribuição do Segundo Grau que realize a devida redistribuição à Seção Cível de Direito Público, nos termos dos arts. 92, I, e 94, do Regimento Interno deste Tribunal.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8065844-37.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Carvalho Santos Transporte E Serviços Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Joao Antonio Dantas Silva (OAB:BA39126-A)
Agravante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8065844-37.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)
AGRAVADO: CARVALHO SANTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), JOAO ANTONIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Canavieiras, contra decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido de suspensão da liminar proferida nos autos do Mandado de segurança nº 8001055-94.2023.8.05.0043.
Aduz que estão presentes os requisitos indicados no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requerendo a reforma da decisão.
Contrarrazões apresentadas, id 57434037.
Com vistas, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo interno.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o mérito do pedido de suspensão de liminar foi julgado, ficando, assim, superada a discussão acerca do indeferimento da liminar.
Nesse sentido, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...) Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de seu objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (Comentários ao código de processo civil - 2ª tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)"
Dessa forma, com o julgamento do mérito do pedido de suspensão de liminar, o presente recurso ficou prejudicado, já que não há mais necessidade da prestação jurisdicional aqui pretendida.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno, pela perda superveniente de objeto.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8061014-28.2023.8.05.0000 Suspensão De Liminar E De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Requerente: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661-A)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8061014-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356-A), RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661-A), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A)
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845-A), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402-A)

DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão, com requerimento de tutela de urgência, formulado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO contra o provimento judicial proferido pelo Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cipó, nos autos da ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, n. 8000697-84.2023.8.05.0058, ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO.
O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO requereu a implementação do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, com a aplicação do percentual de 14,95% para todos os professores municipais.
O Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cipó deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

É cediço que a questão se encontra consolidada no ordenamento jurídico após enfrentamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da lei 11.738/08 que instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” ao julgar improcedente a ADI 4.167.
Por oportuno, transcrevo abaixo a ementa do acórdão:
[...]
No julgamento da mencionada ADI 4.167, depreende-se que restou decidido que: a) a constitucionalidade da lei que instituiu piso salarial aos professores, devendo ser observado em todo o país; b) o “piso” se refere ao vencimento base, ou seja, a remuneração sem as gratificações; c) fixação de termo inicial para obrigatoriedade do piso sendo o dia 27/04/2011, quando do julgamento de embargos de declaração; d) reserva de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.
Na hipótese dos autos, verifica-se efetiva a legitimidade da entidade sindical como única a representar os servidores públicos municipais de Ribeira do Amparo, e, por consequência, dos profissionais do magistério da rede municipal desta cidade, aduzindo em sua peça vestibular a inaplicabilidade municipal, até a presente data, do piso salarial referente ano corrente.
A lei 11.738/08 preconiza piso mínimo salarial aos professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, contudo, ainda que a carga horária seja reduzida à metade, é sabido que a norma deverá ser aplicada com a devida proporcionalidade.
Isto posto, por todas as razões ora elencadas e com base nos direitos constitucionais acima mencionados, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pelo autor, com base no artigo 311, inciso II, do CPC, para DETERMINAR que o Município Réu cumpra o disposto na lei 11.738/08, implantando o Piso Nacional dos profissionais do magistério na remuneração dos professores, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, aplicando o percentual do piso nacional de 14,95% ao salário dos profissionais do magistério do Município de Ribeira do Amparo, obedecida a lei Municipal 80/2010, devendo realizar o ajuste no pagamento subsequente à data da intimação, sob pena de multa-diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC, para o caso de descumprimento, além da prática do crime de desobediência por parte do Prefeito municipal.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, § 2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes acima fixadas.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação, devendo ser entregue ao Réu para cumprimento no pagamento subsequente à data da intimação.
Defiro o pedido de justiça gratuita.

Na presente contracautela, o MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO sustenta haver lesão à ordem e à economia públicas, argumentando não haver capacidade orçamentária para aplicação do reajuste linear para toda a classe dos profissionais do magistério municipal.
O requerimento de tutela de urgência foi parcialmente deferido, sobrestando os efeitos apenas à extensão linear do índice de reajuste do piso nacional, no percentual de 14,95%, a toda categoria, ressalvando que permanece a obrigação de implementação do patamar mínimo remuneratório aos professores amparenses que recebem valor inferior ao piso nacional.
O Requerido apresentou manifestação e interpôs, em autos apartados, agravo interno da decisão liminar.
A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento parcial do pedido de contracautela.
Após, o Sindicato requerido requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.
Intimado acerca da preliminar, o ente municipal defendeu o interesse processual no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é imperiosa a preliminar suscitada na contracautela.
O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO argui a perda de objeto do presente incidente, sustentando que o Projeto de Lei n. 59/2024, convertido na Lei Municipal n. 58/2024, ao conceder o reajuste aos professores que percebem abaixo do piso nacional, exauriu o objeto do presente incidente.
Entretanto, da análise dos autos, constata-se que persiste o interesse processual do Município Requerente, na medida em que a recém-publicada lei municipal não abrangeu o reajuste linear para toda a categoria, conforme deferido pelo Juízo a quo. Ao revés, a norma se refere, apenas, à parte que foi indeferida por esta Presidência.
Além disso, em consulta ao processo principal, é possível verificar que a decisão vergastada não foi modificada ou revogada pela instância a quo, subsistindo, por isso, o pleito deduzido neste incidente processual.
Portanto, rejeita-se a preliminar.
Quanto ao mérito, a suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.
No caso em tela, o MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO demonstrou, efetivamente, o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Constata-se que a implementação do piso salarial dos professores com o acréscimo de qualquer espécie de gratificação ou verba remuneratória pode repercutir, negativamente, na gestão administrativa e financeira do ente público, com evidente repercussão nas contas públicas municipais, com risco de comprometimento na prestação de serviços essenciais. Vejamos.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 5°, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008, o qual estabelece a atualização do piso nacional do magistério, tendo como base de cálculo o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental da área urbana, fixando a seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021).
Dessarte, a fixação de parâmetros remuneratórios mínimos, a fim de valorizar o profissional do magistério na educação básica, representa o mandamento constante no art. 3°, inc. III, da Constituição Federal. E, por conseguinte, deve ser implementada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mesmo quando o ente federativo subnacional não tiver orçamento suficiente, porquanto o art. 4° da Lei Federal n. 11.738/2008 estabelece a complementação pela União, nessas hipóteses.
Todavia, nada obstante a constitucionalidade da obrigatoriedade da implementação do piso salarial dos professores, com a participação do Governo Federal, é necessário realçar que essa medida não pode ser interpretada como reajuste geral anual dessa categoria profissional, mormente sem a análise prévia do impacto ao erário público municipal, bem como da obediência aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Como salientado pela Min. Cármen Lúcia, na Suspensão de Liminar n. 1149, a incorporação do valor do piso nacional ao vencimento básico de todos os integrantes da carreira do magistério nacional parece desvirtuar do escopo da Emenda Constitucional n. 53/2006 e criar obrigação excessiva ao ente federativo. Confira-se:

O exame preliminar da causa sugere que, a pretexto de corrigir a irregularidade do pagamento dos profissionais de educacao em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado, determinou-se especie de reajuste geral dos integrantes de toda a carreira do magisterio publico estadual, providencia que repercutiu em expressivo incremento dos gastos publicos com o pagamento de folha de pessoal sem fundamento legal especifico e ponderado.
A assertiva segundo a qual haveria certa “proporcionalidade matematica” entre os diversos niveis, faixas e classes que compoem a carreira do magisterio estadual nao parece, ao menos nesse juizo preliminar, fundamento bastante para se estender linearmente o indice de reajuste devido aqueles profissionais que, ilegalmente, percebiam remuneracao inferior ao piso nacional.

As categorias profissionais que compoem o servico publico federal, estadual ou municipal sao dispostas em carreiras, nas quais se estabelecem faixas entre o nivel inicial e o final, o que nao se faz administrativa, mas legalmente, sempre segundo proporcao que o legislador define e fundamenta. Neste exame preliminar, o quadro descrito permite vislumbrar que, a prevalecer a compreensao explicitada na decisao contrastada, sempre que o piso nacional for reajustado pela Uniao, o mesmo fator deveria ser aproveitado por toda a categoria. Tanto e o que alega o Requerente que causaria abalo significativo nas contas estaduais e suscitaria duvida sobre o respeito, ou nao, ao principio federativo, pois o piso nacional, por obvio, e determinado pela Uniao e teria de ser acompanhado, em diferentes categorias ou niveis da carreira pela unidade federada independente de sua autonomia administrativa, financeira e legal.
O aumento do piso nacional, divulgado anualmente pelo Ministerio da Educacao, deixaria de constituir piso, tornando-se reajuste geral anual do magisterio, alcancando Estados e Municipios sem qualquer juizo sobre a capacidade financeira desses entes e sobre o atendimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, o que nao parece ter sido o objetivo da Emenda Constitucional n. 53/2006.
Ademais, a determinacao de incidencia do percentual de reajuste do piso nacional do magisterio a toda a categoria profissional parece fundar- se na necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes das demais classes, niveis e faixas da carreira do magisterio publico estadual, o que esbarra na Sumula Vinculante n. 37 deste Supremo Tribunal. (SL 1149 MC / SP - SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 13/04/2018. Publicação: 07/05/2018)

E essa decisão foi mantida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental na suspensão de liminar. Direito Constitucional. Direito Financeiro. Reajuste de vencimento inicial da carreira de magistério estadual para adequá-lo ao piso salarial nacional. Extrapolação do limite de gastos com pessoal decorrente da extensão do reajuste. Violação da LRF e da LC 156/16. Suspensão deferida 1. Configurada grave lesão à ordem pública. 2. Os fundamentos apresentados pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstrando apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (SL 1149 MC-AgR-ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)

Outrossim, é válido ressaltar que, em 27 de maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no Recurso Extraordinário n. 1.326.541, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, afetando a matéria, com o tema n. 1218: “Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”.
Dessarte, a determinação judicial, incrementando os gastos com pessoal, antes da fase instrutória, sem a análise prévia da dotação orçamentária ou a realização de perícia contábil, tem o potencial de comprometer o funcionamento de toda a máquina administrativa, inviabilizando a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais no Município de Ribeira do Amparo.
O relatório intitulado Apuração dos Índices, da CR Contabilidade de Resultados, apresentado pelo ente municipal requerente, aponta que “o Município de Ribeira do Amparo efetuou nos últimos 12 (doze) meses no Poder Executivo, despesas no montante de R$ 37.863.989,81 em relação à RCL de R$ 61.205.063,29, sendo verificado um percentual de 61,86%, ficando o Município acima do limite Máximo permitido de 54,00% e do limite prudencial de 51,30% da LRF. Vale salientar que foram excluídos do cálculo de pessoal os valores de insumos dos contratos” (Id n. 54748316).
Nesse particular, realce-se que o Sindicato Requerido não foi capaz de infirmar os dados fornecidos pela municipalidade. O RELATÓRIO DE ANÁLISE EM RH Nº. 01/2023, RIBEIRA DO AMPARO-BA, de autoria de Berenilton Pereira Leal, Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos, da Gestão Inteligente de Pessoas (GIPE), não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade do documento elaborado pela Administração Pública, visto que “os trabalhos foram realizados por amostragem de dados extraídos dos sites da transparência de receitas e despesas municipais, Banco do Brasil e do TCM-BA e SIOPE, Dados divulgados e de inteira responsabilidade da administração pública municipal e folhas de pagamentos (contracheques) referentes ao ano de 2022 e 2023” (Id n. 55023729 dos autos 8061014-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv).
Assim, muito embora se reconheça como necessária a atualização do piso salarial fixado para os profissionais de Magistério, máxime para fins de valorização dos professores e da garantia de um padrão de qualidade da educação em todo território nacional, não é aceitável colocar em risco a autonomia do Município. Como alertado pelo Min. Barroso, na ADI n. 7222 MC/DF, em recente decisão acerca do piso salarial dos profissionais de enfermagem: “é preciso atenção, portanto, para que a boa intenção do legislador não produza impacto sistêmico lesivo a valores constitucionais, à sociedade e às próprias categorias interessadas” (ADI 7222 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 21-11-2022 PUBLIC 22-11-2022).
Nesse ensejo, deve ser garantido o patamar mínimo remuneratório aos professores amparense que recebem remuneração em valor inferior ao piso, porém, sem a extensão linear do índice de reajuste do piso nacional, no percentual de 14,95%, a toda categoria, face ao comprovado risco de lesão a ordem e a economia públicas.
No mais, repise-se, por oportuno, que o pedido de contracautela não tem como objeto eventual error in judicando ou error in procedendo. A Presidência do Tribunal, nos incidentes de suspensão de liminar, limita a cognição à existência, ou não, de risco de lesão aos bens jurídicos tutelados nas normas de regência. Logo, a controvérsia sobre a extensão linear do índice de reajuste do piso nacional, a toda categoria dos professores municipais, se é ou não legítima, deve ser objeto de discussão no processo de origem ou na via recursal própria.
Diante de tais considerações, rejeitada a preliminar, no mérito, demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92 e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, confirmando a medida liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de suspensão dos efeitos da decisão editada nos autos da ação ordinária n. 8000697-84.2023.8.05.0058, no que concerne à extensão linear do índice de reajuste do piso nacional, no percentual

de 14,95%, a toda categoria, ressalvando que permanece a obrigação de implementação do patamar mínimo remuneratório aos profissionais do magistério amparense que recebem em valor inferior ao piso, até o trânsito em julgado do processo de origem.
Agravo interno n. 8061014-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv prejudicado.
Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
DECISÃO
8061014-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Espólio: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061014-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845-A), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356-A), RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661-A), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO contra decisão monocrática proferida nos autos da Suspensão de Liminar n. 8061014-28.2023.8.05.0000, deferindo, parcialmente, o requerimento de tutela de urgência.
Por suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão proferida.
É o relatório. Decido.
Considerando que o mérito do presente Agravo Interno diz respeito à irresignação quanto a decisão unipessoal proferida nos autos da Suspensão de Liminar n. 8061014-28.2023.8.05.0000, tendo sido julgado o mérito do incidente de contracautela, resta inócuo o exame deste recurso.
Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, ante ao esvaziamento total do seu mérito.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Órgão Especial
DESPACHO
8035579-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Maria Aparecida Ferreira De Queiroz
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035579-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
****
DESPACHO
Considerando que a documentação colacionada pela Exequente, até o momento, não possui informações pertinentes ao cargo paradigma, que embasaram a confecção dos cálculos, renovo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, concedido no despacho de ID 56015980, para que promovam a complementação do documental apresentado.
Salvador, 8 de abril de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8030711-02.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Gracas Queiroz Marques
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Oficio nº 172/2024 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SDALVADOR, 27 DE MARÇO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8030711-02.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ MARQUES
6. ADVOGADO(A): DANILO SOUZA RIBEIRO OAB/BA Nº: 18.370
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 135.167,40
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 121.650,66
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 13.516,74
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
DES.ESERVAL ROCHA
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8030711-02.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 16/09/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8030711-02.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
27/09/2022 (ID 34975341)
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 26/03/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ MARQUES
CPF/CNPJ: 229.053.325-49 Data de nascimento: 28/07/1962
Dados Bancários: Caixa Econômica Federal Ag 4826 C/C 21593-7
Contato: E-mail: Telefone: (71) 999831405
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 988.162.685-49
OAB/BA: 18.370 E-mail: danilo.souza.ribeiro@gmail.com Telefone (71) 999831405
Dados Bancários: ITAU AG 9675 C/C 00001-3
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 135.167,40
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 13/04/2023
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 135.167,40

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (X) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
10 13.516,74

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 135.167,40

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como as cópias dos documentos anexas, estão em conformidade com os autos do Mandado de Segurança nº8030711-02.2021.8.05.0000 e o Cumprimento de Sentença n°8030711-02.2021.8.05.0000. Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO
0317769-16.2012.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Afonso Hildebrando Barbuda
Advogado: Fabio Borges De Bastos Freitas (OAB:BA5387)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Espólio: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0317769-16.2012.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Presidente do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia

Advogado(s):
ESPÓLIO: AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Advogado(s): FABIO BORGES DE BASTOS FREITAS (OAB:BA5387), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno nº 0317769-16.2012.8.05.0000.2 interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática, ID 50349328 dos autos principais, que negou seguimento ao apelo extremo com fundamento nos Temas 339 e 895 da Repercussão Geral, e o inadmitiu quanto as demais questões suscitadas.
No ID 52906255, a parte Agravante se insurge "contra a decisão monocrática proferida nestes autos pela Exmª. 2ª Vice-Presidente desse Tribunal de Justiça, que deixou de vincular o presente caso ao Tema 1202, que discute sobre o "teto remuneratório único dos servidores estaduais".
Prossegue afirmando que o Tribunal de Contas dos Municípios é órgão estadual previsto no art. 91 da Constituição do Estado da Bahia e disciplinado pela sua Lei Orgânica, qual seja, a Lei Complementar nº 06, de 06 de dezembro de 1991.
Aduz que os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios são seus servidores estaduais e foi esta a razão pela qual assumiu o Estado da Bahia o polo passivo da presente demanda.
Sustenta que a decisão seja reformada, a fim de que seja o presente feito vinculado ao Tema 1202 do STF, asseverando que os Temas aplicados em nada se coadunam com a discussão que está sendo travada nos presentes autos.
Por fim, requer o Estado da Bahia seja o presente agravo admitido e, no mérito, provido, a fim de que seja admitido o Recurso Extraordinário, que deve ser vinculado ao Tema 1202.
As contrarrazões do Agravado, ID 54418890, são no sentido de negar provimento ao presente agravo interno.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Recurso conhecido, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o versado nos paradigmas aplicados.
A decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos:
"De início, em atenção ao quanto decidido no Agravo Interno de Id nº 48457741, passo a nova apreciação do Recurso Extraordinário Manejado pelo Estado da Bahia.
Deixo de vincular o presente caso ao entendimento que será firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1355112 (Tema 1202), que discute sobre o "teto remuneratório único dos servidores estaduais" por constatar que a matéria decidida no recurso paradigma diverge da questão apreciada nos autos, qual seja a definição do teto remuneratório dos servidores municipais vinculados ao Tribunal de Contas do Município.
No que pertine ao art. 37, XI, §12, da Carta Constitucional, aos arts. 8º e 9º da EC nº 41/2003, ao art. 17 do ADCT e ao art. 6º da EC 47/2005, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, bem como o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF.
A propósito:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TETO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DO PREFEITO OU AO DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1216606 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 24-09-2020 PUBLIC 25-09-2020)
Não merece trânsito a suposta violação ao art. 97, da CF, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que a interpretação de legislação infraconstitucional, sem negativa de vigência a qualquer diploma normativo, não tem o condão de representar ofensa à cláusula de reserva de plenário, é meramente reflexa ao Texto Constitucional, não sendo possível impugná-la na via estreita do recurso extraordinário. Neste sentido, a ementa abaixo transcrita:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. LEI 11.196/2005. ALÍQUOTA ZERO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A mera interpretação de legislação infraconstitucional, sem negativa de vigência a qualquer diploma normativo, não tem o condão de representar ofensa à cláusula de reserva de plenário. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1343820 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)
Quanto à suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
Tema 895:
A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Do mesmo modo, aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, I, 'a', do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão de Id nº 30357199 e Id nº 30357208.
Ante o exposto, nego seguimento ao apelo extremo com fundamento nos Temas 339 e 895 da Repercussão Geral, e inadmito-o quanto as demais questões suscitadas."
Dito isto, passa-se a analisar a incidência, no caso em apreço, das teses firmadas nos Temas 339 e 895 do STF.
No Tema 339, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292, decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No Tema 895 a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO, eleito como paradigma, decidiu, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
Tema 895:
"A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."
No caso dos autos, o Estado da Bahia se insurgiu contra a decisão, ID 50349328, que deixou de vincular o presente caso ao Tema 1202, que discute sobre o "teto remuneratório único dos servidores estaduais".
A decisão ora agravada entendeu que o recurso paradigma RE 1.355.112 (Tema 1202), diverge da questão apreciada nos autos, ao fundamento de que seriam municipais os servidores vinculados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
Contudo, diferente do que constou da decisão agravada, o Tribunal de Contas dos Municípios é órgão estadual previsto no art. 91 da Constituição do Estado da Bahia e disciplinado pela sua Lei Orgânica, qual seja, a Lei Complementar nº 06, de 06 de dezembro de 1991, que, em seu art. 96, assim estabelece:
Art. 96 - O Tribunal de Contas dos Municípios disporá de quadro próprio de pessoal, em regime jurídico único, com sua estrutura de Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais fixados em Lei, regido, no que não colidir com a legislação específica nem com as disposições da presente Lei, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Bahia.
Assim, ao exame dos autos e da análise dos precedentes qualificados acima citados, conclui-se ser inaplicável, no caso em apreço, as teses firmadas, nos Temas 339 e 895, pelo STF, cabendo fazer, por conseguinte, o distinguishing, eis que, no presente caso, não se discute a suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), nem a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.
Dessa forma, constatando-se a inexistência de similitude da matéria tratada nos autos com as questões discutidas nos precedentes qualificados anteriormente mencionados, é inaplicável, na espécie, as teses que foram firmadas, nos Temas 339 e 895, pelo STF, razão pela qual, em juízo de retratação, reconsidera-se a decisão agravada (ID 50349328) dos autos principais), no sentido de afastar a aplicação, no caso em exame, dos Temas ora referidos, procedendo, imediatamente, à nova apreciação do Recurso Extraordinário (ID 30357213) nos autos do processo principal (0317769-16.2012.8.05.0000).
Pois bem, constata-se que o acórdão recorrido, ID 30357199, manteve a realização de prova pericial objetivando fixar o montante devido pelo Estado, ora recorrente, adotando, como teto remuneratório, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:
"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAR O VALOR DEVIDO PELO ESTADO DA BAHIA, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. NECESSIDADE DE UMA PRÉVIA SOLUÇÃO JURÍDICA SOBRE AS CONTROVÉRSIAS RELACIONADAS AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELAS PARTES NOS SEUS RESPECTIVOS CÁLCULOS, IMPUGNAÇÃO. NORTEAMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA QUANTO A CORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."
O Recurso Extraordinário interposto, objetivou levar à Corte Suprema a discussão acerca da violação dos arts. 34, §5º, 37, inciso XI, e §12, da Constituição Federal, art. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 17 do ADCT e art. 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Com efeito, constata-se que o objeto do apelo extremo ora manejado, se enquadra na questão a ser decidida pela Suprema Corte, cuja matéria foi objeto de repercussão geral no Tema 1202, qual seja, a discussão, "à luz dos artigos 37, XI e §§ 11 e 12, da Constituição Federal, a vigência do artigo 34, § 5º, da Constituição do Estado da Bahia, na redação dada pela Emenda à Constituição Estadual 07/1999, que previa como teto remuneratório único dos servidores estaduais o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, considerando a superveniência das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005", de relatoria do Min. Roberto Barroso, admitiu o RE 1.355.112 – Tema 1202, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
Nesse sentido, verifica-se que o resultado do julgamento do Leading Case RE nº 1.355.112/BA, por se tratar de matéria objeto deste apelo extremo refletirá no presente julgamento.
Assim, verificando que o recurso paradigma RE 1.355.112 (Tema 1202) encontra-se pendente de apreciação pelo STF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, em obediência ao art. 1.030, III, do CPC/15.

Por fim, à vista da determinação de sobrestamento dos autos em decorrência da pendência de julgamento do RE 1.355.112 (Tema 1202), deixo de realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário neste momento processual, de modo em que deverão os autos permanecer na Secretaria da Seção de Recursos até o pronunciamento definitivo acerca da matéria.
Em face do exposto, exercendo o juízo de retratação com fulcro no art. 1.021, § 2º, Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada de ID 50349328 – dos autos principais, e com base no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024.

2ª Vice Presidência Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8035817-08.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Camara Municipal De Feira De Santana
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845-A)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427-A)
Autor: Colbert Martins Da Silva Filho
Autor: Municipio De Feira De Santana
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Amicus Curiae: Associacao Das Empresas De Transportes Coletivo De Feira De Santana
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Advogado: Luis Daniel Pelegrine (OAB:SP324614)
Advogado: Gustavo Rolfsen Mitzkun (OAB:SP441394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8035817-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s):
REU: CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845-A), TADEU VELAME FERREIRA (OAB:BA-19427-A)

ATO ORDINATÓRIO
I – Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência, ajuizada pelo PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA, que tem por objeto a Lei Municipal n. 380/2022, editada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ao fundamento da violação aos artigos 1º, 77, VII, 161 da Constituição do Estado da Bahia.
Seguiram as informações e manifestação da Câmara Municipal de Feira de Santana (ID 35417954)
A Procuradoria-Geral de Justiça pugnou no sentido da concessão da medida cautelar (ID 36188726).
A Procuradoria-Geral do Estado requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido (ID 36669656).
Restou deferida a intervenção da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE FEIRA DE SANTANA – VIA FEIRA como amicus curiae (ID 39175124), que veiculou petitório com requerimento de concessão da medida liminar (ID 43793555).
O Tribunal Pleno, por unanimidade, houve por conceder a medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 380/2022, de Feira de Santana, com efeito ex nunc.
Foram certificadas a intimação do Ministério Público do Estado da Bahia, da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, do Município de Feira de Santana (ID 52482288) e da CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA (ID 56662039).
Autos conclusos ao Relator originário, sobreveio a declaração de incompetência, fundada na Emenda Regimental n. 03/2023, que incluiu o Capítulo VI-A e respectivos artigos 90-A e 90-B no Regimento Interno desta Corte, considerada a competência do Órgão Especial e a redistribuição do acervo processual anteriormente vinculado ao Tribunal Pleno.
Redistribuídos, vieram-me conclusos.
II - Determino o retorno dos autos à Secretaria, para que seja intimada a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE FEIRA DE SANTANA – VIA FEIRA.

Empós, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
P. I. C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8042630-17.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. S. C. G.
Advogado: Bianca Figueira Santos (OAB:RJ212514)
Impetrado: C. D. C. D. I.
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: D. P. D. T. D. J. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042630-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIO SOARES CAYMMI GOMES
Advogado(s): BIANCA FIGUEIRA SANTOS (OAB:RJ212514)
IMPETRADO: CORREGEDOR DAS COMARCAS DE INTERIOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar de julgar o presente feito.

À Diretoria de Distribuição do 2º Grau a fim de proceder a redistribuição dos autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
0006919-34.2016.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antônio José Teófilo Dos Santos
Embargado: Antonio Pires De Souza
Embargado: Arlinda De Almeida Motta
Embargado: Carlos Dos Santos
Embargado: Dilma Aneda Britto Braga
Embargado: Dinalva Maria Mota Da S Cerqueira
Embargado: Dinalva Souza Reis
Embargado: Francisca Elisabeth V Portela
Embargado: Gilson Duarte Presidio
Embargado: Lucilia Oliveira Leal De Souza
Embargado: Maria Arlinda Araujo De Oliveira
Embargado: Maria Augusta Teixeira Do Carmo
Embargado: Maria Auxiliadora Castro
Embargado: Maria De Fatima Ferreira Tavares
Embargado: Maria Dolores Silva

Embargado: Marinalva Mota Silva
Embargado: Orlando Vieira Dos Santos Filho
Embargado: Risomar Embiruçu Barreto
Embargado: Silvia Margarida Moura De O Rocha
Embargado: Sonia Maria Lins Rocha
Embargado: Sonia Maria Silva De Almeida
Embargado: Terezinha Moreira
Embargado: Carlos Roberto Gonçalves Marques
Embargado: Cristina Maria Bezerra De Mendonça
Embargado: Djalma Jathay Fonseca Filho
Embargado: Margot Viana Chaves
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Silvia Margarida Moura De Oliveira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0006919-34.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SILVIA MARGARIDA MOURA DE OLIVEIRA ROCHA e outros (26)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419-A), MARCEL SAMPAIO SACHINI (OAB:BA32760-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

ATO ORDINATÓRIO
I – Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo ESTADO DA BAHIA, distribuídos por dependência à Execução tombada sob o n. 0004260-52.2016.8.05.0000, que encontra-se na fase de expedição de precatórios/RPVs.
Sobreveio a declaração de incompetência, fundada na Emenda Regimental n. 03/2023, considerada a instituição do Órgão Especial e a redistribuição do acervo processual anteriormente vinculado ao Tribunal Pleno.
Redistribuídos, vieram-me conclusos.
II – Determino o retorno dos autos à Secretaria, a fim de que sejam adotadas as providências para redistribuição do presente feito, considerando que a relatoria da respectiva Execução não me foi assinalada.
P. C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
0014209-03.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiza Assessora Do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrante: Municipio De Salvador
Litisconsorte: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta
Advogado: Fabiana Actis De Senna (OAB:BA20569-A)
Advogado: Pedro Jose De Oliveira Junior (OAB:BA46770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0014209-03.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
IMPETRADO: Juiza Assessora do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): PEDRO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA46770-A), FABIANA ACTIS DE SENNA (OAB:BA20569-A)

DESPACHO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A segurança foi denegada, nos termos do acórdão de ID 11681180.
Após, o STJ negou provimento ao recurso ordinário de ID 11681183, conforme decisão de ID 58924954.
Após o trânsito em julgado do referido decisio, conforme certidão existente no ID 58924954, os autos retornaram conclusos para o gabinete da subscritora.
Assim, determino a intimação do impetrante para adotar as providências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8057169-85.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Juliana Aguiar Cunha
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057169-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: JULIANA AGUIAR CUNHA
Advogado(s): LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE (OAB:BA42589-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DESPACHO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA AGUIAR CUNHA em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, à DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES 2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, e ao representante legal da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC.
Após decisão que concedeu da liminar pleiteada (ID 54948419), as informações foram devidamente prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (ID 56476951) e pela Fundação Carlos Chagas (ID 56350021), bem como o Estado da Bahia apresentou intervenção/defesa, conforme ID 56787660.
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8032069-31.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032069-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

À luz do despacho de ID 55229923 e da petição do Autor de ID 57652382, converteu-se o feito em diligência, determinando-se à Secretaria do Órgão Especial que procedesse à inclusão da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER no polo passivo desta demanda, citando-a no endereço apresentado pelo Autor, para que, querendo, ingressasse no feito.

À vista disso, a entidade citada ofertou contestação de ID 59878929, conforme requerido no opinativo do Parquet de ID 52975906.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação oportuna.

Cumprida a diligência supramencionada, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
0001990-70.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Ester Candida De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrante: Juvenalia Cunha Alves
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Impetrante: Osmarina De Jesus Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960-A)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180-A)
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001990-70.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ESTER CANDIDA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A), TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA (OAB:BA16960-A), ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA17031-A), MARCELO PINTO DA SILVA (OAB:BA21180-A), EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pleito do Impetrado de ID 55907445, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos as informações solicitadas da SUPREV, para esclarecimento do cumprimento da ordem mandamental, bem como defiro o pedido das Impetrantes de ID 59030835, determinando ao Estado a juntada de todos os contracheques daquelas, de 12/2014 a 10/2023, no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8014358-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Margarida Barros Da Silva
Advogado: Helena Victoria Barros Mattos (OAB:BA65164)
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014358-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARGARIDA BARROS DA SILVA
Advogado(s): DANIELA TRINDADE BORGES (OAB:BA65852-A), HELENA VICTORIA BARROS MATTOS (OAB:BA65164)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução (pedido individual de cumprimento de sentença) do acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Os autos foram distribuídos no âmbito deste Órgão Especial com base na “Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G publicada no DJe em 29/05/2019”, segundo a qual “as petições iniciais contendo pedido individual de cumprimento de sentença, decorrentes

de ações coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deverão ser protocolizadas através do sistema PJe-2º Grau, para distribuição por livre sorteio".

Sucede que, a teor do art. 90-B do RITJBA – que trata da competência do Órgão Especial -, não figuram entre as questões sujeitas à competência desse colegiado as demandas deste jaez (que versem sobre Mandado de Segurança Coletivo impetrado contra ato de Secretário do Estado, tampouco as execuções das decisões neles proferidos), senão vejamos:

"Art. 90–B. Compete ao Órgão Especial:

I – processar e julgar:

a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; b) a ação rescisória de seus acórdãos;

c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;

d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;

f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;

g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;

h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;

j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;

k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador–Geral de Justiça;

l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;

m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice–Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;

II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.

§ 1º – Exige–se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas "d", "e" e "f" do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º – Na forma do inciso II do caput deste artigo, as divergências de interpretação entre Desembargadores ou Órgão do Tribunal, sobre as normas de competência regimental, serão resolvidas sob a forma de dúvida, suscitada ao 1º Vice–Presidente que, a seu critério ou a pedido do suscitante, poderá relatá–la e submetê–la à apreciação do Colegiado.

§ 3º – Nas hipóteses do inciso I, alíneas "d", "e", "f" e "g", e do inciso II, será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos no mesmo sentido, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula."

Em verdade, a competência funcional para o cumprimento de sentença deve recair sobre o órgão que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme estabelecido pelo art. 516 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Isso posto, em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, determino a devolução dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau – DD2G, para que redistribua o feito, mediante livre sorteio do relator entre os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público.

Salvador, 31 de agosto de 2022.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

A7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial

DECISÃO

8016710-17.2018.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos

Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Parte Autora: Paulo De Tarso De Carvalho Pimenta

Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Parte Autora: Rosa Maria Dos Santos Alves

Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Parte Autora: Valmira Machado Menezes

Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016710-17.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS e outros (3)
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proposto por Fabiana Valverde de Oliveira Bastos e outros, tendo por objeto o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte nos autos do Mandado de Segurança nº 0000199-13.2000.8.05.0000, que concedeu a segurança impetrada pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia – SINSPEB, em face do Governador do Estado da Bahia, assegurando aos servidores que o reajuste implementado pela Lei nº 7.622/2000 sobre o vencimento básico também incidisse sobre gratificações.
Os presentes autos foram remetidos ao Órgão Especial e distribuído, por sorteio, a esta relatoria por força de decisão proferida com fundamento no art. 5° da Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023, além do art. 432-A, do RITJBA, que assim dispõem:
Emenda Regimental n. 03, de 30 de agosto de 2023
“Art. 5º. A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.”
RITJBA
“Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.”
Sucede que, a teor do art. 90-B do RITJBA – o qual trata da competência do Órgão Especial -, não figuram entre as questões sujeitas à competência desse colegiado as demandas deste jaez (que versem sobre execução de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado), senão vejamos:
Art. 90–B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;
h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador–Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice–Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
§ 1º – Exige–se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do caput deste artigo.
§ 2º – Na forma do inciso II do caput deste artigo, as divergências de interpretação entre Desembargadores ou Órgão do Tribunal, sobre as normas de competência regimental, serão resolvidas sob a forma de dúvida, suscitada ao 1º Vice–Presidente que, a seu critério ou a pedido do suscitante, poderá relatá–la e submetê–la à apreciação do Colegiado.

§ 3º – Nas hipóteses do inciso I, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, e do inciso II, será formado precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos no mesmo sentido, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula.
É certo que, com o advento da Emenda Regimental Emenda Regimental nº 02, de 07 de maio de 2014, - que, entre outras coisas, acresceu o inciso IX ao art. 92 ao RITJBA -, a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados em face de ato do Governador do Estado passou a ser das Seções Cíveis (RITJBA, art. 92, incisos I, “h”, e IX, “a”). Contudo, a referida emenda estabeleceu que os processos já distribuídos até o seu advento permaneceriam sob a competência do órgão originário (Tribunal Pleno). Eis o teor do referido dispositivo:
EMENDA REGIMENTAL Nº 02, de 07 de maio de 2014.
Art. 5º Os processos já distribuídos ao Tribunal Pleno e que, por esta emenda, passem à competência das Seções Cíveis não serão redistribuídos, permanecendo vinculados, até final julgamento, aos seus Relatores originários, ressalvadas as hipóteses de vacância e substituição já previstas legal ou regimentalmente.
Consigo, por fim, que, a competência funcional para o cumprimento de sentença deve recair sobre o órgão que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme estabelecido pelo art. 516 do CPC:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Isso posto, em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, determino a devolução dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau – DD2G, para redistribuição do feito ao relator originário no âmbito do Tribunal Pleno.
Salvador, 31 de agosto de 2022.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
8039443-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039443-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Exequente formulou requerimento (id. 58391791) de redistribuição do feito por prevenção ao Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, sob o argumento de que, como após a instalação do Órgão Especial, este foi o primeiro magistrado a receber uma das múltiplas execuções que tramitam com o mesmo objeto da presente, este teria se tornado prevento para julgamento.

DECIDO.

O requerimento não conta com amparo na legislação processual, nem no regimento interno.
Com efeito, acerca da redistribuição dos processos após a instalação do Órgão Especial, o RITJBA trouxe a seguinte regra:

Art. 432-A. O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores,que ficarão excluídos da distribuição.

Lado outro, sobre a reunião dos processos, dispõe o CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Deste modo, a redistribuição dos feitos deve se dar por sorteio e, como na origem, tais execuções não mantinham qualquer vestígio de conexão, continência ou fundamento para reunião dos processos, tal característica se preserva com o advento da redistribuição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do id. 58391791.

INTIME-SE o Exequente para se manifestar sobre a petição e os cálculos do id. 55143096.

Transcorrido o prazo in albis ou manifestando-se o Exequente pela anuência, fica, desde já, a Exequente intimada a apresentar à Secretaria os dados/documentos essenciais à instruir a expedição do ofício requisitório.

Salvador,

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

a6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
DESPACHO
8000189-12.2021.8.05.0155 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Macarani Camara Municipal
Reu: Miller Silva Ferraz
Reu: Municipio De Macarani
Interessado: Marlon Sousa Silva
Autor: Municipio De Macarani
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8000189-12.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748-A)
REU: MACARANI CAMARA MUNICIPAL e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO POR VÍCIO INSANÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MACARANI, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MACARANI, representado por seu presidente MARLON SOUSA SILVA e em face do ex-prefeito MILLER SILVA FERRAZ, qualificado na inicial.
Através da Decisão de ID 40715175, a eminente Magistrada a quo, ante a compreensão de que o objeto da ação trata de controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, declarou-se absolutamente incompetente para apreciação do pedido, determinando a remessa do processo para distribuição no Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Conforme Certidão de ID 40976291, o processo foi distribuído por livre sorteio entre os membros da Segunda Câmara Cível.

Através da Decisão de ID 57708358, o então Relator declarou a incompetência do Órgão Fracionário para processar e julgar a ação, oportunidade em que determinou a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para retificação da autuação e remessa dos autos ao Tribunal Pleno, com lastro no art. 123, I, "d", da Constituição Estadual e no então vigente art. 83, XXII, "h", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Aduz o Requerente, em apertada síntese, que "foi apresentado na Câmara de Vereadores o projeto de Lei nº 040, de 19 de novembro de 2020, o qual dispõe sobre a gravação em áudio e vídeos dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme consta dos autos, e que o projeto em questão foi aprovado pela Casa Legislativa, em duas sessões, nas datas de 23 e 30 de novembro de 2020, sendo sancionado e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo, através da Lei Municipal nº 362, de 15 de dezembro de 2020.
Alça, que "Todavia, o Projeto de Lei nº 040/2020, e, consequentemente a respectiva lei sancionada, contém uma série de vícios insanáveis, como ausência de fonte específica de custeio, não sendo demonstrado previsão orçamentária, o que violam o texto constitucional, uma vez que, a competência legislativa para normas gerais sobre licitação não é do Município, sendo de competência privativa da União, pois o Município possui apenas competência suplementar."
Sustenta que "o Projeto de Lei Municipal nº 040/2000 foi enviado à Câmara Municipal, pela gestão anterior, na data de 19/11/2020, e aprovado em tempo recorde, ou seja, teve a primeira votação Câmara na data de 23/11/2020 (ata anexa) e a segunda votação na semana seguinte, na data de 30/11/2020, tendo sido sancionado e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo na data de 17 de dezembro de 2020".
Acrescenta, ainda, que "não pode deixar de ser frisado que a rapidez foi tão somente na aprovação e sanção do projeto, porque a atual gestão somente enviou o projeto de lei para ser apreciado pela Câmara, com quase quatro anos de atraso, no final de sua gestão, e ainda estipulando uma vacatio legis de 60 (sessenta) dias, ou seja, para que o manto da nova lei não tivesse o condão de atingir a gestão anterior. Portanto, é importante frisar: a) O Princípio da Impessoalidade, erigido ao status de princípio constitucional, descrito no art. 37, caput da Constituição Federal, foi violado de forma escancarada, o que não pode ser admitido."
Requer, ao final: "a) Seja concedida a tutela de urgência, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, para suspender-se os efeitos da Lei Municipal nº 362, de 15 de dezembro de 2020; b) Seja citada a CÂMARA MUNICIPAL DE MACARANI, na pessoa do seu presidente MARLON SOUSA SANTOS, para que querendo, acompanhar o feito, oferecendo resposta, sob as penas da lei; c) Seja citado no endereço declinado, o ex-gestor MILLER SILVA FERRAZ, para, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão; d) Seja intimado o representante do Ministério Público, para que acompanhe o feito, requerendo o que for de direito; e) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a ação, para que ao final seja declarada NULA a Lei Municipal nº 362, de 15 de dezembro de 2020, suspendendo-se, consequentemente, em definitivo, a produção de seus feitos, operando-se, consequentemente, efeitos ex tunc."
Feito da competência originária do egrégio Tribunal Pleno, e em razão do disposto no art. 5º da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023, c/c com o art.432-A. do RITJBA, estes autos foram redistribuídos ao Órgão Especial, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Existindo pedido de medida liminar, reservo-me para apreciar após as Informações, que deverão ser requisitadas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Macarani, MARLON SOUSA SANTOS, ao Sr. Prefeito Municipal de Macarani, ao ex-gestor MILLER SILVA FERRAZ, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 10, caput, da Lei 9.868/99.
Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria da Justiça, vez que o Ministério Público atua no feito na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC); colhido o parecer, independente de novo impulso relatorial, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
DESPACHO
8023235-05.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021-A)
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023235-05.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS
Advogado(s): KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS (OAB:BA27021-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES 2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

D E S P A C H O
Depreende-se dos autos que o IMPETRANTE, KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS, não comprovou o recolhimento das custas e despesas de ingresso.
O art. 290 do CPC estabelece que "[...] será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Por conseguinte, determino a intimação do IMPETRANTE, que advoga em causa própria, para recolher ou comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atendido este despacho, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, voltem-me os autos imediatamente conclusos à análise do pleito deduzido liminarmente na exordial, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – MS 8023235-05.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8036088-51.2021.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sonia Queiroz Pena
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8036088-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: SONIA QUEIROZ PENA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que já foram expedidos os Ofícios Requisitórios de n. 1674/2023 e 1636/2023, relativos ao Precatório e à Requisição de Pequeno Valor (RPV). As partes foram devidamente intimadas acerca da expedição, nos termos da certidão de ID 44599708.
Quanto à Requisição de Pequeno Valor, de titularidade do Patrono da Exequente, o Estado da Bahia comprovou o pagamento, consoante documentos de IDs 46212088/46212089.
Destarte, em observância ao quanto disposto nos artigos 1° e 2° do Provimento Conjunto CGJ/CCI-19/2023 deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em Secretaria até ulterior informação sobre a quitação do precatório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8025432-98.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Município De Licínio De Almeida
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025432-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: Município de Licínio de Almeida
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA-30756-A), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (ID 57904425), intime-se o Município de Licínio de Almeida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DECISÃO
8066342-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8066342-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTA-DO DA BAHIA
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Mandado de Segurança nº: 8066342-36.2023.8.05.0000
Impetrante: SINTAJ – Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia
Advogado: Bela. Cleiseane Brito Daniel
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Estado da Bahia
Relator: Des. Nilson Castelo Branco
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINTAJ - Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia contra suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, através da Coordenação dos Juizados Especiais, a fim de que seja declarada "a ilegalidade da supressão com a imediata implantação da gratificação por Condições Especiais do Trabalho -CET, em virtude da ausência de obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, do princípio da irredutibilidade dos vencimentos".
Registre-se que o ato impugnado foi praticado pelo MM. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, na qualidade de titular de órgão auxiliar da Presidência durante a gestão deste subscritor enquanto Presidente do Tribunal de Justiça eleito para o Biênio 2022-2024, de modo que me encontro impedido para funcionar no presente feito, nos termos do art. 144, inc. V, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que sejam adotadas as providências para redistribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
Relator

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024128-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleuton Dos Santos Assis
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Impetrante: Jaelson Da Silva Bonfim
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguarari-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024128-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: CLEUTON DOS SANTOS ASSIS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. JAELSON DA SILVA BONFIM, inscrito na OAB/BA, sob o nº 40098, em favor do paciente CLEUTON DOS SANTOS ASSIS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA PRIMEIRA DELEGACIA TERRITORIAL DE SENHOR DO BONFIM – BA.
Relata o impetrante que:
No dia 05 de abril de 2024, às 12 horas e 05 minutos, "Prepostos da polícia militar prenderam o paciente, em cumprimento de um mandado de prisão referente ao atos supra mencionados, apresentando o citado à autoridade policial para tomar as medidas cabíveis "

Alega que: "O Delegado de Polícia, cometendo um crime de abuso de autoridade, prendeu ilegalmente o paciente conforme será comprovado em linhas abaixo. "

Pontua que: "o processo teve seu curso natural, chegando o paciente a ser condenado na primeira instância a 05 (cinco) anos de reclusão, pena de multa totaliza 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em regime semiaberto. Salienta que o paciente foi mantido em prisão domiciliar.

Assevera que: "A defesa do acusado recorreu da sentença, sendo a mesma mantida pelo tribunal, alterando somente a pena de multa, contudo o processo já transitou em julgado, conforme certidão datada de 21 de setembro de 2021, sendo devolvido à comarca de origem. "

Sustenta que: "Com a chegada dos autos, foi renovado a mandado de prisão em 2021, contudo com a observação de que o paciente deve continuar em prisão domiciliar, tudo isso descrito no corpo do referido mandado de prisão. Frisa-se, que imediatamente ao saber da prisão do paciente, este advogado diligenciou junto ao delegado de polícia onde apresentou toda a documen-

tação comprovando que se tratava de um erro da justiça, e que o paciente está em prisão domiciliar, inclusive já tendo cumprindo sua reprimenda integralmente. ”

Cabe pontuar que, de acordo com o Impetrante, “fui diretamente ao fórum de Jaguarari e lá chegando fui informado que a magistrada não se encontrava do recinto, porem o servidor diligencio em certificar nos autos e me dando uma cópia, de que o paciente não deveria ter sido preso, uma vez que está em prisão domiciliar .”

Salienta que “...o fórum da comarca de JAGUARAI fecha às 14 horas, e por isso não foi possível conseguir alguma decisão, mesmo que sem necessidade uma vez que, o mandado de prisão é claro em informar que o paciente não pode ser preso pois está em prisão domiciliar desde 2012.”

Acrescenta o advogado que peticionou nos autos em 14 de março de 2023, ou seja, há mais de ano, requerendo a extinção da punibilidade do paciente por cumprimento integral da pena, eis que está preso desde 2017 e foi condenado a uma pena de 5 anos, ou seja, a sua reprimenda findou-se em 2022, contudo o processo encontra-se concluso desde então.”

Aduz que “o paciente, continua na mesma situação de quando foi colocado em prisão domiciliar, ou seja, não tem movimentos da cintura para baixo, além de ter perdido um membro inferior, sendo necessária a ajuda de uma pessoa para fazer as atividades mais simples do dia-dia, inclusive ainda faz uso de fraldas pelo fato de não conseguir ir ao banheiro sozinho.”

Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, requerendo a liberdade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.”
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que atualmente disciplinam o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU deste Tribunal de Justiça estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019, que, revogando as Resoluções nºs 19/2016 e 04/2019, modificou os horários passíveis de ajuizamento de pedidos judiciais com o condão de atrair a competência do Órgão, estipulando que, durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, o Plantão funcionará, em regime de permanência, das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 horas, ao estabelecer:
“Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia – CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I – permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II – sobreaviso, nos demais horários.”
Entretanto, o caso dos autos é de não-conhecimento do presente writ.
Explica-se.
Compulsando-se os autos, verifica-se que trata-se de paciente com sentença condenatória transitada em julgado desde o ano de 2021 - que cumpria prisão domiciliar desde 04/03/2017 e já que se encontra sentenciado segundo a certidão extraída no ID 59960169, entretanto, encontra-se, no momento, recolhido no Presídio de Juazeiro (BA) por força de cumprimento de mandado.
Partindo do pressuposto que o Impetrante indicou como autoridade coatora do Digníssimo Delegado de Polícia da Primeira Delegacia Territorial de Senhor do Bonfim (BA), claro está que a competência para apreciar o presente Habeas Corpus não é deste Plantão Judiciário de Segundo Grau, e sim, do Juízo de Primeiro Grau da Vara da Condenação ou de Execuções Penais, tendo em vista, repise-se, que trata-se de paciente sentenciado, sendo de competência exclusiva, no tocante a progressão de regime, ou outras medidas inerentes ao preso condenado, do Juízo de Execuções Penais.
Sendo assim, relembra-se que, em regra, o juízo da Vara de Execução Penal da Justiça Estadual detém competência universal, ou seja, a competência para a execução da pena será daquele juízo, independentemente da origem da condenação ou da execução da prisão.
A despeito do assunto, colaciona-se as seguintes jurisprudências:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA PERMANECER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO PELO JUÍZO SINGULAR. DELEGADO DE POLÍCIA COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Delegado de Polícia é do Juízo de 1º grau. No caso, portanto, há manifesto erro na identificação da autoridade apontada como coatora. Ação constitucional que não merece ser conhecida. WRIT NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - HC: 70085392850 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 05/10/2021, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/10/2021)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL A QUO PARA APRECIAÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. I - Tratando-se de pedido de trancamento de termo circunstanciado de ocorrência, lavrado pela autoridade policial, é autoridade coatora o Delegado de Polícia subscritor do instrumento. II - In casu, falece competência ao e. Tribunal a quo para a análise do mandamus, uma vez que a autoridade coatora não se encontra entre aquelas incluídas em sua competência originária. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 60243 GO 2006/0118381-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/12/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 276)
Como se não bastasse a impropriedade da instância de impetração do presente Habeas Corpus, somente por amor ao debate, caso fosse possível a análise neste Plantão Judiciário de Segundo Grau, tal circunstância culminaria infalivelmente na hipótese de supressão de instância, tendo em vista que o pedido de relaxamento de prisão não foi apreciado ainda pelo MM. Juízo de origem. No particular, a autoridade apontada por abuso de autoridade, um delegado de polícia, está adstrito o ato tido por ilegal, ao Juízo de 1º Grau, exequente da pena e na falta deste, por força de horário em que já não haja expediente, ao Plantão Judicial de 1º Grau.

Isto implica salientar que, tendo em conta que o Juízo a quo ainda não se manifestou quanto ao relaxamento da prisão do Paciente, tal análise por parte deste Órgão plantonista de 2º Grau implicaria em indevida supressão de instância, na medida em que se usurparia do Juiz de primeiro Grau a análise da matéria.
A apreciação extraordinária do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, representaria afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).

Convém observar que o Impetrante deve ajuizar o presente writ, perante o Juízo de 1º Grau, vez que a autoridade coatora, neste caso, é a autoridade policial, tendo em vista que o Juízo primevo, não apreciou o referido pleito, conforme alegado - ou, em caso de hipótese específica dos autos, de fechamento do fórum, não existindo o acesso ao Juízo de 1º grau, a hipótese seria de impetração do presente writ perante o Plantão Judiciário do 1º Grau.
Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido liminar, em razão da incompetência de apreciação deste Habeas Corpus por este Plantão Judiciário de Segundo Grau. Em face disto, determino a distribuição do feito para uma das Câmaras Criminais e respectivo Relator a ser sorteado.
Por outro lado, advirto, data vênia que:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 05 de abril de 2024,
às 20:32hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8024149-69.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Arielton Da Silva
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297-A)
Impetrante: Katyana Cunha Bezerra
Impetrado: Juiz De Direito Da 7ª Vara De Família Da Comarca De Salvador - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8024149-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: ARIELTON DA SILVA e outros
Advogado(s): KATYANA CUNHA BEZERRA (OAB:BA51297-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Habeas Corpus, com pedido liminar, foi impetrado pela advogada KATYANA CUNHA BEZERRA, em favor de ARIELTON DA SILVA, em que aponta como autoridade coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA da Comarca de Salvador.
Declarou que o Paciente, não obstante tenha celebrado acordo onde adimpliu de forma integral o débito, teve contra si a ordem de prisão cumprida no dia 05/04/24, encontrando-se detido na POLINTER.
Requereu, assim, que o presente WRIT seja liminarmente concedido para determinar a suspensão do cumprimento da ordem de prisão, com o consequente relaxamento da mesma, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório. Decido.

É cediço que considera-se o Habeas Corpus um remédio constitucional tutelador da liberdade de locomoção. Assim, estabelece o art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, in verbis: “conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Tal norma constitucional também encontra amparo nos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal.

Ademais, há nos autos declaração firmada pela representante dos menores, Srª. Leide Lania de Sousa Costa, em cujo teor afirma que recebeu do paciente o valor corrigido do débito até a data de hoje (05/04/24), referentes à prestação alimentícia (ID. 59960614), renunciando ao direito de prosseguimento da ação de Execução de Alimentos.

Ante o exposto, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO, determinando a revogação da prisão do senhor ARIELTON DA SILVA, proveniente do processo de nº 8102125-23.8.05.0001.

Esta decisão vale como Alvará de Soltura, independentemente de outras formalidades, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Remetam-se os autos ao SECOMGE no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, para regular distribuição, cuja Secretaria deverá tomar as providências necessárias para colher informações junto à autoridade coatora, que deve prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza Substituta de 2º Grau, em Plantão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024156-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ailton Rezende Pereira
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058-E)
Impetrante: Antonio Sedraz De Almeida Junior
Impetrado: Juiz De Direito Do 2º Juízo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Juri Da Comarca De Salvador-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024156-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: AILTON REZENDE PEREIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058-E)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Antonio Sedraz de Almeida Junior, OAB-BA 59.058, em favor de AILTON REZENDE PEREIRA, qualificados nos autos, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador.
Relata o Impetrante que:
O Paciente AILTON REZENDE PEREIRA, encontra-se atualmente custodiado no COP (centro de observação Penal), contra ato da autoridade aqui apontada como coatora, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Núcleo de Prisão em Flagrante, nos autos nº 8147186-38.2021.8.05.0001;
Assevera que “o MM. Juiz 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR, decretou a prisão do paciente, sob a fundamentação da garantia da ordem pública”;
Esclarece que “...as condições pessoais são favoráveis e consequentemente deveriam ser melhor valoradas, e não restou suficientemente evidenciado o PERICULUM LIBERTATIS do réu”.
Destaca que: “...o paciente faz uso de medicamento contínuo, pois o mesmo sofre com transtornos psicológicos, sendo ele beneficiário do INSS recebendo assim o LOAS, por ser incapacitado” e que “o mesmo em um surto psicótico, tentou suicídio ao pular do 3º andar de um prédio”;
Requer “o deferimento da ordem de HABEAS CORPUS, em caráter liminar, já que presentes os requisitos legais, julgando-se, ao final, favorável o presente pedido, com a concessão do writ no mérito, concedendo-se ao Paciente, AILTON REZENDE PEREIRA, o direito de responder ao processo em liberdade, com a consequente e necessária expedição do respectivo alvará de soltura”. Conquanto desnorteada a inicial, com todas as vênias, foi o que nos permitiu decifrar.
Relatado. Decido.

As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO para o impetrante, não é o caso dos autos. Assim, podemos verificar essa imposição legal:
Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.
Art. 5º: O Plantão Judiciário de 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de :
I - permanência:
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, RECESSO ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
§2°. O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito (grifo nosso).
Nos termos da Resolução enfrentada, verifica-se que se trata de decreto de prisão preventiva, tendo a autoridade apontada como coatora decretado a prisão temporária do paciente em 24/01/2022.
Não se vislumbra, portanto, neste momento, qualquer urgência a ser apreciada, visto que o impetrante poderia, desde o dia 24/01/2022, ter buscado a liberdade do paciente perante o primeiro grau e/ou impetrado o presente habeas corpus no expediente normal, durante todos esses dias, escolhendo o dia de hoje, 05 de abril de 2024, mais de dois anos depois e em sede de plantão, para impetrar o referido pedido.

Assim, considerando-se que o remédio heroico não se encaixa nesse perfil, deverá o pedido ser redistribuído para uma das Câmara Criminais do TJBA, no horário regular de expediente, para a apreciação de um dos Desembargadores Relatores a que for distribuído e, data vênia, não no plantão, como restou ajuizado.
Ressalte-se que a apreciação extraordinária do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, representaria afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF), razão pela qual, também, não pode o pedido prosperar.
Ademais, não restou demonstrado caso de urgência (prisão preventiva decretada há mais de 02 anos) que se amolde a Resolução deste Plantão, sendo que somente serão passíveis de apreciação os pedidos que trata de risco de morte ou perecimento do direito (oportunidade em que cada Relator se encontra de sobreaviso).
Em face disto, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus, determinando de logo, que seja este pedido encaminhado à Distribuição, para fins de ser redistribuído à uma das Câmaras Criminais do TJBA, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias.
Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar ao M.M. desembargador Relator sorteado.
Por outro lado, advirto, data vênia que:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
às 23:37hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024165-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabio Felsembourg Dos Santos
Impetrante: Hugo Lima Goncalves
Paciente: Jeferson De Jesus Santos
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983-A)
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Impetrado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024165-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): HUGO LIMA GONCALVES (OAB:BA34876-A), FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (OAB:BA54983-A)
IMPETRADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024165-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): HUGO LIMA GONCALVES (OAB:BA34876-A), FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (OAB:BA54983-A)
IMPETRADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados FABIO FELSEMBOURGH DOS SANTOS, OAB-BA Nº 54.983 e HUGO LIMA GONÇALVES, OAB/BA Nº. 34.876, em favor de JEFERSON DE JESUS SANTOS, qualificados nos autos, atualmente recolhido no Presídio de Valença (BA) em razão de ato proferido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus nos autos do processo nº. 8000943-18.2024.08.05.0229, o qual aponta como autoridade coatora.
Relatam os Impetrantes que:
O paciente foi preso junto com o corréu FILIPE DA SILVA SOUZA e que o corréu Filipe da Silva Souza teve deferido o pleito liminar nos autos do Habeas Corpus tombado sob nº. 8020405-66.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública, tendo o alvará de soltura expedido nos moldes da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora SORAYA MORADILLO PINTO;
E que o paciente também impetrou o Habeas Corpus tombado sob n. 8016343- 80.2024.8.05.0000, tendo o pleito liminar indeferido, no julgamento do mérito foi acostado o parecer favorável da procuradoria, encontrando-se nesse momento pendente de julgamento, estando o Paciente preso preventivamente no Presidio de Valença-BA.
Assevera que "não obstante a ausência de recurso específico por parte do paciente, tem-se pela necessidade de se estender os efeitos da decisão monocrática em Habeas Corpus, proferida pela Excelentíssima Desembargadora SORAYA MORADILLO PINTO no HC nº 8020405-66.2024.8.05.0000, que revogou a prisão e expediu o alvará de soltura do corréu para o ora paciente";
Pugna pela "CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR, a fim de ser RELAXADA/REVOGADA a prisão do paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura, aplicando o efeito extensivo extraído do HC 8020405-66.2024.05.0000, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. No mérito, a CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS".
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO para o impetrante, não é o caso dos autos. Assim, podemos verificar essa imposição legal:
Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.
"Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia – CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I – permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II – sobreaviso, nos demais horários."
O referido dispositivo prevê, ainda, que durante o regime de sobreaviso, o Magistrado Plantonista só apreciará os pedidos que versem sobre RISCO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO, assim dispondo:
"§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito."
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito restou ajuizado fora do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias úteis o horário a ser distribuído os pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito,

situações passíveis de serem apreciadas tais demandas, diferente do horário das 23:02hs em que foi protocolado e distribuído o presente, trazendo caso que não se enquadra na exceção.
Não se vislumbra, portanto, neste momento, qualquer urgência a ser apreciada, visto que já existe um Habeas Corpus tombado sob n. 8016343- 80.2024.8.05.0000, impetrado a favor do Paciente, pelos mesmos fundamentos, pendente de julgamento perante a Desa. Soraya Moradillo Pinto, de modo que há de ser observado o quanto disposto no art. 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
Assim, a apreciação do presente mandamus encontra óbice na regra atinente à prevenção, vez que a competência para análise do pedido é da referida Magistrada preventa, que ainda aguarda o julgamento do mérito deste mesmo paciente.
Convém consignar, aqui, a expressa vedação trazida na Resolução nº 15/20019 deste TJBA, ao estabelecer:
"Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
omissis
IV – reiteração de pedido reiteração já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
A análise extraordinária do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, representaria afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).

Ademais, não restou demonstrado caso de urgência (prisão decretada em 11.03.2024) que se amolde a Resolução deste Plantão, sendo que somente serão passíveis de apreciação os pedidos que trata de risco de morte ou perecimento do direito (oportunidade em que cada Relator se encontra de sobreaviso).
Em face de todos estes aspectos em que o presente Writ destoa, para processamento, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus e por consequência, determinando de logo, que seja este pedido encaminhado à Distribuição, para fins de ser redistribuído à Desa. Preventa, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias.
Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar à referida M.M. Desembargadora Relatora .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de abril de 2024.
às 02:44hs - ora em que o PJE restabeleceu o sistema, depois de 02:00hs de interrupção
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024174-82.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleuton Dos Santos Assis
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Impetrante: Jaelson Da Silva Bonfim
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguarari-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024174-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: CLEUTON DOS SANTOS ASSIS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. JAELSON DA SILVA BONFIM, inscrito na OAB/BA, sob o no 40098, em favor do paciente CLEUTON DOS SANTOS ASSIS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA.

Relata o Impetrante que no dia 05 de abril de 2024, às 12 horas e 05 minutos, “Prepostos da polícia militar prenderam o paciente, em cumprimento de um mandado de prisão referente ao atos supra mencionados, apresentando o citado à autoridade policial para tomar as medidas cabíveis.”

Assevera que no referido mandado de prisão consta a observação de que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime domiciliar, mas mesmo assim, foi preso.

Esclarece que a autoridade policial indica que o erro é da justiça, pois lançou o mandado no BNMP e por isso nada pode fazer a não ser prender o paciente e mandá-lo para o presidio de juazeiro.

Diante dito, justifica que “a defesa do paciente impetrou ordem de Habeas Corpus sob o número 8024128-93.2024.805.0000 em sede de plantão judicial de segundo grau, apontando como autoridade coatora a Juíza de Jaguarari, uma vez que o mandado de prisão É oriundo do processo que tramitou naquela vara crime”.

Que “o MM Desembargador Plantonista entendeu que a autoridade coatora como sendo a autoridade de polícia que estava prendendo o paciente, uma vez que o mandado de prisão é claro e preciso de que o réu está em prisão domiciliar. Com isso, declinou da competência para o plantão de primeiro grau”.

Aduz que “...imediatamente impetrou ordem de Habeas Corpus no plantão de primeiro grau sob o numero 8000459-798.2024.805.0139, sendo que o Juiz plantonista entente que autoridade Coatora é o Juiz de primeira instancia, julgando incompetente e mandado redistribuir par o plantão de segundo grau”.

Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, mandado para colocar imediatamente o paciente em liberdade com a expedição de Alvara de Soltura que deve ser encaminhado diretamente para o presido de Juazeiro, local para onde o paciente foi encaminhado.

Relatado. Decido.

As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.

Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.

Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:

I - permanência

a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;

b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.

II - sobreaviso, nos demais horários.

Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO para o impetrante, qual não é o caso dos autos.

No caso específico dos autos, extrai-se da decisão do Habeas Corpus nº. 8024128-93.2024.805.0000, proferida no dia de ontem, 05/04/2024, por este Magistrado Plantonista do Segundo Grau, o seguinte teor:

“... claro está que a competência para apreciar o presente Habeas Corpus não é deste Plantão Judiciário de Segundo Grau, e sim, do Juízo de Primeiro Grau da Vara da Condenação ou de Execuções Penais, tendo em vista, repise-se, que trata-se de paciente sentenciado, sendo de competência exclusiva, no tocante a progressão de regime, ou outras medidas inerentes ao preso condenado, do Juízo de Execuções Penais.

Sendo assim, relembra-se que, em regra, o juízo da Vara de Execução Penal da Justiça Estadual detém competência universal, ou seja, a competência para a execução da pena será daquele juízo, independentemente da origem da condenação ou da execução da prisão” (grifo nosso).

Da leitura da decisão, restou claro que a competência para apreciação do pedido de relaxamento de prisão é do Juízo de Origem, qual seja, da MMª. Juiza da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari .

Trago a ilustração das recomendações do CNJ a respeito da questão:

GUIA PROCEDIMENTAL DO SERVIDOR – ATUALIZADO 09.10.2023

Os procedimentos referentes a mandado de prisão civil e criminal estão previstos nos arts. 527 a 536 e no art. 695 do CNCGJ/2020, que, em momento oportuno, serão atualizados de acordo com a Resolução nº 417/2021.

A Resolução nº 417/2021, do CNJ, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, determina que o mandado de prisão deverá ser emitido no BNMP (art. 2º, § 2º).

Excetuando os processos em trâmite no SEEU, todos os mandados de prisão deverão ser emitidos diretamente no BNMP Web, inclusive os decorrentes de prisão civil (alimentos).”

Os magistrados, ao proferirem sentença condenando o réu em regime fechado, concedendo ou mantendo o benefício do cumprimento da pena em prisão domiciliar, precisarão expressamente determinar a expedição do mandado de prisão, emissão da guia de recolhimento e, após, que seja emitido o alvará de soltura, para que as informações sejam inseridas devidamente no BNMP, deixando correta a situação do apenado como preso domiciliar, bem como possibilitando posteriormente o devido trâmite da execução no SEEU 1 .

Por ora, não existe o modelo de mandado de prisão domiciliar no BNMP. Para atender a esta situação, no SAJ foi disponibilizado o modelo da instituição 504868 - PJMS - Mandado de Prisão Aberto com Prisão Domiciliar, que não se comunica com o BNMP.

No BNMP Web não há opção de emissão de documentos em Cadastro Excepcional, os quais eram utilizados para a regularização de expedientes emitidos fora do SAJ, por exemplo, em razão da indisponibilidade do sistema no momento da emissão. Havendo necessidade de regularização, o documento deverá ser emitido normalmente na categoria correspondente no BNMP, certificando o ocorrido nos autos.

Sobre a emissão de Mandado de Prisão no Sistema SEEU, seguir a orientação Emissão de Mandado de Prisão/Internação no SEEU.
Dito isto, percebe-se que não há outra alternativa de expedição de mandado de prisão domiciliar, senão, a obedecer às mesmas regras da prisão de liberdade pessoal CARCERÁRIA, sendo certo que a prisão domiciliar, não deixa de ser uma prisão e deve obedecer a critérios rígidos a ser estabelecido pelo Juízo processante, seja da ação penal ou de sua execução.
In casu, obrou bem o magistrado, quando expediu o competente mandado e observou que se tratava de prisão domiciliar a ser estabelecidos os critérios. Só por isto, já desvirtua da prisão (cárcere comum). Não paira dúvidas a respeito. Inclusive o despacho anterior à expedição do mandado, dá conta dessa exceção.

A seguir os passos da mencionada orientação, verifica-se que há necessidade de regularização por parte do Juízo de 1º Grau (concedendo ou mantendo o benefício do cumprimento da pena em prisão domiciliar, precisarão expressamente determinar a expedição do mandado de prisão, (COMO FOI FEITO) emissão da guia de recolhimento e, após, que seja emitido o alvará de soltura, para que as informações sejam inseridas devidamente no BNMP, deixando correta a situação do apenado como preso domiciliar, bem como possibilitando posteriormente o devido trâmite da execução no SEEU 1 .)
Em sendo assim, não vislumbro autonomia deste Plantão de Segundo Grau para resolver a questão. No primeiro passo, em face do mandado ter sido cumprido por autoridade policial, desviando-se do objetivo da prisão domiciliar objeto da prisão exceção, devidamente declarada no respectivo mandado. Em segundo, em face da regularização com expedição de Alvará depois do mandado de prisão e relançamento no BNNM, como orientado pela prática legislação do CNJ. Essa última, de exclusiva competência do Juízo de Primeiro Grau ou, na sua falta, no Plantão de 1º Grau.
Posto isto, mantenho a decisão que não conheceu do pedido anterior, em nome do paciente CLEUTON DOS SANTOS ASSIS, com os atuais adendos, inclusive para que não haja supressão de instância. Por tudo, NÃO CONHEÇO deste segundo Habeas Corpus, que visa o mesmo objeto daqueloutro.
Por outro lado, advirto, data vênia que:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se.
Salvador/BA, 06 de abril de 2024.
às 12:01hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024179-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adauto Da Costa Gama
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250-A)
Impetrante: Ramon Abreu Bastos Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ruy Barbosa - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024179-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: ADAUTO DA COSTA GAMA e outros
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, OAB/BA 45.250, em favor do paciente ADAUTO DA COSTA GAMA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUI BARBOSA (BA).
Relata o Impetrante que o paciente é pessoa idosa de 66 (sessenta e seis) anos de idade e que foi preso em flagrante no dia 27 de março de 2024, por suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, “falsidade ideológica”.

Informa que no dia 01/04/2024, por volta das 20:00hs, os policiais plantonistas da Delegacia de Itaberaba, foram chamados pelos custodiados da unidade, informando que o requerente estava com problemas de saúde, com dores no peito e dificuldade em respirar, sendo conduzido imediatamente para Unidade de Pronto Atendimento de Itaberaba.
E que em 03/04/2024, o médico Dr. EVERALDO LUZ SOUZA, emitiu relatório médico solicitando internamento imediato do paciente.
Esclarece que o paciente preso não tem como ser submetido aos procedimentos médicos adequados pois se encontra preso, ou seja, realização de exames e acompanhamento médico de urgência, ressaltando que o Juízo a quo indeferiu o pleito de substituição de prisão domiciliar.
Justifica que resta devidamente demonstrada a impossibilidade de manutenção do custodiado preso, conforme resposta do Delegado de Polícia Civil.
Ressalta que considerando as provas acostadas, relatórios médicos, registro de ocorrência de atendimento na Delegacia, comprovando que o paciente se encontra com quadro de saúde grave, com provável quadro de INFARTO E PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS, deve-se manter os cuidados devidos para a manutenção da sua saúde e em total em conformidade com o art. 318, VI do CPP, pugnando ao final pelo deferimento do presente pedido liminar de colocação do paciente em prisão domiciliar, devendo tal medida ser confirmada no mérito.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO para o impetrante, qual não é o caso dos autos.
No caso específico dos autos, entendo pelo não acolhimento do pedido de substituição da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, primeiramente, porque, de acordo com o relatório médico, existe a necessidade de realização de exames para acompanhamento do real estado de saúde do Sr. Adauto, ora paciente, sendo eles: ECG, exame de laboratório e raio X de tórax.
Além disso, o Ofício do Delegado, em que pese ter reconhecido que o contingente é pequeno, não recusou a saída do Paciente para realização dos exames necessários e não inviabilizou tal prestação de serviço, apenas demonstrou certa dificuldade, de ordem administrativa.
De igual modo, não há nos autos prova de agravamento do estado de saúde do Paciente, fatos que, considerados conjuntamente, não autorizam a reforma da decisão objurgada, devendo ser mantido o decisum prolatado pelo MM. Juiz de Direito a quo.
Deve-se, ainda, verificar que o ora paciente, antes desse evento atual, desde o ano de 2021 que já registrava “desconforto respiratório”, não sendo uma causa nova que transmude uma realidade preexistente.
Doutra face, os exames prescritos pela autoridade médica, in casu, ECG, laboratoriais e de Raio -X, são procedimentos que são realizados diuturnamente em favor de pacientes, independente de seu status de solto ou preso. Muitos, durante dia e noite. Daí, ad argumentandum tantum, a relevancia da necessidade que deve ser implementada em prol do paciente Adauto, não destoa dos fundamentos do Juízo que indeferiu a modificação do regime em que está sendo cumprido, haja vista não ter sido apontado prejuízo à execução dos efetivos exames médicos.
Sobreleva considerar, ainda, a respeito da análise dos autos, que de acordo com a certidão ID 59964303, já existe um Habeas Corpus nº 802146-33.2024.8.05.0000, impetrado em data de 01/04/2024, sob relatoria do Desembargador Eserval Rocha, solicitando informações, oriundo do Processo de Origem nº 8000469-80.2024.8.05.0218, de modo que há de ser observado o quanto disposto no art. 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”
Assim, a apreciação do presente mandamus encontra óbice na regra atinente à prevenção, vez que a competência para análise do pedido é do referido Magistrado prevento.
Convém consignar, aqui, a expressa vedação trazida na Resolução nº 15/20019 deste TJBA, ao estabelecer:
“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
omissis
IV – reiteração de pedido reiteração já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
Em face de todos estes aspectos em que o presente Writ destoa, para processamento, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus e por consequência, determinando de logo, que seja o mesmo encaminhado à Distribuição, para fins de ser redistribuído

ao Desembargador Prevento, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias.
Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar ao referido M.M. Desembargador Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de abril de 2024.
às 13:36hs

Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024193-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Lapão-ba
Impetrante: Alvaro Carvalho Ribeiro
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805-A)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)
Impetrante: Robson Oliveira Da Silva
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805-A)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8024193-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: ALVARO CARVALHO RIBEIRO e outros
Advogado(s): ALVARO CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA80805-A), ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAPÃO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pelos advogados ÁLVARO CARVALHO RIBEIRO (OAB/BA 80805) e ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 37002) contra ato praticado pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Lapão (BA), que indeferiu o pedido de habilitação no processo número 8000286-25.2024.8.05.0149.
Relatam os Impetrantes que foram devidamente constituídos por RODOLFO DOS SANTOS LIMA para exercer seu direito de defesa em procedimento investigatório em trâmite na Delegacia da Circunscrição de Lapão/BA.
Que em decorrência do referido procedimento investigativo, a autoridade policial de Lapão requereu, perante o poder judiciário, ordem urgente de busca e apreensão em face de Rodolfo dos Santos Lima, que restou distribuída ao juízo sob o nº 8000286-25.2024.8.05.0149, em trâmite perante a Vara Criminal de Lapão, Bahia.
Esclarecem que o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido no endereço de Rodolfo dos Santos Lima, ora paciente, não tendo sido encontrado nada de ilícito em sua residência.
Asseveram que a defesa tomou conhecimento do processo nº 8000286- 25.2024.8.05.0149 justamente em decorrência da deflagração do mandado de busca e apreensão, ocorrida em 21 de março de 2024.
Informam que requereram a habilitação aos autos do referido processo em 2 de abril de 2024, para exercer o contraditório e ampla defesa, bem como, o que achar pertinente aos interesses do paciente.
Entretanto, asseguram que, em ato arbitrário e ilegal, a autoridade coatora, em 5 de abril de 2024, não obstante a existência de procuração com fins específicos, indeferiu o requerimento formulado, sob a alegação de que o procedimento se encontra sobre o manto do sigilo.
Pontuam que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) estabeleceu em seu artigo 7º, incisos XIII e XV, aos advogados o direito de ter acesso a autos administrativos.
E que o ato praticado pela autoridade coatora, ora impugnado, que consiste na vedação total de acesso a autos de procedimento preparatório, vai de encontro não apenas da Lei 8.906/94 como também à jurisprudência assente dos Tribunais Superiores.
Pugnam pela concessão de medida liminar inaudita altera pars para o fim de conceder aos advogados o direito de obter vista, cópia, e habilitação processual nos autos nº 8000286- 25.2024.8.05.0149 e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem, por meio do presente writ.
Relatado. Decido.

As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.

Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO, assim dispondo:
"§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito."
Da análise dos autos, verifica-se que o Mandado de Segurança restou impetrado fora do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias de sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, o horário a ser distribuído os pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 09:00 às 13:00hs, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito, situações passíveis de serem apreciadas tais demandas, diferente do horário de 14h27min em que foi protocolado e distribuído.
Não fosse suficiente, importa salientar que, pela própria narrativa fáticas dos Impetrantes, devidamente comprovada pela leitura dos documentos constantes nos autos, precisamente do termo de interrogatório de RODOLFO DOS SANTOS LIMA (IP 16709/2023), extraído em 02/05/2023, que medidas investigativas vem evoluindo e sendo diligenciadas pela autoridade policial desde o dia 31/03/2023, quando foram apreendidos em poder do Sr. Rodolfo 146 porções de cocaína, 02 pedaços de cocaína envolvidas em embalagens plásticas e uma balança de precisão (ID 59965609), não se tratando, portanto, de situação nova. Com isto, verifica-se que não se trata de medida de urgência a ser amparada em sede de plantão e sim, em expediente regular. Constatou-se que a medida de busca e apreensão restou deferida emfavor da autoridade policial em data de 19.03.2024. Portanto, também nesse particular, já não se trata de providencia que reclame urgência que venha a receber a proteção dos atendimentos prioritários em sede de Plantão de Segundo Grau.
De bom alvitre relembrar que a urgência prevista na citada Resolução diz respeito à data dos fatos que vincula o autor ou coautor e/ou, decisão que a estes se alinhe.

A análise extraordinária do feito em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, dessa forma, representaria afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
No que tange ao alegado desrespeito ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), no próprio art. 7º, inciso XIII, existe a exceção à regra, que é a hipótese dos autos estarem sob sigilo, como sói a ocorrer no presente caso. Senão, vejamos:
Art. 7º São direitos do advogado:
XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (grifo nosso).
No mesmo norte, ampara-se a Súmula pre-citada nº. 14 do STF, a qual, um pouco mais exaustiva, prevê o irrestrito acesso do profissional do direito no contesto de provas já colhidas e que se encontre nos autos, preservando àquelas em que se encontre sob sigilo, a exemplo das quebras de sigilo telefônicos, se for o caso e revelação de conteúdos em aparelhos celulares, objeto de investigações por demais usadas contra o tráfico de drogas.
Em face de todos estes aspectos em que o presente Writ destoa, especificamente fora do horário, e por tratar-se de situação processual antiga, oriunda de processo cuja providencia atual, complementar, encontra-se em caráter sigiloso e ainda encontrar-se a investigação policial em curso, NÃO CONHEÇO do pedido do Mandado de Segurança, e, por consequência, determino de logo, que seja este pedido encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para fins de ser regularmente redistribuído a uma das Turmas Criminais deste Tribunal de Justiça.
Esclareço que o Juízo coator, quando das informações, deve se reportar ao M.M. Desembargador relator sorteado.
Importa advertir, por fim, o quanto preconizado no inciso IV do art. 3º da mencionada Resolução nº 15/2019, senão vejamos:
"Art. 3º.Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
omissis
IV – reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;"
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de abril de 2024.
às 16:23hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8024196-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcus Tadeu Galvao Mendes
Paciente: Osvaldo De Jesus Santos
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Andaraí-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8024196-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: MARCUS TADEU GALVAO MENDES e outros
Advogado(s): MARCUS TADEU GALVAO MENDES (OAB:BA26050-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. MARCUS TADEU GALVÃO MENDES, em favor de OSVALDO DE JESUS SANTOS, em que aponta como autoridade coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA, com o propósito de revogar a ordem de prisão em desfavor do paciente, no bojo dos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 8000215-57.2021.8.05.0010, tendo em vista a pendência de débitos relativos à pensão alimentar.

Assevera o Impetrante, em apertada síntese, que não existe débito, que efetua os pagamentos mensalmente sem atrasos. Juntou comprovantes de pagamento dos alimentos que resultou na prisão do Paciente.

Postula, assim, que o presente WRIT seja liminarmente concedido para determinar a suspensão do cumprimento da ordem de prisão, com o consequente relaxamento da mesma.

É em essência o relatório. Decido.

É cediço que considera-se o Habeas Corpus um remédio constitucional tutelador da liberdade de locomoção. Assim, estabelece o art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, in verbis: “conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Tal norma constitucional também encontra amparo nos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal.
Da análise perfunctória dos documentos acostados, constata-se que o impetrante juntou os comprovantes da transferência bancária de várias mensalidades relativas à pensão alimentícia cobrada. Entretanto, deixou de comprovar o pagamento na integralidade, a exemplo relativos aos meses 06/23, 10/23 e 12/23. Consequentemente, forçoso é reconhecer que os comprovantes colacionados não demonstram o adimplemento integral dos valores executados.
Deste modo, não havendo prova robusta nesse sentido, em princípio, não se pode reconhecer que o Juízo a quo tenha decidido com desacerto ao decretar a prisão do paciente.
Com efeito, em sede de habeas corpus, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão civil, tampouco a comprovação de que o paciente pagou integralmente a dívida executada, não há como reconhecer, em princípio, no caso concreto, a presença de fumus boni iuris.
Diante de tais considerações, indefiro o pedido de concessão de liminar.
Proceda-se a devida redistribuição do feito, para os devidos fins.
Atribuo a presente decisão força de Mandado, Ofício e Certidão.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de abril de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza Substituta de 2º Grau Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024249-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Felipe Mendes Oliveira
Paciente: João Victor Gonçalves De Almeida
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mairi-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024249-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: FELIPE MENDES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB/BA 67908) em favor do paciente JOÃO VICTOR GONÇALVES DE ALMEIDA, contra ato praticado pelo MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Mairi (BA).
Relata o Impetrante que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 24/03/2024, às 20:50 horas, ao ser preso por estar em atitude suspeita, e após terem informado por um transeunte qual não foi precisado o nome, informaram a guarnição policial que um homem com as características do acusado estava portando arma de fogo, sem a devida permissão legal de porte de arma de fogo, ao abordar o suspeito, o mesmo foi encontrado portando com 03 (três) trouxas de maconha, pesando cerca de 0,011 gramas.
Informa que em ato contínuo, os milicianos foram até a residência do menor, e lá chegando pediram autorização a mãe para adentrar a residência e realizar a busca e apreensão, sem prévia determinação e ordem judicial, fundamentada e por escrito.
Que em sede de plantão judicial o Auto de Prisão em Flagrante foi convertido em prisão preventiva.
Pontua que a audiência de custódia não foi realizada, nem justificado sua falta, sendo este vício formal insanável ao sentir da defesa técnica constituída.
No que tange à ausência do periculum libertatis, assevera que não há nos autos do processo qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, até porque entende que a prisão é nula de pleno direito.
E que a gravidade abstrata do suposto delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar.
Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, mandado para colocar imediatamente o paciente em liberdade, e no mérito, que seja concedida a ordem em definitivo.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO, assim dispondo:
“§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.”
Da análise dos autos, verifica-se que o Habeas Corpus restou impetrado fora do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias de sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, o horário a ser distribuído os pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 09:00 às 13:00hs, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito, situações passíveis de serem apreciadas tais demandas, diferente do horário de 16:04hs em que foi protocolado e distribuído.

Não fosse suficiente, importa salientar que embora conste do art. 310 do CPP, que a autoridade judicial deverá promover a audiência de custódia do flagranteado, verifica-se que a irregularidade foi sanada com a homologação do flagrante, pela autoridade apontada como coatora, que o converteu em preventiva, sob o fundamento no art. 312 e ss do CPP.
Ou seja, a alegação de descumprimento do art. 310 do CPP restou suprida na decisão, encontrando-se, desse modo, a prisão regularizada, não havendo, a priori, motivos para seu relaxamento. Rege, portanto, a prisão por novo título e não mais pelo flagrante delito.
Recentemente (14/09), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) destacou que a jurisprudência da Corte Superior é firme ao asseverar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é circunstância suficiente para anular o decreto preventivo, desde que essa ausência não implique desrespeito às garantias processuais e constitucionais do acusado.
De mais a mais, quanto ao lapso temporal para a impetração do presente Habeas Corpus, deve-se ressaltar que a situação apontada nos autos não trata-se de situação de urgência, eis que a prisão do Paciente deu-se em 24/03/24 e a decretação da prisão preventiva ocorreu em 27/03/24, aproximadamente 10 (dez) dias pretéritos. Isto, apenas justifica que o ajuizamento de Habeas Corpus deve ser efetivado no 2º Grau, entretanto, durante o horário de expediente regular e não em sede de plantão.
Por fim, no que tange à alegação de ausência de periculum libertatis do Paciente, infere-se, do exame dos autos, motivação justa para a manutenção da prisão preventiva, eis que confessou, no interrogatório, a prática do delito, e, além disso, foram encontrados em sua residência uma barra com cerca de 436g de substância análoga à cocaína, outra barra menor pesando 11g e mais 12 trouxinhas com cerca de 12g; um revólver calibre 38, TAURUS, oxidada, municiado com 06 cartuchos calibre 38, intactos e mais 08 cartuchos deflagrados, provas materiais que vão de encontro ao argumento defensivo.
Neste contexto, havendo denuncia de que o ora paciente vinha praticando o crime de tráfico de drogas e sendo ele abordado em praça pública, rodeado de muitas pessoas, bem como encontrado com ele 03 troxinhas de drogas - cocaína, temos que a perseguição de receber a visita de policiais em sua residência, com a permissibilidade de sua genitora não viola qualquer domicílio e o ato constitui-se em legalidade, em razão da permanência do crime, mormente, quando em seu quarto, encontrou-se quase meio quilo de cocaína e um revolver Taurus devidamente municiado, tudo, devidamente por ele confessado na fase policial.
Desta feita, a análise extraordinária do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, representaria afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Em face de todos estes aspectos em que o presente Writ destoa, para processamento, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus e por consequência, determinando de logo, que seja este pedido encaminhado à Distribuição, para fins de ser distribuição para uma das Turmas Criminais, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias.
Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar ao referido M.M. Desembargador Relator.
Por outro lado, advirto, data vênia que:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de abril de 2024.
às 19:01hs

Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024258-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Mendes Oliveira
Paciente: João Victor Gonçalves De Almeida
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mairi-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024258-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: FELIPE MENDES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI-BA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB/BA 67908) em favor do paciente JOÃO VICTOR GONÇALVES DE ALMEIDA, contra ato praticado pelo MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Mairi (BA).
Relata o Impetrante que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 24/03/2024, às 20:50 horas, ao ser preso por estar em atitude suspeita, e após terem informado por um transeunte qual não foi precisado o nome, informaram a guarnição policial que um homem com as características do acusado estava portando arma de fogo, sem a devida permissão legal de porte de arma de fogo, ao abordar o suspeito, o mesmo foi encontrado portando com 03 (três) trouxas de maconha, pesando cerca de 0,011 gramas.
Informa que em ato contínuo, os milicianos foram até a residência do menor, e lá chegando pediram autorização a mãe para adentrar a residência e realizar a busca e apreensão, sem prévia determinação e ordem judicial, fundamentada e por escrito.
Que em sede de plantão judicial o Auto de Prisão em Flagrante foi convertido em prisão preventiva.
Pontua que a audiência de custódia não foi realizada, nem justificado sua falta, sendo este vício formal insanável ao sentir da defesa técnica constituída.
No que tange à ausência do periculum libertatis, assevera que não há nos autos do processo qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, até porque entende que a prisão é nula de pleno direito.
E que a gravidade abstrata do suposto delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar.
Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, mandado para colocar imediatamente o paciente em liberdade, e no mérito, que seja concedida a ordem em definitivo.
Relatado. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que, de acordo com o teor da certidão ID 59966896, trata-se de processo idêntico ao Habeas Corpus nº 8024249-24.2024.8.05.0000, impetrado em 06/04/2024, neste Plantão Judiciário de 2º Grau, sob relatoria do Juiz Plantonista Francisco de Oliveira Bispo, oriundo do Processo de Origem nº 8000348-38.2024.8.05.0158.
Por sua vez, o Habeas Corpus nº 8024249-24.2024.8.05.0000 foi decidido da seguinte forma:
“Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB/BA 67908) em favor do paciente JOÃO VICTOR GONÇALVES DE ALMEIDA, contra ato praticado pelo MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Mairi (BA).
Relata o Impetrante que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 24/03/2024, às 20:50 horas, ao ser preso por estar em atitude suspeita, e após terem informado por um transeunte qual não foi precisado o nome, informaram a guarnição policial que um homem com as características do acusado estava portando arma de fogo, sem a devida permissão legal de porte de arma de fogo, ao abordar o suspeito, o mesmo foi encontrado portando com 03 (três) trouxas de maconha, pesando cerca de 0,011 gramas.
Informa que em ato contínuo, os milicianos foram até a residência do menor, e lá chegando pediram autorização a mãe para adentrar a residência e realizar a busca e apreensão, sem prévia determinação e ordem judicial, fundamentada e por escrito.
Que em sede de plantão judicial o Auto de Prisão em Flagrante foi convertido em prisão preventiva.
Pontua que a audiência de custódia não foi realizada, nem justificado sua falta, sendo este vício formal insanável ao sentir da defesa técnica constituída.
No que tange à ausência do periculum libertatis, assevera que não há nos autos do processo qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, até porque entende que a prisão é nula de pleno direito.
E que a gravidade abstrata do suposto delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar.
Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, mandado para colocar imediatamente o paciente em liberdade, e no mérito, que seja concedida a ordem em definitivo.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO, assim dispondo:
“§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.”
Da análise dos autos, verifica-se que o Mandado de Segurança restou impetrado fora do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias de sábados, domingos, feriados, ponto facultativo,

recesso ou quando não houver expediente forense regular, o horário a ser distribuído os pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 09:00 às 13:00hrs, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito, situações passíveis de serem apreciadas tais demandas, diferente do horário de 16h04min em que foi protocolado e distribuído.
Não fosse suficiente, importa salientar que embora conste do art. 310 do CPP, que a autoridade judicial deverá promover a audiência de custódia do flagranteado, verifica-se que a irregularidade foi sanada com a homologação do flagrante, pela autoridade apontada como coatora, que o converteu em preventiva, sob o fundamento no art. 312 e ss do CPP. Ou seja, a alegação de descumprimento do art. 310 do CPP restou suprida na decisão, encontrando-se, desse modo, a prisão regularizada, não havendo, a priori, motivos para seu relaxamento. Rege, portanto, a prisão por novo título.
De mais a mais, quanto ao lapso temporal para a impetração do presente Habeas Corpus, deve-se ressaltar que a situação apontada nos autos não trata-se de situação de urgência, eis que a prisão do Paciente deu-se em 24/03/24 e a decretação da prisão preventiva ocorreu em 27/03/24, aproximadamente 10 (dez) dias atrás.
Por fim, no que tange à alegação de ausência de periculum libertatis do Paciente, infere-se, do exame dos autos, motivação justa para a manutenção da prisão preventiva, eis que confessou, no interrogatório, a prática do delito, e, além disso, foram encontrados em sua residência uma barra com cerca de 436g de substância análoga à cocaína, outra barra menor pesando 11g e mais 12 trouxinhas com cerca de 12g; um revólver calibre 38, TAURUS, oxidada, municiado com 06 cartuchos calibre 38, intactos e mais 08 cartuchos deflagrados, provas materiais que vão de encontro ao argumento defensivo.
Desta feita, a análise extraordinária do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, representaria afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Em face de todos estes aspectos em que o presente Writ destoa, para processamento, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus e por consequência, determinando de logo, que seja este pedido encaminhado à Distribuição, para fins de ser distribuição para uma das Turmas Criminais, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias.
Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar ao referido M.M. Desembargador Relator.
Por outro lado, advirto, data vênia que:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de abril de 2024.
às 18:23hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista”
Conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise, desse novo Habeas Corpus, neste Plantão Judiciário de Segundo Grau perdeu o objeto, restando, portanto, prejudicado o writ impetrado, até mesmo, em face do que preceitua a citada Resolução:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Arquive-se.
Salvador, 06 de abril de 2024
às 19:07:00hs.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024259-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Osvaldo De Jesus Santos
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Andaraí - Bahia
Impetrante: Marcus Tadeu Galvao Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024259-68.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: OSVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCUS TADEU GALVAO MENDES (OAB:BA26050-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado MARCUS TADEU GALVÃO MENDES (OAB/BA 26.050) em favor do paciente OSVALDO DE JESUS SANTOS contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Andaraí (BA)
Relata o Impetrante que em decisão proferida nos autos do processo de nº 8000215-57.2021.805.0010, foi determinado ao executado o pagamento pensão.
Afirma que o Paciente efetuou e efetua os pagamentos, mensalmente, sem atrasos, sendo a sua prisão injusta e ilegal, considerando-se sua adimplência.
Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar para colocar imediatamente o paciente em liberdade, e no mérito, que seja concedida a ordem em definitivo.
Relatado. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que, de acordo com o teor da certidão ID 59970127, foi impetrado o Habeas Corpus Cível nº 8024196-43.2024.8.05.0000, em 06/04/2024, sob relatoria da Juíza Plantonista Cível de 2º Grau, Dra. Marineis Freitas Cerqueira.
Referido Habeas Corpus nº 8024196-43.2024.8.05.0000 foi decidido da seguinte forma:
“Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. MARCUS TADEU GALVÃO MENDES, em favor de OSVALDO DE JESUS SANTOS, em que aponta como autoridade coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA, com o propósito de revogar a ordem de prisão em desfavor do paciente, no bojo dos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 8000215-57.2021.8.05.0010, tendo em vista a pendência de débitos relativos à pensão alimentar.
Assevera o Impetrante, em apertada síntese, que não existe débito, que efetua os pagamentos mensalmente sem atrasos. Juntou comprovantes de pagamento dos alimentos que resultou na prisão do Paciente.
Postula, assim, que o presente WRIT seja liminarmente concedido para determinar a suspensão do cumprimento da ordem de prisão, com o consequente relaxamento da mesma.
É em essência o relatório. Decido.
É cediço que considera-se o Habeas Corpus um remédio constitucional tutelador da liberdade de locomoção.
Assim, estabelece o art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, in verbis: “conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.
Tal norma constitucional também encontra amparo nos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal.
Da análise perfunctória dos documentos acostados, constata-se que o impetrante juntou os comprovantes da transferência bancária de várias mensalidades relativas à pensão alimentícia cobrada.
Entretanto, deixou de comprovar o pagamento na integralidade, a exemplo relativos aos meses 06/23, 10/23 e 12/23.
Consequentemente, forçoso é reconhecer que os comprovantes colacionados não demonstram o adimplemento integral dos valores executados.
Deste modo, não havendo prova robusta nesse sentido, em princípio, não se pode reconhecer que o Juízo a quo tenha decidido com desacerto ao decretar a prisão do paciente.
Com efeito, em sede de habeas corpus, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão civil, tampouco a comprovação de que o paciente pagou integralmente a dívida executada, não há como reconhecer, em princípio, no caso concreto, a presença de fumus boni iuris.
Diante de tais considerações, indefiro o pedido de concessão de liminar.
Proceda-se a devida redistribuição do feito, para os devidos fins.
Atribuo a presente decisão força de Mandado, Ofício e Certidão. Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 06 de abril de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza Substituta de 2º Grau Plantonista”
Em tais circunstancias, considerando que trata-se de pedido envolvendo as mesmas partes, o mesmo objeto e requerido pelo mesmo advogado, conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise neste Plantão Judiciário de Segundo Grau perdeu o objeto, ante a prolatação da decisão oriunda do Habeas Corpus nº 8024196-43.2024.8.05.0000 restando, portanto, prejudicado o writ impetrado. Registra-se que não há previsão de atribuição de um Juiz Plantonista Criminal revisar decisão de outro da área cível.
Observa-se, ainda, o que impõe a Resolução dos Plantões de 2º Grau:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Arquive-se.
Salvador, 06 de abril de 2024.
às 20:05hs
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8024196-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcus Tadeu Galvao Mendes
Paciente: Osvaldo De Jesus Santos
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Andaraí-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8024196-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: MARCUS TADEU GALVAO MENDES e outros
Advogado(s): MARCUS TADEU GALVAO MENDES (OAB:BA26050-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por MARCUS TADEU GALVAO MENDES em face de decisão proferida em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau na data de 06/04/2024, a qual indeferiu a tutela recursal de urgência visando a revogação do mandado de prisão, proveniente da ação de execução de alimentos.

Com efeito, dispõe a Resolução nº 15, do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicada no DPJ de 14 de agosto de 2019, o seguinte:

“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
I - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;
II - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
III - pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;
IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.
§3º Não se dará cumprimento, no plantão judiciário, a expediente de outro juízo, excetuadas as determinações oriundas dos Tribunais Superiores.” (g.n.)

In casu, essa é a hipótese dos autos, em que pretende o Autor a reconsideração de decisão proferida em sede de Plantão de 2º Grau, indo de encontro ao que determina o artigo 3º, inciso III, da supracitada Resolução.

Desta forma, descabendo em sede do plantão judiciário de 2º grau a apreciação do referido pedido, consoante o art. 3º, inciso III da Resolução TJ/BA nº 15/2019, observe-se o que já determinado na decisão anteriormente exarada.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de abril 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO

8024293-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vinicius Ramos Da Silva
Advogado: Antonio Gomes De Santana (OAB:BA53014-A)
Impetrante: Antonio Gomes De Santana
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1º Grau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário
SR04

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024293-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: VINICIUS RAMOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO GOMES DE SANTANA (OAB:BA53014-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado ANTONIO GOMES DE SANTANA (OAB/BA 53014) em favor do paciente VINICIUS RAMOS DA SILVA, contra ato praticado pelo MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MURITIBA, PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU.

Relata o Impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 05 de abril de 2024, por volta das 10:50h na cidade de Cabaceiras do Paraguaçu/Ba, com a imputação da prática das infrações penais previstas nos arts.147 do CP C/C Art. 7º da Lei 11.340/2006 e art.148, §1º, inciso III do Código Penal contra sua companheira Fernanda da Conceição Rodrigues.

Foi conduzido então a Delegacia de Polícia Local, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante, e custodiado na unidade policial de Santo Antônio de Jesus, onde o Paciente encontra-se segregado provisoriamente até o momento.

Que na Delegacia de Polícia foram ouvidos os condutores, a suposta vítima e sua genitora e o paciente, tendo o Ministério Público manifestado pela decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP.

Assevera que ao decidir, o eminente Juiz de Direito do Plantão Judiciário entendeu por homologar a Prisão em Flagrante e convertê-la em Preventiva.

Ressalta que a decisão objurgada fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que, após o parecer do Ministério Público, o juiz proferiu decisão sem a devida apresentação da Defesa.

Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, mandado para colocar imediatamente o paciente em liberdade, e no mérito, que seja concedida a ordem em definitivo.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO - que não é o caso dos autos, assim dispondo:
“§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Habeas Corpus restou impetrado fora do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias de sábado, domingo, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, o horário a ser distribuído os pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 09:00 às 13:00hrs, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito, situações passíveis de serem apreciadas tais demandas, diferente do horário de 02:02hs (madrugada) em que foi protocolado e distribuído.
Por fim, no que tange à alegação de desnecessidade da decretação da prisão preventiva, deve-se ter em vista que trata-se, na essência, de pedido de medida protetiva amparo na Lei Maria da Penha (ID 59970212, fls. 23 e 24) diante do qual torna-se necessário salientar que a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero. A violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas.

In casu, colhe-se que a vítima estava sendo cerceada de sua liberdade de ir e vir, além de comunicação com familiares. A astúcia de levar a criança no posto médico, viabilizou a denúncia, por meio de uma enfermeira. A autoridade policial colheu provas testemunhais e declarações de que a vítima além de ser mantida incomunicável, também era agredida fisicamente, com chutes e socos por seu companheiro, o ora paciente, além de ameaçada de morte extensivo a toda a sua família. Não bastasse, os funcionários do posto de saúde, também foram exigidos para atendimento urgente para possibilitar que a vítima voltasse imediatamente para os controles do ora paciente.
A aplicação de medida protetiva, diante dos fatos, não se ajusta para a segurança da vítima, sendo acertada a conversão do flagrante em prisão preventiva, como de fato, representou o parquet e devidamente acolhida pelo magistrado a quo, diante da gravidade do comportamento do ora paciente em detrimento da vida e liberdade da vítima.

Desta feita, a análise extraordinária do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, representaria afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Em face de todos estes aspectos em que o presente Writ destoa, para processamento, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus e por consequência, determinando de logo, que seja este pedido encaminhado à Distribuição, para fins de ser distribuição para uma das Turmas Criminais, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias.
Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar ao referido M.M. Desembargador Relator.
Por outro lado, advirto, data vênia que:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 07 de abril de 2024
às 03:51hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8024298-65.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: O. D. J. S.
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761-A)
Impetrante: V. G. R. S.
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8024298-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: OSVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB:BA30761-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES em favor do Paciente OSVALDO DE JESUS SANTOS contra ato praticado pelo MM Juízo da Vara de Família da Comarca de Andaraí-BA.

Narra, em apertada síntese, que não há débitos em relação à pensão alimentícia em favor dos filhos menores, nem mesmo atraso no pagamento dos mesmos. Assevera que até mesmo o material escolar foi pago integralmente.
Informa, ainda, que todos os pagamentos foram encaminhados à genitora das crianças, sendo que a mesma não colacionou nos autos.
Ao fim, pugna pelo deferimento da liminar para revogar a ordem de prisão com a expedição do Alvará de Soltura.
É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, é de suma relevância destacar que já houve apreciação por esta Magistrada de outro Habeas Corpus, tombado sob nº 8024196-43.2024.8.05.0000, com o indeferimento do pleito liminar, conforme certidão cartorária exarada nos presentes autos. Ressalta-se que, são as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo diferente apenas o advogado do Impetrante, que colacionou um documento com a comprovação de pagamento de material escolar; de resto, tudo se repete.

Com efeito, dispõe a Resolução nº 15, do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicada no DPJ de 14 de agosto de 2019, o seguinte:
“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
I - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos;
II - solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;
III - pedido de interesse de réu preso fundamentado, isolada ou cumulativamente, em excesso de prazo da prisão, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas;
IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.
§3º Não se dará cumprimento, no plantão judiciário, a expediente de outro juízo, excetuadas as determinações oriundas dos Tribunais Superiores.” (g.n.)

In casu, constata-se de plano que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Posto isso, nos termos da fundamentação acima exposta, indefiro a petição inicial, julgando assim extinto o presente Habeas Corpus com base no artigos 485, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de abril 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024299-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Genilson De Oliveira Santos
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado Do 1º Grau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024299-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DO 1º GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de GENILSON DE OLIVEIRA SANTOS, em que aponta como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU.
Relata que se trata de Auto de Prisão em Flagrante, na qual o requerente foi detido, em estado de flagrância, no dia 05 de Abril de 2024, em razão da suposta prática do crime tipificado nos arts. 129, §9º do CP. A Defensoria Pública requereu, na petição de ID 438765124, o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a não decretação da prisão preventiva. No ID 438767195, o Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva do paciente. Decisão do MM. Juízo plantonista acolheu o parecer ministerial e decretou a custódia cautelar do paciente (ID 438765094).
Aduz a impetrante que: "O Código de Processo Penal, ao tratar do instituto da prisão preventiva, prevê, no art. 311, a possibilidade de sua decretação em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Ademais, o art.313 do CPP traz as hipóteses de admissibilidade da cautelar constritiva de liberdade. Isto é, se e somente se configuradas as hipóteses ali descritas será admissível a preventiva. Por sua vez, inexistindo a configuração das situações ali expostas a prisão revela-se inviável.
O crime imputado ao flagranteado e reconhecido na decisão impugnada (art. 129,§9º,CP) possui pena abstrata máxima inferior a 4 anos, o que impossibilita a prisão preventiva, de modo que deveria ter sido o mesmo posto em liberdade provisória. Não só, ainda que hipoteticamente se enquadre a conduta do paciente à previsão do art.129,§13,CP, não se terá uma pena abstrata máxima superior a 04 anos. Não só, o custodiado é tecnicamente primário, sequer responde a qualquer ação penal conforme certificado nos autos (ID 438763878). Por fim, não há nos autos qualquer notícia de anterior de medida protetiva decretada em favor da suposta vítima, de modo que a prisão cautelar não poderia ter sido instituída no intuito de garanti-las. "
Alega que: "Tendo em vista que a prisão preventiva no presente caso não possui nenhum amparo legal, requer-se o imediato relaxamento da mesma, fazendo cessar o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente. Subsidiariamente, caso vossas Excelências não entendam pelo relaxamento, medida que não se espera e apenas se cogita hipoteticamente, passa-se a demonstrar a desnecessidade da prisão preventiva decretada."
Informa que: "Ficou demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto ao paciente. Da mesma forma, caracterizada a emergência da situação, tendo em vista que a manutenção da decisão impugnada implicará restrição continuada ao direito de locomoção do custodiado."
Por fim, assevera que: "Presentes os requisitos legais, é cabível, por decisão liminar, o reconhecimento da ilegalidade da prisão do paciente, relaxando-a. Subsidiariamente, requer-se a concessão de Liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, com exceção do arbitramento de fiança judicial, por tratar-se de custodiado hipossuficiente, com a expedição do competente alvará de soltura".
Pugna, por fim, pelo recebimento e conhecimento do presente writ e, a concessão da medida liminar para fazer cessar a coação ilegal e assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo, devendo ser posto em liberdade imediatamente, expedindo-se o alvará de soltura.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO - que não é o caso dos autos, assim dispondo:
"§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito."
Da análise dos autos, verifica-se que, tendo em vista a Impetração às 10h:37minutos, o Habeas Corpus restou impetrado dentro do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias de sábado, domingo, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, o horário a ser distribuído os pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 09:00 às 13:00hrs, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito, situações passíveis de serem apreciadas tais demandas.

Nos termos da Resolução enfrentada, verifica-se que o presente writ, fora impetrado seguindo o quanto regulamenta a Resolução deste Plantão Judiciário de 2º Grau, quando à sua tempestividade.
No que tange à alegação de desnecessidade da decretação da prisão preventiva, deve-se ter em vista que trata-se, na essência, de pedido de medida protetiva com amparo na Lei Maria da Penha (ID 59971680, fls. 02 e 03) diante do qual torna-se necessário salientar que a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero. A violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas.
Conforme ensinamentos doutrinários e à luz da Lei nº 11.340/2006, denominada 'Maria da Penha', como bem reportado pelo parquet, cabe ao Juízo a tomada de medidas que possa proteger a vítima do agressor, conforme disposto no Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
In casu, consta dos autos que, no dia 05 de abril de 2024, por volta das 22hs30min, na casa em que ambos residem com duas filhas em comum e uma filha da vítima, situada no Povoado Varzea da Praia, casa, CEP 44635-000, Várzea da Roça, Zona Rural, na Comarca de Jacobina/BA, a vítima foi agredida fisicamente pelo flagranteado. Compulsando-se as peças de informação, denotam-se informações que indicam que as ofensas consistiram em chutes na perna, socos na cabeça, pescoço, boca e olho. Neste contexto, o flagranteado, ainda, proferiu xingamentos para a vítima,o que atrai a violência psicológica, sendo este fato presenciado pelas filhas da vítima.
Ademais, de acordo com o depoimento da vítima, esta não teria sido a primeira agressão perpetrada pelo flagranteado contra ela.
A representação do Ministério Público sobressai como acautelamento da imediatidade, face aos riscos que poderão advir, renovando o paciente suas atitudes, quiçá, com maior gravidade a ponto de inviabilizar outras medidas protetivas, dado o acesso à vítima, sem providencias de urgência, colocando em risco a vida e a integridade física e psicológica da sua companheira. Portanto, tratando-se de possível prática do tipicamente enquadrado no art. 129 §13 do CPB, as demais medidas cautelas tornar-se-ão inaplicáveis. Os passos declarados pela vítima e testemunhas dão conta de riscos maiores que poderão advir, enfrentando risco ao equilíbrio da ordem pública.
A Lei Maria da Penha alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Vejamos.

Art. 313, III, CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
(...)
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
É certo que, em havendo flagrante no exato momento das agressões, as possíveis medidas protetivas não terão o condão de garantir a proteção devida e urgente, sendo a conversão em prisão preventiva o remédio mais eficiente, principalmente , quando reúne os requisitos do art. 313 III, combinado com o art. 129, §13º, CP.
Segundo o Código Penal, a lesão praticada em razão da condição do sexo feminino tem pena prevista de reclusão de 1 a 4 anos. Esse termo é definido como contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
Portanto, a aplicação de medida protetiva, diante dos fatos, não se ajusta para a segurança da vítima, sendo acertada a conversão do flagrante em prisão preventiva, como de fato, representou o parquet e devidamente acolhida pelo magistrado a quo (ID 59971680, fls 61 a 65), diante da gravidade do comportamento do ora paciente em detrimento da vida e liberdade da vítima.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido deste Habeas Corpus, e determino de logo que seja este encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para fins de ser regularmente redistribuído.
Requisite-se as informações de praxe, esclarecendo que a Autoridade indigitada, quando prestá-las, deve se reportar ao MM. Desembargador relator sorteado.
Importa advertir, por fim, o quanto preconizado no inciso IV do art. 3º da mencionada Resolução nº 15/2019, senão vejamos:
Art. 3º. Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
omissis
IV – reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;"

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
às 13:53hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024307-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1º Grau
Paciente: Reinaldo Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024307-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de REINALDO COSTA SANTOS, em que aponta como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DO PLANTÃO DE PRIMEIRO GRAU.
Relata o impetrante que, no dia 05 de abril de 2024 o Paciente foi preso em flagrante delito, em razão da suposta prática do crime tipificado no art.147,CP c/c Lei Maria da Penha. Em manifestação processual, a Defensoria Pública requereu a concessão de liberdade provisória, com a dispensa da fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R$1.412.00 (hum mil quatrocentos e doze reais). Contudo, o MM. Juízo Plantonista, entendeu por conceder a liberdade provisória, fixando medidas cautelares e protetivas diversas, condicionando a soltura, no entanto, ao pagamento da fiança, homologando o valor arbitrado pelo delegado de polícia.
Alega que: " que o indiciado foi preso, em flagrante delito, no dia 05 de Abril de 2024, permanecendo, desde então, encarcerado ante o não pagamento da fiança, cujo estado prolongar-se-á, única e exclusivamente, em razão de sua hipossuficiência financeira.
Assevera que: Considerando o lapso de tempo que permanece o flagranteado preso evidencia-se que não possui condições financeiras de arcar com a fiança. Imperioso ressaltar que o flagranteado não constituiu advogado, passando a ser assistido pela Defensoria Pública, instituição que possui como munus defender os interesses de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, sendo, portanto, claro que é absolutamente destituído da possibilidade de pagar por sua liberdade, até porque, se não o fosse, certamente já o teria feito. Dessa feita, o requerente, possuindo seus interesses patrocinados por esta Instituição, é presumidamente pobre, fato este que torna imperiosa a dispensa da fiança arbitrada, nos termos do artigo 325, § 1o, inciso I, que estabelece que em casos como este a fiança deverá ser dispensada, na forma do artigo 350 do Código de Processo Penal."
Informa que: "Ficou demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, da mesma forma caracterizada a emergência da situação, tendo em vista que a manutenção da decisão impugnada implicará restrição continuada ao direito de locomoção do paciente. Sendo assim, presentes os requisitos legais, é cabível, por decisão liminar, a dispensa do pagamento da fiança imposta, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente."
Por fim, pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, com a dispensa da fiança.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO - que não é o caso dos autos, assim dispondo:
"§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito."
Da análise dos autos, verifica-se que, tendo em vista a Impetração às 11h:56minutos, o Habeas Corpus restou impetrado dentro do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias de sábado, domingo, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, o horário a ser distribuído os

pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 09:00 às 13:00hrs, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito, situações passíveis de serem apreciadas tais demandas.

Nos termos da Resolução enfrentada, verifica-se que o presente writ, fora impetrado seguindo o quanto regulamenta a Resolução deste Plantão Judiciário de 2º Grau, quando à sua tempestividade, exceto, quanto `urgência, pois a prisão ocorreu desde o dia 05.04.2024 e somente na data de hoje (07.04.2024) é que buscou a providencia de dispensa da fiança em sede de plantão.
Ad argumentandum tantum, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero. A violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas.

Conforme ensinamentos doutrinários e à luz da Lei nº 11.340/2006, denominada 'Maria da Penha', cabe ao Juízo a tomada de medidas que possa proteger a vítima do agressor, conforme disposto no Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
In casu, colhe-se que o ora paciente (ex-companheiro) foi flagrado no lar em que convivia com a vítima, sendo demonstrado pela vítima e testemunhas que o ora paciente pulou o muro da casa da vítima, quebrou o telhado, adentrou na casa, e quando a vítima chegou em casa, o encontrou no sofá da sala. Além disso, quando os familiares buscaram proteger a vítima, o indiciado os ameaçou. Mais que isto, o estado de desequilíbrio apresentava-se de tamanha desordem que mesmo dentro da viatura policial, o ora paciente passou a chutar a tampa, acabando por danificar o amortecedor que flexibiliza a abertura da referida tampa, causando prejuízo ao patrimônio público.
A Lei Maria da Penha alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.. Art. 313 II, do CPP. É certo que em havendo flagrante no exato momento das possíveis agressões, as possíveis medidas protetivas e/ou liberdade provisória, não terão o condão de garantir a proteção devida e urgente, sendo a conversão em prisão preventiva o remédio mais eficiente, principalmente , quando reúne os requisitos do art. 313 III, combinado com o que prevê a lei Maria da Penha. Vejamos.
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
(...)
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
Nesse contexto, com todas as vênias, torna-se inapropriada a liberdade e imposição de medidas protetivas e/ou liberdade provisória mediante fiança, salvo, se a lei quiser permitir que o futuro irremediável possa acontecer, em prejuízo da integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, dada à gravidade consubstanciada nos relatos do Flagrante, posto que enquadrado no art. 129 §13 C/C art. 313 , III do CPB que comporta adequadamente a prisão preventiva. Entretanto, dada a impossibilidade do ferimento do princípio da reformatio in pejus, não se há de reformular o julgado que concedeu a liberdade mediante a fiança fixada pela autoridade policial.

Por esses motivos e fundamentos, não vislumbro motivação para a dispensa ou redução da fiança em que restou fixada pela autoridade policial e homologada pelo Juízo de 1º Grau.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido deste Habeas Corpus, e determino de logo que seja este encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para fins de ser regularmente redistribuído.
Requisite-se as informações de praxe, esclarecendo que a Autoridade indigitada, quando prestá-las, deve se reportar ao MM. Desembargador relator sorteado.
Importa advertir, por fim, o quanto preconizado no inciso IV do art. 3º da mencionada Resolução nº 15/2019, senão vejamos:
Art. 3º. Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:
omissis
IV – reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;"

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
às 14:08hs
Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8024336-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Silva Ferraz

Paciente: Igor Dos Santos Abreu
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Nova Viçosa-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024336-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: ROGERIO SILVA FERRAZ e outros
Advogado(s): ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. ROGÉRIO SILVA FERRAZ, inscrito na OAB/BA 49.944, em favor do Paciente IGOR DOS SANTOS ABREU, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA DO ESTADO DA BAHIA.
Relata o Impetrante que em 30 de agosto de 2023, o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §13 do CP, c/c a Lei 11.340/2006, a saber, lesões corporais de natureza leve. Razão pela qual, permanece preso até a presente data.
Alega que: "Ultimadas as primeiras providências por parte da autoridade policial, esta encaminhou o referido flagrante, mediante protocolo no sistema PJE, deste Tribunal de Justiça, ao magistrado responsável pela fiscalização da legalidade da custódia (Juízo da Comarca de Nova Viçosa). No entanto, naquela oportunidade, além de decretar a prisão preventiva do acusado, o MM ainda decretou medidas cautelares em face do custodiado, demonstrando-se tal medida, exacerbadamente injusta. Posteriormente, fora feito dois pedidos de revogação da preventiva e substituição apenas por medidas cautelares, contudo foi negado pelo Juiz. Assim, verifica-se que o paciente encontra-se preso atualmente , Há 190 dias, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129 Lei 11.340/2006, a saber lesão corporal leve, crime este que, ao final do processo, mesmo que o réu venha a ser condenado, não comporta o regime prisional fechado, como regra."
Pontua que: "Com a maior objetividade possível a Vossa excelência, a situação urgente que se trata o presente requerimento. Primeiro a total ilegalidade da prisão tendo em vista que já se passaram mais de 190 dias, ferindo o princípio da razoabilidade, vez que, em eventual condenação, tal crime não se pune com reclusão. Mesmo sendo apontados os vícios formais materiais no APF dos acusados, o MM. homologou o APF e decretou a prisão preventiva dos pacientes, gerando prejuízos de difícil reparação, pois, não há amparo constitucional para a decisão ora atacada, merecendo, ser reformada, em respeito ao princípio consagrado de Presunção de inocência. Desta forma, a fundamentação utilizada pelo Magistrado, não se demonstra idônea, pois não se incumbiu de fundamentar sua decisão, para sustentar a prisão em debate, vez que não cumpri os requisitos autorizadores da prisão preventiva."
Assevera que: " Caso V. Exa. entenda pela legalidade da prisão em flagrante, ainda assim deverá o paciente ser posto em liberdade, em razão da inocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, consoante o parágrafo único do art. 310 do CPP. No caso em tela, pode verificar que os réus em momento algum dificultou a entrada dos policiais em sua residência, não resistiu a prisão e colaborou com a policia, que afirmou que nada tinha a ver com acusação, mesmo assim, foi covardemente agredido e obrigados a depor em sede policial sem a presença de seu Advogado, de modo que todo o exposto em seus termos de interrogatório, devem ser anulados.
Desta forma, cumpre ressaltar, que a fundamentação utilizada pelo Magistrado, não se demonstra idônea, pois não se incumbiu de fundamentar sua decisão, para sustentar a prisão em debate, vez que não cumpri os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ultrapassado o estado de flagrância e sendo mantida a prisão do paciente por quase dois meses sem qualquer ordem judicial, clara está a violação aos preceito constitucionais. A nulidade se revela, assim, absoluta, porquanto fere garantias constitucionais mais caras de nossa Carta Política, não sendo possível falar em convalidação."
Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar para determinar a imediata soltura do Paciente e subsidiariamente pela aplicação das medidas cautelares diversa do cárcere.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.

Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO para o impetrante, não é o caso dos autos. Assim, podemos verificar essa imposição legal:

Art. 1º. O Plantão Judiciário do 2º Grau, com jurisdição em todo o Estado, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente.
Da análise dos autos, verifica-se que, tendo em vista a Impetração às 18:12hs, o Habeas Corpus restou impetrado fora do horário regular de competência deste Juízo de Segundo Grau, posto que nos termos da Res. nº. 15/2019, nos dias de sábado, domingo, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, o horário a ser distribuído os pedidos de Mandado de Segurança e Habeas Corpus será sempre das 09:00 às 13:00hrs, e nos dias úteis (expediente normal), das 18:01 às 22:00 salvo se houver perigo de morte ou perecimento do direito, situações passíveis de serem apreciadas tais demandas.

Nos termos da Resolução enfrentada, verifica-se que o presente writ, não fora impetrado seguindo o quanto regulamenta a Resolução deste Plantão Judiciário de 2º Grau, quanto à sua tempestividade, gerando a impossibilidade de apreciação do referido mandamus.
De mais a mais, insta salientar que, conforme informações trazidas pelo Impetrante, verifica-se que se trata de paciente custodiado, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, §13º do Código Penal c/c Lei Maria da Penha desde 30/08/2024,não se vislumbrando, portanto, neste momento, qualquer urgência a ser apreciada, visto que o impetrante poderia ter ajuizado o presente habeas corpus no expediente normal, desde o dia da realização da prisão em flagrante ou da expedição do competente mandado de prisão em desfavor do paciente, contudo, escolheu o dia de hoje, em sede de plantão, para protocolar o referido pedido - quando poderia e deveria ter sido feito no horário do expediente regular e não em sede de plantão. Em sendo assim, não resta demonstrada a urgência, condição sine qua non para apreciação deste writ em sede de plantão, conforme dispõe o art. 1º da já mencionada Resolução.
A apreciação extraordinária do feito, em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, representara afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (arts. 284 e 285 c/c o art. 930 do CPC), da alternatividade (art. 930 do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Mais que isto, ad argumentandum tantum - a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero. A violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas.

Conforme ensinamentos doutrinários e à luz da Lei nº 11.340/2006, denominada 'Maria da Penha', cabe ao Juízo a tomada de medidas que possa proteger a vítima do agressor, conforme disposto no Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
A Lei Maria da Penha alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.. Art. 313 III, do CPP. É certo que em havendo flagrante no exato momento das possíveis agressões, as possíveis medidas protetivas e/ou liberdade provisória, não terão o condão de garantir a proteção devida e urgente, sendo a conversão em prisão preventiva o remédio mais eficiente, principalmente , quando reúne os requisitos do art. 313 III, combinado com o art. 129, §13º do CP.
Ademais, conforme informações trazida pelo Impetrante, verifica-se que, embora haja a alegação de não realização da audiência de custódia a ensejar a nulidade da prisão em flagrante, depreende-se dos autos a juntada de "Termo de Audiência de Custódia", no ID 59980312, fls. 02, realizada em 30 de janeiro de 2024, não sucumbindo a legalidade do flagrante, se houve a decretação da prisão, como anunciado pelo paciente.
A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que eventual nulidade do flagrante, pela não realização de audiência de custódia, fica superada com a superveniência do decreto preventivo. Vejamos.
(...) A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que "eventual nulidade do flagrante, pela não realização de audiência de custódia, fica superada com a superveniência do decreto preventivo. Precedentes" (AgRg no RHC 125.482/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 24/06/2020.) (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 692.917/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).
Diante do exposto e por amor ao debate, importante destacar que, nos moldes do art. 258, do Regimento Interno do TJBA,

"O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".
No caso em tela, por se tratar de impetração de Habeas Corpus, o impetrante deveria ter acostado aos autos todas as provas necessárias para o deslinde do feito, de forma a não haver necessidade de dilação probatória. Porém, a contrario senso, não traz aos autos do mandamus as referidas provas imprescindíveis para o seu julgamento, a exemplo do Auto de Prisão em Flagrante ou Decisão de Conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva.

Em face de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus, nesta fase sumária determinando de logo, que seja este pedido encaminhado à Distribuição, para fins de ser redistribuído a uma das Câmaras Criminais do TJBA, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias. Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar ao M.M. desembargador Relator sorteado.
Por outro lado, advirto, data vênia que:
Art. 3º. - Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados:

(…) Reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em outro plantão anterior de Segundo Grau, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Salvador/BA, 07 de abril de 2024
às 21:19hs

Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO

8024179-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adauto Da Costa Gama
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250-A)
Impetrante: Ramon Abreu Bastos Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ruy Barbosa - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024179-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: ADAUTO DA COSTA GAMA e outros
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em sede deste plantão, na data de ontem (06.04.2024), tendo como paciente e advogado os mesmos do pedido originário, alí identificados por Bel. RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, OAB/BA 45.250, em favor do paciente ADAUTO DA COSTA GAMA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUI BARBOSA (BA).
Conforme relatado nos autos 8024179-07.2024.8.05.0000 a decisão que se pretende seja reconsiderada RESTOU FUNDAMENTADA DA SEGUINTE FORMA:
“Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. RAMON ABREU BASTOS JUNIOR, OAB/BA 45.250, em favor do paciente ADAUTO DA COSTA GAMA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUI BARBOSA (BA).
Relata o Impetrante que o paciente é pessoa idosa de 66 (sessenta e seis) anos de idade e que foi preso em flagrante no dia 27 de março de 2024, por suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, “falsidade ideológica”.
Informa que no dia 01/04/2024, por volta das 20:00hs, os policiais plantonistas da Delegacia de Itaberaba, foram chamados pelos custodiados da unidade, informando que o requerente estava com problemas de saúde, com dores no peito e dificuldade em respirar, sendo conduzido imediatamente para Unidade de Pronto Atendimento de Itaberaba.
E que em 03/04/2024, o médico Dr. EVERALDO LUZ SOUZA, emitiu relatório médico solicitando internamento imediato do paciente.
Esclarece que o paciente preso não tem como ser submetido aos procedimentos médicos adequados pois se encontra preso, ou seja, realização de exames e acompanhamento médico de urgência, ressaltando que o Juízo a quo indeferiu o pleito de substituição de prisão domiciliar.
Justifica que resta devidamente demonstrada a impossibilidade de manutenção do custodiado preso, conforme resposta do Delegado de Polícia Civil.
Ressalta que considerando as provas acostadas, relatórios médicos, registro de ocorrência de atendimento na Delegacia, comprovando que o paciente se encontra com quadro de saúde grave, com provável quadro de INFARTO E PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS, deve-se manter os cuidados devidos para a manutenção da sua saúde e em total em conformidade com o art. 318, VI do CPP, pugnando ao final pelo deferimento do presente pedido liminar de colocação do paciente em prisão domiciliar, devendo tal medida ser confirmada no mérito.
Relatado. Decido.
As regras jurídicas que disciplinam atualmente o PLANTÃO DE SEGUNDO GRAU do TJBA, estão inseridas na RESOLUÇÃO nº. 15, de 14.08.2019.
Essas novas regras, revogaram a Res. nº. 19/2016 e a Res. 04/2019, modificando os horários de competência de funcionamento para ajuizamento de pedidos judiciais, impondo que os expedientes diários durante os sábados, domingos, feriados, ponto facul-

tativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, dar-se-á das 09:00 às 13:00 horas, e nos dias úteis (expediente normal) das 18:01 às 22:00 horas.
Art. 5º. O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:
I - permanência
a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
II - sobreaviso, nos demais horários.
Afora essa disciplina, prevê a referida Resolução que o Magistrado Plantonista ficará de sobreaviso em horários diversos, para a apreciação de Pedidos que versem de PERIGO DE MORTE ou PERECIMENTO DO DIREITO para o impetrante, qual não é o caso dos autos.
No caso específico dos autos, entendo pelo não acolhimento do pedido de substituição da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, primeiramente, porque, de acordo com o relatório médico, existe a necessidade de realização de exames para acompanhamento do real estado de saúde do Sr. Adauto, ora paciente, sendo eles: ECG, exame de laboratório e raio X de tórax.
Além disso, o Ofício do Delegado, em que pese ter reconhecido que o contingente é pequeno, não recusou a saída do Paciente para realização dos exames necessários e não inviabilizou tal prestação de serviço, apenas demonstrou certa dificuldade, de ordem administrativa.
De igual modo, não há nos autos prova de agravamento do estado de saúde do Paciente, fatos que, considerados conjuntamente, não autorizam a reforma da decisão objurgada, devendo ser mantido o decisum prolatado pelo MM. Juiz de Direito a quo.
Deve-se, ainda, verificar que o ora paciente, antes desse evento atual, desde o ano de 2021 que já registrava “desconforto respiratório”, não sendo uma causa nova que transmude uma realidade preexistente.
Doutra face, os exames prescritos pela autoridade médica, in casu, ECG, laboratoriais e de Raio -X, são procedimentos que são realizados diuturnamente em favor de pacientes, independente de seu status de solto ou preso. Muitos, durante dia e noite. Daí, ad argumentandum tantum, a relevancia da necessidade que deve ser implementada em prol do paciente Adauto, não destoa dos fundamentos do Juízo que indeferiu a modificação do regime em que está sendo cumprido, haja vista não ter sido apontado prejuízo à execução dos efetivos exames médicos.
Sobreleva considerar, ainda, a respeito da análise dos autos, que de acordo com a certidão ID 59964303, já existe um Habeas Corpus nº 802146-33.2024.8.05.0000, impetrado em data de 01/04/2024, sob relatoria do Desembargador Eserval Rocha, solicitando informações, oriundo do Processo de Origem nº 8000469-80.2024.8.05.0218, de modo que há de ser observado o quanto disposto no art. 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”
Assim, a apreciação do presente mandamus encontra óbice na regra atinente à prevenção, vez que a competência para análise do pedido é do referido Magistrado prevento.
Convém consignar, aqui, a expressa vedação trazida na Resolução nº 15/20019 deste TJBA, ao estabelecer:
“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
omissis
IV – reiteração de pedido reiteração já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
Em face de todos estes aspectos em que o presente Writ destoa, para processamento, NÃO CONHEÇO do pedido deste habeas corpus e por consequência, determinando de logo, que seja o mesmo encaminhado à Distribuição, para fins de ser redistribuído ao Desembargador Prevento, determinando, ainda, que seja oficiado à autoridade tida por coatora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias.
Esclareço que o Juízo coator quando das informações deve se reportar ao referido M.M. Desembargador Relator.
Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 06 de abril de 2024. às 13:36hs

Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista”
Decido, nessa nova etapa – de RECONSIDERAÇÃO:
Ponto 1. O pedido de reconsideração, não pode ser apresentado em desacordo com os horários previstos, para ajuizamento:
Art. 5º. (...)
b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.
No presente caso, o pedido de reconsideração foi ajuizado a destempo, ou seja, às 17:57hs.
Ponto 2. A decisão que se pretende ser reconsiderada deve sempre vir com prova preconstituída, em face da impossibilidade de dilação probatória neste Plantão de 2º Grau, sendo a decisão prolatada dentro do status das provas preexistentes, como realmente o foi, não cabendo nesse novo estágio rediscussão das matérias que já restaram decididas, muito menos provas novas que não foram trazidas à discussão, prima facie, salvo por ocasião do mérito, pelo Relator que foi ou será sorteado ou prevento.
Ponto 3. A prevenção que se impõe pelo regimento interno citado na decisão primeva não se limita a temas associados ou dissociados. É muito mais ampla:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segu-

rança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
Veja-se que se refere à prevenção para Incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos Habeas Corpus. Portanto, se ainda tramita Habeas Corpus com Relator que antecede a este, pela regra do citado artigo, É o Relator do primeiro que encontra-se prevento para os demais. Daí, nossa incompetência.
Ponto 4. No bojo da decisão que se pretende ver reconsiderada, consta a advertência do art. 3º da Resolução que rege o Plantão de 2º Grau:
"Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados: (...)
IV – reiteração de pedido reiteração já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
Portanto, nada mais claro de que a rediscussão da matéria já decidida não pode ser objeto de reexame e/ou reconsideração, nesta fase sumária, sob pena das consequências que a lei impõe.
EM FACE DE TUDO, por tais e exaustivos fundamentos, MANTENHO a DECISÃO constante do Habeas Corpus nº 8024179-07.2024.8.05.0000 que traz como paciente ADAUTO DA COSTA GAMA, devendo as partes envolvidas aguardarem a apreciação do mérito, provavelmente com a Relatoria do Desembargador apontado pela lei como prevento e/ou decisão ulterior do Juízo de 1º Grau, se entender por outra versão.
Reafirmo as imposições do art. 3º da Res. 15/2019:
"Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados: (...)
IV – reiteração de pedido reiteração já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
às 21:48hs

Francisco de Oliveira Bispo
Relator Plantonista

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8021087-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Robson Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021087-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
A assistência judiciária gratuita é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos.
Por outro lado, como representante do Estado que é, cabe ao magistrado uma postura ativa no processo, de modo a fazer respeitar o direito vigente. Desse modo, caso não se sinta convencido pela declaração de pobreza da parte, pode e deve determinar a juntada de documentos aos autos, de maneira a esclarecer a situação.
No caso em tela, verifica-se que o contracheque acostado ao ID 59543556, é referente ao ano de 2019. Diante desta situação, depreende-se que a documentação não se encontra atualizada, não representando a atual condição econômico-financeira da parte.
Dito isto, intime-se-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar os contracheques dos últimos 3 (três) meses ou, do contrário, para efetuar o recolhimento das custas judicias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8020087-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Gesiel Silva Santana
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020087-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GESIEL SILVA SANTANA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
A assistência judiciária gratuita é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos.
Por outro lado, como representante do Estado que é, cabe ao magistrado uma postura ativa no processo, de modo a fazer respeitar o direito vigente. Desse modo, caso não se sinta convencido pela declaração de pobreza da parte, pode e deve determinar a juntada de documentos aos autos, de maneira a esclarecer a situação.
No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostado ao ID 59407648, são referentes aos anos de 2015 a 2018. Diante desta situação, depreende-se que a documentação não se encontra atualizada, não representando a atual condição econômico-financeira da parte.
Dito isto, intime-se-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar os contracheques dos últimos 3 (três) meses ou, do contrário, para efetuar o recolhimento das custas judicias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023562-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rivaldo Rosario Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023562-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RIVALDO ROSARIO SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de cumprimento individual contra o ESTADO DA BAHIA, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Da análise dos autos, cumpre esclarecer que, no voto condutor do acórdão objeto do cumprimento individual em apreço, restou consignado, expressamente, o limite subjetivo da decisão do Mandado de Segurança coletivo para os associados da impetrante, conforme excerto ora transcrito:
"(...) Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001.
Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA."
Por conseguinte, malgrado seja despiciendo o momento da filiação, se contemporâneo ou não a propositura da ação coletiva, torna-se necessária, in casu, a comprovação da qualidade de associada para aferir a legitimidade ativa do exequente, diante da expressa limitação subjetiva realizada no título judicial originário da execução, na esteira do posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ALCANCE A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.(...). II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, 1ªT., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07.02.2019). (...). V - Agravo Interno improvido." (grifos nossos) (STJ - AgInt no REsp: 1833976 RJ 2019/0252525-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019)
Nesta direção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade ativa, a exemplo de contracheque que conste o desconto da mensalidade ou declaração firmada pela referida Associação, que ostentou a qualidade jurídica de substituta processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023616-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alex Sandro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023616-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de cumprimento individual contra o ESTADO DA BAHIA, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Da análise dos autos, cumpre esclarecer que, no voto condutor do acórdão objeto do cumprimento individual em apreço, restou consignado, expressamente, o limite subjetivo da decisão do Mandado de Segurança coletivo para os associados da impetrante, conforme excerto ora transcrito:

"(...) Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001.
Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA."

Por conseguinte, malgrado seja despiciendo o momento da filiação, se contemporâneo ou não a propositura da ação coletiva, torna-se necessária, in casu, a comprovação da qualidade de associada para aferir a legitimidade ativa do exequente, diante da expressa limitação subjetiva realizada no título judicial originário da execução, na esteira do posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ALCANCE A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.(...). II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, 1ªT., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07.02.2019). (...). V - Agravo Interno improvido." (grifos nossos) (STJ - AgInt no REsp: 1833976 RJ 2019/0252525-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019)
Nesta direção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade ativa, a exemplo de contracheque que conste o desconto da mensalidade ou declaração firmada pela referida Associação, que ostentou a qualidade jurídica de substituta processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023802-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Mauricio Miranda Cardoso
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023802-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MAURICIO MIRANDA CARDOSO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8020177-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Robson Oliveira Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020177-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
A assistência judiciária gratuita é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos.
Por outro lado, como representante do Estado que é, cabe ao magistrado uma postura ativa no processo, de modo a fazer respeitar o direito vigente. Deste modo, caso não se sinta convencido pela declaração de pobreza da parte, pode e deve determinar a juntada de documentos aos autos, de maneira a esclarecer a situação.
No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostados ao ID 59426616, são referentes aos anos de 2015 a 2018. Diante desta situação, depreende-se que a documentação não se encontra atualizada, não representando a atual condição econômico-financeira da parte.
Dito isto, intime-se-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar os contracheques dos últimos 3 (três) meses ou, do contrário, para efetuar o recolhimento das custas judicias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023798-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Ricardo Teixeira Dias
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023798-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE RICARDO TEIXEIRA DIAS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023765-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Laurenilton Da Silva Souza
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023765-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LAURENILTON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.
Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.
Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8019761-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jerusa Santana Silva Ferreira
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019761-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JERUSA SANTANA SILVA FERREIRA
Advogado(s): IRANILDO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80340), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por JERUSA SANTANA SILVA FERREIRA, concernente às parcelas referentes ao auxílio transporte, resultantes do julgado prolatado no mandado de segurança n.° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA/BA, em desfavor do Governador do Estado da Bahia.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no § 3º, do art. 99, do CPC, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal.
Notifique-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, manifestando-se acerca da petição e planilha de cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.
Faça-se a juntada da manifestação processual, ou certifique-se o decurso do prazo in albis; e, na sequência, caso seja apresentada manifestação, intime-se o exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar eventual impugnação estatal.
Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos, com as devidas certidões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023754-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Davi Pereira Dourado
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023754-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DAVI PEREIRA DOURADO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023904-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leonardo Cavalcante De Jesus
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023904-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE DE JESUS
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.

Demais, cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação corresponde a fase processual de aferição dos limites da decisão judicial ser cumprida, notadamente no que concerne à quantificação dos valores determinados na ordem judicial.

Assim, o Código de Processo Civil estipulou duas formas de liquidação, quais sejam, por procedimento comum ou arbitramento, a teor do disposto no artigo 509, a saber:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, pendente algum ponto que impeça a apuração do quantum determinado no comando sentencial devem as partes inaugurarem o sobredito procedimento, observando as regras acima transcritas.

Destarte, da análise dos autos, impende ratificar a adoção, nesse momento, de procedimento que viabilize, de forma ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, permitindo, inclusive, a eventual dilação probatória, com o atendimento dos parâmetros legais estabelecidos no Código de Ritos para a efetivação de liquidação do título judicial coletivo.

Ratifique-se, assim, que a presente demanda será processada com observância dos ditames processuais já referidos, facultando às partes, portanto, apresentar os requerimentos condizentes com a liquidação de julgados.

Pelo exposto, notifique-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023889-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jonas Souza Trindade Filho
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023889-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JONAS SOUZA TRINDADE FILHO
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 10 de Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da eventual configuração de litispendência e/ou conexão em relação a demanda tombada sob o nº 8066133-67.2023.8.05.0000, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023738-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Claudia Fraga Teixeira Dos Santos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023738-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA CLAUDIA FRAGA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, especialmente a certidão inserta no ID.59912940, detecta-se que a presente demanda foi distribuída, por prevenção, em decorrência da demanda tombada sob o nº 8066133-67.2023.8.05.0000.
Ocorre que, ao examinar os autos nº 8066133-67.2023.8.05.0000, pelo sistema PJE, verifica-se que aquela demanda foi instaurada por outra parte, inexistindo, portanto, supedâneo para a configuração da alegada prevenção.
Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para redistribuição do feito por livre sorteio.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8030820-79.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Julia Miranda Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030820-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JULIA MIRANDA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o trânsito julgado, intimem-se a autora, através do representante judicial habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos e requeira o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8028789-28.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Airton Da Silva Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Anita De Freitas Moreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Ferreira Leal
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Edgard Beda Loureiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Antonio Silva Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Francisco De Paula Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Heloisa Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Itamar Magalhaes Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Leao Costa Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Macedo Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Justino Das Virgens Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Licia Santos Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mirian Clea Souza De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nilza De Assis Lopo Garrido
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Raymundo Dias Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Renato Souza Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Solange Maria Leal Ribeiro Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Teodoro Dias Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Theodomiro Lopes Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028789-28.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AIRTON DA SILVA MENEZES e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a não oposição do Estado da Bahia acerca da habilitação dos herdeiros de Teodoro Dias da Silva, à Secretaria para expedição do precatório, conforme requerido na petição de ID. 55997032.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8023730-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriano Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023730-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADRIANO PEREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal atribuído COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA E GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades apontadas como coatoras objetivando a sua reclassificação para o posto de 1º TENENTE PM, de acordo com a Lei 7.990/2001.
Inicialmente, requereu o impetrante à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do CPC.
Na hipótese, considerando não haver, nos autos, elementos que façam concluir pela insuficiência de recursos financeiros que impossibilite o impetrante de arcar com as custas, intime-se o impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através de documentos idôneos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou em igual prazo efetuar o recolhimento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8023338-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vanice Santa Monica Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023338-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANICE SANTA MONICA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER de ordem mandamental coletiva, proposta por VANICE SANTA MONICA SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, visando a executar o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual concedeu a segurança pleiteada, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério.
Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Ab initio, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, tendo em vista que o contracheque acostado ao ID n. 59777868 corrobora a sua hipossuficiência financeira, nos moldes do art. 98 do CPC.
Recebo a presente Execução, nos termos do art. 534 do Código de Ritos.
Cite-se o Estado da Bahia para implementar a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da majoração ou da adoção de outras medidas cabíveis na hipótese de comprovada resistência, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.
Ficam as partes advertidas que eventual execução da multa poderá incidir sobre o patrimônio do agente público, haja vista que a fixação de astreintes tem por escopo compelir a própria autoridade, em nome do ente estadual, a cumprir o provimento jurisdicional, assegurando a eficácia da decisão proferida, atribuindo força de ofício à presente decisão.
Outrossim, fica o Estado intimado para, querendo, e em igual prazo, impugnar o cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 535 do CPC.

Após, intime-se a exequente para apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8014399-14.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Augusto Cesar Lima Eustaquio Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014399-14.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: AUGUSTO CESAR LIMA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8023443-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Domingos Roque Santos De Souza
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023443-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DOMINGOS ROQUE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente requer, inicialmente, o benefício da justiça gratuita; argumentou não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não há elementos nos autos que possam corroborar a alegação de insuficiência de recursos financeiros que a impossibilite de arcar com as custas deste processo. Deve o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos atuais e idôneos a fim de comprovar a condição de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade; em não havendo comprovação, deverá realizar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se, ainda, a parte autora para se manifestar acerca da prescrição quinquenal, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, vez que há certidão de trânsito em julgado do STF datada de 26/03/2019.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001207-14.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Giselia Martins Vilaronga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001207-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA GISELIA MARTINS VILARONGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para retificar a certidão presente no Id. 57064183, visto que os aclaratórios foram acolhidos apenas parcialmente.
Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, encaminhem-se os autos para a 2ª Vice-Presidência, conforme o art. 86, III, do Regimento Interno.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8007984-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Elisabete Dos Santos Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007984-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISABETE DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL ajuizada por ELISABETE DOS SANTOS CUNHA, em desfavor da do ESTADO DA BAHIA, buscando o cumprimento de obrigação de fazer, que, por sua vez, está baseada no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, objetivando implantar valores a título de Gratificação de Atividade de Classe nos rendimentos da exequente.

Requerido o benefício da justiça gratuita na petição inicial, houve despacho determinando a atualização dos documentos comprobatórios da hipossuficiência (Id. 57691954).

A exequente juntou documento diverso, qual seja, o ato de aposentação (Id. 57645399).

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A execução individual de que ora tratamos tem seu ponto de partida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, e pretende a execução da obrigação de fazer para incorporar uma gratificação, a GEAC, na remuneração da exequente.

No caso em apreço, a exequente foi intimada de despacho (Id. 57691954) cujo conteúdo determinava a juntada de documento atualizado para comprovação da hipossuficiência. Não o fez. Diversamente, juntou portaria que tratou de sua aposentação, objeto totalmente alheio ao quanto determinado no despacho. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita.

Deverá a exequente pagar as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8005336-96.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mozart Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005336-96.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MOZART CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Impugnação promovida pelo ESTADO DA BAHIA ao Cumprimento de Acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n.º 8005336-96.2021.8.05.0000, impetrado por MOZART CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, excesso de execução. Ao final, pugna pelo acolhimento.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 51399997).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o único ponto controverso se refere à inclusão das verbas reflexas nos cálculos. Nesse escopo, o Estado da Bahia faz a seguinte alegação:

“Quanto às verbas que possuem o vencimento como base de cálculo, denominadas verbas reflexas, conforme contracheques, ora anexados, quais sejam (3): “ Adic Tempo de Serviço” (14%), “ CET Incorp Venc Basico” (125%) e “ Adc Tempo Servico Judic” (23%), esta a partir de out/2021, devem-se calcular sobre o da diferença mensal apurada entre o vencimento devido (Classe Especial) e o vencimento percebido (Classe I), conforme verifica-se na planilha em anexo. Todavia, a parte impetrante, além de computar tais verbas, requereu, de forma indevida, as verbas não reflexas denominadas “E.E.L 6812”, “GAJ V”, “H. EXTRA 50”, “RRA AB PERMAN“, “RRA INAT/PENS” e “ADA. 3 SALA 50,000”, conforme cálculos à ID Num. 35585344 - Pág. 3/5. Cabe exclusão das verbas não reflexas”.

Com efeito, as verbas não reflexas não possuem como base de cálculo o vencimento do servidor, portanto, não integram a diferença de classe a ser paga.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é pacífica nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. VERBAS NÃO REFLEXAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. As verbas de natureza não reflexa não integram a diferença de vencimentos decorrente da reintegração do impetrante, por não se vincularem ao seu vencimento básico.
2. Precedentes desta Corte.
(TJBA, 1.ª Câmara Cível, MS 0502428-44.2018.8.05.0000, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, DJe 14/05/2019).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do Estado da Bahia, para homologar os cálculos do ID 42234132.

Considerando a sucumbência do Exequente, com base no art. 85, §§ 2.º, 3.º e 4.º, combinado com art. 86, do CPC, condeno-o no pagamento da verba honorária, na base de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8006499-77.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aguinaldo Jorge Morais Leite
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006499-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGUINALDO JORGE MORAIS LEITE
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que foi pedido dia de pauta para julgamento dos embargos de declaração vinculados a estes autos, aguardem em secretaria o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001479-08.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravante: Marilene Barbosa Arouca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001479-08.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARILENE BARBOSA AROUCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por MARILENE BARBOSA AROUCA, contra decisão proferida n Execução n.º 8001479-08.2022.8.05.0000, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA.

Irresignado, o ente estatal interpôs este agravo interno, aduzindo a necessidade de reforma parcial da decisão para que seja reconhecido que a indenização das licenças prêmios não gozadas, devem ainda ser deferidas as repercussões destas, nas férias e no 13º (decimo terceiro salário).

Afirmou que o 13.º e as férias são direitos constitucionalmente reconhecidos, devidos aos servidores públicos em atividade e efetivo exercício, nos termos da Lei n.° 6.677/94. Nesse sentido, os períodos de licença-prêmio são considerados de efetivo exercício na redação do art. 118, inciso XI, alínea “d)” da Lei n.° 6.677/94, sendo os afastamentos em virtude de licença prêmio considerado como de efetivo exercício. Asseverou que ao se considerar a conversão dos valores devidos a título de licença prêmio, importante analisar a repercussão em férias e 13.º, porquanto o pagamento da vantagem se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou contrarrazões conforme certidão do ID 52348192.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos argumentos deduzidos neste recurso, vislumbro, a presença dos requisitos legais exigidos para a retratação pleiteada, nos termos do art. 1.021, § 2.º, do Código de Ritos.

No particular, forçoso reconhecer que as férias e o décimo terceiro salário possuem caráter permanente e devem integrar a base de cálculo das licenças-prêmio não gozadas, senão vejamos os precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.
1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licençasprêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.
2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3.º, §§ 1.º e 7.º da Lei 10.887/2004.
3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".
4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.
5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.
6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada."
(AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016).

No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.795.795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014.
2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.
(AgInt no AREsp 475.822/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018).

Nesse escopo, merece prosperar a pretensão da agravante quanto à manutenção das referidas parcelas na base de cálculo da indenização pleiteada. Isso porque, de acordo com o quanto estatuído no art. 52, da Lei n.º 6.677/94, a remuneração do servidor público do Estado da Bahia é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, sejam elas permanentes ou temporárias, senão vejamos:

"Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei."

Outrossim, o 13.º salário e as férias são direitos constitucionalmente reconhecidos e devidos aos servidores públicos em atividade, conforme dispõe a Lei de n.º 6.677/94, razão pela qual o período de usufruto da licença-prêmio há que ser considerado de efetivo exercício, senão vejamos o quanto estatuído no art. 93 c/c art. 118, inc. XI, alínea "d", da Lei n.º 6.677/94, in verbis:

Art. 93 - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1.º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
[...]
XI - licença:
[...]
d) prêmio por assiduidade;
[…]

Assim, se o período de afastamento por usufruto da licença-prêmio, do servidor público estadual, é considerado como de efetivo exercício, e esse servidor adquire o direito ao usufruto de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, notório que haverá reflexo desse período para o cômputo das férias, tal como para o cômputo do 13.º salário.

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 319 e seguintes do Regimento Interno deste TJ/BA, bem como nos arts. 1.021 e seguintes do CPC, exerço o juízo de retratação e revogo a decisão agravada, para reconhecer que as férias e o décimo terceiro salário devem integrar a base de cálculo das licenças-prêmio não gozadas pela agravante.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se, dê-se baixa e traslade-se para os autos do processo principal.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8039292-06.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Raimundo Neves Soares
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039292-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO RAIMUNDO NEVES SOARES
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que foi solicitado dia de pauta para julgamento dos embargos de declaração vinculados a este writ, aguardem os autos em secretaria o julgamento do mencionado recurso.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8043118-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: V. M. S.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrante: Camile Muricy Cajazeira Souto
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)

Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043118-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: V. M. S. e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
CHAMO O FEITO À ORDEM, prevenindo futura alegação de nulidade procedimental, para determinar que a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certifique se o representante judicial do Estado da Bahia foi legalmente intimado para apresentar defesa, considerando que as intimações de ID´s 50752517 e 51000543 foram remetidas exclusivamente à impetrante e sua genitora; que o carimbo do recebido contido no ID 51277412 está ilegível quanto ao órgão em que foi entregue; e que não houve qualquer certificação nos autos quanto a isso antes da remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça
Publique-se para efeitos de intimação.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8023343-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helena De Oliveira Santanna
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023343-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTANNA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTANNA ajuizou o presente Cumprimento Provisório de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC e no ATO CONJUNTO Nº 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Outrossim, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8022996-06.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sidney Cesar Da Conceicao Batista
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022996-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIDNEY CESAR DA CONCEICAO BATISTA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento da RPV, no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) expeça-se o respectivo ALVARÁ, para levantamento do valor, depositado junto ao BRB, conforme comprovado nos ID's 55857976, na forma requerida na petição nº 55906929.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8042323-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Tereza Cristina Costa Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042323-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nota-se que os Embargos de Declaração nº 8042323-97.2022.8.05.0000 já se encontram julgados.
Assim, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos presentes autos (id. 49756486)
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DESPACHO
8042487-62.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lucia Villa Flor Mattos De Assis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042487-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA VILLA FLOR MATTOS DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nota-se que os Embargos de Declaração nº 8042487-62.2022.8.05.0000 já se encontram julgados.
Assim, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos presentes autos (id. 45239326)
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8037380-03.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Everton Leite Chalup
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8037380-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: EVERTON LEITE CHALUP
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0010990-16.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio De Souza Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Abdenague Galdino Freire
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Amilton Da Conceição Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Arivaldo Amaro De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Braulio Cardoso Varjão
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Candido Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Daniel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Edson Ferreira De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Emidio Silva De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Francisco De Paula Souza De Assis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Fernando Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Gilson Coelho Mascarenhas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Getulio De Oliveira Seixas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Gercelino Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jorge Bahia Cezar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Aderval De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: José Eduardo Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: José Raimundo Carneiro Freitas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Lucimar Pereira Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Mário Dos Reis Neri
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Nilton Costa Azevedo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Raimundo Gilson Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Valdemir Alves De Freitas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Zenilda Souza Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Marco Antônio Chaves Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010990-16.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Antonio de Souza Ferreira e outros (23)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento de acórdão apresentado por ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA e OUTROS, diante da concessão da segurança vindicada, pelo acórdão de ID. 12529220, que reconheceu aos exequentes o direito à percepção à GAP, nas referências IV e V (ID. 12529220).
Emerge do despacho de ID. 12529268, que já foi determinado a realização de descontos correspondentes a 2 (duas) vezes o valor do benefício deferido nos contracheques dos impetrantes, a título de pagamento dos honorários advocatícios pactuados entre os autores e seu caudísico.
Instado a se manifestar a respeito das diferenças devidas a partir da impetração, o Estado da Bahia apresentou impugnação à execução (ID. 19317960), alegando que: I - os exequentes computaram as diferenças entre a GAP V e a GAP recebida por cada um deles, sem se atentar para a necessidade de permanência de 12 (doze) meses em cada referência; II - os impetrantes Francisco de Paula Souza de Assis e Getúlio de Oliveira Seixas recebiam GAP na referência II, então, seus cálculos tiveram como valores iniciais devidos aqueles relativos a GAP na referência III, ascendendo a cada 12 (doze) meses; III - nos cálculos do exequente Antônio de Souza Ferreira não foram discriminadas as gratificações devidas ou recebidas de maneira mensal; IV - houve equívoco quanto aos juros de mora aplicados. Em suma, aponta como devido o valor de R$ 1.820.976,04 (um milhão, oitocentos e vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos).
Os exequentes rechaçaram os cálculos apresentados pelo Estado (ID. 21594410), porém a impugnação do Estado da Bahia foi acolhida em parte, nos termos da decisão de ID. 22109132, abaixo transcrita:

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, determinando aos Exequentes que procedam à realização de novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigindo o valor devido ao Exequente Antônio de Souza Ferreira, que deverá ter como base a diferença entre a GAP V devida ao posto de Soldado de 1ª Classe, no valor de R$ 2.852,32 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), e os valores efetivamente percebidos pelo Exequente a título de GAP no período, bem como determinar que a incidência dos juros de mora, para todos os cálculos, seja feita no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, devendo ser apurada a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, sendo que, se for superior a 8,5%, os juros devem incidir à razão de 0,5% ao mês, e se for inferior a 8,5%, o percentual dos juros deve corresponder a 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, devendo incidir de forma decrescente, mês a mês, a partir do vencimento de cada obrigação. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, entendo que ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será devidamente fixado, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, após a apresentação e homologação dos novos cálculos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador, 30 de novembro de 2021. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. RELATOR.
Os impetrantes juntaram novas planilhas de cálculos (ID. 24123758 e ss.), bem como petição (ID. 24123759).
O Estado da Bahia, intimado, ofereceu nova planilha de cálculos (ID. 39621275), impugnando novamente os cálculos apresentados pelos exequentes.
Devidamente intimados, os autores concordaram com os valores propostos pelo ente público e requereram a sua homologação (ID. 41310532).
É o relatório. DECIDO:
Como já destacado, os impetrantes concordaram expressamente com os novos cálculos apresentados pelo Estado da Bahia.
O crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado e não há mais controvérsia acerca do valor devido, impondo-se, por conseguinte, a homologação da proposta de cálculo apresentada pelo executado, o Estado da Bahia.
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, no ID. 39621276, no total de R$ 2.290.220,50 (dois milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que providencie a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, para quitação dos valores apurados sob a sistemática dos precatórios.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8027316-02.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joilson Vieira De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027316-02.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOILSON VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOILSON VIEIRA DE SANTANA, contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Emerge dos autos que a parte impetrante requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 40166754.
É o relatório. DECIDO:
Constitui prerrogativa da parte impetrante desistir da ação constitucional a qualquer tempo, independentemente da aquiescência das autoridades coatoras, desde que sua manifestação de vontade ocorra antes do trânsito em julgado.
Além disso, o instrumento de mandato acostado ao ID. 18311643 conferiu ao causídico poderes para desistir da ação.
Diante do exposto, e considerando desnecessário tecer maiores considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8028175-49.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jamile Figueiredo Da Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028175-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAMILE FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMILE FIGUEIREDO DA SILVA, contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO BAHIA, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa do reconhecimento do direito à nomeação no cargo de PROFESSOR PATRÃO P – GRAU IA NTE-26, na disciplina Matemática, na cidade de Salvador, referente ao quadro de professores do Estado da Bahia, conforme Edital nº 02/2017.
Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos e o pedido liminar indeferido, conforme decisão prolatada no ID. 6717693.
Informações prestadas pelas autoridades coatoras.
O Estado da Bahia interveio no feito (ID. 8419966) e juntou os documentos.
Parecer da douta Procuradora de Justiça (ID 33991323), opinando pela denegação da segurança vindicada.
Instada a se manifestar acerca do interesse no processamento do mandado de segurança, diante do indicativo de perda do objeto, a impetrante não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado no ID. 47085560.
É o que importa relatar. DECIDO:
Diante da informação, de conhecimento público, da nomeação da impetrante para o cargo oferecido no concurso público SAEB 02/2017, por meio de decreto do Governador do Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial de 27 de agosto de 2021, sem olvidar da ausência de manifestação autoral, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre tal questão, conclui-se pela perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança.
Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º da Lei nº12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após a certificação do trânsito em julgado.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8027316-02.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joilson Vieira De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027316-02.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOILSON VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
ESPÓLIO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto por JOILSON VIEIRA DE SANTANA, contra decisão monocrática prolatada no mandado de segurança nº. 8027316-02.2021.8.05.0000.1, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Por petição acostada ao ID. 40166733, o recorrente requereu a desistência do recurso.
É o relatório. DECIDO:
A desistência do recurso é um ato processual unilateral, que não depende da anuência da parte adversa e produz efeitos imediatos, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.
Sem mais delongas, ACOLHO o pedido de desistência do recurso, deduzido no ID. 40166733, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino, por conseguinte, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8046100-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Ramon Gomes Dos Santos
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046100-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCAS RAMON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA73918-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS RAMON GOMES DOS SANTOS, contra ato dito ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa do pagamento do adicional de periculosidade.
O impetrante roga, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
No mérito, relata que é integrante dos Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Bahia desde 7/5/2018 e exerce atividade de risco diariamente, sem, todavia, ser indenizado por tamanha exposição.
Sustenta que o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 16.529/16, que revogou o Decreto nº 9.967/06, regulamentou o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia). Além disso, o art. 7º do ato declara que compete à Junta Médica Oficial do Estado da Bahia emitir laudo médico pericial de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Assim sendo, nos termos do art. 92, V, alínea “p” da Lei nº 7.990/2001, os militares, para fazer jus ao adicional periculosidade, devem apresentar o referido laudo.
Argumenta que o art. 102, § 1º, “d”, da Lei 7.990/2001, que também dispõe sobre o pagamento da gratificação do adicional de periculosidade para servidores do Estado da Bahia, remete à necessidade de regulamentação (art. 107), para que os Bombeiros Militares e os Policiais Militares possam perceber o adicional em comento. No entanto, mais de 20 (vinte) anos se passaram e a letargia do Chefe do Poder Executivo em editar referida norma não pode servir de empecilho ao recebimento de uma vantagem legítima, de maneira que eventual fixação da forma e prazo de concessão do adicional de periculosidade não poderá influir no direito em si.
Assim sendo, requer a concessão da segurança, para que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre a soma do soldo e GAP.
É o relatório. DECIDO:
Inicialmente, defiro ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça.
No mérito, constata-se, todavia, óbice ao processamento e acolhimento da pretensão do impetrante, em razão de ser, o mandado de segurança, a via processual incompatível com a dilação probatória. Noutras palavras, o writ requer a demonstração, de plano, de direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída.
Na hipótese em exame, o impetrante requer a concessão do adicional de periculosidade, alegando que exerce atividade compatível com a verba, pois é integrante dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia.
Com efeito, o direito à percepção do adicional de periculosidade pelos policiais militares está previsto no art. 92, V, “p”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), in verbis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
Conclui-se, da leitura do mencionado dispositivo, que a concessão do adicional de periculosidade aos bombeiros e policiais deverá ser efetivada de acordo com as normas e condições aplicáveis aos funcionários públicos civis.
Nesta toada, a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis é regulamentada pelo Decreto nº 16.529/2016, que, em seu art. 10, revogou, expressamente, o Decreto nº 9.967/2006, dispondo que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos de acordo com a legislação estadual vigente e com as Normas Regulamentadoras nº 15 e 16, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
O sobredito mencionado Regulamento Estadual também instituiu um procedimento específico para a concessão dos mencionados adicionais, incluindo a descrição detalhada das atividades desenvolvidas e do ambiente de trabalho do servidor, além da apuração por Laudo Médico Pericial, a ser emitido pela Junta Médica Oficial do Estado, ou por Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, com a homologação pela Junta Médica, na forma prevista no Decreto Estadual nº art. 7º, §§§ 1º, 2º e 3º, in verbis:
Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.
§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.
§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.
§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.
Dessume-se, portanto, que o deferimento do adicional de periculosidade pressupõe uma análise casuística e detalhada das atividades exercidas e do ambiente laboral, na esteira do quanto estabelecido pelo art. 7º, do Decreto regulamentador. Não se vislumbra amparo jurídico para, ao menos por esta via processual, que tem limitação probatória, determinar o pagamento, de plano, pelo Estado ou qualquer outro Ente Público, do adicional de periculosidade, pois seria necessária a análise técnica da função específica exercida pelo impetrante e as peculiaridades do local de trabalho, em confronto com os Regulamentos já mencionados, e não houve a juntada de laudo específico, nesse sentido, nos autos.
Os julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, são elucidativos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policiais militares do Estado da Bahia, contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Comandante da Policia Militar do Estado da Bahia objetivando pagamento do adicional de periculosidade. 2. Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam apenas que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova pericial para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos recorrentes e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ, “a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto n° 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação.”, bem como, “o Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando ‘o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente’ (art. 6º, caput).” (respectivamente, RMS 55.620/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9.3.2018 e RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.5.2018). 5. Com efeito, na via do Mandado de Segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial. 6. Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações dos recorrentes, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. 7. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (STJ. RMS 59404/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 16/4/2019).
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança tem como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que ela seja prontamente exercido. Precedentes. 2. Hipótese em que não ficou comprovada, por meio de laudos técnicos e nos termos da

legislação de regência, as condições insalubres e perigosas a que estão submetidos os policiais militares, exigindo-se para sua comprovação instrução probatória, medida incompatível com a via mandamental. 3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ. RMS 53852/BA. Rel. Min. Og Fernandes. DJe 13/12/2017).
Em semelhante sentido tem decidido esta e. Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REJEITADA. PRECEDENTES. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. REGULAMENTO NO DECRETO N. 16.529/2016. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. I – Considerando que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia se revelam genéricas, diante da ausência de elementos probatórios específicos que tenham o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência da parte autora, incumbe a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, mantendo-se, portanto, o seu deferimento. II – Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, responsável pela Secretária que detém a competência para executar política de recursos humanos, além de ter o dever de fiscalizar a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Artigo 2º, VIII, do Regimento Interno da SAEB (Decreto 21.451/2022). Artigo 9º do Decreto n. 16.529/2016. III – Não se vislumbra supedâneo jurídico para, ao menos nesta via processual, que tem limitação probatória, determinar o pagamento, de plano, pelo Estado ou qualquer outro Ente Público do adicional de periculosidade, pois necessária seria a análise minudente da função específica exercida pelo pleiteante e das peculiaridades do local de trabalho em confronto com os Regulamentos já mencionados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse Egrégio Tribunal. IV - Ausente a apresentação de laudo técnico que comprove o enquadramento nos requisitos para configuração, na forma da lei, do direito à percepção do adicional requerido, resta inequívoco o óbice ao reconhecimento do direito requestado, especialmente na presente via processual que tem como pressuposto a apresentação de prova pré-constituída e vedação à dilação probatória. V – Não acolhida a impugnação à gratuidade de justiça. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva. Segurança denegada. Extinção sem resolução do mérito. (TJBA. MSCiv 8008738-54.2022.8.05.0000. Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto. DJe 13/2/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA. POLICIAL MILITAR. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva, e inépcia da petição inicial rejeitadas. II. Preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída acolhida. III. Embora haja previsão para a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares na Lei n° 7.990/2001, o Decreto n° 9.967/2006 elenca, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo atestando o trabalho em condições perigosas pelo servidor, exigência esta não atendida nos autos. IV. A omissão Estatal em regulamentar determinado direito não permite que o Poder Judiciário, de forma genérica, abstrata e desvinculada de elementos específicos do caso concreto, conceda irrestritamente tal verba, apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. V. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJBA. MSCiv 8033258-15.2021.8.05.0000. Rel. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro. DJe 7/12/2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINARES DE IMPUGNÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. 2. O Secretário de Administração do Estado da Bahia é parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança destinado à implantação de adicional de periculosidade, seja porque se trata de autoridade responsável pelo controle e pagamento dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, seja porque lhe incumbe a fixação de diretrizes e a elaboração de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito estadual. Precedentes desta Corte. 3. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, quando se extrai da peça preambular os fatos e os fundamentos jurídicos correlatos. 4. A ausência de laudo pericial produzido por Junta Médica Oficial do Estado atestando as condições insalubres ou periculosas e a respectiva porcentagem a ser concedida ao servidor, na forma do art. 7º, do Decreto Estadual n. 16.529/2016, significa a ausência de prova pré-constituída, a indicar, consequentemente, a necessidade de dilação probatória, que não se admite em sede de Mandado de Segurança. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Rejeitadas as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial e acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (TJBA. MSCiv 80105544220208050000. Rel. Des. Francisco de Oliveira Bispo. DJe 9/9/2021).

Em síntese, ausente laudo técnico que comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do adicional requerido, seria necessária a produção de prova pericial, em instrução processual, o que não é compatível com o rito próprio do mandado de segurança.
Face o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei nº. 12.016/2009, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8038831-63.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)
Reu: Luciana Souza Santos
Reu: Cristiana Da Paixao Silva Santos
Reu: Keyla Rewanya Mendes Da Silva
Reu: Alenilda Pereira Dos Santos
Reu: Elieuza Borges De Santana
Reu: Andrea Mendes Da Luz
Reu: Edmilson Ribeiro Da Rocha
Reu: Gilberto Ferreira Do Nascimento
Reu: Rosimaria Ferreira Dias De Amorim
Reu: Odenilton De Santana
Reu: Catia Borges Dos Santos
Reu: Nelson Deveza Lopes
Reu: Cleiton Devesa Alves
Reu: Suzimar Maria Marques De Araujo
Reu: Vital Jose De Santana
Reu: Floripes Duarte Pereira
Reu: Cleri Duarte Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8038831-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644-A), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A)
REU: LUCIANA SOUZA SANTOS e outros (16)
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise dos autos, constata-se que o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, por seu procurador (ID. 49261696), requereu a desistência da presente ação rescisória nº. 8038831-63.2023.8.05.0000, e a declaração, por conseguinte, da extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença e, na hipótese em exame, observa-se que sequer houve a angularização da relação jurídico-processual.
Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinta a presente ação rescisória, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nas anotações. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8046055-52.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Ramon Gomes Dos Santos
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046055-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCAS RAMON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA73918-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS RAMON GOMES DOS SANTOS, contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa do pagamento do adicional de insalubridade.
Emerge dos autos que a parte impetrante requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 50899003.
É o relatório. DECIDO:
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Constitui prerrogativa da parte impetrante desistir da ação constitucional a qualquer tempo, independentemente da aquiescência das autoridades coatoras, desde que sua manifestação de vontade ocorra antes do trânsito em julgado.
Diante do exposto, e considerando desnecessário tecer maiores considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8052478-62.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alvaro Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Uriel Torres Nunes (OAB:BA66853)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052478-62.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALVARO SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), URIEL TORRES NUNES (OAB:BA66853)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÁLVARO SILVA SANTOS, em virtude da decisão de incompetência prolatada no plantão judiciário do segundo grau (ID. 39052692/autos do MS).
Verifica-se que o embargante atravessou petição (ID. 40011567), informando a perda de objeto, em razão da decisão de ID. 39072052, que determinou a apreciação do recurso durante o funcionamento das atividades forenses, uma vez que é vedado o reexame de decisão proferida em plantão de segundo grau anterior.
Diante do reconhecimento da perda superveniente do objeto dos presentes aclaratórios, conforme alhures mencionado, é inconteste a ausência de interesse recursal.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Face ao exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
P. I.
Arquivem-se os autos, após a certificação do trânsito em julgado.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASVI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8028272-47.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cicero Boaventura Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028272-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CICERO BOAVENTURA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Da análise dos autos, observa-se que a matéria objeto do writ está pendente de apreciação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, vinculado ao Tema 15, cujo acordão de admissão foi ementado nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PRO-

CESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 982, I do CPC. Os autos deverão permanecer em Secretaria até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.805.0000 (Tema 15).
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006517-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide Macedo Santos Benevides
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006517-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE MACEDO SANTOS BENEVIDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007512-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alvair Azevedo Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007512-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALVAIR AZEVEDO BRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques e do ato aposentador comprobatório do direito à paridade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007251-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tereza Fonseca Gama De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007251-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZA FONSECA GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006485-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elisa Villas Boas Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006485-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELISA VILLAS BOAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007029-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Goncalves Sales
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007029-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA GONCALVES SALES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007274-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Geni Dos Santos Alves Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007274-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GENI DOS SANTOS ALVES RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006826-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Carneiro De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006826-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006628-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Campos Da Hora
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006628-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CAMPOS DA HORA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006519-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celia Maria Azevedo Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006519-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA MARIA AZEVEDO CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006781-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia Rios Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006781-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUCIA RIOS LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006693-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Vilma Ribeiro Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006693-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA VILMA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007333-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Dos Reis Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007333-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006822-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Esther De Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006822-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ESTHER DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007324-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helena Alves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007324-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques e do ato aposentador comprobatório do direito à paridade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007459-62.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Goncalves Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007459-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO GONCALVES GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008034-70.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilvane Alexandre Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008034-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVANE ALEXANDRE QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008187-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ildeth Landim Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008187-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ILDETH LANDIM CHAVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008142-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janet Lacerda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008142-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANET LACERDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques e do ato aposentador comprobatório do direito à paridade (legível), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007833-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dulce De Sousa Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007833-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCE DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008214-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Leonora De Santana Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008214-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LEONORA DE SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008534-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Madalena Rosario De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008534-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA ROSARIO DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8009687-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hormezinda Arantes Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009687-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HORMEZINDA ARANTES GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008615-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elias Aguiar Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008615-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIAS AGUIAR FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8001078-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celeste Maria Sousa Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001078-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELESTE MARIA SOUSA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques e do ato aposentador comprobatório do direito à paridade (legível), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008621-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Mattos De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008621-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO MATTOS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006179-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Isacarias Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006179-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS ISACARIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006283-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Alves De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006283-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE ALVES DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007377-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arivalda Silva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007377-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARIVALDA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006323-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edson Figueredo De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006323-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDSON FIGUEREDO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007495-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eunice Ribeiro Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007495-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUNICE RIBEIRO VIANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007033-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizabeth Muniz Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007033-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZABETH MUNIZ SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007257-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nivalda Ribeiro Dos Santos Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007257-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NIVALDA RIBEIRO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques e do ato aposentador comprobatório do direito à paridade (legível), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007155-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Soelia Alves Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007155-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOELIA ALVES CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006675-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veronice Coelho Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006675-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERONICE COELHO CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual, cópias dos 3 (três) últimos contracheques e do ato aposentador comprobatório do direito à paridade (legível), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007651-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Railda Maria Jesus Alves De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007651-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAILDA MARIA JESUS ALVES DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007204-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Haide Duarte Cabral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007204-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HAIDE DUARTE CABRAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007182-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nelcina Pereira Pacheco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007182-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELCINA PEREIRA PACHECO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007134-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Maria De Souza Almeida Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007134-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA BRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006898-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sirleide Do Nascimento Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006898-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SIRLEIDE DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8006094-70.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Izabel Cristina Vasconcelos Menezes Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006094-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL CRISTINA VASCONCELOS MENEZES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer, de natureza provisória, fundada em acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo nº. 8019104-26.2020.8.05.0000, que determinou a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória.
Ab initio, convém ressaltar a distribuição massiva de petições cíveis com objeto idêntico ao do vertente feito, em curtíssimo espaço de tempo, sem a análise prévia e criteriosa, pelo causídico subscritor, da documentação necessária para viabilizar a análise do cabimento da gratuidade da justiça e do próprio direito vindicado.
Considerando a Recomendação nº. 127/2022 do CNJ, bem como as Notas Técnicas PN006/2022, 008/2022 e 01/2021-NUCOF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratam das práticas de prevenção e repressão de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a exordial com procuração atual e cópias dos 3 (três) últimos contracheques, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, IV e VI, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
LC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8002366-55.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paviservice Servicos De Pavimentacao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretário De Infraestrutura Do Estado Da Bahia
Embargado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Secretaria De Infraestrutura Da Bahia - Seinfra/ba
Embargado: Dx Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002366-55.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8129979-60.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Italo Primo Rabelo
Advogado: Fabiane Maciel Barbosa Lima (OAB:SP427586-A)
Advogado: Eliete Raimunda De Franca (OAB:SP465474-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8129979-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITALO PRIMO RABELO
Advogado(s): FABIANE MACIEL BARBOSA LIMA (OAB:SP427586-A), ELIETE RAIMUNDA DE FRANCA (OAB:SP465474-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que a matéria afeta ao writ alude ao IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), em que foi determinado o sobrestamento de todos os feitos acerca do tema no âmbito desta e. Corte.
Diante do lapso temporal transcorrido desde a impetração, e considerando que no julgamento do sobredito Incidente foi fixada a tese de anulação da questão 41 da prova para Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, e a questão 75, da prova objetiva do concurso público para o curso de formação de Soldado da Polícia Militar, intime-se o impetrante, por sua nova causídica constituída, para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6REV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8041310-29.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Dos Santos Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041310-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO DOS SANTOS SANTANA contra ato reputado ilegal, atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao Estado da Bahia, para assegurar o direito de participar do curso de aperfeiçoamento de sargentos da Polícia Militar do Estado da Bahia e reconhecer a alegação de preterição indevida sofrida.
O impetrante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, alegando não dispor de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Relatou que se submeteu ao concurso para soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, logrando classificação para o curso de formação e aperfeiçoamento de praça, em 17/07/1989.
Ressaltou a convocação de toda a sua turma, em 2013, para participar do curso de graduação a cabo PM. Todavia, foi-lhe negada referida promoção, apesar de ter concluído o curso, com excelente aproveitamento, pois respondia a um procedimento administrativo disciplinar.
Destacou outra convocação de toda a sua turma, em 2014, para participar do curso de promoção à graduação de 1° sargento PM. Entretanto, foi impedido de participar porque não atendia ao requisito de estar na graduação de cabo PM.
Informou ter respondido ao PAD, de 2013 a 2021, com a sua absolvição por provar inocência, alcançando, assim, a promoção à graduação de Cabo PM.
Asseverou a convocação da turma mista de 1996/1997, em 2021, para participar do curso de promoção à graduação de 1º sargento PM, com a sua inclusão, integrante da turma de 1989.
Dessa forma, sustentou preterição de antiguidade, pois a sua turma foi promovida à graduação de 1º sargento PM em 2014, o que ensejou a interposição de recurso administrativo.
E concluiu: “[...] só não foi promovido por responsabilidade exclusiva da administração pública, haja vista que o mesmo permaneceu respondendo a Processo Administrativo Disciplinar por mais de 07 anos, comprovando ao final a sua inocência, quando em verdade o prazo legal estabelecido para a conclusão do PAD é de 60 dias, prorrogável por igual período” (sic).
Por fim, pleiteou a concessão de medida liminar para participar do curso de aperfeiçoamento de sargentos da Polícia Militar do Estado da Bahia de 2023.2 e, no mérito, a concessão da segurança para confirmar a liminar e reconhecer a preterição indevida.

A petição inicial foi instruída com os documentos de ID. 49739554 a 49739560.
É o relatório. DECIDO:
Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os requisitos do art. 98 do CPC.
Imprescindível destacar o que dispõe o art. 23 da Lei nº12.0162/2009: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
Na hipótese em exame, revela-se patente a decadência do direito de impetração do presente writ. O ato impugnado referente à suposta preterição ocorreu em 9/8/2021 e a impetração do mandamus ocorreu em 25/8/2023, ou seja, quase 2 (dois) anos depois, conforme comprova a documentação acostada ao ID. 49739567.
Urge esclarecer que a solicitação administrativa não tem o condão de renovar o prazo decadencial. Assim sendo, a recente formulação de requerimento administrativo (ID. 49739567) não altera a incontestável decadência comprovada nos autos.
Ressalte-se que o art. 23 da Lei nº12.016/2009 teve a sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº4.296. Vejamos:
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO CONSISTENTE EM ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE, AO EXAMINAR A LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, DETERMINOU AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA OBTER A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 46, § 3º, DA LEI Nº 8.112/1990, DE VALORES PAGOS AO AGRAVANTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. 1. Delimitadas, no Acórdão nº 7096/2016-TCU-1ª Câmara, a exigência e a forma de reposição ao erário, a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no tocante a esses aspectos, atuou como mera executora da mencionada deliberação do Tribunal de Contas da União, sem margem para adotar conduta diversa e sem legitimidade, portanto, para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. 2. Tendo o prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança começado a fluir em 05.01.2017, data em que o agravante teve inequívoca ciência do Acórdão nº 7096/2016-TCU-1ª Câmara, contra o qual não interpôs qualquer recurso, verifica-se que o presente writ, protocolado somente em 08.05.2022, não observou o lapso temporal previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, preceito cuja constitucionalidade, assentada na Súmula 632/STF ("É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança"), foi recentemente reafirmada por esta Suprema Corte ao julgamento da ADI nº 4.296. 3. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - MS: 38557 DF 0119268-90.2022.1.00.0000, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Data de publicação: 11/07/2022) (grifo nosso).
Desse modo, de rigor o indeferimento da inicial, diante do decurso do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2009.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, julgando extinto o presente writ, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 487, II do CPC.
Isenção de custas nos termos da lei, em face da gratuidade judiciária concedida.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8052225-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosania Oliveira Dos Santos
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009-A)
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052225-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISIOMAR BATISTA GOMES (OAB:BA27012-A), EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS, contra ato dito ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa da indenização de licenças-prêmio não ususfruídas pela autora, servidora pública aposentada.
Custas iniciais recolhidas.
Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias acerca do objeto deste mandamus (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Atribui-se à presente decisão força de mandado e ofício, para todos os fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8002851-26.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilson Da Cruz Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002851-26.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILSON DA CRUZ SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILSON DA CRUZ SILVA contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
A segurança vindicada foi concedida nos termos do acórdão de ID 29183949 e o Estado da Bahia juntou comprovante de cumprimento da obrigação de fazer (IDs 35690401 e 35690402).
O impetrante confirmou o cumprimento da obrigação de fazer e requereu a execução da obrigação de pagar as diferenças devidas desde a impetração, no montante de R$ 20.745,68 (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (IDs 39220201 e 39220202).
Instado a se manifestar acerca de referida petição e documento, no prazo de 30 (trinta) dias, o Estado quedou-se inerte, conforme certificado no ID 48737899.
É o que importa relatar. DECIDO:
Conforme já relatado, o Estado da Bahia foi corretamente intimado para se manifestar acerca do pleito de execução da obrigação de pagar, bem como sobre a planilha de cálculos anexada (ID 39220201 e 39220202), todavia, não apresentou manifestação, nos termos da certidão de ID 48737899.

Sendo assim, estando evidenciado que o crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado, bem como a ausência de insurgência quanto ao valor devido, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo autor.
Pelos motivos expostos, HOMOLOGO os cálculos de ID 39220202, no montante de R$ 20.745,68 (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para que produzam seus efeitos.
Não se mostra cabível a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.
Considerando o início da execução já na vigência da Lei Estadual nº 14.260/2020, bem como o valor atualizado em patamar superior a 10 (dez) salários-mínimos, o caso é de expedição de precatório.
Assim sendo, determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado da presente decisão, providencie a requisição do respectivo precatório à Presidência deste Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ e do art. 357 do RI/TJBA.
Atribui-se à presente decisão força de MANDADO e OFÍCIO.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8171022-06.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Maria Jose Pereira Da Silva De Paiva
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392-A)
Litisconsorte: Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8171022-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA DE PAIVA
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392-A)
LITISCONSORTE: SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA DE PAIVA, contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa da autoridade coatora de expedir certidão requerida pela autora no processo administrativo SEI n° 009.14966.2022.0068470-19.
Os benefícios da gratuidade da justiça e a liminar foram deferidos, conforme decisão de ID. 38660317.
É o relatório. DECIDO:
Constitui prerrogativa da parte impetrante desistir da ação constitucional a qualquer tempo, independentemente da aquiescência das autoridades coatoras, desde que sua manifestação de vontade ocorra antes do trânsito em julgado.
Diante do exposto, e considerando desnecessário tecer maiores considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8001761-51.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Brito Silva Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001761-51.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA BRITO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de pedido de cumprimento de título judicial, manejado por EDNA BRITO SILVA DOS SANTOS, para satisfazer a obrigação de pagar decorrente do acórdão transitado em julgado (ID. 5057390), prolatado nos autos do mandado de segurança nº8001761-51.2019.8.05.0000, que rejeitou a prejudicial de ilegitimidade passiva suscitada em defesa e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer e garantir o direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Judiciária - GAPJ, em sua referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAPJ V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração do presente writ.
A exequente diz perfazer o crédito executado a quantia de R$ 23.035,79 (vinte e três mil, trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme parecer pericial contábil de ID. 27536718.
Devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido e o referido parecer apresentado pelo exequente, o Estado da Bahia impugnou a execução (ID. 48842985), por entender que o montante devido, em verdade, corresponde a R$ 13.952,80 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Na ocasião, apresentou planilha de cálculos no ID. 48842986 e demais documentos de IDs. 48842987 e 48842988.
O impetrante manifestou-se espontaneamente acerca da impugnação pelo Estado (ID. 49818427), requerendo, em síntese, a expedição de ofício precatório em relação ao valor incontroverso e sustentando que a impugnação é genérica, pugnando pela sua rejeição.
É o que importa relatar. PASSO A DECIDIR:
Da análise detida da impugnação estatal, e comparando as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, é possível observar o excesso apontado pelo executado.
A ordem mandamental foi clara ao reconhecer e garantir o direito autoral à percepção da Gratificação de Atividade Policial Judiciária - GAPJ, em sua referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAPJ V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração (ID. 5057390).
Dessa forma, nos 12 (doze) primeiros meses, a diferença deveria ser calculada entre os valores da GAPJ III e da GAPJ IV e, somente após, evoluir para a GAPJ V. Ocorre que a exequente não aplicou a evolução determinada no decisum, calculando a diferença entre a GAPJ III e a GAPJ V durante todos os meses, conforme se verifica no demonstrativo que integra o parecer pericial contábil juntado no ID. 27536718.

Lado outro, o ente executado apresentou planilha de cálculo, observando a mencionada evolução determinada no acórdão (ID. 48842986), demonstrando, assim, o que provocou o excesso na execução.

Isto posto, julgo procedente a impugnação à execução, homologando os cálculos apresentados pelo Estado (ID. 48842986), no valor de R$ 13.952,80 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Não se mostra cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº12.016/2009.

Considerando o início da execução já na vigência da Lei Estadual nº 14.260/2020, bem como o valor atualizado em patamar superior a 10 (dez) salários-mínimos, o caso é de expedição de precatório.

Determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado da presente decisão, providencie a requisição do respectivo precatório à Presidência deste Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ e do art. 357 do RI/TJBA.

Atribui-se à presente decisão força de MANDADO e OFÍCIO.

P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8006171-50.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terezinha Das Gracas Santos De Jesus
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006171-50.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: TEREZINHA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA DAS GRAÇAS SANTOS DE JESUS, contra a decisão desta Relatoria que determinou o sobrestamento da execução individual nº. 8006171-50.2022.8.05.0000.1, com esteio no Tema nº. 1.169 do STJ.
O pedido individual de cumprimento já foi julgado pelo Colegiado da Seção Cível de Direito Público (ID. 59103844/autos principais), que rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Trata-se de disposição normativa aplicável à hipótese em exame, razão porque JULGO PREJUDICADO o agravo interno interposto e determino o arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1REF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8041282-95.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcelo Pedreira Cerqueira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041282-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCELO PEDREIRA CERQUEIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução individual manejada por MARCELO PEDREIRA CERQUEIRA, objetivando o cumprimento do título judicial (acórdão) constituído nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, que concedeu a segurança pleiteada para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do Impetrante o auxílio-transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação.
Intimado para, querendo, impugnar a execução, o Estado da Bahia concordou com os valores apresentados, rechaçando, tão somente, o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID. 37906051).
É o relatório. DECIDO:
Impende destacar que, nos termos da Súmula nº. 345 do STJ, “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.
Trata-se de tese mantida mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem “[...] o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio” (STJ. REsp 1.648.498/RS. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 20/06/2018).
Por fim, não havendo oposição do Estado da Bahia quanto ao valor principal executado, HOMOLOGO o cálculo de ID. 35324965, no valor principal de R$ 7.730,41 (sete mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos), valor que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento.
Arbitro honorários sucumbenciais de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, por considerar o percentual compatível com a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional.
Após o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofícios para pagamento do quantum devido, sob a sistemática das requisições de pequeno valor (RPV).
Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado e ofício.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8059537-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joselito Monteiro Vidal
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059537-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSELITO MONTEIRO VIDAL

Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual de obrigação de pagar proposta por JOSELITO MONTEIRO VIDAL, fundada em acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, contra ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte exequente, pessoa natural que declarou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar. Assim procedo com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, sem olvidar da documentação juntada no ID. 54305147.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no bojo destes autos, impugnar a execução.
Serve a presente como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8027382-50.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lenida Da Cruz Silva Santos
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027382-50.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LENIDA DA CRUZ SILVA SANTOS
Advogado(s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB) e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Concedida a segurança (ID. 7158800) e certificado o trânsito em julgado do acórdão (ID. 21905035), a impetrante juntou cálculos e requereu o cumprimento da ordem mandamental, quanto ao pagamento dos vencimentos retroativos (IDs. 25429063 e 25429066).
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução e juntou planilha de cálculos (IDs. 41077872 e 41077873).
O exequente apresentou petição, espontaneamente, manifestando concordância com os cálculos apresentados pelo ente executado (ID. 56105995).
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia no ID. 41077873, devendo o valor ser corrigido até a data do seu pagamento.
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofícios de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devendo a Secretaria observar os dados para depósito bancário indicados no ID. 56105995.
P. I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8034221-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Celestino Silva Araujo
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034221-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR CELESTINO SILVA ARAUJO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Concedida a segurança (ID. 29344465) e certificado o trânsito em julgado do acórdão (ID. 41757742), o impetrante juntou cálculos e requereu o cumprimento da ordem mandamental quanto ao pagamento dos vencimentos retroativos (IDs. 37615629, 37615630 e 37615631).
Apesar de devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução, o Estado quedou-se inerte, conforme certificado no ID 45879198.
O exequente apresentou renúncia ao valor excedente ao limite do RPV, requerendo a homologação dos cálculos na importância de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), nos termos da petição de ID. 45787790
É o que importa relatar. PASSO A DECIDIR:
Analisando os autos, observa-se que a petição de renúncia ao valor excedente ao limite do RPV (ID. 45787790) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID. 19856267), inexistindo qualquer óbice legal para o deferimento do pedido autoral.
Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao valor excedente ao limite do RPV e determino ao Estado da Bahia que promova o pagamento do quantum debeatur de 10 (dez) salários-mínimos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício de RPV (Requisição de Pequeno Valor).
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8004854-51.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Adebaldo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Adeildo Pinto Sacramento
Reu: Ademilson Ferreira Narboni
Reu: Aderlande Dias Ferreira
Reu: Adevaldo Figueiredo Pires
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Adriana Dos Santos Ferreira
Reu: Adriano Dias Furtuoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Adriano Soares Da Silva
Reu: Agnaldo Rodrigues Da Silva
Reu: Ailton Daltue
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Alex Alesson Protazio Vieira
Reu: Alex Sandro Da Conceicao Franco
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Alex Sena Nascimento
Reu: Alexandre Motta Lima
Reu: Alfredo Marcelo Pereira
Reu: Altamiran Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Anderson Luis Camera Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Angelo De Assis Silva
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Reu: Antonio Araujo Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Antonio Carlos Bispo Dos Santos
Reu: Antonio Carlos Conceicao
Reu: Antonio Carlos Dos Santos
Reu: Antonio Carlos Ferreira Da Costa
Reu: Antonio Higino Pereira
Reu: Antonio Jose Araujo Leite
Reu: Antonio Jose Tarlher Do Rosario
Reu: Antonio Justo Crespo Souza
Reu: Antonio Pereira De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Antonio Pereira Vargens
Reu: Antonio Tarcicio De Araujo Morais
Reu: Aridelton Jesus Dos Anjos
Reu: Arilson Fraga Garcia
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Ariosvaldo Almeida De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Aristoteles Pereira Queiroz
Reu: Arnor Amparo Da Cruz
Reu: Benedito Soares Dos Santos
Reu: Betania Carlinda Da Silva
Reu: Carlos Alberto Dos Santos
Reu: Celso Batista Lima
Reu: Claudiney Chelles Dos Anjos
Reu: Claudio Avila Rosa
Reu: Claudionor Silva Dos Santos
Reu: Cleriston Rodrigues Santos
Reu: Damiao Santos Nunes
Reu: Derlandes Alves De Souza
Reu: Edilma Ferreira Santos Silva
Reu: Edmar Nascimento Santos
Reu: Edmario Do Amparo Santana Da Silva
Reu: Edson Balbino Gomes
Reu: Edson Acacio Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Edson Antonio Lessa
Reu: Edson Ramos Mascarenhas Junior
Reu: Eduardo Fernandes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Reu: Eliana Heleodora Da Silva
Reu: Elias Alves De Santana
Reu: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Elias Joaquim De Santana Neto
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Eliezer Jesus De Sousa
Reu: Elvandro Jose Reis Da Silva
Reu: Enock De Jesus Dias
Reu: Enos Barbosa Da Silva
Reu: Everaldo Pereira Filho
Reu: Evilasio Santana Do Nascimento
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Expedito Cristiane Trindade
Reu: Gabriel Moraes Sampaio
Reu: Genilma Pimenta Dos Santos
Reu: Genivaldo Franco Dos Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Geraldo Alberico Pereira Da Silva
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Geraldo De Oliveira Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Gerli Almeida Lima
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Gerson Cruz Souza
Reu: Gesse Soares Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Getulio Ferreira De Souza
Reu: Gilberto Goncalves Campos
Reu: Giliomar Pedreira Santos
Reu: Gilvan Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Giselle Nascimento Conceicao Dos Santos
Reu: Gilvan Freitas Dos Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Indira Pereira Brito
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Ismar De Oliveira Guedes
Reu: Izaias Rodrigues Goncalves
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Jair Soares Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Jayme Andrade Macedo
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Jaize De Santana Santos
Reu: Jean Barros Ferraz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Joabe Seara Borges
Reu: Joao Evangelista Lemos Viegas
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Joaquim Elanio Da Silva Goncalves

Reu: Jorge Luiz Soares Da Silva
Reu: Jose Carlos Farias Do Bomfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Jose Gilson Santos
Reu: Jose Moises Mendes Pires
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Jose Roberto Silva Guimaraes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Lismar Laves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Luiz Menezes Santos
Reu: Manoel Goncalves Rodrigues
Reu: Manuel Bomfim Rodrigues Da Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Marcia Maria Ramos
Reu: Marizete Francisca Dos Santos
Reu: Milton Campos Farias
Reu: Moacir Batista De Oliveira
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Neilson Rocha Smith
Reu: Nilda Santos Pereira
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Patrick Almeida De Carvalho
Reu: Renildo Goncalves De Oliveira
Reu: Udson Cruz Amorim
Reu: Valdenor Pereira De Jesus
Reu: Vania De Santana
Reu: Zenaldo Moreira Da Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Zeveigue Neres Da Silva
Reu: Zilto Marcelino Dos Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004854-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADEBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (110)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705-A)

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência e de evidência, proposta pelo ESTADO DA BAHIA, visando a rescisão do acórdão prolatado pela Segunda Câmara Cível nos autos da apelação cível nº 0046706-77.2010.8.05.0001, que

manteve a sentença de procedência do pedido de extensão, aos autores, do reajuste de 34,06%, instituído pela Lei Estadual nº 7.622/2000, incidindo a referida majoração sobre a GAPM, sem prejuízo da condenação do Estado ao pagamento das diferenças devidas.
Da análise dos autos, verifica-se que foi exarado despacho no ID 46289189, determinando a renovação da intimação do Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das certidões de IDs 16960533, 17176056, 17549377, 17957648, 19176379, 19179259, 20606272, que atestam o retorno negativo dos ARs ali referenciados, e para colacionar aos autos os endereços completos e atualizados dos respectivos réus, com vistas ao prosseguimento do feito, desta feita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com relação aos réus envolvidos, cujos endereços atualizados não fossem indicados pelo ente estatal, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Em atenção, ao referido despacho, o Estado peticionou no ID 47513599 e forneceu endereços para renovaçda citação de parte dos réus, bem como requereu a renovação da citação por oficial de justiça de alguns outros, no mesmo endereço indicado na petição inicial.
Compulsando detidamente os ARs e a petição estatal, observa-se a omissão quanto ao fornecimento do endereço da parte ALEXANDRE MOTTA LIMA, cujo AR retornou negativo (ID. 16960533). Desta feita, vislumbra-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação à mencionada parte.
Vejamos o que dispõe o art.485, IV do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
(...) (grifo nosso)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO INVIABILIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Município foi intimado, em mais de uma oportunidade, a indicar o endereço da parte ré, a fim de que fosse viabilizada a citação, tendo o prazo transcorrido in albis. 2. Aplicação do previsto nos artigos 319, 321 e 968 do CPC, com o consequente indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedentes do TJ/RS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJRS. AR 70085589216. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. DJe 3/10/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOR QUE, INTIMADO ATRAVÉS DO SEU PATRONO JUDICIAL, NÃO INDICA ENDEREÇO CORRETO DA PARTE CONTRÁRIA PARA FINS DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA O PROSSEGUIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em perquirir se foi correta a sentença pela qual extinguiu a ação de execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. 2. Intimada, a instituição financeira não se manifestou acerca do endereço correto do promovido para fins de citação. 3. O não atendimento à determinação exarada pela magistrada singular inviabiliza a citação, que representa pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Desnecessária intimação pessoal da parte para cumprir esta providência por não se tratar de abandono da causa. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. (TJCE. AC 01491938820168060001. Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides. DJe 13/6/2023)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao réu ALEXANDRE MOTTA LIMA.
Defiro o pedido do Estado da Bahia, formulado na petição de ID. 47513599, devendo a ação prosseguir em relação aos demais réus.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8004854-51.2021.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Adebaldo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Adeildo Pinto Sacramento
Reu: Ademilson Ferreira Narboni
Reu: Aderlande Dias Ferreira
Reu: Adevaldo Figueiredo Pires
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Adriana Dos Santos Ferreira
Reu: Adriano Dias Furtuoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Adriano Soares Da Silva
Reu: Agnaldo Rodrigues Da Silva
Reu: Ailton Daltue
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Alex Alesson Protazio Vieira
Reu: Alex Sandro Da Conceicao Franco
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Alex Sena Nascimento
Reu: Alexandre Motta Lima
Reu: Alfredo Marcelo Pereira
Reu: Altamiran Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Anderson Luis Camera Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Angelo De Assis Silva
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Reu: Antonio Araujo Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Antonio Carlos Bispo Dos Santos
Reu: Antonio Carlos Conceicao
Reu: Antonio Carlos Dos Santos
Reu: Antonio Carlos Ferreira Da Costa
Reu: Antonio Higino Pereira
Reu: Antonio Jose Araujo Leite
Reu: Antonio Jose Tarlher Do Rosario
Reu: Antonio Justo Crespo Souza
Reu: Antonio Pereira De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Antonio Pereira Vargens
Reu: Antonio Tarcicio De Araujo Morais
Reu: Aridelton Jesus Dos Anjos
Reu: Arilson Fraga Garcia
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Ariosvaldo Almeida De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Aristoteles Pereira Queiroz
Reu: Arnor Amparo Da Cruz
Reu: Benedito Soares Dos Santos
Reu: Betania Carlinda Da Silva
Reu: Carlos Alberto Dos Santos
Reu: Celso Batista Lima
Reu: Claudiney Chelles Dos Anjos
Reu: Claudio Avila Rosa
Reu: Claudionor Silva Dos Santos
Reu: Cleriston Rodrigues Santos

Reu: Damiao Santos Nunes
Reu: Derlandes Alves De Souza
Reu: Edilma Ferreira Santos Silva
Reu: Edmar Nascimento Santos
Reu: Edmario Do Amparo Santana Da Silva
Reu: Edson Balbino Gomes
Reu: Edson Acacio Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Edson Antonio Lessa
Reu: Edson Ramos Mascarenhas Junior
Reu: Eduardo Fernandes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Eliana Heleodora Da Silva
Reu: Elias Alves De Santana
Reu: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Elias Joaquim De Santana Neto
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Eliezer Jesus De Sousa
Reu: Elvandro Jose Reis Da Silva
Reu: Enock De Jesus Dias
Reu: Enos Barbosa Da Silva
Reu: Everaldo Pereira Filho
Reu: Evilasio Santana Do Nascimento
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Expedito Cristiane Trindade
Reu: Gabriel Moraes Sampaio
Reu: Genilma Pimenta Dos Santos
Reu: Genivaldo Franco Dos Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Geraldo Alberico Pereira Da Silva
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Geraldo De Oliveira Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Gerli Almeida Lima
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Gerson Cruz Souza
Reu: Gesse Soares Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Getulio Ferreira De Souza
Reu: Gilberto Goncalves Campos
Reu: Giliomar Pedreira Santos
Reu: Gilvan Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Giselle Nascimento Conceicao Dos Santos
Reu: Gilvan Freitas Dos Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Indira Pereira Brito
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Ismar De Oliveira Guedes
Reu: Izaias Rodrigues Goncalves
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Reu: Jair Soares Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Jayme Andrade Macedo
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Jaize De Santana Santos
Reu: Jean Barros Ferraz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Joabe Seara Borges
Reu: Joao Evangelista Lemos Viegas
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Joaquim Elanio Da Silva Goncalves
Reu: Jorge Luiz Soares Da Silva
Reu: Jose Carlos Farias Do Bomfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Jose Gilson Santos
Reu: Jose Moises Mendes Pires
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Jose Roberto Silva Guimaraes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Lismar Laves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Luiz Menezes Santos
Reu: Manoel Goncalves Rodrigues
Reu: Manuel Bomfim Rodrigues Da Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Reu: Marcia Maria Ramos
Reu: Marizete Francisca Dos Santos
Reu: Milton Campos Farias
Reu: Moacir Batista De Oliveira
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Neilson Rocha Smith
Reu: Nilda Santos Pereira
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Reu: Patrick Almeida De Carvalho
Reu: Renildo Goncalves De Oliveira
Reu: Udson Cruz Amorim
Reu: Valdenor Pereira De Jesus
Reu: Vania De Santana
Reu: Zenaldo Moreira Da Costa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Reu: Zeveigue Neres Da Silva
Reu: Zilto Marcelino Dos Santos
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004854-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ADEBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (110)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (OAB:BA53705-A)

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência e de evidência, proposta pelo ESTADO DA BAHIA, visando a rescisão do acórdão prolatado pela Segunda Câmara Cível nos autos da apelação cível nº 0046706-77.2010.8.05.0001, que manteve a sentença de procedência do pedido de extensão, aos autores, do reajuste de 34,06%, instituído pela Lei Estadual nº 7.622/2000, incidindo a referida majoração sobre a GAPM, sem prejuízo da condenação do Estado ao pagamento das diferenças devidas.
Da análise dos autos, verifica-se que foi exarado despacho no ID 46289189, determinando a renovação da intimação do Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das certidões de IDs 16960533, 17176056, 17549377, 17957648, 19176379, 19179259, 20606272, que atestam o retorno negativo dos ARs ali referenciados, e para colacionar aos autos os endereços completos e atualizados dos respectivos réus, com vistas ao prosseguimento do feito, desta feita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com relação aos réus envolvidos, cujos endereços atualizados não fossem indicados pelo ente estatal, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Em atenção, ao referido despacho, o Estado peticionou no ID 47513599 e forneceu endereços para renovaçda citação de parte dos réus, bem como requereu a renovação da citação por oficial de justiça de alguns outros, no mesmo endereço indicado na petição inicial.
Compulsando detidamente os ARs e a petição estatal, observa-se a omissão quanto ao fornecimento do endereço da parte ALEXANDRE MOTTA LIMA, cujo AR retornou negativo (ID. 16960533). Desta feita, vislumbra-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação à mencionada parte.
Vejamos o que dispõe o art.485, IV do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
(...) (grifo nosso)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO INVIABILIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Município foi intimado, em mais de uma oportunidade, a indicar o endereço da parte ré, a fim de que fosse viabilizada a citação, tendo o prazo transcorrido in albis. 2. Aplicação do previsto nos artigos 319, 321 e 968 do CPC, com o consequente indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedentes do TJ/RS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJRS. AR 70085589216. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler. DJe 3/10/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOR QUE, INTIMADO ATRAVÉS DO SEU PATRONO JUDICIAL, NÃO INDICA ENDEREÇO CORRETO DA PARTE CONTRÁRIA PARA FINS DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA O PROSSEGUIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em perquirir se foi correta a sentença pela qual extinguiu a ação de execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. 2. Intimada, a instituição financeira não se manifestou acerca do endereço correto do promovido para fins de citação. 3. O não atendimento à determinação exarada pela magistrada singular inviabiliza a citação, que representa pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Desnecessária intimação pessoal da parte para cumprir esta providência por não se tratar de abandono da causa. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. (TJCE. AC 01491938820168060001. Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides. DJe 13/6/2023)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao réu ALEXANDRE MOTTA LIMA.

Defiro o pedido do Estado da Bahia, formulado na petição de ID. 47513599, devendo a ação prosseguir em relação aos demais réus.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8003309-09.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Adailton Conceicao Da Cruz
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003309-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAILTON CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAILTON CONCEICAO DA CRUZ, policial militar da reserva remunerada, contra ato dito ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. O autor alega possuir o direito líquido e certo de não ter descontado a alíquota de 9,5%, nos seus proventos de inatividade, a título de contribuição social, para o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).
Ocorre que tramita neste e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8017109-75.2020.8.05.0000, sob a relatoria do D.D. Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, admitido em 8/7/2021, cuja delimitação da matéria sob análise consiste na seguinte:
Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24 C no referido diploma legal.
O IRDR versa sobre a matéria discutida nos presentes autos e nele foi determinada a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Face ao exposto, SUSPENDO O JULGAMENTO do presente mandado de segurança e determino que o vertente feito permaneça sobrestado, aguardando na secretaria até o julgamento definitivo, pela Seção Cível de Direito Público, do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Civil.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8001698-89.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Flavio Farias Souza
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001698-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLAVIO FARIAS SOUZA
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se alvará, como requerido na petição de ID. 46450525, diante da comprovação do pagamento juntada pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8004057-12.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Danilo Ferreira De Matos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004057-12.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANILO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Bel. Isaías Cantidiano de Oliveira Neto, OAB/BA nº. 48.030, para se manifestar acerca do pedido apresentado no ID. 49534414, no prazo de 10 (dez) dias.
P. I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8025052-80.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Simone Souza De Oliveira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025052-80.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da documentação apontada pela Secretaria, a fim de que seja viabilizada a formalização do precatório.
P. I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8030315-25.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Doraci Santos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030315-25.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DORACI SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0003555-59.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Henrique Pereira Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Luiz Teles De Menezes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Marques Santana Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Nascimento Pita Doria
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Oliveira Da Luz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Ronaldo Alves Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Wilson Cerqueira Miranda
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Joselito Alves Machado
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Joselito Vieira Lago
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Josue Bispo Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Josue Francisco Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Julio Belchior Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Julival Matos Do Espirito Santo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Justiniano Do Nascimento Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Justiniano Lopes Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lailson Oliveira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lazaro Antonio Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lazaro Da Purificação Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lenildo Jose Teles Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lidio Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lourival Dos Anjos Capinam
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luciano Dias Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luciano Sales
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lucio Filho Santos Conceição
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luiz Antonio Gomes Da Silva

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Alves De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Carlos Bispo Cerqueira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Carlos Da Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Costa Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Teixeira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Marionaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Marivaldo Dias Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Martinho Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Miguel Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moacyr Guimaraes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moacyr Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moises Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moyses Lopes Goncalves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nailton Pereira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nelson Dias Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nilson Santos De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nilton Nunes Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Maria Ivone Souza Rocha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003555-59.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jorge Henrique Pereira Ferreira e outros (46)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de Id:59271607, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA para se manifestar especificamente sobre o pedido de Habilitação de Herdeiro menor, nos termos do art. 690 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8018601-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Expedito Mario Da Gloria
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018601-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EXPEDITO MARIO DA GLORIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Execução Individual de acórdão ajuizada por EXPEDITO MARIO DA GLORIA em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ocorre que, da análise dos autos principais observa-se que esta mesma parte já ajuizou a Execução Individual de nº 8018596-41.2024.8.05.0000, contendo as mesmas partes e os mesmos pedidos, já em trâmite nesta corte e, também, sob minha relatoria.
Sendo assim, em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Exequente, para se manifestar especificamente sobre a existência de litispendência entre as ações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8023729-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jackson Brito Alves Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023729-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JACKSON BRITO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
JACKSON BRITO ALVES DOS SANTOS apresentou petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA- ASPRA/BA, em que houve a concessão da segurança para que fosse implantado nos contracheques dos associados o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela requerente corroborada pelos documentos colacionados aos autos.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Lado outro, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002190-42.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Luiz Pinho Dos Santos
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002190-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LUIZ PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGE LUIZ PINHO DOS SANTOS, ID 56352562, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão em estender ao Impetrante o benefício da elevação da Gratificação de Atividade Policial GAP, para o nível V, na forma em que foi concedia aos policiais em atividade.

Por meio da decisão de id 56480581 fora denegada a liminar pleiteada.
No id 57437612 infere-se pedido da Impetrante de desistência desta ação.

É o breve relato. Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante, devidamente qualificado e representado por profissional legalmente habilitado, apresentou petição com pedido de desistência do presente mandamus

Deste modo, em face do caráter especialíssimo da ação mandamental, em que não há litígio entre direitos contrapostos, podendo a desistência ser formulada a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, imperioso o acolhimento do presente pedido.

Ressalte-se, por oportuno, que não se aplica ao mandado de segurança a regra contida no artigo 485, § 4º, do CPC/2015, sendo que o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime da Repercussão Geral, passou a admitir a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença de mérito, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE nº 669.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe: 30.10.2014).

Do mesmo modo, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp. nº 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2015) (destaquei).

Ex positis, estando o Impetrante devidamente representado nos autos por advogado com poderes especiais, homologo a desistência requerida, com a consequente extinção do feito e arquivamento dos autos, ex vi do disposto o art. 485, VIII do CPC/2015.

Dispensado o pagamento de custas processuais, vez que o Impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita..

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041313-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Batista
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041313-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE BATISTA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância, a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Impetrante para se manifestar sobre as questões preliminares alçadas pelo ESTADO DA BAHIA em sua peça de intervenção

Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para os fins de sua competência.

Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041242-50.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Luiz Mauricio Lemos Cavalcanti Wanderley (OAB:AL6506)
Reu: Luiz Isidorio Dos Santos
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861-A)
Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8041242-50.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): LUIZ MAURICIO LEMOS CAVALCANTI WANDERLEY (OAB:AL6506)
REU: LUIZ ISIDORIO DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO VEDOVATO DE SOUZA (OAB:BA16861-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre o teor da petição de id 55137940 e requerer o que pretende, sob pena de extinção da ação sem exame de mérito por falta de interesse de agir superveniente.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015318-71.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Matheus De Carvalho Marques
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015318-71.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MATHEUS DE CARVALHO MARQUES
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815-A), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça. para os fins de sua competência.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8006170-70.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Alberto Simoes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006170-70.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SIMOES
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da petição de id 58282621, cumpra-se o quanto determinado no id 55969743, expedindo-se o devido precatório..

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8025502-52.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco De Assis Leandro Ferreira
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025502-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO FERREIRA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à secretaria a fim de cumprir na íntegra o despacho de id 55970050, certificando o trânsito em julgado do acórdão de id 38415744 .

Após, intime o Impetrante para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a petição de id 57914215, por meio da qual o Estado da Bahia noticia o cumprimento da obrigação de fazer e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO

8024495-59.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angelica Santos Rodrigues
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024495-59.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANGELICA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGÉLICA SANTOS RODRIGUES em face de ato reputado ilegal do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e do Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC.

Por meio da decisão de id 49906220 fora deferido, parcialmente, o pedido liminar,
No id 55168824 infere-se pedido da Impetrante de desistência desta ação.

É o breve relato. Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante, devidamente qualificado e representado por profissional legalmente habilitado, apresentou petição com pedido de desistência do presente mandamus

Deste modo, em face do caráter especialíssimo da ação mandamental, em que não há litígio entre direitos contrapostos, podendo a desistência ser formulada a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, imperioso o acolhimento do presente pedido.

Ressalte-se, por oportuno, que não se aplica ao mandado de segurança a regra contida no artigo 485, § 4º, do CPC/2015, sendo que o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime da Repercussão Geral, passou a admitir a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença de mérito, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE nº 669.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe: 30.10.2014).

Do mesmo modo, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de méri-

to. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp. nº 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2015) (destaquei).

Ex positis, estando o Impetrante devidamente representado nos autos por advogado com poderes especiais, homologo a desistência requerida, com a consequente extinção do feito e arquivamento dos autos, ex vi do disposto o art. 485, VIII do CPC/2015.

Dispensado o pagamento de custas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8058723-55.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armando Alves Filho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058723-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARMANDO ALVES FILHO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8027187-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Luis Pereira Lima
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027187-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO LUIS PEREIRA LIMA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência de Recurso de Embargo de Declaração de nº 8027187-26.8.05.0000.1 pendente de julgamento, aguarde-se os presentes autos na Secretaria da Segunda Câmara Cível até o trânsito em julgado do Acórdão de Id:55492214..
Ato contínuo intime-se o ESTADO DA BAHIA para juntar as contrarrazões de Id:57141071, no autos de Embargo de Declaração de nº 8027187-26.8.05.0000.1, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001014-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. L. M. P.
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365-A)
Impetrante: Samara Muricy Da Silva
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001014-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. L. M. P. e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA (OAB:BA42365-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ID 46880996, impetrado por impetrado por ALEXANDRE LUIZ MURICY PASSOS, menor, assistido por sua genitora SAMARA MURICY DA SILVA contra ato atribuído à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na recusa em inscrever a impetrante para a imediata realização do Exame Supletivo destinado à conclusão do ensino médio - CPA, a fim de que possa ele matricular-se em Curso Superior no qual logrou aprovação.
Conforme certidão de ID 56194455, em razão do meu afastamento temporário como Relatora, autos foram remetidos a Exma. Juíza Substituta de 2º Grau, em obediência à norma do art. 41, § 2º, do RITJ/BA.
Decisão de Id:56702152 proferida pela Exma. Juíza em Substituição ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, na qual amparada pelo supracitado art. 41, § 2º, do RITJ/BA, deferiu-se a liminar vindicada, para determinar que a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, providenciasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo de realização de exame supletivo do impetrante, em todas as disciplinas necessárias, procedendo a imediata correção, divulgação do resultado e posterior emissão do certificado de conclusão definitiva do Ensino Médio, caso a pontuação necessária seja alcançada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.
Assim, considerando que a decisão liminar fora analisada e deferida, cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei nº12.016/2009.

E, ato contínuo notifique-se a autoridade coatora, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029952-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Paulo Jorge Silva Da Franca
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029952-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO JORGE SILVA DA FRANCA
Advogado(s): IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO JORGE SILVA FRANÇA contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o fito de compelir os Impetrados a garantir o seu direito ao realinhamento da gratificação de CET, elevando-a para 125%, como estão recebendo os oficiais da Polícia Militar em atividade. Acórdão de id 54474920 que concedeu “parcialmente a segurança, para determinar que os Impetrados procedam ao realinhamento dos proventos do Impetrante, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a incidir sobre o soldo de 1º Tenente a partir da impetração.”.

Petições de id 57910105, por meio da qual o Impetrante requer o cumprimento da obrigação de fazer pelo ente estatal, sob pena de multa diária.

Isto posto, retornem os autos à secretaria a fim de certificar o trânsito em julgado do aresto de id 54474920 e apos, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão supra referido, sob pena de fixação de multa diária.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8048890-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alessandro Vilas Boas Cardoso

Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048890-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALESSANDRO VILAS BOAS CARDOSO
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ALESSANDRO VILAS BOAS CARDOSO apresentou petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- Aspra/Ba, em que houve a concessão da segurança para que fosse implantado nos contracheques dos associados o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Deferida a gratuidade e intimado o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias. - id

Em sede de impugnação, o ESTADO DA BAHIA alçou preliminar de litispendência com o processo nº 007537-95.2020.8.05.0000.

Instado o Exequente a se manifestar veio aos autos informando que a supra referida ação transitou em julgado e foi arquivada, em março de 2022, com baixa definitiva, sem homologação da execução, e tampouco, pagamento ao Exequente.

O Estado da Bahia no id 43748767 reiterou os termos da impugnação e salientou que “no processo nº 8005053-39.2022.8.05.0000 o acionante deste feito já apresentou novos cálculos, requerendo a expedição de RPV, conforme comprova petição anexa.”.

Adveio aos autos a petição de id 53500527 em que o Exequente requer a desistência deste feito.

Intimado o Estado a se manifestar sobre o pedido de desistência veio aos autos no id 53500527 afirmou nada ter a opor, todavia, pugnou pela sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência.

É o breve relato.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente, devidamente qualificado e representado por profissional legalmente habilitado, apresentou petição com pedido de desistência do presente feito, com o qual manifestou concordância o ente estatal.
Deste modo, face a concordância das partes, forçoso homologar a desistência e extinguir o presente feito, sem exame de mérito.
No que tange ao ônus da sucumbência, razão assiste ao ente estatal, pois, no presente caso, não houve propriamente pedido de desistência e, sim, em verdade reconhecimento da litispendência pelo Exequente após alegação e comprovação pelo Executado.
Portanto, a sua anuência à extinção do processo foi posterior à formação do contraditório, circunstância que impõe a aplicação do princípio da causalidade.
Deste modo, homologo a desistência requerida, extingo o presente processo, sem exame de mérito, bem como condeno o Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor exequendo, ficando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Após o decurso do prazo recursal, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8027948-28.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonilda De Oliveira Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027948-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONILDA DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
ANTONILDA DE OLIVEIRA CHAVES apresentou a presente petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB.
Acórdão de id 35750346, que rejeitou as preliminares suscitadas, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação ofertada pelo ESTADO DA BAHIA "determinando que este implemente no contracheque da Exequente o piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta. Ainda, condena-se o Estado da Bahia em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido.".
Certidão de trânsito em julgado, como se vê do id 19408852.
Através da petição de id 38941996 a Exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer, bem como satisfação da obrigação de pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Intimado o Estado da Bahia para cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão supra referido, veio aos autos na petição de id 45373767 informando a adoção de providências para seu efetivo cumprimento.

Instada a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o teor da petição supra, veio aos autos no id 48491846, requerendo: I) expedição de RPV pertinente aos honorários sucumbenciais, em nome do Escritório patrono, FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 28.182.816/0001-00, totalizando R$ 7.505,59; II) intimação do Estado da Bahia para comprovar o cumprimento a obrigação de fazer em sua inteireza, ajustando o piso nacional para R$ 4.420,55, a partir de janeiro de 2023; III) pagamento em folha suplementar dos valores devidos, a partir do protocolo da execução, até o momento do correto cumprimento da obrigação, em que houve o reajuste da remuneração de acordo com o piso nacional, considerando ainda futuros ajustes no valor do Piso Nacional, no prazo máximo de 15 dias; e IV) em caso de DESCUMPRIMENTO, a majoração da multa diária, além da condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC e do envio de cópia dos autos ao Ministério Público para instaurar processo-crime por desobediência (Art. 536, § 3º), juntamente ao bloqueio do passaporte e da CNH do Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Intimado o Estado da Bahia para, no prazo de trinta dias comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais),veio aos autos no id 52617026 afirmando o cumprimento.

Instado o Impetrante a informar se ocorreu o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo ente estatal, confirmou o cumprimento da obrigação de fazer e requereu o cumprimento da obrigação de pagar.

Isto posto, cumprida a obrigação de fazer, bem como a apresentação dos cálculos no id 48491849, em observância a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se, pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040291-56.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Lazaro Correa De Almeida
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040291-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO LAZARO CORREA DE ALMEIDA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO LÁZARO CORREA DE ALMEIDA contra suposto ato omissivo do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA concernente ao cálculo equivocado da gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, nos proventos de sua aposentadoria.

Como se vê do aresto de id 38415719 fora concedida a segurança pleiteada “para determinar que o impetrado proceda ao realinhamento dos seus proventos, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, nos termos do voto da Relatora.”

Opostos embargos de declaração restaram rejeitados, como se vê dos autos em apenso.
Por meio do despacho de id 55932577 fora determinado que a secretaria que certificasse o trânsito em julgado do aresto de id 38415719 e, após, ato contínuo, intimasse o Impetrante para, no prazo de quinze dias, informar se o Estado da Bahia efetivamente cumpriu a obrigação de fazer e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento destes autos.

Adveio aos autos a petição de id 55932577, em que o Impetrante oferta cálculos e requerer o cumprimento da obrigação de pagar.

Isto posto, determino a adoção das seguintes providências:
1)CERTIFIQUE A SECRETARIA O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDÃO DE ID 38415719.

2) Após, em observância a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se, pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8037008-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexia Manuela Silva Nunes
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632-A)
Impetrado: Universidade Federal Do Oeste Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037008-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEXIA MANUELA SILVA NUNES
Advogado(s): WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632-A)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise, trata-se de Ação Mandamental, nesses casos, a participação do Ministério Público é obrigatória, consoante o art. 12 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) c/c inciso V do art. 53 do Regimento Interno do TJBA.
Diante do exposto, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8055381-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aldinei Santana De Souza
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055381-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALDINEI SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da Impugnação do Ente Executado, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista ao Credor/Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029586-62.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neilson Bomfim Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029586-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEILSON BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por NEILSON BOMFIM DOS SANTOS, em face do título executivo oriundo do presente Mandado de Segurança que concedeu a segurança para proclamar o direito do Impetrante/Exequente ao reajuste da GAPM para o nível V, nos termos do Acórdão de ID 41603456.

Postula o pagamento da quantia descrita nos cálculos que acompanham o seu requerimento.

Existentes, nessa fase inicial, os requisitos legais ao processamento da presente execução individual, exigíveis segundo as regras do CPC.

Dito isso, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do seu representante legal para, querendo, impugnar a execução de pagar quantia certa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo fazê-lo nos próprios autos, em conformidade com a norma estatuída no art. 535 do CPC.

Após, sobrevindo impugnação do Ente Executado, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista, por ato ordinatório, ao Credor/Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, certifiquem-se e voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8031283-21.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rosa Virginia Barreto Santos Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031283-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSA VIRGINIA BARRETO SANTOS BEZERRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ROSA VIRGINIA BARRETO SANTOS BEZERRA, devidamente representada, por conduto de advogado, em face de título judicial oriundo do Mandado de Segurança (8016794-81.2019.8.05.0000) que reconheceu o direito ao piso nacional do magistério.

Observa-se que, antes de analisar o pleito, a Exequente requereu (ID 46730938) a desistência do processo, sob o fundamento de equívocos no protocolo.

Por fim, pugna pela homologação da desistência.

O Estado da Bahia/Executado, devidamente intimado, concorda com a desistência, contudo requer a condenação da parte autora em custas e honorários, eis que a máquina judiciária foi indevidamente movida e o Estado foi novamente acionado quando já se encontra em curso ação com idêntico objeto. Ademais, diferentemente do que alegou a parte contrária , já houve apresentação de Impugnação no presente feito, nos termos da petição de ID 55845333.

É o que importa relatar.

Decido.

O presente Cumprimento de Sentença não merece trânsito.

Observa-se que a Exequente requereu a desistência da Ação de Cumprimento de Sentença antes do julgamento.

O interesse de agir é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer ação/recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.

O pedido de desistência importa em perda do interesse de agir, por se tratar de ato perfeito e acabado, que produz efeitos desde logo, tornando inadmissível o inconformismo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE VISITAÇÃO DO NETO, OBJETO

DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DESISTÊNCIA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0346407-22.2013.8.05.0001, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 11/03/2020)

O Código de Processo Civil/2015, por sua vez, estabelece, em seu artigo 932 a incumbência do relator não conhecer de recurso inadmissível, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…);
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Sobre a matéria, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:

“Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”
(in CPC comentado e legislação extravagante, 11ª ed., 2010, pág. 1002).

Na hipótese, evidenciada a perda de objeto do presente Cumprimento de Sentença face ao pedido de desistência.

Quanto ao pedido do Estado da Bahia de condenação da Exequente em custas e honorários deve prosperar, eis que o Executado apresentou Impugnação à Execução e logo após, a Exequente requereu a desistência.

Assim condeno a Exequente em custas e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Executado, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, ficam suspensas as cobranças ante a gratuidade deferida (ID 33189064), nos termos do art. 98 do CPC.

Por todo o exposto, não existindo óbice à postulação da Exequente, devidamente representado por profissional regularmente habilitado (ID 32306057), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8018140-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jandira Santiago Duarte
Advogado: Luciana Vitoria Dos Santos Bispo (OAB:BA78214)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018140-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JANDIRA SANTIAGO DUARTE
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A), LUCIANA VITORIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA78214)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos dos arts. 99 do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8018151-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jandira Santiago Duarte
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Advogado: Luciana Vitoria Dos Santos Bispo (OAB:BA78214)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018151-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JANDIRA SANTIAGO DUARTE
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A), LUCIANA VITORIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA78214)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Petição Cível de nº 8018151-23.2024.8.05.0000, movida por JANDIRA SANTIAGO DUARTE, em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual pugna pelo cumprimento de sentença coletiva proferida no Mandamus de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no que se refere à obrigação de fazer, qual seja assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Entretanto, a requerente já havia apresentado anteriormente a demanda de nº 8018140-91.2024.8.05.0000, pretendendo o deferimento dos mesmos pedidos formulados na presente ação.
Nesse particular, constata-se que as petições iniciais de ambas as demandas são idênticas, bem assim toda a documentação acostada.
Assim, verificando-se a existência de mesmas partes, mesma causa de pedir e, consequentemente, fundamento jurídico, culminando no mesmo pedido, imperioso se faz reconhecer a presença do instituto da litispendência nesta demanda, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Por tais razões, com base no art. 485, inciso V, e § 3º, do CPC, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8018877-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Mayara Soledade Barbosa
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018877-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAYARA SOLEDADE BARBOSA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8019194-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Requerente: Michel Do Monte Santos De Carvalho
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019194-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MICHEL DO MONTE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8019569-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcelo Urpia Daltro
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019569-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCELO URPIA DALTRO
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8020170-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Camila Novaes Santos
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020170-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CAMILA NOVAES SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8021223-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ezardival Rubens Bassalo Conceicao
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021223-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EZARDIVAL RUBENS BASSALO CONCEICAO
Advogado(s): ADAILTON SANTOS DE JESUS (OAB:BA46954-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8022131-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Thiago Pereira De Souza
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022131-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.

Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8023631-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Adriana Almeida De Oliveira
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023631-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a parte exequente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos do art. 99, do CPC/2015, tendo em vista que juntou documentos aos autos que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.
Determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8023168-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genival Dos Reis Monteiro
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023168-11.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIVAL DOS REIS MONTEIRO
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.
Nomeio como perito o Sr. MOACIR ASTOLPHO MONTENEGRO SOUTO, cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários e tabela de referência, no prazo de 30 (trinta) dias.
Endereço para intimação na Rua Florida, nº 187, Edf. Flamboyan Graça. CEP: 40.150-480, na cidade de Salvador/Ba, com telefone nº (71) 3033-2289, e endereço eletrônico “montenegro_moacir@yahoo.com.br”.
Intime-se, pessoalmente, o representante judicial do estado da Bahia.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a este despacho/decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002404-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Hercules Oliveira Goncalves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002404-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de ID. 59249016, determino seja intimada a autoridade coatora, pessoalmente, acerca do Ofício Requisitório de ID. 59051143.
Intime-se o Estado da Bahia pessoalmente.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8001228-87.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Cunha De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001228-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VERA LUCIA CUNHA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Petição Cível de nº 8001228-87.2022.8.05.0000, movida por VERA LUCIA CUNHA DE CARVALHO, em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual pugna pelo cumprimento de sentença coletiva proferida no Mandamus de nº 8019679-63.2022.8.05.0000.
O Ministro BENEDITO GONÇALVES, do STJ, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a necessidade de liquidação prévia o julgado como requisito para cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, senão vejamos a questão submetida a julgamento do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e Resp 1985491/RJ, in verbis: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”(Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/10/2022 e finalizada em 11/10/2022 (Corte Especial).)
O assunto foi catalogado como TEMA 1169, em razão de afetação do REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.
Ademais, no dia 10/08/2023, a Seção Cível De Direito Público, ao julgar o Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000, restou decidido, em posicionamento majoritário, pelo processamento da obrigação de fazer e o sobrestamento da obrigação de pagar nas execuções individuais da ordem mandamental de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 (PISO SALARIAL).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, pois que a parte autora persegue a obrigação de fazer em autos apartados (Cumprimento de Sentença de nº 8001226-20.2022.8.05.0000), suspendo o julgamento desta Petição Cível, ficando os autos na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento final da controvérsia pelo STJ, quando deverão retornar os autos conclusos.
Determino, assim, à Secretaria que proceda às devidas anotações na capa dos autos no que se refere ao sobrestamento.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de Abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
PETIÇÃO
8058579-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Patricia Leite Pontes Barreto
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Petição:
JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA/SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
Vem substabelecer os processos abaixo epigrafados SEM RESERVA DE PODERES e salvaguarda de honorários sucumbenciais para:
VANESSA SOUTO PAULO, brasileira, solteira, advogada, CPF 033.302.605-56, inscrita na OAB/BA sob o nº 64.935, com endereço na Rua São Pedro. N 111, São Caetano. Itabuna. Bahia. CEP 45607 150, email: nessagrapi@gmail.com
O pleito de reserva de honorários ao patrono da causa se sustenta no Código de Processo Civil, Estatuto da OAB e jurisprudência:
Percebe-se, pois, que ocorrendo a execução dos trabalhos pelo profissional habilitado, este deverá ser remunerado pela tarefa desempenhada e no caso dos advogados, o ordenamento jurídico previu como forma de concretização desta contraprestação os honorários, tanto os contratuais, como os derivados da sucumbência, judicialmente arbitrados. 6. No que diz respeito ao caso

concreto, pretendem os recorrentes que a verba honorária sucumbencial seja conferida ao advogado, e somente a ele, que no momento da prolação da sentença patrocinava os interesses da parte que logrou êxito na demanda, pois nesse momento teria sido constitutivo o direito ao seu recebimento. Acontece que, como visto, os honorários são a remuneração do serviço prestado por aquele que regulamente atuou no processo, portanto deve ser atribuída a titularidade desse direito a todos aqueles que em algum momento desemprenharam seu mister. Nessa linha que o acórdão recorrido afirmou a necessidade de divisão da verba honorária de forma a beneficiar todos os causídicos, atribuindo os honorários fixados na sentença a cada um dos procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1.222194 – BA (2010/0204361-7. Relator: Luis Felipe Salomão).
REQUERIMENTOS:
A) Que a verba referente aos honorários sucumbenciais, se houver, deve ser depositada em conta de titularidade do advogado: Titular: RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, CPF nº 02287221522, no banco do Brasil, Agência: 3192-5, conta 11741-2.
B) Todavia, em caso de impossibilidade de transferência/depósito dos valores sucumbenciais (caso existam), REQUER expedição de pagamento, sob a forma de ALVARÁ expedido exclusivamente em nome de RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO, CPF: 022872215-22.
Pede deferimento,
RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO
OAB/BA 52520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8034420-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sonia Lucia Oliveira Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034420-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SONIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de Id:57317898, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, se manifestar sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8062349-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Milton Nunes Gomes

Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062349-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MILTON NUNES GOMES
Advogado(s): EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência de Recurso de Embargo de Declaração de nº 8003703-16.2022.8.05.0000.1 pendente de julgamento, aguarde-se os presentes autos na Secretaria da Segunda Câmara Cível até o trânsito em julgado do Acórdão de Id:41603461.
Publique-se Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8035434-64.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Jorge Moreira Da Silva
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035434-64.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): NATALIA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68946-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a presente Ação de Mandado de Segurança já se encontra julgada, através Do Acórdão de Id:53655126, encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que seja certificado o seu respectivo trânsito em julgado e, em seguida, caso positivo, intime a parte Impetrante para requerer o que pretende.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0003964-93.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalgizo Lopes Ribeiro
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Cley Andrade
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Durval Ubiratan Oliveira Bahiense
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Elio Campos Muniz
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Guilherme Jose Berenguer
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Ithamar De Oliveira Guimaraes
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Joao Paulo Mendes Penna De Carvalho
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Jose Gonçalves De Oliveira Reis
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Lidio Gonzaga
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Roberto Barreto Pereira
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Virgilio Teixeira Daltro
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrante: Jorge Souza E Silva
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Impetrado: Superintendência De Infraestrutura De Transportes Da Bahia Sit
Impetrado: Superintendência De Previdência Suprev
Terceiro Interessado: Franklin Ourives Dias Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Therezinha Cavazini Penna De Carvalho
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Representante/noticiante: Jane Cavazini Penna De Carvalho
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Representante/noticiante: Jan Caldas Penna De Carvalho
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Representante/noticiante: Max Cavazini Penna De Carvalho
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Representante/noticiante: Sandra Penna De Carvalho Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Representante/noticiante: Tercius Caldas Penna De Carvalho
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003964-93.2017.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: THEREZINHA CAVAZINI PENNA DE CARVALHO e outros (17)
Advogado(s): ESPÓLIO DE ALIPIO DE MOURA FILHO registrado(a) civilmente como ALIPIO DE MOURA FILHO (OAB:BA-3829-A), RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (OAB:BA18420-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido de execução da obrigação de pagar ofertada por Adalgizo Lopes Ribeiro e Outros, tendo em vista título judicial fixado no bojo do presente Writ, em que o Relator concedeu a segurança, cuja parte dispositiva do Acórdão abaixo se transcreve:
Ante o exposto, o voto é pela rejeição da preliminar de prescrição e, no mérito, pela concessão da segurança para determinar que os proventos dos impetrantes sejam calculados com base no último nível da última classe do cargo de Especialista em Obras Públicas, por serem correspondentes ao último nível e à última classe daqueles em que se aposentaram, conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os impetrados providenciem o cumprimento da presente ordem sob pena de incidência de multa diária fixada em R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada impetrante, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais) também para cada autor.
A parte EXEQUENTE pede a execução do julgado e apresenta, para tanto, os cálculos de ID 35085798, contabilizando os valores retroativos de julho de 2015 até julho de 2022.
Instado a impugnar o pedido de execução, o Estado da Bahia alega excesso de execução, apresentando as razões para tanto.
Aduz que "(…) a impetração ocorreu em 07/03/2017. A parte contrária apresentou supostas diferenças desde julho/2015, data anterior a impetração. Cabe exclusão das parcelas anteriores a 07/03/2017".
Diz que "a parte adversa não levou em consideração a dedução das verbas recebidas a título de CET, RTI, VP (devida para o cargo anterior de Analista Infra Estrutura Transporte), as quais deixaram de integrar a nova remuneração, em comparação com a verba devida para o cargo de Especialista em Obras Públicas 'Grat. Q.' Obras Pub. Jud.". Logo, a diferença requerida está majorada. Cabe retificação."
No que se refere aos juros de mora, diz que "a parte contrária aplicou juros em data anterior a notificação do Mandado de Segurança n.0003964-93.2017.8.05.0000, ora executado. Além disso, verificou-se que a parte contrária aplicou a cumulação capitalizada dos juros de mora com a SELIC, ou seja, capitalizou os juros ao incidir a taxa Selic sobre o montante dos juros apurados até dezembro/2021, quando o correto seria somar o percentual dos juros até dez/2021 ao percentual da selic (a partir de dez/2021), aplicando-se sobre o montante do principal corrigido até dez/2021, mês a mês, para comtemplar a EC n. 113/2021."
Entende que o montante bruto é de R$ 10.246.768,66.
Requer, ao fim, "(…) seja recebida e acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução".
Intimado a se manifestar, a teor do art. 10, do CPC, o exequente esclareceu que impetrou, inicialmente, o Mandado de Segurança n. 0541603-56.2015.8.05.0001, o qual, após declinação de competência, recebeu nova numeração no Tribunal de Justiça (n. 0003964-93.2017.8.05.0000).
Esclarece que "os Exequentes, ao elaborarem seus cálculos, efetivamente deduziram os valores recebidos a título de vantagens".
Diz que "tanto o principal quanto os juros, ambos atualizados até dezembro de 2021, devem ser corrigidos até a data o efetivo pagamento, sob pena de não repor as perdas do poder aquisitivo da moeda sobre a totalidade do crédito dos exequentes até a data do efetivo pagamento do precatório."
Pontua que "na remota hipótese desse MM. Juízo entender que a taxa Selic não deva incidir sobre os juros que foram apurados e atualizados até 12/2021, mas, tão somente sobre o principal, então, neste caso, os juros deverão ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2021".
Requereu, ao fim, a rejeição da impugnação e a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.
Ao ID 40343621 deferi o pleito de expedição de requisitório do valor incontroverso.
Em sequência, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução dos valores controvertidos (ID 54555067).
Posteriormente, o Estado compareceu aos autos para defender que, considerando-se a data da impetração àquela referente ao início da ação mandamental no primeiro grau de jurisdição "deve-se considerar a proporção de 6 meses válidos, ou seja, 6/12 avos".
Afirma que o montante "bruto é de R$ 5.490.583,12, ao invés de 'R$ 5.625.634,28' requerido (ID. 54555067 ao ID. 54556968), representando uma redução de -R$ 135.051,16".
Por fim, instada a se manifestar, a teor do art. 10, do CPC, a parte exequente diz que "não há o que se falar em proporcionalidade na apuração do crédito" de décimo terceiro, devendo ser pago integralmente referente ao ano de 2015.
É o relatório. Passo a decidir.
De partida, analisando os autos e as teses processuais, importa concluir que a impugnação é procedente, como se verá adiante.
Primeiro, em impugnação inicial, o Estado da Bahia alegou que a impetração tinha ocorrido em 07/03/2017, considerando como tal a data da distribuição dos autos neste Tribunal Ad quem.
No entanto, tal como aduziu o Exequente e, assentido, a posteriori, pelo Estado da Bahia em derradeira manifestação (ID 58182184), a impetração deve ter como termo inicial a data do ajuizamento da ação mandamental no primeiro grau de jurisdição
Com efeito, dos autos n. autos n. 0541603-56.2015.8.05.0001, vislumbra-se que as exequentes impetraram writ que fora distribuído para a 7ª Vara de Fazenda Pública. Aquele juízo, em decisão interlocutória de ID 288117706 do feito de origem, entendeu que, figurando Secretário de Estado no polo passivo da demanda, a competência para processamento e julgamento da ação mandamental seria do Tribunal de Justiça, na forma do art. 123, b, da Constituição do Estado da Bahia, cuja remessa ocorreu tão só em 07/03/2017 (ID 288118316), com nova numeração (0003964-93.2017.8.05.0000)
Destarte, dúvidas não há que a impetração do mandamus ocorreu na data exata da distribuição dos autos no juízo de primeiro grau, qual seja, em 16/07/2015.
Segundo, quanto à alegação de que a parte adversa não levou em consideração, nos cálculos, a dedução das verbas recebidas a título de CET, RTI, VP (devida para o cargo anterior de Analista Infra Estrutura Transporte), a tese fora refutada pela parte

exequente no petitório de ID 38612995, juntando aos fólios planilha específica com a demonstração clara e precisa quanto à exclusão das sobreditas vantagens, o que, aliás, fora reconhecido pelo Estado da Bahia na peça de ID 58182184, já que ali, não mais contesta tal assertiva.
Terceiro, no que atine aos consectários legais, é cediço que, consoante decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947, afetado como leading case para o julgamento do Tema 810, sob a sistemática da repercussão geral, e nas ADIns 4425 e 4537, em caso de condenação da Fazenda Pública, os juros de mora serão fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997) e a correção monetária será calculada pelo índice IPCA-E.
Por outro lado, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, inaugurou-se a seguinte regra:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Destaquei)
Em virtude disso, com razão o Estado da Bahia quando alega que "o correto seria somar o percentual dos juros até dez/2021 ao percentual da selic (a partir de dez/2021), aplicando-se sobre o montante do principal corrigido até dez/2021, mês a mês, para comtemplar a EC n. 113/2021" (ID 38249783).
Por fim, entendo que os reflexos pecuniários do mês e ano da impetração devem ser calculados de forma proporcional, segundo a inteligência do art. 14, § 4º da lei nº 12.016 /2009 e da Súmula nº 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Não fosse isso, dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
Destarte, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial podem ser exigidas no bojo da respectiva execução.
Por isso, tendo em vista a data da impetração do mandado de segurança (16/07/2015), deve ser computada de forma proporcional, nos cálculos da execução, a parcela referente ao décimo terceiro em 6/12 avos, como bem aduzido pelo Estado.
Conclusão.
Ante o exposto, o julgamento é no sentido de ACOLHER À IMPUGNAÇÃO, definindo-se que o cálculo deve levar em consideração a data de impetração em 16/07/2015, tal como assentido pelo Estado ao ID 58182184, com os consectários legais acima estipulados, contabilizando-se o décimo terceiro de modo proporcional (6/12 avos), razão pela qual homologo os cálculos ofertados pelo ente estatal ao ID 58182185, os quais seguiram os parâmetros ora definidos.
Determino que a Secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, nos termos do artigo 535, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, para cada um dos exequentes, no valor indicado nas planilhas de ID acima referenciado, tendo por base o montante total de R$ 5.490.583,12 (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), em favor das partes, com todas as cautelas de estilo.
Sem honorários, por tratar de execução em mandado de segurança individual (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
Por fim, advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002112-24.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adson Rafael Dos Santos Nascimento
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927-A)
Advogado: Januario Neri Reis (OAB:BA53411-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002112-24.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ADSON RAFAEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA58927-A), JANUARIO NERI REIS (OAB:BA53411-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as petições de Id:59271210 e 59825251. INTIME-SE a parte Impetrante para se manifestar especificamente as referidas petições, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8023637-28.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ari Pinto De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023637-28.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARI PINTO DE SOUZA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a decisão monocrática de Id:55333296 e a certidão de trânsito em julgado de Id:58526101, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de pagar decorrente da decisão monocrática no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0001320-17.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Nunes Brito
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Marco Antônio Chaves Da Silva

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001320-17.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Eduardo Nunes Brito
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O Impetrante solicitou o cancelamento dos serviços jurídico do NAPS - Núcleo de Assistência a Profissionais de Segurança Pública Associados em que tinha como Advogada - Dra. ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 43.447.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se, pessoalmente, o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de arquivamento do presente mandamus. Registre-se que deve ser observado o destacamento das verbas honorárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0308339-40.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clarice Rehem De Sousa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Adalziza Leal Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Agenor Souza Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Antonio Gomes Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Edlene Nascimento Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Ercidelina Neves Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Everaldo Teixeira Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Francisco Da Cruz Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: José Pereira Rios
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Manoel Do Nascimento Pereira Coelho Junior
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Maria Eliane Sousa De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Xavier Pereira De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0308339-40.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Clarice Rehem de Sousa e outros (11)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor da petição de Id:42345641, na qual o Exequente confirma o crédito finalizando a obrigação de pagar. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023876-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Valdirene Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023876-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDIRENE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
Trata-se de EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso} em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.

Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8028078-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Giselle Vogel Sigler
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Impetrante: Filipe Vogel Sigler Andrade
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Impetrante: Delmiro Andrade Junior
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028078-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GISELLE VOGEL SIGLER e outros (2)
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento Individual de Acórdão proferido em Ação de Mandado de Segurança tombado sob o nº 8028078-81.2022.8.05.0000, impetrado por FILIPE VOGEL SIGLER ANDRADE e OUTROS contra omissão reputada ilegal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, indicando como litisconsorte passivo necessário o ESTADO DA BAHIA, rejeitou as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para reconhecer e garantir a parte impetrante o direito a majoração da GAP para o nível III e posteriormente os níveis IV e V, respeitando o prazo legal, da mesma forma e no mesmo percentual que contempla o pessoal em atividade, respeitando o lapso temporal contido na legislação.
Essa relatoria através do despacho de Id:55939572, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intimou o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
O Estado da Bahia apresentou impugnação aos cálculos conforme petição de Id:57404968 apontando excesso de execução e reconhecendo como devido o valor de R$ R$13.937,21, ao invés de “R$29.722,73” apresentado pelos Exequentes, rateados conforme planilhas de ID:57404969, pág.3.
A parte Exequente apresentou manifestação de Id:58633868, na qual informou que renuncia ao crédito do valor excedente para processamento do pagamento do saldo em forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV e, na oportunidade, pugnou pela homologação dos cálculos, assim como pelo deferimento da renúncia ao valor excedente para processamento do pagamento do crédito em forma de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 1º, § 2º da Lei n.º 14.260/2020, para que o Estado da Bahia pague, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do respectivo Ofício, o valor devido, em favor do exequente, sendo medida de justiça que se impõe.
É o relatório.
Nota-se que a parte Exequente mediante petição de Id:58633868, na qual informou que renuncia ao crédito do valor excedente para processamento do pagamento do saldo em forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV e, na oportunidade, pugnou pela homologação dos cálculos.
Sendo assim, homologo os cálculos nos termos da petição de ID n. 57404969 e 57404968 no importe de R$ R$13.937,21 (treze mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) do qual serão abatidas as deduções legais pertinentes ainda não deduzidas e, ato contínuo, defiro a renúncia ao valor excedente para processamento do pagamento do crédito em forma de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 1º, § 2º da Lei n.º 14.260/2020, vejamos:
Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.
§ 3º Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.
(…)
Art. 2º O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento.
Por fim, operado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição da RPV.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8043478-72.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Humberto Lemos Da Costa
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043478-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HUMBERTO LEMOS DA COSTA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atendimento ao requerimento (id 55223162), desentranhe-se a petição de ID 52198220 e a de ID 51710635 (conteúdo idêntico).
Dê-se ciência ao exequente da informação de cumprimento da obrigação de fazer (id 50548400).
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (id 51433038), nos termos do artigo 535 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003703-16.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Arnaldo Correia Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003703-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARNALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a existência de Recurso de Embargo de Declaração de nº 8003703-16.2022.8.05.0000.1 pendente de julgamento, aguarde-se os presentes autos na Secretaria da Segunda Câmara Cível até o trânsito em julgado do Acórdão de Id:41603461.
Publique-se Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023788-52.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Manoel Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023788-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso} em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8023776-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Erles Vieira Carvalho
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023776-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ERLES VIEIRA CARVALHO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita requerida, mediante cópia da declaração de imposto de renda e outros documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015.
Após, voltem-se os autos conclusos
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023751-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcos Tito Da Silva Tenorio
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023751-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARCOS TITO DA SILVA TENORIO
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por MARCOS TITO DA SILVA TENÓRIO em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023339-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Carlos Wanderlei Anunciacao Chagas
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023339-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CARLOS WANDERLEI ANUNCIACAO CHAGAS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por CARLOS WANDERLEI ANUNCIACAO CHAGAS em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023674-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Robson Roberto Oliveira Silva
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023674-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBSON ROBERTO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL requerido(a) por ROBSON ROBERTO OLIVEIRA SILVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8017371-59.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Jaguaraci Dos Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017371-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE JAGUARACI DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor da petição de Id:54142458, na qual o Exequente confirma o crédito finalizando a obrigação de pagar. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8017425-88.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizete Da Paz Lima Matos
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017425-88.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIZETE DA PAZ LIMA MATOS
Advogado(s): ROBSON MACEDO BARRETO (OAB:BA40466-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a quantia pretendida pelo(s) exequente(s), haja vista que o valor total da execução encontra-se na monta de R$ 89.242,82 (Id n.52211716), à luz do dever geral de cautela do magistrado, especialmente quando em defesa do patrimônio público, RENOVE-SE A INTIMAÇÃO do executado, por meio de Oficial de Justiça, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8036948-18.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raphael Heleno Neri Menezes
Advogado: Cristiane Castro Silva Lemos (OAB:BA11912-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Da Bahia
Impetrante: Reinalde Balbino Pinto De Menezes
Advogado: Cristiane Castro Silva Lemos (OAB:BA11912-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036948-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAPHAEL HELENO NERI MENEZES e outros
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS (OAB:BA11912-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente Ação Mandamental já se encontra julgada, através do Acórdão de Id:47478813 e, seu trânsito em julgado devidamente certificado através do Id:54084356. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023583-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mari Nayde Almeida Carmo Marques
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023583-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARI NAYDE ALMEIDA CARMO MARQUES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido(a) por MARI NAYDE ALMEIDA CARMO MARQUES em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8051952-95.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Ricardo Morais Silva
Advogado: Alana Apostolo Da Silva (OAB:SE11408)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051952-95.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO RICARDO MORAIS SILVA
Advogado(s): ALANA APOSTOLO DA SILVA (OAB:SE11408)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente Ação Mandamental já se encontra julgada, através do Acórdão de Id:50709137 no qual denegou-se a segurança e, seu trânsito em julgado devidamente certificado através do Id:54897144. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000807-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nayana Ribeiro Pinto
Advogado: Magnoria Josefa De Souza (OAB:PB24630)
Impetrado: Presidente Da Fundação Getulio Vargas
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000807-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NAYANA RIBEIRO PINTO
Advogado(s): MAGNORIA JOSEFA DE SOUZA (OAB:PB24630)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente Ação Mandamental já se encontra julgada, através do Acórdão de Id:50709140 no qual denegou-se a segurança e, seu trânsito em julgado devidamente certificado através do Id:54899174. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023584-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mari Nayde Almeida Carmo Marques
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023584-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARI NAYDE ALMEIDA CARMO MARQUES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA requerido(a) por MARI NAYDE ALMEIDA CARMO MARQUES em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro o pedido de concessão os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por restarem comprovados e preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0018786-24.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fábio Nascimento De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018786-24.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Fábio Nascimento de Almeida
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Retornem os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000 (Tema 1).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8023503-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Roberto Da Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023503-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSE ROBERTO DA SILVA RIBEIRO em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o direito a percepção da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de sua inatividade.
Narra que: "[...] é servidor militar inativo, pertencente ao quadro da Policia Militar do Estado da Bahia, conforme comprovam a funcional (em anexo, doc. 08), o contracheque (em anexo, doc. 07) e publicação da transferência para reserva remunerada no diário oficial do Estado da Bahia (em anexo, doc. 06), devendo perceber proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. [...] o impetrado paga a gratificação por condições especiais de trabalho (G-CET) em percentual inferior a qual faz jus o impetrante, conforme se observa dos DOE nº 23.145 de 21 de abril de 2021 (em anexo, doc. 06), lhe sendo devido o G-CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) mesmo percentual pago ao 1º Tenente, nos termos do Art. 92, III DA LEI 7.990/01. [...]".
Afirma: "[...] cumpre destacar que é direito básico do policial militar a garantia da patente e da graduação, com vantagens, prerrogativas e deveres, bem como proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior, vejamos o art. 92, incisos I e III do da lei 7.990/01[...] aos oficiais da PMBA o G-CET apresenta evidentes características de remuneração disfarçada de gratificação, enquanto que aos praças, aí sim, tem finalidade de gratificação, conforme se extrai da leitura Resolução COPE n° 153/2014 que fixa os percentuais da G-CET, e assim sendo, não resta dúvida de que ao servidor militar transferido para reserva remunerada com proventos calculados pela remuneração do posto imediato, no caso 1º Tenente PM, lhe é direito liquido e certo a percepção do C-GET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). [...]".
Requer: "[...] A) A concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, em virtude da impetrante não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios e demais gastos, por ser a Impetrante pobre na acepção legal do termo; B) Inicialmente, levando-se em consideração a natureza alimentar e previdenciária e o disposto na súmula 729 do STF, seja deferida ao impetrante "Inaudita altera pars", concessão de liminar, uma vez preenchidos os requisitos, intimando-se a autoridade coatora para determinar o realinhamento dos proventos da impetrante, com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência; C) que seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar o realinhamento dos proventos do impetrante com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais; D) a notificação do impetrado para que apresente as informações que entender necessárias; E) a ciência do feito ao órgão de representação do impetrado, para querendo, apresentar manifestação a presente ação mandamental, haja vista que parte diretamente interessada; F) a intimação do Ministério Público, na forma do disposto na Lei 12.016/09, art. 12. [...]" (ID 59825705).
Anexou documentos (ID's 59825706 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
Defiro o pleito de tramitação prioritária do feito, por ser a impetrante pessoa idosa, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC, devendo a Secretaria realizar as devidas anotações, bem como concedo a gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o autor na inclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125% nos seus proventos.
A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:
“Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:
III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.”
Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se do ato de aposentação do Impetrante haver menção à referida gratificação no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) (ID 59825711), o que pode acarretar efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.
Corrobora com o quanto exposto os precedentes desta Seção:
“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)”.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR para determinar ao Impetrado que proceda com o realinhamento dos proventos do autor, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET ao percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento , sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO
8022337-94.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco De Assis Belem De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022337-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BELEM DE SOUSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o writ foi julgado na sessão datada de 31/08/2022, no qual foi concedida a segurança por unanimidade como se vê da certidão de ID 34172832.
O Estado da Bahia informou o cumprimento da obrigação de fazer e juntou documentos (ID's 42064471/42064472).
A parte impetrante peticiona informando: "[...] o Estado da Bahia cumpriu a Obrigação de Fazer, qual seja, de implantar o percentual da G-CET nos proventos da parte impetrante. Destarte, cumprir salientar, que ainda resta ao Estado da Bahia o cumprimento da Obrigação de Pagar pertinente aos valores retroativos desde a impetração do mandamus, conquanto, pugna a parte impetrante pelo não arquivamento do processo, visto a necessidade do início da fase de execução.[...]" (ID 52941986).
Intime-se o exequente para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8044537-95.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044537-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impetrante para conhecer e requerer o que entender pertinente sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID's 54381857/54381858), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8027715-94.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sonia Etelvina Fraga Guanais Soriano
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027715-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SONIA ETELVINA FRAGA GUANAIS SORIANO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA ETELVINA FRAGA GUANAIS SORIANO e contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, consistente na ausência de implantação nos proventos de aposentadoria, os valores correspondentes ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738 de 2008.
O writ foi julgado na sessão datada de 06/07/2023, sendo concedida a segurança por unanimidade, conforme certidão de ID 47447822.
O Estado da Bahia peticionou informando o cumprimento da obrigação de fazer e acostou documentos (ID's 48628511/48628514).
A parte autora requereu o cumprimento de sentença referente a obrigação de pagar (ID 51266841).
Consta dos autos decisão determinando o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.169 do STJ (ID 52109680).
A impetrante manifestou-se pleiteando que "[...] seja sanado o erro material, determinando-se a continuidade da execução de obrigação de pagar, conforme cálculos de ID 51266841. [...]" (ID 53489065).
É o relatório.
DECIDO.
Assiste razão a parte exequente quanto a desnecessidade de sobrestamento em face do Tema 1169 do STJ.
In casu, conlcui-se que remanesce o pleito de execução individual de sentença decorrente do julgamento do Mandado de Segurança Individual, no qual houve o reconhecimento do direito líquido e certo da demandante para determinar a implementação do subsídio no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração e correções.
A Corte Superior determinou o sobrestamento das demandas que versem sobre a seguinte questão jurídica: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Portanto, não se encontrando alcançada pela ordem de sobrestamento supracitada as execuções de sentenças de Mandados de Seguranças Individuais.
Ante o exposto, DETERMINO o dessobrestamento do feito.

Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015534-32.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hector Alencar Lins
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015534-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HECTOR ALENCAR LINS
Advogado(s): WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015790-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Bartolomeu Leite Da Cruz
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411-A)
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015790-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO BARTOLOMEU LEITE DA CRUZ
Advogado(s): ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411-A), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL requerida por RAIMUNDO BARTOLOMEU LEITE DA CRUZ em face do trânsito em julgado do Acórdão que concedeu a segurança constante de 29019729.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou Impugnação à Execução (ID 47789736).
A parte exequente peticionou informando: "[...]não se opõe ao valor apresentado pelo Ente Público – id 47789736, ao tempo que roga pelo regular prosseguimento do feito.[...]" (ID 53085874).
É o relatório.
DECIDO.
Havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelo executado, a sua homologação é medida que se impõe.
No tocante aos honorários advocatícios, por trata-se de execução de sentença decorrente do julgamento do Mandado de Segurança Individual, o STJ já decidiu ser mera fase complementar não sendo cabíveis a condenação em honorários sucumbencias, haja vista a vedação contida no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ENTE ESTADUAL, reconhecendo como devido o valor exequendo no montante de R$ R$ 26.166,82 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), constante dos cálculos de ID 47789737.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, determino à Secretaria que proceda com as devidas expedições de Requisições de Pequeno Valor em favor do exequente. Deve ser observado o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme art. 22 da Lei 8.906/94, do art. 5º, da Resolução nº 115 do CNJ, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e transferido à conta bancária do patrono, o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV, qual seja: AGÊNCIA 4481-4, CONTA CORRENTE 15.440- 7, BANCO DO BRASIL, CPF/MF 668.747.005-10 – IATA PASSOS FIGUEIREDO (ID 56177904).
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar os pagamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8008726-40.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arlindo Candido Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008726-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARLINDO CANDIDO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impetrante para conhecer e requerer o que entender pertinente sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID's 52602027/52602028), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8025276-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Santos Barandi
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025276-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON SANTOS BARANDI
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por EDSON SANTOS BARANDI em face de ato ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o direito a percepção da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) nos seus proventos
Narra que: "[...] é 1º Sargento PM da Polícia Militar da Bahia, transferido para a reserva remunerada recebendo os proventos de 1º Tenente PM. Os militares que ocupam o posto de 1º Tenente PM recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%. Contudo, o Impetrante que recebe a remuneração com base no posto de 1º Tenente PM, não vem recebendo a CET [...] O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, pela mencionada Resolução nº 153/2014, fixou os percentuais a serem pagos a título da gratificação da CET [...]".
Afirma: "[...] A gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET é concedida aos militares em atividade em caráter geral, o que deve ser aplicada a paridade entre os servidores militares da ativa e os inativos, conforme entendimento pacificado do STF acerca da possibilidade de extensão das gratificações em caráter geral aos servidores inativos, como é o caso da CET [...] A Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, versando sobre as normas gerais da remuneração dos militares estaduais, conferiu DIREITOS E DEVERES para os policiais e bombeiros militares dos estados, no que diz respeito às suas transferências para a inatividade e o pagamento de pensões militares. A referida norma, dentre outras providências, acrescentou os arts. 24-A a 24-J, no Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969. O art. 24-A, inciso III, garante a todos os militares estaduais inativos, como é a situação do Autor, o direito de paridade remuneratória com os militares em atividade [...]".
Requer: "[...] 2) Seja, em CARÁTER LIMINAR, sem oitiva da parte contrária, determinada A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO NOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DO IMPETRANTE, DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL 125% DO SOLDO, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais); 3) Requer, nos termos da Lei n. 12.016/2009, a notificação das autoridades coatoras, ou quem suas vezes fizer, para, querendo, oferecerem no prazo legal, as informações que entenderem cabíveis e necessárias. Bem como a notificação do ESTADO DA BAHIA, pessoa a que os Impetrados estão vinculados; 4) A oitiva do órgão do Ministério Público estadual, nos termos da lei; 5) a concessão da segurança pleiteada para que os Impetrados sejam obrigados a PROCEDEREM COM A IMPLANTAÇÃO, NOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DO IMPETRANTE, DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL 125% DO SOLDO; [...]" (ID 30480774).
Anexou documentos (ID's 30480775 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Defiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram evidenciados os requisitos, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
A concessão de tutela antecipatória em sede de Mandado de Segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.
In casu, tem-se que restaram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito liminar, considerando que o cerne mandamental detém característica previdenciária, no qual pretende o autor na inclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125% nos seus proventos.
A referida gratificação supracitada encontra-se disciplinada no artigo 110-B da Lei estadual 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), in verbis:
“Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:
III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.”
Outrossim, é regulamentada pela Resolução do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE. Observa-se dos contracheques acostados pelo autor inexiste qualquer menção à referida gratificação, o que pode acarretar efetivo impacto da sua capacidade financeira e, por consectário, comprometimento na sua manutenção e sustento, quando ainda pendente de apreciação da legalidade do direito de incorporação da gratificação pelo Judiciário nos moldes requeridos.
Corrobora com o quanto exposto os precedentes desta Seção:
“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II – Inexistência de decadência e/ou prescrição, por se constituir em relação de trato sucessivo. Reiterados precedentes dessa Corte. III – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. IV – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). V - Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. VI – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária. Decadência não configurada. Concessão da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028903-25.2022.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 13/02/2023)”.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR para determinar aos Impetrados que procedam com a implantação da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade, nos proventos do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8015479-81.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jardel Peres De Azevedo
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015479-81.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JARDEL PERES DE AZEVEDO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER apresentado por JARDEL PERES DE AZEVEDO em face do Acórdão concessivo constante do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0014301-78.2016.8.05.0000.
Pugna: "[...] seja determinado o imediato CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER imposta no acórdão concessivo da segurança da ação mandamental coletiva n.º 0014301- 78.2016.8.05.0000, no sentido de que o Impetrado efetue o pagamento da integralidade dos proventos do Requerente, que já se encontra aposentado, de acordo com as especificações da Lei Complementar nº 51/85. Frise-se, pois, que tal pleito está em total consonância com a decisão do STF no RE 573.872/RS com repercussão geral reconhecida, onde ficou decidido que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Requer, ainda, seja arbitrada multa diária não inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais) em havendo descumprimento do comando judicial atinente à obrigação de fazer, bem como determine as medidas necessárias à satisfação do direito do Requerente (art. 536 do CPC/2015), sendo medida de justiça. Por fim, requer seja enviada uma cópia do presente expediente e respectivos documentos, bem como do acórdão do TJ/BA julgando procedente o referido mandado de segurança coletivo, ao Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de que adote as providências cabíveis, apurando a possível prática de delito de desobediência e de ato de improbidade administrativa, reiterando todos os termos da inicial, no sentido de ser julgada totalmente procedente o presente cumprimento de sentença. [...]" (ID 7612125).
O Estado da Bahia apresentou Impugnação alegando inadequação da via sustentando: "[...] Pretende o acionante executar a obrigação de fazer decorrente do título formado nos autos do processo FÍSICO nº 0014301-78.2016.805.0000, no qual foi reconhecido o direito à aposentadoria especial, de acordo com a Lei 51/85, com obrigação para o Estado da Bahia efetuar o pagamento da integralidade dos proventos dos delegados de Polícia que vierem futuramente a se aposentar ou já se encontrarem aposentados. Conforme admite o Autor, a decisão em comento NÃO TRANSITOU EMJULGADO, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos naqueles autos. [...] verifica-se que o autor carece de interesse de agir, uma vez que utilizou via inadequada para executar título judicial formado em outro processo [...] a execução se dá no interesse do credor, cabendo a este instruir o seu pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo de débito atualizado, conforme previsão expressa contida no art. 534 do CPC [...] compulsando a documentação acostada os autos, verifica-se que o exequente não apresentou nenhuma planilha de cálculos. O demonstrativo de débito atualizado é uma peça essencial para inicial executária, de forma que sua ausência acarreta a nulidade da execução, porquanto impede que o executado exerça plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. [...]".
Assevera ainda: "[...] O acórdão que reitere-se sem trânsito em julgado deferiu a segurança o fez para "determinar ao Estado da Bahia que efetue o pagamento da integralidade dos proventos dos Delegados de Polícia que vierem a futuramente se aposentar ou já se encontram aposentados de acordo com as especificações da Lei Complementar n.51/85"[...] A inexistência de trânsito em julgado do acórdão tem relevo porque define, no caso concreto, a incidência dá disciplina conjugada do art . 7 º, § 2 º, da Lei n. 1 2. 016/2009 e o art. 2 º-B da Lei n. 9.494/97, conforme os quais a sentença cujo objetos e já o aumento de vantagem pecuniária em favor de servidor-inativo ou inativo - só pode ser executa da após seu trânsito em julgado. Em termos outros, não cabe execução provisória no caso concreto, estando presente a hipótese de inexigibilidade da obrigação, por inexequibilidade ao menos por ora do título em que se funda a pretensão do Sindicato, a ensejar o dever de extinção do procedimento, nos termos do art. 535, III, do CPC [...]".
Requer: "[...] seja julgada procedente a presente impugnação, com a consequente extinção do feito seja por inadequação da via eleita, pela inexigibilidade do título, ou pela inexistência de planilha de cálculos. [...]" (ID 11098636).
A parte exequente apresentou réplica (ID 14345722).
Consta dos autos decisão determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) pelo Supremo Tribunal Federal. (ID 47633688).

É o relatório.
DECIDO.
A impugnação apresentada pelo Estado da Bahia não merece prosperar.
A preliminar de inadequação da via não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma reiterada quanto a possibilidade de execução provisória do julgado nos casos em que envolve proventos de servidor, não encontrando vedação nos arts. 7º, §2º e 14, §3º, da Lei 12.016/09. Neste sentido tem-se o RE 573872, com repercussão geral (Tema nº 45), que reconheceu a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer.
Em que pese não ter ocorrido o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0014301-78.2016.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada para determinar o pagamento da integralidade dos proventos dos Delegados de Polícia, de acordo com as especificações da Lei Complementar nº 51/85, inexiste impeditivo ao seu processamento, em razão de embargos de declaração pendentes de apreciação, visto ser este recurso desprovido de efeito suspensivo.
Quanto ao argumento de ausência de planilha de cálculos, verifica-se que o presente cumprimento provisório versa apenas sobre obrigação de fazer determinada no Acórdão, qual seja: regularização sobre os proventos de aposentadoria do exequente que devem ser pagos na integralidade.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.162.672 (Tema 1019), no qual fixou a seguinte tese: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".
Ressalta-se que o julgado supracitado transitou em julgado em 20/02/2024.
Corrobora com o quanto exposto o precedente desta Seção:
"IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. PROVISÓRIO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO. DELEGADOS DE POLÍCIA. APOSENTADORIA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.
I – Cumprimento individual, de caráter provisório, de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, em decorrência da concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0014301-78.2016.8.05.0000 impetrado por ADPEC - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO.
II – Decisum coletivo que determinou "(...) ao Estado da Bahia que efetue o pagamento da integralidade dos proventos dos Delegados de Policia que vierem a futuramente se aposentar ou já se encontram aposentados de acordo com as especificações da Lei Complementar nº 51/85, além de reconhecer a compatibilidade do abono de permanência com a aposentadoria especial aos servidores que optarem por permanecer na ativa."
III – Demonstração dos requisitos da lei complementar nº51/85.
IV – Rejeição da impugnação, julgando procedente o cumprimento provisório do mandado de segurança coletivo, para determinar que o ESTADO DA BAHIA efetue o pagamento da integralidade dos proventos do requerente, que já se encontra aposentado, de acordo com as especificações da Lei Complementar nº 51/85" (TJBA - PETIÇÃO CÍVEL nº 8043024-92.2021.8.05.0000, Relator: José Soares Ferreira Aras Neto, Data de Publicação: 02/05/2023).
Nestas condições, conclui-se que a segurança concedida na Ação Mandamental coletiva se encontra em conformidade ao julgamento da Suprema Corte Federal.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, determinando a sua intimação para promover o cumprimento provisório da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança nº 0014301-78.2016.8.05.0000, efetuando o pagamento da integralidade dos proventos do Impetrante já inativo, de acordo com as especificações da Lei Complementar nº 51/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8030580-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Celia Maria Carvalho Nazario
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030580-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELIA MARIA CARVALHO NAZARIO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA requerido por CELIA MARIA CARVALHO NAZARIO em face do Acórdão que concedeu a segurança no Mandado de Segurança nº 8034185-44.2022.8.05.0000 constante do ID 46496079.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou Impugnação à Execução (ID 47789736).
A parte exequente apresentou réplica (ID 49685539).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, destaca-se que o presente feito não merece ser conhecido.
Sabe-se que inexiste necessidade de protocolo de processo autônomo para obtenção do cumprimento de sentença obtida no Mandado de Segurança individual, vez que é título executivo judicial, do qual sua apuração se dará pela liquidação por cálculos e executada nos próprios autos.
O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário RE 889173 RG, reconhecendo a repercussão geral da matéria, decidiu pela possibilidade da execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva nos próprios autos.
Vejamos:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO WRIT. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Está cristalizado na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de pedido de cobrança, consoante as Súmulas do STF nºs 269 e 271. Ressalte-se que as vedações constantes dos verbetes atingem somente o pagamento das verbas vencidas anteriormente à impetração do mandamus, não alcançando as parcelas devidas no curso da ação mandamental. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 889173 RG, reconhecendo a repercussão geral da matéria, entendeu pela possibilidade da execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva nos próprios autos do mandado de segurança, devendo o pagamento se submeter à sistemática de precatórios. A redação da tese restou aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF. Recurso provido. (TRF-3 - AI: 50113126220204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Data de Julgamento: 02/02/2022, 9ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 09/02/2022)”.
No tocante aos honorários advocatícios, por trata-se de execução de sentença decorrente do julgamento do Mandado de Segurança Individual, o STJ já decidiu ser mera fase complementar não sendo cabíveis a condenação em honorários sucumbencias, haja vista a vedação contida no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Nestas condições, o ajuizamento desta Petição Cível não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação determinada em Acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança individual, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
Com efeito, o Regimento Interno dest Corte dispõe no art. 86-C, § 4º:
“Art. 86–C – Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
[...]
§ 4º – O protocolo de petição com pedido de cumprimento provisório da decisão recorrida não implicará remessa dos autos ao redator do acórdão recorrido, cabendo à parte formulá–lo em atenção aos requisitos do art. 522 do Código de Processo Civil, sendo processado em autos apartados, sem afetar o processamento do recurso especial ou extraordinário interposto”.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, IV e VI do CPC.
Sem condenação ao pagamento dehonorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8045669-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Renato Lima Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045669-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS RENATO LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante peticiona requerendo sua imediata promoção ao posto de Coronel e sustenta haver vagas vagas (ID's 57964575, 58574497).
O Estado da Bahia manifestou-se pela impossibilidade de execução provisória do julgado (ID 58517012).
Com efeito, este feito deve retornar à secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração (nº 8045669-22.2023.8.05.0000.1.EDCiv) pendente de julgamento.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8013736-65.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Gildete Carneiro Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Inaia Rocha Santos (OAB:BA4494800A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013736-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA GILDETE CARNEIRO AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), INAIA ROCHA SANTOS (OAB:BA4494800A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para conhecer e se manifestar sobre petição e documento acostado pelo Ente Estatal (ID's 51863663 e 51863664), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I//F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023712-33.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Concilia Sonia Barbosa Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023712-33.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CONCILIA SONIA BARBOSA MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Autônomo de Acórdão requerido por CONCILIA SONIA BARBOSA MENDES em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Consta dos autos Decisão julgando improcedente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia e determinando o cumprimento da obrigação de fazer (ID 33508245).
A parte exequente peticiona pleiteando a expedição de RPV referente a verba sucumbencial, bem como reitera o descumprimento da implantação do piso salarial do magistério e pagamento de valores retroativos por folha suplementar (ID 53274100).
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, conclui-se que há necessidade de alterar de ofício o julgado nesta execução no tocante a impossibilidade de pagamento dos valores devidos por meio de folha suplementar, adequando-se a Decisão constante do ID 33508245, em atenção ao recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA, de relatoria do Ministro CRISTIANO ZANIN, que cassou o Acórdão proferido por esta Egrégia Corte, no capítulo que reconheceu como devido o pagamento através de folha suplementar e determinou a observância ao regime dos precatórios.
Outrossim, por ocasião do julgamento do RE 889173, sob repercussão geral, o STF firmou a tese nº 831, in verbis: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal".
Nestas condições, modifico a Decisão de ofício apenas, para declarar a obrigatoriedade de pagamento pelo regime de precatórios, no que se refere aos valores devidos entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implantação do piso nacional do magistério.
À secretaria para as providências necessárias quanto a expedição do Ofício de Precatório.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento do RPV relativo aos honorários sucumbenciais, bem como o devido cumprimento referente à implantação do piso nacional do magistério no contracheque da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais limitada até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data conforme assinatura eletrônica.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001124-32.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milenna Marques E Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001124-32.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILENNA MARQUES E SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a Fazenda Pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, permaneçam os autos sobrestados até quitação integral do débito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8028075-29.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailda Magalhaes Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028075-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILDA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado do Acórdão de ID. 44641293, providenciando, em seguida, a intimação das partes acerca da referida certidão, conferindo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entenderem devido.
Após, decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8066297-32.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Weslei Dos Santos Assuncao
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066297-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WESLEI DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado da Bahia, ao intervir no feito através da petição de Id:58550573, arguiu diversas preliminares.
Assim, INTIME-SE a parte Impetrante para se manifestar especificamente sobre as preliminares arguidas pela parte Impetrada – ESTADO DA BAHIA, nos termos apresentados na petição de Id:58550573, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8054863-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Do Carmo Borges Da Cruz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054863-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BORGES DA CRUZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as prefaciais suscitadas na intervenção o Estado da Bahia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8051868-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051868-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento Individual de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado por Maria José de Jesus, objetivando compelir o Estado da Bahia a implementar em seus proventos de aposentadoria o Piso Nacional do Magistério previsto na Lei nº 11.738/2008.
Deferida a gratuidade de justiça, assinalou-se prazo para juntada do ato aposentador, Id 52889194.
Juntada a portaria, Id 53571060, foi determinada a intimação do Estado da Bahia para impugnara o procedimento, Id 54936573.
Em sequência, a parte demandante requereu a desistência do feito, Id 59111442.
É o que basta relatar. Decido.
Segundo dispõe o art. 775 do CPC, o exequente pode requerer a desistência da execução a qualquer tempo, sendo que, impugnado ou embargado o procedimento executório, dependerá da anuência da parte adversa.
Confira-se o texto legal.
Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.
Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:
I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.
No caso em testilha, a exequente exerceu a sua prerrogativa de desistir, mediante petição subscrita por procurador com poder especial para tanto, Id 51913613, sem que tenha sido impugnada a execução, o que torna desnecessária a anuência do executado.
Assim, com fincas no art. 775, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o feito, sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8028408-78.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdomiro Pereira Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028408-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Havendo manifestação sobre as preliminares do Estado da Bahia, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8041313-18.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Moises De Jesus Araujo
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041313-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MOISES DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Observa-se dos autos que o exequente, Moisés de Jesus Araújo, interpôs embargos de declaração, Id 47926596, em face da decisão interlocutória, Id 45362585, contudo o fez em desacordo com a decisão do CNJ, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001615-19.2020.2.00.0000, que autorizou o processamento dos recursos internos em autos apartados e com numeração própria.
Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para a referida parte ajustar o protocolo do inconformismo às regras do Sistema PJE 2º Grau, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8045295-40.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcos Aurelio Soares Cunha
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045295-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCOS AURELIO SOARES CUNHA
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Observa-se dos autos que o exequente, Marcos Aurélio Soares Cunha, interpôs embargos de declaração, Id 47929197, em face da decisão interlocutória, Id 45363969, contudo o fez em desacordo com a decisão do CNJ, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001615-19.2020.2.00.0000, que autorizou o processamento dos recursos internos em autos apartados e com numeração própria.
Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para a referida parte ajustar o protocolo do inconformismo às regras do Sistema PJE 2º Grau, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8043038-76.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juscelene De Souza Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043038-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSCELENE DE SOUZA MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado na petição de ID. 25874344.
P. I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8005067-23.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Favilo Evangelista Dourado
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005067-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FAVILO EVANGELISTA DOURADO
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que certifique nos autos se houve a efetiva intimação do autor, por sua advogada, para o fim indicado no despacho de ID. 45654107, juntando, se for o caso, cópia da publicação no DJe, haja vista o alegado na petição de ID. 58640300.
Após, voltem os autos conclusos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8018469-40.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Requerido: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018469-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A)

DESPACHO
Acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e assinalo prazo de 05 (cinco) para o Município demandante se manifestar sobre a preliminar arguida pelo requerido, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos ao parquet.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020183-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gleidson Da Silva Mascarenhas
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020183-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GLEIDSON DA SILVA MASCARENHAS
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 99 do CPC por ter sido comprovado pelo autor a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8021067-35.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sueli Abreu Guimaraes
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021067-35.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SUELI ABREU GUIMARAES
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se petição de Id n. 50447867, no bojo do qual a impetrante alega o descumprimento parcial do acórdão de Id n. 44616663.
Por conseguinte, ante o transcuro in albis do prazo para manifestação do Ente estatal, determino a intimação pessoal, por Oficial de Justiça, do Estado da Bahia para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da referida petição, comprovando o cumprimento do acórdão em sua integralidade.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8066870-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: E. D. B.
Impetrante: D. S. F. D. D. S. R. C. C. D. S. F. D. D. S.
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: .. S. D. A. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066870-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO FRANCA DIAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como DOMINGOS SAVIO FRANCA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre mandado de segurança, impetrado por Domingos Sávio França Dias de Souza, contra suposto ato coator de imputado ao Governador, ambos vinculados ao Estado da Bahia, objetivando a revisão da sua estabilidade econômica, aplicando-se o aumento nominal conferido aos servidores em atividade, pela Lei 14.565/2023, com base no símbolo DAS-3.
Instado a comprovar a sua precariedade financeira, para fins de gratuidade de justiça, ex vi do art. 99, § 2º do CPC, o impetrante trouxe a documentação carreada com a petição Id 59552005, afirmando que sua despesa média mensal do é superior a R$ 8.746,93, sem contar os gastos com IPTU e plano de saúde, pago aos filhos e ex-cônjuge.
É o que basta relatar. Decido.
Prevê o art. 98 do CPC, que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
À priori, se afigura suficiente para a concessão do beneplácito a mera declaração do requerente de incapacidade financeira de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Todavia, segundo entendimento do STJ, a presunção de miserabilidade que aproveita às pessoas físicas é relativa, podendo ser afastada em virtude do acervo probatório.
Confira-se.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA.

1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo.
2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.578.634/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO.
1. O STJ entende que o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt na PET no AREsp n. 1.698.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)
No caso dos autos, os contracheques juntados aos autos, Id 55883340, revelam, à saciedade, que o impetrante, mesmo com as despesas devidamente comprovadas possui capacidade de arcar com as custas iniciais do processo que totalizam R$711,95, (R$384,21, R$144,30 (2), R$33,50, R$5,64 - códigos 40040, 41017, 49032 e 91017, todos da Tabela de Custas do Poder Judiciário, ano exercício 2024).
Nesse contexto, indefiro o pleito assistencialista, contudo, no uso da prerrogativa constante do art. 98, § 6º do CPC, autorizo o recolhimento das custas iniciais em duas parcelas iguais e consecutivas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste pronunciamento, sob pena de cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC, .
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020448-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ricardo Vitoria Sampaio
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020448-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RICARDO VITORIA SAMPAIO
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC, por ter sido comprovado pelo autor a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020472-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Flavia De Jesus Marques
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020472-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FLAVIA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do holerite Id 59457549, verifico auferir a demandante renda líquida superior a R$5.000,00, o que afasta a presunção de precariedade financeira.
Assim, na forma do art. 99, § 2º do CPC, intime-se a demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar documentação apta a comprovar a hipossuficiência alegada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0008076-76.2015.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alice Bastos Neves
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Antonina Maria Pinto Dos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Carmen Rodeiro Cardoso
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Diva Aurea De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Eleusina Guerreiro Sandes
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Ezenalia Carvalho Sampaio
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Parte Autora: Haydee Antunes França
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Lulia Mary Jacobina Takche
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria De Lourdes De Cerqueira E Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Eulina Mangabeira França
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Luiza Silva Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Milton Brasil Palma
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Neuza Jardim De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Zaide Francelina De Lacerda Bastos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Lenicia Lourdes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0008076-76.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: Alice Bastos Neves e outros (14)
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em respeito ao art. 9.º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Estado da Bahia no ID 55067732.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8022109-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gerusia Martins Da Silva
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022109-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GERUSIA MARTINS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC por ter sido comprovado pela autora a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8024253-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Deusa Xavier Nunes Magalhaes
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024253-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DEUSA XAVIER NUNES MAGALHAES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc. Determino
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DEUSA XAVIER NUNES MAGALHÃES, contra suposto ato ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB, objetivando, o direito líquido e certo à percepção da verba subsídio/vencimento no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, para a jornada de 40h semanais, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Revendo detidamente os autos, verifico que não houve pedido liminar.
Ab initio, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, tendo em vista que o contracheque acostado ao ID 59966933 corrobora a sua hipossuficiência financeira, nos moldes do art. 98 do CPC.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8021954-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lucia Nascimento Bispo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021954-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA NASCIMENTO BISPO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC, por ter sido comprovado pela autora a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8022112-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Igor De Andrade Santana

Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022112-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IGOR DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC por ter sido comprovado pelo autor a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnara a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000917-04.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zenadio Amaral Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000917-04.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZENADIO AMARAL ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido em mandado de segurança impetrado por Zenádio Amaral Almeida contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia, que rejeitou a preliminar arguida e concedeu a segurança pleiteada “para determinar o realinhamento dos proventos, incorporando-se o valor da GAP, nas referências IV e V (ID 6848126).

Iniciada a fase de cumprimento de obrigação de pagar através da petição de ID 24435926, com juntada de cálculos no ID 24435927.

O Ente Público apresentou impugnação no ID 42013405, juntando a planilha de ID 42013406.
Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pelo Ente Público, requerendo a prolação de decisão homologatória (ID 50978599).
É o breve relatório. DECIDO.
Tratando-se da fase de cumprimento de obrigação de pagar decorrente do acórdão concessivo da segurança, é de se ressaltar que, diante da aquiescência da parte exequente quanto aos valores apresentados pelo Estado da Bahia, afigura-se cabível a homologação dos valores constantes na planilha de ID 42013406.
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A FASE EXECUTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o precatório da parte exequente e, em seguida, mantenham os autos suspensos em Secretaria, conforme nova orientação normativa.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8062543-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Cunha Sousa
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062543-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CUNHA SOUSA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre mandado de segurança, impetrado por José Cunha Souza, contra suposto ato coator de imputado ao Governador, Secretário e Comandante Geral da Polícia Militar, todo vinculados ao Estado da Bahia, consistente na falta de implementação da GAP, nível V aos seus proventos.
Instado a comprovar a sua precariedade financeira, para fins de gratuidade de justiça, ex vi do art. 99, § 2º do CPC, o impetrante trouxe a documentação carreada com a petição Id 56294460, reafirmando ser incapaz de arcar com as custas do processo.
É o que basta relatar. Decido.
Prevê o art. 98 do CPC, que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
À priori, se afigura suficiente para a concessão do beneplácito a mera declaração do requerente de incapacidade financeira de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Todavia, segundo entendimento do STJ, a presunção de miserabilidade que aproveita às pessoas físicas é relativa, podendo ser afastada em virtude do acervo probatório.
Confira-se.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA.
1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo.

2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.578.634/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO.
1. O STJ entende que o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt na PET no AREsp n. 1.698.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)
No caso dos autos, o contracheque juntado aos autos, Id 55151379, revela, à saciedade, que o impetrante possui significativa renda líquida mensal, que lhe permite arcar com as custas iniciais do processo que totalizam R$855,35, (R$384,21, R$144,30 (3), R$33,50, R$5,64 - códigos 40040, 41017, 49032 e 91017, todos da Tabela de Custas do Poder Judiciário, ano exercício 2024).
Nesse contexto, indefiro o pleito assistencialista, contudo, no uso da prerrogativa constante do art. 98, § 6º do CPC, autorizo o recolhimento das custas iniciais em duas parcelas iguais e consecutivas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste pronunciamento, sob pena de cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8023580-10.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gesse Luiz De Franca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023580-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GESSE LUIZ DE FRANCA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se da fase de cumprimento de acórdão proferido em sede de mandado de segurança impetrado por Gesse Luiz de Franca contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
O Ente Público apresentou impugnação no ID 46080785, juntando a planilha de ID 46080786.
Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pelo Ente Público, requerendo a prolação de decisão homologatória (ID 51504722).
É o breve relatório. DECIDO.
Tratando-se da fase de cumprimento de obrigação de pagar decorrente do acórdão concessivo da segurança, é de se ressaltar que, diante da aquiescência da parte exequente quanto aos valores apresentados pelo Estado da Bahia, afigura-se cabível a homologação dos valores constantes na planilha de ID 46080786.
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A FASE EXECUTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se a requisição de pequeno Valor (RPV) da parte exequente e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8013244-73.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Severino De Queiroz
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Representante/noticiante: Edineide Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013244-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se a autoridade impetrada e o Estado da Bahia a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do pedido de habilitação do espólio de José Severino de Queiroz.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0018579-88.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Geraldo Soeiro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Terceiro Interessado: Regina Maria Da Silva Carrilho
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0018579-88.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE GERALDO SOEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o julgamento, em apartado, dos embargos de declaração (ID 54609698), determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa (ID 32594968), modificada pelo recurso aclaratório.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8033429-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elio Cabral Da Rocha
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033429-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIO CABRAL DA ROCHA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Elio Cabral da Rocha em face do Estado da Bahia, para determinar a retificação do ato de reserva remunerada do Autor, para que tenha seus proventos calculados na graduação imediatamente superior, ou seja, de 1.º Tenente PM, haja vista a extinção da patente de Subtenente PM, bem como ter seus efeitos patrimoniais reconhecidos a partir da impetração do presente mandamus.
É o que importa relatar, pelo que passa-se a decidir.
Prefacialmente, registro o deferimento da assistência judiciária gratuita no ID 48823356.
In casu, a ação mandamental (petição de ID 47300029) foi impetrada em face do Estado da Bahia sem haver nenhuma referência à autoridade pública apontada como coatora.
Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurí-

dica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifos aditados).
Nesse passo, atente-se que a douta Procuradoria de Justiça, no parecer preliminar (ID 52836460), requereu a conversão do julgamento em diligência, uma vez que não houve notificação da autoridade coatora.
Contudo, no caso em tela, é de se reconhecer que não houve equívoco procedimental, mas descumprimento quanto aos requisitos indispensáveis para o processamento do mandado de segurança.
Ex postis, e com amparo no art. 162, inc. XI do Regimento Interno deste Tribunal de Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, denegando a segurança, com fundamento nos arts. 6.º, §§ 5.º e 10, da Lei n.º 12.016/2009.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e dê-se baixa.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8006090-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Luciene Alves De Souza Barboza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006090-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA LUCIENE ALVES DE SOUZA BARBOZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo (n.º 8001567-22.2017.8.05.0000) proposta por Maria Luciene Alves de Souza Barboza contra o Estado da Bahia, tendente ao pagamento dos valores decorrentes de indenização por licença-prêmio não usufruída.
A exequente apresentou planilha de cálculos no ID 40748878.
Citado, o Ente Público impugnou a execução (ID 53546175), acostando seus cálculos no ID 53546176
Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos ofertados pelo Executado (ID 53849237).

É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o objeto da ação executiva é o recebimento dos valores resultantes de licenças-prêmio não usufruídas.
Nesse cenário, observa-se que a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pelo Estado da Bahia.

De fato, com o reconhecimento do pedido pelo Estado da Bahia, houve concordância da parte exequente quanto aos valores constantes na planilha apresentada pelo Ente Público.

Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha de ID 53546176, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando o Estado da Bahia ao o pagamento de honorários de sucumbência no importe

equivalente a 10% (dez por cento) do montante da condenação, com arrimo nos arts. 487, inc. III, 'b' e 932, inc. I c/c 85, §§ 1.º e 3.º, inc. I, todos do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV) da parte exequente e de seu causídico.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8007912-28.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucas Da Silva Coelho
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007912-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCAS DA SILVA COELHO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo intentada por Lucas da Silva Coelho contra o Estado da Bahia, no que pertine ao auxílio transporte dos policiais militares, decorrente do mandado de segurança coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA.
Com a inicial (ID 25515099), a parte exequente apresentou planilha de cálculos no ID 25515103.
Citado, o Ente Público se manifestou, expressamente, quanto à não oposição ao pleito executório (ID 52768809).
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o objeto da ação executiva é o recebimento dos valores resultantes de auxílio transporte, nos moldes determinados no acórdão concessivo da segurança na ação mandamental coletiva n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA.
Nesse cenário, observa-se que o Estado da Bahia não impugnou a ação executiva individual, culminando-se com a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, cujo montante final é de R$ 6.990,71 (seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos), podendo-se inferir o adimplemento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Acerca da verba honorária sucumbencial, este Tribunal de Justiça da Bahia já reconheceu sua incidência nas demandas executivas, com arrimo na súmula 345 do STJ, não se confundindo, portanto, com a ação mandamental originária.
No mesmo sentido, esclareça-se que, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese:
"O artigo 85, parágrafo 7.º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência no importe equivalente a 10% (dez por cento) do montante da condenação, com arrimo nos arts. 487, inc. III, 'b' e 932, inc. I c/c 85, §§ 1.º e 3.º, inc. I, todos do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV) da parte exequente e de seu causídico e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8020700-74.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilva Silva Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020700-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVA SILVA SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA-50665-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e o requerimento formulado no ID 52201794, cabível a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), uma vez que compreende valor inferior ao teto de 10 (dez) salários-mínimos (art. 1.º “caput”).
Ademais, confiro ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação, a teor do disposto no art. 2.º do supramencionado diploma legal.
Nesses termos, determino à Secretaria a adoção das medidas necessárias à expedição do ofício requisitório, aguardando até o efetivo cumprimento pelo Estado da Bahia.
Cumprida a ordem, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8030643-18.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravante: Railda Merces Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030643-18.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: RAILDA MERCES LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos moldes do art. 1.021, § 2º do CPC, intime-se o Estado da Bahia para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8014308-89.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Roberto Da Costa Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014308-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição protocolada pelo Estado da Bahia no ID 49185689.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8019962-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carmen Julia Del Rey Villa Flor
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB:BA47131)
Impetrado: Ilustríssima Senhora Secretária De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019962-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARMEN JULIA DEL REY VILLA FLOR
Advogado(s): MARCEL GUSTAVO MOTA LIMA (OAB:BA47131)
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMEN DEL REY VILLA FLOR, contra suposto ato omissivo de responsabilidade do SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, uma vez que indeferiu requerimento de redução de carga horária.
Inicialmente, requereu o benefício da Gratuidade da Justiça, considerando a sua hipossuficiência econômica. Para comprovar tal alegação, juntou documentos no Id 59575160.
Em suas razões (ID 59371736), alega a impetrante que é servidora pública estadual, "desempenhando a atividade de fisioterapeuta no Hospital Geral Roberto Santos e, por ser curadora do seu irmão José Antônio Souza Del Rey, requereu a redução da jornada de trabalho sem prejuízo financeiro e/ou compensação, junto ao RH do referido hospital".
Aduz que, a administração indeferiu seu pleito sob a motivação de não haver previsão legislativa para concessão do pedido.
Narra que, seu irmão é acometido por retardo mental e necessita de cuidados e acompanhamentos terapêuticos especiais, uma vez que é incapaz de realizar sozinho o autocuidado e, por conta disto, a impetrante, como curadora, mãe e esposa, precisa de mais tempo para cuidar de seu irmão.
Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, a probabilidade do direito está demonstrada na obrigação do estado em propiciar efetivamente o direito à redução na carga horária da impetrante.
Conclui pugnando pela concessão da tutela antecipada, a fim de determinar à autoridade coatora que autorize a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da impetrante, sem compensação e nem redução em seus vencimentos.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
A Lei de Mandado de Segurança, em seu artigo 1º, assegura que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Têm-se que a medida liminar somente será autorizada em Mandado de Segurança, quando presentes os requisitos legais da tutela, quais sejam, a relevância do fundamento trazido pelo Impetrante (fumus boni juris), que deverá comprovar a violação do seu direito líquido e certo e, ainda, o risco de dano grave ou de difícil reparação, (periculum in mora), no caso de ser concedido o provimento judicial apenas ao final da demanda, em caráter definitivo, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.
Em suma, é imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, que evidencie risco de lesão iminente e de difícil reparação a direito líquido e certo reclamado.
Em que pese a análise dos documentos juntados, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pela Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Neste sentido, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos.
Inexistindo, portanto, em tese, substrato jurídico necessário para a concessão da tutela antecipada, eis que ausentes os pressupostos legalmente exigidos para esse fim, deve ser indeferida a liminar pleiteada.
Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela impetrante.
Proceda-se à notificação das autoridades apontadas como coatoras, comunicando-lhes o inteiro teor desta decisão, para que prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, previsto em lei.
Cientifique-se o Estado da Bahia, por meio de seu órgão de representação legal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que, querendo, intervenha no feito.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Confiro força de ofício/mandado a este decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8023817-05.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helder Silva Souza
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023817-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELDER SILVA SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Lourdes Silva Modesto Alves, em face de ato supostamente ilegal imputado a Secretária de Educação do Estado da Bahia, consubstanciado no indeferimento do seu pedido de licença para aperfeiçoamento profissional no PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM REDE NACIONAL EM ENSINO DE GEOGRAFIA, da Universidade Federal de Campina grande (PROFGEO/UFCG), no período de 04/03/2024 a 04/03/2026.
Após afirmar a sua incapacidade financeira de arcar com as custas iniciais do processo, o impetrante defende a legitimidade passiva da autoridade coatora.
Esclarece ser professor do Estado da Bahia, matrícula nº 85.20041-2, desde 17/01/2019, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria da Educação – SEC, lotado no Colégio Estadual de Seabra, situado no Município de Seabra/B, tendo sido aprovado na seleção do PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM REDE NACIONAL EM ENSINO DE GEOGRAFIA, da Universidade Federal de Campina grande (PROFGEO/UFCG).
Aduz, ainda, haver ingressado com pedido administrativo de afastamento, tombado sob o nº 011.7620.2024.0006930-93, devidamente indeferido pela Administração Pública, uma vez que a instituição de ensino não dispõe de professor excedente.
Argumenta ser imprescindível seu afastamento para realização do curso, intrinsecamente vinculado a sua atividade, juntando aos autos laudo médico que atesta a sua deficiência física.
Sustenta que o ato administrativo viola o art. 206 da Constituição Federal; art. 62 da Lei Estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia); e art. 67, caput, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/1996.
Requer liminar para compelir "... a Autoridade Coatora conceda ao Impetrante a Licença Remunerada pleiteada, pelo prazo de 02 (dois) anos, para Cursar o PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM REDE NACIONAL EM ENSINO DE GEOGRAFIA, da Universidade Federal de Campina Grande (PROFGEO/UFCG), sendo notificado a Impetrada para o devido cumprimento sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;". E no mérito, pede a concessão da segurança.
É o que basta relatar. Decido.
Em vista do holerite juntado aos autos, Id 59885980, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança encontra-se condicionada à presença, concomitante, dos requisitos da relevância da fundamentação e ineficácia da medida, acaso deferida, ao final.
Confira-se.
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
Omissis…
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
O caso concreto, extrai-se dos autos ser autor professora Padrão E, Grau III, lotado no UEE, localizado na cidade de Seabra, tendo sido regularmente aprovado no PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM REDE NACIONAL EM ENSINO DE GEOGRAFIA, da Universidade Federal de Campina grande (PROFGEO/UFCG), Id 59885983, devidamente matriculado, inclusive.
Também há prova do autor haver formulado pedido administrativo de licença para aperfeiçoamento profissional (SEI 011.7620.2024.0006930-93), Id 59885984, indeferido pela Administração Pública.
Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, verifica-se a relevância da fundamentação traçada pelo demandante, uma vez que a CRF/88, assegura a valorização dos profissionais da área de educação, no seu art. 206, inciso V. Leia-se.
"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(…)

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas."
Aliás, esse preceito constitucional é disciplinado na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), cujo art. 67, inciso II, ao conferir aos professores o direito ao licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento profissional. Confira-se.
"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
(...)
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;"
Na mesma linha, a Lei Estadual nº 8261/2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia), no seu art. 62, reafirma, no âmbito do Estado da Bahia, o direito ao aperfeiçoamento profissional remunerado aos profissionais da educação. Confirme-se.
Art. 62. O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração.
§ 1º- A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) e, findo o curso, somente após decorrido o mínimo de 05 (cinco) anos poderá ser permitida nova ausência
Vale dizer que a motivação esposada no ato administrativo que indeferiu o pleito do demandante, "ausência de professor excedente na unidade", por si só não autoriza inviabilizar o exercício de direito de natureza constitucional.
Por premissa não se concebe que a Administração Pública não possua quadro reserva para substituição de professores que pretendam exercer seu direito ao afastamento remunerado para aperfeiçoamento profissional, restando aparente a vulneração aos dispositivos, constitucional e infraconstitucional, que tratam da matéria.
Bem por isso, este sodalício tem se manifestado favoravelmente a pretensões desta mesma natureza. Observe-se o precedente.
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. PEDIDO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CURSAR MESTRADO EM ESTUDO DE LINGUAGENS. NORMAS AUTORIZADORAS: LEI ESTADUAL Nº 8.261/02. LEI DE DIRETRIZES E BASES EDUCACIONAIS, N. 9.394/96. DECRETO ESTADUAL N. 8.569/03. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJBA, 8015074-16.2018.8.05.0000, Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Publicado em 06/08/2020) "
No mais, é certo o risco ineficácia da medida, acaso deferida, ao final, porquanto é de conhecimento público que o Mestrado envolve, além de elaboração do projeto de pesquisa e a produção e escrita de tese, a participação do aluno em aulas presenciais, o que o torna, notadamente, incompatível com o exercício da atividade de classe.
No caso concreto, a situação ganha maior relevância porque comprovado nos autos, mediante laudo médico, Id 59885981, a deficiência física do autor, que compromete a sua mobilidade e impede cursar o mestrado na modalidade presencial sem que se afaste da atividade de classe.
Forte nessas razões, defiro e pedido liminar para determinar as autoridades coatoras que autorizem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o afastamento do autor para realização do MESTRADO PROFISSIONAL EM REDE NACIONAL EM ENSINO DE GEOGRAFIA, da Universidade Federal de Campina grande (PROFGEO/UFCG), pelo período de dois anos, compreendido entre no período de 04/03/2024 a 04/03/2026, nos termos do art. 62, § 1º da Lei Estadual nº 8261/2002, sob pena de multa diária de R$100,00 (Cem reais), limitada a R$50.000,00 (Cinquenta mil reais).
Comunique-se à autoridade coatora o teor desta decisão, notificando-a, ainda, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo, na esteira do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8020149-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ivonilda De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020149-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IVONILDA DE JESUS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo intentado por Ivonilda de Jesus contra o Estado da Bahia, decorrente do mandado de segurança coletivo n.º 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela a Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB.
Com a inicial (ID 43440370), a parte exequente apresentou planilha de cálculos no ID 43440382.
Apesar de citado, o Ente Público não apresentou impugnação (certidão de ID 53863277).
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o objeto da ação executiva é garantir aos servidores públicos aposentados o direito de recebimento em pecúnia das Licenças Prêmio não gozadas enquanto na ativa.
Nesse cenário, observa-se que o Estado da Bahia não se manifestou nesta ação executiva individual, culminando-se com a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, cujo montante final é de R$ 7.327,09 (sete mil trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), podendo-se inferir o adimplemento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Acerca da verba honorária sucumbencial, este Tribunal de Justiça da Bahia já reconheceu sua incidência nas demandas executivas, com arrimo na súmula 345 do STJ, não se confundindo, portanto, com a ação mandamental originária.
No mesmo sentido, esclareça-se que, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese:
“O artigo 85, parágrafo 7.º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência no importe equivalente a 10% (dez por cento) do montante da condenação, com arrimo nos arts. 487, inc. III, ‘b’ e 932, inc. I c/c 85, §§ 1.º e 3.º, inc. I, todos do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV) da parte exequente e de seu causídico e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8022820-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joelson Alves De Vasconcelos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022820-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: JOELSON ALVES DE VASCONCELOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo intentado por Joelson Alves de Vasconcelos contra o Estado da Bahia, no que pertine ao auxílio transporte dos policiais militares, decorrente do mandado de segurança coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA.
Com a inicial (ID 44296941), a parte exequente apresentou planilha de cálculos no ID 44296955.
Apesar de citado, o Ente Público não apresentou impugnação.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o objeto da ação executiva é o recebimento dos valores resultantes de auxílio transporte, nos moldes determinados no acórdão concessivo da segurança na ação mandamental coletiva n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA.
Nesse cenário, observa-se que o Estado da Bahia não se manifestou nesta ação executiva individual, culminando-se com a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, cujo montante final é de R$ 6.801,80 (seis mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos), podendo-se inferir o adimplemento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Acerca da verba honorária sucumbencial, este Tribunal de Justiça da Bahia já reconheceu sua incidência nas demandas executivas, com arrimo na súmula 345 do STJ, não se confundindo, portanto, com a ação mandamental originária.
No mesmo sentido, esclareça-se que, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese:
“O artigo 85, parágrafo 7.º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência no importe equivalente a 10% (dez por cento) do montante da condenação, com arrimo nos arts. 487, inc. III, ‘b’ e 932, inc. I c/c 85, §§ 1.º e 3.º, inc. I, todos do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV) da parte exequente e de seu causídico e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8027368-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Manoel Pereira Da Rocha Sobrinho
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027368-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA ROCHA SOBRINHO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo intentado por Manoel Pereira da Rocha Sobrinho contra o Estado da Bahia, no que pertine ao auxílio transporte dos policiais militares, decorrente do mandado de segurança coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA.
Com a inicial (ID 45652823), a parte exequente apresentou planilha de cálculos no ID 45652832.
Apesar de citado, o Ente Público não apresentou impugnação.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o objeto da ação executiva é o recebimento dos valores resultantes de auxílio transporte, nos moldes determinados no acórdão concessivo da segurança na ação mandamental coletiva n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA.
Nesse cenário, observa-se que o Estado da Bahia não se manifestou nesta ação executiva individual, culminando-se com a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, cujo montante final é de R$ 6.769,86 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), podendo-se inferir o adimplemento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Acerca da verba honorária sucumbencial, este Tribunal de Justiça da Bahia já reconheceu sua incidência nas demandas executivas, com arrimo na súmula 345 do STJ, não se confundindo, portanto, com a ação mandamental originária.
No mesmo sentido, esclareça-se que, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese:
“O artigo 85, parágrafo 7.º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência no importe equivalente a 10% (dez por cento) do montante da condenação, com arrimo nos arts. 487, inc. III, ‘b’ e 932, inc. I c/c 85, §§ 1.º e 3.º, inc. I, todos do CPC/2015.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV) da parte exequente e de seu causídico e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8032571-04.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Epaminondas Sena Da Silva
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032571-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EPAMINONDAS SENA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Epaminondas Sena da Silva contra ato do Secretário Estadual de Administração e do Governador do Estado da Bahia.
Através do ID 43363091, os patronos informaram a renúncia de poderes em relação ao impetrante.
No despacho de ID 43727356, determinou-se a intimação pessoal do impetrante para constituir novo patrono, e, apesar do prazo que lhe fora concedido, não houve manifestação.
É o breve relatório. Decido.
Diante da sistemática processual brasileira, tem-se que, de regra, a parte não detém capacidade postulatória, reservando-se ao seu patrono o direito de sustentar e postular o direito pretendido na demanda, com arrimo no art. 103 do CPC/2015.
In casu, observa-se que, após a renúncia do advogados constituídos, o impetrante foi intimado, pessoalmente, para constituir novos patronos com vistas ao prosseguimento do feito mas, apesar do prazo concedido, manteve-se inerte.
Assim, ante o não suprimento do vício apontado dentro do prazo assinalado, extingo o mandado de segurança, com fulcro no art. 485, inc. IV do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8007736-20.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valerio Magalhaes Oliveira
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007736-20.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALERIO MAGALHAES OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Determino à Secretaria que certifique a inércia do Ente Público quanto ao cumprimento do despacho de ID 48872225.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8042893-83.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcia Regina Goncalves Rocha

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042893-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA GONCALVES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 10 do CPC, diga o Estado da Bahia, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório constante do Id 59659302.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020493-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Moacy Souza Pinto
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020493-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MOACY SOUZA PINTO
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 99 do CPC por ter sido comprovado pelo autor a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020142-34.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Anselmo Dutra Oliveira
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020142-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANSELMO DUTRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 99 do CPC por ter sido comprovado pelo autor a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8005830-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edimilson Quirino Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005830-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIMILSON QUIRINO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre mandado de segurança, impetrado por Edimilson Quirino da Silva, contra ato coator de imputado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Instado a comprovar a sua precariedade financeira, para fins de gratuidade de justiça, ex vi do art. 99, § 2º do CPC, o impetrante reafirma a sua hipossuficiência mediante petição Id 59034156, cogitando o parâmetro de 10 (dez) salários mínimos para concessão do beneplácito.
É o que basta relatar. Decido.
Prevê o art. 98 do CPC, que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
À priori, se afigura suficiente para a concessão do beneplácito a mera declaração do requerente de incapacidade financeira de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Todavia, segundo entendimento do STJ, a presunção de miserabilidade que aproveita às pessoas físicas é relativa, podendo ser afastada em virtude do acervo probatório.

Confira-se.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA.
1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo.
2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.578.634/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO.
1. O STJ entende que o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt na PET no AREsp n. 1.698.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)
No caso dos autos, o contracheque juntado aos autos, Id 57180644, revela, à saciedade, que o impetrante possui significativa renda líquida mensal superior a R$5.000,00, que lhe permite arcar com as custas iniciais do processo que totalizam R$534,15, (R$384,21, R$144,30, R$5,64 - códigos 40040, 41017 e 91017, todos da Tabela de Custas do Poder Judiciário, ano exercício 2024).
Nesse contexto, indefiro o pleito assistencialista, contudo, no uso da prerrogativa constante do art. 98, § 6º do CPC, autorizo o recolhimento das custas iniciais em duas parcelas iguais e consecutivas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste pronunciamento, sob pena de cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8021151-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vinicius Lima Cavalcanti
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021151-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VINICIUS LIMA CAVALCANTI
Advogado(s): ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA72980-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese o § 3º do art. 99 do CPC dispor sobre a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas físicas, a falta de documentação recente gera dúvida quanto às condições financeiras do autor.
Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, intime-se o demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar documentação recente para comprovar a hipossuficiência alegada, em particular contracheque atualizado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020409-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helder De Castro Reis
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020409-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELDER DE CASTRO REIS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC por ter sido comprovado pelo autor a hipossuficiência alegada.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020374-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: A. A. P.
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468-A)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593-A)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020374-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALEXSANDRO AGUIAR PAIVA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468-A), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593-A), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC por ter sido comprovado pelo autor a hipossuficiência alegada.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000081-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Anderson De Oliveira Jesus
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000081-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Cuida-se de pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, proposto por ANDERSON DE OLIVEIRA JESUS, fundado no acórdão prolatado nos autos nos autos do writ coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia (ASPRA), que concedeu a segurança, para "[...] condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizandocomo parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto noartigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Gratuidade da justiça deferida por decisão prolatada no ID. 44149214.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a execução, conforme certidão lavrada no ID. 49570808.
É o relatório. DECIDO:
Não tendo havido insurgência do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, medida que se impõe é a sua homologação.
Impende destacar que, nos termos da Súmula nº. 345 do STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
Trata-se de tese mantida mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (STJ. REsp 1.648.498/RS. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 20/06/2018).
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID. 39135687, no montante total de R$ 8.565,49 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), nele incluídos os 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, a título de honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofícios para pagamento do quantum devido, sob a sistemática das Requisições de Pequeno Valor (RPVs).
Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado e ofício.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8009648-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvan Francisco Dos Santos
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Municipal Da Saúde De Vitória Da Conquista - Ba
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009648-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVAN FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o envio dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que certifique o trânsito em julgado do acordão de ID.51575248, e, em seguida, intime as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias para requerer o que lhes forem de direito. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos em secretaria, até ulterior deliberação deste juízo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8020844-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Valdinei Reis
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020844-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDINEI REIS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Cuida-se de pedido de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, proposto por VALDINEI REIS, fundado no acórdão prolatado nos autos nos autos do writ coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia (ASPRA), que concedeu a segurança, para "[...] condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizandocomo parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto noartigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Gratuidade da justiça deferida por despacho exarado no ID. 45654106.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a execução, conforme certidão lavrada no ID. 45867204.
É o relatório. DECIDO:
Não tendo havido insurgência do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, medida que se impõe é a sua homologação.
Impende destacar que, nos termos da Súmula nº. 345 do STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
Trata-se de tese mantida mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (STJ. REsp 1.648.498/RS. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 20/06/2018).
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID. 29165877, no montante total de R$ 7.689,78 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), nele incluídos os 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, a título de honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofícios para pagamento do quantum devido, sob a sistemática das Requisições de Pequeno Valor (RPVs).
Publique-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado e ofício.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8058353-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erenita Barboza Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058353-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERENITA BARBOZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos moldes do art. 10 do CPC, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8023925-34.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Francisco Leite
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023925-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON FRANCISCO LEITE
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre mandado de segurança, impetrado por Edson Francisco Leite, Policial Militar da reserva, contra suposto ato coator de imputado ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na preterição quanto à reclassificação da sua patente (de 1º Sargento para Tenente) após reestruturação do quadro da PMBA, com consequente readequação de seus proventos de inatividade para equivalentes ao posto de Capitão PM.
De início, o impetrante requer a concessão da gratuidade de justiça, afirmando preencher os requisitos legalmente exigidos para tanto.
Sustenta fazer jus a promoção para 1º Tenente, com proventos de Capitão, na forma do art. 92, inciso III, da Lei de nº 7.990/2001, c/c, o arts. 3º da Lei Estadual nº 7.145/97.
Assevera, ainda, que "A Administração edita leis modificando e extinguindo cargo da PMBA, com aplicação e ressonância no pessoal de SERVIÇO ATIVO e aos inativos impõe um congelamento indisfarçado através do qual o requerente está condenado a identificar-se militarmente, com posto de função extinta
Pugna "... LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, conforme decisões deste Tribunal expostas, sendo notificado o Impetrado para o devido cumprimento sob pena de astreintes no importe pecuniário de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), como medida coercitiva, em caso de descumprimento;.".
Junta documentos.
É o relatório. DECIDO.
Em vista do contracheque trazido no Id 59898931, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo impetrante.
Tocante, ao pleito liminar, é inconteste que seu deferimento depende da presença, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito (fumus boni juris), e a possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora) do mandamus.
Nessa toada, imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, que evidencie risco de lesão iminente e de difícil reparação a direito líquido e certo reclamado.
Examinados os autos, tem-se que o requisito da probabilidade do direito não se mostra de plano configurado, posto que é que a Lei de nº 7.990/2001, supostamente vulnerada, é bem anterior ao ato de aposentação, datado de 06.08.2018 (Id 59898934), havendo lei posterior que trata da mesma matéria e vigente à época da inatividade, a saber - Lei nº 11.356/2009, a ser considerada para o julgamento do mérito deste writ.
Diga-se, este Relator não se descura da importância quanto aos fatos narrados, mormente em se considerando a possibilidade da Administração Pública estar olvidando acerca da regra da paridade, insculpida no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001, entretanto, não há como decidir, por ora, pela concessão da liminar, eis que os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 não se apresentam de plano, sendo o caso complexo, demandando melhor aparelhamento do feito para a formação do juízo.
Vejamos entendimento deste Egrégio em caso análogo:
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO PELO IMPETRANTE DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM RECLASSIFICAÇÃO DE PATENTE PARA 1º TENENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE, COM BASE NO SOLDO DE CAPITÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Se resta consignado, em documento acostado à inicial, a insuficiência de recursos do impetrante para pagar as custas processuais, e sem que o Estado da Bahia trouxesse elementos capazes de infirmar a hipossuficiência financeira do impetrante, a simples alegação a respeito da capacidade de recolhimento das custas não merece acolhimento. 2. Ao passar para a inatividade, o integrante da PMBA faz jus à percepção de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, regra que foi observada pela Administração Pública, haja vista que, na ativa, o impetrante ocupava o grau hierárquico de Subtentente,

passando a perceber proventos compatíveis com o posto de 1º Tenente. 3. Dessa forma, não há ilegalidade a ser combatida, sendo descabida a pretensão à percepção de proventos correspondentes ao posto de Capitão PM, vale dizer, mais de um nível hierárquico acima, o que equivaleria a uma verdadeira majoração "per saltum". 3. Segundo a Lei Estadual nº 7.145/97, o policial que já estava ocupando o posto de Subtenente continuaria nesta posição até ser promovido ou afastado e, a partir de sua promulgação, nenhum outro militar poderia ser promovido para ocupar tal graduação, pois seria extinta. Ademais, por meio da Lei nº 11.356/2009, foi restabelecida a graduação de Subtenente, sendo garantido a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente. 4. Não há comprovação da existência de direito líquido e certo à promoção antes da passagem para a inatividade, ou seja, o impetrante não demonstrou, mediante prova pré-constituída, o preenchimento dos requisitos para a promoção ao posto de 1º Tenente quando se encontrava na ativa. Aliás, se o impetrante desejava insurgir-se contra o seu enquadramento no momento da inativação, deveria tê-lo feito à época, porque se tratou de ato comissivo de efeitos concretos e instantâneos, e não 10 (dez) anos depois, por meio de mandado de segurança contra suposta omissão ilegal. 5. Logo, considerando que o ingresso do impetrante na Polícia Militar ocorreu em 11/05/1993 e o ato de inativação em 17/05/2012, após a situação jurídica introduzida pela Lei nº 7.145/1997 e pela Lei nº 11.356/2009, quando ocupava o posto de Subtenente, sendo os seus proventos calculados conforme a remuneração de 1º Tenente (patente seguinte a aquela em que se encontrava quando estava em atividade), não há que se falar em direito líquido e certo a promoção na forma requerida e muito menos à percepção de proventos correspondentes à remuneração de Capitão PM, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia. Precedentes do TJBA. Segurança denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8034264-57.2021.8.05.0000, em que figura como impetrante Carlos Alberto Xavier da Cruz e impetrado o Secretário da Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em DENEGAR a segurança pretendida, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - MS: 80342645720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022) . (grifo nosso).
Com estas considerações, sem adentrar no mérito do pedido, por ora, indefiro a liminar requerida.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste seus informes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8020718-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lucas Coutinho Dos Santos De Sa
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020718-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCAS COUTINHO DOS SANTOS DE SA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese o § 3º do art. 99 do CPC dispor sobre a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas físicas, a falta de documentação recente gera dúvida quanto às condições financeiras do autor.
Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, intime-se o demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar documentação recente para comprovar a hipossuficiência alegada, em particular contracheque atualizado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EN/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8024401-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jildenilson Morais Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024401-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JILDENILSON MORAIS DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

DECISÃO
Versam os autos sobre recurso de embargos de declaração aviado pelo Estado da Bahia em face do Acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 8024401-43.2022.8.05.0000, impetrado por Jildenilson Morais da Silva.
Examinados os autos, identifico que o presente declaratório possui com relatório lançado pela Juíza Substituta, Marta Moreira Santana, Id 50515812, atraindo a regra prevista no art. 39, § 3º do RITJ/BA, que dispõe:
Art. 39 – No caso de vacância ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá ser convocado Juiz Substituto de Segundo Grau para substituí-lo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Omissis...
§ 3° - Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Juiz Substituto de Segundo Grau retornarão à relataria do Desembargador substituído, com exceção daqueles em que tenha lançado relatório ou solicitado inclusão em pauta de julgamento, aos quais permanecerá vinculado como Relator até o julgamento do feito principal pelo Colegiado. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019).
Nessa toada, reconheço minha incompetência para processar e julgar o recurso horizontal e determino sua remessa a Juíza Substituta, Marta Moreira Santana.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023202-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Dilson Oliveira Santana
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023202-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: DILSON OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sem existir nos autos elemento apto a afastar a presunção de precariedade financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023384-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elvis D Angeles Almeida De Souza
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023384-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELVIS D ANGELES ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do contracheque juntado no Id 59805026, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023391-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vanessa Almeida De Souza
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023391-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANESSA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS (OAB:BA56804-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sem existir nos autos elemento apto a afastar a presunção de precariedade financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023568-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Luiza Oliveira Sodre Aguiar
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023568-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA OLIVEIRA SODRE AGUIAR
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do contracheque juntado no Id 59831866, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023434-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Daniel Lopes Da Silva Neto
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)

Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023434-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DANIEL LOPES DA SILVA NETO
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sem existir nos autos elemento apto a afastar a presunção de precariedade financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Tocante aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se a exequente para trazer aos autos procuração atualizada, porquanto a juntada aos autos data de 17.11.2022, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023701-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Celma Silva De Melo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023701-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CELMA SILVA DE MELO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do contracheque juntado no Id 59869986, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

DESPACHO
8023722-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alessandro Oliveira Da Silva
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023722-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do contracheque juntado no Id 59876244, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023735-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lourival Guimaraes De Souza
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023735-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LOURIVAL GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sem existir nos autos elemento apto a afastar a presunção de precariedade financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8023880-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Mauricio Alves Da Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023880-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE MAURICIO ALVES DA SILVA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de limpeza do dreno torácico instalado no impetrante.
Relata o impetrante que, em 18/03/2024, “realizou um procedimento cirúrgico de água na pleura, tendo alta da UTI no dia 24/03/2024, sendo encaminhado para a enfermaria no andar intermediário, ala C, leito 111 B, estando em uso de dois drenos e vácuo, devido a um pneumotórax”.
Reverbera que, em que pese o prontuário médico preveja que a limpeza dos drenos deve ocorrer a cada 04 (quatro) horas, tal procedimento não está ocorrendo. Ressalta que apenas uma única limpeza foi feita, no dia 31/03/2024.
Diante da flagrante omissão administrativa, requer, em sede liminar, que se “realize imediatamente a limpeza do dreno torácico instalado no paciente, devendo repetir o procedimento a cada 4 horas, conforme prescrição médica constante no prontuário, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) por descumprimento, até o julgamento de mérito”. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando o provimento liminar.
Distribuído o mandamus em regime de Plantão Judiciário, através da decisão de ID. 59894957, o pedido liminar foi indeferido.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança, ainda que subsidiariamente, o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Do compulsar dos autos, em sede de consignação sumária, verifica-se que não há documentos que respaldem a concessão da medida liminar pleiteada.
Com efeito, não restaram colacionados a prescrição médica ou o prontuário que determine a limpeza do dreno torácico a cada quatro horas.
Os documentos carreados junto ao ID. 59892015 não demonstram a realização do procedimento “cirúrgico de água na pleura”, nem o “prontuário médico preveja que a limpeza dos drenos deve ocorrer a cada 04 (quatro) horas”.
Desse modo, em que pese a relevância da narrativa veiculada nesta ação constitucional, a ausência de documentação comprobatória interdita a possibilidade de concessão da tutela liminar.
Como já sedimentado na doutrina e na jurisprudência de escol, o Mandado de Segurança apresenta-se como remédio constitucional que demanda prova pré-constituída, a fim de comprovar direito líquido e certo, impossibilitando a dilação probatória.
Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Ademais, à míngua de pedido de benefício da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua formulação, em atenção ao caráter de urgência da distribuição do presente feito. Pela mesma razão, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono constituído colacione o competente instrumento de procuração, assim viabilizando o prosseguimento da marcha processual.

Ato contínuo, notifiquem-se, na forma da lei, os impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações no prazo e na forma prevista em Lei.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023903-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leandro Evangelista Ramos Costa
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023903-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEANDRO EVANGELISTA RAMOS COSTA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do contracheque juntado no Id 59894846, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023910-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Robson Manoel Dos Santos
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023910-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROBSON MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS (OAB:BA56804-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do contracheque juntado no Id 59894335, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023823-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimundo De Lima Aragao
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023823-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE LIMA ARAGAO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sem existir nos autos elemento apto a afastar a presunção de precariedade financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Tocante aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se a parte exequente para trazer aos autos procuração atualizada, porquanto a juntada aos autos data de 30.04.2021, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8004844-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ageneval Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004844-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AGENEVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, sobre a impugnação constante dos autos. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8023439-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jamilson Dos Santos Novais
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023439-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JAMILSON DOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JAMILSON DOS SANTOS NOVAIS, tendo por base o acórdão transitado em julgado, proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.

Intimada para impugnar a execução, a Fazenda Pública estadual apresentou contestação (ID 32179025), aduzindo que não se opõe ao valor pleiteado do crédito principal, porém, o autor pleiteia honorários advocatícios que não são devidos em processos de mandado de segurança, nem na fase de conhecimento, tampouco na fase de cumprimento, requerendo, ao final, que casos sejam fixados honorários, sejam arbitrados no percentual mínimo, qual seja, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

A parte exequente foi intimada para apresentar novos cálculos (ID 39333024) para retificação da atualização pelos índices atualmente aplicados, porém a nova planilha apresentada (ID 39355741) novamente utilizou, para todo o período, a taxa SELIC.

Através da Decisão de ID 43563291 o processo foi suspenso em razão da afetação dos Recursos Especiais que culminaram com a apreciação, pelo sistema de Recursos Repetitivos, cadastrado como Tema 1169. Contudo, em juízo de retratação ocorrido no Agravo da Instrumento registrado sob o número 8023439-20.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, foi determinado o regular seguimento do feito (ID 55343907).

É o relatório. Decido.

Embora o Estado da Bahia não tenha apresentado impugnação quanto aos cálculos, verifico que a planilha pelo exequente (ID 39355741) necessita de ajuste.

A análise do MS nº 0003818-23.2015.8.05.0000 revela que foi reconhecido aos policiais militares o direito ao recebimento do auxílio-transporte e que, na falta de ato regulamentador, deveriam ser observadas as regras do Decreto Estadual n.º 6.192/1997. Referido diploma legal, por sua vez, contém as seguintes regras:
Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.
§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:
I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.
(omissis)
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.
Além disso, para a atualização dos cálculos, quanto aos juros e correções monetárias, até 08/12/2021 deverá incidir, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, a partir de cada vencimento por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional e com honorários redefinidos nos termos da fundamentação retrocitada.

Dessa forma, verifica-se que há claro descompasso entre o valor executado e o título executivo judicial, hipótese que caracteriza violação transversa à coisa julgada. Como se sabe, o Acórdão deve ser o espelho da pretensão executória do credor. Não se pode tolerar, portanto, descompasso entre o título judicial exequendo e a execução efetivamente proposta, na medida em que se criará mais uma hipótese de rescisão da coisa julgada.

Por tais razões, converto o feito em diligência, oportunidade em que determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculos, considerando, os seguintes parâmetros:
02 (duas) passagens por dia, estabelecidas de acordo com valor oficial praticado para as datas abrangidas, conforme determinações da municipalidade à época;
Exclusão dos dias em que esteve em gozo de férias, licença, ou afastamento por qualquer outro motivo.
Dedução do valor referente à quota-parte de responsabilidade do servidor, referente à 6% do soldo básico.
Juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até o dia 08/12/2021, incidindo, a partir do dia 09/12/2021, a taxa SELIC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8015553-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Luciene Pereira Gomes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015553-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIENE PEREIRA GOMES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Instada a comprovar a sua precariedade para fins de gratuidade de justiça, a parte exequente ingressou com pedido de desconto de 50% e parcelamento das custas iniciais, Id 59491467.
No uso das prerrogativas dispostas no art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, considerando o elevado valor da causa, defiro o desconto de 50%, devendo o valor residual das custas iniciais serem pagas em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, no prazo de 15

(quinze) dias, a contar da publicação deste pronunciamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8028333-44.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lanthiel Mendes Vieira
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028333-44.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LANTHIEL MENDES VIEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo Exequente no ID 59872130, no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8014716-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wellington De Oliveira Simao
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014716-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WELLINGTON DE OLIVEIRA SIMAO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da nova documentação juntada aos autos, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Tocante aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se a parte exequente para trazer aos autos procuração atualizada, porquanto a juntada aos autos data de 07.07.2022, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8044649-64.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helio Ribeiro De Souza
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Cocos
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Cocos-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8044649-64.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança tombado sob n° 8044649-64.2021.8.05.0000, impetrado por HELIO RIBEIRO DE SOUZA em face de suposto ato coator atribuído ao SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, consistente na negativa de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento da doença que acomete o impetrante, o Ibrunitib 140mg cápsula.
Por meio da decisão de Id n.23235943, proferida em sede de Plantão Judiciário, foi deferida a liminar vindicada e determinada a remessa do presente caso ao NAT-JUS.
Noticiado o falecimento do patrono da impetrante ao Id n.35985859 nos autos do Mandado de Segurança nº 8148315-78.2021.8.05.0001, foi determinada a intimação pessoal do impetrante, para constituir novo procurador, em 05 (cinco) dias.
Ocorre que, conforme rastreamento dos Correios juntado ao Id n.60002850, a diligência restou infrutífera, encontrando-se a carta aguardando retirada na unidade.
Assim, considerando a inércia do impetrante em se manifestar nos autos, embora as tentativas de intimação, e o considerável lapso temporal desde a impetração do Mandado de Segurança, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

DESPACHO
8005586-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Paulo Cesar De Carvalho Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005586-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR
Advogado(s): EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se, na secretaria, o recolhimento de todas as parcelas das custas iniciais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8014026-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Renilton Lima De Araujo
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Ilustríssimo Sr. Secretário De Admnistração Do Estado Da Bahia Edelvino Da Silva Góes Filho
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014026-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RENILTON LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ILUSTRÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE ADMNISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, sobre a impugnação constante dos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8005458-46.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dieggo Fagundes Lucas
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005458-46.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIEGGO FAGUNDES LUCAS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A), LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8065195-72.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Normelia Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065195-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, sobre a impugnação constante dos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
CERTIDÃO
8030796-51.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Vilma Maria Barreto Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8030796-51.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VILMA MARIA BARRETO LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Certifico que:
RICARDO JOSE COSTA VILLACA registrou ciência em 08/04/2024 01:36
para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:
ESTADO DA BAHIA
Representante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Expedição Eletrônica: 01/04/2024 16:52
quando ao conteúdo do ID:
59662624-Decisão

Salvador, 8 de abril de 2024
Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8029331-41.2021.8.05.0000 Mandado De Injunção
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Impetrado: Muritiba Camara Municipal
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8029331-41.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
IMPETRADO: MURITIBA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692-A)

DECISÃO

O presente Mandado de Injunção foi impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NÚCLEO DE MURITIBA – APLB objetivando suprir lacuna legislativa no Plano de Carreira do Magistério quanto ao valor do aumento no salário na progressão de carreira supostamente atribuída à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURITIBA.
A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURITIBA se manifestou, na petição ID 32661951, suscitando a sua ilegitimidade passiva ad causam por não ter competência para iniciar processos legislativo que visem dispor sobre servidores municipais de Muritiba e seus respectivos regimes jurídicos.
A partir de pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (ID 37819790), o impetrante pleiteou emenda da inicial "para fazer incluir no polo passivo desta ação o Chefe do Poder Executivo Municipal (...)" (ID 41000525).
A douta Procuradoria de Justiça opinou, através do Parecer ID 45540404, pela extinção do processo. sem resolução do mérito.
O impetrante, instado a se manifestar sobre o Parecer, defendeu a impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da CÂMARA MUNICIPAL e, no mérito, que seja julgada procedente a ação.
É o que importa relatar.
O artigo 14 da Lei Federal nº 13.300/2016 é claro ao dispor que "aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046."
Assim, a aferição da competência para processar e julgar o feito observará os parâmetros do mandado de segurança, inclusive quanto às hipótese de foro por prerrogativa de função.
Dito isso, vê-se que a indicada autoridade coatora (seja ela a Câmara Municipal de Vereadores de Muritiba ou o Prefeito Municipal de Muritiba) não possui foro por prerrogativa de função, fulminando, com isso, qualquer competência originária deste Tribunal para processamento e julgamento do presente Mandado de Injunção, ex vi, artigo 92, I, h), do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
A sede funcional da autoridade apontada coatora é o que determina a fixação da competência do juízo apto a processar e julgar o feito.
Em sendo assim, declaro a incompetência originária deste Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 92, I, h), 7), do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, determinando a remessa destes autos à 1ª instância desta Comarca do Muritiba para o processamento e julgamento em 1º grau deste mandado de injunção nº 8029331-41.2021.8.05.0000 impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NÚCLEO DE MURITIBA – APLB objetivando suprir lacuna legislativa no Plano de Carreira do Magistério quanto ao valor do aumento no salário na progressão de carreira supostamente atribuída à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURITIBA.
À Diretoria de Distribuição de 2º Grau para migração deste processo para o PJE de 1º Grau da Comarca de Muritiba
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 06 de abril de 2023.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8023927-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Moises Xavier De Sousa Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023927-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MOISES XAVIER DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência de pedido de isenção das custas processuais, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios 2022 e 2023, juntamente com outros

documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º e § 7º do CPC ou comprove o pagamento das custas processuais (Códigos 91017, 40040, 41017)
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8034484-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ruth Maria De Castro Neves
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034484-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RUTH MARIA DE CASTRO NEVES
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do recolhimento das custas processuais no ID 47597063, revogo o despacho de ID 51944682.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do CPC/2015.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8043224-65.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Doreia Lycia Fontes Palmeira De Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043224-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DOREIA LYCIA FONTES PALMEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer decorrente de acórdão em mandado de segurança coletivo ajuizada por Doreia Lycia Fontes Palmeira de Cerqueira contra o Estado da Bahia.
Em suas razões (ID 35669026), a exequente requereu, preambularmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual fora proferido despacho (ID 37024071), requerendo a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

Transcorrido in albis o prazo (certidão de ID 37209132), foi proferido despacho (ID 49467794), determinando intimação da impetrante para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição, observando-se,no entanto, o transcurso in albis do prazo que lhe fora concedido (certidão – ID 54196093).
É o relatório. Decido.
A teor do disposto no art. 290 do CPC, “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, é de se observar que, apesar da intimação prévia, a parte impetrante não adotou as providências necessárias ao recolhimento das custas processuais devidas.
Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, com arrimo no art. 290 do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8004079-36.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Edmundo Assemany Felippi Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Reu: Ismael Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Reu: Iva Antonio Dos Santos Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Reu: Jorge Dos Santos Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Reu: Laecio Cleiton Bispo Brito
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Reu: Tatiane Soares Pires
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004079-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

DESPACHO
Em face da certidão do ID 53016193, bem como do julgamento que acolheu os embargos de declaração, determino á secretaria desta Seção Cível de Direito Público que promova a citação dos Réus IVÃ ANTONIO DOS SANTOS JESUS, TATIANE SOARES PIRES e ISMAEL DA CRUZ, para oferecer resposta a esta Ação Rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8025086-50.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joilma Ferreira Da Silva Morais
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025086-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOILMA FERREIRA DA SILVA MORAIS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento individual do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n.º 000381823.2015.8.05.0000, ajuizado por JOILMA FERREIRA DA SILVA MORAIS, em face do ESTADO DA BAHIA.

Nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em face do Governador do Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia, foi concedida a segurança para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, bem como a pagar as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação.

O Estado da Bahia impugnou a Execução, alegando excesso de execução.

Os Exequentes não se manifestaram sobre a impugnação (certidão do ID 53468036).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalto que, em vista da Seção de Direito Público ter firmado posição a respeito da matéria tratada nos autos, em sessão do dia 10/06/2020, passarei a julgar a matéria por decisão.

O auxílio-transporte deve cobrir os valores necessários para que o policial militar vá e retorne ao seu local de serviço, que pode ser alterado com o tempo, em caso de mudança do endereço residencial ou do local onde exerce a sua função.

No caso em tela, é de se notar que as parcelas devidas devem ter como termo inicial 09/03/2015. Sendo assim, para parcela de março de 2015, deve ser computado o equivalente a 22 (vinte e dois) dias.

O exequente computou como devido o valor de R$76,48, quando somente faz jus a R$64,55.

Da mesma forma, nota-se que, nos contra cheques anexados, nos períodos de SETEMBRO/2015, SETEMBRO/2016, SETEMBRO/2017 e SETEMBRO/2018, o Exequente estava em gozo de férias, tal como se vê nos contracheques ora anexados. Assim sendo, nos períodos em que o servidor estava em férias resta indevido o pagamento de auxílio transporte.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à execução, e homologo os cálculos do Executado (ID 45904945).

Por fim, conforme entendimento unânime da Seção Cível de Direito Público, tendo em vista a sucumbência mínima do Estado, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2.º e art. 86 do CPC.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8017500-93.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017500-93.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição (ID 54907798) e documento (ID 54907799), através dos quais o Ente Público informa o cumprimento da obrigação.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8016493-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Sales Candeias

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016493-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO SALES CANDEIAS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROBERTO SALES CANDEIAS contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Na exordial, o Impetrante aduziu ter sido integrado as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e que fazia jus a implantação da CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), pois percebido pelos Oficiais da Polícia Militar que se encontram em atividade.

Requer seja deferida a gratuidade e a concessão de liminar determinando a implantação imediata da gratificação.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, após despacho para comprovar a hipossuficiência econômica, a Impetrante recolheu o pagamento das custas, conforme ID 59169890.

Quanto ao pedido liminar mandamental, prevista na Lei n.º 12.016/09, sua concessão está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No mesmo sentido, o art. 1.º da Lei n.º 8.437/92 que trata da concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública, estabelece:

Art. 1.° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3.° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No caso sob comento, o pedido de liminar, nos termos formulados pelo Impetrante, não apresenta risco de ineficácia da medida postulada, mas esgota o objeto da ação.

Ademais, nos termos do art. 100 da CF/88, os pagamentos devidos pela fazenda pública em decorrência de atos do Poder Judiciário, far-se-ão da seguinte forma:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo.

Desta feita, como o pedido liminar implica em concessão de vantagem pecuniária, entendo incabível a concessão, posto que se trata de situação vedada pela legislação, por consistir em implantação de parcela de natureza remuneratória.

Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8062180-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marinaldo Barreto Da Silva Junior
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062180-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARINALDO BARRETO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARINALDO BARRETO DA SILVA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

O Impetrante requer a concessão da segurança, para determinar definitivamente aos impetrados que se abstenham de considerar o requisito etário como empecilho para a continuação do impetrante nas próximas fases do certame, inclusive a sua matrícula no curso de formação ou alternativamente, caso praticado o ato de exclusão, o reconhecimento da ilegalidade do ato de exclusão/perda do direito a matricula e determinar a matricula do Impetrante no próximo Curso de Formação de Soldados da PMBA e, aprovado, a consequente nomeação e posse.

O Impetrante peticionou (ID 58663831), requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência fora protocolada por patrono com poderes especiais, inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.

Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC, DENEGANDO a segurança, com fulcro no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8022933-15.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jilmar Bispo Da Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022933-15.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JILMAR BISPO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de Acórdão, nos termos da petição e cálculo acostados no ID 39999872.
Não houve impugnação do Estado da Bahia, ID 44003508.
Contudo, não é o caso de imediata homologação já que a correção monetária aplicada pelo exequente não corresponde exatamente à determinação contida na decisão colegiada. Para calcular a remuneração do capital e de compensação da mora, o exequente utilizou a taxa referencial do SELIC sobre todo o crédito, desde as competências de agosto/2020 até julho/2022.
Entretanto, a decisão colegiada (ID 23138728), acrescida do acórdão proferido nos embargos de declaração em anexo (ID 30559425), determinou de modo diverso. Para o cálculo de parcelas anteriores a 09/12/2021, determinou-se a incidência conforme Tema 810/STF (correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança). E, “com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC”.
Veja-se que os juros de mora e correção monetária são consectários legais da condenação principal e, portanto, constituem matéria de ordem pública, de modo que se faz cogente a retificação.
Pelo exposto, impossibilitada a homologação, converto o julgamento em diligência e determino que o exequente, em 15 dias, retifique os cálculos, como explicitado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de 2º Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8026152-02.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edvaldo Amaro Simoes

Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026152-02.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EDVALDO AMARO SIMOES
Advogado(s): ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES registrado(a) civilmente como ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que, ao identificar o falecimento do impetrante, extinguiu o Mandado de Segurança por considerar ação de natureza personalíssima e intransmissível, ID 33541735.
Inconformada com a referida decisão colegiada, a embargante interpôs o presente recurso afirmando a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, prequestionando a matéria.
Sustentou, em síntese, ocorrência de omissão aos pedidos de condenação à obrigação de pagar a multa diária correspondente à obrigação de fazer, o dano material pelo evento morte e os ônus de sucumbência.
Por fim, o embargante pugnou pelo prequestionamento das matérias, bem como pelo saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeito infringente.
Não houve contrarrazões.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Cumpre ser repisado que, os embargos de declaração não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato, nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito ou, tampouco, para obrigar o Juízo a renovar a fundamentação do decisório.
O julgador deve apresentar as razões e a fundamentação da sua decisão, demonstrando de forma inequívoca o embasamento do seu convencimento, todavia, não está obrigado a responder e fazer referência de forma minuciosa às alegações das partes, quando já tenha encontrado argumentos suficientes para embasar seu entendimento como, equivocadamente pretende o embargante. Precedente: STJ - EDcl no REsp: 413998/SC, Rel.: Min. VICENTE LEAL, j.: 24/06/2002.
O embargante sustentou que a decisão, ao extinguir a ação mandamental em virtude do falecimento do impetrante, omitiu-se aos pedidos de condenação à obrigação de pagar a multa diária correspondente à obrigação de fazer, o dano material pelo evento morte e os ônus de sucumbência.
Entretanto, não se observa a omissão suscitada. A decisão expressamente declarou que, salvo quando o feito já se encontrar em fase de execução, ação mandamental deve ser extinta nos casos de morte do autor em ações consideradas intransmissíveis. Conforme excertos jurisprudenciais, entendeu-se pela possibilidade de os sucessores acessarem as vias processuais ordinárias para pretensões indenizatórias (por direitos eventualmente transmitidos pelo Impetrante).
Inexiste, pois, erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão, sendo descabido o manejo de aclaratórios para fins de rediscussão da matéria ou correção de suposta contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pelo embargante. Nesse sentido, destaca-se precedente específico aplicável à espécie:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omis-

são, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. O fato de este Tribunal, por intermédio de outra Turma Julgadora, ter se posicionado em sentido oposto à decisão embargada, não alberga a aplicação do art. 462, do CPC, por não se enquadrarem no contexto de fato superveniente decisões divergentes de Tribunais. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente. 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).

Nesse contexto, revela-se injustificável a oposição do presente recurso horizontal, inclusive para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, porquanto tal medida só se legitima na presença de um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, mantida a decisão vergastada por estes e pelos seus próprios fundamentos.
Sala das Sessões, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator.

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006119-20.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dassi & Petry Ltda
Advogado: Alessandra Devai (OAB:PR102824-A)
Advogado: Julia Feres Rocha Caldas (OAB:PR105854-A)
Advogado: Juliano Hubner Leandro De Sousa (OAB:PR65436-A)
Embargado: Secretário Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006119-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DASSI & PETRY LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA DEVAI (OAB:PR102824-A), JULIA FERES ROCHA CALDAS (OAB:PR105854-A), JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA (OAB:PR65436-A)
EMBARGADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam-se de Embargos de Declaração com pedido de distribuição por dependência ao feito de nº. 8002470-81.2022.8.05.0000, mas protocolado em desacordo com a regra do art. 148, §6º, I, e §7º do Regimento Interno do TJBA.
Registre-se que, a decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autoriza o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, que é composta da mesma numeração dos recursos a que se referem acrescida de nota distintiva (ou seja, número do recurso originário seguido da diferenciação numérica “.1”, “.2”, etc).
Leia-se nota explicativa e o Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau:
http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf

Ante exposto, intime-se o recorrente para retificar o protocolo destes Embargos de Declaração, cadastrando-os como “novo recurso interno”, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do aludido recurso.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8035261-40.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alessandro Pegas
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035261-40.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALESSANDRO PEGAS
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria para que se aguarde o julgamento e trânsito dos Embargos de Declaração de nº. 8035261-40.2021.8.05.0000.2.EDCiv, opostos pelo Impetrante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de 2º Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8023569-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Sued Dos Santos Pedreira Berbert
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023569-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SUED DOS SANTOS PEDREIRA BERBERT

Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8023892-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Meijon Amoedo Junior
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023892-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE MEIJON AMOEDO JUNIOR
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA-47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8023669-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Anselmo Ferreira Sanches
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023669-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANSELMO FERREIRA SANCHES
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8023899-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josue Xavier Pereira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023899-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSUE XAVIER PEREIRA
Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA-47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8023775-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Nunes Pimentel Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023775-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO NUNES PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8024094-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rodrigo Ferreira Cardoso
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024094-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA CARDOSO
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8026152-02.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edvaldo Amaro Simoes
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026152-02.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EDVALDO AMARO SIMOES
Advogado(s): ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES registrado(a) civilmente como ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que, ao identificar o falecimento do impetrante, extinguiu o Mandado de Segurança por considerar ação de natureza personalíssima e intransmissível, ID 33541735.
Observa-se que os presentes aclaratórios são idênticos aos Embargos de Declaração 8026152-02.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em apenso, com identidade de partes, objeto, causa de pedir e pedidos.
Portanto, evidenciada a duplicidade, dispensando, inclusive, longa fundamentação, determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator.

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8022688-67.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Maria Pinto
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975-A)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417-A)
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771-A)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830-A)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022688-67.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSE MARIA PINTO
Advogado(s): WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568-A), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975-A), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417-A), CINTHIA FONSECA SOARES (OAB:BA52771-A), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de Acórdão contra o Estado da Bahia, nos termos da petição e cálculo acostados no ID 49347471.
Observa-se que, para calcular a remuneração do capital e de compensação da mora, o exequente utilizou o índice IPCA-E e juros de 1% sobre todo o crédito, desde as competências de julho/2021 até setembro/2022.
Entretanto, a decisão colegiada (ID 30159088), acrescida do acórdão proferido nos embargos de declaração em anexo (ID 33592779), determinou de modo diverso.
Para o cálculo de parcelas anteriores a 09/12/2021, determinou-se a incidência conforme Tema 810/STF (correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança). E, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC.
Veja-se que os juros de mora e correção monetária são consectários legais da condenação principal e, portanto, constituem matéria de ordem pública, de modo que se faz cogente a retificação.
Pelo exposto, impossibilitado o prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que, em 15 dias, retifique os cálculos, como explicitado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de 2º Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8027452-62.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosenaide Pereira Dos Reis Ramos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027452-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSENAIDE PEREIRA DOS REIS RAMOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia contra o pedido de execução formulado por Rosenaide Pereira Dos Reis Ramos nos autos do presente mandado de segurança, que concedeu a segurança para determinar que o impetrado implemente em folha de pagamento do Impetrante a mudança de regime de trabalho com alteração de carga horária docente de 40 (quarenta) horas para dedicação exclusiva, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do mandamus."
Cumprida a obrigação de fazer, a Impetrante requereu o cumprimento da obrigação de pagar apresentando planilha de cálculos aritméticos do quantum devido (id. 45280486), que incluiu a diferença desde a impetração do writ em 06/07/2022 até a efetiva implementação da vantagem em abril de 2023, no total de R$ 52.761,54 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Instado o Estado da Bahia, apresentou impugnação à execução no id. 52465262 sustentando excesso de execução, uma vez que a ação mandamental fora impetrada em 06/07/2022, de modo que a parcela referente ao mês de dezembro de 2022 deve ser computada de forma proporcional, equivalente a 10 dias, bem como indevido o cômputo do décimo terceiro salário referente

ao ano de 2022, pois a exequente recebeu o 13º salário integralmente em Dez.2022, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer.
No que toca à base de cálculo disse que na elaboração dos cálculos adotou a mesma metodologia dos cálculos elaborados pela SAEB/SRH/DPL/CPOGD, qual seja, somou-se os valores a título de VENCIMENTO, INC. PROD CIENT., INCENT. DOUTORADO e ATS, bem como utilizou a SELIC para a atualização de valores.
Concluiu, destarte, que o total devido à exequente corresponde ao valor de R$34.235,94, ao invés de "R$52,761,54", requeridos, representando uma redução de -R$18.525,60.
A exequente apresentou manifestação no id. 54650288, refutando as alegações do ente estatal, pugnando pela rejeição da impugnação.
É o que basta relatar.
De logo, esclareço que a impetrante/exequente não exerceu o magistério sob regime de dedicação exclusiva desde a data da impetração do mandamus, pois o novo regime de carga horária foi implantado somente após o julgamento da ação, contudo, não houve irresignação estatal neste ponto, de modo que os efeitos patrimoniais são devidos desde a impetração, conforme constou no Acórdão transitado em julgado.
Ultrapassada a questão, a hipótese é de acolhimento da pretensão formulada pelo Estado da Bahia em sede de Impugnação à Execução.
Assiste ao Estado da Bahia quanto à base de cálculo utilizada, haja vista que a impetrante computou as parcelas referentes ao Abono Permanência e RTI Aumento Prod, contudo, as referidas verbas reflexas não foram objeto de discussão no mandado de segurança, descabendo tal discussão neste momento processual.
Assim, se no mandado de segurança fora determinada, tão somente, implementação na folha de pagamento do Impetrante a mudança de regime de trabalho com alteração da carga horária docente de 40 (quarenta) horas para dedicação exclusiva, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do mandamus, descabe discussão acerca de incidência sobre tais verbas reflexas.
O pedido de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa ser limitado ao interregno compreendido entre a impetração do mandado de segurança (06/07/2022) até a data em que a vantagem pecuniária objeto da impetração foi efetivamente implementada, exatamente como foi apresentado nos cálculos da Exequente de id. 45280486, não havendo divergência quanto ao termo inicial.
Merece prosperar a impugnação estatal quanto à proporcionalidade do mês de dezembro de 2022, pois o cumprimento da obrigação de fazer se deu em Jan.2023 com efeito retroativo a 20/12/2022, de modo que o valor devido deve ser proporcional a 10 (dez) dias.
No que diz respeito ao 13º salário também assiste razão ao ente estatal, pois como a data da impetração foi o dia 06/07/2022, o que garante à Impetrante o recebimento do décimo terceiro salário de forma proporcional, e não o seu valor integral, como constou nos cálculos apresentados.
Consigno ainda que a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que no seu artigo 3º trouxe novo regramento para as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Confira-se o texto normativo:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Assim, não há como negar que, a partir de sua vigência, os valores que se vencerem desde então deverão observar a taxa SELIC que incidirá como fator único tanto para fins de correção monetária quanto para juros de mora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, quanto ao cabimento de honorários advocatícios, de acordo com a jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Todavia, o presente caso trata-se de obrigação de pagar de mandado de segurança individual, de modo que sendo espécie de ação individual não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da parte que sagrou-se vencedora nesta fase processual.
Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA, e DETERMINO que a secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 535, 3º, I do CPC, no valor total de R$ R$34.235,94, (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de id. 52465523, considerando que a retenção a título de contribuição ao FUNPREV deve se dar quando do pagamento do crédito (art. 16- A da Lei n. 10.887/2004).
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8016719-08.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juan Carlos Dias Dos Santos
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar No Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016719-08.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUAN CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621-A)
IMPETRADO: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
O impetrante apresentou petição de id. 55577888 requerendo o cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) interpôs Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (id. 54670355).
Com efeito, sabe-se que compete a 2ª Vice-Presidente desta Corte processar o recurso supra nos termos do art. 86, II do RITJBA, in verbis:
“Art. 86 – Ao 2º Vice-Presidente compete: [...] II – processar o recurso ordinário de acordo com o art. 86-B deste Regimento; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe de 31 de março de 2016) [...]”.
Assim, determino a adoção das medidas necessárias e consequente remessa dos autos ao órgão competente para processar e julgar o recurso interposto, nos termos do art. 86, II do Regimento Interno da Corte.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0017111-36.2010.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Carlos Etienne Falcao Rodrigues
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Edelberto Da Silva Sant Anna
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Almir Fernandes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Jose Carlos Da Gloria
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Carlos Sinfronio De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Flodoardo Caldas Medeiros De Azevedo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Leonardo Costa Sturaro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Ayrson Alves Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Jose Augusto Mendes Gouveia
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Humberto Costa Sturaro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Luiz Carlos Macieira Freire

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Walter Alves Guimaraes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Cleon Santos Mattos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Sergio Raymundo Raikyl Pinheiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Milton Almeida Dantas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Alcyone Amaro De Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Litisconsorte: Secretario Da Administracao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernanda De Santana Villa
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0017111-36.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Pedro Bispo Cardoso e outros (16)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da certidão de id. 59854782, dê-se ciência as partes do trânsito em julgado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8004914-87.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Benedito De Jesus Ramos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004914-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENEDITO DE JESUS RAMOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de id. 59812032, intime-se o impetrante, através de seus patronos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os dados necessários e suficientes para o total preenchimento do Formulário de Expedição de Precatório e expedição do Ofício Requisitório ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP, especialmente as informações relativas aos dados bancários do(a) exequente, assim como o comprovante que ateste a situação de regularidade do CPF do exequente, emitido, tanto pela Receita Federal quanto pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, todos os itens previstos no art., 3º, incisos IV, VIII, XIV, XV, XVI, alínea a, e inciso XX, do Dec. Judiciário n.º 106, de 28 de fevereiro de 2023, disponibilizado no Dje em 1º de março de 2023.
Transcorrido in albis o prazo concedido, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8023563-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celia Regina Oliveira De Vasconcelos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023563-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA REGINA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por CELIA REGINA OLIVEIRA DE VASCONCELOS em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB, de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu a segurança para “determinar que a Autoridade Coatora cesse a omissão quanto ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço aos servidores substituídos inativos, bem como para reconhecer o direito dos substituídos ao recebimento de indenização das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade quando passarem à inatividade, observado o regramento acima delineado quanto à extensão da coisa julgada, prescrição, base de cálculo da indenização, incidência de juros de mora e correção monetária e sujeição ao rito dos precatórios”.
Diante do contracheque acostado à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8022262-50.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Naaliel Mendes Porto
Advogado: Nerivaldo Oliveira Silva (OAB:BA73653)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022262-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NAALIEL MENDES PORTO
Advogado(s): NERIVALDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA73653)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAALIEL MENDES PORTO contra omissão reputada ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia, em não reajustar a gratificação por Condições Especiais de Trabalho na sua remuneração.
Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em seguida, relatou que integra as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia; que foi transferido para inatividade e passou a receber os proventos de 1º Tenente PM; que os militares que ocupam o posto de 1º Tenente PM recebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET no percentual de 125%, contudo o Impetrante, que recebe a remuneração com base no posto de 1º Tenente PM, permanece percebendo a referida gratificação no percentual de 60%. Com base nisso, pleiteou, em sede de liminar, a imediata majoração para 125% nos proventos de inatividade do impetrante, da gratificação por condições especiais de trabalho – CET. No mérito, pediu a segurança definitiva.
É o breve relatório.
O impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita.
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Este é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Trata-se de um direito constitucionalmente garantido, nos termos do que prevê o art. 5º, LXXIV, da CF: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da Lei nº 1.060/50. Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).
É certo que a Constituição Federal visa garantir que todos, sem exceção alguma, tenham acesso à Justiça. Entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo em questão traria grande malefício para a sociedade, que se veria compelida a arcar com custos que poderiam ser suportados por aqueles que podem pagar, respeitado o princípio da igualdade. Nesse campo, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na proporção de suas desigualdades.
Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção relativa de necessidade do benefício, o que foi, no caso, desconstituída pelos ganhos do impetrante. À propósito:
“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE, QUE AUFERE RENDA SUFICIENTE AO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o peticionário deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. nº 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro). Conforme restou salientado na decisão hostilizada, a recorrente teve o pedido de assistência judiciária gratuita no segundo grau de jurisdição indeferido por este Relator, na decisão monocrática de fls. 63, em face da ausência de provas suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Nesta senda, destaque-se que foram trazidos contracheques que atestam que a Recorrente aufere renda mensal líquida de R$ 5.496,74 (fl. 55), o que não a impede de pagar as custas recursais, que possuem baixo valor. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0025093-91.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)

Como é cediço, é lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e § 2º do art. 99 do CPC, e/ou indeferir o benefício quando constatar a ausência da alegada hipossuficiência financeira.
No caso, trata-se de mandamus promovido por policial militar que aufere proventos com base no posto de Primeiro Tenente, que aufere ganhos líquidos acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme contracheques acostados aos autos.
Assim, considerando que as custas iniciais do mandado de segurança somam apenas R$ 384,52 (cod. 40040), conforme tabela atual de custas do TJBA, julgo que o impetrante é capaz de suportar o referido pagamento, sem prejuízo da sua própria mantença e de seus familiares.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, ao tempo em que determino a intimação do impetrante, para que, recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas pertinentes ao presente mandamus, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8023350-26.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Osmar Francisco Barbosa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023350-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OSMAR FRANCISCO BARBOSA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR FRANCISCO BARBOSA contra o Estado da Bahia objetivando a majoração da gratificação CET para 125%, bem como o pagamento das diferenças mensais retroativas devidas, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Sorteados, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar, que o caso dos autos refere-se a uma ação ordinária, e não a Mandado de Segurança.
A competência da Seção Cível de Direito Público encontra-se insculpida no art. 92, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:
I – processar e julgar:
a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;
b) o agravo interno interposto contra decisões dos seus integrantes em processos de sua competência;
c) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
d) a ação rescisória de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras Cíveis;
e) os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
f) a execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo-se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
g) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento dirigida a Juiz de Direito, a membro do Ministério Público, a auxiliar da justiça ou aos demais sujeitos imparciais do processo;
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;

2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6.) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;
i) a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, em matérias da competência das Seções, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;
Outrossim, a Lei n.º 10.845/2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia -, em seu artigo 70, inciso II, alínea a, prescreve:
“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Nestas condições, constata-se que a presente Ação Ordinária não pode ser processada e julgada originariamente por esta Corte de Justiça.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Seção Cível para o processar e julgar a presente Ação, com fulcro no artigo 92, do RI/TJBA.
Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau, a fim de proceder nova distribuição, nos termos do artigo 70, inciso II, a”, da Lei n.º 10.845/2007.
Atribuo à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8019860-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Emerson Eduardo Eleuterio Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019860-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EMERSON EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Expeça-se, mediante certidão nos autos, alvará para levantamento da Requisição de Pequeno Valor (id. 59318246), de titularidade de EMERSON EDUARDO ELEUTERIO DA SILVA.
Após, considerando que restou comprovado o cumprimento integral da obrigação de pagar de pagar pela Fazenda Pública, em atenção ao disposto no art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, II, CPC , determinando-se o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8031591-91.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Izabel Maria Figueira Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031591-91.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IZABEL MARIA FIGUEIRA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A impetrante apresentou petição de id. 59746501 informando que opta por receber seu montante indenizatório através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, abrindo mão do valor que excede o teto de 10 (dez) salários mínimos.
À vista da certidão de trânsito em julgado de id. 59874014, defiro, com base no §§ 3º e 4º do art. 100, da CF/88 e art. 1º, §2º, da Lei estadual nº 9.446/2005, o pedido de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), tendo em vista que a impetrante renunciou ao valor do crédito que excede a 10 (dez) salários mínimos.
Determino, assim, que a Secretaria adote as providências pertinentes à expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 (dez) salários mínimos em nome de IZABEL MARIA FIGUEIRA SANTOS.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação da ordem de pagamento, com fulcro no disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8043815-61.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mirinei Teles Macedo
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043815-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MIRINEI TELES MACEDO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Expeça-se, mediante certidão nos autos, alvará para levantamento da Requisição de Pequeno Valor (id. 57986982), em nome de MARCELO ALVES DOS ANJOS, OAB/BA 51.816, um dos patronos da causa, conforme procuração de id. 23024794, na qual estão contidos poderes para o respectivo levantamento e quitação.
Após, considerando que restou comprovado o cumprimento integral da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, em atenção ao disposto no art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023, extingo o feito, com fulcro no art. 924, II, CPC , determinando-se o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8022063-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Enderson Flavio Costa Lima
Advogado: Bruno Fabricio Elias Pedrosa (OAB:PI15339)
Impetrado: Procurador Geral De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022063-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ENDERSON FLAVIO COSTA LIMA
Advogado(s): BRUNO FABRICIO ELIAS PEDROSA (OAB:PI15339)
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENDERSON FLAVIO COSTA LIMA contra ato reputado ilegal do PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.
O impetrante informou: que está classificado para etapa oral do concurso para Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia – MPBA, cuja convocação foi divulgada, no DJ do TJ/BA no dia 14.03.2024; que as provas orais no MPBA foram previstas para ocorrer entre 24 de março e 19 de abril de 2024; que, no dia 08.03.2024, o impetrante também foi considerado aprovado na prova objetiva do Concurso para Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás – MPGO, estando, assim, apto a realizar as provas discursivas do certame que foram designadas para ocorrer entre os dias 19 e 21 de abril de 2024; que apenas no dia 20.03.2024, o CEBRASPE divulgou, em seu sítio eletrônico, a marcação da arguição oral do requerente no certame do MPBA, a saber, dia 19.04.2024 (sexta-feira), exatamente a mesma data da primeira prova discursiva do MPGO; que, em razão da coincidência de datas, diante da dificuldade exigida nos certames e de todos os esforços prévios à preparação, procurou outro candidato aprovado para etapa oral do MPBA, o Sr. Daniel Meira Barros (inscrição nº 10003617), o qual gentilmente se dispôs a realizar permuta entre as datas das arguições; que, em vez de solicitar a mera alteração da data da prova oral, de boa-fé, procurou apresentar uma solução factível à comissão do concurso do MPBA, que conciliaria o interesse público e particular, sem prejudicar a lisura e a transparência do certame; que, em requerimento conjunto, enviado via e-mail ainda no dia 20.03.2024 às 15:44h, o impetrante e o Sr. Daniel solicitaram à comissão examinadora permuta (dias 08 e 19 de abril), considerando que, apesar de não haver previsão editalícia nesse sentido, a medida atenderia aos princípios da juridicidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de

não acarretar nenhum prejuízo ao andamento do certame e/ou ao interesse público; que a comissão examinadora do Concurso para Promotor de Justiça do MPBA denegou o pedido sob o mero argumento de que a alteração de data não tem previsão no edital; que a decisão da comissão não avaliou a justificativa apresentada pelo candidato, restringindo-se a indeferir o pedido de forma genérica, valendo-se de conceito jurídico indeterminado e violando o dever de motivação do ato administrativo, bem como o contraditório como pretensão à tutela jurídica. Com base nisso, requereu a concessão de liminar determinando, sob pena de multa diária, que a Comissão de Concurso do MPBA (presidida pelo PGJ) e o CEBRASPE procedam, no prazo de 24 horas, a alteração da data referente à arguição oral do impetrante, no concurso em questão, para qualquer outra data que não coincida com a etapa discursiva do MPGO (19.04.2024), comunicando o impetrante e procedendo todas as medidas necessárias à realização da arguição oral. No mérito, requereu a segurança definitiva.

É o que basta relatar.

O impetrante lança pretensão contra o indeferimento do seu pleito administrativo de alteração da data de realização da prova oral para o concurso para Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia – MPBA, regido pelo edital nº 01/2023, com base em permuta com outro candidato, ao fundamento de que a data agendada coincidiu com a data previamente agendada para a realização da fase discursiva do concurso para Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás.

A autoridade impetrada justificou o indeferimento no fato de que “modificações na ordem de inquirição, sem respaldo nas normas que regem o certame, causariam potencial tratamento não isonômico aos candidatos”.

Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que poderá ser suspenso o ato que deu motivo ao pedido da segurança, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso finalmente deferida.

Num primeiro exame, todavia, estão ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Cediço que o edital é o instrumento responsável por regular o concurso público e todas as suas fases, sendo imperiosa a observância da impessoalidade, da segurança jurídica e da igualdade durante toda a disputa, vinculando-se os candidatos, sem exceção, às normas ali impostas.

Acaso não prevista, no edital, norma específica regulando a situação fática – a exemplo de alteração de data de prova oral em favor de candidato inscrito em outro concurso com prova em data coincidente –, compete à comissão do concurso público a análise dos casos omissos, nos termos do item 15.36 do edital (“os casos omissos serão resolvidos pelo Cebraspe e pelo MPBA”), respeitando-se os princípios norteadores, sendo a intervenção judicial, nestes casos, excepcional e limitada ao exame da legalidade, não se permitindo imiscuir-se no mérito administrativo.

Na situação, a comissão prestou a devida fundamentação ao indeferimento do pleito de remarcação da data da prova oral, justificando-o na impossibilidade de tratamento não isonômico aos candidatos.

Com efeito, a princípio, o candidato não tem direito de indicar data para se submeter a prova de concurso público, por se tratar de ato discricionário da respectiva banca, sob pena de se abrir uma brecha à própria organização, lisura e idoneidade do certame, pois é possível se imaginar que vários candidatos podem possuir interesses pessoais plausíveis a justificar a alteração como a pretendida pelo impetrante. Como se fixaria uma baliza sobre os casos razoáveis merecedores da benesse da flexibilização? Não vislumbro tal possibilidade, sem que se ofenda frontalmente os princípios da segurança jurídica, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao edital.

Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO – ALTERAÇÃO DE DATA DE PROVA - EDITAL QUE NÃO PREVÊ VEDAÇÃO – POSSIBILIDADE QUE FICA ADSTRITA À ANÁLISE DA COMISSÃO – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida justa para o caso concreto. O fato de o Edital não prever vedação relacionada à alteração da data da realização de prova, não implica concluir que tal hipótese é admitida, ficando a cargo da Comissão do Concurso Público a análise pormenorizada de casos omissos, sem, obviamente, descurar dos princípios norteadores. A mesma fundamentação é dispensada quando o assunto consiste em alteração de data de prova de concurso público, seja física, oral, ou qualquer outra modalidade, já que se deve guardar obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia”. (TJ-MT 10133043720218110000 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/03/2022)

Assim, neste primeiro momento, entendo, ao contrário do que argumenta o impetrante, que a remarcação da data da prova, em favor do impetrante e para atender ao simples interesse pessoal de participar de mais de um certame pretendido fere, sim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de todos os acima referidos.

É dizer: o fato de ter havido coincidência entre as datas das provas dos concursos para Promotor de Justiça dos Estados da Bahia e de Goiás, não tem o condão de deferir a candidato inscrito nos dois eventos a remarcação do calendário das provas, com o fito de possibilitar a participação em ambos os concurso, de acordo com a conveniência do examinado, ainda que conseguido candidato para permuta, pois se estaria autorizando ao próprio candidato a gestão do certame, em prejuízo ao interesse da Administração.

Nesses termos, INDEFIRO o pleito liminar.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que prestem, no decênio legal, as informações que entenderem necessárias.

Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.

Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.

Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8023952-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Almiro Abade De Souza Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023952-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALMIRO ABADE DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Observo que não há nos autos advogado regularmente constituído, vez que ausente instrumento de procuração, não sendo atendido o art. 104 do CPC. Bem como, documentos pessoais, necessários para prosseguimento da ação mandamental.
Desta feita, em atendimento aos pressupostos/requisitos obrigatórios para impetração do presente mandamus, intime-se a parte Impetrante para no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a procuração faltante em nome de seu advogado, e os documentos pessoais sob pena de indeferimento da inicial.
Após, cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8021209-34.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Patricia Salis Gomes
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504-A)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021209-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PATRICIA SALIS GOMES

Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A), CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar interposto por Patrícia Salis Gomes contra suposto ato abusivo cometido pela Secretária de Educação do Estado da Bahia consistente na impossibilidade de sua participação na seleção interna para atuar como Coordenador do Polo instaurada pelo Edital n. 04/2024.
Inicialmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prosseguindo narra que no dia 19/03/2024, foi publicado o Edital n. 04/2024 da Secretaria Estadual de Educação de Processo Seletivo Simplificado para atuar como Coordenador (a) do Polo "Bolsista", com recebimento de bolsa CAPES, os (as) professores (as) ou coordenadores pedagógicos; que dentre os requisitos do referido Edital consta que o servidor não pode estar respondendo a processo administrativo; que no ano de 2014, foi aberto um processo administrativo contra si de n. 0063085-4/2014, sob a alegação de acumulação ilegal de cargo público; que jamais foi intimada para manifestar-se sobre o referido PAD e que até a presente data sequer fora constituída a comissão para apuração dos fatos, sendo a última movimentação datada de 01/02/2016; que não houve obediência aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e nem o Devido Processo Legal; que a proibição de participar do certame em razão de um PAD instaurado há quase 10 anos viola o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência; que o Edital 04/2024 está baseado no convênio entre a SEC-BA e a CAPES a qual editou a Portaria nº 232, de 9 de outubro de 2019 que prevê os requisitos para ser Coordenador de Polo; que a única proibição existente para ser Coordenador de Polo, segundo a CAPES, é não ter sido nomeado em cargo em comissão; que no Edital não há previsão de qualquer aumento salarial, a única previsão é a possibilidade de recebimento ou não de bolsa a ser paga pela CAPES, de modo que não se trata de promoção de servidor; que, ainda que assim não fosse, no Estatuto do Magistério do Estado da Bahia não há impedimento a promoção de professor estadual pelo simples fato de o servidor responder a processo administrativo disciplinar; que o processo administrativo disciplinar contra si instaurado há quase 10 (dez) anos fere o Princípio da Duração Razoável do Processo; que resta impedida de peticionar nos autos do Pad para requerer a prescrição porque, conforme o histórico funcional, jamais foi designada Comissão para apuração dos fatos; que possuía dois vínculos funcionais com o Estado como professora, o que comumente chamado de bi-ocupante e, também, tinha outro vínculo com a Prefeitura Municipal de Salvador, ou seja, tinha três vínculos funcionais com estes públicos, o que é vedado, contudo, a Impetrante, no mesmo ano de abertura do PAD, teve a unificação de cadastro em 2014, ou seja, tinha dois vínculos de 20h semanais e passou a ter um único vínculo com o Estado de 40h, deixando, portanto de ter 3 (três) vínculos funcionais e passou a ter somente 2 (dois), sendo um com o Governo Estadual e outro, Municipal. Consequentemente, o prazo máximo para que o Estado questione qualquer coisa se findou em 2019, portanto, prescrito.
Por fim, alega a presença dos requisitos autorizadores a medida de urgência, pleiteando a concessão da liminar para que seja retirado o pré-requisito de inexistência de processo administrativo (PAD) para assim, poder se inscrever na seleção para coordenador de polo UAB tendo em vista que esta previsão fere o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio da legalidade, pois há uma ausência de previsão legal e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.
É o breve relatório.
Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50.
Passo à análise do pleito de concessão de medida liminar.
A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, confere ao Magistrado a possibilidade de conceder a liminar, ao despachar a inicial, para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, inciso III).
O cerne da questão cinge-se à legalidade da cláusula 5º, inciso IX do Edital n. 04/2024 da Secretaria Estadual de Educação de Processo Seletivo Simplificado para atuar como Coordenador (a) do Polo "Bolsista", com recebimento de bolsa CAPES, que restringe a participação no certame de candidato que esteja respondendo a processo administrativo. Confira-se:
5. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA SELEÇÃO
5.1 Para participar do processo de seleção, para atuar como Coordenador (a) do Polo "Bolsista", com recebimento de bolsa CAPES, os (as) professores (as) ou coordenadores pedagógicos devem atender a todos os critérios listados abaixo, mediante documentação comprobatória:
IX. Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

Como é cediço, as disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.
De uma análise perfunctória, não se vislumbra qualquer ilegalidade relativa ao pré-requisito disposto no inciso IX do item 05 do Edital. A proibição de participação no Processo Seletivo Simplificado para atuar como Coordenador (a) do Polo "Bolsista" do servidor que responde a processo administrativo disciplinar, encontra respaldo no poder discricionário da Administração, pelo que não merece amparo o pedido de exclusão da referida cláusula editalícia.
Por outro lado, embora o requisito disposto no inciso IX do item 05 do Edital a respeito de não poder o candidato estar respondendo a processo administrativo disciplinar, tenho que a hipótese, por suas peculiaridades fáticas, não se enquadra na vedação editalícia, pelo próprio fato de que o processo administrativo aberto em desfavor da Impetrante no ano de 2014 sob a alegação de acumulação ilegal de cargo público, está parado há mais de 8 (oito) anos, sem sequer tenha havido a designação de comissão processante para apuração dos fatos noticiados.
A Constituição Federal consagrou o princípio da duração razoável do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que possui uma íntima relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. Além disso, o art. 216 da Lei 6677/94 expressamente

consignou que " o processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais."
Nesse enredo, decorridos quase 10 (dez) dez anos da abertura do Processo Administrativo Disciplinar, vê-se a plausibilidade jurídica quanto à alegação de incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já ultrapassado considerável lapso temporal para a conclusão do referido PAD.
Cumpre ressaltar, ainda, que a impetrante desde o ano de 2016 passou a ter um único vínculo com o Estado de 40h, de modo que, ao que tudo indica, não mais subsiste a alegada acumulação indevida de cargos que motivou a abertura do PAD, pelo que mostra-se descabida admitir a proibição da participação da impetrante no processo seletivo simplificado, à luz dos princípios constitucionais da legalidade e presunção de inocência.
Por outro lado, a impetração atende também ao perigo da demora, pois a inscrição no processo seletivo compreende o período de 20/03/2024 até 19/04/2024.
E é por tais razões que defiro em parte a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a inscrição da impetrante no processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 04/2024 da Secretaria Estadual de Educação de Processo Seletivo Simplificado para atuar como Coordenador (a) do Polo "Bolsista", pelo simples fato de constar em seu histórico funcional a existência do processo administrativo disciplinar de n. 0063085-4/2014, instaurado há quase 10 (dez) anos, sem que tenha havido a devida conclusão e, por via de consequência, adote, imediatamente à data da abertura das inscrições, todas as providências necessárias para que seja efetivada a inscrição da impetrante no processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 04/2024.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048722-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josevaldo Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048722-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSEVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de ID 59891059 destes autos.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8023652-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Da Conceicao Sousa Gomes Campos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023652-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA GOMES CAMPOS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por MARIA DA CONCEICAO SOUSA GOMES CAMPOS , em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para “condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001”.
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8023211-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Eduardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023211-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para "condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Diante dos contracheques acostados à inicial (id. 59748568), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048259-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edmilson Carlos Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048259-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDMILSON CARLOS CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 59897017 e documentação anexa.
Após retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8023373-69.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Alberto Leal Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023373-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO LEAL DOS SANTOS contra omissão reputada ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia em não implantar a gratificação por Condições Especiais de Trabalho na sua remuneração.
Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação. Em seguida, alegou que o percentual de 125% de CET vem sendo pago indistintamente a todos os ocupantes dos cargos de 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel, ou seja, todos os oficiais que se encontrem em atividade na PMBA; que, a despeito do seu inegável caráter geral, não vem sendo paga aos servidores inativos que foram transferidos para a reserva remunerada com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel ou Coronel, violando, diretamente, o princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos; que a Gratificação CET, a exemplo do que se deu com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) se desvirtuou, não se constituindo em uma gratificação, mas sim em verdadeiro aumento de vencimento disfarçado, em uma nítida tentativa de burla à Constituição Federal e ao próprio Estatuto PM por parte do Estado da Bahia. Com base nisso, pleiteou seja concedida liminar, inaudita altera pars, para realinhar os proventos do impetrante, com a extensão da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). No mérito, pediu a segurança definitiva.
Pois bem.
Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os contracheques acostados à inicial. Merece guarida também o pleito de tramitação prioritária, com base na disposição do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, devendo-se fazer a devida anotação nos autos.
O impetrante argumenta que recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual abaixo ao dos oficiais, quando deveria estar recebendo 125%, tendo em vista que hoje seus proventos são pagos com base no posto de 1º Tenente.
Observa-se que há impeditivo legal para a concessão da liminar, nos termos perseguidos.
Muito embora seja possível medida liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, a sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
Ademais, conquanto se possa vislumbrar traços da verossimilhança das suas alegações, não resta demonstrado o perigo da demora na situação, pois o impetrante vem auferindo os proventos sem a CET desde o seu ingresso na inatividade, sem que isso lhe acarrete prejuízo irreparável.
Não bastasse, sendo o impetrante vencedor nesta ação mandamental, o alegado direito à percepção da verba intentada será efetivado em provimento definitivo.
Anote-se que a implementação da CET no percentual de 125%, como requer o impetrante, representa um acréscimo a ser custeado antecipadamente pela Administração Pública, quando o direito ainda será discutido no mérito, o que deve ser evitado, diante da ausência cumulativa dos requisitos da concessão da liminar.
Assim, além de ocorrer o aumento de gasto antecipadamente, pela Administração, o que deve ser evitado, em nome do resguardo do interesse público, não se vislumbra um perigo da demora em desfavor do impetrante, quando pode aguardar até o final da demanda, a fim de auferir o acréscimo perseguido.
Destarte, apesar do cunho previdenciário da demanda, por se tratar de inativo, não se alberga a exceção vindicada, a autorizar o pagamento antecipado de valores pela Administração, em sede de liminar, quando a necessidade não está em favor do impetrante, mas, sim, da proteção reclamada pelo interesse público.
Nesses termos, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestações, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8023592-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Hailton Dos Anjos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023592-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE HAILTON DOS ANJOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE HAILTON DOS ANJOS contra omissão reputada ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente na sua não promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
Inicialmente requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em seguida, relatou que é policial militar da Reserva Remunerada com a graduação de 1º Sargento PM/BM, da Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia; que os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, até o advento da Lei de nº 7.990/01, possuía os respectivos postos e graduações, como sendo: Coronel, Tenente coronel, Major, Capitão, 2º Tenente, 1º Tenente, Subtenente, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento, Cabo, Soldado de 2ª Classe E Soldado de 1ª Classe; que com o advento da Lei de nº 7.990/2001, Estatuto da PMBA, foram extintas as graduações de Subtenente, 3º Sargento, 2º Sargento e Soldado de 2ª Classe; que ocupa a graduação de 1º Sargento PM/BM com proventos calculados com base na remuneração de 1º tenente; que a Administração Pública agiu corretamente quando inativou os militares no cargo de 1º tenente, por entender extinta a graduação de subtenente; que o Governador do Estado da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM, a partir de agosto de 1997, todos os Subtenentes da ativa que ainda se encontravam naquele posto irregularmente, nada mencionando a respeito dos inativos; que o interstício para promoção no Estado da Bahia é de 04 anos, de modo que, quando o Impetrante recebeu a última promoção, acabou por passar muito mais de 04 anos nesta; que na ativa deveria ter recebido a promoção de 1º Tenente, mas isso não aconteceu, tendo ocorrido a transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, qual seja, a de Subtenente PM, e recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos PM; que deveria ainda na ativa ser promovido a Tenente PM e na reserva receber os proventos de Capitão PM. Com base nisso, requereu que seja reconhecida a ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo liminarmente a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora realize a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM. No mérito, pugnou pela segurança definitiva.
É o breve relatório.
Inicialmente defiro a assistência judiciária gratuita pleiteada, haja vista os contracheques acostados aos autos que comprovam que o impetrante aufere renda líquida inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O impetrante pretende, na condição de policial militar, obter promoção para o cargo de 1º Tenente PM, com a consequente elevação dos seus proventos ao relativo ao posto de Capitão PM quando do momento da sua transferência para a reserva remunerada, em razão da superveniência de norma jurídica de reestruturação da carreira.
Observa-se que há impeditivo legal para a concessão da liminar, nos termos perseguidos.
Muito embora seja possível medida liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, a sua concessão sofre determinadas limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
Do mesmo modo, não resta demonstrado o perigo da demora na situação, pois o impetrante vem auferindo vencimentos de Sargento PM desde a sua última promoção, sem que isso lhe acarrete prejuízo irreparável.
Não bastasse, sendo o impetrante vencedor nesta ação mandamental, o alegado direito à percepção da verba intentada será efetivada em provimento definitivo.
Anote-se que a elevação dos vencimentos relativos ao posto de 1º Tenente, como requer o impetrante, representa um acréscimo a ser custeado antecipadamente pela Administração Pública, quando o direito ainda será discutido no mérito, o que deve ser evitado, diante da ausência cumulativa dos requisitos da concessão da liminar.
Assim, além de ocorrer o aumento de gasto antecipadamente, pela Administração, o que deve ser evitado, em nome do resguardo do interesse público não se vislumbra um perigo da demora em desfavor do impetrante, quando pode aguardar até o final da demanda, a fim de auferir o acréscimo perseguido.
Nesses termos, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.

Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048363-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Pires Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048363-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA PIRES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 58058617 e documentação anexa.
Após, retornem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0015538-60.2010.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Lopes Da Cruz
Impetrante: Jackson Vaz De Araujo
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: José Edivaldo Rocha Rotondano
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0015538-60.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jose Carlos Lopes da Cruz e outros
Advogado(s): DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Apesar de devidamente intimar do Despacho de id. 56333302, o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de id. 59043614. Assim, intime-se o impetrante, através de seus patronos, para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando todos os dados necessários e suficientes para o total preenchimento do Formulário de Expedição de Precatório e expedição do Ofício Requisitório ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP, especialmente as informações relativas aos honorários contratuais, bem como, a indicação do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ a ser aferida pela juntada dos contracheques atualizados da parte credora ou outro documento hábil a comprovação, além da indicação dos dados bancários dos credores e, por fim, a situação de regularidade do CPF/ CNPJ junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, todos os itens previstos no art., 3º, incisos IV, VIII, XIV, XV, XVI, alínea a, e inciso XX, do Dec. Judiciário n.º 106, de 28 de fevereiro de 2023, disponibilizado no Dje em 1º de março de 2023, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido in albis o prazo concedido, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8023643-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: V. L. R.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Representante/noticiante: Daniela Maria Ladeira Reis
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023643-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: V. L. R. e outros
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA-17033-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V. L. R., representado por sua genitora, DANIELA MARIA LADEIRA, contra ato reputado ilegal do Secretário da Educação do Estado da Bahia.
Inicialmente requereu a assistência judiciária gratuita. Em seguida, informou que se encontra com 17 anos de idade e está cursando o 3º ano do ensino médio; que prestou vestibular para o curso de Administração da Universidade Salvador – Unifacs e foi aprovado; que a aprovação do impetrante, assim como sua excelente classificação, evidencia sua capacidade intelectual e o necessário requisito de proficiência para ingressar no curso de Administração; que, ao tentar realizar a prova do supletivo junto à CPA da SEC BA, foi impedido por ser menor de 18 anos, pelo que, por conta da idade, somente foi ofertado exame para ensino fundamental; que a universidade condicionou a matrícula à entrega do certificado de conclusão do segundo grau ou ordem judicial no sentido de determinar a matrícula ou a reserva da vaga até conclusão do segundo grau ou equivalente. Com base nisso, requereu a concessão da medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a matrícula do impetrante em uma das unidades de ensino que disponha de Comissão Permanente de Avaliação – CPA, preferencialmente no colégio estadual Gover-

nador Roberto Santos, ou na cidade de Salvador ou Região Metropolitana, assegurando-lhe a realização de exame supletivo e, em caso de aprovação, a obtenção do respectivo certificado de conclusão do Ensino Médio. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança.
É o breve relatório.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, dada a condição de estudante do impetrante.
Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que poderá ser suspenso o ato que deu motivo ao pedido da segurança, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso finalmente deferida.
A análise sumária e não exauriente dos autos revela a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, porquanto comprovada a aprovação do impetrante em exame vestibular de Administração da Unifacs (id. 59855157), que exige o certificado de conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula.
As disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/1996) não vedam a abreviação da duração dos cursos, desde que demonstrado, por banca examinadora especial, o aproveitamento dos alunos:
“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.
Ademais, o art. 208, V, da Constituição Federal, dispõe:
“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.
Com fulcro nessas disposições, tem-se que o constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96, estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão.
Destarte, não é razoável impedir, por qualquer critério, especialmente biológico, uma jovem de tentar a conclusão do ensino médio mediante exame supletivo, quando tenha demonstrado capacidade intelectual de acesso para um nível mais elevado de ensino.
Diante das considerações expendidas, entende-se prudente autorizar a realização do exame supletivo do impetrante, para o fim de obter o certificado de conclusão de ensino médio, pois, em virtude das notas obtidas no processo seletivo realizado pela Universidade pretendida, mostrou-se apto a ingressar no ensino superior.
O perigo da demora está evidenciado, na medida em que o impetrante possui data certa para a apresentação da documentação exigida para a matrícula efetiva, não podendo, portanto, aguardar a decisão final de mérito do writ, sem que isso lhe acarrete flagrante prejuízo.
Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR requestada, para determinar que o Secretário Estadual da Educação proceda à realização do exame supletivo do impetrante, no prazo de 24 horas, e, sendo este aprovado, emita o certificado de conclusão do ensino médio, com a urgência devida, em igual prazo de 24 horas.
Notifique-se as autoridades apontadas como coatora acercas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que prestem, no decênio legal, as informações que entenderem necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estadual, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8039264-67.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jumara Carla Azevedo Ramos Carvalho
Advogado: Maralisy Mendes Cardoso (OAB:MG109577)
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039264-67.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JUMARA CARLA AZEVEDO RAMOS CARVALHO
Advogado(s): MARALISY MENDES CARDOSO (OAB:MG109577), KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:-SE13246)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do que estabelece o art. 1.023, §2º do CPC, intime-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por JUMARA CARLA AZEVEDO RAMOS CARVALHO.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8051256-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aurilza Carneiro Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051256-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AURILZA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium, ID 47597207.
Ato contínuo, intime-se a parte Impetrante para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 59120750, 59120751.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0005118-64.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselia Almeida Dos Santos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antônio Ernesto Leite Rodrigues
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005118-64.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Joselia Almeida dos Santos
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os atos do pedido de cumprimento de sentença estão sendo praticados nos autos dos embargos à execução tombado sob o nº 0018245-25.2015.8.05.0000, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido processo.
Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8006398-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josecarmen Maria De Gois Souza
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006398-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSECARMEN MARIA DE GOIS SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a petição apresentada para cumprimento de sentença, ID 58806178, e ainda não constar nos autos a certificação do trânsito, converto em diligência, para que a secretaria certifique o trânsito em julgado.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8003762-33.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neilva Santos Nunes
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003762-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEILVA SANTOS NUNES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Colha-se o opinativo da Procuradoria de Justiça, encaminhe-se os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Publique-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2° Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0310446-57.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvino Berlink Moraes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Terceiro Interessado: Washington Araújo Carigé
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Aveno
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0310446-57.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Silvino Berlink Moraes
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O impetrante peticionou nos autos informando a cessão dos direitos creditórios principais deste processo ao grupo JEQUITIBÁ INVESTIMENTO EM ATIVOS JUDICIAIS LTDA (id. 52797475), requerendo que eventual distribuição de precatório para o crédito principal se dê em nome da outorgada – cessionária.
Constata-se que há, nos autos, ainda, pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela XL MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, na qual requer a cessionária que seja expedido o devido precatório com relação a verba honorária contratual e sucumbencial em seu favor, conforme permite o §13º do art. 100 da Constituição Federal.
Através do despacho de id. 53817801, determinei a intimação do impetrante e de seu patrono para colacionar aos autos os documentos correlatos às aludidas Cessões de Crédito, uma vez que ausente as Escrituras Públicas das Cessões de Crédito, tanto a referente aos honorários advocatícios, quanto a referente ao crédito principal, bem como da comprovação dos respectivos pagamentos.
O impetrante, então, apresentou petição requerendo a juntada da escritura particular de cessão de crédito e comprovante de pagamento, objetivando regularizar a cessão do crédito principal destes autos.
Por sua vez, o patrono do impetrante, considerando que o crédito referentes aos honorários é de sua titularidade, deu fé ao negócio realizado.
Pois bem.
A Resolução CNJ nº 303/2019 regulamenta a cessão de créditos no seu art. 42, caput, nos seguintes termos:
Art. 42. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
No caso em tela, observa-se que o pedido de homologação da cessão de crédito referente ao crédito principal fora formulado com base em Instrumento Particular de Cessão de Crédito (id. 54411056). Já em relação ao crédito referente aos honorários contratuais e de sucumbência, sequer fora acostado qualquer instrumento de cessão de direitos creditórios.
Ocorre que, no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia, exige-se a forma pública do instrumento de cessão de crédito de precatório, nos termos do Decreto Judiciário nº 767/2023, nos artigos a seguir transcritos:
Art. 1º É obrigatória a forma pública do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, atualizado de precatório, como condição de validade para o registro, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Art. 2º A escritura pública de cessão de crédito, total ou parcial, de precatório deverá seguir os requisitos estabelecidos pelo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia - Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2023, notadamente na Seção II (“Da Escritura Pública”) do Capítulo II (“Dos Atos Notariais”) e no Capítulo I (“Disposições Gerais”), ambos do Título II (“Do Tabelionato de Notas”) do mencionado Provimento Conjunto.
Diante do exposto, considerando que os requerentes não preencheram a formalidade legal (Escritura Pública), deixo de apreciar os pedidos formulados, ao tempo em que, determino a intimação a intimação do impetrante e de seu patrono para colacionar aos autos as Escrituras Públicas correlatas às aludidas Cessões de Crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento das homologações.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8023766-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Luiz Claudio De Oliveira Pinto
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023766-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para "condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001".
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8052128-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Brasileira De Sistemas E Plataformas Educacionais Abraspe
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Espólio: Prefeito Municipal De Salvador
Espólio: Presidente Da Camara De Vereadores De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052128-40.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SISTEMAS E PLATAFORMAS EDUCACIONAIS ABRASPE
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática de ID 53658822 que indeferiu o pleito liminar que tinha como pedido a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 9.713/2013 de Salvador. Acontece que o §1º do art. 1º da referida normal, que é parte do objeto do recurso, teve sua redação alterada pela Lei 9772/2023.
Assim, por força do art. 9º do CPC, intime-se o Agravante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perda do objeto do presente recurso.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8024098-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rodrigo Ribeiro Prudencio
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024098-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO PRUDENCIO
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por RODRIGO RIBEIRO PRUDENCIO, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, e de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, no qual se concedeu a segurança para “condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001”.
Diante dos contracheques acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000668-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Clara Andrade Rocha
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Rafael Oliveira Franca Rocha
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000668-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA CLARA ANDRADE ROCHA e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista já ter sido certificado o trânsito em julgado da decisão ID 48258585, conforme (Certidão de trânsito em julgado, ID 59854212), determino o retorno dos autos à Secretaria da Seção Cível para que sejam os mesmos, arquivados, com baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2° Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8030034-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eduardo Joaquim Lopes Padre
Advogado: Mariana Padre De Oliveira (OAB:BA51848-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030034-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDUARDO JOAQUIM LOPES PADRE
Advogado(s): MARIANA PADRE DE OLIVEIRA (OAB:BA51848-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação da RPV expedida através do Ofício de n. 1679/2024 (id. 59656082).
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8041580-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudio Novais De Brito
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041580-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDIO NOVAIS DE BRITO
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação das Requisições de Pequeno Valor expedidas através dos Ofício de ns. 1674/2024 e 1675/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8029464-20.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Junior De Carvalho Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029464-20.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL JUNIOR DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação das Requisição de Pequeno Valor expedidas através do Ofício de n. 1663/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8023836-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Antonio Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023836-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA. LEI 7.145/97. ATO ÚNICO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ - RMS 35.402/BA. O impetrante foi transferido para a reserva há mais de 120 (cento e vinte dias) conforme faz prova o BGO colacionado. DECADÊNCIA ACOLHIDA DE OFICIO. SEGURANÇA DENEGADA.

Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança nº 8023836-11.2024.8.05.0000 impetrado por EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA contra ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça.
Alega que houve sucessivas alterações legislativas, em especial a Lei Estadual nº 7.145/97 que reestruturou a carreira do Policial Militar da Bahia e extinguiu o seu cargo ocupado de Subtenente. Afirma, também, que a Lei Estadual nº 11.356/2009 reestabeleceu o posto de Subtenente e que isso lhe causaria prejuízos vez que deveria receber remuneração de Capitão.
Requereu, então, seja concedida a segurança efetivando a “reclassificação do impetrante para que seja promovido ao posto de 1º tenente e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão;”
É o relatório. Decido.
Em síntese, por meio do presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato ilegal que a transferiu para a inatividade, sem que tenha sido observada a necessidade de reclassificação/promoção ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, o cálculo de seus proventos com base no posto de Capitão PM.
Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos, ID 59887962, 59887963, 59887964. Com isso, inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do CPC.

No mérito, pode-se perceber que a questão de fundo é a suposta ilegalidade do ato que transferiu o Impetrante para a Reserva Remuneratória, que estaria causando prejuízos em sua remuneração. Em outras palavras, o pagamento a menor dos proventos é causada por suposto erro da transferência do impetrante. Por isso, antes de se discutir a ilegalidade de pagamento de proventos, há de se analisar o ato de transferência para reserva. Assim, o acolhimento da pretensão necessariamente ensejaria a modificação dos critérios que fundamentaram o ato administrativo de aposentadoria, revisando-o.
Isso dito, entende-se que o ato administrativo de transferência do impetrante para a reserva não se amolda da teoria dos atos de tratos sucessivos em que o prazo decadencial se renovaria mês a mês. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento de processo originário da Bahia:

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014 (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.665 – BA).

De igual modo, sobre o tema, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. REQUERIMENTO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança que visa ao reajuste dos proventos de aposentadoria do autor, cujo pedido foi negado na via administrativa em 7.5.2007 e a segurança foi impetrada somente em 12/5/2010, restando evidente, no caso, a decadência da impetração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses como a dos autos em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos.

Precedente: AgInt no REsp 1.354.786/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1548953/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009,"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ."
Da leitura do BGO nº 186 colacionado ao ID 59887961, observa-se que o Impetrante foi transferido para reserva em 01/102018.
Por sua vez, a impetração ocorreu somente em 04/04/2024, pelo que fulminado pela decadência, devendo o processo ser extinto, já que passados mais de 120 (cento e vinte) dias depois do ato coator, isso porque a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.
No caso concreto, reafirma-se que o ato lesivo é o ato administrativo de transferência para reserva.
Há de se perceber que o STJ já se debruçou sobre as leis baianas aplicadas ao caso concreto, como se vê:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROVENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário no qual os impetrantes alegam que não haveria falar em decadência no seu pleito de modificação do enquadramento funcional ocorrido quando da sua aposentadoria; suscitam que haveria omissão e, assim, que deveria incidir a Súmula 85/STJ. 2. Esclarecem os autos que os servidores inativos postulam que as suas aposentadorias deveriam ter como base a reorganização hierárquica local efetivada pelas Leis Estaduais 7.145/97 e 11.356/2009. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014. (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.665 – BA).
Também importante transcrever trecho do voto da Ministra Assusete Magalhães no RMS 35.402/BA que trata de processo baiano:

(…) Extrai-se dos autos que HÉLIO SANTOS BARRETO impetrou o Mandado de Segurança, em 04/11/2010 (fl. 2e), contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, do SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DO FUNPREV e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão de seus proventos de inatividade, ao entendimento de que deveria ter sido transferido para a reserva remunerada, em 03/12/2001, com proventos integrais de Sargento/PM, e não de Cabo/PM, como efetivamente ocorreu, com o pagamento de prestações vencidas desde 03/12/2001, observada a prescrição quinquenal de parcelas, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. (...)"Nesse diapasão, restando incontroverso que o ora recorrente fora transferido para a reserva remunerada em 03/12/2001 (fls. 34/35e) e que o Mandado de Segurança somente foi impetrado em 04/11/2010 (fl. 2e), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração. Registre-se, por oportuno, que, além de a questão ter sido suscitada, pelo ESTADO DA BAHIA, nas contrarrazões ao presente Recurso Ordinário (fls. 125/131e), "a decadência do direito à impetração pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, mesmo em recurso ordinário, por tratar-se de matéria de ordem pública" (STJ, RMS 20.383/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2005, p. 173)".

Por fim, o TJBA também vem entendendo dessa forma, como se vê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO PARA A PATENTE SUPERIOR E REVISÃO DOS SEUS PROVENTOS, EM RAZÃO DA ALEGADA EXTINÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA PELAS LEIS N.º 7.145/97 E N.º 7.990/01. ATO DE APOSENTAÇÃO PUBLICADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2011. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDAMUS IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO REFERIDO ATO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. (TJBA; Seção Cível de Direito Público; Rel. Juiz Substituto / Juiz Substituto - Adriana Sales Braga; Proc. 8009767- 81.2018.8.05.0000, DJe. 17/12/2019).

Desta forma, imperioso reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar e revisar o próprio ato de passagem à reserva remunerada.
Ante o exposto, com espeque no art. 10 c/c art. 23 da Lei nº 12016/2009, RECONHEÇO, DE OFICIO, A DECADÊNCIA do direito do impetrante à tutela diferenciada pela via do mandado de segurança, denegando a segurança vindicada.
Sem honorários.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8023051-20.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ione Do Amparo Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023051-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IONE DO AMPARO FERNANDES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação da Requisição de Pequeno Valor expedidas através do Ofício de n. 1309/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8020367-54.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edgar Araujo Melo Guimaraes
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020367-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDGAR ARAUJO MELO GUIMARAES
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA. LEI 7.145/97. ATO ÚNICO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ - RMS 35.402/BA. O impetrante foi transferido para a reserva há mais de 120 (cento e vinte dias) conforme faz prova o BGO colacionado. DECADÊNCIA ACOLHIDA DE OFICIO. SEGURANÇA DENEGADA.

Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança nº 8020367-54.2024.8.05.0000 impetrado por EDGAR ARAÚJO MELO GUIMARÃES contra ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça.
Alega que houve sucessivas alterações legislativas, em especial a Lei Estadual nº 7.145/97 que reestruturou a carreira do Policial Militar da Bahia e extinguiu o seu cargo ocupado de Subtenente. Afirma, também, que a Lei Estadual nº 11.356/2009 reestabeleceu o posto de Subtenente e que isso lhe causaria prejuízos vez que deveria receber remuneração de Capitão.
Requereu, então, seja concedida a segurança efetivando a "reclassificação do impetrante para que seja promovido ao posto de 1º tenente e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão;"
É o relatório. Decido.

Em síntese, por meio do presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato ilegal que a transferiu para a inatividade, sem que tenha sido observada a necessidade de reclassificação/promoção ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, o cálculo de seus proventos com base no posto de Capitão PM.
Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos, ID 59450211, 59450212, 59450213. Com isso, inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do CPC.

No mérito, pode-se perceber que a questão de fundo é a suposta ilegalidade do ato que transferiu o Impetrante para a Reserva Remuneratória, que estaria causando prejuízos em sua remuneração. Em outras palavras, o pagamento a menor dos proventos é causada por suposto erro da transferência do impetrante. Por isso, antes de se discutir a ilegalidade de pagamento de proventos, há de se analisar o ato de transferência para reserva. Assim, o acolhimento da pretensão necessariamente ensejaria a modificação dos critérios que fundamentaram o ato administrativo de aposentadoria, revisando-o.
Isso dito, entende-se que o ato administrativo de transferência do impetrante para a reserva não se amolda da teoria dos atos de tratos sucessivos em que o prazo decadencial se renovaria mês a mês. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento de processo originário da Bahia:

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014 (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.665 – BA).

De igual modo, sobre o tema, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. REQUERIMENTO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança que visa ao reajuste dos proventos de aposentadoria do autor, cujo pedido foi negado na via administrativa em 7.5.2007 e a segurança foi impetrada somente em 12/5/2010, restando evidente, no caso, a decadência da impetração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses como a dos autos em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos. Precedente: AgInt no REsp 1.354.786/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1548953/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009,"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado "
Da leitura do BGO nº 040 colacionado ao ID 59450198, observa-se que o Impetrante foi transferido para reserva em 27/02/2018. Por sua vez, a impetração ocorreu somente em 26/03/2024, pelo que fulminado pela decadência, devendo o processo ser extinto, já que passados mais de 120 (cento e vinte) dias depois do ato coator, isso porque a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. No caso concreto, reafirma-se que o ato lesivo é o ato administrativo de transferência para reserva.
Há de se perceber que o STJ já se debruçou sobre as leis baianas aplicadas ao caso concreto, como se vê:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROVENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário no qual os impetrantes alegam que não haveria falar em decadência no seu pleito de modificação do enquadramento funcional ocorrido quando da sua aposentadoria; suscitam que haveria omissão e, assim, que deveria incidir a Súmula 85/STJ. 2. Esclarecem os autos que os servidores inativos postulam que as suas aposentadorias deveriam ter como base a reorganização hierárquica local efetivada pelas Leis Estaduais 7.145/97 e 11.356/2009. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014. (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.665 – BA).

Também importante transcrever trecho do voto da Ministra Assusete Magalhães no RMS 35.402/BA que trata de processo baiano: (…) Extrai-se dos autos que HÉLIO SANTOS BARRETO impetrou o Mandado de Segurança, em 04/11/2010 (fl. 2e), contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, do SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DO FUNPREV e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão de seus proventos de inatividade, ao entendimento de que deveria ter sido transferido para a reserva remunerada, em 03/12/2001, com proventos integrais de Sargento/PM, e não de Cabo/PM, como efetivamente ocorreu, com o pagamento de prestações vencidas desde 03/12/2001, observada a prescrição quinquenal de parcelas, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. (...)"Nesse diapasão, restando incontroverso que o ora recorrente fora transferido para a reserva remunerada em 03/12/2001 (fls. 34/35e) e que o Mandado de Segurança somente foi impetrado em 04/11/2010 (fl. 2e), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração. Registre-se, por oportuno, que, além de a questão ter sido suscitada, pelo ESTADO DA BAHIA, nas contrarrazões ao presente Recurso Ordinário (fls. 125/131e), "a decadência do direito à impetração pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, mesmo em recurso ordinário, por tratar-se de matéria de ordem pública" (STJ, RMS 20.383/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2005, p. 173)".

Por fim, o TJBA também vem entendendo dessa forma, como se vê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO PARA A PATENTE SUPERIOR E REVISÃO DOS SEUS PROVENTOS, EM RAZÃO DA ALEGADA EXTINÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA PELAS LEIS N.º 7.145/97 E N.º 7.990/01. ATO DE APOSENTAÇÃO PUBLICADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2011. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDAMUS IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO REFERIDO ATO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. (TJBA; Seção Cível de Direito Público; Rel. Juiz Substituto / Juiz Substituto - Adriana Sales Braga; Proc. 8009767- 81.2018.8.05.0000, DJe. 17/12/2019).

Desta forma, imperioso reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar e revisar o próprio ato de passagem à reserva remunerada.
Ante o exposto, com espeque no art. 10 c/c art. 23 da Lei nº 12016/2009, RECONHEÇO, DE OFICIO, A DECADÊNCIA do direito do impetrante à tutela diferenciada pela via do mandado de segurança, denegando a segurança vindicada.
Sem honorários.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8012452-22.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012452-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação da Requisição de Pequeno Valor expedidas através do Ofício de n. 1308/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
0000332-40.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Junior
Terceiro Interessado: Nagila Maria Sales Brito
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000332-40.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Valdete Costa Santos
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação da Requisição de Pequeno Valor expedidas através do Ofício de n. 840/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8021499-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivonir Freitas Do Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021499-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVONIR FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA. LEI 7.145/97. ATO ÚNICO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ - RMS 35.402/BA. O impetrante foi transferido para a reserva há mais de 120 (cento e vinte dias) conforme faz prova o BGO colacionado. DECADÊNCIA ACOLHIDA DE OFICIO. SEGURANÇA DENEGADA.

Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança nº 8021499-49.2024.8.05.0000 impetrado por IVONIR FREITAS DO NASCIMENTO contra ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DOS BOMBEIROS MILITARES DA BAHIA.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça.
Alega que houve sucessivas alterações legislativas, em especial a Lei Estadual nº 7.145/97 que reestruturou a carreira do Policial Militar da Bahia e extinguiu o seu cargo ocupado de Subtenente. Afirma, também, que a Lei Estadual nº 11.356/2009 reestabeleceu o posto de Subtenente e que isso lhe causaria prejuízos vez que deveria receber remuneração de Capitão.
Requereu, então, seja concedida a segurança efetivando a "reclassificação do impetrante para que seja promovido ao posto de 1º tenente e, consequentemente, revisem seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão;"
É o relatório. Decido.
Em síntese, por meio do presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato ilegal que a transferiu para a inatividade, sem que tenha sido observada a necessidade de reclassificação/promoção ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, o cálculo de seus proventos com base no posto de Capitão PM.
Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos, ID 59566764. Com isso, inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do CPC.

No mérito, pode-se perceber que a questão de fundo é a suposta ilegalidade do ato que transferiu o Impetrante para a Reserva Remuneratória, que estaria causando prejuízos em sua remuneração. Em outras palavras, o pagamento a menor dos proventos é causada por suposto erro da transferência do impetrante. Por isso, antes de se discutir a ilegalidade de pagamento de proventos, há de se analisar o ato de transferência para reserva. Assim, o acolhimento da pretensão necessariamente ensejaria a modificação dos critérios que fundamentaram o ato administrativo de aposentadoria, revisando-o.
Isso dito, entende-se que o ato administrativo de transferência do impetrante para a reserva não se amolda da teoria dos atos de tratos sucessivos em que o prazo decadencial se renovaria mês a mês. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento de processo originário da Bahia:

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014 (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.665 – BA).

De igual modo, sobre o tema, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. REQUERIMENTO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança que visa ao reajuste dos proventos de aposentadoria do autor, cujo pedido foi negado na via administrativa em 7.5.2007 e a segurança foi impetrada somente em 12/5/2010, restando evidente, no caso, a decadência da impetração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses como a dos autos em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos. Precedente: AgInt no REsp 1.354.786/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1548953/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009,"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado "
Da leitura do BGO nº 009 colacionado ao ID 59568919, observa-se que o Impetrante foi transferido para reserva em 24/02/2021. Por sua vez, a impetração ocorreu somente em 25/03/2024, pelo que fulminado pela decadência, devendo o processo ser extinto, já que passados mais de 120 (cento e vinte) dias depois do ato coator, isso porque a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. No caso concreto, reafirma-se que o ato lesivo é o ato administrativo de transferência para reserva.
Há de se perceber que o STJ já se debruçou sobre as leis baianas aplicadas ao caso concreto, como se vê:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROVENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário no qual os impetrantes alegam que não haveria falar em decadência no seu pleito de modificação do enquadramento funcional ocorrido quando da sua aposentadoria; suscitam que haveria omissão e, assim, que deveria incidir a Súmula 85/STJ. 2. Esclarecem os autos que os servidores inativos postulam que as suas aposentadorias deveriam ter como base a reorganização hierárquica local efetivada pelas Leis Estaduais 7.145/97 e 11.356/2009. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014. (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.665 – BA).

Também importante transcrever trecho do voto da Ministra Assusete Magalhães no RMS 35.402/BA que trata de processo baiano:

(…) Extrai-se dos autos que HÉLIO SANTOS BARRETO impetrou o Mandado de Segurança, em 04/11/2010 (fl. 2e), contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, do SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DO FUNPREV e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão de seus proventos de inatividade, ao entendimento de que deveria ter sido transferido para a reserva remunerada, em 03/12/2001, com proventos integrais de Sargento/PM, e não de Cabo/PM, como efetivamente ocorreu, com o pagamento de prestações vencidas desde 03/12/2001, observada a prescrição quinquenal de parcelas, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. (...)"Nesse diapasão, restando incontroverso que o ora recorrente fora transferido para a reserva remunerada em 03/12/2001 (fls. 34/35e) e que o Mandado de Segurança somente foi impetrado em 04/11/2010 (fl. 2e), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração. Registre-se, por oportuno, que, além de a questão ter sido suscitada, pelo ESTADO DA BAHIA, nas contrarrazões ao presente Recurso Ordinário (fls. 125/131e), "a decadência do direito à impetração pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, mesmo em recurso ordinário, por tratar-se de matéria de ordem pública" (STJ, RMS 20.383/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2005, p. 173)".

Por fim, o TJBA também vem entendendo dessa forma, como se vê:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO PARA A PATENTE SUPERIOR E REVISÃO DOS SEUS PROVENTOS, EM RAZÃO DA ALEGADA EXTINÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA PELAS LEIS N.º 7.145/97 E N.º 7.990/01. ATO DE APOSENTAÇÃO PUBLICADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2011. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDAMUS IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO REFERIDO ATO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. (TJBA; Seção Cível de Direito Público; Rel. Juiz Substituto / Juiz Substituto - Adriana Sales Braga; Proc. 8009767- 81.2018.8.05.0000, DJe. 17/12/2019).

Desta forma, imperioso reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar e revisar o próprio ato de passagem à reserva remunerada.
Ante o exposto, com espeque no art. 10 c/c art. 23 da Lei nº 12016/2009, RECONHEÇO, DE OFICIO, A DECADÊNCIA do direito do impetrante à tutela diferenciada pela via do mandado de segurança, denegando a segurança vindicada.
Sem honorários.
Cumpra-se.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intime-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
8020922-13.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alisson Mattos Ramos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020922-13.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALISSON MATTOS RAMOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
O Estado da Bahia apresentou petição e documento de id. 55137634, informando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, intime-se o impetrante, através de seu patrono legal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043483-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ademilda Da Silva Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043483-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADEMILDA DA SILVA BISPO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.

Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8056858-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: M. I. P. B. L.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056858-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ISMENIA PEREIRA BRASIL LEMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por MARIA ISMENIA PEREIRA BRASIL LEMOS em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB, de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu a segurança para “determinar que a Autoridade Coatora cesse a omissão quanto ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço aos servidores substituídos inativos, bem como para reconhecer o direito dos substituídos ao recebimento de indenização das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade quando passarem à inatividade, observado o regramento acima delineado quanto à extensão da coisa julgada, prescrição, base de cálculo da indenização, incidência de juros de mora e correção monetária e sujeição ao rito dos precatórios”.
Deferida a assistência judiciária gratuita, a exequente requereu a desistência da execução com baixa na distribuição e arquivamento dos autos (id. 57192488).
É o que basta relatar.
A desistência do cumprimento autônomo de sentença independe da concordância da parte adversa, pois visa unicamente a execução da obrigação de pagar decorrente do Mandado de Segurança Coletivo de n. 8001567-22.2017.8.05.0000, não se aplicando, pois, a regência do art. 485, §4º, do NCPC.
Assim, não há qualquer impedimento para o deferimento do pleito de desistência da execução, ora formulado.
Por tais razões, homologo a desistência formulada, extinguindo o presente cumprimento autônomo de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas remanescentes, porque a desistência fora requerida pela exequente em razão, justamente, do indeferimento da assistência judiciária gratuita requerida na inicial.
Cumpra-se
Publique-se, intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8007038-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Walkyria Rodrigues De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007038-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WALKYRIA RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8019104-26.2020.8.05.0000, movido pela ASSOCIACAO CLASSISTA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA - ACEB e outros, e de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, no qual se concedeu parcialmente a segurança para “determinar que a Autoridade Coatora incorpore, aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do Magistério Estadual que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança (...)”.
Diante do contracheque acostado à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte exequente.
Determino ainda, a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044337-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Alves Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044337-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.

Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043556-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Maria Ribeiro De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043556-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046656-58.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ines Maria Silva De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046656-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INES MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043890-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Fernandes Suzart Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043890-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE FERNANDES SUZART DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043707-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna De Castro Dourado Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043707-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA DE CASTRO DOURADO MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043616-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celina Vieira Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043616-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELINA VIEIRA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043607-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celi Ferreira Coelho Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043607-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELI FERREIRA COELHO FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043744-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elza Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043744-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.

Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001335-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilza Ribeiro Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001335-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILZA RIBEIRO LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001225-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilha Castro De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001225-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MARILHA CASTRO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8062902-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olga Guimaraes Carvalho Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062902-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLGA GUIMARAES CARVALHO MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044459-33.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044459-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043805-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hamilton Jose Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043805-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HAMILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043754-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Etelier Maria Santana De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043754-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ETELIER MARIA SANTANA DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044529-50.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zilma Maria Rocha Cardoso Tanajura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044529-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILMA MARIA ROCHA CARDOSO TANAJURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8022997-25.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763-A)
Impetrado: Reitor Da Instituiçao - Uesb
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022997-25.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763-A)
IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇAO - UESB e outros (3)
Advogado(s): WILSON MARCILIO DOS SANTOS (OAB:BA92-B)

DESPACHO
Intime-se o Exequente - JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043664-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delio De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043664-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043644-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cristina Maria Batista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043644-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CRISTINA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO

8017470-92.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luan Guimaraes Rocha
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017470-92.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUAN GUIMARAES ROCHA
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044230-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maristela De Souza Soares Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044230-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARISTELA DE SOUZA SOARES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8044538-80.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandoel Silva Araujo
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044538-80.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDOEL SILVA ARAUJO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a presente Ação de Mandado de Segurança já se encontra julgada, através Do Acórdão de Id:40494052 e a parte Impetrante já atravessou petição de Id:58159889, requerendo o cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que seja certificado o seu respectivo trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044363-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosa Maria Lima Placido
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044363-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSA MARIA LIMA PLACIDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044083-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Dina Meira Aguiar Alcantara
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044083-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DINA MEIRA AGUIAR ALCANTARA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8018363-83.2020.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joao Carlos De Araujo Filho
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8018363-83.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Reinclua-se em pauta de julgamento, conforme determinado na parte final do Despacho de ID 52232603.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044136-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Brandao Marques Dultra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044136-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE BRANDAO MARQUES DULTRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044051-42.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Cidreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044051-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CIDREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001980-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Maria Santos Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001980-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.

P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040672-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Brito Da Cruz Filho
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192-A)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Estadual De Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040672-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE BRITO DA CRUZ FILHO
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA52192-A), DANIELE DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA53718-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGE BRITO DA CRUZ FILHO contra suposto ato omissivo do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, concernente ao não pagamento gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, nos proventos de sua aposentadoria.
Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça.
Pontuou sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgamento do presente mandamus, e sobre seu cabimento.
Relatou o Impetrante pertencer ao quadro da Policia Militar do Estado da Bahia, tendo sido “transferido para reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, devendo perceber proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente (posto imediato), conforme preceitua o Art. 92, III da lei 7.990/01, que, por sua vez, percebe o G-CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da Resolução COPE n.º 153/2014.”
Alegou que o Impetrado paga a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) em percentual inferior a qual faz jus o impetrante, que deveria receber 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago ao 1º Tenente, nos termos do Art. 92, III DA LEI 7.990/01.
Destacou ser “direito básico do policial militar a garantia da patente e da graduação, com vantagens, prerrogativas e deveres, bem como proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior, vejamos o art. 92, incisos I e III do da lei 7.990/01”.
Frisou que o “ C-GET destinado aos Oficiais da PMBA não guarda referência com o exercício de quaisquer atividades específicas, são inerentes ao posto e remunerado no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), ou seja, basta estar 1º Tenente PM que o percentual é de 125% (cento e vinte e cinco por cento), enquanto que aos praças o percentual é definido pela atividade que exerça, sendo possível até não perceber a referida gratificação.”
Defendeu que o direito do Impetrante guarda amparo no art. 110-B da Lei nº 7.990/2001, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009, citando, também, a Resolução COPE n° 153/2014, que fixa os percentuais da G-CET.
Citou jurisprudência deste Egrégio Tribunal que entendeu pertinente.
Concluiu requerendo a gratuidade da justiça gratuita, e, no mérito, pela concessão da segurança para “determinar o realinhamento dos proventos do impetrante com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais;”.
Intimado para comprovar a hipossuficiência financeira (Despacho de ID 49645767), o Impetrante colacionou Imposto de Renda do exercício de 2023.
Decisão de ID 56417826 indeferiu a gratuidade.
O Impetrante colacionou aos autos o DAJE e comprovante de Pagamento nos Ids 59391804 e 59391807.
É o breve relatório.
Ante a inexistência de pedido liminar, determino a notificação das autoridades coatoras, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhes a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para, querendo, integre a presente lide.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001239-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Cosme De Sa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001239-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE COSME DE SA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043576-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurea Filha Neta Lima Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043576-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AUREA FILHA NETA LIMA DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046771-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Carneiro Midlej Nery
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046771-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO MIDLEJ NERY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046562-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elzir Ivo Fernandes Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046562-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZIR IVO FERNANDES MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8047022-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Bartilotti Sena Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047022-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE BARTILOTTI SENA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8047227-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Tonha De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047227-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO TONHA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001319-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anercy Souza Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001319-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANERCY SOUZA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046505-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dolores Devesa Ogando
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046505-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DOLORES DEVESA OGANDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046255-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celia Maria Sampaio Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046255-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA MARIA SAMPAIO MOURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046227-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurelina Ramos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046227-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AURELINA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046244-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Antonio Pereira De Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046244-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO PEREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044497-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Lopes Farias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044497-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA LOPES FARIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8023567-11.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rivanildo Jose Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023567-11.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RIVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, de março de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8061575-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sara De Jesus Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061575-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SARA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044044-50.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Candeias Lins Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044044-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS CANDEIAS LINS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO
8043927-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joselita Araujo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043927-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSELITA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044042-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Dalva De Almeida Barboza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044042-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DALVA DE ALMEIDA BARBOZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.

Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043944-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leda Maria Pinheiro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043944-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDA MARIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001941-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Sao Pedro Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001941-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SAO PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8022685-49.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Costa Santana
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022685-49.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS COSTA SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório em favor do Exequente, conforme dados informados.
Em atendimento ao quanto estabelecido no Ato Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito,devendo os autos aguardarem em secretaria, até que haja a comunicação do integral adimplemento da obrigação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de março de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043596-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Brigida Evangelista De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043596-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BRIGIDA EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001247-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdira Avelar Cotias Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001247-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDIRA AVELAR COTIAS MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.

P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046191-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Coelho Moreira Caldas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046191-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA COELHO MOREIRA CALDAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001290-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Francisca Josefa Conceicao Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001290-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FRANCISCA JOSEFA CONCEICAO ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, consoante requerimento da parte autora ao ID 56113393, que desiste de prosseguir com a presente ação.
Baixas de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo grau- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8047108-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marineuza Silva Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047108-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINEUZA SILVA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001637-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Belanice De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001637-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BELANICE DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001667-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Odelia Gomes Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001667-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ODELIA GOMES CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8065542-08.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irenice Palmeira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065542-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENICE PALMEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046614-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilneide Avelino De Queiroz Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046614-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILNEIDE AVELINO DE QUEIROZ LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.

P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8030827-71.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rosalia Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030827-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSALIA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Detectado o julgamento parcial de mérito da pretensão e dos aclaratórios, remetam-se os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado do acórdão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043699-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edina De Almeida E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043699-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDINA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001270-68.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Odete Cecilia Dourado Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001270-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ODETE CECILIA DOURADO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8037109-62.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iva Nunes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037109-62.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IVA NUNES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento Individual de acórdão ajuizado por IVA NUNES DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Requer, na presente demanda, o cumprimento da obrigação de fazer, "(...) conformando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, consoante tabela "REMUNERAÇÃO DEVIDA" - Tópico IV, no prazo máximo de 30 dias, cominando multa diária de R$ 500,00 por dia de descumprimento, (...)"
No ID.39907652, acórdão que apreciou, de forma conjunta, o pedido de cumprimento da obrigação de fazer e o de obrigação de pagar (autos nº 8037110-47.2021.8.05.000o), em que resultou no não acolhimento das impugnações apresentadas pelo Estado da Bahia, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, nos termos consignados, além da homologação dos cálculos insertos no ID.20857956 dos autos nº 8037110-47.2021.8.05.0000 referente ao período pretérito, com condenação do executado aos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor devido.
No ID. 45021959, certificado o trânsito em julgado.
Estado da Bahia, no ID. 48400332, apresenta manifestação, indicando o cumprimento da obrigação, com a juntada de documentos.
No ID. 49766592, parte autora requesta pelo cumprimento da obrigação de fazer, com cominação de multa em caso de descumprimento e execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, indicando o importe descrito no ID. 49766593.
É o relatório.
Decido.
De início, em que pese a parte a autora requeste pelo cumprimento da obrigação de fazer, detecta-se que o Estado da Bahia apresentou documentos no ID.48400333, contemplando a inclusão de rubrica nos contracheques "piso magist (venc/sub) jud", a indicar, portanto, o possível cumprimento da obrigação de fazer.
Outrossim, da análise do título judicial exequendo, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor devido, carecendo, portanto, de prévia homologação nos autos que contempla o pedido de obrigação de pagar.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos pertinentes, comprovando, se for o caso, a ausência de cumprimento da obrigação.

Após, retornem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044115-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Eugenia Da Cruz Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044115-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA EUGENIA DA CRUZ LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063101-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Francisca Josefa Conceicao Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063101-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FRANCISCA JOSEFA CONCEICAO ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, consoante requerimento da parte autora ao ID 57192478, que desiste de prosseguir com a presente ação.
Baixas de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo grau- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046535-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edson Figueredo De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046535-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDSON FIGUEREDO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063057-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veralucia Carlos Silva Motta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063057-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERALUCIA CARLOS SILVA MOTTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063055-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veralucia Carlos Silva Motta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063055-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERALUCIA CARLOS SILVA MOTTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001117-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zilda Silva Cruz Cayres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001117-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILDA SILVA CRUZ CAYRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001169-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Davimar Alves De Oliveira Celestino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001169-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAVIMAR ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001145-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Araujo Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001145-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001338-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alda Lima De Almeida Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001338-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALDA LIMA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001139-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Freire Almeida Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001139-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA FREIRE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001291-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Abelcy Goncalves Serpa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001291-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ABELCY GONCALVES SERPA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.

Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8066013-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosalia Dias Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066013-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSALIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001588-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iolanda Soares Rolim Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001588-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IOLANDA SOARES ROLIM CORREIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001303-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nubia Sao Paulo Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001303-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NUBIA SAO PAULO NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO

8001801-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nelma Benigno Do Rosario
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001801-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELMA BENIGNO DO ROSARIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8066346-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vania Oliveira Torres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066346-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANIA OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001108-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suzana Ramos De Oliveira Chagas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001108-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SUZANA RAMOS DE OLIVEIRA CHAGAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8066099-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilza Ribeiro Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066099-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILZA RIBEIRO LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001408-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luiz Antonio Costa Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001408-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO COSTA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8066081-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gercina Da Costa Melo Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066081-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GERCINA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063003-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elzir Ivo Fernandes Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063003-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZIR IVO FERNANDES MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063097-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Virgilia Maria Costa Valle
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063097-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VIRGILIA MARIA COSTA VALLE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063010-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julio Cesar Andrade De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063010-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULIO CESAR ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8066093-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Daria Maria Oliveira Mato Grosso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066093-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARIA MARIA OLIVEIRA MATO GROSSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063041-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nadir Lopes Da Costa Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063041-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NADIR LOPES DA COSTA ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001688-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Blandina De Santana Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001688-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BLANDINA DE SANTANA MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO

8001911-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Rosely Rocha Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001911-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ROSELY ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001965-22.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Maria Leao Vieira De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001965-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA LEAO VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001872-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Auraci Costa Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001872-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AURACI COSTA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001708-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eliete Gomes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001708-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIETE GOMES CARNEIRO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001863-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Natalice Santos Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001863-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NATALICE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001636-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Belanice De Castro

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001636-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BELANICE DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001932-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Francisca Leozina Gomes De Andrade Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001932-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FRANCISCA LEOZINA GOMES DE ANDRADE PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001329-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helena Dos Santos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001329-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001977-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001977-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001250-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Silva Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001250-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO SILVA PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8063146-58.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Socorro Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063146-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOCORRO LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001357-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Bernadete De Paula Mattos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001357-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BERNADETE DE PAULA MATTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001366-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Izabel Teixeira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001366-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA IZABEL TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001200-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dina Maria Dantas Goes Galvao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001200-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DINA MARIA DANTAS GOES GALVAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044048-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Dores Ramos Lauton
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044048-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES RAMOS LAUTON
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044093-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Perpetuo Socorro Viana Quaglia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044093-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA QUAGLIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046556-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elson Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046556-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELSON BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO

8063059-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Silva Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063059-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO SILVA PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044297-38.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olivia Maria Menezes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044297-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLIVIA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043826-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helena Sofia Sant Anna Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043826-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENA SOFIA SANT ANNA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007649-30.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauricio Pires Ferreira Sena
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007649-30.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAURICIO PIRES FERREIRA SENA

Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria para que se aguarde o julgamento e trânsito dos Embargos de Declaração de nº. 8007649-30.2021.8.05.0000.1.EDCiv, opostos pelo Impetrante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de 2º Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044272-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nice Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044272-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8018670-08.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Michele Marie Leite Ferreira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018670-08.2018.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MICHELE MARIE LEITE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
DAL
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de acórdão que deu parcial provimento ao Mandado de Segurança n. 8018670-08.2018.8.05.0000 impetrado contra si, pelo ora Embargado, para determinar às autoridades coatoras que adotassem as medidas necessárias a assegurar a participação da Impetrante/Embargante na 2ª fase do concurso público para Investigador da Polícia Civil.

Inconformado com a referida decisão colegiada, o Embargante interpôs o presente recurso afirmando a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, prequestionando a matéria. Sustentou, em síntese, ocorrência de omissão quanto ao fato da parte Embargada ter acertado menos de 70 (setenta) questões; a validade da cláusula de barreira; a eliminação dos candidatos que não alcançaram classificação até 1.5 vezes o número de vagas previsto no edital; a repercussão geral re 635739. Por fim, o Embargante pugnou pelo prequestionamento das matérias, bem como pelo saneamento dos vícios apontados.

Contrarrazões no ID 44326294, pelo não conhecimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinados os pressupostos de admissibilidade, evidencia-se que o recurso é manifestamente intempestivo.

Como se sabe, o prazo para opor e responder a Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias - art. 1.023, caput e §2º, CPC. Para os demais recursos, o prazo de interposição e resposta é de 15 dias (quinze) dias, a teor dos art. 1.003, §5º, do CPC, inclusive para agravos internos - arts. 1.070 do CPC e 354, §2º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão; devendo os recorrentes comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (art. 1.003, caput e §6º, CPC).

Assinale-se, ainda, que conforme art. 183 do CPC, os entes federados e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. A contagem do prazo tem início a partir da intimação pessoal, que pode ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, §1º). Acerca do tema, observe-se que tal benefício da contagem em dobro não se aplica quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, §2º).

No caso, observa-se dos autos que o Estado da Bahia foi intimado pessoalmente através de portal eletrônico, tendo tomado ciência da decisão colegiada em 13/09/2019 (ID 4615573). Assim, iniciada em 16/09/2019 a contagem do prazo em dobro para os embargos de declaração (10 dias), o prazo expirou em 27/09/2019.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado apenas no dia seguinte, em 12/04/2023; evidenciada a sua extemporaneidade.

Cumpre ser destacado que eventuais pedidos de reconsideração da decisão vergastada não interrompem nem suspendem o prazo recursal. Leiam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao julgar pela intempestividade do agravo de instrumento, o acórdão recorrido concluiu que o pedido de reconsideração não interrompeu o prazo para interposição do recurso cabível, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. 2. Para se chegar a conclusão diversa sobre a intempestividade do agravo de instrumento como asseverado pelo Tribunal de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 463579 CE 2014/0009813-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/09/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2015)

Agravo de Instrumento. Pedido de reconsideração. Recurso intempestivo. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal (Súmula 46 desta Corte). 2. Assim, é intempestivo o recurso protocolado aos 12.08.2021 para atacar decisão proferida aos 11.05.2020, da qual o agravante foi intimado aos 01.06.2020. 3. Agravo de Instrumento a que se nega se-

guimento por ser inadmissível. (TJ-RJ - AI: 00590753320218190000, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. Pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 70085545986 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 20/04/2022, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2022)

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044504-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veralucia Carlos Silva Motta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044504-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERALUCIA CARLOS SILVA MOTTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044104-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Eliane Lima Sacramento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044104-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELIANE LIMA SACRAMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8030759-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dalva Soares De Oliveira Pio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030759-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DALVA SOARES DE OLIVEIRA PIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para cumprir o quanto solicitado no despacho de ID 54527227.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 1º de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042522-22.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Almira Nunes Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042522-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALMIRA NUNES AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para cumprir o quanto solicitado no despacho de ID 54527228.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 1º de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044222-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marinalva Pinto Valladares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044222-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA PINTO VALLADARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DECISÃO
8044212-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilu Castro Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044212-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILU CASTRO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8021478-73.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimunda Jesus Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021478-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Impetrante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.,
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 1º de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044309-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimunda Vieira Rolim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044309-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA VIEIRA ROLIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8021009-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Enderson Soares De Sant Anna
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021009-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ENDERSON SOARES DE SANT ANNA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, o contracheque atualizado, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 1º de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044074-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Neves Rosado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044074-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES NEVES ROSADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044064-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Almeida Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044064-41.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044388-31.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvia Maria Menezes Eggers
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044388-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVIA MARIA MENEZES EGGERS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044235-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Alvares Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044235-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE ALVARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000632-06.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gildesio De Jesus De Sousa
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000632-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILDESIO DE JESUS DE SOUSA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de Acórdão ID 34862913 contra o Estado da Bahia, nos termos da petição e cálculo acostados no ID 40630471.
O Estado da Bahia não apresentou Impugnação aos cálculos, ausentes recursos ou petições, conforme certificado no ID 49156653.
Nesse contexto, não tendo havido impugnação pelo Estado e diante da aparente regularidade dos valores exigidos, cabível a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente no valor de R$9.339,97 (ID 40630501) e determino a expedição de RPV, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Sem Honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da LMS.

Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de 2º Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044049-72.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Dores Ramos Lauton
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044049-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES RAMOS LAUTON
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044373-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosemary Souza Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044373-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: ROSEMARY SOUZA LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044380-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sara De Jesus Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044380-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SARA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044503-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veralucia Carlos Silva Motta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044503-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERALUCIA CARLOS SILVA MOTTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043673-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilma Queiroz Medeiros Serapiao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043673-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA QUEIROZ MEDEIROS SERAPIAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046504-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Divete Da Silva Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046504-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIVETE DA SILVA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046976-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Sousa Viana Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046976-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO SOUSA VIANA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001978-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdinea Moreira Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001978-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDINEA MOREIRA NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Conforme já estabelecido, intime-se o Estado da Bahia para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, com vistas a implementar o piso nacional do magistério vigente nos vencimentos da parte Exequente.
Desse modo, intime-se o Executado, por meio de sua Procuradoria, para que demonstre documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, renovando-se o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8044869-91.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcos Costa De Menezes
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044869-91.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCOS COSTA DE MENEZES
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado (MARCOS COSTA DE MENEZES) para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos aclaratórios (ID 59827358).
Após, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8023426-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Devisson Costa Santos
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023426-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEVISSON COSTA SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, o contracheque atualizado, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8028931-27.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Heron Oliveira De Souza
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028931-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HERON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078-A), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA-79345-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva.
Decisão homologatória dos cálculos no ID 45942368.
Certidão de trânsito em julgado no ID 48000937.
O Estado da Bahia juntou documento comprovando o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 57984946).
Em sendo assim, encaminho os autos à Secretária da Seção Cível de Direito Público para expedir alvará de liberação, com as cautelas de praxe. Após o que, arquive-se com baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8049862-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laurita Dos Santos Oliveira
Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019-A)
Impetrado: Superintendência De Previdência - Suprev
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049862-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAURITA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THAINE MENEZES MORAES (OAB:BA63019-A)
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA - SUPREV e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca dos documentos anexados à contestação (ID 5525550).
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8050860-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Cristina Reis Santos Aguiar

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Davimario Trancoso Bitencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eduardo Alves Amoras
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ennio Wander Lelis Carvalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gilson Sena Nogueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Giselia Ferreira Tourinho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ieda Nucia Pimentel Rodrigues
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joeleno Dias De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Angelo De Souza Neto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marco Aurelio Andrade Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Renato Reis Diniz Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Rita Railda Soares Lourenco
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Roberto Benedito De Freitas Caldeira Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Swami Barreto Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Telmir Cristiene Da Silva Correia
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jorge Augusto Da Silva Costa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050860-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA REIS SANTOS AGUIAR e outros (15)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição do Estado da Bahia de ID 58903476.
Intime-se. Publique-se;

Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8064353-92.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Terezinha Alves Rocha De Azevedo
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064353-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA TEREZINHA ALVES ROCHA DE AZEVEDO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa determino a intimação da impetrante, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação a gratuidade processual e sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada na Defesa apresentada pelo Estado da Bahia (ID 57984576).
Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte, devidamente certificada, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8023717-21.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Lima Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023717-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público na petição de ID 48976510, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Impetrante para que, em 10 dias, se manifeste sobre a preliminar de litispendência com a ação ordinária nº 8002141-89.2020.8.05.0113, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna.
Após o prazo, encaminhem-se os autos à Douta Procuradora de Justiça para emissão de parecer, em 20 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8051636-82.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elenete Lopes Araujo Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051636-82.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELENETE LOPES ARAUJO SILVA
Advogado(s):FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS, KARINE DUARTE E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1021 DO CPC. NATUREZA JURIDICA DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. O Acordão vergastado foi explicito ao afirmar a natureza genérica da GEAC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra Acordão proferido nos autos tombados sob nº 8051636-82.2022.8.05.0001, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado ELENETE LOPES ARAUJO SILVA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Egrégia Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões explicitadas abaixo.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8024384-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Beatriz Argolo Brasil
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrante: Cassio Ricardo Lopes Brasil
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Unifacs
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024384-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BEATRIZ ARGOLO BRASIL e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES, MANOEL GUIMARAES NUNES
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):ROBSON SANTANA DOS SANTOS

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DE OFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. Por força do art. 64, §1º e 113, §2º do CPC, é de se declara a incompetência absoluta dessa justiça estadual para apreciar o pleito de reserva e matricula de vagas na instituição de ensino. MÉRITO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9394/96. A negativa das autoridades coatoras, em possibilitar ao impetrante a realização de exame supletivo, viola dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. Assim, o impedimento de acesso do adolescente ao ensino superior contraria o direito fundamental à educação. PRECEDENTES DO TJBA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8024384-70.2023.8.05.0000, cujo impetrante é BEATRIZ ARGOLO BRASIL, impetrado é o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em RECONHECER, DE OFICIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA APRECIAR O PLEITO DE RESERVA DE VAGA e, NO MÉRITO, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8009724-71.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Lisboa Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009724-71.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO LISBOA SILVA
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8009724-71.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que o embargante é o ESTADO DA BAHIA e o embargado é ANTÔNIO LISBOA SILVA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes do relatório e voto que seguem.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8043008-07.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Zetildes Freitas Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043008-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ZETILDES FREITAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA ZETILDES FREITAS DA SILVA apresentou pedido individual de cumprimento de sentença contra o ESTADO DA BAHIA, tendo como título executivo o acórdão prolatado no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Através da petição de id. 58267330, a Exequente requereu a desistência da demanda.
É o relatório. Passo a decidir.
Verificando que o Estado da Bahia não se opôs ao pedido de desistência formulado pela Exequente (art. 485, §4º, do CPC), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito.
Condeno a Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC).
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, DETERMINO a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8023572-91.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. L. R.
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939-A)
Impetrado: S. D. S. D. E. D. B.
Impetrado: C. D. C. D. R. D. E. D. B.
Litisconsorte: E. D. B.
Impetrante: M. L. R. R. P. S. G. É. L. D. S.
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023572-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: M. L. R. e outros
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990-A), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.L.R, representada por sua genitora ÉRICA LIMA DA SILAV contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a transferência hospitalar para unidade de saúde com suporte em Pneumologia Pediátrica e UTI Pediátrica.
Em petição do id. 59938158, a Impetrante requereu a desistência do mandamus.
É o breve relatório.
Decido.
É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de aquiescência da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. 1. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973” (Tema 530/STF). 2. A homologação da desistência do mandamus é possível mesmo após o julgamento de recursos pelos órgãos colegiados do STJ. Nesse sentido: DESIS nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.916.374/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/10/2022; e AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 999.447/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/6/2015. 3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC), tornando sem efeito os acórdãos anteriormente proferidos por este Colegiado.(STJ - REsp n. 1.691.561/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.I.
Salvador, Bahia, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8024386-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Soares Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024386-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOARES SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME-SE a Exequente para que se manifeste acerca da existência de litispendência, considerando a identidade entre o presente feito e a Petição Cível nº 8023938-33.2024.8.05.0000, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040703-84.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nailton Paim Carvalho
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850-A)
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941-A)
Embargante: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040703-84.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: NAILTON PAIM CARVALHO
Advogado(s): ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA43850-A), LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941-A)
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8026793-87.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adailton Coelho Caetano
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026793-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAILTON COELHO CAETANO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADAILTON COELHO CAETANO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aduziu que ingressou na PMBA em 16.11.1993 e percebia quando em atividade a Gratificação por Condição Especial de Trabalho-GCET no percentual de 45% referente a função exercida. Transferido para inatividade em 5.07.2021, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração do posto imediatamente superior (1º Tenente), cuja CET é paga no percentual de 125%. Desse modo, alega ter direito à retificação no percentual da gratificação.
Pediu liminarmente que a Impetrada seja compelida a pagar-lhe a gratificação no percentual mencionado, enquanto estiver recebendo os proventos de 1ª Tenente. Apresentou documentos.
Consta dos autos que, após indeferimento da gratuidade da justiça (ID 28709411), houve retratação após interposição do Agravo Interno em apenso (ID 50299538).
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido liminar, convém destacar que em 09/06/2021, o STF julgou a ADI nº 4.296, proposta pela OAB, e declarou a inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei 12.016/09, que restringiam as hipóteses de concessão de medida liminar, a exemplo do §2º do art. 7º, segundo o qual não se deve conceder liminar, em sede de mandado de segurança, “que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Dessa forma, o exame de pedidos liminares como o feito nestes autos não está mais sujeito à postergação, de modo que, se presentes os requisitos legais, a liminar deve ser concedida. Em outros termos, mostra-se cabível o enfrentamento da questão liminar em sede de mandado de segurança que visa afastar ato ilegal impeditivo à implementação ou reajuste do percentual da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET da PMBA.
No caso, entendo que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar pleiteada.
O fumus boni iuris restou evidenciado pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumária, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, observado a reversibilidade da medida.
Consta dos autos que o Impetrante foi transferido, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fundamento no art. 92, III, V e K, e art. 175, I, da Lei nº 7.990/2001, com proventos integrais - calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, compostos de soldo, adicionais e gratificações, dentre elas a GCET de 45%, conforme portaria publicada em 06.07.2021 (ID 18219600).
Veja-se que o Estatuto da PMBA (art. 92, III) garantia direito do policial militar a percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao que ocupava em atividade, desde que exercido mais de 30 anos de serviço.
De fato, esse direito à equiparação foi retirado da legislação através das modificações feitas pela Lei Estadual 14.186/2020, que alterou o Estatuto da PMBA e estabeleceu no art. 5º que “os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.”
Contudo, no seu art. 7º, assegurou aos militares estaduais em atividade, em 17/12/2019, a aplicação da legislação até então vigente para a inativação remunerada, desde que preenchidos os requisitos legais até 31/12/2021.
Especificamente sobre a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho – GCET, a Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET. A modificação do entendimento baseou-se em certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
Neste contexto, face a comprovação de percepção indistinta da GCET por TODOS os policiais militares em atividade, sem a instauração do pertinente processo administrativo para apuração do preenchimento ou não dos requisitos dispostos na lei de regência, identificou-se a natureza genérica da referida vantagem. Por conseguinte, entende-se que está assegurada a extensão do pagamento da GCET aos servidores inativos, com base na regra de paridade do art. 121 da Lei Estadual 7.990/2001.

Dessa forma, diante da natureza genérica da GCET, para sua incorporação por policiais militares da reserva, passou-se a não mais se exigir o requisito temporal - percepção da GCET por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados (art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01).
No caso, está presente o fumus boni iuris por ser possível identificar, desde já, indícios concretos da abusividade do ato atacado. Como dito, o Impetrante foi transferido para reserva antes da incidência das regras limitadoras da Lei 14.186/2020 e com calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, que recebe GCET de 125%. Ainda, o periculum in mora resta evidenciado diante de indícios de redução abusiva e ilegal dos proventos de aposentadoria do impetrante, comprometendo sua subsistência, o que justifica a imediata implementação do pagamento da diferença da GCET.
Ante o exposto, concedo a liminar pretendida e determino que as autoridades impetradas procedam ao realinhamento dos proventos do impetrante, elevando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente da Polícia Militar, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), astreintes estas limitadas, de logo, ao valor de R$30.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto, nos termos do art. 461, §§ 3º a 6º do CPC.
Notifiquem-se e intimem-se as autoridades apontadas como coatoras, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o mandado de notificação deverá ser acompanhado por uma via desta decisão, da inicial e dos documentos que a instruem.
Expirado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer em 20 dias, salvo se forem suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa. Nesta hipótese, deve a Secretaria providenciar a intimação do impetrante para se manifestar em 10 dias.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ ofício para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator.

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8035658-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jozival Rodrigues Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035658-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Uma vez que a matéria de fundo desta ação mandamental está sendo objeto de julgamento pelo rito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), tombado sob o nº 8017109.75.2020.805.0000 (TEMA 15), de Relatoria do Desembargador José Aras, com expressa determinação de suspensão de todos os processos em tramitação no Estado da Bahia, em que se discuta a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária devida aos militares inativos ou pensionistas sobre a integralidade da remuneração, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até ulterior determinação do Douto Desembargador Relator do referido IRDR.
Publique-se. Intime-se
Salvador-BA, de março de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001597-18.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Augusto Da Costa Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001597-18.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AUGUSTO DA COSTA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Retornem os autos à Secretaria para a expedição do ofício requisitório, atentando-se à renúncia do crédito excedente ao valor/teto para expedição de RPV, conforme petição de ID 51128692.
Deverá a parte exequente diligenciar o feito para atendimento às exigências legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8014274-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Sanches Lima
Advogado: Arthur Arruda Dourado (OAB:BA76516)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014274-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO SANCHES LIMA
Advogado(s): ARTHUR ARRUDA DOURADO (OAB:BA76516)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer final.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8016614-60.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Clea Rodrigues Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016614-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CLEA RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da certidão de ID. 59808279.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8030792-14.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edna Santos De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030792-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Através da petição de id. 59698157, a Exequente aduziu que o Estado da Bahia não promoveu o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na implementação do piso nacional do magistério.
Com efeito, dos documentos acostados no id. 59698158, depreende-se que a Exequente exerce a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e está percebendo vencimentos básicos no valor de R$2.141,39.
Sendo assim, considerando que o valor do piso nacional do magistério, para o ano de 2023, foi fixado em R$4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não há que se falar em efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Neste cenário, DETERMINO a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o pagamento do piso nacional do magistério vigente para o ano 2024, no valor R$4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de majoração da multa diária para o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8026399-12.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gerson Ricardo De Lima Simas
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026399-12.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GERSON RICARDO DE LIMA SIMAS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8027498-17.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jefferson Pereira Dos Santos
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Embargado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027498-17.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):
A4
DESPACHO

Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
0005013-72.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Henrique Chaves
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Terceiro Interessado: Franklin Ourives Dias Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005013-72.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CHAVES
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se o trânsito em julgado do feito, certificado no id. 49298964, defiro o pedido formulado pelo impetrante, no sentido de converter a sua nomeação provisória em definitiva.
Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra definitivamente a ordem concedida no acórdão de id. 11221582, procedendo-se à nomeação definitiva do impetrante para o cargo de perito criminal da Polícia Civil da Bahia.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Sem custas remanescentes, porque o impetrante foi vencedor na ação.
Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8012704-54.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Camamu
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137-A)
Espólio: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012704-54.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137-A)
ESPÓLIO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. etc.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8012704-54.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Camamu
Espólio: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012704-54.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137-A)
ESPÓLIO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8022623-04.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosemary Sousa Reis
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022623-04.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ROSEMARY SOUSA REIS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8022455-02.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roberto Siegfried Rodrigues Da Silva
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Governador Do Estado
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022455-02.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ROBERTO SIEGFRIED RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8034175-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Rita Da Silva Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034175-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA RITA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da petição apresentada pela Impetrante no id. 59750772, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada nos autos, sob pena de multa diária no valor R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8023938-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Soares Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023938-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOARES SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.
Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009894-77.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Auta Madalena Dos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargante: Manoel Messias Bezerra Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Dario Figueredo Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Zulene Sousa Mota Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Jose Alvaro Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Jose Gilberto Teixeira De Castro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Arnaldo Gomes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Fernandes Batista De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Manoel Francisco Moreno
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Fernandez Dias Miguez
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Manoel Gilberto Ferreira Das Merces
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Jose Francisco De Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Adauto Franca Ivo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargante: Nivaldo Freitas Cortes
Embargante: Genilson Amaral De Jesus
Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Jose Barbosa Santos
Embargante: Joao Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009894-77.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: AUTA MADALENA DOS SANTOS LIMA e outros (16)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009894-77.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Auta Madalena Dos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Manoel Messias Bezerra Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Dario Figueredo Filho

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Zulene Sousa Mota Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Jose Alvaro Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Jose Gilberto Teixeira De Castro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Arnaldo Gomes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Fernandes Batista De Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Manoel Francisco Moreno
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Fernandez Dias Miguez
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Manoel Gilberto Ferreira Das Merces
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Jose Francisco De Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Adauto Franca Ivo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Embargado: Nivaldo Freitas Cortes
Embargado: Genilson Amaral De Jesus
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Jose Barbosa Santos
Embargado: Joao Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009894-77.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: AUTA MADALENA DOS SANTOS LIMA e outros (16)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8008420-37.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Elias Santana Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia (secretaria De Administração-saeb)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008420-37.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIAS SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8046417-88.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Brotas Andrade Costa Amaral
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046417-88.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DE BROTAS ANDRADE COSTA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8007706-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Regina Silva Da Paz
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007706-77.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: REGINA SILVA DA PAZ
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8046581-53.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Brotas Andrade Costa Amaral
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046581-53.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DE BROTAS ANDRADE COSTA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA-51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8019690-29.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Sergio De Amorim Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)

Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019690-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE AMORIM SILVA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8060768-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Silva De Oliveira
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849-A)
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060768-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB:BA34849-A), ADAILTON SANTOS DE JESUS (OAB:BA46954-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO

8040758-35.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ednei Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Parte Autora: Keyla Macario Factum Cardoso
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040758-35.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNEI DA SILVA FACTUM DOS ANJOS e outros
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da intervenção apresentada pelo Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000979-39.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo De Sena Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000979-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO DE SENA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
8025524-81.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Floriano Antonio Batista Filho
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025524-81.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORIANO ANTONIO BATISTA FILHO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de pagar, devendo requerer o que entender devido no mesmo prazo.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8024102-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Rita Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024102-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA RITA SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento provisório da obrigação de fazer determinada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
Em caso negativo, após o transcurso do prazo indicado, independentemente de nova intimação, determino a incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão de tais valores.
Diante da urgência que o caso requer, determino que sirva o presente despacho como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8043286-42.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Americo De Souza Rabelo
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043286-42.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: AMERICO DE SOUZA RABELO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127-A)
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8031068-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Tania Regina Saldanha Lellis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031068-45.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: TANIA REGINA SALDANHA LELLIS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANDREA GUSMAO SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PISO SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACORDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios nº. 8020104-56.2023.8.05.0000.2, em que figura como embargante ESTADO DA BAHIA e embargada TANIA REGINA SALDANHA LELLIS

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER EM PARTE os embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8035326-98.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Vanderlino Oliveira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035326-98.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VANDERLINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DAS PARCELAS EVENTUALMENTE PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS DO MANDAMUS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM SEDE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1- O presente recurso é de embasamento vinculado, somente admitido nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação esta que não se verifica no caso concreto. Exegese do art. 1.022, II do CPC.
2- In casu, o acórdão atacado determinou o realinhamento dos proventos do impetrante, majorando a Gratificação CET para o patamar de 125% (cento e vinte e cinco por cento), devendo, por consectário lógico, efetivar a compensação entre valores eventualmente pagos administrativamente sob a mesma rubrica e em percentual diverso.
3- Ademais, deve-se considerar os efeitos patrimoniais prospectivos do mandamus, ressaltando a apuração do valor devido em sede de cumprimento do julgado, ocasião em que será observada eventual compensação.
4- Quanto a pretensão meramente prequestionadora, é certo que não é suficiente para legitimar o acolhimento do recurso horizontal, ressaltando, na espécie, os ditames do art. 1.025 do CPC, in verbis: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8044257-56.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Moises Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044257-56.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MOISES NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8016455-54.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Ailton Jose Conceicao
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016455-54.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: AILTON JOSE CONCEICAO
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DAS PARCELAS EVENTUALMENTE PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS DO MANDAMUS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM SEDE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1- O presente recurso é de embasamento vinculado, somente admitido nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação esta que não se verifica no caso concreto. Exegese do art. 1.022, II do CPC.
2- In casu, o acórdão atacado determinou o realinhamento dos proventos do impetrante, com a percepção da Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V, devendo, por consectário lógico, efetivar a compensação entre valores eventualmente pagos administrativamente sob a mesma rubrica e em nível inferior.
3- Ademais, deve-se considerar os efeitos patrimoniais prospectivos do mandamus, ressaltando a apuração do valor devido em sede de cumprimento do julgado, ocasião em que será observada eventual compensação.
4- Quanto a pretensão meramente prequestionadora, é certo que não é suficiente para legitimar o acolhimento do recurso horizontal, ressaltando, na espécie, os ditames do art. 1.025 do CPC, in verbis: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8037089-03.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andrelina Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037089-03.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANDRELINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

8046417-88.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Brotas Andrade Costa Amaral
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046417-88.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DE BROTAS ANDRADE COSTA AMARAL
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, no prazo de lei, contrarrazoar este Agravo Interno.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039012-98.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Perolina Fortuna Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039012-98.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: PEROLINA FORTUNA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, no prazo de lei, contrarrazoar este Agravo Interno.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
8043291-93.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Analice Garcia De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043291-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ANALICE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, no prazo de lei, contrarrazoar este Agravo Interno.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8004963-57.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Joedila Maria Gomes De Almeida Santana
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Litisconsorte: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8004963-57.2024.8.05.0001
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOEDILA MARIA GOMES DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOEDILA MARIA GOMES DE ALMEIDA SANTANA, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a imediata análise e decisão sobre o pedido administrativo de sua aposentadoria, com a concessão desde a data do requerimento administrativo.

Em petição de ID 59908124, a impetrante pugnou pela desistência do processo, visto que foi concedido o benefício requerido administrativamente, havendo perda do objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

Em face do caráter especialíssimo da Ação Mandamental, em que não há litígio entre direitos contrapostos, podendo a desistência ser formulada a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, imperioso o acolhimento do presente pedido.

Ex positis, homologo a desistência requerida com a consequente extinção do feito, sem exame de mérito, determinando a baixa dos presentes autos.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8005075-05.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Lazaro Souza Da Cunha
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Wellington Vieira Santos
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Geraldo Cosme Do Espirito Santo
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Lourinaldo Dias De Jesus
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Iolanda Carvalho Soares
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrante: Manoel Nunes Freitas
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005075-05.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON LAZARO SOUZA DA CUNHA e outros (5)
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia peticionou ao Id n. 59909485, informando o cumprimento integral da obrigação de pagar.

Por conseguinte, intime-se a impetrante IOLANDA CARVALHO SOARES, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado eletronicamente)
02/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8057317-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Izidio De Assis Filho
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080-A)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8057317-96.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: JOAO IZIDIO DE ASSIS FILHO
Advogado(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080-A), PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO (OAB:BA76630)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive suas preliminares, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8010203-98.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isolice Baptista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010203-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ISOLICE BAPTISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria, cumpra-se o quanto determinado em id. 56076691, no sentido de sobrestar o feito, conforme tema nº 1169 do STJ.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8022593-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jeane De Oliveira Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022593-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JEANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente estatal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição de id 59713185.
Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027339-11.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hildete Dos Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8027339-11.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
AGRAVANTE: HILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022096, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001916-78.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Soelia Alves Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8001916-78.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA SOELIA ALVES CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022093, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8035559-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edmundo Oliveira Do Carmo Neto
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035559-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: EDMUNDO OLIVEIRA DO CARMO NETO
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, no prazo de lei, contrarrazoar este Agravo Interno.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8040747-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luzinete Almeida De Carvalho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040747-69.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUZINETE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão. Após, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Transcorrido in albis o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, abril de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8022886-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Goes De Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Pública Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8022886-02.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ANTONIO GOES DE SOUZA
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO GOES DE SOUZA, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do impetrante.
Requer preliminarmente o demandante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Tendo em vista constar em seu contracheque de ID 59738955, fl. 7, que sua remuneração bruta é no valor de R$ 7.573,93, foi proferido despacho ao ID 59818528 para que comprovasse sua hipossuficiência.

O demandante retornou aos autos para informar que sua remuneração líquida é de R$ 912,32, reiterando o contracheque anteriormente juntado.

Pois bem. Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.

É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.

In casu, os documentos juntados aos autos não se revelam suficientes para a comprovação das dificuldades econômicas alegadas.

Conforme consta no contracheque atualizado juntado ao ID 59738955, fl. 7, em que pese os diversos empréstimos descontados em sua folha de pagamento, o impetrante recebe remuneração bruta de R$ 7.573,93. Em contrapartida, as custas a serem recolhidas quanto ao Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial. Logo, sua remuneração se mostra suficiente para arcar com o valor fixo do mandamus.

Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimada a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8016064-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laurinda Brandao De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016064-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURINDA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proposta por LAURINDA BRANDÃO DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Requer a peticionante, nesses termos, a execução do julgado, pleiteando, ademais, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Distribuído o feito, coube-me a função de relatora.
Decido.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se que a assistência requerida somente se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos.
Dessa feita, não se vislumbra nos autos elementos que possibilitem dissipar as dúvidas e aferir a necessidade do benefício pleiteado.
Nada obstante, considerando que se trata de cumprimento de decisão mandamental, defiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, na forma do art. 536, § 4o, c/c art. 525, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8023915-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Domingues Sobrinho
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346-A)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023915-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES SOBRINHO
Advogado(s): ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346-A), JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA-41185-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria, para fins de aguardar a fluência dos prazos determinados na Decisão de ID 59895062.

Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se

Salvador, data registrada no sistema.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8015696-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noelia Nunes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015696-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOELIA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos documentos que instruem a exordial da presente execução, não se verifica que tenha a parte Autora trazido aos autos Comprovante de residência (recente, dos últimos 3 meses).
Isto posto, na forma do art. 321 do CPC, determino a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o seu pedido com o documento em referência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Na ocasião, adverte-se ainda a parte autora de que acaso verificada ulteriormente a ocorrência de litispendência entre a presente ação e outra por si ajuizada, ou ainda se constatado que já lograra ocorrer a efetiva implementação do piso salarial em seu favor, lhe será aplicada a multa por litigância de má-fé, conforme giza o art. 80 do CPC.
Publique-se. Initme-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8117899-93.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Valmira Maria De Melo Vieira
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8117899-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIRA MARIA DE MELO VIEIRA
Advogado(s): GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO (OAB:BA40904-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALMIRA MARIA DE MELO VIEIRA em 04/08/2022, na Vara da Fazenda Pública de Salvador, com o fim de que fosse determinado que a autoridade coatora procedesse com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da impetrante.

Em decisão de ID 59972254, o juiz monocrático declarou sua incompetência, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia, determinando a distribuição dos autos. No entanto, os autos só foram distribuídos a esta relatoria em 08/04/2024.

Considerando o extenso lapso temporal entre a impetração do mandamus e a conclusão destes autos para minha relatoria, CHAMO O FEITO A ORDEM PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DA IMPETRANTE PARA QUE MANIFESTE SE AINDA PERSISTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Concedo ao presente ato força de ofício/mandado, caso necessário.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8049665-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Vitalina Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Everaldo Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Marizete De Jesus Freitas Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049665-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA VITALINA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportuniza-se à Impetrante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de preliminares arguidas pelo Estado da Bahia.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para apresentação de seu competente opinativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, abril de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8022470-34.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rubenildo Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022470-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUBENILDO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RUBENILDO DOS SANTOS em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator, consistente na ausência de promoção do Impetrante, ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM na reserva remunerada, quando da extinção do posto de Subtenente, época em que ainda estava na ativa.
Pugnando inicialmente pela gratuidade da justiça, requereu a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado ao Impetrado a imediata promoção do Impetrante ao posto de Tenente, com a implantação, em seus proventos de aposentadoria, dos vencimentos devidos ao posto de Capitão PM.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque (id nº 59693680), demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, pouco mais de 05 (CINCO) salários mínimos, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça.
Por sua vez, no que se refere ao pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, dispõe o CPC, em seu art. 300, que será concedida a tutela de urgência quando presentes nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso deste Mandado de Segurança, afirma o Impetrante que, quando da sua transferência para a reserva, o Impetrado não procedeu à sua remuneração com base nos proventos de Capitão, em que pese quando ainda estava na ativa o posto de Subtenente tenha sido extinto, certo que com o advento da respectiva Lei 7.990/2001, (ESTATUTO DA PMBA), faria jus ao recebimento de proventos da inatividade no valor correspondente ao posto imediatamente superior.
No entanto, em que pese a redação do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a verba em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada.
Notifique-se as Autoridades apontadas como coatoras, para que tomem conhecimento da presente decisão e para que prestem as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos, para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de ABRIL de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8062546-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dulce Azevedo Da Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8062546-37.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: DULCE AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa do Estado da Bahia, inclusive sua preliminar, sob pena de preclusão.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8048249-25.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Nalva Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8048249-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA NALVA DA SILVA FREITAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022100, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8030939-40.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Rita Rodrigues Ataide
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030939-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA RITA RODRIGUES ATAIDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguardem-se o julgamento do agravo interno oposto.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8041910-84.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edmilson Oliveira Goncalves
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Embargante: Governador Do Estado
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041910-84.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: EDMILSON OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s):LAIS DA SILVA LIMA, MAURICIO BASTOS SOUZA, ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DAS PARCELAS EVENTUALMENTE PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS DO MANDAMUS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM SEDE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1- O presente recurso é de embasamento vinculado, somente admitido nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação esta que não se verifica no caso concreto. Exegese do art. 1.022, II do CPC.
2- In casu, o acórdão atacado determinou o realinhamento dos proventos do impetrante, majorando a Gratificação CET para o patamar de 125% (cento e vinte e cinco por cento), devendo, por consectário lógico, efetivar a compensação entre valores eventualmente pagos administrativamente sob a mesma rubrica e em percentual diverso.
3- Ademais, deve-se considerar os efeitos patrimoniais prospectivos do mandamus, ressaltando a apuração do valor devido em sede de cumprimento do julgado, ocasião em que será observada eventual compensação.
4- Quanto a pretensão meramente prequestionadora, é certo que não é suficiente para legitimar o acolhimento do recurso horizontal, ressaltando, na espécie, os ditames do art. 1.025 do CPC, in verbis: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8031708-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gildario Silva Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Advogado: Vera Lucia Souza Bomfim (OAB:BA48386-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031708-48.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GILDARIO SILVA FERREIRA
Advogado(s):UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM, VERA LUCIA SOUZA BOMFIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DAS PARCELAS EVENTUALMENTE PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS DO MANDAMUS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM SEDE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1- O presente recurso é de embasamento vinculado, somente admitido nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação esta que não se verifica no caso concreto. Exegese do art. 1.022, II do CPC.
2- In casu, o acórdão atacado determinou o realinhamento dos proventos do impetrante, majorando a Gratificação CET para o patamar de 125% (cento e vinte e cinco por cento), devendo, por consectário lógico, efetivar a compensação entre valores eventualmente pagos administrativamente sob a mesma rubrica e em percentual diverso.
3- Ademais, deve-se considerar os efeitos patrimoniais prospectivos do mandamus, ressaltando a apuração do valor devido em sede de cumprimento do julgado, ocasião em que será observada eventual compensação.
4- Quanto a pretensão meramente prequestionadora, é certo que não é suficiente para legitimar o acolhimento do recurso horizontal, ressaltando, na espécie, os ditames do art. 1.025 do CPC, in verbis: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8056477-88.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Marques Fair Industria E Comercio De Polpas De Frutas Ltda - Me
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)
Litisconsorte: Municipio De Salvador
Litisconsorte: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Procuradoria Geral Da Fazenda Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056477-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARQUES FAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME
Advogado(s): RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA24527-A)
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o grande lapso temporal entre a interposição do presente mandamus e a remessa dos autos, após a decisão de declaração da incompetência do Juízo de primeira instância (Id 59973065), intime-se o Impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8028999-40.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nidia Lucia Sacramento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028999-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NIDIA LUCIA SACRAMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguardem-se o julgamento dos agravos internos opostos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8051751-69.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gildete De Santana Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8051751-69.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: GILDETE DE SANTANA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022103, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8014980-29.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Moises Xavier De Sousa Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014980-29.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MOISES XAVIER DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s):DAVID PEREIRA BISPO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DAS PARCELAS EVENTUALMENTE PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS DO MANDAMUS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM SEDE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1- O presente recurso é de embasamento vinculado, somente admitido nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação esta que não se verifica no caso concreto. Exegese do art. 1.022, II do CPC.
2- In casu, o acórdão atacado determinou o realinhamento dos proventos do impetrante, com a percepção da Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V, devendo, por consectário lógico, efetivar a compensação entre valores eventualmente pagos administrativamente sob a mesma rubrica e em nível inferior.
3- Ademais, deve-se considerar os efeitos patrimoniais prospectivos do mandamus, ressaltando a apuração do valor devido em sede de cumprimento do julgado, ocasião em que será observada eventual compensação.
4- Quanto a pretensão meramente prequestionadora, é certo que não é suficiente para legitimar o acolhimento do recurso horizontal, ressaltando, na espécie, os ditames do art. 1.025 do CPC, in verbis: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

EMENTA
8031709-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. S. D. S.
Advogado: Vera Lucia Souza Bomfim (OAB:BA48386-A)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: .. S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031709-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSAPHAF SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM, VERA LUCIA SOUZA BOMFIM
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PM e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, nos termos da legislação de regência.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8031709-33.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante JOSAPHAF SANTOS DE SANTANA e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO

8030617-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Celia Brandao Da Silva Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030617-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CELIA BRANDAO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ex vi do petitório ID nº 58737585, há recurso especial interposto pelo Estado da Bahia contra o acordão ID nº 42935541, parcialmente modificado pelo decisum ID nº 55487556, proferido nos autos do EDCiv nº 8030617-20.2022.8.05.0000.2, ainda pendente de processamento e apreciação.
Remetam-se, pois, os autos à 2ª Vice-Presidência, deste Tribunal, a quem compete o exame da matéria.
Salvador, 04 de abril de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8028771-65.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Cristina Lemos Quadros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8028771-65.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
AGRAVANTE: ANA CRISTINA LEMOS QUADROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022105, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8014088-23.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elder Castro Bernardes
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014088-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELDER CASTRO BERNARDES
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da Certidão de id 55147649.
Esgotado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Desembargadora Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8022985-40.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Jose Bahia Santana
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022985-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS JOSE BAHIA SANTANA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PM e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8022985-40.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante CARLOS JOSE BAHIA SANTANA e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8024274-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Chaves Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024274-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CHAVES BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos documentos que instruem o presente mandado de segurança, não se verifica que tenha a parte Autora trazido aos autos Procuração atualizada e Comprovante de residência (recente, dos últimos 3 meses).
Isto posto, na forma do art. 321 do CPC, determino a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o seu pedido com os documentos em referência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8043460-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abigail Dos Santos Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8043460-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ABIGAIL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022099, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8023614-43.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Baixa Grande
Autor: Municipio De Baixa Grande
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023614-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903-A)
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXA GRANDE
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade/abusividade de Greve, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE contra o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXA GRANDE, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelos servidores públicos civis do magistério do Município.

No entanto, à luz do quanto disposto no art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não compete a este órgão julgador o processamento de Ações Ordinárias, sejam declaratórias ou anulatórias, não possuindo esta Seção Cível de Direito Público competência para julgamento de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve praticada por servidores públicos municipais.
Com efeito, nos termos do art. 92, do RITJBA, esta Seção Cível de Direito Público possui competência para processar e julgar: a) IRDR e IAC; b) Agravo Interno contra decisões proferidas por seus integrantes; c) Reclamação para preservação de sua competência; d) Ação Rescisória; e) Embargos de Declaração de seus acórdãos; f) Execução de seus acórdãos; g) Incidente de Arguição de Suspeição/Impedimento em face de determinadas autoridades ou agentes públicos; e h) Mandado de Segurança e Habeas Data em face de atos das autoridades indicadas.
Por sua vez, dispõe o art. 70, II, alínea a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - LOJ, que compete aos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública, o processamento e o julgamento das causas em que Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição à Vara de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, da Comarca de Baixa Grande.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8024242-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eugenia Custodio Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024242-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EUGENIA CUSTODIO SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos documentos que instruem o presente mandado de segurança, não se verifica que tenha a parte Autora trazido aos autos Procuração atualizada e Comprovante de residência (recente, dos últimos 3 meses).
Isto posto, na forma do art. 321 do CPC, determino a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o seu pedido com os documentos em referência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Initme-se.
Desembargadora Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8022464-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcio Vagner Bispo Pinto
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022464-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIO VAGNER BISPO PINTO
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual de obrigação de pagar decorrente de ordem mandamental coletiva, proposta pelo ora Exequente em face do ESTADO DA BAHIA.
Requer o peticionante, nesses termos, a execução do julgado, pleiteando, ademais, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Distribuído o feito, coube-me a função de relatora.
Decido.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se que a assistência requerida somente se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos.
Dessa feita, não se vislumbra nos autos elementos que possibilitem dissipar as dúvidas e aferir a necessidade do benefício pleiteado.
Nada obstante, considerando que se trata de cumprimento de decisão mandamental, defiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar impugnação à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015775-64.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jussara Rocha Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA JUSSARA ROCHA SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60027167, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8002269-89.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Augusto Cesar Moreira Dos Santos
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002269-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pela parte adversa.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8051026-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enedina Andrade Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8051026-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ENEDINA ANDRADE LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022098, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8022189-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elio Lima De Oliveira
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022189-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos documentos que instruem a exordial da presente execução, não se verifica que tenha a parte Autora trazido aos autos Procuração outorgando poderes ao advogado que assina a peça exordial, bem como comprovante de residência recente, dos últimos 3 meses.
Isto posto, na forma do art. 321 do CPC, determino a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o seu pedido com o documento em referência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8023544-26.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. G. D. S.
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123-A)
Impetrado: .. S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023544-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JENILDO GOES DOS SANTOS
Advogado(s): NATASHA LUDMILA CARDIM BRITO (OAB:BA31123-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Inicialmente, retire a Secretaria o segredo de justiça constante da petição inicial do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que a matéria aqui tratada não diz respeito ao rol elencado no art. 189, do CPC, certo que, nos termos do art. 11, também do referido normativo, todos os julgamentos, de regra, devem ser públicos, sob pena de nulidade.
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que o doc de id nº 59830477, denominada “Petição Inicial”, está em branco, bem como, que não foi juntado aos autos respectivo instrumento de mandato.
Desta forma, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível da petição inicial, bem como, para proceder à regularização de sua representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8015706-32.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonia Ivete Carneiro Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8015706-32.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ANTONIA IVETE CARNEIRO DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60027134, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

07/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8009466-27.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Judite Queiroz Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8009466-27.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: JUDITE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60027770, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8042381-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vitorina Almeida De Carvalho Vilela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8042381-03.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
AGRAVANTE: VITORINA ALMEIDA DE CARVALHO VILELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60022110, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8010048-27.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Raimunda Fernandes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8010048-27.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA FERNANDES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60027129, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000581-92.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosemary Torres De Magalhaes Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8000581-92.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
AGRAVANTE: ROSEMARY TORRES DE MAGALHAES BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60027807 sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8032599-06.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cremilda Lobo Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8032599-06.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: CREMILDA LOBO LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o ente público, ora agravado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo Interno ID 60027811, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8063147-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edelzuita Alves De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063147-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDELZUITA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por EDELZUITA ALVES DE ARAUJO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 55290099, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Neste passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nesta toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 55030838, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5,º da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nestes termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 55290099, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8063441-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edinilce Nunes Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063441-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDINILCE NUNES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por EDINILCE NUNES ROCHA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 55290574, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.

Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Desta forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional...."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 55031797, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse

ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 55290574, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 07 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064631-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Celia Dos Reis Amaral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064631-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA CELIA DOS REIS AMARAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por REGINA CELIA DOS REIS AMARAL, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 55996765, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Desta forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 55531654, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do

processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, xados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 55996765, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 07 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064536-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvanda Leal Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064536-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVANDA LEAL DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por EDVANDA LEAL DA CUNHA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 55996718, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público

estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 03 de março de 1995 (ID 55528094), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:
Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONS-

TATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos

nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 55996718, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064537-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edvanda Leal Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064537-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDVANDA LEAL DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por EDVANDA LEAL DA CUNHA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 55996326, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 22 de agosto de 2002 (ID 55528099), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º do art. 40 da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é vericado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 55996326, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8065157-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mirian Santos Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065157-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRIAN SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MIRIAN SANTOS ANDRADE, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56001619, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 55644916, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização

dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56001619, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8020262-77.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milton Cesario Correia
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020262-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILTON CESARIO CORREIA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MILTON CESAREO CORREIA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, E DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator omissivo, consistente na ausência de aplicação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, nos seus proventos de aposentadoria, quando da sua transferência para a reserva remunerada.
Requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado ao Impetrado a imediata implantação, em seus proventos de aposentadoria, da referida gratificação no percentual indicado.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque (id nº 59437377), demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, pouco mais de 02 (DOIS) salários mínimos, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça.
No que se refere ao pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, dispõe o CPC, em seu art. 300, que será concedida a tutela de urgência quando presentes nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso deste Mandado de Segurança, afirma o Impetrante que, quando da sua transferência para a reserva, os Impetrados não procederam à implementação da GCET, como determina a Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e a Resolução nº 153/2014, do Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.
No entanto, em que pese a redação do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a gratificação em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos, para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001659-53.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Conceicao Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001659-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MARIA CONCEICAO SILVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 56281591, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.

Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.

Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.

Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.

Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003;

e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 56270395, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56281591, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO

8064578-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Stela De Oliveira Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064578-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: STELA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por STELA DE OLIVEIRA MACHADO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 55996729, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 55529375, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 55996729, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 07 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8021835-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jalon Santos Oliveira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021835-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JALON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JALON SANTOS OLIVEIRA contra suposto ato coator praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de incorporação, em seus proventos de aposentadoria, da estabilidade financeira alcançada.
Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que o advogado que subscreve a inicial, não apresentou o respectivo instrumento de mandato.
Ademais, não foram apresentados documentos pessoais da parte.
Indefiro o pedido de pagamento das despesas processuais ao final do processo, por ausência de previsão legal neste sentido.
Desta forma, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização de sua representação processual, bem como para que apresente os comprovantes de pagamento das despesas processuais, devendo observar a expedição

de DAJE específico para as despesas decorrentes de envio eletrônico de citação/intimação, e de expedição de mandado, códigos 91017 e 41017, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8047999-89.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Geovana Freitas Paim
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047999-89.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GEOVANA FREITAS PAIM
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por GEOVANA FREITAS PAIM em face da decisão ID 58189043, proferida no Mandado de Segurança nº 8047999-89.2023.8.05.0000, através da qual se indeferiu a petição inicial.
Em suas razões de Recurso Horizontal, aduziu, em síntese, que:
(a) “não considerou este Juízo a preventividade da impetração que busca evitar o prejuízo financeiro, agora concretizado, de deixar a embargante de receber a remuneração correspondente a dedicação exclusiva, notadamente pelos inúmeros precedentes existentes da recalcitrância da SAEB em implementar em folha a alteração de carga horária, o que prejudica, inclusive, o funcionamento das próprias instituições estaduais públicas de ensino superior, que precisam dos professores em regime integral para atuar em, além do ensino, pesquisa e extensão, além dos encargos administrativos (participações em Áreas, Colegiados, etc.).”
(b) “Demais disso, quando do julgamento do mandamus não considerou este Juízo que já haviam se passado 06 (seis) meses do ajuizamento da ação. Ou seja, se a impetração foi célere quando considerado o tempo de omissão da autoridade impetrada, o decurso do prazo de 06 (seis) meses sem que o indigitado coator tivesse se desincumbido, quando da decisão embargada, legitima a impetração no momento presente. É dizer: se não havia interesse processual na data da impetração, existia interesse processual na data do julgamento, um semestre depois.”
Apoiado em tais razões, rogou pelo provimento deste Aclaratório “a fim de que seja expurgada a omissão apontada, para que seja reconhecido o interesse processual da impetração na data presente, passados 06 (seis) meses da inércia da autoridade coatora, contumácia que se mostra ilegal e desarrazoada, de forma a que se conceda a segurança da forma originalmente vindicada.”
É o que importa relatar.
Importante salientar que na hipótese vertente a impetrante visa combater suposta omissiva atribuído à autoridade coatora e consistente na ausência de implementação da alteração do regime de trabalho para tempo integral com dedicação exclusiva, juntando documentos.
Até então, este Relator apreciou situações similares em que a autoridade impetrada negava expressamente (ato comissivo) o direito.
Quanto a omissão apontada, este Relator não vislumbrava, a priori, que esta fosse suficiente para demonstra indícios de violação à duração razoável do processo, ou ao devido processo legal, considerando o exíguo lapso temporal entre a remessa dos autos à autoridade apontada como coatora e a data da impetração, ou mesmo o transcurso de tempo de tramitação mandamus até o julgamento. Ou seja, não se vislumbra inércia qualificada (um não fazer ou um fazer ineficaz) por parte da Administração Pública lato sensu que fundamentasse mesmo indiciariamente violação a direito apto a justificar a supressão da manifestação da autoridade apontada como coatora. (Mandado de Segurança nº 8047999-89.2023.8.05.0000)
Sucede que a Seção Cível de Direito Público tem julgado hipótese de omissão do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA sem avaliar o lapso temporal entre a remessa dos autos à autoridade apontada como coatora e a data da presente impetração em razão dos limites qualitativos de sua atuação da autoridade. Neste sentido, dentre outros,

os seguintes Mandados de Segurança: 8037127-15.2023.8.05.0000; 8035812-49.2023.8.05.0000; 8036142-46.2023.8.05.0000; 8038936-40.2023.8.05.0000; 8041952-02.2023.8.05.0000; 8026927-46.2023.8.05.0000; 8019982-43.2023.8.05.0000.
Dito isso, recebo estes Embargos de Declaração como Agravo Interno, na forma do artigo 1.024, §3º, do CPC/2015, e, com fundamento no artigo 1.021, §2º, in fine, do mesmo diploma legislativo, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança nº 8047999-89.2023.8.05.0000, esclarecendo, portanto, que o referido mandamus of writ será julgado colegiadamente pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Julgo, por conseguinte, prejudicado o presente recurso, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da presente reconsideração da decisão ID 58189043.
Para fins de organização, traslade-se uma cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança.
Publique-se para efeitos de intimação.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8024285-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Souza Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024285-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON SOUZA SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
TEMA N.º 15
Em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, que versa acerca da “legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal”, determino a suspensão do trâmite do presente feito, tendo em vista que nele se discute tese tratada no aludido incidente.
Outrossim, ficam intimadas as partes para o fim do disposto nos arts. 983 do CPC e 219, §10 do RITJBA.
Aguardem-se os autos na Secretaria da Câmara.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de abril de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8024303-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliane Eronildes Ribeiro De Souza
Advogado: Taisy Ribeiro Costa (OAB:AL5941)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024303-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIANE ERONILDES RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): TAISY RIBEIRO COSTA (OAB:AL5941)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, requereu a impetrante a prioridade de tramitação em razão de sua idade, o que defiro ante o documento de identificação no ID 59973280 - p. 01, com fundamento no artigo 1.048, caput, e §1º, do CPC/2015.
Também pleiteou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que também defiro com base no art. 98 e 99 do CPC, e, também, no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Ademais, não tendo sido formulado pedido liminar, determino, de logo, que:
(a) a autoridade apontada como coatora seja notificada do conteúdo deste Mandado de Segurança a fim de que no prazo de 10 dias preste as informações que achar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009);
(b) o representante judicial do Estado da Bahia seja intimado pessoalmente para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); e
(c) após a juntada das manifestações processuais, ou da certificação do decurso do prazo in albis, remetam-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
(d) devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.
Publique-se para efeito de intimação.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Salvador, 08 de abril de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8044712-55.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eni Oliveira Dias Brito
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044712-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ENI OLIVEIRA DIAS BRITO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Apesar de a petição ID 56499872 do Estado da Bahia fazer a juntada do documento ID 56499873 aparentemente relevante para a lide, este não é suficiente para provar sua tese uma vez que os contracheques dos meses de abril e maio/2012 referidos no despacho administrativo não foram colacionados a estes autos.
Em sendo assim, concedo ao Estado da Bahia, prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nestes autos o cumprimento da ordem mandamental contida no Acórdão ID 45239335, quanto à obrigação de fazer, ou colacionar os contracheques da autora dos meses de abril e maio/2012, que serão submetidos, a posteriori, ao contraditório substancial.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8016874-69.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Geovana Freitas Paim
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016874-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEOVANA FREITAS PAIM
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, que prestigiam os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, determino a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a ocorrência de litispendência dentre Mandado de Segurança com o de número 8047999-89.2023.8.05.0000.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8030989-66.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Rita De Cassia Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030989-66.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA BATISTA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8065330-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dinalva Brito Vasconcelos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065330-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DINALVA BRITO VASCONCELOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por DINALVA BRITO VASCONCELOS, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56007468, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 04 de maio de 1996 (ID 55646630), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO

DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos

nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56007468, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO

8065400-04.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Vilma Chaves Costa

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065400-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VILMA CHAVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por VILMA CHAVES COSTA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56006393, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003;

e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008...” (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 23 de março de 2002 (ID 55647662), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56006393, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 07 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003838-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Conceicao Maria Froes Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003838-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CONCEICAO MARIA FROES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por CONCEICAO MARIA FROES SILVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56699950, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.

Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimen-

to básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 22 de agosto de 2002 (ID 56670247), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:
Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI

4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 56699950, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 07 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8003811-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Creusa Sodre De Andrade Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003811-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREUSA SODRE DE ANDRADE FERREIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por CREUSA SODRE DE ANDRADE FERREIRA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56699943, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 56660266, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do

Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56699943, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO

8003739-58.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Jose Ulysses De Souza

Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)

Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215-A)

Embargante: Estado Da Bahia

Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003739-58.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE ULYSSES DE SOUZA
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A), MARCELLA FARIAS OLIVEIRA (OAB:BA48215-A)
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar estes Embargos Declaratórios.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064467-31.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vandalva Machado Couto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064467-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANDALVA MACHADO COUTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por VANDALVA MACHADO COUTO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 55966128, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.

Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.

Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.

Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.

Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.

Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.

Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.

Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às exe-

cuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“,,,1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional...”

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
“...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008...” (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 02 de dezembro de 1999 (ID 55525747), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 55966128, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001233-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Inocencio Passos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001233-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INOCENCIO PASSOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por INOCENCIO PASSOS DE SOUZA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 56237018, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.

Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.

Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.

Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.

Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 53847085, que a parte acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c os arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca,

de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56237018, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048911-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marly Rodrigues Da Silva Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048911-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLY RODRIGUES DA SILVA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MARLY RODRIGUES DA SILVA FONSECA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 51243001, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.

Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.

Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.

Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.

Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.

Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.

Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.

Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008..." (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51157492, que a acionante aposentou-se, fazendo jus, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria, tendo em vista a expressa previsão de que: " (...) AS MELHORIAS POSTERIORES À DATA DAS APOSENTADORIAS DEVERÃO SER INCORPORADAS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE (...)".

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da

Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA,

DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51243001, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048416-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Sandra Margareth Barros Almeida Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048416-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: SANDRA MARGARETH BARROS ALMEIDA AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por SANDRA MARGARETH BARROS ALMEIDA AMORIM, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51243011, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora não apresentou resposta à impugnação.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que

verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51153843, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal

circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não com-

põem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)".
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51243011, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8014531-03.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mateus Cruz Da Silva

Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014531-03.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: MATEUS CRUZ DA SILVA
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), KARINE DUARTE E SILVA (OAB:BA58573-A)
A4
DESPACHO
Intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, no prazo de lei, contrarrazoar este Agravo Interno.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8044347-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neusa Missias Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044347-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUSA MISSIAS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por NEUSA MISSIAS RIBEIRO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51218599, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.

Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50130222, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV:

80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA,

DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51218599, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8048669-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elizete Moreira Silva Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048669-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELIZETE MOREIRA SILVA NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se, como visto, de obrigação de fazer contra a Estado da Bahia, promovida por MARIA ELIZETE MOREIRA SILVA NUNES, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.

NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o quanto determinado no título exequendo, promovendo a implantação, nos vencimentos da Exequente, "(...) no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (...)".
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8002720-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Diodalto Cruz Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002720-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIODALTO CRUZ SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por DIODALTO CRUZ SILVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56464755, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.

Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.”
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 56458414, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6° da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob o n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 56464755, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001126-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cely Goncalves De Araujo Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001126-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELY GONCALVES DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por CELY GONCALVES DE ARAUJO CASTRO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56226928, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.”
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008” (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 14 de janeiro de 2000 (ID 55832713), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)".
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 56226928, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001842-24.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cecilia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001842-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MARIA CECILIA DE OLIVEIRA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56307782, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.”
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008” (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 56272200, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.
Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor.

[...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56307782, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046714-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Alaide Cardoso Villa Nova - Cpf: 190.889.065-72
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046714-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALAIDE CARDOSO VILLA NOVA - CPF: 190.889.065-72
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se, como visto, de obrigação de fazer contra a Estado da Bahia, promovida por MARIA ALAIDE CARDOSO VILLA NOVA - CPF: 190.889.065-72, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o quanto determinado no título exequendo, promovendo a implantação, nos vencimentos da Exequente, "(...) no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (...)".
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001888-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josenilda Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001888-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSENILDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por JOSENILDA DOS SANTOS ARAUJO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56307785, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que

verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional."
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 56272620, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.
Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56307785, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO

8001360-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia Sampaio Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001360-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUCIA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ANA LUCIA SAMPAIO SANTOS, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56226945, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.

Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.”
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008” (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 55801651, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.
Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRA-

MENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56226945, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8063092-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063092-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por JOAO COSTA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56888734, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do

Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 55029339, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe

em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56888734, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8047577-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Guirra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047577-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA GUIRRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MARIA DA GLORIA GUIRRA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51239302, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob o n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.”

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008” (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 15 de novembro de 1996 (ID 51082331), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º do art. 40 da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 51239302, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8043825-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Florita Sudre
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043825-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORITA SUDRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por FLORITA SUDRE, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51230818, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 13 de setembro de 1996 (ID 50124268), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:
Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor

global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51230818, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8044462-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Maria Malheiros Iglesias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044462-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA MARIA MALHEIROS IGLESIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por SONIA MARIA MALHEIROS IGLESIAS, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51235959, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50132592, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO

DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas,

conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51235959, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8044282-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noelia Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044282-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOELIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por NOELIA OLIVEIRA SILVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 51237942, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.

Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.

Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.

Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.

Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.

Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.

Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.

Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50130678, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c artS. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 51237942, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8042955-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ivanilde Pereira Dos Santos - Cpf: 060.720.705-15
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042955-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVANILDE PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 060.720.705-15
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por IVANILDE PEREIRA DOS SANTOS, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51934222, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores

pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 03 de outubro de 1997 (ID 43435669), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51934222, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065342-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Izabel Barbosa De Carvalho Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065342-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL BARBOSA DE CARVALHO ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, responder a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065276-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide Macedo Santos Benevides
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065276-21.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE MACEDO SANTOS BENEVIDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, responder a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8059419-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jussara Barbosa De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059419-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, responder a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8042667-78.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ana Zenilza Da Costa Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042667-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA ZENILZA DA COSTA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ANA ZENILZA DA COSTA SANTOS, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 53514811, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 36300914, que a acionante aposentou-se, fazendo jus aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria, tendo em vista a expressa previsão de que: "(...) AS MELHORIAS POSTERIORES À DATA DAS APOSENTADORIAS DEVERÃO SER INCORPORADAS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE (...)".

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 53514811, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

DESPACHO
8023661-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Ribeiro De Jesus
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023661-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por REGIVAL DA SILVA VIEIRA contra suposto ato omissivo praticado pelo . SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, visando a promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, seja continua ou temporária, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas.
O Impetrante requer o benefício da justiça gratuita.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, por parte do requerente é relativa e não absoluta. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
Com efeito, o CPC previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Os documentos colacionados pelo Impetrante, suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, considerando possuir rendimento líquidos superiores a R$. 6.000,00 (seis mil reais).
Ademais, não se pode olvidar que se trata meramente de Mandado de Segurança, cujas custas estão orçadas em R$ 384,52(trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valor a ser considerado para análise do pedido assistencial no caso concreto.
Desse modo, deve o Requerente juntar aos autos; os três últimos contracheques; os extratos de movimentações bancárias de todos os bancos que é correntista ou possui aplicações dos três últimos meses; as três últimas declarações de imposto de renda; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, e outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, colacionando os documentos acima elencados e outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Pulique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8044280-02.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Niura De Carvalho Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044280-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NIURA DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por NIURA DE CARVALHO CAVALCANTE, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51237764, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores

pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50130319, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 51237764, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8046725-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Maria Assis Santos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046725-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA ASSIS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por LUCIA MARIA ASSIS SANTOS PEREIRA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51244986, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 17 de julho de 1992 (ID 50742759), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e, não, a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51244986, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024248-39.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alcides Sousa Dos Santos Filho
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jorge Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Impetrante: Roberio Carvalho Silva Registrado(a) Civilmente Como Roberio Carvalho Silva
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024248-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALCIDES SOUSA DOS SANTOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALCIDES SOUSA DOS SANTOS FILHO E OUTROS contra suposto ato coator do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Inicialmente, requereram a gratuidade da justiça.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, por parte do requerente é relativa e não absoluta. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

Com efeito, o CPC previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, ante a ausência de documentos.
Logo, deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, juntando as três últimas declarações do IR, se houver; os três últimos contracheques; os extratos de movimentação bancária dos três últimos meses; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intimem-se os Impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, colacionando os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita ou proceda com o devido pagamento das custas processuais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8023769-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ramon Alves De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023769-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RAMON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por RAMON ALVES DE OLIVEIRA, em face do título executivo oriundo do MS Coletivo (0003818-23.2015.8.05.0000), onde postula o pagamento da quantia descrita nos cálculos que acompanham o seu requerimento.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo requerente corroborada pelos documentos colacionados aos autos.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Lado outro, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Dou a presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024203-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Iralva Silva Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024203-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IRALVA SILVA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por IRALVA SILVA GOMES DOS SANTOS em face de suposto ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA objetivando o recebimento de “60% da totalidade dos Precatórios, incluindo os encargos moratórios, inscritos na ACO 648, conforme vinculação entabulada pelo parágrafo único do Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, art. 25 da Lei nº 214.113/20 e do art. 70 da Lei nº 29.394/199, decisões do STF sobre o tema (ACO 648 e 661) e especialmente o acordo entabulado entre as partes (União e Estado da Bahia) nos autos da ACO 648, afastando definitivamente os preceitos das Leis 14.485/2022 e 14.592/2023 e demais atos que imponha lesão nos moldes ora enfrentados, devendo o valor a maior recebido pelo Estado da Bahia nos anos de 2022 e 2023, incrementado de correção monetária e juros de mora a partir da notificação no presente Mandamus, ser compensado, com a destinação da integralidade da terceira parcela apenas aos Beneficiários - profissionais do magistério e o saldo devedor ser solvido nas parcelas do Precatório remanescente, a ser adimplido pela União, objeto do acordo entabulado, para além dos 60% da integralidade do valor controverso já assegurado aos Beneficiários.”.
Em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º)I, intime-se a parte Impetrante para se

manifestar especificamente sobre o cabimento da presente ação mandamental considerando a falta de interesse de interesse/adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8047892-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Darli Silva Torres
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047892-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DARLI SILVA TORRES
Advogado(s): RICARDO MARTINS LEITE (OAB:BA51974-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese a petição de id 57041332, certifique a secretaria se a parte Impetrante cumpriu o determinado na decisão de id 56738463, efetuando pagamento das custas processuais ou interpôs recurso.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8006474-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Maria Primitivo Matos Santos Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006474-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA MARIA PRIMITIVO MATOS SANTOS MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8006751-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cristina Bonfim De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006751-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA BONFIM DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8043568-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arineide Cardial Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043568-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARINEIDE CARDIAL PAIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ARINEIDE CARDIAL PAIVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51215183, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50120565, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob o n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especicamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 51215183, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8050985-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Lucia De Araujo Gramacho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050985-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA LUCIA DE ARAUJO GRAMACHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por REGINA LUCIA DE ARAUJO GRAMACHO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 53656044, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003;

e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51721009, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRA-

MENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 53656044, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048486-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Viana Vieira Dutra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048486-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA VIANA VIEIRA DUTRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MARIA VIANA VIEIRA DUTRA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51240936, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.

Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51158377, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51240936, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8047954-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alzira Dionisia Bastos Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047954-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALZIRA DIONISIA BASTOS AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ALZIRA DIONISIA BASTOS AMORIM, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51239316, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51143705, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especicamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve conrmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do

processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca,

de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51239316, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8048709-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Denis Anjos De Santana Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048709-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DENIS ANJOS DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se, como visto, de obrigação de fazer contra a Estado da Bahia, promovida por DENIS ANJOS DE SANTANA SOUZA, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o quanto determinado no título exequendo, promovendo a implantação, nos vencimentos da Exequente, “(...) no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (...)”.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8048605-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tereza Cristina Da Silveira Bastos Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048605-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZA CRISTINA DA SILVEIRA BASTOS CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por TEREZA CRISTINA DA SILVEIRA BASTOS CRUZ, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51240953, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob o n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51160227, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca,

de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51240953, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8048046-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rubens Jose De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048046-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUBENS JOSE DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se, como visto, de obrigação de fazer contra a Estado da Bahia, promovida por RUBENS JOSE DE MATOS, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO à Exequente o benefício da gratuidade da justiça.
NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o quanto determinado no título exequendo, promovendo a implantação, nos vencimentos da Exequente, “(...) no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (...)”.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8047023-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Railda Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047023-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA RAILDA EVANGELISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MARIA RAILDA EVANGELISTA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51244323, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 18 de abril de 2002 (ID 50825887), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA,

DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51403619, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8024054-39.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailson Almeida Da Guarda
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024054-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILSON ALMEIDA DA GUARDA
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Considerando a inexistência de pedido liminar a ser apreciado, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8043960-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luci Miranda De Jesus Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043960-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCI MIRANDA DE JESUS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por LUCI MIRANDA DE JESUS ROCHA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51232516, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 11 de dezembro de 2002 (ID 50125915), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40 da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)".
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51232516, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8042511-90.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eunice Ribeiro Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042511-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUNICE RIBEIRO VIANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8043865-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ita Maria Costa Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043865-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ITA MARIA COSTA REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ITA MARIA COSTA REIS, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51231653, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público

estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 01 de maio de 2002 (ID 50124928), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º

61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51231653, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8051023-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleunice Maria Gomes Peixoto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051023-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEUNICE MARIA GOMES PEIXOTO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por CLEUNICE MARIA GOMES PEIXOTO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51854485, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que

verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 16 de maio de 2003 (ID 51721100), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:
Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 51854485, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8047906-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047906-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por MARIA DE LOURDES RIBEIRO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51239313, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.

Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 51142883, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob o n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51239313, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 24 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8046512-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Doralice Ribeiro Pinto Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046512-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DORALICE RIBEIRO PINTO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por DORALICE RIBEIRO PINTO DA SILVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51227218, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, argumentando que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que não são devidos honorários advocatícios em processos de execução de mandado de segurança.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 29 de julho de 1995 (ID 50740738), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40 da Carta Magna, segundo o qual, litteris:
Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.
Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o

julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, tal verba se afigura devida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado ao apreciar o REsp nº 1.650.588 sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 973):
"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"
Neste sentido:
"(…)
3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais.
4. Agravo interno não provido" (STJ, 3ª Seção, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 27/03/2019, DJe 03/04/2019)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA, COLETIVO - AFAM - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO - DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva, não acolheu a impugnação apresentada pelo FESP, sem, contudo, fixar honorários advocatícios em favor da parte credora - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.648.238/RS, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 973), reafirmou a orientação sedimentada na Súmula nº 345, segundo a qual "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que se pretendia obter com a impugnação apresentada - RECURSO PROVIDO" (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, AGI n. 2068837-78.2020.8.26.0000, rel. Des. Ponte Neto, j. 26/06/2020)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51227218, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001851-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celina Carolina Da Silva Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001851-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELINA CAROLINA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8053962-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joilde Martins Rocha
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053962-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: JOILDE MARTINS ROCHA
Advogado(s): RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822-A), SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por JOILDE MARTINS ROCHA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 52818247, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que

verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 52604369, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal

circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não com-

põem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 52818247, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8055921-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gizelia Sobrinho De Souza

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055921-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GIZELIA SOBRINHO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por GIZELIA SOBRINHO DE SOUZA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 53271317, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 06 de dezembro de 2000 (ID 56489276), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40 da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.
Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 53271317, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8042255-16.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Benjamim Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Embargado: Antonio Bezerra Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Embargado: Antonio Genesio Fernandes Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Embargado: Antonio Lima Bezerra
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042255-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO BENJAMIM DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, querendo, sobre os Embargos de Declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 08 de abril de 2024.

José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8030187-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Dos Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030187-05.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, detecta-se a interposição de recurso especial, impondo, portanto, a remessa dos autos à Secretaria da Seção de Recursos para processamento da referida inconformidade na forma do artigo 86-C e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.
Acerca do tema, pertinente o destaque para o teor do supramencionado artigo 86-C, in verbis:
"Art. 86-C – Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º – Verificando as Secretarias do Tribunal que pendem de julgamento embargos de declaração contra o acórdão recorrido ou agravo interno, devem encaminhar os autos para apreciação pelo Órgão Julgador antes da remessa à Secretaria da Seção de Recursos para processamento dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, sob pena de responsabilização; caso inobservada esta providência, a Secretaria da Seção de Recursos devolverá os autos à Secretaria do Órgão Julgador de origem por ato ordinatório, antes de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões.
§ 2º – Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, realizando, na sequência, conclusão ao 2º Vice-Presidente.
§ 3º – Cabe ao 2º Vice-Presidente apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário quando formulado na própria petição de recurso ou por petição autônoma protocolada entre a interposição do recurso e a publicação de decisão sobre a sua admissibilidade.
§ 4º – O protocolo de petição com pedido de cumprimento provisório da decisão recorrida não implicará remessa dos autos ao redator do acórdão recorrido, cabendo à parte formulá-lo em atenção aos requisitos do art. 522 do Código de Processo Civil, sendo processado em autos apartados, sem afetar o processamento do recurso especial ou extraordinário interposto.
Pelo exposto, remetam-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001974-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosenil Damaceno Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001974-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSENIL DAMACENO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ROSENIL DAMACENO SILVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56307805, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 56274109, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob o n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em

que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 56307805, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8042874-14.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Queiroz Silveira
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042874-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA QUEIROZ SILVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, detecta-se a existência de acórdão que apreciou, em parte, o mérito da demanda, em relação ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, contemplando certidão que noticia o julgamento dos aclaratórios em expediente específico. remetam-se os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado. Caso contrário, adotem as providências necessárias para a regularização do feito, com a efetivação das notificações pertinentes e, em sequência, ulterior certificação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8065255-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Zilda Tavares Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065255-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILDA TAVARES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ZILDA TAVARES DA SILVA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 55999333, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob o n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 17 de maio de 1998 (ID 55528239), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40 da Carta Magna, segundo o qual, litteris:
Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira

do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca,

de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 55999333, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8065387-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alaide Alves De Araujo Dreger
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065387-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALAIDE ALVES DE ARAUJO DREGER
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ALAIDE ALVES DE ARAUJO DREGER, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 55997630, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público

estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 27 de julho de 2001 (ID 55647505), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO

DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas,

conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 55997630, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064544-40.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zeneide Dantas Leite
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064544-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENEIDE DANTAS LEITE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ZENEIDE DANTAS LEITE, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Por intermédio da decisão de ID 56001921, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.

Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.

Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.

Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.

Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Pugna que seja seja julgada procedente a impugnação ofertada e aplicado o entendimento da ADPF n.º 250/BA.

Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Este, em suma, o breve relatório.

Decido.

Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.

1. Das questões preliminares.

1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.

Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)
A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).
No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 23 de janeiro de 1996 (ID 55528182), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do § 8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:
Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.
Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.
Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especicamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se

vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 56001921, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001597-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilza Coelho Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001597-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILZA COELHO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por NILZA COELHO SANTANA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56278966, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.

Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional..."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"...1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (destaque meu)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou, em 22 de novembro de 1998 (ID 56266165), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "...é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global...".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022) - destaque meu

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do

Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".

Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:

Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56278966, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 07 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO

8042613-15.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Noedy Alves Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042613-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOEDY ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por NOEDY ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio do despacho de ID 37300818, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Pugna que seja julgada procedente a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.

3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.

5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.

1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.

Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 37715264, que a acionante aposentou-se, fazendo jus, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria, tendo em vista a expressa previsão de que: "(...) AS MELHORIAS POSTERIORES À DATA DAS APOSENTADORIAS DEVERÃO SER INCORPORADAS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE (...)".

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, quanto à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00, limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00, conforme disposto no art. 536, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8043947-50.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lenildes Lopes Jacobina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043947-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LENILDES LOPES JACOBINA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por LENILDES LOPES JACOBINA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 51230847, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e

inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50123008, que a acionante aposentou-se, fazendo jus aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria, tendo em vista a expressa previsão de que: "(...) AS MELHORIAS POSTERIORES À DATA DAS APOSENTADORIAS DEVERÃO SER INCORPORADAS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE (...)".

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.

Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.

Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.

Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 51230847, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001944-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Evangelina Maria Da Cunha Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001944-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EVANGELINA MARIA DA CUNHA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por EVANGELINA MARIA DA CUNHA ALVES, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56307800, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da Requerente, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.

No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.

4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 56273743, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6° da EC/41 de 31/12/2003 c/c art 2º e 5º da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.
Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo

coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.

De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do

acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56307800, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8044315-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Teixeira Domini
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044315-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: REGINA TEIXEIRA DOMINI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por REGINA TEIXEIRA DOMINI, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56888153, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.”

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008” (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 21 de junho de 2002 (ID 50131405), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para os de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)
EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)
Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.
No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.
Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56888153, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8062978-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noemia Da Silva Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062978-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOEMIA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por NOEMIA DA SILVA CARVALHO, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 56896748, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Nesse passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.

Nessa toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.

Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.

Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.

No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.

Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, inviabilizando, por tal motivo, a sua imediata execução.

Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.

Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;

2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional."

Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

"1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008" (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se que a ora acionante se aposentou em 17 de janeiro de 1993 (ID 55021561), antes, portanto, da promulgação da EC n.º 41/2003, razão pela qual, plenamente aplicável a redação então vigente do §8º, do art. 40, da Carta Magna, segundo o qual, litteris:

Art. 40. [...]
§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.
2. Do mérito.
No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que "é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".

Isso posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal

circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para ns de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]

II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]

Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
Ultrapassados esses pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para "[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]".
Nesse sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.
Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.

Confirmo os efeitos da decisão de ID 56896748, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8062005-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062005-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no § 3º, do art. 99, do CPC, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal.
Em seguida, intime-se o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ora estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8051089-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nelmara Nascimento Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051089-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELMARA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Considerando que o título exequendo reconhece o direito de implantação do piso nacional de magistério aos proventos dos profissionais do magistério público estadual inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº

41/2003, intime-se a Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que comprove o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8040039-19.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edson Barauna Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040039-19.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDSON BARAUNA REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de pagar de ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
No caso vertente, constata-se que a matéria em questão está abarcada nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ, afetados ao Tema n. 1.169/STJ, havendo determinação de suspensão de processos em todo o território nacional, nos termos do artigo 1037, II, do CPC, para firmar precedente qualificado acerca da seguinte questão:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do Tema n.º 1.169/STJ, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8017435-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cremilda De Oliveira Figueredo Pires De Aquino
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017435-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREMILDA DE OLIVEIRA FIGUEREDO PIRES DE AQUINO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se o Exequente para que se manifeste, querendo, no prazo de dez dias, sobre a impugnação de ID 59761369.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8021218-93.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Shara Roberta Nunes Alves
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Espólio: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021218-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SHARA ROBERTA NUNES ALVES
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A), FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS (OAB:BA73791)
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8022566-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Carla Souza De Oliveira
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022566-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se sobre a presente execução, na forma do art. 536, § 4º, c/c o art. 525, ambos do CPC.
Salvador, 03 de abril de 2024.
Desembargador Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8065400-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vilma Chaves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065400-04.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: VILMA CHAVES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8047788-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nidia Maria Fontes Valenca De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047788-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NIDIA MARIA FONTES VALENCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Fale o Estado da Bahia, no prazo 10 (dez) dias, sobre as alegações expendidas pela parte contrária acerca do suposto descumprimento parcial da obrigação de fazer, ID nº 56648686.
Salvador, 04 de abril de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000757-71.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Georgete Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000757-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GEORGETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ex vi do petitório ID nº 55994434, há recurso especial interposto pelo Estado da Bahia contra o acordão ID nº 40471043, parcialmente modificado pelo decisum ID nº 5360779, proferido nos autos do EDCiv nº 8000757-71.2022.8.05.0000, ainda pendente de processamento e apreciação.

Remetam-se, pois, os autos à 2ª Vice-Presidência, deste Tribunal, a quem compete o exame da matéria.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8062912-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isolice Baptista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062912-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISOLICE BAPTISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Isolice Baptista da Silva apresentou petição de cumprimento individual de acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, o direito à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção de vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério (ID nº 55009479).
Distribuído o feito, certificou-se a prevenção da presente execução em relação ao processo nº 8010191-84.2022.8.05.0000, por tratar-se de cumprimento de sentença envolvendo as mesmas partes (ID nº 55217155), determinando-se, a seguir, a intimação da exequente para se manifestar sobre possível litispendência, desistência ou interesse no prosseguimento do feito (ID nº 56016889).

Ato contínuo, peticionou a exequente, requerendo a desistência da presente execução, em face de litispendência em relação aos autos nº 8010201-31.2022.8.05.0000 (ID nº 56257273).
Ante o exposto, nada obsta a chancela do quanto requerido pela autora e, por isso, homologo o pedido de desistência e declaro extinta esta execução, com fulcro no art. 775, caput, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8024083-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helenivan Dos Santos Pimentel
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024083-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELENIVAN DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helenivan Santos Pimentel contra ato omissivo supostamente ilegal cometido pela indigitada autoridade coatora acima consignada, consubstanciado na falta de pagamento da Gratificação por Atividade Policial, nível V, uma vez que na condição de pensionista da corporação, teria direito à referida verba paga em caráter geral diante do mandamento constitucional alusivo à paridade.
Constata-se, de logo, a necessidade da complementação dos documentos trazidos com a inicial, notadamente quando sequer consta qualquer expediente que demonstre o preenchimento, pelo de cujos, dos requisitos necessários à percepção da GAP III, nos termos da legislação pertinente, pressupostos idênticos àqueles atinentes às referências IV e V, buscada na impetração.
Assim é que a análise do direito em voga pressupõe a juntada dos documentos indispensáveis ao conhecimento da remuneração percebida pelo servidor falecido, à época da sua aposentação, para fim de verificar eventual direito pertencente à Impetrante.
Diante do exposto, determino a intimação da Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os documentos trazidos com a inicial, nos termos do quanto acima disposto, sob pena do indeferimento da petição inicial.
Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8019385-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Dores Silva Dos Anjos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrante: Paulo Ubirajara Santos Raimundo
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019385-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA DOS ANJOS e outros
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Através da petição ID nº 55002994, os impetrantes manifestaram a intenção de desistir do presente mandamus, através de advogados legalmente habilitados e munidos de expressos poderes para tanto (art. 105, do CPC), ex vi da procuração constante do ID nº 16630268 e 16630270.
Como já decidiu o STJ, o pedido de desistência em mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo e “há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” (Terceira Seção, AgRg no MS 8677/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007, p. 191).
Ante o exposto, homologo a desistência, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo, consequentemente, o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000758-56.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Georgete Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000758-56.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GEORGETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Considerando que a matéria objeto do presente feito está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ (Tema 1169), como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, remetam-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, até o julgamento definitivo do mencionado Tema.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8019214-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Paulo Garcia Alves
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019214-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO PAULO GARCIA ALVES
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO
Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente, seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, bem como considerando já ter havido a expedição de Ofício para pagamento, nos presentes autos, determino a suspensão do curso do presente feito, até que sobrevenha notícia da quitação integral do débito.
Após, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8028568-06.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Clara De Magalhaes Nascimento Vesper
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Katiussa De Magalhaes Nascimento
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028568-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA CLARA DE MAGALHAES NASCIMENTO VESPER e outros
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES, CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. AMPLO ACESSO DOS INDIVÍDUOS AO ENSINO. DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APROVAÇÃO NO EXAME SUPLETIVO APLICADO POR FORÇA DE LIMINAR. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028568-06.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante M.C.M.N.V., assistida por sua genitora, KATIUSSA DE MAGALHÃES NASCIMENTO e, como impetrados, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em, CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8023564-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ieda Alves Moreno Rodrigues
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023564-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: IEDA ALVES MORENO RODRIGUES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ente estatal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição de id 59831530.
Desembargadora MÁRCIA BORGES FARIA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8020562-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Reitora Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Ana Luiza Nascimento Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020562-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA LUIZA NASCIMENTO COSTA
Advogado(s):
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO EM MENOS DE UM MÊS. AMPLO ACESSO DO INDIVÍDUO AO ENSINO. DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESERVA DE VAGAS. UNEB. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020562-73.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante ANA LUIZA NASCIMENTO COSTA e, como impetrados, a REITORA DA UNIVERSIDADE DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em, CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8000830-43.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Assuncao De Freitas Araujo Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000830-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ASSUNCAO DE FREITAS ARAUJO REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pelo Estado da Bahia por conduto da petição ID nº 56268029.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8040116-28.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cicero Lucas De Carvalho Neto
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040116-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CICERO LUCAS DE CARVALHO NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. MAJOR. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.

3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de Major da Polícia Militar e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8040116-28.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante CICERO LUCAS DE CARVALHO NETO e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8015075-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Hamilton Bispo Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015075-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE HAMILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.

4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PM e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, nos termos do art. 121 do Estatuto dos Policias Militares da Bahia.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8015075-59.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante JOSE HAMILTON BISPO DOS SANTOS e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8001329-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Batista Portela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001329-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA PORTELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão ID nº 40471035, parcialmente modificado pelo decisum ID nº 53607789, proferidos nos autos dos EdCIV 8001329-27.2022.8.05.0000.1.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que melhor lhes aprouver.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8035030-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. M. R. D. S.

Advogado: Vera Lucia Souza Bomfim (OAB:BA48386-A)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: .. S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035030-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MARIO REBOUCAS DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM, VERA LUCIA SOUZA BOMFIM
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PM e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8035030-76.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante JOSE MARIO REBOUÇAS DA SILVA e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8033720-35.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Selma Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033720-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SELMA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que a impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PM e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8033720-35.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante SELMA DOS SANTOS MELO e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8024175-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Elisabete Almeida Santos Dias
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024175-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISABETE ALMEIDA SANTOS DIAS
Advogado(s): LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Defiro, inicialmente, o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no §3º, do art. 99, do CPC/2015, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar, no particular, a presunção legal da sustentada hipossuficiência econômica.
Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se, ainda, o órgão de representação da pessoa jurídica, Procuradoria do Estado da Bahia. Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8049457-78.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049457-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão terminativa ID nº 50597442.

Em seguida, expeça-se a RPV em favor da exequente, nos moldes determinados na referida decisão.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira

EMENTA
8036722-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eudisley Sandro Barreto Araujo
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036722-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EUDISLEY SANDRO BARRETO ARAUJO
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PM e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8036722-13.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante EUDISLEY SANDRO BARRETO ARAUJO e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8062496-11.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lilia Marly Pamponet Bahia
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062496-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LILIA MARLY PAMPONET BAHIA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ex vi da Certidão de id 59219934, e considerando a aquiescência tácita do Estado da Bahia em relação aos cálculos apresentados pelo Exequente (ID 55142708), determino a expedição do respectivo Precatório correspondente.
Tendo em vista a sucumbência, condeno o ente estatal ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o proveito econômico.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8040839-47.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Marcos Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Enok Marinho Junior
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040839-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.

2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PM e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8015075-59.2022.8.05.0000, em que figura como impetrantes ANTONIO MARCOS SILVA e ENOK MARINHO JUNIOR, e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8007836-67.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lenimario Da Fonseca Goncalves
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Heraldo Andrade Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Adilson Alves Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Debora Marcia Gomes Da Conceicao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007836-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LENIMARIO DA FONSECA GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LISTISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO LITISPENDÊNCIA ACATADA COM RELAÇÃO A UM DOS IMPETRANTES. DEMAIS PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. De plano, merece prosperar a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia de litispendência com relação ao Impetrante Lenimário da Fonseca Gonçalves, porquanto figura no pólo ativo de mandamus, cujo objeto coincide com o presente, consoante confessado na réplica de Id. 43610472, oportunidade em que, inclusive, pleiteia a desistência da ação.
2. Por outro lado, afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
3. Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
4. In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
5. No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
6. Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
7. Verificado, pois, que os impetrantes percebem seus proventos, sendo dois deles com base na remuneração de 1º Tenente da PM, e um tendo como parâmetro a remuneração de Capitão da PM, fazendo jus à percepção da Gratificação CET, conforme BGO colacionado aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
8. Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
9. LITISPENDÊNCIA ACATADA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8007836-67.2023.8.05.0000, em que figura como impetrantes LENIMARIO DA FONSECA GONÇALVES, HERALDO ANDRADE DA SILVA, ADILSON ALVES DA SILVA e DÉBORA MARCIA GOMES DA CONCEIÇÃO e como impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em ACATAR A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA para, deferir a desistência pleiteada pelo Impetrante Lenimario da Fonseca Goncalves, REJEITAR AS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8030948-02.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marialva Correia De Borja
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030948-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIALVA CORREIA DE BORJA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há requerimentos pendentes nos autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento do recurso de Embargos de Declaração nº(s) 8030948-02.2022.8.05.0000.1.EDCiv .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, abril de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8028937-97.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: George Vieira Dos Santos
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028937-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEORGE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IANA DOS ANJOS SOUSA
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente da Polícia Militar e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme Portaria e contracheques colacionados aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8028937-97.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante GEORGE VIEIRA DOS SANTOS e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8028999-40.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Nidia Lucia Sacramento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028999-40.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NIDIA LUCIA SACRAMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez julgado o presente agravo interno, conforme acórdão de id.55492443, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e arquivar os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8024283-96.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Souza Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024283-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON SOUZA SILVA

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência devidamente exarada por pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).

A afirmação da parte acerca de sua falta de condições para arcar com as custas processuais gera, apenas, presunção juris tantum, podendo ser recusada pelo juiz, de ofício, se dos respectivos autos não emergem elementos suficientes para convicção.

No caso em tela, verifica-se que os contracheques acostados ao ID 59970652 demonstram que o impetrante percebe remuneração acima de 04 (quatro) salários mínimos, levando a crer que possui capacidade financeira para arcar com as custas judiciais, mormente considerando que, para o mandado de segurança, o valor a ser pago é fixo e não há condenação em honorários advocatícios.

Diante dessa situação, intime-se a parte, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de documentação (Declaração de Imposto de Renda, Contracheques, Benefícios Previdenciários, Extratos Bancários, etc...), que não dispõe de condições de proceder com o recolhimento das custas processuais ou, do contrário, para que efetue o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8047018-94.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wellington Sergio De Abreu
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047018-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WELLINGTON SERGIO DE ABREU
Advogado(s): LISIANE MACHADO FERREIRA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTE-

GRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1- Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, ante a demonstração da situação de hipossuficiência alegada, inexistindo, nos autos, provas hábeis a refutar tal conclusão.
2- Igualmente, rejeita-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que a inicial está devidamente instruída com documentos aptos a sustentar as alegações postas, possibilitando o exame da matéria.
3- In casu, não se observa a configuração da decadência, diante do caráter omissivo do ato e da natureza de trato sucessivo da obrigação cogitada - reajustamento de vantagem pecuniária, o que implica na renovação do prazo legal para impetração.
4- No mérito, o pleito encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e §1º e 92, III, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001).
5- Observa-se que a gratificação CET é incorporável e compõe a remuneração do policial militar inativo, sendo os proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
6- Verificado, pois, que o impetrante percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente da Polícia Militar e, ainda, o direito à percepção da Gratificação CET, conforme Portaria e contracheques colacionados aos autos, consentâneo que o percentual da gratificação seja de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da legislação de regência supracitada.
7- Ademais, deve-se observar que esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer o caráter genérico da predita gratificação, assegurando, por conseguinte, a extensão do pagamento aos policiais inativos e pensionistas, com fulcro nas regras de paridade remuneratória.
PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 8047018-94.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante WELLINGTON SERGIO DE ABREU e impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8030509-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juliherme Santos Queiroz
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030509-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIHERME SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA29205-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8046210-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Rodrigues Neta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046210-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA RODRIGUES NETA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de acórdão, ajuizada por ANTONIA RODRIGUES NETA, por via do qual objetiva a execução da ordem mandamental, extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para determinar que o ESTADO DA BAHIA assegure o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Por intermédio da decisão de ID 58120000, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da acionante, bem como determinou-se a intimação da Fazenda Pública Estadual, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse cumprimento à obrigação de fazer, imposta no acórdão exequendo, sob pena de multa diária fixada em R$500,00 (quinhentos reais).
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de liquidação prévia como requisito indispensável, tanto para a obrigação de pagar, quanto para as obrigações de fazer.
Neste passo, defende que a liquidação deve ser processada em rito próprio, com todas as fases pertinentes ao processo de conhecimento, conforme previsão contida nos artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC.
Destarte, defende a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169, rechaçando que se possa aproveitar a liquidação coletiva realizada pela AFPEB, tendo em visto os elementos individuais que compõem a liquidação de cada substituído.
Acerca da liquidação coletiva realizada no bojo do mandamus coletivo, assevera que esta incorreu em violação aos artigos 97, 98 e 100, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser decisão precária, passível de modificação posterior.
Nesta toada, sustenta a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa ou a extinção da execução por falta de liquidez da obrigação, nos termos do art. 783 e 786, do CPC.
Ainda, preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa da parte autora para ajuizar a presente demanda, porquanto esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua condição de associada à AFPEB.
Além disso, argumenta que o título judicial invocado asseguraria o direito à percepção do Piso Nacional do Magistério apenas aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, não tendo, todavia, a parte autora colacionado documento que comprove que se aposentou com tal direito.
No mérito, argumenta que os professores que foram substituídos pela APLB, na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001, possuem em seu favor título judicial coletivo, que condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os substituídos dentro da tabela remuneratória da Lei Estadual n.º 8.480/2002, conforme o tempo de serviço de cada um.
Sustenta que o ente estatal implementou em contracheque a vantagem judicial sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, circunstância que deve ser levada em consideração no presente feito, em razão da majoração de vencimentos resultante de tal implemento.
Ademais, obtempera que a Lei Estadual n.º 12.578/2012 determinou a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, de modo que não é possível distinguir quais parcelas remuneratórias compõem originariamente o subsídio e quais parcelas compõem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Dessa forma, salienta que, para todos os efeitos do cumprimento, deve ser reconhecida a natureza de subsídio da vantagem decorrente da referida lei.
Argumenta, ainda, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a previsão de pagamento por folha suplementar, sob pena de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal e inobservância da ADPF n.º 250/BA.
Suscita, por fim, que a parte autora deve ser intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.

Pugna que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso sejam estas ultrapassadas, seja julgada procedente, no mérito, a impugnação ofertada.
Instada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, rechaçando as preliminares suscitadas e, no mérito, pugnando por sua improcedência, arbitrando-se honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Este, em suma, o breve relatório.
Decido.
Como visto, trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Antes de enfrentar o mérito da impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, impende analisar as questões preliminares suscitadas.
1. Das questões preliminares.
1.1 Da necessidade de liquidação prévia e de suspensão do feito - Tema 1.169/STJ.
Inicialmente, sustenta o Estado da Bahia, a necessidade de liquidação prévia, em rito próprio, como requisito indispensável para o ajuizamento do presente cumprimento de acórdão, o que se aplicaria tanto para a obrigação de pagar, quanto como para a obrigação de fazer em testilha.
Como decorrência disso, haveria a obrigatoriedade de reconhecer-se a ausência de liquidez do título exequendo ou a necessidade de suspensão do feito, em observância à determinação da Corte Superior, exarada no Tema 1.169.
No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada, senão vejamos.
Acerca da necessidade de suspensão do feito, impende consignar, de logo, que este não se amolda à questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.ºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ (Tema 1.169), que se restringe às execuções individuais de título coletivo lastreadas em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que verificada a inviabilidade prática de se aferir todos os elementos da norma jurídica em concreto, obtando, por tal motivo, a sua imediata execução.
Pela mesma razão, não se vislumbra a aventada iliquidez do título e, consequentemente, a necessidade de instauração de rito próprio, porquanto a parte autora apresentou lastro probatório suficiente à imediata aferição de sua aderência ao título exequendo, sendo certo, ainda, que o acórdão exequendo não possui natureza genérica, sendo plenamente cabível a individualização da obrigação de fazer, que consiste na implementação do piso nacional do magistério, aferindo-se os consectários financeiros de tal reajuste nas demais parcelas que compõem os vencimentos ou provimentos do beneficiário.
Aliás, esta Corte de Justiça, através deste Órgão Jurisdicional, ao apreciar a liquidação coletiva apresentada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, no bojo do mandado de segurança coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou os seguintes critérios para as execuções individuais do título coletivo:
“(...)
1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008;
2) as verbas eventualmente percebidas pelos beneficiários a título de VPNI e enquadramento judicial não devem ser consideradas para fins de cumprimento da obrigação, devendo ocorrer a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos profissionais do magistério, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.
4) os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional.
5) até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.”
Delineados os critérios que permitem a escorreita aferição da adequação subjetiva e objetiva, bem como não se amoldando o presente feito à determinação de suspensão contida no Tema 1.169/STJ, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, rechaçando-se a necessidade de prévia liquidação individual e de sobrestamento do feito.
1.2 Da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente, em razão da não comprovação de sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, igualmente não merece guarida a alegação do ente estatal.
Isso porque, como visto supra, o acórdão que concedeu a segurança coletiva não se restringiu aos associados da referida associação, abrangendo todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
Tal circunstância já foi, inclusive, enfrentada, de forma expressa, no julgamento da liquidação coletiva, consoante excerto acima transcrito e ora reiterado:

“1) o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas, cabendo aos exequentes comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008” (grifos aditados)

A bem da verdade, trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (STF, ARE ARE 1.293.130/RG-SP).

No que tange à comprovação da paridade, por sua vez, percebe-se, com base no ato aposentador de ID 50739820, que a acionante aposentou-se com fundamento legal no art. 6°, da EC/41 de 31/12/2003 c/c arts. 2º e 5º, da EC/47 de 06/07/2005, fazendo jus, portanto, aos critérios de integralidade e paridade em seus proventos de aposentadoria.

Deste modo, impõe-se a rejeição, outrossim, da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo ente estatal.

2. Do mérito.

No mérito, sustenta o Estado da Bahia, inicialmente, que os professores que foram substituídos pela APLB na ação coletiva tombada sob n.º 0102836-92.2007.8.05.0001 tiveram vantagens pecuniárias que devem ser levadas em consideração no presente feito.

Sobre a questão suscitada, cumpre trazer à baila, de logo, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, que servirá de premissa para alegações congêneres, no sentido de que “é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.

Isto posto, percebe-se que, a despeito de ter sido concedida ordem mandamental, no bojo do mandamus coletivo acima mencionado, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar os inativos substituídos na Lei Estadual nº 8.480/2002, tal circunstância em nada interfere na análise do caso vertente, tendo em vista que, neste, deve ser aferido, como visto supra, tão somente o vencimento/subsídio, para fins de aplicação do piso nacional, e não a remuneração global.

Neste sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERV NCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/ DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 010283692.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para fins de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ademais, incabível a utilização de alegações genéricas de que questões particulares, afetas a cada professor substituído na ação mandamental, seriam obstativas do cumprimento individual em análise, sobretudo porque estas carecem de demonstração específica, caso a caso.

No tocante à insurgência do ente estatal ao alegar excesso de execução, porquanto a Lei Estadual n.º 12.578/2012 teria determinado a incorporação de todas as parcelas remuneratórias em subsídio, não sendo possível distinguir, por conseguinte, quais parcelas remuneratórias comporiam originariamente o subsídio e quais parcelas fariam parte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), esta também não merece guarida.

Isso porque, como visto acima, o piso nacional do magistério vincula-se ao vencimento/subsídio básico do professor, sem o acréscimo de outras vantagens do cargo. Sendo assim, não fazendo parte, a Vantagem Pessoal Nominal Individual – VPNI, do subsídio da parte requerente, não há que se falar em excesso de execução.

Acerca da natureza da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º, da Lei nº 12.578/2012, este e. Tribunal de Justiça da Bahia já teve oportunidade de decidir que esta não se confunde com o subsídio, senão vejamos:
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. [...]
II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. [...]. V- IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (TJ-BA - PET: 8001441-93.2022.8.05.0000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) - destaque meu
Ultrapassados tais pontos, sustenta o ente estatal, com razão, a inviabilidade de pagamento de eventuais diferenças através de folha suplementar.
De fato, a despeito de ter esta Corte de Justiça reconhecido tal possibilidade, quando do julgamento da liquidação coletiva acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, na Reclamação n.º 61.531/BA, em 18 de agosto de 2023, acolheu o pedido formulado pelo Estado da Bahia, para “[...] cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF)[...]”.
Neste sentido, colha-se o precedente firmado pela Suprema Corte, na ADPF 250/DF, e utilizado como paradigma no julgamento acima transcrito:
“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.
1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3.º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes.
3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”
(ADPF 250, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) - destaque meu
Nada obstante, tendo em vista que a Constituição Federal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas excepciona do regime de precatórios as obrigações de pequeno valor, merece acolhida a irresignação do ente estatal, nesse ponto, para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data de ajuizamento do presente cumprimento e a implementação da obrigação se fazer através de folha suplementar.
Em nota conclusiva, suscita o ente estatal a necessidade de emenda da peça exordial, para que seja retificado o valor da causa, para que este seja fixado em valor equivalente a uma prestação anual.
No entanto, percebe-se que a parte exequente assim procedeu, ao definir como valor da causa a diferença mensal a título de acréscimo salarial, multiplicando, em seguida, por doze meses, resultando no montante indicado na inicial. Diante disso, não se vislumbra a necessidade da retificação apontada, porquanto em consonância, tal modo de proceder, com a norma extraída do art. 292, §2º, do CPC.

Rejeita-se, nesses termos, a presente irresignação.
Conclusão:
Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tão-somente para determinar que eventuais créditos oriundos deste julgado devem se submeter ao regime do art. 100, da Constituição Federal, afastando-se a utilização de folha suplementar para tal finalidade.
Confirmo os efeitos da decisão de ID 58120000, para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos presentes autos digitais.
Considerando, por fim, a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8051467-95.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rubistele Silva Passos Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051467-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDORA INATIVA. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 47/05. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I –Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia rejeitada, visto que detém a competência para a gestão e execução da política de recursos humanos.
II – Nos casos de relações de trato sucessivo, quando inexistente a negativa do próprio direito pretendido, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no referido lapso temporal e não o fundo do direito. Súmula nº 85/STJ.
III – No caso dos autos, verifica-se que o ato de aposentadoria da impetrante, que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi expresso em consignar que a concessão do seu benefício teria se fundamentado nas regras de transição insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional nº 47/05, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
IV – A Lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do §5º do artigo 2º do referido diploma legal.
V – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo.
VI – Rejeitadas as preliminares. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional proporcional vigente ao subsídio/vencimento básico da impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/

subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 8051467-95.2022.8.05.0000, em que figuram com impetrante RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA, e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, datado eletronicamente.
PRESIDENTE

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8017585-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Luiza Souza Pellegrini De Almeida
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)
Impetrante: Luiz Henrique Souza Pellegrini De Almeida
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Gestor Do Fundo Financeiro De Prev. Social Dos Servidores Pub. Do Estado Da Bahia - Funprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017585-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA LUIZA SOUZA PELLEGRINI DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o arrazoado de id. 57156558.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8024309-94.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Delson Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Delson Oliveira Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024309-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DELSON OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELSON OLIVEIRA DOS SANTOS contra ato comissivo supostamente ilegal atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente em descontos indevidos no fundo de previdência, no percentual de 10,5% sobre sua renda.

Ocorre que a impetrante pleiteou a obtenção da gratuidade judiciária, sem apresentar argumentos convincentes a respeito de sua situação.

Ademais, considerando o valor da remuneração bruta, e mesmo abatidos os descontos, não se afigura, de plano, demonstrado suficientemente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sobretudo porque as custas para a ação mandamental são fixas, ora avaliadas em R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), consoante Lei Estadual nº 12.373/2011, atualizada pela Lei nº 14.025/2018 e pelo Decreto Judiciário nº 916/2023.

Considerando, então, a previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira, inclusive porque inexiste documentação ou apontamento de fatos que lastreiem o preenchimento dos requisitos pertinentes.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8029365-45.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503-A)
Reu: Sindicato Intermunicipal Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Eunapolis E Regiao - Sindiacscer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029365-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CERQUEIRA LEAL (OAB:BA64503-A)
REU: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE EUNAPOLIS E REGIAO - SINDIACSCER
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8040581-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manuel Souza Do Sacramento
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040581-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANUEL SOUZA DO SACRAMENTO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o feito em diligência, a fim de que seja intimada a parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, na intervenção de id. 52212956.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8024294-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Jesus Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024294-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE JESUS DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ JESUS DA SILVA, contra ato supostamente coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE

GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, que não teriam promovido o impetrante ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
Em sua peça exordial, pontua o impetrante, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, para que seja determinada a sua reclassificação de 1º Tenente PM, pagando-lhe os proventos de aposentadoria do posto imediato superior, ou seja, de Capitão PM.
Por fim, requer a concessão da segurança, confirmando os termos da liminar.
É, em suma, o breve relatório.
Passo a decidir.
Diante do documento colacionado ao ID 59971637, por meio do qual se vislumbra que o impetrante aufere renda líquida de cerca de 03 (três) salários-mínimos, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.
É consabido, por outro lado, que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de remota possibilidade de ofensa a direito; exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á adiante.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito a reclassificação do impetrante de 1º Tenente PM, pagando-lhe os proventos de aposentadoria do posto imediato superior, não se observa a presença do periculum in mora.
De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo impetrante possui natureza satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando, pois, o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações cabíveis.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para, querendo, ingressar na lide.
Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis.
Na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo, nos termos do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8036503-34.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dilson De Souza
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036503-34.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DILSON DE SOUZA
Advogado(s): NATALIA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68946-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para cumprimento do despacho de id.53383261.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8007395-86.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabio Bandeira Freire Boaventura
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458-A)
Impetrado: Secretario Educação Estado Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007395-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIO BANDEIRA FREIRE BOAVENTURA
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458-A)
IMPETRADO: SECRETARIO EDUCAÇÃO ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o arrazoado de id.55340651.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8001058-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Pedro Henrique Cilio Gama De Souza
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001058-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CILIO GAMA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da certidão de id 58682792, sinalizando as orientações contidas no Provimento Conjunto nº 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito, até que seja verificada, ulteriormente, a quitação integral do débito, ocasião na qual deverá ser proferida decisão extintiva.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8022609-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Da Conceicao Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022609-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DA CONCEICAO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pelo Estado da Bahia por conduto da petição ID nº 55915662.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8016388-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Everton Machado Silva
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016388-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: EVERTON MACHADO SILVA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se as RPVs em favor do exequente e de seus advogados, nos moldes da decisão ID nº 47955596.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8044803-82.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdinei Matos De Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044803-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDINEI MATOS DE SOUZA
Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA43390-A), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8026896-60.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargante: Fabricio Do Vale Barretto
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026896-60.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EMBARGANTE: FABRICIO DO VALE BARRETTO
Advogado(s): AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA41325-A)
EMBARGADO: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
O Embargante peticionou no Id. 54621238, requerendo seja esclarecido se a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na decisão (Id. 53005784) que acolheu os Embargos Declaratórios por si opostos, ocorrerá nesse Juízo ou no Juízo de origem.
Consoante precedentes reiterados do STF, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência em reclamações deverá ser realizada no Juízo de origem. (STF - Rcl: 46878 SP 0052123-51.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/03/2022).
Considerando que os presentes embargos declaratórios já foram julgados por meio da decisão de Id. 53005784, determino que a Secretaria da Quarta Câmara Cível certifique se transitou em julgado a referida decisão, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, em caso positivo. Em caso negativo, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8026896-60.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Reclamado: Juízo Da Quinta Turma Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Interessado: Fabricio Do Vale Barretto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8026896-60.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECLAMADO: JUÍZO DA QUINTA TURMA CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declaração de n.º 8026896-60.2022.8.05.0000.1.EDCiv já foram julgados. Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que certifique se transitou em julgado a decisão de Id. 53005784 daqueles autos, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, em caso positivo. Em caso negativo, aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8023656-63.2022.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Massa Alimentacao E Servicos S/a.
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Maria Clara Do Espirito Santo Melo (OAB:BA69294-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Reu: Erb Aratinga S/a
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8023656-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: MASSA ALIMENTACAO E SERVICOS S/A.
Advogado(s): LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), MARIA CLARA DO ESPIRITO SANTO MELO (OAB:BA69294-A)
REU: ERB ARATINGA S/A
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555-A)

DECISÃO
A parte autora, MASSA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS S/A, requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015 (Id. 57823148).
Dispõe o mencionado artigo:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
O pedido foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id. 29990144), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC/2015, o pedido de desistência da demanda pode ser realizado sem anuência da parte contrária até o oferecimento da contestação. Protocolizada a peça de resposta, o pedido depende da expressa concordância do réu para sua homologação.
No caso dos autos, verifica-se que o Réu foi citado e ofereceu contestação (Id. 38887238), tendo manifestado expressa concordância com o pedido de desistência formulado pela parte Autora (Id. 58166631). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da demanda para que produza seus efeitos legais.
Custas pela parte autora, nos termos do caput do art. 90 do CPC/2015.
Tendo em vista que a desistência foi posterior à contestação, também são devidos honorários advocatícios, conforme o mesmo dispositivo legal.
A teor dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/2015, o legislador tornou objetiva a determinação da verba sucumbencial, introduzindo uma ordem de vocação para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria subsequente.
O art. 85, § 2º do CPC/2015 dispõe que:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
O art. 85, § 8º do CPC/2015 estabelece a possibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa nas seguintes hipóteses:
Art. 85 (...)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
No julgamento do REsp 1850512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1076), o STJ estabeleceu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida nos casos em que o valor da condenação, o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, apenas sendo aplicável nas hipóteses em que tais quantias forem inestimáveis ou irrisórias. Confira-se:
Tema 1076
“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do

artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".
Em síntese, o STJ afirma que deve ser observada "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)".
Na hipótese, o valor da causa não é ínfimo, tendo sido definido em R$ 515.505,92 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos). Ademais, considerando que o serviço foi prestado no local em que os advogados mantêm seu escritório profissional e que o processo foi extinto logo após o oferecimento da contestação, sem abertura da fase instrutória, condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8017737-25.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Luma Almeida Souza
Advogado: Alex Araujo Castro Silva (OAB:BA43092-A)
Reclamado: Terceira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8017737-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: LUMA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): ALEX ARAUJO CASTRO SILVA (OAB:BA43092-A)
RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por LUMA ALMEIDA SOUZA, com amparo na Resolução nº 03/2016 do STJ, em face de acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador, que julgou agravo interno em recurso inominado.
Alega, em síntese, que o acórdão da Turma Recursal deve ser reformado porque afrontou a Tese 466 e a Súmula 479 do STJ.
Pede a concessão de liminar e a reforma do julgado questionado.
É o relatório.
DECIDO.
Como cediço, a reclamação constitucional ora tratada é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.
Sendo assim, não se presta para compelir os Tribunais de Justiça ou Turmas Recursais a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual jurisprudência daquela Corte, salvo se a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto da reclamação e tiver sido desrespeitada na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos.
Logo, por meio deste expediente não é possível reconhecer eventual desacerto no acórdão proferido pela Turma Recursal, afinal não há menção à existência de decisão prolatada pelo Tribunal Superior em relação ao específico caso dos autos e que tenha sido descumprida na origem.
Em outras palavras, não se está diante de descumprimento de decisão emanada pelo STJ envolvendo as partes da demanda a que se refere o presente expediente, tão pouco de decisão oriunda de IRDR ou IAC.

Os paradigmas invocados na petição inicial não tratam de hipótese contemplada pelo art. 988, do CPC.
Confira-se:
“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
§ 1o A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
§ 2o A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
§ 3o Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
§ 4o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
§ 5º É inadmissível a reclamação:
I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
§ 6o A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.
De acordo com a redação atualmente vigente, a reclamação é cabível apenas para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento do IRDR e IAC, além de súmula vinculante e de decisão em controle concentrado de constitucionalidade.
O próprio STJ, examinando o art. 988, do CPC, na Corte Especial, assim se posicionou:
“RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir. 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito” (RCL 36476, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05.02.2020).
Como já decidido pelo próprio STJ, “à míngua de disposição constitucional em outro sentido, as ações originárias, recursos e incidentes propostos perante o Superior Tribunal de Justiça, produzirão em regra, efeitos inter partes, vinculando tão somente os órgãos julgadores que atuarem no caso em concreto, pois a esta Corte não é outorgada competência para processar e julgar processos de natureza objetiva. A reclamação neste Tribunal somente poderá ser proposta pelas partes litigantes afetadas por decisão gravosa e que afronte a autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo decidido, e não em outro” (STJ, AgRg na Rcl 2.942/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 03/11/2008).

Ante o exposto, não verificada no caso em apreço nenhuma das hipóteses constantes do art. 105, I, F, da CF/88, e no art. 988, do CPC, extingo a presente reclamação, sem exame de mérito, com amparo no art. 485, I, c/c o art. 330, III, ambos do CPC/2015.
Intimem-se. Cumpra-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8003977-09.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joao Wilson Queiroz Danon
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857-A)
Autor: Zilcinea Costa De Sa Telles Danon
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857-A)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8003977-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: JOAO WILSON QUEIROZ DANON e outros
Advogado(s): ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323-A), CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA-63849-A), MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857-A)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO WILSON QUEIROZ DANON e ZILCINEA COSTA DE SA TELLES DANON visando desconstituir acórdão proferido, nos autos da apelação cível nº 0076246-54.2002.8.05.0001, pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência da ação revisional por eles intentada, constando do julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REUNIÃO DO FEITO ORIGINÁRIO COM AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE E AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM CURSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE DIRETA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO COM QUITAÇÃO. PLEITO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO. SFH. DESEMPREGO. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
1. Inicialmente, a parte recorrente pleiteia a anulação da sentença em razão da necessidade de reunião do presente feito com os processos n. 0129126-23.2002.8.05.0001 e n. 0567889-66.2018.8.05.0001, objetivando evitar o proferimento de decisões contraditórias. Em que pese a alegada relação de prejudicialidade, não há razão para a anulação da sentença, uma vez que o julgamento do presente feito não depende das conclusões a serem alcançadas nas demais lides elencadas. No presente caso, o objeto da ação revisional ajuizada pelos agravantes contra o Banco Bradesco S.A era o contrato de financiamento, este garantido por alienação fiduciária do próprio bem objeto da contratação, onde se discute as razões da mora, o valor da prestação e demais questões. Por outro lado, o objeto da ação de imissão na posse é o acesso da pessoa que ostenta o título de proprietário ao imóvel que lhe pertence. Já a ação de retificação de registro elencada trata-se de uma anulatória, em que a parte objetiva a declaração de nulidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e terceiro interessado para a aquisição do bem imóvel. Em se tratando de ação revisional, esta não se encontra sujeita aos resultados possíveis na referida ação de imissão à posse e na ação de retificação de registro, consideradas a causa de pedir e o os pedidos formulados nas diferentes demandas.
2. Quanto ao pedido de reconhecimento de adimplemento do contrato de financiamento e fornecimento da consequente quitação da obrigação, esse não foi objeto da peça inaugural, não compondo o conjunto de pleitos formulados pela parte, o que caracteriza inovação recursal, não podendo ser conhecido o recurso nesse ponto.
3. Em se tratando de contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel sob o sistema financeiro de habitação, incide sobre a demanda as regras encampadas nas leis n. 4.380/64 e n. 8.692/1993, que não preveem as hipóteses elencadas pelo recorrente para o reajuste das cláusulas contratuais. Ressalta-se que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas sob o crivo da boa-fé

objetiva, com clareza, e respeitando o entendimento consolidado na jurisprudência acerca da matéria de direito. Da leitura do dispositivo contratual aduzido pela parte, clausula sexta, II (ID. 31673849), depreende-se que a adequação aos 30% da renda bruta dos componentes de renda familiar deve ocorrer no caso de reajustes mensais promovidos. Nota-se, por sua vez, que os valores informados pela parte, como praticados pela instituição financeira, respeitam o valor da renda mensal apurada e prevista contratualmente, conforme ID. 31673853. Salienta-se que, paralelo a isso, a jurisprudência apresenta sólido entendimento que o desemprego não é causa imprevisível superveniente a justificar o reajuste das parcelas contratuais.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."
Na inicial, sustentaram, em síntese, que:
(i) não possuem condições de arcar com as custas processuais sem sacrifício ao sustento familiar, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça;
(ii) ajuizaram ação revisional de contrato imobiliário, firmado com o banco demandado, salientando que ficou demonstrado a quitação integral do contrato;
(iii) no curso da ação revisional, o bem foi levado a leilão e, assim, foi alienado o bem, ensejando o ajuizamento de ação de imissão de posse pelo terceiro adquirente;
(iv) ao serem cientificados da ação de imissão de posse, incidentalmente, na ação revisional, pleitearam a nulidade do leilão e que, após a instrução do feito, foi proferida sentença, sem manifestação acerca da declaração de nulidade do leilão;
(v) irresignados, interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e, assim, foi interposta apelação cível, a qual foi negado provimento, transitando em julgado a sentença;
(vi) na ação revisional, ficou devidamente comprovada a integral quitação do contrato imobiliário, inclusive quanto aos juros cobrados, e que não demonstrou a parte ré a descrição do saldo devedor, inexistindo justificativa para tomada do imóvel;
(vii) houve nulidade do leilão por ausência de notificação extrajudicial prévia;
(viii) na pendência da ação revisional, o demandado procedeu com o leilão extrajudicial do imóvel, o que impõe reconhecer a nulidade também sob este enfoque;
(ix) nítida é a má-fé do banco réu ao realizar o leilão após o ajuizamento da ação revisional e por ter peticionado 22 (vinte duas) vezes requerendo o julgamento antecipado da ação revisional.
Pugnou, assim, pela concessão de tutela de urgência para "determinar que que todas as outras Ações distribuídas após a Ação Revisional sejam suspensas, até que esta Ação Rescisória seja julgada, para que não ocorram decisões conflitantes e principalmente para que os Requerente que são idosos, não suportem maiores dores".
Ao final, requereu a procedência desta ação para desconstituição da sentença proferida nos autos da ação revisional nº 0076246-54.2002.8.05.0001 com o seu consequente novo julgamento.
É o relatório, passo a decidir.
De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 99 do CPC, tendo em vista a documentação de ID's 56720927 comprovam a hipossuficiência financeira dos autores.
Consoante relatado, cinge-se a presente ação rescisória à desconstituição do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, ao julgar a apelação cível nº 0076246-54.2002.8.05.0001, manteve a sentença de improcedência da ação revisional de contrato, ajuizada pelos autores em desfavor do BANCO BRADESCO S.A.
Deve-se destacar que, das alegações contantes na exordial, sustentaram os apelantes, em síntese, que:
(i) diante da comprovação do pagamento integral do contrato, inclusive dos juros de mora, não havia justificativa para a realização de leilão extrajudicial do bem imóvel;
(ii) o leilão extrajudicial e todos os atos a eles subsequentes são eivados de nulidade, quer por não ter havido notificação prévia de sua realização, quer por existir ação revisional prévia;
(iii) a ação revisional não poderia ser julgada, sem que, previamente, fosse apreciado o pedido de declaração incidental de nulidade do leilão extrajudicial.
Pois bem. Como cediço, a ação rescisória constitui modalidade processual de natureza excepcional, condicionada aos pressupostos específicos elencados no art. 966 do CPC, in verbis:
"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
I - nova propositura da demanda; ou
II - admissibilidade do recurso correspondente.
§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)"
Infere-se, portanto, que a ação rescisória não se presta simplesmente à reapreciação da matéria sobre a qual se operou a coisa julgada, restringindo-se a sua finalidade em afastar os efeitos produzidos por sentença viciada ou, em outras palavras, sanar vícios existentes em decisão já transitada em julgado, e promover, caso necessário, novo julgamento da lide.
Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:
"Ação rescisória é uma ação que visa desconstituir a coisa julgada. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o princípio da segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 966, CPC).". (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XV, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 306).
E, acerca do tema, explica Ronaldo Cramer apud Teresa Arruda Wambier:
"Parece claro que a ação rescisória, medida excepcional que é, não se pode transformar numa ação de revisão, pura e simplesmente, do que tenha sido decidido no processo de onde se emanou a decisão rescindenda, como se de uma apelação se tratasse.". (in Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória. 2ª ed. reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 514).
Assim, não há dúvidas que a ação rescisória não pode ser admitida como sucedâneo de recurso, com base em mero inconformismo ou com nítido intuito de adequação do resultado do julgado aos interesses da parte, sob pena de desvirtuação do seu real desígnio.
No caso dos autos, conforme se depreende da peça inaugural, a parte autora não aponta qualquer das hipóteses elencadas no art. 966 para fundamentar sua pretensão rescisória.
Com efeito, da simples leitura da exordial e da análise dos autos, observa-se que a presente pretensão rescisória em nenhuma das hipóteses elencadas.
Sobre o princípio do livre convencimento motivado do juiz, a seguinte preleção doutrinária:
"[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática." (TUCCI, José Rogério Cruz e. A Motivação da Sentença no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 16).
Ou seja, não cabe rescisória quando a parte que sucumbiu entender, segundo parâmetros subjetivos, caber interpretação diversa daquela seguida pelo juízo prolator do julgado.
Deve-se destacar que as alegações dos autores se configuram como manifesta discordância com a interpretação conferida pelo órgão colegiado ao caso analisado, pretendendo rediscutir a matéria já decidida.
É nítido, das razões constantes na exordial, o mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada.
Vale destacar, aqui, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ação rescisória não é sucedâneo recursal e tampouco se presta a suprir eventual providência ou inércia da parte que, quando podia e devia, não se utilizou dos instrumentos processuais adequados, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes. 2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta". 3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt na AR: 6856 DF 2020/0269993-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2022)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. Precedentes: AR 6.243/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/05/2021; e AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na AR: 5634 SP 2015/0134629-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 29/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.000 DO CPC/2015. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão alegada na ação rescisória não revela evidência de manifesta violação do art. 1.000 do CPC/2015 pelo julgado rescindendo. Na

verdade, indica que a ação rescisória foi utilizada como simples sucedâneo recursal, pois o argumento exposto na petição inicial não foi arguido oportunamente nos autos do REsp n. 1399.789/RS. 2. Conforme jurisprudência do STJ, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1419842/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1417965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1913967/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 15/09/2021. 3. Dessa forma, uma vez não demonstrada a existência de fumus boni iuris, o indeferimento da tutela de urgência deve ser mantido. A propósito: AgInt na AR 6.723/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020; AgInt no TP 2.858/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na AR: 7098 RS 2021/0340806-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 343/STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. 1. O Tribunal a quo alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, segundo a qual “a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade” (AgInt na AR 5.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 14/5/2019). 2. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Precedentes (AgInt nos EDcl no AREsp 1.364.581/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1550262 PE 2015/0067960-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO ADOTADA NO CURSO DO PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A verificação da violação de dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, porquanto a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. 2. É vedado o manejo da Ação Rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo.3. A Ação Rescisória não é sucedânea de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1764655/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018)

Por todo o exposto, considerando que no caso dos autos se rechaça justamente o resultado do julgamento, por manifesta discordância com a interpretação dada à questão controvertida na ação revisional, vê-se que a pretensão dos autores abriga mera irresignação de mérito, a qual não desafia ação rescisória.

Constatada, portanto, a manifesta inadmissibilidade da rescisória em tela, deve ser, desde logo, indeferida a inicial, e extinto o processo sem resolução do mérito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu a inicial da Ação Rescisória, tendo em vista não estar a hipótese dos autos albergada pelo art. 966 do CPC/15, tratando-se, ao revés, de rediscussão de interpretação das provas produzidas nos autos dos embargos de terceiro, tendo em vista a conclusão do julgado no sentido de que o imóvel constritado não está amparado pelo art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, e, assim, não se verifica violação manifesta a ordem jurídica, além do alegado “erro de fato” ter sido objeto de controvérsia e pronunciamento no julgamento rescindendo, não se enquadrando na hipótese legal. 2. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.057167-3/001, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2018, publicação da sumula em 05/03/2018)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IDADE MÁXIMA - CPC/2015, ART. 966, V - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 80 DA LEI ESTADUAL N. 5.406/69 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 113/2010 - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE ANALISA A QUESTÃO E DÁ DESFECHO DIVERSO DO PRETENDIDO - INÉPCIA DA INICIAL RESCINDENDA 1. A ação rescisória tem aplicação restrita às hipóteses taxativamente elencadas no art. 966 do CPC/2015, não se admitindo interpretação extensiva do dispositivo, face ao caráter excepcional da medida. 2. A violação manifesta a norma jurídica a que se refere o inciso V do art. 966 deve ser tomada como afronta clara e direta a uma norma em vigor (tempus regit actum), com desprezo à lei ou sua aplicação de forma manifestamente equivocada. 3. O descontentamento quanto ao desfecho do julgado, bem como a justiça ou não da decisão ou mesmo a existência de controvérsia jurisprudencial na interpretação de determinado texto legal não consubstanciam hipóteses que autorizam a rescisão do decisum. 4. Impossibilidade de utilização, como parâmetro para a rescisão, de alteração legislativa que não se encontrava em vigor quando o postulante foi excluído do concurso público. 5. Indeferimento do processamento da petição inicial, ante a sua inépcia. 6. Agravo interno desprovido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.020115-6/002, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da sumula em 14/11/2017)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC/15 - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não tendo o autor trazido, em sua peça inicial, argumentos que se enquadrem, propriamente, dentre as hipóteses do art. 966 do CPC/15 para justificar sua pretensão de rescisão do julgado, impõe-se extinção do processo, sem resolução de mérito. A ação rescisória não se presta ao reexame de prova ou do mérito da questão. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.10.067314-4/000, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2017, publicação da sumula em 11/08/2017)

Portanto, com base no art. 966 c/com os artigos 485, I e. 330, I e III, todos do CPC, a pretensão rescindente deduzida pelos autores não pode prosseguir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinta a presente ação sem exame do mérito, na forma do art. 966 c/com os artigos 485, I e. 330, I e III, todos do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8038491-56.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Luiz Antonio Pavani E Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Reu: Breno Machado Marques Da Silva
Reu: Larissa Coutinho Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8038491-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAVANI E OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)
REU: BRENO MACHADO MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em cumprimento ao quanto determinado no ID. 56534834, o demandante se manifestou requerendo a citação de Breno Machado Marques da Silva por oficial de justiça no endereço informado na inicial, salientando que Larissa Coutinho Marques da Silva foi devidamente citada.

Ocorre que, em análise à petição inicial, observa-se não constar qualificação completa dos requeridos, estando ausentes os dados referentes ao endereço dos mesmos.

Ademais, analisando a petição inicial do processo de origem, na documentação anexada pelo requerente (ID. 34916223, fl. 82), o endereço dos autores, ora requeridos, diverge do indicado no AR. de citação de Larissa Coutinho Marques da Silva (ID. 54096747).

Dessa forma, ante a primazia pelo contraditório, paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como aos meios de defesa (CPC, art. 6o), CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação do requerente, para, em 05 (cinco) dias, fornecendo meios hábeis à integração dos requeridos BRENO MACHADO MARQUES DA SILVA e LARISSA COUTINHO MARQUES DA SILVA à lide e devido prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0024067-24.2017.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Banco Itauleasing S.a.

Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846-A)
Reclamado: ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Reclamado: Estado Da Bahia
Interessado: Aloysio Tinoco Junior,
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____

Processo: RECLAMAÇÃO n. 0024067-24.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A), NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846-A)
RECLAMADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O
Acolho a promoção Ministerial de Id. 58859269, converto em diligência, determinando a regular intimação do litisconsorte passivo necessário, fazendo constar na publicação o nome da parte “Aloysio Tinoco Júnior”, e o nome e OAB (OAB/BA 19.229) do Advogado signatário, o Bel. Sócrates de Pádua Barreto Correia, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o competente instrumento procuratório/ratificatório outorgado ao citado patrono, sob pena de desentranhamento, ou certificado o decurso do prazo in albis, o feito deve regressar ao Parquet, para o pronunciamento final.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000558-97.2022.8.05.0081 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Basa Agricola Ltda
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080-A)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951-A)
Excepto: Juiz De Direito De Formosa Do Rio Preto, 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais
Advogado: Carlos Eduardo Da Silva Camillo (OAB:RJ174929)
Interessado: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342)
Interessado: Virgilino Guedes Leite
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000558-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: BASA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080-A), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632-A), PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA51951-A)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DE FORMOSA DO RIO PRETO, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO (OAB:RJ174929)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à questão pendente acerca da admissão da ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE CACHOEIRA na qualidade de assistente da parte excipiente.
A assistência é modalidade de intervenção de terceiro espontânea e admissível em qualquer procedimento, tendo como justificativa a possibilidade de um terceiro vir a sofrer prejuízo, diretos ou reflexos, de índole jurídica, com a prolação da decisão em desfavor do assistido. Veja-se a disciplina comum às espécies de assistência, in verbis:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.
Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.
Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Após requerer o seu ingresso no feito, ID 36894260, a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE CACHOEIRA foi intimada para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos que subsidiam seu interesse jurídico no presente incidente, despacho em ID 44038499. Em petitório de ID 46106402, afirmou a Associação requerente, em apertada síntese, que seu interesse jurídico se consubstancia no intento de resguardar direitos dos seus associados, que litigam com a sociedade empresária CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA, parte adversária da Excipiente.
O Excepto impugnou o pedido de assistência, limitando-se a hostilizar a regularidade da representação processual da Associação, em virtude de óbice na atuação do advogado subscritor das petições, que, em violação às regras do Estatuto da OAB, não poderia atuar no presente feito sem inscrição suplementar perante a Seccional da Bahia.
O argumento, contudo, aponta mera irregularidade sanável, pois o interesse jurídico da ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE CACHOEIRA restou devidamente demonstrado. Com efeito a CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA, que litiga com a Excipiente, ajuizou ação de interdito proibitório, processo n. 8000579-10.2021.8.05.0081, em face de VIRGILINO GUEDES LEITE E OUTROS, membros da associação, ID 36898722, que possui como um de seus objetivos institucionais, a prestação de serviços de natureza jurídica aos associados, nos termos do art. 5º, “c” e “e”, do seu Estatuto, ID 36898723.
Assim sendo, admito o ingresso da ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE CACHOEIRA na lide na qualidade de assistente simples, e com o intuito de evitar a arguição de eventuais nulidades, assim como tumulto processual, suspendo o processo pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que seja sanado eventual vício de representação da ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE CACHOEIRA, sob pena de exclusão do processo, com supedâneo no art. 76, caput e §1º, III, CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 05 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8002664-78.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nature Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426-A)
Advogado: Karinna Bianchini Ampessan (OAB:SC14640-A)
Advogado: Eduardo Cavalca Andrade (OAB:SC12714-A)
Advogado: Danielle Costa Pereira (OAB:SC30790-A)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Espólio: Oswaldo Santos Parizotto
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426-A)
Advogado: Karinna Bianchini Ampessan (OAB:SC14640-A)
Advogado: Eduardo Cavalca Andrade (OAB:SC12714-A)
Advogado: Danielle Costa Pereira (OAB:SC30790-A)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Espólio: Juiz De Direito Da 2ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Barreiras

Parte Re: João Batista Alcântara Filho
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Interessado: Juízo Da Corregedoria Geral Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002664-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: NATURE AGROPECUARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426-A), KARINNA BIANCHINI AMPESSAN (OAB:SC14640-A), EDUARDO CAVALCA ANDRADE (OAB:SC12714-A), DANIELLE COSTA PEREIRA (OAB:SC30790-A), KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684)
ESPÓLIO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Certifique a Secretaria da Seção Cível de Direito Privado se houve resposta da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça referente à providência solicitada mediante o recibo constante do ID 56527673, que por sua vez se reporta ao despacho de ID 55004898.
Em caso negativo, oficie-se, ainda, à Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça para que, em breve tempo, informe acerca de expedientes que envolvam o magistrado excepto e as pessoas de JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, CARLOS LAURINDO DE CASTILHOS, AGROPARANÁ S/A, FRUTAX AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, OSWALDO SANTOS PARISOTTO e NATURE AGROPECUÁRIA LTDA, especialmente em relação ao processo nº 0300481-47.2016.8.05.0022.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cópia deste despacho servirá de ofício/mandado.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pela Seção Cível de Direito Privado, em Sessão Ordinária que será realizada em 18/04/2024, às 08:30h, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971. (Decreto Judiciário nº 68, 03 de fevereiro de 2023, DJe, edição de 06 de fevereiro de 2023).

Na forma do Art. 4º Os pedidos de sustentação oral, a ser realizada remotamente, serão restritos à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil.

§1º, do decreto judiciário em referência , os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, por meio eletrônico , diretamente nos autos, no sistema PJE.

§ 2º Os pedidos de preferência, com ou sem sustentação oral, na modalidade presencial, devem ser realizados nos moldes do art. 183, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 3º Caberá aos respectivos relatores decidir sobre os pedidos de sustentação oral, formulados pelos advogados em desobediência às formalidades previstas no § 1º deste artigo, sem prejuízo da manifestação do órgão colegiado.

Na forma do Art. 5º O Tribunal de Justiça garantirá pleno acesso dos Advogados ao ambiente virtual e à participação nas sessões por videoconferência para, remotamente, fazerem uso da palavra, seja para a sustentação oral ou em caso de eventuais manifestações, para esclarecimentos de questões de fato, nas hipóteses do artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fazer a sustentação oral de forma remota, o interessado receberá, no e-mail indicado, o link e a senha, que permitirão o seu ingresso na sessão por videoconferência, acessível por computador ou smartphone.

Na forma do Art. 6º § 2º Ocorrida situação de força maior, que impeça a atuação do profissional, deverá ser requerido, de forma fundamentada, o adiamento do feito, por meio de petição, a ser apreciada pelo Relator.

Ordem: 1
Processo: 0022851-28.2017.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CHRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS FILHO
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (BA 23233)
ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (BA 40646)
VALTERNAN PINHEIRO PRATES (BA 14040)
EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (BA 9150)
PAULO ADAMI CARLETTO (BA 4721)
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (BA 10638)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE
PARTE SUSCITADA INEXISTENTE
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8006259-93.2019.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ULISSES VALENTE DE AGUIAR
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES (BA 24935)
JULIANA VIEIRA GUERRA CAFEZEIRO (BA 61944)
LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA (BA 42200)
MARIA HELENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (BA 18541)
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO (BA 10135)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8024082-46.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): IZIQUIEL PEREIRA MOURA (BA 31752)
ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (BA 24360)
ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (BA 9903)
THIAGO CARVALHO CUNHA (BA 24401)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8026719-62.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ALBERTO DOS REIS CAMPOS
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (BA 64014)
MURILO REIS SILVA (BA 54174)
NATALIA SIMOES FERNANDEZ (BA 71539)
EDUARDO ALMEIDA CAMPOS (BA 27408)
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (BA 19062)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8052336-24.2023.8.05.0000 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)

MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8000560-87.2019.8.05.9000 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: IORADIA FERREIRA OLIVEIRA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (BA 56838)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8007797-70.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8037315-42.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: RUI PINTO PATTERSON
CONDOMINIO MANSAO CONDE FILHO
Advogado(s): RUI PINTO PATTERSON (BA 5311)
ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (BA 27406)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0020794-76.2013.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: Emerson Tavares Araujo Ramos
Valmira de Andrade Lima
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8023656-63.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Massa Alimentacao E Servicos S/a.
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Maria Clara Do Espirito Santo Melo (OAB:BA69294-A)
Agravado: Erb Aratinga S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023656-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AGRAVANTE: MASSA ALIMENTACAO E SERVICOS S/A.
Advogado(s): LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), MARIA CLARA DO ESPIRITO SANTO MELO (OAB:BA69294-A)

AGRAVADO: ERB ARATINGA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por MASSA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS S/A contra decisão monocrática de Id. 34291603, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Rescisória n.º 8023656-63.2022.8.05.0000, movida em desfavor de ERB ARATINGA S/A.
A teor do art. 1.021 do CPC/2015, o presente agravo é cabível:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
§2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
Ocorre que a parte Agravante requereu a desistência do feito principal n.º 8023656-63.2022.8.05.0000 (Id. 57823148 da ação rescisória), tendo a parte Ré manifestado sua expressa concordância com o pedido formulado (Id. 29990144 daqueles autos). O pedido de desistência foi homologado e o processo foi extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC/2015, conduzindo à perda do objeto desse Agravo Interno.
Sobre o assunto, destaca-se da doutrina:
Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).
Assim, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO INTERNO, por ausência de interesse recursal, decorrente da perda superveniente do objeto.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8016504-27.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. 1. V. D. F. D. C. D. S.
Suscitado: J. D. 8. V. D. F. D. C. D. S.
Interessado: J. C. P. D. C.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016504-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

P06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8051060-57.2020.8.05.0001 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Daniel Dos Reis Santos
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Suscitante: Juiz De Direito Da 1º Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador-ba
Suscitado: Juiz De Direito Da 5ª Vara Da Fafzenda Pública Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8051060-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAFZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Conflito Negativo de Competência nº 8051060-57.2020.8.05.0001 foi-me distribuído, por prevenção, em razão de anterior julgamento do Conflito Negativo de Competência nº 8031344-76.2022.8.05.0000, que fora extraído dos meus autos de origem.
O Conflito Negativo de Competência antecedente de nº 8031344-76.2022.8.05.0000 foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado – 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador para o processamento e julgamento da Ação nº 8051060-57.2020.8.05.0001.
Assim, a competência para o processamento e julgamento da Ação nº 8051060-57.2020.8.05.0001, em 1º grau, já fora definida.
O autor Daniel dos Reis Santos propôs Ação em face do Estado da Bahia objetivando que sua prova discursiva referente ao concurso regido pelo Edital SAEB/01/2018 fosse corrigida. Em sua inicial, ora trata como ação ordinária, ora trata como mandado de segurança, o que tornou a tramitação dificultosa até o presente momento.
Posteriormente à definição da competência do juízo de 1º grau, através da decisão do Conflito Negativo de Competência antecedente de nº 8031344-76.2022.8.05.0000, o juízo 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca do Salvador proferiu a decisão ID 390332307 declarando a sua incompetência absoluta em razão das autoridades apontadas como coatoras: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA.
Assim, o presente feito não retornou a este Tribunal de Justiça para declarar competência entre juízos de 1º grau de jurisdição, mas para ser apreciado como Mandado de Segurança originário, a ser distribuído por livre sorteio, e do entendimento do Relator acerca da competência absoluta, ou não, deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a causa.
Em sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para devolver os autos à Secretaria de Distribuição de 2º Grau, determinando o cancelamento da distribuição deste feito como Conflito Negativo de Competência, e a sua distribuição como Mandado de Segurança, por livre sorteio, a um dos Desembargadores da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se para efeitos de intimação.
Cumpra-se.
Salvador, 06 de abril de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8056429-30.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Teixeira De Freitas
Interessado: Alexandre Santos Ramos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8056429-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Doura Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8000815-06.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Disveco Ltda
Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB:MT4705-A)
Interessado: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8000815-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR em razão do declínio de competência do juízo da 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR veiculado na ação de nº 8028454-98.2021.8.05.0001, ajuizada por DISVECO LTDA. contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA– DETRAN/BA.
Segundo se verifica dos autos da ação de origem, a parte autora promove pleito relacionado à baixa definitiva do registro fraudulento junto ao DETRAN/BA (ID 96373472).
A ação foi proposta no juízo suscitado, o qual entendeu ser incompetente em razão do valor da causa ser inferior ao limite previsto na legislação para que a causa tramite no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (ID 96732873).
Ao receber o caso, o juízo suscitante considerou que as causas que tenham no polo ativo pessoas jurídicas que não sejam microempresas ou empresas de pequeno porte não podem tramitar no Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, motivo pelo qual reputou competente a Vara de Fazenda Pública (ID 407290362).

É o que importa relatar.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:
Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
Pelo que se viu, a discussão na causa subjacente que interessa a este conflito versa sobre a competência do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento de causas em que figurem na parte autora empresas que não são microempresas nem empresas de pequeno porte.
Após reiteradas discussões neste colegiado, firmou-se como prevalente o entendimento de que não cabe aos juizados especiais fazendários o processamento e o julgamento de causas que figurem no polo ativo pessoas jurídicas diversas daquelas expressamente previstas na respectiva lei, a saber, microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual cabe a mim zelar pela uniformidade da jurisprudência nos termos do que orienta o art. 926 do CPC. Vejamos a disposição legal:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Exemplo da interpretação que deve ser dada a esses dispositivos são os seguintes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ME OU EPP. PARTE QUE NÃO PODE FIGURAR COMO AUTORA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, I, DA LEI N. 12.153/2009. ROL TAXATIVO.
1. O art. 5º, I, da Lei n. 12.153/2009 define que podem ser autores, no Juizado Especial da Fazenda Pública, “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006”.
2. Trata-se de rol taxativo que não admite interpretação ampliativa, tendo sido a opção legislativa não incluir todos os tipos de sociedades empresárias como legitimados ativos para a propositura de demandas sob o rito especial.
3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80159893120198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/11/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR CONDOMÍNIO EDILÍCIO CONTRA ENTE PÚBLICO. PARTE QUE NÃO PODE FIGURAR COMO AUTORA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, I, DA LEI N. 12.153/2009. ROL TAXATIVO.
1. O art. 5º, I, da Lei n. 12.153/2009 define que podem ser autores, no Juizado Especial da Fazenda Pública, “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006”.
2. Trata-se de rol taxativo que não admite interpretação ampliativa, tendo sido a opção legislativa não incluir condomínios entre os legitimados ativos para a propositura de demandas sob o rito especial.
3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80064504120198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2019)
Sendo assim, atentando à disposição que consta no art. 926 do CPC que orienta os órgãos colegiados de jurisdição a que mantenham uma jurisprudência uniforme e estável, aplico ao caso, por força do princípio da colegialidade, o entendimento dominante.
Por se tratar de assunto firmado na jurisprudência dominante deste colegiado, reconheço a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do que permite o Art. 241, parágrafo único, do RITJBA e do Art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO para reputar como competente o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas

DESPACHO
8058470-67.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Bruno Alves Praxedes
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Ana Paula Conceição Ávila De Carvalho (OAB:BA45554-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058470-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Doura Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO
8034029-56.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juiz De Direito Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 14ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Juraci Ribeiro De Vasconcelos
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715-A)
Interessado: Jose Edmilson Santana De Jesus
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715-A)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034029-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o presente Conflito de Competência encontra-se julgado através da Decisão Monocrática de Id:47148352 e que o recurso de Agravo Interno de nº 8034029-56.2022.8.05.0000.1, também já encontra-se julgado, encaminhem-se os autos

à Secretaria das Seções Cíveis Reunidas para certificar o trânsito em julgado referido Acórdão e, em caso positivo arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8022459-05.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E De Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro
Interessado: Ivanete Nepomuceno De Carvalho
Interessado: Jose Firmino De Souza
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8022459-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Conflito de Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO em face do Juízo da JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO nos autos da Ação Cumprimento de Sentença de Ação de Divórcio Consensual, visando a desocupação do imóvel para efeito de concretização da venda.
Atendendo ao quanto disposto no art. 955 do CPC e os diversos precedentes desta corte, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes – devendo-lhe ser encaminhada cópia da presente decisão.
Ante o teor da decisão de Id.59690513, pág. 120, em que o magistrado da 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO suscitou conflito negativo de competência, intime-se o Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO suscitado nos presentes autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, à luz do art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas
DESPACHO
8023341-64.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Paulo Afonso
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis, Comerciais E Fazenda Pública Da Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Adalberto Teixeira Lima
Interessado: Herdeiros De Deoclecio Parreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023341-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso/Ba.
Dispõe o art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RI/TJBA): “Suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.”
Requisite-se as informações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com as informações ou sem elas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Cumprindo o quanto disposto no art. 955 do novo Código de Processo Civil c/c artigo 240 do RITJ/BA, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
EMENTA
8011263-72.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Luiz Carlos Senna Carvalho Dos Santos
Advogado: Fernanda Matutino Gonzalez (OAB:BA28445)
Interessado: Joao Pinto Cunha
Advogado: Fernanda Matutino Gonzalez (OAB:BA28445)
Interessado: Deraldo Rios Pinheiro
Interessado: Inmel Instituto De Medicina Laboratorial Da Ba S/c Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N. 8011263-72.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO CÍVEIS REUNIDAS
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
ADVOGADO:
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DE RETIRADAS UNILATERAIS DE SÓCIOS OU DE DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE. PROCESSO DISTRIBUÍDO À 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. DECLÍNIO PARA A 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 01/2018, QUE DEFINIU A COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DEMANDA QUE VERSA SOBRE

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 1º, I, DA RESOLUÇÃO SUPRACITADA. MATÉRIA EMINENTEMENTE COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA À 2ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência n.º 8011263-72.2023.8.05.0000, sendo Suscitante o MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado o MAGISTRADO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, para processar e julgar a lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
EMENTA
8027131-90.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Interessado: A. M. S.
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100-A)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621-A)
Interessado: Guilherme Secchi
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100-A)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621-A)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8027131-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: Juízo da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro
Advogado(s):

ACÓRDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADO COM espectro autista. COBERTURA DE TRATAMENTO. COMPETÊNCIA DA Vara dA Infância E JUVENTUDE Comarca de Juazeiro. ART. 148, IV, DO ECA C/C ART 77, II, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRECEDENTES. CONFLITO IMPROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8027131-90.2023.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO e Suscitado o Juízo da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8015907-58.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Alexsandro De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Interessado: Ana Antonia Do Amor Divino
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Ciele Caldas Rabelo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Cristina Anunciacao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Daiana Reis De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Daniela Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Laurencia Alexandrina Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Marineide Do Amor Divino
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Silvana Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015907-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AMBIENTAL. AÇÃO MOVIDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO POR PESCADORES E/OU MARISQUEIROS. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INEXIGIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTES DE DERRAMAMENTO DE ÓLEO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES. STJ. TJBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. LIVRE SORTEIO. CONFLITO PROCEDENTE.
Na ação de origem, os Autores, todos pescadores artesanais, ajuizaram a ação indenizatória, em decorrência de danos ambientais provocados pelos Réus, nas operações que realizaram no complexo pedra do cavalo, que ocasionaram danos ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência dos Pescadores (as) /Marisqueiros, impactando sua saúde e atividade comercial.
No processo nº 8056474-70.2019.8.05.0001 é movido por outro grupo de pescadores artesanais, reconheceu-se a prevenção do Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, em decorrência da distribuição do processo nº 8056474-70.2019.8.05.0001.
O TJBA firma seu entendimento de que, para se reconhecer a prevenção, é preciso existirem motivos factíveis para reunião das ações, quer seja o risco de decisões conflitantes.
Desta forma, a despeito do pedido de reparação pelos supostos danos fundarem-se no acidente ambiental, as ações foram propostas por grupos de indivíduos em litisconsórcio ativo, que se reuniram em razão do referido acidente ambiental ter atingido sua esfera jurídica de forma similar. Nas referidas ações existem distintas causas de pedir e pedidos, constando diferentes autores, nas mais diversas circunstâncias pessoais, que podem, ou não ter sofrido danos em decorrência da atuação das empresas demandadas, com variantes que vão desde a localização em que desempenham suas atividades, os variados patamares de rendas mensais, dentre outros fatores diferenciadores que afastam a identidade entre as lides, nos termos do art. 55, caput, do Código de Processo Civil.
Outrossim, em situação análoga, ocorrida no Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Desta forma resta clara a incompetência do Juízo cível para processar e julgar o processo originário, bem assim a necessidade de redistribuição do feito, por livre sorteio para uma das Varas Especializadas de Defesa do Consumidor da Capital. CONFLITO PROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8015668-54.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 14ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 19ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382-A)
Advogado: Nilza Helena Freire Costa (OAB:BA25840-A)
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Interessado: Solange De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015668-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INEXIGIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. TJBA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
1. Na ação de origem, uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS, a autora se identifica como proprietária do apartamento 012 do empreendimento de nome JD. BRASÍLIA, adquirido perante o primeiro réu, mas que a venda teria sido assinada pela segunda ré, numa tentativa de lesar a Autora.
2. O processo nº 0532780-93.2015.8.05.0001 é movido por GENIVAL DOS SANTOS, e embora guarde relação distante por se tratarem dos mesmos réus, dizem respeito a situação personalíssima, não havendo que se falar em prevenção.
3. O TJBA firma seu entendimento de que, para se reconhecer a prevenção, é preciso existirem motivos factíveis para reunião das ações, quer seja o risco de decisões conflitantes.
4. Desta forma, a despeito do pedido de reparação pelos supostos danos fundarem-se no mesmo fato ilícito, as ações foram propostas por indivíduos diversos. Nas referidas ações existem distintas causas de pedir e pedidos, fundamentados em circunstâncias pessoais, que podem, ou não ter sofrido decorrência da atuação dos Réus, dentre outros fatores diferenciadores que afastam a identidade entre as lides, nos termos do art. 55, caput, do Código de Processo Civil. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
EMENTA
8019727-85.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Ednei Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
sr 05

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8019727-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BA. 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR -BA.. AÇÃO ORDINÁRIA QUE PLEITEIA A REVISÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES STJ e TJBA. CONFLITO IMPROCEDENTE.
1. O Juízo suscitante pondera que o caso tratado nos autos originários demandaria realização de perícia técnica, o que o tornaria incompatível com o rito dos Juizados especiais. Situação divergente com a Corte maior: “A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ , Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC , Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC , Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 572.051/RS , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).”
2. No caso dos autos, o objeto da ação é a implementação de adicional de insalubridade.
3. Alinhando-se ao STJ, a jurisprudência desta corte firma-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre o rito dos juizados especiais e a produção de prova pericial porquanto o art. 2º, da Lei nº 12.153/09, fixaria somente dois parâmetros para

considerar a menor complexidade de uma ação. Desta forma, a necessidade de realização de perícia não altera a competência absoluta. CONFLITO IMPROCEDENTE.
Cuidam os Autos de conflito negativo de competência, suscitado pela Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública de Salvador-Ba.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO
8040790-06.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Isaura Da Silva Xavier Neta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Ilma Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Isael Santana Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Jamile Rocha De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Jussara Santos Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Jacineide De Oliveira Menezes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Josilene Reis De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Joselita Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Jovelina Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Custos Legis: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Custos Legis: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Custos Legis: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400-A)
Custos Legis: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Custos Legis: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Edson Da Silva Jardim (OAB:RJ113384)
Advogado: Luisa Aparecida De Sousa Tenorio Macedo (OAB:SP442054)
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)
Custos Legis: Juciara Felix De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Embargado: 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador/ba
Embargante: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Embargante: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Embargado: Juizo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040790-06.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072-A), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ-189173-A)
EMBARGADO: 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8029457-23.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Nauana Ayala De Oliveira Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maura Jane Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Nadjane Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Dias Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Augusta Xavier Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Neoly Dos Santos Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Neilson Cunha Vicente
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Nerivaldo De Almeida Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Nubia Dorea Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Nadia Zuanes De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marilene Brito De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marcela Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Madalena De Araujo Amaral
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mauro Tosta De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Durvalina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Miriam De Souza Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Moises Macedo Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mariana Santos Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mirian Ana Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marcia De Jesus Freitas Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marilene Santos Da Anunciacao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Antonia Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marta Maria Moreira Ferreira Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Jose Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Fatima Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Monica Jesus De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Romenil Ferreira Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Robson Romeu De Andrade Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Ednalva Nunes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marise Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marito Rocha Brangato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marliane Ferreira Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Do Amparo Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mariza Gonzaga Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Alice Das Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marli Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marilene Sales Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Miriam Sanches Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Rita Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Monica Gonzaga De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marilene De Brito Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marlene Brito De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Salomeia Loureiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Denize Nunes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Gomes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Amelia Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Das Gracas Amorim Dos Prazeres
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mirinaldo Santana Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mariana Cruz Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Lourdes Barbosa Tosta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marlene Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Martiniana Barbosa De Jesus

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Da Conceicao Sanches Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Clara Passos Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Fatima Soares Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Do Carmo Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Milene Jesus Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marilene Leite Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Sonia Sueira Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Monica Alves Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Virginia De Oliveira Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Nilza Da Hora Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Paula Das Merces
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Valditelio Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Manoelito Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mercia Soares Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Margareth Francisca De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Manoelito Da Cruz Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Ivone Conceicao De Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Michele De Jesus Bacelar
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Fatima Tosta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marcos Da Cruz Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Manuela Monteiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Rosa De Jesus Castro Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Adalgisa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Daiane Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Veronica De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Milton Tosta De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Lucia De Sales
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marcia Maria Santana Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Fatima Boa Morte Gloria

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Regina Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marcos Antonio De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Macio Martins Batista
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Martinha Elisete De Jesus Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marcia Regina Cardoso Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Milena Lesieux Da Paixao Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Da Gloria Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Mirabel Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marli Sodre Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Marinalva Bispo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Luiza Agapito Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Maria De Lourdes Souza Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Pedrina Souza Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Paulo Roberto Martins Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Pedro Bento Mendes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Poliane Da Silva Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Patricia Souza Macedo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Pedro Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8029457-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA, nos autos da Ação n° 8062295-55.2019.8.05.0001, que pretende discutir a reparação decorrente de supostos danos ambientais, distribuída inicialmente ao juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial desta capital.

A ação teve por finalidade a reparação de danos ambientais alegados decorrentes de vazamento de emulsão oleosa, proveniente de Oleoduto da Estação da Petrobras - Pedra Branca/Parque São Paulo, atingindo o rio São Paulo e regiões ribeirinhas, abrange as cidades de Maragogipe, Cachoeira, São Félix, Governador Mangabeira, incluindo as comunidades ribeirinhas que se encontram a jusante da Barragem de Pedra do Cavalo, tais como: São Roque, Nagé, Santiago do Iguape e Coqueiros, atingindo a população da região, que vive exclusivamente da pesca no local.

Distribuída a ação, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial, declarou sua incompetência alegando que o art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o foro competente é o do lugar do ato ou fato, quando se trata de ação de reparação de dano. Tendo em vista que o fato ocorreu na construção do Polo Industrial Naval do Estado da Bahia, no município de Maragogipe-BA, declinou da competência para processamento e julgamento da demanda em face da Vara Cível da Comarca de Maragogipe-BA.

O Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe, suscitou o conflito, sob o fundamento de que ações que tenham interesse supraindividual devem ser alcançadas pelo art. 93, do CDC, a fim de lhes definir a competência, exatamente em razão da extensão do dano mencionado.

Em despacho constante do ID nº 46222085, foi designado o Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe para resolver em caráter provisório as medidas urgentes no processo originário.

Conforme certificado no documento constante do ID nº 50931470, apesar de intimado, o Juízo suscitado não se manifestou.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou a ausência de interesse público na lide (ID nº 54120695).

É o relatório. Decido.
O presente Conflito Negativo de Competência busca dirimir controvérsia acerca da competência para julgar Ação Indenizatória em que se busca reparação em decorrência de dano ambiental, se do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador ou do Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe.

Acerca da questão, em recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, oriundo de conflito de competência julgado por este Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente, a Corte superior consolidou entendimento no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a competência das Varas de Relações de Consumo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 30/7/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: 2.017.98 – BA. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe: 12/05/2023) (grifos acrescidos)

Os supostos danos, objeto de cognição judicial são dotados de natureza regional, ultrapassando o território da Comarca de Cachoeira, abrangendo comunidades e municípios próximos, como os do Recôncavo e de Salvador, o que atrai a previsão do art. 93 do CDC:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
[...]

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Em caso análogo ao presente, o STJ tem entendimento firmado no sentido reconhecer a competência do juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da demanda. Confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. (...)
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023.)

Assim, como a competência em razão da matéria ostenta natureza absoluta e pode ser declarada inclusive de ofício, forçoso reconhecer a competência de um terceiro Juízo, que não integra o presente conflito, qual seja: o da Vara de Relações de Consumo da Capital para processar e julgar o feito.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o conflito para declarar competente umas das Varas de Relações de Consumo da comarca de Salvador. para onde os autos devem ser remetidos

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8019066-72.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Interessado: R. J. D. S.
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516-A)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Interessado: James Santos De Jesus
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516-A)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Interessado: Josemara Dantas Santos
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516-A)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8019066-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de conflito negativo de competência, determina o Código de Processo Civil, em seu art. 955 que seja designado um dos Juízes suscitantes "para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes". Sendo assim, a teor do que determina o artigo retromencionado, designo o D. Julgador da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO como o Juízo competente para determinar a adoção de medidas urgentes, quando necessário, enquanto em trâmite o presente conflito.
Ainda lastrado no Diploma de Ritos, determino que o Juiz suscitado da Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO/BA preste as informações devidas sobre o presente conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 954 do CPC.
Após, com ou sem as informações, por se tratar de demanda cujo mérito envolve questão atinente a incapaz, vistas à D. Procuradoria de Justiça.
Quando do retorno dos autos, à conclusão.
Oficie-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8020171-84.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Josenilson Tito Lopes
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310-A)
Suscitado: Juizo De Direito Da 4º Vara Dos Feitos Do Juizados De Pequenas Causas Cíveis Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Suscitado: Juizo De Direito Da 3º Vara Do Sistema De Juizados Especiais Da Comarca De Feira De Santana - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020171-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JOSENILSON TITO LOPES
Advogado(s): SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA10310-A)
SUSCITADO: MM Juíza de direito da 4º vara dos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Feira de Santana - Bahia, MM Anna Ruth Nunes Menezes Bispo e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 954, do CPC, oficie-se aos juízos suscitados para prestarem as necessárias informações.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DECISÃO
8014324-04.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Reclamado: Juiz Da Quinta Turma Recursal Dos Juizados Especiais Criminais
Interessado: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8014324-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECLAMADO: Juiz da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., com amparo na Resolução nº 03/2016 do STJ, em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador, que julgou recurso inominado interposto em ação ordinária.
Alega, em síntese, que o acórdão da Turma Recursal deve ser reformado por violação aos art. 1022, II, do NCPC, artigos 10, VII e §4º, da Lei 9.656/98, 421, caput e p. ú, do CC e 927 do CPC, art. 51, IV, do CDC.
Pede a concessão de liminar e a reforma do julgado questionado.
É o relatório.
DECIDO.
Como cediço, a reclamação constitucional ora tratada é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que houver indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.
Sendo assim, não se presta para compelir os Tribunais de Justiça ou Turmas Recursais a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual jurisprudência daquela Corte, salvo se a decisão proferida se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto da reclamação e tiver sido desrespeitada na origem, o que não corresponde, nem de longe, ao caso destes autos.
Logo, por meio deste expediente não é possível reconhecer eventual desacerto no acórdão proferido pela Turma Recursal, afinal não há menção à existência de decisão prolatada pelo Tribunal Superior em relação ao específico caso dos autos e que tenha sido descumprida na origem.
Em outras palavras, não se está diante de descumprimento de decisão emanada pelo STJ envolvendo as partes da demanda a que se refere o presente expediente, tão pouco de decisão oriunda de IRDR ou IAC.
A petição inicial traz impugnação a dispositivos de lei, hipótese que não é contemplada pelo art. 988, do CPC.
Confira-se:
“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
§ 1o A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
§ 2o A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
§ 3o Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
§ 4o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
§ 5º É inadmissível a reclamação:
I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
§ 6o A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".
De acordo com a redação atualmente vigente, a reclamação é cabível apenas para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento do IRDR e IAC, além de súmula vinculante e de decisão em controle concentrado de constitucionalidade.
O próprio STJ, examinando o art. 988, do CPC, na Corte Especial, assim se posicionou:
"RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir. 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito" (RCL 36476, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05.02.2020).
Como já decidido pelo próprio STJ, "à míngua de disposição constitucional em outro sentido, as ações originárias, recursos e incidentes propostos perante o Superior Tribunal de Justiça, produzirão em regra, efeitos inter partes, vinculando tão somente os órgãos julgadores que atuarem no caso em concreto, pois a esta Corte não é outorgada competência para processar e julgar processos de natureza objetiva. A reclamação neste Tribunal somente poderá ser proposta pelas partes litigantes afetadas por decisão gravosa e que afronte a autoridade de decisões proferidas no curso do próprio processo decidido, e não em outro" (STJ, AgRg na Rcl 2.942/SP, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 03/11/2008).
Ante o exposto, não verificada no caso em apreço nenhuma das hipóteses constantes do art. 105, I, F, da CF/88, e no art. 988, do CPC, extingo a presente reclamação, sem exame de mérito, com amparo no art. 485, I, c/c o art. 330, III, ambos do CPC/2015.
Intimem-se. Cumpra-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DECISÃO
8002868-57.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Valter Dos Santos Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Alexandre Dos Santos Neto

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Bernardo Fabio Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Rodrigo Nascimento Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Cleuza Santos Correia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Maria Beatriz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Desenilda Texeira Do Amparo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Renivaldo Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: David Espirito Santo Do Amparo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8002868-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram, como suscitante, o JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR e, suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA MESMA COMARCA.
O feito de origem é uma ação de indenização tombada sob n. 8004911-32.2022.8.05.0001, em que os autores alegam danos materiais e morais supostamente causados pelas empresas rés aos pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade das acionadas.
Ao declinar da competência para o julgamento da causa, o Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Capital, suscitado, fundamentou-se em recente julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo dano ambiental decorrente de atividade de exploração de complexo hidroelétrico, os autores podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem danos materiais e morais provocados pelo impacto ambiental.
A seu turno, a magistrada suscitante consignou, em síntese, que não há “qualquer relação contratual entre as empresas Acionadas e os Acionantes. Destarte, não há um consumidor final que tenha uma relação contratual de consumo com as Rés para que, no caso de eventual acidente de consumo, possa atingir um consumidor equiparado”, citando precedentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia.
É o relatório.
DECIDO.
Em homenagem ao postulado da razoável duração do processo, entendo possível o julgamento monocrático deste conflito de competência, dada a simplicidade da matéria versada, medida que adoto, também, com vistas a desobstruir as pautas de julgamento.
O Superior Tribunal de Justiça, pela sua Segunda Seção, concluiu pela competência do juízo consumerista no caso em discussão. Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 30/7/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolvem atividade de exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp 2017986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)

O julgamento do REsp 2017986/BA foi afetado pela 3ª Turma à Segunda Seção "(...) para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal".
O Tribunal de Justiça da Bahia vem perfilhando a tese adotada pela Corte Superior:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJBA - Conflito de competência n. 8014097-19.2021.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rel. Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publ. 09/05/2023)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE E 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. (TJBA - Conflito de competência n. 8022932-25.2023.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rel. Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publ. 30/08/2023)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, declarando a competência do Juízo suscitante, da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR, para o julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais nº 8004911-32.2022.8.05.0001.
Comuniquem-se aos juízos suscitante e suscitado.
Cópia desta servirá como ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004590-29.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Aliane Pinheiro Boa Morte
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Andreza Silva Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Aracildes Santos Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Debora Cavalcante Bonfim
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edson Correia Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Elias Bonfim De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Elizangela Oliveira Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Erivaldo Manoel Da Encarnacao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Francisca Gomes De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Gessiane Santana Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Gilmaria Coelho Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Larissa Marinho Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Otoniel Menezes De Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Raimunda Santos De Sousa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Rita Magna Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Roberto Jose De Souza Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Rosenilde Maria Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Tais Carolina Ramos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Uilton De Jesus Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Welington De Jesus Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004590-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram, como suscitante e suscitado, respectivamente, os JUÍZOS DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
O feito de origem é uma ação de indenização em que os autores alegam danos materiais e morais supostamente causados pelas empresas rés aos pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade das acionadas.
Ocorre que, por erro, foram remetidos a este Tribunal de Justiça cópia dos autos da ação originária, não se encontrando, todavia, as decisões ensejadoras do presente Conflito.
Diante disso, determino o retorno do feito ao juízo de origem para a juntada da documentação necessária, e posterior remessa a este Tribunal.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
DECISÃO
8004576-45.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Joice Passos Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jose Augusto Da Cruz Ribeiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Josa Barbosa Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jenival Santos Dos Reis
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Juciara Santana Barros
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jose Genesio Dos Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jeane Miranda Alves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Jaci Luzia Andrade Reis
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Joana Angelica Dos Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Josiene De Jesus Rodrigues
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004576-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram, como suscitante e suscitado, respectivamente, os JUÍZOS DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL E 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, ambos da Comarca de Salvador.
O feito de origem é uma ação de indenização tombada sob n. 8090390-95.2019.8.05.0001, em que os autores alegam danos materiais e morais supostamente causados pelas empresas rés aos pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade das acionadas.
Ao declinar da competência para o julgamento da causa, o Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, suscitado, considerou a existência de demanda anteriormente ajuizada por outras supostas vítimas do evento narrado na inicial, em trâmite no juízo cível, e reconheceu a prevenção por conexão do suscitante (cf. id 194794843, na guia Processo Referência e Associados).
A seu turno, o magistrado suscitante invocou recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações envolvendo dano ambiental decorrente de atividade de exploração de complexo hidroelétrico, os autores podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem danos provocados pelo impacto ambiental, atraindo a competência da vara especializada.

É o relatório.
DECIDO.
Em homenagem ao postulado da razoável duração do processo, entendo possível o julgamento monocrático deste conflito de competência, dada a simplicidade da matéria versada, medida que adoto, também, com vistas a desobstruir as pautas de julgamento.
Analisando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Segunda Seção, concluiu pela competência do juízo consumerista. Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 30/7/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolvem atividade de exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp 2017986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)
A tese vem sendo perfilhada pelo Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE E 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. (TJBA - Conflito de competência n. 8022932-25.2023.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rel. Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publ. 30/08/2023)
Do exposto, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, declarando a competência do Juízo suscitado, da 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, para o julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais n. 8090390-95.2019.8.05.0001.
Comuniquem-se aos juízos suscitante e suscitado.
Cópia desta servirá como ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
DESPACHO
8001145-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. R. D. R.
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141-A)
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956000A)

Impetrado: D. P. D. Q. C. C.
Impetrado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001145-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
IMPETRANTE: EVANDRO REIMAO DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141-A), CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS (OAB:BA8956000A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na decisão de id. 33549993 foi determinada a citação da litisconsorte necessária, todavia a certidão de id. 26255837 consignou que deixou de "intimar a litisconsorte Verusca Maria Motenegro Mappes tendo em vista que não houve o cadastro da parte no sistema PJE, bem como não foi fornecido o CPF e endereço para cadastro".
Assim, acolho a promoção da d. Procuradoria de Justiça de id. 56538666, convertendo o feito em diligência para determinar a intimação do impetrante para promover a citação de Verusca Maria Montenegro Mappes, indicando todos os dados, com posterior cadastro no PJE (nome completo, profissão, CPF, endereço), e recolhimento das custas processuais devidas, para, querendo, apresentar resposta ao presente mandamus, sob pena de aplicação dos efeitos oriundos da decretação da revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
DECISÃO
8001145-08.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Evandro Reimao Dos Reis
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141-A)
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956000A)
Espólio: Desembargador Presidente Da Quinta Câmara Cível
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001145-08.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: EVANDRO REIMAO DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141-A), CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS (OAB:BA8956000A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Na decisão de id. 33549989, a partir da retratação quanto à conclusão anteriormente consignada, no bojo do mandado de segurança, admitindo-se a possibilidade do processamento excepcional da presente ação constitucional, foi-lhe dado seguimento, julgando, consequentemente, prejudicado o presente agravo interno, pelo natural esvaziamento do seu objeto.
Todavia, o expediente segue indevidamente em tramitação.
Assim, arquive-se o presente agravo interno, dando-se a devida baixa, vez que contra a decisão de id. 33549989 não houve qualquer insurgência.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8030452-36.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: N. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: M. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: J. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: A. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: J. V. D. O.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: O. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: G. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: N. P. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: J. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: N. V. D. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: R.
Suscitante: 2. V. D. F. D. R. D. C. C. C. E. A. D. T. D. V. D. C.
Suscitado: 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. F. P. E. R. P. D. C. D. I.
Interessado: K. C. M. D. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: V. V. M. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: M. N. V. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: M. E. P. D. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: M. M. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: J. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: A. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: C. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: J. A. D. S.

Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: R. M. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: J. M. D. S.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: E. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: E. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: E. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: E. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)
Interessado: E. V. M.
Advogado: Katiane Santos De Oliveira Braz (OAB:BA41292-A)
Advogado: Thaynan Souza Santos (OAB:BA61822-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030452-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
SUSCITADO: 1ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA E 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAPETINGA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO. DEMANDAS AFETAS AO MESMO IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA. NATUREZA REAL DA AÇÃO IMISSÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA, NÃO AMDITINDO PORROGAÇÃO, NEM DERROGAÇÃO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES OU DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTINTA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 55, CAPUT E § 1º E DA SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAPETINGA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8030452-36.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, e, como suscitado, juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAPETINGA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitado (1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Itapetinga), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8027274-79.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Amargosa
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Conceicao Goncalves Silva Lima
Advogado: Alvaro Antonio Lessa Vilasboas Cerqueira (OAB:BA50572-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Advogado: Rodrigo Oliveira Lourenco (OAB:BA49292-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8027274-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE AMARGOSA E JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DO ESTADO DA BAHIA NO FORO DA CAPITAL. FACULDADE PREVISTA NO ART. 52 DO CPC. EXISTÊNCIA DE JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO NA COMARCA DE SALVADOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009. TESES FIRMADAS PELO STJ NO IAC NO RESP 1.896.379/MT (TEMA/IAC 10). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8027274-79.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, juízo da VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA, e, como suscitado, juízo da 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo, para declarar a competência do juízo suscitado (1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8037279-63.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Eunápolis
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Maciste Nicolaos Skliamis
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037279-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS E JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DO ESTADO DA BAHIA NO FORO DA CAPITAL. FACULDADE PREVISTA NO ART. 52

DO CPC. EXISTÊNCIA DE JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO NA COMARCA DE SALVADOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009. TESES FIRMADAS PELO STJ NO IAC NO RESP 1.896.379/MT (TEMA/IAC 10). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037279-63.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, e, como suscitado, juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo, para declarar a competência do juízo suscitado (2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8032174-08.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Aparecida Tavares Guimaraes Messias
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8032174-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR E JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE ALÇADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8032174-08.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como suscitante, juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo, para declarar a competência do juízo suscitante (2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8037818-29.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Interessado: Sebastião Meira Leite

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037818-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO E JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR AMPARADA PELO DECRETO-LEI N. 3.365 /41. MATÉRIA AFETA AO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 70, II, ALÍNEA 'A' DA LOJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037818-29.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO, e, como suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitante (2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Brumado), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8027802-16.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Clodoaldo Dos Santos Neto
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Dhone Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Fabio Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Fagner Da Conceicao Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Fernanda Pereira Sales
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Francisco Rosario Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joelson Reis Andrade
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Junior Barbosa De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Suzy Santos Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Veronica Da Cruz Santana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8027802-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8027802-16.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como suscitante, juízo da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, o juízo da 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8037406-98.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva (OAB:BA10027-A)
Advogado: Celia Maria Gomes Moreira (OAB:BA9802)
Interessado: Marlito Alves Lacerda
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779-A)
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695-A)
Interessado: Maria De Fatima De Carvalho Lacerda
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779-A)
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037406-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO E JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR AMPARADA PELO DECRETO-LEI N. 3.365 /41. MATÉRIA AFETA AO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 70, II, ALÍNEA ‘A’ DA LOJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037406-98.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO, e, como suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitante (2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Brumado), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8037170-49.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Interessado: Vitor Jose Lobo De Souza

Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037170-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO E JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR AMPARADA PELO DECRETO-LEI N. 3.365 /41. MATÉRIA AFETA AO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 70, II, ALÍNEA ‘A’ DA LOJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037170-49.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO, e, como suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitante (2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Brumado), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
0502006-96.2016.8.05.0146 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: 3ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Interessado: Luzineide Alves Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971-A)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Interessado: Silvio Doria De Almeida Ribeiro
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240-A)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811-A)
Suscitado: Juiz De Direito De Juazeiro 1ª Vara Dos Feitos Relativos A Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Registros Públicos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0502006-96.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Juazeiro
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO E 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA C/COM INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO ENVOLVENDO MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, CORRIGINDO, APENAS, O POLO PASSIVO PARA FIGURAR, COMO RÉUS, ALÉM DA SEGURADORA, OS SEGURADOS, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ARTIGOS 485, VI, E 486, § 1º, AMBOS DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA NOVA DEMANDA POR DEPENDÊNCIA A AÇÃO ANTERIORMENTE EXTINTA. INCIDÊNCIA DO ART. 286, II DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 0502006-96.2016.8.05.0146, em que figuram, como suscitante, juízo da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO, e, como suscitado, juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitado (1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Juazeiro), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8037329-89.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Interessado: Espólio - Brasilio De Souza Meira Registrado(a) Civilmente Como Espólio - Brasilio De Souza Meira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037329-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO E JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR AMPARADA PELO DECRETO-LEI N. 3.365 /41. MATÉRIA AFETA AO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 70, II, ALÍNEA ‘A’ DA LOJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037329-89.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO, e, como suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitante (2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Brumado), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8037664-11.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Interessado: Ubaldo Antonio De Meirelles
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188-A)
Interessado: Evanilde Santos De Meirelles
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037664-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO E JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR AMPARADA PELO DECRETO-LEI N. 3.365 /41. MATÉRIA AFETA AO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 70, II, ALÍNEA ‘A’ DA LOJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037664-11.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO, e, como suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitante (2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Brumado), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8037908-37.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Marcos Augusto Faleiro De Sousa
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037908-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 15ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037908-37.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, juízo da 15ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitante (1ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8010379-43.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. A.
Suscitado: J. D. 3. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. A.
Interessado: B. T. D. B. S.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)
Interessado: A. B. D. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8010379-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS E 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8010379-43.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS, e, como suscitado, juízo da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitado (3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Alagoinhas), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas

EMENTA
8037417-30.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Interessado: Espólio De Salvadora Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Salvadora Cardoso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037417-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO E JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR AMPARADA PELO DECRETO-LEI N. 3.365 /41. MATÉRIA AFETA AO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 70, II, ALÍNEA 'A' DA LOJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8037417-30.2023.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO, e, como suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo para declarar a competência do juízo suscitante (2ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Brumado), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8033395-26.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Interessado: Vitor Figueiredo Chaves
Advogado: Thiago Fernandes Da Silva (OAB:DF45502)
Interessado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8033395-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR E 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DEMANDA DE EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. INCIDÊNCIA DO ART. 98, I DA CF/88. PRECEDENTES DO TJBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8033395-26.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como suscitante, juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, juízo da 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo, para declarar a competência do juízo suscitado (6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8035959-75.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Silene Almeida Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8035959-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR E JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. DISCUSSÃO SOBRE DIREITO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE ALÇADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8035959-75.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como suscitante, juízo da 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, juízo da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo, para declarar a competência do juízo suscitante (1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador), pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
EMENTA
8027456-02.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Quinta Turma Recursal Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Wilames Da Silva Neves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027456-02.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: QUINTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CPC. RECURSO REJEITADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 8027456-02.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figura como Embargante a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e Embargada a QUINTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
EMENTA
8044756-40.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Interessado: Posto 100 Ltda
Interessado: Vanderley Cardoso Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8044756-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE MARCA, DE EQUIPAMENTOS E OUTRAS AVENÇAS. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.
1. Observa-se que o Juízo suscitado declinou da competência com fundamento no inciso III do art. 1º, da Resolução 01/2018, que dispõe sobre a competência da Vara Empresarial para ações que versem sobre litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária. O dispositivo invocado, todavia, não se aplica ao caso dos autos, cuja lide versa sobre contrato de cessão do direito de uso de marca e equipamentos, não dispondo sobre atos societários praticados pelas empresas litigantes.
2. Todavia, verifica-se, no inciso XVI do Art. 1º da Resolução 01/2018, a previsão de competência da Vara Empresarial para as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
3. No caso dos autos, observa-se que, embora a relação contratual não seja denominada de franquia, tratando-se de um "contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor", nota-se, pelas cláusulas contratuais (ID 50398504 – fl. 42), obrigações de exclusividade na aquisição de produtos pelo revendedor, comprometendo-se à venda exclusiva destes produtos, com uso da marca, assim, considerados o nome comercial, logotipo, layout e demais manifestações visuais. Ao lado disso, observa-se que o Cedente da marca também se obrigou ao desenvolvimento de material publicitário, layout e projetos arquitetônicos, além do fornecimento dos equipamentos necessários.
4. A Resolução 01/2018, ao estabelecer a competência das varas empresariais para as causas que versem sobre contratos de franquia e representações comerciais, o fez a partir da compreensão de que tais relações contratuais, por terem como objeto obrigações recíprocas voltadas para o desenvolvimento de uma atividade empresarial, encontram-se abrangidas na especialidade destacada. O mesmo vale, portanto, para o contrato firmado entre as partes, que ostenta evidente natureza empresarial, já que se destina a firmar direitos e obrigações entre pessoas jurídicas destinadas ao desenvolvimento, em parceria, das respectivas atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044756-40.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procuradora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
EMENTA
8050842-27.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. 3. V. D. F. S. Ó. I. E. A. D. C. D. F. D. S.
Suscitado: J. D. 2. V. D. F. S. O. ,. I. E. A. D. C. D. F. D. S.
Interessado: R. M. C. (. 0.
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014-A)
Interessado: E. M. S. (. 0.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8050842-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS , INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO QUE EXTINGUIU, SEM EXAME DO MÉRITO, AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. ART. 286, II, DO CPC. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
No caso dos presentes fólios, é patente que o pedido de separação de corpos consiste em medida cautelar de natureza diversa da ação de divórcio. Apesar de possuírem as mesmas partes, os processos em questão não possuem a mesma causa de pedir, possuindo a ação da medida protetiva pedido diverso da ação de divórcio, uma vez que nesta o objeto é a extinção do vínculo conjugal e consequente partilha de bens, restando claro a divergência entre os pedidos e a causa de pedir. Portanto, ainda que pudesse haver conexão entre elas, com identidade de objeto, causa de pedir e partes, o fato de a cautelar de separação de corpos ter sido ajuizada anteriormente e sido extinta sem julgamento do mérito não implica necessariamente, na hipótese, na distribuição por dependência da ação de divórcio, uma vez que nesta não há reiteração do pedido formulado naquela.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8050842-27.2023.8.05.0000, de Feira de Santana, em que figuram, como suscitante, o juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana e, como suscitado, o juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana.
Acordam os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, para fixar a competência do juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana para processar e julgar o feito.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
EMENTA
8036836-15.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Interessado: Gilmara Lima Caires
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8036836-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. AGENTE EXECUTORA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. NATUREZA DA DEMANDA A SER PROCESSADA E JULGADA POR JUÍZO COM COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. ART. 150, I, DA LOJ/BA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036836-15.2023.8.05.0000, em que figuram como Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO e como Suscitado o JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e julgar improcedente o conflito negativo e competência, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, 2024

Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
EMENTA
8042640-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Desembargador Relator Do Processo Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, Da 2ª Câmara Cível.
Espólio: Adriana Liliam De Jesus Telles
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Espólio: Ana Maria Laura De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Espólio: Ariane Brito Silva
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042640-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: ADRIANA LILIAM DE JESUS TELLES e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES
ESPÓLIO: DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que proferida no bojo de Mandado de Segurança que denegou a segurança e extinguiu o feito pela impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 2. As Agravantes sustentam ser as atuais possuidoras e terceiras interessadas sobre imóvel objeto de litígio judicial que culminou com a determinação judicial de expedição de reintegração de posse. 3. O manuseio do Mandado de Segurança em face de decisão judicial é possível, mas de forma excepcional, quando padece de teratologia que a torna manifestamente ilegal ou abusiva, não cabendo a sua utilização diante de ato que comporte a interposição de recurso, vide Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 4. No presente caso, a decisão questionada através do mandamus poderia ter sido impugnada por meio de Agravo Interno, mesmo que as Impetrantes sejam terceiras, conforme se extrai do art. 996, do CPC. 5. Entendimento que se reforça na hipótese em que o writ é manuseado dentro do prazo previsto para interposição do recurso cabível, o que demonstra sua ciência acerca da decisão que se busca questionar. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8042640-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravantes ADRIANA LILIAM DE JESUS TELLES e OUTRAS, e como Agravado o DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO Nº 8034260-49.2023.8.05.0000, DA 2ª CÂMARA CÍVEL.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
EMENTA
8051574-08.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Eunira Bispo Dos Santos Almeida - Cpf: 564.376.415-68
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Custos Legis: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Custos Legis: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)
Embargado: Juízo Da 14ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Embargante: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051574-08.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: REFINARIA DE MATARIPE S.A.
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
EMBARGADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E CLARA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REMETER O FEITO A UM TERCEIRO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO OBJETO DE DISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Com efeito, a embargante alega que o acordão incorreu em omissão ao não enfrentar a alegação de incompetência das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a demanda indenizatória de origem, argumentando que a autora é residente e está domiciliada no município de São Francisco do Conde/BA, que os supostos danos ambientais teriam ocorrido naquela localidade e que a sede a empresa está localizada no Município, onde devem ser produzidas as provas.
2. No entanto, o acórdão explicitou de forma clara as razões pelas quais entendeu ser o feito originário (ação indenizatória decorrente de dano ambiental) de competência do Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e não o da 9ª Vara Cível e Comercial da mesma comarca, considerando que o conflito negativo envolvia a competência material dos dois juízos mencionados.
3. Em verdade, os argumentos trazidos no bojo destes embargos de declaração denotam evidente intenção da embargante em discutir a competência territorial para julgamento da matéria, quando não foi objeto do conflito, e forçar o reconhecimento da competência de um terceiro juízo, baseado no critério territorial, e não suprir um vício supostamente existente no acórdão.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº. 8051574-08.2023.8.05.0000.1, em que figuram como embargante a REFINARIA DE MATARIPE S.A. e, como embargados, o JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e o JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
EMENTA
8041715-65.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Maria Elenilda De Souza
Interessado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041715-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE ENVOLVE DISCUSSÃO ENTRE PLANSERV E BENEFICIÁRIO, PARA COBERTURA DE TRATAMENTO. FEITO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA VARA DE SAÚDE PÚBLICA CRIADA PELA RESOLUÇÃO N. 4/2020 DO TJBA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ATO CONJUNTO N. 026/2020 DO TJBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8041715-65.2023.8.05.0000, sendo Suscitante JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, Suscitado JUÍZO DA 5ª DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e interessados MARIA ELENILDA DE SOUZA E ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas
EMENTA
8052609-03.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: T. C. V. T.
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259-A)
Interessado: Gersia Araujo Viana
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259-A)
Interessado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação Do Colegio Estadual Governador Roberto Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8052609-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RELACIONADO À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. TESES VINCULANTES FIRMADAS PELO STJ NO IAC N. 10 E NO TEMA 1.058. ENTENDIMENTO POSTERIOR À RESOLU-

ÇÃO N. 11/2019 DO PLENO DESTE TJBA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8052609-03.2023.8.05.0000, de Salvador, sendo Suscitante JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR, Suscitado JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e interessados TIAGO CARLO VIANA TANTINI REPRESENTADO POR GERSIA ARAUJO VIANA, ESTADO DA BAHIA E DIRETOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO (DIREC 01) E DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA) DA ESCOLA ESTADUAL GOVERNADOR ROBERTO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
EMENTA
8025705-43.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Hti Transportes Internacionais Ltda
Advogado: Bruno Eduardo Ventriglia Cichello (OAB:SP224689)
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961-A)
Interessado: Qbex Computadores S/a
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025705-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MATÉRIA NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS, ELENCADAS PELA RESOLUÇÃO DO TJBA N.º 22/2018, QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO N.º 01/2018. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
1. No caso dos autos, o objeto da demanda de origem trata de cobrança relativa a falha no transporte aéreo em decorrência de alegação de que o frete não foi prestado conforme combinado (ID 45079022).
2. Daí porque a pretensão autoral não se amolda ao rol de competências materiais disposto na Resolução TJ/BA n.º 22/2018, que alterou a Resolução n.º 01/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8025705-43.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante Juízo de Direito da 2.ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador e como suscitado o Juízo de Direito da 10.ª Vara Cível Comercial da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora.
Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
EMENTA
8034523-81.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: J. D. 6. V. C. E. C. D. C. D. S.
Suscitante: J. D. 7. V. C. E. C. D. C. D. S.
Interessado: B. R. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. D. J. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. S. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. S. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. S. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. D. L. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. A. D. J. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. F. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. S. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. M. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. C. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. X. D. S. N.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. D. S. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. J. D. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. E. R.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. A.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. F. D. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. C. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. T. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. L. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. D. S. R. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. A. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. B. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. S. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. B. D. S.

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. C. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. S. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. J. D. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. D. S. X.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. A. D. N.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. P. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. C. D. R. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. S. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. A. D. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: J. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. S. D. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. F. A.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. C. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. R. S. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. A. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. C. A. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. J. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. A. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. X.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. L.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. J. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. R. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. C. D. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. B.

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. N. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. L. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. G.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. B. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. C. D.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. D. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. P. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. D. C. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. P. M. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. A. R.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. L. P. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. D. S. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. V. D. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. R. A.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. P. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. C. D.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. J. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. J. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. C. D. R.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: C. E. P.
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: C. N. O. S. A.
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: C. O. S. E. R. J.
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Gustavo Henrique Barros Da Rocha (OAB:BA59180-A)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)

Advogado: Mariana Brandao Gomes (OAB:BA57268)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Advogado: Pedro Santos Barral (OAB:BA63991)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Advogado: Maiara Xavier Gomes (OAB:BA64624)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Interessado: K. D. B. I. E. C. L.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Interessado: C. S. -. C. E. C.
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034523-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DECLINADA EM DESFAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
1. As ações têm como pano de fundo a reparação de de dano ambiental em decorrência da construção do Estaleiro Enseada Paraguaçu.
2. Eventual identidade entre a causa de pedir porventura constatada entre os processos não enseja, necessariamente, a reunião dos feitos sob a condução de um único juízo, ainda que a pretensão seja comum a várias pessoas.
3. A simples identidade de causas de pedir não é suficiente para configurar a hipótese de conexão prevista no art. 55 do CPC, tendo em vista a possibilidade de se apurar, no curso do processo, que os danos não existiram ou que ocorreram em diferentes proporções.
4. Deve de ser reconhecida a competência da 6.ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8034523-81.2023.8.05.0001, em que figura como Suscitante o Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o Conflito de Competência, consoante os fundamentos constantes do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
EMENTA
8034523-81.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: J. D. 6. V. C. E. C. D. C. D. S.
Suscitante: J. D. 7. V. C. E. C. D. C. D. S.
Interessado: B. R. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. D. J. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. S. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Interessado: B. S. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. S. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. D. L. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. A. D. J. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. F. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. S. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. M. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. C. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. X. D. S. N.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. D. S. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: H. J. D. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. E. R.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. A.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. F. D. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. C. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. T. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. L. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. D. S. R. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. A. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. B. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. S. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. B. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. C. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. S. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. J. D. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. D. S. X.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. A. D. N.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. P. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. C. D. R. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Interessado: I. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. S. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: I. A. D. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: J. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. S. D. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. F. A.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. C. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. R. S. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. A. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. C. A. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. J. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. A. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. X.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. L.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. J. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. R. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. C. D. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. N. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. L. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. G.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. B. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. C. D.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. D. B.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Interessado: L. P. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. D. C. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. P. M. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. A. R.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. L. P. F.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. M. D. S. C.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. V. D. P.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. R. A.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. P. R. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. C. D.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: L. S. B. M.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. J. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: B. J. D. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: G. C. D. R.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: C. E. P.
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: C. N. O. S. A.
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: C. O. S. E. R. J.
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Gustavo Henrique Barros Da Rocha (OAB:BA59180-A)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Mariana Brandao Gomes (OAB:BA57268)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Advogado: Pedro Santos Barral (OAB:BA63991)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Advogado: Maiara Xavier Gomes (OAB:BA64624)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB:BA57870)
Interessado: K. D. B. I. E. C. L.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Interessado: C. S. -. C. E. C.
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034523-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DECLINADA EM DESFAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
1. As ações têm como pano de fundo a reparação de de dano ambiental em decorrência da construção do Estaleiro Enseada Paraguaçu.
2. Eventual identidade entre a causa de pedir porventura constatada entre os processos não enseja, necessariamente, a reunião dos feitos sob a condução de um único juízo, ainda que a pretensão seja comum a várias pessoas.
3. A simples identidade de causas de pedir não é suficiente para configurar a hipótese de conexão prevista no art. 55 do CPC, tendo em vista a possibilidade de se apurar, no curso do processo, que os danos não existiram ou que ocorreram em diferentes proporções.
4. Deve de ser reconhecida a competência da 6.ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8034523-81.2023.8.05.0001, em que figura como Suscitante o Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o Conflito de Competência, consoante os fundamentos constantes do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
EMENTA
8037842-57.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Interessado: Amadeus Meira Da Silva
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037842-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 70, INC. II, “A”, DA LOJ. IMPROCEDÊNCIA DO

CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO.
1. No caso, o cerne da questão cinge-se à definição do juízo competente para processar e julgar a causa de origem, tratando-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
2. Embora a ação tenha sido proposta pela COELBA, nota-se que há interesse jurídico do Estado da Bahia na lide, pois, conforme consignando da decisão (ID 48835340) por meio da Resolução Autorizativa n.º 7.284 de 11 de setembro de 2018, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi declarada a utilidade pública de diversas áreas, dentre as quais o imóvel dos demandados, autorizando a COELBA, na qualidade de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, promover, na forma da lei, todas as medidas necessárias à instituição da servidão administrativa.
3. Desta feita, a COELBA age por delegação do Estado, sendo, portanto, mera executora dos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da servidão administrativa que se pretende constituir para fins de implantação da Rede de Fornecimento de Energia.
4. Desse modo, prevalecendo o interesse da Administração Pública na demanda, deve o feito ser processado e julgado pela Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 70, inc. II, “a”, da Lei de Organização Judiciária.
CONFLITO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8037842-57.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante Juízo da Juízo da 2.ª Vara Cível Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Brumado e como suscitado, Juízo da 1.º Vara de Rel. de Consumo Cível e Comercial da Comarca de Brumado.

ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora.

Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas
EMENTA
8037359-27.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Interessado: Vera Lucia Da Silva Meira
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037359-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 70, INC. II, “A”, DA LOJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO.
1. No caso dos autos, o cerne da questão cinge-se à definição do juízo competente para processar e julgar a causa de origem, tratando-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.

2. Embora a ação tenha sido proposta pela COELBA, nota-se que há interesse jurídico do Estado da Bahia na lide, pois, conforme consignando da decisão (ID 48835340) por meio da Resolução Autorizativa n.º 7.284 de 11 de setembro de 2018, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi declarada a utilidade pública de diversas áreas, dentre as quais o imóvel dos demandados, autorizando a COELBA, na qualidade de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, promover, na forma da lei, todas as medidas necessárias à instituição da servidão administrativa.
3. Desta feita, a COELBA age por delegação do Estado, sendo, portanto, mera executora dos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da servidão administrativa que se pretende constituir para fins de implantação da Rede de Fornecimento de Energia.
4. Desse modo, prevalecendo o interesse da Administração Pública na demanda, deve o feito ser processado e julgado pela Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 70, inc. II, “a”, da Lei de Organização Judiciária.
CONFLITO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8037359-27.2023.8.05.0000, em que figuram como suscitante Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Brumado e como suscitado, Juízo de Direito da 1.ª Vara de Rel. de Consumo Cível e Comercial da Comarca de Brumado.

ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora.

Sala das sessões, de de 2024.
Presidente
Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8055008-05.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 13ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 10ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Luana Messias Santana Barbosa
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Interessado: Victor Santos De Sousa
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8055008-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC)
Colhido o parecer Ministerial hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas

EMENTA
8016551-98.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Simões Filho
Interessado: Arthur Ferreira Nunes
Advogado: Caroline Castro Nunes (OAB:BA50424)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303-A)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Advogado: Laion Santana Santos (OAB:BA53205-A)
Interessado: Adilse De Oliveira Ramos
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016551-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE 9ª VARA CÍVEL DE SALVADOR e 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SIMÕES FILHO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. FORO DE ELEIÇÃO. ART. 58, II, DA LEI 8.245/91. SÚMULA 335 DO STF. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. FORO DE ELEIÇÃO VÁLIDO. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SIMÕES FILHO PARA PROCESSAR O FEITO. CONFLITO PROCEDENTE.
Discute-se se a competência do juízo do foro de eleição escolhido em contrato de locação não residencial seria o competente para tratar da execução do referido contrato.

A Súmula 335 do STF dispõe: “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.”
A teor do art. 58, II da Lei 8.245 /91, é licito às partes contratantes a eleição de foro eleição para as ações relativas ao contrato firmado.
Ante a ausência de abusividade da eleição de foro, e da ausência de hipossuficiência das partes litigantes/contratantes há que se entender como competente o Juízo suscitado- JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SIMÕES FILHO.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Conflito de Competência nº 8016551-98.2023.8.05.0000 , sendo Suscitante – o MM. JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE SALVADOR, e Suscitado – o MM. JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SIMÕES FILHO
ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em JULGAR PROCEDENTE o presente conflito de competência, no sentido de reconhecer a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SIMÕES FILHO para processar e julgar a presente ação de execução e de embargos à execução, nos termos do voto da relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8003078-11.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis , Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública Da Comarca De Senhor Do Bonfim
Interessado: Ana Lucia De Souza Silva Lucas
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Diretor Presidente Da Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003078-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. MITIGAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 52, § ÚNICO, DO CPC QUE AUTORIZA A PROPOSITURA NO DOMICÍLIO AUTOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRESTÍGIO AO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, FIRMANDO A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
I. O art. 52, parágrafo único do CPC, ao estabelecer que as ações ajuizadas contra o Estado ou o Distrito Federal poderão ser propostas “no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”, não faz qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao demandante, que, por isso, é livre, de acordo com a sua conveniência, para exercê-la.
II. Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de cabe ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio, inclusive nos mandados de segurança.
III. Sendo assim, não se vislumbra qualquer óbice ao processamento do writ perante o foro de domicílio do impetrante, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário.
IV. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8003078-11.2024.8.05.0000, suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR contra o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM.

Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Cíveis Reunidas
DECISÃO
8021060-38.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Estado Da Bahia
Impetrado: Julgadores Integrantes Da Seção Cível De Direito Público
Litisconsorte: Carlos Renato Lima Da Silva
Impetrado: Desembardagora Relatora Do Processo 8045669-22.2023.8.05.0000

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021060-38.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

IMPETRANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPETRADO: JULGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estado da Bahia, contra o acórdão da Seção Cível de Direito Público, de relatoria da Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, prolatado nos autos do writ de n.º8045669-22.2023.8.05.0000, por suposta ilegalidade, ao "CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida no ID 50776825, para reconhecer a ilegalidade da avaliação decorrente do disposto no art. 32 do Decreto 28.792/82, por conseguinte, DETERMINAR às Autoridades coatoras que promovam o Impetrante CARLOS RENATO LIMA DA SILVA ao posto de Coronel, se houver vaga aberta ou na próxima vaga, a partir deste julgamento, apenas com base nas avaliações decorrentes da Ficha de Promoção (art. 24 do Decreto 28.792/82) e da Ficha de Informação (art. 22 do Decreto 28.792/82), salvaguardando todos os direitos decorrentes por ter sido preterido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento".
Em suas razões, o Estado alegou que, em arrepio do Decreto Baiano n.º28.792/1982 e art.128 da Lei Estadual n.º7.990/2001 – que define as três primeiras etapas de promoção – o acórdão coator garantiu, ao militar, a ascensão na carreira, independentemente de uma subetapa e duas etapas, a que se submetem os demais oficiais.
Para tanto, destacou que a primeira seria a formação de lista de pré-qualificação, enquanto a segunda, após aferição da pontuação igual ou superior à média total dos pontos dos concorrentes, resultaria na lista de acesso por merecimento - LAM. Prosseguiu afirmando que "Na terceira e penúltima etapa, os concorrentes pré-qualificados e habilitados que figuraram na LAM até determinada classificação para cada vaga de promoção são organizados nas Listas de Acesso Preferencial (LAPs). Portanto, as LAPs funcionam como filtros apenas de quantidade dos concorrentes que figuraram na LAM. O número de concorrentes que poderão figurar nas LAPs é previsto pelo art. 48 do Decreto estadual n.º 28.972/1982".
A título de ilegalidade, sustentou que "o acórdão impugnado neste mandado de segurança suprimiu do processo de promoção de Carlos Renato Lima da Silva (i) a subetapa do julgamento pela CPOPM, pertencente à etapa da LAM; (ii) a etapa das LAPs; e (iii) a etapa da escolha discricionária do Governador".
Justificou a teratologia do ato coator, por contrariar: a cláusula de reserva de plenário, ao afastar a LAP na promoção; a disposição jurídica do art.129 da Lei estadual n.º7.990/2001, art.22 e art.26 do Decreto Baiano n.º28.792/1982; a redução da nota pelas faltas desabonadoras de 2020 e 2023; o óbice à promoção automática e sem motivação, e; o processo de concorrência na etapa de promoção por merecimento.
Salientou, ainda, que "a lista é "Preferencial" porque apenas os que figuram nela podem ser promovidos; os demais não o podem" e que "no mandado de segurança n.º 8026610-82.2022.8.05.0000, que tem objeto similar ao do mandado de segurança impetrado por Carlos Renato Lima da Silva, foi instaurado o incidente de arguição de inconstitucionalidade n.º 8032491-06.2023.8.05.0000 para submeter ao Tribunal Pleno (agora, ao Órgão Especial) o controle de constitucionalidade do art. 128, § 4º, da Lei estadual n.º 7.990/2001. Esse incidente, por sinal, foi instaurado em julho de 2023, antes da prolação do acórdão impetrado".

Aduziu haver urgência, pois o acórdão, além de teratológico, é impugnável por recursos desprovidos de efeito suspensivo.
Ao final, visou à suspensão da obrigação de fazer determinada no julgado impugnado e, ao final, a sua cassação. Postulou pela concessão da segurança. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, antes de ingressar no mérito das assertivas exordiais, convém analisar o cabimento da presente lide mandamental, diante das vedações insertas no artigo 5º, da Lei nº 12.016/2009, ex vi:
Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III - de decisão judicial transitada em julgado.
Dito isso, da análise acurada dos autos, constata-se que o presente writ não consegue ultrapassar o exame prévio de admissibilidade, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei nº12.016/2009, in verbis:
"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".
Na hipótese vertente, extrai-se que a pretensão mandamental está fundada, essencialmente, em irresignação contra acórdão da Seção cível de Direito Público desta Corte que, nos autos do mandado de segurança n.º8045669-22.2023.8.05.0000 (ID n.º59543281), concedeu, em parte, a ordem vindicada por Carlos Renato Lima da Silva, diante da ilegalidade da avaliação decorrente do art.32 do Decreto n.º28.792/82, com determinação de promoção desse, ao cargo de coronel, retroagindo a 26.05.2023, sob pena de multa diária de R$5.000,00, essa limitada a R$200.000,00.
Em suma, na ação originária, houve a concessão da segurança em favor do postulante, após enfrentamento da ilegalidade da atribuição de nota, ao militar, na promoção de merecimento, por total obscuridade sobre os critérios adotados para a redução da pontuação dada ao então Impetrante, que já havia figurado, diversas vezes, na LAM, para acesso à patente de Coronel. Foi, então, reconhecida a ilegalidade da preterição do oficial.

Dito isso, da análise dos autos, extrai-se que o Impetrante visa, sobretudo, ver reconhecida a teratologia do ato impugnado, sob o argumento de urgência de suspensão da ordem de promoção do militar, por suposta ofensa às etapas e normas de acesso militar, o que, a seu ver, feriria direito líquido e certo seu, por manifesta teratologia.
Entretanto, como cediço, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, limitando-se a situações excepcionalíssimas, quando for voltado contra um pronunciamento judicial, que deve ser, simultaneamente, teratológico, sem recurso específico e desde que não tenha transitado em julgado.
Neste sentido, a jurisprudência consolidada pelo STJ restringe o seu cabimento à configuração, concomitante, de duas situações excepcionais: a inexistência de recurso legalmente previsto (Súmula n.º267 do STF) e a patente teratologia do comando decisório, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMBARGADA RECONSIDERADA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU A INICIAL CONFIRMADA.
- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.
- Não há de se cogitar a impetração de mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso. Súmula 267/STF.
- A orientação firmada pelo STJ é no sentido de que, não tendo sido decidido, nos autos do agravo, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, o mérito do recurso especial, incabível os embargos de divergência. Incidência da Súmula 315/STJ.
- À míngua de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento preconizado por esta Corte e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.
- Acórdão embargado reconsiderado. Agravo não provido.
(STJ,EDcl no AgRg no MS 17.709/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012)
AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADOÇÃO DA TESE SUSTENTADA PELO IMPETRANTE. INICIAL INDEFERIDA.
1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado nº 267 da Súmula/STF, é incabível mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso, com possibilidade de efeito suspensivo.2. Não se pode reputar manifestamente ilegal ou teratológica a adoção, sob o ponto de vista da natural evolução da jurisprudência, de uma determinada linha de pensamento a respeito da questão em debate, sendo largo o universo que divisa uma e outra situação.
3. Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança quando não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência.
4. Agravo improvido. (STJ, AgRg no MS 20.766/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, J. 21/05/2014)
A doutrina pátria não diverge desse entendimento, consoante se infere das lições extraídas da obra de Alexandre Freitas Câmara:
“Além dos pronunciamentos irrecorríveis, porém, tem-se admitido o mandado de segurança contra decisões judiciais recorríveis, em casos nos quais se encontrem presentes, cumulativamente, dois pressupostos: primeiro, que não haja recurso eficiente contra a decisão, isto é, que o sistema processual não tenha previsto recurso capaz de permitir que se evite a lesão ao direito do impetrante que o ato judicial que se pretende impugnar será capaz de perpetrar; segundo, que o ato judicial impugnado seja, como se convencionou dizer na prática forense, ´teratológico´.
É que em alguns casos proferem-se decisões judiciais manifestamente equivocadas, aberrantes. Em doutrina já se definiu a decisão ´teratológica´ (rectius, teratogênica) como a decisão que afronta inegável e seriamente o sistema e que, paralelamente a essa afronta teórica, é capaz de gerar no campo dos fatos, no mundo empírico, prejuízo de difícil ou impossível reparabilidade”. (in Manual do Mandado de Segurança, Ed. Atlas, 2013, p. 335/336)
Cabe, ao impetrante, portanto, demonstrar, a um só tempo, a inexistência de recurso, contra a decisão impugnada, bem como a teratologia do pronunciamento judicial, consistente no equívoco manifesto do julgador, à luz dos elementos probatórios da demanda e das normas legais aplicáveis ao caso. Isto é o que se depreende do art. 5º da Lei 12.016/2009.
E, sopesado esse aspecto, não vislumbro manifesta teratologia (assim entendida como decisão judicial absurda e completamente defesa no Ordenamento Jurídico), pois o Estado da Bahia aponta, em verdade, um erro de julgamento do Colegiado da Seção Cível de Direito Público, na apreciação dos fatos e normas jurídicas supostamente incidentes.
Importante registrar, no particular, ser imprestável, na excepcional via de mandado de segurança contra ato judicial, questionar o acerto ou desacerto da decisão impugnada, pois eventual discordância com as razões de decidir não é suficiente a inquinar, de teratológica, decisão judicial colegiada.
Para tanto, existem recursos cabíveis, sendo inadmissível, pois, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, a teor do que preceitua o art.º5, II da Lei 12.016/2009 e a Súmula 267 do STF, in verbis:
“Súmula 267 do STF - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.
Ademais, a despeito das argumentações da Impetrante, o ato teratológico é aquele inquestionavelmente repudiado e inconcebível no nosso Ordenamento Jurídico, antes mesmo de qualquer juízo de valor do caso concreto.
Assim, o reconhecimento de ilegalidade na promoção, por merecimento, de militar que já figurou, por diversas vezes, na LAM, com a diminuição injustificada da sua pontuação não se revela absurda ao ponto de afrontar a ordem jurídica, tanto mais porque devidamente fundamentada em motivos fáticos e no direito correlacionados com a situação submetida ao crivo jurisdicional.
Logo, impossível enquadrar o acórdão impugnado como um ato teratológico, porquanto não possa ser compreendido como julgado completamente inadmissível e confrontante ao sistema pátrio, a justificar a sua correção pela via estreita do mandado de segurança.
Rechaça-se, pois, a tese de teratologia judicial, que autorizasse o uso extraordinário deste mandamus..

Inadmissível, pois, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, a teor do que preceitua o art.º5, II da Lei 12.016/2009 e a Súmula 267 do STF, in verbis:
"Súmula 267 do STF - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
Há que se ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos análogos ao presente, pacificou o entendimento de ser incabível o manejo de ação mandamental, na hipótese de o Impetrante não ter observado o prazo do recurso legalmente previsto, evitando-se, com isso, a utilização do remédio constitucional como instrumento de dilação do lapso temporal. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.
1. Considerando que, de regra, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o agravante perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer deste mandado de segurança, forte no óbice do enunciado nº 267 da Súmula/STF.
(STJ,AgRg no MS 17.817/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO REPUTADO COATOR. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de decisão que rejeitou exceção de suspeição em processo disciplinar, e que considerou regular a designação de relator.
2. O Regimento Interno do Tribunal de origem previa a interposição de agravo regimental contra o ato reputado como coator, conforme se depreende dos arts. 52, § 2º, e 220, § 1º, que possuem paralelismo com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Não tendo sido interposto o recurso devido no respectivo prazo, não é cabível a utilização do mandado de segurança para lhe fazer as vezes, com prazo dilatado, pela dicção da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
4. Ademais, o caso em tela não demonstrou a ocorrência de teratologia ou de flagrante ilegalidade, e assim, não pode ocorrer a excepcionalíssima mitigação da Súmula 267/STF. Precedentes: AgRg no RMS 28.210/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21.5.2012; AgRg no RMS 30.395/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10.4.2012; AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.5.2011; e AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2011.
(STJ,AgRg no RMS 33.960/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012)
A partir de tais elementos, infiro indemonstrada que a conduta da Autoridade Impetrada não consiste, per si, em medida que afronte o Ordenamento Jurídico, a ponto de ser inquinado de patente ilegalidade impugnável por writ. Desconfigurado, assim, qualquer ato abominável nos autos, capaz de legitimar o cabimento do mandado de segurança. Assim entendendo:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015, ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015, ART. 382, § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973, ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. (...)
5. Não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, ensejando excepcional hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.
6. Segurança denegada. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt nos EDcl no RMS 61.128/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2020)
Afigura-se, destarte, inadequada a via mandamental eleita pelas Impetrantes, porquanto desconfigurado o binômio necessidade utilidade do remédio constitucional, contra ato judicial não teratológico ou ilegal, o que implica na ausência de interesse processual e, via de consequência, no indeferimento da petição inicial, ante o que preceitua o art.330, III c/c 485, I e VI do NCPC e art.10º da Lei 12.016/2009.
Ademais, em que pese parecer incidir, a priori, hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, calcada no art.485 do NCPC (equivalente ao art.267 do CPC/73), com o advento da lei de n.º 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, a ausência de condição de ação, relativa à ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, importa em denegação da segurança, senão vejamos:
"Art. 6º - (omissis)
§5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".
Sobreleve-se, nesse sentir, o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento delineia a questão aqui trazida a lume:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). (...)
5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.
6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".
7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.
(STJ,RMS 26.827/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.
1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal.
2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.
3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG.
Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada.
4.Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)
Confluente às razões expostas, com fulcro no art.932, VIII do NCPC e art.162, XI, XIII do RITJ-Ba, INDEFIRO a petição inicial, ante a inadequação da via mandamental eleita e, via de consequência, em sendo a hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, prevista no art.485, I e VI c/c art.330, III, do NCPC, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, §5º c/c art.10 da Lei nº 12.016/2009.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Cíveis Reunidas
DECISÃO
8016237-21.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Marinalva Lopes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Elza De Jesus Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Silene Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Marilene Da Paixao Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Luciana Gomes Castro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Maria Antonia Da Paixao Matos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Ubirajara Souza Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Adriana Dos Santos Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Edson Souza Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Deize Souza Conceicao De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8016237-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

SUSCITANTE: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado na ação ordinária n.º8077551-33.2022.8.05.0001, que foi ajuizada por Marivalda Lopes dos Santos e outros em face de Bahia Tankers Agência Marítima LTDA - EPP, objetivando-se indenização pelos danos ambientais ocasionados por derramento de óleo pelo Navio Golden Miller.
O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível desta Capital, que, por decisão de ID n.º58678153, fls.16/19, declinou de sua competência para uma das Varas Consumerista de Salvador, sob o fundamento de que a relação jurídica atraía o CDC.
O processo foi, então, remetido para o Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo Soteropolitana, que suscitou o presente conflito, por decisão de ID n.º58678153, fls.21/23, ao argumento de que a causa é eminentemente cível.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.955, II, art 932, VIII, e art.355, I, do NCPC c/c art.241, parágrafo único e art.162, II e XIII, do Regimento Interno/TJBa.
Consoante relatado, o presente conflito foi suscitado pelo Juízo da 7 Vara das Relações de Consumo de Salvador, em face da decisão do Magistrado da 2ª Vara Cível Soteropolitana, que se declarou incompetente para apreciar e julgar a ação indenizatória, por dano ambiental decorrente da explosão do Navio Golden Miller.
Com efeito, revendo o meu posicionamento, que se perfilhava àquele uníssono nas Seções Cíveis Reunidas, entendo necessária a submissão do caso concreto, ao entendimento atual do STJ, que tem reformado os conflitos de competência do TJBa, para reconhecer a relação de consumo em casos de dano ambiental, aos pescadores e marisqueiros, à luz do art.17 do CDC.
Enquadram-se os autores, assim, na figura de consumidores por equiparação, cujos interesses devem ser tutelados pelo diploma protetivo.
A exemplo disso, cite-se aquele referente ao R.Esp. n.º 2.048.019/Ba, em que o Min. Moura Ribeiro, em decisão monocrática, concluiu que “deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação”. Em igual sentido, o seguinte aresto:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. (...)
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023.)

Para efeitos do art.241, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Justiça, cite-se precedente das Seções Cíveis Reunidas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES. DANO AMBIENTAL. VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VARA CÍVEL E COMERCIAL. RELAÇÃO ORIGINÁRIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 17 DO CDC. INCIDÊNCIA. I – O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a agência reguladora em demandas indenizatórias. II – De acordo com lei de organização judiciária do Estado da Bahia compete à Vara de Relações de Consumo processar e julgar todos os litígios decorrentes de relação de consumo (Lei 10.845/07, artigo 69). III – Consumidor por equiparação é aquele que sofre com evento decorrente de relação consumerista, ainda que dela não faça parte diretamente (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor).
IV – O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que são considerados consumidores por equiparação aqueles que sofrem prejuízo por acidente ambiental provocado pelo exercício da atividade empresarial.
V – Constatada a relação de consumo, em razão da figura do consumidor por equiparação daqueles que se intitulam vítimas do dano, impositiva é a improcedência do conflito e a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, de Salvador, para processar e julgar a ação indenizatória. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.
(TJBA, CC n.º8045263-35.2022.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Relatora Desª Heloísa Graddi, julgado em 15.09.2023)
Deveras concluir, portanto, que há de ser julgado improcedente este incidente processual, para reconhecer a competência do Juízo Consumerista.
Diante do exposto, com fulcro art.932, VIII, do NCPC e art.241, parágrafo único e art.162, II e XIII, do RITJBA, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo e reconheço a competência do Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, para processar e julgar a demanda de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Cíveis Reunidas
DECISÃO
8015137-31.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Euvaldo Portela Filho
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015137-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação ordinária de n.º8130934-57.2021.8.05.0001, ajuizada por Euvaldo Portela Filho, contra o Estado da Bahia, em que busca a percepção de adicional de insalubridade, atribuindo-se, à causa, o valor de R$6.719,35 (vide ID n.º58481592, fl.13).
A demanda foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Fazendários da Capital, que declinou de sua competência (ID n.º58481592, fls.61/62), para uma das Varas da Fazenda Pública de Salvador, ao fundamento de que o feito não é de menor complexidade, por demandar prova pericial.

O processo foi, então, remetido para o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Soteropolitana, que suscitou este incidente processual, por decisão de ID n.º58481592, fls.68/76, já que o valor da causa é inferior a 60 SMs, sendo indiferente a complexidade da prova técnica para definição da competência dos Juizados Fazendários.

Este, em suma, o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente incidente processual envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.955, parágrafo único, II c/c art. 932, VIII e art.355, I, do NCPC, art.241, parágrafo único (acrescido pela emenda regimental TJBa n.º04, de 10.08.2022) e art.162, II e XIII do Regimento Interno do TJBa.

Consoante relatado, o presente conflito foi suscitado pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Juizados Fazendários da Capital, que se declarou incompetente para apreciar e julgar a ação cognitiva.

Dito isso, infere-se, da petição inicial, que o servidor público pretende adicional de insalubridade estimado em R$6.719,35 (vide ID n.º º58481592, fl.13), importe inferior ao teto de 60 salários-mínimos previsto na Lei n.º 12.153/2009, a atrair a competência absoluta do Juizado fazendário, porquanto esteja esse instalado no foro do seu domicílio, à luz do art.2º, §4º, da Lei n.º12.153/2009.

Neste sentido, o STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo absoluta, é firmada segundo o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no RMS 61.265/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

Dessarte, em sendo absoluta a competência dos Juizados da Fazenda Pública, diante do valor atribuído à causa, torna-se, pois, irrelevante a análise da complexidade de prova, porquanto o STJ, intérprete da legislação infraconstitucional, firmou entendimento de que a Lei n.º12.153/2009 é autossuficiente na regulamentação do tema.

Logo, ao não ter optado pelo critério de complexidade, não poderia tal parâmetro nortear a querela, mormente quando prevê, expressamente, a possibilidade de nomeação de pessoa habilitada para realização de exame técnico (art.10). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (…)

2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 572.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgamento de recurso ordinário oriundo do IAC n.º10, firmou a seguinte orientação de vinculação obrigatória: “Tese B) São absolutas as competências: (…); iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009)”, vide RMS 64.525/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2021.

Perfilhando-se a esta orientação, precedente desta Corte Estadual, que enfatiza que o exame técnico, para fins de adicional de insalubridade, limita-se a uma simples vistoria do local de trabalho, a afastar qualquer pecha de complexidade de prova, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. No caso, o recorrido ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo.

2. A competência dos juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos.

3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475 do CPC) (negritos nossos). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de

percentual superior ao constante nos contracheques. 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018402-80.2020.8.05.0000, em que figuram como recorrente ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA e como recorrido MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - AI: 80184028020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)
Logo, a teor do dispositivo legal supracitado e precedente do STJ, incumbe à 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital conhecer e apreciar a ação ordinária que vise discutir percepção de adicional insalubridade.
A constatação de contrariedade a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça autoriza, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, o julgamento monocrático deste incidente, a teor do art.955, parágrafo único, II, do NCPC, a saber:
Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Ante o exposto, com fulcro no art.955, parágrafo único, II c/c art.932, VIII e art.355, I, do NCPC c/c art.241, parágrafo único e art.162, II e XIII do RITJBa, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito, com base na Tese B, III, do IAC n.º10 do STJ, reconhecendo a competência do Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, para processar e julgar a ação de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
EMENTA
8037059-65.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Interessado: Regina Silva Leite De Oliveira
Suscitante: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado-bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N. 8037059-65.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO CÍVEIS REUNIDAS
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
ADVOGADO:
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO À 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. DECLÍNIO PARA A 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA MESMA COMARCA, POR POSSUIR COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA QUE ATUA POR DELEGAÇÃO DO ESTADO. MERA EXECUTORA DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência n.º 8037059-65.2023.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO e Suscitado o JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, para processar e julgar a lide.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
EMENTA
8048538-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Embargado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ana Cristina Monteiro Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Cindi Da Silva Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Dulce Iara Da Silva Vitorio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Edinei Gomes Xavier
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Guacyara Vitorio Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Helio Jose De Andrade
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Jutai Vitorio Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Maria Das Gracas Da Conceicao Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Priscila Santiago De Andrade
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Tamires Gomes Dos Santos Alves
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Custos Legis: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048538-89.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO POR DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. ATIVIDADE LABORAL PESQUEIRA DOS AUTORES. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DOS ACIONADOS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração N.º 8048538-89.2022.8.05.0000.1.EDCIV, nos quais figuram como Embargantes VOTORANTIM ENERGIA LTDA. E OUTROS, sendo Embargados os terceiros interessados ANA CRISTINA MONTEIRO DA CRUZ e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS DECLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas
EMENTA
8043736-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juízo Da 8ª Vara De Relação De Consumo Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Sonia Maria Evangelista
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Roquelina Vieira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Roseneri Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Joao Matos Evangelista Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Antonio Carlos Marques Da Anunciacao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Terezinha Jose De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Antonia De Almeida Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Admilson Silva Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Antonio Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Custos Legis: Armando Conceicao De Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Custos Legis: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043736-48.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTES: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
EMBARGADOS: JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8043736-48.2022.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como Embargantes VOTORANTIM CIMENTOS S.A e OUTROS, sendo Embargados JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8042263-90.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Interessado: Energia E Petroleo Vitoria Da Conquista Combustiveis Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042263-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA EMPRESARIAL E VARA CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. O OBJETO DA AÇÃO SE LIMITA A DISCUTIR A DENÚNCIA VAZIA DE CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. NÃO EXISTE NENHUMA DISCUSSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, no bojo da Ação de Despejo nº 8031080-56.2022.8.05.0001, em que a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A requereu a denúncia vazia do contrato de sublocação firmado com a Energia e Petróleo Vitoria de Conquista Combustíveis LTDA. Inicialmente, a demanda foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que declinou da competência sob o fundamento de que a matéria discutida tem natureza cível.
2. De acordo com o art. 1º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, aos juízes das varas empresariais compete processar e julgar os litígios que tratem de matérias empresariais.
3. Disso se depreende que as varas empresariais se reservam a apreciar os conflitos oriundos de relações comerciais e entre sócios, além de processar e julgar as demandas que versem sobre questões internas da empresa, como a recuperação judicial e a falência. A competência desta vara, portanto, não se define pelas pessoas envolvidas na controvérsia, mas sim pela matéria discutida na ação.
4. Competência do Juízo Suscitado. No caso dos autos, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, ora Juízo Suscitado, declinou equivocadamente da sua competência para processar e julgar a ação de despejo, consignando que o acordo firmado entre as partes menciona um contrato de franquia. Ocorre que o contrato de franquia não foi firmado entre as partes da demanda que deu origem ao conflito e, além disso, a ação de despejo não versa sobre o referido negócio jurídico. Discute-se apenas o direito do sublocador de denunciar o contrato de sublocação. Competência cível.
5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8042263-90.2023.8.05.0000, suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA contra o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8062551-59.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Anna Paula Seixas De Magalhaes Machado Do Carmo
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061-A)
Advogado: Erika Goncalves Do Sacramento Araujo (OAB:BA16281-A)
Interessado: Vanessa Alvares De Castro Rocha
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Interessado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170-A)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8062551-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES DO STJ E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA VARA CONSUMERISTA, ORA JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
1. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, da referida lei prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais;
2. Para a caracterização da relação de consumo, o fornecedor deve exercer uma das atividades descritas no art. 3º e o consumidor deve adquirir o bem ou serviço como destinatário final. Assim, para a caracterização da relação de consumo, o fornecedor deve exercer uma das atividades comerciais descritas no art. 3º, com objetivo de obter lucro, e o consumidor deve adquirir o bem ou serviço como destinatário final.
3. Competência do Juízo Suscitado. A demanda que deu origem ao presente conflito versa sobre erro médico cometido por profissional liberal em cirurgia realizada dentro do Hospital Professor Jorge Valente. É evidente, portanto, a relação de consumo, já que existe, de um lado, a prestação de serviço com profissionalismo e habitualidade com objetivo de auferir lucro, e, do outro lado, existe uma pessoa se beneficiando deste serviço para uso próprio. Esse é o entendimento do STJ e dos demais Tribunais Pátrios, que têm aplicado o CDC às demandas indenizatórias ajuizadas contra a entidade hospitalar e contra o médico/dentista. A única ressalva feita pela legislação e pela jurisprudência é de que não se aplica a responsabilidade objetiva aos profissionais liberais.
4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8062551-59.2023.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 18ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
EMENTA
8052447-08.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 12ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252-A)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8052447-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. A DEMANDA FOI AJUIZADA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA VISANDO O RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO PAGA AO SEU SEGURADO POR DANOS SUPOSTAMENTE ORIGINADOS DE OSCILAÇÕES NA REDE DE ENERGIA. ART. 349 E 786 DO CC. DEPOIS DE REALIZADA A COBERTURA DO SINISTRO, A SEGURADORA SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS E AÇÕES QUE COMPETIREM AO SEGURADO CONTRA O AUTOR DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS EXTREMAMENTE SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, da referida lei prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais;
2. Competência do Juízo Suscitante. O caso dos autos deve ser analisado à luz da legislação consumerista. Isso porque, consoante previsão expressa do art. 786 do CC, nos contratos de seguro, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano. O STJ esclarece que, nesses casos, a sub-rogação se opera independentemente da vontade das partes, já que decorre de lei, bem como transmite a titularidade do direito material ao novo credor. Art. 349 e 786 do CC. Precedentes do STJ. É com base nesses dispositivos legais que os Tribunais Pátrios consolidaram o entendimento de que, na demanda indenizatória em que a seguradora exerce seu direito de regresso contra concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, em razão de danos a equipamentos eletrônicos, em que o segurado é destinatário final, esta age como consumidora por sub-rogação, devendo-se aplicar a legislação consumerista ao caso. Precedentes do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios em casos extremamente similares aos dos autos. Consoante se depreende da exordial e dos documentos a ela acostados, a sobrecarga elétrica causou danos elétricos e eletrônicos, danificando a televisão da segurada. Trata-se de equipamento utilizado para uso próprio, para seu lazer. A energia contratada pelo segurado, portanto, não é para implementação de atividade econômica. A hipótese dos autos é de sub-rogação na condição de consumidor, não se aplicando ao caso os entendimentos do STJ acerca de relação de insumo;
3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8052447-08.2023.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seções Cíveis Reunidas
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: RECLAMAÇÃO n. 0012208-45.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
RECLAMANTE: Eduardo Paim de Brito Cunha e outros
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES, ANDRE ISENSEE DE SOUZA
RECLAMADO: 5ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vieram-me conclusos, estes autos, diante da petição de ID n.º57511314, em que, diante do falecimento de uma das reclamantes, Srª Luzia Barreiro Duran de Brito Cunha.

Com fulcro no art.313, I, do CPC, SUSPENDO a tramitação do presente feito, determinando a intimação da parte autora para que promova, no prazo de 30 dias, a devida regularização processual, com a habilitação dos herdeiros, nos termos do art.687 e seguintes do Códex, a fim de possibilitar a inclusão dos sucessores, sob pena de preclusão.

Devem os autos aguardar a iniciativa da parte em Secretaria, retornando-me conclusos, após manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8018303-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flavio Vieira Vidal
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018303-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FLAVIO VIEIRA VIDAL
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
FLÁVIO VIEIRA VIDAL interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Tutela de Urgência n.º 8011051-05.2023.8.05.0080, ajuizada em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, indeferiu a gratuidade de Justiça, nos seguintes termos (id. 432881136):
Ausentes, a nosso ver, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL de gratuidade da justiça. Concedo, contudo, possibilidade de pagamento da taxa judiciária (somente essa parte das custas) em 3 (três) parcelas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias e as demais nos meses subsequentes.
Desse modo, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.
Defendeu ter requerido a benesse, diante do prejuízo financeiro que vem sofrendo, em virtude da cobrança de valores abusivos do contrato. Contudo, o Juízo primevo denegou o pedido, entendendo que não preenche os requisitos.
Alegou que, embora possua renda superior à maioria, os valores são destinados à sua subsistência, comportando gastos com moradia, alimentação, energia, água, internet, bem como o pagamento do financiamento questionado.
Asseverou que a situação financeira não é a mesma, sobretudo por consequência da pandemia, razão pela qual imperiosa o exame da gratuidade de Justiça, no momento que foi pleiteada.
Concluiu, pugnando pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja concedida a gratuidade de Justiça; ao final, buscou o provimento. Subsidiariamente, postulou novo prazo para efetuar o pagamento das custas processuais de forma parcelada.
Atendendo ao despacho (id. 59412067), acostou documentos (id. 59757558 e 59757561).
É o relatório. Decido
A irresignação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante o disposto no art. 1.015 do CPC/2015.
Consabido, o art. 98 da mesma legislação dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedor, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira da postulante.
Do exame respectivo, dessume-se que os argumentos trazidos a lume, pelo Agravante, estão em conformidade com os pressupostos legais da benesse.
Da análise do caderno processual, verifica-se que o Recorrente apresentou documentação para a comprovação do pedido, nos termos dos artigos 98 e 99, do CPC, demostrando, mediante, extratos bancários (id. 59757561), a insuficiência alegada, fazendo jus, portanto, ao benefício.
Nesse sentido, entende a jurisprudência deste E. Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS LEGAIS A ENSEJAR A GRATUIDADE REQUERIDA. MANTIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. No caso concreto, o magistrado indeferiu o pleito de forma fundamentada ante a não comprovação da insuficiência econômica apta a ensejar a gratuidade da justiça 3. Admite-se a apresentação da documentação passível de comprovação

do preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade requerida em sede de recurso, não ensejando nulidade, ante a de ausência de prejuízo, prevalecendo os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. 4. Apresentação de comprovante de renda que comprovam a impossibilidade de pagamento das custas. 5. Recurso improvido. Decisão reformada.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0028468-66.2017.8.05.0000,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 23/10/2018);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
2. É cediço que a presunção de veracidade prevista no § 3.º do art. 99 do Código de Processo Civil, é relativa quanto a afirmação de miserabilidade, razão pela qual prevê o § 2.º do mesmo artigo, a possibilidade do juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.
3. O conjunto probatório é suficiente para demonstrar a atual hipossuficiência financeira do agravante, ainda que momentânea, não havendo nos autos elementos capazes de elidir tal afirmação.
5. Restou demonstrado, portanto, o atual estado de dificuldade financeira do Agravante, estando evidente a sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem detrimento do seu sustento ou de sua família.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025586-34.2017.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 11/09/2018)
Noutro giro, considerando que não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado n.º 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois o Acionado poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:
“Enunciado nº 81- Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.”
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTO RECURSAL, reformando a decisão guerreada, a fim de autorizar a concessão da gratuidade de Justiça.
Comunique-se ao Juízo originário o teor do decisum.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000072-80.2021.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose De Lima
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231-A)
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995-E)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Jose De Lima
Advogado: Alzeri Bormann (OAB:BA32995-E)
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000072-80.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), ALZERI BORMANN (OAB:BA32995-E), MARCIA REJANE WAGNER (OAB:ES11231-A)
APELADO: JOSE DE LIMA e outros

Advogado(s): MARCIA REJANE WAGNER (OAB:ES11231-A), ALZERI BORMANN (OAB:BA32995-E), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
No sistema do PJe deste Tribunal, o processamento e julgamento dos recursos internos nos próprios autos principais gera problemas técnicos na tramitação processual, que ainda se encontram pendentes de solução, razão pela qual, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, em trâmite no CNJ, foi autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração de forma autônoma, com numeração própria vinculada ao processo principal (acrescida do ".1", ".2", etc).
Por esta razão, embora o autor/embargante tenha noticiado na petição de id. 59780272 que uma inconsistência no sistema o impediu de efetuar o correto cadastramento do seu recuso incidental, é necessário determinar nova tentativa de correção do erro, na expectativa de que a inconsistência referenciada pela parte possa ser resolvida.
Para auxiliá-lo, o(a) advogado(a) tem disponível os canais de assistência técnica desta Corte, sendo possível abrir um chamado no Service Desk Externo, no seguinte endereço eletrônico: <https://servicedeskexterno.tjba.jus.br/#/>.
Ademais, o manual de rotina para orientação do(a) advogado(a) no cadastramento de recursos internos encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>.
Desse modo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetuar nova tentativa de cadastramento dos aclaratórios opostos no id. 59543983 de forma autônoma, observando os canais e orientações acima referenciadas, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Em caso de eventual subsistência da inconsistência de sistema, deve a referida parte comprovar nos autos as circunstâncias referenciadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8039483-80.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lutz Viana Rodrigues Junior
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Embargado: Joana Angelica Lima Rodrigues
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Embargante: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039483-80.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
EMBARGADO: LUTZ VIANA RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A)

DESPACHO
Os presentes embargos de declaração tombados sob o n. 8039483-80.2023.8.05.0000.3.EDCiv são idênticos aos tombados sob o n. 8039483-80.2023.8.05.0000.2.EDCiv, sendo possível verificar que se tratam de mero protocolo em duplicidade no sistema do PJe do Segundo Grau, por possível equívoco da parte embargante ou do próprio sistema.
Diante disso, aplicando-se os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, impende processar e julgar somente 1 (um) dos aludidos embargos, qual seja, o que foi primeiro protocolizado, impondo-se o não conhecimento do segundo. Nesse sentido:
"Se interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles." (STJ, AgRg no AREsp 1729536/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021)

“A interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.” (STJ, AgInt no AREsp 1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO destes embargos de declaração de n. 8039483-80.2023.8.05.0000.3.EDCiv.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,_____de_____de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8083558-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helena Amorim Dantas Do Rosario
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072-A)
Apelante: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083558-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A)
APELADO: HELENA AMORIM DANTAS DO ROSARIO
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072-A)

DESPACHO
Tendo em vista que a petição de id. 59659684 noticia a celebração de acordo entre as partes, retire-se o recurso da pauta de julgamento.
Não obstante, a referida petição foi assinada eletronicamente apenas pelo advogado da parte ré/apelante.
A assinatura da advogada da autora/apelada constante do referido documento constitui, claramente, em mera imagem recortada e aposta no mencionado petitório, não tendo o condão de comprovar a aderência da mencionada parte aos termos do acordo ali veiculados.
Assim sendo, intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos expressamente a adesão ao acordo de id. 59659684, por petição assinada pela própria parte, pela advogada constituída pela procuração de id. 53781618, que lhe outorga poderes para “fazer acordos”, ou por outro representante com poderes para tanto.
Alternativamente, poderá a parte ré/apelada, no mesmo prazo, comprovar nos autos a existência de minuta de acordo devidamente assinada por ambas as partes.
O descumprimento do quanto ora determinado importará na desconsideração do acordo noticiado nos autos e no consequente julgamento do apelo pendente de apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8035836-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luciane Rosa Croda
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035836-77.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
EMBARGADO: LUCIANE ROSA CRODA
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237-A)

DESPACHO
Tendo em vista a pretensão de atribuição de efeitos modificativos ao recurso horizontal, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder aos presentes embargos de declaração, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8045787-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Espólio: Leonardo Dantas Fernandes Leite
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045787-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
ESPÓLIO: LEONARDO DANTAS FERNANDES LEITE
Advogado(s): VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA55282-A)

DECISÃO
Diante da apreciação do mérito do agravo de instrumento nº 8109885-86.2023.8.05.0001 pelo órgão colegiado na sessão de julgamento ocorrida em 26/03/2024, julgo prejudicado o presente agravo interno, interposto contra a decisão provisória desta relatora que havia indeferido o efeito suspensivo requerido no recurso instrumental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, ____ de _____ de 2024.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8016314-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Santos Rodrigues

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016314-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Considerando que o recurso de apelação de id. 53347395 versa apenas sobre honorários advocatícios, aplica-se ao caso dos autos o art. 99, §5º do CPC, segundo o qual “o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”.
Diante disso, a advogada constituída nos autos pela autora/apelante (id. 53346841), e subscritora do referido recurso foi intimada pelo despacho de id. 58069159 para que requeresse a gratuidade de Justiça em nome próprio, “comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão da benesse mediante a juntada da respectiva declaração de IRPF mais recente - podendo também juntar outros documentos que entender pertinente à prova das alegações -, ou para que recolha o preparo do recurso, sob pena de deserção”.
Contudo, certificou-se nos autos o decurso em branco do prazo conferido à aludida parte, razão pela qual a aplicação da pena referenciada se impõe.
Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação de id. 53347395, porquanto deserto.
Ao trânsito em julgado desta decisão, certifique-se, procedendo-se a baixa à origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, _____ de _____de 2024.
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8021048-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021048-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cível, Com. Fam. Sucessões, Faz. Pública da Comarca de Euclides da Cunha que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer de Pedido de Tutela Antecipada proposta contra o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita pretendido.

Irresignada, a agravante recorreu afirmando que faz jus à assistência judiciária gratuita, visto que preenche os requisitos autorizadores para tal concessão.
Sustenta que a decisão atacada mostra-se incompatível com a Constituição Federal, bem como afronta o pensamento unânime deste Tribunal de Justiça.
Menciona a jurisprudência pátria e requer o provimento do recurso para efeito de ser reformada a sentença, concedendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita, ou subsidiariamente seja deferido o direito de recolhimento de custas ao final do processo.
É o relatório. DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Sem recolhimento de custas porque a gratuidade da justiça requerida é o objeto de discussão do presente recurso.
O cerne do recurso reside na discussão sobre a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante,
A gratuidade de Justiça se justifica pelas condições econômicas da parte que a requer. Esse instituto visa garantir a possibilidade do indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, ter acesso ao Poder Judiciário quando necessário, mesmo que não possa custear as despesas processuais.
Cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que, assim dispõe:
Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade de a gratuidade de justiça ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Por conseguinte, a decisão recorrida se encontra em dissonância com a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se faz da Lei 1060/50, após o advento da Constituição Federal de 1988, e também com o quanto disposto no Novo Código de Processo Civil, que alterou substancialmente o regime legal da concessão da gratuidade da justiça.
Sabe-se que, apesar da presunção de veracidade da declaração da parte no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Juízo livre de apreciar os elementos já constantes nos autos que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo requerente, e se os dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, apesar da existência de declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, pode, então, o julgador indeferi-lo.
Por seu turno, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao art. 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelas partes é juris tantum, o que implica em dizer que, se as provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pelas mesmas, não há óbices ao indeferimento da gratuidade pretendida.
No caso em tela, o indeferimento do benefício não se harmoniza com os documentos acostados aos autos desde a inicial (ID 59542688), uma vez que foi demonstrado que a autora, ora Agravante, é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, auferindo renda mensal líquida de R$ 4.539,27 em setembro/23, valor que pode ser considerado módico quando consideradas as despesas ordinárias com alimentação, transporte, vestuário, saúde, moradia, mesmo considerando uma única pessoa.
Portanto, a concessão da gratuidade da justiça, nesse caso, é a medida mais razoável a ser tomada, sob pena de impedir o acesso ao Poder Judiciário a quem encontra-se em circunstância de insuficiência de recursos financeiros.
Assim, defiro o benefício da gratuidade da justiça pretendido, uma vez demonstrada, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder o benefício da gratuidade da justiça pretendido.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se o Juízo a quo acerca da decisão ora proferida.
Cumpram-se formalidades legais.
Esta decisão possui força de ofício.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8016621-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tolentino Ferreira Da Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016621-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TOLENTINO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOLENTINO FERREIRA DA SILVA, em face da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0545586-97.2014.8.05.0001, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S.A., dispôs:
“Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo banco, fixando o valor devido no quantum apurado pelo perito do juízo, em consonância com o que consta nesse julgamento, no sentido de reconhecer apenas a incidência de juros de mora a contar da data em que o réu foi citado na ACP, sem incidência de juros remuneratórios, com atualização dos outros planos , fixando o crédito do impugnado na data de 01 de setembro de 2015 em R$ 2.466,06, considerando-se que o valor já está depositado pelo impugnante , acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, Expeça-se alvará em favor do autor do valor aqui indicado com as correções legais, devendo o valor remanescente ser liberado em favor do Banco Bradesco.
Após a expedição dos alvarás, arquivem-se os autos com a devida baixa.”
Requereu, ab initio, a assistência judiciária gratuita, alegando hipossuficiência.
Ao arrazoar, aduziu que juros remuneratórios integram o título judicial, não se podendo afastá-los, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da fidelidade ao título, tendo o STJ se manifestado, recentemente, pela incidência dos mesmos, até a data de encerramento da conta poupança.
Rechaçou, outrossim, a correção monetária, pelos índices oficiais de poupança, eis que julgada inconstitucional pelo STJ, no julgamento da ADI 493/DF, salientando que a mesma não representa acréscimo, constituindo-se, apenas, em reposição do valor da moeda, desvalorizada pelo decurso do tempo, defendendo a aplicação da tabela TJSP–INPC, segundo a tese fixada no TEMA 810, no âmbito da Suprema Corte.
Postulou a atribuição de efeito suspensivo e concluiu, buscando o provimento do inconformismo, para que seja reformado o decisum, nos termos delineados.
É o relatório. Decido.
Exsurgem as condições necessárias ao recebimento do instrumento, consoante preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do NCPC.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para o seu deferimento, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Com efeito, o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do autor, conferindo-lhe desde logo os resultados úteis do processo, sendo ainda caracterizado pela provisoriedade. Assim existindo a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.
Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do NCPC:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (grifos)
Trata-se de Cumprimento de Sentença, prolatada na Ação Civil Pública n.º 583.00.1995.719385-7/000000-000, movida pelo IDEC – Instituto de Instituto de Defesa do Consumidor, em face do Banco do Estado da Bahia S/A, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, ora Agravado, na qual restou reconhecido o direito dos titulares de caderneta de poupança ao recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos no Plano Verão.
Prima face, defiro a gratuidade de Justiça, eis que a carência econômica alegada já fora reconhecida na instância primeva.
No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, não se mostram relevantes, pois não restou evidenciado o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao decisum hostilizado.
Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos ao Agravante, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria decidenda, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.
Ex positis, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO AO EFEITO SUSPENVIVO POSTULADO.
Oficie-se o Juízo a quo e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos.
P.IC.

Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE BRAGA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8061765-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Arnaldo Nonato Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061765-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
AGRAVADO: ARNALDO NONATO DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DECISÃO
Trata-se de Instrumental interposto pelo BANCO BMG S/A, em face da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 17ª de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c c/c Indenizatória nº 8148523-91.2023.8.05.0001, ajuizada por ARNALDO NONATO DA SILVA, deferiu a tutela de urgência pleiteada.
Esta Relatoria, em exame perfunctório, deferiu, em parte, a suspensividade requerida (id:55148501).
Contrarrazões devidamente ofertadas (id:56055460).
Assim, retornaram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Do exame respectivo, bem como de consulta efetuada na demanda originária (Proc. n.º8148523-91.2023.8.05.0001), verifica-se que o Magistrado a quo prolatou sentença, no último dia 22/03/2024, julgando parcialmente procedente o pedido autoral (id:436845610 – autos referência).
Destarte, diante da informação supramencionada, entendo que a presente insatisfação encontra-se prejudicada.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
Dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8018614-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zenon Ascendino Teixeira Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018614-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZENON ASCENDINO TEIXEIRA FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
ZENON ASCENDINO TEIXEIRA FILHO interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória nº 8013196-60.2023.8.05.0039, movidos em desfavor do BANCO BMG S.A, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 432071185):
“Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos. Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. ”
Em suas razões, alegou, de início, que é aposentado, e tem que arcar com as suas contas, dispondo, apenas, do benefício assistencial.
Defendeu que, demonstrou, por intermédio do Histórico de Créditos - INSS, que aufere o montante líquido de R$ 710,70 (setecentos e dez reais e setenta centavos), o que torna impossível custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do sustente próprio e da sua família.
Argumentou que o valor médio da cesta básica passou a ser de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), sendo que este montante não está em conformidade com o determinado pelo DIEESE, que aponta a necessidade de R$ 6.527,67 (seis mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), para a manutenção de uma família de até quatro pessoas.
Concluiu, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, bem como requereu a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça.
Atendendo ao despacho (id. 59328902), acostou documento, a fim de comprovar a alegada carência financeira (id. 59776669).
É o relatório.
Exsurgem os pressupostos indispensáveis ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição encontra-se elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade de recurso, consoante preceitua o art. 1.015, V, do vigente Código de Ritos, que reza:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”
Ab initio, cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do atual CPC, poderá o Relator atribuir-lhe suspensividade, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal).
É cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedor, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira da postulante.
No caso sub examine, a decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça merece ser reformada, tendo em vista a congruência entre os argumentos apresentados pelo Acionante e os pressupostos legais para a concessão da benesse, previstos nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observa-se que, em cumprimento ao despacho de id. 59328902, para atestar a hipossuficiência, o Recorrente apresentou extratos bancários dos últimos três meses, demostrando a insuficiência de valores para arcar com o ônus que lhe foi imposto.
Nesse sentido, cumpre salientar que a assistência judiciária é destinada àqueles que comprovem, mediante prova clara e inequívoca, não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais determinadas pelo Estado para garantir o acesso à Justiça, o que é manifestado no caso sob comento.
Acerca do tema, entende a Jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.
I A alegação da pessoa natural de que não tem condição de arcar com as despesas do processo, firma presunção juris tantum de hipossuficiência, podendo a gratuidade da Justiça ser negada, apenas, quando o ex adversus ou a prova existente nos autos evidenciar em sentido contrário.
II - Inexistindo provas ou indícios da capacidade econômica do Agravante para o pagamento das despesas do processo, impositiva é a reforma da decisão recorrida que indeferiu a gratuidade da Justiça, postulada na causa originária. RECURSO PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024373-27.2016.8.05.0000,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 24/07/2018).
Noutro giro, considerando que não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois o Acionado poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:
Enunciado nº 81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos).
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INSTRUMENTAL, reformando a decisão objurgada, a fim de conceder a assistência judiciária gratuita.
Dê-se ciência ao Juízo.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0513885-07.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinaurea Landeiro Alvarez & Cia Ltda - Epp
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelado: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513885-07.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DINAUREA LANDEIRO ALVAREZ & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A)
APELADO: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela DINAUREA LANDEIRO ALVAREZ & CIA LTDA - EPP, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança por Falta de Pagamento de Aluguel, Encargos e Fundo de Promoção e Propaganda - FPP nº 0513885-07.2016.8.05.0080, movida pelo CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, que dispôs:
Ante o exposto, e considerando o disposto nos arts. 9º, III, 23, I, e 63, § 1º, b, da Lei nº 8.245/91, confirmo a tutela provisória de urgência e, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e, em consequência, DECRETO O DESPEJO contra a ré em relação ao imóvel descrito na inicial e declaro extinto por resolução, o contrato de locação firmado entre as partes, em decorrência da inadimplência. CONDENO ainda os réus solidariamente, em razão da garantia fidejussória, ao pagamento dos aluguéis e encargos não adimplidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, incidindo sobre tais correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada prestação.
Ademais, quanto à reconvenção, pelos fundamentos acima, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL.
Em razão da sucumbência, condeno as rés/reconvintes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em rateio, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos art. 85, §4º, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, e cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.
Irresignada, a Acionante interpôs Apelação, requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.
Ordenou-se a intimação da Recorrente (ID. 51918770), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência, a teor do quanto preconizado pelo art. 99, §2º, do CPC. Contudo, a mesma não se desonerou da prova de sua hipossuficiência, porquanto deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (ID. 53037361).
Na sequência, denegou-se a gratuidade de Justiça, determinando o pagamento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias (id. 57239609).
O Recorrente deixou transcorrer o lapso in albis, consoante certidão de id. 58006033.
É o relatório. Decido.

Do exame respectivo, constata-se que a insatisfação deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não merecendo, pois, ser conhecida.
Exsurge que a Agravante descumpriu o quanto ordenado (id: 57239609), quando lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para proceder ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção, quedando inerte.
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal, bem como não estando a Recorrente acobertada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto, ex vi do art. 1.007 do CPC.
Acerca do tema, os seguintes excertos, inclusive desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. ART. 6º. INOBSERVÂNCIA. PREPARO. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SEGUIMENTO. NEGATIVA. MANUTENÇÃO. I A teor da regra inserta nos artigos 511, caput, e 525, §1º, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, salvo se requer a gratuidade da Justiça ou evidencia a sua condição de beneficiário. II A solicitação de tal benefício, para ser conhecida e apreciada pela Instância Superior, deve ser apresentada em petição autônoma, de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50. III Evidenciado que a parte Recorrente não pleiteou a gratuidade recursal em peça autônoma, nem recolheu o preparo devido, imperativa é a manutenção da decisão que decretou a deserção do recurso e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, a ele negou seguimento. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (TJ/BA - Agravo Regimental n.º 0014065-34.2013.8.05.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Rel.: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, 21/01/2014).
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, ex vi dos arts. 932, III, e 1.007 do CPC.
P.I.C.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8022183-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Agravado: Tais Alves De Oliveira Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022183-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: G. de. O. S., representado por Taís Alves de Oliveira Santos
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA , em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8015730-32.2023.8.05.0150, ajuizado por G. de O. S., representado por TAÍS AVES DE OLIVEIRA SANTOS, determinou o bloqueio de valores para garantia do tratamento pleiteado, dispondo:
"(...)Assim, autorizo o bloqueio das constas da ré, através dos Sisbajud, em quantia referente a 01(um) mês de tratamento, conforme, orçamento de id. 413798736, excluindo-se aqueles referentes a acompanhante terapêutico, psicopedagogo e musicoterapia, bem como aqueles que não necessitam de formação técnica na área de saúde, conforme Parecer Técnico nº 25 – ANS – 2022. Para tanto, a autora deverá acostar novo orçamento, excluindo-se as referidas terapias. Com o bloqueio, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar que efetivamente realizou os tratamentos, através de controle de frequência e atendimento, assinado por cada profissional individualmente, documentos de habilitação dos profissionais, número de sessões, valor de cada sessão e notas fiscais."

Ao arrazoar, sustentou o cumprimento da obrigação de fazer, determinada pelo Juízo a quo, tendo em vista que o menor já está sendo atendido em clínica pertencente à rede credenciada, salientando que o bloqueio efetivado configura bis in idem, inexistindo, risco de dano ao Agravado, sendo-lhe prejudicial a medida.
Concluiu, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso.
É o relatório. Decido.
Exsurgem as condições necessárias ao recebimento do Instrumental, consoante preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do NCPC.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para o seu deferimento, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Com efeito, o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do autor, conferindo-lhe desde logo os resultados úteis do processo, sendo ainda caracterizado pela provisoriedade. Assim existindo a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.
Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do NCPC:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (grifos)
No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, não se mostram relevantes, pois não restou evidenciado o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao decisum hostilizado.
Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos à Agravante, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria decidenda, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.
Ex positis, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos.
Oficie-se o Juízo a quo e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos.
P.IC.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000358-68.2007.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ricardo Albino
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126-A)
Advogado: Caroline Ferraz Ribeiro (OAB:BA18693-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143-A)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000358-68.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ RICARDO ALBINO
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126-A), CAROLINE FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA18693-A)
APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOÃO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360-A), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA-27884-A), JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143-A)

DESPACHO

Do exame respectivo, verifica-se que houve equívoco na remessa destes autos à 2ª Instância, visto que, consoante certificado no Id. 57326493, o processo não foi sentenciado, tampouco existe Apelação, em que pese a apresentação de peça equivocadamente denominada contrarrazões.
Ex positis, em virtude de não existir, nos autos, sentença a ser atacada, devolvam-se os presentes fólios ao Juízo de origem.
Dê-se baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8034362-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. S. N.
Agravado: W. P. D. S.
Advogado: Jessica Santos Bacellar (OAB:BA74655)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034362-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TAIS SOUSA NERI
Advogado(s):
AGRAVADO: WILLER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA SANTOS BACELLAR (OAB:BA74655)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TAÍS SOUSA NERI, irresignada com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Modificação de Guarda c/c Busca e Apreensão nº 8049676-54.2023.8.05.0001, dispôs:
(…) É o breve relatório. DECIDO.
Da análise do quanto consubstanciado nos autos, resta evidenciada a situação de vulnerabilidade a qual a adolescente está exposta, especialmente, pelo contexto de violência sexual, de modo que considero que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC e DEFIRO a tutela antecipada, a fim de conceder a guarda provisória unilateral de N.N.S. ao genitor.
No que tange ao pedido de busca e apreensão, deve-se esclarecer que esta é uma medida drástica e excepcional, que somente pode ser deferida quando demonstrado indícios robustos de riscos à integridade física, psíquica e emocional do infante. No caso em tela, como bem pontuado pelo Ministério Público (ID 384592959), é possível verificar que a Requerida não reúne as condições necessárias, no momento, para cuidar da filha.
Noutro giro, o Magistrado deve sempre deve agir com cautela ao deferir esta medida, vez que a experiência de uma busca e apreensão, que eventualmente pode necessitar de força policial, pode se mostrar demasiadamente traumática para a criança.
Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar, inicialmente, que a Requerida entregue a adolescente ao Requerente no prazo máximo de 02 (dois) dias. Caso não seja tempestivamente cumprida esta ordem, determino desde já, conforme autorizam os arts. 297 e 301 do CPC, a BUSCA E APREENSÃO da adolescente N.N.S., devendo ser expedido o mandado para cumprimento.
Cite-se a Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (ID. 390228551 dos autos de origem)
Deferiu-se a suspensividade pleiteada (id. 47732954).
Em consulta ao site desta Corte, evidencia-se que o Processo Originário de nº 8049676-54.2023.8.05.0001 já foi julgado, tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes.
Logo, a prolação de sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Sentenciado o mandamus, descabe o julgamento do agravo pelo Tribunal, em razão da perda do objeto. A nova decisão deve ser impugnada pelo recurso de apelação. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70066304817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – SENTENÇA PROLATADA – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO. A questão liminar é superada com o sentenciamento do mandamus, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21005192720158260000 SP 2100519-27.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/09/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2015).
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8023888-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Maria Pureza Vieira De Andrade
Advogado: Valeria Maria Dos Santos (OAB:BA68131-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023888-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADA: MARIA PUREZA VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): VALERIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA68131-A)

DECISÃO
O BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Jeremoabo, que, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória nº 8000351-41.2024.8.05.0142, ajuizada por MARIA PUREZA VIEIRA DE ANDRADE, dispôs: "Tudo isso considerando, DEFIRO a tutela requerida e, por conseguinte, determino que o demandado proceda a suspensão do desconto relativo à tarifa bancária Cesta B. Expresso, na conta bancária da autora, relativamente ao objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, a contar da efetiva ciência desta decisão."
Alegou que a Agravada aderiu ao contrato, de livre e espontânea vontade, inclusive o termo de adesão demonstra, de maneira inequívoca, a sua anuência expressa com a contratação do pacote de serviços, evidenciando a legalidade da conduta da Ré, quanto à cobrança das respectivas tarifas.
Sustentou que os extratos bancários demonstram a utilização de diversos serviços não abarcados pelos serviços essenciais previstos no art. 2º da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central.
Salientou que a aplicação de multa por desconto indevido não poderia ser realizada por dia e sim por cada desconto efetuado, tendo em vista que o suposto descumprimento ocorreria uma vez ao mês.
Alegou a irrazoabilidade do arbitramento, diante da periodicidade e do valor arbitrado no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao decisum, e posterior provimento do recurso, a fim de excluir a multa cominatória ou a sua redução.
É o relatório. Decido.
Examinando-se os fólios, verifica-se a tempestividade recursal, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de duas condições, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de Contrato, em cujo bojo noticiou-se a celebração de serviço, sem o conhecimento da Demandante.
Da análise perfunctória, verifica-se que não se mostram relevantes os argumentos esposados, porquanto, conforme observado pelo Magistrado primevo, trata-se de conta bancária que objetiva o recebimento de proventos de aposentadoria, não sendo demonstrada a ciência da Agravada quanto à contratação do serviço não essencial.

Todavia, no tocante à multa diária, cediço a possibilidade de sua fixação para o caso de descumprimento do decisum hostilizado, ex vi do 497 e 537 do CPC/2016, devendo o quantum atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No caso sub oculi, o valor arbitrado da multa cominatória na origem mostrou-se demasiado, devendo ser reduzida para R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por se revelar mais adequada à obrigação do Banco de suspender os descontos efetuados.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação do feito, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO ATIVO PLEITEADO, apenas, para reduzir a multa cominatória a patamar de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Oficie-se o Juízo a quo, para ter ciência do presente decisum e intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8023418-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Coaraci
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447-A)
Agravado: Astec Construcoes Eireli - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023418-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE COARACI
Advogado(s): JESSICA SANTIAGO DE SANTANA (OAB:BA45447-A)
AGRAVADA: ASTEC CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087-A), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096-A)

DECISÃO
O MUNICÍPIO DE COARACI interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Coaraci, que, no bojo do Mandado de Segurança nº 8000339-82.2024.8.05.0059, impetrado pela ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA, dispôs:
“Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA para determinar que os impetrados SUSPENDAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2023, com fundamento no art. 7°, III, da Lei do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência e da apuração administrativa e civil da conduta.
Notifique-se à(às) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Com ou sem manifestação da autoridade coatora e/ou da pessoa jurídica interessada, intime-se a parte autora (prazo de 15 dias).
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para que oferte seu parecer - art. 12, da Lei 12.016/2019.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre. Cumpra-se com urgência. .”(ID. 435969449 – processo de origem)
Ao arrazoar, informou que a Agravada participou do Procedimento Licitatório nº 0022023, na modalidade Concorrência, promovido pela Municipalidade, tendo como objeto a “Contratação de Empresa Especializada para realização de Serviços de Manutenção de Prédios Públicos do Município de Coaraci.” Contudo, de forma equivocada, fora determinada a suspensão do procedimento pelo Juízo a quo, ante a alegativa de quebra de isonomia, no julgamento dos requisitos de qualificação técnica.

Sustentou a ausência de comprovação do direito líquido e certo da Impetrante, inexistindo ilegalidade na inabilitação da participante, eis que não logrou demonstrar a experiência exigida no quesito capacidade técnica, sendo indevida, na hipótese, a interferência do Judiciário no mérito administrativo.
Salientou a ocorrência de prejuízo decorrente da suspensão do certame, em virtude da urgente necessidade de contratação do objeto em questão que é o serviço de manutenção predial e concluiu, pugnando pela concessão do efeito suspensivo; e no mérito, buscou o provimento do Instrumental.
É o relatório. Decido.
Exsurgem as condições necessárias ao recebimento do inconformismo, consoante preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do NCPC.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para o seu deferimento, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do NCPC:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (grifos)
No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, não se mostram relevantes, pois não restou evidenciada a verossimilhança nas alegações, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo.
Consabido, a licitação é procedimento administrativo prévio às contratações do Poder Público, encontrando-se adstrita aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e, ainda, no caso em liça, notadamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se podendo haver a inabilitação de um licitante com base em exigências técnicas diversas das previstas no certame licitatório.
Impende registrar que sequer houve julgamento do recurso administrativo interposto, conforme asseverou a Magistrada:
“Além disso, observa-se que a Impetrante comprovou a interposição de recurso administrativo acerca da decisão de inabilitação, mas afirma que a Impetrada além de não apreciar o recurso, prosseguiu como o processo licitatório, o que representa omissão administrativa e afronta ao art. 168, da Lei de Licitações que confere efeito suspensivo ao recurso interposto nesta fase.”
Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos ao Agravante, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria decidenda, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.
Ex positis, nesta fase de cognição sumária e, sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso com a maturação dos autos, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos.
Oficie-se o Juízo a quo e intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos.
P.IC.
Salvador, 05 de dezembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8041205-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Acacio Alves Dos Santos
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8041205-83.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO: ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ACÁCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:

DECISÃO
Trata-se de Declaratórios opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, inconformado com o acórdão de id. 49836698, que negou provimento ao Apelo interposto contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo da Co-

marca de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória nº 8041205-83.2022.8.05.0001, ajuizada por ACÁCIO ALVES DOS SANTOS, dispôs:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que seja imediatamente expedido ofício ao INSS para que seja suspenso o desconto mensal na aposentadoria do acionante referente ao valor de 720,28, declarando a inexistência da operação bancária objeto da lide, devendo a acionada proceder ao ressarcimento dos valores indevidamente lançados em sua conta, pagos em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a Acionada, ainda, ao importe de R$5.000,00 (-) a título de danos morais, bem como ao pagamento integral das Custas Processuais, e Honorários de Sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, fulcro nos arts. 85 (CAPUT e §8º) e 86, do Código de Processo Civil. P.R.I.
O Recorrente opôs Embargos de Declaração (Id: 50416775), contudo, deixou de gerar numeração complementar, momento no qual determinou-se sua intimação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso (id. 54599488).
É o relatório. Decido.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que a parte não cumpriu com o disposto, inviabilizando o conhecimento do recurso, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.
P.I.C.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8023297-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. T. L.
Advogado: Brisa Santiago De Almeida (OAB:BA76376)
Agravado: C. D. E. D. E. D. B. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023297-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIAMANTINA TELECOM LTDA
Advogado(s): BRISA SANTIAGO DE ALMEIDA (OAB:BA76376)
AGRAVADA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela DIAMANTINA TELECOM LTDA. contra decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária c/ pedido Liminar n° 8037103-47.2024.8.05.0001, proposta em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, indeferiu a tutela de urgência.
Ao arrazoar (id. 59774512), sustentou ser um pequena provedora de internet e necessita utilizar, de forma compartilhada, os postes de iluminação pública da Ré, a fim de neles instalar e operar os seus equipamentos para distribuição do seu sinal de internet.
Relatou que a Acionada lhe exigiu o pagamento de R$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos) pelo uso de cada poste, o que equivale a quatro vezes o preço estabelecido como referência pela Agência Reguladora, contrariando, assim, regras da ANEEL e ANATEL, que fixaram tal valor em R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos).
Pontuou, ainda, que, de forma discriminatória, foi fixado, para a Operadora Intelig, o valor de R$ 3,08 (três reais e oito centavos); para a empresa NET, R$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos), e para a empresa Oi, R$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos).
Explicou que, atualmente, necessita de 400 postes, de modo que, se for compelido a pagar a quantia imposta, o valor mensal alcançará patamar exorbitante, o que inviabilizaria a manutenção da sua atividade comercial.
Afirmou que as normas e dispositivos que tratam do direito ao compartilhamento de infraestrutura, instituem, como princípio basilar, a necessidade de um preço justo e razoável, que, a um só passo, possa remunerar o detentor da infraestrutura (Agravada), e noutra banda, fomentar o desenvolvimento sustentável das prestadoras de telecomunicações (Agravante).
Asseverou que a COELBA condiciona a contratação entre as partes à apresentação de um documento denominado carta de passivo (documento em que o pequeno provedor de internet assume uma dívida com um valor calculado unilateralmente pela

Concessionária), contudo, inexiste dispositivo legal que autorize a Recorrida a exigir a celebração do contrato para o pagamento do passivo por ela calculado.
Verberou que a livre negociação é uma premissa frágil na relação de compartilhamento de postes, pois, de um lado, tem-se a Concessionária, que detém o monopólio da infraestrutura, enquanto, de outro lado, encontra-se o provedor, "que se torna nada mais do que um refém dos preços que a concessionária discricionariamente estabelece. Por essa razão, o valor estabelecido pelas agências reguladoras deve ser respeitado".
Concluiu, pugnando pela antecipação da tutela recursal, buscando:
a) fixação do valor de R$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) ou R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), autorizando-se depósito judicial, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Relator;
b) fornecimento de login e senha para acesso permanente ao Sistema Geos;
c) impedimento da Agravada retirar os cabos, cordoalhas e equipamentos da Agravante;
d) emissão de novo contrato, em até 60 dias após a resposta da viabilidade, sob pena de multa diária;
e) exibição dos contratos vigentes com as grandes operadores de telecomunicação (Claro, Vivo, Tim, Oi, Embratel)
f) ao final, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Exsurgem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido o Instrumental.
Cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
In casu, em Juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, depreende-se que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
No caso sub oculi, cuida-se, na origem, de demanda na qual a Suplicante almeja a aplicação do preço de referência regulamentado pela Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014, em sede de contrato de compartilhamento de infraestrutura (postes) firmado entre as partes, razão pela qual formulou pedido liminar.
Com efeito, o compartilhamento de postes entre as concessionárias de energia elétrica e as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, é disciplinado pelo artigo 73 da Lei n° 9.472/1997, in verbis:
Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.
Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no 'caput'.
A ANEEL e a ANATEL, em sede de regulamentação da matéria, aprovaram a Resolução Conjunta n° 4/2014, que assim dispõe:
Art. 1º Estabelecer o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.
§1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.
§2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.
Emerge dos fólios que o valor unitário para compartilhamento da infraestrutura exigido da Recorrente equivale a R$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos) – id. 436435446 (origem).
Lado outro, o preço de referência estabelecido na referida Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014 é de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos).
Os documentos que instruem o feito indicam que a questão do valor cobrado pela Concessionária ainda representa óbice que impacta na regularização do projeto encaminhado pela Recorrente.
Na hipótese, verifica-se que a Recorrida impôs à Agravante valor que excede mais de 100% o preço de referência estabelecido pelas Agências Reguladoras.
Neste sentido, não obstante se tratar de valor de referência, sem caráter fixo ou obrigatório de sua aplicação, o preço estipulado, para o compartilhamento da estrutura, excede expressivamente o quanto previsto na Resolução, demonstrando, nesse momento processual, a verossimilhança das alegações da Recorrente.
Sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021933-09.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA ESPÓLIO: G20 TELECOMUNICAÇÕES LTDA Advogado (s): JOSINARA SOUZA CURCINO, ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE POSTES. VALOR DEVIDO. PREÇO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO PELA ANEEL E ANATEL. RESOLUÇÃO CONJUNTA 04/2014. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO, NA AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I – Na espécie, o Juízo a quo deferiu a tutela de urgência vindicada, para fixar em R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) o valor do compartilhamento de postes da agravante com a recorrida, na forma da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 04/2014. II – Agiu com acerto o julgador, pois o valor fixado pela norma regulamentar em epígrafe, ainda que não possa ser adotado de forma irrestrita, deve servir como parâmetro para os casos em que a distribuidora de energia elétrica e as empresas prestadores de serviços de telecomunicações não consigam chegar a bom termo no preço a ser praticado para o compartilhamento dos postes. Precedentes. III – Inexistem dúvidas de que é extremamente difícil avaliar a onerosidade excessiva dos contratos, como base jurídica da revisão dos negócios, em análise precária

do tema, pois a realidade econômica de cada contratante é diversa e justifica, em tese, a adoção de políticas tarifárias também distintas pela distribuidora de energia elétrica, que elabora sua proposta sob a perspectiva da composição de preços, considerando, por exemplo, a quantidade de postes objeto do compartilhamento. IV – Não obstante, ao invés de limitar o acesso dos prestadores de serviços de telecomunicações ao compartilhamento, deve-se, no caso dos autos, prestigiar, justamente, o preço referencial utilizado pelas agências reguladoras, de modo que, no curso da lide, se possa concluir pela observância, ou não, do princípio da livre concorrência quando da composição do preço apresentado pela distribuidora de energia, à luz da realidade de mercado. V – RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022. (TJ-BA - AGV: 80219330920228050000 Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2022);
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000123-75.2021.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COSTA - ME Advogado (s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA – POSTES. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO E COELBA. COBRANÇA DE VALOR QUE EXCEDE O DOBRO DO PREÇO DE REFERÊNCIA SUGERIDO PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80001237520218059000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021).
Ex positis, ANTECIPO, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, a fim de garantir a aplicação do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL n° 004/2014, de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), em sede de contrato de compartilhamento de infraestrutura a ser firmado entre as partes – uma vez atendidas, pela Recorrente, as demais exigências técnicas pertinentes - até o julgamento final do presente Instrumental, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Salvador, 05 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8052149-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Espólio: Leandro Santos Peixouto
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083-A)
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8052149-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: NORAUTO VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A)
ESPÓLIO: LEANDRO SANTOS PEIXOUTO
Advogado(s):JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502-A), PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 5 de abril de 2024

Ana Cristina Santos Silva

Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8052149-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: NORAUTO VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A)
ESPÓLIO: LEANDRO SANTOS PEIXOUTO
Advogado(s):JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502-A), PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083-A)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando as razões trazidas pelo(a) agravante, hei por bem ratificar o entendimento enlaçado na decisão já proferida, não exercendo a retratação, pelos próprios fundamentos ali constantes, mantendo-a assim até a análise pelo colegiado
Intime-se o(a) agravado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8001759-05.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001759-05.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de Recurso de Apelação oriundo de Ação Civil Pública, descabe processar a demanda sem a participação e manifestação do Parquet. Assim, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8023838-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. A. D.
Paciente: E. A. S. D. S.
Advogado: Murilo Aguiar Dominguez (OAB:BA5236700A)
Coator: J. D. 1. V. C. D. C. D. I.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8023838-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: MURILO AGUIAR DOMINGUEZ e outros
Advogado(s): MURILO AGUIAR DOMINGUEZ (OAB:BA5236700A)
COATOR: JUIZ DA 1 VARA CIVIL DA COMARACA DE ITABERABA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ELIEZER ALBERTO SILVA DOS SANTOS em face do JUIZ DA 1 VARA CIVIL DA COMARACA DE ITABERABA.
Aduz que através de empréstimo, efetivou o pagamento da quantia de R$ 1.548,80 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), referente as 03 (três) últimas pensões alimentícias (ids. 340894535 e 340894537), conforme comprovante à seguir, bem como também propôs ação revisional de alimentos de nº 8000067-60.2023.8.05.0112, também em trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, onde, em sede de Agravo de Instrumento junto Quarta Câmara Cível (8000723-17.2023.8.05.0112), teve deferido seu pedido liminar, para reduzir o valor da pensão alimentícia para 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo.
Alega que desde o deferimento da ordem liminar em sede de Agravo de Instrumento na Ação Revisional de Alimentos, em 03/2023, o Paciente vem adimplindo integralmente com as obrigações alimentares, que atualmente atendem a sua capacidade financeira, tendo tal fato sido demonstrado nos autos da Execução de Alimentos (ids. 403177402), deixando evidente a inexistência de débito atual e urgente.
Argumenta ser ilegal o constrangimento a que corre o risco o Paciente de ser submetido, com a privação de sua liberdade fundada em débito alimentar pretérito, sem levar em consideração a justificativa apresentada em relação a situação de desemprego e impossibilidade de exercer sua atividade laborativa como personal trainer e professor de karatê durante todo período pandêmico e o fato de ter sido pago, sempre que possível, parcelas alimentares de forma parcial durante todos este período de inadimplência, restando, assim, demonstrada a probabilidade do direito ora vindicado.
Requer a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar a expedição do contramandado de prisão em face de ELIEZER ALBERTO SILVA DOS SANTOS, CPF/MF nº 928.718.875-00, com a máxima urgência, a fim de evitar a sua ilegal prisão e consequente privação de liberdade.
O habeas corpus foi distribuído em 04/04/2024, por sorteio, para a Desa Silvia Zarif, no âmbito da Primeira Câmara Cível, tendo sido encaminhado para a minha apreciação, em razão do pedido liminar, na qualidade de substituta no Órgão Julgador (Primeira Câmara Cível)., por encontrar-se a Desa. Titular em gozo de férias.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme relatado, o ato coator impugnado foi proferido em 27/03/2024, nos autos da execução de alimentos n.º 8000268-57.2020.8.05.0112.
Todavia, o Executado, ora Paciente, ingressou, na origem, com ação de revisão de alimentos n.º 8000268-57.2020.8.05.0112, tratando-se de processo conexo à execução de alimentos acima referida. Nesta ação, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo sido objeto do agravo de instrumento n.º 8000268-57.2020.8.05.0112, submetido à relatoria da Desa. Gardênia Pereira Duarte, na Quarta Câmara Cível (ID 59887743).
Aplica-se, assim, a regra prevista no art. 160 do RITJBA, o qual dispõe que:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (grifos acrescidos)
Dessa forma, à distribuição da presente ação, por sorteio, para a relatoria da Desa. Silvia Zarif, na Primeira Câmara Cível se deu por equívoco, em razão da prevenção ora identificada.
Ante o exposto, determino a redistribuição deste habeas corpus, com urgência, por prevenção, para a Desa. Gardênia Pereira Duarte, na Quarta Câmara Cível.
P.I.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8024343-74.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024343-74.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ANDRE MENDES MOREIRA
PJ8
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR ESTE ORGÃO COLEGIADO. DECISÃO DO STJ QUE CASSOU O ACÓRDÃO PROFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERSEGUIÇÃO DE VERBA RELACIONADA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CUSTAS E DESPESAS ANTECIPADAS PELA PARTE VENCEDORA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO APENAS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS E CUSTAS ANTECIPADAS. AUSENTE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA A ESSE TÍTULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM SEDE RECURSAL. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO ENTE ESTATAL. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0515308-16.2014.8.05.0001, tendo como Agravante, ESTADO DA BAHIA, e Agravado, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8001556-91.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos De Souza Aguiar
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001556-91.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA AGUIAR
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. REMESSA PARA RETRATAÇÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.002 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA O ESTADO. ART. 1.040, II DO CPC. PERTINÊNCIA. RETRATAÇÃO.
1. O acórdão atacado pelo recurso extraordinário foi prolatado em 04/05/2020, e naquela oportunidade foi aplicada a tese consagrada na súmula 421 do STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". No momento da prolação do acórdão essa era a tese amplamente utilizada, inclusive por obediência à recomendação do art. 927, IV do CPC, razão pela qual a condenação do ente federativo ao pagamento de honorários à Defensoria Pública do Estado da Bahia restou inviabilizada.
2. Em 16/08/2023 publicou-se o resultado do julgamento do caso afetado ao tema de repercussão geral nº 1.002, oportunidade em que o STF fixou a tese de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
3. O entendimento superveniente do STF implicou modificação do paradigma jurisprudencial a ser observado pelo Judiciário como forma de preservar a integridade, a coerência e a estabilidade das suas decisões (art. 927, IV do CPC), sendo certo que o presente caso não se amolda a qualquer das exceções contempladas na modulação de efeitos do julgado.
4. Retratação do acórdão com base no art. 1.040, II do CPC para adequação ao tema de repercussão geral nº 1.002 do STF a fim dar provimento ao recurso de apelação e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, nos termos estabelecidos pelo acórdão de id 6988793.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001556-91.2017.8.05.0032, em que figuram como apelante JOSE CARLOS DE SOUZA AGUIAR e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em EXERCER RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC, DANDO PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
0574406-58.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucimaia Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Gil Braga De Castro Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574406-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUCIMAIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECENDO QUE "É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA". RE 1140005 (TEMA 1.002). ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO MODIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0574406-58.2016.8.05.0001, em que figura como apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO e REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 17311124 para DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8059090-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingos Bispo
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravado: Arie Czertok
Agravante: Alexandre Avelino Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Maria Luiza Ribeiro Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Vilmario Oliveira Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Antonia Da Cunha Ribeiro Soares
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Antonio Francisco Soares
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Eunice Da Cunha Ribeiro Rodrigues
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Martim Da Cunha Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Jose Da Cunha Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Gelcione Pinheiro Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Edinaldo Alexandre Da Cunha Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravante: Eronaldo Da Cunha Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Agravado: Albertoni De Lemos Bloisi
Agravado: Daniel Czertok
Agravado: Beatriz Esther Czertok

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059090-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DOMINGOS BISPO e outros (11)
Advogado(s): DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948-A)
AGRAVADO: ARIE CZERTOK e outros (3)
Advogado(s):
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 7 de abril de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8004721-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Localiza Rent A Car Sa

Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245-A)
Agravado: Sol Dourado Comercio, Representacoes, Servicos E Transportes Eireli
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004721-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245-A)
AGRAVADO: SOL DOURADO COMERCIO, REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 7 de abril de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000384-66.2018.8.05.0069 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: A. D. S. M.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Advogado: Ricardo Francisco Ribeiro De Deus (OAB:TO7705-A)
Recorrido: A. N. D. S.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Recorrido: C. N. D. S.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Recorrido: G. N. D. S.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Recorrido: J. P. D. A. R. F.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Recorrido: L. B. C.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Recorrido: L. D. D. S.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Recorrido: M. N. D. D. S.
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464-A)
Juizo Recorrente: B. T. D. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000384-66.2018.8.05.0069
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEX DA SILVA MAGALHAES e outros (7)
Advogado(s):RAEL BISPO DOS SANTOS, RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA A PROGRESSÃO FUNCIONAL REQUERIDA PELOS SERVIDORES IMPETRANTES. PRELIMINARES DE SUSPEIÇÃO E AFRONTA À VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR CORRETAMENTE REJEITADAS. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL E ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1075 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 013/06, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES 034/2016 e 039/2017. SENTENÇA REMETIDA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000384-66.2018.8.05.0069, em que figuram como remetente o Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Rel de Consumo, Cíveis, Comerciais de Correntina e como interessados ALEX DA SILVA MAGALHÃES e outros (7).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em confirmar a sentença remetida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8002205-05.2021.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo De Almeida Santos
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002205-05.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.140.005/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.002). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO ESTATAL RECONHECIDA, NOS MOLDES DO ART. 134, CAPUT, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. ACÓRDÃO MODIFICADO. TEMA 1002 DO STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8002205-05.2021.8.05.0230 , em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado, PAULO DE ALMEIDA SANTOS .

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em juízo de retratação, modificar o acórdão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8021275-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. A. O.
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676-A)
Agravado: B. D. G. O. R. P. M. D. N. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021275-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALAN DE AMORIM OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666-A), BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676-A), VANESSA RAMOS BRITO (OAB:BA38280-A)
AGRAVADO: MARCELA DO NASCIMENTO GONCALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ALAN DE AMORIM OLIVEIRA contra decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8013408-55.2023.8.05.0080 ajuizado pelo agravado B. D. G. O. representado por MARCELA DO NASCIMENTO GONÇALVES, rejeitou a justificativa apresentada pelo executado, nos seguintes termos:
Dispõe o § 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar. Não é o caso em tela. O executado não logrou êxito em provar sua incapacidade econômica absoluta. A alegação de impossibilidade de pagamento, por si só, não serve como justificativa hábil para elidir o decreto prisional. Ciente da existência de filhos e de sua obrigação alimentar, incumbe ao devedor de alimentos providenciar sua capacitação econômica e sua elevação de poder aquisitivo. Não pode ficar inerte ao seu dever econômico de assegurar a sua prole o mínimo de recursos financeiros para crescer e desenvolver sua personalidade com saúde, educação, lazer e outros direitos. São os fundamentos. Decido.
Isto posto, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado, com lastro no artigo 528, §2º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim, determino:
1. Intimem-se as partes sobre essa decisão;
2. Intime-se o exequente para apresentar planilha de crédito atualizada e indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias;
3. Ciência ao MP dessa decisão;
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Compulsado os autos, percebe-se que o recorrente não pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, e também deixou de acostar o comprovante de recolhimento do preparo recursal.
No que diz respeito ao preparo, o art. 1007 do CPC dispõe que:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]
§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Isto posto, determino a intimação do agravante para, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento EM DOBRO do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8019062-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. R. D. S.
Agravante: T. R. D. S.
Agravado: D. D. S. S.
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019062-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IRACEMA ROSA DE SOUZA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: DAIANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453-A), KLEBER BENEVOLO FILHO (OAB:BA75229-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por IRACEMA ROSA DE SOUZA e TIAGO RODRIGUES DA SILVA contra decisão do MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Seabra que, nos autos da ação de Alimentos nº 8001039-25.2023.8.05.0243 ajuizada pelos agravados A. F. S. da S., L. R. da S. e S. M. da S. R. representados por DAIANE DA SILVA SOUZA, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
Assim, considerando que a necessidade dos demandantes menores é presumível, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PERCENTUAL 40% (QUARENTA POR CENTO) SOB O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO, CORRESPONDENDO AO VALOR ATUAL DE R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), a título, exclusivo, de verba alimentar.
Salienta-se que por se tratar de fixação de alimentos provisórios a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem o pedido de revisão, consoante reza o art. 1.699 do Código Civil.
Expeça-se OFÍCIO ao INSS para que cumpra a providência, no prazo de 15 dias, encaminhando resposta a este Juízo no mesmo prazo, devendo o desconto ocorrer no percentual de 20% para cada um dos requeridos, a serem pagos até dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta da genitora nº 801573453-1, Agência 4109, Caixa Econômica Federal, de titularidade de DAIANE DA SILVA SOUZA, portadora do CPF 040.088.835-17.
Inconformados, os agravantes alegam que a decisão recorrida não leva em consideração a situação de vulnerabilidade financeira e de saúde dos agravantes, haja vista que os benefícios previdenciários por eles percebidos não suprem as necessidades básicas do casal.
Afirmam que “o Agravante, Sr, Tiago, sofreu recentemente AVC (acidente vascular cerebral) com sequelas, faz uso de medicamentos, além de ter problemas de locomoção e precisar de auxílio de terceiros para atos básicos da vida cotidiana”.
Salientam que “o valor estabelecido é completamente fora das condições financeiras dos Agravantes, que SÃO IDOSOS, DOENTES E TÊM DESPESAS FIXAS DE ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, MEDICAMENTOS, EXAMES E MORADIA, não respeitando a decisão os princípios norteadores das relações alimentícias”.
Aduzem que “o genitor e a genitora dos Agravados têm melhores condições financeiras que os Agravantes, motivo pelo qual eles podem proporcionar melhores condições de vida para os infantes”.
Demonstram, ainda, que o genitor dos agravados tem efetuado o pagamento dos alimentos, dentro de suas possibilidades, apresentando recibos assinados pela genitora dos agravados.

Defendem a necessidade de suspensão da decisão agravada, desobrigando-os da prestação alimentar, sob pena de se cometer grande injustiça e prejuízo à subsistência dos agravantes.
Requerem, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo para suspender a obrigação de pagar alimentos ou, subsidiariamente, a redução dos alimentos para 10% do salário mínimo.
Pugnam, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo do agravante com a decisão do juízo a quo fixou alimentos provisórios em 40% do salário mínimo.
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelos agravantes, depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, pelo menos neste primeiro momento, considerando a possibilidade de riscos de sérios prejuízos aos agravantes, com a manutenção da referida decisão, nos termos em que foi proferida, o que justifica parcialmente o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”. E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.
As alegações trazidas pelos agravantes, neste primeiro momento, sustentam a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. Isso porque, conforme se observa, das provas colacionadas, percebe-se que os argumentos apontados são merecedores de tutela jurídica.
No que concerne ao fumus boni iuris HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o ‘fumus boni iuris’, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).
Do ponto de vista jurídico, entende-se por alimentos tudo o que for necessário ao sustento do ser humano, para o suprimento de suas necessidades vitais e sociais. Tem-se como exemplo de alimentos os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde, a educação e o lazer. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentado, mas também à sua formação intelectual. Eles visam a satisfazer as necessidades de quem não pode provê-las integralmente por si.
O conceito do termo alimentos encontra explicitação na proverbial lição do seguro e respeitável magistério de YUSSEF SAID CAHALI:
Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.
O citado autor ainda arremata que:
Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; é a regra do art. 400 do CC, e que se encontra na generalidade das legislações, reaparecendo no art. 1.694, § 1º, do Novo Código Civil.
O critério jurídico para se fixar o valor da obrigação alimentícia decorre da conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, visando à satisfação das necessidades vitais básicas dos filhos sem onerar, em demasia, os genitores, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
No que diz respeito à pretensão de pagamento de alimentos pelos avós, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ é uníssona quanto à subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DO AVÔ PATERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO GENITOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes.
2. No julgamento do REsp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário.
3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.
4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1249133/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016)
No caso dos autos, em sede de cognição sumária, é perceber que os agravantes demonstraram que são idosos, com problemas sensíveis de saúde (id 59262230), e gastos significativos para sua manutenção (id 59262229), haja vista que percebem benefício previdenciário de um salário mínimo cada.
Consta nos autos, também, recibos de alimentos assinados pela genitora dos recorridos (id 59262228), os quais demonstram que o genitor das crianças tem efetuado o pagamento dos alimentos mensalmente desde junho/2023, em valores que oscilam entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Nestes termos, calcado nos elementos probatórios colacionaos, numa análise prelimianr, não há neste momento processual substrato para lastrear a pretensão de condenação dos avós paterna ao pagamento dos alimentos buscados pelos recorridos.
A uma primeira análise, portanto, mostram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, estando a fumaça do bom direito presente nos fundamentos supra elencados, bem como o perigo da demora evidenciado pelos óbvios prejuízos que podem advir aos agravantes acaso sejam destituídos dos valores necessários à sua manutenção.
Em razão de todo o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, suspender a decisão que fixou alimentos provisórios em desfavor dos agravantes, até ulterior deliberação ou julgamento definitivo pela colenda Câmara.
Defiro a assistência judiciária gratuita, porquanto presentes os pressupostos legais.
Intimem-se os agravados para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001554-94.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Weberton Rodrigues Dutra
Advogado: Vander Edson Santos Dos Reis (OAB:MG169647-A)
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001554-94.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO HONDA S/A
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI
APELADO:WEBERTON RODRIGUES DUTRA.
Advogado(s): VANDER EDSON SANTOS DOS REIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO APÓS ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA PELO CARTÓRIO. OMISSÃO DO BANCO EM INFORMAR EM JUÍZO A VENDA DO VEÍCULO APREENDIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Embora o cartório judicial tenha efetuado a restrição do veículo no Renajud sem ordem direta neste sentido, o Apelante contribuiu para o dano causado ao Apelado, ao não informar em juízo a alienação extrajudicial do veículo apreendido e ao omitir-se a prestar tal informação tão logo fora intimado da inclusão da restrição.

2. Contudo, considerando que o Apelante apenas contribuiu para o dano com a conduta omissiva, mas não foi o responsável direto pela efetivação da restrição, já que não a requereu em juízo, bem assim que se trata de dano moral de menor complexidade e extensão, mostra-se cabível a redução do valor indenizatório, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001554-94.2022.8.05.0146, em que figuram como apelante BANCO HONDA S/A e como apelado WEBERTON RODRIGUES DUTRA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Salvador, 7 de Fevereiro de 2023.

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8002764-33.2016.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Wagner Pires
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Miguel Calmon

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002764-33.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
Advogado(s):
RECORRIDO: WAGNER PIRES e outros
Advogado(s):ROSE VITORINO PIRES, EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, JANE CLEZIA BATISTA DE SA
REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.
- A necessidade do tratamento reivindicado, através do uso do medicamento “olanzepina 10 mg”, restou demonstrado através do laudo médico de ID 54352405, onde consta que o Autor, acometido de esquizofrenia, não mais responde ao tratamento com antipsicóticos habituais.
-O direito à saúde é garantido pela Constituição, de forma individual e coletiva (art. 196 da CF). Segundo esta, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo este responsável em prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Sendo obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos médicos necessários para a cura ou controle de suas doenças.
- Ao cidadão que, padecendo de doença crônica grave cujo tratamento reclama o uso de medicamento não usufruindo de recursos suficientes para custear o tratamento do qual necessita, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplado com o fornecimento gratuito do medicamento que lhe fora prescrito. Precedentes do STF.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8002764-33.2016.8.05.0166 , em que figuram como Recorrente JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON e recorrido, WAGNER PIRES e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em confirmar a sentença, em reexame necessário, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024
Presidente
Desa. Maria de Purificação da Silva

Relatora
Procuradoria de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8037670-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171-A)
Agravado: A. T. B.
Advogado: Nathalia Maiolino (OAB:RJ241694)
Agravado: Ralf Dos Santos Borges
Advogado: Nathalia Maiolino (OAB:RJ241694)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037670-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES
AGRAVADO: A. T. B. e outros
Advogado(s): NATHALIA MAIOLINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DETERMINANDO QUE FOSSE AUTORIZADO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE PARA AS ASTREINTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
Segundo a jurisprudência do STJ “cabe ao médico assistente determinar o procedimento necessário e que mais se adequa ao paciente, sempre visando ao bem maior que é a vida, tal como ocorreu. Também não se pode cogitar ou exigir do profissional que, diante da necessidade de adotar procedimentos imprescindíveis para debelar a doença, fique condicionado a agir mediante a autorização do convênio”. Constou do relatório médico que possui o paciente “quadro de autismo moderado a grave, com prejuízo na fala, comunicação, socialização com dificuldade de convívio social, irritabilidade, estereotipias, inquietação, alterações de comportamento com prejuízo funcional, prejuízo cognitivo importante com déficit de atenção, compreensão e raciocínio lógico. O paciente apresenta ainda dificuldade em fazer contato visual e em realizar atividades básicas de vida diária, atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor e autoagressão”. Tal circunstância fática, documentada em relatório médico, atende, em juízo de cognição sumária, aos requisitos, elencados no referido art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. Ainda que existisse eventual vedação legal à concessão da tutela pretendida, colocando-se em análise os bens da vida em debate, induvidosamente a vida do agravado prevalece sobre a negativa do seu plano de saúde em autorizar o procedimento. Observe-se que a medida visou dar continuidade ao tratamento já iniciado anteriormente, em clínica próxima à residência do agravado, interrompido em decorrência da rescisão do contrato do empregador do agravado com o plano de saúde anterior, e cuja importância está evidenciada pela recomendação expressa constante do relatório médico transcrito, devida especialmente à “dificuldade de adaptação e rigidez do paciente”.
No que tange à multa cominada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a redução das astreintes, sob pena de incursão no conteúdo probatório, só se dá em casos excepcionais e fora dos limites da razoabilidade. A multa arbitrada visou compelir o recorrente a dar cumprimento à decisão judicial que determinou que fosse autorizado o tratamento médico do agravado, não se revelando excessiva, afigurando-se, todavia, necessária a fixação de teto limite razoável para a penalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa do recorrido.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8037670-18.2023.8.05.0000, de Catu, em que figuram, como agravante, a Amil Assistência Médica Internacional S/A e, como agravado, A.T.B., representado por Ralf dos Santos Borges.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento parcial ao agravo.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora
Procuradoria de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001912-35.2022.8.05.0154 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Embargado: Kauan Silva Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001912-35.2022.8.05.0154.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
EMBARGADO: KAUAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. decisão primeva MANTIDa PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CAPITULADAS PELO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8001912-35.2022.8.05.0154.1.EDCiv, em que figuram como Embargante BANCO ITAUCARD S.A., sendo Embargado KAUAN SILVA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR o recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8032237-64.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: M D Moveis Ltda
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO:EMBARGOSDEDECLARAÇÃOCÍVELN.8032237-64.2022.8.05.0001.1.EDCIVE8032237-64.2022.8.05.0001.2.EDCIV
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE/EMBARGADO: M D MÓVEIS LTDA .
ADVOGADO: JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES (OAB:RS65670-A)
EMBARGANTE/EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. APELAÇÃO. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1094, DO STF. TESE, EXPRESSAMENTE, ENFRENTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE. ACLARATÓRIOS DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos. 8032237-64.2022.8.05.0001.1.EDCiv e 8032237-64.2022.8.05.0001.2.EDCiv, nos quais figuram como Embargante e Embargado(a) M D MÓVEIS LTDA. e ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8007335-09.2019.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: I. S. D. J. S.
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Custos Legis: Diretor Do Núcleo Regional De Saúde
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007335-09.2019.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
EMBARGADO: I. S. D. J. S.
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal (ID 59950271), no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0011278-54.2011.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dilson Carneiro Pedreira
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052-A)
Advogado: Ana Carla Silva Rocha (OAB:BA30193-A)
Embargado: Jodilton Oliveira Souza
Advogado: Livia Belo Pina (OAB:BA37450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0011278-54.2011.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Dilson Carneiro Pedreira
Advogado(s): RUBENS CARVALHO SANTOS, ANA CARLA SILVA ROCHA, JOÃO RICARDO SANTOS TRABUCO
EMBARGADO: Jodilton Oliveira Souza
Advogada(s):LÍVIA BELO PINA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO NCPC, NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0011278-54.2011.8.05.0080.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante DILSON CARNEIRO PEDREIRA, sendo Embargado JODILTON OLIVEIRA SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0523639-79.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Claudney Jefferson Santos De Almeida
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Embargado: Claudney Jefferson Santos De Almeida
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0523639-79.2017.8.05.0001.1.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: CLAUDNEY JEFFERSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: MARCELO MALVAR COSTA (OAB:BA32584-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE É CLARO AO FUNDAMENTAR A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. TEMA 1085. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0523639-79.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante CLAUDNEY JEFFERSON SANTOS DE ALMEIDA e Embargado o BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8007222-82.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: E Mozart Santos De Souza
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007222-82.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
EMBARGADO: E MOZART SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO NCPC, NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8007222-82.2021.8.05.0113.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante o BANCO BRADESCO S.A., sendo Embargada E MOZART SANTOS DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0000916-09.2014.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Benedita Pereira Alves Da Silva
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553-A)
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856-A)
Apelado: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000916-09.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BENEDITA PEREIRA ALVES DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (OAB:BA46553-A), PABLO LOPES REGO (OAB:BA45856-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Considerando que demandas sobre concurso público envolvem interesse público e social, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, nos termos do art. 178, I, do CPC.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Salvador, 5 de abril de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8043216-22.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Raymunda De Souza Campos De Carvalho
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043216-22.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA RAYMUNDA DE SOUZA CAMPOS DE CARVALHO

Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
Relator: Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

Vistos estes autos.
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, prazo legal, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente retornem-se conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001060-19.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tiago Pereira Do Nascimento
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001060-19.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, prazo legal, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Oportunamente retornem-se conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 5 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8064948-91.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467-A)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714-A)
Advogado: Patricia Pilo Bittencourt Redi (OAB:MG76584)
Advogado: Roberta Ribeiro Alexandre (OAB:MG81415)
Espólio: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Candido Pereira (OAB:SP164691)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064948-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467-A), ALESSANDRO MENDES CARDOSO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB:MG76714-A), PATRICIA PILO BITTENCOURT REDI (OAB:MG76584), ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE (OAB:MG81415)
ESPÓLIO: AMERICAR VEICULOS LTDA
Advogado(s): FABIO CANDIDO PEREIRA (OAB:SP164691)

DECISÃO
Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que se trata de agravo interno interposto em face de pronunciamento monocrático proferido no âmbito dos autos do recurso de Agravo de Instrumento distribuído junto a esta Egr. Corte.

O caderno processual de referência foi tombado sob o n. 8064948-91.2023.8.05.0000, tendo, o decisum desafiado pelo recurso interno sub oculi, julgado monocraticamente o recurso de agravo, não o conhecendo por lhe faltar o pressuposto processual de cabimento.

Feita a conclusão do recurso de Agravo Interno, incumbe a este juízo o exercício do juízo de retratação, o qual, legal e regimentalmente, não é obrigatório, ressalvado, no meu sentir, para hipóteses de flagrante afronta a precedente judicial de caráter vinculante no decisum recorrido, ou para casos em que o recorrente apresente argumentação jurídica capaz de modificar o entendimento anteriormente esposado.

Absolutamente, não é o caso dos fólios.

Destarte, deixo de exercer a retratação, mantendo in totum os termos do pronunciamento judicial objurgado, determinando que seja intimada a parte Agravada para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8006898-18.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Jeova Trajano De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006898-18.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: JEOVA TRAJANO DE ARAUJO
Advogado(s):
PJ1
DESPACHO
Em observância ao quanto previsto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ora Apelante, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a intempestividade recursal.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8002630-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigues Neto Silva Santos
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353-A)
Agravado: Municipio De Paripiranga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002630-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGUES NETO SILVA SANTOS
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:SE6353-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que consta, equivocadamente, como parte Agravada, o Município de Paripiranga, no entanto o presente recurso foi interposto em face do Município de Adustina.
Sendo assim, determino o envio dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível, para que realize a retificação da autuação do presente processo, fazendo constar como parte Apelada o MUNICIPIO DE ADUSTINA. Em seguida, promova a intimação do referido ente municipal para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento de ID.56450701, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em despacho de ID. 56491187.

Após, retornem-me à conclusão.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000131-17.2019.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wolney Felix De Souza
Advogado: Raquel Canario Felix E Souza (OAB:BA47462-A)
Apelante: Marionaide Tolentino Canario Felix
Advogado: Raquel Canario Felix E Souza (OAB:BA47462-A)
Apelado: Empresa De Turismo Da Bahia S.a - Bahiatursa Em Liquidacao
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000131-17.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WOLNEY FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): RAQUEL CANARIO FELIX E SOUZA (OAB:BA47462-A)
APELADO: EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A - BAHIATURSA EM LIQUIDACAO e outros
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador, 5 de abril de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8058302-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410-A)
Advogado: Alessandra Dos Santos Souza Perez (OAB:BA55512-A)
Apelado: Prefeitura Municipal Do Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058302-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): LUCIMARA BEZERRA MACHADO FERREIRA (OAB:BA36410-A), ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA PEREZ (OAB:BA55512-A)
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela LOCALIZA RENT A CAR S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, nos autos do Pedido de Providências nº 8058302-96.2022.8.05.0001, apresentado pelo Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis.
Do exame respectivo, verifica-se que a Recorrente não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixando de efetuar, outrossim, o pagamento das custas relativas à interposição do Apelo (ID.432008040).

Logo, determino a intimação da Apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização do preparo, procedendo ao recolhimento em dobro, sob pena de deserção, a teor do art. 932, parágrafo único, e do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador, 5 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0350839-21.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mariano Ortega Blasco
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0350839-21.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIANO ORTEGA BLASCO
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal (ID 59854864), no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8004374-57.2020.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Layslla Rebeca Soares Franca
Embargado: Emanuella Soares Rosa
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004374-57.2020.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LAYSLLA REBECA SOARES FRANCA e outros
Advogado(s):
PJ - 02
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal (ID 59950308), no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8032237-64.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: M D Moveis Ltda
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO:EMBARGOSDEDECLARAÇÃOCÍVELN.8032237-64.2022.8.05.0001.1.EDCIVE8032237-64.2022.8.05.0001.2.ED-CIV
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE/EMBARGADO: M D MÓVEIS LTDA .
ADVOGADO: JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES (OAB:RS65670-A)
EMBARGANTE/EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. APELAÇÃO. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1094, DO STF. TESE, EXPRESSAMENTE, ENFRENTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE. ACLARATÓRIOS DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos. 8032237-64.2022.8.05.0001.1.EDCiv e 8032237-64.2022.8.05.0001.2.EDCiv, nos quais figuram como Embargante e Embargado(a) M D MÓVEIS LTDA. e ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8023970-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Recibrasil Industria E Comercio De Material Reciclavel Ltda - Me
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravante: Leandro Mancini Lacerda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravante: Maria Periard Mancini
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023970-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RECIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

Não verifiquei elementos suficientes para a demonstração do alegado neste recurso. A pessoa jurídica não apresentou elementos comprobatórios robustos, cujo ônus lhe compete, pois a hipossuficiência não é presumida, e em relação aos sócios, na condição

de pessoa física, embora presumível a hipossuficiência, a presunção é relativa, e a condição de empresários, residência em bairro nobre, indicam possível contraste com a declaração de hipossuficiência. Sobreleve-se que os extratos de aposentadoria apresentados neste recurso não possuem, por si só, eficácia probatória, pois ambos são empresários, ou seja, presume-se o recebimento de renda para além da aposentadoria.
Com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à parte agravante que proceda com a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2023/2022, 2022/2021 e 2021/2020, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico "contas e relacionamento", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses. A mesma determinação também está direcionada à pessoa jurídica, devendo apresentar DIRPJ dos três últimos anos e balancete atualizado do último ano, subscrito por profissional devidamente registrado, por sua responsabilidade.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Por questões de economia e celeridade processual, de logo determino a intimação da parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem à conclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8023879-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Almerita Batista Domingues
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023879-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMERITA BATISTA DOMINGUES
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
DECISÃO
ALMERITA BATISTA DOMINGUES, beneficiária da justiça gratuita ID 43711379 (processo de origem), interpõe recurso de Agravo de Instrumento, visando reforma da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Fornecimento de Medicamentos), processo nº. 8000214-14.2024.8.05.0254, em que contende com ESTADO DA BAHIA, ora agravado, em trâmite na VARA ÚNICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO, Estado da Bahia, que indeferiu o pedido de liminar (ID 437111379 – processo de origem), in verbis:
"(…)" os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da probabilidade do direito.
Insta consignar que na Nota Técnica 206413, os especialistas do Hospital Israelita Albert Einstein concluíram pela não recomendação dos fármacos pleiteados...
...
Assim, quando especialista de um dos Hospitais mais renomados do Brasil e do mundo contraindicam os medicamentos pleiteados pela parte autora, impossível a concessão do provimento de urgência pretendido.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça."
Ressalta a parte agravante que, conforme relatório médico, apresenta quadro de dor crônica difusa, hiperalgesia, alodínea, fadiga, sono não reparador, dificuldade de memória e concentração sintomas depressivos, preenchendo critérios para Fibromialgia pelo ACR 1990 ACR 2010 modificados.
Em razão ainda de ser acometida de artrose e alopecia, precisa fazer da seguinte medicação: BARICITINIBE 4 mg, DULOXETINA, PREGABALINA, COLECALCIFEROL, DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA, ARPADOL (extrato seco de Harpagophytum procumbens DC), BEMOVE (condres colágeno).

Contudo, por ser pessoa humilde, não pode despender recursos nessa escala para o seu tratamento e, por isso, buscou auxílio ao Sistema Único de Saúde, sem que tenha lhe sido disponibilizado de forma adequada o que necessitava para o tratamento/acompanhamento de sua moléstia, razão da presente demanda.
Por tais razões requer, em fase recursal, a concessão do pleito liminar, no âmbito da tutela de urgência, para que seja determinado que o ESTADO DA BAHIA, em razão da moléstia sofrida pela Agravante, disponibilize o tratamento indicado, qual seja por meio dos fármacos: BARICITINIBE 4 mg, DULOXETINA, PREGABALINA, COLECALCIFEROL, DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA, ARPADOL (extrato seco de Harpagophytum procumbens DC), BEMOVE (condres colágeno).
Processo distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 932, II, do CPC.
De início, tenho que a natureza sumária do juízo de cognição exarado em análise de eventual tutela provisória desobriga o julgador a revelar alto grau de certeza jurídica acerca da pretensão posta em juízo, bastando-lhe, para fins de sua concessão, a constatação da plausibilidade do direito material vindicado, assim como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpre ponderar que a antecipação de tutela consiste em medida de urgência que pressupõe risco de dano anormal e substancial de tal sorte que não pode esperar pela jurisdição definitiva, sob pena de comprometimento do direito subjetivo nela almejado.
Não se olvida a possibilidade de transtornos decorrentes da espera pela prestação definitiva da jurisdição, mas tal circunstância é insuficiente para a excepcional concessão da antecipação de tutela, sendo que apenas o dano irreparável ou mesmo de difícil reparação causado pela demora do curso normal do processo é idôneo à concessão da medida de urgência pretendida.
Pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 675):
“Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte”.
Compulsando os autos originários e estes autos de Agravo de Instrumento, vislumbro que tais requisitos, por ora, não restaram satisfeitos.
Descendo ao processo de origem, vejo, dos documentos acostados pela parte Agravante, em especial o laudo médico, que não há elementos seguros que indiquem haver urgência (ameaça iminente à vida ou risco de perda de funcionalidade), tampouco os requisitos estabelecidos pelo Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Observa-se ainda, parecer do NATJUS informando não existir urgência e emergência no fornecimento da medicação (ID 437111384 – autos de referência), in verbis:
Tecnologia: DULOXETINA, PREGABALINA, COLECALCIFEROL, DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA, ARPADOL (extrato seco de Harpagophytum procumbens DC), BEMOVE (condres colágeno)
Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO que a paciente em questão é portadora de Fibromialgia, Artrite Reumatóide, Sintomas depressivos, osteoartrite, epilepsia;
CONSIDERANDO a solicitação para tratamento das condições clínicas citadas de, salvo engano, DULOXETINA, PREGABALINA, COLECALCIFEROL, DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + FOSFATO DISSÓDICO DE BETAMETASONA, ARPADOL (extrato seco de Harpagophytum procumbens DC), BEMOVE (condres colágeno), especificados na exordial e relatórios apensos ao processo. CONSIDERANDO que não estão detalhadas na documentação apensa ao processo informações detalhadas sobre medicamentos previamente utilizados, incluindo doses empregadas, tempo de uso, efeitos colaterais ou critérios de falência terapêutica empregados para troca ou descontinuação dos mesmos, particularmente das medicações disponibilizadas pelo SUS.
CONSIDERANDO que o controle das condições clínicas citadas podem requer a adesão a medidas não farmacológicas e não foram identificados na documentação apensa ao processo informações sobre a adesão a tais medidas.
CONSIDERANDO que não estão detalhadas na documentação apensa ao processo informações que permitam caracterizar a urgência da solicitação conforme a definição do CFM (ameaça iminente à vida ou risco de perda de funcionalidade).
CONCLUI-SE que diante das informações disponíveis não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a urgência da mesma.
NO ENTANTO, é mister esclarecer que este NatJus utiliza apenas as informações disponíveis nos autos e em literatura médica para suas conclusões, em forma de nota técnica sucinta, e não pretende substituir uma perícia completa, que dada a complexidade do caso pela pletora de diagnósticos e solicitações seria o mais adequado.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não.”. (grifei)
O relatório médico acostado aos autos pela agravante, no mesmo sentido, não menciona a urgência no fornecimento do medicamento, em que pese mencionar a adequação do tratamento indicado, não esclarece os danos que podem vir a ser ocasionados com a espera da tramitação regular do processo (ID 59892815 – fls.01).
Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios:
I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; (grifei)
II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA;

III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.
Na presente situação, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, já que não constam nos autos documentos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito e especialmente o periculum in mora.
Sendo assim, tenho que a manutenção da decisão recorrida, por ora, é medida que se impõe, sem prejuízo de eventual reapreciação da situação fática, a qualquer tempo, caso ocorra alguma alteração ou aportem novas informações ou provas.
Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se a decisão ora proferida.
Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8022964-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022964-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência c/c indenização por danos morais, registrada sob o nº 8031725-13.2024.8.05.0001, determinou, in verbis:
"[...] Analisando o pedido de antecipação de tutela à luz dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, observo que estão presentes os pressupostos para sua concessão.
A probabilidade do direito resta patente diante do relatório médico (id 434637484) que atesta o estado grave de saúde que o Autora se encontra e a necessidade de realização dos procedimentos de ARTRODESE DE COLUNA COM INSTRUMENTAÇÃO POR SEGMENTO; ARTRODESE VIA ANTERIOR; HÉRNIA DISCAL TRATAMENTO CIRÚRGICO; TRATAMENTO MICROCIRÚRGICO DE CANAL; DESCOMPRESSÃO MIELORRADICULAR CERVICAL; ENXERTO ÓSSEO; RADIOSCOPIA PARA ACOMPANHAMENTO INTRA OPERATÓRIO.
Ao id 434637485/434637486, consta a negativa do Plano de Saúde, de modo que só foram autorizados parte dos materiais solicitados conforme consta do relatório médico.
Ainda que o procedimento não possua cobertura no rol da ANS, importante pontuar que o Rol estabelece as coberturas mínimas obrigatórias, mas não autoriza a negativa de cobertura quando houver expressa indicação médica para a realização do procedimento, conforme preceitua a Constituição Federal e normas regulamentadoras.
A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o plano de saúde não pode escolher a conduta ou o tipo de procedimento a ser adotado para o paciente quando há prescrição médica fundamentada.
Nesse sentido, a negativa de cobertura contraria as normas que regem a espécie e ofende direitos constitucionais, configurando-se, aparentemente, como abusiva.
Quanto ao perigo de dano, a prova documental apresentada nos autos demonstra que a recusa da Ré em autorizar a cirurgia e fornecer os materiais necessários implica risco à qualidade de vida da autora, o que reforça a necessidade de concessão da tutela de urgência.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, razão pela qual DETERMINO que a Ré autorize imediatamente a realização do procedimento cirúrgico conforme relatório de id 434637484, bem como forneça todo o material necessário, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) , limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo esta ser majorada."

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (ID. 59742018).

No mérito, contesta a decisão agravada, argumentando a falta de fundamentos jurídicos para a manutenção da tutela de urgência, a necessidade de realização de perícia para averiguar a real necessidade dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados, além de sustentar a validade da formação da junta médica como mecanismo de regulação segundo as normas da ANS.

Enfatiza a importância dos princípios do mutualismo e da boa-fé nos contratos de seguro saúde, discutindo a relação contratual e a aplicação destes princípios.

Discorre sobre a formação de junta médica, sustentando que não há obrigatoriedade da operadora em autorizar automaticamente todos os procedimentos médicos solicitados, ressaltando que a junta médica realizada considerou alguns dos procedimentos e materiais cirúrgicos como impertinentes.

Discute a validade dos contratos de adesão e a impossibilidade de custeio e reembolso integral segundo o contrato e a RN 259 da ANS, citando o art. 12, VI, da Lei 9.656/98.

Defende que as despesas com procedimentos não cobertos pelo plano devem ser limitadas aos termos contratuais, em conformidade com as diretrizes da ANS e a legislação pertinente.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja provido o recurso.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante. (art. 1.019, I do CPC).

Tecendo comentários sobre o efeito suspensivo no agravo de instrumento, Vinícius Silva Lemos esclarece que:

"[...] o pedido de efeito suspensivo se molda a um pedido de tutela provisória, com a comprovação da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, porém, nesse caso, do recurso. Nessa hipótese, o prosseguimento do processo em primeiro grau trará lesão ou difícil reparação ao direito do agravante, necessitando a suspensão até que se julgue o agravo, impedindo o cumprimento da decisão do juízo recorrido de primeiro grau.

O prejuízo alegado pode ser tanto num dito material ou processual. Pode resultar num impacto em prejuízo do direito reivindicado na própria demanda ou um impacto no direito processual, resultando uma lesão ou difícil reparação dentro da demanda, dificultando uma fase processual, suprimindo outra, dentre outras possibilidades." LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023, p. 443.

É importante observar que, ao tratar-se de agravo de instrumento, não é apropriado realizar uma análise detalhada das questões relacionadas ao mérito do processo, pois isso poderia resultar na decisão sobre o próprio mérito em uma fase inadequada do processo, conhecida como supressão de instância.

Desse modo, a partir de uma análise perfunctória dos autos, inexiste plausibilidade, pelo menos a princípio, nos argumentos trazidos pelo agravante, para que se suspenda a decisão recorrida.

A fundamentação apresentada pela agravante diverge da linha intelectiva deste E. Tribunal de Justiça a respeito do tema em discussão.

A jurisprudência reconhece consistentemente a obrigação da administradora de plano de saúde de custear procedimentos médicos essenciais, quando prescritos por relatórios médicos, em situações de urgência e necessidade, como no caso dos autos, vejamos:

SEGURO SAÚDE – Cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos "Descompressão medular da coluna vertebral e Artrodese da Coluna Lombar", conforme prescrição médica – Direito do beneficiário, independentemente de não inclusão no rol de procedimentos obrigatórios da ANS – Aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor que é irrelevante – Incidência das Súmulas 96 e 102 deste Tribunal – Negativa de cobertura que compromete o restabelecimento da saúde do paciente - Observância da boa-fé objetiva que caracteriza as relações contratuais – Danos morais – Ocorrência – Recurso desprovido, com observação em relação à majoração da verba honorária de sucumbência.

(TJ-SP - AC: 11023889620168260100 SP 1102388-96.2016.8.26.0100, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 28/07/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020)

O caso em tela, que envolve a necessidade de procedimentos cirúrgicos para o tratamento de graves condições de saúde da parte autora claramente se alinha com esta perspectiva.

A urgência e eficácia do procedimento são atestadas pelo relatório médico, que evidencia a necessidade da realização dos procedimentos de ARTRODESE DE COLUNA COM INSTRUMENTAÇÃO POR SEGMENTO e outros procedimentos relacionados, essenciais para combater as graves condições clínicas apresentadas pela autora.

Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se orientado pela compreensão de que as decisões médicas prevalecem sobre as cláusulas contratuais dos planos de saúde, principalmente quando estas decisões estão relacionadas a tratamentos essenciais para a preservação da saúde e da vida do paciente.

Por conseguinte, a alegação da agravante de que os procedimentos e materiais cirúrgicos solicitados não são pertinentes ao quadro clínico da parte autora e que a formação de junta médica justificaria a negativa do custeio, não se sustenta diante da urgência médica comprovada.

Ademais, em se tratando de direito à saúde, a concessão do efeito suspensivo acarretaria periculum in mora inverso, ou seja, desfavorável ao estado de saúde do agravado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. AUSÊNCIA TAMBÉM DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Não é possível o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, quando o perigo da demora se mostra in reverso, ou seja, em favor

do agravado, e a documentação carreada aos autos não é suficientemente forte para assegurar relevância nos fundamentos do recurso. 2. Recurso que se nega provimento. (TJ-PE - AGR: 2426453 PE 0009683-33.2011.8.17.0000, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 27/07/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 141/2011)
Nesse contexto, ante a ausência de requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 1.019, I do CPC, revela-se prudente e adequada o indeferimento da medida, até o julgamento final do agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida até o julgamento pelo colegiado.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 15 dias.
Apresentadas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Dê-se ciência ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0022091-96.2005.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Schubach De Magalhaes
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955-A)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493-A)
Embargado: Djalma Castro De Amorim Junior
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)
Advogado: Erika Vaqueiro Tarquinio De Souza (OAB:BA15411-A)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396-A)
Embargante: Marivaldo Da Silva Costa
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)
Embargado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0022091-96.2005.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIVALDO DA SILVA COSTA
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS SCHUBACH DE MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s):GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES, ALEXANDRE PINON DA MOTTA LEAL, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA, JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL, JOAO RICARDO SANTANA DUMET

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERGULHO EM ÁGUAS RASAS. FRATURA DE VÉRTEBRA DA COLUNA DORSAL. ALEGATIVA DE ERRO NA CONDUÇÃO DO ATENDIMENTO EM NOSOCÔMIO. FALHA DE DIAGNÓSTICO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU JOSÉ CARLOS SCHUBACH DE MAGALHÃES E REDUZINDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0022091-96.2005.8.05.0001.1.EDCiv, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Embargante MARIVALDO DA SILVA COSTA, sendo Embargados PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A(HOSPITAL JORGE VALENTE), JOSÉ CARLOS SCHUBACH DE MAGALHÃES e DJALMA CASTRO AMORIM JÚNIOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8009844-85.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Carmozina Vieira
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282-A)
Advogado: Priscila Magalhaes Pessoa (OAB:BA3119100A)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Embargante: Sustentare Saneamento S/a
Advogado: Leonardo Conte Azevedo De Souza (OAB:DF31195-A)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464-A)
Advogado: Angelica Maria Santos Guimaraes (OAB:BA12102)
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009844-85.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Advogado(s): LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA, JESSICA FONSECA TELES, ANGELICA MARIA SANTOS GUIMARAES, ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL
EMBARGADA: MARIA CARMOZINA VIEIRA
Advogado(s):ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS, PRISCILA MAGALHAES PESSOA, FELIPE ANDRADE RIBEIRO, MARCO AURELIO ANDRADE GOMES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM FACE DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI (ART. 492 DO CPC). SENTENÇA EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. DEMANDA REIVINDICATÓRIA JULGADA COMO POSSESSÓRIA. SENTENÇA RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8009844-85.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargante a SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, sendo Embargada MARIA CARMOZINA VIEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR O RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002922-59.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Agenor Carneiro Da Silva
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991-A)
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002922-59.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
EMBARGADO: AGENOR CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):ACACIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS, THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS FORA DA REDE CREDENCIADA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO PROCEDIMENTO MÉDICO E DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8002922-59.2020.8.05.0001.1.EDCIV, em que figuram como Embargante a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, sendo Embargado AGENOR CARNEIRO DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR O RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0504242-86.2017.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cintia Carine Correia Cruz
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277-A)
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504242-86.2017.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
EMBARGADA: CINTIA CARINE CORREIA CRUZ
Advogado(s):MURILO BRANDAO SALES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO A MENOR. AJUIZAMENTO NO PRAZO ÂNUO. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL POR ACIDENTE. PRETENSÃO DA SEGURADA AO RECEBIMENTO DO VALOR TOTAL DA COBERTURA, A PRETEXTO DE NÃO TER SIDO PREVIAMENTE INFORMADA SOBRE A PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ APURADO. DEVER DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CONTRATO. QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.112. ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA. CARACTERIZAÇÃO DE APÓLICE COLETIVA COMO INDIVIDUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO IMPUTADO À SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DA SEGURADA QUANTO ÀS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0504242-86.2017.8.05.0113.1.EDCIV, em que figuram como Embargante a LIBERTY SEGUROS S/A, sendo Embargada CINTIA CARINE CORREIA CRUZ.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR O RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8026177-44.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ve Oliveira Moreira Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026177-44.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VE OLIVEIRA MOREIRA LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8026177-44.2023.8.05.0000.2.EDCiv, nos quais figuram como Embargante VE OLIVEIRA MOREIRA LTDA., sendo Embargado o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0564131-50.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargante: Robson De Jesus Alves
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)
Custos Legis: Lucy De Castro Penalva Vita

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0564131-50.2016.8.05.0001.1.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: ROBSON DE JESUS ALVES
ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: BA70997-A)
EMBARGADOS: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRA
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB: BA15664-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRONUNCIAMENTO OMISSO. AUTOR QUE COMPROVOU TER EFETUADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MANIFESTAÇÃO DO PERITO ACERCA DO NEXO CAUSAL. LESÕES ACARRETADAS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCLUSÃO QUE AFASTA A TESE DE DANO GERADO POR ESPANCAMENTO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU POR LESÕES NEUROLÓGICAS QUE CURSEM COM DANO COGNITIVO-COMPORTAMENTAL EM GRAU MÉDIO, PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES EM GRAU MÉDIO E PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL. . LAUDO PRODUZIDO PELO PERITO JUDICIAL QUE DEVE SER CONSIDERADO. Expert QUE ATESTA a existência dos traumas. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. APELO desPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8167148-81.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como Embargante ROBSON DE JESUS ALVES, sendo Embargadas a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0502242-41.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Embargado: Celso Cruz Do Nascimento
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502242-41.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
EMBARGADO: CELSO CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado(s):BRUNO TINEL DE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA MUNICIPAL DE MIRANGABA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS, PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º0502242-41.2017.8.05.0137.1.EDCIV, nos quais figuram como Embargante o MUNICÍPIO DE MIRANGABA, sendo Embargado CELSO CRUZ DO NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8002745-75.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S. I. D. F.
Apelado: L. D. F.
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985-A)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842-A)
Apelado: S. I. D. F.
Apelante: L. D. F.
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842-A)
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002745-75.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SINVAL INACIO DA FONSECA e outros
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985-A), JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842-A)
APELADO: LINDOMAR DIAS FONSECA e outros
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985-A), JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que houve manifestação do Ministério Público no sentido de aguardar a intimação do demandado para apresentar contrarrazões (id. 54339019).

Nesse sentido, tendo em vista a juntada de contrarrazões em id. 55764433 e considerando a existência de possível interesse de incapaz na presente demanda, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com fulcro no art. 178, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8024951-35.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Industria Dryko Ltda
Advogado: Joao Victor Teixeira Galvao (OAB:SP335370-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024951-35.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADA: INDÚSTRIA DRYKO LTDA.
Advogado(s):JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS IMPROVIDAS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO TERMINATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO DIFAL, NAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS, NO PERÍODO DE 90 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LC Nº 190/2022. APLICAÇÃO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC. JULGADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8024951-35.2022.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA, sendo Embargada a INDÚSTRIA DRYKO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0359543-23.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gildasio Dutra Oliveira Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0359543-23.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: GILDASIO DUTRA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. RECLASSIFICAÇÃO EM GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR, COM MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. EXTENSÃO DA GAP, NA REFERÊNCIA III. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM AS GFPM E GHPM. PERMANÊNCIA DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº.0359543-23.2012.8.05.0001.1.EDCIV, onde figuram como Embargante GILDÁSIO DUTRA OLIVEIRA SILVA e Embargado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000602-28.2022.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Claudia Lacerda Quirino (OAB:MG91856)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000602-28.2022.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):CLAUDIA LACERDA QUIRINO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002, STF. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000602-28.2022.8.05.0078.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0558790-77.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lizomar Nazare De Jesus Florencio
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749-A)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800-A)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)
Embargante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0558790-77.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS
EMBARGADO: LIZOMAR NAZARE DE JESUS FLORENCIO
Advogado(s):SHEILA SILVA DIAS ALVES, EDSON DE MORAES FEDULO, ELIEZER SANTANA MATOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE PLANOS E BENEFÍCIOS DA PETROS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGATIVA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° 0558790-77.2015.8.05.0001.1.EDCiv, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Embargante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e Embargada LIZOMAR NAZARÉ DE JESUS FLORÊNCIO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS DECLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8004320-25.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Norival Reis Filho
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719-A)
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047-A)
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 8004320-25.2022.8.05.0113.1.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADOS: MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
EMBARGADO: NORIVAL REIS FILHO
ADVOGADOS: TALLES SOUSA REIS (OAB:BA52719-A), TÁRCIO SOUSA REIS (OAB:BA52047-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELA ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8004320-25.2022.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o MUNICÍPIO DE ITABUNA e Embargado NORIVAL REIS FILHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8099162-42.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Representante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Embargado: Alberto Antonio Rodrigues Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8099162-42.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SÉRGIO SCHULZE
EMBARGADO: ALBERTO ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TEMA 1.132. NOVO POSICIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AR ENVIADO PARA ENDEREÇO INDICADO EM CONTRATO. RETORNO DA CARTA COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE”. MORA CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO REFORMADO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos 8099162-42.2022.8.05.0001.1.EDCiv em que figura como Embargante a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sendo Embargado ALBERTO ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER OS ACLARATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8020123-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Celidalva Santos De Jesus Da Conceicao
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020123-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: CELIDALVA SANTOS DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 8 de abril de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8003123-42.2019.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Licima De Jesus Sousa
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003123-42.2019.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA LICIMA DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002, STF. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8003123-42.2019.8.05.0274.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8004439-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Paulo Vinicius Matias Da Cruz
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275-A)
Embargado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004439-97.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PAULO VINICIUS MATIAS DA CRUZ
Advogado(s): CLARA PINTO TEIXEIRA ARAUJO
EMBARGADA: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 8004439-97.2023.8.05.0000.2.EDCiv, figurando como Embargante PAULO VINÍCIUS MATIAS DA CRUZ e Embargada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8023199-28.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Robiel Industria E Comercio De Auto Pecas Ltda.
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Robiel Industria E Comercio De Auto Pecas Ltda.
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Robiel Industria E Comercio De Auto Pecas Ltda.
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Rbl Distribuidora De Componentes Automotivos Ltda
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Rbl Distribuidora De Componentes Automotivos Ltda
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Rbl Distribuidora De Componentes Automotivos Ltda
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Rbl Distribuidora De Componentes Automotivos Ltda
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Rbl Distribuidora De Componentes Automotivos Ltda
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Embargado: Rbl Distribuidora De Componentes Automotivos Ltda
Advogado: Thiago Glucksmann De Lima (OAB:SP317391-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023199-28.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA
EMBARGADAS: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. e outros (8)
Advogado(s):THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA, ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA RECHAÇADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8023199-28.2022.8.05.0001.1.EDCiv, figurando como Embargante ESTADO DA BAHIA, sendo Embargadas ROBIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e OUTRAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8012456-56.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edileuson Lucas Dias Santos
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012456-56.2022.8.05.0001.2.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: EDILEUSON LUCAS DIAS SANTOS
ADVOGADO: ERIKSSON VINÍCIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A)
EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DE QUE O EMBARGANTE ESTEVE INTERNADO POR 220 DIAS. RETIFICAÇÃO. TRATAMENTO QUE DUROU 60 DIAS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO QUE FOI CRISTALINO AO VINCULAR A PRORROGAÇÃO DA TERAPIA AO EXAME PERICIAL. ACÓRDÃO REFORMADO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8012456-56.2022.8.05.0001.2.EDCiv, em que figura como Embargante EDILEUSON LUCAS DIAS SANTOS, sendo Embargada a BRADESCO SAÚDE S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8007466-11.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ranulfa Martins Ramos Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896-A)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Embargado: Espólio De Temer Baracat Habib Registrado(a) Civilmente Como Temer Baracat Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007466-11.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA
EMBARGADOS: RANULFA MARTINS RAMOS HABIB e outros
Advogado(s):FREDERICO TEMER HABIB

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO CPC, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA RECHAÇADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8007466-11.2021.8.05.0113.1.EDCiv, figurando como Embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, sendo Embargados RANULFA MARTINS RAMOS HABIB e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0549803-86.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leandro Dos Santos Mendes
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0549803-86.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LEANDRO DOS SANTOS MENDES
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELO ART. 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002, STF. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0549803-86.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8167148-81.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivoneide Conceicao Ramos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Embargante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 8167148-81.2020.8.05.0001.1.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO:
EMBARGADA: IVONEIDE CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS PELA ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8167148-81.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como Embargante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Embargado IVONEIDE CONCEIÇÃO RAMOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8006136-42.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Selma Regina Morais De Souza
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006136-42.2022.8.05.0113.2.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: SELMA REGINA MORAIS DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, RECONHECENDO, AINDA, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8006136-42.2022.8.05.0113.2.EDCiv, nos quais figuram como Embargante o MUNICÍPIO DE ITABUNA e Embargado SELMA REGINA MORAIS DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8029964-69.2022.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Daniele De Souza Nascimento
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029964-69.2022.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DANIELE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8029964-69.2022.8.05.0080.1.AgIntCiv, sendo o Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8040824-44.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Barreto Alvarenga
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Espólio: Sinval Da Silva
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL N. 8040824-44.2023.8.05.0000.1.AGINTCIV
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: PAULO BARRETO ALVARENGA
ADVOGADO: ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251-A)
AGRAVADO: SINVAL DA SILVA
ADVOGADO: ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674-A)

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO AO QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, EX VI DO ART. 932, III, DO CPC, POIS INADMISSÍVEL O INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRONUNCIAMENTO QUE PÔS FIM AO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8040824-44.2023.8.05.0000.1.AGINTCIV, tendo como Agravante PAULO BARRETO ALVARENGA, sendo Agravado SINVAL DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0046137-76.2010.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Juscelandia Da Silva Meira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 0046137-76.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: JUSCELANDIA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO: EPIFANIO DIAS FILHO, TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA QUE DEVE OBSERVAR A MÉDIA PRATICADA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. SÚMULA N. 13 DO TJ/BA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 0046137-76.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv, tendo como Agravante o BANCO BRADESCO S/A, sendo Agravada JUSCELANDIA DA SILVA MEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0544942-57.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Espólio: Ivana Alves Costa
Advogado: Rubens Mario De Macedo Filho (OAB:BA7940-A)
Advogado: Wilson Chaves De Franca (OAB:BA24359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0544942-57.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: IVANA ALVES COSTA
Advogado(s): RUBENS MARIO DE MACEDO FILHO, WILSON CHAVES DE FRANCA
ESPÓLIO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO À QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 932, III, DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 0544942-57.2014.8.05.0001.1.AGINTCIV, tendo como Agravante IVANA ALVES COSTA, sendo Agravada a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8055317-26.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Perville Engenharia E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170-A)
Advogado: Uira Menezes De Azevedo (OAB:BA15573)
Agravante: Jailma Rafael Santos
Agravante: Emilia Santos Da Paz
Agravante: Maria Da Conceição
Agravante: Juliana Leal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8055317-26.2023.8.05.0000 E AGRAVO INTERNO N. 8055317-26.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS: LUÍS COSTA CRUZ (OAB:BA27170-A), UIRA MENEZES DE AZEVEDO (OAB:BA15573)
AGRAVADOS: JAILMA RAFAEL SANTOS E OUTROS (3)
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. CONEXÃO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 55, § 3º, DO CPC. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. FEITOS QUE VERSAM SOBRE A EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE ORIGINÁRIA NA REGIÃO. QUESTÃO DEBATIDA EM TODAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. NECESSIDADE DE REUNIÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8055317-26.2023.8.05.0000, tendo como Agravante a PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo Agravado JAILMA RAFAEL SANTOS e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8046044-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Humberto Segundo Cajaiba De Andrade
Advogado: Ingrid Angelica Souza Soares (OAB:BA63353-A)
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046044-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HUMBERTO SEGUNDO CAJAIBA DE ANDRADE
Advogado(s): INGRID ANGELICA SOUZA SOARES (OAB:BA63353-A), LUCAS PAIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA42299)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, sobre as preliminares suscitadas pela apelada em sede de contrarrazões.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0566929-18.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wanderley Oliveira Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566929-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por WANDERLEY OLIVEIRA LIMA em face de sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo de Salvador que, nos autos da ação de cobrança de DPVAT, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, por abandono da causa.
Em suas razões de recurso o autor sustenta não ter havido a sua a intimação pessoal para que desse o regular prosseguimento ao feito, sendo promovida a imediata extinção do processo, acarretando nulidade processual, por violação ao §1º do art. 485 do CPC.
Ante ao exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a sentença vergastada e determinando o regular prosseguimento do feito.
Observa-se presentes os requisitos de admissibilidade, estando o apelo tempestivo, bem como tendo havido o recolhimento do preparo, e tendo confrontado os fundamentos constantes da sentença, merece ser conhecido, portanto.
Trata-se de recurso de apelação buscando a reforma da sentença que extinguiu a ação por abandono da causa, nos termos do art. 485e III, do CPC.
Analisando-se os autos, impende observar que assiste razão ao recorrente quando argui que não se observou o quanto disposto no §1º do art. 485 do CPC. É cediço que é nula a sentença que julga extinto o feito sem resolução do mérito, por suposta desídia da parte autora, sem cumprir com o preceito contido no referido dispositivo, que assim preceitua:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. .
É de ressaltar-se que o dispositivo em comento visa resguardar o direito da parte ao prosseguimento da ação mesmo diante de eventual negligência de seu patrono, eis que, intimada pessoalmente, poderá exigir do profissional do direito a orientação e atuação devidas, bem como pode diligenciar o cumprimento da determinação quando lhe couber.
Assim, observa-se que a sentença de extinção do processo não observou os requisitos legais impostos pelo inc. III e §1º, do art. 485, do CPC/15, merecendo, portanto, reforma. Em arremate, seguem arestos que corroboram o entendimento ora adotado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E DE REQUERIMENTO DO RÉU. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.
(TJBA, Apelação 0075967-24.2009.8.05.0001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 26/11/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador” (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015).
2. Apelação provida. Sentença anulada.
(TJBA, Apelação 0512841-88.2019.8.05.0001, Relatora: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 26/10/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
I - Uma vez inexistente nos autos comprovação da intimação pessoal da autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como de requerimento do réu e sendo estes atos necessário para extinção do processo, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC/2015, o decisum deve ser anulado, com retorno dos autos à instância originária, para prosseguimento nos termos legais.
II Sentença anulada. Recurso provido.
(TJBA, Apelação 0506344-68.2013.8.05.0001, Relatora: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 19/09/2020)
Em arremate, inexistente comprovação da intimação pessoal da parte autora para promover o prosseguimento do feito, conforme determinado pelo artigo 485, §1º, do CPC/2015, configura-se vício de procedimento, importando a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo a quo para prosseguimento do feito.
Conclusão
Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença objurgada para determinar o retorno do processo à Origem, com a retomada de seu devido curso.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8028869-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivanete Vieira Ribas
Advogado: Daniela Vieira Magalhaes (OAB:MG138499)
Agravado: Prefeito Do Município De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Agravado: Municipio De Guanambi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028869-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVANETE VIEIRA RIBAS
Advogado(s): DANIELA VIEIRA MAGALHAES (OAB:MG138499)
AGRAVADO: Prefeito do Município de Guanambi e outros
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanete Vieira Ribas, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi que, nos autos do mandamus impetrado em face do Prefeito de Guanambi, indeferiu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:

"Inicialmente, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de processo Civil.
(...)
Assim, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Diante do exposto, indefiro a liminar requerida."

Em suas razões recursais (ID 28198363), insurge-se o agravante contra a decisão a quo, aduzindo, em síntese, que através do Decreto nº. 1.267, foi exonerada do seu cargo público, pelo Município agravado, em razão de acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de empregada pública. Disse que se aposentou em janeiro/2019 (ID375387462).

Afirma, nesse passo, que o STF, em julgamento com repercussão geral (Tema 606), definiu que a EC 103/2019 não se aplica àqueles já aposentados à época da sua entrada em vigor. Defende então, que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos não inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF/88, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 – de modo que estaria inclusa nessa ressalva.

Assim, defendendo presentes os requisitos autorizadores, requer seja concedido o efeito suspensivo, reformando-se a decisão combatida, para deferir a tutela provisória, determinando-se ao Município agravado a manutenção da agravante em seus quadros de pessoal.

No ID 50995771, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Guanambi (BA), apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte (ID 54262732).

Instada, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela não intervenção (ID 55174002).

É o breve relatório. Decido.

Impende observar a determinação de suspensão dos feitos em trâmite, exarada após a admissão, pela Seção Cível de Direito Público desta Eg. Corte de Justiça, do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), da Relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, que restou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

Assim sendo, atendendo-se a atual tônica processualista de uniformização para uma maior estabilidade, integridade e coerência dos julgados, impõe-se a suspensão do presente feito até o julgamento do IRDR supra, conforme previsto no art. 313, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo os autos aguardar na Secretaria da Câmara, até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas registrado sob o IRDR n. 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema nº19), tendo-se em vista a identidade entre as matérias objeto do incidente suscitado e aquela em debate nos presentes autos.

Aguarde-se em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8000328-89.2023.8.05.0123 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: V. S. N.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981-A)
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675-A)
Apelante: A. M. V. N.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981-A)
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675-A)
Apelante: C. A. P.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981-A)
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000328-89.2023.8.05.0123
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDECY SOUSA NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA22981-A), RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA60675-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8063808-22.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nerges Construcoes Ltda
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Espólio: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8063808-22.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: NERGES CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA-26401-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Compulsando os autos, verifico que o ID 58142282 se refere, em verdade, ao Agravo de origem nº 8063808-22.2023.8.05.0000.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002468-86.2023.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Sesab - Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002468-86.2023.8.05.0191.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002468-86.2023.8.05.0191.1.AgIntCiv, sendo o Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8099726-21.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Agravado: Maique De Souza Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8099726-21.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
AGRAVADO: MAIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8039364-87.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lucas Andrade Dos Santos Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039364-87.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO
AGRAVADO: LUCAS ANDRADE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCONFORMISMO, POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. APELO QUE NÃO COMBATEU, ESPECIFICAMENTE, A SENTENÇA PRIMEVA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8039364-87.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv, tendo como Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, sendo Agravado LUCAS ANDRADE DOS SANTOS SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8009564-32.2022.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Itabuna
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: M. E. C. D. S. D. J.
Espólio: Valeria Campos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009564-32.2022.8.05.0113.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8010970-68.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Espólio: Sanny Mikaelly Bomfim Almeida Santos
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010970-68.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)
ESPÓLIO: SANNY MIKAELLY BOMFIM ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8000267-72.2023.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Risolina Da Silva Santos
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000267-72.2023.8.05.0078.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RISOLINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a Parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8045532-40.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Embargado: Ana Maria Carillo Moinhos Nogueira
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045532-40.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
EMBARGADO: ANA MARIA CARILLO MOINHOS NOGUEIRA
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a Parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8052282-58.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Espólio: Vanusa Vieira Lopes Pitanga
Advogado: Marcell Borges Marques (OAB:RJ240696)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052282-58.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
AGRAVADA: VANUSA VIEIRA LOPES PITANGA
Advogado(s):MARCELL BORGES MARQUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30%. READEQUAÇÃO DO QUANTUM. ATENÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8052282-58.2023.8.05.0000, tendo como Agravante a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, sendo Agravada VANUSA VIEIRA LOPES PITANGA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8018773-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Santos Pereira Filho
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Agravado: Secretário De Assistência Social Do Municipio De Ubatã-ba
Agravado: Municipio De Ubata

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018773-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO
Advogado(s): RAIMUNDO SANTOS PEREIRA FILHO (OAB:BA72065)
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE UBATÃ-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na decisão de ID. 59512745, determinou-se a intimação da parte Agravada para a apresentação de contrarrazões ao presente agravo de instrumento. Em face disso, aguardem-se os autos em secretaria durante o cumprimento da medida. Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte Agravada, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8023170-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. D. O. S.
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Agravado: M. D. O. C.
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137-A)
Agravado: J. C. D. J.
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023170-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALBERTO DAVI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A)
AGRAVADO: M. D. O. C. e outros
Advogado(s): JOELMA CRUZ DE JESUS (OAB:BA32137-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ALBERTO DAVI DE OLIVEIRA SANTOS em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Família da comarca de Salvador que, nos autos do processo n. 8025525-87.2024.8.05.0001, fixou alimentos provisórios a serem pagos em favor de sua filha, M.O.C., menor, representada nos autos por sua genitora, JOELMA CRUZ DE JESUS, nos seguintes termos (ID. 59747056, fls. 209-210).

Observa-se que a representação processual do recorrente não se encontra regular. Consta nos autos procuração apócrifa (ID. 59745966). Ademais, em análise ao processo de origem, cujo inteiro teor foi anexado no ID. 59747056, verifica-se que, igualmente, tal procuração encontra-se sem assinatura do outorgante (fl. 226).

Os arts. 103 e 104 do CPC determinam que a parte seja representada em juízo por advogado e que não será admitida a postulação em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição.

Tal situação impõe a fixação de prazo para regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC. Vejamos:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(...)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, através da juntada de procuração devidamente assinada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, após as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001041-11.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. M. S.
Advogado: Bianca Ferreira De Araujo (OAB:BA77814)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213-A)
Agravante: F. M. N.
Advogado: Bianca Ferreira De Araujo (OAB:BA77814)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213-A)
Agravante: S. M. N.
Advogado: Bianca Ferreira De Araujo (OAB:BA77814)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213-A)
Agravado: V. D. S. N.
Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001041-11.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
AGRAVANTE: CELIDALVA MELO SILVA, representante de F.M. N. e S.M.N.
Advogado(s): BIANCA FERREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO: VITORIANO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CELSO VINÍCIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO, BEATRIZ CERQUEIRA PEIXOTO DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. RESPALDO NOS ELEMENTOS ATÉ ENTÃO APURADOS. Tratando-se de FIXAÇÃO initio littis, há que se levar em conta os elementos até então apresentados. REVELANDO-SE ADEQUADO, O VALOR DEVERÁ SER MANTIDO até o CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8001041-11.2023.8.05.9000, oriundos da Comarca de Conceição de Almeida, em que figuram como Recorrente CELIDALVA MELO SILVA, representante de F.M. N. e S.M.N., e Recorrido VITORIANO DOS SANTOS NASCIMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8055317-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Perville Engenharia E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170-A)
Advogado: Uira Menezes De Azevedo (OAB:BA15573)

Agravado: Jailma Rafael Santos
Agravado: Emilia Santos Da Paz
Agravado: Maria Da Conceição
Agravado: Juliana Leal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8055317-26.2023.8.05.0000 E AGRAVO INTERNO N. 8055317-26.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS: LUÍS COSTA CRUZ (OAB:BA27170-A), UIRA MENEZES DE AZEVEDO (OAB:BA15573)
AGRAVADOS: JAILMA RAFAEL SANTOS E OUTROS (3)
ADVOGADO:

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. CONEXÃO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 55, § 3º, DO CPC. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. FEITOS QUE VERSAM SOBRE A EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE ORIGINÁRIA NA REGIÃO. QUESTÃO DEBATIDA EM TODAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. NECESSIDADE DE REUNIÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8055317-26.2023.8.05.0000, tendo como Agravante a PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo Agravado JAILMA RAFAEL SANTOS e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8010957-69.2024.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igor Bomfim Ventura Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Banco Alfa De Investimento S.a.
Agravado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Agravado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8010957-69.2024.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IGOR BOMFIM VENTURA DOS SANTOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A e outros (6)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS-5871-S), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8052282-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Vanusa Vieira Lopes Pitanga
Advogado: Marcell Borges Marques (OAB:RJ240696)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052282-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃOO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
AGRAVADA: VANUSA VIEIRA LOPES PITANGA
Advogado(s):MARCELL BORGES MARQUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30%. READEQUAÇÃO DO QUANTUM. ATENÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8052282-58.2023.8.05.0000, tendo como Agravante a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, sendo Agravada VANUSA VIEIRA LOPES PITANGA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0060100-20.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aulo Motta Junior
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Durval Souza Filho
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Salvador Rosa De Carvalho
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Djalma Medrado Passos
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Luciano Alcantara Matos
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Taurino Souza Alcantara
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Antonio Rocha Sampaio
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Alcides Altoe
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelado: Orlandy Moutinho De Oliveira
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)

Apelado: Luciana Maria Brito Da Rocha
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Campelo
Apelado: Maria Das Graças Prisco De Carvalho Teixeira Cpf: 186.564.395-53
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0060100-20.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA, CATARINA ALVES MIRANDA NUNES DE OLIVEIRA
APELADOS: AULO MOTTA JUNIOR e outros (10)
Advogado(s):TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PERÍCIA ATUARIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTE SODALÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0060100-20.2011.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, sendo Recorridos AULO MOTTA JÚNIOR e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0500567-81.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Rivail Do Nascimento Lavinsky
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelante: Rivail Do Nascimento Lavinsky
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016-A)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500567-81.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PAULO ROCHA BARRA, FABIO RAMOS SANTOS
APELADOS: RIVAIL DO NASCIMENTO LAVINSKY e outros

Advogado(s):FABIO RAMOS SANTOS, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PAULO ROCHA BARRA

ACORDÃO
APELO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM VERBA ADVOCATÍCIA DE PARTES INEXISTENTES. DECISÃO TERMINATIVA DECOTADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações n° 0500567-81.2018.8.05.0113, em que figuram como Apelantes/Apelados BANCO BRADESCO S/A e RIVAIL DO NASCIMENTO LAVINSKY.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E JULGAR DESERTO O RECURSO ADESIVO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8078881-36.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Carlos Cavalcante Rodrigues
Apelado: Elvira Ribeiro Cunha
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078881-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MÁRIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado(s):
APELADA: ELVIRA RIBEIRO CUNHA
Advogado(s):MARIANA RAMOS RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. DISCORDÂNCIA DAS PARTES COM RELAÇÃO, TÃO SOMENTE, AO BEM MÓVEL (VEÍCULO), FINANCIADO EM NOME DA AUTORA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O POSICIONAMENTO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n°.8078881-36.2020.8.05.0001, oriundos da 9ª Vara de Família da Comarca de Salvador, figurando como Apelante MÁRIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES, sendo Apelada ELVIRA RIBEIRO CUNHA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8001813-84.2023.8.05.0201 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Solange Ramos Silva
Espólio: Municipio De Porto Seguro
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001813-84.2023.8.05.0201.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: SOLANGE RAMOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0754168-73.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Aconchegante Comercial De Calcados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0754168-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ACONCHEGANTE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Observo que este recurso se enquadra, em tese, na hipótese descrita Resolução CNJ n.º 547/2024, bem como nas disposições de autorização de dispensa de recurso estabelecidas pela Portaria nº 71/2022 do Município do Salvador (DOM de 2/12/2022). Neste contexto, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8023551-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Agravado: Rossana Correa Lima Moura
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023551-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)
AGRAVADO: ROSSANA CORREA LIMA MOURA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A)

DECISÃO
CAIXA SEGURADORA S/A, interpôs agravo de instrumento contra pronunciamento do Juízo da 16ª Vara de Relação de Consumo que nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo o entendimento adotado anteriormente, em pronunciamento em que fora rejeitada a impugnação, nos seguintes termos:
[…]
DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.
A parte Impugnante alega, em síntese, a existência de equívoco nos cálculos apresentados pelo Impugnado/Exequente, visto que este desconsidera que do valor do capital segurado deveria incidir redutor.
Ocorre que o acórdão liquidanda não estabeleceu tal redução.
A tanto, basta que se leia o seu dispositivo, assim redigido:
Diante das razões expostas, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o pagamento de indenização correspondente ao acometimento do risco INVALIDEZ PARCIAL POR ACIDENTE no importe de 50% do capital segurado, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. (Id 378144749, fls. 05).
Ora, em cumprimento de sentença a parte exequente busca a alteração da decisão liquidanda, o que se mostra juridicamente inviável em sede de cumprimento de sentença.
Uma vez transitada em julgado a decisão e já estando o processo em fase de execução, impossível perpetuar a discussão em detrimento da força imperativa e imutável da ordem judicial.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial
[…]
DA CORREÇÃO MONETÁRIA
A parte Impugnante também alega que a Impugnada fez incidir a correção monetária a partir da data do contrato, e não do ajuizamento da ação, conforme disposto no título exequendo.
Com efeito, consoante asseverado pelo Impugnado, o acórdão exequendo foi reformado, através de decisão proferida em sede de embargos de declaração.
E, este novo decisum fixou novos parâmetros para a fixação da correção monetária.
A tanto, leia-se a parte dispositivo de tal decisão:
Diante das razões expostas, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para estabelecer a incidência da correção monetária desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro (súmula 632, do STJ) e fixar o percentual dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação atualizada. (Id 378145634, fls. 45)
DA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Em que pese o recebimento dos valores pelo Exequente, não subsistindo motivos para alterar a conclusão de que não possui condições de efetuar o pagamento das despesas processuais, não há motivo para revogação de tal benefício.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeito a presente impugnação apresentada e condeno o Impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado. P.I.

Inconformado, o impugnante sustenta a necessidade de reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Defendeu a necessidade de EXCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E A INCLUSÃO DA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, na medida em que foi procedida a Cisão da CAIXA SEGURADORA S/A com o objetivo de otimizar a estrutura societária a qual encontrase inserida (Grupo Caixa Seguradora), e como consequência todos os ativos, direitos e obrigações relacionados às atividades de seguros de pessoas que até então lhe competiam (Seguros de Vida e Prestamista) foram transferidos para a administração da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Afirma que foi elaborado laudo pericial contábil nos autos da execução após a prolação da decisão dos embargos, cujo teor influencia no resultado da lide na medida em que compartilha com o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização securitária, nos termos do acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal deve tomar por base a Tabela de Cálculo de Indenização contida nas Condições Gerais e Especiais do Seguro.
Defende a necessidade de aplicação da tabela da SUSEP, dada a sua oficialidade e porque prevista no contrato e não expressamente afastada no acórdão liquidando.
Pediu pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Sendo próprio e tempestivo, conheço do Recurso.

Inicialmente, em relação ao pedido de exclusão da CAIXA SEGURADORA do polo passivo da demanda originária e inclusão da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, diante da cisão da CAIXA SEGURADORA S/A com o objetivo de otimizar a estrutura societária do Grupo Caixa Seguradora, deve-se esclarecer que não há nos autos documento comprobatório da mencionada alegação, razão pela qual deve o agravante juntar aos autos os documentos pertinentes.

Permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, entendo que as razões tecidas pelo agravante não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Justifica-se esta afirmativa pelo fato de que a princípio, a decisão agravada analisou todos os pedidos formulados pela parte, tratando-se o presente agravo de uma repetição dos termos da impugnação.

Note que o pronunciamento judicial foi claro ao ponderar a força imperativa do trânsito em julgado da decisão, e consequente impossibilidade de se transmudar entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada. Veja-se o trecho:

[…] Uma vez transitada em julgado a decisão e já estando o processo em fase de execução, impossível perpetuar a discussão em detrimento da força imperativa e imutável da ordem judicial.
(trecho da decisão agravada)

Em sede de cognição superficial, não exauriente, a parte não apresentou argumentos aptos a modificar o entendimento da decisão originária que observou a orientação determinada pelos Tribunais Superiores sobre a matéria que transita em julgado, razão pela qual não se pode concluir pela pertinência da impugnação.

Assim, não se vislumbra o risco de lesão alegado pela parte agravante apto a autorizar a reforma da decisão agravada, neste momento processual.

Diante do exposto, INDEFIRO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

À Secretaria da Câmara, para intimar a parte agravada desta decisão, e para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Com as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8004235-86.2021.8.05.0141 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Geandra Barbosa Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Espólio: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004235-86.2021.8.05.0141.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
ESPÓLIO: GEANDRA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8017893-61.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D'tudo Transportes E Locacao De Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017893-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: D'TUDO TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, a exemplo da cópia da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica dos 03 (três) últimos exercícios ou, não havendo esta declaração em razão da empresa ser optante do Simples Nacional, o documento respectivo, com a informações necessárias, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8001405-71.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Discom Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380-A)
Apelado: Carlos Otavio De Souza
Advogado: Yuri Guimaraes De Souza (OAB:PE22003-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001405-71.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DISCOM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380-A)
APELADO: CARLOS OTAVIO DE SOUZA
Advogado(s): YURI GUIMARAES DE SOUZA (OAB:PE22003-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso e Apelação interposto por DISCOM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA em face de sentença proferida pela 3a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca e Ilhéus, no bojo da Ação de Cobrança e compensação por danos morais proposta em face de CARLOS OTAVIO DE SOUZA, que julgou improcedentes os pedidos.
Em suas razões de apelo (id. 57577330), a Apelante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob a alegação de "não poder na atual situação arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento das suas atividades".
No entanto, tendo em vista que ao longo da tramitação da demanda no primeiro grau o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça fora indeferido, tendo a Apelante efetuado o recolhimento de todas as custas necessárias, determinou-se a sua intimação para que, diante do que prevê o art. 99 do CPC, trouxesse aos autos documentos hábeis a comprovar a sua insuficiência de recurso (id. 57980484).
Em atenção ao referido despacho, a parte Apelante se limitou a carrear o balanço patrimonial referente ao período de outubro a dezembro de 2022.
É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 99, §3º do Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Em se tratando de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 481, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade de justiça caso comprove não possuir capacidade para arcar com as despesas processuais, senão vejamos:
Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Assim, é conferido ao Magistrado a prerrogativa de indeferir o benefício da justiça gratuita, caso considere que, diante das circunstâncias do caso, não ser o Requerente carecedor da benesse em tela.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RELEVANTE VERIFICADA. CARÊNCIA DE DEBATE SOBRE O PLEITO POR GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Observando-se a existência de omissão relevante no acórdão, acerca do debate a respeito da pretensão por gratuidade de justiça, é cabível o recurso do art. 1.022 do CPC. 2. Revisitando o caderno processual, nota-se não se vislumbrar um quadro ensejador da hipossuficiência defendida pelo insurgente. Com efeito, o acórdão evidencia a boa condição de financeira da parte e, inclusive, destaca que ele poderia arcar com o pagamento da pensão alimentícia em 2 (dois) salários mínimos.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º)" - (AgInt no AREsp n. 1.478.886/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 2131155/RS, Terceira Turma, Min. Rel. Marco Aurelio Bellize, julgado em 06/03/2023). - Grifo nosso
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. É descabida a interposição de recurso especial com base em violação de dispositivo constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto tal análise não é de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 4. Nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Além disso, é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente. Precedentes. 5. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consideraram inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento." (STJ - AgInt no AREsp 1666254/SP, Quarta Turma, Min. Rel. Raul Araújo, julgado em 24/08/2020) – Grifo nosso

No caso em tela, a Apelante alega que o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido tanto às pessoas físicas como jurídicas, sendo ferramenta de cesso à justiça, vide entendimento sedimentado na Súmula 481 do STJ. Ademais, de fora genérica, afirma não poder arcar com as despesas processuais sem o comprometimento das suas atividades.
Contudo, mesmo diante de tais alegações, do cotejo dos autos o que verifica é que o benefício pleiteado foi indeferido no primeiro grau de jurisdição, tendo a Apelante arcado com as custas processuais e os custos das diligências requeridas.
Nesse momento, a Apelante reitera o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, novamente deixa de trazer aos autos elementos que sirvam de subsídio às suas alegações.
Pois, mesmo tendo sido intimada para trazer aos autos provas capazes de comprovar o preenchimento dos pressupostos necessário à concessão do benefício pleiteado, limitou-se a apresentar documentos extemporâneos, referentes ao último trimestre do ano de 2022, do qual não se pode extrair a atual condição financeira da Apelante.
Logo, ao menos neste momento processual, diante da documentação carreada pela Apelante, entendo esta não se desincumbiu do ônus que sobre si recaia diante do seu pleito, não tendo comprovado que a sua incapacidade financeira de arcar com o pagamento do preparo recursal sem o efetivo comprometimento das suas atividades empresariais, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Apelante para que proceda o
Publiquem-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8136259-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Oliveira De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136259-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO NÃO QUITADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO CONTRAPOSTO. NÃO ADMISSÍVEL NO PROCEDIMENTO COMUM. INSTRUMENTO DO JUIZADO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA ARBITRADA EM 0.5% QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8136259-76.2022.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA e Recorrido WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8023479-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassia Santana Moura
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.

Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023479-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CASSIA SANTANA MOURA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSUAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.° 8023479-96.2022.8.05.0001, oriundos da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figuram como Recorrente CASSIA SANTANA MOURA e Recorrida NU PAGAMENTOS S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0008712-31.2009.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Terezinha De Arruda Sousa
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)
Embargado: Cristian Sanchez Nunes
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882-A)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828-A)
Embargado: Philip De Smedt
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882-A)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008712-31.2009.8.05.0201.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TEREZINHA DE ARRUDA SOUSA
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503-A)
EMBARGADO: CRISTIAN SANCHEZ NUNES e outros
Advogado(s): GIOVANNI VICENTE FONTES LOPES FILHO (OAB:RJ227882-A), CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA60828-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a Parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8019117-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202-A)
Agravado: Emilson Pereira Sodre
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993-A)
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019117-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL
Advogado(s): BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202-A)
AGRAVADO: EMILSON PEREIRA SODRE
Advogado(s):CAMILA CAVALCANTI DE ANDRADE SILVA (OAB:BA45933-A), NATALIA OLIVEIRA (OAB:BA46993-A), JOSE HUMBERTO ALCANTARA OLIVEIRA (OAB:BA76220)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimado do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 8 de abril de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos ordinária n. 8009068-05.2022.8.05.0274, que indeferiu a denunciação à lide requerida, em desfavor da seguradora BRASILSEG Companhia de Seguros. - Id 59269870.
Intime-se o agravado para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
NOTIFICAÇÃO
8019117-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202-A)
Agravado: Emilson Pereira Sodre
Advogado: Jose Humberto Alcantara Oliveira (OAB:BA76220)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993-A)
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019117-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL
Advogado(s): BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202-A)
AGRAVADO: EMILSON PEREIRA SODRE
Advogado(s):CAMILA CAVALCANTI DE ANDRADE SILVA (OAB:BA45933-A), NATALIA OLIVEIRA (OAB:BA46993-A), JOSE HUMBERTO ALCANTARA OLIVEIRA (OAB:BA76220)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimado do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 8 de abril de 2024

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos ordinária n. 8009068-05.2022.8.05.0274, que indeferiu a denunciação à lide requerida, em desfavor da seguradora BRASILSEG Companhia de Seguros. - Id 59269870.
Intime-se o agravado para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8010596-52.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Maria Afonso Da Conceicao
Espólio: Joao Conceicao Nascimento
Espólio: Wilma Goncalves Laurentino
Espólio: Eliedalvo Afonso Da Conceicao Antonio
Espólio: Edil Conceicao Nascimento
Espólio: Maria Delfina Trindade
Espólio: Eceni Conceicao Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010596-52.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
ESPÓLIO: MARIA AFONSO DA CONCEICAO e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8001758-72.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Sebastiana Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001758-72.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: SEBASTIANA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID. 56977163), pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID. 56977164), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2019, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 380,98 (trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.034,31 (mil e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0502433-38.2018.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Valenca
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502433-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A ISENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DO JULGADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA, NO PATAMAR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A SEREM REPARTIDOS ENTRE O MUNICÍPIO DE VALENÇA E O ESTADO DA BAHIA.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n°0502433-38.2018.8.05.0271, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VALENÇA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 26524038.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8003231-93.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Nestor Ribeiro De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003231-93.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: NESTOR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID. 57058290), pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID. 57058292), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2019, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 363,70 (trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.034,31 (mil e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8183889-31.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Joana Maria Da Silva Santa Fe
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8183889-31.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOANA MARIA DA SILVA SANTA FE
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acerca do Agravo Interno apresentado, ouça-se o recorrido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8004187-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Antonio Duraes Silva
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069-A)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)
Agravante: Lauro Lucio Machado Loureiro
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069-A)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)
Agravante: Maria Graciete Santos Loureiro
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069-A)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)
Agravado: Isabel Marques Da Silva
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004187-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO ANTONIO DURAES SILVA e outros (2)
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA registrado(a) civilmente como CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069-A), VERUSKA ESTEVANOVIC (OAB:BA42313)

AGRAVADO: ISABEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300-A), THIAGO AMOEDO MERCES (OAB:BA32527-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 8 de abril de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8003032-71.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Noemia Dos Santos Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003032-71.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: NOEMIA DOS SANTOS MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID. 57268685), pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú (BA), que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID. 57268686), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, pois deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado; as quais, restando infrutíferas, devia ser possibilitado o requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Em razão da inexistência de angularização processual, não foram ofertadas as contrarrazões.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2019, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 157,24 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.034,31 (mil e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8002449-34.2018.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Zenilda Pereira Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002449-34.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711-A)
APELADO: ZENILDA PEREIRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível contra sentença prolatada (ID. 59635602), pelo M.M. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Miguel Calmon, que extinguiu a Ação de Execução Fiscal com fulcro nos arts. 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

A Fazenda Municipal insurge-se contra o referido decisum (ID. 59635607), afirmando, em síntese, que a extinção do feito, nos moldes em que realizada, encontra-se equivocada, tendo em vista que “o município é obrigado a cobrar seus créditos referente aos seus contribuintes que estão em inadimplência, tendo em vista que a lei de Responsabilidade Fiscal obriga toda gestão pública a fazer as devidas cobranças evitando com isso a prescrição”.

Acrescenta, ainda, que “não se vislumbra nenhuma circunstância autorizadora do indeferimento da petição inicial, tendo sido atendidos todos os pressupostos inerentes à propositura da demanda”.

Requereu a reforma da sentença vergastada, dando provimento ao recurso de apelação interposto, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

Dispensadas as contrarrazões, em virtude de não haver angularização processual.

Feito o breve relatório. Decido.

Observa-se que o apelo não comporta conhecimento, uma vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.

Isto porque, in casu, se impõe verificar que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida a sentença em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN – senão veja-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

O STJ fixou o entendimento de que com o fim da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministra Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2018, objetivando a cobrança de tributos, no valor atualizado à época de R$ 77,14 (setenta e sete reais e quatorze centavos), possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 995,07 (novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se amolda ao quanto previsto no art. 34 da LEF, impõe-se o não conhecimento do apelo ofertado.

Conclusão

Nesses termos, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 34 da Lei n.º 6.830/1980.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8028846-70.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargado: Ricardo Souza Santos
Embargado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Embargado: A.r.m.
Embargado: Maria Dolores Fonseca Dórea
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882-A)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050-A)
Embargado: Hospital Jorge Valente
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Lilian Maria Burlacchini De Carvalho
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882-A)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028846-70.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
EMBARGADO: RICARDO SOUZA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882-A), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050-A)

DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA contra Decisão desta Relatoria que, nos autos do agravo de instrumento nº 8028846-70.2023.8.05.0000, recebeu o recurso sem efeito suspensivo (ID. 49039865).

O recorrente alega que a real motivação para o interposição do recurso “foi a garantia da parte à produção da prova, devido a omissão do Juízo de piso, assim entendendo a embargante em vício de decisão que precisa ser revisto”.

Aduz que o entendimento trazido pela Relatoria, ao indeferir o efeito suspensivo a decisão recorrida, seria contraditório, “afinal, se as partes pudessem alegar e provar livremente, mas o juiz estivesse desobrigado de considerar as provas e manifestações ao julgar, não se poderia falar em contraditório efetivo, senão em princípio a impor forma, sem conteúdo”.

Sustenta que “o juiz não pode considerar e eleger apenas parte da prova a ser produzida por uma das partes. É direito da parte à produção de provas (...). De nada adianta a participação sem a possibilidade do uso dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova, destarte, é resultado da necessidade de se garantir à parte a adequada participação no processo”.

Defende que “se não suspender a decisão agravada, pode prosseguir o processo e a imposição do pagamento das despesas, sob pena de perder direito à prova, relevando-se claro prejuízo a justificar o perigo e necessidade de suspensão da decisão agravada”.

Em suas contrarrazões (ID. 49771371), os embargados defendem a inexistência de vícios na referida decisão, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

Feito o breve relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merecem ser conhecidos os embargos de declaração. O recurso é tempestivo e adequado, eis que aponta a existência de vício no acórdão.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

Omisso é o julgado que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual deveria o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Contraditório é o julgado que contém, em si mesmo, proposições inconciliáveis. Por fim, obscura é a decisão à qual falta de clareza, ensejando dificuldade na compreensão dos seus fundamentos ou comandos.

A decisão impugnada analisou e decidiu a matéria posta a exame de forma clara, podendo ser extraído, do seu teor, a exata interpretação conferida ao caso. Ainda, destaque-se que a relatora não está obrigada a julgar a questão de acordo com o entendimento das partes, senão conforme seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas e aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em realidade, as questões abordadas nos presentes embargos denotam o nítido propósito de reexame da matéria, acerca da presença dos requisitos que ensejam o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, o que é vedado e incompatível com esta via recursal, cuja fundamentação é vinculada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos, tendo em vista a ausência de vícios na decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8023736-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. R. D. J.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023736-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: P. R. D. J.
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIETRO RODRIGUES DE JESUS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Consumo de Camaçari nos autos da ação ordinária proposta contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, que deferiu em parte a tutela provisória, nos seguintes termos:

Assim, mantenho a concessão parcial da tutela de urgência, tão somente deferindo as sessões de fonoaudiologia (02 sessões semanais) e terapia ocupacional (01 sessão semanal).
Com relação ao local de realização das terapias, foi expressamente consignado que o plano de saúde réu deveria arcar com os valores das terapias deferidas, devendo pagar diretamente a clínica escolhida pelo representante legal da criança, conforme a tabela do plano de saúde, ao invés do reembolso.

O agravante busca a reforma da decisão para que a tutela provisória seja acolhida em sua integralidade, de modo que seja autorizada a realização do tratamento multidisciplinar pelo método ABA na Clínica de Reabilitação Física e Intelectual LTDA., nome fantasia Instituto Integrar Autismo, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.° 52.176.224/0001-52, localizada em Camaçari.

Aduz que o relatório médico indica a urgência do caso, prescrevendo a realização de i. Fonoaudiologia – 2 sessões semanais; ii. Terapia alimentar – 1 sessão semanal; iii. Terapia ocupacional – 1 sessão semanal; iv. Intervenção comportamental baseada em música – 1 sessão semanal; v. Psicomotricidade – 1 sessão semanal; vi. Psicopedagogia – 1 sessão semanal; vii. Intervenção baseada em hidroterapia – 1 sessão semanal.

Requer antecipação da tutela recursal, para que sejam autorizados os procedimentos descritos acima.

É o que importa relatar.

Decido.
Observando-se presentes os requisitos de admissibilidade, estando o agravo de instrumento tempestivo, e tendo confrontado os fundamentos constantes da decisão, merece ser conhecido, portanto.

Na origem, a parte autora informa ser beneficiária do plano de saúde administrado pela ora Agravada e que é portador de AUTISMO (CID F84). Em face da referida patologia, foi prescrita pela profissional médica, Dra. Iara Bittencourt (ID 59877437), o seguinte tratamento:

i. Fonoaudiologia – 2 sessões semanais;
ii. Terapia alimentar – 1 sessão semanal;
iii. Terapia ocupacional – 1 sessão semanal;
iv. Intervenção comportamental baseada em música – 1 sessão semanal;
v. Psicomotricidade – 1 sessão semanal;
vi. Psicopedagogia – 1 sessão semanal;
vii. Intervenção baseada em hidroterapia – 1 sessão semanal.

Irresignado com a referida decisão, requer o Agravante que seja concedida a antecipação de tutela para todo o tratamento indicado pela profissional médica.

É de amplo conhecimento que a intervenção precoce é considerada como tratamento padrão-ouro para o portador de autismo, com a necessidade de instituição imediata quando se suspeita do diagnóstico, devido a sua importância na qualidade de vida do paciente.

A estimulação cognitivo-comportamental baseada no método ABA (Applied Behavioral Analysis), conforme informações encontradas em documento de diretriz do Ministério da Saúde, é um “programa comportamental amplamente utilizado e reconhecido, que visa desenvolver habilidades sociais e comunicativas, ao lado da redução de condutas não adaptativas, partindo de estratégias de reforço”.

Informações adquiridas em pesquisa junto ao Ministério da Saúde, indica que nos pacientes diagnosticados com autismo, a terapia, pelo método ABA, visa a criação de estratégias para o desenvolvimento de habilidades sociais e motoras nas áreas de comunicação e autocuidado e objetiva que a criança consiga, de forma natural, praticar as habilidades aprendidas de forma a incluí-las na vida diária.

Entendimento em sentido contrário finda por frustrar a própria finalidade do contrato (art. 51, IV e XV do CDC), com a consequente violação do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º e 11 do ECA), e os preceitos estabelecidos na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista, cabendo-se recordar que a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita em prol do contratante a teor do art. 47, do CDC e em observância à própria função social do contrato.

Nesta senda, cabe ressaltar que os beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de todo o País passaram a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, diante das Resoluções 465 e 469/2021, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.

Ademais, os nossos tribunais também se manifestam na necessidade de cobertura de tratamentos mesmo que exista cláusula restritiva no contrato de plano de saúde, que é de adesão, considerada a garantia constitucional do direito à vida, veja-se os julgados em casos similares in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REFERÊNCIA ÀS DIRETRIZES TRAÇADAS NA ASSEMBLEIA MUNDIAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (APPLIED BEHAVIORAL ANALYSIS ? ABA) PARA PACIENTES PORTADORES DE TEA - TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESPROVIMENTO.

I - A tutela de urgência há de ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 Código de Processo Civil de 2015.

II - Embasado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito constitucional à saúde, bem como no dano de difícil reparação consistente na prejudicialidade no desenvolvimento da menor caso não oferecido o tratamento, há que se considerar presentes os requisitos para a concessão da medida.

III - A previsão contratual de cobertura para a doença apresentada pelo usuário conduz, pelo menos em tese, ao custeio do tratamento proposto pelos profissionais que o assistem, revelando-se abusiva qualquer cláusula limitativa do meio adequado à melhora e bem-estar do paciente. Precedentes do STJ.

IV - A terapia indicada à paciente é vastamente utilizada no Brasil, inclusive, constando como terapia não medicamentosa em recente Portaria do Ministério da Saúde, a qual estabelece diretrizes e protocolos terapêuticos do comportamento agressivo dos portadores de TEA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 04346795420178090000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 28/06/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - AUTISMO -TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA) - NEGATIVA DE COBERTURA - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC. Para que seja concedida a antecipação de tutela é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Atendidos tais requisitos, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a medida de urgência pretendida pela autora. Deve ser autorizado o tratamento pelo método indicado pelos profissionais da saúde que assistem o paciente, em sede de tutela de urgência, se consta dos autos relatório médico atestando a sua necessidade, ainda que exista cláusula restritiva no contrato de plano de saúde, que é de adesão, considerada a garantia constitucional do direito à vida.

(TJ-MG - AI: 10342170048496001 Ituiutaba, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 08/02/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MENOR DE IDADE - COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE Nº 469 E 608 - MENOR - PORTADOR DE AUTISMO INFANTIL - TRATAMENTO COM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES - TERAPIA DIRECIONADA PARA ABORDAGEM DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - ABA (APPLIED BEHAVIOR ANALYSIS) - ABUSIVIDADE DA NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE - DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. - Os contratos de planos de saúde constituem uma típica relação de consumo, da qual se destacam a figura do consumidor, do fornecedor e da prestação de serviço, ensejando a aplicação das regras e dos princípios atinentes ao direito do consumidor. Súmulas de nº 469 e 608 do Superior Tribunal de Justiça - O relatório emitido pelo núcleo de apoio técnico ao judiciário (NAT-JUS), por ser realizado de forma apriorística, sem a análise presencial das particularidades do quadro clínico do paciente, não pode ser erigido como elemento probatório absoluto para análise do pedido formulado, especialmente em sede de tutela provisória de urgência - Tendo sido diagnosticada a doença da qual padece o paciente, o plano de saúde se encontra obrigado, por força contratual, a fornecer o tratamento médico que, diante das particularidades clínicas, se revelou mais adequado e específico ao combate da moléstia - Tendo em vista que o plano de saúde não exclui a doença acometida pelo menor, se revela abusivo, a oposição de obstáculo quanto à cobertura de algum tipo de tratamento necessário à recuperação de saúde do segurado. V.V. -(TJ-MG - AI: 10000210258562001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2021)

Com efeito, não se cuidam na espécie de tratamentos “alternativos”, mas de métodos específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento ao autista, o que não pode ser obtido pelo fornecimento de profissionais sem interação e experiência sobre o autismo.

Ademais disso, a falta de indicação de clínica e profissionais não pode ser considerado obstáculo à concessão da liminar, sob pena de sob pena de inviabilizar o tratamento, gerando ineficácia da total superação do transtorno diagnosticado.

A cobertura deve ser em conformidade com a prescrição médica, sem limite de sessões de terapia, pelo entendimento do STJ de considerar-se abusiva tal restrição.

O perigo de dano inverso, ou o risco ao resultado útil do processo, também está presente, por conta do presumido e potencial prejuízo à integridade psíquica do paciente (menor de idade e portador de transtorno do espectro autista), em caso de se postergar para o fim do processo a entrega da tutela almejada.

E ausente risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, no caso de improcedência do pedido inicial, poderá a agravante valer-se dos meios cabíveis para cobrar os valores despendidos com o tratamento do agravado.

Conclusão
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar que o plano de saúde autorize e custeie, em sua integralidade, o tratamento solicitado no relatório médico (id. 59877437), efetuando-se o pagamento diretamente à Clínica de Reabilitação Física e Intelectual LTDA, nos termos da r. decisão.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.
Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8001333-78.2019.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Jose Guedes Lisboa Galindo
Advogado: Emerson Leandro Costa De Oliveira (OAB:BA57852-A)
Espólio: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues De Souza Neto
Advogado: Emerson Leandro Costa De Oliveira (OAB:BA57852-A)
Espólio: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587-A)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694-A)
Espólio: Municipio De Paulo Afonso
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001333-78.2019.8.05.0191.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): DAVI SILVA NUNES (OAB:BA51587-A), MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (OAB:BA52694-A)
ESPÓLIO: MARIA JOSE GUEDES LISBOA GALINDO e outros
Advogado(s): EMERSON LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA57852-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo interno interposto por ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face do Acórdão de ID. N.º 54373604, que negou provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pela ora AGRAVANTE.

Inicialmente, cumpre destacar que não se ignora o manifesto descabimento do recurso de agravo interno em face de decisão colegiada, o que justificaria o não conhecimento do presente recurso. No entanto, as partes noticiaram, em caráter incidental, que firmaram acordo (id. 56432190). A parte contrária, intimada a se manifestar, confirmou a transação (id. 57909858). Nesse contexto, entendo que a homologação da autocomposição firmadas pelas partes é a solução que se impõe, com fundamento no 932, I, do CPC, não havendo espaço para a prolação de decisão de não conhecimento do recurso.
Assim sendo, homologo o acordo entabulado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, item “b” do Código de Processo Civil. Após, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0149291-47.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Da Silva Do Carmo
Advogado: Renailton De Leao Santos (OAB:BA28328-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0149291-47.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A), JANAINE LONGHI CASTALDELLO registrado(a) civilmente como JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261-A), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019-A)
APELADO: ANTONIO DA SILVA DO CARMO
Advogado(s): RENAILTON DE LEAO SANTOS (OAB:BA28328-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte Recorrente efetuou o preparo recursal como se fosse um recurso inominado, hipótese em que a Tabela de Custas desse TJBA prevê valor fixo, e não com base no valor da causa.

Desse modo, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a comprovação do recolhimento da diferença apurada entre o valor devido a título de preparo recursal e o valor efetivamente recolhido.

A inobservância do presente despacho implicará na aplicação da penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8006476-20.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006476-20.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A ISENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA, NO PATAMAR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n°8006476-20.2021.8.05.0113, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 29477582.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8023740-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valmir Nonato Azevedo
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023740-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: VALMIR NONATO AZEVEDO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Teixeira de Freitas contra decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas nos autos da ação de fornecimento de medicação proposta por Valmir Nonato Azevedo que deferiu a tutela provisória nos seguintes termos:

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, com amparo no artigo 294 do NCPC, no sentido de determinar ao Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento ao Requerente dos medicamentos, "PEMBROLIZUMABE 200mg a cada 21 dias por 1 ano", de forma regular e contínua, enquanto durar o tratamento e conforme prescrição médica do id 432223549, bem como todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revele necessário a assegurar a saúde da parte Autora, sob pena de desobediência e bloqueio de verbas públicas, inclusive multa por descumprimento a teor do que dispõe os artigos 139, inciso IV, 297 e 497 do NCPC.

O ente público municipal sustenta, em síntese, que (i) ilegitimidade passiva para custear a medicação pleiteada pelo autor; (ii) que sua competência no âmbito da saúde público é o de prestar atendimento básico; (iii) que a concessão da medida em favor de apenas um indivíduo poderá comprometer o interessa de toda a população do município.

Requer efeito suspensivo.

É o que importa relatar.

Decido.
Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

De início, afasta-se a tese de ilegitimidade passiva suscitada pelo ente municipal.

Apesar de o STF ter fixado tese no sentido de a autoridade judicial direcionar as demandas na área da saúde ao ente federativo que detém a atribuição para a prestação, certo é que restou incólume o entendimento de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pela garantia do direito à saúde e, portanto, todos os entes federados, conjuntamente ou de forma isolada, têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda relacionada à saúde.

Segundo a Constituição Federal (art. 196), é dever do Estado e direito de todos a garantia à saúde, mediante a adoção de medidas que atenuem ou impeçam o risco de doença ou o seu agravamento.
O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a seguinte tese (Tema 106):

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Na hipótese dos autos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, verifica-se que o autor preencheu todos os requisitos indicados acima (id. 432223549).

Outrossim, encontra-se a favor do autor o periculum in mora, pois o não fornecimento das medicações poderá implicar em dano à sua saúde, diante da possibilidade de progressão das enfermidades das quais é portadora.

Em síntese, a Recorrida tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional, não se vislumbrando qualquer arbitrariedade na decisão recorrida e tampouco se podendo falar em ofensa à separação de poderes.

Desta sorte, as alegações da Agravada revestem-se de verossimilhança e autorizam o fornecimento das medicações pleiteadas.

Conclusão
Ante o exposto, recebo o recurso sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8023811-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rocha Santos Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493-A)
Agravado: Yanne De Melo Silva
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023811-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROCHA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493-A)
AGRAVADO: YANNE DE MELO SILVA
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROCHA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Consumo de Salvador nos autos da ação de consignação em pagamento proposta pelo BANCO BRADESCO S.A contra YANNE DE MELO SILVA, julgada procedente, nos seguintes termos:

Não havendo impugnação ao valor ofertado ou dados nos autos que levem a esta conclusão, julgo procedente o pedido, declarando extinta a obrigação nos termos do art. 546 do CPC, mantendo, contudo, o valor consignado à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação principal (nº 0529723-28.2019.8.05.0001), nos termos da inicial.

A parte agravante afirma (i) não ser parte no processo principal; (ii) afirma que a Sra. Yanne de Melo Silva, parte autora, cometeu atos ilícitos no curso da ação judicial n. 8134977-66.2023.8.05.0001; (iii) que a Sra. Yanne de Melo Silva é devedora contumaz.

Sob essas considerações, requer a antecipação de tutela recursal para que seja retido e/ou reservado o valor depositado pelo Bradesco nestes autos (id. 423705997).

É o que importa relatar.

Decido.
O recurso não deve ser conhecido por manifesta ausência de legitimidade recursal e cabimento.

O art. 499 do Código de Processo Civil é claro ao estatuir que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”

Na hipótese dos autos, o agravante é parte estranha ao processo. Não há qualquer alegação de prejuízo jurídico sofrido com a sentença. O recorrente se restringe a afirmar que “a ré e seu esposo são devedores contumazes (...) e se não houver a reserva de crédito os mesmos jamais pagarão os prejuízos causados ao requerente”.

Nesse sentido, há jurisprudência consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. TERCEIRO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ATOS DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA. AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ NÃO AFRONTADA.
(...)
2. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.
(...)
4. Reclamação improcedente.
(Rcl 5.122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/08/2014)
Não bastasse a manifesta ilegitimidade recursal, o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento contra uma sentença.

Consabido, nos termos do art. 1.009 do CPC, “Da sentença caberá apelação”.

Ocorre que a Agravante, a despeito do recurso cabível, na hipótese dos autos, ser o recurso de apelação, interpôs agravo de instrumento contra decisão judicial que pôs fim à fase de conhecimento.

Desse modo, a interposição de agravo de instrumento contra sentença configura erro grosseiro. É necessário ponderar que não se aplica, no caso concreto, o princípio jurídico da fungibilidade recursal, porquanto resta evidenciado, de forma inequívoca, o erro crasso no manejo do Agravo de Instrumento no caso em tela. Isso porque, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ, "o erro grosseiro na interposição de recurso diverso daquele previsto em lei para a hipótese afasta a aplicação do princípio da fungibilidade".

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão atacada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. A decisão que extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.736.435/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

CONCLUSÃO
Ante o exposto, impõe-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento, por ilegitimidade recursal e ausência de cabimento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002419-63.2022.8.05.0261 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcos Antonio Oliveira De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Marcos Antonio Oliveira De Carvalho Filho
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726-A)
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002419-63.2022.8.05.0261.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): JOSE ALEXANDRE DE JESUS, CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃ O NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. OMISSÕES QUANTO À VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE SER ATRIBUÍDO UNICAMEN-

TE À PARTE EMBARGADA (VENCIDA). PERCENTUAL ARBITRADO SEGUNDO PROVEITO ECONÔMICO. CABIMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 8002419-63.2022.8.05.0261.1, sendo parte Embargante MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO e parte Embargada MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em ACOLHER os Embargos de Declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de ____.

Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002753-18.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Divaldo Augusto De Souza
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Brumado
Representante: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Apelado: Municipio De Brumado
Representante: Municipio De Brumado
Apelado: Divaldo Augusto De Souza
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002753-18.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DIVALDO AUGUSTO DE SOUZA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A ISENÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DO JULGADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGAO DEFENSIVO, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA, NO PATAMAR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n°8002753-18.2016.8.05.0032, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR, PARCIALMENTE, O ACÓRDÃO DE ID. 24264042.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8023368-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Aloisio Miranda Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023368-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: ALOISIO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DECISÃO
O BANCO BRADESCO S.A. interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indébito e Indenizatória por Dano Moral n.º8001102-74.2023.8.05.0138, ajuizada por ALOÍSIO MIRANDA DOS SANTOS, cujo teor deferiu o pleito liminar, determinando que o Réu suspendesse os descontos que levassem a rubrica de "MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento (débitos mensais), com teto de R$5.000,00 (cinco mil reais) – id:433312624.
Esclareceu que o Agravado disse possuir conta bancária para o recebimento de benefício de aposentadoria e que vem sofrendo descontos indevidos, referentes à contratação de seguro, a qual desconheceria, tendo o Magistrado primevo, por tal razão, deferido a medida antecipatória, a fim de suspender as parcelas, o que não deve prevalecer.
Alegou, de logo, ser imprescindível o deferimento da suspensividade, pois presentes o fumum boni juris e o periculum in mora.
Aduziu a ausência dos requisitos autorizadores da liminar, pois não restaram observados os parâmetros legais para a sua concessão, uma vez que não é possível extrair-se a relevância de fundamentos e o justificado receio de ineficácia do provimento final.
Subsidiariamente, disse que a pena de multa foi estabelecida de forma exacerbada, requerendo a sua redução.
Buscou, também, o elastecimento do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
Concluiu, pugnando pela concessão da suspensividade, e, no mérito, pela reforma da decisão obliterada, cassando-se a liminar, ou deferindo-se os pedidos alternativos. Por fim, prequestionou toda a matéria (id:59800570).
Instruiu a exordial com a documentação necessária, considerando que a demanda originária tramita eletronicamente, no sistema PJE.
Assim, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Evidencia-se a tempestividade, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do presente Instrumental.
Cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC, além de duas condições: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
O Autor aforou a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Restituição de Indébito e Indenizatória, afirmando desconhecer a origem dos descontos perpetrados em seu benefício, tendo a Magistrada a quo deferido o pleito antecipatório, a fim de que fossem suspensas as parcelas relativas ao título de capitalização, o que, por ora, não merece reforma.
Contrariamente ao aduzido pelo Recorrente, são evidentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, não se afigurando razoável a manutenção dos descontos, até que a prova a respeito das condições da celebração de negócio jurídico seja apresentada, ex vi do art. 298 do CPC (prova inequívoca, apta a demonstrar a verossimilhança das alegações, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).
Vê-se, ainda, que a Julgadora primeva deferiu a decisão liminar, considerando o entendimento jurisprudencial pela manutenção da suspensão dos descontos mensais até o esclarecimento de sua legitimidade, além do perigo de dano irreparável decorrente do débito de verba de natureza alimentar imprescindível à subsistência do Acionante, que teve diminuído seu benefício previdenciário correspondente a um salário-mínimo, em face de descontos não autorizados.
Quanto aos pedidos subsidiários, quais sejam: redução da astreinte e dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial, igualmente, não merecem acolhimento.
No que pertine ao quantum da multa estipulada (R$500,00 – quinhentos reais), do exame da decisão impugnada, constata-se que a Julgadora a fixou não por dia de descumprimento, mas, sim, "por desconto indevido", ou seja mensal.
Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade, servindo a mesma para garantir a efetividade à prestação jurisdicional, consoante preconiza o art. 536, §1º, do CPC.
De outro prisma, a Juíza a quo estabeleceu o teto de R$5.000,00 (cinco mil reais), o qual entendo totalmente adequado.
Assim, acertada a decisão primeva.

Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação do feito, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE requerida.
Cientifique-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Oficie-se o Juízo a quo, para tomar ciência do presente decisum.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CERTIDÃO/OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador, 5 de abril de 2024.

DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0005517-42.2011.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Embargado: Vera Lucia Matos Lopes
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005517-42.2011.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):
EMBARGADO: VERA LUCIA MATOS LOPES
Advogado(s):ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO

ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO QUE TRATOU APENAS DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº. 0005517-42.2011.8.05.0080.1, em que figuram, como parte embargante, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e, como parte embargada, VERA LÚCIA MATOS LOPES. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001296-49.2020.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldecir Soares De Araujo
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001296-49.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALDECIR SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):EDUARDO CHALFIN

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. FRAUDE PERPETRADA CONTRA O AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO ATENDIDOS. VALOR FIXADO QUE SE REVELA INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8001296-49.2020.8.05.0051, oriundos da Comarca de Cariranha, em que figura como Recorrente ALDECIR SOARES DE ARAÚJO, sendo Recorrido o BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0521287-17.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilson Dos Santos Cruz
Advogado: Astolfo Santos Simoes De Carvalho (OAB:BA10377-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Apelado: Edilson Dos Santos Cruz
Advogado: Astolfo Santos Simoes De Carvalho (OAB:BA10377-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521287-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDILSON DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (OAB:BA10377-A), EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69595-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69595-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (OAB:BA10377-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA para que se manifeste sobre a preliminar de intempestividade, arguida pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 59566347), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0500784-35.2018.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Manoela Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA25459)
Advogado: Filipe Vinicius Da Silva Lopes (OAB:BA52903-A)
Apelante: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699-A)
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), MANOELA SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA25459), FILIPE VINICIUS DA SILVA LOPES (OAB:BA52903-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de dialeticidade, suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 54545920), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0001539-98.2011.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Bomfim Araujo Silva
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Apelado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001539-98.2011.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO BOMFIM ARAUJO SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)
APELADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): RODOLFO GERD SEIFERT (OAB:BA28116-A), FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso interposto por MARIA DO CARMO BOMFIM ARAUJO SILVA, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.
Ocorre, porém, que não foram acostados aos autos documentos suficientes e atualizados para o deferimento da assistência judiciária em favor da recorrente.
Como se sabe, a declaração de pobreza não goza de presunção absoluta de veracidade, podendo o magistrado requerer que a parte faça comprovação da condição de hipossuficiência alegada.
Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Novo CPC, determino a intimação da apelante, para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8009426-32.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Roberta Cardoso Garcia Haye
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009426-32.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ROBERTA CARDOSO GARCIA HAYE
Advogado(s): MARIA PAULA GARCIA HAYE (OAB:BA65525-A)
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da apelante para que se manifeste sobre a prejudicial de mérito suscitada pela apelada em sede de contrarrazões (ID 59531101), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000783-95.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Apelado: Eliete Mendes Pereira Da Conceicao
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944-A)

Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431-A)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000783-95.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A), JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A)
APELADO: ELIETE MENDES PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS (OAB:BA71944-A), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA-56431-A), CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja certificada a apresentação, ou não, de contrarrazões por parte do apelado.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8011047-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nadson Andrade E Silva
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011047-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NADSON ANDRADE E SILVA
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A), WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade de intimação do apelante para que se manifeste sobre as preliminares, arguidas nas contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 59707561) no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao art. 10 do Novo CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, de de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8011049-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Antonio Andrade E Silva
Advogado: Alex Antonio Andrade E Silva (OAB:BA29170-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011049-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA
Advogado(s): ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA (OAB:BA29170-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A), WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade de intimação do apelante para que se manifeste sobre as preliminares, arguidas nas contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 59706145) no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao art. 10 do Novo CPC. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0027805-95.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Volkswagen Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Apelado: Valdemir Silva Dos Santos
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0027805-95.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO
APELADO: VALDEMIR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):MARCELLO MOUSINHO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISIONAL DETERMINADO MODIFICAÇÃO DE ENCARGOS PREVISTOS NA NORMALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 0027805-95.2009.8.05.0001, em que figura como Recorrente VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo Recorrido VALDEMIR SILVA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000473-77.2021.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavia Estefania Zaurisio Carvalho
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419-A)
Apelante: Marcia Faria Rodrigues Barbosa
Advogado: Leidiane Dos Santos Silva (OAB:BA69512-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000473-77.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCIA FARIA RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): LEIDIANE DOS SANTOS SILVA
APELADO: FLAVIA ESTEFANIA ZAURISIO CARVALHO
Advogado(s):FERNANDA ALVES OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO VERBAL. EXCEPCIONALIDADE PARA BEM MÓVEL DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE NO CASO EM ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 8000473-77.2021.8.05.0136, oriundos da Comarca de Jacaraci, em que figuram como Apelante MÁRCIA FARIA RODRIGUES BARBOSA e Apelada FLÁVIA ESTEFÂNIA ZAURISIO CARVALHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8034415-20.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sidy Dos Santos Landim
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034415-20.2021.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SIDY DOS SANTOS LANDIM
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público. Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8076979-48.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Victoria Loft
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733-A)
Apelante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076979-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843-A)
APELADO: CONDOMINIO VICTORIA LOFT
Advogado(s): ALEX DE MENESES PEREIRA (OAB:BA35733-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que foram opostos embargos de declaração ao id.59878888.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo da apelação originária, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/).
Deste modo, intime-se a parte embargante, ALLIANZ SEGUROS S/A. para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8016240-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Jorge Saldanha Caldas

Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016240-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
AGRAVADO: JORGE SALDANHA CALDAS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62699-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão interlocutória que deliberou pela necessidade de produção de prova pericial contábil, tendo atribuido ao Agravante o dever de custear integralmente os honorários periciais.
Irresignado, o Agravante sustenta em suas razões (id. 58678538), em síntese, que os honorários periciais devem ser divididos igualmente entre as partes, tendo em vista que a produção da prova teria sido determinada de ofício, bem como, que o valor atribuído a título de honorários se mostra desarrazoado, devendo ser minorado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.
Distribuído o recurso à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, no que diz respeito ao cabimento da presente medida, é preciso lembrar que o Agravo de Instrumento, a princípio, é recurso em que as hipóteses de manejo estão listadas em um rol de formatado pelo legislador, não sendo permitida a utilização em face de qualquer tipo de decisão interlocutória que se deseja impugnar.
O art. 1.015, do Código de Processo Civil, é o responsável por elencar as hipóteses de decisões passíveis de impugnação por meio de Agravo de Instrumento. No entanto, o STJ, ao analisar o Tema 988, fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”
Debruçando-se sobre o caso posto, verifica-se que a decisão ora impugnada não consta do rol consignado pelo legislador no art. 1.015 do CPC. No entanto, a decisão que fixa o valor dos honorários periciais traz consigo efeitos imediatos que dão lastro a urgência da impugnação pela parte que entende restar prejudicada, e fazem com que a sua impugnação se mostre completamente inútil se formalizada somente em sede de preliminar de recurso de apelação.
Assim, conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Dito isso, os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC, permitem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação da tutela recursal, desde que presentes os requisitos autorizadores, vale dizer, se da imediata produção de efeitos pela decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
O primeiro ponto a se analisar diz respeito a responsabilidade quanto ao custeio dos honorários periciais. A decisão impugnada atribuiu tão somente ao Agravante o dever de arcar com a integralidade dos honorários periciais.
O Agravante, por sua vez, sustenta que os custos com os honorários periciais deveria ser repartidos igualmente entre as partes, tendo em vista que a perícia teria sido decretada de ofício pelo juízo a quo.
Compulsando-se os autos, é possível verificar que a prova em questão não foi decretada de ofício pelo juízo. Pelo contrário, ela foi expressamente requerida pela Agravante na sua contestação (id. 90076497 dos autos originários), pedido esse reiterado na peça de id. 92674455 dos autos originários.
Por seu turno, a parte Agravada, em sede de réplica, manifestou sua contrariedade quanto a produção da prova pericial (id. 90425259 dos autos originários).
Nesse cenário, e diante do que prevê o art. 95, não há como se questionar que a responsabilidade pelo custeios dos honorários periciais deve recair tão somente sobre a parte que a requereu de forma expressa, ou seja,o Agravante.
No entanto, no que diz respeito ao valor atribuído a título de honorários periciais, o que se verifica em sede de cognição sumária é que o Agravante logrou êxito em evidenciar a presença da probabilidade do direito, na medida em que o valor estabelecido como honorários periciais, sem prévia manifestação do perito, não se mostra razoável e proporcional quando comparado com o valor corriqueiramente fixado para análises em casos da mesma natureza e com similaridade quanto a complexidade do trabalho, do tempo exigido para elaboração do laudo e do lugar da prestação do serviço.
Da mesma forma, constata-se o perigo de dano que se configura na necessidade de depósito e risco de levantamento de controversa da verba pelo perito.
Ante o quanto exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, para que fique suspensa a decisão impugnada até o julgamento final do presente agravo.
À Secretaria da Câmara, para que proceda a intimação da parte Agravada para oferecer resposta.
Comunique-se esta decisão ao juiz da causa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0502874-64.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502874-64.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS AO ESTADO DA BAHIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO TOTAL AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PATAMAR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n° 0502874-64.2018.8.05.0256, sendo Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 24264053.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000118-08.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Emanoel De Lima Souza
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000118-08.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A ISENÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO, EM JUÍZO DE RE-

TRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO TOTAL AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PATAMAR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas n° 8000118-08.2019.8.05.0146, oriundos da Comarca de Juazeiro, em que figuram como Recorrentes a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e O ESTADO DA BAHIA, sendo Recorridos o ESTADO DA BAHIA, o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e CARLOS EMANOEL DE LIMA SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 20744418.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8040152-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Espólio: Francisco Rubens Oliveira Meireles
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040152-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: FRANCISCO RUBENS OLIVEIRA MEIRELES
Advogado(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8013189-54.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013189-54.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ESPÓLIO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0577725-63.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Insbot - Instituto Bahiano De Ortopedia E Traumatologia Sociedade Simples Ltda. - Me
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229-A)
Apelado: Daniel Augusto De Carvalho Amoedo
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577725-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229-A)
APELADO: DANIEL AUGUSTO DE CARVALHO AMOEDO
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390-A)

DESPACHO
INSBOT - Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia Ltda, interpôs Recurso de Apelação, ID. 55736634, pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita.
Como sabido, o art. 99, 8 2º, do CPC/2015, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que: evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
Por outro lado, é assente, no STJ, o entendimento de que a concessão do benefício às pessoas jurídicas depende de comprovação da impossibilidade de suportar o pagamento das custas, ainda que se trate de empresa em processo de recuperação ou liquidação judicial ou falência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO..& PROCESSUAL CIVIL. 1 SÚMULA 481/STJ. SOCIEDADESS EMPRESÁRIA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.SS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INFIRMARS AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. 3.8 MULTA PREVISTA NO S 4º DO ART. 1021 DO CPC/2015.8 INAPLICABILIDADE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo ad orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade q de arcar com os encargos processuais”. Todavia, no caso dos autos, 2 não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa3 recorrente, o que afasta a aplicação do verbete sumular e, por outro 8 lado, atraia incidência da Súmula 7/STJ. 1.1. Além disso, “o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de suag impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie” (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator E Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe8 7/2/2017). [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nog ess ro: AREsp 1476700 / SP; Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; T3 4 TERCEIRA TURMA; J. 16/09/2019; DJe 19/09/2019)

No caso em análise, a postulante, pessoa jurídica, limita-se a alegar insuficiência econômico-financeira e a apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2017 e 2019 ID. 55736636, não obstante o pleito constante do seu recurso tenha sido formulado no ano de 2023.
Ante o exposto, intime-se a recorrente para, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos aptos a comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, como o balanço patrimonial recente acompanhado de extratos bancários correspondentes, sob pena de indeferimento do benefício postulado ou recolha, no mesmo prazo, as custas devidas, ficando advertida de que, deixando de apresentar a prova documental ora determinada, deverá, de logo, recolher as custas recursais, sob pena de deserção.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8022044-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvana Santana Guedes
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695-A)
Agravante: Alexie Alves Laytynher
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695-A)
Agravado: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Agravado: Cobansa Companhia Hipotecaria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022044-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVANA SANTANA GUEDES e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SILVANA SANTANA GUEDES e outros em face da decisão a quo Id 59649362 proferida pelo juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos n. 8143623-02.2022.8.05.0001, que indeferiu o plieto de gratuidade, nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Determinado que juntasse aos autos documentos que demonstrassem a incapacidade econômica alegada, a parte demandante juntou documentos que militam contra a alegada hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.”

Importa assinalar que não foi efetuado o preparo do presente recurso (id 59649359), vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência, tendo os agravantes fundamentado seus pleitos no fato não possuírem condições de arcar com as custas e honorários, em razão do prejuízo de seu sustento e de sua própria família.

É imperioso ressaltar, entretanto, que a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa física não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação da requerente não lhe permite pagar as custas e despesas do processo, entretanto, inexistem nos autos elementos hábeis a comprovar sua hipossuficiência e o direito à concessão da benesse.

Neste sentido, intime-se a parte agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos cópias das 03 (três) últimas declarações de IRPF, extratos bancários, contracheques (pessoa física) e outros, sob pena de indeferimento da benesse perseguida.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de de abril 2024

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8022669-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Porto Bank S.a.
Agravante: Marlucia De Menezes Santos
Advogado: Priscilla Luiza Rocha De Eca (OAB:BA77972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022669-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLUCIA DE MENEZES SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA LUIZA ROCHA DE ECA (OAB:BA77972)
AGRAVADO: PORTO BANK S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por MARLÚCIA DE MENEZES SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Itabuna, que, nos autos do AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada contra PORTOBANK, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.
Em suas razões (id n. 58851274), sustenta o agravante, que juntara aos autos comprovantes de rendimentos, que demonstram a impossibilidade de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento da família.
Relata que atualmente encontra-se sem renda possível para pagamento das custas processuais, uma vez que todo o seu orçamento está comprometido com o valor do financiamento do imóvel, água, luz, alimentação e vestuário.
Aduz que o indeferimento do pedido significa dizer que o agravante está impedido de acessar à justiça, restando assim, impedido de exercer o seu direito legítimo.
Requer, ao final, a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para que lhes seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Declaro presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, cujo cabimento, no caso concreto, está previsto no inciso art. 1.015, V, do Código de Processo Civil: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa.
A Lei nº 1.060/50 trata de assistência judiciária gratuita àqueles que afirmam não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família, prevendo, ainda, em seu art. 4º, que a presunção de pobreza é juris tantum, podendo ser examinada pelo juiz quando houver fundado receio de que a parte pode arcar com as custas do processo.
Voltada à garantia fundamental do acesso à justiça, a matéria recebeu criterioso tratamento no CPC/2015, especialmente no art. 99 e parágrafos, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
No caso concreto, conforme relatado, o magistrado indeferiu o pleito sob o argumento de que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira da autora.
Com efeito, não se faz imprescindível que a parte viva na miséria, ou não tenha qualquer renda ou seja totalmente desprovida de qualquer recurso financeiro para que obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim que, caso venha a ter que pagar as despesas processuais, possivelmente passará dificuldades no seu sustento ou de seus familiares.
Na situação em tela, constata-se que, o agravante, recebe o valor líquido de aproximadamente 1 salário-mínimo, valor este insuficiente para arcar com as custas do processo, mesmo que na forma parcelada.
Portanto, as declarações apresentadas nos autos são suficientes para a concessão do benefício pleiteado, inclusive sob pena de negativa de acesso à Justiça, cabendo à parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício.
Ademais, a situação de hipossuficiência da agravante ou mesmo o advento de uma crise financeira ensejam o deferimento do benefício da gratuidade, e, muitas vezes independe da natureza da demanda, da atividade exercida pelo cidadão ou do fato da parte constituir advogado particular.
Evidenciados, pois, o perigo de dano grave de difícil reparação e a probabilidade de êxito do recurso, haja vista que a decisão agravada, a priori, afronta a garantia do acesso à justiça – alicerce jurídico constitucional apropriadamente enfatizado pelo legislador ordinário no CPC, imperiosa se faz a concessão da suspensividade requerida.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.019, I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustando os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8022255-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. D. D. D. D. H. D. J.
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791-A)
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587-A)
Agravado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022255-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOUTOR JESUS
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791-A), VICTOR CARDOSO FREIRE (OAB:BA37587-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOUTOR JESUS em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Candeias, que nos autos da Ação Anulatória de Acordo Judicial movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte requerida Fundação Dr. Jesus que:

a) no prazo de 24 horas, informe a este juízo a relação atualizada de crianças e adolescentes atualmente acolhidos na entidade, seja para tratamento próprio, seja para acompanhamento de genitor;
b) no prazo de 60 dias, articule com as respectivas redes de proteção da infância dos municípios de origem (Ministério Público, Conselho Tutelar, CRAS/CREAS, CAPS e etc.) o retorno das crianças e adolescentes, garantida a aplicação das medidas de proteção necessárias a cada caso, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por cada criança ou adolescente acolhido irregularmente;
c) não acolha novas crianças e/ou adolescentes, seja para seu tratamento, seja para acompanhamento de genitores. Intime-se pessoalmente a parte requerida, por meio de oficial de justiça, para imediato cumprimento do quanto determinado.
Por fim, compulsando os autos, verifico que o processo se encontra pendente da realização de audiência de instrução. Isto posto, cumpridas as diligências, inclua-se o feito em pauta de audiência urgentemente."

Inconformado, o acionado recorreu, alegando, em síntese, que: a) "o Agravado processou Ação Civil Pública, movida contra o Agravante, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para que fossem cessados os recebimentos de menores no INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOUTOR JESUS, bem como o encaminhamento dos ali existentes para as famílias ou Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenil ."; b) "Quanto a determinação de não acolher novas crianças e/ou adolescentes, restará demonstrado que nunca foi a intenção da FUNDAÇÃO DOUTOR JESUS acolher essas crianças/adolescentes, entretanto, eles chegam às instalações da instituição geralmente levados por pais e mães que encontram-se desesperados em razão de os filhos estarem ameaçados de morte por traficantes, encaminhados por conselhos tutelares que percebendo a situação grave em que se encontram, solicitam a Fundação o abrigo ou sozinhos fugindo da morte em razão do envolvimento com facções, ou seja, todos vitimados pelas drogas "; c) "determinar que a Agravante não receba crianças/adolescentes, repita-se, levados por pais e mães que encontram-se desesperados em razão de os filhos estarem ameaçados ou vitimados pelas drogas, ou sozinhos fugindo de facções, sem, no entanto, informar para qual local ou rede de proteção a Agravante deva destinar as crianças/adolescentes que chegam até as instalações da FUNDAÇÃO DOUTOR JESUS, É UM ABSURDO!" ; d) "destaca que a FUNDAÇÃO DOUTOR JESUS está instalada em UMA ÁREA ABERTA, SEM GRADES E SEM MUROS, o que, infelizmente, facilita a chegada dessas crianças/adolescentes;" e) "A ausência de locais adequados para internamento e tratamento de crianças e adolescentes usuários de drogas no estado da Bahia é uma lacuna preocupante no sistema de saúde e assistência social. A dependência química entre jovens é um problema grave que pode ter consequências devastadoras em suas vidas, tanto no presente quanto no futuro ;" f) "A Fundação Doutor Jesus não pode correr o risco de colocar esses menores para fora de suas instalações, mandar embora. São menores que se encontram em vulnerabilidade social, longe de seus pais, afastados das escolas, da sua família, menores expostos ao tráfico de drogas, em proximidade com armas, ameaçados de morte e que muitas vezes ao chegarem até a Instituição estão espancados, feridos e necessitando de atendimento médico, cabendo a FUNDAÇÃO DOUTOR JESUS apenas ofertar o SOCORRO enquanto busca às autoridades competentes."

Pleiteia, destarte, a concessão do efeito e, em sede principal, o provimento da insurgência, "para anular o ato decisório que determinou que a Agravante não acolha novas crianças e/ou adolescentes, levados por pais e mães que encontram-se desesperados em razão de os filhos estarem ameaçados ou vitimados pelas drogas, ou que chegam sozinhos fugindo de facções, sem, no entanto, informar para qual local ou rede de proteção a Agravante deva destinar as crianças/adolescentes que chegam até as instalações da FUNDAÇÃO DOUTOR JESUS."

Requer, alternativamente, "seja determinado a intimação do Ministério Público, Conselho Tutelar, bem como o uso força policial para o acompanhamento do deslocamento desses menores para instituições adequadas."

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, exclusivamente para fins de processamento do presente recurso instrumental, na forma do art. 98, § 5º do CPC.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Acordo Judicial sob o nº 0000668-57.2019.805.0044, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, ora agravado, contra o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos Doutor Jesus, ora agravante.

Na exordial, o Parquet narrou que os autos da Ação Civil Pública nº 0000289-53.2018.805.0044 ajuizada pelo Ministério Público em face do demandado tinha por finalidade obter provimento jurisdicional para que fossem cessados os recebimentos de menores na Entidade destinada a tratamento espiritual de dependência química, bem como encaminhados os ali existentes para as : famílias ou Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil.

Narra que desde o ano de 2015 o Ministério Público vem apurando a regularidade do atendimento a crianças e adolescentes pelo instituto de Defesa dos Direitos Humanos Doutor Jesus, considerando que há prova documental consubstanciada em relatórios de inspeção a qual comprova que, apesar da excelente boa vontade de seu dirigente, a "Instituição contraria princípios claros na área infanto-juvenil, tais como: imposição de prática religiosa; restrição de contato de convivência familiar e privação de contato com o mundo exterior; possibilidade de fugas diante de não ser instituição fechada e ausência de comunicação de fugas às famílias; constatações feitas em 2017 e 2018 da privação de refeições e alimentos como forma de castigo a adolescentes, por até 90 dias, além de castigos como pernoite no corredor ou na área dos cultos."

Acresceu que “em audiência realizada em 25 de Janeiro de 2019, houve a realização de novo acordo entre o Ministério Público e o Instituto Doutor Jesus, desta feita homologado judicialmente e extinta a ação civil pública.”

Informou que “a principal cláusula, e primeira, do acordo diz que a instituição não mais receberá crianças e adolescentes para tratamento, seguida da segunda clausula segundo a qual dispõe que “em situações excepcionais de grave vulnerabilidade da criança ou adolescente, a Instituição poderá fazer as vezes de abrigo provisório e, nestes casos, remeterá, até o segundo dia útil após o acolhimento, relatório de caso e documentos respectivos ao Ministério Público para que este promova as diligências necessárias à proteção do menor.”

O Órgão Ministerial esclareceu, que “quando se pensou e se acordou nesse sentido, o Ministério Público levou em consideração a existência de casos em que seria hipótese de encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar diante da grave excepcionalidade, como menores que vinham de outros Estados sozinhos e apareciam ao local e, diante da urgência, fosse autorizado o “abrigamento provisório” o menor na referida unidade até que, nas horas seguintes, fossem acionados os órgãos competentes e fizessem o encaminhamento do menor às famílias ou à instituição adequada.”

Argumentou que “a subjetividade da cláusula levou a situação a ficar pior do que antes, escoando todo o trabalho até então desenvolvido pelo colega e anterior titular da Promotoria de Justiça Dr. Hugo Sant’Anna, pois se anteriormente o Ministério Público trabalhava para, como bem frisou o insigne colega subscritor da peça inicial, tentar adotar as providências necessárias para que, considerando a realidade de ausência de instituição criada pelo poder público para o enfrentamento da dependência química, controlar a situação e tentar ajustá-la aos ditames legais, agora o recebimento de menores para tratamento ficou, segundo a instituição, autorizada, desde que comunicasse posteriormente ao Ministério Público.”

Asseverou que “tendo sido induzido o Ministério Público a erro para concluir o referido acordo, bem como entendendo ser nula de pleno direito qualquer autorização para que a instituição recebe menores para tratamento, é que vem, com fulcro no artigo 966, 84º do CPC, propor uma ação para desconstituí-lo, eis que tem a ação aí prevista o objetivo de anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças meramente homologatórias.”

Assim, pugnou pela procedência da ação “para anular o acordo levado a efeito às fls.560-561 dos autos nº0000289-53.2018.805.0044 e da decisão que o homologa, e prosseguindo-se à instrução e julgamento de mérito da ação civil pública com o deferimento dos pedidos previstos na sua inicial. Outrossim, reiterando os fundamentos de fato e de direitos da inicial da Ação Civil Pública no que pertine à necessidade de provimento de urgência determinando que o acionado não acolha mais menores de 18 anos e providencie a desinternação dos atualmente existentes na Unidade, mediante entrega às famílias, sob pena de incidência em multa diária de R$1.000,00 por cada menor recebido ou de cuja permanência continue no local.”
Após regular tramite do feito, com a apresentação de contestação e réplica pelas partes, a parte autora reiterou o leito de tutela de urgência, considerando a ausência de sua apreciação.

O juiz a quo, por sua, vez, proferiu a interlocutória que concedeu a tutela de urgência requerida, ensejando a propositura do presente recurso.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão a demanda, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.

Nesta senda, Araken de Assis leciona que “só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.” (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Pois bem. O epicentro da controvérsia recursal refere-se à pretensão ministerial que objetiva que o instituto acionado, ora agravante, apresente a relação atualizada das crianças e adolescentes acolhidos na entidade, seja para tratamento, seja acompanhando genitores em tratamento; articulasse o retorno das crianças e adolescentes, garantida a aplicação das medidas de proteção necessárias a cada caso; e fosse vedado o acolhimento de novas crianças e adolescentes, sob pena de incidência de multa diária por cada infante recebido irregularmente.

Em primeiro plano, cumpre registrar que o próprio recorrente, em cumprimento a decisão agravada, informa que colacionou aos autos originários a relação atualizada de crianças e adolescentes atualmente acolhidos na entidade, não se insurgindo, nesse aspecto, quanto ao decisum.

Noutro giro, no que tange as demais determinações judicias, verifica-se, em sede de cognição sumária, a necessidade de sua preservação,

Com efeito, os fundamentos esposados na peça recursal, aparentemente, não se mostram relevantes, considerando que a documentação acostada aos autos originários demonstra que a instituição recorrente não cumpre com os requisitos necessários para proceder com acolhimento de crianças e adolescentes e conferir a devida proteção prevista na Lei nº 8.069/90 (Estatuto de Criança e do Adolescente).

Como se vê, a Fundação, que foi instituída com objetivo de atender pessoas vitimadas pelas drogas, não possui estrutura adequada para recepcionar e acomodar crianças e adolescentes. Assim, conforme se depreende do relatório de inspeção da Fundação realizada pelo Ministério Publico do Estado da Bahia (id 433313182, dos autos principais), embora o Instituto abarque funções de assistência de forma ampla, restou constatado pela equipe técnica que os adolescentes permaneciam de maneira inadequada em local conjunto com os adultos, além de não se encontrar matriculados ou frequentando a escola.

Ademais, o próprio recorrente afirma que, além da instituição não conter cercas ou muros para obstar eventuais evasões, uma vez ocorridas estas, sequer são comunicadas aos familiares dos menores, colocando-os em evidente situação de risco, em descompasso com o regramento constitucional protetivo à criança e ao adolescente (id 433313178, dos autos principais).

Nessa toada, em que pese as razões do agravante, o que denota-se, por ora, do caso em tela, é o acerto no proceder adotado pelo a quo, já que as irregularidades em destaque, dão ensejo a ordem imediata de encaminhamento das crianças e adolescentes às redes de proteção da infância dos municípios de origem, bem como, ao não acolhimento de novos menores pela instituição.

Ademais, extrai-se dos autos originários que o juízo a quo já designou para o dia 30/04/2024, às 10h a realização de inspeção judicial na Fundação recorrente, para melhor compreensão da questão dirimida nos autos (id 435853020, dos autos principais), sendo certo, portanto, que a presente demanda ainda exige ampla dilação probatória, revelando-se prudente, a manutenção da situação fática imposta pela decisão agravada até que seja realizada a referida diligência.

Deste modo, ante o panorama delineado, restou evidenciada a pertinência da decisão agravada com vistas a acautelar os direitos da criança e do adolescente, evitando-se a permanência das situações de risco apontadas pelo Parquet.

Por conseguinte, em que pese os argumentos lançados pelo agravante, estes não foram suficientes, por ora, para derrogar, em sede de cognição sumária, os fundamentos da decisão agravada.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe.

DO EXPOSTO,

Pelos fundamentos aqui aduzidos, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo-se o decisum hostilizado em todos os seus termos.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Intime-se a parte agravada para responder no prazo legal, tudo consoante dispõe no art.1019, inc. II, do CPC de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002314-14.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)
Advogado: Tomas Cavalcanti Nunes Amorim (OAB:BA53887-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002314-14.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 1140005/RJ (TEMA 1002). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A ISENÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N.° 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISUM PARAGONADO DISSONANTE DO DECIDIDO PELO STF. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO TOTAL AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, IMPONDO O PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PATAMAR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8002314-14.2020.8.05.0146, oriundos da Comarca de Juazeiro, em que figura como Recorrente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo Recorridos o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DE ID. 20744420.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0500821-62.2018.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Campos Soares
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500821-62.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Paulo Roberto Campos Soares
Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsado os autos, verifica-se que a parte apelante requereu a desistência do presente recurso de apelação em face do TAC firmado.
O pedido de desistência constitui ato processual autônomo, que prescinde da oitiva da parte contrária.
Nesse passo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando extinto a presente recurso, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485,VIII, do CPC, e art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0547964-21.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rizaldo Dos Santos Ferreira Junior
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Rizonara Porto Evangelista Ganem
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Roberto Carlos De Souza
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Roberto Gomes De Souza
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Roberto Lima Oliveira
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargante: Robinson Ferreira Da Silva
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0547964-21.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RIZALDO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): FLAVIO CUMMING DA SILVA (OAB:BA18458-A), LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA38021-A), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0563159-80.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Orgao Gestor De Mao-de-obra Do Trabalho Portuario Dos Portos De Salvador E Aratu
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030-A)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938-A)
Embargante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0563159-80.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A), CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:BA27030-A), MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8007284-65.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiza De Araujo De Abreu
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Luiza De Araujo De Abreu
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007284-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)

APELADO: LUIZA DE ARAUJO DE ABREU e outros
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8023542-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Helio Sanches
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023542-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE HELIO SANCHES
Advogado(s): PAULO SERGIO BARBOSA NEVES (OAB:BA16707-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Agravo interposto sem pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para oferecer contraminuta no prazo legal.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8004542-70.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: M. C. M. F.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Espólio: Fabio Dos Santos Ferreira
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004542-70.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: M. C. M. F. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0012609-03.2013.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª Vara De Fazenda Pública Comarca De Feira De Santana
Recorrido: Ana Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0012609-03.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):RONALDO MENDES DIAS

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. RE-ENQUADRAMENTO. LEI Nº 11.375/2009. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DO ENTE ESTATAL. ART. 207 DA CF/88. ART. 262, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial daS UniversidadeS EstaduaIS. PLEITO AUTORAL ACOLHIDO PELA UNIVERSIDADE E NEGADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ILEGALIDADE DA INGERÊNCIA DO ESTADO NA GESTÃO DA UNIVERSIDADE. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS, NO QUE TANGE À ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº. 0012609-03.2013.8.05.0080, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, tendo como Interessados ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REFORMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, APENAS NO QUE TANGE À ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA, MANTENDO-A NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0359709-21.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Armarinho Casa Verde Eireli - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0359709-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ARMARINHO CASA VERDE EIRELI - ME
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença id.42403280, que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação Revisional movida por ARMARINHO CASA VERDE EIRELI - ME contra Banco do Brasil SA, assim dispondo:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Reiterado o requerimento do benefício da gratuidade no apelo, a relatoria, em despacho de ID 49599634, apontou o expresso indeferimento do pedido assistencial na origem e determinou, a intimação da parte apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, acostando aos autos documentação hábil a comprovar a alteração da sua situação financeira.
Em id. 50828485 a agravante apontando ter havido a concessão da gratuidade em recurso anterior que nada manifestou a respeito, razão pela qual, estaria presumido o seu deferimento, deixando de apresentar os documentos necessários à comprovação da alteração da situação financeira a ensejar o deferimento da dispensa do preparo pleiteada.
Em pronunciamento id.56254234, foi indeferida a gratuidade e determinado prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, nos seguintes termos:
“Na hipótese sob julgamento, a gratuidade foi indeferida na origem, tendo a apelante requerido o benefício da gratuidade no apelo. Concedido prazo para comprovação da hipossuficiência alegada, a parte apelante, deixou de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inclusive o preparo recursal, limitando-se a argumentar que, em razão da omissão deste tribunal em apreciar a gratuidade em recurso anterior, estaria presumido o seu deferimento.
Note que na peça de apelação anterior, id.42403196, a apelante afirmou: “Foi concedida a gratuidade da justiça no despacho inaugural. Assim requer a continuidade dessa concessão, por não poder arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem comprometer o essencial para sua sobrevivência conforme o disposto na Lei 1.060 de 25/02/1950, e suas alterações posteriores. Caso haja entendimento contrário, requer que seja permitido ao requerente o recolhimento das custas ao final, porque, está sem condições financeiras de arcar com as despesas judiciais (C.F. art. 5º, inc. XXXV; CPC, art. 19).”
Ocorre que tal informação se revelou inverídica haja vista o indeferimento expresso da gratuidade requerida na origem, em decisão id.42403165. Note-se que em decisão id. 42403190 houve a determinação de recolhimento das custas para proceder-se a citação do demandado, cujo não atendimento ensejou o apelo inicialmente provido no sentido de determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, por ter sido constatada falha na intimação da autora.
Ressalte-se que a informação contida na inicial do recurso anteriormente manejado, que afirma o deferimento da gratuidade na origem, certamente induziu a erro este Tribunal, evidenciando a conduta temerária da apelante, sendo defeso que se beneficie da própria torpeza.
Com efeito, no caso dos autos, houve o indeferimento expresso da gratuidade na origem, não se insurgindo a agravante neste ponto. Lado outro, instada a comprovar a hipossuficiência, não apresentou a empresa qualquer elemento de prova a ensejar o deferimento da gratuidade requerida, não sendo, pois, demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudesse inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes do preparo recursal.
Ora, deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população ônus que compete à requerente, o que não se concebe.

Frise-se que a concessão da gratuidade da justiça exige eficiente comprovação da ausência de suficientes recursos financeiros da empresa, prova a cargo do postulante e que não veio aos autos, quedando-se inerte mesmo sendo instado para tanto.
Do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na apelação, determinando que o recorrente efetue o pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Escoado o prazo, retornem-me conclusos."
Em petição id.57233236 a apelante requer a dilação de prazo para comprovação da gratuidade de justiça.
É o relatório, decido.
Vê-se dos autos que, transcorrido o prazo sem que a apelante apresentasse documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência a gratuidade requerida foi indeferida e embora devidamente intimado da decisão id.56254234, deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, limitando-se a se manifestar, intempestivamente, pela dilação do prazo para as comprovações, de modo que imperioso o reconhecimento da deserção.
Assim, precluso o direito de rediscutir as questões já decididas acerca da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência e indeferimento da gratuidade requerida e, diante da falta de preparo do recurso, impositiva a aplicação da sanção prevista no artigo 1.007 do CPC, não sendo, portanto, conhecido o recurso.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ATUAL, HAJA VISTA INDEFERIMENTO PRETÉRITO DE IDÊNTICO PEDIDO (ART. 99, § 2º, DO CPC). CUMPRIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE DERRADEIRO PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DE JG E DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO (ART. 1.007 DO CPC). RECURSO INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO DO ATO (ART. 507 DO CPC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Inconformismo do agravante com a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de gratuidade de Justiça, alegando fazer jus ao benefício, bem assim que não foi intimado para anexar os documentos faltantes, na forma do art. 932, § único do CPC. Requer o provimento do recurso, para que seja permitida a juntada da documentação faltante e, ao final, concedida JG - Agravante que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados e examinados. Incidência do disposto no art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, ambos do CPC/2015 - Indeferimento do pedido de gratuidade, ante o descumprimento de determinação desta Relatora para comprovar a hipossuficiência econômica, na forma do art. 99, § 2º, do CPC/2015 - Determinação para pagamento das custas que também foi descumprida, ensejando a aplicação da pena de deserção, com fulcro no art. 1.007, caput c/c seu § 5º, do CPC/2015 - Impossibilidade de admissão extemporânea da documentação exigida, tendo em vista que o agravante foi devidamente intimado para tal mister, operando-se, assim, a preclusão temporal para a prática do ato (artigo 507 do CPC/2015). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00794257620208190000, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 23/06/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 3. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido por ausência de comprovação da hipossuficência. Após intimada, a parte não regularizou o preparo da apelação no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1835848/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade , não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. Hipótese em que a Corte local indeferiu a concessão da gratuidade de justiça, intimando a parte para recolhimento do preparo da apelação. Não tendo sido realizado o pagamento, o Tribunal de origem concluiu pela deserção do apelo. 2.1. Não foi interposto recurso contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça, inviabilizando o exame da controvérsia sobre a concessão do benefício, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1550572/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, manifestamente deserto.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Salvador, 05 de abril de 2024

DESA. SILVIA CARNEIRO ZARIF
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8004672-60.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: M. C. M. F.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Espólio: Fabio Dos Santos Ferreira
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004672-60.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: M. C. M. F. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8024914-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. B. D. O.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)
Agravado: A. M. T. O.
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)
Advogado: Vitor Dos Santos Nunes De Melo (OAB:BA75105)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024914-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MOACYR BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (OAB:BA14084-A)
AGRAVADO: ANA MILENA TANAN OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981-A), VITOR DOS SANTOS NUNES DE MELO (OAB:BA75105)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno manejado no bojo do apelo, em id.57144245, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0090766-09.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilvando Ferreira De Menezes
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0090766-09.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
APELADO: NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que foram opostos embargos de declaração ao id. 58722612.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo da apelação originária, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/).
Deste modo, intime-se a parte embargante, NILVANDO FERREIRA DE MENEZES, para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO

8023529-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Regina Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023529-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha, que, na ação ordinária por ela ajuizada contra o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o parcelamento das custas em três prestações iguais e sucessivas vezes, a ser pago inicialmente com 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Em suas razões, sustenta a agravante que, atualmente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu sustento e da sua família, conforme afirmado na petição inicial, restando demonstrado através das provas documentais. Aduz que a pessoa natural tem sua alegação sustentada por uma presunção de veracidade, sendo que, para a concessão do benefício não é necessária a condição de miserabilidade do demandante.
Afirma que juntou aos autos não só seus contracheques, como também a sua declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Assevera que a manutenção da decisão recorrida consistirá em óbice ao acesso à Justiça e, consequentemente, na impossibilidade de exercer seu direito de ação.
Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Declaro presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, cujo cabimento, no caso concreto, está previsto no inciso art. 1.015, V, do Código de Processo Civil: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa.
A Lei nº 1.060/50 trata de assistência judiciária gratuita àqueles que afirmem não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família, prevendo, ainda, em seu art. 4º, que a presunção de pobreza é juris tantum, podendo ser examinada pelo juiz quando houver fundado receio de que a parte pode arcar com as custas do processo.
Voltada à garantia fundamental do acesso à justiça, a matéria recebeu criterioso tratamento no CPC/2015, especialmente no art. 99 e parágrafos, verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Com efeito, não se faz imprescindível que a parte viva na miséria, não tenha qualquer renda ou seja totalmente desprovida de qualquer recurso financeiro para que obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim que, caso venha a ter que pagar as despesas processuais, possivelmente passará dificuldades no seu sustento ou de seus familiares.

No caso concreto, o magistrado indeferiu o pleito sob o argumento de que não restou provada a condição de hipossuficiência da autora, para que pudesse fazer jus à gratuidade da justiça.
Na situação em tela, constata-se que a autora, servidora pública municipal, percebe, mensalmente, em média, quantia líquida equivalente a, aproximadamente, R$ 7.300,00 (id. 425389918 dos autos de referência), sendo que, de acordo com o valor por ela atribuído à causa (R$ 2.859,64), terá que arcar de custas iniciais com, aproximadamente, a quantia de R$ 495,14, com base na Tabela de Custas do TJBA vigente à época do ajuizamento da ação.
Portanto, não há que se considerar que a autora, ora agravante, estaria impossibilitada de pagar esse montante, ainda parcelado em três vezes, ou seja, parcelas de R$ 165,05.
Ressalte-se, ainda, que é cediço que os encargos da demanda não se limitam às custas iniciais, todavia as demais despesas do processo terão como base de cálculo o valor da causa, que, nesse caso, não se encontra além das condições financeiras da recorrente.
Logo, ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão a quo.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada.
(a) intimar a parte agravante para recolher as custas recursais, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso, conforme art. 101, §2º, do CPC;
(b) comunicar o teor desta decisão ao Juízo de origem;
(c) após o recolhimento das custas deste recurso, intimar a parte agravada, pessoalmente, para apresentar contrarrazões no prazo de lei;
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cópia desta servirá de mandado/ofício.
Salvador, 05 de abril de 2024.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8002833-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Adriano Moura De Jesus
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002833-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ADRIANO MOURA DE JESUS
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8023722-11.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduarda Franca De Jesus Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023722-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDUARDA FRANCA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Compulsando o caderno processual, verifica-se que fora anexado aos autos um acórdão estranho autos (id n. 118993177). Desta forma, chamo o feito à ordem e DETERMINO o desentranhamento do referido dos autos.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8023722-11.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eduarda Franca De Jesus Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Embargante: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023722-11.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: EDUARDA FRANCA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)

DECISÃO
Trata-se Embargos de Declaração manejados por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA, em face de acórdão que se deu parcial provimento do recurso para afastar a multa por litigância má-fé.
Em suas razões recursais (id n. 56204558), alega, em síntese erro material, sustentando a tese que se encontra anexado aos autos acórdão estranho ao processo, pleiteando com isso a exclusão do documento.
Neste contexto, verifica-se que já fora determinado nos autos da apelação n. 8023722-11-2020-805-0001, razão pela qual restou caracterizada a perda superveniente de objeto dos presentes Embargos de Declaração, posto que prejudicado, impondo-se o seu não conhecimento.
Do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dele NÃO CONHEÇO.

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8003394-10.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janaina Santos Dantas
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003394-10.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JANAINA SANTOS DANTAS
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO DE DINHEIRO. CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA. VERIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. A discrepância havida entre as taxas de juros mensal e anual praticadas no contrato (15,57% a.m e 467,73% a.a) e aquelas que foram a média do mercado para o tipo de contratação em discussão na época em que foi realizada conforme divulgado pelo BACEN (5,99% a.m e 125% a.a) é excessiva e reveladora de abusividade a partir das premissas sugeridas pela própria instituição financeira, já que correspondem a mais que o dobro da média de mercado.
2. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, determinando que a prestação devida seja calculada com base na taxa média de mercado divulgada pelo BACEN nos termos propostos pela embargante, fixando o valor devido atualizado até a data da propositura da demanda como sendo R$ 11.108,64.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003394-10.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante JANAINA SANTOS DANTAS e como apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8023991-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erlon Regis Da Silva
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Agravado: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Safra S A
Agravado: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023991-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERLON REGIS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:PR112456)
AGRAVADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0078412-88.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Apelado: Omni Transportes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0078412-88.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178-A)
APELADO: OMNI TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença de id 58832899, proferida pela MM. Juíza da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que nos autos da Execução Fiscal n.º 0078412-88.2004.8.05.0001, movida em face de OMNI TRANSPORTES LTDA, julgou extinta a ação, com fulcro no art. 924, III, c/c o art. 487, I, ambos do CPC, ao decretar a prescrição direta do crédito tributário.

Em suas razões (id 58832901), através de apertada síntese, o apelante sustenta a inocorrência da prescrição, ao defender que, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 03/03/1998, data indicada na CDA, não significa que 'a sua constituição definitiva se deu neste exercício', posto que esta - a constituição definitiva — somente ocorrerá com a notificação da última decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso.

Aduz que a constituição definitiva somente ocorreu com a inscrição em dívida ativa no dia 26 de abril de 2022, e, ao considerar que a propositura da execução ocorreu em 17 de junho de 2004, não há o que se falar em prescrição.

Ao final, indica que a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, pois o ato processual a ser praticado é de competência privativa do Poder Judiciário, incidindo o teor da Súmula 106 do STJ.

Com estas razões, espera o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões da parte executada, conforme certificado em id. 58832903.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença de id 58832899, proferida pela MM. Juíza da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que nos autos da Execução Fiscal n.º 0078412-88.2004.8.05.0001, movida em face de OMNI TRANSPORTES LTDA, julgou extinta a ação, com fulcro no art. 924, III, c/c o art. 487, I, ambos do CPC, ao decretar a prescrição direta do crédito tributário.

O recurso de apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do preparo em benefício da Fazenda Pública, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Com efeito, verifica-se que a presente ação fiscal foi proposta antes da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual justifica-se a subsunção à redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN vigente à época.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...)
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...)

Como pode-se vislumbrar, o caput do artigo supracitado apresenta um destaque ao prazo prescricional de 05 (anos) para a cobrança de débitos oriundos do inadimplemento de tributos, bem como o inciso I exibe que, na ocorrência da citação do devedor, a fluência do reportado lapso prazal é interrompida.
Para o melhor exame da matéria, urge transcrever o disposto no art. 40, da Lei n. 6.830/80, in verbis:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1.º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3.º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)
§ 5.º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4.º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
Como pode-se vislumbrar dos dispositivos supracitados, a lei estabeleceu um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação do devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) ou não sendo encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal, uma vez que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
No caso dos autos, o Município de Salvador ajuizou a presente execução em 17 de junho de 2004 (id. 58832873), com vistas à satisfação de crédito tributário de Imposto Sobre Serviços – ISS, alusivo ao exercício de 1998 (id. 58832893). Em 18 de junho de 2004 houve a determinação de citação do executado (id. 58832879), com posterior retorno acerca do não cumprimento do mandado em 14 de fevereiro de 2005 (id. 58832880).

Em observância aos atos citados, não restam dúvidas acerca da procedência do comando decisório prolatado pelo juízo a quo, uma vez que o pleito municipal refere-se à cobrança do ISS referente ao exercício de 1998, crédito este que encontra-se prescrito, vez que não houve indicação nos autos de causa suspensiva do lapso prazal, conforme preceitua o parágrafo único do art. 174 do CTN.
Embora direcione suas razões à incidência da Súmula n° 160 do Superior Tribunal de Justiça, ao indicar que a paralisação dos autos, diante do não cumprimento da citação, ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder judiciário, razão não assiste ao ente municipal, dado que todos os pleitos requeridos foram tempestivamente deferidos pelo juízo de piso (ids. 58832885 e 58832894), tendo a serventia se mostrado diligente na execução dos comandos judiciais, restando, assim, afastada a incidência da referida súmula.

Nestas circunstâncias, incontrastável revela-se a extinção do crédito tributário perseguido pelo fisco, por força da prescrição, na forma do art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, já decidiu a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, II, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. COBRANÇAS QUE VIERAM A PRESCREVER APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E ANTES DE EFETIVADO O ATO CITATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE FALHA EXCLUSIVA DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, AINDA QUE POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. Cediço que, ajuizada a execução fiscal antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que conferiu nova redação ao inciso I,do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição somente é

interrompida pela citação pessoal do devedor. 2. In casu, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas tributárias objeto da lide, notadamente porque não verificada nenhuma causa capaz de suspender ou interromper a fluência do reportado lapso prazal, impondo-se, nas circunstâncias, a manutenção do decreto extintivo lançado em primeiro grau, ainda que por fundamentação diversa. 3. É que, tendo em vista a falta de citação válida do devedor apta a interromper o prazo prescricional, verifica-se a ocorrência da prescrição direta do crédito tributário. 4. Com efeito, no caso em tela, depreende-se que a demora na citação não pode ser atribuída, com exclusividade, à Vara de origem, sendo inaplicável, portanto, a Súmula nº 160 do STJ. (TJ-BA - APL: 00147492520048050274, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. LEI COMPLEMENTAR 118/05. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTES DA VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. Deve-se aplicar o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação primitiva, quando o caso, como no em tela, tratar-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC nº 118/05, porquanto publicada em 09/02/2005, com uma vacatio legis de 120 dias. Avante, da inocorrência de citação pessoal do executado até a presente data, não há como afastar a ocorrência da prescrição ordinária, reconhecida corretamente pelo juízo a quo, a ser atingida após cinco anos da constituição definitiva do crédito, salvo causas interruptivas ou suspensivas supervenientes, o que não se configurou no presente executivo. Portanto, na espécie, operou-se a prescrição ordinária dos créditos cobrados que se referem PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quinta Câmara Cível.

À vista do delineado, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.(Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.

Diante do exposto, com fulcro na Súmula n.º 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8040305-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. D. J. P.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Agravado: D. G. M. G.
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)
Advogado: Fernanda Teixeira Freitas (OAB:MG198709)
Agravado: I. G. P.
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)
Advogado: Fernanda Teixeira Freitas (OAB:MG198709)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040305-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO DE JESUS PORCIUNCULA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A)
AGRAVADO: DIANA GLEISSE MOREIRA GOES e outros
Advogado(s): THAIS DE FREITAS (OAB:MG205662), FERNANDA TEIXEIRA FREITAS (OAB:MG198709)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão id.403606926 na origem, proferida pelo Juízo da Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Pojuca nos autos da ação de alimentos n.8000770-18.2023.8.05.0200,

ajuizada por I.G.P, representada pela genitora Diana Gleisse Moreira Goes, em face de Rogério de Jesus Porciúncula, que deferiu parcialmente a tutela requerida, arbitrando os alimentos provisórios em valor correspondentes a 20% dos rendimentos líquidos auferidos para requerido, a ser corrigido de acordo com o seu reajuste anual consignando ainda que "em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, mantenho a guarda da infante I. G.P. com a genitora Diana Gleisse Moreira Goes, ao passo que confiro ao requerido o direito de visitas livres, desde que sejam acordadas entre os genitores e, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário."
Apresentadas as contrarrazões em id.51066017 e encaminhados ao Ministério Público que se manifestou em id.51337605 requerendo a conversão do feito em diligência para manifestação das parte agravante para manifestação acerca dos documentos coligidos aos autos, o agravante travessa petição id.56697264 na qual informa a perda do objeto do presente em razão de superveniente decisão do magistrado na origem.
É o relatório.
Pois bem, o pedido de desistência constitui ato processual autônomo que prescinde da oitiva da parte contrária, como prevê o art. 998 do Código de Processo Civil.
Isto posto, possuindo o advogado da recorrente poderes especiais para transigir, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, julgando extinto o procedimento recursal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 998 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta como mandado e ofício.
Salvador, 05 de abril de 2024

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8000206-26.2018.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fagner Costa E Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Tucano

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000206-26.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: FAGNER COSTA E SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo Município de Tucano em desfavor de Fagner Costa e Silva em face da sentença de ID 58432029 proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Tucano que julgou procedente o pedido autoral para declarar o direito da parte autora ao recebimento do terço de férias em valor correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, bem como para condenar o ente público ao pagamento da diferença das verbas inadimplidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, incidindo correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento pelo índice IPCA -E, mais juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação.

Irresignada, a parte ré interpôs a presente apelação, aduzindo, em síntese, o equívoco do julgado do juízo a quo ao conceder o direito à parte autora.

Em suas razões recursais (ID 58432032), o apelante impugnou a gratuidade da justiça e alegou que o Profissional de Magistério docente não faz jus a receber pagamento a 1/3 férias sobre o total de 45 dias, já que o percebe na forma da lei, ou seja, 30 dias, sendo o restante destinado ao recesso escolar, de modo que pode ser convocado para dar continuidade as atividades escolares nesse período, acaso seja necessário complementar o ano letivo.

Forte em tais argumentos, requer seja provido o recurso.

O apelado ofereceu contrarrazões às fls.22/28, arguindo, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença do juízo a quo.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de apelação cível, interposta pelo Município de Tucano em desfavor de Fagner Costa e Silva em face da sentença de ID 58432029 proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Tucano que julgou procedente o pedido autoral para declarar o direito da parte autora ao recebimento do terço de férias em valor correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, bem como para condenar o ente público ao pagamento da diferença das verbas inadimplidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, incidindo correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento pelo índice IPCA -E, mais juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação.

No que diz respeito a impugnação à gratuidade da justiça, não merece prosperar, posto que disciplinando a matéria, o Código de Processo Civil, no seu art. 98 c/c art. 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro.

Ademais, o juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. In verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4ºA assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Em face do texto legal, estabeleceu-se a presunção juris tantum em favor da pessoa que alega não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Assim sendo, o Estado não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Desta forma, a gratuidade judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.

Ademais, os documentos acostados aos autos, em especial os contracheques do ID 58432019, demonstram carência econômica, a justificar o deferimento do benefício da gratuidade judiciária à parte autora, ora apelado.

Desta forma, rejeito a impugnação.
No mérito, compulsando os autos, restou incontroverso que o autor é servidor público estatutário do Município de Tucano, ocupante do cargo de professor em regência de classe.

Nesta senda, observa-se que o requerente, de fato, faz jus ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias.

Acerca da matéria, o art. 44 da Lei Municipal nº265/2011 (ID 54432018) dispõe que o professor docente terá 45 dias de férias anuais. In verbis:
Art. 44 - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º (primeiro) semestre escolar.
Art. 45 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, licença maternidade, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.
Art. 46 - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.
Noutro aspecto, o art. 7º, XVII da Constituição Federal não limita o período de férias para fins de incidência do respectivo adicional. Vejamos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, pelo menos, um terço a mais do que o SALÁRIO NORMAL; (grifo nosso)
Assim, se o Município prevê a duração das férias além dos trinta dias, deve pagar o terço constitucional sobre a remuneração a que se obrigou.

Com efeito, no caso, o pagamento do terço constitucional deve recair sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus, que no caso é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Acerca da matéria, os seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.697 - CE (2018/0134434-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : ANA PAULA MOTA RIBEIRO TAVARES RECORRENTE : ANA PAULA SARAIVA MARTINS ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES - CE010517 RECORRIDO : MUNICIPIO DE FORTALEZA PROCURADOR : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO (S) - CE008080 DECISÃO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS DOBRADAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANA PAULA MOTA RIBEIRO TAVARES E OUTRO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PREVISÃO DE 60 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DOBRO DOS ABONOS DE FÉRIAS PRETÉRITOS, VENCIDOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE ESTRITA PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo o direito a férias de 60 dias, a proporção prevista no artigo 7o., inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período integral, não cabendo restringí-la ao período de 30 dias. Observância da prescrição quinquenal relativamente ao período anterior à data do ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). 2. Quanto ao recebimento em dobro dos adicionais de férias vencidos e não pagos, não merece resguardo a pretensão das autoras, conquanto inexistente previsão legal. 3. Em consequência da reforma da sentença em parcela mínima, reverte-se integralmente o ônus da verba honorária a parte ré/apelada, aplicando-se o art. 85, § 2o., incisos I ao IV, e § 3o., do Código de Processo Civil/2015. 4. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido (fls. 117). 2. Nas razões de seu Apelo Nobre, as partes recorrentes alegam violação dos arts. 113, § 2o. da Lei 5.895/1984; 7o., XVII, 5o., § 2o., 39, § 3o. da CF/1988; 137 da CLT; 26 do Decreto 678/1992; 4o. da LINDB; 140 do CPC/1973, aduzindo, em suma, que é garantido aos Professores, quando lotados em unidade escolar, a percepção de férias em dobro, quando concedidas fora do período concessivo. 3. É o relatório. Decido. 4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em face do Município de Fortaleza em que se pleiteia o pagamento de férias e seus adicionais em dobro. 5. A questão controvertida reside na alegação dos recorrentes de que, por serem Professores lotados em unidade escolar, têm direito à percepção de férias em dobro. 6. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que: Desse modo, resta evidente a recepção do § 2o., do art. 113, da Lei 5.895/1984 pela Constituição Federal de 1988, haja vista que, conforme demonstrado, seu conteúdo está em plena harmonia com o texto constitucional. Ainda nessa quadra, não há que se falar em revogação do § 2o., do art. 113, da Lei 5.895/1984, pelo art. 48 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza (Lei 6.794/1990), pois, enquanto aquele estatuto refere-se especificamente aos profissionais do magistério municipal, este último trata dos servidores públicos do município de Fortaleza, de forma geral, ou seja, cuidam-se de leis especial e geral, respectivamente. (...). Ora, nos termos do art. 2o., § 2o., da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Por outro lado, no tocante ao acréscimo de um terço de férias, a que se refere o art. 7o., inciso XVII, da Constituição Federal, o STF pacificou o entendimento de que este abono deve incidir sobre cada período de férias gozado, inclusive, sendo devido nas hipóteses em que o servidor faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, semestralmente usufruídas, como no caso em tela. Vejamos: (...). Quanto às férias gozadas sem percepção do terço constitucional, caso da espécie, as autoras têm direito a receber, de forma simples, a devida vantagem, observado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932. Com efeito, não assiste razão à parte autora quando pretende receber, em dobro, tais valores, com fundamento no art. 113, § 1o., da Lei 5.895/1984 (Estatuto do Magistério Municipal) e art. 137 da CLT. (...). Acontece que, a partir da EC 20/1998, que incluiu o § 10 ao art. 40, da CF/88, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Dessarte, tal dispositivo passou a ser incompatível com o texto constitucional (não recepcionado), tendo em vista que não se

admite, no Brasil, o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente. No caso, a considerar que as autoras intentaram a presente ação apenas em julho de 2008, nítida é a prescrição do fundo de direito de cada uma delas (art. 1o. Decreto 20.910/1932), ainda que possuíssem, ao tempo da publicação da referida emenda constitucional (16.12.1998), férias vencidas e não gozadas, a ponto de lhes serem incorporadas para efeito de aposentadoria, disponibilidade, ou adicional por tempo. Não bastasse, com a edição da Lei Complementar 2/1990 (publicada no Diário Oficial do Município de 20/09/90), foi instituído o regime jurídico único para os servidores do município de Fortaleza, conforme art. 1o. da referida norma, regulada pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Fortaleza (Lei 6.794/1990). Desta feita, o § 1o., do art. 6o., da Lei 6.794/1990, extinguiu os contratos de trabalho dos servidores que eram submetidos ao regime celetista, sendo inegável, portanto, a revogação tácita da disposição do art. 113 do Estatuto do Magistério (Lei 5.895/1984) referente a aplicação subsidiária da CLT aos profissionais de educação do município de Fortaleza, em razão do exaurimento de seus efeitos jurídicos e incompatibilidade de coexistência dos regimes estatutário e celetista. (...). Frente a tais considerações, é que esta Corte de Justiça, analisando casos absolutamente idênticos ao que ora se examina, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer o direito dos professores municipais de Fortaleza, de usufruírem 02 (dois) períodos de férias anuais, nos termos do § 2o., do art. 113, da Lei 5.895/1984, inclusive com o adicional de 1/3 (um terço) sobre os mesmos, rechaçando, porém, a pretensão de recebimento, em dobro, dos valores referentes às férias gozadas, sem a percepção do respectivo terço constitucional (fls. 123/128). 7. Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que a Corte de origem concluiu pela improcedência do pedido formulado à luz da Lei 5.895/1984 do Município de Fortaleza. 8. Dessa forma, inviável sua análise na via Especial pelo óbice da Súmula 280/STF, incidente ao caso concreto, por analogia, uma vez que para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, mister se faz necessário a análise da Lei 5.895/1984 do Município de Fortaleza. A esse propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. SÚMULA 280/STJ. 1. O acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. 2. Ademais, a solução do caso concreto demanda a exegese da legislação local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. 3. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.727.856/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018). ² ² ² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte local analisou o assunto, relativo às férias-prêmio, à luz do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte (art. 159 da Lei 7.169/1996). II. Inviável, assim, o conhecimento do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário), aplicada por analogia. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 753.519/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30.9.2015. III. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.560.217/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016). 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial das Servidoras. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 24 de agosto de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR
(STJ - REsp: 1745697 CE 2018/0134434-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000917-31.2018.8.05.0261 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO Advogado (s): APELADO: PAULA REGINA COSTA Advogado (s):JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI LOCAL DE 45 DIAS DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS ANUAIS. ART. 7.º DA CF/88. Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO A 30 DIAS. AUTORA QUE FAZ JUS À DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS CORRESPONDENTE A 15 DIAS DE FÉRIAS GOZADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, a apelada é professora do município de Tucano, atuando na regência de classe. Assevera que embora tenha 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o abono de 1/3 é pago apenas sobre os 30 (trinta) dias, postulou que o abono fosse pago sobre seu período integral de férias. 2. O direito ao um terço de férias tem previsão no art. 7.º da CF/88, assegurando a percepção de remuneração no período de férias acrescida de pelo menos um terço do salário normal e fixa sua incidência sobre o período de férias efetivamente gozado, não fazendo restrição a 30 (trinta) dias. 3. A Lei do Município de Tucano/BA n.º 265/2011 (ID 12737932), que regulamenta o plano de carreira dos professores, nos artigos 44 e 46, estabelecem o direito às férias dos servidores do magistério no período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias e não 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) de recesso como alegou o apelante. Assegurando o abono, conforme previsão constitucional. 4. Assim, tem-se que a limitação da incidência do abono pecuniário ao período de 30 dias, contraria o texto constitucional, porquanto o benefício deve ser calculado sobre o período de férias efetivamente gozado pelo servidor, 5. Honorários advocatícios majorados ao importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação em obediência ao art. 85, § 11, do CPC/2015 e em vista da sucumbência da parte recorrente em seu apelo. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000917-31.2018.8.05.0261 tendo como apelante, Município de Tucano, e apelada, Paula Regina Costa. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - APL: 80009173120188050261, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001346-32.2017.8.05.0261 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO Advogado (s): APE-

LADO: DANIELA SANTANA DOS SANTOS MARTINS Advogado (s):JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS EMENTA Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança. Professor Municipal. Previsão em Lei Municipal de 45 dias de férias. Terço Constitucional. Sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da apelada em receber o terço constitucional pleiteado, no período referido na inicial, desde que não prescritos, com atualização monetária em conformidade com o RE 870947/SE e o REsp. 1.151.873/MS. Impugnação a gratuidade de justiça concedida à apelada rejeitada, vez que as provas constantes nos autos confirmam a insuficiência de recursos alegada na inicial. MÉRITO. A apelada, na qualidade de professora do Município de Tucano, almeja receber terço constitucional sobre os 45 dias de férias a que tem direito, conforme previsto no art. 44, da Lei Municipal nº 265 de 12 de dezembro de 2011. A norma citada é cristalina e expressa em consignar que os docentes municipais terão férias de 45 dias, "parceladas em duas etapas". Logo, não há possibilidade de interpretação diversa quanto à efetiva inclusão do período de 15 dias nas férias anuais dos professores, devendo assim incidir o terço (1/3) constitucional de férias também sobre este período. Acresca-se que o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que a incidência do terço (1/3) constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado é matéria a ser decidida à luz do direito local. (STF. AI 776522 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/03/2010). Nesse contexto, não merece reparo a sentença hostilizada, que concluiu pela procedência da ação. Sentença mantida. Apelação Cível não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8001346-32.2017.8.05.0261, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE TUCANO e, como apelada, DANIELA SANTANA DOS SANTOS MARTINS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à Apelação Cível, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:
(TJ-BA - APL: 80013463220178050261 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)
Deste modo, merece ser mantida a sentença do Juízo a quo quanto ao direito do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias.
Aliado a isso, configurando-se a prestação dos serviços pelo autor e deixando o ente público de carrear aos autos documentos comprobatórios da quitação do terço constitucional em cima dos quarenta e cinco dias, é devido o pagamento, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da municipalidade, fato que reclama vedação.

Ademais, vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, Município, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Pois, a falta de pagamento é impossível de ser provada, por constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de comprovação é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor, como estabelecido no art. 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Eis as jurisprudências :
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas. Cabe a municipalidade estar de posse da prova positiva de adimplemento das parcelas vindicadas, cumprindo com o seu ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora. 2. Correção de ofício dos índices dos juros de mora e da correção monetária. Poupança e IPCA-E ou outro índice que o Supremo Tribunal Federal (STF) venha a decidir ou modular no RE nº 870.947/SE. 3. Honorários majorados à ordem de 15% sobre o valor atualizado da condenação. 4. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA, Apelação Cível n.º 0300768-57.2013.8.05.0105, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, publicado em: 14/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE BARRA DO ROCHA. PROFESSOR. VERBA SALARIAL INADIMPLIDA. SALÁRIO DO MÊS DE JULHO/2012. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (TJBA, Apelação Cível n.º 0500108-79.2013.8.05.0105, Primeira Câmara Cível, Relatora: Desª PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, publicado em: 13/02/2019)

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO INDEVIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO DEMANDADO. ART. 373 CPC/15. VERBA HONORÁRIA INALTERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação n.º 0500252-82.2015.8.05.0105, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, publicado em: 12/02/2019).
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DO PREFEITO ANTERIOR E CRISE FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Apelação Cível nº 0500335-69.2013.8.05.0105, Quarta Câmara Cível, Relatora: Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, publicado em: 22/05/2018)
Desta forma, a sentença guerreada deve ser mantida, garantido ao autor o direito ao terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias, incluindo as diferenças pretéritas limitadas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento pelo índice IPCA -E, mais juros moratórios

aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação.
À vista do delineado, considerando o entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:
"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)".
Diante do exposto e com fundamento na Súmula 568, do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença fustigada em sua inteireza.

Verba honorária mantida no patamar fixado pelo Juízo de 1° Grau, restando suspensa a exigibilidade das custas ao Município por litigar sob o pálio da isenção.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8023523-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979-A)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266-A)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979-A)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266-A)
Agravado: A. H. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023523-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS (OAB:BA76979-A), CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (OAB:BA68266-A)
AGRAVADO: ALLEX HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de busca e apreensão de menor movida por MOISÉS SALES DOS SANTOS e ADRIANA DA SILVA SALES, em favor de H. T. S., contra ALLEX HENRIQUE DA SILVA, indeferiu a tutela de urgência requerida. Colhe-se o teor da decisão recorrida:
"Trata-se de pedido de Busca e Apreensão de menor, ajuizada por MOISÉS SALES DOS SANTOS e ADRIANA DA SILVA SALES, contra ALLEX HENRIQUE DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que: O primeiro requerente e SHEILA DO ROSÁRIO TELES, são os pais biológicos de HEITOR TELES SALES, menor, que após a separação dos casal, ficou sob a guarda materna até 30/03/2023, quando a mesma faleceu. Daí em diante, os requerentes, pai e avó do menor, estão encontrando resistência do Sr. Allex, que na condição de viúvo e padrasto do menor, se nega a entregá-lo ao pai/requerente, único genitor vivo que pretende reaver a guarda. do seu único filho. Necessário entretanto, em se tratando de menor, cautela para decidir, pois a decisão aqui pleiteada necessita de cuidado por ser uma medida drástica para o infante que, conviveu com o requerido no período que antecedeu a morte da genitora. Ouvido o Ministério Público, seu representante opinou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido seja citado para, querendo, apresentar contestação. Id. 428433280. Assim, indefiro neste momento, o pedido principal, a despeito da probabilidade do direito, eis que ausente prova para convencer de que

a criança esteja em risco. Cite-se o Requerido para, no prazo legal, tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se, Registre-se e Intime-se Salvador-Ba, 11 de março de 2024 José Ayres de Souza Nascimento Júnior Juíz de Direito"

Nas razões do recurso, os recorrentes afirmam que, em 30 de Agosto de 2023, ajuizaram Ação de Busca e Apreensão de menor (filho e neto dos autores/agravantes), com pedido de tutela de urgência, considerando que, desde o falecimento da genitora do menor, em 30.03.2023, o padrasto "vem escusando de entregar o infante ao genitor, bem como privando este e os avós paternos de terem qualquer contato com a criança, seja por telefone, chamada de vídeo ou presencialmente". Alegam que, "com o falecimento da genitora do menor Heitor, a guarda passou para o primeiro Agravante como efeito automático, o senhor Moisés Sales, contudo o padrasto encontra-se sob a posse da criança de forma unilateral, bem como ameaçou os Agravantes de que a Justiça iria retirar a Guarda do menor do seu genitor". Ressaltam que, "apesar do menor ter morado com o seu padrasto pelo período de 01 (um) ano, não houve tempo hábil para criação de vínculo de afetividade com a criação". Sustentam a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, com base no princípio do melhor interesse da menor, considerando que "o Agravado impede de forma integral o contato do menor com seu próprio genitor e familiares paternos". Ressaltam o risco de lesão grave de difícil reparação, decorrente do "abalo psicológico suportado pelo Recorrente, bem como pela criança, que está em convivência com pessoa estranha e sem nenhum vínculo de parentesco com a mesma", apontando "o comportamento inidôneo do padrasto do menor" ao "impedir a criança de ter contato com a sua família consaguínea", "em clara alienação parental", a causar sofrimento ao menor, diante da privação de convívio com seu pai e familiares paternos "que prestavam todo o auxílio tanto material quanto afetivo, além do desespero do Agravante em ver o seu filho, com quem mantinha contato frequente e não media esforços para a sua criação, ser levado por argumentos infundados e falsos do Agravado", além do receio de o Agravado "evadir-se para outro local com o menor, e assim, perder totalmente o contato com o seu filho". Pede tutela antecipada recursal e provimento ao Agravo, visando a concessão da liminar de busca e apreensão do menor, em favor dos Agravantes.

É o relatório.

Permitem os arts. 995, § único, e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, a concessão de tutela antecipada recursal e atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Neste momento de cognição sumária não exauriente, da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular, bem assim das normas que regem a matéria, neste momento de cognição sumária não exauriente, não resta demonstrado risco de dano grave de difícil reparação que não possa aguardar o exame do mérito do presente agravo.

Conquanto ponderáveis as alegações dos agravantes, é cediço que a liminar da busca e apreensão, a alteração abrupta no cotidiano das crianças, sua retirada do ambiente de convívio, representa medida extrema, somente se justificando quando há forte indício de efetiva situação de risco contra o menor.

No caso concreto, o juízo a quo, sem desconhecer a probabilidade das alegações dos autores, notadamente acerca do direito de convivência paterna com o menor, evidencia a ausência de situação de risco imediato à criança, requisito essencial à adoção da gravosa medida liminar de busca e apreensão.

Por ora, entendo prudente a manutenção da decisão recorrida, ante a necessidade da condução do feito com cautela e a imperiosa observância ao contraditório e colheita de maiores elementos para alteração da situação fática da criança.

A propósito, merece destaque o parecer do Ministério Público de Primeiro Grau:

"Ab initio, saliente-se que preservar a situação fática em prol do menor é justamente o escopo do instituto da guarda e da regulamentação ao direito de convivência, que busca garantir a assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (art. 227, caput, CF/88), de sorte que estabeleça a formação dos vínculos afetivos com os genitores e respectivos familiares. Todavia, não obstante a genitora do menor ter falecido, deve-se pontuar que os fatos narrados na inicial necessitam ser averiguados com cautela, uma vez que o interesse e bem-estar da menor deve prevalecer, sendo certo que o mesmo estava sob a guarda materna desde o seu nascimento e, por consequência, conviveu e criou laços afetivos com o seu padrasto, em que pese o autor não tenha mencionado na inicial o período de convivência do padrasto com o seu filho. Diante disso, com base na situação fática exposta neste caderno processual, entende-se, à luz do melhor direito, que seja efetivado o contraditório antes de se adotar uma medida drástica como a pleiteada pela parte autora, passível, inclusive, de vir a produzir traumas na criança, pois a sua efetivação depende da necessidade da intervenção de força policial. Assim sendo, em relação ao pedido de tutela antecipada, o Ministério Público reservase para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, vez que ausente a comprovação in limine littis dos elementos de convicção descritos no art. 300 do CPC. Por fim, opina o Ministério Público que seja promovida a citação do requerido, para formalizar a angularização processual e o contraditório, dando prosseguimento ao feito

Com efeito, impõe-se observar, primordialmente, o melhor interesse da criança, sua segurança e bem-estar, não se revelando prudente, no caso concreto, antes de instaurado o contraditório, a adoção da gravosa medida liminar pleiteada, sem demonstração de efetivo risco iminente à integridade do menor.

Do exposto, ausente requisito previsto no art. 995, § único, do CPC/2015, indefiro pedido de tutela antecipada recursal.

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para, querendo e no prazo de lei, responder.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes.

Cópia desta servirá como mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8085762-29.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildo Ferreira Alves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085762-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILDO FERREIRA ALVES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8085762-29.2020.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, GILDO FERREIRA ALVES, e, como apelado, BANCO BMG SA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8004860-75.2023.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. S. B. S. R.
Apelante: T. M. S.
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelado: T. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004860-75.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TALISSON MATES SANTOS
Advogado(s): ISLANE ALCANTARA PATROCINIO CHAVES (OAB:BA65558-A)
APELADO: ALINE STEFANE BARBOSA SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8023853-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabio Luiz Batista Chagas
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 7ª Vara De Família Da Comarca De Salvador - Ba
Impetrante: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8023853-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
PACIENTE: FABIO LUIZ BATISTA CHAGAS e outros
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de habeas corpus preventivo impetrado por JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR, em favor de FABIO LUIZ BATISTA CHAGAS, em razão de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara de Família, que determinou a prisão civil do paciente, nos autos da execução de alimentos nº 8143847-71.2021.8.05.0001, deflagrada por L.F.R.C. e M.E.R.C., representada por sua genitora JAMILE RANGEL LEITE JORGE CHAGAS.
Na inicial, o impetrante alega, em síntese, que:
(i) na ação de alimentos nº 8110877-18.2021.8.05.00001, foram arbitrados alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do executado e que, tal decisão, impugnada pelo agravo de instrumento nº 8036498-12.2021.8.05.0000, foi mantida;
(ii) diante de suas dificuldades financeiras comprovadas nos autos da ação de alimentos, após parecer do Ministério Público, foi proferida, em 09/10/2022, nova decisão, reduzindo os alimentos fixados para o equivalente a 06 (seis) salários-mínimos em favor dos dois menores, além de despesas extraordinárias (lazer, material e fardamento escolar, viagens, vestes e medicamentos) na proporção de 2/3 para o paciente;
(iii) a execução é ilíquida, pois, durante a vigência da decisão que fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos (entre 02/12/2021 e 09/10/2022), ele estava desempregado;
(iv) na planilha dos cálculos apresentados pela exequente, para amparar o decreto de prisão, foi considerado, como alimentos provisórios fixados, desde novembro de 2021, o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos, o que conduz à iliquidez da dívida;
(v) durante todo o período que estava desempregado realizava regulamente o pagamento das prestações alimentícias, conforme documentação anexada;
(vi) não foi observado pela exequente que, após 09/10/2022, os alimentos provisórios foram alterados para 06 (seis) salários-mínimos, o qual está sendo pontualmente quitado, consoante prova encartada;
(vii) havia sido determinado pelo juízo a quo à exequente a dedução dos alimentos pagos in natura pago pelo paciente e que, não obstante, não foi adequadamente realizada a compensação;
(viii) “ameaça de decreto de prisão é ilegal, tendo vista que o Código de Processo Civil dispõe, de forma expressa, que a intimação do devedor para pagamento de prestação alimentícia deve ser feita de forma pessoal, não bastando, portanto, a mera intimação na pessoa de seu advogado”;
(ix) a decisão impugnada foi proferida sem que fosse apreciado seu pedido acerca de produção de prova pericial em face do excesso de execução alegado.
Requereu, destarte, que lhe fosse concedido, liminarmente, salvo conduto ante a iminência da decretação de prisão no cumprimento provisório de sentença.
Ao final, requereu a procedência da ação para concessão definitiva da ordem.
É o que me cumpre relatar.

A Ação de Habeas Corpus é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos exatos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88.
A propósito, confira-se a lição de Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, 11ª Edição, Editora Jurídico Atlas, p.144:
"Habeas Corpus (...). Quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, bastará, pois, a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo-conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o habeas corpus. Pretende evitar o desrespeito à liberdade de locomoção".
Ademais, "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória" (STJ, AgRg no HC 307012/RJ, DJ de 18/11/2014).
Assim, a ordem não comporta discussão do mérito da ação de execução de alimentos e tampouco sobre condições financeiras do impetrante.
Com efeito. Não há como apreciar a alegação fática da impossibilidade de o paciente arcar com a obrigação alimentar, discussão do mérito da ação de execução de alimentos e tampouco sobre condições financeiras e/ou fatos controversos.
Tais questões, sem dúvidas, demandam análise de provas, providência inviável em sede de remédio heroico, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N.º 358 DO STJ). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC n.º 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020). 1.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas. 2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso. 2.1. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente/agravante, em especial no que se refere a alegação de que os alimentantes/exequentes, apesar de maiores de idade, não mais necessitam dos alimentos. 3. A maioridade, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos). 4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no HC n. 848.564/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. EXAME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator acarreta a preclusão da matéria não impugn ada (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de modo a impedir o conhecimento do agravo interno quanto ao ponto. 2. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Precedentes. 3. Hipótese dos autos em que, de todo modo, a petição inicial do habeas corpus não foi instruída com nenhuma prova acerca da alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão. 4. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo e que houve pagamentos parciais, os quais, de toda maneira, não são suficientes para afastar a prisão civil.
Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RHC n. 189.491/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. 1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) 2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos. 3. Ordem denegada e liminar revogada. (HC n. 820.259/GO, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 5/2/2024.)
RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. 1. O rito

executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos. 2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos. 3. Recurso desprovido e liminar revogada. (RHC n. 184.514/MS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 1/2/2024.)

No caso em tela, conforme se extrai das razões, sustentou o paciente que, diante do desemprego, não poderia arcar com os alimentos fixados pelo magistrado a quo e que, ainda, estaria realizando o pagamento de forma indireta, arcando com despesas que, em um ajuste final, implicaria em quitação dos alimentos.

Logo, denota-se que tais questões demandam dilação probatória, não sendo a via do habeas corpus a adequada para o exame da impossibilidade de arcar com os alimentos arbitrados.

Ademais, o pagamento dos alimentos provisórios in natura não foi a forma estabelecida pelo juízo a quo e, nos termos da jurisprudência do STJ, o modo de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. RENÚNCIA POSTERIOR AOS ALIMENTOS FORMULADA APÓS O DECRETO DE PRISÃO POR UM DOS EXEQUENTES NÃO ABRANGE O OUTRO MENOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. NÃO ADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A renúncia ou declaração de pagamento de obrigação alimentar realizada por um dos credores após sua maioridade, não produz efeito perante o outro credor que não a atingiu, tanto que continua representado por sua mãe. 2. A alegação de excesso de execução não foi submetida ao Tribunal de origem, de modo que esta Corte Superior não pode se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Há orientação pacificada no STJ no sentido de que o não pagamento integral dos alimentos devidos autoriza a prisão civil do seu devedor. Precedentes. 4. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ. 5. A forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Precedentes. 6. Recurso ordinário não provido. (RHC nº 67.645/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 23/2/2016, DJe de 29/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DEBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. Não há ilegalidade ou teratologia na conclusão da autoridade coatora, de que os pagamentos feitos in natura pelo paciente não devem ser abatidos porque não constam do título executivo que, a propósito, não pode ser alterado pelo devedor. 2.1. A forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Precedentes. Pagamento que leva à liberação do devedor tem que ser feito no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato estabelecer. 2.3. A jurisprudência do STJ, apesar da vedação legal à compensação de crédito alimentar (art. 1.707 do CC/02), em situações excepcionais, admite que seja deduzida da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia, eventuais despesas pagas in natura, de modo a evitar o flagrante enriquecimento sem causa da parte beneficiária. 2.4. A mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada examinando-se caso a caso, em especial as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor. Precedente. 2.5. Contudo, a via estreita do writ não é campo para se indagar se é a hipótese ou não de mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos, pois exigiria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, de modo a verificar se houve eventual enriquecimento ilícito do alimentado. Com mais razão, no caso concreto, não pode ser feita porque a autoridade coatora sinalizou que não há prova pré-constituída da anuência expressa do alimentado quanto a substituição do pagamento em dinheiro por bens in natura. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 3.1. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do habeas corpus. 3.2 Em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa

exoneratória porque a revisão da obrigação tem a via cognitiva própria. 4. A inexistência de prova pré-constituída impossibilita esta Corte Superior afastar a afirmativa da autoridade coatora de que inexistiu comprovação de depósito de valores na conta bancária da genitora do credor. 5. A jurisprudência desta Casa, em hipóteses excepcionais, permite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes. 5.1. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentado a uma sobrevivência digna. Precedentes. 6. A ausência de debate pelo Tribunal de origem da alegação do impetrante de que a dívida alimentar perdeu o seu caráter de atualidade e de urgência, pois estaria cumprindo devidamente a obrigação, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 7. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 8. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 498437 SP 2019/0072555-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019)

Do mesmo modo, a via estreita do writ não é campo para se indagar se é a hipótese ou não de mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos, pois exigiria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, de modo a verificar se houve eventual enriquecimento ilícito do alimentado.

Assim, diante da substancial controvérsia alegada sobre o adimplemento, inarredável é concluir ser inviável a apreciação da questão na via estreita o habeas corpus.

Com efeito. Somente em circunstâncias de flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator, verificáveis de plano mediante prova pré-constituída, é que caberia a concessão da ordem vindicada, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, cediço que as parcelas alimentícias consideradas recentes, para o fim de execução sob o rito previsto no art. 528, do CPC, são aquelas vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, devendo o executado, para afastar a prisão civil iminente, realizar o pagamento integral destas e das que se vencerem no curso da execução.

Na hipótese em tela, em sede de ação de alimentos, restou fixado o dever do paciente de pagar alimentos, inicialmente, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos e, posteriormente, o valor correspondente a 06 (seis) salários-mínimos mais 2/3 (dois terços) das despesas extraordinárias (lazer, material e fardamento escolar, viagens, vestes e medicamentos) com as crianças.

Pois bem. No caso em tela, não obstante sustentar que realizou o pagamento dos alimentos provisórios, não há, nos autos, qualquer comprovação de que o tenha feito na forma determinada pelo magistrado a quo, quer seja quanto aos alimentos provisórios, inicialmente estipulados em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, quer seja quanto ao valor correspondente a 06 (seis) salários-mínimos.

Também, não subsiste razão ao paciente ao argumentar que, ao ser calculado o débito executado com base nos alimentos provisórios incialmente arbitrados em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, a dívida se tornou ilíquida. Isto porque eventual equívoco no cálculo que aparelha a execução, no caso, não evidencia a ilegalidade do decreto judicial, mormente porque não comprovou que tenha realizado o pagamento dos alimentos no tempo, lugar e forma estabelecidos nas decisões exequendas.

Com efeito, a suspensão da possibilidade de se decretar a prisão está, irrefutavelmente, vinculada ao pagamento da dívida alimentar. O paciente não comprovou que pagou integralmente três prestações precedentes e as que teriam vencido no curso do processo.

Portanto, como já salientado anteriormente, inexistem razões plausíveis a justificar o acolhimento do pleito vindicado pelo impetrante, tendo em vista que o Habeas Corpus consiste em remédio constitucional de cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que exijam exame aprofundado do conjunto fático-probatório constante nos autos.

Para a adoção das conclusões sugeridas pelo impetrante, seria necessário o exame de prova, atividade incompatível com o procedimento do writ. A respeito do tema, confiram-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SALVO CONDUTO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. INÉPCIA INICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) O instrumento do habeas corpus não deve ser utilizado para apreciação da suposta impossibilidade financeira do paciente em arcar com a obrigação alimentar instituída em ação própria, excesso de execução no quantum cobrado, inépcia da inicial, desconhecimento da dívida, necessária adequação do rito da execução, a maioridade do exequente, ou a perda do caráter alimentar do débito, impondo o não conhecimento da ordem nestas partes. 2) Não se há falar em ilegalidade na decretação da prisão civil do paciente quando não comprovada a plena quitação das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução de alimentos e, bem assim, do saldo remanescente. Súmula 309 do STJ. 3) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO - HC: 05842186020188090000, Relator: NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 24/01/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 24/01/2019)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. DÉBITO ATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MAIORIDADE. DESNECESSIDADE. ALIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PRÓPRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 528, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. A norma legal adveio para encampar o entendimento jurisprudencial já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete número 309. 2. Na hipótese vertente, o débito é atual e inexiste justificativa plausível para o não pagamento do débito alimentar, considerando as possibilidades do alimentante. 3. As questões referentes à maioridade e desnecessidade dos alimentos devem ser deduzidas na via própria, seja Ação Revisional ou Exoneratória, as quais permitem a dilação probatória. 4. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. (TJ-DF 07220593720218070000 - Segredo de Justiça 0722059-37.2021.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na mesma linha:
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E DE SEU EVENTUAL PAGAMENTO. A AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL IMPORTA NA INEXISTÊNCIA DE PRO PRÉ-CONSTITUÍDA DO APONTADO RISCO DE PRISÃO ILEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. "WRIT" INDEFERIDO. (Classe: Habeas Corpus,Número do Processo: 0020758-92.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018)
(TJ-BA - HC: 00207589220178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)
Inadmissível, portanto, a análise de mérito da argumentação tecida em favor do paciente para o fim colimado, tendo em vista que a matéria de fato e de direito suscitada requer dilação probatória incompatível com o rito do habeas corpus, reclamando, portanto, ação própria.
Por fim, não há que se falar em ilegalidade do decreto prisional por ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 528 do CPC. Isto porque, conforme se observa dos autos da execução provisória, o paciente foi intimado pessoalmente, através de oficial de justiça, em 05/07/2022, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução (§ 7º, art. 528 NCPC) e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Oficie-se o juízo da 7ª Vara de Família da comarca de Salvador, solicitando informações sobre a Ação de Execução de Alimentos, com a numeração apontada na inicial.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8005500-26.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elenilza Leite Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005500-26.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ
APELADO: ELENILZA LEITE SILVA
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE PIRES LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PRETENSÃO INDIVIDUAL COMO DECORRÊNCIA DA DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO OU DA SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ART. 5º, LV E ART. 37, XV, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. PERCENTUAL A SER FIXADO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO CPC/2015. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8005500-26.2021.8.05.0141, oriundo da comarca de Jequié, em que figuram, como apelante MUNICIPIO DE JEQUIE, e, como apelado, ELENILZA LEITE SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, integrando a sentença em sede de remessa necessária, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8002045-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Mascarenhas Sobrinho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002045-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE MASCARENHAS SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8002045-51.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, JOSE MASCARENHAS SOBRINHO, e, como apelado, BANCO CETELEM S.A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8113253-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037-A)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460-A)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113253-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SIMONE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELE COELHO LESSA, JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA, JACKSON SILVA DE MELO
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8113253-40.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, SIMONE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, e, como apelado, BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8023745-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiano Batista De Oliveira
Advogado: Joao Gabriel Cardoso Martins (OAB:BA81192)
Advogado: Monick Amorim Santos (OAB:BA81199)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravado: Anici Barbosa Souza Santos
Agravado: F. S. B. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023745-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIANO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A), JOAO GABRIEL CARDOSO MARTINS (OAB:BA81192), MONICK AMORIM SANTOS (OAB:BA81199)
AGRAVADO: ANICI BARBOSA SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo originário não se encontra disponível para apreciação por esta instância ad quem, possivelmente por tramitar em segredo de justiça.

Deste modo, intime-se o agravante para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia integral dos fólios do processo originário.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0406832-49.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Roberico Marcos Almeida De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0406832-49.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROBERICO MARCOS ALMEIDA DE FREITAS e outros
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELA MEDEIROS DE MOURA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. INEXISTENTE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ART. 1.022 DO CPC. JULGADO CLARO E EXPRESSO QUANTO AO VÍCIO NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Embargos de Declaração n. 0406832-49.2012.8.05.0001.1, em que é embargante o Estado da Bahia e embargado o Roberico Marcos Almeida de Freitas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0569351-97.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adelmo De Oliveira Costa
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Embargado: Evaneide Maria Bahia Costa
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Embargante: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Embargante: Affonso Henriques Gomes Consultoria E Marketing Imobiliario Ltda - Epp
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0569351-97.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, LAIS DA COSTA TOURINHO registrado(a) civilmente como LAIS DA COSTA TOURINHO, PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO
EMBARGADO: ADELMO DE OLIVEIRA COSTA e outros
Advogado(s):CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DENEGADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA COM PATRIMÔNIO MILIONÁRIO E HISTÓRICO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0569351-97.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante MDA CONSTRUCOES LTDA e outros e como apelada ADELMO DE OLIVEIRA COSTA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8135219-30.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dalva Santos De Pinho
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelante: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Cassio Monteiro Rodrigues (OAB:RJ180066-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135219-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): CASSIO MONTEIRO RODRIGUES (OAB:RJ180066-A)
APELADO: DALVA SANTOS DE PINHO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CENTRAPE, contra sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara de Feitos de Relação de Consumo da comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária n. 8135219-30.2020.8.05.0001 movida em face de DALVA SANTOS DE PINHO.
Importa assinalar que não foi efetuado o preparo do presente recurso, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise, tendo o apelante fundamentado seu pleito no fato de não possuir finalidade lucrativa.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados“. (REsp n. 603.137/MG, publicado em 23.8.2010, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Castro Meira).
A propósito, transcrevo sobre o tema a Súmula n. 481 do STJ.
Súmula 481-STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Dessa maneira, o STJ já se posicionou no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça.
Percebe-se, contudo, que o requerente deixou de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para o pagamento das despesas do processo.
Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da benesse perseguida.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8034600-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josealde Fernandes Gomes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)
Agravado: Cristina Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034600-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEALDE FERNANDES GOMES
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A)
AGRAVADO: CRISTINA SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSEALDE FERNANDES GOMES contra decisão proferida pelo juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Caetité, nos autos da reintegração de posse n. 8001476-42.2022.8.05.0036, movida pelo agravante em desfavor de CRISTINA SANTOS PEREIRA, nos seguintes termos:
Aberta audiência, pelo Dr. Juiz foi dito que não a realizarei, considerando que os fatos envolvem entes familiares próximos, avô e netos, situação que envolve sentimentos profundos e que por isso a liminar que se persegue, após a justificação, tornaria um ato demasiadamente pesado para duas crianças, netas do autor. Por tal motivo, deixo de apreciar o pedido de liminar, como também de realizar a presente audiência de justificação, ensejando a parte ré, por conseguinte, ofereça, querendo, contestação no prazo de 15 (quinze) dias, para o que fica intimado, na pessoa do advogado, Dr. Caio Soares Silveira.
No agravo, o recorrente sustentou, em síntese, que:
- cedeu, em comodato, para a agravada e seu marido, imóvel residencial e, após a separação de fato do casal, a agravada passou a causar ofensas ao direito de posse do agravante, tendo promovido no imóvel o fechamento de cômodos, por construção de paredes de alvenaria e a interrupção no fornecimento de água dos pontos comerciais do imóvel;
- “a posse exercida pela agravada sobre o imóvel é proveniente de uma relação de comodato firmada entre o seu marido (filho do agravante) e o agravante, em virtude relação de parentesco (pai e filho), de modo a possibilitar que o seu filho pudesse ali estabelecer o convívio familiar com a sua esposa (agravada) e filhos, permitindo, assim, que a agravada morasse em composse no local desde março de 2014”;
- sem permissão do agravante e a despeito da rescisão do contrato de comodato, a agravada permanece no imóvel em questão e promove o fechamento de cômodos do imóvel pela construção de paredes de alvenaria, na tentativa de isolar e anexar parte dos pontos comerciais a edícula por ela habitada;
Requereu, nestes termos, o provimento do recurso para que, reformando-se a decisão de origem para o fim de deferir a reintegração de posse ao agravante.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
Em decisão proferida ao id. 47686391, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, não concedido a tutela de urgência recursal requerida.
Após tentativa infrutífera de intimação da agravada, o agravante foi intimado para se manifestar acerca da certidão de intimação negativa, id. 49308719, juntada aos autos, sob pena de extinção da presente insurgência, tendo o prazo concedido transcorrido in albis, consoante certidão de id. 55303560.
É o que cumpre relatar. Passo a decidir.
Examinando os autos, infere-se que, após tentativa frustrada de intimação do agravado em razão do endereço incorreto declinado pela parte, esta relatora determinou a intimação do agravante para que se manifestasse acerca da certidão de intimação negativa, a fim de viabilizar a devida angularização da lide.
Todavia, mesmo regularmente intimado, o recorrente quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de id. 55303560.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE FORMAL - INTIMAÇÃO PARA FORNECER ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AGRAVADA - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO. - De acordo com parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil,

deve-se oportunizar a parte para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, no prazo de cinco dias - Intimado o advogado para indicar o endereço da parte adversa, e, não sendo sanado vício ou complementada a documentação exigível da parte agravante, o recurso será inadmitido.
(TJ-MG - AGT: 10000204627947002 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 22/06/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021)
GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCESSO DE EXECUÇÃO FÍSICO. AGRAVANTE INTIMADA PARA FORNECER ENDEREÇO DO SEGUNDO AGRAVADO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO ÀS REITERADAS ORDENS DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ao constatar a necessidade de intimação do segundo agravado, foi determinado, diversas vezes, que a parte agravante fornecesse o endereço do segundo agravado ou tomasse providências para localizar seu atual domicílio, sob pena de não conhecimento. 2. Inobstante a regular intimação, não houve qualquer providência da agravante e o recurso se encontra paralisado. 3. Dada a inércia da embargante que obstaculiza o julgamento de seu recurso, faz-se mister o reconhecimento da ausência de interesse recursal superveniente. 4. Não conhecimento.
(TJ-RJ - AI: 00589157620198190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18)
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APRESENTADO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de abril de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8004484-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ismael Bastos Pinheiro
Advogado: Karison Almeida Pimentel (OAB:ES23462)
Agravado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004484-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISMAEL BASTOS PINHEIRO
Advogado(s): KARISON ALMEIDA PIMENTEL (OAB:ES23462)
AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 8 de abril de 2024
p/ Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8023644-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cristiano Gusman (OAB:SP186004-A)
Agravado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023644-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CRISTIANO GUSMAN (OAB:SP186004-A)
AGRAVADO: ANA MARIA DUARTE FERRARI
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que o agravante não comprovou o preparo do presente recurso, tampouco efetuou pedido de gratuidade de justiça.

Assim, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o recorrente para realizar o recolhimento em dobro das custas pertinentes, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após, voltem os fólios conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8020466-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Agravado: Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiros E Turismo Expresso Linha Branca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020466-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E TURISMO EXPRESSO LINHA BRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 8116273-05.2023.8.05.0001, promovido pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E TURISMO EXPRESSO LINHA BRANCA em desfavor da agravante, rejeitou a impugnação ao cumprimento , nos seguintes termos:

"[...] Nesse sentido, julgo improcedente a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, no sentido de determinar que, fica proibida a apreensão dos veículos da Cooperativa autora desta demanda, devendo proceder a liberação de quaisquer veículo apreendido, a exceção daqueles que se enquadrem fora das medidas de segurança estabelecidas pela legislação de trânsito, conforme decisão judicial, até que seja realizada licitação para contratação do transporte alternativo, na forma já determinada, sob pena das medidas coercitivas previstas em lei, como por exemplo a de improbidade administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e verba honorária de R$ 3.000,00. [...]"

Em suas razões recursais, sustentou que:

(i) conforme o título judicial executado, proferido nos autos da ação nº 0010449-24.2008.8.05.0001, foi determinado à agravante que se abstivesse de impedir a prestação do serviço de transporte alternativo prestado pela COOTAR, com destino a Salvador, até que fosse realizado procedimento licitatório para a concessão administrativa do serviço público;

(ii) realizou o procedimento licitatório apontado na decisão exequenda e que os efeitos do título se exauriram, por ter sido cumprida a condicionante nele estabelecida;

(iii) diante do acórdão proferido nos autos da ação nº 0010449-24.2008.8.05.0001, foi realizada a concorrência pública, regida pelo Edital nº 01/2021, com vistas a licitar e contratar serviços de linhas de transporte nos limites exatos fixados na decisão judicial;

(iv) a decisão executada permitiu, de forma excepcional e provisória, que a agravada continuasse a executar os serviços públicos essenciais de transporte coletivo nos trechos discutidos na ação, até a deflagração da licitação, não importando a categoria das linhas;

(v) não houve qualquer exigência no edital quanto à modalidade do transporte realizado, se alternativo ou convencional e se limitou a licitar as linhas em questão, salientando que, por se tratar de transporte rodoviário intermunicipal, o edital foi lançado com observância aos princípios e preceitos das Leis Estaduais 9.433/05 e 11.378/09, do Decreto Estadual 11.832/2009, das Leis 8.666/93 e suas alterações, e 8.987/95, a Resolução AGERBA 27/01;

(vi) por imposição do art. 12 da Lei Estadual 11378/09, os trechos discutidos no processo de conhecimento se enquadram na categoria de linhas de médio e longo percurso e, deste modo, foram licitados através do subsistema estrutural, conforme determinação legal;

(vii) o subsistema complementar, nos termos do art. 15 da Lei Estadual 11378/09, é aplicado de forma subsidiária e para suprir necessidades específica do subsistema metropolitano, regional e rural;

(viii) os itinerários previstos na licitação não admitem a implementação do subsistema complementar e que, por força de lei, devem ser exploradas pelo subsistema estrutural, estando a licitação, portanto, em conformidade com a legislação estadual;

(ix) não há previsão legal para implantação de sistema alternativo de transporte rodoviário de passageiros no caso de trechos intermunicipais e que, diante da licitação realizada, já há empresa concessionária realizando o serviço regularmente;

(x) permitir a continuidade da atuação irregular da agravada, inclusive, afigura-se como concorrência desleal e pode impactar, no futuro, nos cofres públicos;

(xi) "a decisão recorrida parte de premissas equivocadas, erra ao julgar o mérito da impugnação da AGERBA e acaba por afrontar a autoridade de 2 acórdãos deste Tribunal de Justiça: o proferido no julgamento das Apelações n. 0010449-24.2008.8.05.0001 e o proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 8057858-97.2021.8.05.0001, motivos pelos quais deve ser REFORMADA".

Requereu, destarte, o provimento do recurso para reformar a decisão judicial hostilizada, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não foi realizado, na peça recursal, pedido de tutela antecipada.

No entanto, incidentalmente, através da petição de ID 59772931, requereu o agravante a concessão de tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Consoante relatado, cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de título judicial, proferido nos autos da ação nº 0010449-24.2008.8.05.0001, deflagrado pela parte autora COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E TURISMO EXPRESSO LINHA BRANCA, visando o cumprimento da obrigação de fazer que imposta na sentença executada à AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, consistente na abstenção de impedir a prestação do serviço de transporte alternativo prestado pela COOTAR, com destino a Salvador, até que fosse realizado procedimento licitatório para a concessão administrativa do serviço público.

A executada, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, alegou, em síntese, que, diante de procedimento licitatório realizado em relação aos trechos rodoviários discutidos na ação de conhecimento, não mais subsistia a obrigação de fazer que lhe foi cominada e que, assim, não subsistia razão ao exequente quanto à pretensão de cumprimento provisório do título judicial.

Ao apreciar a controvérsia instaurada, o magistrado a quo proferiu a decisão de rejeição da impugnação ofertada, o que ensejou a interposição do presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.
Nesta senda, Araken de Assis leciona que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo." (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada.
O exame dos autos de conhecimento revela que a discussão instaurada estava fundada na possibilidade de realização de transporte complementar (alternativo) pela agravada, nos trechos Porto de Sauípe/Camaçari/Malhada/Salvador e Porto de Sauípe/Camaçari (Terminal da Feira), até a deflagração de licitação pela AGERBA, para outorga de concessão/permissão do serviço público de transporte – complementar (alternativo) nas linhas apontadas.
A ação foi julgada procedente, sendo, assim, disposto:
"[...] Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de fls. 175/180, determinando que os Réus se abstenham de impedir a prestação do serviço de transporte alternativo prestado pela COOTAR, com destino a Capital do Estado, desde que os cooperativados: 1) estejam devidamente identificados e em dias com a cooperativa; e 2) estejam dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro até que seja realizado procedimento licitatório para a concessão administrativa do serviço público. Na oportunidade, condeno aos réus a ressarcirem as custas à Autora, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).[...]"
A parte executada, irresignada, interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, acolhendo-se o parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 1339/1350, NEGA-SE PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO, mantendo-se a sentença em seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nas razões do voto condutor."
Pois bem. Do título judicial transcrito, observa-se que foi cominada obrigação de fazer ao executado, ora agravante, consistente no dever de se abster de impedir a prestação do serviço de transporte alternativo prestado pela COOTAR, com destino a Salvador, desde que os cooperativados estivessem devidamente identificados e em dias com a cooperativa, observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro, tudo até a realização do procedimento licitatório para a concessão administrativa do serviço público.
Das razões de recurso, extrai-se que, como forma de justificar que não mais subsiste razão para que seja autorizada a realização do transporte alternativo pela agravada, o recorrente alegou que realizou o procedimento licitatório para os trechos discutidos na ação de conhecimento.
Frise-se que, em suas razões recursais, assim como em sua impugnação, o agravante é bastante assertivo ao alegar que a licitação realizada foi para o transporte coletivo intermunicipal do subsistema estrutural, na forma do disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 11.378/09 e que, nos termos disposto na lei, não poderia realizar licitação para o subsistema complementar no caso das linhas discutidas.
É indubitável, portanto, que a concorrência pública, regida pelo Edital nº 01/2021, visou a outorga de concessão da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros das linhas discutidas na ação de conhecimento sob a forma de subsistema estrutural.
No entanto, ao contrário do que entende a agravante, o cerne da discussão travada na ação de conhecimento se tratava da prestação do serviço de transporte complementar (alternativo), delineado no art. 15 da legislação estadual pertinente.
Deve-se destacar que a fundamentação do título judicial executado é bem clara neste sentido, consignando, inclusive, que:
"[...] o transporte de passageiros alternativos exsurge. como uma possível solução para os transeuntes. Afinal, passa a ser, de fato, uma, alternativa — aqui o trocadilho é proposital — à situação a qual estavam submetidos. Não é por outro motivo que dezenas de pessoas apoiaram, à causa da Autora, enforme demonstra o abaixo-assinado colacionado às fis. 48/53!
Relevante consignar que a questão dos transportes de passageiros alternativos é uma realidade cada vez mais pujante nas grandes regiões metropolitanas do Brasil. Observa-se, assim, que se trata de uma situação consolidada que não pode fugir aos olhos do Poder Público quer seja na seara municipal, quer seja na intermunicipal. Afinal, consiste em serviço público e, por evidente, necessita de regulamentação. Convém dizer que, em muitos Estados brasileiros, já há lei disciplinando este serviço, verbi gratia, existe a Lei n. 7.736/2002 do Estado do Maranhão. Noutros promoveu-se diversos processos licitatórios a fim de conceder. a permissão para exploração de tais serviços."
Assim, do cotejo entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, deflui-se, sem margem à dúvidas, que o procedimento licitatória determinado era para concessão do serviço complementar de transporte de passageiros, o qual é previsto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.378/2009.

Destaque-se que o acórdão de ID 59457805 manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, alterando-a apenas quanto aos honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da agravada.
Portanto, acertada, prima facie, a decisão proferida pelo magistrado de 1º grau ao entender que houve o descumprimento da ordem judicial, assim consignando:
"Entretanto, não pode a administração pública, descumprir a medida judicial, ao realizar licitação apenas para a o transporte intermunicipal e deixar de fora a categoria do transporte alternativo, fragilizando a população à mercê de um sistema deficiente e insatisfatório.
Resta claro, da documentação acostada, que o contrato de concessão com a empresa Atlântico Transportes Ltda, com prazo de validade de 24 meses, clausula 2ª item 1, não prevê a utilização do "transporte alternativo", mesmo que haja a previsão da utilização de veículo distinto do acordado, para estas concessões, item 6 da cláusula décima segunda, objeto desta demanda, o que determina o descumprimento da medida prevista na decisão confirmada em 2º grau.
A Sentença fixou a proibição de impedir a prestação do serviços pela Cooperativa, pelos veículos que estejam dentro nas normas legais, até que seja realizada licitação, para o resolver o problema do transporte alternativo, previsto na Lei Estadual 11,378/2009, fato que não ocorreu até então."
Neste contexto, considerando os limites impostos pelo título judicial exequendo, não se vislumbra, prima facie, razão à parte executada, ora agravante, tendo em vista o cumprimento de sentença, ainda que provisório, está adstrito ao exato comando expresso no título executivo, o que não está sendo observado pela AGERBA.
Ademais, conforme expressamente exposto no acórdão de ID 59457805, "a suspensão do transporte realizado pela apelada trará prejuízos à população, porquanto este supre a inércia da Administração Pública em satisfazer as necessidades da coletividade. Ressalta-se, ainda, que a eventual paralisação na prestação do serviço de transporte público de que trata a presente demanda, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais."
Neste sentido, a suspensão do serviço em questão acarretará danos à população, que restará privada de meio alternativo e complementar de transporte em face da não realização de licitação quanto a tal subsistema.
Por conseguinte, fazendo-se um sopesamento dos interesses em disputa no presente litígio, a princípio, observa-se que o deferimento da tutela recursal pleiteada pode implicar no periculum in mora reverso, não só em desfavor do agravado, mas a população da região, o que impõe privilegiar a proteção da dignidade da pessoa humana, de encarte constitucional, em detrimento de eventuais pretensões patrimoniais existentes na relação jurídica sob enfoque.
Neste cenário, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela recursal pretendida, eis que ausente a probabilidade do direito alegado e do dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo postulado é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFERE-SE A TUTELA RECURSAL requerida, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.
Intime-se os agravados para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8063771-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ely Soraia Eloi Oliveira
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)
Agravado: Araujo E Leahy Consultorio Odontologico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063771-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELY SORAIA ELOI OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)
AGRAVADO: ARAUJO E LEAHY CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELY SORAIA ELOI OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8009375-20.2023.8.05.0113, ajuizada pela agravante em desfavor do ARAUJO E LEAHY CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça rogado.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que:

(i) não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família;

(ii) o acesso à justiça é um princípio constitucional, disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, cuja negativa ante a impossibilidade do pagamento das custas ocasionará em violação à Carta Magna. Deve ser frisado que a garantia constitucional do acesso à justiça vai além da obrigação do Estado em prestar a tutela jurisdicional, devendo o mesmo buscar mecanismos que viabilizem e facilitem o acesso à justiça;

Destarte, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, com a determinação de regular prosseguimento do feito.

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, ressaltando que, como o objeto recursal se perfaz na concessão dos benefícios da justiça gratuita, o preparo é dispensado, de acordo com o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por ELY SORAIA ELOI OLIVEIRA, ora agravante, em face da ARAUJO E LEAHY CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA, ora agravada.

A parte autora, em sua exordial, requereu os benefícios da gratuidade de justiça ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

O magistrado singular, por sua vez, após determinação de juntada de documentos, indeferiu o aludido requerimento, o que ensejou a propositura da presente insurgência.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do cerne recursal.

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, convém tecer, ex officio, algumas considerações sobre a ausência de intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte ré, ora agravada, ainda não foi citada para contestar o feito.

Em casos como tais, não se vislumbra prejuízo ao contraditório, uma vez que o requerido poderá impugnar eventual concessão da gratuidade da justiça por esta instância recursal em sua contestação (art. 337, XIII do CPC), de modo que tal matéria não estará sujeita à preclusão.

Com efeito, não há violação às garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, as quais poderão ser exercidas junto ao juízo de origem.

Sobre o tema, eis o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte “considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado” (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007). 2. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 68 da Lei do Inquilinato, “sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo elementos para tanto”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017 – destaca-se)

A propósito, o Enunciado n. 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, dispõe o seguinte:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (grifos acrescidos)

Quanto ao mérito recursal, cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe:

"LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.

Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa o sustento familiar, considerando as informações constantes do recibo de entrega da declaração do imposto de renda apresentado no ID 419219142, dos autos de origem, o qual demonstra que a mesma percebe em torno de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), documento este que corrobora com a sua narrativa de hipossuficiência financeira.

Ressalta-se, ademais, que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. Comprovação na espécie. Decisão cassada. Agravo provido. (TJ-BA - AI: 00179736020178050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SEUS DEPENDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80239297620218050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2021)

Noutro giro, não há nos autos qualquer elemento a infirmar a hipossuficiência da agravante, devendo, por ora, prevalecer a presunção relativa de veracidade, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Dessa forma, tem-se que a citada documentação atesta a vulnerabilidade econômica da agravante, tornando viável a concessão da tutela recursal.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão recorrida, conceder ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8023812-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Agravado: Thamires Vidal Silva Souza Alves
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023812-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ATLANTA VEICULOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A)
AGRAVADO: THAMIRES VIDAL SILVA SOUZA ALVES
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ATLANTA VEÍCULOS LTDA, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes do Trabalho da Comarca de Itabuna, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais tombada sob o n.º 8009566-65.2023.8.05.0113, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que as rés, solidariamente, forneçam à Autora, no prazo de até 5 (cinco) dias da recepção do veículo em questão e ciência desta decisão, um CARRO RESERVA, com as mesmas características do veículo adquirido, ou superior, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, para o caso de descumprimento reiterado e ainda restar configurado o crime de desobediência.

Intimem-se, sendo os réus pessoalmente, por se tratar de obrigação de fazer.

Por fim, citem-se os acionados para, querendo, oferecerem resposta, no prazo de quinze dias, ficando cientes que a inércia importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular.

Poderá a presente servir como mandado."

Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que se trata de uma ação indenizatória na qual alega a autora/agravada ser proprietária de um veículo da Fabricante FORD, adquirido em 12/01/2022, sendo um Ford/Fiesta, placa PKA1743, ano de fabricação/modelo 2016/2017 e chassi n° 9BFZD55R8HB535986.

Pontua que, adquiriu um veículo e desde a sua aquisição o mesmo apresentou problemas no Câmbio Powershift (de fabricação) e informa que direcionou o veículo para a concessionária, sendo negado o conserto em garantia, com posterior apresentação de orçamento para reparo.

Assevera, ainda, que a parte recorrida requereu a concessão de tutela de urgência para que seja fornecido um veículo reserva até o final da lide; Indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00; Indenização por parte da Ford no valor de R$ 59.511,00 ou a condenação das acionadas em uma obrigação de fazer para proceder com a substituição do câmbio do veículo.

Neste sentido, afirma que o julgador “a quo” deferiu a liminar no sentido de conceder um automóvel reserva para a autora, com as mesmas características do veículo adquirido, ou superior, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Discorre que a decisão a quo merece reforma, na medida em que, se existente algum defeito a ser reparado no veículo, seria de responsabilidade do fabricante FORD e não da concessionária/recorrente, nos termos dos artigos 12 e 13 do CDC, além de não haver obrigação de reparação de veículo fora do prazo de garantia, em especial por usado, com data de fabricação no ano de 2016 e mais de 55.000 KM rodados.

Argumenta que “não há qualquer determinação legal ou contratual para que a agravante repare gratuitamente um veículo que não se encontra com a garantia vigente”, além de não ter realizado as revisões periódicas e completas, o que gera, também, o cancelamento da garantia de fábrica.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, roga pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por THAMIRES VIDAL SILVA SOUZA ALVES, ora Agravada, em face de ATLANTA VEÍCULOS e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ora Agravantes, na qual aduz aduziu, em apertada síntese, que adquiriu veículo da fabricante FORD, adquirido em 12/01/2022, sendo um Ford/Fiesta, placa PKA1743, ano de fabricação/modelo 2016/2017 e chassi n° 9BFZD55R8HB535986 e que desde a sua aquisição o mesmo apresentou problemas no Câmbio Powershift.

O juízo a quo, em decisão interlocutória, deferiu a liminar vindicada, determinando a ré que disponibilize um automóvel reserva para a autora, com as mesmas características do veículo adquirido, ou superior, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, a empresa acionada interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. In verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Da detida análise dos autos, verifica-se que restou demonstrado – em juízo de cognição não exauriente – que o veículo adquirido pela parte agravada começou a apresentar defeitos após a sua aquisição, vez que deu entrada na concessionária, revendedora da agravante, em ocasiões diferentes, apresentando vício/defeito.

Conforme se infere dos autos, a agravada, na exordial, relata vários episódios relacionados ao mesmo defeito no veículo, sendo surpreendida com orçamento exorbitante para reparo, no valor de mais de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e inúmeras reclamações de outros consumidores com relação ao mesmo defeito.

Nessa perspectiva, a existência de vícios de fabricação, inicialmente, gera o dever de fornecimento de veículo reserva, com a entrega do bem na concessionária, ao menos pelo prazo do reparo ou até a necessária perícia.

Assim, utilizando-se do poder geral de cautela concedido ao magistrado pelo art. 297, do CPC, com vistas a garantir a efetividade processual, deve a parte autora entregar o veículo com vício à recorrente, devendo essa, na mesma oportunidade, fornecer veículo reserva.

Com efeito, o direito à disponibilização de veículo reserva, de categoria igual ou superior, quando o bem adquirido apresenta vício faz parte de sedimentado entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a saber:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 300 DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO. - O art. 300 do CPC/2015 dispõe sobre a tutela provisória de urgência, exigindo para sua concessão a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Dos documentos constantes nos autos não é possível aferir a verossimilhança da alegação a respeito da ilegitimidade passiva. - Evidenciando-se a probabilidade do direito do Autor/Agravado e o perigo de dano, impõe-se a manutenção do decisum agravado que deferiu a tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do CPC/2015. (TJ-BA - AI: 00058347620178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITOS COM POUCO TEMPO DE USO. DECISÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO À AUTORA/AGRAVADA DE CARRO RESERVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATÉ O FIM DA LIDE, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE FIXAÇÃO DE LIMITE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO CARRO RESERVA. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. No presente processo, foi deferida a antecipação de tutela pelo magistrado de origem, para determinar à Ford Motor Company do Brasil que disponibilize à Autora/Agravada um carro reserva "em perfeita condição de funcionamento - de igual ou superior padrão ao por ela adquirido, mas sem exigência de identidade de ano/modelo ou de quilometragem" - até decisão final da lide, sob pena de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais). 2. Analisado o mérito do agravo de instrumento que ora se examina, verifica-se que a Recorrente trouxe à baila elementos concretos para reformar, em parte, a decisão do juízo de primeiro grau, no que concerne ao lapso de tempo durante o qual ficará disponibilizado ao Agravado o carro reserva. 3. In casu, não remanescem dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, corretamente deferida na origem, porquanto há no processo prova da aquisição do veículo objeto da demanda pela Autora/Agravada junto à Norauto Veículos (fl. 129), bem como da realização de serviços junto àquela concessionária (consoante ordens de serviço de fls. 142, 143, 144, 148, 150). 4. Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, que militam em favor da Agravada, uma vez que não há dúvidas que ela efetivamente poderia vir a sofrer danos irreparáveis sem a disponibilização de carro reserva, já que o veículo adquirido parou de funcionar, e se encontrava na concessionária para reparos. 5 - Por outro lado, verifica-se a procedência da irresignação Agravante no que concerne à elasticidade do prazo para fornecimento de carro reserva, porquanto tal automóvel somente deverá ser disponibilizado até o efetivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições. 6 - Por fim, no que concerne à multa diária fixada pelo Juízo primevo para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, entendo que não se mostra excessiva, pois o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) não se revela desarrazoado, não configurando imposição demasiadamente onerosa. 7 – Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para determinar o fornecimento de carro reserva à Autora/Agravada, nos termos da decisão do magistrado de origem, delimitando-se, todavia, que o fornecimento do referido automóvel à Autora/Agravada deve ser disponibilizado somente até o efetivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições, mantendo-se, ademais, os termos da decisão vergastada. (TJ-BA - AI: 00239356420178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Noutro giro, não se observa, no caso sub examine, risco de irreversibilidade da medida, considerando que, nos termos do art. 302, inciso, I, do CPC, deve o recorrido responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, na hipótese da sentença lhe ser desfavorável.

Lado outro, observa-se que o Juízo a quo determinou que o recorrente disponibilize veículo reserva até o julgamento definitivo da lide. Ocorre que, em análise perfunctória – própria deste momento processual – entendo adequado que a viabilização de automóvel reserva deva ocorrer até o efetivo conserto do bem, porquanto o seu uso, desde que em perfeito estado, em nada interfere na pretensão final da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFEITO DE VEÍCULO 0 KM. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CONSUMIDOR QUE PRETENDE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravo de instrumento que se encontra apto a receber julgamento e tem cognição mais ampla do que o simples pedido de concessão de efeito suspensivo, o que torna prejudicado o exame do agravo interno. Consumidora que adquiriu

veículo 0 km com defeito, ficando impossibilitada de seu uso. Concessionária e fabricante que não lograram êxito em corrigir os vícios existentes, mesmo após sucessivas reclamações. Dever do fabricante em fornecer carro reserva até o conserto, disponibilizando-o adequadamente. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Prejudicado o agravo interno. (TJ-RJ - AI: 00085016920228190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/06/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Art. 300 do CPC. Bem móvel. Vício redibitório. Defeito no câmbio não resolvido pela fabricante no prazo máximo de 30 dias. Inteligência do art. 18 do CDC. Pretensão de fornecimento de carro reserva até a conclusão dos reparos no veículo do autor. Presença dos requisitos aptos a alicerçar a concessão da tutela pretendida. Precedentes desta Corte, específico inclusive. Astreintes diárias fixadas, com limite de R$ 90.000,00. Súm. 410 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20886814320228260000 SP 2088681-43.2022.8.26.0000, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 17/05/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2022)

De mais a mais, tratando-se de decisão mandamental, é cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, ante a previsão contida no art. 536, §1º, do CPC/2015, que visa garantir efetividade à prestação jurisdicional, sendo razoável e adequado o valor fixado.

Vale ressaltar, ainda, que a multa diária arbitrada pelo juiz singular somente poderá ser requerida se a parte agravante deixar de executar a determinação judicial, ficando à mercê de sua própria negligência.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo postulado é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo o decisum em seus termos.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.

Intime-se a agravada para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8021781-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Dionisia Correia Santos
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021781-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA DIONISIA CORREIA SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
Em análise AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ROSANGELA DIONISIA CORREIA SANTOS, que visa a reforma da decisão interlocutória (ID. 63883796) do Juízo da 8ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Salvador, proferida no sentido de indeferir o pedido de tutela de provisória de urgência deduzida pelo agravante nos autos do processo de número 8009059-57.2020.8.05.0001, nos seguintes termos:

"ROSÂNGELA DIONÍSIA CORREIA SANTOS ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois os documentos adunados, em tese, não são hábeis para produzir a tutela antecipada, carecendo de lastro probatório para aferir o quanto expendido bem como resposta do Demandado.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para que tome(m) conhecimento da presente ação e apresente(m) resposta no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório." – g.n.
Em suas razões recursais, ressalta que ingressou com a ação de origem visando a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação Especial (CNH Especial), por ser Pessoa com Deficiência (PCD), alegando que "os relatos médicos e documentação apresentada nos autos, a Sra. Rosangela Dionisia Correia Santos sofre de monoparesia em membro superior direito, decorrente de esvaziamento axilar e tratamento de câncer metastático para pleura e pulmão. Tais condições acarretam restrição de movimento e tornam imprescindível a condução de veículos adaptados, especialmente com câmbio automático, visando garantir sua segurança e a de terceiros no trânsito."
Afirma que a recusa do demandante configura "clara violação aos direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira, bem como uma negação da acessibilidade e inclusão social que são direitos inalienáveis de todos os cidadãos, conforme preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)", impedindo-a de usufruir "dos benefícios fiscais previstos em lei para a aquisição de veículos adaptados, os quais são essenciais para o seu deslocamento e qualidade de vida."
Alega que "ao negar a tutela provisória pleiteada, o Juízo de primeiro grau desconsiderou os dispositivos legais que respaldam o direito da agravante, bem como os relatórios médicos que atestam sua condição de saúde e a necessidade imperiosa de adaptação veicular", pontuando, ainda, que a medida colimada seria um imperativo ético e legal, com respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, não se tratando de pretensão voltada à obtenção de mera comodidade.
Aduz, ainda, que "a concessão da CNH especial não implica em qualquer ônus adicional para o Estado ou para a sociedade, uma vez que os custos relacionados à adaptação veicular são de responsabilidade do próprio condutor. Portanto, não há razão lógica ou justificativa plausível para negar à agravante o direito de obter sua CNH especial".
Reporta-se aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e a necessidade de se promover a inclusão social das pessoas com deficiência.
Arremata, então, alegando ser "fundamental ressaltar que a concessão da CNH especial à agravante não implica em qualquer prejuízo ou impacto negativo para terceiros. Ao contrário, trata-se de uma medida que visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou de saúde."
Defende a necessidade de atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso, a fim de garantir a imediata concessão da medida liminar, reputando presentes os requisitos para seu deferimento, nos seguintes termos:
"O fumus boni iuris, indício da existência do direito, apresenta-se no caso em questão a partir do momento em que a prova documental carreada ao presente expediente demonstra a veracidade das afirmações lançadas, sendo inconteste que a decisão proferida pelo magistrado a quo não possui amparo legal, pois a CNH especial é imprescindível para que a agravante possa se locomover e viver com dignidade.
Ademais, é firme o periculum in mora, porque a Agravante está a sofrer lesão enquanto se processa o presente agravo, tendo em vista que a não disponibilização, ou mesmo a disponibilização tardia, pode implica constante limitação ao seu direito ambulatorial, tendo em vista a limitação de trânsito imposto por não ser possível que a mesma conduza veículos automotores, mostrando-se imprescindível a concessão de tutela de urgência para evitar o perecimento do direito.
[...]
É de rigor, portanto, a apreciação e concessão liminar da ora pleiteada tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa), a fim de que seja determinado que o DETRAN-BA forneça imediatamente a CNH especial à agravante."
Ao final, pede que seja dado provimento ao recurso para que:
"seja conhecimento e provido o recurso, para revogar a referida decisão, determinado que o DETRAN-BA conceda imediatamente a CNH especial, sob pena de multa diária e bloqueio de verba pública, sob pena de multa diária." – g.n.
É o relatório. DECIDO.
O reclamo tem o seu cabimento previsto no art. 1.015, I, do CPC, o preparo comprovado dispensado (em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita na origem) e a tempestividade evidente. Desta forma, por estarem estes e os demais pressupostos de admissibilidade presentes, recebo o recurso e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Ao dispor acerca do agravo de instrumento, estabelece o CPC que, não sendo "o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV" (art. 1.019, caput) – hipótese dos autos -, ao receber o recurso, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (art. 1.019, inciso I).
Tais disposições complementam a regra geral segundo a qual os recursos (cíveis), à exceção da apelação – que, ainda assim, também encontra hipóteses de ressalva (CPC, art. 1.012, § 1º) - "não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso" (CPC, art. 995, caput), isto é, não são dotados de efeito suspensivo (automático). Neste contexto, sendo regra a eficácia imediata, apenas excepcionalmente - "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (CPC, art. 995, parágrafo único) - a decisão judicial deverá ser suspensa.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos previstos parágrafo único no art. 995 do CPC - que se assemelham àqueles necessários à concessão de tutela de urgência, constantes do art. 300 do mesmo diploma-, quais sejam: (i) a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Sucede que, esses dois requisitos devem ser analisados sob o prisma do próprio recurso, de modo que a plausibilidade do direito deve estar consubstanciada na elevada probabilidade de êxito recursal (e não, necessariamente, do provimento jurisdicional definitivo); e o perigo de lesão na impossibilidade de manutenção do status atual até o exame de mérito do recurso. Sem embargos, destaca-se, ainda, que, dada a própria natureza - supostamente urgente - da medida sub oculis e o caráter secudum eventum litis da espécie recursal, não se faz possível, tampouco desejável, o exame pleno do direito material subjacente à controvérsia. Disso ressai que este incipiente momento apenas reserva ao magistrado a possibilidade de um exame perfunctório acerca da probabilidade do direito invocado – quiçá do preenchimento dos próprios requisitos da antecipação da tutela recurso -, mediante juízo de cognição sumária, próprio da plausibilidade.
Da confluência dessas diretrizes, em frugal cotejo com elementos informativos dos autos, além dos fundamentos apresentados no presente recurso - sem qualquer pretensão de exauri-lo em seu mérito nesta incipiente etapa de cognição -, tenho que a espécie não comporta, neste momento, a medida suspensiva buscada pelo agravante, posto que não vislumbro, com a conformação necessária, o cumprimento dos seus pressupostos, notadamente o da patente probabilidade de êxito recursal.
Justifico.
A agravante aduz ser pessoa com deficiência física, em vista das sequelas advindas do procedimento cirúrgico ("quadrantectomia") a que foi submetida para tratamento de câncer de mama, agravadas pelo seu atual quadro clínico ("RD doença metastática para pleura e pulmão"), atestados pelo relatório médico aportado aos autos com a exordial (ID. 59593463 – fl. 31).
Com isso, aspira compelir o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia a lhe conceder "Carteira Nacional de Habilitação Especial para Pessoa com Deficiência (PCD)" – o que, na verdade, em termos técnicos, seria a anotação de restrição médicas em sua CNH –, notadamente para fins de obtenção de isenção de tributos (IPI, IOF, IPVA, ICMS).
Ocorre que, a habilitação para conduzir veículo automotor nas vias terrestre encontra positivação, em linhas gerais, nos arts. 140 a 160 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei 9.503/1997), dos quais destaco os seguintes:
Código de Trânsito Brasileiro
Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, e o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:
[...]
Art. 141. O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran.
[...]
Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:
I - de aptidão física e mental;
II - (VETADO)
III - escrito, sobre legislação de trânsito;
IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.
[...]
Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.
Como é bem de se ver, o CTB atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação do processo de habilitação, estabelecendo, entretanto, a necessidade de o interessado (candidato) submeter-se a exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica, a serem realizados, necessariamente, por médico com especialização em medicina do tráfego e em e em psicologia do trânsito (CTB, art. 147, caput).
No âmbito de sua competência normativa em matérias de processo de habilitação, o CONTRAN editou ao menos três resoluções que trazem regulamentação acerca da questão controversa, das quais também destaco os dispositivos que reputo mais pertinentes para elucidação do caso:
RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 927, DE 28 DE MARÇO DE 2022
Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:
[...]
§ 1º O exame de aptidão física e mental do candidato com deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.
[...]
Art. 8º No exame de aptidão física e mental, o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:
I - apto - quando não houver contraindicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições - quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;
III - inapto temporário - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção; ou
IV - inapto - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.
Parágrafo único. No resultado "apto com restrições" constarão da CNH as observações codificadas no Anexo XV.
RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020 (CONSOLIDADA)
Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.
Art. 1º Esta Resolução consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.
[...]
Art. 10. O Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica estabelecidos no art. 147 do CTB, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais das áreas médica e psicológica obedecerão ao disposto em Resolução específica.
[...]
Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato com deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por comissão especial, integrada por, no mínimo, um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.
[...]
Art. 28. A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta Resolução.
[...]
§ 3° A CNH conterá as condições e especializações de cada condutor e terá validade em todo o território nacional, equivalendo ao documento de identidade, produzindo seus efeitos quando apresentada no original e dentro do prazo de validade.
RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 886, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021
Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Art. 1º Esta Resolução regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Art. 2º A CNH será expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.
§ 1º Os dados variáveis constantes da CNH serão identificados por numeração específica, acrescidos pela fotografia do condutor e pelas numerações estabelecidas pelo art. 4º, em conformidade com os Anexos I, II, III e IV.
§ 2º As restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo II.
Tais normativos denotam que a concessão de Carteira de Habilitação para pessoas com deficiência física reclama uma atenção qualificada (exame de aptidão física a ser realizada por uma Junta Médica Especial, tratamento do exame de direção veicular como prova especializada a ser avaliada por comissão especial, etc.). Ademais, a aprovação do condutor com deficiência física deve se dar mediante anotação das restrições causadas pela(s) sua(s) deficiência(s) nos termos da legislação de regência (anexo XV da Resolução 927 do CONTRAN), o que requer uma avaliação precisa para definição das necessidades específicas do veículo para o qual ele estará habilitado a dirigir, como, por exemplo: (i) obrigatoriedade de uso de acelerador à esquerda (código C); (ii) obrigatoriedade de manopla/empunhadura no volante (código E); obrigatoriedade de prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade (código K); (código C); entre outros.
No caso presente, não foi juntado aos autos nenhum relatório elaborado por profissional médico com a especialidade exigida pela legislação de regência (medicina do tráfego), tampouco laudo ou relatório dos exames realizados perante o estabelecimento conveniado pelo DETRAN. Ainda não houve angularização da lide, a possibilitar o exercício do contraditório pela Autoridade Pública. Soma-se a isso, a circunstância de que a única prova até então produzida – o relatório da médica oncologista (ID. 59593463 – fl. 31) -, embora possa desvelar um relevante indício, data de 21/02/2019 – isto é, foi elaborado há mais de 05 anos -, além de atestar que exista, de fato, uma efetiva restrição para dirigir, a abrangência das limitações e quais providências/adaptações seriam necessárias para que a autora possa conduzir um veículo sem colocar em risco a segurança no trânsito.
Por outro lado, convém destacar que nem todas patologias ou deficiências importam efetiva diminuição da capacidade de dirigir, a implicar algumas das restrições previstas na legislação de regência. Em havendo controvérsia sobre a questão, a rigor, a situação reclamaria a realização de perícia médica.
Todas essas circunstâncias convergem para a conclusão de que não se revela prudente a concessão da medida liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso) – nos moldes em que formulada -, mormente sem que sequer se tenha ouvido o réu/agravado.
São essas as razões pelas quais entendo não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual INDEFERIDO O PEDIDO.
Proceda-se a Secretaria da Câmara à:
(a) Comunicação do teor desta decisão ao Juízo de origem, conforme art. 1.019, I, CPC;
(b) Intimação da parte agravada para oferecimento de contrarrazões, na forma dos arts. 183, § 1º (intimação pessoal por meio eletrônico), e 1.019, inciso II, do CPC;
Publique-se e intimem-se todas as partes desta decisão, à qual atribuo força de MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0505180-75.2018.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Prefeito Municipal De Camacari
Embargante: Cleidiane Mascarenhas Lima
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199-A)
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976-A)
Embargado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505180-75.2018.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CLEIDIANE MASCARENHAS LIMA
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO, THAIS OLIVEIRA AUGUSTO
EMBARGADO: Prefeito Municipal de Camacari e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTENTE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ART. 1.022 DO CPC. JULGADO CLARO E EXPRESSO QUANTO A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURADO DIREITO À NOMEAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Embargos de Declaração n. 0505180-75.2018.8.05.0039.1, em que é embargante Cleidiane Mascarenhas Lima e embargado o Município de Camaçari.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000082-38.2023.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Domingos Da Silva Gama
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063-A)
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000082-38.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
RECORRIDO: DOMINGOS DA SILVA GAMA
Advogado(s): ALEX SOUZA GOIS (OAB:BA54063-A), PAULO VICTOR DE CASTRO ALMEIDA (OAB:BA71682-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Antas, que julgou procedente a ação de indenização por dano moral ajuizada por DOMINGOS DA SILVA GAMA.
A ação tramitou sob o rito do juizado especial cível previsto na Lei n. 9.099/95, a evidenciar a competência das Turmas Recursais para o julgamento da insurgência.
Do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Tribunal de Justiça e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição, para as providências cabíveis.
Publique-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8143863-59.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jacqueline Valenca Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313-A)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278-A)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036-A)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489-A)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105-A)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666-A)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8143863-59.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA BASILE
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):GABRIELA FERREIRA CHEADE LINS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA CASTRO, DANILO LOPES FRANCO, LARISSA BARBOSA DE SOUZA, FERNANDA MOTTA SOARES, NATALIE DA HORA E PAZ SANTOS, LUDYMILLA BARRETO CARRERA, RENATA ARAUJO SANTOS, ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS, REBECA LOPES DE SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO REALIZADA NA UNIDADE CONSUMIDORA. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR VERIFICADA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE MULTA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8143863-59.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante JACQUELINE VALENCA DOS SANTOS e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001041-34.2019.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Carlos Oliveira
Advogado: Kyara Amorim Maia Thorpe (OAB:PE22257-A)
Advogado: Cynthia Delgado Lima (OAB:PE43038)
Advogado: Elias Rodrigues Barbosa (OAB:PE52739)
Advogado: Genesio Pessoa De Albuquerque Neto (OAB:PE34074)
Advogado: Jessica Villar Trigueiro Romeu Da Silva (OAB:PE38143)
Embargado: Isabel Tavares Cacula
Advogado: Kyara Amorim Maia Thorpe (OAB:PE22257-A)
Advogado: Cynthia Delgado Lima (OAB:PE43038)
Advogado: Elias Rodrigues Barbosa (OAB:PE52739)
Advogado: Genesio Pessoa De Albuquerque Neto (OAB:PE34074)
Advogado: Jessica Villar Trigueiro Romeu Da Silva (OAB:PE38143)
Embargado: Clara Dulce Tavares Oliveira
Advogado: Kyara Amorim Maia Thorpe (OAB:PE22257-A)
Advogado: Cynthia Delgado Lima (OAB:PE43038)
Advogado: Elias Rodrigues Barbosa (OAB:PE52739)
Advogado: Genesio Pessoa De Albuquerque Neto (OAB:PE34074)
Advogado: Jessica Villar Trigueiro Romeu Da Silva (OAB:PE38143)
Embargante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001041-34.2019.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):KYARA AMORIM MAIA THORPE, CYNTHIA DELGADO LIMA, ELIAS RODRIGUES BARBOSA, GENESIO PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO, JESSICA VILLAR TRIGUEIRO ROMEU DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PIDV). PLANO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA PLANO DISTINTO. DIREITO A MANUTENÇÃO DO PLANO ANTERIOR. CUSTEIO INTEGRAL PELO EX-EMPREGADO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. MATÉRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001041-34.2019.8.05.0146.1.EDCiv, em que figuram como apelante FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e como apelada LUIZ CARLOS OLIVEIRA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000809-49.2022.8.05.0006 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: A. J. D. A. F.
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694-A)
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980-A)
Embargado: Daniel Ferreira Bispo
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694-A)
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000809-49.2022.8.05.0006.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: A. J. D. A. F. e outros
Advogado(s):MAINA ARAUJO TAVARES, ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA SOBRE OMISSÃO. TEMAS 793 E 1234 DO STF. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Observa-se que no acórdão foram apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
2. Não há, portanto, quaisquer dos vícios aduzidos no acórdão impugnado, uma vez que foi apreciada a regularidade da sentença apelada, por todos os seus fundamentos.
3. Aclaratórios não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.
4. O Tribunal dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
5. Ademais, pacífico o posicionamento do STJ de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
6. Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000809-49.2022.8.05.0006.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargada A. J. D. A. F. e outros.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECENDO O RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, 04 de março 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8002904-44.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roberto Ramon De Oliveira Neves
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002904-44.2022.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1.413.542/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUANTO A COBRANÇAS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002904-44.2022.8.05.0138.1.EDCiv, em que figuram como apelante ROBERTO RAMON DE OLIVEIRA NEVES e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8177324-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Jackson De Souza Pontes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8177324-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: JOSE JACKSON DE SOUZA PONTES
Advogado(s):JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. IRRELEVÂNCIA DO RETORNO SEM PROVEITO DA CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. MATÉRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8177324-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e como apelada JOSE JACKSON DE SOUZA PONTES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0523572-51.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josefa Monteiro
Advogado: Fernando Wagner Da Silva Leal (OAB:BA38399-A)
Advogado: Leiliane Rodrigues Leal (OAB:BA41354-A)
Embargado: Marivaldo Barbosa Leal
Advogado: Fernando Wagner Da Silva Leal (OAB:BA38399-A)
Advogado: Leiliane Rodrigues Leal (OAB:BA41354-A)
Embargante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0523572-51.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL, LEILIANE RODRIGUES LEAL
EMBARGADO: JOSEFA MONTEIRO e outros
Advogado(s):TAMARA BARBOSA SAO PAULO, THAIS MAGALHAES FONSECA, BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA, MARCEL TORRES DA SILVA, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR LOCATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970 DO STJ. CLÁUSULA PENAL FIXADA PELO EMBARGANTE. INVERSÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0523572-51.2016.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. e como apelada JOSEFA MONTEIRO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8020422-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. V. D. S. V.
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794-A)
Agravado: J. S. V.
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020422-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO
Advogado(s): MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA58794-A)
AGRAVADO: JORGE SENA VELOSO
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO contra JORGE SENA VELOSO, em razão da decisão interlocutória ID 401085665, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, que, nos autos tombados sob o nº 8004903-71.2023.8.05.0146, determinou, a redução dos alimentos fixados anteriormente para o correspondente a 20% (vinte por cento) da aposentadoria do alimentante, ora Agravado.
A alimentanda, ora Agravante, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso instrumental ante a probabilidade de provimento do recurso, sob o argumento de que o alimentante possui outra fonte de renda além da sua aposentadoria, e o perigo de dano à alimentanda, consubstanciado na impossibilidade de pagar a mensalidade da faculdade com o novo valor dos alimentos e risco iminente de inscrição da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito.
Em suas razões recursais, narra a Agravante que o Agravado havia se comprometido, em acordo extrajudicial, a pagar alimentos no importe de 16,93% sobre seus proventos, o que corresponde a R$ 1.414,00 (um mil, quatrocentos e quatorze reais). Contudo, induziu o Juízo de 1º Grau em erro ao alegar ter sofrido uma redução da sua capacidade financeira com o advento da aposentadoria.
Sustenta a Agravante que a aposentadoria paga pelo INSS não é a única fonte de renda do Agravado. Alega que o Agravado atua como advogado há muitos anos e possui carreira consolidada na advocacia, o que lhe confere capacidade de arcar com a obrigação alimentar no valor nominal inicial.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da Justiça à Agravante.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, caput, do Código de Processo Civil), a Agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.
No particular, o art. 1.019, inciso I, do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Ataca a Agravante a decisão que, nos autos da ação de exoneração de alimentos, deferiu a tutela de urgência para reduzir a obrigação alimentar de R$ 1.414,00 (um mil, quatrocentos e quatorze reais) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da aposentadoria do alimentante.
Destarte, a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora. In casu, em juízo de cognição sumária e perfunctória do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.
A obrigação alimentar entre pais e filhos fundamenta-se, nos termos do art. 229 da Constituição Federal (CF), no dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Embora a maioridade superveniente não extirpe de forma automática a obrigação parental; a partir deste marco, exsurge a exigência de que o alimentando demonstre a necessidade em recebê-la.
A maioridade civil encerra o poder familiar, porém a relação de parentesco assegura a continuidade do dever de prestar alimentos, mormente em se tratando de estudante, que não aufere rendimentos suficientes para a sua subsistência digna, enquanto frequentar curso de nível superior.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico ‘A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior’” (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1943190 SP 2021/0226439-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022) (grifo nosso)

No caso, apesar de alcançada a maioridade civil em 07/11/2021, a Agravante não comprovou a frequência em curso superior.

O boleto, colacionado no ID 398135047 dos autos originários, aponta que a Agravante titulariza uma obrigação de R$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais) junto a uma instituição denominada “Organização Tecnológica de Ensino”. Todavia, não discrimina a inscrição, tampouco frequência da Agravante em curso técnico ou superior. Ademais, há uma divergência não esclarecida: a instituição credora localiza-se em Salvador/BA, porém a Agravante declara residir no Município de Juazeiro/BA.

Nesta senda, não vislumbro, nem nos autos originários tampouco neste instrumental, comprovante de frequência ou de matrícula em curso técnico ou superior, pressuposto imprescindível para a continuidade da obrigação alimentar após o advento da maioridade civil da alimentanda.

A obrigação de prestar alimentos ao filho maior civilmente em razão da complementação da vida estudantil, com vistas a sua conclusão, deve ser tratada como prorrogação excepcional da obrigação de alimentos, sem eternizar a situação de dependência.

À vista do delineado, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o que segue: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante do exposto, com fincas na autorização enunciada pela Súmula n.º 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão recorrida.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8021811-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. A. S.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: D. I. B. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021811-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)
AGRAVADO: DANIELLE IZABEL BUENO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCELO ALMEIDA SANTOS contra DANIELLE IZABEL BUENO DOS SANTOS, em razão da decisão interlocutória ID 435302572, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que, nos autos tombados sob o nº 8125944-86.2022.8.05.0001, indeferiu o pedido de pagamento de aluguel pela Alimentanda em razão do uso exclusivo do bem objeto de partilha.
O alimentante, ora Agravante, requer a concessão do efeito suspensivo em sua modalidade ativa para compelir a Agravada a pagar aluguel no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em razão do uso exclusivo do imóvel residencial do casal, bem como as despesas de IPTU, condomínio e faturas de consumo de água, gás e energia elétrica, além de 50% (cinquenta por cento) do financiamento bancário e 50% (cinquenta por cento) do IPTU incidente sobre o imóvel comercial localizado na estrada da Ilha do Mocambo, nº 19, Trobogy, Salvador, Bahia, Brasil (inscrição imobiliária nº 557.059-0).

Em suas razões, argumenta o Agravante que a Agravada utiliza com exclusividade o imóvel localizado na Rua Márcio Baptista, nº 155, Stiep, Salvador/BA (Inscrição Municipal nº 622.766-0), desde a separação do casal, em 31/08/2020, sem arcar com as despesas de manutenção do bem.

Aduz a impossibilidade de considerar a permanência da Agravada no imóvel como alimentos in natura, vez que os alimentos provisórios, fixados pelo Juízo de 1º Grau em 13/04/2021, vigoraram somente pelo período de 12 (doze) meses, que, por sua vez, já se esgotaram sem pedido de prorrogação. Logo, não há mais que se falar em obrigação alimentar.

Alega que a Agravada é psicoterapeuta, exerce a profissão e possui capacidade laborativa e financeira para arcar com as despesas. Aponta que a Agravada apresentou movimentação bancária de cerca de R$ 6.111,29 (seis mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos) no período de maio/2022 a junho/2023, o que evidencia a sua possibilidade de pagar a quota parte do financiamento bancário, o IPTU e condomínio do imóvel do casal, que tem utilizado com exclusividade.

Ademais, aponta que se encontra impedido de utilizar e auferir renda com o bem imóvel, além de acumular despesas de IPTU, condomínio, contas de consumo e deterioração e depredação do imóvel. Aduz que a Agravada está se locupletando indevidamente por utilizar, com exclusividade, o imóvel do casal sem prestar-lhe contrapartida correspondente à sua cota proprietária.

Preparo recolhido, conforme se depreende de consulta do DAJE de ID 59604559 no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, caput, do Código de Processo Civil), o Agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

No particular, o art. 1.019, inciso I, do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Ataca o Agravante a decisão que, nos autos da ação de partilha, indeferiu o pedido, feito em sede de reconvenção, de pagamento de aluguéis em razão do uso exclusivo de bem imóvel em copropriedade.

Destarte, a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

No caso, em juízo de cognição sumária e perfunctória, próprio do momento processual em que é apreciado, vislumbro os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

É incontroverso, nos autos originários, que o bem imóvel localizado na Rua Márcio Baptista, nº 155, Stiep, Salvador/BA (Inscrição Municipal nº 622.766-0), integra o acervo partilhável do casal, sendo as partes coproprietárias sem distinção de fração de quinhão, posto que o bem foi relacionado tanto na inicial proposta pela agravada, quanto na contestação do acionado / agravante.

Nesta senda, o uso exclusivo do bem por um dos coproprietários impõe a divisão de lucros ou pagamento pelo uso, posse e gozo ao outro coproprietário, nos termos do art. 1.319 do Código Civil:

Art. 1.319, CC. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

De acordo com o entendimento do STJ, quando um dos cônjuges, após o término da relação, permanece, de forma exclusiva, fazendo uso do bem comum, revela-se cabível, ainda que não ultimada a partilha, a estipulação de aluguel, a título de indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa, que passa a ser devido desde a citação na demanda em que vertida a pretensão de arbitramento, momento em que é extinto o comodato gratuito.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS, EM DECORRÊNCIA DE USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL NÃO PARTILHADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR DA RENDA DO ALUGUEL APURADO, DIANTE DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM COMUM POR UM DOS CONDÔMINOS. CONDOMÍNIO, ADEMAIS, QUE FOI EXTINTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, TENDO SIDO DETERMINADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO, TODAVIA, DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO. 1- Ação distribuída em 29/9/2009. Recurso especial interposto em 03/8/2012 e atribuído à Relatora em 15/9/2016. 2- O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de alugueis em favor de ex-cônjuge em razão da ocupação e fruição exclusiva do imóvel comum, ainda que não tenha ele sido objeto de partilha. 3- Devidamente analisadas e discutidas as questões colocadas em debate pelas partes, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio. 5- Com a separação ou divórcio do casal, cessa o estado de comunhão de bens, de modo que, mesmo nas hipóteses em que ainda não concretizada a partilha do patrimônio, é permitido a um dos ex-cônjuges exigir do outro, a título de indenização, a parcela correspondente à metade da renda de um aluguel presumido, se houver a posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles. 6- Após a separação ou divórcio e enquanto não partilhado o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem rege-se pelo instituto do condomínio, aplicando-se a regra contida no art. 1.319 do CC, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. 7- O marco temporal para o cômputo do período a ser indenizado, todavia, não é a data em que houve a ocupação exclusiva pela ex-cônjuge, tampouco é a data do divórcio, mas, sim, é a data da citação para a ação judicial de arbitramento de alugueis, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava. 8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte, apenas para delimitar a data de início da incidência dos alugueis. (STJ - REsp: 1375271 SP 2013/0104437-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017)

Outrossim, o perigo de dano e prejuízo de difícil reparação, por sua vez, também é evidente, diante dos prejuízos de ordem econômica, suportados exclusivamente pelo recorrente, conforme documentos de ID 371764198 ao 371764203 dos autos principais, que se encontra privado de usufruir do bem comum.

Assim, estando o bem sob a administração e uso exclusivo da Agravada, que declarou o endereço do imóvel como endereço residencial na petição inicial da ação principal, é dever desta efetuar o pagamento de aluguel em favor do Agravante relativamente à sua quota-parte enquanto permanecer usufruindo do bem imóvel com exclusividade, bem como das despesas decorrentes do uso, como conta de luz, água e telefone.
Em relação à cota condominial e imposto de propriedade territorial e urbana (IPTU), a responsabilidade pelo seu pagamento também deverá recair sobre a Agravada, na condição de possuidora direta, ressalvada, no entanto, a possibilidade de discussão em relação à quota-parte que caberia ao Agravante, nos termos do art. 1.318 do Código Civil, vez que se tratam de obrigações em sentido amplo que se revertem em proveito da comunhão.

Uma vez reconhecido como devido o aluguel pelo uso exclusivo do imóvel comum, passa-se à análise do valor a ser pago, o qual quantifico, norteado pela proporcionalidade e razoabilidade, em 0,25% do valor venal do imóvel vigente, desde a sua intimação acerca da presente decisão.

Calha esclarecer que as razões acima aduzidas não alcançam o bem imóvel localizado na estrada da Ilha do Mocambo, nº 19, Trobogy, Salvador, Bahia, Brasil (inscrição imobiliária nº 557.059-0), vez que não há indícios, ainda que mínimos, de que a Agravada faz uso exclusivo dele, bem como a sua inclusão como bem comum a ser partilhado não é incontroversa.

Por fim, as demais despesas, a exemplo das parcelas de financiamento do bem, deverão ser consideradas em sede de liquidação e partilha do acervo patrimonial do casal, inexistindo urgência necessária à antecipação da tutela neste aspecto para esta fase processual.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a parte Agravada pague ao Agravante aluguel mensal pelo uso exclusivo do imóvel localizado na Rua Márcio Baptista, nº 155, Stiep, Salvador/BA (Inscrição Municipal nº 622.766-0), no correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor venal do imóvel vigente em 2024, até o dia 05 de cada mês, bem como despesas decorrentes do uso do imóvel, como conta de luz, água, telefone, cota condominial e IPTU, desde a sua intimação desta decisão e enquanto se mantiver no uso exclusivo do bem.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de Origem.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou à presente decisão força de mandado / ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0315662-88.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Sergio Lopes Espinheira
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0315662-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PAULO SERGIO LOPES ESPINHEIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença de ID 59307421, exarada pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente os pedidos autorais para confirmar a liminar e afastou a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da Defensoria Pública, por intermédio da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs o seu apelo (ID 59307430), requerendo a reforma da sentença alegando que possui independência funcional e administrativa e que essas verbas são destinadas ao Fundo de Aparelhamento da instituição.
Sustenta ainda, a inaplicabilidade da súmula 421 do STJ, afirmando que viola Lei Federal. Ressalta também, o Tema 10002 do STF sob a exige da Repercussão Geral que fixou possibilidade de honorários ao seu favor.

Forte em tais argumentos, requer seja reformada a sentença, para que condene o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência.

O réu, ora apelado, apresentou contrarrazões ao recurso (ID 59307432), arguindo que existe impossibilidade de cumprimento desse pagamento à Defensoria Pública, por ser parte dos entes da Administração direta e indireta. Além de, invocar o distinguishing e a reserva de plenário.

É o Relatório. Decido.
Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença de ID 59307421, exarada pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente os pedidos autorais para confirmar a liminar e afastou á condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da Defensoria Pública, por intermédio da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia versa acerca do afastamento pelo Juízo de piso da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em face da Defensoria Pública.

Nesta senda, cumpre esclarecer, que a pretensão da apelante está sedimentada no julgamento do RE 1140005 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n°1.002), que reconheceu, para efeitos vinculantes, como devido honorários à Defensoria Pública nas ações contra qualquer ente público, conforme se depreende da seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO . AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
Outrossim, ao analisar e interpretar a norma verifica-se que não há empecilho à condenação do Estado da Bahia, ao pagamento de honorários sucumbenciais para Defensoria Pública do Estado da Bahia, uma vez que, o STF firmou entendimento.
Dito isso, vale frisar, que em relação a distinção entre o presente caso e o RE 1140005 julgado pelo STF, consistentes na isenção do pagamento dos honorários, em razão das leis organizadoras da DPE/BA e do fundo a que se destinaria o pagamento, porquanto é clara a similitude entre o caso concreto e aquele julgado no Tema de nº. 1002, do STF, sendo descabida a realização de distinção (distinguishing). Todavia, não podem prevalecer os argumentos suscitados em contrarrazões pelo apelado.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal não fundamentou o julgamento do Tema n° 1.002 apenas no afastamento da tese de confusão, que impedia que a União fosse condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Na verdade, a Suprema Corte também analisou o assunto sob o ponto de vista do aparelhamento das Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) e do desestímulo à litigiosidade infundada perante a União, os Estados e o Distrito Federal.

Complementando, em seguida, o descabimento da “exigência de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97/CF) para afastar a aplicação da legislação estadual no presente caso, haja vista que, de acordo com a tese firmada no Tema de nº

856, do Supremo Tribunal Federal, “I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal” (STF - ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015).”

Ademais, é irrelevante eventual argumentação de previsão legislativa no sentido diverso, assim como não cabe limitar a tese exclusivamente à Defensoria Pública da União, já que a restrição não se encontra no entendimento mencionado.

Apesar de a ação de fundo versar acerca de interesse da Defensoria Pública da União, o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a questão que seria levada a julgamento, com base em reconhecimento de repercussão geral da matéria, ampliou o espectro e entendeu pela necessidade de pacificação da matéria em todas as esferas federativas, nos seguintes termos:

“1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.”

Assim, a tese firmada pelo STF analisou a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratam em sentido diverso a matéria, haja vista a ampliação para fixação de entendimento geral no país.

No julgamento do Recurso Especial afetado, inclusive, o Estado da Bahia funcionou como amicus curiae e, portanto, teve a oportunidade de influenciar no decisum.

Portanto, não há falar em distinguishing tampouco em afronta à cláusula de reserva de plenário, vez que o Supremo Tribunal Federal na tese firmada no Tema de nº 856, firmou o entendimento de que “I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal” (STF - ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015).”

Nesse contexto, dada a força vinculante do pronunciamento supracitado, deverá ser corrigida a sentença do juízo a quo, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

À vista de todo o exposto, verifica-se que o comando judicial fustigado se encontra em consonância com entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Local sobre a matéria, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ex positis, com fulcro na Súmula 568 do STJ, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao apelo da Defensoria Pública, para reformar a sentença, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 15 % sob o valor da causa, em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8020774-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. G. D. C. C. E. S.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960-A)
Agravado: C. C. L.
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016-A)
Agravante: G. B. D. C. C. L.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960-A)
Agravante: J. G. D. C. C. L.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020774-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TAMARA GEORGIA DA CRUZ COSTA E SILVA e outros (2)
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960-A)
AGRAVADO: CLEOBENYSSON CRUZ LIMA

Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tâmara Georgia da Cruz Costa e Silva e outros em face do pronunciamento de ID 59516081, proferido pelo MM. Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens movida contra Cleobenysson Cruz Lima, entendendo que o acolhimento dos embargos implica em efeito modificativo da decisão, determinou a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder aos embargos opostos pelo agravado.

Em suas razões a agravante relata que no dia 19/2/2024 foi disponibilizada sentença, considerada publicada no dia 20/02/2024, encerrando-se o prazo para a interposição da apelação em 12/3/2024.

Prossegue aduzindo que no último dia, quando pretendia interpor a sua apelação, constatou que o agravado opôs embargos de declaração que alega são intempestivos, pois protocolizados em 1º/3/2024.

Enfatiza que, para sua surpresa, os embargos não só foram processados pelo magistrado, como também foi determinada a intimação da recorrente para manifestação, com a observação de que a sentença, contra a qual a agravante interpôs apelação, poderia ser modificada.

Destaca que o argumento utilizado pelo agravado para justificar a tempestividade dos embargos de declaração foi se autoconcedendo a devolução do prazo recursal, utilizando "regra processual própria de interrupção do prazo processual.", com base em atestado dentário.

Transcreve trecho dos embargos opostos pelo agravado em que ele relata: "O Embargante tomou ciência da sentença que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, conforme expediente disponibilizado no DJE nº 3.512 de 19 de fevereiro de 2024, com publicação no dia útil seguinte, 20/02/2024 (terça-feira). Atendendo a dinâmica da contagem de prazo processual, este se iniciaria no primeiro dia útil seguinte à publicação e intimação. Entretanto, o advogado do Embargante sentiu dores e um edema no dente e após consulta odontológica, foi diagnosticado, recebeu prescrição de remédios e recomendação de repouso absoluto por três (03) dias, a contar de 21/02/2024 (quarta feira), conforme atestado anexo. Portanto, o prazo ficou suspenso de 21 a 23/02/2024, em razão da impossibilidade do defensor do Embargante por motivo de força maior e o dies a quo do prazo passou a ser o próximo dia útil, ou seja, 26/02/2024 (segunda-feira). O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de cinco (05) dias, conforme disposição do art. 1.023 do CPC e o dies ad quem é o dia 01/03/2024 (sexta-feira)."

Pontua que o agravado não só se concedeu a devolução dos três dias do prazo do "atestado dentário" do período prescrito, como "criou regra processual própria de publicação, intimação e interrupção do prazo processual", ressaltando que a intimação se deu em dia anterior ao "atestado dentário".

Assevera que o advogado da parte não estava impossibilitado de atuar para interromper o prazo processual no período compreendido entre 21/02/2024 a 23/02/2024, porquanto atuou em outros processos, conforme documentos acostados aos autos.

Informa que protocolizou no último dia do prazo a apelação, uma vez que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo processual, destacando a intempestividade.

Apoiada em tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para determinar ao magistrado de primeiro grau que se abstenha de proferir nova sentença com base nos embargos de declaração opostos pelo agravado no dia 1º/3/2024, até o julgamento definitivo deste recurso e, ao final, o seu provimento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tâmara Georgia da Cruz Costa e Silva e outros em face do pronunciamento de ID 59516081, proferido pelo MM. Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens movida contra Cleobenysson Cruz Lima, entendendo que o acolhimento dos embargos implica em efeito modificativo da decisão, determinou a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder aos embargos opostos pelo agravado.

Analisadas as razões da recorrente, verifica-se nos autos que após publicada a sentença de ID 59517335, o agravado interpôs embargos de declaração.

Sendo assim, o Juiz a quo determinou a intimação da agravante, face a possibilidade de efeitos infringentes, consignando o despacho combatido de ID 59516081:

"Trata-se de embargos de declaração interpostos em ID n.º 433591326, em que o seu acatamento implica em efeito modificativo do julgado em ID n.º 415803796, devendo ser assegurada a parte contrária para que manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Isso posto, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder aos embargos.

Em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.

Intime-se."

A agravante, insurgindo-se com o comando judicial, interpôs o presente recurso objetivando desconstituir o ato, destacando a intempestividades dos embargos de declaração opostos pelo agravado.

Após exame detido dos autos, constata-se, com efeito, que a sentença de ID 59517335 foi disponibilizada no DJE de 19/2/2024 (segunda -feira), ID 59516099, considerando-se publicada no dia 20/2/2024 (terça-feira).

Neste contexto, atentando-se para o prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil para oposição de embargos de declaração, tem-se que, iniciando a contagem do prazo no dia 21/2/2024 (quarta-feira), o termo final recaiu no dia 27/2/2024 (terça-feira), a teor do art. 219 do CPC, que determina a contagem dos prazos em dias úteis.

Como se observa no ID 59516087 o agravado opôs embargos de declaração, protocolizados no dia 1º/3/2024, consignando o advogado da parte ora agravada no tópico "DA TEMPESTIVIDADE" que:

"O Embargante tomou ciência da sentença que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, conforme expediente disponibilizado no DJE nº 3.512 de 19 de fevereiro de 2024, com publicação no dia útil seguinte, 20/02/2024 (terça-feira).

Atendendo a dinâmica da contagem de prazo processual, este se iniciaria no primeiro dia útil seguinte à publicação e intimação.

Entretanto, o advogado do Embargante sentiu dores e um edema no dente e após consulta odontológica, foi diagnosticado, recebeu prescrição de remédios e recomendação de repouso absoluto por três (03) dias, a contar de 21/02/2024 (quartafeira), conforme atestado anexo.
Portanto, o prazo ficou suspenso de 21 a 23/02/2024, em razão da impossibilidade do defensor do Embargante por motivo de força maior e o dies a quo do prazo passou a ser o próximo dia útil, ou seja, 26/02/2024 (segunda-feira). O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de cinco (05) dias, conforme disposição do art. 1.023 do CPC e o dies ad quem é o dia 01/03/2024 (sexta-feira). Sendo assim, a presente manifestação é TEMPESTIVA, eis que está sendo interposta dentro do prazo de lei."
Contudo, em pese as alegações do patrono do agravado nos embargos opostos, de fato, não há como conhecer do recurso, porquanto afigura-se intempestivo, senão veja-se:
Considerando que a sentença de ID 59517335 foi disponibilizada no DJE de 19/2/2024 e publicada no dia 20/2/2024, o termo final para a interposição de embargos de declaração recaiu no dia 27/2/2024, enquanto o recurso foi protocolizado apenas no dia 1º/3/2024 (ID 59516087).
Observa-se que o agravado justifica a oposição após o termo final do prazo, em razão de "dores e um edema no dente e após consulta odontológica", anexando para tanto o atestado, datado de 21/2/2024 (ID 433591333 dos autos de origem), no qual verifica-se que o profissional que o subscreve prescreveu o afastamento do causídico por 3 dias, logo, de 21 a 23/2/2024.
Nesse contexto, embora comprovada a indicação de afastamento do advogado do agravado de suas atividades, no período de 21 a 23/2/2024, não houve demonstração da impossibilidade total do patrono do embargante, ora recorrido, para exercer a profissão ou substabelecer o mandado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que " a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato", ou seja, não restou demonstrada a impossibilidade absoluta do patrono do agravado de praticar os atos processuais, em razão de enfermidade que lhe acomete.
Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATESTADO MÉDICO. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. 1. Não constitui justa causa apta a devolver o prazo recursal a simples juntada de atestado médico que informe eventual problema de saúde do advogado. Precedentes. 2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na PET no AREsp: 2356730 MG 2023/0144239-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a devolução de prazo pretendida pela executada, ora agravante. Insurgência. Inadmissibilidade. Doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução de prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Ausência de demonstração da existência de justa causa a justificar a devolução de prazo pretendida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21636255520188260000 SP 2163625-55.2018.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 27/11/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2018)
Ademais, impende também registrar que, após o término do período de afastamento prescrito no atestado (21 a 23/2/2024), o prazo ainda transcorreu, terminando apenas em 27/2/2024, como também há demonstração de que o causídico, no período, atuou em outros processos (59516077 e 59516078).
Desse modo, verifica-se, em sede de juízo perfunctório, que não restou evidenciada justa causa apta a determinar a devolução do prazo, como defendido nos embargos de declaração opostos pelo patrono do ora agravado.
Dessa forma, as informações contidas no agravo, aliadas ao escorço probatório coligido aos autos, são suficientes para demonstrar a plausibilidade das alegações recursais.
Pelo exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida requestada, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, consequentemente, a suspensão do julgamento dos embargos de declaração, diante da intempestividade verificada, até o julgamento do agravo.
Requisitem-se as informações necessárias.
Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8002409-50.2023.8.05.0110 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sara Martins Santos
Espólio: N. A. D. M.
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002409-50.2023.8.05.0110.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SARA MARTINS SANTOS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM DESTINADOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL NO PONTO EM QUE APRESENTAR CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002409-50.2023.8.05.0110.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada SARA MARTINS SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0569134-49.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monica Alves Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569134-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MONICA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação cível nº 0569134-49.2017.8.05.0001, contra a sentença de ID 212475144, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Mônica Alves dos Santos em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A que julgou improcedente condenando a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes em razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa em virtude da gratuidade da justiça.
Inconformada, autora interpôs apelação ID212475146, sustentando que a sentença recorrida merece reforma, pois não considerou a correta valoração da prova, posto que a invalidez apresentada, qual seja, fratura do rádio esquerdo, sofrido pela apelante não se limita apenas a região afetada, repercutindo na total impossibilidade de a mesma exercer suas atividades diárias.
Requereu, ainda, a reforma da sentença quanto à incidência de correção monetária da data do evento danoso, bem como a fixação dos honorários advocatícios.
Desta forma, requer que seja dado provimento ao recurso para que a ré seja condenada ao pagamento do valor integral da indenização prevista no art. 3°, II, da Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/09, considerando a irreversibilidade da debilidade permanente apresentada pela parte recorrente, descontada a importância já recebida, devendo ainda ser reformada sentença quanto a aplicação da correção monetária da verba indenizatória do seguro obrigatório, determinando a correção da verba indenizatória recebida administrativamente pelo segurado desde a data do sinistro até a liquidação.

A apelada apresentou contrarrazões ID58949323, pela manutenção do decisum em todos os seus termos.
É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação cível nº 0569134-49.2017.8.05.0001, contra a sentença de ID 212475144, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Mônica Alves dos Santos em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A que, julgou improcedente, condenando a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes em razão de 10% (de dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa em virtude da gratuidade da justiça.
É cediço que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por danos pessoais, independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico.

Tal seguro foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito ou a quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive comprovando o fato mediante o boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar, consoante determina a lei.

Compulsando os autos, verifico que o julgador a quo ao proferir a sentença com base na perícia médica realizada judicialmente (ID58372507 ao ID 58949311), concluindo que a pericianda suporta invalidez em membro superior, esquerdo, parcial e incompleta, de natureza moderada, com grau 50%.

Nestas condições, de acordo com o Anexo da Lei n.º 11.945/2009, no caso de lesão de órgãos e estrutura torácica residual, fica a indenização limitada ao valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a 70% do valor previsto em lei.

Assim, aplicando-se o grau de invalidez do autor de 50% o valor devido é de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), tendo a ré adimplido com a quantia de R$ 9.450,00, conforme consta no ID58948763. Desta forma, não há que se cogitar de qualquer pagamento a menor.

Desse modo, quanto ao valor da indenização o Magistrado a quo verificou a ausência do pagamento pela Seguradora em desacordo com os termos do Anexo da Lei n.º 11.945/2009. Portanto, é patente que a sentença censurada, nesse ponto, encontra-se em conformidade com a Súmula n.º 474 do STJ, segundo a qual: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sobre o tema:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 3. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e extensão da invalidez do segurado. 4. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão - embargos de declaração e agravo regimental respectivamente -, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental não conhecido. (EDcl no AREsp 205.409/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013).

Por óbvio, diante da conclusão da perícia judicial (ID58949297 ao ID 58949311) não se justifica a exclusão da indenização nem o afastamento da lesão ratificada pelo Expert, por mera liberalidade das partes, sob pena de afrontar as normas que regem a matéria.

Ressalta-se que, o Magistrado a quo fundamentou devidamente as razões para o acolhimento do laudo pericial, inclusive, diante da afirmação do especialista a paciente enquadra-se, portanto, num caso de dano restrito a um segmento corporal (membro superior esquerdo) graduado como parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas parte do patrimônio físico da vítima) e incompleto (dano anatômico e/ou funcional que compromete apenas uma parte ou mais de um segmento corporal da vítima).

Sendo assim, a requerente de fato apresenta invalidez parcial permanente a ser indenizada. Pelo exposto, afasto as impugnações e acolho totalmente a conclusão feita pelo perito nomeado após a realização da perícia.

Quanto à correção monetária esta foi devidamente aplicada pelo Magistrado a quo, aplicando o teor da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Desta forma, a correção monetária, in casu, deve incide a contar da data do evento danoso, aplicando-se o índice INPC/IBGE, não se justificando o pedido de correção em período diferente do quanto determinado na Súmula. Portanto, não há a alegada correção a partir do pagamento a menor mas sim do evento danoso.

Decerto, outra solução não resta ao caso senão que a manutenção da sentença, pois devidamente fundamentada na legislação e na jurisprudência dominante.

À vista do delineado, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto no verbete n.º 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual se amolda à situação ora versada: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, majorando os honorários advocatícios em 3%, de acordo o §11º, do art. 85 do CPC, ressalvando a suspensão da exigibilidade diante da gratuidade deferida ao apelante.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8023265-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uranilde Nascimento Silva Teles
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023265-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: URANILDE NASCIMENTO SILVA TELES
Advogado(s): NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8023265-40.2024.8.05.0000 interposto por URANILDE NASCIMENTO SILVA TELES, em desfavor de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, contra a decisão do ID 433587287, proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Reparação de Danos, que indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado e anunciou o julgamento antecipado da lide.

Em suas razões, alega que no final do mês de novembro de 2019 a autora percebeu uma diminuição da oferta de água encanada pela EMBASA em sua residência, passando a sofrer falta de água em pequenos momentos durante o dia, até que no dia 10 de dezembro de 2019 a situação se agravou e perdurou até o final do mês de janeiro de 2020, quando uma equipe da EMBASA enfim se dirigiu ao bairro e realizou reparos em uma das redes, conforme fotos anexas.

Salienta a autora que durante o período acima permaneceu por diversos dias consecutivos sem abastecimento de água e quando chegava era sempre de madrugada e nem sempre de qualidade, tendo a mesma que acordar todas as noites para verificar se foi “premiada”, afetando a si e seus vizinhos.

Verbera que a apelada deve atuar respeitando as normas de relação de consumo, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, sobretudo o art. 14 do CDC, quanto a falha na prestação do serviço.

Contudo, argui que apenas o histórico de consumo não deve ser apenas o meio de prova sendo necessária a realização da prova testemunhal quanto ao desabastecimento.

Para fim de comprovar os fatos alegados na exordial, entendeu necessário a parte agravante, a realização da audiência de instrução para fins de colheita do depoimento pessoal da agravada, bem como de testemunhas, contudo, o pedido restou indeferido.

Desta forma, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso e ao final determinada a realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas da parte autora.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que nos autos da Indenizatória nº 8127556-59.2022.8.05.0001, indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado e anunciou o julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos de origem trata-se de de alegação, pela autora, de desabastecimento de água na sua residência, no período de de 10/12/2019 quando a situação se agravou, perdurando até o final do mês de janeiro de 2020.

A agravante colacionou aos autos a documentação comprobatória do seu pedido, apresentando o registro de reclamações junto à EMBASA e protocolos, no ID 224528985, bem como a foto dos prepostos trabalhando no local no ID 224528983.

In casu, como bem pontuado pelo magistrado a quo de acordo com as provas nos autos, inclusive com os documentos apresentados pela ré na contestação, desnecessária a realização de audiência de instrução.
Isso porque, no caso em espeque, tem-se que, sendo a relação entre as partes de consumo, aplicável a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao recorrido demonstrar que não causou nenhum dano à consumidora.

Tal situação, corrobora para o entendimento de que é dispensável a prova requerida.

Observe-se, ainda, que o juízo fundamentou o indeferimento do pedido no que tange a produção de outras provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, aplicando ao caso os termos do art. 355 CPC e 370 do CPC, no ID433587287.

Com efeito, a irresignação não merece acolhimento, pois ao Juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir ou não a produção probatória necessária à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma dos arts. 370 e 371 do CPC, devendo ser homenageado o princípio da persuasão racional.

Eis entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REJEITADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias" (STJ. AgRg no REsp 1067586 - SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28-10- 2013) . 2. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA - Classe: Apelação nº 0387807-16.2013.8.05.0001. Relator: Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER. Publicado em: 12/03/2019). [grifei]

Apelação Cível. Indenização por Dano Moral. Sentença que "julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, suspensos em face da gratuidade deferida à autora". Manutenção da gratuidade de justiça na esfera recursal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 99 do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da questão. MÉRITO. O exame laboratorial de sangue Beta-HCG produziu resultado falso-negativo de gravidez, haja vista ter sido realizado nas primeiras semanas de gestação. No laudo do exame restou ressalvada a necessidade de outros exames laboratoriais para maior concretude dos resultados. Destarte, tal fato, por si só, não caracteriza falha na prestação do serviço. De outra sorte, não se vislumbra nexo de causalidade entre a situação fática e a conduta dos prepostos da apelada, a ensejar indenização por dano moral. Pelo exposto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. A interposição de recurso que se julga totalmente desprovido, reclama a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, na forma do art. 85,§11 do CPC/2015. Assim, tendo sido realizado pedido neste sentido em sede de contrarrazões, reforma-se parcialmente a sentença, tão somente para majorar os honorários devidos pela Apelante de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, §3º, I c/c §11, do CPC/2015. No mais, mantém-se a sentença, pelos seus próprios fundamentos. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA, Apelação nº 0101305-29.2011.8.05.0001, Relator: Des. JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 16/07/2019) [grifei]

Desta forma, a Magistrada a quo fundamentou devidamente o decisum acerca da desnecessidade das provas requeridas pelo autor, uma vez que os documentos fartamente constantes nos autos mostraram-se suficientes para o deslinde do feito, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.
Ao magistrado, portanto, é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.
Observando-se que a situação em apreço se amolda às hipóteses previstas no art. 443, incisos I e II, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, especialmente diante dos documentos apresentados, e não fora apresentado justificativa plausível da parte para realização da prova pretendida, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado e anuncio do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, para julgamento, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Outrossim, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, se nos autos existe prova documental suficiente para o esclarecimento do litígio e a formação do convencimento do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Ao Juiz incumbe aferir a necessidade ou não de produção de provas pelas partes (art. 130 do CPC), podendo, até mesmo de oficio, determinar a realização de todas as provas necessárias à instrução processual e ao correto deslinde do litigio, quando insuficientes, com vistas a formar sua convicção. Se nos autos existe prova documental suficiente para o esclarecimento do litigio e a formação do convencimento do julgador, não há que se falar e cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado. Preliminar rejeitada.
2. Para restar caracterizada a responsabilidade extracontratual do Estado, são necessários a ocorrência de evento danoso, o nexo causal entre a vítima e a qualidade de agente na prática do ato. Ademais disso, a culpa recíproca não afasta a responsabilidade civil do Estado pela reparação do dano, tendo a postura ilícita da vitima apenas o condão de influenciar no arbitramento do quantum indenizatório.
3. Também não afasta a responsabilidade civil do Estado a decisão que determina o arquivamento dos autos do inquérito policial, já que tal circunstância não tem interferência na instância cível, não fazendo pois, coisa julgada no cível.
4. Quanto ao valor dos danos morais, deve-se ter em conta que a finalidade da reparação é oferecer compensação ao lesado atenuando o seu sofrimento e, em relação ao causador do dano, desencorajá-lo a praticar ato lesivo, sem que, em hipótese alguma, redunde em enriquecimento indevido. No caso dos autos, deve ser levado em consideração que a vítima concorreu para a produção do evento danoso. Assim, em sendo considerado excessivo o quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de primeira instância, a sua revisão é medida que se impõe, mostrando-se justa e razoável a sua minoração. Apelo parcialmente provido” (fl. 215 e 216). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Alega o recorrente violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, § 6º e 93, inciso IX, da Constituição Federal. (STF - RE: 696938 PI , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012).
Assim, ante a desnecessidade da produção das provas requeridas, uma vez que os fatos narrados e as provas documentais produzidas pelas partes são suficientes para elucidar a questão controvertida, revela-se acertada a decisão hostilizada.
Destarte, verifica-se que existe entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

É o quanto disposto no enunciado da Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece:“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.

Diante de tais considerações, com fulcro na Súmula n.º 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Junior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8026536-79.2022.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Messias De Araujo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026536-79.2022.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MANOEL MESSIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM DESTINADOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL NO PONTO EM QUE APRESENTAR CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026536-79.2022.8.05.0080.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MANOEL MESSIAS DE ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0057196-66.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Francisco M B De Aragao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0057196-66.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Francisco M B de Aragao
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo município de Salvador em desfavor do executado Francisco M. B. de Aragão, em face da decisão proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, com resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, o apelante afirma, com esteio no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que o reconhecimento da prescrição não poderia ser decretada, de ofício, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.
Enfatiza que a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos judiciais, pois o ato processual a ser praticado é de competência privativa do Poder Judiciário, ao indicar, inclusive, o teor da Súmula 106 do STJ.
Com essas considerações, espera o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, e determinar o regular andamento do feito.
Sem contrarrazões da parte executada, conforme certificado em id. 59076186.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de apelação interposta pelo município de Salvador em desfavor do executado Francisco M. B. de Aragão, em face da decisão proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, com resolução de mérito, conforme disposto nos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
O recurso de apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do preparo em benefício da Fazenda Pública, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Da análise dos autos, verifica-se que o Município demandou em juízo em 17 de abril de 2007 (id. 59075155), visando o recebimento dos créditos tributários provenientes do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de maio e junho de 2005, e da Taxa de Limpeza, referente aos exercícios de maio de 2005 e outubro de 2006 (id. 59075157). Em 02 de maio de 2007 houve a determinação de citação do executado (id. 59075159), com posterior ciência do fisco acerca do não cumprimento do mandado (id. 59075164).
Em atenção à propositura da presente ação, observa-se que a referida fora proposta durante a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, cuja redação do art. 174, parágrafo único, do CTN, aduz:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
Conforme descrito anteriormente, o despacho que ordenou a expedição de citação ao executado ocorreu no dia 02 de maio de 2007, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN.
Para o melhor exame da matéria, urge transcrever o disposto no art. 40, da Lei n. 6.830/80, in verbis:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1.º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3.º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)
§ 5.º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4.º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
Como pode-se vislumbrar dos dispositivos supracitados, a lei estabeleceu um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação do devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) ou não sendo encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal, uma vez que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
Por este aspecto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 636.562 pela sistemática dos Recurso com Repercussão Geral (Tema 390), onde se discutia, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, § 4º, da LEF, fixou a seguinte Tese:
É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia- se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.
Cabe pontuar, também, que esta temática compõe o teor da Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Conforme pode-se observar, tal entendimento foi sedimentado pelo STJ, motivo pelo qual cita-se o Recurso Especial n. 1.340.553/RS, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, § § 1.º e 2.º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, § § 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (...) 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ. REsp 1340553/RS. RELATOR Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. PUBLICADO DJe 16/10/2018).

In cause, enfatiza-se que a determinação de citação do executado ocorreu em 02 de maio de 2007 (id. 59075159), com posterior ciência do fisco acerca do não cumprimento citatório em 10 de julho de 2009 (id. 59075164), tendo ocorrido, a partir da tentativa citatória, um lapso temporal de treze anos (incluindo, neste cômputo, um ano de suspensão legal do feito, seguindo de cinco anos do prazo prescricional), sem que tenha sido efetivamente diligenciado os requerimentos cabíveis para o legal prosseguimento do feito, até que, em 14 de novembro de 2019, houve a extinção processual prolatada pelo juízo a quo (id. 59076180).

Cabe registrar, inclusive, que ao interpor a presente apelação, o fisco não demonstrou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, limitando-se apenas a indicar que a prescrição não poderia ser decretada de ofício, motivo pelo qual deve ser mantido o comando decisório prolatado pelo juízo a quo, quanto à prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Nesta linha de intelecção, vejamos precedentes desta Corte de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011426-49.2011.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): APELADO: CESAR JORGE CARVALHO Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. OBSERV NCIA DOS REQUISITOS DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1340553/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Cinge-se a controvérsia recursal acerca da análise da configuração ou não da prescrição intercorrente dos autos da execução fiscal interposto pelo Ente Municipal, objetivando a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente aos exercícios de 2005/2006/2007/2008 (ID 44450193). II - Em sintética análise do posicionamento adotado pela Corte Cidadã, no julgamento do REsp nº 1340553/RS, extrai-se o entendimento de que o prazo de 01 (um) ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. III - Ademais, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial neste sentido, findo o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, consoante o artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal. III - No caso em tela, constata-se que o recorrente não foi capaz de apontar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição decretada, sendo que o prazo para se configurar a prescrição intercorrente foi iniciado automaticamente, a teor do quanto firmado pelo STJ, um ano após a data da ciência do AR negativo pelo Município de Lauro de Freitas Freitas (ID 44450207 – 11 de setembro de 2013), ou seja em 11/09/2014, encerrando-se após o decurso de 05 (cinco) anos, em 11/09/2019. IV - Neste esteio, inquestionável a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, devendo-se manter incólume a sentença vergastada, de ID 44450214, prolatada em 18 de outubro de 2019 V - Recurso não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação Cível nº 0011426-49.2011.8.05.0150, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e como apelada CESAR JORGE CARVALHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 06-239 (TJ-BA - APL: 00114264920118050150 1ª Vara da Fazenda Pública - Lauro De Freitas, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. POSSIBILIDADE. TESE SOBRE A MATÉRIA FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP. Nº 1.340.553/RS. INÍCIO AUTOMÁTICO

DO PRAZO DE 01 (UM) ANO DE SUSPENSÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO ENDEREÇO FORNECIDO NA PEÇA INICIAL. CASO CONCRETO. DADOS COMPLEMENTARES DO EXECUTADO NÃO INFORMADO. CIÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE EM 15/05/2012. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 28/03/2014 SEM APRESENTAR CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA EXTINTIVA PUBLICADA EM 08/01/2019. TRANSCURSO DE MAIS QUASE SETE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, em sede repetitiva, definiu tese sobre a contagem do prazo da prescrição intercorrente em Execução Fiscal, previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Dispõe o acórdão da Corte Superior que "espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais". 3. Nessa linha fixou tese de que "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido [...]" (item 4 da ementa do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 grifos aditados). 4. Portanto, a relevância para a contagem do prazo prescricional repousa sobre o fato da Fazenda Pública ter tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, considerando que pelas teses fixadas pela Corte Superior "também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF" (item 3 da ementa do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 grifos aditados). 5. Com referência a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, observa-se que no despacho exarado à fl. 24 dos autos, o Magistrado a quo intimou o Fisco em 03/04/2012 para informar o número de CPF do executado com vias viabilizar o requerimento de penhora on line pleiteado na petição de fl. 22. Contudo, através da certidão de fl. 25 é possível notar que o Município apelante "fez carga dos autos em 15/05/2012 e devolveu-os em 28/03/2014 sem manifestação". 6. Portanto, a Fazenda Pública não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, até quando foi proferida sentença extintiva dos créditos, em 08/01/2019. 7. Adotando-se os novos direcionamentos a respeito da matéria fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se que, após a determinação de intimação, o Fisco Municipal não apresentou qualquer elemento capaz de interromper a contagem do lapso prescricional, transcorridos quase 07 (sete) anos desde a inviabilização do procedimento de penhora on line sobre ativos financeiros para quitação dos créditos perseguidos, a manutenção do comando sentencial, que declarou a prescrição da Execução Fiscal, é medida que ora se impõe. 8. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 00000897820068050137, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)

Nesse passo, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejada pela condução desidiosa do processo, por parte do apelante, que, desde o implemento da causa interruptiva prescricional (despacho ordenatório da citação), não adotou as devidas providências viabilizadoras para o prosseguimento do feito.

À vista do delineado, verifica-se que o comando judicial fustigado se encontra em consonância com entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Local sobre a matéria, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ex positis, com fulcro na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior

Relator

610

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis

EMENTA

8046791-70.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Vinicius Faria Corradi

Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490-A)

Espólio: Herlyanne Christina Nogueira De Faria E Breda

Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490-A)

Espólio: Rayssa Amaral De Souza Batista

Advogado: Maria Luisa Lacerda Barbosa (OAB:MG160945)

Espólio: Amanda Mota De Queiroz

Advogado: Maria Luisa Lacerda Barbosa (OAB:MG160945)

Espólio: Sandro Byrro Guimaraes

Advogado: Maria Luisa Lacerda Barbosa (OAB:MG160945)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046791-70.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: RAYSSA AMARAL DE SOUZA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): MARIA LUISA LACERDA BARBOSA
ESPÓLIO: VINICIUS FARIA CORRADI e outros
Advogado(s):RODRIGO DE ARAUJO SANTANA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046791-70.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como apelante RAYSSA AMARAL DE SOUZA BATISTA e outros (2) e como apelada VINICIUS FARIA CORRADI e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar o recurso prejudicado, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001597-82.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria De Lourdes Pinheiro Medrado
Agravante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001597-82.2022.8.05.0032.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES PINHEIRO MEDRADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE BRUMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SEREM DESTINADOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL NO PONTO EM QUE APRESENTAR CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001597-82.2022.8.05.0032.3.AgIntCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e como apelada MARIA DE LOURDES PINHEIRO MEDRADO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8023439-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Claudio Batista De Jesus

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023439-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL CLAUDIO BATISTA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MANUEL CLÁUDIO BATISTA DE JESUS contra BANCO VOTORANTIM S/A em razão da decisão de ID 436488965, proferida no processo nº 8017548-44.2024.8.05.0001, pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que concedeu parcialmente o benefício da Gratuidade da Justiça, reduzindo o valor das custas iniciais em 50% (cinquenta por cento).
O agravante requer a atribuição do efeito suspensivo e a concessão da gratuidade de justiça alegando que possui parcos recursos financeiros e não tem condições de arcar com os valores provenientes das custas processuais, ainda que reduzidas a 50% (cinquenta) por cento, que, se cobradas, prejudicarão o seu sustento.
Alega que as provas amealhadas aos autos comprovam de forma inequívoca o direito pleiteado. Aponta que a apuração da possibilidade de pagamento das custas processuais deve ser analisada frente aos rendimentos do agravante, que aufere mensalmente valor inferior a 02 (dois) salários-mínimos e precisa pagar aluguel, energia, financiamento e outros gastos.
Desnecessário o preparo, nos termos do art. 101, §1º do Código de Processo Civil (CPC).
É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento é cabível (art. 101 do CPC), o agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.
Pretende o agravante a ampliação do benefício da gratuidade da justiça, deferido parcialmente pelo Juízo de 1º Grau.
Analisando os autos, verifica-se que é cabível o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.
O direito ao acesso à Justiça sem ônus pecuniário de qualquer natureza a todos quantos comprovem insuficiência de recursos, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é materializado através do benefício da Gratuidade da Justiça.
Ao regular a matéria, o Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro. Ademais, o juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
Vê-se que o agravante é mecânico e a anotação em sua carteira de trabalho (CTPS, ID 430373735, fl. 4) evidencia que aufere salário de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Por conseguinte, há presunção juris tantum em favor da pessoa que alega não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
No caso, se trata de uma ação declaratória cumulada com revisional de contrato, cujo valor da causa declarado pelo autor, ora Agravante, é de R$ 10.665,24 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que o valor das custas processuais são superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), demanda esta de baixa complexidade.
Afora isso, destaco que o Código de Processo Civil não fala mais em pobreza, mas, sim, em pessoa com insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Assim, o benefício deixou de ser privilégio da pessoa pobre e passou alcançar quem, embora não seja pobre, não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento de tais verbas, ainda que não se encontre em condição de completa miserabilidade.
A gratuidade, portanto, deve ser garantida ao recorrente em sua totalidade.
Por fim, acrescente-se que, de acordo com o Enunciado n.º 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático. Veja-se:
Enunciado 81, FPPC. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
À vista do delineado, havendo entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria, o verbete n.º 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, amolda-se à situação ora versada: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Assim, com fulcro na Súmula 568, do STJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça ao agravante.
Oficie-se ao Juiz da causa para fins de cumprimento imediato.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8022978-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Igor Nascimento Viana Carneiro
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330-A)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022978-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO VIANA CARNEIRO
Advogado(s): MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330-A), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros contra a decisão de ID432918269 em desfavor de IGOR NASCIMENTO VIANA CARNEIRO, contra a decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a suspensão do trâmite do processo principal, consoante o §3º do artigo 134 do CPC, para determinar a citação dos sócios, apresentados no ID 416706086, no prazo de quinze dias, para, querendo, manifestarem ou requererem a produção de provas na forma do artigo 135 do CPC.
Alegaram as agravantes no ID 59740856 que firmaram o acordo com o agravado em 04/05/2021 para o pagamento da condenação no valor de R$180.000,00(cento e oitenta mil reais), em 10(dez) parcelas, não tendo sido inadimplido.
Em razão do não pagamento voluntário após a intimação das agravantes, o agravado requereu a realização de penhora SISBAJUD no valor de R$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), considerando a multa do acordo de 10%, em um CNPJ diverso das empresas constantes no polo passivo da execução principal (OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ nº 18.738.697/0004-00, o que, inicialmente, foi indeferido pelo MM. Juízo por não ter vislumbrado vínculo com as executadas.
Em seguida foi realizada a pesquisa no SISBAJUD nas contas da empresa METHA no valor de R$198.000,00, agora em conta bancária da METHA. Além disso, houve a prolação de uma decisão nos autos após a juntada da minuta do acordo pelas agravantes, originalmente firmada entre as partes em segunda instância, indeferindo a nova homologação em primeira instância e determinando o prosseguimento da execução com o bloqueio.
Assevera que antes de ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica não houve o esgotamento dos demais meios executórios, apesar de já ter sido realizado o bloqueio SISBAJUD, o qual foi infrutífero.
Entende, ainda, que devem ser realizadas as pesquisas via a realização de pesquisa RENAJUD e INFOJUD, ou até mesmo intimadas as partes para indicarem bens imóveis à penhora.
Desta forma, requerem seja deferida liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja suspensa a decisão interlocutória agravada que deferiu a instauração do incidente, e, por fim, em sede de julgamento de mérito recursal, requer a reforma da decisão para afastar a instauração desconsideração da personalidade jurídica em virtude do não preenchimento dos requisitos legais, determinando a retomada da execução principal, obedecendo o art. 835 CPC.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de agravo instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IGOR NASCIMENTO VIANA CARNEIRO contra a decisão de ID432918269 em desfavor de MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA. e outros, contra a decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a suspensão do trâmite do processo principal, consoante o §3º do artigo 134 do CPC, para determinar a citação dos sócios, apresentados no ID 416706086, no prazo de quinze dias, para, querendo, manifestarem ou requererem a produção de provas na forma do artigo 135 do CPC.

Entendem os agravantes que antes de ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica não houve o esgotamento dos demais meios executórios, apesar de já ter sido realizado o bloqueio através SISBAJUD, o qual foi infrutífero algumas vezes.
In casu, analisando os autos verifica-se a realização de pedidos de constrições nas contas das empresas integrantes da execução, sem êxito, conforme consta nos autos principais no ID. 314184694.
Ademais, o exequente ao requerer a desconsideração da personalidade jurídica nos próprios no ID 415799515 do processo nº 0538833-90.2015.8.05.0001, o Magistrado a quo indeferiu o pedido e determinou a instauração do pedido nos próprios autos.
O exequente apresentou o pedido autônomo de desconsideração da personalidade jurídica nº8143720-65.2023.8.05.0001 e determinou a suspensão do trâmite do processo principal, consoante §3º do artigo 134 do CPC, para determinar a citação dos sócios, apresentados, no prazo de quinze dias, para, querendo, manifestarem ou requererem a produção de provas na forma do artigo 135 do CPC.
De acordo com o art. 134, CPC, o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo o caso de suspensão do processo a sua instauração, no termos da legislação processual em vigor, como devidamente determinada pelo Magistrado a quo.
Assim, demonstrada anteriormente a medidas de constrição de bens das executadas é cabível o pedido da desconsideração da personalidade jurídica e, em se tratado, de relação de consumo, aplicável ao caso a teoria menor, prevista no CDC.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1862557 DF 2020/0040079-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) [grifei]

Outrossim, não se faz necessário o esgotamento de todos os meios coercitivos para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento que vem sendo adotado nos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que defere pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida. Relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica quando há mero estado de insolvência, ou mesmo a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme seu §5º, exatamente por se tratar da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Irrelevância quanto à ausência de esgotamento das tentativas de localização dos bens da executada. Ausência de indicação de bens à penhora (art. 774, V, do CPC/2015). Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20432638220228260000 SP 2043263-82.2022.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 29/03/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022)

Como visto, é cabível a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica do caso, não sendo desnecessário o esgotamento de outro meios de coerção para o deferimento do pleito, não preenchendo portanto os requisitos para a concessão da tutela recursal.

Sobre o tema, a legislação processual civil prevê as hipóteses para a desconsideração no art. 28 do CDC: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Na hipótese, o agravante aponta que a OAS EMPREENDIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL teve sua razão social alterada para METHA, sendo deferida a desconsideração da personalidade e o bloqueio nas contas das executadas, sem êxito.

Da mesma forma, o mesmo sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de Metha S/A, CNPJ 14.811.848/9991-05, atual denominação de OAS S/A, para fins de afetação patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico inscritas no CPNJ sob os n.ºs 4.310.577/0001-04, 06.324.922/0001-30, 14.811.848/0001-05, 11.780.712/0001-97 e 07.584.023/0001-30. Insurgência fundada na tese de que as empresas tomaram rumos distintos, não se configurando as hipóteses de incidência da desconsideração a personalidade jurídica. Insubsistência do Agravo. Em que pese o título executivo ter-se formado quase que concomitantemente, mas “a posteriori” do pedido de soerguimento, contra a OAS S/A, fato é que as Agravantes irmanaram-se em litisconsórcio ativo na recuperação judicial, tendo o Juízo recuperacional admitido o procedimento em benefício de todas as empresas do grupo econômico ante a “demonstração de interligação subjetiva e negocial’; a” demonstração de comunhão de direitos e obrigações entre as recuperandas “; o” forte entrelaçamento negocial entre as agravadas “; a” dificuldade de se identificar as responsabilidades individuais “;” empresas que têm a finalidade social em comum “;” identidade de endereço “;” negócios vinculados “,” celebração de contratos com garantis cruzadas “. A formação de grupo econômico, o

insucesso da execução contra a OAS S/A, atual Metha S.A., e a dificuldade de então em distinguir entre as responsabilidades individuais, assim como o forte amálgama entre os interesses e atividades das Agravantes, que permitiram o litisconsórcio ativo no procedimento de soerguimento, autorizam que se lhes imponha irmanarem-se em responsabilidade frente o crédito insatisfeito do Agravado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20723617820238260000 São Paulo, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/08/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023)

Portanto, outra solução resta ao caso senão que seja mantida a decisão a quo em todos os termos.

À vista do delineado, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.

É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.
Diante do exposto, com fulcro na Súmula n.º 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8004136-65.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente - Cmdca De Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004136-65.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8013892-50.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Jose Souza
Advogado: Shirley Moreira Da Cruz Bomfim De Souza Santos (OAB:BA56984-A)
Advogado: Rafael Pereira Santos (OAB:BA69277-A)
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013892-50.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: MARIA JOSE SOUZA
Advogado(s):SHIRLEY MOREIRA DA CRUZ BOMFIM DE SOUZA SANTOS, RAFAEL PEREIRA SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARRAZÕES CONTENDO RAZÕES DISSOCIADAS. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE TERCEIROS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTANTE DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013892-50.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada MARIA JOSE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0334298-68.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Leonardo Henrique Costa De Queiroz (OAB:DF41826-A)
Advogado: Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior (OAB:DF21150-A)
Embargante: Joao Edison Salete Aguiar
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0334298-68.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO EDISON SALETE AGUIAR
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768-A), MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161-A)
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A), LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ (OAB:DF41826-A), LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR (OAB:DF21150-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração nº 0334298-68.2016.8.05.0001.1.EDCiv opostos pelo Estado da Bahia, em face da decisão de ID 58314372, que negou provimento à apelação do embargado, mantendo incólume a sentença de improcedência.

Em suas razões recursais, sustenta a ocorrência de omissão no julgado, que no que diz respeito a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Verbera, ainda, que o TJBA já possui entendimento firmado em casos semelhantes, reconhecendo que os honorários recursais são cabíveis nas hipóteses de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando que a sentença recorrida ID. 407508110 e ID. 417633930, dos autos de origem, condenou o apelante a pagar o valor de 68.714,19 (sessenta e oito mil, setecentos e catorze reais e dezenove centavos), acrescido de 10% de honorários de sucumbência à apelada, requer a majoração do referido percentual para 20%, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido pela causídica, em sede de contrarrazões ID. 57431198.

Isto posto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos, no sentido de suprir a omissão apontada e, ato contínuo, condenando a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, conforme certificado no ID 59829165.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre destacar que, para seu acolhimento, os aclaratórios necessitam ser enquadrados em um dos pressupostos previstos no art. 1.022, I, II, e III do CPC, não tendo o condão de impulsionar o Magistrado a renovar ou fortalecer os fundamentos da decisão, nem mesmo fazê-lo reexaminar a matéria de mérito, quando o mesmo já embasou o julgado, sanando o tema posto à apreciação, devendo a parte que não concorda com os fundamentos recorrer à via recursal cabível.

Com efeito, atenta análise dos autos permite concluir que assiste razão ao embargante, senão veja-se.

No caso, em verdade, na decisão recorrida, o Magistrado a quo ao determinar que não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez) por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).

É cediço que, tendo sido o recurso interposto sob a égide do diploma processual em vigor, impõe-se a aplicação de nova sucumbência, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, conforme recente decisão do STF.
Neste sentido, a jurisprudência já se pronunciou:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ORIUNDOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (RE 919048 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016)
Conforme o art. 85 do CPC, os honorários devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como dispõem os incisos de seu § 2º.
Desta forma, cabível a fixação dos honorários recursais, por força do quanto disposto no art. 85, §§1º e 11, do Código de Ritos, abaixo reproduzido:
Art. 85. (...)
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2oe 3o para a fase de conhecimento.
Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 § 1º DO NCPC. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (TJBA, Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0000670-63.2002.8.05.0063/50000, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/06/2016)

DIREITO CIVIL. BAIXA DE PENHORA. OMISSÃO NO ACORDO. DEVER DAS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. I - Não comete ato ilícito o credor que, em ação de execução, obtém devidamente a penhora de bem. Ato chancelado pelo Poder Judiciário de forma regular. II - Descabe condenação em dano moral se falta um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. III – Mantendo-se a sentença, em grau de recurso, cabe a majoração dos honorários à parte que sucumbiu. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0308579-37.2014.8.05.0201, Relatora: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2017)

Assim, considerando a fixação já feita em primeira instância no percentual de 10%, ficam os honorários recursais majorados, no percentual de 3% perfazendo o montante de 13% de honorários advocatícios.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para majorar os honorários advocatícios em 3%, perfazendo o montante importe de 13% de honorários advocatícios, a teor do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8012599-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Leandro Silva
Agravado: Marineuza Da Silva Evangelista - Cpf:049.723.985-07

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012599-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS LEANDRO SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARINEUZA DA SILVA EVANGELISTA - CPF:049.723.985-07
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. DESPECHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012599-77.2024.8.05.0000 em que figuram como agravante CARLOS LEANDRO SILVA e como agravada MARINEUZA DA SILVA EVANGELISTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, negar seguimento nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ___ de _____ de 2024.
PRESIDENTE
DESª. REGINA HELENA RAMOS REIS
Relatora
PROCURADO(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8007723-32.2022.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Das Gracas Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145-A)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468-A)
Espólio: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007723-32.2022.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: MARIA DAS GRACAS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CATHARINA DA SILVA MARQUES (OAB:BA68145-A), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006-A), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno, manifeste-se a agravada no prazo legal.
Após, retornem-me conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0500693-30.2016.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nubia Da Silva Pereira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465-A)
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Apelado: Katia Regina Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500693-30.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NUBIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465-A), ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603)
APELADO: KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a medida pleiteada pela Douta Procuradora de Justiça no ID 59284789 e converto o feito em diligência para intimar a Apelante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegada intempestividade da sua peça recursal.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão do parecer no prazo de 30 (trinta) dias.
E, somente após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8010592-15.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Liz Avila Gallo

Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Espólio: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010592-15.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: LIZ AVILA GALLO
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961-A), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247-A)
ESPÓLIO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8012005-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295-A)
Espólio: Irandi Pereira Dos Santos
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231-A)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012005-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295-A)
ESPÓLIO: IRANDI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO (OAB:BA39231-A), SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA-42908-A)

DESPACHO
Diante da interposição de agravo interno, manifeste-se o agravado no prazo legal.
Após, retornem-me conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8054859-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Herbert Linarddi Araujo Barreto
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054859-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: HERBERT LINARDDI ARAUJO BARRETO
Advogado(s):DAIANA NOGUEIRA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO DE DISCECTOMIA POR VIA ENDOSCÓPICA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REQUISITOS DEMONSTRADOS NA ORIGEM. NECESSIDADE ATESTADA EM RELATÓRIOS MÉDICOS. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 C/C ART. 995 DO CPC/2015. AGRAVO DO PLANO DE SAÚDE IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054859-09.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada HERBERT LINARDDI ARAUJO BARRETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000030-10.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viviane Queiroz De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000030-10.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIVIANE QUEIROZ DE JESUS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONFRONTO COM OS DOCUMENTOS DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.NECESSIDADE DE DEFERIMENTO TOTAL DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000030-10.2024.8.05.9000, em que figuram como agravante VIVIANE QUEIROZ DE JESUS e como agravado MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Regina Helena Ramos Reis
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8042553-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Carlos Alves Macedo
Advogado: Luis Calazans De Brito Bisneto (OAB:BA65625)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042553-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO
Advogado(s): LUIS CALAZANS DE BRITO BISNETO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. STJ. SÚMULA 539. TEMA 247. NÃO PROVIMENTO.
1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.
2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8042553-08.2023.8.05.0000, que tem como parte Agravante, ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO e, parte Agravada, BANCO BRADESCO SA .

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECIDO O RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0099454-72.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0099454-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Apelante, em 10 dias, sobre a preliminar aduzida em contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8080321-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudenice Carvalho Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080321-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDENICE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Manifeste-se a Apelante, em 10 dias, sobre a preliminar aduzida em contrarrazões

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8004327-80.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robertina Maria De Oliveira
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004327-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBERTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE, JOAO VITOR LIMA ROCHA, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS CARACTERIZADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE CRÉDITO INICIALMENTE ALMEJADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004327-80.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante ROBERTINA MARIA DE OLIVEIRA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8101379-92.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. B. S. O.
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471-A)
Apelado: Marcus Fabricio Goncalves Oliveira
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101379-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: A. B. S. O. e outros
Advogado(s): LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (OAB:BA20471-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias), querendo, manifestar-se sobre a preliminar aduzida em contrarrazões.
A seguir, em razão da presença de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir o necessário parecer, nos termos do art. 178,inciso II, CPC.
E, somente após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

610

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0502907-09.2016.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502907-09.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO RECONSIDERADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502907-09.2016.8.05.0229, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em juízo de retratação, modificar o acórdão para DAR provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000464-92.2020.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marinalda Dantas Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000464-92.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MARINALDA DANTAS DA GAMA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997-A)

DESPACHO
Tendo em vista a ausência de certificação acerca da intimação para apresentação de contrarrazões, manifeste-se a recorrida para se manifestar acerca do apelo ao Apelo de ID 59349316, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8058698-42.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Denis Americo Fiuza
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Reu: Paulo Sergio De Noronha Fontana
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8058698-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AUTOR: DENIS AMERICO FIUZA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A)
REU: PAULO SERGIO DE NORONHA FONTANA
Advogado(s): FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré e documentos juntos, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8021892-71.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edilson Cavalcante Brito
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910-A)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021892-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDILSON CAVALCANTE BRITO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A), ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006-A)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910-A), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820-A)

DECISÃO
Conforme pode ser observado da petição de ID 59649618, o Embargante formulou pedido de desistência do recurso.
Nessas circunstâncias, considerando que o causídico possui procuração com poderes especiais para desistir (ID 45706961 do Agravo de Instrumento nº 8020343-60.2023.8.05.0000), homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Câmara para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000150-41.2018.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Antonio Carlos Evangelista Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000150-41.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A)

DESPACHO
Manifeste-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar aduzida em contrarrazões.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8044931-82.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erenilton Almeida Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044931-82.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ERENILTON ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Manifeste-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar aduzida em contrarrazões.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8170288-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaias Da Conceicao Do Espirito Santo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170288-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ISAIAS DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Manifeste-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar aduzida em contrarrazões.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000001-34.2017.8.05.0066 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlito Jose Pereira
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610-A)
Apelado: Silvano Dos Santos Pereira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000001-34.2017.8.05.0066
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLITO JOSE PEREIRA
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610-A)
APELADO: SILVANO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): KLEBER SANTOS SILVA (OAB:BA21461-A)

DESPACHO
Tendo em vista tratar-se de Apelação Cível em Mandado de Segurança, bem como em razão do objeto, qual seja, a destituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Condeúba, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o necessário parecer, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8111927-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Washington Luiz Conrado Mendes

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111927-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WASHINGTON LUIZ CONRADO MENDES
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015-A)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Manifeste-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar aduzida em contrarrazões.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8022906-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Avanco Comercio E Distribuidora De Mercadorias Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022906-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: AVANCO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado(s):
Relator(a): Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 8 de abril de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8002162-80.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Creuza Lobo De Souza
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002162-80.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: CREUZA LOBO DE SOUZA
Advogado(s): TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8023228-69.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victor Romano Da Silva Alves
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023228-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VICTOR ROMANO DA SILVA ALVES
Advogado(s): GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A), RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271-A)
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A)
PJ1
DESPACHO
Considerando que demandas sobre concurso público envolvem interesse público e social, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, nos termos do artigo 178, I, do CPC.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8024720-42.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Nilza Cerqueira Dos Santos Alves
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024720-42.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA NILZA CERQUEIRA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8103391-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jamir Machado Bastos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103391-45.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
APELADO: JAMIR MACHADO BASTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Apelação interposto simultaneamente por JAMIR MACHADO BASTOS e BANCO ORIGINAL S/A em face da sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba.
Compulsando os autos, não se vislumbra certidão/ato ordinatório acerca da apresentação ou não de contrarrazões pelas partes, razão pela qual converto o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria proceda à remessa dos autos ao juízo de origem para que o cartório daquele juízo certifique sobre a apresentação de contrarrazões pelas partes.
Após cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador/Ba, 08 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0548234-79.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Lima Dos Santos
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Wanessa Da Silva Constantino
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Martorelli Bahia Santos
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Nalygia Feitosa Dos Anjos Lacerda
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Patricia Zaira Conceicao Dos Santos Farias
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Cleber Joaquim Guerra Carvalho
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Sandra Regina De Jesus Ribeiro Da Cruz
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Eric Assis Macedo
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Rogerio Pereira
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Leandro Da Silva Pereira Santos
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelante: Saulo Novais De Oliveira
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548234-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON LIMA DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON, JACKSON DA SILVA BRITO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA CURSO DE FORMAÇÃO COM VISTAS À PROMOÇÃO NA CARREIRA – EDITAL IEP/DP 024/06/2016. CONCLUSÃO COM APROVEITAMENTO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO (CAS) COMO PRÉ-REQUISITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FUNDADA NA LEI N.º 7.990/2001 E NO DECRETO N.º 16.300/2015. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 0548234-79.2016.8.05.0001, em que figura como parte apelante ROBSON LIMA DOS SANTOS e outros (10) e, parte apelada, ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0552377-82.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucilia Pimentel Ribeiro
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552377-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUCILIA PIMENTEL RIBEIRO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO RECONSIDERADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0552377-82.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante LUCILIA PIMENTEL RIBEIRO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em juízo de retratação, modificar o acórdão para DAR provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8021437-31.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinalva Costa Accioly
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021437-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARINALVA COSTA ACCIOLY
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE CRÉDITO INICIALMENTE ALMEJADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021437-31.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante MARINALVA COSTA ACCIOLY e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0502704-20.2016.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Damiana Pereira Moreira
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502704-20.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DAMIANA PEREIRA MOREIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO RECONSIDERADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502704-20.2016.8.05.0141, em que figuram como apelante DAMIANA PEREIRA MOREIRA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em juízo de retratação, modificar o acórdão para DAR provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8159179-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Justino Dos Reis Argolo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159179-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUSTINO DOS REIS ARGOLO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8159179-44.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JUSTINO DOS REIS ARGOLO e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8079800-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dionira Oliveira Sena
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079800-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DIONIRA OLIVEIRA SENA
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA

APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. PACTUAÇÃO DE SAQUE DE VALORES NO PRÓPRIO INSTRUMENTO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE CRÉDITO INICIALMENTE ALMEJADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8079800-20.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante DIONIRA OLIVEIRA SENA e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8003735-81.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. D. C. S.
Apelado: M. D. C.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593-A)
Apelado: R. D. C. S.
Apelante: M. D. C.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003735-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROSIVALDO DA CONCEICAO SANTOS e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO
APELADO: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s):CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM 50%. SERVIDOR MUNICIPAL. FILHO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E ANALÓGICA. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
1. É possível a aplicação analógica de normas vigentes que asseguram a proteção à criança e ao portador de deficiência, sob todos os aspectos, para autorizar ao servidor municipal a redução da carga horária para cuidados de filho com Transtorno do Espectro Autista.
2. Por se tratar de direito concedido de forma analógica e interpretação sistêmica, diante de omissão legislativa municipal, não há incidência de danos morais.
3. Apelos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8003735-81.2022.8.05.0271, em que figuram como apelantes simultâneos ROSIVALDO DA CONCEICAO SANTOS e MUNICIPIO DE CAIRU.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da Relatora.

Sala de Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8016093-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thayse Leal Alves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016093-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: THAYSE LEAL ALVES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA DO APELANTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016093-78.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante THAYSE LEAL ALVES e como apelada OI MOVEL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8038676-79.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniela Dos Santos Araujo
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038676-79.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): RENAN MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como RENAN MACHADO LIMA
APELADO: DANIELA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s):JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE PERCENTUAL DE REAJUSTE FIXADO EM FAVOR EXCLUSIVO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 1.448/2016. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 038676-79.2019.8.05.0039, em que tem como apelante Município de Camaçari e apelada Daniela dos Santos Araujo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001875-51.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elza Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001875-51.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MBM SEGURADORA SA
Advogado(s): MATHEUS LINS ROCHA
APELADO: ELZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):LEONARDO BATISTA RUAS, MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA DE FATO NEGATIVO. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. DETERMINAÇÃO DO RÉU DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INÉRCIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROVAR A CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS VERIFICADOS. DESCONTOS QUE INCIDIRAM SOBRE APOSENTADORIA. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001875-51.2022.8.05.0172, em que figuram como apelante MBM SEGURADORA SA e como apelada ELZA PEREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Salvador,

Presidente
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8039652-35.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Priscila De Oliveira Lemos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039652-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. BIOMETRIA FACIAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE OBJETIVO ILEGAL. INCIDÊNCIA DOS INCISOS II E III DO ART. 80 DO CPC. VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL. MULTA APLICADA EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039652-35.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante PRISCILA DE OLIVEIRA LEMOS e como apelada BANCO BRADESCARD S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8081822-85.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Leticia Caldeira Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081822-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. BIOMETRIA FACIAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8081822-85.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante SILVIA LETICIA CALDEIRA DOS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8013777-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamile Souza Costa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013777-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAMILE SOUZA COSTA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. BIOMETRIA FACIAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013777-92.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JAMILE SOUZA COSTA e como apelada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8024705-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pablo Filipe Teles Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024705-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PABLO FILIPE TELES SANTANA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024705-05.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante PABLO FILIPE TELES SANTANA e como apelada OI S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8022281-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Eloy Nery Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022281-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO ELOY NERY FILHO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022281-87.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOAO ELOY NERY FILHO e como apelada OI S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8140025-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Giovanna Coutinho De Almeida
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212-A)
Apelado: Universidade Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140025-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GIOVANNA COUTINHO DE ALMEIDA
Advogado(s): ELDER COSTA SANTOS
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR UNIVERSITÁRIO. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PLAUSIBILIDADE DA RESERVA DE VAGA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO. PROVIMENTO.
1. O direito aqui se infere, antes de mais nada, na aprovação da apelante no vestibular, que denota suficiência intelectual para o ingresso no curso pretendido, cumulada com a previsão concreta de conclusão do curso de Ensino Médio em momento compatível ao efetivo acesso ao curso de graduação.
2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 8140025-40.2022.8.05.0001, que tem como parte Apelante, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e, parte Apelada, GIOVANNA COUTINHO DE ALMEIDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECIDO O RECURSO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, 04 de março de 2024.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8059753-25.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Dos Santos Nascimento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059753-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s):ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE PREPARO. REJEITADA. MÉRITO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONTRATAÇÃO NÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM REMETER AS INFORMAÇÕES. DISTINÇÃO COM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. ACESSOS AOS DADOS APENAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059753-25.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO e como apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatora.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8005125-28.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Pereira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005125-28.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER CERTO E DETERMINADO. ARTS. 322 E 324 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO CONSULTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005125-28.2020.8.05.0022, em que figuram como apelante MANOEL PEREIRA DE SOUZA e como apelada BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8129856-28.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosangela Da Silva Ferreira
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735-A)
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129856-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROSANGELA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR, VANILDO SANTOS DA SILVA
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LANÇAMENTO DE DÍVIDAS NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. CRÉDITO PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8129856-28.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ROSANGELA DA SILVA FERREIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0000897-18.2014.8.05.0262 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Uaua
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelado: Terezinha Goncalves De Almeida Andrade
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000897-18.2014.8.05.0262
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UAUA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO
APELADO: TEREZINHA GONCALVES DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado(s):EVERALDO GONCALVES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO QUE NÃO INDICOU O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, NEM APRESENTOU DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS POR PERITO CONTÁBIL ESPECIALIZADO PARA A DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. MEDIDA DISPENSÁVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE PREVÊ PARÂMETROS OBJETIVOS DE CÁLCULO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000897-18.2014.8.05.0262, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE UAUA e como apelada TEREZINHA GONCALVES DE ALMEIDA ANDRADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do apelo interposto, afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8077248-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo De Santana Santiago
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077248-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO DE SANTANA SANTIAGO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8077248-82.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante RODRIGO DE SANTANA SANTIAGO e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8033743-41.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adrian Barreto Costa Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033743-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIAN BARRETO COSTA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):BRUNO FEIGELSON

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. BIOMETRIA FACIAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033743-41.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ADRIAN BARRETO COSTA DA SILVA e como apelada NEON PAGAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conehcer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8076571-52.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilvan Santana Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076571-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JILVAN SANTANA FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMEN-

TO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS CARACTERIZADA. MÉRITO. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8076571-52.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JILVAN SANTANA FERREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8023070-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dailane Santana Dos Santos
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735-A)
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023070-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DAILANE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR, VANILDO SANTOS DA SILVA
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LANÇAMENTO DE DÍVIDAS NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. CRÉDITO PRESCRITO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023070-23.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DAILANE SANTANA DOS SANTOS e como apelada RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8135431-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Loreane Daniele Silva Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135431-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LOREANE DANIELE SILVA LIMA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. BIOMETRIA FACIAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8135431-80.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante LOREANE DANIELE SILVA LIMA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8023949-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angelo Vicente Soares
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023949-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANGELO VICENTE SOARES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA PARA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023949-93.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ANGELO VICENTE SOARES e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8025262-17.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Eduardo Novais Bispo Esquivel
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025262-17.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS EDUARDO NOVAIS BISPO ESQUIVEL
Advogado(s): DANIELA FRANCA DE LEMOS AZEVEDO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):NEI CALDERON registrado(a) civilmente como NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. A demonstração cabal da abusividade dos juros remuneratórios, apurada com base na taxa média de mercado, permite a sua redução (entendimento firmado pelo STJ e Súmula nº 13 TJBA)
2. Embora a instituição financeira possa estipular taxa acima de 12% ao ano, não pode, ao seu turno, cometer abusos em face do consumidor a pretexto dos contratos de adesão e do princípio do pacta sunt servanda.
3. Configurada a necessidade de revisão do contrato firmado, impõe-se a compensação dos valores pagos a maior com eventual débito remanescente, ou mesmo a repetição em dobro de saldo credor que venha a ser apurado em favor do consumidor.
4. Em que pese a parte Apelada ter juntado contrato apartado de seguro prestamista, este não se encontra assinado, nem é demonstrada de que forma o Apelante lhe aderiu. Assim quem tendo sido uma contratação contestada, incubia à Apelada comprovar de que forma se deu a avença.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8025262-17.2021.8.05.0080, em que figura como apelante CARLOS EDUARDO NOVAIS BISPO ESQUIVEL e, apelado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DESPACHO
8062854-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. S. V.
Agravado: C. S. P.
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062854-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROLINE SOUZA VIEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: CLECIO SANTANA PIRES
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Foi anexado, no ID 424707748, minuta de acordo realizado através do CEJUSC Virtual, em 13/12/2023.
Intime-se a parte Agravante, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento deste feito e julgamento do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Este despacho possui força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 04 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8004874-59.2023.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Apelado: Mauricio Carvalho Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004874-59.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
APELADO: MAURICIO CARVALHO BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida em desfavor de MAURICIO CARVALHO BARRETO, entendendo que não foi juntado comprovante de constituição em mora do devedor - documento indispensável à propositura da demanda, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem exame de mérito, nos seguintes termos (ID. 58018143):
“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 § único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por indeferimento da inicial”.

Irresignado, o Banco Autor interpôs o presente apelo (ID. 58018146), alegando, em síntese, que foi indevida a extinção do processo sem exame de mérito sob o fundamento acima, uma vez que, ao contrário do que entendeu o juízo primevo, houve constituição em mora do devedor, mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço por ele informado no contrato de financiamento, bem como através de protesto.
Defende a presença dos requisitos legais para que, de logo, seja deferida a medida liminar para autorizar a busca e apreensão do veículo em tela.
Aduz que a notificação extrajudicial enviada ao devedor, no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária, é suficiente para comprovar a mora, dispensando a necessidade de prova do recebimento, aludindo à jurisprudência do STJ.
Sinaliza que, diferentemente do que constou no julgado, "a mora poderá ser comprovada pelo protesto do título, quando o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, bem como se não for encontrado no endereço fornecido, ou seja, quando não for possível a notificação por carta registrada, o que no presente caso foi devidamente feito pelo credor no caso sub judice".
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para "reformar a r. sentença para afastar a extinção, receber a petição inicial e no mérito, reconhecer a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial enviada por correio com aviso de recebimento, juntado na exordial pelo Apelante, deferindo a liminar, a expedição de mandado de busca e apreensão e citação do Apelado".
Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização processual, nos termos do despacho de ID. 58018151.
O Recurso foi distribuído para minha Relatoria.
É o que basta relatar. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu Enunciado nº 568, cujo teor é o que segue: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)".
(NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
(Grifou-se)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária".
(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
(Grifou-se
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos".
(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
(Grifou-se)
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, V, a, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação está pautada no entendimento dominante acerca do tema.
Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da sentença que indeferiu a inicial da busca e apreensão, extinguindo o processo sem exame de mérito, sob o fundamento de que o Autor não teria juntado comprovante de constituição em mora do devedor, documento indispensável à propositura da demanda.
Consoante relatado, o Apelante sustenta que foi indevida a extinção do feito sob tal fundamento, argumentando que, conforme documentação que acompanhou a inicial, restou suficientemente comprovada a regular constituição em mora do devedor, pugnando pela concessão da medida liminar da busca e apreensão do veículo objeto da lide.

A respeito da liminar de busca e apreensão nas ações regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento (Tema 1.040): "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".
Como se vê, nesses casos, a medida liminar deve ser analisada pelo juiz logo que proposta a ação, ficando a análise de eventual contestação para momento posterior à execução da busca e apreensão.
Por outro lado, a respeito da configuração da mora, superando a divergência jurisprudencial existente, o STJ uniformizou seu entendimento no julgamento do REsp nº 1.951.888 – RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (Tema 1.132).
Em seu voto condutor, o Relator do Acórdão, Min. João Otávio de Noronha, ressaltou que a tese fixada se aplica a qualquer caso em que o credor tenha enviado a notificação para o endereço do devedor informado no contrato, sendo irrelevante o resultado alcançado, como se extrai do seguinte excerto do seu voto:
"Essa tese, reforço, é suficiente para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor fornecido quando do contrato, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo "ausente" (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também em outras hipóteses não alcançadas pela proposta do relator, como "insuficiência de endereço do devedor", "extravio do aviso de recebimento" e indicação de "mudou-se" ou de "ausente".
Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento".
In casu, observa-se que a petição inicial veio acompanhada de notificação extrajudicial (ID. 58018133, fls. 1/3) enviada precisamente ao mesmo endereço do Réu ("PC DR ARISTIDES MALTEZ, 245, ALAGOINHAS – BA, CENTRO, 48000-199") informado no contrato (ID. 58018132), o que é prova suficiente para a comprovação da mora.
Desse modo, impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão, porquanto atendidos os requisitos do art. 2º, §2º c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e súmula n. 72 do STJ, in verbis:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Súmula n. 72/STJ. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
(Grifou-se)

Ressalte-se que a referida tese firmada pela Corte Superior também se aplica quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com AR negativo por motivo de "desconhecido" ou "não procurado", como no caso dos autos, conforme se verifica nas recentes decisões do STJ sobre o tema (v.g., AREsp: 2252094 - RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/10/2023; AREsp: 2472744 - RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20/12/2023; REsp: 2126813 - SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 12/03/2024).
Nesse trilhar, constata-se o equívoco da sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem exame de mérito, sob o fundamento de que a constituição em mora do Réu não teria sido comprovada.
Destarte, não havendo falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação e considerando que, como visto, o Apelante logra êxito em demonstrar o atendimento cumulativo dos requisitos legais que autorizam a busca e apreensão, impõe-se a reforma da sentença e a concessão da medida liminar vindicada.
Dispositivo
Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO APELO para reformar a sentença e determinar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, com retorno dos autos à origem para regular tramitação e citação do Réu.
Sem honorários, ante a determinação de retorno dos autos à origem.
Publique-se, Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8103241-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103241-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS. FALHA DA FORNECEDORA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE CRÉDITO INICIALMENTE ALMEJADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 10.000,00. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MONTANTE REDUZIDO PARA R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8103241-64.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 1 de março de 2024

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8040186-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Silva Borges Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040186-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA SILVA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):RENATA AMOEDO CAVALCANTE, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONTRATAÇÃO NÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM REMETER AS INFORMAÇÕES. DISTINÇÃO COM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. ACESSOS AOS DADOS APENAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040186-08.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante DANIELA SILVA BORGES DOS SANTOS e como apelada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 6 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8111939-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reijane Soares Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111939-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REIJANE SOARES SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE OBJETIVO ILEGAL. INCIDÊNCIA DOS INCISOS II E III DO ART. 80 DO CPC. VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL. MULTA APLICADA EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO PARA 2%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8111939-59.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante REIJANE SOARES SANTOS e como apelada NEON PAGAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001222-32.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thaina Da Silva Cabral Soares
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396-A)
Apelante: Rui Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001222-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RUI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441-A), MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976-A)
APELADO: THAINA DA SILVA CABRAL SOARES
Advogado(s): SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB:BA40396-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por KAUAN CONCEIÇÃO DE FREITAS e JUHAN OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Itabuna que, nos autos dos embargos de terceiro manejados por THAINA DA SILVA CABRAL SOARES, julgou procedente o pedido formulado pela Embargante, nos seguintes termos (ID. 58038276):
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, considerando válida e regular a Doação do imóvel objeto do presente processo, DETERMINAR que o mesmo não seja objeto de penhora nos autos do processo principal, nº 0500441-02.2016.805.0113, inclusive por tratar-se, até este momento, de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, portanto, impenhorável, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil".
Irresignados, os Embargados interpuseram o presente apelo (ID. 58038287), alegando, inicialmente, que o presente recurso deve ser distribuído por prevenção ao "Desembargador Relator da 2ª Câmara Cível do TJBA, Dr. Des. Maurício Kertzman Szporer, em razão de ter sido sorteado em primeiro lugar e já ter proferido decisão em sede de vários julgados atinentes ao processo principal nº 0500441-02.2016.8.05.0113, a exemplo do Agravo de Instrumento n° [8005757-23.2020.8.05.0000], relativo àquele processo, cujo processo em epígrafe também se encontra conectado", requerendo a distribuição do apelo ao dito juízo prevento.
A Apelada apresentou contrarrazões (ID. 58038291), não se manifestando acerca da alegação de prevenção.
É o que basta relatar.
A preliminar de prevenção arguida pelos Apelantes merece guarida.
Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que a presente apelação foi interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado por THAINA DA SILVA CABRAL SOARES em sede de embargos de terceiros manejados no bojo do cumprimento de sentença n. 0500441-02.2016.805.0113 movido por KAUAN CONCEIÇÃO DE FREITAS (representado por RUI OLIVEIRA DOS SANTOS), ora Apelante, contra JOSEMAR SANTOS DA SILVA.
Nos autos do referido cumprimento de sentença, observa-se que, realmente, conforme noticiado no recurso, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 8005757-23.2020.8.05.0000, o qual já foi julgado em definitivo pelo Des. Maurício Kertzman Szporer, conforme Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Sodalício (ID. 220250634 do processo n. 0500441-02.2016.805.0113), já transitado em julgado (vide certidão de ID. 10073293 nos autos do AI n. 8005757-23.2020.8.05.0000).
Saliente-se que o presente apelo busca a reforma da sentença que, consoante relatado, julgou procedente o pedido da Embargante para considerar válida e regular a doação do imóvel objeto da lide originária, determinando que o bem não seja objeto de penhora nos autos do processo principal n. 0500441-02.2016.805.0113, no bojo do qual, repita-se, o Des. Maurício Kertzman Szporer já havia atuado como relator do AI n. 8005757-23.2020.8.05.0000, sendo assim, portanto, o primeiro julgador a ter contato com a causa principal daquele feito.
Diante disso, merece acolhimento a prevenção suscitada, uma vez que, a despeito da natureza autônoma dos embargos de terceiros e da sua autuação em apartado, isso não afasta a sua relação com o feito principal do qual se origina, razão pela qual, aliás, há distribuição por dependência ao juízo que ordenou a constrição, nos termos do art. 676 do CPC.
Com efeito, existindo recurso anterior no feito principal, já distribuído e julgado pela Colenda Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, sob a Relatoria do Ilustre Des. Maurício Kertzman Szporer, deve ser reconhecida a sua prevenção para igualmente apreciar as irresignações decorrentes dos embargos opostos no processo principal pela ora Apelada, por força do art. 930, parágrafo único, do CPC c/c art. 160, caput, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(Grifou-se)

Em reforço, precedente oriundo de situação análoga:
QUESTÃO DE ORDEM. Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Pretensão de desconstituição de penhora sobre imóvel determinada nos autos de Ação de Cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença (Proc. nº 0012451-21.2006.8.19.0203). Natureza autônoma dos Embargos e autuação em apartado que não afasta a sua relação com a demanda da qual se origina, havendo, inclusive, distribuição por dependência, nos moldes do art. 676, caput, do CPC. Existência de recurso anterior no Proc. nº 0012451-21.2006.8.19.0203, distribuído e julgado pela Colenda Quarta Câmara Cível deste Nobre Sodalício, que deve ser considerado igualmente prevento para as irresignações decorrentes da defesa oposta pela ora Apelante. Inteligência do art. 930, parágrafo único, do CPC ("O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo"). Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. Declínio de competência.
(TJ-RJ - APL: 00213456820158190203, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 27/01/2021, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021)
(Grifou-se)
Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supratranscritos, ACOLHO a preliminar de prevenção e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente recurso de apelação, determinando a sua redistribuição à Colenda Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, para relatoria do Ilustre Des. Maurício Kertzman Szporer.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0310830-61.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)
Apelado: Alexandre Goncalves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0310830-61.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A)
APELADO: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista que, instada a apresentar documentos aptos à comprovação da situação de miserabilidade da parte requerente deixou de fazer.
Registre-se que o documento de ID 49961679 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do Apelante, seja por sua limitação temporal, seja pela insuficiência de informações.
Assim, nos termos do artigo 1.007, §4° do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante para, querendo, realizar o recolhimento em dobro, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8016851-48.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Apelado: Condominio Vila Suica
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque Vieira (OAB:BA46967-A)
Advogado: Gabriel Da Silva Albuquerque (OAB:BA59338-A)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016851-48.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A)
APELADO: CONDOMINIO VILA SUICA
Advogado(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE VIEIRA (OAB:BA46967-A), GABRIEL DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA-59338-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte Apelante foi intimada para apresentar documentos específicos aptos à comprovação da situação de miserabilidade, todavia deixou de fazer.
Observa-se que os documentos de ID 59187108 e de ID 59187109 não comprovam a hipossuficiência financeira da parte Recorrente e são diferentes dos que foram solicitados.
Assim, nos termos do artigo 1.007, §4° do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante para, querendo, realizar o recolhimento em dobro, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8126012-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Cavalcante Ribeiro Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126012-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDRE CAVALCANTE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANDRE CAVALCANTE RIBEIRO DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer registrada sob o nº 8126012-02.2023.8.05.0001, julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos:
[...] A plataforma "Serasa Limpa Nome", no entanto, é mantida pela empresa Serasa Experian e de modo algum se confunde com os cadastros de restrição ao crédito.
Trata-se de ambiente virtual destinado à negociação de dívidas vencidas, estejam anotadas ou não em cadastros de proteção ao crédito, cujos registros tão somente são acessados pelo próprio consumidor e respectivo credor, vedado o conhecimento por terceiros.
[...]
Destarte, ainda que vedada a anotação diante da prescrição da dívida, a importar na proibição de cobrança seja judicial ou extrajudicial, tenho que a praxe não se mostrou apta a provocar danos a qualquer direito da personalidade da parte Autora.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE o pedido para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a parte Ré proceda à exclusão do nome da parte Autora perante a plataforma "Serasa Limpa Nome", sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Irresignado, o apelante interpôs recurso de apelação (ID. 56480067).
Argumenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro ao não reconhecer os danos morais sofridos.
Ressalta que a manutenção indevida de seu nome no cadastro "Serasa Limpa Nome" pela dívida prescrita constituiu ato ilícito, gerando danos morais presumidos.
Enfatiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia sobre danos morais in re ipsa em casos de inscrição ou manutenção indevida em cadastros de inadimplentes.
Contesta também a distribuição dos ônus sucumbenciais na sentença, alegando haver sucumbência recíproca, visto que a parte ré foi vencida quanto ao pedido principal.
Cita julgados e precedentes para fortalecer seus argumentos e afirma ter havido violação ao art. 86 do CPC.
Por fim, pugna para que o recurso seja conhecido e provido, de modo que a sentença recorrida seja reformada para reconhecer o dano moral sofrido e aplicar a sucumbência recíproca.
Contrarrazões apresentadas (ID. 56480580).
O recurso foi distribuído para minha relatoria em virtude de impedimento do primeiro relator, conforme certidão.
Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, pedindo dia para julgamento, observando o cabimento de sustentação oral.
É o relatório.
Ao analisar as especificidades do caso em apreço, fica evidente a viabilidade de proceder com o julgamento monocrático, conforme estipulado nos incisos IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, em consonância com a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Estabelece a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça:
STJ, Súmula 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Comentando a respeito da possibilidade de o relator decidir monocraticamente, escreveram Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela provisória recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). In: Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais.
No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
E acrescentam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, a, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação está pautada no entendimento dominante acerca do tema.

Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em suma, a controvérsia central do recurso de apelação gira em torno da legalidade das cobranças realizadas pela Oi S.A. e a consequente inclusão do nome do apelante em plataformas de negociação de dívidas – “Serasa Limpa Nome”, além da discussão sobre a existência de danos morais.

Nessa hipótese não se pode negar a indecência do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) ao caso em apreço, uma vez identificadas as figuras do consumidor e fornecedor, à luz dos artigos 2º e 3º do Código.

Dispõe o art. 14, do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Como se vê, a lei atribuiu expressamente a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da apuração de culpa.

Dito isto, disciplina a legislação que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme preceitua o art. 206, § 5º, I do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Por sua vez, o art. 43, §1º, do CDC, determina que os cadastros não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos; e o §5º, por sua vez, proíbe expressamente que haja disseminação de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, em razão de débito prescrito.

Vejamos:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

[...]

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Nesse contexto, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou entendimento segundo o qual uma vez ultrapassado o prazo prescricional e com a manifestação explícita do consumidor sobre a falta de interesse em quitar a dívida prescrita, o credor fica legalmente impedido de prosseguir com a cobrança por meio da inserção da dívida em plataformas virtuais de renegociação. Esta situação, conforme evidenciado, claramente se aplicou ao caso em análise.

Permitir a manutenção dos dados do consumidor em plataformas digitais de negociação com relação a débitos prescritos contrapõe-se ao sistema protetivo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que não há demonstração inequívoca da impossibilidade de acesso a tais informações por fornecedores, o que influiria diretamente na análise do crédito do consumidor.

A propósito:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO “SERASA LIMPA NOME”. DÍVIDAS VENCIDAS NO ANO DE 2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E/OU SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. RESSALVA QUANTO À UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE EXPONHA O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA OU VEXATÓRIA. “SERASA LIMPA NOME” QUE SE CONSTITUI COMO UMA PLATAFORMA VIRTUAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS E NÃO COMO BANCO DE DADOS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DETERMINAR A RETIRADA DO REGISTRO NA PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8003255-74.2021.8.05.0001, Rela. Desa. Regina Helena Ramos Reis, Primeira Câmara Cível, j. 09/09/2021, DJe 15/09/2021)

Observe-se que, não obstante a imposição de exclusão dos dados do consumidor da plataforma “Serasa Limpa Nome” quando este manifestasse expressamente o desejo de não adimpli-lo; era reconhecida a possibilidade de cobrança extrajudicial do débito prescrito.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, avançando sobre a matéria em análise, firmou o entendimento de que, uma vez reconhecida a prescrição do débito, é aplicável ao caso o princípio da indiferença das vias, pelo que não se afigura possível exigir o seu pagamento, tanto por cobrança judicial quanto extrajudicial, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, REsp nº 2.088.100 – SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/10/2023, DJe 23/10/2023)

Com mais razão, portanto, a conclusão quanto à impossibilidade de manutenção dos dados do consumidor em plataforma de negociação com base em dívida prescrita, pois, conforme entendimento já estabelecido pelo STJ, a “prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito”.

A respeito dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples tentativa do fornecedor de perseguir o pagamento do débito indevido não é suficiente, per si, para causar lesão extrapatrimonial nos devedores.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 1.550.509 – RJ, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

No caso dos autos, observo que não houve reiteração da cobrança indevida, inscrição dos dados do consumidor em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa em seu nome ou cobrança que o expusesse a ameaça, coação ou constrangimento, de sorte que concluo inexistente dano extrapatrimonial indenizável.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA COMINATÓRIA. COBRANÇA PROMOVIDA ATRAVÉS DA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LIAME ENTRE O CEDENTE E A PARTE AUTORA. READEQUAÇÃO DO EXAME ACERCA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DA PLATAFORMA. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE DE MERA COBRANÇA, LEVADA A EFEITO DE FORMA PARTICULAR E INDIVIDUALIZADA. INFORMAÇÕES NÃO DISPONÍVEIS A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO “SCORE” DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJBA, Apelação nº 8019151-60.2021.8.05.0001, Rela. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, j. 10/03/2022, DJe 14/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO QUE ORIGINOU O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO MAS NÃO CONCEDEU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. O objeto do recurso da parte autora limita-se ao capítulo da indenização por danos morais, tendo em vista que a sentença reconheceu a inexigibilidade do débito e o réu não interpôs recurso. A autora não demonstrou a existência de negativação em seu nome promovida pela apelada, mas apenas a inserção da dívida no site “Serasa Limpa Nome”, que tem o intuito de ajudar as empresas e os consumidores a renegociarem sua dívida. A apelada, por sua vez, demonstra que todas as anotações desabonadoras existentes no nome da autora foram realizadas por outras empresas (ID 15976579). Nesse sentido, se uma empresa busca a renegociação de dívida através da plataforma virtual do Serasa Limpa Nome, não há negativação ou inclusão em banco de dados com finalidade de subsidiar concessão de crédito, de modo que não se verifica dano em decorrência da mera cobrança. Recurso não provido. (TJBA, Apelação nº 8015487-21.2021.8.05.0001, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, j. 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar do autor, ora recorrente, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Como salienta a doutrina pertinente, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de indenização por danos morais. Para tanto, é mister que o dano afete o direito da personalidade do indivíduo, não equiparável a mero dissabor da vida comum.
Nesse contexto, conclui-se que a sentença hostilizada não merece reparo, tendo em vista que foi declarada a inexistência/inexigibilidade do débito e determinada a exclusão do nome da Autora da plataforma "Serasa Limpa Nome", sem haver, contudo, danos morais indenizáveis.
Com relação aos honorários de sucumbência, assiste razão ao apelante. Isso porque, em casos como o presente, quando acolhido o pedido autora para exclusão do seu nome da plataforma "Serasa Limpa Nome", mas indeferido o pedido de indenização por danos morais, os tribunais têm reconhecido a existência de sucumbência recíproca, aplicando-se o disposto no art. 86, "caput", do CPC, se não, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não é possível exigir dívida prescrita de quem já foi devedor quando constatado o lapso prescricional. Assim, não se pode demandar judicial ou extrajudicialmente por dívida prescrita. Débitos declarados inexigíveis. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA NO SISTEMA SERASA LIMPA NOME. IMPOSSIBILIDADE. 2. O "Serasa Limpa Nome" consiste em meio digital disponibilizado aos consumidores para negociação e quitação de dívidas, mediante o seu cadastro prévio dos dados pessoais e senha. Restando incontroversa a inexigibilidade da dívida em decorrência da prescrição, torna-se impossível a mantença do nome da autora na referida plataforma. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 3. Configurada a sucumbência recíproca em face da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial da causa, de rigor a aplicação da regra constante no artigo 86 do CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. 4. Desprovido o apelo, majora-se a verba honorária anteriormente fixada em favor do causídico da parte apelada, à luz do artigo 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 50045445220218090011, Relator: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança à autora, ou mesmo a inclusão de seu nome no serviço "Serasa Limpa Nome". Dano moral inexistente. Embora a inscrição tenha sido indevida, a inclusão do nome do consumidor na plataforma "Serasa Limpa Nome" não enseja dano moral. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10016374520218260062 SP 1001637-45.2021.8.26.0062, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 15/12/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022)

Portanto, em linha com o que venho decidindo em casos análogos, levando-se em conta os parâmetros previstos no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entendo adequada a fixação de honorários em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos por cada parte em favor do patrono da parte contrária (e.g., Apelação nº 8096743-15.2023.8.05.0001, j. 04/03/2024, DJe 05/03/2024; Apelação nº 8159546-68.2022.8.05.0001, j. 02/02/2024, DJe 05/02/2024; Apelação nº 8050491-51.2023.8.05.0001, j. 16/02/2024, DJe 20/02/2024).
Ante o exposto, monocraticamente, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para, reconhecendo a sucumbência recíproca (art. 86, "caput", do CPC), consignar que as custas serão "pro rata", devendo ainda cada parte arcar com honorários em favor do patrono da parte contrária no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em relação ao autor por ser ele beneficiário da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8035982-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tania De Oliveira Souza
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Tania De Oliveira Souza
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035982-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO
APELADO: TANIA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s):LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ACORDÃO
CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DO REFATURAMENTO NECESSITA RESPEITAR VEROSSIMILHANÇA COM O CONSUMO DA UNIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva, por serem faturas muito acima do usual em sua unidade consumidora, o que não o fez, restando-lhe assumir o erro e readequar as referidas faturas no padrão de consumo compatível.
2. No que tange à indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais (R$5.000,00), esta deve ser igualmente mantida, uma vez que condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Apelos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8035982-52.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes simultâneos COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e TANIA DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

DESA. REGINA HELENA RAMOS REIS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8002621-34.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Goncalves Mancio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002621-34.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO GONCALVES MANCIO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 56791126, expedida pela Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, noticiando a suspensão do exercício da advocacia do patrono da parte apelante desde 09/11/2023, conforme comunicação do OF/SED/OAB-MS/Nº0831/2023 - PROC. SED. 23.964/2023, Seccional Mato Grosso do Sul, retornem os autos ao Juízo de origem a fim de que seja intimada a parte autora/recorrente, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de quinze dias, constitua novo patrono e ratifique os atos processuais até então praticados, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8042058-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bianca Elaine Mendes Costa
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Espólio: M. E. C. F.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Espólio: Sergio Oliveira Felix
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508-A)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776-A)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042058-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BIANCA ELAINE MENDES COSTA e outros
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)
ESPÓLIO: SERGIO OLIVEIRA FELIX
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508-A), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776-A), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que a Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, requereu a conversão do feito em diligência “para que seja determinada a retificação no cadastramento das partes, bem como nova intimação das Agravadas para oferecer contrarrazões ou, devassado o prazo legal, seja certificada a ausência de resposta para a posterior e imprescindível remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, visando o pronunciamento acerca do mérito recursal” (ID. 58085863).
Assim, em atenção ao princípio da cooperação processual e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que a Secretaria promova a retificação no cadastramento das partes, em atenção à sinalização do Parquet.
Após, INTIME-SE o Agravado para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, com certificação de eventual inércia, pelo que TORNO SEM EFEITO a certidão de ID. 57979879.
Após, abra-se novas vistas à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer definitivo.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0191127-68.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Apelado: Ricardo Anabalon Sepulveda

Advogado: Larissa Evangelho Santos Oliveira (OAB:BA20900-A)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0191127-68.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
APELADO: RICARDO ANABALON SEPULVEDA
Advogado(s): LARISSA EVANGELHO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA20900-A), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança de correção dos valores existentes na caderneta de poupança pelos índices pleiteados, considerando-se o Collor II.
Destaco que o STF determinou a suspensão dos processos, em fase recursal, relativos aos Planos Collor I e II, relativos, respectivamente, aos Temas 284 e 285, conforme decisão proferida nos autos do RE 631.363.
Nesse sentido, recente julgado do STJ:
“Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Alegado descumprimento à ADPF 165 não configurado. 4. Sobrestamento determinado com base nos REs 631.363 (tema 284), 632.212 (tema 285), 626.307 (tema 264) e 591.797 (tema 265), paradigmas da repercussão geral. Reclamação incabível. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (Rcl 49556 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022)”
Observo, assim, que o presente recurso de apelação se insere no âmbito de alcance dos Temas do STF, acima referidos, comportando o sobrestamento do seu trâmite, até ulterior deliberação e decisão do Recurso Extraordinário afetado pelo STF.
Ante todo o exposto, concluo no sentido de determinar o sobrestamento do recurso, conforme fundamentos alocados supra.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador (BA), 8 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8024337-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Icaro Nascimento Dos Santos
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024337-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ICARO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÍCARO NASCIMENTO DOS SANTOS (ID59980532), em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, em sede de Ação ordinária de nº 8162897-49.2022.805.0001, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID59980533), nos seguintes termos:

"[...] In caso, partindo-se do cotejo das alegações e das provas colacionadas, é possível aferir que a razão da desclassificação do demandante no referido certame decorreu da não entrega dos documentos necessários para o ingressar no cargo almejado, conforme se comprova em ID 291364318, página 30.
Logo, partido da análise das provas produzidas, a princípio, estas não são suficientes para deferir o pleito da parte autora, num juízo superficial, próprio deste momento processual, sendo necessária uma cognição exauriente para o deslinde da questão. Em se tratando de ato administrativo que goza da presunção de legalidade e veracidade, iuris tantum, compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o ônus probandi quanto à existência de fato constitutivo do seu direito pleiteado, do qual não se desincumbiu ante os documentos juntados com a petição inicial.
Por conseguinte, diante dos fatos apresentados e dos julgados acima, entendo que a irresignação não merece prosperar nesse momento processual, pois lhe falta a materialização dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/15, sobretudo a plausibilidade do direito.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Ademais, diante dos documentos colacionados, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça".
Relata a parte agravante, em apertada síntese, que "O agravante, Sr. ICARO NASCIMENTO DOS SANTOS, foi aprovado na seleção REDA da SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (análise curricular) - Cargo: Técnico de nível superior em administração – Edital simplificado 01/2022, inscrição nº 894906/2022".
Alega que "o agravante entregou os documentos, após ter sido solicitado para tal pelo servidor Sr. Antonio Felix, como faz prova o documento anexo à exordial".
Prossegue argumentando que "quando houve a publicação do resultado do processo seletivo, aproximadamente em junho do corrente ano, o assistido encontrava-se na lista com a sigla NED - Não entregou documentos, tendo sido desclassificado".
Sustenta que "promove ação judicial contra o Estado da Bahia a fim de ter efetivado o seu direito a ter seus documentos efetivamente avaliados no certame".
Prossegue argumentando ainda que "A decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de tutela provisória, fundamentou-se na alegada falta de verossimilhança do direito alegado pelo requerente. Contudo, tal fundamentação não encontra respaldo nos elementos probatórios constantes nos autos. Ao contrário, a prova apresentada pelo Sr. Ícaro Nascimento dos Santos é robusta e irrefutável,demonstrando de forma clara e inequívoca que os documentos foram entregues nos termos exigidos pelo edital do certame".
Ao final, pugna seja concedida a antecipação da tutela provisória para que seja imediatamente realizada a avaliação dos documentos entregues pelo agravante. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória, reformando a decisão de 1º grau;
Processo distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
De início, tenho que a natureza sumária do juízo de cognição exarado em análise de eventual tutela provisória desobriga o julgador a revelar alto grau de certeza jurídica acerca da pretensão posta em juízo, bastando-lhe, para fins de sua concessão, a constatação da plausibilidade do direito material vindicado, assim como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpre ponderar que a antecipação de tutela consiste em medida de urgência que pressupõe risco de dano anormal e substancial de tal sorte que não pode esperar pela jurisdição definitiva, sob pena de comprometimento do direito subjetivo nela almejado.
Não se olvida a possibilidade de transtornos decorrentes da espera pela prestação definitiva da jurisdição, mas tal circunstância é insuficiente para a excepcional concessão da antecipação de tutela, sendo que apenas o dano irreparável ou mesmo de difícil reparação causado pela demora do curso normal do processo é idôneo à concessão da medida de urgência pretendida.
Pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 675):
"Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte".
Compulsando os autos originários, vislumbro que tais requisitos, por ora, não restaram satisfeitos.

Descendo ao processo de origem (ID59980533 – fl. 23), analisando o edital de abertura do processo seletivo simplificado nº 01/2022 da Secretaria da Fazenda, observo a seguinte disposição: "8.10 A cópia dos documentos deverá ser entregue pessoalmente ou postada via SEDEX, no período de 22/04/2022 até 29/04/2022, à Secretaria da Fazenda – Ref.: Avaliação Curricular/ Processo Seletivo Simplificado, endereço na 2ª Avenida, nº 260, térreo, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador – BA – CEP: 41.745-003".
A parte agravante, por seu turno, acostou aos autos comprovante de entrega dos documentos na data de 23/05/2022 (ID59980533 – fl. 34).
Dessa maneira, em um exame superficial próprio do momento processual, evidente que existe uma divergência entre a data determinada no edital para entrega da documentação e a efetiva entrega pela parte agravante, demonstrando que houve um descumprimento do prazo estabelecido, o que enfraquece os indícios de probabilidade do direito da parte agravante.
Assim, na presente situação, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, já que não constam nos autos documentos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito e especialmente o periculum in mora.
Sendo assim, tenho que a manutenção da decisão recorrida, por ora, é medida que se impõe.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão é ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se à MM. Juíza da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se a decisão ora proferida.
Cumpram-se formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 09 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8023982-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seta Comercio E Servicos De Reprografia, Papelaria E Informatica Ltda
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251-A)
Agravante: Eliene Goncalves Almeida Nogueira
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023982-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SETA COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
DESPACHO COMPROVAR GRATUIDADE

Vistos, etc.

Analisando os fólios, observo que o agravo manejado pela SETA COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, não foi acompanhado de preparo, porque formulado, em seu bojo, pedido de gratuidade da justiça.

A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo e tem efeitos ex nunc, alcançando, apenas, os encargos processuais posteriores.

Consoante inteligência do art. 99, § 3º, do CPC, a presunção juris tantum de necessidade somente é direito subjetivo atribuído à pessoa natural, mas não à pessoa jurídica, de modo que, não apresentados elementos probatórios pela parte Recorrente, acerca

dos requisitos para a concessão do benefício, incumbe ao juízo, antes de deferir a benesse, conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica.

Absolutamente, o fato de a parte - pessoa jurídica - afirmar estar em dificuldades financeiras, ainda que estivesse em em recuperação judicial (o que não é o caso dos autos), não se convola em fato jurídico que, per si, autoriza a concessão do benefício requerido (STJ - REsp: 1795579 SP 2018/0039034-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019).

Assim, determino que a Apelante, no prazo de 05 dias, comprove o seu estado de hipossuficiência financeira, apresentando extratos bancários, de cartão de crédito, últimas 3 DIRPJ apresentadas junto à Receita Federal, balancete financeiro emitido por contador devidamente habilitado no conselho de classe respectivo, ou outros que entenda pertinentes, sob pena de indeferimento da gratuidade perseguida.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0501399-42.2018.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Ourolandia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Marileide Terto Da Silva
Advogado: Matheus Araujo Cruz (OAB:BA41131-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501399-42.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARILEIDE TERTO DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS ARAUJO CRUZ
APELADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA
Advogado(s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
PJ - 02
ACORDÃO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PROJETO DE LEI Nº 208/2010. VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA JÁ QUE NÃO É, AINDA, LEI O ATO QUE SOFRE VETO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501399-42.2018.8.05.0137, da Comarca de Ourolândia, figurando como Apelante MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA e Apelada MARILEIDE TERTO DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de 2024.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO
8023694-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edimerson Conceicao Simplicio
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417-A)
Agravante: Gildete Pereira Da Conceicao
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417-A)
Agravante: Edimerson Conceicao Simplicio
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023694-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIMERSON CONCEICAO SIMPLICIO e outros (2)
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIMERSON CONCEICAO SIMPLICIO, EDIMERSON CONCEICAO SIMPLICIO - ME e GILDETE PEREIRA DA CONCEICAO em face de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 8000283-10.2018.8.05.0043, figurando como embargado BANCO DO BRASIL S/A.
Recurso sem preparo com pedido de assistência Judiciária Gratuita.
A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo e contém efeitos “ex nunc”, alcançando, apenas, os encargos processuais posteriores.
O art. 99, caput, do CPC disciplina que o referido pedido pode ser formulado na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no feito ou na peça recursal.
Quando requerido nas razões do recurso, a parte recorrente estará dispensada do recolhimento das custas recursais, incumbindo ao Relator deferir a benesse, conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica, se entender insuficiente a prova dos autos, ou mesmo indeferir o benefício recursal, oportunizando novo prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do §7º do mencionado dispositivo legal, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

Desta forma, insuficientes os elementos para apreciação do pleito, concedo à parte agravante o prazo de 05 (cinco) dias para a demonstração da alegada carência de recursos financeiros, apresentando documentos atualizados e aptos para tanto, tais como: cópias legíveis e integrais da Declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas apresentadas em 2022 e 2023, comprovantes de renda mensal auferida nos últimos três meses, extratos de movimentação bancária dos últimos 60 (sessenta) dias de todas as contas titularizadas, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, balancetes, bem como qualquer outra documentação que entenda pertinente à análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento deste.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 08 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8070247-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelado: Cleide Anne Dos Santos Ribeiro
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070247-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
APELADO: CLEIDE ANNE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):REJANE VENTURA BATISTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS CARACTERIZADA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO QUE DECORRE SOBRE A SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MÉRITO. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. BIOMETRIA FACIAL. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070247-80.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada CLEIDE ANNE DOS SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8004559-16.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fama Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522-A)
Apelado: Equatorial Maranhao Distribuidora De Energia S.a
Advogado: Cesar Henrique Santos Pires Filho (OAB:MA8470-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004559-16.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FAMA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO (OAB:BA23522-A)
APELADO: EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s): CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (OAB:MA8470-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por FAMA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras que, nos autos da ação declaratória de

inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais movida em desfavor de EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (ID. 58160681):
“Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.
Custas e honorários pela parte autora em que arbitro em 10% do valor da causa atualizada”.
Irresignada, a Autora interpôs o presente apelo (ID. 58160683), arguindo, inicialmente, ocorrência de prescrição quinquenal da dívida que ensejou a sua negativação no SPC/SERASA, em tese originada em 2012, quando encerrou as atividades de sua filial, mas somente cobrada pela Apelada em 2019, ou seja, mais de 07 (sete) anos depois.
No mérito propriamente dito, em síntese, narra que, após mais de sete anos do encerramento das atividades de filial da empresa e desocupação do imóvel, foi surpreendida com a cobrança da Requerida de dívida no valor de R$ 3.493,81, referente a faturas em aberto dos meses de maio a julho de 2019 por suposto fornecimento de energia elétrica, serviço que aduz nunca ter usufruído desde 2012.
Frisa que, no referido ano, quando encerrou as atividades e desocupou o imóvel, solicitou o desligamento do fornecimento de energia e a inativação do contrato, o que também pleiteou posteriormente, em agosto de 2020, após ter ciência da cobrança pretendida pela concessionária.
Aduz que, por ter sido cobrada indevidamente por serviço que nunca usufruiu, foi igualmente indevida a negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o que configura ato ilícito praticado pela Recorrida que enseja a sua condenação ao pagamento de danos morais.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para declarar a inexigibilidade do débito impugnado, bem como para que seja dado baixa no contrato de fornecimento de energia elétrica e condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A Apelada apresentou contrarrazões (ID. 58160689), arguindo preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos decisórios, pedindo o seu não conhecimento. Se conhecido, pede o desprovimento do apelo e a consequente manutenção da sentença.
O processo foi distribuído para minha relatoria.
É o que basta relatar.
De logo, registre-se que a presente apelação não merece ser conhecida, tanto por inovação recursal, quanto por ausência de dialeticidade recursal.
Da inovação recursal
Cediço que a inovação recursal é o fenômeno processual que ocorre quando a parte se utiliza da via recursal para, pela primeira vez nos autos, formular demanda ou suscitar matéria que poderia ter sido alegada na primeira instância.
Tal expediente é vedado porque, como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a supressão de instância, em prestígio ao duplo grau de jurisdição, princípio implícito na CF/88 que viabiliza o exercício do direito de recorrer e que, no fundo, decorre dos princípios basilares do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, todos aninhados pelo devido processo legal.
Além desses princípios fundamentais, a nível infraconstitucional, a inovação recursal também malfere, especificamente, o art. 1.013, caput e §1º do CPC/15, segundo os quais a apelação somente devolve ao conhecimento do tribunal as matérias impugnadas na origem, não podendo o efeito devolutivo do recurso se operar sobre novas questões que somente foram trazidas aos autos, pela primeira vez, em sede recursal, de modo que não serão objeto de apreciação e julgamento pelo juízo ad quem questões não suscitadas nem discutidas na origem.
Já de acordo com o art. 1.014 do CPC/15, apenas será admitida argumentação inovadora na apelação, não a considerando como inovação recursal, quando a parte recorrente comprovar que, por motivo de força maior, não pôde suscitar aquelas questões perante o juízo de primeiro grau. Eis o teor dos citados dispositivos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
Delineados tais contornos legais, anote-se que, in casu, conforme relatado, a Apelante defende a ocorrência de prescrição quinquenal da dívida objeto da lide, sob o argumento de que a Apelada somente passou a cobrar o débito sete anos após o encerramento de suas atividades.
Ocorre que essa discussão, quanto a ocorrência ou não da prescrição, nunca fora suscitada nos autos até o momento. Tal questão somente foi alegada, pela primeira vez em todo o processo, em sede de apelação, o que configura nítida hipótese de inovação recursal e enseja, conforme explicado alhures, o não conhecimento dessa parte do recurso.
Com efeito, não tendo a prescrição sido alegada pela Autora nem na inicial (ID. 58159761), nem na réplica (ID. 58160674), a Ré sequer teve a chance de se manifestar, na origem, a esse respeito. Outrossim, igualmente o juízo a quo sequer teve a chance de se debruçar sobre essa matéria, a qual, portanto, não foi objeto de apreciação na sentença.
Destarte, caso este juízo ad quem aprecie essa prejudicial de mérito, configurar-se-ia inequívoca hipótese de supressão de instância, em clara ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao já aludido art. 1.013, caput e §1º, do CPC/15.
Ressalve-se, a propósito, que não é aplicável na espécie o art. 1.014 do CPC/15, já que a Autora poderia ter alegado a ocorrência de prescrição desde a petição inicial, protocolada em 2022, mas optou por somente o fazê-lo agora, pela primeira vez, na interposição do apelo, sem apresentar, contudo, qualquer comprovante de força maior que a teria impedido de suscitar essa questão no 1º grau.
Portanto, tendo a Apelante suscitado apenas na via recursal matéria não ventilada na origem e não apreciada pelo juízo sentenciante, sem justificativa excepcional que comprovasse porque deixou de fazê-lo, resta plenamente caracteriza a inovação recur-

sal, o que acarreta o não conhecimento da parte do recurso que contém a argumentação inovadora. Nesse sentido, precedentes da Primeira Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA ARGUIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO E AINDA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DOMICÍLIO DA AGRAVADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM EM GARANTIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. IMÓVEL OFERECIDO PELO DEVEDOR QUE PERTENCE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUTORIZAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO IMÓVEL INSUFICIENTE PARA GARANTIR O DÉBITO PRINCIPAL E EVENTUAIS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. OBRIGAÇÃO LÍCITA ASSUMIDA POR PESSOA CAPAZ. INVIÁVEL A INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA COMPELIR O CREDOR A SUBSTITUIÇÃO DO BEM NOS MOLDES PROPOSTOS PELO DEVEDOR. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. MEIO INEFICAZ DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300, § 3º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Não se conhece de questão não aventada e analisada perante o juízo de primeiro grau, tratando-se de inovação recursal, o que não é permitido, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas pelo juízo a quo.

(TJ-BA - AI: 00137613020168050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NO PRESENTE RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível o recurso que se pauta em alegações fáticas ou jurídicas estranhas àquelas a respeito das quais se posicionou o juiz da causa. Isto se deve indiretamente ao princípio da devolução, esculpido no art. 1.013, do CPC, que preconiza que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(TJ-BA - AGV: 05204841020138050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CURSOS REALIZADOS NÃO SERIAM RECONHECIDOS PELO MEC. ARGUMENTO NÃO MANEJADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NESTE PARTICULAR. IMPRESTABILIDADE DO FUNDAMENTO SUSCITADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA ADEQUAR-SE AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR A SER FIXADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. A não impugnação específica dos fatos apresentados pela autora quando da apresentação da contestação, com a articulação de tese diversa naquele momento processual, gerou a preclusão consumativa relativamente à prerrogativa de impugná-los a posteriori, mediante outro fundamento. A apresentação do novo argumento, não ventilado na instância a quo, consubstancia inovação recursal inadmissível, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição e configuração da supressão de instância, sendo imperativo ressaltar que a espécie não comporta a regra de exceção prevista no art. 1.014 do CPC, porquanto não tenha o Apelante comprovado justo impedimento para proposição da questão de fato em primeiro grau.

(TJ-BA - APL: 05016444920148050022, Relator: Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)

E nem se diga que, por ser a prescrição matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão, poderia ser a qualquer tempo apreciada em qualquer grau de jurisdição. Encampar tal entendimento equivaleria a chancelar inaceitável supressão de instância, de modo que, repise-se, somente seria possível apreciar a alegação de prescrição, nesta instância recursal, se essa matéria tivesse sido deduzida na origem. A corroborar:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO RECURSAL INTRÍSECO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A alegação nas razões recursais de matérias que não foram arguidas em contestação, como a pretensão de reconhecimento de prescrição, sem qualquer justificativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura indevida inovação recursal, não permitindo o conhecimento do recurso sob pena de supressão de instância (art. 1.013, § 1º c/c art. 1.014 /CPC).

2. Apelação Cível não conhecida (art. 932, III /CPC).

(TJ-PR - APL: 00084448920108160021 São Miguel do Iguaçu 0008444-89.2010.8.16.0021 (Decisão monocrática), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 20/07/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Inovação Recursal. Ao veicular a matéria apenas em sede de Embargos de Declaração, incorre o Embargante em conduta não permitida pelo ordenamento jurídico, já que a inovação recursal torna incabível a análise da matéria que não foi objeto de invocação dos recursos anteriores ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ no corpo do voto.

(TJ-BA - ED: 05453550220168050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021)

Destarte, NÃO CONHEÇO a parte do apelo que versa sobre prescrição.

Isto posto, quanto ao mérito propriamente dito, as razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, o que impõe o acolhimento da preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

Da ausência de dialeticidade recursal

É de ampla sabença que a dialeticidade recursal é requisito intrínseco de admissibilidade dos recursos que emana do princípio da congruência recursal, extraído do art. 932, III e art. 1.010, II e III do CPC/15, segundo os quais a parte recorrente deve impugnar

especificamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo de forma clara os fatos, o direito discutido e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, sob pena de não conhecimento do recurso.
Logo, faltará dialeticidade ao recurso em dois cenários: i) quando as razões do recorrente estiverem genéricas, desassociadas dos fundamentos da decisão recorrida, deixando-os de impugnar especificamente; ii) ou quando os argumentos lançados na peça recursal se referirem a questões estranhas à lide, versando sobre matérias não apreciadas.
A apelação em apreço se insere no primeiro cenário.
Isso porque, conforme relatado, os argumentos de mérito utilizados pela Apelante em seu recurso consistem, tão somente, na narrativa de que o débito impugnado seria indevido porque se refere à prestação de um serviço (fornecimento de energia elétrica) que a Recorrente aduz nunca ter usufruído, pois teria deixado o imóvel no ano de 2012, quando encerrou suas atividades.
Ocorre que, na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que a Autora não logrou êxito em demonstrar a regularidade da sucessão empresarial alegada e a anuência do locador com as alterações no contrato de aluguel.
Além disso, o juízo sentenciante também fundamentou que, por força da Teoria do Dever de Mitigar os Danos, caberia a Apelante fiscalizar a regularidade da transferência do estabelecimento comercial, bem como o adimplemento das dívidas pela nova empresa que lá se instalou.
No apelo, contudo, não foi veiculado nenhum argumento que se preste a impugnar tais fundamentos decisórios, defendendo, por exemplo, a regularidade da sucessão, a higidez do contrato de aluguel, a anuência do locador e a inaplicabilidade da teoria do dever de mitigar o dano.
Desse modo, somente se pode concluir que as razões recursais, embora tangenciem pontos relevantes da controvérsia, não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença e deles estão dissociadas, o que ofende o princípio da dialeticidade recursal e enseja o não conhecimento do recurso, devendo tal preliminar ser acolhida.
A propósito, assim esta Corte já se manifestou ao julgar situações análogas, nas quais também se reconheceu a violação ao princípio da dialeticidade recursal por estarem as razões recusais dissociadas dos fundamentos decisórios do ato judicial recorrido:
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DOS CRÉDITOS EM DESCOMPASSO COM AS CONDIÇÕES ADERIDAS PARA O PERÍODO OFERTADO NO PLANO TIM BETA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Em sede recursal, a parte recorrente não impugna especificamente os fundamentos da sentença; apresenta recurso com narrativa de fatos e fundamentação diversa da discutida nos autos, sem especificar e rebater os pontos discutidos no processo. Diante disso, em razão da violação dos princípios da dialeticidade e congruência, é o caso de não conhecimento do presente recurso por faltar um pressuposto de admissibilidade (arts. 485, IV e 1010, III, ambos do CPC).
(TJ-BA - RI: 00356906820198050080, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/01/2021)
APELAÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO PELO APELANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Constata-se que o Apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da Sentença a quo, apenas, ao final, protestando pela reforma da mesma.
2. O decisum impugnado julgou procedente o pedido autoral por considerar abusiva a cobrança de juros compensatórios pela Apelante.
3. Nas razões recursais, a Apelante tratou de diversos temas, tais como a inexistência de atraso na conclusão da obra, a correta aplicação do índice de correção monetária e do percentual dos juros de mora e a impossibilidade de congelamento do saldo devedor, sem, contudo, rebater o fundamento da Sentença acerca dos juros compensatórios.
4. Diante da dissociação das razões do Apelo com os fundamentos da decisão recorrida, há flagrante ausência de dialeticidade recursal.
5. Há que se observar que o Recurso existe não somente para alcançar uma nova ou outra decisão, mas para obter um melhor julgamento, objetivo esse que o Apelante frustrou-se, ao deixar de se insurgir contra os fundamentos da decisão apelada.
RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
(TJ-BA - APL: 05030347420148050080, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019)
Destarte, conforme observado nas contrarrazões, impõe-se o não conhecimento do presente recurso de apelação por não preencher requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: dialeticidade recursal.
Em tempo, já antecipando eventual alegação de nulidade, ressalve-se que o presente julgamento não configura decisão surpresa, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o princípio da vedação às decisões surpresas, insculpido nos arts. 9º e 10 do CPC/15, não se aplica em relação aos requisitos de admissibilidade recursal, visto que tais pressupostos, por estarem previstos em lei, já são do prévio conhecimento das partes. A propósito, confira-se diversos julgados replicando tal entendimento, inclusive desta Primeira Câmara Cível:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.
(TJ-RO - AC: 00102952220108220014, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 07/06/2023)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. APRECIAÇÃO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE NATURE-

ZA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DEVIDO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Ademais, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao que é preceituado pelo art. 9º e 10 do CPC/15, na decisão que analisa os requisitos de admissibilidade, vez que estes são previstos em lei: (...).
(TJ-BA - AGV: 80118238220218050000 Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
2. No que se refere à violação ao art. 10 do CPC/2015, não há viabilidade jurídica para acolhimento da proposição. O denominado "princípio da não surpresa" não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita, principalmente nos casos afetos à admissibilidade do recurso. "Surpresa" somente o é quando a parte não possui meios de prever e contrapor o argumento decisório utilizado, o que não sucede em relação à aferição de prazo processual para fins de tempestividade de recurso.
(STJ - AgInt no AREsp: 1778081 PR 2020/0274819-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XVIII, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FATO INVESTIGADO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUESTIONADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes.
(STJ - AgInt no RMS: 53480 ES 2017/0048631-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020)
Destarte, constatada a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, que autoriza o julgamento monocrático pelo relator em caso de não conhecimento de recurso inadmissível, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001196-56.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marizete Santos De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Instituto De Olhos Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001196-56.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DE OLHOS LTDA
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA
APELADO: MARIZETE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXAME OCULAR. PAGAMENTO PELO SUS. COBRANÇA TAMBÉM DIRECIONADO AO PARTICULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. GENITORA DO PACIENTE QUE TAMBÉM FIGURA COMO AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO OPE LEGIS. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PAGAMENTO REALIZADO CINCO DIAS ANTES DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VULNERABILIDADE DA PARTE. INDENIZAÇÃO EM PATAMAR EQUILIBRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001196-56.2022.8.05.0138, em que figuram como apelante INSTITUTO DE OLHOS LTDA e como apelada MARIZETE SANTOS DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, _____ de _____ de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0301197-45.2013.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Lucia Paes De Lima
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Karita Conceicao Cardim De Lima (OAB:BA10950-A)
Juizo Recorrente: Juiz Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador - Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0301197-45.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. SUS. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR – UTI. DEVER DO ENTE FEDERATIVO – ART. 196 DA CF/88 C/C ART. 15, §º2º DA LEI Nº10.741/2003. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DE PESSOA IDOSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA DIGNA – ARTS. 1º, III, 6º, 24, XII E 30, VII, DA CF/88. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ART. 5º, XXXV DA CF/88. MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária n. 0301197-45.2013.8.05.0001, em que figuraram como parte o Ministério Público do Estado da Bahia e o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8001556-04.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Laura Maria De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001556-04.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAURA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Considerando que o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS encontra-se com sua inscrição suspensa junto à Seccional da OAB na Bahia, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau a fim de que promova a intimação da parte autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado nos autos, ratificando todos os atos praticados, sob pena de não conhecimento da apelação.

Antes de remeter os autos a este Tribunal de Justiça, deverá o senhor Diretor de Secretaria certificar o cumprimento da diligência acima, inclusive quanto à eventual juntada de nova procuração nos autos.

Cumpridas integralmente as diligências acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Este despacho possui força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8025895-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Regina Da Hora Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025895-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SANDRA REGINA DA HORA SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA COMPROVADA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025895-03.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SANDRA REGINA DA HORA SANTOS e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8054709-30.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Angeli Maria Guimaraes Feitosa (OAB:BA16836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054709-30.2020.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
Advogado(s): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA
PJ - 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL SIMULTÂNEA. ICMS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, COMÉRCIO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS OPERAÇÕES COM PEÇAS E PARTES DO SISTEMA. AUTUAÇÃO PELO FISCO. EXEGESE DO ANEXO II DO RICMS/00 E DO ANEXO II DO CONVÊNIO ICMS 52/91. EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA DEVE SER REQUERIDA JUNTO AO FISCO DE ORIGEM. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada não mereceu reforma, não existindo qualquer ponto omisso sobre o qual deixou de se pronunciar e que seja passível de integração com o fim de promover a alteração do entendimento firmado.
III - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8054709-30.2020.8.05.0001.2, nos quais figuram como Embargante a TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES, e Embargado o ESTADO DA BAHIA
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seguindo o voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0013958-85.2006.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Faculdade Nobre De Feira De Santana Ltda
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461-A)
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0013958-85.2006.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA
Advogado(s): DANILLO TORRES DE AMORIM, OSVALDO COELHO TORRES NETO, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, DANILLO TORRES DE AMORIM, OSVALDO COELHO TORRES NETO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO COM O FIM DE FIXAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS E HONORÁRIOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II - A espécie de vício invocado pela parte Embargante foi a omissão, ultrapassando, portanto, a etapa de prelibação do presente recurso.
III - A decisão omissa é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.
IV - No caso concreto, observo que o acórdão embargado, de fato, não dispôs acerca das verbas sucumbenciais, em especial, os honorários de advogado, de modo que o decisum colegiado deve ser integrado para suprir a omissão apontada pela Embargante.
V - Com efeito, o intento recursal da parte autora, ora embargante, logrou êxito em alcançar quase a integralidade das tutelas jurisdicionais para as quais propôs a demanda, de modo que a redistribuição das verbas sucumbenciais é medida que se impõe.
VI - As custas processuais devem ser suportadas integralmente pela parte acionada (SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE), ora embargada, ao passo em que os honorários advocatícios também deverão ser suportados integralmente pelo plano de saúde.
VII - Tendo sido fixado pelo juízo primevo em 15% sobre o valor da causa, entendo que é o caso de promover a sua majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, eis que houve o elastecimento da demanda com a abertura da jurisdição recursal (causalidade), aliado ao fenômeno da sucumbência da parte demandada, que também apresentou recurso de apelo, de modo que os honorários a serem suportados pelo plano de saúde embargado devem ser fixados em 20% sobre o valor da causa.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 0013958-85.2006.8.05.0080.2.EDCiv, em que figura, como Embargante, FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA, e, como Embargado, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,____de_____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8006978-23.2020.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alexandre Silva Soares
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-A)
Embargante: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006978-23.2020.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS
EMBARGADO: ALEXANDRE SILVA SOARES
Advogado(s):PAULO MARTINS SMITH

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, de modo que não houve omissão.
III - A decisão contraditória, por sua vez, deve ser conceituada como aquela em que há flagrante incompatibilidade entre os seus elementos, tratando-se, portanto, de vício interno e ínsito ao próprio pronunciamento judicial.
IV - A partir desta premissa, entendo que, malgrado o vício invocado pela parte Embargante (contradição), não há contradição no julgado, sobretudo, porque a ratio decidendi nele empregada está em consonância com entendimento firmado pela Corte Cidadã, em sede de recurso especial repetitivo (Temas 24, 25, 26 e 27), além da Súmula n. 13 do TJ/BA, de modo que a conclusão a que se chegou no julgamento devolvido possui coerência e lógica com as premissas adotadas.
VI - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8006978-23.2020.8.05.0103.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como Embargado, ALEXANDRE SILVA SOARES.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,____de_____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8052269-93.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ianderlei Andrade Souza
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052269-93.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: IANDERLEI ANDRADE SOUZA
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, de modo que não houve omissão.
III - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8052269-93.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, IANDERLEI ANDRADE SOUZA, e, como Embargado, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,____de_____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8003669-90.2022.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Isabel Medrado Rodrigues
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Embargado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)

Advogado: Bruna Carvalho Santos (OAB:BA69280-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003669-90.2022.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ISABEL MEDRADO RODRIGUES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
EMBARGADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, BRUNA CARVALHO SANTOS

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, por não haver omissão. A parte Embargante, em verdade, propõe o reexame do que foi apreciado naquele momento, o que, consoante remansosa orientação jurisprudencial, não é cabível para o recurso horizontal escolhido.
III - A suscitação de questões de direito não ventiladas nas manifestações anteriores, que se submetem à preclusão temporal, não legitimam a propositura de Embargos de Declaração, ante a impossibilidade de inovação recursal.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8003669-90.2022.8.05.0113.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, BANCO CETELEM S/A (Sucedido pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A), e, como Embargada, ISABEL MEDRADO RODRIGUES.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,___ de _____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0509922-97.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)
Embargado: Sonia Paranhos Gantois
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355-A)
Custos Legis: Sonia Paranhos Gantois

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0509922-97.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
EMBARGADO: SONIA PARANHOS GANTOIS
Advogado(s):CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA, ADRIANA GONCALVES CARDOSO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, de modo que não houve omissão.
III - A decisão contraditória, por sua vez, deve ser conceituada como aquela em que há flagrante incompatibilidade entre os seus elementos, tratando-se, portanto, de vício interno e ínsito ao próprio pronunciamento judicial.
IV - A partir desta premissa, entendo que, malgrado o vício invocado pela parte Embargante (contradição), não há contradição no julgado, sobretudo, porque a ratio decidendi nele empregada está em consonância com entendimento firmado pela Corte Cidadã, em sede de recurso especial repetitivo, de modo que a conclusão a que se chegou no julgamento devolvido possui coerência e lógica com as premissas adotadas.
VI - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 0509922-97.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e, como Embargado, SONIA PARANHOS GANTOIS.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,____de_____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8030228-98.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rosa Virginia De Campos Vieira
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838-A)
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030228-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: ROSA VIRGINIA DE CAMPOS VIEIRA

Advogado(s):DIOGO FRANCO DE MEIRELES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO AUTÔNOMA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FINAL DE RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBESIDADE. INTERNAMENTO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUE NÃO GOZA DE FINS ESTÉTICOS, MAS TERAPÊUTICOS. CONSUMIDORA IDOSA COM IMC DE 37,63 kg/m² (PESO 106,2Kg e Altura 1,68M). NECESSIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. REQUISITOS. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 8030228-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura, como agravante, a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e, como agravada, ROSA VIRGINIA DE CAMPOS VIEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8054709-30.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054709-30.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
EMBARGADO: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. ICMS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada não mereceu reforma, não existindo qualquer ponto omisso sobre o qual deixou de se pronunciar e que seja passível de integração a ponto de promover alteração do entendimento firmado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8054709-30.2020.8.05.0001.1, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargada TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES.

ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.

Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8035916-41.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonia Maria Dos Santos
Advogado: Jose Alves Pedriz (OAB:BA48451-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035916-41.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
ESPÓLIO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):JOSE ALVES PEDRIZ

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8035916-41.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, o qual fora interposto contra pronunciamento judicial monocrático proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8035916-41.2023.8.05.0000, figurando, neste recurso interno, como agravante, o BANCO ITAUCARD S/A, e, como Agravada, ANTONIA MARIA DOS SANTOS.
ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2024
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8003225-10.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargante: Jorge Wilson Trindade De Freitas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003225-10.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JORGE WILSON TRINDADE DE FREITAS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
PJ - 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. SEGURADO ACOMETIDO DE ESPONDILOSE LOMBAR INCIPIENTE, DISCOPATIA DEGENERATIVA DIFUSA ASSOCIADA A ABAULAMENTOS DISCAIS, E SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL ELABORADO POR EXPERT DO JUÍZO PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO NOS AUTOS QUE ATESTE A INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA APÓS 08/05/2020. LAUDO DO EXPERT QUE APONTA DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO OU ELASTECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada não mereceu reforma, não existindo qualquer ponto contraditório ou omisso sobre o qual deixou de se pronunciar e que seja passível de integração com o fim de promover a alteração do entendimento firmado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de n. 8003225-10.2019.8.05.0001.1 em que figura, como Embargante JORGE WILSON TRINDADE DE FREITAS, e, como Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Senhores(as) Desembargadores(as) componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8028033-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Rodrigo Cezar Silva Araujo
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028033-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO
Advogado(s):MARCELLO ALBUQUERQUE DE MIRANDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AGRAVADO PORTADOR DE CARDIOPATIA COM PRÓTESE MECÂNICA VALVAR AÓRTICA, MARCA-PASSO E FIBRILAÇÃO ATRIAL. ENDOCARDITE DE PRÓTESE MECÂNICA AÓRTICA COM DISFUNÇÃO E RISCO DE MORTE SÚBITA DETECTADA. INTERNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSTERIOR PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO POR MEIO DE HOME CARE. INDICAÇÃO MÉ-

DICA. SÚMULA 12 DO TJ/BA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. NECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
I – O deferimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade.
II – A seguradora de saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária, quando prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação reivindicada.
III – Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, tratando-se, a agravante, de pessoa portadora de prótese mecânica valvar aórtica, marca-passo e fibrilação atrial, a qual foi acometida de endocardite de prótese mecânica aórtica com disfunção importante e risco de morte súbita, foi submetido à cirurgia cardíaca e internamento em UTI, com necessidade de realização de posterior tratamento de antibioticoterapia endovenosa por 06 semanas por força da gravidade da infecção de prótese valvar.
IV - A prescrição médica, diante da gravidade do estado de saúde do paciente, aliado ao fato de o tratamento de antibioticoterapia por 06 semanas ser feito por via endovenosa, levou o médico assistente a indicar tratamento por Home Care, visando diminuir o risco de infecções hospitalares, sepse e morte.
V - Compete ao médico especialista, e não ao plano de saúde, eleger qual o tratamento necessário e adequado à melhora do paciente.
VI - A pretensão recursal, analisando sob a cognição permitida pela estreita via de agravo, contrapõe ao entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte de Justiça, Enunciado nº 12: “Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento “home care”, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão.”
VII - A medida destina-se a assegurar a proteção do direito à saúde do Agravado, estando aí delineado o requisito do perigo da demora no provimento jurisdicional deferido em favor do consumidor.
VIII - O entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ no EREsp nº 1.889.704/SP e EREsp nº 1886929/SP não tem natureza vinculante, ao passo em que, com o advento da Lei 14.454./2022 estabelece que o rol da ANS é exemplificativo, contemplando as coberturas mínimas obrigatórias, sem, contudo, excluir procedimentos/tratamentos que nele não estejam expressamente previstos.
IX - Inexiste qualquer risco de que a decisão agravada venha a ocasionar dano irreversível para o Agravante que, obtendo êxito na demanda, possui meios para ser ressarcido.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8028033-43.2023.8.05.0000, em que figura, como agravante, a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e, como agravado, RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, ___ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8061285-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Agravante: Romenildes Batista
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856-A)
Agravado: 2ª V Dos Feitos Relat. Às Rel De Cons, Civeis, Com. E Acidentes De Trab De Simões Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061285-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROMENILDES BATISTA

Advogado(s): MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA
AGRAVADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
PJ04
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE POR MEIO DE ELEMENTOS QUE MILITAM EM FAVOR DA PESSOA FÍSICA. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO A QUO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061285-37.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante ROMENILDES BATISTA LAGO e como agravado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala de Sessões,___ de _____ de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8039975-74.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Cairu
Apelado: Makia Gomes Dos Santos
Apelado: Monica Paixao Gomes
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Cairu
Apelante: Makia Gomes Dos Santos
Apelante: Monica Paixao Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039975-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAIRU e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: MAKIA GOMES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSTULAÇÃO POR MEIO DE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DE ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE CAIRU. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE CONDENOU A MUNICIPALIDADE EM HONORÁRIOS E EXCLUIU DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO REVOGADO, EXCLUSIVAMENTE NESTA PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Tese de repercussão geral: É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
3. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8039975-74.2020.8.05.0001, tendo como Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelados, o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CAIRU.

Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO para CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,___de_____de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0758150-95.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ricardo Carvajal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0758150-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RICARDO CARVAJAL
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF). APÓS 02 ANOS SEM QUE A EMPRESA APRESENTE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU DECLARAÇÃO DE FALTA DE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL, DEVE O MUNICÍPIO DO SALVADOR PROCEDER À BAIXA DO CGA (CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES). INTELIGÊNCIA DO ART. 234 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (LEI Nº 7.186/2006). EXECUÇÃO EXTINTA. Sentença mantida. APELO conhecido e NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0758150-95.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelado RICARDO CARVAJAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de 2024.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8125212-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenilda Bispo Gabriel
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125212-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSENILDA BISPO GABRIEL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. TEMAS 24, 25, 26 E 26 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. TAXA CONTRATADA, ENTRE AS PARTES, NO PATAMAR DE 2,30%. TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA EM 2%. FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 13 DO TJ/BA. PRIMEIRA CÂMARA DO EGRÉGIO TJ/BA. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA QUANDO PACTUADA EXPRESSAMENTE E EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RESP Nº 973.827/RS. LEGALIDADE DA PREVISÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DO QUE FOI FIXADO NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE ACIONADA/RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DE O APELANTE SER BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 8125212-08.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante, JOSENILDA BISPO GABRIEL, e, apelado, o AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Eminentes Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto.

Sala das Sessões,____de_____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0502079-30.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleide Mendes Aranha Gomes
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502079-30.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: CLEIDE MENDES ARANHA GOMES
Advogado(s):THAIANE DOS SANTOS AELO
PJ - 02
ACORDÃO
APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2013 DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO INTERVENÇÃO NO FEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0502079-30.2018.8.05.0039, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e Apelada CLEIDE MENDES ARANHA GOMES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala de sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8130221-82.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emily Ventura Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130221-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMILY VENTURA DA SILVA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA DO ÔNUS PROBATÓRIO. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA DOIS POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS PONTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O que, em verdade, está a pretender a consumidora/apelante é o abuso do direito previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em seu favor. A inversão do ônus da prova, contudo, se presta à facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário e garantir com maior equilíbrio dos seus direitos, não podendo ser compreendido como mecanismo de impor aos fornecedores a produção de prova impossível, denominada diabólica, com o objetivo final de auferir vantagem indevida em prol do prejuízo alheio.
2. O argumento de que a autora/recorrente não contraiu o débito, sendo posteriormente comprovado, é capaz de justificar a má-fé flagrantemente constatada na atitude da parte demandante.
3. Se o advogado foi alcançado pela sentença, entendendo ser injusta a conclusão que ali se alcançou e lhe afetou direitos, se busca insurgir-se na via recursal, deve assim proceder em nome próprio, e não nos recônditos do recurso autoral, a fazer confusão de pretensões entre parte e advogado. Este entendimento já foi reconhecido por esta Primeira Câmara Cível nos autos do

julgamento do recurso de apelação nº. 8015979-13.2021.8.05.0001, julgado em 07/03/2023, sob a relatoria do Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8130221-82.2021.8.05.0001, em que figura como apelante EMILY VENTURA DA SILVA e, como parte apelada, SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER do apelo e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8092665-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092665-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. DEMANDA ALICERÇADA NA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA POSTULADA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVANDO A UTILIZAÇÃO PLENA DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE CORROBORAR O VÍCIO DE CONSENTIMENTO AVENTADO NA INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO MANTIDO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTENTE PROVA, NO PRESENTE CASO, QUANTO A FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, EVIDENCIANDO QUE O SERVIÇO FOI LIVREMENTE CONTRATADO E, INCLUSIVE, UTILIZADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA A AUTORA ENQUANTO BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98,§3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8092665-12.2022.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como Apelante o BANCO BMG S/A e, como parte Apelada, MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, julgando improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8113090-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Edmea Neris De Lucena Macedo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113090-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DEMANDA ALICERÇADA NA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA POSTULADA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVANDO A UTILIZAÇÃO PLENA DO PRODUTO. SAQUES EFETUADOS PELO POSTULANTE CONSOANTE FATURAS EXIBIDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE CORROBORAR O VÍCIO DE CONSENTIMENTO AVENTADO NA INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO MANTIDO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTENTE PROVA, NO PRESENTE CASO, QUANTO A FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, EVIDENCIANDO QUE O SERVIÇO FOI LIVREMENTE CONTRATADO E, INCLUSIVE, UTILIZADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA A AUTORA ENQUANTO BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98,§3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8113090-60.2022.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como Apelante o BANCO BMG S/A e, como parte Apelada, EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, julgando improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0501555-05.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renevaldo Dos Santos Mendes
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501555-05.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RENEVALDO DOS SANTOS MENDES
Advogado(s):RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE NO ATO EMANADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO PRECÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 2º E 50 DA LEI Nº 9.784/99. LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR SE NÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO, EXIGINDO MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação.
2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação. A motivação genérica e insuficiente, configura ausência de motivação do ato administrativo.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 0501555-05.2018.805.0113, em que figura como Apelante ESTADO DA BAHIA e como Apelado RENEVALDO DOS SANTOS MENDES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002412-55.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Getulio Lopes Da Costa
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002412-55.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: GETULIO LOPES DA COSTA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Tese de repercussão geral:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002412-55.2022.805.0137, da Comarca de Jacobina, figurando como Apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0025066-43.2008.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Elionai Martins Lima
Advogado: Rafael Machado Nogueira Santos (OAB:BA33841-A)
Advogado: Matheus Silva Serafim (OAB:BA42018-A)
Embargado: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0025066-43.2008.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Elionai Martins Lima
Advogado(s): RAFAEL MACHADO NOGUEIRA SANTOS, MATHEUS SILVA SERAFIM
EMBARGADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL
PJ05
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA NO DECISUM EM RELAÇÃO À APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À RAZÃO DE 20%. VÍCIO SANADO PARA SUPRIR A OMISSÃO REJEITANDO O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO REMUNERA O TRABALHO DESEMPENHADO PELOS CAUSÍDICOS NA DEMANDA SOBRETUDO CONSIDERANDO A MAJORAÇÃO DO MONTE INDENIZATÓRIO NO JULGAMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO CPC. A MAJORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO TEM LUGAR QUANDO A PARTE RECORRENTE É INTEGRALMENTE VENCIDA. UM DOS OBJETIVOS DA NORMA É PENALIZAR A PARTE QUE RECORREU E PERDEU AMPLIANDO O TEMPO DE

DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO COM A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0025066-43.2008.8.05.0080.1, em que figuram como embargante ELIONAI MARTINS LIMA e embargado BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER os embargos de declaração para, suprindo a omissão, rejeitar o pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8004178-98.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095-A)
Espólio: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004178-98.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, no prazo de 30 dias, ofertar razões de resistência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8013757-70.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rafaela De Jesus Reis
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)
Espólio: Holtz Engenharia Ltda
Espólio: Harmony Residencias
Espólio: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013757-70.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: RAFAELA DE JESUS REIS
Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956-A)
ESPÓLIO: HOLTZ ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021 §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0503593-73.2018.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargante: Cesar Eduardo Matias De Lemos
Advogado: Raul Macedo Costa (OAB:BA70849-E)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503593-73.2018.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CESAR EDUARDO MATIAS DE LEMOS
Advogado(s): RAUL MACEDO COSTA, ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PJ05
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO DECISUM. INSURREIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR. REEXAME DO MÉRITO E ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO HORIZONTAL ESCOLHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0503593-73.2018.8.05.0150.1, em que figuram como embargante CESAR EDUARDO MATIAS DE LEMOS e embargado BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.
Sala das Sessões,____de_____de 2024.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8010799-45.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafaela Falcao Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010799-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAFAELA FALCAO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
PJ09
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PELO RÉU. CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS QUE COMPROVAM CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010799-45.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante RAFAELA FALCAO DOS SANTOS e como Apelada WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8134723-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Batista Araujo Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134723-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

PJ05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DESCREVE A MODALIDADE DA OPERAÇÃO CONTRATADA BEM ASSIM A TAXA DE JUROS APLICADA. ÚNICO DOCUMENTO FORNECIDO PARA O AUTOR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUSTIFICATIVA NA EMENDA À INICIAL EXPONDO AS RAZÕES PARA A NÃO JUNTADA DO CONTRATO. DOCUMENTO QUE TAMBÉM PODE SER JUNTADO PELA PARTE RÉ. REQUERIMENTO NA EXORDIAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL NO CASO DOS AUTOS SE AFIGURA COMO VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, CF/88). NULIDADE DO DECISUM. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO DA CAUSA. NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE IN CASU DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO DIANTE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação tombados sob nº 8134723-30.2022.8.05.0001, oriundos da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, em que figuram como parte apelante JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA e como parte apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8034098-90.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cape Patrimonial Ltda
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279-A)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066-A)
Embargado: Kieppe Participacoes E Administracao Ltda
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)
Advogado: Marcela Varjao Guimaraes (OAB:BA58400-A)
Embargado: Kieppe Patrimonial S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)
Advogado: Marcela Varjao Guimaraes (OAB:BA58400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034098-90.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CAPE PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279-A), BRUNO AMARAL ROCHA (OAB:BA28415-A), FELIPE AMARAL GONCALVES (OAB:BA25066-A)
EMBARGADO: KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051-A), Marcela Guimarães registrado(a) civilmente como MARCELA VARJAO GUIMARAES (OAB:BA58400-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo o presente recuso de Embargos de Declaração acostado ao Id. 59623850.
Vislumbrando que um eventual acolhimento poderá ensejar a modificação do decisum embargado, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, determino a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8109014-27.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ailando Jadson Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Espólio: Juliana Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8109014-27.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AILANDO JADSON GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, CELIA TERESA SANTOS
ESPÓLIO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU, CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU
PJ05
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE CÂMARA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8109014-27.2021.8.05.0001.1, figurando como Agravantes AILANDO JADSON GOMES DOS SANTOS e JULIANA DA SILVA e Agravada DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0368353-84.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcia Regina Santos Melo
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757-A)
Advogado: Sueli Biagini (OAB:BA11976-A)
Custos Legis: Cosme De Jesus Santos
Custos Legis: Silvio Freitas De Carvalho
Advogado: Wilde Leao Pedreira (OAB:BA12868-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Embargante: Sandra Santana Dos Santos
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500-A)
Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386-A)
Custos Legis: Haroldo José Santos Tavares

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0368353-84.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: SANDRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO QUERINO E SILVA DO PRADO VIEIRA, SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS
EMBARGADO: MARCIA REGINA SANTOS MELO
Advogado(s):ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA, SUELI BIAGINI
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO FILHO DA POSTULANTE. PARTE RÉ VENCIDA NA CAUSA E, CONDENADA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, ALÉM DE CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA APENAS EM SEDE RECURSAL, DISPENSANDO A RECORRENTE TÃO SOMENTE DO PREPARO DO RECURSO, NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR A PARTE RÉ/ VENCIDA NA CAUSA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL. MANIFESTO PROPÓSITO À REANÁLISE DAS RAZÕES DE DECIDIR E OBTENÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0368353-84.2012.805.0001.1.EdCiv. opostos ao acórdão de APELAÇÃO Nº 0368353-84.2012.805.0001, de SALVADOR, em que figuram Embargante SANDRA SANTANA DOS SANTOS e, embargada MARCIA REGINA SANTOS MELO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador (a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000166-94.2019.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Embargado: Gilvania Paulo Da Paixao
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000166-94.2019.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):
EMBARGADO: GILVANIA PAULO DA PAIXAO
Advogado(s):JONAS LIMA DE OLIVEIRA
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL QUE DEVE ESTAR ESTABELECIDO DE FORMA CLARA, EXPRESSA E INTELIGÍVEL E SEM VINCULAÇÃO À CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. TEMA 996/STJ. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. DANO MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ATRASO APROXIMADAMENTE DE 08 (OITO) MESES. FIXAÇÃO ADMISSÍVEL NO PATAMAR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO A MINORAR O SOFRIMENTO DA OFENDIDA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTO PROPÓSITO À REANÁLISE DAS RAZÕES DE DECIDIR E OBTENÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8000166-94.2019.805.0039.1.EdCiv. opostos ao acórdão de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8000166-94.2019.805.0039, de CAMAÇARI, em que figuram Embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A., e, embargada GILVANIA PAULO DA PAIXÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador (a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0314981-79.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665-A)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540-A)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501-A)
Embargante: Fred Silva Menezes Mattos
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0314981-79.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FRED SILVA MENEZES MATTOS
Advogado(s): RAIMUNDO DIAS VIANA
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA
Advogado(s):AGNELO DE SOUZA NOVAS, ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS, GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS
PJ06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA. DÉBITOS CONCERNENTES A TAXAS CONDOMINIAIS. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES, NÃO CUMPRIDO. TÍTULO REVESTIDO DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PLANILHAS DE DÉBITOS EXIBIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO PERSEGUIDO. OBSERVÂNCIA DOS

REQUISITOS DO ART 798 I, ALÍNEA B E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. MANIFESTO PROPÓSITO À REANÁLISE DAS RAZÕES DE DECIDIR E OBTENÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0314981-79.2019.8.05.0001.1.EdCiv. opostos ao acórdão de APELAÇÃO Nº 0314981-79.2019.8.05.0001, de SALVADOR, em que figuram Embargante FRED SILVA MENESES MATTOS e, embargado CONDOMÍNIO EDF. FERNANDEZ PLAZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador (a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0546475-80.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ls Construcoes Prediais Ltda
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Advogado: Carolina Verlaine Costa Brandao (OAB:BA53339-A)
Apelado: Grafico Empreendimentos Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017-A)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546475-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LS CONSTRUCOES PREDIAIS LTDA
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR, CAROLINA VERLAINE COSTA BRANDAO
APELADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA, CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRETENSÃO DA CONTRATADA DE RECEBIMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE RETIDOS INDEVIDAMENTE, CONSOANTE MEMÓRIA DE CÁLCULO EXIBIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO PELA PARTE RÉ, EM SEDE DE DEFESA, DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA NO MONTANTE DE R$10.854,84(...). REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA CONFESSADAMENTE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0546475-80.2016.805.0001, de Salvador/BA, em que figuram como Apelante LS CONSTRUÇÕES PREDIAIS LTDA. e como Apelada GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, reformando a sentença, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8076022-81.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Doralice Almeida De Araujo
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Doralice Almeida De Araujo
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076022-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DORALICE ALMEIDA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): BRUNO MAIA NOGUEIRA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s):MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, BRUNO MAIA NOGUEIRA, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL. PARTE AUTORA, IDOSA, DIAGNOSTICADA COM HEPATITE C CRÔNICA. NECESSITADA DE TRATAMENTO COM MEDICAMENTOS - Sofosbuvir 400mg e Ledispavir 90mg(HARVONI) - , CONSOANTE RELATÓRIO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO AO PACIENTE INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. MEDICAMENTOS RECONHECIDOS E INDICADOS PELO CONITEC PARA TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DA AUTORA. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS RECUSA DE COBERTURA ILEGÍTIMA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. OCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALEGADA CONDUTA ABUSIVA. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. FIXAÇÃO INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO ADMISSÍVEL. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO NO PATAMAR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM PREVISÃO LEGAL. MAJORAÇÃO INACOLHÍVEL. VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE AUTORA CONHECIDO E, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
Vistos relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS Nº 8076022-81.2019.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, sendo apelantes e apeladas DORALICE ALMEIDA DE ARAÚJO e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto por DORALICE ALMEIDA DE ARAÚJO, reformando, em parte, a sentença, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,___de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002464-05.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldina Almeida De Souza Teixeira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Apelado: Edvaldina Almeida De Souza Teixeira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002464-05.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, EDUARDO FERNANDO REBONATTO
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ALICERÇADA NA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDÊNCIA. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO COMPROVANDO A UTILIZAÇÃO PLENA DO PRODUTO. COMPRAS EFETUADAS PELA AUTORA CONSOANTE FATURAS EXIBIDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE CORROBORAR O VÍCIO DE CONSENTIMENTO AVENTADO NA INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO MANTIDO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTENTE PROVA, NO PRESENTE CASO, QUANTO A FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA, EVIDENCIANDO QUE O SERVIÇO FOI LIVREMENTE CONTRATADO E, INCLUSIVE, UTILIZADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA A PARTE AUTORA ENQUANTO BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98,§3º, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO POR BANCO BMG S.A. PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR POSTULANTE, PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS nº 8002464-05.2023.8.05.0044, de CANDEIAS, em que figura, como Apelantes e Apelados, BANCO BMG S.A. e EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade e pelos fundamentos constantes, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BANCO BMG S/A., reformando a sentença, julgando improcedente a ação e, declarando PREJUDICADO o recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, ___de _____de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8004715-47.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Giovanio Barbosa Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004715-47.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GIOVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA ALICERÇADA NA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVANDO A UTILIZAÇÃO PLENA DO PRODUTO. COMPRAS EFETUADAS PELO POSTULANTE CONSOANTE FATURAS EXIBIDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE CORROBORAR O VÍCIO DE CONSENTIMENTO AVENTADO NA INICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO MANTIDO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTENTE PROVA, NO PRESENTE CASO, QUANTO A FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, EVIDENCIANDO QUE O SERVIÇO FOI LIVREMENTE CONTRATADO E, INCLUSIVE, UTILIZADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA AO AUTOR ENQUANTO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98,§3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8004715-47.2022.8.05.0103, da comarca de ILHÉUS, em que figura como Apelante GIOVANIO BARBOSA DOS SANTOS e, como parte Apelada, BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8132695-26.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8132695-26.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMBARGANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL. DESCABIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO E DE USO OU CONSUMO POR CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE. NÃO APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093 DO STF. DISTINGUISHING. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DIFAL ANTES DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELA EC 87/2015. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8132695-26.2021.8.05.0001.1, nos quais figuram como Embargante, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, e Embargada, ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seguindo o voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8002171-61.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafaella Fernanda Leitao Da Costa Saraiva
Advogado: Guilherme Fonseca Almeida (OAB:ES17058-A)
Apelante: Ronaldo Barbosa Lima
Advogado: Joaquim Jose Goncalves Filho (OAB:MG50562-A)
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442-A)
Advogado: Marina Gabriella Da Silva Tavares (OAB:MG207764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002171-61.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RONALDO BARBOSA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE GONCALVES FILHO (OAB:MG50562-A), TATIANE GUIMARAES CHELLES (OAB:BA56442-A), MARINA GABRIELLA DA SILVA TAVARES (OAB:MG207764-A)
APELADO: RAFAELLA FERNANDA LEITAO DA COSTA SARAIVA
Advogado(s): GUILHERME FONSECA ALMEIDA (OAB:ES17058-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a AÇÃO MONITÓRIA em comento foi ajuizada por pessoa diversa da que consta cadastrada no polo passivo desta Apelação Cível.
Desta forma, em homenagem ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, DETERMINO que a parte Apelada se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da incongruência, para fins de ordem e organização processual.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8016633-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Jose Otavio Melo Seixas
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8016633-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: JOSE OTAVIO MELO SEIXAS
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 8 de abril de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8016611-39.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Gildelia Da Luz Santos (OAB:BA66304-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016611-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL
APELADO: CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):GILDELIA DA LUZ SANTOS
PJ03
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE TAXA DE JUROS. FIXAÇÃO DE TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO A INCORRER EM ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DA TAXA ANUAL E MENSAL À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN AO PERÍODO CORRESPONDENTE À CONTRATAÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR FIXADO PARA MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. BAIXO VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Com base no atual posicionamento do STJ, é possível concluir-se que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC, esteja cabalmente demonstrada.
2. Deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do CDC.
3. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a regra geral estabelece que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (CPC, art. 85, §2º), porém admite-se, excepcionalmente, a fixação por equidade: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º” (CPC, art. 85, § 8º).
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8016611-39.2021.8.05.0001, em que figura como apelante BANCO BMG S.A e, como parte apelada, CARLOS SILVA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000021-40.2005.8.05.0016 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000021-40.2005.8.05.0016.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE TELEFONIA. TELEFONIA FIXA. PRELIMINARES. REJEITADAS. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO MINISTERIAL. FALHA DO SERVIÇO COMPROVADA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. DIREITO DIFUSO E COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000021-40.2005.8.05.0016.1, nos quais figuram como Embargante, TELEMAR NORTE LESTE S/A, e Embargado, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seguindo o voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8002203-52.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ivanete Nunes Pinto
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Representante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002203-52.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
EMBARGADO: IVANETE NUNES PINTO
Advogado(s):KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO, ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
PJ8
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE BRUMADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO. GARANTIA DO DIREITO. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. PRECEDENTES DO TJBA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8002203-52.2018.8.05.0032.1, nos quais figuram como Embargante, MUNICIPIO DE BRUMADO, e Embargado, IVANETE NUNES PINTO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seguindo o voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0090730-98.2007.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Fernando Pinheiro Da Fonseca
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236-A)

Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0090730-98.2007.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO DA FONSECA
Advogado(s): LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE, RODRIGO BAHIA MENEZES
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PJ8
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E BRESSER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA DA TITULARIDADE DO AUTOR PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACIONADA, NO PERÍODO RECLAMADO. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR. TEMA Nº 411. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0090730-98.2007.8.05.0001.1, nos quais figuram como Embargante, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO DA FONSECA, e Embargado, BANCO BRADESCO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seguindo o voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8169455-37.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson De Jesus Nery
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169455-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON DE JESUS NERY
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA DO ÔNUS PROBATÓRIO. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA

DO DEVER DE INDENIZAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PERCENTUAL FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O que, em verdade, está a pretender a consumidora/apelante é o abuso do direito previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em seu favor. A inversão do ônus da prova, contudo, se presta a facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário e garantir com maior equilíbrio dos seus direitos, não podendo ser compreendido como mecanismo de impor aos fornecedores a produção de prova impossível, denominada diabólica, com o objetivo final de auferir vantagem indevida em prol do prejuízo alheio.
2. Depreende-se dos autos que a autora/apelante é devedora contumaz, conforme documento juntado no ID. 53975554, em que se demonstra não ser apenas o débito discutido na lide a sua única inscrição, havendo outras negativações.
3. O argumento de que a autora/recorrente não contraiu o débito, sendo posteriormente comprovado, é capaz de justificar a má-fé flagrantemente constatada na atitude da parte demandante.
4. Em relação ao percentual fixado, verifica-se que a fixação (0,5%) ocorreu em patamar inferior ao costumeiramente estabelecido por este órgão julgador em casos semelhantes, de modo que não há que se falar em redução.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8169455-37.2022.8.05.0001, em que figura como apelante ROBSON DE JESUS NERY e, como parte apelada, BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER do apelo e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8000538-42.2016.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimunda Borges De Souza
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelante: Maria Alda De Sousa
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelante: Maria Das Neves Albuquerque Rodrigues Soares
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelante: Luiz Augusto Dias Dos Santos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelado: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000538-42.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDA BORGES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335-A)
PJ8
DESPACHO
Da análise dos autos, e em atenção ao despacho de ID. 56186762, verifica-se que os Recorrentes opuseram o Agravo Interno de ID. 51340313, através da mera juntada de petição no bojo dos Embargos de Declaração nº 8000538-42.2016.8.05.0041.2, sem, contudo, gerar numeração complementar referente àquele.

Assim, determino a intimação dos Recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigirem o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso.
P.I.C.
Salvador, 26 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8000538-42.2016.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimunda Borges De Souza
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelante: Maria Alda De Sousa
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelante: Maria Das Neves Albuquerque Rodrigues Soares
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelante: Luiz Augusto Dias Dos Santos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelado: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000538-42.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDA BORGES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335-A)
PJ8
DESPACHO
Da análise dos autos, e em atenção ao despacho de ID. 56186762, verifica-se que os Recorrentes opuseram o Agravo Interno de ID. 51340313, através da mera juntada de petição no bojo dos Embargos de Declaração nº 8000538-42.2016.8.05.0041.2, sem, contudo, gerar numeração complementar referente àquele.
Assim, determino a intimação dos Recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigirem o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso.
P.I.C.
Salvador, 26 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000503-23.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Josenalva Jesus Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000503-23.2019.8.05.0253

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADO: JOSENALVA JESUS SILVA
Advogado(s):KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO
PJ8
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TANHAÇU. PROFESSOR MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 364/2011. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL DE QUE OS PROFESSORES, QUANDO EM FUNÇÃO DOCENTE, POSSUEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO. DISTINÇÃO DE FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000503-23.2019.8.05.0253, em que figuram como Apelante, MUNICIPIO DE TANHAÇU, e Apelada, JOSENALVA JESUS SILVA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8110124-27.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francine De Oliveira Astorino
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735-A)
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110124-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO
Advogado(s): VANILDO SANTOS DA SILVA, ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. DÍVIDA PRESCRITA. EFEITO JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA E A SUA INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. A Lei Civil em vigor, como se percebe, é expressa no sentido de que a prescrição é a perda da pretensão de se reparar um direito violado em decorrência da inércia do seu titular pelo prazo previsto em lei, não deixando margem para a antiga e equivocada noção no sentido de que a prescrição seria a perda do direito de ação, sem atingimento do direito material.
2. Em consonância com o entendimento que se assenta no âmbito do Direito Civil, quando uma dívida prescreve, convola-se na cognominada “obrigação natural”. É consabido que ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a sua prestação, pois carece de pretensão. Assim, a prescrição atinge a pretensão, é dizer, o direito material. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, como corolário, o direito de cobrança da correspondente dívida, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. O fundamento da inexigibilidade da dívida natural é, em última análise, o princípio da segurança jurídica.

3. Em sede de obiter dictum, já que a demanda não possui pedido de obrigação de fazer, assevero que, como consequência lógica do quanto explicitado, não se afigura lícito a Apelada manter o nome da Apelante em plataformas de renegociação de dívida, após a prescrição da dívida, posto que se configura em forma indireta de cobrança, por premir a consumidora à quitação para evitar a redução do seu score, que interfere negativamente na obtenção de crédito nas instituições financeiras.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8110124-27.2022.8.05.0001, oriundos da 8ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante FRANCINE DE OLIVEIRA ASTORINO e, como parte apelada, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8031345-61.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: G. S.
Advogado: Camila Yuri Almeida Watanabe (OAB:SP408238)
Advogado: Vinicius Reis De Almeida Gomes Da Silva (OAB:SP455922)
Advogado: Paulo Doron Rehder De Araujo (OAB:SP246516-A)
Espólio: B. S. C. S.
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134-A)
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031345-61.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: GAFOR S.A.
Advogado(s): CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE, VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO
ESPÓLIO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s):CAROLINA ROBERTA ROTA, FABIO DE ALMEIDA GARCIA
PJ09
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.003, § 3º, DO CPC. PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031345-61.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante GAFOR S.A. e como Agravada BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8017158-82.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865-A)
Agravado: Fernando Antonio Santos Padre
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017158-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO
AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO SANTOS PADRE
Advogado(s):CAROLINA DA SILVA PADRE
PJ09
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA DETERMINAR A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. PENHORA ONLINE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GOZA DE MEIOS NECESSÁRIOS PARA RECUPERAR OS CRÉDITOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017158-82.2021.8.05.0000, em que figuram como Agravante CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e como Agravada FERNANDO ANTONIO SANTOS PADRE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE , em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
0503858-89.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Residencial Eco America
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811-A)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Apelante: Rafael Queiroz
Advogado: Rafael Queiroz (OAB:BA32152-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503858-89.2018.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL QUEIROZ
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ (OAB:BA32152-A)
APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECO AMERICA
Advogado(s): ALEX GALVAO DE MOURA (OAB:BA42811-A), KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela RAFAEL QUEIROZ contra sentença Id 23627786, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itabuna – Ba, que julgou procedente a primeira fase da demanda para condenar a parte ré/apelante a prestar contas à parte autora/apelada CONDOMINIO RESIDENCIAL ECO AMERICA, referente ao período de sindicatura (30 de setembro de 2015 a 07 de novembro de 2017), devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (art. 550, §5º, segunda parte, CPC).

Importa assinalar que não foi efetuado o preparo do presente recurso (id 23627788), vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise, tendo a apelante fundamentado seu pleito no fato não possuir condições de arcar com as custas e honorários, em razão do prejuízo de seu sustento e de sua própria família.

É imperioso ressaltar, entretanto, que a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa física não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação da requerente não lhe permite pagar as custas e despesas do processo, entretanto, inexistem nos autos elementos hábeis a comprovar sua hipossuficiência e o direito à concessão da benesse.

Entretanto, após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça (id 51429709), restou determinado na decisão a apreciação do pedido de gratuidade mediante novo requerimento da parte apelante, acaso persistisse a necessidade.

Neste sentido, intime-se a apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos cópias das 03 (três) últimas declarações de IRPF, extratos bancários, contracheques (pessoa física) e outros, sob pena de indeferimento da benesse perseguida, eis que o documento contido no id 28420826 é insuficiente para tal finalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 25 de março de 2024

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8054525-72.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravante: Leila Aparecida Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8054525-72.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEILA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
PJ03
ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

1. O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicado o objeto do Agravo Interno interposto no bojo do recurso principal em face de decisão monocrática, haja vista que o ato processual impugnado se reveste de decisão precária e provisória, a ser destituída ou confirmada pelo julgamento de mérito do recurso principal.

2. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos AGRAVO INTERNO nº 8054525-72.2023.8.05.0000.1, em que figura como agravante LEILA APARECIDA DA SILVA e, como agravado, o BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

EMENTA

8054525-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Agravado: Leila Aparecida Da Silva

Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054525-72.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

AGRAVADO: LEILA APARECIDA DA SILVA

Advogado(s):ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS

PJ03

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SEDE DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA MELHOR APURAÇÃO DA REALIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NESTE MOMENTO PROCESSUAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As alegações da parte agravada, face à prova documental trazida pela parte agravante, não tem o condão de autorizar a concessão da medida liminar em seu favor, primeiro porque colocar valores à disposição do Poder Judiciário é por meio de depósito judicial com comprovação nos autos, o que não encontrei; segundo porque as alegações acerca de suposta fraude no ato da contratação demandam instrução probatória e cognição mais aprofundada, recomendando realizá-la em sede de sentença.

2. Caso reconhecida a procedência das alegações da parte autora/agravada, receberá o que de direito da instituição financeira, ao passo em que, caso suspensos os descontos, com contrato juntado aos autos, opera-se em desfavor da instituição financeira prejuízo inverso.

3. Portanto, não vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, é de rigor reformar a decisão agravada, para indeferir o pedido liminar.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8054525-72.2023.8.05.0000, em que figura como agravante LEILA APARECIDA DA SILVA, e como agravado, BANCO MASTER S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0360796-46.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jbm Fernandes Contabilidade Sociedade Simples Pura
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Apelante: Marlo Santos Melo
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0360796-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLO SANTOS MELO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
APELADO: JBM FERNANDES CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES PURA
Advogado(s):YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO
PJ03
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. EXISTÊNCIA. TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RITO DA AÇÃO MONITÓRIA A POSSIBILITAR AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DEVEDOR PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM PRODUÇÃO DE PROVAS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE QUALQUER NULIDADE A RECAIR SOBRE A PROVA ESCRITA APRESENTADA PELA PARTE CREDORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A summaria cognitio da ação monitória exige do credor tão somente com a prova documental, consistindo em escrito, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700), com a relação jurídica material e a liquidez da prestação a ser cobrada. Assim, o primeiro momento da ação monitória, que consiste na propositura da ação e na expedição do mandado para cumprimento da obrigação, exige tão somente documento dotado de aptidão e suficiência para demonstrar ao juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor.
2. Carece de razão a ausência de elementos necessários para a propositura da ação monitória, posto que instruída da documentação necessária, como a prova escrita constante no ID. 48211382 e documentação complementar. Menos razão ainda a alegação de falta de interesse processual. A negativa do requerido/apelante em reconhecer o débito é o que, justamente, caracteriza o interesse de agir/ou processual da parte demandante, com a finalidade de obter o seu crédito.
3. Em relação à alegação da ação monitória ser via estreita, incompatível com a ampla possibilidade de produção probatória, de igual modo não tem razão a parte apelante, na medida em que opostos os embargos monitórios, a ação passa a prosseguir sob o rito ordinário e instadas as partes acerca de eventual interesse na produção de outros meios de prova (ID. 48211478), expressamente o apelante declarou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, novamente trazendo ao recurso argumento contraditório com sua própria postura ao longo do processo.
4. Cumpridos os requisitos da ação monitória, notadamente o da prova escrita sem eficácia de título executivo, assinada por ambas as partes, sem prova pelo réu/apelante de qualquer fato a ensejar a sua nulidade, correta a sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0360796-46.2012.8.05.0001, em que figura como apelante MARLO SANTOS MELO e, como apelada, JBM FERNANDES CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES PURA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000721-17.2022.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Keitson Matias Amaral
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000721-17.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KEITSON MATIAS AMARAL
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE TAXA DE JUROS. FIXAÇÃO DE TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE TAXA E PERIODICIDADE A INCIDIR NA CAPITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO. PRECEDENTE DO STJ. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DO VALOR EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Com base no atual posicionamento do STJ, é possível concluir-se que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC, esteja cabalmente demonstrada.
2. Deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do CDC.
3. Em relação à capitalização dos juros, firmou-se o entendimento no sentido da sua permissão, desde que com periodicidade inferior à anual e sendo expressamente pactuada. Não basta que, para fins de caracterizar a expressa pactuação, exista tão somente a previsão contratual de ocorrência da capitalização de juros, mas deve ocorrer, também, a informação da taxa e da periodicidade da capitalização.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8000721-17.2022.8.05.0198, em que figura como apelante KEITSON MATIAS AMARAL e, como parte apelada, BANCO VOTORANTIM S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8022904-96.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Magalhaes & Santana Ltda - Me
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Agravado: Ppax-1 Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022904-96.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAGALHAES & SANTANA LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA
AGRAVADO: PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s):ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 344 DO STJ. CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O VALOR DEVIDO PREVISTO NO TÍTULO. NECESSIDADE DE MEROS CÁLCULOS ARTIMÉTICOS. SITUAÇÃO QUE NÃO EVIDENCIA A NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DO CREDOR PROMOVER, DESDE LOGO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 509, §2º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PLANILHA DE CÁLCULO TRAZIDA PELO IMPUGNANTE QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS ESTABECELIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8022904-96.2019.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, MAGALHAES & SANTANA LTDA - ME, e, como agravado, PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante explanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8022904-96.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Magalhaes & Santana Ltda - Me
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Agravado: Ppax-1 Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022904-96.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAGALHAES & SANTANA LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA
AGRAVADO: PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s):ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 344 DO STJ. CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O VALOR DEVIDO PREVISTO NO TÍTULO. NECESSIDADE DE MEROS CÁLCULOS ARTIMÉTICOS. SITUAÇÃO QUE NÃO EVIDENCIA A NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DO CREDOR PROMOVER, DESDE LOGO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 509, §2º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PLANILHA DE CÁLCULO TRAZIDA PELO IMPUGNANTE QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS ESTABECELIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8022904-96.2019.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, MAGALHAES & SANTANA LTDA - ME, e, como agravado, PPAX-1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante explanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8045540-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Casa Do Mel Produtos Naturais Ltda
Agravado: Allan Gomes Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045540-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
AGRAVADO: CASA DO MEL PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 8 de abril de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000932-89.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: G. A. De Souza
Recorrido: Municipio De Candeias
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000932-89.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: G. A. DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os fólios ao Juízo de origem, para que certifique se houve a regular intimação do Município de Candeias, no que tange, especificamente, à sentença prolatada no id. 55595933.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8105077-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B V Comercio De Calcados Ltda.
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Marcos De Andrade Stallone
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105077-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS DE ANDRADE STALLONE
Advogado(s): MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame respectivo, dessume-se que o Recorrente deixou de comprovar o efetivo pagamento das custas relativas à interposição da insurgência.
Logo, determino a intimação do Apelante (MARCOS DE ANDRADE STALLONE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização do preparo, procedendo ao recolhimento em dobro das custas, evitando-se a deserção, a teor do quanto estatuído no art. 1.007, §4º, do NCPC.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0000317-24.2013.8.05.0132 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vilma Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Frederico Gomes Paixao (OAB:BA23202-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000317-24.2013.8.05.0132
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
APELADA: VILMA ROSA DA SILVA
Advogado(s): ANTÔNIO FREDERICO GOMES PAIXÃO (OAB:BA23202-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a sentença da MM. Juíza de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itiúba, que, nos autos da Ação Revisional n° 0000317-24.2013.8.05.0132, ajuizada por VILMA ROSA DA SILVA, dispôs:
"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque nos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais supracitados, REVOGO a decisão liminar e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora para REVISAR o contrato objeto desta demanda e declarar nula de pleno direito a cláusula contratual que cumula abusivamente a aplicação de comissão de permanência com multa contratual e juros de mora, no tocante a cobrança da comissão de permanência, afastando-a por ser indevida, devendo ser excluído o valor correspondente do saldo devedor
No mais, deverá o contrato permanecer conforme celebrado.
As diferenças a serem pagas pela autora, em havendo, deverão ser apuradas por simples cálculo aritmético.
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandado decaiu em parte mínima do pedido e o disposto nos arts. 85, §2º e 86, parágrafo único do NCPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos.
Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, ficará a condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais."
Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão terminativa de id. 55361731.
Ao arrazoar, arguiu, em síntese, a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência, inclusive a possibilidade de cumulação com multa e juros.
Aduziu, ainda, que, mesmo havendo previsão contratual, da planilha de débito consta a cobrança de juros remuneratórios e correção monetária até a data do inadimplemento, sendo que, a partir daí, somente foi aplicada a taxa de comissão de permanência.
Concluiu, pugnando pelo provimento da presente irresignação, julgando improcedentes os pleitos autorais, em sua totalidade.
Instada, a Recorrida quedou-se inerte, consoante certificado no id. 55361751.
É o relatório.
Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.
Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão pacificada em Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.

Inicialmente, importa frisar que o contrato em debate submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.
Com efeito, aplica-se o CDC a esses pactos, em que pese a natureza híbrida que lhes dá forma estrutural e que os diferencia das outras avenças civis e comerciais.
Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse diapasão: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).
No que tange ao ponto central do presente inconformismo, vale salientar que a comissão de permanência pode ser cobrada em caso de inadimplência, bastando, apenas, que não seja cumulada com correção monetária (Súmula nº 30, do STJ), juros remuneratórios (Súmula nº 296, do STJ), multa contratual e juros moratórios.
O STJ conceituou comissão de permanência como sendo a soma dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.
Nessa esteira:
CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pon-

tualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2008).

A jurisprudência do STJ é uníssona, no que diz respeito à impossibilidade de cumulação da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, conforme se observa da análise dos seguintes julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 403002 MS 2013/0330760-4);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 557073 MS 2014/0189491-4);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)" (AgRg no AREsp n. 264.054/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1291792 RS 2011/0269313-4).

Como bem destacado pelo Juízo primevo, no presente caso a incidência de comissão de permanência encontra-se cumulada com outros encargos da mora, previstos na cláusula 12 da avença (id. 55361440, P.2), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8021028-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Agravado: Jose Amorin Hermida
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742-A)
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021028-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
AGRAVADO: JOSE AMORIN HERMIDA
Advogado(s):IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742-A), AMANDA ARAUJO SANTANA (OAB:BA64083-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão , visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a) referida decisão .
Salvador, 8 de abril de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/ Diretora de Secretaria
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021028-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
AGRAVADO: JOSE AMORIN HERMIDA
Advogado(s):IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742-A), AMANDA ARAUJO SANTANA (OAB:BA64083-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BRADESCO SAUDE S/A, em face da decisão de ID 433567287, dos autos originários, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob o n.º 8001231-09.2024.805.0150, proposta por JOSE AMORIN HERMIDA, concedeu a liminar vindicada, nos seguintes termos:
“(…) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando que a ré que autorize a realização da Radioembolização Hepática, no prazo de 48h, em estabelecimento de sua rede credenciada, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Sem prejuízo, deve a parte autora comunicar em igual prazo, (48h) qualquer descumprimento.”
Em suas razões recursais, aduz a Agravante, em síntese, que o autor possui um seguro-saúde individual e não adaptado à Lei 9.656/98, razão pela qual os procedimentos cobertos são aqueles dispostos na tabela contratada, não aqueles constantes do rol da ANS.
Afirma que o procedimento cirúrgico possui natureza complexa, envolvendo além do cirurgião, o anestesista, instrumentadores, auxiliares, hospital, materiais etc.
Pontua que o Código de Defesa do Consumidor não obriga aos ditos fornecedores cobertura ampla e irrestrita de tudo, apenas exige que as cláusulas limitadoras sejam expressamente previstas e de fácil compreensão.
Enfatiza que o valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de multa diária por descumprimento de ordem judicial, ou seja, R$ 500,00 (quinhentos reais) diária, o que se mostra em discordância com a legislação, totalmente fora dos padrões da razoabilidade.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, roga pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.
Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pleito indenizatório ajuizada por JOSE AMORIN HERMIDA, ora Agravado, contra BRADESCO SAUDE S/A, ora Agravante, na qual sustenta a autora, em breve síntese, que é beneficiária de contrato de seguro-saúde administrado pelo ré, e que foi diagnosticada com Carcinona Hepatocelular CHC), sendo indicado a realização de Radioembolização Hepática com Y-90, para controle loco-regional da doença hepática.
Afirma, o autor, que recebeu a negativa do réu, aduzindo que não seria possível a autorização dos procedimentos, uma vez que não consta na Tabela de Honorários e Serviços Médicos da Bradesco Saúde.
Em decisão interlocutória, o magistrado singular deferiu a medida liminar pleiteada, nos moldes acima transcritos.
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pelo Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art.

995 do Código de Processo Civil, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. In verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para conceder o efeito suspensivo pleiteado, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Em primeiro plano, observa-se que o relatório médico assinado pelo Dr. Fabrício Mascarenhas, atesta que o Agravado é portador de hepatopatia crônica por DAF, complicada com sangramento varicoso, necessitando e realizar uma Radioembolização Hepática com Y-90, conforme se vê do relatório médico acostado no ID 432410313, dos autos de origem.
Logo, a prescrição emitida pelo médico especialista que acompanha o paciente sinaliza que o tratamento solicitado tem por escopo proporcionar ao paciente, “controle loco-regional da doença hepática.”
Com efeito, imperioso consignar que os planos de assistência à saúde, via de regra, estão submetidos às disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), consoante enunciado da Súmula 608, do STJ:
“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
Assim, a interpretação contratual deve se dar de maneira mais favorável ao aderente (art. 47, do CDC), parte hipossuficiente na relação.
Ao tratar dos direitos básicos do consumidor, o art. 6º do CDC inicia pela proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, em razão de ser a vida o bem máximo e condição primeira a ser observada, e a saúde, o principal instrumento mantenedor da vida, positivando, desta forma, os princípios constitucionais de proteção à vida e à saúde, para que não reste dúvida ao intérprete do dever de fornecer e zelar por estes bens jurídicos.
Ressalta-se que a saúde, bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, a teor da interpretação conjunta dos arts. 170 e 193 da CF/88.
Nesse diapasão, o plano de saúde não deve ter como único objetivo buscar o tratamento de determinadas doenças, mas, sim, a manutenção da saúde como um todo e da própria vida dos seus segurados.
Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento consolidado quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de saúde anteriores à vigência da Lei nº 9.656/1998, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. PLANO DE SAÚDE. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/1998. IRRETROATIVIDADE. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1.042 do CPC) conhecido em juízo de retratação. 2. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência, no sentido de que, mesmo em se tratando de planos e seguros privados de assistência à saúde celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98 (e não adaptados ao novel regime), as controvérsias jurídicas instauradas entre operadoras e usuários são solucionadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual alcança, inclusive, contratos que lhe sejam anteriores, por refletirem obrigações de trato sucessivo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1925946 SP 2021/0195944-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA LEI 9.656/1998 AOS CONTRATOS PACTUADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DESSA LEI. IRRETROATIVIDADE. ABUSIVIDADE VERIFICADA À LUZ DO CDC. INDICAÇÃO DE CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL NECESSÁRIO. CONDUTA ABUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, embora não se admita a retroatividade da Lei n. 9.656/1998 para alcançar os contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, caso a parte beneficiária não faça a opção pela adaptação ao novel regime (art. 35 da Lei n. 9.656/1998), a abusividade porventura evidenciada sujeita-se à ótica do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1968094 SP 2021/0346817-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022)

Observa-se, ainda, que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
Noutro giro, é inquestionável a legitimidade de arbitramento das astreintes como forma de impingir efetividade à prestação jurisdicional, nos termos do art. 536, §1º, do CPC/2015:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a multa possui, além de outros objetivos, o intuito de "coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia" (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1352).

Não obstante, faz-se necessário que a multa seja fixada em valor consentâneo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem desbordar para um contexto que viabilize o enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

No caso dos autos, tem-se que o valor arbitrado pelo juízo a quo, em R$ 500,00, diários, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se proporcional e razoável, mormente tendo em conta o risco de lesão de difícil reparação que deflui da própria natureza do bem jurídico tutelado (saúde).

Por fim, entendo que o lapso de 48 (quarenta e oito) horas é adequado e razoável às particularidades da obrigação imposta no caso em análise, considerando inexistir nos autos qualquer comprovação de eventual dificuldade em seu cumprimento por parte do recorrente.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.
Fica a parte agravante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas recursais referentes aos atos eletrônicos da Secretaria (ofícios e intimações/citações), sob pena de inadmissibilidade recursal, por deserção.
Havendo o recolhimento das custas acima determinado; i) comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor: ii) intime-se o agravado para responder no prazo legal, consoante disposto no art. 1019, inc. II, do CPC/2015.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000959-03.2023.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R I Da Silva Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000959-03.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R I DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto por R I DA SILVA SANTOS, contra a sentença da MM. Juíza da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO, que, nos autos da Ação Revisional nº 8000959-03.2023.8.05.0230, ajuizada em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., dispôs:

“Vistos, etc.
AUTOR: R I DA SILVA SANTOS - ME, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., pelas razões aduzidas na inicial.
Por meio do despacho judicial, foi determinada a intimação da parte Autora para que procedesse ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem desate do mérito.
O Requerente, por intermédio de seu patrono, foi regularmente intimado do despacho acima mencionado, tendo deixado escoar o prazo sem qualquer providência no sentido de atender ao quanto determinado, conforme certificado nos autos em (ID. 392430340).
O Código de Processo Civil, por seu artigo 290, estabelece que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, com o consequente indeferimento da inicial.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.”.
Requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade de Justiça, alegando hipossuficiência econômica.
Conforme leitura ao id. 54592137, em razão da impossibilidade de formação de convicção neste momento, porquanto ausente qualquer documento suficiente ao exame da carência ou da verossimilhança das alegações, esta Relatoria determinou a intimação da Recorrente, a fim de que apresentasse documentos reveladores da alegada hipossuficiência, sob pena de negar-se seguimento ao inconformismo.
Devidamente intimada do despacho, a Apelante quedou-se inerte, consoante certificado no id.55765768.
É o relatório.
Do exame respectivo, dessume-se, de logo, a ausência de solidez nos argumentos trazidos a lume quanto ao pleito de gratuidade de Justiça.
Verifica-se que a Recorrente não efetuou o pagamento das custas recursais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo deixou de acostar qualquer documento que permita o exame da hipossuficiência ou que demonstre a verossimilhança das suas alegações.
Registre-se, ainda, que, sendo pessoa jurídica, não milita a seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Ademais, o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que “(…) Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (grifei).
Conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado somente deve prestar assistência jurídica gratuita aos comprovadamente necessitados, sob pena de deixar de atender a quem realmente precisa,
In casu, inexiste documento que revele ou, ao menos, sinalize a alegada hipossuficiência financeira.
É cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, abarcando a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
Entretanto, o Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pelo requerente, que este tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve disponibilizar a Justiça gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Nessa esteira, vê-se que a Carta Magna assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Não pode a parte pretender que o Estado assuma ônus que é seu, quando não evidenciada a necessidade real, justificando o deferimento do benefício.
Ex positis, indefiro o pleito de gratuidade e determino que a Apelante recolha as custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do recurso ser considerado deserto.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8080859-14.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dinaldo Andrade Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080859-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
APELADO: DINALDO ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s): ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO VOTORANTIM S.A., contra a sentença da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional n° 8080859-14.2021.8.05.0001, ajuizada por DINALDO ANDRADE RODRIGUES, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, dispondo:
"Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes, em parte, os pedidos constantes na inicial para determinar a revisão do contrato em questão para reduzir os juros remuneratórios para os indicados pelo Banco Central e indicados nesta sentença, afastando a mora contratual até a readequação contratual; para determinar a redução dos juros moratórios para 1% ao mês, além da devolução, de forma simples, dos valores pagos a maior por conta dos juros remuneratórios e moratórios abusivos, acrescido de correção monetária a partir do pagamento realizado pelo autor e juros de mora legais a partir da citação, sendo possível a compensação caso haja saldo devedor.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 3% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 7% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 70% do valor das custas judiciais devidas.
Após arquivem-se os autos.
P.R.I."
Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão terminativa de id. 32194170.
Ao arrazoar, arguiu que o STJ fixou orientação, no sentido de que a revisão das taxas de juros remuneratórios só é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e cabalmente comprovada a abusividade, o que, de acordo com os REsp's Repetitivos nºs 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, deve ser feito mediante comparação com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação em exame.
Alegou que não se verifica, no caso, a existência de significativa discrepância a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, nos termos livremente pactuados entre as partes, eis que ausente a abusividade.
Aduziu que, conforme posicionamento fixado pelo STJ, através da Súmula nº 379, os juros moratórios serão limitados até 1% ao mês, somente, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, o que não se aplica à avença discutida na lide.
Afirmou que, consoante os termos contratuais, o pacto sub oculi é regido por legislação específica (Lei nº 10.931/04 - Cédulas de Crédito Bancário), e não poderá ser atingido pela limitação prevista na Súmula nº 379, do STJ.
Defendeu que, caso não haja reversão da condenação, que a restituição dos valores seja corrigida, monetariamente, desde a data do efetivo prejuízo, isto é, do efetivo pagamento de cada uma das parcelas contratuais, pelo percentual da Taxa SELIC, autorizando-se a compensação com o saldo devedor.
Concluiu, pugnando pelo provimento da presente irresignação, nos termos acima delineados
Instado, o Recorrido apresentou contrarrazões (id. 32194183).
É o relatório.
Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.
Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão pacificada em Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.
Inicialmente, importa frisar que o contrato em debate submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.
Com efeito, aplica-se o CDC a esses pactos, em que pese a natureza híbrida que lhes dá forma estrutural e que os diferencia das outras avenças civis e comerciais.
Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse diapasão: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

No tocante à taxa de juros remuneratórios, cediço que, malgrado não seja possível ao Judiciário, em regra, limitá-los quando livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, consignado no verbete de Súmula n° 596, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, e às administradoras de cartões de crédito. Não obstante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não esteja a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras sujeita à limitação da Lei de Usura, é possível ao Judiciário determinar a redução de juros remuneratórios contratuais, desde que fixados em patamares absurdos, manifestamente abusivos e em direta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira:

Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. (STJ – Resp. n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.08.03);

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. LIMITE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual. Inaplicável, na espécie, os Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, a cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 537121/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 21/10/2003) (destacamos).

De acordo com o entendimento do STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", e, "Inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor".

A Súmula Vinculante nº 7, por sua vez, assim dispõe: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Para que se configure a abusividade em relação à taxa de juros contratada, é necessária a demonstração, tomando-se como parâmetro a média praticada pelo mercado.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, "os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) - grifos nossos.

Esclarecedor o acórdão proferido, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, ao estabelecer que:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nessa toada, a Súmula nº 13, do TJBA:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ademais, conforme orientação do STJ e nos termos da Lei 4.595 /64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não incide a restrição prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, que se limitam a tratar dos contratos de mútuo civil.

Assim, somente é possível a alteração das taxas de juros aplicadas nos contratos, caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de desvantagem em relação à instituição financeira, em respeito ao princípio da função social; caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

Com tais considerações, e analisando-se as informações contidas nos autos, conclui-se que as taxas de juros aplicadas foram de 1,94% a.m. e 25,99% a.a. (ids. 127554620 e 243258452), enquanto que a média praticada pelas instituições financeiras, no período de contratação, foi de 1,53% a.m. e de 19,96% a.a., segundo a Tabela da Taxa Média de Juros emitida pelo Banco Central, havendo que se falar, portanto, em abusividade, devendo tais encargos serem limitados às referidas taxas extraídas do BACEN, conforme consignado na sentença.

No que pertine aos juros moratórios, em consonância com a Súmula nº 379, do STJ, os juros não podem extrapolar o percentual de 1% ao mês. Da mesma forma, a multa deve ser aplicada até o limite de 2%, conforme estabelece o CDC, no seu art. 52, §1º. Assim dispõe o regramento sobre o assunto:
Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Art. 52, §1º, do CDC: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
Segundo o Apelante, tratando-se a hipótese de cédula de crédito bancário, os juros moratórios não poderiam ser atingidos pela limitação prevista no enunciado de Súmula nº 379/STJ. Invoca, para tanto, o art. 28, § 1º, III, da Lei Federal nº 10.931/04, que assim dispõe:
"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;".
Não obstante, como se infere do referido dispositivo, observa-se que inexiste previsão no que toca à cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês, pelo que deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 379 do STJ, conforme vem entendendo a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA - LIMITAÇÃO - APLICABILIDADE. A despeito de a Lei n.º 10.931/04 dispor sobre a cédula de crédito bancário, ela não autoriza a pactuação de juros moratórios superiores a 1% ao mês, devendo tal encargo observar à regra geral do CC (artigo 406), CTN (artigo 161, § 1º) e Decreto n.º 22.666/33 (Lei de Usura). Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134751-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2021, publicação da sumula em 20/ 09/ 2021);
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 379/STJ - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO - TAXA SELIC - INVIABILIDADE. - Nos termos da Súmula 379 do STJ: "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Inexistindo na Lei 10.931/04, que trata dos contratos de Cédula de Crédito Bancário, expressa disposição em relação à fixação de juros moratórios superiores a 1% ao mês, há que ser aplicada a limitação prevista no enunciado de Súmula 379/STJ. (TJ-MG - AC: 10000220691422001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022).
No que tange à correção da restituição, entendo que tal insurgência encontra-se prejudicada, já que o posicionamento do Julgador encontra-se em sintonia com o pleito recursal, no sentido de que a correção seja aplicada a partir de cada pagamento efetuado pelo Autor, autorizando a compensação, caso haja saldo devedor.
Na mesma esteira, não há qualquer respaldo à irresignação recursal, quanto à aplicação da Taxa SELIC, desde quando não houve pronunciamento do Juízo primevo em sentido contrário.
Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos.
Em razão da sucumbência, condeno o Apelante ao pagamento majorado dos honorários advocatícios, que ora passam a ser fixados no patamar de 10%, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0500116-33.2019.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Renildo Azevedo Negrao
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Representante: Municipio De Valenca
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500116-33.2019.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PROCURADORIA DO ESTADO
EMBARGADOS: RENILDO AZEVEDO NEGRÃO E OUTRO
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA - OAB BA41130-A - CPF: 509.036.325-00 (ADVOGADO)

DESPACHO
O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação dos Embargados RENILSO AZEVEDO NEGRÃO E MUNICÍPIO DE VALENÇA, para, querendo, responderem ao recurso, no prazo legal.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0529821-81.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iraildes Da Silva Queiroz
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529821-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Iraildes da Silva Queiroz
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o julgamento do IRDR n.º10, com o respectivo trânsito em julgado, intimem-se as partes acerca do retorno da tramitação do presente feito, para que informem o interesse recursal, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8144764-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleilda De Oliveira Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144764-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLEILDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Apelado (BANCO BGM S.A.), para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar alegada nas contrarrazões, bem como a documentação ali colacionada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8035264-58.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. F. L.
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762-A)
Agravado: S. C. B. S. F. L.
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035264-58.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO FERNANDES LESSA
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762-A)
AGRAVADO: SONIA CLARA BOA SORTE FERNANDES LESSA
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por MARCELO FERNANDES LESSA, em face de decisão monocrática proferida no bojo do recurso principal de agravo de instrumento, figurando como parte ora agravada SÔNIA CLARA BOA SORTES FERNANDES LESSA.
O recurso principal teve seu seguimento negado.
É o relatório. DECIDO.
O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, com ou sem resolução de mérito, torna prejudicado o objeto do Agravo Interno interposto no bojo do recurso principal em face de decisão monocrática, haja vista que o ato processual impugnado se reveste de decisão precária e provisória, a ser destituída ou confirmada pelo julgamento do recurso principal.
Não há como se concluir de forma diversa e corroboro a fundamentação com posicionamentos exemplificativos desta Corte Estadual:
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INGRESSO NA RESERVA COMO 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. LIMINAR INDEFERIDA. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Encontrando-se julgado o mérito da questão do Mandado de Segurança, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932,

inciso III, do CPC. (Classe: Agravo,Número do Processo: 8018057-80.2021.8.05.0000,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 29/07/2022 - grifos aditados)
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (8004961-61.2022.8.05.0000). RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8004961-61.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo Agravante ITAÚ UNIBANCO S.A e Agravado 1º Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Riachão das Neves. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 8004961-61.2022.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 20/07/2022 - grifos aditados)
Assim, com a perda superveniente do interesse recursal, face o julgamento, ainda que sem resolução do mérito, do Agravo de Instrumento, impõe-se reconhecer a prejudicialidade deste Agravo Interno.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o AGRAVO INTERNO interposto em face da decisão monocrática proferida no bojo do Agravo de Instrumento associado.
Decorrido o prazo, sem recurso, certifique-se, com translado deste recurso interno para o agravo de instrumento, arquivando-se em sequência.
P. I. C.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8000948-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Rosanete Moraes De Souza Fernandes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000948-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ROSANETE MORAES DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S.A, contra decisão proferida nos autos da “AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA”, processo n° 8137013-81.2023.8.05.0001, movida por ROSANETE MORAES DE SOUZA FERNANDES, ora agravada, em trâmite na 11ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo de Salvador, consistente no deferimento de pedido de tutela de urgência.
Concedida parcialmente a tutela liminar recursal e intimada a parte agravante para complementar o preparo (ID. 56252270).
Decurso de prazo certificado no ID. 58149517.
É o relatório. DECIDO.
O preparo é requisito de admissibilidade do recurso. Desta forma, sem o recolhimento do preparo, não há como se conhecer do recurso, autorizando, por via de consequência, a sua negativa de seguimento, inclusive pelo próprio Relator (CPC, art. 932, III).
Intimada a parte agravante para promover a complementação do preparo, quedou-se inerte, nem realizando o preparo, nem apresentando qualquer requerimento incidental.
Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, por força da deserção. Revogo a decisão monocrática concessiva do efeito suspensivo.
Não é demais advertir, o que desde já, em atenção ao princípio da não-surpresa, fica advertido, de que o eventual agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, sujeita o Agravante a pagar ao Agravado multa a ser fixada entre um e cinco por cento sobre o valor da causa (CPC, art. 1.021, §4º).
P. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se ao Juízo de primeiro grau. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO. Ao fim, ARQUIVE-SE.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8012987-77.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bianca Lima De Jesus
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645-A)
Espólio: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012987-77.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BIANCA LIMA DE JESUS
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645-A)
ESPÓLIO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que proceda à correção da autuação, constando como agravante PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A. e agravada, BIANCA LIMA DE JESUS.
Sem prejuízo do cumprimento da diligência acima, intime-se a agravada BIANCA LIMA DE JESUS para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 08 de Abril de 2024

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8016461-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eudes De Lima E Silva Lemos
Advogado: Andrea De Lima E Silva Lemos (OAB:DF30451)
Agravado: Paulo Jose Braga Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016461-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS

Advogado(s): ANDREA DE LIMA E SILVA LEMOS (OAB:DF30451)
AGRAVADO: PAULO JOSE BRAGA SOUZA
Advogado(s):
PJ06
DECISÃO
EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS, advogada, representada, interpõe recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sem efetivação de preparo, com pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, visando reforma da decisão proferida nos autos da "AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INITIO LITIS IN AUDITA ALTERA PARS COM PEDIDO DE RESERVA DE BENS, processo n° 8011001-56.2023.8.05.0022" movida em face de PAULO JOSE BRAGA SOUZA, ora agravado, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Barreiras, Estado da Bahia, consistente no indeferimento de pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos, ID 58737203, in verbis:

"Vistos, etc. Diante da análise dos documentos apresentados pela parte autora a fim de obter a assistência judiciária gratuita, verifico que a comprovação de sua hipossuficiência econômica se mostrou insatisfatória. Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil."

A recorrente requer, em fase recursal, benefício da assistência judiciária gratuita sob alegação não demonstrada de insuficiência de recursos financeiros para arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, deixando, contudo, de trazer aos autos elementos convincentes para acolhimento de tal pretensão, porquanto os documentos exibidos com a petição inicial, ID 58737205 e 58737206, insuficientes como meio de prova da alegada insuficiência financeira.

Em despacho de ID. 58788306, a Recorrente foi intimada para que colacionasse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.

No entanto, inobstante intimada do despacho refletido no ID 58788306, consoante certidão acostada em ID 58894824, permaneceu silente, consoante certidão de ID 59981274.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos, indistintamente, o acesso ao Poder Judiciário, para fins de reparar lesão a direito ou prevenir a sua ofensa (CF, art. 5º, XXXV). Portanto, pode-se afirmar com convicção que o acesso ao Poder Judiciário se constitui direito de todos, consagrado constitucionalmente.

Ocorre que, como todo direito, é vedado o seu abuso. O pagamento de custas processuais para possibilitar a propositura de ação judicial ou a interposição de recurso, é forma de arrecadação para manutenção do regular sistema da Justiça, bem como funciona, ainda que secundariamente, como forma de inibir o abuso da utilização do Poder Judiciário, de modo que o ajuizamento de uma demanda, ou interposição de recurso, se torne um procedimento criterioso, dotado de consciência sobre a responsabilidade que o ato guarda em si.

De modo excepcional, o Estado garante o acesso daqueles efetivamente necessitados, economicamente, ao Poder Judiciário, mediante prestação da assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV).

Sobre a aferição da hipossuficiência financeira daqueles, realmente, necessitados, incube ao Magistrado aferir concretamente os casos de concessão do benefício.

Sobre a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte, havendo indícios de realidade diversa da afirmada, imperiosa a necessidade de se intimá-la para comprovar a hipossuficiência alegada. Vejamos:

"Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário." (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Importa frisar, ainda, que, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil, havendo insuficiência de recursos para arcar com a integralidade das custas processuais, de uma só vez, o Estatuto de Ritos faculta ao Magistrado possibilitar à parte o parcelamento das custas (CPC, art. 98, §6º).

Não obstante a documentação acostada com a petição inicial, ID 58737205 e 58737206, não logrou êxito a Recorrente na comprovação de sua condição socioeconômica, a justificar a concessão da gratuidade de justiça, em sede recursal, sobretudo porque deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Ademais, infere-se da detida análise dos autos que a recorrente é advogada.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada neste recurso e determino o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8024358-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. N. D. A.
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Agravado: A. S. D. C.
Advogado: Laysa Barreto De Araujo (OAB:BA43884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024358-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMAR NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A)
AGRAVADO: ANDRESSA SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): LAYSA BARRETO DE ARAUJO (OAB:BA43884-A)
PJ06
DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GILMAR NUNES DE ALMEIDA, ID 59993582, sem efetivação de preparo com pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela, em face de decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, nos autos da "Ação de Dissolução de União Estável c/c Alimentos, processo nº 8000859-30.2024.8.05.0063", promovida por AYANDRA CARVALHO DE ALMEIDA (NASCIDA EM 10/01/2011) e GABRIELLE CARVALHO DE ALMEIDA (NASCIDA EM 19/03/2008) representadas por sua genitora, Srª. ANDRESSA SILVA DE CARVALHO, ora Agravada, consistente na fixação de alimentos provisórios em favor das menores no patamar de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, nos seguintes termos, ID 434094359 (processo de origem):

"Trata-se de ação de dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos. Defiro a gratuidade. Arbitro os alimentos provisórios em 45% do salário mínimo, deverá ser depositado até o 5º dia útil de cada mês na conta bancária de titularidade da genitora das menores. Sendo o Requerido empregado, oficie-se ao empregador para proceder ao desconto do valor dos alimentos, depositar na conta corrente indicada, bem como informar sobre os vencimentos do requerido. Inclua-se na pauta de audiências de conciliação. Intimações necessárias. Cite-se. Demais providências necessárias."

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão atacada, proferida sem fundamentação suficiente, não merece prosperar porquanto não está de acordo com o binômio necessidade x possibilidade, existindo um claro erro de julgamento no tocante ao percentual fixado (45% do salário mínimo vigente), além de ser um valor que foge das suas possibilidades, tendo em vista que encontra-se desempregado, realizando apenas trabalhos esporádicos e informais, sem uma renda estável.

Ressalta também que "recentemente descobriu que sua atual companheira está grávida, o que tem gerado gastos extras com exames médicos e alimentação, conforme documentação anexa."

Aduz o Agravante a necessidade de redução deste percentual para patamar máximo de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. considerando sua condição atual de autônomo, sem carteira assinada, fato que compromete a sua subsistência.

Assim, pleiteia liminarmente a redução da verba alimentar fixada para patamar de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja tornando definitivo o provimento liminar, com a redução dos alimentos provisórios, tornando-o definitivo até o julgamento final da ação principal.

Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a função de relator.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro ao Agravante o benefício da gratuidade de justiça, em sede recursal, dispensando o recorrente do recolhimento do preparo do recurso e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

O exame dos autos evidencia que a parte agravada/autora ajuizou a “Ação de Dissolução de União Estável c/c Alimentos, processo nº 8000859-30.2024.8.05.0063”, promovida por ANDRESSA SILVA DE CARVALHO por si e representando AYANDRA CARVALHO DE ALMEIDA (NASCIDA EM 10/01/2011) e GABRIELLE CARVALHO DE ALMEIDA (NASCIDA EM 19/03/2008), ora Agravadas, visando fixação de verba alimentar em favor das menores.

A princípio, cumpre salientar que a cognição desta Corte se restringe à análise quanto ao acerto da medida recorrida, em razão da estreita via do agravo de instrumento, no qual, em regra, é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional.

Não se pode olvidar que o critério de fixação dos alimentos provisionais, provisórios ou definitivos está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, que determina a observância do trinômio necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade, que assim dispõe em seu parágrafo 1º: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Deve ser observada a necessidade do alimentando, as possibilidades do alimentante, guardando-se a devida proporção entre elas, de modo que não seja arbitrada em quantia irrisória, incapaz de suprir as exigências vitais do alimentando, tampouco em valor excessivo, capaz de causar gravame ao alimentante.

Trata-se de provimento temporário, pois passível de revogação ou modificação da verba fixada a qualquer tempo, em caso de alteração financeira das partes ou qualquer outra causa justificativa de majoração, diminuição ou extinção, a teor do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei n.º 5.478/68. Sobre o tema, leciona Sílvio Venosa:

“Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque.”.

Decerto que o quantum dos alimentos provisórios deve ser mensurado não somente com relação às necessidades básicas do menor, mas deve atender às necessidades de seu cotidiano e do meio social em que vive seus pais, cujo valor arbitrado deve expressar essa proporção.

Na hipótese em tela, em cognição sumária, própria do momento, não vislumbro, por ora, a coexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da medida de urgência requerida.

O arbitramento dos alimentos provisórios no patamar de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, revela-se, neste momento, suficiente e proporcional às necessidades das menores, inexistindo, por ora, elementos a comprovar prejuízo à subsistência do alimentante.

Assim, sopesando os fatos supracitados, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo, a priori, que a obrigação alimentar fixada em primeira instância há de ser mantida, por ser a referida quantia condizente com o binômio “necessidade x possibilidade”.

Pelas razões expostas, não há, em princípio, probabilidade de provimento do recurso a ensejar a concessão da tutela antecipada recursal.

Saliente-se, por fim, que os alimentos provisórios têm caráter liminar, podendo sofrer modificações após a instrução do feito na origem, majorando-os ou minorando-os ou até mesmo exonerando-os.

Isso ocorre em razão do caráter das decisões proferidas em ações de alimentos, nas quais ínsita a cláusula rebus sic stantibus, autorizando a revisão do seu conteúdo, quando há alteração das circunstâncias fáticas regularmente comprovadas, com vistas à manutenção do equilíbrio entre a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os presta – arts. 1.694, § 1º, e 1699, ambos do Código Civil.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão agravada, até ulterior decisão.

Nestes termos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.

Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, servindo esta como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.

Após, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8002526-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Jose Vilson Bento Da Silva
Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002526-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: JOSE VILSON BENTO DA SILVA
Advogado(s): JOICE SENA DE CARVALHO (OAB:BA71143-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador-BA (ID. 418069832 – PJE 1g), nos autos da ação revisional, com pedido liminar, tombada sob o nº. 8137701-43.2023.8.05.0001, demanda proposta por JOSÉ VILSON BENTO DA SILVA, em que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"JOSE VILSON BENTO DA SILVA, devidamente qualificado(a) na exordial, por seu advogado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, em face de SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., instituição(ões) financeira(s) qualificada(s) nos autos, aduzindo em apertada síntese o que segue:

Alega, a parte autora, que teria adquirido e financiado o veículo descrito na exordial, mediante contrato de mútuo, havendo a alienação fiduciária do bem (ou arrendamento mercantil).

Noticia sobre as especifidades da operação bancária, a exemplo do valor contratado, números de parcelas, taxas de juros e demais encargos, assim como discorre sobre montante pago. Traz a colação planilha de cálculo onde estaria evidenciada e demonstrada vantagem exagerada auferida pela instituição-ré.

Salienta que o negócio jurídico foi formalizado por meio de instrumento padronizado, com cláusulas impressas e sem o destaque necessário para as cláusulas que limitam o direito do consumidor, sendo o documento de lavra exclusiva do(s) acionado(s), sem ter tido a parte consumidora qualquer chance de lê-lo ou muito menos discuti-lo.

Argumenta sobre a ocorrência onerosidade excessiva, exorbitância das taxas de juros, prática de anatocismo (capitalização dos juros), ilegalidade e cumulação de cobrança de comissão de permanência, dentre outras irregularidades.

Pontifica que as cláusulas contratuais são abusivas e ofendem a ordem jurídica, quer na boa-fé, na ordem pública, quer nos bons costumes.

Pugna pela revisão das clausulas contratuais atacadas e suplica pela concessão de medidas de urgência para lhe garantir a posse do bem, a consignação dos valores considerados incontroversos e de óbice de inclusão ou permanência em cadastro de restrição de crédito.

É o que se apresenta, passo a decidir.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (original sem destaques)

No mesmo diapasão, estatuem o §§ 3º e 4º, do art. 84, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.

Exsurge dos autos, prima facie, que os documentos carreados corroboram as alegações contidas na inicial, deixando evidenciada a existência da compra e venda do automóvel especificado, do contrato de mútuo noticiado e da alienação fiduciária (ou arrendamento mercantil).

Logo, estando o contrato sub judice, necessário se faz a obstacularização da instituição credora em inserir o nome e dados pessoais da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e para impedir ou sustar eventual protesto de título, pois esses fatos, irrefragavelmente, criam embaraços a vida contemporânea, onde o crédito significa, maior parte das vezes, a única forma possível do consumidor acessar alguns bens, inclusive aqueles indispensáveis para atender necessidades primárias.

Para assegurar o resultado prático equivalente, no caso dos autos, é imperioso concluir, a priori, que a manutenção da posse do bem com a autora deflui da posse direta que já usufrui como corolário do próprio contrato alienatório. Por isso, razão assiste a autora quanto à manutenção da posse do bem consigo.

No que pertine à postulação de consignação do valor considerado incontroverso, discriminado nas peças que integram a exordial, a pretensão encontra amparo na legislação, mormente no quanto estampado no art. 330, §§ 2º e 3º, do atual CPC, estando assim vazado o dispositivo em comento:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá a ser pago no tempo e modo contratados.

Com efeito, as medidas de urgência suplicadas de garantia da posse e de óbice a inclusão de dados pessoais em cadastro restritivo ao crédito ou de atos de protestos de títulos e de consignação de valores incontroversos, mostram-se, satisfatoriamente, justificadas porquanto presentes os requisitos previstos para a concessão da tutela de urgência antecipada e, ou provimento de natureza cautelar, uma vez que há nos autos a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), bem como se destaca a relevância do fundamento da demanda e a plausibilidade do direito invocado pela parte, e, também por estar estampado o perigo da demora (periculum in mora), representado no receio de ineficácia do provimento final e no risco de danos irreparáveis.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 300 e 330 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, DEFIRO AS MEDIDAS DE URGÊNCIA PLEITEADAS, para: i) determinar que a(s) instituição(ões) ré(s)

se abstenha(m) de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que proceda a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada até o valor atribuído à causa pelo demandante; ii) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, além de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de continuidade de turbação e esbulho, igualmente limitada ao valor atribuído à presente causa.

Todavia, ficam condicionadas as medidas de urgência concedidas aos depósitos/consignação das parcelas vencidas no prazo de 10 (dez) dias e as vincendas no tempo e modo previstos no negócio jurídico, devendo-se observar neste quadrante os valores incontroversos.

Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).

INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto ausentes os requisitos autorizadores consoante arts. 98 e 99 do CPC. Entretanto, autorizo o pagamento das despesas processuais em três parcelas iguais, fixas, mensais e consecutivas, a primeira a ser paga em trinta dias e as demais, sucessivamente, ex vi art. 98, § 6º, do atual Código de Ritos, medida essa que se adota com o escopo de efetivar a garantia do acesso à jurisdição.

INVERSÃO DO ONUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

Designo audiência de conciliação para o dia , às XXhXXmin, a realizar-se no CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, com sede no Térreo do Prédio Orlando Gomes, Anexo ao Fórum Ruy Barbosa, nesta Capital.

Cite-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, por correspondência com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Ficam as partes cientes de que deverão fazer-se acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com sanção com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

Não logrado êxito em conciliar, conceder-se-á ao acionado prazo para contestar de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (art. 344, do CPC).

Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se o autor para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC/2015). Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação.

Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (arts. 188 e 277 do CPC)”.

Relata a parte agravante que “o simples fato de depositar os valores unilateralmente encontrados, não pode elidir a mora, eis que o valor apresentado pela parte ex adversa não corresponde ao débito da mesma” e que “o valor pleiteado a título de consignação pela parte agravada é absurdo e desconsidera todas as cláusulas firmadas no contrato”.

Insurge-se, também, em face da determinação de manutenção da posse do bem em favor do agravado, além da impossibilidade da instituição financeira de inscrever o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Adiante, impugna, também, a multa diária estabelecida na decisão agravada.

Fundamenta juridicamente o pedido e pugna pela concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada, bem como ao final seja dado provimento ao recurso para reforma da decisão.

Concedi o efeito suspensivo em ID. 56436453 e oportunizei a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.

Decurso de prazo, sem manifestação da parte agravada, certificado no ID. 58342947.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece como atribuição ao Relator dar provimento, monocraticamente, ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 932. Incumbe ao relator:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

De fato, dispõe a Súmula nº. 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Por sua vez, “é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a mera discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não implica suspensão da ação de busca e apreensão”. (TJPR – 0049150-94.2021.8.16.0000 – Rel. Luciano Campos de Albuquerque – 15ª Câmara Cível - J. 14.12.2021).
Com efeito, conforme se depreende da decisão objeto deste recurso, não houve fundamentação de nenhum ponto específico da relação contratual versando sobre abusividade, limitando-se a conceder a tutela antecipada pelo fundamento do contrato estar sub judice. Não há qualquer sentido na determinação de suspensão da ação de busca e apreensão / manutenção da posse do bem como agravado pelo simples ajuizamento da ação revisional. Aliás, cogitar tal hipótese seria privilegiar a mora do devedor, em prejuízo severo ao credor, posto que necessitaria aguardar todo o trâmite da ação revisional para, só então, em caso de improcedência, ter satisfeito o seu crédito ou amenizado o prejuízo com o bem móvel dado em garantia.
Se o simples ajuizamento da ação revisional não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº. 380 do STJ), necessário se faz que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes os seus requisitos legais, inclusive a verossimilhança das alegações da parte autora, ou seja, que haja plausibilidade na abusividade alegada.
Por sua vez, “é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a mera discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não implica suspensão da ação de busca e apreensão”. (TJPR – 0049150-94.2021.8.16.0000 – Rel. Luciano Campos de Albuquerque – 15ª Câmara Cível - J. 14.12.2021). Logo, o mero ajuizamento da ação revisional também não é fundamento, por si só, para sobrestar eventual busca e apreensão em caso de inadimplência, não se justificando, assim, a determinação de manutenção da posse do bem pelo agravado.
Nesta linha, cito, ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA DA SUSPENSÃO DESTA AÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPEDE A BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO CASO DE INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO, PARA FINS DE SUSPENSÃO DESTA, POIS A DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA AÇÃO REVISIONAL NÃO ACARRETA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PORQUANTO NÃO HÁ CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Conforme a Súmula nº. 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor; II – O credor tem o direito de apreender o bem objeto de alienação fiduciária, caso reste caracterizada a mora do devedor, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69/; III – No presente caso, não se verifica a existência de prejudicialidade externa entre as ações revisional e de busca e apreensão, para fins de suspensão desta, pois a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações. (TJSE – AI nº. 201900825962 nº único 0008180-71.2019.8.25.0000 – Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite - 2ª Câmara Cível – Julgado em 28/01/2020).

Dessa forma, muito embora deferida a liminar mantendo a posse do bem com o agravado até o desfecho da ação revisional, a medida não foi embasada em elementos concretos que caracterizam os requisitos do art. 300, do CPC. Ao contrário, lastreou-se na propositura da ação revisional, o que, por si só, conforme já pontuado, não pode ser utilizado como fundamento para sobrestar busca e apreensão / manter a posse do bem com o agravado.
Por fim, a determinação de obrigação de não fazer, em relação à possível inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, este Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem se posicionado no sentido de não ser possível aceitar a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, em que pretende depositar valor inferior àquele anteriormente contratado.
Dispõem os §§ 2º e 3º, do art. 330, do CPC:
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Assim, para ser possível o sobrestamento de qualquer medida de restrição ao crédito, impõe-se que a parte pague ao credor a parcela incontroversa e deposite em Juízo a parcela controversa.
Nesse sentido, cito os precedentes desta Primeira Câmara Cível:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E OBSTAMENTO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DEPÓSITO PARCIAL NÃO ELIDE A MORA, ATÉ A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA Nº 380, DO STJ). NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO VALOR CONTRATADO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022112-55.2017.8.05.0000, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 14/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL. ART. 330, §§ 2º e 3º DO CPC/2015. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CONDICIONADOS AO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS E CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS. Pretendendo o devedor elidir os efeitos da mora, deve o mesmo promover o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição financeira e proceder ao depósito em juízo apenas do montante que entende exceder a legalidade. Deve-se fazer o pagamento integral da parcela, sendo que, o valor inconteste deverá ser pago diretamente ao agravado, no tempo e modo contratados e, o valor controverso, depositado em juízo. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-BA - AI: 80098457020218050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, ancorado na Súmula nº. 380, do STJ, DOU PROVIMENTO, de forma monocrática, ao presente recurso, para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido liminar.
Comunique-se, com urgência, ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor para imediato cumprimento (art. 1.019, I, CPC). ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO.
Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.
Advirta-se que eventual agravo interno interposto em face dessa decisão que venha a ser julgado manifestamente inadmissível ou improcedente poderá acarretar a imposição de multa, na forma do art. 1.021, §4º, do CPC.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0576959-10.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: M. E. B. S.
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341-A)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571-A)
Embargante: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Custos Legis: Eraldo Evangelista De Souza Junior
Custos Legis: Cremildo Lima Amorim
Custos Legis: Walter Kauffman Neto Perito
Embargado: Priscila Brito De Souza
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341-A)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0576959-10.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)
EMBARGADO: M. E. B. S. e outros
Advogado(s): MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB:BA30341-A), ELMANO BRANCO COELHO registrado(a) civilmente como ELMANO BRANCO COELHO (OAB:BA16571-A)

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0001080-92.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Assistente: Djavan Da Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001080-92.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8007775-61.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: S. R. P. S. D. J. S. R. C. C. S. D. J. S.
Apelante: M. D. I.
Apelante: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007775-61.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):
APELADO: SSR representado por SIMONE DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como SIMONE DE JESUS SOUZA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo, por se tratar de processo que envolve interesse de incapaz, ex vi do art. 178, II, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8024137-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Orion Mamona Rocha
Advogado: Taina Pereira Pinto (OAB:BA68554-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024137-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ORION MAMONA ROCHA
Advogado(s): TAINA PEREIRA PINTO (OAB:BA68554-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORION MAMONA ROCHA em face de decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8145416-39.2023.8.05.0001, proposta em seu desfavor por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Recurso sem preparo com pedido de assistência Judiciária Gratuita.
A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo e contém efeitos “ex nunc”, alcançando, apenas, os encargos processuais posteriores.
O art. 99, caput, do CPC disciplina que o referido pedido pode ser formulado na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no feito ou na peça recursal.
Quando requerido nas razões do recurso, a parte recorrente estará dispensada do recolhimento das custas recursais, incumbindo ao Relator deferir a benesse, conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica, se entender insuficiente a prova dos autos, ou mesmo indeferir o benefício recursal, oportunizando novo prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do §7º do mencionado dispositivo legal, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

Diante da ausência de elementos nos autos para a apreciação do pleito, concedo à parte agravante o prazo de 05 (cinco) dias para a demonstração da alegada carência de recursos financeiros, apresentando documentos atualizados e aptos para tanto, tais como: cópias legíveis e integrais da Declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas apresentadas em 2022 e 2023, comprovantes de renda mensal auferida nos últimos três meses, extratos de movimentação bancária dos últimos 60 (sessenta) dias, bem como qualquer outra documentação que entenda pertinente à análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento deste.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 08 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012341-94.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. G. T. D. V.
Advogado: Brenda Sampaio De Jesus (OAB:BA48718-A)
Apelado: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Evandro Cerqueira Das Virgens
Advogado: Brenda Sampaio De Jesus (OAB:BA48718-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012341-94.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: J. G. T. D. V. e outros
Advogado(s): BRENDA SAMPAIO DE JESUS (OAB:BA48718-A)
APELADO: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por J. G. T. V., adolescente, representado por seu genitor, EVANDRO CERQUEIRA DAS VIRGENS, em ação que contende com a UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP. DE TRABALHO MÉDICO, com o objetivo de reformar a sentença de ID 49514663, proferida pelo Juízo da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou improcedente a pretensão autoral.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso sequer merece ser conhecido posto que não perfaz, por completo, os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, ante a notória intempestividade.
Isso porque, conforme afirma o próprio Apelante em suas razões recursais (ID 49514671), o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados do registro da ciência do ato através do PJe, que segundo afirma, foi dia 03/05/2023, iniciando o prazo para interposição do recurso após referida data, com término no dia 24/05/2023.
Depreende-se dos autos que a apelação foi interposta no dia 30/05/2023, conforme informação no PJe, às 22:50 horas, ou seja, intempestivo.
Cumpre registrar que apesar do Apelante afirmar que o recurso foi interposto no dia 30/05/2023 em virtude de suspensão dos prazos, não consegue comprovar sua alegação colacionando aos autos cópia do decreto judiciário informando acerca da suposta suspensão, tendo sido devidamente intimado para tanto, conforme pronunciamento judicial de ID 55143254, e certidão da Secretaria de ID 56905746.
Saliento que este Juízo realizou pesquisa no sítio eletrônico https://www.tjba.jus.br/portal/calendario-2023/, no calendário de suspensão de prazos do TJBA do ano de 2023, e não constatou a existência de qualquer decreto que tenha determinado a suposta suspensão dos prazos.
Portanto, é inconteste a intempestividade do recurso interposto.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, pois manifestamente intempestivo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8018481-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161-A)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Agravado: Juciara Alves Lisboa
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018481-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB:DF17161-A)
AGRAVADO: JUCIARA ALVES LISBOA
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557-A)

PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Danos Morais, processo de n° 8111783-42.2020.8.05.0001, movida em seu desfavor por JUCIARA ALVES LISBOA , ora agravada, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 76812703 - PJe - 1g) nos seguintes termos:

"(...)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que a ré restabeleça o plano da autora e sua dependente, mantendo o plano contratado ativo, desde que a autora efetue o pagamento mensal devido.(...)"

Compulsando os autos originários, observa-se que foi colacionada petição pela parte autora, ora agravada, informando desinteresse na apreciação do pedido de tutela de urgência em razão de já ter aderido a outro plano de saúde (ID 437574931- PJe - 1g). Diante disso, determino a intimação da parte agravante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 08 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0005631-31.2007.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jaci Soares Santos
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263-A)
Apelante: Julio Almeida Da Silva
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005631-31.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JULIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056-A)
APELADO: JACI SOARES SANTOS
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível, ID 53780871, interposto por JULIO ALMEIDA DA SILVA contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 03ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jequié, nos autos da ação reivindicatória, processo de nº 0005631-31.2007.8.05.0141, ajuizada em face de JACI SOARES SANTOS, conexa a "Ação de Reintegração de posse, processo nº 25.342-9/2001, movida por Rita de Cássia Vieira Santos em face de Samuel da Silva Santos Filho" , em trâmite no mesmo Juízo.

O exame dos autos evidencia que houve audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas, consoante infere-se do Termo de audiência acostado no ID 53780812 a 53780814, constando que foram ouvidas através de gravação eletrônica de mídia DVD juntado aos autos físicos.

Diante do exposto, converto o feito em diligência e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja colacionada a mídia dos depoimentos colhidos na referida audiência no PJE Mídias, a fim de possibilitar o julgamento do recurso de apelação em tela.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 08 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8021396-35.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelado: Silvino Cardoso Dos Santos
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703-A)
Advogado: Jullie Danielle Do Carmo Almeida (OAB:BA33057-A)

Despacho:
11010
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021396-35.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)
APELADO: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): JULLIE DANIELLE DO CARMO ALMEIDA (OAB:BA33057-A), ADLE PINTO ZAHREDDINE registrado(a) civilmente como ADLE PINTO ZAHREDDINE (OAB:BA73703-A)

DESPACHO
Examinando os autos, observo que uma das partes (CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) protocolou embargos de declaração como simples petição (ID. 57608645), o que confronta a recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim sendo, fica a parte intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento, observando-se, para tanto, as orientações do Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf).
Ressalta-se que o cadastramento deverá ocorrer fielmente conforme o manual, através da opção “novo recurso interno”, informando-se o número do processo principal, escolhendo-se a classe do recurso interno, cadastrando/confirmando as informações que o Sistema PJe 2° Grau solicitar, sendo que, após o protocolar, o sistema abrirá uma nova tela contendo o número do recurso interno e os dados de órgão julgador e Relator.
Em seguida ao peticionamento, através da consulta processual, poderá ser verificado que o sistema apresentará tanto o processo principal quanto o recurso interno cadastrado, sendo que o número do interno será igual ao principal, mas contendo o final “AgIntCiv”; ou “EDCiv”.
Dessa forma, fica a parte advertida que, se realizado o protocolo de forma equivocada, como, por exemplo, distribuição e novo processo com numeração totalmente diversa, o recurso não será conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8027342-29.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcelo Favaro Garcia

Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Espólio: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027342-29.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARCELO FAVARO GARCIA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A), RONALDO DA SILVA MOURA (OAB:BA7815)
ESPÓLIO: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar razões de resistência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000127-07.2019.8.05.0263 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Lourdes Feliciano Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Embargante: Municipio De Ubaira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000127-07.2019.8.05.0263.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES FELICIANO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
PJ - 02
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal (ID 59908105), no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO
0000656-95.2006.8.05.0077 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pecom Energia Do Brasil S.a.
Advogado: Ivan Tauil Rodrigues (OAB:RJ61118-A)
Advogado: Carolina Monho Bottino (OAB:RJ113077-A)
Advogado: Carolina Cantarelle Ferraro (OAB:RJ172523-A)
Advogado: Lucas Brandao Boechat (OAB:RJ200818-A)
Advogado: Joao Gustavo Rocha Lima (OAB:RJ233994-A)
Embargado: Municipio De Esplanada
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000656-95.2006.8.05.0077.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PECOM ENERGIA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353-A), CAROLINA CANTARELLE FERRARO (OAB:RJ172523-A), CAROLINA MONHO BOTTINO (OAB:RJ113077-A), IVAN TAUIL RODRIGUES (OAB:RJ61118-A), JOAO GUSTAVO ROCHA LIMA (OAB:RJ233994-A), LUCAS BRANDAO BOECHAT (OAB:RJ200818-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): IVAN TAUIL RODRIGUES (OAB:RJ61118-A), CAROLINA MONHO BOTTINO (OAB:RJ113077-A), CAROLINA CANTARELLE FERRARO (OAB:RJ172523-A), LUCAS BRANDAO BOECHAT (OAB:RJ200818-A), JOAO GUSTAVO ROCHA LIMA (OAB:RJ233994-A), ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, prazo legal, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Oportunamente, retornem-se conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000547-43.2021.8.05.0230 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Manoel Goncalves De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000547-43.2021.8.05.0230.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MANOEL GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado(s):
PJ09
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador (BA), 08 de Abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8003590-91.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hermes Ferreira De Oliveira Neto
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)
Espólio: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto 64000443534
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003590-91.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
PJ09
DESPACHO
Vistos e etc,

Determino a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de lei, ao recurso de ID 57195666.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de Abril de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8009332-90.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: V. A. S.
Advogado: Marta De Oliveira Bastos Ferreira (OAB:BA61019-A)
Apelado: V. D. A. S. R. P. A. P. A. D. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009332-90.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VINICIUS ARAUJO SOUSA
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA BASTOS FERREIRA (OAB:BA61019-A)
APELADO: V. D. A. S. REPRESENTADO POR ANA PAULA AMORIM DA SILVA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)

DESPACHO
Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Apelante (VINÍCIUS ARAÚJO SOUZA) para, querendo, manifestar-se acerca da preliminar arguida das contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expirado o lapso, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8002876-52.2022.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Katia Xavier Barros Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Ibitiara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002876-52.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KATIA XAVIER BARROS DA SILVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8005172-65.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurindo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005172-65.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DESPACHO
Em vista do consignado no A.R. de id. 58905445, cumpra-se o quanto determinado no despacho de id. 57767867, desta vez através de mandado (Oficial de Justiça).

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8008182-31.2022.8.05.0201 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Karine Maria De Jesus
Espólio: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008182-31.2022.8.05.0201.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: KARINE MARIA DE JESUS
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s): LUCIMAR LIMA MIRANDA (OAB:BA61800-A)

DESPACHO
Observando-se as disposições do art. 1.021, §2º, do CPC, em aplicação combinada com o art. 320, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o Agravado, para, querendo, manifestar posicionamento acerca do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO
0502042-25.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502042-25.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

O ESTADO DA BAHIA opôs Embargos de Declaração, com efeito modificativo.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001742-85.2023.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tania Joviniano Rezende Okano
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914-A)
Advogado: Laiz Barros Batista (OAB:BA47028)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001742-85.2023.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
EMBARGADO: TANIA JOVINIANO REZENDE OKANO
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914-A), LAIZ BARROS BATISTA (OAB:BA47028)

DESPACHO
Determino a intimação do Embargante para, no prazo de 5 dias, fornecer a informação sobre o “Banco Destinatário” do comprovante de pagamento datado de 06/08/2018, no valor de R$ 1.220,75 (mil duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), que apresenta apenas a informação da Agência e Conta.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8061870-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: G. F. D. A. Representado Por Maria Madalena Fagundes Vieira
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637-A)
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Agravante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886-A)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061870-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA (OAB:BA32886-A), ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073-A)
AGRAVADO: G. F. D. A., REPRESENTADO POR MARIA MADALENA FAGUNDES VIEIRA
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637-A), VICTOR DANTAS CABUS (OAB:BA39737)

DESPACHO
Compulsando-se os fólios, verifica-se que o Autor, ora Agravado, já atingiu a maioridade, desde 13.05.2015, no entanto, ainda consta como representado por sua genitora.
Dessa forma, determino sua intimação, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes aos Patronos que subscrevem as contrarrazões, sob pena de desentranhamento, ex vi do art. 76, §2º, II, do NCPC.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0010103-56.2008.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Tavares Da Silva
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295-A)
Advogado: Lucas Da Cruz Rios Siano Ribeiro (OAB:BA50060-A)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718-A)
Apelante: Djalma Tavares Da Silva
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295-A)
Apelado: Otacilio Oto Nunes De Souza
Advogado: Otacilio Oto Nunes De Souza (OAB:BA5510-A)
Apelado: Mariangela De Souza Neves
Advogado: Otacilio Oto Nunes De Souza (OAB:BA5510-A)
Apelado: Nilda Souza Oitaven
Advogado: Otacilio Oto Nunes De Souza (OAB:BA5510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010103-56.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Manoel Tavares da Silva e outros
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295-A), LUCAS DA CRUZ RIOS SIANO RIBEIRO (OAB:BA50060-A), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718-A)
APELADO: OTACILIO OTO NUNES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): OTACILIO OTO NUNES DE SOUZA (OAB:BA5510-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8006140-36.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcio Menezes Mascarenhas
Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742-A)
Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8006140-36.2020.8.05.0150
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MÁRCIO MENEZES MASCARENHAS
ADVOGADOS: RÚBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742-A), JOCELIA FERREIRA CARDEAL (OAB:BA60913-A)

DESPACHO
Do exame respectivo, dessume-se que o Recorrente recolheu o preparo de forma insuficiente (a menor).
Destarte, intime-se o Apelante para complementar o valor das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0089853-61.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Roberto Pena Fachinetti
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107-A)
Apelado: Luciana Campos Fachinetti

Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

_____
PROCESSO Nº: 0089853-61.2007.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO
APELADOS: ROBERTO PENA FACHINETTI E OUTRA
ADVOGADO: ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3º Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Cobrança nº 0089853-61.2007.8.05.0001, aforada por ROBERTO PENA FACHINETTI e LUCIANA CAMPOS FACHINETTI, cujo teor determinou o pagamento das diferenças dos índices de correção monetária, nos saldos das cadernetas de poupança indicadas na exordial.
Inicialmente, determinou-se a suspensão do presente inconformismo, em virtude dos Temas nos 264, 265, 284 e 285, do STF, que versam sobre Expurgos Inflacionários (id. 37959373).
Na sequência, o Apelante ofertou proposta de acordo (id. 56556771).
Os Recorridos deixaram de se manifestar, nos termos da certidão de id. 59940195.
Assim, retornem os fólios à Secretaria da Primeira Câmara, nos termos da decisão de id. 37959373.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8024133-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luis De Azevedo Santos
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786-A)
Agravado: M. E. A. D. A.
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)
Agravado: Luana De Brito Alberto
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024133-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786-A)
AGRAVADOS: M. E. A. D. A. e outros
Advogado(s): BRUNA MAGALHAES GARNER (OAB:SP410157)

DESPACHO
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que o Recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo a assistência judiciária gratuita. Contudo, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto o mesmo não juntou qualquer documento que permitisse o exame da carência ou que demonstrasse a verossimilhança das suas alegações.
Ex positis, com espeque no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, porque o Estado somente deve prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovadamente sejam pobres, sob pena de deixar de atender a quem realmente precisa, determino a intimação do Agravante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do NCPC, juntando a declaração do Imposto de Renda do ano vigente, os três últimos extratos da conta corrente e/ou outros documentos, a exemplo de CTPS, contracheque, comprovante de recebimento de benefício, etc, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.

Salvador, 08 de abril de 2024.

DES.LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000125-40.2017.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Apelado: M. A. N.
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: 8000125-40.2017.8.05.0220
CLASSE – ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL (198) - [ENERGIA ELÉTRICA (10075)]
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA
ADVOGADOS: ENY BITTENCOURT (OAB: BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
APELADO: MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADOS: FABRÍCIO FERNANDES MOREIRA (OAB: BA42090-A), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB: BA62124-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, contra decisão prolatada pela Juíza da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Cruz Cabrália, que, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela n. 8000125-40.2017.8.05.0220, manejada por MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA, dispôs:
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para RECONHECER A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
Ato contínuo, CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados da falha na prestação do serviço (evento danoso) em 11/11/2016.
MANTENHO a tutela antecipada em seus respectivos termos.
CONDENO o réu, por fim, ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa, ex vi do artigo 85, § 2º, do CPC. Não há que se falar em sucumbência recíproca face ao disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que o inconformismo foi distribuído com a etiqueta “ECA – Prioridade” e com segredo de Justiça, apesar de não se tratar das hipóteses legais.
Assim, inicialmente, remova-se a etiqueta “ECA – Prioridade” e o segredo de Justiça dos fólios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8137449-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gleidsan Alves Andrade Santana
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8137449-40.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E JANAINE LONGHI CASTALDELLO
APELADA: GLEIDSAN ALVES ANDRADE SANTANA
ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA E VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n° 8137449-40.2023.8.05.0001, ajuizada por GLEIDSAN ALVES ANDRADE SANTANA, dispôs:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes, em parte, os pedidos constantes na inicial, para determinar a revisão dos juros remuneratórios, aplicando-se as taxas indicadas no bojo dessa sentença, afastando, assim, a ocorrência da mora; e para determinar a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos, bem como do valor pago a título de tarifa de avaliação e do seguro, acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 3% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 7% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 70% do valor das custas judiciais devidas.
Após arquivem-se os autos.
Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão terminativa de id. 59464336.
Irresignado, o Autor interpôs Apelação (id. 59464339), sustentando inexistir limitação da taxa de juros no patamar de 12% ao ano, tampouco a média divulgada pelo Banco Central.
Destacou que os juros remuneratórios cobrados, in casu, não discrepam substancialmente dos percentuais indicados pelo Bacen.
Afirmou que “o critério objetivo adotado para configuração da abusividade é o de 50% da taxa média de mercado”, assim como ressaltou que a taxa pode ser considerada abusiva caso superior ao praticado pelo mercado entre uma vez e o triplo.
Defendeu a legalidade da Tarifa de Avaliação do Bem, pois expressa no contrato e referente à comprovação do serviço prestado.
Asseverou inexistir venda casada na contratação do seguro, haja vista que o Autor não faz prova do alegado e por ter sido preenchida a opção pela celebração do pacto.
Alegou que não ocorreu a descaracterização da mora, porquanto a simples discussão das cláusulas contratuais não ilide o Demandante do pagamento.
Atacou o pedido de repetição do indébito em dobro, ante a ausência de demonstração da má-fé.
Concluiu, pugnando pelo provimento da presente irresignação, julgando improcedentes os seus pleitos.
Instado, o Recorrido deixou de apresentar contrarrazões.
É o relatório.
Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.
Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão pacificada em Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.
Inicialmente, importa frisar que o contrato de empréstimo pessoal, garantido por alienação fiduciária, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz dos incisos IV, V e VI do artigo 6º e inciso IV do artigo 51, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.
Com efeito, aplica-se o CDC a esses pactos, em que pese a natureza híbrida que lhes dá forma estrutural e que os diferencia das outras avenças civis e comerciais.
Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que “a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse diapasão: “a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação” (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

No tocante à taxa de juros, cediço que, malgrado não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, consignado no verbete de Súmula n° 596, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, e às administradoras de cartões de crédito. Não obstante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não esteja a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras sujeita à limitação da Lei de Usura, é possível ao Judiciário determinar a redução de juros remuneratórios contratuais, desde que fixados em patamares absurdos, manifestamente abusivos e em direta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira:

Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. (STJ – Resp. n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.08.03);

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. LIMITE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual. Inaplicável, na espécie, os Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, a cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 537121/RS - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 21/10/2003) (destacamos).

De acordo com o entendimento do STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, e, “Inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor”.

A Súmula Vinculante nº 7, por sua vez, assim dispõe: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Para que se configure a abusividade em relação à taxa de juros contratada, necessária a demonstração, tomando-se como parâmetro a média praticada pelo mercado.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, “os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação” (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) - grifos nossos.

Esclarecedor o acórdão proferido, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, ao estabelecer que:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nessa toada, a Súmula nº 13, do TJBA:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ademais, conforme orientação do STJ e nos termos da Lei 4.595 /64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não incide a restrição prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, que se limitam a tratar dos contratos de mútuo civil.

Assim, somente é possível a alteração das taxas de juros aplicadas nos contratos, caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de desvantagem em relação à instituição financeira, em respeito ao princípio da função social; caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

Com tais considerações e, analisando-se as informações contidas nos autos, conclui-se que a de juros aplicada ao caso foi de 2,85% a.m. e 40,14% a.a. (id. 59464330), enquanto que a média praticada pelas instituições financeiras, no período de contratação, foi de 2,00% a.m. e 26,81% a.a., segundo a Tabela da Taxa Média de Juros emitida pelo Banco Central, havendo que se falar em abusividade, mantendo-se a sentença hostilizada.

Ademais, no que concerne às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, o STJ manifestou-se, recentemente, firmando a tese da: “Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

In casu, existiu comprovação acerca da prestação dos serviços contratados pela Instituição Financeira (id. 59464331), pois elaborado laudo de avaliação do veículo.

Assim, merece prosperar a alegação de legalidade da cláusula.

Lado outro, destaque-se que a Autora pretende ver reconhecida a nulidade da cláusula que impõe a cobrança de seguro.

Quanto ao tema, o STJ manifestou-se firmando a tese quanto à abusividade na cobrança de seguro, caso seja o consumidor compelido a contratá-lo com a própria Instituição Bancária ou com seguradora indicada.
Nessa trilha, o Resp nº 1.578.553/SP:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1 Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).
Ao contrário do alegado pelo Acionado, inexistiu comprovação de que foi possibilitado à Demandante escolher a seguradora com quem contrataria, pois a contratação se deu com empresa do mesmo grupo econômico, a opção pelo seguro foi grifada, digitalmente, no próprio contrato de empréstimo, e a avença do negócio acessório foi firmada no mesmo dia e horário da celebração do financiamento.
Consequentemente, deve ser preservada a sentença, a fim de afastar a cobrança do seguro.
Noutro giro, o STJ, com base na Lei de Recursos Repetitivos, na esteira de inúmeros julgados, traçou orientação no sentido de que resta descaracterizada a mora do devedor, quando constatada a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).
In casu, houve a descaracterização da mora, por ocasião da sentença prolatada, que modificou os juros e encargos contratuais cobrados no período da normalidade contratual.
Por fim, devida a devolução dos valores pagos a maior de forma simples, apesar do novo posicionamento desta Corte, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus.
Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão, somente, no que concerne à tarifa de avaliação do bem.
No que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios, tendo em vista que a Apelada decaiu de parte mínima do pedido, mantenho os percentuais fixados na sentença.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8023456-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilton Ribeiro De Almeida Filho
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640-A)
Agravado: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023456-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: WILTON RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640-A)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Ab initio, verifica-se que o Agravante pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, da leitura minuciosa do caderno processual, constata-se que não juntou documentos suficientes que permitissem o exame da hipossuficiência ou que demonstrassem a verossimilhança das suas alegações.

Assim, determino a intimação do Recorrente, a fim de comprovar o aduzido, juntando extratos bancários e contracheques dos últimos três meses, para análise do deferimento do benefício, ex vi do art. 99, §2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8131629-45.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB:BA29151-A)
Apelante: Claudio Antonio De Lima
Advogado: Lincon Vicente Da Silva (OAB:RN17878-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8131629-45.2020.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: CLÁUDIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO: LINCON VICENTE DA SILVA
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: EDNEY MARTINS GUILHERME, MOISES BATISTA DE SOUZA

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que CLÁUDIO ANTÔNIO DE LIMA requereu a concessão da gratuidade de Justiça, em que pese ter celebrado contrato de empréstimo com a Acionada, para aquisição de veículo, quando se obrigou ao pagamento de parcela de, aproximadamente, R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e efetuou a quitação de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de sinal.
Assim, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto o Recorrente não colacionou documentos atualizados para o exame da hipossuficiência ou da verossimilhança de suas alegações.
Assim, determino a intimação do Apelante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8058464-62.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sonia Maria Ventura De Oliveira
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058464-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADA: SONIA MARIA VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A), RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional n° 8058464-62.2020.8.05.0001, dispôs:
“Ante o exposto, com fulcro no art.487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) Declarar a abusividade do reajuste aplicado em março de 2012 em razão da mudança de faixa etária da autora, e, por consequência, determinar que sejam os valores a ele correspondentes decotados dos prêmios, recalculando-se, nesse contexto, o novo valor a ser pago mensalmente pela consumidora;
b) Condenar a ré a restituir à autora, na forma simples e observada a prescrição trienal, os valores pagos que ultrapassarem aqueles alcançados após a exclusão do reajuste por faixa etária, conforme exposto no item “a”, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data de cada desembolso até a data da citação, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC, não cumulada com aplicação de outros índices
Condeno a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado condenação, conforme dispõe o art. 85, §2º do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais. ”
Irresignada, a Acionada interpôs Apelação (id. 51779280), alegando a inaplicabilidade do CDC, porquanto se “trata de apólice coletiva de plano de saúde, firmada por duas pessoas jurídicas, na qual há negociação das cláusulas previamente à pactuação do vínculo e, além disso, negociação anual acerca dos reajustes a serem pautados ao contrato coletivo, podendo a parte beneficiária – parte autora, no caso, recursa-se e resilir o contrato coletivo unilateralmente”.
Salientou que o Juízo primevo “equivoca-se quanto à necessidade de aplicação de cálculos atuariais, tendo em vista que os reajustes são devidamente previstos em contrato e bem explicados.”
Sustentou que “a contratante do plano de saúde sendo pessoa jurídica não poderá insurgir-se contra a quaisquer situações contratualmente lhe expostas antecipadamente, não se verificando situação que autorize a inversão do ônus da prova”.
Explicou que “o reajuste anual do prêmio tem como objetivo manter o equilíbrio financeiro do contrato, tomando por base a Variação dos Custos Médico-Hospitalares, índice que mede a variação do custo no setor de saúde.”
Sobrelevou que não efetuou qualquer cobrança indevida, apenas visou manter o equilíbrio econômico-financeiro das carteiras dos seus segurados, agindo de acordo com as determinações da ANS, não sendo, portanto, devida a devolução dos valores a título de reajuste.
Finalizou, pleiteando o provimento da Apelação, a fim de reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido.
A Apelada apresentou contraminuta (id. 51779285), arguindo, preliminarmente, a violação à dialeticidade. No mérito, postulou o improvimento.
Instada a se manifestar, a Recorrente refutou a prefacial (id. 55633717).
É o relatório. Inclua-se em pauta.
No que tange ao presente inconformismo, constata-se que deixou de atender a requisito formal de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade.
A peça recursal não combateu, especificamente, a decisão terminativa que julgou procedente a demanda revisional de reajuste por faixa etária de plano de saúde individual.
Conforme se observa das razões recursais, a Apelante fundamenta a reforma partindo da premissa de que se trata de plano coletivo e sustenta a legalidade de reajuste anual, deixando de atacar os fundamentos da sentença, que se baseou na incidência do Tema nº 952, do STJ.
Logo, a ausência da impugnação minuciosa viola o princípio da dialeticidade dos recursos, ensejando o não conhecimento do Apelo, conforme o disposto na Súmula nº 182, do STJ, que trata do tema, e nas Súmulas nº 284, do STF, e nº 287, do STJ, transpostas abaixo:
Súmula nº 182, STJ – É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Súmula nº 284, STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Súmula nº 287, STJ – Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.
No tocante à Súmula nº 182, do STJ, os doutrinadores Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira (Súmulas do Superior Tribunal de Justiça Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 411), com muita propriedade, ensinam o seguinte:
Os enunciados nºs 287 e 284, juntamente com a súmula ora comentada, exprimem, no processo civil, o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente motivar o recurso no ato da imposição. O recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição inicial, ou por meio da qual as partes e terceiros deduzem pretensões in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões.
Os tribunais dão ampla utilização a esse preceito sumular, entendendo que ele é aplicável a qualquer recurso.

Cumpre salientar que a Súmula nº 182, do STJ, apesar de tratar sobre o agravo, pode ser aplicada, ao caso sob comento, pois cuida de situação análoga.
Nessa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes arestos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC).
3. O julgamento monocrático do presidente do Superior Tribunal de Justiça antes da distribuição do processo, pelo não conhecimento de recurso que seja inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, está amparado no art. 21-E, V, do RISTJ, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade, tampouco em cerceamento de defesa.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.189.592/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) Grifou-se;
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
2. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.
3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido. Nesse caso, incumbe à Defesa demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
4. Recurso não conhecido.
(AgRg no HC n. 778.989/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) Grifou-se.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO, ex vi do art. 932, III, do NCPC .

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001431-46.2021.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. N. B. Representado Por Acilene Neres
Apelado: José Batista Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001431-46.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: C. N. B. REPRESENTADO POR ACILENE NERES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: JOSÉ BATISTA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do disposto no art. 189, II, do CPC, deve o presente feito tramitar em segredo de Justiça.
Assim, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível proceda à necessária adequação, com a urgência que o caso requer.
Ademais, devem os autos ser encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0048584-03.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Quantica Ltda
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Representante: Oi S.a.
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL n. 0048584-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: QUÂNTICA LTDA.
ADVOGADOS: FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A), PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA49750-A)
APELADAS: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRAS(2)
ADVOGADA: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu a concessão da gratuidade de Justiça, apesar de se tratar de pessoa jurídica.
Todavia, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto a Recorrente não colacionou documentos suficientes para o exame da hipossuficiência ou da verossimilhança de suas alegações.
Assim, determino a intimação da Apelante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000414-65.2009.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mkirelle Dos Santos Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)

Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelante: Maria Zuleide Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelante: Carlos Almeida Silva Filho
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelante: Daniela Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000414-65.2009.8.05.0196
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MKIRELLE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736-A), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595-A), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600-A), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699-A), JOAO BATISTA DE PAIVA JUNIOR (OAB:BA66157-A)
APELADA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DESPACHO
Intime-se a Demandada, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa de ID. 56016951.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000611-02.2022.8.05.0268 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sonia Maria Neves Santos
Terceiro Interessado: Anita Maria Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000611-02.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8019870-16.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
RECLAMANTE: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
RECLAMADO: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA e outros
Advogado(s): VINICIUS MESSIAS FERREIRA registrado(a) civilmente como VINICIUS MESSIAS FERREIRA (OAB:DF28785-A)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão do STJ, que negou provimento ao Recurso Especial interposto por MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8001315-72.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Eduardo Marcelo Cunha Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001315-72.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
AGRAVADO: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8001315-72.2023.8.05.9000 interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Iguaí – Bahia que, nos autos do Embargos à Execução (Processo nº 8000657-67.2023.8.05.0102) manejado por EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES, deferiu a tutela de urgência pretendida, assim dispondo:
Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR, para AUTORIZAR E DETERMINAR O ALONGAMENTO DA DÍVIDA consubstanciada na Cédula Rural Pignoratícia de nº. 40/00267-5, pelo mesmo prazo em que concedido, até ulterior deliberação deste juízo.
No mesmo sentido, com o fim de evitar qualquer divergência, (i) SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL de nº. 40/00267-5, até ulterior deliberação deste Juízo; (ii) DETERMINO que o banco embargado se abstenha de efetivar qualquer cobrança atinente a cédula de crédito rural de nº. 40/00267-5; (iii) DETERMINO ao banco embargado que se abstenha de negativar o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e, se registrado, proceda a retirada em 72 horas, sob pena de multa diária no montante de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de 30 dias; (iv) reconheço a conexão entre a Ação de Execução em epígrafe com a Ação de Obrigação de Fazer de nº. 8000670-37.2021.8.05.0102.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu para comparecimento à audiência de conciliação, com as cautelas legais e de estilo.
Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Irresignado (ID. 55025428), o Banco do Brasil S/A busca a reforma a tutela antecipatória, sustentando, em síntese, que foi firmado, com a parte agravada, um contrato de Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00267-5 (alterado para 21/00267-3), na data de 29/08/2013, por meio do qual se concedeu limite de crédito no valor de R$ 349.440,00 (trezentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais), destinado a ser pago em quatro prestações anuais.
Argumenta que a parte agravada não preenche os requisitos indispensáveis para a concessão do alongamento e prorrogação do vencimento da Cédula Rural pactuada e, consequentemente, da medida liminar concedida.
Pontuou que o valor da multa diária está em descompasso com a realidade do processo, afigurando-se excessiva e desproporcional.
Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, de maneira que seja suspenso o cumprimento da decisão até a apreciação do mérito do Agravo de Instrumento e pugna, ao final, pelo provimento do recurso.
Após regular sorteio, coube-me a relatoria do feito. Autos em segredo de justiça.
É que basta relatar. Decido.
Inicialmente, destaca-se a possibilidade de se atribuir ao Agravo de Instrumento efeito suspensivo ou antecipação de tutela, na forma do quanto estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…).
Assim, como se pode verificar, a disposição legal possibilita ao Relator a condição de, estando presentes a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a probabilidade de provimento futuro do recurso (fumus boni iuris), sustar temporariamente a efetividade da decisão e/ou antecipar total ou parcialmente a tutela almejada.
Na espécie, a pretensão recursal consiste na suspensão da tutela antecipatória que autorizou o alongamento da dívida constante do contrato da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00267-5 (alterado para 21/00267-3) e determinou a suspensão de sua exigibilidade, até ulterior deliberação pelo Juízo.
Aprioristicamente, não se vislumbra haver necessidade de reparo na decisão atacada, notadamente porque, de acordo com o enunciado nº 298 da Súmula do STJ, “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor, nos termos da lei.”
De igual modo, não se verifica risco para o agravante com a fixação das astreintes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a 30 (trinta) dias, que correspondem à R$ 30.000,00 (trinta mil reais), inexistindo razão para sua exclusão nesse momento, sobremaneira porque sua incidência é apenas potencial, ou seja, ocorrerá apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial, o que sempre se espera que não aconteça, seja pelo caráter imperativo da determinação, seja pela necessária observância dos princípios da boa-fé e da cooperação processuais.
Ante o exposto, sem prejuízo de se adotar conclusão diversa, por ocasião do exame do mérito do presente recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador – BA, 05 de abril de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8005870-19.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Skf Empreendimentos E Administracao De Imoveis Proprios Ltda
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelado: Edificio Arc De Triomphe

Advogado: Valdene Leite Pedone (OAB:PE40478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005870-19.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SKF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE
APELADO: EDIFICIO ARC DE TRIOMPHE
Advogado(s):VALDENE LEITE PEDONE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE TAXA CONDOMINIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARTE APELANTE PROPRIETÁRIA DO APARTAMENTO Nº 2.001, SITUADO NA COBERTURA. ESTIPULAÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL DE ACORDO COM A FRAÇÃO IDEIAL DE CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL, DOTADA DE AUTONOMIA E FORÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ACRESCIDOS EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. 1. A estipulação da taxa condominial de acordo com a fração ideal para cada unidade imobiliária, conforme definido pela Convenção do Condomínio Apelado (ID. 57976228), não somente é válida, como corrobora com a regra geral destacada pelo legislador pátrio. APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8005870-19.2023.8.05.0146, em que é Apelante SKF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, e apelado o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO ARC DE TRIOMPHE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,.
DES.(A) PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000874-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubens Meireles Neres Gualberto De Oliveira
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Agravado: Luciana De Andrade Ferreira
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000874-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RUBENS MEIRELES NERES GUALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA
AGRAVADO: LUCIANA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s):THEONIO GOMES DE FREITAS, RAFAEL ANDRADE CARDOSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DECISÃO REFORMADA.

1 – O Agravante, em suas razões, rebate exatamente os fundamentos da decisão recorrida que entendeu não haver elementos para determinar a baixa do gravame que recai sobre o veículo objeto da discussão. Desse modo, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
2 - Embora em sede cognição superficial, típica do Agravo de Instrumento, constata-se a probabilidade do direito da parte Agravante, na medida em que se considera de boa-fé a posse exercida pelo terceiro que adquiriu o veículo automotor e ignorava o vício ou o obstáculo judicial que impedia a aquisição do bem. Assim, para que reste configurada a má-fé do terceiro adquirente se faz necessário a comprovação da ocorrência de conluio fraudulento, prova que ainda deverá ser feita perante o Juízo de origem.
3 – REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000874-91.2024.8.05.0000 interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos dos Embargos de Terceiro (processo nº 8053525-34.2023.8.05.0001), em que figura como Agravante RUBENS MEIRELES NERES GUALBERTO DE OLIVEIRA e, na qualidade de Agravada, LUCIANA DE ANDRADE FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO e, em relação ao mérito, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8058342-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Silva Tavares Rogerio
Advogado: Marcia Vilela Vasconcelos (OAB:GO38804)
Agravado: Maria Das Gracas Alves Da Silva
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236-A)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Espólio: Edilson Tavares Rogerio
Terceiro Interessado: Ricardo Del Sarto Rogerio

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058342-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS SILVA TAVARES ROGERIO
Advogado(s): MARCIA VILELA VASCONCELOS
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA
Advogado(s):FABIANO ALMEIDA RESENDE, HIGOR COSTA PINTO, IAGO BARRETO CATARINO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO. DOAÇÃO COMPROVADA POR ESCRITURA PÚBLICA COM RESERVA DE USUFRUTO. OBRIGAÇÃO DE COLACIONAR O BEM RECEBIDO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DAS PARTES PARA AS VIAS ORDINÁRIAS PARA FINS DE COLAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA.
1 – Amparado na prova documental constante dos autos, o Juízo de origem, de forma correta, entendeu que a parte Agravante deve trazer à colação o bem objeto da discussão, sob o fundamento de que “o bem cedido pelo de cujus em favor do herdeiro, quando ainda menor de idade, inclui-se dentre aqueles a serem considerados para efeito de configuração ao Contrato de Doação, uma vez que houve concessão a título gratuito originário do patrimônio do doador e incluído no patrimônio do donatário, sendo considerada doação.”
2 - A insurgência da parte Agravante em relação à decisão agravada não pode ser caracterizada como litigância de má-fé, pois se trata tão somente de exercício do seu direito constitucional de acesso à justiça, não tendo se valido de expedientes escusos ou contrários ao texto expresso da lei.
3 – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058342-47.2023.8.05.0000 interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus, nos autos da Ação de Inventário (processo nº 8006937-56.2020.8.05.0103), figurando como Agravada MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0191057-51.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Dantas Matos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0191057-51.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
APELADO: RAIMUNDO DANTAS MATOS
Advogado(s):GLAUCO HUMBERTO BORK

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ACORDO FIRMADO EM PLATAFORMA DIGITAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.
I - A transação não importa na perda de interesse de agir, ao contrário, estabelece o fim do litígio, na forma do quanto disciplina o artigo 487, inciso III, b, do CPC.
II - No caso dos autos, a parte Autora informou a existência do acordo extrajudicial, pelo que postulou a sua homologação (ID 58504828). Assim, caberia ao Juízo de origem homologar o acordo para que surtisse os seus efeitos.
III – RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CIVEL Nº 0191057-51.2007.8.05.0001 interposta nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, figurando como Apelante o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e, como Apelado, RAIMUNDO DANTAS MATOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002284-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. B. D. S.
Agravado: K. G. B.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799-A)
Agravado: G. G. N.

Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002284-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANA BATISTA DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: K. G. B. e outros
Advogado(s):JOSE ADMILTON DO SOCORRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FALECIMENTO DO GENITOR DO MENOR. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS PATERNOS. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MESMO SENTIDO. DECISÃO REFORMADA.
1 – Diante da informação de que o genitor do menor faleceu, irretocável a decisão proferida pelo Juízo de origem quando atribui à avó paterna a obrigação de contribuir com o sustento do neto.
2 - Não pode a obrigação de prestar os alimentos recair apenas sobre a pessoa da avó paterna, ora Agravante, devendo o avô paterno também contribuir para o sustento do neto.
3 – PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002284-87.2024.8.05.0000 interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias (processo nº 8003574-39.2023.8.05.0044), em que figura como Agravante ELIANA BATISTA DA SILVA e, na qualidade de Agravado, KAUAN GONÇALVES BATISTA representado por sua genitora GRACIANE GONÇALVES NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001102-53.2023.8.05.0145 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Carlos Eduardo Dourado Pimenta
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001102-53.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
APELADO: CARLOS EDUARDO DOURADO PIMENTA
Advogado(s): GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA (OAB:BA54186-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em desfavor da sentença de id 59900978, proferida pelo MM. Juízo a quo, que a condenou ao pagamento de indenização a título de danos morais no

importe e R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente acrescido de juros e correção monetária, além de honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

Ademais, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Noutro giro, ainda, quanto ao preparo, à época da interposição do Apelo, a tabela de custas/2023, em sua Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 11, que seria calculado sobre o valor da sentença líquida no vértice impugnado:

Item 11: “O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida (…).”

Além do mais, o art. 85, § 2º do CPC, diz que os honorários serão arbitrados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(…).
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte Apelante recolheu o valor do preparo em valor inferior ao devido, desconsiderando o quanto acima exposto, devendo, portanto, complementar o valor no prazo de cinco dias, nos exatos termos do art. 1007 caput e §2º do CPC/15, sob pena de deserção do presente recurso.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8014750-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: K. K. S. D. C. S.
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravante: J. O. D. E. S. S.
Agravado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014750-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: K. K. S. D. C. S. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016), PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (OAB:SP344316)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça. para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8013868-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rbf Importacao E Comercio De Sistemas Eletricos E Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013868-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RBF IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022-A)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que este processo já se encontra julgado, através do Acórdão de ID:52081097.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria desta Segunda Câmara Cível, a fim de que certifique-se o trânsito em julgado e, em caso positivo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8035246-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Urbana Ambiental Construcao Ltda
Advogado: Luis Filipe Taveira Moreira Da Fonseca (OAB:DF56408)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035246-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
AGRAVADO: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s): LUIS FILIPE TAVEIRA MOREIRA DA FONSECA (OAB:DF56408)

DESPACHO
Tratando-se a Ação original de Ação de Mandado de Segurança, encaminhem-se os autos á Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024074-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Madalena Mata Moura
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Agravado: Municipio De Teofilandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024074-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA MADALENA MATA MOURA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, ID n. 59946804, interposto por MARIA MADALENA MATA MOURA, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia/BA, nos autos da Ação de Cobrança n. 8000640-48.2023.8.05.0258, ajuizada contra o MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“A parte autora foi intimada para juntar documentos que comprovassem o seu direito a gratuidade da justiça ou poderia já providenciar o recolhimento das custas processuais. A parte juntou apenas extratos de poupança do Banco do Brasil, sem a indicação a quem pertence, não juntou mais nenhum documento. Consultando o SISBAJUD, verifica-se que a autora tem relacionamentos com 17 (dezessete) instituições financeiras, conforme documento anexo.
Assim, indefere-se o benefício da gratuidade de justiça. Concede-se o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento nos autos.
Feito o recolhimento, conclusos para despacho inicial. Não feito, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.”

De logo, calha pontuar, o objeto do presente recurso é a reforma da decisão do Juízo a quo que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça sob fundamento de comprovação da ausência do estado de insuficiência econômica da parte agravante.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o Magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023, faturas de todos cartões de crédito e extratos de todas contas bancárias de sua titularidade, ambos dos últimos 06 (seis) meses, e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça a possibilitar o julgamento do presente recurso.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000069-69.2013.8.05.0193 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eleure Hugo De Macedo
Advogado: James Jardim Costa (OAB:BA74187)
Apelante: Judite Francisca Oliveira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727-A)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)
Advogado: Carolina Portugal De Souza (OAB:BA66042-A)
Apelante: Argemiro José Macedo
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343-A)
Advogado: Carolina Portugal De Souza (OAB:BA66042-A)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000069-69.2013.8.05.0193
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUDITE FRANCISCA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135-A), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903-A), IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092-A), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727-A), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343-A), CAROLINA PORTUGAL DE SOUZA (OAB:BA66042-A)
APELADO: ELEURE HUGO DE MACEDO
Advogado(s): JAMES JARDIM COSTA (OAB:BA74187)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelos réus, ID n. 46226931, em desfavor da sentença proferida, ID n. 46226920, pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Piatã/BA, que, nos autos da Ação Demarcatória, julgou o pedido autoral procedente em parte.

Por meio de despacho do ID n. 56401755, os réus foram intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxessem aos autos documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita quanto ao preparo recursal, sob pena de indeferimento, tendo o prazo decorrido in albis.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Consoante acima explicitado, no bojo da peça recursal, os réus pleitearam a concessão do benefício da gratuidade da justiça quanto ao preparo recursal, o qual por ser pressuposto de admissibilidade recursal, demanda prévia análise por parte desta Julgadora.
A latere, após minudente análise do caderno processual, não resta provado nos autos que os réus não possuam condições financeiras atuais para arcar com o preparo recursal com redução e de forma parcelada, consoante passo a explicitar.
Ademais, assinalo que o regramento da questão gratuidade da justiça se inicia em sede constitucional, sendo direito individual elevado a status de fundamental das pessoas físicas e jurídicas, com a imposição da obrigação do Ente Estatal de prestar “(…)

assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;", segundo norma que se debulha do art. 5º, LXXIV da CF/1988.

Regulamentando o comando constitucional, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir e/ou parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.
CPC - "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
Noutro giro, a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira é exclusiva da pessoa natural (art. 98, § 3º CPC), contudo poderá ser afastada quando houver indícios em contrário aferidos pelo magistrado.
Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. VENDA CASADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova da venda casada do seguro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1500778 DF 2019/0133509-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019). Grifos acrescidos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial. 3. Apesar de afirmar a existência de feriado local, a parte não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo. 4. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia "ex nunc". (STJ - AgInt no AREsp: 1512909 RJ 2019/0153223-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020). Grifos acrescidos.
Nesta mesma trilha, os Tribunais Pátrios:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Tendo a pessoa física comprovado satisfatoriamente que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento, possível se mostra, no caso concreto, o deferimento da benesse. Inviável, contudo, o deferimento à pessoa jurídica, que goza de autonomia frente à pessoa física, posto que a prova documental carreada aos autos indica que não goza de hipossuficiência econômica a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento parcialmente provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70083981803 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 01/04/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020)
Lado outro, extrai-se do caderno processual que o Apelo foi interposto pelos réus que, segundo narrativa da peça exordial do ID n. 46225560, exercem atividade remunerada na área rural e são proprietários de bem imóvel, demonstrando, portanto, ainda que ponderadas as despesas usuais mensais, satisfatoriamente a ausência de seu atual estado financeiro deficitário para arcar apenas com o preparo do Apelo.

Dessarte, cabe assinalar que o preparo do Apelo perfazia o montante de R$996,78 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), não sendo crível, à vista do caderno processual, não poderem os réus assumir seu custeio com redução de 70% (setenta por cento) e de forma parcelada.

Igualmente, impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Assim, existindo nos autos elementos suficientes à aferição da possibilidade dos réus arcarem com as custas processuais do preparo, imperiosa a não concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça aos réus apenas no que concerne ao preparo recursal, determinando que estes procedam ao recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do preparo do Apelo, no valor de R$299,00 (duzentos e noventa e nove reais), já com a redução de 70% (setenta por cento), em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a primeira no prazo declinado, e as demais em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso (Código do ato na Tabela de Custas do TJBA: 40023).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8016211-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiza Da Silva Lima
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcao (OAB:BA73916-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016211-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZA DA SILVA LIMA
Advogado(s): DANIEL AZEVEDO CAMPODONIO FALCAO (OAB:BA73916-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618-A)

DECISÃO
LUIZA DA SILVA LIMA interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão tombada sob o nº 8003281-24.2024.8.05.0080 ajuizada pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. deferiu a medida liminar de Busca e Apreensão do bem móvel descrito na inicial.
Em suas razões recursais, informa que adimpliu as vinte primeiras parcelas do financiamento, tendo pago-as em data correta, sem atrasos, e por questões financeiras não pôde continuar pagando em dias suas parcelas.
Complementa dizendo que ocorrido o inadimplemento da segunda parcela, buscou a instituição financeira para propor acordo e efetuar pagamento do saldo devedor integralmente, todavia, a empresa Agravada dificultou o pagamento do débito em atraso, sendo que havia, por parte desta Agravante, interesse no pagamento integral das parcelas.
Pontua que a notificação extrajudicial constante nos autos, jamais chegou às mãos desta Agravante, posto que desconhece o seu recebimento, tendo ela mesma buscado a parte Agravada para pagamento integral da dívida, não tendo sido informada, de nenhum meio, sobre a possibilidade da busca e apreensão, principalmente por estar tentando negociar com a parte.
Sustenta a ausência de notificação válida na medida em que o AR foi recebido por terceiro.
Requer por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de que seja reforma a sentença revogando-se a liminar concedida no processo de busca e apreensão, restituindo-se a posse do bem apreendido ao agravante.

Essa relatoria através do despacho de Id:58852800, intimou a parte Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias trouxesse aos autos, documentos que comprovassem sua condição de hipossuficiente com documentos aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone) e as últimas três declarações de Imposto de Renda e outras documentações que comprovem sua condição de hipossuficiente, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
A parte Agravante atendendo ao despacho anterior apresentou manifestação de Id:59895125.
É o relatório.
Inicialmente, cabe analisar o requerimento de gratuidade da justiça realizado pelo Agravante.
Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras da gratuidade da justiça com o Código de Processo Civil de 2015, manteve-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC-2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Salienta-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC-2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC-2015.
Esclarece-se, por fim, que com base no artigo 98, §5º do CPC-2015, é possível concessão da gratuidade em relação a algum ou todos os atos processuais.
Desta forma, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo Agravante, bem como não tendo sido verificado, em cognição não exauriente, elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça exclusivamente para o fim de admissibilidade do atual recurso.
Superada a questão de admissibilidade passemos a análise do pedido liminar.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo pedido no recurso é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC-2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
A parte Agravante pleiteia que seja revogada a decisão agravada que deferiu a liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determinou que fosse apreendido o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em 5 (cinco) dias, não pague a dívida.
A presente ação foi proposta com fundamento no Decreto Lei n. 911/69, que assim dispõe:
“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”.
A propósito, a súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Ademais, segundo o § 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.
Como cediço, a comprovação da mora, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é exigida, essencialmente, para prevenir a parte de ser surpreendido com a subtração do bem, dado em garantia, sem que tenha sido ele previamente cientificado para fins de, em querendo, saldar a dívida garantida, de modo a assegurar a manutenção da posse direta do bem alienado.
No caso em tela, alega a parte Agravante a ausência de comprovação regular da mora tendo em vista que o “AR” fora recebido por terceiro, não tendo conhecimento, portanto da mora, e que durante todo esse tempo vem tentando pagar os débitos em questão sem sucesso.
Pois bem. Da análise dos autos percebe-se que não assiste razão ao Agravante quando defende a invalidade da notificação extrajudicial como forma de constituição em mora.
Isto porque, de fato, da análise do AR referente ao recebimento da notificação extrajudicial, constata-se que está fora devidamente assinada na data de 12/12/2023 (Id:431045753 – autos originais), vindo o a presente ação de busca e apreensão ser ajuizada em 14/02/2024, não podendo o Agravante alegar ter sido surpreendido.
Frise ainda, que mesmo com a interposição do presente recurso, o Agravante não trouxe documentos que comprem estar adimplente com o contrato em questão.
No caso em exame, os documentos juntados aos autos revelam que restou caracterizada a mora, vez que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do domicílio do devedor e o mesmo endereço do contrato (Id:431045749 – autos originais), ainda que tenha sido recebida pessoalmente terceira pessoa – ID:431045753 dos autos de origem.

Diante deste panorama, impende afirmar que, o caso dos autos mostra-se de fácil deslinde, vez que se amolda perfeitamente ao quanto decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1132), no julgamento dos Resp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, no sentido de que, para comprovação da mora, dispensável o recebimento da notificação extrajudicial, bastando, para tanto, que tenha sido enviada ao endereço fornecido pelo devedor no momento de assinatura do contrato.
Tese fixada no Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
Assim, considerando os argumentos e provas coligidas aos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos, para, em juízo de cognição sumária, autorizar a suspensão da decisão agravada.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo vindicado.
Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o agravado pelo Diário da Justiça ou por carta de aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.
Publique-se. Intimem-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8024080-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Alves Da Silva
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970-A)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670-A)
Agravado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024080-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970-A), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): MARIANA DA SILVA ABREU (OAB:BA45686-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MANOEL ALVES DA SILVA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível, Comercial e de Acidente de Trabalho da comarca de Itabuna que, nos autos de Ação de Embargos a Execução tombados sob o nº 8004267-15.2020.8.05.0113 por si ajuizada em face da COOPERA-

TIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CEPLAC LTDA, afastou a preliminar de inépcia da inicial, suscitada na inicial, uma vez que o contrato original foi apresentado em cópia e foi apresentado demonstrativo de evolução do crédito do exequente (Id. 47807027) e analisando-se os presentes autos, percebeu que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide, anunciando assim o julgamento antecipado após a manifestação das partes.

Em suas razões recursais, relata a Agravante que a manutenção da decisão agravada impõe a este Agravante um evidente prejuízo, eis que no contrato original há cláusulas referentes à correção do valor, taxas de juros e multa e, nos termos aditivos novas cargas de juros, correção, multas, novamente são impostas, tanto isso é verdade que a exequente, por duas vezes intimada, não trouxe aos autos os títulos originais.

Sustenta que não lhe foi dado o direito de ter conhecimento a partir de quando, se da data da assinatura do título original ou do aditivo, foi a dívida atualizada e se a exequente abateu o valor do capital subscrito por este agravante, o qual à época era no valor de R$ 11.441,73 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Pontua que na petição inicial da ação de execução, a exequente, ora parte Agravada diz, textualmente, se tratar de aditivo, além de anexar estes à referida petição, estando os mesmos denominados como termo aditivo, assim, não se sabendo como o ilustrado Magistrado “a quo” chegou ao entendimento de tratar-se de título original.

Requer por fim, que seja concedido do efeito suspensivo e, no mérito que seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que seja decretada a inépcia da petição inicial ou, ou acaso o Vosso entendimento seja outro, seja, mais uma vez intimada a exequente, para que junte aos autos o título executivo em sua forma original.

É o relatório.

Inicialmente, cabe analisar o requerimento de gratuidade da justiça realizado pelo Agravante.

Com base no artigo 98, §5º do CPC-2015, é possível concessão da gratuidade em relação a algum ou todos os atos processuais.

Desta forma, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo Agravante e das provas acostadas aos autos, neste momento processual, bem como não tendo sido verificado, em cognição não exauriente, elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça exclusivamente para o fim de admissibilidade do atual recurso.

Passo ao exame do pedido liminar do recurso.

O Agravo de Instrumento é recurso cabível contra determinadas decisões interlocutórias e visa discutir, tão somente, a teor da decisão hostilizada. Na análise do pleito liminar deste recurso, o julgador deve restringir à verificação da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada antecedente.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve na manutenção ou não da decisão agravada que afastou a preliminar de inépcia da inicial, suscitada na petição inicial, uma vez que o contrato original foi apresentado em cópia e foi apresentado demonstrativo de evolução do crédito do exequente (Id. 47807027) e analisando-se os presentes autos, percebeu que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide, anunciando assim o julgamento antecipado após a manifestação das partes.

De logo, ressalta-se que o efeito suspensivo pedido no recurso e ou a concessão da tutela antecipada recursal é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados verifica-se, na espécie, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal.

Isto porque, o sistema de valoração da prova, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecida dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro.

Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo, vejamos:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ademais, sabe-se que em alguns casos, a investigação dos fatos envolvidos na causa exige conhecimentos técnicos especializados que um juiz médio, assim considerado aquele que tem experiência comum, cultura média não possui. Diante disso devera o órgão jurisdicional se valer da chamada prova pericial.

Porém, quando o Juiz pode, com sua própria cultura e conhecimento comum acessar e compreender o que a fonte de prova revela, seja através de uma inspeção pessoal, oitiva de testemunha ou análise de provas documentais existentes nos autos, a produção de prova pode mostrar-se irrelevante ou dispensável.

Da análise dos autos principais, depreende-se, que trata-se de Embargos de Execução, movida pelo Embargante, ora parte Agravante, em face do Embargado, ora parte Agravada, por ter o mesmo entrado com a execução de títulos executivo, no valor de R$ 16.459,13 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) referente a transação firmada em 12/06/2018, operação de crédito consignado, representada pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB, a qual tomou nº 161166.

Complementa dizendo que foram a manutenção da decisão agravada impõe a este Agravante um evidente prejuízo, eis que no contrato original há cláusulas referentes à correção do valor, taxas de juros e multa e, nos termos aditivos novas cargas de juros, correção, multas, novamente são impostas, tanto isso é verdade que a exequente, por duas vezes intimada, não trouxe aos autos os títulos originais.

Sustenta que não lhe foi dado o direito de ter conhecimento a partir de quando, se da data da assinatura do título original ou do aditivo, foi a dívida atualizada e se a exequente abateu o valor do capital subscrito por este agravante, o qual à época era no valor de R$ 11.441,73 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Pois bem. Durante a instrução processual, o MM Magistrado a quo entendeu pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que os documentos apresentados pela parte Agravada e as provas documentais presentes nos autos serião suficientes para o julgamento do feito, vejamos:

Compulsando os documentos juntados, em especial a Cédula de Crédito Bancário nº. 12147-3, firmada em 05/09/2016 (pág. 3, Id. 46051574), observa-se que, apesar do item 4.2 mencionar como finalidade "Renegociação", a data em que fora firmado, as datas de pagamento e as características do contrato demonstram que se trata de um documento original de empréstimo, e não renegociação de contrato anterior.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, suscitada na inicial, uma vez que o contrato original foi apresentado em cópia e foi apresentado demonstrativo de evolução do crédito do exequente (Id. 47807027).
Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento. (Id:434094291) – Grifo Nosso.
Desse, a priori, entendeu o MM Magistrado de primeiro grau que os documentos de Id:406051571, 406051574, 406051576 e 406051577, mostram-se suficientes na medida em que as Cédulas de Créditos Bancários referem-se a uma consolidação de débitos anteriores, o que não lhe retiraria o caráter executivo, de modo que restariam suficientes os dados para o deslinde da questão.
Assim, observa-se que as razões expostas pela parte Agravante em sua peça recursal, não lhes confere, e priori a verossimilhança necessária para a configuração da probabilidade do direito pleiteado.
Ademais, considerando que nessa mesma decisão agravada o MM magistrado a quo consignou que "Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores. Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença", não há falar em cerceamento de defesa ou ainda que ao final o MM Magistrado entenderá pela pertinência dos valores, como afirma a parte Agravante, quando sequer fora proferido o julgamento acerca dos documentos ali apresentados.
Lado outro, sendo o juiz destinatário das provas a ele cabe aferir sobre a necessidade de sua realização, sobretudo quando não verificado, em sede de cognição não exauriente a necessidade de realização de prova pericial ou demais provas a serem produzidas.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entende-se que não demonstrada, ao menos nesse momento processual, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para o Agravante, bem como a ausência de probabilidade do direito pleiteado, requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal.
Ex positis, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.
Intime-se o Agravado pelo Diário da Justiça ou por carta de aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II .
Publique-se. Intimem-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8023504-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noelia Gomes Goncalves De Araujo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023504-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NOELIA GOMES GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por NOELIA GOMES GONCALVES DE ARAUJO contra decisão proferida pelo MM Magistrado a quo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível, Comercial, Família e Sucessões da Comarca de Euclides da Cunha/BA que, em Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer tombada sob o nº 8003368-20.2023.8.05.0078 indeferiu o benefício da gratuidade da justiça e deferiu o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, iguais e sucessivas.
Ato contínuo intimou a parte autora para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Ocorre que, conforme consta na certidão de Id:435776007 (autos principais), a decisão agravada fora disponibilizada no dia 08/03/2024, sendo considerada publicada na data de 11/03/2024, dando início ao prazo processual na data de 12/03/2024.
Dessa forma, observa-se que após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o prazo final para a interposição do recurso seria a data de 02/04/2024, contudo somente veio em 03/04/2024 veio a interpor o presente recurso de Agravo de Instrumento, mostrando-se a priori intempestivo.
Assim, em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Agravante, para se manifestar especificamente sobre a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8009265-55.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. B. S.
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169-A)
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Jairle Da Silva Borges
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393-A)
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169-A)
Apelado: Jairle Da Silva Borges
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169-A)
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393-A)
Apelado: M. B. S.
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169-A)
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009265-55.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: M. B. S. e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA BRITO DOS SANTOS (OAB:BA76169-A), ALESSANDRE DE SANTANA RAMOS (OAB:BA43393-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), ALESSANDRE DE SANTANA RAMOS (OAB:BA43393-A), FLAVIA BRITO DOS SANTOS (OAB:BA76169-A)

DESPACHO
Considerando que a Ação envolve parte menor, encaminhem-se os autos á Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001760-08.2021.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nailton Jesus Da Ressureicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001760-08.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NAILTON JESUS DA RESSUREICAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por NAILTON JESUS DA RESSUREIÇÃO contra sentença, de ID 55637289, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública de Itapetinga que, nos autos da ação declaratória e de revisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais, por si ajuizada em face do BANCO MÁXIMA S/A. (CREDCESTA), indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Observa-se que a sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, sob o fundamento de que o Autor ingressou com ação de revisão de contratos, alegando cláusulas ilegais e abusivas, sem apontar quais cláusulas conduzem à ilegalidade dos contratos, não discriminando em quais delas residem as irregularidades contratuais, trazendo apenas alegações genéricas.
Todavia, da análise detida dos autos, especificamente da petição inicial de ID 55637271, nota-se que a presente ação visa a conversão do “crédito rotativo de cartão de crédito em empréstimo consignado ante a fraude perpetrada quando firmado o contrato diante da sua absoluta ilicitude, com a devida restituição de valores já pagos, determinando com fincas no artigo 42 do CDC, que a requerida restitua ao autor toda a importância injustamente retida, em dobro e acrescida de juros e correção legal (em valor a ser apurado em sede de liquidação)”, bem como danos morais , e, apenas, subsidiariamente, a revisão do contrato para aplicar taxa juros de 1,98, readequando a parcela com valor fixo e prazo determinado para findar o pagamento, abatendo o valor já pago.
Desse modo, considerando que o objeto do processo não é a revisão de cláusulas contratuais, mas sim a nulidade, em decorrência da ausência de informações no ato do negociação, induzindo o consumidor a acreditar estar contratando empréstimo consignado simples, e não empréstimo cartão de crédito consignado, verifica-se que a sentença fundamenta o julgamento com base em objeto diverso do efetivamente tratado no caso.
Em observância, a nova sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intimem-se as partes para se manifestar especificamente sobre a fundamentação diversa da sentença ao caso, o que pode ocasionar sua nulidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8061177-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Jessica Silva Dos Santos Souza
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)
Agravado: P. H. S. S.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061177-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: JESSICA SILVA DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554-A)

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001104-06.2021.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365-A)
Custos Legis: Secretaria De Saúde Do Município De Jequié
Custos Legis: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Josue Cardoso Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001104-06.2021.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8045158-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Camila Bittencourth Bomfim
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045158-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: CAMILA BITTENCOURTH BOMFIM
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão proferida pelo Plantão Judiciário Unificado de 1.º Grau, distribuída para 1ª Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus que, nos autos da Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, tombada sob o nº 8003583-28.2023.8.05.0229, ajuizada por CAMILA BITTENCOURTH BOMFIM , deferiu a tutela de urgência "para DETERMINAR que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., AUTORIZE A COBERTURA DA CESARIANA da autora junto ao Hospital Santo Amaro, rede hospitalar com suporte obstétrico especializado e com unidade intensiva neonatal, fornecendo todo material cirúrgico necessário para o parto, além de medicamentos, exames e o que mais se fizer necessário para resguardar a saúde da gestante e da criança, até ulterior deliberação."
Decisão de ID 50543713 deferiu parcialmente o efeito suspensivo para redução da multa diária.
É o breve relatório.
Pois bem. Em consulta aos autos eletrônicos do processo originário nº 8003583-28.2023.8.05.0229, constata-se que, em 18/03/2024, foi proferida sentença pelo Juízo a quo – ID 436025294 dos autos de origem.
Efetivamente, dúvidas inexistem de que a prolação de sentença em ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado.
Oportuno lembrar que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.
Por outro lado, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo da decisão definitiva a ser prolatada no presente recurso, porquanto a sentença deu tratamento definitivo à controvérsia, superando a discussão travada neste recurso de agravo.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1304616 DF 2012/0011703-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010) . 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. (STJ - REsp: 1691928 RJ 2017/0156828-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)
Deste modo, resta evidente a perda superveniente do objeto deste recurso, razão pela qual julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de abril de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0500948-50.2018.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Monica Rocha Teles
Advogado: Igor De Oliveira Lima (OAB:BA49002-A)
Apelante: Valdemir Santos Da Silva
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500948-50.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RAPHAEL PINHEIRO CARDOSO (OAB:BA65684-A)
APELADO: MONICA ROCHA TELES
Advogado(s): IGOR DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA49002-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por VALDEMIR SANTOS DA SILVA contra sentença, de ID 49231053, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itapetinga que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, julgou procedentes “os pedidos formulados pela Mônica Rocha Teles, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado com o requerido Valdemir Santos da Silva e, em consequência da rescisão contratual, ordenar a reintegração de posse quanto ao bem imóvel objeto do contrato, consolidando a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial no patrimônio da autora, expedindo-se oportuno Mandado para o devido cumprimento”. Determinou que “o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e seus consectários legais (juros e correção monetária), pago pelo requerido para fins de aquisição do imóvel, fica revertido em favor da parte autora, a título de compensação pelas perdas e danos, nos termos acima fundamentados”. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
O Apelante alegou, incialmente, a impossibilidade de pagar os encargos processuais, requerendo a concessão do benefício da gratuidade.
Despacho de ID 54630444 determinou a intimação do Apelante – VALDEMIR SANTOS DA SILVA para comprovar a condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita.
O Apelante juntou petição e documentos de Ids 57764330 e 57764330, visando comprovar a necessidade de concessão do benefício.
É o relatório.

Determinado ao Apelante que colacionasse aos autos os extratos de movimentações bancárias dos três últimos meses; declaração do Imposto de Renda dos três últimos anos ou comprovação da sua isenção; comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis; as três últimas faturas de cartão de crédito; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); e outros documentos que entendesse necessários para comprovação da sua insuficiência (despacho de ID 54630444), foram apresentados, novamente, apenas a carteira de trabalho e contracheque, omitindo as informações requeridas.
Desse modo, considerando constar nas razões de apelação que o Recorrente é pastor evangélico, indicando possuir outra renda além da constante na Carteira de Trabalho colacionada, e não tendo sido apresentada a documentação solicitada, por meio de despacho de ID 54630444, infere-se não ter resultado comprovado, no momento, a hipossuficiência alegada pelo Apelante.
Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, impõe-se a negativa do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao Recorrente.
Diante do exposto, inexistindo nos autos elementos através dos quais se possam inferir a veracidade de sua alegação de miserabilidade, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pelo Recorrente - VALDEMIR SANTOS DA SILVA, devendo o recolhimento do preparo recursal ser promovido no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010026-03.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Capitalizacao S/a - Sulacap
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010026-03.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme determinado no art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8004552-17.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: P. R. A. S.
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440-A)
Espólio: Juliana Alves Farias Santos
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440-A)
Espólio: Municipio De Ibiassuce

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004552-17.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: P. R. A. S. e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE SOUSA (OAB:BA43440-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IBIASSUCE
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8023993-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: T. O. M.
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8023993-81.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: T. O. M.
Advogado(s): LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de obrigação de fazer tombada sob o nº 8029107-95.2024.8.05.0001, ajuizada por T.O.M., representado por sua genitora, TAÍS OLIVEIRA SANTOS, deferiu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC c/c os Arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º, do CDC, para determinar que o requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e custeie a realização da ressonância magnética do crânio sob sedação, conforme solicitação de id. 433853198, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor atribuído à causa.”

Em suas razões recursais, argumenta a agravante que o promovente contratou o plano de saúde Hapvida na modalidade individual em 31/10/2023, com segmentação exclusivamente ambulatorial e que, no dia do requerimento do exame, em 07/12/2023, se encontrava com 37 DIAS DE CARÊNCIA cumpridas, ao passo que, consoante norma contida no art. 12, V, “b”, da lei n° 9.656/98 e contrato firmado entre as partes, é indispensável à observância do período de 180 (cento e oitenta) dias.

Destaca que a Agência Nacional de Saúde – ANS, por meio do Conselho de Saúde Suplementar, editou a CONSU nº 13/1998, cujo art. 2º garante o atendimento de urgência e emergência a usuários de planos ambulatoriais limitado até as primeiras 12 (doze horas) do atendimento.

Afirma, assim, que atuou em estrita consonância com a Lei n° 9.656/98, com as resoluções editadas pela ANS, sobretudo agiu em absoluta conformidade com o entendimento do STJ consagrado através do AgInt no REsp 1796795/RJ, de modo que “em situações de carência contratual, a Operadora de Saúde deve assegurar a cobertura do segurado na situação emergencial. Se de algum modo, essa emergência foi superada (como é o caso dos autos) eventual internamento para conclusão do tratamento até a alta hospitalar deve seguir as expensas do próprio beneficiário ou por meio do SUS.”

Explicita a diferença entre plano ambulatorial, plano hospitalar e plano referência, nos termos dos arts. 10 e 12, I, II e III, da Lei nº 9.656/1998, ressaltando haver uma diferença significativa de preços, com a conclusão de que “[...] considerando a modalidade contratada pelo requerente, é que se pleiteia a total improcedência da demanda, especialmente porque a beneficiária se comprometeu a cumprir os prazos carenciais, mesmo possuindo a opção do plano referência.”

Defende a presença do fumus boni iuris, afirmando ter comprovado que inexiste obrigatoriedade de custeio do exame, dado o cumprimento do prazo carencial, além do risco de prejuízo à agravante, “[...] pois terá que custear por um tratamento de custo imensurável o qual não está obrigada a cobrir neste momento”.

Com base em tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a cassação, em definitivo, da decisão recorrida.

É o relatório. Passo a decidir, vez que presentes os requisitos de admissibilidade do presente agravo de instrumento.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu art. 1.019, I:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Impende salientar que, em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.

In casu, considerando o contexto dos autos de origem quando da prolação da decisão agravada, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da suspensão pretendida.

Da análise dos autos, verifica-se que os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil restaram plenamente satisfeitos para a concessão da antecipação da tutela pelo Juízo de 1º grau, uma vez que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações expostas na inicial da Ação Ordinária, bem como existente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não fosse concedida a medida antecipatória requerida pela agravada.

No caso vertente, a genitora do agravante celebrou um contrato de plano de saúde com a ré, almejando a garantia de uma assistência médica completa ao seu filho.

Ocorre que o recém nascido em 23/10/2023 apresentou quadro de crises convulsivas e epilepsias constantes, necessitando, com urgência, de acompanhamento com neuropediatra e realização de exames essenciais para investigação do quadro e seu devido tratamento, dentre eles, o requisitado exame de ressonância magnética do crânio, com sedação (Id's 433853198, 43385686 e 433856866 dos autos de origem), o que foi negado pela ré, ora agravante, sob a alegação de necessidade do cumprimento do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias.

Cuidando-se de paciente com quadro de urgência/emergência, como no caso dos autos, especialmente se tratando de recém nascido com necessidade de investigação de síndrome epiléptica, era obrigatória a cobertura do exame requisitado, ainda que dentro do prazo de carência, conforme se extrai da Lei n.º 9.656/98, que versa sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(...)V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
(…)Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
(...)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (grifei)

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através das súmulas 302 e 597 no sentido de que "é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado", e que "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

Aduz a ré que no contrato firmado entre as partes a cobertura para atendimentos de urgência restringe-se ao atendimento ambulatorial, limitado a 12 horas, consoante Resolução n.º 13/98, do CONSU.

Contudo, ao menos em uma cognição não exauriente, não há qualquer demonstração de que a ré já vinha prestando atendimento de urgência ao autor há mais de 12 (doze) horas. Ao revés, o que se tem dos autos de origem é a informação de que o recém nascido encontrava-se internado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (pg. 02 do Id n. 433856866 dos autos de origem) e solicitou à agravante a realização do RNM de crânio em caráter de urgência, o que foi, de pronto, negado.

Não há, na ficha médica anexada pelo agravante (Id n. 59922131), qualquer informação a respeito de internação hospitalar do agravado ou atendimento emergencial perante a HAPVIDA por período superior a 12 (doze) horas.

Como cediço, as cláusulas relativas aos períodos de carência devem ser mitigadas quando em confronto com os direitos à vida e à saúde, direitos estes fundamentais por excelência, conforme estabelece a Carta Magna em seu art. 6º, de maneira que devem prevalecer sobre os interesses econômicos da empresa, de índole patrimonial.

Há de se ter em mente a prevalência da boa-fé objetiva na execução do contrato, mormente dizendo respeito à vida e à saúde, pois, na verdade, quem se associa a um plano de saúde busca a segurança e a tranquilidade que os poderes públicos, mantenedores do sistema de saúde não garantem.

No mais, constata-se que, quando da intimação da agravante para cumprimento da determinação liminar de autorização do exame médico, o agravado já contava com mais de 130 (cento e trinta) dias de carência cumprido, o que só ratifica a irrazoabilidade da pretensão de cassação da decisão que visa tutela o direito à saúde do recém nascido.

Lado outro, inexiste perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a agravante poderá ressarcir-se administrativamente ou através de ação própria, tratando-se de questão que envolve questão patrimonial e, portanto, de possível resolução.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado, mantendo incólume o decisum hostilizado.

Comunique-se ao MM Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8005173-79.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Gilvan Tavares Da Camara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005173-79.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILVAN TAVARES DA CAMARA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo nos autos da ação de procedimento comum. A sentença julgou procedente o pedido contido na inicial e impôs honorários ao Estado da Bahia (id 59662937).

Irresignado, o Estado da Bahia Pública recorreu.
Em suas razões (id 59662939), defende, em síntese, que "é incabível a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência da CONFUSÃO entre o credor e o devedor da obrigação."
Invoca o artigo 3º da Lei Estadual nº 11.045/2008 e pede a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Nas contrarrazões (id 59662944), a Defensoria Pública sustenta a juridicidade da sentença.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a decidir.
O Apelo é cabível, tempestivo e adequado. Ao início do exame meritório, destaco a possibilidade de julgamento monocrático em face do exposto no artigo 932, incisos IV, b, do CPC.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
(…)
Nesse contexto, nada obstante o entendimento até agora mantido por este Relator, em consonância com o Colegiado, o fato é que a Corte Suprema, no julgamento do RE 1.140.005, deliberou o Tema 1.002 de repercussão geral, assim exposto:
RE 1.140.005 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023" (destacamos).
Observe-se que o julgamento teve o seu resultado obtido por unanimidade e estabeleceu resultado vinculante (CPC, artigo 927, III), circunstância que impõe seu aproveitamento imediato pelos tribunais pátrios, visto que posicionamento contrário implicará necessidade de juízo de retratação, mercê da regra disposta no artigo 1030, II, do Diploma Processual:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (destacamos)
Assim, impõe-se a racionalização da prestação jurisdicional para aplicação imediata do entendimento fixado à unanimidade pela Corte Suprema, visto que, mesmo na hipótese de eventuais embargos de declaração, a via horizontal não é dotada de efeito suspensivo próprio e nem ostenta probabilidade de êxito quanto a alterar resultado advindo de convencimento unânime fixado em repercussão geral.
Sobre a controvérsia estabelecida nestes autos, o alcance do julgamento e a fixação do Tema 1002 pelo Supremo Tribunal Federal autorizam a imposição sucumbencial em favor da Apelada, a despeito da previsão normativa local, Lei Complementar 26/2006, que veicula suposta dispensa de honorários pela Defensoria Pública, no dizer do Recorrente.
Igualmente não há se falar em incidência restrita à Defensoria Pública vinculada à União, visto que não houve tal limitação no julgado que, inclusive, estabeleceu entendimento abrangente:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
Assim, merece acolhimento a tese recursal, à luz do Tema 1002, fixado pelo STF.
Posta assim a questão, considerando que a pretensão recursal lançada pelo Apelante se mostra contrária com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral (Tema 1002), com arrimo no artigo 932, IV, "b", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, consoante estabelecido no julgamento do RE 1.140.005, pelo STF.
Ficam as partes expressamente advertidas sobre a possibilidade incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese de que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Diante do teor presente no §2º do artigo 1026 do CPC, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada pelas partes, assim como se afirma a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados.
Baixa ao trânsito em julgado.
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO

8014079-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765-A)
Agravado: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765-A)
Agravado: Luiz Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765-A)
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Agravante: Antonio Dos Santos Mendes
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014079-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A)
AGRAVADO: ALOISIO ROCHA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765-A)

DECISÃO

A parte agravante requereu a desistência do presente agravo de instrumento (ID 59355805).
Com efeito, nos termos do art. 998 do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litis-consortes, desistir do recurso”.
Diante disso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8018222-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Linovaldo Ribeiro Gomes
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018222-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LINOVALDO RIBEIRO GOMES
Advogado(s): DIEGO FONSECA ALVES (OAB:RS120318-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Intimada a comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita (id 59138513), a parte agravante permaneceu inerte (id 59927314).
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifou-se)
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifos)
Extrai-se daí que a alegação de incapacidade financeira para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
No caso, em que pese a intimação para comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita, o recorrente não o fez, sem qualquer justificativa, não se desincumbindo do ônus processual expressamente determinado.
Diante disso, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita e determino a intimação da apelante para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, certificado o recolhimento ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8018744-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marise Monteiro Dos Santos Porto
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376-A)
Agravado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do Primeiro Oficio Da Comarca De Barreiras- Ba
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018744-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARISE MONTEIRO DOS SANTOS PORTO
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376-A)
AGRAVADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO PRIMEIRO OFICIO DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)

DECISÃO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para funcionar no presente feito, no termos do artigo, 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para fins de redistribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8023863-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edinalva Caldeira Da Cruz
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023863-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDINALVA CALDEIRA DA CRUZ
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931-A), MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDINALVA CALDEIRA DA CRUZ contra Decisão proferida nos autos da Ação REVISIONAL (8026082-11.2023.8.05.0001) em trâmite na 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, que declinou a competência para processar e julgar o feito.
A Agravante em suas razões recursais, sustenta que firmou junto ao Agravado contrato de financiamento de VEÍCULO com valor das parcelas no importe de R$ 3.440,00 (três mil e quatrocentos e quarenta reais).

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

Examinando os autos, verifica-se, em uma análise sumária, a existência de elementos que despertam dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça no presente momento.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida da parte interessada, prova da condição por ela declarada, motivo pelo qual deve a Agravante juntar aos autos documentos atuais que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, juntando: contracheques; as três últimas declarações do IR; extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, e de eventual cônjuge; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis; os três últimos extratos de cartão de crédito; cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, juntando aos autos os documentos atuais acima elencados ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento do pleito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001469-61.2021.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Otávio Oliveira De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Otavio Oliveira De Carvalho Filho
Advogado: Rafael Da Silva Gomes (OAB:PR102869)
Advogado: Rogerio Augusto Da Silva (OAB:PR46823-A)
Apelado: Ercilon Elpidio De Lima
Advogado: Marcellus Luiz Teixeira Trindade (OAB:SE8213-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001469-61.2021.8.05.0076
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE OTÁVIO OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como OTAVIO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB:PR46823-A), RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB:PR102869)
APELADO: ERCILON ELPIDIO DE LIMA
Advogado(s): MARCELLUS LUIZ TEIXEIRA TRINDADE (OAB:SE8213-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que o advogado da parte apelada peticiona requerendo novamente a retirada do feito da pauta de julgamento designado para o dia 09/04/2024 (ID 59519809).
Indefiro o pleito supracitado, vez que já houve adiamento atendendo pedido do causídico como se vê do ID 58139864.
Em manifestação protocolada no dia 08/03/2024, o Bel. Marcellus Luiz Teixeira Trindade OAB/SE 8213 discrimina as datas em que já foram agendadas audiências(15/03; 20/03; 25/03; 26/03; 01/04 e 12/04), constante do ID 58442467. Destaca-se que esta Corte possibilita o julgamento híbrido, oportunizando a realização de sustentação oral por videoconferência.
Outrossim, não consta o dia 09/04/2024, data designada para sessão de julgamento deste feito, entre os dias informados anteriormente citados pelo procurador da parte apelada.
Retornem os autos à secretaria para aguardar a realização da sessão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001001-71.2018.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Construtora Queiroz Galvao S A
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001001-71.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO (OAB:PE24497-A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelada foi devidamente intimada para apresentação de contrarrazões, todavia inexistem nos autos a comprovação sobre atendimento do despacho.
Retornem-se os autos à Vara de origem para que adote as providências necessárias à regularização do feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000655-51.2019.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Oliveira De Carvalho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Gilmar Oliveira De Carvalho
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000655-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILMAR OLIVEIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do seu Procurador, para querendo, manifestar-se sobre a preliminar suscitada pelo apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10 e 932 do Código de Processo Civil (ID 54791501).
Após, retornem os autos conclusos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035773-52.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carla Pacheco Da Silva
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095-A)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122-A)
Advogado: Carlyson Batista Nascimento (OAB:BA44238-A)

Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035773-52.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CARLA PACHECO DA SILVA
Advogado(s): HERSON RIBEIRO NASCIMENTO (OAB:BA44095-A), CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO (OAB:BA55122-A), CARLYSON BATISTA NASCIMENTO (OAB:BA44238-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLA PACHECO DA SILVA em face da decisão monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento em razão da intempestividade.
Compulsando o sistema PJE/1º Grau deste E. Tribunal de Justiça verifica-se que o feito originário já foi sentenciado.
É o que importa relatar.
DECIDO
Ao exame dos autos, infere-se que o recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (ID 424161974).
Isto posto, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. É o que se retira da doutrina do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:
"É preciso consignar, entretanto, que já houve entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de procedência não seria capaz de tornar prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de deferimento do pedido de tutela de urgência. A superveniência da sentença de procedência do pedido não tornaria prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porque a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito, mas antecipa a própria execução dessa sentença que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.
Esse entendimento, entretanto, está superado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela perda de objeto do agravo de instrumento independentemente de a sentença ser de procedência ou de improcedência do pedido. O que interessa é a decisão de cognição exauriente substituindo a decisão de cognição sumária." (Grifos Nossos) (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Juspodivm. 2016. p. 1.577)
Neste diapasão, a presente lide fica prejudicada frente a flagrante perda superveniente de interesse recursal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Livro de Ritos e 162, inciso XV, do RJ/TJBA.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8020914-31.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Joao Benicio
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763-A)
Embargado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020914-31.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO JOAO BENICIO
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (OAB:BA67763-A)
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ANTONIO JOAO BENICIO em face da decisão monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento em razão da intempestividade.
Compulsando o sistema PJE/1º Grau deste E. Tribunal de Justiça verifica-se que o feito originário já foi sentenciado.
É o que importa relatar.
DECIDO
Ao exame dos autos, infere-se que o recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (ID 429558365).
Isto posto, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. É o que se retira da doutrina do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:
"É preciso consignar, entretanto, que já houve entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de procedência não seria capaz de tornar prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de deferimento do pedido de tutela de urgência. A superveniência da sentença de procedência do pedido não tornaria prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porque a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito, mas antecipa a própria execução dessa sentença que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.
Esse entendimento, entretanto, está superado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela perda de objeto do agravo de instrumento independentemente de a sentença ser de procedência ou de improcedência do pedido. O que interessa é a decisão de cognição exauriente substituindo a decisão de cognição sumária." (Grifos Nossos) (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Juspodivm. 2016. p. 1.577)
Neste diapasão, a presente lide fica prejudicada frente a flagrante perda superveniente de interesse recursal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Livro de Ritos e 162, inciso XV, do RJ/TJBA.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8063812-59.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)
Espólio: Karine Soares Da Silva Teles De Menezes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8063812-59.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330-A), GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A)
ESPÓLIO: KARINE SOARES DA SILVA TELES DE MENEZES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e manteve o decisum que determinou o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 1.085,06 (mil e oitenta e cinco reais e seis centavos) e a posse do veículo com a parte agravada.
Compulsando o sistema PJE/1º Grau deste E. Tribunal de Justiça verifica-se que o feito originário já foi sentenciado.
É o que importa relatar.
DECIDO
Ao exame dos autos, infere-se que o recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (ID 435467428).
Isto posto, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. É o que se retira da doutrina do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:
"É preciso consignar, entretanto, que já houve entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de procedência não seria capaz de tornar prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de deferimento do pedido de tutela de urgência. A superveniência da sentença de procedência do pedido não tornaria prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porque a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito, mas antecipa a própria execução dessa sentença que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.
Esse entendimento, entretanto, está superado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela perda de objeto do agravo de instrumento independentemente de a sentença ser de procedência ou de improcedência do pedido. O que interessa é a decisão de cognição exauriente substituindo a decisão de cognição sumária." (Grifos Nossos) (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Juspodivm. 2016. p. 1.577)

Neste diapasão, a presente lide fica prejudicada frente a flagrante perda superveniente de interesse recursal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Livro de Ritos e 162, inciso XV, do RJ/TJBA.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8016357-64.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Iran Dos Santos Lins
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121-A)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588-A)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016357-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: IRAN DOS SANTOS LINS

Advogado(s): JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS (OAB:BA32121-A), CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA32588-A), JOAO GUSTAVO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA36233-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8063812-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)
Agravado: Karine Soares Da Silva Teles De Menezes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063812-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330-A), GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A)
AGRAVADO: KARINE SOARES DA SILVA TELES DE MENEZES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, irresignado com a decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", tombada sob o nº 8161681-19.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:
"(…) Desta forma: 1 – Defiro o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 1.085,06 (mil e oitenta e cinco reais e seis centavos). 2- Determino que o réu se abstenha de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado; 3 - Defiro a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à parte autora, vedando qualquer operação de "busca e apreensão" do mesmo por parte do banco réu; 4 - Na eventual hipótese de descumprimento de quaisquer dos comandos supra pela parte Ré, fixo a título de multa diária o valor de R$ 150,00 até o limite R$ 30.000,00; Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes. Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00 (cem reais), no prazo acima assinalado (10 dias). Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC. Esta decisão tem força de mandado. Cumpra-se. Salvador - BA, (data da assinatura digital). Marielza Brandão Franco Juíza de Direito" (ID 421570883).

Compulsando o sistema PJE/1º Grau deste E. Tribunal de Justiça verifica-se que o feito originário já foi sentenciado.
É o que importa relatar.
DECIDO
Ao exame dos autos, infere-se que o recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (ID 435467428).

Isto posto, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. É o que se retira da doutrina do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:
"É preciso consignar, entretanto, que já houve entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de procedência não seria capaz de tornar prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de deferimento do pedido de tutela de urgência. A superveniência da sentença de procedência do pedido não tornaria prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porque a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito, mas antecipa a própria execução dessa sentença que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.
Esse entendimento, entretanto, está superado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela perda de objeto do agravo de instrumento independentemente de a sentença ser de procedência ou de improcedência do pedido. O que interessa é a decisão de cognição exauriente substituindo a decisão de cognição sumária." (Grifos Nossos) (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Juspodivm. 2016. p. 1.577)
Neste diapasão, a presente lide fica prejudicada frente a flagrante perda superveniente de interesse recursal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Livro de Ritos e 162, inciso XV, do RJ/TJBA.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0005985-29.2011.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Embargado: Angela Rosa De Souza Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005985-29.2011.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: ANGELA ROSA DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8016874-91.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Apelado: Carlos Jose Do Bomfim
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016874-91.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A)
APELADO: CARLOS JOSE DO BOMFIM
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A)

DESPACHO
Intime-se o apelante para se manifestar sobre a preliminar de deserção recursal, trazidas nas contrarrazões pelo apelado no id. 59772131, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8008369-48.2021.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luiz Martins Da Silva
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008369-48.2021.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUIZ MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que polo ativo e polo passivo recursal foram cadastrados como espólio.
Dessa forma, determino à Secretaria que proceda a correção no cadastramento para constar agravante e agravado.
Após a correção, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8008322-86.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nilton Ubirajara Oliveira Cerqueira
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Embargante: So Baby Clinica Infantil E Urgencias Ltda
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Custos Legis: Vanessa Vitoria Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008322-86.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: NILTON UBIRAJARA OLIVEIRA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0302470-59.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Centro De Pesquisas Em Informatica - Eireli
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Embargado: Federacao Das Industrias Do Estado Da Bahia
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302470-59.2013.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMATICA - EIRELI
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910-A)
EMBARGADO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003679-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Joaquim Garcia De Carvalho
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003679-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVADO: JOAQUIM GARCIA DE CARVALHO
Advogado(s):ROBERTO ALVES FEITOSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES, DECISÃO MANTIDA.
I – Cinge-se a controvérsia recursal ao exame da presença dos pressuposto para a concessão da tutela de urgência que limitou os descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora de valores até 30% dos seus rendimentos.
II – Examinados os autos, nos limites das questões impugnadas, não prospera a irresignação do agravante, consistente na alegação de capacidade de contratação da parte agravada e de que o valor mensal consignado corresponde ao limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor, tendo em vista que a decisão envolve outras instituições financeiras que superam o percentual.
III – Sobre a matéria, este Tribunal tem decidido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para preservação do mínimo existencial, os descontos para pagamento de empréstimos não podem ultrapassar 30% da remuneração do devedor.
IV – Assim, a decisão deve ser mantida, pois em consonância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8003676-17.2024.8.05.0000, em que é agravante BANCO MASTER S/A e agravado JOAQUIM GARCIA DE CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8004934-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Joaquim Garcia De Carvalho
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004934-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: JOAQUIM GARCIA DE CARVALHO
Advogado(s):ROBERTO ALVES FEITOSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ASTREINTE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
I – Cinge-se a controvérsia recursal ao exame da presença dos pressuposto para a concessão da tutela de urgência que limitou os descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora de valores até 30% dos seus rendimentos.
II – Examinados os autos, nos limites das questões impugnadas, não prospera a irresignação do agravante, consistente na alegação de que a limitação dos descontos em 30% esquivará o agravado do cumprimento dos contratos firmados, além do risco de irreversibilidade e de violação ao artigo 104-A do CDC, tendo em vista que, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, deve ser mantida a decisão agravada, amparada na jurisprudência pátria que admite a limitação de descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor, até ulterior deliberação.
III – Sobre a matéria, este Tribunal tem decidido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para preservação do mínimo existencial, os descontos para pagamento de empréstimos não podem ultrapassar 30% da remuneração do devedor.
IV – Quanto à multa arbitrada, verifica-se que não assiste razão ao agravante, porquanto, a finalidade da astreinte é que a medida judicial alcance o resultado prático pretendido, a fim de não estimular o descumprimento da ordem judicial e compensar eventual lesão que a parte sofre em razão da desobediência. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (TEMA 706), de modo que pode ser revista na hipótese de gerar enriquecimento indevido.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8004934-10.2024.8.05.0000, em que é agravante BANCO PAN S/A e agravado JOAQUIM GARCIA DE CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8132805-25.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Selma Maria Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Embargado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8132805-25.2021.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SELMA MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
EMBARGADO: LOJAS RIACHUELO SA e outros
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S), MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8055079-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Douglas Tatsuya Komati
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Agravado: Girlandia Matos Komati
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Agravado: Alexandre Brandao Manciola
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Agravado: Rafael Fonseca Lima
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055079-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: DOUGLAS TATSUYA KOMATI e outros (3)
Advogado(s):ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA, RAFAEL FONSECA LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CORREÇÃO. EXORBITÂNCIA DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
I – A preliminar de perda do objeto não prospera, porquanto, em que pese o cumprimento da decisão judicial, persiste interesse no julgamento do recurso em relação ao valor da astreinte arbitrada e ao prazo para cumprimento.
II – No mérito, cinge-se a irresignação quanto ausência de fixação de prazo para o cumprimento da decisão, sob a alegação de que o prazo implícito de 5 (cinco) dias é insuficiente, dada a complexidade do procedimento de cancelamento da hipoteca, defendendo que seja estabelecido o prazo de 90 dias e, subsidiariamente, 30 dias; bem como em ralação à excessividade do valor arbitrado da multa diária por descumprimento (R$ 3.000,00), aduzindo que é extra petita em face do requerimento da parte agravada de que fosse fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais).

III - Com efeito, o artigo 537 do Código de Processo Civil determina a fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação judicial.
IV - No presente caso, tem-se que a obrigação não é de baixa complexidade para a fixação do prazo legal de 5 dias, tampouco demanda grande complexidade a justificar o pleito de estabelecimento do prazo de 90 dias, de modo que é razoável o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de cancelamento da hipoteca, conforme requerida no pedido subsidiário do recurso, sem a insurgência da parta agravada, e informado como suficiente pelo Cartório do 7º Ofício de Registros de Imóveis desta Capital (id 295238612 - autos de origem).
V - No tocante ao valor da multa arbitrada, cumpre esclarecer que independe de requerimento da parte e deve ser adotada pelo juiz para que se alcance a efetiva prestação da tutela jurisdicional, desde que seja compatível com a obrigação e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
VI – Na hipótese dos autos, sem significar que a decisão é extra petita por ter estabelecido multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais), tenho que o valor requerido na petição inicial de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento é razoável e proporcional para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional, tanto que não houve recalcitrância e o cumprimento da tutela provisória já foi informado no processo (id 362648820 – autos de origem), além de evitar o enriquecimento sem causa.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 8055079-07.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A e agravada DOUGLAS TATSUYA KOMATI e GIRLANDIA MATOS KOMATI.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000771-63.2018.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenolia Martins De Oliveira Nakamura
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000771-63.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZENOLIA MARTINS DE OLIVEIRA NAKAMURA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674-A)
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se na Secretaria até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração tombados sob os nº 8000771-63.2018.8.05.0172.1.EDCiv e 8000771-63.2018.8.05.0172.2.EDCiv .
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0378587-28.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jecilene Bento De Moraes
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: J. De M. L.
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: J. De M. L.
Apelante: Jecilene Bento De Moraes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0378587-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: JECILENE BENTO DE MORAES e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF (TEMA 1002). APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.
I - Em cumprimento ao disposto no Artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, passo a reexaminar a questão da isenção da condenação do Estado do Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
II - O Acórdão recorrido entendeu pela aplicação da Tema 129 do STJ: “Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante”.
III - Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.140.005, deliberou o Tema 1.002 de repercussão geral, no sentido de que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa a parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
IV - Portanto, a hipótese é de exercício do juízo de retratação para, à luz do Tema 1002 do STF, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0378587-28.2012.8.05.0001, em que é recorrente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e recorrido ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (artigo 1.030, II, do CPC), DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0002300-74.2000.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002300-74.2000.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: M G L CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003694-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Conceicao Da Cunha Rezende
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003694-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA CONCEICAO DA CUNHA REZENDE
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRIDO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 14 DE JANEIRO DE 2023. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
I – No mérito, trata-se de Apelo contra sentença que declarou a prescrição e extinguiu o feito.
II – Considerando que o trânsito em julgado do título executivo se deu em 21/02/2018, a parte Autora, ora Apelante, teria até 20/02/2023 para ajuizar o seu pedido de Cumprimento Individual de Sentença.
III - No caso, a sentença deve ser desconstituída, tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 14/01/2023, portanto, dentro do prazo prescricional.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8003694-17.2023.8.05.0001, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO DA CUNHA REZENDE e apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000816-53.2021.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sonia Almeida Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Espólio: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000816-53.2021.8.05.0078.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
ESPÓLIO: SONIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0000491-19.2014.8.05.0190 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Wislan Costa Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000491-19.2014.8.05.0190
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: WISLAN COSTA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração de n 0000491-19.2014.8.05.0190.1.EDCiv.
Após, caso não ocorra interposição recursal, certifique-se, em seguida, retornem-se os autos à Comarca de origem com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8017258-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017258-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) em face da Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL tombada sob nº 8000974-31.2019.8.05.0191, in verbis:
"(...) Determino, portanto, o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD e veículos automotores via RENAJUD, em montante que satisfaça a execução, seguindo-se da intimação do executado por correio (art. 12, §1º, LEF); Intimem-se as partes acerca desta decisão, eletronicamente (PJE e DJE). O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo. Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso. Intime-se, Cumpra-se. Paulo Afonso, 10 de outubro de 2023. CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO JUIZ DE DIREITO (ID 414134401 – autos de origem)
Em suas razões o Agravante narra que: "(...) O d. juízo a quo ao examinar a alegação de ausência de competência do município para instituir a taxa, partiu do pressuposto de que a excipiente realiza serviços de telecomunicações, aplicando ao caso, a legislação e jurisprudência que rege essa atividade. Ou seja, ao examinar a situação jurídica, a decisão agravada fundamentou o seu entendimento em premissa fática equivocada.(...)" Além disso, examinado as razões de decidir verifica-se que a decisão, ao enfrentar a alegações de nulidade da certidão de dívida ativa e prescrição, expôs fundamentos jurídicos que versam sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana – IPTU. No entanto, o tributo cobrado na execução fiscal em exame é a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF. (...)"
Assevera: "(...) Nos termos do art. 132 do Código Tributário de Paulo Afonso, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é o exercício do poder de polícia pela administração para fiscalização dos estabelecimentos, quanto ao atendimento a determinadas normas administrativas.(...)"
Requer: "(...) Diante do exposto, requer a agravante seja admitido o presente recurso, recebendo-o no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I do CPC. Feito isso, requer seja intimada a agravada, por seus procuradores, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, pede que se dê provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade do da decisão recorrida, de forma a assegurar a aplicabilidade do disposto no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, e, caso superada essa questão, reformar integralmente a decisão recorrida pelas razões acima expostas.(...)" (ID 58869743)
Intimada, a Agravante comprovou o pagamento do preparo no ID 59677297.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".

Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.

Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Vejamos:

In casu, verifica-se que a Ação de Execução Fiscal visa a cobrança de débito fiscal da quantia de R$ 703.873,70 (setecentos e três mil oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos), proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2011/2012/2013/2014/2015/2016/2017/2018, corrigidos até a data da propositura da Ação, referente à Inscrição nº 080750. (ID 22693115)

Como cediço, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranqüilidade pública e o controle a que se submete qualquer pessoa natural ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de qualquer atividade no Município.

Já a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica foi criada pelo art. 12 da Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi criada com o objetivo de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (art. 2º, da Lei nº 9.427/96).

Embora o Município tenha competência para instituir taxas de fiscalização, localização e funcionamento (art. 77, CTN), a Agravante é concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de modo que a fiscalização sobre o seu funcionamento é de competência da União, exercido por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não podendo o Município exigir o pagamento de taxa de fiscalização e funcionamento com base no poder de polícia.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE NOVO LIMA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - CEMIG - PODER DE POLÍCIA - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DA ANEEL - TAXA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário perfaz-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. 2. A cobrança de taxa tem como fundamento jurídico o disposto no artigo 145, inciso II da Constituição da Republica, bem como no artigo 77 do CTN, que preveem a possibilidade de cobrança em razão do exercício do Poder de Polícia ou por utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. 3.Tratando-se de contrato de concessão, incompetente o ente público municipal para exercer o poder de polícia e, consequentemente, instituir tributos frente à concessionária de serviço público. 4. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10188150091703001 Nova Lima, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 24/01/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2023)

Posto isto, vislumbro, ao menos neste momento recursal, a concessão de efeito suspensivo em razão da análise da competência a fim de se evitar bitributação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para determinar a suspensão da Ação de Execução Fiscal de n 8000974-31.2019.8.05.0191 até o julgamento deste Recurso, ou ulterior deliberação.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intimem-se o Agravado, para responder ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Oficie-se o Juízo de origem do teor desta Decisão, sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Atribui-se à presente Decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

0001397-50.2012.8.05.0199 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Departamento Nacional De Producao Mineral

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Samuel Teles De Abreu Filho

Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Samuel Teles De Abreu Filho

Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618-A)

Apelado: Valter De Carvalho Fontes
Advogado: Livia Maria Coelho Ayres (OAB:BA40942-A)
Advogado: Cristiano Alves Borges Dos Santos (OAB:BA37975-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001397-50.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO
APELADO: SAMUEL TELES DE ABREU FILHO e outros (2)
Advogado(s):CRISTIANO ALVES BORGES DOS SANTOS, LIVIA MARIA COELHO AYRES, SAMUEL TELES DE ABREU FILHO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PESQUISA MINERAL. AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR RENDA E INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO SOLO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INSURGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO INGRESSO DO PESQUISADOR APELADO NA FAZENDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MINÉRIO DE FERRO E DANOS AMBIENTAIS. LITIGIOSIDADE VERIFICADA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA SUSCITADA EM AMBOS OS APELOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. DEMAIS PONTOS PREJUDICADOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.
I - De início, por ordem de prejudicialidade, convém apreciar a preliminar de inadequação da via eleita, arguida em ambos os recursos.
II - Como visto, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária referente à avaliação judicial para determinar o valor da renda pela ocupação dos terrenos e das indenizações devidas ao proprietário do solo por eventuais danos e prejuízos causados, relativamente à atividade de lavra de terras para fins de pesquisa mineral no seu subsolo, nos termos do artigo 27 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67).
III – A etapa judicial para fins de obtenção de permissão de pesquisa mineral envolve um processo de jurisdição voluntária, procedimento marcado pela ausência de lide, ou seja, a inexistência de conflito de interesses entre as partes, uma vez que as vontades são convergentes, buscando-se a mesma pretensão. Havendo resistência, entretanto, de um dos interessados, ou óbice à pretensão autoral, torna-se a questão litigiosa, o que inviabiliza o procedimento de jurisdição voluntária, por inadequação da via eleita.
IV – No caso sub judice, tanto o ente Ministerial, atuando como fiscal da ordem jurídica e do meio ambiente, quanto o proprietário do terreno, ofereceram resistência ao ingresso do autor/recorrido na propriedade para efetuar a pesquisa mineral, em razão da alegada inexistência de minério de ferro no terreno e os danos ambientais que o prosseguimento da pesquisa causará, especialmente com a lavra de terras atingindo corpos d'água e vegetação do Bioma Mata Atlântica, ali presentes.
V – Nesse cenário, torna-se evidente a inadequação do procedimento escolhido para resolver a pretensão resistida.
VI – Ante a necessidade de observância dos princípios da celeridade, economia processual e da efetivação da prestação jurisdicional, impositiva é a reforma da sentença, com retorno dos autos à origem para conversão do rito, com reabertura da fase instrutória.
PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 0001397-50.2012.8.05.0199, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por SAMUEL TELES DE ABREU FILHO contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, nos autos do Procedimento de Jurisdição Voluntária ajuizado por VALTER DE CARVALHO FONTES, ora apelado.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e anular a sentença, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8184268-69.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ilenil Santos Da Silva Oliveira

Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8184268-69.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ILENIL SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o cerne da pretensão se encontra vinculada ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 – TEMA 18, de relatoria da Eminente Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, que trata da seguinte questão controvertida: "fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. (Sessão de julgamento de 24/8/2023)".
Nestas condições, determino a suspensão do presente feito, conforme artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os autos devem aguardar em Secretaria o julgamento definitivo do IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 – TEMA 18.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000588-19.2022.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lorena Lima Carvalho Pereira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000588-19.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LORENA LIMA CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por LORENA LIMA CARVALHO PEREIRA em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha (Ba), nos autos da Ação Revisional tombada sob o n.º 8000588-19.2022.8.05.0248, nos seguintes termos:
"1. Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido liminar, intentada por LORENA LIMA CARVALHO PEREIRA em desfavor do BANCO J. SAFRA S.A objetivando a revisão do contrato de financiamento de veículo garantido por arrendamento mercantil no importe de R$129.900,00 (cento e vinte e nove mil reais), tendo como objeto a aquisição do veículo FIAT/PULSE AUDACE TF200, COR CINZA, ANO/MODELO 2021/2022, RENAVAM 01282001423, CHASSI 9BD363A21NYZ03375, PLACA RDN3E56. O pedido de revisão se pauta na onerosidade excessiva do contrato, tendo em vista a capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. Juntou documentos. Despacho determinando a emenda à inicial e juntada de documentos indispensáveis para o prosseguimento da

ação (id.196455694). A parte autora quedou-se inerte (id.223334020). Os autos vieram CONCLUSOS. 2. É o relatório. Passo à DECISÃO. 3. Considerando que a demandante não efetuou o recolhimento das custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas e honorários. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Serrinha, 19 de outubro de 2022. Assinado Eletronicamente. AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE Juíza de Direito" (ID 48486169).

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente formulou pedido de gratuidade da justiça, entretanto não foram juntados aos autos documentos aptos à comprovação da hipossuficiência econômico-financeira alegada e devidamente intimada para comprovar a necessidade de concessão do benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deixou o prazo transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de ID 57115189.

É o que importa relatar.

DECIDO

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita visa assegurar o acesso à Justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC).

Estabelece o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, que se presume verdadeira a alegação da pessoa natural de que enfrenta situação de insuficiência de recursal, todavia o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

O Magistrado deve examinar as circunstâncias e indícios apresentados ao feito para que possa acolher ou não o pedido de gratuidade.

A jurisprudência desta Corte corrobora este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. OBRIGATORIDADE DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8023239-13.2022.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 14/02/2023).

In casu, observa-se que o acervo probatório impede a concessão do benefício, pois a recorrente devidamente intimada para comprovar sua situação econômico-financeira quedou-se inerte conforme certidão de ID 57115189.

Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Ao disciplinar sobre o recolhimento das custas processuais, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça assim estabelece:

Art. 151 – A antecipação das despesas processuais será feita:

I – no juízo de origem, no caso da apelação;

II – no Tribunal de Justiça, nos casos de processos de competência originária e de recursos aos Tribunais Superiores, por meio de guia à repartição arrecadadora competente do Tribunal, sendo que:

a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias e o pedido autônomo de tutela provisória serão instruídos com comprovante de pagamento das custas no ato de sua apresentação;

(…)

Art. 154 – Verificada pelo Relator a ausência de adiantamento do valor das despesas processuais, o autor ou o recorrente será intimado para realizá-lo, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou inadmissibilidade do recurso, em razão da deserção.

Nestas condições, indefiro o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinando a intimação da apelante, por seu advogado, para que proceda imediato recolhimento das custas processuais de acordo com o com o proveito econômico advindo da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso nos termos dos artigos 932 e 1.007 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO

8009029-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Pan S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Apelado: Terezinha Pereira Dos Santos

Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009029-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)

DESPACHO

Vistos, etc.,
Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, nos termos dos artigos 1.010, § 1º e 932 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8110177-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Theresa Baptista Rezende
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110177-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA THERESA BAPTISTA REZENDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o cerne da pretensão se encontra vinculada ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 – TEMA 18, de relatoria da Eminente Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, que trata da seguinte questão controvertida: “fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. (Sessão de julgamento de 24/8/2023)”.
Determino a suspensão do presente feito, conforme artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os autos devem aguardar em Secretaria o julgamento definitivo do IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 – TEMA 18.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

8081410-62.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailza Menezes Lopes Capistano
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081410-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JAILZA MENEZES LOPES CAPISTANO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que o Município de Salvador – BA suscitou questão preliminar ao apresentar contrarrazões (ID 56889291).
Intime-se a recorrente para querendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8124833-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Araujo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Apelado: Geraldo Araujo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124833-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA-27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Embargos de Declaração.

Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Intime-se o recorrente, por sua advogada, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo processo interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8016419-97.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lider Assessoria E Representacoes Comerciais Ltda
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016419-97.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LIDER ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno
Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Intime-se o recorrente, por sua advogada, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como “novo processo interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8018591-75.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. B. S.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: A. D. J. S.
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810-A)
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657-A)
Apelado: C. D. J. S.
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810-A)
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018591-75.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: ADJUVANE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810-A), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o Parecer Ministerial constante do ID 59451873 e determino a intimação do recorrente para manifestar-se sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos 10 do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8006336-62.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dalva Goncalves
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006336-62.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DALVA GONCALVES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o cerne da pretensão se encontra vinculada ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8035125-72.2023.8.05.0000 – TEMA 19, instaurado neste Tribunal de Justiça, de relatoria do Eminente Desembargador PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, que trata da seguinte questão controvertida: “legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019”.
Determino a suspensão do presente feito, conforme artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os autos devem aguardar em Secretaria o julgamento definitivo do IRDR n.º 8035125-72.2023.8.05.0000 – TEMA 19.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0500544-72.2017.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adilson Alves Santos
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014-A)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345-A)
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500544-72.2017.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: ADILSON ALVES SANTOS
Advogado(s):EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, VERA LUCIA ALVIM DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO EMBARGANTE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PRECEDENTE DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0500544-72.2017.8.05.0113.1.EDCiv, figurando como embargante o MUNICIPIO DE ITABUNA e como embargado ADILSON ALVES SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8046903-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Dos Santos Junior
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Rafael Rezende Novais
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Mariana Politti Manzatto
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Eduardo Paniguel Oliveira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046903-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ DOS SANTOS JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno interposto pela parte agravada em face da decisão tombada no ID 54474073 (ID 55636948).
Houve a intimação da parte recorrente para retificar o cadastramento do recurso como “novo recurso interno”, sob pena de não conhecimento da irresignação (ID 55939281). Entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 18373669.
Nestas condições, não conheço o recurso constante no ID 55636948, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Inexistindo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze dias), retornem os autos conclusos para julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8058724-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julia Ferreira De Menezes
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058724-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIA FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a parte agravada suscitou questão preliminar ao apresentar contrarrazões (ID 56850569).
Intime-se a agravante para querendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO
8063640-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Vitor Dos Santos Santa Rita
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063640-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS SANTA RITA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO VITOR DOS SANTOS SANTA RITA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8063640-17.2023.8.05.0001, julgou improcedente a ação nos seguintes termos:
"Por todo o exposto, julgo improcedente prima facie a postulação da parte autora nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não se ter consolidada relação processual inter partes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO. JUIZ DE DIREITO (ID 56497426)".

Alega o apelante, em síntese: "(…) quando estamos tratando de PROVA OBJETIVA, NÃO SE PODE A RESPOSTAS, afinal, em UMA QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA, NÃO É POSSÍVEL TER DUAS ALTERNATIVAS CORRETAS, sob pena de se incorrer em DUPLICIDADE INTERPRETATIVA. (…) o nobre JULGADOR ESTAVA CIENTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL como condição de demonstração das ilegalidades erros grosseiros, entretanto, de forma SUMARÍSSIMA, SOFREU O CERCEAMENTO DE DEFESA, inclusive com a INOBSERVÂNCIA da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO".
Sustenta: "(…) foi demonstrado dentro da peça inicial, que determinados conteúdos de algumas questões da prova objetiva NÃO ESTAVAM PREVISTAS NO EDITAL, e que inclusive tais questões AFRONTARAM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (…) O JULGADOR DE 1º GRAU RECONHECE LITERALMENTE QUE O CONTEÚDO FORA PROPOSTO PÓS EDITAL, porém, ENTRA EM CONTRADIÇÃO AO ADMITIR QUE ANTES DA DATA DA PROVA É POSSÍVEL INSERIR NOVOS TEMAS, trazendo inclusive um conceito abstrato e indeterminado para sua sentença".
Por tais razões, requer "Que o presente recurso seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para REFORMAR A SENTENÇA recorrida, no sentido de: a)ANULAR INTEGRALMENTE a SENTENÇA do 1º grau. b) Determinar que o processo RETORNE AO GRAU INICIAL para que seja ASSEGURADO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, inclusive com a Citação dos Réus. c)Determinar que o juízo de 1º grau promova o prosseguimento do feito, conduzido de forma a prestigiar a AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, INCLUSIVE COM A À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL como requisitada na peça primária". (ID 56497430).
Sem contrarrazões.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil.
Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO VITOR DOS SANTOS SANTA RITA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8063640-17.2023.8.05.0001, julgou improcedente a ação que objetiva a anulação de questões objetivas do concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, conforme EDITAL DE ABERTURA – SAEB/05/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.
Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, conforme se observa do Recurso Extraordinário n.º 632.853/CE, processado com repercussão geral reconhecida (TEMA 485), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:
"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso

com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).”

Com efeito, a formulação de questões objetivas propostas é de exclusiva responsabilidade dos examinadores, por se tratar de atividade inerente à Administração Pública. A apreciação do Poder Judiciário restringe-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela Comissão Examinadora, sendo vedado manifestar-se sobre o critério de correção de prova, interpretação de questões e atribuição de notas.

Ao analisar demandas semelhantes à situação ora vertente, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO DO CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB 01/2012. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. MATÉRIA JULGADA EM IRDR. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL A TODOS OS CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO PELO PATRONO DA APELADA EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 05576443020178050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. EDITAL SAEB 01/2012. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA NA ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL N.º 485, DO STF. ANÁLISE DA PROFUNDIDADE DAS QUESTÕES QUE COMPETE À BANCA EXAMINADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-BA – APL: 05547972620158050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2020)”.

Nestas condições, tem-se que o Poder Judiciário, em regra, não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar a compatibilidade entre os questionamentos formulados e o edital do certame.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.

Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8052449-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Amancio De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052449-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO AMANCIO DE CARVALHO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por PEDRO AMANCIO DE CARVALHO, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jeremoabo/Ba, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 8000005-95.2021.8.05.0142, nos seguintes termos:
"Do compulsar dos autos bem como da análise dos fatos alegados pelo réu em sua peça contestatória, tenho que, ao menos por ora, o caso é de indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Ao menos por ora, o caso não é de rescisão contratual pois, como mesmo afirmado pelo requerente, houve a contratação de empréstimo com o banco requerido. Afastada, assim, a probabilidade do direito (art. 300, CPC), não há o que se perquirir acerca do perigo de dano. Dessarte, INDEFIRO a tutela requerida. Considerando o atual momento processual, na oportunidade, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, informem se há interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Jeremoabo/BA, 30 de janeiro de 2023. Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA" (ID 52119247).
Compulsando o sistema PJE/1º Grau constata-se que o Banco agravado apresentou petição informando que as partes compuseram acordo requerendo a sua homologação e arquivamento do feito (ID 43825437).
Intimem-se as partes, por seus advogados, para querendo manifestarem-se sobre a perda do objeto recursal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 e 932 do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000868-81.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Clarice De Sousa
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000868-81.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: MARIA CLARICE DE SOUSA
Advogado(s): ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno
Observa-se que este recurso fora protocolado no sistema como petição, inviabilizando seu processamento.
Intime-se o recorrente, por sua advogada, para que proceda à retificação do cadastramento do recurso como "novo processo interno", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

8000345-29.2023.8.05.0058 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Lourdes Matos Silva
Advogado: Joao Gabriel Matos Dos Santos (OAB:BA70222-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000345-29.2023.8.05.0058.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES MATOS SILVA
Advogado(s):JOAO GABRIEL MATOS DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO EMBARGANTE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8000345-29.2023.8.05.0058.1.EDCiv, figurando como embargante o BANCO BMG SA e como embargada MARIA DE LOURDES MATOS SILVA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8053363-42.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizama Pimentel Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053363-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ELIZAMA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Inicialmente proceda-se correção da autuação, para fazer constar ELIZAMA PIMENTEL DOS SANTOS como Agravante e a CENTRAL NACIONAL UNIMED como Agravada.

Em observância às disposições do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, intime-se a Agravada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8010415-24.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Embargado: Magno Sanches Queiroz
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515-A)
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010415-24.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): ROBSON PEREIRA MORAES, MAIANA MINEIRO MORAES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, LUCAS MACEDO SILVA
EMBARGADO: MAGNO SANCHES QUEIROZ
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DOS EMBARGANTES. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PRECEDENTE DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8010415-24.2019.8.05.0001.1.EDCiv, figurando como embargantes HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. e como embargado MAGNO SANCHES QUEIROZ,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8011840-86.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fernando Jorge Hupsel De Azevedo

Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Embargante: Rita De Cassia Teixeira De Azevedo
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Trobogy Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Embargado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Paulo Doron Rehder De Araujo (OAB:SP246516-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011840-86.2019.8.05.0001.4.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: FERNANDO JORGE HUPSEL DE AZEVEDO e outros
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA-8649-A), PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (OAB:SP246516-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8075701-07.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Valeriano Santana Filho
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075701-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE VALERIANO SANTANA FILHO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA. CONFISSÃO DE RECORRENTE DA COLAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO INICIAL DE UMA “FUTURA RELAÇÃO”. INDICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. JUNTADA DE FATURAS QUE DEMONSTRAM HISTÓRICO DE CONSUMO. PRINT DE SISTEMA INTERNO COM REGISTRO DE PAGAMENTO DE ALGUMAS FATURAS E PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8075701-07.2023.8.05.0001, figurando como Apelante JOSE VALERIANO SANTANA FILHO e como Apelado OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8098393-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Carmo Dos Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098393-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA CARMO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO “MEU CARTÃO”. JUNTADA DE SOLICITAÇÃO ASSINADA PELA PARTE AUTORA ACOMPANHADA DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. ENDEREÇO INFORMADO NA PROPOSTA DE ADESÃO QUE CORRESPONDE AO CONSTANTE NO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA DO SPC. APRESENTAÇÃO DE FATURAS. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO QUE AFASTA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 385 DA SÚMULA DO STJ.. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8098393-97.2023.8.05.0001, figurando como Apelante ADRIANA CARMO DOS SANTOS DE JESUS e como Apelado REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001911-98.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rozenilda Pereira Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001911-98.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A)
APELADO: ROZENILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, considerando a interposição de Embargos de Declaração.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento deste feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8065988-11.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alexandre Vasconcelos Mello
Paciente: Silvanei Santos Batista
Advogado: Alexandre Vasconcelos Mello (OAB:BA22284-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Família Da Comarca De Salvador-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8065988-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
HABEAS CORPUS REPRESSIVO. DÉBITO ALIMENTAR. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES PARA QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO. PENDENTE APRECIAÇÃO MINISTERIAL E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFIRMADAS ORDEM DE HABEAS CORPUS E SOLTURA DO PACIENTE.
I- Custodiado o paciente, foi protocolado acordo entabulado entre as partes para quitação total da prestação alimentícia devida, por intermédio de dação em pagamento de um imóvel, além do pagamento parcelado dos honorários advocatícios.
II- A pendência de parecer ministerial e posterior homologação judicial não retira a eficácia constitutiva do ajuste de vontades, considerando que, “sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário” (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.).
III- CONFIRMADA ORDEM LIMINAR DE HABEAS CORPUS E SOLTURA DO PACIENTE.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS impetrado em favor de SILVONEI SANTOS BATISTA, em face da decisão interlocutória proferida no Juízo da 1ª de Família da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, ajuizada em por CARLA BATISTA DA SILVA ANJOS, representando seus filhos H.A.S.B e M.V.A.S.B.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONFIRMAR a concessão liminar da ordem de habeas corpus, assim como a determinação de soltura do paciente, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8124755-10.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Conceicao Barreto
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8124755-10.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE CONCEICAO BARRETO
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES ATÉ 30 DE MARÇO DE 2021; DOBRADA PARA CRÉDITOS ULTERIORES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁROS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OMISSÕES SUPRIDAS. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
I- O valor a ser restituído segue o que restou decidido pelo STJ, devendo ocorrer de forma simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021 e, em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Omissão suprida.
II- Os descontos realizados no benefício do embargante são efeitos do contrato que, por força de decisão judicial, foram desconstituídos. A responsabilidade, portanto, é contratual, sendo o termo inicial dos juros de mora a data da citação (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Inexistem vícios a serem corrigidos quanto a esse capítulo.
III- O art. 85, § 2º estabelece uma ordem de gradação da base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios, devendo ela, quando possível, ser observada (AgInt no REsp n. 1.798.479/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Supre-se a omissão, para estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios é valor da condenação e não o valor da causa.
IV- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, figurando como embargante JOSÉ CONCEIÇÃO BARRETO e como embargado o BANCO BMG S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER PARCIALMENTE estes embargos de declaração, para, SUPRINDO as omissões, determinar que o valor a ser repetido em favor da apelada seja restituído de forma simples até 30 de março de 2021 e dobrada a partir do dia seguinte, além de estabelecer como base de cálculos dos honorários advocatícios, o valor da condenação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000544-73.2021.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erotildes Maria De Sales

Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798-A)
Apelado: Erotildes Maria De Sales
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000544-73.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EROTILDES MARIA DE SALES e outros
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB:PE23798-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB:PE-23798-A), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, considerando a interposição de Agravo Interno.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento deste feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8058185-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Z. O. D. S.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Agravado: J. D. S. T.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058185-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ZENILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335)
AGRAVADO: JAQUEMILE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298-A)

DECISÃO

Acolhendo o Parecer Ministerial de Id n.56493199, passo à análise do pedido de gratuidade da justiça do recorrente, o qual não foi apreciado quando da interposição do recurso.
Pois bem.
Como cediço, o Código de Processo Civil de 2015, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC-2015:
"Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso em exame, não vislumbro qualquer elemento apto a infirmar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida, considerando que embora não colacione documentos aptos a aferir a sua renda mensal com exatidão, da documentação acostada aos autos, extrai-se que o agravante trabalha como agricultor sem carteira assinada (Id n.53844734) e fez requerimento para cadastrar a família no Cadastro Único do Governo Federal (Id n.53844733).

Saliente-se, por fim, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Ante o exposto, DEFIRO o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante.
Reencaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8016509-21.2022.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Oseni Felix Caxias
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079-A)
Espólio: Em Segredo De Justiça
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079-A)
Espólio: Municipio De Lauro De Freitas
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016509-21.2022.8.05.0150.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: OSENI FELIX CAXIAS e outros
Advogado(s):NATURIMAR SOUZA DO VALE
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DEMANDA PRESTACIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I- De acordo com a firme orientação do STJ, a fixação dos honorários sucumbenciais nas demandas prestacionais envolvendo o Sistema Único de Saúde, é realizada de modo equitativo, haja vista ser inestimável o proveito econômico que decorre da prestação. (AgInt no REsp n. 2.058.918/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.).
III- AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto em desfavor de J.F.C REPRESENTADO POR SUA GENITORA OSENI FELIX DA CONCEICAO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de agravo interno, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000184-22.2022.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdelito Pereira Da Costa
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197-A)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000184-22.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDELITO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): GLORIA DE ARAUJO FERREIRA (OAB:BA60197-A), UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, considerando a interposição de Agravo Interno.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento deste feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8023364-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samuel Christian Reis Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023364-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL CHRISTIAN REIS SANTOS

Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SAMUEL CHRISTIAN REIS SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 8149653-19.2023.8.05.0001, ajuizada por BANCO PAN S.A. concedeu a liminar pleiteada de busca e apreensão do bem.
Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que o banco agravado não expediu a notificação extrajudicial ao agravante, e nem acostou aos autos qualquer notificação extrajudicial válida, documento indispensável para comprovar a mora do suposto devedor.
Noutro giro, afirmou que existe uma ação revisional de contratos, que foi ajuizada bem antes da ação de busca e apreensão, em que o agravante discute em juízo a existência de juros abusivos e ilegais, mediante a prática do anatocismo, bem como a evidente existência de cláusulas abusivas em detrimento do consumidor. Frisou que resta configurado o instituto da conexão e que a ação de busca e apreensão deve ser suspensa.
Defendeu que a jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existe prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da presente ação até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 265, IV, 'a' e § 5º do CPC, que se aplica analogicamente aos recursos.
Sustentou que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como da violação ao principio da publicidade dos atos processuais, pois o processo encontra-se em segredo de justiça.
Colacionou jurisprudências que lhe julga favoráveis.
Por fim, requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juiz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso interposto, conheço do mesmo.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, não verifico, em sede de cognição sumária, o requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.
A priori, tem-se que o Agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão atacada, dentro de critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, ainda, discutir matérias não alegadas ou decididas no juízo singular, sob pena de supressão de instância.
De início, há que salientar que os processos judiciais, em regra, são públicos, ou seja, qualquer um pode ter acesso a eles. Todavia, há casos em que inquéritos policiais ou ações civis, penais e administrativas podem ter este acesso impedido, ou seja, tramitarão sob sigilo.
O art. 189 do NCPC prevê as hipóteses em que as ações tramitaram em segredo de justiça. Senão vejamos:

Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Realmente o caso em comento, qual seja, ação de busca e apreensão, não se encaixa em nenhuma das hipóteses supramencionadas.
No caso dos autos, o agravante pugna pela revogação da decisão liminar que determinou a busca e apreensão, em virtude de ter o feito ter sido cadastrado em segredo de justiça.
Contudo, compulsando os autos de origem não se vislumbra cadastramento dos autos em segredo de justiça.

Lado outro, a jurisprudência já firmou o entendimento de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional, de modo que o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora do devedor e, portanto, não tem o poder de suspender o andamento da ação de busca e apreensão.
Com efeito, o objeto e a causa de pedir da ação revisional de contrato e da ação de busca e apreensão de veículo não são comuns, pois na primeira discutem-se as cláusulas do contrato de financiamento, enquanto que a segunda tem o propósito de consolidar o domínio e a posse direta do bem alienado nas mãos do credor, com fundamento na mora do devedor, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, com alterações dadas pela Lei nº 10.931/04.
Deste modo, mesmo que versem sobre o mesmo contrato, não há identidade entre as causas de pedir ou entre os objetos de ambas as lides, não sendo aplicável, consequentemente, a regra do art. 55 do Código de Processo Civil de 2015.
É inconteste que, nas ações de busca e apreensão em contrato de financiamento, afigura-se necessária e indispensável a presença de dois requisitos, vale dizer, o inadimplemento contratual e a constituição em mora do devedor.
Ressalte-se que, em consulta aos autos da Ação Revisional nº 8132417-54.2023.8.05.0001, o Autor, ora Agravante, não obteve nenhuma liminar favorável.
Nesse sentido, a teor da Súmula n.º 72, do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Sobre a comprovação da mora, o §2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 estabelece:
“Art. 2º. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
Com isso, tem-se que a regular constituição em mora do devedor é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido do processo, possuindo o escopo de formalizar a mora naturalmente constituída pelo vencimento da dívida.
A constituição do devedor fiduciário em mora é requisito imprescindível tanto para a liminar pretendida, como para a ação de busca e apreensão, a fim de evitar que o alienante seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que lhe seja dada a oportunidade de demonstrar a inexistência da mora ou o oferecimento da prestação devida.
A alegação de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento não afasta a obrigação do Banco em comprovar a mora do devedor fiduciário, que é considerada válida apenas se enviada no endereço do domicílio do devedor indicado no contrato, a teor do Tema 1132 do STJ, recentemente julgado, in verbis:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
No caso em exame, os documentos juntados aos autos revelam que restou caracterizada a mora, vez que a notificação extrajudicial - ID 418278753 dos autos de origem - foi entregue no endereço do domicílio do devedor consoante endereço constante no contrato - ID 418278750 dos autos de origem, dispensando prova do recebimento, a teor do tema 1132 STJ.
Assim, é possível afirmar de que houve regular constituição do devedor/agravante em mora, razão pela qual deve ser deferida a busca e apreensão do bem.
Destarte, considerando os argumentos e provas coligidas aos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos, para, em juízo de cognição sumária, autorizar a suspensão da decisão agravada. Isto posto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Tendo em vista a correção procedida pela Agravante na ID 37021352, intime-se, novamente, o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000945-81.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Chaves Mendes
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Apelado: Ricardo Chaves Mendes
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000945-81.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RICARDO CHAVES MENDES e outros
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, considerando a interposição de Agravo Interno.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento deste feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000500-59.2021.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Cardoso Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Apelado: Municipio De Alagoinhas
Apelado: Flavio Cardoso Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Apelante: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000500-59.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8079993-06.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claudio Marcio Furtado Santana
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8079993-06.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: CLAUDIO MARCIO FURTADO SANTANA
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8015572-05.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Florindo Fonseca
Advogado: Ivo De Jesus Dematei Gregio (OAB:PR19519)
Agravado: Roberto Bolonhini Netto
Advogado: Pierre Tramontini (OAB:DF16231-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015572-05.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FLORINDO FONSECA
Advogado(s): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO (OAB:PR19519)
AGRAVADO: ROBERTO BOLONHINI NETTO
Advogado(s): PIERRE TRAMONTINI (OAB:DF16231-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do quanto disposto no art. 1.021, §2º, do CPC c/c art. 320, §1º, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DESPACHO
0000897-66.2009.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Janio Freire Da Silva
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000897-66.2009.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JANIO FREIRE DA SILVA
Advogado(s): MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0512657-69.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Embargado: Leonardo Nunes De Santana Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0512657-69.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
EMBARGADO: LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO

8000771-63.2018.8.05.0172 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Zenolia Martins De Oliveira Nakamura
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674-A)
Embargado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000771-63.2018.8.05.0172.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ZENOLIA MARTINS DE OLIVEIRA NAKAMURA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674-A)
EMBARGADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000393-19.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edneia Figueiredo Felipe
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Advogado: Alan Thomas Da Silva Sampaio (OAB:BA55668-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000393-19.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNEIA FIGUEIREDO FELIPE
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA, ALAN THOMAS DA SILVA SAMPAIO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE SOBRE A OPERAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE VALORES GERADOS COM COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES ATÉ 30 DE MARÇO DE 2021. DEVOLUÇÃO DOBRADA PARA CRÉDITOS ULTERIORES. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL DE R$ 5.000,00. JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A apelante declinou razões que tratam da invalidade da contratação do cartão de crédito consignado, intento esse que vai de encontro ao que restou decidido na sentença, a qual considerou não haver vícios que nulifique o mencionado contrato. Im-

pugnou-se, portanto, os fundamentos e a conclusão contidos na sentença, não havendo que se falar de falta de dialeticidade. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

II- Não consta no contrato entabulado entre as partes a informação sobre o mecanismo de pagamento do valor correspondente ao saque/compras por intermédio do Cartão de Crédito Consignado. A recorrente não foi informada adequadamente que o percentual de 95% do saldo devedor constituiria um crédito rotativo, com juros próprios dessa espécie de negócio, que são superiores aos juros do empréstimo consignado. Foi induzida a acreditar em uma avença que o valor sacado como empréstimo seria, integralmente, descontado em parcelas mensais e sucessivas em folha de pagamento.
III- A falha no dever de informar adequadamente o consumidor é motivo hábil para, com base no princípio da conservação dos contratos, converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado. conforme entendimento deste colegiado.
IV- Todos os valores efetivamente utilizados pela parte autora (saques e compras no mercado de consumo), devem ser devidamente quitados, em apuração a ser encetada na fase de liquidação. Persistindo saldo devedor, este deverá ser cobrado na forma de crédito consignado, respeitada a taxa média mensal de juros das operações de crédito pessoal consignado.
V- Reconhece-se como legítima a cobrança, pela instituição apelada, do valor apurado em compras no mercado de consumo realizadas pela autora/apelante com o cartão de crédito, sem, contudo incidir de juros no período da suposta inadimplência
VI- Eventual valor a ser restituído segue o que restou decidido pelo STJ, devendo ocorrer de forma simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021 e, em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

VII- In casu, inexistindo repercussões decorrentes dos descontos regulares no benefício do autor, fixa-se o valor compensatório dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para desestimular uma eventual repetição da conduta e, ao mesmo tempo, servir de lenitivo ao ofendido, sem lhe ocasionar enriquecimento sem causa. Precedentes desta Turma.
VIII- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por EDNEIA FIGUEIREDO FELIPE , em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Vitoria da Conquista, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a esta apelação, para reformar a sentença e julgar procedente em parte os pedidos para: DAR PROVIMENTO PARCIAL a esta apelação, para julgar procedente em parte os pedidos formulados pela autora, ora apelante, determinando e reconhecendo o seguinte: a) deve a ré converter o contrato de Cartão de Crédito Consignado em empréstimo consignado, considerando as operações de “saques” como empréstimo pessoal consignado, recalculando as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, possibilitada a compensação de valores; b) os juros remuneratórios incidentes sobre os valores dos empréstimos (“saques”) realizados, limitados à taxa média divulgada pelo Banco Central, para operações referentes a empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS; c) a legitimidade da cobrança, pela instituição apelada, dos valores apurado em compras no mercado de consumo realizadas pela autora/apelante com o cartão de crédito, sem, contudo incidir juros no período da suposta inadimplência; d) que eventual valor a ser repetido em favor da apelada, seja restituído de forma simples até 30 de março de 2021 e dobrada a partir do dia seguinte, permitida compensação para quitação de eventuais parcelas vincendas, e e) condenação da instituição financeira em danos morais, fixados em R$ 5.000,00, invertendo o ônus da sucumbência, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0508011-79.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geisa Souza Santos
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207-A)
Apelante: Lucas Cerqueira Ferreira Da Silva
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662-A)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207-A)
Apelado: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508011-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GEISA SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662-A), HADASSA SOUZA SILVA (OAB:BA49207-A)
APELADO: VIDA & IMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido dos apelantes, ao passo em que determino a intimação da parte recorrida, por seus advogados, para que apresentem sua proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 59812220 e 59694394).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8064301-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Useplast Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064301-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: USEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA FOTOVOTAICA. DUAS UNIDADES DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA. COMPENSAÇÃO COM O CONSUMO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.
I- Os documentos que instruem esta demanda mostram geração própria de energia em nome do sócio e da empresa (Ids 55487987 e 55487988), assim contas de consumo em nome de ambos (Ids 411965323 a 411965337), não se sabendo exatamente se o sistema produtivo fotovoltaico vinculado à unidade consumidora não está, efetivamente, realizando a compensação almejada, ou mesmo se ambos os sistemas produzem energia passível de ser utilizada pela empresa, considerando que o sistema produtor e a unidade consumidora devem estar sob a mesma titularidade para que a compensação seja feita.
II- A situação declinada pela recorrente necessita de maiores elementos de convicção, a fim de permitir melhor compreensão sobre a compensação energética que a recorrente alega não está sendo realizada.
III- AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por USEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Camaçari, nos autos da ação indenizatória, ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de agravo de instrumento, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0503519-67.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503519-67.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. CAUSA EM QUE É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE 1.000,00. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, para dar provimento ao Apelo da Defensoria Pública, e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
4. Não configurado o distinguishing da tese definida no reportado julgado com o caso em apreço, como sustentado pelo Estado da Bahia, uma vez que o art. 6º da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n.º 26/2006) não constitui fundamento legal válido para exonerar o ente federativo da imposição em pagar a verba honorária sucumbencial. em razão das diretrizes fixadas no julgado paradigma. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503519-67.2017.8.05.0113, em que figuram como apelante, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelados, o ESTADO DA BAHIA e o MUNCÍPIO DE ITABUNA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0503519-67.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503519-67.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. CAUSA EM QUE É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE 1.000,00. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, para dar provimento ao Apelo da Defensoria Pública, e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
4. Não configurado o distinguishing da tese definida no reportado julgado com o caso em apreço, como sustentado pelo Estado da Bahia, uma vez que o art. 6º da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n.º 26/2006) não constitui fundamento legal válido para exonerar o ente federativo da imposição em pagar a verba honorária sucumbencial. em razão das diretrizes fixadas no julgado paradigma. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503519-67.2017.8.05.0113, em que figuram como apelante, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelados, o ESTADO DA BAHIA e o MUNCÍPIO DE ITABUNA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0503519-67.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503519-67.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. CAUSA EM QUE É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE 1.000,00. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, para dar provimento ao Apelo da Defensoria Pública, e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
4. Não configurado o distinguishing da tese definida no reportado julgado com o caso em apreço, como sustentado pelo Estado da Bahia, uma vez que o art. 6º da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n.º 26/2006) não constitui fundamento legal válido para exonerar o ente federativo da imposição em pagar a verba honorária sucumbencial. em razão das diretrizes fixadas no julgado paradigma. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503519-67.2017.8.05.0113, em que figuram como apelante, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelados, o ESTADO DA BAHIA e o MUNCÍPIO DE ITABUNA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000050-97.2017.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiano Teixeira Nascimento
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000050-97.2017.8.05.0091
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS
APELADO: CRISTIANO TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA
APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA EM ATIVIDADE. PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO DAS TAREFAS INERENTES À FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR SUSPENSÃO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2016. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.
I- Sendo a apelada servidora pública efetiva, as funções por ela exercidas são inerentes à sua condição de servidora da ativa, presumindo o desempenho regular das correlatas tarefas. Inexistindo notícia de ter a apelada sofrido processo administrativo disciplinar capaz de ensejar a suspensão do pagamento da remuneração, carece de juridicidade o argumento declinado pela municipalidade.
II- O Município apelante não provou ter adimplido com o pagamento do salário de dezembro de 2016, em favor da recorrida, prova que lhe competia fazer, a luz do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015. Contraprestação devida.
III- Deixar de receber salário, seja em que mês for, é suficiente para desorganizar aquele que depende dessa verba para fazer frente às suas despesas ordinárias, o que acarreta sentimentos passíveis de compensação pecuniária. Dano moral mantido.
IV- APELAÇÃO DESPROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA, em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ibicaraí, nos autos da Ação de Cobrança, intentada por CRISTIANO TEXEIRA NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, majorando, com base no art. 85, 11 do CPC/2015, os honorários advocatícios, fixando-os em 20% sobre o valor da condenação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000447-58.2020.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kelly Nardes Silva
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Apelado: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000447-58.2020.8.05.0122
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KELLY NARDES SILVA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL
APELADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s):ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI
APELAÇÃO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. HERDEIRO CONDENADO POR HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DA HERANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.085-A DO CC/2002. RECURSO PROVIDO.
I- O art. 1.815-A, inserido no Código Cível em 2023, inaugura um novo marco de exclusão do herdeiro indigno, que se opera com o trânsito em julgada da sentença penal condenatória. Como a ação penal obedece a prazo de prescrição previsto para crime que denuncia, não incide o prazo decadencial de 04 (quatro) anos para o exercício do direito potestativo de excluir da herança o herdeiro indigno. Não há decadência a ser reconhecida.
II- Sendo de 10 (dez) anos o prazo para o exercício da pretensão do terceiro beneficiário (AgInt no AREsp n. 2.298.097/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023), não se operou a prescrição no caso concreto, pois se for considerado o seu termo inicial em 08/02/2010, não foi deflagrando o prazo prescricional, haja vista que a seguradora não negou a cobertura (enunciado n. 229 da Súmula do STJ); se considerado a data em que foram depositados apenas os valores correspondestes à cota da apelante (25/02/2013), também não houve decurso do decênio legal, pois a ação foi proposta em 18/12/2020. Não há prescrição da pretensão de cobrança da indenização securitária.

III- Mérito. Por força do art. 1.815-A no CC/2002, c/c o art. 6º da LINDB, restou excluído da herança o herdeiro indigno, cujo efeito se produz imediatamente, considerando a pendência da situação relacionada ao pagamento da indenização securitária posta à apreciação judicial (saliente-se que a seguradora não negou a indenização).
IV- Face ao que determina o art. 792 do CC/2002, deve a cota que caberia ao herdeiro excluído da herança ser dirigida à apelante.
V- APELAÇÃO PROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por KELLY NARDES SILVA, em face da sentença proferida pela ilustre Juíza da Vara Cível de Itambé, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as prefaciais de decadência e de prescrição, e no mérito, DAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, para determinar que a seguradora pague a indenização securitária à autora, ora apelante, em conformidade com os termos da apólice nº 32.82.7850887, invertendo-se os ônus sucumbenciais, estabelecendo como base de cálculo o valor da condenação, devidamente atualizado, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8158844-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hamilton Dos Santos Anunciacao
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Hamilton Dos Santos Anunciacao
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8158844-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA-22671-A)
APELADO: HAMILTON DOS SANTOS ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17766-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. não promoveu o recolhimento das custas processuais da forma correta (ID 59020285).
Dispõe o artigo 1.007 do CPC que:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se o referido recorrente, por seu advogado, para que promova o recolhimento do preparo corretamente, considerando que não houve comprovação do pagamento de acordo com o proveito econômico advindo da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos dos artigos 932 e 1007, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0503336-33.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Caliane De Oliveira Ferreira Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503336-33.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: CALIANE DE OLIVEIRA FERREIRA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE ITABUNA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, para negar provimento ao Apelo do Estado da Bahia, mantendo a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.
3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
4. Não configurado o distinguishing da tese definida no reportado julgado com o caso em apreço, como sustentado pelo Estado da Bahia, uma vez que o art. 6º da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n.º 26/2006) não constitui fundamento legal válido para exonerar o ente federativo da imposição em pagar a verba honorária sucumbencial. em razão das diretrizes fixadas no julgado paradigma. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503336-33.2016.8.05.0113, em que figuram como apelantes, o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ITABUNA, e, como apelada, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000764-76.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Silva Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000764-76.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE R$ 5.000,00. JURISPRUDÊNCIA DA 2ª CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I- As razões declinadas pela apelante defendem a ocorrência de dano moral, intento esse que vai de encontro ao que restou decidido na sentença, a qual julgou improcedente esse pleito. Houve impugnação dos fundamentos e da conclusão contidos na sentença, não havendo que se falar de falta de dialeticidade. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.
II- A sentença atacada determinou a devolução em dobro das parcelas descontadas em folha de pagamento, não havendo interesse da recorrente em devolver essa mesma questão à análise recursal.
III- Este órgão julgador firmou entendimento de que, quando determinada a conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, face a constatação da abusividade, cabe compensação pelos danos morais gerados, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (AP n. 8120798-98.2021.8.05.0001, Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Segunda Câmara Cível, julgado em 31/05/2023).
IV- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANA PAULA SILVA RIBEIRO, em face da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Juazeiro, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada, ajuizada em desfavor do BANCO BMG S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade, NÃO CONHECER da questão referente à devolução em dobro do valor pago por falta de interesse de agir e DAR PARCIAL PROVIMENTO a esta apelação, para reconhecer o direito à compensação pelos danos morais, fixando-o em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

8001606-92.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001606-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS POR PICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO NÃO ADOTADO PELA COMPANHIA DE ELETRICIDADE. TELAS SISTÊMICAS INSUFICIENTES. DANOS DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.
I- A apelante defende a ausência de nexo causal, intento esse que combate o que restou decidido na sentença, a qual reconheceu a presença de todos os requisitos para configuração da responsabilidade civil. Assim, houve impugnação dos fundamentos e da conclusão contidos na sentença, não havendo que se falar de falta de dialeticidade. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.
II- Mérito. Após tomar ciência do sinistro e do pedido de indenização pelos danos acarretados com base em estudo técnico elaborado por empresa especializada, a recorrente não adotou nenhuma providência para verificar os equipamentos queimados, ou mesmo vistoriar o local onde ocorreu o problema.
III- Nada obstante intimada para acostar os cinco relatórios citados no módulo 09 da Agência Reguladora, documentos esse capazes de demonstrar se houve, ou não, perturbação no fornecimento de energia elétrica, a companhia apelante silenciou, lançando por terra o seu argumento de que as telas produzidas pelo sistema da empresa são suficientes.
IV- Há documentos nos autos provando as peças danificadas, o orçamento para recuperação do elevador, assim como o pagamento da seguradora, ora apelada, ao seu segurado, para cobrir as despesas com o conserto.
V- Estão demonstrados os requisitos para a configuração da responsabilidade civil da companhia apelante, haja vista que por conduta sua (pico de tensão energética), causou danos materiais a usuário dos serviços que disponibiliza e presta no mercado de consumo, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença atacada.
VI- APELAÇÃO DESPROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face da sentença proferida no Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Camaçari, nos autos da Ação de Sub-Rogatória de Ressarcimento de Indenização, ajuizada em desfavor da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a esta apelação, majorando, com base no art. 85, § 11 do CPC/2015, os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002828-74.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Santos Goncalves
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Eduardo Santos Goncalves
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002828-74.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, EDUARDO FERNANDO REBONATTO
APELADO: EDUARDO SANTOS GONCALVES e outros
Advogado(s):EDUARDO FERNANDO REBONATTO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR DE R$ 5.000,00 ADEQUADO. ORIENTAÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE SOBRE A OPERAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES ATÉ 30 DE MARÇO DE 2021. DEVOLUÇÃO DOBRADA PARA CRÉDITOS ULTERIORES. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- DO RECURSO DO AUTOR DA DEMANDA -
I- O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados a título de compensação pelos danos morais, está em sintonia com o entendimento deste órgão julgador (AP n. 8120798-98.2021.8.05.0001, Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Segunda Câmara Cível, julgado em 31/05/2023). Não há que se falar, portanto, em majoração.
II- O prazo prescricional de 05 (cinco) anos, aplicável, na hipótese dos autos, por se tratar de relação de consumo em que se discute fato do serviço, é deflagrado do vencimento da última prestação, que corresponde a data da exigibilidade da obrigação, consoante entendimento do STJ (AgInt no AREsp n. 2.308.995/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.). In casu, porque as prestações continuam vencendo mês a mês, não há que se falar em prescrição da pretensão de o autor ser ressarcido do indébito.
- DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -
III- Não consta no contrato entabulado entre as partes a informação sobre o mecanismo de pagamento do valor correspondente ao saque/compras por intermédio do Cartão de Crédito Consignado. A recorrida não foi informada adequadamente que o percentual de 95% do saldo devedor constituiria um crédito rotativo, com juros próprios dessa espécie de negócio, que são superiores aos juros do empréstimo consignado. Foi induzido a acreditar em uma avença que o valor sacado como empréstimo seria, integralmente, descontado em parcelas mensais e sucessivas em folha de pagamento.
IV- A falha no dever de informar adequadamente o consumidor é motivo hábil para, com base no princípio da conservação dos contratos, converter o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, conforme entendimento deste colegiado.
V- O valor a ser restituído segue o que restou decidido pelo STJ, devendo ocorrer de forma simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021 e, em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).
VI- RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por ambas as partes, em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Candeias, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, Cumulada com Obrigação de Fazer, Restituição de Valores e Compensação por Danos Morais, ajuizada por EDUARDO SANTOS GONÇALVES em face do BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambas as apelações, para: I- afastar a prescrição da pretensão de o autor ser ressarcido por eventual indébito a ser apurado e II- determinar que o valor a ser repetido em favor da apelada, seja restituído de forma simples até 30 de março de 2021 e dobrada a partir do dia seguinte, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8021024-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Agravado: Mansao Artur Moreira Lima
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021024-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325-A)
AGRAVADO: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA tombada sob o n.º 8005654-71.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:

"Vistos etc.LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do CONDOMÍNIO MANSÃO ARTUR MOREIRA LIMA, todos devidamente qualificados no caderno eletrônico, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.Em 29.02.2024, proferiu-se Decisão Interlocutória que corrigira o valor atribuído à causa, ordenara a Citação do Réu e deferiu-se a Tutela Provisório rogada, nos seguintes termos (ID. 429075691/Doc. 17):"Não obstante seja o caso de deferir-se a Tutela de Urgência, estabeleço como condição objetiva para o adequado cumprimento da Liminar ora concedida neste Decisum, a complementação do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da Exordial, ficando autorizada a expedição do Mandado no caso de cumprimento da condição.Face às razões anteriormente aduzidas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA na forma condicionada supra, SUSPENDENDO, até ulterior deliberação, os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2023, cessando, em destaque, a cobrança da chamada taxa extra imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de descumprimento".Ato contínuo, o Postulante juntara o comprovante de pagamento da complementação das custas processuais, em 01.03.2024, satisfazendo a condição estabelecida no Decisório (ID. 433563193/Doc. 18-20).Em 06.03.2024, o Condomínio Réu apresentara Pedido de Reconsideração do Decisum Liminar supracitado, alegando, em apertada síntese, que (ID. 434071738/Doc. 23):1) A Assembleia Condominial realizada no dia 12.12.2023 teria tratado, exclusivamente, do reajuste do valor da chamada taxa extraordinária, supostamente aprovada na Reunião de 25.10.2021, de maneira regular, e paga por outros Condôminos sem controvérsias;2) Na supracitada Assembleia, ocorrida em 25.10.2021, teriam sido aprovadas todas as obras de melhorias e benfeitorias, além do mencionado encargo extra cuja cobrança iniciara em Dezembro/2021. Nesta oportunidade, o Demandado afirmara que estavam presentes 20 (vinte) condôminos, de um universo de 27 (vinte sete) unidades, conforme o art. 4º da Convenção Condominial. Aduzira, também, que houve aprovação pela unanimidade dos presentes (20 votos) das reformas propostas;3) A Plenária Condominial, em outubro de 2021, teria deliberado, de igual modo, acerca da exigência de taxa extraordinária para financiar as obras, ficando aprovado, supostamente, que o valor mensal seria de R$3.000,00 (três mil reais), com início em dezembro do mesmo ano;4) Posteriormente, com a apresentação de novos orçamentos para a execução das obras do Píer, com suposta aprovação anterior, aprovou-se, pela maioria dos presentes, a elevação do valor da taxa extraordinária de R$3.000,00 (três mil reais) para R$5.000,00 (cinco mil reais) em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada no dia 14.03.2023, passando a vigorar a partir do mês de Abril/2023;5) Em 17.05.2023, realizou-se nova AGE na qual teriam sido discutidas pautas sugeridas pelo Autor, dentre elas: "1) Suspensão da cobrança das taxas extraordinárias; 2) Cobrança das taxas extraordinárias em boleto único, ou boleto separado das taxas ordinárias". Desse modo, o Suplicado afirmara que a primeira proposta teria sido reprovado à unanimidade dos votos válidos, ao passo que a manutenção da cobrança em boleto único fora aprovada por todos os votantes;6) A invalidade da AGE que aprovara a realização da obra do píer, em 25.10.2021, fora objeto de julgamento perante o Juízo da 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, no processo registrado com o nº 0079123-29.2023.8.05.0001, Ação essa julgada totalmente improcedente, com trânsito em julgado e arquivamento em 26.10.2023;7) Quanto a Assembleia realizada em 12.12.2023, teria o objetivo de revisão do valor da taxa extraordinária, para fazer frente às obras marítimas, alegadamente aprovadas desde 25.10.2021 por mais de 2/3 dos condôminos, tendo sido assinado os contratos para a execução das citadas reformas.Ao final, em seu Petitório, o Réu pugnara a revogação da Tutela Antecipada concedida, para que seja mantida a cobrança da taxa extraordinária diante da evidente.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório, no essencial. DECIDO.A priori, verifica-se, a partir da leitura do art. 300 do CPC, o caráter precário da Tutela Antecipada, admitindo-se, portanto, a possibilidade de revogação da mesma, cuidando o Julgador para que não a defira de forma indiscriminada, assim como para que esta não extrapole os limites e os fins motivadores da sua prolação. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais para acolhimento e manutenção da Cautelar. Feita essa ressalva, necessário destacar que a suspensão dos efeitos da Assembleia Condominial ba-

seara-se na inobservância de norma convencional, no tocante ao quórum necessário para legitimar a aprovação de benfeitorias e inovações, qual seja: 2/3 das unidades autônomas (18 moradores), fato gerador da cobrança de encargo extra multicitado.
Todavia, após angularização processual e no exercício do contraditório, a parte requerida comprova que, em verdade, a autorização dos condôminos para as melhorias mencionadas ocorrera em 25.10.2021, diferente do sustentado pelo Demandante. Nesse sentido, a partir da Ata colacionada ao ID. 434071742/Doc. 27, verifica-se que estavam presentes 20 (vinte) moradores - 02 (dois) a mais daquele quantitativo necessário -, sendo o projeto de benfeitorias aprovado por unanimidade. De igual modo, a taxa extra fora deliberada e aprovada, não existindo sustentáculo, após a elucidação desses tópicos, para a suspensão da sua exigibilidade.Quanto à AGE de 12.12.2023, assiste razão ao Pleiteado no que tange a inexistência de preceito convencional sobre o número de votantes necessários para reajuste de tarifa extraordinária devidamente aprovada. In casu, a Plenária sob análise não pautara novas melhorias, mas, tão somente, apresentara orçamento da obra náutica (píer) já aprovada, não sendo exigível o quórum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) das unidades condominiais.Ex positis, REVOGO o julgado Liminar dantes proferido (ID. 429075691/Doc. 17), a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2023, retomando, em destaque, a cobrança da chamada taxa extra, imediatamente.Por fim, INTIME-SE o Vindicado para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a ausência de Defesa implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva.Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios.eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Salvador (BA), 12 de março de 2024.Bel. Carlos C. R. De Cerqueira.Juiz de Direito Titular". (ID 435129613).

Alega o agravante, em síntese: "A petição de Id 434071738, de reconsideração da concessão da medida liminar, fora peticionada pela agravada em sigilo e mais absurdamente, fora revogada pelo juízo a quo sem que o sigilo fosse suspenso, para que o autor ao menos tivesse ciência do que ocorre no processo, tendo em vista que os processos são públicos, conforme o Artigo 26, III do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) ". (ID 59541698 Fls 06).

Sustenta: "Observe Excelência, o que fora aprovado em Assembleia Condominial fora a IDEIA de obras de melhoria no prédio. Ora, qual condômino que não gostaria de ver seu patrimônio valorizado? Daí a unanimidade. Mas o que faltou aos representantes legais do condomínio fora seguir o rito lógico: Apresentar as propostas em convocatórias de futuras assembleias condominiais, com a descrição orçamentária presente no ato de convocação, para que os moradores assim comparecessem e deliberassem, obedecendo o que recomenda a Convenção Condominial no artigo 36º4 da Convenção Condominial. Não fora isso que ocorreu."(ID 59541698 Fls 08).

Aduz: "Como se não bastasse a inexistência no edital da assembleia de tal item, não poderia ter sido submetida ao plenário para discutir a possibilidade de utilizar-se R$ 235.000 (duzentos e trinta e cinco mil reais) do condomínio, jamais poderia ter sido objeto de discussão, mesmo porque só estavam presentes naquela sessão 12 (doze) condôminos, e para desvirtuar a cota extra que fora aprovada para execução de outras obras no píer (Artigo 36º da Convenção Condominial), só seria possível se constasse no edital de convocação e se a administração fosse autorizada pela Assembleia, obedecendo o quórum de 2/3 (dois terços), ou seja, 18 (dezoito) condôminos. Já na assembleia geral extraordinária de 12 de dezembro de 2023, objeto deste processo, fora convocada com a seguinte ordem do dia".(ID 59541698 Fls 09).
Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão ora vergastada. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para revogar definitivamente a decisão proferida pelo M.M. Juiz de origem (ID 59541698 Fls 11).

Anexou documentos (ID 59541699 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, a pretensão da parte agravante consiste em obter provimento judicial para suspender os efeitos da decisão agravada, que determina o pagamento de taxa extra condominial.

Nestas condições, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado. Isto porque, a realização de obras voluptuárias depende de quórum especial de 2/3 dos condôminos em assembléia, o que não ocorreu.

Neste sentido colhe-se a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. OBRAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS OU VOLUPTUÁRIAS NOS CONDOMÍNIOS. ANULAÇÃO ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO SEM OBSERVAR O QUÓRUM MÍNIMO PARA BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. ART. 1.341 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA EXTRA INSTITUÍDA. NULA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade da administradora afastada. Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. 2. A deliberação para a realização de obras voluptuárias depende de quórum especial, nos termos do art. 1.341 do código civil. 3. Correta a anulação da assembleia quando a realização de obras voluptuárias em condomínio não atingir concordância de 2/3 (dois terços) dos condôminos. 4. A realização de obras voluptuárias sem a devida aprovação da assembleia de condôminos configura ato ilícito e impõe o dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo condomínio como taxa extra. 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-DF 07388589420178070001 DF 0738858-94.2017.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 19/02/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo de origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, atribuo o efeito suspensivo, para ao menos neste momento processual, a decisão de origem que determina o pagamento do valor da taxa extra condominial referida.

Oficie-se ao juízo da causa de origem.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8005285-39.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. B. D. F. S.
Advogado: Flavia Pacheco Sampaio Queiroz (OAB:BA19895-A)
Apelante: A. V. B. D. F. S.
Advogado: Flavia Pacheco Sampaio Queiroz (OAB:BA19895-A)
Apelado: A. F. D. S.
Advogado: Giulia Miranda Corcione (OAB:MG170957-A)
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005285-39.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVELLYN BISPO DE FREITAS SILVA e outros
Advogado(s): FLAVIA PACHECO SAMPAIO QUEIROZ
APELADO: ADEMAZIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):GIULIA MIRANDA CORCIONE, PEDRO VINICIUS FRANCO PEREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE 80% DO SALÁRIO MÍNIMO OU 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE INDEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
I- Inexiste prova nos autos de que o apelado esteja exercendo atividade remunerada, capaz de poder pagar alimentos de 80% do salário mínimo, muito menos de 02 (dois) salários mínimos. Os documentos que informam que o recorrido está desempregado, sendo responsável, também, pelo sustento de uma filha adolescente, a revelarem que 50% do salário mínimo, como fixado na sentença atacada, por ora reflete justa quantia, considerando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
II- APELAÇÃO DESPROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por A.V.B. DE F, representada por sua genitora EVELLYN BISPO DE FREITAS SILVA em face da sentença proferida no Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, ajuizada por ADEMÁZIO FERNANDES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO a esta apelação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8156582-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Rebelo Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156582-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL REBELO SANTANA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES REALIZADAS PELO AUTOR/RECORRENTE. FRAUDE INDEMONSTRADA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO.
I- O apelante declinou razões que tratam da declaração de inexistência do débito, pleiteando indenização por danos morais em razão da inserção do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, intento esse que vai de encontro ao que restou decidido na sentença. Impugnou, portanto, os fundamentos e a conclusão contidos na sentença, não havendo que se falar de falta de dialeticidade. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.
II- Esta Corte de Justiça tem reconhecido a alegação de fraude na contratação com instituições financeiras, ou mesmo em relação à utilização dos serviços colocados à disposição dos consumidores, quando inexiste prova de que o contrato fora assinado pelo usuário, seja de maneira física ou por aceitação eletrônica (Ap. n. 0508975-72.2019.8.05.0001, Relatora Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, 4ª Câmara Cível, publicado em:10/02/2021).
III- As faturas do cartão de crédito foram confeccionadas nos moldes dos suportes físicos destinados a demonstrar os gastos correspondentes com a utilização desse instrumento. Além da referida operação somente ocorrer com a utilização de senhas específicas e individuais, nenhuma reclamação foi deflagrada junto à instituição financeira, muito menos notícia crime junto às autoridades policiais.
IV- Conforme as regras de experiência comum, o que ordinariamente acontece diante de compras com cartão de crédito, é que essa operação exige senhas individuais e são imediatamente registradas pelo sistema bancário. As faturas demonstrativas desses negócios, posteriormente impressas, são meios legítimos de obtenção de prova, nos termos do art. 369 do CPC/2015, não havendo contraprova que demonstre fraude ou lançamentos equivocados em nome da recorrente.
V- Negado o débito, quando existe prova suficiente da sua existência e origem, o apelante acabou alterando, intencionalmente, a verdade dos fatos, pois tinha plena ciência de que os valores cobrados foram decorrentes das operações realizadas com o

seu cartão de crédito, circunstância a evidenciar falta de lealdade processual, cuja consequência é a configuração da litigância de má-fé.
VI- Majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a sua exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita.
VII- APELAÇÃO DESPROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por RAFAEL RABELO SANTANA em face da sentença proferida no Juízo da 19ª Vara da Consumo de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, por ela ajuizada em desfavor das BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, majorando, com base no art. 85, § 11, os honorários advocatícios, fixando-os em 12% incidentes sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a sua exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8022034-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flavia Ribeiro De Cerqueira Silva
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022034-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FLAVIA RIBEIRO DE CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MARCEL SANTOS MUTIM (OAB:BA28159-A), JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FLÁVIA RIBEIRO DE CERQUEIRA SILVA em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8060186-29.2023.8.05.0001, indeferiu a medida liminar requerida nos seguintes termos:
“Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se os réus. Intimem-se. Salvador, 1° de março de 2024. Juliana de Castro Madeira Campos Juíza de Direito” (ID 59650372).

Alega a agravante, em síntese: “(…) Como se disse, dois foram os principais fundamentos da mencionada interlocutória. O primeiro, relativo à questão envolvendo à tempestividade do recurso, não encontra amparo na legislação de regência e, por isso, viciada no julgamento. Ora, doutos julgadores, como se disse, ao longo de toda exposição contida na peça de ingresso, disse-se que não foi apresentada justificativa plausível para afastar o requerimento da candidata. Inclusive, no ponto relativo à tempestividade, também não foram apresentados os motivos daquela decisão”.
Sustenta: “(…) Além disso, douto julgador, verifica-se que as respostas aos recursos administrativos também atingiram ao conteúdo, ainda que de forma absolutamente genéricas, lançando (pseudo) fundamento utilizável em qualquer situação quando disse: “Apresente fase recursal atém-se exclusivamente ao resultado provisório da prova objetiva e não a questões ou conteúdo de prova, permanecendo o gabarito oficial definitivo como categórico”. (…) Ora, por imposição do direito, não seria possível aquela decisão genérica seja para concluir pela intempestividade do recurso, ou seja, para afastar o seu conteúdo propriamente dito. Outrossim, tivesse fundamentada a decisão, sem dúvidas, as questões impugnadas seriam anuladas, porque, claramente,

contrariaram os termos do edital. Não se ignora que, no âmbito dos concursos públicos, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) tanto para o candidato quanto para a Administração Pública, inclusive a banca organizadora. No caso em baila, como se disse, o edital foi claro ao estabelecer que haveria questões de múltipla escolha, contendo todas elas cinco alternativas com apenas uma única correta. Todavia, conforme se depreende dos recursos administrativos formulados, não foi assim que a Administração agiu, já que há questões sem respostas corretas (vide questões 85 e 90)".

Ressalta, por conseguinte: "Quanto ao fundamento utilizado na decisão recorrida relativo à cláusula de barreira, também não há como imperar. Primeiro, Excelência, porque a demonstração de que a demandante estaria dentro daquele número de candidatos pode ser feito em qualquer fase do processo, inclusive, na fase de execução, não sendo justificável o indeferimento da tutela provisória. Segundo, porque a Administração Pública recorrida tem maiores meios de comprovar aquela situação – presença ou não da autora dentro das vagas atinentes à cláusula de barreira -, afinal, a autora não tem os dados concretos para realizar a contagem da pontuação relativa às questões anuladas e o impacto delas em outros candidatos. Terceiro, porque nada obstaria que a medida fosse concedida (ainda que em natureza cautelar, para preservar o resultado útil do processo), sendo que a futura e eventual nomeação só ocorreria se demonstrada aquela situação".

Pugna pela "TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza antecipatória, suspendendo os efeitos da decisão administrativa desmotivada, impondo à parte Recorrida que mantenha a candidata autora no certame, permitindo a realização de todas as etapas do certame, inclusive, a realização do Curso de Formação de Policiais Civis, de responsabilidade da ACADEPOL, bem como a ulterior nomeação, posse e exercício, caso a única razão para não fazê-lo seja aquela objeto desta demanda; ou – subsidiariamente, a concessão, inaudita altera pars, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza cautelar, para o fim de manter a candidata autora no concurso, permitindo a realização de todas as etapas do certame, inclusive, a realização do Curso de Formação de Policiais Civis, de responsabilidade da ACADEPOL, bem como a ulterior nomeação, posse e exercício, afastando quaisquer riscos ao resultado útil do processo; Ao final, requer da colenda Turma deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que seja dado PROVIMENTO ao agravo para o fim de reformar a decisão interlocutória do MM. Juízo de piso, confirmando definitivamente a tutela de urgência recursal, nos termos das razões já expostas" (ID 59650371.

Anexou documentos (ID 59650372).

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";

O reportado dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Alega a agravante que prestou concurso público promovido pelo Estado da Bahia para provimento do Cargo de Perito Criminalístico da Polícia Civil do Estado, conforme Edital SAEB N.º 04/2022, de 01 de setembro de 2022. Defende que fora eliminada do referido certame por ter obtido pontuação insuficiente na etapa objetiva, razão pela qual interpôs recurso administrativo contra o pertinente resultado. Sustenta que foi prejudicada pelo ato que apreciou seu recurso, argumentando a ausência de fundamentação adequada, pelo que padece de nulidade. Por tais razões, pretende a concessão de medida liminar para suspender o ato eliminatório a fim de que seja determinada sua participação nas subsequentes etapas do certame, inclusive eventual nomeação futura.

A probabilidade do direito não sobejou demonstrada, considerando que o Poder Judiciário, em regra, não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar a compatibilidade entre os questionamentos formulados e o edital do certame.

Outrossim, as cláusulas de barreira em concurso público objetivam a seleção dos candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame, têm amparo constitucional, consoante a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.739 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2014, Tema 376).

Portanto, diante do atual momento de cognição sumária dos autos, revela-se a necessidade da abertura do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. 1. A antecipação do provimento final é instrumento de exceção, pois afasta o direito constitucional ao contraditório perfeito, por isso somente nos casos em que o pedido se mostra de plano deferível é que a medida se mostra cabível, razão pela qual se faz imprescindível prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 2. Se para a concessão da liminar pretendida é necessária a realização de dilação probatória, na medida em que a matéria se mostra complexa, indefere-se a liminar a qual tinha por objeto a análise do critério de correção de prova em sede de concurso público. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07177596120238070000 1754784, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/09/2023)".

Ressalta-se ainda que não há possibilidade de perecimento da tutela pretendida, que poderá ser deferida a qualquer tempo na hipótese de contemplação dos requisitos legais posteriormente.

Ante ao exposto, indefiro o pleito de efeito suspensivo ativo pretendido pela parte agravante.

Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações à Eminente Juíza de Direito prolatora da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000661-09.2023.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Miguel Calmon
Apelado: Durval Pires De Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000661-09.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s):
APELADO: DURVAL PIRES DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Miguel Calmon com o objetivo de reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON, que extinguiu a Ação sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
“(...) Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanear os vícios da CDA, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Deixo de ouvir previamente o exequente, seja porque no precedente citado do STJ não houve essa prévia intimação, seja porque é possível apreciar eventuais argumentos do exequente em sede de juízo de retratação, à luz do art. 485, § 7º, do CPC. Custas e despesas pelo Município, observando-se, porém, a isenção legal das taxas judiciárias, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Sem honorários, porque não houve contraditório. Sem remessa necessária, ante o baixo valor. Publique-se. Intime-se o exequente. Após o trânsito em julgado, baixe-se. Miguel Calmon/BA, data do sistema. EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA Juiz de Direito Substituto”(ID 59203477)
Adoto o relatório da Sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o Município apelou, aduzindo que: “(...) necessário se faz lembrar que nos presentes autos já foi proferido despacho saneador/decisão em setembro de 2021 (ID 140486763) no qual foi admitida a inicial e documentos, com consequente ordem de citação e penhora. Assim resta evidente que não há óbice para o prosseguimento da execução, bem como embasamento jurídico válido a fundamentar uma extinção sem julgamento do mérito.”
Requer:”(...) Sendo assim, requer a reforma da sentença para que o feito retorne ao MM. Juízo de origem e prossiga com seu regular processamento. (ID 59590008)
Sem contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932 do CPC.
O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1658517/PA (tema 980) fixou a seguinte tese: “(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”.
In casu, os exercícios executados referem-se aos anos de 2018 e 2021, sem datas de vencimentos, como se vê da CDA, ID 59203474.
Destaca-se ainda que existe fator processual que obsta o seguimento do presente Recurso quanto ao valor executado referente aos exercícios é o total de R$ 199,88 (cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos centavos), uma vez que o valor da Execução é inferior ao valor de alçada indicado no art. 34, §2º, da Lei de Execuções Fiscais:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que "A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário". (STJ. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.) (STJ - REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Deste modo, tratando-se de demanda proposta em dezembro de 2010, quando o valor de alçada equivalente a 50 ORTN era de R$ 607,95 (seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores", o Recurso não merece prosperar.
Neste sentido, são os precedentes recentes semelhantes ao caso: Apelação Cível nº 8005376-77.2020.8.05.0044, Relatora: Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO – julgado: 25/05/2023 e Apelação Cível nº 8005087-47.2020.8.05.0044, Relator: Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, julgado: 11/01/2023.
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8014014-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emanuel Vinicius Santana Soares
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8014014-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMANUEL VINICIUS SANTANA SOARES
Advogado(s): DENILSON CARNEIRO SILVA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,8 de abril de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8036467-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauricio Borges Silva Vieira

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA3887400A)
Agravante: Jaqueline Silva Costa De Almeida
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA3887400A)
Agravado: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036467-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO BORGES SILVA VIEIRA e outros
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO
AGRAVADO: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,8 de abril de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8036467-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauricio Borges Silva Vieira
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA3887400A)
Agravante: Jaqueline Silva Costa De Almeida
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA3887400A)
Agravado: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036467-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO BORGES SILVA VIEIRA e outros
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO
AGRAVADO: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O

DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,8 de abril de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8007610-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Agravado: Olivep Patrimonial Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8007610-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER
AGRAVADO: OLIVEP PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO PHILETO PUGLIESE

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,8 de abril de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8002995-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. S. D. A.
Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468-A)
Agravado: G. C. A.
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Agravado: C. C. A.
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002995-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CLEBER SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): DIEGO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIARA BRANDAO ALVES MACHADO

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,8 de abril de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0075891-39.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Apelado: Condominio Porto Dos Saveiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0075891-39.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A)
APELADO: CONDOMINIO PORTO DOS SAVEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que, quando da autuação do presente recurso, foi indicado de forma incorreta o nome da parte Apelada.

Com efeito, a ação foi ajuizada contra o EDIFÍCIO CATAMARÃ BLOCO 12, tendo, no entanto, sido apontado como parte Apelada o Condomínio Porto dos Saveiros.

Desse modo, converto o julgamento em diligência com a finalidade de determinar que seja corrigido o nome da parte Apelada, devendo constar EDIFÍCIO CATAMARÃ BLOCO 12.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8040257-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Edmundo Dos Santos Transportes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040257-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: EDMUNDO DOS SANTOS TRANSPORTES
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,8 de abril de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8118837-54.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Santa Emilia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Juizo Recorrente: Prefeitura Municipal Do Salvador
Recorrido: Juiz De Direito Da 13ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8118837-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: SANTA EMILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A)
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

0307103-06.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Custos Legis: Maria Lucia Mesquita Barreira De Alencar
Custos Legis: Mauro Barreira De Alencar
Custos Legis: Lais Alencar Barbosa
Custos Legis: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Marlene Barreira De Alencar
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Embargante: Carmella Maria Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)
Embargado: Parte Adversa Não Identificada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0307103-06.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR e outros (2)
Advogado(s): SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246-A), CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292-A)
EMBARGADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Considerando-se o efeito modificativo pretendido nos Embargos de Declaração interpostos ID58870818, imperioso se faz o estabelecimento do contraditório. Isto posto, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8011683-43.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sinval De Souza Oliveira Junior
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Espólio: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011683-43.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SINVAL DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)
ESPÓLIO: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA-43184-S), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191-A)
A5
DESPACHO
Com o intuito de evitar possível arguição de nulidade, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte agravada seja intimada para, querendo e no prazo de 15 dias úteis, conforme determina o art. 1019, inciso II do CPC, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002830-30.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Mendonca Tavares
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002830-30.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE MENDONCA TAVARES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)
A1
DESPACHO
Dos autos, verifico que diante do indeferimento do benefício da gratuidade, a parte interpôs Agravo Interno.
Assim, aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso vinculado de n. 8002830-30.2019.8.05.0191.1.AgIntCiv
Após o julgamento, retornem os autos.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8064131-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Inacio Araujo Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881-A)
Agravado: Raiane Silva De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064131-27.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INACIO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ANTONIO CIRILO MONTEIRO NETO (OAB:BA67881-A)
AGRAVADO: RAIANE SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, atentando-se para a disponibilidade da senha de acesso, se for o caso.
Após, retornem para apreciação e julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
0501464-75.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501464-75.2019.8.05.0113.4.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
O ESTADO DA BAHIA ingressou com Embargos de Declaração contra o Julgado.
Determino a intimação da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA para, querendo e no prazo de lei, se manifestar sobre os Declaratórios.
Com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8043467-11.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nevaldo Santana Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043467-11.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: NEVALDO SANTANA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), FILIPE FARIA DE FARIA (OAB:BA75422-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Considerando-se o efeito modificativo pretendido nos Embargos de Declaração interpostos ID58850807, imperioso se faz o estabelecimento do contraditório. Isto posto, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8017298-48.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Wladimir De Franca Alcantara
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Condominio Edificio Sulacap
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977-A)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017298-48.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA
Advogado(s): WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA (OAB:BA51874)
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP
Advogado(s): YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:BA47977-A), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606-A)
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8012545-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Soely Andre De Souza Melo
Apelado: Geisa Santos Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Robson De Almeida Bispo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Sidinei Do Bomfim Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Tadeu Andrade Campos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012545-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADRIANA SOELY ANDRE DE SOUZA MELO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
A1
DESPACHO
Diante do retorno do AR (ID 58792453), intime-se o recorrente para manifestar o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando do prazo em dobro.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8001119-95.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Jose Adalto De Almeida Lima
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001119-95.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: JOSE ADALTO DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação manejado pela instituição financeira.

Nota-se, porém, que o cadastramento dos embargos de declaração foi realizado de modo incorreto, tendo sido protocolado como mera petição no bojo dos autos principais, não havendo a geração de uma classificação própria para a insurgência.

Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/).

Registre-se que é responsabilidade da parte observar o correto procedimento para apresentação de recursos e petições perante os tribunais.

Ante o exposto, determino a intimação do Embargante – BANCO DO BRASIL S/A -, para efetivar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração apresentados, realizando o protocolo do referido recurso de forma apartada dos autos principais.

Publique-se. Intime-se.

Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8020584-34.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Marivaldo Silva Viana
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425-A)
Reclamado: Jalmirez Fonseca Ramos
Reclamado: Zenobia Fernandes Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8020584-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
RECLAMANTE: MARIVALDO SILVA VIANA
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425-A), ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A)
RECLAMADO: JALMIREZ FONSECA RAMOS e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Diante da informação da petição de Id 58148035, determino o retorno dos autos para a secretaria com a finalidade de que seja avaliado se o recolhimento de Id 44216789 corresponde ao débito constatado nos autos.
Inexistindo pendência financeira, arquivem-se os autos e, caso persista algum valor em débito, intime-se o devedor.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8088594-69.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Embargado: Aurenita Lopes Dos Santos
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932-A)
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045-A)
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088594-69.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

EMBARGADO: AURENITA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932-A), ANDRESSA ALVES DE MOURA (OAB:BA67045-A)
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8033642-92.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Railce De Jesus Brito Araujo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033642-92.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: RAILCE DE JESUS BRITO ARAUJO
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001129-14.2021.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Ferreira Da Silva
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001129-14.2021.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em observância às disposições dos art. 1.023, § 2º e 186 do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8005786-65.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Elildon Nascimento Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005786-65.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ELILDON NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
A9
DESPACHO
Inicialmente proceda-se a correção da autuação, para fazer constar como Embargante o BANCO PAN S/A, e como Embargado ELILDON NASCIMENTO LIMA.
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001372-12.2018.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Antonio Manoel Dos Santos
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001372-12.2018.8.05.0191.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em observância às disposições dos art. 1.023, § 2º e 186 do CPC/2015, intime-se a Embargada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8005578-77.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wendell Batista Menezes
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044-A)
Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005578-77.2019.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A)
EMBARGADO: WENDELL BATISTA MENEZES
Advogado(s): RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044-A)
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0502212-42.2014.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Francieuda Bento Da Silva Monteiro
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: D. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502212-42.2014.8.05.0256.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EMBARGADO: FRANCIEUDA BENTO DA SILVA MONTEIRO e outros
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em observância às disposições dos art. 1.023, § 2º e 186 do CPC/2015, intime-se a Embargada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8029765-59.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Micheli Taizes Costa Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Natalice Souza Do Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Nubia Macedo Barroso
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rosenice Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Roqueline Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029765-59.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MICHELI TAIZES COSTA SILVA e outros (4)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a Embargada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8005799-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. A. D. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: B. P. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005799-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Examinados os autos, verifica-se a parte agravada não foi intimada do despacho de id 57337819; bem como que é representada nos autos de origem pelo advogado SERGIO SCHULZE – OAB/BA 42597 (ID 437887271 – autos de origem).
Diante disso, proceda-se ao cadastramento do patrono da parte agravada (SERGIO SCHULZE – OAB/BA 42597), a fim de que seja intimado dos atos processuais seguintes.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8046463-11.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Embargante: Jamile De Jesus Lopes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Embargado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Custos Legis: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046463-11.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JAMILE DE JESUS LOPES
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
EMBARGADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
A9
DESPACHO
Inicialmente proceda-se a correção da autuação, para fazer constar como Embargante a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e como Embargada JAMILE DE JESUS LOPES..
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8018454-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nazilda Maria De Souza Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Hildelia Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Julia Miranda Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Odalia Oliveira Barberino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Diva Pimentel Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maiza Pereira Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Valdenora Santos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Alvair Azevedo Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria De Lourdes Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Haydee Alves Casteliano
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018454-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NAZILDA MARIA DE SOUZA LIMA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por NAZILDA MARIA DE SOUZA LIMA e outros, contra sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da execução individual de sentença coletiva de nº 8018454-68.2023.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, cujo cerne versa acerca da pretensão de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, a qual condenou o Estado da Bahia "a integrar ao correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, posteriormente calculados em Liquidação de Sentença, aos vencimentos dos Servidores Públicos vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, que atua, nestes autos, como substituto processual dos seus afiliados".
Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda se encontra pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8018131-37.2021.8.05.0000, de Relatoria da e. Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 18, com a ementa nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
(TJBA – IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Seção Cível de Direito Público. Relatora: Desembargadora Regina Helena Santos e Silva. Data de Publicação: 13/9/2023)"
Outrossim, impende registrar que, posteriormente ao ato de admissão do referido IRDR, restou determinada a suspensão dos processos com discussão análoga à questão contemplada pelo Incidente, nos seguintes termos:
"Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;" (ID 52795034 dos autos do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Data de Publicação: 20/11/2023)
Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO da presente demanda, devendo o feito permanecer na Secretaria até a ulterior deliberação do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0001696-25.2002.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cargill Agricola S A
Advogado: Clovis Gobbi (OAB:BA378-A)
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012-A)
Advogado: Mauri Ricardo Reffatti (OAB:DF12237-A)
Apelado: Willy Jandrey
Advogado: Jose Alexandre Pereira (OAB:BA11446-A)
Apelado: Nelly Jandrey
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052-A)

Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135-A)
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001696-25.2002.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): CLOVIS GOBBI (OAB:BA378-A), EDEGAR STECKER (OAB:DF9012-A), MAURI RICARDO REFFATTI (OAB:DF-12237-A)
APELADO: WILLY JANDREY e outros
Advogado(s): JOSE ALEXANDRE PEREIRA (OAB:BA11446-A), ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052-A), MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135-A), RODRIGO KONIG RASIA (OAB:BA19179-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro minha suspeição, determinando, por conseguinte, a remessa do feito à Secretaria, para providenciar a devida redistribuição, observando-se a necessária compensação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8010773-47.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Porfiria De Almeida Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Altamira Oliveira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Katia Cilene Almeida Coura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maura Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Regina Conceicao Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Floridice Da Rocha Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Yvonete De Macedo Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Marta Maria Machado Galo Sa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Jose Dos Santos Rosario
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maira Carvalho Cavalcanti
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010773-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA PORFIRIA DE ALMEIDA SANTOS e outros (9)

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARIA PORFIRIA DE ALMEIDA SANTOS e outros, contra sentença proferida pelo Douto Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da execução individual de sentença coletiva de nº 8010773-47.2023.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, cujo cerne versa acerca da pretensão de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, a qual condenou o Estado da Bahia "a integrar ao correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do fechamento da folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, posteriormente calculados em Liquidação de Sentença, aos vencimentos dos Servidores Públicos vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, que atua, nestes autos, como substituto processual dos seus afiliados".
Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda se encontra pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8018131-37.2021.8.05.0000, de Relatoria da e. Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 18, com a ementa nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
(TJBA – IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Seção Cível de Direito Público. Relatora: Desembargadora Regina Helena Santos e Silva. Data de Publicação: 13/9/2023)"
Outrossim, impende registrar que, posteriormente ao ato de admissão do referido IRDR, restou determinada a suspensão dos processos com discussão análoga à questão contemplada pelo Incidente, nos seguintes termos:
"Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;" (ID 52795034 dos autos do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000. Data de Publicação: 20/11/2023)
Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO da presente demanda, devendo o feito permanecer na Secretaria até a ulterior deliberação do IRDR n° 8018131-37.2021.8.05.0000.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8005268-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Valdete Neves De Oliveira
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005268-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: VALDETE NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo Douto Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8001532-12.2021.8.05.0036, ajuizada em face do agravante por VALDETE NEVES DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:
“Considerando que a parte ré não cumpriu a decisão referenciada, sob id 193947189, majoro a multa diária fixada de R$ 300,00 (trezentos reais), para R$1.000,00 (um mil reais) diários, até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Atribuo força de MANDADO/CARTA/OFICIO.” (ID 428571686 – processo referência)
Irresignada, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 57071031), aduzindo que resta impossibilitada a imposição de multa diária em sede de ação de exibição de documentos, com esteio na Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça.
Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de astreintes.
Requer a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela no sentido de ser cassada a liminar de busca e apreensão, para que o agravante se mantenha na posse do bem.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, na linha do pedido liminar.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Deste modo, nos termos dos artigo 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão agravada, sob o argumento de que teria arbitrado astreintes para a hipótese de não apresentação de documentação solicitada na demanda de origem.
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
Inicialmente, relevante destacar que a decisão liminar anteriormente proferida nos autos de origem, assim determinou:
“Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que:
a) o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. SUSPENDA, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de nº 010016292962 e os descontos dele decorrentes, no benefício previdenciário de titularidade do autor sob nº 184.123.263-4, comprovando nos autos o seu cumprimento;
b) o réu BRADESCO S/A proceda, no mesmo prazo assinalado, à verificação da efetivação ou não do depósito no valor de R$2.360,18 (dois mil trezentos e sessenta reais e dezoito centavos) relativo ao contrato sob enfoque e, caso positivo, efetue a transferência do aludido valor, da conta corrente nº 0000179345, de titularidade do autor, agência 0675, para conta judicial à disposição deste Juízo, devendo ser informado nos presentes autos, no mesmo prazo, sobre a efetivação ou não do depósito.
Fixo multa diária no importe de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.” (ID 193947189 – processo referência)
Registre-se que não se observa a determinação de exibição de documento, mas de obrigação de fazer consistente em comprovar o depósito do valor discutido nos autos, o que pode ser realizado por diversos meios de prova.
Considerando que o agravante não realizou a obrigação de fazer anteriormente determinada pelo Juízo a quo, correta a decisão de origem que majorou a multa diária imposta.

Cumpre destacar que a função primordial das astreintes é a de garantir o cumprimento da ordem judicial estabelecida. E, na hipótese vertente, sua aplicação é necessária, haja vista que a decisão combatida impõe ao agravante uma obrigação, devendo ser aplicada em valor que interfira no comportamento do obrigado.
Assim sendo, tal medida inibitória, tem por finalidade o cumprimento da obrigação, e não a percepção do valor da multa. O objetivo, portanto, é dar efetividade ao comando, com resultados satisfatórios no seu termo final, não se justificando que seja fixada em valor que excede o limite do razoável e do proporcional, sob pena de autorizar o enriquecimento sem causa.
Considerando o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao agravante, não tendo sido suficiente a imposição de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), considerando que a demanda envolve descontos em benefício previdenciário – verba de caráter alimentar, a majoração para R$1.000,00 (mil reais) não se revela excessiva, mas condizente com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado com base em cognição exauriente.
Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8053394-62.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Simone Maria Coutinho De Araujo
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053394-62.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SIMONE MARIA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432-A)
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Inicialmente proceda-se correção da autuação, para fazer constar SIMONE MARIA COUTINHO DE ARAÚJO como Agravante e BANCO VOLKSWAGEN S.A. como Agravado.
Em observância às disposições do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, intime-se a Agravada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8005333-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Catu
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Agravado: Thiago Jose Gomes Lima
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005333-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CATU
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A)
AGRAVADO: THIAGO JOSE GOMES LIMA
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CATU/BA, contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Catu/BA, nos autos da ação mandamental de n° 8001989-19.2023.8.05.0054, ajuizada por THIAGO JOSÉ GOMES LIMA, que deferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para SUSPENDER os efeitos do Edital nº 007, de 15 de dezembro de 2023 (Processo Seletivo Simplificado n. 007/2023) e DETERMINAR aos impetrados que providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação retificada do referido ato administrativo impugnado, estabelecendo, agora, prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos para a efetivação das inscrições presenciais pelos interessados”. (ID 426968563 – processo referência).
Irresignado com os termos da decisão, o impetrado interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (ID 57079846), aduzindo que foi concedido prazo razoável para inscrição, já que se trata de processo simplificado que necessita de celeridade na sua conclusão, por se tratar de REDA para fins de contratação de professores e profissionais da área de educação para o início do ano letivo de 2024.
Alega que há ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, sendo vedada a estipulação de prazo para inscrição pelo primeiro, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.
Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois demonstrada a probabilidade do direito – os processos seletivos simplificados anteriores tiveram prazo de inscrições igual ou inferior ao debatido nos autos; além do perigo da demora, por envolver a contratação de profissionais em caráter emergencial, especialmente professores, para atuar no ano letivo de 2024.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso na linha do pedido liminar.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de recurso de agravo de instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão interlocutória que deferiu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Edital nº 007, de 15 de dezembro de 2023 (Processo Seletivo Simplificado n. 007/2023); determinando sua retificação e estabelecendo, prazo de 15 (quinze) dias corridos para a efetivação das inscrições presenciais pelos interessados (ID 426968563 – processo referência).
No caso concreto, em que pesem os relevantes argumentos lançados pela parte agravante, verifica-se a necessidade de melhor averiguar as razões expostas no recurso, inclusive para analisar eventuais efeitos da decisão já proferida pela Eminente Presidente dessa Corte em favor do agravante nos autos da suspensão de liminar noticiada nos autos.

Portanto, por cautela, reservo-me para apreciação do pedido de efeito suspensivo após o contraditório, a fim de que sejam confrontadas com as alegações do recorrente.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8020223-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Agravado: Leonel Rocha Mattos Filho
Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020223-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
AGRAVADO: LEONEL ROCHA MATTOS FILHO
Advogado(s): GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI (OAB:BA65747-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória tombada sob o n.º 8056216-89.2021.8.05.0001, proposta por LEONEL ROCHA MATTOS FILHO, deferiu a tutela de urgência rogada na exordial, determinando a parte ré, ora recorrente, a reativação imediata da conta de motorista do autor no sistema da Uber.

Nas razões recursais, a Agravante noticiou o óbito do autor/recorrido “em meados de 2021”, conforme informação extraída do processo n.º 0300530-44.2020.8.05.0250.

No despacho de ID. 59510126, determinei a intimação do patrono do Agravado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do falecimento do seu constituinte.

Na petição de ID. 59954624, o herdeiro do recorrido confirmou o óbito anunciado, anexando a respectiva certidão (ID. 59954642).

Em razão do óbito do titular do direito subjetivo ameaçado, o mérito do presente agravo de instrumento restou prejudicado, uma vez que o seu julgamento não mais produzirá repercussão esperada, dada a natureza personalíssima da obrigação de fazer imposta na decisão recorrida.
A presente decisão, contudo, não interfere no objeto da ação em curso no Juízo de Primeiro Grau, já havendo, inclusive, pedido de habilitação de herdeiro, o que será avaliado pelo Douto a quo.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSRUMENTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8041681-90.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Onofre Ferreira Machado
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372-A)
Advogado: Bruno Carvalho Machado (OAB:GO21755)
Espólio: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859-A)
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309-A)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041681-90.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ONOFRE FERREIRA MACHADO
Advogado(s): RAPHAEL VELLOSO BORGES (OAB:BA60372-A), BRUNO CARVALHO MACHADO (OAB:GO21755)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859-A), AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO (OAB:BA55309-A), JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348-A)
A9
DESPACHO
Inicialmente proceda-se a correção da autuação, para fazer constar ONOFRE FERREIRA MACHADO como Agravante e o MUNICÍPIO DE CONDE como Agravado.
Em observância às disposições dos arts. 1.021, § 2º e 183 do CPC/2015, intime-se a Agravada, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8005251-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilson Sons Shipping Services Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Agravado: Cosma Paciencia
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Cosme Dos Santos Lopes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Creuza Barbosa Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Crispim Cesar Esquivel Dos Reis
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Crispina Pereira Costa

Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Crispina De Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Cristiane Da Silva Dorea Melo
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Cristiane Gomes Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Cristiano Dos Santos Ladislau
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Cristina Regina Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Cristina Silva Reis Bastos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Daiana De Oliveira Gomes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Daiane Firmino Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Daiane Lopes Almeida
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Dalva Cerqueira Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Dalva Lopes De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Damiana Cezar De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Damiana Do Rosario
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Damiana Pereira De Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Daniel Bomfim Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Daniel Eduardo Neri
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Daniela Galiza Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Daniela Leandro Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Darivaldo Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Darlene Quele Rocha Costa
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: David Antonio De Lima
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Delmira Augusta Sena De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Delza Merces De Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Denilton Jorge Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Derenice Santana Evangelista Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Desiderio Alves Ferreira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Dijavania Amorim Fernandes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravante: Cabo Pilar Shipping Inc
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Agravante: Administradora De Naves Humboldt Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005251-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206-A), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB:RJ56358-A), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154-A)
AGRAVADO: COSMA PACIENCIA e outros (31)
Advogado(s): EDVA MANGUEIRA DOS REIS (OAB:BA54713-A)

DECISÃO
Por conduto da petição de ID 59619691, a parte agravante postulou a desistência do presente recurso, cujo pleito reclama acatamento, tendo em vista a sua representação por advogado com poderes especiais, consoante procurações de IDs 295443195, 295443199 e 295443200, dos autos principais, e o quanto determina o art. 998, do CPC, que prevê a desistência recursal independentemente da anuência do recorrido.
Assim, homologo a desistência manifestada, extinguindo o procedimento recursal e determinando a adoção dos procedimentos arquivatórios cabíveis.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, março de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8021863-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Augusto Botto Soares
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021863-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS AUGUSTO BOTTO SOARES
Advogado(s): KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB:MG212495)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que LUIS AUGUSTO BOTTO SOARES, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID59615944) pleiteando a gratuidade da justiça, em virtude da alegada hipossuficiência financeira.
Convém ressaltar que a mera declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, quando não evidenciados indícios da alegada hipossuficiencia econômica.
O Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 99, § 2º, a previsão de que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.
Isto posto, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte Recorrente para que comprove, através de documentos legais e atuais (2024), quais sejam, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, contracheques, dentre outros, que preenchem os pressupostos exigidos para concessão da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8130403-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedrita Goncalves Dos Santos Gama
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130403-97.2023.8.05.0001*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRITA GONÇALVES DOS SANTOS GAMA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8006826-37.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Angela Santos
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236-A)
Apelado: Simone Lima Azevedo
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569-A)
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006826-37.2023.8.05.0113*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSA ANGELA SANTOS
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236-A)
APELADO: SIMONE LIMA AZEVEDO
Advogado(s): RODRIGO DE ANDRADE GONCALVES (OAB:BA58569-A), CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA-55697-A)

DESPACHO

Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8004086-50.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinamerica Alves Teixeira Guimaraes
Advogado: Leonardo Guimaraes De Macedo (OAB:BA70073-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004086-50.2019.8.05.0274*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DINAMERICA ALVES TEIXEIRA GUIMARAES
Advogado(s): LEONARDO GUIMARAES DE MACEDO (OAB:BA70073-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor da petição de ID 56074387, proceda a Secretaria a inclusão do Estado da Bahia como Apelante.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8110684-37.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelson Da Silva Ciriaco
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110684-37.2020.8.05.0001*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: JOELSON DA SILVA CIRIACO
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A), VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões recursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8051985-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Malena Gomes De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Apelante: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Apelado: Malena Gomes De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051985-82.2022.8.05.0001*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MALENA GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE-26571-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A), GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA-59283-A)

DESPACHO
Tendo em vista que somente é Apelante MALENA GOMES DE SOUZA, proceda a Secretaria a correção da autuação do presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8022248-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruna Lais Do Nascimento Santos

Advogado: Humberto Augusto Rohrs Da Cunha Santos (OAB:BA66907-A)
Agravante: Fernanda Do Nascimento Santos
Advogado: Humberto Augusto Rohrs Da Cunha Santos (OAB:BA66907-A)
Agravado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022248-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNA LAIS DO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO ROHRS DA CUNHA SANTOS (OAB:BA66907-A)
AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRUNA LAIS DO NASCIMENTO SANTOS e FERNANDA DO NASCIMENTO SANTOS, sem recolhimento de preparo, com pedido de benefício da justiça gratuita, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 8022582-72.2023.8.05.0150 movida pelo Agravante em face UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da mesma comarca.
Em suas razões de recurso, o Agravante alega que “tem direito de ajuizar a ação no procedimento comum ordinário conforme determina o CPC, bem como tem um direito de pleitear aquilo que entende que faz jus adequando o seu pleito no procedimento legal cabível”.
Afirmou, ainda, que os argumentos trazidos na decisão agravada para declarar a incompetência do juízo não são jurídicos e não encontram guarida em nenhuma fonte do direito.
Pugnou por atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo a fim de manter a tramitação do feito na Vara da Fazenda Pública.
Ao final, requereu “PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para o juízo de primeiro grau fixando a correta competência do juízo ”a quo” para processar e julgar o feito”.
Decido.
Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a assistência judiciária gratuita recursal, nos termos do art. 98 do CPC/15.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ”Cabe tutela de evidência recursal”. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)”.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como, a concessão de tutela recursal, tal qual requerida pelo agravante, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como, ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal que:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido, o art. 995, parágrafo único do mesmo Códex prevê, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Tratando-se de efeito suspensivo, dois requisitos para sua concessão devem ser verificados, concomitantemente, quais sejam: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora. Ausente que seja um deles, resta impossibilitado o deferimento pretendido.
Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.
No caso em exame, vislumbro a presença de ambos requisitos.
A Lei que criou o Sistema de Juizados Especiais Civeis teve como objetivo facilitar o acesso à Justiça, mediante rito mais simples e célere. Dada esta finalidade, não houve sujeição de forma obrigatória o trâmite das causas que se enquadrem nos requisitos da Lei n.º 9.099/1995 perante o Juizado Especial Cível.
Diante da omissão legislativa quanto à obrigatoriedade de ajuizamento de ações de baixa complexidade perante os Juizados Especiais, consolidou-se o entendimento de que estaria facultado à parte a escolha do rito que mais lhe convier.
O entendimento foi consolidado no enunciado n.º 1, do FONAJE:
“O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”
Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido” (RMS 61.604/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)
Assim sendo, DEFIRO o pretendido efeito suspensivo à decisão, determinando a manutenção do feito na 2ª Vara Cível de Camaçari até ulterior deliberação.
Nos termos do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino, ainda, que, a teor do quanto previsto no art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado acerca do teor da presente decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8029779-91.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Pedro Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029779-91.2021.8.05.0039*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE PEDRO RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA-44759-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8021713-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA5801500A)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Beatriz Pereira Cardoso (OAB:BA49415)
Advogado: Gildemar Da Paixao Trindade (OAB:BA79766)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Agravado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Emerson Alian Goncalves Oliveira (OAB:BA12684-A)
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Athemar De Sampaio Ferraz Junior (OAB:SP129385)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021713-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): LAYS CONCEIÇÃO FRANCO FON (OAB:BA5801500A), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415), GILDEMAR DA PAIXAO TRINDADE (OAB:BA79766), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553)
AGRAVADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR (OAB:SP129385), EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684-A)

DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1ª do CPC, declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.
Dessa forma, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que sejam redistribuídos.
Publique-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8041753-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. R. D. A.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810-A)
Agravado: D. D. R. M.
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041753-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SARA RAFAELE DUARTE ALVES
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810-A)
AGRAVADO: DEIVID DOS REIS MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
SARA RAFAELE DUARTE ALVES interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual pediu o deferimento do efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz da Vara de Rel de Cons. Civeis e Comerciais da comarca de Capim Grosso que, nos autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8002104-55.2023.8.05.0049, movida por si e sua filha, menor, LARA DUARTE MATOS, em desfavor de DEIVID DOS REIS MATOS, indeferiu o pedido de alimentos provisórios em favor da Agravante, bem como fixou alimentos provisórios em favor da menor no importe equivalente a 100% do salário mínimo.
Por meio da decisão ID 49912853, fora concedida a tutela antecipada recursal, apenas para fixar alimentos provisórios no valor equivalente a um salário-mínimo vigente, a ser pago pelo Agravado em favor da Agravante, pelo período de um ano, até cada dia 10 (dez), por meio de depósito/transferência bancária para a conta de titularidade da Agravante
Certidão de id 49994419 atestando o seguinte: “deixei de cumprir o quanto determinado pelo(a) Eminente Relator(a) no despacho/decisão de ID 49912853, considerando a inexistência de dados necessários para tramitação do processo no Juízo 100% Digital, conforme determina o artigo 7º do Ato Normativo nº 07/2022.”
Em que pese o teor da certidão supra, considerando que o Agravado já constituiu advogado no processo de origem, intime-se o Agravado através de seu advogado regularmente constituído nos autos do processo de origem, do inteiro teor da decisão de id 49912853.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8022146-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Vieira De Figueiredo
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Agravante: M. G. C. D. F.
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Agravante: G. G. C. D. F.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787-A)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845-A)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872-A)
Agravado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022146-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS PITA FONTES (OAB:BA43787-A), LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA20845-A), DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872-A)
AGRAVADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outros (2), em face de decisão (ID 378686141, dos autos principais) proferida pelo juiz da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos de nº 0546347-89.2018.8.05.0001, que, no bojo de indenizatória com pedido de antecipação de tutela, declarou o juízo de consumo incompetente para processar a aludida demanda, visto que considerou que o feito não versa sobre relação consumerista.
Sustentam os agravantes, em síntese, que "embora a vítima não seja destinatária final do serviço, ao sofrer da[1]nos decorrentes de um acidente de consumo, torna-se consumidora por equiparação (bystander), cujos direito são abraçados, tutelados e processados pelo Código de Defesa do Consumidor. Não fosse o bastante, a decisão agravada não está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tampouco com a do Superior Tribunal de Justiça, as quais, categoricamente, reconhecem haver relação de consumo em casos como o em tela. De mais a mais, compulsando os próprios autos originários, percebe-se que Parquet, quando instado a se manifestar (ID. 254189900), opinou pelo reconhecimento da relação de consumo, asseverando ser a vítima consumidora por equiparação, em razão do acidente de consumo.". Pede seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, "mantendo-se o processamento do feito no Juízo da 13a Vara de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, até o julgamento do mérito do presente agravo" e, no mérito, que seja confirmada a liminar deferida, bem assim, sucessivamente "acaso entenda-se que na casuística de consumidor por equiparação o processamento do feito será na Vara Cível, que reste consignado que seguem aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.".
É o breve relatório.
DECIDO.
A fim de que seja possível a impressão da suspensividade ao instrumental, mister a concomitância na demonstração tanto da probabilidade de provimento do recurso, quanto da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação face à decisão censurada (arts. 1.019, inciso I, e 995, do CPC).
No caso vertente, verifica-se a fumaça do bom direito em favor da parte recorrente.
Sobre a matéria, esta Egrégia Corte já se manifestou através de suas Sessões Cíveis Reunidas, em conflito de competência de nº 8022842-51.2022.8.05.0000, cuja Relatoria foi da lavra do Ilustre Des. José Aras:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO QUE INTEGRA FROTA DOS PERMISSIONÁRIOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR MUNICIPAL E ESTAVA PRESTANDO O SERVIÇO NO MOMENTO DO ACIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
I - Processo de origem versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito que culminou em amputação da perna esquerda do autor. Consta que o ônibus integrante do sistema complementar de transporte municipal, ao tentar realizar conversão na via, invadiu a pista em sentido contrário e atingiu a motocicleta dirigida pelo autor.
II – A controvérsia cinge-se, então, e reconhecer a natureza da relação entre as partes.
III – Para que se configure o acidente de consumo, basta que o fato tenha ocorrido em razão da prestação do serviço. No caso dos autos, o acidente decorreu da prestação de serviço público de transporte complementar. O ônibus somente se envolveu no acidente porque, naquele local e horário, estava prestando o serviço público de transporte.
IV – Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é requisito, para o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, que os consumidores diretos do serviço também tenham sido vitimados no acidente de consumo. Portanto, deve ser reconhecida a relação de consumo bystander entre as partes, fixando-se a competência da vara consumerista para o julgamento do feito.
V - Conflito negativo improcedente. Fixada a competência da 8ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador.
Assim, aprioristicamente, ao menos numa análise perfunctória sobre a matéria, própria deste momento processual, deve o feito manter sua tramitação na 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, suspendendo, pois, os efeitos da decisão obliterada.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando que o feito siga tramitando na 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, até o julgamento final deste Agravo, ao passo em que fica intimado o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Cientifique-se o juízo de origem sobre a presente decisão, à qual dá-se efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de abril de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8021373-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lenizia Dantas Rehem De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021373-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE contra decisão interlocutória, proferida pelo juízo da 2ª Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, na Ação de Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de gratuidade e parcelou as custas processuais em três parcelas iguais e sucessivas.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o rendimento mensal é suficiente apenas para o seu sustento e da sua família, restando impossibilitada de arcar com as custas do processo.
Afirma que a legislação que rege a matéria estabelece que basta a parte declarar a pobreza para que lhe seja deferida gratuidade processual.
Pugna pelo deferimento da antecipação da tutela recursal. Ao final, requer o provimento do agravo a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.
É o breve relatório. Decido.
O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual defiro o seu processamento.
Dispensada a comprovação do pagamento do preparo, uma vez que o reclamo versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita. A respeito do assunto, oportuno transcrever trecho da doutrina:
“Preparo e assistência judiciária. Indeferido pedido de assistência judiciária, o recurso do interessado contra essa decisão não precisa ser preparado. Isso porque o objeto do recurso é exatamente a pobreza do recorrente, isto é, a impossibilidade de pagar as despesas do processo sem comprometer o seu sustento ou de sua família. É inadmissível exigir-se o preparo de quem quer discutir se tem de pagar as despesas do processo.” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p 2040).
Passo, portanto, à análise do pedido de tutela recursal de urgência. A respeito, em seu inciso I, dispõe o artigo 1019 do CPC:
“Art. 1019 (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.
Como relatado, a parte se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e facultou o pagamento das custas processuais em três parcelas iguais e sucessivas.
Neste momento de cognição sumária não exauriente, não se evidencia a presença de elementos que guarnecem a afirmação de hipossuficiência lançada no recurso.
Sabe-se que a justiça gratuita é direito assegurado constitucionalmente e que, em geral, se caracteriza a partir de mera declaração de impossibilidade de assunção das custas e despesas processuais. Entretanto, também não é desconhecida a possibilidade de elisão dessa presunção de veracidade, ante a sua natureza relativa.
Com efeito, o recorrente informou ser servidor público municipal, percebendo o valor líquido mensal de R$ R$ 3.423,52 (três mil, quatrocentos vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), cujas as custas processuais não alcançam o importe de 20% do rendimento alegado pela acionante.
Assim, mesmo sem a agravante juntar documentação para comprovar a sua renda atualizada, pela sua afirmação se deduz que o seu rendimento se encontra num patamar acima do que se possa conceber como pobreza, seja em seu conceito material, seja na acepção jurídica, razão pela qual não ficou demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento do seu próprio sustento.

Diante do exposto, como o agravante não apresenta fundamentos que conduzem à assimilação de uma realidade fática diversa daquela detectada na origem, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Salvador, 1º de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8016737-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edoc Engenharia E Design Ltda - Me
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736-A)
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016737-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDOC ENGENHARIA E DESIGN LTDA - ME
Advogado(s): VITOR EMANOEL DE SOUZA PATROCINIO (OAB:BA74029), ATILA LEITE DOS SANTOS (OAB:BA44409-A), LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDOC ENGENHARIA E DESIGN LTDA - ME contra decisão interlocutória, proferida pelo juízo da Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão do Jacuípe, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade formulada pela ora agravante em face do da execução promovida pelo ESTADO DA BAHIA.
A agravante solicitou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, como não foi requerido no juízo primevo e não vislumbrando elementos nos autos aptos a evidenciar os pressupostos legais para a concessão do beneplácito de plano, foi determinada a intimação da recorrente para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, nos lindes do art. 99, §2º, do CPC/2015.
A recorrente deixou transcorrer in albis o prazo, conforme se depreende da certidão de ID 59632874.
É o relatório. DECIDO.
A Lei nº 1.060/1950 estabelece que todo aquele que afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, goza dos benefícios da assistência judiciária.
A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS 7, 211 E 481/STJ.
1. Na hipótese dos autos, a Recurso foi inadmitido sob o fundamento de que “o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento da Corte a quo quanto à desnecessidade de readequação do prazo prescricional, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.” Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a apresentar alegações genéricas e reafirmar os argumentos do Recurso Especial.
2. Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido:
AG 961.515/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/12/2007 e AG 945.531/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12/12/2007.
3. No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, a concessão desse benefício a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de Recursos. Aplica-se, no caso, a Súmula 481/STJ.

4. Ademais, a parte apresentou, extemporaneamente, alegação genérica de insuficiência financeira, sem haver prequestionado a matéria nem apresentar documentação comprobatória, o que atrai as Súmulas 211 e 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.231/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.) (grifos aditados)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A parte recorrente apontou, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal supostamente violados, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão proferida pela em. Presidência do STJ.
2. No caso concreto, a Corte de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.
3. Por outro lado, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita apenas à pessoa física.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.249.458/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.) (grifos aditados)
In casu, a empresa agravante foi intimada para comprovar a situação de hipossuficiência financeira alegada, mas deixou transcorrer o prazo.
Assim, inexistindo nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência afirmada pela agravante, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL requerido pela agravante e, por conseguinte, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 1º de abril de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8014351-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. J. D. J.
Agravado: E. S. D. S.
Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)
Agravado: K. S. J. D. J.
Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014351-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIVALDO JAMBEIRO DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: ELISANGELA SOUZA DE SOUSA e outros
Advogado(s): ALINE SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA70626)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e após voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0134576-05.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0134576-05.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):

DESPACHO
O ESTADO DA BAHIA interpôs o Agravo Interno (ID 59542976) contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação (ID 56722590), encontrando-se o recurso interno autuado nos autos do recurso principal.
Diante do posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providência nº 0001915-16.2020.200.0000, e que autorizou a tramitação de Agravo Interno e de Embargos de Declaração com numeração própria, determino a intimação do AGRAVANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retificação da autuação do Agravo Interno (de modo a que obtenha numeração própria em autos apartados), seguindo a orientação do Pje, a saber: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wpcontent/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno--sistema-PJE-2-grau.pdf, sob pena de não conhecimento do referido recurso.
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8017821-31.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Des. Rel. Do Ai 8006939-78.2019.8.05.0000 - 2ª Câmara Cível
Espólio: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017821-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO
Advogado(s): SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A)
ESPÓLIO: Des. Rel. do AI 8006939-78.2019.8.05.0000 - 2ª Câmara Cível
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro minha suspeição, para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.

Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para que proceda à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, § 3° do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Salvador, 02 de abril de 2024
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0085800-95.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Dario Jose Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085800-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DARIO JOSE CARNEIRO
Advogado(s):
A6
DESPACHO
A Procuradora Geral do Município de Salvador, editou a Portaria nº 071/2022, com o objetivo de tornar facultativa a interposição de recurso judicial, em ações de execuções fiscais, nas seguintes hipóteses:
Art. 1º. Tornar facultativa a apresentação de recurso judicial nas seguintes hipóteses:
I - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução que tenha por objeto: a) crédito de ISS-autônomo, independentemente do valor do débito; b) crédito de TFF, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) crédito de ITIV, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais); d) crédito de IPTU/TRSD, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução na qual tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva ou tenha ocorrido o indeferimento da inicial, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - Em ação de embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória de IPTU/TRSD, na qual tenha sido alterada a base de cálculo do tributo com base em perícia judicial, desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
IV - Em processo envolvendo ITIV, quando a base de cálculo fixada for o valor a arrematação ou o valor da transação, independentemente do valor discutido;
V - Em processo em que se discuta imunidade religiosa, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, independentemente do valor discutido;
VI - Em processo na qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária da Embasa, Codeba, Infraero e Correios, no tocante aos impostos, bem como a imunidade, no tocante ao IPTU relativo a imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
VII - Em processo em que tenha sido reconhecida a prescrição direta ou intercorrente, desde que o(a) Procurador(a) entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00;
VIII - Em processo no qual tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, relativa a fato gerador ocorrido até 2013, para imóveis residenciais e comerciais, ou relativa a fato gerador ocorrido entre 2011 e 2013, para imóveis não edificados, desde que preservada a tributação pelas respectivas alíquotas mínimas, de acordo com a natureza de uso do imóvel.
IX - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da TLF com base no número de empregados;
X - Em processo no qual tenha sido declarada a extinção da execução, quando ajuizada contra devedor previamente falecido;
XI - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade do ato que condiciona a emissão de Alvará de Funcionamento à inexistência de débitos tributários; XII - Em processo com acórdão proferido pelo TJ / TRF, negando provimento a recurso do Município que tenha por objeto a discussão sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses de condenações exorbitantes;
XIII - Em processo no qual tenha sido anulado crédito de TFF, por ausência do fato gerador, quando a execução tiver por objeto TFF de exercício posterior à baixa da pessoa jurídica perante a JUCEB ou Receita Federal;

XIV - Em processo extinto, com ou sem resolução do mérito, no qual se discuta crédito já baixado em Dívida Ativa por pagamento, remissão ou isenção/imunidade.
Assim, em primazia ao princípio da eficiência administrativa, determino a intimação do Município de Salvador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do recurso, cientificando que o silêncio importará na presunção de desistência.
Com a manifestação ou o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as formalidades legais.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000447-79.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. J. P.
Advogado: Cristiano Alves Garcia (OAB:SC18846-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: J. R. D. S.
Advogado: Antonio Ciro Sandes De Oliveira (OAB:SC28329-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000447-79.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DOUGLAS JEAN PEREIRA
Advogado(s): CRISTIANO ALVES GARCIA (OAB:SC18846-A)
APELADO: JULIANA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA (OAB:SC28329-A)

DESPACHO
Ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Salvador, 2 de abril de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0810692-17.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Espolio De Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Apelado: Maria Das Dores Pereira Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0810692-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

APELADO: ESPOLIO DE RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER e outros
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048-A)
A6
DESPACHO
A Procuradora Geral do Município de Salvador, editou a Portaria nº 071/2022, com o objetivo de tornar facultativa a interposição de recurso judicial, em ações de execuções fiscais, nas seguintes hipóteses:
Art. 1º. Tornar facultativa a apresentação de recurso judicial nas seguintes hipóteses:
I - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução que tenha por objeto: a) crédito de ISS-autônomo, independentemente do valor do débito; b) crédito de TFF, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) crédito de ITIV, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais); d) crédito de IPTU/TRSD, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução na qual tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva ou tenha ocorrido o indeferimento da inicial, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - Em ação de embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória de IPTU/TRSD, na qual tenha sido alterada a base de cálculo do tributo com base em perícia judicial, desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
IV - Em processo envolvendo ITIV, quando a base de cálculo fixada for o valor a arrematação ou o valor da transação, independentemente do valor discutido;
V - Em processo em que se discuta imunidade religiosa, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, independentemente do valor discutido;
VI - Em processo na qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária da Embasa, Codeba, Infraero e Correios, no tocante aos impostos, bem como a imunidade, no tocante ao IPTU relativo a imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
VII - Em processo em que tenha sido reconhecida a prescrição direta ou intercorrente, desde que o(a) Procurador(a) entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00;
VIII - Em processo no qual tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, relativa a fato gerador ocorrido até 2013, para imóveis residenciais e comerciais, ou relativa a fato gerador ocorrido entre 2011 e 2013, para imóveis não edificados, desde que preservada a tributação pelas respectivas alíquotas mínimas, de acordo com a natureza de uso do imóvel.
IX - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da TLF com base no número de empregados;
X - Em processo no qual tenha sido declarada a extinção da execução, quando ajuizada contra devedor previamente falecido;
XI - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade do ato que condiciona a emissão de Alvará de Funcionamento à inexistência de débitos tributários; XII - Em processo com acórdão proferido pelo TJ / TRF, negando provimento a recurso do Município que tenha por objeto a discussão sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses de condenações exorbitantes;
XIII - Em processo no qual tenha sido anulado crédito de TFF, por ausência do fato gerador, quando a execução tiver por objeto TFF de exercício posterior à baixa da pessoa jurídica perante a JUCEB ou Receita Federal;
XIV - Em processo extinto, com ou sem resolução do mérito, no qual se discuta crédito já baixado em Dívida Ativa por pagamento, remissão ou isenção/imunidade.
Assim, em primazia ao princípio da eficiência administrativa, determino a intimação do Município de Salvador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do recurso, cientificando que o silêncio importará na presunção de desistência.
Com a manifestação ou o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as formalidades legais.
Salvador, abril de 2024

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Extraordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 18/04/2024, às 08:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 02, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644308.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil(advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 068/2023, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado não precisa renovar o requerimento.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário nº 017, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva

Ordem: 1
Processo: 8008141-85.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP
MILTON CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA (BA 53294)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (BA 51568)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (BA 24196)
MARTA MARIA PINHO ELIAS (SP 33633)
RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (BA 14554)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8008141-85.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP
MILTON CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA (BA 53294)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (BA 51568)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (BA 24196)
MARTA MARIA PINHO ELIAS (SP 33633)
RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (BA 14554)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8023579-17.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (BA 64130)
VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (BA 62067)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8024487-77.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA
NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES (SP 27537)
GABRIELA DUQUE POGGI DE CARVALHO (PE 23985)
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR (ES 28633)
NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO (BA 56774)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8024487-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA
NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES (SP 27537)
GABRIELA DUQUE POGGI DE CARVALHO (PE 23985)
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR (ES 28633)
NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO (BA 56774)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8047818-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS OSCAR MARINHO FALCAO LTDA
DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ROCHA RODRIGUES (BA 44933)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (BA 11983)
MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (BA 19012)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8015380-45.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE GONCALVES KIPPER (RS 11085)
DONOVAN MAZZA LESSA (RJ 12128)
EDUARDO MANEIRA (MG 53500)
GABRIELA MACIEL SANTOS (RJ 21179)
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA (RJ 20462)
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA (RJ 14627)
THALES MACIEL ROLIZ (RJ 20431)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8177826-87.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANA CAROLINA SILVA DOS SANTOS
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (PE 21449)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8182347-75.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO C6 S.A.
PATRICIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0000619-11.1996.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
M G L CALCADOS LTDA
Advogado(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (BA 16011)
MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (BA 41921)
RAPHAEL COSTA CALHAU (BA 62305)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8043608-28.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
CAMILLE GUIMARAES DI CREDICO (BA 40370)
VINICIUS LEDO SOUZA (BA 33626)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8015440-47.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CARLOS HENRIQUE VERAS DA SILVA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
CARLOS HENRIQUE VERAS DA SILVA (BA 45677)
MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (BA 40120)
PEDRO CARNEIRO SALES (BA 39996)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8040354-10.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MADSON WILQUER ROCHA GOMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8059148-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: LEILA CATARINA DE OLIVEIRA SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8088308-91.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)

LEONARDO VIEIRA SANTOS (BA 14241)
RAQUEL DORTAS SILVA TEIXEIRA (BA 32069)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8102755-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: IVONY DOS SANTOS
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8025195-30.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BIANCA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
JEANNE MARIA FERREIRA BARROS (MG 18069)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8030725-15.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARLA TUPINAMBA CARVALHO DE BRITTO
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (BA 30749)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8031238-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LUIZ ANDRE DA CONCEICAO SANTOS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): LUCIANO ALCANTARA BOMM (PR 72857)
ANTONIO RODRIGO SANT ANA (SP 23419)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP 12899)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8033946-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
AME ASSISTENCIA MEDICA VASCULAR LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LOPES FIGUEREDO (RJ 17901)
FLAVIA SANTOS SOUSA (BA 16662)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (BA 66901)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8040046-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: AYMAR DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA
UNIDAS S.A.
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (BA 22063)

GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (BA 15533)
LAIS LYRA BORJA (BA 76315)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8062758-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: TAHIS MARTINS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ALLAN ROUFE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (BA 76947)
RAPHAEL LIMA MASCARENHAS (BA 54645)
BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (BA 36676)
FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (BA 38332)
LEANDRO NUNES GOBATTO (BA 37666)
VANESSA RAMOS BRITO (BA 38280)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0572205-59.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JAIME EUFRASIO DA SILVA
MARINA CRAVO SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (BA 35056)
MARCELO CLEMENTINO DOS SANTOS (BA 42391)
MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (BA 47352)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
SIDARTA FERREIRA BASTOS (BA 22490)
HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (BA 35056)
MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (BA 47352)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
SIDARTA FERREIRA BASTOS (BA 22490)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8073614-15.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: PRISCILA FARIAS CONRADO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (BA 34300)
CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (BA 31449)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0318833-14.2019.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOSE DOS SANTOS FERREIRA LEITE
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8010516-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ALVINA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (BA 32662)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8018890-30.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOAO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VICTOR CORTES MACEDO (BA 39021)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0386636-24.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: GRAZIELA ALVES FERNANDES
MEDICAL SOLUTIONS - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (BA 45910)
DANIEL FARIAS HOLANDA (BA 24409)
RAFAEL DOS REIS FERREIRA (BA 28345)
THIAGO ALEM ROCHA (BA 27054)
THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (BA 45910)
DANIEL FARIAS HOLANDA (BA 24409)
RAFAEL DOS REIS FERREIRA (BA 28345)
THIAGO ALEM ROCHA (BA 27054)
THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8041627-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
OMABELE NASCIMENTO CALLIGA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL (BA 38399)
MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (BA 23149)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8051450-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: P.L. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
CASA VENEZA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO (BA 17560)
MARCONE SODRE MACEDO (BA 15060)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8052148-31.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ENEDINA FERNANDES RODRIGUES
Advogado(s): MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (CE 8667)
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (CE 11144)
DANIEL RODRIGUES NUNES (BA 50745)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8053753-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: INAVEL VEICULOS LTDA
TOK GARDEN PAISAGISMO LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (BA 31983)
JON NEI MOTA COSTA (BA 26763)
JOSENOR MOTA COSTA (BA 56786)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0572970-93.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ALDA ALMEIDA OLIVEIRA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ANA PATRICIA OLIVEIRA VASCONCELOS CRUZ (BA 55981)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ANA PATRICIA OLIVEIRA VASCONCELOS CRUZ (BA 55981)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8031693-42.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ANTONIO DE CAIRES BONFIM
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (BA 73519)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
CAIO PRYL OCKE (BA 58217)
JULIANA DE CAIRES BONFIM (BA 27805)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8088051-27.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ADRIANA CARVALHO DOS PRAZERES
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8039044-69.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARIA CELIA CARVALHO DA SILVA
BR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA (BA 26090)
SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (BA 4368)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8065834-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: HUMBERTO MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
JULIANA ANDRADE LIMA
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (BA 19266)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (BA 30840)
PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (BA 14678)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0000533-73.2014.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
NATALICIA ROSA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (BA 20288)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0516667-64.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
CREMILDE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)

ERICA PUBLIO MORAIS (BA 30285)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (BA 8250)
SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (BA 19199)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000814-03.2021.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JOAO DE DEUS
MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8020919-21.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RODRIGO COSTA SARAIVA
Advogado(s): CAMILLE GOEBEL ARAKI (SP 27537)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
IANA ARAGAO DE OLIVEIRA (BA 44910)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (PE 21449)
DAISE MOREIRA MOTA (BA 45264)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8022260-39.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
NOILDES BATISTA DE JESUS
Advogado(s): MARIA SANTANA DE ARAUJO (BA 66781)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0521696-61.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES
MARCELO PEREIRA SANT ANA
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (BA 15079)
NAIARA DE CASTRO RIOS (BA 37737)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0521696-61.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MARCELO PEREIRA SANT ANA
JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES
Advogado(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (BA 15079)
NAIARA DE CASTRO RIOS (BA 37737)
ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8054598-44.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GABRIEL QUEIROZ ABUD
LUCAS QUEIROZ ABUD
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8054598-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GABRIEL QUEIROZ ABUD
LUCAS QUEIROZ ABUD
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8062420-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BLOCK RASTREAMENTO E MONITORAMENTO INTELIGENTE LTDA
CLARO S.A.
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (BA 19695)
ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (BA 42074)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0538722-38.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCIA GONCALVES CONCEICAO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0562334-73.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: RENATO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
BRIGITTE AGATHE VAN DER HAEGEN
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
RAPHAEL FARIAS DE SANTANA (BA 36013)
RAPHAEL FARIAS DE SANTANA (BA 36013)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI (BA 35493)
RAPHAEL FARIAS DE SANTANA (BA 36013)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8054854-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ROBERTO COSTA LIMA
Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (BA 38934)
MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (BA 16549)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0563758-53.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ORLANDO DE JESUS SANTANA
RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)

RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8001438-43.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MANOEL ANTONIO PINTO DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8001998-31.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: VALDEMIR PININGA DE SOUZA
FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (PE 18400)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 16085)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8003259-10.2022.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GILBERTO RODRIGUES FAGUNDES
FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado(s): EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (BA 21605)
EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (BA 13039)
FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (BA 19949)
RODRIGO ARAUJO LACERDA (BA 47603)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
0077343-89.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Derivaldo Sales Nunes
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Roberto Mota Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Adalberto Vieira Santos (OAB:BA65459-A)
Interessado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0077343-89.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Em cumprimento ao comando judicial de ID. 54094107, “ intime-se a parte apelante, para, querendo, apresentar a sua manifestação acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões ao recurso de apelação (ID 48857360), no prazo de 5 (cinco) dias.”

Salvador, 8 de abril de 2024
MARIANA DA SILVA LARANGEIRA
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
0077343-89.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Derivaldo Sales Nunes
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Roberto Mota Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Adalberto Vieira Santos (OAB:BA65459-A)
Interessado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0077343-89.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Em cumprimento ao comando judicial de ID. 54094107, “ intime-se a parte apelante, para, querendo, apresentar a sua manifestação acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões ao recurso de apelação (ID 48857360), no prazo de 5 (cinco) dias.”

Salvador, 8 de abril de 2024
MARIANA DA SILVA LARANGEIRA
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0810325-95.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Apelado: Setinf-representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0810325-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178-A)
APELADO: SETINF-REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):
A6
DESPACHO
A Procuradora Geral do Município de Salvador, editou a Portaria nº 071/2022, com o objetivo de tornar facultativa a interposição de recurso judicial, em ações de execuções fiscais, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º. Tornar facultativa a apresentação de recurso judicial nas seguintes hipóteses:
I - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução que tenha por objeto: a) crédito de ISS-autônomo, independentemente do valor do débito; b) crédito de TFF, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) crédito de ITIV, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais); d) crédito de IPTU/TRSD, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução na qual tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva ou tenha ocorrido o indeferimento da inicial, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - Em ação de embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória de IPTU/TRSD, na qual tenha sido alterada a base de cálculo do tributo com base em perícia judicial, desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
IV - Em processo envolvendo ITIV, quando a base de cálculo fixada for o valor a arrematação ou o valor da transação, independentemente do valor discutido;
V - Em processo em que se discuta imunidade religiosa, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, independentemente do valor discutido;
VI - Em processo na qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária da Embasa, Codeba, Infraero e Correios, no tocante aos impostos, bem como a imunidade, no tocante ao IPTU relativo a imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
VII - Em processo em que tenha sido reconhecida a prescrição direta ou intercorrente, desde que o(a) Procurador(a) entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00;
VIII - Em processo no qual tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, relativa a fato gerador ocorrido até 2013, para imóveis residenciais e comerciais, ou relativa a fato gerador ocorrido entre 2011 e 2013, para imóveis não edificados, desde que preservada a tributação pelas respectivas alíquotas mínimas, de acordo com a natureza de uso do imóvel.
IX - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da TLF com base no número de empregados;
X - Em processo no qual tenha sido declarada a extinção da execução, quando ajuizada contra devedor previamente falecido;
XI - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade do ato que condiciona a emissão de Alvará de Funcionamento à inexistência de débitos tributários; XII - Em processo com acórdão proferido pelo TJ / TRF, negando provimento a recurso do Município que tenha por objeto a discussão sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses de condenações exorbitantes;
XIII - Em processo no qual tenha sido anulado crédito de TFF, por ausência do fato gerador, quando a execução tiver por objeto TFF de exercício posterior à baixa da pessoa jurídica perante a JUCEB ou Receita Federal;
XIV - Em processo extinto, com ou sem resolução do mérito, no qual se discuta crédito já baixado em Dívida Ativa por pagamento, remissão ou isenção/imunidade.
Assim, em primazia ao princípio da eficiência administrativa, determino a intimação do Município de Salvador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do recurso, cientificando que o silêncio importará na presunção de desistência.
Com a manifestação ou o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as formalidades legais.
Salvador, abril de 2024

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8039996-45.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandro Nascimento Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039996-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Intime-se a Apelante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8025146-86.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Julio Cesar Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Simone Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Creusa Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Edson Ney Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Valfredo Edmundo Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Herval Jodson Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Raimundo Jose Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Cristina Maria Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Juízo De Direito Da 4ª Vara De Sucessoes, Orfaos E Interditos Da Comarca De Salvador
Espólio: Espólio De Ana Olga Silva Rego
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)
Espólio: Espólio De Valfredo Edmundo Rêgo
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025146-86.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JULIO CESAR SILVA REGO e outros (9)
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645-A)
ESPÓLIO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Agravado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0004613-26.2012.8.05.0229 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Bini Matos
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Bini Matos
Apelado: Arlindo De Jesus Silva
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0004613-26.2012.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: Arlindo de Jesus Silva
Advogado(s): DAHILTO MORAES PAIVA (OAB:BA11116-A)

DESPACHO
Com efeito, conforme se observa dos IDs nº 51492139 e 51492140, foram juntados a estes autos eletrônicos o arquivo completo referente ao download dos Embargos de Declaração nº. 0004613-26.2012.8.05.0229.1.
Destarte, verifica-se que os referidos embargos de declaração já foram julgados em 05/09/2023 (ID 50579420), os quais foram rejeitados, conforme acórdão de ID 50619467, com arquivamento ocorrido em 29/09/2023 (ID 50577557).
Desse modo, remeto os autos à Secretaria para certificar o trânsito em julgado do presente processo, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8040113-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Vereda
Agravante: Maria Neide Rodrigues De Souza
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040113-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA NEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VEREDA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0804383-05.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Murilo Cedraz De Souza
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770-A)
Apelante: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474-A)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804383-05.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): THAYZE VIEIRA DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46885-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA-11332-A), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474-A), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149-A)
APELADO: MURILO CEDRAZ DE SOUZA
Advogado(s): CAIO SANTOS RIOS (OAB:BA33770-A)

DESPACHO
A pessoa jurídica apelante requer, em seu recurso de ID 55036302, a concessão da gratuidade de Justiça, para fins de dispensa do preparo recursal.
Sobre o tema, nos termos da jurisprudência do STJ:

A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (AgInt no AREsp n. 2.070.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022).
Ante o exposto, intime-se a apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento do benefício, comprovar sua alegada hipossuficiência financeira mediante juntada especificamente da sua última demonstração do resultado do exercício (DRE), bem como da última declaração de imposto de renda (DIRPJ) ou escrituração contábil fiscal (ECF), sem prejuízo da juntada de quaisquer outros documentos que entender cabíveis à demonstração perseguida.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001314-87.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. L.
Advogado: Camila Silva Santos (OAB:SP496676)
Agravado: D. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8001314-87.2023.8.05.9000
AGRAVANTE: ALESSANDRA LETTIERE
Advogado(s): CAMILA SILVA SANTOS (OAB:SP496676)
AGRAVADO: DANIEL MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA LETTIERE, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos e Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cândido Sales/BA, que, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos c/c Alimentos Provisórios, ajuizada em desfavor de DANIEL MATOS DOS SANTOS LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS, indeferiu a tutela de urgência requerida.
Irresignada com a decisão, dela recorreu a alimentanda, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal para deferir os alimentos provisórios em 70% do salário-mínimo vigente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Em decisão de ID 55452857, o efeito suspensivo requerido foi indeferido.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos do processo que deu origem ao presente recurso, constata-se que foi realizado acordo pelas partes, sendo prolatada sentença de homologação, extinguindo o processo com resolução do mérito (ID 437484066)

Tal circunstância implica na impossibilidade da análise do recurso, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado, conforme preconiza o art. 932, III do CPC - Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgando-o prejudicado por superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8005046-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Denivalda Dos Santos Goncalves
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235-A)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8005046-76.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: DENIVALDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216-A), LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235-A), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO MASTER S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri/BA, que nos autos da Ação Declaratória de Ine-

xistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por DENIVALDA DOS SANTOS GONCALVES, tombada sob n° 8002344-63.2023.8.05.0172, deferiu a tutela antecipada pleiteada requerida para determinar que o réu se abstenha de descontar qualquer quantia no benefício previdenciário do autor.
Irresignado, o banco réu interpôs o presente recurso para reformar a decisão que concedeu a liminar, sob pena de enriquecimento injustificado da autora.

Em decisão de ID 57067088, a tutela de urgência requerida foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos do processo que deu origem ao presente recurso, constata-se que foi prolatada sentença ao ID 435713254 dos autos de origem.

Tal circunstância implica na impossibilidade da análise do recurso, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado, conforme preconiza o art. 932, III do CPC - Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgando-o prejudicado por superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001982-13.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Marinho Da Silva Neto
Advogado: Glaucy Monique Souza Barros Parente (OAB:PE33549-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001982-13.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: PEDRO MARINHO DA SILVA NETO
Advogado(s): GLAUCY MONIQUE SOUZA BARROS PARENTE (OAB:PE33549-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo ITAU UNIBANCO S.A., na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8001982-13.2021.8.05.0146, em que litiga com PEDRO MARINHO DA SILVA NETO, em face de decisão proferida pelo juízo da 2Âª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÃ□VEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO/BA, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais.
Emerge dos autos, em precedência a análise do mérito recursal, que o recolhimento do preparo deu-se de forma incompleta (id. 57398186),sendo o feito convertido em diligência, determinando ao Apelante (id 58280151), para que no prazo de 05 (cinco) dias procedesse a complementação do preparo.
Intimado (id. 58693069), o Recorrente quedou-se inerte, sobrevindo o decurso do prazo, o qual, certificado vide id. 59210856.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, não houve o devido pagamento das despesas processuais, conforme se observa do id. 59210856 .
A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.

Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Em que pese intimado, o Recorrente deixou transcorreu in albis o prazo para comprovar a regular complementação do preparo do recurso, conforme certidão supracitada.
O art. 1.007 /NCPC prevê, que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo, preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção", de modo que, devidamente intimado o Recorrente, para comprovação do regular preparo, e deixando de fazê-lo, não sendo beneficiário da gratuidade judiciária, resta configurada a deserção deste recurso, porquanto, como se sabe, o preparo constitui-se em pressuposto de admissibilidade recursal, cuja matéria é de ordem pública.
Portanto, não efetuado o necessário preparo, o recurso é deserto e, assim, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 1.007, do CPC.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III, do CPC, por ser deserto, NÃO CONHEÇO DESTA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8061295-81.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Roberto Soares Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Espólio: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061295-81.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ROBERTO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
ESPÓLIO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCONFORMISMO COM DECISÃO PREFACIAL QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RECURSO INSTRUMENTAL APRECIADO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno N° 8061295-81.2023.8.05.0000.1.AGINTCIV.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o AGRAVO INTERNO, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 8061295-81.2023.8.05.0000.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001131-47.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Da Silva Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001131-47.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE RAZÃO DE FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I- A interrupção do serviço não foi negada pela apelante, que atribui o fato a eventos meteorológicos inesperados que teriam afetado a região. Ocorre que a acionada não se desincumbiu eficazmente do ônus que lhe incumbia, pois laudo técnico que produziu não logrou demonstrar que as “fortes chuvas associadas a ventos possantes” tenham, primeiro, destoado, efetivamente, dos padrões da região, e, depois, sido a única causa dos prejuízos informados.
II- A interrupção dos serviços de telefonia móvel entre os dias 10 a 14/06/2018 é hipótese de mero aborrecimento e dissabor, não se qualificando como ocorrência que gera danos morais. Entendimento do STJ e desta Corte.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 8001131-47.2019.8.05.0209 interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO, oriundos da Vara Cível e de Consumo da Comarca de Retirolândia, figurando como apelante MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAÚJO e como apelada a CLARO S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8000280-87.2017.8.05.0173 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Moreira Da Silva Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000280-87.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SILVIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, contra sentença de Id n. 56418339, proferida pelo Juízo da 1ª VARA CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE MUNDO NOVO – BAHIA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta em face da BANCO CETELEM S.A., que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Em que pese remetido o recurso a este Tribunal de Justiça, infere-se que a demanda de origem tramitou sob o rito previsto para os Juizados Especiais, conforme despacho inaugural de Id n. 56418274 e nos próprios termos da sentença hostilizada. Tratando-se, pois, o recurso interposto de Recurso Inominado (Id n. 56418347).

Destarte, resta inconteste que o processo de referência foi submetido ao rito especial previsto na Lei nº 9.099/95, competindo às Turmas Recursais o julgamento dos recursos interpostos.
Assim, reconheço a incompetência desta egrégia Corte de Justiça para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos para apreciação da competente Turma Recursal do Juizado Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8026115-26.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivan Cruz Fernandes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Ivan Cruz Fernandes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026115-26.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVAN CRUZ FERNANDES e outros
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, GABRIELA FIALHO DUARTE
APELADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, GABRIELA FIALHO DUARTE, DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE PREVÊ DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO IMPLEMENTADA PELO STJ NO EARE/SP 676.608. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE DÍVIDA IMPAGÁVEL. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ADEQUADO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO ACIONANTE EM PARTE PROVIDO E APELO DO BANCO ACIONADO DESPROVIDO.
I – Como bem destacado na sentença, não há no contrato uma informação clara acerca dos valores creditados e encargos incidentes, sendo que o valor descontado se refere ao valor mínimo, o que inviabiliza a quitação do valor tomado como empréstimo.
II - Por se tratar de descontos continuados, a modulação encetada pelo STJ torna devida a restituição simples para os descontos/pagamentos indevidos realizados até 30 de março de 2021. Em relação a pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada, consoante artigo 42, Parágrafo único do CDC, visto que dispensada a comprovação de má-fé por parte do fornecedor.
III - O valor da condenação por danos morais arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra adequado e condizente com o quanto vem sendo admitido por este Colegiado em situações correlatas.
RECURSO DE APELAÇÃO DO ACIONANTE PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO BANCO ACIONADO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Apelações Cíveis simultâneas nº 8026115-26.2021.8.05.0080, oriundos da 3ª dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, figurando como Apelantes/Apelados IVAN CRUZ FERNANDES e o BANCO MASTER S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, em CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E, no mérito, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO APELO DO ACIONANTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO ACIONADO, amparados nas razões constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8053389-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Cristina Silva Barros
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Agravado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Agravado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053389-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA SILVA BARROS
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
AGRAVADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (5)
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA-42468-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões recursais, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000053-69.2018.8.05.0268 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sueli Rosa Dos Santos Sobrinho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Embargado: Municipio De Urandi
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000053-69.2018.8.05.0268.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SUELI ROSA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR
EMBARGADO: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS, FELIPE DE SOUZA COSTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. INEXITÊNCIA. OMISSÃO. INACOLHIMENTO. TEXTO CLARO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I – Não há no Acórdão embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade e erro material), vez que enfrentou todas as questões suscitadas com os fundamentos pertinentes, sendo que apenas não acolheu a tese defendida pelo embargante, no que pertine ao incremento salarial por intermédio da subvinculação do percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB (repasse de 2000 a 2005).
II – Os pontos apresentados pela Embargante refletem muito mais o inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza, uma vez que todas as questões foram analisadas.
III - Os Embargos de Declaração aviados com objetivo de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Precedentes do STJ.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8000053-69.2018.8.05.0268.1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000053-69.2018.8.05.0268, figurando como embargante SUELI ROSA DOS SANTOS SOBRINHO e como embargado o MUNICÍPIO DE URANDI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES.(A) PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000044-12.2017.8.05.0020 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeovane Batista De Oliveira
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000044-12.2017.8.05.0020
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JEOVANE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELO. AÇÃO ACIDENTÁRIA/PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CÓDIGO 91. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUTOR RECEBE O AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO.

CÓDIGO 31. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCONCLUIVA ACERCA DO NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE LABORAL. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. AFASTA O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DO TRABALHO E A LESÃO INCAPACITANTE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA APTA A AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA DA AUTARQUIA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O benefício de auxílio-doença previdenciário é assegurado a todos aqueles que estão vinculados à Previdência Social, cuja incapacidade tenha sido causada por circunstâncias não relacionadas com o trabalho e, por conseguinte, não tem estabilidade ao retorno ao trabalho. Já o auxílio-doença acidentário é o benefício concedido para o trabalhador que tenha a sua incapacidade relacionada a acidentes ou doenças ocupacionais pelo trabalho. Nesse caso o trabalhador possui estabilidade no trabalho por doze meses após a cessação do benefício.

II - Na hipótese, o Juízo a quo aproveitou a perícia médica realizada por determinação do magistrado da Justiça Federal, pelo que foi elaborado o Laudo Médico Pericial de ID 55587991, cuja leitura possibilita o entendimento do caso, através de texto claro e coerente, demonstrando que houve criterioso exame físico, bem como observação dos documentos médicos levantados nos autos, conduzindo naturalmente ao resultado apontado na sentença. De igual sorte, o laudo médico pericial do INSS (ID 55587978) é conclusivo ao afirmar que a doença que acomete o autor não foi ocasionado por um acidente de trabalho.

III - Embora o Julgador não esteja adstrito ao Laudo Pericial, somente a presença de elementos contrários relevantes autorizaria uma decisão oposta à conclusão especializada, o que não é o caso dos autos. Sentença confirmada.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000044-12.2017.8.05.0020, da Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra do Choça, figurando como apelante JEOVANE BATISTA DE OLIVEIRA e como apelado o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões,

DES.PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

EMENTA

8000348-59.2020.8.05.0067 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: I. D. S. V. C.

Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200-A)

Apelado: Ednaldo Pereira Vitoria Cerqueira

Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200-A)

Apelante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)

Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000348-59.2020.8.05.0067

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS, RAIZA DE ARAUJO RAMOS

APELADO: I. D. S. V. C. e outros

Advogado(s):SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, HÁ ÉPOCA DO TRATAMENTO, DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA REDE CREDENCIADA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO APONTADO EM RELATÓRIO MÉDICO. MENOR IMPÚBERE. REEMBOLSO A SER REALIZADO DE FORMA INTEGRAL. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE NÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPINATIVO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – A parte Autora, menor impúbere, neste feito representada por seu genitor, foi diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), concluindo o médico responsável pelo seu tratamento a necessidade de acompanhamento regular com equipe multidisciplinar (fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia) para melhor desenvolvimento.
II – A parte Apelante sustenta que existia equipe médica e unidade hospitalar, integrantes de sua rede credenciada, com aptidão técnica para realizar o tratamento médico recomendado. Ocorre que a declaração da única unidade credenciada apontada pelo Apelante, a Clínica Equilíbrio e Saúde, no município de Feira de Santana, não aponta a data que foi credenciada pelo plano de saúde apelante e a partir de quando dispunha de profissionais habilitados em Análise do Comportamento Aplicada (ABA).
III - No que se refere ao custeio do tratamento, considerando que a parte Apelante falhou na sua prestação do serviço, compelindo a parte Apelada a buscar o atendimento fora da rede credenciada, impõe-se a confirmação da sentença também em relação a esse ponto, quando determina que a Recorrente arque com os custos integrais decorrentes do tratamento, estando em conformidade com a Jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga.
IV - No que se refere aos danos morais, o que prevalece é o princípio da dignidade humana e a aflição de uma pessoa que, mesmo pagando para receber cobertura médica, diante da necessidade flagrante, se vê impedida de acessar tratamento a que tem direito, não se confundindo, portanto, com mero aborrecimento cotidiano.
V - O valor arbitrado pelo Juízo de origem, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000348-59.2020.8.05.0067 , interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Coração de Maria, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, figurando como Apelante a UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA e, como Apelada, I. D. S. V. C. e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, pelas razões expostas no Voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8050621-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Maria Do Carmo Dos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050621-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravante para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a certidão de ID 53992917, indicando endereço válido para a intimação da agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8041764-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Advania Dos Santos Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041764-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADVANIA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8065795-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailza Pereira Dos Santos
Advogado: Andreza Cerqueira Vasconcelos Dos Santos Trabuco (OAB:BA65653-A)
Advogado: Deise De Oliveira (OAB:BA65408)
Advogado: Jozef Souza Murawski (OAB:BA68176-A)
Advogado: Milena Da Silva Britto Dos Santos (OAB:BA61781-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065795-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREZA CERQUEIRA VASCONCELOS DOS SANTOS TRABUCO (OAB:BA65653-A), DEISE DE OLIVEIRA (OAB:BA65408), JOZEF SOUZA MURAWSKI (OAB:BA68176-A), MILENA DA SILVA BRITTO DOS SANTOS (OAB:BA61781-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAILZA PEREIRA DOS SANTOS em razão da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS, que nos autos da ação de busca e apreensão nº 8021462-91.2023.8.05.0150, movida pelo BANCO J. SAFRA S.A, deferiu a medida liminar pleiteada na petição inicial.
Ocorre que a ação principal (Pr. nº 8021462-91.2023.8.05.0150) foi sentenciada na origem (id. 434772461).
Assim, indubitável que a absorção do decisum vergastado pela sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, diante da perda superveniente do interesse recursal, DECLARA-SE PREJUDICADO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, de abril de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002527-04.2020.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Euclides Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravante: Marileide Vieira Dos Santos
Agravante: Antonio Carlos Dos Santos Lopes
Agravante: Adenilson Dos Santos Lopes
Agravante: Euclides Dos Santos Lopes Junior
Agravante: Joilson Dos Santos Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002527-04.2020.8.05.0022.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como EUCLIDES LOPES e outros (5)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em desfavor da decisão que negou provimento ao apelo por si manejado.

O réu/apelado apresentou contrarrazões, ID n. 48380831.
No ID n. 54770012, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID n. 54958832 certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pontuo que o presente Agravo Interno não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID n. 48621155), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID n. 54770012.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial, foi o aviso de recebimento devolvido com a informação de não procurado – ID n. 54770012.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. INCIDÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 38 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50047235120218240113, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/05/2023, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifos acrescidos.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – cheque – demanda improcedente – renúncia dos advogados da apelante - expirado o prazo de 10 dias da notificação realizada, consoante o art. 112 e § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal no endereço constante nos autos para que constitua novo patrono no prazo de 30 dias – AR que retornou com a informação de “não procurado”, ou seja, houve o envio da carta ao endereço correto com aviso para retirada da correspondência na unidade dos Correios, mas restou devolvida por inércia do destinatário – validade da intimação encaminhada conforme disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15 – falta de capacidade postulatória (art. 76, § 2º, I do CPC/15)- recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10011625520208260699 SP 1001162-55.2020.8.26.0699, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 07/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ATUALIZADAS. CABIMENTO. Não obstante a agravante já tenha acostado aos autos as certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal, tais certidões negativas de débitos fiscais perderam a validade no curso do processo, mostrando-se, portanto, correta a decisão que determinou a juntada de certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal atualizadas. Precedentes do TJRS. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “NÃO PROCURADO”. INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIRO QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. O herdeiro constituiu procuradora, tendo apresentado manifestação quanto às primeiras declarações, havendo renúncia posterior do mandato, razão pela qual foi intimado pessoalmente, por mandado, para constituir novo procurador, quedando-se, porém, inerte. Reiterada a determinação de intimação, através de carta AR, do referido herdeiro para que regularizasse a sua representação processual, a carta AR enviada ao endereço constante dos autos retornou com o registro “não procurado”. Hipótese em que a intimação pessoal do herdeiro restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário, a quem competia dirigir-se até a unidade dos Correios do município para acessar suas correspondências, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, não havendo a necessidade de que nova intimação pessoal seja realizada por oficial de justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 00057259120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte recorrente para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento do Agravo Interno.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hi-

pótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço do presente Agravo Interno interposto pela parte autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0034761-59.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Rego Brito Brandão
Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)
Apelante: Plato Serviços Ortopédicos E Fisioterapêuticos Ltda
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216-A)
Apelado: Nilton Ferraz De Almeida
Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0034761-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Pedro Rego Brito Brandão e outros
Advogado(s): TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12216-A), TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (OAB:BA14084-A)
APELADO: NILTON FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA GERALDINA ROSADO DIAS (OAB:BA13092)

DESPACHO
À secretaria para corrigir a autuação dos presentes autos, incluído como parte apelada o sr. Gilmar Ferragi de Almeida.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0000226-66.1996.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agrotecnica Ceres Ltda - Me
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430-A)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986-A)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973-A)
Apelante: Rieger Agropecuaria Ltda
Advogado: Nathalia Monici Lima (OAB:DF27171-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000226-66.1996.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RIEGER AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): NATHALIA MONICI LIMA (OAB:DF27171-A)
APELADO: AGROTECNICA CERES LTDA - ME
Advogado(s): RONALDO SOUTO DE AZEVEDO (OAB:BA18430-A), ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO (OAB:BA27986-A), BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Consubstanciado no que dispõe o parágrafo 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a minha suspeição por motivo de foro íntimo, superveniente e independente.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para a devida redistribuição.
Providências de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8069821-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Genivaldo De Jesus Lima
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181-A)
Advogado: Hamilton Jose Teixeira Ramos (OAB:BA63762-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Assistente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Advogado: Izadora Oliveira Pinto Ferreira (OAB:BA40863-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069821-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GENIVALDO DE JESUS LIMA
Advogado(s): DIEGO SALES SILVA (OAB:BA45181-A), HAMILTON JOSE TEIXEIRA RAMOS (OAB:BA63762-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 53, inc. X, do RITJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8014372-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Santana Mota
Advogado: Milton Pontes Ribeiro (OAB:SP325292)
Agravado: Joao Conceicao Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014372-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SANTANA MOTA
Advogado(s): MILTON PONTES RIBEIRO (OAB:SP325292)
AGRAVADO: JOAO CONCEICAO SENA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara Cível (ID 59667487), que atentou para a ausência de intimação do agravado, considerando a inexistência de dados para o cumprimento do referido mister processual, converto o feito em diligência, determinando a intimação da agravante, para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço atualizado do agravado, MARIA DE FATIMA SANTANA MOTA, para efeito de intimação da decisão liminar instrumental (ID 58716083).
Ato contínuo, proceda a Secretaria de Câmara a renovação da intimação do agravado, via postal, com A.R., no endereço a ser informado, para oferta de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8012027-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012027-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA-13851-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO MASTER S/A, onde figura como agravada ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA.
No evento de ID 59655516, o agravante informou que não tem interesse no prosseguimento do Agravo de Instrumento, restando este recurso prejudicado.
É o Relatório. Decido.
De início, cumpre assinalar que o art. 162, XVI, do RITJBA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, face ao que dispõe o art. 998 do CPC, que permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, com fulcro art. 998, caput, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000612-91.2019.8.05.0235 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aline Silva De Souza Aragao
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124-A)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833-A)
Embargado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000612-91.2019.8.05.0235.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: ALINE SILVA DE SOUZA ARAGAO
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822-A), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124-A), MAURICIO CAMPOS DE FARIA (OAB:BA42833-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): FERNANDA BARROS VINHATICO DE SOUZA (OAB:BA26522-A)

DESPACHO

Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, MUNICIPIO SÃO FRANCISCO DO CONDE, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 59893046), no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8014326-71.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Espólio: Maquinas Motos Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Espólio: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074-A)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB:BA54917-A)
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014326-71.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PRISCILA KEI SATO (OAB:PR42074-A), MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (OAB:BA54917-A), TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB:PR22129-A)
ESPÓLIO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433-A)

DESPACHO

Na forma do artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil c/c artigo 320, § 1º, do RITJBA, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o Agravo Interno (ID 59893650), no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000280-04.2019.8.05.0081 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vanderlei Malta Xavier
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Embargado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Embargante: Juiz De Direito De Formosa Do Rio Preto, 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000280-04.2019.8.05.0081.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JUIZ DE DIREITO DE FORMOSA DO RIO PRETO, 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Advogado(s):
EMBARGADO: VANDERLEI MALTA XAVIER e outros
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913-A), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF4476-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)

DESPACHO

Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, VANDERLEI MALTA XAVIER, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 59903269), no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000529-21.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Luisa Dias Silva
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000529-21.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADO: LUISA DIAS SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE TANHAÇU contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Tanhaçu, nos autos da Ação de Cobrança nº 8000529-21.2019.8.05.0253, ajuizada por LUISA DIAS SILVA.
Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 55585497), que julgou procedente a pretensão autoral para: a) declarar o direito da parte autora ao recebimento do terço constitucional de férias tendo como base os 45 (quarenta e cinco) dias de férias do período em que exerceu a regência de classe; b) determinar à parte requerida a imediata implementação deste direito; c) condenar a parte requerida ao pagamento da diferença das verbas inadimplidas, observada a prescrição quinquenal, atualizado pelo IPCA-E e juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança. O ente federativo também foi condenado a pagar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 55585502), defende que a pretensão autoral está em dissonância com a dicção legal prevista no art. 59, da Lei Municipal nº 364/2011, ou seja, o terço constitucional incidirá, sempre, sobre a remuneração mensal, ainda que

o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior, que, no caso dos professores, corresponde a 45 dias anuais, compreendidos em 30 dias de férias, entre os meses de dezembro e janeiro, e 15 dias de recesso, no mês de junho.
Lastreado em tais argumentos, roga pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a demanda, com inversão do ônus de sucumbência.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado.
Contrarrazões apresentadas (ID 55585512), pugnando pelo desprovimento do apelo.
É o relatório. DECIDO.

O recurso comporta julgamento monocrático por se tratar de hipótese prevista no permissivo contido no art. 932, IV, "b", do CPC.
Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral e condenou o ente federativo a pagar a autora o adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias entre as duas etapas letivas, observada a prescrição quinquenal, atualizado pelo IPCA-E e juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança.
Com efeito, a Lei Municipal n.º 364/2011, ao dispor sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Tanhaçu, assim preceitua:

Art. 59. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano; (grifei)

Art. 61. Será pago ao Profissional do Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração vigente no período. (grifei)

É consabido que o direito a férias tem por escopo a preservação da saúde física e mental do indivíduo, voltado a deixá-lo mais produtivo e satisfeito com o trabalho após o seu retorno. Por isso, se o empregador, ou mesmo a Administração Pública, negar o referido direito ao trabalhador, deve reparar o dano ocasionado, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito.
Nesse sentido, o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

Ressalte-se que os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, porquanto, o artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério, senão vejamos:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[...]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Observa-se que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias.
Assim, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 (trinta) dias.
Nesta senda, cumpre salientar que, em sede de repercussão geral, o STF analisou a matéria em comento, reafirmando a sua jurisprudência, nos seguintes termos:

Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (STF - RE: 1400787 CE, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

Nessa mesma diretiva, cumpre transcrever entendimento jurisprudencial acerca do tema:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça do Maranhão afirmou: "o artigo 7º, XVII, e o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, possuem eficácia plena, uma vez que independem

de produção legislativa ordinária para que tenham aplicabilidade. Dessa forma, o pagamento de adicional de um terço decorrente de férias é incidente sobre todo o período, já que o constituinte não impôs qualquer limitação temporal sobre o adicional, o qual abrange todo o período de afastamento. Nesse sentido o STF: (...). Assim, as professoras fazer jus em perceber o adicional de um terço de férias por todo o período a que têm direito, nos termos das decisões supramencionadas" (fls. 183-184). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou incidir o terço de férias do inc. XVII do art. 7º da Constituição da República sobre todo o período ao qual o servidor tem direito. Nesse sentido: "FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS. Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Precedente: Ação Originária n. 517-3/RS. (...) Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso XVII do art. 7º da Magna Carta de 1988. 3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça de que o direito constitucional ao terço de férias (art. 7º, XVII) é de incidir sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus. (....) 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publiquese. (ARE 714082, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 08/10/2012, publicado em DJe-205 Divulg 18/10/2012 Public 19/10/2012)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO DE FÉRIAS ANUAIS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL QUE DEVE RECAIR SOBRE O TOTAL DAS FÉRIAS. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Como se depreende do teor do art. 71 da Lei n. 2.164/2011, citado diploma legal revogou a Lei Municipal nº. 1.761 de 31/03/2004, que tratava do antigo Plano de Carreiras e Remuneração dos Professores do Município e já previa, em seu art. 52, que o período de férias anuais do ocupante de emprego de professor seria de 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, como já havia a previsão dos 45 dias de férias dos docentes, desde a aprovação da antiga e já revogada lei, editada no ano de 2004, não há falar em aumento de despesas, tampouco em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Lei nº.2.164/2011 não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas reproduziu dispositivo semelhante ao que já havia.

2. Não se verifica má fé processual da apelada por ter fundamentado seu direito na Lei nº. 2.549/2010, do Município de Valença/RJ, por se tratar de mero erro material.

3. Colhe-se dos autos que a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, e, como se vê dos contracheques colacionados aos autos, percebeu valor atinente a Regência de Classe nos anos de 2014 a 2018, donde se infere que esteve em exercício da função docente, o que lhe dá direito a quarenta e cinco dias de férias anuais, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias.

4. Por se tratar de norma específica, devem prevalecer as disposições da Lei 2.164/2011 (Plano de Cargos e Carreira do Magistério), que prevê 45 dias de férias para os professores que estejam em exercício de atividade docente, em detrimento daquelas previstas na Lei nº 005/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos), com previsão de 30 dias de férias anuais para o servidor público municipal, dado o caráter geral desta última.

5. Considerando que os consectários legais são matérias de ordem pública, e, como tal, podem ser apreciados sem pedido das partes, não configurando reformatio in pejus, fixo como termo inicial da correção monetária a data de vencimento de cada parcela que deveria ter sido paga, determinando, quanto aos juros, que incidam a partir da citação, consoante o art. 397, parágrafo único, e o art. 405 do Código Civil, bem com o art. 240, caput, do Código de Processo Civil.
6. Os honorários advocatícios deverão ser oportunamente fixados, por ocasião da liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, uma vez que a sentença é ilíquida.
7. Apelo improvido. Sentença parcialmente reformada de ofício.
No que concerne à comprovação do exercício da função de docente, verifica-se que a Apelada acostou aos autos, contracheques em que se pode visualizar da rubrica 117 que a mesma exercia regência de classe, no cargo de professor nível I, 40 Hs (ID. 8372902 - Pág. 1 a 5); fato incontroverso cujo Município não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJ-BA - APL 0500924-38.2019.8.05.0271, Rel.: Rosita Falcão de Almeida Maia. Dt. Julgamento: 09/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 2.164/2011. REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO, INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. FÉRIAS DE 45 DIAS. PREVISÃO EM LEI LOCAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM R EDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO IPCA-E. JULGAMENTOS DOS TEMAS 810, PELO C. STF, E 905, PELO C. STJ.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NO CAPÍTULO ATINENTE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. (TJ-BA - APL 0501956-15.2018.8.05.0271. Rel.: Maria de Lourdes Pinho Medauar . Dt. Julgamento: 05/02/2021)

Destarte, ante a comprovação de que a apelada exerce atividade de regência de classe, em unidade escolar do município, resta evidenciado o direito a percepção do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias.
Bem assentados estes alicerces, verifica-se que a manifestação judicial vergastada não laborou em equívoco, devendo, pois, ser preservada.
Diante do exposto, com esteio no artigo 932, inciso IV, alínea ‘B’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8014326-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Agravante: Maquinas Motos Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433-A)
Agravado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB:BA54917-A)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074-A)
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014326-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433-A)
AGRAVADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PRISCILA KEI SATO (OAB:PR42074-A), MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (OAB:BA54917-A), TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB:PR22129-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se o agravante para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar arguida pelo recorrido em sede de contrarrazões (ID 59893636), no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0503758-36.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zeneide Santana De Souza
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364-A)
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215-A)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631-A)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503758-36.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215-A), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631-A), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA-24003-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
APELADO: ZENEIDE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS (OAB:BA40364-A), RUI EDUARDO MONTANHA DE ANDRADE (OAB:BA-38601-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se que os réus MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e o INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL, não foram intimados para apresentar contrarrazões ao recursos de Apelação interpostos nos IDs nº 54833486 e nº 54833492.
Dessa forma, determino a intimação da parte ré, ora Apelada, para, querendo, oferecer contrarrazões aos Apelos interpostos, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8021020-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Messias Sant Ana Dias
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621-A)
Agravado: Amanda Campos Lima Almeida Trigueiro
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)

Agravado: Adilva De Souza Conceicao
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Marcos De Parahyba Campos
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Jackson Sena Brandao
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Delano Mendes De Santana
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Rosemeire Lopes Fernandes
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Sergio Dourado Gaspar
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Paulo Henrique Lopo Varela
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Thais Cristina Andrade Daltro
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)
Agravado: Viviane Praxedes Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305-A)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021020-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MESSIAS SANT ANA DIAS
Advogado(s): MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621-A)
AGRAVADO: AMANDA CAMPOS LIMA ALMEIDA TRIGUEIRO e outros (9)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS TANAN DE OLIVEIRA (OAB:BA30305-A), PAULA GUERRA VARELA (OAB:BA25408-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MESSIAS SANT'ANA DIAS em face da decisão proferida nos autos de nº 8038416-43.2024.8.01.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, movido por AMANDA CAMPOS LIMA ALMEIDA TRIGUEIRO e OUTROS, que deferiu o pedido antecipação da tutela para determinar a suspensão das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária do Subcondomínio Hemisphere Sul realizada nos dias 28/02/2024 e 13/03/2024.
Nas razões recursais (ID 59542070) aduz que as alegações dos autores/agravados com relação à existência de vícios nas assembleias gerais impugnadas na ação primeva não possuem lastro probatório. Afirma, nesta senda, que em ambas não houve qualquer restrição ou limitação às manifestações dos condôminos presentes, que o fizeram de forma livre e desimpedida.
Enfatiza que a decisão farpeada impede a emissão de boletos referentes à taxa ordinária e por conseguinte das despesas mensais do condomínio.
Afirma que sobre as contas do exercício de 2023, aprovadas em assembleia, não paira qualquer irregularidade, porque já tinham sido aprovadas na administração anterior, foram devidamente auditadas, submetidas ao exame do Conselho Fiscal e publicizadas para todos os condôminos.
Defende a validade da realização das assembleias por meios eletrônicos, por se tratar de uma realidade dos tempos atuais, além de possuir custo financeiro mais baixo que as assembleias presenciais. Esclarece, neste ponto, que foram observados todos procedimentos para certificar a identificação do condômino votante, bem como a correção na contagem de votos feitos pelo aplicativo usado nas assembleias, que a votação nominal jamais foi impugnada por quaisquer dos condôminos.
Aponta a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado no óbice criado ao cumprimento das obrigações do condomínio.
Sob tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão recorrida, até o julgamento final do recurso.
Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.
O agravante instruiu o recurso com os documentos de 59542071/59542081.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 59895390).
É o Relatório. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo recursal é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
Segundo a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, na análise da probabilidade do direito, ao verificar a narrativa fática trazida pelo autor da demanda, "é preciso que se visualize […] uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos."
Portanto, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso de quem busca a suspensividade e haja o risco de perecimento do direito ou de dano irreparável.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para revelar, ao menos neste momento processual, o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da suspensividade vindicada.
Na origem, foi ajuizada Ação Declaratória de Nulidade por moradores do Condomínio Hemisphere 360, com o objetivo de invalidar as deliberações das assembleias ordinárias ocorridas em 28/02/2024 e 13/03/2024, na qual foram aprovadas a prestação de contas do exercício financeiro de 2023 e o orçamento das despesas condominiais para o ano corrente.
A alegação substancial é de que tais conclaves, realizados de forma eletrônica, contém vícios formais, por inobservância das disposições da legislação civil derredor da matéria, que contaminaram o conteúdo das deliberações, pois não teria sido assegurada a manifestação dos condôminos e a credibilidade da votação, circunstâncias a deslegitimarem o quanto aprovado.
A decisão hostilizada acolheu o pleito dos agravados para suspensão das aludidas assembleias, sob os seguintes fundamentos: "Compulsando os documentos acostados frente ao enredo trazido pela Parte Autora, verifico que houve real discordância sobre a aprovação das contas e fixação orçamentária. Ademais, deve-se ter em vista ainda que a votação ocorreu via chat (ID 436854582), modalidade que notoriamente não garante a confirmação dos dados dos condôminos presentes, nem assegura a confiabilidade necessária ao procedimento.
Ponto relevante ainda a ser frisado é a alegação de que o meio escolhido para realização da Assembleia seria excludente, pois não abarcaria todos os moradores. Sabe-se que durante o período da pandemia, a utilização, em regra, exclusiva do meio virtual foi necessária. Todavia, ultrapassado o estado de calamidade pública e dada as alegações de inconformismo dos moradores com as reuniões necessariamente virtuais, ignorando-se a possibilidade de reuniões híbridas capazes de abarcar a totalidade dos residentes, a priori, entendo ser questão relevante para a garantia da Tutela requerida.

Esse cenário vai de encontro ao exposto no art. 1.354-A, II, CC/02, que preserva o direito de voz, debate e voto dos condôminos nas audiências virtuais. Dada a desativação do sistema de votação e debate escolhido, esse fato é lastro suficiente para entender, de início, pela probabilidade de vício na referida votação e, consequentemente, pela necessidade de suspensão dos seus efeitos até que resolvida a lide."
Em que pesem os argumentos do agravante, estes não possuem a densidade jurídica para derruir, em juízo perfunctório, a decisão recorrida, porque da narrativa não emerge a imediata necessidade de suspensão dos efeitos do decisum agravado.
Consabido que a convocação das assembleias se insere no âmbito das atribuições do síndico (art. 1.348, I, CC) sendo presumivelmente legítima a forma escolhida para sua realização, seja a presencial ou por meio eletrônico, como permite o artigo 1.345-A, do Código Civil. Numa ou noutra modalidade, a legitimidade das deliberações se condiciona à estrita observância das formalidades da convocação previstas em lei e da substância do ato, considerando, sobremodo, a importância das matérias em discussão e a garantia de efetiva participação dos condôminos.
No caso em tela, quanto ao primeiro aspecto, ressai da documentação carreada aos autos a aparente violação à norma que estabelece o dever de constar no edital as instruções sobre o acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos condôminos, elementos faltantes no instrumento de convocação das assembleias impugnadas (ID 436872332 dos autos originários).
A votação via chat, além de não ter sido prevista no edital de convocação, como pontuado na decisão recorrida, não dispensa a manifestação oral dos condôminos como forma de garantir e certificar a identidade do votante, porque a intenção do legislador ao adotar a forma eletrônica, não parece ter sido de desprezar a verificação de autenticidade do voto.
Lado outro, com relação ao outro ponto que fundamenta a decisão agravada, ainda que as alegações dos autores quanto à violação aos direitos de voz e debate, estejam sujeitas ao crivo do contraditório, em cognição exauriente, verifico que com a petição inicial foram acostadas solicitações de condôminos para disponibilização do arquivo de gravação das assembleias, negadas pela administração, além da própria ata registrar impugnações feitas pelos presentes, o que confere verossimilhança à narrativa.
Importante consignar, ainda, que a garantia de efetiva participação dos condôminos se fazia ainda mais imprescindível diante da natureza das matérias em pauta, envolver valores vultosos, sobretudo porque a prestação de contas foi aprovada com ressalvas pelo Conselho Fiscal (ID 59542075).
Quanto ao risco de demora, não emerge a imediata necessidade de suspensão dos efeitos do decisum agravado, uma vez que nenhum risco de dano irreparável se vislumbra. Neste particular, importa consignar que a decisão agravada, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não inviabiliza a emissão de boletos da taxa ordinária condominial nem impede o cumprimento das obrigações financeiras, porque uma vez conhecidas as despesas do condomínio estas podem ser normalmente rateadas entre os condôminos na forma prevista na convenção.
Ademais, nota-se que quanto às despesas ordinárias, o orçamento aprovado para o exercício corrente é inferior ao do exercício anterior, de modo que a taxa ordinária vigente é suficiente para o cumprimento das obrigações do condomínio. A rigor, o decisum farpeado atinge, inicialmente, a previsão orçamentária das despesas com revitalização e investimentos, que impactaram para o reajuste da taxa ordinária, sendo relevante destacar que a execução deste orçamento, em tese, ainda se sujeitaria à realização de assembleia superveniente, que sequer foi designada ou prevista.
Tais fatos são suficientes para afastar o periculum in mora, na medida em que não consubstancia situação de dano concreto, atual e grave, impeditivo do exercício ou a fruição de um direito da parte.

Não é demasia lembrar, por oportuno, que em caso de improcedência dos pedidos veiculados na ação declaratória, os réus poderão ser ressarcidos de eventuais prejuízos financeiros, na medida em que " O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV)" (STJ, Resp. 1.770.124/SP).
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8001165-50.2018.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Apelado: Oseas Santos Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001165-50.2018.8.05.0211
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s):
APELADO: OSEAS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação Cível (ID 59870933) interposta pelo MUNICÍPIO DE RIACHÃO DE JACUÍPE, contra sentença prolatada pela Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão de Jacuípe, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001165-50.2018.8.05.0211, proposta em face de OSEAS SANTOS NETO, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, determinando o arquivamento dos autos (ID 59870922).
O MUNICÍPIO DE RIACHÃO DE JACUÍPE interpôs Apelação (ID 44774982). Em suas razões recursais, suscita, em caráter preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de manifestação da Fazenda Pública Municipal. Salienta a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da existência de valor irrisório para prosseguimento da execução fiscal. Defende que a extinção do feito, por abandono da causa, pressupõe a inércia injustificada do autor, o que não se verifica no presente caso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, com a intimação pessoal da parte autora, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 438088710).
É o Relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Em primeiro plano, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo apelante.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que, ao contrário do quanto afirmado pelo recorrente, antes de proferir a sentença extintiva, o Magistrado a quo determinou a intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, informar sobre o interesse no prosseguimento do feito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Foi registrada a ciência do aludido despacho no sistema informatizado de primeiro grau - PJE 1º Grau – em 20/06/2022, tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão acostada aos autos (ID 246373573, dos autos originários).

Convém ressaltar que a Lei n.11.419/06, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, aponta que as comunicações processuais citações, intimações e notificações, nos processos eletrônicos, serão realizadas por meio eletrônico, inclusive aqueles que envolvem a Fazenda Pública.

Na hipótese em apreço, a intimação efetuada ao ente público foi pessoal, conforme § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, afastando-se, portanto, a alegação do apelante, quanto ao descumprimento de regramento processual que justificaria a nulidade da sentença.

Insta salientar, inclusive, que a intimação acerca da sentença também foi realizada através do portal eletrônico, sendo que, nesta oportunidade, a parte autora se manifestou nos autos, interpondo a presente apelação.

Em conformidade com o entendimento acima delineado, cumpre transcrever os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam sobre a validade da intimação pessoal efetuada através de portal eletrônico:
DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (STJ - EAREsp: 1663952 RJ 2020/0035662-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/05/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL, POR VIA ELETRÔNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2004884 RJ 2022/0003964-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2022)
Preliminar rejeitada.

O Município de Riachão do Jacuípe ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito constante da CDA executada, cujo valor (R$ 1.445,74), quando do ajuizamento do feito, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, sob a égide da Repercussão Geral (Tema nº 1184), aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."
Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.

Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.

Portanto, correta a extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 06 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8020582-69.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lila Maria De Castro Dantas Macedo
Advogado: Gabriel Castro Dantas Macedo (OAB:BA40470-A)
Agravado: Cidadelle I House Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971-A)
Agravado: Andre Guimaraes Construcoes, Montagens E Servicos Ltda.
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020582-69.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LILA MARIA DE CASTRO DANTAS MACEDO
Advogado(s): GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO (OAB:BA40470-A)
AGRAVADO: CIDADELLE I HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237-A), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA-23772-A), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971-A)

DESPACHO

Considerando o pedido de efeitos modificativos nos embargos de declaração opostos nos autos da Apelação n. 0963448-34.2015.8.05.0113, aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso horizontal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0346803-96.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556-A)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846-A)
Apelado: Joao Santos Pinto Nogueira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Fernanda Batista Guimaraes Abib Esteves (OAB:BA36915-A)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0346803-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A), THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556-A), NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846-A)
APELADO: JOAO SANTOS PINTO NOGUEIRA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A), FERNANDA BATISTA GUIMARAES ABIB ESTEVES (OAB:BA-36915-A), RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145-A)

DESPACHO
Em observância ao princípio do contraditório determino seja intimado o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, §2º, CPC.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8038967-62.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Apelado: Uendes Vania Oliveira Cardoso
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378-A)
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038967-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
APELADO: UENDES VANIA OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378-A), MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se a apelante, UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade agitada pelo apelado UENDES VANIA OLIVEIRA CARDOSO em sede de contrarrazões (ID 54128325 - p. 580/590), no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8010990-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandra Lapa Santana
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787-A)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010990-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRA LAPA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): VINICIUS MEIRA FONTES (OAB:BA49787-A), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065-A), THAIS HESPER SILVA BRITO (OAB:BA66868-A)

DESPACHO
Na forma dos artigos 9, 10, 436 e 437, § 1º, do CPC, INTIME-SE a pessoa jurídica apelada, OI S/A, para se manifestar quanto à petição atravessada e documentos ali acostados pela apelante ALEXANDRA LAPA SANTANA (ID 58253034 – p. 278/282), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0501510-76.2013.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gleide Meire Albernaz Vanin
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602-A)
Advogado: Liz Oliveira Souza (OAB:BA45242-A)

Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126-A)
Apelado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501510-76.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GLEIDE MEIRE ALBERNAZ VANIN
Advogado(s): ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602-A), LIZ OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA45242-A), CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (OAB:BA47126-A)
APELADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)

DESPACHO

Tendo em vista a imperiosa necessidade de intervenção ministerial, na forma do art. 179, inciso I, do CPC c/c art. 53, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo, tratando-se de iminente hipótese legal (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8003402-88.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo Pereira Da Silva
Advogado: Marcela Pereira Da Silva (OAB:BA50658-A)
Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003402-88.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA50658-A), NAYLLA EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45426-A)

DESPACHO

Com o fim de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, manifestar-se sobre suposta inovação recursal contida no recurso de apelação, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0540858-76.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vinicio Trindade De Souza
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540858-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: VINICIO TRINDADE DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762-A)

DESPACHO
Com o objetivo de evitar futura alegação de nulidade processual, determino que Vinicio Trindade de Souza seja intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta por Ótima Transportes SPE S/A (ID 17865293), no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000097-33.2017.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767-A)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Apelado: Adenilda De Almeida Caldas Da Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Alexsandra Souza Aleixo Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Valquiria Figueiredo Prazeres Barbosa
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Romilda Correia Azevedo Conceicao
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Maria Celma Silva Souza Oliveira
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Aricelma Silva Nunes
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Claudia Silva Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Daise Chaves De Andrade

Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Uilma Lessa Andrade
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Antonia Tatiana Sales Nascimento
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Arnaldo Nunes Da Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Catia Santos Matos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Joao Da Cruz Almeida
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Luzia Margareth Santos Ramos De Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Raimunda Da Cruz Batista Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Rosangela Cardoso Oliveira Sousa
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Sintia Conceicao Silva Dos Santos Carianha
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000097-33.2017.8.05.0233
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288-A), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691-A), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:MG109767-A)
APELADO: ADENILDA DE ALMEIDA CALDAS DA SILVA e outros (16)
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438-A), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Felipe, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer nº 8000097-33.2017.8.05.0233, ajuizada por ADENILDA DE ALMEIDA CALDAS DA SILVA e Outros, ora apelados.
Adoto, como próprio, o Relatório contido na Sentença (ID 20162339), que julgou procedente a pretensão autoral, para: a) declarar nulo o Decreto Municipal nº 015/2017, no tocante à parte que suspende os atos administrativos que concederam a mudança de nível aos requerentes; b) condenar o Município à correção do adicional de qualificação profissional aos postulantes, bem como condená-lo ao pagamento retroativo da diferença salarial do período de janeiro/2017 até a data da concessão definitiva da gratificação, com os devidos reflexos, acrescidos de correção monetária e juros de mora com base nos juros da Caderneta de Poupança e correção monetária, esta de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Na oportunidade, o Município também foi condenado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% do montante total da condenação.
Em suas razões recursais (ID 20162385), narra que os autores, servidores efetivos do Município, exercentes do cargo de professor, perseguem a reincorporação e manutenção da “gratificação por aprimoramento e desempenho”, prevista no art. 51, da Lei Municipal nº 704/2011, bem assim as progressões funcionais (mudança de nível) e a percepção da Dedicação Exclusiva, concedidas em novembro/2016, através subsecutivas Portarias Municipais registradas sob nº 060/2016, 061/2016, 062/2016, 064/2016 e 065/2016, as quais foram suspensas pelo gestor subsequente por meio do Decreto nº 015/2017, ante as irregularidades evidenciadas nos atos concessórios das referidas vantagens.
Pondera que a progressão vertical dos servidores foi deferida em período vedado pela legislação, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a estimativa do impacto orçamentário que implicaria a concessão das aludidas progressões aos servidores.

Lastreado em tais argumentos, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos atos administrativos materializados nas Portarias Municipais registradas sob nº 060/2016, 061/2016, 062/2016, 064/2016 e 065/2016, ora reproduzidas em patente violação à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 25, da Lei nº 704, de 25 de fevereiro de 2011 (Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de São Felipe).
Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado, por ter sido manejado pela Fazenda Pública.
Contrarrazões apresentadas (ID 20162412).
Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça informa não ter interesse em intervir no feito (ID 33866750).
É o relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, decidindo monocraticamente. A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea ao entendimento firmado em Súmula do STF e incidentes de resolução de demandas repetitivas.
Em que pese ser facultado a Administração Pública rever seus atos a qualquer tempo, anulando-os se ilegais, por força do princípio da autotutela, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, referido poder-dever não possui caráter absoluto, vez que o seu exercício deve respeitar as garantias constitucionais dos administrados.
Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário 594.296, pela sistemática da repercussão geral da questão constitucional, firmou o entendimento de que a anulação de ato administrativo, com repercussão no campo de interesse individual, deve obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa. E para melhor vislumbre da matéria, faz-se necessária a transcrição da ementa do julgado acima citado, a saber:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 594.296 RG, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2011, divulgado em 10/2/2012 e publicado em DJe-030 de 13/2/2012.)
Neste sentido, esta Corte de Justiça já tem decidido em casos semelhantes, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PROFESSOR MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA POR ATO DO PREFEITO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER/DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. REPERCUSSÃO EM ESFERA INDIVIDUAL DO ADMINISTRADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- Cinge-se a controvérsia em torno de eventual existência de direito líquido e certo da impetrante, ora apelante, de permanecer com a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais e a consequente remuneração.
- À Administração Pública assiste o poder/dever de anular os atos eivados de ilegalidade, decorrentes da autotutela, mas tal poder encontra-se limitado pelo princípio do devido processo legal, revelando-se imprescindível prévio procedimento administrativo, especificamente quando repercute na esfera dos interesses individuais do administrado, a fim de que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- No caso em voga, não obstante a faculdade da Administração Pública de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios, a suspensão da alteração de carga horária inquestionavelmente interferiu na esfera jurídica da servidora pública, por isso era imprescindível que o Município apelado tivesse instaurado um prévio processo administrativo para apurar a suposta ilegalidade no ato do ex-prefeito e, por conseguinte, possibilitasse a servidora exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Porém, como assim não o fez, infringiu os preceitos legais, devendo o Poder Judiciário tutelar o direito almejado.
- Dessa forma, resta patente a existência de ato ilegal da autoridade impetrada. Nesse sentido, opinativo da Procuradoria de Justiça.
- Sentença reformada. Segurança Concedida para anular o Decreto Municipal nº 22/2013 e restabelecer a carga horária de 40 (quarenta) horas e a sua consequente remuneração.
(TJBA, Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº 0000168-30.2013.8.05.0196 , Relatora Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, julgado em 22.07.2014).
Assim, torna-se imprescindível garantir o contraditório e ampla defesa nas hipóteses em que a anulação de ato administrativo enseje efeitos concretos ao administrado.

Destarte, a progressão vertical deferida aos apelados não poderia ser removida sem que fosse oportunizado aos servidores o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que foi de encontro à exegese do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Impende ressaltar que cabe ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública. Assim, a manutenção da sentença não implica em concessão de aumento aos apelados, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 06 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8116110-30.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassio Felipe Coelho Dos Santos
Advogado: Thais Suzart Ramos De Santana (OAB:BA42856-A)
Apelado: Icesb Instituto Cristao De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590-A)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134-A)
Apelado: Faculdade Kurios - Fak

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116110-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASSIO FELIPE COELHO DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS SUZART RAMOS DE SANTANA (OAB:BA42856-A)
APELADO: ICESB INSTITUTO CRISTAO DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134-A), SERGIO PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA55590-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais intentada por CASSIO FELIPE COELHO DOS SANTOS em face da ICESB INSTITUTO CRISTÃO DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e FACULDADE KURIOS – FAK.
No caso em comento, alegou o autor que concluiu o curso de Teologia, no ano de 2006, recebeu o certificado, porém não houve o fornecimento do diploma, requerendo, além da expedição do documento, indenização por danos morais, face os dissabores experimentados.
No caso, flagrante a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar o feito. Por ser matéria de ordem pública, esta pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 113 do Código Civil:
Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
Em novel decisão proferida em recurso representativo de controvérsia, o STF deliberou pela competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que se discute expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização, in verbis:
Tema 1.154 - “Competência da Justiça Federal para processar e julgar causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior privadas”.
Tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizada em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.
Em recentes julgados, o STJ acolheu a tese firmada pelo STJ e consolidou a jurisprudência para firmar a competência da Justiça Federal, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 1.154/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência, instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento, ajuizada contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Unig e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - Cealca, objetivando a declaração de validade de diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais decorrente do mesmo fato. Esta Corte conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, suscitado, nos moldes da jurisprudência do STJ. II - Decisão mantida em agravo interno e embargos de declaração. III - A respeito da controvérsia acerca de cancelamento de diplomas e similares, o STJ possuía duas correntes de entendimento: se a hipótese estivesse relacionada a assuntos sobre o credenciamento da instituição particular de ensino perante o Ministério da Educação (MEC), evidente o interesse da União, com a declaração do Juízo federal. Não sendo essa a situação que envolveria o cancelamento de diplomas, mas motivo outro, a ação deveria seguir seu trâmite no Juízo estadual.

IV - Autos encaminhados pela Vice-Presidência da Corte para os fins de eventual juízo de retratação, em razão do julgamento do RE n. 1.304964/SP. V - O Tema n. 1.154/STF firmou a seguinte tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. VI - A partir de tal entendimento do STF, supera-se anterior jurisprudência desta Corte, que deve se render à tese que define a competência do Juízo federal para a hipótese em questão. VII - Embargos de declaração acolhidos, em juízo de retratação, e consequentemente no excepcional efeito modificativo, para declarar a competência do Juízo federal suscitante. (STJ - EDcl no AgInt no CC: 175208 SP 2020/0259642-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) grifei
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar o feito, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8002128-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ariana Dos Santos Pereira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002128-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a autora/apelante para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar arguida pela ré/apelada, em sede de contrarrazões, no recurso, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0000779-58.2013.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273-A)
Apelado: Sebastiao Roberto Camara
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000779-58.2013.8.05.0268

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273-A)
APELADO: SEBASTIAO ROBERTO CAMARA
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304-A)

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE URANDI contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Urandi que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por SEBASTIÃO ROBERTO CAMARA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a municipalidade ao pagamento das verbas integrais até a data de 03/02/2004, com os devidos descontos legais, com correção monetária desde a data em que os vencimentos deveriam ter sido pagos, pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E, e juros de mora equivalentes aos índices de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação. Em observância ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixou-se honorários de sucumbência em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo requerido (montante declarado prescrito), em favor do advogado do requerido e, em favor do patrono do requerente forma fixados honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico obtido (valor da condenação), ao advogado do requerente. Sucumbente em maior parte o autor, arcará com 70% das despesas processuais, sendo devido 30% pelo requerido, observada a isenção Municipal. Custas e honorários do requerente ficam submetidos ao artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.
É o que importa relatar.
Compulsando atentamente os autos, verifico que o presente recurso sequer merece ser conhecido, posto que não perfaz, por completo, os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal do art. 1.017, I do CPC, ante a sua notória intempestividade.
Consoante se extrai dos autos, a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 28/09/2021, e sua publicação considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 29/09/2021 (ID 50610081).
O sistema informatizado registrou ciência do Município acerca da sentença em 29/09/2021, através de sua procuradora Analice Soares de Souza Santos.
Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação exauriu-se em 17/11/2021. Registre-se que o presente Recurso foi protocolizado em 25/11/2021 (ID 50610084), quando já havia se esgotado o prazo recursal.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso, pois manifestamente inadmissível, face à intempestividade.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8006813-67.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Ruth Ferreira Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006813-67.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: RUTH FERREIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra sentença (ID 56904691) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de RUTH FERREIRA ALMEIDA, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante, em 3012/2020, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 63,94 (sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa (ID 56904671).

É o que importa relatar.
Compulsando os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que "A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário". Assim, o STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda proposta em dezembro de 2020, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 63,94 (sessenta e três reais e novenat e quatro centavos), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000024-29.2021.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Elizane Moreira Silva Santana
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Miguel Calmon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000024-29.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, inciso I, do CPC c/c art. 53, inciso X, do Regimento Interno desta Corte).
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0000932-16.2015.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Andorinha Transportes De Cargas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000932-16.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANDORINHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença (ID 57035734 - pág 3) prolatada pelo MM Juízo da Vara dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente.
Examinando os autos, extrai-se que a execução fiscal foi ajuizada pelo apelante em desfavor de ANDORINHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário constituído através de através do Auto de Infração nº 9000002094087, lavrado por ausência de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, e recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R$1.971,12 (mil novecentos e setenta e um reais e doze centavos).
O despacho citatório foi prolatado em 20/10/2011 (ID. 57035728), contudo, nunca foi cumprido.
Em14//05/2018, o Juízo a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente (ID 57035734 - pág 3).
O Estado da Bahia interpôs o presente recurso de apelação (ID 57035734 - pág 06/16), alegando a inoperabilidade da prescrição intercorrente ante a inobservância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Por fim, sustentou que a demora para concretização do ato citatório ocorreu por culpa dos próprios mecanismos do Poder Judiciário, atraindo a incidência da Súmula nº 106 do STJ, que veda o acolhimento da prescrição nesta hipótese.
Requereu o provimento do Apelo para anular ou reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões, por ausência de angularização processual.
Recurso próprio e tempestivo, dispensado o preparo por ter sido manejado pelo ente público.
É o Relatório. Decido.
Ao julgar o REsp 1.340.553, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou as seguintes teses jurídicas, in verbis:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). (...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto

ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (TJ, REsp 1.340.553/RS, Primeira Seção, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) (grifei)

Na hipótese presente, a ação foi ajuizada em 07/07/2011, tendo sido deferido o despacho citatório (ID 57035728). O mandado citatório nunca foi expedido.

Destarte, a situação de falha na atuação jurisdicional se evidencia quando se constata que o juízo de origem não deu o impulso oficial ao feito, porquanto não deu prosseguimento ao cumprimento do despacho citatório, apesar de a demanda ter sido proposta a tempo.

Revela-se incontroverso que a paralisação do feito decorreu da inércia dos mecanismos da justiça, não podendo ser atribuída ao credor a responsabilidade de sempre movimentar o processo, já que se desenvolve por impulso oficial, e não por iniciativa das partes, conforme dispõe art. 2.º do CPC. Imperiosa, assim, a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ ao caso em comento, haja vista que a principal causa do escoamento do quinquênio legal fora proveniente da morosidade dos mecanismos do Poder Judiciário, in verbis:

“Súmula n.º 106 – STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes manifestações, teve a oportunidade de reiterar o seu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual “a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ”.

2. Hipótese em que a situação fática delineada pelas instâncias ordinárias é suficiente para revelar a desídia na prática de ato processual a cargo do Poder Judiciário, por impulso oficial (art. 262 do CPC/1973), e não da parte exequente, pois, ajuizada a execução fiscal antes de esgotado o prazo prescricional, não se poderia tê-la extinto com o pretexto da ausência de citação, se esta não foi determinada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1630651/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017)

In casu, como dito, está manifesta a inércia do aparelho judiciário, porquanto a Secretária de origem sequer cumpriu o despacho citatório, dando causa à prescrição que, sendo esse o caso, não pode ser declarada. De fato, o Fisco estadual não pode ser prejudicado por demora na prestação jurisdicional, sobretudo quando se trata de processo em que o órgão judicial sequer procedeu à intimação prévia do ente municipal.

Diante do exposto, com fundamentada no art. 932, inciso V, alíneas a e b, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do Estado da Bahia, para afastar, neste momento, a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0000932-16.2015.8.05.0044.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

0551826-34.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lafargeholcim (brasil) S.a.

Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125-A)

Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)

Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467-A)

Advogado: Aimbere Almeida Mansur (OAB:MG80339)

Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)

Apelante: Lafarge Brasil S.a.

Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)

Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467-A)

Advogado: Aimbere Almeida Mansur (OAB:MG80339)

Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125-A)

Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG-77467-A), AIMBERE ALMEIDA MANSUR (OAB:MG80339), ALEXANDRE BOTELHO PEREIRA (OAB:BA22125-A), ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a apelante LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A para se manifestar quanto a resposta ofertada pela UNIJUD (ID 54513587 – p. 960/91), esta em atenção ao deferimento do requerimento formulado pela indigitada recorrente (ID 54009540 - p. 81/82), no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a diligência e/ou decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8017486-20.2021.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: K. P. R.
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Teixeira De Freitas
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017486-20.2021.8.05.0256.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: K. P. R.
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos pelo ESTADO DA BAHIA.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000042-43.2021.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mozart Botelho Junior
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911-A)
Apelado: Concessionaria Da Linha 4 Do Metro De Sao Paulo S.a.
Advogado: Inaldo Bezerra Silva Junior (OAB:SP132994-A)

Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658-A)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792-A)
Advogado: Jamille Oliveira Armentano (OAB:BA21544-A)
Advogado: Darcio Jose Da Mota (OAB:SP67669-A)
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000042-43.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MOZART BOTELHO JUNIOR
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911-A)
APELADO: CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.
Advogado(s): INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR (OAB:SP132994-A), LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658-A), DAVID ANUNCIACAO OLIVEIRA (OAB:BA19792-A), JAMILLE OLIVEIRA ARMENTANO (OAB:BA21544-A), DARCIO JOSE DA MOTA (OAB:SP67669-A), GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10, do CPC, intime-se a apelante, MOZART BOTELHO JUNIOR, para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares de intempestividade e de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, ambas agitadas pela apelada CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRO DE SÃO PAULO S/A em sede de contrarrazões (ID 54387261 - p. 285/319) (tópicos I.1 e I.2), no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8002537-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002537-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (OAB:BA8376-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Agravante peticionou requerendo a desistência do presente recurso (ID 57430048).
Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
O pedido de desistência é ato unilateral, não dependendo de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que produza seus efeitos legais.
Dê-se baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8020711-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravante: Carmelita Ramos Da Cruz
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020711-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMELITA RAMOS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal (ID 59506441), interposto por CARMELITA RAMOS DA CRUZ, onde figura como agravado BANCO VOTORANTIM S/A, contra decisão (ID 434143630 dos autos originários), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato, tombada sob o nº 8116997-09.2023.8.5.0001, indeferiu o pedido liminar vindicado na exordial, por ausência de probabilidade do direito alegado.
Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que manejou Ação Revisional, a fim de expurgar as cláusulas em desacordo com a legislação vigente, demonstrando através de planilha elaborada por profissional habilitado, que comprovou a abusividade praticada pelo agravado.
Aduz que houve cobrança de juros remuneratórios acima do patamar máximo legal, tendo observado o disposto no art. 330, §2º do CPC, quanto à discriminação das obrigações contratuais impugnadas, apontando o valor incontroverso da dívida.
Enfatiza que o decisum contraria entendimento firmado neste Tribunal no sentido de obstar a inscrição dos dados do consumidor em cadastros de inadimplentes e à manutenção do bem em poder do hipossuficiente, desde que esteja contestando através da ação a existência integral ou parcial do débito, seja demonstrado efetivamente que a cobrança é indevida, com amparo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e efetive o depósito judicialmente das prestações vencidas e vincendas no valor do contrato.
Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para que seja suspensa a cláusula de vencimento antecipado do contrato em discussão e mantida a agravante na posse do veículo alienado fiduciariamente, bem como das parcelas do financiamento e a abstenção de inclusão do nome da autora/recorrente nos órgãos de restrição ao crédito ou sua exclusão, caso já o tenha feito. Subsidiariamente, requer a manutenção da posse do veículo mediante autorização do depósito em Juízo do valor que entende como incontroverso constante na memória de cálculo, até o julgamento final da demanda. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Agravante albergada pela assistência judiciária gratuita.
É o Relatório. DECIDO.
Atribuo o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, apenas parcialmente, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida, em parte.
Na hipótese dos autos, tem-se que o agravante pugna pelo depósito em juízo do valor apontado como incontroverso da parcela do financiamento, para então poder discutir a legalidade das cláusulas contratuais.
Pois bem. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o dispêndio do valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem financiado ao longo da instrução processual, bem como não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Ressalte-se que o art. 330, § 3º do CPC determinou que o valor apontado como incontroverso/indiscutível deve continuar sendo pago no tempo e modo contratados com a instituição financeira.
Não obstante, o valor remanescente, controvertido pela agravante no bojo da Ação Revisional, deverá ser depositado em Juízo mensalmente, de modo a preservar o direito do consumidor de discutir a validade das cláusulas que instituiu o valor contratado, tendo em vista que não cerceia o direito do credor, em caso de improcedência da ação, a levantar o complemento depositado em Juízo. Assim como também se o consumidor lograr êxito na lide, poderá se reembolsar do que pagou a mais, efetuando ele o levantamento. Nestes lindes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA MEDIANTE O PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NOS MOLDES CONTRATADOS E DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 3º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo discussão acerca de cláusulas previstas no contrato pactuado pelas partes, o entendimento firmado desta Corte é o de que deve, o consumidor, arcar com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual, depositando judicialmente o valor controverso e pagando a quantia incontroversa, através de novos boletos bancários a serem emitidos pela instituição financeira. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 8018565-60.2020.8.05.0000, Relatora: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021) (grifei)

No que tange à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, esta deve restar condicionada ao estrito cumprimento da decisão por parte do agravante, e somente será assegurada caso os valores efetivamente contratados sejam depositados, não havendo qualquer prejuízo à instituição financeira, que naturalmente está impedida de proceder a anotação enquanto o consumidor encontrar-se adimplente com suas obrigações.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, para autorizar que parte agravante promova mensalmente o pagamento da parcela incontroversa diretamente à instituição financeira, e efetue o depósito em Juízo dos valores controvertidos discutidos na lide, inclusive vencidos e vincendos, condicionando a manutenção de posse do veículo objeto do financiamento e a proteção do seu nome perante os órgãos restritivos de crédito ao integral cumprimento desta decisão, cominando-se ao agravado, nesta hipótese, multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento do preceito.
Intime-se a agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0500941-97.2013.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Espol Josias Benevides Do Rosário

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500941-97.2013.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ESPOL JOSIAS BENEVIDES DO ROSÁRIO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra sentença (ID 57059163) prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 0500941-97.2013.8.05.0105, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de ESPÓLIO DE JOSIAS BENEVIDES DO ROSÁRIO, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 140,72 (cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa encartada (ID 57059147).
É o que importa relatar. Decido.

Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.

Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”.
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em fevereiro de 2013, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 731,46 (setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 140,72, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
O Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, sob a égide da Repercussão Geral (Tema nº 1184), aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a
R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser
comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1;184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (ano) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, flagrante a ausência de interesse de agir.
Portanto, correta a extinção do feito, por falta de interesse processual, com fulcro no inc. III do art. 485 do CPC.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8023374-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Emporio De Armazens Gerais Alfandegados
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)
Agravado: Noilma Silva Correia
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Risoleta Ferreira Santana
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Celia Teixeira De Jesus
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Evandro Ferreira Santana
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Ana Maria Duarte De Oliveira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Gicelia Lopes Dos Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Marlene De Santana De Matos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Hildete Gomes Nunes
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Monica Celi Gomes De Oliveira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Cleria Maria De Jesus Simoes
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Djanira De Oliveira Almeida Fonseca
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)
Agravado: Jose Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023374-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298-A)
AGRAVADO: NOILMA SILVA CORREIA e outros (11)
Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGÁRIOS, com o objetivo de reformar a decisão (ID 59803984) proferida pelo MM Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos Cíveis desta Capital, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009022-02.2002.8.05.0001 proposto por NOILMA SILVA CORREIA e OUTROS, indeferiu o pedido de substituição do imóvel indicado no ID n. 413274987 pelo imóvel no ID n. 410279301, 410279303 e 410279304, porque o primeiro não faz parte do patrimônio do executado.
Em suas razões recursais, requer a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença dos requisitos autorizadores, enfatizando que a manutenção da Decisão causará grave risco, porque há divergência entre o valor indicado pelos exequentes e o realmente devido. Requer a suspensão, até a decisão final, de qualquer ato de constrição, especialmente os relacionados à ordem de penhora em imóvel, bem como a reserva dos créditos em juízo. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo e provimento do presente agravo de instrumento. (ID 59803217).
Recurso próprio, tempestivo. Preparo efetuado (ID 59806493).
É o Relatório.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, I e 995, parágrafo único do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.
No caso em exame, decidiu com o devido acerto a magistrada da instância primeva, tendo em vista que não foram comprovados os requisitos probabilidade do direito, nem a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que deverá ser demonstrado por meio do desenvolvimento regular do contraditório, além da dilação probatória adequada.
Dessarte, importante salientar que a impugnação aos cálculos foram apresentadas de forma intempestiva, além de um dos imóveis indicados pelo agravante não pertencer ao seu patrimônio (ID 59803984).
Ressalte-se que, além do requisito mencionado, a tutela deverá ser concedida, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na esteira do que prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra.

Dessarte, somente nos casos em que o pedido se mostra de plano deferível é que a medida se afigura cabível, não podendo ser utilizado quando imprescindível o aprofundamento da matéria, com incursão no mérito da lide principal, `luz do contraditório e da ampla defesa.
Assim, prima facie, em exame sumário, próprio deste instante processual, hei por bem prestigiar a Decisão da MM Juíza, que indeferiu a tutela pretendida, salientando não obstar a reapreciação do pedido, se surgirem novos elementos de prova favoráveis ao ora agravante.
Destarte, descumprindo a agravante a demonstração da lesão grave e de difícil reparação, o requerimento antecipatório não merece acolhimento, ao menos neste instante processual.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pela Magistrada, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8023477-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. S. J.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: B. S. (. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023477-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAIRA SANTOS JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAIRA SANTOS JESUS, com o objetivo de reformar a decisão (ID 59825391) proferida pelo MM Juíza de Direito da 13ª Vara dos Feitos Cíveis desta Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 8051424-24.2023.8.05.0001 proposta em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, indeferiu o pedido revisão do valor das prestações e o depósito, em juízo, das prestações, no valor que entende devido e descrito na planilha de cálculo anexada.
Em suas razões recursais, requer a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença dos requisitos autorizadores, enfatizando que a manutenção da Decisão causaria grave risco porque há divergência entre o valor cobrado pelo agravado e indicado pela agravante. Requer a determinação ao acionado, ora agravado, de que se abstenha de inserir o nome da Acionante nos cadastros restritivos de crédito, a exemplo do SERASA, CADIN, SPC, BACEN, SCR, SIS BACEN, CCF e outros afins nacionalmente, bem como a CARTÓRIOS DE PROTESTOS e, acaso já o tenha incluído, que seja providenciada a exclusão ou cancelamento, no prazo de 48 horas, em relação ao discutido, até final decisão, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Pugna pela atribuição do efeito suspensivo e provimento do presente agravo de instrumento. (ID 382986108).
Recurso próprio, tempestivo. Preparo efetuado (ID 59806493).
É o Relatório.
Deixo de atribuir efeito suspensivo pretendido, como , previsto no artigo 1019, I do CPC, ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento parcial dos efeitos da decisão recorrida.
Como cediço, as medidas antecipatórias têm seus requisitos previstos no art. 300 do CPC, podendo o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano.

Em que pese as alegações da agravante, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo a Juíza prolatora apreciado com cautela o pedido feito, inclusive, que não restou demonstrado o inequívoco direito da parte, enfatizando a necessidade de análise mais acurada, após a formação do contraditório.
Dessarte, constata-se, ao menos neste instante processual, ocorrer a incidência da Súmula 380 do STJ, que determina que "a simples propositura de ação de revisão de contato não inibe a caracterização da mora do autor, sendo direito do credor, diante da inadimplência de parcelas, promover a eventual inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito".
Saliente-se inclusive que ao que tudo indica, a demonstração das irregularidades apontadas pela agravante, portanto, demanda dilação probatória robusta, no curso da ação e sob o crivo do contraditório.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu/ agravado.
Por conseguinte, em exame perfunctório, não constato a coexistência dos requisitos necessários a ensejar a reforma e extensão, de plano, da decisão combatida, que indeferiu o acesso da agravante à residência, como pretendeu a recorrente.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, NEGO EFEITO SUSPENSIVO, mantendo os termos da decisão objurgada, até o julgamento definitivo pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8024345-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gleuda Simone Nunes De Oliveira
Agravado: Francisco Araujo
Agravado: Francisco Araujo & Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024345-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GLEUDA SIMONE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: FRANCISCO ARAUJO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo, dispensado o preparo, tratando-se de agravante albergada pelas benesses da Lei nº 1.060/50, na forma concedida pelo douto Juiz da causa.
Pois bem, a pretensão liminar do Agravo de Instrumento traz em si evidente caráter de satisfatividade, qual seja, a determinação de retirada do nome da agravante dos quadros da pessoa jurídica da qual pretende dissolver parcialmente a sociedade, com as devidas comunicações à JUCEB, nos exatos termos em que foi formulada na ação originária, cujo reclamo sobejou fundamentadamente indeferido pelo Juízo precedente (ID 434574392 – p. 35/39 dos autos de origem), não havendo, pois, como apreciá-la sem adentrar no mérito do próprio direito alegado, esgotando, assim, o objeto do recurso.
Saliente-se, inclusive, a cautela do MM. Juiz da causa, ao consignar que "[…] a concessão da tutela provisória de urgência formulada pela autora, neste instante, ainda que não esgotasse completamente o mérito da ação, implicaria no reconhecimento de um direito que é pressuposto para o deferimento dos demais pedidos aduzidos na peça exordial. Diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão e da necessidade de dilação probatória, deve-se indeferir o pedido de tutela provisória […]" (grifei), pela leitura da qual está, entretanto, franqueada a reapreciação do pedido em momento oportuno, pela mesmo Magistrado, após melhor instrução do feito.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu, in case, os agravados.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela almejada, até o julgamento pelo Colegiado.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0001133-49.2012.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renovadora De Pneus Record Ltda
Apelante: Municipio De Santaluz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001133-49.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):
APELADO: RENOVADORA DE PNEUS RECORD LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise processual, constato que, muito embora o ato ordinatório (ID 54569650 – p. 26) tenha certificado o recebimento tempestivo da Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTALUZ (ID 54569648 – p. 20/24), com posterior remessa a este Juízo ad quem, não consta nos autos qualquer intimação para oferta de contrarrazões ao recurso vertical pela apelada, nem tampouco certidão quanto ao eventual não recebimento de resposta, com exaurimento do prazo in albis.
Diante do exposto, considerando a necessidade imperiosa de ser observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à origem, para que a Secretaria da Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Com. da Comarca de Santa Luz certifique se houve a intimação da pessoa jurídica apelada para oferta de contrarrazões, e, se não constatada, proceda-se, na forma da lei, ou se exaurido o prazo sem a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8023945-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Agravado: Gilberto Queiroz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023945-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)
AGRAVADO: GILBERTO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BMG S/A, onde figura como agravado GILBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, contra decisão (ID), proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara dos Feitos de Relações de Consumidor desta Capital, que nos autos da Ação Indenizatória nº 8044743-09.2021.8.05.0001, determinou que os honorários periciais fossem arcados pelo réu, ora agravante (ID 437379098)
Em suas razões, requer a reforma da decisão ora agravada, determinando que os custos da perícia sejam rateados de forma igualitária entre as partes ou, alternativamente, suportados ao final pela parte sucumbente. Pugna pelo provimento do recurso.
Recurso tempestivo. Custas recolhidas (ID .
É o Relatório. Decido.
A despeito do farto conteúdo da decisão agravada, o objeto devolvido pela agravante a este Tribunal, no presente recurso, limita-se à insurgência contra a nomeação de perita, que não seria especialista na área de lesão a ser examinada, que, no caso em exame, seria ortopedia e neurologia.
Neste sentido, o presente recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que o capítulo impugnado da decisão recorrida não integra o rol das decisões agraváveis, descrito no artigo 1.015 do CPC:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Consoante o atual sistema recursal, inaugurado pelo Código de Processo Civil, e em nome dos princípios da economia e celeridade processual, há uma drástica redução do universo de decisões interlocutórias que são recorríveis pela via do Agravo de Instrumento, não se configurando o trânsito em julgado dos demais atos judiciais, cujo conteúdo poderá ser impugnado em sede de recurso de Apelação.
Assim, tratando-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu a produção de prova, não se verifica qualquer semelhança entre o seu conteúdo e aquele abarcado pelo rol acima transcrito, sendo inviável o manejo do recurso, neste instante processual.
De igual modo, não há o que se falar em mitigação ou interpretação extensiva da norma, carecendo de amparo legal a pretensão formulada pelo ora agravante. Oportuna a doutrina de Theotonio Negrão, in verbis:
“O rol deste artigo 1015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos do parágrafo único, contra ele cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe” (in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Saraiva, SP, 47ª ed., 2016, p. 933)
Nessa diretiva:

AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Prestação de serviços advocatícios. Prescrição. Matéria que não está inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 que trata das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Tema que não se enquadra, também, no artigo 354 do CPC/2015. Denunciação da lide. Vedação à introdução de fato novo, tendente a ampliar a base cognitiva, bem como a causar demora para a solução da demanda. Fundamentos da lide secundária que podem ser alinhados em ação própria. Pedido de revogação de arresto no rosto dos autos que deve ser analisado inicialmente em primeira instância. Impossibilidade de análise em segunda instância sob pena de infringência aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TJ-SP 22225759120178260000, Relator Des.: DIMAS RUBENS FONSECA, Data de Julgamento: 08/01/2018, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2018) grifei
A jurisprudência desta Colenda Terceira Câmara Cível, in verbis:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO TJ/BA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O decisum combatido no recurso instrumental declarou a incompetência absoluta do MM. Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, não se enquadrando no rol taxativo esposado no art. 1.015, do Código de Processo Civil. 2. Não merece prosperar o questionamento quanto à taxatividade do dispositivo mencionado, tendo em vista que deve ser interpretado de forma restritiva, sob pena de se ocasionar insegurança jurídica. [omissis] 4. Resta evidente que agiu com acerto a decisão prolatada por esta relatora, ao não conhecer do

agravo de instrumento. (TJ-BA, Agravo Interno nº 0009285-12.2017.8.05.0000/50000, Relatora: Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2017)
Cumpre ressaltar que recentemente o STJ, no julgamento do REsp 1696396/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento podem ser mitigadas, desde quando verificada a urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recuso de apelação, o que não ocorreu no caso em comento.
Assim, no presente caso, não vislumbro hipótese excepcional que ensejasse a aplicação da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC. Nestes lindes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015 DO CPC/15 - ROL TAXATIVO - DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA - RESP 1696396/MT - MITIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O Código de Processo Civil, cuja vigência se deu a partir de 18/03/2016, restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo, sendo certo que somente poderão ser impugnadas por meio de referido recurso as decisões interlocutórias que versem sobre as questões elencadas no rol taxativo do artigo 1.015. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1696396/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento podem ser mitigadas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se vislumbra no caso dos autos. V .V. Mesmo que não expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/15, tratando-se de decisão interlocutória relativa ao indeferimento da produção da prova, fica autorizado o conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento.(TJ-MG - AI: 10317110109467001 MG, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 10/07/2020) grifei
A hipótese é de não conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0137843-19.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Balbino De Santana
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelado: Sul America Seguros De Automoveis E Massificados S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0137843-19.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE BALBINO DE SANTANA
Advogado(s): ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB:BA2292-A), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO

Ao exame dos autos verifico ausente a autuação da ré Bremen Veículos S.A., bem como dos seus patronos, razão pela qual converto o feito em diligência e determino à laboriosa Secretaria que inclua o nome da aludida ré e dos seus advogados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001116-47.2023.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aislan Moreira Da Silva Matos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelado: Municipio De Esplanada
Representante: Municipio De Esplanada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001116-47.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AISLAN MOREIRA DA SILVA MATOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a mudança da classe processual certificada nos autos (ID 54655477 – p. 65), em cumprimento ao quanto determinado pela decisão de lavra da douta Juíza Relatora da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (ID 52619658 – p. 59/60), INTIME-SE o recorrente, AISLAN MOREIRA DA SILVA MATOS, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o mesmo formulou requerimento expresso de tramitação da ação sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme Lei nº 12.153/09, que restou indeferido através indigitado decisório, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8002302-60.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Domingos Batista De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002302-60.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: DOMINGOS BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8066296-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. C. M. L.
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravante: Flavia Caires Meira
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066296-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: D. C. M. L. e outros
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8012694-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Agravante: M. H. T. B.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravado: P. R. C. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012694-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: M. H. T. B.
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
AGRAVADO: PAULO ROBERTO COSTA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na decisão de ID. 57848870, este Relator entendeu pelo indeferimento da medida liminar pleiteada. Ao final da decisão, foi determinada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, a intimação da parte agravada para, querendo apresentar a contraminuta.
Acontece que foi anexada a este caderno processual a certidão de 57978189, afirmando a "inexistência de dados necessários para tramitação do processo no Juízo 100% Digital, conforme determina o artigo 7º do Ato Normativo nº 07/2022".
Dessa forma, intime-se o agravante para que apresente, no prazo de 15 dias, os dados necessários para a tramitação dos presentes autos na forma do Juízo 100% Digital, conforme determina o Ato Conjunto nº 7/2022.
Apresentados os dados, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a resposta no prazo legal. Após a apresentação da contraminuta pela parte agravada, intime-se a Douta Procuradoria de Justiça.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8015056-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. A. D. S. C.
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365-A)
Agravado: F. V. L. C.
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)
Terceiro Interessado: T. D. M. L.
Agravado: T. D. M. L.
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015056-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANGELO ALBERTO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA (OAB:BA42365-A)
AGRAVADO: F. V. L. C. e outros
Advogado(s): SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA (OAB:BA43071-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO
8024347-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Agravado: Helena De Jesus Rocha
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024347-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114-A)
AGRAVADO: HELENA DE JESUS ROCHA
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença, que, nos autos da ação pelo rito comum n.º 8001067-69.2024.8.05.0271, movida por HELENA DE JESUS ROCHA, deferiu a tutela de urgência rogada na exordial, nos seguintes termos:

“À vista do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para que o Município Réu conceda e implante, no prazo de 05 (cinco) dias, a mudança de nível da parte autora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração. “ (ID 59983361, fls. 72)

Em suas razões recursais, alega o ente público que o julgamento da ADI 4.296/DF pelo Supremo Tribunal Federal não afasta a incidência do art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.437/97, que veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Defende, outrossim, que inexiste plausibilidade jurídica no pleito da recorrida, visto que haveria transposição de cargos por provimento derivado.

Aduz que “Os dispositivos legais acabaram por violar o postulado constitucional do concurso público, eis que tais “promoções”, que ensejam a ocupação de cargos distintos por meio de simples concurso interno e, não por intermédio de concurso público”.

Pondera que “A decisão objurgada sequer observou que em se tratando da promoção por escolaridade, é necessário que o curso esteja relacionado com a função do servidor. Portanto, incabível o pedido para realizar a promoção. Necessário que a Administração avalie a presença dos requisitos após o processo seletivo. “.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento da insurgência para revogar a medida liminar deferida no primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da inconformidade reside na decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença, que, nos autos da ação pelo rito comum n.º 8001067-69.2024.8.05.0271, determinou a obrigação do Agravante de aplicar a “mudança de nível da parte autora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração.”

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, “in verbis”:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Do exame dos autos de origem, constata-se que a demandante ingressou, em 03/03/1990, no quadro de servidores efetivos do Município de Valença para exercer o cargo de Professor Nível I, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público.

A Lei Complementar nº 016/2007 (que trata do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves), dispõe, em seus artigos 3º, VIII e 8º, sobre a progressão horizontal dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 3o - Para fins desta Lei, considera-se:
(…)
VIII- promoção horizontal - é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível;"

"Art. 8º - Promoção horizontal é a passagem do professor municipal de uma referência para outra superior, dentro da carreira, obedecidos aos critérios especificados para a avaliação de desempenho.
§1º – A promoção tratada no caput deste artigo será concedida a cada 5 (cinco) anos, a qual compreenderá a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada nível, sendo organizada da seguinte forma:
REFERÊNCIA: A 5%; B 10%; C 15%; D 20%; E 25%; F 30
§ 2º A promoção tratada no caput deste artigo, dar-se mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento.
§ 3º Concluído o processo seletivo de promoção horizontal, esta será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 4º Os títulos de cursos de curta duração destinados ao aperfeiçoamento, capacitação, entre outros, quando utilizados na contagem de títulos do concurso público não poderão ser reutilizados para promoção horizontal."

Assim, da leitura dos artigos supramencionados, conclui-se pela possibilidade do Professor ser promovido, após cinco anos de serviço, na mesma classe em que se encontra na carreira, mediante avaliação de desempenho.

Vale dizer que a demandante juntou à exordial o comprovante de requerimento administrativo protocolizado em 08/11/2022 (ID 59983361, fls. 20), contracheque demonstrando que ainda está enquadrada no nível 1 (ID 59983361, fls. 21) e cópia da Lei Complementar nº. 016/2007.

No tocante à falta de avaliação de desempenho, cumpre esclarecer que a omissão na prática de atos por parte da Administração Pública não devem, por si só, servir de justificativa para cercear os direitos dos servidores, sobretudo porque, ainda que a comissão esteja prevista no artigo 27 da referida norma, essa jamais fora criada pela Municipalidade.

Destarte, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado, uma vez que a recorrida preencheu os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.° 016/2007 para fins de progressão horizontal.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é inerente ao fato narrado, visto que a demora na concessão do direito causará indiscutível prejuízo, dada a sua natureza alimentar.

Com efeito, uma vez evidenciada a presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência cuja concessão se ataca, a saber, a plausibilidade do direito alegado e o periculum in mora, ex vi do art. 300 do CPC, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo rogado.

Impende assinalar que no julgamento da ADI 4296/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, relator do acórdão Min. Alexandre de Moraes), ocorrido em 9/6/2021, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reviu a orientação jurisprudencial tradicional sobre a concessão de tutela provisória em desfavor da Fazenda Pública, oportunidade em que declarou a inconstitucionalidade das normas constantes da Lei n.º 12.016/2009, que restringiam a concessão de medida liminar, precisamente em relação ao artigo 7º, § 2º, assegurando-se, pois, a possibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Logo, não vislumbro ilegalidade na r. decisão antecipatória de primeiro grau.

Ademais, não se afigura presente o perigo de dano inverso, pois encontra-se consolidada na Corte Superior a orientação concernente à "obrigatoriedade de restituição ao erário nas hipóteses em que o pagamento dos valores pleiteados pela Administração Pública se deu por força de decisão judicial precária, não cabendo em tais casos a aplicação do entendimento de que o servidor encontrava-se de boa-fé, posto que sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida" (EAREsp 58.820/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/10/2014).
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, mantendo a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da recorrida.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 07/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8024355-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Francisco Dos Santos Oliveira
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533-A)
Agravado: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024355-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40533-A)
AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação pelo rito comum de nº 8042487-88.2024.8.05.0001, ajuizada em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e ESTADO DA BAHIA, indeferindo o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
"Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pres-

supostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar, não cabe tal acolhida.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.
Cite-se e intime-se o Réu, através de sua douta Procuradoria, para oferecer resposta no prazo legal. Acaso não recolhidas as cutas, retornem-me os autos conclusos.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO." (ID 438188067 – autos originários)
Em suas razões o agravante historia que "ingressou com ação ordinária contra o Estado da Bahia e o CEBRASPE com objetivo de ter efetivada a sua inscrição definitiva no concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Em síntese, o CEBRASPE indeferiu a inscrição do candidato pois não foi juntado no prazo do edital todas as certidões necessárias para comprovação de prática jurídica."
Alega que "não se atentou ao critério para comprovação de prática exigido (participação em cinco processos por ano de prática) e juntou apenas cinco certidões que entendia serem suficientes para a comprovação."
Aduz que "Quando a inscrição foi indeferida, o recorrente descobriu que deveria ter juntado não cinco, mas pelo menos 15 certidões de prática, pois, conforme a norma prevista no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB deve ser considerado um ato de prática por processo."
Afirma que "interpôs recurso administrativo perante o CEBRASPE alegando que possuía a prática jurídica e que poderiam ser consideradas as certidões dos processos juntados, pois, contabilizando todos os atos praticados neles, estaria preenchido o requisito."
Narra que "o CEBRASPE se limitou à reanálise da documentação juntada e indeferiu o recurso, alegando que deveriam ter sido juntadas 15 e não 5 certidões. A inscrição definitiva do agravante foi indeferida, conforme decisão proferida no dia 22/03/2024."
Assevera que "a hipótese dos autos é excepcional e merece ser analisada não do prisma da legalidade do ato, mas da justiça material do ato."
Requer a concessão de liminar, garantindo-lhe o direito de participar das demais fases do concurso.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)"
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de realização de entrega de títulos e prova oral, no bojo do Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Bahia (Edital 01/2023), em virtude de alegado defeito na entrega das certidões que comprovam a prática jurídica, o que culminou na exclusão do certame.
É cediço e de amplo conhecimento, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões cobradas em concurso público, para fins de substituir a banca examinadora, exceto nas hipóteses de ilegalidade ou de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do Recurso Extraordinário 632.853/CE, in verbis:
"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido."(STF, RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).
Referido entendimento foi proferido em sede de Repercussão Geral, culminando na elaboração do tema 485, nos seguintes termos: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".
Neste sentido, encontra-se ainda a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que se pretende a anulação de questões objetivas do concurso para Técnico Judiciário, Especialidade Segurança do Trabalho, do TRF da 3ª Região, sob o argumento de que cobraram matérias não previstas no edital do certame.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedentes.
3. No caso dos autos, constata-se que a prova objetiva exigia do candidato conhecimentos acerca da legislação que enumera as atribuições do cargo almejado (questão 21), das brigadas de incêndio (questão 33) e da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego n° 17 - ergonomia (questão 34). Sendo assim, não se vislumbram as alegadas ilegalidades, mormente porque as questões impugnadas se ajustam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso, o qual exigia conhecimentos relacionados à legislação, normas e dispositivos de segurança (questão 21), ao sistema de segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho, inspeção em postos de combate a incêndios, mangueiras, hidrantes, extintores e outros (questão 33), e à Norma Regulamentadora n. 17 e suas alterações.
4. Esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Precedente: RMS 58.371/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/09/2018.
5. Agravo interno não provido.(STJ, AgInt no RMS 51.707/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)"
Na mesma direção, a jurisprudência dessa Corte:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/01/2012. PROVA. QUESTÕES. RACIOCÍNIO-LÓGICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I - O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, segundo o qual o Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame.
II - São válidas as questões de raciocínio-lógico quantitativo que, em consonância com o Edital, exigem conhecimentos medianos acerca da disciplina avaliada e não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática. PRECEDENTES DO TJBA.
III - Evidenciado que a sentença se encontra em consonância com o entendimento da Corte Suprema e precedentes deste E. Tribunal, impositiva é a sua manutenção.
RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0548889-17.2017.8.05.0001, Relatora: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 18/03/2020).
"APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO APENAS NOS CASOS DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O STF já firmou tese jurídica no sentido de que o Poder Judiciário não poderá adentrar no exame do mérito das questões em sede de concurso público
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo que o Poder Judiciário, atuando no controle de legalidade de concurso público, em casos extremos, promova a alteração do gabarito de provas, desde que necessário para restabelecer a regularidade do certame. No entanto, tal ingerência, de natureza excepcionalíssima, ainda comporta discussão e somente tem lugar quando observado erro grosseiro, capaz de ofender, de modo flagrante, a própria legalidade do concurso público.
3. Precedentes dos Tribunais Superiores e do TJ/BA. Recurso conhecido e não provido." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0539267-11.2017.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 20/08/2019)
O recorrente afirma que há risco de perecimento do direito, considerando-se que a prova oral do certame ocorrerá nos próximos dias.
Lado outro, o agravante apresentou recurso administrativo, descrevendo, especificamente, as razões de sua irresignação (ID 437958089), sendo esse indeferido pela banca examinadora.
A questão em discussão, assim, cinge-se em identificar se agiu com acerto a banca examinadora ao não computar a pontuação na prova de títulos com fundamento na não obediência à determinação contida no Edital regulador do concurso público em referência o que, no entender da impetrante, caracterizar-se-ia por excesso de formalismo, posto que efetivamente demonstrado nos autos que exerceu atividade de advogado pelo período exigido, demonstrando os cinco atos praticados por ano.
Verifica-se que consta do item 10.2.1, do Edital nº. 01/2023, anexo ao ID 437976146, as informações a respeito da comprovação de prática jurídica, senão vejamos:
"10.2.1 Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do subitem 10.2 deste edital:
a) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em causas ou questões distintas;
b) o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;
c) o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 horas mensais e durante um ano;
d) o exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 horas mensais e durante um ano." (destacamos)

Vale consignar que, a partir de uma análise perfunctória dos autos, própria do momento processual, pode-se perceber que o dispositivo acima transcrito exige que sejam praticados atos em cinco processos distintos por ano, não sendo em absoluta a imposição da totalidade de 15 (quinze) processos.
É cediço que o intuito do administrador é de selecionar candidatos que detenham um mínimo de experiência profissional no exercício de atividades que requeiram conhecimentos jurídicos.
Contudo, no caso em discussão, a dúvida quanto ao cumprimento ou não da exigência editalícia de exercício de prática jurídica em 15 (quinze) processos distintos ou com apresentação dos quinze atos se mostra uma formalidade excessiva, posto que a informação pode ser auferida através dos documentos apresentados.
Corroborando com esse entendimento, recorre-se aos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, com base na lição de Bielsa, in verbis:
"Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)."
(...)
"No direito administrativo a motivação como dissemos deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões." (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 9ª edição, 1983, pág. 149).
A Constituição Federal estabelece princípios norteadores da atuação da Administração Pública, conforme o teor do artigo 37 ora transcrito:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"
Destarte, verifica-se que o princípio da legalidade se encontra expresso no texto constitucional, sendo uma das mais relevantes balizas da conduta administrativa, a representar importante proteção aos administrados, impondo efetiva barreira às atuações arbitrárias pela Administração Pública.
Referido princípio impõe que os atos administrativos devem estar pautados em preceitos normativos anteriores, viabilizando, assim, o controle sobre a sua realização.
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CARGO DE PROMOTOR DE ENTRÂNCIA INICIAL. PROVA DE TÍTULOS. CANDIDATA OCUPANTE DE CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO CONSOANTE CERTIDÃO DO TJSE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO ALÉM DA CERTIDÃO. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA NA FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA E COMPROVAÇÃO EXPRESSA DOS REQUISITOS DO EDITAL ATRAVÉS DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO TJSE À QUAL SE ATRUBUI FÉ PÚBLICA. EXCESSO DE FORMALISMO NO CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 01. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado ao argumento de ilegalidade/abusividade na decisão administrativa que não reconheceu o seu exercício por mais de 7 (sete) anos no cargo de Assessor de Magistrado I do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, privativo de bacharel em Direito, considerando a declaração emitida pelo referido órgão, independente da formalidade excessiva de apresentação do diploma de graduação, para fim de pontuação referente ao título na alínea ¿N¿, do subitem 16.3 do Edital nº 1- MPCE, de 29 de novembro de 2019. 02. O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo contra ato reputado abusivo ou ilegal de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Seu objeto é um ato omissivo ou comissivo praticado com ilegalidade ou abuso de poder por uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições (art. 5º, LXIX, da CF/88). 03. A autora logrou êxito em todas as fases do concurso público, inclusive na inscrição definitiva e, por ocasião da avaliação da documentação colacionada para a prova de títulos o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará entendeu por negar a contagem da pontuação referente ao título descrito na alínea ¿N¿ do subitem 16.3 do Edital de abertura, sob a justificativa de que a impetrante não anexou cópia do diploma do curso de graduação em Direito, a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 16.11.1 do Edital. 04. Em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, tem-se entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios exigidos pela administração pública para avaliação dos seus candidatos, matéria essa reservada à banca examinadora ou aos órgãos administrativos. A atuação do Poder Judiciário deve ficar adstrita a eventual constatação de ilegalidades na atuação administrativa. Precedentes. 05. In casu, tendo como base a declaração expedida pelo TJSE não há qualquer dúvida de que a candidata exerce cargo em comissão de Assessor de Magistrado I, símbolo CCS-1M, privativo de bacharel em Direito, desde 13-08-2014, perfazendo o período de 07 anos, 09 meses e 02 dias, até a data da emissão da referida declaração, contendo ainda a descrição das atividades desenvolvidas no referido cargo, ou seja, a declaração por si só é capaz de caracterizar o requisito do subitem 16.11.1 do Edital de abertura do concurso público supramencionado, onde consta que ¿para efeito de pontuação de experiência profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do curso superior¿. 06. Do cotejo da prova colacionada aos autos, constato indevida a exclusão da pontuação da impetrante no certame fundada em eventual descumprimento da exigência de apresentação do diploma de bacharel em Direito quando a informação é auferível por outros meios, bem como por tatar-se de documento já apresentado pela candidata no momento da inscrição definitiva, sendo suficientes para o preenchimento dos requisitos legais e editalícios quanto à contagem de atividade após a conclusão do curso de Direito. 07. Ademais, quanto ao cumprimento ou não da exigência editalícia de exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito não existe qualquer dúvioda ou obscuridade diante da expressa consignação de que trata-se de "cargo privativo de bacharel em direito", sendo a exigência de (re) apresentação do diploma de bacharel em direito uma formalidade excessiva, posto que a informação pode ser auferida com segurança e fé pública através da certidão anexada pela candidata na fase de contagem dos títulos. 08. Segurança concedida, confirmando a medida liminar deferida anteriormente, para afastar a decisão administrativa aqui em discussão, deferindo a contagem da pontuação concernente ao exercício do cargo em comissão de Assessor de Magistrado I, símbolo CCS-1M, privativo de bacharel em Direito, desde 13-08-2014, perfazendo o período de 07 anos, 09 meses e 02 dias, até a data da emissão da referida declaração, nos termos da alínea 'N "do subitem 16.3, do Edital nº 1- MPCE, de 29 de

novembro de 2019, com a consequente alteração na classificação final com o acréscimo da pontuação correspondente. (TJ-CE - MSCIV: 06314041220228060000 Fortaleza, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 27/07/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2023)
Por conseguinte, do cotejo da prova colacionada aos autos, constato indevida a exclusão da pontuação do Agravante no certame fundada em eventual descumprimento da exigência de comprovação de prática jurídica após a conclusão do curso de Direito.
Demais, necessário esclarecer que não existe risco de prejuízo inverso aos agravados, mas apenas ao próprio agravante, principalmente considerando-se que o esgotamento do prazo para realização da prova oral.
Com efeito, ao menos da análise superficial dos autos, vislumbram-se demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e o risco de grave ou de difícil reparação, exigidos pelos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, aptos a ensejar a concessão do efeito ativo pleiteado.
Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada.
Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO ATIVO ao presente agravo, para determinar que os agravados procedam com a inscrição definitiva no Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Bahia (Edital 01/2023), oportunizando ao agravante a realização da prova oral, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8063262-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. O. L. M.
Agravante: J. D. S. L.
Agravado: F. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063262-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: L. O. L. M. e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: FABIO MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0304990-46.2013.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Da Silva Almeida
Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)
Apelado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304990-46.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (OAB:BA14084-A)
APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto em nome do Impetrante - RAFAEL DA SILVA ALMEIDA -, contra a sentença de ID. 51899609, que concedeu a segurança rogada na exordial, nos seguintes termos:

“(...) Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e concedo a segurança, para determinar que a Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS e seu respectivo Reitor procedam a matrícula do Impetrante para o curso de Administração, o qual foi aprovado no concurso vestibular da instituição Impetrada.”

Nas razões recursais, o Apelante postula, tão somente, a condenação da parte impetrada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Não houve o recolhimento do preparo do recurso, informando o recorrente que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

No entanto, consoante o disposto no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, nos casos em que a parte litigue sob o pálio da gratuidade da justiça e seja assistida por advogado particular, o recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio causídico demonstrar que também tem direito à benesse. Confira-se:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

Sobre o tema, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/15 VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 99, §5º, DO CPC/15. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO É EXTENSIVA AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. 4. O direito à gratuidade de justiça é pessoal, estando sujeito ao preparo o recurso que versar exclusivamente sobre a fixação dos honorários de sucumbência, salvo se o próprio advogado tiver direito à referida benesse. Precedentes. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1.725.949/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/3/2021 - destaque acrescido)

Como cediço, o preparo constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja ausência impede o seu conhecimento, à luz do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

No caso dos autos, como não houve, por parte da causídica, pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, faz-se necessária a sua intimação para que realize o preparo, em dobro, conforme imposto pelo § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Ante o exposto, determino a intimação da patrona do recorrente para que, em 05 (cinco) dias, promova o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo.
Publique. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8052418-55.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Embargado: Grandes Marcas - Comercio De Material Hospitalar Ltda
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298-A)
Advogado: Simone Lima Mascarenhas Ferraz (OAB:BA35028-A)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052418-55.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072-A)
EMBARGADO: GRANDES MARCAS - COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (OAB:BA18298-A), SIMONE LIMA MASCARENHAS FERRAZ (OAB:BA35028-A), LUISIANA LIMA DE MEDEIROS (OAB:BA28723-A)

DECISÃO
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (ID 55167978 dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052418-55.2023.8.05.0000), complementado pelo Acórdão que acolheu os Embargos de Declaração (ID 58011858 dos autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052418-55.2023.8.05.0000.1.EDCiv), ambos por ela interpostos.
Ocorre que o referido recurso foi indevidamente autuado como Embargos de Declaração.
A parte Recorrente, em nova manifestação (ID 59879355), reconheceu o equívoco, informando já ter regularizado a interposição do Recurso Especial, ao tempo em que requereu a extinção dos presentes Embargos.

Destaco que não há empecilho para a homologação da desistência pleiteada, pois, na dicção do artigo 998 do CPC, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Desse modo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o faço com arrimo no artigo acima citado.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com baixa os presentes autos.

Publique-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8119475-87.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Embargado: Josivaldo Santos Macedo
Advogado: Apoena Guerreiro Assis (OAB:BA63842-A)
Advogado: Leonardo Figueiredo Reis (OAB:BA60443-A)
Embargante: Josivaldo Santos Macedo
Advogado: Apoena Guerreiro Assis (OAB:BA63842-A)
Advogado: Leonardo Figueiredo Reis (OAB:BA60443-A)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8119475-87.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), LEONARDO FIGUEIREDO REIS (OAB:BA60443-A), APOENA GUERREIRO ASSIS (OAB:BA63842-A)
EMBARGADO: JOSIVALDO SANTOS MACEDO e outros
Advogado(s): APOENA GUERREIRO ASSIS (OAB:BA63842-A), LEONARDO FIGUEIREDO REIS (OAB:BA60443-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
O BANCO VOTORANTIM S.A. opõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que deu provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora e que conheceu em parte do Recurso de Apelação interposto pela parte Acionada, negando-lhe provimento (ID 59028583 dos autos do recurso principal).
Ocorre que, quando da autuação, as partes litigantes foram cadastradas tanto como Embargantes quanto como Embargadas.
Desse modo, corrija-se a autuação, devendo figurar como Embargante apenas o BANCO VOTORANTIM S.A. e, na qualidade de Embargada, apenas JOSIVALDO SANTOS MACEDO, retornando-me os autos conclusos em seguida.
Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8011283-13.2023.8.05.0146 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valter Pereira Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Espólio: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011283-13.2023.8.05.0146.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VALTER PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
ESPÓLIO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s): MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929-A)

DESPACHO
VALTER PEREIRA OLIVEIRA apresenta Agravo Interno contra a decisão que não conheceu do Recurso de Apelação por ela interposto (ID 58946258 dos autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 8011283-13.2023.8.05.0146).
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões ao recurso
Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8005888-56.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Maira Meira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005888-56.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MAIRA MEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A opõe AGRAVO INTERNO contra a decisão monocrática que negou seguimento ao referido recurso (ID 57331243 dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005888-56.2024.8.05.0000).
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões ao recurso
Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8155116-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiara De Souza Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8155116-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAIARA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s):
SR09/CA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MAIARA DE SOUZA SANTOS, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS , assim decidiu: "Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Após, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se".
Irresignada, a parte Apelante apresentou razões no Id. Num. 54288360, requerendo o provimento do recurso.

Intimado a comprovar a hipossuficiência para a concessão da gratuidade da justiça no Id. Num. 54330701, quedou-se inerte a parte recorrente, conforme certidão de Id. Num. 55481531.

É o que importa relatar. Passo a decidir.
Do cotejo dos autos, depreende-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a parte recorrente não comprovou a hipossuficiência quando intimado e não recolheu o preparo do recurso, nos termos da decisão de Id. Num. 54330701.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação, pelos fundamentos aqui aduzidos, na medida em que o Apelante se manteve inerte diante da provocação realizada neste juízo para o devido recolhimento do preparo recursal.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0341715-77.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edson Rocha Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Representante: Procuradoria-geral Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0341715-77.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDSON ROCHA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Solicito os bons ofícios da Secretaria desta Terceira Câmara, para o fim de certificar, quanto a tempestividade dos Embargos de Declaração, interposta por Edson Rocha Silva, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo em vista, a alegação de que não houve intimação da Defensoria Pública para se manifestar sobre o Acórdão, prolatado que julgou a Apelação.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 05 de abril de 2024
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8011953-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mara Regina Meller Manosso
Advogado: Lais Bressan Madeira (OAB:SC38824)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011953-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARA REGINA MELLER MANOSSO
Advogado(s): LAIS BRESSAN MADEIRA (OAB:SC38824)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Preparo realizado (ID n. 57626394).
No que diz respeito à pretendida concessão de tutela provisória de urgência, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão deduzida em sede recursal.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, no prazo legal, apresentar opinativo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8041580-50.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Grupo Boticario
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Apelado: Fabiane Pereira Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Fabiane Pereira Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Associacao Grupo Boticario
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Apelado: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Apelante: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041580-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO GRUPO BOTICARIO e outros (2)
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

APELADO: FABIANE PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A), RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intimem-se as partes Apelantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas pelos Apelados, em sede de contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8025573-80.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Vitoria Viana Barbosa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025573-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA VITORIA VIANA BARBOSA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Vistos, etc.,

Determino à Secretaria que certifique acerca do trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo presente nos autos no ID 58439076.

Certificado o trânsito em julgado, sem manifestações, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8015703-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015703-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR02
DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de execução de títulos judiciais contra o Estado da Bahia, tombado sob o nº 8015703-16.2020.8.05.0001, nos seguintes termos:
"(…)Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, combinado com o parágrafo 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública."
Alega em suas razões de ID, em síntese: "(...)Ao contrário do quanto alegado pelo juízo de primeiro grau, a competência para apreciar a matéria ventilada nestes autos de execução é da justiça comum. Isso porque os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para processar e julgar execuções dessa espécie."
Assevera que "a competência daquele foro restou fixado no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, que dispõe ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Complementando o sentido que se extrai daquele diploma normativo, temos a Lei nº 9099/95, determinando, no seu art. 3º, § 1º, inciso I, que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados".
Defende que "o STJ, firmou entendimento consolidado no sentido de que decisão judicial que arbitra honorários ao advogado dativo possui força de título extrajudicial."
Acrescenta que "não é necessário juntar aos autos certidão de trânsito em julgado do processo que arbitrou os honorários."
Aduz que "o Estado se faz presente em todo e qualquer feito criminal, pois é dele a titularidade do jus puniendi. Sendo assim, independente da intimação da Procuradoria, o próprio Estado participou da relação jurídica, não cabendo a alegação de que é parte estranha à lide".
Requer a concessão da gratuidade de justiça.
Por fim, requer "a reforma da sentença de primeiro grau, reconhecendo como competente a justiça comum estadual para processar e julgar execuções de título decorrente de decisão que arbitra honorários em favor de defensor dativo; Reconhecimento de que a causa está madura para julgamento, nos termos no artigo 1.013, § 3º do CPC, e julgar o mérito da demanda".
É o que importa relatar.
DECIDO.
Ao exame dos autos, infere-se que o recurso não pode ser conhecido em face da inadequação da via eleita.
Nas lições de Barbosa Moreira, in "O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis", Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 19, pág. 195: "Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso", pelo que justificada a aplicação do art. 932 do CPC.
Destarte, nos termos do art. 1.015, do CPC:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
[...]
II - mérito do processo;
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
De acordo com o artigo 203 do diploma processual supracitado, os pronunciamentos judiciais são assim definidos:
"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
§ 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.
§ 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte."

No caso em testilha, observa-se que houve a proferição de decisão interlocutória em que o juiz singular declinou da competência para processar e julgar este feito, a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública

Deste modo, tratando-se de decisão, cabível a interposição de Agravo de Instrumento, conforme estabelece o art. 1015 do CPC. Corroborando neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO NÃO TERMINATIVA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA COMARCA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA COMBATER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELACIONADA A COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202200849897 Nº único: 0032566-60.2022.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, (TJ-SE - AC: 00325666020228250001, Relator: Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos), Data de Julgamento: 26/05/2023.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DO MELHOR BENEFÍCIO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Havendo a declinação de competência pelo juízo de primeiro grau, essa decisão é interlocutória, pois não põe fim ao processo e não se trata de decisão de mérito. Assim, o recurso cabível para casos como o presente é o agravo de instrumento. Interpretação analógica ou extensiva do inc. III do art. 1.015 do CPC, nos termos do RESP 1.679.909/RS. Dessa forma, a interposição de apelação configura erro grosseiro, obstando, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJ-AM - AC: 06695241520218040001 Manaus, Relator: Onilza Abreu Gerth, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2023)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE CARINHANHA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCIPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. O recurso cabível para impugnar decisão que declina da competência é o Agravo de Instrumento, visto que tem natureza interlocutória, pois não pôs fim ao processo. A interposição de Apelação configura erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJ-BA - APL: 80005060220198050051, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020)

APELAÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ASSIS/SP. INSURGÊNCIA DO AUTOR. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA EM LEI OU JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - APL: 0007197-92.2017.8.16.0194 (Decisão monocrática), Relator: Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 29/10/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021)

Com efeito, inegável que a decisão não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o de Agravo de Instrumento.

O mesmo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 2. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem apresentar conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1954791 SP 2021/0232914-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022)

Vale ressaltar a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. De outro tanto, o presente recurso não preenche os requisitos necessários para apelação, sobretudo porque a decisão hostilizada não promove a extinção da fase executiva em andamento.

Trago a lume a lição de Luiz Guilherme Marinoni: (…) registra a jurisprudência que é possível conhecer um recurso incabível como se cabível fosse sempre que exista dúvida objetiva a respeito do recurso adequado, inexista erro grosseiro na interposição e tenha sido observado pelo recorrente o prazo do recurso cabível. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 506).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos dos arts. 932, III e 1.015, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8069139-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdinei Matos Vasconcelos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069139-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDINEI MATOS VASCONCELOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
APELADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Apelante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas pelo Apelado, em sede de contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8002556-37.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Audizio Sibaldo De Oliveira
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Assistente: Denio Diogo Lopes Sibaldo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002556-37.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: AUDIZIO SIBALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de Apelação Cível manejada pelo Município de Paulo Afonso tendo como Apelado Audizio Sibaldo de Oliveira como representante de seu filho menor Denio Diogo Lopes Sibaldo.
Compulsados os autos temos que a sentença proferida condenou o Município Apelante, bem assim o Estado da Bahia, a fornecer à parte apelada o procedimento médico descrito na inicial, contudo não se encontra nos autos a intimação do Estado da Bahia sobre a sentença.
Apenas o Município Apelante compareceu, espontaneamente nos autos, manejando recurso de apelação, que subiu para esse grau de jurisdição, após contrarrazões. Cumpre observar, também, que o apelado atua em favor de seu filho, que era menor à época da propositura da ação.
Diante do exposto, e a fim de que se evitem possíveis nulidades, converto o julgamento em diligência no sentido de determinar à secretaria que intime o Estado da Bahia para, querendo, se manifestar sobre a sentença proferida nos autos. Outrossim, diante do extenso lapso temporal entre a propositura da demanda e a presente decisão, bem assim que já tenha cessado a menoridade do autor Denio Diogo Lopes Sibaldo, determino a intimação da Defensoria Pública para que promova a regularização do polo ativo da demanda.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001213-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Santos Assis Cerqueira Borelli
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901-A)
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)
Agravante: Michele Borelli
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901-A)
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)
Agravado: Jeronimo Goncalves Primo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001213-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA SANTOS ASSIS CERQUEIRA BORELLI e outros
Advogado(s): FABIO XAVIER NOBRE (OAB:SE14901-A), CAMILA JEANE APOLINARIA MOTA (OAB:BA77826)
AGRAVADO: JERONIMO GONCALVES PRIMO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Da leitura da petição constante no ID 56225523, infere-se que os Agravantes requereram, em Juízo, o benefício da assistência judiciária gratuita.
Considerando todos os documentos relativos que comprovam o poder econômico das partes, inclusive o fato de que discutem, nos autos, imóvel no valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), indeferi-o, e determino que o preparo recursal seja pago em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Após, certifique a Secretaria o cumprimento ou não da determinação constante no presente despacho, retornando-me, conclusos, após, para análise do pedido de tutela de urgência.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8011039-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. C. P. C.
Advogado: Camila Dias Dos Santos Carneiro (OAB:BA27597-A)
Agravado: A. N. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011039-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAIANE CAROLINE PEREIRA CAMPOS
Advogado(s): CAMILA DIAS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27597-A)
AGRAVADO: ALEXANDRE NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em extensão à concessão já deferida no Juízo de origem.
Considerando a ausência de angularização processual e de pedido de tutela antecipada, remeta-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8011001-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elisabete Consuelo Silva Bezerra
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582-A)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427-A)
Agravado: Gilson Meirelles Campos Junior
Advogado: Diego Pinto Campos (OAB:BA28611-A)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Advogado: Manuela Bastos Do Carmo (OAB:BA48940)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011001-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELISABETE CONSUELO SILVA BEZERRA
Advogado(s): YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427-A), IVANILDO DE LIMA FREIRE (OAB:BA51582-A)
AGRAVADO: GILSON MEIRELLES CAMPOS JUNIOR
Advogado(s): DIEGO PINTO CAMPOS (OAB:BA28611-A), MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A), MANUELA BASTOS DO CARMO (OAB:BA48940)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID 57357108), interposto por ELISABETE CONSUÊLO SILVA CAMPOS, onde figura como agravado GILSON MEIRELES CAMPOS JUNIOR, contra decisão interlocutória proferida

pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação de Alimentos nº 8053347-56.2021.8.05.0001, fixou os alimentos provisórios no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem devidos pelo Agravado.
Em suas razões, alega a Agravante, em síntese, que a decisão que arbitrou alimentos provisórios não observou a real condição econômica do agravado, e que a verba alimentar arbitrada sequer cobre as despesas ordinárias básicas das filhas menores do casal.
Argumenta que as despesas vão muito além de mensalidades escolares, e perpassam por tempo, lazer, reparos, mercados, frutas semanais, roupas, etc.
Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar preenchidos os requisitos autorizadores para sua concessão, para que seja reformada a decisão combatida, majorando o valor dos alimentos provisórios para o valor mensal de R$ 8.511,72 (oito mil quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos) nos termos da tabela de custos apresentadas pela Agravante no processo principal, requerendo, ao final, pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo.
Agravante albergada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Pois bem, em análise superficial e não exauriente, o que não implica em possibilidade de entendimento judicial diverso, constato que muito embora a Agravante traga aos autos planilha de custos discriminando as despesas das menores, registro que se trata apenas de uma decisão que arbitrou os alimentos de forma provisória.
Não obstante ser compreensível que as menores apresentem a alegada despesa com a sua criação e manutenção, o que se constata é que a Agravante pretende que a Ação de Alimentos seja decidida de forma imediata, nos exatos termos em que apresentaram seu pedido na origem, argumentos e valores idênticos aos expostos em sede instrumental.
As questões específicas deverão ser devidamente observadas na instrução processual, ouvido o Ministério Público, bem como respeitado o contraditório.
Observo, ainda, que a agravante é profissional economicamente ativa, tem obrigações de mesma natureza com a criação dos filhos em comum com o Agravado, bem como mencionou o MM. Juízo a quo na respeitável decisão vergastada.
Assim, em juízo de cognição sumária, próprio deste instante processual, a pretensão de fixação de alimentos provisórios em montante que ultrapassa o dobro do inicialmente fixado, não atenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respeitado o caso concreto.
Por conseguinte, no exame perfunctório que ora empreendo, não vislumbro a verossimilhança das alegações, não se podendo confundir a fumaça do bom direito com a irresignação da parte.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art.178, inciso II, CPC).
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de abril de 2024
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0531308-91.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Janine Menezes Castello Branco Pereira (OAB:BA28354-A)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Embargado: Jose Reis Neto
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0531308-91.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), ARY FONSECA BASTOS FILHO (OAB:BA22237-A), LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA38021-A), MARCEL TORRES DA SILVA (OAB:BA45741-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357-A), JANINE MENEZES CASTELLO BRANCO PEREIRA (OAB:BA28354-A), TAMARA BARBOSA SAO PAULO (OAB:BA47737-A)
EMBARGADO: JOSE REIS NETO
Advogado(s): JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8011826-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Licia Martins Fernandes
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757-A)
Agravado: Delmo Pedreira Martins Da Silva
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666-A)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280-A)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011826-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LICIA MARTINS FERNANDES
Advogado(s): MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757-A)
AGRAVADO: DELMO PEDREIRA MARTINS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666-A), VANESSA RAMOS BRITO (OAB:BA38280-A), BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal interposto por LICIA MARTINS FERNANDES em face de DELMO PEDREIRA MARTINS DA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ipirá, que no processo nº 8000570-02.2023.8.05.0106 que julgou procedente o pedido incidental de remoção da Agravante como inventariante, com base nos seguintes fundamentos, verbis:
"...O comportamento da inventariante efetivamente se enquadra na hipótese do inciso II do dispositivo supratranscrito, como se verá a seguir.
Em 19 de outubro de 2016, justamente em razão da desídia do inventariante anterior, foi a Sra. Lícia Martins Fernandes, ora ré, nomeada para assumir a inventariança (id 6805605 - p. 2). Desde então, porém, a nova inventariante não atende a contento as determinações judiciais, com o que o processo vem se prolongando de forma inadmissível, sem a devida partilha. Quando de

sua nomeação, foi ela intimada para a prática dos atos discriminados no despacho id 6805594 - p. 1 dos autos do inventário, porém não os cumpriu, conforme certidão id 6805605 - p. 4. Em seguida, foi determinada a sua intimação pessoal para informar se tinha interesse em assumir de fato a inventariança, ocasião em que compareceu aos autos, por meio de seus patronos, e requereu genericamente o prosseguimento do feito, sem a prática de nenhum ato concreto (id 6805622). A inventariante foi, então, intimada para cumprir os atos pendentes do despacho anterior (id 6805622 - p.7), porém novamente nada fez, conforme certidão id 15089161. Depois disso, mais uma vez foi determinada a intimação pessoal da inventariante para informar se tinha interesse no feito, devendo, neste caso, cumprir as determinações pendentes, sob pena de remoção da inventariança (id 15550141). Ela, então, confirmou o interesse no feito, mas restringiu-se a requerer autorização para alienação de imóvel, deixando de cumprir as determinações pendentes (id 25264129). O pedido de expedição de alvará não foi deferido e a inventariante, novamente intimada para cumprir as determinações em aberto, nada fez (id 24166936). Já em 07 de abril de 2022, foi determinada a intimação da inventariante, pessoalmente e por meio de seu patrono, para cumprir as determinações pendentes, sob pena novamente de remoção da inventariança (id 190482379). Cumprida a intimação, ela compareceu aos autos trazendo documentos (id 198429484), porém sem cumprir totalmente as determinações anteriores, razão pela qual foi renovado o prazo para cumprimento por 30 dias (id 366006414). A inventariante, então, voltou aos autos, restringindo-se a requerer a expedição de alvará para liberação de valores depositados em Juízo para fins de pagamento do ITCMD, sem cumprir, todavia, as demais pendências do feito (id 421134344) (todos os id referem-se aos autos do inventário).

O relato da sequência dos atos que vêm sendo praticados no inventário dão o panorama de como o comportamento da inventariante é meramente protelatório e conduz ao retardo da finalização do feito. Mesmo após sucessivas advertências de que sua omissão ensejaria a perda do encargo, não cumpriu a contento o que havia de pendente no processo, tendo apenas apresentado documentos e diligenciado minimamente o cálculo do ITCMD após a propositura do presente incidente de remoção de inventariante, já neste ano de 2023. Embora algumas das pendências tenham ficado supridas por atos de terceiros (o próprio autor juntou ao inventário a cópia da certidão de casamento do falecido e a Justiça do Trabalho informou a inexistência de acordo no processo que lá tramita em desfavor do espólio), outros atos remanescem sem cumprimento ou esclarecimento (como a juntada das certidões de débitos fiscais do falecido e a atualização das informações do inventário relacionadas ao processo trabalhista de que o espólio é réu).

Ao fim e ao cabo, em 07 anos, após 07 intimações, a inventariante restringiu-se a requerer a expedição de dois alvarás, um para alienação de bens e outro para liberação de valores para quitação do ITCMD, muito embora existam outras determinações pendentes de atendimento, fato que efetivamente demonstra negligência no andamento regular do inventário e o cabimento da remoção.

Por outro lado, a alegação da inventariante de que o comportamento do autor vem retardando o inventário carece de respaldo. A ré afirma que o autor teria deixado de se manifestar sobre as primeiras declarações no inventário, o que, a bem da verdade, não retarda o processo, mas somente enseja a preclusão do direito daquele que ficou silente. Aduz, ainda, que o autor não teria contribuído com a sua cota para o pagamento do ITCMD, o que, ainda que tenha contribuído para a demora da conclusão do feito, definitivamente não foi sua razão determinante, havendo ainda outras pendências, como já registrado anteriormente. Mesmo quanto à cota do autor, poderia a inventariante, se assim quisesse, ter deduzido o pedido de liberação dos valores depositados em juízo anteriormente, o que tampouco fez, vindo a fazê-lo apenas agora, quando pendente o incidente e às vésperas da virada do ano.

O inventário não tem recebido o andamento regular em razão da conduta da inventariante, que tem se restringido à prática de atos protelatórios e deve, assim, ser removida."

A agravante, irresignada, alega que a decisão interlocutória deve ser reformada, tendo em vista que a prova do cumprimento do seu munus como Inventariante, facilmente encontra-se quando esta, em defesa do patrimônio do Espólio, promoveu AÇÃO do cumprimento do seu munus como Inventariante, facilmente encontra-se quando esta, em defesa do patrimônio do Espólio, promoveu AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em 05/03/2019, tombada sob nº 8000311- 46.2019.8.05.0106, combatendo o ESBULHO na propriedade dos herdeiros, inclusive do ora Requerente.

Da mesma forma, no exercício de sua inventariança, insurgiu-se contra ato ilegal na Ação Trabalhista tombada sob nº 0001157-37.2012.5.05.0191, apresentando manifestação a favor do Espólio e que litigou por duas vezes com a EMBASA por atribuir consumo fora da realidade do imóvel do Espólio.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada em definitivo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Preparo efetuado por meio do ID 57582747.

É o Relatório.

Pelo teor do art. 1.019, I e 995, parágrafo único, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se da imediata produção de efeitos da decisão hostilizada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A agravante pretende reforma da decisão que julgou procedente o pedido incidental de remoção de inventariante.

No caso presente, entendo que não se mostram presentes os requisitos para concessão do pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado.

Cumpre pontuar que o Código Processo Civil autoriza a remoção do inventariante nas hipóteses do art. 622:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Acerca da matéria, Maria Berenice Dias leciona:

“A razão de ser inventariante é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. (...) Tanto a remoção como a destituição implicam na perda do cargo de inventariante. A remoção decorre de falta no exercício do cargo em relação ao inventário, enquanto a destituição é determinada por fato externo ao processo. A remoção pode ser requerida pelos interessados quando das primeiras declarações (CPC 627 II). (DIAS, Maria Berenice. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, versão eletrônica).”
No caso dos autos, verifica-se que a remoção da inventariante do múnus fundou-se em sua inércia e desatenção em promover o regular andamento do processo.
Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos essenciais previstos no art. 300, do CPC (probabilidade de direito), hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PLEITEADO.
Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Intime-se o Juízo a quo do teor desta decisão. Atribuo a essa decisão força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8034355-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Maria Santos Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034355-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: MARIA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Compulsando-se os autos de origem, observa-se a superveniência de sentença extinguindo o feito com resolução do mérito, nos seguintes termos:
“Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a nulidade e suspensão dos descontos mensais no valor de R$217,20, desde julho de 2021, referente ao contrato de nº 84698178-0, pela ausência de autorização da autora, bem como condenar o Requerido a ressarcir ao autor, a título de danos materiais, o valor total descontado, em dobro, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC desde cada desembolso. Condeno ainda a ré a pagar indenização, a título de danos morais, na quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC desde o presente arbitramento..”
Diante dessa situação processual, a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a prolação de Sentença de Mérito enquanto tramita o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que versava sobre deferimento ou indeferimento de tutela provisória impõe o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual,

devendo o recurso, por consequência, ser considerado prejudicado (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento em razão de superveniente ausência de interesse processual (perda do objeto do Recurso).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8038652-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jonathas Pereira Valentino
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Agravado: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038652-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JONATHAS PEREIRA VALENTINO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos de origem, observa-se a superveniência de sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
“Em face disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.”
Diante dessa situação processual, a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a prolação de Sentença de Mérito enquanto tramita o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que versava sobre deferimento ou indeferimento de tutela provisória impõe o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual, devendo o recurso, por consequência, ser considerado prejudicado (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).
Ex positis, com fulcro no art. 932, III, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento em razão de superveniente ausência de interesse processual (perda do objeto do Recurso).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
,
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000731-76.2021.8.05.0172 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Rosimeire Pereira De Almeida
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284-A)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442-A)
Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Embargado: Rosimeire Pereira De Almeida
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284-A)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000731-76.2021.8.05.0172.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSIMEIRE PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284-A), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284-A), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimem-se os Embargados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8054568-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiana Do Nascimento Pereira
Advogado: Gabriel Bramont Eiriz Santana Rego (OAB:RJ252093)
Agravado: Clemilda Almeida Alves
Advogado: Arleide Do Nascimento Oliveira (OAB:BA53750)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054568-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL BRAMONT EIRIZ SANTANA REGO (OAB:RJ252093)
AGRAVADO: CLEMILDA ALMEIDA ALVES

Advogado(s): ARLEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA53750)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal interposto por FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA em face de CLEMILDA ALMEIDA ALVES, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ipirá, que no processo nº 8001777-36.2023.8.05.0106 nomeou a Sra. Clemilda Almeida Alves como inventariante do patrimônio deixado em virtude do falecimento de Mourivan Almeida Alves.
De forma sucinta, a agravante, irresignada, alega que a decisão interlocutória deve ser reformada, tendo em vista que conviveu com o falecido Mourivan durante mais de vinte anos, advindo da união três filhos, sendo que a Agravada já possuía uma filha anterior à união estável, contudo, possuía status de filha para o de cujus.
Que ao se defender contra agressão doméstica, empunhou uma faca, vindo o Sr. Mourivan ser atingido fatalmente pela mesma, motivo pelo qual responde processo por homicídio estando, no momento, sob liberdade provisória.
Alega que atualmente reside na Paraíba com os filhos para escapar das “ameças” dos parentes do falecido, em razão do ocorrido.
Assevera que a Agravada tem agindo de forma fraudulenta da condução do inventário, omitindo do Juízo bens do falecido – terra e animais – com a provável intenção, segundo a própria Agravante, de usufruir futuramente desses bens.
Requer a antecipação de tutela recursal para que seja suspensa a decisão objurgada e nomeada inventariante. No mérito, para que o recurso seja conhecido e provido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita.
É o Relatório.
Pelo teor do art. 1.019, I e 995, parágrafo único, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se da imediata produção de efeitos da decisão hostilizada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A Agravante pretende reforma da decisão que nomeou a cunhada Clemilda Almeida Alves na função de inventariante.
No caso presente, entendo que não se mostram presentes os requisitos para concessão do pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado.
Explica-se. A Agravante encontra-se numa situação de análise de suposta situação de exclusão de herança, em razão de indignidade (art. 1814, I do CC), por ter reconhecidamente tirado a vida do Sr. Mourivan Almeida Neves.
Sendo assim, não se encontra apta para administrar o conjunto de bens deixados pelo de cujus, tampouco vir a receber nenhuma quantia oriunda dos alugueis de imóveis, como pretende em seu arrazoado recursal.
Do ponto de vista processual, até que seja definitivamente julgado o processo criminal a que responde a Agravante como ré por ter praticado ilícito penal contra a vida do então falecido marido - e, ainda assim, para que possa concorrer com a atual inventariante e vir, futuramente, a administrar o espólio; é necessário que a sentença criminal definitivamente julgada a absolva ou, do contrário, a condene qualificando o delito como homicídio culposo – posto que, do contrário (homicídio doloso), não possuirá interesse processual e nem mesmo legitimidade para se qualificar-se como inventariante, por impeditivo do ar. 1814, I, do CC.
Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos essenciais previstos no art. 300, do CPC (probabilidade de direito), hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PLEITEADO.
Intime-se a Agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Intime-se o Juízo a quo do teor desta decisão. Atribuo a essa decisão força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8055063-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oamock Administracao E Participacoes S.a.
Advogado: Thasso Cristovao Marinho Machado (OAB:BA39075-A)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162-A)
Agravado: Estelina Da Silva Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055063-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: OAMOCK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162-A), THASSO CRISTOVAO MARINHO MACHADO (OAB:BA-39075-A)
AGRAVADO: ESTELINA DA SILVA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Em que pese os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8088455-78.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984-A)
Espólio: Rosilda Barreto Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8088455-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984-A)
ESPÓLIO: ROSILDA BARRETO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para anexar o Agravo Interno ao Agravo de Instrumento.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8023630-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Agravado: Gilmar Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023630-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114-A)
AGRAVADO: GILMAR MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Preparo dispensado na forma da Lei.
No que diz respeito à pretendida concessão de efeito suspensivo, a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em assegurar o processamento do Recurso, viabilizando o contraditório e, por conseguinte, a análise aprofundada sobre a vexata quaestio, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão deduzida em sede recursal.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte agravada para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, no prazo legal, apresentar opinativo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8020759-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634-A)
Agravado: Cassia Izabela Gomes Bastos Roriz
Advogado: Karoline Pereira Borges (OAB:BA64883-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020759-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634-A)
AGRAVADO: CASSIA IZABELA GOMES BASTOS RORIZ
Advogado(s): KAROLINE PEREIRA BORGES (OAB:BA64883-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de decisão do MM Juiz de Direito da 3.ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, na Ação Ordinária n.º 8006508-52.2023.8.05.0146, ajuizada por CASSIA IZABELA GOMES BASTOS RORIZ, que concedeu a liminar pleiteada pelo Autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, concedo a TUTELA DE EVIDÊNCIA à autora, determinando que a demandada proceda com a cirurgia reparadora, de correção de mama, para retirada do excesso de pele existente, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da citação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite em R$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Cite-se a ré para apresentar resposta e apresentar provas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Irresignada o Réu interpôs este agravo, argumentando que “a Parte Agravada afirma a necessidade de ser submetida a procedimento cirúrgico de correção da hipertrofia mamária. Contudo, ao se analisar detidamente a documentação apresentada pela Agravada, é possível constatar que, sequer, a Agravada apresenta laudo médico que ateste a imprescindibilidade dos procedimentos, uma vez que não há imperativa médico denotando urgência. Ainda sobre a probabilidade do direito, como será evidenciado, há expressa previsão contratual, na qual exclui-se manifestamente a cobertura para realização de procedimentos cirúrgicos estéticos. Ademais, in casu, não se vislumbra o requisito do perigo da demora. Isto porque, inexiste urgência/emergência no requerimento dos procedimentos indicados na inicial, tanto o é que na própria guia de requisição do procedimento, seu médico assistente não faz qualquer menção da urgência ou emergia do procedimento, onde não há indicativo do caráter de atendimento da mesma”.

Assevera que “está demonstrado que o procedimento requerido pela Parte Agravada não é continuação do tratamento da gastroplastia, e sim procedimento estético. Isso porque, não restou comprovada que a suposta alteração na mama trouxe qualquer prejuízo funcional físico a Parte Agravada. Portanto, não se enquadrando-se no conceito de necessidade de cirurgia reparadora pós bariátrica. É imperioso destacar, Doutos Julgadores, que a cirurgia requerida tem caráter principalmente estético, com o intuito de melhora dos aspectos estéticos e satisfação pessoal, mas não pode ser considerada necessária ou imprescindível, pois não provoca qualquer dificuldade física nas tarefas diárias ou patologias decorrentes. Excelências, a Parte Agravada busca o custeio de cirurgia para redução de mamas saudáveis, apenas ponto de vista estético e não trouxe aos autos qualquer evidência de que seria para melhorar a função, assim como busca a inclusão de prótese de silicone. Assim, resta evidente que não há qualquer justificativa para a cobertura requerida, pois não se enquadra nas coberturas livremente contratadas pela Parte Agravante”.

Pede, então, a concessão de efeito suspensivo para reformar a decisão vergastada. No mérito, requer o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

A teor do art. 1.019, inc. I, do CPC, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida, bem como deferir medida de tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Compulsando os autos, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que, à decisão vergastada, não merece ser concedido efeito suspensivo. Isso porque não há evidência de que se trata de procedimento eletivo, vez que, à princípio, possui caráter de urgência/emergência.

Dessa forma, dos documentos acostados, infere-se que a situação da Agravada é de urgência/emergência, considerando a particularidade do caso.

Em situações análogas, assim vem decidindo este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA ABUSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
Submetida, a segurada, a tratamento de obesidade mórbida, através de cirurgia bariátrica, deve, a operadora do plano de saúde, arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia. Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (in re ipsa), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, aplicável, in casu, a fixação da indenização, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
(TJ/BA. Número do Processo: 0524948-04.2018.8.05.0001, Relator: Jatahy Júnior ,Publicado em: 06/08/2019).
Por isso, encontra-se presente o fummus boni juris.

Também vislumbro o periculum in mora, na medida em que, conforme os relatórios médicos, o tratamento inadequado poderia desaguar em dano grave, de difícil reparação à Agravante.
Não se pode desprezar a prevalência da vida ou o dano irreversível à saúde sobre qualquer outro bem ou argumento, sendo imperioso garantir a realização do serviço requerido, necessário ao resguardo da saúde e vida, consoante solicitação médica acostada aos autos.

Ex positis, neste momento de cognição sumária, subsistindo a possibilidade de mudança de entendimento em sede de cognição exauriente, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo o decisum agravado em todos os seus termos, pelo menos

até o julgamento definitivo do mérito deste recurso pelo órgão colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ou até ulterior deliberação.

Confiro a esta decisão força de OFÍCIO/MANDADO.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Intimem-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8022700-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Cezar Santos Melo
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Advogado: Luana Lapezak De Almeida (OAB:PR119256-A)
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Pan S.a.
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022700-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO CEZAR SANTOS MELO
Advogado(s): LUANA LAPEZAK DE ALMEIDA (OAB:PR119256-A), GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:PR112456)
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO CEZAR SANTOS MELO contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes do Trabalho da Comarca de Ribeira do Pombal que, nos autos da Ação n.º 8001272-15.2023.8.05.0213, ajuizada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, assim dispôs:

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a matéria objeto da lide e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Todavia, o pagamento de tais verbas ficarão suspensas, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do § 3.º, do art. 98, do NCPC.

É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.

De plano, observo que este recurso não deve ser conhecido.

Sabe-se que, para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

No caso em tela, o Agravante deixou de interpor o recurso adequado, pois a decisão combatida se trata de sentença extintiva e não decisão interlocutória que indeferiu tutela antecipada, tratando-se, portanto, de erro grosseiro e de recurso inadmissível.

Assim, pelo princípio da unirrecorribilidade, este recurso não deve ser sequer conhecido, já que o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente agravo e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8023541-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Patricia Goncalves De Cerqueira
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887-A)
Agravado: Priscila Goncalves De Cerqueira
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023541-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: PATRICIA GONCALVES DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): SILVANA SAMPAIO GONCALVES (OAB:BA34887-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de decisão de ID 434200053, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos n.º 8005206-55.2024.8.05.0080, da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, movida por PATRICIA GONÇALVES DE CERQUEIRA e PRISCILA GONÇALVES DE CERQUEIRA, assim decidiu:
“Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento da relação contratual com as autoras, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.” (ID 434200053).
Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que: “A causa de pedir da ação de origem é a pretensão da manutenção das agravadas como dependentes do plano de saúde da genitora, sem que detenha das condições de elegibilidade (dependência financeira), sob o fundamento de que não há previsão contratual para a exclusão e a manutenção da condição de dependente por anos gerou expectativa de direito de permanência”.
Afirma que “No termo de Condições Gerais do contrato firmado com a genitora da agravada (ora anexo), consta na cláusula 11.2, que serão aceitos como segurados, a serem incluídos na apólice, os dependentes, tais como cônjuge, companheira(o), filhos e outros considerados dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou previdência Social”.

Ressalta que: “há clara divergência em qualquer forma de entendimento no qual as agravadas, hoje com 51 (cinquenta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade, respectivamente, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental, possam ser consideradas como “dependentes” da genitora para fins de utilização de plano de saúde”.
Por fim, postula atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para revogar definitivamente a decisão agravada.
É o breve relatório, decido.
A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).
O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Cinge-se a controvérsia em torno da manutenção das agravadas como dependentes do plano de saúde de sua genitora, após completarem a idade de 24 anos, prevista no contrato como termo final da dependência.
Em análise superficial dos argumentos expendidos, verifico que a irresignação do plano de saúde Agravante não se mostra plausível para a concessão da suspensividade perquirida, uma vez que a tutela provisória concedida na primeira instância visa assegurar o direito à saúde das Agravadas, beneficiárias do plano de saúde.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não restou caracterizada pois as agravadas são beneficiárias do plano de saúde há mais de 20 (vinte anos), considerando que as recorridas possuem idades de 51 e 41 anos, por decorrência lógica constata-se que as mesmas permaneceram na condição de beneficiárias após superar a idade de 24 anos, por mais de 27 e 17 anos respectivamente. Esta inércia da operadora por longo período de tempo, gerou uma legítima expectativa nas agravadas de serem mantidas na apólice de sua genitora.
O Código Civil de 2002, consolidou a ética como um de seus princípios fundantes, desta forma, erigiu uma constante necessidade de observância de comportamento de probidade, lisura e respeito às legítimas expectativas entre as partes negociantes em todos os momentos da relação obrigacional, sob pena, inclusive, de caracterização de abuso de direito.
Diante da relevante exigência de proteção à confiança, admite-se, inclusive, que eventual violação à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança seja capaz de criar, modificar ou até mesmo extinguir obrigações.
Sobre o tema, momentosa a lição de Daniel Carnacchioni a respeito dos institutos da supressio, surrectio e tu quoque:

“A supressio, surrectio e tu quoque são desdobramentos da noemo potest venire contra factum proprium, estando, portanto, integradas na teoria do abuso de direito.
A supressio implica a supressão de direitos ou de situações jurídicas em função de um determinado comportamento. A surrectio seria o lado oposto, representando o surgimento de um direito.
Como define Cristiano Chaves, “(...) é possível dizer que a supressio é o fenômeno da perda, supressão, de determinada faculdade jurídica pelo decurso do tempo, ao revés da surrectio que se refere ao fenômeno inverso, isto é, o surgimento de uma situação de vantagem para alguém em razão do não exercício por outrem de um determinado direito, cerceada a possibilidade de vir a exercê-lo posteriormente” (Direito Civil: Teoria Geral).
(...)
A supressio e surrectio possuem íntima relação com a venire contra factum proprium, pois a supressão ou a perda do direito decorre, justamente, de uma omissão, que gera na outra parte uma legítima expectativa de que o sujeito omisso não tem mais interesse no direito”. (Canacchioni, Daniel Eduardo. Curso de Direito Civil: parte geral. 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 752-757).
Seguindo esta linha de entendimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso similar:
APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE - MAIORIDADE - MANUTENÇÃO DE UM DOS DEPENDENTES AO PLANO - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - SUPRESSIO/SURRECTIO - CONFIGURADA - JUSTA EXPECTATIVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DA FORMA USUALMENTE IMPLEMENTADA - CONDUTA REITERADA QUE CRIA DIREITO SUBJETIVO AO PRIMEIRO AUTOR - SEGUNDO AUTOR - TEMPO INSUFICIENTE - PERDA DO DIREITO À CONTINUIDADE DO PLANO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.
- “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (Súmula 608 do STJ).
- Inobstante haver cláusula contratual que prevê exclusão de dependente quando este atingir a maioridade (24 anos), a inércia da operado por longo período de tempo, gera legítima a expectativa do postulante na manutenção do conteúdo obrigacional do pacto avençado pelo seu genitor.
- Inadmissibilidade de adoção de comportamento contrário à confiança criada junto aos segurados, sob pena de contrariedade à boa-fé objetiva, na função de controle. Doutrina da supressio/surrectio.
- Já com relação ao segundo autor, o decurso de tempo é insuficiente a ensejar a perda do direito pelo seu não exercício (supressio). Perda do direito à continuidade do plano caracterizada.
(TJ-MG - AC: 10000180924755003 MG, Relatora: Mariangela Meyer, Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 10.ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 12/07/2021).
Destaca-se, por oportuno, que a aludida criação ou supressão de deveres contratuais com fundamento nas supracitadas figuras parcelares da boa-fé é plenamente admitida pela jurisprudência pátria, conforme se depreende dos seguintes julgados, cuja ratio decidendi se aplica ao caso em testilha:
Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Alegação de exclusão indevida da carteira do plano de saúde individual/familiar pela operadora do plano de saúde, exclusão feita ao motivo de que houve ultrapassagem da idade-limite para permanência na condição de beneficiário dependente. Sentença de improcedência. Inconformismo das autoras. Violação da boa-fé

objetiva, nos aspectos da surrectio e supressio, pela operadora do plano de saúde, ao extinguir o vínculo das dependentes ao plano de saúde familiar após mais de uma década de ultrapassado o prazo limite previsto em contrato. Ordenada a manutenção das dependentes no contrato. Procedente a ação. Sucumbência revertida. Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 1006956-74.2020.8.26.0564, Relator: Piva Rodrigues, Julgamento: 28/09/2020, 9.ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 28/09/2020).
APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE - MAIORIDADE - MANUTENÇÃO DE UM DOS DEPENDENTES AO PLANO - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - SUPRESSIO/SURRECTIO - CONFIGURADA - JUSTA EXPECTATIVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DA FORMA USUALMENTE IMPLEMENTADA - CONDUTA REITERADA QUE CRIA DIREITO SUBJETIVO AO PRIMEIRO AUTOR - SEGUNDO AUTOR - TEMPO INSUFICIENTE - PERDA DO DIREITO À CONTINUIDADE DO PLANO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.
- “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (Súmula 608 do STJ).
- Inobstante haver cláusula contratual que prevê exclusão de dependente quando este atingir a maioridade (24 anos), a inércia da operado por longo período de tempo, gera legítima a expectativa do postulante na manutenção do conteúdo obrigacional do pacto avençado pelo seu genitor.
- Inadmissibilidade de adoção de comportamento contrário à confiança criada junto aos segurados, sob pena de contrariedade à boa-fé objetiva, na função de controle. Doutrina da supressio/surrectio.
- Já com relação ao segundo autor, o decurso de tempo é insuficiente a ensejar a perda do direito pelo seu não exercício (supressio). Perda do direito à continuidade do plano caracterizada.
(TJ-MG - AC: 10000180924755003 MG, Relatora: Mariangela Meyer, Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 10.ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 12/07/2021).

Evidentemente, esse extenso lapso temporal que criou uma justa expectativa nas recorridas de não exclusão do conteúdo obrigacional do pacto avençado pela ré, que lhes manteve na condição de dependentes do plano de saúde contratado pela sua mãe, configura os institutos da supressio/surrecto, ambos decorrentes do princípio da boa fé objetiva.

O periculum in mora também não restou caracterizado, tendo em vista que as agravadas utilizam a assistência fornecida pelo plano para manutenção de sua saúde, bem jurídico que deve ser priorizado em um juízo de ponderação de valores.
Assim, prevalece o valor da vida, decorrente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direitos, consagrado no art. 1.º, inc. III da CF/88, em face de valor econômico.
Na hipótese dos autos, evidencia-se que, de maneira alguma, a concessão da tutela poderá causar dano maior do que o que se pretende evitar, ressaltando-se que o risco da ré, ora agravante, com o deferimento da medida, é de longe menor que o risco das autoras com o indeferimento, considerando-se a saúde como um bem inestimável.
Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, e após a certificação determinada, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0103539-81.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Espedito Fernando Benevides
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0103539-81.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: ESPEDITO FERNANDO BENEVIDES
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8014162-09.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Taunan Barbosa Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014162-09.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: TAUNAN BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8000512-32.2020.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000512-32.2020.8.05.0032.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004698-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tarcisio Batista De Lima
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Agravado: Municipio De Serra Preta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004698-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TARCISIO BATISTA DE LIMA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogado(s):

DECISÃO
Na petição de ID 58595959, o agravante alega o descumprimento da decisão de ID 56909132, proferida em plantão judiciário que deferiu efeito suspensivo para determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos temporários do Município de Serra Preta, representado pelo Edital n.º 001/2024 (ID 56909081), até ulterior deliberação.
Por outro lado, na petição de ID 58639825, o Município de Serra Preta, alega a perda de objeto do presente Agravo e da Ação Popular de origem, pois procedeu com o saneamento integral dos vícios presentes no edital, que embasaram a decisão proferida no plantão judiciário, culminando com a suspensão do processo seletivo.
É o que importa relatar. Decido.
De fato, a decisão de ID 56909132, apresentou motivação apenas com base na ausência de inscrição pelos correios ou pela internet, restrita a modalidade presencial, o que limita o acesso dos candidatos ao certame.
Entretanto, as razões do agravo não se restringem a tal fundamento, postulam a fixação de prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do Edital e o fim da inscrição no certame.
Nessa linha de entendimento, verifica-se que o Município ignorou a determinação de suspensão do concurso, abriu novo edital com possibilidade de inscrição pela internet, mas com prazo de inscrição de apenas dez dias para novos interessados, o que se apresenta exíguo, não atendendo ao Principio de Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos.
Desta feita, face ao descumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos temporários do Município de Serra Preta, representado pelo Edital n.º 001/2024, determina-se que seja efetivada a suspensão, conforme já estabelecido na decisão anterior, para tanto, arbitra-se multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de descumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO
8000413-13.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zazu De Souza Figueiredo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000413-13.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZAZU DE SOUZA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitero o quanto determinado no despacho de ID 58689679. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0001047-52.2013.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maricelia Da Silva Souza
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270-A)
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309-A)
Apelado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB:PR35463-A)
Assistente: Juscelino Dos Santos Oliveira
Assistente: Terezinha Dos Santos Oliveira
Assistente: Vania Lucy Santos Oliveira
Assistente: Valneide Santos Oliveira
Assistente: Vilma Oliveira De Melo
Assistente: Virginia Santos Oliveira
Assistente: Veralucia Santos Oliveira
Assistente: Valderez Dos Santos Oliveira
Assistente: Jucimar Dos Santos Oliveira
Assistente: Veronica Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001047-52.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARICELIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270-A), FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA32309-A)
APELADO: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB:PR39162-A), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB:PR35463-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso.

A parte Recorrente pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Em ID 56710085, diante da inércia da parte requerente, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Certidão de ID 57565491, atestando o decurso do prazo sem manifestação da parte apelante.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade, o novo Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”

Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, verifica-se que apelante não demonstrou a hipossuficiência, não comprovando comprometimento apto a impedir o recolhimento das custas.

Ante o exposto, face ao não recolhimento das custas, embora determinado no despacho de ID 56710085, nos termos do § 4.º, art. 1.007 do CPC, não conheço do recurso, pois deserto.

Determine-se o seu arquivamento com baixa.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0506795-74.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paula Cristina Matos De Moura
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506795-74.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
APELADO: PAULA CRISTINA MATOS DE MOURA
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA em face da sentença (ID 40005862) que, nos autos da ação ordinária com pedido de restituição de valores movida por PAULA CRISTINA MATOS DE MOURA, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando ao Município apelante a restituição dos valores descontados dos vencimentos da professora apelada durante a greve de 21/07/2018 a 13/08/2018, eis que realizada a reposição de aulas.
Condenou-se o Ente apelante ao pagamento "das custas, respeitada a isenção legal, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 3.º, inciso I, do NCPC)".
Em suas razões (ID 40006045), a parte apelante, alegou, em síntese, que a referida sentença seria extra petita, sob o fundamento de que a presente ação não se centrou no pagamento a apelada, após acordada a reposição das aulas, dos valores descontados durante a greve, mas na possibilidade, ou não, de suspensão do pagamento da apelada em tal período.
Assim, pleiteou a decretação de nulidade da sentença, aduzindo que "à míngua de provas de que a greve tenha sido provocada por conduta ilícita da administração pública, não há o que se falar de ilegalidade do expediente do qual se valeu o Recorrente".
Encerrou requerendo provimento ao apelo.
Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões conforme a Certidão de ID 46586524.
Parecer ministerial pelo improvimento do apelo ao ID 51923676.
É o que basta relatar. Decido.
Em primeiro lugar, sendo a professora apelada servidora pública municipal, importa destacar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 531:
A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. (grifou-se).
A partir de tal entendimento, tem-se que o dever da administração pública de descontar os dias não trabalhados por servidores públicos em decorrência da realização de greve não obsta a compensação de tais dias mediante acordo, leia-se, no caso de professores, o pagamento pelas aulas repostas por meio de calendário de reposição.
Essa é a hipótese dos autos, consoante o calendário de ID 40005859.
Com efeito, destacou o Ministério Público, no Parecer de ID 51923676, que:
"Cinge-se a controvérsia deste recurso em analisar se, uma vez aprovado o calendário de reposição e já em execução, seria devida a restituição dos descontos feitos na remuneração do servidor que participou de movimento grevista. [...] malgrado seja legal o desconto salarial pelos dias de paralisação grevista, em havendo restituição das aulas como no presente expediente, devida é a restituição do valor descontado, sem que isso configure sentença extra petita, como alega o Apelante." (grifou-se)
Ocorre que, não obstante a insurgência recursal, o apelante, também reconheceu o direito da parte apelada de receber a restituição dos dias descontados de sua folha de pagamento em decorrência da adesão à greve, uma vez que foi realizada a reposição das aulas em questão, in verbis: "não se questiona quanto ao direito de a apelada perceber os valores quando da reposição das aulas, aliás, esta questão jamais foi objeto de controvérsia" (ID 40006045).
Ademais, o Ente Público salientou que já realizou o pagamento das aulas repostas pela apelada de forma espontânea e tempestiva por meio das folhas de pagamento de Dezembro de 2018 e Janeiro de 2019 (ID 40006020), isto é, em momento anterior à sentença proferida em 02/05/2019 (ID 40005862).
Portanto, depreende-se que, consoante relatado em seu recurso, o apelante, ao tempo da sentença, já havia cumprido o quanto determinado pelo juízo do 1º grau.
Desta feita, aplica-se a disposição contida no art. 1.000 do CPC, in verbis:
Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Nesse sentido, verifica-se que houve, in casu, perda do interesse recursal.
A esse propósito, a jurisprudência do TJ/MG:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA PRETENSÃO LIMINAR - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.
O cumprimento espontâneo da liminar pela parte recorrente antes da interposição do recurso caracteriza-se como ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, e acarreta o não conhecimento do agravo por perda de objeto.
Agravo interno desprovido.
(TJMG - Agravo Interno Cv. 1.0000.18.051354-1/002, Relator: Des. Amorim Siqueira, 9.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2019, publicação da súmula em 23/01/2019).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA PRETENSÃO LIMINAR - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.
O cumprimento espontâneo da liminar pela parte recorrente antes da interposição do recurso caracteriza-se como ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, e acarreta o não conhecimento do agravo por perda de objeto.
Agravo interno desprovido.
(TJMG - Agravo Interno Cv. 1.0000.18.143089-3/002, Relator: Des. José Arthur Filho, 9.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 25/07/2019).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEFERIMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL VIA RENAJUD - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA PRETENSÃO LIMINAR PELO BANCO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.
- Compreende-se recurso prejudicado, autorizando a negativa de seguimento monocrática pelo relator, aquele em que a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto.
- Havendo notícia de que o réu cumpriu espontaneamente a pretensão liminar da autora, deve ser julgado prejudicado o recurso, por ausência de interesse recursal.
- O recurso de Agravo Interno mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5.º, do citado artigo de lei.
- Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(TJMG - Agravo Interno Cv. 1.0000.19.020913-0/003, Relator: Des. José Arthur Filho, 9.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019).
Assim, forçoso reconhecer que não cabe ao apelante insurgir-se contra sentença que determinou a realização de um pagamento que o próprio Ente Público sustentou já ter realizado.
3. Conclusão:
Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso, pois inadmissível, com fulcro no art. 932, inc. III do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8010531-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nara Cristina Alves Teixeira
Advogado: Karla Karolina Silva Fernandes (OAB:MG209196)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363-A)
Agravado: Jaco Camilo Arenhart
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010531-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NARA CRISTINA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363-A), KARLA KAROLINA SILVA FERNANDES (OAB:MG209196)
AGRAVADO: JACO CAMILO ARENHART
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível e Consumidor da Comarca de Salvador.

A parte Recorrente pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Em despacho de ID 56683272, diante da inércia da parte requerente, o pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Certidão de ID nº 57813204, atestando o decurso do prazo sem manifestação da parte apelante.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade, o novo Código de Processo Civil, em seus artigos 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”

Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, verifica-se que apelante não demonstrou a hipossuficiência, não comprovando comprometimento apto a impedir o recolhimento das custas.

Ante o exposto, face ao não recolhimento das custas, embora determinado no despacho de ID 56683272, nos termos do § 4.º, art. 1.007 do CPC, não conheço do recurso, pois deserto.

Determine-se o seu arquivamento com baixa.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8022835-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Silvando Dos Santos Mota
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022835-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: SILVANDO DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 17.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação n.º 8000583-88.2024.8.05.0001, movida por SILVANDO DOS SANTOS MOTA, assim decidiu:

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 84, § 3.°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que o plano de saúde realize o RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO no prazo de 72h do plano de saúde do autor e seu dependente nas condições vigentes, com a manutenção do tratamento junto aos profissionais especializados, até decisão em contrário deste Juízo, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00.

Em suas razões de ID 59737544, aduz que “os responsáveis pela comunicação aos beneficiários sobre a rescisão contratual e exclusão do convênio são a estipulante e a administradora do contrato: ABRACIM e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, respectivamente. É importante que a agravante consigne que não é legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato autoral perfaz a natureza de coletivo por adesão, razão pela qual a CNU apenas presta o serviço de plano de saúde, enquanto que a estipulante e a administradora responsabilizam-se por toda a parte financeira da avença”.

Assevera que cabe à estipulante e à administradora contratar ou cancelar o contrato, incluir ou excluir beneficiários em sua base de clientes e, por óbvio, comunicar eventuais situações de inadimplência, enquanto que a operadora apenas segue a determinação emana pela contratante da operação de plano de saúde”.

Aponta que “a negociação do contrato é realizada entre operadora e pessoa jurídica contratante (estipulante), sendo que as pessoas físicas, como a parte agravada, apenas aderem a essa relação/contrato e que, desta forma, se a estipulante negociar qualquer condição ou cláusula do contrato, automaticamente todos os aderentes são atingidos”.

Sustenta que “o julgador de piso poderia, de acordo com a gravidade do caso, arbitrar multa cominatória que em casos semelhantes, tem limitação de valor, mas jamais, de forma imediata, fixar a multa em R$ 1.000,00 (um mil reais) com limitação em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que o limite deve estar atrelado ao proveito econômico discutido no feito, isto é, ao valor arbitrado à causa, R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.
Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da liminar guerreada ou, ao menos, minorando o valor e forma de cômputo da multa por eventual descumprimento.

Ao final, que seja conferido provimento integral ao presente recurso, de modo a revogar definitivamente a liminar e o Juízo de origem seja comunicado sobre a posição da Colenda Câmara Cível.
É o relatório. Decido.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, ‘per si’, o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Em análise superficial dos argumentos expendidos, verifico que a irresignação do plano de saúde Agravante não se mostra plausível para a concessão da suspensividade perquirida, uma vez que a tutela provisória concedida na primeira instância visa assegurar o direito à vida e à saúde do Agravado, conforme relatórios médicos.

Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico, bem como está demonstrada por meio da carteira do plano de saúde a qual garante a condição de beneficiário da criança e do seu genitor, o adimplemento das mensalidades inerente ao plano de saúde contratado.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) restou caracterizada ao pleitear-se direito concreto amparado por indicação médica, cuja não realização pode trazer implicações gravosas à saúde dos pacientes.

O periculum in mora restou caracterizado, tendo em vista que as agravadas dependem do tratamento médico solicitado para melhoria do seu quadro de saúde e qualidade de vida, bem jurídico que deve ser priorizado em um juízo de ponderação de valores. Assim, prevalece o valor da vida, decorrente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direitos, consagrado no art. 1.º, inc. III da CF/88, em face de valor econômico.

Na hipótese dos autos, evidencia-se que, de maneira alguma, a concessão da tutela poderá causar dano maior do que o que se pretende evitar, ressaltando-se que o risco da ré, ora agravante, com o deferimento da medida, é de longe menor que o risco do autor com o indeferimento, considerando-se a saúde como um bem inestimável.

A imposição de multa diária, é perfeitamente cabível, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada.
Ou seja, a astreinte objetiva o alcance do resultado prático da medida, não dispondo de caráter punitivo, mas unicamente preventivo, ao efeito de desestimular o descumprimento da decisão judicial e compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função da desobediência.

Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não se estabelecesse a pecúnia pelo não-cumprimento.
Neste sentido, tem decidido o STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
Entendimento pacífico nesta Corte Superior que é possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo, o que afasta a alegada impossibilidade de aplicação de multa para obrigação de não fazer.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO
(AgRg no Ag 1.219.456/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010)."
Importante mencionar, que o valor da multa cominatória não encontra quaisquer limites no ordenamento vigente; bem como inexiste a finalidade de constranger a parte ao pagamento da multa em si, assumindo as astreintes caráter provisório, cuja cessação advém do cumprimento da obrigação.
No caso concreto, verifica-se que não se afigura excessivo o valor arbitrado a título de astreintes, porquanto dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a suspensividade perquirida.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8180659-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Edimar Da Gama
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180659-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDIMAR DA GAMA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA-46617-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte recorrente pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Diante da inércia da parte requerente de ID 59201600, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8038178-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Ilka Barbosa Machado
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307-A)
Agravado: Daniel Villas Boas Machado
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307-A)
Agravado: Manoela Barbosa Machado Ribeiro
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038178-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: ILKA BARBOSA MACHADO e outros (2)
Advogado(s): ISABELA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA44307-A)

DESPACHO
Intime-se a agravante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de Id. 58242949, acerca da perda do objeto, juntado pela parte recorrida, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0001554-72.2014.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renaldo Sampaio Da Silva
Advogado: Jamyl De Jesus Silva (OAB:BA23334-A)

Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656-A)
Advogado: Dilma Maria Soares Andrade Goes (OAB:BA12425-A)
Advogado: Leonardo Soares Andrade Goes (OAB:BA28827-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001554-72.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s):
APELADO: RENALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): JAMYL DE JESUS SILVA (OAB:BA23334-A), REISSON ANTONIO COELHO (OAB:BA23656-A), DILMA MARIA SOARES ANDRADE GOES (OAB:BA12425-A), LEONARDO SOARES ANDRADE GOES (OAB:BA28827-A)

DESPACHO
Vistos e etc...
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE o apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a preliminar de não conhecimento suscitada em sede de contrarrazões pelo apelado, de Id. 44141982, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8007530-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Emidio Marinho De Cerqueira
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007530-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: EMIDIO MARINHO DE CERQUEIRA
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8034966-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Comercial Salavita De Alimentos Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034966-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: COMERCIAL SALAVITA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8029958-76.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Maria Odette Guerra Henriques Lacerda (OAB:MG75171-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Apelado: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Cristiano Carlos Kozan (OAB:SP183335-A)
Advogado: Gabriela Almeida Pinheiro (OAB:SP444922-A)
Advogado: Maria Emilia Vaccari Bongetta (OAB:SP465299)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Clissia Pena Alves De Carvalho (OAB:MG76703-A)
Advogado: Maria Odette Guerra Henriques Lacerda (OAB:MG75171-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029958-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3)

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA (OAB:MG75171-A), CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB:MG76703-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), CRISTIANO CARLOS KOZAN (OAB:SP183335-A), GABRIELA ALMEIDA PINHEIRO (OAB:SP444922-A), MARIA EMILIA VACCARI BONGETTA (OAB:SP465299)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8029801-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ipecaeta
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184-A)
Agravado: Bruno Melo De Britto
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624-A)
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029801-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPECAETA
Advogado(s): SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE (OAB:BA37184-A)
AGRAVADO: BRUNO MELO DE BRITTO
Advogado(s): JESIMIEL ARCANJO SANTANA registrado(a) civilmente como JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012-A), SAMYR LEAL DA COSTA BRITO (OAB:BA43624-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8029681-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ilma Pereira Gomes
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Agravado: Eliana Machado Cerqueira
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-A)
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029681-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ILMA PEREIRA GOMES
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043-A)
AGRAVADO: ELIANA MACHADO CERQUEIRA
Advogado(s): ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-A), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052-A)

DECISÃO
Cuida-se de pedido de reconsideração manejado por Ilma Pereira Gomes, visando a reforma da decisão monocrática, avistável no Id. 48719489, prolatada pela ilustre relatora antecessora, que indeferiu o efeito suspensivo recursal, pelas razões ali consignadas.
É o que importa relatar. Decido.
Em que pesem os argumentos lançados pela requerente em seu pedido de reconsideração, Id. 59111733, sua apreciação queda-se inviabilizada, em face da imprevisão processual deste instituto.
Isto porque, na forma da disciplina processual civil fixada em nosso ordenamento jurídico, inexiste a figura do pedido de reconsideração, fator impeditivo intransponível ao recebimento, sob tal forma, da petição trazida a juízo pela requerente.
Os recursos cíveis estabelecidos em nosso regramento processual se constituem numerus clausus, neles não se incluindo o pedido de reconsideração, tal como apresentado.
Na jurisprudência pátria, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, assim vem sendo abordada a questão, sic:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.
Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, “[é] manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental”. (RCD no AgRg no AREsp n. 596.257/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Curz, DJe 28/4/2016).
Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.957.837/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.)
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a “interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (RCD no AgInt no RE no AREsp 979.956/SP. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 7/8/2017).
2. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (RCD no AgInt no AREsp n. 1.697.930/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 11/5/2021.)
Logo, tratando-se de peça processual legalmente não prevista no Processo Civil, inviabiliza-se, sumariamente, seu conhecimento.
Posto isso, revelando-se cuidar de peça processual não abrigada sob a sistemática recursal civil do ordenamento jurídico pátrio, evidencia-se inescusável a manifesta inadmissibilidade do procedimento, ensejo pelo qual DELE NÃO CONHEÇO, mantendo, por seus próprios termos, o decisum vergastado.
Após o decurso do prazo recursal, retornem-me os autos conclusos para apreciação do mérito do Instrumental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8029629-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Super Moveis Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Agravado: Poquema Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Tales Andre Franzin (OAB:PR38704)
Advogado: Claudio Jose Fonsatti (OAB:PR43936)
Advogado: Adalberto Fonsatti (OAB:PR18678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029629-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUPER MOVEIS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833-A)
AGRAVADO: POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): ADALBERTO FONSATTI (OAB:PR18678), TALES ANDRE FRANZIN (OAB:PR38704), CLAUDIO JOSE FONSATTI (OAB:PR43936)

DECISÃO
Vistos e etc...
Em atenção aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte apelante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos adunados com as contrarrazões, avistáveis nos Ids. 50823939/50823944, sob pena de preclusão.
De pronto, advirto que o silêncio do recorrente não deixa dúvida quanto à sua total ausência de interesse no andamento do presente feito, aquiescendo, ademais, com as teses defendidas pelo recorrido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8005296-68.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Antonio Aquino Almeida
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino Almeida (OAB:BA54993-A)
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: J.a.rezende Telesservicos Ltda - Me
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005296-68.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE-23255-A), JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536-A)
APELADO: MANOEL ANTONIO AQUINO ALMEIDA
Advogado(s): ROSY MARY SOUZA AQUINO ALMEIDA (OAB:BA54993-A)

DECISÃO
Vistos e etc...
Em atenção aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte apelante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos adunados aos autos pela apelada, Id's. 41266231/41266241, informando a recalcitrância da empresa ré em não cumprir a obrigação que lhe fora imposta, devendo ser levado em consideração que na decisão anterior Id. 36409326, proferida pelo douto Relator antecessor, já fora majorada a multa, em razão do descumprimento, assim como, restou consignado a possibilidade da adoção de outras medidas coercitivas para garantir a tutela e o resultado útil ao processo, sob pena de preclusão.

De pronto, advirto que o silêncio do recorrente não deixa dúvida quanto à sua total ausência de interesse no andamento do presente feito, aquiescendo, ademais, com as teses defendidas pelo recorrido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8032079-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bremen Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Agravado: Candida Damiana Assis De Deus
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297-A)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032079-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BREMEN VEICULOS S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900-A)
AGRAVADO: CANDIDA DAMIANA ASSIS DE DEUS
Advogado(s): DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO (OAB:BA21297-A), JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bremen Veículos S/a., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz primevo, nos autos da ação indenizatória, ajuizada contra si, por Candida Damiana Assis de Deus, indeferiu a produção de prova pericial, por considerar impraticável devido ao transcurso do tempo.
Em seu recurso, alegou, em síntese, o agravante que “o bem se encontra reparado, não havendo que se falar em defeito insanável no produto capaz de incapacitar a utilização do bem pela agravada, sendo infundado o pedido de substituição do veículo, tendo em vista que o bem se encontra em perfeitas condições de uso, sendo uma prova imparcial, não produzida de forma unilateral e capaz de efetivar o direito do recorrente de não ser responsabilizado por fato/ato que não cometeu”, sendo, portanto, necessária a referida prova para o deslinde do feito, já que o veículo encontra-se em prefeitas condições de uso.
Ao final, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e o provimento da sua insurgência, com o deferimento da produção da mencionada prova pericial.
Em decisão avistável no Id. 48251198, a douta Relatora antecessora indeferiu a tutela de urgência recursal.
Devidamente intimada, a agravada deixou de apresentar suas contrarrazões, consoante certidão de Id. 51211352.
É o que importa relatar. Decido.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Com efeito, na atual sistemática processual, houve delimitação de rol de cabimento do agravo de instrumento, conforme intelecção do art. 1.015 do Código de Ritos, in verbis:
CPC|Art. 1.015. “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A respeito do tema, é assente a doutrina processual pátria, consoante se infere das lições de Elpídio Donizetti, ex vi:

"No NCPC tudo ficou mais simples. A modalidade retida, que era a principal forma de interposição desse recurso [agravo] no sistema do CPC/73, simplesmente desapareceu. Agora, de duas uma: ou a decisão interlocutória é recorrível ou não é. Somente será recorrível se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1.015 ou em outros casos expressamente previstos no Código ou em legislação especial (taxatividade). Se recorrível, o recurso adequado é o agravo de instrumento, salvo a hipótese de agravo interno contra decisão de relator." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Atlas, 2015, São Paulo, p. 774/775)

A nova sistemática processual foi instituída com o escopo de racionalizar o processo civil, porquanto afastou a possibilidade de utilização, pelas partes, do agravo retido, insurgência vocacionada a atacar decisões interlocutórias que, embora contrárias aos interesses dos litigantes, não lhes causa prejuízo imediato.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a questão sobre a admissibilidade da via instrumental para hipóteses não albergadas na predita norma, definiu o Tema nº. 988, em que, relativizando a taxatividade legal, estabeleceu, como requisito para cabimento, a demonstração de perigo de ineficácia de futuro pronunciamento judicial, caso se aguarde o julgamento de eventual apelação para dirimir tal controvérsia.

Eis, para tanto, o seu teor: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", assim entendida como "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura". Neste sentido, o seguinte precedente do STJ, a saber:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada. 3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei. (…) 5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98). (…) 7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). 8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134). 9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação. 10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art.1.009, §1º, do CPC/2015).11. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2018)

Com efeito, numa análise mais aprofundada dos autos, infere-se que a pretensão recursal não se volta contra decisão judicial que verse sobre tutela provisória (artigos 294 e seguintes, do CPC), tampouco sobre o mérito do processo de origem (artigo 356, do referido Digesto Processual), ou, ainda, sobre qualquer outra matéria que legitime sua impugnação por conduto de agravo de instrumento. Ademais, a presente insurgência não ataca pronunciamento judicial que exija inadiável deslinde, uma vez que inexistente qualquer circunstância apta a ensejar lesão grave e de difícil reparação a agravante, caso não seja a questão de pronto dirimida.

Isso porque, as discussões acerca do possível cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de produção de prova pericial (que estariam em confronto com dispositivos constitucionais - art. 5º, LIV e LV, art. 93, IX - e, infraconstitucionais - art. 7º, 9º e 373, I, do CPC -) podem aguardar o julgamento de eventual apelação, sem gerar prejuízos processuais imediatos, pois o douto sentenciante, na decisão agravada, já considerou desnecessária e desimportante a retrocitada prova pericial, ao desate do cerne nodal da causa, por entender restar impraticável, devido ao transcurso do tempo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o cabimento da via instrumental que se voltava contra indeferimento de prova (pericial, testemunhal, ...) necessária à demonstração de tese suscitada pela parte, já sob a sistemática do Tema nº. 988, posicionou-se em igual sentido, consoante a seguir se denota:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido (REsp. 1.729.794/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9.5.2018)

Em julgados mais recentes a Corte Cidadã manteve o mencionado entendimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANÁLISE DA POSSÍVEL PRESCRIÇÃO. POSTERGAÇÃO DO TEMA PARA EXAME NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DECLARADA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. NÃO INCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NÃO IMPEDIMENTO DE QUE A PRESCRIÇÃO SEJA TEMA CUJA ANÁLISE SEJA RELEGADA PARA O MOMENTO DA SENTENÇA. RAZÃO PALUSÍVEL. APURAÇÃO POR PROVA TÉCNICA DO MOMENTO EM QUE SE DEU A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
3. As razões recursais relativas admissão da relativização do rol taxativo do agravo de instrumento para desafiar a decisão de Primeiro Grau exarada demandaria a demonstração de urgência que não está configurada no caso em apreço, segundo o Tribunal de origem, aspecto que o que determina a pronta rejeição do recurso especial, porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ no tema.
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.782.459/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo.
2. A controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, foi afetada ao rito do art. 1.036 do Novo CPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2018. Contudo, observa-se no acórdão acima transcrito que a Corte Especial, embora afete o tema ao julgamento pelo rito repetitivo, expressamente decidiu pela NÃO suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de afetado ao rito dos recursos repetitivos, o presente julgamento pode continuar.
3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.
4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo.
5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.700.308/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018.)
Note-se, inclusive, não ter o recorrente suscitado ao menos um motivo justificador de eventual lesividade que lhe adviria, neste estágio, caso seja mantida a decisão agravada (requisito indispensável para justificar o processamento do agravo de instrumento).
Outrossim, não se propõe que o tema cuja discussão pretende inaugurar o agravante reste precluso, tendo em vista a possibilidade de seu enfrentamento quando de eventual recurso de apelação, nos termos do que disciplina o artigo 1.009, §1º, do CPC, in verbis:
CPC|Art. 1.009. “Da sentença cabe apelação.
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.
É essa, exatamente, a hipótese dos autos, pois a produção de prova pericial poderá ser considerada irrelevante na ocasião da prolação da sentença meritória, podendo a discussão ora suscitada ser renovada, perante a Segunda Instância, no momento oportuno. Com efeito, eventual equívoco do Magistrado poderá ser facilmente desconstituído pelo Tribunal, quando do julgamento da apelação.
Desta forma, em uma análise mais acurada, afere-se que não é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão judicial que indefere a produção de prova pericial e/ou testemunhal, seja por não estarem compreendidos no rol do art.1.015 do CPC, seja porque descaracterizada a provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis. não exsurge, pois, da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco de prejuízo irreversível ao agravante, com a imediatividade ínsita a este instrumento, cujas razões poderão ser devolvidas, a esta Instância Recursal, mediante apelação a ser futuramente interposta.
A hipótese dos autos autoriza, como dito alhures, o julgamento monocrático pelo julgador, diante da inadmissibilidade do recurso interposto, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in litteris:
CPC|Art. 932. “Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”
Por tais razões, com fulcro no citado art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, tendo em vista não ser hipótese prevista no rol do artigo 1.015 do referido Diploma Adjetivo, nem ter a parte agravante demonstrado o risco de “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, a teor do Tema nº. 988 do STJ.

Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo primevo, enviando-lhe cópia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8031992-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Agravado: Candida Damiana Assis De Deus
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031992-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
AGRAVADO: CANDIDA DAMIANA ASSIS DE DEUS
Advogado(s): JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda., contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz primevo, nos autos da ação indenizatória, ajuizada contra si, por Candida Damiana Assis de Deus, indeferiu a produção de prova pericial, por considerar impraticável devido ao transcurso do tempo.
Em seu recurso, alega, em síntese, o agravante “há necessidade de produção de prova pericial para atestar a regularidade dos serviços de reparos realizados; há necessidade de produção de prova pericial para perquirir a suposta ocorrência de suposto defeito de fabricação não sanado, ressaltando que a prova pericial comprovará que o veículo foi devidamente reparado no prozo legal, que não houve reparos repetitivos, bem como que a anomalia apresentada em junho de 2013 foi em consequência do mau uso”, possibilitando, assim, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, para o caso de eventual condenação do contestante.
Ao final, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e o provimento da sua insurgência, com o deferimento da produção da mencionada prova pericial.
Em decisão avistável no Id. 48119170, a douta Relatora antecessora indeferiu a tutela de urgência recursal.
Devidamente intimada, a agravada não apresentou suas contrarrazões, consoante certidão de Id. 51226288.
É o que importa relatar. Decido.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Com efeito, na atual sistemática processual, houve delimitação de rol de cabimento do agravo de instrumento, conforme intelecção do art. 1.015 do Código de Ritos, in verbis:
CPC|Art. 1.015. “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A respeito do tema, é assente a doutrina processual pátria, consoante se infere das lições de Elpídio Donizetti, ex vi:
“No NCPC tudo ficou mais simples. A modalidade retida, que era a principal forma de interposição desse recurso [agravo] no sistema do CPC/73, simplesmente desapareceu. Agora, de duas uma: ou a decisão interlocutória é recorrível ou não é. Somente será recorrível se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1.015 ou em outros casos expressamente previstos no Código ou em legislação especial (taxatividade). Se recorrível, o recurso adequado é o agravo de instrumento, salvo a hipótese de agravo interno contra decisão de relator.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Atlas, 2015, São Paulo, p. 774/775)
A nova sistemática processual foi instituída com o escopo de racionalizar o processo civil, porquanto afastou a possibilidade de utilização, pelas partes, do agravo retido, insurgência vocacionada a atacar decisões interlocutórias que, embora contrárias aos interesses dos litigantes, não lhes causa prejuízo imediato.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a questão sobre a admissibilidade da via instrumental para hipóteses não albergadas na predita norma, definiu o Tema nº. 988, em que, relativizando a taxatividade legal, estabeleceu, como requisito para cabimento, a demonstração de perigo de ineficácia de futuro pronunciamento judicial, caso se aguarde o julgamento de eventual apelação para dirimir tal controvérsia.
Eis, para tanto, o seu teor: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, assim entendida como “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura”. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ, a saber:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.
1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: “Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC”. Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada. 3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei. (…) 5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98). (…) 7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). 8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134). 9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação. 10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art.1.009, §1º, do CPC/2015).11. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2018)
Com efeito, numa análise mais aprofundada dos autos, infere-se que a pretensão recursal não se volta contra decisão judicial que verse sobre tutela provisória (artigos 294 e seguintes, do CPC), tampouco sobre o mérito do processo de origem (artigo 356, do referido Digesto Processual), ou, ainda, sobre qualquer outra matéria que legitime sua impugnação por conduto de agravo de instrumento. Ademais, a presente insurgência não ataca pronunciamento judicial que exija inadiável deslinde, uma vez que inexistente qualquer circunstância apta a ensejar lesão grave e de difícil reparação a agravante, caso não seja a questão de pronto dirimida.
Isso porque, as discussões acerca do possível cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de produção de prova pericial (que estariam em confronto com dispositivos constitucionais - art. 5º, LIV e LV, art. 93, IX - e, infraconstitucionais - art. 7º, 9º e 373, I, do CPC -) podem aguardar o julgamento de eventual apelação, sem gerar prejuízos processuais imediatos, pois o douto sentenciante, na decisão agravada, já considerou desnecessária e desimportante a retrocitada prova pericial, ao desate do cerne nodal da causa, por entender restar impraticável, devido ao transcurso do tempo, Id. 46938681.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o cabimento da via instrumental que se voltava contra indeferimento de prova (pericial, testemunhal, ...) necessária à demonstração de tese suscitada pela parte, já sob a sistemática do Tema nº. 988, posicionou-se em igual sentido, consoante a seguir se denota:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMEN-

TO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido (REsp. 1.729.794/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9.5.2018)

Em julgados mais recentes a Corte Cidadã manteve o mencionado entendimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANÁLISE DA POSSÍVEL PRESCRIÇÃO. POSTERGAÇÃO DO TEMA PARA EXAME NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DECLARADA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. NÃO INCLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NÃO IMPEDIMENTO DE QUE A PRESCRIÇÃO SEJA TEMA CUJA ANÁLISE SEJA RELEGADA PARA O MOMENTO DA SENTENÇA. RAZÃO PALUSÍVEL. APURAÇÃO POR PROVA TÉCNICA DO MOMENTO EM QUE SE DEU A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
3. As razões recursais relativas admissão da relativização do rol taxativo do agravo de instrumento para desafiar a decisão de Primeiro Grau exarada demandaria a demonstração de urgência que não está configurada no caso em apreço, segundo o Tribunal de origem, aspecto que o que determina a pronta rejeição do recurso especial, porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ no tema.
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.782.459/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo.
2. A controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, foi afetada ao rito do art. 1.036 do Novo CPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2018. Contudo, observa-se no acórdão acima transcrito que a Corte Especial, embora afete o tema ao julgamento pelo rito repetitivo, expressamente decidiu pela NÃO suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de afetado ao rito dos recursos repetitivos, o presente julgamento pode continuar.
3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.
4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo.
5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.700.308/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018.)
Note-se, inclusive, não ter o recorrente suscitado ao menos um motivo justificador de eventual lesividade que lhe adviria, neste estágio, caso seja mantida a decisão agravada (requisito indispensável para justificar o processamento do agravo de instrumento).
Outrossim, não se propõe que o tema cuja discussão pretende inaugurar o agravante reste precluso, tendo em vista a possibilidade de seu enfrentamento quando de eventual recurso de apelação, nos termos do que disciplina o artigo 1.009, §1º, do CPC, in verbis:
CPC|Art. 1.009. “Da sentença cabe apelação.
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.
É essa, exatamente, a hipótese dos autos, pois a produção de prova pericial poderá ser considerada irrelevante na ocasião da prolação da sentença meritória, podendo a discussão ora suscitada ser renovada, perante a Segunda Instância, no momento oportuno. Com efeito, eventual equívoco do Magistrado poderá ser facilmente desconstituído pelo Tribunal, quando do julgamento da apelação.
Desta forma, em uma análise mais acurada, afere-se que não é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão judicial que indefere a produção de prova pericial e/ou testemunhal, seja por não estarem compreendidos no rol do art.1.015 do CPC, seja porque descaracterizada a provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis. não exsurge, pois, da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco de prejuízo irreversível ao agravante, com a imediatividade ínsita a este instrumento, cujas razões poderão ser devolvidas, a esta Instância Recursal, mediante apelação a ser futuramente interposta.
A hipótese dos autos autoriza, como dito alhures, o julgamento monocrático pelo julgador, diante da inadmissibilidade do recurso interposto, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in litteris:
CPC|Art. 932. “Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”
Por tais razões, com fulcro no citado art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, tendo em vista não ser hipótese prevista no rol do artigo 1.015 do referido Diploma Adjetivo, nem ter a parte agravante demonstrado o risco de “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, a teor do Tema nº. 988 do STJ.

Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo primevo, enviando-lhe cópia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8026029-38.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Presidente Da Turma De Admissibilidade De Recursos Extraordinários Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Cleide Daiane Silva Machado
Interessado: M. S. M. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026029-38.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Diante da certidão e dos documentos constantes nos Ids. 51460233 e 51460234, em que informa o retorno dos autos da Superior Instância, determino as intimações das partes para requererem, no prazo de 10 (dez) dias o que entendem de direito.
Após, voltem-me os fólios conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8030009-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samuel Gomes Cavalcanti
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030009-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMUEL GOMES CAVALCANTI
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DECISÃO
Vistos e etc...
Em atenção aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte agravante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados com as contrarrazões, avistáveis nos Id's. 51402531/51402538, sob pena de preclusão.
De pronto, advirto que o silêncio do recorrente não deixa dúvida quanto à sua total ausência de interesse no andamento do presente feito, aquiescendo, ademais, com as teses defendidas pelo recorrido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8053920-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emerson Cox Junior
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053920-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMERSON COX JUNIOR
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Voltaram-me os autos conclusos para apreciar o quanto atestado na certidão de Id. 53978163, em que a Secretaria informa a não identificação na decisão retro da ordem de pagamento das custas e/ou preparo recursal.
Pois bem. Consoante se observa da decisão, avistável no Id. 53054239, o referido pleito fora apreciado e indeferido pela douta Relatora antecessora, que, negou provimento a presente insurgência, em razão do agravante não ter demonstrada a alegada miserabilidade jurídica.
Desta forma, não havendo razão para modificar o referido decisum, inexistindo, ademais, interposição de recurso contra a supracitada decisão, determino o arquivamento do agravo, após o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0502136-15.2018.8.05.0244 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ilcleia Do Vale Pereira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185-A)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497-A)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Representante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0502136-15.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
RECORRENTE: ILCLEIA DO VALE PEREIRA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185-A), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-25497-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto por Ilcleia do Vale Pereira, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Senhor do Bonfim, que, nos autos da ação de cobrança, manejada contra Município de Senhor do Bonfim, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorias, pelos fundamentos ali consignados.
Irresignada, a parte acionada interpôs o presente recurso inominado, Id. 49098606, direcionado a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Devidamente intimada, a apelada, apresentou resposta, pleiteando a manutenção do julgado.
É o que importa relatar, Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que falece a este Tribunal de Justiça competência para o processamento e o julgamento do recurso inominado interposto pelo Ente Público Municipal, tendo em vista que a demanda de origem foi julgada com base nas Leis 9.099/95 e 12.153/09, que regem os Juizados Especiais.
Nestes termos, verifica-se, ainda, que o recorrente nominou sua insurgência de “recurso inominado”, sendo certo que a irresignação, interposta contra decisão proferida nos termos da Lei Estadual nº. 9.099/95, deve ser recebida como aquela prevista pelo artigo 41, da referida norma local, que dispõe, in verbis:
Art. 41. “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”
Tanto assim que, o magistrado primevo na decisão objetada deixou de condenar a Fazenda Pública Municipal em custas e honorários, por ser incompatível com a Lei dos Juizados especiais. Vejamos:
“Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 (“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.)
Sem reexame necessário, em obediência ao art. 11 da Lei nº 12.153/09 (“Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário”.).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atente-se que “Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos” (Art. 7º da Lei nº 12.153/09).
Com a certificação do trânsito em julgado, deverá a Secretaria proceder à atualização dos valores constantes na sentença, utilizando os índices de correção e juros ali fixados (art. 52, II da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009 e inciso III do art. 1º da IN – PRES Nº 001 de 18/02/2019).
Nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor”.
Mais adiante, em novo pronunciamento judicial, Id. 49098609, o ilustre a quo, proferiu decisão recebendo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, determinando o encaminhamento dos fólios a C. Turma Recursal deste e. Tribunal, vejamos:
“Vistos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.”

Mostra-se, pois, incompetente esta e. Corte, para o processamento do recurso sub oculis, impondo-se, por conseguinte, a remessa dos autos às Turmas Recursais do Estado da Bahia, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos já praticados.
Confluente as razões expostas, com supedâneo no artigo 41, §1º, da Lei nº. 9.099/95, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar a presente insurgência, determinando a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8025966-47.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Antonio Nunes De Souza
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183-A)
Agravante: Candido Anni Da Silva
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183-A)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Agravante: Claudemiro Souza
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972-A)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025966-47.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO NUNES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972-A), LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO (OAB:BA17119-A), BRUNO LOBO E SANT ANA (OAB:BA17183-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Da leitura dos fólios processuais, denota-se que o agravante interpôs o presente agravo interno nos autos principais, como simples petição, Id. 10913376. Verifica-se, ainda, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8025966-47.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv.
É o que importa relatar. Decido.
Consoante relatado, verifica-se dos autos que o recorrente corrigiu a interposição do recurso incidental, tendo cumprido a referida diligência, disposta no Id. 47256792.
Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, Id. 10913376, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.
Após o decurso do prazo, voltem-me os presentes fólios, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

DESPACHO
8046415-21.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Liz Construcoes & Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Joao Borges Hegouet Neto
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Espólio: Bruno Andrade Goes Monteiro
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046415-21.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: LIZ CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458-A), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8027849-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eric De Lima Sousa
Advogado: Agnaldo Felipe Do Nascimento Bastos (OAB:GO44647-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Advogado: Bruno Sena E Silva (OAB:CE30649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027849-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIC DE LIMA SOUSA
Advogado(s): AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB:GO44647-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): BRUNO SENA E SILVA (OAB:CE30649)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8036380-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Sitio Do Mato
Agravado: Isabel Alves De Oliveira
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036380-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s):
AGRAVADO: ISABEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0503591-20.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Souza Lima
Apelante: Espólio De Wilson De Jesus Barreto Registrado(a) Civilmente Como Wilson De Jesus Barreto
Apelado: Rosimeire Barreto
Advogado: Lucas Baracho Viana (OAB:BA38749-A)
Terceiro Interessado: Flavia Amaro Da Silveira Duval
Terceiro Interessado: Flavia Amaro Da Silveira Duval
Terceiro Interessado: Zelia De Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Rosaliu Carvalho Sousa Santos
Terceiro Interessado: Silvani Jesus De Jesus
Terceiro Interessado: Rubem Carvalho De Souza
Terceiro Interessado: José Marques Rua Hercília Teixeira
Terceiro Interessado: Maria Petronilia Da Ressurreição
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: ‘’1’’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Apelante: Christiane Souza Barreto
Apelante: Thaiane Souza Barreto
Apelado: Silvio Moura Dos Santos
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)
Apelado: Antonio Carlos Da Silva Moura Ferraco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503591-20.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TANIA SOUZA LIMA e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: ROSIMEIRE BARRETO e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802-A), LUCAS BARACHO VIANA (OAB:BA38749-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8040040-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marina Peneda Dos Santos Neves De Paiva
Advogado: Juliana Peneda Hasse Tompson De Godoy (OAB:SP212272)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040040-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINA PENEDA DOS SANTOS NEVES DE PAIVA
Advogado(s): JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY (OAB:SP212272)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)

DECISÃO
Vistos e etc...
Em atenção aos princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte agravante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela agravada, avistáveis nos Id's. 51657165/ 51657368, sob pena de preclusão.
De pronto, advirto que o silêncio do recorrente não deixa dúvida quanto à sua total ausência de interesse no andamento do presente feito, aquiescendo, ademais, com as teses defendidas pelo recorrido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000158-42.2020.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Apelado: Felype Dos Santos Sambuc
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000158-42.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
APELADO: FELYPE DOS SANTOS SAMBUC
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Apelado, Id. 40043318, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001473-26.2020.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Eunapolis
Apelado: Elza Ferreira Arruda
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042-S)
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586-A)
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001473-26.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
APELADO: ELZA FERREIRA ARRUDA

Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042-S), FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586-A), KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de intempestividade suscitada pela Apelada, Id. 50403752, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001924-66.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aparecida De Fatima Silva Cotrim Pires
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001924-66.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: APARECIDA DE FATIMA SILVA COTRIM PIRES
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA-30234-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo Apelado, Id. 45258817, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8030546-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Agravado: Sergio Luiz Magalhaes Bastos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030546-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: SERGIO LUIZ MAGALHAES BASTOS
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Terceira Câmara Cível se a parte agravante cumpriu o quanto lhe fora determinado na certidão avistável no Id. 49128188, no tocante ao recolhimento das custas do presente recurso, no prazo ali estabelecido.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8032328-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raia Drogasil S/a
Advogado: Leonardo Guarda Laterca (OAB:SP424571)
Advogado: Michele De Moraes Stampone (OAB:SP466763)
Agravado: Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032328-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIA DROGASIL S/A
Advogado(s): LEONARDO GUARDA LATERCA (OAB:SP424571), MICHELE DE MORAES STAMPONE (OAB:SP466763)
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...
Da análise do caderno processual, constata-se a interposição de Agravo Interno, ID. 48767813, contra a decisão avistável no ID. 47070207, como mera petição.
Pois bem, antes de processar o aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, à luz da decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo de n°. 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJE, com numeração própria.
Desse modo, em obediência às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a autuação da supracitada insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Voltem-me os autos conclusos, após o decurso do prazo, certificando-se o tempestivo cumprimento da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,

Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0504039-89.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Micheline Santana De Oliveira
Advogado: Fernando Pereira Lima (OAB:BA41634-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504039-89.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MICHELINE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO PEREIRA LIMA (OAB:BA41634-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pela Apelada, Id. 34215357, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8041229-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sarah Cristina Nascimento Gomes Victoria
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407-A)
Agravado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)
Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB:PR31600)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Agravante: Marcio Antonio Nunes Victoria
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041229-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SARAH CRISTINA NASCIMENTO GOMES VICTORIA e outros

Advogado(s): GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB:RS63407-A)
AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB:RS44277), DEIVIS MARCON ANTUNES (OAB:PR31600), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sarah Cristina Gomes Victória e Outro, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Jacobina, que nos autos da execução executiva, movida contra si, por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, rejeitou a exceção de pré-executividade, proposta pelos agravantes, ao fundamento de não ser cabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, assim como, indeferiu o pleito de concessão da gratuidade de justiça.
Em suas razões recursais, em suma, sustentaram os agravantes que os litigantes pactuaram escritura pública no ano de 1991, a qual continha cláusula expressa de vencimento antecipado das parcelas, pelo que fora requerida a decretação, de oficio, da prescrição, como também, fora impugnados os cálculos apresentados pela agravada, razão pela qual fora pleiteada a produção de prova pericial, com o intuito de aferir o real valor do débito dos recorrentes.
Diante de tais considerações, pugnaram pela concessão da antecipação de tutela de urgência recursal, para que seja reformada a decisão do juízo a quo, para que se determine a suspensão da tramitação da execução fiscal até o julgamento final deste agravo, impedindo-se, assim, a adoção de quaisquer medidas de constrição patrimonial. Ao final, pugnaram pelo provimento com o deferimento da gratuidade de justiça.
Em despacho avistável no Id. 50066731, a douta Relatora antecessora, determinou a comprovação da alegada miserabilidade jurídica, cuja resposta e documentos encontram-se entremeados nos Ids. 50915690/50915717.
É o que importa relatar. Decido.
A priori, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelos agravantes, uma vez que preenchidos os requisitos dispostos no art. 98 e ss. do CPC.
Quanto a questão de fundo, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela, ex vi:
CPC|Art. 1.019. “Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Por seu turno, o art. 995, parágrafo único do referido diploma legal, prevê que, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Pois bem. Analisando-se os autos, e, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela pleiteada, in casu, a probabilidade de provimento da presente insurgência.
Isso porque, como visto, trata-se, na origem, de ação executiva, em que se discute o cabimento da exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória, nos termos da linha de defesa, concernente a se encontrar o real valor do débito dos recorrentes.
Sobre o tema, sabe-se que a jurisprudência é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública nas ações de execução, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.
Para tanto, calha a transcrição do enunciado de Súmula nº 393 do STJ, acerca do assunto:
STJ|Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
No caso dos autos, a priori, restou demonstrado que os próprios Excipientes, ora agravantes, confessaram, tanto no primeiro grau, quanto neste agravo, a necessidade de realização de prova pericial contábil, o que levou o douto magistrado a quo, a rejeitar a defesa dos recorrentes, vejamos:
“Com efeito, não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo excipiente, por manifesta inadequação da via eleita.”
Nessa linha de raciocínio, tem trilhado este Egrégio Tribunal acerca dos requisitos necessários para o cabimento da estreita via da Exceção de Pré-Executividade, sic:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA n.393/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela ora agravante em face de execução fiscal que lhe move o Município do Salvador para a cobrança de créditos tributários referentes ao ISS. II - A jurisprudência é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. III - In casu, é necessária uma averiguação pormenorizada acerca do parcelamento administrativo, bem como da alegação de prescrição do crédito tributário, o que requer uma investigação mais minuciosa e demanda dilação probatória. IV- Neste contexto, a necessidade de instrução probatória é inviável na via da exceção de pré-executividade , nos termos do enunciado da Súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício”. V - Em verdade, pretende a recorrente sobrestar o trâmite do feito executivo, atribuindo-se à exceção de pré-executividade uma das características principais dos embargos à execução fiscal, qual seja, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, sem, contudo, ter garantido o juízo na forma do

art. 9º c/c art. 16, § 1º, da Lei nº. 6.830/80. VI - Neste contexto, o debate acerca da legalidade do crédito débito merece uma maior apuração em sede de dilação probatória, incompatível com o manejo da exceção de pré-executividade. VII- Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 80247297520198050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2020)
Desta forma, no caso concreto, diante da ausência de elementos autorizadores da medida vindicada, torna-se inviável a atribuição do efeito suspensivo ou a concessão da tutela de urgência como pretendido pelos agravantes.
Outrossim, mostra-se salutar a oitiva da parte adversa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, ao cabo do julgamento do presente recurso, já devidamente instruído, será possível proferir decisão final acerca da correção da decisão atacada.
Confluente as razões expostas, nos termos do art. 1019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, até ulterior deliberação.
Intimem-se os agravados, para, querendo oferecer resposta à presente insurgência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Dê ciência desta decisão ao douto magistrado a quo, enviando-lhe cópia.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0543500-51.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Ferreira Brito
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543500-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROGERIO FERREIRA BRITO
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 24470163, a douta Relatora antecessora, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre “a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012”.
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50415031, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0521666-89.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Vitor Simoes Ruas
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521666-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VITOR SIMOES RUAS
Advogado(s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 18741648, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre “a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012”.
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50415025, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0570654-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Lazaro Lima Dos Santos
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Karine Duarte E Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570654-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Valdemir Lazaro Lima dos Santos
Advogado(s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608-A)

APELADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 18490524, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre "a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012".
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50415020, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0529797-53.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eduardo Santos Sales
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529797-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Jorge Santos de Jesus
Advogado(s): JOAO PAULO RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA26659-A)
APELADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 18519017, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre "a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012".
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50415022, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0506464-29.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janielson Barbosa Ferreira Batista
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506464-29.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JANIELSON BARBOSA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 14286762, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre “a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012”.
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50412515, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0508934-33.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Batista De Moura Jatoba
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508934-33.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO BATISTA DE MOURA JATOBA
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 12254016, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre "a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012".
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50412511, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0501500-36.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Francisco Dos Santos
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542-A)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501500-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA32542-A), MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (OAB:BA-29205-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 22523355, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre "a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012".
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50415036, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja pro-

cedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem--me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0528553-55.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Braulio Tardelli Da Silva Santos
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572-A)
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528553-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRAULIO TARDELLI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), MILLA HUPSEL CELESTINO registrado(a) civilmente como MILLA HUPSEL CELESTINO (OAB:BA55572-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 22120538, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre “a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012”.
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50415028, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem--me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0535862-30.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Nascimento Leal

Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535862-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO NASCIMENTO LEAL
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.
Através da decisão de Id. 29227480, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre "a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012".
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50415043, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0566605-57.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Willy Reis Rios
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566605-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILLY REIS RIOS
Advogado(s): LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS (OAB:BA48605-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Vieram-me os presentes autos conclusos, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8007114-09.2018.8.05.0000 – TEMA/IRDR 10 TJBA, no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.

Através da decisão de Id. 9843177, o douto Relator antecessor, determinou o sobrestamento do presente feito, até o desfecho da supracitada controvérsia, cujo cerne pairava sobre "a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27,30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012".
Assim, diante da informação do trânsito em julgado do indigitado processo, e, com base no Ofício VP2 – nº. 137/2023, encaminhado pelo NUGEPNAC, Id. 50405029, determino a remessa destes fólios à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que seja procedida a movimentação, no sistema PJE, do dessobrestamento desta demanda (Código 14975 e Complemento IRDR 10), com o objetivo de excluir a indexação relativa à suspensão anteriormente ordenada.
Ademais, ficam as partes intimadas deste decisum para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciarem o que entendem de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e certificado no caderno processual o cumprimento da retrocitada ordem, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8035575-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Maria Eduarda Teles Cavalcante De Lacerda
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035575-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
AGRAVADO: MARIA EDUARDA TELES CAVALCANTE DE LACERDA
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (OAB:BA30121-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unime – União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda e Outros, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária proposta contra si, por Maria Eduarda Teles Cavalcante de Lacerda, deferiu a tutela de urgência vindicada, pelos fundamentos ali consignados.
Irresignado com o decisum, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, ser equivocado o decisum primevo, por partir de uma premissa errada, tendo em vista que, quando da matrícula da autora, já não mais existia o programa de parcelamento estudantil.
No pedido, requereu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada.
Em decisão avistável no Id. 48121202, a douta Relatora antecessora, deferiu o efeito suspensivo recursal.
Devidamente intimada, a agravada apresentou resposta a presente insurgência, Id. 50325117, pugnando pela manutenção do julgado de primeiro grau.
É o que importa relatar. Decido.
O art. 932, III, do Código de Ritos, autoriza o Relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Após minucioso cotejo dos autos, afere-se que as razões recursais se mostram prejudicadas, diante da prolação de sentença no processo originário, em 19/03/2024, Id. 436024177, tendo a douta magistrada a quo julgado improcedente o pedido inicial, senão vejamos:
"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e condenando o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor dado à causa.

Fica a condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC, por ser a autora beneficiária da Gratuidade da Justiça".
Em tal circunstância, resta atraída, ao caso dos autos, a disciplina do retrocitado dispositivo legal, por não ser mais relevante o provimento judicial vindicado pelo agravante, nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã e deste e. Tribunal, ex vi:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.
1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto" (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022).
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.307.797/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO COMINATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença.
Precedentes.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 939.872/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVOGAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau que decretou a indisponibilidade de todos os bens da parte recorrente em razão de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público na origem.
2. Argumenta a parte recorrente, em síntese, que não ostentava a qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Educação para realizar compras, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade pelas compras objeto de investigação.
3. Ocorre que, posteriormente, a parte recorrente vem juntar aos autos documentação comprobatória de decisão judicial da origem que revogou a indisponibilidade de bens (fls. 2940-2963).
4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda do objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória.
5. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à decisão que revoga decisão anterior que determinou a indisponibilidade dos bens, considerando que, nesses casos, ocorre verdadeiro esvaziamento do objeto recursal e do interesse recursal que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento na origem.
6. A propósito: MS 20.590/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 21/8/2014; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 22/3/2016; AgRg no AREsp 728.557/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 14/5/2015.
7. Recurso Especial prejudicado. (REsp n. 1.722.542/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018.)
Confluente as razões expostas, com espeque no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO da irresignação, diante da sentença proferida pela douta magistrada primeva, na ação de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8014557-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Agravado: Andressa Wildemberg Araujo Santos
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8014557-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ
AGRAVADO: ANDRESSA WILDEMBERG ARAUJO SANTOS
Advogado(s) do reclamado: KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001157-59.2019.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademar Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Adma Aparecida Prando Oliveira
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Ailton Prando
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Alen Almeida Alves
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Alex Teotonio De Mendonca
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Andreia Ribon Prando Sousa
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Jackeline Prando Mendonca
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Luzia Ferrareis
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Marie Christinie Magalhaes Colares
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Roseane Dos Santos Guerra
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001157-59.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADEMAR ALVES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS, MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA

ACORDÃO
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA INTERRUPÇÃO DE SINAL QUE INVIABILIZOU A COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA MÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INACOLHIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONSTANTE INDISPONIBILIDADE DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM R$1.000,00 (UM MIL REAIS). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA AOS AUTORES ENQUANTO BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001157-59.2019.8.05.0172, em que figuram como apelante ADEMAR ALVES DOS SANTOS e outros (9) e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8021144-75.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regina Alves Boa Morte
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Apelante: Maria Lucia Silva Da Boa Morte
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Damiana Da Boa Morte Araujo
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Florisvaldo Alves Boa Morte
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Carlos Silva Da Boa Morte
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Arlindo Silva Boa Morte

Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Geraldo Alves Da Boa Morte
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Ana Maria Cardoso Rosa Da Boa Morte
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Ricardo Sousa Boa Morte
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelante: Lucia Maria Silva Boa Morte
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865-A)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021144-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REGINA ALVES BOA MORTE e outros (9)
Advogado(s): RODRIGO PINTO FREITAS, LUCIANO ALVES SOARES, JACKSON ALVES LESSA, ANTONIO CARLOS DE SANTANA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPLICA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL. TEMA 1019/STJ. ATO EXPROPRIATÓRIO. DÚVIDAS SUSCITADAS PELO ENTE PÚBLICO EM TORNO DA ÁREA DESAPROPRIADA E OBJETO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRECISÃO A RESPEITO E INCERTEZA SOBRE ESTAR ELA INSERIDA DENTRO DO POLIGONAL DA ÁREA DE TERRA DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO 26154/78. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL DO ENTE PÚBLICO QUANTO A SER DEVIDA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA RECLAMADA, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE ATO EXPROPRIATÓRIO. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CORRETA E CONFIRMAÇÃO DO DECISÓRIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, A TEOR DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE RITOS E SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE, COM APOIO NO ART. 98, §3º, DO MESMO ORDENAMENTO.
1.Desapropriação Indireta. Utilização do imóvel pelo ente público antes mesmo da expedição do ato expropriatório.
2.Aplicação da Prescrição Decenal - Tema 1019, do Superior Tribunal de Justiça. Induvidoso transcurso do prazo prescricional, considerando que o ato expropriatório data de maio/1978, sendo ajuizada a presente ação em 19/02/2020.
3.Pendência de Processo Administrativo, anterior ao ato expropriatório, com nova iniciativa de dar seguimento ao PA em 23/11/2009, seguida de outros requerimentos administrativos. Ausência de conclusão quanto ao pagamento de suposto direito indenizatório, com permanência de dúvidas do ente público quanto à precisão da área desapropriada e objeto da pretensão indenizatória e sobre estar a mesma inserida dentro do poligonal da área de terra declarada de utilidade pública pelo Decreto 26154/78. Inexistência de reconhecimento formal da Administração Pública quanto a ser devida a reparação pecuniária reclamada. Afastamento da tese de interrupção da prescrição. Precedentes Jurisprudenciais. Sentença correta e necessidade de preservação nesta Instância Recursal.
4.Honorários recursais e suspensão da sua exigibilidade (arts. 85, §11 e 98, §3º, do Código de Processo Civil).
5.CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 8021144-75.2020.805.0001, em que são apelantes e apelado, respectivamente, REGINA ALVES BOA MORTE E OUTROS e ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000540-77.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonieta Bispo De Santana Leite
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000540-77.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIETA BISPO DE SANTANA LEITE
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA, THYARA BULHOES MENDES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DO PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA PARA MATERIAL CIRÚRGICO. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL QUE CONFLITA COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESTRIÇÃO CONTRATUAL INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ILEGALIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000540-77.2019.8.05.0244, em que figuram como apelante ANTONIETA BISPO DE SANTANA LEITE e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8024776-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. B. D. A.
Advogado: Otanilson Ferreira Do Nascimento (OAB:GO30007)
Advogado: Geracina Alves De Souza (OAB:GO10308)
Agravado: L. D. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024776-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO BATISA DE ARAUJO
Advogado(s): OTANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, GERACINA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO: LUZENITA DO NASCIMENTO
Advogado(s):GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. COMPROMETIMENTO DA RENDA DO ALIMENTANTE. NECESSÁRIA REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É cediço que, nos termos do Art. 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, tratando-se do conhecido binômio necessidade/possibilidade.
2. Nos termos do artigo 1.696, o qual dispõe que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”
3. O percentual de um salário mínimo mostra-se consideravelmente elevado, devendo ser observado o binômio necessidade e possiblidade.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a redução dos alimentos para 30% do salário mínimo vigente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024776-44.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante JOAO BATISA DE ARAUJO e como apelada LUZENITA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8182418-77.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vivaldo Joaquim De Miranda
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8182418-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIVALDO JOAQUIM DE MIRANDA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.A parte autora alega a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o Banco réu, uma vez que acreditava ter contratado Empréstimo Consignado tradicional, e não Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito;
2.Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimos consignados autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, mormente porque também existem provas robustas que

as informações fornecidas pela Instituição Financeira não foram cristalinas acerca da quantidade total de parcelas do empréstimo, sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente e a periodicidade das prestações. Inclusive, as escassas informações presentes estão dispostas de maneira confusa e de difícil interpretação, evidenciando-se, por todo quanto exposto, a violação ao dever de informação;
3. Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que, ao violar o dever de informação e induzir o Consumidor a contratar modalidade diversa e mais onerosa do que a pretendida, a Instituição Financeira apelante violou o princípio da boa-fé que rege as relações consumeristas;
4. Verificada a abusividade das cláusulas contratuais que instituíram o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, nos moldes do artigo 144 do Código Civil, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos;
5. No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, impõe-se a repetição em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação, com fundamento no art. 42 do CDC, porque as circunstâncias dos autos comprovam a má-fé por parte da instituição financeira, capaz de gerar, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento;
6.Quanto ao valor da indenização por danos morais, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, e inclusive se coaduna aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8182418-77.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante VIVALDO JOAQUIM DE MIRANDA e, como apelado, BANCO BMG SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8016241-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gilvan De Souza Aquino
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245-A)
Agravado: Vaneide Santos Machado
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955-A)
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245-A)
Agravante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8016241-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO
AGRAVADO: GILVAN DE SOUZA AQUINO e outros
Advogado(s) do reclamado: REINALDO SANTANA LIMA, RAISSA MOREIRA SAMPAIO

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA. no ID 58678617 e 59557055, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0571455-91.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilson Carvalho Macedo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Monica Soraia Robledo Pinto Macedo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Apelante: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Apelado: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Apelado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Apelado: Wilson Carvalho Macedo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Monica Soraia Robledo Pinto Macedo
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571455-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILSON CARVALHO MACEDO e outros (3)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A)
APELADO: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (3)
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A)

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação de ambas as partes, para se manifestarem, querendo, no prazo de 15 dias, a respeito das preliminares suscitadas nas petições de contrarrazões recursais, Ids. 40297993 e 40297988.
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002680-74.2021.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jackson Ferreira Da Silva
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857-A)
Apelante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002680-74.2021.8.05.0063
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: JACKSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITO À SAÚDE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA DE COLECTOMIA TOTAL COM ILEOSTOMIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA - NEGATIVA PELA OPERADORA - COMPROVADA A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO MÉDICO - RECUSA INDEVIDA - PRECEDENTES STJ - DESPESAS PARTICULARES - REEMBOLSO DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DANO MORAL COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002680-74.2021.8.05.0063, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e como apelada JACKSON FERREIRA DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8109443-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Marcelo Vasconcelos Couros
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109443-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL MARCELO VASCONCELOS COUROS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.A parte autora alega a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o Banco réu, uma vez que acreditava ter contratado Empréstimo Consignado tradicional, e não Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito;
2.Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimos consignados autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, mormente porque também existem provas robustas que as informações fornecidas pela Instituição Financeira não foram cristalinas acerca da quantidade total de parcelas do empréstimo, sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente e a periodicidade das prestações. Inclusive, as escassas informações presentes estão dispostas de maneira confusa e de difícil interpretação, evidenciando-se, por todo quanto exposto, a violação ao dever de informação;
3.Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que, ao violar o dever de informação e induzir o Consumidor a contratar modalidade diversa e mais onerosa do que a pretendida, a Instituição Financeira apelante violou o princípio da boa-fé que rege as relações consumeristas;
4.Verificada a abusividade das cláusulas contratuais que instituíram o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, nos moldes do artigo 144 do Código Civil, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos;
5.No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, impõe-se a repetição em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação, com fundamento no art. 42 do CDC, porque as circunstâncias dos autos comprovam a má-fé por parte da instituição financeira, capaz de gerar, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento;
6.Quanto ao valor da indenização por danos morais, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, e inclusive se coaduna aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8109443-91.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL MARCELO VASCONCELOS COUROS e, como apelado, BANCO BMG SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8127312-04.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Di Magnavita Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Apelante: Marcos Clarencio Batista Silva
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127312-04.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS CLARENCIO BATISTA SILVA
Advogado(s): SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
APELADO: DI MAGNAVITA PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado(s):JEAN TARCIO ALVES FRANCHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS. AR´S ENTREGUES NO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. AR RECEBIDO POR PORTEIRO EM AMBAS OPORTUNIDADES. SEM RESSALVAS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 248, §4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Carta citatória entregue no endereço correto do Réu, devidamente assinada pelos porteiros do condomínio edilício, sem ressalvas.
2. Ação não contestada. Revelia decretada.
3. Situação fática que atrai o regramento previsto no art. 248, §4º, do Código de Processo Civil.
4. Há que prevalecer a presunção de que a carta citatória, cujos AR's restaram assinados pelos porteiros do condomínio edilício, chegaram às mãos do apelante, não havendo falar, assim, em nulidade do ato e, consequentemente, da sentença. Não há como serem levadas em consideração as declarações emitidas pelos porteiros de que não repassaram as correspondências ao destinatário, tendo em vista a condição de subordinação hierárquica destes em relação ao apelado.
5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8127312-04.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCOS CLARENCIO BATISTA SILVA e como apelada DI MAGNAVITA PRODUCOES E EVENTOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Salvador, Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0034750-64.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Médico Insolvente Cívil
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932-A)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Embargado: Eremita Palmeira Ramos
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803-A)
Embargante: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Advogado: Anderson Santos Pimentel Pereira (OAB:BA39134-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0034750-64.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, ANDERSON SANTOS PIMENTEL PEREIRA
EMBARGADO: Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico Insolvente Cívil e outros
Advogado(s):MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ISAAC MOTA FIGUEIREDO ROCHA, LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. TRATAMENTO DE SAÚDE CUSTEADO PELO MUNICÍPIO. HOME CARE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ALEGAÇÕES RECURSAIS TENDENTES À REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (art. 535 do CPC), não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum.

2. No caso em tela, o embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios insertos no art. 1.022 do CPC/15, buscando, em verdade, o reexame da matéria já decidida, circunstância incabível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0034750-64.2010.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e como apelada Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico Insolvente Cível e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000345-84.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Djuvam Santiago De Jesus
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000345-84.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
EMBARGADO: DJUVAM SANTIAGO DE JESUS
Advogado(s):ANA KARLA SOUZA DE FREITAS, LUCIANA NUNES PAES, FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DEVIDAMENTE ENFRENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
I – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo os embargos de declaração para o mero prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios.
II – Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, preservando o acórdão embargado em todos os termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 8000345-84.2015.8.05.0001, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e embargada DJUBVAM SANTIAGO DE JESUS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR aos aclaratórios, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0504340-78.2014.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Embargante: Fabricio Borges Dos Santos,
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504340-78.2014.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FABRICIO BORGES DOS SANTOS,
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SERGIO SCHULZE

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir “error in judicando” (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504340-78.2014.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como apelante FABRICIO BORGES DOS SANTOS, e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8037106-73.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edicarlos Matias Pereira
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037106-73.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
EMBARGADO: EDICARLOS MATIAS PEREIRA
Advogado(s):EDICARLOS MATIAS PEREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA FÁTICA A EXIGIR CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO. DECISÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada.

2. A atual sistemática processual civil consagra em seu artigo 1.025 o chamado prequestionamento ficto, em que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados nos aclaratórios, ainda que tenham sido rejeitados.
3. In casu, as razões apresentadas pelo embargante não evidenciam a existência de omissão, obscuridade ou contradição, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas.
4. Hipossuficiência técnica do consumidor a justificar a inversão do ônus da prova. Questão fática que exige conhecimento técnico específico.
5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037106-73.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como embargado EDICARLOS MATIAS PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relatora.

Salvador, Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8039967-66.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sul America Seguros De Automoveis E Massificados S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849-A)
Embargante: Leticia Pereira Fernandes Silva
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000-A)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Embargado: Allianz Brasil Seguradora S/a,
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Embargado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039967-66.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LETICIA PEREIRA FERNANDES SILVA
Advogado(s): IATA OLIVER FERNANDES SILVA, ITALO BRITO MAGALHAES
EMBARGADO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. e outros (2)
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, JOSAFA PARANHOS DE MELO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, conclui-se que a Embargante, apesar de suscitar ocorrência de supostos vícios, concernentes a erro material, contradição e contradição, esclarece-se a ausência de prejuízo quanto à simples menção à decisão agravada como “antecipação de tutela”, bem assim que o acórdão embargado não merece qualquer reparo.
3. O que se verifica na hipótese é que a parte Embargante pretende rediscutir pontos já deliberados pelo Colegiado, o que se afigura inviável através de Embargos de Declaração.
4. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8039967-66.2021.805.0000.1, em que figuram como embargante e embargados, respectivamente, LETÍCIA PEREIRA FERNANDES SILVA, e SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. E OUTROS
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8041579-39.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041579-39.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, vejo que o Embargante, apesar de suscitar ocorrência de supostos vícios de contradição e omissão no acórdão embargado, não logrou êxito em comprová-lo.
3. Aduz o Embargante que o acórdão embargado não valorou os seus argumentos e deixou de considerar a apresentação de carta de fiança em detrimento de penhora de valores, defendendo que a manutenção do julgado colegiado poderá ocasionar prejuízos de grande monta à atividade empresarial, tese esta que não condiz com a realidade processual, como se infere no julgado colegiado de ID 35590569 dos autos em apenso.
4. Constata-se que o acórdão foi cristalino ao enfrentar as questões suscitadas pela parte Embargante e, por consequência, expõe que inexistem vícios no voto embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, impõe-se o não acolhimento.
5. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8041579-39.2021.8.05.0000, em que são embargante, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, e embargado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8000289-55.2023.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
==========
Processo nº 8000289-55.2023.8.05.0006
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Desa. Regina Helena Santos e Silva
Processo referência: 8000289-55.2023.8.05.0006
Assunto: Plano de Saúde
Requerente: MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS (APELANTE)
Advogado: Dr. GABRIEL REZENDE PEIXOTO (ADVOGADO)

Requerida: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (APELADA)
Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

Em cumprimento ao Despacho ID 59099759 da Exma. Desa. Regina Helena Santos e Silva e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; 334, 695 e 696 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 13h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8019517-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Denise De Morais Oliveira Torres
Advogado: Nevilson Pacheco De Oliveira (OAB:BA17229-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019517-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: DENISE DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): NEVILSON PACHECO DE OLIVEIRA (OAB:BA17229-A)

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão do Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna (id 59310148 - fls. 04) que, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM C/C INDENIZAÇÃO de nº 8007268-03.2023.8.05.0113 ajuizada por DENISE DE MORAIS OLIVEIRA TORRES, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"[...] Em decorrência, DEFIRO a tutela antecipada pretendida e determino que a parte ré conceda as cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente, devendo ainda fornecer todo e qualquer material requisitado pelo médico, bem como todo e qualquer medicamento necessário ao procedimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Mostrando-se inviável o julgamento antecipado do mérito, passo a sanear e organizar o processo, em conformidade com as diretrizes estatuídas no art. 357, do Código de Processo Civil.
Sendo as partes legítimas e bem representadas e não havendo questões processuais pendentes de apreciação, nulidades a serem declaradas nem irregularidades a serem corrigidas, declaro saneado o processo.
As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória são as seguintes: a) necessidade da cirurgia reparadora; b) se há caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada após a bariátrica; c) existência de responsabilidade civil por danos morais pela parte ré; d) a extensão dos eventuais prejuízos suportados pela parte autora.
Sem prejuízo de julgamento antecipado do mérito, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.
A constatação da situação de hipossuficiência técnica e econômica do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, autorizam a inversão do ônus da prova em desfavor da ré.

A teor do art. 357, §1º, CPC/15, cientifique-se as partes que realizado o saneamento, elas têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.".

Sustenta a agravante a inexistência de conduta abusiva, pois, a solicitação se refere a procedimento estético não coberto pelo plano de saúde e, também, trata-se de procedimento não previsto no rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. "O procedimento de mamoplastia tem cobertura pelo Rol, no entanto, para casos de lesões em mamas por trauma ou tumor, o que não é o caso em questão, onde se trata de gigantomastia."

Prossegue aduzindo que "[...] o procedimento requerido pela Agravada é eletivo, ou seja, não acarretam riscos ao paciente caso não seja realizado, motivo pelo qual não são considerados de urgência ou emergência".

Suscita, também, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que "[...] caso deferido o tratamento neste presente momento e futuramente se revogue a liminar, dificilmente haverá a recomposição financeira da Agravante, pois a parte Agravada não comprova a sua capacidade financeira para indenizar os valores envolvidos, muito menos apresenta uma caução exigir caução real ou fidejussória idônea."

Nesse contexto, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja provido o agravo, revogando-se a decisão impugnada.

Preparo realizado, nos termos dos documentos id 59310146.

II - Fundamentação

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições, regendo-se pelo o princípio da boa-fé contratual e da função social do contrato, assim como pela necessidade de equilibrar a relação entre os consumidor e fornecedor, diante da vulnerabilidade fática, técnica e jurídicas daquele frente a este.

O direito à saúde foi consagrado à condição de direito fundamental do homem, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, logo, esta relação contratual necessita de tratamento específico frente às demais atividades econômicas, devendo imperar o dever de solidariedade.

Desta forma, ao contratar um seguro privado de assistência à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de ter suas despesas médicas custeadas, em caso de enfermidade.

No caso em análise, a agravada foi diagnosticada com obesidade mórbida, grau III, IMC 40.6, com comorbidades associadas, dentre elas, esteatose hepática, pré diabetes, refluxo gastroesofágico, esofagite erosiva, dislipidemia e hipertrigliceridemia, hiperinsulinemia, desta forma, realizou uma cirurgia bariátrica; e, após o procedimento cirúrgico, nos termos do relatório (id 59310148 - fls. 272/274):

"Paciente ex-obesa (peso máximo 99 quilos). Foi submetida a cirurgia bariátrica há cerca de 1 ano com perda excessiva de peso. Peso atual 56 quilos. Apresenta como sequela ptose mamária intensa, dermatocalasia abdominal (abdome em avental) com dermatite de repetição em dobras e diástase de músculos retos abdominais; dermatocalasia de braços e flancos/dorso. Tem indicação de correção cirúrgica através de mamoplastia e dermolipectomia abdominal com correção de diástase muscular, braquioplastia bilateral e torsoplastia. Esses procedimentos só poderão ser realizados por etapas. Inicialmente optaremos por mastoplastia a abdominoplastia."

Observa-se, ainda, que a agravada demonstra ter buscado atendimento junto a profissional médico credenciado e indicado pelo plano de saúde agravante, nos termos da petição id 59310148 - fls. 221/222.
Assim sendo, em sede de cognição sumária, o tratamento não se enquadra como procedimento estético, em verdade, apresenta-se como um procedimento reparador e complementar ao tratamento da obesidade mórbida que se iniciou com a realização da cirurgia bariátrica, fazendo-se necessário ao restabelecimento da saúde e manutenção da qualidade de vida da agravada, logo, não há razão que justifique a negativa de cobertura.

Ademais, "é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida", nos termos do Tema 1069 do STJ.

Nesse contexto, resta ausente o requisito da probabilidade do direito pleiteado pela agravante.

Outrossim, ressalta-se o perigo da demora inverso, a inviabilizar o sobrestamento da decisão recorrida, ante o grave risco de perecimento do direito da parte contrária, em razão da natureza da pretensão jurídica deduzida, intrinsecamente ligada à manutenção da saúde da agravada.

III - Dispositivo

Posto isso, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se a agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandato.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0172884-13.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Casa Sto Antonio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0172884-13.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Casa Sto Antonio
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município do Salvador com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 10a Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Interposto o recurso, o apelante comunicou a desistência do recurso.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator se manifestar sobre a homologação de transação e desistência do recurso, à luz do art. 998 do CPC, que permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA da Apelação Cível, formulado pela Procuradoria do Município.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8022835-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Silvando Dos Santos Mota
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022835-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: SILVANDO DOS SANTOS MOTA
Advogado(s) do reclamado: ANA CLARA SANTOS BRITO, ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA, HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA, IZABEL PORTO PACHECO

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL no ID 59738097, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8034355-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Maria Santos Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034355-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: MARIA SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: EDDIE PARISH SILVA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA no ID 47573418, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8039967-66.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Seguros De Automoveis E Massificados S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849-A)
Agravado: Leticia Pereira Fernandes Silva
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000-A)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Agravante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039967-66.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, JOSAFA PARANHOS DE MELO
AGRAVADO: LETICIA PEREIRA FERNANDES SILVA
Advogado(s) do reclamado: IATA OLIVER FERNANDES SILVA, ITALO BRITO MAGALHAES

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8017722-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eide Goncalves De Carvalho
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726-A)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061-A)
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Advogado: Nathalia Cheron Rocha (OAB:BA52721-A)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017722-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: EIDE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s):EWERTON PAIM GAMA, MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO, ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA, NATHALIA CHERON ROCHA, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. ÔNUS DO BANCO APELANTE. TEMA 1.061 DO STJ. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DE RELAÇÃO JURÍDICA CORRELATA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O autor ajuizou a presente demanda, objetivando a indenização pelos danos morais experimentados, em razão da cobrança indevida de parcelas advindas de empréstimos não contratados, as quais estavam sendo debitadas, automaticamente, em seu benefício previdenciário, ID's 52327116 e 52328521.
2. A parte ré defende, em sua peça contestatória de ID 52328528, a inexistência de ato ilícito que justifique as suas condenações ao pagamento de danos morais e à restituição de valores descontados uma vez que as parcelas debitadas da conta bancária da autora ocorreram em virtude da regular celebração do contrato de Cédula de Crédito Bancária;
3. A parte autora, logo em seguida à contestação, apresentou réplica refutando a assinatura presente no contrato juntado pela ré, afirmando não reconhecê-la como sua. Nesse contexto, impõe-se aqui invocar o entendimento consolidado do STJ, em sede de repetitivo, exposto no Tema 1.061, assim consignado: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."
4. O réu não se desincumbiu do seu ônus, ante a fundada controvérsia acerca da legitimidade da assinatura aposta no instrumento contratual em destaque, quando poderia requerer, por exemplo, a produção de prova pericial.
5. Saliente-se que eventual laudo unilateral apresentado nos autos, sem a participação da parte contrária e sem o acompanhamento do perito oficial, não possui validade probatória, a justificar condenação pelos eventuais vícios apontados em tal docu-

mento, impondo-se a validação apenas do laudo pericial oficial realizado pelo perito e no acompanhamento efetivo da vistoria por ele empreendida.
5. Nesta senda, a conduta do Banco réu se ajusta, perfeitamente, ao que disciplina a regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a devolução dos valores descontados irregularmente no benefício previdenciário da parte, nos exatos termos da sentença recorrida.
6. Referente à indenização por danos morais, esta é cabível, pois é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços que não promoveu a certificação da legitimidade da contratação, sendo que, ao que tudo indica nestes autos, trata-se de possível ato fraudulento, sendo aplicável ao caso o Enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
7. Danos morais mantidos em R$5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso em concreto.
8. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8017722-87.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, BANCO C6 S.A., e, como Apelado, EIDE GONCALVES DE CARVALHO.
Acordam os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001055-26.2021.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neide De Almeida Silva
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509-A)
Apelante: Anizio Almeida Sizilio
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509-A)
Apelado: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001055-26.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NEIDE DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO
APELADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ART. 99, § 3º, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INDEFERIMENTO - NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 99, § 2º, DO CPC - ERRO IN PROCEDENDO - NULIDADE DA DECISÃO - SENTENÇA ANULADA.
- A declaração de hipossuficiência financeira deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, CPC, somente podendo ser rechaçada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
- Conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, deve oportunizar ao requerente que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício pleiteado. - Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001055-26.2021.8.05.0153, em que figuram como apelante NEIDE DE ALMEIDA SILVA e outros e como apelada JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CASSAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8024350-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildete Dos Santos Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024350-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILDETE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. INTIMAÇÕES ELETRÔNICA E PESSOAL. INÉRCIA DA PARTE. AR NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DO ENDEREÇO DECLARADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS IMPOSTAS EM JUÍZO. ART. 223 DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1.No caso em apreço, o julgador de origem determinou a intimação da autora para emendar a inicial, todavia, mesmo devidamente intimada, esta deixou de juntar aos autos os documentos ou promover os esclarecimentos solicitados, no período indicado.
2.Ato contínuo, fora expedida a intimação pessoal da autora via carta com Aviso de Recebimento, enviada para o endereço declarado pela Recorrente em sua inicial, porém a tentativa restou infrutífera, devido a inexistência do local afirmado.
3. Portanto, diante da resistência injustificada da parte autora, ora Apelante, em atender à ordem do Juízo, na medida em que descumpridas as diligências que lhe foram impostas, e igualmente sem que emendada a inicial nos termos ordenados, embora intimada para tanto, e tendo em vista a inexistência do endereço residencial declarado, não restava outra alternativa que não o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, em conformidade com os arts. 223, 321 e 485, III, § 1º, do CPC.
4. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8024350-92.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, GILDETE DOS SANTOS NASCIMENTO, e, como Apelado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000494-05.2012.8.05.0267 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Una
Embargado: Maria Jose Da Costa Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Maria Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Maria Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Maria Olga Celeste De Brito
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Valfredo Oliveira Dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Alan Moreira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Aldair Santos Prates
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Embargado: Aline Nunes De Moraes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000494-05.2012.8.05.0267.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UNA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA JOSE DA COSTA SANTOS e outros (7)
Advogado(s):MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO RECURSO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO DECISUM EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO TERMINATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, conclui-se que o Embargante, apesar de suscitar ocorrência de supostos vícios de obscuridade na decisão terminativa, não logrou êxito em comprová-lo.
3. Aduz o Embargante que o julgado monocrático não especificou os fundamentos que levaram à conclusão de que não se aplica reexame necessário ao caso, em virtude do montante da condenação não ultrapassar o teto estabelecido pela legislação, tese esta que não condiz com a realidade processual.
4. A parte Autora, ora Embargada, propôs a presente ação com objetivo de receber apenas as diferenças sobre os valores não adimplidos a título de adicional de férias, considerando-se as diferenças entre o valor pago (1/3) e o devido 50% (cinquenta por cento) nos últimos 05 (cinco) anos e, para isso, adunou os contracheques de todos os integrantes do polo ativo em ID 46667156, ato este que, de forma indubitável, remete para a objetiva compreensão de que o deferido na instância originária não ultrapassa o teto de 100 (cem) salários-mínimos que se impõe a todos os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496, §3º do CPC).
5. Portanto, da transcrição acima, constata-se que o decisum foi cristalino ao enfrentar as questões suscitadas pela parte Embargante e expõe que inexistem vícios no julgado embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que a sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, impõe-se o não acolhimento.
6. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 0000494-05.2012.8.05.0267, em que são embargante, MUNICÍPIO DE UNA, e embargado, MARIA JOSÉ DA COSTA e OUTROS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8057380-26.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aglaia Galiani Costa Monaco
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683-A)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729-A)
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752)

Embargante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057380-26.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: AGLAIA GALIANI COSTA MONACO
Advogado(s):HERBERT SANTOS ARAUJO, TIAGO VILAN MONTEIRO, INGRA FARIAS DOMINGUES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ. PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência de contradição por violação ao art. 927, III, do CPC, ao Tema 952 do STJ, por entender que o reajuste imposto à faixa etária de 59+ não é superior a 6 vezes o valor da primeira faixa e que a variação entre a primeira e sétima faixas é inferior à variação entre a sétima e a décima faixas.
2. In casu, não há vícios no acórdão hostilizado, eis que o Tema 952 do STJ foi devidamente aplicado, consoante se verifica no seguinte trecho transcrito: Observe que em todas as hipóteses o valor da variação entre a sétima e décima faixas etárias é superior à variação entre a primeira e sétima faixas etárias, sendo imperiosa a aplicabilidade do art. 47 do CDC, o qual prevê que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, e, no caso concreto, a segunda hipótese é mais favorável ao consumidor, na qual o reajuste da última faixa etária deveria ser negativo no percentual de -2,01%. Assim sendo, em atenção do princípio de non reformatio in pejus, é que se mantêm o percentual de 30% (trinta por cento) para a faixa etária de 59 anos e mais estipulado pelo magistrado singular.
3. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado que resultem , restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057380-26.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e como apelada AGLAIA GALIANI COSTA MONACO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8051413-29.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Josan Carlos Cerqueira
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275-A)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Lorena Pitanga Varjao (OAB:BA34700-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051413-29.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSAN CARLOS CERQUEIRA
Advogado(s): CLARA PINTO TEIXEIRA ARAUJO
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT , LORENA PITANGA VARJAO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, conclui-se que o Embargante, apesar de suscitar ocorrência de supostos vícios de omissão no acórdão embargado, não logrou êxito em comprová-lo.
3. Aduz o Embargante que deixou-se de analisar que o descumprimento do contrato é causa suficiente para impor a responsabilização da parte Embargada, defendendo que a relativização do percentual para a taxa média de mercado remete para esta conclusão. Sem razão o Embargante.
4. Constata-se que o acórdão foi cristalino ao enfrentar as questões suscitadas pela parte Embargante e, por consequência, expõe que inexistem vícios no voto embargado, sendo que os embargos de declaração somente cabem para sanar os vícios que impedem a compreensão do decidido, restando claro que sua finalidade foi apenas infringir o próprio julgado, com a pretensão de inverter o resultado, sem razão inclusive, impõe-se o não acolhimento.
5. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8051413-29.2022.8.05.0001.1, em que são embargante, JOSAN CARLOS CERQUEIRA e embargado, ITAU UNIBANCO S.A.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0823578-24.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Lindinaldo Queiroz De Pina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0823578-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LINDINALDO QUEIROZ DE PINA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município do Salvador com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Interposto o recurso, o apelante comunicou a desistência do recurso.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator se manifestar sobre a homologação de transação e desistência do recurso, à luz do art. 998 do CPC, que permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA da Apelação Cível, formulado pela Procuradoria do Município.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

0539680-87.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965-A)
Advogado: Marcus Heronydes Batista Mello (OAB:PE14647-A)
Embargado: Flavio Antonio Maciel Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720-A)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945-A)
Embargado: Beatriz Souza Fernandes
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720-A)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0539680-87.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO
EMBARGADO: FLAVIO ANTONIO MACIEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES, GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE 25% SOBRE O VALOR DAS PARCELAS PAGAS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSTATADA. VÍCIO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.
1. O Embargante sustenta a existência de omissão em face da divergência jurisprudencial em relação a precedentes do STJ, ao fixar o percentual de retenção em 10% ao invés de 25% conforme determina os precedentes.
2. É certo que o contrato firmado entre as partes (id. 8422109) é anterior à Lei 13.786/2018, assim como nele contêm cláusula resolutiva a qual estabelece como penalidade a retenção de 10% sobre o valor total do contrato, acrescido da comissão de corretagem, despesas pagas a título de tributos e das despesas com a própria resolução contratual.
3. In casu, em que pese esta relatora discordar do posicionamento dos Tribunais Superiores, por entender ser exorbitante o percentual de 25% sobre o valor das parcelas pagas a título de retenção em caso de desistência imotivada do promitente comprador, assiste razão ao Embargante.
4. Assim sendo, da análise do Acórdão hostilizado percebe-se que assiste razão ao Embargante, haja vista que o percentual de 10% sobre o valor do contrato, de fato, diverge da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO para DAR PROVIMENTO ao Apelo da Ré/Embargante para fixar o percentual de retenção em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das parcelas efetivamente pagas pelo promitente comprador, acrescido de juros a partir do trânsito em julgado do presente Acórdão (Tema 1.002/STJ) e correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento efetuado, ressaltando que o saldo devedor a ser apurado deverá ser pago me parcela única, nos moldes da súmula 543/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0539680-87.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e como apelada FLAVIO ANTONIO MACIEL DOS SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000609-32.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Genivaldo De Jesus Azevedo
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000609-32.2020.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
EMBARGADO: GENIVALDO DE JESUS AZEVEDO
Advogado(s):RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ORA EMBARGANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL DE BRUMADO. PROFESSOR. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID. INEXISTÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO. VERBAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA NESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Cediço que a pandemia mundial impôs a suspensão das aulas presenciais ou sua modificação para aulas na forma virtual, mas não implicou na redução da quantidade de alunos matriculados. Assim, o município não comprovou sequer que as turmas possuíam 14 (catorze) alunos ou menos. Ademais, como constou expressamente do voto, não demonstrou a ocorrência de prévio processo administrativo para a suspensão da gratificação em análise.
3. Observa-se que o acórdão embargado manteve a concessão da segurança, acolhendo parecer do Parquet.
4. Vê-se que inexistem vícios no voto embargado Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, conclui-se que o Embargante, apesar de pretender sanar erro relevante no julgado para correção de (suposta) premissa equivocada, pretende rediscutir pontos já deliberados pelo Colegiado, o que se afigura inviável através de Embargos de Declaração.
4. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000609-32.2020.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE BRUMADO e como embargado GENIVALDO DE JESUS AZEVEDO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8050863-34.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estevao Brandao De Araujo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050863-34.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTEVAO BRANDAO DE ARAUJO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. Cinge-se a controvérsia de suposto erro material no julgado colegiado. De mais a mais, após detida análise das razões apresentadas, vejo que assiste razão ao embargante.
2. O colegiado entendeu pela conversão do contrato, bem como a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, dando parcial provimento ao apelo do autor.
3. Assim, sanando erro material existente no voto atacado, de modo a consignar que a parte final do mesmo deve ser: "Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, julgando parcialmente procedente a ação para converter o contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação."
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050863-34.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTEVAO BRANDAO DE ARAUJO e como apelada BANCO BMG SA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER, dando-lhes acolhimento, para sanar erro material.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8020759-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634-A)
Agravado: Cassia Izabela Gomes Bastos Roriz
Advogado: Karoline Pereira Borges (OAB:BA64883-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020759-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR
AGRAVADO: CASSIA IZABELA GOMES BASTOS RORIZ
Advogado(s) do reclamado: KAROLINE PEREIRA BORGES

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA no ID 59515704 e 59515706, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0087000-55.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Arnaldo Pimenta Da C Neto
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087000-55.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ARNALDO PIMENTA DA C NETO
Advogado(s): JOAO ROBERTO GOES DA COSTA VARGENS (OAB:BA3767-A), NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Considerando tratar-se de Apelação que se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria no 071/2022 do Município do Salvador, o apelante foi intimado para manifestar interesse no julgamento do recurso, sob pena de extinção, tendo permanecido silente, consoante certificado nos autos.
A ausência de comparecimento do apelante, mesmo após a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do recurso, é suficiente para obstar o conhecimento do Apelo, em razão do escoamento da necessidade e da utilidade do provimento recursal.
Ante o exposto, verificada a perda superveniente do interesse de agir, NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível, na forma do artigo 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006282-77.2023.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8006282-77.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0087548-02.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Filipe Conceicao De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Filipe Conceicao De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Apelado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087548-02.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FILIPE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: FILIPE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do apelante/autor para que tome ciência do quanto peticionado pela apelada no id. 26286186.
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003640-36.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Adevani Rosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003640-36.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: ADEVANI ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8023541-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Patricia Goncalves De Cerqueira
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887-A)
Agravado: Priscila Goncalves De Cerqueira
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023541-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: PATRICIA GONCALVES DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: SILVANA SAMPAIO GONCALVES

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE no ID 59830219, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0000186-83.2014.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Esplanada
Apelado: João Silva Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000186-83.2014.8.05.0077
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):
APELADO: JOÃO SILVA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8124145-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jorge Robledo De Oliveira Chiachio
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Apelado: Paulo Cesar De Oliveira Chiachio
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124145-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: JORGE ROBLEDO DE OLIVEIRA CHIACHIO e outros
Advogado(s): LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA31024-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA-9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 30 dias.
Após, ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8005286-69.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Ana Paula De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005286-69.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ANA PAULA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008748-36.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Carlos Frederico Santos De Aragao
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008748-36.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGAO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (OAB:BA52053-A)

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0002893-60.2013.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Jose Conrado Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002893-60.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOSE CONRADO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8032079-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bremen Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Agravado: Candida Damiana Assis De Deus
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297-A)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032079-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BREMEN VEICULOS S.A

Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO: CANDIDA DAMIANA ASSIS DE DEUS
Advogado(s) do reclamado: DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO, JACSON COUTINHO SANTANA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0029496-13.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: J.s. Manutencao E Montagens Industriais Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029496-13.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J.S. MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, ao requerer a gratuidade da justiça, a pessoa jurídica deve demonstrar a hipossuficiência econômica narrada, e que os documentos colacionados ao recurso não são suficientes para a comprovação do direito requerido, intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, colacione novos documentos aos autos, a comprovar o atual estado de fragilidade econômica descrito, sob pena de indeferimento do benefício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0306465-21.2013.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Rms Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0306465-21.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: RMS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0047875-02.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Dantas
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0047875-02.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE CARLOS DANTAS
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000998-92.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Da Agricultura Familiar Do Serrote Da Batateira Juazeiro Bahia
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313-A)
Advogado: Maria Izabel De Souza (OAB:SP350493-A)
Apelado: Marcilia Evania Alves Siqueira
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000998-92.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SERROTE DA BATATEIRA JUAZEIRO BAHIA
Advogado(s): EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313-A), MARIA IZABEL DE SOUZA (OAB:SP350493-A)
APELADO: MARCILIA EVANIA ALVES SIQUEIRA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A)

DESPACHO
Considerando o que dispõe o item I-11 da Tabela de Custas do TJBA no sentido de que “O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida, ou, se ilíquida ou obrigação de fazer, sobre o valor da causa”, e que o preparo colacionado pelo apelante revela-se insuficiente , intime-se o recorrente para retificar o DAJE e promover o recolhimento em dobro da diferença apurada entre o valor da causa e o valor informado, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0500702-50.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Brisas Do Ipitanga
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelado: Leila Isandra Santana Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500702-50.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRISAS DO IPITANGA
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA-11332-A)
APELADO: LEILA ISANDRA SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, ao requerer a gratuidade da justiça, a pessoa jurídica deve demonstrar a hipossuficiência econômica narrada, e que os documentos colacionados ao recurso não são suficientes para a comprovação do direito requerido, intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, colacione novos documentos aos autos, a comprovar o atual estado de fragilidade econômica descrito, sob pena de indeferimento do benefício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8020227-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171-A)
Agravado: Soraia Pinto Do Nascimento

Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020227-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171-A)
AGRAVADO: SORAIA PINTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO (OAB:BA67836-A)
rc04
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão do Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (id 433369663), que, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS de nº 8175536-65.2023.8.05.0001 promovida por SORAIA PINTO DO NASCIMENTO, deferiu o pedido de bloqueio de numerários em desfavor do plano de saúde, para custear o tratamento da agravada contra o câncer, em decorrência da recalcitrância da Operadora em cumprir a liminar de autorização/cobertura.
Verifico do exame dos autos originários que, conquanto tenha o agravante colacionado documento que demonstra a autorização do tratamento da recorrida junto ao Núcleo de Oncologia da Bahia, bem como das medicações prescritas por sua médica assistente (id 437362426), o fato é que tal documento não comprova cabalmente a ciência do referido estabelecimento médico acerca da liberação da terapêutica, muito menos há nos autos qualquer indicativo de que tenha a paciente iniciado seu tratamento.
Nesse contexto, em face da existência de dúvida quanto à efetiva autorização do mencionado tratamento médico, reservo-me em apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para após a apresentação das contrarrazões.
Intime-se a parte agravada, via DPJE, em virtude de ter advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta.
Outrossim, considerando que o DAJE colacionado nestes autos se refere apenas às custas para interposição do recurso, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das despesas processuais, providenciando o pagamento referente às diligências necessárias à intimação, notificação e entrega de ofícios, inclusive de envio eletrônico de diligência (código 91017) e/ou carta com aviso de recebimento (código 90760), tudo conforme previsto nas notas explicativas, item I, 5 e 19, da tabela de custas deste Tribunal, disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8042223-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Ribeiro Bastos Costa
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Agravado: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042223-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL RIBEIRO BASTOS COSTA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista do protocolo, em apartado, dos embargos declaratórios, determino a remessa destes autos principais à Secretaria, onde aguardarão até o julgamento do recurso incidental.
Com a certificação do trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8043086-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. D. S. A.
Advogado: Cristiane Adder Melo Sharma (OAB:SP483685)
Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)
Agravado: A. E. R. D. S.
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Advogado: Fernanda Caroline Araujo Dos Santos (OAB:BA67417-A)
Agravado: E. R. A.
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Advogado: Fernanda Caroline Araujo Dos Santos (OAB:BA67417-A)
Agravado: E. R. A.
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)
Advogado: Fernanda Caroline Araujo Dos Santos (OAB:BA67417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043086-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO DA SILVA ALEXANDRIA
Advogado(s): LINA BEATRIZ GOMES SILVA (OAB:BA76429), CRISTIANE ADDER MELO SHARMA (OAB:SP483685)
AGRAVADO: ANA ELISA REIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A), FERNANDA CAROLINE ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA-67417-A)

DESPACHO

Diante da petição (ID 54735517) e notificação (ID 54735918), pertinente à renúncia dos patronos constituídos, intime-se, pessoalmente, a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, nos moldes do art. 111 do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8021306-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jma Transagricola Ltda

Advogado: Priscilla Glebb Pinheiro Silva Abrantes (OAB:GO41189)
Agravado: Isaias Grasel Rosman

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021306-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JMA TRANSAGRICOLA LTDA
Advogado(s): PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES (OAB:GO41189)
AGRAVADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN
Advogado(s):

DESPACHO
Não se tratando de pessoa natural, a presunção de insuficiência de recursos não incide, a significar que deve ser demonstrada a impossibilidade de recolher as custas no momento inicial do processo (art. 99, § 3º/CPC, interpretado a contrario sensu).
Assim sendo, deve a parte Recorrente demonstrar que faz jus à gratuidade da justiça, trazendo para os autos documentação hábil a tanto, para o que assino o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do beneficio.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001722-09.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001722-09.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se tratar de recurso (ID 53159212) interposto em face de sentença proferida sob o rito dos Juizados Especiais (ID 53159211).
Assim, reconheço a incompetência desta Instância Recursal e determino a remessa dos autos às Turmas Recursais, adotadas as cautelas necessárias à adequação da classe processual e baixa de apelação cível.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8057641-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Ferreira De Lima
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380-A)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098-A)
Agravado: Varzea Nova Caixa De Previdencia Dos Serv Municipais
Agravado: Municipio De Varzea Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057641-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380-A), BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA-69098-A)
AGRAVADO: VARZEA NOVA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERV MUNICIPAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se de agravo instrumental pertinente ao pleito de assistência judiciária gratuita, afasto, no bojo destes autos recursais, a exigibilidade das custas, em respeito aos princípios e garantias inerentes ao acesso à Justiça.
Inexistindo pleito de apreciação liminar, determino a intimação da parte agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Observando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0001825-98.2013.8.05.0004 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Maria Cleide Ferreira Dos Santos
Recorrido: Angela Jose Dos Santos
Recorrido: Município De Aramari
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2ª V Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Alagoinhas - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0001825-98.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000372-27.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Recorrido: Roseni De Jesus Oliveira
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)
Juizo Recorrente: Juiz Da V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000372-27.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Ação de Cobrança proposta por Roseni de Jesus Oliveira contra o Município de Jeremoabo, face à sentença de ID 53867230, que julgou procedentes os pedidos, “para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2013 a 2017 acrescida de 1/3; e [2] do 13.º salário referente ao período de 2013 a 2017, e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil”.
Em síntese, na demanda originária, a demandante, servidora pública municipal, aduziu que o município réu não efetuou o pagamento de férias vencidas e não gozadas e 13.º salário no período compreendido entre 2013 e 2017, pugnando, em razão disto, pela condenação do demandando ao pagamento da remuneração devida.
Assim, face à sentença de parcial provimento prolatada pelo MM Juízo Remetente, na forma anteriormente descrita, os autos me chegaram para a análise, por se tratar de remessa necessária, inexistindo recursos voluntários.
É o relatório. DECIDO.
A controvérsia da presente demanda reside na ausência de pagamento do pagamento de férias vencidas e não gozadas e 13.º salário no período compreendido entre 2013 e 2017.
Da documentação carreada aos fólios, extrai-se que a autora recebia, no ano de 2017, vencimentos líquidos em derredor de R$ 1.053,22 (hum mil e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), de sorte que é forçoso reconhecer que os valores concernentes à demanda primeva não se enquadram àqueles constantes no § 3.º do art. 496, inc. III do CPC/15:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Assim, inexistindo motivos para a remessa do feito a esta Instância Recursal, nego seguimento à remessa necessária, com arrimo no art. 496, § 3.º, inc. II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao Juízo de Origem para arquivamento e baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000524-75.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Recorrido: Maria De Lourdes De Jesus Souza
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo -ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000524-75.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO -BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641-A), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA-50844-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Ação de Cobrança proposta por Maria de Lourdes de Jesus Souza contra o Município de Jeremoabo, face à sentença de ID 53876614, que julgou procedentes os pedidos, “para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2013 a 2017 acrescida de 1/3; e [2] do 13.º salário referente ao período de 2013 a 2017, e, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil”.
Em síntese, na demanda originária, a demandante, servidora pública municipal, aduziu que o município réu não efetuou o pagamento de férias vencidas e não gozadas e 13.º salário no período compreendido entre 2013 e 2017, pugnando, em razão disto, pela condenação do demandando ao pagamento da remuneração devida.
Assim, face à sentença de parcial provimento prolatada pelo MM Juízo Remetente, na forma anteriormente descrita, os autos me chegaram para a análise, por se tratar de remessa necessária, inexistindo recursos voluntários.
É o relatório. DECIDO.
A controvérsia da presente demanda reside na ausência de pagamento do pagamento de férias vencidas e não gozadas e 13.º salário no período compreendido entre 2013 e 2017.
Da documentação carreada aos fólios, extrai-se que a autora recebia, no ano de 2017, vencimentos líquidos em derredor de R$1.053,22 (mil e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) (fls. 50 do ID 53876594), de sorte que é forçoso reconhecer que os valores concernentes à demanda primeva não se enquadram àqueles constantes no § 3.º do art. 496, inc. III do CPC/15:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
(...)
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Assim, inexistindo motivos para a remessa do feito a esta Instância Recursal, nego seguimento à remessa necessária, com arrimo no art. 496, § 3.º, inc. II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao Juízo de Origem para arquivamento e baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8023844-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wendell Dourado Silva
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Agravado: Soferro Patrimonial Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023844-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WENDELL DOURADO SILVA
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325-A)
AGRAVADO: SOFERRO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737-A)
RC06
DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte agravante sobre a preliminar suscitada pelo agravado na petição (ID 59906782), no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8058329-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Uriel Oliveira Bezerra
Advogado: Uriel Oliveira Bezerra (OAB:BA61120)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058329-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: URIEL OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s): URIEL OLIVEIRA BEZERRA (OAB:BA61120)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção à certidão de ID 59846856, observo que houve requerimento, na petição inicial, de concessão da assistência judiciária gratuita (53849980).
Assim, considerando-se que não houve expressa rejeição do aludido pleito, forçoso reconhecer, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de deferimento do benefício da gratuidade, razão pela qual, dispensado o recolhimento de custas, determino o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8026162-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consult Consultoria E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Agravado: Economisa Companhia Hipotecaria
Advogado: Helio Renato Marini Minoda (OAB:MG83094)
Agravado: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Agravado: Banco Paulista S.a.
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Advogado: Francisco De Godoy Bueno (OAB:SP257895)
Advogado: Gastao De Souza Mesquita Filho (OAB:SP195333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026162-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSULT CONSULTORIA E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A)
AGRAVADO: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA e outros (2)
Advogado(s): HELIO RENATO MARINI MINODA (OAB:MG83094), MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA-18454-A), FRANCISCO DE GODOY BUENO (OAB:SP257895), GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO (OAB:SP195333), DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157-A)

DESPACHO

Diante da documentação anexa à petição de ID 54121767, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8029527-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Agravado: Zuleide Francisca Dos Santos Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029527-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)
AGRAVADO: ZULEIDE FRANCISCA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Atendendo ao requerimento de ID 54233630, determino a reiteração da intimação da parte agravada, por meio de carta de ordem, outorgando à parte agravante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do agravante, voltem-me conclusos.

Recolhidas as custas, cumpra-se a diligência, aguardando-se, em Secretaria o transcurso do prazo para juntada de contrarrazões.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8045759-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ubirajara Ferreira Requiao
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776-A)
Agravado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045759-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UBIRAJARA FERREIRA REQUIAO
Advogado(s): ELIEZER DOS SANTOS (OAB:BA39776-A)
AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UBIRAJARA FERREIRA REQUIÃO, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda da Comarca De Salvador/BA, que nos autos do Mandado de Segurança n.° 8100450-88.2023.8.05.0001, impetrado em face de ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final. (...)"
Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça da Bahia, coube-me sua relatoria, indeferindo (ID 50957976) a liminar pleiteada.
Através da petição de ID 56089333, o Bel. Eliezer dos Santos, OAB/Ba 39.776 protocolou pedido de extinção, com a indicação de perda superveniente do objeto, pelo falecimento do agravante, consoante demonstrado pela certidão de óbito de ID 56089334.
É o que basta relatar. DECIDO.
Analisando-se o teor da certidão de ID 56089334, não há motivos para o prosseguimento deste recurso, tendo em vista o falecimento da parte agravante.
Assim, nego seguimento ao presente recurso, reconhecendo a perda superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8023430-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Conceicao De Oliveira Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023430-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A), CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento ajuizado por Maria Conceição de Oliveira Silva, contra decisão (ID 432702104, autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Euclides da Cunha que, no

bojo de Ação de Cobrança proposta em face do Município de Euclides da Cunha, determinou a comprovação da hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relatório. Decido.
Defere-se apenas a gratuidade recursal, pois não constam nos autos circunstâncias contrárias ao deferimento, nos termos do art. 98 do CPC.
Mister se faz reconhecer que este recurso perdeu seu objeto, tendo em vista a sentença proferida nos autos de origem, (ID 438461782).
Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).
Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, constatada a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto, dele NÃO CONHEÇO, por reconhecê-lo prejudicado, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado proceda-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8020842-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tecponta Servicos Agricolas Ltda
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213-A)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670-A)
Agravado: Municipio De Caravelas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020842-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TECPONTA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213-A), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Considerando que, ao requerer a gratuidade da justiça, a pessoa jurídica deve demonstrar a hipossuficiência econômica narrada, e que os documentos colacionados ao recurso, em especial os extratos bancários, não são contemporâneos à data do pedido de gratuidade, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, colacione novos documentos aos autos, a comprovar o atual estado de fragilidade econômica descrito, sob pena de indeferimento do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de abril de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO

8079847-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evanildo Silva Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079847-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVANILDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte recorrente pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Diante da inércia da parte requerente de ID 59893841, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0550502-43.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Viviane Bastos Cerqueira Pitanga (OAB:BA20581-A)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095-A)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235-A)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358-A)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695-A)
Apelante: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550502-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744-A)
APELADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado(s): VIVIANE BASTOS CERQUEIRA PITANGA (OAB:BA20581-A), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095-A), TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235-A), RAFAELA BORGES SAMPAIO (OAB:BA34358-A), PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA (OAB:DF20695-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

A parte Recorrente pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Em despacho de ID 56683272, diante da inércia da parte requerente, o pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Certidão de ID 57813204, atestando o decurso do prazo sem manifestação da parte apelante.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade, o novo Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”

Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, verifica-se que apelante não demonstrou a hipossuficiência, não comprovando comprometimento apto a impedir o recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, face ao não recolhimento do preparo, embora determinado no despacho de ID 56683272, nos termos do § 4.º, art. 1.007 do CPC, não conheço do recurso, pois deserto.

Determine-se o seu arquivamento com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014689-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. L. G. M.
Advogado: Isabel Loiola Gomes Moreira (OAB:MA9732)
Agravado: G. N. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014689-58.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA
Advogado(s): ISABEL LOIOLA GOMES MOREIRA (OAB:MA9732)
AGRAVADO: GUSTAVO NOLASCO MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
No bojo de suas alegações, o agravante sustentou a impossibilidade de arcar com as custas recursais, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, o agravante juntou documentos de ID 58568051 e seguintes, insuficientes a demonstrar a precariedade de recursos, de modo a inviabilizar o pagamento das custas do Agravo de Instrumento no valor de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
É forçoso concluir, diante disso, que, o recolhimento das custas, no caso sob exame, não tem o condão de onerar em demasia ou prejudicar a subsistência do agravante, sendo impositivo o indeferimento do pedido de gratuidade.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, determinando a intimação da parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas relativas ao recurso sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo, a esta decisão, força de ofício e de mandado.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8054168-94.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Embargado: Maria Aparecida Beriao Da Silva
Advogado: Jessica Aurich Pinto (OAB:BA59525-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054168-94.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A), ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA9835-A)
EMBARGADO: MARIA APARECIDA BERIAO DA SILVA
Advogado(s): JESSICA AURICH PINTO (OAB:BA59525-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001794-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Roque Santos De Jesus Filho
Agravado: 1ª Vara De Família De Santo Antônio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001794-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ROQUE SANTOS DE JESUS FILHO
Advogado(s):
AGRAVADO: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o agravante para que promova a correta indicação do polo passivo do recurso, na forma do artigo 1.016 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de negação de seguimento ao agravo.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014300-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raphael Bulcao Farias Luz Tavares
Advogado: Israel Da Cunha Mattozo (OAB:MG199076)
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014300-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAPHAEL BULCAO FARIAS LUZ TAVARES
Advogado(s): ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (OAB:MG199076)
AGRAVADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, Raphael Bulcão Farias Luz Tavares, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Fundação Carlos Chagas e Estado da Bahia, que deferiu a antecipação da tutela, proferida nos seguintes termos:

“O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.

Nesta senda, o art. 1.º, § 3.º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.".

O agravante narra que "O Tribunal de Justiça da Bahia publicou o Edital n.º 1, de 05 de abril de 2023, destinado ao preenchimento de cargos públicos, no qual o autor se inscreveu para o cargo de analista judiciário, na área de analisa judiciário –subescrivão. O autor se inscreveu no certame na modalidade de reserva de vagas para pessoas negras, já que se identificou dessa forma ao longo de toda a sua vida.".

Assevera que "apresentou autodeclaração atestando que se reconhece como pessoa parda da qual veio a ser infirmada pela banca de heteroidentificação, sendo evidente que possuí características negróides".

Afirma que possui laudo dermatológico que, por meio da Classificação de Fitzpatrick, atesta que o recorrente se encontra no nível IV, bem como possuí familiares evidentemente negros.

Defende que "o candidato autodeclarado pardo foi excluído do certame sem que houvesse uma justificativa adequada por parte da comissão avaliadora do concurso, bem como existem provas documentais que demonstram que essa exclusão foi arbitrária, discriminatória e baseada em critérios inadequados, é possível que o Poder Judiciário intervenha para anular essa ato administrativo".

Diante do exposto, requer "A concessão pelo relator, na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, para que seja imediatamente suspenso o efeito do ato administrativo atacado que entendeu que o recorrente não se enquadra no fenótipo de pessoa parda.".
No mérito, requer a confirmação da liminar para reformar a decisão.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

O inc. I, art. 1.019, da legislação processual estabelece ainda que recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

O exame deste recurso revela a necessidade de manutenção da decisão agravada, notadamente ante aos argumentos aventados, que são insuficientes para viabilizar o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Isto porque, em análise apenas superficial, observo que a decisão agravada indeferiu o pleito liminar por não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.

Com efeito, da análise do edital do certame, constate-se que foi expressamente previsto que:
"6.10 Os candidatos habilitados nas Provas Objetiva e Discursiva - Redação, em conformidade com os capítulos 9 e 10 de Edital, autodeclarados negros, serão convocados perante a Comissão de Heteroidentificação instituída pela Fundação Carlos Chagas, a fim de ratificar ou retificar a sua inscrição nessa condição, com a finalidade específica e exclusiva de realização da análise do fenótipo dos candidatos. A convocação será divulgada por meio de edital específico a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado da Bahia e disponibilizado no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).
6.12 A comissão levará em consideração, em seu parecer, os critérios de fenotipia do candidato.
6.12.3 Não é suficiente para o pertencimento à população negra (pretos e pardos) a existência de ascendentes negros, sendo necessária a identificação de um conjunto de características fenotípicas no candidato que tornem razoável presumir a identificação externa do candidato como negro (pretos e pardos)."
Além disso, o edital do concurso estabeleceu expressamente os critérios e o momento para averiguação do procedimento de heteroidentificação, tendo a parte agravada, a priori, exercido o contraditório e a ampla defesa, ao ter interposto recurso administrativo.

Sobre o tema, assim já se posicionou o STF:

RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DECLARA QUE O "REQUERENTE" POSSUI FENÓTIPO NÃO NEGRO. ADC 41. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos do que decidido na ADC 41, é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

2. Uma vez franqueada ao candidato a oportunidade de impugnar as regras constantes do edital do concurso público, não há falar em vulneração aos princípios do contraditório ou da ampla defesa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - Rcl: 43245 DF 0102425-21.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Julgamento: 15/09/2021, Segunda Turma, Publicação: 22/09/2021).
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo.

A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que se trata do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo perquirido, mantendo integralmente a decisão agravada.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão força de mandado e de ofício.

Salvador, 8 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8023005-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Alves Rocha
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023005-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO ALVES ROCHA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DECISÃO
LEANDRO ALVES ROCHA interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos, da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da ação de nº 8002104-93.2022.8.05.0274, movida contra o BANCO MASTER S/A, indeferiu o pedido tutela de urgência, sob o fundamento de não vislumbrar nos autos elementos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão de ID nº 184121495.
Em suas razões (ID 59743836), relata que já pagou 57 parcelas de R$ 332,35/mensais, totalizando o valor de R$ 19.000,95; que o dano é imensurável, com a demora da prolação da sentença; que já pagou o empréstimo pela segunda vez e mais; que já foram realizados diversos pedidos de julgamento da lide, e até a presente data o mesmo não ocorreu; que requereu entre um

dos pedidos, o abatimento de R$ 6.000,00, que já foi descontado do seu contracheque, vez que já pagou R$ 13.000,00 (treze mil reais) a mais, de um empréstimo que nunca tem fim, e todas as vezes que faz contato, o réu não tem interesse em finalizar, ficando o autor extremamente prejudicado.

Sustenta a necessidade de antecipação da tutela pretendida (suspensão das referidas cobranças), sob o argumento de que a permanência dos efeitos do ilícito causará mais prejuízos de ordem alimentar, com os descontos em seu contracheque relativo ao empréstimo.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré suspenda, imediatamente, os descontos no seu contracheque, uma vez que já efetuou o pagamento de 57 parcelas, no valor de R$332,35/mensais, totalizando o valor de R$ 19.000,95, sendo que o valor acordado no momento da contratação, foram parcelas no valor de R$ 308,17 (trezentos e oito reais e dezessete centavos). No mérito pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 98 § 1º, inciso VIII do CPC, desnecessário o preparo do recurso, considerando que foi deferido, em Primeira Instância, o pleito da justiça gratuita, o que resta mantido no Segundo Grau de Jurisdição.

Inicialmente, registro que o agravante peticionou nos autos (ID 59743844), requerendo o desentranhamento dos documentos com ID´s 59743832, 59743834, 59742810, 59742810, 59742808, sob o argumento de que protocoladas erroneamente, devido à instabilidade do PJE, o que de logo resta deferido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizados da medida.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem.

Dos documentos acostados aos autos principais nos ID´s 183161785 a 183170642, constata-se que o valor mínimo do débito era devidamente quitado, por meio do desconto consignado (CREDCESTA), incidindo encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito, já que a instituição financeira fica autorizada a financiar o saldo devedor até que a dívida seja quitada e esta não estabelece termo ad quem.

Ora, em se tratando de contratação tão onerosa para o contratante, a ciência do consumidor sobre os encargos, número de prestações, e demais cláusulas contratuais, constitui obrigação indisponível, de forma que se mostra legítima a questão suscitada pelo agravante sobre o número de parcelas, e o saldo devedor que somente aumenta inobstante os descontos ocorridos em seu benefício.

Outrossim, tenho por plausível as alegações do agravante no sentido de que desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC), eis que não se verifica qualquer vantagem que justificasse sua opção por aquela forma de aquisição de crédito, numa modalidade de contratação que garante pagamentos mínimos ao credor, sem redução de saldo devedor.

Assim, ante a violação ao dever de informação e transparência dos contratos, previsto no art. 4º, caput, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inobservância das disposições pertinentes, em especial a imposição de condições que estabelecem prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas, merecem prosperar as alegações do agravante.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que, caso julgado improcedente o pleito do agravante, poderá ser dado prosseguimento aos descontos consignados no seu contracheque.

Em situação similar já decidiu esta Terceira Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM SUSPENSÃO DE DESCONTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. PERIODICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial deve ser concedida quando apresentada prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como existente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso em que, tratando-se de discussão sobre a regularidade de descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados pelo Agravante no benefício previdenciário da Agravada, o MM. Magistrado, diante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e buscando resguardar eventual direito da requerente em caso de procedência da demanda, concedeu a antecipação de tutela. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. Não se mostra incompatível a imposição de multa diária em caso de descumprimento de decisão que determina a suspensão de descontos de parcelas de empréstimo em benefício previdenciário, isto porque, conquanto os descontos sejam mensais, a comunicação enviada ao INSS pode ser feita de forma imediata. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJ-BA - AI: 80304255820208050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

Por fim, acrescento que não se vê óbice para o deferimento do pleito antecipatório em ações desse jaez (liberação de cobrança sobre contracheque), notadamente por possuir natureza eminentemente alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que o agravado se abstenha de efetuar débitos no contracheque do agravante referente ao CREDCESTA, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 461, § 3º e 4º, do CPC, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Fixo em 15 (quinze) dias corridos o prazo de cumprimento desta ordem judicial.

Oficie-se ao juiz da causa comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.

Publique-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0000154-71.2009.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ana Claudia Dias Da Silva
Advogado: Daniela De Oliveira Dias (OAB:BA25821-A)
Apelado: Luciano Costa Da Silva
Advogado: Daniela De Oliveira Dias (OAB:BA25821-A)
Apelado: Gene Clebson Apolinario Santos
Advogado: Daniela De Oliveira Dias (OAB:BA25821-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000154-71.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DANIELA DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA25821-A)

DECISÃO
Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto, como próprio, o relatório da sentença primeva que, nos autos da ação mandamental impetrada por ANA CLÁUDIA DIAS DA SILVA, LUCIANO COSTA DA SILVA e GENE CLEBSON APOLINÁRIO SANTOS contra ato comissivo da Diretora da Escola Municipal Américo Ferreira dos Santos e atos omissivos do Subsecretário e do Secretário do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/ BA, concedeu a segurança, convolando em definitiva a liminar concedida, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de promover a remoção ou relotação dos impetrantes sem a observância das formalidades legais.
Os impetrantes, professores e servidores, em suma, alegam a ilegalidade do ato administrativo de remoção da unidade escolar em que lotados, sem o devido processo legal e por violação à teoria dos motivos determinantes.
Os impetrados prestaram informações, requerendo a denegação da segurança, argumentando a legalidade do ato atacado.
O Órgão Ministerial manifestou-se nos autos.
Sem recurso voluntário, vieram os autos em reexame necessário.
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este é o relatório.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Inicialmente, registro que, ainda que não se trate de recurso propriamente dito, o reexame necessário se submete à regra do art. 932 do CPC, ex vi Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça:
O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
Partindo dessa premissa, o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Dessa forma, anuncio o julgamento.
Inicialmente, esclareço que a correção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública (Legislativo ou Executivo) não representa afronta à separação dos Poderes, pois cabe ao Poder Judiciário assim proceder, quando provocado, notadamente diante da garantia constitucional de inafastabilidade do acesso à jurisdição insculpida no art. 5º, XXXV, do CF/1988, ipisis litteris:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Das elucidativas lições de Celso Ribeiro Bastos, ao traçar distinções entre a função jurisdicional, a legislativa e a administrativa, colhe-se que, no sistema constitucional brasileiro, toda decisão definitiva sobre uma controvérsia jurídica só pode ser exercida

pelo Poder Judiciário. Tal sistema foi consagrado no ordenamento pátrio desde 1891, com raras exceções históricas, que atribui à índole autoritária dos respectivos períodos.1

Porém, como bem alertou o renomado constitucionalista, hodiernamente, não há respaldo constitucional para a criação de "instâncias administrativas de curso forçado". Assim, havendo lesão ou ameaça de ofensa a direito, nasce para o lesado "o direito subjetivo público de ter a sua questão examinada por órgãos do Poder Judiciário".2

Afasto, portanto, a suposta ofensa ao princípio da independência dos Poderes, que não se revela no presente julgado.

Igualmente não prospera a assertiva de que não caberia ao Judiciário o controle do mérito do ato administrativo, pois é assente o entendimento nas Cortes Superiores de possibilidade do controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando verificada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando a decisão for destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.

Por diversas vezes, o STF já proclamou que a Constituição da República de 1988, ao constitucionalizar os princípios e os preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, consagrando a possibilidade de revisão judicial.3

Sublinho, a propósito, trechos da profícua decisão:

[...] a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional.4

Na esteira do consolidado entendimento do STF, trago à colação os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA SUSPEITA. EXÍGUA FRAÇÃO DE TEMPO. ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA PARCA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO, RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. [...]

3. Agravo Regimental da União a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.721/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. ARREDONDAMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração.

4. A exoneração está calcada na reprovação no estágio probatório, porquanto não alcançado percentual mínimo de 80%, sendo o resultado efetivamente obtido de 79,55823%. A diferença é de apenas 0,44177%, deveras ínfima e, portanto, incapaz de justificar a exoneração de cargo público, o que justifica o arredondamento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 799.431/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/04/2010)

No presente caso, o Judiciário está autorizado a realizar o controle do ato discricionário nos aspectos atinentes à legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não há usurpação de competência.

No mérito, observo que os impetrantes encontravam-se na iminência de sofrerem remoção para unidades escolares diversas em que lotados por ato arbitrário das autoridades coatoras.

Examinando os autos, constato que o ato administrativo impugnado efetivamente não apresenta motivação, denotando o acerto do julgamento primevo diante de robustos indícios de represália aos impetrantes, resultante de desvio de poder ou finalidade do ato impugnado.

Isso porque, conquanto os atos de remoção de servidores públicos sejam, em algumas hipóteses atinentes ao poder discricionário da Administração Pública, nem por isso deixam de prescindir da demonstração da fundamentação na qual foram enunciados – incidência da teoria dos motivos determinantes.

Destaco que remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Sublinho que o ato administrativo inserido no âmbito do poder discricionário não torna a atuação do administrador imune ao controle judicial de legalidade, não se podendo admitir a permanência de ato pautado em motivação inidônea sob o pretexto de estar acobertado pela discricionariedade administrativa.

No caso em tela, a remoção dos autores não se fez justificar. Os documentos da lavra da autoridade Municipal sequer contêm motivação, nem mesmo alusão a qualquer outro pronunciamento técnico, menos ainda a procedimento administrativo disciplinar prévio em que, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Assim, editado o ato administrativo – ainda que discricionário - e não explicitados os motivos que o embasaram, o administrador sujeita-se à análise da legalidade e razoabilidade pelo Poder Judiciário, porquanto não observada a teoria dos motivos determinantes.

A teoria dos motivos determinantes preconiza que a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, vincula-se aos fundamentos invocados ou pressupostos fáticos que serviram de lastro para o ato administrativo. Ainda que se revista de natureza de ato discricionário, como sustentado pelo Ente Público, a discricionariedade não é carta branca conferida ao gestor público.

Consoante lúcidas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: 'A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados nos sistema legal'".5

E bem explica o consagrado administrativista:

Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como 'teoria dos motivos determinantes'...6

Em abono a desse entendimento doutrinário, o STJ tem assentado que cada caso deve ser analisado com suas peculiaridades, com apreciação aprofundada da motivação do ato administrativo, observância da comprovação do direito invocado, cabendo sublinhar que a análise dos motivos e da finalidade do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.336.559/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/5/2015; RMS 45.989/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/4/2015.

Colaciono, por oportuno, erudita ementa de um dos precedentes acima mencionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.

1. Embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário - classificação na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular -, não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador.

2. Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.

3. No caso dos autos, os motivos elencados pela Administração na recusa de licença ao professor universitário para tratar de interesse pessoal eram inidôneos, pois se apoiaram em elementos inverossímeis, sendo ausente, ademais, eventual prejuízo ao interesse público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/6/2013) Por sua vez, "[o] Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015).

Na esteira do entendimento do STJ, este Sodalício tem se posicionado pela necessidade da motivação do ato administrativo discricionário. Precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR PÚBLICO ESTADUAL LICENÇA REMUNERADA PARA CURSO DE MESTRADO – QUESTÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES - ILEGALIDADE DA NEGATIVA FUNDADA EM CONCEITO ABSTRATO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO – VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o Estatuto do Magistério, as licenças dadas aos profissionais da educação, sem prejuízo da sua remuneração, dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública que, de forma motivada, poderá deferir ou indeferir o pedido.

2. Consoante Teoria dos Motivos Determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo, havendo vício de legalidade quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela Administração, bem como quando verificada a falta de congruência entre as razões embasadoras do ato e o resultado nele contido. Precedentes.

3. A valorização do profissional de educação, que é um dos pilares da qualidade de ensino, prestigia os direitos sociais contidos nos art. 06, 205 e 206 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.261/02.

4. Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020260-93.2017.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 12/03/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DESVIO DE FINALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

É nulo o ato administrativo que não se fez acompanhar por qualquer exposição de motivos, ainda que mínima, padecendo de grave vício. Sentença confirmada em reexame necessário. (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0502254-69.2013.8.05.0113,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 11/02/2020).

Por fim, assinalo que eventual imposição de penalidades aos servidores exige prévio procedimento administrativo no qual assegurado contraditório e ampla defesa. Precedentes das Cortes Superiores.

Por fim, constatado vício de ilegalidade, cabe à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Inteligência das súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante da inegável necessidade de reestabelecer o direito, acertadamente o juízo a quo concedeu a segurança, confirmada nesta Instância.
Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória7, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.8
Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, "a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade".9
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, Súmula 568 do STJ e Súmulas 346 e 473 do STF, INTEGRO a sentença primeva em remessa necessária pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.
Sem condenação em verba honorária, consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.
Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Advertidas as partes de que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2.º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em 3 de abril de 2024
DESª. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
1 BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988. Rio de Janeiro: Saraiva, 1989, vol. 2, p. 171-172.
2 BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988. Rio de Janeiro: Saraiva, 1989, vol. 2, p. 171-172.
3 STF, MS 37.097-DF. Rel. Min. Alexandre de Morais (disponível em 29.4.2020)
4 STF, MS 37.097-DF. Rel. Min. Alexandre de Morais (disponível em 29.4.2020)
5 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, 27ª ed. p. 432-433.
6 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, 27ª ed. p. 897-398.
7 ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
8 CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
9 CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, vol. 978/2017, Abril/2017, p. 227 – 264.
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8000952-68.2020.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Benicio Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000952-68.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO BENICIO RODRIGUES
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Municipalidade para se manifestar, querendo, sobre a petição colacionada pela parte apelante ao Id. 32556009. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8121369-06.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliana Gonzaga Cardoso
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146-A)
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Terceiro Interessado: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121369-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
APELADO: JULIANA GONZAGA CARDOSO
Advogado(s): CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A), GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB:BA35146-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada para se manifestar, querendo, sobre os termos da petição acostada pela parte apelante ao Id. 30574513.
Prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento da apelação.
Salvador/BA, de de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8000434-79.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edinael Santana De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000434-79.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDINAEL SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do apelante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da contraminuta recursal (id. 34685214).
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0014408-57.2008.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Popoka Ltda
Advogado: Fabio Gracioli Favaro (OAB:SP399318-A)
Advogado: Natalia Porto Silva Pereira (OAB:BA24050-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabio Gracioli Favaro
Apelado: Dinamica Comercio E Representacoes De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0014408-57.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS POPOKA LTDA
Advogado(s): FABIO GRACIOLI FAVARO (OAB:SP399318-A), NATALIA PORTO SILVA PEREIRA (OAB:BA24050-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À secretaria, para certificação sobre a regular intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões recursais, ficando desde já fixado que, em caso da impossibilidade de assim fazer a Secretaria da Terceira Câmara, fica de logo autorizada a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a Secretaria a quo certifique sobre o decurso do prazo ou o que for de direito.
Após o cumprimento da diligência, com a respectiva certificação do cartório, remetam-se novamente os autos a este Juízo ad quem, para processamento e julgamento do recurso apelativo interposto.
De outra banda, em se tratando de declaração firmada por pessoa jurídica, não há falar-se em presunção de veracidade, eis que tal só se aplica à pessoa natural, ex vi intelecção do art. 99, §3º, do CPC, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Originais sem destaques)
Assim, concretizando o princípio da vedação da decisão surpresa, norma fundamental do processo, asseguro ao recorrente o direito de comprovar, em 15 (quinze) dias, a miserabilidade alegada, trazendo aos autos prova robusta de seu argumento de insuficiência de recursos para realizar o preparo recursal, e consequentemente, serem atendidos os requisitos extrínsecos correlatos ao apelo interposto.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se a Secretaria deste Órgão Fracionário e retornem-me os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Salvador/BA, em de de 2024.
DESA. REGINA HELENA SANTOS
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8081657-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almir Simoes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081657-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALMIR SIMOES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do apelante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da contraminuta recursal (id. 37391187)
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8139624-12.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Mrc Hoteis E Turismo Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139624-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MRC HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2024
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva

DESPACHO
8002178-61.2022.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Candeias
Recorrido: Associacao Dos Profissionais Em Educacao De Candeias (aspecan)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134-A)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara De Feitos De Relações De Consumo. Cível E Comerciais De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002178-61.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. CÍVEL E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134-A), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091-A), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida em autos de Mandado de Segurança.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8051643-74.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joseantonio Gomes Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8051643-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: JOSEANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA-42086-A)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Rescisória interposta por JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS, em face da sentença proferida nos autos de nº 8000966-96.2019.8.05.0080, processada perante a 6ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, em desfavor da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A.
Em suas razões recursais, a parte demandante requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, pelo que pleiteou o seu deferimento.
Pois bem. O Códex novo, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o requerimento, quando formulado no recurso, hipótese dos autos. Por sua vez, o seu §2º, da indigitada norma processual, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, ora demandante, para trazer aos autos cópia dos seus rendimentos e despesas, da sua CTPS, dos seus 3 (três) últimos contra-cheques, das 2 (duas) últimas declarações do Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2024.
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
RELATORA

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000227-77.2011.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valberlene Goncalves Pia Dos Santos
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelado: Lenivalda Andrade Barbosa
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelado: Aline Cristina Chaves Silva Sousa
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelado: Valdinea De Oliveira Carvalho
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelado: Maria Agda Gonzaga Santos
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelado: Cassia Silva Dos Santos
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelante: Municipio De Pocoes
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658-A)
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594-A)
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Apelado: Vanusa Messias Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Apelado: Maria Santos De Jesus
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)

Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000227-77.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA (OAB:BA10594-A), TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA-23007-A), CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658-A)
APELADO: VALBERLENE GONCALVES PIA DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): JESSICA KAROL CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA52191-A), SUZANA BORGES DE BARROS (OAB:BA36599-A), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada para se manifestar, querendo, sobre os documentos apresentados pela parte apelante, ID. 38706525, juntamente com a peça de apelação cível. Prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em de de 2024
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8019846-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Santos Andrade
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891-A)
Agravado: Maria Santos Andrade
Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658-A)
Advogado: Rafael De Mello Paranagua (OAB:BA54536-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019846-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): SYLVIA SANTOS DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA13891-A)
AGRAVADO: MARIA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658-A), RAFAEL DE MELLO PARANAGUA (OAB:BA54536-A)

DESPACHO
PATRICIA SANTOS ANDRADE interpôs agravo de instrumento supostamente contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS, que, nos autos da ação de cumprimento de sentença de nº 0036887-23.2011.8.05.0150, promovida contra MARIA SANTOS ANDRADE, indeferiu a quebra de sigilo fiscal, através da utilização do sistema INFOJUD.
Ocorre que não fora juntada a peça de interposição do agravo de instrumento, nem as respectivas razões recursais.
Dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC, que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.
Assim, deve ser intimada a agravante para que, no referido prazo legal, sane o vício ora indicado, promovendo a juntada das mencionadas peças essenciais ao exame do recurso.
Sendo assim, nos termos do quanto preceitua o art. 10 do CPC[1], e tendo em vista a possibilidade de não conhecimento do presente recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, manifeste-se a agravante, no mesmo prazo, a esse respeito.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

_____
[1] O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8021332-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivonete Leite De Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021332-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IVONETE LEITE DE SOUZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
IVONETE LEITE DE SOUZA interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito ativo contra a decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA, que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c com obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada nº 8000005-88.2024.8.05.0078, movida em face de MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. (id. 431852375)
Em suas razões, após requerer o benefício da gratuidade de justiça, alegou: que basta para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a simples afirmação da parte requerente se pessoa física; que cabe ao polo passivo da demanda deduzir em defesa peça processual de impugnação ao deferimento de tal benefício, juntando provas cabais para tal desiderato; que não é razoável que a agravante, que ocupa o cargo de Professor e percebe mensalmente, como servidora pública municipal, pouco mais de um salário mínimo, seja impedida de pleitear seus direitos, em face de não dispor de condições de arcar com as custas judiciais, ainda considerando o valor pleiteado na demanda, devida por negligência do poder público local, que tem como valor de pouco mais de R$ 2.249,49; que possui despesas e familiares que dependem de auxílio financeiro, arca com suas despesas pessoais, possui despesas com exames, alimentação, medicamentos; que já está acostado aos autos ficha financeira da agravante, a demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais. Com tais razões, requereu a concessão da tutela antecipada recursal e do efeito suspensivo, para efeito de ser reformada a decisão recorrida, concedendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pelo provimento recursal.
É o breve relatório.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição ao agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência da recorrente para o pagamento das custas e despesas processuais.
Trata-se de insurgência contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em desfavor da autora, nos seguintes termos:
“1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).
3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal,

INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO".
A agravante alega que não dispõe de condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e da família.
Compulsando-se os autos, sobretudo as fichas financeiras da agravante, acostadas no id. 426065828 dos autos originais, constata-se que a referida parte aufere parcos R$ 4.051,18 mensais, um valor que, é sabido, não é suficiente, no nosso país, para manter uma família com todas as suas necessidades e ainda ofertar valores para custeio de um processo.
Consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC):
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
O Código de Processo Civil fixou, no seu art. 99, §2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Assim, a aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
O lastro probatório demonstra a presença dos requisitos autorizadores para concessão do benefício requerido, vez que, em alguns casos, o próprio objeto da demanda, ou profissão do indivíduo enseja a concessão da gratuidade, como na espécie, em que a ação versa justamente sobre cobrança de valores devidos pelo agravado, Município de Euclides da Cunha, em virtude do não pagamento correto do terço constitucional, isto é, de 2019 a 2023.
Ainda que considere o parcelamento concedido pelo magistrado a quo, evidente que o valor despendido pela agravante acarretará prejuízo financeiro próprio e da família.
Em verdade, inexiste nos autos qualquer fato que denote "sinais exteriores de prosperidade", o que nos faz crer que se trata de pessoa hipossuficiente.
Neste sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, § 3º, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSO FINANCEIRO. 1- Cumpre deferir justiça gratuita. Presumida veracidade da declaração de hipossuficiência. 2- O novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita, conforme a inteligência do art. 99, § 3º, do NCPC". (TJ-BA - AI: 80163423720208050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. ATUALMENTE DESEMPREGADA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO 1. De acordo com o art. 98, do CPC "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 2. No caso dos autos, a Agravante informou que apesar de ser professora, está atualmente desempregada e impedida de lecionar em virtude da pandemia. Para embasar seu pleito, carreou aos fólios declaração de imposto de renda (autos princpais), Decreto Municipal nº 1.081/2021 da Prefitura de Juazeiro, certidão negativa de propriedade, declaração de hipossuficiência de recursos, bem assim cópia da carteira de trabalho. 3. Diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO" (TJ-BA - AI: 80078510720218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2021)
Resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor dos agravantes. Ora, obstar-lhes o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a impossibilidade de arcar com as custas processuais, significa ignorar o princípio constitucional comezinho.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão.
Após o trânsito em julgado, determino o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Publique-se intimem-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8022151-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: V. L. S. D. H.
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Advogado: Lucas De Castro Leal Figueiredo (OAB:BA76314)
Agravado: Silvia Lordelo De Sousa
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Advogado: Lucas De Castro Leal Figueiredo (OAB:BA76314)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022151-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: V. L. S. D. H. e outros
Advogado(s): MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (OAB:BA40943-A), JULIANA DA SILVA BORGES (OAB:BA-34113-A), RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA43016-A), LUCAS DE CASTRO LEAL FIGUEIREDO (OAB:BA76314)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão da MM Juíza de Direito da 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência nº 8026024-71.2024.8.05.0001, ajuizada por V. L. S. D. H., representado por sua genitora Silvia Lordelo de Sousa, deferiu parcialmente a tutela vindicada, para (id. 434191175 dos autos de origem).
Em suas razões, aduziu: impugnação à gratuidade da justiça, pois o Juízo de origem concedeu o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, não acosta aos autos qualquer documento que demonstre sua condição de necessitado; que o tratamento prescrito à parte agravada é eletivo e não de urgência ou emergência; que o serviço de auxiliar terapêutico não possui finalidade médica, mas sim pedagógica, razão pela qual não se assemelha em qualquer esfera com tratamento médico; que os custos de tal atividade devem ser atribuídas para a unidade escolar, não devendo a agravante arcar com qualquer evento financeiro em face desta atividade; que a musicoterapia não é considerada um tratamento médico, não sendo possível a imposição à contestante do custeio desse tratamento; que a decisão agravada admite, de forma equivocada, que a agravante enquanto operadora de planos de saúde é responsável pela manutenção do beneficiário em outras áreas além da saúde; que a psicomotricidade, pela natureza do contrato de plano de saúde privado, não deve ser custeado pela Operadora de Saúde; que o relatório médico apresentado nos autos não seguiu tais critérios clínicos e sequer informa o grau de autismo do menor; que a parte agravada pretende impor à agravante o custeio do tratamento em clínica não credenciada, ainda que existam estabelecimentos aptos a receberem a postulante; que não há qualquer razão para imputação de custeio de tratamento em rede não credenciada quando há disponibilização de agenda de profissionais especializados no âmbito da rede referenciada. Requereu que se conceda o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da liminar guerreada e, no mérito, o provimento recursal, revogando-se definitivamente a liminar.
É o que basta relatar.
Trata-se de ação de obrigação de fazer voltada à imediata e integral cobertura do tratamento prescrito pela neuropediatra em clínica próxima à residência do beneficiário dependente, com os profissionais devidamente certificados e aptos a atender à carga horária especificada, observando as 40h semanais requisitadas, distribuídas em clínica (20h de atividades obrigatoriamente supervisionadas), domicílio (sendo necessário treinamento, acompanhamento psicológico ABA e supervisão dos pais e responsáveis) e clínica de reabilitação especializada, capaz de gerenciar e oferecer o plano terapêutico individualizado, com todas as terapias integradas, quais sejam, psicologia com capacitação e formação em ABA para aplicação de estratégias de modulação comportamental (5h por semana), psicologia convencional com abordagem familiar e individualizada em Terapia Cognitivo Comportamental ou Terapia Cognitiva Breve (2h por semana), musicoterapia (1h por semana), psicopedagogia (2h por semana), fonoaudiologia associando sessões com as metodologias PROMPT e PECS (3h por semana), terapia ocupacional habilitada em treinamento de Atividades da Vida Diária básicas e instrumentais (1h por semana), terapia de integração sensorial (1h por semana) e terapia de psicomotricidade conduzida por terapeuta ocupacional, fisioterapeuta ou educador físico (1h por semana), sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), indicando a Clínica Del Passos.
A tutela de urgência foi parcialmente concedida para determinar que o plano de saúde demandado indique, no prazo de 05 dias, clínica ou unidade de saúde equivalente e capacitada para atendimento imediato para o devido tratamento do autor, que já vem sendo custeado pelo plano, com disponibilidade de vagas para agendamento e corpo de profissionais adequados, em sua rede credenciada, sob pena de arcar com os custos da realização do tratamento na clínica indicada na inicial.
A decisão vergastada não merece ser reformada neste ponto.

A documentação acostada nos autos principais, sobretudo o relatório médico de id. 432974500, evidencia que o agravado necessita, com imprescindibilidade, do tratamento indicado pelo profissional de saúde que lhe assiste.
Versa o litígio sobre prestação de serviços médicos hospitalares mediante contratação de seguro de saúde, em que os bens jurídicos tutelados são essencialmente a integridade física e desenvolvimento do agravado, criança de 02 anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), necessita de acompanhamento multidisciplinar, realizado por profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista e que atuam de forma integrada.
Sustentou a seguradora agravante que a decisão liminar não pode prosperar, pois o tratamento prescrito à parte agravada é eletivo e não de urgência ou emergência; que o serviço de auxiliar terapêutico não possui finalidade médica, mas sim pedagógica; que a decisão agravada admite, de forma equivocada, que a agravante enquanto operadora de planos de saúde é responsável pela manutenção do beneficiário em outras áreas além da saúde; que a parte agravada pretende impor à agravante o custeio do tratamento em clínica não credenciada, ainda que existam estabelecimentos aptos a receberem a postulante.
Observa-se, contudo, da decisão agravada, que não foi imposto tratamento em rede não credenciada, pois se determinou que o plano de saúde demandado indique, no prazo de 05 dias, clínica ou unidade de saúde equivalente e capacitada para atendimento imediato para o devido tratamento do autor, em sua rede credenciada.
A documentação acostada aos autos demonstra que o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pelo agravado, caso seja deferida a suspensividade da liminar, pois, se de um lado aquela teme, em caso de improcedência da ação, a dificuldade de execução das despesas no custeio do tratamento, por outro, este ficará sujeito a dano irreversível à sua saúde, com considerável retardo na aprendizagem, tendo em vista a patologia que o aflige. Presente, pois, o periculum in mora inverso.
Assim, indene de dúvidas que os argumentos da seguradora agravante não se mostram suficientes para desconstituir o que fora atestado no relatório médico acostado aos autos, onde se verifica que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), iniciando terapias com fonoaudiologia e terapia ocupacional, e que necessita de acompanhamento multidisciplinar, realizado por profissionais especializados em Transtorno do Espectro Autista e que atuam de forma integrada.
Ora, por óbvio que abusiva a negativa de custeio de tratamento indicado por médico assistente, considerando que o consumidor que contrata plano de saúde em que há cobertura para a patologia diagnosticada tem direito ao adequado tratamento, não cabendo ao plano decidir sobre a conveniência e oportunidade da terapêutica, sendo, portanto, absolutamente irrelevante a existência de cláusulas expressas de limitação ou exclusão, porque nulas de pleno direito (art. 51, IV, do CDC).
Acerca do tema, o STJ consolidou entendimento de que “o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas”. (AgRg no REsp 1325733/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).
Nesse ponto, cumpre salientar, por oportuno, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa n. 469, de 09/07/2021, garantiu aos beneficiários de planos de saúde portadores do transtorno do espectro autista (TEA) um número ilimitado de sessões de tratamento com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos.
Anote-se que não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico do paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
Decerto que a operadora de plano de saúde, ora agravante, não está obrigada, a princípio, a custear serviços por intermédio de profissionais ou estabelecimentos hospitalares não credenciados, salvo se não existir profissional apto a realizar os procedimentos dentro de sua rede credenciada, hipótese em que não há que se falar em limitação do custeio aos valores praticados por profissionais de sua rede credenciada.
A medida concedida não se afigura irreversível, uma vez que, na eventual modificação do julgado, em sede de cognição exauriente, permanecerá a responsabilidade da parte autora por todos os valores devidos até o julgamento do mérito do feito.
Com tais considerações, não pode a agravante pretender ver suspensos os efeitos da liminar deferida à luz da documentação carreada com a inicial da ação principal, sem apresentar argumentos capazes de contestar a autoridade médica, tampouco desconstituir a decisão agravada.
Por fim, entendo que o prazo determinado pelo juízo de origem encontra-se de acordo com a urgência exigida para o cumprimento da obrigação, considerando a necessidade do agravada, diagnosticado Transtorno do Espectro Autista.
Diante do exposto, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0579058-21.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Nunes Alves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelante: Antonio Jorge Santos Viana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Apelante: Cleber Vinicius De Andrade Araujo

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Erivan Da Costa
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luciano Lima Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0579058-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADILSON NUNES ALVES e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA, LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM IDÊNTICO FUNDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. Conforme previsão do art. 107 do Estatuto dos policiais Militares, farão jus apenas aqueles “que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas”, conforme definido em regulamento.
2. Assim, o adicional de periculosidade não importa em pagamento geral e irrestrito a todos os policiais militares, mas somente aos que estiverem submetidos a tais condições definidas em regulamento específico.
3. Outrossim, não é demais lembrar que os policiais militares, inclusive os que não estiverem enquadrados na regra do adicional de periculosidade, recebem a GAP (Gratificação por Atividade Policial), que já compensa os riscos inerentes da atividade, conforme previsão do art. 110 da Lei 7.990/2001.
4. Ademais, o ato regulamentador (Decreto 16.529/2016) condiciona o pagamento da vantagem de periculosidade/insalubridade, a existência de laudo atestando “o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor” (art. 7º, caput).
5. Desse modo, malgrado as alegações dos autores/ recorrentes, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida.
6. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0579058-21.2016.8.05.0001, em que figuram como apelantes, ADILSON NUNES ALVES e OUTROS e como apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0008175-10.2009.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Embargado: Solida Estruturas Pre Moldadas Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800-A)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288-A)
Custos Legis: Wilian Roberto Costa Fortunato
Custos Legis: Raimundo Nonato Cardoso De Souza
Custos Legis: Adalberto José De Santana Neto
Custos Legis: Monalisa Rodrigues De Oliveira De Araújo
Custos Legis: José Jorge Reis Souza
Custos Legis: Raimundo Bispo Dos Santos
Custos Legis: Dilton Carvalho Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008175-10.2009.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
EMBARGADO: SOLIDA ESTRUTURAS PRE MOLDADAS LTDA
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800-A), MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS (OAB:BA33288-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.023, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000970-19.2017.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244-A)
Apelado: Eugenio Pinto Gouveia
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000970-19.2017.8.05.0076
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO, THAMIRES SIMOES SILVA
APELADO: EUGENIO PINTO GOUVEIA
Advogado(s):RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 485, III, DO CPC. PETIÇÃO INFORMANDO INTERESSE E EXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA AO ART. 485, §6º DO CPC E DA SÚMULA 240 DO STJ. NULIDADE CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Dos autos vê-se que a parte apelante, quando intimada para se manifestar sobre o interesso no feito, fora diligente, fazendo requerimento sequer analisado pelo juízo.
2. Insta salientar que a sentença fustigada também se encontra em dissonância com o quanto preceitua a Súmula 240 do STJ - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000970-19.2017.8.05.0076, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e como apelada EUGENIO PINTO GOUVEIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
0500562-53.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aroldo De Oliveira Santos Junior
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500562-53.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS
APELADO: AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):DANIEL DE ARAUJO GALLO

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIOS DO SUCUMBIMENTO E DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
2. A responsabilidade legal por ônus da sucumbência é objetiva.
3. No caso em apreço, necessitou a parte autora vir a juízo reclamar seu direito enquanto detentor do direito à nomeação, tendo obtido seu intento nos autos de nº 0500799-29.2015.8.05.0039, sendo, cabível a imposição da honorária, tendo em vista a necessidade de interpor a ação para a discussão e possível satisfação do seu intento. Registra-se que naquela ação buscava o autor a nomeação e concurso por fundamentos diversos da presente, embora com o mesmo pedido da presente ação. Entendo cabível a condenação da verba honorária ao réu. Precedentes da corte superior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500562-53.2019.8.05.0039, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e como apelada AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8023538-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleison Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023538-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEISON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que o Agravante interpõe Agravo de Instrumento com pedido de efeito Suspensivo para concessão do beneficio de gratuidade da justiça, nos autos originários, sob a alegação de não possuir meios de subsistência para pagamento de custas judiciais.

Contudo, constata-se que o deferimento da Justiça gratuita depende da comprovação da hipossuficiência financeira devidamente comprovada, através de extrato de imposto de renda da receita federal, atualizado, contracheque, copia da carteira de trabalho e extratos bancários do acionante, os quais não foram colacionados nos autos. Cujos documentos são hábeis a comprovar a necessidade do deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça.
Sendo assim, concedo a Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômica, tais como: cópia da última declaração de imposto de renda atualizada, copia da carteira de trabalho, contracheque e extratos bancários dos últimos 03 (três meses) e outros que entenda relevantes ao seu pleito assistencialista.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8003248-62.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maricelia Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003248-62.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARICELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em despacho de ID 39237133 datado de 11/01/2023 foi verificada pela primeira vez inconformidades relativas a digitalização dos autos, informação essa corroborada pelo Estado da Bahia em petição de ID 45061742.
Ao seu turno, na certidão de ID 59341069 foi feita digitalização dos autos, o que se pode ver ao ID 59341070 e 59341071.
Com isso, intimem-se ambas as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as peças digitalizadas e se ainda persistem peças faltantes ou se foram encontrados novos erros.
Após, retornem os autos conclusos.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8027349-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Hilda Jesus Da Cruz
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726-A)
Apelado: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687-A)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027349-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA HILDA JESUS DA CRUZ
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A), ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (OAB:BA-41750-A), EWERTON PAIM GAMA (OAB:BA47726-A)
APELADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687-A), FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Ante a possibilidade de declarar-se, de ofício, a incompetência do juízo consumerista prolator da decisão recorrida por não se tratar, em tese, a relação jurídica travada entre as partes de relação de consumo, conforme suscitado pela ré/apelada de forma preliminar na contestação juntada no ID 50569647 e reiterado nas suas contrarrazões, determino, com base no art. 10 do CPC, a intimação das partes para que se manifestem sobre a matéria, no prazo de 10 (dez) dias.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000519-63.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Hitz Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710-A)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000519-63.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: HITZ COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710-A), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria a finalização das diligências determinadas aos IDs 58602866 e 58855883.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8064687-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: All Space Propaganda E Marketing Ltda
Advogado: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB:DF19573)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Agravado: Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano Do Município De Salvador
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064687-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Advogado(s): THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO (OAB:DF19573), HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA-17861-A)
AGRAVADO: Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravante para se manifestar acerca da preliminar e documentos trazidos nas contrarrazões de ID 58809368, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8004677-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ghisolfi Operacoes Ltda
Advogado: Felipe Itala Rizk (OAB:ES12510)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004677-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GHISOLFI OPERACOES LTDA
Advogado(s): FELIPE ITALA RIZK (OAB:ES12510)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Devem os autos retornar à Secretaria para aguardar o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões conforme já determinado em despacho de ID 58599303
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8063180-69.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Coofemed Cooperativa De Trabalho Da Saude
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791-A)
Advogado: Yuri Fonseca Araujo (OAB:BA49922-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063180-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COOFEMED COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAUDE
Advogado(s): ALEXANDER SHORT ANDRADE (OAB:BA39791-A), YURI FONSECA ARAUJO (OAB:BA49922-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Município de Salvador em que se discute o acerto da cobrança de créditos referentes ao ISS.
Observa-se aos IDs 54764197 e54764199 que há processo administrativo fiscal nº 60621/2019 impugnando os lançamentos objeto da presente lide que até aquele momento estava em análise sobre o local de recolhimento do tributo. Inclusive na decisão liminar de ID 54764614 o magistrado consignou que a impugnação administrativa estava “ainda pendente de julgamento”.
Assim, considerando que o resultado da impugnação administrativa pode influenciar no deslinde da causa, deve o Município de Salvador ser intimado para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia integral do citado processo administrativo e informar o atual andamento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8061214-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irenice Basilio De Miranda Teixeira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Agravado: Municipio De Itiuba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061214-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IRENICE BASILIO DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A decisão liminar de ID 55264104 determinou o recolhimento das custas em duas parcelas. Ao se compulsar os autos principais observa-se ao ID 430545677 que o Agravante juntou a comprovação do pagamento da primeira parcela das custas em 11/02/2024. Contudo, não há comprovação do pagamento da segunda parcela.
Assim, intime-se o Agravante para, em 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do quanto determinado na liminar do tocando ao pagamento da segunda parcela das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Dá-se a esse despacho força de mandado.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048779-29.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Camacari
Espólio: Adriano Santos Oliveira
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520-A)
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175-A)
Espólio: Samantha Leite Silva Oliveira
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520-A)
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048779-29.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI (OAB:BA19520-A), MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPINOLA (OAB:BA19175-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática de ID 52188696, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8048779-29.2023.8.05.0000, de lavra da então relatora Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes, cassando a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 8007936-02.2023.8.05.0039, que determinou a transferência do imóvel.

Compulsando-se os autos principais, observa-se da leitura do ofício de ID 428041593 que a transferência do imóvel já foi realizada, não obstante ter sido determinada a cassação da liminar. Por outro lado, não se vê, seja nos recursos de agravos, seja nos autos principais, a comunicação ao juízo de primeiro grau acerca do teor da decisão conforme determinado pelo art. 1.019, I do CPC, apesar de constar no dispositivo da decisão guerreada.
Assim, determino que os autos retornem à Secretaria da Terceira Câmara Cível para certificar a comunicação do teor da decisão de ID 52188696 ao juízo prolator da decisão agravada.
Ainda, considerando que já houve a transferência de propriedade do imóvel, intimem-se os agravantes e agravados para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a eventual perda do objeto do recurso.
À Secretaria para as diligências de praxe.
P.I.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Salvador, 05 de abril de 2024
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0761486-73.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Bn16 Eventos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0761486-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: BN16 EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação nº 0761486-73.2013.8.05.0001 contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de tributo municipal.
Em prol da celeridade, economicidade e efetividade do processo, intime-se o Município de Salvador, ora Apelante, para se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso interposto nos termos da Portaria 071/2022 que tornou facultativa a apresentação de recursos no casos ali estipulados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0779511-71.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Edite De Oliveira Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779511-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EDITE DE OLIVEIRA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação nº 0779511-71.2012.8.05.0001 contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de tributo municipal.
Em prol da celeridade, economicidade e efetividade do processo, intime-se o Município de Salvador, ora Apelante, para se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso interposto nos termos da Portaria 071/2022 que tornou facultativa a apresentação de recursos no casos ali estipulados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
Local e data conforme chancela.
Dá-se a esse despacho força de mandado
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8055198-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Agravado: Assenilton Fontes Dos Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055198-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A)
AGRAVADO: ASSENILTON FONTES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A), HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento por meio do qual o agravante requerer a análise da sua ilegitimidade passiva nos autos da Ação Declaratória nº 0503353- 14.2018.8.05.0141, suspensa nos termos do art. 1.037, II do CPC, por força da afetação de Recursos Especiais para fixação da tese do Tema 986/STJ.
Acontece que em 14/03/2024 o STJ determinou a desafetação do julgamento, tendo fixado a respectiva tese, o que importa na retomada da marcha processual dos autos principais.
Assim, nos termos do art. 9º do CPC, intime-se o Agravante para se manifestar sobre a perda do objeto da pretensão recursal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
À Secretaria para as diligências de praxe.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Dá-se a esse despacho força de mandado

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8019829-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patios Nordeste Lauro De Freitas Spe Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Agravado: Acqua Limp Comercio De Pecas, Equipamentos E Servicos Ltda
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Advogado: Pedro David Costa (OAB:BA79835)
Agravado: Luiz Carlos Couto Santos
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Advogado: Pedro David Costa (OAB:BA79835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019829-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATIOS NORDESTE LAURO DE FREITAS SPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
AGRAVADO: ACQUA LIMP COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658-A), PEDRO DAVID COSTA (OAB:BA79835)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PÁTIOS NORDESTE LAURO DE FREITAS SPE LTDA, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Fórum Regional do Imbuí.
Verifica-se, portanto, ser competente para processar e julgar o presente recurso o colegiado das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 18, II, 3 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, in verbis:

“Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
[…]
II. como instância recursal:
[…]
3. o Agravo interposto contra providências cautelares e antecipatórias
proferidas no curso do processo da competência dos Juizados Especiais da
Fazenda Pública para evitar dano de difícil ou de incerta reparação;
[...]”

Desse modo, determino a remessa dos presentes autos ao referido Órgão Julgador, para o devido processamento e julgamento.
À Secretaria da Câmara para as providências de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8061051-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Sandra Regina Silva Melo
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061051-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: SANDRA REGINA SILVA MELO
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463-A)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE que não se desincumbe de comprovar a tempestividade recursal. Ato normativo conjunto n. 38/2023 que suspende a fluência dos prazos apenas no primeiro grau, juizados especiais e turma recursal. Impossibilidade de interpretação extensiva, quando o ato limitou sua abrangência expressamente. Indeferimento. intempestividade. inteligência do § 5º do artigo 1.003 do código de processo civil de 2015. não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, iii, do cpc/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.
O Ato Conjunto n. 38/2023 prevê, expressamente, que: “Art. 3º Ficam suspensos, excepcionalmente, o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais em todas as unidades judiciárias de primeiro grau, juizados especiais e turmas recursais, entre os dias 20 e 24 de novembro de 2023, sem prejuízo das audiências e das sessões já designadas e de atividades de caráter emergencial.”
A inobservância do prazo peremptório estabelecido no § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 inviabiliza o conhecimento do recurso, porque ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
JULGAMENTO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 8095836-74.2022.8.05.0001, que rejeitou os embargos declaratórios, mantendo a sentença que acolheu “parcialmente a presente impugnação, fixando como valor devido em novembro de 2022 o valor de R$ 258.286,70(duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), que deverá ser corrigido, acrescido de multa 10% sobre o total e honorários no mesmo percentual, devendo o impugnante depositar em juízo os valores aqui indicados, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Condeno a impugnada no pagamento de honorários de 10% sobre o valor a maior cobrado por ela . Como se trata de cumprimento provisório de sentença a liberação dos valores a serem depositados pelo executado somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença.”.
Irresignado, o Agravante apresenta suas razões recursais, no ID 54753163, requerendo, em síntese, que “seja o presente recurso recebido, conhecido, e de imediato concedido efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, pelas razões recursais delineadas, para que no seu julgamento final seja reformada, in totum, a decisão de primeiro grau, de modo a acolher a preliminar de falta de liquidez e certeza da parcela de inversão da cláusula de mora e reconhecer como devida a monta de R$ 100.125,30 ou, subsidiariamente, caso seja rejeitada tal preliminar, o valor de R$ 215.991,95, fixando o INPC como índice de atualização do valor do contrato e para deferir a indicação do bem à penhora, afastando-se a incidência das penalidades do artigo 523, § 1º do CPC”.
Decisão de suspeição proferida pela Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto, no ID 54908407 e certidão de distribuição a esta Relatoria, no ID 55103447.
Despacho intimando o Recorrente para comprovar a tempestividade do recurso (ID 55291485).
Petição do Agravante, no ID 56561686, alegando que “cumpre esta agravante reiterar a tempestividade recursal, haja vista que os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 2, 3 e 15 de novembro, em razão do DECRETO JUDICIÁRIO N. 31, DE 17 DE JANEIRO DE 2023, e entre os dias 20 e 24 de novembro, em razão do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38, 27 DE OUTUBRO DE 2023”; e que “embora o ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38, 27 DE OUTUBRO DE 2023 tenha determinado a suspensão dos prazos processuais apenas nas unidades judiciárias de primeiro grau, juizados especiais e turmas recursais, não pairam dúvidas que o prazo de interposição de recurso à instância superior também ficaram suspensos. A título de exemplo pode-se citar os casos em que os prazos processuais são suspensos no Estado da Bahia, mas não em âmbito nacional, sendo autorizada a interposição de recurso ao STJ e STF considerando a suspensão local mediante a comprovação do ato que suspendeu os prazos no estado de origem”.
Ao final, afirma que “resta evidenciada a tempestividade do recurso, razão pela qual requer o seu prosseguimento com a apreciação do pedido de efeito suspensivo pleiteado ”.
Petição da parte agravada, no ID 57324942, aduzindo que “no Ato Normativo n.º 38 havia expressa indicação de que as atividade do Tribunal de Justiça NÃO estariam abarcadas pela suspensão de atendimento ao público e os prazos processuais, apenas das unidades de primeiro grau, Juizados e da Turma Recursal, não sendo devidamente observado pela agravante, onde foi claramente confessado na sua manifestação. Desta forma, correto o posicionamento jurisdicional indicado no comando de

ID 55291485, o que requer o reconhecimento pela inadmissibilidade do presente Agravo de Instrumento, haja vista que apenas deseja procrastinar o cumprimento de sentença e o pagamento do crédito exequendo, devidamente liquidado em perícia judicial e sem qualquer lastro a ser reformado".
É o relatório.
Decido.
Com efeito, não é possível conhecer do pleito recursal, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, porque manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade.
Observa-se dos autos que a decisão agravada, sentença de embargos de declaração, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27.10.2023, sexta-feira (ID 418335437 – autos originários), considerando-se publicado em 30.10.2023, segunda-feira.
O termo a quo do prazo recursal (15 dias úteis) iniciou-se, portanto, em 31.10.2023, sendo o termo ad quem 23.11.2023, já considerada a suspensão do prazo dos dias 02, 03 e 15 de novembro.
Ocorre que o recorrente interpôs o agravo de instrumento em 29.11.2023 conforme se depreende do ID 54753163, tendo registrado, nas razões do recurso, que considerou como suspenso o prazo no período de 20 a 24.11.2023, em razão da semana de baixa de sentença, no primeiro grau, previsto no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38, 27 DE OUTUBRO DE 2023.
Após ser intimado para comprovar a tempestividade, no despacho ID 55291485, o Agravante peticiona reiterando sobre a suspensão dos prazos pelo referido Ato Normativo Conjunto n. 38 e registrando que informou sobre a tempestividade no ato da interposição recursal. Ainda, asseverou ser possível considerar a suspensão também no segundo grau, quando houver suspensão local, mediante a comprovação do ato que suspendeu os prazos na origem.
Em que pese a tentativa do Embargante em afirmar a possibilidade de aproveitamento da suspensão dos prazos para os casos não citados no Ato Conjunto n. 38/2023, sua defesa é frágil diante da clareza da determinação normativa deste Tribunal de Justiça da Bahia, não sendo caso de acolhimento do argumento.
O referido ato faz previsão expressa e limita a suspensão dos prazos às unidades judiciárias de primeiro grau, juizados especiais e turmas recursais, já que possui o fim de "Instituir a Semana de Sentenças e Baixas Processuais, no período de 20 a 24 de novembro de 2023, visando à concentração de esforços na prolação de sentenças, prioritariamente, em processos da Meta 2 e às baixas processuais.":
Art. 3º Ficam suspensos, excepcionalmente, o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais em todas as unidades judiciárias de primeiro grau, juizados especiais e turmas recursais, entre os dias 20 e 24 de novembro de 2023, sem prejuízo das audiências e das sessões já designadas e de atividades de caráter emergencial.
Desse modo, não há se falar em aplicação da suspensão aos prazos recursais no segundo grau, pois o ato restringiu sua abrangência, de forma clara, não havendo margem para interpretação extensiva, quando a norma foi expressa.
É caso de não acolhimento dos argumentos trazidos pelo Agravante, portanto.
O Código de Ritos de 2015 em seu art. 932, III, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
De outro lado, o parágrafo único do referido art. 932 dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente, a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.
É o que aqui se verificou.
Ao ser intimado para comprovar a tempestividade, o agravante não se desincumbiu de fazê-lo, em que pese seus esforços para tanto, sendo forçoso reconhecer o não conhecimento do presente recurso, porquanto inadmissível, ante a sua intempestividade.
Por tais razões, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, III, do Novo CPC, pois intempestivo.
P.I.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador, 05 de abril de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8020143-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helena Penha Palhares Da Rocha
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020143-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HELENA PENHA PALHARES DA ROCHA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975-A)

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por HELENA PENHA PALHARES DA ROCHA, com pedido de antecipação de tutela, contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, da Comarca de Salvador – Bahia, que, nos autos da Ação de Procedimento Comum Cível, Revisional com Tutela de Urgência processo nº 8153894-36.2023.8.05.0001, ajuizada em face do BANCO PAN, que reduziu as custas iniciais (ID 436885687).
Em síntese breve, narra a Agravante, em suas razões recursais, não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, por tais razões deixa de recolher o preparo.
Assevera que, buscou a tutela Jurisdicional, para seja feita adequação do contrato celebrado com o Banco Pan S.A, para a redução na parcela de financiamento do veículo Marca/ Mod: FORD / KA - 4P - Completo - SE 1.0 12v, Ano Fab/Mod: 2015/2015, à qual alega, se encontra com valor abusivo, em face dos juros aplicados. No seu pedido exordial, requereu o deferimento da concessão do beneficio da gratuidade de justiça. O MM. Juiz Singular assim decidiu, após determinar comprovação de hipossuficiência pela Autora, ora Agravante:

“Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 770,82 acrescida da citação por pelo domicílio eletrônico R$ 5,64, por estar evidenciado dado os documentos carreados pela parte própria autora que esta pode suportar tais valores. Verifica-se, sem mais delongas, que o valor representa menos de 50% (cinquenta por cento) que a autora CONFESSA poder pagar mensalmente. Sendo certo que o processo apresenta matéria pacificada pelo Colendo Tribunal da Cidadania em sede de Repetitivos, não exige perícia ou liquidação de sentença. Poderia, portanto, seguir o rito da Lei 9.099/95. Foi a autora quem abriu mão do rito simplificado e gratuito, pelo menos no primeiro grau de jurisdição.”
Aduz que, não possui condições financeiras de arcar com o pagamento de custas judiciais, sem comprometer a sua subsistência e de sua família. Possui sérias dificuldades financeiras, inclusive por conta dos fatos narrados, nos presentes autos com altas despesas. Nos autos de origem, frisa-se que a autora, ora Agravante, celebrou contrato com a empresa ré, ora Agravada, para o pagamento, que deveria ser realizado em 24 parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada uma no valor R$ 1.800,92 (mil e oitocentos reais e noventa e dois centavos) totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 43.222,08 (quarenta e três mil duzentos e vinte e dois reais e oito centavos). O instrumento particular de crédito firmado entre as partes apresenta, a taxa nominal de juros de 6,17 %a.m. e 105,13% a.a. No entanto, a taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu é abusiva, uma vez que a mesma está em considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a mesma operação de crédito, à época da celebração do instrumento particular.
Por fim, requer a concessão da justiça gratuita, ante as suas alegações recursais, de que faz jus ao benefício, com espeque no art. 98 do Código de Processo Civil, integralmente. E, ao final provimento do recurso interposto.
É o relatório. Decido.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento. Desnecessário o preparo, por versar o presente recurso justamente acerca da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 7º, do CPC/2015.
De logo, vale salientar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte Recorrente.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Agravante, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, da Comarca de Salvador – Bahia, que reduziu o pagamento das custas iniciais, para R$ 770,82 acrescida da citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64, cujo valor real pelo valor da causa seria de R$ 1.461,96.
Em síntese, sustenta a Agravante que, não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer a sua manutenção e da família.
Acerca do thema decidendum, cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
De acordo com o § 6º do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça pode consistir no direito ao seu parcelamento. Assim, verifica-se que os elementos adunados aos autos, por revelarem capacidade financeira da Agravante para arcar ao menos com as custas iniciais, apenas não autoriza o deferimento da justiça gratuita e sim mediante parcelamento.
Estabelece o art. 99 §3º do CPC, que se presume verdadeira a alegação da pessoa natural de que enfrenta situação de insuficiência financeira, sendo que o pleito de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos de convicção que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (grifo nosso)
Nesse contexto, observo que a Agravante informa não ter condições, no momento, de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua mantença. Notadamente, verifica-se, no (ID 59422988), que não atesta a presunção absoluta de hipossuficiência.
Dessa forma, pode o MM. Juiz, com base em elementos objetivos, parcelar ou indeferir a concessão do benefício, em comento, ainda que apresentada declaração de hipossuficiência.
A propósito do tema, leciona, Nelson Nery Junior:
2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o Magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.”(grifo no original). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais).

No presente caso, não ficou devidamente comprovada a situação de hipossuficiência da Agravante, diante dos documentos anexados, constantes no ID 59422988, que acompanham a peça inicial objeto do recurso, não possuindo o condão de atestar a hipossuficiência alegada pela Agravante.
Restou, portanto, afastada a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, uma vez que os documentos juntados aos autos (declaração de imposto de renda ano-calendário de 2022, exercício de 2023), somados ao objeto da ação, não permitem levar a efeito a presunção legal. Razão assiste ao MM. Juízo de 1º grau em deferir a medida, da capacidade econômica do Agravante para suportar as custas do processo sem prejuízos financeiros, determinando a redução em mais de 50% as custas iniciais.
Ante a existência de elementos objetivos que derrubem a presunção de necessidade estampada na declaração firmada para fins de obtenção da Justiça Gratuita, agiu com acerto o Magistrado de 1º grau, em consonância com entendimento e fartas jurisprudências.
Temos Jurisprudências:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS CUSTAS PROCESSUAIS E PARCELAMENTO EM 05 (CINCO) PRESTAÇÕES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA.
1. De acordo com o entendimento do STJ “O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse” (AgInt no AREsp 1022432/RS).
2. Da análise dos contracheques colacionados aos autos (Id.9639470), a Agravante percebe mensalmente o valor líquido médio de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Cotejando o referido montante e suas despesas, constata-se a impossibilidade da Agravante arcar com o pagamento integral das custas iniciais sem que isso acarrete prejuízo ao seu sustento.
3. Sendo assim, reduzo as custas judiciais em 50% (cinquenta por cento), fixando-se o valor em R$ 570,90 (quinhentos e setenta reais e noventa centavos), que será dividido em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas de R$ 114,18 (cento e quatorze reais e dezoito centavos), torna-se mais suave para pagamento do referido tributo. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. TJBA, Agravo de Instrumento, 8024545-85.2020.8.05.0000, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO.
Assim, constatado o elevado valor das despesas processuais, não se mostra razoável exigir o seu pagamento integral e imediato pela Autora/Agravante, sob pena de inviabilizar o exercício da garantia constitucional do acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
Nesse tear, saliente-se que o art. 98 §§ 5º e 6º do C.P.C, permite a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, bem como o parcelamento destas despesas, a fim de garantir a efetividade do mencionado princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Desta forma, diante da impossibilidade de acolher a tese de incapacidade financeira da Agravante, para o custeio integral dos encargos processuais, mas considerando, lado outro, o valor elevado das custas iniciais, mantenho a redução aplicada, sobre o valor das despesas processuais e, concedo o parcelamento do saldo em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, em conformidade com o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça, que assim prevê:
Art. 1º A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o Magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o Magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o Magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.

Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo Magistrado no momento da concessão do benefício.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.

§ 2º O Magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.
Destarte, tendo em vista as razões recursais apresentadas, defiro em parte o efeito ativo modificativo, mantenho a decisão do MM. Juízo de 1º grau, de redução das custas iniciais, no entanto, a concessão de ofício, do desconto e do parcelamento das custas judiciais, em 06 parcelas iguais e sucessivas.
Intime-se a parte Agravada para se manifestarem sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Ato contínuo, comunique-se ao MM. Juízo singular esta decisão, dispensadas as informações.

Desnecessário o preparo, por versar o presente recurso justamente acerca da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 7º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.

Salvador, 01 de Abril de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Relator -Juiz Substituto de 2º Grau
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0806013-47.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Mercadinho Freitas Cortes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806013-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MERCADINHO FREITAS CORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição por meio da qual a Prefeitura de Salvador informa não ter interesse no julgamento do feito, homologo a desistência, nos termos do art. 988 do CPC.
Deve a Secretaria da Terceira Câmara Cível adotar as diligências de praxe, especialmente para certificar o trânsito em julgado dos autos.
Do exposto, com fundamento nos art. 330, 998 e 999, todos do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.I.
Local e data conforme chancela.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8030569-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvaro Jabur Maluf Junior
Advogado: Caio Rivelli Pereira Lopes (OAB:SP407856)
Agravante: Paulo Jabur Maluf
Advogado: Caio Rivelli Pereira Lopes (OAB:SP407856)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030569-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR e outros

Advogado(s): CAIO RIVELLI PEREIRA LOPES (OAB:SP407856)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante dos argumentos apresentados pelo Estado da Bahia id. 54752754, intime-se a parte Agravante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8003579-62.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosemere Vieira Pinto
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Embargado: Helvia De Andrade Torres
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003579-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSEMERE VIEIRA PINTO
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741-A)
EMBARGADO: HELVIA DE ANDRADE TORRES
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811-A), JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de cancelamento de distribuição (ID 56653022), protocolado pouco após a conclusão dos autos.
Sobreveio petição da parte adversa concordando com o requerido, conforme ID 58610370.
Assim, determino o cancelamento da distribuição desses embargos de declaração, com as consequentes baixas de estilo.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8013611-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Espólio: Vitoria Lucia Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Advogado: Rafael Spolaor Barboza (OAB:SP383114)
Espólio: Renata Linhares De Souza Castro
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013611-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: VITORIA LUCIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB:SP297903), RAFAEL SPOLAOR BARBOZA (OAB:SP383114)
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra decisão da E. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos nos autos do processo 8015367-10.2023.8.05.0000.
Determino, assim, a distribuição por prevenção.
Intimem-se.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8062118-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eunice Lima Santos
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044-A)
Agravado: Antonio Jailson Santana Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062118-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EUNICE LIMA SANTOS
Advogado(s): RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044-A)
AGRAVADO: ANTONIO JAILSON SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR SENTENÇA OS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 998 C/C ART. 932, III, DO CPC.
A sentença proferida nos autos originários, faz cessar a causa determinante da pretensão recursal, acarretando a perda do objeto e o não conhecimento do recurso, por prejudicada a sua análise.
Vistos etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EUNICE LIMA SANTOS, em desfavor da decisão do Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana – Bahia, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso com Reconhecimento de União Estável Anterior c\c Partilha de Bens e Alimentos, sob nº 8001117-91.2021.8.05.0080, movida contra ANTÔNIO JAILSON SANTANA SANTOS, que indeferiu o pedido da Agravante nas razões finais, mediante os seguintes termos em síntese:
Verificado nos autos originários, processo de nº 8001117-91.2021.8.05.0080, que já foi solucionado todo o litígio, com sentença de procedência como consta (ID 429039725 - 1º grau), in verbis:

“(...) Por todo exposto, POR SENTENÇA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar ANTONIO JAILSON SANTANA SANTOS a pagar alimentos a seu(sua) filho(a) JAIANE LIMA SANTOS no montante de 25% do salário mínimo, mensal, com vencimento a cada dia 10 (dez), mediante depósito em conta bancária da beneficiária, ou em dinheiro (mediante recibo), com termo inicial o momento que o réu recebeu a citação, bem como deverá arcar com 50% das despesas extraordinárias. Quanto à partilha, indefiro o pedido, por inobservância do artigo 324 do CPC. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade às partes;
2. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC;
3. Cientifique-se o Ministério Público;
4. Publique-se. Intimem-se;
5. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se.(...)”.
Ante o exposto, restando sem objeto o pleito cognitivo recursal, declaro a perda superveniente do objeto do recurso, ante o quanto previsto no artigo 932, inciso III, do CPC, negando seguimento ao agravo.
O AGRAVANTE ENCONTRA-SE SOB OS AUSPÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Baixas à origem, com as devidas comunicações.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(DATA E LOCAL CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8071234-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosemberg Nunes Peixoto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071234-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSEMBERG NUNES PEIXOTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), WALNEY DE ARAUJO TORRES (OAB:PE46830-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das razões apresentadas pelo Estado da Bahia id. 54891650, intime-se a parte Apelante para se manifestar no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
0502789-57.2015.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivone Costa Santos Peixoto

Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196-A)
Apelado: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502789-57.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVONE COSTA SANTOS PEIXOTO
Advogado(s): MAURICIO DE MELO SANTOS (OAB:BA29196-A)
APELADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do quanto certificado ao ID 59827269, proceda-se as devidas baixas regulares.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8019653-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Juarez Silva Rodrigues
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019653-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: JUAREZ SILVA RODRIGUES
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG SA, em desfavor da decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Jaguaquara, que nos autos da ação declaratória de nulidade contratual, concedeu a liminar pretendida pelo autor. Vejamos:

"(…) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, logo após ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças relativas ao contrato de nº 16217542, consignado no benefício da parte autora de nº 184.929.389-6, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte. (…)".

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando necessidade de reforma da decisão em comento.

Sustenta necessária reforma da decisão em comento, uma vez que trata-se de contrato celebrado de modo válido entre as partes.
Aduz que o periculum in mora em face do agravante é latente, vez que a proibição de cobranças oriundas de contrato válido seria excessivamente onerosa.
Alega que não apresentou o autor, ora agravado, prova capaz de comprovar o quanto alegado em sede de exordial e fundamentar a concessão de liminar que determine a suspensão dos descontos em seu desfavor.
Por fim, relata que a periodicidade das astreintes devem ser de acordo com a obrigação em debate, tratando-se de descontos que ocorrem mensalmente, devem as astreintes serem de mesmo modo.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, visando restabelecimento dos descontos em favor do agravante, ou, que seja revisitado valor e periodicidade das astreintes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão, pela qual, dele conheço.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
É cediço que, para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
No presente caso, o agravado propôs ação em primeiro grau, alegando não ter celebrado contrato de cartão de crédito RMC, pugnando pela suspensão de descontos em seu benefício assistencial de caráter alimentar. Por verificar atendimento aos requisitos trazidos pelo art. 300, CPC, o magistrado concedeu a liminar pretendida, determinando a suspensão dos descontos em desfavor do autor, ora agravado, sob pena de incorrer o réu, ora agravante, em multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) limitada à R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, buscando a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão em comento, sendo restabelecidos os descontos em seu favor, uma vez que trata-se de contrato válido, eis que celebrado sem vícios, bem como, que seja revisitada a periodicidade de o valor instituído a titulo de astreintes, eis que considera terem atingido valor desproporcional.
In casu, analisando o contexto fático e probatório acostado aos autos, entendo que, neste momento liminar, a despeito das alegações da parte autora, ora agravada, em sede de primeiro grau, não se vislumbra a probabilidade do direito para obtenção da tutela, sendo necessário o aprofundamento da cognição, possibilitando que o juízo tenha condições de averiguar, com maior precisão, a violação ao direito como relatado em exordial.
Constata-se, pois, que a demanda aponta para questões que não podem ser esclarecidas em sede de agravo de instrumento, por se tratar de juízo sumário de cognição, inclusive demandando a produção de provas, corroborado, ainda, pelo fato de inexistir demonstração de efetivo perigo de sua ineficácia acaso não deferida em momento anterior ao julgamento final da demanda. Razão pela qual, ao menos em análise perfunctória do ocorrido, e, em observação ao dever geral de cautela imposto pelo Juiz, não observa-se ser plausível a suspensão dos descontos no momento.
Em que pese seja necessário considerar a necessidade de resguardo do autor, e todo o cuidado constante no ordenamento por se tratar de pessoa hipossuficiente em face da ré, seja financeira ou tecnicamente, de igual modo, deve-se ponderar que não há robustez nas alegações, eis que não apresenta provas capazes de corroborar com as alegações. De início, o lapso temporal de cerca de 2 anos para verificar a incidência dos descontos já invalida o periculum in mora constante no CPC, e, para além, é de amplo conhecimento que a modalidade do cartão de crédito em questão, disponibiliza valor como “saque” e não apenas o cartão de crédito em si. Tendo isto em foco, o autor, ora agravado, não comprova o não recebimento da quantia de R$2.156,86 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), como consta no extrato consignado de id 431558719, apresentado pela própria parte em sede de inicial.
Por derradeiro, foi feliz o agravante, ao apresentar o contrato, ainda que digital, com pleno preenchimento, em corroborar sua tese de que houve a efetiva contratação do serviço de cartão de crédito RMC, vide id 436647845
Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA - PERIGO DE DANO - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.
- Consoante estabelece o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência não prescinde da presença, cumulativa, da probabilidade do direito alegado e do risco de dano grave ou de difícil reparação.
- Em se tratando de alegado vício de consentimento, é da parte autora o ônus de comprovar que não desejava obter o empréstimo bancário na modalidade em que foi contratado.
- Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a presença da plausibilidade das alegações da parte autora, ou mesmo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, afigura-se de rigor o indeferimento da tutela antecipada.
- Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.287625-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2024, publicação da súmula em 08/02/2024)

Por tais razões, não verifica-se pleno atendimento aos requisitos para concessão de tutela de liminar, ditados pelo art. 300, CPC, uma vez que não reside a probabilidade do direito, ao menos em análise sumária, rasa, dos fatos, sendo a revogação, medida que se impõe.

Ante as razões expostas, ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão.
Publique-se.
Intimem-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8034673-62.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Requerido: Gustavo Andrade Santos De Oliveira
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8034673-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
REQUERIDO: GUSTAVO ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A)

DECISÃO
Cuida-se de REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposta pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no processo de Nº 8012018-30.2022.8.05.0001, visando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que julgou procedente o pedido para “condenar a ré, em definitivo a adotar todas as medidas necessárias ao tratamento do autor, mormente aqueles indicados em relatório médico, além de acompanhamento multidisciplinar: Fonoaudiologia (especialista em linguagem), 2x semanal; Fonoaudiologia (terapia SENA), 3 ciclos de 10 dias e com intervalos de 4 meses; Musicoterapia: 2x semanal; Acompanhamento psicopedagógico: 3x semanal; Terapia ocupacional (com capacitação em Integração Sensorial de Ayres e psicomotricidade), 2x semanal; ABA (Análise Aplicada do Comportamento), 30 horas semanais, com tempo de duração de tratamento indeterminado, com profissionais que atuem de forma integrada e especializada no Transtorno do Espectro do Autismo, em sua rede referenciada, ou não havendo esta e ou os profissionais, por especialistas indicados pela autora, ainda que por meio de cobertura/reembolso dos pedidos e que estejam relacionados ao tratamento da criança.”.
Em suas razões recursais (ID. 47643976), o ora requerente alega que é entidade de saúde de autogestão, não se aplicando o CDC ao caso, por força da súmula nº 608 do STJ, aduz sobre a impossibilidade de custeio de tratamento multidisciplinar na área educacional, domiciliar e recreativa, considerando o tratamento com psicopedagogia, musicoterapia e assistente terapêutico em ambiente escolar e domiciliar e, por fim, assevera a impossibilidade de obrigação de custeio integral de tratamento fora da rede credenciada.
Despacho noticiando, equivocadamente, a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal (ID 47649572).
Despacho da Excelentíssima Juíza Substituta de Segundo Grau, ADRIANA SALES BRAGA, anunciando o cadastramento errôneo dos autos de referência, e determinando a retificação deste para avaliação de possíveis prevenções (ID 48268643).
Petição da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (ID 49401036) reconhecendo o vício ao cadastrar o processo referência.
Despacho determinando (ID 52777951) “a remessa dos autos a Diretoria de Distribuição do 2º Grau - DD2G para que seja corrigido o processo de referência e promova a redistribuição do feito.”.
Remessa dos autos ao Ministério Público, por tratar-se de interesse de menor (ID 54827800).
Promoção do Ministério Público (ID 55762664) opinando pela conversão em diligência para que o Requerido apresente contrarrazões (ID 55762664), o que foi determinado.
Certidão atestando que a parte requerida quedou-se inerte (ID 58283978).
Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do pedido de efeito suspensivo de apelação (ID 58627550).

É o que basta relatar.
Decido.
Conheço do pedido, eis que disciplinado no art. 1.012, parágrafos 1º, V e 3º, I c/c art. 299, do Código de Processo Civil.
In casu, trata-se de pedido de efeito suspensivo de apelação interposta em face da sentença apelada que confirmou tutela antecipada proferida: "JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela de urgência nos termos deferidos (ID 181364870 e 195547555), ou seja, condenar a ré, em definitivo a adotar todas as medidas necessárias ao tratamento do autor, mormente aqueles indicados em relatório médico, além de acompanhamento multidisciplinar: Fonoaudiologia (especialista em linguagem), 2x semanal; Fonoaudiologia (terapia SENA), 3 ciclos de 10 dias e com intervalos de 4 meses; Musicoterapia: 2x semanal; Acompanhamento psicopedagógico: 3x semanal; Terapia ocupacional (com capacitação em Integração Sensorial de Ayres e psicomotricidade), 2x semanal; ABA (Análise Aplicada do Comportamento), 30 horas semanais, com tempo de duração de tratamento indeterminado, com profissionais que atuem de forma integrada e especializada no Transtorno do Espectro do Autismo, em sua rede referenciada, ou não havendo esta e ou os profissionais, por especialistas indicados pela autora,ainda que por meio de cobertura/reembolso dos pedidos e que estejam relacionados ao tratamento da criança.".
Em que pese as alegações da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ora Requerente, não é caso de deferimento do pleito, já que não restam demonstrados os requisitos exigidos pelo § 4º, do Art. 1.012, do CPC:
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
No caso dos autos, não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista a natureza do direito discutido, que possui vasta jurisprudência em consonância com o posicionamento adotado pelo Juiz singular.
Ainda, também não se vislumbra o risco de dano grave ou de difícil reparação em desfavor do Recorrente, eis que, após o julgamento do recurso, caso haja reforma do quanto decidido, há meios de cobrança capazes de reverter a situação.
Nesse sentido, transcrevo trecho do Parecer do Parquet (ID 58627550):
"(…) No caso em epígrafe, não há probabilidade de provimento do apelo, pelo que não é admissível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Vejamos. O direito à saúde se configura como direito fundamental de natureza social, alinhado aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre os quais a dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, e 6º, "caput", da Constituição Federal). Com efeito, trata-se de direito que possui eficácia horizontal e aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, também do texto constitucional, que dispõe: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (…) Acerca da boa-fé objetiva, sabe-se que esta possui funções de interpretação (art. 113 do Código Civil), de controle (art. 187 do Código Civil) e de integração (art. 422 do Código Civil), destacando-se, nesta última categoria, os deveres anexos ou laterais - identificados como informação, respeito, probidade, cooperação e proteção -, cuja frustração, na relação obrigacional, constitui postura ilícita, já que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assentes essas premissas jurídicas, na situação ora analisada, deflui do caderno processual que o menor - beneficiário dos serviços médico-hospitalares do plano de saúde mantido pelo agravado - é portador de transtorno do espectro autista, (CID F840), necessitando de acompanhamento multidisciplinar com especialistas no método ABA ("Applied Behavioral Analysis"), sobretudo do acompanhante terapêutico e do psicopedagogo, conforme consignado nos relatórios médicos (ID 179952751 processo originário), subscritos pela médica dra. Rita Lucena (CRM/BA nº 9568). Por conseguinte, considerando que o próprio profissional da área médica atestou que o tratamento específico do requerido constitui a medida terapêutica mais adequada à melhora do seu quadro clínico, não se pode afastá-los quando o seu argumento apenas repousa no fato de referido tratamento não constar no rol da Agência Nacional de Saúde e em uma alegada exclusão contratual. Confira-se, assim o seguinte julgado do STJ: "ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor - , revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes". (AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018). Com relação ao rol da ANS, conforme o mais recente entendimento do STJ sobre o tema, esse rol possui taxatividade mitigada. Dessa forma, as operadoras podem ser obrigadas a cobrir aquilo que não consta nesta lista, se não comprovarem que existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista (…)
No caso dos autos, temos exatamente uma das situações excepcionais que autorizam o tratamento de saúde fora do rol da ANS. Isso porque, o CASSI não comprovou que existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro para tratar seu transtorno do espectro autista. Assim, o Tribunal da Cidadania em recente entendimento sobre caso semelhante ao dos autos, já decidiu pelo cabimento das terapias indicadas pelos profissionais de saúde, ainda que fora do rol da ANS (..)
Ademais, no Parecer Técnico nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/20212 , a ANS manifestou-se sobre a possibilidade de cobertura do tratamento pelo método ABA, sendo facultativo que a operadora possua em sua rede credenciada profissionais de saúde habilitados na abordagem. Desse modo, como bem asseverado pelo agravante, considerando que o método ABA é indicado pela ANS, eventuais pareceres desfavoráveis dos Nat-Jus não vinculam o Judiciário, posto que estão em desacordo com o entendimento da própria agência reguladora sobre o tema. A questão recursal controvertida é abordada, também, na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que considera a pessoa com transtorno do espectro autista como portadora de deficiência, para todos os efeitos legais (§ 2º do artigo 1º), garantindo-se a ela a atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. (…)
Ex positis, ao tempo em que pugna pelo oportuno apensamento destes fólios aos autos da apelação interposta na origem, para pronunciamento conclusivo do mérito recursal, esta Procuradoria de Justiça se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do presente requerimento autônomo.".
Desse modo, INDEFERE-SE o pedido de efeito suspensivo à apelação.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.

P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8016871-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Paulo Santos Da Silva
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138-A)
Agravado: Desconhecido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016871-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:BA23138-A)
AGRAVADO: Desconhecido
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JOÃO PAULO SANTOS DA SILVA, em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Comercial da Comarca de Salvador – Bahia, nos autos da ação de USOCAPIÃO, PROCESSO Nº 8013859-26..2023.8.05.0001, que, indeferiu a concessão do beneficio da gratuidade da Justiça, e determinou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Inicialmente, o Agravante não junta preparo, alega não possuir condições de pagar custas judiciais, e o objetivo do presente recurso é o deferimento do beneficio da gratuidade de justiça.
Inconformado, pede a reforma da decisão ora agravada, com a alegação de que preenche todos os requisitos para obter a concessão da gratuidade de justiça, se encontra incapacitado de pagar custas processuais.
Aduz que, o MM. Juízo singular determinou comprovação de sua condição financeira, anexou documentos demonstrando a sua hipossuficiência, no entanto, foi indeferida a gratuidade de justiça (ID 422133255).
Afirma não possuir condições econômicas para arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Informa que possui baixa renda, é prestador de serviços autônomos, no ramo de limpeza de piscinas, e seus recursos já se encontram-se comprometidos com a sua manutenção e de sua família.
Ademais, mister frisar, ainda, que, em conformidade com o art.99, § 1º, do novo CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.
Destarte, pede para que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, requer o provimento e conhecimento do agravo de instrumento no sentido de invalidar a decisão agravada, e consequentemente lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, sob pena de violação aos princípios constitucionais de acesso à justiça
Por fim, roga pela concessão da justiça gratuita, e pede ao final provimento do recurso interposto.
Concedido despacho, para o Agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, (ID 58936908). Foram anexados os documentos (ID 59626051 e ss).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, V, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.
Com efeito, o benefício da Justiça gratuita visa assegurar o acesso à Justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (Art. 98, caput, do CPC).
Preconiza o Novo CPC que, quando a parte não possui condições no momento para o pagamento integral das despesas processuais, poderá requerer o deferimento do pagamento parcelado das custas processuais, no termo do art. 98, § 6º do referido diploma legal ,in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Verificado nos autos que o Agravante comprova a sua hipossuficiência, através da documentação anexada no (ID 59626051 e ss), especificamente a declaração do imposto de rendas ano-calendário 2023, exercício de 2024.
Observa-se, assim, que o Agravante não têm condições para custeio das custas processuais integrais, sem prejuízo de sua subsistência. No cotejo de todas essas informações é possível se aferir que o pagamento de custas processuais comprometerá a

sua sobrevivência e da família. Observando ainda que, para além disso, se houver a existência de valores, a receber ou discutir, não ilide, por si só, a hipossuficiência financeira da parte.
O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático.
Temos a Jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 3º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1.Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1047861 RS 2008/0079669-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. A simples afirmação de pobreza autoriza a concessão do beneplácito da assistência judiciária. Possibilidade de prejuízo à subsistência própria e da família. Declaração que se mostra bastante e que não merece descrédito senão por prova robusta em contrária. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70056951106 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c declaração de prescrição c/c danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Deferimento parcial - Insurgência da autora – Insuficiência Comprovada – A assistência judiciária integral pode ser deferida às pessoas que comprovem que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu próprio sustento ou de sua família - O juízo pode deferir parcialmente a gratuidade da justiça, conforme permissivo legal, se verificada a capacidade da parte de pagar algum dos atos processuais (CPC, art. 98, §5º) - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2106021-63.2023.8.26.0000; Relator (a):Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano -3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) .
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual – Atendimento: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual também à pessoa jurídica. RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2065606-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba -1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).
Ante o exposto, concedo o efeito ativo ao presente recurso, nesse momento processual, concedendo ao Agravante o benefício da gratuidade de justiça em sua integralidade, dando-se prosseguimento ao feito.
Intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 dias.
Procedam-se com as comunicações necessárias.
A parte Agravante encontra-se sob os auspícios da gratuidade de justiça.
Salvador, 02 de Abril de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
RELATOR – JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU
CCSL.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8016320-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Impetrado: 17ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Consumidor
Litisconsorte: Wellington Santos Miranda
Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
IMPETRADO: 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor e outros
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (OAB:BA14084-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança nº 8016320-37.2024.8.05.0000 impetrado por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra suposto ato coator praticado pelo juízo da 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor.
Em suas razões, a impetrante insurge-se contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0021717-16.2024.8.05.0001, em trâmite nos Juizados Especiais da Bahia e afirma que o presente Mandado de Segurança tem por objetivo o controle da competência dos juizados especiais uma vez que a decisão vergastada (ID 58704112) determina realização de procedimento médico de valor maior que 40 (quarenta) salários mínimos, superior ao teto estabelecido na Lei 9.099/1995.
Diz, então, que o proveito econômico a ser obtido pela autora daquele processo monta a importância de R$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) o que, ao seu ver, supera o teto dos juizados o que exterioriza a incompetência daquele juízo.
Afirma que o perigo da demora é a determinação de custear tratamento de saúde em valor superior ao teto dos juizados e que a fumaça do bom direito reside na incompetência dos juizados tendo.
Requereu, então, que o juízo "a 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) se abstenha de realizar quaisquer atos constritivos em face da Unimed Nacional no processo de nº 0021717-16.2024.8.05.0001, suspendendo-se a tramitação do feito, tendo em vista a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa, com fulcro no art. 7º inciso III da Lei 12.016/09 e art. 3º caput e inciso I da Lei 9.099/95;"
Intimado a corrigir o polo passivo da demanda, conforme despacho 58900421, o que foi cumprido ao ID 59671910 passando-se a figurar no povo passivo a 16ª VSJE do Consumidor, que exarou a decisão de ID 58704112 ora combatida.
É o relatório.
Decido.
A Lei nº 12.016/2009 discrimina, no seu art. 7º, inciso III, os requisitos à concessão da medida liminar pretendida. Segundo o referido dispositivo legal, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)".
Desse modo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário que reste demonstrado, de plano, a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Faltando um desses requisitos, é caso de indeferimento da tutela liminar.
A questão nos autos diz respeito a Mandado de Segurança impetrado em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0021717-16.2024.8.05.0001 colacionada ao ID 58704112 que, liminarmente, determinou à impetrante o custeio de procedimento cirúrgico.
Ao analisar as provas dos autos, em sede de análise preliminar, não se verifica demonstrada a plausibilidade do direito invocado.
Sobre a questão dos autos, há de se observar o quanto decidido pelo STF no RE 576.847/BA (Tema 77), no qual, em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese:
"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995",
Acordão, que inclusive origina-se de demanda baiana, foi assim emendado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 (LGL\1995\70) está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 576847, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-01 PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)".
A tese fixada pelo STF amolda-se ao caso agora concreto vez que, como já repisado, trata-se de writ impetrado em face de decisão interlocutória passível de ser recorrida, em momento oportuno, por meio de Recurso Inominado, nos termos da Lei 9.099/95, não havendo afronta o contraditório ou ampla defesa.
Ademais, o valor estipulado para o procedimento foi obtido em orçamento unilateral, produzido pela própria impetrando, ao ID 58704109, o que afasta, pelo menos nesse momento processual, a certeza de que o tratamento equivale a tal valor ou que inexista tratamento menos custoso.
Desse modo, somente em casos excepcionais, quando a decisão interlocutória não puder ser discutida no recurso inominado, ou quando a sua decisão nesse momento se revelar ineficaz, presente situação de dano efetivo ou potencial, admitir-se-á a utilização do Mandado de Segurança.
Ante o exposto, não presentes os requisitos autorizadores, INDERIDO A LIMINAR REQUERIDA.
Promova-se a notificação das autoridades coatoras, para que determinem as providências de estilo, e para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações pertinentes.
Dê-se ciência da ação à Procuradoria Geral do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se o litisconsorte WELLINGTON SANTOS MIRANDA para, querendo, intervir no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestações, abra-se vista ao douto Órgão do Ministério Público, para manifestação.
Deve a Secretaria da Terceira Câmara Cível ratificar a autuação dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de abril de 2024
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8013050-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano Sena Dos Santos
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Gilsimar De Souza Oliveira (OAB:BA43972-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013050-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANO SENA DOS SANTOS
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA43972-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO SENA DOS SANTOS, em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS que nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000271-53.2024.8.05.0150 concedeu a liminar perseguida nos seguintes termos:

"(…) Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID. 427381890.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada (…)".

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso.
Sustenta necessária reforma da decisão em comento, haja vista não comprovação da mora.
Alega que não há de se falar em consolidação da mora, uma vez que os pagamentos apontados pela agravada foram realizados, ainda que com atraso, sendo um deles antes da propositura da ação de busca e apreensão.
Relata que "(…) Conforme se comprova pela documentação anexa, o Agravante vem cumprindo o pagamento das parcelas como acordado, inclusive realizou o pagamento da parcela do mês de novembro de 2023 em 09 de janeiro de 2024, antes do ajuizamento da presente ação que se deu em 17 de janeiro de 2024, conforme demonstra o comprovante de pagamento anexo (DOC. 02), bem como efetuou o pagamento da parcela do mês de dezembro de 2023, em 24 de janeiro de 2024 (conforme demonstra o comprovante de pagamento anexo (DOC. 03) e da parcela do mês de fevereiro de 2024 (Vide comprovante anexo DOC. 04), o que elide a mora (...)".
Argumenta que "(…) o comportamento do Banco Volkswagen S/A, ao não suspender os boletos subsequentes após constituir o Agravado em suposta mora, viola o princípio da boa-fé objetiva. Tal conduta gerou a falsa impressão de que o contrato estava regular, levando o Agravante a dar continuidade aos pagamentos, demonstrando confiança na manutenção do contrato".
Repisa "(…) que o contrato de financiamento vem sendo cumprido pelo Agravante integralmente com a quitação das parcelas de novembro/2023, dezembro/2023 e fevereiro/2024, só não realizou o pagamento da parcela de janeiro de 2024, em razão de ato abusivo do Banco Agravado que se negou a receber o pagamento, sob a justificativa de ter ajuizado a Ação de Busca e Apreensão".

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, visando reforma da decisão em comento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.
De logo, observo que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
É cediço que, para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Diante da inadimplência do financiado, o agente bancário agravado ajuizou, no primeiro grau de jurisdição, ação de busca e apreensão.
Com efeito, é sabido que o direito do credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69, cuja redação vai transcrita, in verbis:
Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida Liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(Grifei).
E a comprovação da constituição do devedor em mora deve ser efetuada através de carta registrada com aviso de recebimento, de acordo com o art. 2°, § 2°, do referido Decreto-Lei n° 911/69:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Igualmente, importante destacar a Súmula 72, do STJ, a qual dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão, nos seguintes termos:
Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Ao analisar a peça recursal com a documentação que a acompanha, observa-se a comprovação apenas de parte dos débitos apontados pela notificação enviada ao endereço do réu, ora agravante. De acordo com a notificação enviada, constante no id 427381883, da ação originária, seriam as parcelas 15 e 16, com vencimento em 06/10/23 e 06/11/23. Porém, de acordo com os ids 57948156, 57948157 e 57948153, apenas é observado pagamento de parcelas com vencimento de nov/23 em diante. Restando sem comprovação o pagamento da parcela de número 15, com vencimento em 06/10/2023.
Para além disto, necessário observar o disposto no art. 2º, §3º do DL 911/69:
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Neste sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA RECURSAL - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TEMA 1.132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVA DO RECEBIMENTO DISPENSADA - MORA COMPROVADA - MATÉRIA DE DEFESA - ADIMPLEMENTO DA PARCELA VENCIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 2º, §3º, DO DECRETO-LEI 911/69 - ALEGAÇÃO DE MÁ CONDUTA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NÃO RECONHECER O PAGAMENTO DA PARCELA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- Inexistindo elementos que justifiquem a revogação da gratuidade judiciária concedida, o benefício deve ser mantido.
- Nos termos do Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça: “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (REsp 1.951.662/REsp 1.951.888).
- Precedente com eficácia vinculante, a teor do art. 927, III, do CPC, o qual deve ser observado.
- O pagamento extemporâneo, conforme disposição expressa no próprio contrato firmado, bem como no artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, implica no vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, o afastamento da mora depende do pagamento da integralidade da dívida, o que compreende as parcelas vencidas e vincendas.
- Inexistindo, em sede de agravo de instrumento, aparato probatório robusto para sustentar a tese de comportamento inadequado por parte da instituição financeira, deve ser respeitado o procedimento do Decreto-Lei n° 911/1969, com a evolução e desenvolvimento, na instância de origem, da melhor estruturação e elucidação dos fatos alegados. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.223139-9/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/02/2024, publicação da súmula em 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. LIMINAR. HIGIDEZ DA MORA. O PAGAMENTO APENAS PARCIAL DAS PARCELAS EM ATRASO APÓS RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO IMPEDE A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÁLCULOS DA

CREDORA FIDUCIÁRIA QUE, INCLUSIVE, CONSIDERARAM A AMORTIZAÇÃO EM PROL DA FIDUCIANTE. HIGIDEZ DA MORA A AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DA LIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 53529458720238217000, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 26-03-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. 1. A concessão da liminar em ação de busca e apreensão tem por pressupostos o inadimplemento da obrigação contratual e a notificação prévia do devedor fiduciante acerca da mora, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e da Súmula 72 do Egrégio STJ. 2. Restando previsto no contrato, para o caso de atraso no pagamento das parcelas, o vencimento antecipado da obrigação –sendo exigível, nessa hipótese, a totalidade da dívida –, o envio dos boletos para pagamento das parcelas em atraso, à luz do disposto no artigo 313 do Código Civil, caracteriza mera liberalidade da credora, e não uma obrigação, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade pela mora do devedor. 3. Consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp 1.951.888/RS e do REsp 1.951.662/RS, submetidos à sistemática do recursos repetitivos (Tema 1132), “em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Alteração de entendimento do Relator. 4. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 245 do STJ, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito, razão pela qual o eventual adimplemento de uma das prestações indicadas na missiva não invalida o ato. 5. Nos termos da orientação jurisprudencial fixada pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a purga da mora ocorre somente com o depósito do valor integral da dívida apontado pelo credor fiduciário, abarcando parcelas vencidas e vincendas. 6. Recurso que contraria a pacífica jurisprudência do STJ, consolidada nas referidas Súmulas e no julgamento dos aludidos paradigmas, a ensejar o desprovimento, de plano, da inconformidade, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50671913020248217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 13-03-2024)

Deste modo, resta comprovada, ao menos em análise perfunctória dos fatos, a mora, não restando, por tanto, razões para modificação da decisão em comento.
Por tudo quanto exposto, não concedido efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão em seu inteiro teor.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0514307-88.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB:PR15823-A)
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260-A)
Advogado: Francisco Paludo (OAB:PR49880-A)
Apelante: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos S.a
Advogado: Guilherme Menegazzo Trevisan (OAB:PR70915-A)
Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB:PR15823-A)
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260-A)
Advogado: Francisco Paludo (OAB:PR49880-A)
Apelante: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Guilherme Menegazzo Trevisan (OAB:PR70915-A)
Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB:PR15823-A)
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260-A)
Advogado: Francisco Paludo (OAB:PR49880-A)
Apelado: Superintendente De Administração Tributária Sat Do Estado Da Bahia
Apelado: Inspetor Chefe Da Inspetoria Fazendária De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Apelado: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB:PR15823-A)
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260-A)
Advogado: Francisco Paludo (OAB:PR49880-A)
Apelado: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB:PR15823-A)
Advogado: Guilherme Menegazzo Trevisan (OAB:PR70915-A)
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260-A)
Advogado: Francisco Paludo (OAB:PR49880-A)
Apelado: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos S.a
Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB:PR15823-A)
Advogado: Guilherme Menegazzo Trevisan (OAB:PR70915-A)
Advogado: Arli Pinto Da Silva (OAB:PR20260-A)
Advogado: Francisco Paludo (OAB:PR49880-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514307-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): JORGE WADIH TAHECH (OAB:PR15823-A), ARLI PINTO DA SILVA (OAB:PR20260-A), FRANCISCO PALUDO (OAB:PR49880-A), GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN (OAB:PR70915-A)
APELADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SAT DO ESTADO DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s): ARLI PINTO DA SILVA (OAB:PR20260-A), FRANCISCO PALUDO (OAB:PR49880-A), GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN (OAB:PR70915-A), JORGE WADIH TAHECH (OAB:PR15823-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das razões apresentadas pelo Estado da Bahia id. 56186659, intime-se a parte Apelante para se manifestar no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000109-86.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Agravante: Maria Da Silva Pereira
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000109-86.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554-A)
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO QUAL PLEITEIA ISENÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.
Compulsados os autos da ação originária do presente recurso, verifico existência de petição de id 433099292, assumindo possibilidade de pagamento da taxa qual pede isenção
Assim, com a perda do interesse recursal, resta prejudicada a análise do presente Recurso.

Trata-se de Recurso Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA SILVA PEREIRA em desfavor da decisão de id 428272639. Irresignado, o Agravante, interpôs o presente recurso. Tece considerações quanto necessidade de observação ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedida, qual a torna isenta do pagamento do perito.
Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Compulsados os autos da ação originária do presente recurso, verifico existência de petição, no id 433099292, concordando com pagamento dos honorários periciais.

Considerando que o interesse recursal está relacionado com a adequação e necessidade do recurso, compreendido este pela comprovação de que o recorrente suportará gravame ou prejuízo e, tendo em vista que se comprometeu com pagamento dos honorários periciais, nos termos do art.1.018, §1º, do CPC, resta parcialmente prejudicado o recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto.

Em observação a decisão de id 428272639, nota-se que a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça, e, nos termos da lei 1060/59, inexistindo razões para revogação, deve se estender ao segundo grau de jurisdição. Razão pela qual, mantem-se.

Do exposto, determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.

P.I.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8021708-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Ruvenal Farias
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736-A)
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409-A)
Agravado: Nova Era Comercial De Tintas Ltda
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021708-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS RUVENAL FARIAS
Advogado(s): VITOR EMANOEL DE SOUZA PATROCINIO (OAB:BA74029), ATILA LEITE DOS SANTOS (OAB:BA44409-A), LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736-A)
AGRAVADO: NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510-A), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184-A), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS RUVENAL FARIAS contra decisão proferida no ID 435344131 dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007872-05.2019.8.05.0080, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade manejada pelo ora recorrente e manteve a penhora realizada na conta bancária deste.
Pugna, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que, conforme contracheque juntado no ID 431370411 dos autos originários, aufere R$ 6.030,65 (seis mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos) a título de renda líquida mensal, o que corresponde ao mínimo necessário para fazer frente aos seus próprios gastos e aos de sua esposa, ambos idosos, com plano de saúde no valor de R$ 2.938,96 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) e medicamentos, dentre outros gastos rotineiros.
Alega, no mérito, que a ação originária corresponde a uma ação de cobrança fundada em dois cheques no valor de R$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) cada um, estando a dívida atualmente no valor de R$ 4.458,35 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), tendo havido a penhora do valor de R$ 1.771,78 (mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) na sua conta corrente junto ao Banco Santander (ID 432485446).
Diante de tais circunstâncias, apresentou uma Exceção de Pré-executividade alegando nulidade da citação e impugnando a referida penhora em razão da natureza alimentar do crédito bloqueado, por tratar-se de valor remanescente da sua aposentadoria.
Assevera que nada obstante os argumentos tecidos na referida Exceção de Pré-executividade, teve os seus pleitos indeferidos, com o que não concorda, tendo em vista que a penhora realizada corresponde a aproximadamente 30% da sua aposentadoria, restando apenas R$ 4.258,87 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para a sua subsistência e a da sua esposa.
Discorre acerca do caráter de impenhorabilidade da verba bloqueada, posto que decorrente da sua aposentadoria, além do fato de ele próprio e de sua esposa serem idosos e precisarem do valor bloqueado para a própria subsistência.
Pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência para que seja determinada a liberação do valor bloqueado.
Decido.
Recebo o recurso, eis que atende aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável à matéria, ao tempo em que concedo os benefícios da gratuidade da justiça em face do teor do documento juntado no ID 431370411, que demonstra o grande comprometimento da renda do agravante com empréstimos consignados.
O art. 932, II, do CPC/15, prescreve incumbir ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária, enquanto que o art. 1.019, I, prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No presente caso, a parte agravante requer seja deferida a antecipação da tutela recursal vindicada para que seja promovida a liberação dos valores bloqueados nos autos originários.
De acordo com o art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.
A ressalva contida no § 2º do art. 833 do CPC diz respeito à possibilidade de penhora dos valores descritos no inciso IV do referido dispositivo legal “para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.
Acerca de tal questão, a decisão recorrida, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerou não ter restado comprovado que a penhora realizada afetou diretamente a subsistência da família do recorrente, motivo pelo qual manteve a constrição judicial.
De acordo com o entendimento adotado pelo STJ e que direcionou o posicionamento do Julgador monocrático, “em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”.
Analisando-se a prova dos autos, reputo, em tese, que esse entendimento não deve ser aplicado ao caso concreto, tendo em vista que o contracheque juntado no ID 431370411 dos autos originários demonstra que o recorrente aufere R$ 6.030,65 (seis mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos) a título de aposentadoria líquida mensal.
Por outro lado, o documento de ID 59585897 do presente feito comprova que o agravante pagou, março de 2024, o valor de R$ 2.938,96 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) a título de plano de saúde, o que corresponde a quase 50% (cinquenta por cento) da sua renda líquida. Ademais, os documentos juntados nos IDs 59585899, 59585900 e 59585901 correspondem a prescrições de medicamentos utilizados pelo agravante e pela sua esposa.
Desse modo, considero, em juízo de cognição sumária não exauriente, que a manutenção do valor bloqueado poderá comprometer a subsistência digna do recorrente e da respectiva esposa.
Assim, diante da demonstração da plausibilidade do direito invocado na peça recursal e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar a liberação dos valores que se encontram bloqueados na conta corrente do agravante, até o limite efetivamente bloqueado por determinação do Juízo monocrático nos autos do processo nº 8007872-05.2019.8.05.0080, conforme documento juntado no ID 431370412 do referido feito.
Promova-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessária ao julgamento deste Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao Juízo singular o teor desta decisão, para que lhe dê cumprimento, nos termos do art. 318, parágrafo 5º, do RITJBA.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.

(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0017369-63.1998.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Copercos Comercial De Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Apelado: Manoel Cavalcante Martins
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Apelado: Jose Cavalcante Martins
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0017369-63.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: COPERCOS COMERCIAL DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): HIPOLITO SILVA DIAS (OAB:BA12019-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c/c Artigo 924, V do CPC.
Irresignado, o ENTE PÚBLICO suscita desacerto da sentença exarada pelo juízo de piso que extinguiu a presente ação, aduzindo que: "... Assim, na forma do julgado acima descrito, durante o período em que o processo permaneceu paralisado aguardando diligências cuja atribuição é do Poder Judiciário, não foi inaugurado o prazo prescricional, o que só ocorre, frise-se, na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Resta claro que o caso em testilha não enseja o pronunciamento da prescrição do crédito tributário, seja direta, seja intercorrente."
Pugna pelo provimento do recurso, requerendo a reforma da sentença no sentido de ser retomado o curso da execução fiscal.
Nesta Instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório.
Assinalo que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, in verbis:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 487, inciso II do CPC, determina in verbis:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
Por sua vez, o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, dispõe:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição
[...]
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Assim, em face da possibilidade do reconhecimento da prescrição ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, denota-se que a questão de fundo alude à incidência da prescrição intercorrente, diante da ausência de diligência do credor em encontrar bens do devedor.

Observa-se que a execução fiscal foi distribuída em 01/04/1998 (id. 48351169), não logrando êxito a localização de bens do devedor.

Deveras, há de se reconhecer que o processo tramita há exatos 26 anos. Deste modo, em situações como a presente, de excessiva e total inatividade por tão longo período, houve manifesto comportamento do Ente recorrente à paralisação dos mecanismos de Justiça.

Incumbia-lhe, pois, a boa-fé processual de diligenciar meios interruptivos do lustro prescricional, não se admitindo a tese de que a responsabilidade por anos de injustificada inércia seria, em exclusivo, do Judiciário, Poder ao qual toca o impulso oficial.

Ademais, sob enfoque do princípio da segurança jurídica e da boa-fé processual, não se revela aceitável que, somente em 2024, se exija o impulsionamento do feito quando transcorrido o prazo automático de suspensão do feito e o quinquênio legal, impondo-se a declaração da prescrição intercorrente.

É cediço que a segurança jurídica é corolário do instituto prescricional, haja vista que o nosso Ordenamento Jurídico privilegia o axioma de que o Direito não deve socorrer a quem inerte se mantém, evitando-se, com isso, a eternização das pretensões resistidas. Essa é máxima: “dormientibus non succurrit jus”.

Assinalo que no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.431 – RJ, de lavra do Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, o STJ consagrou a orientação, de que, em executivos fiscais, há de se considerar o princípio da segurança jurídica, porquanto corolário do sistema tributário, processual e constitucional pátrio, pois “O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário”. (Resp. representativo de controvérsia 1.102.431/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010)

Tal entendimento restou assente no STJ, cabendo reproduzir, por oportuno, eruditas ementas de precedentes vinculantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 804.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. (...)

2. Todavia, conforme salientado pelo Magistrado de piso ao proferir sentença mais de 7 (sete) anos após ajuizada a execução, até aquele momento a recorrida não havia sido citada, de modo que, tendo a execução sido promovida antes da alteração implementada pela LC 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (...) (STJ, AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013)

Nesse contexto, considerando-se que a inércia processual se protraiu por muitos anos, por culpa exclusiva do Ente exequente, revelam-se inaplicáveis os ditames da Súmula 106 do STJ ou do art. 240, §§2º e 3º do CPC, uma vez que, para sua incidência, indispensável que o retardamento da marcha processual tenha decorrido, unicamente, dos mecanismos da Justiça, situação diversa da verificada nestes autos, eis que por culpa exclusiva do credor que, ao longo de 19 (dezenove) anos, não encontrou bens suficientes para a satisfação do seu crédito.

O STJ, inclusive, comunga com igual posicionamento, no sentido de que: “é firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que não retroage a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco” (STJ, AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

Além disso, deve-se considerar que após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, é dever do magistrado declarar suspensa a execução.

Contudo, “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato” (Informativo 635/STJ).

São esses os fundamentos do repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
De igual forma já entendeu esta Egrégia Corte em precedentes recentes:
AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA EM 31/07/2012, OBJETIVANDO A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IPTU E TL NÃO QUITADOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2009, 2010 E 2011 (CDA DE FLS. 03/08). O DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO FOI PROFERIDO EM 02/08/2012, NO ENTANTO, O MANDADO FOI DEVOLVIDO COM CERTIDÃO NEGATIVA. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM 12/11/2012, SUSPENDEU O CURSO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE LEI (ART. 40 DA LEF), ABRINDO-SE VISTA AO EXEQUENTE, A FIM DE QUE O MESMO, PELOS SEUS PRÓPRIOS MEIOS, PROVIDENCIE O ENDEREÇO PRECISO E ATUALIZADO DO EXECUTADO OU INDIQUE BENS PARA GARANTIA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOUVE INTIMAÇÃO DA MUNICÍPIO PELO PORTAL ELETRÔNICO EM 04/12/2012. O FEITO FICOU PARALISADO ATÉ 25/10/2019, QUANDO FOI PROFERIDA A SENTENÇA ORA RECORRIDA. NA HIPÓTESE, OBSERVA-SE QUE UMA VEZ FRUSTRADA A CITAÇÃO E INTIMADO O MUNICÍPIO APELANTE EM 04/12/2012, NADA REQUEREU O APELANTE, MANTENDO-SE INERTE. REGISTRE-SE QUE, NÃO OBSTANTE DESDE NÃO TER COMPARECIDO NOS AUTOS, AINDA QUE INSTADO PARA TAL, NÃO HOUVE NENHUMA MOVIMENTAÇÃO EFETIVA E EFICAZ NO PRAZO QUINQUENAL PELO APELANTE. COM EFEITO, DOS AUTOS, NÃO HOUVE NENHUMA MANIFESTAÇÃO RELEVANTE DO APELANTE, OBSERVANDO-SE A NOTÓRIA DESÍDIA DO EXEQUENTE NA CORRETA CONDUÇÃO DO PROCESSO, DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM 31/07/2012, O QUE JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LADO OUTRO, NÃO HÁ NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE UMA CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NESTE PERÍODO. AINDA, COMO JÁ MENCIONADO, A AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE ACERCA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

SOMENTE ENSEJARIA NULIDADE SE RESTASSE DEMONSTRADO O PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF), O QUE NÃO FOI VISLUMBRADO. OUTROSSIM, CUMPRE SALIENTAR QUE, NA HIPÓTESE, OS AUTOS NÃO FICARAM PARALISADOS POR FALHA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO, POIS UMA VEZ FRUSTRADA A CITADO E PENHORA, O FISCO SE MANTEVE INERTE, ACABANDO POR IMPEDIR QUE O PROCESSO TRAMITASSE EM DIREÇÃO AO DESFECHO ESPERADO. DESTA FORMA, EM OBSERVÂNCIA AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 40 DA LEF E DO QUANTO FIRMADO NO RESP 1340553/RS, SOB JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (TEMAS 566 A 571), OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. E, POR TAIS MOTIVOS, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO TEMA EM DISCUSSÃO NESTE RECURSO. ASSIM, VERIFICA-SE, MESMO NUMA PERFUNCTÓRIA ANÁLISE, QUE INEXISTEM NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 07589814620128050001, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

Nesse contexto fático e jurisprudencial, o julgado a quo merece ser mantido, a fim de que seja preservado o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.

Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, “a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade”.

Diante do exposto, MANTENHO a sentença de primeiro grau com fundamento no art. 924, inciso V do CPC, e art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

F

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000478-14.2011.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Belmiro Pinto Da Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000478-14.2011.8.05.0226
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: BELMIRO PINTO DA SILVA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I.

Salvador/BA, 18 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8023585-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Agravado: Joselito Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023585-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO
AGRAVADO: JOSELITO FERREIRA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8013611-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Espólio: Vitoria Lucia Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Advogado: Rafael Spolaor Barboza (OAB:SP383114)
Espólio: Renata Linhares De Souza Castro
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8013611-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: VITORIA LUCIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros

Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, RAFAEL SPOLAOR BARBOZA
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID , sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA INTIMADO o AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,8 de abril de 2024.
ANA LUIZA DE SOUSA MEIRELES
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8013611-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Espólio: Vitoria Lucia Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Advogado: Rafael Spolaor Barboza (OAB:SP383114)
Espólio: Renata Linhares De Souza Castro
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8013611-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: VITORIA LUCIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES, WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, RAFAEL SPOLAOR BARBOZA
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, conside-

rando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID , sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA INTIMADO o AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,8 de abril de 2024.
ANA LUIZA DE SOUSA MEIRELES
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8020637-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. T. B. S. A.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravado: P. H. R. R.
Agravante: A. B. B. R.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020637-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADILLA THAIS BRITO SOUZA ASSIS e outros
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):
* Republicação para Intimação do Advogado da parte Agravada. Bel: TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA - OAB: BA0014084A
DECISÃO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Tutela de Urgência interposto por A.B.B.R, menor representada pela sua genitora ADILLA THAIS BRITO SOUZA ASSIS, em desfavor da decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana - Bahia, nos autos da Ação de Alimentos, processo sob nº 8005188-34.2024.8.05.0080, movida em face de PEDRO HENRIQUE RAMOS RIBEIRO, que proferiu a decisão liminar mediante os seguintes termos em síntese:
“A filha requerente é dependente na forma da lei, com 03 (três) meses de idade, necessitando receber as contribuições inerentes à sua mantença, as quais deverão ser obtidas através do esforço comum de seus dois genitores, de acordo com a possibilidade de cada um (art. 1566, IV c/c 1634, I CC e art. 229 da CF/88). Tenho a presunção legal das necessidades do(s) infante(s). A parte alimentante possui vínculo com a parte alimentada, sendo: pai. Diante das necessidades alegadas e da aparente possibilidade do alimentante, apreendidas em summaria cognitio, havendo vínculo empregatício, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 200% (duzentos por cento) do salário-mínimo, sendo reajustado conforme variação do mesmo, acrescido do pagamento do plano de saúde. As despesas extraordinárias, tais como: remédios, medicamentos, fardamento e material escolar deverão ser partilhadas igualmente entre os genitores.”
Inicialmente, não junta o preparo, pugna pela concessão da gratuidade de justiça sob alegação de que não possui condições, de efetuar pagamento de custas judicias, por parcos recursos, já possui a benesse concedido pelo MM. Juízo de 1º Grau.
Irresignada, interpõe o presente recurso insurgindo-se contra a decisão ora agravada, trazendo a baila que, busca majoração dos alimentos, no valor correspondente a 14 (catorze) salários-mínimos, atualmente equivalente a aproximadamente, R$20.000,00 (vinte mil reais). Acrescenta que, o Agravado possui alto padrão financeiro, com renda mensal não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pois é um grande Empresário, na Cidade de Feira de Santana – Bahia, proprietário de 10 (dez) Postos de Gasolina e uma Distribuidora. No entanto, a genitora da menor é dona de casa, dedica-se exclusivamente, aos cuidados da filha, com 03 meses de idade, à qual necessita muito da atenção materna. Aduz que, o valor arbitrado a título de alimentos provisionais pelo MM Juízo de 1º Grau é inferior, não só no que tange às necessidades da menor, mas também é ínfimo no que diz respeito aos recursos que possui o Agravado.

Requer seja o presente recurso recebido, reformando a decisão liminar do MM. Juízo Singular, para que seja majorado o percentual arbitrado em 02 (dois) salários-mínimos, que corresponde a R$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), para 14 (catorze) salários-mínimos, atualmente equivalente a aproximadamente R$20.000,00 (vinte mil reais).
É o Relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.
De início, observo que, na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Com o intuito de decidir sobre o pleito liminar recursal, faz-se necessário verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15: a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso os efeitos da decisão agravada venham a ser produzidos de imediato.
Destarte, em primeiro lugar, observo que se trata de um pedido de majoração dos alimentos provisórios fixados pelo MM. Juízo Singular, no valor 02 (dois) salários-mínimos, para 14 (catorze) salários-mínimos vigente, sob a alegação de que o Agravado possui larga situação financeira, é Empresário do ramo de Postos de Gasolina, e o percentual arbitrado não satisfaz as necessidades da Infante, com 03 meses de idade, e a mãe sem condições financeiras de manter as despesas, não labora, exerce atividade do lar.

Sendo assim, traz a baila as suas necessidades presumidas (não demonstradas documentalmente nos autos), reduzindo a discussão apenas ao que concerne à adequação do quantum, pois, por ora, é incontroversa a obrigação, que deriva da relação pai-filho.
É preciso ter em mira que compete a ambos os genitores o dever de prover o sustento do filho menor e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura ao filho que com ela reside, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão in pecunia, em valor suficiente para atender-lhe as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Ou seja, os alimentos devem ser fixados de forma atender as necessidades do filho, proporcionando-lhes condições de vida assemelhadas aos do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia, que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB.
O referido pedido, de reforma da decisão do MM. Juízo Singular, tem por pressuposto o exame do binômio possibilidade/necessidade, do alimentante em cumprir com encargo alimentar. Verifica-se nos autos, que não há documentos de comprovação da possibilidade financeira do Agravado para majoração nesse momento processual. Comprovantes de despesas, dívidas e fotos não são documentação adequada para indicar a possibilidade/necessidade.
Cabe destacar que a obrigação alimentar é solidária entre os genitores, que devem contribuir cada um na medida das suas possibilidades, sendo certo que, mesmo sendo deferido o pedido de majoração da pensão alimentícia, o novo valor não suprirá todas as necessidades da menor demonstrada nos autos, que deverão serem complementadas pela genitora.
Entendo não ser caso de deferimento do pedido de majoração, neste momento, uma vez que ausentes os requisitos de probabilidade do direito, bem como o risco de lesão grave ao Alimentante/Agravado, considerando a natureza alimentar do quanto pleiteado. A Agravante não anexa documentos comprovando a capacidade, possibilidade do alimentante ora Agravado em arcar com o quanto fixado, para satisfazer as necessidades da menor/Agravante.
A obrigação alimentar encontra amparo constitucional, sobretudo, nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, previstos no art. 229, da CF/88: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No momento da fixação da pensão alimentícia, o julgador deve estar atento às condições econômicas do alimentante e às despesas relativas ao sustento do alimentando. É o que dispõe o art. 1.694, §1º, do Código Civil, segundo o qual os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Ademais, a análise dos mencionados requisitos, bem como a estipulação do valor da pensão devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, avaliando-se as circunstâncias e as condições sócio econômicas das partes envolvidas.
Confira-se:
“(...)1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a fixação e a revisão de alimentos devem encontrar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 1.1. No caso em tela, uma vez verificado que a Corte de origem analisou esses pressupostos, não é possível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)(AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,)
Temos Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8026140-17.2023.8.05.0000, TENDO COMO AGRAVANTE N. M. L., REPRESENTADA POR ELIANA MENDES DOS SANTOS, SENDO AGRAVADO LUCIANO DA SILVA LISBOA. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.(CLASSE: AGRAVO,NÚMERO DO PROCESSO: 8026140-17.2023.8.05.0000,RELATOR(A): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,PUBLICADO EM: 23/11/2023).

Não vislumbro nenhuma ilegalidad, ou arbitrariedade na decisão agravada, e considero que ainda inexistem elementos suficientes nos autos para, em cognição sumária, realizar uma análise apurada e justa do presente caso, sendo prematura qualquer decisão, sem a manifestação do Agravado, bem como sem a cautela que o caso exige.
Vale salientar, no entanto, que com o avançar da instrução, à luz de maiores provas, a verba alimentar arbitrada no juízo de origem poderá ser readequada sem que isto signifique afronta ao quanto aqui decidido, desde que comprovada a sua inadequação frente ao caso concreto.
Assim, considerando-se o teor dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, bem como a jurisprudência sobre a matéria, justo me parece, por ora, manter a decisão agravada até o julgamento do recurso, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar recursal.
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Após as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, por se tratar de menor impúbere.
A parte Agravante encontra-se sob os auspícios da gratuidade de justiça.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de Abril de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0327902-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)
Apelante: Romulo Sales Pereira
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)
Apelado: Economico Sa Credito Imobiliario
Advogado: Alberto Pavie Ribeiro (OAB:DF7077-A)
Advogado: Pedro Augusto De Freitas Gordilho (OAB:DF138-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0327902-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDILZA FERREIRA SALES e outros
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A)
APELADO: ECONOMICO SA CREDITO IMOBILIARIO e outros
Advogado(s): ALBERTO PAVIE RIBEIRO (OAB:DF7077-A), PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO (OAB:DF138-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do apelante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito das contrarrazões (id. 55012246).
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001123-64.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernanda Uchoa De Carvalho Barbosa
Advogado: Murilo Gomes De Souza E Silva (OAB:BA34533-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001123-64.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA UCHOA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): MURILO GOMES DE SOUZA E SILVA (OAB:BA34533-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a autuação da apelação, não há na presente demanda recurso a ser analisado por esta instância.
Considerando, ademais, a oposição de embargos declaratórios (ID 54428169), ainda pendentes de apreciação pelo Juízo de Origem, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao 1.º Grau para adoção das medidas necessárias à análise do recurso aclaratório.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0004444-85.2014.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Irisval Gomes De Souza
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237-S)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0004444-85.2014.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
EMBARGADO: IRISVAL GOMES DE SOUZA
Advogado(s): CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068-A), RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP-141237-S)

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A, opusera embargos de declaração contra a decisão monocrática, de Id. 51937678 dos autos principais, que deu provimento ao recurso para reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Paulo Afonso nos autos da Ação de Execução Individual de Sentença proposta por IRISVAL GOMES DE SOUZA em desfavor do embargante que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Alega a embargante de que o decisum objetado padece de omissão, discorrendo que "Ao proferir a decisão monocrática embargada, essa i. Relatoria, concessa vênia, incorreu em omissão uma vez que condenou o Banco Embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estabelecido no percentual de 15% (quinze por cento), a ser calculado sobre o valor da condenação, quando, em verdade, inexiste condenação pecuniária imposta na sentença em desfavor do Embargante/Executado".

Assinala que "na sentença apelada, o juiz de 1º grau não apreciou o mérito da demanda, indeferindo, liminarmente o processamento da Execução Individual - sem tivesse sido realizado qualquer ato citatório do Executado (ora Embargante) -, por entender que seria necessário a prévia liquidação do título executivo, inexistindo, na espécie, qualquer condenação, seja em pecúnia seja em obrigação de fazer, tendo o feito sido julgado sem resolução do mérito".

Aduz que "A apelação intentada pela Exequente/Embargada teve o objetivo, único e exclusivo, de anular a sentença e promover o processamento da execução individual, na qual ainda deverão ser realizados os atos processuais iniciais, tal como intimação para pagamento e abertura do prazo para apresentação de impugnação (peça de defesa do Executado)".

Arremata que "...considerando a inexistência de ato citatório na origem, não há que se cogitar, ainda, em comparecimento espontâneo apto a gerar condenação em honorários advocatícios, vez que cabível apenas e tão somente após a determinação da citação, o que, repitase, não ocorreu no caso sub judice".

Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar as omissões apontadas, reformando a decisão monocrática embargada, a fim de "...os honorários advocatícios estabelecidos no vergastado decisum serem integralmente afastados.".

Contrarrazões apresentadas no id. 54539992.

É o que importa relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o provimento judicial embargado expôs de forma clara e fundamentada as razões fáticas e jurídicas que respaldaram a improcedência do recurso apelativo, com a consequente manutenção do decisum a quo.

Contudo, assiste razão ao Embargante, conquanto, os presente aclaratórios, veiculem a existência de omissão/contradição na decisão invectivada constante no dispositivo, isso porque, conforme assinalado pelo recorrente não havendo citação no processo original, resta desautorizada a fixação de honorários sucumbenciais.

A respeito, segue precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). INDEFERIMENTO LIMINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A reclamação é instrumento processual de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, não se subsumindo a recurso no qual caiba a fixação de honorários advocatícios recursais. 2. A ausência de citação da parte demandada, ademais, desautoriza a fixação de verba honorária, porquanto a relação jurídica processual não se angularizou. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl na Rcl: 37305 SP 2019/0024958-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. 1. "A reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da Republica) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recusal" (AgInt na Rcl 36.756/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. No caso, sustenta o reclamante que a decisão da origem teria afrontado a determinação desta Corte quanto à incidência dos juros de mora. Porém, inexistiu afronta à autoridade do STJ, porque não houve ordem deste Tribunal sobre os juros moratórios, tendo sido solucionada, na decisão supostamente contrariada (REsp n. 855.918/MS), a questão referente apenas aos juros remuneratórios. 3. "A ausência de citação da parte demandada, ademais, desautoriza a fixação de verba honorária, porquanto a relação jurídica processual não se angularizou" (EDcl na Rcl 37.305/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019). 4. Agravo interno a que se dá provimento parcial.

(STJ - AgInt na Rcl: 34251 MS 2017/0146058-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 05/05/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2020)

Desta forma, há que se falar em erro material que merece ser sanado, nos termos do art. 1.022, III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Dessa forma, diante do regramento processual específico (art. 1.022, do CPC), os embargos de declaração constituem meio idôneo para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

Nas lições de Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, ""É contraditória a decisão quando constar fundamentação ou solução x e y na mesma decisão, de modo a criar insegurança jurídica e mesmo interpretação duvidosa a respeito do quê, de qual comando entre os contraditórios deve prevalecer. A contradição deve ser interna, ou seja, constante da própria decisão embargada em si mesma considerada. Caso haja contradição entre o decidido e prova dos autos (fato, documento, conclusão pericial), ou entre o decidido e texto da lei ou de dispositivo normativo (súmula vinculante, súmula, decisão em RG, RERep ou REspRep), poderá ter havido error in iudicando e são incabíveis os EDcl pelo vício da contradição. Essas contradições externas, entretanto, podem ensejar o cabimento dos EDcl por outra causa de admissibilidade, que não a contradição." (Júnior, 2022)". [1]

Em verdade, evidenciada a decisão vergastada padecer do vício apontado, necessária se faz a sua reforma.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para modificar o dispositivo da decisão combatida no sentido de ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais pelos argumentos acima alinhavados, mantendo os demais termos da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 02 de abril de 2024.
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA
VII

_____
[1] JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo V. Dos Embargos de Declaração In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897. Acesso em: 2 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0004444-85.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irisval Gomes De Souza
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237-S)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004444-85.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IRISVAL GOMES DE SOUZA
Advogado(s): CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068-A), RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP-141237-S)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DESPACHO
Não havendo manifestação, e decorrido dos prazos sem manifestação das partes, com especial atenção ao julgamento os aclaratórios, certifique-se o trânsito em julgado e em encaminhem-se os autos ao juízo de origem para regular andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de abril de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0502843-38.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502843-38.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA PUBLICA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação” ocorre “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, “destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”; (inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).
2. Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público.
Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 0502843-38.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e agravada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8043416-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Apelado: Suzana Teles De Oliveira
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Apelante: Suzana Teles De Oliveira
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Apelado: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043416-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362-A)
APELADO: SUZANA TELES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362-A), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO

Cuidam os autos de apelações cíveis simultâneas interpostas por SUZANA TELES DE OLIVEIRA e pelo SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. inconformados com a sentença prolatada pelo douto Juiz de Direito da 3.ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Revisional de Contrato, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

‘‘Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte, os pedidos constantes na inicial, declarando a abusividade da cobrança do seguro, determinando a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos, acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação. Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 9% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3.º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 1% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 10% do valor das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em suas razões recursais de ID 59269277, a autora aponta a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE, a cobrança indevida de encargos administrativos, a inexistência de mora e da comissão de permanência e outros encargos cumulados.

Requer que seja conhecida e provida a presente apelação, modificando e reformando totalmente a sentença, proferindo nova decisão para determinar a procedência de todos os pedidos realizados a exordial.

Também inconformado o Banco réu apela (ID 54269280), argui que a sentença afastou a cobrança do SEGURO. No entanto, faz-se necessário esclarecer que a contratação do seguro pela apelada se deu de forma espontânea, através de assinatura em instrumento contratual apartado.

Alega ser ônus da parte autora comprovar que a contratação do seguro não foi livremente pactuada, mas sim uma condição. No caso dos autos, ausente a comprovação de que houve condicionamento na contratação do seguro. Frise-se que o beneficiário do seguro é o próprio segurado, bem como o seu cancelamento poderia ter sido efetuado a qualquer tempo sem a necessidade de manobra via Judiciário.

Assevera que a o Seguro de proteção financeira foi legalmente contratado de forma voluntária pela apelada, com apólice no valor de R$ 4.998,16 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) não havendo que se falar em abusividade da cobrança.

Sustenta que o percentual dos honorários de sucumbência foi fixado com base no decaimento do Apelante, contudo, não há que se falar em sucumbência do Banco ante o seu decaimento mínimo na ação, considerando os termos da condenação imposta.

Aduz que deve ser afastada a sucumbência do Apelante no tocante aos honorários advocatícios em qualquer percentual, considerando que, em verdade, a apelada anuiu com a contratação do seguro, restando configurada a sucumbência mínima do banco, pois houve procedência ínfima considerando todos os pedidos da apelada.

Requer que seja reformada a sentença proferida, julgando-se absolutamente improcedentes os pedidos do apelado, modificando assim, a condenação em honorários de sucumbência, por todas as razões acima expostas. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões (ID 54269294 e ID 54269295).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, vislumbra-se que as razões recursais envolvem temática já apreciada em sede de recurso repetitivo pela Corte Superior, permitindo-se, destarte, o julgamento monocrático do apelo, nos moldes seguintes:

Presente os requisitos de admissibilidade dos recursos, admito-os.

Recolhido o preparo pela instituição financeira e dispensado o recolhimento pela parte autora, ante a concessão da gratuidade da justiça.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

In casu, insurge-se o apelante sobre a impossibilidade da aplicação da Tabela PRICE no contrato em comento, sob o fundamento de que o entendimento configuraria indevida capitalização mensal de juros.

Com efeito, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n.º 1.124.552/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, não se pode presumir a ocorrência de ilegalidade em função da simples utilização da Tabela PRICE:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n.º 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n.º 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece- se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(STJ, REsp. n.º 1.124.552/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/12/2014).
A utilização da Tabela PRICE não gera a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas, apenas, o cálculo de juros compostos, para se obter valores uniformes das prestações a vencer.
No caso sub examine, o apelante tinha conhecimento dos encargos que seriam cobrados, sobretudo porque as parcelas eram fixas e o patamar dos juros pré-fixados.
O simples fato de o contrato prever que o cálculo das parcelas deverá se dar pela sistemática da Tabela PRICE não induz, necessariamente, à cobrança de juros capitalizados. Improcede o pleito de exclusão da Tabela PRICE, quando o autor não se desincumbir do ônus de demonstrar que a utilização da Tabela PRICE no contrato por ela assinado tenha acarretado a capitalização de juros.
A jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, inclusive deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aponta no mesmo sentido:
RECURSO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA SUA APLICAÇÃO POR SI SÓ. NECESSIDADE DE APURAÇÃO CASUÍSTICA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. ALEGADA ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO EM 10% AO ANO. NÃO ACOLHIMENTO. SALDO DEVEDOR. CÁLCULOS QUE CONSIDERARAM APENAS OS TERMOS CONTRATUAIS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.
I - O apelante defende, em apertada síntese, que embora o decisum combatido tenha reconhecido a ilegalidade de encargos incidentes no contrato de financiamento imobiliário, o saldo devedor fixado na sentença vergastada no importe de R$ 40.723,76 (quarenta mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) teria se alicerçado nos cálculos produzidos pelo perito judicial considerando as condições contratuais normais, ou seja, sem afastar as ilegalidades reconhecidas, quais sejam: i) incidência da correção monetária do saldo devedor antes da amortização; ii) capitalização de juros; iii) taxa de juros superior a 10% ao ano.
II - Da leitura do laudo pericial inserto às fls. 159/183, infere-se que assiste razão ao apelante ao afirmar que o importe de R$ 40.723,76 (quarenta mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) indicado pelo perito judicial se refere aos cálculos do saldo devedor considerando apenas as condições contratuais normais, ou seja, sem expurgar os encargos reputados como ilegais.
III - O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a vedação da aplicação da capitalização de juros em qualquer periodicidade no sistema da Tabela Price, conforme se infere do entendimento firmado no julgamento do REsp 1070297/PR, sob o Rito de Recursos Repetitivos, culminando na edição do tema 48.
IV - A mera utilização da Tabela Price não configura, por si só, ilegalidade, sendo vedada, entretanto, a capitalização, questão que depende de apuração por perícia técnica. Tema 542 STJ.
V - O laudo da perícia produzida em Juízo foi expresso em consignar que houve a configuração de aplicação de juros compostos.
VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a previsão do artigo 6º, “e”, da Lei n.º 4.380/1964 não constitui limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH, conforme o teor da súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O art. 6º, “e”, da Lei n.º 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.
VII - Considerando que apenas não merece acolhimento da insurgência do demandante quanto à limitação do juros remuneratórios ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano, e que o cálculo apresentado pelo perito às fls. 168/172 dos autos digitais considerou os demais pleitos do autor e indicou a taxa de juros de acordo com termos contratados, no índice de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incumbe reconhecer que o saldo devedor deve ser fixado no montante ali descrito, qual seja R$ 29.501,50 (vinte e nove mil e quinhentos e um reais e cinquenta centavos).
VIII – Provimento parcial do recurso, para determinar a limitação do saldo devedor ao importe descrito na planilha produzida pelo perito judicial juntada às fls. 168/172, qual seja R$ 29.501,50 (vinte e nove mil e quinhentos e um reais e cinquenta centavos).
(TJBA, Apelação n.º 0163743-04.2005.8.05.0001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 31/08/2021).
Não havendo prova que a utilização do sistema de amortização francês implique, no caso concreto, por si só, a incidência de juros capitalizados, não há falar em ilegalidade na aplicação da Tabela PRICE ao contrato de financiamento em comento.
LEGALIDADE DA TAC – TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO E IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA
O STJ já analisou a legalidade da tarifa e imposto citados alhures, decidindo, em sede de Recurso Repetitivo, assim:
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.
1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n.1251.331/RS e 1.255.573/RS.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na Rcl 14.423/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013).
Portanto, permite-se a cobrança de Tarifa de Cadastro, desde que seja previamente pactuada, ressalvada análise de onerosidade excessiva, e a incidência de IOF sobre os contratos de natureza bancária e financeira, desde que haja estipulação no instrumento e não denotem abusividade.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
No tocante a este encargo, a sentença recorrida não tratou da matéria, devendo não ser conhecido o recurso da autora neste ponto.
DA ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA/SEGURO PRESTAMISTA
Quanto ao seguro de proteção financeira, este corresponde a uma ampliação do conhecido seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira.

Em relação à sua cobrança no contrato em comento, a questão deve ser analisada conforme o entendimento sedimentado no REsp n.º 1.639.320/SP(2016/0307286-9) Tema 972, julgado em 12/12/18, na forma do art. 1.036 e 1040, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (recursos repetitivos), abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COMO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO
(REsp N.º 1.639.320 - SP (2016/0307286-9) Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado 12 de dezembro de 2018 DJe 06/12/2018).
In casu, a contratação do seguro de proteção financeira, não foi observada a liberdade do consumidor optar pela sua pactuação ou não, assim como não lhe foi assegurada a liberdade de escolha por uma instituição securitária não integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, contrariando a tese 2.2 fixada para fins do art. 1.040 do CPC/15 Resp 1639259/SP, jul. em 12/12/18, Tema 971/STJ:
“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.
Diante dos fatos, imperiosa a manutenção da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme arbitrado na sentença recorrida, nos termos do art. 85 e seguintes e Parágrafo único do 86, ambos do CPC 86 do CPC, uma vez que a parte ré decaiu de parte mínima dos pedidos.
Ante as razões acima ventiladas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo a sentença agravada.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0503918-62.2018.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503918-62.2018.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DO ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.045/2008. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

O afastamento das leis estaduais que dispõem sobre o tema, assim como a desnecessidade de observância da cláusula de reserva de plenário foram questões expressamente enfrentadas pelo Acórdão recorrido, que desconsiderou a isenção declarada na legislação estadual em razão da evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que lhes assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária, além da extensão das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. Ausência de omissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.0503918-62.2018.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8024748-13.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Irina Alves De Souza
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8024748-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: IRINA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA-42086-A)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a contestação apresentada no ID 47068355, intime-se à parte Autora para apresentar réplica, querendo, no prazo de 15 dias.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8019936-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019936-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
AGRAVADO: PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Itaú Unibanco S/A, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão Id.59371832 proferida pela M.M. Juíza de Direito 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que nos autos do cumprimento de sentença de nº.8002783-16.2023.8.05.0256 movida por Paulo Américo Barreto da Fonseca, indeferiu a prestação de caução para a liberação dos valores dos honorários em favor do Agravado. Rejeitando, assim, a impugnação à penhora. Id. 59371832.
Em suas razões, afirma em síntese, "que os honorários hoje devidos ao Agravado são decorrentes de decisão ainda não transitada em julgado, que pode ser revertida com a conclusão de que a parte ora Agravante tem tentado, sem sucesso, obter a colaboração da J.D. ROZA para transferência do veículo, mostra-se temerária a liberação dos valores em seu favor sem a prestação de caução idônea"
Defende que "conforme inteligência do art. 520, IV, do CPC, o levantamento de valores na execução provisória deve estar condicionado à prestação de caução. O art. 521 traz uma exceção a esta regra para os casos em que a verba executada tenha natureza alimentar, esclarecendo, contudo, em seu parágrafo único, que a exigência deve ser mantida em caso de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação".
Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, ao final, dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para revogação da decisão proferida e determinação de prestação de caução pelo Agravado para levantamento dos valores depositados em Juízo.
É o relatório. Decido.
Porque regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação a penhora, indeferindo o pedido de prestação de caução para a liberação dos valores dos honorários em favor do Agravado.
Consabido que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.
Preambularmente, importa ressaltar, por relevante, que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, e por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo extrapolar o âmbito da matéria decidida em primeira instância.
A decisão não merece reforma.
Sustenta o Agravante que a decisão liminar agravada não pode prosperar, devendo ter seus efeitos suspensos, ante o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que que os honorários devidos ao Agravado são decorrentes de decisão ainda não transitada em julgado.
A decisão agravada, devidamente fundamentada, indeferiu o pedido de prestação de caução, valendo para a leitura do trecho pertinente:
" Em que pese alegar o executado que a presente execução seria de caráter provisório e que para levantamento do valor penhorado através do SISBAJUD deverá o exequente; portanto, prestar caução, verifico, na espécie, tratar-se de execução de honorários advocatícios, como seja, verba de natureza alimentar, logo, consoante estabelece o art. 521 do CPC, a caução poderá ser dispensada, salvo se resultar em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que, muito embora tenha sido alegado pela parte executada, não ficou demonstrado nos autos, olvidando que alegar e não provar equivale e nada alegar. Rejeito, assim, a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado."
Acerca do tema, é cediço que a execução provisória é aquela que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. Caso em que, a parte exequente/vencedora na sentença, pode satisfazer provisoriamente o seu direito, desde que se garanta o ressarcimento de futuro e eventual dano indenizável do executado, por meio da caução.
Extrai-se dos autos que, ao revés do alegado pelo Agravante, já restou publicado no diário do dia 03.04.2024, decisão rejeitando os embargos de declaração nº. 8006662-23.2023.8.05.0000.2, inclusive, com arbitramento de multa, interpostos contra Acórdão que manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré executividade e condenou o excepiente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Assim, não há falar, em modificação da decisão recorrida.
Não se olvida o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
[...]
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
Contudo, a referida caução pode ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar, hipótese dos autos, como se infere do teor do inciso I do art. 521 do CPC:
Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
Verifica-se, assim, que não restando evidente a incidência das hipóteses excepcionais que justificam a necessidade caução, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

Determino, ainda, que recolha o agravante as custas referentes ao envio de 1 (um) ofício ao primeiro grau (decisão terminativa – 91017).
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8020728-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Agravado: Euclides Menezes Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020728-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571-A), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-S), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-S), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S)
AGRAVADO: EUCLIDES MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300-A)

DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0405294-96.2013.8.05.0001, proposta por EUCLIDES MENEZES DOS SANTOS, Homologou os cálculos apresentados pelo perito do juízo, para fixar como devida pelo consumidor a quantia de R$ 45.884,61, atualizado até 21/09/2022.
Em suas razões, informa em síntese tratar-se de cumprimento de sentença na qual o magistrado a quo homologou cálculos que foram equivocadamente elaborados.
Nesse sentido defende: “que os cálculos periciais modificaram o valor da parcela, de R$ 472,88, passando para R$ 469,69, sem que houvesse justificativa nesse sentido”; que o valor apurado pela perícia levou em consideração não a periodicidade contratual, mas o período de 30 dias entre os vencimentos do período; que a decisão realizou cálculo durante o período de normalidade violando a coisa julgada vez que não houve determinação nesse sentido; que as diferenças das parcelas pagas à maior deveriam ter sido corrigidas pelo INPC, desde os desembolsos, e acrescidas de juros de 1% a.m., desde a citação – 20/09/2022 e 31/12/2022 -, respectivamente, sendo que sobre as parcelas inadimplidas, os juros de mora deveriam ser de 1% a.m. e a correção monetária deveria ter sido realizada por meio do INCP, ambos com início dos vencimentos e acrescidos de multa de 2%, o que não foi respeitado pelos cálculos periciais.
Defende assim, que “o valor devido pelo Agravado em 20/09/2022 não é aquele que foi homologado pela decisão agravada, mas o valor de R$ 56.362,62, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja determinada a remessa dos autos ao Sr. Perito para que efetue o recálculo do crédito com a manutenção do valor das parcelas pactuadas e não alteradas.
É o sucinto relatório. Decido.
Consabido que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.
O agravante se insurgem contra decisão do magistrado de primeiro grau que homologou os cálculos apresentados pelo perito do juízo, fixando como devida pelo consumidor a quantia de R$ 45.884,61, atualizado até 21/09/2022.
Sem adentrar no mérito da execução, em que pese o entendimento esposado pelo magistrado a quo, a insurgência recursal não merece reforma.
Alega inicialmente o Agravante que os cálculos periciais modificaram o valor da parcela, passando de R$ 472,88 para R$ 469,69.

Analisando o laudo pericial Id.312841811 e planilha de Id. 312841812, efetivamente, o expert utilizou o valor da parcela com recálculo R$ 469,69, tendo como parâmetro as taxas contratadas, que inclusive foram citadas no Acórdão (Id.312840924 autos originais).
Assim, ao revés do alegado, não há falar em violação a coisa julgada, ao argumento de não houve determinação de revisão do contrato no período de normalidade, vez que, como dito alhures o expert utilizou as taxas contratadas, e citadas no Acordão.
Por importante, excerto do laudo pericial.
"O valor base do financiamento/contrato assinado pelas Partes, acrescido dos tributos e demais taxas e serviços previstos e não excluídos na sentença, resultou em R$ 16.299,00 (-), mantendo-se inalterado no recálculo a taxa de juros remuneratório limitada ao percentual contratado de 26,93% ao ano, que corresponde a taxa de juros efetiva de 2,007% ao mês, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e ininterrupta de R$ 469,69 (-). Resultando em redução em cada parcela mensal de R$ 3,19 (-) mês, em comparativo a contratada inicialmente, diferença histórica apurada do contratado para o revisado de R$ 191,14 (-)."
De igual modo não merece amparo as alegações com referência a correção das parcelas pagas à maior, vez que conforme se infere da planilha de Id. 3128418013, foi usado justamente o INPC, acrescidas de juros de 1% ao mês.
Com tais considerações, em análise não exauriente dos autos, não vislumbro os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo postulado, ante a ausência de relevância dos fundamentos invocados.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8021459-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Agravado: Ana Grazielli Souza Santos
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453-A)
Agravado: Graca Maria De Oliveira
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021459-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
AGRAVADO: ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIEL DE SOUZA FONSECA (OAB:BA72453-A)

DECISÃO
Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão Id.59563591 proferida pela M.M. Juíza de Direito 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que nos autos da ação ordinária 8001468-34.2023.8.05.0229 movida por Ana Grazielli Souza Santos e Graça Maria de Oliveira, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão da cobrança da quantia de R$ 3.002,29 impugnada pelas autoras, bem como se abstenha de negativar o nome das demandantes em razão da referida cobrança, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em suas razões, afirma "que o Facebook Brasil não detém condições para averiguar se o usuário que está realizando alguma compra/contratando serviços em seu serviço é de fato o titular do cartão de crédito"; que "somente a administradora do cartão de crédito é que detém as ferramentas necessárias para esta fiscalização e, inclusive, condições de não autorizar eventual compra feita de forma irregular."
Defende que "não restou comprovado nos autos qualquer negligência do Facebook Brasil ao concluir a transação comercial questionada pela parte autora, uma vez que a operação foi devidamente convalidada pela administradora do cartão de crédito, o que afasta completamente a responsabilidade do Facebook Brasil."
Ressalta que o douto a quo deixou de considerar que a imposição de multa no montante de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, é plenamente incompatível

com este cenário, uma vez que não é possível o cumprimento da obrigação de fazer imposta, uma vez que a responsabilidade seria da administradora do cartão e não ao Facebook.
Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, ao final, dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para revogação da decisão proferida.
É o relatório. Decido.
Porque regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de insurgência contra a decisão que determinou que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão da cobrança da quantia de R$ 3.002,29 impugnada pelas autoras, bem como se abstenha de negativar o nome das demandantes em razão da referida cobrança, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Consabido que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.
Preambularmente, importa ressaltar, por relevante, que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, e por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo extrapolar o âmbito da matéria decidida em primeira instância.
A decisão não merece reforma.
Sustenta o Agravante que a decisão liminar agravada não pode prosperar, devendo ter seus efeitos suspensos, ante o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer seria da administradora do cartão e não do Facebook
A decisão agravada, devidamente fundamentada, deferiu a tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos:
“ No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a realização da cobrança pelo Facebook, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar a referida cobrança. A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que não utilizou o serviço e, por conseguinte, que a cobrança é indevida, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora. Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente diante do risco de negativação. Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da ré, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade do débito. Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão da cobrança da quantia de R$ 3.002,29 impugnada pelas autoras, bem como se abstenha de negativar o nome das demandantes em razão da referida cobrança, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). ”
O fornecedor do produto ou serviço responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de serviços, conforme. arts. 5º, X, CF/1988 c/c art. 14, CDC e arts. 186 e 927, CC/02.
Ao revés do alegado pela Agravante, na condição de provedora dos serviços, detém a informação acerca da prestação do serviço que as Agravadas afirmam desconhecer, o que será comprovado no mérito da causa.
Ademais, se houve cobrança indevida, o que como dito será analisado após contraditório e ampla defesa, a responsabilidade pela suspensão da cobrança é de responsabilidade do Agravante.
Vale ressaltar que não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que, caso julgado improcedente o pleito das agravadas, o Agravante poderá cobrar a divida.
Em relação à multa arbitrada, entendo razoável o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). .
Pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, a astreinte tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, devendo seu valor ser xado em montante razoável com o condão de pressionar o devedor a adimplir a obrigação.
O legislador concedeu ao juiz a faculdade de impor multa diária como meio coercitivo para o cumprimento da prestação avençada, podendo ser reduzida ou majorada (Art. 537, § 1º, CPC/2015), de modo que o valor arbitrado a título de astreintes, neste primeiro momento, não se mostra excessivo ou desproporcional, mas suciente e compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação jurisdicional.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Determino, ainda, que recolha o agravante as custas referentes ao envio de 1 (um) ofício ao primeiro grau (decisão terminativa – 91017).
Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8021890-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Danilo Machado Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Imobiliaria Itibiraba Ltda

Agravado: Uiandson Nunes Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021890-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANILO MACHADO ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: IMOBILIARIA ITIBIRABA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DANILO MACHADO ALVES, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão do M.M Juízo de Direito da 2ª Vara dos eitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, que, na ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e materiais de nº 8000458-78.2024.8.05.0112, movida em face IMOBILIARIA ITIBIRABA LTDA - ME e UIANDSON NUNES MACEDO, indeferiu o pedido liminar. Decisão Id.59623208.
Inicialmente, pede os benefícios da assistência judiciária. No mérito, afirma em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da lide no ano de 2014; que “após mudar-se para o imóvel, constatou os seguintes defeitos no imóvel: instalação irregular do piso (fora de esquadro); rachaduras e infiltração nas paredes do banheiro, além de infiltração no forro de gesso da sala e cozinha, em períodos de chuva (fotos em anexadas com a petição inicial)”; que procurou os Agravados para promoverem o reparo, contudo, não logrou êxito. Assim, no ano de 2019 formalizou notificação extrajudicial, permanecendo os Agravados mais uma vez inertes, ajuizou o processo de nº 0001571-82.2019.8.05.0112, que tramitou perante a Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Itaberaba-BA , que restou extinta sem resolução do mérito, por entender pela complexidade de causa e necessidade de realização de prova pericial. Ajuizou a presente ação.
Nesse sentido, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora requer “que seja concedida a tutela de urgência pretendida, para que seja determinado aos Agravados a realizarem reforma/reparo no imóvel da parte autora, concernente aos problemas estruturas, forro de gesso, rachaduras nas paredes e contrapiso da área externa, substituição da porta da cozinha e pintura do imóvel, no prazo de lei, sob pena de multa diária”.
É o breve relatório. Decido.
O agravo merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Mantenho os benefícios da assistência judiciária deferida no primeiro grau.
Consabido que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.
Preambularmente, importa ressaltar, por relevante, que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, e por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo extrapolar o âmbito da matéria decidida em primeira instância.
Trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.
[...]”Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, todavia, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada. Numa banda, inexistente, neste momento, evidência do direito pleiteado, sendo salutar a necessidade de aprofundamento contraditório para o deslinde de questões relevantes como a existência e a extensão do dano, a responsabilidade dos acionados, a natureza do vício observado, sem prejuízo da análise de matérias atinentes a prescrição/decadência do direito vindicado. Ante o exposto, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15. . ”
Sem adentrar no mérito causae, a decisão não merece reforma.
Não se olvida a urgência que o caso requer, contudo, nesse momento, por cautela melhor aguardar a apresentação de defesa, quando será possível aferir a atual situação do imóvel, bem como a responsabilidade dos Agravados.
Assim, em que pese os argumentos do Agravante, tenho que a decisão atacada não contém qualquer ilegalidade, além de resguardar a eficácia da decisão final da ação.
Diante do exposto, NEGO A TUTELA RECURSAL REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8000834-27.2022.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Israel Shaina Wanderley Ribeiro

Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831-A)
Apelado: Solange Ribeiro De Souza
Apelante: Sarah Wanderley Ribeiro
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831-A)
Apelante: Andreza Chaiane Wanderley Ribeiro
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000834-27.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISRAEL SHAINA WANDERLEY RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831-A)
APELADO: SOLANGE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Primando sempre e, sempre pela conciliação das partes, até mesmo em âmbito recursal, até porque tal premissa é também adotada pela nossa Egrégia Corte (que promove anualmente, semanas de conciliação) além de recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, determino que tais autos de agravo de instrumento retornem à secretaria e lá aguardem a realização da audiência de conciliação a ser realizada.
Desde já nomeio como conciliadora e/ou mediadora do conflito a Bela. Adriana Cristina Batista dos Santos, inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores e Conciliadores do CNJ. Sublinho ainda que a remuneração do conciliador(a) / mediador(a) será fixada em conformidade com o Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020.
Somente devem retornar estes autos, após a realização da aludida assentada.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8023436-65.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: H. F. S.
Advogado: Priscila Freitas Moraes Gomes (OAB:BA48788)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)
Reu: H. F. S. D. F.
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-A)
Autor: H. S. F.
Advogado: Priscila Freitas Moraes Gomes (OAB:BA48788)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)
Autor: M. E. S. F.
Advogado: Priscila Freitas Moraes Gomes (OAB:BA48788)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8023436-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: HEMMILLE FRANCIELLE SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PRISCILA FREITAS MORAES GOMES (OAB:BA48788), DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189-A)
REU: HIGOR FABRICIO SIQUEIRA DA FONSECA

Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO registrado(a) civilmente como ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA-738-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8019503-26.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Madeiras E Telhas Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019503-26.2018.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MADEIRAS E TELHAS LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237-A)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno, interposto por MADEIRAS E TELHAS LTDA, contra a decisão monocrática de ID 32887512, do processo n.° 8019503-26.2018.8.05.0000, que determinou a remessa dos autos ao juízo de origem.
Alega que ainda pende o julgamento dos embargos de declaração n.º 8029292-44.2021.8.05.0000, vinculado ao presente processo.
Compulsando os autos, observa-se que o Agravo Interno não deve ser conhecido.
Explico.
Inicialmente, observa-se que os Embargos de Declaração n.° 8029292-44.2021.8.05.0000 foram distribuídos de forma desvinculada do processo principal, qual seja, o Agravo de Instrumento n.° 8019503-26.2018.8.05.0000.
Identificado tal equívoco, conforme decisão de ID 33779163, dos autos principais, foi determinada a regularização do recurso interposto, o que foi feito pelo Embargante, sendo formado o processo n.° 8019503-26.2018.8.05.0000.2.EDCiv.
Por conseguinte, considerando que houve a regularização do recurso, com a vinculação do número correto, os Embargos de Declaração n.º 8029292-44.2021.8.05.0000 foram extintos, conforme decisão de ID 51882338.
Deste modo, não obstante a alegação do Agravante que ainda pendem de apreciação os aclaratórios de n.° 8029292-44.2021.8.05.0000, observa-se que os mesmos foram devidamente julgados, conforme Acórdão de ID 58949338, dos autos 8019503-26.2018.8.05.0000.2EDCIV, já transitado em julgado.
Conclusão:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO

0501862-29.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Transportes Rodoviarios G Franzen Ltda
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelado: N. Ribeiro Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501862-29.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros (2)
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO BRADESCO S/A, contra sentença, ID 34115500, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora apelada.
É cediço que o preparo do recurso é calculado sobre o valor condenatório imposto na sentença.
No caso sob exame, o valor do ato a ser preenchido na guia de recolhimento do preparo recursal deve corresponder ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que se mostra incompleta a quantia recolhida pelo Recorrente.
Destarte, verificado o erro no preenchimento da guia de recolhimento emitida em 17/11/2021, com fundamento no art. 1.007, § 7º, do CPC, determino a intimação do Apelante, oportunizando-lhe sanar o aludido vício, com a complementação do preparo recursal, de acordo com o item XXVII, “a”, da Tabela de Custas vigente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Isto feito, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8019936-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Agravado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743-A)
Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019936-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
AGRAVADO: PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Itaú Unibanco S/A, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão Id.59371832 proferida pela M.M. Juíza de Direito 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que nos autos do cumprimento de sentença de nº.8002783-16.2023.8.05.0256 movida por Paulo Américo Barreto da Fonseca, indeferiu a prestação de caução para a liberação dos valores dos honorários em favor do Agravado. Rejeitando, assim, a impugnação à penhora. Id. 59371832.
Em suas razões, afirma em síntese, "que os honorários hoje devidos ao Agravado são decorrentes de decisão ainda não transitada em julgado, que pode ser revertida com a conclusão de que a parte ora Agravante tem tentado, sem sucesso, obter a colaboração da J.D. ROZA para transferência do veículo, mostra-se temerária a liberação dos valores em seu favor sem a prestação de caução idônea"
Defende que "conforme inteligência do art. 520, IV, do CPC, o levantamento de valores na execução provisória deve estar condicionado à prestação de caução. O art. 521 traz uma exceção a esta regra para os casos em que a verba executada tenha natureza alimentar, esclarecendo, contudo, em seu parágrafo único, que a exigência deve ser mantida em caso de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação".
Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, ao final, dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para revogação da decisão proferida e determinação de prestação de caução pelo Agravado para levantamento dos valores depositados em Juízo.
É o relatório. Decido.
Porque regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação a penhora, indeferindo o pedido de prestação de caução para a liberação dos valores dos honorários em favor do Agravado.
Consabido que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.
Preambularmente, importa ressaltar, por relevante, que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, e por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo extrapolar o âmbito da matéria decidida em primeira instância.
A decisão não merece reforma.
Sustenta o Agravante que a decisão liminar agravada não pode prosperar, devendo ter seus efeitos suspensos, ante o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que que os honorários devidos ao Agravado são decorrentes de decisão ainda não transitada em julgado.
A decisão agravada, devidamente fundamentada, indeferiu o pedido de prestação de caução, valendo para a leitura do trecho pertinente:
" Em que pese alegar o executado que a presente execução seria de caráter provisório e que para levantamento do valor penhorado através do SISBAJUD deverá o exequente; portanto, prestar caução, verifico, na espécie, tratar-se de execução de honorários advocatícios, como seja, verba de natureza alimentar, logo, consoante estabelece o art. 521 do CPC, a caução poderá ser dispensada, salvo se resultar em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que, muito embora tenha sido alegado pela parte executada, não ficou demonstrado nos autos, olvidando que alegar e não provar equivale e nada alegar. Rejeito, assim, a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado."
Acerca do tema, é cediço que a execução provisória é aquela que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. Caso em que, a parte exequente/vencedora na sentença, pode satisfazer provisoriamente o seu direito, desde que se garanta o ressarcimento de futuro e eventual dano indenizável do executado, por meio da caução.
Extrai-se dos autos que, ao revés do alegado pelo Agravante, já restou publicado no diário do dia 03.04.2024, decisão rejeitando os embargos de declaração nº. 8006662-23.2023.8.05.0000.2, inclusive, com arbitramento de multa, interpostos contra Acórdão que manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré executividade e condenou o excepiente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Assim, não há falar, em modificação da decisão recorrida.
Não se olvida o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
[...]
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
Contudo, a referida caução pode ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar, hipótese dos autos, como se infere do teor do inciso I do art. 521 do CPC:
Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
Verifica-se, assim, que não restando evidente a incidência das hipóteses excepcionais que justificam a necessidade caução, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.
Determino, ainda, que recolha o agravante as custas referentes ao envio de 1 (um) ofício ao primeiro grau (decisão terminativa – 91017).
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.
Salvador, 07 de abril de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8053920-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emerson Cox Junior
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053920-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMERSON COX JUNIOR
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002983-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lino Cezar Andrade Da Rocha
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002983-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LINO CEZAR ANDRADE DA ROCHA

Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os presentes autos, nota-se ausência de informação acerca da disponibilização da decisão agravada no Diário da Justiça.
Assim, a fim de verificar a tempestividade recursal, certifique-se a respeito, voltando-me após conclusos.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8027897-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Agravado: Julia Fernanda Oliveira Freitas
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)
Agravado: Kelley Cristina Oliveira Freitas
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027897-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)
AGRAVADO: JULIA FERNANDA OLIVEIRA FREITAS e outros
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034-A)
MAF08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - ASFEB, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação n.º 8057344-47.2021.8.05.0001, em que contende com JULIA FERNANDA OLIVEIRA FREITAS, assim decidiu:
"...Pelo exposto, julgo pelo não acolhimento do pedido de impugnação ao cumprimento da sentença.
A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC).
[...]
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.
Intimem-se..." (ID 385292877, autos de origem)
Em suas razões recursais (ID 45806392), aduz a agravante, em apertada síntese, que não se admite que, após quinze dias de internação da agravada, esta junte novo relatório médico, com a prorrogação do prazo de estada no SPA pelo prazo de trezentos e trinta dias.
Salienta que, desde que fora cientificada do deferimento da tutela antecipada, emitiu autorização, em 23/04/2023, contemplando trinta diárias iniciais, com prorrogações mensais. Diante disto, defende que não houve desrespeito à decisão concessiva do pleito, não havendo amparo para o requerimento formulado pela exequente.
Nestes termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para que seja reformada a decisão vergastada, a fim de certificar a inexistência de descumprimento da obrigação de fazer, acolhendo-se integralmente a impugnação à execução ofertada.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
No caso sob análise, em juízo de cognição sumária, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.
Com efeito, no que tange ao fumus boni iuris, observa-se que a sentença que se busca cumprir no feito de origem, confirmando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, impôs à parte ora agravante a obrigação de arcar com o internamento da autora/agravada na clínica indicada na exordial, especializada em tratamento em obesidade, pelo prazo previsto no relatório médico acostado.
Consabido, por se tratar de matéria envolvendo o direito à saúde, bem como de relação de trato sucessivo, é plenamente cabível a condenação genérica, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, v.g., no AgRg no REsp 1149122/RJ, de modo que, havendo determinação do magistrado no sentido de ser assegurado o tratamento médico da agravada, não se vislumbra a probabilidade do direito da ora agravante.
De fato, como bem pontuou o Órgão Ministerial, a parte exequente acostou aos autos relatório médico informando acerca da necessidade da prorrogação do tratamento por mais 330 (trezentos e trinta), destarte, tratando-se, a agravada, de menor, bem como tendo a ação de origem, por objeto, a sua saúde, impõe-se a observância do princípio da proteção integral.
Extrai-se do relatório médico acostado, de mais a mais, que a parte agravada foi diagnosticada com obesidade grau 3, associada a esteatose hepática, HAS, tabagismo e depressão. Sendo assim, tendo os médicos que a acompanham reputado necessária a manutenção do tratamento, tem-se que o periculum in mora, em verdade, pende em seu favor.
Diante das razões acima dispostas, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Conclusão:
Ante o exposto, ausentes os seus requisitos autorizadores, e com a ressalva de que esta decisão não vincula a análise meritória, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, nos termos acima lançados.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8001301-81.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivonete Vasconcelos Da Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001301-81.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVONETE VASCONCELOS DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A)
MAF 02
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à gratuidade da justiça apresentada no bojo das contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8057481-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Vasconcellos Porciuncula Junior
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057481-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS PORCIUNCULA JUNIOR
Advogado(s): IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8057481-61.2023.8.05.0000, interposto por CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS PORCIÚNCULA JÚNIOR, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos dos Embargos à Execução nº 8007939-71.2023.8.05.0001.
Adoto como próprio o relatório disposto na decisão de ID 57782869, no bojo da qual indeferiu o efeito suspensivo postulado e determinou o recolhimento das custas.
Consoante consta da certidão de ID 59936889, quedou-se silente e inerte o Agravante.

É o relatório.
Decido.

Necessário registrar, preambularmente, que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural é presumidamente verdadeira. No entanto, a presunção estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC restou comprovadamente afastada diante dos elementos contidos nos autos.
No que se refere ao preparo, essas as lições de Araken de Assis:
"...O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. O valor é fixado na lei de organização judiciária para cada recurso e, de ordinário, emprega-se um percentual ad valorem. É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento..." (Manual dos Recursos. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 227).
Na hipótese em análise, foi indeferida a gratuidade pretendida e determinado o recolhimento do preparo, contudo permaneceu inerte o Recorrente.
Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso, a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 1.007, do CPC/15 c/c art. 932, III, do CPC/15:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conclusão:

Ante o exposto, configurada a deserção, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8061051-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Sandra Regina Silva Melo
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061051-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: SANDRA REGINA SILVA MELO
Advogado(s) do reclamado: ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8035575-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Maria Eduarda Teles Cavalcante De Lacerda
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035575-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

AGRAVADO: MARIA EDUARDA TELES CAVALCANTE DE LACERDA
Advogado(s) do reclamado: DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8035575-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Maria Eduarda Teles Cavalcante De Lacerda
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035575-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO: MARIA EDUARDA TELES CAVALCANTE DE LACERDA
Advogado(s) do reclamado: DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000211-11.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paula Taina Souza Bispo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000211-11.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULA TAINA SOUZA BISPO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por PAULA TAINA SOUZA BISPO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória proposta contra OI S.A., determinou a juntada de procuração atualizada e comprovante de residência válido.
Em suas razões recursais (ID 57874941), requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Intimada para acostar aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica (ID 58190876), a Agravante quedou-se silente e inerte, conforme certidão de ID 59745944.
É o breve relatório.
Decido, adiante.
A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1478886 SP 2019/0091075-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020) – destaque meu
Essa compreensão da Corte Cidadã, cumpre destacar, está em conformidade com os artigos 98 a 102, do CPC/2015, segundo os quais é suficiente a mera declaração para gerar a presunção relativa de hipossuficiência, somente podendo ser indeferido o pedido, nos casos em que o magistrado tiver fundadas razões para tanto, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaque meu)
Na hipótese vertente, a Agravante deixou de colacionar documentos a corroborar a alegação de hipossuficiência econômica, mesmo sendo intimada especificamente para tal (ID 59745944).
Desse modo, a Recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, uma vez que este não pode ser deferido de forma geral e indiscriminada, mas somente àqueles que se enquadrem no conceito legal de hipossuficiência, sendo dever do Magistrado averiguar, com afinco, tais pressupostos.
Veja-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO. - O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada à necessidade da benesse. Ausente comprovação idônea da condição de necessitados dos pretendentes, o pedido deve ser indeferido.(TJ-MG - AI: 10000212375752001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022)
Conclusão:
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da Agravante para promover o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 dias (art. 99, §7º, do CPC), sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8023432-57.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Advogado: Joyce Targino De Oliveira (OAB:PE50727)
Requerido: Ermiro Marques De Cerqueira
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8023432-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A), JOYCE TARGINO DE OLIVEIRA (OAB:PE50727)
REQUERIDO: ERMIRO MARQUES DE CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908-A)

DECISÃO
Trata-se de pedido incidental de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cansanção, que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 8000869-96.2022.8.05.0046, proposta por ERMIRO MARQUES DE CERQUEIRA, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
"...Ante o exposto:
1. JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do acionante em ter custeado, integralmente, os procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente, e demais despesas correlatas que se façam necessárias para a consecução do procedimento.
2. Confirmo a liminar deferida ao ID 288623697 e majoro a multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor global de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por dia de descumprimento.
3. Condenar a Acionada ao pagamento de Indenização por Danos Morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pelo IPCA desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
4. Condeno às partes ao pagamento de custas, à razão de 50% para cada, e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, em prol da advogada da parte autora..."
Em suas razões recursais, aduz, em breve síntese, que o pedido foi julgado procedente, com base em fundamento sobre o qual a Apelante não se manifestou.
Argui a nulidade de sentença, em razão da não realização de prova pericial.
Destaca que a determinação de custeio de procedimento não previsto contratualmente ocasionará desequilíbrio contratual.
Aponta a existência de rede credenciada para realização do procedimento na cidade de residência do Recorrido.
Salienta que "[…] o título da ação judicial não pode significar um cheque em branco para compelir o apelante a cobrir tudo que o apelado deseje […]".
Defende a impossibilidade de condenação do Requerente ao pagamento de indenização por danos morais.
Ressalta a exorbitância do valor da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento.
Pugnou pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo ao apelo, com base no art. 1.012, §4º, do CPC.
É o relatório.
Decido.
Acerca do efeito suspensivo do recurso de apelação, o art. 1002, do CPC dispõe o seguinte:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
[...]
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
[...]
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (destaque meu)

Ora, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "...o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Precedentes..." (AgInt no AREsp 1.661.348/MT , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020).

Em que pese o Requerente afirme que o contrato celebrado entre as partes exclui da cobertura o tratamento odontológico, na hipótese dos autos não resta configurada que o procedimento realizado pela parte autora não seja de ordem médica.

Ademais, o relatório médico acostado aos autos indica detalhadamente a necessidade do procedimento cirúrgico, não restando demonstrada, neste momento processual, a imprescindibilidade da realização de perícia, a justificar, pois, o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Veja-se o que restou consignado no relatório médico de ID 278466024:

"[…] verificou-se reabsorção maxilar e mandibular, apresentado qualidade óssea com corticais finais e trabeculados finos e grau de absorção avançada, além de atrofia, hipotonia da musculatura mastigatória e atrofia óssea. Paciente com necessidade de reabilitação cirúrgica maxilofacial. Paciente está ciente nas mais variadas sequelas e/ou patologias músculo-esqueléticas do sistema maxilo-faciais […]."

Nos termos dos artigos 139, II e 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao juízo "velar pela duração razoável do processo", bem como "...de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito", indeferindo "as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Cabe, portanto, ao juiz, a análise do conjunto argumentativo e da realidade concreta do feito, para medição equilibrada da pertinência das provas requeridas, a fim de que possa, com segurança e razoabilidade, denegar vias instrutórias que se mostrem protelatórias ou inúteis para o deslinde da questão, assegurando os direitos constitucionalmente previstos.

In casu, em exame preliminar, desnecessária a produção de prova pericial, diante do conjunto de documentos trazidos para os autos e pela matéria debatida nesta causa, conduzindo à conclusão da inutilidade na produção da prova pretendida, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

Sobre a alegação de não ter oportunidade prévia de se manifestar acerca da oferta de migração de plano à parte autora, observa-se dos autos que tal fator não foi determinante para a conclusão a que chegou o Juízo a quo, pois o Requerente afirma "[…] 1. que o contrato em debate é antigo, portanto, não é regido pela Lei nº. 9.656/1998, com expressa exclusão para o tratamento do autor; 2. inexiste cobertura para procedimentos odontológicos […]", tendo o Magistrado entendido que, ainda com a limitação da inaplicabilidade da mencionada legislação, na hipótese dos autos, o fato do procedimento cirúrgico ser realizado em ambiente hospitalar, por si só, afasta o enquadramento como odontológico, razão pela qual determinou o custeio do tratamento.

Neste sentido, veja-se aresto deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO– OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Havendo expressa indicação médica à realização do procedimento cirúrgico, há a obrigatoriedade de custeio de cirurgias bucomaxilofaciais que necessitem de ambiente hospitalar pelo plano de saúde. Art. 21, inciso VIII, da Resolução Normativa 338/2013 da ANS. Negativa de cobertura indevida. (TJ-BA - AI: 80036177920218050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021) – destaque meu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE URGÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. CUSTEIO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA RÉ. AUTORA DIAGNOSTICADA COM LIMITAÇÃO IMPORTANTE NA ABERTURA BUCAL E DORES AGUDAS. CIRURGIA CORRETIVA PRESCRITA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. RELATÓRIOS MÉDICOS JUNTADOS. PREVALÊNCIA DO LAUDO FORMULADO PELO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE. DIREITO À SAÚDE. INDISPENSABILIDADE. LIMITAÇÃO ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESCABIDA A REALIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA EM CASOS DE URGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir a possibilidade de compelir a Agravante a custear o procedimento cirúrgico prescrito à Agravada. 2. A inicial veio acompanhada de relatório médico contemporâneo à propositura da ação hábil a comprovar que a Recorrida sofre de "limitação importante na abertura bucal, dor e edema pré-auricular bilateral, crepitação fina na abertura máxima bucal, dor aguda a palpação dos músculos masseter e temporal bilateral e do polo lateral do côndilo esquerdo e direito", quadro clínico para o qual o médico que acompanhou a Autora, profissional especialista em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, prescreveu tratamento cirúrgico em caráter de urgência. 3. Não cabe ao plano de saúde a definição do melhor método terapêutico e manutenção ou não de tratamentos, mas sim ao profissional habilitado que acompanha o paciente e melhor conhece as suas necessidades de saúde, razão pela qual, havendo divergência entre laudos médicos, deve prevalecer o do médico que acompanha o paciente. Precedentes. 4. O direito à saúde, de textura constitucional, face sua indispensabilidade, constitui limitação ao exercício das atividades empresariais, notadamente no que concerne às operadoras de planos de saúde, que não podem negligenciar a manutenção sadia da qualidade de vida de seus consumidores. 5. Em se tratando de situação de urgência ou emergência, como restou demonstrado ser a hipótese dos autos, não se admite a realização de junta médica ou odontológica, como pretende a Agravante, por óbice expresso do art. 3º, I da RN nº 424/17 da ANS. Precedentes. 6. Revela-se escorreita, portanto, a decisão recorrida que condenou a Agravante a autorizar o procedimento cirúrgico nos moldes vindicados pela Agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-BA - AI: 80047578020238050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023) – destaque meu.

Ressalte-se que não restou comprovado nos autos a existência de rede credenciada à realização do tratamento na cidade de residência do autor, como afirmado pelo Requerente.

Quanto ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido "[...] o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada[…]" (STJ - AgInt no REsp: 1925823 DF 2021/0065125-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021).

Acerca do valor da multa diária, tal instituto tem finalidade coercitiva, devendo ser estabelecido para fazer com que a parte cumpra a comando judicial. Assim, não se mostra razoável, neste momento processual, reduzir o valor da multa diária fixada, para que não seja incentivado o descumprimento do decisum.
Sendo assim, não restaram preenchidos os requisitos para deferimento do pedido de efeito suspensivo, pois não demonstrada a probabilidade do recurso e, ainda que o fosse, o custeio do tratamento de que necessita o autor não se trata de conduta irreversível e, no caso de provimento do apelo interposto, tal quantia poderá ser ressarcida por perdas e danos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao apelo.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8005363-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio Cardoso Ramos Filho
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)
Advogado: Kessia Ayres De Oliveira (OAB:BA75813-A)
Agravado: Marcia Sueli Lima Silva Vencimento
Agravado: Andre Luis Santos Vencimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005363-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO CARDOSO RAMOS FILHO
Advogado(s): KESSIA AYRES DE OLIVEIRA (OAB:BA75813-A), ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463-A)
AGRAVADO: MARCIA SUELI LIMA SILVA VENCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO CARDOSO RAMOS FILHO contra decisão interlocutória proferida na ação de despejo tombada sob o nº 8011812-79.2023.8.05.0001, movida contra MARCIA SUELI LIMA SILVA VENCIMENTO e ANDRE LUIS SANTOS VENCIMENTO, que indeferiu a liminar de despejo sob o fundamento de que, estando o contrato de locação em exame garantido por fiança, não seria possível a concessão de liminar com base no inciso IX, do art. 59, da Lei 8.245/91.
Nas razões recursais, requereu o Agravante a concessão da tutela recursal para que fosse determinada, sem a necessidade de prestação de caução, a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, ou, subsidiariamente, a abertura de prazo de 48 horas para depósito judicial da caução a fim de viabilizar o deferimento da medida, pugnando, ainda, que, ao fim, fosse provido o recurso.
Indeferido o efeito suspensivo (ID 40667180), a parte agravada foi intimada para se manifestar, tendo sido frustrada, porém, a diligência ordenada (ID Ids. 41443994, 41444254).
Relatados, decido.
O exame dos autos da ação de despejo de nº 8011812-79.2023.8.05.0001 revela que, no curso do trâmite deste recurso, a decisão agravada foi expressamente revogada pela decisão do ID 389785638 daqueles autos, proferida em 24/05/2023 e que restou assim redigida:
É sabido que o art. 59 da Lei 8.245/91 enumera as hipóteses para o despejo liminar, tendo em vista a relevância social das relações locatícias.
O fato de existir a garantia da fiança no contrato celebrado entre as partes determinaria a impossibilidade do despejo liminar, como aliás, me posicionei na decisão de id 362606583.
Ocorre que, provocado para reconsiderar minha decisão, tenho que seja o caso de acolher o pedido formulado.
É que, no particular, a taxatividade do rol descrito no artigo 59 da lei de locações deve ceder ao direito constitucional de propriedade.
Com efeito, o autor foi capaz de demonstrar que o imóvel servia para que o locatário explorar um comércio que vem lesando muitas pessoas, atraindo inclusive a atenção da mídia.
Tal circunstância, é capaz de por em risco o próprio imóvel do autor, não sendo desprezível o risco de depredação do bem.
É por isso que, afirmada a existência de débito de alugueis e encargos da locação e diante do potencializado perigo de dano acima apontado, RECONSIDERO A DECISÃO DE ID 362606583 E DEFIRO o pedido liminar requerido para, UMA VEZ RECOLHI-

DA A CAUÇÃO LEGAL NO VALOR CORRESPONDENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.
No mais, dada a suspeita de ocultação dos réus, novo mandado de citação deve ser expedido, devendo o Sr. oficial de justiça atentar para a eventual citação com hora certa, acaso os seus requisitos legais estejam presentes.
Comunique-se a presente decisão à Senhora desembargadora relatora do agravo de instrumento de número 8005363-11.2023.8.05.0000.
Cumpra-se.
Nota-se, ainda, que, a decisão do ID 420730264 autorizou a imissão da parte autora na posse do imóvel, que acabou por ser abandonado pelos réus, como consta da petição do ID 438647661, apresentada pelo autor.
Evidente, portanto, que a revogação da decisão agravada enseja a perda do interesse recursal, a configurar a hipótese de recurso prejudicado.
Neste mesmo sentido:
AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicada a pretensão recursal, pela perda superveniente do objeto, quando houver cessado a causa determinante, conforme artigo 195 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça. 2. In casu, sobrevindo, na ação conexa (Declaratória) ao feito originário (Despejo) a revogação da ordem de desejo, bem como posterior revogação do despacho que determinou a expedição de mandado de desocupação, mantendo a agravante na posse do imóvel locado, impõe-se reconhecer prejudicado o agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto, uma vez cessadas as causas determinantes que ensejaram a interposição deste, inexistindo, pois, interesse recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
(TJ-GO - AI: 03236632720198090000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 26/09/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/09/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. Uma vez desocupado o imóvel, ocorre a perda superveniente do objeto do recurso, que objetivava a revogação da liminar de desocupação do imóvel, sob pena de despejo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5383519-93.2023.8.21.7000 PORTO ALEGRE, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 16/02/2024, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2024)
Ante o exposto, à vista da evidente perda do objeto, declaro prejudicado o recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8026399-51.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joaquim Souza Da Silva
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Agravante: Jose Aloisio De Oliveira
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Agravante: Robson Leal Santos
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Agravado: Auto Posto Catavento Ltda
Advogado: Leandro Soares Simoes (OAB:ES16799)
Terceiro Interessado: Municipio De Nova Vicosa
Agravado: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Agravado: Manoel Costa Almeida
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026399-51.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAQUIM SOUZA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117-A)

AGRAVADO: MANOEL COSTA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A), LEANDRO SOARES SIMOES (OAB:ES16799), RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (OAB:BA37742-A)

DESPACHO
Vistos.
À vista da certidão do ID 50525991, considerando, porém, que, conforme consulta pública aos autos do processo de origem (8001069-88.2019.8.05.0182), ainda em trâmite, a parte autora não foi encontrada no endereço constante da exordial (ID 403035998), quando instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, encaminhe-se os autos novamente à D. Procuradoria de Justiça.
Salvador, 5 de abril de 2024
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000035-83.2023.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vangivalda De Jesus Cruz
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000035-83.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VANGIVALDA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta por VANGIVALDA DE JESUS CRUZ, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Camacan, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Obrigação de Fazer, movida em face Banco Pan S/A, declarou extinto o processo.
Inicialmente, a Apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Em despacho de ID 53820589, foi determinada a juntada de documentos aptos à comprovação da hipossuficiência econômica, nos seguintes termos:
"...Considerando as peculiaridades do caso, bem como a cautela necessária para o exame do requerimento, intime-se a Apelante para trazer aos autos comprovação de rendimentos e última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando comprovar a hipossuficiência alegada nas razões recursais (art. 99, § 2º, do CPC)..."
Petição ID 55318963, datada de 12/12/2023, requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho alhures.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
No caso em exame, a Apelante requereu a gratuidade da justiça, mas não apresentou documentação que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, mesmo após determinação neste sentido do então Relator.
Assim, caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC.
Por tais razões, então, ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por via da presente decisão monocrática.
Ao trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Cumpram-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8053441-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurelino Conceicao Lima
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053441-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AURELINO CONCEICAO LIMA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Apelação Cível interposta por AURELINO CONCEIÇÃO LIMA, contra sentença, ID 42777602, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.
Acórdão de ID 54255395, conheceu e negou provimento ao apelo.
Petição de ID 55100951, requereu a suspensão da presente ação, pelo período de 90 (noventa) dias.
Determino que a Secretaria certifique o possível trânsito em julgado, procedendo à devolução dos autos ao Juízo de origem, inclusive para análise do pedido de suspensão.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8045430-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Pereira Da Silva
Agravado: Lucia Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045430-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: LUCIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):
MAF 09
DESPACHO
Colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0500889-25.2014.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Irailde Cavalcante Dos Santos Suares
Apelado: A. K. C. D. S. F.
Apelante: Mauro Dos Santos Figueiredo
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167-A)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500889-25.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAURO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167-A), FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA26527-A), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288-A)
APELADO: IRAILDE CAVALCANTE DOS SANTOS SUARES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo réu MAURO DOS SANTOS FIGUEIREDO contra sentença proferida em sede de ação de alimentos movida por ANNY KAROLINY CAVALCANTE DOS SANTOS FIGUEIREDO, a qual julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ANNY KAROLINY CAVALCANTE DOS SANTOS FIGUEIREDO em face de MAURO DOS SANTOS FIGUEIREDO para CONDENAR o réu a pagar, a título de pensão alimentícia a autora, o valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devido desde a citação, para ser depositado na conta bancária a ser aberta em nome da mãe da requerentes. Enquanto não aberta a mencionada conta, o requerido deverá pagar diretamente a autora.
Oficie-se à instituição financeira Banco do Brasil S/A para abertura de conta bancária, em nome da representante legal da autor e, com a vinda das informações, intime-se o réu acerca dos dados bancários.
Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
(ID 36213155)

Irresignado, o recorrente se insurge argumentando (Id 36213286), em síntese, que não ofertou contestação por ausência de conhecimento jurídico, que atualmente está desempregado e que não detém condições de suportar o pagamento da pensão que lhe foram imposta.

Requereu o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida, com a fixação de pensão no percentual de 8% do salário mínimo.

Contrarrazões no ID 36213299, onde a recorrida pede pela manutenção da sentença, rebatendo os argumentos lançados pelo apelante.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela manutenção da sentença (ID 47092328).

Relatados, decido.

De logo, impende concluir que o recurso não reúne as condições de admissibilidade autorizadoras do seu conhecimento.

Isso porque, porquanto adequado, o recurso é intempestivo, tendo sido manejado em 24/09/2020 (ID 36213286), ao passo que a sentença proferida no ID 36213155 foi publicada no DJe de 13/04/2018, com prazo recursal encerrado em 07/05/2018 (ID 36213156).

Ressalte-se que tendo o réu sido revel, sem a prévia constituição de advogado nos autos, o prazo de insurgência contra a referida sentença teve início com a publicação desta junto ao diário oficial, na esteira de que estabelece o artigo 346 do CPC:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Em sentido semelhante:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ACOLHIDA - RÉU REVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 346 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA.
- Somente faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que efetivamente demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, STJ).
- Não demonstrada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, deve ser indeferido o benefício da gratuidade judiciária.
- O art. 346 do CPC estabelece que “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
- Devidamente intimado o réu revel acerca da prolação da sentença através da publicação do ato no Diário da Justiça eletrônico (DJe), tudo conforme determina a legislação processual civil vigente, não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal, por inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade.
- Se não caracterizadas as hipóteses do artigo 80 do CPC, não se aplica a pena de litigância de má-fé.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.251432-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)

Assim, não se extraindo dos autos a verificação de circunstância que demonstrasse a tempestividade da interposição do apelo, sendo, ao reverso, atestada o seu manejo fora do prazo legal, o não conhecimento do presente recurso é medida impositiva.
Do exposto, não conheço do recurso de apelação, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8019846-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Santos Andrade
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891-A)
Agravado: Maria Santos Andrade
Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658-A)
Advogado: Rafael De Mello Paranagua (OAB:BA54536-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019846-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): SYLVIA SANTOS DE CARVALHO ALMEIDA
AGRAVADO: MARIA SANTOS ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO BARRETO BARBOZA, RAFAEL DE MELLO PARANAGUA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: PATRICIA SANTOS ANDRADE no ID 59368900 e 59368902, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.

Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8031189-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lma Patrimonial Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Agravado: Aaj Participacoes Ltda
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Agravado: Andrade Prudente Empreendimentos Ltda
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVOS DE INSTRUMENTO n. 8031189-39.2023.8.05.0000 e 8036547-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LMA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A)
AGRAVADO: AAJ PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A)

DESPACHO CONJUNTO
Vistos etc.
Solicitado, por este Relator, inclusão em pauta dos recursos de agravo de instrumento nº 8036547-82.2023.8.05.0000 e nº 8031189-39.2023.8.05.0000, bem como o trâmite em conjunto dos mesmos, houve inclusão em pautas de julgamento de datas diversas (09 e 16 de abril/24).
Ante a existência de pedido de sustentação oral em ambos processos, e a necessidade de julgamento conjunto dos mesmos, determino que sejam ambos retirados de pauta e novamente incluídos, conjuntamente em sessão presencial, devendo ser apropriadamente intimadas as partes e seus advogados.
Cumpra-se.

Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8045759-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ubirajara Ferreira Requiao
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776-A)
Agravado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045759-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UBIRAJARA FERREIRA REQUIAO
Advogado(s): ELIEZER DOS SANTOS
AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: UBIRAJARA FERREIRA REQUIAO no ID 50718706, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,8 de abril de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8036547-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Andrade Junior
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)

Agravante: Licia Maria Andrade Prudente
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Agravante: Leila Maria Andrade
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Agravante: Aaj Participacoes Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Agravante: All Patrimonial Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Hilda Akio Miazato Hattori (OAB:SP111356)
Advogado: Luiz Carlos Andrezani (OAB:SP81071)
Advogado: Norma Mitsue Narisawa Miazato (OAB:SP183730)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Agravado: Lma Patrimonial Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVOS DE INSTRUMENTO n. 8036547-82.2023.8.05.0000 e 8031189-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO ANDRADE JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046-A), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), HILDA AKIO MIAZATO HATTORI (OAB:SP111356), LUIZ CARLOS ANDREZANI (OAB:SP81071), NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB:SP183730)
AGRAVADO: LMA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A)

DESPACHO CONJUNTO
Vistos etc.
Solicitado, por este Relator, inclusão em pauta dos recursos de agravo de instrumento nº 8036547-82.2023.8.05.0000 e nº 8031189-39.2023.8.05.0000, bem como o trâmite em conjunto dos mesmos, houve inclusão em pautas de julgamento de datas diversas (09 e 16 de abril/24).
Ante a existência de pedido de sustentação oral em ambos processos, e a necessidade de julgamento conjunto dos mesmos, determino que sejam ambos retirados de pauta e novamente incluídos, conjuntamente em sessão presencial, devendo ser apropriadamente intimadas as partes e seus advogados.
Cumpra-se.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8013073-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Vieira Garcia Fraga
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680-A)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612-A)
Agravado: Darci Vieira Garcia
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917-A)
Advogado: Enzo Chaves Teixeira (OAB:BA75731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013073-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS VIEIRA GARCIA FRAGA
Advogado(s): FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612-A), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680-A)
AGRAVADO: DARCI VIEIRA GARCIA
Advogado(s): ENZO CHAVES TEIXEIRA (OAB:BA75731), LAURA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75917-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0011359-37.2010.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fernando Oliveira Do Prado
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0011359-37.2010.8.05.0274.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Fernando Oliveira do Prado
Advogado(s):
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor da decisão monocrática de ID 56695750, que manteve o Acórdão proferido em sede de Apelação, condenando a parte ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 55035568).

Em suas razões recursais, alega a parte embargante, em apertada síntese, que, tendo sido os primeiros embargos (nº 0011359-37.2010.8.05.0274.1.EDCiv) opostos contra decisão colegiada, a decisão proferida também deveria ter sido através de julgamento colegiado, e não monocrático - como ocorreu nos autos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, para reconhecer o equívoco da premissa fática em relação à decisão atacada nos autos dos embargos de declaração nº EDCiv.0011359-37.2010.8.05.0274.1.EDCiv, a fim de que o recurso horizontal originário seja apresentado na próxima sessão para apreciação e julgamento.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 58062256).

É, pois, o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito será julgado monocraticamente, conforme o entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568:

Súmula 568. - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento a recurso quanto houver entendimento dominante acerca do tema.
Com efeito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amparado no art. 932, IV e V, do CPC, que permite ao relator o julgamento monocrático como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, bem como a sua força normativa, de modo a garantir, assim, a celeridade processual.

A propósito, ademais, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é possível o julgamento monocrático pelo relator de embargos de declaração opostos contra decisão colegiada: AgInt no AREsp 1509683/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020; REsp 1727934/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; AgRg no AREsp 328648/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010.

Neste mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.
1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual.
2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939.
3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decisum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004.
5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005)
6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil

a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC).
7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1137497, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) 8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pelo impedimento à inscrição do nome do recorrido no CADIN ao único fundamento de que a exequente não teria esclarecido acerca do alegado pagamento da dívida tributária, razão pela qual merecia reforma o acórdão recorrido.
9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
10. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a permanência do recorrido no rol do CADIN. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n. 1.049.974/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/6/2010, DJe de 3/8/2010.) - destaque meu

Pois bem.

O cerne da controvérsia, objeto do recurso, versa sobre a decisão que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

Cabe destacar que, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

Da leitura da decisão embargada, conclui-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando-se que houve manifestação suficiente acerca do ponto levantado pelo embargante.

A bem da verdade, depreende-se que a parte embargante, na sua peça recursal, pretende apenas a modificação da decisão, por discordar do seu conteúdo – o que é vedado e incompatível com esta via recursal.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de intervenção federal no Estado do Paraná.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl na IF n. 113/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.) - destaque meu.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/2023, firmou a seguinte tese:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Deste modo, pois, se mostra devida a condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, mesmo tendo a Defensoria Pública atuado, neste caso, contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (JUCEMG) A PAGAR HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.140.005 RG/RJ (TEMA Nº 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 1.140.005 RG/RJ, fixou, à unanimidade, a seguinte tese:"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
2. À luz do precedente vinculante, forçoso o reconhecimento do direito da Defensoria Pública em receber honorários advocatícios em demandas ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito público.
(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.119147-0/002, Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 19a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023) - destaque meu.
No que diz respeito à necessidade de distinção entre o presente caso e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar a alegação.

Com efeito, o precedente vinculante firmado no Tema 1.002, pela Suprema Corte aplica-se perfeitamente à espécie, haja vista a Lei Orgânica Nacional de Defensoria Pública – LC n.º 80/1994, após a modificação pela Lei Complementar n.º 132, de 07/10/2009, suspender parcialmente a eficácia das mencionadas leis estaduais, no ponto em que apresentam contrariedade com a lei federal, não havendo fundamento para o pretendido distinguish.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tendo em vista a ausência dos vícios apontados como autorizadores da interposição do presente recurso.
Advirto as partes, por fim, de que a oposição de Embargos Declaratórios com caráter meramente procrastinatório está sujeita à imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 1.026, do CPC/2015, e de que, na reiteração de embargos protelatórios, poderá a multa ser elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8030414-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Evanildo Cerqueira De Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030414-24.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: EVANILDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Estado da Bahia, impugnando decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento principal, deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso.
Sucede que, proferido juízo de cognição exauriente no agravo de instrumento, perdem objeto embargos de declaração opostos em decorrência de decisão monocrática proferida em cognição sumária.
Ante o exposto, julgo prejudicados os presentes aclaratórios e declaro extinto o procedimento recursal.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no setor competente.
Anotações e registros de praxe.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013592-23.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Reu: N. C. D. S.
Litisconsorte: R. S. C.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204-A)
Reu: R. S. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8013592-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: EVAL ALVES DA SILVA
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816-A)
REU: N. C. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por EVAL ALVES DA SILVA em face de N. C. D. S., menor, representada por sua genitora ROZEIL SILVA CORREA, visando a desconstituição da sentença transitada em julgado na ação de Alimentos n.º 8000514-75.2021.805.0158, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Mairi, com fundamento no art. 966, incs. V e VII, CPC.
A ação rescisória foi ajuizada em 01/03/2024, dentro do biênio exigido pelo art. 975 do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 01/04/2024 (ID 58104909).
Como se sabe, “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão da tutela provisória” (art. 969 do CPC/15).
Com efeito, para a concessão de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, diante da necessidade de preservação da coisa julgada, que apresenta como garantia constitucional e em prol do instituto da segurança jurídica, torna-se imprescindível a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da demora no julgamento da demanda pelo órgão destinatário.
A regra geral é, portanto, de que não cabe a concessão de tutela antecipada em ação rescisória para suspender o cumprimento de decisão transitada em julgado, excepcionada em casos em que a medida mostra-se imprescindível, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 300 do CPC/15).
No caso específico dos autos, “foi fixado ao Autor nos autos da ação alimentos n.º 8000514-75.2021.805.0158, a obrigação de prestar alimentos no porcentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, entretanto, conforme mencionado acima e se verifica da documentação em anexo, o Autor sobrevive com ajuda governamental do “Bolsa Família” e uns poucos “bicos” que lhe aparece de eventualmente (serviços gerais, capinar, destocar, roçar, etc)”.
Afirmou que “a referida ação alimentos foi julgada à REVELIA do autor/alimentante por ter o mesmo deixado de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em total desatenção ao que registrou o Sr. Oficial de Justiça, na respectiva certidão de intimação (cópia em anexo) atestando que o aqui Autor não possuía aparelho celular, nem tinha acesso à internet”.
Alegou que “o fato é que em plena desconsideração das provas da hipossuficiência econômica e jurídica do Alimentante, este foi condenado em valor pecuniário muito acima de sua possibilidade ou capacidade de pagamento, bem assim, foi completamente violado seu constitucional direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista sua inacessibilidade à audiência realizada pelo i. Togado de Piso no modal videoconferência. Conforme será melhor explanado nas linhas adiante”.
Alegou, ainda, que, “por fim, em ato de lealdade e cooperação processual, informa o Autor que ingressou com Ação de Revisão de Alimentos (processo n.º 8001001-74.2023.805.0158) com o fito de reduzir o valor das parcelas vincendas, entretanto, como cediço, a causa de pedir desta não se confunde com a da presente ação, tendo o condão de modificar apenas as parcelas vincendas”.
Com base nessa alegação, sustenta que a sentença violou norma jurídica e que o autor obteve prova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso (incs. V e VIII, do art. 966, CPC).
É o Relatório. Decido.

Pelo documento apresentado no ID 58104915, embora haja a consignação feita pelo Oficial de Justiça de que o ora autor não possui aparelho celular, o que denota a impossibilidade de participação em audiência virtual, a citação pessoal do requerido na ação de alimentos foi efetivada, portanto caberia a busca de auxilio naquele momento, o que não se demonstra nos autos.
Ademais, pelas informações trazidas, não se contesta a obrigação alimentar em si, apenas o valor arbitrado.
Nessa linha de entendimento, pelo documento de ID 58105356, que se refere a execução dos alimentos, estes foram arbitrados no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo e não em 60% (sessenta por cento), como aduzido na exordial.
Ademais, a existência de coisa julgada material afigura-se como requisito essencial ao cabimento da ação rescisória, situação que não se configura no caso dos autos, pois a matéria julgada diz respeito à fixação de alimentos, uma vez que sua revisão pode ser feita a qualquer tempo.
Além disso para que se obtenha a concessão do pedido rescisório com base no art. 485, inc. V, do CPC, é necessária a demonstração de que o Julgador tenha proferido sentença teratológica, desconsiderando a lei que regula a matéria.
Da mesma forma, não foi demonstrado nos autos a obtenção de nova prova ou de que não pode fazer uso, apta a lhe assegurar pronunciamento favorável, uma vez que embora citado, não há demonstração de que buscou se inteirar do documento, deixando transcorrer o prazo.
Logo, conquanto relevante o argumento trazido pelo Autor, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito invocado.
Ante o exposto, em sede de cognição primária, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, até ulterior deliberação.
Cite-se o RÉU para, querendo, apresentar resposta à demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.
Comunique o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mairi (autos n.º 8000514-75.2021.805.0158) acerca da presente decisão.
Dê-se vista dos autos a Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8045335-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Jailson De Jesus Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045335-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A)
APELADO: JOAO JAILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)

DECISÃO
Cuida-se os autos de apelação cível interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., inconformado com a sentença prolatada pelo douto Juiz de Direito da 16.ª Vara de Consumo de Salvador que, nos autos da Revisional de Contrato proposta por JOÃO JAILSON DE JESUS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Em suas razões recursais (ID 54110496), argui que inexiste excessividade dos juros cobrados, porquanto as taxas de juros aplicadas no caso sub deslinde, levando em consideração que o veículo financiado tinha mais de 5 anos, estavam de acordo com a média dos juros envolvendo os contratos de financiamento celebrados na época.

Aduz que os juros remuneratórios pactuados livremente entre as partes devem ser mantidos em relação ao contrato, uma vez que não são abusivos.

Requer que seja o presente Recurso de Apelação conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, dando-se, assim, pela improcedência total dos pedidos formulados na Ação Revisional.

Contrarrazões (ID 54110501).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, vislumbra-se que as razões recursais envolvem temática já apreciada em sede de recurso repetitivo pela Corte Superior, permitindo-se, destarte, o julgamento monocrático do apelo, nos moldes seguintes:

Presente os requisitos de admissibilidade do recurso, admito-o.

Dos Juros remuneratórios:

Pretende-se, aqui, a pretexto de abusividade, analisar se as cláusulas relacionadas a determinação de taxa de juros remuneratórios, aplicadas ao contrato, seriam abusivas. Nesse aspecto o Magistrado primevo asseverou que as referidas foram aplicadas abusivamente.

Sobre a matéria, é conhecido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo, que motivou a expedição da Orientação n.º 1:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)
(Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

De fato, como destacado no aresto acima, as instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, dependia de lei complementar que jamais fora editada para ser aplicado.

A matéria, que mereceu pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 4, do Distrito Federal, restou consolidada na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, de igual teor:

"A NORMA DO § 3.º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR".

Diante da dificuldade em estabelecer parâmetros para a fixação da taxa de juros, os tribunais passaram a adotar, em casos de abusividade ou de omissão da avença, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.
(STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 50.999 - SE (2011/0221882-6), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Para o reconhecimento da natureza abusiva dos juros, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

Esse é entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ABUSIVA. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto.
3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu pelo caráter abusivo da taxa de juros remuneratórios porque fixada em valor exorbitante em relação à média de mercado, em contratos assemelhados. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 1579114 – RS, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO).

No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos por pessoas físicas, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação revisional (25 de abril de 2022), era de 2,03% ao mês e os juros contratados em 3,13 % a.m., o que revela que não houve excessividade dos juros remuneratórios contratados, ao revés, a taxa de juros do contrato mostra-se inferior à taxa aferida no BACEN.

Convém esclarecer que para definição da taxa média de mercado deve ser considerado o conjunto de percentuais praticados pelas diversas instituições financeiras em determinado período, para apuração e posterior divulgação pelo Banco Central do Brasil.

Considerando esta informação, é natural que existam variações para mais ou para menos nas taxas praticadas, a depender da instituição financeira, não configurando abuso diferenças ínfimas.

Pensar desta forma seria o mesmo que afirmar que todas as instituições deveriam utilizar uma mesma taxa previamente fornecida pelo Banco Central, o que não é possível, até porque seria uma ofensa à livre concorrência entre as instituições financeiras. Nesta linha de intelecção, também se posiciona a jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL PRÓXIMO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANTIDA. TAXA ANUAL DOS JUROS INFERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DOSTJ E TJRS. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AC: 70079431284 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgamento: 13/12/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça de 18/12/2018).(Grifei).

Da Comissão de Permanência.

No tocante a este encargo, a sentença recorrida não tratou da matéria, devendo não ser conhecido o recurso da autora neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.011, inc. I c/c o art. 932, inc. IV, alínea b do CPC, conheço e dou provimento parcial ao presente Recurso, reformando a sentença recorrida para reconhecer a ausência de abusividade dos juros contratados.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002652-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isabell Cristina Da Silva Barbosa
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Unimed Do Estado Do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Daniel Antonio Costa Santos (OAB:PR49261-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002652-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISABELL CRISTINA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS e outros
Advogado(s): DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB:PR49261-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os presentes autos, nota-se a petição de ID 59885535, cujo teor versa sobre embargos de declaração em face da r. decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 56476119).
Assim, restitua-se à Secretaria para adoção das providências pertinentes, visando a autuação do pleito em autos apartados.
Nova conclusão, oportunamente.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005722-58.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Andre Ricardo Lima De Araujo
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779-A)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8005722-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO (OAB:BA63779-A)
REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DESPACHO

Vistos.
Passo a atuar no presente feito por força do teor do Decreto Judiciário nº 226, de 06/03/2024, o que faço também considerando a ausência de movimentação processual por período superior a 100(cem) dias.
Intime-se a arte autora para, querendo, dizer sobre a preliminar aduzida nas contrarrazões de ID 48618967. Prazo: 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8022168-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. D. S. G.
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833-A)
Agravado: B. P. V. G.
Advogado: Lincoln Prudente Rocha (OAB:SE12101-A)
Agravado: V. V. D. S. G.
Advogado: Lincoln Prudente Rocha (OAB:SE12101-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022168-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR DA SILVEIRA GRACA
Advogado(s): ANTONIO LAGO JUNIOR (OAB:BA16833-A)
AGRAVADO: BIANCA PINTO VIANA GRACA e outros
Advogado(s): LINCOLN PRUDENTE ROCHA (OAB:SE12101-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Victor da Silveira Graça, inconformado com a decisão do MM Juiz de Direito da 8.ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da ação n.º 8152621-56.2022.8.05.0001 movida pelo menor V. V. D. S. G. e por sua genitora Bianca Pinto Viana Graça deferiu o pleito de alimentos provisórios, nos seguintes termos:
"4 - Assim, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO FINAL, nos termos do art. 356 do CPC, a fim de DECRETAR ANTECIPADAMENTE O DIVÓRCIO LITIGIOSO de BIANCA PINTO VIANA GRAÇA e VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA.
5 - Com o transito em julgado desta sentença parcial, com fulcro no princípio da economia dos atos processuais, concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO, a fim de que se encaminhe cópia, acompanhada da certidão de casamento dos divorciandos, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde foi registrado o matrimônio, procedendo-se à sua averbação.
6 - No que tange ao pedido de fixação de alimentos compensatório favor da parte autora, o referido pedido já foi indeferido na decisão de Num. 329771618.
7 - No tocante aos constantes pedidos de compensação de alimentos formulado pelo Réu, indefiro-os, tendo em vista que os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis (artigo 1.707 do CC), e, uma vez pagos, não podem ser devolvidos, seja mediante devolução própria ou mesmo imprópria sob a forma de compensação de débitos.
8 - Ademais, vislumbra-se que o mesmo já vem pagando a mensalidade escolar, além da pensão alimentícia, o que demonstra a sua capacidade financeira para tanto. Assim, à vista dos elementos da causa, e do fato de as decisões provisórias estarem submetidas ao princípio do rebus sic stantibus, FICAM OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS JÁ FIXADOS EM FAVOR DA MENOR acrescidos da obrigação do Réu em arcar com a mensalidade escolar, diretamente à instituição de ensino".

O Recorrente narra que "Trata-se de ação de divórcio litigioso com divisão de haveres, guarda e fixação de alimentos ajuizada por Bianca Pinto Viana Graça (cônjuge e 1.ª Autora/Agravada) e Victória Viana da Silveira Graça (menor representada pela sua genitora e 2.ª Autora/Agravada) em face de Victor da Silveira Graça, ora Agravante, tendo em vista suposta impossibilidade de solução consensual, ante a desistência do acordo assinado e apresentado para homologação ao MM. Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos do processo n.º 8023315-34.2022.8.05.0001".
Assere que as Agravadas requereram tutela de urgência para pagamento da pensão alimentícia para a filha menor do ex-casal, visando ver assegurado "padrão de vida equiparado do casamento", e "fundamentam que esse pedido está amparado em uma suposta capacidade financeira do genitor (Agravante), que, segundo sustentam as Agravadas, viveria com renda mensal de, em média, R$55.459,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) - conclusão que a 1.ª Agravada chegou a partir de consulta aos extratos bancários do Agravante acessados ilícita e sorrateiramente, sem qualquer autorização (em quebra de dever de respeito e consideração mútua, violação de sigilo bancário) após a separação de fato dos dois (entre os períodos de outubro de 2021 a junho de 2022)".
Salienta que "apresentou contestação (Doc. 05 - ID 384796288), esclarecendo que sua renda média mensal equivale ao valor de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme Declaração de IR (Doc. 06), e que, enquanto Genitor da criança, está lhe dando todo suporte para enfrentar a separação dos pais, arcando com escola, plano de saúde, transporte escolar, 1/3 do aluguel e da energia da casa em que a criança convive com a mãe, celular, diarista, mesada, professora de reforço escolar, recreação".
Assevera que "Em decisão liminar, o MM. Juízo A Quo fixou os alimentos provisórios a serem pagos pelo Genitor (Agravante) à Genitora (Agravada), referente aos 15 (quinze) dias no mês em que a Menor se encontra em sua convivência, em 5(cinco) salários-mínimos, o que, em 2023, corresponderia ao valor de R$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Destaca-se que nesse valor já se encontrava inclusa a mensalidade escolar de R$2.158,00 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais)".
Alude que "durante o período de outubro/2023 a fevereiro/2024, o Agravante realizou o pagamento dos alimentos provisórios no valor determinado pelo MM. Juízo A Quo (5 salários-mínimos) e foi compelido a quitar, por fora desse valor, a mensalidade escolar da Menor, já que sua filha lhe pediu para ser mantida na mesma turma e com os mesmos colegas e sua Genitora se recusou a assumir a posição contratual de responsável financeira junto à instituição de ensino, ainda que recebendo o valor mensal da mensalidade já incluso nos alimentos provisórios".
Defende ser sem razão e desproporcional o acréscimo de mais de dois mil reais determinado na decisão agravada, sem qualquer despesa superveniente que lhe seja correspondente.
Alude que, apesar do rigor textual do art. 1.707 do CC, é de se destacar que a jurisprudência do STJ, em situações excepcionais, admite que seja deduzida da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia, eventuais despesas pagas in natura, de modo a evitar o flagrante enriquecimento sem causa da parte beneficiária, pelo requer para que seja deferida a compensação do valor pago in natura pelo Alimentante no período entre outubro/2023 a fevereiro/2024, equivalente a R$10.974,23, para que seja abatido no valor devido a título de alimentos provisórios nos meses seguintes.
Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspenso o acréscimo do pagamento da mensalidade escolar aos alimentos provisórios anteriormente fixados em 5 (cinco) salários-mínimos.

No mérito requer a reforma da decisão agravada para “manter o valor dos alimentos provisórios em 05 (cinco) salários-mínimos nacionais, por ser suficiente para cobrir todos os gastos da Menor, inclusive a sua mensalidade escolar, que deve passar a ser custeada pela 1.º Agravada (genitora); determinar a compensação/abatimento dos valores pagos in natura pelo Agravante em favor da Menor, a titulo de mensalidade escolar, haja vista que, somados aos alimentos provisórios, extrapolam o quanto necessário para a sobrevivência com dignidade da Menor, além de gerarem um enriquecimento sem causa para a 1.ª Agravada, o que, nos termos da jurisprudência do STJ, excepciona a vedação legal; senão, seja, ao menos, determinada a compensação/abatimento dos valores a serem pagos in natura a título de mensalidade escolar nos meses seguintes, no valor dos alimentos provisórios fixados em 05 (cinco) salários mínimos, tendo em vista que estão sendo descontados mensalmente no cartão de crédito do Agravante”.
É o relatório. Decido.

Com efeito, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.
Em análise superficial dos argumentos expendidos, em consonância com os parcos elementos trazidos aos autos, verifico que a irresignação do Agravante não se mostra plausível para o deferimento do pleito de urgência requerido.
In casu, a necessidade da alimentanda é presumida, pois se trata de menor, que demanda amparo material suficiente para proporcionar o seu desenvolvimento digno, de acordo com as condições financeiras dos pais.
Ademais, conforme bem dito pelo Magistrado primevo, a parte agravante vem pagando a mensalidade escolar e a pensão alimentícia desde outubro/2023, o que demostra que detém capacidade financeira para tanto.
De relevo destacar, ainda, que se trata de alimentos provisórios que podem ser modificados a qualquer momento, durante a instrução do feito, oportunidade em que pode resultar entendimento entre as partes, sempre visando o princípio do melhor interesse da criança.
À vista do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. a quo. Ato contínuo, intime-se a Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0555114-19.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rita De Cassia De Figueiredo Valente
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)
Embargado: Cleonice Burgos
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664-A)
Advogado: Rodrigo Andriotti Gama (OAB:BA28145-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0555114-19.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DE FIGUEIREDO VALENTE
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494-A)
EMBARGADO: Cleonice Burgos
Advogado(s): VICTOR CARDOSO PEREIRA (OAB:BA30664-A), RODRIGO ANDRIOTTI GAMA (OAB:BA28145-A)
MAF 03
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RITA DE CÁSSIA DE FIGUEIREDO VALENTE, contra decisão colegiada proferida nos autos da Apelação Cível sob nº 0555114-19.2018.8.05.0001, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Em suas razões recursais, a parte Embargante aduz que “...A priori, os declaratórios, apenas, cabem a presquestionar o conteúdo do julgado que deu interpretação contraria ao que se contempla de forma pacifica a matéria envolvendo direito aos alimentos por ex-cônjuge...”.
Requer ao final:

"...Em virtude do exposto, a Apelante requer que o presente Declaratório seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para sanar o julgado estadual aos pontos aqui tratados, emprestando-lhe o efeito infringente, notadamente, a relacionar que a Justiça Federal não possui competência residual e originária sobre matéria de constituição de obrigação judicial alimentar, bem assim em sede de Alimentos o fenômeno da coisa julgada material é inatingível, por ser uma lide revisional ou modificação, a dar provimento ao mesmo com reconhecimento de que a obrigação alimentar judicial entre ex-cônjuges/companheiros cessa pelo óbito, tudo em vista de sê-lo direito personalíssimo, reconhecendo o provimento do apelo e final ordenar a expedição dos ofícios ao INSS e a PETRUS, por ser da mais lídima justiça e acolher o pedido inicial, por ser de inteira Justiça..."

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID 58356102, pugnando pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ante a ausência de vícios a serem sanados. No mérito, defende a rejeição dos aclaratórios.
É, em suma, o breve relatório.
Passo a decidir.
Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, "in litteris":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Inicialmente, vale registrar que o recurso de embargos de declaração destina-se a aprimorar o ofício judicante, de modo a permitir a análise de questão sobre a qual o Julgador tenha se omitido, oportunizando o esclarecimento de eventual obscuridade e a eliminação de contradição, porventura, existente, ou, ainda, para corrigir erro material.
Ressalta-se que a decisão é considerada omissa quando deixa de apreciar certo ponto sobre o qual o magistrado deveria se manifestar para o fiel deslinde do feito. Por sua vez, há contradição quando no bojo do decisum existem proposições entre si inconciliáveis. Já a decisão obscura é aquela desprovida de clareza, dificultando, por conseguinte, a compreensão do julgado.
Lançadas as considerações acima, verifica-se, in casu, que os presentes embargos de declaração sequer apontam, de forma clara e precisa, qual o vício, dentre aqueles que autorizam a oposição do recurso horizontal, limitando-se a afirmar que o acórdão embargado é contrário à jurisprudência predominante, súmulas do STJ e STF, além de ferir dispositivos da legislação, aplicáveis ao caso.
Ressalte-se, ainda, que, mesmo tendo por finalidade prequestionar a matéria discutida nos autos para a interposição de futuros recursos, os embargos de declaração somente devem ser acolhidos se houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.
Com efeito, a simples alegação de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o seu acolhimento, desde quando não seja verificada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INDICAÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que a embargante utiliza-se do recurso integrativo exclusivamente para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, não havendo sequer indicação de algum dos vícios previstos no dispositivo supramencionado. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1723358 SP 2020/0160501-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022)
Consigne-se, ainda, que, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 702.889/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).
E, resta indene de dúvida que, no acórdão embargado, foram discutidas as teses necessárias ao julgamento da causa.
Por fim, consoante dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil de 2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
Conclusão:
Face ao exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0094494-53.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Adelmir Peixoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0094494-53.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Adelmir Peixoto
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO
Considerando que o Município de Salvador, devidamente intimado sobre o seu interesse no processamento do presente recurso, sob pena de não conhecimento, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos, não resta outra alternativa a não ser negar seguimento ao apelo interposto.
Com efeito, observa-se que o feito se encontra entre as hipóteses previstas na Portaria n.º 071/2022, da Procuradoria Geral do Município de Salvador, que autorizam a não interposição de recurso por parte da Fazenda Pública municipal, de modo que, ratificada a ausência de interesse recursal pela inércia do ente municipal, nego seguimento do recurso interposto, nos termos acima lançados.
Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8024145-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriel Galindo De Andrade
Advogado: Poliandro Da Silva Moura (OAB:MT26554/O)
Agravado: Brisas Do Lago Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024145-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL GALINDO DE ANDRADE
Advogado(s): POLIANDRO DA SILVA MOURA (OAB:MT26554/O)
AGRAVADO: BRISAS DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
GABRIEL GALINDO DE ANDRADE interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do MM Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da ação de nº 8000229-75.2024.8.05.0191 movida em face do BRISAS DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, indeferiu a gratuidade judicial, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Em suas razões, discorre, inicialmente, acerca do objeto da ação, alegando que manejou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais, requerendo dentre outros pedidos a concessão dos benefícios da justiça gratuita por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos de suas mantenças.
Assevera que exerce a profissão de auxiliar de alimentos, tendo renda mensal média inferior a dois salários-mínimos, sendo merecedor das benesses da gratuidade da justiça.
Sustenta que o fato de, na ocasião da contratação, ter dado uma entrada, de aproximadamente 10% do valor do imóvel, por si só não é capaz de presumir que a sua saúde financeira é boa, ainda mais tendo em consideração que parte do imóvel seria

quitado através do programa federal “MINHA CASA MINHA VIDA”, programa este que tem como objetivo justamente beneficiar as pessoas que não tem vultosos rendimentos.
Por fim, requer a reforma de decisão para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório.
Conheço do agravo, eis que defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição ao agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.
Trata-se de insurgência contra a decisão que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça à agravante.
A insurgência recursal merece respaldo.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015, CPC:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da lei nº 1.060/50.
Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).
A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser efetivada, em observância ao caso concreto, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
O magistrado singular indeferiu do pedido de gratuidade da justiça, sob o argumento de que capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Pois bem.
O lastro probatório demonstra, à primeira vista, a presença dos requisitos autorizadores para concessão do benefício requerido, vez que, em alguns casos, o próprio objeto da demanda enseja a concessão da gratuidade.
Constata-se dos autos que o agravante firmou contrato para aquisição de um imóvel no valor de R$ 129.250,00 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais), tendo dado uma entrada no valor de R$ 13.066,48 (treze mil, sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), além de 60 parcelas no valor de R$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ficando o saldo de R$ 66.183,52 para ser financiado.
Ao revés do entendimento esposado pelo douto julgador, comprovado nos autos que o agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade, considerando que possui renda mensal no importe de R$ 1.440,57 (…) (ID 59960968), além de o contrato objeto da ação ter sido adquirido através do “Programa Minha Casa Minha Vida”, que é destinado a fornecer moradia a pessoas de baixo poder aquisitivo.
Em verdade, inexiste nos autos qualquer fato que denote “sinais exteriores de prosperidade”, sendo temeroso para a própria manutenção do requerente e de sua família, o destaque dos seus ganhos de montante considerável para o pagamento das custas.
Acerca da matéria:
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO MINHA CASA MINHA VIDA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. - A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo o requerente, para tanto, demonstrar sua situação de insuficiência financeira. - Foi coligida aos autos convenção de condomínio, da qual se observa que o empreendimento faz parte do programa Minha Casa Minha Vida – 0 a 3 salários mínimos, instituído por meio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR - Trata-se de condomínio que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, destinado a fornecer moradia a pessoas de baixo poder aquisitivo - Destarte, há se reconhecer à parte agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 50112329820204030000 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)
Resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor do agravante. Ora, obstar-lhe o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa ignorar o princípio constitucional comezinho.
Pretende a Lei Maior garantir que todos tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão.
Após o trânsito em julgado, determino o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Salvador, 08 de abri de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO

8110352-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Augusto Oliveira Bispo
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935-A)
Advogado: Marta Laurence Lima Alves (OAB:BA63531-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110352-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA BISPO
Advogado(s): KARINA MARIA DE SOUZA (OAB:BA65935-A), MARTA LAURENCE LIMA ALVES (OAB:BA63531-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de apelação, interposta por JOSÉ AUGUTO OLIVIERA BISPO, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional, movida em face de Safra Financeira S.A., nos seguintes termos:
"...Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça..."

Irresignado, interpôs o apelante o presente recurso (ID 56624382), pleiteando a reforma da sentença vergastada, de modo a determinar que o apelado adeque a taxa de juros em patamares da Taxa Média do mercado divulgada pelo Banco Central, bem como que seja declarado o desequilíbrio contratual e a nulidade das cláusulas abusivas informadas e ainda determinar o pagamento do valor em dobro as taxas cobradas indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.
Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (ID 56624392), postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, o improvimento do recurso.
Despacho (ID 58609338) determinando ao apelante a se manifestar sobre a preliminar arguida.
Petição (ID 59894729) requerendo a rejeição da alegação ao princípio da dialeticidade apresentada pela parte recorrida.
É, pois, relatório.
Decido.
O recurso não pode ser conhecido, pois não preenche o requisito de admissibilidade extrínseco referente à regularidade formal, por não impugnar precisamente os fundamentos da sentença.
Na hipótese vertente, cinge-se a Recorrente a repetir os fundamentos constantes da contestação, sem discutir os termos da sentença recorrida.
Ocorre, entretanto, que os argumentos do recurso são genéricos, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, o que constitui óbice ao seu conhecimento, vez que há afronta ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, que exige, por sua vez, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma.
A análise do referido recurso remete àquilo que foi chamado pela doutrina de "princípio da dialeticidade recursal", segundo o qual deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos da sentença contrários ao seu interesse.
De fato, por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão a que visa desconstituir ou reformar, indicando, de igual modo, as questões sobre quais se funda sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto.
Neste diapasão, a jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048920-45.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ISMAEL CERQUEIRA DE JESUS Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PRECESSO CIVIL. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ARGUMENTATIVA E DEBATE DIALÉTICO. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048920-45.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ISMAEL CERQUEIRA DE JESUS e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8048920-45.2023.8.05.0001, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 23/11/2023).

Constata-se, no caso em apreço, que as razões do apelo não atacam, sequer combatem, especificamente, as questões decididas na sentença, desrespeitando, pois, a regularidade formal, bem como vão de encontro ao princípio da dialeticidade recursal, imprescindíveis ao conhecimento do recurso interposto.
Por tais razões, então, ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por via da presente decisão monocrática.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0510141-52.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Empresa De Transportes Atlas Ltda
Advogado: Adriana Maldonado Dalmas Eulalio (OAB:SP136791-A)
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510141-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado(s): ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO (OAB:SP136791-A), VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB:SP136069-A)

DESPACHO
Vistos etc...
Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência.
Compulsando detidamente o bojo processual, observa-se no ID. 44647749 a Sentença para a Ação de Depósito, envolvendo o Estado da Bahia e a Empresa de Transporte Atlas LTDA, cujo julgamento restou procedente, pela Juíza Mariana Varjão Alves Evangelista. No ID. 44647765, verifica-se outra Sentença para a Ação de Depósito, envolvendo as mesmas partes, sendo extinto o feito sem julgamento de mérito, pelo Juiz Érico Araújo Bastos.
Desse modo, determino o retorno dos autos, para que o Juízo de Primeiro Grau, esclareça.
Cumprida a diligência, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8001493-37.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Ana Rodrigues Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001493-37.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: ANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tratou-se de Apelação Cível, interposto pelo Município de Brumado/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado/BA, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em desfavor de ANA RODRIGUES PEREIRA, que culminou com o julgamento extintivo, com fundamento no art. 485, II do Código de Processo Civil.
No exame do Recurso de Apelação, nesta Instância, restou decidido pelo não conhecimento do mesmo, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, conforme ID. 54448827.
Contudo, observa-se que, no documento da Decisão, ID. 54448827, imediatamente após o contexto decisório desta demanda, seguiu expressa outra decisão, com o cabeçalho que diz respeito a conteúdo diverso destes autos, aqui tratados, referindo-se a Agravo de Instrumento 8055339-84.2023.8.05.0000, onde sendo agravante Herval Barbosa Cruz e agravado LATAM AIRLINES GROUP S/A. Portanto, facilmente identificado como erro material, não justificável sua conformação para a demanda aqui analisada.
Destarte, verificando que se tratar de erro material em Decisão judicial, passível de correção, por equívoco na redação do ato, por incorreção de texto diverso da demanda examinada, que por algum descuido veio constar no documento, sendo engano visível, necessário se faz a manifestação e correção do equívoco.
Frise-se que o erro material não transita em julgado, sendo possível sua correção a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal, prolator da decisão, considerando que a sua correção não implica mudança do conteúdo da Decisão, que mesmo após o trânsito em julgado, pode ser determinada de ofício pelo magistrado, não caracterizando ofensa ao instituto da coisa julgada.
Diante disso, decido que o erro material, cognoscível e corrigível, seja desconsiderado, o qual constante no ID. 54448827, a partir da expressão “Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055339-84.2023.8.05.0000”, e todos os demais textos seguintes, até a expressão: “Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau Relator”.
Dessa forma, inexistindo qualquer recurso para exame destes autos, por esta Terceira Câmara, determino a baixa definitiva e devolução ao Juízo de origem.
P. I.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8005274-55.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Nivaldo Quirino Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005274-55.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: NIVALDO QUIRINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Candeias/BA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, nos autos da Ação de Execução

Fiscal, proposta em desfavor de ANA PAULA SOUSA DE JESUS, que culminou com o julgamento extintivo, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o Recurso de Apelação, em síntese, requerendo o provimento do Recurso, a fim do prosseguimento da Ação, aduzindo a inexistência da prescrição.
Sem contrarrazões, face a não formação do contraditório.
É o que importa relatar.
DECIDO
Tempestiva a Apelação, contudo, do exame dos autos, depreende-se que a hipótese é do não conhecimento do Recurso, permitindo-se, portanto, o seu julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do NCPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Constata-se que a Ação de Execução Fiscal fora ajuizada em 15/12/2020, fixado o valor da causa em R$ 991,98, correspondendo ao importe de 46,01 OTN, cuja quantia impossibilita o reconhecimento do Recurso.
Vejamos, pois, o que reza o disposto na Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo referente:
“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesou Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Com efeito, não obstante a extinção da ORTN, o valor de alçada poderá ser avaliado a partir da interpretação da norma que extingue um índice e substitui por outro, assegurada a paridade das unidades de referência, e deste modo, sendo pois, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 à BTN = 308,50 à 50 UFIR = R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.
Portanto, para fins de exame do Recurso cabível em se tratando de sentenças nas execuções fiscais, aplica-se como parâmetro o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, até a data em que foi proposta a respectiva execução fiscal, conforme diretriz jurisprudencial do STJ no REsp 11.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, quando calculada a conversão do valor de alçada de 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, conforme segue:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo “, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia “. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC , Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal “. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros “. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu , a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos) , foi ajuizada em dezembro de 2005 . O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/ >), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293 . Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) , com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos) , de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori , a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ – REsp: 1.168.625 MG (2009/0105570-4), Rel: Ministro LUIZ FUX, S1, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, Dje 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p.121)
Desse modo, calculando 50 ORTN correspondente ao valor de R$ 328,27, em dezembro de 2000, com a correção pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, no site do Banco Central do Brasil (Calculadora do cidadão - https://www3.bcb.gov.br/ CALCIDADAO/

publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method = exibirFormCorrecaoValores), temos que na data do ajuizamento desta Ação, 15/12/2020, o valor de 50 ORTN corresponde ao montante de R$ 1.078,04; portanto, o valor da causa de R$ 991,98 é inferior ao mínimo. Ou seja, na data do ingresso do processo correspondia tão somente 46,01 OTN.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados

Data inicial 01/2001
Data final 12/2020
Valor nominal R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 3,28399560
Valor percentual correspondente 228,399560 %
Valor corrigido na data final R$ 1.078,04 (REAL)
Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

Tabela IPCA-E mensal e acumulado

	Jan	Fev	Mar	Abri	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
2022	0,58	0,99	0,95										2,54
2021	0,78	0,48	0,93	0,60	0,44	0,83	0,72	0,89	1,14	1,20	1,17	0,78	10,42
2020	0,71	0,22	0,02	-0,01	-0,59	0,02	0,3	0,23	0,45	0,94	0,81	1,06	4,23
2019	0,30	0,34	0,54	0,72	0,35	0,06	0,09	0,08	0,09	0,09	0,14	1,05	3,91
2018	0,39	0,38	0,10	0,21	0,14	1,11	0,64	0,13	0,09	0,58	0,19	-0,16	3,86
2017	0,31	0,54	0,15	0,21	0,24	0,16	-0,18	0,35	0,11	0,34	0,32	0,35	2,94
2016	0,92	1,42	0,43	0,51	0,86	0,40	0,54	0,45	0,23	0,19	0,26	0,19	6,58
2015	0,89	1,33	1,24	1,07	0,60	0,99	0,59	0,43	0,39	0,66	0,85	1,18	10,71
2014	0,67	0,70	0,73	0,78	0,58	0,47	0,17	0,14	0,39	0,48	0,38	0,79	6,46
2013	0,88	0,68	0,49	0,51	0,46	0,38	0,07	0,16	0,27	0,48	0,57	0,75	5,85
2012	0,65	0,53	0,25	0,43	0,51	0,18	0,33	0,39	0,48	0,65	0,54	0,69	5,78
2011	0,76	0,97	0,60	0,77	0,70	0,23	0,10	0,27	0,53	0,42	0,46	0,56	6,56
2010	0,52	0,94	0,55	0,48	0,63	0,19	-0,09	-0,05	0,31	0,62	0,86	0,69	5,79
2009	0,40	0,63	0,11	0,36	0,59	0,38	0,22	0,23	0,19	0,18	0,44	0,38	4,19
2008	0,70	0,64	0,23	0,59	0,56	0,90	0,63	0,35	0,26	0,30	0,49	0,29	6,10
2007	0,52	0,46	0,41	0,22	0,26	0,29	0,24	0,42	0,29	0,24	0,23	0,70	4,36
2006	0,51	0,52	0,37	0,17	0,27	-0,15	-0,02	0,19	0,05	0,29	0,37	0,35	2,96
2005	0,68	0,74	0,35	0,74	0,83	0,12	0,11	0,28	0,16	0,56	0,78	0,38	5,88
2004	0,68	0,90	0,40	0,21	0,54	0,56	0,93	0,79	0,49	0,32	0,63	0,84	7,54
2003	1,98	2,19	1,14	1,14	0,85	0,22	-0,18	0,27	0,57	0,66	0,17	0,46	9,86
2002	0,62	0,44	0,40	0,78	0,42	0,33	0,77	1,00	0,62	0,90	2,08	3,05	11,99
2001	0,63	0,50	0,36	0,50	0,49	0,38	0,94	1,18	0,38	0,37	0,99	0,55	7,51

Fonte: https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca-e
Assim, aferido que o valor do crédito reclamado na ocasião do ajuizamento da Execução era inferior ao limite determinado em Lei, só resta concluir que o Recurso de Apelação é incabível na espécie, visto que o comando legal é objetivo ao dispor que o feito admite exclusivamente os recursos de embargos infringentes e de declaração.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 932, III do CPC, e art. 34, § 1º da Lei de Execuções Fiscais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8024079-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Valter Rodrigues Novaes
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837-A)
Advogado: Mariane Silva De Assis (OAB:BA67726)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024079-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: VALTER RODRIGUES NOVAES
Advogado(s): MARIANE SILVA DE ASSIS (OAB:BA67726), WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837-A)
MAF 01
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO SANTANDER S.A, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itagibá, que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento, com pedido de tutela antecipada, n.º 8000258-90.2023.8.05.0117, ajuizada por VALTER RODRIGUES NOVAES, em desfavor da ABESP-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS e OUTROS, deferiu o pedido emergencial, nos seguintes termos:
"...Ante o exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO o pedido emergencial, no sentido de determinar a SUSPENSÃO dos descontos mensais futuros/em processamento referente às parcelas relativas aos empréstimos consignados e financiamento firmado com todas as empresas demandadas, sem quaisquer consequências negativas para o requerente, pelo prazo de 06 meses (a contar da intimação de cada demandada), sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais) a cada desconto feito em desacordo com a presente decisão, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
AUTORIZO, ainda, o depósito judicial do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido pelo autor até o prazo da audiência de conciliação.
DETERMINO o bloqueio da margem de consignação do requerente, inviabilizando a realização de novos empréstimos e quaisquer outros lançamentos, até decisão ulterior em sentido contrário..."
O presente recurso tem como objeto afastar a liminar que deferiu a suspensão das cobranças.
Em suas razões (ID 59949525), afirma o Agravante, em síntese, que o decisum contraria a Lei nº 14.181/2021, uma vez que a suspensão das exigibilidade do débito somente poderá se dar nos casos em que os credores não comparecerem à audiência de conciliação designada.

Aduz que "...a suspensão dos descontos em seu contracheque, pode causar grandes prejuízos a todos os credores, uma vez que diante da falta de educação financeira e com os descontos suspensos a agravada pode buscar outras instituições financeiras que não estão arroladas neste processo e fazer a contratação de mais créditos consignados, o que agravara mais ainda a alegada situação de superendividamento...".
Acrescenta, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, apontando incumbir ao Agravado o ônus de comprovar suas alegações no tocante à abusividade das cláusulas contratuais.
Alega desvirtuamento do caráter coercitivo da multa, apontando arbitrário e ilegal seu arbitramento.
Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da medida liminar, e, ao final, requer seja provido o recurso, para revogar a liminar concedida.
Preparo recursal recolhido (ID 59949527 e 59949528).
É, pois, o relatório.
Decido.
Devidamente analisados, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos da legislação processual vigente, outrossim, a tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida se restarem evidenciados o risco de dano, de grave ou difícil reparação, e a probabilidade do direito alegado.
Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica em epígrafe possui natureza consumerista, incidindo, portanto, as normas e princípios protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.
Da análise dos autos originários, observa-se que se trata de ação movida com base na Lei n.° 14.181/2021, em razão do superendividamento da parte Agravada.
Com o advento da referida norma, houve o acréscimo dos incisos XI e XII, ao art. 6º, do CDC, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial.
Dito isto, numa análise sumária dos autos, não vislumbro a existência dos requisitos legais para conceder o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante.
Isto porque, sobretudo, a soma dos descontos dos empréstimos contraídos, bem como as despesas básicas, comprometem, sobremaneira, os vencimentos do Agravado.
Com efeito, nas hipóteses em que o consumidor insolvente tiver mais de um credor, mesmo que de instituições financeiras diferentes, como ocorre nos autos, é possível a reunião de todos os credores no mesmo processo, estabelecendo um montante total de todas as dívidas e fixando um valor mensal a ser pago a todos os credores.
Desse modo, a lei de aplicação e a prova dos descontos fornecem o fumus boni iuris em favor do Agravado, assim como também o periculum in mora, já que a manutenção dos descontos obstaria suas condições financeiras de sobrevivência com dignidade.
É mister registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1863973 SP 2020), impediu a aplicação da limitação percentual dos contratos de empréstimo consignado aos empréstimos comuns, situação distinta da controvérsia existente

nos presentes autos, tendo em vista que o contrato celebrado com o Agravante é de empréstimo consignado, incidindo, portanto, a limitação prevista na Lei n.º 10.820/2003.
Portanto, não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade da Lei de Superendividamento (Lei n.° 14.181/2021), em razão da dívida ser proveniente de contrato de empréstimo consignado.
Com efeito, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "...os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30%(trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos..." (STJ-AgInt no REsp. n. 1.959.715 - Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5 - Primeira Turma - Julgado em 12/12/2021, Dje de 15/12/2021).
De outra banda, no que respeita à fixação da multa diária, sabe-se que incumbe ao juiz, na direção do processo, determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Quanto ao valor fixado, verifica-se que este deve ser mantido, não se revelando exorbitante ou desproporcional, antes disto mostrando-se consentâneo com a matéria discutida, uma vez que tem escopo nitidamente coercitivo.
Ademais, sobreleva destacar que a periodicidade e o importe da astreinte arbitrada poderá ser objeto, a qualquer tempo, de revisão pelo Juízo a quo, após análise do caso concreto, conforme § 1°, art. 537, do CPC.
Nesse passo, afasta-se a alegação recursal de violação ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, sobretudo em face do porte da Instituição Financeira agravante, devendo, portanto, ser mantida.
Em remate, entendo que a melhor periodicidade que se amolda à espécie é aquela que prevê a sua aplicação por ocasião de cada descumprimento, ou, em outras palavras, deve ser aplicada todas as vezes que o réu, eventualmente, promover as cobranças suspensas.
Outrossim, considerando que o banco acionado, ora agravante, quando da contratação do empréstimo pelo autor/agravado, tomou as medidas cabíveis para que fosse efetuado o desconto em folha de pagamento, caberá a este, também, adotar as providências pertinentes, no sentido de suspender as cobranças, nos moldes definidos na decisão agravada.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.
Intimem-se o Agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta, querendo, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000355-39.2007.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Artemisson Viana De Oliveira
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942-A)
Apelante: Maria Do Socorro Schettini
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Apelante: Leandro Rogerio Schettini Pinheiro
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000355-39.2007.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO SOCORRO SCHETTINI e outros
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS (OAB:BA10367-A), MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507-A)
APELADO: ARTEMISSON VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VOLNEY SANTIAGO GOES (OAB:BA8942-A)

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do apelante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito das contrarrazões (id. 55012246).
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8004778-56.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Araujo De Santana
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Embargante: Eliane Moraes De Sant Ana
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Embargado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004778-56.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO ARAUJO DE SANTANA e outros
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)
EMBARGADO: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuidam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ANTONIO ARAUJO DE SANTANA e ELIANE MORAES DE SANTANA, em face da decisão de ID 40636273, que negou o efeito suspensivo à decisão de origem, pleiteada, em sede de Agravo, pela ora Embargante.
Em consulta aos autos do mencionado Agravo de Instrumento (nº 8004778-56.2023.8.05.0000), entretanto, verifica-se haver sido proferido acórdão (ID 57919263), pelo qual se deu provimento ao mencionado recurso.
Por conseguinte, proferido juízo de cognição exauriente, verifica-se inegável perda do objeto do presente embargos de declaração.
Por tais razões, em observância à lei adjetiva civil, julgo prejudicado os Embargos de Declaração e declaro extinto, por conseguinte, o procedimento recursal.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000384-04.1998.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Golden Beach Hotel Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Apelante: Edinei Leone Do Espirito Santo
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761-A)

Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000384-04.1998.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Golden Beach Hotel Ltda e outros
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A)
APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA (OAB:BA15761-A), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA-24017-A), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188-A)

DESPACHO
Vistos.,

Considerando a inexistência de novas petições para análise, encaminhem-se os autos à Secretaria para aguardar o transcurso do prazo de suspensão que somente findará em 25.08.2024, conforme determinado na decisão de ID 32874330.
P.I.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8023445-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maiara Santos Correia
Advogado: Maiara Santos Correia (OAB:BA58992-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023445-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: MAIARA SANTOS CORREIA
Advogado(s): MAIARA SANTOS CORREIA (OAB:BA58992-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo sido levantado a questão sobre possível descumprimento da obrigação contida na decisão de id. 47938700, intime-se o Agravante, para que se abstenha de efetuar os descontos diretamente na conta corrente da agravada (MAIARA SANTOS CORREIA), pessoalmente, pelo seu órgão de representação e na pessoa da autoridade responsável para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento do quanto determinado, sob pena de adoção de medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais na forma do art. 139, IV do CPC.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido de imediato.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8004038-35.2018.8.05.0110 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gildava Santos Bonfim
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Tiago Mendes Pereira
Advogado: Lediane Alcantara Oliveira De Argolo (OAB:BA57215-A)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004038-35.2018.8.05.0110.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GILDAVA SANTOS BONFIM
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEDIANE ALCANTARA OLIVEIRA DE ARGOLO (OAB:BA57215-A), RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580-A)
MAF 01
DESPACHO
Colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
0000274-76.2016.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Alberto Sousa Pessoa
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Apelado: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828-A)
Advogado: Debora Brito Moraes Santos (OAB:BA37173-A)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000274-76.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ALBERTO SOUSA PESSOA

Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA-48444-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828-A), DEBORA BRITO MORAES SANTOS (OAB:BA37173-A), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte recorrida para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos documentos anexados em id.57965980 e 57965981.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0506357-82.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joao Wilker De Carvalho Silva
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506357-82.2017.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOAO WILKER DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970-A)
MAF 01
DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, tendo como Embargado JOAO WILKER DE CARVALHO SILVA, em face do decisum (ID 52575837) que, monocraticamente, negou provimento o recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo a sentença vergastada intacta em todos os seus fundamentos.
Em suas razões, sustenta o Ente Embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, no tocante à majoração dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor.
Aduz que o artigo 85, §11, do CPC não atribui faculdade ao magistrado, mas o dever de majoração da verba honorária.
Requer, ao final, o provimento dos embargos declaratórios, para sanar o vício apontado.
Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contrarrazões (ID 59605269).
É, em suma, o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado pela empresa requerida, dele conheço e adentro à análise do mérito.
De início, esclareço que analiso e julgo monocraticamente estes aclaratórios, com base no § 2º, do artigo 1.024, do CPC, que dispõe:
“Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”.
Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, outrossim, cabem embargos de declaração quando for a hipótese, no julgado, de obscuridade, de contradição, de omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou, ainda, de correção de erro material.
In casu, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.
Com efeito, a decisão embargada encerrou (ID 36750901):
“[...] Dito isso, tendo em vista que o pleito recursal é exatamente para anular questões do concurso público regido pelo Edital SAEB 01/2012, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo apresentado, com base no art. 932, inciso IV, “c”, do CPC, cumulado com o IRDR 10 deste TJBA.
Sem custas em razão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferidos ao Apelante.

Desta forma, após devidamente certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa devida..."

Pois bem.
Diante do quanto ali consignado, resta evidente que, no que concerne ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor da embargante, restou configurada a hipótese de omissão, prevista no art. 1.022, II, do CPC, posto que a d. Juíza Relatora Convocada, à época, ao passo que manteve integralmente inalterada a decisão a quo, deixou de se pronunciar, por sua vez, quanto aos honorários em sede recursal.
Assim, então, resta evidente que o julgamento do recurso interposto pela parte, impunha, como impõe, a majoração dos honorários advocatícios fixados, sobre cujo aspecto deixou de tratar a decisão embargada, incorrendo, pois, em omissão.
Do exposto, decido por ACOLHER os Embargos de Declaração, para fim de majorar, para 12% do valor atribuído à causa, os honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no artigo 85, §11, CPC, mantendo-se, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ao trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquive-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0002560-52.2012.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Andaluz Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002560-52.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: ANDALUZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Trata-se, na origem, de execução fiscal em trâmite envolvendo as partes acima identificadas.
Como cediço, o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, julgou o Tema de Repercussão Geral n.º 1184, fixando a seguinte tese, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis", grifo nosso.
As teses adotadas pelo Pretório Excelso são de aplicação imediata, independente de publicação do julgado ou de seu trânsito (cf. Agravo Regimental no Inquérito n. 4042/CE, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministra Rosa Weber, j. 10.09.2018; e Agravo Regimental em Inquérito n. 4183/DF, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 23.11.2018).
Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) devem ser extintas quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens.
Destarte, em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa, extraídos dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do tema supracitado, demonstrando, se for o caso, a manutenção do seu interesse de agir.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8002633-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Janaina Aparecida Moreira Dos Santos
Advogado: Marcell Fonseca Coelho (OAB:ES21419)
Advogado: Allan Simoes Carvalho (OAB:ES23490)
Agravado: Mateus Neves Lima
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravado: Willian Fonseca Gomes
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002633-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JANAINA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELL FONSECA COELHO (OAB:ES21419), ALLAN SIMOES CARVALHO (OAB:ES23490)
AGRAVADO: MATEUS NEVES LIMA e outros
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JANAINA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, em face da decisão de ID 56450279, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Teixeira de Freitas, que, nos autos da Ação Cível 8012459-85.2023.8.05.0256, deferiu parcialmente a tutela de urgência, na forma abaixo transcrita:
"(…)
Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, e determino a intimação das Requeridas, para que no prazo de cinco dias, procedam a entrega do veículo BMW X6, 2015/2016 livre de qualquer ônus para transferência, ou efetuar o pagamento correspondente no valor de R$ 220.000,00, devidamente atualizado e ainda pagamento do valor remanescentes da última parcela, no importe de R$ 45.000,00, devidamente atualizado, ou proceda a devolução do veículo LAND ROVER, VELAR P300 SE RDYN, Cor Branca, 2018/2019, Placa: PLN4H03, RENAVAM: 01193811306, nas mesmas condições que recebeu, sob pena de Busca e Apreensão, e ainda que se ABSTENHAM de se utilizarem de suas redes sociais, em especial do perfil de Instagram3 (karlastefanyh), de titularidade da 2º requerida, KARLA STEFANY DE SÁ, para tecer qualquer tipo de comentário, divulgação, compartilhamento de conteúdo de cunho calunioso, difamador, injurioso, envolvendo a pessoa do 2º requerido WILLIAN FONSECA GOMES, ou do outro 1º requerente, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais, que arbitro com fulcro no art. 300 e 139, IV do CPC.
(...)"
A Agravante interpôs o presente recurso, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão supracitada, alegando que, "...diante da ordem de busca e apreensão do veículo LAND ROVER, VELAR P300 SE RDYN, determinada na decisão impugnada, bem como das obrigações pecuniárias estabelecidas, a concessão do efeito suspensivo se mostra imprescindível...".
Argumenta que o cerne da disputa está relacionado a contrato de compra e venda de veículo, que culminou em alegações de descumprimento do acordo e com a decisão liminar proferida pelo a quo, a qual determinou medidas urgentes, a exemplo da entrega do veículo BMW X6, 2015/2016, livre de qualquer ônus, ou o pagamento equivalente, além do valor remanescente da última parcela ajustada, intensificando, pois, a controvérsia.
Requer ao final:
"...a) O conhecimento do presente recurso e o deferimento do pedido em sede de liminar para suspender a decisão atacada, como autoriza o art. 995, do CPC, retirando a restrição de circulação imposta ao veículo até o efetivo esclarecimento dos fatos;
b) A reforma da decisão atacada para que seja revogado a medida liminar, eis que não há provas que sustentem sua concessão, mormente porque o contrato foi adimplido pela parte agravante e a mera liberalidade do agravado em rescindir configura tentativa de se esquivar da multa contratual;
c) Subsidiariamente, caso os ínclitos julgadores entendam pela manutenção da decisão liminar, requer a determinação para que os agravados depositem em juízo os valores desembolsados pelas agravantes, bem como entreguem o veículo BMW X6,

2015/2016, supostamente impedido, inclusive com o DUT devidamente preenchido para transferência, nos mesmos moldes do que foi pactuado..."
É, em suma, o relatório.
Decido, adiante.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Custas recursais recolhidas.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
...
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela Agravante, outrossim, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
Conforme se vê dos autos, centra-se a irresignação objeto do recurso na arguição de que, com o deferimento da antecipação da tutela pelo Juízo a quo em favor dos Agravados, pela qual ordenou a busca e apreensão do veículo LAND ROVER VELAR P300 SE RDYN, a concessão do efeito suspensivo da decisão hostilizada, segundo aduz a Recorrente, mostra-se essencial, face a desproporcionalidade e os prejuízos irreparáveis que sobre ela recairão.
Em análise sumária, própria deste momento processual, entretanto, tenho que as afirmações da Recorrente não se mostram relevantes a ponto de ensejar a concessão do efeito suspensivo por ela pretendido, considerando que, segundo visita nos autos do feito originário e pelo que restou evidenciado nestes autos, os veículos objeto da presente demanda não estão em posse dos recorridos, demonstrando possível quebra da relação contratual havida entre as partes litigantes.
Desta forma, não vislumbro possa a manutenção da decisão a quo ser capaz de causar à Agravante danos irreparáveis. Ao contrário, percebe-se possibilidade de danos para os Recorridos, capazes de lhes provocar lesão grave ou de difícil reparação, de sorte que eventual concessão da tutela antecipatória, nos moldes requeridos pela primeira, poderia originar o periculum in mora inverso, isto é, dano irreparável à parte contrária em maior grau.
Assim, por todo o expendido, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO, com a ressalva de que esta decisão não vincula a análise meritória, mantendo inalterada, até ulterior deliberação, ou definitivo julgamento do recurso, a decisão questionada.
Determino a intimação dos agravados para apresentarem, querendo, contrarrazões às alegações do presente recurso, no prazo legal, na forma do art. 1019, II, do CPC.
Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.
P. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de abril de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8024130-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes Evangelista Oliveira
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773-A)
Agravado: Cristiane Ribeiro De Jesus Pinto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024130-63.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA OLIVEIRA
Advogado(s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA-70773-A)
AGRAVADO: CRISTIANE RIBEIRO DE JESUS PINTO
Advogado(s):
MAF08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA DE LOURDES EVANGELISTA OLIVEIRA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face de CRISTIANE RIBEIRO DE JESUS PINTO, indeferiu o pedido liminar formulado, nos seguintes termos:
"...Para a concessão de liminar, em sede de ação possessória, de que é exemplo a que ora se aprecia,
incumbe a parte autora provar a sua posse, o esbulho ou a turbação do ato praticado pela parte ré, bem como que esses atos de moléstia à posse datam de menos de um ano e um dia, sob pena de inviabilizar, ausente esta última exigência, o rito especial que permite a concessão da medida initio litis.
No presente caso, a parte autora sequer informou nos autos a data do suposto esbulho.
Isto posto, ausente o requisito necessário para a concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida..." (ID 59960185)
Em suas razões recursais (ID 59960178), insurge-se a recorrente contra a decisão a quo, alegando, em síntese, que tem a posse do imóvel mencionado na exordial, tendo cedido parte dele para o seu filho e nora. Relata, porém, que a situação se tornou prejudicial, devido ao comportamento desta, que teria praticado esbulho e utilizado de medidas judiciais fraudulentas para manter-se na posse do referido bem.
Sustenta, neste passo, que a agravada está separada de fato há mais de dois anos do seu ex-marido, engendrando diversos conflitos com a família. No que tange à data, argumenta que deve ser considerada a data da primeira tentativa de afastamento do ex-cônjuge do lar, quando procurada a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher pela primeira vez.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores da medida, pugna que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja a agravante reintegrada no imóvel. Ao final, requer a confirmação do pleito liminar, com o provimento do recurso.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, estendendo-se o referido benefício a esta fase recursal, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n.º 1.060/50.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Cinge-se o presente agravo de instrumento à análise da decisão vergastada que indeferiu o pedido de reintegração formulado pela parte autora/agravante.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal perquirida não estão preenchidos, senão vejamos.
Como cediço, a concessão de medida de reintegração da posse exige a demonstração, pela postulante, de forma cabal, dos requisitos legais previstos no art. 561, do CPC, senão vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Na hipótese vertente, a parte agravante relata que, embora não tenha sido informada, na peça exordial, a data do alegado esbulho, deve-se considerar como tal a data da primeira tentativa de afastamento do lar do ex-marido da ora agravada, através da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.
Ocorre que, a par de não ter indicado qual seria a referida data, afastando o requisito legal, infere-se da alegação mencionada que a parte agravada buscou a Delegacia por ser reportadamente vítima de violência doméstica e familiar, sendo certo que, sendo este o caso, o que será apurado no curso do feito, o periculum in mora, em verdade, pende em seu favor, e, não, da parte ora agravante.
Ressalte-se que a parte ora agravante relata, ainda, na exordial, que o seu neto, filho da agravada com o Sr. Antônio Pinto, também reside no imóvel, com a sua genitora, o que reforça o quanto acima disposto.
Destarte, tem-se que, ao menos neste momento processual, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o perigo da demora capaz de subsidiar a antecipação de tutela requerida, medida que poderá, posteriormente, ser deferida, caso verificada a existência de fundamentos suficientes para a reintegração da posse.
Saliente-se, em nota conclusiva, que a avançada idade da recorrente, em que pese lhe garantir a prioridade na tramitação processual, não poderá, por si só, ser utilizada como fundamento para deferimento da antecipação da tutela.
Ausentes os seus requisitos autorizadores, portanto, conforme exposto acima, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Conclusão:

Ante o exposto, ausentes os seus requisitos autorizadores, e com a ressalva de que esta decisão não vincula a análise meritória, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTENCIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, nos termos acima lançados.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).
Após, tratando-se de hipótese, em tese, de sua intervenção, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8066573-63.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Thiago De Oliveira Malheiros Meira
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077-A)
Embargado: Ramayana Reis Oliveira Malheiros Meira
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066573-63.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MALHEIROS MEIRA
Advogado(s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077-A)
EMBARGADO: RAMAYANA REIS OLIVEIRA MALHEIROS MEIRA
Advogado(s): LARISSA MOITINHO SOUSA RORIZ (OAB:BA19365-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos por THIAGO DE OLIVEIRA MALHEIROS MEIRA, em desfavor do despacho (ID 57725273) exarado nos autos 8066573-63.2023.8.05.000, o qual determinou a manifestação da agravada antes de apreciar o pedido de tutela de urgência.
Irresignada, alega a parte embargante, em síntese, que o despacho fora contraditório, omisso e obscuro, por não se pronunciar sobre os seus pedidos, vejamos:
"...Ocorre, Excelência, que o presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão constante nos autos da ação cautelar nº 8012821-31.2023.8.05.0113, conforme documento constante nos autos do recurso manejado no ID 57155397 em razão dos indeferimentos, a saber:
"5. Indefiro o pedido de aditamento, porquanto a guarda deve ser tratada nos autos principais, não sendo objeto de demanda cautelar, conforme inteligência do art. 305, caput, do Código de Processo Civil.
6. Incabível, outrossim, a medida de busca e apreensão da menor, uma vez que a matéria ventilada nos autos principais carece de ampla dilação probatória, devendo o juiz sempre prezar pela integridade psíquica de todos os envolvidos no processo..."

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, para corrigir os vícios apontados.
A parte embargada apresentou contrarrazões ID 59559813, pugnando pelo não provimento aos embargos de declaração, bem como a aplicação de multa, prevista no art. 1.026, §2°, do CPC.
É, pois, o relatório.
Decido.
De início, convém assinalar que os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, in litteris:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Trata-se, portanto, de via destinada a aprimorar o ofício judicante, de modo a permitir a análise de questão sobre a qual o Julgador tenha se omitido, a extirpar contradição entre as premissas e conclusões da motivação e/ou obscuridade que prejudique sua intelecção e, ainda, corrigir erro material porventura existente.
Assim, os aclaratórios não se prestam para reformar decisão judicial em caso de mero inconformismo do Embargante, quando o julgado não atender à sua pretensão. É necessário que a peça recursal indique de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda.

Em suas razões, o Embargante alega a existência de contradição, omissão e obscuridade, no que tange a decisão não ter apreciado os pedidos ora formulados no agravo de instrumento, sejam eles:
"...5. Indefiro o pedido de aditamento, porquanto a guarda deve ser tratada nos autos principais, não sendo objeto de demanda cautelar, conforme inteligência do art. 305, caput, do Código de Processo Civil.
6. Incabível, outrossim, a medida de busca e apreensão da menor, uma vez que a matéria ventilada nos autos principais carece de ampla dilação probatória, devendo o juiz sempre prezar pela integridade psíquica de todos os envolvidos no processo..."
In casu, observa-se, entretanto, que da petição de ID 55834843, da qual originou o agravo de instrumento n° 8066573-63.2023.8.05.0000, não constam os referidos pedidos, vejamos:
"...42. Em razão do exposto, o Patrono do agravante requer a Vossa Excelência que:
a) seja deferida a antecipação de tutela por via de medida liminar inaudita altera parte, reformando a decisão interlocutória (ID 425641609) objeto de ataque para determinar que a agravada entregue a filha do casal GIOVANNA GIULY OLIVEIRA MALHEIROS MEIRA a ele, ora genitor, para passar os dias de Natal, Fim de Ano e metade das Férias escolares, balizado nos requisitos ensejadores para concessão periculum in mora e fumus boni iuris, devido a negativa injustificada da Agravada em formalizar a entrega da criança como é de costume nos dias comuns, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esta Corte em caso de descumprimento da ordem superior;
b) sejam, concomitantemente, intimados o Ilustre Parquet e a agravada, para tomarem conhecimento da decisão proferida neste recurso, devido ao patrocínio da petição de pedido liminar manejado com o intuito de atender ponto omisso em sede da liminar vigente nos autos de divórcio em sede de cautelar, rito autônomo, que segue em anexo distribuída com o nº 8012821-31.2023.8.05.0113;
c) sejam os presentes autos cautelares apensados ao processo de divórcio nº 8008959- 86.2022.8.05.0113 em tramitação junto a 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE ITABUNA/BA, em razão da omissão da decisão no tocante aos dias especiais aqui suscitados, a fim de cumprir no prazo de lei as formalidades de estilo para propositura do feito principal;
d) sejam juntados os documentos em anexo, a fim de instruírem o presente pedido liminar recursal;
e) seja deferida a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor; e
f) seja tramitado em segredo de justiça este feito por haver interesse de menor no contexto do processo litigioso..."
Em verdade, as questões abordadas nestes embargos resumem-se a mero inconformismo com o despacho proferido por este Tribunal, inexistindo qualquer omissão, contradição ou erro material que justifique a pretensão da parte embargante em modificar o decisório atacado.
Assim, no presente caso, a embargante interpôs o presente Recurso requerendo seu acolhimento, contudo o despacho embargado não apresenta quaisquer dos vícios alegados, tendo sido corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar o decisum.
Destarte, não constatada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, infere-se a desnecessidade de reparos e aperfeiçoamentos do despacho vergastado, motivo pelo qual se impõe, por conseguinte, sua integral manutenção.
No tocante à multa, postula a parte embargante, na hipótese dos autos, apenas a alteração do pedido formulado na peça inaugural do agravo de instrumento, por isto mesmo deixo de aplicá-la, a teor art. 1.026, §2°, do CPC.
Por tais razões, então, CONHEÇO E NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Ao trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8029930-06.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pablo Da Costa Goncalves Santos
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)
Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895-A)
Apelado: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029930-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: PABLO DA COSTA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166-A), EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA63895-A)
APELADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
MAF 08
DESPACHO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à luz do art. 10, do NCPC, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a questão preliminar suscitada pela parte recorrida, em suas contrarrazões.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação e oportuno julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8021959-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daiana De Paula Leite De Souza
Advogado: Igor Motta Da Fonseca (OAB:BA27630-A)
Agravado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021959-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DAIANA DE PAULA LEITE DE SOUZA
Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA (OAB:BA27630-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A)

DESPACHO
Vistos.
Passo a atuar no presente feito por força do teor do Decreto Judiciário nº 226, de 06/03/2024, o que faço também considerando a ausência de movimentação processual por período superior a 100(cem) dias.
Ouça-se à douta Procuradoria de Justiça, na forma do art. 53, XII do RITJBA c/c o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8000372-27.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Recorrido: Roseni De Jesus Oliveira
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)
Juizo Recorrente: Juiz Da V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000372-27.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641-A)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Ação de Cobrança proposta por Roseni de Jesus Oliveira contra o Município de Jeremoabo, face à sentença de ID 53867230, que julgou procedentes os pedidos, "para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2013 a 2017 acrescida de 1/3; e [2] do 13.º salário referente ao período de 2013 a 2017, e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil".
Em síntese, na demanda originária, a demandante, servidora pública municipal, aduziu que o município réu não efetuou o pagamento de férias vencidas e não gozadas e 13.º salário no período compreendido entre 2013 e 2017, pugnando, em razão disto, pela condenação do demandando ao pagamento da remuneração devida.
Assim, face à sentença de parcial provimento prolatada pelo MM Juízo Remetente, na forma anteriormente descrita, os autos me chegaram para a análise, por se tratar de remessa necessária, inexistindo recursos voluntários.
É o relatório. DECIDO.
A controvérsia da presente demanda reside na ausência de pagamento do pagamento de férias vencidas e não gozadas e 13.º salário no período compreendido entre 2013 e 2017.
Da documentação carreada aos fólios, extrai-se que a autora recebia, no ano de 2017, vencimentos líquidos em derredor de R$ 1.053,22 (hum mil e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), de sorte que é forçoso reconhecer que os valores concernentes à demanda primeva não se enquadram àqueles constantes no § 3.º do art. 496, inc. III do CPC/15:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
(...)
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Assim, inexistindo motivos para a remessa do feito a esta Instância Recursal, nego seguimento à remessa necessária, com arrimo no art. 496, § 3.º, inc. II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao Juízo de Origem para arquivamento e baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8010747-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eye Clinic Ltda
Advogado: Sonia Carlos Antonio (OAB:SP84759)
Advogado: Eduardo Neves Alves Da Silva (OAB:SP321037)
Advogado: Priscilla Fernandes Vidal (OAB:SP238219)
Agravado: H. Olhos - Hospital De Olhos Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)
Agravado: H. Olhos - Hospital De Olhos Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)

Agravado: Rogerio Silva Do Sacramento
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010747-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EYE CLINIC LTDA
Advogado(s): SONIA CARLOS ANTONIO (OAB:SP84759), PRISCILLA FERNANDES VIDAL (OAB:SP238219), EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA (OAB:SP321037)
AGRAVADO: H. OLHOS - HOSPITAL DE OLHOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735-A), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Agravante, EYE CLINIC LTDA., interpôs Recurso de Agravo por Instrumento, contudo, não realizou o recolhimento do preparo em sua totalidade, uma vez que deixou de recolher o valor das custas relativo à intimação das partes Agravadas, na forma do item XXVI da Tabela I - 2024 (Decreto Judiciário nº. 916, 18 de Dezembro de 2023).
Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a complementação e comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, na forma que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.
P.I.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8020891-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB:SP292422-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020891-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (OAB:SP292422-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR que, na ação de execução fiscal n.º 0100976-61.2004.8.05.0001, proposta em face do BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, declinou, de ofício, da competência, remetendo os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta capital.

É o breve relatório. Decido.

Após minucioso cotejo dos autos e em consulta ao sistema PJE de 1 grau, verifico que se encontra prejudicado o julgamento desta via instrumental. Isto porque, ao consultar a ação de origem no sistema processual, constata-se que o feito encontra-se julgado (ID. 437268060– autos originários).

Deste modo, torna-se inviável, pela perda superveniente do objeto, a análise deste agravo de instrumento, em face da sentença proferida, cuja reversão só poderá ser lograda por recurso específico.
Logo, proferida sentença no processo de origem, há de se reconhecer a perda de objeto recursal, a atrair, desse modo, a incidência do art. 932, III, do CPC, que autoriza, ao Relator, julgar-lhe monocraticamente.
Ante o acima exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento, porquanto prejudicadas as suas razões recursais, em decorrência da flagrante perda do seu objeto.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8014391-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Davi Dos Santos Barreto
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524-A)
Agravado: Eduardo Da Silva Barreto
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014391-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DAVI DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO (OAB:BA24524-A)
AGRAVADO: EDUARDO DA SILVA BARRETO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA31928-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Os autos da presente Ação foram remetidos a esta Corte de Justiça para julgamento de Agravo de Instrumento, amparado nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador, dispostos no art. 139, II e V do CPC/2015 encaminho os autos para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC para a realização de audiência conciliatória de segundo grau.
Ante o exposto, determino, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.140/2015, a remessa dos autos ao aludido Centro para que sejam adotadas as providências necessárias de forma a conceder às partes litigantes a possibilidade de finalizarem a lide através da autocomposição.

Atenta aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato, força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8002422-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Agravado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002422-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A)
AGRAVADO: LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021-A)

DECISÃO
Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão agravada, proferida em novembro de 2023, concedeu à parte agravada licença para tratamento de saúde familiar remunerada pelo período de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 497, § único, do Novo Código de Processo Civil, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Nesse contexto, considerando que o prazo da licença deferida já se esgotou, fica a parte agravante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8001701-49.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Maria Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001701-49.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8003576-25.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Izael Oliveira Muniz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003576-25.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: IZAEL OLIVEIRA MUNIZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8007466-98.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Aldenias Barbosa Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007466-98.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: ALDENIAS BARBOSA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8037941-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Karina Goreth Teixeira Franca
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037941-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: KARINA GORETH TEIXEIRA FRANCA
Advogado(s): RICARDO PACHECO ALMEIDA (OAB:BA14659-A)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8125923-13.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Telma Regina Santos Franca
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8125923-13.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: TELMA REGINA SANTOS FRANCA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração interposto.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8003590-09.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Anajara Franca Caeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003590-09.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: ANAJARA FRANCA CAEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001591-55.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Carlos Antonio Santos De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001591-55.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: CARLOS ANTONIO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8010591-30.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Eduardo Brunini Alves Silva
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Espólio: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010591-30.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CARLOS EDUARDO BRUNINI ALVES SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391-A), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A)
ESPÓLIO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA8025-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0000355-35.2019.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Ewerton Santos Freitas
Interessado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000355-35.2019.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: Defensoria Pública do Estado da Bahia

Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8007330-04.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Sivaldo Batista Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007330-04.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: SIVALDO BATISTA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8002144-05.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Maria Conceicao Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002144-05.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: MARIA CONCEICAO MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8002900-77.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Laudelino Morais Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002900-77.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
ESPÓLIO: LAUDELINO MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8002034-98.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Agnelio Pereira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002034-98.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: AGNELIO PEREIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo interposto, conforme determina o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8066632-53.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Neves Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Diego Neves Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA32663-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066632-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRUNO NEVES VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO NEVES VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA32663-A)
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000473-69.2021.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Djalma Alves Lemos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000473-69.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DJALMA ALVES LEMOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8010654-40.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renildo De Jesus Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010654-40.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8017799-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago Nazare Mota
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Thiago Nazare Mota

Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017799-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: THIAGO NAZARE MOTA e outros
Advogado(s): KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0700005-66.2001.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ferreira Diesel Ltda - Me
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676-A)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Apelado: Agroparana S/a
Advogado: Johnson Barbosa Nogueira (OAB:BA3743-A)
Advogado: Jose Carlos Taboada (OAB:BA3958-A)
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0700005-66.2001.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERREIRA DIESEL LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676-A)
APELADO: AGROPARANA S/A
Advogado(s): JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA (OAB:BA3743-A), JOSE CARLOS TABOADA (OAB:BA3958-A), SANDRA SILVA SANTOS HUSEIN (OAB:BA50822-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

DESPACHO
8036421-68.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. E. N.
Advogado: Andressa Emmanuelly Noronha (OAB:BA49541-A)
Advogado: Jorge Luis Andrade Gomes Filho (OAB:BA38016-A)
Apelado: C. S. B.
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)
Apelado: N. S. E. E. L. -. M.
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036421-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA
Advogado(s): ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA (OAB:BA49541-A), JORGE LUIS ANDRADE GOMES FILHO (OAB:BA-38016-A)
APELADO: CONDOMINIO SHOPPING BARRA e outros
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA-10364-A), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A), ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8044257-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiara Dos Santos Neri
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044257-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAIARA DOS SANTOS NERI
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

De análise dos autos, verifico que proferi decisão no processo originário, enquanto Juíza da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, atraindo a regra do art. 144, II do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.
Sobre o tema:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO COLEGIADO DE MAGISTRADO IMPEDIDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO VOTO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
1. Conforme previsto no art. 144, II, do CPC, ocorre o impedimento do juiz que conheceu do processo em outro grau de jurisdição, tendo nele proferido decisão.
2. A declaração de nulidade do julgamento em que há participação de magistrado impedido exige a efetiva demonstração do prejuízo, conforme determina o princípio da instrumentalidade das formas, que impõe a flexibilização da regra de observância do rigor das formas processuais quando atingida a finalidade do ato.
3. Segundo jurisprudência desta Corte, "A participação de Ministro impedido em julgamento em órgão colegiado não anula o julgado se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado" (EREsp n. 1.008.792/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/2/2011, DJe de 29/4/2011).
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão e declarar a nulidade do voto proferido pelo juiz impedido, mantendo-se incólume o acórdão embargado. (ST) - EDcl no AgInt no REsp: 1936399 CE 2021/0133520-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023)
Ante o exposto, com fundamento no art. 144, II do CPC, declaro o meu impedimento legal para processar e julgar o presente recurso e determino a sua redistribuição, com oportuna compensação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8003909-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003909-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR (OAB:BA65374-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA contra decisão interlocutória prolatada nos autos da execução fiscal de nº 8048162-08.2019.8.05.0001, movida pelo o Estado da Bahia, que rejeitou exceção de pré executividade oferecida pelo o agravante.
Nas suas razões recursais, em breve síntese, o agravante se insurge contra a decisão que rejeitou a sua tese de inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora acumulado com a taxa Selic que foram inseridos na CDA.
Afirma o requerente que "correção monetária e juros de mora aplicados pelo Estado da Bahia são inconstitucionais, pois superiores aos estabelecidos pela União Federal e, pari passu, ao índice estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021 para a repetição de indébito tributário em favor dos contribuintes, qual seja, a Taxa SELIC."
Informa que "desde 2017 os contribuintes baianos estão sujeitos à quadro que viola o princípio da isonomia. Isto porque a repetição de indébito tributário está limitada apenas a Taxa SELIC por ordem do STJ, enquanto a atualização dos tributos devidos ao Estado da Bahia se dá pela Taxa SELIC mais juros de mora de 0,11% ao dia, limitado a 10%."
Argumenta que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.216.078/SP, fixou precedente judicial vinculante no sentido de que os índices estabelecidos pelos Estados para correção monetária e taxas de juros NÃO podem ultrapassar os utilizados pela União Federal"

Sustenta que “os índices de atualização e juros aplicados pelo Estado da Bahia são inconstitucionais, vez que obrigam os contribuintes a arcar com valores que ultrapassam a mera aplicação da Taxa SELIC..”, devendo ser, portanto, reformada a decisão primeva, “afastando a aplicação de juros de mora de 0,11% ao dia e determinando o recálculo da dívida, haja vista que a aplicação dos juros nestes moldes é inconstitucional, vez que impõe ao contribuinte um ônus que não recai sobre o Fisco quando se trata de repetição de indébito tributário, bem como porque o índice aplicado é superior ao utilizado pela União Federal na correção dos tributos que lhe são devidos.”
Ao final, requer que “o agravo de instrumento seja CONHECIDO e PROVIDO, para que se declare a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora de 0,11% ao dia limitados a 10%, vez que o Estado da Bahia, ao cumulá-lo com Taxa SELIC, está realizando cobrança em patamares superiores aos utilizados pela União Federal, violando o quanto definido no RExt nº com Agravo nº 1.216.078/SP, bem como por estar acima dos índices estabelecidos na EC nº 113/2021 para a repetição de indébito tributário, violando o princípio da isonomia. 31. Em decorrência do acolhimento do pleito exposto acima, requer seja determinada a substituição da CDA, de modo que se corrija o vício indicado, excluindo-se os valores correspondentes aos juros de mora que já perfazem 10% do montante principal”
É o que importa relatar. Decido.

Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo, tendo o recorrente recolhido as custas relativas à interposição do presente Agravo de Instrumento.
O art. 1.019, I, do CPC, estabelece que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento é necessário que o relator analise a verossimilhança do direito invocado bem como a existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação da tutela recursal pretendida, conforme permite o artigo supra.
In casu, vislumbro parcialmente a probabilidade do direito invocado a justificar a medida antecipatória recursal.
Do exame dos autos de origem, verifica-se que a CDA, Id. 35465921, que instruiu a execução fiscal, contemplou no cálculo do valor supostamente devido pelo contribuinte a título de ICMS não pago, juros moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento) cumulado com a taxa Selic.
Com efeito, sabe-se que é admitida a utilização da Taxa SELIC visando a atualização do débito e incidência dos juros de mora, vedada, portanto, a cumulação com outros índices, nos termos do Enunciado 523 da Súmula do STJ, in verbis:
“Súmula 523 do STJ - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”
Outrossim, no âmbito da legislação estadual da Bahia, quanto ao caso concreto, a incidência da taxa SELIC para os créditos tributários está prevista no art. 102, § 2º, I, da Lei nº 3.956/81, transcrito abaixo:
“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:
(...)
§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:
I - Sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”
Neste contexto, da análise da CDA acostadas aos autos de origem e da interpretação da mencionada legislação, nota-se que foi aplicada a taxa Selic em conjunto com outros índices de atualização monetária, demonstrando a cumulação, o que é vedado pela referida súmula.
Não é outro entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos:
ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO MACULA A IGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – É admitida a utilização da Taxa SELIC visando a atualização do crédito tributário e incidência dos juros de mora, vedada a cumulação com outros índices, nos termos do Enunciado 523 da Súmula do STJ; II - O art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, impõe a presunção relativa de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, podendo essa ser impugnada por prova inequívoca; III – O reconhecimento de excesso de execução, com a consequente alteração do valor constante da CDA, no tocante aos juros e correção, não macula na validade do título executivo, porquanto esse pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos; IV - Recurso de Apelação parcialmente provido para reformar a sentença de piso e determinar que seja aplicada somente a taxa SELIC no cálculo de juros e correção monetária do referido débito, afastando os demais índices, além de determinar a exclusão dos honorários advocatícios impostos na CDA, tendo em vista que serão redistribuídos. Em observância ao art. 85, § 11, majoro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser alterada, contudo, a proporção da sucumbência recíproca, com fundamento no art. 86, do CPC, onde o Apelante arcará com 60% (sessenta por cento) da verba honorária, cabendo ao Apelado os 40% (quarenta por cento) restantes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº. 8000333-32.2021.8.05.0269, em que figuram como apelante C & C POSTAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80003333220218050269 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2022)
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTROS ÍNDICES. IMPOSSI-

BILIDADE. TAXA QUE JÁ CONTEMPLA, DE UMA SÓ VEZ, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA. NÃO INCLUSÃO NA PLANILHA DE DÉBITO. BIS IN IDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003644-33.2019.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8003644-33.2019.8.05.0000.1.Ag, em que figuram como Agravante, ESTADO DA BAHIA, e, Agravado, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S .A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - AGV: 80036443320198050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2021)
Essa conclusão, entretanto, não dá ensejo à invalidação de toda a CDA enquanto título executivo, uma vez que o reconhecimento de excesso de execução, conforme esposado e, consequente alteração do valor da CDA para prosseguimento da execução pode ser encontrada por meros cálculos aritméticos.
Nesse sentido, a tese instituída no tema repetitivo 249 do STJ:
Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo.
Tese: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).
Do exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL para determinar o prosseguimento da execução, devendo o exequente recalcular o crédito tributário aplicando somente a taxa Selic no cálculo de juros e correção monetária, até o julgamento definitivo deste recurso.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/15), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8012786-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Maria Bernadete Dos Santos Tavares
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012786-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: MARIA BERNADETE DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da Cumprimento Individual de Sentença Coletiva nº. 0500482-48.2014.8.05.0271 movida por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA, assim decidiu:

“ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE Impugnação para determinar a perícia contábil.
POR TODO O EXPOSTO E FUNDAMENTADO, nomeio perito contábil, para a apresentação de cálculo liquidando o valor devido pelo impugnante ao impugnado, a Sra. Vanessa Correia Do Sacramento. CRC/BA Nº 042704/BA, com endereço profissional à Rua Tiradentes, 73, Centro, Santo Antônio de Jesus-BA, CEP 44430-180, telefone de contato (75)9923933434 e (75) 982853533, para realizar perícia contábil dos cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta decisão em relação aos juros remuneratórios correção monetária e termo inicial dos juros moratórios. Friso, desde já, que, nos termos dos recentes entendimentos prolatados na análise das ações de expurgos monetários, os juros de mora correrão a partir da data da citação na ação de conhecimento. Na forma do art. 464 do CPC. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 15(quinze) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de 1(um) salário-mínimo, que deverão ser pagos pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, através depósito judicial, neste Juízo,
conforme art. 95 do CPC.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.”
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta estarem presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Aduz determinação de suspensão dos processos individuais ou coletivos que tratem de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgo; argui falsidade documental; que houve error in procedendo com a necessidade de liquidação imprópria; que houve error in judicando pois a agravada seria parte ilegítima já que não associada do IDEC; que os juros moratórios deveriam se dar da citação na fase de cumprimento de sentença; e que não se poderia utilizar os índices de correção monetária da tabela TR.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo.
Preparo efetuado no Id. Num. 56339080 e 56339082.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, apura-se que se trata, de cumprimento individual de sentença coletiva, onde o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação do Réu e determinou a realização de perícia contábil.
Analisando o caderno processual e o recurso, constata-se que apesar do Agravante ter requerido efeito suspensivo, não fundamentou a necessidade da medida, não demonstrando urgência e nem prejuízo na manutenção da decisão.
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

DECISÃO
8062691-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucinda Campos Menezes Silva
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062691-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCINDA CAMPOS MENEZES SILVA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCINDA CAMPOS MENEZES SILVA, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão interlocutória da 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº. 8123100-32.2023.8.05.0001 proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., conforme os seguintes excertos:
“AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de LUCINDA CAMPOS MENEZES SILVA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA NISSAN, MODELO MARCH SV 1.6 16V FLE, ANO 2014/2014, PLACA OZO5921, COR PRETA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.”
Afirma o recorrente, em síntese, que ajuizou ação revisional anterior à busca e apreensão a qual teria o condão de suspender a mora alegada pelo Agravado; “que o banco agravado pleiteou pela expedição de um novo mandado de busca e apreensão em um ato de total má-fé, haja vista que as partes estavam dando inicio a tratativas de um acordo extrajudidial, para a quitação do valor do financiamento; todavia, mesmo assim, o agravado requereu a apreensão do veículo”; que haveria a conexão entra as ações a fim de se evitar decisões contraditórias; que como o banco propôs a ação em segredo de justiça houve violação ao princípio da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais; que a notificação de mora não foi enviada para o seu endereço e nem entregue; e que não houve aviso de recebimento em desacordo à Súmula nº. 429 do STJ.
Em suma, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão ou a devolução do veículo se já cumprida.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido.
Da análise dos autos, vislumbro que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento.
O art. 1.019, I do Código de Processo Civil, estabelece a tramitação inicial do recurso manejado, veja-se:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A pretensão da Agravante consiste em obter provimento judicial que revogue os efeitos da decisão do Juízo primevo que concedeu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo em favor do Agravado.
Da análise dos autos, entendo que a Agravante comprovou, neste momento processual, o atendimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela da decisão agravada.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) do Agravante se encontra presente nos autos, em razão da propositura a anterior de ação revisional a fim de ser excluídas do contrato parcelas abusivas, assim a mora, fundamento precípuo para a concessão liminar da busca e apreensão não é certa, obstando o seu deferimento.
Não obstante, necessário ressaltar que a Ação Revisional n°. 030963-31.2023.8.05.0001 foi proposta em 13 de março de 2023, enquanto a ação de busca e apreensão nº. 8123100-32.2023.8.05.0001 em 15 de setembro de 2023, não havendo trânsito em julgado da ação até o presente momento.
Noutra quadra, o requisito da urgência exsurge haja vista que se cumprida a busca e apreensão a Agravante deixará de dispor de seu veículo, bem de uso diuturno.
Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal requerida, reformando a decisão recorrida para determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão ou a devolução do veículo se já cumprida.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão se baseia em um juízo de cognição sumária, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se o Agravado para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão recorrida, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8014982-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Priscilla Da Silva Araujo
Advogado: Vanessa Alves Barreto (OAB:BA69812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014982-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: PRISCILLA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): VANESSA ALVES BARRETO (OAB:BA69812)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o presente recurso encontra -se em condições de julgamento, inclusive com contrarrazões apresentadas no Id. 58663184, encaminhe-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer, no prazo de 30 dias, eis que trata-se de recurso interposto em sede de mandado de segurança, cuja atuação do Ministério Público é obrigatória por força do previsto no art. 12, da Lei 12.016/2009, c/c do art. 53, V, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8037416-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uniao Brasil - Bahia - Ba - Estadual
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)
Agravado: Claudio De Sena Guedes
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403-A)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037416-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A)
AGRAVADO: CLAUDIO DE SENA GUEDES
Advogado(s): CLAUDIO DE SENA GUEDES (OAB:BA31403-A), DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA8425-A)

DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório substancial e vedação à decisão surpresa, intime-se a parte agravante, para, querendo, se manifestar acerca da petição de ID 49218885, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, determino que a Secretaria da Terceira Câmara Cível viabilize o acesso ao processo principal de n. 8130953-97.2020.8.05.0001
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Salvador, (datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8012142-76.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ernesto Floro De Lima Neto
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012142-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ERNESTO FLORO DE LIMA NETO
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8031757-52.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Raimundo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031757-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
APELADO: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8019042-17.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: O. D. O. R.
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657-A)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Apelado: B. B. S.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019042-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: OLIVALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657-A), SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0001337-55.2014.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Roberto Lima De Freitas Junior
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776-A)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001337-55.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ROBERTO LIMA DE FREITAS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776-A), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8013748-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Carlos Macedo De Vasconcelos
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013748-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS CARLOS MACEDO DE VASCONCELOS

Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS CARLOS MACEDO DE VASCONCELOS, em face da Decisão prolatada pelo ilustre Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que indeferiu a tutela de urgência formulada na inicial, consubstanciado na ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento imediato da promoção para classe especial requerida pelo agravante.
Em seus fundamentos, o digno magistrado de origem, sustentou ser imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública sob a ótica do § 3º do art, 1º da Lei 8.437/92, que expressamente veda a concessão da medida quando importar no pagamento de vantagem pecuniária ou esgotar no todo ou em parte do objeto da causa.
Irresignado com o decisum, o agravante interpôs o presente recurso, argumentando que integra o Sistema da Policial Civil do Estado da Bahia, tendo sido exonerado em 2012 do quadro, todavia, em 2019 conseguiu a reintegração, cuja decisão fora de mais lídima justiça, não havendo razão para que não seja reconhecido o seu direito de compor a lista de promoção na classificação de nível especial, haja vista que houve um lapso temporal entre a sua exoneração e a sua reintegração (2012-2019) que não está sendo devidamente computada.
Desta forma, requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja concedida a liminar, para que possa vir a receber os proventos da Classe Especial do Cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, tendo em vista que há significante diferença remuneratória para a Classe em que se encontra atualmente. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve pedido de tutela de urgência, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.
Ademais, entendo satisfeitos, em análise preliminar, os requisitos de admissibilidade da insurgência, eis que mantido o benefício da gratuidade da justiça concedido em primeiro grau.
Passo ao enfrentamento do pedido de deferimento da tutela de urgência requerida.
Como cediço, a concessão da tutela de urgência vindicada, pressupõe a verificação simultânea da relevância da fundamentação emprestada ao recurso e do risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na forma preconizada no art. 300, do CPC, ipisis litteris:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem! Da análise dos fólios processuais, denota-se que os fundamentos invocados pelo autor, ora agravante, na presente insurgência se mostram irrelevantes, ao menos numa análise preliminar própria deste momento processual.
Isto porque, o deferimento da medida de urgência pleiteada pelo agravante na ação originária, encontra óbice no art. 1º da Lei nº. 9.494/97, que determina, por sua vez, a aplicação, à tutela antecipada, do artigo 1º. da Lei nº. 8.437/92, ex vi:

Lei nº 9.494/97.
Art. 1º. “Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

Lei n.º 8.437/92.
Art. 1°. “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[...].
§ 3°. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
(...).

Como se observa, as legislações supracitadas obstam a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, bem como quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança. A propósito, cumpre transcrever o quanto disposto no §2º, do art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, sic:

Art. 7º. “[…]
§ 2º. não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, e reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ainda que sejam plausíveis as alegações formuladas no bojo da exordial da ação originária, a concessão da tutela de urgência vindicada possui caráter satisfativo. A medida está, nestes moldes, claramente incluída entre as hipóteses de vedação ao seu deferimento antecipado, impondo-se, desta forma, a manutenção dos efeitos da decisão vergastada.
Esta Corte, em casos análogos, já pacificou entendimento nesse sentido, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO DESCONTO DE FUNPREV. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. § 3º DO ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-BA - AI: 80017955520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.437/92. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A Lei nº 8.437/92, em seu art. 1º, § 3º, veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da demanda. (TJ-BA - AI: 80254990520188050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2019)

De mais a mais, em sede de cognição sumária, não restou demonstrado o risco de prejuízo ao recorrente, pois, acaso confirmado seu direito à promoção com preterição a classe de nível especial, ao final da ação, receberá as diferenças salariais acrescidas dos consectários legais.
Resta, portanto, descaracterizada a necessidade da provisão de urgência a embasar a suspensividade visada pelo agravante, notadamente por não exsurgir da decisão guerreada, neste momento, qualquer risco de prejuízo imediato ou irreversível de inutilidade do provimento final.
Assim, inexistindo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Ritos, INDEFIRO a tutela requerida, mantendo a decisão combatida em todo os seus termos, até o julgamento final pelo Órgão Colegiado.
Intime-se adequadamente o Estado recorrido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II do CPC/2015.
Dê ciência desta Decisão ao douto Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão efeito de mandado/ofício.
Transcorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado eletronicamente.

DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0500977-24.2014.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sarita Santos Dos Anjos
Apelado: Carlos Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Saionara Ribeiro Santana
Terceiro Interessado: Nessican Isleine Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Géssica Conceição Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500977-24.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SARITA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):
APELADO: CARLOS DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vistas à ilustre Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de 30 dias, diante da existência de interesse de incapaz.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8013529-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jocimar Ronaldo Minhaco
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013529-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOCIMAR RONALDO MINHACO
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOCIMAR RONALDO MINHACO, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão interlocutória da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº. proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Afirma o recorrente, em síntese, que ajuizou ação revisional anterior à busca e apreensão a qual teria o condão de suspender a mora alegada pelo Agravado; que tanto a ação revisional quanto a ação de busca e apreensão "requerem em seus pedidos, pedidos de tutela de urgência (liminar), na ação revisional pede-se em sede de tutela de urgência o deposito dos valores incontroversos, ficar na posse do veículo e não inclusão do nome da financiado aos órgãos de proteção ao crédito e, na Busca e apreensão o pedido de concessão da liminar para apreensão do veículo"; e que haveria a conexão entra as ações devendo ser decretada a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional a fim de se evitar decisões contraditórias.
Em suma, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido.
Da análise dos autos, vislumbro que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento.
O art. 1.019, I do Código de Processo Civil, estabelece a tramitação inicial do recurso manejado, veja-se:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A pretensão do Agravante consiste em obter provimento judicial que revogue os efeitos da decisão do Juízo primevo que concedeu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo em favor do Agravado.
Da análise dos autos, não se verifica decisão de busca e apreensão liminar exarada pelo juízo, mas apenas um mandado de busca e apreensão, presente no Id. Num. 428627976 dos autos em referência, sendo a única decisão interlocutória, encontrada nos autos no Id. Num. 423011482, relativa à negativa do pedido de conexão realizado pelo Agravante.
Não obstante não se identifique decisão liminar de busca e apreensão, existe nos autos mandado expedido para a realização da busca e apreensão, pelo que se faz necessário apreciar o pleito do Agravante.
Dessarte, entendo que o agravante comprovou, neste momento processual, o atendimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela da decisão agravada.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) do Agravante se encontra presente nos autos, em razão da propositura a anterior de ação revisional a fim de ser excluídas do contrato parcelas abusivas, assim a mora, fundamento precípuo para a concessão liminar da busca e apreensão não é certa, obstando o seu deferimento.

Não obstante, necessário ressaltar que a Ação Revisional n°. 8000788-25.2022.8.05.0022 foi proposta em 14 de fevereiro de 2022, enquanto a ação de busca e apreensão nº. 8007309-83.2022.8.05.0022 em 19 de agosto de 2022, não havendo trânsito em julgado da ação até o presente momento.
Noutra quadra, o requisito da urgência exsurge haja vista que se cumprida a busca e apreensão a Agravante deixará de dispor de seu veículo, bem de uso diuturno.
Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal requerida, reformando a decisão recorrida para determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão ou a devolução do veículo se já cumprida.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão se baseia em um juízo de cognição sumária, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se o Agravado para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão recorrida, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8063331-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Gabriel Moraes Ferreira
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063331-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: GABRIEL MORAES FERREIRA
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8013548-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E. P. B.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386-A)
Agravado: M. O. P.
Advogado: Maria Clara Vasconcelos Santiago (OAB:DF66216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013548-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELOISA PEREIRA BOMFIM
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386-A)
AGRAVADO: MARCIO OLIVEIRA PRADO
Advogado(s): MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO (OAB:DF66216)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELOISA PEREIRA BOMFIM, em face da decisão, proferida nos autos da AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de nº 8009798.59.2023.805.0022, pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Barreiras/BA, ajuizada por MARCIO OLIVEIRA PRADO.

Irresignada com a decisão proferida no 1º grau, o agravante interpôs o presente recurso.
Porém, o pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente Agravo de Instrumento exige uma melhor elucidação dos fatos, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Deste modo, em que pesem os argumentos expedidos pelo agravante, reservo-me a apreciar o pleito suspensivo/ativo, após a apresentação das contrarrazões.
Intime-se a parte agravada, via DPJE, em virtude de ter advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta.

Publique-se. Intime-se.

Certifique a secretaria se houve manifestação do agravado.

Após, com ou sem resposta, dê-se vistas à ilustre Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de 30 dias, diante de interesse de incapaz.

Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8003294-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valmor Pinheiro Andrade
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Debora Pinheiro Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Lucimeire Pinheiro Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Ivaldo Pinheiro Andrade
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Cleber Alves Pinheiro
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Jose Pinheiro Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Valmeira Pinheiro Andrade
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)

Agravante: Valronira Pinheiro Andrade
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Vanderlei Alves Pinheiro
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Valdemario Pinheiro Andrade
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravante: Idemario Pinheiro Andrade
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravado: Welington Pinheiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003294-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALMOR PINHEIRO ANDRADE e outros (10)
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)
AGRAVADO: WELINGTON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Em análise aos autos, denota-se que a parte agravante, nas suas razões do recurso, requereu, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não reúne condições para arcar com as custas do processo sem seu prejuízo.
Imperioso ressaltar que a concessão de assistência judiciária gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação da requerente, não permite pagar as custas e despesas do processo.
Trago à colação o seguinte julgado:
“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/1960, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido”.(STJ - AgRg no AREsp: 601135 PR 2014/0271647-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). g.n.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Desta forma, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em grau recursal, trazendo aos autos cópias dos três (03) últimos meses de extratos bancários, 03 (três) últimas declarações de IRPF, 03 últimos contracheques e outros documentos ou recolha o preparo, sob pena de deserção, atentando-se para o quanto disposto no art. 1.007, § 4º do CPC.
Após, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Desª. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8065945-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. P. B.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386-A)
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993-A)
Agravado: M. O. P.
Advogado: Maria Clara Vasconcelos Santiago (OAB:DF66216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065945-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELOISA PEREIRA BOMFIM
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386-A), ALINE DE SOUZA MARCELINO registrado(a) civilmente como ALINE DE SOUZA MARCELINO (OAB:SP439993-A)
AGRAVADO: MARCIO OLIVEIRA PRADO
Advogado(s): MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO (OAB:DF66216)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELOISA PEREIRA BONFIM contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Barreiras, nos autos da Ação de Guarda com pedido liminar, sob nº 8009304-97.2023.8.05.0022, ajuizada em face de MARCIO OLIVEIRA PRADO, que declinou a competência para a comarca de Ibotirama/BA.

Na decisão de ID 57603716, deferi o pedido de tutela antecipada recursal e determinei a intimação do Agravado, para manifestação no prazo de Lei.

Retornaram os autos com certificação de que não consta nos autos o endereço da parte agravada, no ID 57927149.

Contudo, analisando os autos de origem, observa-se que já houve a angularização do feito, inclusive, já com apresentação de contestação.

Portanto, determino a intimação do Agravado para que, caso queira, apresente contrarrazões a este recurso no prazo de quinze dias, por seu advogado (certidão de ID 59771874).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8023649-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. J. A. L.
Advogado: Frederico Jose Andrade De Macedo Pinho (OAB:BA25127)
Agravado: J. S. C.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168-A)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168-A)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023649-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AIRTON JOSE ARAUJO LIBORIO
Advogado(s): FREDERICO JOSE ANDRADE DE MACEDO PINHO (OAB:BA25127)
AGRAVADO: JULIETE SANTOS CORTEZ e outros
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168-A), LUCIMARA FONSECA FERNANDES (OAB:BA79652)

DESPACHO
Vistos, etc.

Os autos da presente Ação foram remetidos a esta Corte de Justiça para julgamento do agravo de instrumento, amparado nos poderes e responsabilidades conferidos ao julgador, dispostos no art. 139, II e V do CPC/2015 encaminho os autos para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC para a realização de audiência conciliatória de segundo grau.
Ante o exposto, determino, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.140/2015, a remessa dos autos ao aludido Centro para que sejam adotadas as providências necessárias de forma a conceder às partes litigantes a possibilidade de finalizarem a lide através da autocomposição.

Atenta aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato, força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8005489-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Agravado: Adeildo Nascimento Belmiro
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005489-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)
AGRAVADO: ADEILDO NASCIMENTO BELMIRO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA nº. 8011411-65.2023.8.05.0103 movida por ADEILDO NASCIMENTO BELMIRO, assim decidiu:
“Diante disso, defiro o pedido liminar, para determinar à parte ré que suspenda os descontos impugnados na exordial, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00.”
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela. Aduz serem exorbitantes as astreintes imputadas, implicando em enriquecimento sem causa, pelo que deve ser afastada ou reduzida.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo.
Preparo efetuado no Id. Num. 57125057.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).

Da análise dos autos, apura-se que se trata, originariamente, de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA , na qual o magistrado singular exarou sua decisão determinando a suspensão dos descontos no benefício da papelada até o deslinde da presente lide.
Assim sendo, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, pois, há urgência, uma vez que de fato valores estão sendo debitados da aposentadoria da apelada, afetando de forma inquestionável a sua saúde financeira.
Por outro lado, mister se faz salientar que não incorre em astreinte aquele que, primeiramente, cumpre a decisão judicial, para, querendo, depois, questioná-la.
Ademais, não se vislumbra possibilidade de enriquecimento ou irregularidade nas astreintes que foram cominadas no valor inicial de R$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que apenas visam a alcançar o efeito meramente coercitivo e não a indenização da parte adversa, possibilitando, inclusive, sua revisão posterior se considerada abusiva.
Ressalte-se que cabe ao magistrado promover medidas “que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, consoante preceitua o art. 84 do CDC c/c art. 139, IV, do CPC, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8003910-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Andre Luis Gomes De Matos
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971-A)
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003910-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIS GOMES DE MATOS
Advogado(s): LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA49971-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO MASTER S/A. contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada cominada com Repetição de Indébito nº. 8022224-26.2023.8.05.0080 movida por ANDRÉ LUIS GOMES DE MATOS, assim decidiu:
“Da análise dos referidos documentos, vê-se a demonstração da realização dos descontos mensais nos rendimentos do acionante, de modo que, as razões invocadas para pleitear a concessão da liminar se mostram, em análise superficial, relevantes face aos prejuízos que a ação do acionado poderá lhe causar com a espera da tutela jurisdicional definitiva.
A ineficácia do provimento final, também está presente, vez que, caso a renda da parte autora continue diminuindo, em decorrência de cobrança de valores que podem vir a serem indevidos, as consequências podem, portanto, serem intermináveis.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de irreversibilidade do provimento reclamado, já que, uma vez revogada a antecipação, os descontos poderão novamente ser efetivados da forma que vinham sendo (status quo ante).
Presentes, pois, os requisitos do "fumus boni iuris" que se subsumem na plausibilidade do direito invocado na inicial, e o "periculum in mora" no prejuízo que a parte poderá ter caso tenha que esperar o desfecho do processo para ver tutelado o seu direito.
O eminente professor Cândido Rangel Dinamarco ao lecionar sobre "o regime jurídico das medidas urgentes" (in RJ, 286 – ago/2001), ensina:
"...é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranqüila e definitiva."
E ainda:
"Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se Assinado mostra exposto e também os males que poderão ser causados à parte se ela vier a ser concedida."
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Assim, à vista do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e determino à parte ré que proceda a suspensão dos descontos junto aos rendimentos do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até ulterior decisão deste juízo.
Inverto o ônus da prova em desfavor da acionada, relativamente à obrigação de trazer aos autos a cópia do contrato objeto da lide."
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela. Aduz que "todas as informações foram passadas no momento da contratação, tendo o Agravado dado ciência e aquiescido com tal, razão pela qual o pleito de antecipação dos efeitos da tutela merece ser integralmente cassado".
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo.
Preparo efetuado no Id. Num. 56708546 e 56708547.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, apura-se que se trata, originariamente, de ação indenizatória com pedido liminar de suspensão de lançamento nos pagamentos do Agravado/Autor, hipossuficiente, de descontos relativos a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), na qual o magistrado singular exarou sua decisão determinando a suspensão dos descontos sob pena de astreintes diárias R$ 500,00 (quinhentos reais).
Entrementes, analisando o caderno processual do processo em referência, entendo que o magistrado agiu de forma adequada, pois existem de indícios de irregularidade contratual, na qual a instituição financeira, em uma cognição sumária, induziu o Agravado a contratar forma de crédito mais onerosa, implicando em contrato infindável e que atinge a renda mensal e a subsistência do consumidor.
Dessarte, não há de se falar em ausência dos requisitos insculpidos no art. 300, pois, há urgência, uma vez que o Agravado tem sua renda mensal atingida, prejudicando sua subsistência, bem como a verossimilhança das suas alegações fundamentada na ocorrência de contrato frontalmente desproporcional e abusivo.
Por outro lado, mister se faz salientar que não incorre em astreinte aquele que, primeiramente, cumpre a decisão judicial, para, querendo, depois, questioná-la.
Ressalte-se que cabe ao magistrado promover medidas "que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", consoante preceitua o art. 84 do CDC c/c art. 139, IV, do CPC, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8004585-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvande Ramos Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004585-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVANDE RAMOS DA SILVA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANDE RAMOS DA SILVA, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão interlocutória da 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº. 8005259-50.2023.8.05.0022 proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., conforme os seguintes excertos:
“ Em despacho de ID nº 396915001 foi determinado para que o autor comprovasse a efetiva constituição em mora do Réu através de notificação, sob pena de indeferimento da exordial.
Porém, com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888 fixou a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.
Nesse sentido, pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Desta forma, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Cumprida a liminar, cite-se o requerido com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Sendo infrutífera a diligência, intime-se o autor para atualizar o endereço da parte requerida, e após a manifestação, sem a necessidade de novo despacho, expeça-se novo mandado.
Dou a presente decisão força de MANDADO E OFÍCIO para o reforço policial, bem como para todos os demais atos que se fizerem necessários. ”
Afirma o recorrente, em síntese, que não foi constituído devidamente em mora pois não recebeu notificação do débito, requisito para a constituição em mora e concessão de liminar de busca e apreensão; e que é necessário que seja cassada decisão liminarmente pois “a não concessão permitirá que seja procedido a busca e apreensão do veículo, e passados 5 dias o banco agravado transfira a propriedade do bem para si, consolidando a propriedade, bem como, certamente levará o bem a leilão imediatamente, o que trará consequência desastrosas ao agravante.”
Em suma, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da ordem de busca e apreensão.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido.
Da análise dos autos, vislumbro que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento.

O art. 1.019, I do Código de Processo Civil, estabelece a tramitação inicial do recurso manejado, veja-se:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A pretensão do Agravante consiste em obter provimento judicial que revogue os efeitos da decisão do Juízo primevo que concedeu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo em favor do Agravado.
Da análise dos autos, entendo que o Agravante não comprovou, neste momento processual, o atendimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela da decisão agravada.
O Agravado, por seu turno demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e o deferimento da liminar guerreada.
Conforme delineado nos dispositivos legais pertinentes, restou evidenciada a existência de contrato válido e exigível entre as partes, cujo inadimplemento por parte da apelada enseja a pretensão de busca e apreensão. Ademais, foi comprovada a mora no pagamento das obrigações pactuadas, configurando a necessidade da medida judicial deferida em primeiro grau.
É preciso trazer ao lume a existência de tema repetitivo que discute se para a comprovação de mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, a assinatura do aviso de recebimento ou próprio recebimento da notificação. Acerca da matéria, a Corte Cidadã debruçou-se e pacificou a matéria com a edição do Tema Repetitivo de número 1132:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal requerida.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão se baseia em um juízo de cognição sumária, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se o Agravado para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão recorrida, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8005904-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Eilane Cristina Silva Dos Santos
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596-A)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005904-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: EILANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596-A), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o presente recurso encontra -se em condições de julgamento, inclusive com contrarrazões apresentadas no Id. 59959394, encaminhe-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer, no prazo de 30 dias, eis

que trata-se de recurso interposto em sede de mandado de segurança, cuja atuação do Ministério Público é obrigatória por força do previsto no art. 12, da Lei 12.016/2009, c/c do art. 53, V, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8013700-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudia Maria Maron Simoes Dos Santos
Advogado: Levi Martins Dos Santos Junior (OAB:AL17245)
Agravado: Jedeilson Antonio Cardoso
Advogado: Fabio Loureiro Da Silva Rocha (OAB:BA46377-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013700-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIA MARIA MARON SIMOES DOS SANTOS
Advogado(s): LEVI MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:AL17245)
AGRAVADO: JEDEILSON ANTONIO CARDOSO
Advogado(s): FABIO LOUREIRO DA SILVA ROCHA (OAB:BA46377-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a Agravante requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos comprovação suficiente da sua hipossuficiência, ressaltando que se trata de recurso relacionado a Promessa de Cessão de Direitos Hereditários envolvendo valores de grande monta.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei).
Posto isto, determino a intimação da parte Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a sua hipossuficiência juntando aos autos a cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda, da carteira de trabalho ou cópia de contra-cheque (art. 99, § 2º, CPC), inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, sendo juntados obrigatoriamente sob segredo de justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8000282-13.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdira Silva Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000282-13.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDIRA SILVA SANTOS contra decisão do Juízo a quo que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA nº 8024117-61.2024.8.05.0001 movida contra o OI S.A , indeferiu a gratuidade de justiça requerida.
Em suas razões, a parte Agravante requer, liminarmente, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e, no mérito, a reforma da decisão hostilizada, visto que não exerce atividade remunerada, desde 1991, encontra-se desempregada, não possui condições de arcar com as custas processuais e demais encargos da presente ação sem prejuízo próprio e de seus familiares, ademais informou nunca ter declarado Imposto de Renda, devido sua hipossuficiência
É o essencial relatório. Decido.
Preparo não efetuado na forma do art. 101, §1º, do CPC e, por consequência, por tratar-se de discussão acerca do benefício da gratuidade da justiça indeferido na instância de origem, defiro em favor da parte Agravante, com relação ao recurso.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil,
em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
Nesse contexto, passo a decidir monocraticamente, na forma do artigo 932, V, a do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ (Corte Especial, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016): “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”.
Ressalte-se que o conhecimento do recurso se dá independentemente da falta de comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista ser esta a questão meritória, conforme a regra expressa no art. 101, §1º do CPC e diante de posicionamento já exposto pelo STJ no julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 83/STJ. 2. MORA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em evolução da jurisprudência até então consolidada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), passou a entender que, no curso do processo, é desnecessária a formulação do pedido de gratuidade por meio de petição avulsa, ou o prévio recolhimento do preparo quando o mérito recursal disser respeito à concessão de tal benefício. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1624868/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2017).

O exame dos autos revela que a Decisão guerreada merece reparos, pois os elementos trazidos ao recurso são capazes de remeter à situação de hipossuficiência financeira alegada pelo recorrente.
A Carta Magna prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5o, XXXV), o qual se coaduna com a Assistência Judiciária Gratuita prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, sendo que o seu art. 99, §§ 2o e 3o, preleciona:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)
Compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pleito recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.
Disciplinando a matéria em análise, o Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, a teor do artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Em tais casos, o Magistrado só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.
Por isso mesmo, o Estado não pode se eximir de conceder o benefício em destaque quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, se inexistentes elementos que denotem a hipossuficiência alegada.
A assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Por outro lado, os Tribunais Superiores já pacificaram a tese de que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no art. 99, §3o, do CPC, não é absoluta, conforme se verifica pelo decisum abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5o, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1o, caput e § 1o, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação

no 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifei)

Sabe-se que a lei não define critérios objetivos para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em que pese o juízo de primeiro grau ter indeferido o benefício da gratuidade da justiça, o Agravante juntou cópia de da sua carteira de trabalho atualizada em 08/02/2024 onde informa estar desempregada desde o ano de 1991, além de juntar a sua declaração de hipossuficiência, demonstrando perfunctoriamente o seu estado de hipossuficiência para a concessão do benefício. Nesse sentido se posicionam todas as câmaras cíveis desta corte, demonstrando o entendimento dominante deste Tribunal acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOAS FÍSICAS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023665-25.2022.8.05.0000, em que figuram como agravantes CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros (6) e como agravados ALESSANDRA CRUZ ATHAYDE e outros (9). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80236652520228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVANTE DESEMPREGADO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que corrobora a presunção de veracidade de alegação de hipossuficiência a que se refere o art. 99, § 3º, do CPC/15, por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No caso sub examine, a documentação colacionada aos autos, isenção relativa ao imposto de renda e cópia da CTPS, corrobora com a tese de impossibilidade. De acordo com a jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário que esteja, no caso, o postulante em situação de miserabilidade, mas apenas que demonstre não ter condições momentâneas de arcar com as despesas processuais. Assim, preenchidos os requisitos exigidos à obtenção da gratuidade da justiça, deve ser deferido o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014642-89.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante MATIAS DE JESUS SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, 9 de agosto de 2021 PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD Relator (TJ-BA - AI: 80146428920218050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – O CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. II – O magistrado somente poderá indeferir a gratuidade da Justiça se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, devendo conceder-lhe prazo para a demonstração da hipossuficiência se faltar, nos autos, elementos para a formação de sua convicção. III - In casu, o recorrente apresentou CTPS demonstrando estar desempregado há época do protocolo da ação originária (ID. 33868578). Bem como, seus gastos fixos com conta de água e/ou esgoto dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2021 (ID. 33868584, 33868583 e 33868581). IV - Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036462-33.2022.8.05.0000, em que é Agravante ANDERSON DOS SANTOS SOUZA e Agravado (a) BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada e concedendo o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao agravante, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator. Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema. PRESIDENTE ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator (TJ-BA - AI: 80364623320228050000 Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DESEMPREGADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA, NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALOR EXPRESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA. RENDIMENTOS MENSAIS (AUXÍLIO DESEMPREGO) INSUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8010017-75.2022.8.05.0000, da Comarca do Salvador, em que figuram, como Agravante, GISLENE REZENDE COSTA, e, como Agravado, GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. JA 07 (TJ-BA - AI: 80100177520228050000 Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2022).

APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO A QUO CONCEDEU O BENEFÍCIO E REVOGOU NO ATO DA SENTENÇA. AUTOR DESEMPREGADO. A EXISTÊNCIA DE MEI NÃO DEMONSTRA A CONDIÇÃO FINANCEIRA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade à declaração prestada pela pessoa natural. 2. O aapelante logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência, não havendo elementos nos autos capazes de afastar a presunção de insuficiência econômica, razão pela qual restam incólumes os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art.

99, § 3º, do CPC/2015. 3. Os documentos acostados aos autos demonstram que o Apelante encontra-se desempregado, tendo sua última contratação data de admissão 21/09/2021 e demissão 20/10/2021. Malgrado o recorrente possua Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica na modalidade MEI – microempreendedor individual, não há, nos autos, qualquer prova de que possua rendimento capaz de afastar o benefício da justiça gratuita. O próprio MEI é a formalização de um pequeno negócio, caracterizado por possuir regras mais simples, a fim de atrair pessoas que possuem pequeno faturamento, sendo autorizada a contratação de apenas um funcionário e não podendo ser aberta filial. Essas características, por si só, demonstram que não basta o indivíduo possuir MEI para que seja possível inferir que ele possui condições financeiras. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500760-94.2016.8.05.0221, em que figuram como apelante ARIVALDO DE JESUS CASTRO e apelados o BANCO DO BRASIL E OUTROS. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05007609420168050201 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Porto Seguro, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022).

Cumpre destacar, ao final, que de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Vejamos:

“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

Nestes termos, em face do exposto, ante a ausência de angularização processual e seguindo precedentes dos Tribunais Pátrios, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça à Agravante, estritamente, quanto ao processo de nº 8106063-89.2023.8.05.0001, devendo os autos ter regular prosseguimento no Juízo de 1º Grau.

Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2o, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC), para fins de cumprimento imediato.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Para fins de registro perante a Secretaria desta Câmara, incabível o pagamento de custas pela Agravante, eis que deferida nesta a corte o benefício da gratuidade judiciária.

Salvador – BA, (data da assinatura digital).

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8012783-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Seabra
Agravante: Nilda Pinheiro Fraga
Advogado: Tasilla Aguiar Carvalho Borges (OAB:BA76962)
Advogado: Igor Motta Da Fonseca (OAB:BA27630-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012783-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NILDA PINHEIRO FRAGA
Advogado(s): IGOR MOTTA DA FONSECA (OAB:BA27630-A), TASILLA AGUIAR CARVALHO BORGES (OAB:BA76962)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILDA PINHEIRO FRAGA, contra a decisão que se reservou a apreciar a medida liminar requerida após o contraditório, proferida pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE

SEABRA, em sede Mandado de Segurança de nº 8002908-23.2023.8.05.0243, movida em face da MUNICIPIO DE SEABRA, nos seguintes termos:

"(...)Em suma, nada há nos autos capaz de ilidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que milita em favor da demandante. Assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à Impetrante.
Passo a análise do pedido liminar.
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da autoridade coatora e da pessoa jurídica de direito público interessada.
Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido liminar contido no mandamus para depois do decurso do prazo de prestação de informações.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando o teor desta decisão e solicitando a apresentação das informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n.º 12.016/ 2009).
Cientifique-se o Município de Seabra/BA, para, querendo, integrar a presente lide.
Decorrido o prazo, recebidas ou não as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento.
Após, retornem-me conclusos.(...)"

Em suas razões recursais, sustenta a agravante trata-se os autos originários "de Mandado de Segurança impetrado contra ato coator do agravado, que a despeito do surgimento de novas vagas provenientes da desistência, eliminação e cessão de candidatos melhores colocados, deixou de promover a convocação dos demais certamistas aprovados, mantendo em seus quadros, ainda, servidores contratados em Regime Temporário, com contratos de extensa duração, para o exercício do mesmo cargo/função para o qual a parte agravante logrou aprovação em seleção pública, que ainda encontra-se com prazo de validade em curso, atraindo a incidência do Tema 784 do STF."

Informa ter se inscrito para processo seletivo inaugurado pelo Edital nº 001/2019, que disponibilizou 02 vagas para o cargo "Coordenador Pedagógico", 40H; logrando êxito em figurar na 38 ª colocação.

Persegue informando que autoridade coatora deveria promover a convocação dos candidatos classificados até a posição de nº 43 do certame para preencher os cargos vagos, incluindo as vagas ocupadas por servidores contratados de forma temporária.

No mérito, alega que o Juiz a quo deixou para apreciar o pedido liminar pleiteado após o contraditório, determinando a citação do agravado, todavia, todos os requisitos para a concessão da liminar foram observados quando da propositura da ação, não havendo qualquer óbice para sua análise.

Destaca que o despacho que posterga a análise do pedido liminar para depois da oitiva da parte contrária não possui cunho decisório, entretanto, cabe agravo de instrumento, eis que a ausência de posicionamento tem o condão de causar à requerente lesão grave e de difícil reparação.

Afirma que a jurisprudência desta Corte de Justiça tem "entendido pela possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando a parte comprovar que a demora na apreciação de seu pleito pode lhe causar perigo de dano, no caso, a falta de análise do pedido liminar pelo juízo de 1º grau autoriza o deferimento da medida diretamente pelo Tribunal, desde que há indícios suficientes de que para decretação da medida"

Diante de tais considerações, requer: "1) Sejam-lhe mantidos/deferidos os benefícios da justiça gratuita, em razão da sua hipossuficiência financeira; 2) LIMINARMENTE, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (art. 1.019, I do NCPC), seja a autoridade coatora compelida a convocá-la para eventuais etapas subsistentes no certame, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária em valor que se sugere não seja inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), ocasião em que, devidamente aprovada, deverá ser nomeada e empossada; 3) NO MÉRITO, que seja dado provimento ao presente recurso para, confirmando o efeito suspensivo, assegurar à parte agravante a convocação, nomeação e posse no cargo perseguido na vestibular;(...)"

Eis o relatório, passo a decidir.

Incialmente, mantenho a gratuidade deferida pelo Juízo de origem.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Por seu turno, o art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal prevê que, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Assim, analisando-se os autos, em sede de cognição absolutamente sumária, vislumbro elementos suficientes para a concessão, em parte, da medida pretendida.

Compulsando devidamente os autos, verifica-se que a agravante recorre contra despacho de ID 428773888 proferido nos autos do Mandado de Segurança (8000742-13.2021.8.05.0235), em que o Magistrado singular reservou-se a apreciar a medida liminar somente após a formação do contraditório.

Pois bem! Tem-se que o Juiz ao adiar a apreciação da liminar pretendida, ante o extenso prazo que privilegia a parte demandada, por si só, já evidencia prejuízo à agravante, que busca uma resposta célere do Judiciário para sua postulação.
Dessa forma, na hipótese vertente, uma vez presentes os requisitos indispensáveis para a apreciação da liminar pleiteada, não tem o Juízo de piso a discricionariedade de postergar seu exame para momento posterior à formação do contraditório, pois se trata de uma medida inaudita altera pars, não ficando impedido de, com base no poder geral de cautela, indeferir a medida de forma fundamentada, quando identificar contexto fático que assim recomende.

Assim, a ausência de pronunciamento imediato do Juízo a quo, que ora se combate, não se trata de simples despacho de mero expediente, mas sim de decisão interlocutória. Isso porque, consiste em inequívoca negativa da prestação da tutela jurisdicional, caracterizando-se, portanto, como pronunciamento decisório passível de agravo de instrumento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.980 - MG (2017/0194697-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : MARCO ANTONIO NERY BEZERRA RECORRENTE : HELOISA HELENA BARBOSA PEREIRA NERY BEZERRA ADVOGADOS : MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828 DIOGO HENRIQUE DIAS DA SILVA E OUTRO (S) - MG128412 MARCELO DAVID PEREIRA DA SOUZA - MG112950 RECORRIDO : CONDOMÍNIO DOS EDIFICIOS MONTPARNASSE E MONTSERRAT ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO (S) - MG015752 MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828 EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700 WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700 MARCO PAULO DE SALLES MAIA - MG098565 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARCO ANTONIO NERY BEZERRA e HELOÍSA HELENA BARBOSA PEREIRA NERY BEZERRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: “PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE. É irrecorrível o despacho que apenas dá impulso ao processo, sem qualquer conteúdo decisório” (fl. 195, e-STJ). Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.015, I, do CPC/2015. Afirma que “o agravo de instrumento deve ser cabível em face de decisão seriamente denegatória de análise preambular de pedido de tutela de urgência substancial baseado na iminente perda de um direito que exigiria uma medida provisória célere para evitar dano irreparável ou de difícil reparação” (fl. 212, e-STJ). É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo consignou: “Conquanto assim não compreendam os agravantes, o despacho que deixou de apreciar a tutela antecipatória deduzida na peça vestibular, limitando-se a determinar a citação da parte ex-adversa, não admite insurgência. Isso se afirma porque a não apreciação do pleito não se traduz na negativa deste. Pelo contrário, é simples postergação da análise para a prestação da tutela jurisdicional requerida. Assim sendo, o despacho vergastado configura ato de mero expediente, porquanto nada decidiu” (fls. 196/197, e-STJ). O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’. 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (Primeira Turma, REsp 814100/MA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.3.2009) (grifei) Ressalto ainda julgados no mesmo sentido: REsp n. 1.203.633/MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 15.3.2012; REsp n. 1.397.955/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19.9.2013. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
(STJ - REsp: 1686980 MG 2017/0194697-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/11/2017)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento desta Corte de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015833-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: EVANGELISTA CARMO DE QUEIROZ Advogado (s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESPACHO QUE SE RESERVA PARA APRECIAR PLEITO LIMINAR APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. APRECIAÇÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reclama parcial reforma o despacho proferido na Ação Anulatória que posterga a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à formação do contraditório e determina tão somente a citação da parte ré para contestar o feito. 2. O não pronunciamento imediato do Juízo a quo deve ser interpretado não como um simples despacho de mero expediente, mas sim como uma decisão interlocutória indeferitória, posto consistir em inequívoca negação da prestação da tutela jurisdicional. 3. Ausência de discricionariedade. Necessidade de apreciação pelo Juízo a quo que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8015833-38.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante EVANGELISTA CARMO DE QUEIROZ e como agravado BANCO PAN S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AI: 80158333820228050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)

Por fim, embora a parte agravante tenha solicitado, liminarmente, sua convocação, nomeação e posse para o cargo perseguido na vestibular, inclusive juntando aos autos provas da preterição, este Juízo está impedido de apreciar o pedido neste momento processual, sob pena de supressão de instância jurisdicional, na medida em que não foi indeferido o pleito na decisão judicial impugnada.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, para suspender a determinação de citação da parte agravada e determinar que o Magistrado primevo aprecie o pedido liminar formulado pela agravante.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).

Intime-se a agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o art. 1.019, II, do Novo CPC.

Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8015427-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Kadja Guimaraes Rocha Dourado Lima
Agravado: Tatiana Guimaraes Rocha Dourado Lima
Agravado: Catarina Guimaraes Rocha Dourado Lima
Agravado: Ricardo Jose Pinheiro Gomes
Agravante: Municipio De Morro Do Chapeu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015427-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU

Advogado(s):
AGRAVADO: KADJA GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU, contra a decisão que se reservou a apreciar a medida liminar requerida após o contraditório, proferida pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU, em sede Ação Civil Pública de nº 8000045-85.2024.8.05.0170, movida em face da RICARDO JOSE PINHEIRO GOMES, nos seguintes termos:
"(...)A parte autora requer o deferimento da tutela de evidência de forma liminar, sob a alegação de que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 311, IV, do CPC).
Ocorre que o próprio artigo supracitado deixa claro que a tutela de evidência só será deferida se o réu não opuser prova capaz de gerar dúvida razoável. O parágrafo único do art. 311 do CPC deixa claro que somente nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.
Assim, tal pedido somente pode ser analisado após a formação da relação jurídica processual, observando-se o contraditório.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(s), na forma requerida, dando ciência da demanda e para comparecer(em) à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Inclua-se o feito na pauta de audiência para realização ou tentativa de conciliação.
Não logrando êxito em conciliar, concede-se ao(s) acionado(s) prazo para responder(em)/contestar(em) de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, "PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS" (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).(...)"
O Município agravante, em suas razões recursais, argumenta que, diferentemente do entendimento esboçado na decisão impugnada, os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar pleiteada na exordial estão presentes nos autos, uma vez que os documentos juntados demonstram o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do crescimento vertiginoso das ocupações clandestinas nos lotes do Loteamento "Soledade" durante a tramitação do processo.
Demonstra o perigo do dano e o fumus boni iuris na tutela requerida com fundamento nos princípios orientadores do Direito Urbanístico e Ambiental, bem como no acervo probatório colacionado aos autos.
Diante de tais considerações, requer: "1. O recebimento do presente Agravo de Instrumento nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de reformar a decisão guerreada, e assim, dar provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, sendo eles: a) a interrupção da comercialização dos lotes integrantes do Loteamento "Soledade", expedindo-se também a requerida para que se abstenha imediatamente de comercializar os lotes do referido loteamento, frente às irregularidades e violações já apontadas, até que todas as obras de infraestrutura sejam concluídas, devendo tal decisão ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. b) O bloqueio em cartório de bens em nome das acionadas, inclusive os terrenos restantes no loteamento soledade e que os mesmos sejam bloqueados judicialmente, até a conclusão das obras; c) A transferência das áreas públicas conforme a planta inicial seja feita em nome do município, devendo o cartório de imóveis notificado para que o faça em 10 dias;"
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Por seu turno, o art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal prevê que, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Assim, analisando-se os autos, em sede de cognição absolutamente sumária, vislumbro elementos suficientes para a concessão, em parte, da medida pretendida.
Compulsando devidamente os autos, verifica-se que o agravante recorre contra despacho de ID 430010474 proferido nos autos do Ação Civil Pública de nº 8000045-85.2024.8.05.0170, em que a Magistrada singular reservou-se a apreciar a medida liminar somente após a formação do contraditório.
Pois bem! Tem-se que o Juiz ao adiar a apreciação da liminar pretendida, ante o extenso prazo que privilegia a parte demandada, por si só, já evidencia prejuízo ao agravante, que busca uma resposta célere do Judiciário para sua postulação.
Dessa forma, na hipótese vertente, uma vez presentes os requisitos indispensáveis para a apreciação da liminar pleiteada, não tem o Juízo de piso a discricionariedade de postergar seu exame para momento posterior à formação do contraditório, pois se trata de uma medida inaudita altera pars, não ficando impedido de, com base no poder geral de cautela, indeferir a medida de forma fundamentada, quando identificar contexto fático que assim recomende.
Assim, a ausência de pronunciamento imediato do Juízo a quo, que ora se combate, não se trata de simples despacho de mero expediente, mas sim de decisão interlocutória. Isso porque, consiste em inequívoca negativa da prestação da tutela jurisdicional, caracterizando-se, portanto, como pronunciamento decisório passível de agravo de instrumento.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.980 - MG (2017/0194697-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : MARCO ANTONIO NERY BEZERRA RECORRENTE : HELOISA HELENA BARBOSA PEREIRA NERY BEZERRA ADVOGADOS : MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828 DIOGO HENRIQUE DIAS DA SILVA E OUTRO (S) - MG128412

MARCELO DAVID PEREIRA DA SOUZA - MG112950 RECORRIDO : CONDOMÍNIO DOS EDIFICIOS MONTPARNASSE E MONTSERRAT ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO (S) - MG015752 MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828 EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700 WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700 MARCO PAULO DE SALLES MAIA - MG098565 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARCO ANTONIO NERY BEZERRA e HELOÍSA HELENA BARBOSA PEREIRA NERY BEZERRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE. É irrecorrível o despacho que apenas dá impulso ao processo, sem qualquer conteúdo decisório" (fl. 195, e-STJ). Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.015, I, do CPC/2015. Afirma que "o agravo de instrumento deve ser cabível em face de decisão seriamente denegatória de análise preambular de pedido de tutela de urgência substancial baseado na iminente perda de um direito que exigiria uma medida provisória célere para evitar dano irreparável ou de difícil reparação" (fl. 212, e-STJ). É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo consignou: "Conquanto assim não compreendam os agravantes, o despacho que deixou de apreciar a tutela antecipatória deduzida na peça vestibular, limitando-se a determinar a citação da parte ex-adversa, não admite insurgência. Isso se afirma porque a não apreciação do pleito não se traduz na negativa deste. Pelo contrário, é simples postergação da análise para a prestação da tutela jurisdicional requerida. Assim sendo, o despacho vergastado configura ato de mero expediente, porquanto nada decidiu" (fls. 196/197, e-STJ). O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Primeira Turma, REsp 814100/MA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.3.2009) (grifei) Ressalto ainda julgados no mesmo sentido: REsp n. 1.203.633/MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 15.3.2012; REsp n. 1.397.955/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19.9.2013. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1686980 MG 2017/0194697-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/11/2017)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento desta Corte de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015833-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: EVANGELISTA CARMO DE QUEIROZ Advogado (s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESPACHO QUE SE RESERVA PARA APRECIAR PLEITO LIMINAR APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. APRECIAÇÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reclama parcial reforma o despacho proferido na Ação Anulatória que posterga a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à formação do contraditório e determina tão somente a citação da parte ré para contestar o feito. 2. O não pronunciamento imediato do Juízo a quo deve ser interpretado não como um simples despacho de mero expediente, mas sim como uma decisão interlocutória indeferitória, posto consistir em inequívoca negação da prestação da tutela jurisdicional. 3. Ausência de discricionariedade. Necessidade de apreciação pelo Juízo a quo que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8015833-38.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante EVANGELISTA CARMO DE QUEIROZ e como agravado BANCO PAN S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator

(TJ-BA - AI: 80158333820228050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)

Por fim, embora a parte agravante tenha reiterado em sede recursal suas alegações e provas expostas na exordial, formulando, inclusive, o mesmo pedido liminar, este Juízo está impedido de apreciar o pedido neste momento processual, sob pena de supressão de instância jurisdicional, na medida em que não foi indeferido o pleito na decisão judicial impugnada.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, para suspender a determinação de citação da parte agravada e determinar que a Magistrada primeva aprecie o pedido liminar formulado pela agravante.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se a agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8013086-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Jose De Magalhaes Tannus
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900-A)
Agravante: Fernando Gratacos Rudge
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900-A)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Agravante: Baldomero Goncalves Filho
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900-A)
Agravante: Auto Posto Guaraiuba Ltda
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207-A)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900-A)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Agravado: Dimensao Patrimonial Ltda
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423-A)
Agravado: Hermes Jose Pinto Moreira
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013086-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO JOSE DE MAGALHAES TANNUS e outros (3)
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236-A), GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207-A), HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (OAB:BA59900-A)
AGRAVADO: DIMENSAO PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDUARDO JOSÉ DE MAGALHÃES TANNUS , FERNANDO GRATACÓS RUDGE, BALDOMERO GONÇALVES FILHO E AUTO POSTO GUARAIUBA LTDA contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da AÇÃO DE INTERDITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR nº. 8000181-87.2024.8.05.0039 movida contra DIMENSAO PATRIMONIAL LTDA. e HERMES JOSÉ PINTO MOREIRA, assim decidiu:
“Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico que os documentos trazidos ao processo, quais sejam: imagem tirada de satélite do local da suposta turbação (ID 426696194); vídeo do local da suposta turbação (ID 426696193); declaração do inquilino do posto de gasolina, (ID 426696192); e contrato de compra e venda de produtos e serviços, (ID 426696191), não são suficientes para comprovar, com segurança, que a parte autora de fato exercia a posse em toda a extensão da área de terra

(19.315,55 m²), bem assim, de ser a turbação ocorrida em menos de ano e dia, revelando-se prudente, para maior esclarecimentos, a instauração do contraditório, com a oitiva da parte adversa.
Isto posto, numa análise perfunctória, considero, a priori, não atendidos os requisitos de manutenção no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório."

Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela. Aduz que o magistrado a quo "ao indeferir a medida sem dispor à parte autora o direito legal de produzir provas capazes de demonstrar os requisitos para o deferimento da liminar, não só violou o dispositivo legal, mas também protraiu a resposta à injusta violação ao direito possessório, pois é inegável que ao impedir a produção de novas provas, permitiu, ainda que indiretamente, que o agressor mantenha seus atos enfocados a tomar para si um bem dos autores, aqui recorrentes".
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo ativo para a concessão da medida liminar e compelindo os Réus a cessar a transgressão à posse do imóvel dos Agravantes e que se abstenham de praticar novos atos neste sentido.

Eis o relatório, passo a decidir.

Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo.
Preparo devidamente recolhido com comprovantes acostados no Id. Num. 57960455 e seguintes.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).

Da análise dos autos, apura-se que se trata de ação reintegração/manutenção de posse com pedido liminar, na qual os Agravantes afirmam ter sido turbados de sua posse de mais de vinte anos, perpetrada pelos Agravados.
Os Agravantes sustentam que o juízo de primeiro grau não deferiu o pedido de manutenção de posse, mas que as provas acostadas são suficientes para a concessão do pedido liminar requerido.
Entrementes, a prova acostada pelos Agravantes, conforme se verifica nos autos e pontuado pelo juízo de primeiro grau se constitui de "imagem tirada de satélite do local da suposta turbação (ID 426696194); vídeo do local da suposta turbação (ID 426696193); declaração do inquilino do posto de gasolina, (ID 426696192); e contrato de compra e venda de produtos e serviços, (ID 426696191)".
Desse modo, para a concessão da liminar de manutenção/reintegração de posse o art. 561 do CPC exige:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dessarte, dos autos exsurge que o juízo a quo não entendeu estarem preenchidos a contento os requisitos para concessão liminar de manutenção de posse pleiteada.
Outrossim, entendo que assiste razão ao juízo primevo, pois os documentos acostados demonstram apenas o exercício e funcionamento empresarial do comércio de combustíveis/posto de gasolina demonstrando posse da área restrita à empresa em questão, mas não de todo o perímetro e da área pleiteada, não havendo a certeza da posse da área turbada a implicar medida urgente de sua manutenção, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COM PEDIDO LIMINAR. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. 1. Para concessão de liminar em ações possessórias, incumbe ao requerente provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, conforme artigo 561 do CPC. Ausente qualquer dos requisitos, o indeferimento da liminar é medida impositiva. 2. A juntada de documento demonstrativo da propriedade não tem o condão de possibilitar a reintegração de posse liminarmente, visto necessário ao proprietário comprovar o efetivo exercício da posse, consistente no poder físico sobre a coisa, quando da prática do alegado esbulho. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05785752420188090000, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2019).

Noutra quadra, necessário ressaltar que é da competência do juízo de primeiro grau a instrução processual, estando sob sua jurisdição a condução regular do processo, assim, ausentes liminarmente os requisitos para a concessão imediata da manutenção possessória pode o juiz postergar a sua apreciação após o devido contraditório.
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais para a concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000010-33.1999.8.05.0109 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Depinho Comercial De Estivas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000010-33.1999.8.05.0109
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEPINHO COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do apelante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito das contrarrazões (id. 54773110).
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000022-63.2003.8.05.0026 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Fabio Figueredo Pereira
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000022-63.2003.8.05.0026
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIO FIGUEREDO PEREIRA
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754-A), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação do agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da contraminuta recursal (id. 47688609).
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
0000063-13.2011.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Apelado: Espólio De João Ciriaco Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joao Ciriaco Dos Santos
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000063-13.2011.8.05.0038
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983-A)
APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO CIRIACO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CIRIACO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a possível ausência de dialeticidade recursal.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, de de 2024

Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO

0000196-59.2015.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Yone Maria Meira Araujo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-A)
Apelante: Osorio Barreto De Araujo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-A)
Apelado: Probo Meira Neto
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233-A)
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251-A)
Apelado: Cecilia Asevedo Meira
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233-A)
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251-A)
Apelado: Antonio Probo Meira Junior
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233-A)
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251-A)
Apelado: Julianne De Asevedo Meira Brito
Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233-A)
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000196-59.2015.8.05.0153
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: YONE MARIA MEIRA ARAUJO e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-A)
APELADO: PROBO MEIRA NETO e outros (3)
Advogado(s): JOANA PAULA MEIRA GOMES (OAB:BA42233-A), MARCELA DINIZ CARVALHO (OAB:BA45251-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 9° e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para proceder a intimação dos apelantes para que se manifestem no prazo de 15 dias a respeito das preliminares suscitadas pelas apeladas nas contrarrazões do apelo (id. 49718197).
De outra banda, vê-se que as partes apelantes, em suas razões recursais, requereram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando não terem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, pelo que pleitearam o seu deferimento.

Pois bem. O Códex novo, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o requerimento, quando formulado no recurso, hipótese dos autos. Por sua vez, o seu §2º, da indigitada norma processual, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.

Ante o exposto, intimem-se as partes recorrentes, para trazerem aos autos cópia dos seus rendimentos e despesas, da sua CTPS, dos seus 3 (três) últimos contra-cheques, das 2 (duas) últimas declarações do Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2024

Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
RELATORA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8009297-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Invasores Do Imóvel De Propriedade Do Autor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009297-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: INVASORES DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em razão da ausência de manifestação do Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, quanto ao pedido de liminar possessória nos autos do processo n. 8002767-89.2023.8.05.0150.
Na origem, a Autora, ora Agravante, relata que é sócia da SPE JARDINS VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, proprietária do imóvel inscrito na matrícula sob o nº 22.138, área de terreno, denominado JARDINS VIDA NOVA, com 30.856, 71 m2, localizado na Rua Dejanira Maria Bastos, s/n - Centro, Lauro De Freitas - BA 42700-000.
Relata, entretanto, que, em 27.11.2022, teve sua posse esbulhada pelos Réus, conforme comprovam o Boletim de Ocorrência, Vídeos, Fotografias e demais documentos anexos.
Irresignada com a suposta omissão do juízo a quo em apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na peça vestibular, a parte autora manejou o presente recurso, pugnando pela concessão da ordem de reintegração de posse em caráter liminar, com a consequente desocupação do terreno esbulhado.
Por meio da decisão de ID. 41663835, reputei preenchidos os requisitos da tutela de urgência vindicada, motivo pelo qual concedi a ordem de reintegração de posse pleiteada, a ser cumprida sob pena de multa diária.
Na ocasião foi concedido aos invasores o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, restando autorizado, outrossim, na hipótese de resistência, o uso de força policial.
Inconformada, a Defensoria Pública Estadual, na qualidade de custus vulnerabilis, interpôs Agravo Interno, no bojo do qual ressaltou que a área litigiosa é ocupada por 350 famílias, na qual possuem comércio local, casas edificadas e em vias de edificação há mais de um ano. Sublinhou-se, ainda, que dentre as famílias existem pessoas com deficiência, crianças e, portanto, em condições de extrema vulnerabilidade social.
Argumentou a Defensoria que o cumprimento da medida liminar teria caráter irreversível e a orientação do CNJ no sentido de incentivar a mediação em demandas possessórias envolvendo demandas possessórias de natureza coletiva, como a hipótese vertente.
Ao final, pugnou pela suspensão da liminar deferida.
No âmbito do aludido Agravo Interno, restou deferida a suspensão do prazo para cumprimento da tutela antecipada concedida pelo prazo de noventa dias, a fim de que o Município de Lauro de Freitas informasse as providências adotadas no sentido de viabilizar a moradia das famílias situadas na área litigiosa, bem como fora determinada a expedição de ofício à Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal para adotar as providências cabíveis nos termos do art. 4º do Ato Conjunto 4/2023.
Em resposta, o Município de Lauro de Freitas apresentou Relatórios Sociais produzidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEMDESC) a respeito da situação das famílias que ocupam a propriedade objeto da presente ação de reintegração de posse, bem como fotos do local (ID. 47185363).
Posteriormente, a referida municipalidade esclareceu que não localizou nenhum projeto em andamento para regularização de moradia das famílias que se encontram na propriedade invadida, oportunidade em que também fora infirmada a alegação da Defensoria Pública Estadual no sentido de que a área objeto da presente lide se confunde com as áreas objeto dos Agravos de Instrumento de nº 8011595-39.2023.8.05.0000 e 8018598-45.2023.8.05.0000, que tramitam na Quinta Câmara Cível, sob a relatoria do Ilustre Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes (ID. 48591669).
A par disso, foi autorizado o cumprimento da liminar possessória tão logo ultimado o prazo de suspensão anteriormente deferido.
Em seguida, o Agravo Interno foi improvido e, em sequência, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de julgamento daquele recurso, mantendo-se a liminar deferida.

No presente feito recursal, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso e pela consequente confirmação da tutela antecipada recursal deferida (ID. 51967085).
A meu pedido, o feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 16 de abril do ano corrente.
Consta do evento de ID. 59652011, ofício encaminhado pelo Comandante da Polícia Militar da 81ª Companhia Independente de Polícia Militar solicitando orientações quanto ao emprego da PMBA para cumprimento da ordem de reintegração de posse exarada.
O aludido expediente foi instruído com Estudo elaborado pela Polícia Militar sobre a situação da ocupação do terreno objeto da lide, datado de março de 2024.
Do estudo em comento, observa-se, outrossim, diversos fatos que implicam em dificuldades para assegurar as condições necessárias de segurança pública para o cumprimento da ordem de Reintegração de Posse do terreno, a exemplo do indicativo de presença de integrantes de facção criminosa no local e a proximidade com pontos de tráfico de drogas.
O estudo, ademais, se encontra instruído com fotos do local.
É, no essencial, o que cumpre relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que, conquanto determinada a provocação da Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal, não há registro de que o ofício endereçado ao referido órgão foi, de fato, recepcionado.
De acordo com o Ato Normativo Conjunto n. 04/2023, a referida Comissão foi instituída para diminuir os efeitos traumáticos das desocupações, notadamente no que diz respeito às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida, e tem como objetivo estabelecer ou restabelecer o cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo.
Cumpre ter presente, ademais, que são atribuições da Comissão, segundo o art. 4º do aludido Ato Normativo, a realização de visita técnica na área de conflito, com a elaboração do respectivo relatório, bem como a execução de outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.
No caso em tela, a situação de vulnerabilidade social das famílias situadas na área litigiosa é clara, conclusão essa, aliás, que é reforçada pelo recente Estudo realizado pela Polícia Militar, acostado ao evento de ID. 59652073, do qual destaco o seguinte excerto, porquanto elucidativo:
O Estudo a seguir tem como objetivo, descrever a ocupação de terreno pertencente a OAS Empreendimentos, localizado na Avenida Djanira Maria Bastos, Vida Nova, Lauro de Freitas. Cerca de quinhentas pessoas integrantes do Movimento dos Sem Teto de Lauro de Freitas estão ocupando a área que possui cerca de 5300 m², em terreno de topografia irregular, com construções em alvenaria e casebres construídos com madeira e papelão cobertos com lona, utilizados como habitação pelos ocupantes do terreno. O que se observa é que a quantidade de ocupantes cresceu de 420 para cerca de 500 pessoas em comparação com o ano de 2023. Cresceu também a quantidade de habitações irregulares no local, de 360 para aproximadamente 400 barracos. Em conversa com ocupantes, muitos comunicaram que foram atraídos pela possibilidade de destinação do terreno para o Programa Minha Casa, Minha Vida.
No local, foram identificadas ligações clandestinas de energia e de água, além da ausência de saneamanto básico. Existem crianças em situação de vulnerabilidade, carecendo de auxílio e de acesso à alimentação, educação, saneamento básico, saúde pública. Tal situação pode corroborar para o surgimento de novos problemas, como o crescimento de casos de dengue, leptospirose e outras doenças.
[Grifos aditados]
Digno de nota, outrossim, a informação apresentada pelo Município de Lauro de Freitas adunada ao evento de ID. 48591669 dos autos do Agravo Interno associado ao presente feito, no sentido de que não foi localizado nenhum projeto em andamento para regularização de moradia das famílias que se encontram na propriedade invadida.
Todas essas circunstâncias corroboram, a meu sentir, a necessidade de provocação da Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal para diminuir os efeitos traumáticos de eventual desocupação e para auxiliar na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.
No particular, impende registrar, que, de acordo com o art. 4º, parágrafo único, do Ato Normativo Conjunto n. 04/2023, nos casos judicializados, como o presente, a Comissão funcionará como órgão auxiliar do juiz da causa.
Ante o exposto, determino que seja expedido ofício ao e. Desembargador Coordenador da Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado da Bahia, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de, no prazo de 90 (noventa) dias, viabilizar a realização de visita técnica na área objeto do presente litígio, com a confecção do respectivo relatório, bem assim que, em sendo viável, seja realizada reunião e/ou audiência com as partes interessadas, no ensejo de colher elementos necessários à formação do convencimento deste órgão julgador.
Como consectário lógico, determino provisoriamente o sobrestamento do cumprimento da ordem de reintegração de posse anteriormente deferida neste feito, bem como fica retirado o feito da pauta de julgamento do dia 16/04/24.
Dê-se ciência desta decisão ao Comandante da Polícia Militar subscritor do ofício acostado ao evento de ID. 59652011.
Atribuo à presente decisão força de ofício para os devidos fins.
Cumpridas as diligências ou ultimado o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

INTIMAÇÃO
8023580-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)
Agravado: Antonio Manoel De Santana
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956-A)
Advogado: Cristiane Santos Macedo De Jesus (OAB:BA74397-A)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023580-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO
AGRAVADO: ANTONIO MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE SANTOS MACEDO DE JESUS, FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE, DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,5 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8023913-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cassiano Oliveira Reis
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023913-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CASSIANO OLIVEIRA REIS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
V
DECISÃO
BANCO J. SAFRA S.A ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra CASSIANO OLIVEIRA REIS, processo nº 8000181-69.2024.8.05.0142, com trâmite na 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Jeremoabo.
Narrou que celebrou com a parte Ré Contrato de Financiamento n.º 102900010122727 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 13/03/2023, no valor de R$ 119.240,32 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta reais, trinta e dois centavos), a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas de R$ 3.181,80 (três mil, cento e oitenta e um reais, oitenta centavos), com vencimento final em 13/02/2027.
Afirmou que foi dado em garantia o veículo Marca CHEVROLET, Modelo Onix LTZ(R7J) 1.0 TB 12V AT64P COM AG, cor prata, chassi 9BGEN48H0PG233026, PLACA RPQ4H80, RENAVAM 01341445698, ano 2023.
Sustenta que o requerido deixou de realizar pagamentos relativos às prestações a partir de 15/04/2023, incorrendo em mora desde então, totalizando, até a data de ajuizamento, a importância de R$ 119.240,32 (cento e dezenove mil e duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).
Requereu, liminarmente, a retomada do veículo descrito na inicial, objeto do contrato estabelecido entre as partes, sustentando a inadimplência da parte demandada e a sua constituição em mora. Ao final, a procedência dos pedidos, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor.
O magistrado a quo deferiu a liminar de busca e apreensão (ID 59894762).
Contra esta decisão, a parte Acionada interpõe agravo de instrumento. (ID 59894756)
Afirma que a decisão incorreu em erro, tendo em vista a presença de cláusulas abusivas no contrato, suficiente para suspender a mora do devedor.
Sustenta a presença de capitalização diária de juros no contrato, sem, contudo, a transparência acerca da taxa de juros diária, o que, de acordo com o Recorrente, fere o Código de Defesa do Consumidor.
Defende a ausência dos requisitos legais para o ajuizamento da ação, por não ter a prova da constituição do Réu em mora.
Requer a gratuidade da Justiça e a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e extinção da Ação de Busca e Apreensão.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, diante da documentação presente nos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis(impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in: Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
A fundamentação recursal relevante significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos. O perigo da demora, por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Na hipótese, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.
O artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69 impõe o deferimento da liminar de busca e apreensão quando comprovada a mora, com o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço do devedor, indicado no contrato, requisito devidamente cumprido pelo Agravado, como demonstra o documento de ID 428793769 – autos de origem.
Confiram-se, a propósito, recentes julgados da Corte Superior:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ENVIO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. TEMA 1132.1. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Agravo interno conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.” (grifei)

(STJ - AgInt no AREsp: 2400073 GO 2023/0221619-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023)
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido.". (grifei)
(STJ - REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)
Constata-se, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria e jurisprudência pátria para o deferimento da liminar pleiteada pelo Agravado.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão recorrida, até a decisão do Colegiado.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Concedo à parte agravada o prazo legal para, querendo, ofertar a contraminuta.
Salvador, 5 de abril de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8023376-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Ailton Santos Chagas
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023376-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: AILTON SANTOS CHAGAS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547-A)
V
DECISÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar contra AILTON SANTOS CHAGAS, processo autuado sob o nº 8156101-42.2022.8.05.0001, com trâmite na 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Narrou que celebrou com a parte Ré o Contrato de Financiamento descrito nos autos, para aquisição de veículo, garantido por Alienação Fiduciária.
Afirmou que a parte requerida deixou de cumprir com a sua obrigação contratual, incorrendo em mora.
Requereu, liminarmente, a retomada do veículo descrito na inicial, objeto do contrato estabelecido entre as partes, sustentando a inadimplência da parte demandada e a sua constituição em mora. Ao final, a procedência dos pedidos, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor.
O magistrado precedente determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e comprovar a mora, com a entrega da notificação extrajudicial ao Réu (ID 59805043).
Irresignado, o autor interpõe o recurso de agravo de instrumento. Afirma, em síntese, que o envio da notificação ao endereço do devedor, independentemente do recebimento desta, é suficiente para a constituição em mora.
Sustenta que a notificação já bastava para constituir a devedora em mora, contudo também teria realizado o protesto do título.
Defende a validade da notificação remetida, que se encontra em consonância com a jurisprudência atual (tema repetitivo 1.132 do STJ), e como determina a legislação pertinente à espécie.

Requer a antecipação da tutela recursal, com o deferimento da liminar de busca e apreensão e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.
É o relatório.
DECIDO
Verifica-se que o recurso fora interposto contra decisão por meio do qual o julgador precedente determinou a emenda da inicial em Ação de Busca e Apreensão, a fim de constar a prova da constituição do devedor fiduciário em mora.
No caso em análise, apesar de cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, verifico que a parte Recorrente deixou de observar o requisito intrínseco de admissibilidade referente ao cabimento.
Isto porque, embora o agravo de instrumento seja o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, de acordo com o regramento do Código de Processo Civil, todavia, nem todas elas são agraváveis.
O artigo 1.015 do novel Código de Ritos elenca, de forma taxativa, as decisões recorríveis mediante agravo de instrumento, in litteris:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
Saliente-se, ademais, que, muito embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado precedente (Tema Repetitivo 988), consignando que “o rol do art. 1.1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, no caso dos autos, a questão recursal versa sobre decisão que determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, situação que não requer urgência, pois o exame da referida questão pode ser postergado para análise em eventual recurso de apelação.
Consoante entendimento do STJ, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.
3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.
5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)
Dessa forma, tendo em vista a inexistência de previsão de cabimento do agravo contra a decisão proferida pelo Juízo Precedente, impositivo é o não conhecimento do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 5 de abril de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8011483-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. D. S.
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271-A)
Agravado: R. M. D. S.
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475-A)

Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011483-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO DA SILVA
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO: ROSANGELA MARTINS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO MIRANDA AMORAS, JEFERSON SILVA DOS ANJOS

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8023891-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: T. S. P.
Advogado: Jose Victor Souza Dantas (OAB:BA62628)
Impetrante: L. H. M. L.
Impetrado: J. D. D. D. 6. V. D. F. D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8023891-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: TARCIO SANTOS POGGIO e outros
Advogado(s): JOSE VICTOR SOUZA DANTAS (OAB:BA62628)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
**
DECISÃO
Os advogados LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS, ALUIZIO CUNHA BAPTISTA e MARCUS RENATO SOUZA CARIBÉ, em favor de TARCIO SANTOS POGGIO, impetram Habeas Corpus preventivo por, supostamente, aquele se encontrar na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte da JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR.
Relatam que SUELLEN DO NASCIMENTO FÉLIX ingressou, contra o Paciente, com pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo sobre alimentos, processo nº 8107497-16.2023.8.05.0001, com trâmite na 6ª Vara de Família de Salvador, onde requereu a intimação daquele para pagar o débito executado, de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), mais as parcelas vincendas no curso da demanda, sob pena de prisão civil.
Afirmam que, apesar de demonstrado tratar-se de alimentos compensatórios, o Juízo Impetrado decretou a prisão civil do Paciente, que, após o pagamento do débito, teve expedido em seu favor o contramandado (processo nº 8181714-30.2023.8.05.0001)
Dizem que a Exequente voltou a informar o descumprimento das 03 (três) últimas parcelas da obrigação alimentar e requereu, novamente, a decretação da prisão civil do Paciente, bem como o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e a emissão de certidão para protesto judicial do débito.
Argumentam que, diante do posicionamento anteriormente adotado pelo Impetrado, que não considerou a natureza dos alimentos e determinou a prisão civil do Paciente, é provável a concessão ordem constritiva novamente.

Requerem, liminarmente, a expedição do salvo conduto, a fim de impedir a prisão do Paciente, até ulterior deliberação desta Corte.
Ao final, pedem a concessão definitiva da ordem de habeas corpus preventivo.
É o relatório.
DECIDO.
O artigo 647 do Código de Processo Penal estabelece que:
"Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."
O dispositivo reforça a garantia prevista no inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, in litteris:
"conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."
Saliente-se que o deferimento de medida liminar em habeas corpus não encontra previsão legal, tendo seu cabimento sido resultado de construção jurisprudencial e doutrinária, nas hipóteses em que seja possível a constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
É a conclusão que se extrai do entendimento sedimentado pela jurisprudência, bem resumido no seguinte aresto:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA URGÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Os argumentos trazidos pela impetração não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do writ, eis que não é possível identificar de plano, ao menos em um juízo perfunctório, o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
[...]. Destaquei
(STJ, AgRg no HC 374.527/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)
Destaca-se que a cognição a ser realizada no bojo do remédio heróico limita-se à legalidade do ato censurado, não se mostrando via apropriada para o trato de questões fáticas que dependam de ampliação de provas para a formação da convicção do magistrado.
Na hipótese em análise, sob a alegação de que o Paciente está na iminência de ter o seu direito de ir e vir cerceado ilegalmente, sob a justificativa de que não é cabível a decretação de prisão civil nas execuções de alimentos compensatórios – conforme já decretado em decisão anterior pelo Impetrado –, os Impetrantes requerem a expedição de salvo conduto.
Não vislumbro o fumus boni iuris na situação descrita no writ.
Isto porque, conforme se infere dos autos de origem, os alimentos executados tratam-se de provisórios, arbitrados com respaldo no princípio da solidariedade familiar, e não compensatórios, como sustentado pelos Impetrantes.
Confira-se:
"3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a Autora ainda não comprovou a renda do requerido ou diante do que foi demonstrado até o momento, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a: 250% (duzentos e cinquenta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente(s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação." (ID 378396304 da ação de alimentos nº 8027175-09.2023.8.05.0001)
Sendo assim, por não coexistirem os requisitos para o acolhimento do pedido liminar, imperativo é o seu indeferimento.
Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Requisitem-se as informações à apontada autoridade coatora, encaminhando-lhe inteiro teor da presente decisão.
Após o recebimento dessas, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, voltando-me os autos conclusos em seguida.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, 5 de abril de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0004982-79.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mucury Patrimonial Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751-A)
Apelado: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004982-79.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUCURY PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (OAB:BA72751-A), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)
APELADO: SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
Advogado(s): KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003-A)
V
DESPACHO
Em observância aos princípios da “não surpresa”, ampla defesa e contraditório, concedo ao Apelante o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a necessidade de complementação do preparo recursal, diante do teor da sentença impugnada. Conclusos, após.
Salvador, 5 de abril de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8004119-53.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Silva De Araujo
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004119-53.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SANDRA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): DAYVISON SANTOS ALVES DE ARAUJO (OAB:BA58980-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
V
DECISÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Específica contra SANDRA SILVA DE ARAUJO, processo n.º 8004119-53.2021.8.05.0150, em trâmite na 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas.
O Juízo singular proferiu sentença (ID 57492962), na qual julgou procedente o pedido do Autor, com o intuito de que a Ré procedesse a transferência da titularidade do imóvel na forma descrita nos autos.
Irresignada, a parte Ré interpõe recurso de Apelação e, preliminarmente, requer a gratuidade da justiça (ID 57492969). Junta documentação.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil permite ao Recorrente, que pleiteia a gratuidade da justiça, deixar de recolher as custas recursais quando da interposição recursal, cabendo ao relator, examinando o pleito, deferir ou negar o benefício no âmbito do recurso interposto e, nesta última hipótese, oportunizar prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do parágrafo 7º artigo 99, caput, do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Na presente hipótese, a Apelante trouxe aos autos farta documentação quando da interposição do recurso, porém insuficiente para permitir a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não se infere do acervo ser pessoa hipossuficiente para custear o preparo recursal.
Isto porque, as cópias das Declarações de Imposto de Renda (ID 57492976 e ID 57492975) demonstram que a Apelante é empresária em três empresas, duas delas voltadas para o comércio varejista de gás liquefeito, com capital social de 100% em todas, além da demonstração de despesas que não condizem com a situação de hipossuficiência alegada no recurso, tampouco

impossibilita o pagamento do preparo, cujo valor é de R$ 571,32 (quinhentos e setenta e um reais, trinta e dois centavos), para o valor da causa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme tabela de custas do ano de 2023.
Assim, a Apelante não logrou êxito em demonstrar circunstância capaz de permitir a concessão da benesse requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE pleiteada pela Apelante, ao tempo em que lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento, por deserção.
Salvador, 5 de abril de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0319585-64.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ruberlandia Goncalves Da Silva
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)
Apelado: Espolio De Waldomiro Brito De Santana
Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538-A)
Apelado: Espólio De Vanilda Ventin De Santana
Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0319585-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RUBERLANDIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728-A)
APELADO: Espolio de Waldomiro Brito de Santana e outros
Advogado(s): MARCIO ANSELMO BACELLAR SACRAMENTO (OAB:BA10538-A)
V
DECISÃO
RUBERLANDIA GONÇALVES DA SILVA ajuizou Ação de Imissão de Posse contra ESPOLIO DE WALDOMIRO BRITO DE SANTANA e OUTRO, processo n.º 0319585-64.2011.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
O Juízo singular proferiu sentença (ID 54955829), na qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, após indeferir a petição inicial.
Irresignada, a parte Ré interpõe recurso de Apelação e, preliminarmente, requer a gratuidade da justiça (ID 54955846).
Despacho a fim de que a parte Apelante comprovasse a alegada hipossuficiência para arcar com as despesas recursais (ID 57733986).
A parte Apelante juntou petição e documento (ID 58306776).
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil permite ao Recorrente, que pleiteia a gratuidade da justiça, deixar de recolher as custas recursais quando da interposição recursal, cabendo ao relator, examinando o pleito, deferir ou negar o benefício no âmbito do recurso interposto e, nesta última hipótese, oportunizar prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do parágrafo 7º artigo 99, caput, do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Na presente hipótese, a Apelante trouxe aos autos documentação insuficiente para permitir a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não se infere do acervo ser pessoa hipossuficiente para custear o preparo recursal.
Isto porque, o único documento colacionado, a cópia da Declaração de Imposto de Renda/Exercício 2023 (ID 58306780), demonstra que a Apelante é proprietária de empresa ou firma individual, além de constar na parte de “Bens e Direitos” o rol de 15 (quinze) imóveis, o que não condiz com a situação de hipossuficiência alegada no recurso e impede o pagamento do preparo.
Assim, a Apelante não logrou êxito em demonstrar circunstância capaz de permitir a concessão da benesse requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE pleiteada pela Apelante, ao tempo em que lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento, por deserção.
Salvador, 5 de abril de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000017-17.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberio Virgens Aires
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Apelante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000017-17.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: ROBERIO VIRGENS AIRES
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8006224-81.2020.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Condominio Residencial Pontal Ville
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145-A)
Embargado: Claudilene Goncalves Dos Santos
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006224-81.2020.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTAL VILLE
Advogado(s): YI SAN OYAMA VELAME FONSECA (OAB:BA24145-A)
EMBARGADO: CLAUDILENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608-A)

DECISÃO
Irresignado com a decisão deste Relator que não conheceu do recurso interposto em razão da ausência do preparo, o Condomínio Residencial Pontal Ville opôs, a pretexto de omissão, os presentes aclaratórios com pedido de efeito modificativo.

O Embargante alega que o acórdão impugnado foi omisso quando deixou de apreciar o pedido de majoração dos honorários por ele formulado em sede de contrarrazões.
Defende que “a despeito de o Recorrido ter apresentado suas contrarrazões e ter incorrido em trabalho adicional, este tribunal deixou de majorar os honorários”.
Ante tais razões, pugna pelo provimento dos presentes aclaratórios, com a consequente reforma do acórdão embargado, com vistas a apreciar o pedido de majoração de honorários.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de recorribilidade, razão pela qual dele conheço, para submetê-lo à discussão.
Não merece guarida a pretensão do Embargante.
Para serem admitidos os embargos declaratórios, necessário se faz que a decisão embargada padeça de vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022, I, II e III).
O vício de omissão é definido pelo próprio Código de Ritos, em seu art. 1.022, inciso II.
Não se cogita, no caso em tela, de omissão, tendo em vista que a apelação sequer foi conhecida, em razão da ausência do preparo.
Com relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, não assiste razão ao Recorrente.
O CPC, em seu art. 85, § 11, determinou que haverá majoração dos honorários no caso de julgamento de recurso. No caso da apelação embargada, tem-se que esta não foi conhecida, não havendo que se falar, portanto, em majoração da verba honorária.
E, não havendo o vício alegado pelo Embargante, não se há de cogitar, por conseguinte, de efeito infringente, que decorre da correção dos eventuais defeitos de que padeça a decisão embargada.
Diante disso, inexistindo vício a ser sanado, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0516465-82.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Apelado: Holiste Psiquiatria Ltda
Apelado: Município Do Salvador
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516465-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Holiste Psiquiatria Ltda e outros
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A), DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (OAB:BA27283-A), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910-A)
APELADO: Holiste Psiquiatria Ltda e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência recursal formulado incidentalmente por HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA e OUTROS, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0516465-82.2018.8.05.0001, contra ato de autoridade fazendária vinculada ao Município de Salvador.
Sustenta, em síntese, que a parte apelada “passou a negar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa em razão das inscrições da Apelante na Dívida Ativa por ele promovidas em decorrência dos débitos de IPTU que são discutidos nesta demanda e que, reitere-se, encontram-se garantidos judicialmente, incluindo o exercício de 2024.”
Alega que os depósitos foram realizados tempestivamente, em 26/02/24, ou seja, dentro do prazo de vencimento exigido pela municipalidade, para pagamento da cota única.
Defende a suspensão da exigibilidade da cobrança dos IPTUs dos imóveis de inscrições imobiliárias 008.813-7 e 008.842-2, nos anos de 2019 a 2024, com fulcro no art. 151, II e V, do CTN.

Requer o deferimento da tutela, para declaração judicial da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao exercício de 2024, bem como que o Município de Salvador, se abstenha de cobrar o pagamento do aludido débito e/ou aplicar qualquer sanção decorrente do correspondente inadimplemento, como inscrição de dados da Apelante em Cadastros de Restrição Creditícia (CADIN, SPC, SERASA etc), protestar títulos (ou manter os protestos já realizados), inscrever o débito em dívida ativa, ajuizar execução fiscal, bem como negar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que a dívida em tela seja o único óbice para a obtenção deste documento.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observa-se que, em 10 de fevereiro de 2024, indeferi o pedido incidental de tutela de urgência, ressaltando que, diante da garantia do Juízo, o contribuinte poderia reiterar no juízo da execução fiscal correlato, o pedido de preservação da suspensão da exigibilidade, nos termos da lei tributária, respectivamente em relação aos créditos pertinentes, ou mesmo promova pedido de remanejamento do depósito, o que não acarretaria solução de continuidade no que pertine aos seus direitos.
Ato contínuo, a parte apelante reiterou o pedido de tutela de urgência, incluindo no pleito o exercício de 2024, sob o argumento de fato novo, qual seja, a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.
Contudo, em que pese as argumentações tecidas pelo apelante, não há nenhum fundamento relevante para confrontar a pretendida modificação do entendimento anteriormente adotado, que ora reitero:
Registre-se, que a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa por tutela judicial, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN.
Assim, admito a pretensão antecipatória.
Porém, no mérito, adianto que esta não se reveste dos elementos autorizadores da sua concessão.
No caso em destaque, a decisão terminativa, por seus sólidos fundamentos decisórios, reconheceu a exorbitância da atuação jurisdicional, para além dos limites do título executivo consolidado pelo trânsito em julgado, nos estritos termos do pedido constante da petição inicial do mandado de segurança.
Este raciocínio legalmente sustentado, encontra, também, no caso particular, o reforço da orientação da Súmula 239 STF1, de modo que a decisão delineia robustos elementos de juridicidade, convergindo à preservação do devido processo legal, reiterando a vedação de decisões que envolvem objeto que não se inserem no rol originário.
Note-se que o opinativo ministerial caminha no mesmo sentido, da confirmação da decisão apelada, no que se vê reforçada a diminuta probabilidade de provimento do recurso.
Igualmente, não há que se falar em risco de dano grave ou de difícil reparação.
O julgador de primeira instância, observando a conjuntura, conferiu mecanismos capazes de permitir à contribuinte o manejo adequado das ferramentas processuais de resguardo, quando determinou a transferência dos depósitos para demanda onde se discutem os respectivos créditos, inicialmente ofertando prazo para solicitação de transferência dos valores depositados para processos já existente ou que venha ser ajuizado (Id. 52519312) e, posteriormente (Id. 52519383), direcionando para o Juízo da demanda que versa sobre tais créditos (Execução fiscal n.º 8048492-63.2023.8.05.0001), assegurando a suspensão da exigibilidade até que houvesse uma ulterior deliberação pelo juízo competente.
Nada obsta que a contribuinte, diante da garantia do Juízo, reitere no juízo da execução fiscal correlato, o pedido de preservação da suspensão da exigibilidade, nos termos da lei tributária, respectivamente em relação aos créditos pertinentes, ou mesmo promova pedido de remanejamento do depósito, o que não acarretaria solução de continuidade no que pertine aos seus direitos.
Assim, não tendo havido comprovação dos requisitos legais, sem que se vincule o ulterior exame do feito recursal já em processamento, indefiro os pedidos incidentais de tutela de urgência.
Por tais razões, indefiro o novo pedido incidental de tutela de urgência.
Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8144105-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco De Assis Sousa
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA-19031-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante, para, querendo, se manifestar acerca dos documentos insertos nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0334019-48.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Jose Andrade Lopes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Condominio Do Edificio Itaigara Memorial-day Hospital &
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334019-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
Apelado: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAIGARA MEMORIAL-DAY HOSPITAL &
Advogado(s): CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0500814-07.2017.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Leonor Do Carmo
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Apelante: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500814-07.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450-A)
Apelado: MANOEL LEONOR DO CARMO
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997-A)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de id 50215526.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8024453-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024453-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Apelado: POSTO KALILANDIA LTDA
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A), ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa do acórdão de id 50375639, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 8024453-36.2022.8.05.0001.2.EDCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000369-66.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Cloud Fibra Telecom Ltda
Advogado: Betania Coelho E Souza (OAB:BA73147)
Agravante: Cloud Fibra Telecom Ltda
Advogado: Betania Coelho E Souza (OAB:BA73147)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000369-66.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLOUD FIBRA TELECOM LTDA e outros
Advogado(s): BETANIA COELHO E SOUZA (OAB:BA73147)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
CLOUD FIBRA TELECOM LTDA e CLOUD FIBRA TELECOM LTDA (FILIAL) interpuseram o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, inconformadas com a decisão do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR" nº 8026237-77.2024.8.05.0001, proposta em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão a seguir transcrita:
"Vistos.
Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a parte autora a efetivar o depósito em Juízo do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta 004/2014 por cada ponto de fixação, qual seja R$ 3,19, até a efetiva regularização do contrato com a parte ré, bem como, obrigar a Ré a fornecer imediatamente o acesso à plataforma GEOS e a fim de viabilizar a apreciação do projeto e celebração do contrato, dentro dos prazos estipulados.
Aduz, a parte autora, que são pequenas empresas provedoras de internet e nessa condição estão em vias de providenciar a regularização do compartilhamento dos postes que utiliza em suas redes, mediante assinatura de contrato com a requerida.
Alegam que a parte ré está criando embaraços à formalização do contrato de compartilhamento, exigindo a assinatura de uma "carta passivo" reconhecendo o débito em relação ao período já utilizado, fixando o valor de cada poste no montante de R$ 12,76 e por entender que a cobrança é desarrazoada busca a tutela judicial.
Requereu tutela de urgência para determinar que a ré firme forneça acesso ao sistema GEOS, sem pagamento de qualquer passivo, contrato de compartilhamento estabelecendo com preço de fixação em R$ 3,19, inversão do ônus da prova.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a parte autora a revisão da parcela que paga do plano de saúde.
No caso dos autos, em sede de cognição sumária, os documentos constantes dos autos não autorizaram a concessão da medida, especialmente pelo fato de ausente a probabilidade do direito.
Isso porque, trata-se, no caso, de contrato entabulado entre as partes, no qual há um acordo de vontades, devendo existir um prévio contraditório antes de se constatar qualquer abusividade a justificar uma alteração do pacto.
Sabe-se que a jurisprudência enumera alguns requisitos que são capazes de legitimar a interferência do Judiciário nas condições estabelecidas contratualmente. São eles: (i) imprevisibilidade de fato superveniente; (ii) não decorrência dos riscos próprios da contratação; e (iii) capacidade de gerar desequilíbrio significativo na relação contratual, de forma que, se as partes pudessem prever tais riscos não teriam firmado a contração ou o teriam feito de maneira diversa.
Ademais, a própria resolução estabelece que o preço indicado é referenciado à data da resolução, ou seja, dezembro/2014, de modo que a fixação do indigitado valor exige alguma atualização.
Assim sendo, a abusividade do valor de referência do ponto de compartilhamento alegada pela parte autora será analisada após o contraditório, porquanto, a abusividade precisa ser demonstrada, diante do pactuado, para haver uma revisão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, que poderá ser realizada no transcurso do processo, sem prejuízo aos litigantes.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.
Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.
Publique-se.".
As agravantes alegam ser empresas provedoras de internet, que necessitam regularizar o compartilhamento dos postes com a empresa agravada, detentora da infraestrutura.
Sustentam, em síntese, que a agravada vem dificultando o acesso à plataforma GEOS, por meio da qual é feita a solicitação de compartilhamento, exigindo documentos que não deveriam estar exigindo, e cobrando, por cada poste, R$ 12,76 (doze reais e

setenta e seis centavos), valor bastante superior ao previsto na Resolução Conjunta 04/2014, que seria de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos).
Aduzem que a agravada exigiu, ainda, uma carta de reconhecimento do passivo, referente ao período de utilização irregular dos postes, tendo como valor de referência R$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos).
Aduzem preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, ao final, requerem:
“a) A concessão de tutela antecipada, para: a.1) Fixar valor de utilização mensal dos postes no importe de R$ 3,19 mensal por poste utilizado ou, subsidiariamente, o valor da taxa de referência de forma atualizada, possibilitando assim que a agravada realize o depósito judicial do valor correspondente enquanto não houver formalizado o contrato, uma vez que tal decisão não representa qualquer risco à parte contrária; a.2) Determinar que a agravada libere o acesso à agravante ao sistema GEOS, possibilitando assim o protocolo de seus projetos e, consequentemente, sua regularização, uma vez que tal decisão não representa qualquer risco à Concessionária e poderá ser a qualquer tempo revisto; a.3) A declaração de ilegalidade da exigência da assinatura da carta de passivo como uma condição de acesso à plataforma GEOS, subsidiariamente, caso seja mantida a carta de passivo, que os valores sejam o da taxa de referência de R$3,19. a.4) Determinar à Ré que se abstenha de promover qualquer interferência nos fios, cabos, cordoalhas e equipamentos instalados pela Autora, tendo em vista que a aparente situação de clandestinidade é de responsabilidade única e exclusiva da própria concessionária, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) caso haja qualquer intervenção. b) A intimação da Agravada, através de seu advogado constituído, para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC; c) Ao final, a confirmação da tutela antecipada com o provimento do presente recurso, a fim de: c.1) Reformar a r. decisão agravada para confirmar a tutela liminar pleiteada, determinando-se que seja fixado o valor pleiteado de R$ 3,19 por poste utilizado, enquanto não houver formalizado o contrato entre as partes, ou, o valor atualizado; c.2) Determinar que a agravada libere definitivamente o acesso à agravante ao sistema GEOS, possibilitando assim sua regularização”
É o relatório. Decido.
Inicialmente, esclarece-se que as agravantes efetuaram o pagamento do preparo recursal.
As agravantes aduziram preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, o que não merece prosperar, haja vista que o MM. Juízo a quo, percebendo a necessidade de ouvida da outra parte, indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelas recorrentes. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da decisão.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se a analisar o pedido de antecipação de tutela recursal.
Em análise sumária, confrontando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a irresignação da parte agravante não se mostra plausível para a concessão da antecipação de tutela de urgência requerida.
Os artigos 300, 1019 e 995, todos do CPC, disciplinam a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Estabelecem os supramencionados artigos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Em análise apenas superficial, verifico que a irresignação das agravantes não se mostra plausível para a concessão da tutela provisória de urgência perquirida, afigurando-se acertada, ao menos à primeira vista, a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido liminar.
O MM. Juízo a quo, analisando detidamente as alegações das agravantes e os documentos dos autos, negou a antecipação da tutela de urgência, em decisão fundamentada, não eivada de qualquer vício, exercendo o princípio do livre convencimento motivado.
Inicialmente, impende registrar que é da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA a responsabilidade para administração dos postes de energia elétrica, competindo também a ela o compartilhamento remunerado de sua infraestrutura com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações (que, à semelhança do serviço de fornecimento de energia elétrica, são serviços de interesse público).
Ademais, a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece, em seu art. 73, que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como é o caso das agravantes, têm o direito à utilização de postes pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços públicos, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Nesse particular, o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.
A definição acerca do que constituem "preços e condições justos e razoáveis", no entanto, deve ser feita individualmente, sendo regra a livre negociação dos preços, conforme art. 21 da Resolução Conjunta nº 01/1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. Vejamos:
"Art. 21. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 20, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.
Parágrafo único. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento." (destaque aposto)
O art. 1º da Resolução Conjunta nº 004/2014, por sua vez, prevê que o valor ali constante se trata de mero parâmetro "a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos administrativos", e não uma regra de aplicação, já que o princípio da livre negociação de preços permanece vigente nas relações que envolvem compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações.
Não se vislumbra, portanto, a probabilidade do direito das agravantes, razão pela qual não se mostra plausível, neste momento, a reforma da decisão agravada, visto que devidamente fundamentada e que os argumentos trazidos pelas recorrentes não são suficientes para afastá-la, nesse momento processual.
Ademais, tratando-se de questão complexa, que demanda dilação probatória, conclui-se que, antes de uma possível antecipação de tutela, a pretensão recursal das agravantes imprescinde de uma cognição aprofundada da matéria, a ser realizada pelo MM. Juízo a quo.
Assim, não restando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, esta há de ser indeferida, devendo ser mantida a decisão prolatada pelo douto magistrado a quo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, até que o presente recurso seja definitivamente julgado.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.
Ato contínuo, intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Recolham as agravantes as custas referentes ao envio eletrônico de 01 ofício ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017 - R$ 5,64) e à postagem de carta de intimação (90760 - R$18,12) por agravado.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8036479-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584-A)
Agravado: Joao Batista Souza Dos Santos
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036479-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s): JOAO MARCOS CURSINO MADUREIRA (OAB:BA64584-A)
AGRAVADO: JOAO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, que me foi distribuído por prevenção em 31 de julho de 2023, em razão da anterior distribuição da Apelação Cível n.º 0000611-37.2012.8.05.0027, consoante certidão de Id 48421849.
Note-se que a Apelação Cível de n.º 0000611-37.2012.8.05.0027 foi interposta em face da sentença proferida os fólios da Ação de Cobrança de salários e FGTS em face do Município de Sítio do Mato de mesmo número. Ela foi distribuído em 30 de novem-

bro de 2017, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 22 de agosto de 2018, o referido recurso foi julgado pela Quarta Câmara Cível.

De outro lado, o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença referente ao mesmo processo originário, tendo sido interposto somente em 29 de julho de 2023, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.

A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.

A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".

Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.

Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):

"Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente" (destacamos).

Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:

"O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção."

Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que "a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção".

Por ter a Apelação Cível de n.º 0000611-37.2012.8.05.0027 sido relatada pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas na Ação de Cobrança de n.º 0000611-37.2012.8.05.0027.

Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que a Apelação que gerou a prevenção foi julgado em 22 de agosto de 2018 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.

Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.

Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.

Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).

O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:

Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:

"Art. 160. […]

§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão" (grifos aditados).

O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.

Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8041646-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Anne Caroline Antunes Brandao Menezes
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041646-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: ANNE CAROLINE ANTUNES BRANDAO MENEZES
Advogado(s): CLARYSSA LACERDA DE ARAUJO (OAB:RN16465-A)

DESPACHO
Determino novamente a remessa dos autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 8056620-75.2023.8.05.0000, haja vista que este Relator foi designado apenas para julgamento das questões urgentes, conforme decisão de id 52935607.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000021-37.2016.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Santana Santos
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142-A)
Apelante: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142-A)
Apelado: Leandro Santana Santos
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000021-37.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630-A), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA-21142-A), RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA-21142-A), RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa do acórdão de id 50825811, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 8000021-37.2016.8.05.0138.1.EDCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8016565-82.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Espólio: Thayla Hannya De Jesus Carvalho
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8016565-82.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
ESPÓLIO: THAYLA HANNYA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BRADESCO SAUDE S/A, contra decisão monocrática de Id. 44774427 que indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 8016565-82.2023.8.05.0000.

Inexiste resposta ao recurso, tendo em vista que a recorrida não foi intimada.
É o relatório.
A teor do art. 1.021 do CPC/2015, o presente agravo é cabível:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
§2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
Ocorre que a matéria de fundo debatida neste agravo interno já fora analisada quando do julgamento do recurso principal, realizado por esta Câmara.
Sobre o assunto, destaca-se da doutrina:
Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).
De outra banda, o art. 932, III do CPC/2015 atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Ex positis, com espeque no art. 932, III do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Interno, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0049331-21.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mfix Comercio Limitada
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0049331-21.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: MFIX COMERCIO LIMITADA
Advogado(s): IBSEN NORONHA FERNANDES (OAB:BA28188-A)

DESPACHO

Aguarda-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo Interno nº 0049331-21.2009.8.05.0001.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8021155-27.2021.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Varjao Almeida Da Conceicao
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021155-27.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA VARJAO ALMEIDA DA CONCEICAO
Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo Interno nº 8021155-27.2021.8.05.0080.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0026909-22.2011.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Embargado: Jose Roberto Da Silva Da Bahia
Embargado: Jose Roberto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0026909-22.2011.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
EMBARGADO: JOSE ROBERTO DA SILVA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O Embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A peticionou requerendo a desistência do presente recurso (Id. 55506452).
Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id 35774707 nos autos de origem), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
O pedido de desistência é ato unilateral, não dependendo de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que produza seus efeitos legais.
Dê-se baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8023814-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Patric Ribeiro De Morais
Advogado: Gabrielle Marques Pinheiro (OAB:BA48034-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023814-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: PATRIC RIBEIRO DE MORAIS
Advogada(s): GABRIELLE MARQUES PINHEIRO (OAB:BA48034-A)

DECISÃO
Central Nacional Unimed – Cooperativa Central interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformada com a decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação nº 8001489-19.2024.8.05.0150, movida por Patric Ribeiro de Morais, concedeu a tutela provisória de urgência, determinando que o plano de saúde autorize a cobertura de procedimento cirúrgico de prótese lombar.
A Recorrente aduz que a liminar carece dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, argumentando que houve o desvirtuamento do contrato por solicitação de procedimento médico controverso.
Sustenta que a negativa do procedimento decorre de análise realizada por junta médica do plano de saúde com respaldo na existência de divergências médicas sobre o tratamento prescrito.
Consigna que o mutualismo constitui princípio fundamental sobre toda operação de seguro para garantir benefícios aos participantes do grupo.
Segundo a Agravante, "... a negativa se deu pelo fato de que o procedimento indicado pelo médico assistente à parte autora não é pertinente à patologia apresentada, conforme os exames, além de serem os materiais claramente excessivos e sem comprovação científica quanto a necessidade de sua utilização no procedimento." (id 59885523)
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o provimento do agravo de instrumento para revogar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro.
Isso porque, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade dos efeitos da concessão recai sobre os interesses do Agravado, que, conforme relatório médico nos autos (id 433406859), apresenta quadro de redução da altura discal, abaulamento discal posterior e espondilose lombar com discopatia com referência a fortes dores comprometedoras das atividades diárias e laborais, necessitando realizar procedimento cirúrgico para a implantação de prótese lombar M6L spine em dois níveis da coluna lombar (L4-L5 e L5-S1), negada pelo plano de saúde, reclamando, portanto, atuação imediata do Poder Judiciário a fim de salvaguardar a sua saúde e a sua vida, bens jurídicos de maior relevância, cuja proteção demanda ações urgentes em razão do quanto noticiado nos autos.
Cumpre ressaltar que incumbe ao profissional de saúde, e não à operadora do plano, indicar a forma mais adequada de combater determinada enfermidade, não sendo lícito negar a cobertura ao tênue argumento de não constar do rol de procedimentos da ANS, situação que não implica, necessariamente, que sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça.
Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a inclusão de cláusulas restritivas no contrato de plano de saúde, é abusiva aquela que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento indicado pelo médico, voltado à cura de doença com cobertura contratual.
2. Está pacificado neste Tribunal o entendimento de que não se pode excluir um tratamento simplesmente por não constar da lista de procedimentos da ANS, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo e que, por isso, não afasta o dever de cobertura do plano de saúde. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1760883/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019).
Portanto, não estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, tal pleito deve ser indeferido, merecendo ser mantida a decisão agravada, até posterior deliberação.
Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.
Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa. Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8023825-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. O. L. B.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Agravado: J. L. M. B.
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023825-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107-A), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A)
AGRAVADO: JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491-A), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por Aline Oliveira Lima Barberino, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Vitoria da Conquista/BA, que, nos autos da "Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda Compartilhada, Regulamentação de Convivência Familiar, Alimentos Cíveis e Compensatórios, Partilha de Bens e Danos Morais c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela" nº 8001349-98.2024.8.05.0274, ajuizada em face de João Luciano Martins Brandão que fixou os alimentos provisórios, nos seguintes termos:
"Dessa forma, a fim de alcançar um maior equilíbrio entre as necessidades dos menores e da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração da decisão de documento Id.433526829 , modificando em partes a decisão atacada e atendendo o Parecer Ministerial, no que se refere quanto ao pleito relacionado aos menores, MANTENHO o arbitramento dos alimentos provisórios na decisão de documento Id. 433526829 a serem pagos pelo genitor em prol do filho mais novo do casal João Guilherme Barberino Brandão, no valor correspondente a 12 (doze) salários mínimos, mensalmente, a quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta de titularidade da genitora, ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO, conta corrente nº 415679-0, agência nº 270 – Banco Bradesco, conforme

informado na exordial, salientando que o valor já arbitrado anteriormente por este juiz, comtempla a manifestação do Ministério Público, em seu parecer de Id. 434137625, e em relação a regulamentação da guarda compartilhada do menor João Guilherme Barberino Brandão, fica concedida aos seus genitores, mantendo-se a sua residência com a genitora, bem como que o genitor possa tê-lo em sua companhia, no mínimo, em finais de semanas alternados, das 18 horas da sexta-feira às 20 horas do domingo, e feriados alternados e metade das férias escolares, devendo pegar e devolver o menor, na residência materna.
(…)
No que trata-se no pedido de retratação para a fixação dos alimentos compensatórios para a parte autora, ora indeferido na decisão mencionada, defiro parcialmente em razão da plausibilidade do patrimônio em comum e, FIXO os alimentos compensatórios PROVISÓRIOS para autora ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO em face do Réu JOÃO LUCIANO MARTINS BRANDÃO, no valor de 5(cinco) salários mínimos, mensalmente a quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta de titularidade da autora, ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO, conta corrente nº 415679-0, agência nº 270 – Banco Bradesco, conforme informado na exordial."
Nas razões recursais constantes ao id 59885681, a Agravante alega, em apertada síntese, que "os alimentos precisam ser majorados, tanto os do filho caçula quanto os da Agravante, haja vista a comprovação da necessidade dos Alimentandos e da capacidade do Alimentante, que inclusive confessou em sua manifestação de 1º grau que somente as despesas do infante passam de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mês e que, ainda, transfere dinheiro para a ex-companheira se manter durante o processo".
Pontua que "O que se pede, em resumo, é que a obrigação alimentar do Agravado seja certa e líquida, definida em Juízo, e paga em espécie, a fim de cessar a violência de gênero e patrimonial de que a mulher vem sendo vítima desde a separação de fato do ex-casal."
Argumenta que "Deve ser levado em consideração que a Autora/Agravante não possui nenhuma renda, visto que sempre foi dependente do Agravado durante os 17 (dezessete) anos e 2 (dois) meses de união estável. Foi ele quem, a frente dos negócios da família, sempre supriu as despesas integrais dos filhos e da Agravante. Aline, por sua vez, sempre se dedicou exclusivamente aos cuidados domésticos, dos filhos e do companheiro."
Defende que o filho mais velho reside em Salvador com os pais do genitor e para ter a convivência do filho primogênito o Juízo a quo determinou que a cada 45 (quarenta e cinco) dias seja custeadas pelo genitor viagens do adolescentes, no mínimo finais de semanas, para visitar a mãe, ora agravante, em Vitória da Conquista/BA todavia este período é muito extenso, o que pode acarretar graves prejuízos ao adolescente e a genitora.
Aduz, ainda, que ao longo dos 17 (dezessete) anos e 2 (dois) meses de união estável, o agravado esteve a frente dos negócios da família, que não consegue precisar o montante de dinheiro aplicado pelo casal, e que agora está clara a manobra de ocultação de bens e tentativa de fraude à partilha.
Nesse cenário, pleiteia para que seja reconsiderada a decisão liminar, e em antecipação de tutela sejam majorados os alimentos do filho caçula para 23 (vinte e três) salários mínimos vigentes, como também a majoração dos alimentos compensatórios da agravante para 25 (vinte e cinco) salários mínimos; ampliação das viagens do filho primogênito para Vitória da Conquista 1 (uma) vez ao mês, ou, alternativamente, seja o agravado compelido a custear 2 (duas) viagens ao mês da agravante para a cidade de Salvador/BA e, ainda, deferir a produção de prova das buscas necessárias à efetivação da partilha judicial dos bens, nos seguintes órgãos: SNIPER, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, JUCEB, BANCO CENTRAL, CARTÓRIO DE IMÓVEIS DA BAHIA e ADAB.
Outrossim, requer, também, em antecipação de tutela a proibição da venda do veículo da agravante - veículo marca/modelo: FORD/TERRITORY TIT, tipo: misto/camioneta, placa: RCT0B00, RENAVAM: 01235556236, ano/modelo 2021/2022, cor preta; proibição de viagem com os filhos sem prévio conhecimento e autorização do outro genitor; proibição de veicular os fatos discutidos neste processo; proibição de praticar atos que configurem alienação parental; proibição de modificar a situação registral das quotas sociais registrado em nome do agravado na ANFIS ANJO FIEL CORRETORA DE SEGUROS e na JLB PATRIMONIAL E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA; proibição de modificação registral dos imóveis do casal; proibição de vender/transferir os veículos do casal.
Ao final, pugna pelo acolhimento do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pelo total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo da Agravante com a decisão do juízo a quo quanto a fixação dos alimentos provisórios a serem pagos no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes para o filho caçula, os alimentos compensatórios no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes para a ex-companheira e, ainda, que a cada 45 (quarenta e cinco) dias o genitor custei viagens do filho primogênito, no mínimo finais de semanas, para visitar a mãe, ora agravante, em Vitória da Conquista/BA.
Ato contínuo, como se sabe, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz-se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
À primeira vista, em análise superficial dos argumentos expendidos e documentos acostados aos autos, verifico que a irresignação da Agravante não se mostra plausível para a concessão do pleito de urgência, uma vez que, não logrou êxito a justificar a majoração dos provisórios e compensatórios.
Ao que concerne a produção de provas das buscas necessárias à efetivação da partilha judicial dos bens e, ainda, quanto aos pedidos de proibição da venda do veículo da Agravante - veículo marca/modelo: FORD/TERRITORY TIT, tipo: misto/camioneta, placa: RCT0B00, RENAVAM: 01235556236, ano/modelo 2021/2022, cor preta; proibição de viagem com os filhos sem prévio conhecimento e autorização do outro genitor; proibição de veicular os fatos discutidos neste processo; proibição de praticar atos que configurem alienação parental; proibição de modificar a situação registral das quotas sociais registrado em nome do Agravado na ANFIS ANJO FIEL CORRETORA DE SEGUROS e na JLB PATRIMONIAL E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA; proibição de modificação registral dos imóveis do casal; proibição de vender/transferir os veículos do casal, impõe-se registrar

que estes pedidos não foram devidamente decididos no primeiro grau, o que impossibilita a apreciação no presente recurso, sob pena de supressão de instância.
Nesse sentido, eis o entendimento desta Corte de Justiça:
"[...] 4 - No presente de caso, conforme registrado, a alegação de prejudicialidade externa não foi enfrentada pelo juízo de origem, de modo que, conhecê-la em sede de agravo de instrumento já caracterizaria, por si só, supressão de instância, o que se agrava por se tratar de questão que vai além da mera aplicação de tese jurídica, demandando exame e valoração dos elementos fáticos trazidos à baila no processo de origem. [...]" (TJ-BA - AGR: 80069778520228050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022) (grifado)
Portanto, não poderá o Juízo ad quem decidir o mérito que não foi objeto de análise no Juízo de origem, devendo prosseguir o recurso, apenas, para discutir quanto a majoração dos alimentos provisórios e dos alimentos compensatórios e, também, quanto ao período das viagens do filho primogênito para visitar a genitora em Vitória da Conquista/BA.
Ademais, a Agravante não carreou, até o momento, ao caderno processual virtual, elementos capazes de suspender a decisão agravada, demandando os autos maior dilação probatória, sobretudo, que a matéria em evidencia envolve questões controvertidas, as quais necessitam maiores elucidações.
Por conseguinte, não se justifica a necessidade/conveniência de ser concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal, neste momento processual, uma vez que não se encontram presentes, de plano, os requisitos para tal, na forma do art. 300 do CPC.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da tutela de urgência, até decisão ulterior desta Corte.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido pela Agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se o Agravado para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, §4º ou do art. 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0000075-65.2015.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela De Jesus Oliveira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelado: Municipio De Esplanada

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000075-65.2015.8.05.0077
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DANIELA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se Ação Ordinária de Cobrança de FGTS, proposta por Daniela de Jesus Oliveira em desfavor do Município de Esplanada.
Adoto o relatório da sentença de id. 52997679, que julgou improcedente o pedido autoral, com o seguinte dispositivo:
"Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado)".
Da sentença, a Autora opôs embargos de declaração (id. 52997684), que foram conhecidos e rejeitados pela sentença de id. 52997693.
Ainda inconformada, interpôs recurso inominado (id. 52997699).
Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (id. 52997703).
Considerando que o processo tramitou sob o rito da Lei nº 12.153 /2009 (que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública), o processo foi remetido para a 6ª Turma Recursal. Houve, contudo, determinação de remessa a este Tribunal de Justiça da Bahia (id. 58960623), pelo MM Juízo entender que a competência daquele Órgão Julgador estaria delimitada as ações que foram distribuídas após a sua instalação, nos termos do parágrafo único, art. 2º, do Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, in verbis:
"Art. 2º. A 6ªTurma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei no 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei no 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma".
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Como relatado, o processo tramitou sob o rito da Lei nº 12.153/2009, no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Esplanada, vez que o feito se enquadrava na competência absoluta estabelecida no art. 2º, caput c/c §4º, da mencionada lei.
Apesar da previsão constante do parágrafo único, art. 2º, do Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, excluindo da competência da 6º Turma Recursal os processos distribuídos antes da sua instalação, sobreveio a Resolução nº 02/2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência.
Neste regimento, a competência recursal está prevista no inc. II, art. 18, dentre as quais, a de processamento e julgamento do "Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral", sem a ressalva outrora exigida.
Destaque-se que a fixação de competência acima mencionada está em consonância com o teor do §1º, art. 41, da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nas causas submetidas a Lei nº 12.153/2009, por força do seu art. 27.
Por outro lado, a competência deste Tribunal de Justiça da Bahia é para processar e julgar as apelações cíveis (RITJBA, inc. V, art. 96) interpostas contra sentença proferidas sob o rito do procedimento comum, em conformidade com o art. 1.009, caput, do Código de Processo Civil.
Como se vê, este Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar os recursos inominados interpostos contra sentença proferidas pelo rito sumaríssimo das Leis Especiais dos Juizados Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. 2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). 3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal. 4. Recurso Especial provido". (STJ - REsp: 1844494 MG 2019/0316197-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020) – com destaque.
À vista do exposto, retornem-se os autos à Secretaria desta Quarta Câmara Cível para cancelamento da distribuição e retorno dos autos para a 6ª Turma Recursal deste Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto

DESPACHO
0410991-35.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Telma De Aquino Carvalho
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300-S)
Apelante: Banco Itau Veiculos S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0410991-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado(s): FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB:BA26976-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: TELMA DE AQUINO CARVALHO
Advogado(s): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300-S)

DESPACHO

Observa-se que o despacho de id. 59790962 não foi cumprido pela Vara de Origem.
Assim, retornem-se os autos para que seja certificada a apresentação de contrarrazões pela Apelada.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8001728-21.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Da Silva Santana
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001728-21.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A), CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Discute-se, nestes autos, “a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.”, questão submetida a julgamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125-72.2023.8.05.0000– Tema 19.
Desta forma, em cumprimento à decisão ali proferida, determino o sobrestamento do presente feito.
Sigam os autos à Secretaria da Câmara, onde deverão permanecer até nova deliberação desta Corte.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000735-44.2019.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: D. N. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Santos Silva (OAB:BA46490-A)
Apelante: J. I. D. C. O.
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721-A)
Apelado: M.
Advogado: Maria Cristiane Santos Silva (OAB:BA46490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000735-44.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ILDO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721-A)
APELADO: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS SILVA (OAB:BA46490-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ILDO DA CONCEIÇAO OLIVEIRA (Id. 46624166) contra a sentença (Id. 46624160) que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta por M. S. D. S., representada por sua genitora DANIELA NOGUEIRA DA SILVA.
Embora não tenha feito o preparo recursal, o Apelante requereu os benefícios da justiça gratuita em seu recurso.
No opinativo de Id. 551000009, a Procuradoria de Justiça pugnou pela apreciação do requerimento do Apelante e, empós, pelo reenvio dos autos, mediante nova vista, a fim de exarar o opinativo, nos termos do art. 179, I do CPC/2015.
A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal. No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica (Id. 397860261 dos autos de origem), a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para essa finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
Consulte-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023):
“Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade”.
No caso dos autos não existem indícios aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela Recorrente.
O Apelante declarou que a sua profissão é de “agricultor”, que reside “na Fazenda Ladeiras, perto do povoado de Formosa, Macururé/Ba” e o Juízo a quo o condenou ao pagamento de “alimentos no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente à data de cada pagamento”. Além disso, o recorrente almeja a minoração dos alimentos fixados por meio do presente recurso. Tais circunstâncias indicam a hipossuficiência financeira do Recorrente para arcar com as custas do presente recurso, sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.
Ademais, nas contrarrazões apresentadas (Id. 46624171), a Recorrida não impugnou o pedido de gratuidade de justiça apresentado pelo Apelante.
Sendo assim, defiro o pedido gratuidade de justiça.
Retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo, nos termos do art. 179, I do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8055281-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Maia Da Silva
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055281-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO MAIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE (OAB:BA50012-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminar de impugnação do benefício da gratuidade da justiça.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8119676-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Messias Flor De Sena
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119676-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE MESSIAS FLOR DE SENA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminar de impugnação do benefício da gratuidade da justiça.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.

P.I.C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0001035-11.2007.8.05.0074 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Dias Davila
Espólio: Francisca Rodrigues Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001035-11.2007.8.05.0074.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A)
ESPÓLIO: FRANCISCA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0518062-62.2013.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Espólio: Comercial De Objetos Usados Eireli
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Espólio: Janaia Lopo Guanaes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0518062-62.2013.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: COMERCIAL DE OBJETOS USADOS EIRELI e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A)
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0546115-77.2018.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Espólio: Cl Express Automotivo Eireli
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249-A)
Advogado: Afonso Daniel Puridade Dos Santos (OAB:BA78565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0546115-77.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CL EXPRESS AUTOMOTIVO EIRELI
Advogado(s): MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249-A), AFONSO DANIEL PURIDADE DOS SANTOS (OAB:BA78565)
ESPÓLIO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007245-08.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cabos & Lampadas Comercio De Materiais Eletricos E Servicos De Instalacoes Ltda
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739-A)
Espólio: Lazaro Jose Cardoso De Lemos
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007245-08.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CABOS & LAMPADAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA e outros

Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8027453-81.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Celia Carvalho Da Silva
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)
Espólio: Edna Ferreira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844-A)
Espólio: Maria Domingas Ferreira
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027453-81.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA CELIA CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA (OAB:BA26090-A)
ESPÓLIO: EDNA FERREIRA
Advogado(s): ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844-A)

DESPACHO
Intime-se a Recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8035504-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: L. M. R. O.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Espólio: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Espólio: Cleide Conceicao Dos Santos Ressurreicao
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035504-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: L. M. R. O. e outros
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)
ESPÓLIO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA-53490-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que o Agravo Interno foi oposto por PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A..
Após, proceda-se à intimação do recorrido, L. M. R. O, representado por CLEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8046333-53.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Telma Novaes E Cunha
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359-A)
Espólio: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046333-53.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: TELMA NOVAES E CUNHA
Advogado(s): OTAVIO LOPES PEREIRA (OAB:BA52359-A)
ESPÓLIO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8054353-33.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Manuela Anjos De Brito
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8054353-33.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: MANUELA ANJOS DE BRITO
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8055279-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Janaildes Sacramento De Santana
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8055279-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: JANAILDES SACRAMENTO DE SANTANA
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8060206-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edilberto Reis Cunha Filho
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)

Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8060206-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):
AGRAVADO: EDILBERTO REIS CUNHA FILHO
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157-A), IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8061384-07.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gaspar Ribeiro Moura
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398-A)
Espólio: Tatiana Neris De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061384-07.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: GASPAR RIBEIRO MOURA
Advogado(s): ANISSA WEBER ALMEIDA (OAB:BA52398-A)
ESPÓLIO: TATIANA NERIS DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que o Agravo Interno foi oposto por TATIANA NERIS DE CARVALHO.
Após, proceda-se à intimação da recorrida, GASPAR RIBEIRO MOURA, para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8042897-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Seltec Solucoes Eletricas E Tecnologicas Ltda
Advogado: Gabriel Dourado Oliveira (OAB:MG216144)
Advogado: Anna Silvia Ali Scofield (OAB:MG183767)
Agravado: Carlos Valentino Ribeiro De Castro
Advogado: Eliane Soares Neves (OAB:BA43506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042897-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SELTEC SOLUCOES ELETRICAS E TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s): GABRIEL DOURADO OLIVEIRA, ANNA SILVIA ALI SCOFIELD
AGRAVADO: CARLOS VALENTINO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELIANE SOARES NEVES

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8061943-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Laureen De Santa Rita Milach Gervini
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079-A)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena (OAB:BA74074)
Espólio: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Espólio: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Espólio: Fit 07 Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Espólio: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Espólio: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061943-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: LAUREEN DE SANTA RITA MILACH GERVINI
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079-A), FERNANDA ARAUJO DE SENA (OAB:BA74074)
ESPÓLIO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0000891-71.2014.8.05.0145 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Embargado: Josiene De Oliveira Santos
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908-A)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000891-71.2014.8.05.0145.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)
EMBARGADO: JOSIENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908-A), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0004353-25.2013.8.05.0063 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Conceicao Do Coite
Embargante: Municipio De Conceicao Do Coite
Embargado: Cristiane Guimaraes Araujo
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0004353-25.2013.8.05.0063.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCEICAO DO COITE e outros
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0136179-55.2002.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cia Docas Da Bahia
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0136179-55.2002.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: Cia Docas da Bahia
Advogado(s): MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8049579-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Antonio Barreto De Farias
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049579-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ANTONIO BARRETO DE FARIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO AZEVEDO SERGIO

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0364943-81.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Marinho Dos Santos Neto
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)
Embargante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0364943-81.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936-A), KARINNE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37214-A), TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
EMBARGADO: JOSE MARINHO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção do nome do embargado para JOSE GOMES DE ARAUJO NETO, nos termos da petição de Id. 55271052.
Após, proceda-se à intimação do embargado para, querendo, ofertar manifestação ao Recurso Horizontal, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0408189-64.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sumaia Maria Bomfim Cohen
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0408189-64.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUMAIA MARIA BOMFIM COHEN
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA-21323-A)
EMBARGADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0503309-90.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Cezar Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233-A)
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503309-90.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: ANTONIO CEZAR DOS SANTOS

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8064655-60.2019.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agua Mineral Dias Davila Sociedade Anonima
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434-A)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Juízo Da 4ª V Da Fazenda Pública De Salvador
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8064655-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUÍZO DA 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AGUA MINERAL DIAS DAVILA SOCIEDADE ANONIMA e outros
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506-A), RAFAEL GUERRA QUADROS (OAB:BA45434-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível, diante da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar n.º 8064655-60.2019.8.05.0001, impetrado por ÁGUA MINERAL DIAS D'AVILA S/A, contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, cingido na lavratura de auto de infração n.º 279697.0003/17-0, onde aponta apuração retenção e recolhimento de tributo de ICMS por substituição a menor, relacionado a determinadas operações internas subsequentes de venda, realizadas para contribuintes localizados neste Estado da Bahia, diante de suposta inobservância da base de cálculo legalmente exigível.
A autuação fiscal em destaque, sob esteio vinculativo na Instrução Normativa n.º 04/2009, alterada pela Instrução Normativa n.º 050/2013 arbitrou a base de cálculo considerada a maior base de cálculo entre a MVA e a Pauta Fiscal.
A contribuinte reputa inconstitucional e ilegal o substrato normativo em questão, aduzindo que este define Pauta Fiscal indistintamente para produtos comercializados pela contribuinte em confronto com o art. 155 da CF88 e art. 97 do CTN.
Diante disso, a impetrante entendeu como ilegal e abusiva a conduta fiscal, articulando como fundamento a vedação de cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal, diante do que dispõe o art. 148 do CTN e a orientação da Súmula n.º 431 do STJ.
A parte impetrante ora apelada arguiu, ainda, a nulidade da decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF/BA, suscitando a inconstitucionalidade do art. 70 do Decreto n.º 7592/1999, que faculta ao presidente da Câmara de Julgamento votar duas vezes em caso de empate no julgamento, ao total arrepio do princípio da isonomia, que assegura ao contribuinte um tribunal paritário, reclamando no caso concreto a aplicação do art. 112 do CTN.
Pugnou, destarte, além das medidas liminares, a concessão final da segurança, nos seus termos:

I- para fins de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da Instrução Normativa nº 04/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 050/2013, que define Pauta Fiscal indistintamente para os produtos comercializados pelo contribuinte impetrante, ferindo de morte do art. 155 da Constituição Federal e art. 97 do CTN, bem como contrariar entendimento sedimentado na Súmula nº 431/STJ e, consectário lógico é declarar inconstitucionalidade e ilegalidades do lançamento fiscal concretizado no Auto de Infração nº 279697.0003/17-0;

II declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 70 do Decreto nº 7.592/1999 – Regimento Interno do CONSEF – em razão da ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 122 do CTN na medida em que o Presidente da Câmara de Julgamento Fiscal, ao votar duas vezes, fere direito líquido e certo do Impetrante a um julgamento paritário e, em caso de empate há de ser aplicado o entendimento esposado no art. 112 do CTN que assegura decisão favorável ao contribuinte em caso de dúvida e empate no julgamento, com o consequente reconhecimento da nulidade do Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, tendo em vista a ilegalidade perpetrada na utilização do voto de qualidade para definir o julgamento de processo administrativo fiscal;
Por meio da sentença de Id. 52474162, cujo relatório ora adoto como próprio, o juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, nos termos dispositivos seguintes:

"(.....)
Desse modo, conclui-se pela ilegal e inconstitucional adoção da técnica da Pauta Fiscal no caso em questão, considerando o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 431, além do reconhecimento, pelo próprio sistema normativo, acerca do espaço limitado do qual dispõe a Autoridade Fiscal para fixar preços que resultarão na base de cálculo do ICMS para substituição tributária.
Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança definitiva, declarando a inconstitucionalidade da aplicação da Instrução Normativa n°. 04/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 050/2013, para os produtos comercializados pela Impetrante, determinando, consequentemente, a extinção do lançamento fiscal concretizado no Auto de Infração n.º 279697.0003/17-0.
Sem condenação de honorários em obediência à Súmula 105 do STJ.
Após o trânsito em julgado desta sentença, caso presente os requisitos legais, em razão do duplo grau de jurisdição, recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
(...)"

Irresignado, o ente estadual interessado, por meio das razões de Id. 52474165, sustenta pela reforma do julgado, aduzindo a legalidade da instrução normativa impugnada, considerando "que os valores nela atribuídos foram fixados mediante pesquisa de mercado encomendada pela associação brasileira de Indústria de água à empresa "FINK & SCHAPPO CONSULTORIA LTDA" e acatados pela SEFAZ/BA, conforme o Termo de Acordo firmado entre a SEFAZ/BA e a Associação Brasileira de Indústria de Água Mineral – ABINAM e o Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais – SINDINAM, conforme provam os documentos acostados aos autos (ID 41670634 – pág. 7 e págs. 11-26)"
Aduz, ainda, que "demonstrou que este Termo de Acordo foi firmado com observância do que foi estabelecido no art.8º, §§ 4º e 6º, da LC 87/96 c/c o art. 23, §§ 4º e 7º, da Lei Baiana nº 7.014/1996, no sentido de que: "a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas - preços usualmente praticados no mercado considerado, fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados", e que foi a ABINAM quem contratou a empresa "Fink & Schappo Consultoria Ltda", para realizar o levantamento dos preços de água mineral em suas diversas embalagens e quantidades em 02 segmentos do mercado: Auto Serviço e Mercado Frio/Tradicional e nas 13 (treze) maiores cidades baianas. Tendo esta Empresa de Consultoria contratada pela ABINAM, apresentado o seu Relatório com a conclusão do seu mister em agosto/2013 (ID 41670634 – págs. 11-26), cujas tabelas de preço final praticado ao consumidor final constam no (ID 41670634 – págs. 22-24), do qual resultou a Instrução Normativa SEFAZ nº 50/2013, que alterou a Instrução Normativa SEFAZ nº 04/2009."
Sustenta que "demonstrou, ademais, que, como o fato gerador, no regime da substituição tributária 'para frente' ou 'por antecipação' ou, ainda, 'progressiva', é legalmente presumido, claro que a sua base de cálculo, para efeito do ICMS-ST, também é presumida. E que, além disso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que a pauta fiscal para fins do regime da substituição tributária, é legal, pois totalmente diferente daquela estipulada para as operações normais, tendo transcrito as Ementas dos julgamentos nos RMS 23.142/MA, RMS 31.526/GO e REsp 1157342/CE."
Prossegue aduzindo que "neste caso concreto, não apenas atentou o Estado da Bahia para todas as regras legais que disciplinam a fixação da base de cálculo presumida do ICMS-ST, como também procedeu à sua definição de maneira criteriosa e consensual, é dizer, através de pesquisa e avaliação dos preços finais praticados no mercado interno, realizada em conjunto com as entidades representativas da indústria de água mineral."
Assim, requer "a reforma da r. Sentença, para que os valores previstos na Instrução Normativa nº 04/2009, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 50/2013, e com relação à mercadoria "água mineral" nas suas mais variadas formas de apresentação sejam mantidos e declarado subsistente o crédito tributário apurado no Auto de Infração nº 279697.0003/17-0".
Feito recursal processado na origem, oportunizado contraditório, aproveitado por meio das contrarrazões de Id.52474318, pela confirmação da sentença.
Autos remetidos a esta instância revisora, distribuídos por prevenção a minha relatoria, nos termos da certidão de Id. 52479004, quando remeti à douta Procuradoria de Justiça, que exarou pronunciamento de Id. 54690036, apontando a inexistência de interesse motivador da sua intervenção.
É o Relatório.
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela autoridade coatora, foi acertadamente rejeitada na sentença, seja diante do bem pontuado alinhamento de atribuições a si partilhadas, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual n.º 18.874/2019, em vigor à época da impetração do mandamus, confirmadas no novo diploma normativo de regência, consoante o que dispõe o art. 15 do Decreto Estadual 22.260/2023, bem como diante da manifesta defesa do ato, implementada no bojo das suas informações, contemplando uma circunstância típica de aplicação da teoria da encampação.

Neste termos, colaciono precedentes do STJ e desta egrégia Corte :

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCONAL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DAT DA CIRCUNSCRIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. - O enquadramento no benefício em questão instituído pelo Decreto n. 7.799/2000, se ver que a a autoridade coatora que tem competência para praticar o ato é pessoa diversa da aponta pelo Impetrante - O ato fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT - A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0024618-38.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2018)
(TJ-BA - MS: 00246183820168050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2018)
Assim, em reexame necessário, confirmo o rechaço da preliminar de ilegitimidade.
A controvérsia devolvida a exame por esta instância revisora diz respeito a regularidade da aplicação da Pauta Fiscal instituída pela Instrução Normativa n.º 004/2009 e sua alteração, constante da Instrução Normativa n.º 050/2013, em relação aos produtos comercializados pela impetrante ora interessada.
Diz respeito, portanto, à discussão jurídica quanto a legalidade da aplicação de instrução normativa no caso concreto, portanto de índole eminentemente infralegal, como se verá adiante, dispensando a instauração de incidente de arguição de constitucionalidade.
Impõe-se esclarecer, sinteticamente, que a modalidade de cobrança do ICMS por substituição progressiva (para frente), escolha política-legislativa dirigida a otimizar e tornar mais simples e eficiente a atuação fiscal e arrecadatória do ente Fazendário, cinge-se na alteração do momento da arrecadação do tributo, para antes da ocorrência da efetiva operação, concentrando em uma das fases de circulação da mercadoria, elegendo um responsável tributário pelo recolhimento do imposto.
Deste modo, conquanto se torne mais objetiva a atividade arrecadatória, considerando que a ocorrência efetiva do fato gerador, embora iminente, não se aperfeiçoou, impõe-se a fixação do elemento quantitativo da adoção ficta de uma base de cálculo de modo presumido, levando-se em consideração, o quanto possível, a realidade dos valores das operações, produção, comercialização no atacado e venda a consumidor final.
Esta fixação deve observar os lindes constitucionais e infraconstitucionais de regência, a saber, inciso XII, alínea I, do art. 155 da CF88, art. 8º da Lei Complementar 87/96.
O texto constitucional retromencionado estabelece a competência da lei complementar, para fixação de base de cálculo do tributo em estudo, enquanto que a norma infraconstitucional reportada se incumbe de tal atribuição, nos termos seguintes:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
(..)
II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
(….)
§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.
§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.
§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos for-

necidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.
§ 6o Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4o deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Do exame do arcabouço legal aplicável, não se vislumbra a autorização normativa para aplicação de pauta fiscal como opção viável para apuração do ICMS em regime de substituição tributária progressiva. Tal entendimento se encontra, de fato, consolidado no STJ, sob a sua Súmula 431, cujo aresto paradigma, por sua eloquência transcrevo a seguir:
Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA POR MEIO DE PAUTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inviável a cobrança do ICMS com base em pauta fiscal. 2. Recurso especial não provido.
Voto condutor. É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inviável a cobrança do ICMS com base em pauta fiscal. Nesse sentido já tive oportunidade de me manifestar:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 87/96 E CONVÊNIO ICMS 132/92. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE VEÍCULOS. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. LEGALIDADE.
(...)
4. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ consideram tal sistemática perfeitamente válida, ressaltando que ela não se confunde com o regime de pauta fi scal rechaçada pela jurisprudência também desta Corte. Precedentes.
(...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 740.900/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 31/10/2006 p. 263)

Na mesma linha destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inadmissível a fi xação da base de cálculo de ICMS com supedâneo em pautas de preços ou valores, as chamadas pautas fi scais, as quais se baseiam em valores fi xados prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo, consoante entendimento pacífi co desta Corte. Precedentes: RMS n. 18.634/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 20.09.2007; EDcl no RMS n. 16.810/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04.06.2007; RMS n. 23.502/SE, desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 19.04.2007; RMS n. 19.026/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.03.2006. 2. Recurso provido. (RMS 25.605/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE.
1. Segundo orientação pacifi cada neste Corte, é indevida a cobrança do ICMS com base em regime de pauta fi scal. Precedentes.
2. O art. 148 do CTN somente pode ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato imponível, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, fi cando a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fi scal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
3. Ao final do procedimento previsto no art. 148 do CTN, nada impede que a administração fazendária conclua pela veracidade dos documentos fiscais do contribuinte e adote os valores ali consignados como base de cálculo para a incidência do tributo. Do contrário, caso se entenda pela inidoneidade dos documentos, a autoridade fiscal irá arbitrar, com base em parâmetros fixados na legislação tributária, o valor a ser considerado para efeito de tributação.
3. O art. 8º da LC n. 87/96 estabelece o regime de valor agregado para a determinação da base de cálculo do ICMS no caso de substituição tributária progressiva. Na hipótese, como não há o valor real da mercadoria ou serviço, já que o fato gerador é antecipado e apenas presumido, o dispositivo em tela determina o procedimento a ser adotado, assim resumido: quando o produto possuir preço máximo de venda no varejo, fi xado pela autoridade competente ou pelo fabricante, a base de cálculo do ICMS antecipado será esse preço, sem nenhum outro acréscimo (IPI, frete etc); quando o produto não for tabelado ou não possuir preço máximo de venda no varejo, a base de cálculo do ICMS antecipado é determinada por meio de valor agregado. Sobre uma determinada base de partida, geralmente o valor da operação anterior, é aplicado um percentual de agregação, previsto na legislação tributária, para se encontrar a base de cálculo do ICMS antecipado.
4. Não há que se confundir a pauta fiscal com o arbitramento de valores previsto no art. 148 do CTN, que é modalidade de lançamento. Também não se pode confundí-la com o regime de valor agregado estabelecido no art. 8º da LC n. 87/96, que é técnica adotada para a fi xação da base de cálculo do ICMS na sistemática de substituição tributária progressiva, levando em consideração dados concretos de cada caso. Já a pauta fi scal é valor fi xado prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo.
5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 18.677/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 20.06.2005 p. 175)
TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA DE REFRIGERANTES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM LASTRO EM VALORES CONSTANTES DE PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Senhor Secretário da Fazenda do Estado do Pará, pretendendo suspender os efeitos da Portaria n. 788/ SEFAZ, que estabelece a cobrança do ICMS com base em valor expresso em pauta fi scal. Inegáveis efeitos concretos do referido ato.
2. Consoante as regras do sistema tributário, interdita-se a cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fi scal, porquanto o art. 148 do Código Tributário Nacional é argüível para a fi xação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, restando à Fazenda, neste caso, autorizada a arbitrá-lo.
3. "Está consolidado na jurisprudência da 1ª Seção, desta Corte Superior, que é impossível, segundo as regras do ordenamento jurídico tributário, prestigiar-se a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria apurado em pauta fiscal.O princípio da legalidade tributária há de atuar, de modo cogente, sem qualquer distorção, no relacionamento fi sco-contribuinte.
Não merece guarida o argumento da agravante de que o teor do art. 148, do CTN, confere legalidade ao arbitramento da base de cálculo do ICMS, eis que, in casu, não se discutiu, em momento algum, a idoneidade dos documentos e a veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte.
"'O art. 148, do CTN, somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro de processo regular. A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Baleeiro, quando o sujeito passivo for omisso, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços: '...Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte, etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável' (Misabel Abreu Machado Derzi, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional', Ed. Forense, 3ª ed., 1998)." (AGA 477.831/MG; DJ de 31/03/2003, Relator Ministro José Delgado). Consoante é cediço na doutrina, "conforme lição de Rubens Gomes de Souza, "a pauta fiscal substitui-se à prova, e dá como provado o que trataria de provar. Neste ponto é que surge, ou pode surgir, a diferença (a tênue diferença de que fala Pugliatti) entre a pauta fi scal como presunção e a pauta fi scal como ficção. Assim, se a pauta fi scal diz que tal mercadoria vale 1000 e isso é sabidamente certo, ou pode ser provado certo, trata-se de presunção; ao contrário, se o que a pauta diz é sabidamente falso, é de ficção que se trata.
Revelando-se a pauta fiscal ficta em presunção absoluta, esta não se aplica ao direito tributário 'ou, pelo menos, à determinação dos elementos definidores das obrigações por ele reguladas, entre os quais, com vimos, está a base de cálculo'".
4. Recurso ordinário provido. (RMS 16.810/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/11/2006 p. 213)
Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(...)"
A aplicação da Pauta Fiscal, consistente na fixação prévia de preços pelo Fisco, no caso concreto se deu sob o fundamento interno de evitar a subprecificação (Id.52474145,fl.4) que ensejaria sonegação fiscal e consequente prejuízo arrecadatório, contudo, não pode ser adotada de modo indistinto, mas atrelado às circunstâncias legalmente previstas, notadamente art. 148 do CTN, não Lei Estadual n.º 7.014/96 e Decreto Estadual n.º 13780/2012(RICMS/BA), devendo ser respeitada a presunção de regularidade das informações fornecidas pelo responsável tributário.
Parafraseando, por pertinência, o pronunciamento constante da decisão emanada no REsp n.º 1229289-BA, pelo Min. Hamilton Carvalhido1, Ao exigir a complementação do ICMS-ST com sucedâneo em tabela de preços máximo, o Fisco Estadual procedeu a um verdadeiro arbitramento fundado em pauta de preços ou valores (pauta fiscal), admissível apenas nos casos previstos pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
A fundamentação vertida na sentença, converge em acertado alinhamento, neste sentido, razão pela qual a transcrevo e agrego como razão de decidir:

"(…)
Na análise do mérito, cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade/constitucionalidade da utilização de valores estabelecidos em Pauta Fiscal para apuração de diferença no recolhimento do ICMS, fora das hipóteses previstas nos artigos 148 e seguintes do CTN - casos em que verificada omissão ou inidoneidade das declarações. Isto é, discute-se sobre a juridicidade da aplicação de Pauta Fiscal indistintamente para todo e qualquer contribuinte de determinado segmento, como fez o Impetrado.
Sobre este tema, tem-se que Pauta Fiscal é a fixação, pelo sujeito ativo da obrigação tributária, de um valor pré-fixado da operação, tomado como teto, independentemente do efetivo e real valor da operação. Ou seja, são tabelas de preços que listam informações de produtos específicos como marca, valor e quantidade, que devem ser utilizadas exclusivamente para calcular o ICMS do regime de substituição tributária.
De fato, a Instrução Normativa nº 04/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 050, editadas pelo Superintendente de Administração Tributária, de 14 de outubro de 2013, que institui Pauta Fiscal, admite que a base de cálculo, correspondente ao valor da mercadoria em questão, poderá ser arbitrada pela Autoridade Fiscal, nos termos do art. 148 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".
Destarte, o próprio dispositivo considera que a Pauta Fiscal é admitida apenas de forma excepcional, nos casos em que, ocorrida a hipótese de incidência, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando autorizada a Fazenda Pública a proceder ao arbitramento, mediante processo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que não configura o cenário da presente demanda.

Contudo, não se afigura, no caso concreto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais constantes na norma autorizativa da aplicação da Pauta Fiscal, de modo que manifestamente ilegal e inconstitucional me parece a aplicação do regramento normativo vertido nas instruções normativas reportadas.
Nesta senda, a colenda Primeira Câmara Cível, em feito sob a relatoria da eminente Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar2, assim fundamentou:

"(...)
Neste cenário, é importante destacar que o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.014/1996, que estipula o regramento complementar do ICMS, estabelecendo que a margem do valor agregado, cuja aferição é necessária para verificação da base de cálculo, deverá ser realizada por levantamento de preços, informações e outros elementos, quando necessários e a adoção da média ponderada dos preços coletados, nos termos do art. 23, § 4º e § 6º, vejamos:
"Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:
(...)
II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
b) o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida em regulamento, com base nos seguintes critérios:
I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado, neste Estado;
II - informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;
III - adoção da média ponderada dos preços coletados.
[…]
§ 6º A base de cálculo do imposto a ser pago por substituição, inclusive a título de antecipação, não poderá ser inferior à média de preços usualmente praticados no mercado cujos valores tenham sido divulgados por ato da Secretaria da Fazenda, observados os critérios definidos no § 4º deste artigo".
Com efeito, denota-se que a documentação acostada não evidencia, a adoção das cautelas imprescindíveis à realização de tributação proporcional ao lucro percebido, uma vez que não subsistirem, nos fólios, elementos que corroborem o cálculo realizado, devendo este restar judiciosamente comprovado e justificado, inclusive respeitando-se o postulado do contraditório, para fins de evitar-se, com isto, tributação excessiva e consequente inviabilização da atividade econômica da recorrida (art. 170 da CF), do que resultaria, fatalmente, a oneração dos preços dos bens de consumo.
Caberia ao Ente Estatal, portanto, demonstrar de modo claro a aferição dos preços, trazendo informações e outros elementos necessários que pretensamente justificaram o cálculo (art. 23, § 4º da Lei Estadual n.º 7.014/1996), sem desconsiderar, ainda, os dados inerentes à circulação das mercadorias fornecidas pela empresa em questão, com base, exemplificativamente, nas notas fiscais por ela expedidas e por sua escrita digital.(….)"
Nesta linha, segue a orientação jurisprudencial desta egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ICMS MERCADORIA. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA, BASEADO NA AFERIÇÃO DE PREÇO PRESUMIDO AO CONSUMIDOR FINAL. IMPOSIÇÃO DE PAUTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 431 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. EXEGESE CONSTITUCIONAL E LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.(TJ-BA-APL: 05827018420168050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA PRÁTICA ALUSIVA À PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 431 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia judicialmente controvertida à definição do direito do Impetrante a não se submeter ao regime de cobrança do Imposto Sobre Circulação e Mercadoria – ICMS, nas operações de vendas de água mineral vasilhame de 20 (vinte) litros, nos termos em que estabelecidos pelo Fisco, em razão de se tratar de prática relativa à pauta fiscal. 2. De fato, a cobrança do tributo em voga admite a técnica da substituição tributária, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, de forma que a base de cálculo, correspondente ao valor da mercadoria, pode ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando então servirá de lastro para o recolhimento da exação pelos sujeitos passivos da relação jurídica respectiva. 3. No caso dos autos, a base de cálculo imposta ao sujeito passivo representa verdadeira tarifação, ancorando-se em prática estatal repelida pela norma material tributária, e, com dito, pela jurisprudência que trata do tema. Neste particular, inclusive, vale destacar o teor da Súmula nº 431 do Superior Tribunal de Justiça: "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal". 4.Recursos improvidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0562395-65.2014.8.05.0001, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2016) (TJ-BA - APL: 05623956520148050001, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2016).

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-ST. LAUDO PERICIAL AFASTADO. CÁLCULO DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME DE PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1.

Dispõe o art. 371 do CPC que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. 2. No caso dos autos, restou evidente que o perito não considerou a documentação apresentada pelo Estado da Bahia para confeccionar o seu laudo, não tendo prestado os devidos esclarecimentos sobre ponto importante da demanda (cancelamento das notas fiscais sem a devida chancela estadual), o que autoriza o afastamento da prova pericial e, consequentemente, a manutenção da presunção de certeza de que goza a CDA, ex vi art. 3º da Lei de Execução Fiscal c/c art. 204 do CTN. 3. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal, como se vê do enunciado de sua Súmula nº. 431, cuja aplicação tem sido observada por esta Corte de Justiça em diversas ocasiões. 4. Nessa senda, assiste razão ao recorrente quando afirma que deveria ter sido aplicada a Margem de Valor Agregado – MVA para que fosse feito o cálculo do imposto, à luz do art. 23 da Lei nº. 7.014/96 e do art. 8º da Lei Complementar nº. 87/96, e não a pauta fiscal, posto que essa técnica de apuração não é capaz de demonstrar, com a certeza necessária, o real valor da mercadoria comercializada. 5. Apelação provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0314756-98.2015.8.05.0001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 08/05/2018).

Acrescente-se, que da documentação apresentada a conta de informar sobre os requisitos de alinhamento da Pauta Fiscal aos preços sugeridos pelo segmento, não se extrai o alinhamento com o devido processo legal, porquanto não evidenciado lastro dialético entre as instituições estaduais interessadas, não sendo demonstrada, portanto, a pertinência dos valores para efeito da vinculação legal autorizadora.
Por fim, entendendo, pelo viés de infringência infra legal, estritamente inerente a aplicabilidade da norma no caso em questão, promovo o afastamento da declaração de inconstitucionalidade da norma, preservando, contudo, o reconhecimento da ilegalidade da conduta fiscal, nos termos da fundamentação retromencionada.
Por tais lineamentos, considerando a obrigação de observância da orientação jurisprudencial vinculativa emanada pelas Cortes Superiores, no caso, orientação da Súmula 431 STJ, diante da competência atribuída pela norma constante da alínea “b”, do inciso IV, do art. 932, do CPC, monocraticamente, conheço das remessas necessária e voluntária, negando provimento ao apelo e dando provimento parcial ao reexame necessário, tão somente para retificar a parte dispositiva da sentença, devendo-se constar, “declarando-se a ilegalidade da aplicação da Instrução Normativa n°. 04/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 050/2013, para os produtos comercializados pela Impetrante, determinando, consequentemente, a extinção do lançamento fiscal concretizado no Auto de Infração nº 279697.0003/17-0.”.
Confirmo a sentença quanto aos demais pontos, por estes e seus próprios fundamentos.
Verba honorária incabível, in casu.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à remessa dos autos à instância originária, com a consequente baixa do feito junto ao órgão distribuidor desta instância revisora.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
1(STJ - REsp: 1229289, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 08/02/2011)
2TJ-BA - APL: 05827018420168050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8052398-64.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Servicos De Saude Dentclin Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Embargante: Paulo Everton Da Penha Belo
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052398-64.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SERVICOS DE SAUDE DENTCLIN LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SERVIÇOS DE SAUDE DENTCLIN LTDA e OUTRO contra decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8052398-64.2023.805.0000, para reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor das despesas processuais, autorizando o pagamento em 10 (dez) parcelas iguais de R$714,12 (setecentos e quatorze reais e doze centavos), devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias.
Sustenta o embargante que, analisando os extratos bancários juntados aos autos, observa-se dos saldos das contas, que a parte autora não possui a condição financeira apontada pela Relatora. Ao contrário, percebe-se uma situação de superendividamento, que o impossibilita de adimplir as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Ante o exposto, requer o embargante seja deferida a gratuidade em sua totalidade.
Contrarrazões, id. 57167054.
É o relatório.
Os Embargos de Declaração se constituem em um remédio processual com a finalidade de eliminar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, atribuindo-lhe, excepcionalmente, o efeito modificativo quando, ao sanar um dos vícios descritos, induza à alteração da parte conclusiva.
No que tange à alegação do embargante de comprovação de hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, entendo que não houve qualquer omissão na decisão embargada, que assim decidiu:

"… No caso em apreço, embora a agravante alegue hipossuficiência financeira, verifica-se dos extratos bancários do Banco do Brasil, id 53610240 e id 53610241, o recebimento de quantias que demonstram possuir renda para arcar, ao menos, com parte das custas processuais, no montante de 50% do total devido, ou seja R$7.141,27 (sete mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), consoante Tabela de Custas deste Tribunal/2023, considerando o valor da causa de R$375.787,68 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), id 52107836, fls.33.
Considerando as condições acima citadas, entendo que a decisão agravada merece ajuste, devendo ser concedida à parte agravante o desconto de 50% do valor das custas processuais, que poderão ser parceladas em 10 (dez) vezes, que representa a parcela mensal de R$714,12 (setecentos e quatorze reais e doze centavos), cada, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art.98 do CPC.
Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para reduzir em 50% o valor das despesas processuais, autorizando o pagamento em 10 (dez) parcelas iguais de R$714,12 (setecentos e quatorze reais e doze centavos), devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias".

Assim, nota-se que pretende a parte embargante, em verdade, provocar nova discussão sobre a matéria já decidida. Não há como prosperar o presente recurso, absolutamente impróprio para o fim colimado.
Pelo exposto, rejeita-se os presentes Embargos de declaração.
Salvador, 07 de março de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0536356-60.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Giovana Silva De Jesus
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943-A)
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Custos Legis: Ivonete Firmino Da Silva Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0536356-60.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
EMBARGADO: GIOVANA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DANILO RIBEIRO FROES DE AZEVEDO (OAB:BA37943-A)

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8003740-88.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Honey Ind E Com De Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003740-88.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: HONEY IND E COM DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, para objetar sentença (ID 46152178), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Brumado, que julgou extinta, com resolução do mérito, a Ação de Execução Fiscal, intentada contra HONEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME, fundando-se o provimento extintivo no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
O feito foi ajuizado em 05/12/2013.
O Município de Brumado manejou o recurso de Apelação (ID 46152182), aduzindo em síntese que "A sentença é nula porque proferida em desconformidade com o disposto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, afirmando, ainda, que não ocorreu a prescrição por diligências infrutíferas, uma vez que toda a dificuldade encontrada para resolver o presente processo se deu pela falta de localização do executado por culpa do mesmo."
Sobreleva que "Para saber se houve a prescrição intercorrente é necessário verificar: primeiro, se decorreu o prazo prescricional entre a propositura da ação e o momento apontado sem que nenhum ato concreto decorrente do exercício do direito de ação tenha sido praticado; e, segundo, se o decurso do prazo sem a concretização destes atos decorreu da inércia/incúria do titular da ação ou por falhas imputáveis à máquina judiciária. É que, sendo a inação do exequente o pressuposto da fluência do prazo prescricional, necessária é a verificação, em todo o processado, da existência ou não do regular esforço e da diligência do credor em cobrar o seu crédito.",
Destaca que "Já é consolidada a orientação de que a demora imputada ao Poder Judiciário não pode prejudicar o direito da parte.", ressaltando que "…revela-se incabível o reconhecimento da prescrição, em razão da morosidade do Poder Judiciário, Não se pode atribuir ao Autor a responsabilidade pela falha inerente ao funcionamento do próprio Judiciário, pena de lhe vetar o acesso à própria jurisdição. O reconhecimento da prescrição, nos moldes operados pelo MM. Juízo a quo equivale a transferir culpa do Judiciário - por vulneração ao princípio da celeridade processual - à parte."
Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para cassar a sentença, com o prosseguimento do feito, eis que não alcançado pela prescrição.
Não houve contrarrazões ao recurso, pela ausência da angularização processual.
Decisão monocrática proferida pela então relatora (ID 46293571), negando provimento ao recurso.
Interposto Agravo Interno pelo ora apelante, a decisão que negou provimento ao apelo foi reconsiderada (ID 55810568), consignada nos seguintes termos:
Reanalisando os autos por ocasião do recebimento deste agravo, estimo adequada a reconsideração da decisão monocrática anteriormente proferida.
Isto porque, no presente caso, verifica-se que apesar do a quo ter determinado a citação da parte executada em 10/03/2014 (ID 46151366), o mandado citatório não foi efetivamente cumprido (ID 46151366 – fls. 06), além de não ter sido o exequente intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, sendo de pronto proferida a sentença, restando evidenciada a falha do mecanismo jurisdicional, a qual não deve ser chancelada em prejuízo da pretensão do Recorrente.

Assim, no presente caso, incide o teor da Súmula 106, do STJ, que impede a consumação do prazo extintivo do direito do credor, quando há omissão do Judiciário em promover o impulso oficial.
Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Desta forma, não configurada a desídia do ora agravante, então apelante, no andamento da execução, e evidenciada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da causa, impositiva é a anulação da decisão combatida.
Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e por conseguinte fica a mesma revogada, devendo o recurso de apelação ser remetido a esta Relatora para análise e julgamento.

É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia recursal que se devolve a esta instância revisora diz respeito ao acerto ou erro da sentença que extinguiu demanda executória fiscal por pronunciar a prescrição dos créditos tributários nela encartados, observando-se que a ação de execução fiscal foi intentada em 05/12/2013 e extinta em 21/07/2022.
O conceito clássico da doutrina mais consentânea, define prescrição com sendo a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas de seu curso.
A razão de existir deste instituto se sustenta na necessidade de normas que assegurem a pacificação social e tornem livres as relações obrigacionais do temor dos indivíduos de virem propostas contra si ações fundadas em prestações contraídas há longo tempo, objetando a perpetuidade das relações contratuais. Prima-se, pois, pela segurança jurídica.
Considerando o grande vulto, tanto econômico quanto processual, que envolve as demandas executivas fiscais em todo o País, muitas delas julgadas prescritas ou em via de sê-las, portanto, de enorme e insofismável impacto para todos os tribunais, o Superior Tribunal de Justiça, jungido da sua competência, afetou a matéria da prescrição dos créditos tributários a conta de estabelecer uma parametrização uniforme quanto à disciplina jurisdicional do tema, tanto que determinou o sobrestamento dos feitos desta natureza, até que fosse definitivamente julgada a matéria, sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotando como caso paradigma o RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 /RS (2012/0169193-3), que foi julgado, estabelecendo os seguintes lineamentos vinculativos da atuação jurisdicional:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1.O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2.Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicialdo prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C,do CPC/1973):
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 doCPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ementa RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553/RS (2012/0169193-3), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PUBLICADO NO Dje 16/10/2018)

Com efeito, considerando que a pretensão busca satisfação dos créditos tributários provenientes de TFF, referente aos exercícios de 2011 e 2012, tendo sido ajuizado o feito executivo em 05/12/2013, não há de se falar em prescrição direta da pretensão creditória do Fisco.
Por outro lado, no tocante a prescrição intercorrente verifica-se que, apesar do a quo ter determinado a citação do executado em 10/03/2014, e o mandado ter sido expedido em 21/07/2014 (ID 46151366), a mesma não foi efetivada (ID 46151366 – fls. 6). Foi determinada, em 25/05/2015, a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano (ID 46152168) e em 25/01/2017, a remessa dos autos ao arquivo provisório (ID 46152169).
Outrossim, o exequente não foi intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, tendo sido proferida a sentença.
Vê-se, pois, que na hipótese dos autos, há que se reconhecer que a paralisação do feito somente pode ser atribuída ao Judiciário, sobretudo por não restar evidenciada qualquer providência cartorária do juízo de origem, a fim de viabilizar o regular andamento da demanda, sendo que sob sua responsabilidade ficou pendente a execução por mais de 5 (cinco) anos, configurando circunstância de paralisação do feito por inércia da máquina judiciária, e que segundo a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça afasta a ocorrência da prescrição em casos como o ora apreciado, não podendo a parte ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.
Vejamos o enunciado da Súmula:
Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Com efeito, neste mesmo caminho convergem os precedentes dos Tribunais pátrios, inclusive, desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE A IPTU VENCIDO ENTRE 1997 E 1999. AÇÃO DEFLAGRADA EM 2001. TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO EM 2003. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO EM 2007. PARALISAÇÃO DO FEITO. SENTENÇA PROFERIDA EM 2017 RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO APONTANDO, DENTRE OUTROS ARGUMENTOS, A INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. PROVIMENTO. 1. O STJ já se manifestou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ” (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. No caso, a presente execução fiscal foi deflagrada em 13/11/2001, objetivando o crédito de IPTU referente aos exercícios de 1997 a 1999. Em 30/06/2003, o oficial de justiça certificou que deixou de citar a executada devido ao fato de não conseguir localizá-la, já que o endereço fornecido estaria incompleto, dificultando a realização da diligência. Em 13/08/2003, o Juízo a quo deu vista dos autos ao Procurador do Município apelante. Em 11/04/2007, o Município requereu ao Juízo a quo diversas diligências, a fim de localizar o executado e possíveis bens em seu nome. Em 10/02/2017, o Juízo a quo, sem qualquer providência anterior a fim de dar andamento ao feito conforme requerido pelo ente municipal, proferiu a sentença guerreada, reconhecendo a prescrição intercorrente. 3. De fato, se a citação válida da devedora não ocorreu até a presente data, muito se deve ao fato de não se ter dado prosseguimento ao feito, como requerido pela procuradoria municipal, há 10 (dez) anos. Assim, incide o entendimento firmado na Súmula 106/STJ, segundo o qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal.(TJ-RJ -APL: 00028005020028190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 10/10/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLF. MUNICÍPIO DE SALVADOR. CLUBE SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA NA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL SENTENCIADOS EM 24/05/2017. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, 19, 24 E 32 DA LEF E 51 DO CTN. PROCESSO PARALISADO POR 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS AGUARDANDO SENTENÇA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA À SÚMULA 106 DO STJ. COBRANÇA DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A CLUBE SOCIAL. POSSIBILIDADE.

EXAÇÃO FUNDAMENTADA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO AOS MUNICÍPIOS. O EMBARGANTE NÃO SE ENQUADRA NAS ISENÇÕES PREVISTA NO ART. 202, VIII DA LEI 1.934/66. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO OU IMPEDITIVO PARA COBRANÇA DA TAXA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0142601-02.2009.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2001. AÇÃO AJUIZADA EM 15/07/2005. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. QUESTÕES INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJBA, Apelação n.º 0083822- 93.2005.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar, pub. em 21/11/2017.

Assim sendo, o feito ficou paralisado por inércia da máquina judiciária, eis que, no presente caso, apesar do a quo ter determinado a citação da parte executada, o mandado citatório não foi efetivamente cumprido, além de não ter sido o exequente intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, sendo de pronto proferida a sentença, restando evidenciada a falha do mecanismo jurisdicional, ensejando a anulação da sentença.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, determinando a retomada do curso do feito executório.
Intime-se.
Salvador, 12 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0536844-78.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jadilson Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Joao Manoel De Araujo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Kleber Lima Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Quidermando Do Sacramento Tosta
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Renata Viana Neri (OAB:BA57186-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0536844-78.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JADILSON ALVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RENATA VIANA NERI (OAB:BA57186-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0504263-94.2016.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Juazeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504263-94.2016.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, para objetar decisão (ID 48562752) que proveu monocraticamente o apelo interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para condenar o ora embargante e o Município de Juazeiro, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da então apelante e ora embargada, Defensoria Pública Estadual.
Em suas razões recursais, aduz, em síntese, o Embargante, que, "...em todas as suas peças levantou a tese do descabimento dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública por força da específica Lei Complementar nº 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia)..." .
Sustenta que " A decisão embargada além de não apreciar esta tese (omissão), fez referência ao Tema nº 1002, do STF como leading case nada obstante o paradigmático tema em momento algum abordar a tese da lei específica (erro material)."
Assevera que " A tese do embargante, insista-se, reside no fato de que a Lei Complementar nº 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) prevê explicitamente que não cabe honorários sucumbenciais para a Defensoria Pública Estadual quando atua contra o Estado da Bahia.", sendo que " ... o Tema nº 1002 do STF discute se a Súmula nº 421, do STJ vai de encontro à Lei Federal nº 13.327/2016, o caso dos autos discute a existência da Lei Complementar nº 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) como obstáculo aos honorários no caso concreto."
Com tais argumentos, pugna pelo acolhimento dos "... embargos declaratórios opostos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, sanando o erro material e a omissão apontadas." Prequestiona as matérias indicadas.
Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública Estadual (ID 56224712), refutando todos os argumentos lançados nos declaratórios, pugnando pela sua rejeição.
Decorrido o prazo do Municipio de Juazeiro, sem apresentação de contrarrazões.
É o relatório.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
É cediço que trata-se os declaratórios de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, tem entendido o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) (grifos)

Assim, os Embargos de Declaração se constituem em um remédio processual com o escopo de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, atribuindo-lhe, excepcionalmente, o efeito modificativo quando, ao sanar um dos vícios descritos, induza à alteração da parte conclusiva.
No caso em tela, aponta o recorrente suposta omissão.
Quanto a omissão, o próprio CPC define o vício da omissão como ausência de manifestação sobre precedentes judiciais e ausência de fundamentação, elencando as referidas hipóteses no Parágrafo único do art. 1.022 e §1º 485 do CPC:
Art. 1022 (…)
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (…)
§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Desse modo, diferentemente do que alega o embargante, o acórdão não incidiu em quaisquer das condutas caracterizadoras de omissão, tendo fundamentado devidamente o seu entendimento acerca da condenação do ente estadual ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, cujos trechos vão transcritos a seguir:
"(...)
Inicialmente, cumpre destacar que o recurso versa apenas contra o capítulo da sentença que deixou de condenar o Estado da Bahia e o Município de Juazeiro no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Sem delongas, assiste razão ao Apelante.
Em relação ao ente municipal, o entendimento consolidado desta Corte sempre foi no sentido de ser possível a condenação pleiteada.
A referida questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1108013/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tendo-se fixado a tese de que são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atuar contra ente federativo diverso daquele que ela é integrante. Por exemplo, na hipótese de a Defensoria Pública Estadual atuar contra determinado Município. Vejamos:
(...)
Noutro vértice, quanto à condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/2023, firmou a seguinte tese:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Em razão do precedente qualificado supracitado, o posicionamento até então adotado por esta Magistrada no tratamento da matéria sub oculi, com amparo na Súmula 421/STJ, restou superado, eis que obrigatória a observância do julgado, por imposição do art. 927, inciso III, do CPC. Vejamos:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[...]
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
Nos termos do art. 932, inciso V, do CPC, incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso cuja decisão for contrária a: (a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
É o caso dos autos.
Conclusão:
Pelas razões acima expostas, com esteio no art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, provimento ao recurso monocraticamente, para condenar o Estado da Bahia e o Município de Juazeiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

Da mesma forma, não procede a alegação da ocorrência de erro material, eis que o julgado embargado resta devidamente embasado no Tema 1002 do STF.
Vê-se pois, que o decisum combatido não incorreu nos vícios alegados pelo Embargante.
Desta forma, inexistindo qualquer das razões elencadas no art. 1.022 do CPC, e por estar devidamente fundamentado o julgado embargado, sem merecer qualquer reparo, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intime-se.
Salvador, 14 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0540162-69.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Cristina Sanches Goncalves
Advogado: Tamara Caroline Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA57106-A)
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0540162-69.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: ANA CRISTINA SANCHES GONCALVES
Advogado(s): TAMARA CAROLINE SENTO SE LOBAO MENESES DE SOUSA (OAB:BA57106-A), GRACIELI CARNEIRO LEAL (OAB:BA27035-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0547209-02.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adriano Vitorio Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Agnaldo Sena De Britto
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Antonio Carlos Amancio
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Antonio Carlos Morais De Amorim
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Arnaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Cristina Nascimento Rosa Coelho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Ernesto Lopes Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Gilmar Santos De Oliveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Helio Pereira Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Isabel Teixeira De Oliveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Jorge Luis Cruz Ferreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Jose Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas Almeida (OAB:BA44039-A)
Embargante: Jose Carlos Viana Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Jose Jackson Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Jose Pereira Avelar
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Joseane Rodrigues De Carvalho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Josemario Freitas Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Lazaro Roque Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Luciano Santana Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Manuela Maria Santos Gomes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Mario Virgilio Nascimento Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Osvaldo Neves Cerqueira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Rebeca Lorena Santos Lopes Queiroz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargante: Sivanilton Encarnacao Da Mata
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0547209-02.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADRIANO VITORIO DOS SANTOS e outros (23)
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), ADRIANA RIBEIRO FREITAS ALMEIDA (OAB:BA44039-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000064-55.2021.8.05.0119 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Raimunda Marques Novais
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000064-55.2021.8.05.0119.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: MARIA RAIMUNDA MARQUES NOVAIS
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328-A), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA-40288-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8001304-98.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Micias Ribeiro Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001304-98.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL MICIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por MANOEL MICIAS RIBEIRO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da comarca de Bom Jesus da Lapa, que nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais", movida contra do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., reconhecendo a ausência de interesse processual da parte autora, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
Após consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, restou contatado que o advogado do apelante está com as inscrições OAB/BA n° 60.601, OAB/MS nº 14.572 e OAB/PR n° 84.232 suspensas, tendo sido determinada a intimação do recorrente para regularizar a sua representação processual (ID 57721069).
A Carta Registrada referente à intimação do apelante retornou com cumprimento negativo, conforme certidão ID n° 59951756.
É o que importa relatar. Decido.
Como cediço, a capacidade de estar em juízo é pressuposto de validade do processo, visto que as pessoas físicas e jurídicas somente adquirem tal prerrogativa mediante a presença de um representante legal.
Sobre o tema, vale destacar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves a seguir consignada:
"Em regra, as partes deverão ser assistidas por um advogado devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, as partes deverão ter capacidade postulatória.
(...)
Havendo qualquer vício referente à capacidade postulatória, como, por exemplo, a ausência de advogado quando sua presença é indispensável, procuração vencida, nome do advogado que atua na causa não constar da procuração, haverá irregularidade de representação da parte" (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 109).
Na exegese do Código de Processo Civil, uma vez constatada a irregularidade na representação processual, deverá ser designado prazo para que seja sanado o vício, de tal sorte que o seu não cumprimento leva ao não conhecimento do recurso, de acordo com o dispositivo adiante transcrito:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(...)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.
No caso em apreço, não foi possível a localização do apelante por meio dos endereços constantes dos autos para regularizar a sua representação processual.
Por outro lado, há fortes indícios de fraude processual, considerando a informação constante da sentença de primeiro grau (ID 57709113) de que no referido juízo o causídico cuja habilitação está suspensa ajuizou mais de 3000 ações semelhantes a esta, alterando somente o nome das partes e outros elementos pessoais.
Diante do exposto, ante a irregularidade na representação processual verificada e da impossibilidade de localização da parte representada para sanar o vício, extingo o feito e determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator
JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000177-61.2016.8.05.0223 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gustavo Alves Ferreira
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867-A)
Embargado: Rosileide Rodrigues Novaes
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867-A)
Embargado: Gabriela Rodrigues Ferreira
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867-A)
Embargante: Sandra Alves Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Embargante: Antonio Alves Dourado
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000177-61.2016.8.05.0223.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SANDRA ALVES DOURADO e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421-A)
EMBARGADO: GUSTAVO ALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111-A), STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000407-73.2020.8.05.0123 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Delvaci Fernandes Santos
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000407-73.2020.8.05.0123.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: DELVACI FERNANDES SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA (OAB:BA38293-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos por DELVACI FERNANDES SANTOS.
Após, proceda-se à intimação da parte embargada, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., para, querendo, ofertar manifestação ao Recurso Horizontal, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000611-22.2022.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ediel Felix Barreto Filho
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223-A)
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511-A)
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Custos Legis: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000611-22.2022.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
EMBARGADO: EDIEL FELIX BARRETO FILHO
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223-A), LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para se manifestar sobre a minuta de acordo acostada aos autos no Id. 59537495, no prazo de 05 dias nos termos do art. 154, parágrafo único do CPC/2015.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C..
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8039691-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pablo Cardoso De Lima
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)
Agravado: Industria E Comercio De Ceramica Tirolesa Ltda
Advogado: Willian Scholl (OAB:PR45972)
Agravante: Cardoso Lima Utensilios Do Lar Ltda
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)
Agravante: Zelandio Cardoso De Lima Junior
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039691-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PABLO CARDOSO DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WILLIAN SCHOLL

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1746 - TURMA RECURSAL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0038328-35.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Martini Engenharia, Consultoria E Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0038328-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARTINI ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, para objetar sentença (ID 50458696), proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o nº 0038328-35.2010.805.0001, movida em face de MARTINI ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.

Em suas razões recursais (ID 50458697), aduz, em síntese, o apelante, que "A sentença apelada está eivada de NULIDADE ABSOLUTA, por ter sido proferida em dissonância com as normas do CPC/2015", eis que "...o juízo de 1º grau não determinou a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a eventual existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, como exige claramente as normas do art. 10 c/c parágrafo único do art. do CPC/2015,...".

Sobreleva que "A presente execução fiscal foi ajuizada, visando a cobrança de crédito referente ao AUTO DE INFRAÇÃO indicado na CDA, e foi proposta quando já vigente a LC 118/2005, 'de acordo com a qual o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe o prazo prescricional. Logo, não há que se falar em prescrição direta.".

Destaca que "...o fato de a Notificação Fiscal de Lançamento ter sido lavrada em 17.07.2006 não significa que a sua constituição definitiva se deu neste exercício, posto que esta — a constituição definitiva - somente ocorrerá com a notificação da última decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso, ocorrida em 21.09.2009, com a inscrição do débito em divida ativa.".

Diz que "...a parte Apelada parcelou administrativamente o seu débito ANTES do ajuizamento da execução, em 05.10.2007 (Pedido nº 19537/2007), interrompendo o lapso prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN), além de ter parcelado administrativamente o seu pagamento, período durante o qual restou suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional com a exclusão formal do parcelamento, o que ocorreu em 10.09.2009.", ressaltando que "...O parcelamento do débito é causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. do 151, inciso VI do CTN, e o reinício da contagem do referido prazo somente é retomada com a EXCLUSÃO FORMAL do contribuinte do programa de parcelamento."

Argumenta que "...não se pode cogitar: (a) de prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação e a pronta interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, |, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005; e (b) de prescrição intercorrente, seja porque não observadas as formalidades do art. 40 da Lei Federal 6.830/80 (a exemplo do decreto de suspensão do processo; da abertura de vista dos autos à Fazenda Pública, para indicação de causas suspensivas e/ou interruptivas; e do arquivamento dos autos etc), seja porque a demora para concretização do ato citatório decorreu de inércia imputável ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106 do STJ)."

Pugna pelo provimento do recurso, para cassar a sentença ou reformá-la, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal."

Sem contrarrazões, conforme certificado (ID 50458703).

Despacho (ID 55804724), determinando a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da aparente intempestividade recursal, quedando-se o mesmo inerte, conforme certidão (ID 57271512).

É o relatório.

Analisando-se os autos, vislumbra-se que o presente recurso carece de pressuposto de validade, vez que interposto após término de prazo estipulado em lei, o que o torna intempestivo.

A validade dos atos processuais depende do preenchimento, pelas partes integrantes do processo, de pressupostos previamente estabelecidos em lei. O atendimento a esses pressupostos, no caso vertente, o respeito ao prazo de interposição do recurso pretendido, é vital para o bom andamento do feito, pois sem esse balizamento, haveria prejuízos para ambas as partes, bem como para o fim almejado quando da sua interposição, que é a regular prestação jurisdicional.

Dispõe o § 5º, do art. 1003, do CPC, que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15(quinze) dias" Por sua vez, o art. 224 e seus parágrafos determinam a contagem dos prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia, sendo que estes começam a correr do primeiro dia útil depois da publicação.

No caso em tela, o apelante foi intimado para se manifestar acerca da aparente intempestividade, quedando-se inerte.

Assim, considerando que a sentença foi proferida em 04/10/2018, observando-se a aplicação do quanto estabelecido no art. 183, do CPC, e ainda a suspensão do expediente em 12/10 (Padroeira do Brasil), 2/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) e 16/11 (suspensão do expediente), conforme Resolução nº 36/2018, o término do prazo recursal ocorreu em 22/11/2018, sendo a peça recursal protocolada em 04/12/2018 (ID 50458697), ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, já que se trata o apelante de ente municipal, que goza da prorrogativa disposta no art. 183, do CPC.

Com efeito, cabe à parte comprovar a ocorrência de feriado ou qualquer outro fato impeditivo, quando da interposição do recurso. O art. 1003 do Código de Ritos prevê que a prática de atos fora do prazo pelas partes resulta em sua preclusão temporal, devendo este ser, pois, considerado inválido.

Art. 1003 – O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 6º - O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Assim entende o ilustre doutrinador Fredie Didier Jr.:

"ainda na esfera recursal, como cediço, a tempestividade do recurso é requisito extrínseco de admissibilidade (validade). E o recurso interposto fora do prazo legal, em desrespeito à preclusão temporal, é viciado, devendo, pois, ser inadmitido (invalidado)." (Curso de Direito processual – Vol. I, pág. 260).

No caso, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, em que pese ter sido concedido prazo manifestação acerca da aparente intempestividade recursal, já que quedou-se inerte.

Por todo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, por ser o mesmo intempestivo.

Intime-se.
Salvador, 18 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000085-26.2021.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Da Mata Miranda Dos Santos
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000085-26.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: JOAO DA MATA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ MIRANDA BARROS (OAB:BA44330-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da sentença (ID 43256237) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Chorrochó, que, nos autos do Procedimento Comum nº 8000085-26.2021.8.05.0056, assim decidiu:
“ Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:
i) rejeitar a impugnação da parte acionada quanto às alegações de inépcia da inicial; ii) manter o deferimento da gratuidade da justiça; iv) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais que era de 4,72% a. m / 73,92% a.a. todos demonstrados nos autos, ex vi taxa média de juros total, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais; v) determinar que a(s) instituição(ões) ré(s) se abstenha(m) de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que proceda a exclusão. vi) Julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir de cada desembolso. vii) declarar a abusividade da taxas contratuais concernentes à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, aplicada cumulativamente com outros encargos, ou mesmo de forma isolada; viii) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC; viii) julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar o BANCO DO BRASIL SA a pagar ao Sr. JOÃO DA MATA MIRANDA DOS SANTOS o valor fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da presente sentença e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação da demandada. Em tempo, com esteio no Art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 2º, ambos do CPC, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da presente condenação, quantia esta a ser esclarecida na fase de liquidação da sentença em virtude da iliquidez da revisão contratual. Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”
Em suas razões (ID 43256242), alega, em preliminar, inépcia da inicial (pedido genérico), no mérito, sustenta, em síntese: i) a legalidade do contrato; ii) a regularidade dos encargos contratuais cobrados; iii) a validade do seguro livremente contratado; iv) a legalidade da taxa de juros remuneratórios, pois não estão sujeitos a limitação de 12% ao ano e não discrepam da média adotada pelo mercado; v) a legalidade da capitalização dos juros; vi) a regularidade da cobrança de taxas e tarifas; vii) a impossibilidade de restituição de valores, uma vez que o autor teve ciência dos encargos e taxas contratuais, e ainda, em dobro, haja vista a inexistência de má-fé; viii) a inexistência de danos morais, ante a ausência de qualquer ato ilícito, além de afirmar que o valor arbitrado é desarrazoado e desproporcional, pugnando pela sua redução; ix) que os juros de mora em casos de responsabilidade contratual incidem a partir da citação; x) a inversão do ônus sucumbencial, vez que improcedentes os pedidos. Prequestiona matérias.
Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos, condenando o autor em custas e honorários advocatícios.

Custas recursais recolhidas, ID 43256242 (fls. 33/34)
Contrarrazões ofertadas, ID 43256252.
Autos distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
É o relatório. Decido.
Ab initio, o recorrente suscitou a preliminar de inépcia da inicial da ação revisional, sob a alegação de que o pedido do autor foi genérico, deixando em aberto as cláusulas que entende ser abusivas.
A petição inicial só é inepta quando, da narração do fato, não se puder verificar qual a causa da lide ou, ainda, quando os fundamentos jurídicos do pedido não se aplicarem à espécie, não se podendo, outrossim, saber, com exatidão, qual é o pedido.
Em suma, não é inepta a petição inicial que permita ao julgador e à parte adversa, apurar o teor da pretensão jurídica da parte autora.
Em exame da inicial, infere-se do seu contexto que é alcançável a causa de pedir, o teor e a extensão do pedido formulado pelo autor, que foi prontamente contestado pelo réu.
Na inicial da ação revisional de contrato o autor se insurgiu contra a cobrança de juros abusivos, sua capitalização, a cobrança de seguro, além do pedido de repetição, em dobro, do indébito e da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Logo, não se verifica pedido vago ou genérico.
No tocante a cobrança de tarifas de serviços não contratados, verifico que estas não foram explicitadas na exordial, logo, vedado o seu conhecimento de ofício, nos termos da Súmula nº 381 do STJ.
Assim, acolhe-se, em parte, a preliminar.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que conheço do recurso.
A livre manifestação de vontade dos contratantes não impossibilita, por si só, a revisão do ajuste entabulado. Em verdade, com a promulgação da Lei 8.078/90, o princípio do pacta sunt servanda não é impedimento à revisão contratual, diante da função social que se agrega aos contratos.
Assim, o princípio do pacta sunt servanda não mais pode ser tomado de forma isolada, devendo ser conjugado com outros princípios que permeiam e informam os contratos, como a boa-fé objetiva e transparência.
Dessa forma, deve o magistrado assegurar o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, para alcançar a justiça e o equilíbrio contratual.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento assente que não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras.
Consoante à orientação da Súmula nº 596, do Superior Tribunal de Justiça, as limitações máximas impostas à prática de juros previstas na Lei da Usura não se estendem às instituições financeiras, não estando as mesmas adstritas à cobrança dos juros apenas ao antigo limite de 12% (doze) por cento ao ano, com base na taxa legal prevista no Código Civil:
“Súmula nº 596 – As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.
Desta forma, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, vício o qual, na forma do entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, estará configurado quando fixado em valor superior à taxa média de mercado à época da firmação do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil (c.f. AgRg no Resp 939.242/RS, AgRg no REsp 935.231/RJ Resp 271.216/RS e Resp. 971.853/RS).
Acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, a Súmula n º 13 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece:
“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”
Consultando a tabela disponibilizada pelo BACEN, referente à taxa média de mercado praticada em maio/2016, na mesma modalidade de operação (Taxa média de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal total), verifica-se que a taxa de juros anual foi de 54,24% e a taxa de juros mensal foi de 3,68%, enquanto o contrato (ID 43255876) apresentou, como taxa de juros anual, o percentual de 73,92% e, como taxa de juros mensal, o percentual de 4,72%, ou seja, os juros do contrato indicam abusividade, logo, agiu com acerto o juiz a quo ao fixar os juros à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
Em relação à aplicação dos juros pela taxa média do mercado tem-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. 1. Conforme o posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. 2. Na hipótese dos autos, inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial. 3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1930618 RS 2021/0096790-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)
No que concerne à capitalização de juros, em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ firmou duas teses de crucial importância. Na primeira tese, correspondendo ao tema 246, estabeleceu que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” Na segunda tese, correspondendo ao tema 247, entendeu que “ A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”
Ambos os entendimentos foram sumulados pelo STJ, respectivamente, nos verbetes de nº 539 e de nº 541.

Assim, no presente caso, a capitalização mensal de juros foi contratualmente expressa, uma vez que, no contrato juntado (ID 43255876), observa-se que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Logo, merece reparo a sentença neste ponto.

No tocante a contratação do seguro – BB Crédito Protegido – (seguro contratado), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão relativa à possibilidade da cobrança de seguro de proteção financeira se optado pelo consumidor desde que não seja obrigado a adquiri-lo com a instituição financeira ou com terceiro por ela indicado, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.639.320/SP (Tema 972), veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (…) 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018, grifos nossos)

Da análise do contrato, verifica-se que foi cobrado o Seguro (ID 43255876), no valor de R$1.633,07 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos).

No contrato firmado entre as partes (ID 43255876), observa-se a contratação de Seguro de Proteção Financeira, denominado BB CRÉDITO PROTEGIDO pertence, portanto, à instituição financeira ré (Banco do Brasil).

Com efeito, há prova de que a referida contratação era necessária à aprovação do empréstimo, de forma a configurar a venda casada, causa determinante para a devolução do valor pago. Assim, agiu com acerto a juíza a quo ao determinar a restituição do valor a título de seguro.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. BANCO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. VENDA CASADA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU A RESTITUIR AO AUTOR, DE FORMA SIMPLES, O VALOR ATINENTE AO SEGURO, BEM COMO A INDENIZÁ-LO NO VALOR DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, SEM PROVA DE ADESÃO CLARA E EXPRESSA DO CONTRATANTE. IRREGULAR VENDA CASADA. VIOLAÇÃO À NORMA PREVISTA NO INCISO I, DO ARTIGO 39, DO CDC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.639.259/SP, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 972 STJ). RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO, UMA VEZ QUE O OCORRIDO NÃO REVELA TAMANHA GRAVIDADE A PONTO DE RETRATAR FERIMENTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00365061420178190021, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 06/05/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-07)

Quanto a cobrança abusiva das tarifas, observa-se que não há pedido expresso e específico para a condenação do Réu acerca da cobrança indevida e sua restituição.

Assim, como já citado alhures é vedado o conhecimento de ofício, da abusividade de cláusulas, nos termos da Súmula nº 381 do STJ.

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Ademais, nota-se do contrato firmado (ID 43255876) a ausência de cobrança de tarifas, portanto, deve ser afastada a abusividade da cobrança de tarifas, via de consequência, a sua restituição.

No que tange à restituição do indébito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do STJ fixou a tese no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.".

A referida Corte restringiu a eficácia temporal da decisão e definiu que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Confira-se a ementa dos referidos embargos de divergência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. [...]

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso

prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021)(Destaquei.)

Desse modo, em consonância com o quanto decidido pelo STJ, a restituição, in casu, deve ser feita de forma simples para os pagamentos efetuados até 30/03/2021, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro.

Em relação aos danos morais, verifica-se que ao firmar o contrato em tela, o recorrido aceitou as cláusulas e encargos nele previstos. Se, mais tarde, o autor passou a entender que o contrato se tornou oneroso, trazendo-lhe supostas dificuldades financeiras, isso, por si só, não tem o condão de gerar o dano moral, até porque não foi demonstrada nenhuma conduta ilícita por parte da instituição financeira, ônus que cabia ao demandante, forte no art. 373, I, do CPC.

A conduta do recorrente, em princípio, foi regrada estritamente pelas cláusulas contratuais. Além do mais, não houve prova concreta de prática abusiva, atribuível ao apelante, a ponto de ensejar alguma mácula à pessoa do autor.

Por outro lado, eventual descumprimento contratual não gera o direito à indenização por danos morais, conforme entendimento já consolidado no STJ, a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

E, ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COBRANÇA. - DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. AO AUTOR CABE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO QUE ALEGA; E AO RÉU OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS, COMO DISPOSTO NO ART. 373 DO CPC/15. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A PARTE AUTORA PRODUZIU A PROVA QUE LHE INCUMBIA E A PARTE RÉ NÃO REALIZOU CONTRAPROVA IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PONTO. - DANO MORAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE A PROVA DE ATO ILÍCITO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E O DANO INDENIZÁVEL QUE SE CARACTERIZA POR GRAVAME AO DIREITO PERSONALÍSSIMO, SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU ABALO PSÍQUICO DURADOURO QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DE MEROS TRANSTORNOS OU DISSABORES NA RELAÇÃO SOCIAL, CIVIL OU COMERCIAL. O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL NÃO É CAUSA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE DECOTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 50004704420168210027 SANTA MARIA, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/09/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, ‘a’ e ‘b’, ACOLHO, EM PARTE, A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para, tão somente, declarar a legalidade da capitalização dos juros; afastar a reconhecida abusividade da cobrança de tarifas, e via de consequência, a sua restituição; determinar a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples até 30/03/2021, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro, sem a necessidade de liquidação de sentença, nos moldes do art. 509, § 2°, do CPC e decotar do decisum a condenação em danos morais, mantendo a sentença nos demais termos.

Considerando a sucumbência do autor/recorrido em pedidos relevantes, reconheço a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido pela parte autora, em liquidação de sentença, na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo apelante/réu e 60% (sessenta por cento) pelo apelado/autor, restando suspenso o pagamento por este último, por força do § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2024.

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte

DECISÃO

8012984-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Pierluigi Guerini

Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)

Agravante: Marco Trapani

Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)

Agravante: Habito Brasil Imoveis Ltda
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Agravado: Carlos Christian Dominguez Pena
Agravado: Fabio Maran
Agravado: Ubirajara Rodrigues Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012984-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PIERLUIGI GUERINI e outros (2)
Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (OAB:BA47409-A), BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA-16817-A)
AGRAVADO: CARLOS CHRISTIAN DOMINGUEZ PENA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento n. 8012984-25.2024.8.05.0000, no bojo do qual proferi a decisão de ID 58124999, declinando da competência.
Através da decisão de ID 58474188, a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, para quem os autos foram encaminhados, suscitou conflito de competência.
À luz do quanto consignado pela nobre Desembargadora, torno sem efeito a decisão de ID 58124999, entendendo como correta a distribuição originalmente realizada pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Ao setor competente para encaminhar cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte, Relator do Conflito de Competência n. 8016325-59.2024.8.05.0000.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 18 de março de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000982-09.2020.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Naide Alice Das Neves Amaral
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000982-09.2020.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: NAIDE ALICE DAS NEVES AMARAL
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002734-52.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. P. C.
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015-A)
Advogado: Amanda Luiza Pereira Carneiro (OAB:BA48885-A)
Apelante: G. P. S.
Advogado: Amanda Luiza Pereira Carneiro (OAB:BA48885-A)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015-A)
Apelado: G. L. A. I. S.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002734-52.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAUA PECANHA CARDOSO e outros
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015-A), AMANDA LUIZA PEREIRA CARNEIRO (OAB:BA-48885-A)
APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
O mérito da presente demanda versa sobre direitos tutelados por incapaz. Em assim sendo, vistas á D. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8006985-64.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agnelo Filgueiras Da Costa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006985-64.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AGNELO FILGUEIRAS DA COSTA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por AGNELO FILGUEIRAS DA COSTA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Barreiras, nos autos da AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS n. 8006985-64.2020.805.0022, ajuizada em face da CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, que considerou a ação de natureza "predatória", e a extinguiu.
Entretanto, considerando que o único patrono que teria sido constituído pelo autor/Recorrente encontra-se privado de liberdade, foi determinada sua intimação pessoal para fins de regularização da representação processual para que constituísse novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do inc. I, § 2º, do art. 76, do CPC.
Sobreveio certidão do Oficial de Justiça, informando que não foi possível encontrar a residência indicada devido à ausência de numeração do endereço, id 56193154, fls.02.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, deve-se fazer o juízo de admissibilidade recursal para verificar se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento da apelação, em virtude da manifesta ausência da regularidade da representação processual, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Conforme mencionado, remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, considerando-se o fato de o patrono da recorrente encontrar-se com a inscrição na OAB suspensa, conforme consulta ao sítio do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), fora proferido o despacho de id.48733616, determinando a intimação pessoal deste para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Consoante certidão do Oficial de Justiça, id 56193154, fl.02, verifica-se que a intimação do apelante restou frustrada. Foi registrado que "Após diversas visitas em diferentes dias e horários, constato que não foi possível encontrar a residência indicada devido à ausência de numeração (não localizada/visualizada). Além disso, realizei diligências adicionais no endereço, e não obtive informações sobre o destinatário."
No entanto, esta deve ser reputada como válida, porquanto encaminhada ao endereço da recorrente informado na exordial, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, senão vejamos:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Como cediço, o art. 76, §2º, I, do CPC é claro ao prever que, verificada a irregularidade da representação da parte, será designado prazo para que seja sanado o vício e, na hipótese de descumprimento da determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso, quando a providência couber ao recorrente.
Nesse contexto, transcorrido o prazo assinalado no despacho, sem que o recorrente tenha regularizado a sua representação processual ou mesmo tenha havido qualquer informação acerca da atualização do seu endereço, impõe-se o não conhecimento do presente apelo.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual. 2. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ. 3. A ata que certifica a presença de advogado em audiência de conciliação não supre a ausência da procuração nos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2277392 BA 2023/0007349-4, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fulcro no art. 76, §2º, I c/c art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Salvador, 19 de março de 2024.
Desª .CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte

DESPACHO
8003900-65.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alventina Maria De Jesus
Advogado: Erica Catherine Brito Belmont (OAB:BA50476-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003900-65.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALVENTINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ERICA CATHERINE BRITO BELMONT (OAB:BA50476-A)

DESPACHO
Tratando-se de apelação em mandado de segurança, ouça-se a Procuradoria de Justiça, conforme determinado pela legislação especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000794-32.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delina Siqueira Paixao Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000794-32.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DELINA SIQUEIRA PAIXAO SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por DELINA SIQUEIRA PAIXAO SILVA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Barreiras, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS n. 8000794-32.2022.8.05.0022, ajuizada em face de BANCO BMG S/A, que considerou a ação de natureza “predatória”, e a extinguiu.

Entretanto, considerando que o único patrono que teria sido constituído pelo autor/Recorrente encontra-se privado de liberdade, foi determinada sua intimação pessoal para fins de regularização da representação processual, para que constituísse novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do inc. I, § 2º, do art. 76, do CPC. Sobreveio certidão do Oficial de Justiça, informando que não foi possível encontrar a residência indicada devido à ausência de numeração do endereço, id 56275358, fls.02.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, deve-se fazer o juízo de admissibilidade recursal para verificar se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento da apelação, em virtude da manifesta ausência da regularidade da representação processual, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Conforme mencionado, remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, considerando-se o fato de o patrono da recorrente encontrar-se com a inscrição na OAB suspensa, conforme consulta ao sítio do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), fora proferido o despacho de id.48733609, determinando a intimação pessoal deste para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Consoante certidão do Oficial de Justiça, id 56275358, fl.02, verifica-se que a intimação do apelante restou frustrada. Foi registrado que “não é possível encontrar a residência indicada devido à ausência de numeração (não localizra/visualizar) . Além disso, realizei diligências adicionais no endereço, e não obtive informações sobre o destinatário ”.
No entanto, esta deve ser reputada como válida, porquanto encaminhada ao endereço da recorrente informado na exordial, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, senão vejamos:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Como cediço, o art. 76, §2º, I, do CPC é claro ao prever que, verificada a irregularidade da representação da parte, será designado prazo para que seja sanado o vício e, na hipótese de descumprimento da determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso, quando a providência couber ao recorrente.
Nesse contexto, transcorrido o prazo assinalado no despacho, sem que a recorrente tenha regularizado a sua representação processual ou mesmo tenha havido qualquer informação acerca da atualização do seu endereço, impõe-se o não conhecimento do presente apelo.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual. 2. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ. 3. A ata que certifica a presença de advogado em audiência de conciliação não supre a ausência da procuração nos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2277392 BA 2023/0007349-4, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fulcro no art. 76, §2º, I c/c art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Salvador, 19 de março de 2024.
Desª .CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8004052-84.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Ribeiro Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004052-84.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por JOÃO RIBEIRO DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Barreiras, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS n. 8004052-84.2021.805.0022, ajuizada em face do BANCO BMG S/A, que considerou a ação de natureza "predatória", e a extinguiu.
Entretanto, considerando que o único patrono que teria sido constituído pelo autor/Recorrente encontra-se privado de liberdade, foi determinada sua intimação pessoal para fins de regularização da representação processual para que constituísse novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do inc. I, § 2º, do art. 76, do CPC.
Sobreveio certidão do Oficial de Justiça, informando que ao se dirigir ao endereço indicado, encontrou o imóvel desabitado, id 56517914, fls.02.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, deve-se fazer o juízo de admissibilidade recursal para verificar se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento da apelação, em virtude da manifesta ausência da regularidade da representação processual, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Conforme mencionado, remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, considerando-se o fato de o patrono da recorrente encontrar-se com a inscrição na OAB suspensa, conforme consulta ao sítio do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), fora proferido o despacho de id.48733611, determinando a intimação pessoal deste para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Consoante certidão do Oficial de Justiça, id 56517914, fl.02, verifica-se que a intimação do apelante restou frustrada. Foi registrado que "…que em cumprimento ao mandado, dirigi-me a Quadra A-11 Casa 24, Conjunto Habitacional Barreiras 1 atual Rua Espanha e ali deixei de intimar o senhor João Ribeiro da Silva, pois o imóvel encontra-se desabitado e ao questionar com vizinhos se conheciam o novo endereço do destinatário a reposta foi negativa, ou seja, não sabem para onde o senhor João Ribeiro da Silva mudou".
No entanto, a intimação deve ser reputada como válida, porquanto encaminhada ao endereço da recorrente informado na exordial, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, senão vejamos:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Como cediço, o art. 76, §2º, I, do CPC é claro ao prever que, verificada a irregularidade da representação da parte, será designado prazo para que seja sanado o vício e, na hipótese de descumprimento da determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso, quando a providência couber ao recorrente.
Nesse contexto, transcorrido o prazo assinalado no despacho, sem que o recorrente tenha regularizado a sua representação processual ou mesmo tenha havido qualquer informação acerca da atualização do seu endereço, impõe-se o não conhecimento do presente apelo.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual. 2. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ. 3. A ata que certifica a presença de advogado em audiência de conciliação não supre a ausência da procuração nos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2277392 BA 2023/0007349-4, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fulcro no art. 76, §2º, I c/c art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Salvador, 19 de março de 2024.
Desª .CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8057043-03.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelado: Solange Vasconcelos Ribeiro
Advogado: Bianca Moreira Ferreira (OAB:BA33511-A)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057043-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: SOLANGE VASCONCELOS RIBEIRO
Advogado(s): BIANCA MOREIRA FERREIRA (OAB:BA33511-A), JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A)

DESPACHO
Intime-se a Sul América Companhia de Seguro Saúde para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação de Solange Vasconcelos Ribeiro, constante do id. 59351840, cadastrada equivocadamente como “contrarrazões”.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8001988-61.2020.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. R. L. P.
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193-A)
Apelado: V. R. D. S.
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193-A)
Apelante: F. J. L. D. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001988-61.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FABIO JOSE LIMA DA SILVA PINTO
Advogado(s):
APELADO: T. R. L. P. e outros
Advogado(s): JULIANA CORREA DA SILVA (OAB:BA55193-A)

DESPACHO
Apesar de ter sido encaminhado para a D. Procuradoria de Justiça, os autos retornaram à esta Relatora sem o respectivo parecer. Diante disso, determino o retorno dos autos à Parquet para que seja prolatado o parecer cabível.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0504766-51.2018.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antenor Joaquim Dos Santos
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0504766-51.2018.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTENOR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA face a decisão monocrática proferida nos autos de Apelação Cível nº 0504766-51.2018.8.05.0274 (ID 44905630) em que foi decidido o que se segue:

[…] Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, ‘a’ e ‘b’, do CPC, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO para reformar a sentença no que toca à condenação do Município de Vitória da Conquista ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC).

Irresignada, a Defensoria Pública (ID 45929422) agrava, requerendo a reforma da decisão no que tange à condenação do Estado da Bahia em honorários sucumbenciais.
Assevera que “o surgimento do inadequado enunciado 421 do STJ ocorrera em cenário normativo completamente diverso do vislumbrado hodiernamente. Diante disso, este novo contexto fático-jurídico exige a revisão do tema por ter havido o denominado overruling dos precedentes”.
Pontua que “a discussão acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, teve a sua repercussão geral reconhecida pelo STF no final de 2018 em razão da relevância jurídica, econômica, social e política da controvérsia em questão” – Tema 1002 do STF.
Requer, em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão monocrática, na forma do parágrafo segundo do art. 1021 do CPC, ou, caso assim não se decida, seja o presente Recurso submetido ao Colegiado, que deverá conhecê-lo e provê-lo, para efeito de reformar a decisão vergastada.
O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA apresentou contrarrazões (ID 49341316), pronunciando-se pelo não provimento do recurso de agravo interno.
Intimado (ID 53292351), o ESTADO DA BAHIA não apresentou contrarrazões (ID 56674420).
É o necessário relatar. Decido.
Cuida-se de Agravo Interno em que a parte Agravante busca reforma da decisão monocrática que afastou a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor (autos de nº 0504766-51.2018.8.05.0274, ID 44905630), mantendo a condenação apenas em relação ao Município de Vitória da Conquista, fixando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC).
Inicialmente, impende salientar que o presente feito será julgado monocraticamente, conforme preceitua o art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, considerando-se que a decisão recorrida manteve parcialmente a sentença para não condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do destinatário ser a Defensoria Pública Estadual, entendo que o decisum merece reforma.

Isso porque, no que se refere à condenação de entes públicos ao custeio de verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002, em 26/06/2023, firmou a seguinte tese:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

Diante da supracitada decisão, em precedente dotado de caráter vinculativo, o posicionamento até então adotado por esta Relatora, com arrimo na Súmula 421/STJ, restou superado, eis que obrigatória a observância do julgado, pois, consoante dispõe o art. 927, inciso III do CPC, os juízes e tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especiais repetitivos.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, 'b', do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo, em juízo de retratação, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença, para condenar o Município de Vitória da Conquista e o Estado da Bahia, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do CPC, devendo a verba ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Intimem-se.
Salvador,19 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8024062-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Turin Ambiental Ltda
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213-A)
Advogado: Jarina Machado Cantao (OAB:BA75345-A)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670-A)
Agravado: Walsiara Estanislau Maffei

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024062-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TURIN AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213-A), JARINA MACHADO CANTAO (OAB:BA75345-A), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670-A)
AGRAVADO: WALSIARA ESTANISLAU MAFFEI
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de concessão de efeito suspensivo a este recurso por não vislumbrar probabilidade de provimento.
Isto porque a pessoa jurídica, para ter direito a gratuidade, precisa comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que a agravante não fez. Às pessoas jurídicas não se aplica a presunção do art. 99, § 3º, do CPC.
Além disso, a retificação do valor da causa se deu de modo fundamentado, tendo o juiz justificado tê-lo feito porque o valor dos embargos à execução que visa a extinção de toda a dívida deve corresponder ao valor integral da execução, o que aparentemente está correto.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIME-SE a agravada, por seu advogado, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO

8029413-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Militao Dos Santos
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853-A)
Agravado: Pro Mottors Auto E Motores Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029413-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO MILITAO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853-A)
AGRAVADO: PRO MOTTORS AUTO E MOTORES CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o agravante Leandro Militão dos Santos, por sua ilustre advogada, para cumprir em derradeiros dez (10) dias o despacho de id. 57649791, sob pena de reputar-se seu desinteresse no processamento do recurso.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8024035-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475-A)
Agravado: Pedro Alcantara De Jesus Filho
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024035-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475-A)
AGRAVADO: PEDRO ALCANTARA DE JESUS FILHO
Advogado(s): LEONARDO MILER SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA67060-A)

DECISÃO
DEFIRO, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo) para determinar que a parte agravada, exequente na origem, restitua em cinco (5) dias as quantias que levantou no transcorrer do cumprimento da sentença.
Isto porque há suficientes indícios de que, realmente, houve nulidade da citação, afinal o autor declarou, na petição inicial, que o estabelecimento da pessoa jurídica acionada estaria situado em endereço que, por consulta pública a imagens de satélite, vê-se ser residencial (Av. São Rafael, 513, Condomínio Bosque Imperial, Edifício Narciso) e o preposto do referido condomínio terminou por receber a carta incorretamente para lá remetida, levando o juízo de origem a crer que, de fato, era o caso de revelia.
Além disso, há mais do que perigo de dano, afinal o dano já se consubstanciou, afinal já houve a penhora e já houve o levantamento indevidos de dinheiro da ré, em decorrência de uma sequência de atos aparentemente nulos.
EXPEÇA-SE ofício ao juízo de origem para que dê cumprimento imediato.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.

INTIME-SE o agravado, por seu advogado, para responder ao recurso em quinze (15) dias, momento em que deverá apresentar as razões pelas quais declarou que a parte agravante era estabelecida no referido local, ato que pode ser reputado de má-fé e ensejar aplicação de multa.
Salvador, 5 de abril de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0300798-70.2014.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Linsmara Ferreira Damiao Camilo
Advogado: Alexsandro Santana Santos (OAB:BA906-A)
Apelante: Daniel De Jesus Camilo
Advogado: Alexsandro Santana Santos (OAB:BA906-A)
Apelado: Rosa Virgilio De Souza Caldeira
Advogado: Harnoldo Silva Azi (OAB:BA7200-A)
Advogado: Carlos Henrique Souza Torres (OAB:BA37344-A)
Advogado: Leda Maria De Carvalho Moreira Caldas Azi (OAB:BA11752-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300798-70.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LINSMARA FERREIRA DAMIAO CAMILO e outros
Advogado(s): ALEXSANDRO SANTANA SANTOS (OAB:BA906-A)
APELADO: ROSA VIRGILIO DE SOUZA CALDEIRA
Advogado(s): HARNOLDO SILVA AZI (OAB:BA7200-A), CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES (OAB:BA37344-A), LEDA MARIA DE CARVALHO MOREIRA CALDAS AZI (OAB:BA11752-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por LINSMARA FERREIRA DAMIÃO CAMILO, para objetar sentença (ID 53095812), proferida pela 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, que nos autos da Ação de Imissão de Posse com Pedido Liminar, intentada por ROSA VIRGÍLIO DE SOUZA CALDEIRA, ora apelada, julgou procedente a ação, que restou consignada nos seguintes termos:
"(...)
A partir da oitiva das testemunhas da autora é possível constatar que a dona do imóvel sempre foi a parte autora, enquanto as testemunhas da ré apenas informam que os requeridos residiam no imóvel.
Contudo, em se tratando de propriedade, o documento essencial e necessário para comprová-la é o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, no caso em tela, a Certidão de ID 232493837 é suficiente para reconhecer o direito autoral em ser imitida na posse, para efetivar o exercício da plena propriedade.
Por fim, cabe destacar que a presente demanda não discute posse, mas a propriedade do imóvel, razão pela qual a ação pleiteada é a imissão na posse, restando devidamente comprovada que a parte autora é proprietária do imóvel e tem o direito de reave-la de que a detenha.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do Art. 487, I do CPC para imitir a autora definitivamente na posse do imóvel situado no Conjunto Dom José Cornelis, Caminho 23, Urbis II, nº 10."

Em suas razões recursais (ID 53094814), suscita em preliminar a nulidade da sentença, posto que "...a fundamentação do pedido se dera com o argumento falso de que os Apelantes exerciam a posse do imóvel "a menos de ano e dia da posse injusta dos Réus" (Fl.03/inicial). E que seria a "legítima proprietária do imóvel" ora sub judice e que teria dado em comodato à falecida Thania Telma Caldeira do Nascimento, afirmativa absolutamente falsa eis que a Apelante Linsmara reside no imóvel desde seus seis anos e vida.....!!!!!!" e, em assim sendo " ...merece reforma a decisão impugnada (id28134107), visto que, o M.M Juiz proferiu uma decisão sem considerar os elementos probatórios existentes nos autos, em especial o depoimento das testemunhas, inclusive das arroladas pela parte Apelada que foram uníssonos em reconhecer que os Apelantes tinham a posse mansa e pacífica a mais de uma década de quando fora proposta a presente ação. "
Destaca que "Como pode uma pessoa alegar propriedade de um imóvel cuja posse jamais tivera, se aproveitando da morte prematura da srª Thelma, para se valer do fato de que assinara um contrato de financiamento habitacional, na década de setenta, e assim constituir título de propriedade tardio, vez que aquele não se mostra capaz de suplantar o direito de posse mansa, pacífica e continuada de imóvel urbano, por mais de trinta anos dos Réus, tendo o Juizo citado que "Contudo, em se tratando de proprie-

dade, o documento essencial e necessário para comprová-la é o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, no caso em tela, a Certidão de ID 232493837 é suficiente para reconhecer o direito autoral em ser imitida na posse, para efetivar o exercício da plena propriedade.", deixando de considerar que o fato controvertido fixado era a legitimidade da posse dos Apelantes e não a dita formal "propriedade" da Autora: "Em Decisão de ID 232493790, este Juízo indeferiu as preliminares arguidas pela ré e fixou a legitimidade da posse como ponto controvertido da demanda.""

Argumenta "...que não tendo os Réus qualquer parentesco com a Autora, e considerando que ambos possuem a casa, antes na companhia de Thânia, e hoje desde o início da década de 1980, não resta alternativa senão reconhecer o direito legítimo de posse mansa e pacífica e, assim, constituir direito subjetivo de usucapir o bem ora em disputa, na exata forma prevista no art.1238 do Código Civil Pátrio, questão esta não resolvida na sentença ora atacada."

Sobreleva que "...a Apelada não comprovou de fato possuir direito à posse do referido imóvel, limitando seu pleito ao argumento do registro cartorial, como se esse fosse capaz de suprimir o direito de posse dos Apelantes e seus filhos menores." e por tal razão "...merece reforma a decisão impugnada, haja vista que não considerou a posse dos recorrentes por período muito superior a dez anos consecutivos de forma mansa, pacífica e contínua, conforme narrado na peça de Contestação."

Com tais argumentos "a) Requer deferimento da nulidade da sentença ora atacada, eis que contradiz frontalmente os fatos contidos nos autos da presente demanda prolatada pelo juízo ad quo, tendo em vista a mais completa desconsideração dos direitos inerentes à posse mansa, pacífica e contínua constituintes portanto do direito pleiteado de reconhecimento ao usucapião por parte dos Apelantes, bem como pela falta de menção e respeito à disposição de ultima vontade da senhora Thania; b) Se, da não declaração da nulidade, que seja devolvida ao MM Juízo para correção do erro na sentença a fim de que seja proferida outra em especial no tocante às benfeitorias realizadas pelos Apelantes nessas longas décadas de habitação e posse, bem como no tocante ao prazo de desocupação que fora absurdamente fixado em 24 horas!!!! Que demonstrara completa e absoluta falta de empatia e de consciência social do juízo ora recorrido; c) Reforma do nexo de causalidade reconhecendo o direito ao Usucapião por parte dos Apelantes que comprovadamente detêm a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel por mais de uma década anterior à propositura da presente ação."

Contrarrazões apresentadas (ID 53095918), suscitando em preliminar o não conhecimento do recurso, por violação ao principio da dialeticidade recursal, refutando, no mérito, todos os argumentos consignados na peça recursal, pugnando pelo seu improvimento.

Intimada a apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida nas contrarrazões, a mesma quedou-se inerte, conforme certificado (ID 57612838).

É o relatório.

Compulsando os autos, impõe-se o não conhecimento do apelo.

É cediço, que para o conhecimento do recurso se faz necessário que o mesmo preencha os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sendo estes, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

In casu, verifica-se, que a parte recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade extrínseco referente a regularidade formal do recurso, pois deixou de impugnar precisamente os fundamentos da sentença, que foi embasada na propriedade do imóvel objeto da demanda, consignando as suas razões recursais, no seu direito de posse do mesmo.

Ora, se não se conformou com os fundamentos que embasaram o julgado proferido em seu desfavor, deveria motivar adequadamente a sua insurgência, rebelando-se de forma precisa contra os argumentos que alicerçaram a sentença hostilizada, o que, no meu entender, efetivamente não ocorreu.

Desta forma, a parte apelante afrontou o princípio, previsto no art. 1.010, II e III, do CPC, que dispõe que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda a parte recorrente deva ser reformado o decisum, ou seja, as razões do recurso devem atacar, especificamente, os fundamentos do julgado que deseja reformar.

Nelson Nery Junior, leciona sobre o tema (in Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais):

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contraria poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal (…) As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, a modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial (…) Sem as razões seria impossível formar-se o contraditório, pois o recorrido não saberia o que rebater; nem seria viável, ainda, delinear-se o âmbito de devolutividade do recurso, já que o efeito devolutivo tem a aptidão para devolver ao reconhecimento do tribunal somente a matéria impugnada" (grifos).

Mesmo entendimento de Flávio Cheim Jorge, em sua obra Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade; 2 ed. Revisada e atual. De acordo com a Lei 10.352/2001, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 189, in verbis:

"A ausência de fundamentação do recurso de apelação conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito.

E ainda:

" Situação que se assemelha à ausência de fundamentação da apelação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso em que a apelação é interposta. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da sentença , ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões da apelação forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso de apelação".

Nessa linha de pensamento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO EXECUTIVO. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 284/STF, não se conhece do recurso especial quando a deficiência na fundamentação do recurso impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, ou quando as razões recursais estiverem dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido. 2. Agravo interno a que nega provimento.”(STJ, AgInt no AREsp 934.699/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 10/11/2016).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS Á EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL.1. O juízo de admissibilidade é bifásico e, o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ. 2. As razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo.3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Interno Desprovido.” (STJ, AgInt no Resp 1364568/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paul ode Tarso Sanseverino, j. 16/08/2016).

No caso em tela, o que se constata é que as razões do apelo não atacam, especificamente, as questões decididas na sentença, desrespeitando a regularidade formal, bem como, indo de encontro ao princípio da dialeticidade recursal, imprescindíveis para o seu conhecimento.
Desta forma, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade, por ausência de pressuposto extrínseco, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com arrimo no art. 932, III, do CPC.
Intime-se.
Salvador, 20 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8049698-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Rodrigo Romao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049698-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: RODRIGO ROMAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o agravante, por seu advogado, para tomar conhecimento da intimação negativa dirigida ao agravado e indicar, em dez (10) dias, novo endereço.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8014527-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: G. D. S. S.
Advogado: Victor Mendonca Cerqueira (OAB:BA57747-A)
Agravado: R. M. T.
Advogado: Ademir Teixera De Melo (OAB:BA63591-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014527-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VICTOR MENDONCA CERQUEIRA (OAB:BA57747-A)
AGRAVADO: RAYANE MOTTA TERUEL
Advogado(s): ADEMIR TEIXERA DE MELO (OAB:BA63591-A)

DESPACHO
Por se tratar de tutela de interesse de incapaz, com ou sem manifestação, vistas à D. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8023406-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Virginia Soares Da Hora
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023406-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIRGINIA SOARES DA HORA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante os fundamentos apresentados pelo D. Julgador de primeiro grau para indeferir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o mérito da ação principal, determino que a agravante traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da sua última declaração de Imposto de Renda, advertindo-se, desde já que o transcurso do referido prazo, sem o atendimento do quanto determinado, resultará no indeferimento do benefício pleiteado.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8023533-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Gustavo Farias Costa
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023533-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO FARIAS COSTA
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Ante os fundamentos apresentados pelo D. Julgador de primeiro grau para indeferir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o mérito da ação principal, determino que o agravante traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato de suas duas últimas declarações de Imposto de Renda. Ademais, advirta-se, desde já, que o transcurso do prazo sem o atendimento do quanto determinado, resultará no automático indeferimento do benefício pleiteado.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8023718-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igreja Evangelica Assembleia De Deus De F De Santana
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023718-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE F DE SANTANA
Advogado(s): SAMERSON OLIVEIRA COSTA (OAB:BA61147-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando o presente recurso, verifico que, em sede de preliminar, o Agravante pleiteia a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Ocorre que, conforme se observa, as entidades religiosas são consideradas como Pessoas Jurídica, razão pela qual a presunção de hipossuficiência não lhes alcança, como ocorre com as pessoas físicas.
Nos termos da súmula 481 do STJ faz-se imprescindível a demonstração de necessidade, conforme se observa do seu texto:
Súmula STJ 481:" Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ".
A gratuidade em favor de pessoa jurídica encerra hipótese excepcional , devendo o seu requerente fornecer os elementos que denotem sua verossimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o seu deferimento, o que não restou comprovado nestes autos.
Advirta-se, desde já que a imunidade tributária assegurada às organizações religiosas (art. 150 VI, b da CF), não afasta o dever das entidades religiosas de manter escrituração contábil fiscal de suas receitas e despesas, os quais não foram apresentados nos autos, seja em primeira instância, seja em grau recursal.
Neste caso, caberia a Recorrente a demonstração da sua situação de necessidade para que fosse autorizada a concessão do mencionado benefício, o que inocorreu.

Em assim sendo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária e determino que o Agravante efetue o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001089-89.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Embargado: Juciene Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001089-89.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0550574-25.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Gilson Ferreira Rodrigues Junior
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador - Ba
Recorrido: L. S. F.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0550574-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, conforme Art. 178, inciso II, do CPC, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, voltem-me os autos para julgamento.

Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000058-96.2018.8.05.0234 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel Jose Alonso Groba Junior Ltda
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Apelante: Manuel Jose Alonso Groba Junior
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Apelado: Lidiane Da Rocha Cruz De Carvalho
Advogado: Leonardo Mata De Carvalho (OAB:BA17501-A)
Advogado: Fernando Cleber Machado Almeida (OAB:BA22586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000058-96.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR LTDA e outros
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072-A)
APELADO: LIDIANE DA ROCHA CRUZ DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO MATA DE CARVALHO (OAB:BA17501-A), FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA (OAB:BA-22586-A)

DESPACHO
Na forma do art. 933, intime-se o apelante para, querendo, ofertar manifestação acerca da preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões de id. 58925960.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8023954-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Eudoxio Silva Costa
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Agravado: Edenilson Bomfim Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023954-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EUDOXIO SILVA COSTA
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)
AGRAVADO: EDENILSON BOMFIM ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado, determino que ao agravante JOSÉ EUDÓXIO SILVA COSTA traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato das suas 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, para que seja, assim, possível, analisar acerca do pleito constate no presente agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8022797-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. D. C. D. C.
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Agravado: L. S. D. J.
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022797-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
AGRAVADO: LUCICLELIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ Comerciais da Comarca de Conceição do Coité, que nos autos da , proposta por LUCICLELIO SANTOS DE JESUS, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada:

“No tocante à verossimilhança das alegações, encontra-se pacificada a compreensão jurisprudencial segundo a qual é solidária a responsabilidade dos entes federativos no exercício da competência comum relacionada às demandas prestacionais na área de saúde, em atendimento ao quanto disposto no art. 196 da Constituição Federal (Tema 793, Repercussão Geral, STF), de modo a legitimar a imputação da obrigação de fazer em face do Réu. A urgência na obtenção da medida, por sua vez, decorre da própria natureza essencial da providência buscada, a indicar, pois, que o aguardo da deflagração dos ulteriores atos processuais poderá acabar por frustrar a eficácia e utilidade do provimento judicial objeto da pretensão. Assim, a especial relevância da omissão controvertida, à luz ainda da integridade do direito posto ao crivo do órgão jurisdicional, não só autoriza, como, antes, impõe a outorga da providência initio litis, sem prejuízo de eventual revisão do entendimento quando da análise exauriente da querela. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar ao Município de Conceição do Coité-BA e o Estado da Bahia, solidariamente, que disponibilize os insumos necessários ao sucesso do tratamento do autor, quais sejam, 1 aparelho eletrolaringe dispositivo intra-oral, 30 adesivos “Xtrabase” mensais, 30 filtros cassete HME “Xtraflow” mensais, 30 Protetores de Pele “Skin Barrier” mensais, 1 Protetor de Banho “Adaptador de Banho” a cada 6 meses, 30 filtros HME para válvula de fala “Xtraflow” mensais e 1 válvula de fala com mãos livres por ano, consoante relatório médico acostado à inicial, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de recalcitrância.”

Irresignada, a Agravante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: (i) “seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada, que concedeu liminar de fornecimento de insumos supracitados em favor da agravada e, no mérito, requer seja dado PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, confirmando o efeito dantes conferido, a fim de reformar a decisão ora agravada, e, reformando-se a decisão vergastada, DETERMINAR que seja o Município agravante excluído da responsabilidade de fornecer os insumos aqui discutidos, em atenção a sua ilegitimidade passiva ad causam, e diante da violação à reserva do possível”.;

É o relatório. Do pedido liminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Urge salientar que a cognição desta Relatoria está limitada ao exame do cabimento da decisão interlocutória impugnada, sendo assim, indispensável é, neste julgamento, aferir, tão somente, se a decisão está em consonância com a legislação brasileira e com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores.
Sobre a matéria o art. 196 da Constituição da República prescreve que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A saúde é dever do Estado. O vocábulo “Estado” tem conotação ampla, abrangendo as entidades de direito público de níveis federal, estadual e municipal indistintamente.
Em razão da grande quantidade de demandas, que visam buscar o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde em geral - o que se passou a chamar de “judicialização da saúde”, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, quando da análise do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, critérios para auxiliar os membros do Judiciário na análise das hipóteses em que, efetivamente, haveria obrigação do Poder Público em custear o tratamento ou medicamentos pleiteados.
Necessário, assim, que se examine, caso a caso, se existem elementos que justifiquem a imposição, ao Poder Público, do custeio de tratamento, técnica ou medicamento diversos daqueles já disponibilizados pelo SUS, mormente em se considerando que, em relação a estes, existem estudos prévios comprovando e reconhecendo a sua eficácia.
Impende destacar ainda o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar a obrigatoriedade do fornecimento do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no bojo do Recurso Especial nº 1657156/RJ, fixou o tema nº 106, nos seguintes termos:
“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”
Consta dos autos que a autora foi diagnosticada como portadora de Neoplasia Maligna de Laringe (CID. C.32). Com o intuito de permitir o devido tratamento à doença da Agravada, a Médica Izabella Albuquerque - CRM PE 19425 - indicou a utilização de 1 aparelho eletrolaringe dispositivo intra-oral, 30 adesivos “Xtrabase” mensais, 30 filtros cassete HME “Xtraflow” mensais, 30 Protetores de Pele “Skin Barrier” mensais, 1 Protetor de Banho “Adaptador de Banho” a cada 6 meses, 30 filtros HME para válvula de fala “Xtraflow” mensais e 1 válvula de fala com mãos livres por ano, consoante relatório médico acostado à inicial, que possuem registro na ANVISA .
Assim, refutadas as alegações da agravante e ante a gravidade da doença da parte autora, mostra-se assente a necessidade e adequação da utilização do aparelho e demais insumos ao caso apresentado, cabendo solidariamente aos demandados o dever de lhe fornecer o objeto de sua pretensão, com a finalidade de levar a bom termo o tratamento indicado pela médica que a acompanha durante todo o trâmite processual.
Diante do exposto, mantenho a decisão agravada para garantir o direito da agravada ao recebimento dos referidos insumos de acordo com a prescrição médica acostada aos autos, de forma gratuita, a ser custeado pelos entes federativos
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8008844-16.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Cristina Cardoso De Almeida Machado
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728-A)
Agravado: Funeraria Gonzalez Ltda - Me
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300-A)
Agravado: Carlos Augusto Lacerda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008844-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO
Advogado(s): MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728-A)
AGRAVADO: FUNERARIA GONZALEZ LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento n. 8008844-16.2022.8.05.0000, interposto por MARIA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO contra a FUNERÁRIA GONZALEZ LTDA – ME e CARLOS AUGUSTO LACERDA, em relação à decisão, fl. 08, ID 36269217, dos autos de origem, mantida após a oposição dos Embargos de Declaração, ID 36269217, fl. 27, proferidas pelo Juízo de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0002891-93.2011.8.05.0001, que indeferiu o pedido de retificação do polo passivo na demanda executória, por entender o Juízo a quo que "A DECORATIVA ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA." não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 568 do CPC, considerando que a Agravante não comprovou a qualidade de sucessora da empresa em questão.
O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, ID 25759329.
Após diversas diligências para intimação do Recorrido Carlos Augusto Lacerda, houve a informação do falecimento deste, em julho de 2022, ID 54629914.
A Agravante apresentou pedido de sucessão do de cujus "– Sr. CARLOS AUGUSTO LACERDA – por seu espólio, com a citação de seu inventariante, Sr. JOÃO CARLOS LACERDA FARIA, CPF nº 279.167.665-15, residente e domiciliado a Avenida Praia de Itamaraca, número 1, Condomínio Top Vilas Residence, casa 23, Vilas do Atlântico, CEP: 42.708-360, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, bem como a citação da "A DECORATIVA ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 15.137.920/0001-23, com endereço na Rua Campinas de Brotas, 103, CEP 40.275-160, Brotas, Salvador, Bahia,", ID 57358923.
É o que cabe relatar.
De início, indefiro o pedido de "citação" da "A DECORATIVA ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA", seja pelo fato de que o referido procedimento não se processa nesta instância, seja pelo fato de que a participação da referida parte nos autos de origem se constitui no mérito do presente recurso.
Por outro lado, ante a notícia do falecimento de um dos agravados, determino a intimação de JOÃO CARLOS LACERDA FARIA, na condição de inventariante de CARLOS AUGUSTO LACERDA, para que apresente suas contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 20 de março de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8003332-03.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. D. D. S.
Apelante: R. D. V. G.
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003332-03.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROMULO DIASSIS VIEIRA GONÇALVES
Advogado(s): JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A)
APELADO: LUCIA DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8023591-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Fernando Miranda (OAB:ES27916-A)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023591-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB:ES27916-A)
AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADREIR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO que busca a reforma da decisão proferida pelo D. Julgador da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Prado que impôs a obrigação do Recorrente de pagar, a título de alimentos provisórios o valor equivalente à 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, e cujo dispositivo abaixo transcreve-se, in verbis:
Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na poupança da genitora das Requerentes indicada na exordial.
Em seu mérito recursal, afirma não possuir condições para suportar o montante a ele imputado, pois cumpre pena em regime semiaberto e que “trabalha visando a remição de sua pena, prestando serviços à SESA/ES, percebendo mensalmente R$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais)”. Diante disso, sustenta que a manutenção da decisão em comento representa ofensa ao pilar da possibilidade do trinômio fundamental para o arbitramento dos alimentos.
Conclui, então, que “é indubitável a impossibilidade de o agravante conseguir pagar 40% (quarenta por cento) do salário vigente, a título de alimentos, ou seja R$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais, oitenta centavos) em sua atual condição, ensejando a reforma da r. sentença que fixou tal percentual.”
Ausente preparo, em face da concessão da gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões, ante a não formação do contraditório e da ampla defesa.
É o voto.
Cumpre destacar que este momento inicial de processamento do Agravo de Instrumento volta-se, exclusivamente, para análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não se trata, portanto de abordagem do mérito propriamente dito do Recurso Instrumental, mas, apenas do cumprimento dos requisitos para concessão da medida emergencial inaudita altera pars, nos termos do quanto constante no inciso I do art. 1.019 do CPC.
Para que haja concessão da decisão liminar suspensiva, por sua vez, deve-se voltar para o quanto exigido pelo art. 995 parágrafo único do mesmo diploma processual, que trata da tutela de urgência. Assim, para que haja a concessão do efeito suspensivo, necessário se faz que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) probabilidade de provimento do recurso.
Partindo para o primeiro requisito, qual seja, probabilidade de provimento futuro, entende-se adimplido. O Recorrente acostou provas de sua incapacidade financeira para arcar com o valor arbitrado pelo D. Julgador de primeiro grau, inclusive diante de sua condição de trabalhador com o fito de redução de pena, já que se encontra em regime semiaberto.

A atividade laboral do Recorrente, ao que transparece neste primeiro momento, tem como fito primordial a redução do seu tempo de pena. Há percepção de valor monetário mensal em patamar que torna a decisão em questão por demais onerosa, hipótese que fulminaria um dos pilares do trinômino alimentar, a saber: a possibilidade.
Apesar de entender que há o princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente, repita-se, os documentos acostados indicam, pelo menos na análise perfunctória que ora se faz, que o Recorrente não detém condições de suportar o montante arbitrado sem que isso afete sua subsistência, mesmo em se tratando de alguém que alberga junto ao sistema penitenciário local.
Vencido o adimplemento deste requisito inicial, parte-se para o segundo elemento legal, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Diante das provas colacionadas aos autos, percebe-se que a manutenção da obrigação alimentar que recai sobre o Agravante, nos moldes em que se encontra, de fato, lhe causará risco de dano grave. Isso porque, como se sabe, uma das características dos alimentos é a irrepetibilidade, além da real possibilidade de imposição da punição máxima para casos de inadimplemento.
Assim, adimplido os requisitos existentes no mencionado parágrafo único do art. 995 do CPC/15, deve ser concedida a antecipação pleiteada, pois configurada a tutela de urgência determinada pelo Código de Ritos.
Desta forma, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO pretendido para alterar o mérito decisório, pelo menos até o julgamento final deste Agravo de Instrumento, para determinar a obrigação de pagar incidente ao Agravante, a título de alimentos provisório, o montante de 20% do valor do salário-mínimo vigente.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino, ainda, que, à teor do quanto previsto no art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado acerca do teor da presente decisão.
Por se tratar de alimentos prestados a maiores, dispensa-se o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria de Justiça.
Por fim, retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001383-56.2022.8.05.0076 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Souza
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001383-56.2022.8.05.0076.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO SOUZA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013228-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Osvaldo Pereira Rangel
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517-A)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228-A)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375-A)
Agravado: Camila Gobira Andrade Celin
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013228-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OSVALDO PEREIRA RANGEL
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228-A), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375-A), LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517-A), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066-A)
AGRAVADO: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A), DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento n° 8013228-51.2024.8.05.0000, que tem como partes OSVALDO PEREIRA RANGEL (Agravante) e CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN (Agravada), buscando a reforma da decisão interlocutória de id. nº 57996702, prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis, Comerciais e Acid. de Trab. de Vitoria da Conquista, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta na Execução nº 0509007-05.2017.8.05.0274.
O agravante, historiando os fatos, diz que tramita no Juízo de origem uma “Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN, em desfavor do Agravante e outros, para cobrança de valores referente a suposto inadimplemento de Sentença Arbitral. Na inicial a parte exequente alega, resumidamente, que vendeu uma empresa de Cosméticos para a Executada VALESKA SANTOS PINTO, firmando com a mesma um contrato de aluguel do imóvel onde funcionava a empresa vendida/cedida, pelo prazo de 12 meses, com aluguel mensal no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, a Executada não honrou com o pagamento das mensalidades. Diante dessa situação, ela foi convocada através de Juízo Arbitral para firmar um novo acordo da dívida, momento em que também chamaram terceiros para ser fiadores do novo acordo. Todavia, novamente a executada não honrou com o pagamento das parcelas do acordo. Por tais razões, a Exequente ingressou com esta ação de Execução de Título Extrajudicial contra VALESKA SANTOS PINTO e as pessoas que assinaram como fiadores no acordo arbitral”.
Afirma que apresentou exceção de pré-executividade apontando que a ação de execução se encontra fundada, equivocadamente, em títulos com procedimentos executivos distintos e incompatíveis entre si.

Alega que a sentença arbitral não pode ser executada pelo procedimento dos títulos extrajudiciais, aplicável apenas aos documentos constantes do art. 784, do CPC, e que o contrato de locação também encartado à ação executiva não possui o agravante como fiador, motivo que evidencia a sua ilegitimidade passiva ad causam.

Aduz também haver suscitado a nulidade da sentença arbitral, por conta da parcialidade do árbitro que a homologou, tendo em vista que este atuou anteriormente como patrono da parte exequente na elaboração do contrato de locação e na cobrança extrajudicial e que esclareceu ao a quo “que os fiadores que assinaram no título aqui executado, e que não estavam constando como fiadores no contrato de locação, foram chamados pelo advogado da parte exequente (que atuou como juiz arbitral) para conversar sobre um suposto débito, ocasião em que ele foi induzido a assinar como fiador, acreditando que se tratava de uma simples ata de comparecimento”.

Assevera que: “Se o Juízo a quo entende que a Ação de Execução tem como objeto o contrato de locação, a parte agravante se torna necessariamente ilegítima para configurar no polo passivo desta ação, e a nulidade da execução contra este deve ser declarada, sendo inconteste que é uma matéria abarcada pela Exceção de Pré-Executividade. Cabe ainda ressaltar que a sentença arbitral não trata-se de um acordo extrajudicial celebrado pelas partes, como fundamentou o Nobre Julgador. A sentença arbitral é a decisão proferida pelo tribunal arbitral que dirime o litígio que lhe foi submetido, inclusive, nos termos da própria sentença anexada aos autos (id. 229072574), consta que a Instituição do Procedimento Arbitral visava a DISSOLUÇÃO do Contrato de Locação, de modo que naquela ocasião estaria-se firmando um novo título executivo, de natureza judicial” (sic).

Pede a concessão da gratuidade da justiça, o deferimento de tutela recursal de urgência e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça (id. 58984661), o agravante procedeu ao preparo recursal, ex vi dos documentos de id. 59261356.

A irresignação do agravante recai sobre a rejeição de sua exceção de pré-executividade, oposta nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

A decisão recorrida assim consignou, no que neste momento importa ressaltar:

"Examinando os autos verifico que a presente demanda tem por objeto contrato de locação e acordo extrajudicial firmado em processo de arbitragem, de modo que não há como considerar nula a execução de título extrajudicial, vez que fundado também em título extrajudicial – contrato de locação, assinado por pela devedora principal e duas testemunhas.

Quanto aos codevedores/fiadores não há como afastar a sua responsabilidade neste caso, vez que assinaram o acordo extrajudicial realizado em processo de arbitragem cuja validade não deveria ser questionada em sede de exceção de pré-executividade, mas em ação autônoma ou por meio de Embargos do Devedor, por exigir dilação probatória.
(...)
Destarte, não há como afastar a validade da Execução, diante da existência de títulos executivos que a fundamentam, consistentes no contrato de locação e também o acordo extrajudicial realizado em procedimento arbitral, devendo, portanto ser afastada a tese de inadequação processual aventada pela parte Executada.

Desse modo, em virtude da patente inexistência dos requisitos para recepção da aludida Exceção de Pré-executividade é que a rejeito liminarmente" (id. nº 57996702).
O Agravante construiu a tese de que a sentença arbitral não é mero acordo extrajudicial, nem pode ser considerada um adendo ao contrato de locação, mas sim título executivo judicial, somente sujeito a rito próprio, que não é aquele constante do art. 784, do CPC, escolhido pela agravada.
E, se como disse a própria agravada, o título executivo não for a sentença arbitral, mas sim o contrato de locação, então ele, agravante, não é parte legítima para figurar como executado, pois não assinou a avença como fiador.
Analisando os autos de origem, verifico que a ação de execução ajuizada pela agravada foi instruída com contrato de locação, cuja locadora é sobrinha do agravante (id. 57996705), e com sentença arbitral atinente à dívida locatícia (id. 579967054).
No contrato de locação não constam assinaturas de fiadores, apenas de testemunhas.
Na sentença arbitral há imputação de pagamento à locadora inadimplente e a 04 (quatro) pessoas ali qualificadas como fiadores, entre eles o agravante, que compareceram e participaram do processo arbitral.
A sentença arbitral, como alegado pelo agravante, é, de fato, título executivo judicial, assim definida de forma expressa pelo art. 31 c/c o art. 28, ambos da Lei n. 9.307/1996, que gizam:
"Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei".
"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".
Também o art. 515, incisos I e VII, do CPC, evidencia ser a sentença arbitral um título executivo judicial, sujeita ao rito do cumprimento de sentença. Confira-se:
"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
(...)
VII - a sentença arbitral;"
Em sendo assim, não há como considerar a sentença arbitral como "acordo extrajudicial", como entendido pelo nobre a quo, nem como afastar a necessidade de observância ao rito correto, quando a sentença arbitral é objeto de execução.
Mas, no caso em apreço, a sentença arbitral não é o título executado, segundo palavras expressas da própria agravada, que assim se manifestou: "ver-se que a alegação de que a execução é nula por ausência de requisitos legais para dá força executiva ao título extrajudicial, é descabida e apelativa com fins escusos de fugir da responsabilidade do enorme prejuízo causado pelos Executados à Exequente. Alegou o Executado se tratar de uma 'Sentença Arbitral', porém, equivoca-se ao ler o título executivo que embasa a ação de execução, posto, tratar-se de um contrato de locação que se está sendo executado e não uma sentença arbitral, ex vi id n. 229072573" (id. 405768787 dos autos de origem).
Diante de tal contexto, em que a execução, segundo a própria exequente/agravada, é fundada no contrato de locação, no bojo do qual o agravante não figura como fiador, verifico a probabilidade de provimento do seu recurso, uma vez que, em princípio, parece configurada a sua ilegitimidade passiva ad causam.
O perigo de dano encontra-se presente também, haja vista as medidas executivas de penhora já adotadas e a possível alienação de bens do agravante para pagamento de dívida à qual não se obrigou no contrato de locação.
Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Registre-se que a presente decisão não tem o condão de comprometer a apreciação do mérito ao fim deste recurso, podendo entender em sentido diverso quando da análise de novos elementos.
Intime-se a agravada, através de seu representante legal, para, querendo, apresentar suas razões, no prazo de 15 dias úteis, conforme norma do art. 1.019, II, do CPC.
Dou força de ofício a esta decisão para que se comunique ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.

Tendo em vista o indeferimento da gratuidade da justiça, recolha o agravante as custas referentes ao envio eletrônico de 02 ofícios ao 1° Grau (decisão interlocutória e terminativa – 91017-R$5,64).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8050436-06.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Abelardo Sampaio Tavares Filho
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050436-06.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: ABELARDO SAMPAIO TAVARES FILHO
Advogado(s): LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE59845-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, para objetar decisão que não conheceu do agravo de instrumento por si interposto em face de ABELARDO SAMPAIO TAVARES FILHO, em razão da intempestividade recursal.
Em suas razões recursais, aduz, em síntese, o agravante, que a publicação da decisão combatida, "... foi destinada apenas ao advogado da parte autora." e "...não tendo sido publicada em nome dos patronos da Agravante, jamais poderia tal publicação dar início ao prazo recursal."
Com tais argumentos, requer que seja reconsiderada a decisão recorrida, ou caso assim não entenda a Relatora, que sejam os autos remetidos para apreciação do Órgão Colegiado, pugnando pelo seu provimento.
Contrarrazões apresentadas (ID 58647243), refutando os argumentos lançados na peça recursal, pugnando pelo seu improvimento.
É o relatório.
Reanalisando os autos por ocasião do recebimento deste agravo, estimo adequada a reconsideração da decisão monocrática anteriormente proferida, diante da comprovação de que a decisão foi publicada no DJe – Edição nº 3386, sem constar o nome do advogado da parte ré/agravante.
Com efeito, estabelece o § 2º do art. 272 do CPC:
Art. 272 - (…)
(...)
§ 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados"

Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática para conhecer do agravo de instrumento.
Determino à Secretaria da Quarta Câmara Cível que providencie a remessa dos autos do Agravo de Instrumento nº 8050436-06.2023.805.0000, com o traslado desta decisão, para apreciação e julgamento desta Relatora.
Intime-se.
Após proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Salvador, 20 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO

8022147-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Gidnei Teles Dos Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022147-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: GIDNEI TELES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL , contra decisão do MM. Juízo de Direito da 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por GIDNEI TELES DOS SANTOS, proferiu o seguinte despacho: “Ante o exposto, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, demonstre o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, e em caso positivo, proceda a emenda da inicial, adequando-a ao rito do Código de Processo Civil, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou requer a gratuidade, desde que comprovada a sua hipossuficiência financeira”.
A ação principal tramitava no 9º Juizado Especial de Defesa do Consumidor desta comarca, onde fora deferido a liminar, nos seguintes termos: “que autorize e custeie todas as despesas necessárias para realização dos procedimentos cirúrgicos que necessita o autor, conforme relatório médico anexo, quais sejam: bloqueio anestésico simpático (6x), bloqueio em nervo periférico (6x) e doppler colorido intra-operatório (1x),ncluindo-se todos os materiais solicitados, indispensáveis à realização da a serem realizados em nosocômio da rede credenciada do convênio réu, pelo profissional especializado que acompanha o requerente desde o início da lesão, dr. oduvaldo filho, crm-ba n° 15.883;”.
Ocorre que, o juízo acima referido declarou sua incompetência absoluta, nos seguintes termos: “Isto posto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, pelo que DETERMINO, de forma PRIORITÁRIA E URGENTE, a remessa do feito à SECODI/CGJ, objetivando sua redistribuição, por sorteio, à uma das Varas de Relação de Consumo desta Capital, nos termos do AVISO Nº CGJ-09/2023 – GABCGJ.”

Em suas razões, o Agravante alega que ausência de probabilidade de direito, tendo em vista parecer da junta médica composta por 03 médicos, que opinou desfavoravelmente pelos materiais e procedimentos indicados, bem como ausência de abusividade da negativa.

Aduz que a referida junta médica fora composta por 03 médicos, sendo um deles indicado pelo Autor, outro pelo Réu, e o terceiro indicado pelos referidos médicos em comum acordo.
indeferimento do seu pleito de gratuidade de justiça lhe impedirá de acessar todos os direitos vindicados na petição inicial, negando-lhe, consequentemente, acesso à justiça
Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, que fosse cassada a liminar deferida pelo juiz do Juizado Especial de Defesa do Consumidor.
É o relatório.
DECIDO
Como relatado, o presente agravo de instrumento impugna pronunciamento judicial que determinou intimação do Autor/agravada para que demonstre o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, e em caso positivo, que proceda a emenda da inicial, adequando-a ao rito do Código de Processo Civil, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou requer a gratuidade, desde que comprovada a sua hipossuficiência financeira.
Tendo em vista o conteúdo do referido pronunciamento judicial, decido pelo não conhecimento do agravo de instrumento.
Com efeito, a intimação determinada pelo juízo a quo não possui conteúdo decisório, tratando-se, ao contrário, de despacho de meto expediente, não impugnável através de agravo de instrumento.
Afigura-se, na hipótese, o disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil, o qual dispõe de forma objetiva que “dos despachos não cabe recurso”.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“O CPC 203 § 3.º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível.” (Código de processo civil comentado, 17ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2151).

Do mesmo modo, segundo o professor Celso Agrícola Barbi, “O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes” (destaque reproduzido no Código de Processo Civil, Teotônio Negrão, 28a. edição, p. 179).

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUERIMENTO. CUSTAS, DIFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. À parte, tendo requerido o diferimento das custas, foi determinada a comprovação da hipossuficiência financeira. 2. Ausência de conteúdo decisório que não autoriza a interposição de recurso. 3. “1. Hipótese em que, interpostos Embargos de Divergência, a Presidência do STJ determinou ao recorrente que comprovasse a concessão da gratuidade na origem ou recolhesse o preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2. Não são recorríveis pronunciamentos jurisdicionais sem conteúdo decisório, como no caso dos autos. Art. 203, c/c art. 1.001, ambos do CPC/2015. 3. Agravo interno não conhecido” (AgInt nos EDcl na PET nos EAREsp 1209653/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/11/2019, DJe 11/11/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1611440 SP 2019/0325587-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 1.001 do NCPC, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.281.171/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 2/5/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. DESPACHO. ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o art. 504 do CPC/1973 (art. 1.001 do CPC/2015), não cabe recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório (precedentes). 2. No caso, o envio dos autos à contadoria judicial, para verificação dos valores controvertidos, constitui despacho de mero expediente e é, portanto, irrecorrível. 3. Assim, tendo o excesso de execução sido julgado somente quando da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, não há falar em preclusão pro judicato. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 374.202/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019).

Tendo em vista que o juízo competente ainda não decidiu sobre a liminar deferida pelo juiz do juizado, apenas determinou que o Autor se manifestasse sobre o interesse na ação e emendasse a inicial, não há que se falar em conteúdo decisório do referido despacho.

Somente após o juízo competente ratificar ou não a decisão que concedeu a liminar, é que será possível ofertar agravo de instrumento.
Por se tratar, portanto, de um despacho e não de uma decisão, o presente agravo de instrumento torna-se inadmissível para a presente situação, já que se está diante de uma manifestação irrecorrível. É a hipótese.
Por tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005141-83.2020.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonia Barbara Marques Da Silva De Paulo
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294-A)
Embargante: Anne Maria Sampaio De Paulo
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB:SP181294-A)
Embargado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005141-83.2020.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIA BARBARA MARQUES DA SILVA DE PAULO e outros
Advogado(s): RUBENS ANTONIO ALVES (OAB:SP181294-A)
EMBARGADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8023377-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Laiza Santana Machado
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023377-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: LAIZA SANTANA MACHADO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que em AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA], proposta pela Agravada em face da Agravante, que deferiu a tutela de urgência requerida nos seguintes termos: “Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, custeie o procedimento médico multidisciplinar intensivo indicado à autora, em clínica especializada em tratamento de obesidade, em regime de internação pelo prazo inicial de internação de 90 (noventa) dias, podendo ser estendido tal período de acordo com o decorrer do tratamento e mediante indicação e parecer médico do profissional que acompanha o quadro clínico do autor. Nos termos do art. 301 c/c 537 do Código de Processo Civil, comino pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias nos termos desta decisão. (...)”.
Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos legais autorizadores da imediata concessão do pedido liminar, para conceder efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista que a manutenção da decisão poderá causar danos irreparáveis.
Aduz ausência de cobertura para o tratamento requerido, bem como ausência de dever de custeio do tratamento fora da rede credenciada.
Sustenta ainda, que a decisão foi demasiadamente extensa ao determinar que o agravante custeie 90 dias de internação para a agravada.
Pugna, em sede de antecipação de tutela, e no mérito, a cassação da decisão agravada com o total provimento do presente agravo.
É o relatório.

DECIDO.
Analisando o caderno processual, verifico que o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido.

O recurso foi interposto em 03/04/2024, no entanto, o agravante, sponte própria e sem qualquer ressalva, encartou, nos autos de origem, a petição de ID 437936743, para “noticiar o cumprimento da obrigação de fazer imposta em sede liminar ” (sic).

Trata-se, evidentemente, de aceitação da decisão, disciplinada pelo art. 1.000, do CPC/2015, assim redigido:

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Na lição de Nelson Néri Junior e Rosa Maria Andrade Néri, “a concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer. A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 11ª ed., p. 869).

Também os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“...aceitação é o ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida. Pode ser expressa ou tácita. A aceitação tácita consiste na prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer (CPC, art. 1.000, parágrafo único), p. ex., pedido de prazo para cumprir a condenação ou o cumprimento espontâneo de sentença ainda não exequível. (...) A aquiescência pode ocorrer antes ou depois do recurso interposto. (...) A aceitação e a renúncia implicam preclusão lógica do direito de recorrer.” (Curso de Direito Processual Civil, V. 3, Editora Jus Podivm, 14ª edição, p. 125).

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO.
1. Tendo a ora agravante procedido à quitação da dívida objeto da execução fiscal - ato incompatível com a vontade de recorrer -, ressai nítida a perda superveniente do interesse recursal relativo ao agravo de instrumento interposto anteriormente em sede de exceção de pré-executividade.
2. De fato, o posterior pagamento da dívida na execução fiscal demonstra aceitação tácita ao que decidido na exceção de pré--executividade - questão objeto do recurso especial epigrafado, o que, por conseguinte, impede o trânsito do apelo nobre ante a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, requisito de admissibilidade intrínseco do recurso especial.
3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp 1565569/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACEITAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
I - Na dicção do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.
II - Configura aceitação tácita o pagamento sem ressalvas, pela vencida, dos honorários advocatícios fixados na decisão judicial.
III - A aceitação tácita pode se dá antes ou depois da interposição do recurso, implicando, nesta última hipótese, em extinção do procedimento recursal (preclusão lógica do direito de recorrer). Agravo improvido.” (AgRg no REsp 746.092/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, j. em 26.05.2009, DJe de 04.06.2009).

Registre-se, por fim, a desnecessidade de prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da matéria ora decidida, por se tratar de análise de requisito formal de admissibilidade do recurso, insuscetível de correção.

Ante o exposto, com amparo no artigo 932, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8023532-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jonatas Andrade Damasio
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023532-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JONATAS ANDRADE DAMASIO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONATAS ANDRADE DAMASIO contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho - Ba, que indeferiu a gratuidade judiciária requerida..
No agravo, argumentou, em síntese, que não possui condições de arcar com os custos e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, e que na documentação juntada não há qualquer indício de que a Agravante possua boa situação financeira e tenha capacidade de arcar com as custas sem que isso gere prejuízo à subsistência de sua família.
Prossegue alegando que "a parte Agravante juntou nos autos originários documentos a fim de comprovar o seu direito à gratuidade. Os documentos denominados comprovantes de gratuidade demonstram a situação de hipossuficiência financeira da parte."
Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a concessão da gratuidade judiciária.
O recurso fora distribuído à Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, exercer a relatoria.
É o relatório.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso V, do CPC/2015), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a dispensa do preparo (art. 101, § 1º, do CPC/2015), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Analisando o mérito da decisão ora em ataque observa-se que a D. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito de gratuidade judiciária sob o fundamento de que:
"A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais."
De plano, cumpre esclarecer que a referida decisão merece ser reformada.
O mérito da presente demanda resume-se apenas à questão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, o Código de Processo Civil de vigente dispõe que todo aquele que afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.
Sendo assim, efetivamente, para que a parte, pessoa física, possa ser beneficiária da justiça gratuita, basta a afirmação de sua pobreza, tendo em vista que milita em favor dessa assertiva presunção iuris tantum de veracidade.
Isso implica dizer que poderá o D. Julgador negar tal benefício quando verificar a inexistência das condições legalmente exigidas. Ou seja, o mero pleito para a concessão da assistência judiciária gratuita não resulta no seu deferimento automático, podendo o magistrado negar-lhe a concessão.
Para que haja a negativa, deve o Magistrado apresentar decisão de forma fundamentada, com a investigação por parte do D. Julgador dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos sobre a capacidade econômica do requerente.
O STJ, inclusive, entende que "embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)
No presente caso, o Recorrente apresentou documentos hábeis a justificar a concessão da gratuidade. Ademais, deve-se recordar que há presunção de necessidade e que esta somente será rompida mediante identificação de elementos específicos ao caso que demonstre a existência de capacidade econômica, o que inocorreu no presente caso.
Neste sentido, não é possível, conforme entendimento pacificado no E.STJ, negar o benefício da concessão da assistência judiciária gratuita, como já mencionado. Em assim sendo, diante da inexistência de fundamentação justificável para a não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deve a presente decisão ser cassada, determinando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Ex positis, DA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para conceder a gratuidade judiciária requerida.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Intime-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8028352-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028352-45.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, para objetar acórdão (ID 42532441), que à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, assim ementado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. DESCONTOS REALIZADOS SUPERIORES AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 17.251/2016, CAUSANDO SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE SOBRE OS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES, PARA TODOS OS EMPRÉSTIMOS FIRMADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS FACULTATIVOS RELATIVOS AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ULTRAPASSEM A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 35% DA REMUNERAÇÃO DISPONÍVEL, APÓS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS, LIMITANDO EM 40% NA HIPÓTESE DE DESPESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, ESTABELECENDO EM 75% O COMPROMETIMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE AMORTECIMENTO DA TOTALIDADE DE CONSIGNAÇÕES (COMPULSÓRIAS E FACULTATIVAS), NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO DA RAZOABILIDADE, DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
É permitido o desconto em folha de pagamento do devedor para satisfazer o crédito da parte credora. Todavia, tendo em vista a natureza alimentar do salário recebido, os descontos não podem ultrapassar os percentuais estabelecidos no Decreto Estadual nº 17.251/2016, dos proventos percebidos, sob pena de colocar em risco o sustento do devedor.

O BANCO MASTER S/A (atual denominação do Banco Máxima S/A), vem aos autos (ID 56513476) requerer a sua intervenção nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial do Estado da Bahia, alegando "...que o cumprimento da decisão acima tem o potencial de ofender a esfera de direitos da Instituição Interveniente posto que concessa máxima vênia, se encontra pautada em premissas equivocadas, tendo a Associação Agravante – AFPEB - induzido V. Exa. a erro como será devidamente demonstrado a seguir."
Manifestação da Embargada/ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, (ID 56994139), refutando todos os argumentos lançados na petição pelo requerente.
É o que importa relatar.
A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual, ou seja, o assistente deve ser titular ou cotitular da relação jurídica que está sendo discutida, conforme estabelecido art. 124, do CPC, in verbis:
Art. 124 – Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.
Outrossim, não se admite a assistência litisconsorcial quando busca o terceiro tão somente resguardar interesse econômico, não sendo o pronunciamento judicial apto a criar, extinguir ou modificar sua relação com as partes.
Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A assistência litisconsorcial é possível nos casos em que a sentença proferida possa influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária, conforme artigo 124 do CPC/15. 2. O recorrente alegou ser proprietário de unidade autônoma no condomínio agravado e possuir interesse no desfecho do processo, porquanto teve que arcar com a inadimplência da unidade objeto da demanda principal, todavia, não comprovou suas alegações, tampouco a existência de relação jurídica com as partes do feito originário. 3. O mero fato de residir no mesmo condomínio não legitima o agravante a ingressar no feito como assistente, na medida em que não é detentor ou devedor do crédito sub judice, sendo certo que o ingresso irrestrito dos condôminos poderia, inclusive, retardar injustificadamente a prestação jurisdicional e violar os princípios da celeridade e economia processual. 4. Recurso desprovido. (TJRJ, AI nº 0005370-28.2018.8.19.0000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Relª. Desº Marianna Fux, jul.18/04/2018).
Com tais argumentos, INDEFIRO o pedido de intervenção de terceiro formulado pelo BANCO MASTER S/A.
Intime-se.
Reinclua-se os presentes embargos em plenário de julgamento, com urgência.
Salvador, 21 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8022870-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161-A)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Agravado: Maria Jose Cruz Cova
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022870-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB:DF17161-A)
AGRAVADO: MARIA JOSE CRUZ COVA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE que busca a reforma da decisão proferida pelo D. Julgador da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que concedeu a tutela antecipada busca pelo Agravado, e cujo dispositivo abaixo transcreve-se, in verbis:
Nesses termos, na forma do art.300 e ss, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência requerido e determino à ré que autorize e custeie, em sua rede referenciada, o procedimento cirúrgico da autora, notadamente a cirurgia bucomaxilofacial, despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames, serviços de anestesiologia e todas as demais despesas que se façam necessárias ao tratamento e restabelecimento da saúde da autora, durante o período de internamento, bem assim as sessões de fisioterapia pós-cirúrgica, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00.
Em seu mérito recursal, afirma ser necessária a alteração do entendimento expresso, pois, segundo seu ponto de vista inexiste o periculum in mora. Para justificar seu ponto de vista, afirma que não há existência de risco á saúde da Agravada. Afirma que há laudo médico datado de 25.03.2023. Assim, aduz que “desde a emissão do primeiro relatório se passaram 9 meses e desde o segundo relatório se passaram 4 meses. A ação foi ajuizada em 20 de março 2024. Isso realmente demostra um caso de urgência médica? Certamente, não.”
Portanto, nesta linha de entendimento, consigna que “o tratamento requerido é de caráter eletivo. O paciente apresenta edentulismo parcial maxilar e total mandibular, com indicação de tratamento e reabilitação odontológica protética/implantodôntica (segmentação odontológica). No entanto, não há cobertura contratual para esse procedimento.”
Seguindo o desenvolver do mérito recursal, alega que, também, não restou comprovado a probabilidade de direito, posto que, supostamente, não haveria comprovação de que existem provas nos autos de que o procedimento buscado pelo Recorrido se encontra alcançado pela cobertura obrigatória do Agravante.

Assim, assegura que “no caso dos autos, fora realizada JUNTA ODONTOLÓGICA para análise da solicitação, sendo que o Agravado sequer mencionou ou juntou a decisão proferida na Junta Odontológica, o que no caso é IMPRESCINDÍVEL para demonstrar a alegada probabilidade de direito.”
Preparo devidamente comprovado, conforme se observa dos IDS. 59739417 e 59739468.
Ausente contrarrazões, ante a não formação do contraditório e da ampla defesa.
É o relatório.
Cumpre destacar que este momento inicial de processamento do Agravo de Instrumento volta-se, exclusivamente, para análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não se trata, portanto de abordagem do mérito propriamente dito do Recurso Instrumental, mas, apenas do cumprimento dos requisitos para concessão da medida emergencial inaudita altera pars, nos termos do quanto constante no inciso I do art. 1.019 do CPC.
Para que haja concessão da decisão liminar suspensiva, por sua vez, deve-se voltar para o quanto exigido pelo art. 995 parágrafo único do mesmo diploma processual, que trata da tutela de urgência. Assim, para que haja a concessão do efeito suspensivo, necessário se faz que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) probabilidade de provimento do recurso.
Partindo para o primeiro requisito, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, identifico o seu adimplemento. Nos termos do quanto constante nos argumentos apresentados pelo Recorrente, os valores do procedimento são elevados. Some-se a esta questão que o Recorrente solicitou gratuidade judiciária para demandar junto ao Poder Judiciário.
Isso demonstra que, no caso em comento, há, na realidade risco de dano grave reverso. Caso a decisão venha a ser reformada os elementos apresentados nos autos até então não teria o Recorrente condições econômicas para recompor os custos do procedimento.
Quanto ao segundo requisito, probabilidade de provimento futuro, verifico a sua existência. Isso porque, conforme se verificam dos argumentos apresentados pelo Recorrente, o que transparece, neste momento inicial é a ausência de elementos de urgência que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário de forma liminar, conforme determinado pelo D. Julgador de primeiro grau.
Conforme destacado pelo Recorrente as datas dos relatórios demonstram um longo espaço de tempo até a propositura da demanda, o que enseja no reconhecimento da ausência da urgência que justificaria a concessão da medida antecipatória que ora se questiona. Assim, da leitura dos argumentos apresentados pelo Recorrente, haveria o inadimplemento de um dos pilares existentes no art. 300 do CPC.
No que resta espelhado até o presente momento, há elementos que demonstram o inadimplemento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.
Assim, em conclusão: adimplidos ambos os requisitos existentes no mencionado parágrafo único do art. 995 do CPC/15, melhor sorte não alcança ao Recorrido quanto à manutenção do seu pleito liminar.
Desta forma, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão ora atacada, pelo menos até o julgamento final do presente Agravo.
Ademais, à teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino, ainda, que, à teor do quanto previsto no art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado acerca do teor da presente decisão.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005583-09.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005583-09.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ-110501-A)
EMBARGADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos pelo MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. Após, proceda-se à intimação da parte embargada, LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA, para, querendo, ofertar manifestação ao Recurso Horizontal, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8022266-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nigro Empreendimentos Ltda
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Anna Guiomar Vieira Nascimento
Advogado: Anna Guiomar Vieira Nascimento (OAB:BA7535)
Agravado: Jcg Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022266-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NIGRO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)
AGRAVADO: ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533-A), ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA7535)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIGRO EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO e JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que busca a reforma da decisão interlocutória ID nº 59673624, proferida em 04/03/2024 pelo MM. Juízo de Direito da 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, que inadmitiu a intervenção de terceiro pleiteada, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Já que as partes não conciliaram (id.407617604), passo à análise dos pedidos identificados no id.407617604.
Quanto ao primeiro, id. 359598107, e também ao formulado no id.380232797, INDEFIRO as intervenções pretendidas pelos terceiros, e assim o faço porque, embora possa existir relação jurídica entre eles, terceiros, e a empresa ora acionada, não identifico a sua legitimidade ad causam para participar deste processo como parte, condição essencial para que eles, na condição de terceiro, possam participar do processo como assistentes, ou seja, não há, nem foi demonstrada, relação jurídica entre eles, terceiros, e o adversário do assistido, vale dizer, o autor, além do que descabe a este Juízo, neste processo, atribuir e reconhecer, a quem dele não faça parte, a condição de credor do réu, sem olvidar a decisão proferida no id.249760037, mantida pela instância superior (id. 249761636).
No tocante ao pleito formulado no id.363446889, nada tenho a reconsiderar acerca do que decidi no id.329851592, notadamente sobre a adjudicação do imóvel nº 3 (casa residencial), indicado em decisão de id. 249761782, pelos motivos lá expostos.
Informa a Agravante que ajuizou ação de execução de título extrajudicial tombada sob o número 0560186-21.2017.805.0001, a qual se encontra em trâmite, há mais de 06 (seis) anos, perante à 8ª Vara Cível E Comercial da Comarca de Salvador, contra a empresa JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ora parte Requerida nos autos que originaram o presente recurso.
Prossegue relatando que tomou conhecimento do deferimento da adjudicação do bem imóvel outrora indicado a penhora, e rejeitado pelo juízo da 8ª Vara Cível e Comercial, também objeto de penhora por outros credores, conforme decisão de ID nº 329851592, motivo pelo que se fez necessária a sua intervenção no presente feito, visando preservar o seu direito.
Sustenta que na hipótese em análise, não foram respeitadas as determinações da legislação processual e que a adjudicação discutida ocorreu, de fato, de modo irregular.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, reformando-se a decisão atacada, para fins de que seja admitida a intervenção de terceiro no processo, suspendendo ou revogando a decisão de id 329851592 que deferiu a adjudicação do imóvel.
Preparo recolhido conforme comprovantes ID nº 59673618.
É o relatório.
DECIDO.
Ab initio, constata-se que o presente Agravo de Instrumento opõe-se a decisão interlocutória que inadmitiu intervenção de terceiro. Nestas condições, à luz do disposto no art. 1015, IX do CPC o recurso pode ser admitido, por se tratar indiscutivelmente de tutela provisória.
Cumpre ainda alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Relator apenas analisar o pleito de efeito suspensivo realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”.
(DIDIER, Fredie; CUNHA, Leoardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)
Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”, em face dos efeitos imediatos gerados pela decisão objurgada. Somente diante da identificação destes dois elementos é que será possível apontar no sentido do deferimento do pleito liminar.
Da leitura, ainda que superficial, do presente feito, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, que se fundamenta sinteticamente na invalidação da adjudicação do imóvel de matrícula nº 32.891 e inscrição Municipal n.º 001-026-0, no 3º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador – BA, conforme destaque na petição de recurso:
In casu, observa-se que não houve a intimação do retromencionado credor de penhora anteriormente averbada na matrícula do imóvel (nº. 32.891 e inscrição Municipal n.º 001- 026-0, no 3º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador –BA, data de 18/06/2018), acerca da referida adjudicação. Com efeito, a falta de intimação de credor com penhora anterior, enseja a ineficácia e necessária decretação de nulidade da referida adjudicação.
Nessa senda, cumpre ressaltar que a revogação da adjudicação perpetrada no presente feito mostra-se ainda mais exigível uma vez que a manutenção da referida medida processual trará imensurável prejuízo a essa Agravante, pois impediria o êxito sobre o seu pedido de penhora do referido bem imóvel, impedindo, ainda, futura abertura de concurso de preferência e a decisão sobre a distribuição e entrega do dinheiro conforme a ordem das respectivas preferências ou antiguidade de cada penhora.
Na hipótese dos autos, a pretensão da Agravante tem, como primordial objetivo impedir a adjudicação do bem imóvel indicado para penhora em demanda executiva promovida perante a 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador, o que caracteriza nítido interesse econômico na lide, não se demonstrando o interesse jurídico, nos termos preconizados pela legislação processual civil:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE SIMPLES. AÇÃO ORDINÁRIA QUE CONTROVERTE ACERCA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO CONCEDIDO. ANUÊNCIA DOS ASSISTIDOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.
1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (REsp 1.656.361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019).
2. “O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que alguns direitos daquele sejam atingidos pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo” (REsp 1.128.789/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1/7/2010).
3. A anuência dos assistidos não é condição obrigatória para o deferimento do pedido de assistência simples, uma vez que, havendo divergência entre eles, caberá ao Juízo decidir a questão, nos termos dos arts. 50 e 51 do CPC/1973.
4. Caso concreto em que, conquanto efetivamente o objeto da subjacente ação ordinária seja a manutenção dos parâmetros estabelecidos no contrato de concessão, buscam as autoras, ora agravantes, com isso, evitar uma eventual redução das tarifas atualmente praticadas que, outrossim, poderá repercutir nos contratos já celebrados com as associadas da parte agravada. Assim, resta caracterizado o necessário interesse jurídico a que alude o art. 50 do CPC/1973.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.560.772/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.) - Grifamos.
Ademais, levando-se em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a admissão da intervenção de terceiro nos moldes pleiteados pela agravante não se compatibiliza com as demandas executórias, conforme elucida o aresto:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.
1. É inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt na PET no AREsp n. 936.684/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020.) - GRIFAMOS.
Nesta perspectiva, em sede de cognição sumária verifica-se que a decisão interlocutória recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que esvazia, neste momento o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
O risco de dano grave, difícil ou impossível reparação a ser pela Agravante experimentado, caso indeferido o efeito suspensivo em análise também não restou comprovado. Conforme relato da própria agravante o pedido de penhora foi indeferido perante o Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial, restando expectativa na reforma da decisão para que se mensure qualquer potencial prejuízo em razão do indeferimento do efeito ora invocado.
Neste contexto, ausentes ambos os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo pleiteado para o presente Agravo de Instrumento.
Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0001480-80.2011.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Waldomiro Lopes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001480-80.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: WALDOMIRO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por MUNICÍPIO DE CANDEIAS, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL 0001480-80.2011.8.05.0044, proposta em desfavor de WALDOMIRO LOPES DA SILVA, contra sentença proferida pelo juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, que julgou improcedentes os pedidos da autora, ora apelante, reconhecendo-se a prescrição das parcelas cobradas, já que decorrido prazo de paralisação superior a 5 anos.

Irresignado, o ente municipal apresentou apelação, alegando desacerto na sentença objurgada, sob o fundamento central de que o feito teria ficado paralisado por questões intrínsecas aos mecanismos do Judiciário, pugnando pela aplicação da súmula 106 do STJ.

Contrarrazões não foram ofertadas pois o executado não foi citado.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação é cabível, o Apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do preparo em benefício da Fazenda Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente de créditos tributários.

Ocorre que, compulsando os autos, percebe-se que a ação foi proposta em 19/12/007 (id. 59844163 - Pág. 1), tendo sido proferido despacho determinando-se a citação do executado em 28/07/2011 (id. 59844166 - Pág. 1), seguida de expedição de mandado (id. 59844620 - Pág. 1), sem que a certidão de cumprimento tenha sido colacionado aos autos.

Na sequência, foi prolatada sentença em que se reconheceu a prescrição intercorrente (id. 59844626 - Pág. 1), o que viola a Súmula 106 do STJ:

Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Desta forma, torna-se imperiosa a aplicação do referido entendimento, o que é corroborado pelo entendimento desta Corte:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106 STJ. APELO PROVIDO. Assiste, portanto, razão ao Recorrente em sustentar que a inércia processual se deu por culpa exclusiva dos mecanismos do Órgão Judicial. Destarte, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Sendo assim, aplicável é a Súmula 106, STJ. Sentença cassada. APELO PROVIDO". (TJ-BA - APL: 07569741320148050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021) (n.a.)
"RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - A contagem do prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e, em sequência, o prazo da prescrição, na forma do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, se iniciará, automaticamente, da data da ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sem prejuízo da declaração pelo Magistrado da ocorrência da suspensão. Precedente STJ; II - In casu, verificado que a execução fiscal foi ajuizada no devido prazo prescricional, sendo proferido despacho determinando a expedição de citação sem o cumprimento por parte do próprio Judiciário, não há que se falar em desídia do Exequente, de acordo com a Súmula 106 do STJ; III - Prescrição intercorrente não configurada. IV - Recurso provido". (TJ-BA - APL: 07717459320148050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2020) (n.a.)

Por fim, é prudente ponderar que a sentença apelada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não sendo, portanto, hipótese de Reexame Necessário (art. 496, §3º, inciso II, do CPC/2015), haja vista que o valor do débito fiscal é menor que 100 (cem) salários mínimos.

Por tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, com base no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, para anular a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8010025-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Adriana Neves Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Almir Firmino Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Cleiton De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Edson Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Elane Luzia Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Eliane Lima De Queiroz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Emajaina De Oliveira Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Emanuele Sodre Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Isabel Soares De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ivonildes Rocha Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jacilene Alves Pinheiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jamille Barbosa De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Juciara Teixeira Leite
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Larissa Oreste Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Marcillio Dias De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maria Damiana Sodre Cardoso
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Maria Jose Candida De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Marivania De Brito Machado
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Sandra Virginia Queiroz Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Sirlene Barbara Assis De Brito
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Valdenice Maria Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Valter Itajai Do Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Vitor Galvao E Galvao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Vivian Santana Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010025-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA NEVES DA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros (23)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO
Diante da oposição de Embargos de Declaração, pela parte agravante, pendentes de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento dos mesmos.
Intime-se.
Salvador, 21 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007238-72.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Embargante: Maria Carneiro De Freitas E Filgueiras Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Embargante: Helvia Simoes Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007238-72.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA CARNEIRO DE FREITAS E FILGUEIRAS SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8023809-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adao Carlos Reis De Lima
Advogado: Cecilia Moura Da Costa Camillo (OAB:SP418642)
Agravado: Edna Morais Da Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023809-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADAO CARLOS REIS DE LIMA
Advogado(s): CECILIA MOURA DA COSTA CAMILLO (OAB:SP418642)
AGRAVADO: EDNA MORAIS DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se do Agravo de Instrumento nº 8023809-28.2024.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo interposto por ADÃO CARLOS REIS DE LIMA, em face de decisão interlocutória (id. 435103439) proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS, nos autos da AÇÃO DE DIVORCIO de nº 8009600-76.2023.8.05.0004, movida pela parte agravante, proferida nos seguintes termos principais:
No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques ou proventos e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, no entanto limitou-se a juntar apenas sua Carteira de Trabalho Digital, documento este que é insuficiente para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
(...)
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
A agravante argumenta, em síntese, que o que as provas juntadas por ele já seriam suficientes para deferimento da assistência judiciária gratuita, e que não consegue arcar com as custas sem prejuízo do sustento de sua família.
Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.
É o relatório.
Conforme jurisprudência do STJ, princípios constitucionais e coerentes com o CPC dispensam o recorrente do preparo recursal quando o mérito do recurso verse sobre gratuidade de justiça. Neste sentido, julgado publicado no Informativo nº 574:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE PREPARO PARA A ANÁLISE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Nessas circunstâncias, cabe ao magistrado, mesmo constatando a inocorrência de recolhimento do preparo, analisar, inicialmente, o mérito do recurso no tocante à possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Se entender que é caso de deferimento, prosseguirá no exame das demais questões trazidas ou determinará o retorno do processo à origem para que se prossiga no julgamento do recurso declarado deserto. Se confirmar o indeferimento da gratuidade da justiça, deve abrir prazo para o recorrente recolher o preparo recursal e dar sequência ao trâmite processual. Partindo-se de uma interpretação histórico-sistemática das normas vigentes aplicáveis ao caso (CF e Lei n. 1.060/1950) e levando-se em consideração a evolução normativo-processual trazida pelo CPC/2015, é oportuno repensar o entendimento até então adotado pelo STJ no sentido de considerar deserto o recurso interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais, mesmo quando o mérito diga respeito ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista a completa falta de boa lógica a amparar a exigência de recolhimento do preparo nesses casos. Isso porque, se o jurisdicionado vem afirmando, requerendo e recorrendo no sentido de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, porque diz não ter condição de arcar com as despesas do processo, não há sentido nem lógica em se exigir que ele primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois o Tribunal decidir se realmente ele precisa, ou não, do benefício. Além disso, não há sequer previsão dessa exigência na Lei n. 1.060/1950. Neste ponto, convém apontar que a CF consagra o princípio da legalidade (art. 5º, II), que dispensa o particular de quaisquer obrigações em face do silêncio da lei (campo da licitude). Assim, se a norma não faz exigência específica e expressa, parece inteiramente vedado ao intérprete impô-la, a fim de extrair dessa interpretação consequências absolutamente graves, a ponto de eliminar o direito de recorrer da parte e o próprio acesso ao Judiciário. Ademais, é princípio basilar de hermenêutica que não pode o intérprete restringir quando a lei não restringe, condicionar quando a lei não condiciona, ou exigir quando a lei não exige. Essa é a interpretação mais adequada da Lei n. 1.060/1950 e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo e com a garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF). AgRg nos EREsp 1.222.355-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015. (negritos aditados)

Desta forma, fica dispensado o recolhimento das custas referentes ao trâmite recursal.

Ultrapassado o juízo positivo dos requisitos de admissibilidade, ao menos numa análise inicial, importa analisar o pedido liminar, sem que isso implique vinculação desta relatora em efetuar novo juízo de admissibilidade quando angularizado o recurso.
Do pedido liminar.
É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe ante sua necessária maturação para julgamento.

O Código de Processo Civil impõe dois requisitos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso: a probabilidade do direito ou de provimento do recurso e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do CPC.

A probabilidade do direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo de origem.

A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, aprioristicamente, suspender os efeitos da decisão agravada, o que não ocorre nos presentes autos.

A afirmação de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo ser determinada a apresentação de provas, pelo magistrado da causa, se dos seus elementos surgirem dúvidas acerca da referida afirmação.

Surgida a dúvida, o magistrado cumpriu integralmente os ditames do §2º, art. 99 do CPC, e intimou a parte agravante para apresentar os documentos que formariam o seu convencimento, o que não foi feito.

Sendo o juiz o destinatário da prova, e não tendo sido a mesma juntada, correta a sua decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ainda se acrescenta o fato do juízo de primeiro grau de comarca do interior estar funcionalmente mais próximo do jurisdicionado do que este Tribunal e conhecer a realidade da sua comarca.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou, previamente, provas documentais da necessidade do benefício. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1653878 SP 2020/0017568-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020) (negritos aditados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022) (negritos aditados)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Não basta a mera declaração de hipossuficiência para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. Existindo dúvidas quanto às condições financeiras dos postulantes da justiça gratuita, cumpre-lhes instruir o pedido com os documentos pessoais para o seu deferimento, como prova de suas receitas e despesas; ônus do qual não se desincumbiu o postulante. 2. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida. (TJ-BA - AI: 80019900620228050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022) (negritos aditados)

Do exposto, CONHEÇO e NEGO O EFEITO SUSPENSIVO.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia ao Juízo de primeiro grau (art. 1019, I, CPC).
Após, retornem conclusos para voto, pois a parte agravada ainda não foi citada.
Salvador, 08 de abril de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau / RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8022449-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mja Logistica S/a
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197-A)
Advogado: Rosany Nunes De Mello Nascimento (OAB:BA23475-A)

Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022449-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MJA LOGISTICA S/A
Advogado(s): Leonel Araujo Souza registrado(a) civilmente como LEONEL ARAUJO SOUZA (OAB:BA49197-A), ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO (OAB:BA23475-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MJA LOGISTICA S/A, em face do MUNICIPIO DE SALVADOR, que busca a reforma da decisão interlocutória ID nº 59695341, proferida em 06/03/2024 pelo MM. Juízo de Direito da 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, que indeferiu a tutela provisória vindicada nos autos de Execução Fiscal, nos seguintes termos:
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de MJA LOGISTICA S/A no bojo da qual busca o pagamento do valor de R$ 29.217,49 (07/11/2023) a título de IPTU/TRSD, exercício de 2022, do imóvel com inscrição n. 966901-9.
Regularmente citada, a parte executada opôs a objeção de pré-executividade de id. 433977884, argumentando, em síntese, que recebeu o 'habite-se' do aludido imóvel em 26/04/2022 e que procedeu ao pagamento proporcional do IPTU/TRSD, consoante o DAM fornecido pelo excepto. Contudo, o Fisco teria recalculado o valor do IPTU e ajuizado a presente execução fiscal, a despeito de o crédito tributário estar com a sua exigibilidade suspensa.
Aduz que não foi instada a participar do procedimento de revisão de lançamento que ensejou o lançamento complementar do IPTU/2022 e que a TRSD/2022 encontra-se, consoante documentos fornecidos pelo próprio Fisco, integralmente quitada.
Aponta erros no lançamento e falhas na CDA juntada aos autos, que sequer apresentaria a data da notificação do lançamento.
Conclui, assim, pela nulidade do crédito tributário, já que o título executivo seria desprovido de certeza e liquidez.
Ao final, requer a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como, no mérito, que seja declarada a nulidade do crédito tributário, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
É o suficiente relatório. Decido.
Considerando a presunção relativa de legalidade, certeza, liquidez e exigibilidade de que dispõe o crédito tributário, indefiro, neste momento processual, a tutela provisória vincada, sem prejuízo de que tal pleito seja reapreciado após a apresentação da manifestação do excepto.
Informa que a Agravante tomou ciência acerca da conclusão do processo de habite-se no dia 26/04/2022, momento em que recebeu do Fisco Municipal os DAM`s para pagamento proporcional do IPTU e da TRSD correspondente ao exercício de ano de 2022.
Em 05/01/2023, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa de supostos débitos de IPTU e de TRSD, correspondentes ao exercício de 2022, relativos ao imóvel em referência e posteriormente com a Execução Fiscal de origem.
Sustenta que o cerne das alegações da Agravante consiste no fato de que ela efetuou o pagamento do IPTU e da TRSD tal como lançado no momento do habite-se, e que a Fazenda, efetuou a revisão do lançamento com a imediata inscrição em dívida da diferença, sem que houvesse notificado o contribuinte do lançamento complementar.
Conclui defendendo que a Agravante não foi devidamente notificada acerca do lançamento complementar, bem como a Fazenda jamais poderia ter sido realizado o procedimento de imputação proporcional dos valores da diferença de TRSD, sendo portanto nulo o lançamento e nula a execução fiscal nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal em referência – CDA de n.º 60.2022.001438.18507 e n.º 61.2022.001443.17460 -, bem como que a Agravada se abstenha de exigir o referido débito por quaisquer meios, até que a Exceção de Pré-Executividade seja definitivamente julgada.
Preparo recolhido conforme comprovantes ID nº 59689993.
É o relatório.
DECIDO.
Ab initio, constata-se que o presente Agravo de Instrumento opõe-se a decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada vindicada na Exceção de Pré-executividade oposta em Execução Fiscal. Nestas condições, à luz do disposto no art. 1015, I do CPC o recurso pode ser admitido, por se tratar indiscutivelmente de tutela provisória.
Cumpre ainda alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Relator apenas analisar o pleito de efeito suspensivo realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe tutela de evidência recursal".

(DIDIER, Fredie; CUNHA, Leoardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)

Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”, em face dos efeitos imediatos gerados pela decisão objurgada. Somente diante da identificação destes dois elementos é que será possível apontar no sentido do deferimento do pleito liminar.

Da leitura, ainda que superficial, do presente feito, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, que se fundamenta sinteticamente na nulidade do lançamento do valor de Imposto Predial Territorial Urbano inscrito na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal, bem como a metodologia de apuração proporcional do valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Em se tratando de apreciação de Exceção de Pré-executividade matéria oposta requer objetividade e segurança para ser reconhecida de ofício. Os argumentos apresentados unilateralmente pela Agravante, ainda que relevantes, não são suficientes aferição de requisitos para formar a convicção de que o lançamento e a apuração dos tributos consignados na CDA’s estão eivados de vícios.

Para o acolhimento da tese exposta na Exceção de Pré-executividade é preciso que a matéria permita a apreciação de ofício pelo magistrado e que não exija dilação probatória. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDAD E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Esta Corte, com base no § 1º do art. 6º da Lei n. 6.830/1980, entende que o documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal é a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1203836/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018.

2. O Tribunal de origem foi claro ao assentar que a CDA ora atacada preenche todos os requisitos legais. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, para a verificação de eventuais vícios nos requisitos de validade da certidão de dívida ativa, pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 832.015/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016.

3. O tribunal de origem entendeu que, muito embora a prescrição e a decadência sejam causas de extinção do crédito tributário e, por essa razão, seja possível o seu reconhecimento de ofício, a ora agravante não coligiu aos autos os necessários documentos que possam demonstrar, com exatidão, os marcos temporais do fato gerador e da constituição definitiva do ITCMD, de modo que não seria possível reconhecer sua ocorrência na hipótese, sobretudo em se tratando de exceção de pré- executividade.

4. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). Revisar o entendimento do tribunal local quanto à necessidade de dilação probatória demandaria revolvimento de matéria fático-probatória a atrair o óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.330.938/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) - GRIFAMOS.

Na fase atual, onde a Fazenda Municipal não se manifestou nos autos, não é possível reputar como inequívocas as alegações da Agravante, esvaziando neste momento o requisito da probabilidade do provimento do intento recursal.

O risco de dano grave, difícil ou impossível reparação a ser pelo Agravante experimentado, caso indeferido o efeito suspensivo em análise também não restou comprovado. Para a avaliação do impacto financeiro, bem como os contornos irreparáveis dos potenciais prejuízos faz-se necessária a juntada de informações das condições econômicas das Agravante não disponibilizadas nos autos.

Neste contexto, ausentes ambos os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo pleiteado para o presente Agravo de Instrumento.

Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8018359-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Agravado: Luiza Cristina Santos De Souza
Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018359-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
AGRAVADO: LUIZA CRISTINA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CESAR BEZERRA PINTO (OAB:BA61747-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8018359-07.2024.8.05.0000, interposto por BRADESCO SAUDE S/A, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER de nº 8027328-08.2024.8.05.0001, movida por LUIZA CRISTINA SANTOS DE SOUZA, assim dispôs :
"(...) Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO do internamento da parte autora em clínica para tratamento da obesidade, detentora de equipe multidisciplinar, em regime de internação parcial, consoante relatório médico de ID 433399702, fls. 01/03 anexo, pelo período de seis meses, bem como a manutenção do tratamento pós alta, consistente em um dia de internação por mês, limitado este último ao período de seis meses, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital/clínica credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de quatrocentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC), limitada esta última a doze mil reais. Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora. Caso a demandada não possua médicos, hospitais e clínicas conveniados na respectiva especialidade, bem como os instrumentos necessários ao procedimento que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico/cooperativa médica/clínica/hospital indicado(s) pela parte autora na exordial, cujo pagamento deverá ser promovido direta e exclusivamente ao profissional/cooperativa médica/clínica/hospital respectivo(a). Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial. (...)"
O agravante, inconformado com a decisão, argumenta, em síntese, que não há probabilidade de direito, uma vez que no contrato celebrado com a agravada não consta internação em clínica de emagrecimento. Defende que a Clínica indicada pela agravada sequer faz parte da rede credenciada da Ré.
Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo para que o tratamento seja realizado através da rede credenciada ao plano de saúde, de modo ambulatorial; e a revogação da decisão vergastada.

É o relatório. Decido.
De uma análise prévia, observa-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão por que deve ser conhecido.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela foi deferido na origem, pela presença, fundamentada, de probabilidade do direito e do periculum in mora, pois a agravada demonstrou a plausibilidade do seu pedido nos autos originários, acostando a seguinte documentação:
(1) Relatórios médicos que atestam ser a agravada portadora de obesidade com diversas comorbidades associadas, bem como a indicação do internamento com urgência em clínica médica especializada.
(2) Comprovação da sua condição de beneficiária do plano de saúde

Depreende-se dos autos principais que a autora, acima dos 40 anos de idade, encontra-se com OBESIDADE MÓRBIDA, apresentando as seguintes medidas antropométricas: 43 anos, CPF: 011.110.665-66, portadora de Obesidade (Peso 149,3 kg, Altura 1,69m, IMC 52,3) - (CID- 10: E66), Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID-10: F41.2). Como observado, a obesidade

está associada à diversas comorbidades consequentes da obesidade: Esteatose hepática, pré-diabetes, dislipidemia, distúrbio do sono, bem assim quadro de ansiedade, compulsão e depressão, o que agrava a situação da autora.
Efetuando uma análise superficial do caso em comento, própria deste momento processual, observa-se que a prova acostada aos autos demonstra que o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pela agravada caso seja deferida a suspensividade da liminar, restando, assim, comprovada a indispensabilidade do tratamento em questão para a preservação da saúde da agravada, direito este que lhe é assegurado pelo art. 196, da Lei Maior.

Destaca-se que a fumaça do bom direito não milita em favor da agravante, porquanto recentemente, com a publicação da Lei 14.454/2022, está definitivamente derrubada a tese anteriormente denominada de “rol taxativo” para a cobertura de tratamentos pelos planos de saúde.

Desta forma, as operadoras de assistência à saúde poderão ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário à cura ou melhora do paciente vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura” (REsp 668216/SP; Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Órgão Julgador; TERCEIRATURMA; Data do Julgamento; 15/03/2007; Data da Publicação/Fonte; DJ 02/04/2007 p. 265).
Desta forma, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, imperativa é a manutenção da decisão agravada.
Do exposto, decido por CONHECER e NEGAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS ao presente, com fulcro no art.
1.019, I, do CPC, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau.
Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8010005-27.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aecio De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010005-27.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AECIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
EMBARGADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte

DECISÃO
8022530-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Agravado: Fernanda Alves Albuquerque Nascimento
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022530-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)
AGRAVADO: FERNANDA ALVES ALBUQUERQUE NASCIMENTO
Advogado(s): DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA contra decisão do MM. Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, que nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada pela agravada, deferiu liminar nos seguintes termos: “Ante o exposto, divisando plausibilidade à postulação autoral, cuja esfera jurídica pode ser vulnerada com a delonga processual, DEFIRO em parte a tutela de urgência para determinar: a) Que a IES demandada aplique o reajuste anual de 5,93% sobre a mensalidade do ano de 2022 e para viger no ano de 2023; b) A citação da ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias(...)”.
Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos legais autorizadores da imediata concessão do pedido liminar, para conceder efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista que a manutenção da decisão poderá causar danos irreparáveis.
Aduz que a inexistência de cobrança indevida, bem como o cumprimento escorreito de todos os requisitos previstos pela lei 9.870/99 para a aplicação de reajustes.
Sustenta que, o reajuste praticado no caso dos autos, no patamar de 7,44%, encontra-se absolutamente respaldado em planilha de custos enviada aos autores em 12/12/2023, bem como o envio do comunicado sobre o aviso do reajuste das mensalidades de 2024.
Requer seja o presente recurso conhecido, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, e no mérito seja revogada a decisão ora atacada.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239).
Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.

No que se refere ao primeiro requisito, ou seja, “dano grave ou de difícil reparação”, verifico a sua configuração. Isso porque, caso ao final a ação seja julgada improcedente, dificilmente o Agravante conseguirá reaver o valor não cobrado.

Em relação ao segundo requisito, “probabilidade do provimento do recurso”, também resta configurado, isto porque, de acordo com a Lei nº 9.870 /99, é permitido o reajuste desde que a instituição de ensino justifique o motivo mediante divulgação de planilha de custos em no mínimo 45 dias antes da data da matrícula.

Pelo calendário colacionado pela própria recorrente verifica-se que a matrícula se findou em 29/02/2024 e 23/03/2024 e a comunicação fora realizada no dia 12/12/2023. Assim, evidente o cumprimento do prazo estipulado no art. 2º da Lei nº 9.870 /99.

Além disso, das planilhas colacionadas, é possível concluir que o reajuste das mensalidades esteve amparado na variação de despesas a título de pessoal e de custeio, em conformidade com o que determina a Lei nº 9.870 /99. E, sendo assim, a diferença de descontos entre cada um dos termos não implica em violação à determinação legal.

Portanto, adimplido os requisitos existentes no mencionado parágrafo único do art. 995 do CPC/15, deverá ser concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Desta forma, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, para determinar a cassação da liminar, pelo menos até o julgamento final do presente Agravo.

À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que, à teor do quanto previsto no art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado acerca do teor da presente decisão.

Após o transcurso do prazo de defesa, determino que a secretaria junte as contrarrazões apresentadas e retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.

Intimem-se.

Publique-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8125561-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ester Sant Ana Dantas
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125561-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTER SANT ANA DANTAS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ESTER SANTANA DANTAS em face da sentença de fls. 85 proferida pelo MM Juízo de Direito de 7ª Vara das Relações de Consumo de Salvador que determinou o cancelamento da distribuição em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita e ausência do recolhimento das custas.
A apelante requereu, novamente, a gratuidade de justiça.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil de vigente dispõe que todo aquele que afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.
Sendo assim, efetivamente, para que a parte, pessoa física, possa ser beneficiária da justiça gratuita, basta a afirmação de sua pobreza, tendo em vista que milita em favor dessa assertiva presunção iuris tantum de veracidade.
Isso implica dizer que poderá o D. Julgador negar tal benefício quando verificar a inexistência das condições legalmente exigidas.
Ou seja, o mero pleito para a concessão da assistência judiciária gratuita não resulta no seu deferimento automático, podendo o magistrado negar-lhe a concessão.
Sucede que, no caso em exame, a gratuidade foi indeferida após ter sido oportunizada a parte a comprovação da hipossuficiência.
Igualmente, aqui em grau recursal, foi novamente intimada para comprovar, restando silente até o momento.
Não havendo alteração das circunstâncias ora mencionadas que levaram outrora ao indeferimento da gratuidade judiciária pelo juízo a quo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8011965-52.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargante: Altissimo Rodrigues De Santana
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011965-52.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALTISSIMO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8012055-57.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcos Antonio Pereira Goncalves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012055-57.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8018371-57.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Arine Alves Miranda
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018371-57.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
EMBARGADO: ARINE ALVES MIRANDA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos por ARINE ALVES MIRANDA.
Após, proceda-se à intimação da parte embargada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, para, querendo, ofertar manifestação ao Recurso Horizontal, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8019319-94.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Embargado: Rita Maria Jesus Santos
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019319-94.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
EMBARGADO: RITA MARIA JESUS SANTOS
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8167795-76.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881-A)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Advogado: Paulo Ayres Barreto (OAB:SP80600)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881-A)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Advogado: Paulo Ayres Barreto (OAB:SP80600)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8167795-76.2020.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA e outros
Advogado(s): CARLA DE LOURDES GONCALVES (OAB:SP137881-A), PAULO AYRES BARRETO (OAB:SP80600), SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO (OAB:SP246822)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLA DE LOURDES GONCALVES (OAB:SP137881-A), SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO (OAB:SP246822), PAULO AYRES BARRETO (OAB:SP80600)

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8036432-32.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Renan Soares Cortazio (OAB:RJ220226)
Advogado: Gustavo Jose Mendes Tepedino (OAB:RJ41245)
Advogado: Milena Donato Oliva (OAB:RJ137546)
Agravado: Claudio Miranda Maia - Me
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036432-32.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENAN SOARES CORTAZIO (OAB:RJ220226), GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (OAB:RJ41245), MILENA DONATO OLIVA (OAB:RJ137546)
AGRAVADO: CLAUDIO MIRANDA MAIA - ME
Advogado(s): CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)

DESPACHO
Aguardem os autos, em Secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravante.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0541861-61.2018.8.05.0001 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Valfredo Florentino De Oliveira
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)
Reu: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0541861-61.2018.8.05.0001.2.AR
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: VALFREDO FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823-A), AMANDA RANGEL CANARIO (OAB:BA53096-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896-A)
REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A)

DESPACHO
Aguarde, em Secretaria, o julgamento do agravo interno apenso.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8034497-83.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tristao Araujo Comercial Ltda
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034497-83.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: TRISTAO ARAUJO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ANNA CHRISTINA KHOURI MARIANO DOS SANTOS (OAB:BA8154-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8034866-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargado: Rafael Feitosa Due Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034866-77.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EMBARGADO: RAFAEL FEITOSA DUE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8030222-28.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Natasha Hila Nunes Silva
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030222-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: NATASHA HILA NUNES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos presentes autos, verifica-se a proposição de recurso de Embargos de Declaração por ocasião do julgamento do recurso principal.
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino que a parte Embargante regularize o Protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE no local indicado “Novo Recurso Interno” e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Salvador, 21 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8038217-58.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Embargado: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038217-58.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s): BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8042629-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivanildo Lopes Da Silva
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)
Embargado: Maria Aparecida Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042629-32.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: IVANILDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A)
EMBARGADO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8045503-87.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espólio De Yorgy Nicola Khoury
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647-A)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791-A)
Embargante: Jorge Karaoglan Netto
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647-A)

Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791-A)
Embargante: Janete Malakie Karaoglan Khoury
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647-A)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791-A)
Embargado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Embargado: Toufic Nicola Khoury Filho
Embargado: Shefik Hedayioglu
Embargado: John Khoury Hedaye
Embargado: Jose Castelo Branco Khoury

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045503-87.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE YORGY NICOLA KHOURY e outros (2)
Advogado(s): GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647-A), JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES (OAB:SP350791-A)
EMBARGADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8009287-86.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Rogeres Viana Cavalcante
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Apelado: Bb Administradora De Consorcios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009287-86.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO ROGERES VIANA CAVALCANTE
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)
APELADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s):
V
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos para comprovar a hipossuficiência da parte Apelante.
Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentos atuais que demonstrem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, sob pena de indeferimento do pleito, conforme disciplina o artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 8 abril de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8063792-36.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Roberto Pereira Da Cunha Junior
Advogado: Paulo Roberto Pereira Da Cunha Junior (OAB:BA68054-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8063792-36.2021.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR
Advogado(s): PAULO ROBERTO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR (OAB:BA68054-A)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8001779-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Carvalho Silva Artigos Do Vestuario Ltda
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001779-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: CARVALHO SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os embargos declaratórios opostos para objetar o acórdão proferido no presente instrumental foi julgado na sessão ocorrida no dia 19/02/2024, conforme certidão de julgamento (ID 57826810).
Assim, determino à Secretaria da Quarta Câmara Cível que certifique o trânsito em julgado do citado acórdão com posterior arquivamento e baixa dos presentes autos, bem como dos seus incidentes anexos.
Intime-se.
Salvador, 22 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8069161-45.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Elaine Nogueira Da Silva
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Elaine Nogueira Da Silva
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8069161-45.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ELAINE NOGUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA51740-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (OAB:BA-51740-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos apenas pelo BANCO DO BRASIL S/A.
Após, proceda-se à intimação da parte embargada, ELAINE NOGUEIRA DA SILVA, para, querendo, ofertar manifestação ao Recurso Horizontal, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8040481-82.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Agravado: Carlos Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040481-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)
AGRAVADO: CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA (OAB:BA7217-A)

DESPACHO
Devolvo os autos à Secretaria da Quarta Câmara, pois embora o presente Agravo de Instrumento tenha sido julgado, ainda encontra-se pendente de julgamento o Agravo Regimental nº 8040481-82.2022.805.0001.2.
Salvador, 23 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8055563-24.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Moreira Da Silva
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055563-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
APELADO: ADRIANA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA63759-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria da Quarta Câmara até o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração nº 8055563-24.2020.805.0001.1.
Salvador, 23 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001389-31.2019.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lidia Azevedo Freire
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121-A)
Apelante: Municipio De Dom Basilio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001389-31.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DOM BASILIO
Advogado(s):
APELADO: LIDIA AZEVEDO FREIRE
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que certifique a apresentação de contrarrazões pelo Apelado.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001383-56.2022.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Souza
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001383-56.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO SOUZA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 8001383-56.2022.8.05.0076.1.EDCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8030611-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. S. M.
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837-A)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177-A)
Agravado: Z. M. M. M.
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204-A)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030611-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JURACY SOUZA MATOS
Advogado(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177-A), INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837-A)
AGRAVADO: ZILTA MACEDO MINEIRO MATOS
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204-A), BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A), MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)

DESPACHO
Considerando o requerimento de gratuidade e que não foram acostados, no Agravo de Instrumento, documentos que façam concluir pela insuficiência de recursos financeiros que impossibilite o Apelante de arcar com as custas recursais, intime-se o Recorrente, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através de documentos idôneos, tais como: os 03 (três) últimos contracheques, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, cópia integral e legível da última declaração do Imposto de Renda, contas/faturas de água, luz e cartão de crédito, bem como outros que entender pertinente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007035-59.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Jonas Garcia E Souza (OAB:RJ188264)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Jonas Garcia E Souza (OAB:RJ188264)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Jonas Garcia E Souza (OAB:RJ188264)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Embargado: Francilene Moreira Abade
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Francisco Bispo Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Jacira Pereira Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Jessica De Jesus Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Joao Santos Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Joilson Lisboa Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Joise Das Neves Lisboa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Jorge Luis Santos Da Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Joseval Conceicao Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Valdete Gomes Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007035-59.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): JONAS GARCIA E SOUZA (OAB:RJ188264), ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)
EMBARGADO: FRANCILENE MOREIRA ABADE e outros (9)
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)

DESPACHO
Reitero o despacho de Id. 50723433, determinando a retificação da autuação, fazendo constar como Embargante FRANCILENE MOREIRA ABADE E OUTROS.
Após, retornem-me à conclusão.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8048665-27.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Jose Correia Da Silva
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927-A)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048665-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927-A), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que, ao opor os Embargos de Declaração de Id. 52188296, o Recorrente o fez por juntada de petição no bojo do recurso em epígrafe.
Ao invés disso, deveria ter cadastrado os referidos Aclaratórios na forma estabelecida pelo CNJ, no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Agravado, Jose Correia da Silva, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir a distribuição, sob pena de não conhecimento dos Aclaratórios.
Ademais, determino à Secretaria que certifique se as custas pendentes foram integralmente recolhidas, conforme o ato ordinatório de Id. 54676869 e os comprovantes de Id. 55172174.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0506460-18.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Agda Silva Costa
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506460-18.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: AGDA SILVA COSTA
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8118779-22.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdimilson Santos Paes
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Apelado: Valdimilson Santos Paes
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118779-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALDIMILSON SANTOS PAES e outros
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que nas contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id. 56597165) foi suscitada preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8023857-86.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ramiro Candido Villarino Garrido
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529-A)
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023857-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RAMIRO CANDIDO VILLARINO GARRIDO
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959-A), MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acordão de Id. 54749571.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrente opôs os embargos de declaração de n.º 8023857-86.2021.8.05.0001.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8023900-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Agravante: S. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Agravante: G. S. L.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Agravado: S. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023900-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. L. S. e outros (2)
Advogado(s): TAMIRES SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78957)
AGRAVADO: SIDNEI SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido Liminar interposto por L. L. S. e S. L. S., representante dos menores Geovana Souza Lopes , inconformados com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos, nº 8000356-56.2024.8.05.0112, ajuizada em face de Sidnei Santois Souza, nos seguintes termos:
"[...]
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
[...]
Na situação em espeque, não se evidencia no atual momento processual a alteração dos elementos do binômino necessidade dos alimentandos nem da possibilidade do alimentante. Sequer consta dos autos cópia dos documentos que conduziram à avença anterior, nem o cotejo indicativo da alteração dos elementos da obrigação alimentar. Lado outro, não há prova nos autos de alteração da capacidade financeira do demandado, nem da possibilidade de arcar com alimentos no importe requerido, fazendo-se necessário aprofundamento da cognição. Ante o exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
[...]"
Nas razões recursais constantes ao id 59892311, os agravantes alegam, em apertada síntese, que "ingressaram com a Ação Revisional de Alimentos, isso porque houve inobservância da realidade financeira na sentença dos autos da ação de alimentos, sendo determinado o percentual de 30% sob o salário mínimo vigente."
Afirmam que "o Agravado NÃO RECEBE APENAS 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. Trata-se de servidor público efetivo da Câmara Municipal de Itaberaba/BA."

Aduzem, ademais, que o Magistrado singular deixou de "analisar as devidas circunstâncias das necessidades do menor e condição do genitor (necessidade x possibilidade)" ao proferir a decisão agravada.
Informam que em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Município constatou que o Agravado é servidor público efetivo da Câmara Municipal de Itaberaba/BA e não recebe apenas 1 (um) salário mínimo e, sim, R$ 3.154,61 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor este percebido em janeiro de 2022, "diferentemente do que é pago atualmente pelo genitor, o percentual de 30% sob o salário mínimo."
Defendem, ainda, que o "arbitramento dos alimentos devidos não considerou despesas que são importantes para o pleno desenvolvimento e gozo dos direitos fundamentais, como: mensalidade e material escolar, saúde, alimentação, farmácia, e etc., que perfazem a soma total de R$ 2.755,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), e as despesas extraordinárias. Dessa forma, a genitora não consegue mais suprir com as despesas dos infantes em sua grande maioria."
Por fim, requerem, por tais razões, o deferimento da tutela de urgência pleiteada para majorar os alimentos provisórios ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Agravado.
No mérito, pede a reforma da decisão recorrida, para determinar a majoração dos alimentos ao patamar de 1 (um) salário mínimo vigente, bem como que sejam rateadas as despesas extraordinárias entre os genitores, e, ainda, que os descontos sejam realizados diretamente no contracheque do Agravado, ou, subsidiariamente, seja fixado em 30% (trinta por cento) sob o valor integral percebido pelo Agravado.
Sem preparo, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade na decisão agravada (id 59892313).
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido liminar.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo dos Agravantes com a decisão do juízo a quo quanto, ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.
As partes Agravantes pretendem a majoração dos alimentos ao patamar de 1 (um) salário mínimo vigente, bem como que sejam rateadas as despesas extraordinárias entre os genitores, e, ainda, que os descontos sejam realizados diretamente no contracheque do Agravado, ou, subsidiariamente, seja fixado em 30% (trinta por cento) sob o valor integral percebido pelo Agravado.
Ato contínuo, como se sabe, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz-se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
À primeira vista, os argumentos expendidos e documento acostado aos autos, verifico que a irresignação dos Agravantes não se mostra plausível para a concessão do pleito de urgência, uma vez que, em análise superficial, não logrou êxito a justificar a majoração dos alimentos,
Isso porque, a despeito dos argumentos (id 59892311) e do documento novo (id 59892316) apresentado em razões recursais, prudente se mostra aguardar o exercício efetivo do contraditório para melhor elucidação da controvérsia.
As provas unilateralmente produzidas devem ser submetidas ao regular contraditório para, ao final, concretamente deliberar o juiz acerca da eventual falha na conduta do Agravado.
Ademais, conforme se extrai dos autos, os Agravantes juntaram, apenas, neste autos, documento do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Município em que consta que o Agravado é servidor público efetivo da Câmara Municipal de Itaberaba/BA e não recebe apenas 1 (um) salário mínimo e, sim, R$ 3.154,61 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor este percebido em janeiro de 2022 (id 59892316), datado há mais de um ano, o que afasta a necessidade de intervenção imediata.
Nesse sentido, temerária a concessão da tutela requerida pelos Agravantes. Entendo que uma maior produção probatória e o efetivo contraditório serão fundamentais para se avaliar, prudentemente, acerca da majoração dos alimentos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar, na hipótese, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, a ensejar a outorga da excepcionalidade prevista no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como para informar acerca de eventual retratação da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, §4º ou do art. 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8023553-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noberto Bispo Santana Filho

Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023553-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NOBERTO BISPO SANTANA FILHO
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 59830240), interposto por NOBERTO BISPO SANTANA FILHO contra decisão interlocutória (e. 59830244) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª. Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito nº 8019923-52.2023.8.05.0001, movida contra o BANCO PAN S/A., assim decidiu:
"Posto isto, ausente o requisito da probabilidade do direito inserta nos art. 300 e 303, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência antecipada.
(...)
Por oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Intimem-se e cumpra-se."
Nas razões de recurso (e. 59830540), alega o AGRAVANTE, em síntese, que "... ingressou com a Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada, em desfavor da Agravada, conforme cópia da petição inicial em anexo, a qual pleiteia, dentre outros pedidos, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferido os depósitos dos valores incontroversos que entende devido, os quais foram devidamente comprovados através de planilha de cálculo (anexo), onde o Agravante demonstra os valores que entendem ser legal."
Aduz que, "Através do pedido liminar para efetuar o depósito dos valores incontroversos, o Agravante pretende evitar a sua constituição em mora, a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a manutenção do bem objeto do contrato em questão, o que certamente causará lesão grave e de difícil reparação."
Diz que, "O presente recurso, tem por finalidade a reforma da decisão a fim e que se permita a realização dos depósitos dos valores tidos como incontroversos pela Agravante. A eventual manutenção da decisão agravada poderá acarretar a inclusão do nome do Agravante nos órgãos de proteção de crédito, bem como, impossibilitará a manutenção do objeto do contrato, já que permitirá eventual ação de busca e apreensão."
Refere que, "... nas ações que tenham por objeto a revisão contratual, o autor deverá discriminar em sua petição inicial os valores que entende incontroversos, e após a discriminação da forma pagar, no tempo e modo contratados. Ao inserir em nosso ordenamento jurídico tal norma, nossos legisladores não mais deixaram a cargo do Magistrado a discricionariedade em decidir se o autor deve ou não depositar em juízo valores, e se estes devem ser o valor integral ou incontroverso."
Assevera que, "Diante das considerações expendidas, dos documentos colididos e do entendimento jurisprudencial dominante demonstrado, resta evidente que o Agravante preenche os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, que no caso são a propositura da ação contestando a existência parcial de débito, com a pretensão de depositar em juízo as parcelas que entendem incontroversas, segundo planilha constante dos autos"
Menciona que, "Nota-se, que o depósito judicial dos valores incontroversos é uma condição imprescindível para que seja vedada a negativação do consumidor, bem como para que a posse do bem seja mantida em seu nome. Dessa forma, caberia ao magistrado a quo deferir o valor incontroverso quantificado pela parte autora em sua Inicial, pois se há discussão quanto ao valor devido, essa trata-se de questão de mérito."
Sustenta que, "O Agravante firmou com o Agravado, contrato de financiamento nº 547964480, para adquirir um veículo da marca CHEVROLET / ONIX PLUS 1.0 TMT LTZ, ANO 2020/2021, COR PRATA, RENAVAN: 01243730550; PLACA: RCV3J53, CHASSI 9BGEN69H0MG125524, no valor de R$ 30.067,50, dividido em 48 parcelas, no valor R$ 1.389,59 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), cada. Urge esclarecer que, o agravado no contrato de financiamento estipulou juros capitalizados compostos de 3,8771% ao mês, totalizando a taxa de 57,85% a.a., ultrapassando a margem de juros ideal que seria de 12,00% a.a."
Afirma que, "Tomando por base o contrato descrito acima, porém, com incidência de juros simples de 2,03% ao mês, que é a taxa média divulgada pelo Banco Central na época, cada prestação do financiamento, deve ser recalculada para o valor de R$ 837,33. Desse modo, a diferença entre a parcela vigente e a parcela recalculada é de R$ 552,26 por parcela, multiplicando esse valor em 48 parcelas contratadas, o autor pagaria R$ 26.508,48, a mais do que deveria."
Pontua que, "Outrossim, o autor já realizou o pagamento de 1 (uma) parcela, sendo assim, considerando a aplicação da taxa de juros simples de 2.03% ao mês, somando o desconto da parcela já adimplida e sua devolução, cada parcela deve ser redimensionada para R$ 824,54 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)."

Relata que, “A tabela anexada, mostra de forma clara e inequívoca e de forma específica o valor correto da prestação aplicando-se corretamente os juros legal, e o método de cálculo. Destarte, tendo em conta as disparidades legais supra anunciadas, a Agravante acosta planilha com cálculos que demonstram o valor a ser pago:”
Conclui requerendo, “i) que seja conhecido o presente recurso, eis que presentes todos os requisitos recursais; ii) que seja deferida a Tutela Antecipada Recursal (art. 1.019, I CPC), para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato, no valor incontroverso, e consequentemente obstar a inclusão do nome da Agravante nos órgãos de proteção de crédito, permanecendo o bem objeto do contrato em sua manutenção; iii) a confirmação da tutela recursal para autorizar o depósito das parcelas na forma prevista no contrato, no valor incontroverso, e impedir a inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, e manter o veículo na posse da Agravante; iv) a intimação do Agravado para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias uteis.”
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pois bem, o MM. Juiz a quo, indeferiu a antecipação da tutela por entender ausente o requisito da verossimilhança das alegações.
Neste recurso pretende o AGRAVANTE que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que “A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pese as alegações do AGRAVANTE, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada, que se encontra bem fundamentada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou o AGRAVANTE. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito do AGRAVANTE de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Deixo de determinar a intimação da parte Agravada, pois ainda não citada no processo original, consoante entendimento firmado no Tribunal da Cidadania (Cf. STJ, 4ª Turma, Ag Rg no Ag 729.292, Relator Min.Massami Uyeda, j. 12.02.2008, DJ 17.03.2008), porque a sua integração à relação jurídica processual deve se dar por meio da citação, e não de intimação para responder ao Agravo de Instrumento (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª edição, pag.1745, Editora Jvs Podium, Salvador, Bahia).
Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos à confecção do voto para inclusão em Pauta de Julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8049805-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marileide Oliveira Ferreira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049805-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARILEIDE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668-A)
APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante, para, querendo, se manifestar acerca dos documentos insertos nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0128018-12.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Remilda Dos Santos Pereira De Jesus
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0128018-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REMILDA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por REMILDA DOS SANTOS PEREIRA, em que requer a concessão da assistência judiciária gratuita a fim de que seja dispensada do preparo recursal.
Entretanto, intimada para comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo recursal, a apelante não se manifestou, consoante certidão id 58148626.
Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e determino que o apelante realize o preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do mesmo não ser conhecido.
Salvador, 25 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8013043-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: La Terraplanagem E Construtora Ltda
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737-A)
Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8013043-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LA TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO
AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1746 - TURMA RECURSAL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0000828-78.2002.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isolino Violal
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)
Apelante: Laise Souza Violal
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263-A)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035-A)
Interessado: Antonieta Andrade De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000828-78.2002.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LAISE SOUZA VIOLAL
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263-A), ROSANA SOUZA RIOS (OAB:BA-10035-A)
APELADO: ISOLINO VIOLAL
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A)

DESPACHO
Devolvo os autos à Secretaria da Quarta Câmara, pois embora a presente Apelação tenha sido julgada, ainda encontra-se pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 0000828-78.2002.805.0141.1.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8110523-90.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nino Sergio Lemos De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110523-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NINO SERGIO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO

Devolvo os autos à Secretaria da Quarta Câmara, pois embora a presente Apelação tenha sido julgada, ainda encontra-se pendente de julgamento o Agravo Regimental nº 8110523-90.2021.805.0001.1.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0500377-38.2014.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leidynara Dos Santos Teixeira
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500377-38.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEIDYNARA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:GO21748-S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (ID 50017488) interposto por LEIDYNARA DOS SANTOS TEIXEIRA, em face da sentença (ID 50017481) proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos da Comarca de Guanambi, que, nos autos do procedimento Comum nº 0500377-38.2014.8.05.0088, julgou improcedente o feito, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo antecipação da tutela anteriormente deferida. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do réu, que ora fixo em 10% do valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2°, do CPC, suspensos de exigibilidade em face da gratuidade de justiça que ora defiro. P.R.I .”
Despacho (ID 56722106), oportunizando manifestação sobre aparente intempestividade do recurso. Manifestação oferecida (ID 57201582).
É o que basta relatar, decido.
Prima facie, do quanto se colhe dos autos, a presente Apelação não ultrapassa a cognição de admissibilidade, em virtude da interposição do recurso a destempo.
Com efeito, considerando o início do prazo recursal da autora da ação, ora apelante, em 27.04.2021, conforme certidão (ID 50017482), o termo final para interposição do recurso contra a sentença objurgada corresponde ao dia 17.05.2021, contudo, a apelação foi interposta em 19.05.2021, conforme informação no Sistema do PJE (ID 106135885, autos de origem), logo, intempestiva.
Afigura-se equivocada a contagem do prazo pela Apelante, conforme manifestação de ID 57201582.
Assim, tendo-se por consolidada a presunção de que o feito recursal foi interposto quando já transcorrido prazo legal, portanto, não observado requisito extrínseco de sua admissibilidade, com esteio no autorizativo legal constante do art. 932, inciso III do CPC e no art. 162, XV do RITJ/BA, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto intempestivo.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8048322-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Arthur De Diego Garrido Vieira
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254-A)
Agravado: H. C. V.
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254-A)
Agravado: Daniela Faria Carvalho Vieira
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048322-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: ARTHUR DE DIEGO GARRIDO VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254-A)

DESPACHO
Diante da oposição de Embargos de Declaração pela Agravante REVITA ENGENHARIA S/A, em face do acórdão proferido no instrumental, pendentes de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento dos mesmos.
Intime-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8036263-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador

Advogado: Daniel Thiago Oterbach (OAB:BA54521)
Agravado: Vera Lucia Vieira De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Karina Santos Oliveira (OAB:BA62714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036263-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL THIAGO OTERBACH (OAB:BA54521)
AGRAVADO: VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776-A), KARINA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62714)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os embargos declaratórios opostos para objetar o acórdão proferido no presente instrumental foi julgado na sessão ocorrida no dia 29/01/2024, conforme certidão de julgamento (ID 56997413).
Assim, determino à Secretaria da Quarta Câmara Cível que certifique o trânsito em julgado do citado acórdão, com posterior arquivamento e baixa dos presentes autos, bem como dos seus incidentes anexos.
Intime-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0507332-21.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Da Paixao De Jesus Junior
Apelante: Jorge Da Paixao De Jesus
Apelante: Felipe Santos Da Hora
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370-A)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942-A)
Apelante: Cooperativa Mista De Motoristas Autonomos De Salvador - Taxi Comtas
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832-A)
Advogado: Patricia Rocha Macedo (OAB:BA33425)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363-A)
Apelado: Cooperativa Mista De Motoristas Autonomos De Salvador - Taxi Comtas
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832-A)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363-A)
Advogado: Patricia Rocha Macedo (OAB:BA33425)
Apelado: Felipe Santos Da Hora
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370-A)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942-A)
Apelado: Jorge Da Paixao De Jesus
Apelado: Jorge Da Paixao De Jesus Junior
Apelado: Hdi Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507332-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JORGE DA PAIXAO DE JESUS JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832-A), PATRICIA ROCHA MACEDO (OAB:BA33425), FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370-A), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942-A), ROBERTO DE SOUZA MATOS (OAB:BA36363-A)

APELADO: COOPERATIVA MISTA DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE SALVADOR - TAXI COMTAS e outros (4)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO (OAB:BA42631-S), JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832-A), PATRICIA ROCHA MACEDO (OAB:BA33425), FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370-A), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942-A), ROBERTO DE SOUZA MATOS (OAB:BA36363-A)

DESPACHO

Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 0507332-21.2015.8.05.0001.2.EDCiv), aguarde-se na Secretaria o trânsito em julgado, e, após certificado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0501494-97.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Armando Lidio Da Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB:DF30546-A)
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380-A)
Advogado: Fabio Pereira Fonseca Aires (OAB:DF15959)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501494-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), FABIO PEREIRA FONSECA AIRES (OAB:-DF15959), RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380-A), TIAGO FURTADO AYRES (OAB:DF30546-A)
APELADO: Armando Lidio da Silva
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422-A)

DESPACHO
Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 0501494-97.2015.8.05.0001.2.EDCiv), aguarde-se na Secretaria o trânsito em julgado, e, após, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0543744-14.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Neris Silva
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543744-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS NERIS SILVA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto certificado (ID 44768887) nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000, reitero os termos do despacho (ID 55168350), para determinar que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível, até o julgamento do Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, no bojo do citado incidente.
Intime-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0564662-05.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Alberto Lemos Pinheiro
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Antonio Fontes Santos
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Gil Sampaio Do Nascimento
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Joao Jose Guimaraes Minas
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Marta Jesus Das Merces
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Natalino De Souza Pereira
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564662-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
APELADO: ALBERTO LEMOS PINHEIRO e outros (5)
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 0564662-05.2017.8.05.0001.1.ED-Civ).
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8030201-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Felipe De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Jackson De Queiroz Santana
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Ney Alexandre Laranjeira Xavier Dourado
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030201-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FELIPE DE OLIVEIRA MASCARENHAS e outros (2)
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A)

DESPACHO
Diante da oposição de Embargos de Declaração, pela COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA BAHIAGÁS, em face do acórdão proferido no instrumental, (ID 55908080), pendentes de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento dos mesmos.
Intime-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0500822-16.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Apelante: Girzelia Pereira Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674-A)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500822-16.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GIRZELIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484-A), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA-34674-A)
APELADO: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A), HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861-A)

DESPACHO
Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 0500822-16.2019.8.05.0271.1.EDCiv), aguarde-se na Secretaria o trânsito em julgado, e, após certificado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Salvador, 25 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8038629-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Dirlen Da Silva Massa Massa & Cia Ltda - Epp
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792-A)
Agravado: Dirlen Da Silva Massa Massa
Agravado: Cosme De Santana Massa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038629-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
AGRAVADO: DIRLEN DA SILVA MASSA MASSA & CIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE SERAPIAO MENDES (OAB:BA34792-A)

DESPACHO
Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 8038629-23.2022.8.05.0000.1.EDCiv), aguarde-se na Secretaria o trânsito em julgado, e, após certificado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000154-73.2017.8.05.0161 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Lis Da Cruz Barbosa
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Apelado: Maragogipe Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956-A)
Apelado: Municipio De Maragogipe
Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000154-73.2017.8.05.0161
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SANDRA LIS DA CRUZ BARBOSA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768-A)
APELADO: MARAGOGIPE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES e outros
Advogado(s): MAX ADOLFO PASSOS MENDES (OAB:BA15956-A)

DESPACHO

Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8000154-73.2017.8.05.0161.2.AgIntCiv).
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8035035-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jair De Jesus Leite
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035035-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JAIR DE JESUS LEITE
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente apelo já restou julgado, consoante acordão de Id. 49026585.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrente opôs os embargos de declaração de n.º 8035035-32.2021.8.05.0001.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001377-83.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Da Gloria Schmitt Pabst
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587-A)
Custos Legis: Condominio Vila Das Flores
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)
Embargado: 4ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Empi- Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001377-83.2022.8.05.0000.3.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DA GLORIA SCHMITT PABST
Advogado(s): LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY (OAB:BA61587-A)
EMBARGADO: 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8053314-03.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Sonia Andrade Lima
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053314-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: MARIA SONIA ANDRADE LIMA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível, que me foi distribuída por dependência em 29 de novembro de 2023, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento de n.º 8015807-11.2020.8.05.0000.
Note-se que o Agravo de Instrumento de n.º 8015807-11.2020.8.05.0000 foi interposto em face da decisão de Id. 57947594 dos fólios do Procedimento Comum Cível de n.º 8053314-03.2020.8.05.0001. Ele foi distribuído em 16 de junho de 2020, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 09 de fevereiro de 2021, o referido recurso foi julgado pela Quarta Câmara Cível.
De outro lado, a presente Apelação Cível tem por objeto a sentença proferida no mesmo processo originário, tendo sido interposta somente em 02 de outubro de 2023, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
“Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente” (destacamos).

Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:
"O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção."
Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que "a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção".
Por ter o Agravo de Instrumento de n.º 8015807-11.2020.8.05.0000 sido relatado pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas no Procedimento Comum Cível de n.º 8053314-03.2020.8.05.0001.
Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que o agravo que gerou a prevenção foi julgado em 09 de fevereiro de 2021 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.
Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.
Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.
Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).
O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:
Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:
"Art. 160. […]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão" (grifos aditados).
O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.
Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8052724-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. D. A. M.
Advogado: Isadora De Sena Nogueira Dos Santos (OAB:BA70167)
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Agravante: Janaina Souza De Andrade Multari
Advogado: Isadora De Sena Nogueira Dos Santos (OAB:BA70167)
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052724-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: B. D. A. M. e outros
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162-A), ISADORA DE SENA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA70167)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8017024-89.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: William Alves Santos
Advogado: Mychelle Pinheiro Monteiro Figueiredo (OAB:BA27215)
Advogado: Fernanda Peixoto Monteiro (OAB:BA45674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8017024-89.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
AGRAVADO: WILLIAM ALVES SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MYCHELLE PINHEIRO MONTEIRO FIGUEIREDO, FERNANDA PEIXOTO MONTEIRO

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 2) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0783854-08.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Maria Iara Ramos Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0783854-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARIA IARA RAMOS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação em face da sentença que, tendo por base os extratos fiscais, ID 56298072 a 56298075, indicando o inadimplemento da executada desde o exercício de 1998 a 2021, em aplicação ao art. 234, da Lei n. 7.186/2006, (CTRMS), reconheceu a inatividade da executada − decorrente da não apresentação de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos −, entendeu que deveria ter sido cancelada a respectiva inscrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, por reconhecer como nulos os créditos tributários perseguidos.
Tendo por fundamento a hipótese autorizativa prevista no artigo 932, I, do Código de Processo Civil, no sentido de incumbir ao relator “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova”, bem como, considerando que os julgados desta Corte, que vem aplicando o referido art. 234, foram, de regra, consubstanciados na “certidão de situação atual da empresa em convênio com a JUCEB”, ou no documento referente a “Consulta de Dados via CPF/CNPJ - Convênio com a Receita Federal”, converto o julgamento em diligência para que seja determinada a intimação do Município do Salvador/apelante para trazer aos autos os referidos documentos, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo acima fixado, retornem-me os autos com brevidade.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8024259-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emo - C0mercio E Importacao De Materiais Medicos Ltda

Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Agravado: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8024259-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMO - C0MERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO
AGRAVADO: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, ROMULO GUIMARAES BRITO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8019958-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suely Silva Khoury Hedaye
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Agravado: Centro Universitario Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)
Agravado: David Martins Macedo
Agravado: Sociedade De Apoio A Educacao, Ciencia E Tecnologia Do Estado Da Bahia S/c - Educ-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8019958-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUELY SILVA KHOURY HEDAYE
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANGELA VENTIM LEMOS, MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA, através de seus advogados, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8004443-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. S. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravado: M. A. S. N. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004443-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BIANCA SANTOS SERRA e outros
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
AGRAVADO: MARCIO ALEXANDRE SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de interesse de menor de idade, e a teor do que dispõe o artigo 178, II, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8018080-21.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andre Ricardo Santos Fernandes
Advogado: Maria Heloisa De Morais Versiani (OAB:MG176692)
Embargado: Lourivaldo Nogueira Fiuza
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880-A)
Embargado: M. L. F. F.
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018080-21.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDRE RICARDO SANTOS FERNANDES
Advogado(s): MARIA HELOISA DE MORAIS VERSIANI (OAB:MG176692)
EMBARGADO: LOURIVALDO NOGUEIRA FIUZA e outros
Advogado(s): GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000594-60.2022.8.05.0172 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jefferson Souza Dos Santos
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000594-60.2022.8.05.0172.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8067972-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. F. B. D. A.
Advogado: Nivalda Oliveira Sena (OAB:BA17963-A)
Apelado: Lucicleide Da Fonseca Barreto Do Amparo
Advogado: Nivalda Oliveira Sena (OAB:BA17963-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067972-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
APELADO: M. F. B. D. A. e outros
Advogado(s): NIVALDA OLIVEIRA SENA (OAB:BA17963-A)

DESPACHO
Considerando o julgamento dos Embargos de Declaração 8067972-95.2021.8.05.0001.1.EDCiv, esgotada a atividade jurisdicional deste magistrado, determino a remessa do presente recurso para a secretaria, onde deverá aguardar o trânsito em julgado.
Determino, ainda, que a secretaria proceda às devidas anotações no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8022825-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Município De Teixeira De Freitas - Ba
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Orlinda Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022825-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: ORLINDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Teixeira de Freitas interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” nº 8000811-74.2024.8.05.0256, ajuizada por Orlinda Pereira de Souza, deferiu a tutela de urgência, conforme a seguinte transcrição:
“Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, com amparo no artigo 294 do NCPC, no sentido de determinar ao Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento à Requerente do medicamento, “TOCILIZUMABE 162MG”, de forma regular e contínua, enquanto durar o tratamento e conforme prescrição médica do id 431155313 fls.05/06, bem como todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revele necessário a assegurar a saúde da parte Autora , sob pena de desobediência e bloqueio de verbas públicas, inclusive multa por descumprimento a teor do que dispõe os arts. 139, inciso IV, 297 e 497 do NCPC.
Intime-se o Estado através do órgão de representação nesta Comarca (Núcleo Regional De Saúde do Extremo Sul), bem como o município através da secretaria de saúde, para que dê cumprimento à liminar concedida nos seus exatos termos.”
Nas razões recursais de id 59737844, o Agravante alega, em apertada síntese, que a medicação supra é de alto custo para o ente Municipal, portanto, devendo ser atribuído a competência de fornecimento ao Estado da Bahia.
Sustenta que “definida a obrigação, a mesma não poderá ser efetivada por todos os entes Públicos concomitantemente, ao passo que o resultado desta poderia gerar irreparáveis danos ao erário público, cabendo, deste modo, ao Poder Judiciário, a indicação do ente a ser responsabilizado pelo cumprimento da obrigação insculpida na execução da tutela antecipada.”
Sobreleva que “o atendimento que compete ao Município é precipuamente o atendimento básico.”

Assere que “Obrigar a municipalidade a arcar com este tipo de despesa importa em custos operacionais não previstos, causando desfalque na esfera organizacional no âmbito de cada Gestão Municipal de Saúde cuja meta é proporcionar à população serviços suficientes para todos os tratamentos que se demonstram necessários.”
Nesse cenário, pleiteia para que seja reconsiderada a decisão liminar, para determinar a obrigação de fornecer o medicamento ao Estado da Bahia.
Ao final, pugna pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo total provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.
O art. 1.019, I, e o art. 995, parágrafo único, do CPC admitem a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados por ora não se vislumbra.
Extrai-se dos autos que a parte Agravante é idosa, portadora de artrite temporal de células gigantes (CID10 – M315), cujo os sintomas se iniciaram há cerca de 01 (um) ano e vem se agravando, conforme relatório médico acostado aos autos (431155313/ fls. 5 - processo referência).
Ademais, é cediço que compete à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regras insertas nos artigos 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal e artigo 233, incisos I e II, da Constituição do Estado da Bahia.
É oportuno destacar, ademais, que, em casos desta natureza, o risco de irreversibilidade dos efeitos da concessão recai sobre os interesses do Recorrente, que pode ter seu estado de saúde piorado sem o tratamento prescrito, o que reclama atuação imediata do Poder Judiciário a fim de salvaguardar a sua saúde, que é bem jurídico de maior relevância e cuja proteção é dever dos entes públicos.
Ante o exposto, indefiro a suspensividade perquirida.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8006790-63.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Raimundo Bomfim De Sousa
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006790-63.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE RAIMUNDO BOMFIM DE SOUSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que foi solicitado dia para julgamento do Agravo Interno nº 8006790-63.2021.8.05.0113.2.AgIntCiv, permaneçam os presentes autos na Secretaria até o julgamento do mesmo.
Salvador, 25 de março de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000022-79.2020.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isaias Xavier Dos Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234-A)
Apelante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-79.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
APELADO: ISAIAS XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234-A)

DESPACHO
Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 8000022-79.2020.8.05.0009.1.EDCiv), aguarde-se na Secretaria o trânsito em julgado, e, após certificado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000459-82.2018.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Dilson Goes Da Gama
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Municipio De Novo Triunfo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000459-82.2018.8.05.0012
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s):
APELADO: JOSE DILSON GOES DA GAMA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida decisão monocrática (ID 45811538), declarando a incompetência desta Câmara Cível para apreciar o recurso interposto (ID 44210045), bem assim determinou-se o encaminhamento para a Turma Recursal competente.
“Do exame dos autos verifica-se que foi proferida decisão, ID 44210047, recebendo a apelação como Recurso Inominado, sob o fundamento de que o feito se encontra dentro da competência do JEFAZ, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, logo, não possui competência esta Câmara Cível para qualquer apreciação acerca da admissibilidade ou do mérito do referido recurso.
Desse modo, encaminhe-se o referido recurso para a Turma Recursal dos Juizados Especiais competente.
Publique-se. Intimem-se.”

Assim, promova a Secretaria da Quarta Câmara a imediata remessa dos autos à Turma Recursal competente, em cumprimento ao quanto determinado na decisão (ID 45811538).
Cumpra-se.
Salvador, 25 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8062883-57.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliane Costa Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062883-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: JULIANE COSTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8062883-57.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv).
Salvador, 25 de março 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000298-29.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Izabel Irenia Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Apelado: Izabel Irenia Da Silva
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IZABEL IRENIA DA SILVA e outros
Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003-A), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA-16780-A), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003-A), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, dos Embargos de Declaração.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003956-39.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Marcos Alves Oliveira
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003956-39.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO MARCOS ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003956-39.2022.8.05.0150.2, pendente de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento do mesmo.
Salvador, 26 de março de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000579-14.2022.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Fabiana Paixao Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000579-14.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FABIANA PAIXAO DAS NEVES

Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, do acessório.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000675-75.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elizangela Oliveira De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000675-75.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A), ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265-A)
APELADO: ELIZANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, do acessório.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0501596-94.2014.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Nazare Araujo Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135-A)
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445-A)
Apelante: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898-A)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002-A)
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501596-94.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARDOSO CAETANO

Advogado(s): DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO (OAB:BA51898-A), PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES (OAB:BA47002-A), PAULA DANTAS REGO (OAB:BA41418-A), TALITA CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA41434-A)
APELADO: MARIA DE NAZARE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975-A), JEAN SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36135-A), ALEXANDRE FONSECA DE PINA (OAB:BA41445-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, do acessório.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8033002-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Energy Condutores Do Brasil Ltda
Advogado: Felipe Lollato (OAB:SC19174-A)
Agravado: Vertical Engenharia Ltda
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033002-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA
Advogado(s): FELIPE LOLLATO
AGRAVADO: VERTICAL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8004692-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robenice Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Juliana Luz Oliveira Santos (OAB:BA74735)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004692-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROBENICE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JULIANA LUZ OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA74735)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, do acessório.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8010723-58.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. D. P. D. E. D. B.
Paciente: A. C. S. D. S.
Impetrado: J. D. D. D. F. D. S. 3. V. D. F. S. Ó. I. E. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8010723-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, do acessório.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8083195-59.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: M. R. H. M.
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706-A)
Embargado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Embargante: Bruna Raggio Gritta Hagge
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706-A)

Embargado: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8083195-59.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: M. R. H. M. e outros
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A), RAFAEL DO CARMO SANTOS (OAB:BA69706-A)
EMBARGADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. interpôs Embargos de Declaração em face do acórdão de ID 57786480 (autos n. 8083195-59.2019.8.05.0001.1.EDCiv), o qual foi acolhido, com efeito modificativo, tão somente para integrar a parte dispositiva do acórdão de ID 43426945, em relação aos honorários advocatícios, para fazer constar: “Em virtude da manutenção da sentença e em consonância com o artigo 85, §11, majoro o valor dos honorários sucumbenciais em 3% devidos pela Ré ao patrono da parte autora totalizando o importe 18% sob o valor da condenação ”, permanecendo os demais termos da sentença inalterados.
A despeito da Resolução nº 65/2008 CNJ, que instituiu numeração única aos processos no âmbito do Poder Judiciário, diante dos problemas enfrentados por este Tribunal de Justiça em relação ao processamento dos recursos de agravo interno e embargos de declaração como petição intermediária, o e. Corregedor Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, deferiu a dilação de prazo para alteração do sistema PJE.
Assim sendo, determino à Embargante que proceda ao cadastramento dos Embargos de Declaração como “novo processo interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador, 26 de março de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0508746-74.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tassio Gil Maia Viana
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368-A)
Apelante: Mateus Gomes Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0508746-74.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MATEUS GOMES SANTOS
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524-A)
APELADO: TÁSSIO GIL MAIA VIANA
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368-A)

DESPACHO
Diante do pleito para litigar sob o pálio da justiça gratuita, bem como do indeferimento do benefício em primeiro grau, sob o fundamento de ter assumido um contrato de R$250.000,00 (ID 56420151), intime-se o recorrente para comprovar a sua condição de hipossuficiência atual, devendo adunar aos autos documentos recentes, tais como declaração de renda junto à Receita Federal, obrigatoriamente com declaração de bens, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, ou, ainda,

quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de miserabilidade, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender, no prazo de cinco dias.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8021627-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Agravado: Carlos Pereira Da Silva Neto
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Sammir Souza Moreira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Evandro Oliveira Brito Junior
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021627-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091-A), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A), RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A)
AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA NETO e outros (2)
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)

DESPACHO
Diante da oposição de Embargos de Declaração, pela COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA BAHIAGÁS, em face do acórdão proferido no instrumental, (ID 54690437), pendentes de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento dos mesmos.
Intime-se.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8028864-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erico Marques De Alcantara
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028864-88.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ERICO MARQUES DE ALCANTARA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por ERICO MARQUES DE ALCANTARA, em que requer a concessão da assistência judiciária gratuita a fim de que seja dispensado do preparo recursal.
Entretanto, não trouxe aos autos documentos para comprovar sua situação financeira.
Intimado para comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo recursal, o apelante não se manifestou, consoante certidão id 56674435.
Portanto, foi indeferido pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a realização do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do mesmo não ser conhecido.
O apelante, no entanto, mais uma vez, não se manifestou, certidão id. 59208284.
É o relatório. Decido.
Registre-se que cabe ao relator o exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, em cumprimento da lei.
Os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª Ed. Rev. e Ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 1071)".

No caso em tela, diante da constatação de que não havia elementos suficientes para o deferimento do pedido da gratuidade da justiça requerida pelo apelante, foi concedido prazo para comprovação documental da sua insuficiência econômico-financeira. Entretanto, não tendo este se manifestado, sobreveio decisão de indeferimento do pedido de gratuidade, sendo determinado o pagamento do preparo recursal. Mais uma vez, não se manifestou.
Dispõe o art. 1.007, caput do CPC:

Art. 1007 – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015):
A ausência ou regularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso(...)

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO RECEBIMENTO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. A autora recorrente permaneceu inerte após a intimação para satisfação do preparo. Deserção configurada. Não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Apelação não conhecida" (TJRS, Ap. Cível nº 70073181521, Décima Terceira Câmara Cível, Relª Desª Elisabete Correa Hoeveler, j. 25/05/2017).

No caso em comento, apesar de devidamente intimado para providenciar o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça, o apelante quedou-se inerte, impondo-se o não conhecimento do recurso, por deserção.
Isto posto, ante a ausência de recolhimento das custas recursais, não conheço do recurso.
Intimem-se.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8041044-76.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Heloisa Helena Lomba Lima
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292-A)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473-A)
Embargante: Ana Paula Lopes De Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041044-76.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA PAULA LOPES DE ALCANTARA
Advogado(s):
EMBARGADO: HELOISA HELENA LOMBA LIMA
Advogado(s): ERICA REIS DE MENEZES (OAB:BA57292-A), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Recurso Especial (ID 59102693).
Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Seção de Recursos para que tome as providências cabíveis.
Salvador, 26 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8022526-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Agravado: Maria De Fatima Barretto Perisse
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022526-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA BARRETTO PERISSE
Advogado(s): JUCA ALMEIDA FORMIGLI SERRA (OAB:BA50318)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, interposto pela HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA BARRETO PERISSE, concedeu a tutela de urgência vindicada, "para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, providencie à parte autora automóvel de qualidade igual ou superior ao veículo modelo NEW HB20 1.0 TGDI COMFORT AT BLUEMEDIA, modelo 2024, chassi 9BHCB51BBRP440461, motor F3LCPU827826, fabricado pela primeira acionada (HYUNDAI), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento desta ordem judicial".
Em suas razões recursais, a Agravante alega o desacerto da decisão vergastada, ao argumento de que a Autora confessa na inicial que não autorizou a abertura do motor para continuidade do diagnóstico, impossibilitando a análise pelos técnicos da concessionária sobre a existência de vícios de fabricação no veículo objeto da lide e, por conseguinte, a realização de eventuais reparos no bem, não podendo se falar, portanto, em verossimilhança de suas alegações.
Ressalta que "a abertura do motor e eventual substituição de peças por ocasião de eventual reparo não ensejará em qualquer desvalorização do veículo da agravada, o que poderá ser atestado por meio de perícia técnica".
Destaca, outrossim, que, "considerando que o veículo objeto da demanda encontra-se parado na concessionária, exclusivamente em razão da Agravada não ter autorizado a abertura do motor para continuidade do diagnóstico, bem como se recusa em retirar o veículo de lá, inegável e imperiosa a necessidade de realização de perícia técnica, a fim de constatar a origem do vício apresentado pelo veículo, a imprescindibilidade da abertura do motor para conclusão do diagnóstico, bem como a inexistência de desvalorização do veículo em razão da abertura do motor".
Acresce que "a ausência de provimento jurisdicional para conceder o efeito suspensivo ora pleiteado poderá causar dano irreparável ou de dificílima reparação, vez que o MM. Juízo a quo deferiu liminar baseada em manifestações e provas produzidas unilateralmente, sem sequer ser ouvida a parte contrária".

Discorre, ao final, sobre a irreversibilidade da tutela concedida, eis que os valores gastos com locação dificilmente serão recuperados.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, por entender que, caso seja mantida a decisão hostilizada, advir-lhe-á risco de lesão grave e de difícil reparação.
Ao final, requereu o provimento do Agravo, com a reforma da decisão objurgada.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.”
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC). (in “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)”
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
“Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.(in ‘Novo CPC Comentado”, pag. 1638, edição 2016, Editora Juspodivm)”
Pois bem, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, entendo ausente a urgência de que trata o artigo 995, caput e parágrafo único, do CPC vigente, apta a justificar o afastamento da norma prevista pelo artigo 9º, do aludido Digesto Processual, segundo a qual “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.
Excepcionar tal regra, que se limita a reproduzir o conceito material dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pressupõe que a parte demonstre, extreme de dúvidas, o risco de dano irreparável que lhe aflige, como decorrência da natural delonga na tramitação de demandas judiciais.
No caso em exame, a parte Agravante não demonstrou que lhe sobreviria dano irreparável ou de difícil reparação, ao fornecer à consumidora, provisoriamente, veículo semelhante ao identificado nos autos. Muito maiores são os prejuízos sofridos pela Agravada, notadamente porque os vícios apresentados pelo veículo podem influir na segurança de sua utilização.
Também não se cogita da irreversibilidade da medida, como fundamento para a não concessão da tutela de urgência, pois, sabe-se bem, quando a irreversibilidade é recíproca – ou seja, atinge tanto a consumidora, se indeferida a tutela, quanto o fornecedor, acaso deferida –, deve o magistrado aplicar a técnica de ponderação de interesses, privilegiando aquele que se mostre mais consentâneo com a norma jurídica.
Por outro lado, mostra-se razoável que, até a instrução do feito, os prejuízos da Autora sejam provisoriamente amenizados com o fornecimento de VEÍCULO nas mesmas condições da danificada, sem que tal medida constitua enriquecimento ilícito da Recorrida, que não pode dispor de seu patrimônio avariado.
Desse modo, entendo que, neste momento processual e por cautela, a atribuição da suspensividade pretendida sem a oitiva da parte contrária seria uma atitude temerária, sendo recomendável, pois, aguardar o contraditório e a ampla defesa para apreciação do pleito.
Indubitável que este posicionamento, colhido prima facie, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Assim sendo, não recepciono a pretensão do Agravante, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento.
Intime-se o Agravada, MARIA DE FÁTIMA BARRETTO PERISSE, por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., Intimem-se, e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8041044-76.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heloisa Helena Lomba Lima
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473-A)
Advogado: Erica Reis De Menezes (OAB:BA57292-A)
Agravado: Ana Paula Lopes De Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041044-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HELOISA HELENA LOMBA LIMA
Advogado(s): ERICA REIS DE MENEZES (OAB:BA57292-A), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473-A)
AGRAVADO: ANA PAULA LOPES DE ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO
Após o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 8041044-76.2022.8.05.0000.2.EDCiv) foi interposto Recurso Especial (ID 59102693).
Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Seção de Recursos para que tome as providências cabíveis.
Salvador, 26 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0553199-03.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cidval Santos Sousa
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Apelante: Ademar Ferreira De Abreu
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)
Apelante: Luis Alberto Almeida Dos Santos
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)
Apelante: Nadison Costa Dos Santos
Advogado: Cidval Santos Sousa Filho (OAB:BA44756-A)
Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553199-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CIDVAL SANTOS SOUSA e outros (3)

Advogado(s): CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (OAB:BA44756-A), FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA (OAB:BA49265-A), ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO, interposta por CIDVAL SANTOS SOUSA e OUTROS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada pelos ora Apelantes em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pleito formulado na inicial.
Após a análise dos autos, verificou-se a ausência do instrumento de procuração outorgado pelos Apelantes ao Advogado subscritor das razões recursais (ID. 45781614), motivo pelo qual foi determinada a intimação do Apelante para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do Apelo.
Devidamente intimados, os Apelantes juntaram aos autos o instrumento de procuração ao causídico Bel. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA, OAB/BA 65.405.
É o que importa relatar.
D E C I D O
Analisando-se os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que o Apelo não merece ser conhecido, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu seguimento, a comportar, inclusive, julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Como cediço, a regularidade da representação processual constitui condição indispensável à atuação do procurador em nome da parte, conforme dispõe os artigo 103 do CPC:
“Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.”
Consoante relatado, na hipótese, verificou-se a ausência do instrumento de procuração outorgado pelos Apelantes ao Advogado subscritor das razões recursais, Bel. FREDERICO GITIRANA, inscrito na OAB/BA sob o nº 49265 (ID. 45781614), o que não é admitido, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual, a teor do artigo 104 do CPC, in verbis:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.
Constada a irregularidade, foi oportunizado aos Apelantes a regularização a representação processual, e, em atendimento à ordem judicial, juntaram aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao Bel. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA, OAB/BA 65.405, Advogado distinto do subscritor do Apelo.
Registro que não se trata de incapacidade postulatória, mas sim ausência de poderes de representação, conforme distinção feita de forma brilhante por Fredie Didier Jr. em seu Curso de Direito Processual Civil, tornando o ato ineficaz:
“É a situação do advogado que postula sem procuração. Nesse caso, o ato foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Não há incapacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serve para a integração da incapacidade técnica da parte.
Em situações assim, o ato não é nulo. Há ineficácia relativa do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. ‘A falta de poderes não determina a nulidade, nem existência’. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição suspensiva: a ratificação. Não há falta de capacidade postulatória, pois o ato praticado por um advogado, que a tem; o vício é na representação, que não restou comprovada. É aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do Código Civil”.
(Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 338/339).
Dessa maneira, considerando as normas processuais que disciplinam a hipótese e já tendo sido oportunizada a correção do vício, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a irregularidade da representação processual da parte Apelante, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC.
A hipótese dos autos autoriza, portanto, como dito alhures, o desate monocrático do Apelo, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte

DECISÃO
8026791-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Pro Saude - Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Alexsandra Azevedo Do Fojo (OAB:SP155577-A)
Espólio: Higtop Distribuidora De Produtos De Higiene E Limpeza S/a
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026791-49.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado(s): ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (OAB:SP155577-A)
ESPÓLIO: HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A
Advogado(s): THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912-A), EDUARDO PONTES QUEIROZ (OAB:BA35903-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL HOSPITALAR, contra decisão nos autos do Agravo de Instrumento intentado contra HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A, que indeferiu seu pedido de assistência judiciária.
Sustentou a agravante que a decisão merece reparo, apontando que fez prova documental nos autos da sua condição de juridicamente necessitada, sobretudo, diante da natureza jurídica da agravante, entidade beneficente.
Requer o provimento do recurso para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.
É o relatório.
Da análise dos autos de origem, verifica-se que sobreveio sentença de mérito sob cognição exauriente, id 421761919, julgando procedente a ação, restando superada a decisão interlocutória agravada.
Outrossim, tem-se que na apelação já interposta pela ré, percebe-se que há insurgência contra o indeferimento da justiça gratuita no recurso.
Assim, efetivamente, tendo desaparecido o motivo que justificava a interposição do Agravo, não resta ao relator senão considerá-lo sem objeto, a ele negando seguimento, a teor do art. 932 do CPC.
Aliás, doutrinadores de escol, como NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, aconselham nesta mesma linha, ao lecionarem:

“Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 960/961).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), deve ser dado como perdido o objeto do agravo de instrumento correspondente. II -Agravo de Instrumento prejudicado. Encontrado em: Terceira Câmara Cível 10/12/2018 – 10/12/2018.Agravo de Instrumento AI 40041686220188040000 AM 4004168.

Nessas condições, entendendo que o recurso de Agravo de Instrumento nº 8026791-49.2023.805.0000 perdeu o seu objeto, e por consequência este agravo interno, declaro o mesmo PREJUDICADO, com fundamento no inciso III, do art. 932, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento dos autos.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0343417-24.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0343417-24.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de Agravo Interno pendente de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento do mesmo.
Intime-se.
Salvador, 26 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002527-86.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Sebastiana De Araujo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8002527-86.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA SEBASTIANA DE ARAÚJO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação envolvendo eventual captação irregular e/ou infrações éticas, supostamente cometidas pelo patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, sendo fato público e notório sua suspensão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de conduta temerária.
À vista do exposto, determino a intimação pessoal da apelante, Maria Sebastiana de Araújo, no endereço constante da inicial, Rua F, Nº Caixa 13, Agrovila 14, no Município de Serra do Ramalho/BA, para, no prazo de cinco dias, manifestar ciência acerca do ajuizamento da ação, bem assim se contratou o aludido advogado para discutir a legalidade do contrato objeto da lide e, se for o caso, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO

8005661-68.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Vaz Doria
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005661-68.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROSA VAZ DORIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8005661-68.2022.8.05.0022.1.AgIntCiv).
Salvador, 26 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8036826-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Medicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556-A)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204-A)
Agravado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036826-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR, ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO, CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, VANIA PINTO DE BARROS
AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 2) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8060544-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: U F C Engenharia Ltda
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Agravado: Companhia De Engenharia Hidrica E De Saneamento Da Bahia Cerb
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060544-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: U F C ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA33007-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA CERB
Advogado(s): MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB:BA7706-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatar o processo acessório (Embargos de Declaração nº 8060544-94.2023.8.05.0000.2.EDCiv).
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000741-93.2023.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. M. F. N.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470-A)
Apelante: Renata Frois Lima
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470-A)
Apelado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000741-93.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: J. M. F. N. e outros

Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A), LUANA AVILA DE ARAUJO (OAB:BA74470-A)
APELADO: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV e outros
Advogado(s):
D E S P A C H O
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art.178, II, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, após, voltem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0500153-03.2014.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Boa Sorte E Boa Sorte Ltda - Epp
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187-A)
Apelado: Helena Ribeiro Reis
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Tarcisio Da Silva Flores (OAB:BA50791-A)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500153-03.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BOA SORTE E BOA SORTE LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787-A), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205-A), LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392-A), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187-A)
APELADO: HELENA RIBEIRO REIS
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A), TARCISIO DA SILVA FLORES (OAB:BA50791-A), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 0500153-03.2014.8.05.0088.1.ED-Civ).
Salvador, 26 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8023309-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Agravado: Condominio Vista Patamares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023309-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO VISTA PATAMARES
Advogado(s):
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela OAS EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PATAMARES 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Cominatória por Perdas e Danos nº 0575846-55.2017.8.05.0001, ajuizada pelo CONDOMÍNIO VISTA PATAMARES, assim decidiu (e. 434149669):
“Em análise as petições de IDs 380545769 e 422359235, acostadas pelas rés, nas quais requerem que este Juízo intime o perito para “prestar esclarecimentos sobre os diversos pontos inconsistentes, genéricos e sem tecnicidade do laudo, inclusive quesitos dos Réus que não foram devidamente enfrentados e respondidos.” e que “a instrução plena e ampla do feito não se encerrou”. Em verdade, se observa que os acionados fizeram o contraponto ao laudo pericial, sem direcionamento de quesitos complementares, impugnação que será devidamente valorada no momento de prolação da sentença, sendo válido ressaltar que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial produzido. Considerando que não foram formulados quesitos complementares que demandem nova participação do perito, mantenho a decisão de ID 419542312, que anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra..”
Na razões do recurso (e. 59778239), alegam as Agravantes, em síntese, que, “endereçaram novos questionamentos ao perito, apontaram diversos quesitos que não foram respondidos e impugnaram diversos outros respondidos de maneira lacônica, genérica e contraditória não só com o próprio laudo, como demais documentos, até mesmo técnicos, constante dos autos” e que “reservaram-se ao direito de requerer oitiva do perito em audiência após a sua manifestação complementar, o que foi obstado pelo juízo ao encerrar prematuramente a instrução”.
Dizem que, “o perito protocolou o laudo em juízo no dia 15/03/2023 e após intimação das Partes para se manifestarem foi constatado pelas Agravantes que houve muitas questões não respondidas, outros enfrentadas genericamente e sem explicação técnica da conclusão, enquanto em outros momentos o expert trouxe opiniões pessoais sobre o equipamento não condizentes com o seu múnus”.
Sustentam que, “apresentaram as suas ponderações técnicas, com laudo de seu assistente, quesitos suplementares para resposta conclusiva do ilustre perito, pedido de esclarecimento de quesitos respondidos genérica e contraditoriamente e enfrentamento de pontos omissos no laudo. Inclusive, na referida petição, as Agravantes reservaram o direito de ouvir o perito em audiência e, a depender do conteúdo da resposta complementar do perito, requerer nova perícia”.
Frisam que “, foram apontadas diversas dúvidas, omissões de resposta a quesitos e outras respostas contraditórias, incompletas e desprovida das justificativas técnicas necessárias. Aliás, as Agravantes juntaram, ainda, parecer do seu assistente apontando diversos pontos divergentes àqueles postos pelo perito em seu incompleto trabalho” e que “a decisão ceifou direito das Partes a convocarem o perito para oitiva em audiência com a finalidade de prestar os esclarecimentos e, inclusive, facultar à parte a formulação de perguntas em forma de quesitos na referida audiência. Inclusive, as Agravantes reservaram-se a exercer esse direito do §3º justamente no momento oportuno, que seria após a manifestação em esclarecimento e complementação pelo perito”.
Pontuam que, “no laudo do perito, em inúmeros pontos, não se verificou (i) análise técnica e científica e (iii) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados. Ainda, em diversos momentos, o perito emitiu opiniões pessoais dissociadas de um exame técnico”.
Referem que, “o MM. Juízo ignorou o conjunto da postulação apresentada na impugnação do laudo pericial, técnica de interpretação consagrada no art. 322, §1º do CPC, concluindo erroneamente não ter questões complementares para serem enfrentadas, mas apenas inconformismo das Agravantes”.
Em conclusão, pugnam seja “provido para anular a r. decisão e determinar o retorno dos autos à origem, mantendo-se em curso a instrução processual, com a intimação do perito para nova manifestação com uma revisão geral do Laudo Pericial com a finalidade de sanar e esclarecer as questões técnicas levantadas na impugnação das Agravantes, responder às questões omissas, bem como enfrentar tecnicamente as divergências apontadas no parecer do assistente das Agravantes e as normas técnicas da ABNT mencionadas como fundamento da impugnação superando as contradições e omissões apontadas, de modo a aderir ao disposto nos arts. 6º, 7º, 322, §1º, 469, 473, incisos II, IV e §2º, 477, caput e § 2º, incisos I e II e 3º, todos do CPC, desde já apresentados para prequestionamento”.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Não houve pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso ou da antecipação da tutela, nos termos do inciso I do art. 1.019 do CPC.
Assim sendo, determino o processamento do presente agravo na forma instrumental, nos termos do art. 1.019 do CPC.
Intime-se o Agravado, por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, II, do CPC. Após, cumprida a diligência, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8145987-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Auxiliadora Ramos Borges Santana
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145987-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: MARIA AUXILIADORA RAMOS BORGES SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688-A)

D E C I S Ã O
Compulsando os autos, verifico que a APELAÇÃO foi devidamente analisada por esta e. Quarta Câmara Cível (ID 53143023).
Outrossim, verifico que o banco APELANTE, BANCO BRADESCO S.A., opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 53836163) em face do v. Acórdão (ID 53163049) que negou provimento ao Apelo.
Entretanto, o pleito dos referidos Aclaratórios foi indevidamente lançado nos autos da APELAÇÃO.
O Ministro HUMBERTO MARTINS, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.000, autorizou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, acrescido do “1.AInt” e “1.EDCiv”.
Desse modo, para que haja o processamento dos referidos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, precisam ser protocolizados através de cadastro específico de recurso interno, gerando novo processo com a mesma numeração da APELAÇÃO, mas acrescido do dígito “1. EDCiv”, o que não foi feito na oportunidade pretérita.
Por essa razão, a relatoria, através do despacho ID 58719096, determinou a intimação do banco APELANTE para renovar o seu pleito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso horizontal.
Devidamente intimado, o banco APELANTE, consoante se infere da certidão ID 59835761, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, sem promover a correta autuação da sua insurgência.
Por conseguinte, medida que se impõe é o não conhecimento dos Aclaratórios.
Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; bem como determino que a diligente Secretaria, oportunamente, providencie a certificação do trânsito em julgado, anotando-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 8145987-44.2022.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8023219-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Heloelia Silva Pereira

Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023219-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: HELOELIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): FLORENTINO DA COSTA PINA (OAB:BA60388-A)

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo BANCO MASTER S/A, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, que, nos autos da Ação Ordinária, proposta por HELOELIA SILVA PEREIRA, concedeu a antecipação de tutela pleiteada na inaugural, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONTRACHEQUE da parte Autora, referente exclusivamente a este contrato de empréstimo consignado, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais), caso ocorra o descumprimento.
De igual modo, DEFIRO o requerimento para devolução dos valores depositados na conta da Autora, de forma integral, e por conseguinte DETERMINO que a parte Requerida emita boleto bancário ou disponibilize conta bancária para a devolução do valor depositado integralmente, ou, que diretamente deposite nos autos, tal valor, em guia própria à disposição do juízo. Registro que os valores já descontados anteriormente serão objeto de análise posterior, em momento oportuno”.
Em seu arrazoado, o Agravante defende o equívoco da decisão hostilizada, argumentando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
Para tanto acentua que os descontos no contracheque da parte Autora decorrem dos serviços de saque rotativo do programa Credcesta, solicitado pela servidora, através de atendimento digital, com o fornecimento de seus documentos pessoais, cujos valores foram disponibilizados em sua conta bancária.
Afirma que a Autora sempre teve ciência da modalidade da contratação firmada com o Banco Agravante, consistente no serviço de saque rotativo, que é uma operação distinta do empréstimo consignado, de modo que todos os valores cobrados encontram-se em conformidade com a avença celebrada entre as partes.
Defende, outrossim, que todos os encargos da operação bancária foram informados à Agravada no momento da contratação, acrescendo que “os serviços de saque de limites do cartão de crédito e de empréstimo não são semelhantes entre si. Por tal razão, não se aplicam, no caso em comento, as taxas de juros previstas para empréstimo consignado”.
Destaca que “o serviço de saque ofertado pelo Cartão Credcesta é uma operação financeira similar aos saques emergenciais oferecidos pelos cartões de crédito de mercado. É dizer, ao realizar a operação, espera-se que a quitação integral da dívida ocorra na próxima fatura; não havendo quitação, ocorre um financiamento parcelado, de acordo com as regras pertinentes para os cartões consignados em folha de pagamento”.
Pontua que “a pretensão da parte Autora/Agravada com a presente ação é apenas locupletar-se indevidamente às custas do Banco Agravante, visto que, malgrado confesse o contrato e que o valor líquido do crédito lhe fora disponibilizado, pretende ilidir-se de seu pagamento”.
Assevera, ainda, “que nenhuma ilegalidade há na contratação e nos descontos efetuados, não havendo que se falar em revisão contratual, devolução em dobro de valores descontados, tampouco reparação indenizatória, de forma que deve ser dado provimento ao presente agravo para revogar a tutela provisória concedida”.
Prequestiona a matéria, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.
Com esteio nesses argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, por fim, o seu provimento, com a reforma da decisão vergastada.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.”
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC). (in “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)”

Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Comentando o mencionado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:

“Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.(in ‘Novo CPC Comentado”, pag. 1638, edição 2016, Editora Juspodivm)”

Na hipótese, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, entendo ausente a urgência de que trata o artigo 995, caput e parágrafo único, do CPC, apta a justificar o afastamento da norma prevista pelo artigo 9º, do aludido Digesto Processual, segundo a qual “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Excepcionar tal regra, que se limita a reproduzir o conceito material dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pressupõe que a parte demonstre, extreme de dúvidas, o risco de dano irreparável que lhe aflige, como decorrência da natural delonga na tramitação de demandas judiciais.

Com efeito, estou convicto que a suspensão dos descontos na remuneração da Autora, até o julgamento deste recurso, não tem o condão de causar prejuízos graves ou irreparáveis ao Recorrente, eis que, caso a decisão hostilizada seja revogada, os valores devidos deverão ser devidamente adimplidos pela Agravada.

Ademais, considerando que a parte Autora afirma que não mantêm qualquer vínculo jurídico válido com o Réu, mostra-se escorreita a decisão do Juízo singular, que, por cautela, concedeu a tutela de urgência, ante o perigo de lesão grave e de difícil reparação à Agravada, caso sejam mantidos os descontos em sua remuneração, eis que comprometem sua subsistência.

Desse modo, entendo que, neste momento processual e por cautela, a atribuição da suspensividade pretendida sem a oitiva da parte contrária seria uma atitude temerária, sendo recomendável, pois, aguardar o contraditório e a ampla defesa para apreciação do pleito.

Indubitável que este posicionamento, colhido prima facie, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.

Por conseguinte, ainda que mediante um juízo de cognição sumária, infiro não configurado o necessário periculum in mora, a justificar a concessão do efeito suspensivo a este Agravo.

Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Intime-se a Agravada, HELOELIA SILVA PEREIRA, por seu Advogado, para, querendo, ofertar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).

Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese que previamente se certificará, retornem-me imediatamente os autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

JA03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

0303138-05.2012.8.05.0150 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marilete Aguilar Dias

Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)

Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)

Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)

Apelado: Clinica Santa Helena Ltda

Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877-A)

Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)

Apelante: Jesuino Pereira Flores

Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180-A)

Apelado: Jesuino Pereira Flores

Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180-A)

Apelado: Marilete Aguilar Dias

Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)

Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)

Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Apelante: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303138-05.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARILETE AGUILAR DIAS e outros (2)
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A), ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180-A), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406-A), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877-A)
APELADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406-A), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA-56877-A), ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651-A), ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS, Proc. nº 0303138-05.2012.8.05.0150, interpostas por MARILETE AGUILAR DIAS, JESUINO PEREIRA FLORES e CLÍNICA SANTA HELENA LTDA. contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 8003441-89.2023.8.05.0078, julgou parcialmente procedente o pedido (ID 41568838).
A relatoria, através dos despachos ID 46648868 e ID 51680253 determinou a intimação dos APELANTE, MARILETE AGUILAR DIAS e JESUINO PEREIRA FLORES, por seus Advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "[...] tragam aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica, a exemplo do seu extrato contábil de movimentação financeira dos últimos 12(doze) meses, bem como declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses e outros documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita".
Devidamente intimados, a APELANTE MARILETE AGUILAR DIAS atravessou petição (ID 52532399) acompanhada de documentos (ID 52532401 e ID 52532402) e, por sua vez, o APELANTE JESUINO PEREIRA FLORES não apresentou manifestação.
É o brevíssimo Relatório.
D E C I D O
Pois bem. A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Destarte, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF; é, portanto, um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional àqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.
Com efeito, para que a parte possa ser favorecida pela gratuidade de justiça basta a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao Julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei.
Logo, o mero pleito para a concessão da gratuidade de justiça não resulta no seu automático deferimento. Cabendo àquele que pretende litigar sob o pálio da justiça gratuita comprovar a sua necessidade, se esta não for evidente, ou se os elementos trazidos não bastarem para a formação do livre convencimento do Magistrado; que, sublinho, poderá exigir a efetiva comprovação, com documentos idôneos, e fixar parâmetros de presunção da necessidade para concessão do benefício, nos termos do disposto na parte final do §2º do art. 99 do CPC c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Na hipótese dos autos, constata-se que, em relação à APELANTE MARILETE AGUILAR DIAS, a gratuidade de justiça foi-lhe concedida no ano de 2012.
Contudo, concedida a gratuidade de justiça, é possível a sua revogação total ou parcial, inclusive de ofício, consoante dispõe o art. 8º da Lei nº 1.060/1950, após a manifestação do beneficiário e quando existam elementos nos autos aptos a demonstrar que a sua situação financeira do se alterou, possibilitando-lhe arcar com custas e honorários de advocatícios de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
A relatoria, diante do longo lapso temporal entre a concessão da gratuidade de justiça e a interposição do recurso, e do surgimento de indícios de alteração da capacidade financeira da APELANTE MARILETE AGUILAR DIAS, determinou (ID 46648868 e ID 51680253) a sua intimação para a comprovação da alegada debilidade econômica e manutenção do benefício.
Devidamente intimada, a APELANTE atravessou petição (ID 52532399) acompanhada de documentos (ID 52532401 e ID 52532402), suficientes para comprovar a sua carência de recurso, sobretudo ao considerar os seus parcos rendimentos e o valor do preparo, previsto na Lei Estadual nº 12.373/2011 e atualizado pelo Decreto Judiciário nº 916/2023.
Logo, impõe-se a manutenção do benefício.

Em relação ao APELANTE JESUINO PEREIRA FLORES, emerge dos autos que ele não está sob o pálio da gratuidade de justiça e que somente requereu a concessão do benefício quando da interposição do recurso.
A relatoria, não se convencendo da sua capacidade financeira, determinou (ID 46648868 e ID 51680253) a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação documentos capazes de comprovar a sua fragilidade econômica, tais como o "[...] seu extrato contábil de movimentação financeira dos últimos 12(doze) meses, bem como declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses e outros documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita".
Todavia, muito embora o APELANTE JESUINO PEREIRA FLORES tenha sido intimado, em duas oportunidades (ID 47190786 e ID 52327262), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Desse modo, as circunstâncias que emergem dos autos se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza invocado pelo APELANTE JESUINO PEREIRA FLORES; não se justificando, pois, a concessão da gratuidade de justiça, porquanto não se trata de situação excepcional; não sendo crível, portanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica.
Por conseguinte, medida que se impõe é a não concessão da gratuidade de justiça para o APELANTE JESUINO PEREIRA FLORES.
Do exposto, mantenho a gratuidade de justiça em relação à APELANTE MARILETE AGUILAR DIAS, dispensando-a do recolhimento do preparo; ao passo que indefiro o benefício ao APELANTE JESUINO PEREIRA FLORES, determinando , com fulcro no art. 101, §2º, c/c art. 1.007 ambos do CPC, o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Recolhidas as custas, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 - APC 0303138-05.2012.8.05.0150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0500153-03.2014.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Boa Sorte E Boa Sorte Ltda - Epp
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187-A)
Embargante: Helena Ribeiro Reis
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Advogado: Tarcisio Da Silva Flores (OAB:BA50791-A)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500153-03.2014.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: HELENA RIBEIRO REIS
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A), TARCISIO DA SILVA FLORES (OAB:BA50791-A), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168-A)
EMBARGADO: BOA SORTE E BOA SORTE LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787-A), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205-A), LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392-A), LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 26 de março de 2023.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0771038-62.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Paulo Luis Xavier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0771038-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PAULO LUIS XAVIER
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0771038-62.2013.8.05.0001, interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0771038-62.2013.8.05.0001, ajuizada em face de PAULO LUIS XAVIER, entendendo inexistir interesse de agir, em virtude do valor irrisório discutido na causa, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito (ID 47640354).
Em seu arrazoado (ID 47640364), o MUNICÍPIO DO SALVADOR, ora APELANTE, alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, porque a Execução Fiscal proposta encontra-se revestida de legalidade e preenche todos os requisitos para o deferimento da petição inicial.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Sem contrarrazões, ante a inexistência de angularização da relação processual.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro, de logo, que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, ambos do CPC, considerando a existência jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 07.03.2013, pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, ora APELANTE, visando a cobrança de débitos provenientes de ISS indicados na CDA (ID 47640338, ID 47640339 e ID 47640338) que acompanha a exordial.
Consoante relatado, a r. sentença, que se pretende reformar, determinou a extinção do feito, sem análise de mérito, por ausência de interesse processual, sobretudo porque o débito fiscal não ultrapassa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
Com efeito, o referido entendimento adotado na origem é incompatível com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, que veda expressamente a atuação do Poder Judiciário sobre a questão de extinção, ou não, das Ações de valor irrisório, conferindo essa faculdade à própria Administração Pública.
O Superior Tribunal de Justiça emitiu verbete sumular sobre o tema:
Súmula nº 452 - A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
A referida Súmula, de forma análoga, deve ser aplicada tanto à Administração Pública Estadual, quanto à Municipal.
Não diverge o posicionamento adotado por esta e. Corte de Justiça, que também emitiu verbete sumular sobre a questão (Súmula nº 17), estabelecendo que "[...] constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual"; bem como, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026798-90.2017.805.0001 – IRDR - Tema 8, cuja relatoria coube à eminente Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, fixando a seguinte tese jurídica vinculante, in verbis:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO.
1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador.

2 – Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
3 – Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "piso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido. Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA.
Logo, é faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento das Ações de Execução Fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor e, portanto, é vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou mesmo após provocação do Executado, indeferir as petições iniciais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual.
Sublinho, por oportuno, que deve incidir na espécie o disposto nos arts. 927 e 985 do CPC, que impõem a observância por Juízes e Órgãos fracionários do Tribunal dos julgamentos firmados nos acórdãos em IRDR, cuja tese "[...] será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região".
Outrossim, imperioso consignar que a apresentação da autorização expressa da Procuradora Geral do Município não faz parte do rol de elementos indispensáveis à propositura da demanda executiva, dispostos nos artigos 2º, § 5º da Lei 6.830/80 (LEF) e 319 do CPC.
Nesse contexto, há de se concluir que não há obstáculos impostos à Fazenda Pública para ajuizar Execuções Fiscais voltadas à cobrança de créditos com valor irrisório, cabendo o acolhimento do entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000 (Tema nº 8), bem como da Súmula nº 17 do TJBA e da Súmula nº 452 do STJ, que veda a atuação judicial para extinção dessa espécie de demanda, na medida em que seria uma faculdade da Administração; merecendo, portanto, acolhimento da tese recursal do MUNICÍPIO DO SALVADOR, eis que precipitada a r. sentença recorrida, ao indeferir a petição inicial, contrariando a jurisprudência qualificada que envolve a matéria.
Por conseguinte, considerando que o processo não reúne condições de imediato julgamento por este e. Tribunal, imperioso o provimento do recurso para desconstituir a sententia e determinar o regular prosseguimento do feito na origem.
Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do art. 932, V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, para desconstituir a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na origem.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 0771038-62.2013.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000077-50.2011.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Maria Aparecida Rocha Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: MARIA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0000077-50.2011.8.05.0182, interposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Viçosa, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000077-50.2011.8.05.0182, ajuizada em face de MARIA APARECIDA ROCHA RODRIGUES, julgou extinto o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário (ID 54058052).
Em seu arrazoado (ID 54058058), o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, ora APELANTE, alega, em síntese, que a sentença merece reforma, ante a inocorrência da prescrição no caso concreto, eis que o feito foi ajuizado dentro do lapso prescricional; que não houve desídia da Municipalidade; e que o processo permaneceu paralisado por culpa exclusiva do Poder Judiciário.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para desconstituir a sentença, pois entende que não restou configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a Execução Fiscal deve retornar ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, em face de MARIA APARECIDA ROCHA RODRIGUES, para a cobrança de créditos tributários decorrentes de ISS dos exercícios 2006, 2007 e 2008, indicados na CDA que acompanha a exordial (ID 54058041 – fl. 3).
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição na presente hipótese.
Adianto que o caso é de simples resolução, que não assiste razão ao MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, eis que a conclusão proposta pelo MM. Juiz sentenciante se afigura a mais adequada ao caso concreto; e que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada.
Pois bem. A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art.25 e art.40, §4º, da LEF.
A propósito, cumpre transcrever os aludidos os dispositivos legais:
Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
[...]
Os textos normativos mencionados dispõem que, enquanto não for localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, a Ação de Execução Fiscal será suspensa, mediante intimação pessoal do Representante Judicial da Fazenda Pública credora (dispensada nos casos em que a própria Fazenda requer a suspensão), sendo que, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.
Diante das inúmeras controvérsias sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, afetado como representativo de controvérsia repetitiva (Temas 566 a 571), estabeleceu os parâmetros de interpretação do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, fixando tese jurídica vinculante a respeito da sistemática para a prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, notadamente quanto ao seu termo inicial. Eis a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Pro-

curadoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)
Analisando a referida tese, em primeiro, conclui-se que o fato de o ente municipal ter buscado encontrar o devedor, ou bens penhoráveis nos endereços fornecidos, desimporta para constatação da inércia do fisco, uma vez que a ausência de diligências hábeis ou úteis para tanto, no período total de 6 (seis) anos, é suficiente para que haja a presunção de estagnação do processo. Esgotado, portanto, o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie, in casu, 5 (cinco) anos, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Estabelecidas essas premissas quanto aos contornos jurisprudenciais da matéria e voltando-me ao caso em apreço, ao compulsar detidamente os autos, verifico que a demanda originária foi ajuizada em 13.01.2011 (ID 54058040), que a citação foi determinada em 01.06.2011, através do despacho citatório (ID 54058043), que é apto a interromper o lustro prescricional, e que, desde então, os autos permaneceram paralisados, sem diligências úteis ao andamento do feito e, sobretudo, à satisfação do crédito tributário, até 22.05.2023, quando adveio a r. sentença ora hostilizada (ID 54058052).
Outrossim, verifico que o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA foi devidamente intimado (ID 54058049 e ID 54058050) para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou da localização de bens penhoráveis; na forma estabelecida pela jurisprudência vinculante do e. STJ (REsp 1.340.553/RS - Temas 566 a 571), bem como a intelecção contida no art. 10 do CPC, que veda a decisão-surpresa.
Contudo, consoante se infere da petição ID 54058051, o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA não indicou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Logo, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 01.06.2011 e que desde então o feito permaneceu até 22.05.2023, quando a r. sentença recorrida foi prolatada (ID 54058052), medida que se impõe é o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente na hipótese vertente, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, sem que a Municipalidade realizasse diligências úteis à satisfação de seu crédito.

Com efeito, a decretação da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, pressupõe a inércia da Fazenda Pública na cobrança do crédito, pela ausência de atos efetivos aptos a promover o adequado andamento do feito, por certo lapso de tempo, após o ajuizamento da Ação; traduzindo-se, portanto, em penalidade à desídia do Fisco, garantindo ao contribuinte a razoável duração do processo, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa.
Convém assinalar que, malgrado haja falhas no aparato da Justiça, inaplicável ao caso a Súmula nº 106 do STJ, pois, se inércia houve no feito, esta foi por parte do MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, já que a ele cabe promover os atos que promovam o andamento processual, visando à célere satisfação de seu crédito.
Outrossim, não restou demonstrado prejuízo à Fazenda Pública em razão do reconhecimento da prescrição.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação, porquanto, configurada a desídia do Fisco na condução do processo, além de não ter demonstrado prejuízo à Fazenda Pública, adequada a pronúncia da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 0000077-50.2011.8.05.0182

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0027546-03.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Carpecas - Pecas Automotivas Representacoes Ltda
Apelado: Robinson Da Hora Oliva
Apelado: Sandra Rita Venceslau Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0027546-03.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Carpecas - Pecas Automotivas Representacoes Ltda e outros (2)
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0027546-03.2009.8.05.0001, interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0027546-03.2009.8.05.0001, ajuizada em face de CARPECAS - PECAS AUTOMOTIVAS REPRESENTACOES LTDA., ROBINSON DA HORA OLIVA e SANDRA RITA VENCESLAU GOES, julgou extinto o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário (ID 55091752).
Em seu arrazoado (ID 55091754), o MUNICÍPIO DO SALVADOR, ora APELANTE, alega, em síntese, que a sentença merece reforma, ante a inocorrência da prescrição no caso concreto, uma vez que o feito foi ajuizado dentro do lapso prescricional; que não houve desídia da fazenda pública municipal; e que o processo permaneceu paralisado por culpa exclusiva do Poder Judiciário.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para desconstituir a r. sentença recorrida, pois entende que não restou configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a Execução Fiscal deve retornar ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, ora APELANTE, em face de CARPECAS - PECAS AUTOMOTIVAS REPRESENTACOES LTDA., ROBINSON DA HORA OLIVA e SANDRA RITA VENCESLAU GOES, ora APELADOS, para a cobrança de créditos tributários de TFF dos exercícios 1998 a 2007 indicados na CDA que acompanha a exordial.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição intercorrente na presente hipótese.

Adianto que o caso é de simples resolução e que assiste razão ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, eis que a conclusão proposta pela MMª. Juíza sentenciante não se afigura a mais adequada ao caso concreto; e que cabível o julgamento monocrático, com lastro nos arts. 932, IV e V, e 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art.25 e art.40, §4º, da LEF.
A propósito, cumpre transcrever os aludidos os dispositivos legais:
Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
[...]
Os textos normativos mencionados dispõem que, enquanto não for localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, a Ação de Execução Fiscal será suspensa, mediante intimação pessoal do Representante Judicial da Fazenda Pública credora (dispensada nos casos em que a própria Fazenda requer a suspensão), sendo que, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.
Diante das inúmeras controvérsias sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, afetado como representativo de controvérsia repetitiva (Temas 566 a 571), estabeleceu os parâmetros de interpretação do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, fixando tese jurídica vinculante a respeito da sistemática para a prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, notadamente quanto ao seu termo inicial. Eis a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)
Analisando a referida tese, em primeiro, conclui-se que o fato de o fisco ter buscado encontrar o devedor, ou bens penhoráveis nos endereços fornecidos, desimporta para constatação da inércia do fisco, uma vez que a ausência de diligências hábeis ou úteis para tanto, no período total de 6 (seis) anos, é suficiente para que haja a presunção de estagnação do processo.
Esgotado, portanto, o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie, in casu, 5 (cinco) anos, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Estabelecidas essas premissas quanto aos contornos jurisprudenciais da matéria e voltando-me ao caso em apreço, ao compulsar detidamente os autos, constato que a r. sentença recorrida, que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, foi prolatada sem que antes o MUNICÍPIO DO SALVADOR fosse intimado para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou da localização de bens penhoráveis; o que contraria a tese jurídica vinculante firmada pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Temas 566 a 571), bem como a intelecção contida no art. 10 do CPC, que veda a decisão-surpresa, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Por conseguinte, mostra-se precipitada a sententia, clamando por desconstituição, eis que prolatada em dissonância da tese firmada pela Corte Cidadã no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571) e da disposição condida no art. 10 do CPC.
Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do art. 932, V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, para desconstituir a r. sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal originária.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 0027546-03.2009.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000522-07.2005.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilberto Brandao
Apelante: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000522-07.2005.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO BRANDAO
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0000522-07.2005.8.05.0044, interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000522-07.2005.8.05.0044, ajuizada em face de GILBERTO BRANDAO, julgou extinto o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário (ID 55247707 – fl. 02).

Em seu arrazoado (ID 55247707 – fls. 04/08), o MUNICÍPIO DE CANDEIAS alega, em síntese, que a sentença merece reforma, ante a inocorrência da prescrição no caso concreto, uma vez que o feito foi ajuizado dentro do lapso prescricional; que não houve desídia da Municipalidade; e que o processo permaneceu paralisado por culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para desconstituir a sentença, pois não restou configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a Execução Fiscal deve retornar ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, em face de GILBERTO BRANDAO, para a cobrança de créditos tributários de IPTU, dos exercícios 1999 a 2003, indicados na CDA (ID 55247703 – fl. 02) que acompanha a exordial.

O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição na presente hipótese.

Adianto que o caso é de simples resolução e que assiste razão ao MUNICÍPIO DE CANDEIAS, eis que a conclusão proposta pelo MM. Juiz sentenciante não se afigura a mais adequada ao caso concreto; e que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.

Pois bem. Previamente, há de se consignar que tratando-se de Ação ajuizada antes da promulgação da Lei Complementar nº 118/2005, o quinquênio prescricional, em tese, apenas se interrompe com a citação válida do Executado.

In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada em 21.03.2005 (ID 55247700), antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o que demonstra estar, a priori, na citação, o primeiro marco interruptivo da prescrição, consoante dispunha o art. 174, parágrafo único, do CTN, em sua redação original, in verbis:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.05.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em Execução Fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

[...]

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

[...]

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

(STJ - REsp nº 999901 RS 2007/0251650-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, DJe 10.06.2009)

Assim, a mudança operada pela LC nº 118/2005, no que tange ao ato interruptivo da prescrição, não se aplica às Execuções Fiscais em que foram despachadas antes da sua vigência.

Contudo, na hipótese em cotejo, o despacho citatório (ID 55247704) ocorreu em 28.06.2005, ou seja, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, o que atrai a sua incidência, interrompendo o lustro prescricional.

Por outro jaez, a prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art.25 e art.40, §4º, da LEF.

A propósito, cumpre transcrever os aludidos os dispositivos legais:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
[...]
Os textos normativos mencionados dispõem que, enquanto não for localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, a Ação de Execução Fiscal será suspensa, mediante intimação pessoal do Representante Judicial da Fazenda Pública credora (dispensada nos casos em que a própria Fazenda requer a suspensão), sendo que, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.
Diante das inúmeras controvérsias sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, afetado como representativo de controvérsia repetitiva (Temas 566 a 571), estabeleceu os parâmetros de interpretação do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, fixando tese jurídica vinculante a respeito da sistemática para a prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, notadamente quanto ao seu termo inicial. Eis a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)
Analisando a referida tese, em primeiro, conclui-se que o fato de o fisco ter buscado encontrar o devedor, ou bens penhoráveis nos endereços fornecidos, desimporta para constatação da inércia do fisco, uma vez que a ausência de diligências hábeis ou úteis para tanto, no período total de 6 (seis) anos, é suficiente para que haja a presunção de estagnação do processo.
Esgotado, portanto, o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie, in casu, 5 (cinco) anos, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Estabelecidas essas premissas quanto aos contornos jurisprudenciais da matéria, reconhecendo a incidência da LC nº 118/2005 e voltando-me ao caso em apreço, ao compulsar detidamente os autos, verifico que a citação foi determinada em 28.06.2005, através do despacho citatório (ID 55247704), que é apto a interromper o lustro prescricional, e que, desde então, efetivamente os autos permaneceram paralisados, sem diligências úteis ao andamento do feito e, sobretudo, à satisfação do crédito tributário, até 14.05.2018, quando adveio a r. sentença ora hostilizada (ID 55247707 – fl. 02).
Todavia, depreende-se que a r. sentença recorrida, que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, foi prolatada sem que antes o MUNICÍPIO DE CANDEIAS fosse intimado para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou da localização de bens penhoráveis; o que contraria a tese jurídica vinculante firmada pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Temas 566 a 571), bem como a intelecção contida no art. 10 do CPC, que veda a decisão-surpresa, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Por conseguinte, mostra-se precipitada a sententia, clamando por desconstituição, eis que prolatada em dissonância da tese firmada pela Corte Cidadã no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571) e da disposição condida no art. 10 do CPC.
Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do art. 932, V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, para desconstituir a r. sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal originária.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA04 – APC 0000522-07.2005.8.05.0044

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0301833-91.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonieta De Jesus Ferreira Da Silva
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301833-91.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ANTONIETA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0301833-91.2013.8.05.0039, interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação de Cobrança de Verbas Trabalhistas nº 0301833-91.2013.8.05.0039, ajuizada por ANTONIETA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, assim decidiu (ID 55684569):
[...]

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pela requerente ANTONIETA DE JESUS FERREIRA DA SILVA na petição inicial, em decorrência, DECLARO A NULIDADE do contrato do trabalho temporário firmado entre a requerente e o ente público, e CONDENO O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI a proceder o depósito das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período de 17 de outubro de 2007 a 31 de janeiro de 2011, com o acréscimo do percentual de 40% (quarenta por cento), com a devida correção monetária, na forma da lei, desde a citação até a data do efetivo depósito, e em consequência, declaro a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno também o Município de Camaçari ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em quinze por cento sobre o valor total da condenação, com as devidas atualizações na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Em seu arrazoado (ID 55684571), o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ora APELANTE, alega, em síntese, que a sentença carece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e das provas contidas nos autos, no tocante à condenação ao depósito do FGTS e ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) para o servidor temporário contratado por processo simplificado (REDA).
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 55684574), refutando as alegações do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e pugnando manutenção incólume da sentença.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I DO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o mérito recursal à averiguação da natureza da contratação sub judice, da possibilidade de condenação do MUNICÍPIO CAMAÇARI, ora APELANTE, ao pagamento do FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento) à servidora temporária, ANTONIETA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ora APELADA, supostamente contratada por processo simplificado (REDA), em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.
Saliento, desde já, que será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro nos arts. 932, IV e V, e 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. O serviço temporário e o caráter excepcional devem ser justificados pela autoridade responsável pela contratação, dentro das hipóteses legais, além de estabelecido, por meio de lei específica, os contornos, as características da contratação e a regulamentação do regime aplicado a esses servidores.
In casu, depreende-se dos autos que as partes celebraram entre si contrato de trabalho pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), para o exercício da função de Técnico de Enfermagem (ID 55684393 a ID 55684394), pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 12.10.2007; que foi renovado por igual período através do Aditivo ID 55684395.
O contrato de trabalho sub judice (REDA) decorre da disposição prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Na espécie, em razão da possibilidade de contratação em caráter excepcional e visando satisfazer as necessidades não permanentes da Municipalidade, foi editada a Lei Municipal nº 683/2005, que regula a contratação temporária no âmbito do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Portanto, em razão da contratação pelo REDA, por força da Lei Municipal nº 683/2005, o contrato sub judice se encontra sob a égide do regime jurídico administrativo-estatutário, que enseja a aplicação subsidiária de normas federais pertinentes à matéria.
Por outro aspecto, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RExt 1066677 / MG, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 551), limitou a aplicação subsidiária de normas federais, fixando a seguinte tese jurídica vinculante: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
O art. 5º, caput e §4º, da retromencionada Lei Municipal nº 683/2005 estabelece:
Art. 5°. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos Planos de Carreira da Prefeitura Municipal de Camaçari.
[...]
§ 4°. Os contratados, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público sob o regime desta Lei, estarão sujeitos aos mesmos deveres, obrigações e responsabilidades do regime vigente para os demais servidores públicos municipais.
A Lei Municipal nº 407/1998 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Camaçari), por sua vez, não prevê o pagamento do FGTS e/ou da multa de 40% (quarenta por cento) na rescisão do contrato de trabalho.
Desse modo, os servidores do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI não fazem jus ao recebimento do FGTS e/ou da multa de 40% (quarenta por cento); o que se estende ao servidores temporários em consonância com a disposição do art. 5º, caput e §4º, da Lei Municipal nº 683/2005.
Na hipótese em cotejo, ao compulsar detidamente os autos, verifico que a APELADA não se desincumbiu em comprovar o desvirtuamento da contratação temporária ou a expressa previsão legal/contratual para o pagamento do FGTS, ônus previsto no

art. 373, I, do CPC e que, em tese, à luz da tese de Repercussão Geral fixada pela Suprema Corte ao julgar o Tema 551 (RE 1.066.677/MG), limitaria a aplicação subsidiária de normas federais atinentes à espécie.
Acerca do tema, eis o posicionamento adotado por esta c. Quarta Câmara Cível, em casos análogos:
APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUTOR SUJEITO AO REDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE FGTS. RELAÇÃO REGIDA POR VÍNCULO ADMINISTRATIVO-ESTATUTÁRIO. APELO IMPROVIDO.
(TJBA – Apelação nº 0000307-25.2014.8.05.0041, Relatora: Desª CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Quarta Câmara Cível, DJe 13.08.2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA. TRATANDO-SE DE SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA) DESCABE FALAR EM VERBAS RESCISÓRIAS, INCLUSIVE FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX DA CF. Afastada a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, porquanto a prova requerida se mostra absolutamente despicienda, tendo em vista que a matéria é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de prova, comportando, portanto, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
(TJBA – Apelação nº 0002817-75.2009.8.05.0141 Relator: Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, Quarta Câmara Cível, DJe 19.02.2014)
Logo, descabida a discussão em torno do pagamento do FGTS ou da multa de 40% (quarenta por cento) na espécie; demonstrando-se precipitado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante.
Por conseguinte, a sententia clama por reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente, das provas contidas nos autos e, sobretudo, da tese jurídica vinculante firmada pelo e. STF no julgamento do RExt 1066677/MG (Tema 551), ao condenar o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ao pagamento do FGTS e da multa de 40% (quarenta por cento) à APELADA, que servidora temporária contratada por processo simplificado (REDA).
Diante da reforma da sentença e da consequente improcedência do pedido, a redistribuição dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe, para condenar a APELADA ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.
Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do art. 932, V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, reformando a r. sentença, para julgar improcedente o pedido e redistribuir os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 0301833-91.2013.8.05.0039

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8084544-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edinalva Matos Costa Silva
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348-A)
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084544-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDINALVA MATOS COSTA SILVA
Advogado(s): LUA MACEDO SOARES (OAB:BA69348-A), SINDY MARESSA DE MATOS SILVA LIMA (OAB:BA67677-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 8084544-58.2023.8.05.0001, interposta por EDINALVA MATOS COSTA SILVA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8084544-58.2023.8.05.0001, proposto em face do ESTADO DA BAHIA, assim decidiu (ID 54066607):
[...]
No caso concreto, o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em no ano de maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado ocorrido em 06 de maio de 2014, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional.

Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Em seu arrazoado (ID 54434619), a APELANTE alega, em síntese, que a sentença carece de reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e das provas contidas nos autos, no tocante à ocorrência da prescrição no caso concreto.
Conclui pugnando pela concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 54434624), aduzindo a necessidade de prévia liquidação, a ilegitimidade ativa, que as parcelas são de trato sucessivo e que imperiosa a limitação temporal, além de rechaçar as alegações da APELANTE, pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Concedo à APELANTE, EDINALVA MATOS COSTA SILVA, os benefícios da gratuidade de justiça, dispensando-a, consequentemente, do recolhimento do preparo.
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição na presente hipótese.
Destarte, o julgamento do IRDD nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), no qual se discute a "[...] necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV", não repercutirá sobre o deslinde da controvérsia ora analisada; revelando-se, pois, despiciendo o sobrestamento do feito neste momento.
Adianto que o caso é de simples resolução e que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Do mesmo modo, registro que as prefaciais de mérito alçadas nas contrarrazões recursais (litispendência, coisa julgada ilegitimidade ativa, parcelas de trato sucessivo e limitação temporal), deixam de ser aqui examinadas, eis que não submetidas ao amplo contraditório e, sobretudo, por divergirem do objeto do recurso devolvido à análise desta e. Corte de Justiça.
Sublinho, ademais, que a demanda originária, que é consubstanciada no título executivo advindo da Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001, diverge da matéria constante no IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, que definiu o limite temporal para a incorporação dos valores devidos à título de URV, conforme restará demonstrado mais adiante.
Pois bem. A pretensão executiva proposta pela APELANTE possui alicerce no alegado direito à recomposição salarial em razão de perdas remuneratórias (URV), reconhecido na Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB.
Assim, contrariamente ao entendimento perfilhado pelo ESTADO DA BAHIA, a demanda originária não busca a certificação do direito da ora APELANTE, mas a execução de título executivo judicial advindo da referida Ação Coletiva.
Feitas essas considerações e passando à análise do mérito recursal, a partir da análise do andamento da referida demanda coletiva, depreende-se que o ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso Extraordinário, que foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência, cuja decisão foi disponibilizada no DJe em 19.12.2014.
Constata-se, outrossim, que foram opostos Embargos de Declaração, julgados em 21.11.2017, com publicação no dia 29.11.2017 e intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA em 30.11.2017.
Desse modo, o prazo de 30 dias úteis para a interposição de recurso vertical começou a fluir para o ente estatal em 08.12.2017.
Considerando as disposições do art. 220 do CPC, que determina a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, e do Decreto nº 36/2018, que determinou a suspensão do expediente forense no período de 09.02.2018 a 14.02.2018, conclui-se que o enceramento do prazo recursal ocorreu em 20.02.2018.
O art. 502 do CPC estabelece que "[...] denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".
Por sua vez, o termo jurídico "trânsito em julgado" se refere ao momento em que uma decisão se torna definitiva, não podendo mais ser alvejada por recurso, ou seja, quando não há mais possibilidade de recursos para o caso.
Na hipótese em cotejo, levando-se em conta que o encerramento do prazo recursal ocorreu em 20.02.2018, a sentença que julgou a Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 se tornou definitiva a partir de 21.02.2018.
Nesse panorama, comprovada a ocorrência do trânsito em julgado do título executivo em 21.02.2018, caberia à ora APELANTE ajuizar a pretensão executiva até 21.02.2023; eis que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de título judicial advindo de Ação Coletiva também é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.
Acerca do tema, o e. STJ, ao julgar o REsp 1388000 / PR, pela rito dos Recursos Repartitivos (Tema 887), fixou tese jurídica vinculante no sentido de que "[...] o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90".
Esse posicionamento se encontra consentâneo com a disciplina do art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, que estabelece o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para as pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública.
Infere-se dos autos que a demanda executiva originária foi ajuizada em 06.07.2023, ou seja, fora do lustro prescricional.
Logo, irretocável o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante ao reconhecer a ocorrência da prescrição do direito perseguido pela APELANTE.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação, eis que prolatada em perfeita sintonia com a legislação vigente e com jurisprudência qualificada que envolve a matéria, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Do exposto, com fulcro nos arts. 932, IV, e 1.011, I, do CPC e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.

Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8084544-58.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8002698-92.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dos Reis De Jesus Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002698-92.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DOS REIS DE JESUS SANTANA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

D E C I S Ã O
Cuida-se de APELAÇÃO que desafia a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da suposta prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes.
Consultando o Cadastro Nacional dos Advogados, verifica-se que o Advogado da APELANTE teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
De acordo com o art. 103, do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por Advogado legalmente habilitado.
Por sua vez, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), determina que "[...] fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão."
Destarte, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Lado outro, o art. 76 do CPC estabelece que, "[...] verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício".
Do exposto, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual do APELANTE.
Intime-se a APELANTE, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Após o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8002698-92.2019.8.05.0022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8008289-98.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rita Rodrigues De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008289-98.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA RITA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

D E C I S Ã O
Cuida-se de APELAÇÃO que desafia a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da suposta prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes.
Consultando o Cadastro Nacional dos Advogados, verifica-se que o Advogado da APELANTE teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
De acordo com o art. 103, do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por Advogado legalmente habilitado.
Por sua vez, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), determina que "[...] fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão."
Destarte, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Lado outro, o art. 76 do CPC estabelece que, "[...] verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício".
Do exposto, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual do APELANTE.
Intime-se a APELANTE, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Após o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8008289-98.2020.8.05.0022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003648-33.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jerolina Coimbra
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003648-33.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JEROLINA COIMBRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de APELAÇÃO que desafia a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da suposta prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes.
Consultando o Cadastro Nacional dos Advogados, verifica-se que o Advogado da APELANTE teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
De acordo com o art. 103, do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por Advogado legalmente habilitado.
Por sua vez, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), determina que "[...] fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão."
Destarte, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Lado outro, o art. 76 do CPC estabelece que, "[...] verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício".
Do exposto, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual do APELANTE.
Intime-se a APELANTE, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Após o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8003648-33.2021.8.05.0022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0302417-78.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Apelado: Jose Sousa De Carvalho
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302417-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481-A)
APELADO: JOSE SOUSA DE CARVALHO
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509-A)

D E S P A C H O
Depreende-se dos autos que a APELAÇÃO foi devidamente analisada por esta e. Corte de Justiça (ID 40266360). Do mesmo modo, constata-se que foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 41451476).
Contudo, o pleito do recurso horizontal foi indevidamente lançado nestes autos de APELAÇÃO.
Isto, porque o Ministro HUMBERTO MARTINS, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 8007456-37.2019.8.05.0080, autorizou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, acrescido do "1.AInt" e "1.EDCiv".
Desse modo, para que haja o processamento dos referidos Aclaratórios, precisam ser protocolizados através de cadastro específico de recurso interno, gerando novo processo com a mesma numeração do recurso principal, mas acrescido do dígito "1. EDCiv", o que não foi feito na oportunidade pretérita.
Logo, nova petição deve ser elaborada e dirigida ao Relator, através de cadastro específico de recurso interno, para que o SECOMGE possa autuar o recurso interno.
Do exposto, determino a intimação do banco APELANTE, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, renovar o pleito dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, através de cadastro específico de recurso interno, sob pena de não conhecimento.
Atendido este despacho, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2023.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8131268-91.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8023396-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750-A)
Agravado: Sueli Paim De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023396-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750-A)
AGRAVADO: SUELI PAIM DE JESUS
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposta pela YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Serrinha, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8004075-60.2023.8.05.0248, ajuizada em face de SUELI PAIM DE JESUS, sucintamente decidiu (e.43318773 – autos de origem):
“Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo RCZ THP, ano 2011/2012, placa policial OKO6643. Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) desde 10/12/2021 até a presente data. Deixou de exibir, ao tempo do ajuizamento: – documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º); – instrumento de contrato.Ante o exposto, indefiro a liminar….”
Nas razões do recurso (e. 59808913), alega a Apelante, em síntese, que, “o instrumento de contrato, que se trata do contrato de alienação, documento fundamental para a distribuição foi devidamente acostado aos autos”.
Afirma que, “não houve a intimação no prazo de 15 dias conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que houvesse a emenda da inicial, para sanar a irregularidade da falta do documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada”.
Entende que “o indeferimento da liminar lesa não só a agravante, mas sim um grupo de pessoas que se reuniram em um só objetivo a não ser adquirir um bem 0km”.
Conclui, pedindo seja dado provimento ao recurso “a fim de que a decisão agravada seja reformada com objetivo de que seja concedida a medida liminar pleiteada na ação de busca e apreensão”.
Feito distribuído, mediante sorteio, a esta colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Dispensadas as contrarrazões, pois não angularizado o feito na origem, permitindo o julgamento de plano do recurso.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantida, ou não, a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pela Agravante, em razão da ausência de contrato, diga-se, devidamente assinado pela Agravada e do documento de trânsito indicando o registro da alienação fiduciária.
Examinando os autos de origem, tenho que decidiu com acerto o Juízo a quo.
Sabe-se que a busca e apreensão “é uma técnica processual que serve para obtenção das mais diversas espécies de tutela dos direitos. Presta-se tanto para realização de tutela satisfativa como de tutela cautelar” 4. No contexto da alienação fiduciária, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, ao dispor sobre normas de processo, faculta ao proprietário fiduciário requer a busca e apreensão da coisa, no caso de mora ou inadimplemento das obrigações contratuais.
Por sua vez, para o efeito de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores, dispõe o Código Civil que:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
No ensejo, é digno de nota que a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é medida drástica, uma vez que, findo o quinquídio legal para pagamento, o bem consolida-se na propriedade do credor fiduciário, por essa razão, deve ser utilizada com parcimônia.
In casu, a Agravante não justifica a razão de não haver lavrado o registro da alienação fiduciária no documento do veículo, tampouco anexou o contrato de alienação fiduciária regularmente firmado pela Agravada.
Assim, não havendo quaisquer informações sobre a transferência do bem para a Agravante, nem inclusão de gravame no registro do veículo perante o órgão de trânsito, não há como deferir a tutela postulada, sobretudo quando não anotada a alienação fiduciária no Certificado de Registro do veículo automotor para apurar-se a propriedade deste.
Os requisitos para a antecipação da tutela de urgência consistem na probabilidade do direito e na iminência de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida.
A finalidade da ação de busca e apreensão é reaver o bem que foi entregue em garantia real, por meio de um contrato de mútuo, no caso, alienação fiduciária. Não estando identificado que o veículo, objeto da ação, está registrado em nome da suposta devedora e ausente prova documental de aquisição da propriedade em favor do devedor, não é possível prosseguir com as restrições e medidas constritivas requeridas pelo credor.
Dessa forma, presentes elementos que inviabilizam a finalidade da demanda, que é a busca e apreensão do veículo ofertado em garantia de alienação fiduciária, não se sustenta a alegação de que haveria iminente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada, confirmada nesta instância recursal,
Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Dê-se ciência ao Juiz da causa, cópia desta servindo de ofício em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processuais.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8036442-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Transparence Industria Comercio E Servicos De Vidros Ltda
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736-A)
Agravado: Pema Maquinas E Ferramentas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036442-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TRANSPARENCE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA
Advogado(s): IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736-A), RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA-18563-A)
AGRAVADO: PEMA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a intimação da empresa Agravada, PEMA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, no endereço fornecido através de petição (e. 56515536), para oferecimento de contrarrazões, querendo (art. 1019, inciso II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8039451-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039451-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brumado, que nos autos da Ação Civil Pública nº 8001761-13.2023.8.05.0032, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Em Decisum (e.p.49321043), foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, encaminhando-se os autos à Procuradoria de Justiça.
O opinativo do representante do Parquet (e.p.58661809), assim se manifestou, ipsis litteris:
"(…)…Em consulta processual eletrônica ao processo originário do presente agravo, Ação Civil Pública nº 8001761-13.2023.8.05.0032, constata-se que fora prolatada sentença de mérito, Id 403949115, razão porque houve perda superveniente do objeto do agravo instrumental, devendo ele ser julgado prejudicado, após cumprida a exigência da garantia do contraditório com a intimação da recorrente, para se manifestar sobre tal circunstância."
Do exposto, acolho o opinativo do representante do Parquet a fim de que seja intimado o Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para se manifestar no prazo legal.
Determino, portanto, o retorno dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.
Advinda petição, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8058352-91.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Raimundo Neres Nascimento
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)
Reclamante: Abfi Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Reclamante: Alcebiades De Queiroz Barata Filho
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Interessado: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado: Juiz De Direito De Mata De São João, Dos Feitos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8058352-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
RECLAMANTE: RAIMUNDO NERES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DE MATA DE SÃO JOÃO, DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 8058352-91.2023.8.05.0000, da Comarca de Mata de São João, em que figuram como Reclamante RAIMUNDO NERES NASCIMENTO e outros, e Reclamado JUIZ DE DIREITO DE MATA DE SÃO JOÃO, DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS..
Feito distribuído, mediante prevenção, à Quarta Câmara Cível , tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. Da análise dos autos verifico que o objeto controvertido, matéria esta, afeta ao direito material público e, consequentemente, à competência da Seção Cível de Direito Público, e não da Quarta Câmara Cível.
Com efeito, compete as Seções Cíveis Reunidas processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre Acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça, quando envolver matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis de Direito Privado e de Direito Público.
No âmbito da referida divergência, objetivando a Reclamatória resolver, tão somente, controvérsia relacionada a direito material, deverá ser processada por uma das Seções Cíveis, com base na respectiva natureza jurídica da lide, isto é, pela Seção Cível de Direito Privado, se versar sobre direito material privado, ou pela Seção Cível de Direito Público, se versar sobre direito material público.
Por conseguinte, evidenciado que o objeto desta Reclamação se subsume a análise de questão de direito material, eminentemente privado, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Quarta Câmara Cível e a consequente declinação da competência à Seção Cível de Direito Público.
Do exposto, determino retorno dos autos ao SECOMGE, a fim de que seja providenciada a redistribuição do processo para um dos membros integrantes da Seção Cível de Direito Público.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8023642-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helena Sousa Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023642-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HELENA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HELENA SOUSA DOS SANTOS, onde figura como Agravada, o BANCO BMG S/A,, contra decisão interlocutória, proferida pela 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS

RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, que nos autos nº 8003366-10.2024.8.05.0080, assim decidiu:
"...Quanto à tutela antecipada pretendida, a análise preliminar à etapa processual vigente impede uma melhor verificação acerca dos contratos de empréstimos discutidos nos autos. Além do mais, verifica-se que os descontos começaram a ocorrer em 12/2020, conforme Extrato (ID. 431182035 - Pág. 3), tendo a autora ajuizado em 15/02/2024, mais de 3 anos após o início. Ausente o periculum in mora. Com isto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução, oportunidade em que, no caso de procedência, a autora fará jus ao reembolso das quantias descontadas indevidamente. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.."
Em seus argumentos, afirma o Agravante que a parte autora, ora agravante, intentou a presente demanda visando anular o negócio jurídico que consiste na contratação de empréstimo consignado obtido mediante fraude, uma vez que nunca celebrou tal negócio, mas vem recebendo descontos mensais indevidos em seu benefício.
Assim, seja concedido, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, efeito suspensivo para o presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de evitar eventual arquivamento dos autos principais, bem como, que com base no art. 1.015 do CPC em conjunto com o art. 1.019, I do CPC seja dado seguimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu o requerimento de concessão de tutela de urgência, para que haja o deferimento em seu lugar, conforme consta do corpo desta petição, e o regular prosseguimento do feito, portanto.
Por conseguinte, considerando a complexidade e as peculiaridades que envolvem o caso concreto, reservo-me a apreciar o pedido de efeito suspensivo após a prévia oitiva da parte contrária.
Do exposto, intime-se, o banco Agravado, BANCO BMG S/A,, por seu Advogado, para oferecimento de contrarrazões.
Voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8021220-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Joaquim Francisco Fernandes Da Silva
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021220-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): RAISA ABOBOREIRA LAGOS (OAB:BA52711-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da Ação Ordinária de nº 8031235-88.2024.8.05.0001, movida por JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, em face da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, ora Agravante, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, evidenciada a existência da fumaça do bom direito do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere o tratamento médico nos termos prescritos relatório de ID Nº 434484598, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo esta ser majorada."
Em suas razões, aduz a agravante que, que seja reconsiderado o entendimento declinado, por não se coadunar com a legislação vigente que rege a matéria, nem com os termos do contrato firmado entre as partes.
Autos distribuídos à Quarta Câmara Cível, onde, mediante sorteio, coube-me a função de Relator.

É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presente os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum.
É que, diversamente do quanto arguido pela Agravante, a hipótese não se restringe a mero cumprimento de cláusulas contratuais. Explico.
Nos autos de origem, a parte autora/agravada teve o seu pedido de antecipação de tutela deferido pelo juízo primevo, que determinou à ré que promovesse a "(...) Ante o exposto, evidenciada a existência da fumaça do bom direito do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere o tratamento médico nos termos prescritos relatório de ID Nº 434484598, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo esta ser majorada."
Acrescente-se que, in casu, inexiste qualquer risco de que a decisão agravada venha a ocasionar dano irreversível para a Agravante que, obtendo êxito na demanda, possui outros meios para ser ressarcida.
Noutro vértice, existe o perigo de dano inverso para a Agravada, sobretudo diante da doença que o acomete e da necessidade premente do tratamento.
Por conseguinte, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a não atribuição do efeito suspensivo ao recurso, até decisão ulterior desta Corte.
Do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado para o recurso.
Intime-se o Agravado, por seu Advogado, para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8020743-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Charllyne Cerqueira Moreira
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340)
Agravado: M. M. C.
Advogado: Christiano Mendes Chagas (OAB:BA73340)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020743-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: CHARLLYNE CERQUEIRA MOREIRA e outros
Advogado(s): CHRISTIANO MENDES CHAGAS (OAB:BA73340)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO (e. 59511803), interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão interlocutória (e. 59511812) proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª. Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8020743-40.2024.8.05.000, movida por MARIANA MOREIRA CRISOSTOMO, representada por sua genitora, CHARLLYNE CERQUEIRA MOREIRA CRISOSTOMO, assim decidiu:
“Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determino que a ré forneça à autora o tratamento de saúde prescrito pelo médico, conforme relatório médico (ID 429753767), de forma irrestrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados desde a INTIMAÇÃO, enquanto dele a tutelada necessitar ou até ulterior deliberação, sob pena de efetivação da tutela pelos meios coercitivos próprios, sobretudo a indisponibilidade de ativos financeiros para fins de custeio do tratamento na clínica indicada pela autora.
Intimem-se, atentando-se para a necessidade de intimação pessoal da ré, para cumprir a obrigação de fazer.
(...)”
Nas razões de recurso (e. 59511803), aduz a AGRAVANTE, em síntese, que “Alega a parte autora que o menor foi diagnosticado como portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F84.0) e DEFICIT INTELECTUAL MODERADO (CID 10.F71.1), tendo sido recomendado que receba atendimento médico especializado para o tratamento, qual seja : 1. Atendimento Psicológico com método ABA: 05 sessões na semana. 2. Atendimento Fonoaudiológico: 04 sessões na semana. 3. Atendimento de Terapia Ocupacional: 04 sessões na semana. 4. Atendimento Fisioterapia: 04 sessões na semana. 5. Atendimento de Fisioterapia Aquática (Hidroterapia): 01 sessões na semana. 6. Atendimento de Equoterapia: 01 sessões na semana. 7. Atendimento Musicoterapia: 01 sessões na semana.”
Alega que, “Segue narrando que a ré não disponibiliza o acesso a terapias, nem sequer um retorno de agendamento. Sendo assim, requer que a empresa demandada forneça ao Requerente o tratamento indicado no relatório médico de inserção em programas de atendimento multidisciplinar, especializado em autismo infantil, intensivo, conforme discriminação acima realizada e constante do próprio relatório. Preferencialmente na CLÍNICA IDEAL LTDA, CNPJ: 03.663.741/0001-40.”
Diz que, “..., quanto à verossimilhança e sua comprovação, para a convicção judicial em caso de antecipação de tutela, urge que a parte ofereça, com a inicial, fortes elementos de prova da situação de fato que enseje a concessão dela. Não se satisfaz o juízo de verossimilhança com meros indícios ou provas rarefeitas, tal qual ocorreu no presente caso. Senão vejamos. Em rápida análise aos autos, verifica-se que o procedimento requerido pelo demandante não é coberto pela apólice de seguro em tela, de modo que não há que se falar no custeio por parte desta Seguradora, não merecendo deferimento liminar do pleito.”
Refere que, “Nenhum dos documentos acostados pela parte agravada afirma que a medida seria uma medida de urgência. Portanto, diante, também, da ausência de perigo da demora, deve a decisão agravada ser totalmente reformada.”
Discorre sobre o Transtorno do Espectro Autista, asseverando que, “Não há no ordenamento jurídico brasileiro normatização de qual profissional deve fazer o diagnóstico de TEA. Segundo a Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo do Sistema Único de Saúde (SUS), avaliação deve ser feita por equipe multiprofissional constando de neurologista ou neurologista/psiquiatra infantil, neuropsicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e outros. Entretanto, o diagnóstico é feito pelo médico (neurologista ou psiquiatra), geralmente de posse de todos os relatórios. Qualquer dos profissionais citados, se procurado primeiramente, possivelmente encaminhará ao médico.”
Menciona que, “... além do relatório médico final emitido pelo médico assistente do segurado, é necessária a comprovação da formação de equipe multiprofissional para emissão do diagnóstico da parte autora, o qual não se verifica no caso em tela.”
Sustenta que, “Importante ratificar que se trata de apólice contratada posteriormente à Lei nº 9.656/98, estando, portanto, vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que constitui a referência básica para a cobertura assistencial mínima aos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999..”
Afirma que, “O rito de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é realizado de forma contínua pela ANS, por meio de procedimento detalhado na Resolução Normativa nº 470/2021 e na Lei n.º 14.307/2022.”
Pontua que, “Em linha com o processo de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, em 2022, a ANS editou duas resoluções normativas que estão diretamente ligadas à cobertura ilimitada de terapias e cobertura de terapias para tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, com método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”
Relata que, “É importante se ter em mente que a fixação do preço do prêmio pago por casa segurado do contrato firmado com a SulAmérica é determinada de acordo com cálculos atuariais de previsão de receitas e despesas, de acordo com a cobertura previamente contratada. Assim, ao celebrar o contrato, optando o usuário pela modalidade contratual que lhe assegure a cobertura dos procedimentos médicos que lhe convenham, fixam-se os limites obrigacionais de parte a parte no que se refere ao cumprimento do contrato.”
Anota que, “..., comprovada a imprescindibilidade do fornecimento das terapias não constante no Rol da ANS, sob o fundamento de superioridade de eficácia em comparação com as terapias convencionais e a ausência de cobertura contratual, deve ser rejeitado o pedido da parte autora para a cobertura de hidroterapia, equoterapia e musicoterapia.”
Destaca que, “Necessário ainda, informar que não há obrigação de custeio de terapias em ambiente escolar ou domiciliar, especialmente de acompanhante terapêutico.”

Salienta que, “A parte autora alega que a SulAmérica não possui rede credenciada que viabilize o atendimento nos termos da prescrição do médico assistente. No entanto, necessário lembrar conforme já mencionado ao longo da presente peça, a ANS editou a RN 539/2022, prevendo a obrigatoriedade de cobertura dos métodos necessários ao tratamento de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento.”
Alude que, “... viabiliza aos seus segurados a busca de prestadores referenciados para o atendimento dos portadores de transtorno de espectro autista diretamente em seu site, por meio do “Busca Rede”:”
Revela que, “Não há qualquer imposição para que o segurado se utilize dos profissionais e estabelecimentos constantes da rede referenciada. Ou seja, o segurado poderá realizar os procedimentos médicos de que necessitar com médicos/hospitais não referenciados e posteriormente obter o reembolso dos valores despendidos até o limite da apólice por ele contratada e desde que o evento possua cobertura contratual.”
Suscita que, “O médico assistente da parte autora indicou a necessidade de mais de 40 horas semanais de tratamento multidisciplinar, conforme consta no relatório médico acostado aos autos. No entanto, conforme já demonstrado ao longo da presente defesa, além de a seguradora não possuir a obrigatoriedade de custear o atendimento fora do ambiente ambulatorial, sendo que grande parte das horas prescritas são cumpridas por acompanhante terapêutico, há terapias que não são estão previstas no Rol da ANS e a quantidade de horas prescrita, em análise inicial, mostra-se desproporcional.”
Alça que, “O fornecimento de tratamento de forma não prevista em contrato faria com que a Operadora ré tivesse enorme prejuízo, pois traria insegurança contratual.”
Ressalta que, “..., os responsáveis legais não podem deixar à mercê dos profissionais de saúde a responsabilidade pela guarda primária e a tutela da parte autora. Além disso, os profissionais não podem prestar atendimentos à menor desacompanhado.”
Frisa que, “..., ainda que, depois de muitos anos, tenha sido pacificado o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, foi promulgada a Lei nº 14.454, de 21/09/2022, que alterou a Lei n.º 9.656/98, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.”
Expõe que, “A nova lei, ratificou que a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, permanece sendo estabelecida em norma editada pela ANS e, em seu art. 10º, §13, estabeleceu critérios para a cobertura de tratamento ou procedimento prescrito por médico assistente que não estejam previstos no rol:”
Declara que, “..., é de fácil verificação na documentação que acompanha a petição inicial que a parte autora NÃO COMPROVOU que o tratamento/procedimento é eficaz, à luz das ciências científicas; que houve recomendação pela Conitec; ou que existe recomendação de órgão de avaliação de tecnologia em saúde que tenha renome internacional e, por isso, não há obrigatoriedade de cobertura pela seguradora”
Esclarece que, “A inversão do ônus da prova não é automática. Quando o CDC determina que o ônus da prova pode ser invertido em favor do consumidor, a critério do juiz, não lhe dá livre arbítrio, mas apenas uma margem de atuação, desde que presente a hipossuficiência do consumidor e parecer verossímil a alegação deste. Ausente uma destas duas situações, incabível a inversão, sob pena de agir o magistrado contra legem.”
Argumenta que, “Acaso superado os argumentos retro apresentados, requer que seja estipulado o prazo razoável para cumprimento da decisão, tendo em vista que o Douto Juízo de piso determinou exíguo para o cumprimento da decisão proferida. Note-se que existe trâmites burocráticos a serem observados para a autorização e custeio do procedimento.”
Conclui requerendo, “a) A imediata concessão de EFEITO SUSPENSIVO, a fim de suspender em face da agravante os efeitos da decisão vergastada tendo em vista a relevância da fundamentação esposada e o risco que representa a decisão para a agravante.”
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pois bem, a MM. Juíza a quo, concedeu a antecipação da tutela para determinar que a AGRAVANTE forneça o tratamento de saúde prescrito pelo médico assistente da AGRAVADA, de forma irrestrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Neste recurso pretende a AGRAVANTE que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que “A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
In casu, em que pese as alegações da AGRAVANTE, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada, que se encontra bem fundamentada. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou a AGRAVANTE. Ao contrário, é a saúde da AGRAVADA que sofrerá prejuízos, se não for realizado o tratamento recomendado pelo médico assistente, caracterizando-se assim, o periculum in mora in reverso. Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito da AGRAVANTE de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Quanto ao cumprimento da determinação, entendo que o prazo de 10 (dez) dias, que foi fixado na decisão, é razoável e suficiente para a adoção das providencias cabível pela AGRAVANTE.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se, pois, a AGRAVADA, por seu Advogado, para oferecimento de contrarrazões (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001209-41.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Lima Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001209-41.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE LIMA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (e. 51847783), interposta por MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA contra sentença (e. 51847777) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Retirolândia, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 8001209-41.2019.8.05.0209, movida contra CLARO S/A., assim decidiu: "Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C."
Nas razões de recurso (e. 51847783), requer a APELANTE a concessão de assistência judiciária gratuita, alegando que sua situação econômica atual não lhe permiti pagar as custas dos atos processuais.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Através de despacho (e. 52220695) foi determinado a intimação da APELENTE para comprovar a alegada carência econômica, tendo o prazo transcorrido sem manifestação, conforme certificado (e. 53905323).
Mediante decisão (e. 54175336), o pedido foi indeferido, e a APELANTE foi intimada para efetuar o preparo, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, por deserção. Todavia, conforme certificado nos autos (e. 56337150) a APELANTE deixou transcorrer in albis o prazo para manifestção.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Verifico dos autos, a possibilidade de analisá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, e incisos, que dispõem, "in verbis":
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[...]"
A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste Julgador, posto que, como se verá adiante, o recurso trata-se de recurso inadmissível.
Consoante dispõe o art. 1007 do CPC, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."
Portanto, desde que prevista tal exigência em lei, o Recorrente tem por obrigação apresentar, de logo, o comprovante de recolhimento das custas, e caso assim não proceda, como foi a hipotese dos autos, ante o pleito de assitência judiciária gratuita, será intimado para fazê-lo.

No presente caso, em função da negativa de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita, foi oportunizado a APELANTE efetuar o preparo posteriormente, todavia, esta quedou-se inerte, sem adotar providências no sentido de comprovar a sua efetivação.
Sendo o preparo pressuposto de admissibilidade da Apelação, o seu desatendimento implica necessariamente na sua deserção e, via de conseqüência, no não conhecimento do recurso.
Assim, inexistindo preparo, como ocorre na espécie, não há como prosseguir o recurso, em decorrência da sua deserção.
Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Bahia:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. PROPRIEDADE VENDIDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DANO. INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE BENFEITORIAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FALTA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ART. 1.007, CAPUT, NCPC. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO."
(Apelação: 0022353-95.1995.8.05.0001, Relator: Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 26/08/2019)
"APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. APRESENTAÇÃO DE TÃO SÓ DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GRATUIDADE INDEFERIDA. DESERÇÃO CARACTERIZADA
1. Os Apelantes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de Apelação e não atenderam à intimação para comprovar a sua hipossuficiência, limitando-se a apresentar declarações de não poderem arcar com as despesas do processo.
2. A matéria já havia sido apreciada em Agravo de Instrumento, no qual a gratuidade da justiça foi indeferida por falta de provas da hipossuficiência. Sem inovação probatória quanto à hipossuficiência, é de ser novamente indeferida a gratuidade da justiça.
3. Não comprovado o recolhimento das custas, o recurso é deserto por contrariar o que dispõe o art. 1007 do CPC.
4. Apelação não conhecida.
(Apelação: 0577491-86.2015.8.05.0001, Relatora: Desa. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 08/05/2019)
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição..
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8013735-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. D. S. S. B.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Agravado: D. N. B.
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013735-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIA DE SOUZA SILVA BRAZ
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
AGRAVADO: DION NOGUEIRA BRAZ
Advogado(s): DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FABIA DE SOUZA SILVA BRAZ, contra Decisão (e.p. 424413061 do processo originário) proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8022636-88.2022.8.05.0080, assim decidiu: "Por tudo quanto exposto, com lastro no artigo 300 do CPC, defiro em parte o pedido de liminar para determinar que o pagamento dos aluguéis advindo do imóvel objeto do contrato de locação ID 402386429 sejam direcionados com a exclusividade a parte autora."

Narra a Agravante, em apertada síntese (e.p.58141143), que "O processo originário se trata de uma Ação de Divórcio Direto cumulada com Partilha de Bens com pedidos de Tutela de Urgência e de Evidência movida pela Agravante em face do Agravado."
Afirma que, "a Agravante e o Agravado se casaram em 27 de fevereiro de 1999, no regime da Comunhão Parcial de Bens. Dessa união advieram 02 (duas) filhas, ambas maiores de idade, sendo elas: Melissa de Souza Silva Braz, e Larissa de Souza Silva Braz."
Alça que "Enquanto os bens do casal sequer foram partilhados, estando a Agravante sem qualquer perspectiva, o Agravado fica desfrutando de uma vida confortável regada a grande luxo, que tem com o sustento das empresas que fundou junto com a Agravante, as quais ele administra, sem permitir a ingerência da mesma. Ademais, cabe pontuar que, uma das referidas empresas, denominada como: Larimel Indústria e Comércio Limitada, possuía antes só o casal como sócios. A Agravante, inclusive, trabalhava na empresa ajudando o Agravado, assim como nas demais. Contudo, depois de alguns anos, o mesmo exigiu que a mesma se retirasse e que ficasse tomando conta da casa, colocando um terceiro para participar do quadro societário".
Acrescenta, ainda, que, "o imóvel onde as empresas estão instaladas, apesar de estar no nome do casal, tal imóvel pertence exclusivamente a Agravante, já que o valor da sua aquisição se deu por meio de um dinheiro que ela havia adquirido na venda de outro bem recebido por herança. Inclusive, no acordo extrajudicial firmado entre as partes ficou certo que o valor do aluguel ficaria para a Agravante, o que, após muita insistência foi deferido pelo juízo de piso na decisão ora agravada. A Agravante já vinha recebendo tal aluguel há vários anos, porém, nos últimos meses a empresa não estava lhe repassando o aluguel, o que estava lhe trazendo danos irreparáveis."
Sustenta que "com essa decisão proferida a Agravante está correndo sérios riscos, o que poderá resultar em danos irreparáveis, inclusive, em relação a partilha de bens do ex-casal. Como dito acima, o Agravado vivia ameaçando a Agravante caso ela ingressasse na justiça e, inclusive, uma das ameaças citadas pelo referido era pôr fim a empresa Larimel Indústria e Comércio Limitada do ex-casal. Ocorre que, lamentavelmente, mesmo após a ciência da demanda, o Agravado está dilapidando o patrimônio do ex-casal com o intuito de prejudicar a partilha de bens, já que é ele quem está na posse dos referidos."
Argumenta que "A Agravante está há meses informando nos autos principais as ameaças feitas pelo ex-cônjuge, porém, o juízo sempre se manteve inerte. Inclusive, este subscritor, em reuniões por videoconferência, explicou ao juízo a situação e recebeu a promessa de que o processo seria analisado com brevidade, o que também não ocorreu. Quando finalmente o juízo de piso analisou os pleitos da Agravante, o referido apenas deferiu o pedido para que o aluguel da empresa Larimel fosse revestido para a Agravante. Quanto aos demais pedidos, mesmo a Agravante juntando provas robustas da lapidação de bens por parte do Agravado, o seu pleito foi negado".
Finaliza, asseverando que "tudo o que fora exposto evidenciam que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, como dito, o Agravado está dilapidando os bens do ex-casal sem a anuência da Agravante, o que vem lhe trazendo danos irreparáveis. Diante disso, verifica-se a presença dos pressupostos para a concessão do instituto da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança e receio e dano irreparável ou de difícil reparação, pois nos autos existem provas que comprovam as alegações da Agravante".
Concluiu, requerendo: "1. A concessão da medida liminar para reformar a decisão de ID nº.: 424413061 do processo originário, determinando: 1-) que seja ANULADA e/ou SUSPENSA a venda da empresa LARIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e bloqueada a alienação das quotas do ex-casal da referida empresa, inclusive, para não englobar mais terceiros no imbróglio; 2-) que sejam oficiadas as instituições financeiras para que forneçam os extratos bancários das contas das empresas do ex-casal, sendo elas: LARIMEL INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 96.828.256/0001-60), BRAZ COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP. (CNPJ: 17.648.605/0001-86) DN BRAZ LTDA. (CNPJ: 41.828.337/0001-79), como também das contas de titularidade do Agravado do período compreendido de 06 (seis) meses antes da separação de fato das partes, no ano de 2021, até a presente data; 3-) que sejam bloqueadas as contas bancárias das empresas do ex-casal, assim como as contas bancárias de titularidade do Agravado pessoa física, com o fornecimento dos extratos de 01 (um) ano antes do divórcio até a presente data; e 4-) que seja bloqueada a venda dos veículos das empresas e do ex-casal; 2. que, ao final, seja provido o presente Recurso para confirmar em definitivo a Antecipação da Tutela Recursal, ou, caso a mesma não tenha sido concedida, que ao final seja reformada a decisão proferida no ID nº.: 424413061 do processo originário, determinando: 1-) que seja ANULADA e/ou SUSPENSA a venda da empresa LARIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e bloqueada a alienação das quotas do ex-casal da referida empresa, inclusive, para não englobar mais terceiros no imbróglio; 2-) que sejam oficiadas as instituições financeiras para que forneçam os extratos bancários das contas das empresas do ex-casal, sendo elas: LARIMEL INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 96.828.256/0001-60), BRAZ COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP. (CNPJ: 17.648.605/0001-86) DN BRAZ LTDA. (CNPJ: 41.828.337/0001-79), como também das contas de titularidade do Agravado do período compreendido de 06 (seis) meses antes da separação de fato das partes, no ano de 2021, até a presente data; 3-) que sejam bloqueadas as contas bancárias das empresas do ex-casal, assim como as contas bancárias de titularidade do Agravado pessoa física, com o fornecimento dos extratos de 01 (um) ano antes do divórcio até a presente data; e 4-) que seja bloqueada a venda dos veículos das empresas e do ex-casal. que seja intimado o Agravado para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, em consonância com o disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil (CPC)."
Despacho e.p.58423529, intimando a Agravante para se manifestar acerca das preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal e de supressão de instância suscitadas ex officio.
Manifestação da Agravante (e.p.59825690) requerendo o prosseguimento do feito "a fim de que seja concedida a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão de ID nº.: 424413061 do processo originário, determinando: 1-) que seja ANULADA e/ou SUSPENSA a venda da empresa LARIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e bloqueada a alienação das quotas do ex-casal da referida empresa, inclusive, para não englobar mais terceiros no imbróglio; 2-) que sejam oficiadas as instituições financeiras para que forneçam os extratos bancários das contas das empresas do ex-casal, sendo elas: LARIMEL INDÚSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 96.828.256/0001-60), BRAZ COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP. (CNPJ: 17.648.605/0001-86) DN BRAZ LTDA. (CNPJ: 41.828.337/0001-79), como também das contas de titularidade do Agravado do período compreendido de 06 (seis) meses antes da separação de fato das partes, no ano de 2021, até a presente data; 3-) que sejam bloqueadas as contas bancárias das empresas do ex-casal, assim como as contas bancárias de titularidade do Agravado

pessoa física, com o fornecimento dos extratos de 01 (um) ano antes do divórcio até a presente data; e 4-) que seja bloqueada a venda dos veículos das empresas e do ex-casal."

Feito distribuído, mediante sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Dispensado o preparo uma vez que foi deferido a Agravante a gratuidade da Justiça.

De logo, firmo convencimento da possibilidade de utilizar o permissivo contido no artigo 932, III, do CPC, que assim dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida... (sic)

Pois bem, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que em consulta aos autos de origem, verifica-se que essa matéria "dilapidação do patrimônio" foi ventilada pela Agravante em ID 388546518 e ID 421738218, mas ainda não foi analisada pelo juízo de origem.

Transcreve-se o decisum, in verbis:

"(...) A fumaça do bom direito está presente diante da comprovação do casamento ocorrido em 1999 sob o regime de comunhão parcial ID 222601095, aquisição de imóvel na constância da relação ID 402386414 e constituição de empresas pelo casal ID 222601098, 222601100. O perigo da demora também está presente na medida em que o requerido encontra-se na posse de todos os bens, realizando a administração dos negócios que, ao que parece, era a única fonte de renda do casal, inclusive alteração societária ID 402386427, estando a requerida privada dos frutos advindos de todo acervo constituindo na constância do casamento. Estão, portanto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. São os fundamentos. Decido. Por tudo quanto exposto, com lastro no artigo 300 do CPC, defiro em parte o pedido de liminar para determinar que o pagamento dos aluguéis advindo do imóvel objeto do contrato de locação ID 402386429 sejam direcionados com a exclusividade a parte autora. Indefiro os demais pedidos constantes na petição ID 421738218 por entender impertinentes neste momento processual, advertindo o requerido que a alienação de bens que fazem parte da comunhão de esforços casal sem o consentimento do ex-cônjuge acarretará em sua responsabilidade para ressarcimento perante a parte prejudicada."

Sabe-se, que é vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VEDAÇÃO. 1. O recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo juízo "a quo", sendo vedado ao juízo "ad quem", por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. 2. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que o órgão forneça as 3 últimas DIRPF dos sócios da empresa executada. 3. Questões aventadas pelas partes, em sede recursal, como a necessidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, que sequer foram apreciadas pelo Juízo a quo, de forma que sua apreciação por este Tribunal ensejaria evidente e indesejável supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Necessidade de instauração do debate primeiramente perante o Juízo de origem, não se podendo conhecer de questões por ele ainda não enfrentadas. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AI: 00779270820218190000, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 03/02/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)".

Ademais, a questão engendra dilação probatória mostrando-se indispensável o regular processamento do feito. Assim, prudente aguardar-se o contraditório e ampla defesa uma vez que o desrespeito à tais princípios poderá acarretar a nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

De igual motivação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONTENCIOSO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - ART. 1.702 DO CÓDIGO CIVIL - EXCEPCIONALIDADE - INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM ARBITRADO E CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - NÃO DEMONSTRADAS - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS E APRESENTAÇÃO DE LIVROS-CAIXA E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - FUNDADO RECEIO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E PREJUÍZO À PARTILHA - NÃO EVIDENCIADO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Conforme dispõe o art. 1.702 do Código Civil, o arbitramento de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges visa reduzir os efeitos do desequilíbrio econômico ocasionado pela separação do casal, tratando-se de medida excepcional, devida tão somente quando demonstrada cabalmente a possibilidade de um e a necessidade do outro, decorrente da impossibilidade de prover o próprio sustento. Ausente a efetiva demonstração de que a ex-cônjuge necessita de alimentos compensatórios em patamar superior ao arbitrado pelo juízo a quo, o que demanda ampla dilação probatória, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.-Em razão da gravidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens, para que haja sua concessão sem a prévia oitiva da parte demandada, deve ser demonstrada, além da plausibilidade do direito invocado, a probabilidade de dano e indícios de dilapidação patrimonial, devendo o fundado receio ser comprovado por meio de fatos concretos extraídos da conduta daquele que detém os bens em seu poder. Ausente a efetiva demonstração do suposto perigo de dilapidação do patrimônio comum do casal a ensejar o imediato bloqueio de bens em nome do réu, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe. (TJMG - 14740694920218130000, Relator: DES. YEDA ATHIAS, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: 01/02/2022)".

Por conseguinte, o recurso não merece conhecimento ante sua manifesta inadmissibilidade.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, por ser manifestamente inadmissível.

P., I. e Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8061649-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavio Santana Chagas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)
Apelante: Flavio Santana Chagas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061649-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A), NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: FLAVIO SANTANA CHAGAS e outros
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A), ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO, Proc. nº 8061649-40.2022.8.05.0001, interpostos, respectivamente, por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e por FLAVIO SANTANA CHAGAS contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais nº 8061649-40.2022.8.05.0001, assim decidiu (ID 53607199):
[...]
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:
I) determinar que a requerida exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato abordado;
II) condenar a Ré, nos termos acima expostos, a pagar o Autor a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada.
Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da autora em razão do apontamento referente ao contrato objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em seu arrazoado (ID 53607210), a instituição financeira Ré, ora APELANTE, alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à preexistência de inscrição, ao dever de indenizar e ao quantum indenizatório.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 53607216), rechaçando as alegações da instituição financeira Ré e pugnando pelo improvimento do recurso.
O Autor, ora RECORRENTE ADESIVO, em seu arrazoado (ID 53607217), alega que a sentença carece de reforma, sob o fundamento que o quantum indenizatório fixado é insignificante.
Conclui pugnando pelo provimento do adesivo recursal para majoração do quantum indenizatório.
Contrarrazões ofertadas (ID 53608173), rechaçando as alegações do Autor e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivos, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pelo APELADO / RECORRENTE ADESIVO, FLAVIO SANTANA CHAGAS, em face da instituição financeira APELANTE / RECORRIDO ADESIVO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ao fundamento de que o seu nome foi incluído indevidamente em cadastros de restrição ao crédito por relação jurídica e dívida que não reconhece, bem como a existência de dano moral a ser indenizado.
Por outro lado, a instituição financeira Ré sustenta que comprovou o vínculo jurídico e a origem do débito, ressaltando a inexistência de ato ilícito e o não cabimento da condenação por dano moral.
Consoante relatado, o MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão definitiva do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenando a instituição financeira Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
O mérito recursal cinge-se, tão somente, ao dever de indenizar e ao quantum indenizatório.
Saliento, desde já, que será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro nos arts. 932, IV e V, e 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. A configuração do dano extrapatrimonial, em casos como o dos autos independe de prova e decorre do próprio ato. É, portanto, in re ipsa, como recorrentemente tem reconhecido o e. Tribunal da Cidadania:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ.
2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28.08.2018)
Na hipótese em cotejo, entretanto, ao analisar detidamente os autos, verifico que o Autor possui outras inscrições anteriores à ora questionada, realizadas em 23.03.2018, por BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., em 03.07.2019, por BANCO SANTANDER S.A., em 09.09.2019, por BANCO SANTANDER S.A., em 18.12.2019, por BANCO SANTANDER S.A., em 23.04.2020, por BANCO BRADESCARD S.A., em 17.09.2019, por LUIZACRED, em 14.01.2020, por ITAU/ITAUCARD MARIZA, e em 15.01.2020, por FINANCEIRA ITAU CDB S.A., consoante se infere dos extratos (ID 53607180 e ID 53607191) que acompanham a petição inicial e a contestação.
Destarte, considerando que a anotação sub judice foi efetivada a partir de 06.12.2021 e que foi incluída após as 8 (oito) inscrições mencionadas acima, realizadas no período compreendido entre 23.03.2018 e 23.04.2020, o Autor não faz jus à indenização por danos morais advindos da negativação considerada indevida, por forca da Súmula 385 do STJ, que estabelece:
Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento
As referidas inscrições preexistentes são consideradas legítimas porque inexiste nos autos comprovação de que as mesmas foram discutidas judicialmente.
Impende consignar, por oportuno, que, não obstante a Súmula 385 da Corte Cidadã tenha sido elaborada para as hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito (Ex.: SPC/SERASA), que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no art. 43, § 2°, do CDC, posteriormente, no julgamento do Recurso Especial nº 1386424/MG, realizado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 922), a incidência da mencionada Súmula foi ampliada, de modo a aplicar-se também às demandas ajuizadas contra os credores referenciados nas anotações.
A propósito, eis a ementa do referido julgado:
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).
3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, Rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição IRREGULAR.
4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp. n° 1386424/MG – Tema 922, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora designada para lavrar o Acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 16.05.2016)
Logo, o Autor só faz jus à declaração da inexistência do débito e à retirada da inscrição sub judice dos cadastros de proteção ao crédito, sendo incabível a indenização por danos morais.
Por conseguinte, a sententia clama por reforma parcial, porquanto prolatada em dissonância da legislação vigente, das provas contidas nos autos e, sobretudo, da jurisprudência qualificada que envolve a matéria, ao condenar a instituição financeira Ré ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo existindo inscrição preexistente do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito.
Diante da reforma da sentença, da imposição contida no art. 85, §11, do CPC, não sendo possível mensurar o proveito econômico e considerando que o Autor sucumbiu da parte mínima do pedido, deve a instituição financeira Ré arcar integralmente com custas e honorários advocatícios de sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC), os quais majoro para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, "[...] levando em trabalho adicional realizado em grau recursal" pelos Advogados que atuaram na demanda (art. 85, §§2º e 11, do CPC).
Do exposto, na forma do art. 932, V, c/c o art. 1.011, I, do CPC e consubstanciado na Súmula 385 e Tema 922 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADEIVO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, reformando a r. sentença em parte, para afastar a condenação por danos morais, nos termos da fundamentação; ao tempo em que majoro a verba honorária sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC).
Oportunamente, anotem-se para efeito de baixa do acervo na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8061649-40.2022.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8063493-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Obras Sociais E Educacionais De Luz
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771-A)
Advogado: Gabriela Firme Gomes Garcia (OAB:SP485991)
Agravado: Jose Leonardo Ferreira Carvalho
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063493-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado(s): MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB:SP146771-A), GABRIELA FIRME GOMES GARCIA (OAB:SP485991)
AGRAVADO: JOSE LEONARDO FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784-A)

DESPACHO
Retornem os autos para a Secretaria da Quarta Câmara, a fim de que disponibilize as guias requeridas pela AGRAVANTE, mediante petição (e. 58134797).
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8016073-92.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Rodolfo Dantas Neves
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283-A)

Apelante: Jose Da Silva Mendonca Neto
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283-A)
Apelante: Sergio Luiz Rammensee Pato
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016073-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS RODOLFO DANTAS NEVES e outros (2)
Advogado(s): DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (OAB:BA27283-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
D E S P A C H O
Manifeste-se o Município Apelado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados e pedidos formulados pelos Recorrentes e documentos anexados, constantes dos evs. 56415124, 57031343, 59590626 e 59590630.
Após o cumprimento da diligência, com manifestação ou decorrrido in albis o prazo fixado, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8002244-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leila Lima Dos Santos Rios
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876-A)
Agravado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia
Agravado: Ana Paula Chaves May Cedro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002244-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEILA LIMA DOS SANTOS RIOS
Advogado(s): JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876-A)
AGRAVADO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEILA LIMA DOS SANTOS RIOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 8005569-38.2022.8.05.0201, movida contra a FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA e OUTRA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Inicialmente procedo ao exame de admissibilidade do recurso.
O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta o seu seguimento, qual seja, a intempestividade, a comportar, inclusive, julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]"
A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste Julgador, posto que, como se verá adiante, o recurso é inadmissível.
Preceitua o artigo 1.003, § 5º. do Código de Processo Civil que o prazo para interpor e responder o recurso de Agravo de Instrumento é de 15 dias.
Todavia, conforme asseverado no despacho (e. 56424681) a decisão que, de fato, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça foi proferida em 01/03/2023 (ID 368877381) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/06/2023 (quinta-feira) – ID 391547972, sendo considerada como publicada no primeiro dia útil subsequente, em tese, no dia 02/06/2023 (sexta-feira), tendo o prazo iniciado no dia 05/06/2023 (segunda-feira).
Assim, constata-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento se findou no dia 28/06/2023 (quarta-feira), já considerada a suspensão do expediente em função dos feriados de Corpus Christ (08 e 09/06/2023) e dos Festejos Juninos (23/06/2023) – Decreto Judiciário n° 31, de 17/01/2023. A Autora, contudo, somente interpôs o presente recurso em 21/01/2024 (ID 56361363).
E, como ressaltado no despacho (e. 56424681), o pedido de reconsideração da decisão não suspende nem interrompe o prazo para recorrer, de modo que o prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que a mantém ou indefere o pedido de reconsideração.
Portanto, estou convicto que o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, há muito se exauriu, sendo o recurso intempestivo, pois interposto fora do lapso temporal estabelecido pela legislação.
Esclareça-se que a AGRAVANTE, embora intimada através de despacho (e. 56424681), sequer alegou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal, a justificar o protocolo extemporâneo do recurso, como certificado nos autos (e. 57292520).
Por conseguinte, manifestamente inadmissível o recurso.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição..
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8095819-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber (OAB:BA56847-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Apelado: Rodrigo De Oliveira Ferreira Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095819-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (OAB:BA56847-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S)
APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 8095819-72.2021.8.05.0001, interposta por BANCO BRADESCO S.A. contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8095819-72.2021.8.05.0001, ajuizada em face de RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a descaracterização da mora (ID 53987419).
Em seu arrazoado (ID 53987423), o banco APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante ao preenchimento necessários para a busca e apreensão e à constituição do devedor em mora, notadamente porque a sentença que julgou a ação revisional não transitou em julgado.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal e na exordial.
Sem contrarrazões.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A lide originária orbita na pretensão do banco APELANTE, BANCO BRADESCO S.A., de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente ao APELADO, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, em razão da alegada mora e inadimplemento do contrato sub judice.
O MM. Juiz da causa extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a descaracterização da mora em por ação revisional.
O pleito recursal, portanto, cinge-se à averiguação da extinção do feito ante a descaracterização da mora.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V e IV, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria objeto do recurso.
Pois bem. A comprovação da mora é indispensável para as Ações de Reintegração de Posse e de Busca e Apreensão baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária, consoante estabelecido pelo art. 3º do Decreto-Lei 911/69, in verbis:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Desse modo, a Ação de Busca e Apreensão tem como pressuposto a comprovação da mora do devedor, que se caracteriza pela notificação por carta registrada ou pelo protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, in verbis:
Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
[...]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O e. Superior Tribunal de Justiça tem linha intelectiva que respalda tal entendimento, como se infere dos enunciados das Súmulas 72 e 369, in litteris:
Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.
In casu, ao analisar detidamente os autos, vislumbro que efetivamente existe conexão entre a Ação de Busca e Apreensão originária e a Ação Revisional nº 8101147-80.2021.8.05.0001, arguida pelo ora APELADO na contestação.
Consultando o sistema PJe, constata-se que a sentença prolatada nos autos da Ação Revisional julgou procedente o pedido, para declarar a abusividade e nulidade da cláusula alusiva aos juros remuneratórios do período de normalidade do contrato, o que, por via de consequência, afasta a mora do APELADO.
Oportuno sublinhar que a referida sentença transitou em julgado, consoante se infere da certidão ID 361563793 daqueles autos, e que, diversamente do entendimento perfilhado pelo banco APELANTE, a contestação apresentada na Ação de Busca e Apreensão originária foi analisada após o deferimento da medida initio litis.
Nessa intelecção, o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1061530/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 28), firmou tese jurídica vinculante, no sentido de que “[...] o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”; exatamente ocorrido na hipótese em cotejo.
Ademais, à luz do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 e da Súmula 72 do STJ, a descaracterização da mora do consumidor implica em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que atrai a incidência do art. 485, IV, do CPC, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito.
Logo, irreprochável o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação, eis que prolatada em perfeita sintonia com a legislação vigente, com as provas contidas nos autos e, sobretudo, com a jurisprudência qualificada do STJ, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a descaracterização da mora do consumidor.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8095819-72.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040450-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Luciano Freitas Alves
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravado: Girabank Tecnologia E Financas Instituicao De Pagamento Ltda
Advogado: Eduardo Marafon Silva (OAB:PR69992-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040450-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO LUCIANO FREITAS ALVES
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA-40311-A)
AGRAVADO: GIRABANK TECNOLOGIA E FINANCAS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): EDUARDO MARAFON SILVA (OAB:PR69992-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO LUCIANO FREITAS ALVES, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 8163374-72.2022.8.05.0001, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me, a relatoria.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ressalvo estar prejudicada a apreciação do presente Agravo de Instrumento, em razão da sentença proferida nos autos principais.
Dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.
Acerca da matéria, leciona NELSON NERY JÚNIOR:
“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (in Código de Processo Civil Comentado , 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais,1999, p. 1072)
Ainda, a orientação pretoriana:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Sobrevindo sentença extintiva do processo de origem, do qual provém o recurso, não há mais interesse recursal da parte agravante. Há perda do objeto do recurso. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO.” (Agravo de Instrumento Nº 70050416981, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/09/2012)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. Já tendo sido proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o exame do presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70049881295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/08/2012)
Conclui-se, pois, que o pleito objeto de análise nesta Instância perdeu sentido, restando, portanto, prejudicado o recurso interposto.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando seu arquivamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8017946-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595-A)

Agravado: Sindaura Novais Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8017946-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO: SINDAURA NOVAIS BARROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRENNO BARROS SARAIVA

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Certifico que as custas referentes ao ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória foram recolhidas equivocadamente em favor da VARA CÍVEL - CORIBE. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8058809-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Valentim Duarte
Advogado: Igor Reis Porto (OAB:SP241205)
Agravado: Geraldo De Araujo Batista
Advogado: Americo Gomes Da Silva (OAB:SP407511)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058809-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO VALENTIM DUARTE
Advogado(s): IGOR REIS PORTO (OAB:SP241205)
AGRAVADO: GERALDO DE ARAUJO BATISTA
Advogado(s): AMERICO GOMES DA SILVA (OAB:SP407511)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMUNDO VALENTIM DUARTE, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Juazeiro, que nos autos da Ação Ordinária nº 8001806-34.2021.8.05.0146, indeferiu o pedido de oitiva das partes.
Irresignado, o Agravante sustenta que "a decisão ora agravada viola a regra constitucional do devido processo legal, uma vez que cerceia o acesso a ampla defesa e contraditório do agravante."
Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e por fim, requer, por fim, o provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de que seja realizado o depoimento pessoal do Autor.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
O Agravo de Instrumento é tempestivo, presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento reclama a coexistência dos requisitos legais para o deferimento da liminar, os quais se consubstanciam na plausibilidade do direito subjetivo material invocado, que deve ser aferida à luz do ordenamento jurídico, e no justo receio do dano irreparável. Noutras palavras, faz-se necessário que se trate de um bem jurídico, cuja integridade esteja protegida pelo sistema normativo, viabilizando o reconhecimento de um direito do Agravante.
Em que pese as alegações do Agravante, a decisão hostilizada, "prima facie", não padece de ilegalidade e/ou abusividade. Da análise dos autos, observa-se que o Agravante não demonstrou os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Ademais, no caso sob exame, percebe-se que o Agravante não comprovou qualquer consequência grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão farpeada poderia lhe trazer.
Ocorre que, ao Juiz, destinatário da prova, incumbe aferir a necessidade, ou não, da sua produção, a teor do que dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil.
Do exposto, por não vislumbrar, no âmbito deste exame preliminar, a coexistência dos requisitos retromencionados, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE requerida, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, futuramente, ante novos elementos probatórios porventura carreados aos autos.
Intime-se, o Agravado, para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada de documentos, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Cumprida a diligência, e certificado o resultado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8020757-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandra Regina Santos
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020757-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA REGINA SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA REGINA SANTOS, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim, que nos autos da Ação Ordinária nº 8000556-55.2024.8.05.0244, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Irresignada, alega a Agravante que "é portadora de Fibromialgia (CID M79.7), conforme laudo médico assinado por Maria Gabriela Coelho (CRM/BA 37.319), e devido à doença, sofre com dores por todo o corpo.".
Sustenta que "não conseguiu realizar os exames pelo SUS, pois lhe informaram que os exames só estariam disponível na via particular. Ocorre que a agravante é pessoa hipossuficiente, percebendo renda parca e por isso não pode arcar com os exames sem que seu próprio sustento seja comprometido. Ressalte-se que a Autora não pode trabalhar devido às fortes dores que sente.".

Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para que determine ao Estado da Bahia que forneça à requerente os exames solicitados, de forma gratuita e imediata, consoante recomendação médica, e, por fim, o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento para confirmar a tutela pleiteada.
Feito e distribuídos, por sorteio, à Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
Decido.
O Agravo é tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, deferindo a gratuidade de justiça pleiteada pelo Agravante.
Pois bem, qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu.
Assim, deve-se ter em mente que a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, reclama a coexistência dos requisitos legais para o deferimento da liminar, os quais se consubstanciam na plausibilidade do direito subjetivo material invocado, que deve ser aferida à luz do ordenamento jurídico, e no justo receio do dano irreparável. Noutras palavras, faz-se necessário que se trate de um bem jurídico, cuja integridade esteja protegida pelo sistema normativo, viabilizando o reconhecimento de um direito do Agravante.
No caso em exame, restou comprovado, de forma clara, os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela requerida, conforme documentos carreados aos autos, onde conclui-se pela necessidade da realização dos exames indicados.
Por conseguinte, configura-se o “fumus boni iuris”, em vista da necessidade de tratamento indicado, diante do diagnóstico médico constante dos autos, sendo o seu pleito amparado na copiosa manifestação jurisprudencial reiterada.
Da análise dos autos, é possível constatar plausíveis as alegações da Agravante e, ainda, que a manutenção da decisão configuraria dano irreversível, uma vez que não se pode desprezar a vida ou o dano irreversível à saúde da Agravante, em detrimento de qualquer outro bem ou argumento, se não concedido o efeito suspensivo almejado neste momento processual, tipificando o “periculum in mora”.
Do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, modificando a decisão interlocutória combatida para determinar ao Estado da Bahia que forneça à requerente os exames solicitados, de forma gratuita e imediata, consoante recomendação médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de formar, meu convencimento em outra diretiva ante novos elementos probatórios por ventura carreados aos autos.
Intime-se o Estado Agravado, para ofertar contrarrazões, querendo, em 15 (quinze) dias úteis (art.1.019, II, c/c o art.219, “caput”, do CPC vigente).
Cumprida a diligência acima, e certificado seu resultado, voltem-me os autos conclusos.
Cópias desta servirá de mandado, em atenção ao princípio da celeridade processual.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8038269-25.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Cirilo Rabelo Nonato Da Silva Junior
Advogado: Cirilo Rabelo Nonato Da Silva Junior (OAB:BA56516-A)
Autor: Teresa Vivas Nonato Da Silva
Advogado: Cirilo Rabelo Nonato Da Silva Junior (OAB:BA56516-A)
Reu: Marcio Nascimento Santos
Advogado: Emmanuel De Castro Sampaio (OAB:BA58855-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8038269-25.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): CIRILO RABELO NONATO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA56516-A)
REU: MARCIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): EMMANUEL DE CASTRO SAMPAIO (OAB:BA58855-A)

D E S P A C H O

Intime-se o Réu para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8011166-69.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosana Santos Lima
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011166-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROSANA SANTOS LIMA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)

D E S P A C H O
Depreende-se dos autos que o banco APELADO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., não foi intimado para apresentar contrarrazões.
Por conseguinte, deferindo o pleito formulado na petição ID 55046662, determino a intimação do banco APELADO, por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão do feito em Pauta de julgamento, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8011166-69.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001653-60.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Apelado: U. P. S. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001653-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)

APELADO: UESCLEI PINTO SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. 8001653-60.2023.8.05.0039, interposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001653-60.2023.8.05.0039, ajuizada em face de UESCLEI PINTO SANTOS JUNIOR, assim decidiu (ID 54439966):
[...]
No caso em tela, observa-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou regular notificação extrajudicial, não atendendo assim os pressupostos legais exigidos no Decreto Lei nº911/69.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.
Custas pela parte requerente.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
[…]
Em seu arrazoado (ID 54440470), o banco APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante ao preenchimento necessários para a busca e apreensão e à constituição do devedor em mora.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal e na exordial.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A lide originária orbita na pretensão do banco APELANTE, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente ao APELADO, UESCLEI PINTO SANTOS JUNIOR, em razão da alegada mora e inadimplemento do contrato sub judice.
O MM. Juiz da causa indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que o banco APELANTE não se desincumbiu em comprovar que o APELADO foi constituída em mora.
O pleito recursal, portanto, cinge-se à averiguação da constituição em mora do devedor e dos requisitos necessários para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V e IV, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria objeto do recurso.
Pois bem. A comprovação da mora é indispensável para as Ações de Reintegração de Posse e de Busca e Apreensão baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária, consoante estabelecido pelo art. 3º do Decreto-Lei 911/69, in verbis:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Desse modo, a Ação de Busca e Apreensão tem como pressuposto a comprovação da mora do devedor, que se caracteriza pela notificação por carta registrada ou pelo protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, in verbis:
Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
[...]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O e. Superior Tribunal de Justiça tem linha intelectiva que respalda tal entendimento, como se infere dos enunciados das Súmulas 72 e 369, in litteris:
Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.
In casu, ao analisar detidamente os autos, vislumbro que a instituição financeira APELANTE cumpriu formalidade prevista em lei; porque cuidou de instruir a exordial com a notificação extrajudicial e AR (ID 54439947) enviados para o endereço do APELADO indicado no contrato (ID 54439947) celebrado entre as partes, comprovando que ele foi regularmente constituída em mora.
Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1951888/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1132), fixou tese jurídica vinculante, no sentido de que “[...] em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Por conseguinte, mostra-se precipitada a sententia, clamando por desconstituição, eis que dissonante da legislação vigente e da jurisprudência qualificado do e. STJ, porquanto indeferiu a petição inicial, mesmo restando comprovada a constituição em mora do ora APELADO.

Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para desconstituir a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-se os autos à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8001653-60.2023.8.05.0039

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8051267-90.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Apelado: Anisio Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051267-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA-46617-A)
APELADO: ANISIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)

D E S P A C H O
Intime-se o banco APELANTE, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal que suscito ex officio.
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se com urgência.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8051267-90.2019.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8027631-93.2022.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Julio Cesar Vieira Do Nascimento
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Requerido: Espólio De Fukuko Tsuruzaki Registrado(a) Civilmente Como Fukuko Tsuruzaki
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: M.t.d.s. Representado Por Sua Genitora Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)

Requerido: M.t.n. Representado Por Sua Genitora Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8027631-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA (OAB:PE18632-A)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FUKUKO TSURUZAKI registrado(a) civilmente como FUKUKO TSURUZAKI e outros (3)
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021-A)

DESPACHO

Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8027631-93.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv).
Salvador, 26 de março 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8133060-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clodnir Canhete Dos Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 8133060-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: ITAU UNIBANCO S.A. e CLODNIR CANHETE DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A) e FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979-A)
APELADOS: ITAU UNIBANCO S.A. e CLODNIR CANHETE DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A) e FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979-A)

D E S P A C H O
Intime-se o banco Réu, ITAU UNIBANCO S.A., por seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal que suscito nas contrarrazões ID 54175565.
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se com urgência.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8133060-80.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8120506-16.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Isaque De Souza Santana
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120506-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: ISAQUE DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 8120506-16.2021.8.05.0001, interposta por BANCO BRADESCO S.A. contra a r. sentença prolatada pelo MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível e Comercial da Capital, que, nos autos da Ação Revisional nº 8120506-16.2021.8.05.0001, ajuizada por ISAQUE DE SOUZA SANTANA, julgou parcialmente procedente o pedido, revisando o contrato sub judice, para limitar os juros remuneratórios à medida do mercado; além de condenar o banco Réu à repetição do indébito, na forma simples, autorizando a compensação de valores (ID 54877585).
Em seu arrazoado (ID 54877597), o banco APELANTE alega, em síntese, que a sentença carece de reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante à possibilidade de revisão do contrato, aos juros remuneratórios e à repetição do indébito.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, nos termos delineados na peça recursal.
Sem contrarrazões, consoante se infere da certidão ID 54877602.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se APELAÇÃO que desafia a r. sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional originária.
A controvérsia recursal tangencia a possibilidade de revisão do contrato, os juros remuneratórios e a repetição do indébito.
Destarte, saliento, será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. A hipótese trata de relação de consumo, subsumindo-se aos ditames protetivos da Lei nº 8.078/90 – norma de ordem pública e de interesse social, uma vez que o APELADO, ISAQUE DE SOUZA SANTANA, e o banco APELANTE, BANCO BRADESCO S.A., enquadram-se, respectivamente, na condição de consumidor e prestador de serviço (arts. 2º e 3º); já renovando a premissa no sentido de que às instituições financeiras é aplicável o CDC (Súmula 297 do STJ).
No que tange à possibilidade de revisão do contrato sub judice, o art. 6º, V, do CDC estabelece:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
[...].
O art 51 do CDC ainda declara nulas de pleno direito, “entre outras”, as cláusulas que “[...] estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV). Por outro lado, tem como presumida vantagem exagerada quando se revelem pela cláusula ofendidos princípios fundamentais do sistema jurídico, ameaçado o equilíbrio contratual, ou onerosidade excessiva “[...] para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso” (§ 1º do citado dispositivo legal). É um rol, portanto, não exaustivo.
Dessa forma, afetado o direito público subjetivo de o consumidor obter da jurisdição a declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda.
Essa possibilidade de revisão dos contratos se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil, de condicionar a liberdade de contratar “[...] em razão e nos limites da função social do contrato”, obrigando que os contratantes guardem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (arts. 421 e 422 do Código Civil).
Entretanto, a análise das cláusulas contratuais deve ser feita com parcimônia, a fim de que se proceda ao seu exame sem perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, impedindo, contudo, o estabelecimento de cláusulas vedadas em nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento sumulado segundo o qual é descabida a sua limitação. Assim, deve ser respeitada a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para que não se coloque o consumidor em desvantagem exagerada; não havendo nenhuma outra limitação legal às taxas de juros aplicadas em contratos.
Imperioso ressaltar que a anterior limitação prevista pelo art. 192, §3º, da CF, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, sequer era autoaplicável, tudo conforme entendimento sumulado do STJ, in verbis:
Súmula 648 – A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Ademais, de acordo com o entendimento do e. STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, "[...] a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", e, "[...] inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor".
Por outro aspecto, é cediço que os juros são um reflexo do mercado, o qual apresenta diversas variantes capazes de influenciar na fixação daquele, como por exemplo, a disponibilidade monetária, as condições de pagamento do mútuo, as garantias etc. Daí porque não tem como se fixar os juros por decreto, de forma rígida e acabada, sem que sejam consideradas as variações acima. Dessa forma, não se tem um patamar único, rijo e imutável para os juros remuneratórios. Estes oscilam durante o ano e devem ser analisados seguindo a média do mercado e aproximando-se ao que enuncia o Banco Central.
O cumprimento das normas contratuais deve ser a viga mestra das relações comerciais, para que se possa resguardar a segurança jurídica do pacta sunt servanda. É claro que os excessos não podem ser aceitos, nem os abusos ou arbítrios.
Logo, para que se verifique a abusividade ou arbítrios, em relação à taxa de juros contratada, é necessária a análise do contrato, tomando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado.
Na hipótese em exame, ao compulsar detidamente os autos, verifico que a taxa de juros remuneratórios aplicadas ao contrato sub judice (ID 54877578), de 56,03% a.a. ou 3,78% a.m., é significativamente superior à taxa média do mercado à taxa média do mercado, de 20,34% a.a. ou 1,55% a.m., à época da contratação, apurada pelo Banco Central e divulgada através de seu sítio eletrônico (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais), conforme se infere da tabela "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", Códigos 20749 e 25471, referente ao mês de julho de 2019, disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.
Logo, nesse aspecto, irreprochável o posicionamento adotado pela MMª. Juíza sentenciante, eis que restou caracterizada a alegada abusividade, porque a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes é significativamente superior à taxa média do mercado à época da contratação.
Considerando que o contrato sub judice contém vício intransponível, quanto aos juros remuneratórios, que resultou na cobrança de valores exorbitantes; faz jus o APELADO à restituição dos valores indevidamente cobrados, admitindo-se a compensação.
O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "[...] o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Acerca do tema, o e. STJ consolidou o entendimento de que o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.
Oportuno consignar que a Corte Cidadã, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixou a tese jurídica no sentido de que "[...] a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Destarte, constatada a cobrança de valores exorbitantes e que não houve engano justificável, a restituição dos valores deve se dar na forma dobrada, consoante disposto no retrocitado art. 42, parágrafo único, do CDC.
Contudo, o posicionamento adotado na r. sentença deve ser mantido, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus.
Logo, também nesse quesito, posicionamento adotado pela MMª. Juíza sentenciante deve permanecer incólume.
Em arremate, sublinho que o julgamento do Tema Repetitivo 929 pelo e. STJ, no qual se discute "[...] hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", não repercutirá sobre o julgamento do Apelo, considerando que o APELADO não apresentou resistência à condenação do banco APELANTE à repetição do indébito na forma simples.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação eis que prolatada em perfeita sintonia com a legislação vigente, com os documentos carreados aos autos e, sobretudo, com a jurisprudência qualificada do e. STJ, ao julgar procedente o pedido, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios e determinando a repetição do indébito, ainda que na forma simples.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, c/c art. 1.011, I, ambos do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8120506-16.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO

8086491-89.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vagner Santos Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086491-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VAGNER SANTOS SILVA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 8086491-89.2019.8.05.0001, interposta por VAGNER SANTOS SILVA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual e de Débito c/c Reparação de Danos nº 8086491-89.2019.8.05.0001, ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, assim decidiu (ID 47397676):
[...]
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) confirmar e retificar a medida liminar deferida (ID. 42555084).
ii) declarar a inexistência do débito entre as partes referentes ao contrato descrito na exordial e, por conseguinte, a irregularidade da negativação do nome da parte autora;
iii) condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN); e
v) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, § 2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.
[...]
Em seu arrazoado (ID 47397697), o APELANTE alega, em síntese, que a sentença carece de reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas nos autos, no tocante ao quantum indenizatório e à quantificação da verba honorária sucumbencial.
Conclui pugnando pela concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, no sentido de que sejam majorados o quantum indenizatório e a verba honorária sucumbencial.
Contrarrazões ofertadas ID 47397703, rechaçando as alegações do APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
A relatoria, através do despacho ID 52879061, determinou a intimação do AGRAVANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação documentos capazes de comprovar a alegada fragilidade econômica, tais como comprovantes de rendimento, declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos meses e outros documentos que julgue relevantes.
Devidamente intimado (ID 53027393), o APELANTE atravessou petição (ID 53813087), acompanhada da CTPS (ID 53813091) e de declaração de hipossuficiência (ID 53813092).
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Motivo pelo qual é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF; trata-se de um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional àqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.
Com efeito, para que a parte possa ser favorecida pela gratuidade de justiça basta a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao Julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei.

Logo, o mero pleito para a concessão da gratuidade de justiça não resulta no seu automático deferimento. Cabendo àquele que pretende litigar sob o pálio da justiça gratuita comprovar a sua necessidade, se esta não for evidente, ou se os elementos trazidos não bastarem para a formação do livre convencimento do Magistrado; que, sublinho, poderá exigir a efetiva comprovação, com documentos idôneos, e fixar parâmetros de presunção da necessidade para concessão do benefício, nos termos do disposto na parte final do §2º do art. 99 do CPC c/c o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
In casu, a relatoria, não se convencendo da incapacidade financeira do APELANTE, VAGNER SANTOS SILVA, determinou (ID 52879061) a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação documentos capazes de comprovar a alegada fragilidade econômica, tais como comprovantes de rendimento, declaração de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos meses e outros documentos que julgue relevantes.
Devidamente intimado (ID 53027393), o APELANTE não atendeu integralmente ao despacho, pois apenas colacionou a CTPS (ID 53813091) e declaração de hipossuficiência (ID 53813092).
Com efeito, a CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a debilidade econômica.
Ademais, as circunstâncias que emergem dos autos se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza invocado por ele, sobretudo ao considerar o proveito econômico e o valor do preparo; não se justificando, pois, a concessão da gratuidade de justiça, porquanto não se trata de situação excepcional.
Por conseguinte, medida que se impõe é a não concessão da gratuidade de justiça.
Entretanto, ante a alegada carência financeira momentânea, nada obsta a realização do pagamento parcelado do preparo, nos moldes do art. 98, §6º, do CPC, posto que o indeferimento dessa possibilidade, neste momento, pode obstaculizar o direito de Ação do APELANTE, a ponto de limitar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF).
Do exposto, indefiro a gratuidade de justiça, bem como determino, com fulcro no art. 101, §2º, c/c art. 1.007 ambos do CPC, o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção; facultando, contudo, ao APELANTE, nos moldes do art. 98, § 6º, do CPC, o parcelamento em 2 (duas) prestações mensais; o que condiciona o recebimento/prosseguimento do recurso ao pagamento da primeira parcela.
Realizado o pagamento da primeira parcela, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial..
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8086491-89.2019.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0502830-57.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Kelvin Santos De Mendonca
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003-A)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502830-57.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA-33031-A)
APELADO: KELVIN SANTOS DE MENDONCA
Advogado(s): RODRIGO BARRA MENDES registrado(a) civilmente como RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003-A), LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407-A)

DESPACHO

Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 0502830-57.2016.8.05.0113.1.EDCiv), em 18.03.2024 (ID 59364297), aguarde-se na Secretaria o trânsito em julgado, e, após certificado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, 26 de março de 2024.

DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0000477-21.2013.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelante: Maria De Lourdes De Almeida
Advogado: Edineia Almeida Costa (OAB:BA46580-A)
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000477-21.2013.8.05.0012
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
Advogado(s): EDINEIA ALMEIDA COSTA (OAB:BA46580-A), BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Diretoria de Segundo Grau, a fim de que sejam corrigidos os polos ativo e passivo do recurso, vez que houve troca de Apelante e Apelada, conforme consta da autuação.
Após, cumprida a diligência, retornem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8041687-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Lopes Pereira
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)
Embargado: Maria Elba Pereira
Advogado: Varner Ribeiro Goncalves (OAB:MG15532)
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041687-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE LOPES PEREIRA
Advogado(s): ADILSON FERNANDES ALMEIDA (OAB:MG61727)
EMBARGADO: MARIA ELBA PEREIRA
Advogado(s): VARNER RIBEIRO GONCALVES (OAB:MG15532), TACIO LADEIA MELHEM (OAB:MG56872-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 1.023, do Código de Ritos.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8108627-12.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Milza Passos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelado: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687-A)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108627-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA MILZA PASSOS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)
APELADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687-A), FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 8108627-12.2021.8.05.0001, interposta por MARIA MILZA PASSOS contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação de Danos nº 8108627-12.2021.8.05.0001, em face de ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, assim decidiu (ID 54340752):
[...]
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos autorais para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; b) determinar a suspensão imediata dos descontos automáticos relativos a taxa de filiação e quaisquer outros referentes ao objeto desta demanda; c) Condenar a parte ré, na restituição simples dos valores descontados, bem como na indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais).
Condeno, ainda, o Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Em seu arrazoado (ID 54340755), a APELANTE alega, em síntese, que a sentença carece de reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante à repetição em dobro do indébito, à insignificância do quantum fixado a título de danos morais e à quantificação da verba honorária sucumbencial.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 54340759), rechaçando as alegações da APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia recursal tangencia a repetição em dobro do indébito, a insignificância do quantum fixado a título de danos morais e a quantificação da verba honorária sucumbencial.
Destarte, saliento, será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. Declarada a inexistência da relação jurídica e não comprovada origem do débito, configurado o ato ilícito, impondo-se a restituição dos valores indevidamente do benefício previdenciário da APELADA, MARIA MILZA PASSOS.
Especificamente quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “[...] o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Acerca do tema, o e. STJ consolidou o entendimento de que o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.
Oportuno consignar que a Corte Cidadã, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixou a tese jurídica no sentido de que "[...] a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Destarte, constatada a cobrança de valores exorbitantes e que não houve engano justificável, a restituição dos valores deve se dar na forma dobrada, consoante disposto no retrocitado art. 42, parágrafo único, do CDC.
In casu, portanto, constatado os descontos indevidos no benefício da APELADA e que não houve engano justificável, a restituição dos valores deve se dar na forma dobrada, consoante disposto no retrocitado art. 42, parágrafo único, do CDC; mostrando-se precipitado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante nesse quesito.
No que tange ao quantum indenizatório, são consabidas as dificuldades relativas à sua liquidação, oriundas da natural dificuldade de avaliação da extensão do dano e agravadas pela necessidade de sua tradução em termos monetários.
Registro que, embora a quantificação não possua critérios fixos e determinados, deve pautar-se no prudente arbítrio do julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso.
Ademais, o valor da indenização a título de dano moral se sujeita ao controle do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, quando da sua fixação, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do Réu, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
No caso em exame, não há como negar a lesividade à APELANTE com os descontos mensais indevidos em seu parco benefício previdenciário; assim como não se pode ignorar a necessidade de ser imposta à associação APELADA uma punição tal que consiga, efetivamente, adverti-lo e desestimulá-lo a praticar atos semelhantes.
O Tribunal da Cidadania orienta que "[...] a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido" (STJ, REsp nº 215449, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJe 13.05.2002).
Contudo, o valor indenizatório não pode ser elevado a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da APELANTE, devendo haver uma verdadeira proporção entre o dano suportado por ela e a conduta adotada pela associação APELADA.
Na hipótese, observando as circunstâncias fáticas e sopesando todas as considerações acima feitas, verifico que o quantum indenizatório fixado na r. sentença, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se revela adequado à espécie, eis que não cumpre com a sua dupla finalidade, isto é, a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado pela APELADA.
De outro lado, não atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não se coadunar com jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça em casos similares, destacando-se os arestos desta C. Quarta Câmara Cível:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DESERÇÃO DO RECURSO DO RÉU. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.
Na origem, trata-se de ação que visa a declaração de inexistência do débito e condenação do réu em danos morais decorrentes da inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Em sentença, foram julgados procedentes os pedidos e fixada indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O apelo do réu não foi devidamente preparado, não merecendo conhecimento por deserção.
O apelo do autor limita-se a impugnar o valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, sendo esses unicamente os objetos do recurso.
Em casos de negativação indevida, este Egrégio Tribunal tem assentado o entendimento de ser razoável e proporcional o arbitramento de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo tal valor apropriado ao caso. [...] Recurso do réu não conhecido e recurso do autor conhecido e provido.
(TJBA – Apelação nº 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator: Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Primeira Câmara Cível, DJe 25.05.2021)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. VALOR ÍNFIMO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. PROVIMENTO.[...] 2. Tendo sido reconhecido os danos morais, o valor arbitrado não pode ser fixado de forma irrisória. Indenização majorada de R$ 4.543,30 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos) para R$10.000,00 (dez mil reais). [...] RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA – Apelação nº 0500248-17.2016.8.05.0103, Relatora: Desª. MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA, Terceira Câmara Cível, DJe 26.04.2021)
APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA/APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO ATO LESIVO DE NEGATIVAÇÃO. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM R$ 4.000,00. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R$ 10.0000,00. POSICIONAMENTO DESTE COLEGIADO. [...] IMPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 5%. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.
(TJBA – Apelação nº 0551610-05.2018.8.05.0001, Relator: Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Quarta Câmara Cível, DJe 12.08.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. [...]
(TJBA – Apelação nº 0516165-96.2013.8.05.0001, Relator: Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, Quarta Câmara Cível, DJe 06.05.2020)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR/IDOSO. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. [...] VII-O flagrante desconto indevido no beneficio previdenciário do Autor, face à má prestação dos serviços do fornecedor, suprimindo-o o direito de acesso à renda de natureza alimentar, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VIII- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser condenado o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, fixa-se o quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA – Apelação nº 0502626-11.2016.8.05.0146, Relator: Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, Quarta Câmara Cível, DJe 21.03.2018)
Nesse contexto, imperiosa a majoração do quantum indenizatório para R$10.000,00 (dez mil reais).
Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais, há de se verificar, previamente, se dano e a responsabilidade advêm de ilícito contratual ou extracontratual.
O dano que decorre do ilícito contratual é caracterizado pela existência de um vínculo jurídico preexistente e pela violação ao dever previamente convencionado entre as partes, ou pelo inadimplemento da obrigação previamente contratada; logo, a responsabilidade, neste caso, é contratual.
Por seu turno, na responsabilidade extracontratual o agente infringe a um dever legal, porquanto não existe vínculo jurídico entre a vítima e o agente antes do evento danoso.
In casu, a responsabilidade é extracontratual, eis que o banco Réu infringiu a dever legal e, notadamente, porque inexiste vínculo jurídico preexistente entre ele e a Autora, pois o contrato sub judice não foi celebrado com ela e, por essa razão, anulado na sentença.
Nesse contexto e tratando do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, a jurisprudência qualificada do e. STJ estabelece, através das Súmulas 54 e 362:
Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
Portanto, há de ser determinada a incidência, no quantum indenizatório, de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, a partir do primeiro desconto indevido, e dos juros de mora a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362).
Em relação à quantificação da verba honorária sucumbencial, a sentença, na espécie é ilíquida, considerando que a associação APELADA, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, foi condenada à repetição do indébito.
O art. 85, §2º, do CPC:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Diante da iliquidez da sentença e, consequentemente, não sendo possível mensurar o proveito econômico, impõe-se a fixação da verba honorária sucumbencial sobre o valor atualizado da causa.
Logo, também nesse quesito, carece de retoque o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante.
Por conseguinte, a sententia carece de reforma, para determinar a repetição em dobro do indébito, para majorar o quantum indenizatório para a importância de R$10.000,00 (dez mil reais) e, ante a iliquidez do julgado, para quantificar a verba honorária sucumbencial com base no valor atualizado da causa.
Diante da imposição contida no art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, “[...] levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” pelos profissionais que atuaram na demanda.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, c/c art. 1.011, I, ambos do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a r. sentença, nos termos da fundamentação; ao tempo em que majoro a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze) por cento do valor atualizado da causa.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8108627-12.2021.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8010365-47.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anezita De Sousa Cerqueira
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010365-47.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANEZITA DE SOUSA CERQUEIRA
Advogado(s):
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

D E S P A C H O
Intime-se a APELANTE, ANEZITA DE SOUSA CERQUEIRA, pela Defensoria Pública, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da prejudicial de mérito suscitada nas contrarrazões (ID 54215129), bem como sobre os documentos que a acompanham.
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8010365-47.2022.8.05.0274

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8091952-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademildes Guerreiro Ferreira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091952-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADEMILDES GUERREIRO FERREIRA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-65081-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

D E S P A C H O
Intime-se a APELANTE, ADEMILDES GUERREIRO FERREIRA, por seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca das prefaciais suscitadas nas contrarrazões (ID 55363138).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 8091952-03.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0536242-87.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Reginaldo Santos Silva
Advogado: Antonio Rangel De Oliveira Filho (OAB:BA31936-A)
Advogado: Jorge Anderson Ferreira Nascimento (OAB:BA38248-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536242-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: REGINALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO RANGEL DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31936-A), JORGE ANDERSON FERREIRA NASCIMENTO (OAB:BA38248-A)

D E S P A C H O
Intime-se o APELANTE, BANCO DO BRASIL S.A., por seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca das prefaciais suscitadas nas contrarrazões (ID 56142885).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 0536242-87.2017.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0560182-86.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Emilia Boeri De Moraes
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560182-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)
APELADO: MARIA EMILIA BOERI DE MORAES
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882-A)

D E S P A C H O
Intime-se o APELANTE, BANCO DO BRASIL S.A., por seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da prefacial suscitada nas contrarrazões (ID 55140358).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 0560182-86.2014.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0500916-66.2016.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Agrol Comercio De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520-A)
Advogado: Jessica Da Silva Cordeiro (OAB:BA52763-A)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723-A)
Advogado: Maria Manuela De Souza Sena Santos (OAB:BA62379-A)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500916-66.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGROL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA14520-A), WAGNER CURVELO DE MATOS (OAB:BA57723-A), MARIA MANUELA DE SOUZA SENA SANTOS (OAB:BA62379-A), THAIANE SILVA ANDRADE (OAB:BA71103-A), JESSICA DA SILVA CORDEIRO (OAB:BA52763-A)

D E S P A C H O
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, ora APELANTE, por seu douto Procurador Geral, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 9º e 10 do CPC) acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões (ID 51900531).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – APC 0500916-66.2016.8.05.0271

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003114-69.2020.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Mario Jose Moreira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050-A)
Embargante: Daniel Santos Moreira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003114-69.2020.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DANIEL SANTOS MOREIRA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)
EMBARGADO: MARIO JOSE MOREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 1.023, do Código de Ritos.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8005246-56.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celson Brito Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005246-56.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CELSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

D E C I S Ã O
Cuida-se de APELAÇÃO que desafia a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da suposta prática de advocacia predatória, captação indevida de clientes e fraude.
Consultando o Cadastro Nacional dos Advogados, verifica-se que o Advogado do APELANTE teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
De acordo com o art. 103, do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por Advogado legalmente habilitado.
Por sua vez, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), determina que "[...] fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão."
Destarte, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Lado outro, o art. 76 do CPC estabelece que, "[...] verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício".
Do exposto, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual do APELANTE.
Intime-se o APELANTE, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Após o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 8005246-56.2020.8.05.0022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0016952-02.2008.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Andre Luis Santos Leal Romeu (OAB:BA34935-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: José Lino Sobrinho
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578-A)
Apelante: Rec. Adesivo José Lino Sobrinho
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016952-02.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS LEAL ROMEU (OAB:BA34935-A), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA-12774-A), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: José Lino Sobrinho
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774-A), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578-A)

D E S P A C H O
Defiro os pleitos formulados nas petições ID 54807443, ID 55427246 e ID 55677343, relativos à representação processual e à habilitação dos herdeiros e do Advogado do espólio APELANTE.
Oportunamente, retornem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão em Pauta de julgamento, independentemente de novo impulso relatorial
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 0016952-02.2008.8.05.0150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8019651-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Nadja De Camargo Teixeira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019651-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: NADJA DE CAMARGO TEIXEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)

D E S P A C H O
Perlustrando os autos, verifico que o AGRAVO DE INSTRUMENTO foi devidamente analisado por esta e. Corte de justiça (ID 52466392), que não há recurso pendente de apreciação e que certificado o trânsito em julgado (ID 55942089).
Por conseguinte, determino, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, o arquivamento destes autos com baixa na Distribuição.
P., I., e, Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA02 – AI 8019651-61.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8026373-53.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camvel Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Felipe Probst Werner (OAB:SC29532)
Advogado: Veridiana Toczeki Santos (OAB:SC31478)
Advogado: Luara Correa Pereira (OAB:SC46213)
Agravado: Edmilson Miranda Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026373-53.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VERIDIANA TOCZEKI SANTOS (OAB:SC31478), FELIPE PROBST WERNER (OAB:SC29532), LUARA CORREA PEREIRA (OAB:SC46213)
AGRAVADO: EDMILSON MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O
Intime-se a Agravante, CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, por seu Advogado, para, querendo, manifestar--se sobre os novos documentos juntados às contrarrazões (Id. 59179018), pelo Agravado.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0544694-86.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Regina Santos Almeida
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)

Apelante: Rivadavila Teixeira Dos Santos
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Josemara Santana De Jesus
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Patricia Guimaraes Cardoso
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Lilian Carla Dos Santos
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Adenildes De Souza Encarnacao
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Livia Da Silva Pires
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Sonia Teixeira Santos
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Danilo De Souza Santos
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelante: Maria Lucia Damasceno Chagas
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544694-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SANDRA REGINA SANTOS ALMEIDA e outros (9)
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (OAB:BA23719-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me, a relatoria.
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC).
Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000700-38.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Junaldo Froes Santos (OAB:PE869-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000700-38.2017.8.05.0191

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A)
APELADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085-A), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE-18400-A), JUNALDO FROES SANTOS (OAB:PE869-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por ARNALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação Ordinária, proposta pelos ora Apelantes, em desfavor da FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF e CHESF – CIA - HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
Devidamente intimados para se manifestarem sobre a ausência de preparo, os Recorrentes pugnaram pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 37800845).
É o Relatório.
D E C I D O
Inicialmente, ante a informação prestada na petição de ID. 26691565, mostra-se tempestivo o presente Apelo.
Pois bem. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, somente se condiciona à declaração do requerente de sua condição de insuficiência econômica, que goza de presunção de veracidade:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)
§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural
§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.
No entanto, a lei processual reserva ao Magistrado o poder/dever de aferir, a partir dos elementos que residem nos autos, a discrepância entre a declaração de pobreza da parte e sua real condição financeira, afastando, com isso, a presunção legal que beneficia a declarante.
Da análise dos autos, notadamente dos documentos juntados com a petição de ID. 50594801, verifica-se que há elementos que afastam a situação de hipossuficiência alegada, necessária à concessão da gratuidade, eis que os demonstrativos de pagamentos atestam que alguns autores recebem renda superior a 10 salários mínimos.
Não havendo, pois, comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais possa prejudicar o sustento dos Apelantes ou de seus familiares, mostra-se indevida a concessão do benefício vindicado.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, e, em atenção ao quanto disposto no artigo 101, §2º, do CPC, determino a intimação da parte Recorrente, por seus Advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Advinda a resposta, ou escoado o prazo, in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8084503-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alisson Santos De Matos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851-A)
Apelado: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479-A)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084503-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALISSON SANTOS DE MATOS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851-A)
APELADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479-A), RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação, interposta por ALISSON SANTOS DE MATOS, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Habibilitação Retardatária nº 8084503-91.2023.8.05.0001, requerida em face de PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, assim decidiu (e. 55978905):
"… Trata-se de Habilitação de Crédito no âmbito da qual a parte requerente deixou de adequar seus cálculos aos moldes impostos pelo inciso II, do artigo 9°, da Lei 11.101/2005, portanto impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor. No caso exame, foi determinado que a parte autora suprisse a irregularidade essencial apontada, não tendo ela, mesmo após concessão de prazo consideravelmente extenso, cumprido com o quanto determinado, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o quanto fixado pelo artigo 485, inciso IV, do CPC. Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida…."
Opostos Embargos de Declaração pelo Autor, rejeitados (e. 55978909).
Nas razões do recurso (e. 55978912), alega o Apelante, em síntese, que, "a r. Sentença de extinção não analisa o fato presente nos autos (inadequação de cálculos) e acompanhado de provas documentais" e "sequer se manifestou sobre a petição de esclarecimento de fls. 143/145, que trouxe informações elucidativas sobre os cálculos apresentados".
Sustenta que, "os cálculos presentes nos autos estão corretos quanto à data de incidência de juros e correção monetária em 16/09/2013, assim como a manutenção das rubricas identificadas como MULTA de 40% do FGTS e Multa Normativa".
Em conclusão, "requer o Recorrente seja o presente recurso recebido e processado e, após cumpridas as formalidades legais, seja dado a ele integral provimento para reformar a r. Sentença prolatada pelo Nobre Juiz a quo, para que seja julgado procedente o pedido de habilitação, determinando-se a inclusão em favor do habilitante, ora apelante, do valor apontado, no quadro geral de credores da Recuperanda, na Classe I – Trabalhista".
Contrarrazões apresentadas (e. 55978915), o Agravado argui preliminar de não conhecimento do recurso, por "inadequação da via eleita", dizendo que "em incidente de Impugnação ou Habilitação Retardatária a via recursal adequada é o recurso de Agravo de Instrumento, como expresso no art. 17 da Lei 11.101/2005". No mérito, pede a improcedência da ação e, ao final, o improvimento do recurso.
D E C I D O

Concessa venia, tenho que o presente recurso de apelação não pode ser conhecido, por manifesta inadequação.
Com efeito, de acordo com o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação, nos seguintes termos:
Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
(...)
§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
Portanto, tratando-se de decisão que julga a impugnação, o recurso cabível para a parte demonstrar a sua inconformidade seria o agravo de instrumento, na forma do art. 17, da Lei de Falencias, in verbis:
Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.
Em consequência, não pode ser conhecido o presente recurso de apelação com base no Princípio da Fungibilidade Recursal, já que a interposição contra uma decisão que resolve a impugnação ou habilitação de crédito retardatária caracteriza o erro inescusável, por conta da inexistência de dúvida quanto ao recurso que seria cabível.
Sobre a questão, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, 54ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 618/619) que:
(...) Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer há que usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa. Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende.
Na mesma linha, posiciona-se a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.101/05, o recurso cabível contra decisão que verse sobre Habilitação/Impugnação de Crédito é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pois que evidenciado erro grosseiro. Precedente desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO.(TJRS 70081997868, Sexta Câmara Cível, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 05-03-2020);
APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO INADEQUADO. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. Sendo a decisão que julga a habilitação e/ou impugnação recorrível por meio de agravo de instrumento (artigo 17 da Lei n. 11.101/2005), é inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade, caracterizando-se erro injustificável a interposição de apelação. Precedentes. APELO NÃO CONHECIDO.(TJRS APC 70082857368, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019);
APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILITANDO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O recurso cabível contra decisão proferida no incidente de Habilitação/Impugnação de Crédito, nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05 é o Agravo de Instrumento e não Apelação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.(TJRS , APC 70081735557, Sexta Câmara Cível, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 13-09-2019);

Apelação cível. Falência e recuperação judicial. Impugnação de crédito. Insurgência contra a sentença. Inadequação da via eleita. Recurso correto é o de agravo de instrumento. Inteligência do art. 17 da Lei 11.101/05. Erro grosseiro. A interposição de apelação configura erro grosseiro, impossibilitando aplicação do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido.(TJRS APC 70082121070, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 29-08-2019).
APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) Trata-se de pedido de habilitação de crédito na qual objetiva a parte autora a inclusão do seu crédito trabalhista no rol de credores, julgado improcedente na origem. 2) Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o recurso cabível da sentença que julga a impugnação, bem como as habilitações de crédito atinentes ao concurso universal de credores, é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 10, § 5º, e artigo 17 do referido diploma legal. 3) Assim, inadequada a interposição de recurso de apelação, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em concreto, conquanto para o ato judicial em questão existia recurso próprio, previsto em lei especial, o qual não foi utilizado, logo, inadmite-se o recurso intentado. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJRS – APC 5143512-88.2023.8.21.0001, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 15/02/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2024)
Consequentemente, impõe-se o acolhimento da preliminar contrarrecursal para não conhecer da apelação.
Por fim, não foram arbitrados honorários sucumbenciais na decisão recorrida, descabendo a aplicação dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC.
Do exposto, acolhida a preliminar, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
P., I., Após, diligências de estilo.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0528474-42.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Dos Lojistas Do Condominio Civil Shopping Center Paralela - Alospa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Apelado: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)
Apelado: Rec 2017 Empreendimentos E Participacoes I S.a.
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528474-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA - ALOSPA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO registrado(a) civilmente como MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA-23846-A)
APELADO: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA e outros (2)
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ registrado(a) civilmente como MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0528474-42.2019.8.05.0001, interposta por ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Capital, que, nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 0528474-42.2019.8.05.0001, ajuizada em face de CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA e OUTROS, assim decidiu (ID 53866357):
[...]
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Em seu arrazoado (ID 53866364), a associação APELANTE alega, em síntese, que a sentença carece de desconstituição, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.
Sublinha que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários de sucumbência.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, no sentido de que seja-lhe concedida a gratuidade de justiça, dispensando-a do recolhimento das custas e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, e desconstituindo a sentença, para o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
A associação APELANTE, ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA, fica dispensada do recolhimento do preparo, pois desnecessário nos recursos cujo objeto é o próprio direito aos benefícios da gratuidade de justiça (STJ – REsp 1222355/MG).
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.
Destarte, saliento, será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Pois bem. A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por forca do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Acerca do tema, é certo que inexiste impedimento legal à concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. O art. 98 do CPC é expresso nesse sentido, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Todavia, em se tratando de pedido de assistência judiciária formulado por pessoa jurídica, prevalece o entendimento no sentido de que é necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada.
Isto, porque a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos alcança apenas a declaração deduzida por pessoa natural, como expressamente estabelece o art. 99,§§ 2º e 3º, do CPC, litteris:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Acerca do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 481, cristalizou o entendimento de que “[...] faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
No mesmo sentido, é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Agravante ingressou com o presente recurso em face do indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada em sede de primeiro grau.
[...]
3. Por outro lado, não existem parâmetros financeiros aplicáveis às pessoas jurídicas, devendo-se comparar a situação financeira da empresa com as custas a serem pagas, apurando-se sua capacidade de pagamento, conforme preceitua a Súmula 481 do STJ - faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
4. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante colaciona farta documentação capaz de demonstrar sua hipossuficiência financeira, vislumbrando-se fundamento para a concessão da gratuidade judiciária, haja vista que a mesma percebe receita incompatível com o pagamento das custas processuais.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Agravo de Instrumento n° 0013011-96.2014.8.05.0000, Relatora: Desª. SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, DJe 18.06.2019)
In casu, o MM. Juiz sentenciante, não se convencendo da impossibilidade de pagamento das custas, determinou a intimação da associação APELANTE para comprovar “[...] o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade” (ID 53866327).
Devidamente intimada, a associação APELANTE colacionou documentos que não foram suficientes para comprovar a alegada debilidade econômica.

Desse modo, as circunstâncias que emergem dos autos se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza invocado pela associação APELANTE; não se justificando, pois, a concessão da gratuidade de justiça, porquanto não se trata de situação excepcional.
Nesse contexto, o MM. Juiz sentenciante, através do decisum ID 53866334, indeferiu a gratuidade de justiça, determinando a intimação da associação ora APELANTE para comprovar o recolhimento das custas, na forma do art. 290 do CPC.
Ademais, sublinho, não foi interposto recurso contra o decisum que indeferiu a gratuidade de justiça, operando-se a preclusão e encerrando questão quanto à matéria.
Com efeito, a associação APELANTE se limitou a atravessar petição (ID 53866336), acompanhada de documentos, pleiteando a reconsideração.
O art. 290 do CPC estabelece que "[...] será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
O recolhimento das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
O art. 485, IV, do CPC estabelece:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
[...]
Logo, irretocável o posicionamento do MM. Juiz sentenciante, ao determinar o cancelamento da distribuição e extinguir o feito sem resolução do mérito, porquanto, devidamente intimado, o ora APELANTE deixou de realizar o pagamento das custas e despesas processuais.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação, eis que prolatada em perfeita sintonia com a legislação vigente, com as provas contidas nos autos e sobretudo com a Súmula 481 do STJ, ao não conceder a gratuidade de justiça à associação APELANTE e, ante o não recolhimento das custas, determinar o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, do CPC.
Do exposto, consubstanciado no art. 932, IV, c/c art. 1.011, I, do CPC e na Súmula 481 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA02 – APC 0528474-42.2019.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8023273-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Agravado: J. M. D. A. H.
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493-A)
Agravado: Norma Sueli Ferreira De Araujo
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023273-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
AGRAVADO: J. M. D. A. H. e outros
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8023273-17.2024.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8000477-89.2024.8.05.0078, ajuizada pelo menor J. M. D. A. H., representado

por sua genitora, NORMA SUELI FERREIRA DE ARAÚJO, concedeu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (ID 435218715 dos autos originários):
[...]
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e DETERMINO que o plano CONVÊNIO CASSI promova a cobertura do tratamento indicado ao Autor, quais sejam: 1. Psicologia ABA em ambiente escolar – acompanhante terapêutico especializado durante a estadia no ambiente escolar, de segunda-feira a sexta-feira, das 7:30h às 11:30h, totalizando 4 horas por dia, 5 dias por semana (20 horas semanais); 2. Terapia Ocupacional: 2 sessões semanais, com 1 hora de duração/cada; 3. Fonoterapia: 3 sessões semanais, com 1 hora de duração/cada; 4. Psicoterapia: 2 sessões semanais, com 1 hora de duração/cada; 5. Psicopedagogia: 2 sessões semanais, com 2 horas de duração/cada; 6. Psicomotricidade: 2 sessões semanais, com 1 hora de duração/cada; 7. Musicoterapia: 2 sessões semanais, com 1 hora de duração/cada (código TUSS 81020015); 8. Fisioterapia motora: 2 sessões semanais, com 1 hora de duração/cada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitando o seu valor a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Determino a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte Ré para cumprimento imediato desta Decisão. CITE-SE para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Havendo contestação, intime-se a parte Autora para apresentação da réplica à contestação, prazo de 15 dias.
Regularize-se a serventia o cadastramento da ação no PJE, modificando-se para procedimento comum.
P. C. Intimem-se.
Em seu arrazoado (ID 59767594), a seguradora AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, à consequente impossibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência, e à caução.
Sustenta que não há no rol da ANS a previsão de cobertura aos tratamentos pretendidos e que legítima a sua conduta ao negar a cobertura.
Destaca que o rol da ANS é taxativo, consoante entendimento firmado pelo STJ e que, portanto, inadmissível o entendimento de que seria abusiva a negativa de cobertura de procedimento que não está listado pelo rol da ANS, somente por existir indicação do médico assistente.
Argumenta que imperiosa a apresentação de caução para o deferimento da liminar.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação da presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial e da necessidade de caução.
Logo, a cognição desta Corte está limitada, desde já, ao exame do cabimento da medida initio litis concedida na origem e a exigência de caução, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. Cuida-se originariamente de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo menor AGRAVADA, J. M. D. A. H., que é portador de Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21) e de TEA (Transtorno do Espectro Autista), a fim de que a seguradora AGRAVANTE, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, seja compelida a custear o seu tratamento multidisciplinar.
O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade

do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação de Obrigação de Fazer proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões da seguradora AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isso, porque não verifico a probabilidade de êxito recursal, eis que, aparentemente o decisum objurgado foi proferido em perfeita sintonia com a legislação vigente e com o conjunto fático-probatório que emerge dos autos até o presente momento, porquanto comprovado o vínculo contratual existente entre a seguradora AGRAVANTE e o menor AGRAVADA, que é portador de Síndrome de Down e de TEA.
Somado a isso, os relatórios médicos que acompanham a petição inicial são taxativos quanto à necessidade e urgência do tratamento multidisciplinar.
Ademais, "[...] o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura [...]" (STJ - REsp 668.216/SP, Relator: Ministro MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 02.04.2007).
Nesse sentido: REsp 2060647/SP, DJe 25.04.2023; REsp 1989122/SP, DJe 17.08.2023; e REsp 2072680/SP, DJe 31.08.2023.
Destarte, compete ao médico assistente definir o tratamento, na qualidade, na quantidade, a melhor medicação, o procedimento e o material mais apropriados para a cura das moléstias apresentadas por seus pacientes.
Assim, a recusa da seguradora AGRAVANTE em dar cobertura ao tratamento indicado nos relatórios médicos que acompanham a exordial se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando que está recomendado por médico e vinculado à comorbidade coberta pelo contrato. Noutras palavras, se o tratamento está coberto pelo contrato de seguro saúde, não é razoável que haja limitação do tratamento indicado por especialistas com o objetivo de restabelecer a saúde e o desenvolvimento do paciente.
Por outro jaez, muito embora a seguradora AGRAVANTE seja uma instituição privada, que também tem nos lucros a sua finalidade precípua, não pode se esquecer que o risco financeiro é inerente à sua atividade e que o contrato de plano de saúde é um instrumento de trato sucessivo, de longa duração, que visa proteger o bem jurídico vida humana, que possui enorme importância social e individual. Portanto, acima da busca de lucros em seu ramo de atividade, está à integridade física e a vida do beneficiário.
Nesse contexto, sendo suficientemente aclarado o vínculo contatual, o estado de saúde do menor AGRAVADO, a urgência e a imprescindibilidade do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, tornando-se indispensável a adoção dos meios necessários à terapêutica, a fim de preservar a sua saúde e desenvolvimento, revela-se acertado, à primeira vista, o posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa, ao determinar que a seguradora AGRAVANTE custei integral e imediatamente o tratamento indicado nos relatórios médicos que acompanham a peça vestibular.
A despeito disso, o direito constitucional que tem como princípio estruturante a dignidade da pessoa humana e, sobretudo, o princípio da proteção integral e da prioridade da criança (arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/1990), impõe-se a manutenção do decisum que concedeu a tutela provisória na origem.
Oportuno consignar que, não obstante a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça tenha fixado tese ao julgar o EREsp 1886929 e o EREsp 1889704 quanto a taxatividade do rol da ANS, a Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, no sentido de que o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela ANS não é taxativo, estabelecendo, contudo, critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos no referido rol:
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; OU
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
Com efeito, a hipótese dos autos, por um lado, se enquadra nos parâmetros supra indicados e, por outro, contrariamente ao entendimento perfilhado pela seguradora AGRAVANTE, o tratamento perseguido na exordial passou a integrar o rol da ANS com a aprovação da proposta da Resolução Normativa nº 539/2022, que alterou a RN nº 465/2021, para assegurar e regular as

coberturas do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o atendimento aos beneficiários diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento.
Além do mais, infere-se dos relatórios médicos que acompanham a petição inicial que o tratamento multidisciplinar perseguido nesta demanda é o mais indicado para o menor AGRAVADO, além de, sublinho, ser fartamente respaldado pela literatura médico-científica.
Assim, não se pode, a priori, deixar de reconhecer a abusividade da negativa injusta pela seguradora AGRAVANTE, prática que fere o princípio da equidade, provoca o desequilíbrio contratual e, sobretudo, põe em risco a saúde e o desenvolvimento do menor AGRAVADO, desnaturando o contrato de seguro saúde; o que afasta a probabilidade de êxito recursal.
Do mesmo modo, o periculum in mora não se corrobora, eis que, conquanto a seguradora AGRAVANTE fundamente apropriadamente a pretensão recursal, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que a r. decisão vergastada teria ofendido, descuidou de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não imediato cumprimento do pleito formulado liminarmente na peça recursal.
Contrariamente, da leitura da decisão vergastada e projeção de seus efeitos sobre o caso concreto, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra, por ora, nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO com os efeitos que ordinariamente não está municiado, notadamente porque, caso vença a lide, a seguradora AGRAVANTE poderá se ressarcir, no momento oportuno e pelos meios apropriados, dos valores despendidos com o tratamento do menor AGRAVADO.
Desse modo, o que sobressai dos elementos contidos no processo é que não há urgência necessária para autorizar a atribuição do efeito suspensivo.
Por outro prisma, o periculum in mora reverso se confirma, eis que, consoante narrado alhures e se extrai dos relatórios médicos que instruem a exordial, evidenciada a PERICLITAÇÃO DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO do menor AGRAVADA, caso não sejam adotados imediatamente os procedimentos indicados pela equipe médica que lhe assiste.
Logo, descuidando de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, não recepciono a pretensão da seguradora AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não se vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se o menor AGRAVADO, J. M. D. A. H., que é representado por sua genitora, NORMA SUELI FERREIRA DE ARAÚJO, por suas Advogadas, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – AI 8023273-17.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0000455-87.2009.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Cristina Andre
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Apelante: Clarindo Irineu De Miranda
Advogado: Jose Fernando De Oliveira (OAB:MG54584-A)
Advogado: Cristiano Tormin Cunha (OAB:MG87406)
Apelante: Bertolino Ribeiro Do Prado Filho
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira (OAB:PR17443-A)
Apelante: Maria Aparecida Freitas De Miranda
Advogado: Cristiano Tormin Cunha (OAB:MG87406)
Advogado: Jose Fernando De Oliveira (OAB:MG54584-A)
Apelado: Bertolino Ribeiro Do Prado Filho
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira (OAB:PR17443-A)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Apelado: Clarindo Irineu De Miranda
Advogado: Cristiano Tormin Cunha (OAB:MG87406)

Advogado: Jose Fernando De Oliveira (OAB:MG54584-A)
Apelado: Marcia Cristina Andre
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Apelado: Maria Aparecida Freitas De Miranda
Advogado: Cristiano Tormin Cunha (OAB:MG87406)
Advogado: Jose Fernando De Oliveira (OAB:MG54584-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000455-87.2009.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCIA CRISTINA ANDRE e outros (3)
Advogado(s): JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (OAB:MG54584-A), AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A), EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB:PR17443-A), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A), CRISTIANO TORMIN CUNHA (OAB:MG87406)
APELADO: BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO e outros (3)
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A), EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB:PR17443-A), CRISTIANO TORMIN CUNHA (OAB:MG87406), JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (OAB:MG54584-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não consta a intimação para que os Recorridos se manifestassem em relação à Apelação interposta por MÁRCIA CRISTINA ANDRÉ, ID 47974246, o que poderá gerar a arguição futura de nulidade do julgamento.
Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação dos Recorridos, para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8023726-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Armando De Souza Lima
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387-A)
Agravante: Adriana Rocha Lima De Almeida
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387-A)
Agravante: Elias Geraldo Ribeiro
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387-A)
Agravante: Ivangleis Almeida Ribeiro
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387-A)
Agravado: Associacao De Pequenos Agricultores Amigos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023726-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARMANDO DE SOUZA LIMA e outros (3)
Advogado(s): NILVO SCHWINGEL (OAB:BA23387-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES AMIGOS
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Declaro, ex officio, por motivo de foro íntimo, a minha suspeição para processar e julgar o presente feito, com fulcro no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil c/c os art. 20 e 337 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para as providências pertinentes, inclusive compensação na distribuição de processos, se for o caso.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – AI 8023726-12.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8023671-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Evanilda De Cerqueira Costa
Advogado: Ramon De Andrade Bulhoes Cordeiro (OAB:BA40123-A)
Advogado: Paulo Gabriel Carvalho Santos (OAB:BA40173-A)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023671-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: EVANILDA DE CERQUEIRA COSTA
Advogado(s): RAMON DE ANDRADE BULHOES CORDEIRO (OAB:BA40123-A), LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207-A), PAULO GABRIEL CARVALHO SANTOS (OAB:BA40173-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8023671-61.2024.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Capital, que, nos autos do Execução nº 0317632-60.2014.8.05.0001, proposto por EVANILDA DE CERQUEIRA COSTA, assim decidiu (ID 435077366 dos autos originários):
[...]
Em resumo, mais uma vez repito que não há falar em nova discussão acerca do quanto já decidido (CPC, art.505).
Do exposto e mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação ofertada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intime-se a ré a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias.
Em seu arrazoado (ID 59767594), a seguradora AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à ausência de fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e à exorbitância do quantum fixado.
Sustenta que não há no rol da ANS a previsão de cobertura aos tratamentos pretendidos e que legítima a sua conduta ao negar a cobertura.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.

É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC)
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Execução proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que as pretensões da seguradora AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isso, porque não verifico a probabilidade de êxito recursal, eis que, aparentemente viola o princípio da dialeticidade recursal.
Ademais, aparentemente, as matérias objeto do presente recurso estão acobertadas pela coisa julgada.
Por outro jaez, o periculum in mora não se corrobora, eis que, conquanto a seguradora AGRAVANTE fundamente apropriadamente a pretensão recursal, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que a r. decisão vergastada teria ofendido, descuidou de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não imediato cumprimento do pleito formulado liminarmente na peça recursal.
Contrariamente, da leitura da decisão vergastada e projeção de seus efeitos sobre o caso concreto, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra, por ora, nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO com os efeitos que ordinariamente não está municiado.
Desse modo, o que sobressai dos elementos contidos no processo é que não há urgência necessária para autorizar a atribuição do efeito suspensivo.
Logo, descuidando de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, não recepciono a pretensão da seguradora AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não se vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se a AGRAVADA, EVANILDA DE CERQUEIRA COSTA, por seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – AI 8023671-61.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003687-10.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Jose Bonfim Alves
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235-A)
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003687-10.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: JOSE BONFIM ALVES
Advogado(s): JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (OAB:BA68235-A), FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020-A)

D E C I S Ã O
Considerando que a questão jurídica pendente de apreciação nesta lide recursal é idêntica à discutida nos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 631.363 (TEMAS 264, 265 e 284), determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até o julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos acima mencionados.
Remetam-se os autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar o pronunciamento da Suprema Corte.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0115023-79.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene Dos Santos Lima
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042-A)
Apelante: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0115023-79.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: MARILENE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS registrado(a) civilmente como MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042-A)

DESPACHO

Devolvo os autos à Secretaria da Quarta Câmara, pois embora a presente Apelação tenha sido julgada, ainda encontra-se pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 0115023-79.2000.805.0001.1.
Salvador, 27 de março de 2024.

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0309501-83.2013.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Neilton Dias Santos
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)
Apelado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)
Apelante: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0309501-83.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS e outros
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559-A)

D E S P A C H O
Acolho o parecer ministerial e converto o feito em diligência, a fim de que seja determinada a intimação das partes, apelante e apelada, para que informem sobre a existência de interesse de herdeiro incapaz, a fim de se analisar a necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público na Demanda.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0132562-43.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leovitor Nunes Dos Santos
Apelado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0132562-43.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEOVITOR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação interposta por LEOVITOR NUNES DOS SANTOS, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº 0132562-43.2009.8.05.0001, movida contra SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, que julgou procedente os pedidos, para declarar a responsabilidade da parte ré de arcar com os custos do atendimento de urgência/emergência descrito na inicial, bem assim todos aqueles procedimentos

decorrentes daquele, inclusive internamento em continuação, devendo arcar com os custos hospitalares, mesmo que em forma de ressarcimento daqueles comprovadamente quitados pelos genitores da autora.
Determinado a intimação do Apelante, para que comprovasse a sua alegada fragilidade econômica, sob pena de deserção (Id. 32836601).
Intimado, o Apelante não apresentou manifestação.
Ao Id. 50572898, indeferido o benefício da gratuidade de Justiça pleiteado, sendo determinado a intimação da Apelante, para que procedesse com o recolhimento recursal, sob pena de deserção.
Intimado, o Apelante deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, conforme certidão de Id. 54531446.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, vislumbra-se preliminarmente a deserção do Apelo.
A empresa Apelante não logrou recolher corretamente as custas processuais para interposição do recurso, qual seja o competente preparo, o que previne concluir pela sua deserção.
Assim, inobservada a regra inserta no art. 1.007, do Código de Processo Civil:
"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."
Neste sentido, prevê o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, em seus artigos 149 e 155:
"Art. 149 – O preparo dos feitos será comprovado por ocasião da distribuição, delegando-se a competência para o Presidente, 1º Vice-Presidente e ao Relator, examinar os casos de dispensa ou isenção legais.
Art. 155 - Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal;
Parágrafo único - A deserção será declarada:
I - pelo 1º Vice-Presidente, antes da distribuição;
II - pelo Relator;
III - pelos Órgãos Julgadores, ao conhecerem do feito" (grifei)
Por oportuno, constato que, mesmo intimada para que efetuasse a regularização do preparo recursal, o Apelante optou por não atender a determinação do Relator, atraindo, por conseguinte, a deserção do recurso intentado, a ensejar a sua inadmissibilidade.
Dessa forma, mostra-se claramente deserta a Apelação. Acerca da matéria, colhe-se entendimento desta Corte de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NO DAJE. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "A juntada de documento de Arrecadação Judiciária (DAJE) do qual não conste o número de identificação do processo a que se refere – requisito extrínseco de admissibilidade –, configura-se como deserção, dada a impossibilidade do órgão ad quem aferir com exatidão se o recolhimento foi devidamente realizado." (TJ-BA - AGV: 0389956-19.2012.8.05.0001, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 09/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM LASTRO NO ART. 557, DO CPC. 1. Conforme dispõe o art. 511, do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente tem de comprovar o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] 3. Desse modo, não fazendo a prova do tempestivo preparo, carece de requisito de admissibilidade o Recurso interposto, impondo-se, assim, negativa ao seu seguimento, na forma do art. 557 do CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (TJ-BA – Agravo de Instrumento 0021800-21.2013.8.05.0000, Relator: Pilar Célia Tobio de Claro, Data de Julgamento: 16/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2013) (grifei)
Congênere o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO.PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. APRECIAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A análise das razões recursais, quanto à comprovação do pagamento das custas relativas ao recurso de apelação, demanda necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado, nesta sede,ante o teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag: 1182499 RS 2009/0077609-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)
A jurisprudência retromencionada, como visto, está em perfeita sintonia com os Julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Dessa forma, não satisfazendo o Apelante a comprovação da exigência legal do completo preparo, ainda que intimado para tanto, conclui-se pela deserção do recurso intentado, não podendo ser conhecido.
Por conseguinte, o recurso é manifestamente inadmissível.
Do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO APELO.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO

8015819-22.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Embargado: Ana Cristina Conceicao Santos
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015819-22.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB:DF17161-A)
EMBARGADO: ANA CRISTINA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA53541-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no § 2º do art. 1023 do CPC. Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0515936-97.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter De Souza Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515936-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALTER DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489-A)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação interposta por VALTER DE SOUZA SANTOS, e em razões de apelo, o Recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça recursal, argumentando que não dispor de condições econômicas que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
A Constituição Federal/88, em seu art. 5º, inc. LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a

assistência. A matéria é tratada nos arts. 98, 99, do atual CPC, como corolário da norma constitucional, merecendo destaque a reprodução dos seguintes excertos:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
A análise destas disposições processuais, permite inferir que a gratuidade possui presunção juris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário.
Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) a conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 422.555/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013) (grifei)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL .INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (grifei)
"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6° DA LEI N.° 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 21.2.2008, p. 31.) (grifei)
O entendimento desta Corte é na mesma diretiva:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A lei atribui à alegação de pobreza uma presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a justiça gratuita. Contudo, esta presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade do peticionante ou até mesmo o magistrado indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita se encontrar elementos nos autos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (TJ-BA - AGR: 03118443920128050000 BA 0311844-39.2012.8.05.0000, Relator: Maria da Purificação da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)
O Apelante não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a sua alegada fragilidade econômica.
Do exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça pleiteado a Apelante.
Intime-se o Apelante, VALTER DE SOUZA SANTOS, por seu Advogado, para que proceda com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 7º c/c o art.1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção.
Certificado o seu resultado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
des. joão augusto aLVES de oliveira pinto
relator
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8120716-04.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: A. S. C.
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Apelado: Juracy Dos Santos Carvalho
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: A. S. C.
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Apelante: Juracy Dos Santos Carvalho
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120716-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA-27884-A)
APELADO: A. S. C. e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE-23748-A)

DESPACHO
Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação do menor Recorrente, A.S.C, representado por JURACY DOS SANTOS CARVALHO, por seus Advogados, para, querendo, se manifestar sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões de ID. 50873201 (ausência de dialeticidade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8052044-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. R. P.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravante: Francisco Matias Da Paixao Junior
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052044-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. R. P. e outros

Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES registrado(a) civilmente como SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão do processo acessório (e.p.53675715), tombados sob o nº 8052044-39.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, incluído para a pauta de julgamento do dia 22/04/2024.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA 05/ 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8024922-73.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I. O. S.
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194-A)
Apelante: Paloma Da Silva Oliveira
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194-A)
Apelado: Unidade Pediatrica De Feira De Santana Ltda - Me
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299-A)
Apelado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Jessica Sousa Aguiar Da Silva (OAB:BA45324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024922-73.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: I. O. S. e outros
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194-A)
APELADO: UNIDADE PEDIATRICA DE FEIRA DE SANTANA LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120-A), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A), JESSICA SOUSA AGUIAR DA SILVA (OAB:BA45324), TAIS SOARES MARCONDES (OAB:BA51299-A)

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para análise do pronunciamento da representante do Ministério Público (ID. 57825880), no qual requer a conversão do feito em diligência, ante a juntada de documentos novos com as contrarrazões.
Por conseguinte, determino a intimação do Recorrente, I.O.S, menor representado pela genitora PALOMA DA SILVA OLIVEIRA, por seu Advogado, para, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos novos colacionados com as contrarrazões de ID. 52288066.
Após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO

8003014-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Lucas Batista Pereira
Advogado: Ana Carina Aguiar Martins (OAB:BA27872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003014-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: LUCAS BATISTA PEREIRA
Advogado(s): ANA CARINA AGUIAR MARTINS (OAB:BA27872)

DESPACHO
Determino a intimação do Recorrente, BANCO DO BRASIL S/A, por sua Advogada, para, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos novos colacionados com as contrarrazões de ID. 57956174.
Após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000516-51.2021.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldener Pereira Da Silva
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Edelzuita Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Genilda Brigido Dos Santos
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Nelma Batista De Souza
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Neuza Batista De Souza
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Tereza Pereira Souza
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Valdemir Vieira Santos
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Zuleide De Souza Vidal
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelante: Edileuza Cardoso Da Silva
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069-A)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)
Apelado: Municipio De Almadina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000516-51.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALDENER PEREIRA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): RAFAEL REIS PINTO (OAB:BA31069-A), SAULO REIS PINTO (OAB:BA38231-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ALMADINA
Advogado(s):

DESPACHO
Encontrando-se o presente processo julgado, pendente a apreciação do agravo interno, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0556400-03.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. S. D.
Apelado: J. S. N.
Interessado: K.
Interessado: C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556400-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JODENA SANTOS NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Encontrando-se esgotada a prestação jurisdicional neste feito, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, proceda-se a baixa no sistema e devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Intime-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0551306-06.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucivaldo Sales Costa
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669-A)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140-A)
Apelado: Paraiso Do Automovel Ltda. - Me
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551306-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCIVALDO SALES COSTA
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669-A), ISABELA MARIA CARDOSO PEDREIRA (OAB:BA56107-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (4)
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ-148140-A), DIEGO DIAS CUNHA GONCALVES (OAB:BA45419-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que não consta a certidão da não interposição de contrarrazões pelos réus/apelados, Banco Santander (Brasil) S/A, Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A., Paraíso Automóveis Ltda- ME e Detran – Departamento Estadual de Trânsito.
Desta forma, encaminhe-se o feito à Secretaria da Quarta Câmara para que diligencie, junto à vara de origem, a certificação da intimação e ausência de interposição de contrarrazões pelos apelados, acima mencionados.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 03 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000059-78.2015.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Silva De Oliveira Moreira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)
Apelado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000059-78.2015.8.05.0269
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653-A)
APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)

DESPACHO
Encontrando-se o presente processo julgado, pendente a apreciação dos embargos de declaração, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso horizontal.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8054976-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Emir Nunes De Oliveira Neto (OAB:RJ094205)
Advogado: Julia Mello Leitao Moreira De Carvalho (OAB:RJ228062)
Embargado: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054976-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: REFINARIA DE MATARIPE S.A.
Advogado(s): EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO (OAB:RJ094205), JULIA MELLO LEITAO MOREIRA DE CARVALHO (OAB:RJ228062)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O presente recurso se encontra exaurido em seu objeto, diante do seu julgamento, inclusive, com a interposição de recurso de agravo interno nos autos do feito principal.
Assim, translade-se cópia da decisão de Id. 55378602, e proceda-se ao subsequente arquivamento deste feito recursal com a devida baixa junto ao órgão distribuidor.
Intime-se.
Salvador, 27 de março de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8054976-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Emir Nunes De Oliveira Neto (OAB:RJ094205)
Advogado: Julia Mello Leitao Moreira De Carvalho (OAB:RJ228062)
Agravado: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054976-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: REFINARIA DE MATARIPE S.A.
Advogado(s): EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO (OAB:RJ094205), JULIA MELLO LEITAO MOREIRA DE CARVALHO (OAB:RJ228062)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que o recurso de agravo interno (Id.57435959) fora interposto, equivocadamente, como petição, nos autos do agravo de instrumento, sendo necessário o seu cadastramento no sistema PJE como recurso.
Dessa forma, intime-se a parte agravante para corrigir o equívoco, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Nova conclusão, em seguida.

Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 27 de março de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8050967-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. S. S.
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Apelante: Alcylene Carla De Jesus Dos Santos
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelado: Alcylene Carla De Jesus Dos Santos
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Apelado: L. S. S.
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050967-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: L. S. S. e outros (3)
Advogado(s): ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (OAB:BA41750-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (3)
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A), ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (OAB:BA41750-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento por um dos seus ilustres membros.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, 27 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8076196-85.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076196-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO

Proceda a Secretaria da Quarta Câmara a inclusão da parte autora - ISAAC NEWTON CARNEIRO DA SILVA - e da parte ré - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. -, como Apelados, em face das apelações interpostas (ID 52400461 e ID 52400463), bem assim o cadastro dos respectivos patronos.
Por oportuno, determino a intimação da parte autora, por meio de seu patrono - Bel. Adriano Lins Palmeira Cardoso OAB/BA 29.412 - para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos (ID 52400461 e ID 52400463), nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 27 de março de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000176-29.2022.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dilvani Alves Das Virgens
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623-A)
Apelante: Municipio De Caraibas
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000176-29.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900-A), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112-A)
APELADO: DILVANI ALVES DAS VIRGENS
Advogado(s): ANDRE JOHNS DA SILVA JESUS (OAB:BA52623-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CARAÍBAS, para objetar sentença (ID 53405039), proferida pelo Juízo da Vara Plena da Comarca de Anagé, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 8000176-29.2022.805.0009 movida por DILVANI ALVES DAS VIRGENS, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

"(...)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, para
a) DETERMINAR ao requerido que proceda ao pagamento do salário-base de acordo com a legislação federal, notadamente a Portaria nº 67 de 4 de fevereiro de 2022;
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, devendo o percentual ser fixado em eventual e futura liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §4º, II, do CPC.
Réu isento de custas.

Notando que, mesmo sendo ilíquida a sentença, o valor a ser liquidado não alcançará o limite previsto no artigo 496, III, do Código de Processo Civil, não está esta sentença sujeita à remessa necessária."

Em suas razões recursais (ID 53405051), aduz, em síntese, o apelante, que "A Apelada já recebe remuneração superior ao piso nacional. A Portaria nº 7/2022, do Ministério da Educação, aponta para o valor do piso nacional a quantia de R$ 3.845,63 referente a 40 horas. Então, proporcionalmente, este valor corresponde a R$ 2.884, 22 para cargo de 30 h."
Sobreleva que a "... referida portaria não se aplica aos profissionais que já recebam valores superiores ao estabelecido como piso. Neste caso, a atualização, fica a cargo do ente municipal, o qual sempre observa atentamente as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal." ressaltando que "...a Súmula Vinculante 16 dispõe que a garantia do vencimento básico é alusiva ao total da remuneração e não apenas ao vencimento básico."
Destaca que "...o STJ ao apreciar a questão específica do piso dos professores, se manifestou soque não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. (STJ. 1ª Seção. REsp 1426210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 594)."
Assevera que "...o ato normativo que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público e aumento de remuneração deve ocorrer por meio de lei municipal, de iniciativa do executivo (art. 61, § 1º, II, CF).", e, " Por conseguinte, no que pese a edição da portaria nº 7/2022, do Ministério da Educação, é de atribuição exclusiva do executivo municipal a edição do projeto de lei sobre a matéria. Tal alteração salarial por meio de portaria do MEC contraria o pacto federativo, por invadir a competência de outro ente da federação. Além da reserva de iniciativa."
Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Contrarrazões apresentadas (ID 53405055), refutando todos os argumentos lançados na peça recursal, pugnando pelo seu improvimento.
Despacho (ID 56071576), determinando a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da aparente intempestividade recursal, quedando-se o mesmo inerte, conforme certidão (ID 58147963).
É o relatório.
Analisando-se os autos, vislumbra-se que o presente recurso carece de pressuposto de validade, vez que interposto após término de prazo estipulado em lei, o que o torna intempestivo.
A validade dos atos processuais depende do preenchimento, pelas partes integrantes do processo, de pressupostos previamente estabelecidos em lei. O atendimento a esses pressupostos, no caso vertente, o respeito ao prazo de interposição do recurso pretendido, é vital para o bom andamento do feito, pois sem esse balizamento, haveria prejuízos para ambas as partes, bem como para o fim almejado quando da sua interposição, que é a regular prestação jurisdicional.
Dispõe o § 5º, do art. 1003, do CPC, que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias" Por sua vez, o art. 224 e seus parágrafos determinam a contagem dos prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia, sendo que estes começam a correr do primeiro dia útil depois da publicação.
No caso em tela, o apelante foi intimado para se manifestar acerca da aparente intempestividade, quedando-se inerte.
Assim, considerando que a sentença proferida nos declaratórios foi disponibilizada no DJe de 14/08/2023 (ID 53405050), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 16/08/2023, com termo final em 27/09/2023, observando-se o quanto estabelecido no art. 183, do CPC, bem como a suspensão do prazo em 07/09/2023 (Dia da Independência), sendo a peça recursal protocolada em 03/10/2023 (ID 53405051), o foi fora do prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, já que se trata o apelante de ente municipal, que goza da prorrogativa disposta no art. 183, do CPC.
O art. 1003 do Código de Ritos prevê que a prática de atos fora do prazo pelas partes resulta em sua preclusão temporal, devendo este ser, pois, considerado inválido.
Art. 1003 – O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 6º - O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Assim entende o ilustre doutrinador Fredie Didier Jr.:
"ainda na esfera recursal, como cediço, a tempestividade do recurso é requisito extrínseco de admissibilidade (validade). E o recurso interposto fora do prazo legal, em desrespeito à preclusão temporal, é viciado, devendo, pois, ser inadmitido (invalidado)." (Curso de Direito processual – Vol. I, pág. 260).

No caso, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, em que pese ter sido concedido prazo para manifestação acerca da aparente intempestividade recursal, já que quedou-se inerte.
Por todo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, por ser o mesmo intempestivo.
Intime-se.
Salvador, 29 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8004621-20.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Volvo Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056-A)
Agravado: Paulo Humberto Neves Mendonca
Advogado: Klezio Augusto De Oliveira Mendonca Silva (OAB:BA54892-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004621-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB:PR44056-A)
AGRAVADO: PAULO HUMBERTO NEVES MENDONCA
Advogado(s): KLEZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDONCA SILVA (OAB:BA54892-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os embargos declaratórios opostos para objetar o acórdão proferido no presente instrumental foi julgado na sessão ocorrida no dia 19/02/2024, conforme certidão de julgamento (ID 57826807).
Assim, determino à Secretaria da Quarta Câmara Cível que certifique o trânsito em julgado do citado acórdão, com posterior arquivamento e baixa dos presentes autos, bem como dos seus incidentes anexos.
Intime-se.
Salvador, 29 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8051576-75.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Espólio: Cafes Finos Ltda
Advogado: Vitor Ferreira Alves De Brito (OAB:RJ104227-A)
Advogado: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel (OAB:RJ179145)
Espólio: Espólio De José Moreira Da Cunha Netto
Advogado: Vitor Ferreira Alves De Brito (OAB:RJ104227-A)
Advogado: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel (OAB:RJ179145)
Espólio: José Moreira Da Cunha
Advogado: Vitor Ferreira Alves De Brito (OAB:RJ104227-A)
Advogado: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel (OAB:RJ179145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051576-75.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CAFES FINOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (OAB:RJ104227-A), RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL (OAB:RJ179145)
ESPÓLIO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464-A), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1.021, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 30 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8057143-87.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Espólio: Joao Francisco Beck
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8057143-87.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: JOAO FRANCISCO BECK
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
ESPÓLIO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por JOÃO FRANCISCO BECK, para objetar decisão monocrática (ID53601051) proferida no agravo de instrumento interposto pela UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, que concedeu em parte a medida liminar pleiteada, cuja fundamentação restou consignada nos seguintes termos:
(…)
Isto porque, comprovada a necessidade de realização do procedimento cirúrgico em ambiente hospitalar, fica afastada a cláusula de exclusão limitativa, impondo-se à agravante a obrigação de arcar com as despesas, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 10 – CONSU, cumprindo destacar que a Resolução Normativa nº 338/2013 da ANS, prevê em seu art. 21, VIII, a necessidade de cobertura de procedimento buco-maxilo-faciais.
Art. 5º - O Plano Hospitalar, compreende os atendimentos em unidade hospitalar definidos na Lei n.º 9.656/98, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica do CONSU sobre urgência e emergência, observadas as seguintes exigências:
I - cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar; (grifos).
Art. 21 - O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:
(...)
VIII - cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilofaciais listados nos Anexos desta Resolução, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; (grifos)
Todavia, como estabeleceu o STJ, no EAResp 1459849, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas por beneficiário de plano de saúde fora da rede credenciada é obrigatório somente em hipóteses excepcionais – tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.
No presente caso, a agravante afirma dispor de profissionais credenciados para realização do procedimento cirúrgico e, em assim sendo, o mesmo poderá ser realizado por integrante da sua rede credenciada.
Com relação ao prazo fixado, entendo que 5 (cinco) dias úteis são suficientes para a agravante autorizar a realização do procedimento, considerando restar evidenciado o perigo da demora inverso.
No tocante ao valor da multa diária a mesma deve ser mantida, porém limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o fito de evitar enriquecimento sem causa.
Pelas razões expostas, ao nível de profundidade que este momento processual permite, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar que o procedimento seja feito por profissional pertencente à rede credenciada da agravante, salvo se o agravado optar por profissional não credenciado, caso em que, deverá se submeter às regras contratuais do reembolso, mantendo-se os demais termos da decisão.”

Sustenta, em síntese, o Agravante, que “...a decisão agravada afigura-se equivocada, data venia, pois, conforme dispõem o art. 1º, inciso I, e o art. 35-C, da Lei 9.656/1998, é direito da Recorrente realizar a cirurgia com o profissional assistente de sua preferência, mesmo não sendo ele credenciado ao plano de saúde, devendo o pagamento dos honorários médicos ser feito de forma

integral, POIS A AGRAVADA NÃO INDICOU CIRURGIÃO CREDENCIADO NEM JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DE SAÚDE VÁLIDO, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma pelo Órgão Colegiado dessa Colenda Câmara."

Sobreleva que "...a Exma. Dra. Desembargadora Relatora limitou a multa diária arbitrada pelo Juízo a quo em R$ 20.000,00, o que não é razoável nem proporcional, inclusive porque a Agravada não cumpriu a TUTELA DE URGÊNCIA até a presente data. "

Aduz que "Conforme apontado na inicial e no Agravo de Instrumento, é direito do Agravante escolher o profissional especializado em cirurgia bucomaxilo facial de sua confiança para realizar os procedimentos que necessita, cuja NATUREZA É URGENTE, nos termos da Lei nº 9.656/1998, das normas da ANS e do Código de Defesa do Consumidor."

Destaca que "... o art. 35-C, NÃO SÓ PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DOS PLANOS DE SAÚDE DE CONCEDEREM COBERTURA AOS PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, COMO É A HIPÓTESE DOS AUTOS, COMO TAMBÉM A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS POR PROFISSIONAIS ASSISTENTES INDICADOS PELOS PACIENTES, AINDA QUE NÃO CREDENCIADOS, DEVENDO CUSTEAR OS HONORÁRIOS MÉDICOS SOLICITADOS POR ELES. " ressaltando que " ...a Súmula Normativa nº 11/2007 da ANS estabelece a cobertura obrigatória dos procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais pelas operadoras dos planos de saúde e confere legitimidade ao cirurgião-dentista indicado pela Agravante, credenciado ou não à Agravada, para requisitá-los, ..."

Afirma que "...a não determinação de que a cirurgia seja realizada pelo cirurgião bucomaxilofacial assistente indicado pelo Agravante e arque integralmente com o pagamento dos honorários médicos solicitados por ele, confere vantagem exagerada à Recorrida e restringe indevidamente direito fundamental inerente à natureza do contrato de adesão firmado pelas partes, ameaçando não apenas o seu objeto, que é justamente o de resguardar a saúde do Recorrente, como também o equilíbrio contratual, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que restringem direitos do Agravante, a exemplo de limites de valores de reembolso de honorários médicos, nos termos do artigo 51, inciso IV, e §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, conforme apontado na inicial, o que não foi observado pelo Juízo de a quo quando da prolação da decisão vergastada.

Com tais argumentos, "...requer e espera que esse MM. Juízo se digne em dar provimento ao presente Agravo Interno, para reformar a decisão recorrida nos aspectos acima apontados, por ser medida de DIREITO e JUSTIÇA! "

Sem contrarrazões, conforme certificado (ID 57539957).

É o relatório.

O caso desafia a hipótese de recurso prejudicado, tendo que vista que o mesmo perdeu o seu objeto em virtude de fato superveniente ocorrido após sua interposição, qual seja, o não conhecimento do agravo de instrumento, conforme decisão (ID 5672102), em razão da deserção, nos termos abaixo transcritos:

Conforme relatado, a parte Agravante manteve-se inerte no tocante ao pronunciamento judicial que ordenou o pagamento das despesas processuais, o que implica óbice intransponível ao regular processamento do instrumento, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, in verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias

Com efeito, resta evidente que a norma processual é clara no que tange à necessidade de intimação da parte Agravada, de modo que se faz necessário o pagamento das respectivas custas.

Estabelece o art. 1019, do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (Grifos aditados).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PARTE AGRAVANTE QUE, NÃO OBSTANTE REGULARMENTE INTIMADA, NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NO PRAZO LEGAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.608/03 (ART. 4º, § 4º), DO PROVIMENTO Nº 2.195/2014 (ART. 9º) E DO ART. 1.007 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.(TJSP, AI nº 2237199-43.2020.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, Julgado em 23/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO ANTES DA DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE DEDUZIDO NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PARTE AGRAVANTE QUE, MESMO DEPOIS DE INTIMADA PARA TANTO, DEIXOU DE RECOLHER AS DESPESAS POSTAIS DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA, QUE NÃO SE ACHA REPRESENTADA POR ADVOGADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, "EX VI" DO ARTIGO 1.019, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, AI nº 2231424-81.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Daise Fajardo Nogueira Jacot, Julgado em 03/03/2020).

Assim, constatada no presente caso a deserção, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso, e por conseguinte o não conhecimento superveniente, nos termos previstos no CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com arrimo no art. 932, III, do CPC.

Efetivamente, tendo desaparecido o motivo que justificava a interposição do Agravo Interno, não resta ao relator senão considerá-lo sem objeto, a teor do art. 932,III, do CPC, in verbis:
Art. 932 – Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Aliás, doutrinadores de escol, como NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, aconselham nesta mesma linha, ao lecionarem:
"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."(Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 960/961).
Considero, por conseguinte, presente a falta de interesse superveniente do agravante em prosseguir com a irresignação, daí porque JULGO O RECURSO PREJUDICADO, com fundamento no art. 932,III, do CPC, e ainda, no art. 162, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.
Salvador, 31 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8004869-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Agravante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Agravado: Ana Margarete Cordeiro Da Silva Maia
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Agravado: Antonio Edson Lima Maia
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004869-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)
AGRAVADO: ANA MARGARETE CORDEIRO DA SILVA MAIA e outros
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A)

DESPACHO
Nos presentes autos, verifica-se a oposição de Embargos de Declaração por ocasião do julgamento do recurso principal.
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino que a parte Embargante regularize o Protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE no local indicado "Novo Recurso Interno" e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Salvador, 31 de março de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002173-75.2022.8.05.0032 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002173-75.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Diante da interposição de AGRAVO INTERNO CÍVEL, pendente de julgamento, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento do mesmo.
Salvador, 01 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0500086-62.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edeltrudes Souza Costa
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251-A)
Apelado: Banco Cacique S/a.
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500086-62.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDELTRUDES SOUZA COSTA e outros
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251-A)
APELADO: BANCO CACIQUE S/A.
Advogado(s): ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A), RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante, por seu curador especial, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões, acostadas no ID 127279235 do PJE do 1º grau.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 31 de março de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8046362-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo De Tarso Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Agravante: Kleber Roberto Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Agravado: Danielle Daiane Rocha Da Silva
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046362-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO DE TARSO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)
AGRAVADO: DANIELLE DAIANE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): JOELSON DO ROSARIO NASCIMENTO (OAB:BA23559), MARILENA BARANOWSKI (OAB:BA42877-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do acessório (nº 8046362-40.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv).
Salvador, 31 de março de 2024..
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0018725-39.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelado: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0018725-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389-A), MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA-17557-A)
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 0018725-39.2011.8.05.0001.1.AgIntCiv).
Salvador, 31 de março 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0532100-40.2017.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andlei Francis Santos Meneses
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Apelante: Rita De Kassia De Goes Melo
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rita De Kassia De Goes Melo
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183-A)
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Apelante: Andlei Francis Santos Meneses
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532100-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE KASSIA DE GOES MELO e outros
Advogado(s): MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032-A), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183-A), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A), LIANE COSTA REIS (OAB:BA-17511-A)
APELADO: ANDLEI FRANCIS SANTOS MENESES e outros
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A), MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032-A), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183-A)

DESPACHO

Ab initio, determino a tramitação do presente em segredo de justiça, com fulcro no inciso II do art. 189 do CPC.
Cumpra-se.
Após, voltem conclusos.
Salvador, 31 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8006037-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jutahy Anunciacao De Almeida
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jutahy Anunciacao De Almeida
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006037-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUTAHY ANUNCIACAO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 30/04/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço [//psyche/4a%20Camara%20Civel/QUARTA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20ADJUNTA/SESS%C3%95ES/SESS%C3%95ES%202023/SESS%C3%83O%20REGULAR/PJE%2006.06.2023/_blank]https://sessaoju[//psyche/4a%20Camara%20Civel/QUARTA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20ADJUNTA/SESS%C3%95ES/SESS%C3%95ES%202023/SESS%C3%83O%20REGULAR/PJE%2006.06.2023/_blank]lgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.
Ordem: 1
Processo: 0315246-62.2011.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: GNC AUTOMOTORES LTDA.
LUCIENE DE CERQUEIRA SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (BA 37072)
DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (BA 51485)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (BA 8250)
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0516042-93.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
CAMAROTE MARKETING E PROMOCOES LTDA.
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (BA 36385)
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP 33172)
FABRICIO PEREIRA SOUSA DE ABREU (BA 31478)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP 33507)

LUCAS MENEZES BARRETO (BA 27251)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8091460-45.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: NUTRICASH SERVICOS LTDA
PREGOEIRO DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA FIEB
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8033520-91.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: LUCIENE NUNES DE SENA OLIVEIRA
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (BA 10661)
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (PE 17188)
POLIANA MARIA CARMO ALVES (PE 33039)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8036152-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ANA PAULA DA SILVA BARBOSA COELHO
BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8120375-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CINTIA MARIA DE SOUSA MARQUES
BANCO ITAU SA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0350617-19.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: Cristiany Carvalho de Jesus Santos
Maria Cristina de Jesus Santos
Advogado(s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (BA 19260)
RAFAELA DE JESUS REIS (BA 37956)
WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (BA 15115)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8011792-62.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
RODOLPHO CARIBE DE ARAUJO PINHO NETO
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (BA 18489)
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (BA 19260)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8011792-62.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE

Partes: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
RODOLPHO CARIBE DE ARAUJO PINHO NETO
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (BA 18489)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8012831-94.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A
RODOLPHO CARIBE DE ARAUJO PINHO NETO
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS LIMA (BA 47867)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (BA 18489)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
JADY DA SILVA CARDOSO (BA 58511)
MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (BA 33577)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
ANA CLARA SANTOS LIMA (BA 47867)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (BA 18489)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
JADY DA SILVA CARDOSO (BA 58511)
MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (BA 33577)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (BA 19260)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8020864-73.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: LUIZ CARLOS BASSUMA
AYLA MARIA QUEIROZ DE MELLO BASSUMA
Advogado(s): ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14179)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (BA 2922)
PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14092)
ANDRE PACHECO RANGEL (BA 13500)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8000738-28.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JEFERSON SANTOS SILVA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (BA 68072)
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (BA 67281)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8035904-24.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DERIVALDO DAS VIRGENS JUNIOR
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0805564-79.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ADRIANA NERY DE ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0503065-93.2018.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA
FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (BA 17961)
IGOR COUTINHO SOUZA (BA 17314)
IRINEU BISPO DE JESUS NETO (BA 34752)
VIVIANE SANTANA MORAES (BA 34867)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8001654-85.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
A COSTA GOMES ACOUGUES LTDA
Advogado(s): ADAILTON SANTOS ANJOS (BA 59326)
ITALO RICARDO SOUZA DE SANTANA (BA 59317)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0557280-29.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: TIRO CONSTRUCAO LTDA - ME
BRUNO FARIAS SAMPAIO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (BA 25941)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (BA 25941)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0514068-26.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO (BA 15505)
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (BA 23679)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8047279-59.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
SONIA MARIA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (BA 66112)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8047279-59.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
SONIA MARIA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (BA 66112)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)

Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8002596-52.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MG SERVICOS DE SAUDE LTDA
FERNANDA FERRAZ MEIRA
Advogado(s): ADRIANA DIAS DE FARIAS (BA 29994)
ANDRE DE ALENCAR LUBARINO (PE 51574)
MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (BA 51574)
RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (BA 10661)
ROSANA CARVALHO DOS SANTOS (BA 15133)
SAMUEL DE JESUS BARBOSA (BA 25851)
BRENO LIMA DA ROCHA LEAO (PE 44275)
RENATA CELLY CARVALHO MIRANDA DE MOURA (PE 24998)
SAULO MIRANDA DE MOURA (PE 25013)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0507910-47.2017.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: PAULO CESAR GOMES PEREIRA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (BA 40562)
PAULO CESAR GOMES PEREIRA (BA 716)
ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (BA 1050)
ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (BA 24360)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8053777-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: JESSICA AMARAL SILVA
UNIFG FACULDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS (BA 73956)
JEANE SILVA MOREIRA (BA 78142)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0050957-41.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: Radio Sociedade
JOSENILTON MERCURI DOS SANTOS
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (BA 28396)
GEOVANNA OLIVEIRA DE MENEZES (BA 66522)
MANFREDO LESSA PINTO (BA 10550)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
PEDRO CARNEIRO SALES (BA 39996)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (BA 13861)
LEONARDO JOSE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (BA 17052)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0500281-90.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: RAYMUNDO DA SILVA SOUZA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO LUZ (BA 44)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (BA 19832)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8042578-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA LIZANDRA RODRIGUES
LUCIANO BONDEZAN
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (BA 29918)
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (BA 51377)
CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (BA 42027)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
ROBERTO BAHIA (BA 40712)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8042578-21.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA LIZANDRA RODRIGUES
LUCIANO BONDEZAN
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (BA 29918)
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (BA 51377)
CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (BA 42027)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
ROBERTO BAHIA (BA 40712)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000043-42.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
AVANIA DA SILVA LEAL
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8154888-98.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): CAROLINA ROBERTA ROTA (SP 19813)
FABIO DE ALMEIDA GARCIA (SP 23707)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0502019-29.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO (SP 34703)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8010459-29.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELIENE MASCARENHAS PEREIRA
PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (PE 14900)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8000099-05.2015.8.05.0158 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: NEUZA FERREIRA SANTOS
BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8007317-80.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANITA LOPES COSTA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (BA 44508)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8126465-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: LUCIANA LONGUINHO SANTANA
BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (MG 98575)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8000316-63.2020.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
DELMAR P. DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (BA 47385)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8060447-94.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ETSEDRON EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CAROLINE DANTAS DA GAMA (BA 17068)
KARLA DE SOUZA FARIAS (BA 69124)
THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (BA 23824)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0005813-20.2006.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: Banco Itaucard SA
Walter Antunes Muricy
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (BA 10699)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (BA 22165)
JOSE AROLDO ALVES SILVA (BA 20429)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0039230-51.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: Vitalmed Serviços de Emergências Médicas Ltda
Edlene Souza Lima Pita
Advogado(s): CAROLINA FREITAS PINHEIRO (BA 49796)

JAYME BROWN DA MAIA PITHON (BA 8406)
MARCIO CUNHA DORIA (BA 14141)
MARIANA CERSOSIMO NUNES (BA 38540)
RENATA SAMPAIO SUNE (BA 22400)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8013252-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TANIA CONCEICAO SILVA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8043496-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CRISTIANE MARIA SILVA DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8018839-55.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: ZILDA MARIA FERNANDES PATI
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8000311-07.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: CARMELITA SILVA DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8019618-71.2023.8.05.0000 TUTELA CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: TIAGO DE ARAUJO NUNES
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8000925-96.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BELAIDE MARIA DE JESUS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (BA 62458)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 45

Processo: 8030892-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO
Partes: FABIO ALMEIDA LIMA
MARGARETH FREITAS MOTA LIMA
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (BA 20532)
FABIO ALMEIDA LIMA (BA 16057)
JULIANA BORGES KOPP (BA 25501)
THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (BA 59894)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8022944-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0131802-65.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: PAULO ERNESTO LEBRAM
PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (BA 13868)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (BA 60554)
MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (BA 11021)
JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 12526)
JOAO PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 2021)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS (BA 17499)
MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000389-90.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
WYLLYAMES MARQUES ALVES
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0004282-79.2008.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA
HEMOVIDA SERVICOS DE NEFROLOGIA E HEMODIALISE LTDA.
Advogado(s): ANTONIO EDSON BASTOS LIMA (BA 27772)
COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (BA 3802)
DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA (RJ 30261)
GUSTAVO PEIXOTO NUNES (BA 19877)
HEBER GOMES DE OLIVEIRA (RJ 15287)
ISIS ALVES MOTA (BA 33339)
PAULA GORDILHO OTT (BA 23394)
ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (BA 29412)
ADRIANO ROCHA LEAL (BA 11222)
EDGAR SILVA NETO (BA 14538)

Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8057536-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
WARLA KAIOMA LIMA SOUTO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8057536-12.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
WARLA KAIOMA LIMA SOUTO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8053572-11.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (BA 51837)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8053572-11.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (BA 51837)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000181-65.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ITAU UNIBANCO
MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARINA ALVES MOREIRA DA COSTA (SP 27519)
WALTER WILIAM RIPPER (SP 14905)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8021567-64.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
MARIA DE LOURDES ASSIS SILVA
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (RS 60702)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8023275-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SAMIRAMIS DA SILVA PEREIRA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)

RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8005177-21.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
EDUARDO NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0386086-29.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ATITUDE CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE VENDAS LTDA - ME
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANDRE DE CASTRO SILVA (BA 20536)
MARCELO SOUZA OLIVEIRA (BA 22109)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8001858-24.2021.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA EUNICE DE LIMA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (BA 50416)
FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (MG 19677)
WALLYSSON VIANA SILVA (BA 23825)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8007132-90.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: AXA SEGUROS S.A.
BONI TRANSPORTES, LOGISTICA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): CARLOS BARBOSA MOURA (BA 32496)
DANIEL MARQUES MOURA DA SILVA (BA 61545)
HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (BA 9029)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (PE 18558)
CARLOS BARBOSA MOURA (BA 32496)
DANIEL MARQUES MOURA DA SILVA (BA 61545)
HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (BA 9029)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (PE 18558)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0541861-61.2018.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: VALFREDO FLORENTINO DE OLIVEIRA
RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s): AMANDA RANGEL CANARIO (BA 53096)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (BA 63778)
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (BA 27788)
THIAGO FERNANDES MATIAS (BA 27823)
FERNANDO ABAGGE BENGHI (BA 37476)
GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (BA 38969)
LEANDRO MARQUES PIMENTA (BA 31905)

MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0314718-57.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Maria da Conceição dos Santos Gomes
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JOSE CANDIDO DOS SANTOS (BA 47148)
WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (BA 21267)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8103620-68.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ADRIANO CONCEICAO JUNIOR
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8003788-11.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA
Advogado(s): ANTONIO ALBERTINO CARNEIRO (BA 14639)
GERDIAO HEBER FERREIRA DE OLIVEIRA (AL 14194)
LUCAS BASTOS TENORIO DE ARAUJO (AL 14639)
JESSICA REIS DE SOUSA (BA 49181)
RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES (BA 46014)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8002090-44.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO PAN S.A.
NEYDE ALICE BELLO MARQUES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS (BA 29280)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL (BA 26216)
EVELLIN PEREIRA SODRE (BA 51781)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
LUCAS OLIVEIRA SILVA (BA 41728)
RENATA AMOEDO CAVALCANTE (BA 17110)
ANTONIO ROSA DOS SANTOS (BA 29280)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL (BA 26216)
EVELLIN PEREIRA SODRE (BA 51781)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
LUCAS OLIVEIRA SILVA (BA 41728)
RENATA AMOEDO CAVALCANTE (BA 17110)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8002670-80.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
ROSEMEIRE FONSECA MAIA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (BA 17485)
NAIRA BARBOSA BASTOS (BA 40094)

TAMIRES DA SILVA BARBOSA (BA 53107)
WALTER NEY VITA SAMPAIO (BA 17504)
DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (BA 50885)
LUCAS ANDRADE SANTOS (BA 57548)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8043921-83.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
SILVERINA PINHEIRO SALLES
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8032808-40.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARCO TULIO GUIMARAES PACIFICI
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (BA 19015)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (BA 17947)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
LAISA TEIXEIRA DA SILVA (BA 58441)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8054906-82.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: SAMARA VALADARES COELHO
CLARO S.A.
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (BA 37297)
SAMARA VALADARES COELHO (BA 78817)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA 12874)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8043932-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helkson Mileno Lopes De Oliveira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043932-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HELKSON MILENO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8039995-02.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinalva Maria Dos Santos Dias
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Dinalva Maria Dos Santos Dias
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039995-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DINALVA MARIA DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0012947-25.2011.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Theodoria Luiza De Souza
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748-A)
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012947-25.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: THEODORIA LUIZA DE SOUZA
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115-A), DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO (OAB:BA37748-A), LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA21041-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8088830-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088830-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000079-77.2016.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525-A)
Apelado: Ovidio Valeriano De Araujo
Advogado: Cirlanio Camilo Moreira De Almeida Silva (OAB:BA43740-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000079-77.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525-A)
APELADO: OVIDIO VALERIANO DE ARAUJO
Advogado(s): CIRLANIO CAMILO MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA43740-A)

D E S P A C H O
Trata-se de APELAÇÃO com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, onde figura como Agravado, OVIDIO VALERIANO DE ARAUJO, contra decisão interlocutória (ID nº 338560897 do processo de origem), proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI , que nos autos nº 8000079-77.2016.8.05.0158 , assim decidiu:
Homologo o pedido de desistência da ação (Id. 19523869), para os fins e efeitos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Se houver custas pendentes, são devidas pelo autor desistente. Ainda, tendo em vista que já houve contestação, fixo os honorários advocatícios em favor do procurador do réu em 10% sobre o valor da causa.
Se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários de advogado (art. 98, § 3.º, do CPC). Caso contrário, apure-se as custas remanescentes e intime-se a parte desistente para pagar as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, na forma do Ato Conjunto n.º 14, de 24/9/2019.
Se foi concedida tutela provisória, revogo-a. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias acerca da revogação da tutela provisória.
Retire-se o feito da pauta, se houver audiência designada.
Transitada esta em julgado e recolhidas as custas remanescentes ou encaminhado o débito para protesto e inscrição na Dívida Ativa, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Se foi ou for manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma do Art. 1.109, inciso I, do CPC, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, para que interrompa a habilitação de crédito perante o inventário instaurado em face do falecimento de Cynthia Lopes Abreu Marques, até o julgamento do presente recurso.
Por conseguinte, considerando a complexidade e as peculiaridades que envolvem o caso concreto, reservo-me a apreciar o pedido de efeito suspensivo após a prévia oitiva da parte contrária.
Do exposto, intime-se, o Agravado, OVIDIO VALERIANO DE ARAUJO, por seu Advogado, para oferecimento de contrarrazões.
Voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8061895-07.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ademar Costa Dos Santos Filho
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelado: Espólio De Jumarina Vitória Dos Santos
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061895-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: ADEMAR COSTA DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): ADEMAR COSTA DOS SANTOS (OAB:BA3877-A)

DESPACHO
Intime-se a PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., ora Apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, querendo, sobre a preliminar de não conhecimento da Apelação, por suposta violação ao princípio da dialeticidade, arguida por ADEMAR COSTA DOS SANTOS FILHO, ora Apelado, em suas contrarrazões (id 55977882).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003725-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. V. P. V.
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Agravado: N. D. R. L. R. C. C. R.
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527-A)
Agravado: R. R. V.
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527-A)
Agravado: A. B. R. V.
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003725-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS PINTO VIANA
Advogado(s): ANDREY ROGER SANTOS MIRANDA (OAB:BA71790)
AGRAVADO: NAIKY DAIANE RODRIGUES LOPES registrado(a) civilmente como RG e outros (2)
Advogado(s): RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:SE2527-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8009843-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. D. S. M.
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762-A)
Agravado: S. J. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009843-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO DOS SANTOS MOTTA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762-A)
AGRAVADO: SILVIA JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000255-54.2019.8.05.0254 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. D. S.
Advogado: Jefferson Januario Dias Souza (OAB:SP430257-A)
Apelante: C. T. N.
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232-A)
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000255-54.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CHARLES TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232-A), KELLY ANE SILVA VIANA (OAB:BA63694-A)
APELADO: LEILA DE SOUSA
Advogado(s): JEFFERSON JANUARIO DIAS SOUZA (OAB:SP430257-A)

DESPACHO
Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação do Recorrente, CHARLES TEIXEIRA NASCIMENTO, por seus Advogados, para, querendo, se manifestar sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões (ausência de dialeticidade e impugnação à gratuidade judiciária), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001077-87.2022.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. L. G. D. O.
Advogado: Jose Carlos Homero (OAB:SP188495)

Agravado: E. J. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001077-87.2022.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARY LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS HOMERO (OAB:SP188495)
AGRAVADO: EDNAILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por R. D. S. O, representada por sua genitora, Mary Lúcia Gomes de Oliveira, contra o pronunciamento judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camamu, que indeferiu a distribuição de carta precatória diretamente pelas partes, por ser ato de comunicação entre órgãos do Poder Judiciário.
Da análise do feito, afere-se que não é cabível a interposição de Agravo de Instrumento para impugnar a decisão impugnada, tendo em vista que o referido recurso possui, na atual sistemática processual, rol taxativo de cabimento, ex vi do quanto previsto pelo artigo 1.015, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
A respeito do tema, é assente a doutrina processual pátria, consoante se infere das lições de Elpídio Donizetti:
“No NCPC tudo ficou mais simples. A modalidade retida, que era a principal forma de interposição desse recurso [agravo] no sistema do CPC/73, simplesmente desapareceu. Agora, de duas uma: ou a decisão interlocutória é recorrível ou não é. Somente será recorrível se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1.015 ou em outros casos expressamente previstos no Código ou em legislação especial (taxatividade). Se recorrível, o recurso adequado é o agravo de instrumento, salvo a hipótese de agravo interno contra decisão de relator.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Atlas, 2015, São Paulo, p. 774/775)
Com efeito, infere-se dos autos que a pretensão recursal não se volta contra decisão judicial que verse sobre tutela provisória (artigos 294 e seguintes, do CPC), muito menos sobre o mérito do processo de origem (artigo 356, do CPC), ou, ainda, sobre qualquer outra matéria que legitime sua impugnação por conduto de Agravo de Instrumento.
Ademais, estou convicto pela inaplicabilidade, na hipótese, do posicionamento do STJ, no julgamento do REsp 1696396/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (TEMA 988), no sentido de ser possível a mitigação da taxatividade do aludido rol, uma vez que não se verifica o requisito da urgência, eis que para a execução da diligência solicitada foram criados mecanismos próprios, disponibilizados aos Serventuários da Justiça, que podem executa-los sem maiores dificuldades.
Vale salientar, por oportuno, que o Conselho Nacional de Justiça, no procedimento de controle administrativo nº0002124-48.2021.2.00.0000, decidiu que não cabe às partes a distribuição de cartas precatórias:
RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CARTAS PRECATÓRIAS. DISTRIBUIÇÃO. COMUNICADOS CG 1.951/2017 e 390/2018. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de atos de Tribunal que regulamentam a distribuição de cartas precatórias no processo judicial eletrônico. 2.Embora a legalidade do Comunicado CG 1.951/2017 tenha sido examinada no PCA 0005154- 96.2018.2.00.0000, deve ser reconhecido que, após o julgamento, a matéria foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e cabe a este Conselho seguir a orientação firmada na seara jurisdicional. 3.A Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser compatível com as regras do processo civil brasileiro impor às partes a tarefa de distribuir cartas precatórias. 4.Recurso parcialmente provido. (0002124- 48.2021.2.00.0000 – relator CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - Data de Julgamento 13.08.2021)

Por conseguinte, a hipótese dos autos autoriza o desate monocrático do recurso, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”.
Do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos do artigo 932, III, c/c o artigo 1.015, caput, ambos do Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., Intime-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0549342-12.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita De Kassia De Goes Melo
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183-A)
Apelante: Andlei Francis Santos Meneses
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132-A)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549342-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANDLEI FRANCIS SANTOS MENESES
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A), RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10132-A), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A)
APELADO: RITA DE KASSIA DE GOES MELO
Advogado(s): MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032-A), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183-A)

DESPACHO

Ab initio, determino a tramitação do presente em segredo de justiça, com fulcro no inciso II do art. 189 do CPC.
Cumpra-se.
Após, voltem conclusos.
Salvador, 31 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0340860-35.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Adalio De Almeida Azevedo
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)
Apelante: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378-A)
Apelante: Banco Toyota Do Barsil Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378-A)
Apelado: Banco Volkswagensa

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378-A)
Apelado: Banco Toyota Do Barsil Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378-A)
Apelado: Jose Adalio De Almeida Azevedo
Advogado: Cheyenne Cunha Teixeira Da Silva (OAB:BA45845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0340860-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ADALIO DE ALMEIDA AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378-A), ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791-A)
APELADO: Banco Volkswagensa e outros (2)
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378-A), CHEYENNE CUNHA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA45845)

DESPACHO

O Apelante - JOSÉ ADÁLIO DE ALMEIDA AZEVEDO - requereu a juntada de substabelecimento, sem reservas, bem como a exclusividade das notificações e intimações em nome do Bel. Roberto Araújo Cabral Gomes, OAB-BA n.º 23.791 (ID 44266799 e ID 44266805), sob pena de nulidade.
Assim, proceda a Secretaria a anotação do nome do advogado do Apelante, concedendo-lhe a prerrogativa intimatória dos demais atos processuais, nos termos do art. 272, §§2º e 5º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 31 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8055407-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deyvison Almeida Alencar
Advogado: Samuel De Carvalho Andrade (OAB:BA44914)
Agravado: Municipio De Amelia Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055407-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEYVISON ALMEIDA ALENCAR
Advogado(s): SAMUEL DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA44914)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante juntou documentos (ID 59550619 / 0620).
A esse respeito, o Código de Processo Civil em seus artigos 435, 436 e § 1º do art. 437 diz:
Art. 435 – É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Art. 436 – A parte, intimada a falar sobre o documento constante nos autos, poderá:
I – impugnar a admissibilidade da prova documental;
II – impugnar sua autenticidade;
III – suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
IV – manifestar-se sobre o seu conteúdo.
Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 437 - (…)
§ 1º – Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15(quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. (grifos).

Assim, determino a intimação do Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da documentação juntada pelo Agravante, com fulcro no § 1º do art. 437, do CPC
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000396-88.2021.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gizelia Pereira Da Silva
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Apelante: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824-A)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327-A)
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385-A)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000396-88.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824-A), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA-22327-A), CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385-A), WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
APELADO: GIZELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA-22966-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, para objetar sentença (ID 51885199), proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Pilão Arcado, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 8000393-88.20021.805.0194 movida por GIZELIA PEREIRA DA SILVA, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial.
Em suas razões recursais (ID 51885205), aduz, em síntese, o apelante, que "... os acontecimentos durante a instauração e a condução do Concurso Público realizado em 14.01.2008, no Município de Pilão Arcado, ao contrário do que entendera o juízo a quo, não trataram-se apenas de supostas irregularidades, mas de um insuperável e comprovado atentado aos requisitos básicos de uma Administração proba e honesta, os quais são considerados estritamente necessários para a observância da legalidade e constitucionalidade do procedimento administrativo que supostamente resultou na "aprovação" da Apelada" ressaltando que "... os fatos ocorridos à época foram considerados tão severos e danosos aos princípios administrativistas regentes e ao interesse público, que o Ministério Público do Estado da Bahia, em 16/09/2009, firmou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o Município de Pilão Arcado (Doc. 02 - Contestação), por meio do qual o Ente Público Municipal se comprometeu a anular o concurso público ao qual se submeteu e foi teoricamente aprovada a Apelada."
Diz que "...Ente Municipal possui não apenas competência, mas o dever de anular os seus atos maculados de nulidade, já que destes não decorrem direitos. Assim sendo, esse poder dever de autotutela está intimamente ligado ao exercício do necessário controle de legalidade administrativo." ressaltando que "...norma específica não traz qualquer limitação temporal no exercício da administração pública quando seus atos forem eivados de vício, sendo seu papel, deste modo, declarar a nulidade destes independentemente do lapso transcorrido. Até porque, o lapso temporal é completamente circunstancial, dependendo diretamente do contexto envolto, não podendo, por isso, ser motivo determinante para se deliberar pela ocorrência de prazo decadencial."
Destaca "...que a discussão, ao menos nesta Ação Ordinária, limita-se a possibilidade ou não da declaração de nulidade realizada pelo Município de Pilão Arcado, em virtude do transcurso de tempo passado; não havendo requisitos legais para se impugnar tal poder de autotutela da administração sob o argumento de que ausente má-fé ou participação nos atos ilícitos por parte da Apelada. "

Assevera que "...entender pela aplicação do instituto da Decadência Administrativa no lapso temporal de 5 (cinco) anos, quando os atos eivados de vícios de legalidade são flagrantemente inconstitucionais, representar-se-ia, inclusive, um precedente perigosíssimo à Carta Magna, tendo em vista que permitir-se-ia a consolidação dos efeitos de um ato, ainda que cometido diante de notórios, evidentes e incontestáveis abusos à Norma Máxima. "
Pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.
Sem contrarrazões, conforme certificado (ID 51885209).
Despacho (ID 55938520), determinando a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da aparente intempestividade recursal, quedando-se o mesmo inerte, conforme certidão (ID 57681255).
É o relatório.
Analisando-se os autos, vislumbra-se que o presente recurso carece de pressuposto de validade, vez que interposto após término de prazo estipulado em lei, o que o torna intempestivo.
A validade dos atos processuais depende do preenchimento, pelas partes integrantes do processo, de pressupostos previamente estabelecidos em lei. O atendimento a esses pressupostos, no caso vertente, o respeito ao prazo de interposição do recurso pretendido, é vital para o bom andamento do feito, pois sem esse balizamento, haveria prejuízos para ambas as partes, bem como para o fim almejado quando da sua interposição, que é a regular prestação jurisdicional.
Dispõe o § 5º, do art. 1003, do CPC, que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15(quinze) dias" Por sua vez, o art. 224 e seus parágrafos determinam a contagem dos prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia, sendo que estes começam a correr do primeiro dia útil depois da publicação.
No caso em tela, o apelante foi intimado para se manifestar acerca da aparente intempestividade, quedando-se inerte.
Assim, considerando que o apelante, conforme por ele mesmo afirmado na peça recursal, tomou ciência do teor da sentença em 10/05/2023, iniciando-se, assim a contagem do prazo recursal em 11/05/2023, o termo final ocorreu em 26/06/2023, observando-se o quanto estabelecido no art. 183, do CPC, bem como a suspensão do prazo nos dias 08/06 (Corpus Christi), 09/06 (Suspensão do expediente) e 23/06 (Suspensão expediente – Festejos Juninos), conforme Decreto Judiciário nº 31/2023, sendo a peça recursal protocolada em 27/06/2023 (ID 51885205), ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias úteis.
O art. 1003 do Código de Ritos prevê que a prática de atos fora do prazo pelas partes resulta em sua preclusão temporal, devendo este ser, pois, considerado inválido.
Art. 1003 – O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 6º - O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Assim entende o ilustre doutrinador Fredie Didier Jr.:
"ainda na esfera recursal, como cediço, a tempestividade do recurso é requisito extrínseco de admissibilidade (validade). E o recurso interposto fora do prazo legal, em desrespeito à preclusão temporal, é viciado, devendo, pois, ser inadmitido (invalidado)." (Curso de Direito processual – Vol. I, pág. 260).

No caso, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, em que pese ter sido concedido prazo manifestação acerca da aparente intempestividade recursal, já que quedou-se inerte.
Por todo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, por ser o mesmo intempestivo.
Intime-se.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8001192-22.2018.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Dulcineia Melo Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Egivaldo Souza Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001192-22.2018.8.05.0150.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: DULCINEIA MELO SANTOS
Advogado(s):
ESPÓLIO: EGIVALDO SOUZA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art.1021, § 2º do CPC, no endereço informado pela Defensoria Pública (id 55052716), mais precisamente, na Rua Teresa Nogueira, 06, (vizinha do Colégio Pirâmides), Centro, Lauro de Freitas, Bahia.
Salvador, 01 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000510-22.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gessica Alves Moreira
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravante: Gildevan Alves Moreira
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravante: Joice Oliveira Chaves
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravante: Diego Alves Moreira
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000510-22.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GESSICA ALVES MOREIRA e outros (3)
Advogado(s): MARILEA APARECIDA PALUDO LOSS (OAB:SC23468)
AGRAVADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez mantida a gratuidade da Justiça já concedida na primeira instância aos ora Agravantes, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos de admissibilidade deste recurso, ID 45779876, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, ID 55688603, e, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa no sistema.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8007051-14.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Investogether Empreedimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)
Apelado: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Apelante: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)
Apelado: Investogether Empreedimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007051-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INVESTOGETHER EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A), GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899-A), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A), GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899-A), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA-18519-A)

DESPACHO
Permaneçam os autos na Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração de nº 8007051-14.2021.8.05.0150.1.EDCiv.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8007003-51.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Bruno Ribeiro De Souza
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287-A)
Terceiro Interessado: Edson Pires Rego

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007003-51.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287-A)

DESPACHO
Aguardem os autos na Secretaria pelo trânsito em julgado dos Embargos de Declaração de nº 8007003-51.2021.8.05.0022.1 .EDCiv.
Certificado, promova-se traslado da decisão para estes autos.
Salvador, 01 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000539-90.2020.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudia Silva Santos Oliveira
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)
Apelante: Rede Brasileira De Automotores Ltda
Advogado: Andre Cogo Campanha (OAB:ES30634-A)
Advogado: Bruno Da Luz Darcy De Oliveira (OAB:ES11612-A)

Apelado: Municipio De Porto Seguro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000539-90.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB:ES11612-A), ANDRE COGO CAMPANHA (OAB:ES30634-A)
APELADO: CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (OAB:BA19495-A)

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se que trata-se de apelação interposta por terceiro interessado, Rede Brasileira de Automóveis Ltda, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Sudeste Brasil Cooperativa de Transportes em face de Cláudia Silva Santos Oliveira e Município de Porto Seguro, contra sentença que concedeu a segurança para declarar nulo o ato de anulação do contrato praticado pela autoridade coatora, declarando válido o contrato PE (pregão Eletrônico), nº 068/2019.
A apelante pretende, em síntese, reformar a decisão que indeferiu seu pedido de intervenção no feito, requerendo seja admitida na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial.
Entretanto, em contrarrazões, a parte apelada pugnou pelo não conhecimento do recurso por perda do objeto, alegando que “a demanda envolve procedimento licitatório do ano de 2019, e já estamos em meados do ano de 2023, sendo correto afirmar que, neste ínterim, diversos outros contratos de locação de automóveis foram firmados pela administração, a demonstrar, de forma cabal, que não mais subsiste interesse processual do terceiro que, ao final, NÃO FOI prejudicado pela sentença”.
A parte apelada se manifestou pela perda do interesse recursal, id 55386330.
É o relatório.
O caso desafia a hipótese de recurso prejudicado pela perda do objeto diante do encerramento do contrato objeto da lide, decorrente de procedimento licitatório do ano de 2019, e diante da informação do ente público que outros contratos de locação de automóveis advieram após a referida data, a demonstrar a perda do interesse processual do terceiro em intervir no Mandado de Segurança que declarou válido aquele.
Nesta senda, em cumprimento ao despacho proferido por esta Relatora, id 54454488, a parte apelante se manifestou, id 55386330, pela perda do objeto recursal, afirmando que “ante o grande lapso temporal desde a interposição de recurso, nenhuma das empresas interessadas no feito possuem contrato vigente com município Apelado, tanto a Rede Brasileira de Automotores Ltda. quanto a Sudeste Brasil Cooperativa de Transporte Ltda. já encerraram os vínculos contratuais”.
Assim, efetivamente, tendo desaparecido o motivo que justificava a interposição da presente Apelação, não resta ao relator senão considerá-lo sem objeto, a teor do inciso III, do art. 932, do CPC.
Neste sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - ES: 08023875520228020000 Comarcar não Encontrada, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 10/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2023).
Nessas condições, entendendo que este recurso de Apelação perdeu o seu objeto, declaro o mesmo PREJUDICADO, com fundamento no inciso III, do art. 932, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento dos autos.
Salvador, 01 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003710-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Djair Ferreira Bastos
Agravado: 99 Tecnologia Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003710-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DJAIR FERREIRA BASTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: 99 TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

DESPACHO
Permaneçam estes autos na Secretaria até o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração de nº 8003710-71.2023.8.05.0000.1.ED-Civ opostos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0098162-37.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Ferreira Machado Da Silva
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Apelado: N.b Boate, Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Nagib Teixeira Daiha
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Therezina Peixinho Ferreira
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0098162-37.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Rafael Ferreira Machado da Silva
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774-A)
APELADO: N.B BOATE, BAR E RESTAURANTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A)

DESPACHO
Permaneçam estes autos na Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração de nº 0098162-37.2008.8.05.0001.1.ED-Civ opostos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0509709-32.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Correa Sousa Junior
Advogado: Aline Spala Novelli De Abreu (OAB:RJ136951-A)
Advogado: Emanuela Almeida De Oliveira (OAB:RJ158985-A)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509709-32.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS CORREA SOUSA JUNIOR
Advogado(s): ALINE SPALA NOVELLI DE ABREU (OAB:RJ136951-A), EMANUELA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ158985-A), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB:BA23062-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Permaneçam estes autos na Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração de nº 0509709-32.2017.8.05.0150.1.ED-Civ opostos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8008563-57.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvaldo Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008563-57.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DESPACHO
Nos presentes autos, verifica-se a interposição de embargos de declaração, no evento de nº 59680280, dentro dos autos do recurso principal.
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino que a parte agravante regularize o Protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE no local indicado “Novo Recurso Interno” e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8016262-65.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Embargado: Josue Alves Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016262-65.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 59443593) interpostos pelo BANCO VOTORANTIM S.A, em face da decisão monocrática (ID 57259925), que deu provimento, em parte, ao recurso, "para declarar a abusividade dos juros remuneratórios, determinando a observância da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, no período em que foi celebrado o contrato (fevereiro/2021 – 1,53% a.m. e 19,96% a.a.), restando afastada a mora, devendo os valores pagos a maior pela parte autora serem restituídos/compensados, de forma simples até 30/03/2021, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro, sem a necessidade de liquidação de sentença, nos moldes do art. 509, § 2°, do CPC.", além de redimensionar a sucumbência.

Assevera que o acórdão está eivado de vício. Em suas razões de inconformismo, sustenta, em resumo, que, " a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato não se mostra abusiva ou discrepante da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, já que a jurisprudência do STJ autoriza a variação mínima de uma vez e meia até o triplo entre os valores pactuados e a média divulgada posteriormente pelo BACEN."

Ao final, requer seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, erro material, harmonizando pontos contraditórios ou aclarando pontos obscuros do julgado, contudo, in casu, tenho que os argumentos do Embargante, não merecem acolhimento.

O que nitidamente se percebe das razões dos presentes aclaratórios, é que o Embargante, a pretexto de vício no julgado, pretende, em realidade, provocar uma nova manifestação desta Relatora a respeito do já decidido, a fim de fazer valer seus argumentos.

Com efeito, a alegação de que há necessidade de uma análise sobre os pontos mencionados implica em requerimento para uma nova apreciação do assunto, findando irremediavelmente em um reexame do feito. Este modo de justificação do embargante descaracteriza por completo o escopo do recurso de embargos de declaração, haja vista não ser o meio hábil.

Ora, apesar das insurgências do embargante, observa-se que o decisum embargado analisou e decidiu os assuntos postos a exame.

Cumpre, por pertinência reproduzir pontos constantes da decisão

"(...) Desta forma, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, vício o qual, na forma do entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, estará configurado quando fixado em valor superior à taxa média de mercado à época da firmação do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil (c.f. AgRg no Resp 939.242/RS, AgRg no REsp 935.231/RJ Resp 271.216/RS e Resp. 971.853/RS).

Acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, a Súmula n º 13 do Tribunal de Justiça da Bahia estabelece:

"A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim."

No caso em tela, consultando a tabela disponibilizada pelo BACEN, referente à taxa média de mercado praticada em fevereiro/2021, na mesma modalidade de operação, verifica-se que a taxa de juros anual foi de 19,96% e a taxa de juros mensal foi de 1,53%, enquanto o contrato (ID 51621923, fls.01) apresentou, como taxa de juros anual, o percentual de 25,92% e, como taxa de juros mensal, o percentual de 1,94%, ou seja, os juros do contrato indicam abusividade, devendo ser reformada a sentença."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça através do julgado do REsp nº 1.061.530/RS, em sede de recursos repetitivos, consolidou orientações a respeito de contratos bancários, entre elas, a ORIENTAÇÃO 1- JUROS REMUNERATÓRIOS, letra 'd', que estabelece: " É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (g.n)

Vale transcrever trecho do voto da Relatora Min. Nancy Andrighi, em relação a abusividade na contratação dos juros remuneratórios.

"A questão final atinente a este tópico procura responder ao seguinte problema: constatada a abusividade, qual taxa deve ser considerada adequada pelo Poder Judiciário? Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo."

Por outro lado, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência

já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DES. CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)
Desse modo, a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo na íntegra o decisum embargado (ID 57259925).
Salvador, 31 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8042854-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Techprene Industria E Comercio Ltda
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB:SC16353)
Agravado: R R Dos Santos Artigos Esportivos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042854-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TECHPRENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (OAB:SC16353)
AGRAVADO: R R DOS SANTOS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Agravante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão, ID 58081436.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0006007-69.2009.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joilson Naziozeno De Oliveira
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264-A)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825-A)
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006007-69.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOILSON NAZIOZENO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA FERREIRA E SILVA (OAB:BA30264-A), EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825-A), ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, id. 59492754, determino o arquivamento dos autos, dando-se a devida baixa.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000989-03.2018.8.05.0072 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Cruz Das Almas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000989-03.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Cumprida a diligência, retornem conclusos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000635-86.2020.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene De Araujo Lima Amaral
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000635-86.2020.8.05.0272
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARILENE DE ARAUJO LIMA AMARAL
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DESPACHO
Nos presentes autos, verifica-se a proposição de Embargos de Declaração (ID 57660704) por ocasião do acórdão proferido na apelação (ID 57213786).
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino que a parte Embargante regularize o Protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE, no local indicado “Novo Recurso Interno” e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.

Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 31 de março de 2024.
DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8039358-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Eunapolis
Agravado: Paulo Ernesto Ribeiro Da Silva
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039358-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
AGRAVADO: PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836-A)

DESPACHO

Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8039358-15.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv).
Salvador, 31 de março 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8120199-96.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sinvaldo Jose Ginnari Vieira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Sinvaldo Jose Ginnari Vieira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120199-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967-A)
APELADO: SINVALDO JOSE GINNARI VIEIRA e outros
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967-A)

DESPACHO
Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 8120199-96.2020.8.05.0001.1.EDCiv), em 11.03.2024 (ID 58953700), aguarde-se na Secretaria o trânsito em julgado, e, após certificado, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, 31 de março de 2024.

DESª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8021870-83.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Auxiliadora Dos Santos Barbosa
Apelante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021870-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
APELADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, até o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, do acessório.
Salvador, 02 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8004389-85.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Joaquim Pereira Neto
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004389-85.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA NETO
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927-A)

DESPACHO
Nos presentes autos, verifica-se a oposição de Embargos de Declaração, ID 59645074.
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, determino que a parte Embargante regularize o protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE no local indicado “Novo Recurso Interno” e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002173-34.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Vicente Santos De Souza
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002173-34.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE VICENTE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8002173-34.2022.8.05.0078.1.AgIntCiv).
Salvador, 31 de março 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002173-34.2022.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Vicente Santos De Souza
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002173-34.2022.8.05.0078.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE VICENTE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte Agravada (ESTADO DA BAHIA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto (ID 55421493).
O Agravado apresentou as contrarrazões ao recurso, contudo, juntou-as nos autos da apelação - processo principal (ID 57759090).
Assim, intime-se o Agravado - ESTADO DA BAHIA - para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastramento das contrarrazões ao presente Agravo Interno (nº 8007605-76.2020.8.05.0022.1.AgIntCiv), sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 31 de março de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8048415-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. D. S.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915-A)
Agravado: S. B. D. S. R.
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161-A)
Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048415-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIAN REIS DA SILVA
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915-A)
AGRAVADO: SINTIA BATISTA DE SOUZA REIS
Advogado(s): JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161-A), ILMARA RODRIGUES FERREIRA (OAB:BA41927-A)

DESPACHO

Com o julgamento dos Embargos de Declaração (nº 8048415-91.2022.8.05.0000.1.EDCiv), certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de março de 2024.
DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8025818-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Pinto De Figueiredo Junquilho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Agravado: Marcelo Dantas Quintella
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025818-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA PINTO DE FIGUEIREDO JUNQUILHO
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073-A)
AGRAVADO: MARCELO DANTAS QUINTELLA
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Secretaria, para a adoção do procedimento de praxe quanto às custas pendentes.
Salvador, 02 de abril de 2024.
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8043015-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Eduardo Dos Santos Bispo
Advogado: Rafaela Carneiro Dos Santos (OAB:BA40790)
Agravado: Municipio De Pojuca
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043015-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): RAFAELA CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA40790)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB:BA9741-A)

DESPACHO
Encontrando-se o presente processo julgado, pendente a apreciação dos embargos de declaração, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso horizontal.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8075986-34.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Gonzaga Da Silva
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075986-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: RICARDO GONZAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Encontrando-se o presente processo julgado, pendente a apreciação dos embargos de declaração, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso horizontal.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002903-02.2019.8.05.0191 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Antonio Barroso
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8002903-02.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ANTONIO BARROSO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)

DESPACHO
Determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos aclaratórios.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8066773-04.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Augusto Jesuino Lacerda Santos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargado: Celia Maria Jesuino Bittencourt
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargado: Marta Conceicao Lima Oliveira
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargante: Clinnaza Clinica Nazare Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Custos Legis: Brigida Ramos De Oliveira
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Embargado: Clinnaza Clinica Nazare Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Embargado: Joao Paulo Botelho Martins
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066773-04.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CLINNAZA CLINICA NAZARE LTDA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A)
EMBARGADO: AUGUSTO JESUINO LACERDA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA-15660-A), ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561-A), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8066773-04.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Augusto Jesuino Lacerda Santos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargante: Celia Maria Jesuino Bittencourt
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargante: Marta Conceicao Lima Oliveira
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargado: Clinnaza Clinica Nazare Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Embargado: Joao Paulo Botelho Martins
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Custos Legis: Brigida Ramos De Oliveira
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Embargante: Clinnaza Clinica Nazare Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Embargado: Augusto Jesuino Lacerda Santos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargado: Celia Maria Jesuino Bittencourt
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargado: Marta Conceicao Lima Oliveira
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)
Embargante: Joao Paulo Botelho Martins
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8066773-04.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AUGUSTO JESUINO LACERDA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA-15660-A), ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561-A), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954-A)
EMBARGADO: CLINNAZA CLINICA NAZARE LTDA e outros (4)
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A), ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561-A), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A)

DESPACHO
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Salvador, 02 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8056458-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636-A)
Agravado: Atp Construtora S/a
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056458-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636-A)
AGRAVADO: ATP CONSTRUTORA S/A
Advogado(s): SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407-A)

DESPACHO
Intime-se o agravante para se manifestar sobre as preliminares de descabimento do recurso trazida em contrarrazões, no id. 55371888, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Salvador, 03 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8006095-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oslo Iv S/a.
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343-A)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816-A)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362-A)
Agravado: Municipio De Ibipeba-ba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)
Agravado: Municipio De Ibipeba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006095-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OSLO IV S/A.
Advogado(s): BRUNA DIAS MIGUEL (OAB:SP299816-A), DANIELLA ZAGARI GONCALVES (OAB:SP116343-A), MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (OAB:SP173362-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA-BA e outros
Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO (OAB:PB12757)

DESPACHO
Permaneçam os autos na Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração de nº 8006095-89.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos.
Salvador, 03 de abril de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8085252-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Revelog Reciclagem E Logistica Reversa Ltda - Epp
Advogado: Adler Scisci De Camargo (OAB:SP292949)
Advogado: Jailson Soares (OAB:SP325613-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085252-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REVELOG RECICLAGEM E LOGISTICA REVERSA LTDA - EPP
Advogado(s): ADLER SCISCI DE CAMARGO (OAB:SP292949), JAILSON SOARES (OAB:SP325613-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de Agravo Interno, pendente de julgamento, já incluído na pauta da sessão virtual de 15/04/2024, determino que estes autos permaneçam na Secretaria da Quarta Câmara Cível até o julgamento do mesmo.
Intime-se.
Salvador, 03 de abril de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0009047-23.2009.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Luciano Coelho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009047-23.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCIANO COELHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, do acessório de n.º 0009047-23.2009.8.05.0113.2.AgIntCiv.
Salvador, 04 de abril de 2024.
DESA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8038396-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda - Epp
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578-A)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)
Espólio: Ascon Ltda
Advogado: Rodrigo Slompo Kampf (OAB:PR73168)
Espólio: Antonio Raimundo Silva Sousa
Advogado: Rodrigo Slompo Kampf (OAB:PR73168)
Espólio: Cleia Alves Silva
Advogado: Rodrigo Slompo Kampf (OAB:PR73168)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038396-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - EPP
Advogado(s): LARISSA ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA70794), FELIPE ATHAYDE DA COSTA LEAL (OAB:BA31578-A), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774-A)
ESPÓLIO: ASCON LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SLOMPO KAMPF (OAB:PR73168)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por ALPE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA - EPP contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 8038396-89.2023.805.0000, interposto contra ASCON LTDA e OUTROS.
Alega, em síntese, que deve ser determinada a suspensão da liberação do valor incontroverso que se encontra à disposição da 7ª Vara do Juizado Especial de Causas Comuns da Comarca de salvador, sob pena de sofrer graves prejuízos.
Requereu, assim, o provimento do recurso.
No entanto, diante da decisão monocrática posterior, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento referido, id 58115630, pela perda do objeto, este recurso interno também perdeu o objeto.
Assim, com fulcro no art.932, III do CPC, julgo prejudicado o presente Agravo Regimental.
Salvador, 04 de abril de 2023.
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8075459-53.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivo Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Ivo Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075459-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IVO LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17766-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA-44759-A)

DESPACHO
De início, importa registrar que a partir do Código de Processo Civil (CPC) o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é realizado pelo juízo ad quem, sendo-lhe exclusiva e privativa, veja-se:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
[…]
§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. (grifei)
Compulsando os autos, verifica-se que foi interposto recurso de apelação pelo autor (ID 48912105), assim como foi interposto recurso pelo réu (ID 48912109).
Quanto ao apelo da parte Ré, observa-se que este foi interposto de modo espontâneo, uma vez que não foi intimada acerca da publicação da sentença (ID 48912104), o que torna tempestiva sua interposição.
Desta forma, conheço dos recursos de apelação interpostos pelas partes.
Por outro lado, verifica-se que a parte Ré foi intimada (ID 48912107) para apresentar contrarrazões ao recurso da parte Autora, cujo prazo iniciou-se em 23/01/2023 (segunda-feira). Entretanto, considerando-se que a peça foi protocolizada em 24/02/2023 (sexta-feira), é possível notar que sua apresentação se deu quando já transcorrido o prazo legal, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não conheço das contrarrazões recursais (ID 48912116).
Publique-se. Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DESª CNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quarta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 29/04/2024 e às 12:00h do dia 07/05/2024 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma

julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0121181-72.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Socele Santos Parente
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8000193-35.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELISANGELA DA PAIXAO MIRANTE LIMA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0500880-15.2016.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8016065-04.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8005036-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8005238-30.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP
LAUDELINO QUINTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (BA 3569)
LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (BA 12638)
CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (BA 17858)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8000358-43.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOELMA NASCIMENTO SILVA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0000008-63.1979.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
JOSE CARLOS
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (BA 3641)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8026997-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
MARIA HELENA OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (BA 56468)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0000828-78.2002.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ISOLINO VIOLAL
LAISE SOUZA VIOLAL
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (BA 6263)
ROSANA SOUZA RIOS (BA 10035)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0500214-66.2018.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ELISANGELA MARINHO DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0763554-93.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Laura Maria G de Jesus
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0765583-19.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Heloina G Ribeiro
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0767526-71.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Emp Carnes Verdes Ba Ltda
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8000072-50.2021.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO (BA 36646)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8042106-20.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DEONILDO SABAJANES MARTINEZ
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (BA 25843)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0550651-34.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ROSEMEIRE DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)
INGRID PEREIRA DE SOUSA (BA 30001)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8030703-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
SCHEYLLA PALMEIRA DA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
BRENO BORGES DE ALMEIDA (BA 65769)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000770-92.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
PRISCILLA EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (BA 72751)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0004352-09.2006.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: OZANIA DE CASSIA FERNANDES DA SILVA
JOSUE JESULINO PEREIRA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
DIMAS MEIRA MALHEIROS (BA 8898)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8003076-95.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
RICARDO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8156713-77.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE RODRIGUES PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 23

Processo: 8015657-22.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE PIRES DE SOUSA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000977-97.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: PIETRO SALES DA HORA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8142361-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ALDENICE NOBRE MENEZES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0574757-60.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DIANA BARRETO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (BA 40743)
SILVANA CARDOSO BLESA (BA 57305)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (PE 33980)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8036942-74.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA EUGENIA STABEL
CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (BA 57324)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8053439-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: GILVAN PEDRO DE CARVALHO
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8055090-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ROSILEIDE SANTANA SANTOS
OI S.A.
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (BA 61522)
VANILDO SANTOS DA SILVA (BA 73735)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8153114-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA

Partes: ALANA DOS SANTOS BRANDAO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8011811-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SIMONE MARCOS SOUSA
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8009253-52.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: VALTER FRANCISCO PACHECO
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8032849-70.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SONIA MARIA SANTANA CALDAS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8062077-88.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ANTONIO JOSE DE MIRANDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (BA 40536)
GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (BA 36527)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8003009-76.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RENATO LEANDRO CARDOSO MARQUES
IVANILTON SANTOS MACEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (BA 44243)
EDER ADRIANO NEVES DAVID (BA 15325)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8002247-75.2020.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
LUCCAS SANTOS AGROPECUARIA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8000313-89.2019.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE ICHU
MARIA ODETE MOTA MENDONCA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (BA 15506)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0549241-09.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RAFAEL ARAUJO VILAS BOAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS (BA 30972)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8000964-24.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA DE LOURDES DE JESUS
BANCO BMG SA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8068759-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ROSEMARY SOUZA LEITE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
ALESSANDRA DE JESUS SILVA (SP 28330)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8060206-20.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
DURVALTERCIO NONATO LIMA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8017553-41.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA PATRICIA SANTOS DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8003142-76.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LAURA MARIA DE JESUS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0575429-39.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

TECNOBOLT COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): JULIANA TORRES MOLCAN (BA 50571)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
JULIANA TORRES MOLCAN (BA 50571)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0575429-39.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: TECNOBOLT COMBUSTIVEIS LTDA
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): JULIANA TORRES MOLCAN (BA 50571)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
JULIANA TORRES MOLCAN (BA 50571)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8062351-52.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
SILVANIA ALENCAR MARQUES
Advogado(s): FABIO KADI (SP 10795)
MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS (SP 43079)
NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (BA 36341)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0571824-56.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
AGNALDO CALDAS DE ASSIS
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000234-60.2022.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8006562-62.2021.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: FILIPE CARNEIRO ARAUJO
ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
Advogado(s): ERICA ARAUJO CARNEIRO (PR 38016)
MARCELA DOS SANTOS MENEZES (SP 40803)
MARCO AURELIO KRELING CHIBIAQUE (BA 30099)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8058987-40.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JONAS DE JESUS SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8081413-12.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: FRANCISCO TOMAS DE CARVALHO
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8001913-96.2021.8.05.0237 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: NOEMIA MARIA MORAIS DE LIMA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8084488-25.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0000205-46.2016.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE IGAPORA
RUBIA OLIVEIRA ROCHA GOMES
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
LIS MATTOS ALVES (BA 47599)
NEY ANDERSON NEVES PRADO (BA 41695)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8000156-60.2018.8.05.0144 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: IVANIA SANTANA CARDOSO
MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (BA 58183)
SERGIO CASTRO SAMPAIO (BA 16440)
THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (BA 38806)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8065286-65.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
ALINE CARDOSO MARQUES
Advogado(s): AMANDA FERNANDES DA SILVA VIEIRA (PE 54597)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0500494-91.2015.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8064967-97.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
LILIAN THAIS SOUSA DOS SANTOS (BA 45690)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8057265-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DARIO ALMEIDA PEIXOTO
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0501713-37.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JOSE MARIO DE JESUS
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (BA 30616)
CELSO MARCON (BA 24460)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
TAMIRIS DIAS DE CARVALHO (BA 50004)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8146037-07.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
NILSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (SP 22754)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
FABIO ANDRE FADIGA (SP 13996)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8000003-83.2023.8.05.0198 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE PLANALTO
MARTA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
DUILO SANTOS PADRE (BA 67338)
IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (BA 74249)
JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (BA 64814)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0002876-91.2013.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SERRINHA
MARIA DO CARMO ARAUJO REIS
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (BA 25509)
ANA PAULA CIRINO GOMES (BA 37878)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8001517-40.2023.8.05.0176 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: VALDICELIA SANTOS DA CRUZ
MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Advogado(s): SAMUEL DOS SANTOS MENDONCA (BA 55751)
Comarca: Salvador

Ordem: 65

Processo: 8064403-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE IACU
REGINALDO OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8042028-26.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BAHIA FLORESTAL LTDA
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (BA 32612)
ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (BA 22513)
JOSE FERNANDO VIALLE (PR 05965)
KATIA VALQUIRIA BORILLE (PR 39999)
RAFAELA DENES VIALLE SCARAMAL (PR 40889)
RODRIGO CARLESSO MORAES (PR 45858)
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (PR 51109)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8055548-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: IGOR SANTOS DE FRANCA
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8000393-36.2021.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
RUDBERG DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (BA 16385)
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (BA 22327)
EDVALDO LOPES DOS SANTOS (BA 54824)
WALLA VIANA FONTES (SE 8375)
HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (BA 68283)
MARCIO JANDIR SILVA SOARES (BA 22966)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8030130-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PROPERTY LOGIC BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ANDRE FERREIRA BERENGUER
Advogado(s): FRANCISCO JOSE BASTOS (BA 4281)
LIA GOMES VALENTE (SC 6503)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 13008)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8001895-70.2019.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
CLEICON BISPO SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (BA 17485)
TAMIRES DA SILVA BARBOSA (BA 53107)
WALTER NEY VITA SAMPAIO (BA 17504)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8046404-55.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOANA SILVA LOBE DO LIVRAMENTO
UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (RS 26135)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8057910-28.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARILENE FLORINDA CORREIA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8041951-17.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: TIZIANE ASSUNCAO VIRGILIO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (BA 70114)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8092002-97.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JAIME UILSON FERREIRA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8040433-57.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
ANTONIO DE ARAUJO CORREIA
Advogado(s): ALICE CARLA REIS SOUTO (BA 62093)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (BA 21646)
ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (BA 18298)
RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (BA 25725)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8000435-74.2019.8.05.0091 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE IBICARAI
HALINE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8006327-17.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ADMILSON SANTOS GIGANTE
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (BA 49908)
LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (BA 32948)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8000547-55.2017.8.05.0142 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (BA 43265)
KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (BA 51141)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8002190-41.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DAMARES DOS SANTOS BRUNO COSTA DO SACRAMENTO
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
KAICK CRUZ OLIVEIRA (BA 59030)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8008586-69.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADILSON RALDI
Advogado(s): MURILO ANDRADE SANTOS (BA 43456)
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (BA 19362)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
DANILO SANTANA BRANDAO (BA 17074)
ERICA BARBOSA LISBOA (BA 32577)
REBEKA RODRIGUES CAZER (PE 35794)
RUBIANA DE FATIMA TYSZKA VIEIRA (SC 21186)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8066780-62.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MAILLI COSTA BORGES (BA 66616)
VANESSA RIBEIRO DE JESUS (BA 65511)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8072538-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS (BA 41325)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8074887-29.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
DANILO JOSE SILVA
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (BA 50027)
DANILO JOSE SILVA (BA 57332)
ICARO DANTAS NASCIMENTO MARTINS (BA 55804)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8097806-12.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIDALVA TELES DE SENA

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8034129-11.2022.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ANTONIO MURILO DE LEMOS RIBEIRO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (BA 11889)
RODRIGO DA GUARDA SIMOES (BA 29700)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8061006-51.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: KLEBER BARBAS FALCAO
PAULO SERGIO CHAGAS CASTRO
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (BA 34899)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
LIZ BITTENCOURT AMADO DE FREITAS (BA 51573)
VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (BA 44730)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8061006-51.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: KLEBER BARBAS FALCAO
PAULO SERGIO CHAGAS CASTRO
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (BA 34899)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
LIZ BITTENCOURT AMADO DE FREITAS (BA 51573)
VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (BA 44730)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8062370-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO MASTER S/A
EDSON SILVA SANTANA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
PHILLIPE DE SOUZA PACHECO (BA 41881)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8109395-35.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CRISTIANE SOUZA DE ARAUJO
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8012584-76.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA JOSE SOUZA SANTANA
BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)

ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 0001775-37.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: GENIVALDA CONCEICAO PEREIRA
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 0000047-69.2014.8.05.0130 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE ITARANTIM
MARAILDES ALVES SILVA
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (BA 26629)
JURACY SILVA VARGES (BA 29544)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8011399-03.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BMG SA
LUIZ ALBERTO SANTOS
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000190-02.2018.8.05.0058 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ELIANE DOS SANTOS SANTANA
JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (BA 51445)
JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (BA 51375)
THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (BA 41115)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8000043-40.2019.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
MARLINANDO MUNIZ BARRETO
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (BA 19716)
JOAO SIMOES DE PINHO NETO (BA 72444)
SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (BA 34262)
DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS (BA 63638)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8053975-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIVONE GOMES DO NASCIMENTO
ELIAS SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELLE CRISTINA OLIVEIRA FIGUEIREDO PRETE ALMEIDA (BA 50450)
NATANNA SANTOS DE SOUZA DE ALMEIDA (BA 51937)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8045570-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EDUARDO ALVES PEREIRA
YASMIN ALVES DOS REIS

Advogado(s): JAILTON JOSE DE MATOS (MG 48763)
JOSE LEANDRO PINTO (MG 19007)
MARCIA MARIA DA SILVA (MG 13573)
MARCUS VINICIUS XAVIER DA TRINDADE (MG 13562)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8000871-67.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MAILSON LOPES DE OLIVEIRA SANTOS
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8010345-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MARCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (BA 34322)
JACKSON DA SILVA WAGNER (PR 79916)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 0000526-02.2015.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARIA LUDIVINA NEVES SILVA
MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (BA 54273)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8134759-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: VALDILENE MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
JOSE CAMPELLO TORRES NETO (RJ 12253)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8001964-11.2021.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
AUREA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (BA 24742)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8063362-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ELIANA MARTA BOMFIM REIS DE JESUS
OI S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8001552-62.2017.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CARLOS DA SILVA

MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): CAMILA MATOS MONTALVAO (BA 31491)
IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8034526-36.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ECIA KAROLINE TELES MIRANDA
EDI CARLOS PINHO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ECIA KAROLINE TELES MIRANDA (BA 52895)
JAMIL MUSSE NETTO (BA 20728)
LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (BA 53039)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 0300859-20.2014.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CLAUDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (BA 25775)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 0007701-97.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: Izaltina de Almeida Cerqueira
Asfeb Associação dos Servidores Fiscais do Estado da Bahia
Advogado(s): LEONOV PINTO MOREIRA (BA 15559)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
THEONIO GOMES DE FREITAS (BA 42500)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 0517045-83.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CLINICA DE REABILITACAO INTEGRADA LTDA - ME
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ALEXANDRE SAMPAIO LOPES (BA 25816)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8126367-80.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (RJ 13575)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8006423-18.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO PAN S.A.
LENE DE JESUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 69165)
ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (BA 60248)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8014765-84.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE

BEDEC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): ENIO PAVIE CARDOSO (BA 6194)
CARLOS MARTINS SOUTO NETO (BA 43425)
JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (BA 20838)
MATHEUS BARRETO GOMES (BA 22527)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8004178-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: KEYTI OLIVEIRA DA FRANCA
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (BA 52617)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (BA 52617)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8068604-58.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MARCIA DOS SANTOS
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): CLEBER SANTANA DE OLIVEIRA (BA 31631)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8003393-30.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO MASTER S/A
JOILMA MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (BA 18603)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8030449-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: PRISCILLA CARMEL DINIZ GONCALVES
CARLOS AUGUSTO NUNES GALVAO DE ANDRADE
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8000134-12.2022.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
JOSE HELIO LOPES DO CARMO
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (BA 32362)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (BA 43682)
AFONSO DOS SANTOS SILVA (BA 59935)
IGOR OLIVEIRA LUNA (BA 57615)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8063652-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
CERESBA CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado(s): MANOEL GABRIEL DE SANTANA FILHO (BA 68371)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8011288-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: G.M. BASTOS
TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (BA 5688)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
RODRIGO GONZALEZ (SP 15881)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8056819-36.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: IVONILDES ALVES TRINDADE
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADLENE BARBOSA TOSTA (BA 39100)
DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (BA 38302)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
PRISCILA AMARAL ALVES (BA 22359)
ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (PE 33980)
DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (BA 38302)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
PRISCILA AMARAL ALVES (BA 22359)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8035146-48.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8042066-40.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CNA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 0788797-97.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VITORIA S/A
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8077193-34.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 0769193-53.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
W D TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8056688-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Partes: MARCOS LEVI MACHADO DE SOUSA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8062351-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
SILVANIA ALENCAR MARQUES
Advogado(s): FABIO KADI (SP 10795)
MARCELA MOREIRA MENDES MATHEUS (SP 43079)
NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (BA 36341)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 0000113-29.2015.8.05.0190 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
ELMA NADIA EVANGELISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (BA 9465)
EDSON SILVA SANTOS (BA 14950)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
JOAO FELIPE BRANDAO SALES (BA 52166)
MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
RAFAELA MENEZES COSTA ABOBOREIRA (BA 38226)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8004380-74.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA JULIA ROSA MENDES
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8001478-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTYLLO CONSULTORIA, REPRESENTANTES E ANALISE E ADMINISTRATIVO LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (BA 22386)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8055224-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: UILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8056322-83.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
MAGDA MARIA GOMES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8060083-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: EMERSON DA SILVA SANTOS
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8001034-16.2023.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CIRLENE CORREIA RODRIGUES
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8000143-46.2022.8.05.0233 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (BA 24985)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8063174-26.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: BANCO BRADESCO SA
EULINA SANTOS FREITAS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCELO SANTOS DA CRUZ (BA 53328)
VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (BA 66488)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8003392-51.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (BA 52247)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8001423-43.2016.8.05.0110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8055920-02.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ANA LIZ LOPES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 0000648-45.2008.8.05.0014 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: SEZISMUNDO JOSE DE SANTANA
MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8001586-54.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
JOSE AMERICO FILHO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (BA 21193)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8011800-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RODRIGO LINA BERNARDES
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (SP 10741)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8001702-69.2016.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA RITA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8000306-44.2022.8.05.0130 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: NAILTON DE OLIVEIRA
LUIS FERNANDO MARINHO LOBO
Advogado(s): PAULA REIS COSTA FERNANDES (BA 65743)
ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (BA 22944)
MARCONE FREIRE DA SILVA (BA 60775)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 0500774-51.2016.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Maria da Gloria Bispo dos Santos
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (BA 15837)
WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (BA 15837)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 0501256-87.2017.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (BA 8272)
VINICIUS MIRANDA RIOS ACCIOLY (BA 21006)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 0507896-34.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ESTADO DA BAHIA
REGINA CORDEIRO RIBEIRO
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8044102-21.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CARLOS ALBERTO FERREIRA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO (BA 15989)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)

Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8004875-45.2019.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: EUZA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 0500946-76.2016.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: SHIRLEY FREITAS GOMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (BA 14398)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8033629-05.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: JAQUELINE DOS SANTOS ALVES
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP 21491)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8035121-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LUZINETE SANTOS NUNES
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8005455-29.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 0566247-92.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: LEANDRO CIRQUEIRA DE SOUZA
LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (BA 22720)
DANIELA DOS SANTOS MENEZES ROCHA (BA 26572)
JAMILE FIGUEIREDO LIMA (BA 28071)
JOSELY PEREIRA SOBRAL (BA 43994)
UELTON BARROS OLIVEIRA (BA 51701)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8029824-15.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BMG SA
ANGELICA NEVES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
FABIANE DA SILVA MOURA (BA 71571)

JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8019579-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: GESMILLER DE JESUS MIRANDA
SOPHIA LIMA MIRANDA
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (BA 33779)
CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (BA 62482)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8175650-38.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ANTONIO DE JESUS BORGES
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
JOSE CAMPELLO TORRES NETO (RJ 12253)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8000122-34.2022.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ROSALVO ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (BA 66064)
ROSIANE COSTA FERREIRA (BA 57790)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8072993-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
GENOVEVA PEREIRA LINS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8007206-58.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: CARMELITA MARIA DA SILVA BATISTA
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8025451-67.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ROSENEIDE BISPO DA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
ARMANDO MICELI FILHO (RJ 48237)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8021386-97.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: ADRIANO MACIEL DA SILVEIRA
BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s): ANA LUISA PARANHOS DOS SANTOS (BA 67299)
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8006239-49.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: TAMIRES OLIVEIRA DOS SANTOS
ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (BA 42326)
DANIELA SANTOS AMARAL (BA 59707)
MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (BA 52694)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8004769-94.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
DORACI GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (RJ 56358)
NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (BA 13154)
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (RJ 11520)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8000172-55.2019.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8114669-14.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DINORAH MENEZES GIFFONI
BANCO ITAU SA
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (BA 46950)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO (BA 49863)
ALFREDO MANOEL MORAES NETO (BA 46950)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO (BA 49863)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8056111-47.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: EDVANILTON BATISTA DE DEUS
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): LUI JATOBA DA SILVA (BA 74638)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8009014-37.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOAO NASCIMENTO DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS (BA 63612)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 0008981-68.2005.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: Gracileia Martins Pamponet
Nilton Oliveira Ribeiro
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 0351388-31.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FIRMINO CARDOSO DO BOMFIM
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CINTHIA MARIA DE FREITAS (BA 22308)
HELDER LESSA FREIRE (BA 18434)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8057067-63.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
CLEITON MENDONCA PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
ISABELLE SOUSA MARTINS (RN 8146)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8058433-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LAECIO COSTA DOS SANTOS
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 0000972-54.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CINTHIA AMORIM E SOUZA
Advogado(s): JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (BA 4574)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8001969-81.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: SOLANGE DA SILVA SANTOS
BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (BA 44774)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8000866-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARCELO DE OLIVEIRA BARROS
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 53992)
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 63802)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8006528-84.2022.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DA GLORIA FERREIRA SANTOS
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (BA 31641)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8031012-09.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: TIAGO CORREIA DE JESUS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8076540-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ADAILTON SANTANA DA CONCEICAO
BANCO BMG SA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8136390-51.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GENUINO DE CASTRO FILHO
COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado(s): FABIO DE ANDRADE MOURA (BA 18376)
LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (BA 23772)
PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (BA 30971)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS (RJ 89119)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 0506963-13.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANGELICA BISPO ESTRELA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 0000394-09.2011.8.05.0195 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ERALDO SANTOS MENDES
MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (BA 24762)
JOSE CARLOS NOGUEIRA (BA 7531)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 0004965-29.2006.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LEIDINERIA VALES FERREIRA MARTINS
JOAQUIM PEREIRA MARTINS

Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (BA 13871)
CUSTODIO LACERDA BRITO (BA 5099)
GENERALDO ANTONIO TEIXEIRA (BA 15155)
ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (BA 13871)
CUSTODIO LACERDA BRITO (BA 5099)
GENERALDO ANTONIO TEIXEIRA (BA 15155)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8000390-05.2020.8.05.0069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
SELMO FRANCA SANTOS
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (BA 16767)
CARLOS ERON MOREIRA MENDONCA (DF 60828)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8000489-31.2016.8.05.0225 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA
GODOFREDO SAPUCAIA DE LIMA
Advogado(s): ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (BA 18475)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
EDSON PEREIRA NEVES (RS 6448)
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (BA 43545)
MARCIA REIS BITTENCOURT (BA 12420)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 0505374-20.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
ANTONIA RAILDA BENTO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8006873-43.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA LARA MARQUES DIAS
UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (PE 35876)
ANDERSON DO MONTE GURGEL (PE 33218)
BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (PE 48444)
IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO (PE 54920)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 0303772-98.2012.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA DE SAO PEDRO DA CUNHA
Alexandre Teles de Menezes
Advogado(s): CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (BA 19221)
IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (BA 12417)
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (BA 16348)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8000100-68.2019.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
SERGIO ORLANDO DE OLIVEIRA 04243174601
Advogado(s): ANDRE CLAUDIO DE FIGUEIREDO (MG 62613)
LUCAS ANTONIO TOMAZ (MG 10328)

Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8001970-97.2022.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE POCOES
CRISTIANE ALMEIDA NOLASCO
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (BA 39125)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8181632-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: VANDERLEI BRANGATO BARBOSA
BANCO CSF S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8004055-28.2022.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: PAULO ROBERTO BARBOSA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): JACQUELINE CARVALHO COLOMBO (BA 25555)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8000267-85.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: RAANE DE CARVALHO SOUZA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 0000003-58.2002.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS
Advogado(s): ESTELITA PINTO DA SILVA (BA 3224)
LUANA CAETANO ANDRADE (BA 28810)
MARCELO BRAZIL FERREIRA (BA 8837)
PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (BA 13227)
ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA (BA 102)
IVAN HOLANDA FARIAS (BA 9890)
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (BA 11784)
NADJA CRISTINA BASTOS HOLLANDA FARIAS (BA 44863)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8001871-24.2019.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ROSALVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (BA 54268)
INGRID MORAES DE SOUZA (BA 58550)
MANOEL DE SA NOVAES NETO (BA 43490)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (BA 50844)
GUSTAVO NOVAIS MARTINS (BA 54268)

INGRID MORAES DE SOUZA (BA 58550)
MANOEL DE SA NOVAES NETO (BA 43490)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (BA 50844)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8104794-20.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BEATRIZ AVELINO DOS SANTOS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8175483-21.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: LUIZA DE BARROS TAVARES
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 0554525-95.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BRADESCO SA
SOVIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (RJ 14814)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 0300329-84.2012.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
JOCICLEIDE FERREIRA FARIAS
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (BA 27750)
MARCELO MIGLIO (SP 31537)
MARIANA GODINHO ARAUJO (BA 50916)
WILIANY ARAUJO ALVES (BA 69677)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8046542-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS (SP 24227)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8013249-33.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
ZAF INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (BA 61740)
TICIANA MIRANDA GALVAO (BA 61540)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8009716-09.2022.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Partes: GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 0001825-45.2013.8.05.0054 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: FRANCISCO PAULO FERREIRA
CLARO S.A.
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (BA 14407)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (BA 30361)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA 12874)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 0539128-59.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (BA 52434)
EMANUELA DE JESUS SANTOS (BA 48761)
GABRIELA VELAME ANDRADE (BA 29606)
LUDMILA SANTANA DE JESUS (BA 55222)
MICHELLE MORAES LINS (BA 52288)
RONIELSON COELHO OLIVEIRA (BA 41441)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8001270-54.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO J. SAFRA S.A
VICTOR BRITO LIMA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8121701-65.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO ITAU SA
ROGERIO SANTOS BRAGA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8000588-09.2019.8.05.0253 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
ROSEANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8075962-69.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: EXPEDITO ANTONIO BRITO NASCIMENTO
BANCO BMG SA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (BA 50320)
THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (BA 23178)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8006425-54.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ANA CAROLAINE LESSA DOS SANTOS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8066466-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA ALVES
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
JOSE CAMPELLO TORRES NETO (RJ 12253)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8105183-97.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ADELMA ROSANGELA FONSECA DA CRUZ
BANCO BMG SA
Advogado(s): RAQUEL PEIRO PANELLA (SP 28141)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8059995-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO MASTER S/A
VITOR TAYNAN OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO (PB 30732)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8019781-05.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOSE CARLOS SIMPLICIO
BANCO BMG SA
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE (BA 42173)
JULIANO SILVA LEITE (BA 29502)
NATALIE MAGALHAES VIEIRA (BA 44922)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8006777-87.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
SANDRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MARILIA CARDOSO DA SILVA PEDREIRA (BA 40870)
JACKSON PEREIRA DA SILVA (BA 36835)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8026087-33.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MILENE SALOMAO FERREIRA
CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8146390-47.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO BMG SA
DANIEL DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8013496-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: NADINE SILVA LOBO ARAUJO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8003892-07.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: DAMIANA FERREIRA DA SILVA
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8000034-34.2019.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MUNICIPIO DE CAMAMU
FERNANDO ANTONIO PINTO
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (BA 53915)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0038005-64.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: IVO DOS SANTOS COSTA
BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO (BA 4738)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8000030-22.2022.8.05.0127 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MARILUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRUNO PEREIRA ALVES (BA 53154)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8180702-15.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: GABRIEL LUIS NUNES DA SILVA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8100100-03.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARA RUBIA LANTYER DA SILVA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (BA 57015)
ELOI CONTINI (RS 35912)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8080599-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA CONCEICAO PAIXAO SOUZA DA CONCEICAO
HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8071467-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: MARIA AUGUSTA SILVA CERQUEIRA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
JANAINE LONGHI CASTALDELLO (RS 83261)
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (RS 30019)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8004428-59.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
SALONIDES COSTA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (BA 42370)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0512529-83.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: JOILSON LOPES FONSECA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8000222-83.2021.8.05.0225 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA - BA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RENATO PARENTE SANTOS (DF 25815)
RENATO PARENTE SANTOS (DF 25815)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8012622-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Advogado(s): DAVI GABRIEL RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (BA 61026)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8012622-23.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: JAILSON FRANCA DOS SANTOS
IVANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI GABRIEL RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (BA 61026)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0302755-47.2013.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: FRIGOSAJ FRIGORIFICO LTDA
CLEMENTINO UMBELINO DE JESUS
Advogado(s): ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA (BA 42770)
ARY NEWTON BELO PINA (BA 9008)
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (PE 19353)
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (PE 33667)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (PE 19357)
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA (PE 31132)
MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (BA 32691)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8028611-03.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ZELIA RODRIGUES DA MOTA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES (SP 22190)
SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI (SP 33554)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8121132-64.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MANOEL DA PAIXAO DA SILVA CRUZ
BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8058953-36.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOAO OLIVEIRA PEREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 0000699-27.2013.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARCIA GOMES PEREIRA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 0002850-55.2011.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO BRADESCO SA
GILBERTO BISATTO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ELOI CONTINI (RS 35912)

FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
TADEU CERBARO (RS 38459)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8016649-37.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: DORANILDES RISO FAGUNDES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (BA 61038)
EDSON LIMA DA SILVA FILHO (BA 32704)
GARDENIA SILVA DE ARAUJO (BA 57319)
DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (BA 61038)
EDSON LIMA DA SILVA FILHO (BA 32704)
GARDENIA SILVA DE ARAUJO (BA 57319)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8004471-56.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO BRADESCO SA
NATAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (BA 30698)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8121598-29.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
ALDAIR SOUZA MOREIRA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8134192-12.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: FLAVIA MARIA DE SOUZA ANDRADE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 0346355-89.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA CELESTE DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8009746-12.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8033122-44.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Partes: MALENA DA SILVA SAMPAIO CERQUEIRA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8129743-74.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: M M C VEICULOS LTDA
ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (BA 6619)
LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (BA 46988)
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (BA 47486)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8075964-10.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: NADJA SIMOES DE OLIVEIRA
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP 21491)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8013367-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: LINDAURA COELHO PESSOA
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (BA 36850)
ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (BA 14751)
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (BA 69298)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8142563-28.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS ANJOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8012705-39.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: THARLES DE JESUS MOURA
NOVA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS AZEVEDO AMORIM (BA 47152)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8039092-93.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: THAIS SANTOS DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 0560524-63.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: JANDIARA XAVIER SANTOS
Fernando Freaza Blanco
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (BA 38402)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8000159-39.2018.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Partes: LUCILENE TEIXEIRA DE SOUZA
MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (SP 26966)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 0535378-83.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANANIAS ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
MANUELA CASTOR DOS SANTOS (BA 34409)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8047403-73.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JEMINA NOGUEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (BA 9375)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 0542458-98.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.
Advogado(s): MAIANA PITANGA SUZART DA SILVA (BA 42050)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 0763425-20.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MAURO BARREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (BA 13292)
SARA SILVA DE CARVALHO (BA 33246)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8019110-96.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: JOSE DIRCO DOS SANTOS
ENGRECON S A
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (BA 99)
PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (BA 19933)
LUISE BATISTA BORGES (BA 22041)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO (BA 31633)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 0542458-98.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
MAIANA PITANGA SUZART DA SILVA (BA 42050)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8002141-35.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA
JOILSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (BA 14120)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8000789-83.2020.8.05.0182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JADIR MONTEIRO SPNOLA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 62143)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 0508328-68.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE ANGUERA
ADRIANA COUTO CORREIA
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (BA 26199)
EMILE LIMA DE OLIVEIRA (BA 52073)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8030911-69.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CLOTILDE MARIA RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO (BA 15933)
ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8021190-93.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
JACIARA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LAIS BENITO CORTES DA SILVA (SP 41546)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8000043-16.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 262

Processo: 8052670-58.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CíVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MARCIO MARTINS TINOCO
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
JULIANA BORGES KOPP (BA 25501)
THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (BA 59894)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8001338-22.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
CMS CONSTRUTORA SA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8050428-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: PERFORMANCE LAPAROSCOPIA E CIRURGIA AVANCADA LTDA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (BA 38406)
JULIA SIMOES NERIS (BA 61930)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8057223-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VICTOR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8001701-58.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: JOSIANE SILVA BOMFIM
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JURACI MANOEL FRANCA DOS SANTOS JUNIOR (BA 33585)
MARCIA TISCENKO (BA 27876)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 0534425-22.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS
LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (SP 16596)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8066546-77.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ISABELA ALVES LIMA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 0326835-12.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8018299-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: GENESSI PEREIRA DE AZEVEDO
JOSE PAULINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (BA 11607)
RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (BA 46869)
GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (BA 23090)
JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (BA 20182)
PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (BA 30595)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8000192-94.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: JUDETE SOUZA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8045956-84.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PINHEIRO SALES COMERCIO DE VIDROS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8004470-14.2021.8.05.0154 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES- BAHIA
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (GO 19286)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (GO 19286)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 0312001-96.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CARLOS DARIO TRINIDAD COLLAZO
CRISTINA TEODORO
Advogado(s): BRUNA GONCALVES PIAZZI (SP 34797)
PEDRO MEDEIROS MUNIZ (SP 39234)
ZAIRA ESTERFHANE JESUS DE CASTRO (BA 50457)
CARLA DA CRUZ PESTANA (BA 50069)
MARCIA DOS SANTOS DA SILVA (BA 27070)
TAIS EDITE OLIVEIRA SANTOS (BA 36417)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8057288-94.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: IVANEIDE DE ALMEIDA OLIVEIRA
MAELMO DE JESUS XAVIER
Advogado(s): GABRIEL LAGO SANTOS (BA 62207)
ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (BA 69336)

LILIAM DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 65234)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8111667-65.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: RENATO VELOSO CONCEICAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8040317-83.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
Rita Souza Silva De Itabuna
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
FERNANDA VIANA LIMA (BA 12146)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 0790354-95.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Espólio de Luiz Caetano Moniz Barreto
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (BA 31353)
DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (BA 30081)
MATHEUS FONTES MONTEIRO (BA 33586)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 0515553-27.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CARLA PEREIRA DE BARROS LEMOS
PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (BA 20463)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (BA 22003)
MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (BA 21054)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (BA 20463)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (BA 22003)
MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (BA 21054)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8000611-58.2018.8.05.0133 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 0505928-61.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MARIVALDO CERQUEIRA DE SANTANA JUNIOR
MD BA ILHA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (BA 34181)
DANIEL ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA (BA 74264)
THIAGO FIAIS TAVARES (BA 32776)
VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (BA 38791)

BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
EMILIA MOREIRA BELO (PE 23548)
JANINE MENEZES CASTELLO BRANCO PEREIRA (BA 28354)
JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (BA 21646)
RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (PE 30789)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8117056-65.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8004895-69.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: HIGOR ABREU SANTOS
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (BA 42086)
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (BA 38879)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8017219-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ADRIELLE SOUSA MARQUES
GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ADRIELLE SOUSA MARQUES (BA 76701)
ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (BA 72751)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (BA 54539)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8000025-04.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: OSCAR GONCALVES DE SOUZA
MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (BA 18409)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8004929-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
VICTOR RIBEIRO CUNHA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (RJ 11050)
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (BA 40730)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8003208-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO BMG SA
MARIA EUTALIA PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
Comarca: Salvador

Ordem: 288

Processo: 8007837-24.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
CLAUDIO ANTONIO BARROS GONZAGA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8002323-07.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
RITA DE CASSIA SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s): ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (BA 42896)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARIANA DE ALMEIDA MATOS (BA 63319)
MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (BA 19908)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8002832-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARCIO YURI NASCIMENTO PIMENTA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8104556-64.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: URSULA DE JESUS CAMERA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
URSULA DE JESUS CAMERA (BA 47036)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
URSULA DE JESUS CAMERA (BA 47036)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8061448-17.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARCOS HENRIQUE ALMEIDA DE MENEZES SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8061448-17.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARCOS HENRIQUE ALMEIDA DE MENEZES SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 0028288-57.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
FERNANDO TEIXEIRA HURST
Advogado(s): MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (BA 16319)
MARCOS IBRAHIM OLIVEIRA (BA 30213)
Comarca: Salvador

Ordem: 295

Processo: 8040601-91.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ISAAC FIGUEIREDO NASCIMENTO FILHO
JACIARA COELHO SOARES
Advogado(s): VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS (BA 64985)
VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (BA 11989)
CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (BA 19393)
CLEBSON CONCEICAO MATOS (BA 56059)
HELDER SANTOS OLIVEIRA (BA 35277)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 0000366-93.2012.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CAROLINO ALVES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (BA 28548)
TUANE PRISCILA RIZERIO ROCHA (BA 36467)
THIAGO BRITO TEIXEIRA (BA 28548)
TUANE PRISCILA RIZERIO ROCHA (BA 36467)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8058168-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
LEONARDO ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ALESSANDRA PRISCILA ALVES DE FARIA MOURA SILVA ARAUJO (BA 46743)
JORGE JOSE DE ARAUJO JUNIOR (BA 26610)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8041121-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO MASTER S/A
NILZA MARIA SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 53992)
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 63802)
FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS (BA 40438)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8136162-13.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
URBANO EUGENIO DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 0307175-27.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 13008)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (MG 1796)
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (BA 66790)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8003720-91.2021.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ALVAREZ ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (BA 32362)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (BA 43682)
AFONSO DOS SANTOS SILVA (BA 59935)
IGOR OLIVEIRA LUNA (BA 57615)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 0000319-98.1999.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MAENORTE MADEIREIRA ESTRELA DO NORTE LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8071491-44.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MARCOS DOS SANTOS SILVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8001960-24.2015.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: DOMINGA BARBOSA DE DEUS SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (BA 18822)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8020830-18.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: LISMAR DOURADO SANTOS
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (BA 43485)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8145253-30.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CAMILA BRITO SANTANA (BA 57297)
MARCELO SILVA MINHO SOUZA (BA 28622)
MATHEUS PEREIRA COUTO (BA 40944)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (BA 43682)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 0000211-42.2004.8.05.0176 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
SARA NUNES DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (BA 13861)
ARYLTON MAIA DIAS (BA 3029)
EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (BA 9150)
ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES (BA 14669)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA (RJ 95148)
MARCOS ALMEIDA COSTA (BA 26874)
PATRICIA LOUSADA EUSTAQUIO DA SILVA KENNEDY (BA 84400)

THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (BA 23925)
ARYLTON MAIA DIAS (BA 3029)
EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (BA 9150)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA (RJ 95148)
MARCOS ALMEIDA COSTA (BA 26874)
PATRICIA LOUSADA EUSTAQUIO DA SILVA KENNEDY (BA 84400)
THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (BA 23925)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 0300084-71.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ABDERMAN JUNIOR LIMA DAMASCENO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8001833-95.2017.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: PLANSERV - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ADMAR LELIS
Advogado(s): ANA PAULA FROTA DA SILVA LADEIA (BA 47956)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 0500261-78.2019.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: A.E.T.U. ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO DE ITABUNA
YAN VICTOR CRUZ ARAUJO
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (BA 17424)
KIZI SILVA PINTO MACEDO (BA 19717)
TARSO OLIVEIRA SOARES (BA 15385)
AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (BA 50614)
POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (BA 55962)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 0757037-72.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DEMOLAY SERVICO DE REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s): MANOEL VILLARINS SILVESTRE NETO (PE 53498)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 0510016-36.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
RAIMUNDA RODRIGUES FILOMENA
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 0548459-02.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: CLEIDENALVA CERQUEIRA BORGES
FIORI VEICOLO S.A
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (BA 19884)
HENRIQUE BURIL WEBER (PE 14900)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8002385-26.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: LUIZ CARLOS LIMA BITTENCOURT

BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
TIAGO DE AZEVEDO LIMA (SC 36672)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8001624-07.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LESSA RIBEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8002496-22.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 0506097-68.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RENATO OLIVEIRA MACEDO
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 0555956-33.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MARIA DO EGITO FIGUEREDO MASCARENHAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (BA 49468)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
FLAVIO CUMMING DA SILVA (BA 18458)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8151675-84.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: PEDRO BRUNO DA PAIXAO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 0504869-57.2016.8.05.0103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): WILLIAN OLIVEIRA ARAUJO (BA 41370)
WILLIAN OLIVEIRA ARAUJO (BA 41370)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 0578187-54.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: BIMAEL DE SANTANA ANDRADE
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
EDUARDO STOPPA CORREIA DANTAS (BA 22804)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8050191-92.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JESSICA MARIA RESEDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
EUSTORGIO RESEDA (BA 25811)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 0045388-06.2003.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ANTONIO LUNA DE ALENCAR
NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): SILVIO DAS MERCES RAMOS (BA 17220)
ERIKA CASSINELLI PALMA (SP 18999)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8000356-59.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MARILUZA ROSA MATTOS DOS SANTOS SANTOS
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 0500328-21.2014.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
FURTUOSO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): REGINA PINHEIRO GUIMARAES (BA 16119)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8084465-21.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: LUCAS SANTOS DE MOURA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8001593-26.2019.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE CAEM
MARIA NEIDE DE JESUS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (BA 18736)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8006271-61.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ESTADO DA BAHIA

SUELI TEOTONIO DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8000009-91.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (BA 30515)
TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM (BA 53887)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 0514297-73.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: SÉRGIO HOLTZ DE FARIAS SANTANNA
ADENILDE MAYNART PABST
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (BA 31979)
ANIBAL DE SENNA PAIM (BA 4399)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 0339131-71.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: ITAU SEGUROS S/A
OLMEC HIDROJATO LTDA
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (BA 51268)
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (BA 24453)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (BA 21000)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8002786-30.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
DISALMED DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8006620-71.2023.8.05.0000 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: AVIGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ELOI PILLATI
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8038292-68.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
REGINALDO BARREIROS BARRETO
Advogado(s): MOACIR DE CASTRO DOURADO JUNIOR (BA 56100)
PATRICIA QUADROS CORTES FERNANDES (BA 36453)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (BA 39802)
PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (BA 49802)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8081608-65.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BANCO DO BRASIL S/A

PERLA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (BA 44937)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (BA 44937)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8053814-67.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BENEDITO ATILA BARROS FERREIRA
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8032497-13.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ERIKO MARCELO DA SILVA RAIOL
MONICA REGINA DA SILVA RAIOL
Advogado(s): GABRIELLA LUANA CONSTANTINO (SC 63608)
LAUANE CLEMENTE LIMA (SP 46486)
MAIRA MARTINS COSTA (SP 31072)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8026114-41.2021.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BANCO MASTER S/A
LUCIANO SILVA RIOS
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8041177-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: FREDERICO GIRON SODRE LEAL
JOSE FERRAZ & CIA LTDA
Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (BA 23123)
HUGO BARRETO SODRE LEAL (SP 19564)
LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (BA 25097)
LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (BA 33053)
MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (BA 40510)
RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA (BA 16764)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8066151-90.2020.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DE FATIMA SARMENTO COSTA LIMA
Advogado(s): CHAIRA LACERDA NEPOMUCENO (PA 30025)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
CHAIRA LACERDA NEPOMUCENO (PA 30025)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8000171-40.2019.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
IVANA MEIRA DE CASTRO GOMES
Advogado(s): ANA PAULA ALVES DE SOUZA (SP 32076)

MARCELO MAMMANA MADUREIRA (SP 33383)
ANGELICA COELHO DE OLIVEIRA (BA 8382)
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (BA 47710)
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (BA 43527)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8003452-60.2018.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: AVIGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ELOI PILLATI
Advogado(s): ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (BA 18475)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8006620-71.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: AVIGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ELOI PILLATI
Advogado(s): ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (BA 18475)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
GLENDA MOREIRA RODRIGUES MORAES (BA 42936)
CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 0555125-53.2015.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: GAFISA S/A.
MARCIO RICARDO PIRES SANT ANNA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
DANIELLE DA SILVA HENRIQUE (BA 20147)
MARCIO RICARDO PIRES SANT ANNA (BA 16979)
VITOR WIERING DUNHAM (BA 21478)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8039582-50.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ITALO RODRIGO ANUNCIACAO SILVA
NAIARA DIAS SILVA ANUNCIACAO
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (BA 19647)
FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (MG 19677)
TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (PR 94936)
WALLYSSON VIANA SILVA (BA 23825)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 0568423-10.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: GILVANEI JESUS NASCIMENTO
DILZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (BA 46151)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8000214-26.2022.8.05.0208 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
JOSE DE ARIMATEIA MITA SOARES

Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (BA 31976)
JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (BA 39363)
RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (BA 49907)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 0016745-48.1997.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: CARLOS HENRIQUE STEFFEN
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA (BA 1710)
EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (BA 11433)
ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (BA 13646)
ANA JULIA MOTA DE ANDRADE (BA 34014)
BRUNA SAMPAIO JARDIM (BA 22151)
BRUNO COSTA MIGUEL (BA 46504)
EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE (BA 26910)
FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (MG 56549)
ISABELE DE SOUZA ALVES TAVARES (BA 33941)
JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES (BA 2253)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)
LUCIANA ABREU DANTAS FONSECA (BA 25908)
LUDMILA FARIA MAYER DA SILVEIRA (BA 37183)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
MURILO ALMEIDA FONSECA (BA 56526)
PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA (BA 27278)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8050874-32.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
VERA LUCIA PASSOS SOUZA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 0538854-61.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: DISNEILA OLIVEIRA DOS SANTOS
PRISCILA REGINA FACCHINETTI CARVALHAL - ME
Advogado(s): LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (BA 21416)
MARIANA MAIA TEIXEIRA NOU (BA 42130)
ROBINSON LEITE DE AVILA (BA 46949)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 0004995-02.2013.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: POTY FARMACEUTICA LTDA
INFORPOP LTDA
Advogado(s): ADILSON ANGELO DA SILVA (BA 19944)
JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (BA 20542)
DINART PACELLY DE SOUSA LIMA (PB 19567)
MONICA FREITAS RISSI (SP 17343)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 0807999-85.2015.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 0340257-88.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 0300750-75.2014.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8000725-38.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
DALVANI ALVES DOS SANTOS COELHO
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 0501082-17.2018.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
SUZANNE SILVA SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 0551836-49.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 0312591-15.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUIZ BISPO LOPES
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8000726-21.2019.8.05.0141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLOS ROBERTO MESSIAS PINHEIRO
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8000712-39.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 0513357-02.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
MOISES SILVA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (BA 10959)
Comarca: Salvador

Ordem: 362

Processo: 8000712-39.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8033252-34.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: BANCO BRADESCO SA
GABRIEL SANTOS VANDERLEI DA SILVA
Advogado(s): ANAMIM DOS ANJOS CARVALHO (BA 35651)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 8002437-48.2019.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
JURACY DE SANTANA GUIMARAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8002426-42.2020.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
JACIARA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ (BA 8487)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8000297-70.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DURVAL FERREIRA BORGES FILHO
JOSE AUGUSTO DE ASSIS SILVA
Advogado(s): ORLANDO SANTOS BARBOZA (BA 50019)
THIAGO RIBEIRO BARBOZA (BA 32164)
SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (BA 43401)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8052546-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: COMERCIAL DE ALIMENTOS MATOS SANTANA LTDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO (BA 9933)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8052921-76.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: DILSON SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 0305821-06.2014.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ESTADO DA BAHIA
Ana Vitoria Perez Santana de Franca
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8001018-65.2023.8.05.9000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARIA CELIA SOUZA TRINDADE RIBEIRO
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (BA 69145)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8057726-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: JULYANA DE AQUINO GUERREIRO ARAUJO
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): JOAO PEDRO DE AZEVEDO DRUBI (BA 49413)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8056587-85.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
HENRIQUE CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA (BA 32625)
JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (BA 23261)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8055447-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: ALAN VARJAO VASCONCELOS
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (BA 40116)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8001018-65.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: MARIA CELIA SOUZA TRINDADE RIBEIRO
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (BA 69145)
SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8023480-50.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK
Partes: LEILA LIMA DA SILVA DE SOUZA
MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (BA 57163)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8088492-76.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: NAILA DE FIGUEIREDO BRANDAO
JAIRO MAGDIEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): TIAGO JONATAS SILVA MOREIRA (RN 10338)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8046357-81.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA CLARA GIOVANARDI MACEDO
MATHEUS DE ALENCAR PINTO MACEDO
Advogado(s): AMANDA NUNES SOUSA (MG 22201)
LUCIANA TRINDADE DOS REIS BOTTREL MANSUR (MG 75595)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
TATSON CABRAL PIZZANI (BA 25123)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8000542-06.2021.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EROTILDES MARIA DE SALES
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (BA 43490)
THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (BA 50844)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8003645-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO PAN S.A.
ELIZABETE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (BA 60965)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8000481-69.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARIA HELENA DO ROSARIO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER (BA 56281)
LUIS MARCOS DOS SANTOS (BA 28448)
RAFAEL SANTOS DA LUZ (BA 73812)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8105685-36.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO ITAU SA
ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 0000985-24.2014.8.05.0111 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
GS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (CE 16243)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MARIGRACIA SOUZA MEDRADO (BA 6814)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8013706-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
FELIPE JOSE TAVARES MARINHO
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (BA 37651)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 0000540-79.2009.8.05.0111 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ITABELA
PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (BA 19413)
JOAO CLAUDIO VEIGA BACELAR BATISTA (BA 30845)
MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (BA 14764)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 8003976-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: VERINHA STRESSER
DINAIR MONTEIRO COELHO FIRMINO
Advogado(s): LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (BA 11364)
CAIO ALMEIDA SOUZA (BA 63264)
GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (BA 56788)
MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (BA 71818)
RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (BA 74700)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8175099-58.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LUISA DE ARAUJO CARVALHO CARIA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
ADSON PIRES DE NOVAES JUNIOR (BA 11620)
AILTON CEZARINO DE NOVAES (BA 11239)
RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (BA 7687)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8000280-77.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: VITOR DE ALMEIDA NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA (BA 75867)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8050916-81.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
JESSICA CONCEICAO ALELUIA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (BA 29677)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8004030-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO PAN S.A.
JUCILENE MENESES DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (SP 34941)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8000044-47.2016.8.05.0246 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA

MAURIZA ALMEIDA DE ARAUJO SOUSA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (BA 53011)
MARCIO SANTOS DA SILVA (BA 28111)
CLAUDIA DA ROCHA (DF 30098)
IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (BA 52307)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 0544988-46.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARIA TERESINHA BRITO VIEIRA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (BA 34788)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8002257-83.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JUSSILENE DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
LUCIANA VIEIRA BARRETO (SE 6780)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
ARA MURTA ROCHA (BA 38343)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8068031-83.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
JEFFERSON COSTA DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
MARIA QUINTAS RADEL (BA 30260)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8011470-68.2023.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RENATO PEREIRA DE ANDRADE NETO
Advogado(s): EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR (SE 8548)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8033099-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARCIO ARAPONGA PAIVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (BA 25101)
LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (BA 23529)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8057063-26.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
VALDIVINA SANTOS ROCHA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (BA 75561)
THIAGO RODRIGUES BORGES (BA 40412)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 0304797-81.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
MANOEL BISPO FERREIRA
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (BA 25229)
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 8000595-96.2020.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: COSMIANO ANTONIO DA SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8002018-58.2020.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MARCOLINA LIMA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8005338-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ELENILTON GOMES CORDEIRO
CITYCAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - ME
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (BA 45421)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8058159-76.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: EDNA VERONICA MAMEDIO SANTANA
MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (BA 34180)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8094669-85.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: DEIJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 0000552-27.2011.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (BA 33550)
MANOEL GUIMARAES NUNES (BA 16364)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8058675-93.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO

Partes: DIEGO SENA LIMA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 8001304-59.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
FLAVIA DE ASSIS PEREIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 0000482-57.2014.8.05.0190 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
MARIA DE FÁTIMA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (BA 14950)
LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (BA 26001)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
JOAO FELIPE BRANDAO SALES (BA 52166)
MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 0042458-34.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: BANCO PAN S.A.
RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
RODRIGO ARAUJO MOURA (BA 28546)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 8040064-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: IASMIM SANTOS SILVA
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 8001217-30.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8003107-86.2019.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEJANIRA CELESTINA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (BA 66380)
FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (BA 59110)
JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS (BA 54417)
Comarca: Salvador

Ordem: 411

Processo: 0511486-05.2016.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALERIA ARAUJO SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 8026449-69.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
MARCO AURELIO SCHOMMER
Advogado(s): JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA (DF 33290)
POLIANA LOBO E LEITE (BA 66785)
MURILO OLIVEIRA SANTOS (BA 63845)
VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (BA 32592)
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 0500911-24.2017.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARISETE COSTA GAMA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MIRANDA RIOS ACCIOLY (BA 21006)
Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 0000035-08.2006.8.05.0010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: WILSON PAES CARDOSO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERASMO ADELINO FERREIRA FILHO (BA 34466)
JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO (BA 48682)
PAULO JOSE VEIGA VALENTE (BA 54927)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 8002036-58.2019.8.05.0110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 416
Processo: 8000262-14.2019.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 417
Processo: 8012586-08.2019.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 418
Processo: 8006039-78.2021.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.
PRISCILA GOMES DIAS
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (SP 23665)
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (SP 15216)

Comarca: Salvador

Ordem: 419
Processo: 8000392-86.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ODELITA SANTOS VASCELOS
Comarca: Salvador

Ordem: 420
Processo: 8045628-55.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ARLENE DE CASTRO ANDRADE
Comarca: Salvador

Ordem: 421
Processo: 8046425-31.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA.
RICARDO DE SOUZA REIS
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (BA 44697)
MARCIA CARDOSO DE LIMA (MG 18208)
CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (BA 17912)
Comarca: Salvador

Ordem: 422
Processo: 8000199-71.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: WALTER FERREIRA DE SOUSA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (BA 76423)
Comarca: Salvador

Ordem: 423
Processo: 8000353-38.2018.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DIULCE GONCALVES MATIAZO
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Comarca: Salvador

Ordem: 424
Processo: 0501681-71.2015.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MOACIR DOS SANTOS DIAS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 425
Processo: 8001216-45.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 426
Processo: 8001168-74.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 427
Processo: 0306884-32.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Partes: GILBERTO LIBERATO DO SACRAMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 428
Processo: 0328475-50.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 429
Processo: 8000713-46.2021.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 430
Processo: 8000497-63.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: REGINALDO CORDEIRO ANDRADE
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 431
Processo: 0333122-88.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELISABETE DIAS DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 432
Processo: 8003482-10.2019.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ROBELIA DANTAS DA CRUZ
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 433
Processo: 0303756-04.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COSME NUNES DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 434
Processo: 8000199-64.2022.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DYANA CLARA DA SILVA PASSOS
MUNICIPIO DE JEQUIE
Comarca: Salvador

Ordem: 435
Processo: 8002771-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ALLIANZ SEGUROS S/A
MANOEL ANTONIO DE FREITAS
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (PE 25843)
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (BA 48727)

JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR (BA 30154)
JULIANA SILVA SANTOS (BA 47560)
KINDVALL BIAO SANTOS (BA 31639)
ROSANA MARCIA TINOCO LEITE (BA 30149)
WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (BA 51607)
Comarca: Salvador

Ordem: 436
Processo: 8001753-80.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: LADIR DA SILVA RIBEIRO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 437
Processo: 8019832-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NILSON NASCIMENTO DE JESUS
DEISE CLAUDIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JULIANA NEVES DOS SANTOS MACEDO (BA 48775)
SORAIA GONCALVES DA SILVA (BA 42913)
Comarca: Salvador

Ordem: 438
Processo: 0038495-72.1998.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Epiphanio J.purificacao
Comarca: Salvador

Ordem: 439
Processo: 0319270-65.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 440
Processo: 8080485-27.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSIELE DA CRUZ SANTOS
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 441
Processo: 0504054-61.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ALBA TANIA SA DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 442
Processo: 8105556-31.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA VALDECI DE JESUS ALMEIDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 443
Processo: 8002976-79.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AUDENI SOUZA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 444
Processo: 8056413-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ASSIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 445
Processo: 8096751-89.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EDSON ROBERTO SOUZA LEITE
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 446
Processo: 0503172-74.2017.8.05.0229 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS (BA 54417)
Comarca: Salvador

Ordem: 447
Processo: 0010525-66.2009.8.05.0113 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA CLICIA DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS (BA 54417)
Comarca: Salvador

Ordem: 448
Processo: 0002233-92.2019.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS (BA 54417)
Comarca: Salvador

Ordem: 449
Processo: 8012991-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CLAUDIO ALVES LATINI
ANA LUCIA DE ARGOLO GAMA SANTOS
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
PRISCILA MARIA LEAL CELES (BA 29795)
Comarca: Salvador

Ordem: 450
Processo: 8015040-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CAMARA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
GILVAN PIMENTEL ATAIDE
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (BA 28555)
TIAGO ASSIS SILVA (BA 27027)
Comarca: Salvador

Ordem: 451
Processo: 0961999-41.2015.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: Paulina Sousa Reis
Paulina Sousa Reis
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (BA 15837)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 452
Processo: 0501514-16.2013.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: CELIO DE SOUZA TEIXEIRA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 453
Processo: 0961790-70.2015.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Rosalvo Borges da Cunha
Advogado(s): THIAGO FRANCO CORDEIRO (BA 23214)
Comarca: Salvador

Ordem: 454
Processo: 8006613-47.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: TAIANE SANTOS PEREIRA
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA MALTA (MT 24574)
KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA (SP 44701)
RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO (PI 14498)
Comarca: Salvador

Ordem: 455
Processo: 8004730-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: AQUICULTURA DA FONTE LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO PEDRO GOMES VELOSO (PE 43998)
PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (PE 13719)
Comarca: Salvador

Ordem: 456
Processo: 8133722-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELIANA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE (BA 50012)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 457
Processo: 8179386-30.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: EDMILSON COELHO DE OLIVEIRA
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (BA 56560)
DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
Comarca: Salvador

Ordem: 458
Processo: 8176586-63.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA JOSE DOS SANTOS
CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): GABRIELA MAGALHAES BORGES (BA 50120)
MABIAN FRANCA CARNEIRO (BA 51730)
NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (SP 28789)
Comarca: Salvador

Ordem: 459
Processo: 8005887-71.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ROQUE AMARO MENDES DA SILVA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 460
Processo: 8005887-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ROQUE AMARO MENDES DA SILVA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
Comarca: Salvador

Ordem: 461
Processo: 8130201-23.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
ROSELI DE JESUS SANTANA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
Comarca: Salvador

Ordem: 462
Processo: 8137844-03.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: TANIA XAVIER MENEZES
BANCO BMG SA
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (BA 60564)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 463
Processo: 8002222-95.2021.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ALINE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (BA 17445)
BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (BA 27557)
Comarca: Salvador

Ordem: 464
Processo: 8044902-49.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ELIANE MARIA FIGUEIROA CAIRO
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (BA 64778)
Comarca: Salvador

Ordem: 465

Processo: 8000063-97.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (BA 30150)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 466
Processo: 8089351-92.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JOSENILDA CONCEICAO PEREIRA
HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
DJALMA GOSS SOBRINHO (SC 7717)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 467
Processo: 8050070-61.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: RITA DE CASSIA GERALDO DOS SANTOS
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 468
Processo: 8134959-16.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: FERNANDO DE JESUS ALMEIDA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JESSICA JANINE ALVES DOS SANTOS (BA 63175)
ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
Comarca: Salvador

Ordem: 469
Processo: 8066737-93.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CLARO S.A.
Advogado(s): ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (RN 10553)
FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (SP 31782)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
Comarca: Salvador

Ordem: 470
Processo: 8005359-80.2023.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: JORGE PAULINO DE SIQUEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ENEY CURADO BROM FILHO (GO 14000)
Comarca: Salvador

Ordem: 471
Processo: 0520894-29.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ADEILTON BRITO MOREIRA
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 472
Processo: 8053972-27.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REGINALDO PEREIRA GOIS
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (BA 49802)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (BA 49802)
Comarca: Salvador

Ordem: 473
Processo: 8067707-59.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: THIAGO AUGUSTO SACRAMENTO DOS SANTOS
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 474
Processo: 8000829-81.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARIA JOSE PRIMO DE SOUZA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (SE 13746)
LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (BA 23758)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 475
Processo: 8142827-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: MARINA VILAS BOAS DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 476
Processo: 8172487-50.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: ICARO SILVA DE JESUS
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 477
Processo: 0384720-86.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: VILMA MARIA DOS SANTOS REIS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 478
Processo: 0563124-86.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARICULTURA DA BARRA PEIXARIA LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 479

Processo: 0000033-95.1990.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
CARLOS ROBERTO BRITO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 12746)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 480
Processo: 8004171-97.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: PATRICIA ALVES ROSSI MONTEIRO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (BA 66380)
JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (BA 61262)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
Comarca: Salvador

Ordem: 481
Processo: 8056247-44.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CíVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (BA 71658)
Comarca: Salvador

Ordem: 482
Processo: 8058375-37.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CíVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOSE NILTON LINO DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): ELIABE GOMES SANTOS (BA 50521)
Comarca: Salvador

Ordem: 483
Processo: 8000931-25.2020.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (BA 26655)
LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (BA 61335)
MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (BA 25192)
MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (BA 67611)
Comarca: Salvador

Ordem: 484
Processo: 8027573-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ILANA MADUREIRA SILVA
Advogado(s): JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (BA 65792)
TAYNARA OLIVEIRA SILVA (BA 50477)
GABRIELA PERALVA DUNHAM SANTOS (BA 68878)
JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (BA 65792)
Comarca: Salvador

Ordem: 485
Processo: 8037538-58.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MOACIR ELOI DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)

Comarca: Salvador

Ordem: 486
Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS
MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (BA 28677)
ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (BA 54847)
TADEU SOARES ANDRADE (BA 26697)
Comarca: Salvador

Ordem: 487
Processo: 8002778-70.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARCUS FERNANDES LAVIGNE
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM (BA 42187)
MARCUS LEONIS LAVIGNE (BA 10943)
Comarca: Salvador

Ordem: 488
Processo: 0562852-63.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANTONIO GOIS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (BA 29205)
Comarca: Salvador

Ordem: 489
Processo: 0565596-94.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 490
Processo: 8049838-54.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: PHILCO ELETRONICOS SA
TATIANA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
MARCIO IRINEU DA SILVA (BA 60521)
JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (BA 26826)
Comarca: Salvador

Ordem: 491
Processo: 0000194-55.2010.8.05.0221 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (BA 13487)
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (BA 38477)
LEONARDO COELHO MENDES (BA 27496)
BRISA GOMES RIBEIRO (BA 43339)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
Comarca: Salvador

Ordem: 492
Processo: 8054659-02.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: DEBORA MARIA OLIVEIRA PASSOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): MANOEL VELOSO DANTAS NETO (BA 49374)
IZABELA RIOS LEITE (BA 27552)
Comarca: Salvador

Ordem: 493
Processo: 0324268-42.2014.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Diretor da Comissao Permanente de Avaliacao Cpa Colegio Estadual Hamilton de Jesus Lopes Ceh
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (BA 15388)
CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (BA 27697)
JULIANA DA SILVA COIMBRA (BA 29759)
VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (BA 30127)
ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (BA 15388)
CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (BA 27697)
JULIANA DA SILVA COIMBRA (BA 29759)
VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (BA 30127)
Comarca: Salvador

Ordem: 494
Processo: 8062308-20.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)
Comarca: Salvador

Ordem: 495
Processo: 8052324-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
BENJAMIN SANTOS CARDOSO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
CLEVSON COUTINHO SILVA (BA 61108)
Comarca: Salvador

Ordem: 496
Processo: 0783800-13.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Luiz Alberto A de P Freitas
Comarca: Salvador

Ordem: 497
Processo: 8025916-79.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
GENIVAL DIAS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA BARRETO MOTA (BA 23947)
VITOR CASARINE RUBEM OLIVEIRA (BA 61768)
Comarca: Salvador

Ordem: 498
Processo: 8041340-64.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
FRANCIELY PRATES DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 499
Processo: 8021699-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO MASTER S/A
EDSON SOUZA COSTA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (BA 57136)
Comarca: Salvador

Ordem: 500
Processo: 8023978-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANA LUIZA BARRETO DE OLIVEIRA CERQUEIRA
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (BA 30121)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 501
Processo: 8024941-57.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JOSELITO DE JESUS NASCIMENTO
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (BA 27859)
Comarca: Salvador

Ordem: 502
Processo: 0500087-28.2019.8.05.0256 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas da ª Vara da Infância e Juventude
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (BA 22868)
DANIEL CARDOSO DE MORAES (BA 22868)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 503
Processo: 8099301-91.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: KATARINE BATISTA MEDEIROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
KATARINE BATISTA MEDEIROS (BA 26972)
Comarca: Salvador

Ordem: 504
Processo: 8042521-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
EDUARDO LOBO KOUZEKI RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (SP 18498)
LEON SOUZA VENAS (BA 26715)
Comarca: Salvador

Ordem: 505
Processo: 0500283-68.2018.8.05.0244 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): CAIO VERAS JOSINO (CE 33961)
SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (BA 61252)
LUCAS ANDRADE ARARIPE (BA 36454)
SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (BA 61252)
Comarca: Salvador

Ordem: 506
Processo: 8049941-59.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
TAINA MARCELLE RODRIGUES ROCHA
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (BA 4814)
Comarca: Salvador

Ordem: 507
Processo: 8003183-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: EDNALVA FAGUNDES DE BRITO OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (BA 56698)
LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (BA 15603)
Comarca: Salvador

Ordem: 508
Processo: 8109172-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SILVIA ALCANTARA DE CARVALHO MAGALHAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 509
Processo: 8110054-10.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIALVA SAMPAIO SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 510
Processo: 8184151-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: SALVADOR JOSE DE BRITO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (BA 56698)
LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (BA 15603)
Comarca: Salvador

Ordem: 511
Processo: 0556770-11.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR
CARLOS FRANCISCO DE CASTRO
Advogado(s): MARGARETH INGRID MORAIS FREITAS DE SENNA (PE 28605)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
SANDILA SILVANA MARTINS CARAPIA (BA 23161)
JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (BA 26826)
Comarca: Salvador

Ordem: 512
Processo: 8156332-69.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ROBERT HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 513
Processo: 8030346-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JUREMA DE ALMEIDA MARQUES BARRETO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)

Comarca: Salvador

Ordem: 514
Processo: 8030893-19.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JOSEVAL XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (BA 39949)
Comarca: Salvador

Ordem: 515
Processo: 8034379-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: REINAN DA SILVA SANTOS
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 516
Processo: 0500786-22.2018.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE JACOBINA
EDNA TEREZA FARIAS
Advogado(s): ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (BA 53727)
ANDRE REQUIAO MOURA (BA 24448)
LUCAS ARAUJO DIAS (BA 50226)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)
Comarca: Salvador

Ordem: 517
Processo: 8177492-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ARACY PINTO GUEDES DE SOUSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 518
Processo: 8176772-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ROSA MARIA FREIRE DA SILVA LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 519
Processo: 8001720-15.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
CONSTRUTORA PRISIND S/A
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 520
Processo: 8001915-97.2020.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
SERVICOS TERMICOS E PINTURAS INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (BA 24162)
Comarca: Salvador

Ordem: 521
Processo: 8042560-97.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Partes: DALVA LIMA LACERDA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 522
Processo: 8054595-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO MASTER S/A
EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (BA 62067)
Comarca: Salvador

Ordem: 523
Processo: 8001308-82.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: MARIA IVONILDE NUNES GAMA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 524
Processo: 8050824-06.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 525
Processo: 8036066-22.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: FABRICIO PINHO VIANNA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
LIBION CASTRO NEPOMUCENO (BA 57798)
Comarca: Salvador

Ordem: 526
Processo: 8043190-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO PAN S.A.
CELINA BISPO
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
ISAQUE NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 68783)
Comarca: Salvador

Ordem: 527
Processo: 8012136-94.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: ANA PAULA MOTA DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (BA 44774)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
Comarca: Salvador

Ordem: 528
Processo: 8078076-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: BANCO PAN S.A.

LAURICE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
Comarca: Salvador

Ordem: 529
Processo: 0579992-76.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Partes: JAMILIS FIUZA COSTA LEITE
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (BA 70997)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (BA 52750)
ROSANA SOUSA DA SILVA (BA 50931)
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (BA 70997)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (BA 52750)
ROSANA SOUSA DA SILVA (BA 50931)
Comarca: Salvador

Ordem: 530
Processo: 8028352-45.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ESTADO DA BAHIA
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8014601-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Terezinha Maria De Sousa
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014601-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: TEREZINHA MARIA DE SOUSA
Advogado(s):DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LARISSA GUEDES MENEZES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014601-54.2023.8.05.0000, tendo como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e Agravado TEREZINHA MARIA DE SOUSA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, de de 2023.

PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001543-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Simone Margarete Cunha Lopes
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001543-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: SIMONE MARGARETE CUNHA LOPES
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8003286-77.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanberto Galvao Da Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003286-77.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VANBERTO GALVAO DA SILVA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO

DUODÉCUPLO DA MENSAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA DE REGISTRO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8003286-77.2021.8.05.0039, tendo como Apelante VANBERTO GALVAO DA SILVA e Apelado BANCO ITAU SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005786-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)
Agravado: Renaldo Vagner De Almeida Barros
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005786-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501-A)
AGRAVADO: RENALDO VAGNER DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005819-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: J. G. M. M.
Advogado: Jonathan Edward Rodovalho Campos (OAB:MG160231-A)
Agravado: Flavia Cristina Carvalho Marinho
Advogado: Jonathan Edward Rodovalho Campos (OAB:MG160231-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005819-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: J. G. M. M. e outros
Advogado(s): JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS (OAB:MG160231-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8010376-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Agravado: Judith Ayres Do Rego Guimaraes
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010376-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477-A)
AGRAVADO: JUDITH AYRES DO REGO GUIMARAES
Advogado(s): ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8012249-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Maria Angelica De Souza Casaes
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012249-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: MARIA ANGELICA DE SOUZA CASAES
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8012960-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Lucas Moreno Daltro Cruz
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012960-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: LUCAS MORENO DALTRO CRUZ
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8013926-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Sonia Dos Santos Rodrigues
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013926-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: SONIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8016834-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriel Antonio Mendes De Carvalho
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Agravado: Cervejaria Artesanal E Restaurante Port Royale Ltda - Me
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Agravado: Cláudia Maria Montenegro Teixeira
Agravado: Bruno Oliveira Mororo
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Agravado: Ivan Kevin Entrena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016834-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A)
AGRAVADO: CERVEJARIA ARTESANAL E RESTAURANTE PORT ROYALE LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8019108-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: R. S. A.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)
Agravado: Samilli Simoes Andrade
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019108-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: R. S. A. e outros
Advogado(s): VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO (OAB:MG192091-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8019622-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Ubirajara Portugal Amorim
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992-A)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019622-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: UBIRAJARA PORTUGAL AMORIM
Advogado(s): KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992-A), RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8019999-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Manoel Oliveira Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019999-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MANOEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8005182-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Danielle Santos Rocha
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005182-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: DANIELLE SANTOS ROCHA
Advogado(s): LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49785-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contra a decisão proferida no processo n.º 8065008-64.2023.8.05.0000, que decidiu:

Face ao exposto, defiro a tutela de urgência e determino que o plano de saúde réu, no prazo de 05 (cinco) dias, Que a Ré autorize e custei, integralmente, o tratamento prescrito pelo médico conforme relatório (426988216), incluindo as despesas hospitalares, insumos, medicamentos, materiais, códigos, fornecedores e tudo o mais que se faça necessário para o tratamento da parte Autora. Além disso que a Ré promova a autorização do procedimento cirúrgico de Hérnia Discal paramediana esquerda C5C6 com compressão foraminal e saco tecal + complexo disco osteofitário posterior difuso C6C7 com redução da amplitude foraminal e, apenas não havendo médico credenciado, bem como todas as despesas médicas e hospitalares, na forma do relatório médico de ID 426988216, subscrito pelo Dr. Djalma C. de Amorim Jr. (CRM- 13668).

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$100.000,00 (cem mil reais).

Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a autora.

Em suas razões recursais (Id. 57050548), o recorrente aduz que “o Magistrado deferiu tutela antecipada mesmo sem nenhum dos relatórios médicos acostados pela parte agravada haver atestado a necessidade de realização do procedimento em caráter de emergencial”.

Assevera que a operadora de plano de saúde “recebeu o pedido médico em caráter eletivo, o qual foi submetido a Junta Técnica documental com envio de Notificação, no prazo de 21 (vinte e um) dias úteis, contidos na RN 566, art. 3º”.

Afirma que “a questão não envolve negativa de procedimento por não constar no Rol da ANS, mas de negativa parcial dos procedimentos e materiais solicitados, de acordo com a RN 424, da ANS; ou seja, por razões diferentes ao que foram apresentados na inicial”.

Pontua que “o pedido médico foi submetido a uma JUNTA MÉDICA, conforme permite a RN 424/2014 da ANS, com objetivo de dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde”, informando, ainda, “na análise da junta houve discordância dos procedimentos e materiais solicitados pelo profissional assistente”.

Destaca que “o objetivo da junta é de evitar fraudes ou indicações de materiais que não são compatíveis com o procedimento, notadamente pelo fato de se tratar de médico que assiste o beneficiário não ser credenciado da OPS, e, conforme conclusão dos médicos supra colacionadas, há fortes indícios de superfaturamento dos materiais requeridos para a realização do procedimento”.

Menciona que se trata de “pedido tratado em processo de Junta Técnica em cumprimento a Resolução Normativa 424/2017 da ANS, no qual os procedimentos e materiais foram finalizados conforme Parecer do Desempatador não cabendo reanálise”.

Acrescenta que “conforme verifica-se na lista de materiais elaborada pelo médico que assiste a parte autora, o aludido profissional indicou apenas um único fabricante para os materiais solicitados, contrariando a Resolução 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina que determina que o médico ao solicitar autorização para materiais, deverá informar pelo menos 3 (três) marcas para a operadora”.

Aduz que diante da necessidade de realização de perícia judicial, os custos deverão ser arcados pela parte autora ou rateado pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC.

Alega, ainda, o tratamento requerido pelo agravado possui caráter eletivo, concluindo que “o juízo monocrático jamais deveria ter deferido a tutela antecipatória visto que não resta presente o perigo da demora, especialmente no cenário atual em que atravessamos uma pandemia que é de domínio público estar sobrecarregando todo o sistema de saúde em nosso país com casos gravíssimos que precisam ser priorizados”.

Sustenta que a multa foi fixada em valor exorbitante, requerendo a sua redução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, no sentido de revogar a tutela antecipada deferida.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo.

Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).

Cinge-se a controvérsia recursal à análise do acerto da decisão recorrida que deferiu a liminar pleiteada pelo agravado, determinando a autorização e o custeio do tratamento e procedimento cirúrgico de “Hérnia Discal paramediana esquerda C5C6 com compressão foraminal e saco tecal + complexo disco osteofitário posterior difuso C6C7 com redução da amplitude foraminal” requeridos pelo Autor, bem como das despesas hospitalares, insumos, medicamentos, materiais, códigos, fornecedores e tudo o mais que se faça necessário para o tratamento da parte Autora.

Embora a Recorrente alegue que o tratamento pleiteado não é de urgência, nem de emergência, o relatório médico de Id. 426988216 dos autos originários menciona expressamente o caráter de urgência para a realização da intervenção, em decorrência de falha no tratamento conservador com analgésicos orais e fisioterapia, bem como do risco de déficit neuro motor (tetraplegia ou tetraparesia por trauma mínimo) devido a compressão.

Assim prescreve o médico ortopedista/cirurgião de coluna assistente (Id. 426988216 dos autos de origem):
"A paciente DANIELLE SANTOS ROCHA, vem em acompanhamento ambulatorial com queixa de cervicobranquialgia importante a esquerda. Vem em tratamento conservador com analgésicos orais e fisioterapia sem melhora e com risco de déficit neuro motor (tetraplegia ou tetraparesia por trauma mínimo) devido a compressão.
A RNM 08/2023 evidencia Hérnia Discal paramediana esquerda C5C6 com compressão foraminal e saco tecal + Complexo disco osteofitário posterior difuso C6C7 com redução da amplitude foraminal.
Indicado tratamento cirúrgico de URGÊNCIA devido falha ao tratamento conservador e déficit neuro motor com o seguinte planejamento cirúrgico:
Abordagem por via anterior no nível C5C6 com tratamento cirúrgico da hérnia discal com descompressão com a utilização da Artroplastia Cervical + artrodese do nível C6C7.
O paciente atende todos os requisitos de indicação cirúrgica e se encaixa nos critérios de inclusão para a Artroplastia Cervical no nível C5C6. A prótese de disco intervertebral cervical reproduz as funções do disco natural e é concebida para manter o movimento de uma unidade vertebral funcional em casos de patologia do disco natural. O Disco Artificial Cervical permite o movimento na flexão, extensão, inclinação lateral e rotação axial, bem como compressão e translação.
CID M50.1
Códigos:
30715393 x 02 (dois) Hérnia Discal tratamento cirúrgico
30715091 x 02 (dois) Descompressão Mielorradicular Cervical
30715369 x 02 (dois) Tratamento microcirúrgico de canal
40811026 x 02 (dois) Radioscopia para acompanhamento intra operatório
30715016 x 02 (dois) Artrodese da coluna com instrumentação por segmento
30715024 x 02 (dois) Artrodese da coluna via anterior
30732026 Enxerto ósseo
Materiais: 01 – Protese de disco cervical Baguera
Fornecedor: 1 – LIVEMED; 2 – PRECISÃO CIRÚRGICA; 2 – GENESYS
01 – Iluminador de LED
01 – Hemostático Superclot 4 gramas
01 – Pinça Bipolar descartável
01 – Carevature
1 – GENESYS; 2- PRECISÃO CIRÚRGICA; 3- LIVEMED"
Verificada a urgência, o art. 3º, I da Resolução Normativa n.º 424/2017 da ANS não admite a realização de junta médica ou odontológica. A teor do art. 2º, II da mesma Resolução, a referida junta consiste na formação colegiada de profissionais médicos ou cirurgiões-dentistas para avaliar a adequação da indicação clínica do profissional assistente que foi objeto de divergência técnico-assistencial pelo profissional da operadora.
Ademais, a indicação do tratamento adequado ao paciente cabe ao médico, não devendo a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, negando-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).
Em caso de divergência entre a indicação do médico assistente e a junta médica do plano de saúde, não pode a decisão dessa se sobrepor àquela, uma vez que é o médico assistente o responsável pela orientação terapêutica adequada ao paciente.
Nesse sentido, assente o Tribunal de Justiça da Bahia:
RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA E RADICULOPATIA EM DOIS NÍVEIS. MATÉRIA INCONTROVERSA. SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da detida análise dos autos, observa-se que é incontroverso que a agravada é portadora de lombociatalgia e radiculopatia em dois níveis associadas à claudicação neurogênica ciatalgia recorrente diária, causando-lhe diminuição de força, flexão e extensão do Háluz e dores que limitam o seu movimento, bem como hérnia discal lombar e estenose foraminal, necessitando se submeter a procedimento cirúrgico. Nesses termos, vislumbra-se que a negativa de sua cobertura é conduta abusiva, eis que coloca em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde da usuária. 2. No caso, tem-se como inadmissível a agravante deixar de assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir sua responsabilidade em relação ao procedimento e material que se mostram indispensáveis para a manutenção da saúde da agravada, sob pena de comprometer, com essa atitude, o objeto do contrato. 3. Na situação em tela, tendo em vista que o médico que acompanha a recorrida fixou os materiais necessários para o procedimento cirúrgico, cabe ao plano de saúde cumpri-lo, independente de nova avaliação médica com o objetivo de reduzir custos com o fornecimento de menos materiais cirúrgicos. 4. Assim, havendo previsão contratual para o tratamento de determinada doença, conclui-se pela abusividade da conduta de negativa da cobertura de custeio de tratamento nos termos solicitados pelo profissional que acompanha a agravada, restando vislumbrado o fumus boni iuris e o periculum in mora em favor da ora recorrida. 5. Frise-se, ademais, que a decisão proferida pela Junta Médica solicitada pela agravante não pode se sobrepor à indicação médica daquele que acompanha toda a situação de saúde da agravada, conforme entendimento pacífico dos Egrégios Tribunais de Justiça Pátrios. 6. Ante o exposto, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº. 8003094-33.2022.805.0000, da Comarca de Salvador, em que são agravante e agravado, respectivamente, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e EDNA GOMES CAVALCANTI NASCIMENTO. Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao agra-

vo de instrumento, nos termos do voto do Relator adiante expostos. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AI: 80030943320228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022) (grifos nossos)
AÇÃO OBRIGAÇÃO FAZER C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS TUTELA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO PROCEDIMENTO CIRURGICO. NEGATIVA DE COBERTURA PELOPLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DOPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUIZ QUO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise situação fática descrita, no âmbito da tutela de urgência, reconhece-se a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, pois é incontroverso os agravantes possuem um vínculo contratual. 2. Restou exaustivamente demonstrada através da documentação carreada aos autos a necessidade de realização do procedimento cirúrgico em questão (doc. Id de nº doc. Id de nº 164501683, pág. 2, 3 e 5). 3. Seguro de saúde é facultado ofertar a cobertura a doenças específicas (eventos) e nunca estipular qual é o melhor tratamento ao segurado, porque é o médico assistente é quem decide sobre o tratamento do doente. 4. A hipótese dos autos, evidencia-se que, de maneira alguma, a concessão da tutela poderá causar dano maior do que o que se pretende evitar, ressaltando-se que o risco do réu, ora agravante, com o deferimento da medida, é de longe menor que o risco do autor com o indeferimento, considerando-se a saúde como um bem inestimável. 5. O Quantum fixado em decisão deste juízo, a título de multa diária que se revela proporcional às peculiaridades do caso concreto. 6. Para de que o cálculo da multa não se perpetue, atendendo-se ao fim coercitivo a que se destina, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, mantém-se o valor diário de R$ 400,00 (quatrocentos reais) deferido em decisão deste juízo, fixando, de ofício, seu limite até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Necessidade de dilação probatória para auferir o real desequilíbrio econômico contratual. 7. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000805-30.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e como apelada CAROLINA RODRIGUES SACRAMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80008053020228050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022) (grifos nossos)
No tocante ao material a ser utilizado na cirurgia, diferentemente do que alega o Agravante, o médico cirurgião que acompanha a Agravada indicou três fornecedores de marcas/fabricantes, encontrando-se, a princípio, de acordo com o estabelecido pelo art. 4º da Resolução n.º 2.318/2022 do Conselho Federal de Medicina, que prevê que “É vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos”.
Em situações nas quais há risco à vida ou à saúde do consumidor, faz-se necessária a concessão de medidas que garantam proteção a tais direitos fundamentais, evitando prejuízos irreversíveis, como acertadamente decidiu o Magistrado de origem.
Conclui-se que a conduta da Agravante em negar autorização para realização do procedimento indicado pelo médico ortopedista/cirurgião da coluna assistente não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico, mormente pelo quadro clínico apresentado. Aliás, tal quadro demonstra a necessidade da realização do procedimento, em caráter de urgência, para restabelecimento da saúde da parte Autora. Cabe, portanto, ao Plano de Saúde Recorrente o seu custeio.
Registre-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade da decisão de 1º Grau para a Agravante. Se ela for modificada em sede de cognição exauriente, com pronunciamento jurisdicional definitivo que lhe seja favorável, terá o direito de cobrar da ora agravada a devolução das quantias com as quais arcou em relação ao tratamento objeto do feito.
Não havendo a probabilidade do direito em prol da Recorrente, está ausente um dos requisitos indispensáveis para conferir o efeito suspensivo requerido pela Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos, bem como seus efeitos.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 01 oficio ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017-R$5,64).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8050179-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diogo Wagner Cardoso Araujo
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Agravante: Rosana Barbosa Da Silva Santos
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Agravado: Powertech Solucoes De Internet Ltda
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760-A)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)

Agravado: Alexandre Caceres Frederico
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760-A)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050179-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537-A)
AGRAVADO: POWERTECH SOLUCOES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892-A), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA-59760-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e outros, com pleito de concessão da gratuidade da justiça.
A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal. No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para esta finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
A propósito do tema, consulte-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023):
“Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade”.
Ao formular o pedido da concessão do benefício da gratuidade em sede recursal, os Recorrentes instruíram o feito apenas com as declarações de pobreza (Id. 51539612).
No despacho de Id. 58797971, foi determinada a intimação dos Recorrentes para comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
Os Recorrentes não juntaram aos autos declarações de imposto de renda ou extratos bancários dos últimos meses, fatura de cartões de crédito ou documentação que demonstre, na atualidade, a hipossuficiência alegada. Os agravantes limitaram-se a anexar certidões do SERASA (Ids. 58831019, 58831022) e extratos bancários relativos ao mês de março/2024. (Ids. 58831020, 58831023, 58831024).
Por outro lado, os agravados acostaram aos autos originários inscrições de CNPJ´s de 04 (quatro) empresas em nome dos recorrentes, que possuem expressivo capital social, a exemplo da REDE ATACADISTA DE COMERCIO EM GERAIS, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (Id. 432199412).
Portanto, na hipótese, os elementos constantes nos fólios são capazes de afastar a presunção de hipossuficiência alegada pelos agravantes.
Intimem-se os Recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolherem o preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º e 932, parágrafo único do CPC/2015.
P. I. C.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8012160-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Luzia Nascimento Costa
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012160-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUZIA NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): AGATHA BOTELHO CARILLO (OAB:BA73392-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por MARIA LUZIA NASCIMENTO COSTA, contra a decisão proferida no processo n.º 8150630-11.2023.8.05.0001, que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, nos seguintes termos (Id. 57680987):
No caso em tela, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do relatório médico apresentado não consta risco de vida, de modo que o pedido pode ser apreciado ao final da lide. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado na inicial.
Em suas razões recursais (Id. 57680981), a Agravante narra ser portadora de obesidade mórbida, associada a diversas comorbidades, tais como hipertensão arterial sistêmica, diabetes, disfunção renal crônica, dislipidemia, ateromatose carotídea, esteatose hepática, osteoartrose dos joelhos, condropatia patelar bilateral, transtorno de ansiedade, síndrome de apneia obstrutiva do sono e insuficiência ventilatória restritiva à espirometria.
Aduz que, conforme relatórios médicos acostados, os médicos – endocrinologistas, cardiologistas e ortopedistas – indicaram "acompanhamento multidisciplinar, em caráter de urgência, a ser realizado em "Hospital-Dia" especializado em obesidade, sob o regime de internação parcial".
Afirma que esse tratamento deverá ocorrer "por um período inicial de 180 (cento e oitenta dias) dias ininterruptos, ou até que a paciente atinja IMC menor ou igual a 30 kg\m2" e "por mais 06 (seis) meses, no mesmo regime, visando a consolidação do tratamento, com construção, internalização e prática de hábitos de vida saudáveis, prevenindo recaídas".
Pontua que corre o risco de sofrer infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral e arritmias, que podem conduzir à morte súbita.
Aduz que o tratamento requerido não possui finalidade estética, mas sim a finalidade de curar a Requerente de uma patologia.
Afirma que "a cobertura dos serviços pleiteados deve ser completa e integralmente custeada pelo Plano, ordenada a realização do procedimento médico (Internação Parcial e realização de todos os atos necessários)".
Conclui, pugnando pela concessão da antecipação da tutela recursal, e, ao final, pelo provimento do recurso.
Dispensado o recolhimento de custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça deferido pelo magistrado de 1º grau (Id. 422638812 - autos de origem).
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que seja demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no caput do art. 300 do CPC/2015.
Conforme ensina Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
"A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."
Já sobre o perigo de dano, o doutrinador esclarece:
"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença da probabilidade do direito.
O Juízo a quo indeferiu o pleito liminar, consignando que "do relatório médico apresentado não consta risco de vida, de modo que o pedido pode ser apreciado ao final da lide" (Id. 430525644 dos autos de origem).
A decisão merece reforma.
A situação demonstrada nos autos, por meio de prova documental, especialmente pelo relatório médico (Id. 57680983), atesta a gravidade do problema de saúde da parte apelante, portadora de obesidade grau II, com peso de 90,4 kg, altura 1,53m e IMC: 38,6 kg/m2, com comorbidades associadas, tais como hipertensão arterial sistêmica, diabetes, disfunção renal crônica, dislipidemia, ateromatose carotídea, esteatose hepática, osteoartrose dos joelhos, condropatia patelar bilateral, transtorno de ansiedade, síndrome de apneia obstrutiva do sono e insuficiência ventilatória restritiva à espirometria (Id. 57680983).

De acordo com o art. 10, § 12 da Lei n.º 9.656/1998, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui referência básica para os planos de saúde. O § 13, I do mesmo art. 10 estabelece que, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada pelo plano desde que exista comprovação de eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

Em atenção ao disposto no art. 10, §§ 12 e 13, I da Lei n.º 9.656/1998, o relatório médico que instrui o feito atesta que o internamento em clínica especializada é o tratamento mais eficaz para o caso da requerente. Além disso, a médica que a acompanha justificou a impossibilidade de adoção de outras medidas terapêuticas e ressaltou urgência do procedimento vindicado, ante a situação clínica da parte. Vejamos (Id. 57680983 – Pag.3):

Por tratar-se de uma paciente idosa, com uma série de comorbidades ortopédicas cardiometabolicas e respiratórias, que a tornam de elevadíssimo risco cardiovascular, contra-indico terminantemente uma cirurgia bariátrica para a mesma e prescrevo como alternativa mais eficaz, em caráter de urgência , um tratamento multidisciplinar anti- obesidade , em regime de internação parcial , em Hospital dia especializado no trtratamento de obesidade,no município onde reside por um prazo inicial de 180 dias ou até que alcance um IMC mais seguro e sustentado, inferior a 30 kg /m2, afim de obter uma perda ponderal clínica, saudável, contínua e supervisionada, tendo em vista suas variáveis de idade avançada , sexo feminino, comorbidades limitantes e condição psíquica vigente.

O caso dos autos não se enquadra na hipótese de emagrecimento com finalidade estética, não se justificando a sua exclusão da cobertura securitária, com amparo no art. 10, IV da Lei n.º 9.656/98, sobretudo porque a recorrente apresenta sérias comorbidades, consoante já destacado.

A indicação do tratamento adequado ao paciente cabe ao médico, não devendo a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, negando-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

Ressalta-se que não cabe ao magistrado questionar a indicação do médico assistente, pois além de não conhecer as necessidades e o quadro de saúde do paciente, não tem qualificação técnica para prescrever tratamento diverso. Cabe ao judiciário apenas analisar as implicações jurídicas do caso posto a sua apreciação.

Nesse sentido, posiciona-se também este Tribunal de Justiça em situações análogas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM EMAGRECIMENTO. COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não cabe ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Se há indicação de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade, deve a seguradora cobrir os custos do tratamento, visando resguardar a saúde e a vida do segurado. Precedente do STJ. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05545313420188050001 19ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Seguradora de Saúde deve prestar os serviços de assistência necessária quando prescritos pelo médico da paciente, como forma de viabilizar o tratamento da obesidade mórbida, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde e à proteção da vida, havendo necessidade comprovada. 2. A clínica indicada para a realização do tratamento, Clínica da Obesidade Ltda., está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde assim como no Conselho Regional de Medicina. Além disso, o art. 10 da Lei 9.656/98 exclui os procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, e o tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, não fazendo nenhuma restrição ao tratamento de obesidade mórbida. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05767268120168050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA DA OBESIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. VEDAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE CUSTEAR. DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05220271420148050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019)

O contrato de plano de saúde se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto no art. 47, que dispõe que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor e o art. 51, IV do mesmo diploma legal que considera abusivas e nulas as obrigações que coloquem o usuário em desvantagem exagerada.

O STJ já decidiu que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.”. (STJ. 2ª Seção. EAREsp 1459849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/10/2020).

Evidenciada a probabilidade de direito em favor da agravante, passemos a análise do periculum in mora.

O presente caso versa sobre a concessão de tratamento médico à Recorrente, visando a salvaguardar a saúde e a vida da agravante, bens jurídicos de maior relevância, cuja proteção exige ações urgentes. A postergação do tratamento pode agravar as comorbidades da Requerente e aumentar o risco de complicações, conforme descrito nos relatórios médicos (Id. 57680983).

Salienta-se que a concessão da antecipação da tutela recursal não ocasiona prejuízo irreparável ao Agravado que, havendo pronunciamento jurisdicional definitivo que lhe seja favorável, terá o direito de cobrar a devolução das quantias com as quais arcou em relação ao tratamento pleiteado.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, determinando que a Agravada providencie o internamento da Agravante em clínica médica credenciada ao plano com aptidão para realizar os tratamentos prescritos nos relatórios médicos (Id. 57680983), e, não havendo nenhuma clínica na rede credenciada, deve o internamento ocorrer naquela indicada na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), estabelecendo o período da

internação em 180 (cento e oitenta) dias. Defere-se também o tratamento de manutenção do peso perdido, após alta hospitalar, pelo período de 6 (seis) meses.
Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo originário e intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NO 1º GRAU.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8002414-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joao Alves Dos Reis Junior
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002414-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: JOAO ALVES DOS REIS JUNIOR
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO SAUDE S/A, contra a decisão proferida nos autos do processo n. º 8163922-63.2023.8.05.0001 que deferiu parcialmente a tutela pleiteada, nos seguintes termos:
Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO DO PROCEDIMENTO/TRATAMENTO MÉDICO APONTADO NA EXORDIAL, qual seja, “3.02.08.02-5 - Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2), 3.02.09.02-1 - Osteoplastias de mandíbula,3.02.08.10-6 - Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2)” e materias correlatos, em ambiente hospitalar, consoante apontado no relatório médico de ID 421966084, bem como fisioterapia orofacial nos lindes do relatório de ID 421966090, tudo de forma integral; incluindo todos os materiais acaso solicitados pelo cirurgião consoante laudo retro; CUSTEANDO, ainda, todas as despesas relativas a internação, medicamento e anestesistas, ficando a cargo do pólo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de trezentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC.
Caso não exista profissional especialista credenciado junto a ré que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico indicado pela parte autora na exordial. (grifos originais)
Em suas razões recursais (Id. 56403863), a Agravante sustenta que a decisão deveria ter determinado a cobertura do tratamento somente em rede credenciada ao plano.
Pontua que “não há qualquer empecilho para que a parte autora realize o procedimento com os profissionais credenciados ao plano de saúde, não se justificando de forma alguma, que seja realizado o procedimento com profissional que não integre a rede credenciada”.
Narra que não há periculum in mora na hipótese, uma vez que “os casos de bucomaxilo, em geral, são casos de enfermidades que já acompanham o paciente a longos anos, não se justificando um atendimento em caráter de urgência numa ação judicial”.
Assevera que negou a realização do procedimento e dos materiais solicitados por não ter sido verificada a pertinência técnica para tanto, resultado de análise feita por junta médica, na forma da regulamentação da ANS.
Pontua que “não há que se dizer, em nenhuma hipótese, em reembolso integral de despesas, mormente em sede liminar, uma vez que o seguro possui cláusula contratual que limita o reembolso caso o tratamento seja realizado com profissionais não referenciados ao plano de saúde”.
Aduz que a multa fixada em caso de descumprimento da liminar, no valor de R$300,00 (trezentos reais) é abusiva, pois viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conclui pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada. Requer o provimento do recurso para que seja revogada a medida liminar deferida pelo juízo a quo. Subsidiariamente, pede que (i) a decisão se limite ao custeio de materiais cobertos pelo plano, excluindo-se procedimentos e materiais que não sejam liberados em contrato ou pela ANS; (ii) o tratamento seja realizado em local e profissional credenciados ao plano, e, caso assim não seja, que o reembolso seja feito dentro do limite contratualmente previsto; (iii) o prazo e o valor da multa em caso de descumprimento da liminar sejam modificados, respectivamente, para o mínimo de 15 (quinze) dias e R$100,00 (cem reais).
Preparo recolhido ao Id. 56403867.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento.
O Recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada, sob o fundamento de que possui rede credenciada com especialistas no procedimento pleiteado pelo segurado, de modo que não se justifica o custeio de despesas médicas com profissional particular.
No que concerne a essa alegação, o Recorrente carece de interesse recursal, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau, ao determinar que o Agravante autorizasse e custeasse o procedimento médico indicado na exordial, facultou ao plano de saúde a contratação de profissional e hospital credenciados à sua rede, exatamente como requerido pelo Recorrente. Confira-se trecho destacado da decisão:
Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO DO PROCEDIMENTO/TRATAMENTO MÉDICO APONTADO NA EXORDIAL, qual seja, “3.02.08.02-5 - Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo (X2), 3.02.09.02-1 - Osteoplastias de mandíbula,3.02.08.10-6 - Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (x2)” e materias correlatos, em ambiente hospitalar, consoante apontado no relatório médico de ID 421966084, bem como fisioterapia orofacial nos lindes do relatório de ID 421966090, tudo de forma integral; incluindo todos os materiais acaso solicitados pelo cirurgião consoante laudo retro; CUSTEANDO, ainda, todas as despesas relativas a internação, medicamento e anestesistas, ficando a cargo do pólo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de trezentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC.
Caso não exista profissional especialista credenciado junto a ré que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico indicado pela parte autora na exordial. (grifou-se)
A decisão expressamente determina que o procedimento deve ser feito por profissional indicado pelo recorrido apenas se inexistir especialista credenciado à operadora. Desse modo, o pedido do recorrente já foi atendido pelo magistrado a quo.
A teor do que dispõe o art. 996 do CPC/2015, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.
Como ensina Cássio Scarpinella Bueno (Manual de Direito Processual Civil: volume único. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.316) “não basta ser parte para recorrer, ela tem que ser prejudicada em alguma medida para tanto”. O mesmo autor define o interesse recursal como “a necessidade de recorrer para remover o prejuízo causado por decisão judicial”.
O interesse em recorrer é pressuposto objetivo intrínseco de admissibilidade recursal, de maneira que a sua ausência impõe o não conhecimento do recurso no que se refere ao pedido para que o procedimento cirúrgico seja realizado em rede credenciada e com profissionais a ela vinculados, tendo em vista a ausência de sucumbência com relação a esse pedido.
Sendo assim, o recurso não merece conhecimento neste ponto, em razão da ausência de interesse recursal do Agravante.
Prosseguindo na análise do recurso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis. A sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
Nas razões recursais, o agravante sustenta que (i) não há urgência ou emergência no procedimento pleiteado; (ii) a junta médica entendeu que os procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente do recorrido não apresentavam pertinência técnica; e (iii) caso o procedimento seja realizado por profissional particular, o reembolso das despesas deve se dar no limite previsto contratualmente.
A irresignação não merece ser acolhida.
Embora a Recorrente alegue que o procedimento cirúrgico pleiteado não é de urgência, nem de emergência, o relatório acostado aos autos, emitido pelo Dr. Marcus Vinicius Sapucaia, Especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial, descreve que o recorrido foi diagnosticado com “deformidade facial importante, retrognatismo mandibular severo, linha queixo pescoço mal definida, terço inferior encurtado”, devendo, em caráter de urgência, realizar a cirurgia por ele indicada. Fundamenta que “o(a) paciente encontra-se severamente debilitado(a), com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face como mastigação, fonação e respiração e também devido ao caráter progressivo da doença que a cada dia piora o quadro descrito”. (Id. 56404622 - Pág. 35 e 36).
A teor do art. 2º, II da Resolução Normativa n.º 424/2017 da ANS, a junta médica ou odontológica consiste na formação colegiada de profissionais médicos ou cirurgiões-dentistas para avaliar a adequação da indicação clínica do profissional assistente que foi objeto de divergência técnico-assistencial pelo profissional da operadora. Verificada a urgência, o art. 3º, I da mesma Resolução não admite a realização de junta médica ou odontológica.
Ademais, a indicação do tratamento adequado ao paciente cabe ao médico, não devendo a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, negando-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).
Em caso de divergência entre a indicação do médico assistente e a junta médica do plano de saúde, não pode a decisão dessa se sobrepor àquela, uma vez que é o médico assistente o responsável pela orientação terapêutica adequada ao paciente.
Nesse sentido, assente o Tribunal de Justiça da Bahia:

RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA E RADICULOPATIA EM DOIS NÍVEIS. MATÉRIA INCONTROVERSA. SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da detida análise dos autos, observa-se que é incontroverso que a agravada é portadora de lombociatalgia e radiculopatia em dois níveis associadas à claudicação neurogênica ciatalgia recorrente diária, causando-lhe diminuição de força, flexão e extensão do Háluz e dores que limitam o seu movimento, bem como hérnia discal lombar e estenose foraminal, necessitando se submeter a procedimento cirúrgico. Nesses termos, vislumbra-se que a negativa de sua cobertura é conduta abusiva, eis que coloca em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde da usuária. 2. No caso, tem-se como inadmissível a agravante deixar de assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir sua responsabilidade em relação ao procedimento e material que se mostram indispensáveis para a manutenção da saúde da agravada, sob pena de comprometer, com essa atitude, o objeto do contrato. 3. Na situação em tela, tendo em vista que o médico que acompanha a recorrida fixou os materiais necessários para o procedimento cirúrgico, cabe ao plano de saúde cumpri-lo, independente de nova avaliação médica com o objetivo de reduzir custos com o fornecimento de menos materiais cirúrgicos. 4. Assim, havendo previsão contratual para o tratamento de determinada doença, conclui-se pela abusividade da conduta de negativa da cobertura de custeio de tratamento nos termos solicitados pelo profissional que acompanha a agravada, restando vislumbrado o fumus boni iuris e o periculum in mora em favor da ora recorrida. 5. Frise-se, ademais, que a decisão proferida pela Junta Médica solicitada pela agravante não pode se sobrepor à indicação médica daquele que acompanha toda a situação de saúde da agravada, conforme entendimento pacífico dos Egrégios Tribunais de Justiça Pátrios. 6. Ante o exposto, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº. 8003094-33.2022.805.0000, da Comarca de Salvador, em que são agravante e agravado, respectivamente, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e EDNA GOMES CAVALCANTI NASCIMENTO. Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator adiante expostos. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80030943320228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022) (grifos nossos)

AÇÃO OBRIGAÇÃO FAZER C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS TUTELA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO PROCEDIMENTO CIRURGICO. NEGATIVA DE COBERTURA PELOPLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DOPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUIZ QUO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise situação fática descrita, no âmbito da tutela de urgência, reconhece-se a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, pois é incontroverso os agravantes possuem um vínculo contratual. 2. Restou exaustivamente demonstrada através da documentação carreada aos autos a necessidade de realização do procedimento cirúrgico em questão (doc. Id de nº doc. Id de nº 164501683, pág. 2, 3 e 5). 3. Seguro de saúde é facultado ofertar a cobertura a doenças específicas (eventos) e nunca estipular qual é o melhor tratamento ao segurado, porque é o médico assistente é quem decide sobre o tratamento do doente. 4. A hipótese dos autos, evidencia-se que, de maneira alguma, a concessão da tutela poderá causar dano maior do que o que se pretende evitar, ressaltando-se que o risco do réu, ora agravante, com o deferimento da medida, é de longe menor que o risco do autor com o indeferimento, considerando-se a saúde como um bem inestimável. 5. O Quantum fixado em decisão deste juízo, a título de multa diária que se revela proporcional às peculiaridades do caso concreto. 6. Para de que o cálculo da multa não se perpetue, atendendo-se ao fim coercitivo a que se destina, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, mantém-se o valor diário de R$ 400,00 (quatrocentos reais) deferido em decisão deste juízo, fixando, de ofício, seu limite até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Necessidade de dilação probatória para auferir o real desequilíbrio econômico contratual. 7. Recurso Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000805-30.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e como apelada CAROLINA RODRIGUES SACRAMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80008053020228050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022) (grifos nossos)

No que tange ao pedido de limitação do valor do reembolso no caso de o procedimento vindicado vir a ser realizado com profissional particular, também não merece provimento.

Conforme se observa da decisão recorrida, o juízo de primeiro grau estabeleceu que os honorários médicos do profissional indicado pelo agravado apenas seriam custeados pelo recorrente em caso de inexistência de especialista na rede credenciada.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.”. (STJ. 2ª Seção. EAREsp 1459849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/10/2020).

Desse modo, a decisão está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, não merecendo reforma.

Em relação ao valor e a periodicidade da multa, a decisão também deve ser mantida. De acordo com o art. 297 do Código de Processo Civil, o “juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, [livro eletrônico]) lecionam que:

A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (STJ, 1.ª Seção, REsp 1.474.665/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.06.2017, julgado sob a forma de repetitivo). Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se

quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente.

No caso dos autos, a multa atende à sua finalidade, que é a de compelir o agravante a adotar todas as medidas necessárias para autorizar e custear o procedimento médico requisitado na exordial. Nesse panorama, não se mostra exorbitante ou excessiva, levando-se em conta também a capacidade econômica da recorrente.

O prazo de cinco dias estabelecido na decisão agravada se mostra compatível com a medida imposta à operadora, que possui aparato técnico para cumprir a determinação judicial, sem maiores obstáculos. Ademais, o recorrente não apresentou qualquer razão relevante para justificar a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo determinado. Nessa linha, confira-se posicionamentos dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE CIRURGIA BUCOMAXILAR. LAUDO DE CIRURGIÃO BUCOMAXILAR QUE INDICA O PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO, ALÉM DE IMPRESCINDÍVEL PARA O BOM ESTADO FÍSICO E PSICOLÓGICO DA PACIENTE. 1. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. 2. Comprovação da necessidade de realização de cirurgia hospitalar para a remoção de dentes inclusos. Não caracterizada a destinação meramente estética, segundo laudo do médico que assiste a paciente. 3. Existência de risco de hemorragia trans e pós-operatória, bem como íntimo contato das raízes dos dentes com os nervos e artéria alveolar inferior, além de risco de fratura patológica, diante da fragilidade que a mandíbula apresentará após os procedimentos. 4. Postergação da realização da cirurgia que confere perigo de dano e risco à saúde da agravada considerando que o parecer médico apontou possíveis alterações de alimentação, fonação, psicológicas, assim como patologias orais e anormalidades dentofaciais. Requisitos do art. 300 do CPC atendidos. 5. Ré/agravada pode discutir a cobrança de despesas em caso de improcedência da demanda. Dano reverso inexistente. 6. Prazo para cumprimento da obrigação de fazer que, considerando-se os procedimentos administrativos inerentes ao ramo médico, merece dilação para quatro dias. 7. Parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00450495920238190000 202300262658, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 12/09/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 15/09/2023) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO OBJETIVANDO A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DO AGRAVADO, CONFERINDO À AGRAVANTE O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA PROCEDER À AUTORIZAÇÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INCONFORMISMO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. - A Agravante se insurge contra o que reputa ser um exíguo prazo para cumprimento da decisão de tutela de urgência e contra o montante de multa aplicado, que afirma ser demasiadamente excessivo - A hipótese em julgamento está submetida ao sistema do Código de Defesa do Consumidor e se limita à análise da presença dos requisitos que autorizam a concessão do pedido de tutela de urgência - Nessa toada, não assiste razão ao Agravante - Isso porque a decisão recorrida foi expressa em determinar que a Recorrente “autorize a realização do procedimento cirúrgico indicado no laudo médico, incluindo todos os materiais e medicamentos necessários e descritos no laudo, no prazo de 24 horas” - O ato de autorização da realização do procedimento é obrigação da operadora do plano de saúde e, portanto, não se sustenta a pretensão de ver dilatado o prazo concedido na decisão de tutela de urgência, ao argumento de que depende de terceiros para tal cumprimento - Ao que parece, a Agravante confunde a determinação de autorização com a execução dos procedimentos cirúrgicos e pretende, com isso, eximir-se do cumprimento da decisão judicial -No que se refere ao valor da multa, há de se recordar que o dever de pagar ao Agravado somente nasce a partir do descumprimento da ordem judicial - Portanto, se pretende a Agravante não angariar tal obrigação, basta cumprir integralmente a decisão, no prazo que lhe foi assinalado - A decisão impugnada foi proferida com acerto, não merecendo qualquer reparo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0075644-41.2023.8.19.0000 2023002104889, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 05/12/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 12/12/2023) (grifou-se)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Decisão que determinou à agravante a autorização e cobertura de procedimento cirúrgico prescrito ao agravado no prazo de 48h00, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a 60 dias. Irresignação da agravante contra o prazo para cumprimento da tutela de urgência. Recorrente que não apresentou um único argumento concreto para justificar a impossibilidade de cumprimento da medida antecipada no prazo definido em primeiro grau. Cumprimento da tutela de urgência que exige medidas apenas administrativas e de baixa complexidade. Recurso que não perdeu seu objeto, a despeito do cumprimento da decisão pela agravante. Cumprimento ou não da decisão no prazo fixado e, consequentemente, incidência ou não da multa diária que deverá ser objeto de apreciação quando proferida a sentença. Decisão que nada dispôs acerca do local em que o procedimento deve ser realizado, se na rede credenciada ou em estabelecimento de livre escolha do agravado. Pedido de limitação de reembolso precipitado. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20584101720238260000 São Paulo, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 04/05/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2023)

Por fim, em relação ao pedido de apresentação de caução, nos termos do § 1º do art. 300 do CPC/2015, entendo que, na hipótese, o condicionamento do deferimento da tutela à prestação de garantia corresponderia a inviabilizar o tratamento, além de ser incompatível com os princípios de ordem consumerista. Além disso, desvirtuaria a própria natureza do contrato de plano de saúde. Não havendo a probabilidade do direito em prol da parte Recorrente, está ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo requerido pela Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos e efeitos. Cientifique-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, a teor do art. 1.109, II do CPC/2015.

Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 01 oficio ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017-R$5,64).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8003573-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Edson Tenorio De Albuquerque Filho
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003573-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: EDSON TENORIO DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, contra a decisão proferida nos autos do processo n. º 8156122-81.2023.8.05.0001 que deferiu a tutela pleiteada, nos seguintes termos:
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA a fim de compelir a ré a autorizar e custear o aparelho auditivo indicado pelos relatórios médicos anexos aos autos e, quanto aos procedimentos a serem realizados, a serem realizados por profissional integrante da sua rede credenciada que disponha das qualificações necessárias para tanto, em ambiente hospitalar conveniado ao plano.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para comprovação da autorização, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor atribuído à causa.
Em suas razões recursais (Id. 56640565), o agravante aduz que a negativa de cobertura do aparelho auditivo vindicado decorreu de expressa exclusão contratual.
Assevera que além de inexistir cobertura contratual, o tratamento não consta na Tabela Geral de Auxílios (TGA) e nem no Rol de Procedimentos e Eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar,
Assevera que “o legislador permite a exclusão de cobertura ao fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico (ou não implantáveis), tais como óculos, coletes ortopédicos, próteses de substituição de membros, entre outros, como o aparelho auditivo. E, como dito alhures, nos planos regulamentados pela Lei nº 9.656/98, somente é obrigatória a cobertura às próteses, órteses e seus acessórios que necessitam de cirurgia para serem colocados ou retirados (materiais implantáveis).”
Afirma que não praticou qualquer ato ilícito ao negar a autorização e custeio do aparelho solicitado, estando sua conduta pautada nas resoluções da ANS e na Lei n.º 9.656/1998.
Concluiu, pugnando que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois o recorrido não faz jus ao tratamento requerido, ante a inexistência de cobertura contratual. No mérito, requer o provimento da insurgência, reformando-se, definitivamente, a decisão guerreada.
Comprovante de preparo recursal vinculado ao Id. 56642719.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que seja demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no caput do art. 300 do CPC/2015.
Conforme ensina Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
“A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações –

violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."

Já sobre o perigo de dano, o doutrinador esclarece:

"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."

Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.

Examinemos a presença da probabilidade do direito.

A relação estabelecida entre a parte recorrente e o agravado não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL é entidade fechada de plano de saúde sob o regime de autogestão, razão pela qual se aplica a exceção prevista na Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (grifos acrescidos)

Embora não se trate de relação de consumo, o caso deve ser analisado à luz do Código Civil, em especial dos artigos 421, 422 e 423, os quais impõem que os contratos sejam interpretados de acordo com a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Extrai-se dos autos que o recorrido é portador de perda auditiva sensorial de grau severo bilateral, sendo o uso de Aparelho Auditivo de Amplificação Sonora Individual (AASI) bilateral prescrito pelo seu médico assistente (Id. 420314988). O magistrado a quo concedeu a liminar (Id. 424566442), entendendo que os requisitos para o seu deferimento foram preenchidos.

Em seu recurso, a agravante sustenta que denegou a autorização e o custeio do aparelho auditivo pleiteado, pois não há cobertura contratual e o dispositivo não está previsto no rol de procedimentos e eventos obrigatórios da ANS.

A irresignação merece acolhida.

A Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos de saúde, estabelece um rol de procedimentos e eventos que não precisam ser obrigatoriamente assegurados pela operadora de saúde, entre eles, o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. Confira-se:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

Nessa senda, o art. 4º, inciso VI da Resolução Normativa n.º 465/2021 da ANS define órtese como sendo o "material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico - caso do vindicado aparelho auditivo de amplificação sonora individual -, precisa-se de órtese ou de prótese." (STJ - REsp: 1915528 SP 2021/0006733-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021).

No caso dos autos, (i) não há indicativo na exordial ou no relatório médico (Id. 420314988) de que o recorrido necessita realizar ato cirúrgico e que o aparelho prescrito é indispensável ao procedimento; (ii) existe cláusula contratual expressa que exclui a cobertura do aparelho auditivo vindicado (Id. 56640565 - Pág. 9).

Como a informação sobre a exclusão da cobertura foi prevista de forma clara e precisa, tendo a parte agravada livremente contratado o plano de saúde com essa condição, não há obrigatoriedade de a operadora custear o dispositivo médico pleiteado, devendo o agravado cumprir as cláusulas devidamente pactuadas entre as partes.

Não se verifica, ao menos nesse momento processual, qualquer conduta indevida da acionada, ora agravante.

O Tribunal de Justiça da Bahia vem se posicionando nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE APARELHO AUDITIVO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL. ÓRTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Existência de posicionamento jurisprudencial recente emanado pelo STJ: O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico - caso do vindicado aparelho auditivo de amplificação sonora individual -, precisa-se de órtese ou de prótese. Assim, tendo em vista a atual sistemática dos julgamentos, consolidada na edição do novo CPC, tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica e que vincula as decisões judiciais à orientação seguida pelos Tribunais Superiores, deve ser mantida a decisão originária do presente recurso. (TJ-BA - AI: 80012496320228050000 Desa. Maria da Purificação da Silva, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONSOANTE O FIRME ENTENDIMENTO DO STJ, É LÍCITA A EXCLUSÃO DO CUSTEIO DE ÓRTESES E PRÓTESES NÃO-IMPLANTÁVEIS. LITERALIDADE DO ART. 10, INC. VII, DA LEI Nº 9.656/98. APARELHO AUDITIVO SOLICITADO QUE NÃO ESTÁ RELACIONADO A ATO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, SE EQUIPARA AO FORNECIMENTO DE ÓCULOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar, formulado para que a Operadora de Saúde seja compelida a fornecer aparelho auditivo bilateral não-implantável. 2. Examinando o assunto, o STJ consolidou entendimento no sentido de que "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores" (Resp nº 1.673822/RJ, Terceira Turma, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Dje 11.05.2018) 3. No caso em tela, os aparelhos bilaterais auditivos solicitados estão desvinculados de qualquer ato cirúrgico e, assim, estão inseridos na categoria de "órteses e próteses" não implantáveis, tais como óculos, coletes ortopédicos, próteses de substituição de membros (Resp: 1854853 MA 2019/0383338-9 - Dje 13.08.2020), sendo lícita a exclusão de sua cobertura pelo plano de saúde. 4. Manutenção da decisão primeva, tendo em vista a sua consonância com o inc. VII do art. 10 da Lei nº 9.656/98 e com a recente jurisprudência do STJ. LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80245025120208050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2021)

Evidenciada a probabilidade de direito em favor da agravante, passemos a análise do periculum in mora. O magistrado a quo fixou multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da obrigação, de modo que a manutenção dos efeitos do referido pronunciamento judicial pode causar um dano de incerta reparação à agravante, considerando que o não cumprimento da ordem judicial ocasionará a incidência de multa, sendo que a negativa de cobertura está amparada na legislação pertinente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo a inexistência de obrigatoriedade da operadora recorrente no custeio do aparelho auditivo vindicado pelo agravado, consoante expressa previsão contratual.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.

Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 02 oficios ao 1° Grau (decisão interlocutória e terminativa – 91017-R$5,64).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8040590-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Roger Bantim Guimaraes
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040590-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES, contra a decisão proferida nos autos do processo n.º 8096690-34.2023.8.05.0001, que indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

No caso vertente, dos documentos apresentados não é possível extrair, com razoável segurança, nenhum fato que se subsuma à hipótese apontada no parágrafo anterior. Não se afigura plausível, destarte, a pretensão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela mandamental.

Em suas razões recursais (Id. 49516406), o Recorrente aduz que se inscreveu no concurso público do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, para seleção ao cargo de Técnico Judiciário-Tecnologia da Informação, Edital n.º 01/2014.
Assevera que foi aprovado nas duas etapas do certame, ficando classificado na 169ª posição, com nota final de 45,8 pontos.
Narra que "muito embora o agravante integre o cadastro de reserva, durante a validade do certame surgiram novas vagas para o cargo supracitado decorrentes de exonerações, terceirizações ilícitas, presença de servidores não concursados no quadro do tribunal, convênios com prefeituras do interior, e termos de desistência já protocolados, os quais alcançam a sua classificação, se impondo de imediato, portanto, a respectiva nomeação."
Sustenta que há documentação expedida pelo TJBA, no Processo Administrativo TJ-ADM 2019/25771, que evidencia a existência de 1.300 (mil e trezentas) vagas e 57 (cinquenta e sete) exonerações não repostas durante a validade do concurso.
Defende que tem direito de ser nomeado ao cargo em que foi aprovado, pois o STJ possui entendimento que "a vacância decorrente dos casos acima faz surgir para o candidato o direito subjetivo de ser nomeado. O direito subjetivo à nomeação é um entendimento do Supremo Tribunal Federal que ampara os candidatos aprovados em concursos públicos".
Por fim, pugnou que seja deferida a antecipação da tutela recursal, para que seja assegurada a investidura do agravante no cargo para o qual foi aprovado. No mérito, requer o provimento da insurgência, reformando-se, definitivamente, a decisão guerreada.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo. O preparo está dispensado, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça pelo Juízo de 1º Grau.
O Recorrente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Para tanto, exige-se que sejam demonstrados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no art. 300, caput do CPC/2015.
Segundo ensinamento de Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
"A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."
Já sobre o perigo de dano, o doutrinador esclarece:
"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença da probabilidade do direito.
Da leitura do Edital n.º 01/2014 (Id. 49516412), infere-se que foram previstas 12 (doze) vagas para o cargo de Analista Judiciário – Tecnologia em Informação, sendo 11 (onze) para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para PCD, além de prever da criação de um cadastro de reserva.
O Recorrente obteve 45,8 pontos, de modo que não logrou aprovação dentro do número previsto de vagas, figurando na 169ª posição da lista de ampla concorrência.
O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital do certame possui mera expectativa de direito à nomeação. O direito subjetivo à nomeação só existe quando demonstrado o surgimento de nova vaga para o cargo, ou se for aberto novo concurso, e ocorrer preterição arbitrária.
No julgamento do RE 837.311/PI, relatado pelo Min. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese jurídica sobre do tema:
"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. "(STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral)) (grifos acrescidos).
A situação sub judice envolve o surgimento de novas vagas durante a validade do certame. Na linha da decisão do STF, deve ser demonstrada a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada pela administração em relação ao preenchimento dessas vagas.
O documento vinculado ao Id. 49516819, denominado "certidão expedida pelo TJBA, 1308 cargos vagos" certifica a existência de 1.308 vagas para o cargo de Técnico Judiciário- Escrevente de Cartório. Além disso, o agravante juntou cópias do DJE em que

constam decretos expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça concedendo aposentadorias para os cargos de Escrevente de Cartório das Comarcas de Itapetinga, Itabuna, Salvador, Santa Terezinha e Feira de Santana, bem como a exoneração de servidores para o mesmo cargo em comarcas diversas. Ocorre que o cargo para o qual o agravante obteve a aprovação foi o de Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação (Id. 49516415). As referidas especialidades não se confundem.
Além disso, a parte autora não comprovou que os candidatos posicionados em melhor colocação que a sua teriam sido nomeados, o que impede a concessão da medida, até porque configuraria preterição em relação aos tais concorrentes.
Nos termos do art. 373, I do CPC/2015, o ônus de comprovar as preterições que teriam ocorrido no preenchimento dos cargos vagos compete ao agravante, encargo do qual ele não se desincumbiu, uma vez que não demonstrou quais cargos vagos teriam sido preenchidos durante a validade do certame em detrimento da observância da sua classificação.
A documentação adunada pelo Recorrente, ao menos nesse momento processual, não comprova situação de ilegalidade.
Não havendo a probabilidade do direito em prol da parte Recorrente, está ausente um dos requisitos indispensáveis para conferir a tutela requerida pela Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos e efeitos.
Cientifique-se a parte agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II do CPC/2015.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8004009-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iara Alves Ferreira
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Agravado: Brener De Jesus Souza
Agravante: M. A. F. D. J.
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004009-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IARA ALVES FERREIRA e outros
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)
AGRAVADO: BRENER DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. A. F. D. J. representado por IARA ALVES FERREIRA, contra a decisão proferida no processo n.º 8011650-13.2023.8.05.0154, que decidiu:
“Ante o exposto:
a) defiro os alimentos provisórios em favor da menor M.A.F.D.J., fixando em 01 (um) salário-mínimo, a serem descontados mensalmente da folha de pagamento do requerido e transferidos para a conta bancária da genitora, nos moldes do art. 4º da Lei 5.478/68;
b) cite-se e intime-se o requerido dos termos da inicial e para que compareça à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, ficando advertido que prazo de defesa passará a fluir da data da audiência, independentemente do seu comparecimento ou comparecendo, não houver autocomposição, (art. 335, inciso I, do CPC);
c) notifique-se o empregador do requerido para que realize o desconto da pensão alimentícia diretamente da folha de pagamento;
d) providenci, o Cartório, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC;
e) fica, desde já, autorizada a citação e a intimação do requerido por meio do aplicativo (whatsApp), telefone informado na inicial, nos termos do Ato Conjunto n° 5 de 14 de março de 2023 do TJBA.
Intime-se o Ministério Público.”
Em suas razões recursais (Id. 56723580), narra que a genitora da criança está desempregada, prestando serviço temporário de auxiliar de cabelereiro, recebendo o montante de R$ 1.000,00 (mil reais).

Pontua que o alimentante é agente da Polícia Federal, possuindo rendar superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que justifica o pedido de melhoria nas condições de vida da infante.
Afirma que "há uma verdadeira discrepância do valor arbitrado (1 salário mínimo) na decisão para com o valor pedido na inicial (40% do salário do genitor), e pior ainda para com o valor da remuneração do genitor (+ de 15.000,00), uma vez que, o valor definido sequer chega à metade do percentual pedido na exordial."
Concluiu, pugnando que seja deferida a antecipação da tutela recursal, para fixar os alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário do genitor, em favor da Recorrente. Ao final, requer o provimento da insurgência, reformando-se, definitivamente, a decisão guerreada.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo. O preparo está dispensado, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça pelo Juízo de 1º Grau (Id. 422719987– autos originários).
Quanto à antecipação da tutela recursal, deve ser demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no art. 300, caput do CPC/2015.
Segundo ensinamento de Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
"A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."
Já sobre o perigo de dano, esclarece o doutrinador:
"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença da probabilidade do direito.
Com a interposição do presente recurso, a Recorrente pretende majorar o montante fixado na decisão agravada, sob o argumento de que o valor dos alimentos arbitrados na origem é inferior às reais necessidades da Recorrente.
Para tanto, deve-se avaliar se a decisão que fixou os alimentos observou o critério de proporcionalidade consagrado pelo art. 1.694, § 1º do CC/2002, segundo o qual os alimentos devem ser estipulados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Confira-se a lição da Professora Maria Berenice Dias (Manual de Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 [livro eletrônico]) sobre o assunto:
A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1.º e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."
Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade--necessidade.
O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do encargo.
Em relação à necessidade da criança ou do adolescente, presume-se a sua ocorrência, que deriva do próprio exercício do poder familiar, conforme preceituam o art. 1.634 do CC/2002 e o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)
Assim, "o dever de prestar alimentos aos filhos menores impúberes independe da demonstração da necessidade, cabendo ao Juiz, diante das circunstâncias, promover a instrução para que sejam abertos os caminhos para a prestação dos alimentos possíveis" (STJ, REsp 241.832/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito).
A filha da agravante possui 08 (oito) anos de idade, conforme certidão de nascimento acostada aos autos originários (Id. 414345213), presumindo-se, portanto, a sua necessidade.
Em que pese a referida presunção, os alimentos não podem ser fixados em valor que impossibilite o genitor de prover suas próprias necessidades.

Nesse contexto, a agravante não colacionou qualquer documento nem na 1ª Instância, nem em sede recursal, que comprove (i) os gastos mensais da criança; e (ii) a suposta boa condição financeira do alimentante.
A fim de buscar o equilíbrio entre o sustento do próprio alimentante e o da alimentanda, entende-se que, ao menos até ulterior dilação probatória em primeiro grau, é proporcional a manutenção da verba alimentar no patamar de um salário-mínimo vigente.
Eis posicionamento dos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o valor dos alimentos devidos pelo genitor aos filhos deve ser fixado na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Com a medida, visa-se sempre a manter a proporcionalidade da pensão alimentícia segundo a situação fática dos envolvidos, garantindo-se a observância permanente e contínua ao binômio necessidade-possibilidade. Até que haja uma melhor instrução probatória, a fim de aferir a real capacidade financeira do alimentante para custear a prestação alimentícia no importe pretendido, bem como as reais despesas da alimentada, não se justifica a majoração dos alimentos provisórios da forma como pretendida. (TJ-MG - AI: 10000212056477002 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. GENITOR CONTRA OS FILHOS. MAJORAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. EM SE TRATANDO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE PARENTESCO, O DIREITO À PRESTAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS É RECÍPROCO, FUNDADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ART. ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL.A FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DEVE OBEDECER AO BINÔMIO NECESSIDADE DE QUEM RECEBE E POSSIBILIDADE DE QUEM PAGA, CONFORME PRESCREVE O ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ALÉM DISSO, EM AÇÃO DE ALIMENTOS, É DO ALIMENTANTE O ÔNUS DA PROVA ACERCA DE SUA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR O VALOR POSTULADO CONSOANTE CONCLUSÃO Nº 37 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL.NO CASO EM COMENTO, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A ALTERAÇÃO DAS NECESSIDADES DO GENITOR NEM DAS POSSIBILIDADES DOS FILHOS. INVIÁVEL, PORTANTO, A MAJORAÇÃO LIMINARMENTE REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52211078920218217000 GRAVATAÍ, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Data de Julgamento: 01/07/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2022)
Ademais, como a alimentanda é menor de idade, suas despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário e lazer devem ser arcadas por ambos os genitores, que não podem se escusar da responsabilidade.
Não havendo a probabilidade do direito em prol da parte Recorrente, está ausente um dos requisitos indispensáveis para conferir a tutela requerida pela Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos e efeitos.
Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo originário e intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Na sequência, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8066714-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Gilvan Lima De Souza
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Agravado: J. F. B. D. S.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066714-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

AGRAVADO: GILVAN LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, contra a decisão proferida no processo nº 8135605-55.2023.8.05.0001, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos:
Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar, no prazo de 48 horas e sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 até o limite de R $30.000,00, que a parte venha a custear a realização dos tratamento a seguir expostos:
a) Fonoaudiologia Pediátrica com especialidade em Transtorno do Espectro Autista - 2x por semana, de 30 minutos por sessão.
b) Terapeuta Ocupacional Pediátrica com especialidade em Transtorno do Espectro Autista - 2x por semana, de 30 minutos por sessão.
c) Psicóloga infantil com método ABA (análise do comportamento aplicada) - 2x por semana, de 30 minutos por sessão.
d) Psicopedagoga com especialidade em Transtorno do Espectro Autista - 2x por semana.
Em suas razões recursais (Id. 55853680), assevera que a ANS não prevê parte do tratamento vindicado pela parte autora como de cobertura obrigatória e o seu custeio causaria um descompasso no equilíbrio econômico do contrato.
Sustenta que possui rede credenciada apta a atender o recorrido, de modo que não é devido o custeio integral do tratamento em rede particular. Afirma que "à segurada assiste o direito de trafegar dentro da rede credenciada, optando pelo profissional/clínica que preencha suas expectativas e necessidades, não podendo simplesmente impor o custeio dos honorários de profissional/clínica estranho aos quadros conveniados, sob pena de envidar não só ruptura da isonomia frente aos demais segurados, assim como, até mesmo, inviabilizar a mantença do Plano de Saúde."
Alega que caso o beneficiário opte por atendimento com profissional não credenciado, o reembolso deve ocorrer dentro dos limites fixados em contrato.
Aduz que a multa fixada em caso de descumprimento da obrigação é excessiva e o prazo para cumprimento é exíguo, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na estipulação dos parâmetros.
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma do pronunciamento judicial de primeiro grau.
Comprovante de preparo recursal colacionado ao Id. 55853686.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis. A sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
Cinge-se a controvérsia recursal à análise do acerto da decisão de primeiro grau que concedeu a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a requerida proceda à cobertura assistencial ao infante, garantindo-se a realização do tratamento prescrito pelo seu médico assistente.
A documentação acostada aos autos de origem, especialmente o relatório médico de Id. 414020023, evidencia que a criança foi diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA, apresentando rigidez cognitiva e déficit de interação social.
O mencionado relatório prescreve a necessidade de acompanhamento multidisciplinar com profissionais especializados, visando aprimorar o desenvolvimento global da criança.
Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela portadora de síndrome clínica caracterizada pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento (inciso I); ou padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (inciso II).
A importância do diagnóstico precoce no desenvolvimento do autista está contemplada pelo art. 3º, III, "a" da já mencionada Lei n.º 12.764/2012, que o descreve como um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que a diagnose não seja definitiva, no âmbito do acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde.
A corroborar a urgência do tratamento, o referido relatório atesta expressamente (id. 414020023):
É imprescindível que todos os profissionais sejam especializados no transtorno do espectro do autismo e atuem de forma integrada, mantendo uma linha contínua de intervenção e abordagem. A demanda de acompanhamento por tempo indeterminado, a suspensão do mesmo ou retardo no início das intervenções poderá afetar negativamente seu prognóstico da criança.
Estando o contrato de saúde submetido ao CDC, suas cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, consoante o disposto no seu art. 47. Eis os julgados desta Corte de Justiça em casos semelhantes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA QUE APRESENTA TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). VALOR QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(TJ-BA - AI: 80028539320218050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)

De acordo com o art. 10, § 12 da Lei n.º 9.656/1998, cuja redação foi dada pela Lei n.º 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui referência básica para os planos de saúde.
Somado a esse dispositivo, aplica-se a regra constante no art. 6º, § 4º da Resolução Normativa n.º 465/2021, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a redação dada pela RN-ANS n.º 539, de 23/06/2022:
Art. 6º. (...)
§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (destacamos)
Assim, a ANS utilizou de seu poder regulamentar e estabeleceu que, a partir do dia 01/07/2022 (art. 5º, RN-ANS n.º 539/2022), passou a ser obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica, indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha transtorno de desenvolvimento, entre eles, o transtorno do espectro autista – TEA, inclusive sem limitações de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos.
Confira-se:
RN Nº 469:
Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa – RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar as diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Art. 2º Os itens SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO e SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL, do Anexo II da RN nº 465, de 2021, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.
Anexo I
DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR
“104. SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO
(...)
4. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CID F84.1; CID F84.3; F84.5; CID F84.9);
(...)
“106. SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL
(...)
2. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84).”(NR)
RN Nº 539:
Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa – RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar a diretriz de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo, para o tratamento/ manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e transtornos globais do desenvolvimento.
Art. 2º O item SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, do Anexo II da Resolução Normativa – RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.
(...)
ANEXO II - DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NA SAÚDE SUPLEMENTAR
SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO (DUT nº 104)
(...)
4. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento (CID F84);
No presente caso, o relatório médico atesta a necessidade de a criança se submeter ao tratamento multidisciplinar, não podendo a Recorrente negar tal prestação, sob o argumento de que ele não está incluído no rol da ANS.
Consoante entendimento do STJ, “cabe ao médico, e não ao operador do plano de saúde, a indicação do tratamento adequado ao consumidor, não sendo lícito a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, e negar-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente” (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).
Em decisão monocrática, destacou a Ministra Nancy Andrighi: “Existem variadas formas de abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento, desde as individuais realizadas por profissionais treinados em uma área específica, até as compostas por atendimentos multidisciplinares. Entre elas, estão: o Modelo Applied Behavior Analysis (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (DENVER ou ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar ou Picture Exchange Communication System (PECS), dentre outros. A escolha do método mais adequado deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente” (REsp 2049882 (2023/0025759-6 - 07/03/2023).
Não cabe ao magistrado questionar a indicação do médico assistente. Além de não conhecer as necessidades e o quadro de saúde do paciente, não tem qualificação técnica para prescrever tratamento diverso. Cabe ao Judiciário apenas analisar as implicações jurídicas do caso posto à sua apreciação.
Quando há cobertura para o transtorno diagnosticado, o beneficiário do plano de saúde tem o direito ao adequado tratamento, não cabendo ao plano decidir sobre a conveniência e a oportunidade da terapêutica.
Em relação à irresignação do custeio do tratamento em clínica não credenciada, esse pleito também não merece acolhimento.
O STJ possui entendimento de que “o plano de saúde somente é obrigado a reembolsar as despesas que o usuário teve com tratamento ou atendimento fora da rede credenciada em hipóteses excepcionais, como por exemplo, em casos de inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local”. (STJ. 2ª Seção. EAREsp 1459849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/10/2020).

No caso em apreço, o agravante não comprovou, ao menos até esse momento processual, a existência de rede credenciada apta a atender o agravado, não se desincumbindo do ônus disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil. Verificado que o tratamento de que necessita o recorrido não pode ser realizado na rede credenciada, por ausência de profissional especializado, é devida a cobertura integral pelo plano de saúde.
Em relação às astreintes, a decisão também não merece reforma. A obrigação imposta foi o custeio do tratamento pleiteado, no prazo de 48 horas e sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 até o limite de R $30.000,00.
O art. 537 do CPC/2015 estabelece que ela "independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".
Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código De Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, [livro eletrônico]) lecionam que:
"A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (STJ, 1.ª Seção, REsp 1.474.665/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.06.2017, julgado sob a forma de repetitivo). Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente."
Portanto, a sua finalidade é garantir a eficácia da determinação judicial, qualificando-se como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação.
No caso dos autos, a cominação atende à sua finalidade, que é a de compelir a agravante a cumprir com a determinação fixada na decisão, e, portanto, não se mostra exorbitante ou excessiva, levando-se em conta a capacidade econômica da recorrente.
O prazo estabelecido se mostra compatível com a medida imposta, ainda mais que o caso envolve o tratamento de paciente portador de transtorno do espectro autista, existindo risco de comprometimento global do seu desenvolvimento, sendo relevante o tratamento precoce. O tratamento postulado visa a salvaguardar a saúde e a vida da infante, bens jurídicos de maior relevância, tutelados em nível constitucional pelo art. 227 da CF/1988, cuja proteção exige medidas urgentes. Ademais, o recorrente não apresentou qualquer razão relevante para justificar a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo determinado.
Conclui-se que a decisão do magistrado a quo não merece reforma, por se encontrar em consonância com disposição legal e o entendimento adotado pelo STJ.
Não havendo a probabilidade do direito, está ausente um dos requisitos indispensáveis para conferir o efeito suspensivo requerido pelo Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos e efeitos.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Na sequência, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8174581-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renildo Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174581-68.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: RENILDO DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador.
Consta dos autos, que Renildo dos Santos aforou ação ordinária em desfavor de OI Móvel S.A. - Em recuperação Judicial, objetivando a declaração de inexistência do débito que lhe fora imputado, bem como a condenação da acionada pelos danos morais causados, em face da negativação do seu nome, perante os órgãos de proteção ao crédito, decorrente de suposto contrato de serviço.
No id. 56014613, a magistrada primeva prolatou sentença, cuja fundamentação foi calcada, em breve síntese, na circunstância de não ter, o demandante, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, a teor do quanto disposto no art. 373, I, do CPC, além de acolher as provas advindas das telas sistêmicas apresentada pela empresa ré, entendendo como existente e válido o contrato objeto da lide. Assim, julgou improcedentes os pleitos iniciais.
Inconformado com o decisum, o acionante interpôs o presente recurso de id. 56014617, lastreando-se ao argumento de que o débito em comento é estranho ao seu conhecimento, de modo que não pode ter seus dados inscritos em órgãos de proteção ao crédito em decorrência de uma contratação não reconhecida por si.
Ademais, afirma que as telas sistêmicas juntadas pela fornecedora não são capazes de comprovar a exigibilidade do débito em pauta. Para além do exposto, defende que as referidas telas são produzidas de forma unilateral, sendo inservíveis como prova incontestável da veracidade da dívida.
Nesse sentido, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que, reconhecido o fato ilícito, é devida a indenização por danos morais, que, segundo entende, configura-se in re ipsa.
Devidamente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões, que constam do id. 56015071, contrapondo as alegações da parte ex adversa, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.
Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, porquanto compreenda a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.

A questão acossada no recurso versa sobre aplicabilidade de entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça, cuja vertente se enquadra a casos em que há inscrição indevida do nome do suposto devedor, nos cadastros de restrição ao crédito, ensejando, por conseguinte, o dano moral presumido (in re ipsa), ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito praticado. Nesse sentido, colaciono os julgados, ex vi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. CONDUTA ILÍCITA DO CREDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia posta de forma devidamente fundamentada.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da prova testemunhal com base na suficiência da prova documental apresentada. Precedentes.
3. “A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato” (AgInt no AREsp 1.146.746/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe de 08/05/2018).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.558.027/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.
1. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como ocorreu no caso dos autos.
2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o tribunal de origem, de forma fundamentada, resolveu a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. Na hipótese, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância ou não de determinada prova e à valoração acerca da necessidade de sua produção demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. No caso em apreço, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, há dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica.
Precedente.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.235.389/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Tecidas tais considerações, adentro ao mérito propriamente dito.

Infere-se das alegações das partes e dos elementos de prova que dimanam dos autos, que o consumidor foi surpreendido com a informação de que seus dados estavam incluídos, pela fornecedora, em cadastros de restrição ao crédito, em decorrência de uma dívida originada a partir de débitos indevidamente efetuados, cuja contratação desconhece.

Impende registrar, inicialmente, que, quem alega a existência de um negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, cabe o ônus de prová-lo. Neste caso, em se tratando de ação declaratória de negativa de existência de débito, com fulcro no art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovação do fato constitutivo do suposto débito cabe à apelada. Isso porque não é admissível imputar, à parte consumidora, a prova de um fato negativo, ou seja, a inexistência do vínculo jurídico obrigacional, sobretudo, ainda, considerando que a favor desta milita a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código Consumerista.

Com efeito, considerando todo o arcabouço técnico que possui à sua disposição, e já que o objeto da lide se relaciona com a suposta existência do negócio jurídico, incumbe, à acionada, apresentar qualquer documento apto a comprovar a veracidade do contrato em discussão. Entretanto, da análise dos autos, percebe-se que a empresa ré, deixou de produzir lastro probatório que estava ao seu alcance, e assim, quiçá, afastar a responsabilidade recaída sobre si.

Não obstante, nota-se que a apelada se valeu, somente, de telas sistêmicas (id. 56014607) para defender a legitimidade do contrato em pauta. Ora, sabe-se que, produzidos de forma unilateral, os referidos enquadramentos, de per si, são inservíveis para comprovar, de forma indene de dúvidas, a existência de relação jurídica entre os litigantes. Dessa forma, não há indícios de que o autor tenha efetivamente o negócio jurídico discutido com a empresa ré, sendo, ademais, ônus do fornecedor comprovar sua existência válida, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, diante do reconhecimento de que não houve comprovação acerca da legitimidade do negócio jurídico, por parte da apelada, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, restou forçoso reconhecer que os fatos alegados na exordial são incontroversos, no sentido de ser inexistente o vínculo jurídico objeto da lide.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEVOLUÇÃO DE VALOR COBRADO EM EXCESSO – ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE PROVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Theodoro Júnior, Humberto.Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 635, ed. Digital). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/02/2019, Publicado no DJE 11/02/2019) (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 00420501320158110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/02/2019).

Dessa forma, constatada a ilegitimidade da cobrança realizada, uma vez que inexistente o negócio jurídico, deve ser reconhecida, via de consequência, indevida a inclusão dos dados do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, circunstância que gera, indubitavelmente, o dever de indenizar previsto na lei consumerista (art. 14, CDC) e no Código Civil (art. 186).

Não se aplica ao caso, outrossim, a excludente de ilicitude calcada na culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, haja vista que o dever de verificar a veracidade das informações prestadas no momento da contratação é do fornecedor, que responde pela ilicitude perpetrada por terceiro estelionatário, diante do risco próprio inerente às suas atividades econômicas.

Também não se exige a prova específica do prejuízo moral ocasionado, porquanto, consoante o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, em casos de negativação indevida, o dano encontra-se in re ipsa, ou seja, no próprio fato idôneo a sua causação, in verbis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
2. Hipótese em que o Tribunal a quo acerca da existência da prova e do nexo causal dos danos sofridos pelo recorrido, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmulas n. 7/STJ.
3. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.085.054/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ademais, oportuno esclarecer que não há falar em incidência do disposto no verbete sumular n. 385 do STJ, uma vez que, conforme se denota em documento adunado em id. 56014584, não houve inscrição pretérita a esta posta em testilha.

Outrossim, no que toca ao quantum indenizatório, entendo devido o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), pois capaz de observar, a um só tempo, as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano moral sofrido (art. 944, do Código Civil) e a reprovabilidade da conduta do réu, que promoveu, sem prévio aviso, a inclusão dos dados da consumidora em rol de inadimplentes, sem adotar cautelas mínimas quanto à comprovação da existência da relação jurídica.

Insta ressaltar que a Quarta Câmara deste egrégio Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que o valor da indenização, para os casos de negativação indevida, deve ser fixado em R$10.000,00 (dez mil reais), hipótese dos autos, ex vi:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUNCIÁRIA. GRAVAME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME PRECEITUA O ART. 333, II CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO (INCISO II DO § 3º DO ART.14 DO CDC). MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANO MORAL “IN RE IPSA” CARACTERIZADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RAZOAVELMENTE FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇAO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0300142-75.2014.8.05.0146. Relator(a): MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Publicado em: 13/07/2021).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO CADASTRAL, DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO NO VALOR DE R$ 275,34 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) E CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), (...) DANO MORAL IN RE IPSA. ASSIM, A CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CONFORME DISPÕEM O ART. 5º, X, DA CF C/C O ART. 6º, VI, DO CDC. E, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE RAZOÁVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA/APELANTE PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL PARA O IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...) APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA, ORA APELANTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/Ba. Apelação, Número do Processo: 0567236-64.2018.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 06/11/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso entremeado, para reformar a sentença guerreada e declarar nulo o contrato sub oculis imputado ao apelante; determinar que a ré retire, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome deste dos cadastros de inadimplentes, atinente ao contrato em testilha, sob pena de pagamento de multa de R$50,00 (cinquenta reais) ao dia, para o caso de descumprimento da obrigação; e, por fim, condenar a acionada a pagar, à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), e correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ.

Diante do resultado do recurso, inverto os ônus de sucumbência e condeno a empresa apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento); pelo Juízo a quo; sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, §2º, do Códex Processual.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8131235-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Idalino Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131235-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: IDALINO DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 56016338, e destaco que se trata de Apelação, interposta por Idalino dos Santos, contra o decisum proferido pela MM. Juíza da 7ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, proposta em desfavor de Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Nao Padronizado, ora apelada, julgou improcedentes os pleitos autorais, reconhecendo a legitimidade do cadastro das informações do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito.

Inconformado, o acionante protocolizou o presente recurso, sob id. 56016341, lastrando-se ao argumento de que a fornecedora não juntou, aos autos, qualquer comprovação acerca da existência de relação jurídica entre os litigantes, razão pela qual discorda da conclusão ordenada pelo Juízo a quo.

Nesse diapasão, acrescenta que a cessão de crédito em pauta não foi notificada ao apelante, infirmando-se a sua eficácia, nos termos do determinado pelo art. 290 do CC/2002,

Não obstante, alega, ainda, que as telas sistêmicas apresentadas pela parte ex adversa, são inservíveis como meio hábil de prova, ademais, informa que a situação vivenciada por si demanda a indenização por danos morais, que, em sua opinião, configuram-se in re ipsa.

Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a ré se manifestou pelo id. 56016344, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

De início, informo que a irresignação manifestada pelo acionante não prospera.

Explico.

Nota-se que o apelante deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC, logo, é de se impor a manutenção do decisum que julgou improcedentes os pleitos autorais.

Com efeito, informa, a parte acionada, a ocorrência de cessão, conforme termo juntado em id. 56016263, sendo este um negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito, caracterizando-se pela cedência efetuada, pelo credor, a um terceiro, de seus direitos na relação obrigacional.

Nesse sentido, mister rememorar que essa mudança no polo passivo da relação obrigacional, com a troca de credores, é permitida e regulada pelo Código Civil, em seu art. 286, ex vi:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Por sua vez, tendo ocorrido a hipótese em comento, o cessionário pode praticar atos de conservação do crédito cedido, em caso de não constatação do adimplemento do devedor, no que se constitui o cadastro informacional da devedora em sistemas de resguardo creditório, como ocorreu na espécie.

Ademais, observo que o argumento de desconhecimento da dívida, exposto pelo demandante, deu-se em virtude da cessão de crédito exercida pelo credor prévio, com o qual o apelante inicialmente contratou. Contudo, é perceptível que o consumidor fora devidamente notificado acerca da cessão, conforme documento constante nos ids. 56016325 e 56016330.

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que a prova produzida na fase postulatória afasta a argumentação do apelante, e confirma a versão da apelada, já que evidenciou haver efetiva relação contratual hábil a respaldar a atuação desta, na condição de credora de uma obrigação inadimplida, conforme juntada de documento pessoal do autor (id. 56016318) e extratos de detalhamento da utilização do serviço (ids. 56016267, 56016266 e 56016265).

Esclareço, por oportuno, que as telas sistêmicas, de per si, não detêm força probatória para elidir a afirmação autoral, todavia, quando aliadas à demais provas, como documento pessoal do consumidor e demonstrações de proveito do serviço, respaldam o convencimento do julgador.

Somado a isso, o consumidor limitou-se a afiançar não ter contraído os referidos débitos, não logrando êxito em comprovar as ponderações de desconhecimento da dívida.

Ademais, observo que não foram apresentadas quaisquer provas de que houve o adimplemento da dívida contraída através do contrato supracitado, o que poderia ter feito por meio da juntada, aos autos, do comprovante de pagamento.

Inclusive, tal situação, como observado por esta Relatora, foi, também, mencionada pela julgadora primeva, na sentença de id. 56016338, destaque-se:

Ademais, consta dos autos comprovante de que houve a efetiva notificação da cessão de crédito por ocasião do comunicado de inclusão no SERASA (ID Nº 271823816).
Deve-se ressaltar que a requerida também comprovou a relação jurídica mantida entre o demandante e a instituição bancária cedente contratado pela autora e que originou a dívida em discussão
Nesse sentido, a parte ré acostou aos autos cópia de farta documentação pessoal da acionante, além de cópia de formulários, instrumentos contratuais, nos quais pode-se perceber a assinatura do autor, extremamente semelhante às rubricas constantes no documento de identificação que instrui a exordial (ID Nº 247282078, 247282080).

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dever de indenizar, necessária a ocorrência dos requisitos essenciais à sua configuração: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal.

Ademais, a simples exposição do fato não é suficiente para evidenciar a sua pretensão, sucedendo, portanto, de prova mínima a respeito do direito vindicado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

Doutro lado, verifica-se que os documentos trazidos aos autos, pelo consumidor, não fizeram prova da materialidade do ato ilícito atribuído à parte apelada, nem o nexo causal, muito menos os danos supostamente sofridos.

Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pela empresa, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito e os supostos constrangimentos sofridos pela parte recorrente, não há falar em ato ilícito, tampouco de consequente dever de indenizar da recorrida, uma vez que esta atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento nesse sentido:

E M E N T A
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA – APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTO DO ATO DA CONTRATAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED) EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA – ÔNUS DA PROVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
Conforme dispõe o art. 373, inc. I e II, do CPC, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando que é ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado.
In casu, logrando a instituição financeira comprovar nos autos a relação jurídica entre as partes, juntando o contrato, documentos pessoais e a foto do ato da contratação, a demanda deve ser julgada improcedente.

(TJMT - N.U 1025554-62.2022.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NÃO INFORMADO, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/03/2024, Publicado no DJE 10/03/2024)

Ementa: Declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado – Alegação de desconhecimento da contratação e ilegitimidade dos descontos – Não reconhecimento – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Artigo 373, II, do CPC – Atendimento – Relação contratual comprovada - Vício de consentimento não caracterizado - Contrato digital firmado por meio de biometria facial que nas circunstâncias se revela válido - Inteligência do art. 107 do CC, art. 29, §5º da Lei nº 10.931/2004, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, e art. 3º, III da IN 28/2008 - Contratação eletrônica – Possibilidade – Forma de adesão a serviços

bancários, que traduz padrão social habitual e regular, observado segundo as regras de experiência comum – Artigo 375 do CPC – Reconhecimento – Sentença mantida - Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio Comarca: Barueri Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 17/03/2024 Data de publicação: 17/03/2024)

Portanto, não configurado qualquer ato ilícito perpetrado pela parte apelada, que seja passível de reparação moral, descabe o pleito autoral, haja vista que os argumentos levantados pela parte apelante se revelaram frágeis e inconsistentes para amparar a sua tese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO entremeado pelo autor, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11º, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento), estando suspensa, contudo, a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8033328-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. N. D. C.
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Agravado: W. D. S. C.
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066-A)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578-A)
Agravado: D. D. S. C.
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066-A)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578-A)
Agravado: N. D. S. C.
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066-A)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033328-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: VILMAR NONATO DA CUNHA
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO, JANE CLEZIA BATISTA DE SA, EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: WELINGTON DA SILVA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA, MURILLO BRITO SOUZA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilmar Nonato da Cunha, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Xique-Xique, que, nos autos da ação de exoneração de alimentos proposta contra Wellington

da Silva Cunha e Nedjama da Silva Cunha, indeferiu a tutela de urgência postulada, por entender ser indispensável a prévia instauração do contraditório para o afastamento da obrigação alimentar.
Irresignado, o agravante alega, em síntese, que a prova dos autos é suficiente para a exoneração pretendida, pois seus filhos já constituíram famílias e possuem meios próprios de subsistência.
Segundo o agravante, o primeiro recorrido possui mais de dezoito anos, é engenheiro civil e empresário, ao passo que a segunda agravada, embora adolescente, é emancipada, constituiu família e trabalha como manicure.
Com esteio nestes argumentos, requer a concessão de tutela recursal de urgência e, ao final, o provimento do agravo, no sentido de que seja suspensa a obrigação alimentar objeto da lide.
A tutela de urgência vindicada foi indeferida pelo pronunciamento de id. 47316255.
Devidamente intimado, a parte agravante apresentou contrarrazões, em ID. 48965083. Aduz que o acordo de pensão alimentícia firmado, em 2009, teria previsão de pagamento no importe de R$47,3% (quarenta e sete vírgula três por cento) do salário mínimo vigente e que, contudo, o genitor somente estaria realizando, desde então, o pagamento da quantia de R$200,00 (duzentos reais) mensais.
Segue informando que a menor Nedjama não constitui família e se emancipou, mas sim "(...) foi uma gravidez indesejada na adolescência (...)" e que a mesma "(...)é residente e domiciliada com sua genitora, a qual depende exclusivamente desta para sua sobrevivência e de sua filha, haja vista que não trabalha, e ainda está cursando o 1º ano do Ensino médio no Colégio Municipal Senhor do Bonfim."
Aduz que, com relação ao segundo agravado, Wellington, "(...) apesar de ter atingindo a maioridade, este depende exclusivamente de sua genitora para sua sobrevivência, vez que ainda encontra-se estudando, cursando engenharia Civil, no Centro universitário das Faculdade Metropolitanas Unidas (...). Pede, portanto, pela manutenção da decisão a quo que indeferiu o pleito autoral.
Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, foi ofertado o parecer constante do id. 52197313, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.
Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a função de Relatora.
É o relatório. Decido.
Examinando o que dos autos consta, observa-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, devendo, pois, ser conhecido o presente agravo de instrumento.
Da percuciente análise dos autos, deflui-se que não assiste razão ao agravante.
O cerne da questão posta em debate neste recurso reside na possibilidade de exoneração do dever alimentar do genitor, em favor da prole, com fundamento na maioridade do alimentando e no fato de supostamente exercer ele atividade remunerada.
Além disso, em verificar se deixaram de estar presentes os requisitos que justificam a prestação de alimentos à sua filha, pelo fato de, embora não ter alcançado a maioridade, supostamente ter constituído família própria.
Pois bem.
Sabe-se que os alimentos, juridicamente considerados, compreendem as necessidades vitais e sociais do ser humano, de que fazem parte não apenas os gêneros alimentícios, mas também vestuário, habitação, saúde, educação e lazer, prestados em espécie ou in natura.
Em relação aos filhos menores, ambos os pais exercem o dever de sustento e criação, advindo do poder familiar, devendo zelar pela formação moral, material e intelectual da prole. Quando maiores, o dever tem como sustentáculo o vínculo afetivo e o dever de solidariedade que lhe é inerente.
Com relação à agravada Nedjama da Silva Cunha, ainda menor, não há qualquer demonstração de que tenha havido desnecessidade superveniente, capaz de possibilitar a exoneração de prestar alimentos. Trata-se de filha ainda menor, cuja necessidade é presumida.
Noutro ângulo, no que atine ao agravado, WELINGTON DA SILVA CUNHA , esclareço que o dever de sustento é essencial à vida do filho, ainda que maior, e, quando em fase de formação educacional, em específico, em sede de graduação de nível superior, a presunção de necessidade se prorroga, conforme afere-se da jurisprudência consolidada do STJ, ex vi:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevida do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)
Dessarte, conforme é possível apreender a partir da leitura da aresto supracitado, neste caso é presumida a necessidade, cabendo ao demandante conduzir provas em contrário ou, se for o caso, demonstrar a impossibilidade financeira, o que não fez.
O Código Civil brasileiro determina que os alimentos devem ser fixados observando o trinômio possibilidade do alimentante x necessidade do alimentando x proporcionalidade. O citado Compêndio de Normas Civis autoriza a minoração da verba alimentar prestada, quando sobrevier mudança na situação financeira do responsável por prestá-la – hipótese distinta dos autos -, como demonstrado a seguir:
CC|Art. 1.694. "(…)
§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

CC|Art. 1.699. “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Os dispositivos legais visam atribuir ao pensionado verba condizente com suas necessidades, dentro das condições financeiras atuais de quem a presta. Assim, ocorrendo fato posterior à fixação dos alimentos, que altere a capacidade contributiva do alimentante, a lei autoriza a revisão do débito alimentar.
No caso dos autos, o recorrido não logrou êxito em comprovar a efetiva alteração das condições fáticas que embasaram o arbitramento da pensão alimentícia.
Conforme demonstram as provas destes autos, inclusive aquelas trazidas neste Segundo Grau, não há demonstração de que o agravante exerça atividade remunerada, tampouco que possua renda capaz de sustentá-lo enquanto busca o aprimoramento educacional de nível superior.
Ao revés, o filho, por meio dos documentos de id. 48992000/ 48992002, revela a condição de estudante, situação a implicar despesas de grande monta, com moradia, alimentação, transporte e outros dispêndios.
Ademais, o fato de o agravante já ter completado 23 anos, por si só, não afasta o dever de alimentos que decorre, após a maioridade, da relação de parentesco.
A referida idade é uma referência média para aferir a possibilidade de a prole arcar, independentemente, com suas próprias despesas, sendo possível, ainda que ultrapassada, a comprovação da necessidade. Este é o posicionamento da jurisprudência pátria, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CLÁUSULA REBUS SIC STANDIBUS. FILHA MAIOR. 22 ANOS DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. FREQUÊNCIA A CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. REDUÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO PROVADA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOLIDÁRIA ENTRE OS PAIS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA SENTENÇA MANTIDA. 1. Obrigação alimentar sujeita-se à cláusula rebus sic standibus, ou seja, caso sobrevenham alterações do substrato fático-jurídico que amparou a decisão, é viável sua modificação. 2. Em relação ao filho maior que esteja estudando, a manutenção da pensão alimentícia é pautada não apenas na matrícula ou frequência em curso superior ou profissionalizante, mas na análise das circunstâncias que permeiam o caso concreto, à luz do binômio possibilidade/necessidade. Em outras palavras, o simples fato de o alimentando frequentar instituição de ensino superior não é motivo suficiente para o prolongamento da pensão alimentícia para além da maioridade civil, sendo indispensável a comprovação de que persiste a necessidade da prestação dos alimentos. 3. A doutrina e a jurisprudência pátria têm entendido que a prestação alimentar aos filhos estudantes se mantém até que completem o ensino superior ou profissionalizante com idade razoável, estabelecendo-se como parâmetro para tanto os 24 (vinte e quatro) anos, podendo estender-se, contudo, apenas em casos excepcionais, em que se verifica a incapacidade do jovem de prover o próprio sustento, não sendo este o caso dos autos. (...)(TJ-DF 07024972720218070005 - Segredo de Justiça 0702497-27.2021.8.07.0005, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 02/02/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Por outro lado, não há demonstração de que tenha havido mudança do status quo do alimentante apto a alterar sua capacidade contributiva, que já arcava com pagamento de verba alimentar.
Portanto, é de rigor manter o pensionamento tal como fixado antes da decisão vergastada.
O dever de contribuição se atrela às possibilidades de cada um dos cônjuges e às necessidades de cada filho, conforme o poder financeiro de seus pais. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, já firmou entendimento nesse sentido, ex vi:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERENÇA DE VALOR OU DE PERCENTUAL NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE FILHOS. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE FILHOS, TODAVIA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA QUANDO HOUVER NECESSIDADES DIFERENCIADAS ENTRE OS FILHOS OU CAPACIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS GENITORES. DEVER DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DOS FILHOS QUE ATINGE AMBOS OS CÔNJUGES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COGNIÇÃO DIFERENCIADA ENTRE PARADIGMA E HIPÓTESE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. 1- Ação distribuída em 06/03/2012. Recurso especial interposto em 22/04/2015 e atribuído à Relatora em 26/08/2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se é ou não admissível a fixação de alimentos em valores ou em percentuais diferentes entre os filhos. 3- Do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana.
4- A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores. 5- Na hipótese, tendo sido apurado que havia maior capacidade contributiva de uma das genitoras em relação a outra, é justificável que se estabeleçam percentuais diferenciados de alimentos entre os filhos, especialmente porque é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. 6- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando houver substancial diferença entre a cognição exercida no paradigma e a cognição exercida na hipótese, justamente porque são distintas as premissas fáticas em que se assentam os julgados sob comparação. Precedentes. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1624050/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018).
Desse modo, ausente a comprovação da inviabilidade de arcar com a obrigação alimentar e comprovada a necessidade dos alimentandos, não há falar em exoneração de tal encargo, não merecendo censura a decisão guerreada.
Ainda sobre o tema, vale transcrever o entendimento do Douto representante do Ministério Público, em seu opinativo avistável no id. 53498580, ao afiançar que: “ (...) Quanto à filha menor, para aferição da obrigação alimentar do genitor somente faz-se

necessário a comprovação da menoridade, sendo que o fato dela ter tido filho ou ter sido emancipada não têm o condão de extinguir a obrigação. (...) Por outro lado, em regra, a obrigação alimentar é extinta quando atingem a maioridade. Contudo, essa exoneração não ocorre 13 de forma automática, sendo necessária uma ação própria para tanto. (...) Pelo exposto, com esteio nos fundamentos acima expendidos, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento."
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO entremeado, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8003317-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Sterfani Gomes Dos Santos
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003317-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: STERFANI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRA, contra a decisão proferida nos autos do processo n.º 8173059-69.2023.8.05.0001, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
Diante do exposto, DEFIRO a liminar de urgência para determinar que a parte ré autorize o procedimento (TRAQUELECTOMIA AMPUTAÇÃO CRONIZAÇÃO), já agendado para o dia 08/12/2023 junto a Clínica Idem, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer aqui determinada.
Em suas razões recursais (Id. 56585330), a agravante aduz que cumpriu os requisitos exigidos em lei para rescisão unilateral do contrato, tendo o período de vigência contratual sido superior a 12 (doze) meses, bem como foi enviada notificação prévia à beneficiária com 60 dias de antecedência do cancelamento.
Assevera que o prazo concedido permitiu "ao estipulante do contrato prazo hábil para proceder com a migração do contrato para outra operadora de saúde, podendo valer-se, inclusive da regra de portabilidade de carências", não havendo risco de desassistência ao beneficiário.
Narra que "obstar o cancelamento unilateral e regular do plano de saúde coletivo em função de tratamento médico pendente por parte de algum beneficiário significaria, na prática, a impossibilidade do cancelamento do contrato a qualquer tempo, o que tornaria inviável o modelo dos planos coletivos. De outro lado, a manutenção do plano coletivo apenas para os beneficiários que estejam com tratamento pendente teria o condão de fulminar qualquer possibilidade de mutualismo."
Sustenta que no caso de usuário internado ou em tratamento para manutenção da vida deve-se aguardar a conclusão do tratamento para se pôr fim a avença, contudo essa não é a realidade da agravada.
Afirma que o magistrado a quo fixou multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer em patamar exorbitante e sem limitação, razão pela qual requer a minoração do valor e da forma de cômputo das astreintes.
Pugna pela concessão do "efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da liminar guerreada ou, ao menos, minorando o valor e forma de cômputo da multa por eventual descumprimento".
Preparo recursal recolhido ao Id. 56585331.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis. A sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).

Cinge-se a controvérsia recursal ao acerto da decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência, determinando que a recorrente autorize o procedimento de "traquelectomia amputação cronização", nos termos pleiteados pela parte autora.

Compulsando os autos de origem, infere-se que a parte autora juntou print de e-mail enviado pela agravante em 17 de novembro, autorizando a realização da cirurgia vindicada e orientando que a beneficiária procurasse o médico para agendamento do procedimento (Id. 423562012). Comprovou ainda mensagem enviada por preposta da Clínica Médica Idem que evidencia que a cirurgia estava agendada para o dia 01 de dezembro, contudo, em razão da indisponibilidade de centro cirúrgico, o procedimento seria realocado para o dia 08 de dezembro (Id. 423562011).

Por sua vez, a agravante colacionou documentação demonstrando que há previsão contratual da rescisão unilateral do contrato (Id. 425666535) e que, em 5 de outubro de 2023, encaminhou notificação ao representante legal do estipulante do contrato comunicando acerca do encerramento da vigência contratual, a ocorrer em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da carta.

Conforme dispõe o Anexo I da Resolução Normativa n.º 509/2022 da ANS, nos planos privados de assistência à saúde coletivos empresarial, a rescisão unilateral pela operadora depende do atendimento cumulativo de dois requisitos: vigência mínima de doze meses do contrato e notificação prévia do beneficiário com 60 dias de antecedência. Por sua vez, o art. 23 da Resolução Normativa n.º 557/2022 da ANS estabelece que as condições da rescisão devem constar do contrato celebrado entre as partes.

Em que pese o preenchimento dos requisitos autorizadores da rescisão unilateral pela agravada, a irresignação recursal não merece acolhida.

As provas constantes nos autos, até esse momento processual, constatam que (i) a autorização do procedimento pela recorrente ocorreu durante a vigência do contrato (17/11/2023); (ii) considerando o prazo estipulado pela ANS, o contrato da agravada teria vigência até 05/12/2023; (iii) o procedimento havia sido agendado para data anterior ao seu cancelamento (01/12/2023); (iv) a remarcação da cirurgia para o dia 08/12/2023 decorreu de ato não imputável à recorrida, mas, tão somente, à disponibilidade da clínica médica.

Salienta-se que o procedimento, ainda que após o reagendamento, ocorreria apenas três dias depois do cancelamento do contrato, não sendo razoável a negativa pela operadora. A conduta da agravante de negar o procedimento anteriormente autorizado viola a boa-fé objetiva, frustrando a legitima expectativa da autora quanto à cobertura assitencial para realização da cirurgia que neccessita.

Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Ao discorrer sobre a boa-fé, Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020 [livro eletrônico]) destaca:

"a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. São considerados deveres anexos, entre outros: Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; Dever de respeito; Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; Dever de agir conforme a confiança depositada; Dever de lealdade e probidade; Dever de colaboração ou cooperação; Dever de agir com honestidade; Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão."

Sobre o tema confira-se os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 25 da I Jornada de Direito Civil: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

Enunciado 170 da III Jornada de Direito Civil: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.

Em que pese o encerramento do contrato firmado entre as partes, os contratantes devem manter os padrões éticos de confiança, lealdade e probidade. A negativa da agravante em custear o procedimento vindicado pela recorrida e anteriormente autorizado pela própria operadora vai de encontro ao princípio contratual e aos deveres anexos do contrato.

Ponderando os interesses em conflito, deve-se adotar medidas que visem a salvaguardar a saúde e a vida da agravada, bens jurídicos de maior relevância, tutelados em nível constitucional. Desse modo, a decisão agravada merece ser mantida.

Em relação ao valor e a periodicidade da multa, a decisão também deve ser mantida. De acordo com o art. 297 do Código de Processo Civil, o "juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, [livro eletrônico]) lecionam que:

A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (STJ, 1.ª Seção, REsp 1.474.665/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.06.2017, julgado sob a forma de repetitivo). Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente.

No caso dos autos, a multa atende à sua finalidade, que é a de compelir a agravante a adotar todas as medidas necessárias para autorizar e custear o procedimento médico requisitado na exordial. Nesse panorama, não se mostra exorbitante ou excessiva, levando-se em conta também a capacidade econômica da recorrente. Ademais, o recorrente não apresentou qualquer razão relevante para justificar a impossibilidade de cumprimento da decisão.

Não havendo a probabilidade do direito em prol da parte Recorrente, está ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo requerido pela Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 01 oficio ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017-R$5,64).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8023355-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Mario Ferreira Do Rosario
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023355-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: MARIO FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA, ALBERTO CARVALHO SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8005235-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luegina Havane Dias Alves Dos Santos
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005235-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUEGINA HAVANE DIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por LUEGINA HAVANE DIAS ALVES DOS SANTOS, contra a decisão proferida nos autos do processo n.º 8003707-66.2023.8.05.0146, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
(...) Este Juízo está adstrito ao Parecer do NATJUS. Se o Parecer informa que o procedimento não guarda urgência e que é factível de realizá-lo pelo Sistema Único de Saúde, este Juízo não pode atender o pedido vindicado pela Autora.
Considerando o exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de Id. 380667512.
Em suas razões recursais (Id. 57066775), a agravante aduz que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência sem analisar os seus argumentos e desconsiderando o parecer do NATJUS, que menciona que o tratamento vindicado é adequado para o bem-estar da acionante.
Assevera que "não bastasse não existir vinculação da atividade jurisdicional, já que sob à égide do livre convencimento motivado, tal caminho desconsidera a avaliação do profissional assistente que acompanha com proximidade a paciente."
Sustenta que o parecer do NATJUS concluiu que não haveria urgência para realização do procedimento cirúrgico pleiteado, contudo este possui natureza opinativa, podendo o magistrado decidir de forma diversa.
Pugna "que seja combatida a decisão proferida pelo Nobre Julgador de primeiro grau, proferindo-se outra em seu lugar, no sentido de conceder a tutela antecipada postulada em exordial, por ser esta a medida da mais lídima justiça.".
O preparo está dispensado, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça pelo Juízo de 1º Grau (Id. 381551817– autos originários).
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Em que pese a recorrente requeira o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o pedido recursal é de reforma da decisão impugnada, a fim de que seja deferida a tutela de urgência postulada em exordial. Verifica-se, portanto, que a recorrente busca a antecipação da tutela de urgência recursal, razão pela qual passo a analisar os requisitos do art. 300 do CPC/2015.
Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que seja demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no caput do art. 300 do CPC/2015.
Conforme ensina Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
"A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."
Já sobre o perigo de dano, o doutrinador esclarece:
"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença de periculum in mora.
Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, na qual a agravante aduz ter sido diagnosticada com patologia de CID 10 22.4/S83.0/M22.0, necessitando realizar o seguinte procedimento: "ARTROSCOÍA DO JOELHO DIREITO PARA RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR PATELOFEMURAL MEDIAL + SINOVECTOMIA + RELEASE LATERAL + REALIAMENTO DO APARELHO EXTENSOR + OSTEOTOMIA DA TÍBIA PROXIMAL (ELMSLIE-TRILLAT) + MENISCECTOMIA", conforme prescrição do seu médico assistente.

Os autos foram encaminhados para o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário que concluiu pela existência de elementos técnicos que justificam a cirurgia requerida pela agravante, contudo reconheceu que não há urgência para realização do procedimento.
O magistrado a quo indeferiu o pleito liminar, vinculando-se ao parecer do NATJUS.
A decisão não merece reforma.
Conforme se observa dos autos, não há documentação que comprove a imprescindibilidade e a urgência da cirurgia vindicada.
Além do parecer do NATJUS que evidenciou a inexistência de urgência (Id. 422200948), o relatório médico do profissional assistente da recorrente não menciona que o procedimento precisa ser realizado em caráter de urgência ou emergência (Id. 380667514). A menção à melhora nos episódios de luxação patelar, sem a demonstração da efetiva necessidade e urgência, é insuficiente para o deferimento do procedimento em sede de cognição sumária.
Em situações nas quais a vida está em risco de perecimento, faz-se necessária a concessão de medidas que lhe garantam proteção, evitando ocasionar prejuízos irreversíveis à saúde do indivíduo. No caso dos autos, contudo, não restou comprovado que o indeferimento do pedido, nesse momento processual, ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação a agravante, razão pela qual não vislumbro periculum in mora.
Nesse sentido, os julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. CIRURGIA NO JOELHO. RECONSTRUÇÃO DE LCA. CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO. AUSENTE O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no artigo 300 da codificação processual civil, sendo eles: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente prova de que a não continuação do tratamento possa trazer consequências extremamente lesivas a própria saúde do agravante, o indeferimento da tutela provisória de urgência é a medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 20115530720228130000, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/07/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2023) (grifos acrescidos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA EM JOELHO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CONSIDERADA ELETIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA URGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CARÁTER IRREVERSÍVEL DA PRETENSÃO. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e não provido. (grifos acrescidos) (TJ-PR 00034754020238160000 Toledo, Relator: substituto rodrigo otavio rodrigues gomes do amaral, Data de Julgamento: 04/07/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2023) (grifos acrescidos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE URGÊNCIA - RELATÓRIO DO NAT QUE CONSIDERA A CIRURGIA COMO NÃO URGENTE – 'PERICULUM IN MORA' NÃO CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I – Encontra-se presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, uma vez que o relatório médico indica a necessidade de realização do procedimento cirúrgico; II - No entanto, o relatório do NAT/JUD acostado aos autos não indica urgência para realização da cirurgia, inexistindo, diante do acervo probatório apresentado, qualquer comprovação do requisito do perigo de grave dano na hipótese de indeferimento da antecipação de tutela. III – Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 201900804184 nº único0001344-82.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 09/07/2019) (TJ-SE - AI: 00013448220198250000, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 09/07/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifos acrescidos)
Ao menos nesse momento processual, não se verifica a urgência para realização do procedimento requerido, razão pela qual se faz necessário aguardar o desenvolvimento do feito ou, ao menos, do recurso, aperfeiçoando-se o contraditório.
Não havendo periculum in mora, está ausente um dos requisitos indispensáveis para conferir a tutela requerida pela agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8004949-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Agravado: Josenildo Azevedo Dos Santos

Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004949-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
AGRAVADO: JOSENILDO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, contra a decisão proferida no processo nº 8166297-37.2023.8.05.0001, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
Firme e forte, em face as razões anteriormente aduzidas, DEFIRO a Liminar requerida, para determinar que a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DOS NORDESTE - CAMED, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), preste a cobertura da assistência no tratamento clínico recomendado pelos profissionais médicos em sua rede credenciada, ou caso não possua que, alternativamente prossiga o procedimento no Hospital da Obesidade Ltda, descrito na Inceptiva, pelo período inicial de 120 (cento vinte dias), assim como, após realize 02 (dois) dias mensais de manutenção por se tratar de patologia crônica, custeando o internamento e todos os serviços que se fizerem necessários, sob pena de incidência de MULTA diária que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), para a hipótese de descumprimento da Decisão, devendo ao Requerente, caso não seja cumprido o Decisum, informar ao Juízo o inadimplemento ou descumprimento para que sejam tomadas as medidas ulteriormente cabíveis.
Em suas razões recursais (Id. 56979690), assevera o Agravante, de pronto, a ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC/2015, para a concessão da medida liminar. Destaca que não houve o oferecimento de caução pelo recorrido.
Sustenta que, além de o contrato firmado entre as partes não prever cobertura assistencial para internamento em SPA, esse tratamento também não se encontra abarcado no rol de eventos obrigatórios da ANS.
Enfatiza que não há comprovação de que o internamento vindicado seja o único tratamento eficaz para a patologia do recorrido e que o "internamento em "SPA" jamais poderá ser confundido com tratamento de urgência ou emergência, porquanto gradual e lento, além de depender da força de vontade do paciente, o que demonstra, mais uma vez, a ausência do perigo da demora – periculum in mora."
Assevera que o contrato de assistência à saúde estabelece um percentual de coparticipação ao segurado, de modo que "para eventos não cobertos pelo Rol ou decorrentes de decisão judicial e, consequentemente, cujos valores não integram o Fundo, a participação financeira é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do evento sem a limitação do fundo de proteção, vide cláusula 11.11 e 11.16 do contrato, alteradas pelo 9º Aditivo do Plano Natural."
Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.
Comprovante do pagamento do preparo recursal colacionado ao Id. 56980749.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
A controvérsia recursal perpassa pela análise do acerto da decisão a quo que concedeu a liminar, determinando que o recorrente preste "a cobertura da assistência no tratamento clínico recomendado pelos profissionais médicos em sua rede credenciada, ou caso não possua que, alternativamente prossiga o procedimento no Hospital da Obesidade Ltda, descrito na Inceptiva, pelo período inicial de 120 (cento vinte dias), assim como, após realize 02 (dois) dias mensais de manutenção por se tratar de patologia crônica, custeando o internamento e todos os serviços que se fizerem necessários".
A relação estabelecida entre a parte recorrente e o agravado não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL é entidade fechada de plano de saúde sob o regime de autogestão, razão pela qual se aplica a exceção prevista na Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (grifos acrescidos)
Embora não se trate de relação de consumo, o caso deve ser analisado à luz do Código Civil, em especial dos artigos 421, 422 e 423, os quais impõem que os contratos sejam interpretados de acordo com a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
Confira-se as disposições legais:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (grifos acrescidos)

Em que pese o internamento vindicado não esteja previsto expressamente no contrato de saúde pactuado entre as partes, para tratamento de obesidade, este deve ser custeado pelo plano de saúde, considerando que o rol da ANS não é taxativo, por força da superveniência da Lei n.º 14.454/2022.

De acordo com o art. 10, § 12 da Lei n.º 9.656/1998, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui referência básica para os planos de saúde. O § 13, I do mesmo art. 10 estabelece que, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada pelo plano desde que exista comprovação de eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

Os documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico de Id. 422357972, evidenciam a gravidade do problema de saúde do recorrido, portador de Obesidade, IMC = 37,8/m2; com comorbidades associadas, tais como: hipertensão arterial sistêmica, pré-diabetes, dislipidemia, esteatose hepática grau II, apneia do sono.

Nos relatórios médicos de Id. 422357972, os médicos Mônica Iris Shiratori, CRM 28131 e José Carlos Fonseca Ferreira Filho, CRM: 22830, atestam que, no caso específico do Recorrido, é indicado o tratamento de internação para controle de obesidade, tendo a profissional justificado a impossibilidade de adoção de outra medida terapêutica:

“Diante do exposto, a indicação que melhor beneficiara o paciente é a perda de peso através do internamento do paciente em unidade hospitalar especializada em tratamento da obesidade (com presença de acompanhante devido hemiparesia), em caráter de urgência, em face dos riscos de piora das complicações já apresentadas pelo paciente (e surgimento de novas complicações) que a obesidade oferece a nível cardiovascular e metabólico (incluindo risco de morte). Não indico cirurgia bariátrica no momento devido necessidade de acompanhamento e tentativa de perda ponderal com tratamento conservador, e pelas importantes comorbidades apresentadas pelo paciente e riscos inerentes a cirurgia.”

“Indico internamento em tempo integral em clínica multidisciplinar especializada em obesidade com brevidade, com urgência, por 130 dias para tratamento junto a médicos, reorientação alimentar com nutricionistas, reabilitação músculo esquelética com fisioterapeutas e educador físico, além de suporte emocional com psicólogos.”

Nos termos dos mencionados relatórios médicos, revela-se premente a realização de tratamento de forma intensiva, com acompanhamento de equipe multidisciplinar para o tratamento da obesidade.

O plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para o Agravado, tarefa de competência da equipe médica assistente.

A indicação do tratamento adequado ao paciente cabe ao médico, não devendo a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, negando-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

Não merece amparo o argumento do recorrente de que a Clínica da Obesidade consiste em um SPA, de modo que não caberia ao plano de saúde custar despesas com hospedagem, alimentação e recreação. Da análise da prova documental que instrui o feito, infere-se que a referida clínica possui registro no CREMEB, sendo classificada pelo órgão competente como “clínica especializada/ambulatório especializado” (Id. 422357988). O recorrente também não comprovou a existência de tratamento coberto pelo plano ou rede credenciada com a exata finalidade vindicada nos autos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC/2015.

O STJ já se pronunciou que o tratamento para fins estéticos não se confunde com a internação em clínica médica especializada em obesidade mórbida, posto que essa está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso para se obter beleza física. Acrescenta que apenas a primeira pode ser objeto de restrição pelo plano de saúde. (STJ - REsp: 1645762 BA 2016/0237735-7, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/12/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2017)

Ademais, a parte Recorrida apresenta sérias comorbidades decorrentes da obesidade, o que confirma que a internação para emagrecimento não tem finalidade estética, não se justificando a sua exclusão da cobertura securitária.

Ressalta-se que não cabe ao magistrado questionar a indicação do médico assistente, pois além de não conhecer as necessidades e o quadro de saúde do paciente, não tem qualificação técnica para prescrever tratamento diverso. Cabe ao judiciário apenas analisar as implicações jurídicas do caso posto a sua apreciação.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia em caso semelhante:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INTERNAMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA. DOENÇA. COBERTURA. AUTORIZAÇÃO. CUSTEIO. IMPOSIÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO. I – O livre acesso ao Poder Judiciário é direito assegurado constitucionalmente, cujas restrições, eventualmente permitidas, devem ser aplicadas excepcionalmente, não se admitindo interpretação ampliativa. PRELIMINAR REJEITADA. II - A teor da súmula 608 do STJ, os contratos de planos de saúde submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada abusiva a negativa para tratamento de enfermidades cobertas pelo plano de saúde. III – Diante da prescrição da equipe médica que acompanha o paciente para internação em clínica especializada para emagrecimento, com quadro multidisciplinar, como meio mais adequado e eficaz ao tratamento da obesidade mórbida, e não havendo hospitais e clínicas dessa natureza na rede credenciada junto à empresa administradora do referido plano, deve ser autorizado o seu custeio. IV – Evidenciado que o reinternamento é medida necessária para o sucesso do tratamento, bem como o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário, imperiosa é a modificação parcial da sentença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-BA- APL: 80046385820198050001 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifou-se).

Em relação à necessidade de cobrança de participação financeira para o tratamento vindicado, faz-se necessária a análise mais aprofundada das provas sobre tais fatos, a serem produzidas em momento processual próprio, o que se dará com o aperfeiçoamento do contraditório.
Registre-se que não há risco de irreversibilidade da decisão de 1º Grau para o Agravante. Se ela for modificada em sede de cognição exauriente, com pronunciamento jurisdicional definitivo que lhe seja favorável, terá o direito de cobrar da parte recorrida a devolução das quantias com as quais arcou em relação a internação objeto do feito.
Dessa forma, a decisão agravada se encontra em consonância com entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o que obsta o deferimento do efeito suspensivo, já que não foi preenchido um dos requisitos para a sua concessão, qual seja a plausibilidade do direito invocado. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Por fim, em relação ao pedido de apresentação de caução, nos termos do § 1º do art. 300 do CPC/2015, entendo que, na hipótese, o condicionamento do deferimento da tutela à prestação de garantia corresponderia a inviabilizar o tratamento. Além disso, desvirtuaria a própria natureza do contrato de plano de saúde.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos.
Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 01 oficio ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017-R$5,64).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8005279-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. R. D. M.
Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674-A)
Agravado: V. S. S.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071-A)
Agravado: D. S. D. M.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005279-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADALTON RODRIGUES DA MOTA
Advogado(s): ANILTON ARAGAO PEREIRA (OAB:BA59674-A)
AGRAVADO: VIVIANE SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): ALANA ALVES DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA66071-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADALTON RODRIGUES DA MOTA, contra a decisão proferida no processo n.º 8001138-43.2023.8.05.0033, que decidiu:
Assim, considerando ainda que a responsabilidade pelo sustento dos filhos menores é de ambos os pais (CC, art. 1969), ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% do salário mínimo em favor do(s) alimentando(s), devidos a partir da citação, valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta corrente em nome da genitora do (a) requerente (s), até o quinto dia útil do mês.
Em suas razões recursais (Id. 57071761), narra que possui 75 (setenta e cinco) anos de idade, não exerce atividade laborativa e é beneficiário do BPC/LOAS por idade, recebendo um salário mínimo por mês, de modo que não possui condições financeiras de arcar com a obrigação alimentar fixada na decisão recorrida.
Assevera que “não possui casa própria, reside de aluguel, pagando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme contrato de aluguel anexo, ainda tem despesas como pagamento de alimentos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), botijão de gás no valor de R$ 100,00 (cem reais), conta de água no valor médio de R$ 40,00 (quarenta reais), conta de energia no valor médio de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), sem contar a alimentação que está em média R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais).”
Sustenta que sua companheira está desempregada e possui uma enteada, sendo o provedor da família.

Aduz que realiza o pagamento mensal de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de alimentos para o recorrido, conforme ajustado extrajudicialmente com a genitora do infante.
Concluiu, pugnando que seja deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de que "SUSPENDA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que determinou que os alimentos provisórios sejam fixados no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, isto porque não havendo a suspensão imediata daquele "decisum" o sustento do Agravante e de sua família estará comprometido, mantendo-se o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que já vem sendo adimplido ou no máximo 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente".". Ao final, requer o provimento da insurgência, reformando-se, definitivamente, a decisão guerreada.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo.
Quanto ao direito ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela agravante, ele é pessoal e deve ser analisado em caráter preliminar. No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para esta finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
A propósito do tema, colhe-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023):
"Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade".
Sabe-se que o julgador pode indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, pois a presunção de veracidade das alegações pode ser relativizada ou superada, se houver evidências robustas em sentido contrário. O indeferimento deve se dar através de decisão fundamentada.
No caso dos autos, não existem indícios aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte Recorrente. Sendo assim, o Agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, a fim de que lhe seja assegurada a garantia fundamental de acesso à justiça, prevista pelo art. 5º, XXXV da CF/1988 e pelo caput do art. 3º do CPC/2015.
Em que pese o agravante requeira o efeito suspensivo ao presente recurso, infere-se que o pedido recursal é pela minoração dos alimentos ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ou ao patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, de modo que, em realidade, ele busca a antecipação da tutela recursal. Por esse motivo, serão analisados os requisitos para a concessão da medida liminar.
Quanto à antecipação da tutela recursal, deve ser demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no art. 300, caput do CPC/2015.
Segundo ensinamento de Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
"A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."
Já sobre o perigo de dano, esclarece o doutrinador:
"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença da probabilidade do direito.
Com a interposição do presente recurso, o Recorrente pretende reduzir o valor fixado a título de pensão alimentícia, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o valor estabelecido, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Para tanto, deve-se avaliar se a decisão que fixou os alimentos observou o critério de proporcionalidade consagrado pelo art. 1.694, § 1º do CC/2002, segundo o qual os alimentos devem ser estipulados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Confira-se a lição da Professora Maria Berenice Dias (Manual de Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 [livro eletrônico]) sobre o assunto:
A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1.º e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurí-

dica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade--necessidade.

O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do encargo.

Tratando-se de alimentos provisórios, estabelecidos no início do processo, a verba há de ser fixada com moderação, a fim de não tornar impossível o cumprimento da obrigação pelo alimentante, sem, no entanto, deixar o alimentando desprovido de suas necessidades básicas.

Em relação à necessidade da criança ou do adolescente, presume-se a sua ocorrência, que deriva do próprio exercício do poder familiar, conforme preceituam o art. 1.634 do CC/2002 e o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) Assim, "o dever de prestar alimentos aos filhos menores impúberes independe da demonstração da necessidade, cabendo ao Juiz, diante das circunstâncias, promover a instrução para que sejam abertos os caminhos para a prestação dos alimentos possíveis" (STJ, REsp 241.832/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito).

Compulsando os elementos de prova carreados aos autos, infere-se que o agravante acostou carta de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Id. 57073268), contrato de locação de imóvel no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais (Id. 57073270), conta de energia relativa a janeiro/2024, no montante de R$ 280,69 (duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos (Id. 57073272), recibo da compra de gás na quantia de R$ 100,00 (cem reais) (Id. 57073275), conta de água no valor de R$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) (id. 57073274) ambos referente à janeiro/2024 e nota fiscal de compras de alimentos e produtos básicos no valor de R$ 475,48 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) relativos a fevereiro/2024 (Id. 57073288). Por sua vez, os alimentos provisórios foram fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Considerando o montante que o agravante percebe mensalmente e os gastos mínimos para sua sobrevivência, verifica-se que a verba alimentar foi fixada em quantia incompatível com sua realidade fática e financeira.

A especificação do valor dos alimentos é orientada pela apuração dos elementos de provas apresentados e pela verificação das necessidades do beneficiário em cotejo com a capacidade do obrigado, extraindo-se dessa equação um percentual proporcional e razoável a fomentar o adequado custeio da obrigação alimentar postulada.

Diante das circunstâncias apresentadas, ao menos em sede de cognição sumária, é verossímil a tese de que o valor de alimentos fixados pelo juízo singular conflita com as possibilidades do Agravante. A fim de buscar o equilíbrio entre o sustento do próprio alimentante e o do alimentando, entende-se que, ao menos até ulterior dilação probatória em primeiro grau, é proporcional a redução da verba alimentar para o patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. Em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, assim como tendo em vista que se trata de obrigação divisível, na qual ambos os genitores devem concorrer na medida de sua capacidade, afigura-se razoável a redução dos alimentos provisórios para o percentual de 20% do salário mínimo nacional, considerando a comprovação de que o genitor não apresenta condições financeiras de arcar com o valor arbitrado na origem. Ademais, embora presumidas as necessidades do alimentando, não desbordam o ordinário para idade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50705113020208217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 11/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS –PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – POSSIBILIDADE – BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – ARTIGO 1.694, § 1º, DO CC – COM PARECER –RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para a fixação e/ou revisão do valor dos alimentos provisórios, impõe-se a análise do binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, conforme artigo 1.694, § 1.º, do CC. Considerando as circunstâncias dos autos que evidenciam que o genitor não goza de capacidade financeira de suportar o pagamento de alimentos equivalentes a 30% do salário mínimo, deve ser acolhida em parte a pretensão de redução, arbitrando referida verba para 20% (vinte por cento) do salário mínimo. (TJ-MS - AI: 14173650920228120000 Itaquiraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 18/01/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO PARA 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO. COMPROVADA INCAPACIDADE FINANCEIRA E IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VERBA ALIMENTAR REDUZIDA. Na espécie, em uma análise perfunctória, demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados, a redução da verba alimentar do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 02721857720198090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 16/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Salienta-se que como o alimentando é menor de idade, suas despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário e lazer devem ser arcadas por ambos os pais.

Estando presente o requisito da probabilidade do direito, passa-se à análise do periculum in mora.

O tempo necessário à prestação da tutela requerida poderá ensejar prejuízo ao Recorrente, cuja subsistência poderá ficar comprometida, considerando, ainda, a natureza da verba, que possui caráter irrepetível, não sendo possível proceder à sua devolução, caso a decisão venha a ser posteriormente modificada.

Vale salientar, ainda, que a verba fixada a título de alimentos não é imutável, podendo ser reduzida ou aumentada a qualquer tempo de acordo com a modificação da situação econômica das partes. Dispõe o art. 1.699 do CC/2002:
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."
Assim, limita-se os alimentos provisórios ao patamar citado, até que o d. magistrado a quo, após a devida dilação probatória, tenha maiores condições de fixar valor que melhor atenda ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, reduzindo os alimentos para o patamar de 20% (vinte por cento) do salário minimo.
Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo originário e intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Intime-se. Publique-se, suprimindo-se os dados das partes, por se tratar de processo sob segredo de justiça.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8122215-86.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvaldo Goncalves Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122215-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
APELADO: EDVALDO GONCALVES SANTANA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8063936-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. R. C. D. A.
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Aline Lima Castro Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063936-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: T. R. C. D. A. e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por R. C. D. A. representado por ALINE LIMA CASTRO DOS ANJOS, contra a decisão proferida nos autos do processo n.º 8004326-23.2023.8.05.0137, nos seguintes termos:
Isso posto, DEFIRO A TUTELA PARCIAL, de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA, realize, no prazo de 30 (trinta) dias, as consultas e terapias que se façam necessárias, conforme indicação médica, preferencialmente na rede pública de saúde, permitida de forma supletiva que seja realizada na rede particular, à custa do Estado, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$100.000,00 (cem mil reais).
Em suas razões recursais (Id. 55403061), a agravante aduz que o magistrado a quo denegou as medicações necessárias para a manutenção da saúde mental e física do recorrido, de modo que o infante pode ter regressão terapêutica.
Assevera que o pleito das medicações encontra amparo em prescrição médica acostada aos autos.
Afirma que "conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal e também o art. 7º da Lei nº 8.080/90, cabe ao Sistema único de saúde – SUS, com a participação simultânea dos entes estatais nos três níveis, União, Estado e Município, promover as condições e dar assistência ao pleno exercício do direito a saúde garantindo meios para o tratamento médico adequado."
Por fim, requer "seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, determinando-se que o Estado da Bahia, proceda ao fornecimento de 1 embalagem por mês de CANABIDIOL FARMAUSA 200mg/ml, na dosagem de 2,5mg/kg/dia, 0,2ml de 12/12h e 4 embalagens por mês de ARIPIPRAZOL 10mg, na dosagem de 10 ml de 12/12h, tendo em vista os gastos exacerbados que a família tem para manter o tratamento até a prestação jurisdicional ser concedida (notas fiscais anexas), bem como, no caso de descumprimento pelo Estado de ordem judicial, sejam custeados perante a rede privada, nos moldes do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, até julgamento do mérito do presente agravo por esta Egrégia Corte e, em caso de provimento deste, até o julgamento da ação principal.".
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. O preparo está dispensado, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça pelo Juízo de 1º Grau (Id. 421878074 dos autos originários). Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que seja demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no caput do art. 300 do CPC/2015.
Conforme ensina Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
"A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional."
Já sobre o perigo de dano, o doutrinador esclarece:
"O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso."
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença da probabilidade do direito.

Cinge-se a controvérsia recursal ao acerto da decisão proferida pelo juízo a quo que denegou o pleito de fornecimento dos medicamentos CANABIDIOL FARMAUSA 200ml e ARIPIPRAZOL 10 mg, sob o fundamento de que o NAT-JUS emitiu parecer desfavorável, "em razão da ausência elementos técnicos presentes nos autos de modo a sustentar a indicação específica para referidas substâncias".

A referida decisão merece reforma.

Conforme relatório médico acostado aos autos originários, o agravante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista nível 2 e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, necessitando fazer uso de medicações por tempo indeterminado (Id. 421802068):

(...)

Atualmente em uso de aripiprazol 10 ml de 12/12h, por tempo indeterminado, por ter apresentado falha de tratamento com medicações anteriores.

(....)

Além disso, necessita introdução do Canabidiol puro, sem THC, para controle dos sintomas. Menor é resistente à politerapia convencional, ainda apresentando muitos comportamentos disruptivos. Opto por introduzir Canabidiol 200mg/ml, na dose de 2,5mg/kg/dia, 0,2ml de 12/12h, para controle dos sintomas.

O juízo a quo determinou a remessa dos autos ao NAT-JUS que, embora tenha emitido parecer desfavorável, concluiu que as medicações pleiteadas (CANABIDIOL FARMAUSA e ARIPIPRAZOL) possuem registro na Anvisa, mas não estão inseridas no SUS (Ids. 422383748 - Pág. 1 e 5).

O STJ decidiu que o poder público é obrigado a custear os medicamentos não incorporados aos SUS desde que cumpridos três requisitos cumulativos: "a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". (STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 106))

Em relação ao primeiro requisito, há laudo médico fundamentado e subscrito pelo médico especialista que assiste o recorrente (Id. 421802068), a quem cabe fazer a indicação do tratamento mais apropriado ao seu paciente.

Em relação à incapacidade financeira de arcar com os custos da medicação, a parte autora efetuou a declaração de hipossuficiência econômica (Id. 421802060 - Pág. 12 – autos originários), que possui presunção de veracidade, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Além disso, está assistida pela Defensoria Pública.

Se a parte autora demonstra não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, também se verifica a inviabilidade de adquirir fármacos de uso contínuo, por tempo indeterminado. O gasto com o medicamento, que pode ser fornecido pelo ente federado competente, comprometeria o sustento e a manutenção do núcleo familiar do recorrente ou seria até mesmo impossível que ele o adquirisse. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO NA ANVISA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Até o julgamento do IAC 14, os processos relacionados ao fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incluídos nas políticas públicas do Sistema Único de Saúde, devem correr perante a Justiça dos Estados ou do Distrito Federal. 2. O agravado é assistido no processo pela Defensoria Pública e beneficiário da justiça gratuita, o que constitui indicação suficiente de hipossuficiência econômica para suportar as despesas com o medicamento. 2.1. Tais circunstâncias, aliadas à imprescindibilidade do medicamento e à inexistência de fármacos similares referenciados no SUS para o tratamento da enfermidade que o acomete, bem definem o direito de exigir a prestação da assistência farmacêutica postulada. 2.2. Portanto, não pode o DISTRITO FEDERAL se furtar ao fornecimento do medicamento, pois, além de estar registrado na ANVISA, as circunstâncias do caso revelam a sua imprescindibilidade para melhora na qualidade de vida do paciente. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07389751520228070000 1701076, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 11/05/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/05/2023, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TDAH. METILFENIDATO. FÁRMACO NÃO PADRONIZADO NA POLÍTICA PÚBLICA. RESP Nº 1.657.156/RJ (TEMA Nº 106 DO STJ). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVER DE FORNECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. In casu, ao menos em sede de análise perfunctória, considerando que: (a) o autor, menor, diagnosticado com TDAH, é assistido pela defensoria pública, o que torna presumida sua incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento; (b) o medicamento pleiteado tem registro na ANVISA; e (c) a existência de informações técnicas quanto à imprescindibilidade do fármaco e a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS, reputo demonstrado o preenchimento dos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.657.156/RJ, a ensejar a condenação do Poder Público a dispensar-lhe o tratamento vindicado, na medida em que sua frustração pode causar-lhe sérios riscos à saúde. (TJ-MG - AI: 26283561620228130000, Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 23/03/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2023)

Quanto ao terceiro requisito, como já mencionado, há certificado de registro do fármaco perante a ANVISA. Assim, embora não esteja no protocolo do Sistema Único de Saúde para o tratamento da enfermidade, o medicamento está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Preenchidos os três requisitos, existe a obrigação de fornecimento do medicamento pelo Recorrido, ainda que não seja fornecido pelo SUS.

Em que pese o parecer desfavorável do NATJUS, este não possui caráter vinculante, podendo o julgador entender pela suficiência da prescrição médica para deferir o tratamento vindicado. Nesse sentido, posicionam-se os tribunais pátrios:

Agravo - Fornecimento de medicamento - Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Indeferimento da tutela provisória de urgência - Insurgência da autora - Acolhimento – Aplicabilidade das Súmulas 96 e 102 desta Corte de Justiça – Os pareceres elaborados pelo NAT-Jus não possuem caráter vinculante - Perigo de dano irreparável diante do estado de saúde do agravante –

Presença dos requisitos para concessão da tutela – Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20129893820228260000 SP 2012989-38.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 16/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2022) (grifos acrescidos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM- REJEITADAS - IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AMPARO LEGAL- FORNECIMENTO DE EXAMES GENÉTICOS MÉDICA (HIPÓTESE DIAGNÓSTICA TEA) E BERA A SEDAÇÃO (TEA/ATRASO DE FALA). ACOMPANHAMENTO COM FONOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CRIANÇA COM UM POUCO MAIS DE DOIS ANOS DE VIDA. DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. LAUDO MÉDICO EXARADO POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 300 DO CPC/2015. PORTARIA Nº. 1.926/2016. PARECER NAT-JUS. NÃO VINCULANTE. DILATAÇÃO DO PRAZO. DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Há legitimidade passiva ad causam do Estado do Acre e do Hospital das Clínicas de Rio Branco, antiga Fundação Hospitalar do Estado do Acre (FUNDHACRE) para as demandas que objetivem assistência à saúde, quando a realização de exames e de tratamentos incumbam a esta entidade, e, ainda, restar demonstrado que o agravado não obteve êxito em razão de problemas internos da Unidade Executante. Preliminar rejeitada. Apreliminar por falta de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento administrativo não encontra guarida,uma vez que não é necessário que a parte esgote primeiramente a via administrativa para buscar sua pretensão na esfera judicial.Trata-se de uma faculdade da parte e não uma obrigatoriedade. O direito postulado pelo Agravado se encontra disciplinado na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988,constando no rol dos direitos fundamentais insertos em seu art. 5º. Também um direito social insculpido em seu art. 196 ao disporque “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantidomediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Quanto a Portaria n. 1.962/2016, que institui o Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT-Jus), este ato se consubstancia em instrumento criado para colaborar na formação do convencimento do magistrado nas matérias relacionadas ao direito à saúde. Contudo, não está o julgador, necessariamente, vinculado aos comandos contidos no referido normativo, quando houver nos autos elementos de prova suficientes à demonstração da plausibilidade do direito invocado, pode o magistrado, em observância ao princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do CPC/2015), decidir de acordo com as suas convicções e análise do caso concreto, indicando as razões da formação da sua decisão. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AC - AI: 10020398520198010000 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 26/11/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2020) (grifos acrescidos)
Evidenciada a probabilidade de direito em favor da agravante, passemos a análise do periculum in mora.
No presente caso, que envolve tratamento de paciente portador de transtorno do espectro autista, existe o risco da ocorrência de comprometimento global ao seu desenvolvimento, sendo relevante o seu tratamento precoce. Assim, o tratamento postulado visa a salvaguardar a saúde e a vida do agravante, bens jurídicos de maior relevância, cuja proteção exige ações urgentes.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que seja o recorrido compelido a fornecer, em até 15 (quinze) dias, as medicações Canabidiol 200mg/ml, na dose de 2,5mg/kg/dia e aripiprazol 10 ml enquanto durar o tratamento do agravante, conforme prescrição médica (Id. 21798857), sob pena de multa diária equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8014406-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. C. F.
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760-A)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)
Agravante: P. S. D. I. L.
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760-A)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)
Agravado: D. W. C. A.
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Agravado: R. B. D. S. S.
Advogado: Davis Guimaraes Moraes (OAB:SE8206)
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014406-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE CACERES FREDERICO e outros
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892-A), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA-59760-A)
AGRAVADO: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537-A), CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA-22537-A), DAVIS GUIMARAES MORAES (OAB:SE8206)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por ALEXANDRE CACERES FREDERICO e POWERTECH SOLUCOES DE INTERNET LTDA, contra a decisão proferida no processo n.º 8001654-25.2023.8.05.0078, que especificou a extensão da medida antecipatória deferida anteriormente, nos seguintes termos: (Id. 432502655 dos autos de origem):
“Diante desse quadro, analisando detidamente o caderno processual, entendo plenamente demonstrados os requisitos para MANTER A DECISÃO (ID 403067025), acrescentado à decisão anterior as seguintes determinações:
a) MANTER O AFASTAMENTO dos sócios DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e ROSANA BARBOSA DA SILVA SANTOS, apenas da gestão administrativa ordinária e financeira da sociedade comercial POWERTCH SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA, permanecendo à administração da empresa sob a responsabilidade dos demais sócios;”
(...)
f) Ficam os REQUERENTES obrigados a realizarem os repasses dos pró-labores devidos aos requeridos, desde sua assunção exclusiva na administração, mensalmente e/ou nos termos do estatuto social da empresa, devendo realizar a respectiva juntada do comprovante nos autos, mensalmente;
Em suas razões recursais (Id. 58299553), os Agravantes aduzem que as determinações constantes nos tópicos “a” a “e” são ponderadas, limitando-se a questionar as obrigações constantes nos pontos “f” a “i”.
Afirmam que o item “g” precisa ser complementado, de modo que fique determinado que “os equipamentos não são apenas os faturados em nome da Empresa Agravante, mas também os que por ela foram pagos, independente de em qual nome estejam as notas fiscais. Além de necessitar da determinação de que os Agravados se abstenham de retirar clientes da base de dados da Agravante, devolvam os clientes já retirados desde a propositura desta ação autorizem o acesso ao POP de Monte Santo” bem como que “seja bem regulado o acesso dos agravados as dependências e aos equipamentos da empresa agravante”.
Asseveram que a determinação pagamento de pró-labore aos sócios afastados é indevida, tendo em vista que eles não estão trabalhando na empresa.
Pontuam ser necessária a fixação de astreintes para evitar o descumprimento das medidas pelos agravados.
Preparo recursal colacionado ao Id. 58299556.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que seja demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no caput do art. 300 do CPC/2015.
Conforme ensina Daniel Mitidiero (Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023 [livro eletrônico]):
“A antecipação de tutela está ligada à probabilidade das alegações. É preciso valorar a adequação da hipótese afirmada pela parte, analisar as provas produzidas e promover um confronto entre hipótese e prova, ainda que se exija grau menos elevado de certeza a respeito da veracidade das alegações para sua concessão. Não basta a verossimilhança para antecipação da tutela – isto é, não basta a valoração da alegação da parte à luz daquilo que normalmente acontece. Se bastasse a verossimilhança, correr-se-ia o risco de agredir a esfera jurídica da parte sem suficiente grau de certeza a respeito da veracidade das alegações – violando-se, portanto, o direito à segurança jurídica no processo. Ao permitir juízos de cognição sumária, é certo que o legislador autoriza a prolação de provimentos provisórios fundados em versões unilaterais da causa e em quadros probatórios incompletos. Daí não se tire, porém, que o legislador tenha renunciado à confirmação – ainda que em grau menor – das alegações da parte para concessão da tutela jurisdicional.”
Já sobre o perigo de dano, o doutrinador esclarece:
“O conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na impossibilidade de espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de frustrada a possibilidade de obtenção de tutela específica do direito ou mesmo de tutela pelo equivalente monetário em face do decurso do tempo. É o perigo ligado à espera, que pode acarretar a ocorrência, a reiteração ou a continuação tanto de um ato ilícito como de um fato danoso capaz de frustrar a frutuosidade do direito. Nessa perspectiva, aliás, é importante perceber que o perigo na demora, como conceito puramente processual que é, tem textura suficientemente aberta ao plano do direito material, sendo idôneo para viabilizar a antecipação da tutela tanto diante do ato ilícito como do fato danoso.”
Cuida-se de requisitos cumulativos. Ausente qualquer um deles, deve ser indeferida a tutela de urgência.
Examinemos a presença da probabilidade do direito.
Os autores, ora recorrentes, ajuizaram a presente ação, pleiteando o afastamento definitivo dos Requeridos da administração da sociedade empresária, sob o fundamento de que os sócios DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO e ROSANA BARBOSA DA SILVA SANTOS estariam praticando gestão temerária da empresa, colocando em risco a saúde financeira da sociedade.
O magistrado de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (Id. 51540634):

Nestes termos, DEFIRO em parte a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para fins de determinar o afastamento dos sócios ROSANA BARBOSA DA SILVA SANTOS e DIOGO WAGNER CARDOSO ARAÚJO da administração da Empresa POWERTECH SOLUCOES DE INTERNET LTDA, CNPJ de nº 14.767.839/0001-64, mantendo-se na administração da pessoa jurídica os demais sócios elencados no contrato social, até nova deliberação judicial, se houver fatos novos submetidos à apreciação deste juízo.

Os recorridos apresentaram petição informando ao juízo que "o Requerente não vem repassando aos sócios afastados da administração da empresa o devido pró labore mesmo diante da decisão não dispor sobre essa medida", requerendo a determinação da extensão da medida liminar (Id. 420124264).

Em seguida, foi proferida decisão que acrescentou, dentre outras, as seguintes determinações ao pronunciamento anterior (Id. 432502655):

(...)

f) Ficam os REQUERENTES obrigados a realizarem os repasses dos pró-labores devidos aos requeridos, desde sua assunção exclusiva na administração, mensalmente e/ou nos termos do estatuto social da empresa, devendo realizar a respectiva juntada do comprovante nos autos, mensalmente;

g) Ficam ambas as partes, autor e réu, proibidas de utilizarem os equipamentos da empresa com fins de exercício da atividade (Serviços de Internet) por pessoa jurídica alheia ao contrato social;

i) Tudo sob pena de revogação da medida que antecipou a tutela;

(...)

Nas razões recursais, os agravantes expressamente indicam que a insurgência recursal se limita aos três pontos acima destacados, razão pela qual a presente análise ficará adstrita aos temas impugnados.

A decisão merece reforma em relação ao deferimento de repasse de pró-labores aos requeridos afastados da administração da sociedade.

Conforme definição de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de direito comercial: direito de empresa: sociedades. v. 2. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024 [livro eletrônico]) o pró-labore "remunera o trabalho de direção da empresa. Seu pagamento, assim, deve beneficiar apenas os empreendedores, que dedicaram tempo à gestão dos negócios sociais". Portanto, o prolabore consiste na remuneração paga ao gestor da sociedade pelo trabalho realizado na empresa.

No caso dos autos, os recorridos foram afastados da administração da sociedade, tendo o magistrado de primeiro grau fundamentado, na decisão concessiva da liminar, que (i) os réus vêm atuando de modo contrário aos interesses da empresa; (ii) as condutas dos sócios podem causar danos irreversíveis à saúde financeira da empresa, em decorrência de acúmulo de débitos e indícios de desvio patrimonial; (iii) há indícios de quebra da affectio societatis, em razão da prática de faltas graves cometidas pelos sócios requeridos.

Como o prolabore decorre do efetivo exercício de gestão da sociedade e, estando os agravados afastados da administração por ordem judicial, não subsiste o fato que enseja o referido pagamento. Assim, os recorridos não fazem jus ao recebimento dessa remuneração desde a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Esse Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAVENÇA SOCIETÁRIA. PEDIDO LIMINAR DE RECEBIMENTO DE PRÓ-LABORE PELO SÓCIO AFASTADO DA GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA A REMUNERAR AQUELE SÓCIO QUE REALMENTE PRESTA SERVIÇOS DE GERÊNCIA À SOCIEDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELAÇÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO. ORDEM DE DESENTRANHAMENTO. LEGALIDADE. SUPOSTA MÁ-GESTÃO PELO ATUAL SÓCIO QUE É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8028244-84.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, BOMFIM MIRANDA NERES, e, como agravados, ASTI-BAHIA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME e outro. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pagamento de pró-labore ao agravante e determinou o desentranhamento de documentos impertinentes ao objeto da ação. Declaram-se prejudicados os embargos de declaração de ID 11028298. Sala das Sessões, José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AI: 80282448420208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021)

Na mesma senda, decidem os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exclusão de sócio por falta grave - Decisão combatida que, após deferir a tutela de urgência determinando o afastamento do sócio da administração da empresa, reconsiderou em parte a deliberação inicial para impor a continuidade no pagamento de pró-labore ao sócio afastado. Insurgência dos autores – Retirada a título de pró-labore devida ao sócio que desempenhe atividades em favor da empresa – Sócio afastado da administração da sociedade por ordem judicial, em virtude de fortes indícios da prática de concorrência desleal – Ausência do dever quanto à manutenção do pagamento enquanto perdurar o afastamento – Precedentes desta Colenda Câmara – Efeito suspensivo confirmando – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20257076720228260000 SP 2025707-67.2022.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2022) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÓ-LABORE. SÓCIO AFASTADO DA EMPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. TESE NÃO ACOLHIDA. REMUNERAÇÃO DEVIDA APENAS DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA SOCIEDADE. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR FOI AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O pagamento dos sócios, a título de participação nos lucros sociais, não se confunde com outros tipos de remuneração a que o sócio pode ter direito. Assim, o contrato social poderá destinar um pro labore aos que, além da integralização da parte por ele subscrita do capital social, dedicam trabalho para o desenvolvimento da empresa, seja como administrador ou no desempenho de qualquer outra função. Enquanto o lucro remunera o capital investido, e é, por isto, devido mesmo para o sócio que sequer comparece à empresa, o pró-labore remunera o trabalho despendido pelo sócio. [...]" (Apelação Cível n.

2014.055193-3, de Criciúma, rel. Des. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 25-8-2015). 2 - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00103822520108240045 Palhoça 0010382-25.2010.8.24.0045, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 17/09/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial) (grifos acrescidos)

Em relação ao item "g", que proibiu que ambas as partes utilizassem os equipamentos da empresa por pessoa jurídica alheia ao contrato social, os agravantes pugnam pela integração da decisão, a fim de "determinar que os equipamentos da Powertech não são apenas os faturados em nome da Empresa Agravante, mas também os que por ela foram pagos, independente de em qual nome estejam as notas fiscais"; "determinar que os Agravados se abstenham de retirar clientes da base da Agravante, devolvam os clientes já retirados desde a propositura desta ação e autorizem o acesso ao POP de Monte Santo"; regular "o acesso dos agravados as dependências e aos equipamentos da Empresa Agravante, vedando-lhes o acesso a todo e qualquer equipamento que facilite operações como desvios de Link, retirada de clientes, etc.";

A decisão não comporta alteração.

A determinação contida no item "g" já contempla a vedação à utilização dos equipamentos da POWERTECH SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA. para finalidade diversa do exercício da atividade empresarial pela referida pessoa jurídica.

Assim, a suposta prática dos atos narrados pelos recorrentes traduziria um descumprimento da ordem judicial. Se ocorrentes tais fatos, a sua verificação deve se dar no curso da instrução processual ou em eventual cumprimento provisório da decisão, ambos perante o Juízo de 1º Grau, e não pela via recursal. Como esclarecido pelo magistrado a quo, os fatos alegados pelas partes demandam dilação probatória, com realização de perícia, para aferir a veracidade dos dados e diretrizes para eventual dissolução judicial da empresa. Vejamos excerto da decisão (Id. 432502655):

(...) Isto porque, as acusações mútuas de descumprimento de obrigações dos sócios se repetem e, em muitas se revestem de gravidade. Logo, a comprovação da culpa dependerá de prova pericial de alto valor, onde as partes haverão de suportar esse e outros ônus, o resultado negativo recairá para a própria empresa, além de impor aos sócios elevados custos e maiores transtornos.

Nessas condições, conclamo as partes a uma reflexão, especialmente por meio de seus ilustres patronos, para que, de forma racional e justa, iniciarem conversas com fins de viabilizarem entendimento a possibilitar uma dissolução amigável.

Caso negativo, indicarem, de comum acordo um interventor ou contador de confiança mútua para elaborar perícia contábil nas contas da empresa, não somente para aferir a veracidade de dados informados pelas partes, como também para estabelecer diretrizes para eventual dissolução judicial da empresa.

É necessário esclarecer que o deferimento da medida pleiteada deve resguardar os direitos dos requeridos, evitando ou, ao menos, minorando, o risco de danos irreversíveis a que estará sujeito ao ser afastado da sociedade. (...)

As medidas requeridas pelos recorrentes demandam um juízo de cognição mais aprofundado sobre os fatos e provas documentais acostadas aos autos, que deverão ser analisados com a instrução perante o juízo de origem.

Por fim, os agravantes pugnam pela parcial reforma do item "i" da decisão impugnada, "mantendo a sanção de revogação da tutela para possíveis descumprimentos das determinações feitas para os agravantes, mas determinando também medida coercitiva adequada, nos termos do art. 139, inc. IV do CPC, para o caso de o descumprimento ocorrer por parte dos agravados."

Assiste razão aos recorrentes.

As medidas determinadas na decisão concessiva são direcionadas para ambas as partes. Ao determinar que elas devem ser cumpridas, sob pena de revogação da medida o próprio pronunciamento se torna desprovido de efeitos. A título de exemplo, o descumprimento do item "g" por uma das partes equivaleria à utilização de equipamentos da empresa para fins diversos e por pessoa jurídica alheia ao contrato social. Mantida a decisão como está, a violação da medida implicaria a revogação da tutela, o que corresponderia à própria violação executada.

Por sua vez, a fixação de multa diária, como técnica judicial de coerção indireta, tem como objetivo promover a efetivação da medida imposta, estimulando o cumprimento das decisões judiciais, na forma do art. 536, §1º do CPC/2015. Ela integra o poder geral de efetivação preconizado pelo art. 139, IV do CPC/2015, e deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Também deve ser determinado prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código De Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, [livro eletrônico]) lecionam que:

"A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (STJ, 1.ª Seção, REsp 1.474.665/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.06.2017, julgado sob a forma de repetitivo). Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. Se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente."

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que as "astreintes" têm caráter sancionatório-coercitivo, atuando como mecanismo indutor da execução específica (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022):

"O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz". Sua imposição é legítima e o valor da multa deve refletir quantia significativa para que se alcance a finalidade almejada. Do contrário, o descumprimento pode se revelar mais vantajoso ao devedor, o que retiraria a autoridade da decisão judicial. Sua fixação

deve ser apta para compelir o demandado a cumprir o comando judicial, objetivando, precipuamente, o adimplemento adequado e tempestivo da obrigação. Além disso, sua fixação deve considerar o direito em litígio, bem como a capacidade econômica daquele a quem é dirigida a ordem judicial. Assim, a sua finalidade não é a de indenizar o beneficiário da medida diante de eventual descumprimento da liminar.
Considerando as acusações mútuas entre os sócios, tendo os agravantes relatado nos autos que os recorridos já estariam operando uma outra sociedade, supostamente em concorrência com a empresa agravada (Id. 54114824), o que evidencia, ao menos nesse momento processual, a quebra da affectio societatis, entendo necessária a fixação de astreintes em caso de eventual descumprimento por qualquer das partes.
A fim de dar máxima eficácia aos arts. 139, IV e 536, § 1º do CPC/2015, determino que a violação à ordem judicial ensejará a incidência de multa diária equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Evidenciada a probabilidade de direito em favor dos agravantes, passemos à análise do periculum in mora. O tempo necessário para o processamento do recurso pode causar um dano de incerta reparação aos agravantes, cuja atividade econômica depende da existência de ativos financeiros disponíveis e da manutenção dos bens necessários ao seu funcionamento, o que autoriza o deferimento da tutela vindicada.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de (i) revogar a ordem de pagamento do pro-labore em favor dos agravados; (ii) fixar a incidência de multa diária equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000286-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Josenilda De Jesus Ramos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834-A)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000286-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: JOSENILDA DE JESUS RAMOS
Advogado(s): LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834-A), FLAVIO MELO SOUZA (OAB:SE10376-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, contra a decisão proferida no processo nº 8145363-92.2022.8.05.0001, que deferiu a prorrogação da tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
Os relatórios médicos apresentados no ID.418050391 dos autos dão conta de que ainda persistem os motivos que ensejaram a decisão concessiva da tutela de urgência de ID. 37848693, por um período inicial de sessenta dias.
Em sendo assim, defiro o quanto requerido pela demandante em ID. 418050386 para prorrogar, por mais noventa (90) dias, o prazo de eficácia da tutela de urgência liminarmente deferida, objetivando a conclusão do tratamento descrito nos relatórios de ID. 418050391.
Em suas razões recursais (Id. 55955966), assevera a ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC/2015, para a concessão da medida liminar.
Aduz que a clínica onde a segurada está realizando o tratamento, em verdade, consiste em SPA e a internação nesse tipo de local não possui cobertura contratual. Afirma que “se o contrato não prevê – ou exclui expressamente – tratamento em clínica de emagrecimento ou SPA, obviamente o paciente não pode exigir, para sua mera comodidade, que o serviço seja prestado.”
Enfatiza que a cobertura de procedimento não previsto contratualmente, como ocorrido na hipótese, enseja o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, prejudicando os demais segurados envolvidos na mesma modalidade contratual.
Sustenta a necessidade de realização de perícia médica para verificar a adequação do tratamento, diante do alto custo da internação vindicada.

Realça que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer é exíguo, uma vez que é necessária a adoção de tramites burocráticos para sua autorização, razão pela qual requer a estipulação de prazo razoável.
Concluiu, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.
Comprovante do pagamento do preparo recursal acostado ao Ids. 55957370.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
Cinge-se a controvérsia recursal ao acerto da decisão proferida pelo magistrado a quo, que deferiu o pleito da agravada, autorizando a prorrogação do internamento em clínica de obesidade por mais 90 (noventa) dias.
A decisão não merece reforma.
Compulsando os autos de origem, infere-se que, posteriormente ao deferimento da liminar, foram anexados relatórios médicos assinados por diversos profissionais que mencionam expressamente a necessidade de prorrogação do tratamento, visto que a paciente ainda se encontra com obesidade, não obstante a melhora obtida.
Nesse sentido, prescreveram os profissionais (Id. 418051860):
· Dra. Dandara Reis (CRM-BA 23940):
“(...) No momento está pesando 106,4 kg (IMC = 42,1 kg/m²), tendo perda ponderal de 12,5 kg ou 10,5% do peso inicial. Essa perda de peso é considerada adequada para o período de tratamento já realizado.
(...)
A interrupção da internação da paciente, no momento, está contraindicada pelo fato de que ela descontinuaria o tratamento clínico e o processo terapêutico psicológico, contribuindo para uma possível regressão nos ganhos adquiridos até o momento. Acreditando no exposto até o momento e nas melhorias clínicas já apresentadas prescrevo a continuidade urgente do internamento.”
· Dra. Lina Macêdo (CRP 03/6376):
“(...) Interromper o tratamento neste momento portanto, não é recomendado, pois a paciente ainda cursa com ampliação do repertório comportamental e necessidade de aplicação e generalização deste repertório em contextos variados, ação necessária para sustentar o controle da obesidade fora do ambiente hospitalar futuramente.
Diante do exposto, pontua-se a necessidade de continuidade do acompanhamento interdisciplinar para plena recuperação, desenvolvimento e generalização do repertório comportamental aprendido.
Destaca-se que o relatório médico colacionado ao Id. 418051860 menciona que a paciente ainda está com obesidade grau 3, o que gera a piora das comorbidades associadas e o prejuízo dos resultados obtidos, sendo imprescindível internamento para controle do seu estado de saúde.
De acordo com os mencionados relatórios médicos, revela-se premente a manutenção do tratamento de forma intensiva, com acompanhamento de equipe multidisciplinar em clínica especializada para tratamento da obesidade.
Nesse sentido, posiciona-se este Tribunal de Justiça em situações análogas:
AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AGRAVADA QUE POSSUI OBESIDADE GRAU III. DIVERSAS COMORBIDADES ASSOCIADAS. RISCO DE MORTE. RELATÓRIOS MÉDICOS INDICANDO NECESSIDADE DE SEMI-INTERNAÇÃO. MÉTODO RAVENNA. MANUTENÇÃO. PRAZO INICIAL DE 90 DIAS. PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO CONFORME NOVO RELATÓRIO INDICANDO NECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC ATENDIDOS. VALOR E PERIODICIDADE DAS ASTREINTES. PRAZO CONCEDIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COERENTE COM A NATUREZA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-BA - AI: 80172831620228050000, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERADORA DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBESIDADE MÓRBIDA. COMORBIDADES ASSOCIADAS. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. COBERTURA. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da decisão de primeira instância, que deferiu em parte o pedido de prorrogação do internamento da autora em clínica especializada para tratamento de obesidade, às expensas do agravante. II – Impende destacar que o plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a agravada, tarefa de competência da equipe médica assistente. Precedentes do STJ. III – O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo reconhecimento da necessidade de cobertura obrigatória de internação em clínicas especializadas para tratamento de obesidade mórbida, quando existente efetiva indicação médica. IV – Agravo de instrumento não provido, preservando a decisão que determinou que a agravante prorrogue a disponibilização do tratamento em favor da parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, condicionada nova prorrogação à juntada de relatório médico que indique tal necessidade. (TJ-BA - AI: 80179711220218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2021)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. OBESIDADE MÓRBIDA – GRAU III. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - Cumpre salientar que este agravo de instrumento visa discutir tão somente a legalidade da decisão atacada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas no Juízo a quo, sob pena de supressão daquela instância. II - Encontra-se demonstrado nos autos que a agravada é acometida de obesidade mórbida, com aumento de peso de forma progressiva, bem como diversas doenças a ela associadas, necessitando internamento em clínica especializada, “com urgência”, consoante relatórios médicos. (ID 58152205 autos de origem). III- De outro modo, restou comprovado o perigo de lesão grave ou de difícil

reparação, diante da necessidade do tratamento médico indicado o quanto antes, considerando a condição do estado da parte agravada, que, por não ter sido exitosa em outros tratamentos médicos destinados ao controle da enfermidade, não tem como recorrer a outro meio por causa das condições de saúde em que se encontra. IV - Nesta intelecção, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os planos de saúde podem estabelecer as doenças que terão cobertura, entretanto, não cabe aos mesmos determinar o tipo terapêutico a ser indicado por profissional habilitado na busca da cura. V - Considerando a necessidade de realização do procedimento para garantia da própria sobrevivência da recorrida, conclui-se a ilegalidade da negativa de cobertura pela agravada, tendo em vista que a lei supracitada veda apenas aqueles procedimentos que tenham finalidade estética. VI – Agravo conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 80167052420208050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2021)

Ademais, a indicação do tratamento adequado ao consumidor cabe ao médico, não devendo a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, negando-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

Salienta-se ainda que, diferentemente do quanto sustentado pelo agravante, o caso dos autos não se enquadra na hipótese de emagrecimento com finalidade estética, não se justificando a sua exclusão da cobertura securitária, sobretudo porque a Recorrida apresenta sérias comorbidades, consoante destacado no relatório médico (Id. 418051860). Nesse sentido, deve o tratamento pleiteado se restringir à patologia alegada, indicado no referido relatório, afastando-se de qualquer procedimento de natureza estética ou recreativa, próprios do atendimento de estabelecimentos denominados de “SPA”.

Quanto à alegação da necessidade de prova pericial para que se defina a indicação do tratamento no caso concreto, não deve prosperar, até porque foram anexados aos autos documentos que atestam a necessidade e a urgência de a Agravada se submeter ao tratamento prescrito.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INDEFERIU A LIMINAR. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PRATTI DONADUZI 200mg/ml. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO RECORRENTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE . CANABIDIOL. MEDICAMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA. PACIENTE MENOR DE IDADE. EFETIVA NECESSIDADE AO MEDICAMENTO COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE RISCO DE VIDA AO AUTOR/AGRAVANTE. NÃO CABIMENTO DE CAUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80254159620218050000 Des. Roberto Maynard Frank, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022) (destacamos)

Diante do conjunto probatório dos autos de origem, constituído por relatório de profissional habilitado, não se afigura necessária a produção de prova pericial para o deferimento da tutela de urgência.

O recorrente também se insurge quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O magistrado a quo determinou que a eficácia da tutela de urgência anteriormente deferida fosse prorrogada. O pronunciamento anterior condenou o agravante a autorizar a internação vindicada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Id. 316421609).

O prazo estabelecido se mostra compatível com a medida imposta, ainda mais que o tratamento postulado visa a salvaguardar a saúde e a vida da recorrida, bens jurídicos de maior relevância, cuja proteção exige medidas urgentes. Ademais, o recorrente não apresentou qualquer razão relevante para justificar a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo determinado.

Dessa forma, a decisão agravada se encontra em consonância com entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o que obsta o deferimento do efeito suspensivo, já que não foi preenchido um dos requisitos para a sua concessão, qual seja a plausibilidade do direito invocado. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.

Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 01 oficio ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017-R$5,64).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000038-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Agravado: Vanessa Da Costa Pereira
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000038-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: VANESSA DA COSTA PEREIRA e outros
Advogado(s): TAINA NUNES DE NUNES (OAB:BA45826-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra a decisão proferida no processo nº 8130471-47.2023.8.05.0001, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos:
Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere os procedimentos referentes ao tratamento multidisciplinar do demandante com assistência de profissionais especializados em transtorno do espectro do autismo e na ciência ABA, exatamente nos termos prescritos pelo médico responsável no relatório de id 412230950, conforme carga horária ali descrita, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de cominação de multa pecuniária diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), esta limitada a trinta dias, devendo o serviço ser prestado por clínica integrante da rede credenciada inerente ao contrato vigente entre as partes.
Somente na hipótese de inexistência de clínica credenciada apta à prestação do serviço discutido nestes autos, será possibilitado à parte autora a utilização do serviço em clínica externa à rede credenciada, cabendo à parte acionada demonstrar a existência de unidade médica credenciada apta à atuação no método ABA.
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.
Em suas razões recursais (Id. 55899641), assevera a Agravante que “os acompanhantes terapêuticos não se tratam de ônus da Operadora de Saúde custear tais tratamentos fora de estabelecimentos de Saúde, conforme comunicado a parte adversa e anexada por ela em sede de Id. 412232609 dos autos do processo originário.”
Sustenta que o custeio de acompanhante terapêutico é encargo da família e da instituição escolar, não podendo tal obrigação ser imposta ao réu, sob pena de desvirtuamento do contrato de saúde, que possui a função de oferecer especialidades médicas para a cura de enfermidades ou minoração de males.
Afirma que “o tratamento com acompanhante terapêutico não pode ser custeado pela Operadora do Plano de Saúde, uma vez que possui caráter pedagógico-educacional e extrapola os limites do contrato existente entre as partes.”
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma do pronunciamento judicial de primeiro grau.
Comprovante de preparo recursal colacionado ao Id. 55899642.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis. A sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
Cinge-se a controvérsia recursal à análise do acerto da decisão de primeiro grau que concedeu a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a ré, ora agravante, autorize e custeie o tratamento multidisciplinar do infante, nos termos do relatório médico prescrito pelo profissional que o acompanha.
Irresignado, o recorrente pleiteia a reforma do capítulo da decisão que deferiu o tratamento com acompanhante terapêutico, sob o fundamento de que “possui caráter pedagógico-educacional e extrapola os limites do contrato existente entre as partes.”
A documentação acostada aos autos de origem, especialmente o relatório médico de Id. 412230950, evidencia que a criança foi diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA, nível 3 de suporte, apresentando atraso grave de linguagem, comportamentos repetitivos e interesses restritos.
O mencionado relatório prescreve a necessidade de acompanhamento multidisciplinar com profissionais especializados, incluindo terapia comportamento baseada em ABA com assistente terapêutico AT por 40 horas semanais, visando aprimorar o desenvolvimento global da criança.
Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela portadora de síndrome clínica caracterizada pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência

de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento (inciso I); ou padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (inciso II).

A importância do diagnóstico precoce no desenvolvimento do autista está contemplada pelo art. 3º, III, "a" da já mencionada Lei n.º 12.764/2012, que o descreve como um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que a diagnose não seja definitiva, no âmbito do acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde.

De acordo com o art. 10, § 12 da Lei n.º 9.656/1998, cuja redação foi dada pela Lei n.º 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui referência básica para os planos de saúde.

Somado a esse dispositivo, aplica-se a regra constante no art. 6º, § 4º da Resolução Normativa n.º 465/2021, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a redação dada pela RN-ANS n.º 539, de 23/06/2022:

Art. 6º. (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (destacamos)

Assim, a ANS utilizou de seu poder regulamentar e estabeleceu que, a partir do dia 01/07/2022 (art. 5º, RN-ANS n.º 539/2022), passou a ser obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica, indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha transtorno de desenvolvimento, entre eles, o transtorno do espectro autista – TEA, inclusive sem limitações de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos.

Consoante entendimento do STJ, "cabe ao médico, e não ao operador do plano de saúde, a indicação do tratamento adequado ao consumidor, não sendo lícito a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, e negar-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente" (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

Em decisão monocrática, destacou a Ministra Nancy Andrighi: "Existem variadas formas de abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento, desde as individuais realizadas por profissionais treinados em uma área específica, até as compostas por atendimentos multidisciplinares. Entre elas, estão: o Modelo Applied Behavior Analysis (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (DENVER ou ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar ou Picture Exchange Communication System (PECS), dentre outros. A escolha do método mais adequado deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente" (REsp 2049882 (2023/0025759-6 - 07/03/2023).

No presente caso, o relatório médico atesta a necessidade de a criança se submeter ao tratamento multidisciplinar, não podendo a Recorrente negar tal prestação, sob o argumento de que ele não está incluído no rol da ANS, como feito pelo recorrente na notificação de Id. 412232609 ou de incompatibilidade do tratamento com o caráter do contrato assistencial.

Há correlação entre a natureza do contrato celebrado entre as partes e a obrigação da operadora do plano de saúde de assegurar ao paciente autista acompanhante terapêutico escolar ou domiciliar, uma vez que se trata de profissional da área de saúde, aplicador do método ABA, e responsável pelo acompanhamento clínico e escolar da criança em seus ambientes, o que é de fundamental importância para seu desenvolvimento social, mental e motor.

Deve-se distinguir o profissional escolar especializado do acompanhante terapêutico, na medida em que o primeiro possui formação específica em educação especial relacionado às questões pedagógicas, ao passo que o segundo é profissional de saúde, com treinamento e atuação em tratamentos multidisciplinares no ambiente natural da criança, possibilitando a evolução do paciente nos aspectos comportamentais e sociais.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5084-65.2021.8.17.9000 JUÍZO DE ORIGEM: 20ª Vara Cível da Capital AGRAVANTE: H.T.L. AGRAVADO: Amil Assistência Médica Internacional S/A RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NOS MÉTODOS DE TRATAMENTO DE PORTADORES DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – PLANO QUE NÃO COMPROVA O CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS NOS MÉTODOS ADEQUADOS. DIREITO A COBERTURA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO. 1. O agravante pretende a reforma da decisão para que a operadora de saúde cubra integralmente tratamento do Transtorno do Espectro Autista com equipe multiprofissional de sua livre escolha, incluindo acompanhamento escolar e domiciliar. 2. Comprovando-se a condição especial da parte segurada, portadora de transtornos globais do desenvolvimento, demonstra-se imprescindível o fornecimento do tratamento multiprofissional com profissionais capacitados nos métodos adequados,devendo o plano de saúde custear integralmente cada profissional para o qual não comprovar especialização. 3. O assistente terapêutico em ambiente escolar/domiciliar, na condição de aplicador da ciência ABA, é profissional de saúde, integrante da equipe multiprofissional, responsável pelo acompanhamento diário do tratamento clínico/terapêutico da criança, em todos os ambientes, inclusive o escolar e domiciliar. 4. Recurso a que se dá provimento. Recurso de Agravo Interno que restou prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Recife, na data da assinatura digital. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator cod. 05 (TJ-PE - AI: 00050846520218179000, Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2023, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO POR ATENDENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Hipótese em que evidenciada a probabilidade do direito e a urgência na concessão da medida. Havendo cobertura contratual para a do-

ença, as operadoras estão contratualmente obrigadas a custear o tratamento respectivo, não podendo se sobrepor à prescrição médica. Súmula n. 608 do STJ e art. 47 do CDC. No caso, apesar de a terapia prescrita não estar prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, há expressa indicação médica do tratamento, com informação sobre sua eficácia. Ainda, as divergências acerca da taxatividade do Rol da ANS estão superadas a partir da promulgação da Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, em vigor desde tal data e que altera o art. 10 da Lei n. 9.656/98.Acompanhamento terapêutico em ambiente escolar que deve ser realizado pelos profissionais da clinica da qual o recorrente é paciente ao menos desde seus 2 (dois) anos de idade, a preservar, assim, a continuidade do tratamento, fator fundamental para sua evolução social, mental e motora. Decisão antecipatória confirmada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51260743820228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 26/10/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. O AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PARTE AUTORA QUE BUSCA PROVIMENTO JUDICIAL DE URGÊNCIA PARA QUE A PARTE RÉ, UNIMED, SEJA COMPELIDA A FORNECER ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TERAPÊUTICO AO AUTOR, EM AMBIENTE ESCOLAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC QUE FORAM PREENCHIDOS. O AUTOR FOI DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE, SENDO INDICADO, PELO MÉDICO, O ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO, EM AMBIENTE ESCOLAR. O MAGISTRADO A QUO NEGOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ASSISTENTE TERAPÊUTICO, PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO QUE VAI ACOMPANHAR O AUTOR EM SALA DE AULA NÃO ESTARIA INCLUÍDO NO ESCOPO DE COBERTURA DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE, DIANTE DE SEU NOTÓRIO CARÁTER PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL. CONTUDO, EXISTE DIFERENÇA ENTRE O ACOMPANHANTE ESCOLAR ESPECIALIZADO, QUE É UM PROFESSOR COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, RELACIONADO COM A QUESTÃO PEDAGÓGICA, E O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, QUE É UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE, QUE TEM FORMAÇÃO ESPECÍFICA E ATRIBUIÇÃO PARA MINISTRAR TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES NO AMBIENTE NATURAL DA CRIANÇA (ESCOLA, RESIDÊNCIA OU CLÍNICA). O TERAPEUTA TEM O OBJETIVO DE AUXILIAR O PACIENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS MECANISMOS COMPORTAMENTAIS E SOCIAIS, POSSIBILITANDO QUE ESTE SEJA INSERIDO E ACEITO NO ÂMBITO ESCOLAR. PORTANTO, O PLANO DE SAÚDE É OBRIGADO A COBRIR OS TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES, RECOMENDADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, CONFORME RESOLUÇÃO 465/2021 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 539/2022 E COMUNICADO 95/2022 DA ANS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINAR QUE A PARTE RÉ ARQUE COM OS CUSTOS DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R$ 100,00 POR DIA.(TJ-RJ - AI: 00223662820238190000 202300230734, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 05/07/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR, Data de Publicação: 11/07/2023)
No caso em apreço, o relatório médico é expresso ao prever acompanhamento com assistente terapêutico, de modo que o custeio do tratamento com o referido profissional é imputável ao plano de saúde, devendo ser mantida a decisão agravada.
Não havendo a probabilidade do direito, está ausente um dos requisitos indispensáveis para conferir o efeito suspensivo requerido pelo Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos e efeitos.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Na sequência, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 01 oficio ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017-R$5,64).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001392-06.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arly Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001392-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: ARLY BRITTO SINAY NEVES
Advogado(s): JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR, DEBORA VALIM SINAY NEVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002480-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Emilia Ferraz Brito De Oliveira
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177-A)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Agravado: Prefeito Do Município De Vitória Da Conquista
Agravado: Secretário De Educação De Vitória Da Conquista
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002480-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ANA EMILIA FERRAZ BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA, GABRIEL GONCALVES MACHADO
AGRAVADO: Prefeito do Município de Vitória da Conquista e outros (2)
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Emília Ferraz Brito de Oliveira, para impugnar decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos do mandado de segurança

impetrado contra ato do Prefeito do Município de Vitória da Conquista, indeferiu a liminar vindicada pela ora agravante, ao fundamento de que não houve demonstração do direito alegado.
Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo impugnado, que, pela demora do INSS em realizar a perícia médica para avaliação de sua incapacidade para o trabalho, suspendeu o pagamento da remuneração da servidora.
Diz que possui direito líquido e certo à proteção previdenciária, e que as circunstâncias atuais impactam, decisivamente, em seu próprio sustento, pelo que requer a providência liminar indeferida em primeira instância.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
O pleito liminar foi indeferido pelo provimento de id. 56517328.
Devidamente intimado, o Ente Público apresentou as contrarrazões de id. 57898258, requerendo o desprovimento do recurso.
Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento da insurgência, ex vi do opinativo de id. 58576755.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[1]
Esclareço que, ainda que não se trate de recurso propriamente dito, a remessa necessária se submete à regra do art. 932 do CPC, consoante verbete da Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
Sobre a temática, digna de menção a doutrina de Nayron Malheiros:
Por estar completamente em sintonia com o NCPC, se mantém vivo o entendimento da súmula 253 do STJ que estabelece a possibilidade do relator decidir monocraticamente a Remessa Necessária nos casos previstos pelo art. 932, IV e V,[14] (que fazem referência ao art. 557 do CPC/73):
Outra característica importante desse procedimento é de que ao proferir seu julgamento na Remessa Necessária não é cabível ao Tribunal proceder a reformatio in pejus, conforme se depreende da súmula 45 do STJ: 'No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação interposta à fazenda pública.' (MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A remessa necessária no NCPC. Disponível em: https://nayron.jusbrasil.com.br/artigos/683341724/a-remessa-necessaria-no-ncpc. Acesso em 11.5.2020)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Da análise dos autos, verifica-se que os fundamentos invocados pela recorrente mostram-se incapazes de modificar a decisão primeva.
Isto porque verifica-se ter ocorrido a suspensão dos vencimentos de servidora pública, por ausência ao trabalho, como decorrência da demora da autarquia previdenciária federal em realizar a perícia necessária à constatação da incapacidade da parte para o trabalho.
Ocorre que a responsabilidade pela concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social é do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo essa a situação vivenciada pela agravante.

Logo, eventual demora da autarquia federal em realizar os estudos técnicos necessários ao afastamento legal da servidora, ainda que representem, na prática, a suspensão da única fonte de renda da impetrante, não pode ser imputada ao Município, a quem compete, apenas, o pagamento da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento.
A lide, em verdade, deveria voltar-se contra o INSS, pois, na linha da jurisprudência dos Tribunais pátrios, "há o Regime Próprio de Previdência Social e há o Regime Geral de Previdência Social. Se o servidor público está vinculado ao segundo, a responsabilidade pela concessão de auxílio-doença é do INSS, não respondendo sequer subsidiariamente o poder público local. Alegada demora e recusa no reconhecimento da incapacidade que não podem ser debitadas ao Município de Dionísio Cerqueira. Recurso provido". (TJ-SC - AC: 03002951120168240017 Dionísio Cerqueira 0300295-11.2016.8.24.0017, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Público)
A conduta do Poder Público obedece o princípio da legalidade, pois, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas". (STJ, Terceira Seção, MS 14942/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de maio de 2012)
Demais disso, a situação concreta descrita nos autos será solucionada a partir de 19/02/2024, quando está agendada a perícia da impetrante, sendo-lhe garantido o pagamento retroativo da remuneração, em caso de reconhecimento da incapacidade laboral.
Na hipótese inversa, competirá à servidora retornar ao trabalho, não sendo lícito o pagamento dos valores salariais durante o período em que esteve afastada de suas funções, sob pena de chancela ao enriquecimento sem causa.
Filio-me, destarte, ao judicioso opinativo da Procuradoria de Justiça, no sentido de que "a suspensão do pagamento da remuneração da recorrente obedeceu à lei municipal que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais conquistenses e sendo a mora causada pela autarquia previdenciária federal, não existe substrato jurídico para o acolhimento do recurso".
Confluente às razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão primeva, por esses e pelos seus próprios fundamentos.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8020988-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcela Da Silva Brito
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020988-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARCELA DA SILVA BRITO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELA DA SILVA BRITO, contra decisão de ID. 431861050 dos autos de origem, proferido pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Rel. a Relações de Consumo, Cível, Com., Fam. e Suc., Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha, que, autos da ação ordinária, movida em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada na exordial.
Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou sua postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da justiça gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.
A pretensão foi indeferida pelo juízo a quo, porquanto entendeu não configurada a miserabilidade jurídica da agravante.
É contra essa decisão que se insurge a parte recorrente, ao argumento basilar de que seus rendimentos servem, unicamente, para custear a sua manutenção diária, assim como de sua família.
Com fundamento nessa tese, a agravante requer a reforma da decisão objurgada, para que a gratuidade de justiça seja prontamente deferida, ou subsidiariamente, que lhe seja permitido recolher as custas ao fim da demanda.
A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais aptos a comprovar o pleito objeto da insurgência.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).”
(NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.”
(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (idem, ibidem)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
De início, antes de ingressar na análise, propriamente dita, verifico que o julgador de primeiro grau sentenciou o processo de origem.
Nada obstante, em casos como o presente a sentença terminativa não importa em perda de objeto do agravo, justamente porque fundada em questão submetida ao crivo da Segunda Instância, qual seja, o alegado direito da parte à gratuidade de justiça, que, se deferida, impõe óbice ao cancelamento da distribuição da demanda por ausência de recolhimento das custas processuais.
Logo, o fundamento da sentença está diretamente ligado ao objeto do agravo de instrumento, qual seja, a concessão da gratuidade de justiça.
Nesse norte, a doutrina destaca a possibilidade de se permitir a continuidade do agravo de instrumento, mesmo após a prolação de sentença, especialmente nos casos em que a decisão do Órgão Ad Quem possa ter um impacto nas premissas fáticas da decisão de primeira instância.
Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, tecem as seguintes considerações acerca do art. 1.019, I, do CPC:
“5. Efeito do agravo. (...) Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo. (...) Caso seja provido o agravo, todos os atos

subsequentes à sua interposição, que forem incompatíveis com o resultado do julgamento proferido no agravo, se tornam insubsistentes."
(Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023. Author: Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Publisher: Revista dos Tribunais. LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Parte Especial. Livro III. DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TÍTULO II. DOS RECURSOS. Capítulo III. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Art. 1.019.v. Page: RL-1.193)
No mesmo diapasão, Araken de Assis, in Manual dos Recursos:
"A emissão de sentença, antes de pronto o agravo para julgamento no tribunal, não prejudicará esse recurso. Acontece justamente o contrário. A existência, a validade e a eficácia da sentença subordinar-se-ão ao desprovimento do agravo."
(Manual dos Recursos - Ed. 2021, Author: Araken de Assis, Publisher: Revista dos Tribunais. PARTE I - TEORIA GERAL DOS RECURSOS. 6. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL. Page: RB-6.39)
Desse modo, incabível se faz a extinção do processo principal, com cancelamento da distribuição, já que havia, à época da prolação da sentença, recurso pendente de julgamento, existindo, portanto, a possibilidade de reforma da decisão agravada.
Anota-se, por fim, que a despeito do preparo recursal, defiro o benefício da gratuidade da justiça nesta instância, com a finalidade de garantir o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória dos presentes autos versa sobre a alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual, conheço do recurso.
Tecidas tais considerações, adentra-se ao mérito.
Analisando os autos, vê-se que a agravante requereu no primeiro grau a concessão do benefício da gratuidade de justiça, no momento da propositura da ação, pedido, entretanto, que restou indeferido pelo Juízo a quo.
Dispõe o Código de Processo Civil vigente:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Porém, tal presunção, relativa, cabe prova em contrário.
Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).
Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).
Por conseguinte, cabe ao aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se a parte requerente merece a concessão do benefício. Isso porque, a gratuidade judiciária se destina aos necessitados, devendo ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não poder suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça.
A priori, a simples alegação de insuficiência basta para o deferimento da gratuidade da justiça. Entretanto, tal declaração goza de presunção relativa, razão pela qual o requerimento da benesse pode ser indeferido, se houver, nos autos, instrumentos aptos a afastá-la.
Entendo que não seja o caso de deferimento do pleito de justiça gratuita, à vista do documento acostado no Id. 59540923, o qual extrai-se que a solicitante aufere renda mensal no valor de R$11.350,43 (onze mil e trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).
Ademais, compulsando os autos, especificamente a petição inicial, noto que a demandante atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 3.154,43 (três mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), sendo assim, o valor das taxas iniciais equivale a uma quantia de R$ 495,14 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), de acordo com a Tabela I – 2023 dos Processos Judiciais do TJBA.
Diante da demonstração da atual situação econômica, constata-se que a agravante tem condições de arcar com o pagamento integral das custas processuais.
Contudo, primando pelo acesso à justiça, considero ser razoável e proporcional, observando, a um só tempo, as peculiaridades do caso concreto, o pagamento das custas ao final do processo, com vistas a dar efetividade ao princípio do acesso à justiça, estampado no art. 5ª, XXXV, da CF.
A postergação possui amparo na jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, consoante se infere dos arestos retratados pelas ementas a seguir transcritas, in litteris:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, 5º, 7º E 8º DA LEI Nº 1.060/50. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO FINAL DO PROCESSO. PARTICULARIDADE DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as

questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. A ausência de pre-questionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso. Súmula nº 211/STJ. 3. O Tribunal local, apreciando as circunstâncias fáticas dos autos concluiu pela viabilidade do pagamento das custas no final do processo, premissa cuja alteração é inviável por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula nº 98/STJ). 5. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no AREsp: 391703 RJ 2013/0308859-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ANOMALIAS APARENTES. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. INSURGÊNCIA RECURSAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Admite-se o diferimento do pagamento das custas processuais quando, em que pesem os elevados valores em disputa na lide, a parte não possui, de imediato, condições de arcar com o adiantamento da verba. 2. No caso sub oculis, o condomínio agravante juntou aos autos elementos que demonstram a sua momentânea hipossuficiência financeira. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ/BA, Ag. Inst. nº 0000822-81.2017.8.05.0000, Rela. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, DJe de 14.02.2017) (destaques acrescidos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CARÊNCIA DE RECURSOS MOMENTÂNEA. CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO EM PARTE DO AGRAVO. - A gratuidade judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei e que, por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral. - Forçoso concluir que, para o deferimento do benefício, não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. - A nova sistemática prevista no Código de Processo Civil permite ao Juiz flexibilizar o pagamento das custas, autorizando o deferimento da gratuidade para atos específicos, a redução de percentual, bem como o parcelamento. - Por tudo quanto visto nos autos, razoável a adoção analógica da solução prevista no NCPC, em seu art. 98, §6º, para autorizar aos agravantes que suportem as custas processuais ao final da demanda. (TJ/BA, Ag. Inst. nº 0021861-71.2016.8.05.0000, Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, DJe de 31.01.2017) (destaques acrescidos)
Por fim, não é por demais lembrar a provisoriedade do benefício em tela, o qual poderá ser revisto a qualquer tempo, acaso demonstrado estar supria a necessidade, ou sendo rebatido o deferimento mediante prova em contrário.
Ante o exposto, com fundamento nas razões acima adunadas, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para conferir à recorrente o direito de realizar o pagamento das custas processuais ao fim do processo.
Dê-se ciência desta decisão a douto Juíza da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8020990-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Aparecida Alves Conceicao De Melo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020990-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA ALVES CONCEICAO DE MELO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CELIA MACEDO CARVALHO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA ALVES CONCEIÇÃO DE MELO, contra decisão de ID. 431861030 dos autos de origem, proferido pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Rel. a Relações de Consumo, Cível, Com., Fam. e Suc., Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha, que, autos da ação ordinária, movida em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada na exordial.
Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou sua postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da justiça gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.
A pretensão foi indeferida pelo juízo a quo, porquanto entendeu não configurada a miserabilidade jurídica da agravante.
É contra essa decisão que se insurge a parte recorrente, ao argumento basilar de que seus rendimentos servem, unicamente, para custear a sua manutenção diária, assim como de sua família.
Com fundamento nessa tese, a agravante requer a reforma da decisão objurgada, para que a gratuidade de justiça seja prontamente deferida, ou subsidiariamente, que lhe seja permitido recolher as custas ao fim da demanda.
A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais aptos a comprovar o pleito objeto da insurgência.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).”
(NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.”
(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (idem, ibidem)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
De início, antes de ingressar na análise, propriamente dita, verifico que o julgador de primeiro grau sentenciou o processo de origem.
Nada obstante, em casos como o presente a sentença terminativa não importa em perda de objeto do agravo, justamente porque fundada em questão submetida ao crivo da Segunda Instância, qual seja, o alegado direito da parte à gratuidade de justiça, que, se deferida, impõe óbice ao cancelamento da distribuição da demanda por ausência de recolhimento das custas processuais.
Logo, o fundamento da sentença está diretamente ligado ao objeto do agravo de instrumento, qual seja, a concessão da gratuidade de justiça.
Nesse norte, a doutrina destaca a possibilidade de se permitir a continuidade do agravo de instrumento, mesmo após a prolação de sentença, especialmente nos casos em que a decisão do Órgão Ad Quem possa ter um impacto nas premissas fáticas da decisão de primeira instância.
Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, tecem as seguintes considerações acerca do art. 1.019, I, do CPC:
“5. Efeito do agravo. (...) Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo. (...) Caso seja provido o agravo, todos os atos

subsequentes à sua interposição, que forem incompatíveis com o resultado do julgamento proferido no agravo, se tornam insubsistentes."
(Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023. Author: Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Publisher: Revista dos Tribunais. LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Parte Especial. Livro III. DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TÍTULO II. DOS RECURSOS. Capítulo III. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Art. 1.019.v. Page: RL-1.193)
No mesmo diapasão, Araken de Assis, in Manual dos Recursos:
"A emissão de sentença, antes de pronto o agravo para julgamento no tribunal, não prejudicará esse recurso. Acontece justamente o contrário. A existência, a validade e a eficácia da sentença subordinar-se-ão ao desprovimento do agravo."
(Manual dos Recursos - Ed. 2021, Author: Araken de Assis, Publisher: Revista dos Tribunais. PARTE I - TEORIA GERAL DOS RECURSOS. 6. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL. Page: RB-6.39)
Desse modo, incabível se faz a extinção do processo principal, com cancelamento da distribuição, já que havia, à época da prolação da sentença, recurso pendente de julgamento, existindo, portanto, a possibilidade de reforma da decisão agravada.
Anota-se, por fim, que a despeito do preparo recursal, defiro o benefício da gratuidade da justiça nesta instância, com a finalidade de garantir o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória dos presentes autos versa sobre a alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual, conheço do recurso.
Tecidas tais considerações, adentra-se ao mérito.
Analisando os autos, vê-se que a agravante requereu no primeiro grau a concessão do benefício da gratuidade de justiça, no momento da propositura da ação, pedido, entretanto, que restou indeferido pelo Juízo a quo.
Dispõe o Código de Processo Civil vigente:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Porém, tal presunção, relativa, cabe prova em contrário.
Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).
Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).
Por conseguinte, cabe ao aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se a parte requerente merece a concessão do benefício. Isso porque, a gratuidade judiciária se destina aos necessitados, devendo ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não poder suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça.
A priori, a simples alegação de insuficiência basta para o deferimento da gratuidade da justiça. Entretanto, tal declaração goza de presunção relativa, razão pela qual o requerimento da benesse pode ser indeferido, se houver, nos autos, instrumentos aptos a afastá-la.
Entendo que não seja o caso de deferimento do pleito de justiça gratuita, à vista do documento acostado no Id. 59540929, o qual extrai-se que a solicitante aufere renda mensal no valor de R$ 11.375,84 (onze mil e trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
Ademais, compulsando os autos, especificamente a petição inicial, noto que a demandante atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 2.850, 69 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), sendo assim, o valor das taxas iniciais equivale a uma quantia de R$ 495,14 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), de acordo com a Tabela I – 2023 dos Processos Judiciais do TJBA.
Diante da demonstração da atual situação econômica, constata-se que a agravante tem condições de arcar com o pagamento integral das custas processuais.
Contudo, primando pelo acesso à justiça, considero ser razoável e proporcional, observando, a um só tempo, as peculiaridades do caso concreto, o pagamento das custas ao final do processo, com vistas a dar efetividade ao princípio do acesso à justiça, estampado no art. 5ª, XXXV, da CF.
A postergação possui amparo na jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, consoante se infere dos arestos retratados pelas ementas a seguir transcritas, in litteris:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, 5º, 7º E 8º DA LEI Nº 1.060/50. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO FINAL DO PROCESSO. PARTICULARIDADE DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as

questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. A ausência de pre-questionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso. Súmula nº 211/STJ. 3. O Tribunal local, apreciando as circunstâncias fáticas dos autos concluiu pela viabilidade do pagamento das custas no final do processo, premissa cuja alteração é inviável por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula nº 98/STJ). 5. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no AREsp: 391703 RJ 2013/0308859-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ANOMALIAS APARENTES. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. INSURGÊNCIA RECURSAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Admite-se o diferimento do pagamento das custas processuais quando, em que pesem os elevados valores em disputa na lide, a parte não possui, de imediato, condições de arcar com o adiantamento da verba. 2. No caso sub oculis, o condomínio agravante juntou aos autos elementos que demonstram a sua momentânea hipossuficiência financeira. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ/BA, Ag. Inst. nº 0000822-81.2017.8.05.0000, Rela. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, DJe de 14.02.2017) (destaques acrescidos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CARÊNCIA DE RECURSOS MOMENTÂNEA. CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO EM PARTE DO AGRAVO. - A gratuidade judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei e que, por força do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral. - Forçoso concluir que, para o deferimento do benefício, não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo. - A nova sistemática prevista no Código de Processo Civil permite ao Juiz flexibilizar o pagamento das custas, autorizando o deferimento da gratuidade para atos específicos, a redução de percentual, bem como o parcelamento. - Por tudo quanto visto nos autos, razoável a adoção analógica da solução prevista no NCPC, em seu art. 98, §6º, para autorizar aos agravantes que suportem as custas processuais ao final da demanda. (TJ/BA, Ag. Inst. nº 0021861-71.2016.8.05.0000, Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, DJe de 31.01.2017) (destaques acrescidos)
Por fim, não é por demais lembrar a provisoriedade do benefício em tela, o qual poderá ser revisto a qualquer tempo, acaso demonstrado estar supria a necessidade, ou sendo rebatido o deferimento mediante prova em contrário.
Ante o exposto, com fundamento nas razões acima adunadas, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para conferir à recorrente o direito de realizar o pagamento das custas processuais ao fim do processo.
Dê-se ciência desta decisão a douto Juíza da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8015431-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna Dominguez Pereira Fuezi
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861-A)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777-A)
Agravado: Silvana Mendes De Assis
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183-A)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015431-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: EDNA DOMINGUEZ PEREIRA FUEZI
Advogado(s): ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR, ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA
AGRAVADO: SILVANA MENDES DE ASSIS
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES, TACIANA DA SILVA SOUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDNA DOMINGUEZ PEREIRA FUEZI, contra decisão prolatada pelo MM juízo da 9ª Vara de Salvador-Ba, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por SILVANA MENDES DE ASSIS contra a ora agravante, considerou válida a citação e declarou a revelia do réu.
Defende a nulidade do ato citatório. Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a apreciação da contestação.
Despacho que intima o agravante a se manifestar sobre o não cabimento do agravo de instrumento, na hipótese, em tela.= - Id 58736035.
Este é, em suma, o relatório. Decido.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Com efeito, na atual sistemática processual, houve delimitação de rol de cabimento do agravo de instrumento, conforme intelecção do art.1.015 do supracitado Código de Ritos, in verbis:
CPC|Art. 1.015. “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
A respeito do tema, é assente a doutrina processual pátria, consoante se infere das lições de Elpídio Donizetti, in verbis:
“No NCPC tudo ficou mais simples. A modalidade retida, que era a principal forma de interposição desse recurso [agravo] no sistema do CPC/73, simplesmente desapareceu. Agora, de duas uma: ou a decisão interlocutória é recorrível ou não é. Somente será recorrível se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1.015 ou em outros casos expressamente previstos no Código ou em legislação especial (taxatividade). Se recorrível, o recurso adequado é o agravo de instrumento, salvo a hipótese de agravo interno contra decisão de relator.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Atlas, 2015, São Paulo, p. 774/775)
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a questão sobre a admissibilidade da via instrumental para hipóteses não albergadas na predita norma, definiu o Tema nº. 988, em que, relativizando a taxatividade legal, estabeleceu, como requisito para cabimento, a demonstração de perigo de ineficácia de futuro pronunciamento judicial, caso se aguarde o julgamento de eventual apelação para dirimir tal controvérsia.
Eis, para tanto, o seu teor: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, assim entendida como “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura”. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ, a saber:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.
1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: “Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC”. Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada. 3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei. (…) 5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98). (…) 7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). 8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente

a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134). 9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação. 10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art.1.009, §1º, do CPC/2015).11. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2018)

Com efeito, a presente insurgência não ataca pronunciamento judicial que exija inadiável deslinde, uma vez que inexistente qualquer circunstância apta a ensejar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, caso não seja a questão de pronto dirimida.

Isso porque, a eventual nulidade de citação, pretendida pelo recorrente, e a revelia, declarada em despacho saneador, podem aguardar o julgamento de eventual apelação, sem gerar prejuízos processuais imediatos.

Esse Tribunal baiano, ao julgar o tem, em debate, vem se posicionando pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisão que decreta a revelia, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. NÃO PROVIMENTO. 1. Como cediço, o atual Código de Processo Civil modificou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, restringindo àquelas elencadas expressamente no artigo 1.015 do CPC/15, de modo que as decisões que não se encontram expressamente previstas no rol são irrecorríveis por agravo de instrumento. 2. Por outro lado, as decisões não abarcadas pelo art. 1.015/2015 são impugnáveis em momento posterior, qual seja, o da apresentação do recurso de apelação ou de contrarrazões, nos exatos termos do § 1º, art. 1.009, do CPC/2015. 3. A decisão que decreta a revelia do réu não está prevista nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não sendo aplicável, in casu, a teoria da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/15, por não haver urgência na apreciação da matéria. 4. Do exposto, vê-se que a decisão agravada que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, não reclama qualquer reparo, conforme fundamentação supra. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8042715-71.2021.8.05.0000.1, em que figura como agravante RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e agravado ADELAIDE PEZZOLO CABRAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem nos termos do voto desta relatoria. (TJ-BA - AGV: 80427157120218050000 2ª Vice Presidência, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2022) [g.n.]

Destarte, afere-se que não é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão judicial que decreta a evelia, seja por não estarem compreendidos no rol do art.1.015 do CPC, seja porque descaracterizada a provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis. Não exsurge, pois, da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco de prejuízo irreversível ao agravante, com a imediatividade ínsita a este instrumento, cujas razões poderão ser devolvidas, a esta Instância Recursal, mediante apelação a ser futuramente interposta.

A hipótese dos autos autoriza, como dito alhures, o julgamento monocrático pelo julgador, diante da inadmissibilidade do recurso interposto, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do CPC, in litteris:

CPC|Art. 932. “Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

Por tais razões, com fulcro no citado art. 932, III, do Códex novo, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, tendo em vista não ser hipótese prevista no rol do artigo 1.015 do novel Diploma Adjetivo, nem demonstrado o risco de “inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, a teor do Tema nº. 988 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8111535-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Suelen Dos Santos Cardoso
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111535-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: SUELEN DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 54567899, e destaco que se trata de Apelação, interposta por Banco do Brasil S/A, contra o decisum proferido pela MM. Juíza da 4ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, protocolizada por Suelen dos Santos Cardoso, ora apelada, julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para declarar inexistente o(s) débitos cobrados pela parte acionada em nome da parte acionante, no valor de RR851,01 inscrito em 22/12/2021, R$312,56 inscrito em 29/12/2021, R$1.857,29 inscrito em 14/12/2021, R$365,16 inscrito em 09/11/2021.

Inconformada, a empresa ré ajuizou o presente recurso, sob id. 54567903, lastreando-se ao argumento de que a contratação, pela consumidora, do cartão de crédito é plenamente legítima, uma vez que o serviço "foi utilizado durante alguns meses para realização de compras físicas". Desse modo, a alegação autoral de desconhecimento da dívida, em sua opinião, é descabida.

Ademais, ante a defesa do débito em discussão, a instituição bancária afirma ter agido em conformidade com as delimitações acordadas, afinal, procedeu como detentora de crédito não adimplido ao cadastrar as informações da acionante perante órgãos de proteção creditório.

Não obstante, anunciou ter comprovado a regularidade das cobranças, razão pela qual não há falar em inexistência do débito. Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a recorrida se manifestou pelo id. 54567907, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo

por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Dito isso, passo à análise das prefaciais arguidas pelas partes, relativas ao pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, deferida em favor da autora, bem assim sua suposta ausência de interesse de agir e, por fim, ofensa da ré ao princípio da dialeticidade.
Pois bem.

De início, destaco que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural se presume verdadeira, somente passível de dúvida quando devidamente evidenciada, nos autos, comprovação apta a infirmar a prerrogativa cedida pela norma legal, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC:
CPC|Art. 99. "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º – Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Logo, o texto é conclusivo ao conferir, à pessoa natural, a possibilidade de se declarar financeiramente vulnerável, em qualquer fase do processo, e preponderar, daí, a sua presunção de miserabilidade, até que se prove o contrário.
Todavia, não há, no caderno processual, demonstração de mudança do status econômico da consumidora, mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido na origem. Prefacial que se rejeita.
Quanto à alegação de falta de interesse de agir da acionante, em razão da ausência de "resistência da pretensão na via administrativa", esclareço ser desnecessário o prévio embate, consoante entende o STJ, ex vi:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da União ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório prevista na Lei 10.559/2002, decorrentes de atos praticados durante o regime militar. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 10.559/2002. Por sua vez, o Tribunal local reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido, reconhecendo a falta de interesse de agir, ao fundamento de que "o recorrido ainda está com a sua situação em exame perante a comissão de anistia". Ainda segundo o acórdão recorrido, "tal reparação não pode ser cumulada com outra indenização com o mesmo fundamento - afastamento ilegal - por expressa disposição legal".
III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012).
(...)
IV. Portanto, correta a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do autor, para reconhecer a desnecessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso da ação, e também para reconhecer a possibilidade de cumulação da reparação econômica administrativa com o pedido de indenização por danos morais, na forma da jurisprudência desta Corte.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Assim, rejeito a preliminar em comento.

Em relação à inobservância do princípio da dialeticidade, resta claro que as razões recursais da empresa se voltam ao conteúdo efetivo da decisão farpeada, eis que combateram o seu fundamento, afastando, assim, a hipótese pontuada pela recorrida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a mera reprodução, nas razões recursais, do conteúdo da apelação não implica, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, desde que a fundamentação tenha sido impugnada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.200.828/RR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/05/2023; AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.085.615/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Dessa forma, tem-se que o recurso interposto pela parte apelante conseguiu rebater o fundamento adotado pela magistrada de primeira instância, na sentença objetada, qual seja, a ausência de comprovação de relação jurídica travada entre as partes, apta a autorizar a inscrição dos dados da consumidora em órgãos de proteção ao crédito.

Isso posto, forçoso o reconhecimento da não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade. Prefacial que se rejeita.
Adentro ao mérito da demanda.

Infere-se das alegações das partes e dos elementos de prova constantes nos autos, que a consumidora foi surpreendida com a informação de que seus dados estavam incluídos, pela fornecedora, em cadastros de restrição ao crédito, em decorrência de uma dívida originada a partir de débito indevidamente efetuado, cuja contratação desconhece.

Impende registrar, inicialmente, que, quem alega a existência de um negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, cabe o ônus de prová-lo. Neste caso, em se tratando de ação declaratória de negativa de existência de débito, com fulcro no art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovação do fato constitutivo do suposto débito cabe à apelante. Isso porque não é admissível imputar, à parte consumidora, a prova de um fato negativo, ou seja, da inexistência do vínculo jurídico obrigacional, sobretudo, ainda, considerando que a favor desta milita a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código Consumerista.

Sendo assim, do cotejo processual, vê-se que a recorrente não colacionou prova alguma para respaldar sua narrativa, inclusive, noto que a julgadora primeva, após juntada da contestação (id. 54567888), oportunizou, à empresa, a produção de outras provas (id. 54567893), contudo, tal possibilidade foi negada pela ré, manifestando-se pelo exaurimento probatório (id. 54567897).

Dessa forma, a demandada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade do negócio jurídico em pauta, de modo que, por conseguinte, a anotação desabonadora atrelada à parte autora não é devida.

Tal situação foi, também, percebida pelo Juízo a quo, quando do proferimento sentencial (id. 54567899), ex vi:

Portanto caberia a parte acionada comprovar com a sua Defesa, quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, mediante a juntada de documentos concernentes ao contrato celebrado o qual teria originado o débito supostamente contraído pela mesma, a ensejar com a alegada inadimplência, com a consequente inscrição do nome do(a) consumidor(a) nos cadastros de maus pagadores.
A simples alegação contida na contestação, não se traduz em prova alguma para demonstrar as alegações da parte acionada, se desprovida de prova mínima de tais alegações, como é o caso dos autos, que deixou de provar que a dívida cobrada é legítima. Ficou patente nos autos que houve efetiva má prestação de serviços por parte da empresa acionada que inseriu o nome da parte autora no cadastros de maus pagadores, em decorrência de dívida possivelmente contraída por terceiros, que utilizaram os dados pessoais de forma indevida. Se porventura, não foi assim que se sucedeu, a ré não se desincumbiu em apresentar prova em contrário.

Portanto, diante do reconhecimento de que não houve comprovação acerca da existência do negócio jurídico, por parte da apelante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, restou forçoso reconhecer que os fatos alegados na exordial são incontroversos, no sentido de ser inexistente o vínculo jurídico objeto da lide.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEVOLUÇÃO DE VALOR COBRADO EM EXCESSO – ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE PROVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Theodoro Júnior, Humberto.Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 635, ed. Digital). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/02/2019, Publicado no DJE 11/02/2019) (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 00420501320158110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/02/2019).

Dessa forma, constatada a ilegitimidade da cobrança realizada, uma vez que inexistente o negócio jurídico, deve ser reconhecida, via de consequência, indevida a inclusão dos dados da consumidora nos cadastros restritivos de crédito, circunstância que gera, indubitavelmente, o dever de indenizar previsto na lei consumerista (art. 14, CDC) e no Código Civil (art. 186).

Registre-se que, de fato, o ato ilícito em que incidiu a apelada prescinde da comprovação de condutas culposas, pois se trata, na hipótese, da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14, do CDC, configurando-se, tão somente, pela inclusão indevida de anotação desabonadora da apelante em cadastros de inadimplentes.

Todavia, denota-se que, à questão acossada no recurso, incide o entendimento Sumular 385 do STJ, uma vez que subsiste negativação preexistente, sem que, quanto a esta, tenha sido feito prova de ilegitimidade, de modo que resta obstada a configuração de indenização pelos danos morais sofridos pela acionante, destaque-se:

SÚMULA 385 - STJ
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Desse modo, ante ausência da comprovação acerca da ilegitimidade dos débitos preexistentes, inscritos perante órgãos de restrição ao crédito, consoante documento de id. 54567871, in casu, não há falar em indenização por dano moral.

Saliento, ainda, que a mera alegação acerca de discussão, judicial ou administrativa, das demais inscrições supostamente irregulares feitas em nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes, não afasta a incidência do verbete sumular 385/STJ, uma vez que é necessária a comprovação, nos autos, da referida impugnação.

A Corte Cidadã, em casos análogos, assim já pacificou seu entendimento, ex vi:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385" (REsp n. 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/73, aos 27/4/2016, DJE de 16/5/2016).
3. É certo que há precedentes no sentido de flexibilizar a Súmula 385/STJ, quando existe questionamento judicial das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Entretanto, no caso, não houve comprovação de que "as anotações anteriores estão sendo discutidas judicialmente", de modo que se mantém a aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.925.947/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".
2. Entretanto, no caso em questão, o recorrente não justificou as outras ocorrências existentes em seu nome, em razão de débitos não pagos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a

ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1030394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017) [g.n.].

Logo, na linha dos precedentes obrigatórios do STJ, aos quais me filio por imperativo legal, não há danos morais indenizáveis pela inscrição indevida dos dados da acionante em cadastros restritivos de crédito, quando já existirem, na data do apontamento, outros registros desabonadores.

Dessa forma, comprovada a subsistência de inscrições preexistentes da autora, em órgãos protetivos ao crédito, a manutenção da decisão objetada é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso entremeado pela ré, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por esses e pelos seus próprios fundamentos.

À vista do resultado, e em atenção ao determinado pelo art. 85, §11, do CPC, majoro o percentual referente aos honorários advocatícios a serem custeados pela empresa, aumentando-os para 10% (dez por cento).

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000582-98.2017.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kassia Reijane Dos Santos Andrade
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234-A)
Apelado: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000582-98.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: KASSIA REIJANE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por Kassia Reijane dos Santos Andrade, para impugnar sentença que denegou a ordem vindicada pela ora apelante, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Itamari, que teria reduzido indevidamente a remuneração da servidora.

O Juízo a quo entendeu legítimo o ato administrativo impugnado, ao fundamento de que a servidora teve o exercício de sua função púbica suspensa por ato judicial, no bojo de inquérito policial federal instaurado para apuração de crimes contra a administração pública.
Em seu recurso, de id. 54047604, a recorrente pugna, inicialmente, pela concessão da gratuidade de justiça, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.
No mérito, sustenta que a ilegalidade do ato administrativo reside, primeiro, na ausência de prévia oitiva da apelante acerca da redução salarial. Depois, na indevida redução do próprio salário base da servidora, para além das gratificações que lhe eram pagas pelo exercício de cargo de provimento temporário.
Pede, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.
Intimado, o Município de Itamari não apresentou contrarrazões, consoante certificado no id. 54047610.
Nesta Instância, após regular distribuição, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
A douta Procuradoria de Justiça, ouvida, opinou pelo provimento parcial do recurso, ex vi do parecer de id. 55365783.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Defiro a gratuidade de justiça vindicada pela apelante, por não vislumbrar, dos autos, elementos que infirmem a declaração de carência de recursos da parte.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da irresignação.
No mérito, a hipótese é de provimento parcial do recurso, na linha do opinativo ministerial.
Destaco, inicialmente, que não há ilegalidade na ausência de prévia oitiva da impetrante acerca da redução de sua remuneração, porquanto tal medida estava lastreada, primeiro, em ordem judicial (id. 54047572) e, depois, porque decorreu do afastamento da servidora de cargo de Coordenadora Municipal de Educação (id. 54047453, p. 02), de livre nomeação e exoneração.
Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "cuidando-se de servidor com vínculo precário e transitório com a Administração, revela-se legítima a sua exoneração a qualquer tempo, de forma ad nutum, sem a necessidade de instauração de processo administrativo individualizado, não havendo o que se falar em afronta a segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Precedentes: AgRg no RMS 47.872/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; RMS 26.486/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2014; AgInt no REsp 1.388.644/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/12/2018." (RMS n. 61.069/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021.)
O que não se pode cogitar é da supressão de vantagens pagas à servidora como decorrência do vínculo efetivo que ostenta com a administração, salvo em caso de demissão em processo administrativo ou judicial instaurado com essa finalidade, ou como decorrência de pena que venha a ser imposta à servidora por ato judicial transitado em julgado.
Na linha do bem lançado opinativo ministerial, "não deve ser considerada a alegação da Impetrante/Recorrente de que houve violação às suas garantias constitucionais. Isto porque, a insurgente encontra-se afastada de suas funções em virtude de decisão judicial, não fazendo jus, portanto, às verbas de natureza pro labore faciendo ou propter laborem".

Nesse sentido, tenho como legítima a exclusão, dos vencimentos da impetrante, das verbas salariais pagas de forma transitória, porque destinadas a compensar o exercício de atividade específica, seja no bojo de uma função comissionada, seja por gratificação prevista em lei.
E, no caso dos autos, o vencimento da servidora era composto, quando de seu afastamento, em julho de 2016, pelo salário base, pelo quinquênio, por gratificação de suporte pedagógico e por gratificação de incentivo profissional (id. 54047453, p. 05/07).
Após o afastamento da servidora, passaram a ser pagas a ela, apenas, o salário base e o quinquênio (id. 54047573), esse último de forma intermitente, excluídas as gratificações.
Pois bem.
A Lei Municipal nº 122/2008 previa, em seu art. 78, o seguinte:
Art. 78º- Ao titular do cargo de Carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:
I – Gratificações:
a - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
b – pelo exercício em escola situada na zona rural;
c - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais;
d - de estímulo às atividades de classe;
e - pelo estímulo as atividades de suporte pedagógico
à docência;
f – pela realização de atividades complementares;
g- pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
h- pela educação exclusiva.
Art. 83º - A gratificação de estimulo às atividades de suporte pedagógico à docência será concedida ao Coordenador Pedagógico que se encontra em efetivo exercício de suas atribuições.
Art. 85º – A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será concedida ao Professor e Coordenador Pedagógico mediante comprovação de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós graduação.
Interpretando a norma em comento, constata-se que ambas as gratificações extirpadas dos vencimentos da autora relacionavam-se com o efetivo exercício das atividades, uma vez que voltadas a compensar as atribuições de coordenação pedagógica e de ensino.
Uma vez afastada das funções públicas, por determinação judicial, a impetrante perde o direito à percepção das verbas.
Qualquer outra redução salarial, se relacionada ao cargo público ocupado pela servidora, representaria clara ilegalidade, pois, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.” (RE 482006, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402)
De tudo que se viu, em especial dos contracheques colacionados aos autos pelo Município, relativos ao ano de 2017, verifica-se que foram excluídos, em alguns meses, de forma indevida, o quinquênio a que faz jus a impetrante, que se incorpora ao seu salário pelo tempo dedicado à atuação pública, não se relacionando, portanto, a nenhuma atividade especificamente desempenhada pela servidora.
Assim, forte nas conclusões da Procuradoria de Justiça e nos precedentes vinculantes citados, entendo que a recorrente “não é titular do direito líquido e certo para obtenção do restabelecimento integral dos vencimentos anteriormente pagos. Contudo, a revisão do ato administrativo que determinou a redução é medida que se impõe, assegurando o pagamento à apelante do salário base, bem como da parcela relativa ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis”.
Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, pois, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, “a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade”.[4]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI e XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para conceder, em parte, a segurança vindicada na origem e determinar ao gestor público que efetue o pagamento da remuneração da impetrante, nela incluídas as vantagens de natureza pessoal, quais sejam, o salário base e o quinquênio, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

---

[1] NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
[2] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.
[4] CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, vol. 978/2017, Abril/2017, p. 227 – 264.
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8012385-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. F. D. S. L.
Agravado: Celina Fernandes Santos
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012385-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES
AGRAVADO: M. F. D. S. L. e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, que, nos autos Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, ajuizada por M.G.DOS S.L., representado por sua avó e guardiã legal, Srª Celina Fernandes Santos, assistidos pela Defensoria Pública estadual, em face do ato atribuído ao Município de Salvador, deferiu o pleito inicial, determinando ao Ente Público requerente, que providencie em favor do recorrido, M.G.DOS S.L., a disponibilização de um Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para acompanhar o adolescente em sala de aula, bem como um Atendimento Educacional Especializado (AEE) em sala de Aula de Recurso Multifuncional na rede municipal, em escola próxima a residência do assistido, no contraturno da escola regular, a partir do presente ano letivo, até quando se fizer necessário, no prazo de 15 dias após a ciência", sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para o caso de descumprimento da decisão.
Irresignado com a decisão vergastada, alega o Município agravante, em síntese, que, de acordo com a Resolução CNE/CEB n.º 02/2001, que estabelece às diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, deve ser assegurado o atendimento escolar dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais (pessoas com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação) desde a educação infantil, cabendo, no entanto, à escola, em articulação com a família, avaliar as condições especiais do aluno para, só então, definir os meios que lhe garantam uma formação educacional adequada, observadas as premissas de inclusão social e igualdade substancial.
Assevera que ao submeter o agravado a uma avaliação técnica e pedagógica para a definição, se consideradas necessárias, das estratégias de ensino a serem adotadas com o intuito de lhe proporcionar uma educação de qualidade e que atenda às suas condições bio-psicossociais, restou consignado que o menor impúbere possui nível de desenvolvimento e autonomia que dispensa o atendimento por meio de auxiliar de desenvolvimento infantil.
Aduz que não estão presentes nem a plausibilidade jurídica da pretensão, nem o receio de dano ao Agravado com a não disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil exclusivo para seu acompanhamento, já que o profissional em nada agregará no aprendizado e na interação da criança em sala de aula.
Pondera, por fim, que se revelam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados na urgência da situação, pois a manutenção do decisum poderá causar-lhe danos graves ou de difícil reparação, razão pela qual postula a reforma da decisão farpeada.
No ID n.º 57941422, achei por bem postergar a apreciação da tutela de urgência, para após o contraditório.
Instado a se pronunciar, a parte recorrida apresentou contrarrazões, ID n.º 58870573, rechaçando os fundamentos da irresignação do recorrente.
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se através do parecer de ID nº 59670373, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral do decisum a quo.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Analisados detidamente os autos, extrai-se que a pretensão pode ser delimitada como a busca pelo direito do menor, 12 anos de idade, portador de retardo mental moderado (CID10:F71.0), em ter acompanhamento especializado no âmbito da rede de ensino municipal.
A garantia ao acesso educacional é consequência direta da própria estruturação republicana brasileira, porquanto alicerçada como Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento precípuo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, expressamente estatuídas no artigo 1º, II e III, da Constituição Federal de 1988.
Partindo de tais premissas, o art. 6º da Carta Magna erige o direito à educação ao patamar de direito social, in verbis:
Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Ressalto, por oportuno, que, não obstante esteja situada fora do rol assecuratório pétreo do art. 5º da CF/88, a garantia ao ensino ostenta o rótulo de direito fundamental, diante de seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico basilar de todo o ordenamento jurídico.
Dignas de menção as lições de Ingo Wolfgang Sarlet:
Preliminarmente, em que pese o fato de que os direitos a saúde, assistência social e previdência - para além de sua previsão no art. 6º da CF - se encontram positivados nos arts. 196 e ss. da nossa Lei Fundamental, integrando de tal sorte, também o título da ordem social, e não apenas o catálogo dos direitos fundamentais, entendemos não ser sustentável a tese de que os dispositivos não integrantes do catálogo carecem necessariamente de fundamentalidade. Com efeito, já se viu, oportunamente, que por força do disposto no art. 5º, § 2º, da CF, diversas posições jurídicas previstas em outras partes da Constituição, por equiparadas em conteúdo e importância aos direitos fundamentais (inclusive sociais), adquirem também a condição de direitos fundamentais no sentido formal e material, ressaltando, todavia, que nem todas as normas de ordem social compartilham a fundamentalidade material (e, neste caso, também a formal), inerente aos direitos fundamentais. Além disso, percebe-se, desde já, que as normas relativas aos direitos sociais do art. 6º da CF exercem a função precípua de explicitar o conteúdo daqueles. No caso dos diretos à saúde, previdência e assistência social, tal condição deflui inequivocamente do disposto no art. 6º da CF: ‘São direito sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição’. Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, renunciando, neste particular, a outras considerações a respeito deste aspecto. (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 301/302)

Destarte, por ser direito social elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, galga, a educação, status de preceito fundamental - impostergável, pois - que visa garantir, a todos, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos assegurados pelo art. 205 da Carta Maior.
Assinalo que o texto constitucional apregoou, no art. 208, V, como dever impostergável do Estado, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.
Por outro lado, resta consagrado que a dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional, conforme estatui o art. 1º, III, da CF/1988, assegurando-se à criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, consoante arts. 3º e 4º do ECA:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei n° 13.257, de 2016)
Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Na esteira dos direitos fundamentais, a Carta Constitucional de 1988 ainda preconiza, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação.
Eis o dispositivo:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
É indelével que certos grupos vulneráveis, quando discriminados na percepção de algum desses direitos elencados, notadamente o direito à educação, à saúde, à dignidade e à convivência familiar – a exemplo do menor portador de deficiência – como no presente caso em que se busca propiciar proteção à educação da criança, está mais sujeito às injustiças sociais e, em sendo manifesta a lesão, exige do Judiciário a aplicação de remédios transformativos[1], com o escopo de corrigir estruturas que engessem ou criem obstáculos à concretização das garantias fundamentais.[2]
Dito isso, da prova colacionada nos autos, extraem-se elementos suficientes a justificar, inequivocamente, a necessidade de atendimento educacional especializado, conforme preceitua o art. 208, inciso III, da Constituição Federal, in verbis:
“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”
No caso dos autos em exame, o menor tem direito à educação especializada, pois sendo portador de Retardo Mental moderado exige cuidados especiais e rotineiros, imperiosa é assegurar-se a assistência familiar e estatal, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, in concreto:
“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
(...)
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”
No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Humanos proclamam que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, revelando a universalização, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que corrobora a garantia fundamental de todas as pessoas com deficiência serem tratadas sem discriminação.
Ainda no âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência preconizam a participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades.
Como fruto de evolução dos direitos fundamentais, em 2008, o Brasil internalizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado de Direitos Humanos recepcionado com status equivalente à emenda constitucional, e, em 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146, de 6.7.2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Dispõem os seus arts. 4º, 5º, 27º e 28º, ipisis litteris:
Art. 4° Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1° Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
§ 2° A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.
Art. 5° A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.
“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.
Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
(...)
XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;” (grifo nosso)
A situação descortinada no presente feito reclama uma proteção estatal, exatamente em razão da deficiência do menor, que, conquanto tenha as mesmas necessidades e direitos básicos que quaisquer outras pessoas, por encontrar barreiras para sua realização em razão do diagnóstico de retardo mental, exige proteção, efetivação de programas e políticas públicas voltadas à concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência.
A Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 58, afirma textualmente que o discente com deficiência tem direito a uma educação especializada, inclusive, adaptando o currículo, acessibilidade, atendimento educacional com profissional especializado e apoio escolar, ipsis litteris:
“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”
Revela-se, portanto, acertado o deferimento da liminar concedida pelo Juízo a quo, porquanto, na hipótese, afigura-se cristalina a ofensa ao direito do demandante, provocado pelo ato ilegal que, a despeito do princípio constitucional da isonomia, não providenciou acompanhante para o menor infante, em contrariedade ao assegurado nos arts. 3º, IV; 5º; 6º; 205; e 208, III, todos da Constituição Federal. Sem admoestação o decisum vergastado.
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória[3], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[4]
Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, no art. 162, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na linha do parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ratificando a decisão a quo pelos seus próprios fundamentos e pelos dispostos neste pronunciamento.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] FRASER, Nancy. From redistribution to recognition?: dilemmas of justice in a “postsocialist” age. In: _____. Justice interruptus: critical reflections on the postsocialist condition. New York: Routledge, 1997, p.11/40. Apud SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 250
[2] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 271.
[3] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[4] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8022239-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Almir Junio Cardoso Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022239-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ALMIR JUNIO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED Nacional – Cooperativa Central, contra a decisão primeva, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Antônio Eduardo Gonçalves Rueda, deferiu o tratamento, materiais e custos necessários para a realização de cirurgia bucomaxilofacial.
Em suas razões, o agravante sustentou o desacerto da decisão agravada, visando à sua suspensividade, diante dos altos custos com o tratamento (R$700.000,00), o que lhe geraria dano grave de difícil reparação.
Aduziu que o procedimento não possui cobertura obrigatória no contrato ou pela ANS, mormente por ser eletivo e não deter caráter de urgência ou emergência, que imprima risco de morte ao paciente. Refutou, assim, a verossimilhança da alegação autoral e ausência de comprovação de risco de dano, que legitimasse a concessão da liminar recorrida.
Alegou consistir em procedimento complexo que demanda prévia perícia judicial, notadamente pela negativa da Junta Médica, que destacou o caráter odontológico da cirurgia, o que não possui cobertura contratual.
Sustentou, outrossim, a impossibilidade de reembolso das despesas com dentista. Com esteio em tais fundamentos, postulou pela concessão do efeito suspensivo e pugnou pelo provimento do recurso. Juntou documentos. Preparo apresentado no ID n.º 59671765/59671767.
Este, em suma, o relatório. Decido.
Inicialmente, entendo que a concessão da medida de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Da análise dos autos, nada obstante as alegações relacionadas ao tema controvertido, entendo que a agravante não logrou comprovar, no atual momento, o risco iminente de dano grave e de difícil reparação, que justificasse a imediata suspensividade da decisão primeva.
Isso porque, no presente caso, resta desconfigurada, ao menos por ora, qualquer circunstância demande uma provisão de urgência, de modo que se deve prestigiar, no momento atual, a prévia manifestação do agravado, porquanto tal providência melhor atenda aos comandos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Com efeito, ao menos neste estágio processual, há forte carga indiciária de ilegal negativa de tratamento de saúde, indispensável ao bem-estar e vida do paciente, nos moldes do relatório médico, que se refere a estrutura óssea da maxila, com necessidade de intervenção cirúrgica e anestesia geral, e não a tratamento estritamente odontológico, como aduz a ré.
Inclusive, na lista de materiais de ID n.º59671759, extrai-se a solicitação de enxerto ósseo, a demonstrar que a cirurgia se destina, aparentemente, à correção de anomalia na estrutura craniofacial.
No ID n.º 434002452 da ação de origem, o relatório médico também indica algia constante na face, limitação de abertura da boca, infecções recorrentes, que causam dificuldade mastigatória.
Dessarte, ao que se denota sob um viés perfunctório, o estado de saúde da paciente aparenta ser grave (por limitar a função básica de mastigação, essencial à alimentação humana), de modo que a recusa de serem liberados o procedimento e os materiais requisitados (por suposta ausência de cobertura), a priori, implicaria em possível inexecução do objeto contratual de ser prestada assistência médica e hospitalar.
Noutra senda, à primeira vista, a UNIMED não adunou documentos outros que contrapusessem a eventual abusividade dos valores orçados pelo consumidor, que autorizassem a concessão, em parte, da suspensividade visada, para a realização da cirurgia bucomaxilofacial.
Sem tais elementos e, considerada a prevalência do direito autoral ao tratamento, não há como reverter, por ora, a decisão agravada, já que prepondera o dever contratual da ré de prestar o serviço médico necessário à recuperação da saúde do paciente, o que só poderá ser efetivado, com o fornecimento dos materiais, medicamentos e insumos prescritos.

Ante o exposto, por não vislumbrar urgência na medida, INDEFIRO, POR ORA, O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a íntegra da decisão objurgada, até julgamento final deste agravo.
Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II do CPC/2015, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8057308-37.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: R. V. R. S.
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8057308-37.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: R. V. R. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0960943-68.2015.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Martinho Expedito Soares De Souza
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Thiago Rodrigo Souza Oliveira
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0960943-68.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARTINHO EXPEDITO SOARES DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO LUIZ DIAS BISPO (OAB:BA29126-A)
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A), DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824-A)
D E S P A C H O
Trata-se de Apelação interposta por MARTINHO EXPEDITO SOARES SILVA, em face da sentença (Id. 51199911) lançada na Ação Ordinária por si promovida em face do THIAGO RODRIGO SOUZA OLIVEIRA, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pela parte autora.
Inconformado, o autor recorreu, suscitando nulidade da sentença, ao argumento de que a extinção do processo, nas hipóteses do § 1º do art. 485 do CPC, depende, além da prévia intimação pessoal da parte autora, do requerimento do réu, o que não ocorreu. Nestes termos, requer o provimento do apelo para que seja anulada a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, vislumbra-se preliminarmente a deserção do Apelo.
Eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inclusive dispensado o recolhimento do preparo, diante da condição de beneficiário da gratuidade judiciária a que goza a parte apelante, conheço do apelo.
Assinalo, de logo, que o recurso merece prosperar.
Como cediço, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Por sua vez, o § 1º, do aludido dispositivo, estabelece que, no caso de incidência daquele inciso, que deve haver a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi realizado no caso dos autos.
Entretanto, quando a relação processual se apresenta angularizada, a deliberação terminativa não pode se dar de ofício, demandando requerimento do réu neste sentido. Esta orientação foi consolidada por meio da Súmula 240 do STJ:
Súmula 240 do STJ – “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”
No caso em questão, portanto, considerando que a demanda se encontra regularmente angularizada, inclusive com contestação já apresentada, demandando obrigatória provocação da parte ré neste sentido, impossível a atuação de ofício pelo douto sentenciante, notadamente diante da impossibilidade de se presumir a ausência de desinteresse da parte ré no julgamento de mérito da demanda.
Neste sentido, colaciono:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE CREDORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO E PESSOAL. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL APERFEIÇOADA NAS FASES COGNITIVAS E EXECUTIVA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. PROVOCAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. A caracterização do abandono como fato apto a legitimar a extinção da ação, sem resolução do mérito, ou, em se tratando de execução, satisfação ou elisão do débito exequendo, tem como pressuposto o estabelecimento de crise na relação processual que, redundando na paralisia do seu fluxo por mais de 30 (trinta) dias, enseja que a parte autora seja intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsioná-lo, resultando da sua inércia após a realização dessas medidas a qualificação da desídia processual, legitimando, então, a extinção do processo (CPC, art. 485, III). . 2. A desconsideração dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como indispensáveis à qualificação do abandono, notadamente a paralisação do fluxo processual por mais de um trintídio e a prévia intimação pessoal e por publicação da parte inerte, derivando do objetivo teleológico do processo, que é viabilizar a realização do direito material e pacificação dos conflitos sociais, determina a invalidação do provimento que coloca termo à relação processual por não ter restado materializado o abandono na forma estabelecida como apta a legitimar essa resolução (CPC, art. 485, §1º). 3. Aperfeiçoada a relação processual, a extinção do processo com lastro no abandono, ainda que se encontre na fase executiva, tem como premissa provocação dela originária volvida a esse desenlace, uma vez que, já tendo se aperfeiçoado a lide, assiste-lhe a faculdade de vê-la resolvida de conformidade com suas expectativas, carecendo de respaldo o provimento extintivo que omite essa providência, conquanto tenha sido a parte autora instada a impulsioná-lo e, ainda assim, permanecido inerte, por encerrar a resolução prestação de jurisdição de ofício em descompasso com o princípio dispositivo (STJ, Súmula 240). 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime.
(Acórdão 1254367, 07334291520188070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 18/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. RELAÇÃO PROCESSUAL PERFECTIBILIZADA. ART. 485, §6º DO CPC E ENUNCIADO N.º 240 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS. 1. A extinção por abandono, art. 485, III, do CPC, exige ser precedida da intimação da parte e do Advogado, para que este impulsione o processo, arts. 272 e 485, §1º, do CPC. 2. Perfectibilizada a relação processual, a extinção por abandono depende ainda de requerimento do réu, que não ocorreu no caso concreto, art. 485, §6º, do CPC e enunciado 240

da súmula do e. STJ. 3. Apelação da parte exequente provida para determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento. 4. Prejudicado o recurso da parte executada.
(Acórdão 1220952, 07337577620178070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 23/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Válido ressaltar que a inteligência da orientação sumulada ainda sob a égide do CPC/73, encontra lastro expresso no dispositivo do §6º do art.485 do CPC em vigor:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
(..)
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
Do exposto, reconhecida a dissonância entre a sentença recorrida, a norma de regência e a orientação jurisprudencial sumulada pelo STJ (Súmula 240), com fulcro no autorizativo legal constante da alínea “a”, do inciso V, do art. 932 do CPC, em juízo monocrático, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, anulando-se a sentença, por equívoco quanto ao procedimento - “error in procedendo”, determinando o retorno dos autos à instância originária, para o regular prosseguimento do feito.
Honorários recursais incabíveis in casu.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à remessa dos autos à instância originária, com a consequente baixa do feito junto ao órgão distribuidor desta instância revisora.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8130531-88.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ironildes Souza Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130531-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IRONILDES SOUZA SILVA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que, quando da apresentação das contrarrazões (ID. 59811341), o Apelado, BANCO DAYCOVAL S/A, arguiu, preliminarmente, a ausência de impugnação específica, pugnando pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.
Assim, em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação da Recorrente, IRONILDES SOUZA SILVA, por seus Advogados, para, querendo, manifestar-se sobre a aludida prefacial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0567222-80.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pablo Marcelo Bispo Silveira
Advogado: Amalia Maria Lopes Da Silva Medina (OAB:BA57720-A)
Advogado: Ada Ticilla Pomponet Boaventura (OAB:BA52039-A)
Apelado: Soraia Borges Bispo
Advogado: Amalia Maria Lopes Da Silva Medina (OAB:BA57720-A)
Advogado: Ada Ticilla Pomponet Boaventura (OAB:BA52039-A)
Apelante: Bartolomeu De Jesus Silveira
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623-A)
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567222-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BARTOLOMEU DE JESUS SILVEIRA
Advogado(s): PAULO GONCALVES TEIXEIRA (OAB:BA32623-A), LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR (OAB:BA-52176-A)
APELADO: PABLO MARCELO BISPO SILVEIRA e outros
Advogado(s): AMALIA MARIA LOPES DA SILVA MEDINA (OAB:BA57720-A), ADA TICILLA POMPONET BOAVENTURA (OAB:BA52039-A)

DESPACHO
Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação do Apelado, PABLO MARCELO BISPO SILVEIRA, por suas Advogadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos colacionados com a petição de ID. 55745315.
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0073994-34.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia De Magalhaes Faneco
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0073994-34.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA DE MAGALHAES FANECO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatou o processo acessório (Embargos de Declaração nº 0073994-34.2009.8.05.0001.2.EDCiv).
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8062360-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Irene Sales Tosta
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980-A)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062360-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: IRENE SALES TOSTA
Advogado(s): Jeane das Neves Sales (OAB:BA68005-A), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980-A)

DESPACHO
À luz do art. 10, do Código de Processo Civil, que privilegia o princípio da não surpresa, e, ainda, em respeito à garantia da ampla defesa, do contraditório, a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE a Agravante, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a intempestividade do recurso, suscitada nas contrarrazões (ID. 56186472).
Advinda resposta, ou escoado o prazo, in albis, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8076821-22.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelson Santana Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076821-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOELSON SANTANA DA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação interposta por JOELSON SANTANA DA SILVA, e em razões de Apelo, o Recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça recursal, argumentando que não dispor de condições econômicas que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
A Constituição Federal/88, em seu art. 5º, inc. LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência. A matéria é tratada nos arts. 98, 99, do atual CPC, como corolário da norma constitucional, merecendo destaque a reprodução dos seguintes excertos:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
A análise destas disposições processuais, permite inferir que a gratuidade possui presunção juris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário.
Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) a conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 422.555/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL .INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)."
"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6° DA LEI N.° 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 21.2.2008, p. 31.)."
O entendimento desta Corte é na mesma diretiva:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A lei atribui à alegação de pobreza uma presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a justiça gratuita. Contudo, esta presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade do peticionante ou até mesmo o magistrado indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita se encontrar elementos nos autos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (TJ-BA - AGR: 03118443920128050000 BA 0311844-39.2012.8.05.0000, Relator: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, Data de Julgamento: 17/12/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013)."

Devidamente intimado, o Apelante não apresentou manifestação, não carreando aos autos documentos que se coadunam com a situação de hipossuficiência exigida para o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme certidão.
Por conseguinte, tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida.
Do exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.
Intime-se o Apelante, JOELSON SANTANA DA SILVA, por seu Advogado, para que proceda com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, § 7º c/c o art.1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8017789-21.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nextel Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Mauro Henrique Alves Pereira (OAB:SP152232-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017789-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Nextel Telecomunicacoes Ltda
Advogado(s): MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB:SP152232-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO INTERNO, Proc. nº 8017789-21.2024.8.05.0000 interposto por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., em decorrência de pronunciamento do eminente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, nos autos do Agravo Interno nº 8040808-90.2023.8.05.0000.
É o brevíssimo Relatório.
D E C I D O
Pois bem. Perlustrando os autos, verifico, a princípio, que não foi observada pelo setor responsável pela distribuição a prevenção atinente à espécie; eis que cuida-se de recurso interno interposto em decorrência do r. pronunciamento ID 58059356 dos autos do AGRAVO INTERNO nº 8040808-90.2023.8.05.0000, cujo Relator é o eminente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva.
Nesse contexto, em face da prevenção, é pertinente, com espeque no art. 160, §5º, VI, do RITJ/BA, o julgamento da matéria por órgão único, qual seja o prevento – que conheceu primeiro da matéria - sob pena de abrir-se espaço para futuras decisões contraditórias.
O referido dispositivo regimental estabelece:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos:
[...]
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.
Induvidosamente, o mencionado artigo do RITJ/BA encontra-se alinhado ao que dispõe o art. 930, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
No que concerne à conexão, estabelece o art. 55, § 3º, do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Do exposto, com fulcro nos arts. 55, § 3º, e 980, paragrafo único, do CPC c/c o art. 160, §5º, VI, do RITJ/BA, ex officio, declaro a minha incompetência para relatar e, consequentemente, determino a redistribuição do feito ao Julgador prevento, o eminente Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, ou ao seu substituto, em eventual ausência ou impedimento de Sua Excelência.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – AgInt 8017789-21.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8017185-33.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jessica Oliveira Lopes De Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017185-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JESSICA OLIVEIRA LOPES DE BRITO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

D E S P A C H O
Intime-se o Agravado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador, para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos juntados (Id. 54768388), pelo Agravante.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003998-40.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delzuita Da Silva Novais
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003998-40.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: DELZUITA DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 76 do CPC, suspendo o processo e determino a intimação pessoal a Autora/Apelante, DELZUITA DA SILVA NOVAIS, no endereço fornecido na inicial, a fim de que constitua novo Advogado, na medida em que o causídico que a representa, LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB/Ba 60601-A, se encontra suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0079552-16.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudio Luiz Argolo Da Silva
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0079552-16.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIO LUIZ ARGOLO DA SILVA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A), LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Previdenciária nº 0079552-16.2011.8.05.0001, ajuizada por CLAUDIO LUIZ ARGOLO DA SILVA, assim decidiu (e. 47797592):
"...Ante o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter a tutela antecipada deferida nos presentes autos, no sentido de condenar o INSS a restabelecer/conceder em favor do Autor o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), com DIB em 19/07/2011 e DCB em 09/12/2019. Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cál-

culo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça. Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil….”
Nas razões do recurso (e. 47797596), alega a autarquia Apelante, em síntese, que, “erro na fixação da DCB”, por “ausência de prova de incapacidade posteriormente a 07/04/2012”, ante “perícias judiciais e administrativas comprovam que o autor estava capaz desde 07/04/2012”.
Defende, ainda, a “aplicação da Selic para fins de juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas”.
Em conclusão, pugna pela reforma da sentença e o provimento do recurso.
Contrarrazões apresentadas (e. 47797600), argui o Apelado, preliminarmente, a intempestividade do recurso do INSS. No mérito, refuta as alegações aduzidas, pedindo seja negado provimento ao Apelo.
Transcorrido in albis o prazo para manifestação do INSS sobre a preliminar suscitada (e. 56738925).
É o Relatório.
D E C I D O

Inicialmente, insta registra que o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei.
Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.
A esse respeito, cabe destacar que a intimação dos atos processuais destinadas ao INSS ocorrem por meio do portal eletrônico, iniciando-se, após o término do prazo de leitura, a contagem em dobro do prazo de 30 dias úteis para apresentação do recurso de apelação, nos termos dos art. 219, art. 1003, § 5º e art. 183, § 1º, todos do CPC.
In casu, analisados os autos, verifica-se que foi prolatada sentença de mérito em 17/11/2022, com remessa ao portal eletrônico e disponibilização do no DJe, em 18/11/2022, publicada, portanto, em 21/11/2022, considerando-se o início de contagem em 22/11/2022, a findar-se em 09/02/2023.
Diante disso, verifica-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS, somente em 14/02/2023.
Vale destacar que, no curso do período foram observados o cômputo dos feriados e suspensão de expediente, não havendo nenhuma informação de suspensão ou interrupção de prazo processual, diverso dos legalmente previstos, a justificar tal excesso.
Ademais, cabe ao Procurador da Autarquia diligenciar para que o recurso apresentado seja incluído no sistema eletrônico dentro do prazo legal e constatar que o encaminhamento eletrônico do recurso tenha sido apresentado e concluído, demonstrando assim que agiu com a diligência necessária para o recebimento de seu recurso.
Nesse contexto, constata-se a intempestividade da apelação, pelo que dela não conheço.
Do exposto, acolho a preliminar arguida em contrarrazões e NÃO CONHEÇO da apelação do réu, por intempestiva, nos termos da fundamentação.
Oportunamente, cumpridas as diligências legais, arquivem-se os autos.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8023609-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114-A)
Agravado: Renato Vieira Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023609-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS
AGRAVADO: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Presidente Tancredo Neves, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Valença, que deferiu a liminar vindicada por Renato Vieira dos Santos, para determinar ao réu que conceda a progressão horizontal vindicada pelo demandante.
Inconformado, o Ente Público agravou, sustentando, em síntese, que a determinação judicial esgota o objeto da lide, o que seria vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992.
Diz que há invasão do Judiciário ao mérito administrativo, pois a lei local prevê a necessidade de avaliação de desempenho do servidor, ato que compete ao Poder Executivo.
Defende, por fim, que a promoção representa espécie de provimento derivado de cargo público, medida supostamente inconstitucional.
Pede, nesses termos, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de primeira instância.
Após distribuição dos autos no Tribunal, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
A vexata quaestio trazida à elucidação perante este Juízo Ad Quem, por intermédio do presente recurso, reside no suposto direito da autora à progressão horizontal, com base na Lei Complementar Municipal 016/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Presidente Tancredo Neves e dá outras providências.
No que pertine aos requisitos para o alcance da pretendida ascensão, verifico que a norma disciplina em seu art. 7º, in verbis:
Art. 7º - Promoção se dará horizontal e verticalmente.
§ 1º. A promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei.
(...)
§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão, no mínimo a cada três anos.
§ 4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.
§ 5º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão.
§ 6º. A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;

III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20.
§ 7º. As promoções serão realizadas conforme dispuser o regulamento, e publicadas, preferencialmente, no Dia do Servidor Público.
Destaco que essa norma conceitua progressão horizontal como a passagem do servidor público de uma referência para outra subsequente, dentro da mesma classe, aplicável aos ocupantes de cargos efetivos, ex vi do art. 8, §1º:
Art. 8º - Promoção horizontal é a passagem do professor municipal de uma referência para outra superior, dentro da carreira, obedecidos aos critérios especificados para a avaliação de desempenho.
§ 1º. A promoção tratada no caput deste artigo será concedida a cada 5 (cinco) anos, a qual compreenderá a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada nível, sendo esta organizada da seguinte forma:
§ 2º. A promoção tratada no caput deste artigo, dar-se mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento.
§ 3º. Concluído o processo seletivo de promoção horizontal, esta será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 4º. Os títulos de cursos de curta duração destinados ao aperfeiçoamento, capacitação, entre outros, quando utilizados na contagem de títulos do concurso público não poderão ser reutilizados para promoção horizontal.
Analisando os requisitos normativos, constato que o demandante é servidor ocupante de cargo efetivo de carreira, tendo ingressado no serviço público mediante aprovação em prévio concurso público, atendendo, portanto, à exigência disciplinada no § 1º do art. 8º (id. 414049444 do processo de origem).
No que diz respeito à ausência de avaliação de desempenho, tal fato não justifica a limitação ao direito de progresso horizontal, uma vez que a omissão do Poder Público em avaliar o servidor não afasta o direito do servidor público municipal em alcançar a progressão horizontal, que deve pautar-se exclusivamente pelo critério do tempo de efetivo exercício, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei Municipal 016/2007, uma vez que não poderá ser prejudicado pela desídia da Administração.
Esse mesmo fundamento refuta a tese de invasão do Poder Judiciário no mérito administrativo, o que ocorreria, apenas, se a decisão impugnada houvesse considerado apto servidor reprovado pela administração.
Sobre o poder regulamentar, adotando-se a definição de Dirley da Cunha Júnior, é aquele conferido aos chefes do Executivo "para explicar, esclarecer, explicitar e conferir fiel execução às leis ou disciplinar matéria que não se sujeita à iniciativa de Lei. Esse poder se exerce por meio de expedição de regulamentos, que são atos administrativos normativos, portanto gerais e abstratos." (CUNHA Jr., Dirley da. Curso de direito administrativo. Salvador: JusPodivm, 2006. Apud COUTO, Reinaldo. Curso de direito administrativo: segundo a jurisprudência do STJ e do STF. São Paulo: Atlas, 2011, p. 119.)
Nas elucidativas lições de Clèmerson Merlin Clève, para além da atividade normativa primária, o chefe do Poder Executivo – entenda-se, em qualquer das esferas: municipal, estadual e federal - contribui para a formação da ordem jurídica, exercendo "atividade normativa secundária, quando emana, por exemplo, decretos regulamentares". Cuida-se do poder regulamentar, consistente no importante meio pelo qual a Administração Pública normatiza comandos gerais, "com vistas à correta aplicação da lei" (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional brasileiro. Organização dos estados e dos poderes. Vol. II. São Paulo: RT, 2014, E-book baseado edição impressa).
A finalidade dessa modalidade regulamentar, consoante eloquente ensinamento de Clèmerson Merlin Clève, "é a explicitação da norma legal, e o aparelhamento dos meios concretos para sua execução" (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional brasileiro. Organização dos estados e dos poderes. Vol. II. São Paulo: RT, 2014, E-book baseado edição impressa).
Nessa linha de ideias, o STF já firmou compreensão no sentido de que a omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes: MS 30604, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043, DIVULG 29-02-2012, PUBLIC 01-03-2012.
Na linha de compreensão firmada pelos Tribunais Superiores – STF e STJ -, este Sodalício entende que a inércia da Administração em promover a efetiva avaliação dos servidores em atividade, por falta de regulamentação ou disciplina dos critérios, implica em assegurar-lhes a progressão vindicada. Transcrevo, a propósito, judiciosa ementa:
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Sentença mantida em remessa necessária. (Classe: Reexame Necessário 0501298-64.2015.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 17/09/2019)
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL (HORIZONTAL/BIENAL). PREVISÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 030/2008. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (PROGRESSÃO VERTICAL). FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO IRRAZOÁVEL DO ENTE PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE

FISCAL. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. OBEDIÊNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 948/2011. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ANTES DO VÍNCULO EFETIVO. AMPARO NO ART. 152 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUCURI. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA,EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE, CONFORME JULGAMENTO DO STF NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO OU CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-SÚMULA 85 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ SER DETERMINADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INCISO II DO § 4º DO ART. 85 DO CPC. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

I - As progressões por antiguidade e merecimento possuem fatos geradores claramente distintos, sendo devida, a primeira delas, como adicional pelo simples transcurso do tempo de serviço e, a segunda, pelo mérito profissional do servidor público, de modo que é possível a cumulação das citadas benesses, sem que isso implique em bis in idem, vedado pelo texto constitucional.

II - Omisso o Poder Executivo na regulamentação dos critérios da Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Funcional, a concessão da progressão horizontal deve pautar-se exclusivamente pelo requisito objetivo estipulado no art. 40, da Lei Complementar nº 30/2008, qual seja, o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, vez que a inércia da Administração Pública jamais pode prevalecer para beneficiá-la em detrimento dos direitos dos servidores administrados.

III - O direito da autora à percepção da Gratificação por Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido na origem, decorre de expressa previsão normativa, somada à demonstração de que a servidora comprovou os requisitos legais exigidos.

(Classe: Apelação 8002993-09.2015.8.05.0172, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 12/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1520/1997. AFASTADA. REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

(Classe: Apelação 0501586-91.2016.8.05.0146, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 28/05/2019)

Neste passo, resta evidente que o autor faz jus à concessão liminar de seu pleito de progressão.

Não há, a esse respeito, ofensa aos dispositivos da Lei nº 8.437/92.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se ´às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação´ (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.3.2007, p. 230). Na presente hipótese, contudo, não ficou demonstrada a irreversibilidade da medida” (REsp 1615687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

Na espécie, a decisão judicial é reversível, uma vez que a concessão precária de direito ao servidor não garante a ele a manutenção dessa situação jurídica, em caso de improcedência dos pedidos iniciais.

Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI e XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a decisão primeva, por esses e pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8024018-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marivaldo Correia Brasileiro
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214-A)
Agravado: Alphablock Monitoramento De Sistemas De Seguranca Eletronico Ltda
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024018-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIVALDO CORREIA BRASILEIRO
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214-A)
AGRAVADO: ALPHABLOCK MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA
Advogado(s): EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28450-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIVALDO CORREIA BRASILEIRO, contra decisão (e.p.438686619 do processo originário) proferida pela MM Juíza de direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de nº 8172586-20.2022.8.05.0001, indeferiu o requerimento de produção de prova pericial.
Em suas razões recursais, alega o AGRAVANTE (e.p.59934416), em apertada síntese, que "O cerceamento de defesa ocorre quando não observado por parte do juízo, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e assim o juízo indefere as provas necessárias ao deslinde do feito. Tal princípio encontra-se com fulcro no art 5º, LV da CF".
Alça que, "é evidente que no caso em tela, teve o agravante seu direito cerceado pelo Douto Juízo de Piso, cuja a demanda se faz necessário a realização da perícia documentoscopia, áudio e grafotécnica no intuito de auferir a autenticidade das supostas assinaturas voz e documentos, apresentadas pela apelada cujo ID Nº 363471270/ 363471277."
Aduz que, "Ao não solicitar a perícia documentoscopia, áudio e grafotécnica, a conforme amplamente explanado na réplica apresentada pelo Agravante cujo ID nº 55536892, o D. juízo, cerceio o direto do apelante pela prova postulada".
Afirma, ainda, que "NO CASO DOS AUTOS, É INDISPENSÁVEL QUE SEJA COMPROVADO SE ASSINATURA ELETRÔNICA APRESENTADA APOSTA É OU NÃO DO AGRAVANTE, POSTO QUE O MESMO AFIRMA EM SUA EXORDIAL E RATIFICA EM RÉPLICA QUE JAMAIS ASSINOU QUAISQUER CONTRATO DE RASTREAMENTO COM A EMPRESA RÉ, PELA AGRAVADA, APRESENTAÇÃO DE UM SUPOSTO CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR anexada pela no ID nº 363471270, onde consta uma suposta assinatura eletrônica da parte autora, não faz qualquer menção ser da parte autora que formalizou a suposto contrato, O QUE NOS PERMITE DEDUZIR QUE O MESMO, CONFECCIONOU O SUPOSTO CONTRATO DE FORMA FAVORÁVEL A SI PRÓPRIO INDUZINDO O JUÍZO A QUO AO ERRO E ALTERANDO A VERDADE DOS FATOS."
Acrescenta, que, "diante do indeferimento da prova pleiteada, faz-se necessária a reforma da decisão, com a anulação da mesma e subsidiariamente para que o I. Desembargadores, remetam ao juízo de origem para que seja realizada a prova pericial documentoscopia, áudio e grafotécnica, pois somente assim teremos a mais costumeira e lídima justiça."
Informa, que "Nos contratos de adesão, o que é o caso dos autos, o que existe antes da aceitação é a tão somente a proposta, não um contrato preliminar. Independe se o material já está cheio de cláusulas apenas a espera de uma assinatura. Portanto Exa, diante de tal fato, o Agravante afirma em sua exordial que nunca manteve qualquer relação contratual com a Agravada, fato que reafirma no presente momento."
Sustenta, ainda, "que as faturas anexadas no IDº: 363471274/ 363471275, bem como, as TELAS PRINTADAS no bojo da defesa e nos IDs nº: 363471271/ 363471272 e 363471273, em momento algum comprovam a existência de negócio jurídico entre as partes, pelo contrário, tais documentos foram elaborados de forma unilateral pela Ré, de fácil confecção, manuseio e manipulação de informações, extraídas do sistema interno da mesma, os quais são neste ato, são impugnados."
Alça, ainda, que "tão logo contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independente de arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, ou seja, ao réu. Restando clara a relação de consumo entre as partes, o dano e o nexo causal, configura-se a responsabilidade objetiva e o dano causado pela empresa Ré de natureza ofensiva, DAMNUM IN RE IPSA, que na presente demanda enseja a reparação moral da parte autora pela Ré. Cumpre ainda esclarecer que é pacifico o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da responsabilidade da ré no evento danoso através da TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, uma vez que tais ocorrências fazem parte do risco que o empreendedor suporta ao manter tal atividade, não podendo ser atribuída a sociedade o ônus de suportar danos a que não deram causa, ou seja, em palavras populares é o RISCO DO NEGOCIO".
Pugna, por fim, que "O indeferimento da prova pericial restringe o cerceamento de defesa do Agravante. Não apreciação liminar, per se, pode causar dano irreparável à eficácia da sentença que será oportunamente proferida. O fumus boni juris, por sua vez, é evidente, posto que deva ser aplicado ao caso em comento não só o direito, mas princípios constitucionais e o próprio artigo 99 e parágrafos do novo CPC, que resguarda a agravante. Assim, demonstrado o "periculum in mora" e o "fumus boni juris", requer a Agravante que Vossa Excelência conceda, em liminar, efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, e anular a decisão de piso por cerceamento de defesa, determinando ao Juízo a quo proceda a análise do pedido formulado na réplica e o prosseguimento do feito, nos termos da Lei."
Conclui, requerendo: "a). Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente. b). Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória. c). Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, nos termos aqui expostos para que seja anulada a decisão de piso por cerceamento de defesa com o consequente deferimento da produção da prova pericial grafotécnica pleiteada pelo Agravante com a arguição do incidente de falsidade em face da suposta ASSINATURA (CONTRATO) apresentada, requerendo, portanto, que seja determinado a apresentação da proposta de adesão de forma física contendo a suposta assinatura da autora, haja vista o nítido cerceamento de defesa".
Feito distribuído, mediante sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Dispensado o preparo uma vez que deferida a gratuidade.

Pois bem, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de Instrumento, deve o relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
A antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 1.019, inciso I do CPC, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pela Agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Prima facie, em exame perfunctório próprio desta fase, e, considerando a estreita via do Agravo de Instrumento não vislumbro nos argumentos do Agravante prova inequívoca da verossimilhança a sustentar as suas alegações, mormente quando verifico que o ilustre Magistrado de primeiro grau fundamentou o seu convencimento no sentido de que:
(...) Sem preliminares suscitadas, passo ao exame das provas requeridas. Intimados para especificação de provas (ID 411525704), a autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica e de áudio e voz (ID 413152367). O requerido nada pleiteou. INDEFIRO o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que a matéria em exame nos autos não faz referência a contrato subscrito pela partes, uma vez que a assinatura se deu de forma digital mediante celular ex vi documento de id 363471270. O áudio que se pretende periciar também não comprova regular contratação, uma vez que nele não há contratação mas apenas acerto de contas, com valores e destinatários não especificados, e apenas seria mais um dos indícios de contratação que não será utilizado para fundamentar eventual sentença. Nesse sentido, a controvérsia existente é dirimida através das provas documentais já anexadas, tornando-se desnecessária a realização de perícia técnica, uma vez que a matéria em questão é eminentemente de direito. Além disso, o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir a prova desnecessária e protelatória, sem constituir cerceamento de defesa, porquanto o Juiz conta com outros elementos produzidos nos autos para formar seu ente de convicção (art. 370 do CPC)(sic).
Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas se mostra absolutamente inócua. Além disso, cabe ao juiz "ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa" (AgInt no AgInt no AREsp n. 843.680, Min. Herman Benjamin).
De igual motivação:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE QUE EXISTEM PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O SEU CONVENCIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (ARTIGO 370 DO CPC). PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, AINDA QUE FORMULADO NA INICIAL, NÃO REITERADO NA OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO VERIFICADA. PROVA DO PAGAMENTO DE NOTA PROMISSÓRIA QUE, EM REGRA, SE FAZ MEDIANTE O RESGATE DO TÍTULO, ANOTAÇÃO NO VERSO DO TÍTULO, NO CASO DE PAGAMENTO PARCIAL, OU MEDIANTE RECIBO À PARTE, DANDO QUITAÇÃO DO VALOR PAGO (ARTS. 324 E 320 ,"CAPUT", DO CC). PROVA TESTEMUNHAL ADMISSÍVEL SOMENTE QUANDO HOUVER INÍCIO DE PROVA POR ESCRITO (ARTIGO 444 DO CPC/15). INÍCIO DE PROVA ESCRITA NÃO TRAZIDA NOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO, CONSIDERANDO-SE QUE OS ELEMENTOS QUE CONSTAM DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. TÍTULO QUE POSSUI PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA EMBARGANTE DE COMPROVAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PREENCHIMENTO POSTERIOR DO TÍTULO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 387 DO STF. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO ADUZIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 0027456-06.2021.8.16.0021 Cascavel, Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 18/03/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)".
Por outro lado, o Julgador não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, sem olvidar o quanto disposto no art. 10 do CPC; isto é, não pode ser uma parte surpreendida por decisão do Juízo sem a sua manifestação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO- AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELO COMPRADOR. VENDA PARA TERCEIROS- VEÍCULO QUE NÃO SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA- CASSAÇÃO DA SENTENÇA- MEDIDA QUE SE IMPÕE- Nos termos do artigo 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de

ofício, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da não-surpresa. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.16.000199-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018).
Do exposto, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.
Intime-se, a AGRAVADA, ALPHABLOCK MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA, por seu Advogado, para, querendo, contrarrazoar o recurso (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8059603-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Genivalda De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059603-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: GENIVALDA DE JESUS
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc. nº 8013882-38.2024.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por BANCO FICSA S.A. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos da Ação de Revisão Contratual nº 8139493-32.2023.8.05.0001, ajuizada por GENIVALDA DE JESUS, concedeu a tutela provisória de urgência requerida na exordial (ID 415595569 dos autos originários).
Em seu arrazoado (ID 54325051), o banco AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante à presença dos requisitos art. 300 do CPC e consequente possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial.
Argumenta que a AGRAVADA utilizou taxa média mensal apurada pelo Banco Central em julho 2021, mas que o contrato foi firmado em outubro de 2022.
Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Contrarrazões ofertadas (ID 55828300), rechaçando as alegações do banco AGRAVANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência deduzida na exordial.
Destarte, a cognição desta Corte está limitada ao exame do cabimento da medida initio litis concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. JusPodivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
In casu, sem adentrar no mérito da Ação de Revisão Contratual proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicto estou que, a priori, as pretensões da AGRAVADA, GENIVALDA DE JESUS, contidas na exordial, para a concessão da tutela provisória de urgência, merecem acolhimento, eis que vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto porque, do exame perfunctório que empreendo na exordial e na documentação encartadas nos autos até o momento, vislumbro os indícios da probabilidade de êxito da demanda.
É pacífico o entendimento sumulado segundo o qual é descabida a limitação dos juros remuneratórios. Assim, deve ser respeitada a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para que não se coloque o consumidor em desvantagem exagerada; não havendo nenhuma outra limitação legal às taxas de juros aplicadas em contratos.
Imperioso ressaltar que a anterior limitação prevista pelo art. 192, §3º, da CF, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, sequer era autoaplicável, tudo conforme entendimento sumulado do STJ, in verbis:
Súmula 648 – A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Ademais, de acordo com o entendimento do e. STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, "[...] a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", e, "[...] inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor".
Dessa forma, não se tem um patamar único, rijo e imutável para os juros remuneratórios. Estes oscilam durante o ano e devem ser analisados seguindo a média do mercado e aproximando-se ao que enuncia o Banco Central.
Na hipótese em exame, ao compulsar os autos, constata-se que a taxa de juros remuneratórios aplicadas ao contrato sub judice, de 30,94% a.a. ou 2,24% a.m., é significativamente superior à taxa média do mercado, de 26,91% a.a. ou 2,01a.m., à época da contratação, apurada pelo Banco Central e divulgada através de seu sítio eletrônico (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais), conforme se infere da tabela "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS", Códigos 20746 e 25468, referente ao mês de outubro de 2022, disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.
Logo, à primeira vista, resta caracterizada a alegada abusividade.
Por outro jaez, o periculum in mora também se corrobora, porquanto inquestionáveis o prejuízo e a violação a direito da AGRAVADA, ao suportar desconto de importância abusiva em seu parco benefício, comprometendo sua subsistência até o julgamento final da demanda.
Desse modo, o que sobressai dos autos originários é que há urgência necessária para autorizar a concessão da tutela provisória de urgência.
Logo, cuidando a AGRAVADA de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta viabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na exordial
Por conseguinte, a decisão interlocutória combatida clama por confirmação, eis que prolatada em perfeita sintonia com a legislação vigente, com a documentação carreada aos autos até o presente momento e, sobretudo, com a jurisprudência qualificada do STJ, ao conceder a tutela provisória de urgência, determinando o banco AGRAVANTE readequar o valor da parcela à taxa média de mercado do BACEN.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a r. decisão recorrida.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

JA04 – AI 8059603-47.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000423-21.2010.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Penina Trancoso De Souza
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733-A)
Advogado: Carine Neves Gusmao (OAB:BA26862-A)
Apelado: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000423-21.2010.8.05.0122
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PENINA TRANCOSO DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733-A), CARINE NEVES GUSMAO (OAB:BA26862-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta por PENINA TRANCOSO DE SOUSA, contra a r. sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 000423-21.2010.8.05.0122, proposta pela ora Apelante em face do ESTADO DA BAHIA.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda de origem tramitou sob a égide da Lei 12.153/2009, perante Juiz da Vara Comum no exercício da jurisdição relativa ao Juizado Especial, diante da ausência de instalação na Comarca de Itambé.
Registre-se que afigurava-se possível o julgamento com base no rito dos Juizados da Fazenda Pública, diante da evidente ausência de complexidade da causa e proveito econômico inferior ao teto previsto no aludido texto legal.
Sobre a matéria, em analogia, a Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845 de 27 de novembro de 2007) dispõe que: Art 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Tratando-se de Comarca em que não há instalação de unidade jurisdicional do sistema dos Juizados Especiais, os processos cuja competência seria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública irão tramitar perante o Julgador com jurisdição comum, investido de competência para os feitos da Fazenda Pública, observado o procedimento especial previsto nas Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09.
Sobre o tema, este Tribunal possui o entendimento de que inexistindo instalado na Comarca o Juizado Especial de Fazenda Pública, caso preenchidos pelo Autor os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.153/2012, deve ser oportunizada a escolha pelo rito em que haverá de tramitar a lide. Veja-se:
ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, AMBAS DA COMARCA DA BOM JESUS DA LAPA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA PRIVATIVA DE FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TJBA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O FEITO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O cerne da discussão versada no presente conflito se cinge à análise da possibilidade de processamento de demanda pelo rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em Comarca onde não se tem instalado Vara Especializada para tal, nem tampouco Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum. 2. Acerca da questão em específico, o Fórum Nacional do Juizados Especiais – FONAJE editou o Enunciado nº 9, que trata particularmente do tema: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. 3. Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. 4. Assim é que, o enunciado em referência tem aplicabilidade à hipótese dos autos, que a este se amolda perfeitamente, considerando que inexiste instalado na Comarca de Bom Jesus da Lapa, Juizado Especial de Fazenda Pública, devendo, na hipótese, acaso preenchidos pelo Autor os requisitos estabelecidos por conduto da Lei nº 12.153/2012, ser-lhe franqueado a escolha pelo rito em que haverá de tramitar a lide. 5. Conflito Procedente. (TJ-BA - CC: 80223356120208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)

Não há que se falar em aplicação do art. 24 da Lei nº 12.153/2012, pois na origem não houve declínio de competência, mas aplicação, por juiz de jurisdição plena, do rito que de Lei que já estava vigente na data do ajuizamento da demanda.
Logo, a irresignação, interposta contra sentença prolatada nos termos da Lei nº 12.153/2012, deve ser recebida como aquela prevista pelo artigo 41, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária, que dispõe, in verbis:
"Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado."
Mostra-se incompetente esta Corte, destarte, para o processamento do recurso, impondo-se, por conseguinte, a remessa dos autos às Turmas Recursais do Estado da Bahia.
Do exposto, com supedâneo nos artigos 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar o presente recurso, determinando a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8013336-10.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. H. D. C. L.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)
Apelado: A. C. G. M. L.
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013336-10.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MAICO HENRIQUE DO CARMO LIMA
Advogado(s): LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039-A)
APELADO: ANA CLARA GUIMARAES MACHADO LIMA
Advogado(s): MATHEUS SOARES COVAS (OAB:BA50146-A)

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatar o processo acessório (Embargos de Declaração nº 8013336-10.2019.8.05.0080.1.EDCiv).
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
JA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8022501-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Y. C. D. S.
Agravado: Joselita Conceição Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022501-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: Y. C. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAPVIDA Assistência Médica S.A, contra a decisão primeva, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Y. C. d. S., deferiu a tutela de urgência, para determinar que “a ré autorize a realização de tratamento com equipe multidisciplinar com psicólogo, terapia ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagoga para tratamento do autor 2x por semana em cada especialidade em clínica da preferência do autor Caso a clínica seja cadastrada pelo plano réu, o plano deverá autorizar o tratamento, com frequência de 2 vezes por semana no Psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagogo, cada profissional. Caso a clínica não seja cadastrada, o plano deverá pagar diretamente à clínica nos limites de valor da tabela do plano”.
Em suma, a Recorrente afirmou desconfigurados os requisitos para a concessão da medida, ante a ausência da probabilidade do direito autoral, porquanto não demonstrada a recusa no atendimento na rede credenciada. Afirmou, por isso, inexistir interesse de agir da consumidora.
Ademais, disse que “o Pedagogo e o Psicopedagogo não estão incluídos nesta prestação, simplesmente, por tratar-se de um profissional da área da educação”, já que se atrelam ao processo de aprendizagem do indivíduo.
Salientou a ausência de cobertura contratual ou de obrigatoriedade pela ANS, de modo que a prestação de serviço não ajustado poderia ensejar desequilíbrio do sistema atuarial, mormente por não consistir tratamento urgente/emergencial.
Pugnou, então, pela concessão de tutela de urgência. Ao final, visou ao provimento do recurso. Juntou documentos. Preparo recursal no ID n.º 59695041, 59695042, 59695047 e 59695048.
Este, em suma, o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, entendo que a concessão da medida de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Da análise dos autos, nada obstante as alegações relacionadas ao tema controvertido, entendo que a agravante não logrou comprovar, no atual momento, o risco iminente de dano grave e de difícil reparação, que justificasse a suspensividade da decisão primeva.
Isso porque, aparentemente, a enfermidade encontra cobertura contratual, incumbindo, ao médico especialista, indicar a melhor técnica para o desenvolvimento físico, motor e mental da criança, bem como, indicar todos os profissionais multidisciplinares que sejam necessários a esse propósito.
Ademais, no presente caso, resta desconfigurada, ao menos por ora, qualquer circunstância que demande uma provisão de urgência, de modo que se deve prestigiar, no momento atual, a prévia manifestação do agravado, porquanto tal providência melhor atenda aos comandos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Ante o exposto, por não vislumbrar urgência na medida, INDEFIRO, POR ORA, O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a íntegra da decisão objurgada, até julgamento final deste agravo.
Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II do CPC/2015, sob pena de preclusão.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria, para opinativo, por se tratar de recurso que envolve interesse de pessoa incapaz.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8029902-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helen Suiane Oliveira De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029902-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: HELEN SUIANE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador.
Consta dos autos que Helen Suiane Oliveira de Jesus aforou ação ordinária em desfavor de Telefonica Brasil S.A., objetivando a declaração de inexistência do débito que lhe fora imputado, bem como a condenação da acionada pelos danos morais causados, em face da negativação do seu nome, perante os órgãos de proteção ao crédito, decorrente de suposto contrato de serviço.
No id. 58839119, a magistrada primeva prolatou sentença, cuja fundamentação foi calcada, em breve síntese, na legitimidade da anotação desabonadora, porquanto foi devidamente comprovada a contratação e utilização dos serviços de telefonia pela acionante, entendendo devida a negativação de dados da consumidora, conforme objeto da lide.
Assim, julgou improcedentes os pleitos iniciais, reconhecendo a exigibilidade do débito referente ao contrato descrito na exordial.
Inconformada com o decisum, a demandante interpôs o presente recurso, sob id. 58839122, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, lastreando-se ao argumento de que, reconhecido o ato ilícito, é devido o pleito indenizatório, afinal, segundo entende, configura-se in re ipsa.
Ademais, defende a inaplicabilidade do entendimento sumular nº 385 do STJ, haja vista se restringir “às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito”.
Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.
Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré se manifestou pelo id. 58839125, oportunidade em que defendeu a manutenção do decisum guerreado.
Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada

recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

De início, informo que a irresignação manifestada pela consumidora não prospera.

Explico.

No exame do processo, observo que a apelante se limitou a afiançar não ter contraído o referido débito, não logrando êxito em comprovar as ponderações de desconhecimento da dívida.

Assim, a autora deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que é de se impor a manutenção da decisão que julgou improcedentes os pleitos autorais.

Por outro lado, é perceptível que a prova produzida na fase postulatória afasta a argumentação da apelante e confirma a versão da apelada, já que evidenciou haver efetiva relação contratual a respaldar a atuação desta, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Com efeito, o que se tem, do decotamento dos autos, é que a parte autora solicitou a contratação do serviço de telefonia, restando demonstrado, de maneira clara e cristalina, a existência de vínculo jurídico entre as partes uma vez que a acionada apresentou, no id. 58838614, diversas faturas expondo o proveito do serviço, bem como relatórios de chamada (id. 58838615), relacionando dias e formas de utilização.

Aliado a isso, observo que a autora sequer adunou prova acerca do adimplemento da dívida contraída através do contrato supracitado, o que poderia ter feito por meio da juntada, aos autos, do comprovante de pagamento das referidas faturas.

Não obstante, saliento que a jurisprudência comunga do mesmo entendimento, destaque-se:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. TELA SISTÊMICA. FATURA COM HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - RI: XXXXX20228090064 GOIANIRA, Relator: Algomiro Carvalho Neto, Goianira - Juizado Especial Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – APRESENTAÇÃO DE ÁUDIO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO TELEFÔNICO EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA NEGATIVA DE AUTORIA – PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO – EXISTÊNCIA DE FATURAS, HISTÓRICO DE LIGAÇÕES – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO – PEDIDO INICIAL QUE MERECE SER REJEITADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE VIVO S.A CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE SOLANGE

CORREA MENDONCA CONHECIDO E DESPROVIDO. Age em exercício regular de direito, a empresa que inscreve nos órgãos de proteção ao crédito o nome do consumidor que usufruiu de serviços devidamente contratados e não arca com o pagamento das obrigações pecuniárias.
(TJ-MT XXXXX20208110006 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/10/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/10/2021)

Esclareço, por oportuno, que telas sistêmicas, de per si, não detêm condão necessário para infirmar as alegações autorais, contudo, quando aliadas à explicitação de faturas, com o detalhamento do uso do serviço, não há falar em desconhecimento/inexistência da dívida.

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que ocorram os requisitos essenciais à sua configuração: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal.

Ademais, a simples exposição do fato não é suficiente para evidenciar a sua pretensão, sucedendo, portanto, de prova mínima a respeito do direito vindicado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

Doutro lado, verifica-se que os documentos apresentados pela consumidora não fizeram prova da materialidade do ato ilícito atribuído à parte apelada, nem o nexo causal, muito menos os danos supostamente sofridos.

Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pela recorrida, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito, proveniente da retrocitada matrícula e os supostos constrangimentos sofridos pela parte recorrente, não há falar em ato ilícito, tampouco de consequente dever de indenizar da recorrida, uma vez que esta atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS QUE APONTAM O PAGAMENTO DE FATURAS E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DE RELATÓRIO DE CHAMADAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-SE - AC: 00302949820198250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 28/01/2020, 2ª CÂMARA CÍVEL).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018).

Destarte, não configurado qualquer ato ilícito executado pela acionada, que seja passível de reparação moral, descabe o pleito autoral, haja vista que os argumentos levantados, pela parte apelante, revelaram-se frágeis e inconsistentes para amparar a sua tese. Isso porque deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, como estava obrigado – art. 373, I do CPC -, bem como não restou provado o nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial com a suposta conduta ilícita imputada à parte apelada, que, por sua vez, fez prova da origem do débito, não havendo assim obrigação de indenizar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso entremeado pela autora, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por esses e pelos seus próprios fundamentos.

À vista do resultado, e em atenção ao determinado pelo art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo, a serem custeados pela apelante, restando suspensa, contudo, a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do Códex Processual.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA
8014601-54.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Terezinha Maria De Sousa
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014601-54.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: TEREZINHA MARIA DE SOUSA
Advogado(s):DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LARISSA GUEDES MENEZES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Julgado o mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se o não conhecimento do Agravo Interno manejado em face de decisão monocrática proferida em seu bojo, ante a perda do objeto e superveniente falta de interesse recursal, cabendo ao relator julgá-lo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8014601-54.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e Agravado TEREZINHA MARIA DE SOUSA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0300798-76.2013.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisangela Silva De Oliveira
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212-A)
Apelante: Jose Andre Silva De Oliveira
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300798-76.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA E JOSE ADNRE SILVA DE OLIVEIRA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Família, Sucessões, e Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha, que, nos autos da ação indenizatória, proposta em face de MPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, julgou improcedentes os pleitos autorais.
Inconformada com o julgamento, a parte demandante aduz desacerto do magistrado a quo, pugnando pela reforma do veredicto, alegando a ocorrência de culpa da parte acionada pelo acidente descrito na peça exordial. Afirma, ainda, que a sentença teria sido julgada em desacordo com as provas constantes nos autos, que teriam o condão de demonstrar, não só a humilhação e sofrimento e constrangimentos sofridos, mas, também, o "(...) perigo de vida (...)" a que foram expostos, em razão da suposta omissão da parte ré, que ocasionou o sinistro. Assim, segundo compreende, que deve a parte apelada ser responsabilizada civilmente.
Pede, nesses termos, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença farpeada, com a procedência dos pleitos exordiais.
Instada a se manifestar, a parte ré adunou contrarrazões avistáveis em Id. 50768648, exsurgindo-se contra a tese da parte ex adversa. Afirma que "(...)os recorrentes em nenhum momento apontam onde estão as provas do nexo causal entre uma ação/omissão da recorrida e o suposto dano sofrido. Já a r. sentença deixou claro que o acidente se deu por imprudência do motorista, que dirigia em alta velocidade num dia de muita chuva.(...)"
Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, do CPC e Súmulas n.º 568 e 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
No mérito, verifica-se, da análise dos autos, que não há demonstração de responsabilidade da parte ré pelo sinistro ocorrido.
Inicialmente, registro ser incontroverso ter havido o acidente narrado na peça exordial, tendo sido devidamente demonstrado pela parte autora, diante os documentos e provas testemunhais trazidas aos autos.
Tratando-se de ação de reparação em razão de acidente decorrente de suposta omissão do ente público, aplica-se, à espécie, a teoria da responsabilidade subjetiva. Neste caso, fica a encargo da parte autora, a demonstração dos fatos constitutivos dos seus direitos, mais precisamente, a necessidade de comprovar a culpa na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos, o que não ocorreu na espécie.
Neste mesmo sentido, por oportuno, judiciosa ementa do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a amparar este pronunciamento monocrático:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo, concluiu pela inexistência de comprovação tanto do nexo de causalidade entre o ilícito civil e os danos experimentados, quanto da má prestação de serviço público, por atuação culposa da Administração Pública. A revisão da questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.628.608/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/6/2017; AgRg no REsp 1.345.620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2015; AgRg no AREsp 718.476/SP, Rel. Min, Herman Benjamin, Segunda Turmam, DJe 8/9/2015; AgInt no AREsp 1.000.816/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/03/2018. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1249851 SP 2018/0031730-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)
É pacífica na jurisprudência pátria a exigência da demonstração, pelo autor da ação, dos elementos que configuram a responsabilidade subjetiva de indenizar, consoante se infere dos arestos retratados pelas ementas a seguir transcritas:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. PRECEDENTE.
A autora não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, nem mesmo o boletim de ocorrência colacionado aos autos viabiliza a apreensão da dinâmica do acidente noticiado na inicial. Assim, impositiva a confirmação da sentença recorrida. Inteligência do artigo 333, inciso I do CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ/RS - AC: 70069743359 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 27/09/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2016)
CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. COLISÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBJETIVA. CULPA DO DEMANDADO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de ação regressiva por ressarcimento por danos em acidente de veículo, ainda que na qualidade de sub-rogada, devem ser analisados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva.
2. Não tendo a Seguradora/autora se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, impositiva a manutenção de improcedência da sentença. 3. Negado provimento ao apelo. (TJ/DF - APC: 20120111534377, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/03/2016 . Pág.: 189)
A premissa básica para o reconhecimento do direito em que a autora fundamenta sua peça vestibular é, portanto, a prova de que o acidente descrito nos autos decorreu de conduta do réu, de natureza culposa, conclusão a que, entretanto, não se pode chegar a partir da análise dos autos.
Entende-se, do cotejo dos elementos de convicção, que a derrapagem do automóvel, da qual resultou o acidente, pode ter sido causado pela velocidade do veículo, somado ao tempo chuvoso, e a falta de boa visibilidade da pista.
São essas, também, as conclusões do sentenciante, cuja fundamentação adoto como própria, verbis " (...) ao contrário do que alega a parte autora na inicial, não há nos autos prova de omissão do Poder Público que pudesse ser tida como causa eficiente do acidente automobilístico. Deveras, em nenhum momento se demonstrou que tivessem as partes rés deixado de fiscalizarem o local e tomarem providências para remoção daquele obstáculo, tudo a demonstrar que pretensão se acha fundada unicamente em culpa genérica. (...) Neste sentido, conclui-se que fatores alheios a conduta da parte ré contribuíram para a ocorrência do sinistro (...)"
Noutro ângulo, conquanto a alegação autoral se alicerce na narrativa de que o acidente mencionado decorreu em face de buracos na pista ocasionados por obras da EMBASA, não produziu prova mínima que pudesse comprovar sua afirmação.
Note-se que a concessionária de forma contundente afirma que não realizou nenhuma obra no local indicado.
Neste sentido, oportuno rememorar que a inversão do ônus da prova não torna despicienda a obrigação de o consumidor de produzir a prova mínima de suas alegações.
Entendo, por tais razões, que não está configurada nos autos a responsabilidade dos recorrentes pelo evento danoso, de modo que irretocável a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, por estes e por seus próprios fundamentos.
Considerando o resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, fixo os honorários recursais em 11% sobre o valor da causa, estando suspensa sua exigibilidade em razão de concessão da gratuidade de justiça concedida.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8174745-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Santos De Araujo
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174745-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SIMONE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 59594037, e destaco que se trata de Apelação, interposta por Simone Santos de Araujo, contra o decisum proferido pela MM. Juíza da 10ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, proposta em desfavor de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ora apelada, julgou improcedentes os pleitos autorais, reconhecendo a legitimidade do cadastro das informações da consumidora junto a órgão de proteção ao crédito.

Inconformada, a acionante protocolizou o presente recurso, sob id. 59594040, lastrando-se ao argumento de que a fornecedora não juntou, aos autos, qualquer comprovação acerca da existência de relação jurídica entre os litigantes, tampouco sobre a origem do débito, razão pela qual discorda da conclusão ordenada pelo Juízo a quo.

Não obstante, alega, ainda, que as telas sistêmicas apresentadas pela parte ex adversa, são inservíveis como meio hábil de prova, porquanto produzidas de forma unilateral.

Nesse diapasão, acrescenta que a situação vivenciada por si, e discutida neste caderno processual, faz jus à reparação pecuniária, custeada pela empresa ré. Ademais, informa que o dano moral, neste caso, configura-se in re ipsa.

Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré se manifestou pelo id. 59594044, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

De início, informo que a irresignação manifestada pela acionante não prospera.

Explico.

Nota-se que a apelante deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC, logo, é de se impor a manutenção do decisum que julgou improcedentes os pleitos autorais.

Demais disso, informa, a parte acionada, a ocorrência de cessão, conforme termo juntado em id. 59594023, sendo este um negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito, caracterizando-se pela cedência efetuada, pelo credor, a um terceiro, de seus direitos na relação obrigacional.

Nesse sentido, mister rememorar que essa mudança no polo passivo da relação obrigacional, com a troca de credores, é permitida e regulada pelo Código Civil, em seu art. 286, ex vi:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Por sua vez, tendo ocorrido a hipótese em comento, o cessionário pode praticar atos de conservação do crédito cedido, em caso de não constatação do adimplemento do devedor, no que se constitui o cadastro informacional da devedora em sistemas de resguardo creditório, como ocorreu na espécie.

Ademais, observo que o argumento de desconhecimento da dívida, exposto pela demandante, deu-se em virtude da cessão de crédito exercida pelo credor prévio, com o qual a apelante inicialmente contratou. Contudo, é perceptível que a consumidora fora devidamente notificada acerca da cessão, conforme documento constante no id. 59594027.

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que a prova produzida na fase postulatória afasta a argumentação da apelante, e confirma a versão da apelada, já que evidenciou haver efetiva relação contratual hábil a respaldar a atuação desta, na condição de credora de uma obrigação inadimplida, conforme faturas acostadas no id. 59594024, demonstrando formas de proveito do serviço de cartão de crédito contratado e, inclusive, pagamento de parte do débito cobrado há época.

Ademais, observo que não foram apresentadas quaisquer provas de que houve o adimplemento da dívida contraída através da pactuação supracitada, o que poderia ter feito por meio da juntada, aos autos, do comprovante de pagamento das referidas faturas.

Outrossim, a mesma situação, como observado por esta Relatora, foi, também, mencionada pela julgadora primeva, na sentença de id. 59594037, destaque-se:

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 347024775, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fl. 02 do ID 347024773), decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 5447 **** **** 3907. Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Esclareço, por oportuno, que as telas sistêmicas, de per si, não detêm força probatória para elidir a afirmação autoral, todavia, quando aliadas à demais provas, como faturas expondo a utilização do serviço (id. 59594024), respaldam o convencimento do julgador.

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dever de indenizar, necessária a ocorrência dos requisitos essenciais à sua configuração: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal.

Ademais, a simples exposição do fato não é suficiente para evidenciar a sua pretensão, sucedendo, portanto, de prova mínima a respeito do direito vindicado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

Doutro lado, verifica-se que os documentos trazidos aos autos, pela consumidora, não fizeram prova da materialidade do ato ilícito atribuído à parte apelada, nem o nexo causal, muito menos os danos supostamente sofridos.

Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pela empresa, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito e os supostos constrangimentos sofridos pela parte recorrente, não há falar em ato ilícito, tampouco de consequente dever de indenizar da recorrida, uma vez que esta atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS QUE APONTAM O PAGAMENTO DE FATURAS E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DE RELATÓRIO DE CHAMADAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-SE - AC: 00302949820198250001, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 28/01/2020, 2ª CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Portanto, não configurado qualquer ato ilícito perpetrado pela parte apelada, que seja passível de reparação moral, descabe o pleito autoral, haja vista que os argumentos levantados pela parte apelante se revelaram frágeis e inconsistentes para amparar a sua tese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO entremeado pela autora, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por esses e pelos seus próprios fundamentos.

Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento), estando suspensa, contudo, a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8114653-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanderson Luiz Barreto De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114653-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: VANDERSON LUIZ BARRETO DE JESUS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 56084722, e destaco que se trata de Apelação, interposta por Vanderson Luiz Barreto de Jesus, contra o decisum proferido pela MM. Juíza da 14ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador,

que, nos autos da ação ordinária, proposta em desfavor de Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multsegmentos NPL Ipanema Vi - Nao Padronizado, ora apelado, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, consoante segue:

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito no valor histórico de R$ 4.799,35 (quatro mil e setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos); bem como para condenar o Réu a no prazo de 05 (cinco) dias excluir a anotação no cadastro de proteção ao crédito respectivo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado, o acionante protocolizou o presente recurso, sob id. 56084726, lastreando-se ao argumento de que a fornecedora não juntou, aos autos, qualquer comprovação acerca da existência do negócio jurídico entre os litigantes, razão pela qual discorda da conclusão ordenada pelo Juízo a quo.

Nesse diapasão, acrescenta que a situação vivenciada por si, e discutida neste caderno processual, faz jus à reparação pecuniária, custeada pela empresa ré. Ademais, informa que o dano moral, neste caso, configura-se in re ipsa.

Não obstante, alega, ainda, a inaplicabilidade do entendimento sumular nº 385 do STJ, porquanto “quem anota no cadastro é SPC/SERASA e quem indica quem deve ser lançado são as empresas e ação é proposta contra a empresa e não contra o SPC/SERASA.”

Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré se manifestou pelo id. 56084729, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Infere-se das alegações das partes e dos elementos de prova constantes nos autos, que o consumidor foi surpreendido com a informação de que seus dados estavam incluídos, pela fornecedora, em cadastros de restrição ao crédito, em decorrência de uma dívida originada a partir de débito indevidamente efetuado, cuja contratação desconhece.

Impende registrar, inicialmente, que, quem alega a existência de um negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, cabe o ônus de prová-lo. Neste caso, em se tratando de ação declaratória de negativa de existência de débito, com fulcro no art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovação do fato constitutivo do suposto débito cabe à apelada. Isso porque não é admissível imputar, à parte consumidora, a prova de um fato negativo, ou seja, da inexistência do vínculo jurídico obrigacional, sobretudo, ainda, considerando que a favor desta milita a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código Consumerista.

Sendo assim, do cotejo processual, vê-se que a recorrida não colacionou prova apta a respaldar sua narrativa, valendo-se, somente, de telas sistêmicas (id. 56084719), as quais, de per si, não detêm força probatória suficiente para elidir a afirmação autoral.

Dessa forma, a demandada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade do negócio jurídico em pauta, de modo que, por conseguinte, a anotação desabonadora atrelada à parte autora não é devida.

Tal situação foi, também, percebida pelo Juízo a quo, quando do proferimento sentencial (id. 56084722), ex vi:

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos documentos unilateralmente emitidos, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Portanto, diante do reconhecimento de que não houve comprovação acerca da existência do negócio jurídico, por parte da apelada, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, restou forçoso reconhecer que os fatos alegados na exordial são incontroversos, no sentido de ser inexistente o vínculo jurídico objeto da lide.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEVOLUÇÃO DE VALOR COBRADO EM EXCESSO – ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE PROVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao réu fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Theodoro Júnior, Humberto.Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 635, ed. Digital). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/02/2019, Publicado no DJE 11/02/2019) (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 00420501320158110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/02/2019).

Dessa forma, constatada a ilegitimidade da cobrança realizada, uma vez que inexistente o negócio jurídico, deve ser reconhecida, via de consequência, indevida a inclusão dos dados do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, circunstância que gera, indubitavelmente, o dever de indenizar previsto na lei consumerista (art. 14, CDC) e no Código Civil (art. 186).

Registre-se que, de fato, o ato ilícito em que incidiu a apelada prescinde da comprovação de condutas culposas, pois se trata, na hipótese, da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14, do CDC, configurando-se, tão somente, pela inclusão indevida de anotação desabonadora do apelante em cadastros de inadimplentes.

Todavia, denota-se que, à questão acossada no recurso, incide o entendimento Sumular 385 do STJ, uma vez que subsiste negativação preexistente, sem que, quanto a esta, tenha sido feita prova de ilegitimidade, de modo que resta obstada a configuração de indenização pelos danos morais sofridos pelo acionante, destaque-se:

SÚMULA 385 - STJ
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Desse modo, ante ausência da comprovação acerca da ilegitimidade dos débitos preexistentes, inscritos perante órgãos de restrição ao crédito, consoante documento de id. 56083356, in casu, não há falar em indenização por dano moral.

Saliento, ainda, que a mera alegação acerca de discussão, judicial ou administrativa, das demais inscrições supostamente irregulares feitas em nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, não afasta a incidência do verbete sumular 385/STJ, uma vez que é necessária a comprovação, nos autos, da referida impugnação.

A Corte Cidadã, em casos análogos, assim já pacificou seu entendimento, ex vi:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385" (REsp n. 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/73, aos 27/4/2016, DJE de 16/5/2016).
3. É certo que há precedentes no sentido de flexibilizar a Súmula 385/STJ, quando existe questionamento judicial das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Entretanto, no caso, não houve comprovação de que "as anotações anteriores estão sendo discutidas judicialmente", de modo que se mantém a aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.925.947/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".
2. Entretanto, no caso em questão, o recorrente não justificou as outras ocorrências existentes em seu nome, em razão de débitos não pagos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1030394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017) [g.n.].

Logo, na linha dos precedentes obrigatórios do STJ, aos quais me filio por imperativo legal, não há danos morais indenizáveis pela inscrição indevida dos dados do acionante em cadastros restritivos de crédito, quando já existirem, na data do apontamento, outros registros desabonadores.

Dessa forma, comprovada a subsistência de inscrições preexistentes do demandante, em órgãos protetivos ao crédito, a manutenção da decisão objetada é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso entremeado pelo autor, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por esses e pelos seus próprios fundamentos.

À vista do resultado, redistribuo os honorários fixados na origem, devendo a parte ré arcar com 80% do valor arbitrado de custas e honorários, e, o restante (20%), ficando a cargo da parte autora, restando suspensa, quanto a esta, a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do Códex Processual.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

DECISÃO
8014815-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B. D. P. A. E. F.
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616-A)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100-A)
Agravado: M. D. O. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014815-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BARBARA DE PAULA ANDRADE E FERRAZ
Advogado(s): LARISSA CHAVES DE SOUZA, BRUNO SANTOS SOUSA
AGRAVADO: MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARBARA DE PAULA ANDRADE E FERRAZ, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Vitória da Conquista, em ação que contenda em face de MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA.

No entanto, a agravante, através de petição constante no Id. 59249062, subscrita por advogado com poderes especiais para tanto, requereu a desistência do procedimento recursal.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela agravante, com fulcro no art. 998, do CPC e JULGO EXTINTO o presente feito recursal, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, da supracitada Norma Processual.

À secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8052829-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diego Andrade Vidal
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)
Apelante: Posto 4 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052829-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO
APELADO: DIEGO ANDRADE VIDAL
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tomo como próprio o relatório da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no bojo da ação indenizatória ajuizada por DIEGO ANDRADE VIDAL em face de POSTO 4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, que reconheceu a revelia da empresa acionada e julgou procedentes os pedidos da exordial, para condenar a parte ré no dever de pagar R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, e, ainda, R$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos), pelos prejuízos materiais, acrescidos dos encargos legais.
Irresignada, a acionada interpôs a presente apelação, cujo argumento principal se centra na ausência de citação válida e, portanto, na inexistência de motivo para reconhecimento da revelia.
Desenvolvendo suas razões, afirma que o mandado teria sido recusado por uma pessoa estranha à lide, desconhecido da própria recorrente.
Salienta que a "citação pelo correio deve obedecer a certos e determinados requisitos, sobretudo, aqueles enumerados no §1º e §2º do art. 248 do CPC, ou seja, que o carteiro, ao fazer a entrega, tome a assinatura do citando em recibo", fato que nega ter ocorrido.
Pontua, ainda, que, tratando-se de pessoa jurídica, a validade da notificação depende que seja recebida por "pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, o que também não ocorreu."
Com base nos argumentos supra, defende a nulidade da citação.
No mérito, aduz a não ocorrência de abuso e/ou ilegalidade, bem assim, pondera ser insuficientes as provas dos autos, de modo a demonstrar ter o apelado sofrido algum dano moral.
Pugna, por fim, pela anulação do veredito, ou, alternativamente, pelo provimento do recurso, a fim de elidir a condenação por danos materiais e morais. Requer, subsidiariamente, a redução de indenização fixada a título de prejuízos extrapatrimoniais.
Intimada, a parte demandante fez juntar suas contrarrazões no id. 55802224, com uma preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, defendeu a condenação proferida pela Autoridade de origem.
Distribuído o feito, coube-me, por prevenção, a relatoria.
Apresento o relatório e passo à decisão.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, incs. III, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
Trata-se de ação cujo objeto é a condenação da parte ré no dever de indenizar por danos materiais e morais cometidos durante a prestação de serviço de fornecimento de combustíveis.
De logo, afirmo ser impossível o conhecimento da matéria devolvida a este Tribunal. Isso porque, busca a recorrente rediscutir questão previamente analisada por este Juízo, em sede de agravo de instrumento.
A parte ré interpôs o agravo de instrumento n. 8020712-88.2022.8.05.0000, contestando a validade da ordem de ciência do processo encaminhada a si. Todavia, este Juízo entendeu pela legalidade do ato processual contestado, decisão esta que fora referendada pela turma julgadora – id. 50023751 - no bojo do agravo interno n. 8020712-88.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Dessarte, verifica-se a existência de preclusão pro judicato, que, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, aplica-se, também, às matérias de ordem pública. Veja-se:
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEFININDO A NATUREZA DO CRÉDITO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. O processo é um trilhar para a frente e, como se infere da fundamentação da decisão monocrática ora recorrida, o ponto central é a existência de preclusão pro judicato, visto que a matéria acerca do privilégio dos honorários advocatícios, já havia sido dirimida pelo Tribunal de origem. 2. Com efeito, "[a]inda que as matérias de ordem pública [...] não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 do CPC/73)". (AgInt

no REsp 1576743/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017) 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1321383 MS 2012/0059803-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EXTENSÃO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida. 2. Na hipótese, destacou o juízo de piso que não houve impugnação tempestiva à penhora e sua ampliação", restando preclusa a possibilidade de questionamento por parte da devedora. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade da penhora do usufruto, desde que o arrematante respeite o ônus real que recai sobre o imóvel até a sua extinção 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1777492 SP 2018/0291167-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)

Dessarte, não há espaço processual para novo debate acerca da citação realizada no transcorrer deste processo.

Sendo assim, o cerne da questão reside em avaliar se houve o dano moral e se a sua fixação se deu de forma equilibrada e adequada com os princípios legais e interpretações das Cortes Superiores.

Logo no princípio, ressalto que o direito à reparação integral, inclusive, em razão de danos extrapatrimoniais é garantia prevista no Código Consumerista, que, no art. 6º, inc. V, reconhece como direito básico:

"art. 6º. (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A norma demonstra a vulnerabilidade do consumidor nas relações econômicas do dia a dia, e tem por finalidade proporcionar, à parte mais frágil da relação jurídica, meios para se insurgir contra os prejuízos causados pelos fornecedores de serviços e produtos.

Sob essa ótica, a utilização CDC, pela primeira ou segunda instância, ao garantir a reparação, segundo os termos da legislação (Código de Defesa do Consumidor) ou da jurisprudência (Súmula do STJ), efetiva a norma de proteção ao consumidor.

Na esteira que foi anteriormente citado, a sentença vergastada mostra-se escorreita, ao condenar a acionada no dever indenizar, pelos prejuízos materiais e morais provocados no desempenho da atividade econômica correlata – fornecimento de combustível. Afinal, ficou provado o fornecimento de gasolina imprópria, acarretando a perda de potência do automóvel abastecido, a impedir o recorrido de realizar a atividade econômica de motorista de aplicativo, passível, ainda, de provocar danos ao próprio veículo.

Provada a situação, a demandada agiu com desídia, desprezo e, independentemente da existência de culpa, causou danos morais ao acionante, que se viu numa situação de impotência, vergonha, ao ter de buscar meios para realizar o reparo do seu meio de transporte, que, também, é o recurso utilizado para proporcionar a manutenção própria.

Por tudo o quanto relatado, o requerente se sentiu lesado em decorrência da prática abusiva, acarretando um ônus excessivo, que teve como desdobramento grande abalo emocional e psíquico, capaz de gerar o direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do CDC, que dispõe:

CDC|art.14. o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código Civil, por seu turno, preceitua que:

CC|art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Relativamente a pretensão, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito no serviço, sofreu constrangimento, como também, teve a sua tranquilidade afetada.

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização..."(STJ - AgRg no Ag: 765826 RJ 2006/0057136-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/04/2015)

Assim, não resta dúvida que a prática adotada pela acionada é considerada ilícita, capaz de causar consequências que superam meros transtornos, razão por que deve haver reparação a título de danos morais.

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Ministro Luís Felipe Salomão, esclarece, brilhantemente, os critérios para adoção de um quantum justo e adequado. Para o eminente Jurista o arbitramento deve ser "feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7,

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014)
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a ocorrer circunstâncias capazes de causar dano à parte frágil da relação jurídica.
Por isso, deve-se perseguir o quantum de forma adequada, razoável e fiel às privações sofridas pelo consumidor, não merecendo retoque por parte desta Instância Superior, já que o Julgador de origem realizou o munus de forma devida.
Fixar o dano moral em patamar ínfimo, implicaria extirpar o direito do consumidor hipossuficiente, já que a indenização não atenderia a seu propósito, em face do porte econômico da acionada. Doutro lado, sua majoração a patamares exorbitantes implicaria em enriquecimento sem causa.
Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca desta matéria, a saber:
DANO MORAL – REPARAÇÃO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR – CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR – Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (STJ – RESP 355392 – RJ – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Castro Filho – DJU 17.06.2002) (grifos não constantes do original).
Sendo assim, o valor dos danos morais, neste caso, deve ser mantido em R$8.000,00 (oito mil reais), para que haja a efetivação da justiça e da tutela dos direitos consumeristas.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ, CONHEÇO EM PARTE DA INSURGÊNCIA E, NA PARCELA CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença objurgada, nos seus integrais termos, por estes e pelos próprios fundamentos.
Majoro os honorários advocatícios devidos, por força do disposto no art. 85, §11, do CPC, ao patamar de 15% do valor relativo à condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8023371-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Encol S/a Engenharia Comercio E Industria
Advogado: Janete Ferreira Rodrigues Silva (OAB:GO54308)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023371-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s): JANETE FERREIRA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENCOL S/A Engenharia Comércio e Indústria, contra a decisão primeva que, nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Salvador, deferiu o a constrição patrimonial de R$11.567,40, via SISBAJUD.

Em suma, a contribuinte alegou ter sofreu bloqueio, em sua conta corrente do Banco do Brasil, do referido importe, nada obstante não seja proprietária do imóvel que dera ensejo à tributação exequenda.
Alegou que houve a alienação da propriedade urbana em 2007, enquanto o crédito tributário fora constituído em 2012 e 2013. Suscitou, assim, a sua ilegitimidade passiva, o que poderia ser corroborado pelo auto e carta de arrematação do bem exacionado.
Ademais, destacou a impossibilidade de penhora sobre bens da massa falida, cuja falência fora decretada em 16.03.1999, de modo que, ainda que eventualmente o imóvel pertencesse à Agravante, deveria ser observado o disposto no art.102 e 104 do Decreto Lei n.º7661/45, com a submissão da dívida ao quadro geral dos credores.
Invocou a súmula n.º44 do TRF. Salientou a ordem do Juízo Universal da Falência, que impede que as instituições financeiras atendam a comandos judiciais estranhos àqueles da 11ª Vara Cível de Goiânia.
Com esteio nesses argumentos, pediu a concessão de tutela de urgência, com o desbloqueio imediato dos valores penhorados. Ao final, pugnou pelo provimento da sua insurgência, com a reforma da decisão. Juntou documentos. Preparo recursal de ID n.º59800707.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Com efeito, entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I e 1.017, do CPC de 2015, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.
Tecidos esses esclarecimentos, tenho que a concessão da medida pressupõe a verificação simultânea da probabilidade do direito controvertido e o risco de inutilidade do provimento final, à luz do art. art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
Inicialmente, à primeira vista, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada em 2015, durante o trâmite processual, sobreviera a Lei n.º 14.112/2020, que, ao alterar a legislação familentar, revogara o 7º, para acrescentar o §7º-B, que assim passou a dispor:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
(...)
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
Dessarte, num juízo de cognição sumária, há de ser observada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O advento da Lei nº 14.112/2020 não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, a despeito das execuções fiscais não se suspenderem em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional”, vide AgInt no CC n. 181.969/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 23/9/2022. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.
2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.
3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.
4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.
5. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 9/9/2021.)
Justamente por isso, infiro impertinente o requerimento do Agravante, de suspensão dos atos da execução fiscal (como a constrição patrimonial efetivada), pelo simples fato de ter sido decretada a falência, ainda que entenda pelo equívoco do Juízo a quo, ao não ter submetido o referido gravame, ao controle de incumbência exclusiva da 11ª Vara Cível de Goiânia (ID n.º59803621).
Dessarte, considerado apenas esse aspecto, há de se manter, por ora, o bloqueio do numerário nas contas bancárias da Recorrente, até ulterior deliberação, desta Relatora, em sentido diverso.

Por outro lado, analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, vislumbro a probabilidade de êxito das razões recursais, em relação exclusiva à tese de ilegitimidade passiva ad causam da Encol (pela alienação do bem, antes dos exercícios fiscais exequendo), restando evidenciado o risco de lesão grave a exsugir-lhe (indevida constrição patrimonial nas contas bancárias da massa falida).
Isso porque, a Agravante logrou demonstrar, neste estágio de cognição sumária, a verossimilhança de suas alegações, já que o tributo é vinculado ao imóvel situado na rua João Gomes, n.º225, Rio Vermelho, e foi alienado aos Senhores Derlindo Martins Mendes e Ricardo Bruno de Alcântara Ribeiro, em 26.09.2008, conforme auto de arrematação lavrado pelo Juízo Universal da Falência (11ª Vara Cível de Goiânia), ID n.º 59800711, pelo valor de R$2.500.000,00.
Decerto que a alienação de bem imóvel apenas se opera pela competente transcrição no registro oficial imobilário. Todavia, inexistente esse documento nos autos da execução fiscal ou deste recurso, entendo haver forte carga indiciária da alegação da Encol, de que, aparentemente, após a arrematação judicial, não mais funcionara no endereço do imóvel (atualmente, é ocupado pela Clínica AMO).
A partir de tais elementos, infiro demonstrados os requisitos aptos à concessão, em parte, da medida de urgência, diante da probabilidade do direito autoral, do risco de ineficácia do provimento final e a inexistência de prejuízo a exsurgir ao Ente Fazendário.
O periculum in mora se mostra de pronto configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela de urgência requerida, poderá causar danos irreparáveis à Agravante, que terá que suportar privação de seus bens, por exação aparetemente ilegítima.
Forte em tais razões, com fulcro no art.300 c/c art.1.019, I e art. 932, II do NCPC e art.151, VI do CTN, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender, até o julgamento final deste agravo, o curso da execução fiscal de origem e, apenas em relação à ENCOL S/A, a exigibilidade tributária das TFFs de 2012/2013, diante da sua aparente ilegitimidade passiva, quanto à atividade que funcionou no imóvel por ela alienado desde 2008.
Diante da urgência que o caso requer, atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Recolha, o agravante, as custas referentes ao envio eletrônico de 01 intimação por portal ao Ente Publico e 02 ofícios ao 1° Grau (decisão do efeito suspensivo e decisão terminativa – cod. 91017).

Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo legal.
Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento desta decisão, por cópia do seu teor.
Findo os prazos, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8137819-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. P. S.
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135-A)
Apelado: Andreza Carla Nunes Pinto Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137819-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: L. P. S. e outros
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001037-23.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Gerosina M. De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001037-23.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: GEROSINA M. DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0573209-39.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Moreno De Alencar
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Apelante: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573209-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): MARIA CLARICE MACHADO LIMA, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO
APELADO: DANILO MORENO DE ALENCAR
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta por CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara dos feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de revisional ajuizada por si em face do DANILO MORENO DE ALENCAR, julgou procedentes, em parte, os pleitos exordiais.
Em suas razões recursais, preliminarmente, a empresa recorrente pugna pela concessão do beneplácito judicial da gratuidade judiciária, com o argumento de ser incapaz de custear os serviços judiciais sem prejuízo próprio.
Pois bem.
O Codex novo, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o requerimento, quando formulado no recurso, hipótese dos autos.
O STJ já estabeleceu em sua jurisprudência ser dever da pessoa jurídica provar a insuficiência de recursos para litigar, consoante verbete inscrito no n. 481 de sua Súmula:
Sumula 481 do STJ| Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Por sua vez, o §2º do citado artigo, determina que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.
Ante o exposto, intime-se o apelante para trazer aos autos cópias atuais dos balanços contábeis, bem assim, das 03 últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8052575-93.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Monica Santos De Almeida
Advogado: Igor Pinheiro Da Silva (OAB:BA61634-A)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485-A)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052575-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

APELADO: MONICA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):IGOR PINHEIRO DA SILVA, OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO, ALAN RODRIGUES SAMPAIO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEVER DO ESTADO. RECENTE ENTENDIMENTO EXARADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA Nº 1.044) NO SENTIDO DE QUE, NAS AÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO, SUCUMBENTE A PARTE AUTORA (BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONFORME ART. 129, DA LEI Nº 8.213/91), CABE AO ESTADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8052575-93.2021.8.05.0001, oriundos da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, tendo como Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e Apelada MONICA SANTOS DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003266-19.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Manoel Paulo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003266-19.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: MANOEL PAULO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO

0007246-02.2007.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. V. Canto & Cia Ltda
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007246-02.2007.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: M. V. CANTO & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
De acordo com o art., à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, a ausência de interesse processual é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição.
Dessarte, considerando o art.10 do CPC e os efeitos translativos da apelação interposta, INTIME-SE o Recorrente/Exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a ausência de interesse de agir, por se tratar de execução fiscal inferior a R$10.000,00, a autorizar a extinção terminativa do feito, com base no princípio constitucional da eficiência administrativa, à luz do Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8154888-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078-A)
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154888-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): FABIO DE ALMEIDA GARCIA (OAB:SP237078-A), CAROLINA ROBERTA ROTA (OAB:SP198134-A)

DECISÃO
A Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. propôs, na origem, cinco ações idênticas contra o Estado da Bahia visando a anulação, aos mesmos fundamentos, de cinco autos de infração similares, que se diferenciavam apenas pelo período de competência do ICMS que era objeto de cada um deles. Os processos são 8154888-98.2022.8.05.0001 (exercício 2016), 8057780-

74.2019.8.05.0001 (exercício 2017), 8127001-13.2020.8.05.0001 (exercício 2018), 8171178-91.2022.8.05.0001 (exercício 2019) e 8054646-97.2023.8.05.0001 (exercício 2020).
Na origem, houve discussão quanto à existência ou não de conexão entre todos, gerando dúvida quanto à necessidade de reunião de todos. A questão, à época, foi resolvida no conflito de competência 8038293-53.2021.8.05.0000, em que se considerou correto reunir todos na mesma vara, razão pela qual a 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador julgou todos os processos, muito embora aquele juízo, particularmente, entendesse pela inexistência de conexão entre as demandas.
Fato é que, em cumprimento à decisão deste Tribunal, todos os processos terminaram por ser julgados no juízo singular que recebeu o primeiro deles (11ª Vara da Fazenda Pública) por força do entendimento firmado no referido conflito.
Neste segundo grau, com efeito, o primeiro dos cinco processos a subir, em grau de apelação, foi o processo 8057780-74.2019.8.05.0001, distribuído em 31/3/2022 para a Eminente Desembargadora Heloisa Graddi. Na sequência, foi recepcionado o processo 8127001-13.2020.8.05.0001, distribuído em 22/9/2023 ao Eminente Desembargador Marcelo Britto, que prontamente declinou da competência em favor daquela.
A mim vieram, depois, os processos 8154888-98.2022.8.05.0001 e 8054646-97.2023.8.05.0001, ao passo que o 8171178-91.2022.8.05.0001 foi distribuído, por fim, ao Eminente Desembargador Antônio Maron Agle Filho.
Dadas as circunstâncias, portanto, em que o Tribunal, ao julgar o conflito, determinou o julgamento conjunto e em que todos os cinco processos foram reunidos num só juízo que sentenciou a todos, DECLINO da competência para relatar também este e DETERMINO a remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que sejam redistribuídos, por critério de prevenção, à Eminente Desembargadora Heloisa Graddi, que relatou o primeiro dos cinco processos a subir.
INTIMEM-SE.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0750682-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Braslab Lab De Bioquimica Clinica Normal E Patologica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0750682-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: BRASLAB LAB DE BIOQUIMICA CLINICA NORMAL E PATOLOGICA
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
De acordo com o art., à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, a ausência de interesse processual é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição.
Dessarte, considerando o art.10 do CPC e os efeitos translativos da apelação interposta, INTIME-SE o Recorrente/Exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a ausência de interesse de agir, por se tratar de execução fiscal inferior a R$10.000,00, a autorizar a extinção terminativa do feito, com base no princípio constitucional da eficiência administrativa, à luz do Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8054646-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134-A)
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054646-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): CAROLINA ROBERTA ROTA (OAB:SP198134-A), FABIO DE ALMEIDA GARCIA (OAB:SP237078-A)

DECISÃO
A Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. propôs, na origem, cinco ações idênticas contra o Estado da Bahia visando a anulação, aos mesmos fundamentos, de cinco autos de infração similares, que se diferenciavam apenas pelo período de competência do ICMS que era objeto de cada um deles. Os processos são 8154888-98.2022.8.05.0001 (exercício 2016), 8057780-74.2019.8.05.0001 (exercício 2017), 8127001-13.2020.8.05.0001 (exercício 2018), 8171178-91.2022.8.05.0001 (exercício 2019) e 8054646-97.2023.8.05.0001 (exercício 2020).
Na origem, houve discussão quanto à existência ou não de conexão entre todos, gerando dúvida quanto à necessidade de reunião de todos. A questão, à época, foi resolvida no conflito de competência 8038293-53.2021.8.05.0000, em que se considerou correto reunir todos na mesma vara, razão pela qual a 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador julgou todos os processos, muito embora aquele juízo, particularmente, entendesse pela inexistência de conexão entre as demandas.
Fato é que, em cumprimento à decisão deste Tribunal, todos os processos terminaram por ser julgados no juízo singular que recebeu o primeiro deles (11ª Vara da Fazenda Pública) por força do entendimento firmado no referido conflito.
Neste segundo grau, com efeito, o primeiro dos cinco processos a subir, em grau de apelação, foi o processo 8057780-74.2019.8.05.0001, distribuído em 31/3/2022 para a Eminente Desembargadora Heloisa Graddi. Na sequência, foi recepcionado o processo 8127001-13.2020.8.05.0001, distribuído em 22/9/2023 ao Eminente Desembargador Marcelo Britto, que prontamente declinou da competência em favor daquela.
A mim vieram, depois, os processos 8154888-98.2022.8.05.0001 e 8054646-97.2023.8.05.0001, ao passo que o 8171178-91.2022.8.05.0001 foi distribuído, por fim, ao Eminente Desembargador Antônio Maron Agle Filho.
Dadas as circunstâncias, portanto, em que o Tribunal, ao julgar o conflito, determinou o julgamento conjunto e em que todos os cinco processos foram reunidos num só juízo que sentenciou a todos, DECLINO da competência para relatar também este e DETERMINO a remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que sejam redistribuídos, por critério de prevenção, à Eminente Desembargadora Heloisa Graddi, que relatou o primeiro dos cinco processos a subir.
INTIMEM-SE.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000900-08.2015.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Joy Turismo E Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000900-08.2015.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
EMBARGADO: JOY TURISMO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração , e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8010551-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252-A)
Agravado: Antonio Alves De Novais Sobrinho
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293-A)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010551-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO RICARDO DE MELLO BORGES (OAB:BA48252-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: ANTONIO ALVES DE NOVAIS SOBRINHO
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293-A), BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA-51832-A)

DECISÃO
Não obstante aparentemente tenha o medidor de energia sido objeto de alguma intervenção não autorizada, não vislumbro neste momento elementos que permitam demonstrar, com suficiente clareza, como foram apurados os valores que chegaram à cobrança questionada de R$ 20.433,03. A meu ver, portanto, a discussão em torno do valor das diferenças de energia devidas deve ser aprofundada na instrução processual, não havendo risco de prejuízo irreparável para a concessionária neste ínterim.
Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de concessão de efeito suspensivo.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIME-SE o agravado, por seu advogado, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA

8034629-43.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: Cleber Isaac Ferraz Soares
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034629-43.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: CLEBER ISAAC FERRAZ SOARES
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Julgado o mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se o não conhecimento do Agravo Interno manejado em face de decisão monocrática proferida em seu bojo, ante a perda do objeto e superveniente falta de interesse recursal, cabendo ao relator julgá-lo prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8034629-43.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como Agravante CLEBER ISAAC FERRAZ SOARES, e Agravado AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8079298-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Ramos Monteiro
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119-A)
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511-A)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791-A)
Apelante: M. E. D. S. M.
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511-A)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791-A)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119-A)
Apelado: Medvida Sociedade Medica Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079298-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JOAO RAMOS MONTEIRO e outros
Advogado(s): FABIO DOS SANTOS COSTA, JULIANO COSTA CARDOSO, ALEXANDER SHORT ANDRADE
APELADO: MEDVIDA SOCIEDADE MEDICA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao despacho de ID n.º56178949, o Recorrente informou o endereço do recorrido, vide ID n.º 56233693.
Dessarte, retornem os autos, à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que providencie a intimação da MEDVIDA, acerca do despacho de ID n.º49455525, in verbis:
"Do cotejo dos autos, mais precisamente a manifestação avistável sob id. 48516211, referente à renúncia, do Patrono, aos poderes postulatórios outorgados pela empresa apelada, INTIME-SE, pessoalmente, a MEDVIDA SOCIEDADE MEDICA LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001832-37.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Almeida De Oliveira
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359-A)
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001832-37.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
APELADO: ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto como próprio o relatório da sentença primeva, acrescentando que Adriana Almeida de Oliveira ajuizou ação de cobrança em face do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, com o escopo de obter o pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional.
O juízo a quo acolheu a pretensão, condenando o Ente Público ao pagamento dos valores retroativos à demandante a partir do mês de abril/2018, acrescidos dos consectários legais.
O Ente Municipal, irresignado, ID n.º 53227216, opõe-se ao julgado, apontando o desacerto da decisão hostilizada, sustentando que o juízo foi induzido a erro, visto que, a norma incidente, a teor da legalidade, conforme assinalou o juízo, é aquela prevista no art. 6º, § 2º, V, que regulamenta a Lei Municipal n. 268/2007.
Assevera que a autora não cumpriu integralmente os requisitos inseridos na norma municipal, já que a lei exige tempo mínimo funcional e conclusão de curso específico, assim como está inserto na legislação que a concessão dar-se-á por ato da autoridade competente, art. 73, Lei Municipal n. 268/07.
Por fim, argui que os honorários arbitrados no 1º grau devem ser minorados, uma vez que não houve elevado número de petições e incidentes processuais, ausência de teses complexas e inéditas, bem como inexistindo dilação probatória, requer a reforma da sentença, a fim de reduzir o valor a título de honorário advocatício de sucumbência para parâmetro previsto em lei, isto é, entre 10% a 20% do valor da causa.
Pugna, nestes termos, pelo provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pleitos formulados na inaugural.
Instada a manifestar-se, a recorrida apresenta contrarrazões, ID n.º 53227620, rechaçando a insurgência, postulando a manutenção do decisum.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1] (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
A questão controvertida trazida à elucidação perante este Juízo ad quem reside na possibilidade de reformar a sentença atacada, que deferiu o pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, a partir de abril/2018.
Cotejando a documentação carreada, verifico que a vantagem postulada encontra previsão nos arts. 69; §1º do art. 70; e 73, da Lei Municipal n.º 268/2007 que dispõe sobre a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, in verbis:
Art. 69. O Professor fará jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
I - existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II - comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;
III - cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em único curso;
IV - curso promovido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC e/ou órgão respectivo.
Art. 70. A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinqüenta e nove) horas;
III - 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.
§ 1º - É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento).
(...)
Art. 73. A concessão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional dar-se-á por ato da autoridade competente, nos termos estabelecidos em regulamento específico, que será elaborado pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Parágrafo Único – As concessões subseqüentes obedecerão ao interstício mínimo de 3 (três) anos cada.
Art. 74. A constatação de irregularidades nos procedimentos que originaram a concessão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional implicará em apuração de responsabilidades e devolução, pelo beneficiário, dos valores recebidos indevidamente, calculados pelo valor do vencimento ou salário básico vigente na data da devolução.

Art. 75. A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória.
No que pertine aos requisitos para o alcance da pretendida gratificação, foi editado o Decreto n.º 198/2010, de 01 de dezembro de 2010, que regulamenta a Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional dos Professores integrantes do quadro do Magistério Público de Luís Eduardo Magalhães, na forma estabelecida nos artigos 69 a 75 da Lei n.º 268/2007 e dá outras providências, ipsis litteris:
Art. 1º - A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, prevista nos arts. 69 a 75 da Lei nº 268, de 22 de outubro de 2007, será concedida aos Professores integrantes do quadro do Magistério Público de Luís Eduardo Magalhães, na forma disciplinada neste Decreto, com fundamento na comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação.
(...)
Art. 4º - O percentual de Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário.
§ 1º - A gratificação será concedida nos seguintes percentuais:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinqüenta e nove) horas;
III - 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas;
§ 2º - Somente poderá ocorrer a concessão de novo percentual de gratificação após o interstício mínimo de 03 (três) anos.
§ 3º - É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento).
§ 4º - Na hipótese de acumulação legal de dois cargos de magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, nada impedindo a percepção simultânea da vantagem.
(...)
Art. 6º - A concessão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional dar-se-á por ato do (a) Secretário (a) da Educação, a requerimento do interessado.
(...)
§ 2º - Para a concessão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional deverão ser observados os seguintes prazos:
(...)
II - o requerimento do servidor deverá ser protocolado até o dia 31 de dezembro do ano letivo imediatamente anterior ao da pretendida concessão;
III - o julgamento e a publicação da concessão deverá ocorrer até o dia 30 do mês de abril de cada ano;
(...)
V - a Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será devida a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município do ato concessivo.
A municipalidade, ora apelante, argui em sede de contestação e apelação, que a autora não teria direito ao recebimento do retroativo da Gratificação, tendo em vista o quanto preceitua o art. 6º, §2º, inciso V do Decreto n.º 1918/2010, que assim estabelece:
V - a Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será devida a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município do ato concessivo.
Ocorre, entretanto, que o referido dispositivo normativo faz referência, em verdade, ao que preconiza art. 6º, §2º, inciso III, da supracitada norma, ipsis litteris:
III - o julgamento e a publicação da concessão deverá ocorrer até o dia 30 do mês de abril de cada ano;
Nos autos, restou demonstrado ter a parte autora protocolizado requerimento administrativo em 21/11/2017, ID n.º 53227195, atendendo ao quanto preconiza o art. 6º, §2º, inciso II da norma em epígrafe, que dispõe, que o “requerimento do servidor deverá ser protocolado até o dia 31 de dezembro do ano letivo imediatamente anterior ao da pretendida concessão”
Por sua vez, caberia ao apelante, após a protocolização do requerimento administrativo, julgar o pleito da servidora municipal, com vista a saber se preenchia ou não os requisitos da norma regulamentadora, o que aconteceu, visto que o Município implementou e passou a pagar o quanto devido, a partir de setembro/2018.
Dessa forma, o pagamento da verba encontra esteio em norma municipal específica, incidindo no caso concreto da parte demandante, o que afasta a irresignação do Ente Público.
Ocorre, contudo, que apesar da recorrida ter protocolado o requerimento, em 21/11/17, antes do prazo estabelecido, qual seja, 31/12 do ano letivo imediatamente anterior ao da pretendida concessão, obedecendo ao quanto estatuído na lei municipal, o mesmo não aconteceu com o Ente Público, pois este tinha o prazo para julgar o pleito da autora e, ato contínuo, publicar a concessão até a data limite de 30 de abril de 2018, momento em que a demandante passaria a ter direito ao pagamento da gratificação, o que, frise-se, não aconteceu, uma vez que o recorrente só concedeu o benefício a partir de setembro/2018.
Nesse contexto, não merece admoestação a sentença hostilizada.
A insubsistência da tese recursal não impede, entretanto, o enfrentamento de matérias que, a despeito de não terem sido alegadas pelas partes, devem ser conhecidas em reexame necessário ou ex officio pelo julgador, a exemplo dos consectários legais da condenação (juros de mora e correção monetária)
Acerca dos juros de mora e correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, definiu a tese de que as “condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de

mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E" – Tema 905.

Esse entendimento, proferido em sede de recursos repetitivos, decorreu das conclusões do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Dessa forma, adéquo o julgado quanto aos consectários legais, juros e correção monetária.

No que toca ao cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, entendo, que deve ser aplicada a Taxa Selic como o novo índice de atualização. Veja-se.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 113/2021, restou consignado em seu art. 3º, que a taxa Selic deverá ser o índice a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação que envolva a Fazenda Pública, in concreto:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DECRETO E LEI QUE SUSPENDERAM A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE TUNÁPOLIS E SÃO JOÃO DO OESTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PLEITEADA POR SINDICATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA REVISÃO GERAL ANUAL PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. MERA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA EC N. 113/2021 A PARTIR DE 9-12-2021. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001288-15.2021.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50012881520218240034, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou ao pagamento de R$ 7.406,14 relativo ao pagamento decorrente do reconhecimento administrativo de verbas salariais, com correção monetária pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da citação, calculado conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega em seu recurso que a sentença deixou de aplicar o índice de atualização monetária estabelecido na Emenda Constitucional 113/2021, de forma que deve incidir a taxa Selic a partir da sua publicação. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu que para fins de atualização monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independente da sua natureza, ?haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. Assim, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic a partir da publicação da EC nº 113/2021, no dia 09/12/2021. IV. O índice de atualização monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não prospera a alegação de preclusão suscitada pela parte adversa sob o fundamento de que o tema não foi apresentado em sede de contestação. Ainda, não se trata de aplicação retroativa da Emenda Constitucional, uma vez que foi publicada no decorrer do trâmite perante o juízo de origem, sendo que o índice tem por objetivo atualizar o valor até que sobrevenha o seu efetivo pagamento. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para estabelecer que a atualização monetária fixada na sentença deverá ser observada até 08/12/2021, enquanto que a partir do dia 09/12/2021 os juros e correção monetária deverão ser calculados pela taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n º 113/2021. Isento de custas. Sem honorários, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07599582120218070016 1425652, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/05/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2022)

À vista disso, constato que o assentado no art. 7ª, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, deverá ser aplicado tão-somente após a sua publicação, segundo posicionamento jurisprudencial majoritário, in verbis:

"APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPE VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Pretensão de incidência do quinquênio sobre a remuneração integral Entendimento consolidado de que o quinquênio do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Incidência sobre a gratificação executiva e a GDAMSPE (Lei Estadual 14169/10), por terem caráter geral - GEAH (LCE 674/92) tem natureza eventual e não deve integrar a base de cálculo da vantagem Juros de Mora e Correção Monetária - Deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 e, e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021- Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020359-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)".

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 6. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos

do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 7. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais). (TRF4, AC 5019509-18.2021.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 04/04/2022)
Inexiste retroatividade, portanto, no que concerne a aplicabilidade da taxa Selic.
Em relação aos honorários sucumbenciais, impende destacar, sobre o tema, a previsão disposta no Codex Processual, em seu art. 85, §8º, do CPC.
Com efeito, a referida previsão possui, como finalidade, a proteção de pagamento de valores ínfimos e irrisórios, a título de honorários de sucumbência, de modo a dignificar trabalho exercido pelo causídico. Ainda, o Código de Processo Civil prevê hipótese de fixação de honorários por apreciação equitativa, cuja permissão ocorre nas “causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” e desde que observados os critérios de fixação constantes do art. 85, § 2º do CPC/15.
No caso concreto, atendendo ao requisito exigido na Lei, a autora atribuiu à demanda o valor de R$ 4.672,75 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), uma vez que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, que deverá constar da petição inicial ou da reconvenção. Inteligência dos arts. 291 e 292 do CPC.

Inobstante a singeleza da causa, a fixação da verba honorária deve ser feita de forma que não avilte a profissão do advogado e remunere condignamente o trabalho profissional do patrono da autora, o que aconteceu no presente caso.
Faz jus o patrono da autora, portanto, a remuneração minimamente compatível com o trabalho desempenhado no presente processo, a ser equitativamente apurada pelo magistrado, com base nos parâmetros fornecidos pelo art. 85, §8º, do CPC. Com base nessas premissas, tenho que a verba sucumbencial fixada pelo Juízo primevo, in casu, no valor de R$ 4.672,75 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), foi acertada, in verbis:
CPC DE 2015
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
Outrossim, é entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quando vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. VALOR ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESPS 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP E 1.906.618/SP). TEMA 1.076. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, caput, e incisos I a IV, do CPC/2015, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, julgados sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 1.076/STJ, firmou o entendimento segundo o qual: (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico, forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa; (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo (DJe de 31/05/2022). 3. Agravo interno do Estado do Paraná a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1536205 PR 2019/0192438-5, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 9.784/1999, APLICADA NO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS. TEMA 1.076 DO STJ 1. Inviável a apreciação da irresignação respeitante à Lei n. 9.784/1999, diploma normativo aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei distrital n. 2.834/2001, ante a natureza, na hipótese, de lei local da matéria. 2. “Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe de 31/05/2022). 3. Hipótese em que a Corte de origem fixou os honorários com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 em virtude do baixo valor da causa. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1816508 DF 2021/0002473-0, Data de Julgamento: 19/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)
É fato que a demanda possui valor da causa muito baixo, constatação que fez o magistrado a quo fixar os honorários em valor idêntico ao dado à causa. Por conseguinte, impõe-se a aplicação da legislação em vigor, qual seja, o artigo 85, §8º-A do CPC, que determina a utilização do maior valor, na hipótese dos autos, a tabela de honorários da OAB/BA (item 4.1), in concreto:
§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)”
É esse o entendimento que adotou o Eg. STJ em julgamento do Tema 1076:

Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR DA CAUSA BAIXO - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. - Sendo o valor da causa baixo, deve ser aplicada a regra trazida pelo art. 85, § 8º-A do CPC, que determina a aplicação da Tabela de Honorários da OAB/MG. (TJ-MG - AC: 50033103820228130480, Relator: Des.(a) Versiani Penna, Data de Julgamento: 13/07/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS DA OAB/RJ. VALOR MUITO BAIXO DADO À CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E ADEQUADO AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO QUE ATUOU AO LONGO DE SUA TRAMITAÇÃO, INCLUSIVE NESTA SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0012264-20.2014.8.19.0207 201900181304, Relator: Des(a). NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE, Data de Julgamento: 31/01/2024, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Vencido o Município, descabe a reforma da condenação da verba honorária.
Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, tanto os julgados pelas Cortes Superiores quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, NEGO PROVIMENTO ao apelo do MUNICÍPIO, e, em reexame necessário, adéquo o julgado à legalidade, apenas quanto aos consectários da condenação, devendo-se observar os parâmetros definidos no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG - TEMA 905 do STJ; determinando, outrossim, que na atualização do crédito devido pelo recorrente incida, a partir de 09 de dezembro de 2021, a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n º 113/2021, que deverá ser aplicada às prestações em atraso, mês a mês, como único índice de atualização, compreendendo correção monetária e juros de mora, integrando-o nos demais aspectos pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.
Improvido o apelo, majoro os honorários recursais em 500,00 (quinhentos reais), consoante estatui o art. 85, § 11 do CPC/2015, aplicando-se o Enunciado Administrativo nº 7, do STJ.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

---

[1]
[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0502457-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Dieferson Hoppe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502457-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DIEFERSON HOPPE
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelo interposto pelo Estado da Bahia, em face da sentença, que extinguira, com resolução de mérito, a Execução Fiscal oposta contra Dieferson Hoppe, diante da pronúncia da prescrição direta.
Em suma, o Recorrente interpôs este recurso, alegando que, nada obstante o IPVA se submeta a lançamento de ofício, o julgado confundiu a ocorrência do fato gerador, com a constituição definitiva, para fins de contagem do lustro prescricional.
Disse que o art.10 da Lei n.º6.348/91 estatui que a constituição definitiva do IPVA apenas se perfectibiliza 30 dias após a notificação fiscal, diante do prazo de defesa administrativa conferida ao contribuinte, por se tratar de lançamento de ofício, de modo a prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA.
Ao final, visou ao provimento do recurso ou, eventualmente, com o encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno, para dirimir acerca da não incidência das normas baianas sobre o IPVA, em respeito à regra da reserva de plenário (Súmula Vinculante n.º10 do STF).
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Do minucioso cotejo dos autos, observa-se que se encontra prescrito o crédito tributário dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em 29.01.2013.
Insta salientar que, na hipótese dos autos, a Apelante persegue a cobrança do IPVA, cujo lançamento se dá ex officio (conforme consolidado pelo Tema n.º903 do STJ), em que o Erário já imputa, ao sujeito passivo da relação tributária, a totalidade da exação, no início do exercício fiscal, independentemente da notificação lavrada apenas após a inadimplência desses tributos.
De dizer, o IPVA é modalidade de imposto anual a incidir sobre a propriedade veicular e, tal como o IPTU, submete-se a lançamento direto pelo Ente Fazendário, de modo que, comprovado o domínio do bem tributado, o fato gerador se implementa tão logo advenha o 1º dia do exercício fiscal, a teor do art.1º, §1º da Lei Baiana n.º6.348/1991, in verbis:
“Art.1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.
§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício”.
A constituição definitiva da exação se opera com a notificação do devedor, acerca do lançamento tributário direto, vide art.145 e 174 do CTN, desde que não incida nenhuma hipótese do art.151 do CTN.
Entretanto, embora se constitua a obrigação tributário com o envio do carnê de pagamento, para o domicílio do contribuinte, o crédito fiscal não se encontra exigível de imediato, pois, enquanto não sobrevier o dia seguinte à data de vencimento designada em calendário divulgado pelo Estado, há óbice temporal que impede a sua cobrança do sujeito passivo da relação fazendária.
Inclusive, tal entendimento restou consolidado pelo STJ, ao julgar o REsp n.º1.320.825/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e objeto do tema n.º903, a nortear a questão sub oculis:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.
1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.
2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.
3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.” 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(STJ, REsp 1320825/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016)
Destarte, tratando-se de tributo submetido a lançamento direto pelo Estado, têm-se que, perfectibilizado o fato gerador em 01º de janeiro (conforme art.1º, § 1º da Lei n.º6.348/91), a constituição definitiva se opera com o envio do boleto para a residência do devedor (prazo decadencial), porém, o lustro prescricional apenas se inicia no dia seguinte da data de vencimento da exação inadimplida, fato que exige analisar o dia de pagamento determinado pelo Estado, para o número final da placa do veículo tributado.
Há que se ressaltar, por oportuno, que inexiste, nos autos, qualquer prova de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ou outro fator apto a postergar o termo inicial da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública, a exemplo de reclamação, recurso assinado pela contribuinte, nos termos do art.151 do CTN.

Com efeito, caso se verificasse uma dessas hipóteses taxativas, prevaleceria, em detrimento da notificação acerca do lançamento, a constituição definitiva da exação fazendária com a comunicação da devedora tributária, acerca da decisão final do processo administrativo fiscal.
Destarte, somente haveria suspensão de sua exigibilidade, caso houvesse prova de insurgência ou de recurso administrativo, pelo sujeito passivo da relação tributária, já que, pendentes estes de julgamento, apenas com a prolação da decisão final administrativa poderá se mensurar, em definitivo, o valor da exação exigida pelo Fisco, situação distinta daquela verificada nos autos.
Logo, a mera abertura de procedimento administrativo – porquanto não elencada no art.151 do CTN - não tem o condão de sobrestar o curso da prescrição aplicável aos tributos lançados de ofício, cujo montante é previamente fixado no boleto enviado pelo Erário, que se manteve inalterado, ainda que aberto PAF, ante a inexistência de impugnações pela contribuinte.
Esclarecido isso, observo, nos autos, a indicação da placa policial do automóvel, JLY-5761 (ID n.º59223606), de modo que, a teor do calendário fiscal, as exações do IPVA de 2002 a 2005 se tornara exigível no dia subsequente ao vencimento constante na CDA de ID n.º59223604, fl.02, passando o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, em 10.05.2002, 16.05.2003, 17.05.2004 e 16.05.2005.
Tecidas essas considerações e cotejando minuciosamente os autos, observo que a propositura da execução fiscal se dera no dia 29.01.2013, posteriormente, portanto, ao quinquênio subsequente à constituição definitiva dos tributos de 2002 a 2005.
Insta salientar, ademais, que a presente ação apenas fora ajuizada após o advento da LC 118/2005, cujos preceitos alteraram a redação precedente do art.174, § único do CTN para, a partir de então, estabelecer que o curso do prazo prescricional se interrompe com a prolação do despacho que determina a citação da executada.
Destarte, deveras concluir que a prescrição quinquenal se consumara antes mesmo da distribuição desta via (29.01.2013) e, portanto, do despacho que ordenou a citação (06.02.2013, ID n.º59223605).
Outrossim, nem se alegue ser necessária a prévia intimação, da Fazenda Pública, quanto à pronúncia da prescrição direta, porquanto inaplicável, na espécie, o art.40, §4º da LEF (que versa sobre a prescrição intercorrente).
Preponderam, em verdade, as disposições da Súmula n.º 409 do STJ, a saber: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)”.
Fundamenta-se, tal permissivo legal, no fato de a prescrição consistir em matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, de ofício, pelo Julgador, independentemente de arguição pelas partes, mormente por não se tratar de modalidade intercorrente, mas sim, de prescrição direta do crédito tributário.
Desse modo, pronunciada de ofício a prescrição consumada antes do ajuizamento da execução fiscal, mostra-se indiferente, ao deslinde do feito, a análise de eventual atraso na citação ou incidência da Súmula n.º106 do STJ, porquanto a inércia da Apelante se verificou antes do advento do marco interruptivo do lustro prescricional. Logo, irrelevantes discussões acerca de fatos ocorridos durante o curso do processo.
Inaplicáveis, assim, os ditames da Súmula n.º106 do STJ ou art.240, §§2º e 3º do NCPC, uma vez que, para sua incidência, indispensável que o retardamento da marcha processual tenha decorrido, unicamente, dos mecanismos da Justiça, situação diversa daquela verificada nestes autos.
Nesse contexto, não sendo realizada a citação do executado, ora apelado, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas, em prescrição direta, pois, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN, no quinquênio subsequente à constituição definitiva.
Noutra senda, saliente-se ser desnecessária a submissão dos dispositivos da Lei Baiana n.º 6.348/91 à reserva de Plenário, haja vista que o presente decisum se lastreou, justamente, nos dados defendidos pela Procuradoria Estadual, utilizando as datas de vencimento constantes na CDA, em contraposição com os Temas n.º903 do STJ
Ademais, houve a interpretação do tema à luz do art.1º, §1º em contraponto ao art.10. Esse é o entendimento dessa Corte de Justiça, a saber:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. AJUIZAMENTO EM NOVEMBRO DE 2014. PRESCRIÇÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2009. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RESP N.º 1.320.825 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIGIDEZ DA SENTENÇA. EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE PROPOSTA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 2. No bojo do REsp n.º 1.320.825, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior estabeleceu que o prazo prescricional, para a propositura execução fiscal de crédito tributário de IPVA, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Constatando-se que a pretensão executiva foi manejada apenas em 24 de novembro de 2014, relativamente ao IPVA dos exercícios de 2007 a 2009, encontra-se a mesma fulminada pela prescrição, na medida em que transcorridos mais de cinco anos após o dies a quo do último ano fiscal executado, revelando-se acertada a sentença vergastada. Contudo, no tocante ao exercício de 2010, tem-se que a execução foi tempestivamente proposta, não devendo, em relação a essa parcela, proceder o entendimento exarado no decisum objurgado. O entendimento alcançado não representa o afastamento da legislação estadual acerca do IPVA, mas sim a interpretação das normas consignadas no Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB e na Lei Estadual n.º 6.348/91, à luz da Constituição Federal e do CTN. Não se revela necessário, portanto, a observância à cláusula de reserva de plenário, estatuída no artigo 97 da Constituição Federal, de forma que inexiste violação ao disposto no enunciado n.º 10 da Súmula Vinculante do e. STF.
(TJBA, Apelação n.º 0750082-20.2014.8.05.0250, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/07/2017)
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente apelo, por reconhecer prescritas as exações litigadas, além de sua manifesta contrariedade à súmula n.º409 e Tema n.º903 do STJ e aos precedentes obrigatórios retrocitados.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8008049-44.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edpo Henrique Santana De Oliveira
Advogado: Henrique Rabelo Madureira (OAB:PB13860)
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Presidente Da Comissao Organizadora Do Concurso Público Para Provimento De Cargo Da Policia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008049-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDPO HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE RABELO MADUREIRA (OAB:PB13860)
AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vista deste agravo de instrumento para parecer conclusivo ao Ministério Público por quinze (15) dias, prazo este que, por ser específico para tal órgão (CPC, art. 1.019, III, c/c art. 180, § 2º), não se sujeita a contagem em dobro.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8012059-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. S. P.
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Agravado: G. A. C.
Agravado: L. C. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012059-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS SOARES PASSOS
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA (OAB:BA30199-A)
AGRAVADO: GIOVANNA ANDRADE CERSOSIMO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO a promoção ministerial de id. 59961393, visto que o objeto do agravo é a anulação, ou não, da decisão liminar e, da mesma forma como a decisão foi proferida pelo juízo de origem, o agravo precisa ser julgado por este Tribunal. A circunstância de ter o réu requerido ao juiz da causa a extinção do processo não garante que será o processo será sentenciado na forma como requereu nem garante que o será em poucos dias. É certo que, se o processo de origem for sentenciado, este agravo restará prejudicado, mas os agravos em geral não podem ser sobrestados até que os respectivos processos principais sejam julgados, do contrário não existiria tal espécie recursal.
RETORNEM os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo pelo prazo de quinze (15) dias (art. 1.019, III, do CPC), prazo esse que, por ser próprio para o órgão ministerial, não se submete à contagem em dobro.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8017493-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Agravado: Condominio Edificio Cidade De Ilheus
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017493-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE ILHEUS
Advogado(s): FRANCISCO MORAIS FREIRE (OAB:BA50593-A)

DECISÃO
A despeito de a concessionária alegar que não havia, na origem, perigo na demora, aparentemente tal alegação não subsiste, na medida em que a eventual interrupção do fornecimento do essencial serviço de energia elétrica a um condomínio comercial constituído por cento e cinquenta (150) unidades autônomas tem vocação para causar prejuízos irreparáveis a centenas de pessoas. Outrossim, também não vislumbro excesso na cominação de multa diária de um mil reais (R$ 1.000,00) dadas as circunstâncias do caso concreto, que envolve, como dito, o regular fornecimento de energia a um edifício de 150 salas comerciais.
Por outro lado, a decisão agravada precisa ser ajustada na medida em que, da forma como redigida, impõe um comando incondicional para que seja preservado o “imediato e regular” fornecimento de energia elétrica, o que pode dar a entender que mesmo que as unidades consumidoras venham a incorrer em inadimplência, o fornecimento deveria ser mantido.
A concessionária deverá, para cumprir a tutela provisória, assegurar-se que a disponibilização de energia na entrada da edificação esteja adequado, entretanto, caso alguma ou algumas das unidades autônomas do edifício esteja ou venha estar em situação de inadimplência, poderá a concessionária suspender o fornecimento individual delas observadas as regras de praxe.
Desta forma, DEFIRO, EM PARTE, o requerimento de antecipação da tutela recursal para fazer constar que, caso alguma das unidades consumidoras do edifício esteja ou venha estar em situação de inadimplência que enseje a respectiva suspensão, a concessionária poderá efetuar o desligamento individual.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIME-SE o agravado, por seu advogado, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA
8009219-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Fernando Mesquita Dos Santos
Advogado: Julia Costa Carneiro (OAB:BA70858-A)
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009219-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS FERNANDO MESQUITA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA COSTA CARNEIRO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO COM RESULTADO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. VALIDADE DO ATO – RECONHECIMENTO. TEMA 1132 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8009219-80.2023.8.05.0000, tendo como Agravante FERNANDO PEREIRA DE MORAES e Agravado BANCO GMAC S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, de de 2023.
PRESIDENTE
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002857-95.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Risodalvo Alfaya Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002857-95.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: RISODALVO ALFAYA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Candeias, contra a sentença primeva, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Risodalvo Alfaya Costa, por falta de interesse agir, porquanto ínfimo o crédito tributário perseguido. Irresignado, o apelante interpôs este recurso, afirmando ter ajuizado a via satisfativa, para cobrança de exação decorrente de receita pública indisponível, de modo que, ainda que seu valor seja diminuto, não há óbice para obter tutela jurisdicional, pelo seu direito de ação.

Alegou que o Poder Judiciário não poderia adentrar em tema que refoge à sua competência, inexistindo lei que estabeleça limite para o aforamento da demanda. Suscitou a Súmula n.º452 do STJ. Ademais, destacou que a inadimplência fiscal poderá comprometer a sua arrecadação, impactando a sua economia e serviços.
Ao final, visou ao provimento do recurso, com a continuidade da execução fiscal.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos os autos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Em suma, o douto sentenciante extinguiu, terminativamente, o feito, por ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da exação litigada, para fins de ajuizamento de execução fiscal.
Da atenta leitura dos autos, entendo não assistir razão à Apelante.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art.37, estabeleceu que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
Saliente-se, por oportuno, a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Carta Magna, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade do Ente, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida.
Partindo desse axioma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia no R.E. n.º1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a orientação a ser seguida, por todo o Poder Judiciário, bem como, Municípios e Estados, no Tema n.º1.184, a saber:
Tema n.º1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;
Note-se, portanto, que a tese de repercussão geral consolidada pelo STF, no sentido de preponderar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, o primado da eficiência administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa novel orientação.
A fim de subsidiar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise dos custos inerentes a uma tramitação judicial (estimados em R$ 9.277,00) e os impactos nefastos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema n.º1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, de n.º 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ n.º547/2024, nos seguintes termos:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...)
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
(...)
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO”
Dessarte, com lastro no Tema n.º1.184 do STF e Resolução CNJ n.º547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas n.º452 do STJ e n.º17 do TJBa (derivativa do IRDR/Ba n.º08), pela preponderância da orientação sufragada pela Corte Suprema, a nortear todo o Judiciário .
Bem por isso, infiro irrepreensível a sentença recorrida.
Isso porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizara a execução fiscal em 29.09.2021 (ID n.º59489540), para a cobrança de R$2.154,88, valor que, ainda que fosse atualizado, não perfazeria o montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Destaque-se, igualmente, a perfeita incidência do §1º do art.1º da predita Resolução, pois, associado ao valor diminuto do crédito fiscal, não houve a movimentação processual, por mais de 01 ano, sem que ocorresse a localização do devedor ou de bens penhoráveis.
Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109

DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".
(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RITJBa, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8024656-98.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Oficina Concordia Pecas E Reboques Ltda
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952-A)
Espólio: Joaquim Barreto De Araujo Neto
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024656-98.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: OFICINA CONCORDIA PECAS E REBOQUES LTDA
Advogado(s): ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO
ESPÓLIO: JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO
Advogado(s):SERGIO CELSO NUNES SANTOS, DIEGO FREITAS RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Julgado o mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se o não conhecimento do Agravo Interno manejado em face de decisão monocrática proferida em seu bojo, ante a perda do objeto e superveniente falta de interesse recursal, cabendo ao relator julgá-lo prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8024656-98.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como Agravante OFICINA CONCORDIA PECAS E REBOQUES LTDA, e Agravado JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002849-21.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Gilberto Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002849-21.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Candeias, contra a sentença primeva, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Gilberto Barbosa dos Santos, por falta de interesse agir, porquanto ínfimo o crédito tributário perseguido.
Irresignado, o apelante interpôs este recurso, afirmando ter ajuizado a via satisfativa, para cobrança de exação decorrente de receita pública indisponível, de modo que, ainda que seu valor seja diminuto, não há óbice para obter tutela jurisdicional, pelo seu direito de ação.
Alegou que o Poder Judiciário não poderia adentrar em tema que refoge à sua competência, inexistindo lei que estabeleça limite para o aforamento da demanda. Suscitou a Súmula n.º452 do STJ. Ademais, destacou que a inadimplência fiscal poderá comprometer a sua arrecadação, impactando a sua economia e serviços.
Ao final, visou ao provimento do recurso, com a continuidade da execução fiscal.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos os autos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Em suma, o douto sentenciante extinguiu, terminativamente, o feito, por ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da exação litigada, para fins de ajuizamento de execução fiscal.
Da atenta leitura dos autos, entendo não assistir razão à Apelante.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art.37, estabeleceu que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
Saliente-se, por oportuno, a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Carta Magna, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade do Ente, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida.
Partindo desse axioma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia no R.E. n.º1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a orientação a ser seguida, por todo o Poder Judiciário, bem como, Municípios e Estados, no Tema n.º1.184, a saber:
Tema n.º1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;
Note-se, portanto, que a tese de repercussão geral consolidada pelo STF, no sentido de preponderar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, o primado da eficiência administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa novel orientação.

A fim de subsidiar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise dos custos inerentes a uma tramitação judicial (estimados em R$ 9.277,00) e os impactos nefastos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema n.º1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, de n.º 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ n.º547/2024, nos seguintes termos:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...)
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
(...)
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO”
Dessarte, com lastro no Tema n.º1.184 do STF e Resolução CNJ n.º547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas n.º452 do STJ e n.º17 do TJBa (derivativa do IRDR/Ba n.º08), pela preponderância da orientação sufragada pela Corte Suprema, a nortear todo o Judiciário .
Bem por isso, infiro irrepreensível a sentença recorrida.
Isso porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizara a execução fiscal em 29.09.2021 (ID n.º59482423), para a cobrança de R$1.185,74, valor que, ainda que fosse atualizado, não perfazeria o montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Destaque-se, igualmente, a perfeita incidência do §1º do art.1º da predita Resolução, pois, associado ao valor diminuto do crédito fiscal, não houve a movimentação processual, por mais de 01 ano, sem que ocorresse a localização do devedor ou de bens penhoráveis.
Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.
(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RITJBa, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0028144-59.2006.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Izamar Dantas De Souza Nunes
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568-A)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737-A)
Advogado: Naira Lavinia Alves Lima (OAB:BA67721)
Embargado: Eliane Agle Gomes
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0028144-59.2006.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: IZAMAR DANTAS DE SOUZA NUNES
Advogado(s): IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES, TAMARA BARBOSA SAO PAULO, LEONARDO MENDES CRUZ
EMBARGADO: ELIANE AGLE GOMES
Advogado(s):HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO DA EMBARGANTE. DISPOBILIZAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. ADIAMENTO DO JULGAMENTO QUE DISPENSA NOVA INTIMAÇÃO. ART. 55-A, §15 DO REGIMENTO INTERNO DO TJBA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0028144-59.2006.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante IZAMAR DANTAS DE SOUZA NUNES e Embargada ELIANE AGLE GOMES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0761769-62.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Cosval Servicos De Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0761769-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COSVAL SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vieram-me conclusos, estes autos, diante da petição de ID n.º 59105903, em que o Procurador do apelante requereu a desistência do recurso de ID n.º59105893.
É o que importa relatar. Decido.
A teor do artigo 998 do NCPC, os efeitos da desistência de irresignação são automáticos e imediatos, por constituir direito potestativo do Recorrente, sendo despicienda, pois, a aquiescência da parte contrária.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA deste recurso, com fulcro no art.998 do CPC de 2015 c/c o art. 162, XXV, do RITJBa, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0503513-54.2018.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Embargado: Hilen Miqueias De Souza Farias
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264-A)
Advogado: Camila Rabelo Nery Da Silva (OAB:BA53864-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503513-54.2018.8.05.0039.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO, MARCELO SENA SANTOS
EMBARGADO: HILEN MIQUEIAS DE SOUZA FARIAS
Advogado(s):MAURO SCHEER LUIS, CAMILA RABELO NERY DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §2º DO CPC/2015. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0503513-54.2018.8.05.0039.2.EDCiv, nos quais figuram como Embargante TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A e como Embargado HILEN MIQUEIAS DE SOUZA FARIAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8134049-86.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Paulo Edson Alves Pergentino
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargante: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8134049-86.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
EMBARGADO: PAULO EDSON ALVES PERGENTINO
Advogado(s):LAIS BENITO CORTES DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADO ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUTOR QUE SE SAGROU VENCEDOR NA DEMANDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EXCLUÍDA. CONDENAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE NA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE PODEM SER REVISTOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. VALOR QUE TAMBÉM CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. EMBARGOS REJEITADOS. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8134049-86.2021.8.05.0001.1.EDCiv , nos quais figuram como Embargante LOJAS RIACHUELO SA e Embargado PAULO EDSON ALVES PERGENTINO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O ACORDÃO EMBARGADO COM RELAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8038509-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. S.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Agravante: C. L. C. P.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Agravado: N. D. S. P. S. F.
Advogado: Tais Mota Santos (OAB:BA59676-A)
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038509-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. S. e outros
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)
AGRAVADO: NEWTON DA SILVA PEREIRA SALLES FILHO
Advogado(s): VANESSA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA42528), TAIS MOTA SANTOS (OAB:BA59676-A)

DESPACHO
Por meio do Id 57492340, o Agravante apresentou manifestação em relação aos documentos juntados pelo Agravado e colacionou outros, Id 57492341/57492345, dos quais o Agravado ainda não teve vista.

Assim, determino a intimação do Agravado, Newton da Silva Pereira Salles Filho, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, a respeito da petição de Id 57492340 e documentos (Id 57492341/57492345) ofertados pelo Agravante.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0011647-91.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Andre Gomes De Sa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Antonio Braulio De Carvalho Neto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Anizio Dias Aquino
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Antonio Castor Braz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Daniel Andrade Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Divania Freire Leal
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Edivanio Santana De Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Edmar Alves De Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Geofran Rodrigues Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Ivan Trindade Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Jafet Adriano Trajano De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: John Wayne Leal Fraga
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Josemar Bispo Do Carmo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Juraci Doria Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Luciano Brito
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Manoel Junior De Carvalho Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Paulo Sergio De Andrade Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Vanuza Nunes Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Virgilio Menezes Neto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Erivelton Tavares
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011647-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ANA PAULA DA SILVA e outros (20)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto, como próprio, o relatório da sentença primeva do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, acrescentando que Virgílio Menezes Neto e Outros, qualificados na prefacial, moveram ação em face do Estado da Bahia, postulando o pagamento correspondente ao auxílio alimentação.
O MM. Juízo a quo julgou procedente o pleito inicial, condenando o Ente Público a pagar-lhes os valores inadimplidos, devidos a título de auxílio alimentação.
Irresignado, o Estado apela, ID n.º 53782887, argumentando que os policiais militares lotados no interior recebiam o pagamento do auxílio alimentação in natura, conforme previsto no art. 92, inciso V da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
Pugna pelo provimento do apelo interposto para que seja reformado, com a consequente improcedência da pretensão autoral, mas caso não seja acolhida a tese recursal, requer a "exclusão da condenação do pagamento do auxílio-alimentação no período em que os autores/apelados deixaram de trabalhar, por estarem em gozo de férias, licenças".
No ID n.º 53782891, os autores, Virgílio Menezes Neto e Outros, ora apelados, apresentaram contrarrazões, rechaçando a insurgência recursal.
Ana Paula da Silva, ora recorrida, ofereceu contrarrazões, de ID 53782893, postulando pela manutenção total do decisum de primeiro grau, posto que, conforme fartamente provado, representou a correta aplicação do disposto na legislação pátria, requerendo ainda a manutenção da condenação do apelante nos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 133 da CF c/c art. 85 e parágrafos do NCPC
Nesta Instância, os autos foram distribuídos, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1] (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.

A presente demanda assenta-se na cobrança dos valores alusivos ao auxílio alimentação inadimplidos, porquanto só teriam sido pagos pelo Estado, para alguns a partir de 2008.
Os autores indicam, na prefacial, como fato constitutivo do direito, a condição de policiais militares em efetivo exercício, e os correspondentes trabalhos executados, noticiando, todavia, o inadimplemento da verba de natureza alimentar disciplinada na Lei nº 7990/01, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu artigo 92, V, "d", in verbis:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:(...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:(...)
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
Da intelecção da norma acima reproduzida, concluo que o auxílio alimentação, previsto na Lei Estadual n.º 7.990/2001, objetiva custear as refeições dos policiais militares que se encontram no exercício de suas funções e em local onde não lhes sejam fornecidos in natura.
Destaco a possibilidade de a alimentação ser fornecida in natura aos militares em exercício de suas funções, todavia o Estado não trouxe aos autos qualquer prova concreta do referido fornecimento.
Este Sodalício tem assentado seu entendimento no sentido de ser devido o pagamento das verbas correspondentes inadimplidas. Colaciono, a propósito, judiciosas ementas de precedentes vinculantes, invocados para subsidiar o presente julgamento monocrático:
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES À ALIMENTAÇÃO. LACUNA ACERCA DO RECEBIMENTO EM PECÚNIA DO BENEFÍCIO DESDE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 7.990/01. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, V, "d" , DA REFERIDA NORMA DE REGÊNCIA. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DIRETO DAS REFEIÇÕES NÃO COMPROVADO. VERBA PECUNIÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO PELOS CRITÉRIOS § 3º E §4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 43, STJ. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0317739-75.2012.8.05.0001,Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 08/02/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES À ALIMENTAÇÃO. LACUNA ACERCA DO RECEBIMENTO EM PECÚNIA DO BENEFÍCIO DESDE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 7.990/01. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, V, D , DA REFERIDA NORMA DE REGÊNCIA. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DIRETO DAS REFEIÇÕES NÃO COMPROVADO. VERBA PECUNIÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS CRITÉRIOS DOS § 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 43, STJ. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0101802-48.2008.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 27/11/2015)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR POLICIAIS MILITARES CONTRA O ESTADO DA BAHIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PRETENSÃO AUTORAL QUE ENCONTRA RESPALDO NO ESTATUTO RESPECTIVO. DIREITO ASSEGURADO AOS POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DIRETO DAS REFEIÇÕES NÃO COMPROVADO. VERBA PECUNIÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Preliminar de nulidade do processo. Rejeição. Inocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se a prova exigida para o desate da controvérsia, conforme alegações expendidas pelo próprio réu/apelante, pertence ao domínio documental. II - Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de verba indenizatória a título de auxílio alimentação, e não tendo havido recusa expressa da Administração a respeito, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo do direito. Súmula nº 85, do STJ. III - Mérito. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/2001) assegura, na alínea d, do inciso V, do art. 92, o pagamento de verba de natureza indenizatória destinada a cobrir os custos com as refeições dos milicianos que se encontram no exercício das suas funções e em local onde não lhes seja fornecida diretamente a alimentação. IV - No caso dos autos, não tendo o réu/apelante se desincumbido do ônus de demonstrar que garantiu o direito dos autores/apelados à alimentação durante o serviço, seja pelo fornecimento de refeições in natura, seja mediante subsídio, compreendido como sendo a importância monetária mensal repassada ao policial militar para fazer frente às suas necessidades alimentares nos períodos de atividade, impõe-se a condenação do Estado ao cumprimento da obrigação imposta por lei, inclusive com o pagamento das parcelas retroativas, observando-se, nesse caso, a prescrição quinquenal, exatamente como determinado em primeiro grau. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0016189-60.2008.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 23/10/2013)
Afiguram-se incontroversos nos autos a efetiva prestação de serviços pelo(s) agente(s) público(s); restando, todavia, incomprovados, pelo Estado, o pagamento a tempo e modo da verba alimentar reclamada, havendo comprovação de que somente quitara o valor nominal para alguns a partir de 2008.
Neste passo, é inquestionável o direito ao recebimento da verba vindicada, que o Estado da Bahia não demonstrou nem fornecimento in natura, nem a quitação. Sequer comprovou a tese de que alguns dos litigantes já estariam na reserva.

Na linha do entendimento do Tribunal Superior de Justiça, essa Egrégia Corte Estadual firmou compreensão no sentido de que o ônus da prova quanto ao pagamento das verbas salariais devidas aos servidores públicos é da Administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município, conforme indicados na inicial, ônus que cabia ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido. (TJ/BA, APC 0006098-10.2007.8.05.0141, Relatora Desª Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos, Segunda Câmara Cível, J. 28/01/2014).

Da leitura dos precedentes acima transcritos, constata-se a aplicação da norma estatuída pelo art. 373, incisos I e II, do Código de Ritos, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o ônus da prova na presente demanda, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é do demandado, sendo certo que dele não se desincumbiu a Administração Pública.

Nessa esteira, induvidoso que os autores, policiais militares, têm direito à percepção dos valores equivalentes ao auxílio alimentação, verba de natureza alimentar.

Nesse contexto, não merece admoestação a sentença hostilizada.

Impende, ainda, rechaçar qualquer argumentação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, porquanto este derradeiro não está a legiferar, mas, tão somente, cumprindo sua basilar função, que é a aplicação do direito ao caso concreto.

Nesse contexto, a respeito de que haveria óbice orçamentário, sublinho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Transcrevo, por oportuno, judiciosa ementa de um dos precedentes invocados, inclusive a subsidiar este pronunciamento monocrático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

No que pertine aos honorários sucumbenciais, a nova sistemática prevista no CPC, prevê a sua fixação em fase de liquidação, conforme preconiza o art. 85, § 4º, II do referido diploma normativo, ipsis litteris:

"... Vencido o Estado, descabe a reforma da condenação da verba honorária. Contudo, em se tratando de sentença ilíquida, como sói ocorrer no presente caso, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor da norma contida no art. 85, § 4º, II, do CPC, observados os parâmetros delineados nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85 do CPC...".

(...)

Assim, constata-se que o juízo sentenciante condenou acertadamente o Estado da Bahia em honorários. Todavia, em se tratando de sentença ilíquida, conforme disposto na decisão recorrida, a definição do percentual alusivo à sucumbência da Fazenda Pública somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos previstos nos incisos I a V, do § 3º e inciso II, do §4º, do art. 85

do CPC, momento em que poderá se aferir a faixa do percentual aplicável ao Ente Público de modo a remunerar, com justiça, o advogado da parte vencedora.
Eis o comando normativo:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...)
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
A propósito:
REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANTÃO MÉDICO. REFLEXO FINANCEIRO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. IRDR 982. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DO TETO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Os plantões médicos previstos na Lei Estadual nº 1575/2011 possuem natureza remuneratória, assegurando ao servidor público o direito ao pagamento dos reflexos financeiros sobre a gratificação natalina e o adicional de férias. Precedentes. 2) O reconhecimento da natureza remuneratória da verba decorrente de plantão médico determina a incidência do desconto de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos, bem como a observância do teto constitucional. 3) Não incidem descontos por contribuição previdenciária na parcela relacionada ao pagamento do adicional de férias referente à diferença salarial calculada com base nos plantões médicos (presenciais e sobreavisos), considerando a natureza transitória. TEMA 163/STF. 4) Não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, se a parte autora teve reconhecido o direito pleiteado, sucumbindo em parte mínima do pedido (art. 86, CPC). Também não há que se falar em majoração de honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, § 4º, II, CPC/2015). 5) Remessa oficial parcialmente provida. Apelo voluntário prejudicado. (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0025385-25.2019.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5/03/2021).
REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. VERBA RETROATIVA. REFLEXOS. SÚMULA DO TJAP. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS, 1) A atividade que, por sua natureza, exponha o trabalhador a condições insalubres ou perigosas, comprovada por perícia, enseja o pagamento do respectivo adicional, que é devido a partir da data do laudo (Súmula 14/TJAP, revisada). 2) O adicional, por ser verba que habitualmente compõe os vencimentos do servidor, deve integrar a remuneração para todos os efeitos, mostrando-se devidos sobre os reflexos das demais verbas. 3) A prova pericial deve ser impugnada no momento oportuno, sob pena de preclusão. 4) Configura inovação recursal questão suscitada apenas por ocasião da apelação, não podendo ser enfrentada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 5) Vencida a Fazenda Pública e sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá após a fase de liquidação, nos termos do art.85, § 4º, II, do CPC. 6) Sentença parcialmente reformada na remessa necessária e apelo voluntário prejudicado. (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº0029753-19.2015.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16/07/2019 – grifo nosso).
A insubsistência da tese recursal não impede, entretanto, o enfrentamento de matérias que, a despeito de não terem sido alegadas pelas partes, devem ser conhecidas em reexame necessário ou ex officio pelo julgador, a exemplo dos consectários legais da condenação (juros de mora e correção monetária)
Acerca dos juros de mora e correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, definiu a tese de que as “condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E” – Tema 905.
Esse entendimento, proferido em sede de recursos repetitivos, decorreu das conclusões do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Dessa forma, adéquo o julgado quanto aos consectários legais, juros e correção monetária.
No que toca ao cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, entendo, que deve ser aplicada a Taxa Selic como o novo índice de atualização. Veja-se.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 113/2021, restou consignado em seu art. 3º, que a taxa Selic deverá ser o índice a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação que envolva a Fazenda Pública, in concreto:
“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.
A propósito:

ADMINISTRATIVO. DECRETO E LEI QUE SUSPENDERAM A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE TUNÁPOLIS E SÃO JOÃO DO OESTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PLEITEADA POR SINDICATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA REVISÃO GERAL ANUAL PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. MERA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA EC N. 113/2021 A PARTIR DE 9-12-2021. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001288-15.2021.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50012881520218240034, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou ao pagamento de R$ 7.406,14 relativo ao pagamento decorrente do reconhecimento administrativo de verbas salariais, com correção monetária pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da citação, calculado conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega em seu recurso que a sentença deixou de aplicar o índice de atualização monetária estabelecido na Emenda Constitucional 113/2021, de forma que deve incidir a taxa Selic a partir da sua publicação. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu que para fins de atualização monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independente da sua natureza, ?haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. Assim, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic a partir da publicação da EC nº 113/2021, no dia 09/12/2021. IV. O índice de atualização monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não prospera a alegação de preclusão suscitada pela parte adversa sob o fundamento de que o tema não foi apresentado em sede de contestação. Ainda, não se trata de aplicação retroativa da Emenda Constitucional, uma vez que foi publicada no decorrer do trâmite perante o juízo de origem, sendo que o índice tem por objetivo atualizar o valor até que sobrevenha o seu efetivo pagamento. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para estabelecer que a atualização monetária fixada na sentença deverá ser observada até 08/12/2021, enquanto que a partir do dia 09/12/2021 os juros e correção monetária deverão ser calculados pela taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n º 113/2021. Isento de custas. Sem honorários, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07599582120218070016 1425652, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/05/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2022)

À vista disso, constato que o assentado no art. 7ª, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, deverá ser aplicado tão-somente após a sua publicação, segundo posicionamento jurisprudencial majoritário, in verbis:

“APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPE VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Pretensão de incidência do quinquênio sobre a remuneração integral Entendimento consolidado de que o quinquênio do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Incidência sobre a gratificação executiva e a GDAMSPE (Lei Estadual 14169/10), por terem caráter geral - GEAH (LCE 674/92) tem natureza eventual e não deve integrar a base de cálculo da vantagem Juros de Mora e Correção Monetária - Deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 e, e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021- Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020359-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)”.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 6. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 7. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais). (TRF4, AC 5019509-18.2021.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 04/04/2022)

Inexiste retroatividade, portanto, no que concerne a aplicabilidade da taxa Selic.

Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]

Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, NEGO PROVIMENTO ao apelo do Estado da Bahia, e, em reexame necessário, adéquo o julgado à legalidade, apenas quanto aos consectários da condenação, devendo-se observar os parâmetros definidos no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG - TEMA 905 do STJ; determinando, outrossim, que na atualização do crédito devido

pelo recorrente incida, a partir de 09 de dezembro de 2021, a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que deverá ser aplicada às prestações em atraso, mês a mês, como único índice de atualização, compreendendo correção monetária e juros de mora; e, no que se refere aos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, o percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, integrando-o nos demais aspectos pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.
Isento o Ente Público de custas, na forma da Lei.
Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 5 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

---

[1]
[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8009051-37.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)
Embargante: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009051-37.2020.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): EDUARDO BRANDAO LIMA
EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86, CAPUT DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE PARA O CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8009051-37.2020.8.05.0080.2.EDCiv , nos quais figuram como Embargante HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Embargada TELEFONICA BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8006866-66.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Cristina Dos Santos Brito
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006866-66.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelo interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Candeias/BA., que, nos autos ação de cobrança, ajuizada por Márcia Cristina dos Santos Brito contra o Município de Candeias, indeferiu a petição inicial e, nos termos do art. 485, inciso I, também do CPC, julgou EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.
Prefacialmente, a autora apresentou postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, para tanto declarando, em sua peça petitória, não possuir condições de suportar os ônus relativos às despesas processuais.
Irresignada, a demandante opõe-se ao decisum, ID n.º 51610035, ao fundamento de que a sentença apelada não observou o procedimento sumaríssimo estabelecido pela Lei Federal 12.153/2009 e regulado subsidiariamente pela Lei Federal 9.099/1995, visto que apenas dispensou o pagamento das custas em razão do reconhecimento do direito da parte à gratuidade de justiça, negando aplicação ao art. 54 da Lei 9.099/1995. A sentença merece reforma neste aspecto, para determinar a necessidade de observância ao procedimento sumaríssimo.
Suscita a apelante, em síntese, o desacerto da decisão, diante da inexigibilidade do prévio requerimento administrativo, junto à Administração municipal, como elemento imprescindível para invocar a tutela jurisdicional, de acordo com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.
Com esteio nesse argumento, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença farpeada, ID n.º 51610033, determinando o regular prosseguimento do feito junto ao Juízo de origem, a partir da citação da parte contrária, independentemente de prévio requerimento administrativo formulado pela autora, ora Apelante, e de acordo com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Contrarrazões nos autos, ID n.º 51610039, em que o Município apelado rechaça a pretensão recursal e, ao final, postula a manutenção do julgado, pelos seus próprios fundamentos.
Nesta instância, após regular distribuição, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)

Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Dispensado o preparo, ante a gratuidade da justiça deferida no Primeiro Grau, ID n.º 51610031.

As questões controvertidas trazidas à elucidação perante este Juízo ad quem residem, primeiro, na possibilidade de anular a sentença atacada, que indeferiu a inicial por ausência de prévio requerimento administrativo e, por fim, na inobservância do procedimento sumaríssimo estabelecido pela Lei Federal n.º 12.153/2009.

Inicialmente, verifica-se que o Juízo primevo indeferiu o pedido de tramitação do processo pelo rito do Sistema dos Juizados Especiais da Vara Fazenda Pública pelo fato do Juizado Especial Adjunto instalado não responder por processos dessa natureza, além de condicionar o prosseguimento da ação à prévia comprovação de resistência da parte ré à sua pretensão, do qual a autora não se manifestou, levando a extinção da ação, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial devido ao alegado descumprimento da ordem judicial.

Pois bem.

A primeira questão controvertida refere-se ao despacho proferido pelo Juízo a quo, ID de n.º 5161003, que indeferiu o pedido de tramitação do processo pelo rito do Sistema dos Juizados Especiais da Vara da Fazenda Pública, uma vez que na Comarca de Candeias não há Juizado Especial.

No feito em exame, a recorrente moveu ação de cobrança de valor não excedente a sessenta salários-mínimos (R$ 1.000,00), observando, assim, o limite da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definido no art. 2º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (grifo nosso)

Informa que na Comarca inexistem Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados.

Verifica-se, no entanto, que a escolha do rito pela parte autora foi obstada, mesmo não havendo Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, apesar da recomendação, nesses casos, de que serão designados, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995, in concreto:

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos." (grifo nosso)

Por sua vez, na esfera estadual, a Lei 10.845, de 27.11.2007, dispondo sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, preconiza em seu art. Art. 107 que nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito, in verbis:

Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Fórum Nacional do Juizados Especiais – FONAJE editou o Enunciado nº 9 dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ) (grifo nosso)

Em razão da criação posterior dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em 2009, a fim de facilitar o acesso à ordem jurídica justa e ao efetivo atendimento da pretensão ajuizada, o CNJ editou o Provimento 22/2012, ipsis litteris:

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995. (grifo nosso)

Com efeito, na localidade onde não houver Juizado Especial, o Juiz de Direito ou Substituto processará e decidirá as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95.

Dessa forma, apesar do Juízo primevo afirmar que o Juizado Especial Adjunto instalado não responde por processos dessa natureza, contata-se, pelas características da ação, ser cabível a aplicação do rito especial requerido pela parte autora.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE IRARÁ. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 2º DA LEI N.º 12.153/2009. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO NA COMARCA DE ORIGEM. DEVIDA A OBSERVÂNCIA DO RITO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI N.º 12.153/2009. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, § 1º, DO PROVIMENTO N.º 22/2012 DO CNJ E DO ENUNCIADO N.º 09 DO FONAJE. PRECEDENTES DESTE TJBA. DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 8015452-93.2023.8.05.0000, em que é agravante JOELMA BISPO DOS SANTOS e agravado o MUNICIPIO DE IRARA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8015452-93.2023.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 07/12/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBRANÇA. SUBMISSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA AO RITO DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 22 DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 107 DA LOJ/BA. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO PARA ATRIBUIÇÃO DE VALOR À EVENTUAL CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A AÇÃO DE COBRANÇA TRAMITE SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8026235-86.2019.8.05.0000, da Comarca de Jeremoabo, onde figura como Agravante JOSEFINA BENIGNA DE JESUS e como Agravado MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE ISNTRUMENTO, nos termos do voto condutor. JA-02 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026235-86.2019.8.05.0000, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 17/03/2021) (grifo nosso)

Reproduzo, por oportuno, o reiterado e assente entendimento do STJ, como se lê nas eruditas ementas dos precedentes obrigatórios:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo absoluta, é firmada segundo o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 61.265/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 572.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 4º DA LEI 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA DISTRITAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. (...) 2. Consoante o art. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta, posto que é improrrogável tal com-

petência. 3. A declaração da incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2o. do CPC/1973 e 64, § 3o. do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016. 4. Recurso Especial da Autarquia Distrital a que se dá provimento, a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (REsp 1537768/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 05/09/2019) (grifo nosso)
A segunda questão controvertida, refere-se à necessidade ou não do prévio requerimento administrativo, em relação ao pagamento correspondente às diferenças decorrentes da alteração na forma de cálculo dos vencimentos da parte autora, que não foram adimplidas pelo Ente Público.
Pois bem.
A nova ordem constitucional adotou o Princípio da Inafastabilidade de análise do Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, in verbis:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (grifo nosso)
Em vista do quanto preceituado na norma supracitada, o acesso ao Poder Judiciário é livre e incondicionado, tendo em vista que é afiançado constitucionalmente, volvendo o próprio exercício de defesa do recorrido suficiente para compor a demanda.
Humberto Theodoro Junior nos ensina sobre o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário:

A Constituição, no Estado Democrático de Direito, não se limita a garantir a todos o direito de demandar em juízo. O que se deduz do inciso XXXV do art. 5o de nossa Carta é que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser solucionada pelo Poder Judiciário, quando provocado pelo interessado, na forma legal. Essa garantia fundamental, portanto, é de uma tutela, ou seja, uma proteção com que se pode contar sempre que alguém se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica. (grifo nosso)

Nelson Nery Junior preleciona a respeito do Princípio da Inafastabilidade do controle judicial, ipsis litteris:

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que esta tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente. (grifo nosso)
(...)
Destarte, a falta de comprovação de prévio requerimento administrativo não representa empecilho ao ajuizamento do presente processo.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. 1. A falta do prévio requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70067144196 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 30/03/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2016)
Apelação. Recurso adesivo. Ação de cobrança. Servidor público. Operador de máquinas pesadas. Adicional de insalubridade. Prévio requerimento administrativo. Ação de conhecimento. Desnecessidade. Laudo pericial. Prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Pagamento. Honorários advocatícios. Majoração. Indevida. O prévio requerimento administrativo não se mostra necessário em razão do princípio da inafastabilidade do Judiciário, sendo desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. O servidor tem o direito de receber adicional de insalubridade quando comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho e prova testemunhal o exercício de atividade insalubre, e demonstrado sempre ter exercido as mesmas funções, resta devido o pagamento dos valores retroativos. Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos requisitos elencados na lei processual civil, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso de apelação e recurso adesivo não providos. (TJ-RO - APL: 00025384920118220011 RO 0002538-49.2011.822.0011, Data de Julgamento: 08/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifo nosso)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ENQUADRAMENTO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS RETROATIVOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO CONCERNENTE A TODO O PERÍODO – DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - OBSERVÂNCIA AO TEMA 905 do STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afasta-se a necessidade de requerimento administrativo para o reenquadramento do servidor quando há nos autos documento demonstrando que o ente municipal analisou a sua vida funcional e procedeu à adequação dentro dos parâmetros de enquadramento e subsídios e ainda determinou efeitos financeiros retroativos. 2. É devido o pagamento das diferenças remuneratórias de valores retroativos referentes ao reconhecimento do ato de enquadramento na carreira do servidor pelo ente público municipal, e que por ele não foi adimplido, tão pouco comprovado o efetivo pagamento. 3. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios deve ocorrer quando da liquidação do julgado. 4. A atualização monetária e juros de mora de valores devidos pela Fazenda Pública devem observar a tese firmada no Tema 905 do STJ em relação aos servidores públicos e ser fixados em liquidação de sentença. (TJ-MT 00184143820158110002 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/10/2020) (grifo nosso)
Esclareça-se, por fim, o impedimento de esta Instância Recursal se valer da teoria da causa madura e, com arrimo no art. 1.013, §3º do CPC, passar ao conhecimento da pretensão autoral, haja vista que o processo ainda depende de instrução probatória.

Logo, em face da necessidade de se conferir, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a cassação da sentença terminativa, para que se dê prosseguimento à demanda, oportunizando-se, às partes, a produção de defesa e das provas que entenderem necessárias ao deslinde da lide.
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelo Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, V, do CPC e no art. 162, XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PROVIMENTO AO APELO, para, anular a sentença objurgada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito, afastando a exigência de prévio requerimento administrativo e adotando o rito da Lei nº 12.153/2009, com aplicação subsidiária ao procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública disposto na Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8004095-50.2020.8.05.0250 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Elem Salvador De Santana
Advogado: Clecio Pereira Lima (OAB:BA21822-A)
Recorrido: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8004095-50.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

JUIZO RECORRENTE: ELEM SALVADOR DE SANTANA
Advogado(s): CLECIO PEREIRA LIMA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho/BA, que, nos autos ação mandamental, ajuizada por Elem Salvador de Santana, em face do Município de Simões Filho, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando ao Impetrante a publicação das informações requeridas no portal da Prefeitura Municipal, julgando assim EXTINTO O PRESENTE MANDAMUS, COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC c/c Art. 1o, da Lei nº 12.016/09, confirmando os efeitos da decisão judicial de ID 71555648.
Sem recurso voluntário, subiram os autos, conforme disposto no art. 496, I, §1º do CPC.
A douta Procuradoria, em eloquente manifestação, ID n.º 55211034, opinou pela CONFIRMAÇÃO da sentença proferida pelo juízo, devendo ela ser mantida em seus integrais termos.
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Esclareço que a remessa necessária se submete à regra do art. 932 do CPC, cabendo citar a súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
E, conforme leciona Nayron Malheiros, "por estar completamente em sintonia com o NCPC, se mantém vivo o entendimento da súmula 253 do STJ que estabelece a possibilidade do relator decidir monocraticamente a Remessa Necessária nos casos previstos pelo art. 932, IV e V (que fazem referência ao art. 557 do CPC/73)".[1]
Partindo dessa premissa, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Consoante relatado, a presente ação foi ajuizada em razão do suposto ato ilegal da municipalidade, que não publicizou às informações e documentos vinculados ao Contrato n.º 0047/2020, referente ao Processo Administrativo n.º 5046/2020 e Dispensa da Licitação n.º 0053/2020.
Consta dos autos que a autora ingressou com um mandado de segurança, objetivando, liminarmente, a garantia ao imediato e completo aceso às informações e documentos, que foram solicitados, por ofício, devido ao contrato de n.º 0047/2020, que foi firmado entre a municipalidade e a empresa LN Construtora Ltda, pelo valor global de R$ 2.335.994,68 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais, e sessenta e oito centavos).
Entrementes, no que pertine a licitação, observo que a Prefeitura Municipal de Simões Filho, publicou no Diário Oficial do Município - DOM, em 10/07/2020, a dispensa do processo licitatório n.º 0053/2020 (ID n.º 47402153), assim como resta comprovado que a demandante solicitou, protocolo n.º 5602/2020, o acesso e a cópia integral do Processo Administrativo n.º 5046/2020, vinculado à dispensa de licitação n.º 0053/2020, com vista a execução de "Contenção mista em solo envelopado e cortina atirantada", localizada no Conjunto Habitacional Ilha de São João, s/n, Aratu-Simões Filho/BA.
Pois bem.
O cerne nodal desta demanda diz respeito à ausência de publicidade na imprensa oficial e no portal da transparência municipal, em relação à dispensa da licitação n.º 0053/2020 para contratação de empresa de engenharia, infringindo os princípios da Administração Pública, além do art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93, que determina que deverão ser divulgadas pela imprensa oficial as contratações efetuadas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Ao interpretar o aludido artigo em epígrafe, conclui-se que não há margem de discricionariedade ao Administrador Público, tendo em vista que a dispensa de licitação é ato vinculado, cuja publicação na imprensa oficial é condição sine qua non para a eficácia do próprio ato.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE DIREI-

TO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao apelo recursal do particular, tendo o Tribunal local afirmado que as partes celebraram Contrato Administrativo de Concessão de Serviço sob a forma de Convênio. Contudo, entendeu ser desnecessária a instauração de procedimento administrativo a justificar a dispensa de licitação, uma vez que tal dispensa encontraria amparo na legislação local e na natureza dos serviços prestados de abastecimento de água e esgoto sanitário. 2. O entendimento esposado pelo Tribunal a quo contraria a jurisprudência do STJ de que "a contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados". (REsp 842.461/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11.4.2007). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.220.011/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 6.12.2011. 3. Finalmente, quanto ao argumento de que a dispensa na licitação encontra respaldo na legislação municipal, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1446262 MG 2014/0026440-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. V. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)

Convém assinalar que os documentos são idôneos para a propositura da ação mandamental. Ademais, restou provado a infringência ao Princípio da Publicidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Verifica-se que o aludido contrato entabulado entre o Município de Simões Filho e a Empresa LN Construtora Ltda (contrato n.º 0047/2020) não foi devidamente precedida da publicidade dos atos de dispensa de licitação, demonstrando que tal omissão se configura atentatória à própria ordem jurídica.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO PROMOVIDO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO POR UMA DAS LICITANTES. ARTS. 22, DO DECRETO N. 10.024/19, E 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A publicidade dos atos da Administração Pública é corolário do princípio republicano e está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo e é exercido por representantes que devem prestar contas de suas ações aos representados. Assim, o ordenamento jurídico impõe a transparência à atuação estatal, com a necessária divulgação de informações de interesse coletivo ou individual, regra que somente poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal). 2. Nesse cenário, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, que toda a atuação administrativa obedecerá o princípio da publicidade. No âmbito das licitações, a Lei n. 8.666/93 também impõe que os certames sejam processados e julgados em estrita conformidade com o aludido princípio (art. 3º). 3. A Lei n. 8.666/93 e o Decreto n. 10.024/2019 estabelecem a obrigatoriedade da publicação do edital e das respostas aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes. 4. Ao não estender a resposta a todos, a Administração atuou em desconformidade com o princípio da publicidade e acabou por favorecer a empresa vencedora, o que implicou na violação da igualdade e isonomia que devem orientar a sua relação com os licitantes. 5. Reforma da sentença para a concessão da segurança. (TRF-4 - APL: 50087551220204047102, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 20/04/2022, QUARTA TURMA)

Em visto de tudo quanto foi exposto, verifica-se inexistir razões para a reforma da sentença, tendo em vista que houve violação ao Princípio da Publicidade estatuído no art. 37 da Carta Magna.
A propósito:
EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS. DOLO GENÉRICO DA PREFEITA MUNICIPAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. A conduta do administrador público, que viole os princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, caracteriza os denominados atos de improbidade administrativa, conforme disposição do artigo 37 da Constituição Federal. 2. O STJ e esta Cote Estadual firmaram o entendimento de que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa, previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico. 3. No caso em apreço, a existência dos contratos entabulados entre o Município de Valparaíso de Goiás/GO e as empresas descritas na exordial, mediante dispensa de licitação, durante a gestão da ré (à época, prefeita), bem como a ausência de publicidade dos atos administrativos em epígrafe são fatos incontroversos, eis que não refutados pela ré/apelante. De tal modo, a ausência de publicação dos atos pertinentes a dispensa de licitação ocorreu de forma reiterada (nos anos de 2009 a 2011) em benefício de duas empresas e tais irregularidades só cessaram depois que o Tribunal de Contas dos Municípios detectou os vícios. Sendo assim, a conduta reprovável praticada de forma reiterada afasta a culpa in vigilando e demonstra o elemento subjetivo, posto estar clara a intenção do agente público de descumprir o preceito legal, frustrar o procedimento licitatório e, por conseguinte, o princípio constitucional da ampla e livre concorrência e obtenção de proposta mais vantajosa ao erário. 4. Nesse contexto, inexistem razões para a reforma da sentença impugnada, eis que ocorrendo violação ao princípio da publicidade consagrado no art. 37 da Constituição da Republica, bem como comprovados os elementos material e subjetivo (dolo genérico), não há como negar a prática de ato de improbidade violador ao disposto no art. 11, IV da Lei nº 8.429/92, afigurando-se compatível a sanção aplicada pelo Magistrado de primeira instância (pagamento de multa civil no valor de 3 vezes a remuneração percebida pela ré quando ocupava o cargo de Prefeita). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão do dia 03 de setembro de 2020, por unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária e apelo e desprovê-lo, nos termos do voto da relatora. (TJ-GO 0268104-82.2013.8.09.0162, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020)
Essa situação fática, por si só, demonstra o desrespeito ao princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF/1988), que visa assegurar que os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.
Portanto, não há dúvida quanto à necessidade de manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo, uma vez que a sua modificação implicará a completa negação ao direito líquido e certo da parte autora e da coletividade em obter informações sobre a referida dispensa de licitação efetuada pelo Ente Púbico, nos termos estatuídos nos arts 7º ao 11º da Lei n.º 12.527/2011.
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]
Confluente às razões acima expostas, com fulcro no art. 932 do CPC, nas súmulas n. 253 e 568 do STJ e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, integro a sentença, em remessa necessária, em consonância à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre o assunto.
Sem condenação em honorários na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

---

[1] MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A remessa necessária no NCPC. Disponível em: https://nayron.jusbrasil.com.br/artigos/683341724/a-remessa-necessaria-no-ncpc. Acesso em: 02.5.2020
[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8002622-80.2018.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Camila Vaz Dos Santos (OAB:BA61910-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Simplicio Alves Neto
Advogado: Dilermando De Lima Costa Ferreira (OAB:PE38006-A)
Advogado: Edna De Moura Santos (OAB:SE13225-A)
Custos Legis: Lucicleide Demostenes De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002622-80.2018.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CAMILA VAZ DOS SANTOS, LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: SIMPLICIO ALVES NETO
Advogado(s):DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, EDNA DE MOURA SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENDIDA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART. 1.026, §2º DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO OBSERVADO. MULTA NÃO APLICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8002622-80.2018.8.05.0191.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante BANCO ITAUCARD S.A. e como Embargado SIMPLICIO ALVES NETO e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8024106-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. P. P. R. C. C. T. P. P.
Advogado: Carlos Magno Fonseca De Araujo (OAB:BA71621)
Agravado: A. L. D. S. P.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508-A)
Agravado: J. D. S. P.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024106-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO PORTELLA PITANGA registrado(a) civilmente como TIAGO PORTELLA PITANGA
Advogado(s): CARLOS MAGNO FONSECA DE ARAUJO (OAB:BA71621)
AGRAVADO: A. L. D. S. P. e outros
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508-A)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento em ação de alimentos, interposto por Tiago Portella Pitanga.
Em sua petição recursal, o agravante pede a concessão da gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência, conta de energia elétrica e cópia de carteira de trabalho sem registro de contrato de trabalho, o que, contudo, não atesta a hipossuficiência alegada, vez que não encartados comprovantes de despesas.
Em sendo assim, intime-se o agravante para trazer aos autos cópia da declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, cópia de extrato bancário e/ou outros documentos aptos à comprovação do quanto pretendido, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000756-83.2018.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoela Carvalho Santana
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663-A)
Apelado: Posto Silva Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000756-83.2018.8.05.0014
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOELA CARVALHO SANTANA
Advogado(s): RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663-A)
APELADO: POSTO SILVA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, constata-se que a ação foi ajuizado por MANOELA CARVALHO SANTANA em face de NILDE SILVA DE SANTANA CONFECCOES – ME.
Ocorre que, no polo passivo consta POSTO SILVA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica estranha à lide.
Face ao exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria para que seja corrigido o equívoco, devendo constar NILDE SILVA DE SANTANA CONFECCOES – ME no polo passivo da ação.
Após, retornem os autos a esta Relatora.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8006058-30.2022.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Luciana Sena Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006058-30.2022.8.05.0022.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LUCIANA SENA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de quinze dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8004714-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Santos Leal
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004714-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SANTOS LEAL
Advogado(s): FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente o Parquet da Decisão de Id. 58138303 que não conheceu o Agravo de Instrumento interposto por PAULO ROBERTO SANTOS LEAL, remetam-se os autos à Secretaria para certificar o decurso de prazo de recurso horizontal.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0506259-26.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Coopetrans - Cooperativa De Trabalhadores Em Transporte De Simoes Filho Ltda
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506259-26.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: COOPETRANS - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE SIMOES FILHO LTDA
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727-A)

DESPACHO
Tratando-se de recurso de apelação em Mandado de Segurança, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8023742-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Martha Verena Silva Andrade
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023742-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTHA VERENA SILVA ANDRADE
Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO ID nº 59878995 interposto pela parte Autora, MARTHA VERENA SILVA ANDRADE, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8035383-45.2024.8.05.0001, que indeferiu o pedido liminar vindicado para fins de tutela antecipada.
Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que a ação tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos termos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Após livre distribuição por sorteio, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório.
DECIDO
Do exame dos autos, infere-se que o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO oposto não pode ser conhecido, em razão da sua manifesta inadmissibilidade.
Inicialmente, saliente-se que o recurso é remetido diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.
Anota-se, inicialmente, ter a Lei nº. 12.153/2009 instituído os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da União, Distrito Federal, Territórios e Estados, aos quais compete processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos referidos entes públicos, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas as matérias taxativamente elencadas (artigo 2º), nestes termos:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
(...).
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. - Grifamos.
Indiscutível, portanto, a teor do disposto no art. 2º, § 4º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência absoluta do sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para a apreciação da demanda em curso no presente feito.
Em casos símiles, ajuizada a ação, mesmo perante a Vara Única e, sendo o processado o feito perante juízo em exercício das atribuições de Juízo Cível da justiça comum, os autos devem ser remetidos ao sistema dos Juizados Especiais.
Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que compete à Turma Recursal o julgamento do recurso oriundo das decisões proferidas mesmo por Juízo de Vara Única.
Segundo o STJ, ajuizada a ação perante o Juízo da Vara Única, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas à Justiça Comum e ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.
2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).
3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1844494/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020). - Grifamos
No caso em apreço a ação tramita perante a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, devendo os eventuais recursos serem dirigidos à competente Turma Recursal.
Posta assim a questão, com arrimo no artigo 932, III. NÃO CONHEÇO do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO ora interposto, em razão de ser manifestamente inadmissível.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à devida baixa na distribuição.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8022702-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Agravado: Maria Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022702-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS

Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 8022702-46.2024.8.05.0000, interposto por PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA de nº 8036505-93.2024.8.05.0001, movida por MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS, assim dispôs :
"(...) Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, defiro parcialmente a tutela de urgência e determino que o plano de saúde réu, no prazo de cinco dias, autorize o internamento da autora em clínica credenciada especializada em tratamento de obesidade grau III ou, em não havendo, na Clínica da Obesidade LTDA, indicada na exordial, custeando todas as despesas médicas e hospitalares, inclusive as decorrentes do acompanhamento multidisciplinar, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, na forma do relatório médico de ID 436240062, subscrito pela da Dra. Paula Cristina Tanajura Meira Lima (CRM 29610/BA). Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais). Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual. Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Atribuo força de mandado a esta decisão. (...)"
O agravante, inconformado com a decisão, argumenta, em síntese, que não há probabilidade de direito, uma vez que o contrato celebrado com a agravada, prevê que os serviços serão prestados conforme a cobertura prevista no Rol da ANS, ao qual não consta internação em clínica de emagrecimento. Ressalta, ainda, que há exclusão expressa para procedimentos que não constam no Rol da ANS e para tratamento em clínicas de emagrecimento e SPA's.

Aduz que o plano de saúde disponibiliza os tratamentos do programa STOP- Serviço de Tratamento de Obesidade da Promédica e o Método Ravenna, para o tratamento da obesidade mórbida. Nesta linha, defende que o Método Ravenna é um processo de emagrecimento saudável, sem uso de medicações ou cirurgias.

Defende que a Clínica da Obesidade Ltda., indicada pela agravada, e locais com estruturas de SPA semelhantes, são pouco eficazes ao efetivo combate do excesso de peso.
Afirma que em consonância com a RN nº 465/2021, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, não consta a cobertura para internamento em clínica de emagrecimento, dessa forma, sustenta não estar obrigada legalmente ou contratualmente a fornecer o internamento.

Narra que a referida Clínica da Obesidade, funciona com estrutura do SPA e acomodações de hotel de luxo, não se assemelhando a uma clínica ou ambiente hospitalar.

Ademais, alega que o prazo fixado é extremamente dilatado, ao qual pode desencadear um desequilíbrio econômico -financeiro, tendo em vista o valor da diária de R$ 1.698,00.
Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo para que o tratamento seja realizado através da rede credenciada ao plano de saúde ou subsidiariamente que seja decotado o prazo para 30 (trinta dias); e a revogação da decisão vergastada.
É o relatório. Decido.
De uma análise prévia, observa-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão por que deve ser conhecido.
Ultrapassado os requisitos de admissibilidade, importa, neste momento, analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Em casos como este, ressalte-se, possui o(a) desembargador(a) relator(a) a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.
Pois bem.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela fora deferido na origem, pela presença, fundamentada, de probabilidade do direito e do periculum in mora, pois a agravada demonstrou a plausibilidade do seu pedido nos autos originários, acostando a seguinte documentação:
(1) Relatórios médicos que atestam ser a agravada portadora de obesidade com diversas comorbidades associadas, bem como a indicação do internamento com urgência em clínica médica especializada.
(2) Comprovação da sua condição de beneficiária do plano de saúde.

Depreende-se dos autos principais que a autora, encontra-se conforme vastos relatórios médicos e exames em anexo, com OBESIDADE GRAU III, MÓRBIDA, CRÔNICA E PROGRESSIVA (CID 10 E66), (IMC 42,67 Kg/m – Peso atual 96 Kg Altura 1,5 m), sofrendo de Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono, com distúrbio respiratório e com DESSATURAÇÃO DA OXIHEMOGLOBINA, com indicação emergencial de perda de peso. A parte autora possui ainda, Transtorno Comportamental com intensa ansiedade, Depressão e Compulsão alimentar.

Igualmente, é possível constatar que houve tentativa de dietas visando o emagrecimento, todas sem sucesso, outrossim a agravada apresenta quadro patológico, não indicativo de intervenção cirúrgica.

Efetuando uma análise superficial do caso em comento, própria deste momento processual, observa-se que a prova acostada aos autos demonstra que o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pela agravada caso seja deferida a suspensividade da liminar, restando, assim, comprovada a indispensabilidade do tratamento em questão para a preservação da saúde da agravada, direito este que lhe é assegurado pelo art. 196, da Lei Maior.

Destaca-se que a fumaça do bom direito não milita em favor da agravante, porquanto recentemente, com a publicação da Lei 14.454/2022, está definitivamente derrubada a tese anteriormente denominada de “rol taxativo” para a cobertura de tratamentos pelos planos de saúde.

Desta forma, as operadoras de assistência à saúde poderão ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário à cura ou melhora do paciente vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura” (REsp 668216/SP; Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Órgão Julgador; TERCEIRATURMA; Data do Julgamento; 15/03/2007; Data da Publicação/Fonte; DJ 02/04/2007 p. 265).
Desta forma, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, imperativa é a manutenção da decisão agravada.
Do exposto, decido por CONHECER e NEGAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS ao presente, com fulcro no art.
1.019, I, do CPC, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau.
Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000022-02.2022.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)
Apelante: Raimundo Pereira Matos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-02.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA MATOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível (id. 59725405), contra sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, que versa apenas sobre majoração de honorários advocatícios, restando evidenciado interesse recursal unicamente do advogado, que não é abarcado pela justiça gratuita conferida à parte, de forma que é devido o pagamento das custas recursais.
É cediço que, ao aviar o recurso, deve a parte interessada promover o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Analisando o feito, verifica-se que o Apelante RAIMUNDO FREITAS ARAÚJO JÚNIOR, advogado do Réu (Raimundo Pereira Matos), apresentou recurso de apelação, sem, contudo efetuar o preparo recursal.

Cumpre salientar que não foi identificada a concessão da gratuidade ao Apelante em qualquer momento processual, o que impõe a necessidade de recolhimento do valor estabelecido na tabela de custas para que se processe o Recurso de Apelação.

Sendo assim, conforme inteligência do art. 1007, § 4º do CPC, intime-se o Recorrente RAIMUNDO FREITAS ARAÚJO JÚNIOR para, querendo, efetuar o recolhimento dos valores devidos, nos moldes estabelecidos pela mencionada norma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.
Publique-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8005291-71.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Carlos De Jesus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005291-71.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO CARLOS DE JESUS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto como próprio o relatório da sentença primeva, acrescentando que Roberto Carlos de Jesus ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado da Bahia, com o escopo de obter a inversão do critério de pesos aplicado às provas de conhecimento geral e conhecimento específico do concurso público para o cargo de Investigador de Polícia do Estado da Bahia - SAEB 01/2018, e, por via de consequência, a correção de sua prova discursiva.
O juízo a quo acolheu a pretensão, condenando o Ente Público a correção da prova discursiva no prazo de 10 dias, garantindo o direito da parte autora a participar das demais fases caso haja a sua aprovação. Descumprido o comando e para que a tutela jurisdicional não reste inútil, considerar-se-á aprovada a parte autora nas demais fases. Reserve-se vaga à parte autora. Custas pelos réus e honorários de sucumbência fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais) porquanto o valor da causa não é expressivo (ID n.º 55076196).
O Ente Público estadual, irresignado, ID n.º 55076214, opõe-se ao julgado, no que pertine à sua condenação em honorários sucumbenciais, arguindo que a fixação deverá ser sobre o valor da causa, e não de forma equitativa como fez o Magistrado primevo.
Pugna, nestes termos, pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença.
Instado a manifestar-se, o recorrido apresenta contrarrazões, ID n.º 55076318, rechaçando a insurgência, apenas, em relação aos critérios de pontuação das provas de conhecimento geral e específico e, por fim, postula a manutenção do decisum.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de

admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1] (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni)

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

A questão controvertida trazida à elucidação perante este Juízo ad quem reside na possibilidade de reformar a sentença atacada, que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Em relação aos honorários sucumbenciais, impende destacar, sobre o tema, a previsão disposta no Codex Processual, em seu art. 85, §8º, do CPC

Com efeito, a referida previsão possui, como finalidade, a proteção de pagamento de valores ínfimos e irrisórios, a título de honorários de sucumbência, de modo a dignificar trabalho exercido pelo causídico. Ainda, o Código de Processo Civil prevê hipótese de fixação de honorários por apreciação equitativa, cuja permissão ocorre nas "causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" e desde que observados os critérios de fixação constantes do art. 85, § 2º do CPC/15.

No caso concreto, atendendo ao requisito exigido na Lei, o autor atribuiu à demanda o valor de R$ 100,00 (cem reais), uma vez que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, que deverá constar da petição inicial ou da reconvenção. Inteligência dos arts. 291 e 292 do CPC.

Inobstante a singeleza da causa, a fixação da verba honorária deve ser feita de forma que não avilte a profissão do advogado e remunere condignamente o trabalho profissional do patrono do demandante, o que aconteceu no presente caso.

Faz jus o patrono do apelado, portanto, a remuneração minimamente compatível com o trabalho desempenhado no presente processo, a ser equitativamente apurada pelo magistrado, com base nos parâmetros fornecidos pelo art. 85, §8º, do CPC, in verbis:

CPC DE 2015

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Outrossim, é entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quando vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. VALOR ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESPS 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP E 1.906.618/SP). TEMA 1.076. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, caput, e incisos I a IV, do CPC/2015, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, julgados sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 1.076/STJ, firmou o entendimento segundo o qual: (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico, forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa; (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo (DJe de 31/05/2022). 3. Agravo interno do Estado do Paraná a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1536205 PR 2019/0192438-5, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 9.784/1999, APLICADA NO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS. TEMA 1.076 DO STJ 1. Inviável a apreciação da irresignação respeitante à Lei

n. 9.784/1999, diploma normativo aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei distrital n. 2.834/2001, ante a natureza, na hipótese, de lei local da matéria. 2. “Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe de 31/05/2022). 3. Hipótese em que a Corte de origem fixou os honorários com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 em virtude do baixo valor da causa. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1816508 DF 2021/0002473-0, Data de Julgamento: 19/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)

Com base nessas premissas, tenho que a verba sucumbencial fixada pelo Juízo primevo, in casu, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não foi acertada.

É fato que a demanda possui valor da causa muito baixo, constatação que fez o magistrado a quo fixar os honorários em valor superior ao dado à causa. Por conseguinte, impõe-se a aplicação da legislação em vigor, qual seja, o artigo 85, §8º-A do CPC, que determina a utilização do maior valor, na hipótese dos autos, a tabela de honorários da OAB/BA (item 4.1), in concreto:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)”

É esse o entendimento que adotou o Eg. STJ em julgamento do Tema 1076:

Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR DA CAUSA BAIXO - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. - Sendo o valor da causa baixo, deve ser aplicada a regra trazida pelo art. 85, § 8º-A do CPC, que determina a aplicação da Tabela de Honorários da OAB/MG. (TJ-MG - AC: 50033103820228130480, Relator: Des.(a) Versiani Penna, Data de Julgamento: 13/07/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS DA OAB/RJ. VALOR MUITO BAIXO DADO À CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E ADEQUADO AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO QUE ATUOU AO LONGO DE SUA TRAMITAÇÃO, INCLUSIVE NESTA SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0012264-20.2014.8.19.0207 201900181304, Relator: Des(a). NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE, Data de Julgamento: 31/01/2024, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a parte vencida, ora apelante, deverá ser condenada a pagar a quantia mínima estabelecida na tabela de honorários da OAB da seccional Bahia, que contempla, nesse caso, a aplicação do valor de R$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), para atividades em matéria cível e especificamente, no item 4.1, que determina esse valor para o “Procedimento Ordinário: proposição ou defesa”.

Portanto, vencido o Ente Público estadual, necessário se faz a reforma da condenação da verba honorária.

Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, tanto os julgados pelas Cortes Superiores quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]

Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Estado da Bahia, e adéquo o julgado em relação a fixação do valor dos honorários sucumbenciais, aplicando os termos art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC, para R$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), integrando-o nos demais aspectos pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Relatora

---

[1]

[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424

[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0517332-46.2016.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Associacao Baiana Dos Peritos Tecnicos De Policia-aptba
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0517332-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ASSOCIACAO BAIANA DOS PERITOS TECNICOS DE POLICIA-APTBA
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária para o reexame da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Fazenda Pública desta Comarca, que, nos autos da ação mandamental interposta pela Associação Baiana dos Peritos Técnicos de Polícia-APTBA em face do Estado da Bahia, julgou procedente o pedido autoral, concedendo a segurança pleiteada, para suspender os efeitos do Ofício Circular n.º 0002/2016/DI/DPT, determinando que a autoridade se abstenha de proibir os Peritos Técnicos de Polícia Civil de utilizar a nomenclatura “laudo” nos documentos emitidos como resultado dos seus trabalhos, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso do Código de Processo Civil.
A parte autora ajuizou a presente demanda, diante da determinação do Ente Público, em proibir os Peritos Técnicos de Polícia Civil de utilizarem a nomenclatura “laudo” nos documentos emitidos como resultado dos seus trabalhos.
A postulação liminar restou indeferida por conduto da decisão, de ID n.º 48574418.
O Estado da Bahia interpôs apelação, ID n.º 48574478, defendendo o desacerto do julgado, sob o fundamento de que Magistrado primevo entendeu que a Lei Orgânica da Polícia Civil baiana, art. 53, XIV, ampara o pleito autoral.
Aduz que o Estado da Bahia não pode Bahia legislar em desacordo com o disposto na Lei nº 12.030/09, sendo absolutamente inconstitucional, em razão da competência legislativa estabelecida pela CF, qualquer pretensão de se incluir, através de lei estadual, outra categoria de peritos, além daqueles previstos na mencionada lei federal, no conceito de peritos oficiais, o que somente poderá ser feito pela própria União, sem adentrar no mérito quanto à iniciativa do projeto no âmbito federal.
Assevera que “mesmo para os que entendem que a matéria diz respeito à organização das polícias civis, a competência para estabelecer as normas gerais também é da União, conforme art. 24, XVI e §1º da Constituição Federal, posto que no exercício da sua competência concorrente. A teor do parágrafo único do art. 22 da CF a competência privativa da União poderá, no entanto, ser delegada aos Estados por meio de lei complementar, sobre questões específicas das matérias relacionadas”
Afirma que “inexistindo a referida lei complementar autorizando os Estados a legislar sobre a matéria não remanesce qualquer possibilidade de inovação ou alteração do disposto na Lei Federal nº 12.030/09, que tem caráter nacional, pelos Estados Membros. E mesmo no exercício da aludida competência suplementar referida no §2º do art. 24 da CF, os Estados-membros poderiam apenas complementar as normas gerais editadas pela União, mas sem contrariá-las”.
Argui que nos “termos da Lei nº 11.370/09 (art. 107) c/c Lei Federal nº 12.030/09 (art. 5º) e Código de Processo Penal (art. 159), somente são peritos oficiais competentes para expedir laudo pericial como prova no processo criminal o Perito Criminal, o Perito Médico Legista e o Perito Odonto-Legal”.
Sustenta que a “formalização de laudos periciais por Peritos Técnicos de Polícia poderá gerar conflitos quanto ao aproveitamento do mesmo como prova técnica no processo criminal. Com efeito, considerando que compete à administração pública, por seus servidores designados para tal, a realização de perícias com emissão do laudo pericial oficial respectivo, parece temerário que se qualifique o produto do trabalho do Perito Técnico de Polícia como Laudo Pericial, pelas exaustivas razões já apontadas e diante da divergência existente na jurisprudência quanto a aceitação do mesmo como prova pericial, o que poderia invalidar a atuação do Estado no exercício da sua função jurisdicional”.
Pugna, por fim, pelo provimento da apelação, com vista a reformar a sentença, para com isso cassar a segurança concedida.

O autor apresentou às contrarrazões, de ID n.º 48574481, requerendo a manutenção do decisum recorrido.
A douta Procuradoria manifestou-se, ID n.º 55318832, pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia, mantendo-se a sentença que concedeu a segurança, também em REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009
Subiram os autos para o necessário reexame.
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Esclareço que a remessa necessária se submete à regra do art. 932 do CPC, cabendo citar a súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
E, conforme leciona Nayron Malheiros, "por estar completamente em sintonia com o NCPC, se mantém vivo o entendimento da súmula 253 do STJ que estabelece a possibilidade do relator decidir monocraticamente a Remessa Necessária nos casos previstos pelo art. 932, IV e V (que fazem referência ao art. 557 do CPC/73)".[1]
Partindo dessa premissa, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Consoante relatado, a presente ação foi ajuizada em razão da determinação do Ente Público estadual em proibir, que os Peritos Técnicos da Polícia Civil baiana, o uso da nomenclatura "LAUDO" nos documentos emitidos como resultado dos seus trabalhos.
Preambularmente, verifica-se que a Lei n.º 11.370/2009, Estadual Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, em seu art. 53, inciso XIV, define às atribuições inerentes ao cargo de Perito Técnico da Polícia, in verbis:
Art. 53 - São atribuições privativas do cargo de Perito Técnico de Polícia Civil:
(...)
XIV - vistoriar veículos envolvidos em acidentes com vítimas, para constatação de condições técnicas, determinação de danos e elaboração do respectivo laudo; (grifo nosso)
Partindo de tal premissa, constata-se ser de clareza solar, que a legislação supracitada confere aos Peritos Técnicos atribuições concernentes à função desempenhada, cabendo a eles elaborar o respectivo "LAUDO".
Pois bem. Extrai-se, dos elementos de prova que instruem os autos, que a decisão judicial do juízo a quo lastreou-se, como fundamento essencial de suas conclusões, no Princípio da Legalidade.
Pois bem. O desate da controvérsia suscitada pelo Ente Público perpassa pela análise do Ofício Circular n.º 0002/2016/DI/DPT, ID n.º 48573455, que determinou, ipsis litteris:
"... visando padronizar os procedimentos e documentos emitidos para vistoria de veículos, pelas Coordenadorias Regionais de Polícia Técnica do interior do estado, baldrame na legislação e no parecer da douta PGE n. 715/2015 – "A conclusão dos trabalhos elaborados pelo Perito Técnico não sejam intitulados Laudo Pericial...". (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que há um discorde entre a vedação inserta no Ofício Circular n.º 0002/2016/DI/DPT e o Princípio da Legalidade, da qual a Administração Pública está submetida.
O Princípio da Legalidade, um dos cinco princípios básicos da administração, contido no art. 37 da Carta Magna, determina que o gestor deverá se sujeitar as leis ou normas administrativos na Constituição.
Segundo Hely Lopes Meireles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (grifo nosso)
Portanto, o Princípio da Legalidade, pela perspectiva do indivíduo, é a salvaguarda de que não existirá regra ou obrigação sem que haja uma lei. Por conseguinte, não se pode tecer coisas arbitrárias, a não ser pelo próprio Congresso Nacional.
Filio-me ao parecer da Ilustre parque, que assim opinou :
"... Ocorre que a previsão do termo "laudo" está na própria Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia (Lei nº 11.370/2009), que define a lista de atribuições atinentes ao cargo de Perito Técnico da Polícia, com destaque ao inciso XIV do art. 53, de acordo com o qual (grifou-se) "são atribuições privativas do cargo de Perito Técnico de Polícia Civil: vistoriar veículos envolvidos em acidentes com vítimas, para constatação de condições técnicas, determinação de danos e elaboração do respectivo laudo".
Não é demais lembrar que a perícia, segundo a doutrina processual penal brasileira1, consiste na pesquisa que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Assim, a papiloscopia e a vistoria de veículos ocupam um lugar de grande importância na investigação criminal e no processo penal, ao permitirem, respectivamente, a identificação de pessoas, por impressões digitais, e a elucidação da dinâmica dos acidentes automobilísticos. Além disso, os Peritos Técnicos são Peritos Oficiais, para os fins do art. 159 do Código de Processo Penal, eis que estão investidos em cargo público, mediante aprovação em concurso público (investidura por força de lei).
Embora a Lei nº 12.030/2009, em seu art. 5º, considere que sejam peritos de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas e os peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, o dispositivo legal em referência não exclui nenhuma especialidade profissional do rol de peritos criminais, e a definição dos profissionais a serem contratados é feita tanto pela União quanto pelos Estados (vide a Lei Estadual nº 11.370/2009), no momento da estruturação da carreira e da abertura do concurso público para provimento dos cargos...".
Segundo o Pretório Excelso, no julgamento da ADI 5182/PE, de 19/12/2019, foi debatido a controvérsia sobre se os papiloscopistas seriam ou não "peritos oficiais de natureza criminal", tendo a Corte Suprema acompanhado o voto vencedor do Ministro Luiz Fux, in concreto:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOSMEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM--CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM-CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da polícia civil e disciplinaram suas atribuições. 2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal). 2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal). 3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressalvou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. 3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressalvou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. 4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. 4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. 5. (...) 6. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar. (grifo nosso)
Nesse sentido:
"CORREIÇÃO PARCIAL – PEDIDO DE DESCARTE DA INFORMAÇÃO TÉCNICA PAPILOSCÓPICA – NÃO ACOLHIMENTO – LEI 12030/09 QUE NÃO É TAXATIVA – PAPILOSCOPISTAS INCLUIDOS NO CONCEITO DE PERITO CRIMINAL – DECISÃO DO STF NA ADI 5182/PE. CORREIÇÃO CONHECIDA E RECLAMO DESPROVIDO. (Correição Parcial (Crime) Nº 201900340057

Nº único: 0012346-49.2019.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 30/06/2020)". (TJ-SE - COR: 00123464920198250000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 30/06/2020, CÂMARA CRIMINAL).

À vista do delineado, entendo suficientes os elementos para a concessão da ordem mandamental, por ser evidente, da análise dos autos, o direito líquido e certo com que esgrime a impetrante, consistente em determinar que o Ente Público se abstenha de proceder com a exclusão da nomenclatura "LAUDO" pelos Peritos Técnicos da Polícia Civil baiana nos documentos emitidos como resultado dos seus trabalhos.

Sublinho o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]

Confluente às razões acima expostas, com fulcro no art. 932 do CPC, nas súmulas n. 253 e 568 do STJ e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação do Estado da Bahia, integrando a sentença, em remessa necessária, em consonância à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

Sem condenação em honorários na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 7 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Relatora

---

[1] MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A remessa necessária no NCPC. Disponível em: https://nayron.jusbrasil.com.br/artigos/683341724/a-remessa-necessaria-no-ncpc. Acesso em: 02.5.2020

[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424

[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8017105-55.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Duos Servicos De Apoio Administrativo Ltda
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275-A)
Embargante: Rita Priscilla Dias De Souza
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275-A)
Embargado: Residencial Sao Gabriel
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324-A)
Advogado: Angela Rayanna Silva Melo Almeida (OAB:BA56783-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017105-55.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DUOS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA (OAB:BA18275-A)
EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO GABRIEL
Advogado(s): JESSICA LEITE DE ALMEIDA (OAB:BA72324-A), ANGELA RAYANNA SILVA MELO ALMEIDA (OAB:BA56783-A)

DESPACHO

INTIME-SE o Condomínio Residencial São Gabriel, por suas advogadas, para responder aos embargos de declaração em cinco (5) dias.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0536380-20.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abinael Almeida Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jorge Luiz Sanches Rego
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Julio Cesar Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536380-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ABINAEL ALMEIDA JESUS e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Abinael Almeida de Jesus e Outros promoveram ação em face do Estado da Bahia postulando a revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial - GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo.
Da análise dos autos, constato que a tese suscitada pelos demandantes/apelantes cinge-se ao reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado ao respectivo soldo, com reflexos na GAP, na forma estatuída pela Lei Estadual 8.889/2003, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei, objeto de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), tombado sob o nº 0006410-06.2016.805.0000 (TEMA 02) nesta Corte Estadual.
Por tal razão, considerando que o desate deste recurso depende do julgamento do referido incidente, impõe-se a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, a, do CPC/2015, determino a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível desta Corte, onde deverão permanecer aguardando o julgamento do feito incidental, ou o transcurso do prazo previsto no art. 980, parágrafo único, da norma processual de regência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8059667-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Valcante Da Cruz Fernandes
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059667-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: VALCANTE DA CRUZ FERNANDES
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VALCANTE DA CRUZ FERNANDES, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Guanambi, que, nos autos da ação revisional aforada pela agravante, contra o BANCO DAYCOVAL S/A, indeferiu o pedido liminar, por entender ausentes os requisitos insertos no art. 300, do CPC.

Irresignada, a parte autora narra que realizou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira recorrida, contudo, o referido pacto foi renovado por três vezes, de forma que, atualmente, vem pagando juros sobre juros.

Salienta o recorrente que a conduta da ré é abusiva, na medida que, desde o início do ajuste exigiu prestações abusivas, estipulando juros muito superiores à média do mercado.

Assevera, também, desconhecer a assinatura do último pacto, quando, novamente, efetivou-se o refinanciamento da dívida.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo (tutela de urgência recursal), para promover a redução do percentual de juros aplicado ao débito, e, ainda, a suspensão dos descontos em seu contracheque, até o final do processo. Pleiteia, ademais, o deferimento da justiça gratuita.

Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

A parte autora foi intimada para trazer, aos autos, documentos necessários à análise do pleito antecipatório, diligência cumprida, conforme petição de id. 55163105.

Apreciada a urgência, conforme id. 55204621, foi deferido o pleito liminar.

Intimada (consoante id. 55250940), a parte agravada não apresentou suas contrarrazões.

É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Inicialmente, ressalto que a gratuidade judiciária foi deferida na origem.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, do Código de Ritos, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto a agravante logrou colacionar ao caderno processual os documentos tidos por obrigatórios. Verifico, também, ter sido, a irresignação, apresentada tempestivamente.

Nestes termos, tenho que o objeto desse recurso se dirige à concessão de tutela de urgência. Assim, para conferir ao requerente o quanto pleiteado, faz-se necessária a verificação simultânea da probabilidade do direito controvertido e o risco de inutilidade do provimento final. Eis o teor do art. 300 do Codex novo:

CPC|Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, examinando os autos, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, observo que os fundamentos invocados pelo agravante preencheram os requisitos legais tendentes à concessão da tutela recursal de urgência.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº. 1061530, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, posicionou-se favoravelmente à exclusão dos dados do consumidor de cadastros de inadimplentes, desde que o consumidor: esteja contestando, através da ação, a existência integral ou parcial do débito; demonstre, efetivamente, que a cobrança é indevida, com amparo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, realize o depósito judicial dos valores incontroversos das respectivas prestações, vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...). ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp n. 1061530, do Rio Grande do Sul. Rela. Mina. Nancy Andrighi. Julgado em 22.10.2008) [g.n.].

Além disto, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que os contratos cujas prestações sejam muito superiores à média de mercado, com prestações desproporcionais, são passíveis de alteração pelo Poder Judiciário. O aresto a seguir citado evidencia a questão posta anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
[...] 2. ‘É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto’ (REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). 3. No caso concreto, o tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, uma vez que excede em muito a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento para acolher a pretensão recursal ensejaria a reavaliação do instrumento contratual e o revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 880.334/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 12.9.2016).

No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo consumidor, é possível perceber que a prestação contratada é superior à média das contratações observadas pelo Banco Central, para o mês da contratação, em mais de 50%, evidenciando a irrazoabilidade da cobrança.

Ressalto que a aparente cobrança indevida deriva de toda a relação jurídica existente entre as partes e, não somente, do último ajuste firmado, razão pela qual se faz necessário, para fins de reajustar as parcelas devidas, a readequação, ainda que momentânea, de todos os contratos assinados, consoante requerido no id. 55163105.

Desse modo, considerando que o agravante, na origem, lastreia seus pedidos em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, e parece demonstrar a abusividade dos juros cobrados, entendo presente, ao menos neste estágio processual, a probabilidade do direito inserta na tese recursal.

O periculum in mora também está configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam sustados os efeitos da decisão agravada, poderá causar a suspensão do direito ao crédito que é inerente à inscrição de seus dados em rol de inadimplentes.

Portanto, é possível o depósito judicial do valor incontroverso, enquanto discutida a dívida em juízo, utilizando-se como parâmetro o juro remuneratório previsto pela taxa média de mercado, definida pelo Banco Central, à época da pactuação, consoante entendimento uníssono deste egrégio Tribunal, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS VALORES DO FINANCIAMENTO. DEPÓSITO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO NA FORMA E TEMPO CONTRATADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §2º e §3º DO NCPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Já consolidou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo pleno cabimento de que lance mão o devedor da consignação em pagamento, notadamente com o fito de depositar em juízo o montante discutido enquanto pendente de apreciação judicial, inclusive sob a técnica do art. 543-C do Digesto Processual, nos autos do REsp nº 1.061.530/RS.2. Com a inclusão do artigo 330, §2º e § 3º do novo CPC, restou determinado que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 3. A parcela controvertida, no entanto, considerando-se a discussão travada nos autos originários acerca da sua legalidade, deverá ser depositada em conta vinculada ao juízo. Recurso Parcialmente Provido. (Classe: Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0018047-51.2016.8.05.0000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2016) [g.n.]

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 932, V, alíneas “a” e “b” do CPC c/c o entendimento firmado na súmula 568 do STJ DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para autorizar, provisoriamente, que a parte autora/agravante efetue os depósitos judiciais das parcelas vencidas em cinco dias, e as vincendas, nas datas contratualmente ajustada para pagamento, todas no valor a média de mercado, nos termos do decisum proferido no id. 55204621. JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8059667-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valcante Da Cruz Fernandes
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8059667-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: VALCANTE DA CRUZ FERNANDES
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VALCANTE DA CRUZ FERNANDES, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Guanambi, que, nos autos da ação revisional aforada pela agravante, contra o BANCO DAYCOVAL S/A, indeferiu o pedido liminar, por entender ausentes os requisitos insertos no art. 300, do CPC.

Irresignada, a parte autora narra que realizou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira recorrida, contudo, o referido pacto foi renovado por três vezes, de forma que, atualmente, vem pagando juros sobre juros.

Salienta o recorrente que a conduta da ré é abusiva, na medida que, desde o início do ajuste exigiu prestações abusivas, estipulando juros muito superiores à média do mercado.

Assevera, também, desconhecer a assinatura do último pacto, quando, novamente, efetivou-se o refinanciamento da dívida.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo (tutela de urgência recursal), para promover a redução do percentual de juros aplicado ao débito, e, ainda, a suspensão dos descontos em seu contracheque, até o final do processo. Pleiteia, ademais, o deferimento da justiça gratuita.

Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

A parte autora foi intimada para trazer, aos autos, documentos necessários à análise do pleito antecipatório, diligência cumprida, conforme petição de id. 55163105.

Apreciada a urgência, conforme id. 55204621, foi deferido o pleito liminar.

Intimada (consoante id. 55250940), a parte agravada não apresentou suas contrarrazões.

É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Inicialmente, ressalto que a gratuidade judiciária foi deferida na origem.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, do Código de Ritos, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto a agravante logrou colacionar ao caderno processual os documentos tidos por obrigatórios. Verifico, também, ter sido, a irresignação, apresentada tempestivamente.

Nestes termos, tenho que o objeto desse recurso se dirige à concessão de tutela de urgência. Assim, para conferir ao requerente o quanto pleiteado, faz-se necessária a verificação simultânea da probabilidade do direito controvertido e o risco de inutilidade do provimento final. Eis o teor do art. 300 do Codex novo:

CPC|Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, examinando os autos, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, observo que os fundamentos invocados pelo agravante preencheram os requisitos legais tendentes à concessão da tutela recursal de urgência.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº. 1061530, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, posicionou-se favoravelmente à exclusão dos dados do consumidor de cadastros de inadimplentes, desde que o consumidor: esteja contestando, através da ação, a existência integral ou parcial do débito; demonstre, efetivamente, que a cobrança é indevida, com amparo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, realize o depósito judicial dos valores incontroversos das respectivas prestações, vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...). ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp n. 1061530, do Rio Grande do Sul. Rela. Mina. Nancy Andrighi. Julgado em 22.10.2008) [g.n.].

Além disto, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que os contratos cujas prestações sejam muito superiores à média de mercado, com prestações desproporcionais, são passíveis de alteração pelo Poder Judiciário. O aresto a seguir citado evidencia a questão posta anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
[...] 2. ‘É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto’ (REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). 3. No caso concreto, o tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, uma vez que excede em muito a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento para acolher a pretensão recursal ensejaria a reavaliação do instrumento contratual e o revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 880.334/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 12.9.2016).

No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo consumidor, é possível perceber que a prestação contratada é superior à média das contratações observadas pelo Banco Central, para o mês da contratação, em mais de 50%, evidenciando a irrazoabilidade da cobrança.

Ressalto que a aparente cobrança indevida deriva de toda a relação jurídica existente entre as partes e, não somente, do último ajuste firmado, razão pela qual se faz necessário, para fins de reajustar as parcelas devidas, a readequação, ainda que momentânea, de todos os contratos assinados, consoante requerido no id. 55163105.

Desse modo, considerando que o agravante, na origem, lastreia seus pedidos em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, e parece demonstrar a abusividade dos juros cobrados, entendo presente, ao menos neste estágio processual, a probabilidade do direito inserta na tese recursal.

O periculum in mora também está configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam sustados os efeitos da decisão agravada, poderá causar a suspensão do direito ao crédito que é inerente à inscrição de seus dados em rol de inadimplentes.

Portanto, é possível o depósito judicial do valor incontroverso, enquanto discutida a dívida em juízo, utilizando-se como parâmetro o juro remuneratório previsto pela taxa média de mercado, definida pelo Banco Central, à época da pactuação, consoante entendimento uníssono deste egrégio Tribunal, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS VALORES DO FINANCIAMENTO. DEPÓSITO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO NA FORMA E TEMPO CONTRATADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §2º e §3º DO NCPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Já consolidou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo pleno cabimento de que lance mão o devedor da consignação em pagamento, notadamente com o fito de depositar em juízo o montante discutido enquanto pendente de apreciação judicial, inclusive sob a técnica do art. 543-C do Digesto Processual, nos autos do REsp nº 1.061.530/RS.2. Com a inclusão do artigo 330, §2º e § 3º do novo CPC, restou determinado que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 3. A parcela controvertida, no entanto, considerando-se a discussão travada nos autos originários acerca da sua legalidade, deverá ser depositada em conta vinculada ao juízo. Recurso Parcialmente Provido. (Classe: Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0018047-51.2016.8.05.0000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2016) [g.n.]

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 932, V, alíneas “a” e “b” do CPC c/c o entendimento firmado na súmula 568 do STJ DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para autorizar, provisoriamente, que a parte autora/agravante efetue os depósitos judiciais das parcelas vencidas em cinco dias, e as vincendas, nas datas contratualmente ajustada para pagamento, todas no valor a média de mercado, nos termos do decisum proferido no id. 55204621. JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8024400-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Sandra Maria De Oliveira Canario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024400-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANARIO
Advogado(s):

DECISÃO
CONCEDO efeito suspensivo a este agravo para sustar, até ulterior deliberação, os efeitos da decisão agravada, visto que, segundo o caput do art. 524 do Código de Processo Civil, é dever do credor instruir o requerimento de cumprimento da sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com efeito, considera que a execução invertida tem lugar apenas por ato voluntário da fazenda pública devedora, não podendo o juízo impor à autarquia previdenciária tal ônus processual (AREsp 2014491/RJ).
INTIME-SE a agravante, eletronicamente.
INTIME-SE a agravada, por sua advogada, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 8 de abril de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO

8018047-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maycon Luyde Gomes De Brito
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789-A)
Agravado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018047-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAYCON LUYDE GOMES DE BRITO
Advogado(s): LAVINNYA RAFAELA ALVES LISBOA (OAB:BA71789-A)
AGRAVADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MAYCON LUYDE GOMES DE BRITO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª V Dos Feitos Rel A Relação De Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trab e Faz Pub de Paulo Afonso, nos autos do processo 8000871-53.2023.8.05.0039, proposto em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:
“Compulsando os autos, pelo que se verifica da petição inicial e dos documentos que a instruem, a parte requerente não comprovou ser incapaz de suprir as custas processuais. Consta da exordial que o autor firmou contrato de consórcio com a empresa Ré para aquisição de um veículo, razão pela qual ajuizou a presente ação “AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. Sendo assim, não demonstrando o autor ser hipossuficiente economicamente, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE formulado e determino a intimação do demandante, através do causídico constituído, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290, e § único do art. 321, ambos do CPC. Efetuada a quitação, CITE-SE o requerido no endereço indicado na exordial, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ficando ressaltado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não cumprida a supracitada determinação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.”

Em sua irresignação, sustenta, em síntese, que a hipossuficiência para as pessoas naturais é presumida e que demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.
Devidamente intimada para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, a agravante juntou aos autos extratos bancários, imposto de renda e demais contas solicitadas em despacho retro.
É o relatório.
Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, portanto conheço o presente recurso e passo à análise do mérito.
O artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88 assegura o direito à gratuidade da justiça àqueles com insuficiência de recursos. O artigo 98 do CPC/15 autoriza a sua concessão às pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e o artigo 99, §3º do CPC/15, por sua vez, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Ressalte-se que para o deferimento do referido direito não é imprescindível a pobreza da parte postulante, mas tão somente que essa esteja passando por dificuldades financeiras e que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Da análise dos autos, verifica-se que a agravante apresentou documentos que indicam a sua hipossuficiência, solicitados em despacho de ID 59106111, como as declarações de 2022, 2023 e 2024, além de extratos bancários e contas de água e energia elétrica, que comprovam sua situação financeira atual.
No sentido de que a justiça gratuita deve ser deferida às pessoas físicas que demonstrarem hipossuficiência, é o entendimento do STJ.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL. APELAÇÃO. PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA NÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido apenas se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência (CPC/2015, arts. 98 e 99). Precedentes. 2. No caso, a promovida não precisara, até o advento da sentença contra a qual apelava, de requerer os benefícios da justiça gratuita. Porém, ao deparar com o elevado valor do preparo da apelação, percebeu

sua impossibilidade de arcar com a despesa, correspondente a quase cinco meses de salário da recorrente. A dificuldade alegada é bem perceptível e crível. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de deferir o benefício da justiça gratuita à recorrente. (STJ - AgInt no AREsp: 1791835 SP 2020/0305983-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)
A assistência judiciária gratuita é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, restou demonstrado nos autos.
Do exposto, decido por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente, reformando a decisão vergastada em todos os seus fundamentos, a fim de conceder a gratuidade da justiça ao agravante.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau.
Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0017109-29.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Apelado: Rafaela Santos Pereira Menezes
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761-A)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0017109-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros
Advogado(s): ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404-A)
APELADO: RAFAELA SANTOS PEREIRA MENEZES
Advogado(s): EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761-A), TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (OAB:BA70216-A)

DECISÃO
Tratam-se de apelações interpostas em face de sentença proferida pela 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória.

Em Despacho de Id. 57842525 foi determinado que as apelantes, pessoas jurídicas, comprovassem nos autos a ausência de condições de arcar com o preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Pela parte NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A foi juntado petição e documentos sob Id. 58400731, enquanto a apelante BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA quedou inerte.

Posteriormente, foi proferida Decisão sob Id. 58473009 indeferindo os pedidos de concessão de gratuidade de justiça, intimando as apelantes para recolherem as custas recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em seguida, pela apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A foi juntada petição sob Id. 59211273, em que sustenta a necessidade de reconhecimento do deferimento do benefício da gratuidade de justiça pelo juízo a quo, e requer a permanência da isenção na esfera recursal.

Pela apelante BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA foi juntada petição de Recurso Interno (Agravo Interno) e documentos sob Id. 59893262.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se equívoco no cadastramento do recurso de Agravo Interno identificado pelo evento nº 59893262, indevidamente juntado aos autos da Apelação Cível nº 0017109-29.2011.8.05.0001.

Em 18/09/2020, foi emitida nota de esclarecimento por este Tribunal de Justiça, sobre o cadastro de recursos internos (agravo interno e embargos de declaração).

O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências n° 0001915-16.2020.8.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “1”, “2”, etc).

Desta forma, restou a determinação aos Gabinetes dos Desembargadores, que na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.

A título de diretriz, fora indicado a retificação da autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daqueles), mesmo que protocolados antes da decisão da Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.

Outrossim, necessário se faz intimar o Agravante BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, para regularizar o cadastramento do Agravo Interno, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Acerca da petição (Id. 59211273) da apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, merece guarida a irresignação da apelante no que diz respeito a pré-existência de concessão do benefício da justiça gratuita pelo juízo a quo.

Isso porque, conforme Art. 98, §5º, o deferimento do referido benefício possui repercussão nas demais instâncias, desde o momento da concessão, somente não sendo possível atribuir efeitos retroativos. Confiram-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No mesmo sentido, é a jurisprudência da Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quando a assistência judiciária gratuita for deferida, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo - alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução -, somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. Isso porque não há previsão legal que autorize a exigência de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita em cada instância e a cada interposição de recurso, mesmo na instância extraordinária. Ao contrário, o art. 9º da Lei 1.060/1950 estabelece expressamente a eficácia da decisão deferitória do benefício em todas as instâncias e graus de jurisdição. Com efeito, a concessão do benefício, por compor a integralidade da tutela jurídica pleiteada, comporta eficácia para todos os atos processuais, em todas as instâncias, alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução, sendo despicienda a constante renovação do pedido a cada instância e para a prática de cada ato processual. Essa é a interpretação mais adequada da legislação, especialmente da Lei 1.060/1950 (arts. 4º, 6º e 9º), e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo, com garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF). Assim, desde que adequadamente formulado o pedido e uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos assegurados no art. 9º da Lei 1.060/1950 (reiterado no parágrafo único do art. 13 da Lei 11.636/2007). Contudo, perderá eficácia a concessão do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal, quando comprovada a mudança da condição econômico-financeira do beneficiário. Isso porque a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, primando pela precariedade e não gerando preclusão pro judicato. Dessa maneira, a renovação do pedido de gratuidade da justiça somente se torna necessária quando houver anterior indeferimento do pleito ou revogação no curso do processo. Por fim, cabe ressaltar que não se faz necessário, para o processamento de eventual recurso, que o beneficiário faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta, portanto, que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita. AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015.

Na sentença apelada, sob Id. 57637944 dos autos, o Douto Juízo da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR deferiu à respectiva apelante o benefício da justiça gratuita:

“Em meio a petição de ID 338519381, pugna a Ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. pela concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, diante da atual saúde financeira da seguradora.

(...)
Em cotejo aos autos, nota-se que a 2ª Ré fundamenta o pedido por meio de balancetes e demonstrações financeiras, que somente evidenciam a precaridade da situação financeira da operadora, reforçada pela posterior liquidação extrajudicial.
Por tal razão, com fulcro no art. 98, caput, do CPC e na Súmula 481 do STJ defiro à 2ª Ré os benefícios da justiça gratuita."

Ante o exposto, revogo parcialmente a decisão sob Id. 58473009, para MANTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA somente em relação à apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, previamente concedido pelo juízo a quo.

Intime-se o Agravante BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, para regularizar o cadastramento do Agravo Interno, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, 08 de abril de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Convocada de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0001148-96.2016.8.05.0187 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leandro De Magalhães Teixeira
Apelante: Municipio De Paramirim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001148-96.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me conclusos, os presentes autos, em vista da interposição simultânea da apelação do autor e do réu, em face da sentença que, nos autos da Ação Civil Pública, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE PARAMIRIM/BA, confirmando a tutela de urgência deferida (DOC ID ID. 28045759 fls. .06-09), para condenar a requerida a proporcionar o fornecimento do tratamento fora do domicílio, junto a fundação de saúde que já a acompanha na cidade de Salvador-BA, com o fornecimento de transporte adequado (ônibus leito), alimentação e hospedagem, enquanto houver necessidade, conforme prescrição médica, ficando mantida a multa já fixada na decisão referenciada para a hipótese de descumprimento da obrigação.
Observa-se que os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal de Tribunal de Justiça sem a devida intimação do autor e do réu, ambos, respectivamente, recorridos para apresentação de contrarrazões ao apelo simultâneo do Ministério Público estadual (ID n.º 59296981) e do Município de Paramirim (ID n.º 59296982).
Destarte, em respeito ao princípio da ampla defesa e a fim de se evitar arguição de nulidades processuais, INTIMEM-SE o Ministério Público estadual e Município de Paramirim, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões, respectivamente, às apelações interpostas pelo autor e pelo réu, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8017797-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pither Moreira Das Virgens
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227-A)
Agravado: Creuza Moreira Das Virgens
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Advogado: Fabio Antonio Goncalves Junior (OAB:BA53680)
Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017797-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PITHER MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227-A)
AGRAVADO: CREUZA MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A), FABIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR (OAB:BA53680), IGOR ALMEIDA GUEDES (OAB:BA71552-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PITHER MOREIRA DAS VIRGENS contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Itabuna, proferida em audiência de instrução, consistente no indeferimento do pedido de adiamento da assentada.
Indeferida a gratuidade da justiça, o agravante procedeu ao recolhimento das custas, id. 59225538.
É o breve relatório.
DECIDO.
O presente recurso versa sobre matéria não contemplada como passível de discussão através de agravo de instrumento, haja vista as disposições constantes do art. 1.015, do CPC/2015.
A decisão agravada trata-se, como visto dos autos, de decisão proferida em audiência de instrução, que indeferiu o pedido de adiamento da assentada.
Tal tipo de decisão, pela nova sistemática implementada pelo CPC/2015, não é passível de questionamento através de agravo de instrumento, como se verifica do rol taxativo constante do art. 1.015, daquele Codex, assim redigido:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.
Note-se que as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no citado art. 1.015, nem na legislação extravagante, como é o caso, não são agraváveis; sua impugnação se faz na apelação ou nas contrarrazões de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC).
Registre-se, ainda, que o julgamento do STJ em recurso especial repetitivo acerca do âmbito de cabimento do agravo de instrumento não altera a realidade do caso em apreço, vez que inexistentes as hipóteses excepcionais referidas pela Corte Superior.
Em sendo assim, não conheço do agravo de instrumento, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8033262-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Concessionaria Feira Popular S/a
Advogado: Mirela Cristina De Assis Torres (OAB:PE41740-A)
Advogado: Bernard Siriaco Martins (OAB:MG106684-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033262-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA FEIRA POPULAR S/A
Advogado(s): MIRELA CRISTINA DE ASSIS TORRES, BERNARD SIRIACO MARTINS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o prazo requerido, de 90 (noventa) dias úteis, pela parte agravante, na petição colacionada ao ID n.º 56233388, para que este processo seja suspenso, uma vez que os autos de origem foram sobrestados, por igual período, em vista da possibilidade de um acordo entre as partes envolvidas na lide.
Devem os autos aguardar a iniciativa da parte em Secretaria, retornando-me conclusos, após manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8004744-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C S H Servicos De Comunicacao E Seguranca Ltda
Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843-A)
Agravado: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004744-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: C S H SERVICOS DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA
Advogado(s): ROSEMARY CARVALHO DE JESUS, ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO, FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso em sede de Mandado de Segurança.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8034629-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cleber Isaac Ferraz Soares
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034629-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CLEBER ISAAC FERRAZ SOARES
Advogado(s):WILKER CAMPOS CHAGAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE PRESCRITO PELO MÉDICO, QUE DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA INDICAR O MELHOR TRATAMENTO PARA A PACIENTE. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. PRECEDENTES. MULTA POR DIA DE DESCUMPRIMENTO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. FUNÇÃO COERCITIVA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8034629-43.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e Agravado CLEBER ISAAC FERRAZ SOARES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
PRESIDENTE
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8024313-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. L. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Agravado: B. Y. M. D. B. S.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024313-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO LEAL DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
AGRAVADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL APENAS DA DIFERENÇA CONTROVERTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024313-68.2023.8.05.0000, tendo como Agravante THIAGO LEAL DA SILVA e Agravado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8049564-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wanderson Cardoso Matos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049564-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WANDERSON CARDOSO MATOS
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
V
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL. DECISÃO AGRAVADA. MODIFICAÇÃO.
I – O CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
II – O magistrado somente poderá indeferir o benefício se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
III – Demonstrado que a parte Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, impõe-se a reforma da decisão que indefere a gratuidade da justiça integral postulada.
RECURSO PROVIDO
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8049564-88.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante WANDERSON CARDOSO MATOS e como Agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0502577-63.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Cicera Da Silva
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331-A)
Apelante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Apelante: Cipasa Camacari Cri1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502577-63.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): IAGO DO COUTO NERY (OAB:SP274076-A), LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A)
APELADO: MARIA CICERA DA SILVA
Advogado(s): ADEMARIO CASTRO GOMEZ (OAB:BA27331-A)

DESPACHO
Não encontro nos autos, do recurso e da ação de origem, procuração em nome do patrono do réu subscritor do acordo. Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a referida procuração, com poderes para transação. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8055075-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irail Andrade Figueiredo
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726-A)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055075-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IRAIL ANDRADE FIGUEIREDO
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO, JOAN NOGUEIRA PITON
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
IV
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. REAJUSTE ANUAL. LIMITAÇÃO. ANS. DESCABIMENTO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EXCESSIVIDADE. APARÊNCIA. REDUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INDEFERITÓRIA. MODIFICAÇÃO.
I – Demonstrada, pela recorrente, a insatisfação com a decisão impugnada, com argumentos que refutam a sua fundamentação, não pode ser acolhida a preliminar de ausência de dialeticidade recursal. PRELIMINAR REJEITADA.
II – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da sua reversibilidade.
III – O percentual de reajuste anual de plano de saúde coletivo não é limitado ao percentual autorizado pela ANS para os planos individuais.
IV – O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pela sistemática dos repetitivos, reconheceu a possibilidade de reajuste dos planos de saúde por faixa etária, desde que sejam cumpridos alguns requisitos, para não ser considerado abusivo (TEMA 952).
V – Constatada a ocorrência de reajuste por faixa etária em percentual aparentemente excessivo, impositiva é a sua redução provisória, como forma de garantir a continuidade do vínculo contratual, enquanto tramita a ação, até que seja verificada a regularidade do reajuste na instrução do processo.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8055075-67.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante IRAIL ANDRADE FIGUEIREDO e como Agravada CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO pelos fundamentos que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8007486-76.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdelucia Rodrigues Medina Coeli
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ilca Souza Fernandes Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Das Gracas Alves Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ilma Maria Pinto De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Angelina Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Sirley Silva Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Janessuelly Conceicao De Paula Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ildeth Landim Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Regina Celli Ferreira De Santana Agapito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Umberto De Castro Meira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007486-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: VALDELUCIA RODRIGUES MEDINA COELI e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
SUSPENDO a tramitação deste processo em virtude da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que versa sobre necessidade ou não de filiação do servidor à APLB para executar individualmente o título coletivo e sobre o marco temporal do crédito executado.
INTIME-SE.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8053172-94.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vera Lucia Torres De Souza Carneiro Reis
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053172-94.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: VERA LUCIA TORRES DE SOUZA CARNEIRO REIS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ENRICO MENEZES COELHO

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o em suas contrarrazões, a parte recorrida sustenta o não conhecimento do presente recurso, alegando que o recurso ataca questões que sequer foram enfrentadas pelo Juízo de origem.

Observo, também, que os arrazoados recursais aparentam trilhar circunstâncias outras, diversas daquelas que serviram de base para enfrentar a decisão objeto de agravo de instrumento.

Sendo assim, intime-se a parte agravante para que se manifeste acerca da questão prejudicial suscitada pela agravada, bem como, por força no disposto no art. 10 do CPC, sobre eventual inovação recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8046481-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carla Roberta Santos De Barros
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravante: Luiz Ricardo Santos De Barros
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673-A)
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397-A)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Agravante: A. L. S. D. B.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Espólio: Adilson Vianna De Barros Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046481-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLA ROBERTA SANTOS DE BARROS e outros (2)
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES
AGRAVADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):
PROCESSUAL CIVIL. PEÇA VESTIBULAR. ENDEREÇAMENTO. JUSTIÇA COMUM. JUIZADOS ESPECIAIS. RITO. APLICAÇÃO. PEDIDO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. REGISTRO. EQUÍVOCO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. VONTADE ESPRESSA DA PARTE. CONTRARIEDADE. INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO.
I – Observadas as condições legais para o ajuizamento da demanda na Justiça Comum, como in casu, o erro no cadastro da ação no sistema de peticionamento eletrônico não invalida a vontade expressada no corpo da peça vestibular, que deve prevalecer.
II – Evidenciada a violação ao Princípio da Inércia da Jurisdição e da liberdade de escolha que o ordenamento jurídico confere ao jurisdicionado de demandar na Justiça Comum em detrimento dos Juizados Especiais, impositiva é a reforma da decisão declinatória de competência.
RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° 8046481-64.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravantes CARLA ROBERTA SANTOS DE BARROS, LUIZ RICARDO SANTOS DE BARROS e A. L. S. D. B. e como Agravada a ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A..
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002428-19.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Da Silva Novais
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002428-19.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CARLOS DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 53736369, e destaco que se trata de Apelação, interposta por Carlos da Silva Novais, contra o decisum proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da comarca de Bom Jesus da Lapa, que, nos autos da ação ordinária proposta pelo autor, ora apelante, em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S.A., julgou o processo como extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Irresignado, o recorrente, através de seu advogado, apresentou apelo sob id. 53736375, lastreando-se, inicialmente, ao argumento de que a grande quantidade de demandas judiciais ajuizadas sob sua representação, dá-se em decorrência da falha na prestação dos serviços ofertados pelas fornecedoras, de modo que o Judiciário, em sua opinião, é o meio adequado para resguardar os direitos dos consumidores.

Em sequência, informa que o magistrado primevo incorreu em error in judicando ao ordenar a extinção da demanda originária, haja vista não ser necessário o exaurimento da via administrativa para que o Poder Judiciário aprecie a lide em discussão.

Ademais, anuncia que o Juízo a quo proferiu decisão sem ter oportunizado, ao autor, a manifestação, desobedecendo, assim, o previsto pelo art. 10 do CPC. Além disso, aduz que o julgador de primeira instância violou o princípio do livre acesso à justiça, razão pela qual pleiteia o retorno dos autos à origem, para que o trâmite regular seja reinstaurado.

Ao fim, pugna pelo provimento do presente recurso, objetivando a concretização de seus interesses, consoante narrativa entabulada.

Devidamente intimado para expor suas contrarrazões, o apelado se manifestou pelo id. 53736382, requerendo a manutenção do decisum invectivado.

Não obstante, ante o conhecimento acerca da suspensão da inscrição do advogado do autor, Luiz Fernando Cardoso Ramos, perante o Conselho Seccional da OAB do Estado da Bahia (OAB/BA nº 60.601), proferi despacho, avistável pelo id. 53999396, ordenando a intimação pessoal do recorrente para regularizar sua representação processual, conforme art. 76 do CPC.

Por mais que adequadamente diligenciado o quanto imposto (id. 57837061), a certidão de id. 59194828 atesta a ausência de manifestação do demandante.

Após escoamento do prazo, os presentes autos voltaram conclusos para esta Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo

por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos).

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Tecidas tais considerações, passo ao julgamento do mérito da demanda.

Analisando, detidamente, os pressupostos recursais de admissibilidade, constata-se, de pronto, que o recurso interposto não pode ser admitido, em razão da ausência de regular representação processual da parte autora, ora apelante.

Discorro.

É certo que, em face do disposto no art. 76 do CPC, o julgador deve determinar prazo hábil para que o vício de irregularidade da representação processual seja sanado, destaque-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

In casu, atentando-me ao fato de que o causídico responsável pela defesa dos interesses intentados pelo acionante teve sua inscrição (OAB/BA nº 60.601), perante o Conselho Seccional da OAB do Estado da Bahia, suspensa, bem assim por ser o único imbuído do dever de postular em nome do autor, conforme procuração de id. 53735311, não há falar em recebimento desta apelação.

Demais disso, ressalto que foi disponibilizado prazo suficiente para que o apelante regularizasse a sua representação processual, conforme atesta o despacho de id. 53999396. Contudo, a parte interessada, por mais que intimada pessoalmente via carta de ordem, id. 57837061, acerca da situação em pauta, quedou-se inerte, de jeito a inviabilizar o processamento do aludido recurso.

Tratando-se de julgados similares, comunga a Corte Cidadã sobre o tema, ex vi:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.
1. Após a interposição do Agravo Interno, foi apresentada petição (fls. 430-437, e-STJ) informando a renúncia ao mandato pelos advogados da parte agravante. Juntaram-se os documentos que comprovam a ciência da parte (fls. 433-435, e-STJ).
2. Consoante a jurisprudência do STJ, a renúncia de mandato, quando devidamente notificada pelo advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC/2015, dispensa determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.468.610/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019.
3. Não obstante, foi proferido despacho (fl. 439, e-STJ) intimando "Novinvest Corretora de Valores Imobiliários Ltda para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil".
4. Conforme certificado à fl. 450, e-STJ, a parte quedou-se inerte.
A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização processual, acarreta o não conhecimento do Recurso.

5. Considerando a renúncia do advogado e a falta de regularização da representação por parte da Agravante, até o presente momento, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.
6. Agravo Interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 1.935.018/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 76, § 2°, I, 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”. Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.
III. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para tal.
IV. Diante da ausência de correção do vício apontado - apesar de intimada a parte agravante para tanto -, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.
V. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.046.622/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO E ACÓRDÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, “o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”. Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.III. No caso, o Agravo em Recurso Especial foi subscrito por advogado sem procuração nos autos. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante não regularizou.
Assim, diante da ausência de correção do vício apontado - apesar de intimada a parte agravante para tanto -, considera-se inexistente o recurso, na forma da pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 115/STJ.IV. “Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos” (STJ, AgInt no AREsp 1.852.417/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.255.121/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2023; AgInt no REsp 1.997.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.110/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2022; AgInt no AREsp 1.926.330/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/11/2021.V. Na forma da jurisprudência desta Corte, “a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial” (STJ, AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015).VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.382.507/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Assim, ante a inércia do recorrente, bem como a irregularidade da inscrição de seu patrono nos quadros do Conselho Seccional da OAB/BA, não há falar em recebimento deste apelo.

Nessas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, em face da configurada falha, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, conforme dispõe o art. 76, §2º, I, combinado com o art. 932, III, ambos do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0578730-57.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vera Athayde De Almeida
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588-A)
Embargante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0578730-57.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA DE BRITO ARGOLO, FABIO PIRES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
EMBARGADO: VERA ATHAYDE DE ALMEIDA
Advogado(s):ALEXANDRE LIMA CRUZ

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELA BAIXA DA HIPOTECA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0578730-57.2017.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como Embargado VERA ATHAYDE DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8028140-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Geraldo Moreira Do Sacramento
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028140-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: JOSE GERALDO MOREIRA DO SACRAMENTO
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por BANCO MASTER S/A, no bojo da ação revisional, proposta contra si, por JOSE GERALDO MOREIRA DO SACRAMENTO, ante a sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para determinar a supressão da cobrança de juros capitalizados.
Irresignada, a demandante, em suas razões de recurso, afirma, em síntese, que o autor tinha conhecimento da modalidade de operação de crédito contratada.
Acrescenta que os juros cobrados estão de acordo com os padrões do mercado, inexistindo, portanto, qualquer abusividade.
Salienta, ainda, que todos os detalhes do contrato foram informados ao devedor, motivo pelo qual inexistem razões para promover a revisão do pacto firmado.
Persegue a reforma integral da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos.
Devidamente intimada (id. 56388485), a parte recorrida não juntou contrarrazões.
Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o que importa relatar. Decido.
Verifica-se, de logo, que a questão posta ao juízo do segundo grau de jurisdição se enquadra naquelas previstas pelo art. 932, III, do Codex Processual. Trata-se, pois, de matéria em que a legislação permite ao relator a apreciação de forma singular, sem necessidade de apresentação ao colegiado.
Dessa forma, eis o julgamento.
Insurge-se a instituição financeira contra o veredicto do primeiro grau. Todavia, as razões adunadas aos autos fogem do teor da decisão impugnada.
Ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
O recurso falece de condição necessária ao seu processamento porque lhe falta a necessária dialeticidade.
O Novo Codex Processual trouxe, no art. 932, inc. III, expressamente, como requisito para o processamento junto às Cortes, o critério supracitado, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”
Ao tratar sobre a matéria, o reconhecido Professor Freddie Didier, no Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, pág. 54, leciona que:
“Esse inciso II ainda traz uma regra importante: autoriza o relator a não conhecer do recurso ‘que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida’. Esse recurso é também inadmissível, por defeito na regularidade formal, mas o legislador resolveu tornar expressa essa hipótese de inadmissibilidade, generalizando-a para qualquer recurso. Consagra-se entendimento jurisprudencial bem consolidado.”
E acrescenta:
“a regra não permite a complementação das razões recursais, nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originalmente. Nesses casos, a boa-fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração da demanda recursal.”
Segundo as lições de Nelson Nery Jr, in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176, ao discorrer acerca do princípio da dialeticidade, ressalta:
“exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”.
Da simples análise dos autos, observa-se que o recurso manejado é uma reprodução da contestação e deixa de atacar os fundamentos utilizados pela Autoridade primeva para revisar, parcialmente, o pacto.
A sentença objurgada firma sua posição com base no fato de que a demandada deixou de informar a existência de capitalização, furtando-se em informar a taxa de juros em seu aspecto anual, fator capaz de elidir o dever de expor, expressamente, a existência de anatocismo.
As razões recursais, contudo, não elencam quaisquer argumentos a demonstrar que o julgamento proferido pela Instância primeva foi equivocado, nem enfrentam os termos da decisão de forma a contrapô-la, foca, unicamente, no modelo de contrato firmado, aduzindo se tratar de cartão de crédito consignado, sem abordar, especificamente, a cobrança de juros sobre juros.
Em cenários como o presente, a Jurisprudência da Corte Uniformizadora das Leis Federais é uníssona em reconhecer a ausência de dialeticidade, conforme demonstra o aresto a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se deve conhecer da Apelação quando o conteúdo da sentença não é impugnado especificamente, havendo mera reprodução dos argumentos indicados em petição inicial violando-se a dialeticidade. 2. Recurso Especial não provido. (STJ

- REsp: 1829048 MG 2019/0223199-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO ACRE NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação de razões de embargos de declaração completamente divorciadas dos fundamentos existentes no acórdão embargado implica não conhecimento do recurso aclaratório por macular o princípio recursal da dialeticidade. 2. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente que, tendo o Tribunal de origem afirmado que a declaração do Médico era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, a inversão do julgado na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que atraiu o óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Contudo, nas razões dos embargos de declaração, o ponto central da argumentação apresentada pela parte embargante é que foi afirmado pelo órgão julgador que não foi impugnada especificamente a incidência súmula 7 do STJ, o que, certamente, não foi objeto de discussão seja no acórdão embargado seja na decisão monocrática anterior. 4. Embargos de Declaração do ESTADO DO ACRE não conhecido. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 968488 AC 2016/0216279-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2019)
Deveras reconhecer, portanto, que a apelante esboça uma tese desassociada do decisum impugnado, na medida em que se limita a reafirmar o modelo de operação contratada, sem atacar a forma de apresentação da capitalização no ajuste, hipótese que reclama a inadmissibilidade do recurso.
Confluente em tais razões e com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO APELO, diante da manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, concernente à inexistência de dialeticidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8016281-11.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Embargado: Julia Fernanda Oliveira Freitas
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)
Embargado: Kelley Cristina Oliveira Freitas
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016281-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
EMBARGADO: JULIA FERNANDA OLIVEIRA FREITAS e outros
Advogado(s):VICTOR BARROS LOBO, VICTOR BARROS LOBO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO NA PROVA PRESENTE NOS AUTOS. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE OBESIDADE DA AGRAVADA COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8016281-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA e como Embargada JULIA FERNANDA OLIVEIRA FREITAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000405-36.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elias Alves Nogueira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000405-36.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ELIAS ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria, onde deverão aguardar o prazo determinado no despacho de id. 53729767, em face da data de cumprimento da Carta de Ordem (id. 59449262).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001208-39.2020.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Mota Alves
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB:PR44016)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Advogado: Alexandre Millen Zappa (OAB:PR27862)
Advogado: Andrea Pereira Do Nascimento (OAB:SP218978)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001208-39.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SERGIO MOTA ALVES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. PRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMALISMO EXAGERADO. SENTENÇA INVALIDADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8001208-39.2020.8.05.0074, tendo como Apelante SERGIO MOTA ALVES e Apelado BANCO RCI BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8000986-27.2018.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdemar Barbosa Lima
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000986-27.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDEMAR BARBOSA LIMA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ARTS. 747 E 748 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS ATENDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000986-27.2018.8.05.0079, em que figuram como apelante o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado VALDEMAR BARBOSA LIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0020138-44.2011.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020138-44.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 345, II DO CPC/2015. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE INSERÇÃO DE DADOS REFERENTES A HOMÔNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CF/1988. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0020138-44.2011.8.05.0080, tendo como apelante ANTONIO JOSE DOS SANTOS e apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0000455-07.2014.8.05.0180 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ozilene Da Silva Cunha
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163-A)
Apelado: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000455-07.2014.8.05.0180
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OZILENE DA SILVA CUNHA
Advogado(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ
APELADO: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Advogado(s):FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, II DO CPC/2015. PROCESSO PARADO POR MAIS DE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000455-07.2014.8.05.0180, tendo como Apelante OZILENE DA SILVA CUNHA e Apelado MUNICIPIO DE NOVA FATIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA

8079230-05.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Paulo De Jesus Santana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555-A)
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079230-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUIS PAULO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 485, I DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8079230-05.2021.8.05.0001, oriundos da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, tendo como Apelante LUIS PAULO DE JESUS SANTANA e Apelado BANCO ORIGINAL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0004558-09.2007.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Luiza De Sousa
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735-A)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-A)
Terceiro Interessado: Roberto Bastos De Alencar
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004558-09.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUIZA DE SOUSA
Advogado(s):GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR, KAMERINO THADEU LINO ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA PELA INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS,

PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF E EC N.º 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N.º 111 DO STJ. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO CAPÍTULO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0004558-09.2007.8.05.0146, oriundos da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, tendo como Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e Apelada MARIA LUIZA DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
0506576-95.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Glaydson Costa Santos
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0506576-95.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GLAYDSON COSTA SANTOS
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R$ 1.500,00, EM DETRIMENTO DO VALOR. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO, NA APRECIAÇÃO DO APELO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXAME DA INCIDÊNCIA DO TEMA 1076, DO STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA – R$ 50.000,00. ART. 85, §§ 2º, 3º E 4º, III, DO CPC. APLICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. EXERCÍCIO DA RETRATAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0506576-95.2017.8.05.0080, tendo como litigantes os acima nominados .
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em exercer o juízo de retratação para MODIFICAR O ACÓRDÃO DE RELAÇÃO Á FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, na conformidade das razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001073-08.2022.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Florisvaldo Dos Santos Nogueira
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001073-08.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
APELADO: FLORISVALDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s):GABRIEL MENDES MASCARENHAS, HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IAÇU. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 001/2005. PAGAMENTO DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DE UM TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.066.677/MG (TEMA 551). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PARTICULAR. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL A SER REALIZADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II DO CPC/2015. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8001073-08.2022.8.05.0090, em que figuram como apelante o MUNICIPIO DE IAÇU e como apelado FLORISVALDO DOS SANTOS NOGUEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0500478-45.2015.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Isa Gorete Machado Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Advogado: Adelisa Auxiliadora Abreu Do Nascimento Vieira (OAB:BA39948-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500478-45.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ISA GORETE MACHADO SILVA
Advogado(s):NERIANE WANDERLEY GOMES, ADELISA AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO VIEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO CONTRATUAL DE 2010 A 2012. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO ÀS VERBAS PLEITEADAS. TEMA 551 DO STF. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DO ADIMPLEMENTO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0500478-45.2015.8.05.0022, em que figura como apelante o MUNICIPIO DE BARREIRAS e como apelada ISA GORETE MACHADO SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003315-94.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Robson De Andrade Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003315-94.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ROBSON DE ANDRADE CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006531-58.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Maridete Do Carmo Putumuju

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006531-58.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: MARIDETE DO CARMO PUTUMUJU
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002112-63.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Nelma Sousa De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002112-63.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: NELMA SOUSA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8007194-07.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Gilvan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007194-07.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: GILVAN
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0316874-18.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexnaldo Silva Dos Santos
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Apelado: Banco Itaubank S.a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0316874-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALEXNALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI, ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
APELADO: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, II DO CPC/2015. NEGLIGÊNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0316874-18.2013.8.05.0001, tendo como Apelante ALEXNALDO SILVA DOS SANTOS e Apelado BANCO ITAUBANK S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001805-12.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Antonia Ferreira Dos Santos Diniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001805-12.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001946-31.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Alciene Ribeiro Macedo Mercearia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001946-31.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: ALCIENE RIBEIRO MACEDO MERCEARIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001220-91.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Daniela Santos Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001220-91.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: DANIELA SANTOS FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001161-65.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Susana Alves De Assis Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001161-65.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUSANA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. ALEGADA ILEGITIMIADADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MUNICÍPIO DE BRUMADO. JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO ESTABALECIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEI MUNICIPAL 1.780/2016. DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES INTRA E EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001161-65.2018.8.05.0032, tendo como apelante SUSANA ALVES DE ASSIS SILVA e apelado MUNICIPIO DE BRUMADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002401-30.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Cicero Batista Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002401-30.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: CICERO BATISTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001983-15.2022.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Espólio: Moises Araujo Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001983-15.2022.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
ESPÓLIO: MOISES ARAUJO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8003683-36.2016.8.05.0032 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Municipio De Aracatu
Recorrido: Sandra De Souza Matias Lima
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003683-36.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):

RECORRIDO: SANDRA DE SOUZA MATIAS LIMA
Advogado(s):MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA IMPONDO CONDENAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ARACATU. PROVEITO ECONOMICO LÍQUIDO E CERTO INFERIOR À 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015. REMESSA NÃO CONHECIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 8003683-36.2016.8.05.0032, em que são interessados MUNICIPIO DE ARACATU E SANDRA DE SOUZA MATIAS LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a remessa necessária, de acordo com o voto RELATOR
Salvador, de de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003593-61.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Anete Santos Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003593-61.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: ANETE SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8019301-73.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mauricio Laukenickas
Advogado: Alberto Aziz Leal (OAB:BA38589)
Espólio: Flavia Fernanda Rosemberg Laukenickas
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019301-73.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: FLAVIA FERNANDA ROSEMBERG LAUKENICKAS
Advogado(s): JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
ESPÓLIO: MAURICIO LAUKENICKAS
Advogado(s): ALBERTO AZIZ LEAL

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006547-12.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Representante: Municipio De Ipiau
Espólio: Josina Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006547-12.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: JOSINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8141250-32.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Odnilson Torres Moraes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8141250-32.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ODNILSON TORRES MORAES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF FINANCIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DO CONTRATO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. COBRANÇA INDEVIDA DA DESPESA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Regimental nº 8141250-32.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv, no qual figura como Agravante ODNILSON TORRES MORAES e Agravado BANCO ITAUCARD S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8002063-51.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Regina Jesus De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002063-51.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: REGINA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003563-26.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Erica Lopes Moreira Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003563-26.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: ERICA LOPES MOREIRA MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

EMENTA
8004117-27.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carla Macedo Almeida Bittencourt
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004117-27.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CARLA MACEDO ALMEIDA BITTENCOURT
Advogado(s):MILENA CORREIA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. CRITÉRIO DA EQUIDADE MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8004117-27.2021.8.05.0201, tendo como apelante ESTADO DA BAHIA e apelada CARLA MACEDO ALMEIDA BITTENCOURT.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8062892-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavio Martins De Santana
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805-A)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Apelante: Associacao Protetora De Veiculos Automotores - Proauto
Advogado: Sergio Antonio Silva Lopes (OAB:MG199093-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062892-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO
Advogado(s): SERGIO ANTONIO SILVA LOPES
APELADO: FLAVIO MARTINS DE SANTANA
Advogado(s):VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE, RAFAEL DA SILVA SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO DE ROUBO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV). NEGADA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA PELO DETRAN EM VIRUDE DO REGISTRO DE ROUBO NO SISTEMA. ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 47 DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8062892-53.2021.8.05.0001, tendo como apelante ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO e apelado FLAVIO MARTINS DE SANTANA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006151-61.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilsa Santana Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006151-61.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ADILSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta por Adilsa Santana dos Santos, id. 48734917, em desfavor de Banco BMG S.A., contra sentença de id. 48734911, prolatada pelo MM. Juiz da 2ª vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da comarca de Barreiras, que julgou o processo como extinto, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, em face dos fortes indícios acerca do ajuizamento de demandas predatórias pelo patrono da autora.

Antes, porém, de qualquer digressão sobre o deslinde, constato que há vício processual a exigir correção nesta instância, concernente à habilitação dos herdeiros da titular do direito material discutido nos autos (Adilsa Santana dos Santos), que veio a falecer em 01/09/2023, a teor da certidão de óbito exposta no id. 56170555 (fl. 6). Conforme o devido procedimento legal, previsto no Código de Processo Civil, deve haver a suspensão do feito, até a regular habilitação, nos autos, dos legítimos sucessores processuais.

Nesse sentido, como o advogado da de cujus padece de regularidade para exercício da representação processual, consoante informado no despacho de id. 53726690, com supedâneo no artigo 313, I, do Código de Processo Civil vigente, SUSPENDO a tramitação deste feito, determinando a intimação, por edital, do(s) herdeiro(s) competente(s), para que promova, no prazo de 30 dias, a devida regularização processual, conforme artigos 687 e seguintes da referida norma adjetiva.

Devem os autos aguardar a iniciativa da parte em Secretaria, retornando-me conclusos, após manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO

0021932-10.2015.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Gioconnda Ladeia
Terceiro Interessado: Paulo Marcelo Costa
Agravado: Antonio Cleiton Vieira Gurgel
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0021932-10.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: Antonio Cleiton Vieira Gurgel
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)

DESPACHO
Diante do julgamento da SS 5008, pelo Min. Luiz Fux. intime-se as partes para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0302382-34.2014.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Armando Xavier Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Apelante: Jose Cardoso Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Apelante: Elson Monteiro Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Apelante: Joel Marcelino Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Apelante: Jose Derneval Evangelista Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249-A)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Prefeito Municipal Edvaldo Martins Correia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302382-34.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ARMANDO XAVIER DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA, LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, III DO CPC/2015. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ÔNUS DA PARTE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. OFENSA AO § 1º DO ART. 485 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0302382-34.2014.8.05.0244, tendo como Apelante ARMANDO XAVIER DA SILVA e outros e Apelados MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8143954-81.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eneida Da Hora Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143954-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ENEIDA DA HORA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, DO USO DO SERVIÇO E DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA RECORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8143954-81.2022.8.05.0001 , tendo como apelante ENEIDA DA HORA DA SILVA e apelado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001255-06.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Araujo Maia Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001255-06.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF e DEMAIS ENCARGOS DO EXERCÍCIO DE 2015. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXTINÇÃO DO FEITO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ocorrida antes da propositura da ação quanto ao exercício de 2015 – enunciado da súmula nº. 409, STJ. SENTENÇA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001255-06.2020.8.05.0044, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8104108-57.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio De Carvalho Scarmagnan
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421-A)
Apelado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104108-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SERGIO DE CARVALHO SCARMAGNAN
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS registrado(a) civilmente como FRANCIMARY DE DEUS
APELADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS ADUNADOS AOS AUTOS. ART. 437 DO CPC/2015. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8104108-57.2022.8.05.0001, tendo como apelante SERGIO DE CARVALHO SCARMAGNAN e apelado INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0511774-59.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delcio Dos Santos Gama
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Apelante: Edvaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Apelante: Lourisvaldo Valentim Da Silva
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Apelante: Santiago Almeida Dos Santos
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Apelado: Universidade Do Estado Da Bahia
Representante: Universidade Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511774-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DELCIO DOS SANTOS GAMA e outros (3)
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDORES CIVIS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL N.º 7.622/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TESE JURÍDICA VINCULANTE FIRMADA PELA SEÇÃO CÍVEL DO TJBA EM SEDE DE IRDR (TEMA 6). APELAÇÃO IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0511774-59.2017.8.05.0001, em que figuram como Apelantes DELCIO DOS SANTOS GAMA E OUTROS e Apelado UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001264-65.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Avancar Transportes E Logistica Ltda - Me
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001264-65.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: AVANCAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF e DEMAIS ENCARGOS DO EXERCÍCIO DE 2015. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXTINÇÃO DO FEITO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ocorrida antes da propositura da ação quanto ao exercício de 2015 – enunciado da súmula nº. 409, STJ. SENTENÇA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001264-65.2020.8.05.0044, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado AVANCAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001267-20.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Ba Cobranca De Leiloes E Prestacao De Servicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001267-20.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: BA COBRANCA DE LEILOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TFF e DEMAIS ENCARGOS DO EXERCÍCIO DE 2015. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXTINÇÃO DO FEITO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ocorrida antes da propositura da ação quanto ao exercício de 2015 – enunciado da súmula nº. 409, STJ. SENTENÇA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001267-20.2020.8.05.0044, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelado BA COBRANCA DE LEILOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8041430-09.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Elisa Spinola Fisioterapia
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370-A)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942-A)
Espólio: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041430-09.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA ELISA SPINOLA FISIOTERAPIA
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO, PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES
ESPÓLIO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):ANA DULCE FERNANDES COSTA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA TESE 988 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo Interno Cível nº 8041430-09.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, no qual figura como agravante MARIA ELISA SPINOLA FISIOTERAPIA, e agravada ROSANGELA DA SILVA SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8021511-34.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Consuelo Merces Leite
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Agravado: Paulo Roberto Figueiredo
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460-A)
Agravado: Meirinalva Merces Leite Melo
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460-A)
Agravado: Janovaldo Nunes Leite
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021511-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CONSUELO MERCES LEITE
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVADO: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s):FIRMINO CORREIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como FIRMINO CORREIA RIBEIRO, MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INFIRMAM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA. INTIMAÇÃO PARA DEMONSTRAR A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021511-34.2022.8.05.0000, tendo como Agravante MARIA CONSUELO MERCES LEITE e Agravado PAULO ROBERTO FIGUEIREDO e outros (2).
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0022369-85.2014.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Thais De Sá Pires Caldas
Terceiro Interessado: Miria Valença Gois
Agravado: Trio Consultoria Ltda
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0022369-85.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: Trio Consultoria Ltda
Advogado(s): FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A)

DESPACHO
Diante do julgamento da SS 5008, pelo Min. Luiz Fux. intime-se as partes para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.
Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8025260-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jurandir Antonio Sa Barreto Junior
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025260-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JURANDIR ANTONIO SA BARRETO JUNIOR
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, que me foi distribuído por dependência em 22 de maio de 2023, em razão da anterior distribuição da Apelação Cível de n.º 0566459-21.2014.8.05.0001.
Note-se que a referida Apelação Cível foi interposta em face da sentença proferida nos fólios da Ação Revisional de Contrato de n.º 0566459-21.2014.8.05.0001. Ela foi distribuída em 23/09/2016, cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 18 de setembro de 2019, o referido recurso foi julgado pela Quarta Câmara Cível.
De outro lado, o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, referente ao mesmo processo originário, tendo sido interposto somente em 19 de maio de 2023, quando já havia sido realizado o julgamento do recurso anterior.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
“Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente” (destacamos).
Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:
“O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção.”
Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que “a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção”.
Por ter a Apelação Cível de n.º 0566459-21.2014.8.05.0001 sido relatado pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas no processo n.º 0566459-21.2014.8.05.0001.
Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que a Apelação Cível que gerou a prevenção foi julgada em 18 de setembro de 2019 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.
Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.
Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.
Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-

93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).
O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:
“Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:
“Art. 160. […]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão” (grifos aditados).
O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.
Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos”.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8008660-82.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Cordeiro Ribeiro
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008660-82.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDSON CORDEIRO RIBEIRO
Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível id. 11770376 interposta por Edson Cordeiro Ribeiro em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da ª Vara de Feitos Rel Cons Civeis e Comerciais de Feira de Santana que, nos autos da ação ordinária movida em face do Banco do Brasil reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
Em suas razões recursais, o Recorrente aduz desacerto na decisão porquanto a instituição financeira recorrida exerce a administração das contas vinculadas PIS/PASEP, cabendo a esta responder por má gestão/falha na prestação do serviço.
Ausentes contrarrazões conforme certidão id. 15241867.
Foi determinado o sobrestamento do feito (decisão id.15709722).
Julgado o Tema 1150 pelo STJ, retiro o sobrestamento do feito e julgo monocraticamente forte no art. 932, IV, alinea b, CPC.
Decido.

Acerca da legitimidade do Banco do Brasil para figura no polo passivo de demandas que envolvam alegada falha na administração da conta vinculada ao PIS/PASEP, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1150, firmou as seguintes teses:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Por oportuno, colaciono a ementa completa do REsp n. 1.895.936/TO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA
2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.
3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.
4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.
5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL
7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.
8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).
9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Ci-

vil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.
10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.
11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL
12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.)
13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.
14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS
15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.
17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)".
18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.CONCLUSÃO
19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

A Corte Superior, então, confirmou a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre a responsabilidade decorrente da má gestão da conta vinculada, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep.
É o caso da ação de origem.
Pelas razões expostas, voto em dar provimento ao recurso de apelo, reformando integralmente a sentença para reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil, e determino o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8037130-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Agravado: Maristella Souza Santos Antunes
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037130-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: MARISTELLA SOUZA SANTOS ANTUNES
Advogado(s):ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DEMONSTRADA. FATO NEGATIVO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8037130-67.2023.8.05.0000 , tendo como Agravante BANCO BRADESCO SA. e Agravada MARISTELLA SOUZA SANTOS ANTUNES.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8007912-96.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ediraci Santos Matos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007912-96.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIRACI SANTOS MATOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ediraci Santos Matos em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 4ª Vara das Relações de Consumo de Salvador que indeferiu a gratuidade de justiça.
Em decisão id. 6758559, esta relatoria concedeu a gratuidade e reconheceu a ilegitimidade do Banco do Brasil, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
Interposto agravo interno (id. 6889539), foi exercido o juízo de retratação (decisão id. 6632596), após intimação do agravado para apresentar contrarrazões.
Após, foi determinado o sobrestamento do feito (decisão id.17114806).
Julgado o Tema 1150 pelo STJ, retiro o sobrestamento do feito e julgo monocraticamente forte no art. 932, IV, alinea b, CPC.
Decido.

Acerca da legitimidade do Banco do Brasil para figura no polo passivo de demandas que envolvam alegada falha na administração da conta vinculada ao PIS/PASEP, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1150, firmou as seguintes teses:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Por oportuno, colaciono a ementa completa do REsp n. 1.895.936/TO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.
1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA
2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.
3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.
4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.
5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.
INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL
7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.
8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).
9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.
11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.
DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL
12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.)
13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.
14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS
15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.
17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)".
18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.CONCLUSÃO
19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

A Corte Superior, então, confirmou a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre a responsabilidade decorrente da má gestão da conta vinculada, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep.
É o caso da ação de origem.
Pelas razões expostas, voto em dar provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8002954-95.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Walfredo Barao Mello Teixeira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002954-95.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: WALFREDO BARAO MELLO TEIXEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE iptu e DEMAIS ENCARGOS DO EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. EXTINÇÃO DO FEITO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE PRESCRIÇÃO ocorrida antes da propositura da ação quanto ao exercício de 2016 – enunciado da súmula nº. 409, STJ. Arts. 156 e 174, caput do ctn. ÍNICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TEMA N.º 980 STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8002954-95.2021.8.05.0044, tendo como Apelante o MUNICIPIO DE CANDEIAS e Apelado WALFREDO BARAO MELLO TEIXEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8054038-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: G. S. S.
Advogado: Lindiane Costa Seno (OAB:SP281854)
Advogado: Aline Pires Da Silva (OAB:SP443326)
Advogado: Afonso Celso Faria De Toledo (OAB:SP231528)
Agravado: Jesana De Souza Santos
Advogado: Lindiane Costa Seno (OAB:SP281854)
Advogado: Aline Pires Da Silva (OAB:SP443326)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054038-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: G. S. S. e outros
Advogado(s): AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO (OAB:SP231528), LINDIANE COSTA SENO (OAB:SP281854), ALINE PIRES DA SILVA (OAB:SP443326)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 8000140-58.2023.8.05.0265, que determinou o bloqueio dos valores relativos ao descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência naqueles autos.
Em suas razões recursais (Id. 52614379), o Recorrente sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que “a realização de bloqueio judicial e sequestro de valores em contas públicas para pagamento de multa (astreintes) não é admissível, por não se enquadrar na exceção prevista no Tema Repetitivo n. 84 do STJ, que se restringe ao sequestro como forma de obter o equivalente em dinheiro necessário para a aquisição direta do medicamento, tão-somente”.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a imediata liberação das contas do Estado. Ao final, requer o provimento do Agravo, excluindo a possibilidade de pagamento da multa mediante bloqueio de verbas, antes do trânsito em julgado e sem observância do art. 100 da CF/1988.
O exame dos autos eletrônicos na origem evidencia que foi proferida sentença de extinção do feito sem exame de mérito, nos seguintes termos:
“Pelo Exposto:

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, inciso VIII do CPC, por desistência da parte autora.
Condena a parte em custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, observando a gratuidade de justiça deferida à parte autora, ficando sua execução suspensa na forma do art. 85 e seguintes do CPC.
Determino o desbloqueio dos valores sequestrados em favor do réu.
Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquive-se."
(Id. 421842582 dos autos de origem)
A superveniência da sentença, por si só, não provoca a perda do objeto do agravo de instrumento, sendo necessário analisar o caso concreto para verificar se o recorrente ainda possui interesse recursal e se o julgamento do agravo ainda possui utilidade.
Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:
"Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Os mencionados professores prosseguem, afirmando que: "Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
No caso concreto, a extinção do feito sem exame de mérito, por desistência da parte autora, e a ordem de desbloqueio dos valores sequestrados em favor do réu, provocou a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, que foi interposto contra a decisão que determinou o bloqueio dos valores relativos ao descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência naqueles autos. Observa-se, ainda, que os valores já foram desbloqueados, conforme certidão exarada no Id. 427285806 dos autos originários.
A situação processual enseja a aplicação do art. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0755753-63.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Acenor Comercio De Materiais Eletricos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0755753-63.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ACENOR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela fazenda municipal contra sentença que pronunciou a prescrição intercorrente da pretensão executiva fiscal, sob o fundamento de ter o processo restado paralisado por mais de dez anos por inércia da parte credora.
Em suas razões, a fazenda municipal sustenta a nulidade da sentença, apontando a circunstância de não ter sido previamente intimada para se pronunciar acerca da prescrição e, no mérito, nega a ocorrência da prescrição, quer seja a direta, quer seja a intercorrente, pedindo, ao final, a anulação da sentença e a retomada da execução.
Não houve resposta à apelação, visto que a parte executada não chegou a ser citada.
É o relatório. Decido.

CONHEÇO do recurso, pois adequado (art. 1.009), tempestivo (art. 1.003, § 5º), dispensado de preparo (art. 1.007, § 1º), manejado por quem tem legitimidade e interesse recursal (art. 996), livre de irregularidades formais (art. 1.010) e não prejudicado por qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito de recorrer (art. 999 ou 1.000).
Compulsando os autos, verifica-se que não houve dificuldade ou fracasso na tentativa de localização do devedor, hipótese que poderia, em tese, justificar a deflagração das providências do art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo o que diz a própria tese firmada no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:
3. [...] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
No caso em tela não houve sequer expedição da carta de citação, de modo que é inadmissível cogitar-se da deflagração de quaisquer dos prazos sucessivos de que tratam os §§ 2º e 4º da Lei n. 6.830/80 porque tal possibilidade exige, minimamente, que haja um retorno sem sucesso da diligência citatória.
A fazenda municipal, em seu requerimento executivo, cumpriu a providência que inicialmente lhe cabia, indicando o endereço da parte executada. Na sequência, os atos esperados eram de competência exclusiva do Poder Judiciário, portanto, enquanto não expedida a carta e não juntado o respectivo aviso de recebimento, não é possível imputar ao ente exequente o abandono da causa e a prescrição correlacionada.
Portanto, a sentença que pronunciou a prescrição deve ser anulada porque, embora proferido o despacho citatório, não houve empenho do serviço judiciário em cumpri-lo, tem-se justamente a hipótese abordada na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, b, do CPC/15 e em razão de a sentença recorrida contrariar acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), segundo o qual a deflagração dos prazos de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 exige (i) o prévio insucesso da diligência citatória e (ii) a também prévia intimação da fazenda pública acerca do respectivo resultado negativo, DOU PROVIMENTO à apelação e anulo a sentença que pronunciou a prescrição, determinando a retomada da execução.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8023392-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: David Sa Duarte
Advogado: Jose Estevam Macedo Lima (OAB:RJ102150)
Agravado: Hash Producoes Artisticas,culturais E Eventos Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)
Advogado: Pedro Furtado Habib (OAB:BA61125)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023392-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DAVID SA DUARTE
Advogado(s): JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA
AGRAVADO: HASH PRODUCOES ARTISTICAS,CULTURAIS E EVENTOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE, LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS, PEDRO FURTADO HABIB

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8016767-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Agnaldo Saraiva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8016767-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA
AGRAVADO: AGNALDO SARAIVA PEREIRA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, E EM ATO CONTINUO, EM IGUAL PRAZO, FORNECER A ESTA SECRETARIA, O ENDEREÇO ATUALIZADO DO AGRAVADO, FACE O REFERIDO ENDEREÇO, ACOSTADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS ESTÁ INCOMPLETO, consoante ID Nº 130527950, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
VI - CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA (código do ato 37010- R$ 213,60) Carta de Ordem.*
* As custas referentes ao cumprimento do Mandado pelo Oficial de Justiça deverão ser recolhidas para a Comarca de cumprimento.

Salvador,8 de abril de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8024488-62.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eliane Rodrigues Peixoto
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318-A)
Espólio: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024488-62.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
ESPÓLIO: ELIANE RODRIGUES PEIXOTO
Advogado(s):DIEGO FONSECA ALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Julgado o mérito do Agravo de Instrumento, impõe-se o não conhecimento do Agravo Interno manejado em face de decisão monocrática proferida em seu bojo, ante a perda do objeto e superveniente falta de interesse recursal, cabendo ao relator julgá-lo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8024488-62.2023.8.05.0000.1..AgIntCiv, tendo como Agravante BANCO PAN S.A., e Agravada ELIANE RODRIGUES PEIXOTO.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0000532-48.2011.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Apelante: Valter Santana Custodio
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000532-48.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VALTER SANTANA CUSTODIO
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):CARLA PASSOS MELHADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000532-48.2011.8.05.0074, tendo como Apelante VALTER SANTANA CUSTODIO e Apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000418-10.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eleonice Lima Santos Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Pag S.a Meios De Pagamento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000418-10.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELEONICE LIMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8050798-08.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: F. D. S.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841-A)
Impetrado: J. D. 1. V. D. F. S. Ó. E. I. D. C. D. L. D. F.
Impetrante: C. D. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8050798-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: FABIO DINIZ SILVA e outros
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi apresentada minuta de acordo assinada pelas partes (Id. 429624447), ainda pendente de homologação.
Assim, intime-se o paciente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste Habeas Corpus.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8036441-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Florivaldo Correia De Melo Filho
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410-A)
Agravado: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355-A)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036441-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FLORIVALDO CORREIA DE MELO FILHO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410-A)
AGRAVADO: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s): LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355-A), ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (OAB:BA65721-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, postulando o benefício da gratuidade da justiça.
Sabe-se que o art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física. Contudo, na presente hipótese, verifica-se que o Recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação da sua condição econômica que o impossibilitaria de recolher o preparo. Embora tenha mencionado em suas razões de recurso que juntou a sua declaração de Imposto de Renda, o referido documento não consta nos autos. Ademais, em suas contrarrazões (Id. 53919095), o Agravado impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Agravante.
Considerando que a presunção aludida no art. 99, § 3º do CPC/2015 é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, concede-se ao Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, a teor do art. 99, § 2º do CPC/2015, ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8041979-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Romulo Alves De Almeida
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041979-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROMULO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que certifique a apresentação de contrarrazões pelo Estado da Bahia.
Após, retornem-me à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 08 de abril de 2024
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8032418-68.2022.8.05.0000 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Evandro Araujo Da Silva Junior
Advogado: Antonio Carlos Barbosa (OAB:BA45341-A)
Advogado: Reynaldo Almeida Malta (OAB:BA80742)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8032418-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: EVANDRO ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BARBOSA (OAB:BA45341-A)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno deste TJBA nos autos dos Conflitos de Competência n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000, a Exma. Sra. 1ª Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte julgou o Conflito de Competência n.º 8038422-87.2023.8.05.0000, declarando a competência da Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi para julgamento do presente recurso (Id. 55461192).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001261-74.2021.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Esplanada
Apelado: Joaquim Dias De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001261-74.2021.8.05.0077
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):
APELADO: JOAQUIM DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Município de Esplanada, contra a sentença primeva, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Joaquim Dias de Souza, por falta de interesse agir, porquanto ínfimo o crédito tributário perseguido.
Irresignado, o apelante interpôs este recurso, suscitando a nulidade processual, por não ter sido previamente intimado para se manifestar, nos moldes do art.10 do NCPC, o que contrariaria o axioma da não-surpresa.
Afirmou, outrossim, ter ajuizado a via satisfativa, para cobrança de exação decorrente de receita pública indisponível, de modo que, ainda que seu valor seja diminuto, não há óbice para obter tutela jurisdicional, decorrente do seu direito de acionar o Poder Judiciário.
Salientou que a dívida, ao tempo do ajuizamento da demanda em 2021, perfazia R$3.248,49, quando o salário-mínimo era R$1.100,00.
Alegou que a Constituição Federal conferiu apenas ao Município competência para a iniciativa de lei que dispense o recolhimento do tributo, o que não ocorre no caso concreto. Ademais, destacou que a inadimplência fiscal poderá comprometer a sua arrecadação, comprometendo a sua economia e serviços.
Ao final, visou ao provimento do recurso, com a continuidade da execução fiscal.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos os autos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Em suma, o douto sentenciante extinguiu, terminativamente, o feito, por ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da exação litigada, para fins de ajuizamento de execução fiscal.
Da atenta leitura dos autos, entendo não assistir razão à Apelante.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art.37, estabeleceu que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
Saliente-se, por oportuno, a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Carta Magna, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade do Ente, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida.
Partindo desse axioma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia no R.E. n.º1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a orientação a ser seguida, por todo o Poder Judiciário, bem como, Municípios e Estados, no Tema n.º1.184, a saber:
Tema n.º1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;
Note-se, portanto, que a tese de repercussão geral consolidada pelo STF, no sentido de preponderar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, o primado da eficiência administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa novel orientação.
A fim de subsidiar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise do custos inerentes a uma tramitação judicial (estimados em R$ 9.277,00) e os impactos nefastos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema n.º1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, de n.º 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ n.º547/2024, nos seguintes termos:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...)
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
(...)
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO"
Dessarte, com lastro no Tema n.º1.184 do STF e Resolução CNJ n.º547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas n.º452 do STJ e n.º17 do TJBa (derivativa do IRDR/Ba n.º08), pela preponderância da orientação sufragada pela Corte Suprema, a nortear todo o Judiciário .
Bem por isso, infiro irrepreensível a sentença recorrida.
Isso porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizara a execução fiscal em 25.10.2021 (ID n.º55858783), para a cobrança de R$3.248,49, valor que, ainda que atualizado, não perfazeria o montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Destaque-se, igualmente, a perfeita incidência da parte final do §1º do art.1º da predita Resolução, pois, associado ao valor diminuto do crédito fiscal, decorreu mais de 01 ano, após a citação do devedor (vide certidão de ID n.º55858788), sem localização de bens penhoráveis.
Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".
(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque, após o executado ser citado, não foi localizada ou efetivada constrição de seu patrimônio.
Outrossim, considerando que a Fazenda Pública exerceu seu direito de se manifestar acerca da extinção por falta de interesse de agir, lastreada no diminuto valor exequendo - objeto nodal do apelo-, satisfeitos estão os princípios da não-surpresa, do contraditório e da ampla defesa, a autorizar, a esta Relatora, a se pronunciar sobre o tema, com arrimo no art.485, VI e §3º, do NCPC, pois, em sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, ora resta observado o art.10 do Codex, ainda que tal formalidade tenha sido ignorada pelo Juiz Primevo.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RITJBa, diante dos efeitos translativos da apelação, rejeito a nulidade processual suscitada e NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8017853-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Niusdete De Almeida Barbosa Jesus
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017853-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: NIUSDETE DE ALMEIDA BARBOSA JESUS
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIUSDETE DE ALMEIDA BARBOSA JESUS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos de ação proposta contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, indeferiu tutela de urgência formulada.
Em sua irresignação, a recorrente explica que, na ação originária, discute-se a abusividade da cobrança impugnada, cuja valor teria sido a maior e destoante, se em comparação com as faturas de meses pretéritos. Aduz que, em razão do questionamento dos valores, não teria realizado pagamento da fatura, o que poderia ensejar corte no fornecimento do serviço, que é essencial.

Pleiteia, liminarmente, que haja a abstenção da suspensão no fornecimento de água, bem como a negativação de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura questionada a e o provimento do recurso confirmando a tutela requerida.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade da insurgência, passo à análise das teses que a sustentam.
Como cediço, o deferimento da medida vindicada pressupõe a verificação simultânea da relevância dos fundamentos do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para a requerente, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Dito isto, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, reputo existente a presença de requisito indispensável ao deferimento em parte da pretensão buscada, neste recurso.
A demanda principal, em trâmite no primeiro grau, versa sobre a cobrança de fatura, que vem sendo feita ao consumidor, acima da média habitual dos valores que lhe são cobrados pelo uso do serviço de água.

Numa análise perfunctória, que a fase processual permite, verifica-se que de fato, a fatura questionada, com vencimento em 01/2023, e faturamento de 20m³, ultrapassou os valores que foram cobrados nas faturas pretéritas, nos seis últimos meses anteriores, que registraram a média de 10m³.

Quanto à suspensividade dos efeitos da decisão, não se mostra plausível negar ao consumidor, diante da verossimilhança dos fatos alegados, a proteção vindicada. Se assim o fizesse, estaria ele jogado ao desamparo legal e judicial.
Ademais, não se revela razoável obstar, num juízo de instrução probatória rarefeita, a plena garantia do direito de acesso ao serviço essencial de água potável e saneamento básico, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, convém, por ora, modificar a decisão objurgada, no sentido de determinar que a EMBASA se abstenha de proceder ao corte de serviço de água no imóvel especificado na fatura, por falta de pagamento desta, uma vez que pendente discussão judicial sobre a legitimidade dos valores cobrados.

Consigne-se, por oportuno que deve o consumidor dar a continuidade ao pagamento das faturas vincendas, ao longo da demanda. Logicamente, sendo o contrato de fornecimento de água, de trato sucessivo, os boletos de consumo, vincendos deverão ser pagos, normalmente.
Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na seara recursal, para determinar que a empresa ré se abstenha de realizar o corte de serviço no imóvel especificado nas faturas, bem como que proceda cmo negativação de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, em razão da fatura objeto da lide. Caso tenha a energia sido interrompida, deverá a concessionária agravada restabelecer o o fornecimen-

to, imediatamente, por se tratar de serviço público essencial. Todas as obrigações de fazer, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para caso de descumprimento de decisão judicial.
Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019 do CPC, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo acerca deste decisum, para que adote as providências cabíveis ao seu integral cumprimento. Ficam dispensadas as informações
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8019537-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Henrique Alvarenga Mendonca
Advogado: Pedro Henrique Alvarenga Mendonca (OAB:BA50917)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019537-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE ALVARENGA MENDONCA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ALVARENGA MENDONCA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002040-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. S. A.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Agravado: A. A. M. I. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravante: S.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002040-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: LUANA SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): IZABEL PORTO PACHECO, ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luana Silva Araújo e outros, contra o pronunciamento do Juiz Primevo, que inverteu o ônus da prova, ordenou a perícia médica, imputando, à AMIL Assistência Médica Internacional S.A, a antecipação dos honorários do Expert.
Disse que o menor S. A. O. é criança com TEA, cujo tratamento foi autorizado, por liminar, na Clínica Interser, tendo a ré indicado estabelecimento inabilitado para as terapias. Assim, foi requerido bloqueio de verbas, para custear toda a equipe multidisciplinar. Dessarte, insurge-se contra a decisão que entendeu necessária a "produção de prova pericial consistente na avaliação do autor, pelo perito, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer".
Afirmou ser desnecessária a submissão a perícia médica, diante dos laudos apresentados com a exordial e da Resolução Normativa n.º 539/2022 da ANS, que garante a cobertura integral para tratamento do TEA, dada a soberania da prescrição médica. Visou, também, à "continuidade do tratamento na clinica onde a criança já esta realizando o tratamento, sob pena de ceifar de inaplicabilidade pratica a tutela de urgência deferida em sede de Agravo de Instrumento sob n.º 8015474- 25.2021.8.05.0000". Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. Juntou documentos.
Despacho de ID n.º56564226 determinou a intimação do agravante, para "manifestar-se sobre a inadmissibilidade do agravo de instrumento, porquanto não se coadune com o rol do art.1.015 do CPC, seja porque a inversão do ônus probatório favorece à Recorrente, seja por inexistir a indicação específica de situação fática iminente, que enseje perecimento de direito, ou questão jurídica que já produza efeitos lesivos imediatos à parte e não possa aguardar a sentença (v.g. ordem expressa alterando a liminar previamente deferida, constrição patrimonial, protesto de título, dentre outros), sob pena de preclusão e de não conhecimento do recurso".
Certificado o decurso do prazo conferido à Recorrente, vide ID n.º 58753610.
Parecer da Procuradoria de Justiça, no ID n.º59463621, pelo provimento do recurso.
Este, em suma, o relatório. Decido.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Inicialmente, transcrevo a íntegra da decisão agravada, in verbis:
"É o relatório. DECIDO. Considerando o estágio processual no qual os autos se encontra, entendo ser oportuno a indicação de quem incumbe o ônus probatório, bem como a necessidade das medidas que se demonstram aptas para o encaminhamento do feito. 1. Do ônus probatório O caso em análise tem como plano de fundo a relação jurídica firmada entre as partes, decorrente de um contrato de plano/seguro de saúde, ofertado pela ré. A relação se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista. Uma vez verificado este vínculo jurídico, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe. Para além disso, importa destacar aqui o teor dos arts. 2º e 3º da lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a qual preceitua da seguinte forma: (...) Entendo que são plenamente aplicáveis, no caso em tela, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código. Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos. 2. Da necessidade de realização da perícia. No caso dos autos, entendo que resta necessária a produção de prova pericial consistente na avaliação do autor, pelo perito, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer. Do exposto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM 20132, determinando:

A nomeação do perito Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM nº 20132, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias; Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus honorários periciais; Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias; Intimem-se ambas as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistentes técnicos. Prazo de 15 (quinze) dias; Realizado o depósito e tendo decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e de eventuais assistentes, intimese o perito para promover a prova técnica requerida e juntar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias; Com o laudo acostado aos autos, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais; Ato contínuo, intimem-se as partes, por seus representante legais para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo colacionado ao feito; Caso ocorra impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias; Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias; Com o cumprimento dos atos anteriormente listados, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Tendo em vista que nos autos existe o debate sobre direito de infante, intime-se o Ministério Público para que se manifeste nos autos na posição de custos legis, na forma do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos".

Observe-se, portanto, que a decisão agravada apenas decidiu sobre: inversão do ônus probatório em favor do autor, determinação de prova pericial e a antecipação dos honorários do Expert, pela ré.

Dito isso, considerando que a tutela de urgência, com ordem de autorização de tratamento do TEA, é objeto do agravo de instrumento n.º 8015474- 25.2021.8.05.0000, obsta-se, nos presentes autos, a rediscussão dos contornos da liminar deferida, devendo o autor provocar o Juízo a quo, acerca de fatos supervenientes (inabilitação da clínica conveniada), que se sucederam durante a tramitação processual, já que tal questão não foi alvo da decisão recorrida.

Com efeito, na insurgência pretérita, dera-se "PROVIMENTO AO RECURSO, para, ratificando a tutela de urgência de ID n.º 15931582, reformar a decisão agravada, determinando que o plano de saúde autorize e custeie todas as despesas já realizadas e que surgirem para o tratamento do menor, pelo método e períodos prescritos no relatório médico, perante a clínica indicada "núcleo de desenvolvimento infantil", através do modelo "Early Start Denver Model", com carga horária inicial de adaptação de 20h semanais até ampliação para o mínimo de 40h semanais, a ser desempenhado por equipe multidisciplinar de psicologia infantil, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiologia por 02 sessões semanais, bem como, os custos de deslocamento, previstos no art.4º, §2º da Resolução n.º259/2011 da ANS, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R$1.000,00".

Assim, eventual descumprimento da medida liminar deve, necessariamente, ser submetido ao crivo do Magistrado Primevo. No entanto, do que se infere do julgado agravado, não há capítulo decisório enfrentando a controvérsia sobre a inabilitação da clínica conveniada, o que impede a sua análise, nesta via instrumental, sob pena de orientação contrária implicar em supressão de instância e ofensa ao princípio do devido processo legal.

Ademais, quanto ao teor do pronunciamento judicial agravado, depreende-se, igualmente, serem inadmissíveis estas razões recursais.

Com efeito, na atual sistemática processual, houve delimitação de rol de cabimento do agravo de instrumento, conforme intelecção do art.1.015 do supracitado Código de Ritos, in verbis:

CPC|Art. 1.015. "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A respeito do tema, é assente a doutrina processual pátria, consoante se infere das lições de Elpídio Donizetti, in verbis:

"No NCPC tudo ficou mais simples. A modalidade retida, que era a principal forma de interposição desse recurso [agravo] no sistema do CPC/73, simplesmente desapareceu. Agora, de duas uma: ou a decisão interlocutória é recorrível ou não é. Somente será recorrível se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1.015 ou em outros casos expressamente previstos no Código ou em legislação especial (taxatividade). Se recorrível, o recurso adequado é o agravo de instrumento, salvo a hipótese de agravo interno contra decisão de relator." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Atlas, 2015, São Paulo, p. 774/775)

A nova sistemática processual foi instituída com o escopo de racionalizar o processo civil, porquanto afastou a possibilidade de utilização, pelas partes, do agravo retido, insurgência vocacionada a atacar decisões interlocutórias que, embora contrárias aos interesses dos litigantes, não lhes causa prejuízo imediato.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a questão sobre a admissibilidade da via instrumental para hipóteses não albergadas na predita norma, definiu o Tema nº. 988, em que, relativizando a taxatividade legal, estabeleceu, como requisito para cabimento, a demonstração de perigo de ineficácia de futuro pronunciamento judicial, caso se aguarde o julgamento de eventual apelação para dirimir tal controvérsia.

Eis, para tanto, o seu teor: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, assim entendida como “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura”. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ, a saber:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: “Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC”. Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada. 3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei. (…) 5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98). (…) 7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). 8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134). 9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação. 10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art.1.009, §1º, do CPC/2015). (STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2018)

Com efeito, infere-se a ausência de interesse recursal do autor, para recorrer da motivação relacionada à inversão do ônus probatório e o encargo de antecipação dos honorários periciais, ambos imputados em desfavor do réu/recorrido, pois favorecem o consumidor.

Já em relação à designação de prova pericial, infere-se dos autos que a pretensão recursal não se volta contra decisão judicial que legitime sua impugnação por conduto de agravo de instrumento, até porque, ao Juiz, é permitida a livre condução do processo, em especial, a fase instrutória do feito, de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Assim, a presente insurgência não ataca pronunciamento judicial que exija inadiável deslinde com a designação de perícia, uma vez que inexistente qualquer circunstância apta a ensejar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, caso não seja a questão de pronto dirimida. Repise-se, a decisão recorrida não gera prejuízos processuais imediatos (ônus de prova e custos com honorários periciais serão arcados pelo Recorrido e não pelo consumidor), bem como, apenas na sentença é que será possível analisar a influência das provas deferidas pela decisão agravada, para o deslinde do feito.

Outrossim, não se propõe que o tema cuja discussão pretende inaugurar o agravante reste precluso, tendo em vista a possibilidade de seu enfrentamento quando de eventual recurso de apelação, nos termos do que disciplina o artigo 1.009, §1º, do referido Digesto Processual, in verbis:

CPC|Art. 1.009. “Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Destarte, afere-se que não é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão objurgada, seja por não estarem compreendidos no rol do art.1.015 do CPC, seja porque descaracterizada a provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis.

Não exsurge, pois, da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco irreversível ao agravante, com a imediatividade ínsita a este instrumento, pois a discussão sobre mero deferimento de prova pericial não enseja qualquer prejuízo processual efetivo ao insurgente, podendo, inclusive, ser considerada irrelevante na ocasião da prolação da sentença meritória e poderá ser renovada, perante a Segunda Instância, no momento oportuno.

A hipótese dos autos autoriza, como dito alhures, o julgamento monocrático pelo julgador, diante da inadmissibilidade do recurso interposto, a teor do que expressamente prevê o artigo 932, III, do Código de Ritos, in litteris:

CPC|Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

Por tais razões, com fulcro no citado art. 932, III,do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, pelas razões acima discorridas.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8083485-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083485-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, BEATRICE AMORIM DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tomo como próprio o relatório da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 16ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da comarca de Salvador, no bojo da ação revisional ajuizada por Wellington Souza Oliveira dos Santos em face do Banco Master S.A., que julgou procedentes, em parte, os pedidos da exordial, para reconhecer a abusividade das taxas de juros contratadas e fixá-las na média observada pelo banco central na data de assinatura do contrato, bem como excluir a mora e determinar a restituição dos valores cobrados a maior, de forma simples, até a data de 31/03/2021 e, em dobro, nas ulteriores, atualizados com juros de 1% a.m..
Irresignada, a parte demandada recorreu a esta Instância e sustentou que o pacto firmado é legal, haja vista que não impôs prestações excessivamente onerosas ao consumidor, inexistindo razões para a revisão realizada pelo Juízo a quo.
Desenvolve suas razões explanando o tipo de contrato elaborado entre as partes, afirmando que se trata de uma operação específica, referente a crédito consignado, cujos valores está compatíveis com a média.
Sustenta a inexistência de abusividade no percentual estabelecido para remuneração do capital emprestado, que foi fixado de acordo com os parâmetros médios do mercado, estando, ausente, portanto, qualquer irregularidade.
Ressalta que o pacto firmado pelas partes foi devidamente aquiescido pelo consumidor, tendo esse ficado ciente de todos os termos e cláusulas nele previstas.
A recorrente suscita, ainda, que os encargos remuneratórios, previstos na Lei de Usura, não se aplicam às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do STJ, sendo livre a estipulação de juros pelas instituições financeiras, razão pela qual o contrato não merece intervenção por parte do Judiciário.
Prequestiona a matéria.
Ao fim, a apelante requer a reforma da decisão de mérito prolatada pelo Juiz a quo, com o provimento integral do recurso, para julgar improcedentes os pleitos formulados pelo requerente na exordial.
Preparo juntado ao id. 56304306.
Instada a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões no id. 56304311, em que pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.
Distribuída a presente apelação, coube-me a relatoria.
Apresento o relatório e passo à decisão.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
Trata-se de ação cujo objeto é revisão do pacto firmado entre as partes, com fundamento na abusividade dos valores cobrados e das taxas, remuneratórias e moratórias, aplicadas à avença.
Na sentença, o Magistrado de origem julgou antecipadamente o feito, com supedâneo na autorização prevista pelo art. 355, I, do Codex Processual.
O veredicto, julgou procedentes os pedidos oriundos da petição inicial, revisando o contrato pactuado e determinando a aplicação dos juros médios de mercado, afastou a mora e condenou a ré à repetição do montante pago indevidamente, assim como fixou em 10% os honorários devidos pela acionada, contabilizados sobre o valor da causa.
Inconformada, a instituição financeira recorreu à presente Instância Recursal, com fito de ver a decisão primeva reformada.
Observo que o apelo foi realizado de forma tempestiva, realizou o devido preparo e atendeu, também, os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
O cerne da questão reside em avaliar se houve aplicação equilibrada de taxa de juros remuneratórios, assim como a forma de cálculo dos honorários devidos e da multa cominatório oriunda da obrigação de fazer fixada na liminar deferida.
Entendo que a taxa de juros deve manter o equilíbrio contratual entre as partes, de forma que haja uma remuneração ou lucratividade para o agente financeiro, sem perder de vista a necessidade de promover o crédito de forma responsável, princípio que vige no regramento consumerista desde antes da entrada em vigor da Lei 14.181/2021, porém, agora, trazido de forma expressa no Diploma de Proteção ao Consumidor.
A necessidade de o Estado de cuidar para a moderação do crédito deriva do ajuste ora em comento ser de mera adesão, onde o aderente, na maioria das vezes, não possui condições para a correta leitura e análise das cláusulas constantes do termo, todas elas previamente preparadas pelo Réu proponente, sem esclarecer, com precisão, ao aderente, suas implicações.
A ausência de previsão legal que ofereça um critério limite, não elide o fornecedor de cuidar para que o contrato esteja de acordo com as possibilidades de pagamento do consumidor, seja razoável e preveja uma taxa de juros não excessivamente onerosa.
A possibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano não se confunde com a faculdade de impor qualquer montante ao elo vulnerável da cadeia de consumo.
Observado o excesso pelo juiz, deve prevalecer a taxa média das operações contratadas no mês de assinatura do pacto, de forma a respeitar a realidade de mercado, porém, considerando abusivas aquelas taxas que superam, em muito, a média nele praticada.
Ressalto que esse direito é garantia prevista no Código Consumerista, que, no art. 6º, inc. V, reconhece como direito básico:
“art. 6º. (...)
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”
A finalidade da norma concretizada visa a demonstrar que a vulnerabilidade do consumidor se expressa, principalmente, nos contratos bancários que submetem as partes mais frágeis a obrigações desproporcionais, sem lhes dar a capacidade de ingerência sobre as cláusulas do negócio jurídico.
Assim, é permitida a modificação das cláusulas contratuais, inclusive aquelas que fixam o percentual de juros aplicados aos mútuos e financiamentos, quando demonstrada a exorbitância e a excessiva onerosidade, como decidiu esta Corte, ao fixar, em sua Súmula, o seguinte entendimento:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (Súmula 13, TJBA)
Nesse diapasão, o STJ, também, já pacificou o entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
[...] 2. ‘É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto’ (REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). 3. No caso concreto, o tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, uma vez que excede em muito a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento para acolher a pretensão recursal ensejaria a reavaliação

do instrumento contratual e o revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 880.334/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 12.9.2016).
Tendo como base a pesquisa mensal do Banco Central do Brasil, cuja média serve de baliza para análise do caso desta lide, verifica-se, conforme publicação do Banco Central, no Sistema de Séries Temporais (Série – 25467 – crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público), que a média de mercado, na data de assinatura do contrato, para operações idênticas, alcançou, 1,31% a.m.
Doutro lado, o percentual de juros fixado pelo fornecedor de crédito no ajuste objeto desse processo foi de 3% a.m.. A diferença encontrada entre a taxa aplicada e a praticada no mercado supera o dobro do ponto central.
A cobrança é abusiva.
A imoderação inerente à cobrança fica mais evidente quando compara-se o percentual de juros cobrados no ano. Enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil foi de 17% a.a., cobrou-se do consumidor 43% no mesmo período.
Dessa forma, não merece reforma a decisão que aplicou a taxa média ao contrato em debate.
Forte em tais razões, com fulcro no art. 932, V, “a” e “b”, do CPC c/c a Sumula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao apelo, para manter a sentença objurgada, nos seus integrais termos, por estes e pelos próprios fundamentos.
Majoro, em 4%(quatro por cento), o valor devido a título de honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8024435-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Maria Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024435-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8024005-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Agravado: Tessia Nascimento Parente Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024005-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: GAMA SAUDE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
AGRAVADO: TESSIA NASCIMENTO PARENTE SILVA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAMA Saúde LTDA, contra a decisão interlocutória primeva que, nos autos da ação ajuizada por Téssia Nascimento Parente Silva, deferiu “a antecipação da tutela para determinar à parte Ré que AUTORIZE, imediatamente, a permanência da parte autora no HOSPITAL DA BAHIA, cobrindo o INTERNAMENTO e todas as despesas necessárias em caráter de urgência/emergência, nos termos do relatório médico anexado aos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (...) em caso de descumprimento (art. 84, §4º, CDC), até ulterior deliberação judicial”.
Em suas razões, a operadora alegou que a autora é beneficiária do plano de saúde BLUE MED, “operadora que firmou contrato de locação de rede com a GAMA para disponibilização da rede credenciada aos seus beneficiários, não possuindo a GAMA, portanto, ingerência sobre o motivo de eventual negativa de procedimento que segue estritamente os termos pactuados somente entre operadora (BLUE MED) e o beneficiário (PARTE AUTORA)”.
Assim, imputou, à Blue Med, a responsabilidade exclusiva pela negativa de cobertura da internação da agravada, antes do período de carência estabelecido contratualmente, inexistindo ato culposo da GAMA.
Prosseguiu afirmando que a manutenção do julgado implicará em desequilíbrio econômico, diante do mutualismo inerente ao contrato, já que inobservará os cálculos atuariais e estatísticos, que influenciam na estipulação do prêmio e carências ajustados.
Destacou que “a GAMA elaborou um contrato de prestação de serviços de utilização de rede com a operadora BLUE MED, que realizou contrato diretamente com o Autor, com crivo e aval da ANS, lido pela parte contratante que, sendo pessoa capaz, não pode alegar conveniente desconhecimento em benefício próprio, pois leu todas suas cláusulas”. Pugnou pela prevalência do pacta sunt servanda.
Com esteio nesses fundamentos, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, por entender que, caso seja mantida a decisão agravada, advir-lhe-á risco de lesão grave e de difícil reparação. Visou ao provimento do recurso. Juntou documentos. Preparo apresentado no ID n.º59924610/59924611.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar. Decido.
Inicialmente, entendo satisfeitos, à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, do CPC de 2015, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto a agravante logrou colacionar ao caderno processual os documentos obrigatórios, além de ter recorrido tempestivamente, recolhendo o preparo devido, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.007, do citado Diploma legal.
Ademais, entendo que a concessão da medida de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Dito isto, ainda que sob um prisma perfunctório da questão posta sub judice, reputo inexistentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.

Isso porque, ao menos por ora, não vislumbro a plausibilidade das razões recursais, haja vista que, sendo incontroverso que a autora sofreu AVC agudo, há de se manter a liminar que ordenou a internação em UTI neurológica, para tratamento médico, em caráter de emergência.
Com efeito, ao que se denota neste momento precedente à análise mais aprofundada da lide, a operadora recusou a internação da paciente, por alegada carência contratual, expondo-a a injustificado risco de morte, em aparente contrariedade à Súmula n.º597 do STJ.
Ademais, à primeira vista, a fragilidade da saúde da enferma recomendava tratamento emergencial, a corroborar a provável tese de abusividade da cláusula contratual, que lhe cerceara do acesso à pronta hospitalização, não sendo a hipótese de procedimento que possa esperar agendamento para data futura. Resta, assim, demonstrada a relevância das alegações autorais, que lastreara a medida antecipada vergastada.
Outrossim, eventual discussão entre a responsabilidade da BLUE MED e/ou da GAMA, não obsta, ao menos por ora, que a consumidora acione quaisquer das fornecedoras vinculadas ao contrato de assistência à saúde, pois o bem tutelado (saúde e vida) é superior às peculiaridades ajustadas entre as empresas, já que ambas se coobrigaram a prestar, sempre que necessário, o atendimento médico-hospitalar à paciente, mediante intercâmbio das suas redes credenciadas.
Ademais, nesse momento processual, infiro provável a tese de abusividade da cláusula contratual que cerceia o acesso da hipossuficiente ao pronto tratamento de sua enfermidade, conquanto se evidencie tratar-se de caso de emergência, que afasta os óbices de carência e temporais impostos pelo Plano, até sua efetiva alta médica.
Por tais razões, revela-se, por ora, injusta a recusa da operadora de saúde, quanto à negativa de internação em UTI neurológica, a paciente com protocolo de AVC agudo, porquanto prevalente, na espécie, a medida tendente à preservação da saúde da segurada, à luz das garantias constitucionais à vida, cláusula pétrea que não admite mitigação, principalmente diante do quadro clínico verificado.
Não vislumbro, pois, em análise superficial, a probabilidade de êxito da pretensão recursal, que autorizaria a concessão extraordinária do efeito suspensivo vindicado.
Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional pretendida pelo Plano de Saúde é eminentemente financeiro, ao passo que a recorrida está sujeita a elevado risco de morte ou agravamento de sua saúde, caso sejam suspensos os tratamentos emergenciais deferidos em primeiro grau de jurisdição.
Ante o exposto, por não vislumbrar, em análise superficial, a probabilidade de êxito da pretensão recursal ou urgência na medida, INDEFIRO, POR ORA, O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a íntegra da decisão objurgada, até julgamento final deste agravo.
Recolha o agravante as custas referentes ao envio eletrônico de 01 ofício ao 1° Grau (decisão terminativa – cod. 91017).
Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão, bem como, querendo, prestar informações.
Intime-se a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de abril de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8005689-34.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Acmd Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373-A)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)
Embargante: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005689-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A)

EMBARGADO: ACMD COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373-A), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750-A), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341-A)

DECISÃO
Compulsando estes autos, observo que a embargante – ACMD COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. – opôs estes aclaratórios em face do Acórdão nº 57983798, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 8043246-89.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube à Excelentíssima Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO.
Ante o exposto, determino a redistribuição destes Embargos de Declaração para a Excelentíssima Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, relatora do referido Agravo de Instrumento.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0516730-50.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Paulo Santana Dos Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566-A)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299-A)
Embargado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0516730-50.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO PAULO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO (OAB:BA5566-A), YURI MOURA RIBEIRO DE SA (OAB:BA45299-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA-38534-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Determino que a Secretaria proceda a correção dos polos do presente recurso de embargos de declaração, registrando como polo ativo BANCO BRADESCO S/A (embargante) e como polo passivo JOÃO PAULO SANTANA DOS SANTOS (embargado).
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8007252-18.2021.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alexia Louise Souza Martins
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Ana Rayssa Neves Bringel Sampaio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Ana Rute Macedo Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Embargante: Andrey Rian Da Silva Goncalves
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Anny Katriny Brito Menezes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Caio Cezar Leao Mendes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Camila Soares Braga Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Carlos Bruno Goncalves Viana
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Emanuela Oliveira Cruz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Iago Thailan Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Ingred Gabrielle Mendonca De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Janine De Lamare Cordeiro Moura
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Jessyca Afonso Lavor
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Keila Crespo Recalde
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Luiza Mota Lima Valle (OAB:RJ228619-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Mayara Gomes De Sa (OAB:RJ250699)
Embargado: Alexia Louise Souza Martins
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Ana Rayssa Neves Bringel Sampaio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Ana Rute Macedo Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Andrey Rian Da Silva Goncalves
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Anny Katriny Brito Menezes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Caio Cezar Leao Mendes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Camila Soares Braga Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Carlos Bruno Goncalves Viana
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Emanuela Oliveira Cruz

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Iago Thailan Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Ingred Gabrielle Mendonca De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Janine De Lamare Cordeiro Moura
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Jessyca Afonso Lavor
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Keila Crespo Recalde
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Luiza Mota Lima Valle (OAB:RJ228619-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Mayara Gomes De Sa (OAB:RJ250699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007252-18.2021.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALEXIA LOUISE SOUZA MARTINS e outros (20)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842-A), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870-A), LUIZA MOTA LIMA VALLE (OAB:RJ228619-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), MAYARA GOMES DE SA (OAB:RJ250699)
EMBARGADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros (20)
Advogado(s): LUIZA MOTA LIMA VALLE (OAB:RJ228619-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842-A), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870-A)

DESPACHO
Determino que a Secretaria proceda a correção dos polos do presente recurso de embargos de declaração, registrando como polo ativo SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. (embargante) e como polo passivo, ALEXIA LOUISE SOUZA MARTINS e outros (embargados).
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8007252-18.2021.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alexia Louise Souza Martins
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Ana Rayssa Neves Bringel Sampaio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Ana Rute Macedo Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Andrey Rian Da Silva Goncalves
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Anny Katriny Brito Menezes

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Caio Cezar Leao Mendes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Camila Soares Braga Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Carlos Bruno Goncalves Viana
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Emanuela Oliveira Cruz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Iago Thailan Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Ingred Gabrielle Mendonca De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Janine De Lamare Cordeiro Moura
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Jessyca Afonso Lavor
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Keila Crespo Recalde
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Luiza Mota Lima Valle (OAB:RJ228619-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Mayara Gomes De Sa (OAB:RJ250699)
Embargado: Alexia Louise Souza Martins
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Ana Rayssa Neves Bringel Sampaio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Ana Rute Macedo Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Andrey Rian Da Silva Goncalves
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Anny Katriny Brito Menezes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Caio Cezar Leao Mendes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Camila Soares Braga Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Carlos Bruno Goncalves Viana
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Emanuela Oliveira Cruz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Iago Thailan Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Ingred Gabrielle Mendonca De Sousa

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Janine De Lamare Cordeiro Moura
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Jessyca Afonso Lavor
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargado: Keila Crespo Recalde
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Embargante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Luiza Mota Lima Valle (OAB:RJ228619-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Mayara Gomes De Sa (OAB:RJ250699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007252-18.2021.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALEXIA LOUISE SOUZA MARTINS e outros (20)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842-A), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870-A), LUIZA MOTA LIMA VALLE (OAB:RJ228619-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), MAYARA GOMES DE SA (OAB:RJ250699)
EMBARGADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros (20)
Advogado(s): LUIZA MOTA LIMA VALLE (OAB:RJ228619-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842-A), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870-A)

DESPACHO
Determino que a Secretaria proceda a correção dos polos do presente recurso de embargos de declaração, registrando como polo ativo SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. (embargante) e como polo passivo, ALEXIA LOUISE SOUZA MARTINS e outros (embargados).
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8015076-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. E. E. L.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravante: J. C. F. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravante: C. F. L. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: E. C. D. S.
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007-A)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015076-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: EVERALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA (OAB:BA17927-A), FLAVIO ROBERTO PEREIRA JATOBA II (OAB:BA15007-A)

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, por meio de seus representantes legais JUNIOR CEZAR FERREIRA DOS SANTOS E CRISTIANE FIGUEREDO LEMOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro/BA, na ação cível nº. 8010318-35.2023.8.05.0146, nos seguintes termos:
[...] Sustenta a demandada não reunir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, rogando, por essa razão que lhe seja deferido o pedido de justiça gratuita. Não merece acolhimento. Isso por que, conforme entendimento do STJ, através do verbete nº 481, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, apenas faz jus à gratuidade de justiça caso comprove não possuir capacidade para arcar com as despesas processuais. Nesse caso, deve ser deferida a justiça gratuita à pessoa jurídica quando comprovada a hipossuficiência, não sendo a hipótese dos autos, já que limitou-se a demandada a alegar sua hipossuficiência financeira, no entanto deixando de demonstrar nos autos sua real impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais. [...] Dou o feito por saneado, ao tempo em que determino sejam os presentes autos apensados aos autos de nº 8011298-79.2023.8.05.0146 (sic) (ID. 430369696 – Processo de origem)
Afirma o recorrente, em síntese, ter acostado aos autos "[…] os seus extratos bancários, comprovando a sua situação de superendividamento" (sic).
E finaliza: "[…] Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015" (sic).
Em síntese, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório. DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso do Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em Resp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do benefício vindicado, o Código de Processo Civil manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas em relação à pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, a viabilidade da alegação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para o custeio das despesas processuais, deve ser analisada à luz do Enunciado nº. 481 da Súmula do STJ. Vejamos:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Por outro lado, a concessão da gratuidade em benefício de pessoas jurídicas deve ser admitida em condições excepcionais. Efetivamente, a mera alegação de se encontrar superendividado, com a juntada de documentos contábeis desatualizados, como na hipótese sub examine, não comprova, por si só, a hipossuficiência declarada pela agravante.
Vale ressaltar, inclusive, que nesta instância recursal a agravante teve a oportunidade de juntar novos documentos capazes de provar a sua situação financeira, todavia assim não procedeu. O julgado abaixo transcrito ilustra o entendimento das Cortes Superiores a respeito do tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ. AgInt no AREsp 2.082.623/SP. Julgado em 26/09/2022) (grifo nosso).
Este e. Tribunal de Justiça da Bahia também tem assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, § 6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais. VI – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. AI 80252013720238050000. Rel. Des. Josevando Souza Andrade. Quinta Câmara Cível. DJe 20/6/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SUPERADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Caso em que o M.M. Juiz a quo negou o pedido de gratuidade sem oportunizar à Agravante a possibilidade de juntada de documentos complementares comprobatórios da alegada incapacidade financeira. 2. O art. 99, § 2º, do CPC foi instituído em benefício de parte, de modo que, se a própria parte, reiteradas vezes, comparece a Juízo para se insurgir contra a aplicação de regra que a beneficia, invocando o princípio da celeridade, que também é direito seu constitucionalmente garantido, forçoso é entender estar ela manifestando conformismo e, a um tempo, renunciando à oportunidade de trazer aos autos novos elementos para demonstrar a sua hipossuficiência financeira. 3. Nestas circunstâncias, está a Corte autorizada a apreciar, de logo, o mérito do agravo de instrumento, tanto mais porque, ao se manifestar desta forma, também excluiu a Agravante a possibilidade de eventual prejuízo advindo da ausência de intimação, fazendo incidir o disposto no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”. 4. O exame dos autos revela que as provas produzidas não respaldam a alegação de insuficiência de recurso, eis que a Agravante não cuidou de apresentar documentação idônea, que permita concluir sobre sua efetiva condição financeira, desservindo o balanço patrimonial acostado aos autos - produzido unilateralmente e sem assinatura de profissional habilitado - para comprovar a alegada ausência de recursos e ativos para o custeio do processo. 5. Não se desincumbindo a Requerente do ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, o recurso não pode prosperar, sabido que a recuperação judicial, por si só, não se presta a comprovar, de forma robusta, a insuficiência financeira para arcar com os ônus do processo. 6. Decisão mantida. Agravo improvido (TJBA. AI 8036170-48.2022.8.05.0000. Rel. Desa. Telma Laura Silva Britto. Terceira Câmara Cível. DJe 13/02/2023).
Agiu, portanto, com acerto o magistrado a quo, ao indeferir o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão vergastada, ressalvando a possibilidade de pagamento das despesas processuais em até 10 (dez) parcelas.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, com força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8017153-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diesley De Jesus Pereira
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818-A)
Agravado: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017153-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIESLEY DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818-A)
AGRAVADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DIESLEY DE JESUS PEREIRA, contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA, na ação cível nº. 8012747-74.2023.8.05.0113, nos seguintes termos:

À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (sic) (ID. 432057834 – autos de origem).

Em suas razões recursais (ID. 58858394), o recorrente narra, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, em virtude de ter instruído a inicial com "[...] declaração de Imposto de Renda, Carteira de Trabalho, todos documentos que demonstram a renda mínima do autor para mantença da sua sobrevivência. Ou seja, através da sua última declaração nota-se que não existe uma renda mensal elevada" (sic).

Pontua ser "[..] evidente que o valor recebido de salário pela parte Autora não o torna indigno de não lhe ser concedida a justiça gratuita, haja vista as despesas ordinárias relacionadas com o seu sustento e com a manutenção de sua saúde, o que de certo compromete sobremaneira a sua renda" (sic).

Por fim, argumenta que "[...] faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios" (sic).

Assim sendo, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo, para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, em sua inteireza.

É o relatório. DECIDO:

Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).

Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade pleiteado pelo agravante.

Sendo assim, indispensável é, neste julgamento, aferir, tão somente, se a decisão está em consonância com a legislação brasileira e com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais.

Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

In casu, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 568 do STJ ao afirmar que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nessa linha de intelecção, pertinente também a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).

Quanto ao mérito recursal, cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe:

LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim sendo, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.

Não obstante, o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa e o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade, para subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5°, da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 363.687/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 01/07/2015).

Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não disponha de condições para arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.
Na hipótese em exame, verifica-se a juntada de diversos documentos na origem, a exemplo de relatório de empréstimo e financiamento (SCR), imposto de renda dos anos de 2021, 2022 e 2023 e CTPS (IDs. 425411515 e ss.), que demonstram a impossibilidade do recorrente de arcar com as despesas do processo, sem que isso comprometa o próprio sustento e de sua família.
Ressalte-se que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não se restringe ao miserável economicamente, pois também abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média, em situação de não poder prover as despesas do processo. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. Comprovação na espécie. Decisão cassada. Agravo provido. (TJBA. AI 00179736020178050000. Rel. Desa. Telma Laura Silva Britto. Terceira Câmara Cível. DJe 06/03/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SEUS DEPENDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJBA. AI 80239297620218050000. Rel. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar. Primeira Câmara Cível. DJe 13/09/2021).
Assim sendo, dessume-se que a documentação acostada aos autos atesta a vulnerabilidade econômica do agravante e viabiliza, portanto, a concessão da tutela recursal vindicada.
Face ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão impugnada e deferir integralmente os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, com força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8016686-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Paulo Soares De Lima
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338-A)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341-A)
Agravado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016686-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO PAULO SOARES DE LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338-A), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA-19341-A)
AGRAVADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por JOÃO PAULO SOARES DE LIMA em face de decisão proferida pela 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação Ordinária nº 8106148-75.2023.8.05.0001, movida em desfavor de MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, indeferiu a Justiça Gratuita, nos seguintes termos:
Levando em conta as circunstâncias do caso concreto, conceder a gratuidade judiciária à parte autora significaria menosprezar o propósito da Assistência Judiciária Gratuita, destinada a atender indivíduos genuinamente necessitados que recorrem ao judi-

ciário diariamente. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária solicitado pela parte autora. Por analogia, também fica indeferido qualquer pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais.
Nas razões recursais (ID. 58781454), o agravante afirma possuir dívidas e despesas ordinárias que o impedem de suportar os encargos processuais, afigurando-se o indeferimento do benefício vindicado verdadeira violação ao princípio do acesso à Justiça.
Destaca o fato do mérito da ação de origem buscar a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo, após ter sido constatada a aplicação, pela instituição financeira, de juros e encargos abusivos.
Defende que "[...] a legislação pertinente não determina de forma explicita que somente poderá ter acesso gratuitamente ao judiciário a pessoa pobre e miserável economicamente, mas, sim, aquele que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (sic).
Advoga a tese de a "[...] Constituição também prever o direito à tutela jurisdicional efetiva, na qual a parte deverá ter acesso ao seu direito da forma mais efetiva possível, razão pela qual a decisão agravada, bem como a decisão apelada, merece reforma, tendo em vista que não permitiu que a parte recorrente tivesse acesso à tutela efetiva do seu direito" (sic).
Baseando-se em tais argumentos, pugna pela concessão de tutela recursal, para que lhe seja concedido o benefício e, no mérito, roga pelo provimento do recurso.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Conheço do recurso porque estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu a Justiça Gratuita, pleiteada pelo autor, ora agravante.
Após detido exame dos autos, entende-se que o presente recurso deve ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Isso porque, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).
Na hipótese em exame, é perfeitamente cabível a aplicação do art. 932, V, do CPC, em conjuminância com o referido Enunciado, sem olvidar dos reiterados julgados acerca do tema, proferidos por esta Corte.
Desse modo, passo a examinar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.
A Constituição Federal erige o acesso à justiça a direito fundamental, possuindo o benefício da Justiça Gratuita status semelhante, uma vez que se trata de forma para assegurar o gozo do referido direito.
Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do benefício, o Código de Processo Civil manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, confira-se:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, vem ratificando o entendimento de que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e pode ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, a fim de se verificar se os requerentes fazem jus à concessão da benesse, tudo em conformidade com a regra prevista no art. 99, § 2º, do CPC, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(omissis)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Efetivamente, é possível a denegação do pedido de gratuidade quando há, nos autos, elementos capazes de infirmar as declarações prestadas pela parte requerente.
Consoante documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso, é possível verificar que a família do agravante é inscrita no Cadastro Único, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (ID. 58781462).
Já em relação aos bens que deram origem à dívida discutida, foram verificadas a aquisição conjunta de: 1 abajur, 1 aparador, 2 armários aéreos, 2 cadeiras, 1 cômoda com 4 gavetas, 1 guarda-roupas e 1 mesa, que somados seus valores unitários chega-se ao montante de R$ 2.373,17(dois mil trezentos e setenta e três reais e dezessete centavos), compra parcelada em 12 (doze) vezes.
Ganha relevo também a análise das faturas de cartão de crédito, que comprovam o limite para compras do agravante de R$ 500,00 (quinhentos Reais) para o cartão VISA final 1365 e R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) para o cartão MASTERCARD final 7356, valores modestos para alguém que foi apontada como detentora de recursos financeiros.

Nesse cenário, considerando que os documentos trazidos pelo agravante não exteriorizam sinais de riqueza, apta a contrariar a alegação de incapacidade financeira, houve clara ofensa à regra do art. 99, §2º do CPC. Os julgados abaixo transcritos são elucidativos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE AUTORA – DEFERIMENTO – BENEFÍCIO POSTULADO QUE NÃO É CONCEDIDO APENAS AOS MISERÁVEIS, MAS TAMBÉM ÀQUELES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHES PERMITA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE SINAIS DE RIQUEZA QUE PUDESSEM APONTAR PARA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA SUPORTAR OS CUSTOS DA LIDE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP. AI 2009071-55.2024.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Gomes. DJe 1/3/2024).
PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. ANÁLISE SOB CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVADA. 1. Nos moldes do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo, antes de indeferir o pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos para seu deferimento. 2. Tais pressupostos devem ser analisados não somente sob critérios objetivos (renda bruta familiar não superior a cinco salários-mínimos - artigo 4º da Resolução nº 271/2023 da DPDF), como também sob critérios subjetivos (patrimônio, condições pessoais e sinais de riqueza). 3. Analisadas as condições financeiras familiares sob esses critérios objetivos e subjetivos, e demonstrado que a parte é hipossuficiente financeira para arcar com as custas, honorários e encargos processuais, deve-se deferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDF. AI 0735143-37.2023.8.07.0000. Rel. Desa. Maria de Lourdes Abreu. DJe 8/3/2024).
Diante dos elementos probatórios carreados aos autos, dessume-se que o agravante colacionou documentação idônea para confirmar sua alegação de pessoa juridicamente pobre.
Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a Justiça Gratuita em favor de JOÃO PAULO SOARES DE LIMA.
Comunique-se ao juízo primevo o inteiro teor desta decisão, com força de mandado e ofício.
P. I. C.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000312-48.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amilton Evangelista Dos Santos
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Agravado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000312-48.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB:SP238574)
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por AMILTON EVANGELISTA DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro/BA, que nos autos do Procedimento Comum Cível nº 8002785-88.2024.8.05.0146, proposto em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, indeferiu a Justiça Gratuita, nos seguintes termos:
A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, mercê do pensamento inédito e visionário de Magistrados gaúchos que implementaram as Pequenas Causas que vieram a ganhar estatura constitucional com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, juizados que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade,

segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício. Logo, empregando-se uma leitura constitucional do artigo 3º, §3º da Lei 9.099/95, a opção entre Juizado Especial e Juízo Comum somente se confere a quem paga custas e despesas processuais, o que importa em renúncia à informalidade, à simplicidade e demais princípios informadores daquele Sistema. Ao hipossuficiente, não há opção, sob pena de inviabilização do Sistema Judiciário, mantendo-se coerência interpretativa constitucional com a forma que o Estado Brasileiro promove o atendimento das demandas à saúde, consoante acima explanado. Pelo exposto, concedo quinze dias para que a parte autora recolha as custas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Nas razões recursais, o agravante narra que o juízo primevo indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao argumento do autor, ora agravante poder "[...] assumir o "módico" valor das custas iniciais, sem prejuízo da sua mantença" (sic).

Alega, no entanto, receber a título de aposentadoria por invalidez, a importância de R$1.698,36 (mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), que, após a dedução dos descontos referentes a empréstimos consignados, é reduzida ao quantum de R$ 910,00 (novecentos e dez reais), valor menor que o salário-mínimo vigente no País.

Destaca ser "[...] desarrazoado obrigar a parte agravante trazer mais comprovantes de sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que não há nos autos nenhum indício capaz de refutar o preenchimento dos requisitos legais para tal benesse" (sic).

Requer o deferimento tutela recursal e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório. Fundamento e DECIDO:

Conheço do recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu a Justiça Gratuita pleiteada pelo agravante.

Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que o presente recurso deve ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).

Na hipótese em exame, é perfeitamente cabível a aplicação do art. 932, V, do CPC, em conjuminância com o referido Enunciado, sem olvidar dos reiterados julgados acerca do tema, proferidos por esta Corte.

Desse modo, passo a examinar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

A Constituição Federal erige o acesso à justiça a direito fundamental, possuindo o benefício da Justiça Gratuita status semelhante, uma vez que se trata de forma para assegurar o gozo do referido direito.

Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras atinentes ao benefício, o Código de Processo Civil manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, vem ratificando o entendimento de que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e pode ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, para se verificar se os requerentes fazem jus à concessão da benesse.

É possível a denegação do pedido de gratuidade, quando há elementos nos autos que demonstram a capacidade financeira da parte, em cotejo com o valor estimado para as custas e despesas processuais.

Na hipótese em exame, emerge da documentação acostada aos autos de origem (ID. 433786518) que o agravante é beneficiário de aposentadoria previdenciária, por invalidez permanente, benefício nº : 623.XXX.XXX-8, com valor bruto dos recebíveis fixado em R$1.698,36 (mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

Além disso, também foi possível constatar que, ao final, após a incidência de 8 (oito) descontos sob a rubrica de empréstimos consignados tradicionais e empréstimos obtidos por meio de cartão com reserva de margem consignável (RMC), resta ao agravante apenas R$910,90 (novecentos e dez reais e noventa centavos).

Diante de tal contexto, não agiu com acerto o juízo primevo, ao aplicar a regra prevista no art. 99, § 2º, do CPC. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RENDIMENTOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ART. 5º , LXXIV, DA CF/88. ART. 98 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º , inciso LXXIV , garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos evita o desvirtuamento do instituto. II - Compulsando com vagar os autos, verifica-se que diante de todo corpo probatório constante no feito, que a agravante é servidora pública do Município de Adustina/BA, recebendo remuneração

no importe aproximado de 02 (dois) salários mínimos em valores brutos, e se trata na origem de uma ação de cobrança com vistas a receber valores que seriam devidos pelo ente empregador. III - Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de Agravo de Instrumento provido. (TJBA. AI 80113339420208050000. Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto. Quinta Câmara Cível. DJe 13/4/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RENDIMENTO ATÉ 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONCESSÃO INTEGRAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIA. DECISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão formulada em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, movida contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, ora agravado, declinou a competência do presente feito para a Justiça do Trabalho. 2. A lei estabelece uma presunção relativa diante da afirmação de hipossuficiência da parte, que não prevalece perante a existência de elementos aptos a elidi-la. Restou demonstrado nos autos que, com a renda líquida de cerca de R$ 1.000,00 (hum mil reais) (Id. 10368819, fl.1), o agravante não possuirá, de fato, condição de arcar com as despesas e custas processuais. 3. A Corte Constitucional entendeu que a Justiça Comum é a competente tanto para as demandas envolvendo servidores públicos estatutários (ADI 3.395 MC/DF), quanto para os servidores temporários, contratados nos termos do art. 37, caput, IX, da CF/88, eis que possui natureza jurídico-administrativa (Info STF 541). 4. Ainda que a lei do Município de Salvador, nº 7196/2007, que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, previsse em seu artigo 2º, que o contrato firmado entre os referidos agentes e o Município de Salvador se daria sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, lei posterior, nº 7955/2011, concedeu a possibilidade de os agentes comunitários optarem pela mudança do regime laboral, mais precisamente, pelo Regime Jurídico Administrativo. 5. Verifica-se que a parte agravante é servidora pública do Município de Salvador, exercendo função na área de saúde de ACS – Agente Comunitário de Saúde e/ou ACE - Agente de Combate às Endemias, enquadrada no regime estatutário conforme contracheque (Id. 10368819 - Pág. 1). 6. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido". (TJBA. AI 80289299120208050000. Rel. Desa. Marielza Maués Pinheiro Lima. Terceira Câmara Cível. DJe 21/7/2021).

Destarte, reconheço que o agravante logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômica, não havendo nos autos elementos capazes de ilidir tais alegações, afigurando-se imperiosa a reforma da decisão agravada e o provimento integral do recurso.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para reformar a decisão recorrida e conceder os benefícios da gratuidade da justiça em favor de AMILTON EVANGELISTA DOS SANTOS.

Comunique-se ao juízo primevo o inteiro teor desta decisão, com força de mandado e ofício.

P. I. C.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DECISÃO

8018232-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nailcia Dos Santos Sena 85780599564

Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)

Agravado: Stone Pagamentos S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018232-69.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: NAILCIA DOS SANTOS SENA 85780599564

Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806-A)

AGRAVADO: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LAGOS IMPORTS, pessoa jurídica de direito privado com razão social Nailcia dos Santos Sena, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, na ação cível nº. 8000638-34.2024.8.05.0229, nos seguintes termos:

[...] Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a empresa requerente não demonstrou que se encontra efetivamente hipossuficiente. Indefiro a gratuidade de justiça. Todavia, mostra-se cabível a redução das custas a serem adiantadas pela autora, conforme art. 98, §5º, do CPC. Sendo assim, determino o recolhimento das custas iniciais pelo código 32131 da Tabela de Custas do TJBA – ano 2024, somadas às custas relativas ao ato citatório, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. (sic) (ID. 436226178 – autos de origem).
Afirma a empresa recorrente (ID. 59076855), em síntese, ter proposto "[…] ação de revisão de cláusulas contratuais requerendo nesta oportunidade as benesses da assistência judiciária, onde fora interpelada por diversas vezes a comprovação da hipossuficiência e a mesma assim fizera" (sic).
E prossegue: "[...] a agravante por meio de seu advogado declarou não possuir condições de arcar com as custas de um processo judicial sem o prejuízo do próprio sustento, além de juntar cópia da declaração do MEI, conforme documentos em anexo" (sic).
Por fim, conclui: "[...] é evidente que a decisão foi arbitrária e ilegal, fazendo jus a concessão da justiça gratuita diante de sua hipossuficiência econômica. Logo, a ordem deve ser concedida e a decisão atacada anulada, para que o juízo originário dê prosseguimento ao processo, para apreciação de seu mérito" (sic).
Assim sendo, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, roga pelo provimento do agravo, para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.
É o relatório. DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso do Poder Judiciário, por isso à desnecessária comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em Resp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Da análise dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Isso porque, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).
Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do benefício, o Código de Processo Civil manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas em relação à pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim sendo, a viabilidade da alegação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para o custeio das despesas processuais, deve ser analisada à luz do Enunciado nº. 481 da Súmula do STJ. Vejamos:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Por outro lado, a concessão da gratuidade em benefício de pessoas jurídicas deve ser admitida em condições excepcionais. Efetivamente, a mera alegação de possuir baixo faturamento, sem a juntada de documentos contábeis atualizados, apenas com a apresentação de cópia de certificado de microempreendedor individual e do comprovante de inscrição no CNPJ, não não demonstra, por si só, a hipossuficiência declarada.
Vale ressaltar, outrossim, que, na origem, a agravante teve a oportunidade de acostar novos documentos capazes de provar a sua situação financeira, o que não foi atendido, e na interposição deste recurso foram colacionadas as mesmas provas juntadas no processo originário, apenas com o acréscimo de uma decisão que não se amolda ao presente caso. Nossos Tribunais Superiores vêm decidindo nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ. AgInt no AREsp 2.082.623/SP. Julgado em 26/09/2022) (grifo nosso).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, § 6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a

demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais. VI – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. AI 80252013720238050000. Rel. Des. Josevando Souza Andrade. Quinta Câmara Cível. DJe 20/6/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SUPERADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Caso em que o M.M. Juiz a quo negou o pedido de gratuidade sem oportunizar à Agravante a possibilidade de juntada de documentos complementares comprobatórios da alegada incapacidade financeira. 2. O art. 99, § 2º, do CPC foi instituído em benefício de parte, de modo que, se a própria parte, reiteradas vezes, comparece a Juízo para se insurgir contra a aplicação de regra que a beneficia, invocando o princípio da celeridade, que também é direito seu constitucionalmente garantido, forçoso é entender estar ela manifestando conformismo e, a um tempo, renunciando à oportunidade de trazer aos autos novos elementos para demonstrar a sua hipossuficiência financeira. 3. Nestas circunstâncias, está a Corte autorizada a apreciar, de logo, o mérito do agravo de instrumento, tanto mais porque, ao se manifestar desta forma, também excluiu a Agravante a possibilidade de eventual prejuízo advindo da ausência de intimação, fazendo incidir o disposto no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”. 4. O exame dos autos revela que as provas produzidas não respaldam a alegação de insuficiência de recurso, eis que a Agravante não cuidou de apresentar documentação idônea, que permita concluir sobre sua efetiva condição financeira, desservindo o balanço patrimonial acostado aos autos - produzido unilateralmente e sem assinatura de profissional habilitado - para comprovar a alegada ausência de recursos e ativos para o custeio do processo. 5. Não se desincumbindo a Requerente do ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, o recurso não pode prosperar, sabido que a recuperação judicial, por si só, não se presta a comprovar, de forma robusta, a insuficiência financeira para arcar com os ônus do processo. 6. Decisão mantida. Agravo improvido (TJBA. AI 8036170-48.2022.8.05.0000. Rel. Desa. Telma Laura Silva Britto. Terceira Câmara Cível. DJe 13/02/2023).
Agiu, portanto, com acerto a magistrada a quo, ao indeferir o pedido de concessão da gratuidade da justiça e reduzir as custas que devem ser adiantadas, por força da vigente sistemática processual.
Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada, ressalvando a possibilidade de pagamento das despesas processuais em até 10 (dez) parcelas.
Cientifique-se ao juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8019099-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maicon Do Rosario Alves
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949-A)
Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019099-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAICON DO ROSARIO ALVES
Advogado(s): LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949-A)
AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MAICON DO ROSÁRIO ALVES, contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, na ação cível nº. 8174663-65.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:

[...]Não se pode olvidar ainda, que foram solicitados os documentos do despacho de ID 424087658 e não foi devidamente cumprido, enviando somente extrato bancário incompleto e declaração de hipossuficiência, impossibilitando a devida análise da gratuidade de justiça. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC). Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora. Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. (sic) (ID. 433603526 – autos de origem).

Afirma o recorrente (ID. 59267844), em síntese, que "[…] encontra-se praticamente em estado de miséria, tudo devido às dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento nitidamente agravadas em razão do seu desemprego, não tendo condições de arcar com tais custas" (sic).

E prossegue: "[...] restou demonstrado, através do Extrato Bancário e da Declaração de Hipossuficiência acostados aos ID's 430612584 e 430612585, que a parte agravante não tem condições mínimas de arcar com as despesas do processo em comento" (sic).

Por fim, conclui, que "[...] o indeferimento do pedido significa dizer que o agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça" (sic).

Assim sendo, requer a antecipação da tutela recursal com a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, roga pelo provimento do agravo. Alternativamente, pleiteia o pagamento das custas ao final do processo.

É o relatório. DECIDO:

Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso do Poder Judiciário, por isso à desnecessária comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em Resp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).

Após detida análise dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do mérito recursal.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve na manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça vindicado pelo recorrente nos autos de origem, sob o fundamento de que não fora demonstrada a alegada hipossuficiência.

O benefício da gratuidade da justiça tem por escopo assegurar a todos o acesso à Justiça, inclusive àqueles que não possuem, ainda que momentaneamente, condições de custear o processo. A matéria é atualmente disciplinada pelo Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, entretanto, não é absoluta e pode ser afastada na hipótese de haver dúvidas acerca da condição de necessitado, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). (...) (AgInt no AREsp 1552243/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 2/4/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS,Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). (...) (AgInt no AREsp 1387536/MS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/04/2019).

Considerando insuficientes os documentos anexados à inicial, o juízo primevo concedeu oportunidade para que fosse comprovada a alegada ausência de recursos, porém o agravante juntou as mesmas provas já apresentadas, quais sejam, extrato bancário incompleto e declaração de hipossuficiência, cujas informações não refletem sua realidade financeira atual.
Em síntese, após o indeferimento do benefício, não foram trazidos elementos novos, quando da interposição do agravo de instrumento, capazes de modificar a decisão proferida pelo juízo a quo, sendo colacionados os mesmos documentos carreados ao processo de origem. Não se vislumbra fundamento para a concessão da gratuidade judiciária, porquanto o agravante não demonstrou a real incapacidade de fazê-lo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada nos termos que foi proferida, ressalvando a possibilidade do pagamento das despesas processuais em até 10 (dez) parcelas.
Comunique-se ao juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC, com força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021868-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Agnelio Borges Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021868-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: AGNELIO BORGES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, irresignada com a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, na Ação nº. 8052932-05.2023.8.05.0001, nos seguintes termos:
Vistos. 1. Tratando-se a parte autora de uma sociedade anônima, que tem como objeto atividade de crédito, financiamento e investimento, é irrazoável a pretensão de obter deste poder judiciário o benefício da justiça gratuita, este reservado àqueles efetivamente na condição de hipossuficiência econômica e cujo uso abusivo enseja prejuízos à administração da justiça e à sociedade globalmente considerada(dano difuso), assim, indefiro o pedido da justiça gratuita e determino que a parte autora proceda com o preparo do feito, em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Desde já advirto das consequências dos atos passíveis de subsunção ao art. 80, inciso V, do CPC (litigância de má-fé). 3. Intime-se e cumpra-se. (sic) (ID. 436649655 – Processo de origem)
Afirma a recorrente, em síntese, que pretende "[…] receber o valor de R$ 7.759,91 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), em razão de financiamento concedido em 08/05/2017, onde o Agravado não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas estipuladas no contrato" (sic).
E prossegue: "[…] esta situação de inadimplência generalizada, bem como a intervenção sofrida pelo Banco Central, a ponto de promover a sua liquidação, confirma a sensível situação financeira que a empresa atravessa" (sic).
Acrescenta, ainda: "[...] que a empresa possui despesas operacionais custosas que consumiram grande parte do total da receita que a mesma obtém, como pode-se observar através do último balanço patrimonial em anexo. E, de acordo com esta nova realidade financeira, realizar o pagamento de custas implica, necessariamente, em deixar de arcar com outros compromissos de extrema importância, como por exemplo, o pagamento da folha dos funcionários" (sic).
E finaliza: "[…] o entendimento do E. Tribunal é no sentido de deferir a gratuidade, quando a empresa está enfrentando dificuldade financeira e necessita ter acesso à justiça para resguardar seus direitos. Vedar o acesso à justiça, é deixar a empresa à deriva e não possibilita que a mesma cobre das pessoas que estão em flagrante inadimplência" (sic).

Em suma, requer a atribuição de efeito suspensivo para revogar a decisão objurgada, e, no mérito, o provimento do agravo, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, ou, subsidiariamente o pagamento das custas ao final do processo.
É o relatório. DECIDO:
Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso ao Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em REsp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade, pleiteado pela agravante.
Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que o presente recurso deve ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).
Na hipótese em exame, é perfeitamente cabível a aplicação do art. 932, V, do CPC, em conjuminância com o referido Enunciado, sem olvidar dos reiterados julgados acerca do tema, proferidos por esta Corte. Desse modo, passo a examinar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.
Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do benefício, o Código de Processo Civil manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do art. 99, § 3º, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, a viabilidade da alegação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para o custeio das despesas processuais, deve ser analisada à luz do Enunciado nº. 481 da Súmula do STJ. Vejamos:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Por outro lado, a concessão da gratuidade em benefício de pessoas jurídicas deve ser admitida em condições excepcionais. Efetivamente, a mera alegação de estar em processo de recuperação extrajudicial ou a juntada de balanço patrimonial negativo, como na hipótese sub examine, não comprova, por si só, a hipossuficiência declarada pela agravante, capaz de, mesmo diante da sua situação atual, levantar os recursos necessários à sua gestão e ao pagamento de custas de processos judiciais. Nossos Tribunais Superiores vêm decidindo nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ. AgInt no AREsp 2.082.623/SP. Julgado em 26/09/2022) (grifo nosso).
O e. Tribunal de Justiça da Bahia tem entendimento sedimentado quanto ao tema, em processos envolvendo a mesma parte, causa de pedir e pedido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Assim, diante da insuficiência probatória, cabível o indeferimento da assistência judiciária gratuita, impondo-se, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 4. Na oportunidade, saliente-se que também restou decidido por este Órgão Fracionário a impossibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo, por ausência de previsão expressa na norma processual (TJBA. AI 8050402-65.2022.8.05.0000. Rel. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Terceira Câmara Cível. DJe 16/02/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFI-

CIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, § 6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibiliza com um parcelamento de despesas. Assim, de forma adequada, o Magistrado a quo determinou o parcelamento das custas. IV – RECURSO NÃO PROVIDO (TJBA. AI 80257374820238050000. Rel. Des. Josevando Souza Andrade. Quinta Câmara Cível. DJe 20/06/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PISO. DACASA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERCEPÇÃO DE LUCROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Recurso visando a reforma de decisão que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante; II - Os Tribunais Pátrios firmaram o entendimento no sentido de não se fazer necessária a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, quando ainda não formada a relação jurídica processual na ação originária, sobretudo porque essa será dirigida à parte ainda não citada quando ingressar no feito; III - O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481, consignou a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade em arcar com os encargos processuais. Precedentes do STJ e desta e. Corte de Justiça; IV - A mera existência de liquidação extrajudicial decretada contra a agravante, por si só, em nada se confunde com a eventual insuficiência de recursos desta; V - Embora se encontre em processo de liquidação, a empresa agravante continua a perceber recursos oriundos dos créditos preexistentes, cenário que garantiria a movimentação de valores e viabilizaria o pagamento das custas processuais; VI - Agravo de Instrumento não provido (TJBA. AI 80194723020238050000. Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto. Segunda Câmara Cível. DJe 21/06/2023).
Agiu, portanto, com acerto o juízo primevo, ao indeferir o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Destaque-se, outrossim, que o valor das custas iniciais é de pequena monta, já que o quantum perseguido pelo agravante é de R$ 7.759,91 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Por fim, quanto ao pleito subsidiário de pagamento de custas ao final do processo, não merece ser acolhido, diante da falta de previsão legal expressa.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão objurgada em todos os seus termos.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de mandado e ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000709-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Royal Prestige Do Brasil Comercio E Importacao De Utilidades Domesticas Ltda.
Advogado: Leandro Bueno Fonte (OAB:SP271952-A)
Advogado: Beatriz Sartorio Peroni (OAB:SP405766)
Advogado: Igor Padua Carvalho (OAB:SP389928)
Agravado: Alta Maria De Jesus
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000709-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
Advogado(s): LEANDRO BUENO FONTE (OAB:SP271952-A), IGOR PADUA CARVALHO (OAB:SP389928), BEATRIZ SARTORIO PERONI (OAB:SP405766)
AGRAVADO: ALTA MARIA DE JESUS

Advogado(s): THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA (OAB:BA52493-A)

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HY CITE PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA, atual denominação de Royal Prestige do Brasil LTDA, em face de decisão interlocutória da Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Cícero Dantas/BA, que nos autos da Procedimento Comum Cível nº 8000179-05.2020.8.05.0057, proposto por ALTA MARIA DE JESUS, deferiu a produção de prova pericial, nos seguintes termos:
Assim, para o deslinde da questão controvertida, DEFIRO a prova pericial postulada pela parte autora, conforme petitório de ID 100086967. Com efeito, ante a impugnação quanto à veracidade da assinatura existente no contrato guerreado, cuja cópia fora acostada sob o ID 48774149, tem-se por necessária a realização de perícia grafotécnica, a ser custeada pela parte requerida, face a inversão prevista na lei de regência. De igual modo, o art. 429, II, CPC determina incumbir à parte que produziu o documento o ônus da prova, em se tratando de contestação de assinatura.
Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a prova pericial foi requerida exclusivamente pela parte autora, a quem incumbe prover as despesas do ato.
Aduz que em razão do deferimento da Justiça Gratuita em favor da agravada, os encargos com a produção da sobredita prova devem ser suportados pelo Estado da Bahia.
Em epítome, pugna pelo provimento do agravo, para ser desonerado da obrigação de arcar com as despesas alusivas à produção da prova perseguida pela autora.
Intimada, a agravada ofertou contrarrazões (ID. 56457927), pugnando pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Adianto que o recurso não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.
De acordo com a sistemática processual vigente, a admissibilidade do recurso lastreia-se em requisitos ou pressupostos, classificados como subjetivos - quando se referem às pessoas legitimadas a recorrer - e objetivos - atinentes à recorribilidade da decisão, à tempestividade, singularidade e adequação do recurso, sem olvidar, ainda, do preparo, da motivação e da forma.
Nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da decisão interlocutória.
Escoado o prazo para a interposição do recurso, de rigor é o reconhecimento de sua intempestividade.
Na espécie sob exame, extrai-se que a decisão agravada foi proferida em 11/10/2022.
A ciência inequívoca do ato foi consumada no dia 16/11/2022, oportunidade em que a ora agravante juntou a petição de ID. 294617284, requerendo a reconsideração da decisão e, por conseguinte, a dispensa do recolhimento dos honorários periciais.
Impende consignar, em benefício do reconhecimento da intempestividade, excerto da peça incoativa recursal, que trata deste requisito de admissibilidade:
A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de novembro de 2022, quarta-feira, de forma que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se no dia 24 de novembro de 2022, quinta-feira, e findar-se-á no dia 13 de dezembro de 2022, terça-feira.
Caracterizada está inobservância do prazo para a interposição do presente agravo de instrumento, distribuído somente em 12/1/2024, medida que se impõe é seu não conhecimento. Os julgados abaixo transcritos são elucidativos:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.003, §§ 2º E 5º, 231, II DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECISUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos dos artigos 1.003, §§ 2º e 5º, 231, II, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento dos atos. (REsp 1.656.403/SP, 3.ª Turma-STJ, julg. 26.2.2019, DJe 6.3.2019). In casu, o Agravante não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. (TJBA. AI 80033911120208050000. Rel. Desa. Lisbete Maria Teixeira Cezar Santos. DJe 4/8/2020).
AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE CONFIRMADA. RETORNO DA CONTAGEM DOS PRAZOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE ACERCA DO ATO DE MIGRAÇÃO PARA O PJE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O pedido de reconsideração, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça não pode ser usado como meio alternativo ou substitutivo ao agravo. Caso em que restou comprovada nos autos a intempestividade do recurso, não socorrendo ao Agravante a tese de suspensão dos prazos dos processos físicos, durante a pandemia, porquanto, conforme atestado por certidão emanada da Secretaria da Terceira Câmara, o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, em 02.08.2021, bem assim a publicação, em 06.05.2021, do ato ordinatório de migração do feito para o Sistema PJe, concedendo-lhe trinta dias para se manifestar, confirmam a extemporaneidade da interposição somente protocolada em 25.03.2022, quando já ultrapassado, em muito, o prazo recursal. Decisão mantida. Agravo interno improvido. (TJ-BA - AGV: 80109894520228050000 Desa. Telma Laura Silva Britto, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2022) (grifo nosso).
Por fim, registre-se que a tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, e não se sujeita à preclusão. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEMANA SANTA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. FERIADOS E SUSPENSÕES PREVISTOS EM PORTARIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Conforme disposto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração. 2. Os dias que antecedem a Sexta-Feira da Paixão não são feriados forenses para os Tribunais de Justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso especial, não bastando a mera alegação. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de inadmitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem. 4. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Conforme entendimento sedimentado no STJ, a intempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, que deve ser declarada independentemente de iniciativa de qualquer das partes. 6. Esclareça-se que "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016). 7. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AREsp 1.380.806/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 9/4/2019).
Em síntese, o presente recurso é manifestamente inadmissível, vez que intempestivo, por isso não deve ser conhecido, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8013266-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roselene De Sousa Pereira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013266-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSELENE DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSELENE DE SOUSA PEREIRA, contra a sentença da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta em face da TELEFONICA BRASIL S/A.
A decisão recorrida (ID. 55717445) indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:
[...] Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro. Após, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Irresignada, a apelante alega a necessidade de reforma da sentença "[...] uma vez que deixou de atacar pontos importantes trazidos pela Recorrente na exordial" (sic).
Argui que o órgão julgador deve "[...] DECLARAR A EXTINÇÃO DA DÍVIDA E CONSEQUENTEMENTE A EXCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE nos sistemas de proteção, de acordo com o que foi pedido na petição inicial" (sic).

E prossegue: “[...] o juiz de piso deixou de apreciar o mérito da ação a extinguindo sem resolução, causando grande prejuízo a Recorrente, uma vez deixou extinguir a dívida e de condenar o Recorrido em danos morais” (sic).
Roga pelo reconhecimento do dever de indenizar, face aos danos morais que alega ter sofrido.
Requer, ao final, o provimento da apelação, para que seja reformada a sentença e acolhidos os pedidos deduzidos na exordial.
A empresa apelada não se manifestou, conforme certidão de ID. 55717456.
É o relatório. DECIDO:
O recurso é próprio, tempestivo e o preparo está dispensado em razão de ser, a apelante, beneficiária da gratuidade de justiça, deferida pelo juízo de origem (ID. 55717445).
Da análise detida dos autos, dessume-se que o juízo de admissibilidade do apelo deve ser negativo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
Com efeito, para que se conheça de um recurso, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos, dentre os quais está a impugnação específica dos motivos da decisão recorrida, ou seja, incumbe à parte apelante apresentar os motivos de seu inconformismo, contrapondo-os aos fundamentos da sentença, numa relação de pertinência lógica.
A recorrente trata nas suas razões recursais sobre a inexistência da dívida e, por consequência, da necessidade de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e da condenação da empresa apelada em danos morais, pretendendo trazer a julgamento questões até então não submetidas ao crivo da primeira instância.
Nota-se que a sentença proferida pelo juízo primevo indeferiu a petição inicial, em razão da não apresentação de documentos e informações indispensáveis ao processamento da causa, mesmo após a devida intimação da autora para suprir a irregularidade.
Dessa forma, verifica-se que a inexistência de pertinência entre o que foi decidido no ato impugnado e o que a apelante suscitou no recurso.
Nesse contexto, diante da patente violação ao princípio da dialeticidade, não é possível conhecer do apelo, pois as razões recursais estão divorciadas do conteúdo da sentença recorrida. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO VERGASTADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. APELO NÃO CONHECIDO. 1. A análise dos autos demonstra que a manifestação judicial combatida não foi combatida em seus termos. 2. O Apelante sequer aborda a ausência de impugnação ao Cumprimento de Sentença, limitando-se a argumentar acerca de questões como ilegitimidade ativa, excesso de execução, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, liquidação da sentença. Simplesmente não se manifesta sobre o fato de não ter impugnado o pedido de Cumprimento de sentença. 3. Tal conduta afronta o princípio da dialeticidade recursal, conforme preceituado no art. 1.010, inc. II, do atual código de ritos processuais, tornando inviável a análise do apelo por este tribunal ad quem. Trata-se, portanto, de recurso flagrantemente inadmissível e sem impugnação aos fundamentos da decisão recorrida , o que enseja a aplicação do art. 932, inc. III, do CPC, 4. Não observada a regularidade formal da qual se exige a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer o acolhimento do apelo, requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, resta obstaculizado o conhecimento deste. Recurso não conhecido. (TJBA. ApCiv 05605015420148050001. Rel. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Terceira Câmara Cível. DJe 09/07/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL IMOBILIÁRIA. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM ATACADOS PELO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. SÚMULA 381 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação de razões recursais genéricas, sem contraposição aos fundamentos da sentença recorrida prejudica o conhecimento do presente recurso, ante a ausência de interesse-adequação e violação ao princípio da dialeticidade recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. Precedentes do STJ. 2. Recurso de apelação não conhecido. (TJBA. ApCiv 05127223520168050001. Rel. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro. Primeira Câmara Cível. DJe 16/08/2021).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1.944.390/DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 02/03/2022).
Assim sendo, a apelante, ao apresentar recurso com razões alheias ao que fora efetivamente decidido, provocou a aplicação da regra de que o Relator não conhecerá de recurso que “não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Face ao exposto, constatada a não impugnação específica dos fundamentos da sentença objurgada, prejudicial à admissibilidade recursal, NÃO CONHEÇO do apelo, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8001408-24.2023.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: A. G. M. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001408-24.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: ANTONIO GABRIEL MASCARENHAS DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de recurso de apelação interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba-BA, que nos autos da ação de busca e apreensão, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente a empresa demandante, cujo contrato fora celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pela Lei n.º 10.931/04. Da análise dos autos, vê-se que a parte autora não demonstra legitimidade para a pretensão, pois não notifica devidamente a parte Ré, um dos requisitos necessários para a realização da apreensão pretendida. A única manifestação da parte Autora é insistindo em considerar o retorno do AR infrutífero, não sendo cabível utilizá-lo como meio citatório. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a assinatura deve constar no aviso de recebimento, ainda que de terceiros. O documento juntado em ID 391421901 não configura a regular notificação extrajudicial para obter a busca e apreensão deferida. A notificação de forma devida, atendendo todos os requisitos necessários, é imprescritível, não observado nos autos, nem mesmo uma citação através de terceiro no endereço informado. Cabe ainda ressaltar que é de obrigação a parte Requerente obter todos os meios necessários para realizar a referida notificação extrajudicial, ensejando a legalidade para o pedido de apreensão pretendida. Diante exposto, destacando toda as oportunidades obtidas pela parte Autora em constituir devidamente o requisito supracitado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso IV do CPC. Custas da lei. (sic) (ID. 59089344).
Em suas razões recursais, a parte apelante, alega em síntese, ter proposto "[…] ação de Busca e Apreensão, com fulcro no artigo 3º do Decreto lei 911/60, com atual redação dada pelo artigo 56 da lei 10.931/04, diante do inadimplemento da parte ré-apelada que deixou de pagar as prestações vencidas com as quais se comprometeu por meio do Contrato de Financiamento para aquisição de bens por meio de alienação fiduciária" (sic).
Pontua, ter sido "[…] determinada emenda à inicial, para que o Apelante comprovasse a mora, posto que o aviso de recebimento referente à notificação retornou sem assinatura. Em atendimento ao comando judicial, o Apelante manifestou-se nos autos demonstrando a desnecessidade da emenda, face a desnecessidade de recebimento pelo devedor" (sic).
Assevera, não ser mais necessário "[…] que a notificação ao devedor fiduciante seja efetivada por cartório ou por meio de protesto do título, bastando o envio de correspondência devidamente registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não se exigindo tampouco que a assinatura dele constante seja a do próprio destinatário, quando está se der pelo correio" (sic).
Sustenta que "[…] o fato de não constar assinatura de recebimento no AR não descaracteriza a validade da notificação encaminhada, porquanto o apelante comprovou o envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado no instrumento contratual, por intermédio dos Correios, sendo tal providência suficiente o bastante para a regular comprovação da mora contratual da Apelada, segundo a tese firmada pelo STJ" (sic).
Pugna, em síntese, pelo provimento do apelo e a reforma integral da sentença.
Sem contrarrazões, nos termos da certidão de ID. 59089365.
É o que cabia relatar. Fundamento e DECIDO:
O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi recolhido (ID. 59089348). Assim sendo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo.
Da análise detida dos autos, dessume-se que o presente recurso deve ser conhecido e julgado monocraticamente, haja vista a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.951.888/RS (Tema nº. 1.132).
Com efeito, assim dispõe o art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil:
Art. 932. Incumbe ao Relator:
[…]
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
[…]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Tratando-se de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato de alienação fiduciária com garantia real, impende verificar se os documentos acostados pelo credor atestam os requisitos de constituição válida e regular do processo.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
A comprovação da mora é, portanto, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ou seja, representa requisito de procedibilidade, consoante a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça.
A Segunda Seção do STJ, em recente aresto de lavra do Ministro João Otávio de Noronha, quando do julgamento de precedente qualificado (Tema nº 1.132) definiu, para fins repetitivos, a seguinte tese:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (STJ. REsp 1.951.662/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Seção. Julgado em 9/8/2023).
A natureza vinculativa do novo posicionamento da Corte Cidadã impõe aos Tribunais Estaduais sua aplicação, nos termos do art. 927, III do Código de Processo Civil (os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).
Nesse contexto, da minuciosa análise das provas coligidas aos autos, constata-se que o endereço de destino da notificação extrajudicial (ID. 59089333) é o mesmo do contrato (ID. 59089331) e não há indicativo de falha na expedição ou no cumprimento da notificação do devedor, competindo a este manter seu endereço atualizado junto à instituição credora. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (STJ. AgInt no REsp 1.958.331/RJ. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. DJe 8/9/2023).
Em síntese, medida que se impõe é o reconhecimento de que o apelante se desincumbiu do ônus de comprovar a constituição em mora do devedor.
Face ao exposto, com amparo no art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à origem para retomada de seu processamento, diante a comprovação da constituição do devedor em mora.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000090-02.2018.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Prefeitura Municipal De Curaçá
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184-A)
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883-A)
Apelado: Angelo Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000090-02.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184-A), WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883-A)
APELADO: ANGELO NUNES
Advogado(s):

Vistos etc...
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, irresignado com a sentença (ID. 58461467) proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Curaçá/BA, que julgou extinto o feito, com amparo no art. 485, VI, do CPC.

Em suas razões recursais (ID.58462973), o apelante alega, em síntese, que a sentença merece ser reformada pois "[...] o Juízo a quo não poderia de ofício extinguir a execução em questão, por ser o mesmo um direito indisponível, sendo da administração municipal a faculdade da disponibilidade de tal crédito, mediante autorização legislativa" (sic).
Afirma que "[...] a ilustre magistrada de primeiro grau, em sua sentença, utilizou como referência uma Lei Federal que estipula o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) como mínimo para cobrança de crédito fiscal, não podendo tal norma ser aplicada na seara da cobrança de impostos municipais" (sic).
Aduz que o recorrente possui interesse de agir, mesmo que o crédito cobrado seja de pequeno valor, por ser este indisponível.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença objurgada, e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, a bem do regular processamento da Execução Fiscal.
Preparo não cabível à espécie, por se tratar de recurso interposto por parte isenta do pagamentos de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário.
Sem contrarrazões, em razão da ausência da angularização processual.
Vieram os autos conclusos. Coube a mim a relatoria do feito, após regular sorteio.
É o relatório. DECIDO:
Embora tempestivo, deixo de conhecer do recurso.
Convém registrar, de logo, a possibilidade de julgamento monocrático da apelação, face ao permissivo do art. 932, III, do CPC, que autoriza o Relator a "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Cuida-se, na origem, de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CURAÇÁ contra ÂNGELO NUNES, visando a cobrança de débito tributário no valor de R$ 409,69 (quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), relativo a IPTU, conforme a certidão de dívida ativa anexada aos autos (ID. 58461465).
Proposta a ação em 15/3/2018, sobreveio a sentença (ID. 58461467), em que o juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Afiguram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do apelante, pois de acordo com o art. 34 da Lei nº. 6.830/1980, é incabível a interposição de apelação contra sentença prolatada em Execução Fiscal, que tenha por objeto crédito tributário inferior a 50 ORTN, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Em síntese, se o valor da execução fiscal for inferior a 50 (cinquenta) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), não se admitirão outros recursos que não os embargos infringentes e os de declaração.
À época da desindexação da economia (janeiro de 2001), 50 ORTNs equivaliam a R$ 328,27. Tal valor, a partir de então, deve ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E, até a data da distribuição da Execução Fiscal, nos termos do disposto no art. 34, caput e § 1º da Lei nº. 6.830/1980.
Nessa toada, corrigido o sobredito valor até a data de distribuição da demanda (15/3/2018), obtêm-se o quantum de R$ 966,72 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo atualizado por meio do site oficial do Banco Central do Brasil, link "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores" .
Dessume-se, portanto, que o crédito tributário indicado na inicial, de R$ 409,69 referente à CDA carreada aos autos, é inferior a 50 ORTN (R$ 966,72), afigurando-se inadmissível o presente recurso de apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº. 6.830/1980.
Gize-se, por fim, a impossibilidade da aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no AREsp 727.807/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 1/3/2016. DJe 19/5/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, REFERENTE À DÍVIDA DE IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO. 1. Inadequação da via recursal eleita. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. 2. Incidência do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso de apelação que somente é cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários exceda o valor mínimo de 50 ORTN's. 4. RESP nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Valor de alçada de R$ 328,27, que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e deve ser observado na data da propositura da execução. 6. Deve ser considerado cada crédito tributário isoladamente, e não o somatório, ainda que sejam cobrados através de um único processo de execução. 7. No caso dos autos, os créditos tributários, considerados isoladamente, eram inferiores ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN's ao tempo da distribuição da presente

execução fiscal, não atingindo o mínimo legal para que o apelo seja conhecido. 8. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 9. Precedentes desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ. REsp 2.023.870/RJ. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 15/9/2022).
É manifesta, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Ente Municipal, porquanto voltado contra sentença proferida em Execução Fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTNs), cujos proclames só poderiam ser revisados por meio dos recursos previstos no art. 34 da Lei nº. 6.830/1980 (embargos infringentes e de declaração).
Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8030867-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rauldinei Dos Santos Castro
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030867-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAULDINEI DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s):
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA-46617-A)

DESPACHO

À Secretaria, para certificar o trânsito em julgado do presente recurso. Após, arquivem-se os autos.
Registre-se, ainda, que a matéria inserta na petição de ID. 59722101, informando o desinteresse recursal, não interfere na marcha processual, em razão do recurso já ter sido julgado por meio da decisão monocrática.
P. I.C
Salvador/BA, 4 de abril 2024.

Desa. Maria do S2ocorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8016847-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Itapebi
Agravado: Sidnai Rodrigues Ramos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016847-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):
AGRAVADO: SIDNAI RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A), JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001-A)

DESPACHO

Verificada a irregularidade na representação processual, intime-se o Município para colacionar aos autos o Diploma de Posse e a Ata de Sessão Solene relativos ao Prefeito, bem assim o decreto de nomeação do procurador subscritor das razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8004761-85.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Apelante: Erica Karine Sousa Araujo
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004761-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ERICA KARINE SOUSA ARAUJO
Advogado(s): ISABELA OLIVEIRA MARTINS DA COSTA (OAB:MG183586-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061-S), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394-S)

DESPACHO

Perlustrando-se os autos, verifica-se que ERICA KARINE SOUSA ARAUJO, apelante, interpôs agravo interno (ID. 59372522), por meio de petição acostada ao bojo da presente apelação, sem, contudo, gerar numeração complementar, como determina o Conselho Nacional de Justiça.
Assim sendo, determino a intimação da apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DESPACHO
8038521-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. S. D. S.
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)
Agravado: V. S. D. S.
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038521-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (OAB:BA42759-A)
AGRAVADO: Vilma Souza da Silva
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219-A)
DESPACHO

Diante da certidão de ID. 59910923, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8019118-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019118-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8023488-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Merenice Carvalho Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023488-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MERENICE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A), CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a existência de documentos que afastam a alegada incapacidade financeira do autor, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia das três ultimas declarações do imposto de renda, cópia dos 4 (quatro) últimos contracheques, pro labores, bem como dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 4 (quatro) meses, inclusive de cônjuge, se houver, assim como de outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade judiciária requerida, a teor do § 2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8013793-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: União Federal
Agravante: Espólio De Valdemir Antonio Siqueira Liger
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790-A)
Agravante: Valdineia Mattos Liger Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013793-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER e outros
Advogado(s): VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790-A)
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não houve a devida realização do preparo recursal, pois embora o agravante tenha juntado comprovante de pagamento e a respectiva cópia do DAJE (ID. 59882435 e ID.59882437), o referido ato não atingiu a sua finalidade.
Isso porque, o recorrente não recolheu o valor atinente ao preparo do recurso de agravo de instrumento, previsto na Tabela de Custas do TJBA sob o código 40035, mas sim, o valor das custas processuais (código 32069)
Além disso, houve falha no preenchimento da guia das custas recursais ao indicar Código de Destino diverso da unidade competente (ID. 59882436), qual seja, a Diretoria de Distribuição do 2º Grau - Salvador.
Urge lembrar que o Código de Destino é campo de preenchimento obrigatório, pois vincula a receita à unidade jurisdicional responsável pelo registro e classificação dos feitos no âmbito do 2º Grau.
No entanto, o Código de Processo Civil, ampliando o aproveitamento da atividade cognitiva recursal e visando a primazia ao julgamento do mérito, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, dispõe no artigo 1.007, § 7º, do CPC, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpre salientar que o referido equívoco no preenchimento da guia acarreta ao Recorrente o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. A título de informação, a restituição de valores e taxas cartorárias deve se dar através de processo administrativo próprio, mediante o atendimento das exigências previstas na Lei Estadual nº 12.209/2011, especialmente a apresentação de documentos e informações pertinentes para atendimento do pedido.
Face ao exposto, com fulcro no § 7º do art. 1.007 do CPC, intime-se o agravante para que proceda ao recolhimento do preparo recursal e regularize as referidas custas, trazendo comprovantes aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8004399-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Martins Costa
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004399-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO MARTINS COSTA
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016), PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (OAB:SP344316)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por RICARDO MARTINS COSTA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que nos autos do Procedimento Comum Cível nº 8150652-69.2023.8.05.0001, proposto contra o ESTADO DA BAHIA, indeferiu a tutela de urgência vindicada pelo agravante, consubstanciada na disponibilização do tratamento com a tecnologia “TETRAIDROCANABINOL + CANABIDIOL”.

O recorrente narra que em decorrência de um acidente de motocicleta no ano de 2017, sofreu múltiplas fraturas do fêmur e mesmo após procedimento cirúrgico realizado em 2020, padece de fraqueza muscular e dor crônica no membro inferior direito.
Aduz, nesse sentido, que já se submeteu a diversos tratamentos médicos, sem sucesso, e a piora do seu quadro vem comprometendo suas atividades domiciliares. Alega não dispor de recursos para adquirir a medicação prescrita, diante da sua incapacidade para exercer atividade laborativa.
Assim sendo, requer seja concedido o pedido de liminar e dado provimento o recurso.
É o relatório. DECIDO:
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo.
O CPC, em seu art. 1.019, I, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela recursal:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
O legislador estabeleceu que para ser possível o deferimento da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão do agravante consiste em obter a concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública Estadual, para que lhe seja fornecido tratamento baseado em “BISALIV POWER FULL SPECTRU 1:100 – CBD 220MG/ML, THC , <0,9% , FRASCO 30 ML E BISALIV POWER FULL SPECTRUM 20:1 CBD 1 MG /ML FRASCO 30 ML”, prescrito pelo médico que o acompanha.
De acordo com o laudo médico acostado ao ID. 418864767, da ação cível nº. 8150652-69.2023.8.05.0001, “o paciente, nos últimos 12 meses, vem piorando do quadro álgico, o que vem comprometendo suas atividades domiciliares. Devido à piora do quadro, houve necessidade de ajuste na dose das medicações em uso, chegando essas a níveis próximos da toxicidade e, mesmo assim, ainda não se conseguiu um controle efetivo dos sintomas, evoluindo a com alguns efeitos colaterais dos medicamentos como náusea, vertigens, sonolência e mal-estar geral” (ID. 418864767).
Dessume-se, portanto, que a utilização dos diversos fármacos tradicionais não tem surtido o efeito esperado e a saúde do paciente tem sido comprometida não apenas pela persistência da dor crônica, mas também pela toxicidade decorrente do aumento da dosagem dos analgésicos prescritos.
O direito à saúde foi especialmente resguardado pela Constituição Federal de 1988, em seus arts. 6º e 196, e o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária de todos os Entes Federativos, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demandas que visam garantir tratamentos médicos ou fornecimento de medicamentos a pessoas desprovidas de recursos financeiros.
Na hipótese em exame, todavia, o canabinóide vindicado não possui registro na ANVISA e não teve sua eficácia, qualidade ou segurança avaliadas pela agência reguladora, conforme a nota técnica nº. 9/2024/SEI/COCIC/GPCON/DIRES/ANVISA. Além disso, não há prova - numa análise perfunctória, própria do recurso e da quadra processual - da impossibilidade de substituição do fármaco por outro similar, circunstância que coloca o pleito em dissonância com o quanto decidido nos Temas 500 e 1.161 do STF.
Impende destacar, por fim, a submissão da indicação médica ao NATJUS/TJBA, que assim concluiu: “[...] não há elementos técnicos suficientes para sustentar a recomendação de uso do medicamento em tela. Ademais, não há elementos para considerar a demanda uma urgência” (ID. 420055522)
Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pretendida, até ulterior deliberação do Colegiado.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Atribui-se à presente força de mandado e ofício para todos os fins.
P. I. C.
Salvador/BA, 18 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS8REV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8020812-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Denise Maria Santana Reis
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Planserv

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020812-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DENISE MARIA SANTANA REIS
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), LUNA SOUZA CUNHA (OAB:BA51751-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENISE MARIA SANTANA REIS contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação cível n°. 8022030-35.2024.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consubstanciado na negativa de fornecimento de medicamento a base de canabidiol pelo plano de saúde PLANSERV, gerido pelo Estado da Bahia. O decisum objurgado foi prolatado nos seguintes termos:
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada. Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NATJUS de ID 433752706 informou que o atendimento pleiteado pela parte autora é eletivo, ou seja, não se enquadra como urgência ou emergência, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar. Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Providências pelo Cartório.
Insurge-se a agravante alegando o desacerto da decisão. Relata que é beneficiária do plano de saúde e foi diagnosticada com Fibromialgia há mais de 20 (vinte) anos.
Menciona o relatório médico anexado aos autos de origem no ID. 431815199, que atesta a doença e descreve os sintomas dela decorrentes, quais sejam, dores nas articulações devido a artrites, desgastes em coluna cervical e lombar, espasmos, fadiga constante, contraturas fortes em membros, formigamentos, dores em membros superiores e inferiores, cefaleias constantes, rigidez muscular.
Aduz que a decisão desconsiderou o fato de que a Agravante vem cursando há mais de 20 (vinte) anos com crises de dor, apesar de diversos tipos de tratamentos, desenvolvendo problemas psíquicos como ansiedade e depressão, que reiteradamente se manifestam juntamente com crise de falta de ar, esquecimento, síndrome do intestino irritável, aumento demasiado da fome, perda de capacidade funcional e insônia persistente, o que vem impactando diretamente na sua atividade laboral, razão porque necessita urgentemente da medicação TERRAMED FULL SPECTRUM 3000mg/30ml, nos moldes prescritos pelo Dr. Maurício Gonçalves (CRM/BA9073).
Relata que o requerimento administrativo formulado junto ao PLANSERV foi negado, sob a justificativa de que o medicamento vindicado não possuía cobertura assistencial, conduta que reputa abusiva.
Defende a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela, ressaltando a obrigatoriedade de cobertura integral do tratamento pelo plano de saúde agravado e o caráter facultativo e não vinculante do parecer do NATJUS.
Pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso, para que o agravado seja compelido a fornecer o medicamento TERRAMED FULL SPECTRUM 3000MG/30ML(TERRAMED), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Ao final, roga pelo provimento do recurso.
É o que importa relatar. DECIDO:
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Por seu turno, o art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal, prevê os requisitos para a concessão, ao estabelecer a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida “[...] se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Em razão da cognição restrita ínsita ao agravo de instrumento, a apreciação desta Corte está limitada ao exame do acerto da decisão interlocutória impugnada, sem incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, à luz da legislação e da jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores.
Da leitura da peça recursal, dessume-se que a agravante pretende reverter a decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, consubstanciada no fornecimento, pelo plano de saúde agravado, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS.
Dito isto, em uma análise perfunctória, em que pese a relevância da fundamentação apresentada nas razões recursais, não resta evidenciada, neste momento processual, a probabilidade de êxito do recurso.

Isto porque a decisão objurgada está alinhada ao entendimento jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça, quanto à ausência de obrigatoriedade do plano de saúde fornecer medicamento de uso domiciliar. Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ. REsp 2.071.955/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 5/3/2024. DJe 7/3/2024).
Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº. 1.657.156/RJ, julgado sob o rito de recursos repetitivos, já se pronunciou acerca da responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios custear medicamentos que não estejam elencados na lista do Sistema Único de Saúde, desde que reste demonstrada, por meio de laudo médico, a necessidade de sua utilização e a incapacidade financeira do enfermo, além do registro na ANVISA, de modo que a agravante poderá recorrer a tais entes para obter o fármaco.
Convém ressaltar que, embora seja gerido pelo Estado da Bahia, o PLANSERV é um plano de saúde que não integra o Sistema Único de Saúde, pois fornece assistência à saúde ao grupo dos servidores públicos estaduais.
Face aos fundamentos expostos, e sem que essa decisão vincule o entendimento desta relatoria após oferecimento de manifestação da parte contrária, INDEFIRO O EFEITO ATIVO, mantendo os efeitos da decisão agravada até ulterior determinação ou pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.
Intime-se a agravada para apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
P. I. C.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8022410-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gustavo De Andrade Nunesmaia
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Acer Comercio E Servicos Eletronicos Ltda
Advogado: Adriana Dos Anjos Domingues (OAB:SP128460)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022410-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO DE ANDRADE NUNESMAIA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: ACER COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES (OAB:SP128460)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GUSTAVO DE ANDRADE NUNESMAIA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação

nº. 0017227-20.2002.8.05.0001, que declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor da Justiça do Trabalho.
Argumenta o recorrente, inicialmente, a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça e o desacerto da decisão proferida, pois "[...] totalmente pacificado que representação comercial é regida pela Lei nº 4.886/1965, com as modificações introduzidas pela Lei 8.420 /92, não ensejando vínculo trabalhista" (sic) (ID. 59682444).
Sustenta que o STF já apreciou a questão, conforme Tema 550.
Aduz, por fim, que "[...] conforme se infere dos autos, já houve reclamação trabalhista proposta pelo Autor onde não se reconheceu vínculo" (sic).
Assim sendo, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo, para que seja mantida a competência do juízo de origem.
A ausência de intimação do agravado não constitui óbice ao julgamento do feito, face à inexistência de prejuízo, sem olvidar da existência de entendimento vinculante firmado por nossos Tribunais Superiores a respeito do tema.
É o relatório. DECIDO:
Registro que o recurso é próprio, tempestivo e o preparo recursal está dispensado, diante da gratuidade de justiça que se defere nesta instância. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.
Ab initio, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento dos Recursos Especiais nos. 1704520/MT e 1.696.396/MT, na sistemática de recursos repetitivos, quanto ao cabimento da interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não ser previsto expressamente nos incisos do art. 1.015 do CPC, cuja taxatividade é mitigada.
O agravante se insurge contra decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor da Justiça do Trabalho.
Vale ressaltar que a ação de indenização por danos materiais e morais proposta está lastreada em contrato de representação comercial firmado entre as partes, afigurando-se evidente a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda.
Em síntese, a quaestio deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes. Além disso, o agravante informa que foi proposta reclamação trabalhista e não houve o reconhecimento do vínculo empregatício.
A respeito do tema, o STF já se pronunciou, fixando a seguinte tese: "Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes".
No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUFICIÊNCIA DO VALOR CONSIGNADO PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO E INJUSTIÇA DA RECUSA EM RECEBÊ-LO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Quando não há pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da Justiça comum. Precedentes. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou que os valores oferecidos para o encerramento do contrato estavam em desacordo com os devidos ou que estaria faltando alguma verba rescisória - o que implica reconhecimento de que a recusa da agravante foi injusta e de que o valor consignado é suficiente para a quitação do débito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1.003.342/RS. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe 20/2/2020) (grifo nosso).
Face ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito perante a 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, com força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8020749-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. L. S. C.
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149-A)

Agravado: A. M. C. A. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020749-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ SANTOS COSTA
Advogado(s): JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149-A)
AGRAVADO: ANA MARIA CHOQUETARQUI APAZA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANDRÉ LUIZ SANTOS COSTA em face de decisão interlocutória proferida pela 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação de Alimentos nº 8007230-02.2024.8.05.0001, proposta por ANA MARIA CHOQUETARQUI APAZA COSTA, deferiu alimentos provisórios, nos seguintes termos:
No que consiste o pedido de antecipação de tutela para fixação de alimentos provisórios em favor da ex cônjuge, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, eis que a probabilidade do direito encontra-se fundamentada no dever de mútua assistência e o perigo de dano, por sua vez, está respaldado na vulnerabilidade financeira e física da autora, que já com idade avançada e sendo portadora de doenças, tem visto a sua reinserção no mercado de trabalho ser dificultada. Cumpre destacar que trata-se de medida excepcional, sendo o valor dos alimentos arbitrados com base nos princípios da proporcionalidade, capacidade e necessidade. Diante do exposto, arbitro alimentos provisórios em favor da autora no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, a serem descontados diretamente do contracheque, devendo ser depositados em todo dia 05 de cada mês em conta de titularidade da Alimentanda: Agência 2005, Conta Poupança 000806587401-9 da Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal.

Nas razões recursais, o agravante narra ter o juízo primevo fixado “[...] alimentos provisórios em favor da autora no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, a serem descontados diretamente do contracheque, devendo ser depositados em todo dia 05 de cada mês em conta de titularidade da Alimentanda” (sic).
Destaca não estar configurada “[...] a dependência econômica e incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho” (sic).
Afirma que “[...] a Agravada exerce atividade remunerada, trabalha como orientadora catraqueira nos jogos da Arena Fonte Nova e do Estádio do Manoel Barradas, consoante documentação inclusa” (sic).
Em epítome, requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão agravada.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, conferiu ao relator a faculdade de atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Ressalte-se que para a concessão do efeito suspensivo afigura-se indispensável a coexistência dos requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, transcreve-se:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Daniel Amorim Assumpção Neves, lecionando sobre o tema, pontifica:
Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1572).
Com efeito, não se pode, indiscriminadamente, emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, estando a sua concessão vinculada à demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, acaso se espere o provimento jurisdicional definitivo.
No caso em testilha, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial para suspender os efeitos da decisão que o obriga a pagar 15% (quinze por cento) dos seus proventos líquidos, a título de alimentos provisórios, em favor da agravada.

A suspensividade requerida não merece amparo. Ao delinear expressamente as causas do deferimento liminar da medida, o juízo primevo fundamenta a decisão nas seguintes razões:
No que consiste o pedido de antecipação de tutela para fixação de alimentos provisórios em favor da ex cônjuge, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, eis que a probabilidade do direito encontra-se fundamentada no dever de mútua assistência e o perigo de dano, por sua vez, está respaldado na vulnerabilidade financeira e física da autora, que já com idade avançada e sendo portadora de doenças, tem visto a sua reinserção no mercado de trabalho ser dificultada.
Nesse contexto, a probabilidade do direito (fumus boni juris) não pode ser confundida com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo juízo a quo. Por outro lado, a aferição das necessidades da agravada exigiria dilação probatória e o recorrente não se desincumbiu, nesta fase incipiente do processo, do ônus de comprovar a existência de motivação idônea para eximi-lo da obrigação de pagar os alimentos provisionais fixados.
Face ao exposto, ausente a conjuminância dos requisitos insertos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a suspensividade requerida.
Por derradeiro, importante esclarecer que esta decisão se baseia em um juízo de cognição sumária, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Comunique-se ao juízo primevo o inteiro teor desta decisão.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I. C.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021042-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Melquisedeque Guimaraes Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021042-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MELQUISEDEQUE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MELQUISEDEQUE GUIMARÃES DOS SANTOS contra decisão da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha-BA, proferida nos autos da ação ordinária nº 8003348-29.2023.8.05.0078, nos seguintes termos:

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;
2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:
RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.
Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
Nas razões recursais, o agravante narra que, após o indeferimento da Justiça Gratuita, interpôs o presente recurso, com o objetivo de reformar a aludida decisão.

Afirma: "[…] não é razoável que os agravantes, ocupa cargos de PROFESSOR, que percebem mensalmente, como servidores públicos municipal, recebe pouco mais de um salário mínimo, seja impedido de pleitear seus direitos, em face de não dispor de condições de arcar com as custas judiciais, bem como o valor pleiteado na demanda/indenização, que diga-se, buscada por negligência do poder público local, tem como valor a bagatela de pouco mais de R$ 4.074,32 (quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), se tornando assim inviável tal pleito se forem obrigados a pagarem as custas judiciais" (sic).

Assevera que: "[…] possui despesas e familiares que dependem de auxílio financeiro, arca com suas despesas pessoais, possui despesas com exames, alimentação, medicamentos, ademais, de suma importância para o/a Autor/a, isto posto, insta salientar que já está acostado aos autos ficha financeira da Autor/a, ou seja, não possui condições de arcar com as custas processuais.

E prossegue sustentando: "é direito subjetivo ao acesso à justiça da/o Agravante, por conseguinte faz jus à AJG, visto que preenche os requisitos autorizadores para tal concessão, já que tanto lei específica, como a própria Constituição da República asseguram o direito ora pleiteado e negado pelo juízo de piso" (sic).

Pontua: "Outro ponto nodal da decisão agravada, é no sentido de ter a douta magistrada de piso, relegado a previsão legal e constitucional, bem como não ter observado a situação econômica da/o Agravante e sequer o valor financeiro do feito, e mais ainda, não considerou a lesão que o Município proporcionou a/ao recorrente, que sem o pronunciamento do Poder Judiciário, permanecerá no prejuízo" (sic).

Em suma, pugna pela reforma da decisão para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, seja concedido o direito de recolhimento de custas ao final do processo.

É o relatório. Fundamento e DECIDO:

Ab initio, convém frisar que a discussão meritória do agravo de instrumento versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, com reflexos, em última instância, na garantia do duplo grau de jurisdição e no acesso do Poder Judiciário, por isso é desnecessária a comprovação do preparo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgRg no Embargos de Divergência em Resp nº. 1.222.355/MG. Rel. Min. Raul Araújo).

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade, pleiteado pelo agravante nos autos da Ação nº 8003348-29.2023.8.05.0078, por si ajuizada em desfavor do agravado.

Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e julgado monocraticamente, sem a prévia oitiva da parte agravada, e sem que este ato represente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, como ainda não ocorreu a triangulação da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, afigura-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, face à inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do referido dispositivo, in verbis:

Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa (grifo nosso).

Na hipótese em exame, é perfeitamente cabível a aplicação do art. 932, V, do CPC, em conjunto com o referido Enunciado, sem olvidar dos reiterados julgados acerca do tema, proferidos pelas Câmaras Cíveis desta Corte. Desse modo, passo a examinar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Cumpre destacar, ainda, que o CPC ao disciplinar as regras da Gratuidade da Justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, consoante disposto no seu art. 99, § 3º.

Nesse sentido, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à alegação de carência de recursos, pode ser exigida prova da condição declarada, exatamente como ocorreu no caso dos autos. Todavia, o autor/agravante limitou-se a peticionar sem, contudo, juntar qualquer documento para comprovar a sua incapacidade econômica. Ressalte-se, inclusive, que a referida petição menciona o nome de parte alheia aos autos e faz referência a processo diverso (ID. 431452075- PJE 1º Grau).

Do que se observa dos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que não são suficientes para a concessão da gratuidade requerida, apesar das alegações trazidas no presente recurso.

Com efeito, as fichas financeiras atuais (ID. 425090716- PJE 1º Grau) demonstram remuneração mensal no valor líquido de R$8.760,42 (oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), realidade completamente diversa da alegada pelo agravante, que afirmou que os professores recebem “um pouco mais de um salário mínimo”. Portanto, as referidas fichas financeiras em si não configuram a miserabilidade jurídica anunciada.

Outrossim, ressalte-se que o valor das custas é de R$ 770,82 (setecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), conforme tabela I de custas do TJBA, tendo sido deferido o seu parcelamento em 3 (três) prestações, iguais e sucessivas.

Dessa forma, conclui-se que a parte agravante não comprovou, através de elementos concretos, a hipossuficiência financeira necessária a justificar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo.

Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PARCIALMENTE PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º E CAPUT DO ARTIGO 98 DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. No caso dos autos, tranquiliza-se o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa física, se esta alegar que dele necessita, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza, pois, imprescindível se faz a prova cabal de sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pedido. 3. In casu, o agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Recurso improvido.” (TJ-BA - AI: 80065303420218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Efetivamente, após o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, não foram trazidos elementos novos, quando da interposição do agravo de instrumento, que fossem capazes de modificar a decisão proferida pelo Juízo primevo, impondo-se, por conseguinte, a sua manutenção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter intacta a decisão recorrida em todos os seus termos.

Cientifique-se o Juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a qual atribuo força de Ofício/Mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8015492-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Marcio Santos Batista
Advogado: Vanira Andreia De Araujo (OAB:MG200037)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015492-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO SANTOS BATISTA
Advogado(s): VANIRA ANDREIA DE ARAUJO (OAB:MG200037)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Considerando que a decisão a quo que deferiu a medida liminar foi publicada em 24/01/24, tendo a parte ré, ora agravante, anteriormente, em 20/10/23, espontaneamente, ingressado no feito com apresentação de contestação, e interposto o presente agravo de instrumento apenas em 11/03/24, contando o prazo da juntada do mandado de busca e apreensão, em não da publicação da decisão recorrida, em atenção ao princípio do contraditório substancial, intimem-se as partes para que se manifestem no autos, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a provável intempestividade do presente agravo, a ensejar o não conhecimento do mesmo.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8011497-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. G. D. S. G.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravante: Kamyla Lima Dos Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011497-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. G. D. S. G. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8050034-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edgard Regis Filho
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050034-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDGARD REGIS FILHO
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em Parecer preliminar de ID n. 59492169, a douta Procuradoria de Justiça opina pela conversão em diligência para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante e, após, pugna pelo retorno dos autos para emitir parecer conclusivo.
O Agravante requereu o benefício da gratuidade da justiça, em virtude de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, o que ora defiro, isentando-a somente do preparo deste recurso, vez que comprovada a hipossuficiência, sendo inclusive assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 98 do CPC/2015, sob pena de supressão de instância, visto que não se tem notícia de o MM. Juízo a quo tenha decidido sobre este ponto.
Assim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 05 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8023548-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernanda Carvalho Xavier De Oliveira
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760-A)
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765-A)
Agravado: Carlos Eduardo Lopes Pontes Camara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023548-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA CARVALHO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA50765-A), FILIPE DUARTE DA HORA (OAB:BA50760-A)
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO LOPES PONTES CAMARA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FERNANDA CARVALHO XAVIER DE OLIVEIRA contra decisão de id nº. 433871121, proferida pelo Juízo de Direito da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR que, em autos em que litiga com CARLOS EDUARDO LOPES PONTES CAMARA, deixou de apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
“Reservo a análise do pedido de liminar de despejo, após contestação, em face do instituto jurídico da purgação da mora”.

Em suas razões recursais, o recorrente destaca que o Agravado não realizou qualquer pagamento dos aluguéis desde outubro/2023, perfazendo o montante de R$22.200,00, além do que já estava em aberto quando do ajuizamento da presente demanda); que em razão da ausência de pagamento , a agravante encontra-se impossibilitada de realizar os pagamentos das taxas de condomínio, tendo recebido cartas de cobrança em razão disso; que o agravado deixou de pagar as contas de energia desde dezembro/2023, causando prejuízo à agravante no montante de R$5.031,87 até então, eis que o valor ainda será acrescido de juros e multa quando for pago; que o agravado informou que saiu do apartamento, mas, em evidente má-fé, tenta usar a entrega das chaves como objeto de barganha para alcançar acordo totalmente desvantajoso para a agravante; e que em razão da falta de pagamento das contas de luz e das taxas de condomínio, a Agravante teve seu nome negativado.
Nesses termos, requer seja deferido o pedido liminar inaudita altera parte, com a consequente autorização para entrada imediata da Autora no imóvel, eis que já fora desocupado pelo Réu, de modo a evitar ainda mais prejuízos financeiros para a Demandante.
É o relatório. Decido.
O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em exame, vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Acerca da matéria, o artigo 59, § 1º, IX e § 3º da Lei de Locações, determina expressamente os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar de despejo.
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;
II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.
§ 3o No caso do inciso IX do § 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62.
Além das hipóteses elencadas na lei de inquilinato, deverão estar presentes também os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:
No caso dos autos, resta evidenciado que o inquilino não vem realizando o pagamento dos aluguéis desde outubro/2023, estando igualmente inadimplente com relação aos acessórios (taxas de condomínio, contas de energia desde dezembro)
Cabe ainda ressaltar, no que concerne à obrigação de prestação de caução pelo locador, requisito previsto para a concessão de liminar, inclusive nas hipóteses de falta de pagamento, que a caução exerce uma função específica no processo, qual seja, a de prevenir o direito do réu quanto a possível prejuízo.
Contudo, na presente hipótese, a obrigatoriedade da caução deve ser mitigada, tendo em vista que a dívida supera o valor equivalente a 3 (três)n meses de locação, o que autoriza a dispensa da garantia legal.
Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, consoante se vê:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPEJO IMEDIATO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. A Lei de Locações, em seu artigo 59, § 1º, IX e § 3º, determina expressamente os requisitos necessários para o deferimento de medida liminar de despejo. Além das hipóteses previstas na lei de inquilinato, para fins de concessão da medida liminar de despejo, deverão estar presentes - como no caso dos autos, os requisitos do artigo 300 do NCPC, autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Um dos requisitos previstos na Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), em seu artigo 59, § 1º, IX, é a exigência da prestação de caução. Contudo, no caso concreto, a dívida supera em muito o valor equivalente a três meses de locativos, razão pela qual vai mantida a liminar concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ((TJ-RS - AI: 70073920589 RS , Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 26/07/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE DESPEJO LIMINAR. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE, EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE DESPEJO COM BASE NA FALTA DE PAGAMENTO, A CAUÇÃO NÃO SERIA EXIGÍVEL PARA O DEFERIMENTO DO DESPEJO LIMINAR. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO REFERIDA NO ART. 64, , DA LEI 8.245/91 QUE DIZCAPUT RESPEITO À REDUÇÃO DA CAUÇÃO A 3 (TRÊS) MESES DE ALUGUEL E NÃO A SUA DESNECESSIDADE. CAUÇÃO OFERECIDA ALTERNATIVAMENTE, ENTRETANTO, QUE AUTORIZA O DESPEJO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00012822820188160000 PR 0001282-28.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2018).
Com efeito, restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/15, razão pela qual deve ser concedida a ordem de despejo, sendo dispensável a prestação de caução, sobretudo porque o débito ultrapassa os três meses de aluguel exigidos pela lei.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel descrito na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo a presente decisão força de mandado de desocupação. Decorrido o prazo assinalado, a contar da intimação do locatário/agravado desta decisão, fica autorizado o ingresso da locadora/agravante no imóvel.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8006360-17.2018.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Marilene Dos Anjos Oliveira
Advogado: Talita Matos Leao De Almeida (OAB:BA27378-A)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006360-17.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARILENE DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA27378-A), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A), MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de RECURSO INOMINADO interposta por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA contra decisão de lavra do Juízo da Vara Cível da Comarca de Seabra que, na ação de autos n. 8006360-17.2018.8.05.0243, ajuizada por MARILENE DOS ANJOS OLIVEIRA, julgou procedente o feito, nos seguintes termos:
(…) JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados pagando-lhe uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se justifica pela reiteração da conduta lesiva. Advirto a parte ré a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de suportar os efeitos do seu descumprimento (art. 52, V, da Lei 9.099/95).
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado, requerendo a reforma da sentença. Contrarrazões no ID nº 59488102.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém destacar que o processo originário tramitou sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis (ID nº 59487935), muito embora tenha sido ajuizado na Vara Cível da Comarca de Seabra.
Nesse sentido, tratando-se de processo sob o rito dos Juizados, a competência para análise dos recursos interpostos é da respectiva TURMA RECURSAL e não da Câmara Cível, conforme se depreende do artigo 18 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência – Resolução n. 02/2021, vejamos:
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
(…)
II – como instância recursal:
a) o Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

Portanto, sendo a Turma Recursal o órgão competente para apreciar o presente recurso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Câmara Cível, ao tempo em que determino a REMESSA dos autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, para que proceda ao encaminhamento do feito a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8075236-95.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Silva Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075236-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, observa-se que não há Apelação a ser apreciada.
Opostos Embargos de Declaração à Sentença no ID 55137333 e apresentadas as contrarrazões no ID 55137337, os autos foram encaminhados ao 2° Grau sem que haja recurso a ser apreciado.
Dito isto, determino o cancelamento da distribuição em 2° grau, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 7 de abril de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8023519-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. D. G. D. O. F.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)
Agravante: A. F. Q.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)
Agravante: R. B. Q. J.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)
Agravado: R. B. Q.
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023519-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FRANCA e outros (2)
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734-A)
AGRAVADO: REINALDO BRAGA QUEIROZ
Advogado(s): CAROLINA D AMORIM BARRETO (OAB:BA47601-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, foi interposto por MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FRANCA, ALESSANDRA FRANCA QUEIROZ e REINALDO BRAGA QUEIROZ JUNIOR contra decisão da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Castro Alves que, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos nº 8014266-95.2024.8.05.0001, ajuizada por REINALDO BRAGA QUEIROZ, ora agravado, em face de dos ora agravantes, assim, dispôs "Posto isto, com esteio no art. 300, do CPC, CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência, determinando a suspensão da obrigação alimentícia do Autor em favor do(a)(s) Acionado(a)(s) ALESSANDRA FRANCA QUEIROZ e REINALDO BRAGA QUEIROZ JUNIOR, no equivalente à 26,67 % dos seus rendimentos líquidos." (id.437925087).
Sustenta o agravante que "O ora agravado ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, informando ao juízo de piso que paga 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos líquidos a título de pensão sendo, 13,33% para cada um dos agravantes, e que os filhos já atingiram a maioridade, possuindo atualmente mais de 40 anos de idade, enquanto a sua ex-esposa já se encontra separado há 27 anos."
Acresce que "ora agravado falta com a verdade a respeito dos valores fixados a título de alimentos, pois os 40% que atualmente são descontados em folha são destinados EXCLUSIVAMENTE PARA SUA EX-ESPOSA, os filhos não recebem qualquer valor desde que alcançaram a maioridade."
Salienta que "o objeto da demanda é a Exoneração da Pensão Alimentícia, fixada em sentença nos autos da ação de alimentos nº 0024998- 59.1996.8.05.0001, processada pelo douto Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões (atualmente 4ª Vara de Família), na época foi feito acordo nos termos abaixo, homologado judicialmente, vejamos:"
"MARIA DAS GRAÇAS FRANÇA QUEIROZ, REINALDO BRAGA QUEIROZ, por seu Advogado infrafirmado, instrumento de procuração nos autos e em anexo, respectivamente, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., celebrar ACORDO nos autos de Alimentos: supra, nos seguintes termos:
1) O Alimentante contribuirá, a título de pensão alimentícia, para com sua espôsa, D. Maria das Graças e para com seus dois filhos menores, ALESSANDRA FRANÇA QUEIROZ e REINALDO BRAGA QUEIROZ JUNIOR, em alimentos definitivos, com 22 (vinte e dois), salários mínimos mensais a serem pagos da seguinte forma:
a) O Alimentante contribuirá, a título da supra citada pensão alimentícia, com o percentual de 40% (quarenta por cento), dos seus vencimentos líquidos a serem descontados em folha de pagamento em cada uma das seguintes empresas empregadoras : Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, situada na Av. D. João VI, 275, Brotas, Nesta, e o ISEB - Instituto de Saúde do Estado da Bahia, Hospital Roberto Santos, Nesta, devendo ser oficiado à Secretária de Saúde do Estado da Bahia, para fins do referido desconto;
b) O Alimentante, ainda a título da pensão alimentícia supra referida. para com sua esposa e seus dois filhos menores, acima elencados, depositará na conta corrente da genitora dos menores, de número. 413.'709-6, Agência 173- Pituba, Banco do Estado da Bahia. BANEB, a quantia correspondente a 10,8 (dez virgula oito salários mínimos mensais, a serem depositados a cada dia – 10 (dez) do mês, a fim de se complementar os alimentos (....) (id. 59828002)

Destaca que "há mais de 20 anos, o agravado deixou de depositar o valor correspondente a 10,8 salários mínimos mensais, da cláusula b. O único valor que atualmente paga é os 40% descontados em folha da sua aposentadoria, valor este que é destinado exclusivamente à ex-esposa e não 13,33% para cada um dos agravantes, como informado em sua exordial ao juízo de piso. O agravado agiu com total má-fe, pois acordou com os filhos que não mexeria nesses 40% que já vem descontado em folha, já que o montante é direcionado para sua ex-esposa."
Argumenta que "O agravado agiu com total má-fe, pois acordou com os filhos que não mexeria nesses 40% que já vem descontado em folha, já que o montante é direcionado para sua ex-esposa. Atualmente, a senhora MARIA DAS GRAÇAS FRANÇA QUEIROZ ex-esposa do agravado, tem 68 anos de idade, não possui outra fonte de renda e depende da pensão alimentícia para custear despesas essenciais como aluguel e plano de saúde e ainda conta com ajuda dos filhos para demais despesas."
Pondera que "Além disso, ela enfrenta várias doenças, como: Psoríase (requerendo atendimento de reumatologista e dermatologista), hérnia de disco na cervical e lombar (com acompanhamento neurologista), depressão (necessitando de atendimento psicológico), e perda auditiva, documentos comprobatórios em anexo, o que aumenta ainda mais sua necessidade da manutenção dos 40% que atualmente recebe, valor este que já é insuficiente para arcar com aluguel e plano de saúde. Para mais, a ex-esposa do agravante está com suspeita de câncer de pele, aguardando o resultado da biópsia nos próximos 20 dias."
Pontua que "o fato de que os 40% dos rendimentos líquidos do agravado correspondem a cerca de R$3.000,00 (três mil reais). Além disso, considerando o valor de 10,8 salários mínimos, o montante total que o embargado deveria pagar é em média de R$17.120,00 (dezessete mil cento e vinte reais), sendo R$5.706,66 para cada agravante."
Argumenta que o agravado vem pagando APENAS O VALOR DE R$3.000,00 (três mil reais), que é o desconto em folha que corresponde aos 40%, com ampla má-fé, alega que este valor de 40% é dividido entre os três agravantes, justamente para ludibriar o juízo e obter a liminar, uma vez que os outros dois agravantes, filhos do agravado, são maiores de idade.
Assevera que "A agravante MARIA DAS GRAÇAS paga atualmente R$821,48 pelo plano de saúde e R$2.320,80 de aluguel, conforme comprovantes em anexo. Portanto, os 40% que ela recebe como pensão não são suficientes sequer para cobrir suas

despesas básicas. Ela depende ainda da ajuda dos filhos para custear alimentação, internet, água e luz. A exoneração desse valor a deixa, sem dúvidas, em estado de vulnerabilidade e abandono, especialmente pela interrupção imediata com o deferimento da liminar. Os filhos não têm condições de arcar com todas as despesas da mãe, embora ajudem dentro de suas possibilidade."
Frisa que "é importante ressaltar que a situação financeira do agravado não sofreu alterações; pelo contrário, ele é proprietário de dois veículos e é sócio da empresa REDE ROSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com CNPJ 31.384.628/0001-61. Além de receber aposentadoria regularmente, ele continua trabalhando e recebendo salário mensalmente, o que indica que possui condições financeiras suficientes para arcar com a pensão alimentícia que está estabelecida há tantos anos. E o valor de 40% dos seus rendimentos líquidos está sendo descontado apenas da aposentadoria, tendo as demais rendas livres, conforme extrato juntado pelo próprio agravado."
Salienta que "a agravante nunca desempenhou uma atividade profissional, estando inapta para exercer atividade remunerada notadamente em face da idade avançada, o que, por si só, indica sua necessidade alimentar. A par disso, encontra-se acometida de várias doenças que demandam o uso de medicações conforme informado alhures e comprovados através de documentos juntados nesta oportunidade."
Defende que "o juízo de primeiro grau, ao deferir a liminar determinando a suspensão do pagamento de 26,66% aos agravantes por serem maiores de idade, não analisou todo o contexto dos alimentos fixados. Como mencionado, não se trata de 40% dividido para 3 agravantes, e sim 40% que é descontado em folha mais 10,8 salários mínimos complementares, o que totaliza o montante que o embargado deveria pagar em média de R$17.120,00 (dezessete mil cento e vinte reais), sendo R$5.706,66 para cada agravante."
Obtempera que "Calculando desta forma, fica evidente que os 40% que a agravante ex-cônjuge atualmente recebe são inferiores ao valor que deveria ser pago pelo agravado, pois este já não vem arcando com os 10,8 salários mínimos complementares. O que se requer é que os 40% sejam mantidos, pois são destinados exclusivamente à ex-cônjuge."
Baseado em tais razões, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão impugnada, "para determinar que o agravado continue com o pagamento de 40% dos seus rendimentos líquidos, estando, pois, presentes os requisitos da probabilidade do direito, perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo."
Ao final, pleiteou o provimento deste Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida nos termos do efeito suspensivo requerido.
Juntou os documentos indispensáveis e outros que julgou convenientes.
Inicialmente, requereu o benefício da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, conforme disposto nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cumpre ressaltar que o tema em apreço (gratuidade de justiça) foi disciplinado, de forma pormenorizada, pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020.
A exoneração e alimentos deve-se levar em consideração as condições financeiras do alimentante quanto do alimentado. Tal ilação se extrai do art. 1.699 do Código Civil, segundo o qual:
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Com efeito, a maioridade do filho implica na extinção do poder familiar. Entretanto, tal fato não implica na extinção automática do dever de prestar alimentos decorrente da relação de parentesco. Imprescindível que se comprove a inexistência da necessidade de percepção dos alimentos, ou seja, de que o filho tenha condições de prover o sustento próprio.
A obrigação alimentar do genitor subsiste quando o filho completa dezoito anos de idade e os requisitos da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante não se esvaíram.
Atingida a maioridade, o dever do genitor deixa de ter por fundamento o poder familiar, extinto nos termos do artigo 1.635, III do CC, passando a pautar-se exclusivamente na relação de parentesco, conforme o art. 1.694 e 1.696 do mesmo diploma legal, abaixo transcritos:
"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
(...)
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. "
Conforme assentado na jurisprudência pátria, os alimentos, "devem ser estipulados com base no binômino necessidade/possibilidade, princípio norteador em matéria alimentar, levando-se em consideração as necessidades da pessoa necessitada e as possibilidades de quem tem o dever de pensionamento". (AC nº 70023923006, TJRS, Rel. Desª. Maria Berenice Dias)".
Frise-se que, como adverte Washington de Barros Monteiro, "a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante
Sabe-se que para se exonerar da prestação vinculada à relação parental, cabe a comprovação, pelo alimentante, de que o filho, maior, reúne condição de autossubsistência, o que, restou provado nos autos.
Quanto a alegação de que único valor que atualmente paga, qual seja de 40% descontados em folha da aposentadoria do agravado, é destinado exclusivamente a ex-esposa agravante MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FRANCA, a priori, infere-se o contrário do acordo.
Outrossim, quanto a questão de que a decisão agravada não analisou os alimentos fixados como todo, uma vez que não foi considerado que o agravado, deixou de adimplir, há mais de 20 anos, com 10,8 salários mínimos mensais fixados, da cláusula b, do referido acordo, esta encontra-se pendente de apreciação pelo juízo a quo, ante a emenda inicial nos autos de origem.
Dessa forma agiu acertadamente, nesse momento processual, o juízo a a quo: "Com efeito, os filhos Alimentandos contam hoje com quase 41 e 42 anos de idade, com profissões de médico e publicitária, respectivamente, conforme Certidões de Nascimento e documentos anexos à inicial, bem como, procurações dos requeridos anexadas ao ID 435292657, não havendo notícias da

existência de qualquer incapacidade que as tornem necessitadas da mantença paterna, estando, portanto, em plenas condições de exercerem atividade laboral e prover a própria subsistência.
Por outro lado, resta vislumbrado o perigo de dano para o Alimentante com o pagamento continuado da pensão alimentícia em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
Com relação à ex-esposa, aguarde-se o prosseguimento do feito para melhor delineamento da lide.
Posto isto, com esteio no art. 300, do CPC, CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência, determinando a suspensão da obrigação alimentícia do Autor em favor do(a)(s) Acionado(a)(s) ALESSANDRA FRANCA QUEIROZ e REINALDO BRAGA QUEIROZ JUNIOR, no equivalente à 26,67 % dos seus rendimentos líquidos.
Expeça-se ofício ao Empregador do Requerido, através do qual requisito que se proceda a suspensão dos descontos efetuados sobre os seus vencimentos, no equivalente à 26,67 % dos seus rendimentos líquidos, na forma anteriormente fixada.
Quanto ao pedido de aditamento da inicial formulado no ID 436756011, para suspensão do pagamento complementar também fixados nos autos principais, no valor correspondente à 10,8 salários-mínimos, certifique-se a Secretaria quanto a citação regular dos Requeridos e oferta de contestação no prazo legal."
Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, não restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA NA VIA RECURSAL - NECESSIDADE. - Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final, nos termos do artigo 300 do vigente Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000170120778002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017);
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVDADE REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser rejeitada preliminar do agravado quanto ao suposto descumprimento da diligência determinada no art. 1.018 do CPC de 20515 ante a ausência de prova do fato. 2. Ao agravo de instrumento, em regra, é conferido somente efeito devolutivo. No entanto, em determinados casos, o relator poderá conceder antecipação de tutela recursal ao recurso, conforme autoriza o art. 1.019, I, do CPC de 2015. 3. Para obtenção da tutela recursal antecipada é necessário que se demonstre o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. Ausentes os requisitos mencionados, não pode ser antecipada a tutela recursal para o agravo de instrumento. 5. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal para o recurso, rejeitada uma preliminar do agravado. (TJ-MG - AGT: 10480120006162002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017)
Destarte, após análise dos autos, não se verificou a probabilidade do direito alegado, haja vista que os argumentos expendidos pela agravante não são aptos, prima facie, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.
Neste sentido, por cautela, deve ser mantida a decisão a quo e indeferido o pedido de efeito suspensivo, posto que, primus ictus oculi, não vislumbro que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo tal como pleiteado pelo agravante.
Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado mantendo os efeitos da decisão agravada.
Ressalta-se que esta decisão, por se tratar de uma tutela provisória, possui naturalmente caráter precário, vigorando até o exame da pretensão recursal pelo órgão colegiado.
Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0527396-13.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Magda Patricia Ramos
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486-A)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988-A)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780-A)
Embargado: Tiago Gourlan Ramos
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486-A)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988-A)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780-A)
Embargante: Hdi Seguros S.a.

Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Embargante: Vip - Gestao E Logistica Ltda
Advogado: Maria Beatriz Rodrigues Oliveira (OAB:MA16884-A)
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709-A)
Embargante: M. Ramos Mineira De Distribuicao Ltda
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486-A)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988-A)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780-A)
Embargante: Magda Patricia Ramos
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486-A)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988-A)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780-A)
Embargante: Tiago Gourlan Ramos
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486-A)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988-A)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780-A)
Embargado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0527396-13.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: HDI SEGUROS S.A. e outros (4)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), MARIA BEATRIZ RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:MA16884-A), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988-A), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486-A), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780-A), GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA (OAB:MA11709-A)
EMBARGADO: MAGDA PATRICIA RAMOS e outros (2)
Advogado(s): ROSANE FERNANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486-A), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988-A), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015, intimem-se a parte embargada, através dos seus Advogados, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos acerca dos embargos de declaração ID nº 59517365 opostos por HDI SEGUROS S.A.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8013921-35.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iza Barreto Vieira
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466-A)
Embargado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013921-35.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: IZA BARRETO VIEIRA
Advogado(s): ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466-A)
EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IZA BARRETO VIEIRA contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8013921-35.2024.8.05.0000, que assim dispôs: "Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado mantendo os efeitos da decisão agravada."
Em suas razões recursais, alega o embargante que a decisão ora atacada encontra-se eivada de vícios de omissão.
Todavia, em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade processual e fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo interno em virtude de sua nítida feição infringente.
Desta feita, determino que a Secretaria da Quinta Câmara Cível realize a alteração da classe processual para Agravo Interno.
Após, com fundamento no artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte agravada, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o presente Agravo Interno.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 07 de abril de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8004326-45.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Souto De Jesus Lisboa
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004326-45.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA SOUTO DE JESUS LISBOA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
Da análise dos autos, observa-se que a matéria objeto da presente demanda está pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº.8035125-72.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 19, com a ementa nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.

II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
Além disso, impende ressaltar que, no ato de admissão do referido IRDR, foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, devendo o feito permanecer na Secretaria até ulterior deliberação do IRDR n. 8035125-72.2023.8.05.0000.
Adotem-se as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8003420-26.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Manoel Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003420-26.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MANOEL SACRAMENTO
Advogado(s):

Vistos etc...
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, irresignado com a sentença (ID. 55046133) proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias/BA, que julgou extinto o feito, com amparo no art. 485, VI, do CPC.
Em suas razões recursais (ID. 55046136), alega o apelante, em síntese, que o magistrado a quo não analisou corretamente o disposto no art. 173, I, do CTN, quando afirma que o prazo quinquenal deve ser observado para fins de ajuizamento da execução fiscal.
Sustenta, ainda, que "[...] no caso em acepção, o lançamento se deu de ofício, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal. Destarte, atrai a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança perfectibilizada na CDA, dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021" (sic).
Amparado em tais argumentos, requer a reforma da sentença, afastando-se a prescrição.
Preparo não cabível à espécie, por se tratar de recurso interposto por parte isenta do pagamento de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário.
Sem contrarrazões, em razão da ausência da angularização processual.
Vieram os autos conclusos. Coube a mim a relatoria do feito, após regular sorteio.
É o relatório. DECIDO:
Embora tempestivo, deixo de conhecer do recurso.
Convém registrar, de logo, a possibilidade de julgamento monocrático da Apelação, face ao permissivo do art. 932, III, do CPC, que autoriza o Relator a "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Cuida-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra MANOEL SACRAMENTO, visando a cobrança de débito tributário no valor de R$ 851,04 (oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo a IPTU, conforme a Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (ID. 55046132).
Proposta a ação em 17/8/2020, sobreveio a sentença (ID. 55046133), em que o juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Afiguram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do apelante, pois de acordo com o art. 34 da Lei nº. 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação contra sentença prolatada em Execução Fiscal, que tenha por objeto crédito tributário inferior a 50 ORTN, in verbis:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Em suma, se o valor da Execução Fiscal for inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), não se admitirão outros recursos que não os Embargos Infringentes e os de Declaração.
À época da desindexação da economia (janeiro de 2001), 50 ORTNs equivaliam a R$ 328,27. Tal valor, a partir de então, deve ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E, até a data da distribuição da Execução Fiscal, nos termos do disposto no art. 34, caput e § 1º da Lei nº. 6.830/1980.
Nessa toada, corrigido o sobredito valor até a data de distribuição da demanda (17/8/2020), obtêm-se o quantum de R$ 1.043,61(mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo atualizado através do site oficial do Banco Central do Brasil, link “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores” .
Dessume-se, portanto, que o crédito tributário indicado na inicial, de R$ 851,04 referente à CDA carreada aos autos, é inferior a 50 ORTN (R$ 1.043,61), afigurando-se inadmissível o presente Recurso de Apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº. 6.830/1980.
Gize-se, por fim, a impossibilidade da aplicação, no caso concreto, do Princípio da Fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no AREsp 727.807/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 01/03/2016. DJe 19/05/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, REFERENTE À DÍVIDA DE IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO. 1. Inadequação da via recursal eleita. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. 2. Incidência do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso de apelação que somente é cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários exceda o valor mínimo de 50 ORTN’s. 4. RESP nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Valor de alçada de R$ 328,27, que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e deve ser observado na data da propositura da execução. 6. Deve ser considerado cada crédito tributário isoladamente, e não o somatório, ainda que sejam cobrados através de um único processo de execução. 7. No caso dos autos, os créditos tributários, considerados isoladamente, eram inferiores ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN’s ao tempo da distribuição da presente execução fiscal, não atingindo o mínimo legal para que o apelo seja conhecido. 8. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 9. Precedentes desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ. REsp: 2.023.870/RJ. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 15/09/2022).
Em síntese, é manifesta a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto pelo ente municipal, porquanto voltado contra sentença proferida em Execução Fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames só poderiam ser revisados por meio dos recursos previstos no art. 34 da Lei nº. 6.830/1980 (Embargos Infringentes e de Declaração).
Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8003494-80.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Sirlene De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003494-80.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: SIRLENE DE JESUS
Advogado(s):

Vistos etc...
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, irresignado com a sentença (ID. 55128790) proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias/BA, que julgou extinto o feito, com amparo no art. 485, VI, do CPC.
Em suas razões recursais (ID. 55128793), alega o apelante, em síntese, que o magistrado a quo não analisou corretamente o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, quando afirma que o prazo quinquenal deve ser observado para fins de ajuizamento da execução fiscal.
Sustenta, ainda, que "[...] no caso em acepção, o lançamento se deu de ofício, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal. Destarte, atrai a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança perfectibilizada na CDA, dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021" (sic).
Amparado em tais argumentos, requer a reforma da sentença, afastando-se a prescrição.
Preparo não cabível à espécie, por se tratar de interposto por parte isenta do pagamento de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário.
Sem contrarrazões, em razão da ausência da angularização processual.
Vieram os autos conclusos. Coube a mim a relatoria do feito, após regular sorteio.
É o relatório. DECIDO:
Embora tempestivo, deixo de conhecer do recurso.
Convém registrar, de logo, a possibilidade de julgamento monocrático da Apelação, face ao permissivo do art. 932, III, do CPC, que autoriza o Relator a "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra SIRLENE DE JESUS, visando a cobrança de débito tributário no valor de R$ 772,70 (setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), relativo a IPTU, conforme a Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (ID. 55128789).
Proposta a ação em 19/8/2020, sobreveio a sentença (ID. 55128790), em que o Juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC.
Afiguram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do apelante, pois de acordo com o art. 34 da Lei nº. 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação contra sentença prolatada em Execução Fiscal, que tenha por objeto crédito tributário inferior a 50 ORTN, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Em suma, se o valor da Execução Fiscal for inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), não se admitirão outros recursos que não os Embargos Infringentes e os de Declaração.
À época da desindexação da economia (janeiro de 2001), 50 ORTNs equivaliam a R$ 328,27. Tal valor, a partir de então, deve ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E, até a data da distribuição da Execução Fiscal, nos termos do disposto no art. 34, caput e § 1º da Lei nº. 6.830/1980.
Nessa toada, corrigido o sobredito valor até a data de distribuição da demanda (19/8/2020), obtêm-se o quantum de R$ 1.043,61(mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo atualizado através do site oficial do Banco Central do Brasil, link "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores" .
Dessume-se, portanto, que o crédito tributário indicado na inicial, de R$ 772,70 referente à CDA carreada aos autos, é inferior a 50 ORTN (R$ 1.043,61), afigurando-se inadmissível o presente Recurso de Apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº. 6.830/1980.
Gize-se, por fim, a impossibilidade da aplicação, no caso concreto, do Princípio da Fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp

1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no AREsp 727.807/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 01/03/2016. DJe 19/05/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, REFERENTE À DÍVIDA DE IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO. 1. Inadequação da via recursal eleita. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. 2. Incidência do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso de apelação que somente é cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários exceda o valor mínimo de 50 ORTN's. 4. RESP nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Valor de alçada de R$ 328,27, que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e deve ser observado na data da propositura da execução. 6. Deve ser considerado cada crédito tributário isoladamente, e não o somatório, ainda que sejam cobrados através de um único processo de execução. 7. No caso dos autos, os créditos tributários, considerados isoladamente, eram inferiores ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN's ao tempo da distribuição da presente execução fiscal, não atingindo o mínimo legal para que o apelo seja conhecido. 8. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 9. Precedentes desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ. REsp: 2.023.870/RJ. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 15/09/2022).
Em síntese, é manifesta a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto pelo ente municipal, porquanto voltado contra sentença proferida em Execução Fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames só poderiam ser revisados por meio dos recursos previstos no art. 34 da Lei nº. 6.830/1980 (Embargos Infringentes e de Declaração).
Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com amparo no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8002930-04.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Edilberto Rodrigues De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002930-04.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: EDILBERTO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s):

Vistos etc...
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, irresignado com a sentença (ID. 55130521) proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias/BA, que julgou extinto o feito, com amparo no art. 485, VI, do CPC.
Em suas razões recursais (ID. 55130524), alega o apelante, em síntese, que o magistrado a quo não analisou corretamente o disposto no art. 173, I, do CTN, quando afirma que o prazo quinquenal deve ser observado para fins de ajuizamento da execução fiscal.
Sustenta, ainda, que "[...] no caso em acepção, o lançamento se deu de ofício, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal. Destarte, atrai a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança perfectibilizada na CDA, dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021" (sic).
Amparado em tais argumentos, requer a reforma da sentença, afastando-se a prescrição.
Preparo não cabível à espécie, por se tratar de interposto por parte isenta do pagamento de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário.
Sem contrarrazões, em razão da ausência da angularização processual.
Vieram os autos conclusos. Coube a mim a relatoria do feito, após regular sorteio.
É o relatório. DECIDO:
Embora tempestivo, deixo de conhecer do recurso.
Convém registrar, de logo, a possibilidade de julgamento monocrático da Apelação, face ao permissivo do art. 932, III, do CPC, que autoriza o Relator a "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra EDILBERTO RODRIGUES DE SANTANA, visando a cobrança de débito tributário no valor de R$ 923,90 (novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), relativo a TFF, conforme a Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (ID. 55130520).
Proposta a ação em 6/8/2020, sobreveio a sentença (ID. 55130521), em que o Juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Afiguram-se manifestamente inadmissíveis as razões recursais do apelante, pois de acordo com o art. 34 da Lei nº. 6.830/1980, é incabível a interposição de Apelação contra sentença prolatada em Execução Fiscal, que tenha por objeto crédito tributário inferior a 50 ORTN, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
Em suma, se o valor da Execução Fiscal for inferior a 50 (cinquenta) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), não se admitirão outros recursos que não os Embargos Infringentes e os de Declaração.
À época da desindexação da economia (janeiro de 2001), 50 ORTNs equivaliam a R$ 328,27. Tal valor, a partir de então, deve ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E, até a data da distribuição da Execução Fiscal, nos termos do disposto no art. 34, caput e § 1º da Lei nº. 6.830/1980.
Nessa toada, corrigido o sobredito valor até a data de distribuição da demanda (6/8/2020), obtêm-se o quantum de R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo atualizado através do site oficial do Banco Central do Brasil, link “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores” .
Dessume-se, portanto, que o crédito tributário indicado na inicial, de R$ 923,90 referente à CDA carreada aos autos, é inferior a 50 ORTNs (R$ 1.043,61), afigurando-se inadmissível o presente Recurso de Apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº. 6.830/1980.
Gize-se, por fim, a impossibilidade da aplicação, no caso concreto, do Princípio da Fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no AREsp 727.807/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 01/03/2016. DJe 19/05/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, REFERENTE À DÍVIDA DE IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO. 1. Inadequação da via recursal eleita. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. 2. Incidência do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso de apelação que somente é cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários exceda o valor mínimo de 50 ORTN’s. 4. RESP nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Valor de alçada de R$ 328,27, que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e deve ser observado na data da propositura da execução. 6. Deve ser considerado cada crédito tributário isoladamente, e não o somatório, ainda que sejam cobrados através de um único processo de execução. 7. No caso dos autos, os créditos tributários, considerados isoladamente, eram inferiores ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN’s ao tempo da distribuição da presente execução fiscal, não atingindo o mínimo legal para que o apelo seja conhecido. 8. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 9. Precedentes desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ. REsp: 2.023.870/RJ. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 15/09/2022).
Em síntese, é manifesta a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto pelo ente municipal, porquanto voltado contra sentença proferida em Execução Fiscal de pequena monta (inferior a 50 ORTN), cujos proclames só poderiam ser revisados por meio dos recursos previstos no art. 34 da Lei nº. 6.830/1980 (Embargos Infringentes e de Declaração).
Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0059850-84.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Santa Barbara Engenharia Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0059850-84.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Santa Barbara Engenharia SA
Advogado(s):

Vistos etc...
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em virtude de sentença que declarou extinta a execução fiscal proposta em desfavor de SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A (ID. 53589326).
Extrai-se dos autos (ID. 55206736) que o recorrente declarou desinteresse no processamento do apelo, diante da edição da Portaria nº. 071/2022, pelo próprio Município do Salvador.
Na forma dos arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente, a qualquer tempo antes do julgamento, desistir do recurso, sem a necessidade de anuência do recorrido ou de eventuais litisconsortes.
Além disso, o art. 932, III, do mesmo diploma legal, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Face ao exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso de apelação interposto, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8020001-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jcb Do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995-A)
Advogado: Lucas Santos Auer (OAB:MG210680)
Agravante: Cardoso Freitas Comercio E Servicos Automotivos Ltda
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)
Interessado: Tratormaster Tratores Pecas E Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020001-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARDOSO FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909-A)
AGRAVADO: JCB DO BRASIL LTDA
Advogado(s): GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE (OAB:MG167893), LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB:MG87995-A), LUCAS SANTOS AUER (OAB:MG210680)

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de agravo interno interposto por CARDOSO FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, irresignado com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 8020001-49.2023.8.05.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.
O agravante pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão e revogar o efeito suspensivo, a fim de permitir o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela de urgência na origem.
Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (ID. 46491736).
É o relatório. DECIDO:
Constata-se que o recurso principal (agravo de instrumento nº. 8020001-49.2023.8.05.0000) foi julgado prejudicado, por decisão monocrática datada de 1º de abril de 2024. Diante de tais considerações, a análise do mérito do agravo interno está prejudicada.
Assim sendo, a teor do art. 932, III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021168-80.2021.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adeir Guimaraes Rodrigues
Embargante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021168-80.2021.8.05.0256.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: ADEIR GUIMARAES RODRIGUES
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, em face da decisão monocrática de ID. 50169269, proferida na apelação cível nº 8021168-80.2021.8.05.0256, nos seguintes termos:
[...] Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, V, “b” do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA para condenar o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPE/BA fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, mantendo os demais termos da sentença. Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado à presente decisão. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Intime-se.
O embargante aduz, em síntese, omissão e contradição no julgado, ressaltando que a Defensoria Pública do Estado da Bahia rege-se pela Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 e pela Lei Estadual nº. 11.045/2008, ambas em plena vigência e que estas normas trazem vedações expressas ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual pela Administração Pública direta e indireta, sem fazer ressalva acerca da esfera a qual pertence.
Sustenta, também, tratar-se de “[...] uma negativa em aplicar a Lei Estadual sobre o entendimento sumulado, sem razão, uma vez que tenha força normativa, os referidos entendimentos não se encontram em embate ou sequer fora demonstrada uma hierarquia que justificasse a aplicação apenas da Súmula 421 do STJ em detrimento das normas que regulam a temática à nível Estadual”.
Amparado em tais alegações, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar os vícios apontados e reformar a decisão embargada e, na hipótese de acolhimento dos aclaratórios, roga seja declarado o prequestionamento de toda a matéria suscitada.
Apesar de devidamente intimado para apresentar contrarrazões, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado no ID. 55143195.
É o Relatório. DECIDO:

O Recurso é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, por isso deve ser conhecido.
Ab initio, registre-se que o presente julgamento se dará consoante entendimento firmado no Tema 1.002 do STF.
Diante disso, cabe julgamento de forma monocrática, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568 que assim preconiza:
Súmula 568-STJ. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do Código de Ritos, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Diante disso, passo ao julgamento.
Como sabido, o recurso de embargos de declaração está previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece um rol taxativo para seu cabimento, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
Da análise do dispositivo legal supramencionado, observa-se que o recurso horizontal de embargos de declaração visa o aperfeiçoamento do julgado, manejado para sanar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, para revolver a matéria analisada ou inovar questões estranhas à lide.
In casu, constata-se, na especificidade dos autos, não padecer o acórdão de quaisquer dos vícios elencados no Diploma Processual Civil, visto que o julgado objurgado, num texto elucidativo, apontou de forma expressa e objetiva todos os fundamentos ora trazidos nas razões recursais. Por oportuno, transcrevo trechos do decisum embargado que tratou da matéria:
[...] Quanto à condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, vale frisar que a despeito do entendimento consolidado no Enunciado n. 421 da Súmula de Jurisprudência do STJ ele restou recentemente superado pelo julgamento do RE 1140005, sob o rito de repercussão geral, pelo Pretório Excelso, porquanto quando do julgamento do Tema n. 1002 do STF, por unanimidade, foi dado provimento ao aludido recurso extraordinário para a fixação da seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". E, apesar de ainda não ter sido publicado, válido mencionar que além do resultado ter sido unânime, o julgamento dos recursos pelo STF sob o rito da repercussão geral são vinculantes (CPC, art. 927, inciso III) e, portanto, caso não aplicado desde logo, eventual interposição recurso extraordinário, certamente acarretará na necessidade de se apreciar novamente a matéria em sede do juízo de retratação (CPC, art. 1.030, inciso II), o que, a toda evidência, é contraproducente, sobretudo diante da unanimidade do julgado. Ademais, ainda se houver a oposição de embargos declaratórios em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o referido recurso não é dotado de efeito suspensivo automático (CPC, art. 1.026), o que reforça sua aplicabilidade imediata, até mesmo como medida de otimização e racionalização da prestação jurisdicional, de modo a evitar a proliferação de recursos desnecessários, conforme fundamentos acima alinhavados.
Observa-se que a decisão recorrida destacou o julgamento do RE 1.140.005, sob o rito de repercussão geral, com a fixação da tese, no sentido de que será devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representar parte vencedora em demanda proposta contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
Destacou, ainda, o referido decisum, que o Enunciado nº 421 da Súmula de Jurisprudência do STJ foi superado em razão do julgamento do leading case em apreço. Nessa toada, nota-se que a jurisprudência colacionada pelo embargante é anterior ao julgamento do RE 1.140.005, por isso não pode embasar a pretensão recursal.
Destarte, não há mais nenhuma celeuma quanto ao assunto em tela, inexistindo os alegados vícios na decisão prolatada, não merecendo acolhimento a irresignação da parte recorrente. Na verdade, verifica-se que o real objetivo do recorrente é, tão somente, ver reexaminada a matéria, o que é incabível na via estreita dos embargos declaratórios.
A omissão ensejadora da interposição de embargos declaratórios é aquela que se dá quando o órgão julgador omitir pronunciamento sobre matéria a respeito da qual deveria decidir, mas não o foi. Tendo sido a matéria decidida, ainda que de maneira contrária ao pretendido pela parte, não há se falar em omissão.
Registre-se, também, que não se deve confundir a alegada contradição com decisão contrária aos interesses do recorrente, razão porque, com base nas razões ventiladas, deve permanecer íntegra a decisão colegiada posta a exame.
Além disso, é válido destacar que o Diploma Processualista consagrou a tese do prequestionamento ficto, em seu art. 1.025, in verbis: "Art. 1.025: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
Com efeito, de acordo com a Lei Processual, a simples oposição dos Embargos de Declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, afigurando-se despicienda a expressa e literal menção à violação dos dispositivos legais.
Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não vislumbrar quaisquer dos vícios estabelecidos no art. 1.022 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000989-30.2022.8.05.0244 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Uelker Da Silva Araujo
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª V Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis , Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Senhor Do Bonfim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000989-30.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
RECORRIDO: UELKER DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Senhor do Bonfim, nos autos do Mandado de Segurança nº. 8000989-30.2022.8.05.0244, impetrado por UELKER DA SILVA ARAÚJO em desfavor do DIRETOR DA CPA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO na pessoa de CLEBER CARVALHO CHAVES - Diretor do Colégio Estadual Teixeira de Freitas. Extrai-se dos autos que o juízo primevo (ID. 54391485) concedeu a segurança pleiteada pela parte impetrante, nos seguintes termos:
(...) DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, em consonância com a farta jurisprudência, mantenho a decisão liminar dantes deferida, por seus próprios fundamentos, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para CONCEDER A SEGURANÇA NO PRESENTE MANDAMUS e determinar que a parte Impetrada, no prazo de 5 dias, proceda à matrícula definitiva do(a) Impetrante no curso supletivo referente ao ensino médio, com a emissão do certificado de conclusão do ensino médio acaso aprovado. Nos termos do art. 86, III, ‘a” da Lei Estadual 3.956/81 e em atenção a inúmeros julgados do E. TJ/BA (Apelação. Nº Processo: 26556-0/2009. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Antonio Roberto Gonçalves. Data do julgamento: 24/11/2009; Apelação. Nº Processo: 30111-3/2006. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relator: Maria da Purificação Da Silva. Data do julgamento: 19/11/2009), deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Intime-se a parte impetrada para cumprimento da presente sentença, no prazo acima estabelecido, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Impetrante, sem prejuízo das sanções penais, além de possível incidência em ato de improbidade administrativa e transferência da multa cominatória para a autoridade coatora responsável pelo cumprimento da ordem, conforme disposto em lei e franca jurisprudência. Independe de recursos voluntários, mas considerando a concessão da ordem, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, para reexame necessário, devendo ser executada provisoriamente (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o(a) Impetrante, por seu advogado, o Ministério Público, bem como o Estado da Bahia, por seu Procurador e a Autoridade Coatora ou seu substituto legal na função, do inteiro teor da presente sentença (art. 13 da Lei 12.016/2009), para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com anotações, cautelas e baixas devidas.
Diante da inexistência de recursos interpostos pelas partes, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
O reexame necessário representa uma condição de eficácia das sentenças de mérito – inclusive as concessivas de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009 –, prolatadas contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), que, por força de lei, devem ser reapreciadas pelo tribunal, vedada a reformatio in pejus (Súmula nº. 45 do STJ).

A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive, dos honorários de advogado, e pode ser apreciada monocraticamente pelo Relator, por força da Súmula nº. 253 do STJ, que alude ao art. 557 do CPC de 1973, correspondente ao art. 932 do vigente Código de Processo Civil.
Registre-se, outrossim, que a remessa ex officio não pode ser confundida com os recursos, pois não é dotada de taxatividade, voluntariedade, dialeticidade (dispensa razões e contrarrazões) e tampouco exige a presença daqueles pressupostos ínsitos aos recursos, como a tempestividade e a legitimidade.
O instituto foi disciplinado pelo art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Na hipótese em exame, aplica-se o disposto no art. 496, § 4º, do CPC, porquanto a sentença foi prolatada em conformidade com dispositivos constitucionais, bem como com a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e com a jurisprudência pacificada desta e. Corte acerca do tema.
Destaque-se, outrossim, o opinativo ministerial pelo não provimento desta Remessa Necessária, conforme se observa no ID. 55186611.
Por fim, cabe ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, relativizou a liquidez da sentença como requisito essencial para a dispensa do reexame necessário, consoante o aresto abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários-mínimos. 2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos. 3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos. 4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários-mínimos. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (STJ. AgInt no REsp 1.860.256/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 31/08/2020) (grifo nosso).
Da análise dos autos, percebe-se claramente que a condenação corresponde a uma obrigação de fazer, imposta ao DIRETOR DA CPA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO na pessoa de CLEBER CARVALHO CHAVES - Diretor do Colégio Estadual Teixeira de Freitas, não havendo proveito econômico obtido pela parte autora, o que reforça o não cabimento da remessa necessária.
Face ao exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, e na Súmula nº. 253 do STJ, hei por bem NEGAR CONHECIMENTO ao reexame necessário e determinar a baixa dos autos ao juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8053156-43.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mega Motos Comercio De Motos, Manutencao E Pecas Ltda

Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Embargado: Marcos Marciel Da Silva Cardoso
Advogado: Mauricio Cordeiro De Sousa Neto (OAB:BA57884-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053156-43.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE MOTOS, MANUTENCAO E PECAS LTDA
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360-A)
EMBARGADO: MARCOS MARCIEL DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): MAURICIO CORDEIRO DE SOUSA NETO (OAB:BA57884-A)

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de embargos de declaração opostos por MEGA MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS, MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA, contra decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 8053156-43.2023.8.05.0000, que indeferiu a Justiça Gratuita e não conheceu do recurso, nos seguintes termos:
Por tais razões, com fulcro no citado art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, tendo em vista não ser hipótese prevista no rol do artigo 1.015 do referido Diploma Adjetivo, nem ter o agravante demonstrado o risco de "inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", a teor do Tema nº. 988 do STJ.
Nas razões recursais (ID. 53506579), a embargante afirma haver omissão e contradição no julgado, em vista do indeferimento do pedido de produção de prova oral, em evidente cerceamento de defesa, constitucionalmente vedado.
Destaca a contrariedade da decisão com o ordenamento jurídico e a jurisprudência dominante, em vista da imprescindibilidade do pleito deduzido.
Defende, ainda, que o princípio da ampla defesa permite ao litigante a utilização de todos os meios legalmente admitidos para comprovação de sua tese, na busca pelo reconhecimento do direito vindicado.
Por fim, pugna pelo acolhimento do recurso, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, reformar a decisão e corrigir o vício apontado.
A parte embargada, não ofertou contrarrazões (ID. 55215501).
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Conheço do recurso, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Com efeito, os embargos de declaração são vocacionados ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material porventura existentes nas decisões judiciais.
A ocorrência de omissão é verificada quando não há manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito suscitado e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.
Já a contradição que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquela entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado. Quando a suposta contradição estiver relacionada à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, a via estreita do recurso horizontal, é inadequada.
Contrapondo as premissas suso mencionadas aos argumentos expendidos nos aclaratórios, percebe-se que o recorrente tenta reabrir discussão sobre matéria já deliberada. Isso porque, ao proferir a decisão embargada, a à época Relatora fundamentou os motivos para não conhcecer do recurso interposto. Vejamos:
Com efeito, na atual sistemática processual, houve delimitação de rol de cabimento do agravo de instrumento, conforme intelecção do art. 1.015 do Código de Ritos, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
E prossegue:
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, a questão sobre a admissibilidade da via instrumental para hipóteses não albergadas na predita norma, definiu o Tema nº. 988, em que, relativizando a taxatividade legal, estabeleceu, como requisito para cabimento, a demonstração de perigo de ineficácia de futuro pronunciamento judicial, caso se aguarde o julgamento de eventual apelação para dirimir tal controvérsia.
E conclui sua exposição, com a seguinte fundamentação:
Com efeito, numa análise mais aprofundada dos autos, infere-se que a pretensão recursal não se volta contra decisão judicial que verse sobre tutela provisória (artigos 294 e seguintes, do CPC), tampouco sobre o mérito do processo de origem (artigo 356, do referido Digesto Processual), ou, ainda, sobre qualquer outra matéria que legitime sua impugnação por conduto de agravo de instrumento. Ademais, a presente insurgência não ataca pronunciamento judicial que exija inadiável deslinde, uma vez que inexiste qualquer circunstância apta a ensejar lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso não seja a questão de pronto dirimida. Isso porque, as discussões acerca do possível cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento de produção de prova oral (que estariam em confronto com dispositivos constitucionais - art. 5º, LIV e LV, art. 93, IX -) podem aguardar o julgamento de eventual apelação, sem gerar prejuízos processuais imediatos, pois o douto a quo, na decisão agravada, já considerou desnecessária e desimportante a retrocitada prova oral, ao desate do cerne nodal da causa, uma vez que existem documentos nos autos a demonstrar a tese defendida pelo demandado, sendo certo, ainda, que o consumidor, ora agravado, juntou outros documentos para fazer prova das suas alegações iniciais. (omissis) Outrossim, não se propõe que o tema cuja discussão pretende inaugurar a agravante reste precluso, tendo em vista a possibilidade de seu enfrentamento quando de eventual recurso de apelação, nos termos do que disciplina o artigo 1.009, §1º, do CPC.
Nesse contexto, não se verifica omissão, tampouco contradição interna, afigurando-se incabível o recurso aos embargos para modificar a decisão com base em divergência de tese, interpretação de lei ou precedente tido pelo embargante como o correto.
A modificação pretendida, tendo por base eventual erro in judicando, não é compatível com a via estreita dos aclaratórios, cuja finalidade precípua é o aprimoramento da decisão recorrida. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão 2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, “não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficará decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ”. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015). 3 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgInt no AREsp 1.777.765/MG. Rel. Min. Gurgel de Faria. DJe 14/12/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, na forma do caput do art. 1.022 do CPC. Não é cabível, porém, a oposição de embargos de declaração para rediscussão do julgamento. Precedentes do STJ; 2. De acordo com o STJ, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado”. (EDcl no AgInt no AREsp 1839167/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021); 3. À luz da jurisprudência do STJ, “O conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada”. (AgInt no REsp 1859763/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 19/05/2021); 4. Inexiste contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Trata-se, em verdade, de mero descontentamento do Embargante com o resultado do julgamento. Constatando-se que inexistem vícios no julgado, devem ser rejeitados os presentes aclaratórios; 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJBA. EDCiv 05362376520178050001. Rel. Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro. DJe 13/4/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8.º, DO CPC. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS. O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações do ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. In casu, conclui-se que as embargantes deram causa à demanda, uma vez que não procederam com o pagamento integral da indenização devida a título de seguro DPVAT ao embargado, merecendo, por isso, serem responsabilizadas pelas despesas sucumbenciais. É plenamente aplicável a regra insculpida no art. 85, § 8º, do CPC, o qual prevê que nos feitos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação

do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo por ele despendido. A contradição que autoriza a revisão do julgado, pela via excepcional dos embargos de declaração, é aquela interna a ele próprio, não se prestando o recurso a acolher meros inconformismos da parte suscitante, nem para rediscutir questões já resolvidas, tampouco para reescrever o decisum de acordo com o desejo do embargante. Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do recorrente. A simples alegação de prequestionar é insuficiente para a admissão e acolhimento dos embargos. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração. (TJBA. EDCiv 80131038820218050000. Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior. DJe 17/9/2021).
Em síntese, a oposição dos aclaratórios revela o inconformismo ou descontentamento da parte com a solução dada à causa.
Afastadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, transparece o claro intuito do embargante de rediscutir o mérito da causa, valendo-se de recurso cuja aplicação é restrita e taxativa, razão porque REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8091368-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Dos Santos Campos Melo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091368-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS CAMPOS MELO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS. DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO PROBATÓRIA PELA EMPRESA APELADA. ELISÃO DA TESE APELATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA RECORRENTE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INADIMPLEMENTO DO DÉBITO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADOS. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO. OBSERVÂNCIA DA EMPRESA RECORRIDA AO ART. 369 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA ACIONADA. DANO MORAL INCONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em que pese ter reiterado, em sede apelatória, ser ilegítima a conduta da empresa ré ao negativar o seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, não logrou êxito em comprovar o seu desconhecimento da dívida - ônus que lhe incumbia-, exegese do art. 373, I, do Código de Ritos.
2. Apelada que conseguiu demonstrar a origem do débito contraído pela apelante, por meio da juntada das telas sistêmicas, bem assim das faturas mensais, documentos onde se encontram discriminados dados pessoais do autor, seu endereço residencial, do plano de telefonia contratado, número do contrato, dentre outros;
3. Observa-se, da análise da indigitada documentação adunada pela instituição recorrida, que a sua tese defensiva não fora sequer debatida – e muito menos enfrentada-, pela demandante;
4. Sobre a indenização por dano moral, sabe-se que, para o seu deferimento, necessária a ocorrência dos requisitos essenciais à configuração do dano anímico em si: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal. Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pelo réu, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito, proveniente do apontamento dito indevido e os supostos constrangimentos sofridos pelo apelante, não há falar-se em ato ilícito e de consequente dever indenizatório da empresa recorrida, uma vez que esta atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

5. Majoração de honorários recursais, mantida a suspensão da sua exigibilidade, em razão da parte autora estar acobertada pelo manto da gratuidade.
6. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8091368-67.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante RODRIGO DOS SANTOS CAMPOS MELO e como apelado OI MOVEL S.A..
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO PRESENTE APELO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, documento datado e assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0574577-44.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerson Cerqueira De Oliveira Filho
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588-A)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121-A)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574577-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GERSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO, JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS, JOAO GUSTAVO SANTOS BAQUEIRO
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ERRO IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. DESACERTO NO EXAME DA PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL ANULADO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM RAZÕES FINAIS. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.
1. Versa a demanda originária sobre pedido de indenização por dano moral fundado no descumprimento de obrigação de fazer pela ré, ora recorrida, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, estabelecido em acordo homologado pelo Juízo da 11ª Vara do Sistema do Juizado Especial do TJ/BA, consubstanciada na retirada do veículo Volkswagen Fox, 1.0 MI Total Flex, 2010/2011, prata, de placa policial FOX 6313/SP, Chassi 9BWAA05Z3B4134432 REM.
2. Do detido exame dos autos, tem-se que a Juíza de primeiro grau incorreu em erro in procedendo uma vez que as partes não submeteram ao seu crivo qualquer pedido de homologação de acordo.
3. Em breves linhas, o Juízo primário, equivocadamente, entendeu que um documento que instrui o caderno processual se tratava de pedido homologatório e, prosseguindo no erro, homologou pedido inexistente.
4. O notório equívoco no exame da prova dos autos e a prolação de sentença sem que tenha havido pedido homologatório das partes, impõe a anulação da sentença vergastada por erro in procedendo.
5. Deixa-se de aplicar ao caso em testilha a Teoria da Causa Madura, disciplinada pelo art. 1.013, § 3º do CPC, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo autor com as alegações finais, deve, necessariamente, passar pelo crivo do contraditório, oportunizando-se à parte ré a devida manifestação, de forma a assegurar o preceito da ampla defesa substancial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0574577-44.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante GERSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA FILHO e como apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8050909-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Embattur Empresa Bahiana De Transporte E Turismo Eireli - Epp
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Agravado: Plenitude Bank Fomento Ltda
Advogado: Isaias Dos Santos Oliveira (OAB:PR108628)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050909-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA
AGRAVADO: PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
Advogado(s):ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUERIMENTO DE RESERVA DE HONORÁRIOS FORMULADO APÓS A FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. NÃO GARANTIDA AO REQUERENTE A PREFERÊNCIA NO CONCURSO DE CREDORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050909-89.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, e, na qualidade de Agravado, o PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8056311-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. S. F.
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637-A)
Agravado: M. E. S. B. S.
Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056311-54.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JANDIRA DA SILVA FELIX
Advogado(s): IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA
AGRAVADO: MARIA EUNICE SA BARRETO SANTOS
Advogado(s):ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. PARTE AGRAVADA NOMEADA INVENTARIANTE. EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE IRMÃ DO FALECIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO DOCUMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LAUDO DE PERITO PARTICULAR QUE INDICA A INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO FALECIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PONTO. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO INVENTARIANTE. ORDEM DE NOMEAÇÃO DISPOSTA NO ART. 617 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A escritura pública de união estável possui presunção relativa de veracidade. A alegação de fraude em sua confecção, lastreada unicamente em prova pericial particular, não submetida ao crivo judicial, não tem o condão de desconsiderar o quanto disposto no Art. 617 do CPC, tendo a companheira preferência com relação aos demais herdeiros.
2. Eventual intuito de remoção do inventariante pelas hipóteses elencadas no art. 622 do CPC deve ser exercido mediante o incidente de remoção previsto no art. 623 do mesmo Código.
3. Recurso desprovido para manter a companheira na função de inventariante.
4. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 8056311-54.2023.8.05.0000, figurando como Agravante JANDIRA DA SILVA FELIX e como Agravada MARIA EUNICE SA BARRETO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada em sistema.
DES. PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8064406-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. C. D. E. L.
Advogado: Gustavo Chaves Giesen Braga (OAB:BA79138)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701-A)
Agravado: P. B. B. L.
Agravado: P. B. B. L.
Agravado: B. C. E. I. L.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064406-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FHAM COMERCIO DE EPS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO CHAVES GIESEN BRAGA, RAMON ALVES PEREIRA
AGRAVADO: PAREDES BETEL BR LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES, LUCRO CESSANTE E DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE FRANCHISING. SUPOSTA INVASÃO DE TERRITÓRIO EXCLUSIVO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSTRUÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 300, do NCPC, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Ausentes os elementos que evidenciem a

probabilidade de direito de que a parte requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório, deve ser indeferida a tutela de urgência requerida.
2. Como bem pontuado pelo magistrado singular, não há como simplesmente acatar o pleito de suspensão da vigência do Contrato de Franquia até o trânsito em julgado do feito, sem maiores formalidades e garantias, sob pena de se afetar o direito da parte ré em receber pela comercialização de tais produtos.
3. Prudente a dilação probatória para apurar os fatos controvertidos, podendo a tutela ser antecipada em momento futuro.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8064406-73.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante FHAM COMERCIO DE EPS LTDA e como Agravado PAREDES BETEL BR LTDA E OUTROS.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8029798-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Agravado: Antonio Leite Dos Anjos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029798-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ANTONIO LEITE DOS ANJOS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO À HONRA. PESSOA FÍSICA ATACOU O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2022 EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. MUNICÍPIO REQUEREU A RETRATAÇÃO E A PROIBIÇÃO DE QUALQUER NOVA REFERÊNCIA AO PREGÃO POR PARTE DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARTS. 5º, II, E 220 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. SOPESAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERESSE COLETIVO. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JULGADO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029798-49.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante o MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, e como agravado, ANTÔNIO LEITE DOS ANJOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTURMENTO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda

EMENTA
8063480-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Inacia Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063480-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: INACIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NARRATIVA AUTORAL DISSONANTE DA PROVA DOS AUTOS NESTE MOMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS CUMULATIVOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento da parte autora contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada no âmbito de ação ordinária em que questiona a legalidade de empréstimo mediante saque com cartão de crédito consignado, comumente designado como RMC.
2. De acordo com sua narrativa dos fatos, a parte autora, ora agravante, “firmou contrato de empréstimo consignado após inúmeras e insistentes ligações realizadas pelos prepostos do Réu”. Informa, ainda, que “durante meses o Agravante tentou contato por telefone com as Agravada, sendo cientificada de que o saldo devedor estaria em um valor maior do que o contraído”.
3. Entretanto, apesar de supostamente ter tentado entrar em contato com o agravado durante meses, a parte foi incapaz de apresentar qualquer prova do tanto alegado, nem que fosse o histórico do seu telemóvel. Omite, igualmente, que realizou não apenas um empréstimo, mas dois saques (ID nº 428788929, autos originários). Assim sendo, em análise perfunctória dos autos de origem, no estado em que se encontram, a narrativa se mostra inverossímil.
4. Assim sendo, neste momento do processo, observa-se que as alegações da parte autora, ora agravante, estão em dissonância com as provas dos autos, o que reduz sua verossimilhança, bem como fica desconfigurada a probabilidade do direito.
5. Decisão mantida.
6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063480-92.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante INACIA DOS SANTOS ROCHA e como agravado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator/Presidente

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8061854-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gss Net Servicos De Telefonia E Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061854-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GSS NET SERVICOS DE TELEFONIA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): JOSINARA SOUZA CURCINO
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPARTILHAMENTO PREVISTO PELA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA 01/1999 DA ANEEL, ANATEL E ANP. PREÇOS E CONDIÇÕES. LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS AGENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO REGULAMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE LIVRE PACTUAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS ISONÔMICOS E JUSTOS. ADOÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 04/2014. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RISCO DE INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8061854-38.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante GSS NET SERVICOS DE TELEFONIA E TELECOMUNICACOES LTDA e como agravada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8081650-12.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elineide Correia Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081650-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELINEIDE CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EMPRESA COMPROVA A CONTRATAÇÃO E A ORIGEM DO DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA/SPC). EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8081650-12.2023.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante e apelado, ELINEIDE CORREIA DOS SANTOS e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, respectivamente.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator/ Presidente
Procurador (a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8056102-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irani Santos Almeida
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056102-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IRANI SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE GONCALVES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO ANOTADA SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8056102-82.2023.8.05.0001, figurando como apelante, IRANI SANTOS ALMEIDA, e apelado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor, apenas para determinar que a apelada promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos do sistema SISBACEN/SCR, em virtude da não comunicação da inscrição à consumidora.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator/ Presidente
Procurador(a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003417-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravante: Styllo Pedras Ornamentais Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640-A)
Agravante: Danilo Reis Da Cruz
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640-A)
Agravante: Michele Carvalho Nascimento Da Cruz

Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003417-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: STYLLO PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEPLÁCITO. DOCUMENTOS ANEXADOS APTOS A COMPROVAR A MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS AGRAVANTES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa.
2. Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira.
3. Através dos documentos colacionados, especificamente as declarações de imposto de renda, demonstra-se que os Agravantes não têm condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da sua própria continuidade e custeio pessoais.
4. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8003417-67.2024.8.05.0000, interposto por STYLLO PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA e OUTROS, figurando como Agravado o BANCO DO BRASIL S/A,
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de sessões, data constante do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8182158-97.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jean Carlos Silva Almeida Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8182158-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EMPRESA COMPROVA A CONTRATAÇÃO E A ORIGEM DO

DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA/SPC). EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8182158-97.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante e apelado, JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA JUNIOR e OI S.A., respectivamente.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator/ Presidente
Procurador (a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000590-89.2017.8.05.0142 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lindojonso Vieira De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Municipio De Sitio Do Quinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000590-89.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):
APELADO: LINDOJONSO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO. VERBAS SALARIAIS. INADIMPLEMENTO. MUNICÍPIO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA APELADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EC Nº 113/2021. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. O Município de Sítio do Quinto insurgiu-se contra a sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança iniciada pelo apelado. A sentença condenou a municipalidade a pagar os salários referentes aos meses de novembro/2016 e dezembro/2016.
2. É garantido constitucionalmente o recebimento das verbas salariais solicitadas, sob o risco de enriquecimento injusto e violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem orientar a conduta da Administração Pública.
3. Assim, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento dos salários inadimplidos.
4. Em sede de reexame necessário, a sentença comporta parcial modificação, apenas no que tange aos consectários legais da condenação, em atenção à Emenda Constitucional nº 113/2021.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000590-89.2017.8.05.0142, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO e como apelado LINDOJONSO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e MODIFICAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0016770-08.1990.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rui Miranda Tanajura
Apelado: Ivete Luiza Dos Santos Tanajura
Apelado: Plascol Comercio De Plasticos E Colchoes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016770-08.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RUI MIRANDA TANAJURA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DA BAHIA. ICM. CDA DE 09.06.1989. FEITO PARALISADO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0016770-08.1990.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada RUI MIRANDA TANAJURA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8002504-26.2018.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Risolandia Bazilio De Souza
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002504-26.2018.8.05.0120
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RISOLANDIA BAZILIO DE SOUZA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE GANHA ACIMA DO PISO. ADMISSÃO NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL. CONTRACHEQUES COMPROBATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002504-26.2018.8.05.0120, em que figuram como apelante RISOLANDIA BAZILIO DE SOUZA, e como apelado, o MUNICÍPIO DE ITAMARAJÚ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8085093-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eneida Da Hora Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085093-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ENEIDA DA HORA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY, ENY BITTENCOURT , SERGIO LUIS MATOS OLIVEIRA LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUTORA QUE FOI PESSOALMENTE INTIMADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SOB PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CONFISSÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8085093-05.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ENEIDA DA HORA DA SILVA e como apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator/Presidente

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0008844-06.2011.8.05.0141 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Ckm Construcoes E Montagens Ltda
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901-A)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122-A)
Recorrido: Municipio De Jequie

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0008844-06.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Ckm Construcoes e Montagens Ltda
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ, ILLA BRITO DO SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

ACÓRDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO PARCIAL COMPROVADA. INADIMPLÊNCIA MUNICIPAL. RESCISÃO UNILATERAL PELO CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. ART. 78 DA LEI N. 8.666/93. PREVISÃO NA CLÁUSULA NONA, II, DO CONTRATO 00681/2010. TÍTULO EXECUTIVO AMPARADO PELOS ARTS. 784, 785 E 786 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOE E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDOS EXPRESSOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. TAXA SELIC. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/21. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0008844-06.2011.8.05.0141, em que figuram como recorrente 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais , e como recorrido, o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E OUTRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0501700-63.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Erick Matheus De Oliveira Conceicao
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501700-63.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ERICK MATHEUS DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 3º, I, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501700-63.2018.8.05.0080, em que figuram como apelante o ESTADO DA BAHIA, e como apelado, ERICK MATHEUS DE OLIVEIRA CONCEICAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA APELAÇÃO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8009224-90.2022.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Recorrido: E. S. D. J.
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635-A)
Juizo Recorrente: J. D. D. D. V. D. I. E. J. D. V. D. C. D. C. D. C. D. V. D. C. -. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8009224-90.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA DA COMARCA DE COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado(s): AMANDA MATOS OLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):AMANDA MATOS OLIVEIRA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SAÚDE. MEDICAMENTO. TRILEPTAL. DIAGNÓSTICO DE PARALISIA CEREBRAL, HIDROCEFALIA, MIELOMENINGOCELE E EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DA SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009224-90.2022.8.05.0274, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA DA COMARCA DE COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000455-20.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Fernanda Souza Pereira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Apelado: Maria Fernanda Souza Pereira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-20.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA FERNANDA SOUZA PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, GILENO COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA, JONES COUTO DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros (2)
Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFASTADA. MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. DECRETO MUNICIPAL Nº 055/2017. SUPRESSÃO DE VERBAS SALARIAIS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LEGISLAR. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA ATRAVÉS DE DECRETO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ENTRE AS PARTES EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS QUE SÃO OBJETO DA AÇÃO AINDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUPRIMIDAS JÁ QUITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000455-20.2017.8.05.0258, em que figuram como partes MARIA FERNANDA SOUZA PEREIRA SANTOS e MUNICIPIO DE TEOFILANDIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Réu, e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo da Autora, e o fazem nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0005470-40.2004.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Soares Matos Auto Peças Ltda
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005470-40.2004.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Soares Matos Auto Peças Ltda
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DEMANDA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 118 DE 2005. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DESPACHO PARA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. EXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005470-40.2004.8.05.0201, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada Soares Matos Auto Peças Ltda.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0012416-22.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ssa - Servicos De Seguranca Auxiliar Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012416-22.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SSA - SERVICOS DE SEGURANCA AUXILIAR LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO COMUM. CONSTATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. DEMANDA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 118 DE 2005. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.CITAÇÃO NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 106. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0012416-22.1999.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada SSA - SERVICOS DE SEGURANCA AUXILIAR LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000834-43.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Vitor Dos Santos Marinho
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Diego Vitor Dos Santos Marinho
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000834-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DIEGO VITOR DOS SANTOS MARINHO e outros
Advogado(s): Romualdo Santos registrado(a) civilmente como ROMUALDO JORGE BARRETO DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, Romualdo Santos registrado(a) civilmente como ROMUALDO JORGE BARRETO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE HOME CARE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA. PENDÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FORMULADO EM DEFESA. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO A QUO QUE PROFERIU SENTENÇA SEM DEFERIR OU INDEFERIR O PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 8000834-43.2023.8.05.0001, figurando como apelantes e apelados, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e DIEGO VITOR DOS SANTOS MARINHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu, para anular a sentença proferida pelo juízo primevo por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para abertura da fase instrutória e JULGAR PREJUDICADO o recurso do autor, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator/ Presidente
Procurador(a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8042024-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Jose Fernandes Castro
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Carlos Chagas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042024-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON JOSE FERNANDES CASTRO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB 005/2022. DISCUSSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA. TEMA 485 DO STF. IMPOS-

SIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ANÁLISE CIRCUNSCRITA AO ATENDIMENTO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO À BANCA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Nº 8042024-83.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante ANDERSON JOSE FERNANDES CASTRO e como Apelados o ESTADO DA BAHIA e OUTROS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8076702-95.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edson Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8076702-95.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. DETERMINADA A EXCLUSÃO DO NOME DA PLATAFORMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1 - À luz do entendimento de que se trata de recurso de fundamentação vinculada, verifica-se, na especificidade dos autos, que o texto embargado de fato foi contraditório quanto aos honorários sucumbenciais.
2 – De fato, ao analisar os pedidos formulados pelo Autor, ora Embargante, verifica-se que foi requerida indenização pelos danos morais sofridos e retirada do nome do banco de dados da plataforma “Serasa Limpa Nome”, no entanto, em sede recursal, apenas este pedido foi acolhido, afastando-se a condenação por danos morais.
3 – Portanto, foi reconhecida sucumbência em relação a um dos pedidos formulados, o que implica na distribuição do ônus sucumbencial.
4 - Resta acolhida a pretensão recursal para constar o seguinte texto: “Reconhecendo a sucumbência recíproca, visto que foi dado parcial provimento ao recurso, fixo os honorários em 10% (dez por cento) para cada parte, a serem calculados sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade em relação ao Autor, por ter sido deferido o benefício da gratuidade de justiça”.
– ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de Nº 8076702-95.2021.8.05.0001.1.EDCiv que tem como embargante EDSON DOS SANTOS e, como embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o fazem de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8001486-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Agravado: Laudiceia Sales Cruz
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001486-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO
AGRAVADO: LAUDICEIA SALES CRUZ
Advogado(s):FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVADA A VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ENTRE AS PARTES. DESCONTOS DEVIDOS. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
01. Na demanda de origem o Autor/Agravado contesta as cláusulas do contrato sob a alegação de abusividades. Considerando que a contratação é incontroversa, torna-se legítima a cobrança das parcelas pactuadas. Afinal, o acordo deu-se de livre e espontânea vontade e sem afronta à lei.
02. A inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito constitui medida legitima para satisfação da dívida, mesmo enquanto se discute o débito.
03. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001486-29.2024.805.0000, oriundos da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari/BA, figurando como Agravante CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e, como Agravada LAUDICEIA SALES CRUZ.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de sessões, ___ de _____ de 2024
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA

8012104-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Rosielle Alves Dos Santos Macedo
Advogado: Ingrid Macedo Santos (OAB:BA75077)
Agravado: Ana Paula De Melo Caetano 36948344860

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012104-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ROSIELLE ALVES DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): INGRID MACEDO SANTOS
AGRAVADO: ANA PAULA DE MELO CAETANO 36948344860
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO
01. Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
02. É entendimento do STJ: “a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção ‘juris tantum’, podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.(AgRg no Ag 1259549/RJ).
03. Analisando a decisão agravada, vislumbra-se que os fundamentos do indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita não encontram respaldo quando cotejados com os documentos apresentados pela Agravante: comprovante de imposto de renda pessoa jurídica (salão de beleza), referente ao exercício de 2022, receita bruta anual R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física; contrato de locação para fins não residenciais, no importe de R$1.000,00 (hum mil reais) mensais; declaração de hipossuficiência econômica; comprovante de pagamento de plano de saúde e extrato da conta bancária). Analisando-os, conclui-se que a Agravante, momentaneamente, faz jus a concessão da benesse.
04. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão.
05 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012104-33.2024.8.05.0000, oriundos da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna-BA, tendo, como Agravante MARIA ROSIELLE ALVES DOS SANTOS MACEDO e como agravada ANA PAULA DE MELO CAETANO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8000801-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliza Da Cruz Conrado
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000801-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZA DA CRUZ CONRADO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO
1. Segundo o art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
2. É entendimento do STJ: "a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.(AgRg no Ag 1259549/RJ).
3. Analisando a decisão agravada, vislumbra-se que os fundamentos do indeferimento da benesse não encontram respaldo quando cotejados com os documentos apresentados pela Agravante, que carreou aos fólios, declarações de isenção de imposto de renda e de hipossuficiência financeira e extrato de pagamento do benefício de prestação continuada a pessoa idosa no valor líquido de R$895,82 (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). A partir do exame do conjunto de documentos exibidos, percebe-se, com nitidez, a impossibilidade da Agravante arcar com o pagamento do tributo.
4. Diante destes elementos probatórios, evidencia-se a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8000801-22.2024.8.05.0000 oriundos da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Civeis e Comerciais da Comarca de Camaçari-BA, tendo, como Agravante ELIZA DA CRUZ CONRADO e como agravada BANCO SANTANDER S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8005118-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Damiao Sales Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005118-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL DAMIAO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO, ESTEFANE SANTOS BARRETO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO
01. Segundo entendimento do STJ "é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação." ((REsp 1666495/RS)
02. Para o indeferimento do pleito, o Juízo a quo argumentou o seguinte "vê-se que a parte requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo que, o mero fato de não constar declaração de imposto de renda na base de dados da Receita Federal não é suficiente, isoladamente, para aferir a hipossuficiência econômica alegada".
03. Rebatendo este ponto, o Agravante sustentou que a decisão agravada é passível de causar dano de difícil reparação ao seu direito, eis que declarou o estado de pobreza com a juntada de extratos bancários, IRPF e declaração de hipossuficiência.

04. Examinando tais documentos, entende-se que o Agravante não atende aos pressupostos legais para a concessão da benesse, eis que, segundo contrato firmado adquiriu um veículo de luxo, marca Toyota, modelo Hilux, no valor R$164.782,75 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).
05. Decisão recorrida mantida.
06. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº AI 8005118-63.2024.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8005118-63.2024.8.05.000.1, oriundos da Vara dos feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje/BA, tendo, como Agravante MANOEL DAMIAO SALES DOS SANTOS e, como Agravado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO Nº 8005118-63.2024.8.05.000.1, CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 8005118-63.2024.8.05.0000 E NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2024

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8074546-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ericson Rocha Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074546-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ERICSON ROCHA SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONRTATO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART 485, IV, DO CPC. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
01. Estabelece o §2º do art. 104, do CPC, o seguinte “o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.
02. Já os arts. 76, §1º, I e 485, IV, do mesmo diploma legal, preveem que: “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: o processo será extinto, se a providência couber ao autor…“O juiz não resolverá o mérito quando: … verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo…”.
03. A representação processual da parte por advogado é pressuposto de validade do processo, porque somente o advogado com regularidade na ordem de advogado do Brasil – OAB, tem capacidade postulatória. O Juízo a quo corretamente oportunizou a parte prazo para sanar o vício, porém sem êxito. Por tais razões, mantém-se integralmente a sentença proferida.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação N° 8074546-66.2023.8.05.0001, oriundos da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, em que figura como Apelante ERICSON ROCHA SANTOS e como Apelado BANCO BRADESCO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,____ de _____ de 2024
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8082892-74.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everson Silvestre Regis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082892-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EVERSON SILVESTRE REGIS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. FATURAS COM REGISTROS DE COMPRA E PAGAMENTO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8082892-74.2021.8.05.0001, figurando como Apelante EVERSON SILVESTRE REGIS e como Apelado NU PAGAMENTOS S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PCOCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8011923-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Maria Campos Viana
Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926-A)
Agravado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011923-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA MARIA CAMPOS VIANA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO ROCHA LOPES
AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s):LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POSSUI PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE IRPF E CONTRACHEQUES NÃO CORROBORAM COM A TESE DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZADO, DE OFÍCIO, O DESCONTO E O PARCELAMENTO DA DESPESAS PROCESSUAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011923-32.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ANA MARIA CAMPOS VIANA e como agravada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrado no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8004749-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diana Dos Santos Melo
Agravado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004749-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIANA DOS SANTOS MELO
Advogado(s):
AGRAVADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO
01. Segundo o Decreto-Lei n. 911/69, “a constituição em mora é requisito essencial à obtenção da liminar de busca e apreensão do automóvel”.
02. Para a comprovação da mora, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei de n. 911/1969, prevê que o credor fiduciário poderá apresentar carta registrada com aviso de recebimento. O STJ firmou entendimento no sentido de que a constituição da mora, nesse caso, depende de notificação enviada ao endereço presente no contrato, com confirmação de recebimento – a qual não precisa ser assinada pelo devedor fiduciário.
03. Na decisão recorrida, o Juízo de primeiro grau, verificando que a Instituição Financeira apresentou documentos imprescindíveis à ação, deferiu o pedido.

04. De fato, houve a constituição em mora do devedor através da prova do regular encaminhamento da notificação para o endereço constante do contrato e de seu efetivo recebimento.
05. Assim, verificando-se que o Banco Agravado cumpriu o requisito previsto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 e constatando-se que foi observada a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça acerca da matéria, a medida que se impõe é a manutenção da medida liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia.
06. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8004749-69.2024.805.0000 oriundos da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, tendo como Agravante DIANA DOS SANTOS MELO e, como Agravado, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO no termos do voto condutor.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2024

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8070557-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Welton Gomes Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070557-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WELTON GOMES DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONTESTADA. O AUTOR ALEGA QUE NUNCA CONTRAIU DÍVIDA COM A EMPRESA RÉ. FATURAS DE CONSUMO QUE COMPROVAM COMPRAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA FATURA VENCIDA EM NOVEMBRO DE 2021. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LICITUDE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8070557-86.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante WELTON GOMES DA SILVA e como Apelado NU FINANCEIRA S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8021534-43.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Alberto Machado Passos
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074-A)
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138-A)
Espólio: Nelson Fagundes De Azevedo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021534-43.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CARLOS ALBERTO MACHADO PASSOS
Advogado(s): GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074-A), GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138-A), JESSICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA53958)
ESPÓLIO: NELSON FAGUNDES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que foram recolhidas as custas pertinentes, prossiga-se com a intimação determinada no despacho de ID 57374172.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de abril de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8023848-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Laiza Menezes Santos
Advogado: Janaina Tais Bettio Horiuti (OAB:SP296291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023848-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: LAIZA MENEZES SANTOS
Advogado(s): JANAINA TAIS BETTIO HORIUTI (OAB:SP296291)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA SAÚDE SEGURO, contra decisão proferida pela 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do Procedimento Comum nº

8032330-56.2024.8.05.0001, ajuizado contra si pela Agravada CAROLINA GALHETA DE OLIVEIRA QUEIROZ, deferiu a antecipação da tutela.

Contextualizando, a Agravada defende ser "beneficiária do plano de saúde da empresa Ré, código de usuário nº 88888 4757 2780 0100, incluindo cobertura ambulatorial, hospitalar e obstétrica, estando com gestação de 19 semanas e 4 dias. Informa que o exame de ultrassonografia evidenciou "presença de espinha bífida aberta com mielomeningocele nível superior da lesão L4/L5, nível funcional preservado até S3, sem ventriculomegalia e com cerebelo herniado , configurando Chiari II, sem achados adicionais." Esclarece que a coluna lombar do nascituro está aberta estendendo-se até a L4 , e essa falha no fechamento ósseo expõe completamente a medula espinhal, meninges e nervos na região lombar ao líquido amniótico , além de causar um atrito com a parede uterina. Estas anomalias ocasionam gravíssimos problemas ao feto que perdurarão por toda vida. Ressaltou que a disrafia espinhal pode levar à PARALISIA TOTAL DOS MEMBROS INFERIORES, AINDA DURANTE A GESTAÇÃO, e, por isso, necessária cirurgia intrauterina para correção da malformação, a fim de evitar danos irreparáveis à saúde do feto.".

Advoga que a cirurgia tem natureza emergencial e que, protocolado o pedido de cobertura, eis que a Agravante "se negou a autorizar o procedimento cirúrgico, de imediato, restringindo-se a abrir um protocolo para atendimento, cuja previsão de resposta é de 21 dias úteis, excedendo, portanto, ao prazo regulamentar" de segurança para o procedimento, razão pela qual propôs a ação originária com pedido de antecipação de tutela.

Vejamos decote do decisum:

"Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE, com fundamento nos artigos 294, 300 e 303 do CPC/2015 c/c 84 do CDC, para determinar à operadora de saúde ré que: a) autorize, imediatamente, o custeio integral de todas as despesas necessárias para o tratamento cirúrgico recomendado no laudo médico, que será realizado pelo Prof. Dr. Cleisson Fábio A. Peralta CRM/SP79240 e sua equipe , no dia 19 de março , às 13h, na Maternidade Star, em São Paulo, incluindo todas as despesas hospitalares, honorários médicos das equipes especializadas, honorários de anestesistas, internação e eventuais intercorrências, conforme prescrito no laudo médico., conforme relatório médico acostado aos autos ID 434880297; b) Autorize a internação da Autora junto ao Hospital acima mencionado, a qual deve se dar na noite do dia 18 de março; devendo para tanto efetuar o pagamento do Hospital e da equipe médica até a data de 15 de março, de maneira a não obstar a realização da cirurgia na data de 19 de março de 2024. c) Fixo multa diária de R$ 50.000 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento, até o limite do valor da causa. Defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do NCPC)."(id.59889662)

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, aduzindo em suas razões que a decisão combatida fora proferida na ausência dos requisitos autorizadores na ação originária. Defende que o decisum lhe imputou "obrigação ilegal", além do que, afirma, sua manutenção acarretará "maiores prejuízos à Agravante", por entender serem irreversíveis os efeitos. Advoga que não houve pretensão resistida, inexistindo prova da negativa de cobertura e até mesmo de pedido administrativo pela Agravada. Sustenta que o fato do procedimento haver sido marcado para quinze dias após a prescrição, desconfigura emergência que autorizaria o reconhecimento do periculum in mora a favor da Agravada.

Defende que obrigar a cobertura ou custeio da totalidade de procedimento diferenciado "para indivíduos que pagam a mesma quantia é violação ao princípio da igualdade", ademais não se cuidou de pontuar o necessário limite para o reembolso, nos termos do contrato. Insurge-se contra o valor fixado a título de multa diária, acusando-o de irrazoável e desproporcional.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, do Colegiado, pretende reforma definitiva do decisum.

É o relatório. Decido.

O Recurso é tempestivo, preparado e adequado, razão pela qual, conheço.

De logo, diga-se, ao caso dos autos incidem os normativos do CDC, e, portanto, o regramento aplicável será o dos arts.7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do CDC.

No mais, como sabido, a concessão da medida suspensiva pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Com efeito, destaco que, diante da excepcionalidade que permeia o recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes devem se apresentar de forma cumulativa, sob pena de indeferimento.

In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária própria deste momento processual, e especificamente quanto ao cerne recorrido (procedimento emergencial - intrauterino - para restabelecimento da saúde e garantia de vida de nascituro), a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo como vindicado pelo Agravante.

O decisum guerreado (id.59889662) apresenta-se, por ora, devidamente motivado, com respaldo legal e jurisprudencial para o deferimento da tutela de urgência nos moldes ali consignados.

Como bem pontuado pelo MM. Juízo de origem, não se mostra razoável, por ora, desacreditar dos termos dos RELATÓRIOS DO MÉDICO ASSISTENTE (ids.59889664, fls. 23/30) e (id.59889664, fl. 34) Dr. CLEISSON FÁBIO ANDRIOLI PERALTA - CRM SP 79.240 - Médico Especialista em CIRURGIA FETAL, eis que sobrestar a decisão agravada seria obstar os esforços possíveis para garantia da sobrevivência do nascituro da Agravada.

Demais disso, considerando as provas até então produzidas na origem, fazendo-se a análise que o momento processual permite, verifica-se que não restou demonstrado nos autos deste Agravo, motivos capazes de gerar risco de grave, difícil ou impossível reparação ao Agravante e aptos a justificar a concessão total da medida antecedente ora vindicada caso mantido, até o julgamen-

to deste recurso, a decisão que determina a cobertura/custeio/reembolso integral, que diga respeito ao procedimento/tratamento prescrito no relatório (id.59889664, fls. 24/28), mormente em se considerando que não se desincumbiu, a Agravante, da apresentar solução que entenda alternativa e possível para sobrevivência do nascituro da Agravada. Apenas impugnou.
O fumus boni iuris se assenta a favor da Agravada, e o periculum in mora, indiscutivelmente, também.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A UNIMED A AUTORIZAR E CUSTEAR A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA INTRAUTERINA CORRETORA DE MIELOMENINGOCELE – INDICAÇÃO MÉDICA DE CIRURGIA EM CENTRO DE GRANDE COMPLEXIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HOSPITAL DA REDE CREDENCIADA COM INFRAESTRUTURA E EXPERTISES ESPECÍFICAS PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, AO TEMPO DA NECESSIDADE – TRATAMENTO REALIZADO EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO – COBERTURA DEVIDA NA INTEGRALIDADE DOS CUSTOS - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO – EXIGÊNCIA INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "(...) A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 3. Agravo interno no recurso especial desprovido" (AgInt no REsp 1930248/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021). Demonstrada a urgência e emergência na realização da cirurgia intrauterina corretora de mielomeningocele e ausência de prova de que os procedimentos indicados pelo especialista poderiam ter sido realizados em instituição pertencente à rede conveniada do Unimed, a cobertura do plano de saúde para tratamento em hospital de alto custo deve se dar de forma integral. Indevida o condicionamento da eficácia da decisão à prestação de caução, pois constituiria óbice à satisfação do próprio direito reclamado. (TJ-MT 10145991220218110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2021)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Negativa de cirurgia intrauterina de correção da mielomeningocele. Recusa lastreada exclusivamente na ausência de previsão do procedimento junto à ANS. Fundamento que não se mostra adequado. Presença dos requisitos autorizadores da realização de procedimento não constante daquele rol, nos termos no novel § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (incluído pela Lei n. 14.454/2022). Existência de evidência científica. Parecer do Conselho Federal de Medicina, datado de 2018, que apontava para validade das cirurgias fetais na prática médica. Existência, outrossim, de Nota Técnica (Natjus-SP), indicando que "o procedimento de correção de menigomielocele por meio de cirurgia intrauterina parece trazer benefícios para a evolução do quadro" (Nota Técnica Complementar 910-A/22). Procedimento em rede não credenciada. Inexistência, porém, de indicação de profissionais e nosocômios vinculados à seguradora e aptos à realização igual tratamento. Circunstância que tornou necessária a busca por alternativa fora do rol de estabelecimentos conveniados. APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009500-32.2021.8.26.0198 Franco da Rocha, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 15/02/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2024)
Percebe-se, assim, que a tutela de urgência deferida originariamente, atendeu o quanto normatizado no art. 300 do CPC e nos entendimentos jurisprudenciais majoritariamente, e nada há, por ora, que a infirme.
Entretanto, no que pertine às astreintes, em que pese ser o instituto meramente potencial, não se esperando pelo descumprimento enquanto hígido o comando que se busca reformar, é certo que o valor diário não se apresenta nos parâmetros praticados por esta Corte ainda que se tratando de procedimento de alta complexidade.
Assim, privilegiando os princípios da razoabilidade e bom senso, impõe-se a redução do valor da multa diária, pelo que fixo-a em R$30.000,00 (trinta mil reais), reduzindo também o teto máximo de sua incidência para R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em desfavor da Agravante em caso de descumprimento.
Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO, vindicado, tão somente para, conferindo-lhe efeito ativo, reduzir o valor diário das astreintes, fixando-o em R$30.000,00 (trinta mil reais), reduzindo também o teto máximo de sua incidência para R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mantendo-se, por ora, o decisum nos demais termos.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/15), para cumprimento, oportunizando-lhe a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.
Intimem-se a Agravada para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.
Confiro, ao presente decisum, força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8061867-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. J. G. T.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Agravado: S. H. S. T.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Agravado: J. S. T.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravado: E. S. T.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)
Agravado: S. S. F.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061867-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO JONAS GONCALVES TEIXEIRA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
AGRAVADO: SARAH HADASSA SINHORELLI TEIXEIRA e outros (3)
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)

DESPACHO
Tendo em vista que o agravante se manifestou no ID 59825694, retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para prolação de parecer definitivo.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000715-11.2018.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Seabra
Apelado: R Dos S Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000715-11.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):
APELADO: R DOS S SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA em face de Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n.º 8000715-11.2018.8.05.0243, ajuizada pelo ora apelante em face de RAILDA DOS SANTOS SOUZA, extinguiu o feito por abandono da causa, nos seguintes termos:
“Está evidente que as partes abandonaram o feito por mais de 1(um) ano, ou que o autor deixou de promover as diligências que lhe foram incumbidas, abandonando a causa por mais de 30 dias.
Ante o estado de inação processual EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, conforme artigo 485, III CPC/2015, determinando o arquivamento dos autos com baixa da distribuição.”
O MUNICÍPIO DE SEABRA apresenta recurso de apelação no ID 59410444.
Esclarece que “Compulsando os autos, nitidamente se verifica a inexistência de hipótese de paralisação e/ou abandono processual, a ponto de induzir regra insculpida pelo artigo 485, inciso II do CPC. Na verdade, a literalidade do dispositivo legal acima referido, enuncia que a paralisação processual característica a induzir extinção do feito sem resolução de mérito é aquela provo-

cada por negligência e omissão da parte interessada na demanda levada a Juízo. Da mesma forma, o abandono processual indicado no inciso III do artigo 485 só tem guarida uma vez que a parte Autora deixe de promover ato ou diligência que lhe incumbia no desenrolar da marcha processual."

Nesse contexto, defende que "não restou demonstrado qual teria sido a negligência e/ou omissão imputável à parte Exequente, eis que na verdade, o processo se encontrava paralisado por extenso lapso de tempo, em virtude de morosidade atribuída ao próprio Órgão Judicante, não havendo que se falar na omissão do Ente Municipal em praticar qualquer dever ou ato no âmbito do processo."

Aponta que "ainda que se cogitasse na incidência da regra do artigo 485, incisos II e III do NCPC, patente que a mesma foi erroneamente aplicada pelo Juízo. Isto porque, nos moldes do §1º do artigo 485 do NCPC, para concretização do instituto da paralisação e/ou abandono processual, a parte faltante deve ser intimada pessoalmente para suprir a omissão no prazo de 5 (cinco) dias, o que absolutamente restou inobservado por este Juízo."

Sustenta que "A Jurisprudência do STJ, inclusive, há muito tempo já cristalizou entendimento, a teor do Enunciado nº. 240, no sentido de que, 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Portanto, não poderia o Juízo a quo declinar reconhecimento de ofício com relação à extinção do processo por força do artigo 485, incisos II e III do CPC."

Ao fim, requer a reforma da sentença de modo a determinar o regular prosseguimento do feito.

No caso em liça, vê-se que o MUNICÍPIO DE SEABRA ajuizou execução fiscal em face de RAILDA DOS SANTOS SOUZA para a cobrança da monta de R$ 1.052,80 (mil e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) relativa à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF).

A primeira das tentativas de citação da executada, realizada em 2018, restou infrutífera (ID 59410435), tendo o processo permanecido paralisado até outubro 2022, quando então foi proferido despacho determinando a intimação do exequente para que indicasse interesse no prosseguimento do feito (ID 59410437).

Tendo em vista que tal determinação não foi cumprida (ID 59410440), extinguiu-se o feito por abandono da causa (ID 59410441), sentença em face da qual ora se recorre.

Passo a apreciar a insurgência recursal.

Pois bem, a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, que contém disposições próprias para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4 deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".

Se o exequente, corretamente intimado, não cumpre a determinação do Juízo, o feito deve ser suspenso, com ciência do credor, e não extinto, considerando a Lei nº 6.830/1980, que contém preceitos específicos da execução fiscal.

É preciso, portanto, adotar o rito do art. 40 da LEF, que exige, como pressuposto inicial instalador do ciclo automático decorrente e com fases bem demarcadas, a ciência da não localização de bens ou do devedor em si. Na hipótese, não houve atenção ao procedimento (formas e prazos).

Não há, portanto, que se falar em abandono de causa em execução fiscal, ou mesmo ausência de interesse, porquanto, para a extinção do feito deve o juiz sentenciante, com ampla fundamentação (datas/formas), demonstrar o atendimento ao ciclo tratado no REPET- REsp nº 1.340.553/RS.

As Teses julgadas, no RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.340.553 – RS, para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), fixaram que:

"4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato(…)". [grifos aditados]

No eventual caso de que, embora regularmente intimado, o exequente não vier suprir a falta dentro do prazo determinado de 5 (cinco) dias, cabe ao juiz ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, no caso de paralisação do feito por inércia do credor, a teor do que preceitua o art. 40 da Lei 6.830/1980.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA. 1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual 'a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ' (REsp 1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). 3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa", mas, ainda sim, quedou-se inerte. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1643303/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017). [grifos acrescidos]
Veja que nesse julgado se fixou que a extinção do feito pela inércia deve ser precedida da observância ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, isto é, suspensão do feito.
No mesmo sentido:
"Apelação cível. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito por abandono da causa (art. 485, III do NCPC). Necessidade de observância do art. 40 da lei de execuções fiscais. Abandono de causa não configurado. Custas processuais. Análise prejudicada ante a reforma da sentença. Recurso conhecido e provido, por maioria."
(TJPR - 3ª C. Cível - 0019844-94.2015.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - J. 16.04.2019).
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - ARTIGO 267, INCISO III, DO PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA -REGRA DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL HIERARQUIZAÇÃO DAS NORMAS - SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.
(TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1624404-3 - Icaraíma - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 13.06.2017).
"EXECUÇÃO FISCAL – Abandono da causa – Intimação eletrônica da exequente para fins de andamento no feito, a qual se quedou inerte por uma vez – Não é causa de abandono - Extinção com fulcro no art. 485, inc. III e par.1º, do CPC – Descabimento – Recurso provido."
(TJ-SP - AC: 15012595420168260564 SP 1501259-54.2016.8.26.0564, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 27/10/2022, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2022).
Constata-se que, na espécie, não houve a devida observância ao rito acima exposto, razão pela qual não poderia ter ocorrido a extinção nos termos em que se processou.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com observância dos ditames previstos nos arts. 25 e 40 da LEF.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de abril de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8023516-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Robenilto De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023516-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBENILTO DE JESUS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ROBENILTO DE JESUS contra decisão prolatada pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cível, Comerciais, Família, Sucessões e Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o nº 8003387-26.2023.8.05.0078, ajuizada pelo ora agravante em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, afirma que "não é razoável que os agravantes, ocupa cargos de PROFESSOR, que percebem mensalmente, como servidores públicos municipal, recebe pouco mais de um salário mínimo, seja impedido de pleitear seus direitos, em face de não dispor de condições de arcar com as custas judiciais, bem como o valor pleiteado na demanda/indenização, que diga-se, buscada por negligencia do poder público local, tem como valor a bagatela de pouco mais de R$ 3.785,79 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), se tornando assim inviável tal pleito se forem obrigados a pagarem as custas judiciais."

Pontua que "a/o autor/a possui despesas e familiares que dependem de auxílio financeiro, arca com suas despesas pessoais, possui despesas com exames, alimentação, medicamentos, ademais, de suma importância para o/a Autor/a, isto posto, insta salientar que já está acostado aos autos ficha financeira da Autor/a, ou seja, não possui condições de arcar com as custas processuais. Indeferir o benefício ao acesso à justiça gratuita do(a) autor(a) é caminhar de forma contrária ao direito contemporâneo, aos princípios norteadores do direito e a própria Constituição Federal."

Ao fim, requereu a reforma da decisão de piso para que lhe fosse concedido o benefício da justiça gratuita, ou subsidiariamente, que fosse deferida a possibilidade de recolhimento das custas ao final.

A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ao compulsar os autos, vislumbro, primus ictus oculi, a plausibilidade do direito invocado.

Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.

Nesse sentido, dentre outros: STJ – REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ – REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ – REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ – REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ – REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ – REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ – REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ – REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF – RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF – AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF – AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF – AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053.

Cumpre salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º da Lei n.º1.060/50, estabeleceu no art. 99:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; § 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço (GRATUIDADE DE JUSTIÇA) foi disciplinado, de forma pormenorizada, pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020.

O novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015. Entretanto, para evitar prejuízo à parte, o juiz somente poderá indeferir o pedido após intimação desta para comprovação da insuficiência (§2º do art. 99).

Nesse sentido, ressalte-se que o afastamento da referida presunção se dará mediante prova de que a parte postulante do benefício tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

No presente caso, pela análise da documentação acostada aos autos de origem, constata-se que o agravante percebe renda mensal de R$ 4.504,79 (quatro mil quinhentos e quatro reais e setenta e nove centavos), valor que não se revela incompatível com a presunção de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Outrossim, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova".

Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Outrossim, o CPC é expresso ao consignar que o simples fato de a parte ser assistida por advogado não constitui índice ao deferimento do benefício da justiça gratuita:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Destarte, evidenciado está também que a não concessão da gratuidade da justiça obsta o acesso da agravante à Justiça.
Em sendo assim, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, concedendo à agravante o benefício da gratuidade da justiça.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de abril de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000312-45.2008.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)
Apelado: Joao Santos Silva
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000312-45.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO
APELADO: JOAO SANTOS SILVA
Advogado(s):MARCONE DE PAIVA PORTELA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE “PULSOS ALÉM FRANQUIA”. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DE FATURAS. OBRIGAÇÃO EXIGIDA SOMENTE APÓS 01/08/2007. DECRETO Nº 4.733/2003. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PERÍODO IMPUGNADO ENTRE NOVEMBRO DE 2004 E MAIO DE 2007. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000312-45.2008.8.05.0045, em que figuram como Apelante OI S.A., e Apelado, JOÃO SANTOS SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8150909-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Ribeiro Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150909-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo Apelado, em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Confiro, ao presente despacho, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8057489-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Maria Da Gloria Dultra De Brito
Advogado: Guiomar Chagas Costa Scardua (OAB:BA37333-A)
Agravado: Maria Da Gloria Dultra Brito Jorge
Advogado: Guiomar Chagas Costa Scardua (OAB:BA37333-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057489-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: MARIA DA GLORIA DULTRA DE BRITO e outros
Advogado(s):GUIOMAR CHAGAS COSTA SCARDUA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. HOME CARE. PACIENTE IDOSA COM DIAGNÓSTICO DE ALZHEIMER AVANÇADO, BRADIARRITIMIA, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, DISTÚRBIO DE DEGLUTIÇÃO E BRONCOASPIRAÇÃO FREQUENTE, SEM POSSIBILIDADE DE ALIMENTAÇÃO ORAL EFICAZ, DISFAGIA, OSTEOPOROSE, DEPRESSÃO, PORTADORA DE SÍNDROME DEMENCIAL MISTA DENTRE OUTRAS ENFERMIDADES. QUADRO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. RELATÓRIOS MÉDICOS INDICANDO A NECESSIDADE DE CUIDADOS DE HOME CARE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EVENTUAL CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA DO TRATAMENTO É CONSIDERADA ABUSIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ROBUSTAS PROVAS SUFICIENTES A EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8057489-38.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, e Agravada MARIA DA GLORIA DULTRA DE BRITO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000350-09.2020.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geovane Ferreira De Almeida
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785-A)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634-A)
Apelado: Souza Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmao (OAB:BA24220-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000350-09.2020.8.05.0106
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GEOVANE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA, ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO
APELADO: SOUZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):MURILO DOS SANTOS GUSMAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO APONTADO. VÍDEO ANEXADO NÃO CONFIGURA MEIO HÁBIL DE PROVA. SUPOSTO DEFEITO DE DIFÍCIL DETECÇÃO. AUTOR MANTEVE-SE INERTE QUANDO INTIMADO PARA REQUERER PRODUÇÃO DE PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO, processo nº 8000350-09.2020.8.05.0106, interposta por GEOVANE FERREIRA DE ALMEIDA, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível e Relações de Consumo da Comarca de Ipirá, onde figura como Apelada SOUZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8002855-58.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)

Embargado: Alfredo De Oliveira
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002855-58.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861-A)
EMBARGADO: ALFREDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A)
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0782496-13.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Charles Max Nascimento Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0782496-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CHARLES MAX NASCIMENTO GOMES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PROFISSIONAL AUTÔNOMO. EXERCÍCIOS COBRADOS DE 2008 A 2011. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 234 DA CRTM E ART. 36 DO DECRETO Nº 17.671/2007. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DESDE 2006. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0782496-13.2012.8.05.0001, originária da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelado CHARLES MAX NASCIMENTO GOMES.
ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8007052-15.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216-A)
Apelado: Iraci Galo De Carvalho
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007052-15.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO
APELADO: IRACI GALO DE CARVALHO
Advogado(s):PHILIPE PESSOA DA SILVA, SAMERSON OLIVEIRA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA EMPRESA DEMANDADA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS DE FATURAS EM VALORES ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS FATURAS, COM BASE NA MÉDIA DOS 12 MESES ANTERIORES. COBRANÇA E SUSPENSÃO INDEVIDA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos da Apelação Cível Nº 8007052-15.2021.8.05.0080, da Comarca de Salvador, figurando como Apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e Apelada IRACI GALO DE CARVALHO.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADO(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8003183-33.2022.8.05.0137 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Joanderson De Jesus Gomes
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370-A)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Jacobina Camara Municipal De Vereadores
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Jacobina - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003183-33.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOANDERSON DE JESUS GOMES e outros
Advogado(s):JOANDERSON DE JESUS GOMES, MARCELO BLOIZI IGLESIAS, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO DO ADVOGADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DO SEU CLIENTE. NEGATIVA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA DO ADVOGADO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XV. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 8003183-33.2022.8.05.0137, em que figuram, como Remetente, o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA, e, como Interessados, JOANDERSON DE JESUS GOMES e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACOBINA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A)DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001169-63.2018.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santa Barbara
Apelado: Niverton Luiz Pereira Lima
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001169-63.2018.8.05.0219
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Advogado(s):
APELADO: NIVERTON LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. APELADO CONTRATADO POR MEIO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MOTORISTA. RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA EM 01/2013 E ENCERRADA EM DEZEMBRO/2016. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA FIRMADA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DIREITO AO LEVANTAMENTO DE FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. PRECEDENTES DO RE Nº 658026 (TEMA 612) E RE Nº 765320 (TEMA 916). SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de Apelação Cível nº 8001169-63.2018.8.05.0219, originários da Comarca de Santa Bárbara/BA, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA, e Apelado NIVERTON LUIZ PEREIRA LIMA.
ACORDAM os Magistrados, integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8008503-07.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Adriano Ferreira Dias
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008503-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ADRIANO FERREIRA DIAS
Advogado(s):FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. DIB FIXADA EM SENTENÇA CORRESPONDENTE À DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. DIB CORRESPONDENTE À DATA DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA APELANTE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O CASO DOS AUTOS. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível de nº 8008503-07.2023.8.05.0080, em que configura como Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e Apelado ADRIANO FERREIRA DIAS.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8021094-81.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valcir Joao Cancelier
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286-A)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)
Agravado: Suemi Koshiyama
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021094-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALCIR JOAO CANCELIER
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286-A), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318-S)

AGRAVADO: SUEMI KOSHIYAMA
Advogado(s): HUGO PLECH CONDE (OAB:PE49346)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8018794-12.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leticia Kelly Nascimento Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018794-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LETICIA KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):TIAGO CAMPOS ROSA, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONTESTADA. A AUTORA ALEGA QUE NUNCA CONTRAIU DÍVIDA COM A EMPRESA RÉ. FATURAS DE CONSUMO QUE COMPROVAM COMPRAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA FATURA VENCIDA EM SETEMBRO DE 2022. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LICITUDE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS SOMADAS AOS DEMAIS MEIOS DE PROVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8018794-12.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante LETICIA KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS e como Apelado SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001047-64.2021.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Elizangela Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001047-64.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELIZANGELA DA SILVA
Advogado(s):GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SAÚDE. AUTORA DIAGNOSTICADA COM TROMBOSE VENAL PROFUNDA. NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTO NEGADO PELO ESTADO. LIMINAR CONCEDIDA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE CONDENOU O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DO ESTADO APELANTE DE QUE O ÔNUS DEVERIA RECAIR SOBRE QUEM DEU CAUSA À EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONDUTA DO ESTADO QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. VALOR INESTIMÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001047-64.2021.8.05.0245, originária da Comarca de Sento Sé/BA, figurando como apelante ESTADO DA BAHIA, e apelada ELIZANGELA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8065473-73.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adilson Rabelo Torres Filho
Advogado: Adilson Rabelo Torres Filho (OAB:BA12833-A)
Advogado: Paulo Emilio Ribeiro De Oliveira (OAB:BA10495)
Espólio: Paulo Emilio Ribeiro De Oliveira
Advogado: Adilson Rabelo Torres Filho (OAB:BA12833-A)
Advogado: Paulo Emilio Ribeiro De Oliveira (OAB:BA10495)
Espólio: Luiz Carlos Correia Dos Santos
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065473-73.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ADILSON RABELO TORRES FILHO e outros

Advogado(s): ADILSON RABELO TORRES FILHO (OAB:BA12833-A), PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA10495)
ESPÓLIO: LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145-A)
Diante da novas disposições contidas no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o recurso.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0500712-65.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jacobina
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)
Apelado: Jeissinaldo De Carvalho Macedo - Cpf: 046.354.175-81
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0500712-65.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO
APELADO: JEISSINALDO DE CARVALHO MACEDO - CPF: 046.354.175-81
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACOBINA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À PERCEPÇÃO. ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 869/2008 C/C ARTS. 111, 175 A 177 DA LEI MUNICIPAL N° 1.227/2013. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500712-65.2018.8.05.0137, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE JACOBINA, e apelado JEISSINALDO DE CARVALHO MACEDO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado eletronicamente.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8027256-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo De Oliveira Reboucas
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714-A)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136-A)
Apelante: Bremen Veiculos S.a

Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Apelante: Auto Parvi Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027256-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BREMEN VEICULOS S.A e outros
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER
APELADO: MARCELO DE OLIVEIRA REBOUCAS
Advogado(s):JULIANA SAMPAIO CARVALHO, VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA AFASTADA. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ACOSTADO AOS AUTOS SUFICIENTE. MÉRITO. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. DIVERSAS FALHAS APRESENTADAS LOGO APÓS A AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL. REALIZAÇÃO DE REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS. ORDENS DE SERVIÇO ANEXADAS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO EXPERIMENTADO E A CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA ÀS RÉS. VEÍCULO MAIS DE 30 DIAS SEM REPARO. PERDA DA CONFIANÇA NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8027256-89.2022.8.05.0001, figurando como Apelantes BREMEN VEICULOS S.A e outros e como Apelado MARCELO DE OLIVEIRA REBOUCAS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em EM REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8044617-56.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Ferreira Braga Silva
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ93587-A)
Advogado: Elisangela De Deus Pereira (OAB:RJ203882-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044617-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: ANDRE FERREIRA BRAGA SILVA

Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ93587-A), ELISANGELA DE DEUS PEREIRA (OAB:RJ203882-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000725-44.2019.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelante: Manoel Mascarenhas De Souza
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000725-44.2019.8.05.0106
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL MASCARENHAS DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):RICARDO JORGE VELLOSO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI 3.365/41. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. RECHAÇADA. MÉRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO PACTO. PROPRIETÁRIA DO BEM ANALFABETA. NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DO ACORDO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REVOGA A IMISSÃO NA POSSE. RETIRADA DO REGISTRO DA SERVIDÃO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ERROR IN JUDICANDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000725-44.2019.8.05.0106, em que figuram como apelante MANOEL MASCARENHAS DE SOUZA e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO, no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para anular a sentença por error in judicando, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA

8034483-38.2019.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Carlos De Vasconcelos
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8034483-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado(s):MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE DEVIDO, A PARTIR DE 09/12/2021. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária e Apelação Nº 8034483-38.2019.8.05.0001 em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0040496-98.2009.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Jorge Santos Ramos
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Manoel Jorge Santos Ramos
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0040496-98.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL JORGE SANTOS RAMOS e outros
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO, JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, PERICLES NOVAIS FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO. DOCUMENTO ANEXADO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 425 do CPC. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO ACOSTADO PELO RÉU. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO INCISO I DO ART. 400 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS PRATICADA PELO MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA 530 DO STJ. ABUSIVIDADE DECLARADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONTRATO. PLEITO DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA OU POR EQUIDADE. VERBA A SER FIXADA SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 0040496-98.2009.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, nas quais figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, MANOEL JORGE SANTOS RAMOS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8008528-54.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuelson Da Silva Santos
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008528-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SAMUELSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RONAN DA COSTA MARQUES
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . MERCADO PAGO. FORMA DE PAGAMENTO ON LINE. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO DÉBITO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. TELAS SISTÊMICAS. PAGAMENTO PARCIAL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8008528-54.2022.8.05.0080, Comarca de Feira de Santana, figurando como Apelante SAMUELSON DA SILVA SANTOS e Apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8023744-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Merivan Silva Costa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Agravado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Agravado: Corregedor Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023744-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MERIVAN SILVA COSTA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por MERIVAN SILVA COSTA, contra decisão interlocutória proferida pelo Douto Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador, que, nos autos do Mandado de Segurança de nº 8041951-77.2024.8.05.0001, contra ato coator atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, indeferiu a medida liminar vindicada, nos seguintes termos:
Com efeito, para concessão de liminar é imperioso que esteja evidente e patente que a medida se torne ineficaz após intervenção do Impetrado, devendo encontrar-se presente, ainda, o fumus boni juris e o periculum in mora.
Ao exame dos fundamentos contidos na peça inaugural da ação, não há como conceder a liminar pretendida, pois, entendo que não ficaram demonstrados de forma satisfatória os requisitos que autorizariam a medida solicitada, posto que o Mandado de Segurança exija, para que se possa conceder a ordem, da juntada de prova pré-constituída.
Não se vislumbra, assim, a prova inequívoca do direito, apta a tornar verossímeis as alegações contidas na exordial. Nessa senda, prova inequívoca é aquela que é clara, evidente, capaz de gerar desde logo, uma certa convicção do julgador, no sentido de ser provada a veracidade das alegações que embasaram o pleito antecipatório de modo que exista uma segurança sobre a viabilidade do acolhimento da pretensão deduzida, ao final.
Nessa fase de cognição, vale destacar que a administração tem a obrigação de apurar todos os fatos alusivos à desvios de conduta atribuídos aos seus integrantes.
Assim sendo, o único meio para Administração verificar a procedência ou não das inculpações recaídas sob seus servidores é, sem dúvidas, a realização de trabalhos apuratórios, seja em processo administrativo disciplinar ou processo disciplinar sumário não havendo, assim, outro meio válido.
Dispõe o art. 58 da Lei nº 7.990/2001:
“Art. 58 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua imediata apuração mediante sindicância ou processo disciplinar. Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.”
Noutro giro, preambularmente, cabe pontuar que a respeito da prescrição alegada, dispõe o art. 50 da Lei nº 7.990/2001 que:
Art. 50 O policial militar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
(...)
e) a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final por autoridade competente.”
Além disso, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim, têm-se como ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar postulada, motivo pelo qual a indefiro, nesta oportunidade.
Irresignada, a agravante manejou o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se em face desta decisão, alegando em síntese que teria se operado a prescrição intercorrente em Processo Disciplinar Sumário – PDS instaurado em 2020, o qual figura como réu, por ter-lhe sido atribuída conduta de ameaça e agressão a superior por fato supostamente ocorrido em 2018, sendo citada somente em 2024.
Sustenta a tese de que ao se instaurar o processo disciplinar, teria havido a interrupção do prazo prescricional previsto na legislação de regência, contudo ao somar os prazos para realização dos atos previstos no PDS, chegando-se até a conclusão, o prazo novamente deveria fluir, o que ocasionaria a prescrição em novembro de 2023.
Nesse sentido, requer a concessão da tutela negada na origem e no mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão objetada.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve pedido de tutela de urgência, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.
Pois bem. Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, do Código de ritos, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.
Com relação à tutela de urgência, tenho que sua concessão pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano, em virtude da demora na entrega da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 300 c/c art. 1.019 do CPC/2015.
Dito isso, esclareço que o Mandado de Segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo, que tenha sido ou esteja na iminência de ser lesado. Assim é o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LXIX, in verbis:
CF/88 - Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Pois bem, no que tange ao pedido de medida liminar em mandado de segurança, para que seja possível sua concessão, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos circunstanciais, ambos previstos no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009. O primeiro consiste na relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante, a que se costuma denominar de plausibilidade do direito. Já o segundo consiste no fundado receio de que a demora na prestação da tutela jurisdicional possa resultar na ineficácia da medida pleiteada, caso seja concedida, in verbis:
Art. 7º. "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
[...]
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". [supressão não original]
Sobre o primeiro requisito, o fumus boni iuris, Cássio Scarpinella Bueno leciona:
A lei prevê que a liminar autorizada visa à suspensão do ato coator. Obviamente, essa previsão diz menos do que deveria, porque está atrelada, exclusivamente, a violações a direito líquido e certo que consistam em atos (condutas positivas). Não responde ela, de forma adequada, a omissões que violem direito líquido e certo. Para estas, a ordem deveria, e deve, consistir na determinação de uma conduta, e não na suspensão de alguma coisa (que, no caso, sequer existe!). Por isso, é necessário ler a previsão em comento de forma mais ampla, permitindo ao magistrado conceder, liminarmente, a medida adequada a evitar ou reparar a violação ao direito líquido e certo apontado pelo impetrante. Em razão disso, a liminar pode consistir na determinação da suspensão do ato atacado, mas também pode assumir a forma de imposição de uma conduta; pode ter, ainda, natureza cautelar ou antecipatória, conforme aquilo que se mostre mais adequado para atender ao caso concreto.
A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final . Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções de fumus boni iuris e de periculum in mora , respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade das suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou a tornar-se inútil), se não outorgada a proteção liminar."
(MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. 1. Mandado de Segurança Individual e Coletivo In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - Vol. 3 - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.)
Já o segundo pressuposto, qual seja, a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada em razão da demora, corresponde à necessidade, constitucionalmente imposta, de o mandamus assegurar ao impetrante a fruição integral e plena do bem jurídico por ele reclamado.
Assim sendo, se o decurso de prazo necessário para que seja proferida a sentença for superior à perspectiva de consumação da lesão ou da ameaça que deram ensejo à impetração, a hipótese é de periculum in mora, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.
Infere-se, do exame detido dos autos, que a agravante, limitou-se a colacionar como meio de prova, nos autos do writ de referência, cópia do mandado de citação, convocando-a para depor, documento que se revela insuficiente à concessão da medida, afigurando-se imprescindível para apreciação da verossimilhança de sua tese de prescrição intercorrente, a juntada de cópia integral do processo disciplinar, sobretudo se tratando de remédio constitucional que reclama a formação de prova pré-constituída.
Ademais, a apreciação de documentos que somente foram trazidos à colação quando do manejo do presente instrumental, poderia configurar supressão de instância, haja vista não ter sido o aludido meio de prova submetido ao exame do Juízo primevo competente.
Com efeito, ao menos numa análise perfunctória dos fatos narrados, o douto julgador primevo, na decisão vergastada, verificando a ausência de plausibilidade do direito da impetrante, a ensejar o deferimento da medida de urgência, agiu com acerto ao indeferi-la.
Portanto, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, é forçoso o indeferimento da tutela de urgência recursal.
Confluente às razões expostas, INDEFERO a tutela de urgência vindicada, de suspensão do PDS CORREG 043D/4760-18/20, publicado no BGO nº 133, de 21/07/2020 da PMBA.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8042302-55.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Brito Leite Bisneto
Advogado: Fernanda Santos Leite (OAB:BA50025-A)
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042302-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO BRITO LEITE BISNETO
Advogado(s): FERNANDA SANTOS LEITE (OAB:BA50025-A), THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA49305-A)
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de APELAÇÃO (ID 58498687) interposto por RODRIGO BRITO LEITE BISNETO contra INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela e danos morais e materiais, julgou improcedente o pedido autoral.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que o recorrente formula, em sua razões recursais, pedidos diversos daqueles elaborados na peça exordial, bem como expõe causa de pedir estranha ao processo, trazendo documentos novos.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de possível não conhecimento do recurso por inovação recursal, nos termos do art. 10 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos para julgamento.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8070656-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isael Borges De Jesus Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070656-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ISAEL BORGES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que consta prévia negativação, datada de 17/02/2020, nos órgãos de proteção ao crédito (ID nº 55443086) e que o agravante não se desincumbiu de comprovar que a foi indevida, a afastar a incidência da súmula 385 do STJ.

Pelas razões expostas, e atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º, CPC) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º, CPC), DETERMINO a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, colacionando aos autos, a sentença que julgou indevida a negativação anterior.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8074622-90.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atila De Jesus Barros
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074622-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ATILA DE JESUS BARROS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVIDÊNCIA QUE CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (RÉU). RESOLUÇÃO DO BACEN E PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NATUREZA INDEVIDA DO APONTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA DE ILÍCITO. ANOTAÇÕES NO SISTEMA DE RESTRIÇÃO PRÉVIAS À COBRANÇA COMBATIDA. SÚMULA 385/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8074622-90.2023.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador, figurando como apelante ATILA DE JESUS BARROS e como apelado BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8056447-87.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terezinha Cristina Cordeiro
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213-A)
Advogado: Yasmim Lisboa Rodrigues Esteves (OAB:BA52184-A)
Advogado: Camyla Bacelar Sousa E Souza (OAB:BA49323-A)
Apelado: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)
Advogado: Rute Lea De Assis Pires (OAB:BA53934-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Apelado: Terezinha Cristina Cordeiro
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Advogado: Yasmim Lisboa Rodrigues Esteves (OAB:BA52184-A)
Advogado: Camyla Bacelar Sousa E Souza (OAB:BA49323-A)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213-A)
Apelante: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)
Advogado: Rute Lea De Assis Pires (OAB:BA53934-A)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056447-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TEREZINHA CRISTINA CORDEIRO e outros
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213-A), YASMIM LISBOA RODRIGUES ESTEVES (OAB:BA52184-A), CAMYLA BACELAR SOUSA E SOUZA (OAB:BA49323-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A), EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752-A), RUTE LEA DE ASSIS PIRES (OAB:BA53934-A), WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)
APELADO: CLINICA HARTMANN EIRELI - ME e outros
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A), EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752-A), RUTE LEA DE ASSIS PIRES (OAB:BA53934-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A), CAMYLA BACELAR SOUSA E SOUZA (OAB:BA49323-A), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213-A), NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A), YASMIM LISBOA RODRIGUES ESTEVES (OAB:BA52184-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pela parte autora, TEREZINHA CRISTINA CORDEIRO, e respectivo recurso adesivo manejado pela parte ré, CLÍNICA HARTMANN EIRELI - ME, contra sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação indenizatória, nº 8056447-87.2019.8.05.0001, julgou improcedente os pedidos autorais e reconvencionais (ID nº 50428918).
Intimada a recorrente CLÍNICA HARTMANN EIRELI - ME para juntar a Declaração do Resultado do Exercício (DRE), no id. 58181190, foi aportado aos autos extrato bancário, id. 58944246.

De início, cabe asseverar que a requerente não trouxe aos autos a Declaração do Resultado do Exercício (DRE), ou ainda, as últimas Declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica, documentação necessária para analisar a real situação financeira da apelante, inviabilizando a concessão da benesse vindicada.
Ora, seria justamente através dos documentos citados no despacho de id. 58181190 que esse relator melhor aferiria o quanto alegado no recurso, mormente porque a DRE reflete a real situação financeira da pessoa jurídica, indicando se as operações de uma empresa estão gerando lucro ou prejuízo.
Ao contrário, apenas foi acostado extrato bancário da empresa, incapaz de comprovar que faz jus ao benefício excepcional da gratuidade de justiça, até mesmo pelo fato de que, nos dias atuais, em virtude da existência de diversos bancos digitais, é comum a pessoa jurídica possuir várias contas-correntes, inclusive sem a cobrança de taxas, não sendo possível aferir sua condição de hipossuficiência do aludido extrato.
Como já mencionado no despacho de id. 58181190, a concessão da gratuidade de justiça formulada por pessoas jurídicas se trata de permissivo excepcional e exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta, da absoluta inviabilidade de arcar com os encargos processuais, o que não é o caso dos autos.
Saliente-se ser possível a revogação do benefício, desde que intimado o beneficiário, de forma prévia, para que comprove a manutenção da condição de hipossuficiência. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ. 1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 2. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1564850 MG 2019/0241060-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2020)
AÇÃO DE DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PEDIDO A QUALQUER TEMPO. I - Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, que pode ser requerida a qualquer tempo, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. II - E possível a revogação do benefício da justiça gratuita, de ofício ou a requerimento da parte interessada, quando comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários para a sua concessão, art. 8º da Lei 1.060/1950 e art. 100 do CPC. II. I. A revogação do benefício, de ofício, exige intimação prévia do beneficiário para comprovar a manutenção do preenchimento dos pressupostos, arts. 10 e 99, § 2º, ambos do CPC e art. 8º da Lei 1.060/1950. III - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada em parte.
(TJ-DF 07253430520218070016 1435537, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/06/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/07/2022)
A despeito da alegação de concessão tácita da justiça gratuita em favor da apelante CLÍNICA HARTMANN EIRELI – ME, esse relator não está convencido da incapacidade econômica da empresa recorrente, não vislumbrando, portanto, hipótese de manutenção do benefício da gratuidade em seu favor, posto que exige prova inequívoca da impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Além do mais, há de se ressaltar que o valor das custas recursais a serem recolhidas, levando-se em consideração o valor da causa atribuído ao pleito reconvencional, no qual a recorrente foi sucumbente, não se mostra alto o suficiente para inviabilizar o equilíbrio de suas finanças.
Ante o exposto, revogo, de ofício, o benefício da gratuidade da justiça deferido em favor de CLÍNICA HARTMANN EIRELI – ME, fixando prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000957-55.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rozeane Dos Santos Ferreira De Abreu
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROZEANE DOS SANTOS FERREIRA DE ABREU
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DESNECESSÁRIA. DISPENSA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 370 DO CPC. PEDIDO DE RATEIO E REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB, ORIGINÁRIAS DO PRECATÓRIO Nº 0055565-10.2015.4.01.9198. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 1.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Cinge-se a controvérsia, à análise da pretensão da Demandante, professor da rede municipal de educação, ao recebimento de valores relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município de Santaluz através da Ação Judicial de cobrança proposta contra a União Federal, que deu origem ao precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, recebido pela municipalidade em 09.12.2016.
2. Ab initio, deve ser afastada a alegação de ter a sentença incorrido em error in judicando, sob a alegação de que houve omissão em relação ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, uma vez que cabe ao Magistrado definir quais as provas que entende necessárias ao deslinde da causa, podendo dispensar aquelas que considera prescindíveis à formação do seu convencimento, bem como as diligências inúteis, nos termos do art. 370 do CPC.
3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído através da Emenda Constitucional n° 14/1996, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação, fomentando o ensino fundamental público a fim de proporcionar aos alunos e professores condições dignas de trabalho e aprendizagem.
4. O FUNDEF foi regulamentado através Lei nº 9.424/96, e, em 2007, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, dentre outras alterações, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do magistério, nos termos do seu art. 22.
5. Os recursos do FUNDEB, embora estejam vinculados aos objetivos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam exclusivamente a pagamento da remuneração dos professores, mas a todos os profissionais do magistério, aqui incluídos os diretores, demais membros da administração escolar, supervisores, orientadores, coordenadores, monitores, dentre outros profissionais.
6. A Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores.
7. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000957-55.2017.8.05.0226, em que figuram como apelante ROZEANE DOS SANTOS FERREIRA DE ABREU e como apelada MUNICIPIO DE SANTALUZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8023849-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: J. V. D. A.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Agravado: Vanessa Dias Santos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023849-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: J. V. D. A. e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabuna que, em autos que tem como parte adversa J.V.D.A. E OUTROS, deferiu liminar para determinar a realização de diversas terapias (ID nº 59890823):
Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a tutela de urgência requerida, razão pela qual determino à parte ré autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor), os seguintes tratamentos/procedimentos: Psicomotricista (2x por semana); Psicopedagogo (2x por semana); Musicoterapia (2x por semana); Nutricionista especialista em seletividade alimentar (1x por semana); Terapia ABA (20 horas semanais) com psicólogo e supervisão de profissional especializado em ABA; Acompanhamento/Supervisão com auxiliar terapêutico (33 horas semanais); Utilização do método SENA, nos moldes da prescrição médica, conforme págs. 01 a 03 do laudo ID 411609434, disponibilizando-as integralmente durante o período necessário. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais).
Nas razões recursais (ID nº 59890657), a parte agravante referiu que está ausente condição da ação, dado suposta falta de interesse de agir, por ausência de negativa. Infere que a parte agravada deseja custeio de tratamento em rede não credenciada. Entende que estão ausentes os pressupostos legais para concessão dos feitos da tutela antecipada, especialmente porque a musicoterapia não seria tratamento médico, nem possui evidência científica de efetividade. A psicomotricidade, igualmente, não seria procedimento da área de saúde.
Entende que as terapias requeridas não constam no rol da ANS, não havendo obrigação de sua disponibilização, bem como ausente a comprovação científica de sua efetividade. Defende não ser o caso de custear assistente terapêutico em ambiente escolar.
Pugna pela impossibilidade de realização de reembolso, dado que existem profissionais capacitados em sua rede credenciada.
Questionou o valor da multa, por considerá-la exorbitante, fixada em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por dia, limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Requereu, diante de tais razões, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em exame, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Em análise perfunctória, o recorrente não foi capaz de demonstrar o perigo na demora que autorizaria a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, limitando-se a assertivas genéricas. Da mesma forma, o risco é maior em relação à parte autora, que ficaria sem o tratamento indicado pelo médico assistente (ID nº 411609434, autos originários). No mesmo sentido, cito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, que negou o efeito suspensivo pleiteado pela Agravante, mantendo o quanto determinado pelo juízo a quo, para incluir as Agravadas em modalidade de plano de saúde individual da seguradora. 2. A Central Nacional UNIMED – Cooperativa Central é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois em consulta ao sítio eletrônico da ALL CARE Administradora, constata-se a sua vinculação, na rede credenciada da seguradora. 3. A Agravante não prova a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a concessão do efeito suspensivo pleiteado, verificando-se, o periculum in mora inverso, por se tratar de direito fundamental à saúde das Agravadas.
(TJ-BA - AGR: 00231267420178050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2018)
No que diz respeito ao valor da multa, ainda que elevado, não se faz necessária sua apreciação em caráter liminar, dado que seu eventual levantamento dependeria de trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 537, § 3º, do CPC, bem como pode ser modificada a qualquer momento pelo juiz, de ofício ou a requerimento. Cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CUIMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO. CONTA DE EMAIL. MICROSOFT. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. ASTREINTES. AFASTAMENTO. LEVANTAMENTO DO VALOR. MANUTENÇÃO. 1. A Microsoft, na qualidade de desenvolvedora de softwares de computador, é a detentora da informação relativa à possibilidade técnica de cumprimento ou não da obrigação de reativar a conta de email do Agravado, que, segundo consta, teve o conteúdo nela armazenado definitivamente apagado, não havendo possibilidade de reversão. 2. A conta de email do Autor foi desativada após detectada, por meio da inteligência artificial, suposta contrariedade às regras de conduta do usuário, sendo crível que, nesse contexto, tenham sido apagados todos os arquivos armazenados naquele endereço eletrônico. 3. Sendo pessoal a obrigação, e alegando o devedor justo motivo, a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer deve ser reconhecida, inviabilizando a continuidade da execução pelo rito do art. 536 e seguintes, sem prejuízo de o credor requerer a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 816 c/c o art. 513 do CPC. 4. Em razão da demonstração de justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, as astreintes fixadas na sentença devem ser excluídas, com fulcro no art. 537, § 1º, II, do CPC. 5. Não obstante o reconhecimento de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença exequenda, na instância de origem houve a condenação do réu em astreintes por descumprimento de liminar, penhora do valor correspondente para a satisfação do crédito e efetivo levantamento da quantia pelo credor após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, sem que o devedor se insurgisse adequadamente, seja por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou mesmo por petição dirigida ao juiz da causa. 6. É certo que, em tese, a multa imposta para cumprimento de obrigação pode ser modificada a qualquer momento pelo juiz, de ofício ou a requerimento, quando verificado que a medida tornou-se insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, I, do CPC), não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada. Contudo, já tendo sido levantado o valor pelo credor, inviável a rediscussão a respeito da adequação da quantia fixada, em agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a expedição de ofício ao Banco para liberação do valor penhorado em favor do credor. 7. Em razão do reconhecimento de não serem devidas astreintes no bojo do cumprimento de sentença, perde o objeto agravo de instrumento interposto pelo credor objetivando a majoração da referida multa e a efetivação de demais medidas para a satisfação da obrigação de fazer. 8. Agravo de Instrumento n. 0738492-19.2021.8.07.0000 conhecido e provido. AI0704515-02.2022.8.07.0000 conhecido e parcialmente provido. AI 0706943-54.2022.8.07.0000 não conhecido.
(Acórdão 1612007, 07045150220228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MULTA DIÁRIA - FIXAÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA MULTA - CABIMENTO - VALOR DA ASTREINTE - LIMITAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1- Nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil, nas ações que há obrigação de fazer ou não fazer, incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar as providências cabíveis e necessárias para assegurar o resultado prático ou a efetivação da tutela específica, sendo viável a aplicação de multa diária para compelir a parte a cumprir a decisão. 2- O valor da astreinte deve ser fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda a sua finalidade coercitiva, evitando, contudo, o enriquecimento ilícito da parte contrária. 3- É entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça que a multa diária fixada com intuito de compelir o cumprimento de uma obrigação não pode ultrapassar o valor do proveito econômico perseguido pela parte, sendo autorizado o ajuste do valor até mesmo de ofício, caso verificada a ocorrência de enriquecimento indevido da parte, sem que isso viole o princípio da non reformatio in pejus.
(TJ-MG - AI: 10000204423693002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 01/06/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8023453-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Agravado: Caio Bomfim Landim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023453-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)
AGRAVADO: CAIO BOMFIM LANDIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra a decisão interlocutória, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada contra CAIO BOMFIM LANDIM, indeferiu a tutela antecipada, por entender que não restaram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade da inicial, especificamente no tocante ao recolhimento das custas e emolumentos, nos seguintes termos:
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar o preenchimento de todos os requisitos legais, isto é, a comprovação do recolhimento dos emolumentos de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
RETIRE-SE a tarja.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Irresignado, insurgiu-se o agravante alegando que a “r. decisão agravada contraria a legislação especial vigente, pois, face os argumentos discorridos pelo Agravante na peça inaugural, verifica-se que a pretensão desta quanto ao deferimento da liminar encontra-se fulcrada no artigo 3º, do Decreto-Lei, n.º 911/69, tendo o Código de Processo Civil aplicação subsidiária, quando não houver expressa previsão na legislação especial.”
Assevera ser “inquestionável a necessidade de reforma do r. despacho recorrido, no que se refere à autorização para citação independente do cumprimento da medida liminar, por expressa afronta aos art. 3º, em especial §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 911/69 e, art. 1.046, §2º, Código de Processo Civil, que ficam expressamente prequestionados.”
Prossegue, afirmando que “é imprescindível que o instrumento não seja visto como um fim em si mesmo, e sim como meio hábil para o deslinde da causa e, na medida em que a Agravante cumpriu a determinação no tocante ao recolhimento da taxa para pesquisa de endereços, e o simples lapso da não comprovação nos autos, não pode acarretar prejuízo ao exercício de seu direito, tampouco inviabiliza a análise de mérito pelo Julgador, por suposta ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo-se dar primazia à resolução do mérito sobre o reconhecimento da nulidade.”
No pedido requereu o deferimento do efeito suspensivo no tocante à citação do demandado, para que seja procedida somente após a efetuação da medida e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão objetada, concedendo a medida de busca e apreensão perseguida.
Juntou documentos, assim como efetuou o pagamento das custas recursais.
É o que impunha relatar. Decido.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto circunde a viabilidade deste agravo de instrumento, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.
Com efeito, a análise das questões referentes ao recurso sub oculis deve ser realizada à luz da legislação processual vigente, porquanto se volte contra decisão interlocutória posterior à entrada em vigor do novo CPC, notadamente no que tange à tutela de urgência (efeito suspensivo) pretendida pelo agravante.
Nestes termos, tenho que a concessão da medida pressupõe a verificação simultânea da probabilidade do direito controvertido e o risco de inutilidade do provimento final. Eis o teor do art. 300 do CPC:
CPC|Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isso, analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, vislumbro a relevância jurídica da tese recursal, porquanto se evidencie, num juízo de cognição sumária, o risco de lesão grave a exsurgir

à agravante (risco de inutilidade do aprisionamento do bem descrito na exordial) e a probabilidade de êxito desta insurgência, diante da comprovação da mora do devedor, consoante Notificação Judicial de Id. 434807655, dos fólios de origem, endereçada ao endereço constante no contrato, Id. 434807651 daqueles autos, inclusive com juntada do respectivo AR assinado por interposta pessoa, a teor do novo entendimento sedimento pelo STJ, no julgamento do REsp nº. 1.951.888-RS, sob a sistemática dos repetitivos de controvérsia (Tema 1.132).

Isto porque, ao menos neste estágio processual, denota-se plausível o direito invocado pela casa bancária, haja vista o agravante ter demonstrado a satisfação dos requisitos necessários ao manejo da ação de busca e apreensão, especificamente no que tange à validade da notificação extrajudicial empreendida no Id. 434807655, do caderno processual a quo, com a consequente constituição em mora do agravado, atendendo a norma sumular, disposta no Verbete 72 do STJ1, aplicada ao caso em tela.

Percebe-se, portanto, com toda venia à louvável decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, que incorreu em equívoco em decorrência do apego exacerbado ao formalismo, ao indeferir a liminar utilizando como fundamento a ausência de recolhimento das custas, postura que vai de encontro aos atuais princípios que regem a processualística moderna, em especial a vedação à decisão surpresa, a primazia da decisão de mérito e a cooperação entre os atores processuais.

Medida mais sensata consistiria em assinalar prazo para a parte recolher as custas previamente à apreciação da liminar, consoante dicção do art. 290 do CPC ou mesmo sua concessão, uma vez constatado o preenchimento de seus requisitos, entretanto, condicionando o cumprimento do mandado ao pagamento das despesas processuais, já que a citação do réu antes do cumprimento da medida pode redundar em sua inutilidade, haja vista a possibilidade de ocultação do bem.

Demais disso, o artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, norma especial que disciplina o procedimento, é claro ao estabelecer que a citação do réu deve ocorrer em momento posterior à execução da medida liminar de busca e apreensão:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[…]

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Sobre o tema, esta colenda Corte de Justiça, em casos análogos, assim já decidiu, sic:

AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO. I – Considerando que o pronunciamento judicial objurgado, ao rejeitar a impugnação apresentada pela agravante, permitiu a continuidade da execução pelo agravado, torna-se inconteste a natureza de decisão interlocutória e não de sentença terminativa, do que se extrai, por consectário, a adequação da interposição do agravo de instrumento; II – De acordo com o princípio da vedação da decisão surpresa, é vedado ao magistrado proceder com qualquer tipo de decisão utilizando-se de fundamento sobre o qual não fora oportunizado às partes a manifestação, ainda que se trate de matéria de ofício; III – O artigo 290 do CPC estabelece, de forma expressa, a necessidade de prévia intimação para a realização do recolhimento das custas processuais como pressuposto para a determinação do cancelamento da distribuição; IV - Não obstante seja inconteste o entendimento acerca da necessidade do recolhimento das custas relativas à impugnação, a exigência de intimação da parte antes da determinação do cancelamento da distribuição passou a ser imposição legal após a vigência do código de Processo Civil de 2015; V – Recurso provido para determinar a intimação da agravante, nos autos de origem, para realizar o pagamento das custas processuais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção e cancelamento na distribuição. Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo de instrumento nº 8022700-47.2022.8.05.0000, em que figura como agravante BANCO DO BRASIL S/A e como agravado JOSE ESTEVAM DE MATOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator

(TJ-BA - AI: 80227004720228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

O periculum in mora, por sua vez, mostra-se de pronto configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, com a postergação da apreciação do pleito para somente após o contraditório, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela de urgência, poderá acarretar prejuízos à recorrente e risco de ineficácia do provimento final.

A partir de tais elementos, entendo provável o provimento do presente agravo, cujo julgamento monocrático, a autorizar o deferimento da tutela postulada, diante da probabilidade do direito autoral.

Ademais, caso a ação originária venha ser julgada improcedente, o direito da parte agravada encontra-se resguardado, pois perfeitamente aplicável a pena prevista no §6º, do art. 3º, do indigitado Decreto Lei2, à casa bancária, ora agravante.

Por último, diante da constatação que já se deu o ato de citação do acionado nos autos principais, conclui-se pela inutilidade do efeito suspensivo vindicado, tendo sido postulada a concessão da tutela de urgência no mérito, o que não impede sua concessão inaudita altera pars, até mesmo em virtude do poder geral de cautela, não havendo se falar, por consectário, em decisão extra ou ultra petita.

Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 300 c/c art. 1.019, I e art. 932, II, todos do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na seara recursal, de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária travado entre as partes, condicionada, todavia, ao recolhimento pelo agravante das custas processuais dos autos de referência, no prazo de dez dias.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal.

Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da parte agravada, retornem os autos a este Relator.

Atribuo a presente decisão, força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, documento datado eletronicamente.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02
1 STJ|Súmula 72 – “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
2 DL 911/69| Art. 3º. “[...]
§ 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado”. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001462-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Vitor Dos Santos De Souza
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001462-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RELATÓRIO MÉDICO NÃO OBSERVA A RESOLUÇÃO Nº 424/2017. MATERIAL CIRÚRGICO. ESCOLHA DE MARCA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTA MÉDICA DESCREVE O USO DE MATERIAL SIMILAR. PRECEDENTES DO TJBA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001462-98.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante JOAO VITOR DOS SANTOS DE SOUZA e agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, outrossim, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8064604-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Miguel Pinhol

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064604-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: MIGUEL PINHOL
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra MIGUEL PINHOL em razão da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da não constituição do devedor em mora.
Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, operou-se o julgamento do recurso, id. 58232275, após o que fora juntado aos fólios petição de id. 58333016, informando a celebração de acordo entre as partes.
Ocorre que a minuta de acordo de id. 58334820 foi protocolada e assinada apenas pelo advogado da parte apelada, Bel. JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, o qual possui poderes para transigir, conforme procuração de id. 55960532.
Ante o exposto, intime-se a parte apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique os termos do acordo de id. 58334820.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8011523-06.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: A. P. R.
Terceiro Interessado: M. P. B.
Terceiro Interessado: D. R. B.
Terceiro Interessado: A. P. R. B.
Terceiro Interessado: P. H. R. B.
Terceiro Interessado: E. R. B.
Assistente: D. P. R.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011523-06.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. NEGLIGÊNCIA DA GENITORA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, INCISOS II, DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 22 DO ECA. EVIDENTE SITUAÇÃO DE RISCO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.
1. Como se sabe, o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais referente à pessoa e aos bens dos filhos menores. Ainda, segundo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o exercício do poder familiar compete aos pais. Ainda, à luz do art. 24 do ECA, poderá ocorrer a perda do poder familiar através de decisão judicial, em procedimento con-

traditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres elencados no art. 22 do ECA.
2. Foi apresentada farta prova documental, inclusive elementos produzidos nos autos de n. 8004405.22.2022.8.05.0271, instaurado com pedido de medida protetiva em favor das crianças, em que ocorreu o acolhimento das crianças, que se encontravam em situação de risco.
3. Observa-se que ocorreram tentativas para oportunizar à recorrente que se organizasse, a fim que pudesse oferecer aos filhos melhores condições de vida, não se restringindo à condição financeira, mas relativas ao bem-estar social, psicológica e intelectual, o que fora inobservado pela recorrente.
4. Na produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas e com o depoimento pessoal da recorrente, é possível concluir que, em que pese haja aparente presença de afeto entre a mãe e os filhos, as crianças foram constantemente colocadas em situação de hipervulnerabilidade, não apenas pelas condições financeiras dos genitores, mas pelo descaso em cuidar dos menores, submetidos a situação de rua, além do histórico familiar dos pais com o uso imoderado de drogas.
5. Nesse sentido, ainda que o documento constante no ID. 51455652 indique um intuito de mudança comportamental da genitora, não há como confirmar o caráter permanente dessas mudanças em benefício dos menores, uma vez que a parte teve todo o transcurso do processo para demonstrar tais iniciativas, o que não foi feito.
6. Destaca-se ainda que o juízo primevo teve maior contato com o caso concreto, procedendo com a oitiva das partes e testemunhas, o que não pode ser desconsiderado ao dar o devido valor às provas, fator de crucial relevância em um processo com a natureza do presente feito, sendo caracterizada a hipótese de abandono material dos menores.
7. Portanto, considerando a necessidade de preservação do melhor interesse das crianças envolvidas, não se vislumbra razões para reforma do julgado.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011523-06.2023.8.05.0080, em que figuram como apelante ADRIANA PEREIRA RIBEIRO e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões, registrado pelo sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8023039-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Juazeiro
Agravado: Lilian Goncalves Da Silva
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023039-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
AGRAVADO: LILIAN GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA , nos autos do Mandado de Segurança nº 8013115-81.2023.8.05.0146 ajuizada pelo ora Agravada, LILIAN GONÇALVES DA SILVA, decisum que concedeu a tutela provisória, nos seguintes termos:
“Assim, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, sem entrar no meritum causae, DEFIRO O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA DETERMINANDO ao IMPETRADO que proceda com imediata nomeação da impetrante na condição de servidora efetiva para o cargo de Professora de Anos Iniciais, em regime de 20 horas, para a localidade de Itamotinga, Juazeiro-BA, ou outra localidade onde seja manifesta

a necessidade pessoal conforme item 1.5.1 do Edital, no município de Juazeiro-BA, sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, limitando o seu valor a 30 (trinta) salários mínimos, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor da Impetrante, a contar do recebimento da presente decisão.".

Irresignado, o agravante afirma que a decisão, ora agravada, merece reforma, considerando a não observância da tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 784.

Sustenta que, aplicando a tese à situação concreta (a decisão tomada no RE 837.311), observamos que a Agravada não foi aprovada dentro das vagas ofertadas pelo Edital, que podem ser preenchidas durante a vigência do certame, bem como, foi desclassificada do concurso, já que foram ofertadas 11 vagas + 15 vagas de cadastro de reserva, sendo que a Agravada ficou na 30ª posição, e assim, segundo o edital do concurso foi desclassificada.

Continua a informar que a Agravada deixou de comprovar a existência de vagas (cargo vago), sendo que as contratações temporárias poderiam, no máximo, demonstrar a necessidade de pessoal.

Sustenta que a hipótese de nomeação diz respeito ao lançamento de novo concurso, dentro da validade do certame anterior, o que não é o caso.

Conclui afirmando que que a Agravada não preencheu os requisitos para ter direito subjetivo à nomeação, motivo pelo qual a decisão liminar deve ser revista e adequada à tese fixado no Tema 784, do STF, sob pena do Poder Judiciário "atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração" (STF, Tema de Repercussão Geral nº 784).

Requerer o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a decisão agravada até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento, e, no mérito, o total provimento recursal, a fim de reformar a decisão recorrida .

Distribuídos os autos, coube-me a Relatoria.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in verbis :

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos de origem, verifico que o juiz primevo deferiu a liminar contra a Municipalidade visando a imediata nomeação da impetrante na condição de servidora efetiva para o cargo de Professora de Anos Iniciais, em regime de 20 horas, para a localidade de Itamotinga, Juazeiro-BA, ou outra localidade onde seja manifesta a necessidade pessoal.

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a suspensão do decisum.

Isso porque o item 14.9 do Edital nº 001/2021 limitou a quantidade de candidatos aprovados no cadastro de reservas, vejamos:

14.9. A habilitação final para homologação será composta pelo número de candidatos acrescido do seu respectivo cadastro de reserva, constante dos ANEXOS I e II, ficando consequentemente eliminados os demais candidatos.

Assim, aos candidatos que concorreram para a vaga de professor, com lotação na localidade Itamotinga, ANEXO 2 do Edital, foram ofertadas 11 (onze) vagas mais 11 (onze) vagas seriam para a formação do cadastro de reserva, ou seja, por força do item 14.9 do Edital, apenas os 22 (vinte e dois) primeiros colocados seriam considerados APROVADOS e convocados para apresentação dos títulos (fase meramente classificatória), estando os demais ELIMINADOS do concurso público.

In casu, a impetrante concorreu para a vaga de professor, escolhendo a lotação na localidade Itamotinga, no concurso público regido pelo Edital nº 001/2021, ficando na posição 30(trinta) e, segundo as regras previstas no Edital, sendo, a priori, considerada eliminada.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia no sentido de que o edital é a lei do concurso, consistindo em instrumento garantidor da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público, in verbis:

APELAÇAO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDAO FÍSICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. PREVISAO DO EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESPEITAM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO É O ATO PELO QUAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTICIA A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, DEVENDO CONSTAR NESTE, TODOS OS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS A SEREM COBRADOS DOS CANDIDATOS PARA QUE POSSAM TOMAR POSSE DO CARGO PARA O QUAL FORAM HABILITADOS. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, E DEVE SER RIGOROSAMENTE OBEDECIDO. CONSTANDO PREVIAMENTE NO EDITAL, A EXIGÊNCIA COBRADA DA ADMINISTRAÇÃO, NAO HÁ QUE SE FALAR. (TJ-BA - APL: 4368592009 BA 43685-9/2009, Relator: JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, Data de Julgamento: 01/12/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Com efeito, não se vislumbra, a priori, a alegada violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade já que, em análise perfunctória, a Municipalidade conduziu o concurso público em estrita observância ao edital do certame.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a modificação da decisão ora objurgada.

Do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Intime-se os agravados para a faculdade de apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ato contínuo, por se tratar de interesse de incapaz, encaminhe-se os autos para Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Dê-se com urgência, ciência desta decisão ao Juízo de origem, servindo a mesma como ofício.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000357-20.2017.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Sampaio Ferreira Brito
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Apelado: Municipio De Jiquirica
Representante: Municipio De Jiquirica
Apelado: Maria Das Gracas Sampaio Ferreira Brito
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Apelante: Municipio De Jiquirica
Apelante: Municipio De Jiquirica

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000357-20.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO FERREIRA BRITO e outros
Advogado(s): ROSIMEIRE DA SILVA MOURA
APELADO: MUNICIPIO DE JIQUIRICA e outros
Advogado(s):ROSIMEIRE DA SILVA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUTORA NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PERTINENTE. ALTERADA PARA O VALOR DA DÍVIDA APRESENTADA PELA AUTORA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. MÉRITO. PROVA DO PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS PRETENDIDAS. FICHAS FINANCEIRAS ACOSTADAS PELA REQUERENTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO VICE DIRETORA INADIMPLIDA EM NOV. E DEZ. DE 2016. REGÊNCIA DE CLASSE E ATIVIDADE EXTRA CLASSE. NECESSÁRIA EFETIVA ATUAÇÃO EM SALA DE AULA. VERBAS QUITADAS CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESDOBRAMENTO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTRAPOLAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODEM SER CONSIDERADOS. 13º SALÁRIO E FÉRIAS EM RELAÇÃO AO ANO DE 2016. DEVIDOS. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações simultâneas, nº 8000357-20.2017.8.05.0263, tendo como Apelantes e apelados, MARIA DAS GRACAS SAMPAIO FERREIRA BRITO e MUNICIPIO DE JIQUIRICA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações, pelas razões constantes no voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8062474-52.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alfa Estela Couros Da Silva
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062474-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALFA ESTELA COUROS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível nulidade do processo em decorrência da não observência das regras de citação, uma vez que o Juízo de origem levantou questionamento sobre os poderes do Sr. Thiago Trindade Neves Santos para receber comunicação processual em nome da Embasa, que não foram respondidos pelo cartório, sobrevindo sentença que não analisou a questão.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8018756-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Maria De Fatima Guimaraes Bomfim
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018756-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES BOMFIM
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Canavieiras/BA, que, nos autos

da ação de alimentos tombada sob o nº 8000021-84.2023.8.05.0043, proposta por MARIA DE FATIMA GUIMARAES BOMFIM, deferiu pedido liminar de tutela antecipada formulado pela agravada, nos seguintes termos:
No caso em tela, a argumentação da inicial, nessa fase de cognição sumária, mostra-se verossímil, tendo a parte autora logrado demonstrar, ao menos em análise perfunctória, a existência do saldo bancário a seu favor, juntando aos autos documentação comprobatória de que a origem dos valores não é oriunda de direito hereditário, atendendo assim às normas do Banco Central (Id 354948584).
A extensa troca de e-mails entre as partes reafirmam as alegações autorais, tendo a mesma encaminhado exaustivamente os documentos requeridos pela demandada a fim de liberar o valor recebido em sua conta (Ids 354948589 e seguintes).
Saliente-se que, não sendo o idioma estrangeiro um empecilho à compreensão e à valoração dos documentos juntados aos autos, não há falar na obrigatoriedade da tradução, sobretudo quando a validade desses documentos são reforçados pela própria troca de e-mails entre as partes, razão pela qual fica dispensada a tradução oficial dos mesmos.
Assim, reputa-se provável a alegada falha na prestação do serviço da requerida. Há inegável urgência no pedido, haja vista o perigo de dano a ser ocasionado pela concessão da medida pleiteada apenas ao final do processo. Não há também que se falar em irreversibilidade da medida, em atendimento ao art. 300, §3º do CPC/2015.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, DETERMINO que a demandada, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EFETUE O CÂMBIO E O DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE NOS AUTOS ATÉ NOVA DECISÃO, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Registre-se que, em que pese não seja admissível a incidência de juros moratórios em astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à incidência de correção monetária (INPC), a contar da data do arbitramento. Neste sentido: EREsp nº 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017; REsp nº 1.327.199/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014; e AgInt nos EDcl no REsp nº 1.355.408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017.
Irresignado, o genitor, autor na ação originária, interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que o D. Juízo a quo, ao deferir a liminar vindicada pela autora, não agiu com acerto, haja vista, no seu entender, não restarem devidamente preenchidos os requisitos para concessão da medida.
Nesse sentido, assevera que ao exigir a documentação da recorrida, teria agido em consonância com o regramento imposto pelo Banco Central do Brasil, com vistas a coibir o cometimento de ilícitos financeiros, a exemplo de lavagem de dinheiro.
Descreve determinadas inconsistências observadas nas informações prestadas pela correntista a respeito da operação de transferência internacional de recursos, que demandaram maiores esclarecimentos e apresentação de documentos, providências que não teriam sido tomadas adequadamente pela agravada.
Defende restarem preenchidos os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo recursal.
Requer, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida, com fulcro no artigo 1.019, I do CPC, para, ao final, seja dado provimento ao presente instrumental.
É o que importa relatar. Decido.
Antes de mais nada, em face da ausência de elementos nos autos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica do recorrente, defiro a gratuidade de justiça, nos moldes previstos no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.
Verificada a tempestividade, conheço do presente recurso, porquanto se enquadra nos pressupostos de admissibilidade do art. 1.015 e seguintes do CPC, senão vejamos:
O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Registro, por oportuno, que o presente recurso envolve pedido de tutela provisória recursal antecedente autoriza a imediata apreciação da matéria. Pois bem.
Como cediço, a concessão da medida suspensiva pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Ritos, verbis:
CPC|Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o vistas a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Com efeito, destaco que diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes alhures apontadas são cumulativas, isso é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto, sob pena de indeferimento.
Em consonância, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni sobre o tema, verbis:
4. Suspensão da Decisão Recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de

urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal."
MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo I. Disposições Gerais In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.
Diante disso, na hipótese vertente, não foi possível vislumbrar a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso, posto não ter logrado êxito o agravante em demonstrar, ao menos em uma análise perfunctória, a satisfação dos pressupostos insertos no art. 995, § único do Código de Processo Civil.
Infere-se, do exame acurado dos autos, que a autora logrou demonstrar, por meio da juntada de documentos, que a transferência internacional decorreu de acordo extrajudicial celebrado com a família de seu falecido ex-companheiro, que envolveu compensação financeira de 30.000 euros, pela desocupação de imóvel em que residia com o de cujus.
A aludida narrativa foi devidamente ratificada pela juntada do instrumento de acordo, devidamente assinado, transmissão de ordem de transferência internacional, diálogos de whatsapp, além de diálogos travados com a família do falecido companheiro, na tentativa de cumprir as exigências do banco para liberação do recurso.
Conquanto reconheça a necessidade de cautela por parte da instituição em averiguar a origem dos recursos, em observância aos regulamentos do BCB, contudo percebe-se, na espécie, ao menos a priori, a presença de verossimilhança nas alegações da recorrida, não podendo o excesso de burocracia constituir óbice ao recebimento da quantia a que tem direito.
Ademais, além de não haver indícios de ilicitude, a instituição financeira insurgente, como hipersuficiente na relação jurídica possui, à sua disposição, meios para verificar, mediante comunicação com o banco francês de onde se originou a transferência, a lisura da origem dos recursos, haja vista a grande probabilidade da casa bancária estrangeira dispor de seus próprios controles sobre este tipo de transação.
Outrossim, não há se falar em risco de dano grave ou de difícil reparação, até mesmo porque não se trata de crédito ou financiamento contraído perante a instituição bancária, mas sim de quantia advinda de transferência voluntária de recursos provenientes do exterior para a conta-corrente da postulante, sendo relevante destacar que até o momento não há registro de qualquer equívoco por parte da pessoa que realizou a operação, a reclamar sua devolução.
Noutro giro, há de se ressaltar que o perigo da demora milita em prol da recorrida, que encontra-se provida a quantia depositada em sua conta desde o ano de 2022, pondo em risco sua própria subsistência
Com efeito, não foi possível constatar a presença dos requisitos insertos no artigo 995, §º único c/c 1.019, I do CPC, autorizadores da atribuição do efeito suspensivo almejado. Ao revés, apesar do esforço argumentativo empreendido no presente agravo, percebe-se que os aludidos pressupostos militam em favor da agravada, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a fundamentada decisão de primeiro grau.
Assim, confluente as razões expostas, sem implicar na apreciação meritória da pretensão recursal, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado para manter os efeitos da decisão até o julgamento do mérito do presente instrumental.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se pessoalmente a agravada, conforme exegese do art. 1.019, inciso II do CPC, para que, no interregno legal de 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões recursais.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0512271-15.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C.vale - Cooperativa Agroindustrial
Advogado: Luciene Pereira Santos (OAB:BA32292-A)
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171-A)
Apelado: Churrasco Esporte Clube Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512271-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado(s): LUCIENE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32292-A), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:PR27171-A)
APELADO: CHURRASCO ESPORTE CLUBE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o recorrente para que se manifeste sobre a possível nulidade da sentença que reconheceu a prescrição sem sua prévia intimação para apresentar causa obstativa, interruptiva ou impeditiva da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0045982-73.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: N.b Boate, Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0045982-73.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: N.B BOATE, BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO, RENATA LOBO QUADROS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTA CORTE SE LIMITA À ANÁLISE DA TAXA DE JUROS APLICADA AO CONTRATO, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, TARIFAS E ASTREINTES FIXADAS EM SENTENÇA EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM AS READEQUAÇÕES. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO AS TARIFAS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DADO QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO QUANTO A ESTAS PARCELAS. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. MÉRITO. NÃO INCIDE A LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DE USURA E DO ART. 591 C/C O ART. 406 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 382 e 530 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAR A ESPÉCIE CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. VALORES PACTUADOS ABAIXO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. ASTREINTES LIMITADAS AO TETO MÁXIMO DE DEZ MIL REAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTE RECORRENTE SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO DE PARTE E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0045982-73.2010.8.05.0001, desta Capital, em que figuram como Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como Apelado N.B BOATE, BAR E RESTAURANTE LTDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DE PARTE DO APELO e, na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO, e assim o fazem nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8022404-27.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anivaldo Costa Santos
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252-A)

Apelado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Apelado: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022404-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANIVALDO COSTA SANTOS
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252-A)
APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB:MG74368-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900-A)

DESPACHO
Diante da presença de idoso na demanda, encaminhem-se os autos ao parquet para que, querendo, apresente opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos em conclusão.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8021419-10.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Apelado: Ana Claudia De Jesus Alves
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021419-10.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A)
APELADO: ANA CLAUDIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054-A)

DESPACHO
Considerando que o parecer ministerial de id. 55733696 apresenta conclusão pelo não conhecimento do recurso, matéria até então não aventada, intime-se o recorrente para que se manifeste sobre a alegação ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos em conclusão.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

EMENTA
0523262-16.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Veraci Pinho Da Silva Barbosa
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523262-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VERACI PINHO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. GRATUIDADE. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO MENTAL. (CID 10: F718). ENQUADRAMENTO AO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA MENTAL. INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA. PRIMAZIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 0523262-16.2014.8.05.0001, da Comarca de Salvador em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada VERACI PINHO DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pela municipalidade, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.

PRESIDENTE

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0022709-65.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Flavio Rigaud Santos
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130-A)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)
Apelante: Espólio De Manoel Evangelista De Souza
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612-A)
Advogado: Rosana Carla Pereira Barbosa (OAB:BA11051)
Advogado: Iana Carla Pereira De Abreu Ferreira (OAB:BA35709-A)
Advogado: Erica Ferreira De Oliveira (OAB:BA30348-A)
Apelado: Pedro Raimundo Rigaud Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0022709-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE MANOEL EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado(s): CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012-A), ERICA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30348-A), THIAGO SKOWRONSKI SODRE DOS SANTOS (OAB:BA27612-A), ROSANA CARLA PEREIRA BARBOSA (OAB:BA11051), IANA CARLA PEREIRA DE ABREU FERREIRA (OAB:BA35709-A)
APELADO: FLAVIO RIGAUD SANTOS e outros
Advogado(s): EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB:BA12130-A)

DESPACHO
Diante da relevância da questão ora discutida neste processo, no caso, restauração de autos, circunstância que tem interesse publico, e não demanda referente à posse, como afirmado anteriormente, encaminhem-se os autos ao parquet para que, querendo ofereça parecer ministerial, com brevidade.
Após, retornem os autos em conclusão.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001974-65.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. E. C. M.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)
Apelado: L. P. M.
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001974-65.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ELIENE COUTO MINICHILLI
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414-A)
APELADO: LUCIANO PETACCIA MINICHILLI
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a alegação de ausência de dialeticidade recursal apresentada em contrarrazões, em observância ao art. 10 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8036253-27.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Conceicao Almeida Araujo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036253-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA CONCEICAO ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
EMENTA
Apelação Cível. Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Sentença que julgou improcedente o pedido por entender devido o débito imputado à recorrente e, consequentemente, legitima a anotação de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, condenando o apelante, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Conforme o CDC, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva (art. 14). Ou seja, independentemente da culpa dos fornecedores, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam. Não reconhecendo o consumidor o débito a ele atribuído, cabe ao fornecedor, sob pena de responsabilidade indenizatória, provar a existência do débito imputado e a regularidade da negativação do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito. Na hipótese, o apelado, com vistas a comprovar a relação contratual, colacionou faturas de consumo. Acontece que o referido documento, por si, não tem o condão de demonstrar a dívida, considerando que não há nos autos comprovação da contratação do serviço e da origem do débito. Ademais, as faturas emitidas pelo apelado configuram provas unilaterais e não evidenciam qualquer relação jurídica entre as partes. Cumpria ao recorrido colacionar aos autos outros elementos de prova consistentes, capazes de desconstituir as alegações iniciais, nos termos do art. 373 do CPC. Não comprovada a existência da dívida imputada à apelante, não se pode dizer que o apelado agiu em exercício regular de seu direito, o que resta claro o dever de indenizar pela negativação do nome do consumidor. O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. E, com base nas circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável fixar a indenização por danos morais a ser paga pelo apelado à apelante em R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do provimento deste recurso, deve-se imputar ao apelado, por força do que prescreve o parágrafo único do art. 85 do CPC, o dever de responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação. Sentença reformada para: a) declarar a inexistência do débito questionado nesta ação e imputado pela recorrida à apelante e, por conseguinte, excluir a condenação por litigância de má-fé; b) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais à apelante no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária a partir da prolação deste julgado (Súmula n.º 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação; c) condenar o apelado a pagar honorários advocatícios, que ora se arbitra em 20% sobre o valor da condenação. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8081644-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamim Heber Bonfim
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081644-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JAMIM HEBER BONFIM
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
EMENTA
Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC. Na espécie, o nome do apelante se encontra inscrito nos órgãos restritivos de crédito por suposta dívida, contraída perante a instituição financeira apelada, não reconhecida pelo recorrente. A recorrida não se desincumbiu em demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do apelante. Os documentos acostados pela apelada não ratificam as suas alegações, não contribuindo, assim, para a conclusão da origem do débito sub judice. Dano moral não configurado. Inscrições preexistentes. Inexistência de irregularidades. Súmula 385, STJ. Ônus da sucumbência proporcionalmente distribuídos. Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência do débito apontado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8023855-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. D. S. G.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Agravado: G. F. E. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023855-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GIRLEANE DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)
AGRAVADO: GUSTAVO FIGUEREDO E MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GIRLEANE DE SOUZA GONCALVES, contra decisão interlocutória de ID nº 437020985, autos originários, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana, que deferiu em parte a tutela de urgência requerida nos autos da ação de alimentos gravídicos nº 8006444-12.2024.8.05.0080, proposta em desfavor de GUSTAVO FIGUEREDO E MATOS.
Nos termos da decisão agravada:
(...)
1. Defiro o pedido cautelar de alimentos gravídicos requeridos por GIRLEANE DE SOUZA GONÇALVES em face do seu genitor GIRLEANE DE SOUZA GONÇALVES, uma vez convencida da existência dos indícios de paternidade. Os alimentos gravídicos perduraram até o nascimento da criança, a partir de quando ficam convertidos em pensão alimentícia em favor da criança. Convencida dos indícios da paternidade e da capacidade econômica do requerido, com lastro no artigo 6º da Lei 11.804/2008, fixando-o em 01 (um) salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
(...)
Em suas razões recursais, a agravante narra que as partes mantiveram relacionamento amoroso por cerca de 1 ano e 8 meses, resultando em sua gravidez. Ocorre que a referida gestação é de risco, com diagnóstico de ansiedade, sendo obrigada a reduzir sua carga horária de trabalho por recomendação médica.
Diz que o agravado já vem contribuindo com a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), diante dos indícios de paternidade, mas entende que tais valores não seriam suficientes para manutenção das despesas decorrentes da gestação. Alega que o agravado é médico e possui 3 (três) vínculos empregatícios, bem como exerce atividade empresária, chegando a auferir renda mensal de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Entende que a quantia fixada liminarmente pelo Juízo de origem a título de alimentos provisórios, em um salário mínimo, é insuficiente para fazer frente as suas despesas. Neste contexto, entende que é necessário o ajuste do valor, fixando-o em R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), a fim de arcar com os custos da gestação, do nascituro e do preparo da chegada do filho.
Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como seu posterior provimento para reformar a decisão agravada.
Deixou de recolher custas, uma vez que teve o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor pelo Juízo originário.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Cuida-se de agravo contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida nos autos da ação de alimentos gravídicos nº 8006444-12.2024.8.05.0080, fixando alimentos provisórios em um salário mínimo. A autora, ora agravante, pleiteava o valor de R$ 6.995,00 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais).
Da leitura da cópia dos autos originários (ID nº 59890407, pág. 54 a 57), consta a tabela de custos do enxoval do nascituro, bem como suas despesas mensais.
O enxoval inclui valores referentes à reforma e mobília de um cômodo, insumos para a higiene, saúde e alimentação do nascituro, bem como suas roupas. Tais necessidades, todavia, são futuras e não devem ser abarcadas pelos alimentos provisórios, especialmente em momento anterior ao contraditório.

As despesas mensais atuais da recorrente somam R$ 5.162,57 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme tabela de ID nº 59890407, pág. 57. Ocorre que os gastos discriminados englobam a totalidade de sua manutenção, incluindo moradia, mercado, farmácia, saúde etc.
Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo do recurso.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inciso I, prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Estabelece, ainda, no art. 995, parágrafo único, que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Destarte, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma requerida, depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
A responsabilidade alimentar, fundada na relação de paternidade provável em relação ao nascituro, deve considerar a proporcionalidade, as necessidades inerentes à gestação e os recursos de quem está obrigado a prestá-la.
Dito isso, numa avaliação sumária do presente recurso, afere-se, a priori, a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais decorrem da análise que se faz das despesas da agravante e da suposta capacidade econômica do agravado. Todavia, a tutela deverá ser concedida apenas parcialmente.
Não é possível, no momento, auferir de maneira concreta a renda do agravado. Supõe-se que seja elevada, dado que é médico, mas tal fato não permite, por si só, presumir que aufira R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês.
Da mesma forma, ainda que a saúde do nascituro dependa, logicamente, do bem-estar de sua genitora, os alimentos gravídicos não devem ser estipulados tendo em vista o sustento integral da mulher, mas para custear as despesas adicionais do período de gestação. Nos termos da Lei nº 11.804/2008:
Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.
Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.
Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.
Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
(grifos aditados)
Diante de tais comandos legais, não é possível computar, como alimentos gravídicos, despesas a título de moradia e alimentação corriqueira, muito menos produtos estéticos, como hidrate e óleo para estrias. No que se refere aos demais custos, devem ser divididos entre as partes, de acordo com a proporção de seus recursos.
Em situações como a do presente feito, mister considerar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, norteador das fixações de verba alimentar em caráter provisório ou definitivo, para que o patamar deliberado a título de alimentos se afigure razoável, possibilitando o atendimento das necessidades básicas da alimentanda, sem impor ônus escorchantes àquele que contribuirá com o pensionamento.
Por esta razão, numa avaliação preambular do feito, pelos argumentos lançados na peça inicial, alicerçados nas provas adunadas, se vislumbra a insuficiência do valor inicialmente fixado.
Aflorando, portanto, fumus boni iuris a favor da agravante, diante da plausibilidade de suas argumentações recursais e avultando o periculum in mora, o atendimento ao pleito liminar torna-se viabilizado.
Entretanto, entendo que, neste momento, o valor requerido pela agravante é excessivo e não se encontra adequado à lei e às despesas discriminadas, devendo ser majorado para dois salários mínimos vigentes.
Pelo exposto, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para majorar os alimentos provisórios e fixá-los em 2 (dois) salários mínimos vigentes.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o agravante, via AR, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze dias).
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

EMENTA
8055403-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Regina Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055403-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SONIA REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I - Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, não configurando qualquer ilicitude na conduta do credor;
II – O Credor agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados e do inadimplemento da dívida;
III - Nao há razões suficientes para a reforma da sentença, uma vez que a apelado trouxe comprovação apta a desconstituir as alegações iniciais, nos termos do art. 373 do CPC;
IV. Recurso conhecido e não provido;
V - Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8055403-91.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que são partes apelante SONIA REGINA DA SILVA SANTOS e apelado CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8123589-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Santos Palma
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Leandro Santos Palma
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123589-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO SANTOS PALMA e outros

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR, RICARDO LOPES GODOY
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY, RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE LEANDRO SANTOS PALMA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
I. Na hipótese em exame, ficou comprovado que o Leandro Santos Palma não possuía qualquer dívida com o Banco do Brasil S/A no momento da inclusão dos seus dados em cadastro de inadimplentes, afigurando-se ilícita a negativação e, por consequência, acarretando a responsabilidade civil reconhecida pelo juízo primevo.
II. Atestada a ilicitude do apontamento, os danos morais independem de prova (in re ipsa), já que ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.
III. O montante da indenização fixada pelo magistrado primevo não é suficiente para compensar os prejuízos morais suportados e, simultaneamente, punir a conduta negligente da instituição bancária apelante, justificando-se, dessa maneira, sua majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
IV. O ônus da sucumbência deverá ser suportado integralmente pelo Banco do Brasil, não cabendo majoração da verba honorária, já fixada no percentual máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 85, § 2º, do CPC.
V. Apelação do Banco do Brasil não provida. Apelação de Leonardo Santos Palma provida. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas nº 8123589-40.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como partes LEANDRO SANTOS PALMA e BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LEANDRO SANTOS PALMA, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8144017-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lorena Molgao Santos Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144017-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LORENA MOLGAO SANTOS SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé evidenciada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

I - As provas carreadas aos autos revelam que a parte apelada se desvencilhou do seu ônus probandi, apresentando provas da realização da avença, tais como telas sistêmicas com dados pessoais da parte autora, documento de identificação, biometria facial (ID. 56125718) e faturas mensais que comprovam a utilização do serviço (ID. 56125719), inclusive, contendo histórico de pagamento;
II - Diante da ausência de provas de conduta ilícita perpetrada pela recorrida, que, na condição de credora, agiu em exercício regular do direito, inviável o reconhecimento do dever de indenizar, por não ter sido comprovada a tese de inexistência do débito e muito menos o defeito no serviço, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC;
III - Consectário lógico de tudo que fora explanado é o reconhecimento da litigância de má-fé, diante da clara alteração dos fatos, por meio da alegação autoral de desconhecimento do débito, visando a obtenção de vantagem de natureza pecuniária. A conduta do apelante se amolda ao disposto no art. 80 do Código de Processo Civil, diante da comprovação do inadimplemento das obrigações assumidas;
IV - Honorários advocatícios majorados para 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade, em virtude do benefício da gratuidade concedido;
V - Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8144017-09.2022.8.05.0001, em que figura como apelante LORENA MOLGAO SANTOS SOUZA, e apelada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0009524-28.2009.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Naia Da Rocha Santos
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009524-28.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: NAIA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): GEORGIA DA SILVA DIAS (OAB:BA18777-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta Colenda Corte de Justiça, para que tomem ciência das decisões proferidas pelas Instâncias Superiores, em especial aquela avistável no ID. 55088046, de modo a oportunizar, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifestem sobre a determinação de cassação do acórdão para que outro julgamento seja realizado, com vistas a adequá-lo ao Tema de Repercussão Geral nº 551 do Supremo Tribunal Federal.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA

8177407-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Meirivaldo Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Credz Administradora De Cartoes S/a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177407-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MEIRIVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé evidenciada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I - As provas carreadas aos autos revelam que a parte apelada se desvencilhou do seu ônus probandi, apresentando provas da realização da avença, tais como telas sistêmicas com dados pessoais da parte autora, ficha contratual de cadastro preenchida e assinada, documento de identificação, biometria facial e faturas mensais que comprovam a utilização do serviço, inclusive, contendo histórico de pagamento;
II - Diante da ausência de provas de conduta ilícita perpetrada pela recorrida, que, na condição de credora, agiu em exercício regular do direito, inviável o reconhecimento do dever de indenizar, por não ter sido comprovada a tese de inexistência do débito e muito menos o defeito no serviço, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC;
III - Consectário lógico de tudo que fora explanado é o reconhecimento da litigância de má-fé, diante da clara alteração dos fatos, por meio da alegação autoral de desconhecimento do débito, visando a obtenção de vantagem de natureza pecuniária. A conduta do apelante se amolda ao disposto no art. 80 do Código de Processo Civil, diante da comprovação do inadimplemento das obrigações assumidas;
IV - Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade, em virtude do benefício da gratuidade concedido;
V - Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8177407-67.2022.8.05.0001, em que figura como apelante MEIRIVALDO SILVA SANTOS, e apelada CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8135715-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Alice Santos Santiago
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353-A)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135715-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MARIA ALICE SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):TIAGO CAMPOS ROSA, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE CESSÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL "IN RE IPSA" CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DO APONTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I. As provas carreadas aos autos revelam que a parte apelada não se desvencilhou do seu onus probandi, consubstanciado na juntada do termo de cessão de crédito, a fim de demonstrar a alteração de titularidade do direito.
II. Reconhecida a ilegalidade da inscrição, de rigor a compensação civil pelos dano moral, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração, além dos parâmetros de praxe, a comprovação da existência do débito.
III. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
VI. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8135715-88.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante, MARIA ALICE SANTOS SANTIAGO e, apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8047942-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Frederico Costa Dos Santos
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818-A)
Apelado: Marlene Costa Dos Santos
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818-A)
Apelante: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047942-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
APELADO: ANTONIO FREDERICO COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):ALMIRO LUIS FRAGOSO FERREIRA FIGUEIREDO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE COMPROVADA. FATO CONSTITUTIVO NÃO ELIDIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Na hipótese em exame, ficou comprovado que o apelado - pessoa incapaz - não possuía qualquer dívida com a empresa recorrente, no momento da inclusão dos seus dados em cadastro de inadimplentes, afigurando-se ilícita a negativação e gerando, por consequência, o dever de indenizar.

II. Caracterizada a ilicitude do apontamento, os danos morais independem de prova (in re ipsa), porquanto são ínsitos à própria conduta ilegal, nos termos da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Hipótese de aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
III. A indenização fixada pelo magistrado primevo, de R$10.000,00 (dez mil reais), atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Câmara.
IV. Incabível a majoração da verba honorária, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, em razão da fixação, pelo juízo primevo, do percentual de honoráros no patamar máximo permitido.
V. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8047942-68.2023.8.05.0001, em que figuram, como YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, e apelado, ANTÔNIO FREDERICO COSTA DOS SANTOS, representado por Marlene Costa dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8002787-27.2020.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelado: J. D. O. L.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002787-27.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO
APELADO: JORGE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR MEIO DO SISTEMA PJE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º,§ 6º, DA LEI Nº. 11.419/06. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. O art. 485, § 1º, do CPC, exige a intimação pessoal da parte antes da extinção do feito com fundamento no abandono.
II. O apelante, devidamente cadastrado no sistema de processo em autos eletrônicos, foi adequadamente intimado por meio do portal. Trata-se de comunicação que se equipara à intimação pessoal, para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º, Lei nº.11.419/2006).
III. Constatado o abandono do processo pelo autor, sem a prática de diligência que lhe competia, correta a extinção do feito sem exame do mérito.
IV. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8002787-27.2020.8.05.0137, em que figura, como apelante, o BANCO BRADESCO SA, e apelado, JORGE DE OLIVEIRA LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
VOTO
8160439-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariangela Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195-A)

Voto:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160439-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI
VOTO
O recurso é próprio, tempestivo e o preparo está dispensado em razão de ser, a apelante, beneficiária da gratuidade de justiça, deferida pelo juízo primevo (ID. 52938203).
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consoante relatado, trata-se de apelação que busca a reforma da sentença de improcedência dos pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais.
O cerne da questão cinge-se à análise da existência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, do débito apontado, e se é cabível indenização a título de danos morais.
A apelante alega que teve o seu crédito negado pelo fato de que seus dados estavam inseridos nos órgãos de restrição ao crédito, embora não tenha contraído dívidas junto à apelada.
Na hipótese em exame, a instituição desvencilhou-se do seu ônus probatório, apresentando instrumentos que demonstram, inequivocamente, a idoneidade do negócio celebrado entre as partes, tais como documento de identificação da apelante, foto tirada no momento da contratação, print da assinatura do contrato do cartão de crédito “Marisa Private Label” administrado pela apelada, telas sistêmicas com histórico de compras/pagamentos e faturas, não havendo nenhum indício de fraude (IDs. 52938212, 52938217, 52939668, 52939670 e 52939671).
Além disso, a contestação foi instruída com cópias de faturas, constando o mesmo endereço indicado pela apelante em sua inicial e que revelam a relação jurídica entabulada entre as partes e a realização do débito contraído, que gerou a dívida inscrita no serviço de proteção ao crédito.
A apelada também apresentou telas do sistema interno da empresa, contendo os dados da consumidora, inclusive com pagamentos de faturas anteriores, e os débitos decorrentes do não pagamento.
Mesmo diante dos elementos capazes de indicar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, a apelante, em momento algum, cuidou de fazer prova de que a realização do débito apontado ocorreu sem o seu efetivo consentimento ou por terceiro mediante fraude, nem contestou o referido débito perante a apelada.
Vale ressaltar que, apesar da impugnação em relação à validade da apresentação das telas do sistema interno da apelada, como forma de prova, o valor probatório do referido documento deve ser considerado em cotejo com as demais provas carreadas aos autos, que demonstram a improcedência da irresignação da apelante.
Logo, a origem do débito foi demonstrada e, portanto, é legítima a cobrança e a consequente inscrição do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito.
Em suma, do conjunto probatório carreado dos autos não emerge a ocorrência de fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, de dano patrimonial ou moral e muito menos de nexo de causalidade derivado do comportamento da empresa de telefonia.
A norma civil, ao estipular a responsabilidade indenizatória, vinculou-a, de forma inseparável, ao ato ilícito, de modo que, na falta deste, não se pode falar em dever de indenizar.
Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a aplicação da regra inserta no art. 14, caput, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
As provas carreadas aos autos indicam que a dívida ensejadora da cobrança e da negativação foi verdadeiramente contraída pela apelante, de modo que resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Ausente, portanto, ato ilícito imputável à empresa apelada e, por via de consequência, dano de qualquer espécie a ser reparado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para manter in totum a sentença proferida. Majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porém fica suspensa sua exigibilidade, em virtude do benefício da gratuidade concedido.
Salvador, 11 de março de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8033672-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Expresso Rm Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033672-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: EXPRESSO RM TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a supracitada Carta Intimatória da Agravada retornou sem cumprimento, havendo sido devolvida com a informação de “DESCONHECIDO”, consoante certificado no id. 55259530.
Assim, converto o feito em diligência para determinar à Secretaria da Quinta Câmara Cível que proceda a intimação do Agravante, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o correto logradouro do Agravado, sob pena de negativa de seguimento do instrumental.
Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, datado eletronicamente.
Des.Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8001036-83.2023.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Delma Maria Dos Santos Andrade
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Apelado: Municipio De Esplanada

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001036-83.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DELMA MARIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I- Na ação civil pública ajuizada por sindicato, a legitimação é extraordinária e caracterizada pela substituição processual;
II- Em razão da substituição processual, o sindicato detém ampla legitimidade para defender os interesses coletivos da respectiva categoria dos substituídos. Precedente do STJ;
III- Para se beneficiar do título judicial decorrente da ação civil pública é indispensável ao exequente integrar a categoria profissional substituída pelo legitimado extraordinário, o que não ocorreu no caso dos autos;
III- Recurso conhecido e improvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº8001036-83.2023.8.05.0077, na qual figuram como apelante, DELMA MARIA DOS SANTOS ANDRADE e, como apelado, MUNICÍPIO DE ESPLANADA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
0500235-82.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Jose Da Silva
Apelante: K. P. D. S.
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500235-82.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCIO JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA. ART. 381, II E III, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
I- A ação autônoma de produção antecipada de provas prevê a possibilidade de ajuizamento desvinculado da demonstração de urgência, quando fundamentada nas hipóteses dos incisos II e III do art.381, do CPC.
II- Deve ser garantido o direito material à prova para possibilitar à parte justificar ou evitar o ajuizamento de ação, como no caso dos autos.
III- Recurso conhecido e provido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº0500235-82.2019.8.05.0080, na qual figuram como apelante, K. P. D. S., representada por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e, como apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8119410-63.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Crislei Braz
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119410-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRISLEI BRAZ
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL POR CULPA EXCLUSIVA DA APELADA. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO APELANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002/STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I- Cabe ao réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art.373, do CPC.
II- Em razão do julgamento do leading case RE 1140005 (Tema 1002/STF), será devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representar parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
III- Recurso conhecido e improvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº8119410-63.2021.8.05.0001, na qual figuram como apelante, ESTADO DA BAHIA e, como apelado, S. V. M. B. V., assistida por CRISLEI BRAZ PEREIRA DA CRUZ
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0316383-74.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho (OAB:DF19740-A)
Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto (OAB:PE14895-A)
Embargado: Daniel Calixto Pinto
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)
Embargado: Diva Da Silva Ferreira
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)
Embargado: Eduardo Da Silva Ferreira
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)
Embargado: Darivaldo Araujo Silva
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171-A)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033-A)
Embargado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Edebaldo Dos Anjos Lima (OAB:BA19208-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0316383-74.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): EDEBALDO DOS ANJOS LIMA, EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
EMBARGADO: DANIEL CALIXTO PINTO e outros (4)
Advogado(s):EDEBALDO DOS ANJOS LIMA, TARCILA NERI DOS SANTOS SANTOS, ANDRE LUIZ PINTO DANTAS
EMENTA
Embargos de declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível. Contradição. Erro material. Inocorrência. Verifica-se, que tanto na fundamentação (corpo do acórdão), bem como no dispositivo, foi adotado o mesmo entendimento da sentença hostilizada, não havendo alteração na condenação feita em 1º grau, que foi confirmada integralmente, conforme trechos colacionados. Registre-se que os meses de julho/1994 e agosto/1994, citados no corpo do acórdão embargado, foram, apenas a título exemplificativo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo os períodos concedidos e mantidos entre setembro de 1993 a junho de 1994, não sendo estendida a condenação. Verifica-se, assim, que estes aclaratórios têm por objetivo promover nova discussão da causa, o que não pode ser feito por meio deste recuso, diante da expressa limitação do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8023143-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Cintra Alexandrino Freitas
Advogado: Jessica Almeida Araujo (OAB:BA77219)
Agravado: Alex Sandro Da Silva Dias
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023143-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA CINTRA ALEXANDRINO FREITAS
Advogado(s): JESSICA ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA77219)
AGRAVADO: ALEX SANDRO DA SILVA DIAS
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105-A)

DECISÃO
ROSÂNGELA CINTRA ALEXANDRINO interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA DA FAMÍLIA DE FEIRA DE SANTANA/BA, que, nos autos da Ação de Alimentos nº 8003651-03.2024.8.05.0080, proposta por ALEX SANDRO DA SILVA DIAS, assim dispôs:
"[…] Diante das necessidades alegadas e da aparente possibilidade do alimentante, apreendidas em summaria cognitio, havendo vínculo empregatício, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do alimentante, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios (imposto de renda e previdência) e incluindo décimo terceiro salário, férias e horas extras, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal do menor.[…]" (id. 431889480 – processo originário)
Ao arrazoar (id: 59745801), aduziu que "é mãe de família, não possuindo renda suficiente para prover o sustento da sua filha unilateralmente, tendo a residência da menor no lar materno e, lamentavelmente, vítima de violência doméstica praticada pelo Sr. Alex Sandro, o qual é autor nos autos do processo de origem em questão"
Ressaltou, que "em novembro de 2023, o Agravado foi afastado de sua residência por Medida Protetiva após ter praticado violência física contra a Agravante. Posteriormente, em fevereiro de 2024, ingressou com uma ação judicial alegando que a menor reside no lar paterno e necessitava de alimentos estabelecidos em favor da filha.
Aduziu que "todos os fatos alegados são totalmente inverídicos, uma vez que o mesmo não foi expulso de casa, mas sim afastado por medida protetiva, e não possui em momento algum a guarda da menor Ana Beatriz, tendo em vista que a filha reside no lar materno e a genitora já exerce a guarda."
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao inconformismo, reformando-se o decisum guerreado.
Juntou aos fólios os documentos de id: 59745805 usque 59746470.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.

Noutro giro, frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
As hipóteses de utilização dessa modalidade recursal estão previstas no CPC, in verbis: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; […].”
Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos a lume pela Agravante, até então, mostram-se relevantes, mormente porque as provas colacionadas na instância primeva, de fato, não demonstram que o Agravado possui a guarda fática da menor, consoante afirmado na exordial.
Assim, o decisum hostilizado, em tese, pode causar lesão grave e de difícil reparação à Recorrente, que teve o estabelecimento de pensão alimentícia em favor do ex-companheiro, sem, contudo, qualquer comprovação de que o mesmo permanece com a filha do casal.
Sem adentrar no mérito do recurso, verifico que o pleito da Agravante deve ser atendido, posto que a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nesse momento, não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravado, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.
Assim, existindo nos autos a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.
Ex positis, nesta fase de cognição sumária, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA, para suspender a decisão de origem (id. 431889480), facultando-lhe novo exame do pedido liminar após a resposta da acionada-agravante ou da realização da audiência de tentativa de conciliação designada.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se a Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Na sequência, remetam-se, com urgência, os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0312737-61.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helio Gomes De Lima
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312737-61.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HELIO GOMES DE LIMA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Apelante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Apelada nas contrarrazões apresentadas (id. 59773826 - intempestividade e inadequação da via eleita), no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0302028-74.2018.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valdomira Oliveira Santana
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475-A)
Embargante: Municipio De Serra Preta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302028-74.2018.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA
EMBARGADO: VALDOMIRA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. INDEVIDA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 0302028-74.2018.8.05.0080.1 em que figuram como Embargante MUNICÍPIO DE SERRA PRETA e embargada VALDOMIRA OLIVEIRA SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8005118-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Damiao Sales Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Advogado: Estefane Santos Barreto (OAB:BA79533)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005118-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MANOEL DAMIAO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO, ESTEFANE SANTOS BARRETO
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO
01. Segundo entendimento do STJ "é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação." ((REsp 1666495/RS)
02. Para o indeferimento do pleito, o Juízo a quo argumentou o seguinte "vê-se que a parte requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo que, o mero fato de não constar declaração de imposto de renda na base de dados da Receita Federal não é suficiente, isoladamente, para aferir a hipossuficiência econômica alegada".
03. Rebatendo este ponto, o Agravante sustentou que a decisão agravada é passível de causar dano de difícil reparação ao seu direito, eis que declarou o estado de pobreza com a juntada de extratos bancários, IRPF e declaração de hipossuficiência.
04. Examinando tais documentos, entende-se que o Agravante não atende aos pressupostos legais para a concessão da benesse, eis que, segundo contrato firmado adquiriu um veículo de luxo, marca Toyota, modelo Hilux, no valor R$164.782,75 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).
05. Decisão recorrida mantida.
06. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº AI 8005118-63.2024.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8005118-63.2024.8.05.000.1, oriundos da Vara dos feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Laje/BA, tendo, como Agravante MANOEL DAMIAO SALES DOS SANTOS e, como Agravado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO Nº 8005118-63.2024.8.05.000.1, CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 8005118-63.2024.8.05.0000 E NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2024

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8062459-81.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Vilebaldo Oliveira Santana
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062459-81.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
EMBARGADO: VILEBALDO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947-A)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8008512-15.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Daniel Macedo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joelma Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joelma Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jose Carlos Oliveira Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jailton Rocha Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joelma De Jesus Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Julinda Nascimento Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joselita Da Paixao Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: João Rildo Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joseval Santana Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joel De Argolo Camara
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Julio Cesar Da Cruz Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Ailton Paixao Alves Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Joisilene Rocha De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jose Dos Anjos Monteiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Josemar Conceicao Lopes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jaciara Dias Coutinho Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Juliana Barbosa Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jailton De Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jacimara De Jesus Coutinho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jose Antonio Carvalho Muniz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Jose Augusto Araujo Junior
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Justino Barros Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Augusto Andre Das Neves Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008512-15.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DANIEL MACEDO DOS SANTOS e outros (23)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA ENFRENTADA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8008512-15.2023.8.05.0000.1, em que figuram como embargantes, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e outros, e embargadas, VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator/Presidente
Procurador(a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8008467-11.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lusmaia Pereira De Aleluia
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Marcio Rocha De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Miraildes Xavier De Lima Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Rogerio Correia Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargante: Ivanedil Mendes Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008467-11.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUSMAIA PEREIRA DE ALELUIA e outros (4)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA ENFRENTADA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8008467-11.2023.8.05.0000.1, em que figuram como embargantes, LUSMAIA PEREIRA DE ALELUIA e outros, e embargadas, VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator/Presidente
Procurador(a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8017370-98.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Nery Do Carmo
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Espólio: Luis Augusto Albertoni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017370-98.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: LUIS AUGUSTO ALBERTONI
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANTONIO NERY DO CARMO
Advogado(s): JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (OAB:BA62180-A), ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Agravante para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Agrava nas contrarrazões apresentadas (ID 59736893), no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000568-41.2015.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Mayara Melo Santana
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752-A)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000568-41.2015.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM, EDILTON DE OLIVEIRA TELES
EMBARGADO: MAYARA MELO SANTANA

Advogado(s):JORGE MAIA, CAMILA SANTOS MAIA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DO ART. 373, I, CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGADA COMPROVOU SEU DIREITO, E O EMBARGANTE NÃO LOGROU INFIRMÁ-LO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO, QUE FOI ASSAZ FUNDAMENTADA. CONTRADIÇÃO. SÚMULA 60 DO TST. LEI FEDERAL Nº 11.350/06. NÃO CONHECIMENTO. CONCEITO EQUIVOCADO DE CONTRADIÇÃO. NÃO HOUVE CONTRADIÇÃO INTERNA, SENÃO MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS COM CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO EMBARGANTE DE ESCLARECER A DECISÃO COMBATIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000568-41.2015.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como embargante o MUNICÍPIO DE BRUMADO, e como embargada, MAYARA MELO SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8049599-79.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Edson Carlos Santos Estrela
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Embargado: Edivaldo Sousa Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8049599-79.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDSON CARLOS SANTOS ESTRELA e outros
Advogado(s):MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049599-79.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada EDSON CARLOS SANTOS ESTRELA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em embargos de declaração não acolhidos, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8084884-70.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Embargado: Jandira Conceicao Silva Ribeiro
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8084884-70.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: JANDIRA CONCEICAO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, Elisa registrado(a) civilmente como ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU AS APELAÇÕES INTERPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA, NO CASO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DISCUTIDOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8084884-70.2021.8.05.0001.1. em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A e, embargado, JANDIRA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na esteira do voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8086421-33.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Silvia Regina Rollemberg De Oliva
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405-A)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086421-33.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SILVIA REGINA ROLLEMBERG DE OLIVA
Advogado(s): LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS, INGRA NOVAES OLIVEIRA
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086421-33.2023.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante SILVIA REGINA ROLLEMBERG DE OLIVA e como embargado BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator/Presidente

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0057625-43.2001.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juvenal Santos Nogueira
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767-A)
Embargante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Advogado: Isabele De Souza Alves Tavares (OAB:BA33941-A)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0057625-43.2001.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, ISABELE DE SOUZA ALVES TAVARES, ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI
EMBARGADO: Juvenal Santos Nogueira
Advogado(s):LAIS LIMA BARRETO, FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXPRESSA APRECIAÇÃO ACERCA DOS TEMAS APONTADOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE MODO COERENTE ENTRE AS PREMISSAS ADOTADAS E O DISPOSITIVO DO JULGADO. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 0057625-43.2001.8.05.0001.2.EDCiv em que figura como Embargante CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e embargado JUVENAL SANTOS NOGUEIRA.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível em REJEITAR os presentes aclaratórios, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Salvador, data constante do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8159269-52.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Graciene Amaral Fonseca
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Embargado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8159269-52.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: GRACIENE AMARAL FONSECA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ADEQUADAMENTE TRATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração nº. 8159269-52.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que é Embargante GRACIENE AMARAL FONSECA e Embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
Acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala das sessões, data registrada no sistema

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0000159-17.2008.8.05.0205 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Seleste Xavier De Oliveira
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453-A)
Apelante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000159-17.2008.8.05.0205
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278-A)
APELADO: SELESTE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8000987-36.2023.8.05.0079 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maurino Rodrigues De Souza Junior
Embargante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000987-36.2023.8.05.0079.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MAURINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. VÍCIO PROCESSUAL DE NATUREZA INSANÁVEL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AUTORA QUE SERIA INÓCUA. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA AJUSTADA EM ACORDO HOMOLOGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 515, III, E 516, II, DO CPC. AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE PROCESSO AUTÔNOMO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. NÃO COMPROVADO PREJUÍZO DECORRENTE DA NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000987-36.2023.8.05.0079.1. em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, embargados, MAURINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na esteira do voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000576-83.2023.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Embargado: Eliane Mangabeira Xavier
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315-A)
Embargado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Embargante: Eliane Mangabeira Xavier
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000576-83.2023.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO
EMBARGADO: ELIANE MANGABEIRA XAVIER e outros
Advogado(s):GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. CITAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS/PRES nº 28/2008. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUTORA QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO SANADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000576-83.2023.8.05.0146.1., nos quais figuram como Embargante o BANCO MASTER S/A e Embargada ELIANE MANGABEIRA XAVIER.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER, EM PARTE, OS ACLARATÓRIOS.
Sala das sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8021021-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmar Leal Silva
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363-A)
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Agravado: Banco Master S/a
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Ns-i Norte Sul Industrial Ltda
Agravado: Sabemi Seguradora Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021021-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMAR LEAL SILVA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363-A)
AGRAVADO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (10)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por GILMAR LEAL SILVA, contra decisão do MM. Juízo da Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Santa Maria da Vitória (BA), proferida nos autos da Ação relacionada ao Procedimento de Repactuação das Dívidas (Superendividamento) de sob n. 8000250-52.2024.8.05.0223 ajuizada em face da ABESP; ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA; ATIVOS S.A. SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS; BANCOS BRADESCO S.A., INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.,MASTER S.A., SANTANDER (BRASIL) S.A., BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA; SABEMI SEGURADORA S.A; BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
"[…] entendendo que não há elementos para concessão da tutela antecipada e, portanto, determino a emenda a petição inicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, tudo conforme Parágrafo 6º do art. 303 do NCPC. Processo de origem - id.433654895".
Vê-se dos autos, em condensada síntese, pedido de repactuação voluntariamente das dívidas do recorrente sob o manto da Lei n. 14.181 de 2021, que dispõe sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.
O pedido de tutela provisória de urgência para obtenção da liminar para a suspensão dos descontos excessivos sofridos pelo recorrente foi indeferida pelo juízo primevo que entendeu não configurado fumus boni iuris, sobretudo pela ausência de previsão legal antes da audiência inaugural de conciliação ante inexistência do perigo de dano.
Esclareceu que a legislação do superendividamento não previu que o plano de pagamento das dívidas fossem ofertadas por ocasião do pedido inicial e, no seu entender, por ocasião da audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, não sendo requisito essencial tampouco pressuposto processual.
Defendeu que a exigência do plano de pagamento na petição inicial quando os credores foram completamente omissos em apresentar as cópias dos contratos, constituindo, em última análise, obstáculo inconstitucional de acesso à justiça dos consumidores superendividados.
Apresentou detalhamento dos gastos dos itens essenciais por serem componentes do mínimo existencial, aptas a detalhar os gastos dos itens essenciais e não supérfluos, que compõe suas despesas mensais de R$ 5.339,18 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).
Lado outro, as dívidas vincendas totalizam o importe de R$ 5.882,33 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos).
Acrescentou que as dívidas foram contraídas de boa fé e são impossíveis de adimplemento, sem prejuízo do mínimo existencial.
Informou que os empréstimos consignados mediante débito em conta estão consumindo a integralidade da remuneração da parte recorrente e foram concedidos a revelia do crédito sustentável pelos bancos, ignorando a margem consignável 100% comprometida e o grau de endividamento do recorrente.
Afirmou a presença da probabilidade do direito e perigo da demora, nos termos do art. 300 do CPC.
Formulou pedido de exibição de documentos, em caráter de tutela provisória de evidência para que o agravado apresente em 5(cinco) dias úteis a prova documental necessária ao deslinde do feito. Prequestionou a matéria, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ, dos seguintes dispositivos, art. 104 A do CDC, art. 5º, XXXV, CR/88 e art. 5º da LINDB, art. 8º do CPC.
Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo/ativo e, ao final, provimento do recurso para reformar a decisão vergastada a fim de:
1) Determinar ao j. origem que receba a petição inicial e admita a apresentação do plano de pagamento na audiência de conciliação do art. 104-A do CDC;
2) Determinar que todos os acionados efetuem a suspensão da exigibilidade de todos os descontos de empréstimos consignados e cartões de créditos consignados efetuados em folha de pagamento do autor até a homologação do plano de pagamento;
3) Alternativamente, suspender a exigibilidade de todos os descontos de empréstimos consignados e cartões de crédito consignados e todas as demais dívidas de consumo objeto deste processo de repactuação de dívidas até a homologação do plano de pagamento, possibilitando ao autor o depósito judicial da quantia equivalente a 30% do seu salário líquido e preservado o mínimo existencial, conforme preconiza a Lei 14.181/2021.
4) Determinar a todos os acionados que procedam à exibição de todos os documentos relativos ao contrato de empréstimo pessoal ou consignados, financiamentos e cartões de crédito, eventualmente, ativos em nome do autor, no prazo assinalado por este juízo, sob pena de multa diária não inferior a 500(quinhentos) reais/dia.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Da análise dos fólios processuais, verifico que a decisão judicial não merece ser retocada, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores do art. 300 do CPC.
Frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – atual Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Compulsando os autos, verifica-se que o agravante persegue provimento judicial para suspender a exigibilidade dos empréstimos consignados a fim de proteger o consumidor excessivamente endividado.
O objetivo da Lei de Superendividamento é um marco importante na proteção dos direitos do consumidor proporcionando uma justa e equilibrada relação negocial, permitindo-lhes um novo começo para evitar uma exclusão social.
O papel do magistrado é antes de mais nada mediar e supervisionar o procedimento com o objetivo de incentivar as instituições financeiras a participarem do processo de repactuação de dívidas, colaborando na elaboração do plano de pagamento.
Plano de pagamento é essencial ao início dos trabalhos, mesmo na ausência de contratos correlacionados as despesas já conhecidas pelo consumidor.
Consigno que o a lei processual civil, no seu art. 6ª, prestigiou o princípio da cooperação entre as partes para que obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.
Sendo assim, irretocável a decisão combatida proferida pela instância de origem, que justificou a atenção ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do recorrente, apontando a recomendação n° 125 do CNJ que assegura a uniformidade dos procedimentos das atividades desenvolvidas perante o núcleo de conciliação a ser coordenadas pelo magistrado da unidade.
De mais a mais, referida lei, não consta a previsão de suspensão das obrigações assumidas pelo consumidor, sob a justificativa de repactuação das dívidas. Além disso, em análise de cognição sumária, observa-se do holerite da agravante que possui rendimentos de R$ 17.559, 15 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), sendo descontados obrigatoriamente o valor de R$ 7.311,81 (sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e um centavos).
Da remuneração disponível R$ 10.247,33 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) são abatidos a margem de empréstimos consignados no percentual de 30%, no importe de R$ 3.074,20 (três mil, setenta e quatro reais e vinte centavos) e 5% de margem de cartão e crédito de R$ 512,37 (quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos) nos quais a autora/agravante não apresentou proposta de pagamento, não sendo possível, neste momento processual, averiguar se houve ou não irregularidades.
Desta forma, pelos documentos juntados nos autos não é possível se afirmar de pronto que as dívidas da agravante comprometem o seu mínimo essencial, em ofensa ao artigo 1º, inc. III, da CF.
Portanto, a probabilidade do direito da agravante não está presente, o que impede a determinação de suspensão das suas obrigações pactuadas com as agravadas
Nesse sentido,
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SOB O FUNDAMENTO DE SUPERENDIVIDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO APRESENTADOS NOS AUTOS O QUE OBSTA A VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – DÉBITOS COM 7 (SETE) EMPRESAS DISTINTAS - LEI Nº 14.181/2021 NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES PELA SIMPLES INTENÇÃO DE REPACTUAÇÃO DOS DÉBITOS - REQUISITOS DO ARTIGO 300 AUSENTES – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00157981420228160000 Maringá 0015798-14.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Roberto Antonio Massaro, j. 22/07/2022, 13ª Câmara Cível, p. 25/07/2022).
Sendo assim, em juízo de cognição rarefeita, pelos documentos juntados, restam ausentes os pressupostos da tutela de emergência, nos termos do art. 300 do CPC, pela ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Confluente as razões expostas, indefiro o pedido de concessão da tutela recursal, neste momento processual, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, para prestigiar do Princípio da Cooperação entre as partes e determinar que o recorrente coopere com o procedimento trazendo os autos o plano de repactuação para previamente informar e envolver os credores com vistas ao processo de conciliação até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de Lei.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Atribuo força à presente decisão de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura eletrônica.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8002921-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Italo Da Silva Dourado Bastos
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170-A)
Agravado: Lidiane Paiva De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002921-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITALO DA SILVA DOURADO BASTOS
Advogado(s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170-A)
AGRAVADO: LIDIANE PAIVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALO DA SILVA DOURADO BASTOS contra decisão proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Irecê, que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento parcelado, em seis vezes, das custas iniciais.
O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão id 56691947.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos originários, constatei que a ação principal n. 8004134-15.2022.8.05.0044 foi sentenciada pelo douto magistrado de 1º grau, in verbis:
“Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.”
Com efeito, entendo que o provimento jurisdicional supra conduz inexoravelmente à perda do objeto do presente recurso, consoante entendimento chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS SOCIAIS - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Precedentes. 2. Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, a declaração da agravada de que não dispõe de rendimento suficiente que permita arcar com as custas do processo, fls. 271 (e-STJ), acompanhada de cópia de sua declaração de imposto de renda, não é incompatível, nem infirmada pela prova constante dos autos. 3. O fato de o litigante ter feito uso de recurso previsto em lei não autoriza a imposição de pena por litigância de má-fé, que somente deve ser reconhecida após a demonstração do dolo da parte. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp. Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018)
Isto posto, considerando a sentença proferida no processo originário nº 8004134-15.2022.8.05.0044, reconheço a perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC e JULGO PREJUDICADO o presente recurso.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Decorrido o prazo recursal, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2023.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8002335-46.2021.8.05.0213 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iracema Oliveira Matos
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
Processo:APELAÇÃO CÍVEL (198)8002335-46.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: Des. Cláudio Césare Braga Pereira
PARTE AUTORA: APELANTE: IRACEMA OLIVEIRA MATOS

Advogado(s):
PARTE RE: APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção aos ditames do art. 10 do CPC, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição Id. 55205218.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8060274-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Poliana Almeida De Souza
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Agravado: L. A. S.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060274-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: POLIANA ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que, nos autos da Ação Cominatória Cumulada Com Pretensão Indenizatória e Tutela Provisória De Urgência, processo n.º 8060274-70.2023.8.05.0000, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a favor da Agravada, o menor L. A. S., representado por sua genitora POLIANA ALMEIDA DE SOUZA, nos seguintes termos:
“Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, inaudita altera pars, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL autorize, no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento multidisciplinar requerido, que consistirá em sessões de terapia ABA, com carga horária de 40 horas por semana; de fonoaudiologia com método PROMPT, com frequência de 3 vezes na semana; fonoaudiolo-

gia com método ABA, com frequência de 5 vezes na semana; de terapia ocupacional com certificação em integração sensorial e psicomotricidade, com frequência de 3 vezes na semana; de psicopedagogia com certificação no método PIAFEX e formação acadêmica em educação especial, com frequência de 3 vezes semana; de fisioterapia e educador físico com frequência de 2 vezes na semana; associados com estimulação neuroauditiva (SENA ©) e uso de técnicas de neuromodulação como neurofeedback, através de sua rede credenciada ou, na falta desta, através de atendimento particular custeado pelo plano, diretamente ou por meio de reembolso, por tempo indeterminado, observando a quantidade de sessões indicadas nos relatórios médicos acostados aos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), na hipótese de descumprimento."

Em suas razões (id. 54537409), aduziu, em síntese, que a "CASSI não se furta a autorizar as terapias multidisciplinares, salvo a psicopedagogia (que não é de cobertura contratual), contrapõe apenas a custear assistente terapêutico em ambiente natural, ou seja, todo aquele que não é realizado em ambulatório."

Asseverou que não pode ser compelida a arcar com terapia ABA em ambiente natural, tipo escolas e domicílio, conforme RN 539/2022 e Ofício n. 64/2022 da ANS.

Outrossim, aduziu que em tais hipóteses de cobertura de situação não prevista no Rol Contratual, faz-se necessário o deslocamento de recursos financeiros para o cumprimento da decisão judicial, repercutindo em maior onerosidade para os demais segurados.

Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo, para que seja excluído todos os atendimentos fora do ambulatório. Subsidiariamente, caso este douto colegiado entenda pela prestação do atendimento em prestador particular, com a possibilidade de escolha pela agravada, que seja através de reembolso nos limites do contrato.

Instruiu a exordial com os documentos de ids. 54537410 a 54539976.

É o relatório. Decido.

O Recurso é tempestivo, preparado e adequado, razão pela qual, conheço.

Como cediço, a concessão da medida suspensiva pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do provimento judicial impugnado, nos termos do que preceituam os art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Ritos, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Com efeito, destaco que diante da excepcionalidade que permeia o recebimento do recurso com atribuição do efeito vindicado, as aludidas condicionantes devem se apresentar de forma cumulativa, sob pena de indeferimento.

Em consonância, trago lição de Luiz Guilherme Marinoni et al sobre o tema, in verbis:

4. Suspensão da Decisão Recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo I. Disposições Gerais In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Ab initio, imperioso consignar que, no tocante ao pedido de exclusão do tratamento em ambiente domiciliar, infere-se que, diferentemente do quanto asseverado pelo Recorrente, não há na decisão vergastada qualquer menção quanto a obrigatoriedade da Operadora de Plano de Saúde de custear o tratamento multidisciplinar em ambiente natural (casa e/ou escola), sendo, apenas, elencadas as sessões requisitadas pela Agravada para o tratamento multidisciplinar, não havendo sido a questão objeto de apreciação/determinação pelo Juízo a quo.

Por tal razão, deixo de conhecer do referido pedido, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, segundo o qual deve haver uma simetria entre o decidido e o alegado na irresignação.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que, em verdade, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação restaria configurado se concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, impedindo a realização do tratamento prescrito pela médica da Agravada (id. 405750257 do processo de origem), que é menor e portadora de neurodesenvolvimento secundário a síndrome genética (deleção do cromossomo 1q42.3) de transtorno do espectro autista.

No ponto, sabe-se que é na fase de desenvolvimento da criança que se obtém os melhores resultados, assim como que o encaminhamento tardio pode dificultar a evolução do paciente, reduzindo o êxito do tratamento e aumentando suas chances de fracasso.

Não obstante, o Agravante consigna que "não se furta a autorizar as terapias multidisciplinares, salvo a psicopedagogia (que não é de cobertura contratual), contrapõe apenas a custear assistente terapêutico em ambiente natural, ou seja, todo aquele que não é realizado em ambulatório. " (id. 54537409 - Pág. 10)

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal sobre determinação do Juízo primevo para que o tratamento fosse realizado em ambiente natural, bem como em relação às sessões de psicopedagogia e com educação física, estas últimas, efetivamente, contempladas pela decisão agravada.

In casu, a documentação acostada, especialmente o detalhado relatório médico de id. 405750257, esclarece que a menor L.A.S., com 7 (sete) anos de idade, foi diagnosticada com "neurodesenvolvimento secundário a síndrome genética (deleção do cromossomo 1q42.3) que está associada a alguns dismorfismos e microcefalia, e que, para melhora e evolução da sua condição de saúde, necessita de tratamento multidisciplinar, por tempo indeterminado."

O mencionado relatório prescreve a necessidade de acompanhamento multidisciplinar do recorrente com profissionais especializados no método ABA, de forma integrada, dinâmica e ininterrupta, por tempo indeterminado, visando a reduzir danos em funções essenciais do neurodesenvolvimento, além de melhorar a qualidade de vida e desenvolver a sua autonomia.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que a saúde é direito básico do consumidor, tratando-se também de direito fundamental de que é titular a AGRAVADA (artº. 6º, I, do CDC e artº. 5º, XXXII, da CF/88).

Ademais, além da superveniência da Lei n.º14.454/2022, que tornou meramente exemplificativo o rol da ANS, saliente-se que, antes disso, a referida Agência de Saúde já estabelecia a cobertura obrigatória de qualquer método prescrito pelo médico (a exemplo do ABA e Denver). Nesse sentido, o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS MÍNIMOS DA ANS. TAXATIVIDADE. TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA - TEA. MÉTODO ABA. RN N° 469/21. PARECER TÉCNICO N° 35/21, DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA CASO HAJA PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO COBERTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.875.980/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIDA NA SUA PRÓPRIA LEI DE CRIAÇÃO. ATO ESTATAL DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO QUAL SE SUBMETEM FORNECEDORES E CONSUMIDORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. GARANTE A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO, A RECUPERAÇÃO E A REABILITAÇÃO DE TODAS AS ENFERMIDADES. SOLUÇÃO CONCEBIDA E ESTABELECIDA PELO LEGISLADOR PARA EQUILÍBRIO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N. 21 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À RELAÇÃO CONTRATUAL, SEMPRE VISANDO O EQUILÍBRIO. HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES NO SENTIDO DE VELAR AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA. FIXAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE, EM REGRA, DA RELAÇÃO EDITADA PELA AGÊNCIA, COM ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO. (…) (STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022.)

Consoante entendimento do STJ, "cabe ao médico, e não ao operador do plano de saúde, a indicação do tratamento adequado ao consumidor, não sendo lícito a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, e negar-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente" (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

In casu, verifica-se da decisão recorrida determinou que o tratamento ocorresse em clínica conveniada, ressalvando, apenas, que caso não exista credenciados é que deverá ser realizado na unidade escolhida, o que, por sua vez, está em consonância com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, desmerecendo reparos no ponto.

Lado outro, no que concerne a determinação de sessões de psicopedagogia com certificação no método PIAFEX e formação acadêmica em educação especial, assim como as sessões com educador físico, tendo em vista encontrarem-se fora dos padrões de cobertura contratual de plano de saúde, merece ser reformada, pois, a priori, constitui ônus que foge ao escopo do contrato de fornecimento de serviços de saúde travado entre a operadora e a segurada.

Pelo exposto, sem implicar na apreciação meritória da pretensão recursal, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para desobrigar a Recorrente ao custeio dos tratamentos relacionados as sessões de psicopedagogia com certificação no método PIAFEX e formação acadêmica em educação especial, bem como das sessões com Educador Físico, mantendo-se, contudo, os demais pleitos concedidos pelo Juízo de origem.

Intime-se a Agravada para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/15), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.

Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Salvador, documento datado eletronicamente.

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR

EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8011485-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Agravado: Rilza Barbosa De Santana
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011485-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: RILZA BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com Pedido de Antecipação de dos Efeitos da Tutela nº 8167803-48.2023.8.05.0001, proposta por RILZA BARBOSA DE SANTANA, deferiu parcialmente o pedido initio litis, abaixo transcrito:
"DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a operadora acionada no prazo de cinco dias úteis, tendo o termo a quo, o primeiro dia útil posterior a intimação pessoal AUTORIZE o internamento da parte autora Srª RILZA BARBOSA DE SANTANA, CPF n.: 006.649.745-03 visando tratamento da obesidade preferencialmente na rede credenciada. Não havendo deverá custear o tratamento em rede não credenciada sob pena de arcar com multa diária que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo a multa tento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (id.57486640 – autos originários).
Ao arrazoar (id. 57486634), discorreu acerca da inexistência dos pressupostos legais para a concessão dos efeitos da tutela recursal antecipada pelo Magistrado a quo, a saber, a probabilidade do direito invocado e o periculum in mora.
Sobrelevou que, não há cobertura, seja contratual específica ou legal, para procedimento de cunho estético, por expressa exclusão, de tratamento em clínica de emagrecimento, do rol de procedimentos da ANS.
Defendeu que a Agravante "possui rede credenciada para o plano da beneficiária, nas seguintes especialidades: psicólogo, nutrólogo, nutricionista, endocrinologista, fisioterapia, acupuntura, dermatologista e demais especialidades necessárias para o atendimento da Beneficiária, dentro do delimitado em contrato e definido pelo Rol da ANS."
Ao final, pugnou pela concessão da tutela provisória recursal e, no mérito, fosse dado provimento ao instrumental, revogando-se a decisão agravada.
Instruiu a exordial com os documentos de ids: 57486635 a 57486640.
É o breve relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Noutro giro, frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca do thema decidendum, cediço que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual a Ré, ora Recorrente é caracterizada como fornecedora e a Recorrida como consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula nº 469, afastando qualquer dúvida sobre a aplicação do CDC, ao caso sob comento.
Outrossim, também não se desconhece que a Corte Superior, já firmou o entendimento no sentido de que "cabe ao médico, e não ao operador do plano de saúde, a indicação do tratamento adequado ao consumidor, não sendo lícito a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, e negar-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente" (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).
No presente caso, verifica-se que a tutela recursal ora vindicada, está relacionada a saúde da Agravada, diagnosticada com Obesidade grau III, com Índice de Massa Corporal – IMC de 42,7 Kg/m² (Peso= 114,85 Kg e Altura= 1,64m) com presença de Distúrbios Metabólicos passando a correr riscos à saúde, conforme CID K76, I70, M72.2, E11, I70, M23, M54.2, M54.5, conforme relatórios médicos (id. 422639185 – processo originário).
Ab initio, impende salientar que a matéria sub examine não se encontra pacificada nesta Egrégia Corte, nem, tampouco, na Corte Superior, existindo precedentes em ambos os sentidos. Logo, indubitável a questio será definida pelo posicionamento adotado por cada Julgador.

Lado outro, não se olvida que a situação demonstrada nos autos, através de prova documental (relatórios e laudos médicos anexados nas duas instâncias), atesta a existência do problema de saúde da Agravada, portadora de obesidade grau III, com outras comorbidades derivadas do excesso de peso.
No ponto, registre-se que a Agravante não se nega a custear o tratamento para o problema de saúde da Agravada, tendo consignado que "existe rede credenciada para o plano da beneficiária, nas especialidades: psicólogo, nutrólogo, nutricionista, endocrinologista, fisioterapia, acupuntura, dermatologista e demais especialidades necessárias para o atendimento da Beneficiária, dentro do delimitado em contrato e definido pelo Rol da ANS." (id. 57486634 - Pág. 12)
Portanto, o cerne da irresignação da Recorrente gira em torno da obrigação do plano de saúde em custear o tratamento fora da sua rede credenciada.
Com efeito, embora cuidem os autos de tratamento relevante à saúde da Recorrida, não restou caracterizado, in casu, situação de urgência ou emergência capaz de justificar a realização de tratamento em local que não integra a lista de conveniados, ao menos neste momento processual.
De tudo quanto asseverado, vê-se que apesar do quadro da Agravada ser considerado grave, não há, a princípio, qualquer ilegalidade na determinação de custeio do tratamento médico, com internação em clínica conveniada, com profissionais credenciados pela Recorrente.
Ressalte-se, ainda, que a questão em comento, custeio de tratamento médico, está sujeita a dilação probatória, tendo em vista a necessidade de se comprovar nos autos que o procedimento só pode ser realizado no local indicado pela Recorrida, bem assim que não há, na rede de credenciados da Agravante, médicos especialistas capacitados para a referida terapia.
Ademais, sem adentrar no mérito do recurso, verifico que o pleito da Agravante deve ser atendido, posto que a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nesse momento, não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação à Recorrida, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.
Por fim, vale destacar que, caso o Profissional que acompanha o Autor entenda pela urgência/emergência do tratamento, como de fato constou no relatório médico, o Autor poderá dirigir-se imediatamente a um hospital credenciado ao plano, onde certamente será disponibilizado o tratamento indispensável à sua saúde, incluindo a internação, se necessário.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, DEFIRO O EFEITO ATIVO pleiteado, para determinar que o Recorrente promova a cobertura contratual integral para o tratamento indicado no relatório médico à Recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta intimação, a serem feitos por profissionais credenciados (especializados) e em hospital credenciado ao plano, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).
Cientifique-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC/2015.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CERTIDÃO.
Dê-se ciência ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Relator
EJ/III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0022378-26.1986.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Maria Angelica Moura Drummond De Carvalho Representado Pelo Inventariante Heitor Moura Drummond De Carvalho
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Apelado: Marlene Viana Moreira Barbosa
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Isidoro Pardo Ruiz
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Marly Brasil Gargur
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Francisco Garcia Fernandez
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Roberto Luiz Cezimbra De Assis
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Ezequias Nunes Filho
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Neide Aquino Borges
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Celina Bittencourt Marq Ues
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Lucia Bittencourt Marques De Oliveira

Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Thereza Margarida Lopes
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Yves Soares Brito
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Alberto Soares Silva Vasconcelos
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Roberto Maia Da Silva
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Gildete Cora Passos Silva
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Dalva De Azevedo Bernardo Da Cunha
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334-A)
Apelado: Carlos Marinho Falcão
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:BA14375)
Apelado: Graziela Seraphim Falcão
Advogado: Janaina Pontes Cerqueira (OAB:BA14375)
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977-A)
Apelado: João Falcão Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Renato Rollemberg Da Cruz Mesquita (OAB:BA6870)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Marlyse Brasil Gargur Costa
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)
Apelado: Maria De Fátima Gargur De Oliveira
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0022378-26.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Espólio de Maria Angelica Moura Drummond de Carvalho Representado Pelo Inventariante Heitor Moura Drummond de Carvalho
Advogado(s): JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (OAB:BA13224-A), ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830-A), REGINALDO ARAUJO LINO (OAB:BA644-B)
APELADO: Marlene Viana Moreira Barbosa e outros (19)
Advogado(s): SYLVIO QUADROS MERCES (OAB:BA2334-A), JANAINA PONTES CERQUEIRA (OAB:BA14375), HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977-A), RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA (OAB:BA6870), MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986-A)

DESPACHO
À secretaria para que certifique a publicação do Edital ID 51496044, e o decurso do prazo assinalado.
Retifique-se a autuação processual, conforme procuração juntada no ID 54526058.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8023432-33.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Andrelina Graca Mesquita
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023432-33.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: ANDRELINA GRACA MESQUITA
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734-A), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA-28074-A)

DESPACHO
INTIME-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o retorno dos autos do STJ.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8059032-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jenison Da Silva Santos
Agravado: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059032-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JENISON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento n. 8059032-76.2023.8.05.0000 interposto por JENISON DA SILVA SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho/BA, que nos autos da Ação Ordinária n. 8004333-64.2023.8.05.0250, movida em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, indeferiu a tutela antecipada de urgência.
Em suas razões (id. 54083691), informou o agravante que “foi aprovado na primeira fase do Concurso Público do Município de Simões Filho – Bahia, Edital nº 001/2023, para o cargo de Guarda Municipal, classificando-se em 98º (nonagésimo oitavo) lugar, sendo convocado à realização do Teste de Aptidão Física – TAF, agendado para o dia 17/09/2023 às 11h:00 min”.
Afirmou, ainda, que teria sofrido fratura no ombro e cotovelo após o episódio de uma queda, necessitando de procedimento cirúrgico, o que lhe deixou impossibilitado de realizar o Teste de Aptidão Física, de modo que não restou outra opção, senão requerer a antecipação da tutela para a dispensa do teste supra, ou, alternativamente, a reserva de vaga, para realização do teste em data posterior, após a sua recuperação.
Não obstante, o Magistrado de origem teria indeferido a tutela antecipada de urgência sob o argumento de que inexistiria direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física.
Com isso pugnou fosse conhecido e provido o presente recurso, para que fosse concedida a tutela antecipada de urgência e, ao fim, que fosse confirmada a decisão de modo que fosse “determinada a permanência do autor no certame, com a respectiva reserva de vaga, eis que impossibilitado de realizar o TAF por sua condição física transitória, podendo realizar todo o exame depois, e assumindo após a realização de todas as fases, vez que o exame físico não é classificatório, apenas eliminatório”.
Realizada a distribuição do recurso, os autos foram encaminhados para relatoria do Des. Josevando Souza Andrade, o qual declinou da competência, conforme decisão acostada na id. 54923499, tendo sido redistribuído por sorteio, cabendo a minha Relatoria.
É o relatório. Decido.

Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Noutro giro, frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Destaque-se que a decisão de conceder ou não uma liminar exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.
Quanto ao efeito suspensivo, o Agravo de Instrumento não o possui ope legis e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
No caso dos autos, malgrado seja possível o deferimento da medida liminar contra a Fazenda Pública, sabe-se que a sua concessão possui limitações legais, dentre as quais a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, in verbis:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Logo, considerando que o pedido do Agravante enseja a sua reintegração provisória no concurso público, indubitável que a concessão da tutela recursal antecipatória, nesses termos, esgotaria o objeto da ação originária, o que, conforme já explicitado, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.
Corroborando o entendimento retro, os arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2020. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR NÍVEL II. INSURGÊNCIA LANÇADA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR OBJETIVANDO A IMEDIATA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA CANDIDATA. PEDIDO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 8.437/92. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033622-50.2022.8.05.0000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 15/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE BOA CONDIÇÃO FÍSICA. NATUREZA DO CARGO A SER EXERCIDO. DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07171099120228070018 1724231, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/07/2023)
Saliente-se, também, que não há que se falar em perigo de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final, porquanto na hipótese de procedência da demanda, a pretensão do Agravante será completamente satisfeita.
Lado outro, destaque-se que o Agravante foi aprovado na primeira fase do Concurso Público do Município de Simões Filho – Bahia, Edital nº 001/2023, para o cargo de Guarda Municipal, sendo convocado à realização do Teste de Aptidão Física – TAF, agendado para o dia 17/09/2023 às 11h:00min (id. 54083693 - Pág. 28), isto é, a mais de 07 (sete) meses atrás.
Consabido, o teste de aptidão física, de caráter eliminatório, consiste na seleção dos candidatos, de forma a avaliar a capacidade para suportar as exigências da prática de atividades físicas e demais exigências próprias da função. Por sua vez, a legalidade da exigência do Teste de Aptidão Física - TAF - depende de previsão em lei e no edital do concurso, bem como que o exame seja compatível com as atribuições a serem exercidas.
As normas que regem o concurso público vinculam a Administração Pública e os candidatos que participam do certame. Assim, o Judiciário somente poderá analisar o mérito dos critérios estabelecidos nos testes de aptidão física de concurso público quando ocorrer flagrante ilegalidade, a exemplo de não submissão aos preceitos do edital de abertura do certame, ou o tratamento não isonômico entre os participantes, o que efetivamente não é o caso dos autos.
No ponto, o julgado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL DO CERTAME. SUBMISSÃO DO CANDIDATO. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. 1. É legítima a submissão do candidato a teste de aptidão física, em certame público, quando a realização do exame está prevista em lei e no edital. 2. Caso em que há previsão em lei estadual (arts. 2º, 11 e 12 da Lei n. 6.218/1983) e em edital a amparar a realização do referido teste para o cargo almejado pelo agravante (oficial de saúde da polícia militar). 3. A eventual incompatibilidade da exigência editalícia do exame físico com o cargo almejado situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração e, por isso, não pode ser revista pelo Judiciário. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 43985 SC 2013/0337281-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE BOA CONDIÇÃO FÍSICA. NATUREZA DO CARGO A SER EXERCIDO. DE-

SEMPENHO DAS FUNÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional, regida pela Lei nº 12.016/2009, para amparar direito líquido e certo, requer prova pré-constituída, quer dizer, trata-se de instrumento processual que não comporta dilação probatória. 2. O concurso público é instrumento constitucionalmente previsto para a seleção de servidores públicos efetivos em cumprimento aos primados da impessoalidade, legalidade e eficiência e tem por escopo aferir a capacidade dos candidatos para o exercício do cargo almejado e selecionar os melhores preparados para o desempenho futuro da respectiva função administrativa. 3. A legalidade da exigência do Teste de Aptidão Física - TAF - depende: a) previsão em lei e no edital do concurso e; b) que o exame seja compatível com as atribuições a serem exercidas. 4. A Lei Distrital n. 4.949/2012 previu a possibilidade e a forma para a exigência de exames físicos nos concursos para provimentos de cargos no âmbito do Distrito Federal e o edital de abertura do concurso previu a realização do teste de capacidade física. 5. Portanto, não se mostra verossímil a alegação de que inexiste previsão legal para a submissão dos candidatos ao teste de aptidão física. Por fim, quanto à adequação da exigência de boa condição física, decorre da natureza do cargo a ser exercido no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07171099120228070018 1724231, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/07/2023)

Além disso, todas as fases do concurso sub examine já foram concluídas, pelo que também não resta demonstrado o receio do dano irreparável ou de difícil reparação, pois, sendo vencedor na ação, o alegado direito será devidamente efetivado em provimento definitivo.

Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL pleiteada, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Intimem-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

RELATOR

03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira

DESPACHO

0540809-98.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Apelado: Liliana Moncorvo Britto

Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085-A)

Apelado: Maria Fernanda Britto Barbosa

Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085-A)

Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Apelante: Liliana Moncorvo Britto

Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085-A)

Apelante: Maria Fernanda Britto Barbosa

Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540809-98.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (2)

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085-A)

APELADO: LILIANA MONCORVO BRITTO e outros (2)

Advogado(s): LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DECISÃO

Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.

Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

Salvador, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

0303

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8007589-72.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Jesus Carvalho
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL (198) [Atos Administrativos]
8007589-72.2022.8.05.0113
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
APELADO: JOAO JESUS CARVALHO

DESPACHO
Vistos.
Defiro a habilitação requerida. Retornem os autos à Secretaria para as devidas anotações e registros.
Após, conclusos.
Intime-se
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8022110-70.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Sydiney De Aguiar Almeida
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022110-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: SYDINEY DE AGUIAR ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, aqui agravante, para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição Id. 55183613.
Findo o prazo, com ou sem manifestação ,retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8066685-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Silvio Pedro Pinto Jurema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066685-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO: SILVIO PEDRO PINTO JUREMA

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8005275-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado-bahia
Interessado: Maria Tereza Piloto De Matos
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 8005275-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO-BAHIA

Relator(a): Desa. Ilona Márcia Reis
CERTIDÃO:
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA / BRUMADO), conforme se verifica do ID 58479217.

Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 964/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 8 de abril de 2024.
Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8029617-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029617-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029617-79.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029617-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença proferida na Ação Anulatória c/c Indenizatória, movida contra BANCO BRADESCO SA, que tramitou no Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador.
A sentença objurgada julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, nos seguintes termos.
“Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I do CPC para:
A) Declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, convertendo-o em contrato de empréstimo consignado, utilização de taxa de juros média de mercado do mês de janeiro de 2018 (mês da contração), divulgado pelo Banco Central do Brasil;
B) Condenar a parte acionada à restituição simples em favor da parte autora, observado o limite do valor da causa, que deverá sofrer incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação; devendo esta restituição ser abatida de eventual saldo devedor do contrato de empréstimo, ora discutido.
C) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida, consoante acima escandido.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”
O autor da demanda, inconformado com o provimento jurisdicional, interpôs a presente apelação (ID 56024387), insurgindo-se contra o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, assim como contra o valor estipulado de honorários sucumbenciais.
Teceu, inicialmente, algumas considerações sobre o dano moral e a necessidade de ser indenizado.
Disse que o dano moral, no caso concreto, consubstancia-se na dor e sofrimento experimentados pelo apelante, decorrente da celebração de contrato em modalidade diversa da que pretendia.
Acrescentou que a fixação de indenização por danos morais, também, teria a função pedagógica, para coibir práticas abusivas das instituições financeiras.
No que concerne aos honorários sucumbenciais, defendeu se tratar de quantia ínfima, que implica em aviltamento da profissão.
Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e majorar os honorários sucumbenciais.
O apelado apresentou contrarrazões no ID 56024390, defendendo a manutenção da sentença e refutando as razões do recurso de apelação.

Pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida integralmente.
Distribuídos os autos à Quinta Câmara Cível, coube-me sua relatoria.
É o que importa relatar.
Deste modo, em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029617-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

VOTO
Presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade é que conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia à análise da existência ou não de dano moral no caso concreto, bem como o valor fixado a título de danos morais, além da majoração dos honorários sucumbenciais.
Da detida leitura dos autos, verifica-se que o Recorrente aderiu a um contrato de Cartão de Crédito Consignado com autorização para desconto em seu benefício previdenciário.
Estamos diante de relação de consumo, razão pela qual as normas constantes deste microssistema são aplicáveis à situação em voga.
Cediço que os fornecedores de serviços e de produtos respondem objetivamente por danos causados aos consumidores em razão de seus serviços, a teor do art. 14 do CDC. Vejamos.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Assim, para se consubstanciar o dever de indenizar devem estar presentes a conduta lesiva, o dano, e o nexo causal entre um e outro.
No caso em tela, o juízo a quo acertadamente entendeu se tratar de contrato excessivamente oneroso para o consumidor, bem como que não houve por parte da instituição financeira recorrida a prestação de informações claras e adequadas.
Resulta destes fatos acima a conduta lesiva da instituição financeira.
No que se refere ao dano moral, este se configura na angústia, preocupação de mês a mês, nada obstante sofrer descontos regulares em seu benefício previdenciário, não notar o montante da dívida diminuir. A sensação de impotência é grande e extrapola os aborrecimentos normais do dia a dia.
O nexo causal entre um e outra é evidente, dispensa maiores esclarecimentos.
Deste modo, presentes os elementos necessários para a configuração do dever de indenizar, passaremos à análise do valor a ser arbitrado.
Como cediço, a fixação há de ser o suficiente para compensar as mazelas sofridas pelo consumidor, e em valor suficiente para sancionar a conduta da Instituição Financeira Apelante e inibi-la a novas práticas no futuro.
Nesse contexto, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte Recorrente e, os transtornos vivenciados pela Recorrida, arbitro o valor a título de indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois entendemos proporcional e razoável, e porque se coaduna aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES JUNTO A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR/APELADO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR FIXA-

DO COERENTE COM A REALIDADE DOS AUTOS (R$ 8.000,00). SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/BA: Apelação nº: 0000278-54.2015.8.05.0262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTENTE. VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DO DEMANDANTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA DOBRADA, COM ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DO POSTULANTE. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE EM PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PRODUZIDA EM JUÍZO. PRETENSÃO INACOLHÍVEL DE REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE." (TJ/BA: Apelação nº 0378894-45.2013.8.05.0001, Relatora: Lícia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).
Por derradeiro, considerando o êxito do Apelante em suas razões recursais, necessária a inversão do ônus da sucumbência.
Arbitro os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelante em 20% sobre o valor da condenação.
Ante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença, para condenar o apelado a pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e incidência de juros de mora a partir da citação.
Honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8026978-62.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459-A)
Agravado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026978-62.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TADEU CERBARO (OAB:RS38459-A), ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)
AGRAVADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A)

DESPACHO
Acolho o parecer de id 59960932, razão pela qual concedo ao Agravante prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as preliminares e documentos, bem como para informar sobre a necessidade de intimação do Estado da Bahia.
Após, novas vistas ao MP.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de Abril de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO

8023866-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Francisco Pereira De Souza
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023866-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ARIQUE RIENO LOPES MARTINS (OAB:BA56583-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Santa Maria da Vitória que, nos autos do processo n. 8000315-47.2024.805.0223 ajuizado pelo Agravado em contra a instituição bancária, deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar "a suspensão dos descontos das parcelas de R$ 27,56 (vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu."
Em suas razões recursais, o Agravante suscita, preliminarmente, nulidade da decisão por ausência de fundamentação, apontando violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, e, 11, do CPC.
Aduz a necessidade de revogação da medida liminar deferida, sob argumento que não militam em favor do Agravado os requisitos processuais necessários para concessão da medida liminar que determinou a suspensão da cobrança dos valores do empréstimo questionado.
Aponta que, ainda que o consumidor alegue não ter realizado a contratação da operação de crédito, existe nos fólios prova cabal que o valor foi devidamente creditado em sua conta bancária, circunstância que afastaria o fumus boni juris.
Se insurge contra o prazo para o cumprimento da obrigação, alegando que o Juízo a quo o fixou em marco temporal exíguo, requerendo este seja fixado em 15 (quinze) dias.
Assevera impossibilidade de inversão do ônus da prova, ante a ausência de hipossuficiência do consumidor, vez que não possui falta de capacidade técnica para provar os fatos articulados na petição inicial.
Ao final, em juízo monocrático, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa a decisão e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, para reformá-la integralmente.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 59891969/59892005.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.
O deferimento do pedido de efeito suspensivo reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do que se extrai da interpretação cumulativa dos arts. 995, parágrafo único, e, 1.019, inciso I, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito não conferem parcial plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.
Isso porque, compulsando os fólios do processo originário deste recurso, depreende-se que a verba alvo de desconto é de origem alimentícia, além de não representar valor expressivo para a instituição bancária.
Noutro giro, a paralisação dos descontos não gera dano de difícil à instituição bancária, que poderá cobrar os valores do consumidor caso este seja vencido na demanda ao final da ação.
Ademais, somente a instrução processual será capaz de comprovar se, de fato, houve a efetiva contratação da transação por parte do consumidor.

Convém esclarecer, por derradeiro, que o recurso também não merece prosperar no que tange à insurgência em face do prazo, já que o decisum agravado sequer impõe prazo, tampouco astreintes, para cumprimento da obrigação de fazer cessar os descontos nos proventos de aposentadoria do consumidor.
Ex positis, sem que tal entendimento me vincule quando da necessidade de apreciação futura do mérito recursal, entendo por bem, neste momento, indeferir o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de Abril de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000358-37.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Santana Ramos Junior
Advogado: Juan Pablo Martins Dantas Da Cruz (OAB:BA74579-A)
Agravado: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Agravado: Jutay Barreto Ribeiro - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000358-37.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO SANTANA RAMOS JUNIOR
Advogado(s): JUAN PABLO MARTINS DANTAS DA CRUZ (OAB:BA74579-A)
AGRAVADO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos aptos a comprovar a necessidade de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita tais como Comprovante de Rendimentos Mensais, Carteira de Trabalho, Extratos Bancários dos últimos três meses e últimas declarações de Imposto e Renda.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.
Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8164999-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Lima Fonseca
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164999-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JAIRO LIMA FONSECA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria desta Egrégia Câmara Cível para que aguarde o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra acórdão de ID 55480096.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8164999-44.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jairo Lima Fonseca
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8164999-44.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JAIRO LIMA FONSECA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo opostos pelo JAIRO LIMA FONSECA em face do Acórdão de ID. 55480096.
Intime-se a parte Embargada, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º do NCPC.
Ato contínuo, deverá a Secretaria corrigir os polos do presente recurso, por estarem invertidos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8000021-45.2023.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Chorrocho
Apelado: Maria Lucia Conceicao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000021-45.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ em face da sentença de ID 59935429, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. Civeis e Comerciais da comarca de Chorrocho, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de MARIA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais de ID 59935433, o Apelante aduz que "Isso significa que, a partir do critério de ponderação de princípios, toda interpretação que se faça necessária ao redor do instituto da remessa necessária deve observar ambos os parâmetros (supremacia e indisponibilidade dos interesses da fazenda pública X eficiência e razoável duração do processo para o deslinde do mérito). Modo outro, contrariamente do que foi consignado na Sentença de ID 419247157, a Fazenda Pública não se manteve inerte, uma vez que houve apenas uma ALEGAÇÃO do Oficial de Justiça, sem, contudo, contivesse na alegação supra a informação da data do óbito ou a sua comprovação mediante Certidão ou Declaração de Óbito. Diferentemente do processo de conhecimento, a execução fiscal caracteriza-se por atos expropriatórios que visam a satisfação do credor cuja pretensão está lastreada em título executivo.".

Por fim, pugna pelo provimento deste recurso para o fim de reformar a sentença, e consequente o retorno dos autos ao juízo a quo.

Sem contrarrazões pela apelada, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório. Passo a Decidir.

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, III, do vigente CPC, o qual assinala: "Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Assim, da análise dos requisitos de admissibilidade, a presente apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2023, objetivando a cobrança de R$ 450,25 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos. Veja-se:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Desse modo, é incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se

apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010)."

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia, em janeiro de 2001, 50 ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, equivaliam a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da LEF.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 01.01.2023, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.267,59, conforme se obtém através da calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R$ 450,25 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), constante na CDA que fundamentou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento. Logo, somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição da presente apelação cível contra a sentença prolatada.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8001576-34.2022.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Chorrocho
Apelado: Antonio Glebson Alves Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001576-34.2022.8.05.0056

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO GLEBSON ALVES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ em face da sentença de ID 59918990, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. Civeis e Comerciais da comarca de Chorrocho, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de ANTONIO GLEBSON ALVES ARAUJO, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do CPC..

Em suas razões recursais de ID 59918991, o Apelante aduz que "A r. Sentença proferida pelo juiz a quo na Ação de Execução Fiscal proposta pela Apelante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, deve ser modificada in totum, uma vez que desatendeu aos preceitos processuais. De início, cumpre dizer que o Município de Chorrochó no artigo 299, do Código Tributário Municipal, que estabelece o LIMITE para NÃO AJUIZAMENTO de Execuções, vejamos: "Art. 299 - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a TODOS os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.".

Por fim, pugna pelo provimento deste recurso para o fim de reformar a sentença, e consequente o retorno dos autos ao juízo a quo.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a Decidir.

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, III, do vigente CPC, o qual assinala: "Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Assim, da análise dos requisitos de admissibilidade, a presente apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2022, objetivando a cobrança de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos. Veja-se:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Desse modo, é incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Za-

vascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010)."

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia, em janeiro de 2001, 50 ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, equivaliam a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da LEF.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 28.12.2022, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.245,15, conforme se obtém através da calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), constante na CDA que fundamentou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento. Logo, somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição da presente apelação cível contra a sentença prolatada.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000635-67.2020.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. R. D. A. R.
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208-A)
Apelante: D. D. S. B.
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235-A)
Advogado: Osvaldo Jose Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956-A)
Apelante: A. R. D. A. R.
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208-A)
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315-A)
Apelado: D. D. S. B.
Advogado: Osvaldo Jose Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956-A)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235-A)
Apelante: A. D. A. S. B.
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208-A)
Apelado: A. D. A. S. B.
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000635-67.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DANTE DA SILVA BARROS e outros (2)
Advogado(s): THAIS DA COSTA REGO (OAB:PE33235-A), OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956-A), DAMIAO DA SILVA LOPES (OAB:BA66208-A)
APELADO: AISE RANIELI DE AMORIM RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): DAMIAO DA SILVA LOPES (OAB:BA66208-A), OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956-A), THAIS DA COSTA REGO (OAB:PE33235-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento no prazo regimental.

Após, retornem os autos à conclusão.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8013945-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravante: Juan Struduth Moreira
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Da Silva Oliveira (OAB:BA71707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013945-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUAN STRUDUTH MOREIRA
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA71707)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado para apresentar resposta ao Agravo Interno interposto, no prazo de 30 dias nos termos do artigo 1.021, § 2º, cumulado com o art. 183, ambos do CPC.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8023688-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Beatriz Wanderley Diniz
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023688-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BEATRIZ WANDERLEY DINIZ
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BEATRIZ WANDERLEY DINIZ, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 8028832-49.2024.8.05.0001, movida em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos principais:

Inicialmente, não percebo em que medida a citação da parte ré poderá frustrar a tutela provisória pretendida pela parte autora e sendo certo que o afastamento da regra do contraditório ordinário exige a evidência de que a correta formação da relação jurídica processual pode causar perigo de dano ao requerente da tutela de urgência, o que não entendo devidamente provado.
Outrossim, o documento de ID 433790155(Relatório Clínico), inobstante afirma a existência de enfermidades que podem afetar o convívio social e causar dificuldades mastigatórias, não há nenhuma referência a existência de urgência que possa acarretar risco À vida da autora, o que afasta a necessidade de concessão de tutela de urgência inicial, sem a oitiva da parte adversa.
Registro que nada impede que o pedido de liminar venha a ser deferido no curso do processo, acaso a probabilidade do direito e o perigo de dano restem devidamente evidenciados.
Por esta forma, atento a tudo que dos autos consta, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Em suas razões, a Agravante informa que é beneficiária de plano coletivo empresarial ofertado pela ré, estando em dia com as mensalidades e que teve negada de forma injusta e arbitrária a autorização para realização do tratamento denominado de (i) Osteotomias Maxilares Complexas, (ii) Osteotomia Tipo Lefort I, (iii) 2 Vezes Osteoplastia da Mandíbula, (iv) 2 Vezes Osteoplastia Para Prognatismo, Micrognatismo ou Laterognatismo, (v) Osteotomia Segmentares da Maxila, (vi) 2 Vezes Cauterização de Epistaxe na Artéria Esfenopalatina Direita e Esquerda, (vii) 2 Vezes Turbinectomia, (viii) 2 Vezes Epistaxe – Cauterização das Artérias Etmoidais com Microscopia e (ix) Rinosseptolastina Funcional, diante do quadro de “Anormalidades Dentofuncionais Parciais” (CID K07.5), após exames clínicos e de imagem.

Alega que “em razão do quadro clínico da Acionante, a mesma apresenta dificuldade mastigatória, dores articulares durante os movimentos mandibulares habituais, dificuldades na fonação e deglutinação alteradas” e que em razão do quadro clínico que apresenta, precisa realizar a cirurgia com urgência.

Afirma que “Conviver com dor e dificuldade de mastigação, por si só, denota urgência no procedimento”.

Argumenta que a operadora do plano de saúde negou autorização ao procedimento com base em parecer de junta médica instaurada em desobediência ao Regulamento 424/2014 da ANS que sequer examinou a Agravante.

Aduz que o periculum in mora e o fumus boni juris estão suficientemente demonstrados, razão pela qual requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para que a Agravada seja compelida a custear os procedimentos solicitados e, no mérito, requer o provimento do recurso, com a confirmação da medida antecipatória.

É o que importa relatar.

Decido.

De uma análise prévia, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, ressalvada a possibilidade de novo juízo de admissibilidade quando do seu julgamento.

Passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A ausência de qualquer dos requisitos obsta a concessão da medida antecipatória.

In casu, a pretensão da agravante consiste em obter medida liminar para compelir o plano de saúde Agravado a custear os procedimentos cirúrgicos indicados no relatório médico.

A medida foi indeferida pelo Juízo de origem que entendeu não estar presente o perigo da demora.

Com efeito, numa análise sumária dos autos, compatível com esta fase processual, afere-se, ao menos a priori, a ausência do periculum in mora, isto porque, conforme ressaltado pelo juízo de primeiro grau, o relatório médico acostado ao ID 433790155 dos autos de origem não faz nenhuma referência ao risco à vida da autora, ou mesmo risco de piora do quadro de saúde.

Neste sentido são os Enunciados das jornadas de Saúde do CNJ aplicáveis ao caso:

ENUNCIADO 51
Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

ENUNCIADO 62
Para o fim de cobertura assistencial, o conceito de urgência e emergência deve respeitar a definição legal contida no art. 35-C, Lei Federal 9.656/98, de acordo com o relatório médico, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Nesta linha de intelecção, não estando devidamente comprovado, por meio do relatório médico, o risco de agravamento do quadro clínico, não vislumbro perigo da demora a justificar a antecipação da tutela recursal.

A alegação da autora de que convive com dores e dificuldade de mastigação, embora relevante, não é suficiente para caracterizar o perigo da demora, uma vez que as anormalidades dentofuncionais faciais indicadas no relatório consistem em problemas estruturais, de longa data, e não causados por algum acidente ou trauma que acometeu a Agravante recentemente. Logo, não se justifica a determinação de custeio de modo liminar, antes de oportunizar a parte requerida a apresentação de defesa.

Com efeito, o princípio da vedação às decisões surpresa orienta o magistrado a, sempre que possível, ouvir a parte contrária antes de proferir Decisão que a prejudique. Em que pese a possibilidade de se conceder a antecipação de tutela liminarmente, na ausência de risco de dano, mais do que a faculdade, tem o julgador o dever de ouvir a outra parte.

Em atenção ao caráter de excepcionalidade das tutelas de urgência, assim dispõe Theotônio Negrão, no Novo Código de Processo Civil, 47 Ed. Saraiva, São Paulo, 2016:

A prudência orienta o juiz a evitar a concessão de medida liminar sem ouvir a parte contrária Na interpretação do art. 804 do CPC, não fica o juiz autorizado, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar, pois não raro o requerente é parcial na exposição dos fatos alegados, de modo somente se apresentando a extrema necessidade, quando presentes, sem dúvida, os pressupostos de fumus boni juris e periculum in mora, será lícita a concessão da liminar sem ouvir a parte contrária” (RT 787/329) no mesmo sentido. JTJ 339/238 (AIU 7.361.369-9).

Destaco, ainda, que a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido da inexistência de perigo da demora nos casos de cirurgias ortognáticas eletivas, quando não comprovado o risco de agravamento do quadro clínico:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ENFERMIDADES E PROBLEMÁTICAS BUCO-MAXILARES. CIRURGIA ORTOGNÁTICA INDICADA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, CAPUT, DO CPC DEVE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SER INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (TJ-RN - AI: 08108629620228200000, Relator: AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Data de Julgamento: 16/02/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. ELETIVA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) está condicionada à comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual, uma vez não comprovada a urgência na realização da cirurgia de que necessita a autora/agravada (ortognática), afigura-se a necessária modificação da decisão agravada para que seja indeferida a medida. 2. Logo, não deve prevalecer a decisão agravada que determinou a realização do procedimento cirúrgico na autora, em tutela de urgência, estando ausente o periculum in mora, e, sobretudo, por existir o perigo da irreversibilidade da medida, diante dos argumentos da recorrente acerca da necessidade de realização de perícia a respeito dos materiais e de suas marcas específicas que foram solicitados pelo profissional para a realização da cirurgia, os quais são de alto custo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI:

05930938220198090000, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 30/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/03/2020)

Agravo de instrumento. Planos de saúde. Requerente diagnosticado com retrognatismo maxilar, retrognatismo mandibular e fechamento anormal dos maxilares. Decisão pela qual foi indeferida a antecipação da tutela provisória de urgência requerida para determinar à ré a autorização e o custeio de imediata cirurgia ortognática. Insurgência do autor. Alegação de imprescindibilidade e a urgência da cirurgia conforme relatório do cirurgião bucomaxilofacial assistente. Não acolhimento. Junta médica e empresa terceira contratada pela agravada apresentaram parecer contrário no tocante à necessidade e à urgência do procedimento cirúrgico requerido. Relatório do profissional que assistiu o autor é, também, inconclusivo quanto ao perigo da demora para o provimento jurisdicional. Dúvidas razoáveis em relação aos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedente semelhante desta C. Câmara. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJ-SP - AI: 20584096620228260000 SP 2058409-66.2022.8.26.0000, Relator: Christiano Jorge, Data de Julgamento: 24/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022)

Importa registrar que a presente decisão não vincula o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após análise mais aprofundada, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal pretendido pela parte agravante.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8022474-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Anderson Dias Guimaraes
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022474-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ANDERSON DIAS GUIMARAES
Advogado(s): VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra Decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho de Valença que, nos autos da AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO PÓS MORTE C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS nº 8001032-12.2024.8.05.0271, movida por ANDERSON DIAS GUIMARAES, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos principais:

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA reestabeleça o benefício de pensão por morte da parte autora, ao tempo em que determino que SUSPENDA cobrança acerca do montante de R$ 48.232,12 (quarenta e oito mil duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), até o julgamento da presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão foi proferida em desatenção aos dispositivos legais que impedem a concessão de medida liminar, contra a Fazenda Pública, que esgote o objeto da ação e que a medida imposta na decisão é irreversível.

Conta que a suspensão da pensão por morte ocorreu, após a devida apuração em processo administrativo, de que o beneficiário constituiu novo matrimônio, fato incontroverso.

Argumenta, assim, que a suspensão ocorreu em conformidade com a Lei Estadual nº 11.357/2009, segunda a qual o novo casamento acarreta a perda da qualidade de dependente, de modo que o ato impugnado está " totalmente dentro da legalidade".

Com amparo em tais razões, requer seja o recurso recebido com efeito suspensivo e, ao final, provido, com a cassação da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, a pretensão da agravante consiste em suspender os efeitos da decisão do juízo a quo que determinou o restabelecimento de pensão por morte.

Primeiramente, é preciso aferir se a situação posta nos autos de origem admite ou não a concessão da antecipação da tutela requerida contra a fazenda pública.

É sabido que, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, é vedada a concessão de medida liminar, contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ocorre que a leitura da norma exige temperamentos sob pena de perecimento de direitos dos cidadãos.

Com efeito, a jurisprudência pátria admite excepcionalmente a concessão de tutela de urgência satisfativa em desfavor da Fazenda Pública, nas situações em que haja a possibilidade de lesão grave a direito. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESCOLA PÚBLICA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - REFORMAS NÃO INICIADAS - DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DEMANDA QUE ENVOLVE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER PREVISTO NA LEI N.º 10.098/2000 - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO PODER PÚBLICO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - ACESSIBILIDADE A PRÉDIO PÚBLICO - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O interesse processual está configurado, quando demonstrada a omissão do Estado na execução de obras de acessibilidade de escola pública. 2. É possível o deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando demonstrada lesão a direitos fundamentais. 3. Tendo a Lei n.º 10.098/2000 fixado obrigações de adequação nas estruturas físicas dos prédios públicos há mais de uma década e constatada a omissão do ente público, deve ser mantida a ordem que determina o início das reformas em escola pública. 4. É possível o arbitramento de multa cominatória contra a Fazenda Pública. (TJ-MG - AI: 10000190578393001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 07/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020) - Grifos acrescentados
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE ABRIGO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NECESSIDADE DE REFORMAS. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1- O excelso STF assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei nº 9.494/97, relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, nas hipóteses que importem em: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e van-

tagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (STF, Rcl 5476 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015). 2- Não obstante as disposições do Artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que veda a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, a questão deve ser flexibilizada em razão da relevância da matéria versada, a tutela de urgência para a determinação ao município recorrido de realização de reforma no prédio Casa da Mãe Social - Unidades I e II, que há muito se encontra em situação precária, e abriga crianças e adolescentes em situação de abandono.3- Admite-se a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário.AGRAVO PROVIDO (TJ-GO - AI: 06737389420198090000, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 28/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/04/2020) - Grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DETERMINAÇÃO DE SANAÇÃO PELO STJ. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 8.437/92. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Flagrada pelo Superior Tribunal de Justiça omissão decisória no julgado, impõe-se a respectiva sanação, em atendimento à determinação daquela Corte.De acordo com a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a vedação constante do artigo 1º, § 3º, Lei nº 8.437/92 admite relativização, de modo a possibilitar a concessão de liminar contra a Fazenda Pública como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, tal qual ocorre na hipótese dos autos.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, MAS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (TJ-RS - EMBDECCV: 70051407971 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 10/03/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2021) - Grifos acrescentados

Outrossim, conforme inteligência da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, a vedação contida no art. art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 c/c art. 1º da Lei 9.494/97 não se aplica às demandas previdenciárias.

No caso concreto, o autor, ora agravado, é beneficiário de pensão por morte, viúvo e único dependente de servidora pública estadual.

Conforme se extrai dos autos de origem, embora o novo casamento seja fato incontroverso, a constituição do novo matrimônio não resultou em melhoria de sua situação econômica e atualmente as despesas do Agravado, em verdade, aumentaram, com o nascimento de filho com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista(TEA), conforme faz prova o relatório de ID 434619181 dos autos originários.

Percebe-se assim, que o fumus boni iuris e o periculum in mora militam em favor do beneficiário, ora Agravado.

Com efeito, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o novo casamento ou união estável, por si só, não justifica o cancelamento da pensão por morte, sendo necessário aferir se houve melhora na capacidade econômica do beneficiário.

Neste sentido tem decidido esta Corte de Justiça no julgamento de casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. NOVA UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MELHORA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO, EM VIRTUDE DO SUPOSTO RELACIONAMENTO. PRESENTES OS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 C/C ART. 995 DO CPC/2015. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de instrumento n. 8042837-16.2023.8.05.0000, em que é recorrente Vanusa Pinto Coelho recorrido o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, ____ de _____ de 2023. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 8042837-16.2023.8.05.0000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELO ESTADO APÓS CIÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POR PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. MELHORA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO, EM VIRTUDE DO COGITADO RELACIONAMENTO, NÃO DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO E DE PLANO DE SAÚDE (PLANSERV) INSTITUÍDA EM FAVOR DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE DE SERVIDORA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DO AGRAVO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8013279-04.2020.8.05.0000, em que é agravante CLEBER JUAREZ VIANA RODRIGUES e agravado o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80132790420208050000 Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

De igual modo, verifica-se, in casu, o perigo de dano, considerando que os elementos até então existentes nos autos indicam que a pensão é indispensável ao sustento do Agravado e ao tratamento médico do filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista(TEA).

Desse modo, não tendo a parte recorrente oferecido elementos aptos a demonstrar que a decisão de primeiro grau restou equivocada, afere-se, ao menos a priori, a ausência de probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da suspensividade pleiteada.

Portanto, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa após minuciosa análise, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei (art. 1.019, II, CPC 2015).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0096409-11.2009.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau S/a Credito Imobiliario
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Davi Manoel Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013-A)
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0096409-11.2009.8.05.0001.2.AI
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: DAVI MANOEL DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA (OAB:BA10013-A), IVAN HOLANDA FARIAS (OAB:BA9890-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

In casu, examinados os fólios, verifica-se que em relação às custas processuais correspondentes ao código 91017, estas não foram recolhidas pelo recorrente.

Intime-se o agravante para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8023453-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Agravado: Caio Bomfim Landim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8023453-33.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO
AGRAVADO: CAIO BOMFIM LANDIM
Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador,8 de abril de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0523566-78.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabiano Oliveira Borges
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Soraia Coutinho Rodrigues
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Fator Realty Participações Sa
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Apelante: Quadrade Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523566-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Fator Realty Participações SA e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA
APELADO: Fabiano Oliveira Borges e outros
Advogado(s):MARCIO BESERRA GUIMARAES

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA EM MOMENTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ARESTO PARADIGMA E O CASO EM DESTRAME. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O cerne da matéria posta a acertamento no presente situa-se no campo de examinar eventual discrepância entre o quanto assentado pela Turma Julgadora desta Quinta Câmara Cível e o entendimento consignado pelo STJ, no Tema 970.
2. No caso sob análise, o acórdão foi devidamente fundamentado, baseando-se, inclusive, nos Temas 970 e 971 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ".
4. No caso concreto foi reconhecida a possibilidade de aplicação da multa moratória pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de 2% sobre o valor do imóvel, cumulada com os lucros cessantes no montante mensal de 0,5% sobre o valor do imóvel, inexistindo equivalência entre a penalidade aplicada e os danos materiais reconhecidos.
5. Veja-se que o momento de incidência da multa pela mora (2%) e dos lucros cessantes (0,5%) são distintos, inexistindo bis in idem: a multa é aplicada uma única vez, em decorrência do atraso na entrega da unidade; já os lucros cessantes são aplicados mensalmente, devido à manutenção do estado de mora pela construtora.
6. Não se coaduna, assim, o paradigma julgado sob a técnica dos recursos repetitivos e o apelo apreciado por esta eg. Câmara, de forma que a sua manutenção integral é medida que se impõe.
7. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Cível nº 0523566-78.2015.8.05.0001, em que são simultaneamente recorrentes e recorridos Fabiano Oliveira Borges e Outra e Fator Realty Participações SA e Outra.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando o disposto no art. 1.030, II do CPC/2015, MANTER O ACÓRDÃO impugnado, consoante razões a seguir declinadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523566-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Fator Realty Participações SA e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA
APELADO: Fabiano Oliveira Borges e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de id.21900487, proferido por esta eg. Câmara, que deu parcial provimento ao apelo dos autores e negou provimento ao apelo das rés, a QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S/A interpuseram Recurso Especial, id.33024589, com o objetivo de levar a discussão da demanda ao Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, a decisão da Quinta Câmara Cível entendeu por "rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Fator Realty Participações S/A e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores, para majorar a indenização por danos morais para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e NEGAR PROVIMENTO ao apelo das rés".

Os embargos de declaração outrora opostos foram rejeitados (id.31275124).

Recebido os autos da 2ª Vice-Presidente do TJ/BA, para verificar a possibilidade de juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em decorrência do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.635.428/SC, em que restou fixada a tese referente ao Tema nº 970, que dispõe sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal moratória e dos lucros cessantes.

Estando o processo pronto para julgamento, determinei a sua inclusão em pauta.

É o relatório.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Marcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523566-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Fator Realty Participações SA e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA
APELADO: Fabiano Oliveira Borges e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES

VOTO
Com efeito, o cerne da matéria posta a acertamento no presente situa-se no campo de examinar eventual discrepância entre o quanto assentado pela Turma Julgadora desta Quinta Câmara Cível e o entendimento consignado pelo STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1635428/SC.
Vislumbrada pela Em. 2ª Vice-Presidência a divergência entre o entendimento vinculante posto pelo STJ e o quanto exposto no acórdão vergastado, foram encaminhados os autos, na forma do art. 1.030, II, do CPC:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
[…]
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
Em observância ao quanto determinado pela 2ª Vice-Presidência é, imperioso, desta feita, a manutenção do quanto decidido por esta eg. Câmara, em razão de verdadeira distinção fática entre o aresto paradigma e o caso concreto.
No caso sob análise, o acórdão foi devidamente fundamentado, baseando-se, inclusive, nos Temas 970 e 971 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais:
Tema 970, do STJ: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
Tema 971, do STJ: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.
Para maior esclarecimento, transcrevo a fundamentação do acórdão:
De mais a mais, nos termos do quanto explicado pelo min. Luiz Felipe Salomão, relator do recurso especial repetitivo correspondente ao Tema 970, “a cláusula penal constitui pacto secundário acessório — uma condição -, por meio do qual as partes determinam previamente uma multa (usualmente em pecúnia), consubstanciando indenização para o caso de inadimplemento absoluto ou de cláusula especial, hipótese em que se denomina cláusula penal compensatória. Ou ainda, como no presente caso, pode ser estabelecida para prefixação de indenização para o inadimplemento relativo (quando ainda se mostrar útil o adimplemento, ainda que Fera, isto é, defeituoso), recebendo, nesse caso, a denominação de cláusula penal moratória”.
Deste modo, muito embora seja possível a inversão da cláusula penal — cuja finalidade é a indenização pelo inadimplemento tardio da obrigação à — fixada exclusivamente em face do consumidor para o fornecedor (Tema 971 do STJ), na hipótese, tendo havido a condenação das apeladas em lucros cessantes, resta impossibilitada sua cumulação com a referida cláusula.
Isto porquê, logrou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob a técnica dos Recursos Especiais Repetitivos (art. 1.036 do CPC), nos autos dos REsp. nºs. 1.635.428/SC e 1.498.484/DF (Tema 970), assentar o entendimento de que deve ser afastada a cumulação da cláusula penal com lucros cessantes, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.
A tese jurídica advinda do referido pronunciamento logrou divulgada nos seguintes termos:
“A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelos adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”.
[...]
Na hipótese, o rechaço ao acúmulo de pedidos tem por base evitar a dupla punição à construtora que, a despeito de não cumprir o pacto, não poderia indenizar duas vezes o consumidor pelo mesmo ato ilícito (o atraso da obra), motivo pelo qual não pode ser aplicado os juros de mora de 1% sobre o valor atualizado do imóvel, por mês de atraso, como querem os primeiros apelantes.
Outrossim, evidenciado o inadimplemento, procede a pretensão reparatória deduzida pelos compradores, no que pertine às indenizações correspondentes aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel, durante período de mora das promitentes vendedoras, e aos danos morais.
Os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (art. 402 do Código Civil). E o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.
Em situações semelhantes ao caso em tela, a jurisprudência do STJ vem decidindo reiteradamente pelo cabimento dos lucros cessantes, sob a forma de aluguéis, pelo período de atraso na entrega do imóvel, o que não se relaciona necessariamente com uma pretensa intenção de locá-los, mas, antes, com uma contraprestação pela restrição à posse, de sorte que os prejuízos são, in casu, presumidos.
[…]
Portanto, deve-se manter apenas os lucros cessantes, sob a forma de aluguéis, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor contratual é atualizado do imóvel, com periodicidade mensal, desde a data prevista para a conclusão do empreendimento (julho de 2014), até a data de ajuizamento da ação (20.05.2015), sem que se fale em aplicação da cláusula penal, e no percentual arbitrado pelo magistrado a quo, porquanto é o usualmente aplicado na espécie.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual “é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ”. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.894.191/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ART. 927, III, DO CPC/2015. FALTA DE ALCANCE NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA CONVENCIONAL FIXADA AQUÉM DO VALOR DE MERCADO DOS ENCARGOS LOCATIVOS GERADOS PELO IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA MULTA CONTRATUAL E DOS LUCROS CESSANTES. AFERIÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. Segundo a jurisprudência do STJ, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, é possível sua cumulação com os lucros cessantes, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ, o que foi observado pela Corte local.
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
7. No caso, sem incorrer nos mencionados óbices, não há como rever o entendimento da Corte de origem de que a multa contratual, paga extrajudicialmente pela empresa ao adquirente, ficou abaixo do valor de mercado dos locativos gerados por imóvel semelhante ao comercializado pela empresa, motivo pelo qual era possível afastar a regra geral do Tema Repetitivo n. 970/STJ, a fim de possibilitar a incidência cumulativa da cláusula penal moratória e dos lucros cessantes.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.997.393/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)
No caso concreto foi reconhecida a possibilidade de aplicação da multa moratória pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de 2% sobre o valor do imóvel, cumulada com os lucros cessantes no montante mensal de 0,5% sobre o valor do imóvel, inexistindo equivalência entre a penalidade aplicada e os danos materiais reconhecidos.
Veja-se que o momento de incidência da multa pela mora (2%) e dos lucros cessantes (0,5%) são distintos, inexistindo bis in idem: a multa é aplicada uma única vez, em decorrência do atraso na entrega da unidade; já os lucros cessantes são aplicados mensalmente, devido à manutenção do estado de mora pela construtora.
Não se coaduna, assim, o paradigma julgado sob a técnica dos recursos repetitivos e o apelo apreciado por esta eg. Câmara, de forma que a sua manutenção integral é medida que se impõe.
Assim, considerando o disposto no art. 1.030 II do CPC, voto no sentido de manter o Acórdão impugnado, em virtude da ausência de malferimento ao quanto decidido no Tema 970, do STJ, sobretudo diante da inexistência da equivalência entre a multa contratual e os lucros cessantes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8023163-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Angelica Nascimento De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023163-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA ANGELICA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA ANGELICA NASCIMENTO DE JESUS em desfavor da decisão proferida pelo eminente magistrado singular que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, em fase executória, proposta contra a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, rejeitou a Impugnação apresentada pelo Executado, e fixou o valor da execução, determinando depósito pelo executado e expedição de alvará, com o posterior arquivamento dos autos.

Em suas razões, a agravante discorreu sobre o cabimento do Agravo de Instrumento na presente hipótese, argumentando que no caso dos autos, a execução não foi extinta, de forma que o presente recurso torna-se cabível.

Prosseguiu alegando que o valor fixado pelo juízo a quo era demasiadamente baixo, visto que o Réu foi condenado ao pagamento dos honorários em 10% do contrato revisado, e conforme jurisprudência do TJBA, “a verba honorária deve incidir sobre o valor total do contrato revisado, e não sobre a diferença entre o contrato inicialmente firmado e o mesmo devidamente revisado, pois, se assim o fosse, o magistrado deveria ter arbitrado que os honorários advocatícios incidiriam sobre o proveito econômico.”

Asseverou também que, como a sentença condenatória que arbitrou os honorários advocatícios já transitou em julgado, esta não pode mais ser alterada pois coberta pelo manto da coisa julgada, salvo por uma ação rescisória.

Diante de tais considerações, pugnou pelo conhecimento e recebimento do recurso para que, seja reformada a decisão agravada, de modo que a condenação do Réu incida sobre o valor total do contrato revisado, e não sobre a diferença entre o contrato firmado e o mesmo devidamente revisado; pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal nestes moldes, e que ao fim fosse confirmada a providência liminar requerida.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatado. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

No caso sub examine, a decisão agravada se fundamentou nos seguintes termos:

“De acordo com o pedido executório, os 10% fixados por sentença deveriam incidir sobre a diferença apurada após o recálculo. Todavia, sem razão o interessado, porquanto em sede de cumprimento de sentença não é dada a possibilidade de inovar no julgamento, isto é, alterar os termos do título executivo, que transitou em julgado.

Consoante de depreende da sentença exequenda, o percentual foi fixado sobre o valor da condenação, considerando esta como tal o valor do benefício auferido nesta demanda, isto é, R$ 579,10 reais.
Assim, em que pese se trate de valor irrisório, não pode este juízo, nesse momento processual, alterar o título executivo, nem fazer digressão para além do possível, sendo certo que o interessado anuiu com o quanto fixado por sentença, na medida em que não recorreu deste tópico específico na ocasião adequada.

Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação apresentada, porque intempestiva, porém fixo a execução no valor de R$ 57,91 reais, quantia que deverá ser depositada pelo Banco executado, em 05 (cinco) dias.

Feito o depósito acima deferido, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do patrono da autora.
A liberação do seguro garantia fica condicionada ao depósito da condenação.

Cumpridas todas as determinação, não havendo recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.”

Em que pese toda a discussão travada pela Agravante, a hipótese dos autos é de não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, em erro grosseiro que não comporta a fungibilidade. Senão vejamos.

No vigente sistema recursal, o agravo de instrumento é o recurso adequado para atacar decisão interlocutória, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Contudo, não é a hipótese dos autos, pois a decisão proferida pôs fim ao processo, devendo, portanto, ter sido combatida através de apelação cível.

Na situação em escopo, tendo em vista que a decisão proferida se demonstrou terminativa, o recurso cabível seria a apelação cível e não o agravo de instrumento.

Portanto, tendo em vista a não interposição do recurso cabível contra decisão que rejeitou a Impugnação, fixou o valor da execução e determinou depósito do executado e expedição de alvará, com posterior arquivamento, não é possível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Para além disso, detalhe não determinante para a hipótese de cabimento recursal, temos que a referida decisão pôs fim ao processo executivo, inclusive determinando o valor a ser pago.

Trata-se, portanto, de decisão combatida através da interposição de Recurso de Apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE PÕE TERMO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de decisão que põe termo à fase de cumprimento de sentença, o recurso cabível é apelação, e não o agravo de instrumento. Nos termos do art. 203, § 1º do CPC sentença é o pronunciamento judicial por meio do qual o juiz, com fundamento no arts. 485 e 487 do CPC, põe termo à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Pela análise da decisão agravada, resta evidente que houve a extinção da execução, já que, ao rejeitar a impugnação, o Juiz: 1) reconheceu como devido o valor executado; 2) condenou o impugnando ao pagamento de honorários de advogados; 3) determinou a expedição de mandado de pagamento em favor do impugnado; 4) determinou a baixa e o arquivamento dos autos, caso contrário não teria determinado tais providências. Se a decisão recorrida extinguiu a execução o recurso cabível é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Precedentes do STJ. Agravo interno conhecido, mas não provido. Manutenção da decisão monocrática anteriormente proferida por este Relator. (g.n.)
(TJ-RJ - AI: 00530689320198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 27/01/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005216-87.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA ESPÓLIO: ANTONIO CARLOS LOPES DE PAULA Advogado (s):LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO. DECISÃO VERGASTADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA E PÔS FIM AO PROCESSO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da Decisão proferida pela Exma. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima que, nos autos do Agravo de Instrumento, não conheceu do recurso interposto, ante a ausência de cabimento recursal. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que, apesar da denominação “decisão”, o pronunciamento judicial, guerreado por meio do Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente, possui natureza jurídica de sentença, haja vista que pôs fim ao processo executivo. 3 - Observa-se que o juiz primevo rejeitou a impugnação ofertada, ao tempo que determinou o levantamento do valor tido como devido pelo autor, já depositado judicialmente, além de determinar o pagamento das custas e o posterior arquivamento do feito. Portanto, sendo a decisão combatida apelável e não agravável, não deve ser conhecido o presente recurso. 4 - Lado outro, no presente caso, não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal, ante a ausência de dúvida fundada capaz de permitir o recebimento de um recurso por outro. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo incólume a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, outrora interposto. Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo Interno nº 8005216-87.2020.8.05.0000, em que figuram como Agravante o BANCO BRADESCO S/A e Agravado ANTONIO CARLOS LOPES DE PAULA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta do 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Salvador, Presidente Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta do Segundo Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça 09
(TJ-BA - AGV: 80052168720208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2021)

Portanto, sendo a decisão combatida apelável e não agravável, não deve ser conhecido o presente recurso. Incabível é a via recursal utilizada pelo Agravante, eis que o recurso adequado para atacar a decisão que põe fim à execução é a Apelação.

Lado outro, no presente caso, também não há que se falar na aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, ante a ausência de dúvida capaz de permitir o recebimento de um recurso por outro.

É como entende a jurisprudência assente do STJ, tanto em relação ao cabimento quanto à fungibilidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. No que tange à alegação da ocorrência de erro grosseiro por parte do ora agravante, ao interpor o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou: “3.3. E destaque-se que não poderia ser diversa a conclusão, na medida em que se depreende dos autos que o ora apelante opôs embargos à execução, que foram recebidos com efeito suspensivo, os quais ainda pendem de julgamento definitivo, de sorte que, assim sendo, inadmissível seria a extinção da execução.(...) 3.4. Desse modo, em se tratando de decisão que não colocou fim ao processo, certo que a insurgência demandava veiculação por recurso diverso, qual seja o de agravo de ins-

trumento, nos termos, 'in casu', da inteligência do comando inserto no artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015". (fls. 140-141, e-STJ) 3. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (g.n.)
(STJ - AREsp: 1567607 SP 2019/0245641-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019)

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do presente agravo de instrumento.

Salvador, data registrada em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0002950-43.2013.8.05.0088 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jaime Alves Moreira
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis , Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Guanambi - Ba
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0002950-43.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: JAIME ALVES MOREIRA e outros
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190-A)

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de ID. 59267054, proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE GUANAMBI, que acolheu o pleito deduzido no bojo Ação Previdenciária nº 0002950-43.2013.8.05.0088, ajuizada por JAIME ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja concedido o benefício de auxílio doença NB5392751870, desde a data do indeferimento ocorrido em 26/01/2010, passando assim a receber o valor de 01 salário mínimo por mês.
Em sua exordial, o Autor informou que sempre laborou em regime de economia familiar dedicando-se à atividade agrícolas e apontou que detém a qualidade de segurado especial.
Afirmou que não possui condições de trabalhar, posto que se encontra doente e incapacitado para o trabalho, conforme relatórios médicos.
Noticiou que requereu, perante a Justiça Federal, o recebimento do auxílio doença, que foi realizada perícia médica na qual ficou constatado que a doença incapacitante foi provocada pelo trabalho, mas que o processo foi extinto sem resolução do mérito.
Informou que é portador de espondilardose lombar e mão em garra (por lesão do nervo unar), que teve o benefício suspenso em 18/05/2005 e que formulou outros pedidos administrativos, mas todos foram negados.
Diante dos fatos narrados requereu a utilização de prova emprestada, posto que o exame pericial foi realizado no processo que tramitou perante a Justiça Federal; a implantação do auxílio doença, desde a data do indeferimento ocorrido em 26/01/2010, para que receba o valor de 01 salário mínimo; ou a aposentadoria por invalidez permanente; e o pagamento das prestações atrasadas.
O INSS apresentou contestação aos ID's 59267021/59267028 e a parte autora apresentou réplica ao ID. 59267043.
O Apelante foi submetido à perícia médica, conforme Laudo anexado ao ID. 54718856, no qual foi verificada a incapacidade parcial e permanente.

A sentença de procedência dos pedidos foi proferida ao ID. 59267054, concedendo auxílio-doença à parte autora, sendo o benefício devido desde o requerimento formulado em 26/01/2010 até 21/10/2014.
Não houve interposição de recurso voluntário (ID. 59267063) e os autos foram remetidos a esta Segunda Instância em sede de Reexame Necessário e, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório. Decido.

A remessa necessária não merece trânsito.
O duplo grau de jurisdição, a que estão sujeitos os entes públicos elencados no inciso I, do art. 496, do CPC, obriga que a instância superior proceda a revisão da matéria apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de que a sentença não produza seus efeitos, mencionando as sentenças contrárias à Fazenda Pública.
A regra estabelecida pelo CPC é a da observância obrigatória em razão das sentenças contrárias à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações de direito público.
Nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC, quando a condenação for valor certo e líquido, ou o proveito econômico obtido na causa não alcançar a cifra correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público e 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
Através da análise do valor atribuído à causa R$25.581,12 (-), do valor do benefício previdenciário recebido, qual seja, 01 salário mínimo, contrapondo-se ao período fixado na sentença (26/01/2010 até 21/10/2014) e do simples cálculo aritmético é possível concluir que mesmo com a incidência de correção monetária e juros de mora, o valor da condenação jamais excederá o montante de 1.000 (mil) salários mínimos.
Assim, não se conhece da Remessa Necessária.
Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).
6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.
7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.
8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).
9. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) – grifo aditado
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MACAÉ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2017. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO FIXADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 278/2017. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELAS PARTES. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 509, § 2º, DO CPC. BENEFÍCIO ECONÔMICO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CPC.
(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00007487920198190028, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 16/10/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim, por não configurar uma das hipóteses de remessa necessária, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento da presente Remessa, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ressalte-se que, a súmula 253, do STJ, prevê que "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Oportuno esclarecer que a regra à época contida no art. 557 do CPC/73, encontra-se atualmente prevista no art. 932, III, do CPC/2015, de modo que o enunciado da Súmula 253 do STJ se aplica ao presente caso, alterando-se apenas a referência legislativa.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8023061-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laurencio Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160-A)
Agravado: Edna Edelzuita Dos Santos
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Agravado: Edinolia Dos Santos Reis
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Agravado: Edivone Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Agravado: Roque Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Agravado: Francisco Da Conceicao Santos
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Agravado: Maria Jose Santos Do Espirito Santo
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Agravado: Maria Neusa Santos De Almeida
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)
Agravado: José Bonfim Conceição Dos Santos
Advogado: Marcelo Evangelista De Jesus (OAB:BA37041-A)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023061-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado(s): ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:BA22160-A)
AGRAVADO: EDNA EDELZUITA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): CARLOS EUGENIO MENEZES SANTANA (OAB:BA37039-A), MARCELO EVANGELISTA DE JESUS (OAB:BA-37041-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao instrumental, em quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8023393-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Agravado: Luciene Ribeiro Lima Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023393-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
AGRAVADO: LUCIENE RIBEIRO LIMA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo de n.º 8023393-60.2024.8.05.0000 interposto por BANCO BMG SA contra decisão proferida pelo D. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão do Jacuípe que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito nº 8001713-02.2023.8.05.0211, ajuizada por LUCIENE RIBEIRO LIMA DA SILVA em desfavor do ora Agravante, deferiu tutela provisória nos seguintes termos:

Da análise das provas colacionadas aos autos, constato que o pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, em cognição perfunctória.

Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela pelos documentos juntados, em específico o do extrato oriundo da autarquia previdenciária, onde demonstra o desconto mensal no seu benefício.

Em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto a cessação dos descontos, nesse iter processual, não impedirá que retornem quando for apreciada a demanda em sede definitiva.

Por outro lado, o perigo da demora perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela parte autora, caso ao final seja procedente o seu pedido.

Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação ulterior.

Nessa esteira e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar que a parte ré deixe de efetuar descontos nos proventos da requerente, sob pena de multa

diária, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento pelo banco réu, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No mais, cite-se o banco réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Irresignada, a parte Agravante, em suas razões recursais de ID n.º 59810519, aduziu, inicialmente, que não teriam sido demonstrados os requisitos para a concessão da liminar no primeiro grau.

Argumentou que o Agravado em nenhum momento, demonstra indícios acerca da veracidade de suas alegações, restando ausente a fumaça do bom direito em seu favor.

Asseverou que a decisão agravada era dotada de irreversibilidade, ao argumento de que "a suspensão dos descontos e consequente liberação da margem, acarretará a perda do direito de crédito do Banco Agravante (...) porque o Agravado, com a margem liberada, poderá realizar novas contratações, comprometendo a reserva de margem implementada para cumprimento do contrato objeto da lide."

Pugnou que não era responsável pelos descontos em questão, pois estes são realizados pelo órgão conveniado/fonte pagadora, não havendo ingerência do Banco Agravante, a quem cabe tão somente solicitar a inclusão/exclusão dos contratos e RMC.

Sustentou, em relação à multa arbitrada para a hipótese de descumprimento, que não foi fixado prazo para cumprimento da obrigação, e portanto a multa seria inexigível.

Impugnou a periodicidade da incidência da multa, alegando sua incompatibilidade com a obrigação imposta, que se trata de desconto MENSAL, ao passo que a multa foi arbitrada por DIA de descumprimento.

Alegou que a operação para solicitação de inclusão/exclusão dos contratos com averbação de RMC e descontos é sistêmica, porém, não é automática, já que existe uma data de corte. Portanto, deveria ser ajustada a multa para cada desconto indevidamente realizado, e não para cada dia de descumprimento, como foi arbitrada.

Defendeu que o valor cominado a título de astreintes é demasiado excessivo, afigurando-se desarrazoado e desproporcional.

Sustentou que reúne os requisitos exigidos para a concessão da tutela recursal antecipada.

Colacionou jurisprudência a corroborar suas teses.

Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, fosse dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de ser afastada a multa diária imposta ao Agravante ou, sucessivamente, estabelecida em uma importância fixa para cada eventual desconto realizado, ainda, em valor razoável e limitado.

O recurso fora distribuído à Quinta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a Relatoria.

É o que me cumpre relatar. Passo a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Em relação à concessão de tutela antecipatória no primeiro grau, esta se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:

"Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, ao magistrado de piso é possível antecipar os efeitos pretendidos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a mesma não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Deste modo, demonstrada ali a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência.

O julgador, em sede recursal, para sustar a eficácia da decisão recorrida, também está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.

Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio das tutelas provisórias, não entrevejo elementos jurídicos suficientes para o acolhimento da medida de urgência liminarmente pleiteada neste agravo de instrumento.

Com efeito, a despeito da argumentação desenvolvida pelo agravante, não vislumbro o menor indicativo de que a manutenção da decisão liminar até o desfecho final da ação em trâmite no primeiro grau poderá lhe trazer algum perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

A discussão em análise limita-se à concessão da tutela de urgência para que a parte Ré, ora parte Agravante, se abstivesse de efetuar descontos das parcelas não reconhecidas pela autora como legítimas, referentes a contrato sob a rubrica de “reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito”, que é objeto questionamento pela Agravada na Ação Declaratória de origem, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada até o valor máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A efetiva existência do débito em tela é controvérsia que diz respeito ao mérito do processo e que com este deverá ser definitivamente analisada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, restaram presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela Agravada na ação de origem.

A Autora/Agravada, é pessoa idosa, de 63 anos, com renda mensal advinda de benefício previdenciário, e narra que pretendia obter um empréstimo consignado, não o do tipo reserva de margem consignável de cartão de crédito.

A parte Agravante por sua vez, objetiva a concessão do efeito suspensivo junto à decisão agravada sob o fundamento de que não estaria demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira, tendo agido em regular exercício de seu direito de cobrança por dívidas oriundas de contrato legitimamente celebrado.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar no primeiro grau, visto ser patente o perigo de dano decorrente eventual manutenção das cobranças questionadas, bem como a urgência da medida, uma vez que a manutenção de descontos na conta da parte Agravada acarretaria enormes prejuízos em virtude do seu caráter alimentar.

Registre-se que não há risco de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de eventual improcedência da ação, os descontos poderão ser novamente implementados.

Com relação à multa por descumprimento, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de imposição para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo tal decisão ser reformada apenas quando incorra em desproporcionalidade.

Desta forma, considerando o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer plenamente exequível, verifica- se que o valor fixado na decisão objurgada não se apresenta elevado nem sua periodicidade desarrazoada, não merecendo, portanto, retoque neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Além disso, diferentemente do quanto afirmado pela Recorrente, cediço ser plenamente possível de ser imediatamente cumprida a obrigação de fazer contida na decisão agravada, bastando um comando sistêmico, emanado do Agravante com a ordem de suspensão do desconto, que certamente dispõe de todo um aparato tecnológico para estruturar suas operações financeiras.

Noutro giro, não se vislumbra o risco de dano à Agravante, posto que, evidentemente, caso seja demonstrada a plena regularidade da contratação, ao longo da marcha processual e instrução probatória, os descontos podem ser retomados para o saldo de eventual dívida que pese sobre a Agravada decorrente do contrato guerreado.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, e corresponde ao exercício do princípio do convencimento motivado, não merecendo ser anulada.

Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio e, por restar configurada a probabilidade do direito pleiteado, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação para a parte Agravada, já que os descontos incidem diretamente em verbas de natureza alimentar, imperativo é o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.

Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000373-06.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Regina De Jesus Carauna
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000373-06.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINA DE JESUS CARAUNA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há pedido de gratuidade recursal, INTIME-SE a Agravante para que, em quinze dias, traga a estes autos cópia da carteira de trabalho, extrato do CNIS, extrato de conta corrente atualizado e extratos detalhados das últimas duas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do beneplácito requerido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8020076-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Trevisan Gaspar
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020076-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: LAIS TREVISAN GASPAR
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300-A)
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8021037-92.2024.8.05.0000 interposto por LAIS TREVISAN GASPAR, contra decisão proferida pelo juízo singular, nos autos da Ação Revisional de nº 8103647-51.2023.8.05.0001 movida em face de CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

No que se refere ao preparo recursal, o art. 101, § 1º, do CPC prevê que, em se tratando de agravo de instrumento contra decisão que indefere a justiça gratuita, fica o recorrente dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
A gratuidade processual, que poderá ser concedida à pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, abrange a análise das novas regras estabelecidas pelo CPC/15 que dispõe:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3° a 5°, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento”.
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º:
“Art. 99.O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[…]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (grifou-se).

Pois bem. Sabe-se que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis:

“o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo”.

Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, impõe-se o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Ante o exposto, deve ser sobrestado o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, ainda que reduzidas e parceladas.

Tendo sido angularizada a relação processual nos autos de origem, intime-se a parte agravada, nos termos art. 1.019, II, do CPC para, querendo, oferecer contrarrazões ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo de origem, para que tome ciência do teor do presente despacho (em analogia ao art. 1.019, inciso I, parte final, do CPC), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.

Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data registrada no sistema

Des. Josevando Andrade
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8021006-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Lucia Moreira Da Silva
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322-A)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827-A)
Agravado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021006-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): NATHALIA ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA59322-A), JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA63827-A)
AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA-14371-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S)

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de lastrear a concessão ou não da gratuidade judiciária requerida, INTIME-SE a agravante para que, em quinze dias, traga aos autos informes de rendimentos de sua aposentadoria, bem assim extratos detalhados de suas duas últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8046815-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rodrigo Andrade Novaes Da Silva
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Carneiro Leao (OAB:PE42384)
Embargado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046815-98.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: RODRIGO ANDRADE NOVAES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAO (OAB:PE42384)
EMBARGADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A), DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por RODRIGO ANDRADE NOVAES DA SILVA contra decisão monocrática proferida no bojo do instrumental de idêntica numeração.

O apelante protocolizou petição requerendo a desistência do presente recurso (ID 59735923).

É breve relatório. DECIDO.

Como dito alhures, o apelante solicitou a desistência do presente recurso.

Em sendo assim, nos termos do art. 998 do CPC “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Portanto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8046815-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Andrade Novaes Da Silva
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Carneiro Leao (OAB:PE42384)
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046815-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO ANDRADE NOVAES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAO (OAB:PE42384)
AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A), DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a Secretaria acerca da apresentação ou não de contrarrazões pelo Estado da Bahia no presente instrumental.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8020076-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Trevisan Gaspar
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020076-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIS TREVISAN GASPAR
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 59957551, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 8 de abril de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0501343-52.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nordeste Reforma De Pneus Ltda. - Epp
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339-A)
Apelado: Atlas Copco Brasil Ltda
Advogado: Daniel Martins Boulos (OAB:SP162258-A)
Advogado: Luiz Roberto Hijo Sampietro (OAB:SP208254-A)

Apelado: Airlet Equipamentos De Ar Comprimido Ltda
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Advogado: Luiz Roberto Hijo Sampietro (OAB:SP208254-A)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nano E Silva
Apelado: Nordeste Reforma De Pneus Ltda. - Epp
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339-A)
Apelante: Airlet Equipamentos De Ar Comprimido Ltda
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Advogado: Luiz Roberto Hijo Sampietro (OAB:SP208254-A)
Apelante: Atlas Copco Brasil Ltda
Advogado: Daniel Martins Boulos (OAB:SP162258-A)
Advogado: Luiz Roberto Hijo Sampietro (OAB:SP208254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501343-52.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NORDESTE REFORMA DE PNEUS LTDA. - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339-A), DANIEL MARTINS BOULOS (OAB:SP162258-A), LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642-A), LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO (OAB:SP208254-A)
APELADO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MARTINS BOULOS (OAB:SP162258-A), LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO (OAB:SP208254-A), LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642-A), DANIEL HENRIQUE AGUIAR DA ROCHA (OAB:BA44339-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A apelante NORDESTE REFORMAS DE PNEUS LTDA - EPP, pessoa jurídica, requereu o benefício da gratuidade de justiça, aduzindo não dispor de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas inerentes ao recurso interposto (ID nº 56244088).
Sabe-se que a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. O STJ, inclusive, já consignou que "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, o que não foi demosntrado nos autos" (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015).
No caso dos autos, a recorrente assevera a sua incapacidade financeira, a despeito de ter realizado o pagamento das custas processuais em primeiro grau. Afirma que a empresa encerrou as suas atividades e remete a documentos anexados em 2016 para demonstrar sua hipossuficiência.
Todavia, a empresa recorrente não trouxe demonstração documental do encerramento de suas atividades. De mais a mais, os documentos citados em seu recurso não são atuais, juntados em 2016.
Fato é que não há no feito nenhuma prova concreta apta a atestar a alegada dificuldade econômica da empresa de suportar as despesas do processo, situação que, a priori, enseja o indeferimento da benesse, contudo, preceitua o art. 99, § 2º do CPC que o magistrado deve, antes de indeferir o pedido, "determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Assim, determino a intimação da apelante NORDESTE REFORMAS DE PNEUS LTDA - EPP para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a juntada da última Declaração do Resultado do Exercício (DRE) e as duas últimas Declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica, bem como outros documentos que entender relevantes, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8143560-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Souza Cruz Ltda
Advogado: Lucas Neves Magalhaes (OAB:RJ237388)
Advogado: Fabio De Oliveira Mangelli (OAB:RJ124107-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143560-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI (OAB:RJ124107-A), LUCAS NEVES MAGALHAES (OAB:RJ237388)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que o apelante atravessou embargos declaratórios (Id. 59366010) através de mera petição. Dest'arte, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formalize no sistema PJE o recadastramento da petição presente no id. 59366010 como recurso interno, em autos apartados, sob pena de não conhecimento da insurgência.
As orientações para o correto cadastramento do recurso estão no Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau e pode ser acessado através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro--de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8024139-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josemar Manoel De Sao Pedro
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985-A)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024139-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEMAR MANOEL DE SAO PEDRO
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985-A), ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSEMAR MANOEL DE SAO PEDRO contra decisão de lavra do Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, em autos em que litiga com o BANCO PAN S.A., indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
"[…]
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
O requerente não trouxe o contrato impugnado aos autos bem como qualquer elemento de prova que confira verossimilhança às alegações da exordial, em especial sobre a taxa de juros contratada e valor total financiado na operação. Também não há prova de tentativa de obtenção do contrato, na via administrativa, cumprindo ressaltar que, hoje em dia, muitas das instituições financeiras disponibilizam tais informações através de seus portais na internet. Embora em relações de consumo a inversão do ônus da prova seja possível, deve o autor trazer elementos mínimos de informação que confiram razoabilidade ao quanto alegado.
Não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida."
Em suas razões recursais, o agravante sustenta que celebrou contrato de financiamento de veículo com o agravado, o qual padece de ilegalidades e irrazoabilidade, tornando, em razão da abusividade dos juros e taxas como IOF, TAC, PERMANÊNCIA cobradas, insustentável o pagamento das prestações.
Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.
Deixou de recolher o preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Distribuído o feito por sorteio, coube-me a sua Relatoria.
É o relatório. Decido.
A pretensão da agravante merece acolhimento, porém, não exatamente como requerido, posto que contrário ao artigo 330, §§2º e 3º do CPC.
No particular, o art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Destarte, a suspensão dos efeitos da decisão agravada depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária e perfunctória do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, entende-se que foram demonstrados os requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida liminar, porém, de forma parcial (e não conforme requerido pelo agravante). Isto porque não se mostra plausível negar ao credor o acesso à quantia cuja exigibilidade não se discute.
Outrossim, as afirmações acerca da existência de abusividade das taxas de juros celebradas só podem ser validadas ou não depois de submetidas ao crivo do contraditório e ter-se imergido nos termos do contrato questionado, devendo, até então, prevalecer o quanto livremente ajustado entre as partes.
O artigo 330, §§ 2º do Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 330. […]
§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Nessa esteira, há de se destacar que as parcelas incontroversas devem ser pagas diretamente ao credor, na data e forma contratadas (boleto bancário, consignação em folha, débito automático, etc). Já o com relação aos valores controvertidos, estes devem ser depositados judicialmente, isto porque, enquanto não for declarada a abusividade das taxas previstas no contrato, não se deve negar ao credor o acesso à quantia cuja exigibilidade não se discute.
Com efeito, a referida norma de regência é clara ao dispor que a parte recorrente deve proceder ao pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma contratada, mesmo porque não se mostra plausível a interrupção do pagamento de montante indiscutível. Já no tocante à fração controvertida, seu valor deverá ser depositado em conta judicial para a garantia do Juízo de origem, uma vez que os termos convencionados, até o pronunciamento final do feito originário, devem ser respeitados, sob pena de ofensa à boa-fé e proibição ao comportamento contraditório.
Desse modo, afigura-se inegável que o afastamento da mora, após a edição da Lei nº 12.810/2013, a qual introduziu o art. 285-B do CPC/1973, cujas disposições são replicadas no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC/2015, poderá se dar liminarmente, mas somente mediante o pagamento do valor incontroverso diretamente à Instituição Financeira na data do vencimento e o depósito em juízo do valor controvertido, de modo que os argumentos recursais são apenas parcialmente relevantes.
Ilide-se, com esse raciocínio, o fundado receio de sobrevir dano irreparável ao recorrido resultante da não percepção de qualquer contraprestação decorrente da pactuação celebrada entre as partes, o que não ocorrerá com o pagamento direto das parcelas incontroversas.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, na modalidade ativa, para antecipar parcialmente os efeitos da tutela recursal, na forma do art. 1.019, I do CPC, condicionando a manutenção na posse do bem e a abstenção de negativação do nome do agravante, à quitação das parcelas porventura atrasadas e ao pagamento direta e mensalmente ao credor, ora agravado, das parcelas vincendas no valor tido como incontroverso, no tempo e modo contratados. Os valores controvertidos das parcelas mensais vincendas deverão ser depositados, mensalmente, em juízo.
Acaso a instituição financeira agravada não propicie meios para recebimento direto dos valores incontroversos, disponibilizando os boletos na forma mencionada, poderá o agravante, manter os efeitos do provimento recorrido depositando em juízo as parcelas na totalidade do valor contratado.
Dê-se ciência da presente decisão ao juízo a quo.
Fica o agravado intimado via AR, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Dou à presente decisão força de ofício e mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8024362-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rbv Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024362-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287-A), BRUNO MATOS PITHON (OAB:BA17384-A), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA contra decisão de id nº 437907557, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari-BA que, em autos em que litiga com o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
“Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em que figura como requerente RBV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, resultou demonstrado, através da prova documental juntada aos autos de que trata-se da transferência da propriedade de um bem imóvel, com dimensão total de 11.180,00 m² (onze mil, cento e oitenta metros quadrados), sendo que a requerente informou como valor do negócio jurídico, R$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais), tratando-se, portanto, de valor totalmente em desacordo com a realidade do mercado imobiliário no Distrito de Abrantes, no Condomínio Busca Vida, considerando a grande dimensão do bem imóvel e sua localização em Condomínio de alto padrão, e, por sua vez, as autoridades municipais responsáveis avaliaram o bem imóvel no valor de seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos, que aparentemente encontra-se nos limites do valor de mercado do referido bem imóvel.
Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida nos autos, em desfavor do Município de Camaçari, haja vista a possibilidade de lesão irreparável em desfavor do ente público requerido nos autos.”

Em suas razões recursais, o recorrente destaca que a decisão agravada viola frontalmente o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no IRDR 2243516-62.2017.8.26.0000/TJSP - REsp em IRDR (Tema 1.113), no que tange à matéria em questão.

Outrossim, pontua que o agravante declarou o valor da transação em R$ 2.880,000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais), o qual deve ser presumido como condizente com o valor de mercado, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

Nesse sentido, verberou que o Município, sem qualquer embasamento técnico ou justificativa plausível, fixou um valor aleatório de R$ 6.775.573,76 (seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) para a base de cálculo do imposto, o que configura flagrante violação ao entendimento consolidado pelo STJ.

Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para revogar a decisão de primeiro grau e autorizar, em caráter liminar, o depósito judicial do valor correspondente ao ITIV na quantia de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo por base de cálculo o valor efetivo de alienação do imóvel, a teor do Contrato de Compra e Venda anexado ao processo, pugnando ainda pela expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari para que proceda, após o depósito realizado, a transferência do bem objeto da lide para titularidade da Agravante, com a devida averbação na matrícula

do imóvel, após o pagamento das custas e emolumentos devidos para o ato, evitando-se a postergação dos prejuízos impostos à Empresa Agravante.

É o breve relatório. Decido.

O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em exame, se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Com efeito, o ITBI encontra previsão constitucional no art. 156, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O artigo 38 do CTN estabelece que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem:
Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Ainda sobre o tema, o art. 148 do CTN assim prevê:
Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

No que tange à expressão "valor venal", contida no artigo 38 do CTN, deve ser entendida como o valor considerado em condições normais de mercado para as transmissões imobiliárias, consoante o entendimento da Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, considerado como o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Todavia, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. Precedentes. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AREsp 847.280/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (Grifos adicionados)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.937.821/SP, chancelou as seguintes teses (Tema Repetitivo 1.113):
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente; (Grifos adicionados).

Faz-se oportuno transcrever na íntegra a ementa do julgado:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ – REsp nº 1.937.821/SP (2020/0012079-1), Primeira Seção, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 24/02/2022, Data da Publicação: 03/03/2022)
Portanto, considerando a inexistência da instauração de regular processo administrativo fiscal, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, se mostram relevantes.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8026114-07.2022.8.05.0080 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Waltemir Souza Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8026114-07.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a atuação do Juiz de Direito Roque Ruy Barbosa de Araújo (ID 51277813) no presente litígio, declaro meu impedimento para atuar neste processo, nos termos do art. 147, do CPC, in verbis:
Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.
Isto posto, remetam-se os autos à redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8026362-21.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Anas Participacoes Ltda - Me
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Embargado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)
Embargante: Almir Moreira Passo
Advogado: Lucas Passo Santos (OAB:BA5797200A)
Advogado: Almir Moreira Passo (OAB:BA617-B)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026362-21.2019.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALMIR MOREIRA PASSO
Advogado(s): LUCAS PASSO SANTOS (OAB:BA5797200A), ALMIR MOREIRA PASSO (OAB:BA617-B)
EMBARGADO: ANAS PARTICIPACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA-41709-A), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vê-se que nestes autos foi interposto/oposto recurso interno.
A despeito da Resolução nº 65/2008 CNJ, que instituiu numeração única aos processos no âmbito do Poder Judiciário, diante dos problemas enfrentados por este Tribunal de Justiça em relação ao processamento dos recursos de agravo interno e embargos de declaração como petição intermediária, o e. Corregedor Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, deferiu a dilação de prazo para alteração do sistema PJE.
Assim sendo, determino ao Recorrente que proceda ao cadastramento do recurso como “novo processo interno”, conforme manual de peticionamento de recurso interno, disponível no site do TJBA (ver <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0523566-78.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabiano Oliveira Borges
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Soraia Coutinho Rodrigues
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Fator Realty Participações Sa
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Apelante: Quadrade Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523566-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Fator Realty Participações SA e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA
APELADO: Fabiano Oliveira Borges e outros
Advogado(s):MARCIO BESERRA GUIMARAES

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA EM MOMENTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ARESTO PARADIGMA E O CASO EM DESTRAME. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O cerne da matéria posta a acertamento no presente situa-se no campo de examinar eventual discrepância entre o quanto assentado pela Turma Julgadora desta Quinta Câmara Cível e o entendimento consignado pelo STJ, no Tema 970.
2. No caso sob análise, o acórdão foi devidamente fundamentado, baseando-se, inclusive, nos Temas 970 e 971 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual “é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ”.
4. No caso concreto foi reconhecida a possibilidade de aplicação da multa moratória pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de 2% sobre o valor do imóvel, cumulada com os lucros cessantes no montante mensal de 0,5% sobre o valor do imóvel, inexistindo equivalência entre a penalidade aplicada e os danos materiais reconhecidos.
5. Veja-se que o momento de incidência da multa pela mora (2%) e dos lucros cessantes (0,5%) são distintos, inexistindo bis in idem: a multa é aplicada uma única vez, em decorrência do atraso na entrega da unidade; já os lucros cessantes são aplicados mensalmente, devido à manutenção do estado de mora pela construtora.
6. Não se coaduna, assim, o paradigma julgado sob a técnica dos recursos repetitivos e o apelo apreciado por esta eg. Câmara, de forma que a sua manutenção integral é medida que se impõe.
7. Acórdão mantido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Cível nº 0523566-78.2015.8.05.0001, em que são simultaneamente recorrentes e recorridos Fabiano Oliveira Borges e Outra e Fator Realty Participações SA e Outra.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando o disposto no art. 1.030, II do CPC/2015, MANTER O ACÓRDÃO impugnado, consoante razões a seguir declinadas.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523566-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Fator Realty Participações SA e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA
APELADO: Fabiano Oliveira Borges e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES

RELATÓRIO
Inconformado com o acórdão de id.21900487, proferido por esta eg. Câmara, que deu parcial provimento ao apelo dos autores e negou provimento ao apelo das rés, a QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e FATOR REALTY PARTICIPAÇÕES S/A interpuseram Recurso Especial, id.33024589, com o objetivo de levar a discussão da demanda ao Superior Tribunal de Justiça.
Na espécie, a decisão da Quinta Câmara Cível entendeu por “rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Fator Realty Participações S/A e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores, para majorar a indenização por danos morais para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e NEGAR PROVIMENTO ao apelo das rés”.
Os embargos de declaração outrora opostos foram rejeitados (id.31275124).
Recebido os autos da 2ª Vice-Presidente do TJ/BA, para verificar a possibilidade de juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em decorrência do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.635.428/SC, em que restou fixada a tese referente ao Tema nº 970, que dispõe sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal moratória e dos lucros cessantes.
Estando o processo pronto para julgamento, determinei a sua inclusão em pauta.
É o relatório.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023.

Desa. Marcia Borges Faria

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523566-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Fator Realty Participações SA e outros
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA
APELADO: Fabiano Oliveira Borges e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES

VOTO
Com efeito, o cerne da matéria posta a acertamento no presente situa-se no campo de examinar eventual discrepância entre o quanto assentado pela Turma Julgadora desta Quinta Câmara Cível e o entendimento consignado pelo STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1635428/SC.
Vislumbrada pela Em. 2ª Vice-Presidência a divergência entre o entendimento vinculante posto pelo STJ e o quanto exposto no acórdão vergastado, foram encaminhados os autos, na forma do art. 1.030, II, do CPC:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
[…]
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
Em observância ao quanto determinado pela 2ª Vice-Presidência é, imperioso, desta feita, a manutenção do quanto decidido por esta eg. Câmara, em razão de verdadeira distinção fática entre o aresto paradigma e o caso concreto.
No caso sob análise, o acórdão foi devidamente fundamentado, baseando-se, inclusive, nos Temas 970 e 971 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais:

Tema 970, do STJ: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
Tema 971, do STJ: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.
Para maior esclarecimento, transcrevo a fundamentação do acórdão:
De mais a mais, nos termos do quanto explicado pelo min. Luiz Felipe Salomão, relator do recurso especial repetitivo correspondente ao Tema 970, "a cláusula penal constitui pacto secundário acessório — uma condição -, por meio do qual as partes determinam previamente uma multa (usualmente em pecúnia), consubstanciando indenização para o caso de inadimplemento absoluto ou de cláusula especial, hipótese em que se denomina cláusula penal compensatória. Ou ainda, como no presente caso, pode ser estabelecida para prefixação de indenização para o inadimplemento relativo (quando ainda se mostrar útil o adimplemento, ainda que Fera, isto é, defeituoso), recebendo, nesse caso, a denominação de cláusula penal moratória".
Deste modo, muito embora seja possível a inversão da cláusula penal — cuja finalidade é a indenização pelo inadimplemento tardio da obrigação à — fixada exclusivamente em face do consumidor para o fornecedor (Tema 971 do STJ), na hipótese, tendo havido a condenação das apeladas em lucros cessantes, resta impossibilitada sua cumulação com a referida cláusula.
Isto porquê, logrou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob a técnica dos Recursos Especiais Repetitivos (art. 1.036 do CPC), nos autos dos REsp. nºs. 1.635.428/SC e 1.498.484/DF (Tema 970), assentar o entendimento de que deve ser afastada a cumulação da cláusula penal com lucros cessantes, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.
A tese jurídica advinda do referido pronunciamento logrou divulgada nos seguintes termos:
"A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelos adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes".
[...]
Na hipótese, o rechaço ao acúmulo de pedidos tem por base evitar a dupla punição à construtora que, a despeito de não cumprir o pacto, não poderia indenizar duas vezes o consumidor pelo mesmo ato ilícito (o atraso da obra), motivo pelo qual não pode ser aplicado os juros de mora de 1% sobre o valor atualizado do imóvel, por mês de atraso, como querem os primeiros apelantes.
Outrossim, evidenciado o inadimplemento, procede a pretensão reparatória deduzida pelos compradores, no que pertine às indenizações correspondentes aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel, durante período de mora das promitentes vendedoras, e aos danos morais.
Os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (art. 402 do Código Civil). E o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.
Em situações semelhantes ao caso em tela, a jurisprudência do STJ vem decidindo reiteradamente pelo cabimento dos lucros cessantes, sob a forma de aluguéis, pelo período de atraso na entrega do imóvel, o que não se relaciona necessariamente com uma pretensa intenção de locá-los, mas, antes, com uma contraprestação pela restrição à posse, de sorte que os prejuízos são, in casu, presumidos.
[…]
Portanto, deve-se manter apenas os lucros cessantes, sob a forma de aluguéis, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor contratual é atualizado do imóvel, com periodicidade mensal, desde a data prevista para a conclusão do empreendimento (julho de 2014), até a data de ajuizamento da ação (20.05.2015), sem que se fale em aplicação da cláusula penal, e no percentual arbitrado pelo magistrado a quo, porquanto é o usualmente aplicado na espécie.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ". Veja-se:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.894.191/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ART. 927, III, DO CPC/2015. FALTA DE ALCANCE NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA CONVENCIONAL FIXADA AQUÉM DO VALOR DE MERCADO DOS ENCARGOS LOCATIVOS GERADOS PELO IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA MULTA CONTRATUAL E DOS LUCROS CESSANTES. AFERIÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. Segundo a jurisprudência do STJ, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, é possível sua cumulação com os lucros cessantes, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ, o que foi observado pela Corte local.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
7. No caso, sem incorrer nos mencionados óbices, não há como rever o entendimento da Corte de origem de que a multa contratual, paga extrajudicialmente pela empresa ao adquirente, ficou abaixo do valor de mercado dos locativos gerados por imóvel semelhante ao comercializado pela empresa, motivo pelo qual era possível afastar a regra geral do Tema Repetitivo n. 970/STJ, a fim de possibilitar a incidência cumulativa da cláusula penal moratória e dos lucros cessantes.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.997.393/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)
No caso concreto foi reconhecida a possibilidade de aplicação da multa moratória pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de 2% sobre o valor do imóvel, cumulada com os lucros cessantes no montante mensal de 0,5% sobre o valor do imóvel, inexistindo equivalência entre a penalidade aplicada e os danos materiais reconhecidos.
Veja-se que o momento de incidência da multa pela mora (2%) e dos lucros cessantes (0,5%) são distintos, inexistindo bis in idem: a multa é aplicada uma única vez, em decorrência do atraso na entrega da unidade; já os lucros cessantes são aplicados mensalmente, devido à manutenção do estado de mora pela construtora.
Não se coaduna, assim, o paradigma julgado sob a técnica dos recursos repetitivos e o apelo apreciado por esta eg. Câmara, de forma que a sua manutenção integral é medida que se impõe.
Assim, considerando o disposto no art. 1.030 II do CPC, voto no sentido de manter o Acórdão impugnado, em virtude da ausência de malferimento ao quanto decidido no Tema 970, do STJ, sobretudo diante da inexistência da equivalência entre a multa contratual e os lucros cessantes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000708-59.2020.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Presidente Dutra
Recorrido: Nilzanete Pereira Da Silva Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000708-59.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

DECISÃO
Cuida-se de Remessa Necessária de Sentença prolatada pelo JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 8000708-59.2020.8.05.0110, movida por NILZANETE PEREIRA DA SILVA MACHADO , em face de ato perpetrado pelo Prefeito do Município de Presidente Dutra, SILVIO MÁRIO ALVES ALMEIDA E OUTROS, consistente na redução unilateral de sua jornada de trabalho, sem o devido processo adminiatrativo.
O Município interveio no feito (ID 54496579).
O Ministério Público manifestou-se pela não concessão da segurança (ID 54496595).
Foi concedida a segurança (ID 54496599), nos seguintes termos: “Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada para determinar que a autoridade coatora promova a imediata reimplantação da jornada de 40 horas semanais da impetrante e remuneração correspondente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, ainda, o pagamento das diferenças calculadas desde a data da impetração (exegese da Súmula nº. 271 do STF) até a data do efetivo apostilamento, devidamente atualizadas pelo IPCA-E e acrescidas de juros legais, no percentual da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Anoto que diferenças entre as verbas devidas em cada mês deverão ser apuradas em sede de execução de sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.”

Deste modo, havendo condenação do ente público, na forma acima discriminada, foram os presentes autos remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça por força do comando contido no art. 496, do CPC/15.
A impetrante, professora municipal desde 22/02/1999, possuía regime de trabalho diferenciado desde fevereiro de 2019, com a jornada de 40 horas semanais, recebendo, portanto, remuneração correspondente à carga horária.
Foi surpreendida com a redução de sua jornada de trabalho para 20 horas, em janeiro de 2020, o que consequentemente ensejou na redução de sua remuneração, sem o devido processo administrativo, sem ampla defesa e contraditório.
Consoante pontuou o juízo a quo: "a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado. Extrai-se dos autos a inexistência de procedimento administrativo que fundamentasse o ato municipal e garantisse à impetrante o direito de ampla defesa e contraditório frente à situação a que fora exposta, mesmo que se alegue que a modificação da carga horária ocorreu devido à modificação da necessidade da edilidade. Destarte, evidencia-se que o Município de Presidente Dutra não observou a necessidade de prévio processo administrativo para diminuição da carga horária da servidora (de 40 para 20 horas semanais) e que tal alteração acarretou, de forma automática e unilateral, severa redução nos vencimentos da impetrante."
Considerando que a que a redução da carga horária enseja na consequente redução da remuneração do servidor, provocou malferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, estampado no artigo 37, XV da CFRB/1988, penso que tal situação demandaria a imprescindível instauração de processo administrativo para exercício do contraditório e ampla defesa pelo(a) servidor(a) público(a) que sofrera os efeitos da prática do ato combatido.
Indiscutível o poder/dever que a Administração Pública tem para revogar ou anular seus próprios atos, porém tal prerrogativa deve ser interpretada de acordo com as outras normas e os princípios do sistema jurídico: "Trata-se do poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário." (Carvalho, Manoel in Manual de Direito Administrativo, 2ª Edição, Ed. Juspodivm 2015, p. 83), entretanto, quando o ato revisado repercutir no campo de interesses individuais dos administrados, deve-se observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
As Súmulas 346 e 473, do STF, autorizam a revisão dos atos administrativos, com ressalvas:
Súmula 346- A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Frise-se, que tal poder de revisão não é absoluto, sendo imperiosa a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de atuação arbitrária da Administração Pública Municipal.
Assim, o STF já apreciou a matéria:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. - Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. - Recurso extraordinário a que se nega provimento". (STF, Tribunal Pleno, RE 594296/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE de 13.02.2012).
Assim, a municipalidade não poderia ter realizada a alteração da carga horária de trabalho sem que fosse oportunizado a efetivo exercício do contraditório e ampla defesa.
Por conseguinte, clarividente está a violação a direito líquido e certo da Impetrante, passível de ser amparada pela presente ação mandamental, nos termos do art. 1º da Lei nº. 12.016/2009.
Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença.
Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 02 de abril de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8022551-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Derivaldo Lopes Carneiro
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022551-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: DERIVALDO LOPES CARNEIRO
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MOTA RIOS E RIOS

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8054763-91.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mirtis Nagel
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298-A)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751-A)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850-A)
Embargante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054763-91.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):
EMBARGADO: MIRTIS NAGEL
Advogado(s): TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298-A), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751-A), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O recurso de embargos de declaração em epígrafe foi distribuído, por dependência, para esta relatoria.

Necessário observar, de início, que, nos termos do Decreto Judiciário no 133, de 02 de fevereiro de 2024, com publicação no DJE de 05/02/2024, foi concedida pela
Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a permuta entre o presente desembargador e a ilustre desembargadora Marcia Borges Faria, então integrante da 2a Câmara Criminal.

Em caso da realização de permuta, o Regimento Interno do TJBA, em seu artigo 17, §2, traz previsão expressa acerca da competência para julgamento do acervo remanescente, in verbis:
“Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram
transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
§ 1o – Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente.
§ 2o – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1o, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.”
Extrai-se do regramento acima transcrito que o relator permanece vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Na situação em apreço, trata-se de novo recurso interno, portanto, nos termos do regimento retromencionado, não há vinculação a esta relatoria.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de 2o grau, para que proceda à correção da redistribuição do feito.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8034066-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461-A)
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765-A)
Advogado: Gabriella Alves De Oliveira (OAB:BA52396-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034066-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LOJAS LE BISCUIT S/A
Advogado(s): LORENA MAGALHAES SANCHO, PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
CERTIDÃO:
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS), conforme se verifica do ID 47501994.
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 964/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)
Salvador, 8 de abril de 2024.
Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8018549-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Cairu
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Agravado: Mara Sueli Meireles Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018549-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)
AGRAVADO: MARA SUELI MEIRELES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE CAIRU, contra provimento judicial proferido pela ilustre magistrada da 2ª Vara de Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca de Valença, que, nos autos da ação de cobrança com pedido de tutela de evidência, intentada por MARA SUELI MEIRELES DOS SANTOS, deferiu o pleito de tutela de evidência "para determinar a implementação pelo MUNICÍPIO DE CAIRU/BA do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento) nos vencimentos da Autora MARA SUELY MEIRELES DOS SANTOS, calculado sobre os vencimentos integrais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após tomar ciência desta decisão, sob pena de multa diária pelo descumprimento no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração."
Alegou o agravante que a decisão objetada revela-se equivocada, na medida em que, para se estabelecer o percentual devido a título de insalubridade, far-se-ia imprescindível a produção de prova técnica, haja vista a necessidade de averiguação do grau e do tempo de exposição aos agentes insalubres, conforme disposto na NR-15.
Aduziu, ademais, "a decisão do Juízo de Primeiro Grau foi extrema, e decisões como esta causam uma reação em cadeia incomensurável, criando precedentes e aumentando o número de processos com este fim, abarrotando o próprio Judiciário com aventuras jurídicas impulsionadas por decisões equivocadas que ultrapassam em muito a esfera do poder judiciário."
Asseverou que o gestor público "está adstrito aos percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim, um gasto inesperado atenta contra o orçamento público como um todo, pois, fatalmente, o valor gasto será subtraído do montante especifico e destinado a outras obrigações da gestão, pois, se agir diferente, por certo será o gestor municipal responsabilizado por eventual desídia e prejuízo ao erário e desrespeito à lei de responsabilidade fiscal."
Por tais razões requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ao tempo em que no mérito, pugnou pelo seu provimento.
Este é o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve pedido de atribuição de efeito suspensivo em face de decisão que concedeu a tutela de evidência perseguida autora, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do pleito de efeito suspensivo visado pela agravante.
Com efeito, sabe-se que a concessão da tutela de evidência pressupõe o enquadramento do caso em estudo, com uma das hipóteses previstas no art. 311, do CPC, in verbis:
CPC|Art. 311. "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".
Por sua vez, o parágrafo único do supracitado dispositivo é por demais cristalino ao afiançar que o juiz poderá decidir liminarmente, nos casos prenunciados nos incisos II e III.
Isto porque, a citada regra é providência excepcional e depende do atendimento minucioso dos pressupostos para sua concessão de plano. Hipótese distinta ocorre, entretanto, no caso sub examine, onde fora assegurado à parte adversa, antes da prolação do decisum, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em observância ao rito estabelecido no CPC/2015.
Dito isso e da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, em juízo de cognição precária, os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo recursal, uma vez que restou incontroverso o direito da agravada, na condição de servidora pública municipal, à percepção do adicional por laborar exposta a condições insalubres, exercendo regularmente suas atribuições como técnica de enfermagem, consoante atestam os contracheques colacionados no Id. 424057724.
A controvérsia, portanto, cinge-se ao percentual a título de adicional de insalubridade a que faz jus a recorrida.
Nesse sentido, sustentou a autora, ora agravada, atualmente auferir o aludido acréscimo remuneratório no percentual de 20%, a despeito de disposição, contida no Estatuto do Servidor, que estabelece a contraprestação no patamar de 30%, indistintamente, para todos os servidores que laboram em contato com agentes insalubres, sem estabelecer qualquer tipo de distinção em razão de intensidade ou tempo de exposição.
Restou portanto evidenciado requisito para a concessão da tutela de evidência requestada, vez que a agravada logrou demonstrar sua condição de servidora pública, que exerce suas atribuições exposta a agentes insalubres, percebendo, no entanto, o respectivo adicional a que tem direito em porcentagem inferior àquela fixada na legislação municipal de regência.
Ademais, limitou-se o município a defender a necessidade de realização de perícia técnica para averiguação do grau de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, sem juntar qualquer meio de prova apto a elidir o direito da demandante à percepção da vantagem assegurada pelo Estatuto do Servidor, em percentual único de 30% sobre seus vencimentos básicos.
Destarte, não restando demonstrado nos autos, pelo recorrente, conforme lhe incumbia, a existência de regulamentação específica na legislação municipal, que estabeleça qualquer tipo de escalonamento, com os respectivos critérios, não há se falar em imprescindibilidade de realização de perícia técnica, até mesmo porque o adicional será devido no percentual de 30%, indiscriminadamente, bastando restar reconhecido o labor em ambiente insalubre, conforme previsto no Estatuto do Funcionalismo municipal de Cairu, dispositivo aplicável à espécie.
Desse modo, entendo que o ilustre Magistrado a quo agiu com acerto e precisão, ao admitir como lídimas e verídicas as alegações lançadas pela autora, após o exercício do contraditório pela municipalidade. Primeiro, porque acompanhadas de provas irrefutáveis pela autora; segundo, por ausência de contraposição da tese, por meio da juntada de documentação idônea.
Nessa direção converge o entendimento desta colenda Corte de Justiça, quando instada a apreciar casos análogos, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR VEÍCULO DA LOCADORA AGRAVANTE. REPARAÇÃO DAS AVARIAS SOFRIDAS NO VEÍCULO DO AGRAVADO E FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES. HIPÓTESE DO ART. 311, IV, DO CPC, CONTEMPLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses e forma contempladas no art. 311 do CPC. 2. In casu, a prova documental carreada aos autos evidencia de maneira robusta e suficiente que o veículo do Agravado sofreu (reconhecidamente) avarias em decorrência de abalroamento sofrido pelo veículo da locadora Agravante. 3. Verossímeis, plausíveis e posteriormente reconhecidos pela parte adversa (ainda que tacitamente) os fatos narrados na exordial; contemplando a hipótese prevista no art. 311, IV, do CPC.
(TJ-BA - AI: 80126659620208050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/09/2020)
Ademais, o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal não pode representar óbice ao pagamento de verba de caráter alimentício assegurado por lei ao servidor, sob pena de violação o princípio da legalidade a que se encontra adstrita a Administração Pública em seus atos.
Demais disso, a Constituição Federal, além de consagrar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos percebidos pelo funcionalismo público, dispõe, em seu art. 169, § 4º, de estratégias para adequação das despesas com pessoal ao teto, que não abrangem inadimplemento de verbas trabalhistas reconhecidas por lei aos seus servidores.
Desse modo, entendo satisfeitos os requisitos previstos no art. 311 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência pelo Juízo a quo, razão porque INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado.
A decisão recorrida revela-se, destarte, aparentemente apropriada com as peculiaridades do caso concreto, não merecendo reparo.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Relator
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000359-83.2019.8.05.0274 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. D. V. D. C.
Recorrido: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Recorrido: M. E. C. A.
Recorrido: B. B. A.
Juizo Recorrente: J. D. D. D. V. D. I. E. J. D. V. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000359-83.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros (3)
Advogado(s):

Vistos etc...
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista/BA, nos autos da ação cível nº. 8000359-83.2019.8.05.0274, proposta por M. E. C. A., representada por seu genitor, BENÍCIO BRITO ALMEIDA, em desfavor do Estado da Bahia e do Município de Vitória da Conquista.
Extrai-se dos autos que o juízo primevo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Eis o excerto do julgado em exame:
Ex positis, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL, e DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA e ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA que autorizem, custeiem e efetivem o tratamento da Autora, consistente no EXAME GENÉTICO CARIÓTIPO COM BANDEAMENTO G, o que já fora realizado, conforme mencionado alhures. Deixo de condenar os Acionados em honorários de sucumbência, o que faço com arrimo na fundamentação supra. Sem custas, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente. P.R.I.C. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os Autos para reexame necessário, ex vi do art. 496, I, do CPC, caso a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não tenha valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, para o Estado, ou 100 (cem) salários-mínimos, para o Município, hipóteses em que os autos devem ser arquivados, consoante dispõe o § 3º, do mesmo artigo.
Diante da inexistência de recursos interpostos pelas partes, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
O reexame necessário representa uma condição de eficácia das sentenças de mérito – inclusive as concessivas de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009 –, prolatadas contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), que, por força de lei, devem ser reapreciadas pelo tribunal, vedada a reformatio in pejus (Súmula nº. 45 do STJ).
A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado, e pode ser apreciada monocraticamente pelo Relator, por força da Súmula nº. 253 do STJ, que alude ao art. 557 do CPC de 1973, correspondente ao art. 932 do vigente Código de Processo Civil.
Registre-se, outrossim, que a remessa ex officio não pode ser confundida com os recursos, pois não é dotada de taxatividade, voluntariedade, dialeticidade (dispensa razões e contrarrazões) e tampouco exige a presença daqueles pressupostos ínsitos aos recursos, como a tempestividade e a legitimidade.
O instituto foi disciplinado pelo art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Na hipótese em exame, aplica-se o disposto no art. 496, § 4º, do CPC, porquanto a sentença foi prolatada em conformidade com os arts. 5º, 6º, 196 e 198, § 1º, e 227, todos da Constituição Federal, assim como com o art. 4º, da Lei 8069/1990, e a jurisprudência das nossas Cortes acerca do tema.
Por fim, cabe ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, relativizou a liquidez da sentença como requisito essencial para a dispensa do reexame necessário, consoante o aresto abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários-mínimos. 2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários--mínimos. 3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos. 4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários-mínimos. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (STJ. AgInt no REsp 1.860.256/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 31/08/2020) (grifo nosso).
Trata-se de entendimento excepcionalmente aplicável in casu, pois os elementos adunados aos autos permitem inferir, com clareza, que o proveito econômico obtido pela parte autora com a realização do exame requerido não será superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, para o Estado, ou 100 (cem) salários-mínimos, para o Município, particularidade que reforça o não cabimento da remessa necessária.
Face ao exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, e na Súmula nº. 253 do STJ, hei por bem NEGAR CONHECIMENTO ao reexame necessário e determinar a baixa dos autos ao juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8004485-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Conceicao Leal Souza Costa
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Maria Aparecida Leal Souza
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Joao Alves De Sousa Neto
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Lucia Helena Leal Souza Santana
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Manoel Carvalho Filho
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Katia Sirlene Leal Zapata
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Norma Suely Souza Castilho
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)

Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravante: Jose Alberto Leal Sousa
Advogado: Michele Garcia De Magalhaes (OAB:SP430205)
Advogado: Cintia Souza Castilho (OAB:SP312801)
Agravado: Agro Pecuaria Alencar Gondim Imob Incorporadora Ltda
Agravado: Sergio Miranda Alencar Gondim
Agravado: Xavier S. & Silva Ltda.
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Agravado: Flavio Costa Santana
Agravado: Odilma De Cassia Luz Pereira Costa
Agravado: Jocilene Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004485-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CONCEICAO LEAL SOUZA COSTA e outros (7)
Advogado(s): CINTIA SOUZA CASTILHO, MICHELE GARCIA DE MAGALHAES
AGRAVADO: AGRO PECUARIA ALENCAR GONDIM IMOB INCORPORADORA LTDA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 9) - Carta Intimatória;
(COELBA, EMBASA, VIVO, OI, CLARO, TIM, RECEITA FEDERAL, DETRAN, SIEL)

Salvador,8 de abril de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8054315-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nordeste Transportes Especializados Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Agravado: Teresinha Leonidas Beserra Libanio
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054315-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A)
AGRAVADO: TERESINHA LEONIDAS BESERRA LIBANIO
Advogado(s): UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580-A)

DECISÃO

O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto por NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias D'Ávila/BA proferida nos autos da Ação n.º 0000811-97.2012.8.05.0074, ajuizada por TERESINHA LEONIDAS BESERRA LIBANIO, ora agravada, que rejeitou os embargos de declaração opostos em primeiro grau pela ora Agravante, mantendo a decisão que acolheu o pedido de sucessão processual formulado pela Agravada, em razão do falecimento do Autor.

Em suas razões recursais, sustenta que "a apresentação de certidão de óbito do Autor/Substituído e certidão de casamento deste com a Agravada/Sucessora, inobservou a jurisprudência fixada pelo STJ. Referida Corte Federal, ao interpretar o art. 110 do CPC, concluiu que havendo a morte de uma das partes, sua substituição processual dar-se-á através do espólio. ."

Argumenta que "em reiteradas oportunidades, o STJ se pronunciou no sentido de que será dada preferência à substituição pelo espólio, somente havendo habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário ."

Defende que "tem-se que admitir a sucessão por herdeira única, sem promover a suspensão do processo e sequer a prévia intimação de possíveis outros herdeiros mostra-se procedimento equivocado, à luz do que preconiza o Código de Ritos."

Requer "seja conhecido e provido o agravo de instrumento, para proceder com a reforma da decisão recorrida, determinando-se a exclusão da Agravada do polo ativo da lide para que se proceda a sucessão processual nos moldes indicados pelo art. 110 do CPC, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.".

Como não houve formulação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, em despacho de ID n. 53071437, determinou-se, tão-somente, com fundamento no artigo 1.019, II, do CPC/2015, a intimação da parte agravada, por seu Advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

A parte agravada contrarrazões em ID n 54527405, aduzindo que "O juiz de piso foi bem claro ao afirmar que já era do conhecimento do réu as petições juntadas da parte embargada e que sua decisão é amparada no artigo 778 do CPC, na Súmula 642 do STJ, e nos artigos 12 e 943 do Código Civil".

Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do requerimento de habilitação direta dos Agravados, tendo em vista que o autor do processo, faleceu no dia 23 de janeiro de 2017 (certidão de óbito anexa). Era casado com a agravada TERESINHA LEONIDAS BESERRA LIBÂNIO (Certidão de casamento anexa), mãe de JAILSON LIBÂNIO DOS SANTOS vítima do acidente de trânsito, que deu origem ao processo sub judice. Desta forma, a Agravada quer seja reconhecida sua qualidade de sucessora processual, pelo fato do seu marido, autor do processo ter falecido.

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve condenação por danos morais.

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, estabelecendo duas providências distintas, quais sejam: a) não havendo bens em nome da parte falecida, ocorrerá mera substituição processual por todos os seus herdeiros; b) existindo patrimônio suscetível, impor-se-á a abertura de inventário.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. FALECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO VERIFICADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DANO MORAL. EFEITOS PATRIMONIAIS. TRANSMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a perda superveniente do objeto da lide pelo falecimento da parte autora e extinguiu o processo sem apreciação de mérito. 1.2. Em seu recurso, o autor pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a legitimidade passiva do espólio e o prosseguimento do feito quanto ao pedido de indenização por dano moral em benefício dos herdeiros. 2. Observa-se dos autos que a controvérsia da lide se assenta na recusa da requerida em custear tratamento domiciliar na modalidade home care ao autor, titular do plano de saúde oferecido pela requerida, tendo sido formulado os seguintes pedidos: a) obrigar a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento perquirido, com o custeio das respectivas despesas; e b) condená-la ao pagamento de danos morais. 2.1. Ocorrido o óbito do autor no curso da demanda não há interesse jurídico apenas quanto ao fornecimento de tratamento médico, persistindo a controvérsia em relação ao pleito indenizatório decorrente de eventual violação a direitos da personalidade do falecido. 3. Considerando que o direito de exigir a indenização por danos morais é transmissível aos herdeiros, nos termos dos Artigos 12 e 943 do Código Civil, não há se falar em perda superveniente do objeto da ação em razão do falecimento da parte autora, devendo ocorrer a substituição do polo ativo da lide pelos sucessores, na forma dos Artigos 75 e 110 do CPC. 3.1. Assim, deve a sentença ser cassada para garantir à parte autora a regularização do polo ativo da lide e permitir o prosseguimento do feito com a análise do mérito da demanda, centrada na suposta recusa indevida do apelado em oferecer tratamento médico ao falecido, imprescindível para o julgamento do pedido indenizatório. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07059015420198070006 DF 0705901-54.2019.8.07.0006, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/01/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse passo, não há demonstração nos autos que ao falecido deixou outros bens a inventariar e os herdeiros demonstram ausência de conflitos, pois são representados pelo mesmo patrono, conforme preceitua o artigo 689, do CPC.

Em dezembro de 2020, a Corte Especial consolidou a orientação de que o direito à indenização por danos morais se transmite com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir com a ação indenizatória (Súmula 642), a qual dispõe que "o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Pelas razões expostas e com fundamento no art. 932, V, alínea "b", do CPC/2015, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 642.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de abril de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8020249-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Agravado: Ivete Ramos De Almeida
Advogado: Ingrid Angelica Souza Soares (OAB:BA63353-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020249-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
AGRAVADO: IVETE RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): INGRID ANGELICA SOUZA SOARES (OAB:BA63353-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA que, nos autos do Cumprimento de Sentença" n° 8070707-38.2020.8.05.0001, proposto por IVETE RAMOS DE ALMEIDA, homologou os cálculos apresentados pelo perito.
A Agravada deu início a fase de execução da sentença que declarou a nulidade dos contratos de empréstimos nº 064810018620, nº 064810018873, nº064810019074, 095010412026 e nº 095010433079 e condenou a Agravante a restituir à Agravada, na forma simples, o valor de R$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos). Condenou ainda a pagar indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais). A Agravante impugnou o pedido, foi realizado a perícia e, depois, o juízo a quo homologou os valores indicados pela perito judicial.
Irresignado contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso. Pontuou que o termo inicial dos juros de mora adotado pelo perito está equivocado. Defendeu que os juros de mora deveriam incidir a partir de 06/09/2019, que foi quando ocorreu o evento danoso. Afirmou que a decisão agravada não analisou os argumentos trazidos na impugnação, sendo nula por vício de fundamentação. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão de primeira instância.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise de admissibilidade do recurso para o seu julgamento final, após a formação do contraditório. Conheço-o em caráter provisório para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo, porque não restou demonstrado o perigo de dano no caso concreto.
O agravo de instrumento, diferentemente da apelação, não possui efeito suspensivo automático. Para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, é necessária a demonstração de que a imediata produção de efeitos pela decisão agravada acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do direito. Assim dispõe o parágrafo único do art. 995 do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A satisfação simultânea da probabilidade do direito e do perigo e dano é requisito indispensável à atribuição de efeito suspensivo. Nesse sentido, incumbe a parte comprovar a verossimilhança das suas alegações e o risco de dano potencial, efetivo e iminente. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a utilização de argumentos genéricos não é suficiente para demonstrar a necessidade da concessão da tutela antecipada recursal. É o que se depreende da leitura do seguinte julgado:
II - Neste Superior Tribunal, a tutela provisória de urgência é cabível para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - fumus boni iuris, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora),

III - Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ofensa ao princípio da menor onerosidade, como regra, demanda reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, de modo que, ao menos em juízo provisório, o recurso não se mostra cognoscível.
IV - Argumentos genéricos sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial evitar sérios e irreparáveis prejuízos à Requerente são insuficientes para comprovar o dano potencial, efetivo e iminente capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência.
V - Não demonstradas a probabilidade do direito, nem a presença risco de dano grave e irreparável, impõe-se indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no TP n. 1.342/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
O presente recurso foi interposto contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito. Nas razões recursais, foi requerida a suspensão dos efeitos desta decisão, alegando que “a execução dos valores que já foram adimplidos, poderá acarretar prejuízos deletérios a Agravante, haja vista que fora dos parâmetros do título executivo judicial, gerando saldo indevido, o que motiva a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso”. Contudo, a mera alegação do Agravante de que o decurso do tempo lhe seria desfavorável não é suficiente para demonstrar o perigo de dano no caso concreto, por se tratar de argumento genérico.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão agravada até ulterior pronunciamento.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8015036-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Direcao S A Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao De Souza Vasconcelos Neto (OAB:SP175019)
Agravado: Blowtec Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571-A)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015036-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIRECAO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB:SP175019)
AGRAVADO: BLOWTEC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571-A), NAIANE ESTEVES BOMFIM (OAB:BA51872-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela DIRECAO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos do Cumprimento de Sentença” n° 0002489-18.2001.8.05.0080, proposto contra BLOWTEC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela Agravante.
A Agravada propôs a execução da sentença que condenou a Agravante a restituir os encargos indevidamente cobrados das prestações do financiamento. O juízo a quo fixou o valor da execução na decisão de ID. 294566611 e, posteriormente, determinou a intimação da Agravada para que apresentasse planilha atualizada. A Agravada requereu a penhora das contas da Agravante, o que foi deferido pelo magistrado. A Agravante se insurgiu contra a penhora, porém a impugnação apresentada foi rejeitada (ID. 429505251).

Irresignada contra essa decisão, a Agravante interpôs o presente recurso. Preliminarmente, arguiu que o juízo a quo violou o princípio da vedação à decisão surpresa, pois determinou a penhora sem intimá-la sobre a atualização dos valores. Defendeu que houve excesso de execução, pois a correção monetária e os juros de mora não foram calculados mensalmente, e sim diariamente. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise de admissibilidade do recurso para o seu julgamento final, após a formação do contraditório. Conheço-o em caráter provisório para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo, porque não restou demonstrado o perigo de dano no caso concreto.
O agravo de instrumento, diferentemente da apelação, não possui efeito suspensivo automático. Para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, é necessária a demonstração de que a imediata produção de efeitos pela decisão agravada acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do direito. Assim dispõe o parágrafo único do art. 995 do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A satisfação simultânea da probabilidade do direito e do perigo e dano é requisito indispensável à atribuição de efeito suspensivo. Nesse sentido, incumbe a parte comprovar a verossimilhança das suas alegações e o risco de dano potencial, efetivo e iminente. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a utilização de argumentos genéricos não é suficiente para demonstrar a necessidade da concessão da tutela antecipada recursal. É o que se depreende da leitura do seguinte julgado:
II - Neste Superior Tribunal, a tutela provisória de urgência é cabível para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - fumus boni iuris, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora),
III - Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ofensa ao princípio da menor onerosidade, como regra, demanda reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, de modo que, ao menos em juízo provisório, o recurso não se mostra cognoscível.
IV - Argumentos genéricos sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial evitar sérios e irreparáveis prejuízos à Requerente são insuficientes para comprovar o dano potencial, efetivo e iminente capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência.
V - Não demonstradas a probabilidade do direito, nem a presença risco de dano grave e irreparável, impõe-se indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no TP n. 1.342/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020 – excerto da ementa com grifos aditados).
O presente recurso foi interposto contra decisão que rejeitou a impugnação a penhora apresentada pela Agravante. Nas razões recursais, foi requerida a suspensão dos efeitos desta decisão, alegando que “o prosseguimento da fase de cumprimento de r. sentença é suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação à ora agravante, mormente em relação ao excesso de execução suscitado”. Contudo, a mera alegação da Agravante de que o decurso do tempo lhe seria desfavorável não é suficiente para demonstrar o perigo de dano no caso concreto, por se tratar de argumento genérico. Inclusive, o que se verifica é que a penhora realizada não ultrapassa a quantia incontroversa, ficando ainda mais evidente que não existe perigo de dano no caso concreto, conforme se depreende de trecho da decisão agravada:
“Todavia, para que não pairem dúvidas, omissões ou obscuridades acerca do ato judicial exarado, destaco que, embora não tenha sido intimada para se manifestar acerca da planilha de débito coligida em id. 400745281, a Executada apresentou impugnação à penhora, juntando planilha demonstrativa do valor que entendia devido, qual seja, R$ 500.686,90, sendo que a expedição de alvará ocorreu nos limites do valor incontroverso, de modo que não gerou qualquer prejuízo à parte executada”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão agravada até ulterior pronunciamento.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Seção Criminal
DESPACHO
8019624-44.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: J. D. V. D. V. D. F. C. A. M. D. C. D. F. D. S.
Suscitante: J. D. 3. V. C. D. C. D. F. D. S.
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: J. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8019624-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Requisitem-se informações ao juiz suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 116, §§ 3º e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-lhe, inclusive, cópia da decisão mediante a qual fora suscitado o conflito.
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8044855-10.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bruno Ferreira Da Silva
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal – Segunda Turma
Revisão Criminal nº 8044855-10.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Processo de 1º Grau: 0576113-27.2017.8.05.0001
Requerente: Bruno Ferreira da Silva
Advogado: Gabriel Cardoso Adolfo (OAB/BA n. 64.367)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E MULTA, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA A QUO ANALISADA E MANTIDA EM GRAU SUPERIOR. REVISIONAL QUE SE RESCINDA A DECISÃO CONDENATÓRIA EM FACE DE CONTEMPORÂNEAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NO CORPO DA PETIÇÃO REVISIONAL.

DOCUMENTAÇÃO INSERIDA, SEM O CRIVO DO JUDICIÁRIO (CONTRADITÓRIO – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO) E SEQUER CONTANDO COM A DATA DA SUA CONFECÇÃO. DECLARAÇÕES QUE SEQUER TOCAM O PROBATÓRIO DOS AUTOS, REFERENDADO EM DUAS INSTÂNCIAS. A INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA NO PROCESSO PENAL SÓ DEVERÁ CEDER QUANDO PRESENTES OS IMPERATIVOS DA JUSTIÇA, PREVALECENDO A VERDADE REAL E NÃO A FORMAL E NO CASO EM APRECIAÇÃO, NÃO EXISTEM ERROS DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDOS DURANTE O CURSO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, CAPAZES DE FULMINAR A FORÇA CONFORMATIVA TRADUZIDA NUMA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEPOIMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, DESTOANTES/SUPERFICIAIS E EXTEMPORÂNEOS, INCAPAZES DE FUSTIGAR, MINIMAMENTE, AVALIAÇÕES SÉRIAS DAS PROVAS, NAS DUAS INSTÂNCIAS. NUMERUS CLAUSUS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA REVISIONAL. REVISIONAL CONHECIDA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Revisão Criminal nº 8044855-10.2023.805.0000, tendo como requerente Bruno Ferreira da Silva.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a presente Revisão Criminal e julgá-la improcedente, pelos seguintes argumentos expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8011545-76.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Ramon Dultra Freitas
Interessado: Manoel Matos De Souza
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105-A)

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Conflito de Jurisdição nº 8011545-76.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana
Processo de 1º Grau: 0503188-19.2019.8.05.0080
Suscitante: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO COMUM E ESPECIALIZADO. PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO QUE NÃO CONFIGURAM CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EM QUE PESE O ERÁRIO OU O PATRIMÔNIO PÚBLICO TENHAM SIDO AFETADOS PELA PRÁTICA DELITUOSA NÃO CONFIGURAM A ESPÉCIE DE CRIME QUE COMPETE AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ILÍCITO TIPIFICADO NO CAPÍTULO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO CÓDIGO PENAL EXIGIDA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO ESPECIALIZADO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. FIXADA A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO PENAL N. 0503188-19.2019.8.05.0080.

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os Autos de Conflito de Jurisdição n. 8011545-76.2024.8.05.0000, em que figura como Suscitante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana e como Suscitado o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
DESPACHO
8023361-55.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: J. D. 2. V. C. D. C. D. P. S.
Suscitado: J. D. 1. V. C. D. C. D. P. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: A. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8023361-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 239, do Regimento Interno deste TJBA, requisitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, as quais devem ser prestadas no prazo de 05 dias, remetendo-lhe cópia da decisão de id. 59796971 - Págs. 144 a 147.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Confiro ao presente força de OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Seção Criminal
EMENTA
8053897-83.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Michel Santos De Souza
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8053897-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: MICHEL SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, ATRASO NA MARCHA PROCESSUAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NECESSIDADE DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA E DE READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL, BEM COMO DE CABIMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ERRO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUE CONSISTE EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. AÇÃO REVISIONAL CABÍVEL TÃO SOMENTE NAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.
I - Cuida-se de Revisão Criminal proposta em decorrência do inconformismo com o acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o qual manteve a condenação do Peticionante pela prática dos crimes delineados no art. 150, parágrafo 1º, do CP, art. 1º, I , a, c/c o parágrafo 4º, II e III, da Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), art. 157, parágrafo 2º, I e III, do CP e art. 214 c/c o art. 69, do CP, à pena total definitiva total de quatorze anos de reclusão e seis meses de detenção.
II - Com a finalidade revisional, o Requerente alega, em síntese: a) o excesso de prazo para oferecimento da denúncia e atraso na marcha processual; b) a ocorrência prescrição da pretensão executória; c) a necessidade de reforma da dosimetria, especial-

mente na primeira e segunda fases da quantificação da reprimenda, por carência de fundamentação idônea; d) a pertinência da readequação do regime prisional de cumprimento inicial da sanção penal; e) o cabimento de reparação de danos por erro judiciário. Por fim, requer a procedência da presente ação revisional, com a absolvição do Revisionando, com fulcro nos arts. 386, I, e 626 do Código de Processo Penal, bem como a revogação do mandado de prisão em desfavor do Peticionante.
III - De referência à alegação de configuração da prescrição da pretensão executória, por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive, de ofício, impõe-se sua análise, ainda que não esteja listada no rol taxativo de cabimento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal). Pontue-se que, nos termos do art. 112 do Código Penal, o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória é o dia do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o que ocorreu em 30 de agosto de 2007, consoante documento de fls. 434 e 435 da ação penal de origem. Dessa forma, tendo em vista que, in casu, diante da pena aplicada, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, tem-se que seu termo final ocorreria tão somente em 29 de agosto de 2027, ficando evidenciada, portanto, a não ocorrência da prescrição.
IV - A Revisão Criminal é ação autônoma de impugnação, cujas hipóteses de admissão são restritas e estão elencadas em rol taxativo contido no art. 621 do Código de Processo Penal Brasileiro. Da análise do dispositivo legal, extrai-se que a Revisão Criminal não é uma segunda apelação e, por isso, não se presta ao mero revolvimento do substrato probatório já examinado ou a uma segunda interpretação das provas produzidas no caderno processual. Assim, mostra-se inviável o conhecimento da revisão criminal quando veiculada com o propósito único de rediscussão de matéria já enfrentada em sede recursal, sob pena de desvirtuamento da natureza legal da ação revisional. Analisando cuidadosamente os elementos contidos no caderno processual, conclui-se que a condenação do Requerente mostra-se fundamentada em elementos probatórios colhidos na instrução processual e isso faz sucumbir a alegação de contrariedade à evidência dos autos. Não fosse o bastante, da simples leitura da exordial, associada à documentação colacionada, conclui-se que o Requerente não trouxe nenhuma prova nova ou evidência de estar o édito condenatório em contradição com qualquer dispositivo legal, pretendendo, em verdade, uma reanálise do arcabouço probatório, que já foi analisado na sentença condenatória, mantida no acórdão guerreado. Pretender reverter tal julgamento em sede de Revisão Criminal sem qualquer prova nova é, portanto, ofender a Lei, que, como amplamente analisado em linhas pregressas, traz no seu bojo as hipóteses taxativas de cabimento da ação autônoma de impugnação, além da jurisprudência consolidada. Logo, conclui-se não restarem preenchidos os requisitos da ação revisional, eis que não demonstrado que o Acórdão vergastado contrariou texto expresso de lei ou as evidências dos autos, nem, muito menos, foram descobertas novas provas capazes de afastar a coisa julgada, aptas a comprovar, indene de dúvidas, a sua inocência. Inadmissível, portanto, a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que o Requerente não demonstrou, de maneira indubitável, tratar-se o caso dos autos de qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
V - Quanto a alegação de cabimento de reparação de danos por erro judiciário, considerando o não conhecimento dos pleitos de absolvição e de reforma da dosimetria da pena, resta prejudicada.
VI - Por todo o exposto, nega-se conhecimento à presente revisão criminal.
REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.
REVISÃO CRIMINAL Nº 8053897-83.2023.8.05.0000 – SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal de nº 8053897-83.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, tendo como requerente MICHEL SANTOS SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal à unanimidade de votos, em negar conhecimento à Revisão Criminal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
DESPACHO
8026163-23.2024.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juiz De Direito Da 13ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitado: 4ª Vsje Criminal (itapuã Vespertino) - Projudi
Terceiro Interessado: Igreja Assembleia De Deus Ministerio De Madureira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8026163-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):
SUSCITADO: 4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO) - PROJUDI
Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (Juízo Suscitante) contra decisão da lavra do MM. Juízo da 4ª VSJE Criminal Itapuã Vespertino (Juízo Suscitado), que declinou da competência para processar e julgar a proposta de transação penal nº 0145470-78.2022.8.05.0001.
Compulsando os fólios, verifica-se que após a manifestação do Juízo Suscitante, não fora oportunizado ao Juízo Suscitado prestar as informações acerca do conflito em comento.
Dessa forma, requisitem-se informações à autoridade suscitada no prazo de 05 (cinco) dias na forma do art. 239 do RITJBA.
Após, dê-se nova vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para parecer conclusivo.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8007797-04.2023.8.05.0022 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juiz De Direito Da 2a Vara Criminal De Barreiras Ba
Suscitado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Barreiras
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Solimar Queiroz De Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8007797-04.2023.8.05.0022
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA
JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA

DESPACHO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, como Juízo Suscitado.
Considerando a certidão acostada, imperiosa a necessidade de converter o feito em diligência e, por conseguinte, determina-se a expedição de ofício ao Juízo suscitante, a fim de que preste as informações, em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer seu opinativo.
P. R. I.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8011460-90.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Bruno Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8011460-90.2024.8.05.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

DESPACHO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, como Juízo Suscitado.
Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, tendo o eminente Procurador se manifestado que "o Boletim de Ocorrência nº 604481/2023 deu origem ao Inquérito Policial nº 50945/2023, em trâmite na Delegacia de Homicídios daquela Comarca. Nessa toada, tendo por finalidade evitar qualquer nulidade, e considerando que até a presente data o Ministério Público não teve acesso aos autos do Inquérito Policial nº 50945/2023- DH, bem assim ante a possibilidade de existir conexão entre o delito tratado no Inquérito Policial que ensejou o presente Conflito de Jurisdição e o mencionado Inquérito Policial, por questão de cautela, requer seja expedido ofício à Autoridade Policial da Delegacia de Homicídios de Feira de Santana a fim de que informe sobre o andamento das investigações, (vez que já restou ultrapassado o prazo de 30 dias, art. 9º do CPP), encaminhando inclusive cópia integral do mencionado procedimento" (sic).
Ante o exposto, imperiosa a necessidade de converter o feito em diligência e, por conseguinte, determina-se a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Homicídios de Feira de Santana/BA, a fim de que informe sobre o andamento das investigações nos autos do Inquérito Policial nº 50945/2023.Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer seu opinativo.
À Secretaria da Seção Criminal para cumprimento, servindo o presente com força de ofício.
P. R. I.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Seção Criminal
EMENTA
8039406-71.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Daniela De Jesus Nascimento
Interessado: Danilo Pereira Costa
Suscitante: Juízo Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Família Sucessões, Órfãos, Interditos E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8039406-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS. RESOLUÇÃO N.º 47 DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ENUNCIADO N.º 35 DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA/BA.
I – Competência da Vara de Família, Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes de Feira de Santana para apreciar a ação de execução de alimentos, a partir de título executivo formado pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Feira de Santana.

II – Observância do Enunciado n.º 35 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como da Resolução n.º 47 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
CONFLITO PROCEDENTE.
CC Nº 8039406-71.2023.8.05.0000 - FEIRA DE SANTANA/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8039406-71.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, sendo Suscitante o JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e Suscitado o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausente da Comarca de Feira de Santana (Suscitado), na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8024059-61.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da Vara Criminal Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Suscitado: Juízo Da Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Kennya Bizerra Raimundo
Interessado: E. A. B.
Interessado: Jhonata De Souza Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

SEÇÃO CRIMINAL - TJBA.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 8024059-61.2024.805.0000.
ORIGEM: LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: BEL. ALYSSON BATISTA DA SILVA FLIZIKOWSKI
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.
INTERESSADOS: KENNYA BIZERRA RAIMUNDO, JHONATA DE SOUZA ALVES.
RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.

DESPACHO
Tratando-se de Conflito Negativo de Competência em que suscitante (evento nº 59945605, em 05.04.2024) e suscitado (evento nº 59945605, em 19.03.2024), ofereceram seus pontos de vista a respeito do tema, entendo que cumprido está o disposto no § 4º do artigo 116 do CPP e/ou artigo 239, do RITJBA. Então, vista á douta Procuradoria de Justiça.
P. I. Cumpra-se.
Cidade do São Salvador, 07 de Abril de 2024.
Des. Mario Alberto Simões Hirs,
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8023964-31.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcus Bastos Dos Santos
Advogado: Lucas Nonato Andrade Santos (OAB:BA70415-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Revisão Criminal: 8023964-31.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Lauro de Freitas
Processo de Origem: 0301467-10.2013.8.05.0150
Requerente: Marcus Bastos dos Santos
Advogado: Lucas Nonato Andrade Santos (OAB/BA 70.415)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Intime-se o Requerente, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, faça a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, assim como regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8015580-79.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Luiz Fernando Simoes Duarte D Oliveira
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
REVISÃO CRIMINAL: 8015580-79.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SIMÕES DUARTE D OLIVEIRA
ADVOGADA: LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA – OAB/BA 62.643
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

DESPACHO
Trata-se de REVISÃO CRIMINAL interposta por LUIZ FERNANDO SIMÕES DUARTE D OLIVEIRA, pelas razões contidas na petição inaugural.. Após, voltem os autos conclusos.
Considerando a juntada do instrumento de mandato, remetam-se os autos à PROCURADORIA DE JUSTIÇA para opinativo. Após, conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
DESPACHO
8011711-11.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Luciano Alves Dos Santos
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Do 2º Juízo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Juri Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8011711-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Conflito de Jurisdição, suscitado pelo JUÍZO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE SALVADOR, no Auto de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos, tombado sob o nº 8027881-89.2023.8.05.0001, tendo como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

Em decisão monocrática de ID 57823470, fora determinada a expedição de ofício aos Juízes suscitantes e suscitados, a fim de prestarem informações, bem como fora designado o JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR para proceder, em caráter de urgência, a análise do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos, tombado sob o nº 8027881-89.2023.8.05.0001, bem como dos demais pleitos e questões urgentes que possam surgir até o julgamento do presente conflito de jurisdição.

Sequencialmente, em despacho de ID 58276532, fora determinado que se aguardasse o transcurso do prazo para o envio das informações pelo Juízo Suscitado.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, fora informado que não houve requisição de informação ao Juízo Suscitado – M.M Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, sendo requerida, por conseguinte, a conversão do feito em diligência, a fim de que fossem requisitadas informações ao referido Juízo.

Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Juízo suscitado – M.M Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, requisitando que as informações sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 239 do RITJBA.

Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria certificar a respectiva diligência nos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8055519-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA E O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA PELA MADRASTA CONTRA A ENTEADA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.
….
IX - Por todo o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito Negativo, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o MM. Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana-BA, para a apreciação do referido processo.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8055519-03.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador-BA, sendo Suscitante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Feira de Santana-BA e Suscitado o MM. Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana-BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar PROCEDENTE o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do MM. Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana-BA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
DESPACHO
8028580-20.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Tania Marli Ribeiro Yoshida
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8028580-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

ATO ORDINATÓRIO
I - Trata-se de Ação Penal Originária ajuizada contra TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA, prefeita do município de Conceição do Jacuípe-BA, acusada da prática do crime previsto no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do Código Penal.

Houve a apresentação de defesa prévia pela denunciada (ID: 56950449) e de manifestação pela Procuradoria (ID: 59731670).

Dentre as preliminares elencadas na peça defensiva, alega-se que houve recusa indevida do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal (ANPP) à denunciada.

Por sua vez, o Parquet esclareceu que a inviabilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A do CPP) estava relacionada ao fato de existir outra denúncia em face da investigada tramitando perante este Eg. Tribunal, registrada sob o nº 8005609-41.2022.8.05.0000.

Porém, em decisão colegiada proferida por este Juízo ad quem, a referida denúncia foi rejeitada, razão pela qual a Procuradoria solicitou "a concessão de prazo de noventa (90) dias, para a adoção das providências extrajudiciais pertinentes ao oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, e postula a permanência dos autos na Secretaria da Câmara, durante o aludido período."

Nesse contexto, determino a abertura de vista à Procuradoria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que as diligências necessárias à eventual proposição do mencionado acordo sejam adotadas.

Todavia, determino que os autos permaneçam com o Ministério Público até o fim do referido interregno.
Expirado o prazo, determino que os autos retornem conclusos independentemente da finalização das providências solicitadas pela Procuradoria.

Salvador/BA, 5 (cinco) de abril de 2024.

Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
DESPACHO
8050499-31.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jivanildo Lima Santos
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8050499-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: JIVANILDO LIMA SANTOS
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa[1], determino que o Requerente seja intimado para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação a respeito da certidão juntada aos autos pelo MM. Juízo a quo, a qual versa sobre o trânsito em julgado da decisão ora vergastada (ID:57121602).

Expirado o interregno mencionado ou cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 (cinco) de abril de 2024.

Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
Relator

_____
[1] CPCArt. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Primeira Criminal
DECISÃO
8023484-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Rodrigues De Souza
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Nova Viçosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8023484-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato ilegal atribuído ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Viçosa – BA, em favor de Gilmar Rodrigues de Souza, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Serrinha em razão de constrangimento ilegal exercido pela suposta autoridade coatora.
Narra o Impetrante que GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, seu constituído, fora intimado da decisão que decretou a prisão preventiva nos autos nº 8002084-53.2023.8.05.0182, a qual tramita em segredo de justiça, entretanto, apesar de reiteradas solicitações para habilitação, inclusive, com juntada de procuração em 20/03/2024, até momento, não obteve acesso aos autos.
Com base nesses argumentos, pleiteia, liminarmente, que seja determinada sua habilitação aos autos em epígrafe.
A toda evidencia, sabe-se que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos em procedimento investigatório, conforme enunciado da Súmula 14 do STF e da Lei Federal nº 8.906/1994.
De outro modo, é inadmissível, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso à decretação e à realização das diligências investigatórias sigilosas ainda em andamento e com outros possíveis alvos.
Destarte, na ausência de elementos e informações concretas para aferir em qual circunstância encontra-se o processo mencionado, reservo-me a apreciar o pedido liminar após esclarecimentos da autoridade coatora.
Por fim, cumpre registrar que a presente decisão não gera risco ao periculum in mora, visto que, em consulta aos sistema processual deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o paciente se encontra cumprindo pena no estabelecimento penal apontado, em regime fechado, nos autos da Execução Penal nº 0300591-52.2018.8.05.05.0256, evidenciado, portanto, que a alegada medida constritiva aduzida na inicial não é a única em seu desfavor.
Sendo assim, notifique-se, de pronto, a Autoridade Coatora, solicitando as habituais informações, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se cópia da inicial.
Após, voltem-me conclusos, com urgência, para apreciação do pleito liminar.
Serve a presente, por cópia, como ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal
DECISÃO
8017956-09.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Nascimento De Souza
Advogado: Aloisio Santos De Carvalho Freire (OAB:BA39758-A)
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328-A)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017956-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GILSON NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA-22716-A), ALOISIO FREIRE registrado(a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

DECISÃO
I - Verifica-se que, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (ID 28372298), a apresentação de resposta à acusação pelos denunciados (IDs 32929663, 33211107 e 33518047) e decisão de desmembramento do feito em relação aos demais denunciados, diante da superveniente incompetência do órgão julgador em virtude da perda dos cargos dos demais acusados, dando-se prosseguimento à presente ação penal apenas em relação ao alcaide GILSON NASCIMENTO DE SOUZA, o Eminente Desembargador Luiz Fernando Lima, relator da presente ação penal (ID 28417272), solicitou a inclusão em pauta de julgamento, no dia 18/04/2023, tendo a Secretaria da Primeira Câmara Criminal incluído o feito na pauta do dia 23/05/2023. Na referida data, conforme Certidão de julgamento constante no ID 51308007, foram realizadas sustentações orais pelo representante do Ministério Público e pelo Advogado Aloisio Freire OAB/BA 22.716 e, ato conseguinte, o Relator Desembargador Luiz Fernando Lima passou a ler o seu voto, no sentido da rejeição da denúncia, e após, o Eminente Desembargador Baltazar Miranda Saraiva pediu vista dos autos, razão pela qual o feito foi retirado de pauta.
II - O Processo foi reincluído na pauta da sessão de julgamento do dia 27/06/2023, tendo sido retirado de pauta e reincluído na pauta do dia 25/07/2023, e novamente retirado de pauta e reincluído na pauta do dia 08/08/2023, sendo novamente retirado de pauta e reincluído na pauta do dia 22/08/2023, oportunidade em que, após a leitura do voto divergente do vistor, o Eminente Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, pediu vista o Eminente Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto. Após, contudo, ao contrário do que preceitua o art. 174, §1º, do RITJBA, a Secretaria da Câmara não procedeu à intimação das partes acerca da inclusão do feito na pauta do dia 26/09/2023.
III - Durante a sessão de julgamento realizada no dia 26/09/2023, após a leitura do voto convergente do vistor, o Eminente Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, foram colhidos os votos dos demais julgadores, sendo proclamada a decisão colegiada no sentido do não recebimento da denúncia, por maioria, sendo registrado o voto divergente do Eminente Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, que foi acompanhado pela Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges, nos termos da Certidão de Julgamento com ID 51308007.
IV - Irresignado com o referido aresto, o Ministério Público opôs embargos de declaração, que foram julgados na sessão realizada no dia 27/02/2024, no qual restou acolhida a preliminar “para se declarar a NULIDADE da Sessão de Julgamento ocorrida em 26/09/2023, referente à Ação Penal n° 8017956-09.2022.8.05.0000, determinando a reinclusão do feito em pauta, com a intimação de todas as partes para a sessão a ser designada, ficando prejudicada a análise dos termos dos aclaratórios opostos”.
V - Nos termos do art. 45 do RITJBA, sabe-se que, “o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado ou ausente seja o Relator ou Revisor”. Outrossim, nos termos do art. 205, §1º, do RITJBA, tem-se que: “Não se admite modificação de voto proferido por Desembargador que tenha sido afastado ou substituído.”
VI - Assim, considerando que apenas a sessão de julgamento realizada no dia 26/09/2023 foi declarada nula, bem como que os votos do Eminente Relator Desembargador Luiz Fernando Lima e do Eminente Vistor Desembargador Baltazar Miranda Saraiva já haviam sido proferidos, respectivamente, nas sessões de julgamento realizadas nos dias 23/05/2023 e 22/08/2023, ressaltando-se, ainda, que não integrei o colegiado do referido julgamento, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que, visando dar prosseguimento ao feito, após o pedido de vista do Eminente Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, ocorrido na sessão de julgamento do dia 22/08/2023, cumpra-se o disposto no art. 174, §1º, do RITJBA, observando-se o que preceitua o art. 172 do RITJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 21 de março de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8004171-09.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Tania Ribeiro Sousa
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004171-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

REU: MARIA TANIA RIBEIRO SOUSA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688-A)
ALB/04
DESPACHO
Notifique-se a denunciada sobre o aditamento, para a apresentação de resposta, na forma do art. 4° da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1° da Lei n° 8.658/93.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8001166-39.2023.8.05.0153 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Marlucia Barbosa De Araujo
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070-A)
Reu: Cristiano Cardoso De Azevedo
Reu: Mariana Cotrim Pires Azevedo
Reu: Ana Angelica De Almeida Cardoso
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001166-39.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MARLUCIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): ITALO SERGIO ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA71070-A)
REU: CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s):
ALB/03
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Salvador, 05 de abril de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Primeira Criminal
DESPACHO
8011867-96.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Sa Medrado
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itiúba - Ba
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execução Penal Da Comarca De Juazeiro
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Da Justiça Pela Paz Em Casa Da Comarca De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Mandado de Segurança n.º 8011867-96.2024.8.05.0000
Impetrante: Rogério Sá Medrado
Advogado: Dr. Gamil Föppel El Hireche (OAB/BA: 17.828)
Advogada: Dra. Gisela Borges de Araújo (OAB/BA: 27.221)
Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho (OAB/BA: 15.649)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itiúba
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri e Execução Penal da Comarca de Juazeiro
Impetrado: Juiz de Direito da Vara da Justiça pela Paz em Casa da Comarca de Juazeiro
Processo referência: 8000427-95.2023.8.05.0208
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8000334-43.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Weligton Cavalcante De Gois
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000334-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS
Advogado(s): MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424-A)
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Devidamente citado, o Denunciado apresentou resposta à acusação (Id.5841208), requerendo prazo para juntada de procuração. (Id. 58641208)
Defiro o quanto requerido, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8024114-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: F. D. S. O.
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093-A)
Impetrante: P. J. M. C.
Impetrado: J. D. D. D. 2. V. D. F. C. E. I. E. J. D. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024114-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar impetrado pela Advogada Paula Janaína Mascarenhas Costa, em favor de FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Serrinha.
Aduz a Impetrante que o Paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em coautoria com CAIO SANTOS SILVA, este beneficiado com a liberdade provisória (autos nº 8003392-23.2023.8.05.0248).
Requereu o deferimento da medida liminar para que seja concedido ao Paciente o direito de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório.
Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora por sorteio, contudo após a realização de consulta ao Sistema PJE, constata-se que fora impetrado o Habeas Corpus nº 8037700-53.2023.8.05.0000, em favor do Corréu Caio Santos da Silva, distribuído à Relatoria do Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, cuja matéria se relaciona com os fatos apurados na ação penal 8003392-23.2023.8.05.0248.
Nessas circunstâncias, verifica-se que a hipótese é de prevenção, conforme art. 160 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:
Art. 160. A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.
§1º. Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
(…)
§9º. Cessará a prevenção quando não mais funcionar no Órgão Julgador nenhum dos membros que participaram do julgamento anterior."
Ante o exposto, torna-se imprescindível a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que seja realizada a redistribuição do feito por prevenção, conforme dispõe o art. 160 em seu caput e parágrafo 1º, do RITJBA.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000050-41.2021.8.05.0226 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jorge Luiz Oliveira Santos
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Terceiro Interessado: Vagner Carneiro Firmo
Terceiro Interessado: Eudes Vasconselos Silva Morgado
Terceiro Interessado: José Ailton Pedreira
Terceiro Interessado: Paloma Santana Galiza
Terceiro Interessado: Iêdo Silva Morgado
Terceiro Interessado: Vilma De Jesus Vasconcelos
Terceiro Interessado: Robeilton Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Cardoso Figueiredo Pedreira
Terceiro Interessado: Lícia Carvalho Oliveira
Terceiro Interessado: Vinicius Carvalho Oliveira
Terceiro Interessado: Guilherme Andrade Macedo
Terceiro Interessado: Edvagner Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Hisley Dos Santos S. Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Lucia Lima Santiago
Terceiro Interessado: Sheila Nascimento De Araújo Góes
Terceiro Interessado: Natividade Carneiro De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Gean Reis Do Carmo

Terceiro Interessado: Laionara Barboza De Oliveira
Terceiro Interessado: Karina De Lima Pedreira
Terceiro Interessado: Danilo Bahia Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Rodrigues Cezar
Terceiro Interessado: Elidiane Pinho Reis Silva
Terceiro Interessado: Maycon Rodrigo Busch
Terceiro Interessado: Danuza De Oliveira C. Nunes Lopes
Terceiro Interessado: Erlon Fabrício De A. Santos
Terceiro Interessado: Jeltron Antonio Oliveira De Araújo
Terceiro Interessado: Eloita Ferreira De Matos
Terceiro Interessado: Eliane Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Anedy Carneiro Do Carmo Belisário
Terceiro Interessado: José Raimundo Dias Madureira
Terceiro Interessado: Rudnei Reis Do Vale
Terceiro Interessado: Cândice Mannuela Goes Anjos Santos
Terceiro Interessado: Sonaide Ferreira Da Costa
Terceiro Interessado: Jorge Lázaro Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Daniela Dos Reis Santos Lima
Terceiro Interessado: Aricson Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ananias Francisco Cruz Filho
Terceiro Interessado: Mauricio Rangel De Araujo Moura
Terceiro Interessado: Arilson Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Edsandro Lopes Oliveira
Terceiro Interessado: Maicon Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Cicero Pereira Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Euclides Teixeira Da Silva Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000050-41.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JORGE LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
I – Trata-se de apelação interposta pelo Réu, na qual o Patrono do apelante, valendo-se do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, pugnou pela apresentação das razões recursais nesta Segunda Instância. Diante disso, realize-se a intimação do Recorrente para apresentar razões recursais.
II – Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o Réu para que constitua novo patrono.
III – Após, oficie-se o MM. Juízo a quo para intimação do Ministério Público atuante no Primeiro Grau, de forma a oportunizar a apresentação das contrarrazões em relação ao apelo.
IV – Ao final, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8060015-75.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Profiro Elber Da Cruz Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Bom Jesus Da Lapa, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060015-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
I – Diante da juntada das informações prestadas pelo Juízo a quo (ID 58753674), remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para, querendo, apresentar seu parecer.
II - Após, retornem-me conclusos, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000483-06.2013.8.05.0181 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Raniel Almeida De Jesus
Advogado: Kalil Jorge Abboud (OAB:PR34670-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000483-06.2013.8.05.0181
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JOSE RANIEL ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): KALIL JORGE ABBOUD (OAB:PR34670-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 5 (cinco) de abril de 2024.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502306-66.2018.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Franclin Xavier Sousa Junior
Apelante: Jean De Jesus Bispo
Advogado: Renan Farias De Lima Marques Vieira (OAB:BA35250-A)
Apelante: Filipe Vitoria Pereira
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701-A)
Terceiro Interessado: Ana Paula Santana Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502306-66.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FRANCLIN XAVIER SOUSA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): DEMILSON LIMA DE JESUS registrado(a) civilmente como DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA17701-A), RENAN FARIAS DE LIMA MARQUES VIEIRA (OAB:BA35250-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504271-79.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Danrley Ferreira Soares
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Terceiro Interessado: Alan Dos Santos
Terceiro Interessado: André Luiz Cruz Rocha Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0504271-79.2020.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: DANRLEY FERREIRA SOARES
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I - Diante da interposição de embargos declaratórios intime-se o Embargado.
II- Após, vistas à douta Procuradoria de Justiça
Publique-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0531252-82.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Antonio Silva Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Rosimeire De Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Diego Prado Marques De Souza Matrícula
Terceiro Interessado: João Ricardo Rebolças Santos Matrícula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531252-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000146-56.2024.8.05.0095 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. D. L.
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619-A)
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: A. A. P. F.
Apelado: C. H. C. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000146-56.2024.8.05.0095
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE LAJEDAO e outros (2)
Advogado(s): WELBERSON SILVA DE SOUZA (OAB:BA23619-A)

DECISÃO
Tendo em vista que a presente apelação foi interposta contra a “decisão/sentença” proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Ibirapuã, nos autos de Ação Civil Pública, envolvendo menor em situação de abandono e que se busca medidas de Proteção referentes a acolhimento institucional, tratamento de saúde e acompanhamento do caso pelo Município de Lajedão, entre outras medidas que também não possuem caráter Penal, declaro minha incompetência para processar e julgar o feito, determinando que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que proceda a devida redistribuição.
Cumpra-se, com URGÊNCIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001256-52.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Joaquim De Melo Araujo Filho
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001256-52.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOAQUIM DE MELO ARAUJO FILHO
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764-A)

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000421-92.2011.8.05.0194 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Evangelista Gomes
Terceiro Interessado: Márcio Ribeiro Ferreira
Terceiro Interessado: Bento Evangelista Da Rocoha
Terceiro Interessado: Almira Gonçalves Evangelista Da Rocha
Terceiro Interessado: Jesse Alves Filho
Apelado: Valmir Pereira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000421-92.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):CASSIO LUIS DA SILVA MENDES

ACORDÃO

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXAMINADAS DE OFÍCIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I – Cuida-se de apelação, interposta contra sentença, proferida pela MM. Juízo da Vara Criminal da comarca de Pilão Arcado/BA, por meio da qual o réu foi condenado pela prática do delito capitulado no art. art. 213, c/c os artigos 224, alínea “a”, e 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.
II - Consta da denúncia que “ [...] no ano de 2004, nesta cidade e comarca de Pilão Arcado-BA, o acusado constrangeu diversas vezes a vítima, então com 11 (onze) anos de idade, à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça. [...] No mês de abril de 2005, próximo à escola da vítima, o acusado constrangeu a vítima, então com 12 (doze) anos de idade, à conjunção carnal, mediante violência. [...]. Pelo fato de ser uma pessoa bastante violenta e com receio de que viesse a matá-la, a vítima nada falou à sua genitora. Desde então o “padrasto” da vítima foi mantendo relações sexuais com ela sempre que sua mãe ausentava-se de sua casa. No mês de abril de 2005, levou a vítima para o mato onde a obrigou a manter relações sexuais, chegando a arrancar suas roupas à força e dizendo: “pois eu quero você, que a minha mulher já está velha”. na data dos fatos, maria tinha 12 (doze) anos de idade [...].
III – Conquanto não tenha sido articulado pela defesa qualquer irresignação contra o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, a natureza das apelações criminais impõe o exame, que, por sua vez, aponta para a existência de suficientes elementos de convicção a subsidiar a responsabilização criminal da apelante.
IV – Não se observa inconformidade no procedimento dosimétrico. A compreensão lançada pelo MM Juízo encontra-se em convergência com os elementos coligidos, de maneira que a valoração negativa das consequências do crime possui lastro fático-normativo, sobretudo porque, considerada a idade da vítima, foram deletérios os impactos da ação criminosa, com evidentes consequências físicas e psíquicas, decorrentes da violência e da gravidez.

V - De igual sorte, a incidência da continuidade delitiva está devidamente fundamentada, de maneira que a incidência da fração de 2/3 decorre da "[...] existência concreta da prática de mais de 7 crimes de estupro de vulnerável, tendo em vista que os abusos se estenderam durante alguns anos (se iniciaram quando a vítima tinha menos de 10 anos de idade, tendo ela engravidado aos 11 anos)". Para o STJ: "[...] a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva deve corresponder ao número de infrações penais cometidas. 'Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações' (REsp n. 1.732.778/GO, Quinta Turma, relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 22/8/2018)". (AgRg no HC n. 548.813/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)
VI - Forçoso concluir, portanto, que a sentença condenatória não merece reparos.
RECURSO NÃO PROVIDO
APC. 0000421-92.2011.8.05.0194 - Pilão Arcado/BA
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA
Relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000421-92.2011.8.05.0194 da Comarca de Pilão Arcado/BA, interposta por VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, em que apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão
eletrônica de julgamento.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000042-04.1997.8.05.0046 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdenir Oliveira De Santana
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599-A)
Terceiro Interessado: Vanderlei De Jesus Araújo
Terceiro Interessado: Claudio Gomes De Araújo
Terceiro Interessado: Manoel De Almeida
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000042-04.1997.8.05.0046
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDENIR OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):ADERALDO BORGES DOS SANTOS

ACORDÃO

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DEFENSORIA PÚBLICA. DESAPARELHAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA À TABELA DA OAB. VALOR PROPORCIONAL. APELO NÃO PROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA – qualificado como terceiro prejudicado -, em irresignação contra sentença, prolatada pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Cansanção, exclusivamente no tocante ao capítulo em que restou condenado ao pagamento de "R$10.000,00 (dez mil reais) e de R$21.000,00 (vinte e um mil reais), em favor dos advogados dativos.
II – PRELIMINAR: Nulidade rejeitada, porque insubsistente a alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O Estado da Bahia, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, titulariza, na figura do seu Ministério Público, a ação penal intentada, condição que o coloca na linha de suporte dos efeitos da coisa julgada e faz naufragar a sua apresentação como terceiro prejudicado.

III – MÉRITO: O desaparelhamento da Defensoria Pública é de amplo reconhecimento no âmbito dos Tribunais Pátrios, a ensejar, inclusive, o afastamento da inconstitucionalidade de normas que, per se, ensejam invasão de atribuição, na medida em que permitem que outros órgãos assumam funções que são constitucionalmente assinaladas à Defensoria.
IV - Observa-se que o magistrado sentenciante, em razão do referido desaparelhamento da Defensoria naquela Comarca, agiu sob o manto de autorização legislativa e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a nomeação de defensor dativo e fixação dos correspondentes honorários advocatícios.
V – Valor arbitrado com observância pelo Juiz ao determina o art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
AP. 0000042-04.1997.8.05.0046 – CANSANÇÃO/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000042-04.1997.8.05.0046, da Comarca de Cansanção, com recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em que apelados os Advogados ADERALDO BORGES DOS SANTOS e ANDERSON FÉLIX DO NASCIMENTO BOMFIM,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a preliminar e negar provimento ao apelo, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão
eletrônica de julgamento.
Desembargador Eserval Rocha
Presidente/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8021942-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jacson Ramos Dos Santos
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312-A)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785-A)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746-A)
Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri De Camaçari
Impetrante: Rita Angela Gomes Tourinho
Impetrante: Joara De Souza Carvalho
Impetrante: Darlan Michel Menezes De Souza
Impetrante: Elizangela Freitas Da Silva
Impetrante: Alex Sandro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021942-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JACSON RAMOS DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746-A), JOARA DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA73681), ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (OAB:BA64800), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785-A), ALEX SANDRO DOS SANTOS (OAB:BA56312-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Bela. Rita Ângela Gomes Tourinho (OAB/BA 54.746), em favor do Paciente JACSON RAMOS DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo nº 8009503-68.2023.8.05.0039, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Camaçari/BA.
Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 16/08/2023, por supostamente ter cometido os crimes previstos no art. 121, caput, c/c artigo 14, e art. 163, I e II, todos do Código Penal, por ter atropelado agentes de fiscalização de trânsito municipal, após ter recebido ordem de parada, por estar supostamente fazendo transporte irregular de passageiros.

Noticia que a audiência de instrução ocorreu em 18/12/2023, oportunidade em que foram requeridas novas diligências, todas cumpridas, assim como foram apresentadas as alegações finais. Assim, salienta que os autos encontram-se conclusos para julgamento desde 15/02/2024, estando o Juízo inerte até a presente data, com o Paciente preso há quase 8 (oito) meses.
Asseverando que a Magistrada deixou de considerar importantes requisitos que demonstram a desnecessidade da prisão preventiva, destaca que o Paciente se encontra preso há mais de duzentos e vinte e cinco dias sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual.
Aponta haver constrangimento ilegal em face do excesso de prazo na tramitação do processo, da ausência da reavaliação da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, acrescentando ser o Paciente réu primário, de bons antecedentes, e que possui residência fixa.
Desta forma, frisa que a segregação do Paciente após o escoamento dos prazos fixados em lei, constitui evidente constrangimento ilegal, máxime porque a demora não foi ensejada pela defesa, e sim provocada pelo Estado, caracterizando excesso desarrazoado do prazo da prisão cautelar.
Aduz que "não há suporte fático que fundamente a manutenção da segregação cautelar, vez que o paciente, vai responder à presente ação penal, contribuindo com os atos processuais, não faz do crime seu sustento, e permanece por demasiado tempo encarcerado sem que o Estado tenha sido concluída a instrução processual.".
Afirma ser possível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista que o Paciente é pai de duas crianças de até 12 (doze) anos, e outra de 15(quinze) anos. E que, embora a prisão preventiva tenha sido fundamentada na presença dos requisitos do art. 312, pode o magistrado rever tal situação, inclusive para substituir o cárcere por medidas cautelares diversas da prisão.
Com base nestes argumentos, requer seja deferida LIMINARMENTE a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, e, subsidiariamente, a substituição da medida extrema por prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Convolando-se, em definitivo, a ordem concedida.
É o breve relatório.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Depreende-se de trecho da decisão preventiva, que esta se encontra eivada de fundamentos concretos:
"Assim, tenho, neste primeiro momento, verossímil o quanto trazido aos autos em sede policial, no qual para fazer-se fuga de uma abordagem o mesmo atingiu o referido agente e, em ato contínuo pata tentar alcançar êxito em sua pretensão, ao dar ré para se livrar acabou alcançando o segundo agente. Neste curso, entendo que a postura do custodiado alcançou grau elevado de periculosidade e, neste momento, forçoso reconhecer a necessidade da manutenção de sua custódia.
(...)
Aqui, deixo claro, que esta razão não se refere com relação a profissão do custodiado seja ela "ligeirinho" ou motorista de aplicativo e sim, ao fato em concreto que aqui se apresenta, de o custodiado fazer de tudo para se furtar a uma blitz (ação dos agentes de trânsito municipais), chegando a gravíssima situação de lançar seu carro em direção a um dos agentes e na tentativa de fuga causar ainda mais estragos. Nesta órbita, não vislumbro cautelar substitutiva que possa neste primeiro momento garantir a ordem pública, sendo forçoso como já dito a conversão da presente prisão em preventiva. (ID 59817262)
E, em que pese os bons argumentos apresentados acerca do excesso de prazo, há de se reconhecer que a instrução já foi finalizada, estando os autos conclusos ao Juízo para sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
Julgo temerária a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora, inclusive no que pertine à reavaliação nonagesimal da prisão preventiva.
Assim sendo, no momento do julgamento do mérito da presente ação constitucional, é que será analisado se a dilação dos prazos processuais foi injustificada, identificando-se o nexo existente entre a demora e a suposta atuação indevida da Autoridade judicial.
Ante o exposto, concedo, em parte, a liminar, para que, de imediato, a juíza da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari envide esforços no sentido de, ao menos, prolatar nova decisão, como preconiza o art. 316, parágrafo único, do CPP.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado (MP nº 8008931-15.2023.8.05.0039.01.0001-05), com status de cumprido.
Solicitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 5 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de abril de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A08-AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023893-29.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Neuma Oliveira Cardoso
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ubaitaba -ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023893-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: NEUMA OLIVEIRA CARDOSO e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAITABA -BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor da paciente NEUMA OLIVEIRA CARDOSO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8000770-83.2024.8.05.0264 (IP nº 8000331-69.2024.8.05.0265), em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubaitaba - BA.
Relata a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante 06/03/2024, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, sendo decretada a preventiva em 08/03/2024.
Segue narrando que, distribuído o IP nº 8000331-69.2024.8.05.0265 em 15/03/2024, o Ministério Público requereu a realização de diligências direcionadas à Polícia Civil, até o momento não atendidas, indicando haver excesso de prazo no oferecimento da denúncia, pois a Paciente está há 29 dias sob custódia cautelar sem apresentação de denúncia.
Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão de habeas corpus, para que seja reparado o pretenso constrangimento ilegal, com a revogação da prisão preventiva imposta à Paciente, expedindo-se o alvará de soltura, o que espera seja confirmado quando da apreciação do mérito.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido, tendo em vista que, apesar de a Impetrante alegar a ocorrência de excesso de prazo, não comprovou que reclamou o relaxamento da prisão perante o Juízo de Piso, não podendo taxar de ilegal sua conduta quando sequer fora provocado.
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8000770-83.2024.8.05.0264.01.0001-14), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

EST-GO - A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000894-76.2012.8.05.0054 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Fiel De Assis Filho
Advogado: Valdeterio Daltro Ferraro (OAB:BA55169-A)
Terceiro Interessado: Orlando Novais Pires
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000894-76.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Jose Carlos Fiel de Assis Filho
Advogado(s): VALDETERIO DALTRO FERRARO (OAB:BA55169-A)

DESPACHO
I - Observa-se que, em primeira instância, foi nomeado como defensor dativo o Bel. VALDETERIO DALTRO FERRARO - OAB BA 55169-A, com o fito de apresentar as contrarrazões do réu Jose Carlos Fiel de Assis Filho, as quais foram ofertadas no ID 57909627, bem como que, embora a defesa do feito, em primeira instância, tenha sido patrocinada por outro defensor dativo, o Bel. Bruno Macedo de Souza, OAB/BA nº 29.527, não foram arbitrados os seus honorários na decisão de piso, e tampouco, intimado o Estado da Bahia acerca de eventual condenação. Ademais, em relação a este aspecto da sentença condenatória, a parte interessada não opôs embargos de declaração.
II - Nesta senda, nos termos do art. 932, I, do CPC, intimem-se o atual defensor dativo do réu, o Bel. VALDETERIO DALTRO FERRARO - OAB BA 55169-A e o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral do Estado da Bahia para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos honorários que serão arbitrados, nesta superior instância, em razão do múnus público desempenhado pelo referido defensor dativo no ID 57909627.
III - Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 05 de abril de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023930-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Carlos Magalhaes Santos
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Impetrado: 1° Juizo Da 2° Vara Do Tribunal Do Juri Da Comarca De Salvador
Impetrante: Niamey Karine Almeida Araujo
Impetrante: Vinicio Dos Santos Vilas Boas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023930-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUIS CARLOS MAGALHAES SANTOS e outros (2)

Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433-A), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A)
IMPETRADO: 1° JUIZO DA 2° VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Niamey Karine Almeida Araújo (OAB/BA 15.433) e Vinício dos Santos Vilas Boas (OAB/BA 26.508), em favor de LUIS CARLOS MAGALHÃES SANTOS, em que aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, nos autos do Processo nº 0513978-47.2015.8.05.0001.
Relatam os Impetrantes que o Paciente, acusado de ter participado de um homicídio no ano de 2013, foi denunciado, e, iniciada a instrução com inúmeras redesignações, na assentada do último dia 29/02/2024, o Juízo coator decretou a prisão preventiva do Paciente, ex officio, com fulcro na aplicação da lei penal, em virtude deste não ter sido localizado para intimação dos atos processuais, porém sem que o Ministério Público tenha feito tal requerimento.
Repisando que "o Magistrado de Piso incorreu em grave equívoco ao decretar medida extrema, o que, concessa venia, afronta expressamente o Código de Ritos Penais", afirmaram ser o relaxamento da prisão preventiva medida que se impõe, pois com o advento da Lei do Pacote Anticrime, o juiz não pode mais decretar a prisão preventiva de ofício.
E, na remota hipótese desta Corte não acolher a primeira tese, abordaram a desnecessidade da prisão preventiva, asseverando não haver a devida fundamentação que demonstrasse a exigência justificadora da custódia cautelar, pois "a mera não localização do réu, por si só, não constitui fundamento idôneo para prisão preventiva".
Por fim, suplica pela concessão de medida liminar em habeas corpus, para fazer cessar a coação ilegal, confirmando-se em definitivo.
É o relatório.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.

Malgrado o quanto expendido pelos Impetrantes em sua narrativa, há que se reconhecer, ao menos, no âmbito desta análise perfunctória, que a decisão preventiva se encontra eivada de fundamentos concretos:
"Já o Acusado, luis Carlos Magalhães Santos, que foi beneficiado no curso desta instrução com a Revogação da sua Prisão Preventiva desde 03/06/2015, devidamente intimado por edital, não compareceu a esta audiência e não atendeu expressamente a Decisão que revogou a sua prisão, devendo ser decretada a prisão preventiva do mesmo conforme já descrito e esclarecido em processo apenso a esses autos, com apoio do art. 312 e seguinte do Código de Processo Penal, para garantia da Instrução Criminal e em resposta o seu desapreço a esse Juízo que já o beneficiou com a Revogação de sua prisão preventiva. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, encaminhando a todas as repartições encarregadas da captura do mesmo." (ID 59902121)
Pelo que se vislumbra dos autos, mediante representação do Ministério Publico na denúncia, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 26/03/2015, e, em 03/06/2015, quando foi deferido o seu pedido, obteve a revogação da preventiva, PORÉM tendo sido-lhe aplicadas "as medidas cautelares previstas no art. 319, art. I à IV, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011, por se mostrarem adequadas e suficientes, ressaltando-se que a prisão preventiva poderá ser decretada a qualquer momento que se apresente os requisitos do art. 312, do CPP. […] o descumprimento de uma ou de algumas, de logo estará restabelecido a segregação cautelar, por se mostrarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares, conforme art. 316 do CPP." (ID 59902120 – pp. 16/18).
A priori, já resta demonstrado que não houve decretação de ofício, e sim, a requerimento do Parquet, em segundo plano, o que se observa é que, beneficiado com a liberdade provisória, além de descumprir as medidas alternativas que lhe foram impostas, o Paciente encontrava-se foragido, condição em que permanece até então, pelo que se requer, em verdade, o salvo-conduto.
Outrossim, cabe elucidar que a consulta ao PJe 1º Grau revela que o Paciente responde a outra Ação penal sob o nº 8054501-75.2022.8.05.0001, acusado do crime de tráfico de drogas bem no período em que usufruía sua liberdade provisória, existindo em seu desfavor outro mandado de prisão.
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado (MP nº 0513978-47.2015.8.05.0001.01.0001-24), e encontra-se pendente de cumprimento. Verifica-se também o cadastro do mandado de nº 8001791-78.2022.8.05.0001.01.0003-26, igualmente pendente de cumprimento.
Solicitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 5 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A08-AA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0530802-42.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Vitor Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530802-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

I - Verifica-se que a parte ré VITOR DOS SANTOS RIBEIRO opôs embargos de declaração (ID 56510453) em face do acórdão constante no ID 55044175, julgado pela egrégia 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 28/11/2023, conforme certidão de julgamento constante no ID 55006645.
II - Nota-se, contudo, que os referidos embargos de declaração são manifestamente intempestivos, vez que foram opostos, tão somente, após ter sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto em face do mesmo aresto, por meio da Decisão proferida pela Eminente Desa. Márcia Borges Faria, então 2ª Vice-Presidente desta Corte, no ID 56231607.
III - A despeito disto, o referido recurso de embargos de declaração foi autuado por dependência a estes autos, com a numeração 0530802-42.2019.8.05.0001.1.EDCrim, tendo sido julgado, mediante decisão monocrática proferida pela Eminente 2ª Vice-Presidente desta E. Corte, que “não conheceu dos embargos declaratórios, mantendo hígida a decisão vergastada”, tendo, entretando, determinado que: “certificado o decurso do prazo recursal da presente decisão, promova-se o arquivamento com baixa dos presentes embargos e encaminhem-se os autos principais ao Eminente Desembargador Relator da Apelação Criminal, ou seu substituto legal, para apreciação da alegada caracterização da prescrição da pretensão punitiva”.
IV - Nesta senda, considerando que já foi certificada a baixa e arquivamento dos embargos de declaração sob nº 0530802-42.2019.8.05.0001.1. (Certidão com ID 58272723) e que tais embargos de declaração foram opostos sob o argumento de que, a despeito da evidente intempestividade e preclusão consumativa em virtude da interposição de recurso diverso, tratam de matéria de ordem pública, e que, portanto, deverá ser apreciada, de ofício, pela Turma Julgadora do Acórdão com ID 55044175, determino ao embargante VITOR DOS SANTOS RIBEIRO, por meio da Defensoria Pública, que, em 5 (cinco) dias, distribua corretamente o recurso interno oposto (por dependência, com a mesma numeração, ao Relator do processo onde foi proferida a decisão embargada, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo dos autos do Pedido de Providências nº. 0001915-16.2020.2.00.0000, sob pena de não conhecimento, seguindo orientação de: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf>.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 5 de abril de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8009427-32.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Ariadna Dos Santos Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009427-32.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ARIADNA DOS SANTOS LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, sendo, ainda, realizado o juízo de retratação a que se refere o art. 589 do CPP, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (10 dias – art. 167, §2º, do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A05-EC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000546-37.2019.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Gilson Ferreira Soares
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)
Terceiro Interessado: Diana Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Vicente Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Eliomar Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Eduardo Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Gilvanzo Ferreira De Sousa
Terceiro Interessado: Denis Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Deuma Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Delma Luzia Ferreira Soares
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000546-37.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: GILSON FERREIRA SOARES
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A)

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença de pronúncia lançada nos autos da AP nº 0000546-37.2019.8.05.0208, a qual o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo no valor de R$5.000,00.
Recebidos os autos nesta data (05/04/2024), pois foram erroneamente remetidos à 6ª Turma Recursal deste TJBA, constato que a decisão de pronúncia transitou em julgado para a acusação e para a defesa, de forma que a remessa do recurso do Estado da Bahia, para esta Instância Revisora, nos próprios autos, é prejudicial ao andamento do processo, principalmente quando se constata que o Pronunciado GILSON FERREIRA SOARES encontra-se preso preventivamente à espera de julgamento.

Assim, na forma do art. 583, III, do CPP, determino a formação de AUTOS SUPLEMENTARES e consequente distribuição dos mesmos, por prevenção, a este Relator, para julgamento do apelo interposto pelo ESTADO DA BAHIA. Para tanto, faça-se download dos presentes autos, remetendo-se as peças para a Diretoria de Distribuição do 2º Grau, com cópia do presente despacho, para o devido cumprimento.
Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, IMEDIATAMENTE, para designação de sessão do Tribunal do Júri com absoluta prioridade, devendo, ainda, reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Acusado, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Registro, outrossim, para evitar alegação de nulidade futura quanto à designação de defensor dativo, assim como indevida oneração ao Poder Público, que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA criou Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri através da Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019 (https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/02/resolucao-no-011-2019_unidade-de-juri-para-substituicao-cumulativa_publicado-em-09-de-outubro-de-2019.pdf), devendo as intimações dos processos prontos para designação do Plenário do Júri ser enviadas para o e-mail protocolo@defensoria.ba.def.br, ou grupo.juri@defensoria.ba.def.br ou (71) 3117-9072.
Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0515077-47.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Bruno Matos De Oliveira
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Terceiro Interessado: Dirlei Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Jéssica Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Evalldo José Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Laudice Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Wellington Luís Silva
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Caldas Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515077-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: BRUNO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 600, §4º, do CPP, intime-se o apelante BRUNO MATOS DE OLIVEIRA, por seus advogados, via DJe, para apresentar as razões do recurso, no prazo de 8 dias, sob pena de caracterização de abandono do processo e fixação de multa de, no mínimo, 10 salários mínimos.
Apresentadas as razões, remetam-se os autos, via sistema, ao Juízo de origem, em diligência, para que seja intimado o representante do Ministério Público a, no prazo de 8 dias, apresentar as respectivas contrarrazões.
Cumpridas todas as determinações anteriores, com o retorno dos autos, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça, para que se pronuncie no feito, no prazo regimental.
Confiro ao presente força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A08-AA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002938-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ivan Carlos Dos Santos Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002938-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MAGISTRADA. POSSIBILIDADE. NÃO ATUAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.
1. Paciente preso em flagrante delito no dia 23/01/2024, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, estando incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, por ter ceifado a vida da vítima por meio de disparos de arma de fogo.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o julgador, ao analisar o auto de prisão em flagrante, contrariar opinativo do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e converter o flagrante em prisão preventiva.
3. Quanto ao ponto, o STJ possui entendimento no sentido de que “não constitui atuação ex officio a hipótese em que o magistrado, contrariando a representação ministerial pela aplicação do art. 319 do CPP, decreta a prisão preventiva” (STJ - AgRg no HC n. 858.323/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)
4. Nessa vertente, alinho-me à tese da possibilidade de decretação da prisão preventiva em contrariedade à promoção ministerial por aplicação de medida cautelar mais branda, por entender que, mesmo após a promulgação da Lei n° 13.964/2019, pode o Magistrado decretar a prisão cautelar, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, se presentes os requisitos postos no art. 312, do CPP.
5. Registre-se que o STF, em recente julgado, observando a incidência do artigo 282, II, do CPP, reiterou tal entendimento, quando do julgamento do Agravo Regimental no RHC n° 234.974, de Relatoria do Ministro Cristiano Zanin, onde consignou que “apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age sponte sua. III – A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva. IV – Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto. (...)” (STF - RHC 234974 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULGAÇÂO 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024) (sem grifos no original)
6. In casu, conforme parecer dado em audiência de custódia, o Representante do Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória ao flagranteado, em face da primariedade do mesmo, o que foi contrariado pela Magistrada de Piso, por entender que a gravidade da conduta justificaria a segregação cautelar.
7. E agiu com acerto a Autoridade Coatora, tendo consignado em seu decisum que “os flagrados foram presos logo após a prática do delito, supostamente em revide à ameaças sofridas, demonstrando que preferem fazer justiça com as próprias mãos ao invés de procurar as autoridades constituídas, agindo assim em total desprezo a vida humana, pois preferiu ceifar a vida de seu suposto desafeto, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com e onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a total ausência de censura e a fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração da conduta delitiva por ele praticada, quando votar a ser contrariado nos seu impulsos, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o flagrado continue livre para repetir seus desideratos”.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002938-74.2024.8.05.0000 , impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de IVAN CARLOS DOS SANTOS LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002935-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Givanildo De Jesus Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002935-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GIVANILDO DE JESUS LIMA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MAGISTRADA. POSSIBILIDADE. NÃO ATUAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.
1. Paciente preso em flagrante delito no dia 23/01/2024, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, estando incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, por ter ceifado a vida da vítima por meio de disparos de arma de fogo juntamente com o corréu.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o julgador, ao analisar o auto de prisão em flagrante, contrariar opinativo do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e converter o flagrante em prisão preventiva.
3. Quanto ao ponto, o STJ possui entendimento no sentido de que “não constitui atuação ex officio a hipótese em que o magistrado, contrariando a representação ministerial pela aplicação do art. 319 do CPP, decreta a prisão preventiva” (STJ - AgRg no HC n. 858.323/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)
4. Nessa vertente, alinho-me à tese da possibilidade de decretação da prisão preventiva em contrariedade à promoção ministerial por aplicação de medida cautelar mais branda, por entender que, mesmo após a promulgação da Lei n° 13.964/2019, pode o Magistrado decretar a prisão cautelar, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, se presentes os requisitos postos no art. 312, do CPP.
5. Registre-se que o STF, em recente julgado, observando a incidência do artigo 282, II, do CPP, reiterou tal entendimento, quando do julgamento do Agravo Regimental no RHC n° 234.974, de Relatoria do Ministro Cristiano Zanin, onde consignou que “apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age sponte sua. III – A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva. IV – Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto. (...)” (STF - RHC 234974 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024) (sem grifos no original)
6. In casu, conforme parecer dado em audiência de custódia, o Representante do Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória aos flagranteados, em face da primariedade dos mesmos, o que foi contrariado pela Magistrada de Piso, por entender que a gravidade da conduta justificaria a segregação cautelar.
7. E agiu com acerto a Autoridade Coatora, tendo consignado em seu decisum que “os flagrados foram presos logo após a prática do delito, supostamente em revide à ameaças sofridas, demonstrando que preferem fazer justiça com as próprias mãos ao invés de procurar as autoridades constituídas, agindo assim em total desprezo a vida humana, pois preferiu ceifar a vida de seu suposto desafeto, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com e onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a total ausência de censura e a fundado receio de que a manutenção da sua

liberdade constitui sério risco de reiteração da conduta delitiva por ele praticada, quando votar a ser contrariado nos seu impulsos, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis do agente, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que o flagrado continue livre para repetir seus desideratos".
8. Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002935-22.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de GIVANILDO DE JESUS LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066054-88.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adilson Moiseis Dias Vieira
Advogado: Lucas Carvalho Muniz (OAB:BA48253-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Campo Formoso
Impetrante: Lucas Carvalho Muniz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066054-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ADILSON MOISEIS DIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): LUCAS CARVALHO MUNIZ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL AUSÊNCIA QUE NÃO CONDUZ À IMEDIATA LIBERDADE. IRREGULARIDADE QUE DEVE SER SANADA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. .
1. Paciente preso em flagrante no dia 14/12/2023, por suposta prática do delito de tráfico de drogas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, diligência na qual foram apreendidas 08 trouxinhas plásticas, cor transparente e 02 porções maiores plásticas, cor branca contendo uma erva preta análoga a maconha, com peso bruto aproximado de 52 g, 01 balança de precisão digital, 01 recipiente contendo uma lista com nomes relacionados de diversas pessoas e valores, 01 aparelho de telefone celular marca Samsung cor lilás, além de 01 pino plástico vazio para embalagem de cocaína.
2. A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante e após manifestação do Ministério pela conversão da custódia em prisão preventiva, foi decretada mediante decisão devidamente fundamentada em dados do caso concreto, consubstanciados na presença da materialidade delitiva demonstrada por meio dos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão, bem como do laudo de constatação preliminar, "enquanto a autoria delitiva revela-se inconteste diante dos depoimentos das testemunhas policiais que realizaram a prisão do autuado". Portanto, o decreto de prisão resta suficientemente fundamentado e lastreado nos requisitos legais (art. 312, CPP), sobretudo para garantia da ordem pública considerando a gravidade da conduta, visto que "o material apreendido revela considerável quantidade de drogas".
3. Ressalte-se que a autoridade a quo, em decisão datada de 29/02/2024, denegou o pedido de revogação da prisão, considerando que mantidos os requisitos autorizadores que ensejaram a custódia cautelar, diante da "gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza e quantidade da drogas apreendidas - 51g, aproximadamente, de maconha, separadas em trouxinhas, bem como pela localização de balança de precisão, celular, e uma lista com nomes relacionados de diversas pessoas e valores. Tais elementos, certifica a necessidade da custódia preventiva do denunciado".
4. A favorabilidade das condições pessoais do paciente, por si só, não implica revogação da prisão preventiva e garantia do benefício da liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese.
5. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, a sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se revela cabível e suficiente ao caso concreto, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciando a efetiva necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

6. A imposição da segregação cautelar não afronta o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, visto que não há como estabelecer, neste momento da persecução criminal, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.
7. De fato, da análise dos documentos acostados, dos informes e de consulta aos autos do APF e da ação penal, constata-se que a audiência de custódia não foi realizada. Assim, a despeito da ausência do ato não implicar nulidade da prisão posteriormente convertida em preventiva, enseja irregularidade que deve ser suprida, uma vez que constitui direito do preso, sendo ato processual necessário, nos termos previstos no art. 310 do CPP e de precedentes do STF.
8. Ordem conhecida e parcialmente concedida apenas para determinar a realização da audiência de custódia.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066054-88.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB/BA nº 48.253), em favor do paciente ADILSON MOISES DIAS VIEIRA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002833-08.2023.8.05.0041, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso - BA (AP 8000063-08.2024.8.05.0041).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto do relator.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0303961-38.2013.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Felipe Jonathan Barreto De Souza Guedes
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0303961-38.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: FELIPE JONATHAN BARRETO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se o Representante do Ministério Público de 1º grau, bem com o Defensor Público atuante na Comarca, a fim de que envidem esforços no auxílio à busca do quanto pleiteado pela douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000276-75.2022.8.05.0108 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Claudio Marques Da Silva
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Terceiro Interessado: Alaides Maria Teles
Terceiro Interessado: Hospital Municipal Jonival Lucas
Terceiro Interessado: Divino Celio Rocha Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Cras Souto Soares

Terceiro Interessado: Dt Souto Soares
Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000276-75.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: CLAUDIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005478-41.2023.8.05.0191 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Luan Vinicius Domingos Da Silva
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8005478-41.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUAN VINICIUS DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374-A)
ALB/02 (ALB/05)
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Da análise acurada dos fólios, constata-se que, em relação ao despacho ID 56095356 (que recebeu o Recurso em Sentido Estrito e concedeu prazo para que o Recorrido, querendo, apresentasse as contrarrazões) e ao ato ordinatório ID 56095357, não consta nos autos certidão de publicação no Diário de Justiça Eletrônico dos aludidos atos. Por tal razão, resta incerta a efetiva intimação do Recorrido, e, por conseguinte, não há como considerar, sem margem à dúvida, se de fato houve o respectivo decurso do prazo in albis, como certificado no ID 56095358.
Diante desse contexto, para evitar cerceamento de defesa, converto o julgamento do feito em diligência para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências que julgar pertinentes – seja certificando a publicação dos atos acima mencionados, seja os publicando efetivamente.
Após o cumprimento da diligência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento decisivo.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000883-16.2023.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Thauany Alany Santos Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000883-16.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: THAUANY ALANY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALISSON JOSE SANTOS MENEZES (OAB:BA47084-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a douta Procuradoria de Justiça sobre o pedido da Apelante, de desistência do recurso, constante no ID 59521356.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8064786-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Pública Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Palma De Monte Alto
Paciente: Takacho Lopes Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064786-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMA DE MONTE ALTO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTO NOS ARTS. 121, §2º, III C/C 14, II, do CP (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO CRUEL), ART. 146 (CONSTRANGIMENTO ILEGAL) E ART. 329 (RESISTÊNCIA), TODOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA NA ORIGEM. PRESENTE O REQUISITO DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Consta na denúncia que no dia 22/04/2023, no município de Palmas de Monte Alto/BA, o ora paciente tentou matar a vítima com golpes de faca, intento que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. Após a ação criminosa, tentou empreender fuga do local, mas foi encontrado por policiais militares, apresentando resistência à ordem de prisão, mediante violência física contra os agentes públicos.

II- Prisão flagrancial ocorrida em 22/04/2023 e convertida em preventiva na data de 27/04/2023, para garantia da ordem pública.
II- A parte Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa.
III- Diferentemente do quanto argumentado pela parte Impetrante, nota-se que inexiste excesso de prazo na formação da culpa, pois o processo de origem segue seu curso normal: prisão flagrancial ocorrida em 22/04/2023 e convertida em preventiva na data de 27/04/2023, para garantia da ordem pública. A denúncia foi oferecida em 22/05/2023, imputando-se ao acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, III (meio cruel) c/c art. 14, II, 146 e 329, todos do Código Penal, em concurso material.
IV- Recebida a denúncia e mantida a prisão preventiva em 23/05/2023, considerando a gravidade em concreto da conduta, risco de reiteração e a periculosidade social do agente. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu em 24/10/2023. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2024, a qual não se realizou devido a necessidade de conclusão de diligências para comparecimento do réu e testemunhas.
V- Presente o requisito previsto no art. 312, do CPP, diante da gravidade concreta do delito (tentativa de homicídio qualificado), bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva, vez que o ora paciente responde ora paciente responde a outras ações penais perante àquele Juízo Criminal.
VI- Inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do CPP, pois nesse momento não é o suficiente para impedir novas lesões à ordem pública.
VII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
VIII- Ordem conhecida e denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8064786-96.2023.805.0000, impetrado em favor do paciente Takacho Lopes da Silva, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime de Palmas de Monte Alto/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e denegar a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8035137-86.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Bruno De Jesus Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itamaraju-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035137-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PROCESSO NA IMINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DA PRISÃO REAVALIADA NO DIA 31/01/2024. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.
1. Paciente preso desde 26/07/2020, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal.
2. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Primeiramente, constata-se que no dia 31 de janeiro do corrente ano, seguindo determinação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a autoridade coatora reanalisou a situação prisional do paciente, mantendo a sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Embora o paciente esteja preso cautelarmente desde o dia 26/07/2020, o feito está na iminência da realização da sessão do Tribunal do Júri, conforme se constata pelas informações prestadas pelo magistrado, o que afasta a suposta alegação de desídia do Poder Judiciário.
4. ORDEM DENEGADA, RECOMENDANDO-SE, TODAVIA, QUE A AUTORIDADE COATORA ENVIDE TODOS OS ESFORÇOS PARA DESIGNAR A DATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM DATA PRÓXIMA.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035137-86.2023.8.05.0000, da Comarca de Itamaraju/BA, impetrado em favor do paciente BRUNO DE JESUS SOUZA, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000335-93.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Wenny Barreto De Freitas Melo
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995-A)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632-A)
Advogado: Yarla Bruna Da Silva (OAB:BA71222-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000335-93.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: WENNY BARRETO DE FREITAS MELO
Advogado(s):JOAO NUNES LUCENA NETO, WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA, YARLA BRUNA DA SILVA

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06. DENUNCIADA QUE TRANSPORTAVA 6,180KG (SEIS QUILOS E CENTO E OITENTA GRAMAS) DE COCAÍNA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENTES. ART. 405, §1º, DO CPP NÃO SE APLICA À FASE DE INQUÉRITO. REJEIÇÃO PRECOCE, BASEADA NA SIMILITUDE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, QUE DEVERÃO SER JUDICIALIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a Decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face da ré WENNY BARRETO DE FREITAS MELO, nos termos do art. 395, III, do CPP, por ausência de justa causa. Segundo narrativa inserta na denúncia, “No dia 19 de dezembro de 2022, por volta das 01h30min, na rua em frente ao residencial São Francisco, na Zona Periurbana, no município de Barreiras-BA, a denunciada WENNY BARRETO DE FREITAS MELO, de forma livre e consciente, trouxe consigo drogas (cocaína), em desacordo com a legislação e com as normas regulamentares, por se tratar de substância de uso proscrito no Brasil, constante da lista F1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme a seguir se passa a detalhar. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionados, a guarnição PETO 84ª CIPM, em serviço especial de abordagem a veículos de transportes de passageiros, determinou a parada do veículo VAN PP: NTN3984, que fazia a linha Irecê/LEM. Após os passageiros descerem, muito nervosa com a situação, a denunciada informou, prontamente, que em sua mochila havia cocaína, material que transportaria de Irecê até Barreiras, tendo recebido de uma pessoa desconhecida a quantia de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), para entregar a um terceiro também desconhecido. Realizada a verificação da mochila, foi encontrado o material ilícito (6,180 KG de cocaína). Ante o exposto, foi dada voz de prisão à Denunciada e em seguida conduziram-na à Delegacia, visando o registro do fato. Durante o interrogatório, a Denunciada exerceu o direito constitucional ao silêncio. Consta nos autos o Laudo Definitivo de exame da substância apreendida, confirmando o seu caráter ilícito”.
2. Compulsando os autos, infere-se que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada no auto de exibição e apreensão, nas fotos da droga apreendida, no Auto de Constatação Preliminar e no Laudo de Exame Pericial nº 2022 11 PC 003306-01, sendo atestado que no interior das 6 (seis) porções envoltas em fita adesiva de cor amarela em forma de tablete, continha a substância sólida, em forma de “pedra”, de cor branca, pesando isoladamente 6,167kg (seis quilos e cento e sessenta e sete centigramas), no qual foi detectada a presença de benzoilmetilecgonina (cocaína). Os indícios de autoria restaram evidenciados nos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante da acusada. Embora o Juízo a quo se insurja contra a similitude dos referidos relatos, verifica-se que tais depoimentos foram devidamente assinados, por meio eletrônico, pelos referidos servidores públicos, inexistindo qualquer motivação concreta para considerar que tais declarações não condizem com o relato das referidas testemunhas ou com a veracidade dos fatos, ainda mais porque, ainda que todos os três depoimentos fossem integralmente parecidos, o que não é o caso, ao menos o primeiro deles deveria ser considerado idôneo, não havendo elementos para considerá-los imparciais ou que seus narradores teriam alguma razão para mentir acerca dos fatos. Ressalta-se que a rejeição da denúncia, fulcrada neste argumento, mostra-se precipitada, uma vez que, para corroborar eventual condenação ou absolvição da ré, tais testemunhas deverão prestar depoimento em juízo, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa e, enquanto a prova testemunhal não for judicializada, inexistem motivos para negar a sua credibilidade. Assinala-se que, para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos,

ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar a denunciada, elementos que não foram constatados no caso em tela e sequer mencionados pela defesa.

3. Lado outro, a despeito da motivação do decisum, no sentido de que "nem o motorista, nem nenhum outro passageiro da van foi identificado, muito menos ouvido, tornando-se virtualmente impossível, agora ou no futuro, qualquer confirmação ou refutação externa às declarações", depreende-se que o condutor do veículo abordado (VAN PLACA NTN 3984 ,MODELO REB LANA PEGASUS) foi devidamente identificado como sendo C.P.B, CPF [...], razão pela qual, nos termos do art. 209, do CPP, se o Magistrado, na condução do feito, entender necessária a oitiva da referida testemunha, ele poderá fazê-lo, de ofício, circunstância que não impede o recebimento da denúncia. Demais disto, de uma atenta leitura da peça inicial verifica-se que ela apresenta descrição suficiente dos fatos atribuídos à denunciada, com uma narração satisfatória sobre as condutas que envolvem a acusação, estando, no caso concreto, a denúncia, em conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato criminoso, e possibilita o pleno exercício do direito de defesa, sendo inteligível que no dia 19/12/2022, por volta das 01h30min (data e horário que também foram informados nas peças do Inquérito), a guarnição da polícia militar estaria realizando serviço especial de abordagem de veículos de transporte de passageiros, quando determinou a parada do veículo VAN, de placa policial NTN3984, que fazia a linha Irecê/LEM, sendo que os passageiros desceram do aludido veículo, dentre os quais a pessoa da denunciada, que estava com uma mochila e, temendo a descoberta do material que ali se encontrava, confessou que no interior da sua mochila continha 6,180Kg (seis quilos e cento e oitenta gramas) de cocaína e que teria recebido a quantia de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para entregar aquela substância entorpecente a um terceiro também desconhecido.

4. Acerca da legalidade da referida abordagem de rotina a veículos de transportes coletivos, extrai-se da jurisprudência: "1. A partir do julgamento do RHC n.º 158580/BA, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma aprofundou a compreensão acerca do instituto da busca pessoal, analisando de forma exaustiva os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. A análise do caso concreto revela a necessidade de se atentar para a distinção existente entre a busca pessoal prevista na lei processual penal e outros procedimentos que não possuem a mesma natureza, os quais, a rigor, não exigem a presença de "fundada suspeita". 2. A denominada "busca pessoal por razões de segurança" ou "inspeção de segurança", ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações. 3. Embora a inspeção de segurança também envolva restrição a direito fundamental e possa ser alvo de controle judicial a posteriori, a fim de averiguar a proporcionalidade da medida e a sua realização sem exposição vexatória, o principal ponto de distinção em relação à busca de natureza penal é a faculdade que o indivíduo tem de se sujeitar a ela ou não. Em outras palavras, há um aspecto de contratualidade, pois a recusa a se submeter à inspeção apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo, funcionando como uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos. Doutrina. 4. A título exemplificativo, destaco que a inspeção de segurança em aeroportos decorre de cumprimento de diretriz internacional, prevista no Anexo 17 da Convenção da Organização Internacional de Aviação Civil (OACI), da qual o Brasil é signatário. O Decreto n.º 11.195/22 regulamenta a questão e prevê expressamente que a inspeção de passageiros e bagagens é de responsabilidade do operador de aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal (art. 81). Ou seja, delega-se essa possibilidade ao agente privado, sendo a atuação policial também prevista, de forma subsidiária e complementar. 5. Nesse contexto, se a busca ou inspeção de segurança– em espaços e transporte coletivos – pode ser realizada por agentes privados incumbidos da segurança, com mais razão pode – e deve – ser realizada por agentes públicos que estejam atuando no mesmo contexto, sem prejuízo do controle judicial a posteriori acerca da proporcionalidade da medida, em ambos os casos. 6. O contexto que legitima a inspeção de segurança em espaços e meios de transporte de uso coletivo é absolutamente distinto daquele que ampara a realização da busca pessoal para fins penais, na qual há que se observar a necessária referibilidade da medida (fundada suspeita de posse de objetos ilícitos), conforme já muito bem tratado no referido RHC n.º 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. 7. No caso concreto, policiais rodoviários federais, em fiscalização na Rodovia Castelo Branco, abordaram ônibus que fazia o trajeto de Dourados-MS para São Paulo-SP. A inspeção teve início a partir dos passageiros que se situavam no final do veículo, momento em que selecionaram para inspeção aleatória de bagagem a Paciente e o adolescente que viajava ao seu lado. 8. Os agentes públicos acrescentaram que a seleção se deu a partir de análise comportamental (nervosimo visível e troca de olhares entre um adolescente viajando sozinho e outra passageira que afirmou não conhecer). Afirmaram ainda que informaram à Paciente quanto ao direito de permanecer em silêncio e, em seguida, iniciaram a vistoria das bagagens, localizando cerca de 30kg de maconha, divididos em tabletes, tanto nos pertences da Paciente, como nos do adolescente que viajava ao seu lado, embalados da mesma forma. 9. Assim, forçoso concluir que a inspeção de segurança nas bagagens dos passageiros do ônibus, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, teve natureza administrativa, ou seja, não se deu como busca pessoal de natureza processual penal e, portanto, prescindiria de fundada suspeita. Dito de outro modo, se a bagagem dos passageiros poderia ser submetida à inspeção aleatória na rodoviária ou em um aeroporto, passando por um raio-X ou inspeção manual detalhada, sem qualquer prévia indicação de suspeita, por exemplo, não há razão para questionar a legalidade da vistoria feita pelos policiais rodoviários federais, que atuaram no contexto fático de típica inspeção de segurança em transporte coletivo. 10. Ainda que assim não se entenda, penso que a busca do caso concreto também seria capaz de preencher os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. Com efeito, penso que se pode ter por fundada a suspeita que decorre da troca de olhares nervosos entre um adolescente viajando sozinho e uma outra passageira que afirmou desconhecer, sobretudo quando se considera que o ônibus partiu de localidade conhecida como um dos mais relevantes pontos de entrada e distribuição de drogas no país (NUNES, MARIA. Dinâmicas Transfronteiriças e o avanço da violência na fronteira sul-mato-grossense. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7934/1/BRU_n16_Dinamicas.pdf. Acessado em: 01/10/2023)." (STJ. HC Nº 625274 - SP, (HC n. 625.274/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

5. Assim, ante a perfeita discriminação da conduta conferida a ré e a viabilização do contraditório, não há que falar em inépcia da denúncia. Acerca da inobservância do §1º, do art. 405, do CPP, destaca-se que tal dispositivo é expressamente previsto para a fase de instrução judicial, não guardando qualquer espaço para a interpretação no sentido de que tal dispositivo seria aplicável

à fase de inquérito. Salienta-se que nem mesmo quando da colheita de prova testemunhal em juízo esta regra é absoluta, não implicando, necessariamente na nulidade do ato, praticado em assentada judicial, quando da sua ausência.
6. Nestes termos, conhece-se do recurso interposto pelo Ministério Público e dá-se provimento, para receber a denúncia em desfavor da ré WENNY BARRETO DE FREITAS MELO, como incursa nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8000335-93.2023.8.05.0022, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras - BA, sendo recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e recorrida WENNY BARRETO DE FREITAS MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000899-51.2023.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: G. S. L.
Advogado: Priscilla Heine Bathomarco Avila (OAB:BA62406-A)
Terceiro Interessado: Henrique Soares Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Itapetinga
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretora Geral Da Fundac
Terceiro Interessado: Jobson Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Programa De Proteção A Crianças E Adolescentes Ameaçados De Morte Do Estado Da Bahia - Ppcaam/ba
Terceiro Interessado: Fundo Municipal De Assistencia Social
Terceiro Interessado: Ginso, Gestao De Integracao Social

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000899-51.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: G. S. L.
Advogado(s):PRISCILLA HEINE BATHOMARCO AVILA

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE AMEAÇA, INVASÃO DE DOMICÍLIO E FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS GRAVES E DE DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO PROVIDO.
1. Representação julgada procedente para submeter o menor à medida socioeducativa de internação, pelo período mínimo de 24 meses, “ressalvado que, o descumprimento injustificado do plano individual elaborado pela aludida Entidade e devidamente aprovado, assim como a inadaptação ao programa da executora da medida delineada para cumprimento pelo socioeducando, poderá ensejar a substituição da medida imposta, para cumprimento de INTERNAÇÃO DEFINITIVA, até o período de limite máximo, permitido em lei (121, § 4º, do ECA), observados ainda os dispositivos legais previstos nos artigos 99, 100 e 113, do vigente ECA, e no art. 43 da Lei Federal nº 12.594/2012”, com “reavaliação periódica de que trata o artigo 121, § 2º, do ECA”, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes tipificados nos arts. 147, 150 e 155, todos do Código Penal.
2. A medida socioeducativa de internação é excepcional e só deve ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas e caso não haja outra mais adequada, conforme previsto no art. 122, §2º, do ECA.
3. Na hipótese, o adolescente não tem registros de práticas reiteradas de outros atos infracionais graves, bem como não consta nos autos que tenha sido submetido e reiteradamente descumprido medidas protetivas anteriormente impostas, de modo a justificar a imposição da medida de internação.
4. Cumpre pontuar que a jurisprudência do STJ é o sentido de que “a remissão não prevalece para efeito de antecedentes e, diante disso, não caracteriza reiteração no cometimento de outras infrações graves, requisito previsto no art. 122, II, do ECA”,

“afastando a possibilidade de aplicação da medida mais gravosa de internação” (HC n. 451.376/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018).
5. Assim, consideradas as condições pessoais do adolescente, as circunstâncias do caso e a gravidade dos atos praticados, se mostra adequada e proporcional a imposição da MSE de semiliberdade, apta a viabilizar o seu processo de reeducação e ressocialização.
4. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000899-51.2023.8.05.0126, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado G. S. L..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8017424-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Paramirim
Paciente: Evaldo Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017424-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Advogado(s):
ALB/01
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de EVALDO SANTOS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Paramirim, sob o argumento de que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para conclusão do inquérito e consequente oferecimento da Denúncia.
Extrai-se dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 25.11.2023, por volta de 11h40, pois flagrado depredando o Fórum da Comarca de Paramirim, com uma enxada.
Na audiência de custódia, teve a prisão em flagrante convertida em medida de internação provisória. Verifica ainda, que foi instaurado Incidente de Insanidade Mental nº 8001395-91.2023.8.05.0187, sendo o Paciente transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento em 04.12.2023, para fins de avaliação psiquiátrica.
Outrossim, constata-se que foi expedida carta precatória para a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Salvador (autos nº 8170493-50.2023.8.05.0001), visando acompanhar o cumprimento da diligência, mas, ainda, sem qualquer resposta.
Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência, e determino que se oficie ao Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Salvador, para que informe sobre o cumprimento da mencionada deprecata, que fora enviada por malote digital no dia 07.12.2023 e lida em 12.12.2023 por Leoton Diordan Pereira do Nascimento (Id. 427415074).
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Serve a presente, por cópia, como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000090-09.2022.8.05.0090 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Messias Da Silva Novaes
Terceiro Interessado: Adelia Da Silva
Apelante: Antonio Carlos Santana Da Silva
Advogado: Leonardo Pires De Carvalho Oliveira (OAB:GO51831-A)
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000090-09.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO PIRES DE CARVALHO OLIVEIRA, ARTHUR BRITO DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SEGURAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS AUTÔNOMAS E NÃO CONTAMINADAS. RECURSO IMPROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 03 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §3°, II, do Código Penal, na forma tentada, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, por ter, em 02/02/2022, subtraído, mediante violência bens das vítimas, tentando matar uma delas ao efetuar disparos de arma de fogo.
2. A materialidade do crime aqui discutido restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante apresentado, pelas declarações da vítima em sede policial (id. 52232648 - Págs. 12 e 13), pelo Laudo Pericial da Arma de Fogo e pelo Auto de Exibição e Apreensão de id. 52232648 - Pág. 8, bem como por toda prova oral produzida ao longo da instrução criminal que serve, igualmente, para atestar a autoria a ele atribuída.
3. As palavras das vítimas foram endossadas pelas declarações dos policiais militares que atuaram para a prisão em flagrante do Recorrente, igualmente prestadas em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.
4. Como se sabe, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. Sobre o tema: AgRg no AREsp nº 2.192.286 – RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2023, DJe 19/05/2023; AgRg no AREsp nº 1.078.628 – RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018.
4. Portanto, entendo que o arcabouço probatório é mais do que suficiente para o édito condenatório, de modo que não merece amparo o pleito defensivo de absolvição do Apelante.
5. Acrescente-se que nem mesmo a discussão acerca do procedimento inscrito no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas é capaz de alterar tal conclusão. Isto porque a atual jurisprudência do STF e do STJ firmou-se no sentido da necessidade de observância do regramento previsto no referido dispositivo legal, de sorte que o “reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa”, superando a tese de que o referido regramento constituiria “mera recomendação” e não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos (STF – RHC nº 206.846, Relator Ministro Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/05/2022).
6. Assim, ainda de acordo com o julgado supracitado, a “inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo”. Contudo, “se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas”.
7. Na presente hipótese, a condenação não restou lastreada apenas no reconhecimento do réu, de sorte que, a despeito do não cumprimento do procedimento previsto no art. 226 do CPP, além do relato das vítimas a respeito da dinâmica do fato perante o juízo, o Apelante foi preso em flagrante, ainda constando nos autos relato em juízo dos policiais responsáveis pela diligência, como já esmiuçado nas linhas anteriores.
8. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8000090-09.2022.8.05.0090, da Vara Criminal da Comarca de Iaçu – BA, sendo apelante ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Bahia em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8024320-26.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Maia Costa Neto
Paciente: Jose Lourenco Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De São Sebastião Do Passé-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024320-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOSE MAIA COSTA NETO e outros
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA
Advogado(s):
ALB/01
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado José Maia Costa Neto em favor de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Sebastião do Passé (autos nº 8000200-75.2024.8.05.0239).
Narra o Impetrante, que o Paciente teve contra si decretada prisão preventiva no dia 28.03.2024, acusado da prática do crime de ameaça e descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-nora Kézia Cristina de Barros dos Santos.
Esclarece que no dia 29.01.2024, Kézia estava discutindo com o ex-marido Ronilson de Jesus dos Santos, filho do Acusado, tendo o Paciente apenas chamado a atenção de seu filho, sem dirigir a palavra a sua ex-nora. Portanto, sustenta que inexistiu qualquer ameaça.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois baseado na gravidade abstrata do crime de ameaça, que é de pequeno potencial ofensivo, fazendo referência genérica à ordem pública, sem demonstrar de forma concreta a necessidade da medida extrema.
Ademais, ressalta que a prisão é desnecessária, pois o Paciente possui condições pessoais para responder ao processo em liberdade, uma vez que primário e sem indícios de que se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa.

Ao final, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, no sentido de que seja revogado o decreto prisional, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, com ou sem aplicação de medidas cautelares.
A inicial veio instruída com os documentos (Id's. 59975334-343)
É o relatório. Decido.
Em que pese a súplica de urgência do Impetrante, feita uma análise superficial das razões aduzidas no writ e dos documentos a esta acostados, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida (fumus boni juris e o periculum in mora), que viessem a autorizar, de imediato, a soltura do Paciente.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Imperioso que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral."(Recurso no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371).

Extrai-se dos autos, que contra o Paciente fora deferida medida protetiva de afastamento em relação a Vítima, tendo aquele descumprido a medida, no momento em que compareceu ao trabalho da Ofendida.

Segundo consta na decisão impugnada, "a materialidade delitiva é latente em se tratando do crime de ameaça perpetrado mais de uma vez, que ensejou na decretação das medidas protetivas de urgência já mencionadas, constantes dos autos nº 8001271-49.2023.8.05.0239, com o seu DESCUMPRIMENTO registrado por conduto do Termo de Declarações datado de 29/01/2024, IP nº 34388/2023, id 432622866, que apresenta o fumus commissi delicti de forma indubitável.

Lado outro, colhendo integralmente da fundamentação do Parquet, no concernente ao periculum libertatis: "necessária a decretação da prisão preventiva do agressor ante a presença do periculum libertartis já demonstrando através do modus operandi

empregado, e pelo histórico criminoso do Ofensor, o qual responde a ação penal de nº 0000442-88.2015.8.05.0239, em face de ter, em 23 de julho de 2015, neste município, agindo com animus necandi, utilizando-se de um machado com cabo de madeira, desferiu diversos golpes na cabeça da vítima fatal Renildo de Jesus dos Santos, seu filho, aguardando o início do procedimento do Júri Popular, fato que revela, extreme de dúvidas, maior periculosidade do ofensor, capaz de matar o próprio filho, com acentuada crueldade." (Id. 59975341)

Como se vê, o Magistrado Singular decretou a custódia cautelar em razão da conduta reiterada do Paciente.

Ante o exposto, demonstrada a materialidade do fato e os indícios de autoria, em que o Paciente demonstra não se intimidar com as ordens judiciais, consubstancia-se necessária, pelo menos neste momento processual, a manutenção da custódia do Paciente.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.

Outrossim, requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500198-71.2016.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcio Miranda Santos
Advogado: Carla Renata Oliveira Bertolino (OAB:MG114442-A)
Advogado: Braulio Machado Da Fonseca (OAB:MG147662-A)
Terceiro Interessado: Ivoneide Santos Andrade
Terceiro Interessado: Eliete Francisca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivane Pereira
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes S Morais
Terceiro Interessado: Claudio Leoncio Silva
Terceiro Interessado: Alisson Sales Miranda
Terceiro Interessado: Edson Xavier Almeida
Terceiro Interessado: Galileu Oliveira Menezes
Terceiro Interessado: Vanessa Santos Andrade
Terceiro Interessado: Luciene Santos De França
Terceiro Interessado: Rubenilda Evangelista Ribeiro
Terceiro Interessado: Valdilene Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Exuperio Jose Ferreira Neto
Terceiro Interessado: Nerivaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Midian Santos Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500198-71.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARCIO MIRANDA SANTOS
Advogado(s): CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO, BRAULIO MACHADO DA FONSECA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA: INVASÃO DE DOMICÍLIO, DOSIMETRIA DA PENA COM MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA AMBOS OS RÉUS E FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REJEIÇÃO. ENTRADA EM DOMICÍLIO FRANQUEADA. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ACUSADO DEVIDAMENTE INTIMADO DA PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.068 DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC. QUESTÃO REPUTADA CONSTITUCIONAL. MÉRITO: CONDENAÇÃO EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. QUESITAÇÃO NO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. TESE ACUSATÓRIA VEROSSÍMIL E AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ADOTA VERSÃO COM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO E NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS MODULADORAS COM AMPARO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E DADOS CONSTANTES NOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM PLENÁRIO E DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AOS JURADOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 16 anos e 06 meses de reclusão, regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, visto que, no dia 15/01/2016, por volta das 20:30h, em comunhão de ações e desígnios com o corréu, com "animus necandi", efetuaram disparos contra a vítima levando-a a morte. Conforme a acusação, os agressores foram até a residência da vítima a bordo de uma motocicleta, pararam em frente ao imóvel, quando ambos desceram do veículo, tendo o corréu se dirigido até a janela da residência, "oportunidade em que sacou de uma arma de fogo, efetuando disparos contra a vítima, que não teve qualquer possibilidade de defesa, fugindo em seguida na motocicleta" pilotada pelo recorrente.

2. Na hipótese, não resta caracterizada nulidade por invasão de domicílio, visto não se tratar de denúncia anônima, uma vez que os policiais se deslocaram em busca do acusado após informação da ocorrência de um crime de homicídio, tendo sido apontado o endereço dos supostos autores pela irmã da vítima, assim como autorizada a entrada na residência, de modo evidenciada a justa causa para a atuação policial.

2. "A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados", como na hipótese dos autos, por se tratar de crime cometido nas mesmas circunstâncias fáticas (STJ - HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017).

3. O apelante foi devidamente intimado do teor da sentença de pronúncia, constando nos id's. 53167751/53167761, carta precatória expedida para tal fim, com a aposição de ciência do ato (id. 53167759), bem com a certidão do oficial de justiça atestando o devido cumprimento do ato intimatório.

4. Nos termos do artigo 492, I, "e", do CPP, o réu condenado pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão será recolhido, desde logo, à prisão para execução provisória da pena. Assim, aplica-se ao caso o Tema de Repercussão Geral 1.068 do STF referente ao Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, firmando maioria pela constitucionalidade da lei que prevê a execução imediata da pena nas condenações proferidas no Tribunal do Júri, de sorte que não há razão para a revogação da prisão do recorrente.

5. O Tribunal do Júri é soberano e os Jurados são livres para formar sua própria convicção e votar pela condenação ou absolvição do acusado, desde que a tese acolhida seja verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova. No caso, o Conselho de Sentença optou por versão existente nos autos de modo que não há razão para a realização de novo julgamento tendo em vista a conformidade do veredicto com o acervo probatório colacionado aos autos, observando-se assim o Princípio da Soberania das Decisões do Tribunal do Júri, (art. 5º, inciso XXXVIII, "c", CF).

3. Da análise da quesitação se vê que o 4º quesito indaga ao conselho de sentença se "o réu cometeu o crime mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe". Desse modo, ainda que se possa discutir sobre a exclusão da qualificadora da paga, matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência do STJ, no caso, os jurados, além da aludida qualificadora, foram indagados também se o réu cometeu o crime "por outro motivo torpe", tendo respondido afirmativamente. Desse modo, até mesmo "a paga" pode ter sido considerada pelo conselho de sentença como motivo torpe, o que impede a cognição da questão por esta Corte, tendo em vista a soberania do veredicto popular.

4. Ademais, conforme constatado na Ata da Sessão do Júri, a defesa técnica não impugnou a quesitação, a tempo e modo, o que evidencia a ocorrência da preclusão. Portanto, "Não tendo a defesa impugnado os quesitos elaborados e lidos pelo juiz presidente ao final dos debates, incabível a arguição de nulidade, porque preclusa a referida faculdade processual, nos termos do art. 571, VIII, do CPP" (STJ - AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.).

5. A qualificadora do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foi reconhecida pelo júri com esteio no acervo probatório. A dinâmica dos fatos, conforme relatado pela prova testemunhal, comporta o seu reconhecimento no sentido de que a vítima foi surpreendida pelo ataque do recorrente e do comparsa, que "se dirigiram ao local do crime a bordo de uma moto", sendo que "Márcio, o "Japa", que estava pilotando, e o mais alto era Anderson, foi o que chegou na janela e atirou", circunstância que denota investida de inopino que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima.

6. Não há razão para a redução da basilar, arbitrada de modo adequado e proporcional, bem como lastreada em elementos concretos dos autos. Acertadamente, o sentenciante, com relação às circunstâncias do crime ponderou "que merece maior reprovabilidade, haja vista que, em depoimento prestado em Juízo, a irmã da vítima" relatou que o filho desta presenciou o momento em que sua mãe foi alvejada por disparos de arma de fogo.

7. No que se refere às consequências do delito, consta que "devem ser valoradas negativamente, uma vez que a vítima cuidava de sua genitora, já de idade, que sofre constantemente depois de terem ceifado a vida de sua filha".

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea no procedimento do Tribunal do Júri, exige-se que o réu confesse a prática da infração perante os jurados ou que a defesa técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
8. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500198-71.2016.8.05.0141, em que figuram como apelante MARCIO MIRANDA SANTOS e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer, REJEITAR AS PRELIMNARES e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500337-79.2020.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Renato Santos Da Costa
Advogado: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB:BA60260-A)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432-A)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521-A)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ronilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosalvo Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Luzineide Andrade Alves
Terceiro Interessado: Tania Santos Da Costa
Terceiro Interessado: Ornê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500337-79.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: RENATO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA (OAB:BA60260-A), TAINA ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA60118-A), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado(a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432-A), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521-A), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento da diligência anteriormente determinada (ID 59778341), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500306-72.2020.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Henrique Oliveira Xavier
Terceiro Interessado: Roberio Santana

Terceiro Interessado: Pedro Henrique
Terceiro Interessado: Fabio De Jesus Braga
Terceiro Interessado: Janio Messias Fernandes
Terceiro Interessado: Adson Da Silva Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500306-72.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HENRIQUE OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM FACE DA TETATIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Apelação Criminal interposta contra sentença proferida nos autos da AP nº 0500306-72.2020.8.05.0105, que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 155, “caput” c/c parágrafo 2º e art. 14, II, todos do Código Penal a uma pena de pena de 2 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, além de e 1 (um) dia-multa, no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido até a data do pagamento, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.
2. Sustentou a Defesa a improcedência do pedido condenatório, ante a aplicação do princípio da insignificância, e, na hipótese de manutenção da condenação, requereu a reforma da sentença para afastar a majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes e para aplicar a causa de diminuição de pena da tentativa na fração máxima de 2/3 (dois terços).
3. In casu, restou comprovada a reiteração delitiva do Apelante, inclusive em crimes patrimoniais, o que afasta a aplicação do Princípio da insignificância, mantendo-se a condenação, no particular.
4. Mantida a valoração negativa dos antecedentes, com respaldo nas provas produzidas nos autos.
5. Reconhecida de ofício a atenuante da confissão espontânea, haja vista a confissão obtida junto à autoridade policial quando do interrogatório do apelante. Jurisprudência do STJ no sentido de que “o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório)”.
6. Apelo provido para aumentar para 2/3 a fração de redução da pena pela tentativa, uma vez que o iter criminis percorrido pelo apelante não foi significativo.
7. Apelo provido em parte, para readequar a pena do Apelante HENRIQUE OLIVEIRA XAVIER, fixada em 1 mês e 10 dias de reclusão e 1 dia-multa, mantendo-se as demais disposições da sentença.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0500306-72.2020.8.05.0105, da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, sendo apelante HENRIQUE OLIVEIRA XAVIER e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8013472-65.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Pereira Barros
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058-A)
Terceiro Interessado: R. R. P. S.
Advogado: Diego Idalino Ribeiro (OAB:RS89724-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013472-65.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAFAEL PEREIRA BARROS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rafael Pereira Barros, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, constante no ID 59656029.
Nota-se, contudo, que na petição ID 59656040, a Defesa informou a desistência do Recurso. Assim, considerando que consta dos autos procuração outorgada ao Bel. Carlos Eduardo Silva Leal – OAB/BA 11.058 (ID 59655886), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 06 de abril de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000981-15.2019.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucivando Andrade
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Terceiro Interessado: Fernanda Nunes Dias
Terceiro Interessado: Ana Meire Rodrigues Dias
Terceiro Interessado: Caue Carvalho Lino
Terceiro Interessado: Sheila D`angelo Nascimento Santana
Terceiro Interessado: Lucivando Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000981-15.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCIVANDO ANDRADE
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como MANUEL ANTONIO DE MOURA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ERRO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Apelante condenado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade será apreciada pelo Juízo de Execuções Penais, sendo mantida a sua liberdade provisória. Ademais, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo réu, para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos honorários do defensor dativo, no valor arbitrado em R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), por ter patrocinado a defesa do acusado no presente processo. Segundo narrativa inserta na denúncia, “Segundo informações colhidas na peça exordial, aos dias 08 (oito) de junho de 2019, por volta das 23h00mn, em via pública no povoado Tingui, zona rural de Sítio do Quinto BA, o denunciado Lucivando Andrade, agredira a vítima F.N.D., com uma pedra de calçamento, atingindo a região da cabeça da vítima, resultando em lesão corporal de natureza grave. Conforme consta na peça investigativa, a vítima estava indo à casa da madrinha do seu namorado, quando ao passar em frente ao mercadinho de Rafael, avistou, por trás do poste, o denunciado, esse jogou a pedra de calçamento atingindo a cabeça da vítima. A vítima fora socorrida após as agressões, tendo sofrida lesão corto contuso, resultando deformidade permanente”.
2. A respeito da tese defensiva, observa-se que, para se aferir a caracterização da legítima defesa, exige-se a presença concomitante de elementos, que, de modo algum, estão explícitos no cotejo probatório dos autos. São eles: a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à

repulsa; e d) o elemento subjetivo. Sabe-se que a legítima defesa pressupõe uma reação proporcional a um mal real, atual ou iminente e o provimento recursal derivaria de prova cabal da existência da excludente da ilicitude - legítima defesa - bem como da farta comprovação da ausência de animus laedendi.
3. Forçoso esclarecer que, a despeito das lesões corporais identificadas na ofendida por meio de exame pericial, o denunciado não sofreu, nem alegou ter sofrido qualquer lesão. Outrossim, embora o Apelante declare ter jogado a pedra que atingiu a vítima, sob o argumento de que pretendia defender-se, uma vez que, segundo o réu, o então namorado da vítima estaria armado com uma faca e o teria ameaçado; dos depoimentos prestados pelas testemunhas e vítima, depreende-se que a dinâmica dos fatos não ocorreram conforme alegado pelo acusado, sendo evidenciado nos autos que a vítima não deu início às agressões físicas e tampouco infligiu qualquer golpe em desfavor do denunciado, assim como a testemunha C.C.L., então namorado da vítima, não produziu qualquer lesão na pessoa do acusado, inexistindo evidencia outra que corrobore a versão defensiva, no sentido de que a referida testemunha o teria ameaçado com um instrumento perfurocortante. Por sua vez, restou demonstrada a presença do animus laedendi, uma vez que, conforme relatado pela vítima e por testemunhas, antes da agressão perpetrada no dia dos fatos, o acusado já havia ameaçado tirar a vida da ofendida, estando obcecado pela vida amorosa desta e iniciando uma perseguição continuada contra a mesma, conduta esta que era testemunhada por populares e que, por tal razão, segundo a testemunha S.D.A.N.S., o réu teria, inclusive, arrombado as portas traseira e dianteira de sua casa, simplesmente por acreditar que a vítima se encontrava naquele local. Tais circunstâncias afastam a configuração da alegada aberratio ictus no exercício da suposta legítima defesa. Neste diapasão, rejeita-se a tese de configuração de legítima defesa e mantém-se a condenação do Réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal.
4. Observa-se que a parte Apelante não impugnou a dosimetria da pena, que foi estabelecida de maneira favorável ao acusado, uma vez que a pena-base foi fixada no patamar mínimo previsto em lei, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase de dosimetria, bem como majorantes ou minorantes a serem aplicadas na terceira fase, razão pela qual, mantém-se a pena, conforme estabelecida, em 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Intimem-se, do teor deste acórdão, as partes interessadas, inclusive o Estado da Bahia.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000981-15.2019.8.05.0142, da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo - BA, sendo apelante LUCIVANDO ANDRADE e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052389-02.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valton De Jesus Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8052389-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VALTON DE JESUS SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISTA PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DISPENSA DE SACOLA PLÁSTICA EM LOCAL CONHECIDO PELO COMÉRCIO ILEGAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES JUDICIAIS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. VALOR PROBANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AJUSTE NA FRAÇÃO ADOTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, uma vez que, em 25/03/2023, foi surpreendido por prepostos da Polícia Militar portando 66 porções de maconha, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor (peso total de 239,53g); 188 porções de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor

(peso total de 125); 1 porção de cocaína, acondicionada em saco plástico incolor (10,48g), além de várias munições de diversos calibres, sendo 10 de calibre .40; 11 de calibre 9mm; 7 para fuzil de calibre 556; 2 de calibre .38; e 4 estojos .38.
2. A revista pessoal sem autorização judicial prévia, nos termos do disposto no art. 240, § 2º e no art. 244, ambos do CPP, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que uma pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos ou, ainda, objetos necessários à prova de infração. No caso dos autos, a busca pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita de que o ora Apelante tinha em seu poder substância entorpecente ilícita, pois transitava em local conhecido como ponto de traficância nesta capital, tendo ainda dispensado um saco ao avistar a guarnição policial, não podendo se falar em irregularidade.
3. No mérito, tem-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame pericial definitivo, que assevera serem as substâncias apreendidas aquelas vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína, ambas de uso proscrito no Brasil, bem como pelo laudo do exame pericial realizado nos projéteis, cartuchos e estojos de arma de fogo. A autoria, por sua vez, depreende-se da prova oral produzida, notadamente os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado que, nos termos da jurisprudência do STJ, "têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 – ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).
4. Lado outro, acentue-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo" (AgRg no HC n. 763.871/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).
5. Já no que diz respeito ao pleito de reforma da dosimetria, entendo que são idôneos os fundamentos utilizados pelo Juízo sentenciante para exasperar a pena-base. Primeiro, porque consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o juiz deve considerar, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância entorpecente que, no caso, são de fato elevadas (quase 240 gramas de maconha e mais de 135g de cocaína). Ademais, os crimes foram praticados em local de grande circulação, tendo exposto a risco um número maior de pessoas e o ora Apelante possui condenação transitada em julgado originada do processo tombado sob n.º 0511041-59.2018.8.05.0001, sendo escorreita a valoração negativa de seus antecedentes.
6. No entanto, como se sabe, na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e o outro, que tenho sistematicamente adotado, de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar o capítulo que trata da dosimetria, redimensionando a pena total imposta ao Apelante para o patamar de 13 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, com a manutenção da sentença combatida nos seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8052389-02.2023.8.05.0001, de Salvador – BA, nos quais figuram como Apelante VALTON DE JESUS SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0005724-74.2008.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Laudicelia Paiva Da Silva
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610-A)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Terceiro Interessado: Ipc Washinton Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Neilton Sinval Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ariana Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Raimunda De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Anúzio Nunes Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005724-74.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Alex Almeida dos Santos
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DOSIMETRIA DA PENA NÃO CONSIDEROU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. CONFISSÃO CONFIRMADA NA ANÁLISE DOS AUTOS. ATENUANTE PREPONDERANTE. RECURSO PROVIDO PARA ALTERAR A DOSIMETRIA DA PENA.
1. Apelante condenado à pena de 19 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado por ter, em 18/04/2008, asfixiado a sua companheira através do movimento de uma “gravata” que lhe tirou o ar e a levou a óbito. Segundo se apurou, o crime teria sido motivado por ciúmes, pelo fato de o apelante ter suspeitado de traições por parte da vítima.
2. A tese defensiva de que houve confissão espontânea do apelante, o que implicaria a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, está confirmada nas provas dos autos.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena.
4. No concurso entre a circunstância atenuante da confissão espontânea (de natureza subjetiva, relacionada à personalidade do agente) e a circunstância agravante referida no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal (relação doméstica e de hospitalidade), a primeira deve preponderar sobre a segunda, por força do art. 67 do Código Penal.
5. Atenuante preponderante da confissão valorada no patamar de 1/12, conforme Jurisprudência do STJ.
5. RECURSO PROVIDO, para aplicar a atenuante de confissão espontânea de forma preponderante e alterar a dosimetria da pena, que fica estabelecida em 15 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº 0005724-74.2008.8.05.0103, da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, na qual figura como apelante ALEX ALMEIDA DOS SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e DAR PROVIMENTO, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000641-13.2023.8.05.0200 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caua Messias De Santana Santos
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042-A)
Apelante: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000641-13.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CAUA MESSIAS DE SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C ART, 40, IV, DA LEI Nº 11343/2006) E DE POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 16, §1º, III, DA LEI Nº 10826/2003). ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA REFEITA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE SOMENTE PARA REDUZIR AS PENAS.

I- Consta nos autos que no dia 02/06/2023, os réus mantinham sob guarda e depósito substâncias entorpecentes, sendo encontrado o seguinte material dentro daquele imóvel situado no bairro Pojuca 2: 150g de maconha; 230 (duzentos e trinta) pinos de cocaína; 01 tablete de maconha pesando aproximadamente 610g; 01 (um) revólver calibre 32 com numeração suprimida; 01 (uma) faca; 02 (duas) balanças de precisão; diversos "eppendorfs" vazios; munição calibre 38 intacta e 06 (seis) munições calibre 32 (quatro deflagradas e duas picotadas no interior do revólver); 01 (um) barbante e 02 (duas) "bananas de dinamite".
II- Sentença exarada pela Vara Crime de Pojuca em 14/12/2023. Réus condenados a uma pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput c/c 40, IV, da Lei nº 11343/2006 e art. 16, §1º, III, da Lei nº 10826/2003, na forma do art. 69, do CP. Não concedeu aos réus o direito de recorrer em liberdade.
III- Razões dos apelos. Requerem, preliminarmente, a concessão do direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugnam pela absolvição ou desclassificação para o crime de uso (art. 28, da Lei nº 11343/2006), bem como afastamento da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11343/2006. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena ao mínimo legal; aplicação do redutor (art. 33, §4, da Lei nº 11343/2006) em seu grau máximo de 2/3 (dois terços); substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e realização da detração penal.
IV- Preliminar se confunde com o próprio mérito, examinada após o cálculo da dosimetria das penas.
V- Pena basilar mantida no mínimo legal para ambos os crimes (tráfico de drogas e posse de artefato explosivo). Na segunda fase reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao réu Cauã Messias, mas mantida a reprimenda no mínimo legal por força da Súmula nº 231, do STJ. Quanto ao recorrente Rafael, inexistem agravantes/atenuantes a serem sopesadas na segunda fase.
VI- Na terceira fase presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11343/2006 (se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou emprego de arma de fogo), pois houve troca de tiros com os policiais, devendo incidir o patamar de 1/6 (um sexto) e não de 1/5 (um quinto), haja vista que a motivação utilizada pelo Juízo a quo ("tendo em vista que se trata de arma de numeração suprimida") se confunde com o tipo previsto no art. 16, da Lei nº 10826/2003.
VII- Tráfico privilegiado afastado. Os apelantes não fazem jus à redução prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11343/2006, diante da dedicação à atividade criminosa, vez que além das drogas, foram apreendidos explosivos, arma de fogo, munições e petrechos (02 balanças de precisão) para mercancia, indicativos de que não se tratam de traficantes eventuais. Nesse sentido: STJ; AgRg no REsp n. 2.058.109/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.
VIII- Concurso material de infrações previsto no art. 69, do Código Penal, torna-se definitiva a pena em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos crimes em apreço.
IX- Não concedido o direito de recorrer em liberdade. O tempo de prisão provisória cumprido pelos apelantes, a princípio, não altera o regime prisional fixado (fechado), caso alcance o direito à progressão deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, detentor de informações mais seguras sobre os recorrentes. Mantenho a prisão dos mesmos, posto que permaneceram presos durante toda a instrução criminal e após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis, diante da gravidade concreta do delitos e do modus operandi empregado, não havendo razão, nesta oportunidade, para concessão da liberdade vindicada.
X- Não há no caso uma mutatio libelli, mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere capitulação de dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave.
XI- Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos apelos.
XII- Apelos conhecidos e providos parcialmente, para reduzir as penas definitivas dos réus para 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8000641-13.2023.805.0200, da Vara Crime de Pojuca, sendo apelantes Cauã Messias de Santana Santos e Rafael da Silva Santos e apelado o Ministério Público da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0532132-74.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Djavan Nantes Dos Santos
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202-A)
Terceiro Interessado: Hugo Leonardo Medeiros Da Silva
Terceiro Interessado: Fabiana De Carvalho Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532132-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: djavan nantes dos santos
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/04
DESPACHO
Intime-se o Apelante para apresentação das razões recursais, e na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público com atuação na origem para que sejam ofertadas contrarrazões.
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Serve o presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001779-62.2022.8.05.0228 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ronald Barreto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001779-62.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RONALD BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se à Procuradoria de Justiça, para a oferta de parecer.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

05.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0517972-44.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649-A)
Apelado: Helio Miguel Mota Silva Barbosa
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296-A)
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472-A)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)

Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950-A)
Terceiro Interessado: Luiza Macedo Lessa
Terceiro Interessado: Sheila Alves Pinto
Apelante: Lolita Lessa Mota Barbosa
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelante: Helio Miguel Mota Silva Barbosa
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296-A)
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950-A)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472-A)
Apelado: Lolita Lessa Mota Barbosa
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517972-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): YURI CARNEIRO COELHO (OAB:BA15649-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950-A), DAYANA LIBORIO DE CERQUEIRA (OAB:BA57296-A), GILBERTO SOUZA LIMA (OAB:BA55472-A), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A)
APELADO: HELIO MIGUEL MOTA SILVA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): DAYANA LIBORIO DE CERQUEIRA (OAB:BA57296-A), GILBERTO SOUZA LIMA (OAB:BA55472-A), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A), ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950-A), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), YURI CARNEIRO COELHO (OAB:BA-15649-A), YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação da Procuradoria (ID. 59261996), converta-se o feito em diligência, a fim de que sejam disponibilizados no PJE mídias, o conteúdo do DVD, CD e Pen drives (ID. 57481738, p. 16), acostados aos autos pela vítima.
Após, encaminhe-se os autos novamente à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8014962-37.2024.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ivo Dias De Jesus
Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo (OAB:BA71860-A)
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8014962-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: IVO DIAS DE JESUS
Advogado(s): SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO (OAB:BA71860-A), DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0537913-77.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Talismar Pereira Barros
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519-A)
Terceiro Interessado: Taliane De Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Emanuel Rajer Hudrovic

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0537913-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: TALISMAR PEREIRA BARROS
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelante para apresentar as razões do recurso interposto. Em seguida, intime-se o Parquet, para o oferecimento das contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a oferta de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
CERTIDÃO
0000421-92.2011.8.05.0194 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Maria Aparecida Evangelista Gomes
Terceiro Interessado: Márcio Ribeiro Ferreira
Terceiro Interessado: Bento Evangelista Da Rocoha
Terceiro Interessado: Almira Gonçalves Evangelista Da Rocha
Terceiro Interessado: Jesse Alves Filho
Apelado: Valmir Pereira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
CERTIDÃO CIÊNCIA ENTES PÚBLICOS VIA SISTEMA

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Processo nº: 0000421-92.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CASSIO LUIS DA SILVA MENDES

Relator(a): Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Certifico que:
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES registrou ciência em 08/04/2024 13:16
para a intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje para:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representante: Ministério Público do Estado da Bahia
Expedição Eletrônica: 08/04/2024 07:42
quando ao conteúdo do ID:
59988439-Ementa

Salvador, 8 de abril de 2024
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 16/04/2024, às 13:30h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala de Julgamento 02, Juiz Antônio Pinto dos Santos, 3º Andar.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulado com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentindo Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatros Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Turma:

Desembargador Eserval Rocha
Desembargador Aliomar Silva Britto
Juiz Convocado Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho
Desembargadora Ivone Bessa Ramos - Presidente
Desembargadora Aracy Lima Borges

Ordem: 1
Processo: 8019342-06.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ICARO LUIZ SILVA MARQUES
JUIZ DE DIREITO DO NUCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANT DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): ICARO LUIZ SILVA MARQUES (BA 36194)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8063298-09.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: PAULO JEFERSON DE ARAGAO BATISTA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA-BA
Advogado(s): CLECIO SANTANA PEREIRA (BA 56590)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8015270-73.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: JACQUELINE DA SILVA SOUZA
JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8010601-74.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime da Comarca de Itaparica/Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8002915-31.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (BA 36036)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8003979-76.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ANDERSON BARBOSA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BOMFIM-BA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (BA 40098)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8007712-50.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ELIABE GOMES SANTOS
JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU
Advogado(s): ELIABE GOMES SANTOS (BA 50521)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8013690-08.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IAÇU-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8015128-69.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: JOSE ROQUE BARRETO DIAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (BA 69521)
WILLIAM DE JESUS SOUZA (BA 71608)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8013639-94.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA
. JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8017537-18.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO - BA
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8017323-27.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHEUS - BA
Advogado(s): JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (BA 59542)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8015456-96.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA BAHIA
Advogado(s): EVANDRO LUIS DOS SANTOS FILHO (BA 51418)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8014237-48.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: PEDRO BRITO DE JESUS
JUIZ DE DIREITA DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Advogado(s): MARINA COELHO RABELO (BA 41228)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8014137-93.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (BA 66116)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8014098-96.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: FABIO VIATICO DE ALMEIDA
JUÍZO DA 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (BA 52975)

Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8013807-96.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: DJALMA SANTANA CORREIA
JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (BA 59277)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8003764-03.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ALISSON LIMA SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (BA 23385)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000862-77.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JOSE PINTO DE SOUZA FILHO
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE V.CONQUISTA
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (BA 6342)
RODOLFO MASCARENHAS LEAO (BA 28726)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8000234-88.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JOSE BALBINO PEREIRA DOS SANTOS
VARA RECESSO CRIMINAL DE SERRINHA
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8066488-77.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: RENAN TEIXEIRA SILVEIRA DE MATOS
JUIZ DE DIREITO DE RIACHO DE SANTANA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): RENAN TEIXEIRA SILVEIRA DE MATOS (BA 39154)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000661-22.2021.8.05.0055 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: DARLEI FRANCISCO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KADIEGO BRITO SILVA (BA 57985)
MURILO MACHADO BARRETO (BA 42375)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8061783-36.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: FABIOLANDO GOMES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (BA 46042)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8060828-05.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: VINICIUS SOUZA SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES-BA
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (BA 51718)
VINICIUS SOUZA SAMPAIO (BA 65494)

Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8000399-06.2022.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ENZO FALEIRO BRASIL DE MELLO
PAULO ROBERTO DA SILVA BRASIL DE MELLO
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (BA 44636)
CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
MILENA PINHEIRO ARAUJO (BA 44737)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0001221-14.2017.8.05.0032 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE BISPO CORDEIRO
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0332250-34.2019.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: VIVIANE LUZ DA SILVA FERNANDES
ANTONIO FERNANDES GOMES
Advogado(s): ALAN MATA SILVA (BA 59412)
VICTOR FABIANO NASCIMENTO DE ANDRADE (BA 28521)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0300834-78.2015.8.05.0004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: Jose Vandenberg Pires de Santana
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0700159-04.2021.8.05.0113 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JESSE PEREIRA MELO
MARIA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (BA 8686)
RAMAIANA ALVES MELO (BA 38452)
ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (BA 26137)
JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (BA 28520)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0501547-50.2019.8.05.0256 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: UILIAN SANTOS JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (BA 31955)
JULLYANY ALVES WOLFF (BA 62876)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0515666-39.2018.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: REBECA DE SOUZA MASCARENHAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (BA 43576)
Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8017833-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GLADSON DENIS PEREIRA CONCEICAO
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8062957-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: EDJANE DA SILVA GOMES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SILVIMAR CHARLLES LIMA DE OLIVEIRA (BA 73342)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8024643-65.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ORLANDO MAGALHAES DOS SANTOS FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8003076-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ERICA COUTO GOMES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8011431-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ISAIAS DE JESUS NEVES
Advogado(s): BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO (BA 44747)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8000991-03.2022.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (BA 65054)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
STEFANNI DE MORAIS BRITO (BA 56616)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0549156-91.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: JOSIVALDO JOSE DA COSTA REIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SACRAMENTO (BA 41751)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0536114-96.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: DOUGLAS BISPO GUALBERTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (BA 16382)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000307-19.2023.8.05.0122 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA

Partes: MARCOS RODRIGUES SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (BA 40559)
DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (BA 66654)
FELIPE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP 37807)
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (BA 53902)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0001201-35.2018.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JAILTON BENEDITO DA SILVA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (BA 32092)
RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (BA 54909)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8001520-75.2020.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ANTONIO MARCOS ALVES DE SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8004476-74.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOÃO DE JESUS FILHO
Advogado(s): ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (PE 54699)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0000843-07.2017.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: FRANKLIN COSTA ARAUJO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (BA 65054)
EDSON NOGUEIRA LEITE (BA 54814)
IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (BA 64117)
LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO (BA 58398)
LUCAS SANTOS GOMES (BA 56286)
MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (BA 31008)
MARIO CEZAR BISPO ALVES (BA 45455)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0003915-79.2020.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: RAILTON DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0379357-84.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: NABOR REIS NETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (BA 37303)
LUCIANO BANDEIRA PONTES (BA 22291)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0501432-81.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: LUAN DE JESUS SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8002755-24.2022.8.05.0049 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
WANDERSON DOS SANTOS AMAZONAS
Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (BA 16104)
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (BA 16104)
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8016228-31.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000109-93.2021.8.05.0237 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (BA 40101)
LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (BA 53233)
NELSON ARAGAO FILHO (BA 12509)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0700190-26.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: GUILDO DOS SANTOS DE SENA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): OVIDIO LEMOS FONSECA NETO (BA 54648)
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)
ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (BA 35262)
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (BA 35136)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0001941-61.2008.8.05.0172 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ROBISON SANTOS DO NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (BA 24742)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0033661-69.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: Leandro Souza de Abreu
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0507350-66.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: RENAN VITOR SANTOS DA CONCEIÇÃO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0502564-67.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Gilielson Lima Santana
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (BA 29532)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0509915-08.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: Antonio Carlos Luz Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0700531-95.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: DEIVID WALLACE NASCIMENTO PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8000166-36.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: WILLIAM ALMEIDA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (BA 61277)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0565371-74.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MAIQUE CARDOSO SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8000027-35.2021.8.05.0052 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RONILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO (PE 57777)
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (BA 7320)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8005281-59.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: HERBERT LOPES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0000006-86.2018.8.05.0090 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (BA 28631)
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (BA 28631)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8133881-50.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: GILMARA DAIAN DE SOUZA BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0500446-93.2019.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: Wendel Manaia da Silva
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (BA 20045)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8004176-81.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: EMERSON DOS SANTOS COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU (BA 23000)
SALMO DE SOUZA MOURA (BA 38099)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0500109-43.2019.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: MAICON DOS SANTOS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0003497-93.2014.8.05.0041 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AURELINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (BA 49054)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0503506-66.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: Danielton Gleisson Amorim Ribeiro
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8006069-70.2023.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ANA CLARA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0700106-59.2021.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: GILBERTO SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (BA 31305)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 0000016-93.2020.8.05.0209 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: LUCINEIA XAVIER DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (BA 26290)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0526207-34.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS

Partes: JEFERSON DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0511308-60.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: GLEIDISTON DA SILVA SOARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0542041-43.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Partes: JONAS DA CONCEIÇÃO SANTOS FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8017712-68.2022.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: RANDSON FRANCISCO DA SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIA MARIA DOS SANTOS (BA 21387)
EDSON DE SOUZA RABELO (BA 60818)
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (BA 36269)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8000715-82.2020.8.05.0035 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JEFERSON SOARES MACEDO
Advogado(s): JOAO PEDRO COELHO SILVA (BA 61524)
LEONARDO MONTANHA NETO (BA 61185)
RAI DAMACENO COSTA (BA 64191)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0532022-75.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALINE BATISTA MOSCOVITS (BA 32651)
CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON (BA 16491)
GILDO LOPES PORTO JUNIOR (BA 21351)
LEVY MENEZES MOSCOVITS (BA 38480)
NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (BA 61090)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0700200-45.2021.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JOÃO PAULO REIS SANTOS DE CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (BA 40101)
LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (BA 53233)
NELSON ARAGAO FILHO (BA 12509)
SUELY MARIA DA SILVA (BA 21408)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8000589-23.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ESAU BISPO BARROS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8002930-50.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (BA 53650)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0702849-08.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: GILVANEI GONCALVES PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUDIMILA SILVA MACEDO (BA 65971)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8006245-22.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ANDERSON DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8002274-86.2023.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: LUCAS SOUZA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABSALON LIMEIRA DE SOUZA NETO (BA 73925)
CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (BA 46228)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0000243-09.2019.8.05.0245 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADRIANA VASCONCELOS RIBEIRO
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (BA 56415)
REGES GONCALVES COSTA PINTO (BA 47821)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 0500040-63.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUIZ HENRIQUE ANJOS DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8000930-34.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ISABELLA BRITO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (BA 57825)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8000064-81.2023.8.05.0120 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVONE BESSA RAMOS
Partes: THIAGO DE SOUZA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERIC SAVERNINI FRANCO (BA 67740)
FILIPE ZANIBONI NERY (BA 51792)
JOHNNATAN REGES VIANA (BA 35537)

THIAGO ELOI DE OLIVEIRA (BA 45444)
FILIPE ZANIBONI NERY (BA 51792)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8003605-93.2022.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: LUCIANO ALVES VIEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAUBER ROCHA MOREIRA (BA 56239)
LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (BA 52828)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 0000798-08.2018.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ESTADO DA BAHIA
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (BA 50321)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 0500751-33.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RAFAEL DE JESUS CARDOSO SANTOS
Advogado(s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (BA 59523)
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (BA 51989)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012880-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: R N S e outros
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA(OAB BA41594-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INALBERGAMENTO. MAGISTRADO MENCIONA ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO BASEADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. RELATOS DOS POLICIAIS, LAUDO PERICIAL E AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EVIDENCIADA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Consta nos autos ter o Paciente sido preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva em sede de audiência de custódia, a fim de garantir a ordem pública. Requerida a revogação da segregação cautelar, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito por considerar ainda presentes os requisitos autorizadores da manutenção da constrição preventiva. Relata-se que guarnição policial abordou um usuário de ecstasy que informou estar a caminho de encontrar com o Paciente, seu fornecedor, para adquirir a substância ilícita, indicando o local do encontro e as características físicas do segregado. Diante disto, dirigiram-se ao endereço noticiado, e realizaram a abordagem no custodiado, encontrando no interior da mochila que consigo carregava 3 comprimidos de substância análoga a ecstasy, uma fração de tablete de substância análoga a erva maconha (0,37kg) e uma embalagem contendo substância análoga a cogumelos, além de ter sido encontrado em sua residência um pacote de substância similar a maconha, já destrinchada (0,17kg), um tablete de substância análoga a maconha e um pedaço de tablete da mesma substância, totalizando

1,5kg), 3 embalagens de substância aparentando ser cogumelos, um pacote contendo 680 comprimidos de êxtase e 2 balanças. Na delegacia, o custodiado assumiu ser sua a mochila onde foram encontradas parte das drogas apreendidas, afirmando, contudo, estar apenas guardando para terceiro por ter sido ameaçado. Laudos preliminares de exames periciais atestando parte das substâncias positivo para maconha.
II – A Impetrante suplica pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de outras medidas cautelares, alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva e a inexistência de fundamentação na decisão que a decretou, em inobservância aos arts. 282 e 315, ambos do Código de Processo Penal, afirmando a suficiência da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do Código de Processo Penal), diante das condições pessoais favoráveis do Paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita) e as especificidades do caso concreto. Frisa a inexistência de laudo de constatação acerca dos "comprimidos supostamente apreendidos" e a possibilidade de o custodiado "ser beneficiado com o redutor previsto no parágrafo 4º, da Lei de Drogas, tornando a prisão cautelar mais gravosa do que o resultado útil da própria ação penal".
III – Acerca da apontada inexistência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, bem como da aludida ausência de fundamentação do édito constritivo, do exame dos autos infere-se encontrar-se a decisão devidamente embasada nas particularidades do caso concreto, demonstrando a existência de crime (materialidade) e dos indícios de autoria a partir dos relatos harmônicos ofertados pelos policiais participantes do flagrante, pela declaração do Paciente, pelo auto de exibição e apreensão, assim como pelo laudo pericial atestando parte das substâncias apreendidas positivo para maconha. Saliente-se que a ausência, até o momento da impetração, do laudo de constatação acerca dos demais comprimidos apreendidos não afasta, por si só, a existência de indícios da materialidade delitiva. É certo que a instrução probatória continuará a se formar durante o curso da ação penal, estando o feito em seu início ainda.
IV - A periculosidade do agente resta evidenciada em um primeiro instante, diante da diversidade e da relevante quantidade de drogas apreendidas junto ao Paciente (683 comprimidos aparentemente de ecstasy, quase 2kg de maconha e 4 cogumelos alucinógenos), além da informação prestada pelos policiais em seus depoimentos de que o custodiado fora apontado por um usuário como o fornecedor de substâncias ilícitas, e que, naquele momento, estaria combinada a transação entre eles, informando, então, o local e as características pessoais do custodiado, o que possibilitou a investida policial e o flagrante, revelando o perigo de sua liberdade à garantia da ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, portanto.
V – Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu." (AgRg no HC n. 847.227/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).
VI - Ressalte-se que a alegação de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação não merece prosperar, pois não cabe, agora, realizar prospecção acerca de qual será o entendimento do Juízo a quo ao fim da instrução criminal, mas, sim, de analisar o cenário existente nesse instante processual.
VII - Assim, consoante sobejamente delineado, presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não subsistem razões para a concessão da ordem, julgando-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
HC Nº. 8012880-33.2024.8.05.0000 – VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n°. 8012880-33.2024.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, impetrado pela Bela. SARA CARVALHO PEDREIRA, OAB/BA nº. 41.594, em favor de R N S,

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

Procurador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062715-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: M V DA S e outros
Advogado(s): EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB BA69600-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA
HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVAS DE CUMPRIMENTO MALSUCEDIDAS. PRISÃO OCORRIDA MAIS DE DOIS ANOS APÓS DECRETADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
I – Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em que é apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ/BA.
II - Narra o impetrante que o paciente fora preso em flagrante no dia 23/11/2023 pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em face da criança A. S. S. F. Consta da denúncia que: "[...] em dias e horários diversos, durante cerca de um ano antes do mês de outubro/2020, em residência na cidade de Lajedão/BA, nesta comarca, o denunciado praticou vários atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a menor de 14 (catorze) anos A.S.S.F, consistentes, principalmente, em pegar na vagina, nos seios e nas nádegas da vítima, inclusive, segundo relatos da menina para a genitora, ela já acordou com o ânus doendo, sugerindo-se que houve penetração do pênis. Consta, ainda, que, no mesmo contexto, a vítima era ameaçada de mal injusto e grave para não contar os fatos para ninguém com a finalidade, ainda, as ameaças de assegurar a continuidade do crime de pedofilia [...]".
III – O MM Juízo informa que: "[...] em decisão proferida em 14/07/2021, o Juízo decretou a prisão preventiva de M V d S. [...] Após diversas tentativas infrutíferas de citação, o Juízo foi comunicado, em 23/11/2023, a respeito do cumprimento do mandado de prisão preventiva contra M V d S, estando o mesmo custodiado em Teixeira de Freitas/BA". Verifica-se que, o paciente foi interrogado no curso da investigação, mais precisamente no dia 27/11/2020, momento em que tomou conhecimento formal da acusação e em que confirmou o endereço utilizado para citação. Aplica-se ao caso a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que" [...] se o acusado - que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva - encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado". (RHC n. 153.528/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.).
IV – A materialidade e os indícios de autoria delitiva estão devidamente evidenciados e a "[...] segregação cautelar se mostra necessária no presente caso para garantia da ordem pública, sobretudo diante da periculosidade expressada pelo agente no caso concreto [...]". Nesse sentido, a Corte Superior: "A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais [...] Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC n. 835.552/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
V – No habeas corpus, não há campo para o exame da formação da culpa do paciente. Ademais, não se pode desconhecer a posição histórica, firmada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que: "[…] as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada." (AgRg no HC n. 746.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022).
VI - Constata-se, que, no caso, não se entremostra qualquer ato de ilegalidade ou abuso que esteja a merecer o acionamento da garantia constitucional ora invocada.
HABEAS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA
HC Nº. 8062715-24.2023.8.05.0000 – IBIRAPUÃ/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus 8062715-24.2023.8.05.0000, da Comarca de IBIRAPUÃ/BA, impetrado pelo Advogado pelo Advogado EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS, em favor do paciente M V D S.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão
eletrônica de julgamento.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000289-97.2014.8.05.0204 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Henrique De Lima
Recorrido: Edilson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Alane Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberval Dias De Lima
Terceiro Interessado: Ivete Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000289-97.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: HENRIQUE DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por HENRIQUE DE LIMA contra a Sentença de Pronúncia prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irecê.
Compulsando-se os presentes autos, no entanto, verifica-se a ausência de intimação pessoal do mesmo acerca do teor da Sentença, contrariando, assim, o disposto no art. 392, do CPP.
Assim, visando assegurar o devido processo legal, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja intimado o acusado, no endereço por ele fornecido em audiência, no Estado de São Paulo. Caso o mesmo não seja localizado, adote-se todas as providências necessárias para o cumprimento da determinação, inclusive a realização da intimação por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade.
Por fim, após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8031176-03.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Gilson Gonzaga Sacramento Filho
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540-A)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8031176-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GILSON GONZAGA SACRAMENTO FILHO
Advogado(s): JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8064771-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Azi
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889-A)
Agravado: Sandra Regina Da Silva Azi
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064771-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS AZI
Advogado(s): ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889-A)
AGRAVADO: SANDRA REGINA DA SILVA AZI
Advogado(s): BRUNO MENEZES BRASIL (OAB:BA16772-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de Agravo de Instrumento foi recebido como Habeas Corpus, nos termos da Decisão relacionada ao Id 55748088, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à retificação da autuação dos autos como Habeas Corpus.
Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023733-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Delmo Pereira De Oliveira
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Impetrante: Abdon Antonio Abbade Dos Reis
Impetrante: Ana Lidia Abbade Dos Reis
Impetrante: Jose Henrique Abbade Dos Reis
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, 1ª 1° Vara De Execuções Penais E Júri

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023733-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DELMO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, 1ª 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

DECISÃO
Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de DELMO PEREIRA DE OLIVEIRA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 14/06/2023, após representação pela autoridade policial, pela imputação do delito tipificado no art. 121, §2, inc. IV do Código Penal, ocorrido em 27/04/2023.
Alega o Impetrante que recai sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 8 (oito) meses, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento.
Destaca, ademais, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade, não se justificando a decretação da medida extrema.
Acrescenta que o decisum não guarda correlação de contemporaneidade com os fatos de que é acusado.
Com lastro nessa narrativa, pleiteia, in limine, a concessão da ordem, para desconstituição do comando segregatório, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 59877627 a 59877631.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
No caso em testilha, a constrição à liberdade do Paciente deriva de representação da autoridade policial, sendo decretada posteriormente a prisão preventiva do Paciente, por imputação do crime de homicídio qualificado, ou seja, apenado, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição de liberdade (art. 121, §2, inc. IV do Código Penal), enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, sobretudo sob a concepção de que não é o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, do que exsurge não haver subsídios para, por meio deste remédio constitucional, afastar a convicção acerca do fumus commissi delicti.
A impetração apresenta, ao menos prima facie, peculiaridades que demandam o revolvimento de substrato probatório, somente com o que se poderia analisar a tese relacionada à contemporaneidade da medida atacada, o que não se compatibiliza com o rito inaugural próprio desta modalidade processual.
Já em relação ao excesso de prazo, os documentos que instruem a exordial não permitem o pronto alcance da efetiva realidade do feito, a demandar, ao revés, antecedente coleta de informações junto à Autoridade Coatora.
Não é despiciendo consignar que, conforme entendimento há muito sedimentado nas Cortes Superiores, a configuração do excesso de prazo para a formação da culpa não deriva de mero cálculo aritmético, mas, ao revés, há de considerar todas as eventuais peculiaridades do feito, para, somente a partir delas, aferir a existência de letargia desidiosa na marcha processual.
Demais disso, registra-se que a alegação de o Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0000083-30.2002.8.05.0196 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valdinei Sabino Da Silva
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460-A)
Terceiro Interessado: Jonas Dantas Belau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000083-30.2002.8.05.0196
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VALDINEI SABINO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por VALDINEI SABINO DA SILVA, contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal.
Compulsando-se os presentes autos, no entanto, verifica-se que os três acusados e as duas vítimas não foram devidamente intimadas do teor da sentença, contrariando assim o disposto no art. 392, II e art. 201, § 2º, ambos do CPP, respectivamente.
Assim, visando assegurar o devido processo legal, converto o feito em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que sejam sanados os citados vícios, devendo ser providenciada a intimação pessoal dos acusados VALDINEI SABINO DA SILVA e REINALDO LIMA DOS SANTOS e das vítimas AUDEMIR CARNEIRO DE ARAÚJO e JONAS DANTAS BELAU, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio das respectivas comunicações.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023830-04.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Adriana Gomes De Souza
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486-A)
Requerido: Marcio Jose Reis Da Anunciacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Processo: Agravo de Instrumento nº. 8023830-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Recorrente: ADRIANA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): Livio Jaques Silva Soares (OAB/BA nº 67.486)
Recorrido: MARCIO JOSÉ REIS DA ANUNCIAÇÃO
Advogado(s): Danilo Pereira da Cruz (OAB/BA nº 53.185), Luan Santos Reis (OAB/BA nº 69.540) e Luane Santos Reis (OAB/BA nº 68.483)
DECISÃO
ADRIANA GOMES DE SOUZA interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela qual, na queixa-crime oferecida contra MARCIO JOSÉ REIS DA ANUNCIAÇÃO, se denegou a Gratuidade de Justiça, requerida com o propósito de ver afastada a exigência de pagamento das custas processuais iniciais.
Alega, em síntese, que a denegação da gratuidade, in casu, seria indevida, porquanto se encontraria desempregada e sem condições de custear as despesas processuais, o que seria o bastante para a concessão do benefício, sob pena, inclusive, de se mitigar a garantia constitucional de acesso à Justiça.
Sustenta que a negativa ao benefício só se justifica quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, não se exigindo da parte a comprovação em contrário, sobretudo porque presumida sua alegação de hipossuficiência.
Com lastro nessa narrativa, fundamentando o recurso nas disposições regentes contidas no Código de Processo Civil, requereu a reforma da decisão denegatória da Gratuidade de Justiça, para que se admita, na origem, o processamento da queixa-crime sem a necessidade de pagamento de custas processuais.
Como providência urgente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para se afastar, de pronto, os efeitos da decisão guerreada.
É, no que relevante, o suficiente relatório.
No caso em apreço, em precedência ao exame das razões da postulação liminar contida no recurso, urge avaliar sua admissibilidade, na forma do que preconiza o art. 162, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Nesse sentido, o exame dos autos virtuais revela que a presente insurgência, expressamente rotulada de “Agravo de Instrumento”, almeja a reforma de decisão interlocutória proferida no âmbito de processo penal (queixa-crime), para fins de reverter o indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.
Sucede que, no âmbito do Processo Penal, não se prevê a admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, cujo âmbito de utilização se circunscreve à seara cível, sem correspondência direta no âmbito criminal.
Com efeito, no Processo Penal, as decisões interlocutórias se afiguram, por regra, irrecorríveis, exceção feita ao taxativo rol do art. 581 do Código de Processo Penal, em relação ao Recurso em Sentido Estrito.
Nesse sentido, a lição de Renato Brasileiro de Lima:
“[...] Decisão interlocutória simples é aquela que resolve questões processuais controvertidas no curso do processo, sem acarretar sua extinção. Resolvem incidentes processuais ou questões atinentes à regularidade formal do processo, sem extinguir o procedimento ou uma de suas etapas. Exemplos: decisão que decreta a prisão temporária; conversão da prisão em flagrante em preventiva; concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; decisão de rejeição das exceções de coisa julgada, litispendência e ilegitimidade de parte; recebimento da denúncia ou queixa; decisão que julga procedente a exceção de incompetência, etc. Em regra, essas decisões interlocutórias simples são irrecorríveis, salvo se porventura listadas no rol do art. 581 do CPP, quando, então, será cabível a interposição do recurso em sentido estrito. Caracterizado error in procedendo, que importe em inversão tumultuária do processo, e desde que não haja recurso específico previsto em lei, é possível a interposição de correição parcial. De todo modo, quando irrecorríveis, as interlocutórias simples poderão ter seu conteúdo impugnado por ocasião de futura e eventual apelação, em matéria preliminar, valendo lembrar que, na hipótese de se tratar de nulidade relativa, deve ter havido oportuna arguição (CPP, art. 571), sob pena de preclusão. Nada impede, ademais, a utilização das ações autônomas de impugnação, como o habeas corpus e o mandado de segurança” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2020, p. 1606).
A compreensão também é, de há muito, sedimentada em nossas Cortes:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de medidas protetivas de urgência em favor da agravante – Ausência de previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão de Juízo criminal, com exceções da lei (como em face de despacho denegatório de seguimento de recursos às Superiores Instâncias)– Regra geral de irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo penal - Incabível também recurso em sentido estrito, nos termos taxativos do artigo 581 do Código de Processo Penal, bem como apelação, pois não se trata de decisão terminativa – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – De qualquer modo, ausente decisão teratológica no presente caso que demande intervenção judicial de ofício – RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2318766-91.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Adilson Paukoski Simoni, Data de Julgamento: 12/01/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/01/2024)
“PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBIDADE. ART. 593, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas

proferidas no curso do processo. III - No caso em tela, tem-se que a decisão então impugnada mediante recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório, com caráter definitivo, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume à hipótese de interposição de Apelação prevista no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1947677 PR 2021/0208667-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2021)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROCESSO PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONHECENDO A CONEXÃO ENTRE FEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No âmbito do processo penal as decisões interlocutórias, que são justamente aquelas que não terminam a relação processual, salvo as exceções expressamente previstas no artigo 581, são consideradas irrecorríveis, postergando-se a oportunidade para o exercício de eventual insurgência às preliminares do recurso de apelação. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese, o agravante interpôs recurso de apelação contra decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular, na qual, apesar de ter apreciado e decidido preliminares arguidas em alegações finais, apenas reconheceu a conexão entre duas ações penais, determinando o apensamento para julgamento conjunto. 3. Não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal. 4. Ademais, os fundamentos declinados na decisão interlocutória foram repetidos na sentença que decidiu o mérito da acusação, razão pela qual se afasta a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1282628 RJ 2011/0223740-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016)
[Destaques da transcrição]
Inclusive acerca da específica decisão que indefere o pedido de Gratuidade de Justiça, outra não é a compreensão:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ERRO INESCUSÁVEL QUE IMPEDE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento n. 0015705- 17.2023.8.16.0000 2 I." (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0015705- 17.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 31.03.2023).
Sob essa peculiar circunstância, tratando-se de recurso sem previsão no âmbito do Processo Penal, bem assim interposto contra decisão estranha ao rol das decisões interlocutórias que, no âmbito deste, autorizam o manejo de recurso imediato, tem-se, com fincas nos excertos e arestos adrede transcritos, por absolutamente intransponível o óbice ao processamento do presente Agravo de Instrumento.
Nestes termos, com arrimo no art. 162, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, extinguindo-o sem resolução meritória.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001579-43.2024.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Victor Leonardo Araujo Cerqueira
Advogado: Daniela De Oliveira Barbosa (OAB:PE31357-A)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206-A)
Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692-A)
Recorrido: Haylla Priscilla De Lima Amorim
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950-A)
Advogado: Humberto Augusto Rohrs Da Cunha Santos (OAB:BA66907-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8001579-43.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: VICTOR LEONARDO ARAUJO CERQUEIRA
Advogado(s): FABIANA MACHADO MENDES (OAB:BA39206-A), DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB:PE31357-A), JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692-A)
RECORRIDO: HAYLLA PRISCILLA DE LIMA AMORIM

Advogado(s): KEYLANNE YAISA SIMONI DA SILVA (OAB:BA60950-A), HUMBERTO AUGUSTO ROHRS DA CUNHA SANTOS (OAB:BA66907-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Douto causídico peticionou nos autos, requerendo a juntada de diversos documentos que, segundo alega, corroboram com as suas alegações.
Desta forma, em virtude da preservação da mais ampla defesa e do contraditório, princípios básicos, corolários do devido processo legal, encaminhem-se para conhecimento da Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8011985-78.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Felipe Andrade Santos
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385-A)
Apelado: Artur Henrique Serafim Cardoso Dos Santos
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385-A)
Apelado: Everton Dos Santos Ferreira
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385-A)
Apelado: Felipe Andrade Santos
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011985-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FELIPE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (OAB:BA23385-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (OAB:BA23385-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
O Apelante FELIPE ANDRADE SANTOS pretendeu apresentar as razões recursais no Tribunal de Justiça.
Determinada a intimação do Apelante (ID. 53801684), foi certificado pela Secretaria da Câmara: “devidamente intimado via publicação disponibilizada no DJE em 17/11/2023, Dr. FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (OAB:BA23385-A) não apresentou manifestação referente ao Despacho ID- 53801684”. (ID. 58835219).
Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja promovida a INTIMAÇÃO PESSOAL do Apelante FELIPE ANDRADE SANTOS com o objetivo de tomar conhecimento deste fato, e, querendo, constituir novo Advogado para apresentar seus argumentos de Apelo. Fica, ainda, ciente de que, ocorrendo ausência de manifestação, os autos serão encaminhados à douta Defensoria Pública.
Cumprida a diligência supra, certifique-se o seu resultado e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO
8024066-53.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. K. R. S.
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. M.
Paciente: C. C. D. P.
Advogado: Marcos Kaue Rocha Silva (OAB:SP420668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024066-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCOS KAUE ROCHA SILVA
PACIENTE: CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO
Advogado(s): MARCOS KAUE ROCHA SILVA (OAB:SP420668)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CLAUDILON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO, apontando como autoridade coatora o douto juízo da Vara Crime de Maragogipe/Ba.
Alega que está sendo processado pelo Estado da Bahia, recolhido de forma preventiva há mais de 08 anos, e seu processo ainda não foi incluído na pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, bem como pela ausência de necessidade da prisão, e falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão, notadamente na parte que afastou a aplicação das medidas cautelares diversas da segregação.
Pugna pela concessão da ordem, liminarmente, a fim de determinar a transferência do Paciente para unidade prisional do Estado da Bahia, e, no mérito, a concessão da ordem, em definitivo.
É o Relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Da análise inicial das peças acostadas para fins de análise do pleito liminar, observa-se que faz-se necessária a coleta das informações judiciais para melhor cognição e avaliação da Turma.
Some-se a isso, o fato de que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Determino, ainda que a Secretaria da Câmara retire o crivo de sigilo dos autos por inexistir razão para tal restrição.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000548-06.2019.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Roberto Afonso Dos Santos
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000548-06.2019.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ROBSON ROBERTO AFONSO DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CERQUEIRA LIMA (OAB:BA50478-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023997-21.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Paciente: Amilton Santos Yochimura
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)
Impetrante: Lucas De Oliveira Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023997-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: AMILTON SANTOS YOCHIMURA
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645-A)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de HABEAS CORPUS em favor de AMILTON SANTOS YOCHIMURA, impetrado pelo Dr. LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB/BA Nº 47.465), apontando como Autoridade Coatora o douto Juízo de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS (Processo de 1º Grau nº 8023402-28.2022.8.05.0150), conforme Petição Inicial acostada ao ID 59923783.
Narra o Impetrante que "(...) o Paciente teve decretada em seu desfavor uma MEDIDA PROTETIVA, nos autos de nº 8023402-28.2022.8.05.0150, ao qual sempre cumpriu de forma fiel e respeitosa. Em dezembro de 2022 foi decretada MEDIDA PROTETIVA em desfavor do Paciente. Em 04 de março de 2023 a referida MP foi prorrogada pelo prazo de 60 (sessenta dias), NÃO HAVENDO MAIS REGISTROS DE RENOVAÇÃO. Ocorre que no dia 04 de janeiro de 2024, o Paciente estava em uma festividade do Vereador Joel Cerqueira, amigo do referido, no município de Simões Filho-BA, onde reside, quando foi abordado por um policial militar que o obrigou a se retirar da festa, sob a alegação de que a suposta vítima estaria NO MESMO LOCAL, na mesma festa. Porém, o Paciente sequer sabia ou tinha visto a suposta vítima estava no local. E para surpresa do Paciente, os PMS que fizeram a sua retirada da festa, MOSTRARAM UM PARECER MINISTERIAL INFORMANDO QUE A MEDIDA PROTETIVA SERIA POR TEMPO INDETERMINADO (...)". SIC.
Aduz, ainda, que "A juíza INFORMOU QUE HÁ SIM MEDIDA PROTETIVA POR TEMPO INDETERMINADO (OU SEJA, PRA SEMPRE), conforme ID 4100032032". SIC.
Requer, ao final, "ORDEM DE HABEAS CORPUS LIMINARMENTE PARA DECLARAR NULO O DESPACHO QUE DETERMINOU MEDIDA PROTETIVA POR TEMPO INDETERMINADO em favor do paciente AMILTON SANTOS YOCHIMURA". SIC.
Conjuntamente à Inicial foram acostados os documentos constantes aos IDs 59923784-59923787.
Consabido, o pleito liminar, enquanto instituto jurídico, ostenta a característica de ser concedido no início do feito instaurado, como pontua Fredie Didier Jr, "decisão liminar deve ser entendida como aquela concedida in limine litis, isto é, sem que tenha

havido a citação ou oitiva da parte contrária" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: De acordo com o CPC15. 2017, p.657). Grifei.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo à Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano, haja vista a necessidade uma melhor compreensão da questão fática apresentada, a partir dos informes judiciais.
Em igual sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (13.05.2021), expressou que "como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris. (AgRg no HC n.648938-SP). Em idêntico sentido, o Ministro Benedito Gonçalves decidiu que "a concessão de ordem liminar em sede de habeas corpus demanda a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris" (HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9). Grifei.
Ao exame dos autos, extrai-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do Writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta Autoridade Coatora, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email:gab-despedroguerra@tjba.jus.br, BEM COMO SEJA ENCAMINHADA CHAVE DE ACESSO DOS AUTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0503837-36.2017.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Angelo Neves Da Conceição
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)
Apelante: João Marcos Aragão Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Denivaldo Da Cruz Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0503837-36.2017.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante: Ângelo Neves da Conceição
Advogado: Dr. Dermival Rosa Moreira (OAB/BA: 34.236)
Apelante: João Marcos Aragão Oliveira
Defensor Público: Dr. Marco Aurélio Campos
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Maurício Cerqueira Lima
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002107-37.2022.8.05.0213 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Naidson Da Silva Plasdo
Terceiro Interessado: Valter Arcanjo De Almeida Junior
Terceiro Interessado: Jafet Adriano Trajano De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Debora Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Natanael Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8002107-37.2022.8.05.0213 – Comarca de Ribeira do Pombal/BA
Apelante: Naidson da Silva Plasdo
Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Tarcísio Logrado de Almeida
Origem: Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal
Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 59114126), todavia, da análise do feito, verifica-se que inexiste comprovação acerca da intimação do Réu do inteiro teor da sentença.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, para que certifique se o Réu Naidson da Silva Plasdo fora devidamente intimado do édito condenatório; em caso negativo, que proceda à sua intimação pessoal, ou, caso não encontrado, por edital, do inteiro teor da sentença; após o cumprimento da diligência, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700245-85.2021.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Erik Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Marcia Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0700245-85.2021.8.05.0141 – Comarca de Jequié/BA
Apelante: Erik Nascimento Santos
Defensora Pública: Dra. Itanna Assis de Souza Pelegrini
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Lima Cunha
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 59271884), todavia, da análise do feito, verifica-se que a sentença foi proferida, de forma oral, em audiência (conforme termo de Id. 57100844), sem que tenha sido realizada a transcrição integral do referido decisio.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de origem, objetivando a redução a termo da sentença prolatada, de forma oral, na audiência realizada em 03/10/2023; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001787-82.2022.8.05.0149 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Ramon Ramos Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Recurso em Sentido Estrito n.º 8001787-82.2022.8.05.0149 – Comarca de Lapão/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Recorrido: Ramon Ramos Paiva
Defensora Pública: Dra. Ana Maria Neves Pavie Cardoso
Origem: Vara Criminal da Comarca de Lapão
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a apresentação das contrarrazões da defesa ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia (Id. 58220344), pelo que determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006024-16.2022.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Geordano Nogueira Santos
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398-A)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Ramos De Souza Reis
Terceiro Interessado: Thalis Diego Reis Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8006024-16.2022.8.05.0229 – Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
Apelante: Antônio Geordano Nogueira Santos
Advogado: Dr. Fabrício Barboza dos Santos (OAB/BA: 38.398)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Karina da Silva Santos
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada da certidão de Id. 59303822, nos seguintes termos: “CERTIFICO QUE até a presente data o advogado do Apelante não apresentou as razões recursais”.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, objetivando a intimação pessoal, ou, caso não encontrado, por edital, do Apelante Antônio Geordano Nogueira Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar razões ao Apelo defensivo, advertindo-o de que, se não o fizer no prazo assinalado, haverá a designação Defensor Público para oferecê-las; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0002085-55.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Milton Dias Do Nascimento
Advogado: Tamires Aparecida Ferraz (OAB:SP398931)
Advogado: Bruno Josiel Ribeiro Palma Osuna (OAB:SP353962-A)
Advogado: Edson Ferrari Ollof Junior (OAB:SP394295-A)
Terceiro Interessado: Denilza Oliveira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Aítala Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Pereira Dos Santo
Terceiro Interessado: Jorge De Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0002085-55.2020.8.05.0191 – Comarca de Paulo Afonso/BA
Apelante: José Milton Dias do Nascimento
Advogada: Dra. Tamires Aparecida Ferraz (OAB/SP: 398.931)
Advogado: Dr. Bruno Josiel Ribeiro Palma Osuna (OAB/SP: 353.962)
Advogado: Dr. Edson Ferrari Ollof Júnior (OAB/SP: 394.295)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Carlos Augusto Machado de Brito
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso
Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 59450221), apontando a ausência das razões ao Apelo interposto pela defesa, bem como das contrarrazões.
Da análise do feito, verifica-se que o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id. 57685411), pugnando pela apresentação das razões recursais nesta Superior Instância.
Isto posto, intime-se o Apelante José Milton Dias do Nascimento, por seus advogados Dra. Tamires Aparecida Ferraz (OAB/SP: 398.931), Dr. Bruno Josiel Ribeiro Palma Osuna (OAB/SP: 353.962) e Dr. Edson Ferrari Ollof Júnior (OAB/SP: 394.295), para, no prazo legal, apresentar razões ao Apelo, após o que voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000080-80.2020.8.05.0055 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: J. D. M. D. S.
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000080-80.2020.8.05.0055 – Comarca de Central/BA
Apelante: José Domingos Miranda da Silva
Advogado: Dr. João Henrique Oliveira de Carvalho (OAB/BA: 61.277)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Francisco Joaquim da Silva Filho
Origem: Vara Criminal da Comarca de Central
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000799-49.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8000799-49.2024.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: M. V. P. (Adolescente)
Defensor Público: Dr. Antônio Cavalcanti da Rocha Reis Filho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Patrícia Silva Moreira Barreto
Origem: 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8005997-17.2022.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Santana Lopes
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762-A)
Terceiro Interessado: Anabela Santana Lopes
Terceiro Interessado: Marilene Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8005997-17.2022.8.05.0105 – Comarca de Ipiaú/BA
Apelante: José Santana Lopes
Advogado: Dr. José Carlos Britto de Lacerda (OAB/BA: 5.762)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Juliana Rocha Sampaio
Origem: Vara Criminal da Comarca de Ipiaú
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0000229-54.2019.8.05.0009 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Naelton Santos Dias
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aldete Sousa Santos
Terceiro Interessado: Aldete Sousa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000229-54.2019.8.05.0009 – Comarca de Anagé/BA
Apelante: Naelton Santos Dias
Advogado: Dr. José Sérgio Alves Amorim (OAB/BA: 50.167)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Marco Aurélio Rubick da Silva
Origem: Vara Plena da Comarca de Anagé
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8069772-90.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luan Dos Santos Deschwanden
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan Dos Santos Deschwanden
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8069772-90.2023.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante/Apelado: Luan dos Santos Deschwanden
Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA: 34.498)
Advogada: Dra. Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA: 14.755)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Ana Vitória Conceição Gouveia
Origem: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a apresentação das contrarrazões do Parquet ao Apelo defensivo (Id. 59539167), pelo que determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0563134-67.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: S. L. S. N.
Terceiro Interessado: F. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Apelação n.º 0563134-67.2016.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Sérgio Luciano Sacramento Neri
Defensora Pública: Dra. Aline Espinheira da Costa Khoury
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Araujo Castro
Origem: 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com petição da Defensoria Pública oficiante nesta instância superior, manifestando ciência quanto ao teor do acórdão de Id. 57017533, bem como informando que impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, substitutivo de recurso especial, com a finalidade de combater o reportado decisio.
Assim, considerando que restou esgotada a prestação jurisdicional deste órgão julgador, com o julgamento do Recurso de Apelação de n.º 0563134-67.2016.8.05.0001 (acórdão de Id. 56770769 e certidão de Id. 56719831), encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8035630-97.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armenio Seixas Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Armenio Seixas Cardoso Junior
Impetrado: Vara Do Júri Feira De Santana-ba
Paciente: Rafael Fontes Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035630-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR e outros
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369-A)
IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA
PACIENTE: RAFAEL FONTES DA SILVA
RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o julgamento do Recurso de Embargos de Declaração e a não interposição de qualquer outro, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8024173-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Danilo Delgado Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Danilo Delgado Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Impetrado: 1a Vara Criminal De Porto Seguro
Impetrante: Davi Pedreira De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024173-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DANILO DELGADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO DELGADO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A)
IMPETRADO: 1a Vara Criminal de Porto Seguro
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB/BA 14.591), em favor do Paciente DANILO DELGADO DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.

De acordo com o Impetrante, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face do Paciente, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do CP, porque teria cometido uma tentativa de homicídio simples mediante uso de arma branca em face de Rafael de Jesus Silva.

Segue afirmando que “o MM. Juízo de Direito recebeu a denúncia contra o paciente em 16.11.2023, fixando Ação Penal de Competência do Júri. O paciente foi preso por ordem emanada do Juízo ad quem na data de 17/07/2023”.

Alega que após regular instrução processual, com a realização de audiência de instrução e julgamento concluída e o feito estando em fase de alegações finais, a Autoridade apontada como coatora, negou o pedido feito na referida assentada para que o Paciente respondesse o citado processo em liberdade.

Nesse sentido, assevera que a prisão nesta seara necessita a presença dos requisitos gerais processuais aplicáveis aos atos judiciais em geral quando provisórios ou antecipatórios, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Aponta que “as testemunhas ouvidas em sede de instrução deixaram incontroverso que existe forte arcabouço probatório a ser trazido a lume em eventual Tribunal do Juri de que o réu agiu em legítima defesa própria por força de agressão que sofrera da vítima bem como ameaças e em violenta emoção pela agressão e assédio sofrido pela sua companheira em União Estável perpetrada que fora pela suposta vítima”.

Aduz, ainda, que é manifesto o constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva do Paciente sem qualquer revisão, haja vista ser intolerável que este “se mantenha preso por cerca de 10 meses, ainda mais em havendo apenas a fase de pronuncia a ser realizada”.

Salienta que o que se tem, de fato, é a execução antecipada de uma pena que só deveria existir, conforme determina a Constituição, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pois, até então, deve ser presumida a inocência de quem sofre uma imputação penal.

Assevera, por derradeiro, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, haja vista que "possui um filho e convive em União Estável com sua companheira, sendo ele o responsável pela subsistência do núcleo familiar. O paciente, como se depreende da sua CTPS e contracheque que segue em anexo, exercia labor formal como atendente, além de ter mantido reiterados vínculos de trabalho em diversas empresas. Ora, percebe-se que notória e comprovadamente o paciente é um trabalhador chefe de família que exercia o seu labor honradamente, além de ser réu primário".

Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, a fim de que este tenha a sua prisão preventiva revogada, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar.

Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 59828039 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do habeas corpus n. 8062844-29.2023.8.05.0000. (ID 59988610).

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão, a priori, fundamentada, e proferida por autoridade judiciária competente:

"[…] Não obstante os argumentos apresentados pelo requerente, nada trouxe o réu aos autos que invalidasse ou desconstituísse os motivos que ensejaram sua prisão, ou seja, nada foi acrescido que justificasse a revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP). Cabe frisar, ainda, que a alegada primariedade, bons antecedentes, e residência fixa não impedem a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.
Acrescente-se que a materialidade encontra-se demonstrada, bem como, encerrada a instrução, entendo permanecer os indícios de autoria, salientando que o acervo probatório produzido em sede de instrução será melhor analisado em decisão posterior à apresentação de memoriais.
Por ora, há elementos a indicar que no dia 11 de fevereiro de 2023, a vítima e o denunciado estavam juntos em uma festa e após a vítima ter pisado sem intenção no pé da mulher de Danilo este irritou-se, iniciando-se uma discussão e partindo para cima da vítima, que acertou-lhe um soco. Após proferir ameaças à vítima, no dia seguinte, Danilo supostamente surpreendeu Rafael, desferindo-lhe três golpes de facão na cabeça.
Aqui, urge-se destacar, conforme bem ponderado pelo Ministério Público que o crime supostamente ocorreu por ter a vítima pisado no pé da esposa do réu, de forma não intencional, tendo sido a conduta do réu totalmente desproporcional, perigosa e de extrema gravidade, de modo que entendo que a ordem pública e a aplicação da lei penal ainda merecem ser garantidas com a manutenção da sua custódia cautelar.
Do exposto, com fulcro no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido e mantenho, por todos os fundamentos a prisão preventiva de Danilo Delgado dos Santos.
Juntado prontuário em ID 435763720, declaro encerrada a instrução.
Intimem-se o Ministério Público para oferecimento de memoriais. Após, à defesa, voltando-me os autos conclusos para Sentença. […]". (ID 59828039).

Outrossim, ao contrário do que aduz o Impetrante, não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o deferimento do pedido liminar. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a tese de excesso de prazo não deve ser analisada apenas se considerando uma simples contagem aritmética dos prazos legalmente estabelecidos, fazendo-se necessário, também, ter acesso a outras informações imprescindíveis ao deslinde do feito. Isso porque os prazos processuais estabelecidos na legislação não são peremptórios, admitindo dilações razoáveis, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto.

Demais disto, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (STJ, AgRg no HC n. 592.026/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8008748-17.2021.8.05.0103 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Maycon Souza Costa
Terceiro Interessado: Michele
Terceiro Interessado: Henrique Vicente Da Glória
Terceiro Interessado: Adriano Santos Silva
Terceiro Interessado: João Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Robson Coutinho Torres,
Terceiro Interessado: Michele Da Glória Souza
Terceiro Interessado: Erivaldo Pereira Guimarães
Terceiro Interessado: Andressa Souza Costa
Terceiro Interessado: Gisele Souza Costa
Recorrente: Maycon Souza Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8008748-17.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0002885-72.2013.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vitor Neri Santos

Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483-A)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002885-72.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VITOR NERI SANTOS
Advogado(s): MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483-A), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8164918-95.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Bruno Pena De Araujo
Advogado: Jose Aloisio Gomes De Araujo Junior (OAB:AC4885-A)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)
Terceiro Interessado: Karine Guimaraes Dos Santos Fernandes
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8164918-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BRUNO PENA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE ALOISIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:AC4885-A), ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

0005956-97.2004.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Augusto Cesar Davilla Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0005956-97.2004.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Augusto Cesar Davilla do Nascimento
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0374222-91.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ronaldo Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Ana Paula De Oliveira Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Fernanda Soriano De Souza Tenório Santana
Terceiro Interessado: Tiago Isaac Oliveira De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0374222-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Ronaldo dos Santos Gomes
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004411-95.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Em Segredo De Justiça
Embargado: Em Segredo De Justiça
Embargado: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8004411-95.2024.8.05.0000.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que foram opostos embargos de declaração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA atuante neste Segundo Grau de Jurisdição, em face do Acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8004411-95.2024.8.05.0000.

No particular, é digno de registro que não há previsão legal ou regimental determinando a atuação do Ministério Público de Segunda Instância no rito dos Embargos de Declaração, sobretudo nesse caso, em que os aclaratórios foram opostos pela douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, os artigos 324 a 326 do Regimento Interno dessa Corte não estabelece nenhuma participação do Parquet nos aclaratórios, notadamente por se tratar de procedimento célere, que dispensa, inclusive, a observância do prazo estabelecido no art. 172 do RI/TJBA para a admissão em pauta.

Do exposto, determino à Secretaria que retornem-me os autos conclusos, para a sua inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8023159-78.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Paulo Da Silva Filho
Advogado: Luciano Queiroz De Oliveira (OAB:BA52457-A)
Requerido: 01ª Câmara Criminal Do Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8023159-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PAULO DA SILVA FILHO
Advogado(s): LUCIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB:BA52457-A)
REQUERIDO: 01ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao exame dos autos, observa-se que o Apelante Paulo da Silva Neto embargou de declaração contra o Acórdão que julgou o recurso, inserindo, porém, no sistema, como Petição, recebendo, inclusive, numeração divergente do processo principal.
Considerando, assim, a orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que os recursos internos passem a tramitar com numeração própria, associado ao recurso principal (PP nº 0001915-16.2020.2.00.0000), intime-se o Embargante para que promova a autuação do Embargos, acostados no ID. 59745417, conforme a diretriz supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Em caso de necessidade de esclarecimento poderá a parte entrar em contato com a Diretoria de Distribuição de 2º Grau através do telefone 71 3372-5255/5632/5214.
Cumprida a determinação supra, determino que a Secretaria da Câmara promova o arquivamento destes autos de nº 8023159-78.2024.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8079144-63.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Aline Da Hora Santos
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8079144-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ALINE DA HORA SANTOS
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000449-82.2022.8.05.0243 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Clemerson Souza Lopes
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210-A)
Advogado: Tales Henrique Guimaraes Vieira (OAB:SP444701)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geide De Souza Vaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000449-82.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: JOSE CLEMERSON SOUZA LOPES
Advogado(s): VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210-A), TALES HENRIQUE GUIMARAES VIEIRA (OAB:SP444701)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8024020-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rony Cruz Brandao Vieira
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Coribe - Bahia
Impetrante: Maryanne Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8024020-64.2024.8.05.0000 – Comarca de Coribe/BA
Impetrante: Maryanne Rodrigues de Oliveira
Paciente: Rony Cruz Brandão Vieira
Advogada: Dra. Maryanne Rodrigues de Oliveira (OAB/DF 23.585)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe/BA
Processo de 1º Grau: 8000050-25.2024.8.05.0068
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Maryanne Rodrigues de Oliveira (OAB/DF 23.585), em favor de Rony Cruz Brandão Vieira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe/BA.
Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8005868-65.2024.8.05.0000 (certidão de ID. 59951925).
Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 08/02/2024 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, caput, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/2003, não tendo sido cumprido o mandado prisional até a data da impetração.
Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 59933168), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.
Por tais razões, requer o deferimento de medida liminar, para que seja concedido ao beneficiário do writ o direito de responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente contramandado de prisão; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com documentos (ID. 59933258), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 08 de abril de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8019126-45.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: A. L. D. J. M.
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Requerido: A. A. D. C. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Petição Criminal/Agravo de Instrumento n.º 8019126-45.2024.8.05.0000
Agravante: Albert Leal de Jesus Mascarenhas
Advogado: Dr. Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA: 13.540)
Advogada: Dra. Dominique Viana Silva (OAB/BA: 36.217)
Advogada: Dra. Bianca Beatriz Barbosa da Cruz (OAB/BA: 68.312)
Advogado: Dr. Enzo Luiz Paraíso Lopes (OAB/BA: 77.073)
Advogada: Dra. Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB/BA: 75.521)
Agravada: Aloana Augusta de Castro Noblat
Processo referência: 8000060-17.2024.8.05.0150
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Albert Leal de Jesus Mascarenhas, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que manteve as medidas protetivas de urgência concedidas em favor de Aloana Augusta de Castro Noblat nos autos de n.º 8000060-17.2024.8.05.0150.
Extrai-se do caderno processual que, após representação da Autoridade Policial, foram impostas, em desfavor de Albert Leal de Jesus Mascarenhas, as medidas protetivas de urgência listadas na decisão de Id. 59270442 (págs. 40/41). Ante o pedido de revogação formulado pelo Agravante, a Magistrada a quo - reconhecendo o risco à integridade física e psicológica da Agravada - decidiu manter as medidas protetivas, pelo prazo de 01 (um) ano.
Irresignado, Albert Leal de Jesus Mascarenhas interpôs Agravo de Instrumento (Id. 59270437), alegando que os fundamentos utilizados pela Juíza singular são inidôneos à luz da fragilidade das provas apresentadas pela Agravada em seu requerimento. Aduz que, em nenhum momento, proferiu ameaças contra a Agravada e que inexiste, nos autos, qualquer prova que evidencie a prática de conduta abusiva contra a suposta vítima. Assevera que as medidas protetivas restringem a sua vida social, profissional e o seu bem-estar. Acrescenta que não possui qualquer interesse em manter contato com a Agravada, entretanto, sustenta a necessidade de revogação das medidas protetivas, por estar sofrendo com acusações extremamente gravosas. Argumenta, ademais, que não restou demonstrado qualquer indício de situação de vulnerabilidade da Agravada, o que inviabiliza a manutenção das medidas protetivas.

Postula, portanto, a antecipação da tutela recursal, com o afastamento das medidas protetivas impostas em seu desfavor, argumentando, para tanto, que estão preenchidos os requisitos "risco de lesão grave e de difícil reparação" e "fundamentação relevante", requerendo, ao final, a revogação do decisio vergastado.
Os autos foram distribuídos, inicialmente, para a Terceira Câmara Cível, cabendo a relatoria à Eminente Desa. Regina Helena Santos e Silva (Id. 59302435), que proferiu a decisão de Id. 59338023, declarando a incompetência para processar e julgar o presente feito, por entender que a matéria tratada no recurso é de natureza criminal.
Distribuído o processo, por sorteio, em 01/04/2024, para a 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal, coube-me a relatoria (termo de distribuição de Id. 59611711).
É o breve relatório.
A antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: fumus boni juris, caracterizado pela plausibilidade do direito alegado no recurso, e periculum in mora, que se traduz no perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte.
Colhe-se dos autos que a Juíza de primeiro grau impôs as seguintes medidas protetivas em desfavor do Agravante: "I) proibição de se aproximar da Requerente/ofendida com vedação, inclusive, de permanecer na porta da residência e/ou local de trabalho da ofendida, fixando-se, por ora, a distância de quinhentos metros a ser observada pelo Requerido em relação à Requerente; II) proibição de manter contato com a Requerente/ofendida por qualquer meio de comunicação inclusive grupos de aplicativos e redes sociais; III) proibição de frequentar os mesmos locais de frequência habitual da ofendida. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer; e V) comprovar no prazo de 5 (cinco) dias o agendamento para participação no Projeto 'HOMENS EM DIÁLOGO - DESCONSTRUINDO O MACHISMO' realizado pelo BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER localizado na Rua Doutor Barreto, s/n, Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas/BA". Na decisão que concedeu as medidas protetivas, a Magistrada singular acrescentou que: "A medida não impede o contato do pai com filhos menores, se houver, desde que o Requerido não se aproxime da Requerente. Não havendo consenso entre os genitores, a judicialização da questão é da competência do juízo da vara de família". (Id. 59270442, págs. 40/41).
No caso em apreço, em que pese os argumentos ventilados pelo Agravante, da análise perfunctória dos autos, não se verifica, de modo inequívoco, o preenchimento dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.
Cumpre salientar que, instado a se manifestar acerca do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência formulado pelo Agravante, o presentante do Ministério Público oficiante na Vara de origem opinou pelo indeferimento da aludida pretensão, destacando que "tais medidas não afetam sensivelmente a vida do Requerido, visto que pode ele praticar os demais atos da vida civil na sua integralidade, somente não podendo aproximar-se da Requerente, falar com ela ou ir ao local em que ela reside. Fora isso, a ele é possível ir para onde quiser, falar com quem quiser e ajuizar as ações judiciais que entender pertinentes, inclusive na esfera cível. Ademais, a documentação carreada aos autos indica a existência de conflitos entre ambos, fazendo-se prudente o afastamento imposto pelas medidas protetivas de urgência".
Ao indeferir o pedido de revogação das medidas protetivas, a Juíza a quo destacou que: "Conquanto tenha contestado o pedido, o Requerido não trouxe aos autos elementos que infirmassem a pretensão deduzida pela Requerente, sendo certo que a animosidade ainda reinante entre eles mais que autoriza - impõe - a manutenção das medidas protetivas".
Mister ressaltar a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e de direito apresentadas pelo Agravante para a verificação da quaestio ora em tratativa - inviável nesta fase inicial de cognição sumária - resguardando-se, assim, ao órgão colegiado a análise exauriente do caso quando do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, porquanto não se mostram presentes elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, mantendo-se a decisão vergastada até ulterior pronunciamento pelo Colegiado.
Comunique-se os termos desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, solicitando-lhe a intimação de Aloana Augusta de Castro Noblat, na condição de parte Agravada, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Agravo.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 16/04/2024, às 13:30 horas, no Edifício- Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Sala do Antigo Pleno, 3º andar.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minu-

tos antes do início da sessão de julgamento, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE),dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos três Desembargadores, em casos de Apelações Criminais, Recursos em Sentindo Estrito e Agravos. Entretanto nos processos de Habeas Corpus a turma será composta pelo Relator e pelos quatros Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8016880-76.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: KAILE MATEUS DOS SANTOS NOVAIS
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): BENNET COSTA SILVA (BA 55732)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8018665-73.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: MAURICIO MESSIAS JESUS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): ADERBAL DE ALMEIDA NETO (BA 55314)
ADRIELE SANTOS ROCHA SA (BA 67472)
EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0512147-13.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: NORMEWAL IGOR ATAIDE SAMPAIO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (BA 67374)
JOELMA KELLY BISPO (BA 56121)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (BA 6151)
RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (BA 54848)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0526119-30.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ROBERTO PEDROSA AMORIM
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0502572-83.2016.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA (BA 43359)
LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (BA 33811)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8074473-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: Marcos Queiroz Teixeira
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8001454-95.2020.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSANA ARAUJO DE ANDRADE (BA 47690)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8002590-59.2022.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MATEUS SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS (BA 8320)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0300594-82.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (BA 22670)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0511208-76.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGNALDO DE ASSIS DAMASCENO
Advogado(s): JAQUELINE MACHADO CALADO (BA 44829)
JAQUELINE MACHADO CALADO (BA 44829)
TICIANA PACHECO NERY (BA 52672)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0000554-53.2015.8.05.0014 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: NAILSON SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (BA 57825)
ISABELLA BRITO RODRIGUES (BA 57825)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8012203-59.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: ANDERSON NUNES SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0500960-08.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MAILSON CONCEIÇÃO SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (BA 44934)
HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 34183)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8004848-38.2023.8.05.0141 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: JAIRO DE OLIVEIRA RAMOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (BA 10879)
LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (BA 52883)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0509393-73.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: PAULO VICTOR REIS DE SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (BA 54983)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0506971-24.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: Silvio Santos de Jesus
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (BA 34183)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0500033-38.2016.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ANDERSON DOS ANJOS COSTA
Advogado(s): IURI THOMY DULTRA RODRIGUES (BA 52961)
THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (BA 39400)
VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (BA 41184)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0000322-45.2016.8.05.0260 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: ERON JOSE CONGA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (BA 26047)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0506367-76.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: LEANDRO LEITE VITORIO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (BA 47555)
MARCELO NONATO RANGEL LEITE (BA 44703)
MARCELO RANGEL LEITE (BA 28187)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0001278-66.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: CARLOS ALBERTO ROCHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (BA 58745)
BRUNO COSTA SARMENTO MONTENEGRO (BA 69455)
CAIO MOUSINHO HITA (BA 43776)
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (BA 60180)
CUSTODIO LACERDA BRITO (BA 5099)
JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (BA 63647)
JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (BA 25723)
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (BA 19523)
MAURICIO BAPTISTA LINS (BA 18411)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (BA 14471)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8065849-59.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: AELSON CAMPOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, VARA DE JÚRI
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (BA 75521)
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
ENZO LUIZ PARAISO LOPES (BA 77073)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8002379-20.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: SANDRO SOUSA DE OLIVEIRA
DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (BA 42725)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8003585-69.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: GILCIMAR COSTA ALVES
JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): LEANDRO SILVA SANTOS (BA 59661)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8013467-55.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8003755-91.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: ENDERSON SANTOS ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0307015-30.2013.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: ADILSON JORGE BRITO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDINAEL PLAUSDA DOS SANTOS (BA 43862)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0540323-11.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: FRANCISCO MARCELO LIMA AGUIAR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KATIA ROCHA CUNHA LIMA (BA 11305)
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (BA 43462)
MARIA AMELIA DE CARVALHO LEAL SILVEIRA (BA 49567)
KATIA ROCHA CUNHA LIMA (BA 11305)
TAURINO ARAUJO NETO (BA 12789)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0001584-32.2017.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: IRANILTON RAMOS DE LIMA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8000326-04.2023.8.05.0032 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: DIEGO NASCIMENTO MUNIZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0500098-94.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: GILTALIE SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8082305-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: DERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (BA 47645)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8013345-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ELTONMIRO FRANCA DE SANTANA
Advogado(s): MYRELE MORAES DA SILVA (BA 73654)
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (BA 54951)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0344478-51.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: Naiara Cerqueira da Gloria
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0000141-21.2010.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: ADRIANO BORGES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8000034-54.2021.8.05.0043 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: FABRICIO MERCÊS VASCONCELOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0539602-59.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: JEFFREY COSTA DA SILVA VIEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (BA 35136)
Comarca: Salvador

Ordem: 37

Processo: 8005113-43.2022.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NILMA FERREIRA SILVA (BA 33365)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8000602-75.2021.8.05.0106 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: CLOVIS ROBERTO VENANCIO LEITE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0000923-14.2006.8.05.0127 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (BA 20577)
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (BA 20577)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8063800-45.2023.8.05.0000 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSÉ CARLOS PAIVA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA (BA 68501)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0302093-58.2015.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MONICA DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO REIS PAIM (BA 15304)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0503405-92.2018.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE LIEZO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES (PE 40148)
RAFAELLA MEDRADO DIAS (PE 31345)
WANK REMY DE SENA MEDRADO (BA 23766)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0000068-70.2005.8.05.0159 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: JAIME ALVES DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (BA 42914)
RONE CLEI AMARAL DA SILVA (BA 39609)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8000840-21.2022.8.05.0216 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: LOURIVAL AGRIPINO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (BA 61904)
DOMINGOS FRANCLIN VERONA SANTOS (BA 56464)
MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (BA 66369)

YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (BA 61519)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8007031-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: IURI GABRIEL COELHO VILLA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8001851-96.2023.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WEBERTHI DA SILVA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0000108-95.2016.8.05.0020 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (BA 23007)
TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (BA 23007)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8152040-07.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GEOVANE DOS SANTOS DE ARAÚJO PINTO
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0000183-95.2018.8.05.0172 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: DIONES OLIVEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (BA 24469)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8015953-69.2021.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: EMERSON SANTOS RAMOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANA JESUS SANTOS (BA 73699)
ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA (BA 60260)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (BA 36432)
LARISSA CERQUEIRA SILVA (BA 65840)
MANUELA MENEZES SILVA (BA 37377)
TAINA ANDRADE DE SANTANA (BA 60118)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0502784-74.2018.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CARLOS ALBERTO IDALAN FERREIRA JÚNIOR
Advogado(s): ISAC AFONSO DOS SANTOS (BA 9301)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8000118-27.2023.8.05.0062 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Partes: LUKAS RODRIGUES MAIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
MANUELA BARBOSA PIRES (BA 36809)
SIDNEY SOUZA MOTA (BA 7979)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0501962-76.2019.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Manoel Silva de Almeida Filho
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8064448-25.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: LUANE SANTOS REIS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): DANILO PEREIRA DA CRUZ (BA 53185)
LUAN SANTOS REIS (BA 69540)
LUANE SANTOS REIS (BA 68483)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8065879-94.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO
DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DRACO
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (BA 75521)
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
ENZO LUIZ PARAISO LOPES (BA 77073)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000108-38.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MOABE MARTINS MACHADO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ-BA
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (BA 26227)
MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES (BA 22620)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8000266-93.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: ENIO DA SILVA PEREIRA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PAULO AFONSO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (BA 983)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8004368-61.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MATEUS SANTOS SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SERRINHA
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8005873-87.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: ISMARIO FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO COMARCA DE PRADO/BA

Advogado(s): LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ (ES 18613)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8011096-21.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: 10ª DEFENSORIA PUBLICA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Juízo da 2ª Vara Criminal de Feira de Santana
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8011426-18.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: JOAO VIEIRA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRÁ-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8012089-64.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: JOSE CARLOS LEAL DO VALLE JUNIOR
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA-BA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
TATSON CABRAL PIZZANI (BA 25123)
TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (BA 48822)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8000209-41.2024.8.05.9000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: IGOR DOURADO MOITINHO SOUZA
JUIZ DE DIREITO DE IRECE VARA CRIMINAL
Advogado(s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES (BA 22620)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8013663-25.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8013874-61.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: ALEX DA SILVA RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO DE BARRA ,VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8013963-84.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: CAMILA KOIKE
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BA
Advogado(s): CAMILA KOIKE (SP 25865)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8016343-80.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: GILMAR BRITO DOS SANTOS
1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS (BA 61425)
Comarca: Salvador

Ordem: 68

Processo: 8016683-24.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: FLAVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA (BA 50969)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0539472-69.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: REINALDO DE SOUZA COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (BA 59225)
POLIANE FRANCA GOMES (BA 55038)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8017503-43.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: MATEUS PEREIRA CARVALHO
Juiz de Direito de Sobradinho Vara Criminal
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR (BA 52345)
ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (BA 56091)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8017985-88.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8012810-92.2022.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: OZIEL DOS SANTOS PAIXAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAMON SOARES GUEDES (BA 64490)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8000319-71.2023.8.05.0174 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: Ronaldo do Vale Sacramento
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MYRELE MORAES DA SILVA (BA 73654)
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (BA 54951)
RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (BA 71214)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0517159-51.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: ADSON NASCIMENTO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (BA 58990)
LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO (BA 58398)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8035675-64.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
TIAGO LIMA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (BA 7136)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8027880-61.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: SIDNEY CARVALHO SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
BRENA AMORIM COSTA (BA 68158)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0001128-57.2013.8.05.0043 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ROSÂNGELA DOS SANTOS BISPOS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0514044-76.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: JEFFERSON SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8000954-80.2021.8.05.0155 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: JOSE PAULO JARDIM SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CONRADO SOUZA SILVEIRA (BA 56318)
RENATO FARIA SILVA (MG 10953)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 0001245-27.2019.8.05.0176 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: DARLAN SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEAN CERQUEIRA LIMA (BA 50478)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8006775-90.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MAXWELL SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): LIVIA DE JESUS NEVES (BA 42736)
LORENA MICHELE DIAS (BA 43711)
LUCAS CORREIA DE LIMA (BA 46471)
ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (BA 42401)
LUCINETE ARAUJO BARRETO (BA 8587)
NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (BA 11503)
ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (BA 11139)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0501760-50.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: Débora Aparecida da Silva Conceição Uddin
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8000107-76.2023.8.05.0036 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Partes: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (BA 58745)
BRUNO COSTA SARMENTO MONTENEGRO (BA 69455)
CAIO MOUSINHO HITA (BA 43776)
CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (BA 60180)
IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (BA 32348)
JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (BA 63647)
LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (BA 25723)
MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (BA 42797)
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (BA 19523)
MAURICIO BAPTISTA LINS (BA 18411)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (BA 14471)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0511768-47.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: GLEIDSON FALK SANTIAGO FERREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE LIMA DE JESUS (BA 54949)
KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (BA 27003)
LUIS HENRIQUE ZARO QUEIROZ (BA 63684)
MARCIO ANTONIO ROCHA LOPES (BA 23926)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8001115-30.2021.8.05.0078 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: LUIS CARLOS MACEDO COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 0302852-47.2014.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 0312316-23.2014.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: NEWTON DIAS FALCAO FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LORENA ARAUJO FALCAO MENDONCA (BA 24212)
VINICIUS MEIRA DANTAS (BA 29132)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 0554195-35.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: ALEX DE SOUZA ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 0503143-86.2014.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PEDRO JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (BA 45405)
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (BA 28514)
ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (BA 45405)
GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS (BA 40421)
IVAN DANTAS FONSECA (BA 47594)

MARCELO PINHEIRO GOES (BA 32052)
RUY NEPOMUCENO CORREIA (BA 39172)
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (BA 28514)
VALDIR FARIAS MESQUITA (BA 11036)
WELLINGTON RODRIGUES DE MATOS (BA 14928)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 0500678-61.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Partes: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANGELO SOUZA DOS SANTOS (BA 43526)
CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (BA 40669)
DIMITRE CARVALHO PADILHA (BA 52313)
ELOI LUCAS SILVA MOTA (BA 50876)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
IREMAR SILVEIRA SANTOS (BA 48442)
LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (BA 32114)
SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (BA 4368)
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (BA 49784)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8001116-94.2021.8.05.0181 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CID ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
FILIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS (BA 62035)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8014230-56.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: SORAYA MORADILLO PINTO
Partes: TAINA ANDRADE DE SANTANA
JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA
Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA (BA 60118)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 0538917-52.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (BA 22217)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000735-32.2023.8.05.0144 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Partes: ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (BA 66079)
LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (BA 52883)
REGINALDO BARROS DE NOVAES JUNIOR (BA 60916)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 0300230-40.2015.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES
Partes: ISMAEL DE JESUS MORAIS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004629-23.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Gabriel Lázaro Loureiro Barbosa
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004629-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GABRIEL LÁZARO LOUREIRO BARBOSA
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal
DECISÃO
8023489-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Rodrigues De Souza
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Nova Viçosa

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal
Mandado Segurança Criminal: 8023489-75.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Nova Viçosa
Processo de 1° Grau: 8000092-23.2024.8.05.0182
Impetrante: Gilmar Rodrigues de Souza
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB/BA 67.374)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrada por Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB/BA 67.374) em favor de Gilmar Rodrigues de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa, no âmbito do processo-crime nº 8000092-23.2024.8.05.0182.
Narra a impetrante que tramita no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teofilândia/BA, ação penal na qual figura como réu Valdiclecio de Jesus Santos, ao qual foi atribuída a prática do delito previsto no artigo art. 217-A, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em síntese, refere que o Requerente fora incluído em Regime Disciplinar Diferenciado a ser cumprido no Conjunto Penal de Serrinha, Bahia.
Aduz que que, a Defesa não logrou êxito em acessar a decisão que impôs a medida disciplinar, uma vez que o processo se encontra em segredo de justiça, razão pela qual, em 20 de março de 2024 solicitou a habilitação nos autos mediante a apresentação de Instrumento de Procuração devidamente subscrito pelo Impetrante.
Salienta que, até o presente momento a Autoridade Coatora não habilitou o Advogado como patrono, causando grave cerceamento da Defesa e constrangimento ilegal ao Impetrante
Registra que já tentou contato com o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa, Bahia, diversas vezes, no entanto, não obteve sucesso.
Sustenta que a decisão fere o direito líquido e certo do advogado, previsto no art. 7º, XV, da Lei nº 8906/94, bem como afronta o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
Requereu, em caráter liminar, a concessão da segurança para que seja para que seu Advogado seja habilitado como Patrono nos Autos do Processo nº 8000092-23.2024.8.05.0182, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa.
No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada.
A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários.
É o Relatório.
Analisados os autos não se vislumbra, pelo menos a priori, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.
Diante de tal panorama, indefiro o pedido liminar demandado, com objetivo de submeter a avaliação da ação autônoma impugnativa ao colegiado.
Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para que preste as informações necessárias.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se.
Salvador/BA, 2 de abril de 2024.
Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal
DESPACHO
0302407-68.2013.8.05.0022 Carta Testemunhável
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: CARTA TESTEMUNHÁVEL n. 0302407-68.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Carta Testemunhável interposta contra Decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público por não se conformar com a Decisão que declarou parcialmente extinta a punibilidade do Réu.
Tendo em vista que a competência para processá-la e julgá-la será do mesmo órgão Ad quem ao qual couber o julgamento do recurso que teve seu seguimento negado, retornem os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que efetue a redistribuição dos autos para uma das turmas criminais, fazendo a devida compensação.
Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - Segunda Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal
DECISÃO
8059733-37.2023.8.05.0000 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Carlos Augusto Silveira Sobral

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal
Procedimento Investigatório Criminal nº 8059733-37.2023.8.05.0000
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Janina Schuenck Brantes Sacramento
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta: Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Investigado: Carlos Augusto Silveira Sobral
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do procedimento IDEA n. 003.9.530192/2022, tendo como investigado o Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral.
Intime-se o Ministério Público para que informe se houve a prorrogação do prazo do procedimento por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista que a última prorrogação ocorreu em 15.11.2023, conforme Deliberação de ID 59657512, fl. 31, já tendo decorrido o lapso temporal indicado.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DECISÃO
8046024-32.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ariston Almeida Passos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. 8046024-32.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NOTICIADO: ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO – PREFEITO DE LAJEDÃO-BA.
DECISÃO
Cuidam os autos de DENÚNCIA oferecida em face de ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, Prefeito do Município de Lajedão, BA., ocasião em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA amoldou sua conduta ao Crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967, requerendo, ainda, sua combinação com o artigo 71 da Lei Substantiva Penal Pátria.
Segundo a exordial, ID nº. 50805649:
“Narram as peças informativas que no âmbito do MUNICÍPIO DE LAJEDÃO, sob a responsabilidade do alcaide ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, no período de janeiro de 2021 a março de 2022, houve reiteradas contratações diretas e ilícitas de servidores temporários, isto é, contra legem, posto que realizadas sem prévia seleção pública, impessoal e objetiva, para o exercício de funções típicas do pessoal de carreira. Soma-se a isso os fatos de que o gestor não realizou nenhum processo seletivo para as contratações, mesmo que simplificado, tampouco criou comissão de servidores efetivos para 1 análise da capacidade técnica das pessoas admitidas, e deixou de convocar candidatos previamente aprovados em vigente concurso público (Edital 001/2019) ocorrido em época anterior às contratações questionadas, descumprindo, portanto, requisitos essenciais da legislação municipal para as contratações temporárias. Veja-se, a propósito, textos da legislação municipal pertinente: (…) A gravidade da conduta do denunciado, que subscreveu os instrumentos de contratação de pessoal na sede da Urbe, se sobressai na medida em que atuou em detrimento de candidatos aprovados concurso público anterior, ainda vigente nos anos de 2021 e 2022 (Edital 001/2019), promovido pelo conduto de seu antecessor. 2 No curso da investigação ocorrida neste Núcleo, requisitou-se da Prefeitura de Lajedão informações sobre os critérios utilizados pela municipalidade para o recrutamento, seleção e admissão dos servidores temporários, inclusive quanto à eventual realização de certames e sua publicidade, contudo nada nesse sentido foi informado pela municipalidade. Nas informações apresentadas pelo gestor, ele admite, ter contratado sem certame, alegando que o número de servidores comissionados sofreu redução em relação ao número de servidores da gestão anterior, valendo-se, ainda, como motivo das contratações, as circunstâncias adversas impostas pela pandemia da COVID, argumentos em princípio

não aceitáveis visto que as contratações violaram a legislação de regência, geraram despesas com pessoal e preteriu candidatos previamente aprovados em concurso regular e vigente. DAS ADMISSÕES CONTRA LEGEM: Assim, do cotejo da documentação inclusa, percebe-se que a Sr. ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, deliberadamente, admitiu, no período anteriormente referido, contra expressas disposições legais, quais sejam, Art. 37, II, III e IV, CF/88, Art. 6° (caput e incisos III e IV) e Art. 7°, § 2° da Lei Municipal n° 004/2018 (ID. MP 8684979), ao menos 206 (duzentos e seis) servidores, distribuídos na forma constante da tabela abaixo, colhida do Módulo Analisador do TCM/BA: (…) Tais contratações, afora o fato de destinadas a atender a atividades ordinárias e permanentes da Administração, se deram sem qualquer espécie de seleção pública, objetiva e impessoal, ficando a escolha dos trabalhadores ao talante das conveniências do alcaide, que atuou de modo voluntário, tornando-se pessoalmente responsável pela escolha dos obreiros. Conveniente ressaltar que, em situações que tais, a Constituição Federal determina a sujeição da autoridade responsável à punição nos termos da lei, além da nulidade do ato de contratação ilegal. (Art. 37, §2º, CF/88)". (grifos acrescidos)
Juntou, ainda, o Órgão Ministerial, os documentos de ID´s números 50805650 a 50806373.
Os autos vieram conclusos, ocasião em que se determinou a notificação do Requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse Resposta, com fulcro no artigo 4º, da Lei 8.308/199 e 287 do Regimento Interno deste Sodalício.
Da análise do feito, verificou-se, no ID nº. 53325514, a seguinte certidão, subscrita pelo senhor Oficial de Justiça:

"Certificação: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respectivo mandado / carta de ordem; após ter me dirigido em 21/1 0/2023, entre o horário das 17:45 às 19:25, ao endereço residencial do Prefeito do Município de Lajedão; sem conseguir localizá-lo, vindo a ser informado por populares de que o mesmo encontrar-se-ia no município de Salvador resolvendo questões políticas; informações estas ratificadas, em 23/1 0/2023, a este subscritor pelo próprio suprarreferido gestor, através de mensagem de voz pelo aplicativo watsapp de número 73 98164-3537; bem como de , haver mais uma vez comparecido em 01/11/2023, às 18:45 e 21:20, ao suprarreferido imóvel; encontrando-o, em ambas as ocasiões, fechado e aparentemente sem indícios de pessoas no seu interior; deixando, por conseguinte, contrafé do mandado anexado à denúncia ministerial; embora já os tivessem enviando-os ao notificando, desde a data de 23/1 0/2023, às 12:30, através do endereço de correio eletrônico do ínclito gestor, qual seja: aristonfilho@outlbok.com; reiterando-o ciência, através do suprarreferido número de telefonia móvel; PROCEDENDO, POR CONSEGUINTE, EM 0111112023, ÀS 21:20, NOS RESPECTIVOS TERMOS SUPRA, A NOTIFICACÃO DO SENHOR ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO; devolvendo-o(a), nesta 0p0l1unidade, ao cartório para os devidos fins! Ibirapuã / Bahia, 02 de novembro de ,2023; Gilson da Silva Santos Medeiros /~ , Oficial de Justiça." (SIC)

Observou-se, contudo, da minuciosa leitura da certificação adredemente entabulada, que esta não demonstrou, de forma clara, se, de fato, houve ou não a notificação de ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO, Prefeito do Município de Lajedão, BA., cujo prazo transcorreu in albis.

Diante do exposto, determinou-se a NOTIFICAÇÃO PESSOAL do Requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse Resposta, com fulcro no artigo 4º, da Lei 8.308/199 e 287 do Regimento Interno deste Sodalício.

Certificou-se o encaminhamento da Carta de Ordem, ID nº. 54418950, bem assim seu protocolo, ID n º. 54562658, não tendo havido, entretanto, informações do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibirapuã-BA., como pode ser visto do ID nº. 56858469.

Isto posto, oficiou-se o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibirapuã-BA., a fim de que informasse acerca do cumprimento da Carta de Ordem, cuja resposta fora certificada no ID nº. 58272725:

"Certifico para os devidos fins que, a carta de ordem expedida à comarca de Ibirapuã/BA foi devidamente cumprida conforme ID 57258223. Outrossim, até a presente data, não houve manifestação por parte do Requerido".(sic)

Abriu-se vista ao Ministério Público que, na manifestação de ID nº. 59034716, pleiteou que "seja a Defensoria Pública, com atuação perante a Câmara Criminal, devidamente intimada para apresentar defesa em favor de Ariston Almeida Passos Filho".(sic)

Vieram conclusos os autos.

Pois bem. Como é de sabença trivial, o artigo 261 da Lei Adjetiva Penal Brasileira prevê a imprescindibilidade de defesa técnica no processo penal, veja-se:

"Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.
Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada". (grifos acrescidos)

A ausência de defesa, inclusive, é uma causa atipicidade processual absoluta, sendo teor expresso da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 523 do STF. A ausência de defesa técnica do réu em audiência viola sobremaneira os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando nulidade absoluta, patente o prejuízo para a defesa". (grifos acrescidos)

Na mesma toada, aquilo que estampa a jurisprudência pacífica da Corte da Cidadania:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DEFENSORA FALECIDA ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ÚNICA PROCURADORA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. 2. “O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido”, assim, “compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu” (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 4. No caso em exame, a sessão de julgamento foi realizada sem a presença da única advogada, falecida dois anos antes, de modo que evidenciado o prejuízo suportado pela parte que permaneceu sem defesa técnica em segundo grau. 5. Hipótese em que, não atingida a finalidade do ato e sendo evidente o prejuízo à ampla defesa, impõe-se a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 70054891288 e dos atos processuais a ele subsequentes, devendo-se, por conseguinte, refazer a sessão de julgamento, desta feita com a prévia intimação da defesa técnica. 6. Ordem concedida para anular o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 70054891288, bem como o trânsito em julgado da condenação, em relação ao paciente, a fim de que outro seja proferido com a devida intimação do seu advogado constituído para a sessão de julgamento do recurso defensivo. Em consequência, expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não se encontrar preso”. (STJ - HC: 461624 RS 2018/0189869-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018)(grifos acrescidos)

Trata-se, pois, de artífice precípuo do processo penal pátrio; uma garantia constitucional que, jamais, em qualquer hipótese, pode deixar de ser observada pelo Órgão Julgador, por ser indisponível e irrenunciável, consone preleciona o sempre iluminista e festejado Renato Brasileiro de Lima:

“a defesa técnica é indisponível e irrenunciável. Logo, mesmo que o acusado, desprovido de capacidade postulatória, queira ser processado sem defesa técnica, e ainda que seja revel, deve o juiz providenciar a nomeação de defensor. Não se admite, assim, processo penal sem que a defesa técnica seja exercida por profissional da advocacia. Caso o processo tenha curso sem a nomeação de defensor, seja porque o acusado não constituiu advogado, seja porque o juiz não lhe nomeou advogado dativo ou defensor público, o processo estará eivado de nulidade absoluta, por afronta à garantia da ampla defesa (CPP, art. 564, III, “c”). Nessa linha, segundo a súmula n. 708 do Supremo, “é nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. Se a defesa técnica deve ser exercida por profissional da advocacia, é evidente que não é possível a nomeação de estagiários para patrocinar causas criminais, já que tal providência é proibida pelo Estatuto da OAB, notadamente quando desacompanhado de advogado (Lei n. 8.906/94, art. 3º, §2º). Com raciocínio semelhante, também não se admite que a defesa técnica seja exercida por advogado suspenso por ato disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil”. (LIMA. Renato Brasileiro de. Código de Processo Peal Comentado. 5ª edição. Revista atualizada e ampliada, pág. 794. Editora Podivum.)

Diante do exposto, determina-se que seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuante nesta Segunda Câmara Criminal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente Resposta, com fulcro no artigo 4º, da Lei 8.308/199 e 287 do Regimento Interno deste Sodalício, promovendo a defesa técnica de ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO – PREFEITO DE LAJEDÃO-BA., em homenagem ao artigo 261 do CPPB e Súmula 523 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma regimental.

Salvador-BA., data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DECISÃO
8002907-34.2021.8.05.0170 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representado: Leonardo Reboucas Dourado Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME Nº 8002907-34.2021.8.05.0170
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DENUNCIADO: LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
ADVOGADO: DR. CARLOS A. PIMENTEL NETO (OAB/BA Nº 38.688)
ORIGEM: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0025477-20.2017.8.05.0000
RELATORA: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

DECISÃO

Versa o feito em epígrafe acerca de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, Prefeito, à época, do Município de Morro do Chapéu/BA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime insculpido no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 04 a 14, ID 54658610).

O feito fora distribuído a esta Segunda Câmara Criminal, cuja relatoria coube a este Desembargador, à época, tombado sob o nº 0025477-20.2017.8.05.0000 (fl. 133, ID 54658610).
Notificou-se, pessoalmente, o então Prefeito denunciado (fl. 176, ID 54658610), o qual apresentou Resposta, através de Advogado constituído, Dr. Carlos A. Pimentel Neto (OAB/BA nº 38.688) (procuração à fl. 180, ID 54658610; resposta às fls. 181 a 202, ID 54658610).
Lançou-se o relatório, com solicitação de dia para julgamento (ID fls. 219 a 227, ID 54658610)

Esses são os documentos elencados no primeiro evento dos autos, datado de 21/09/2021.

Em sequência, há despacho proferido pela Juíza de Direito, Dra. Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta, concedendo-se vista ao Ministério Público (ID 54658612).
O Promotor de Justiça, Dr. Anselmo Pereira Lima, lançou pronunciamento nos autos, onde noticia a perda do foro por prerrogativa de função do denunciado, pugnando, incontinenti, pela obtenção de cópia integral da Ação Penal nº 0025477-20.2017.8.05.0000, junto a este Egrégio Tribunal de Justiça, "[…] a fim de certificar o exato momento processual em que fora encerrado o processo perante o Tribunal de Justiça e, desta forma, viabilizar a continuidade do pleito perante este d. Juízo, evitando a supressão de possíveis termos de depoimento de testemunhas, bem como outros possíveis tipos de provas porventura já produzidas. […].". (ID 54658615).
A diligência Ministerial mencionada foi deferida por despacho subscrito pela Juíza Substituta, Dra. Jeine Vieira Guimarães (ID 54658616), tendo os autos sido distribuídos, perante a Seção Criminal, à relatoria da Eminente Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz , por livre sorteio (ID 54689470), a qual, na Decisão de ID nº. 59177249, determinou "o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, objetivando-se a redistribuição da presente Representação Criminal/Notícia de Crime nº 8002907-34.2021.8.05.0170, perante a Colenda Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se a prevenção do Eminente Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa, na forma do art. 98, I c/c art. 160, § 1º, RITJBA".

Os autos foram distribuídos a esta Desembargadoria em 02/04/2024, mesmo dia em que veio concluso.

Pois bem. Da minuciosa análise dos fólios digitais, verifica-se que houve remessa a este grau de jurisdição, a partir do pleito efetuado pelo Órgão Ministerial, a fim de que fosse efetuada cópia do feito de número 0025477-20.2017.8.05.0000, que tramitou na 2ª Câmara Criminal, para "certificar o exato momento processual em que fora encerrado o processo perante o Tribunal de Justiça".(sic)

Ocorre, entretanto, que as informações perquiridas pelo Ministério Público podem ser corroboradas a partir do Sistema E-Saj de 2º grau, inclusive em consulta pública, ocasião em que se observará que o feito fora remetido ao primeiro grau, ante ao falecimento da competência deste Órgão Jurisdicional, haja vista a perda do mandato do, até então, Alcaide.

Verificar-se-á, outrossim, que recebeu-se a Denúncia, à unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 23/01/2020, bem assim fora o Denunciado citado, sem que, contudo, tivesse havido o início da instrução processual, haja vista a causa impeditiva retrocitada, em estrito cumprimento ao entendimento sedimentado na questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, cuja remessa, pelo SECOMGE, ocorrera em 9/08/2021.

Diante do exposto, REMETAM-SE, incontinenti, os autos ao Juízo de origem, ARQUIVANDO-O, COM BAIXA, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, haja vista os fatos e fundamentos adredemente estampados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se na forma Regimental.

Salvador-BA., data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500973-41.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lindiomara Santos De Jesus
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158-A)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669-A)
Apelante: Alexandra Santos Cruz
Terceiro Interessado: Miguel Eufrazio Pereira
Terceiro Interessado: Suene Da Silva Sandes
Terceiro Interessado: Ipc Dilson Márcio De Oliveira Cruz Mat
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Aldair De Jesus Pereira Cad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0500973-41.2017.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana
Embargante: Lindiomara Santos de Jesus
Advogado: Dr. Antonio Carlos Andrade Leal (OAB/BA nº 36.432)
Origem: Ação Penal nº 0500973-41.2017.8.05.0080
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Na sessão de 11.03.2024, a Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal conheceu dos apelos interpostos por Lindiomara Santos de Jesus e Alexandra Santos Cruz, negando provimento ao recurso da primeira apelante, e dando parcial provimento ao segundo, apenas para incidência da atenuante de confissão espontânea, sem repercussão no montante das penas, aplicadas em decorrência da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (ID 58788242).
A Defesa de Lindiomara Santos de Jesus opôs os presentes embargos declaratórios, em que pede a desclassificação da conduta criminosa para o tipo penal do crime de furto, do art. 155 do Código Penal (ID 59319668).
É o relatório.
Aplica-se, com fundamento na analogia permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal, o disposto no § 2º, do art. 1.023, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.
Observa-se, apenas, a fim de não se ferir o princípio da paridade de armas, o prazo de 02 (dois) dias para a citada resposta, como legalmente estipulado para os embargos de declaração em matéria penal, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal e art. 324, caput, do RITJ/BA.
Do exposto, encaminhem-se os autos, com vista, à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciar-se, no prazo de 02 (dois) dias, sobre os embargos declaratórios de ID 59319668, dos autos digitais, com base nos arts. 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil c/c arts. 3º e 619, ambos do Código de Processo Penal, e art. 324, caput, do RITJ/BA.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação. Devolvem-se os autos com o presente despacho para a Secretaria, objetivando seu cumprimento.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
0500484-10.2020.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. N. F.
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177-A)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334-A)

Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. S. F.

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500484-10.2020.8.05.0141
APELANTE: EDMILSON NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB:BA7177), CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 8 de abril de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8019986-77.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luan Gomes Costa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Liliane Moreira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação Criminal nº 8019986-77.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Luan Gomes Costa
Defensor Público: Dr. José Jorge de Lima
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Lolita Macêdo Lessa
Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, VII, CP. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENALIDADE, POR FORÇA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INCLUSIVE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, ALÉM DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
COMPROVADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE DELITIVA E SUA AUTORIA NA PESSOA DO RÉU, POR TER SUBTRAÍDO, MEDIANTE EMPREGO DE AMEAÇA COM UM FACÃO, O APARELHO CELULAR DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA REINCIDÊNCIA. REDUZIDA A PENA DE MULTA.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, PARA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, COMPENSANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA REINCIDÊNCIA, REDUZINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA, DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES, PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIALMENTE FECHADO, COM REDUÇÃO DA MULTA, DE 60 (SESSENTA), PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.
Não conhecido o pedido de isenção quanto ao pagamento da pena de multa, por ausência de previsão legal.
Embora não seja objeto do apelo, verifica-se, da análise de ofício, que a materialidade delitiva e sua autoria na pessoa do réu estão comprovadas nos autos, no sentido de que este, em 06.02.2023, por volta das 10:30 horas, na Estação Pirajá, Salvador/BA, mediante emprego de ameaça com um facão, subtraiu o aparelho celular da vítima, sendo, logo em seguida, imobilizado por transeuntes e preso em flagrante delito por Policiais Militares, sendo encontrados, em seu poder, o facão utilizado para a prática delituosa e o bem subtraído.
Fatos objetos do relato coerente e seguro da vítima, em Juízo, bem como dos depoimentos judiciais dos 03 (três) Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante delito do réu, que confessou a prática delituosa, quando interrogado na instrução processual.

Súmula 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”.
Mantida a condenação do réu como incurso no art. 157, § 2º, VII (arma branca) c/c art. 14, I, CP.
Sentença condenatória que aplicou a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com fundamento no fato de que o réu havia sido preso anteriormente e que respondia a outra ação penal. Desrespeito à súmula 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”. Reduzida a pena-base, então, para 04 (quatro) anos de reclusão.
Reconhecida atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, não se verifica, da sentença recorrida, fator impeditivo à aplicação da tese fixada, pelo STJ, no Tema 585, no procedimento de recursos repetitivos: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”. (grifo ausente no original). Ressalta-se que a sentença recorrida reconheceu a reincidência por apenas um processo, não sendo o réu, portanto, multirreincidente. Compensadas as mencionadas circunstâncias, permanece a penalidade de 04 (quatro) anos de reclusão.
Não se verifica a necessidade de reparo quanto ao aumento de 1/3 (um terço), pela majorante do emprego de arma, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, penalidade tornada definitiva, em regime inicialmente fechado, determinado pela circunstância da reincidência (art. 33, § 2º, b e c, CP).
Réu que exercia a profissão de marceneiro. Reduzida a pena de multa, de 60 (sessenta), ao mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.
Corretamente mantida a segregação cautelar do réu, tendo-se em vista que responde ao total de 06 (seis) ações penais, além de 01 (um) processo de execução penal, conforme certificado nos autos (ID 54645335 e 54644758), o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.
Do exposto, conhece-se parcialmente do apelo, ao qual se dá parcial provimento, na parte conhecida, para aplicar a pena-base no mínimo legal, compensando-se as circunstâncias da confissão espontânea e da reincidência, reduzindo-se a pena privativa de liberdade definitiva, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado, com redução da multa, de 60 (sessenta), para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8019986-77.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura, como Apelante, Luan Gomes Costa e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer parcialmente do apelo, ao qual se dá parcial provimento, na parte conhecida, para aplicar a pena-base no mínimo legal, compensando-se as circunstâncias da confissão espontânea e da reincidência, reduzindo-se a pena privativa de liberdade definitiva, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado, e redução da multa, de 60 (sessenta), para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0517895-40.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcus Antonio Campello Dantas
Terceiro Interessado: Jonielton Dos Santos Pinto
Terceiro Interessado: Alfred Hinton Ledo Lado
Apelante: Antonio Brandao Donati Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação Criminal nº 0517895-40.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Antônio Brandão Donati Neto
Defensor Público: Dr. Leonardo Alves de Toledo
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Luciano Rocha Santana
Promotor de Justiça em Substituição: Dr. Rudá Figueiredo
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II C/C ART. 70, DO CP. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
COMPROVADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE DELITIVA E SUA AUTORIA NA PESSOA DO RÉU, POR TER SUBTRAÍDO DIVERSOS BENS DE 03 (TRÊS) VÍTIMAS, MEDIANTE EMPREGO DE AMEAÇA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS COM O CORRÉU FALECIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA, BEM COMO AS PENALIDADES DEFINITIVAS DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELANTE EM LIBERDADE.
APELO NÃO PROVIDO.
Comprovadas nos autos a materialidade delitiva e sua autoria na pessoa do réu, no sentido de que este, em 25.01.2016, por volta das 23:00 horas, na Rua Sabino Silva, Bairro de Ondina, Salvador/BA, mediante emprego de ameaça com simulacro de arma de fogo, objeto de exame pericial, e em concurso de pessoas com o corréu falecido, subtraiu aparelhos celulares, mochilas e quantias em dinheiro de 03 (três) vítimas, constando que os agentes empreenderam fuga em um veículo Nissan March, sendo presos em flagrante delito, logo em seguida, na posse dos bens subtraídos e do mencionado instrumento do crime.
Fatos relatados, de modo seguro, pelas declarações policiais e judiciais de uma das vítimas, bem como pelas declarações policiais das demais vítimas, registrando-se, ainda, os depoimentos prestados por 02 (dois) Policiais Militares, ouvidos tanto na Delegacia de Polícia, como em Juízo. Réu que não foi interrogado na fase policial, pois regularmente decretada sua revelia, verificando-se que negou a autoria delitiva na fase policial, ocasião em que afirmou ter emprestado seu veículo ao corréu falecido, o qual, também interrogado na Delegacia de Polícia, negou a afirmação do apelante, dizendo que em momento nenhum saiu com o carro deste. Mantida a condenação do réu como incurso no art. 157, § 2º, II c/c art. 70, do CP.
Embora não tenha sido objeto do apelo defensivo, verifica-se, da análise de ofício, a desnecessidade de alteração das penas-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tampouco do aumento de 1/3 (um terço), pela majorante, nem da nova majoração, de 1/6 (um sexto), pelo concurso formal de crimes, alcançando-se as penas definitivas de 06 (seis) anos de reclusão, mantido o regime inicialmente semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedida liberdade provisória ao réu, na origem.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0517895-40.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura, como Apelante, Antônio Brandão Donati Neto e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer do apelo, ao qual se nega provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500480-89.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Willian Hamilton Gomes Da Silva Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº 0500480-89.2019.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro
Apelante: Willian Hamilton Gomes da Silva
Defensor Público: Dr. Wesclei Amicés Marques Pedreira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Roberta Masunari
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES CONSUMADO. ART. 157, CAPUT, CP. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.
COMPROVADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE DELITIVA E SUA AUTORIA NA PESSOA DO RÉU, PRESO EM FLAGRANTE DELITO, LOGO EM SEGUIDA À SUBTRAÇÃO DO APARELHO CELULAR DA VÍTIMA, VIOLENTAMENTE EMPURRADA, ATÉ QUASE CAIR AO CHÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA, BEM COMO AS PENALIDADES DEFINITIVAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELANTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA.

APELO NÃO PROVIDO.
Comprovadas nos autos a materialidade delitiva e da sua autoria na pessoa do réu, constando que este, no dia 24.01.2019, por volta das 10:00 horas, na Rua Ramiro Ribeiro, Centro, Juazeiro/BA, empurrou violentamente a vítima, que somente não caiu ao chão porque se segurou em uma parede, oportunidade em que lhe subtraiu o aparelho celular e empreendeu fuga, sendo preso em flagrante em delito por transeuntes logo em seguida.
Fatos relatados, de modo coerente e harmônico, pelas declarações inquisitoriais e judiciais prestadas pela ofendida, bem como pelos depoimentos de 03 (três) Policiais Militares, ouvidos na fase policial. Registra-se, ainda, a confissão parcial do réu, na Delegacia de Polícia e em Juízo, mediante reconhecimento da subtração do bem da vítima, tendo negando, porém, de modo isolado nos autos, o emprego de violência física. Mantida, portanto, a condenação do apelante como incurso no art. 157, caput, CP.
Não há necessidade de reparos quanto a aplicação da pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, tampouco quanto ao reconhecimento, sem aplicação, da atenuante de confissão espontânea, em observância à súmula 231 do STJ. Torna-se definitiva, a mencionada penalidade, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas, mantendo-se o regime prisional inicialmente semiaberto, com pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Réu em liberdade provisória.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500480-89.2019.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, em que figura, como Apelante, Willian Hamilton Gomes da Silva e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, conhecer o apelo, ao qual se nega provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0515761-74.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Soares Ferreira
Apelante: Eronildo Ferreira Dos Santos
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Advogado: Gabriel De Meneses Rezende (OAB:BA44891-A)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Terceiro Interessado: Filipe Alves De Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Wilson Jesus De Arruda
Terceiro Interessado: Gabriel Da Silva Araújo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação Criminal nº 0515761-74.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Robson Soares Ferreira
Defensor Público: Dra. Hélio Soares Júnior
Apelante: Eronildo Ferreira Santos
Advogados: Dra. Niamey Karine Almeida Araújo (OAB/BA nº 15.433) e Dr. Vinício dos Santos Vilas Bôas (OAB/BA nº 26.508)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Eliana Elena Portela Bloizi
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONTRA TRÊS VÍTIMAS, EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 70, CP. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE; COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTES E AGRAVANTES; RECONHECIMENTO DA TENTATIVA; AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO; CONSIDERAÇÃO DE CRIME ÚNICO; E INCIDÊNCIA DO MENOR FATOR DE AUMENTO PELO CONCURSO DE CRIMES. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO DE ERONILDO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE ROBSON.
EXTINTA A PUNIBILIDADE, NA ORIGEM, DO APELANTE FELIPE DE DEUS SOUZA, EM RAZÃO DO SEU FALECIMENTO.
COMPROVADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE DOS CRIMES EM QUESTÃO E SUAS AUTORIAS NAS PESSOAS DOS RÉUS, POR TEREM SUBTRAÍDO TRÊS APARELHOS CELULARES DE UMA DAS VÍTIMAS, ALÉM DE UM APARELHO DE CADA UMA DAS OUTRAS DUAS VÍTIMAS, MEDIANTE EMPREGO DE AMEAÇA COM ARMA DE FOGO. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, LOGO APÓS TEREM EMPREENDIDO FUGA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELANTES EM LIBERDADE PROVISÓRIA.

NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DE ERONILDO, E DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE ROBSON, PARA REDUÇÃO DAS PENALIDADES DEFINITIVAS, DE 08 (OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, PARA 06 (SEIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO, ALTERANDO-SE O REGIME PARA O INICIALMENTE SEMIABERTO, E MANTIDO O VALOR UNITÁRIO MÍNIMO PARA A MULTA.

Estão comprovadas nos autos as materialidades delitivas e suas autorias nas pessoas dos réus, no sentido de que estes, em 04.03.2015, por volta das 20:30 horas, na Rua dos Apóstolos, Bairro Castelo Branco, Salvador/BA, subtraíram, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, 03 (três) aparelhos celulares pertencentes a uma das vítimas, além de um aparelho celular de propriedade de cada um dos outros dois ofendidos, momento em que empreenderam fuga, em veículo automotor.

Fatos relatados pelos três ofendidos, quando ouvidos em Juízo, no sentido inclusive de que reconheceram os réus, sendo também reconhecidos pelo genitor de uma das vítimas, em declarações judiciais. Contexto probatório reforçado pelos depoimentos judiciais prestados por Policiais Militares, que afirmaram a prisão em flagrante delito dos réus, após terem empreendido fuga, ainda no veículo automotor empregado na ação delituosa, com os quais foram encontrados não apenas o produto do crime, como ainda a arma de fogo utilizada na prática delitiva. Confissão judicial de todos os réus.

Registram-se as seguintes orientações do STJ:

“O roubo praticado contra vítimas diferentes em um único contexto configura o concurso formal e não crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos ofendidos.” (STJ – Jurisprudência em teses, Direito Penal, Concurso Formal, Edição nº 23); e

“É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova.” (STJ – Jurisprudência em Teses, Direito Penal, Crimes contra o Patrimônio II, Edição nº 51).

Súmula 582 do STJ, onde se estabelece que “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”.

Ressaltando-se a extinção da punibilidade do corréu Felipe de Deus Souza, pelo seu falecimento, fica mantida a condenação dos apelantes como incursos no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, CP (três vezes).

Dosimetria das penas.

Eronildo Ferreira dos Santos: aplicou-se a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão; reconheceu-se, sem aplicação, corretamente, a atenuante de confissão espontânea, em atenção à súmula 231 do STJ; sentença recorrida que justificou o aumento de 2/5 (dois quintos), quanto às majorantes, resultando na penalidade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão; não há necessidade de reparo quanto ao aumento efetuado pelo concurso formal de crimes, em 1/5 (um quinto), resultando na penalidade definitiva de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão; mostrou-se adequado o regime inicialmente semiaberto, em consonância com as súmulas 718 e 719 do STF, bem como a pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo;

Robson Soares Ferreira: sentença recorrida que elevou a pena-base, em violação à súmula 444 do STJ (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”), reduzindo-se a pena-base, de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, para 04 (quatro) anos; sentença recorrida que reconheceu, a atenuante de confissão espontânea e a agravante da direção dos demais agentes (art. 62, I, CP), dando peso maior a esta última, mostrando-se possível, porém, a compensação entre ambas, ficando mantida a penalidade de 04 (quatro) anos de reclusão; desnecessidade de reparo quanto ao aumento de 2/5 (dois quintos), em relação às majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma, encontrando-se a penalidade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão; correta a incidência do fator aplicado na sentença, de 1/5 (um quinto), pelo concurso formal de crimes, alcançando-se a pena definitiva de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão; altera-se o regime, para o inicialmente semiaberto, com amparo nas citadas súmulas 718 e 719 do STF; necessidade de redução da pena de multa, de 50 (cinquenta), para 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

Do exposto, conhecem-se os recursos, para negar provimento ao apelo de Eronildo Ferreira dos Santos, mantidas as penalidades de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo; e para dar parcial provimento ao apelo de Robson Soares Ferreira, para reduzir as penalidades definitivas, de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, para 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, alterando-se o regime para o inicialmente semiaberto, mantido o valor unitário mínimo para a multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0515761-74.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelantes, Robson Soares Ferreira e Eronildo Ferreira Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao apelo de Eronildo Ferreira dos Santos, mantendo-se as penalidades de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo; e dar parcial provimento ao apelo de Robson Soares Ferreira, para reduzir as penalidades definitivas, de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, para 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, alterando-se o regime para o inicialmente semiaberto, mantido o valor unitário mínimo para a multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500844-93.2019.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Samuel Silva Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127-A)
Terceiro Interessado: Evilásio Guerra Carvalhedo
Terceiro Interessado: Juscelene Alves Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Sdpm Pedro Santos Santana
Terceiro Interessado: Sdpm Arthur Vitor Macedo De Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Iuri Luz Mendes
Terceiro Interessado: Gcm Roberto Dos Santos Fernandes
Terceiro Interessado: Adriana Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Eduardo Regis Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação Criminal n° 0500844-93.2019.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus
Apelante: Samuel Silva Nascimento
Advogado: Dr. Thiago Amado Marques (OAB/BA n° 65.722)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §§ 2º, II E 2º-A, I, CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, V OU VII, CPP, OU AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO, E NÃO PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.
NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 153, VI, RITJBA.
MÉRITO. COMPROVADAS NOS AUTOS A MATERIALIDADE DELITIVA, E SUA AUTORIA NA PESSOA DO RÉU, CONSTANDO QUE ESTE E O CORRÉU QUE NÃO APELOU SUBTRAÍRAM O VEÍCULO AUTOMOTOR DAS VÍTIMAS, MEDIANTE EMPREGO DE AMEAÇA COM ARMA DE FOGO, CUJA APTIDÃO PARA REALIZAÇÃO DE DISPAROS FOI COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL, SENDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO, DEPOIS DE TER EMPREENDIDO FUGA, NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO ROUBADO. CONDENAÇÃO MANTIDA, BEM COMO AS PENALIDADES DEFINITIVAS DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELANTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA.
APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
Não se conhece do pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de ser o apelante pobre, nos termos da lei. Isso porque, nos termos do art. 153, VI, do RITJBA: “Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: […] VI - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa […].”.
Comprovada a materialidade delitiva no contexto probatório dos autos, destacando-se a presença de laudo pericial, conclusivo no sentido da aptidão da arma de fogo usada no crime para a realização de disparos. Evidenciada nos autos a autoria delitiva na pessoa dos réus, tendo-se demonstrado que estes, em 12.07.2019, por volta das 20:00 horas, na estrada que liga os Municípios de Ilhéus e Itacaré, subtraíram, mediante emprego de ameaça contra as duas vítimas, utilizando um revólver calibre trinta e oito e um simulacro de arma de fogo, o veículo Volkswagen Saveiro, de placa policial PAX 9264, empreendendo fuga logo em seguida, mas sendo presos por Policiais Militares. Tais fatos foram demonstrados através das seguras declarações judiciais das vítimas, bem como pelos depoimentos de Policiais Militares, além das confissões de ambos os réus, destacando-se isolada nos autos a negativa do emprego de arma de fogo. Mantida a condenação do apelante, como incurso no art. 157, §§ 2°, II e 2°-A, I, do Código Penal.
Não há necessidade de reparo quanto à consideração da majorante do concurso de pessoas como circunstância judicial negativa, mantendo-se as penas-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (seis meses acima do mínimo legal), e 11 (onze) dias-multa (um dia-multa acima do mínimo legal).Correta a redução, pela confissão espontânea, para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2°-A, I, CP), em 2/3 (dois terços), resultaram as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, tornadas definitivas, e assim mantidas, por inexistirem outras circunstâncias a serem consideradas. Bem aplicado o regime inicialmente semiaberto e o valor unitário mínimo para a multa. Registra-se que a sentença manteve a liberdade provisória de ambos os réus.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500844-93.2019.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, em que figura, como Apelante, Samuel Silva Nascimento e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, conhecer parcialmente do apelo, ao qual se nega provimento, na parte conhecida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000869-60.2023.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Da Silva
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Terceiro Interessado: Dt Nazaré
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Gemina Boa Ventura Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação Criminal n° 8000869-60.2023.8.05.0176, da Comarca de Nazaré
Apelante: Lucas da Silva
Defensora Pública: Dra. Isabela Labre Moniz de Aragão Faria
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Samory Pereira Santos
Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, OU RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INCLUSIVE REDUZINDO-SE AS PENAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, E APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/2006. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO, PARA RECONHECIMENTO, SEM APLICAÇÃO, DA ATENUANTE REQUERIDA.
APELANTE PRESO EM FLAGRANTE TRAZENDO CONSIGO UM RÁDIO COMUNICADOR, ALÉM DE 10 (DEZ) “BUCHAS” DE “MACONHA”, COM MASSA BRUTA DE 53 G (CINQUENTA E TRÊS GRAMAS), E 53 (CINQUENTA E TRÊS) PINOS DE “COCAÍNA”, COM MASSA BRUTA DE 26 G (VINTE E SEIS GRAMAS). CONDENAÇÃO MANTIDA, BEM COMO AS PENALIDADES DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELANTE CONSIDERADO INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA “KATIARA”, EM QUE TAMBÉM EXERCE A FUNÇÃO DE “OLHEIRO” OU “GUARITA”. NÃO INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CORRETAMENTE MANTIDA.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEM REPERCUSSÃO NO MONTANTE DAS PENAS.
Estão comprovadas nos autos a materialidade delitiva e sua autoria na pessoa do réu, no sentido de que este, em 13.04.2023, em localizada situada na BA-001, foi preso em flagrante delito, trazendo consigo um rádio comunicador, além de 10 (dez) “buchas” de “maconha”, com massa bruta de 53 g (cinquenta e três gramas), e 53 (cinquenta e três) pinos de “cocaína, com massa bruta de 26 g (vinte e seis gramas), cujos princípios ativos foram constatados mediante laudo pericial.
Fatos demonstrados através dos depoimentos judiciais prestados por Policial Civil e Policial Militar, em harmonia com a confissão do réu na Delegacia de Polícia, destacando-se que, em Juízo, o apelante reconheceu que exercia a função de “olheiro” ou “guarita” para a facção criminosa conhecida como “Katiara”, tendo negado, porém, de modo isolado nos autos, que não foram encontradas drogas ilícitas em seu poder. Mantida a condenação do réu Lucas da Silva como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Aplicadas as penas-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Colhido o pedido defensivo de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, embora sem repercussão na dosimetria das penas. Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Orientação jurisprudencial que se observa, inclusive, em face do disposto no art. 315, § 2º, VI, CPP, onde se considera desfundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.
Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, restam definitivas as penalidades de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Corretamente afastado o § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, e regularmente mantida a segregação cautelar do réu, por ser integrante de facção criminosa, denominada “katiara”, conhecida pelo seu envolvimento não apenas pelo crime de tráfico de drogas ilícitas, como também por outros crimes de especial gravidade, como homicídios e roubos, praticados no contexto da exploração do mencionado comércio ilícito e de disputa com facções rivais.
Do exposto, conhece-se do apelo, ao qual se dá parcial provimento, para reconhecimento, sem repercussão na quantidade das penas, da atenuante de confissão espontânea.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000869-60.2023.8.05.0176, da Comarca de Nazaré, em que figura, como Apelante, Lucas da Silva e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, conhecer do apelo, ao qual se dá parcial provimento, para reconhecimento, sem repercussão na quantidade das penas, da atenuante de confissão espontânea, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0503007-82.2017.8.05.0146 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Luciana Gomes De Oliveira
Advogado: Luzemberg Dias Dos Santos (OAB:PE17602-A)
Advogado: Flavia Dos Santos Pereira (OAB:PE807-A)
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605-A)
Terceiro Interessado: Claudia Lins Menezes Lima
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Brito Reis Nabuco
Terceiro Interessado: Emanoel Silva Antunes
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Embargos de Declaração nº 0503007-82.2017.8.05.0146.1
Embargante/Apelada: Luciana Gomes de Oliveira
Advogados: Dr. Luzem Berg Dias dos Santos (OAB/PE 17.602) e Dra. Elisangela Teixeira Rosa dos Santos (OAB/PE 40.605)
Embargado/Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
PENA PRISIONAL DEFINITIVA A SER CONSIDERADA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. DESCONTADO O ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (22/05/2017) E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL (13/01/2024).
ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA/EMBARGANTE, PELA PRESCRIÇÃO.
A embargante LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA foi absolvida pelo Juízo de origem, tendo o Ministério Público interposto Recurso de Apelação, que foi parcialmente provido por esse Egrégio Tribunal de Justiça, para condená-la pelo crime tipificado no art. 1º, I (duas vezes) e II (seis vezes) da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Importante destacar que o Acórdão condenatório transitou em julgado para a acusação (ID 56110605), e que a sentença absolutória não interrompe a prescrição penal, sendo tal efeito transferido para o eventual acórdão condenatório recorrível, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal.
Outrossim, em conformidade com as disposições do art. 119 do CP, para o cálculo do prazo prescricional, a pena de cada crime deve ser considerada isoladamente, afastando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.
No caso, considerada a pena de 02 (dois) anos de reclusão fixada para cada um dos crimes de sonegação fiscal, não computado o acréscimo de 04 (quatro) meses referente à continuidade delitiva, tem-se que prescreve em 04 (quatro) anos, consoante dis-

posições do art. 109, V do Código Penal. Verificada a fluência de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia, em 22.05.2017 (ID 47414060, dos autos principais), e a data de publicação do acórdão condenatório, em 13.01.2024 (ID 56314827), sem o advento de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva, é possível concluir, nesse momento, que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº Declaração nº 0503007-82.2017.8.05.0146.1, em que figura como Embargante Luciana Gomes de Oliveira.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer e acolher os embargos declaratórios, para se declarar extinta a punibilidade de LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, pelo advento da prescrição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0520855-32.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alan Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Alex Sandro Bouças Dórea
Terceiro Interessado: Tiago Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Telma Sandra Fernandes Rodrigues
Terceiro Interessado: Reginaldo Dos Santos Coceição
Terceiro Interessado: Eliete Reis Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 0520855-32.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Alan Oliveira Sousa
Defensor Público: Dr. Juarez Angelin Martins
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 17ª Vara Criminal
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO. PENA TOTAL FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RECURSO DEFENSIVO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, E, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA FIGURA DA TENTATIVA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO.
EVIDENCIAM OS AUTOS QUE, NO DIA 26/03/2017, POR VOLTA DAS 06H30MIN, NUM PONTO DE ÔNIBUS NO BAIRRO LARGO DO TANQUE, NESTA CAPITAL, O RECORRENTE SUBTRAIU, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, DOIS APARELHOS CELULARES, R$ 29,00 (VINTE E NOVE REAIS), UMA CORRENTE PRATA E UMA CARTEIRA PORTA-DOCUMENTOS, PERTENCENTES ÀS VÍTIMAS CARLOS ALBERTO SOUSA DOS SANTOS E TIAGO SILVA NASCIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 52017385, FL. 07), BEM COMO DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS.
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA SUA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. BEM SUBTRAÍDO RETIRADO DA ESFERA DE POSSE E DISPONIBILIDADE DAS VÍTIMAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM SUA FORMA CONSUMADA. SÚMULA Nº 582 DO STJ.
EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO NARRA A PARTICIPAÇÃO DE UM OUTRO INDIVÍDUO NA EMPREITADA CRIMINOSA. ALÉM DO MAIS, A PROVA ORAL NÃO DEMONSTROU, COM SEGURANÇA, QUE O APELANTE ATUOU EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS COM UM TERCEIRO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO SIMPLES, EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO PATAMAR MÍNIMO DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. AFASTADA A EXASPERAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DECORRENTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INALTERADO O AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO FORMAL, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). PENAS REDIMENSIONADAS PARA 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.

INALTERADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, “B”, DO CP.
APELO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTA-SE A MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DAS PENAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0520855-32.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura como apelante ALAN OLIVEIRA SOUSA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, afastando-se, de ofício, a majorante do concurso de pessoas, com a consequente redução das penalidades para um total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000524-18.2021.8.05.0224 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Dias De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdinar Nogueira Alves
Terceiro Interessado: Vitor Andrade Dias
Terceiro Interessado: Eliana Gomes Dias
Terceiro Interessado: Moises Gomes Dias
Terceiro Interessado: Jonas Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Artur Saulo Reis Nogueira
Terceiro Interessado: Alfredo Joaquim Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Gabriela Bomfim Dos Santos E Souza
Terceiro Interessado: Danilo Nobre De Medeiros Basilio
Terceiro Interessado: Pennoa Virginia Dos Santos Bomfim
Terceiro Interessado: Marco Aurelio Azevedo
Terceiro Interessado: Adriana Dias Corado
Terceiro Interessado: Deuslilia Cassia Santos Corado
Terceiro Interessado: Marcos Adelino De Souza Mendes
Terceiro Interessado: Carla Mabel De Azevedo Corado
Terceiro Interessado: Elias Patricio Borges
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Marilene De Oliveira Dias
Terceiro Interessado: Manoel Cassio Guedes De Oliveira
Terceiro Interessado: Welika Santos Caldeira
Terceiro Interessado: Sheila Adriana Teixeira Lopes
Terceiro Interessado: Francivete De Souza Guedes
Terceiro Interessado: Renata Suila Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana Guedes De Oliveira
Terceiro Interessado: João Paulo Soares Nogueira Malheiros
Terceiro Interessado: Joedes Gonçalves Da Rocha
Terceiro Interessado: Wesley De Moura Souza
Terceiro Interessado: Regiane Da Cruz E Silva
Terceiro Interessado: Nelson Barbosa Do Amaral
Terceiro Interessado: Gilvania Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Jeferson Pereira Oliveira
Terceiro Interessado: Glibson Bomfim De Araujo
Terceiro Interessado: Elza Cilene Brandao
Terceiro Interessado: Erica Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Sandra Marciele Livramento De Lima
Terceiro Interessado: Sidnei Marcio Da Silva Dias
Terceiro Interessado: Jose Barbosa Ribeiro
Terceiro Interessado: Edilton Barbosa Dias
Terceiro Interessado: Cardilene Guedes Melo
Terceiro Interessado: Cleison Oliveira Brandao
Terceiro Interessado: William De Moura Souza
Terceiro Interessado: Lidiane Medrado Chaves

Terceiro Interessado: Odilia Bomfim Alves
Terceiro Interessado: Marcio Aurelio De Azevedo Figueiredo
Terceiro Interessado: Delson Jose De Oliveira
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Vivoneide Bispo Guedes Corado
Terceiro Interessado: Maria Dos Reis Correia De Souza
Terceiro Interessado: Maria Trindade Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Itamaracy Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Ivando Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Henrique De Jesus
Terceiro Interessado: Pedro Corado De Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Correia De Souza
Terceiro Interessado: Vania Cassia De Souza Lima Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 8000524-18.2021.8.05.0224, da Comarca de Santa Rita de Cássia
Apelante: Samuel Dias de Oliveira
Advogado: Dr. Júlio Cezar Miranda da Silva (OAB/BA 49493)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara do Júri da Comarca de Santa Rita de Cássia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, II, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL). CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA PRÁTICA DO CRIME SOB VIOLENTA EMOÇÃO (ART. 65, III, C, CP). PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.
NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 153, VI, RITJBA.
CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU TER O RECORRENTE, NO DIA 25.07.2021, POR VOLTA DAS 20H30MIN, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA PESSOA CONHECIDA POR “VALDINÁ”, NO POVOADO DE AROEIRAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MANSIDÃO-BA, DISPARADO UM PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO CONTRA A CABEÇA DE VITOR ANDRADE DIAS, QUE RESULTOU EM SUA MORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS, SOBRETUDO A CONFISSÃO DO RÉU, NÃO TENDO SIDO SEQUER CONTESTADAS NO RECURSO.
DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ACERTADAMENTE RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA DA ATENUANTE DE TER O RÉU AGIDO SOB INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DISCUSSÃO DA TESE EM SESSÃO PLENÁRIA. PRECEDENTE STJ. PENAS INALTERADAS. MANTIDO O REGIME PRISIONAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, “A”, DO CP.
RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
Analisadas, de ofício, a materialidade e autoria delitivas, que se encontram comprovadas através da certidão de óbito (ID 56842526) – que atesta ter a vítima falecido em decorrência de “choque séptico; meningite bacteriana; traumatismo cranioencefálico; ação perfuro contundente” -, bem como da prova oral produzida durante a persecução penal, sobretudo a confissão do réu realizada em juízo.
Dosimetria. Magistrado de origem que fixou a pena-base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, bem fundamentada nos seguintes termos: “Circunstâncias: trata-se de modus operandi empregado na prática do delito, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, tempo da duração, condições e modo de agir. No presente caso, entendo que as circunstâncias são relevantes e indicam uma maior censurabilidade da conduta praticada pelo condenado, na medida em que praticado no interior da residência do padrinho da vítima, com o uso de arma de fogo e sem qualquer chance de defesa para o ofendido, haja vista que o disparo atingiu a cabeça do ofendido. Assim, merece maior reprimenda.”. (ID 56842948).
Entende-se como suficiente a fundamentação utilizada para desvalorar as circunstâncias do delito, com base no modus operandi empregado pelo agente a indicar uma reprovabilidade que excede a elementar do tipo penal em referência, justificando a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.
Na segunda fase, pela incidência da atenuante da confissão espontânea, acertadamente reconhecida pelo magistrado sentenciante, as penas foram reduzidas na fração de 1/6 e estabilizadas em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Inviável reconhecer, consoante alegação defensiva, a circunstância atenuante inserta no art. 65, III, “c”, do CP, porquanto inexistente nos autos qualquer elemento probatório que revele ter sido o delito cometido nas condições de influência ou domínio de violenta emoção. Ademais, constata-se que a referida tese não foi discutida durante a sessão plenária, inclusive nada constou a respeito na Ata de Sessão do Júri (ID 56842947), de forma que, ainda que presente, não poderia ser aplicada. Inexistentes causas de diminuição e aumento, as penas restaram aplicadas definitivamente no patamar fixado na fase anterior, em 11 (onze) anos e 03

(três) meses de reclusão, não merecendo ser reparada nesta instância, porquanto justa e adequada ao caso concreto. Inalterado, de igual forma, o regime inicial fechado, estabelecido nos termos do art. 33, §2º, "a",do Código Penal.
Não acolhido o pleito de concessão do direito de recorrer de liberdade, tendo em vista que fora satisfatoriamente justificada, na sentença, a manutenção da prisão cautelar do réu, nos seguintes termos: "[...] O réu respondeu ao processo preso e assim permaneceu até o momento, ante a decretação da sua prisão preventiva. De acordo com o art. 316 do CPP, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Cabe ressaltar que as decisões que decretam prisão preventiva ou concedem liberdade provisória são analisadas sob a égide da cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revistas a qualquer tempo se houver modificação que evidencie a presença ou a ausência de seus requisitos. Compulsando o caderno processual, nota-se que a restrição da liberdade do réu se funda na concreta gravidade dos fatos, haja vista que as circunstâncias do delito são indicativos da necessidade de prisão cautelar. No particular, na medida em que praticado no interior da residência do padrinho da vítima, de forma fria, com o uso de arma de fogo e sem qualquer chance de defesa, haja vista que o disparo atingiu a cabeça do ofendido. De mais a mais, o acusado já foi preso, conforme confessado em seu interrogatório, pela prática de violência doméstica. Esses fatos, a toda evidência demonstram periculosidade concreta, consistente em afronta a regras elementares do bom convívio social, além da real vulneração da tranquilidade e paz públicas. Ressalto, é majoritária, no âmbito da doutrina e jurisprudência, a corrente segundo a qual a garantia da ordem pública pode ser avaliada pelo risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do agente e pela gravidade em concreto. Desta feita, a prisão preventiva pode e deve ser mantida com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes, subjacente à periculosidade do agente, que, no caso, praticou o delito de homicídio qualificado, com disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima, no seio de pequena comunidade, no interior da casa do seu padrinho. Nesse sentido, providências menos gravosas não serão suficientes para acautelar a ordem pública, sobretudo o propósito de evitar a incidência de novos crimes pelo requerente, que já foi preso pela prática de violência doméstica. É dizer, remanescem os fundamentos que implicaram na decretação/encarceramento do réu, pela ofensa patente, real e séria à ordem pública desta comunidade. [...].". (ID 56842948).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8000524-18.2021.8.05.0224, da Comarca de Santa Rita de Cássia, em que figura como apelante SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao apelo, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0506621-49.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Israel Jorge Natividade Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Victor Lucas Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Samara Alves Santos
Terceiro Interessado: Anderson Henrique Martins Castro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0506621-49.2018.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas
Apelante: Israel Jorge Natividade da Silva Junior
Defensor Público: Dr. Marco Aurélio Campos
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2ª Vara Criminal
Procurador de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, §2º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). PENA TOTAL DE 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.
QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. PENA FIXADA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. REDUÇÃO PELA METADE (ART. 115 DO CP). MENORIDADE RELATIVA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPO-

RAL SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.
EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, 09/01/2017, POR VOLTA DAS 16:30H, NA ESTRADA DO COCO, NAS PROXIMIDADES DO SUPERMERCADO ATACADÃO, EM LAURO DE FREITAS, O RECORRENTE, EM COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, A BORDO DE UMA MOTOCICLETA HONDA/CG 125 TITAN KS, VERMELHA, PLACA PJI-0355, ANUNCIOU O ASSALTO E, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, TENTOU SUBTRAIR O APARELHO CELULAR DA VÍTIMA VICTOR LUCAS SANTOS RIBEIRO.
MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO EVIDENCIADAS NOS AUTOS, ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 51113028 – FL. 19), TERMO DE ENTREGA (ID 51113028 – FL. 20) E DA PROVA ORAL PRODUZIDA NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL, EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AUMENTANDO-SE A PENA EM 1/6. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REALIZADA A COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA PARA O MÍNIMO LEGAL. TERCEIRA FASE: AFASTADA A COMPENSAÇÃO ENTRE A CAUSA DE DIMINUIÇÃO E A DE AUMENTO. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NOVO CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL AO RÉU: INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES NA FRAÇÃO DE 1/3; PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA FIXADA TAMBÉM EM 1/3. PENA DO DELITO DE ROUBO REDIMENSIONADA PARA 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, ALÉM DO PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO, POR SER O APELANTE REINCIDENTE.
APELO NÃO PROVIDO, REDUZINDO-SE, DE OFÍCIO, AS PENALIDADES DO DELITO DE ROUBO. DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO APELANTE QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B DO ECA.
Certificado o trânsito em julgado para acusação, deverá ser analisada a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, referente ao delito do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP (roubo majorado tentado), ressaltando-se a incidência do art. 115 do CP (redução pela metade do prazo prescricional), por ser o acusado menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0506621-49.2018.8.05.0150, da Comarca de Salvador, na qual figura como apelante ISRAEL JORGE NATIVIDADE DA SILVA JUNIOR, e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar extinta a punibilidade do apelante quanto ao crime do art. 244-B do ECA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e negar provimento ao recurso defensivo, reduzindo-se, de ofício, as penalidades do delito de roubo para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001814-81.2022.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Souza Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8001814-81.2022.8.05.0176, da Comarca de Nazaré
Apelante: Lucas Souza dos Santos
Defensora Pública: Dra. Isabela Labre Moniz de Aragão Faria
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FLAGRANTE DELITO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS POLICIAIS. VALIDADE. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECOTE DA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. CABIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, é lícita a busca pessoal, sem mandado judicial, quando houver justa causa para a abordagem, em situações de fundada suspeita de flagrante delito. Caso dos autos em que os policiais receberam

denúncia anônima, com a descrição física do apelante e do comparsa, no sentido de que se encontravam praticando crimes no local da abordagem e, após a localização de ambos, visualizaram o descarte, pelo apelante, de algum objeto em um matagal, com a aproximação da guarnição, o que culminou na busca pessoal, inexistindo a nulidade aventada no apelo. Preliminar rejeitada.
Narra a denúncia que no dia 14/07/2022, por volta das 11:30h, no Município de Nazaré, o apelante, voluntária e conscientemente, e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, trazia consigo 30 (trinta) trouxinhas de maconha, com a massa bruta de 46g (quarenta e seis gramas), e 50 (cinquenta) invólucros de cocaína, com a massa bruta de 25g (vinte e cinco gramas) que, pela variedade, quantidade e forma de acondicionamento, concluiu-se que seriam destinadas à mercancia.
Materialidade e autoria delitivas evidenciadas no conjunto probatório, através do auto de apreensão, laudo toxicológico provisório, realizado por perito oficial, e que permite grau de certeza idêntico ao exame definitivo, e depoimentos de testemunhas, em sede de instrução criminal. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ.
Não havendo provas suficientes nos autos a demonstrar o envolvimento de menor de 18 (dezoito) anos no crime de tráfico de drogas praticado pelo apelante, impõe-se o decote da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas.
Dosimetria. Penas-base, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, já aplicadas no mínimo previsto para a espécie, na sentença, não merecendo correção. Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), mantém-se a diminuição das penas em 2/3, restando as penas finais e definitivas reduzidas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição por duas penas restritivas de direitos operada na sentença, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8001814-81.2022.8.05.0176, da Comarca de Nazaré, na qual figura como apelante LUCAS SOUZA DOS SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitada a preliminar de nulidade, conhecer e dar provimento parcial ao apelo defensivo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8043152-75.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wanderley Rodrigues Sena
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265-A)
Terceiro Interessado: Maite Costa Barros
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Oliveira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 8043152-75.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Wanderley Rodrigues Sena
Advogado: Dr. Luan Ricardo Silva de Jesus (OAB/BA nº 57.265)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 14ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELO QUE PRETENDE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO.
EVIDENCIAM OS AUTOS QUE, NA MANHÃ DO DIA 30/03/2022, POR VOLTA DAS 09:15, A VÍTIMA MAITÊ COSTA BARROS ATRAVESSAVA A PASSARELA ENTRE A ESTAÇÃO RODOVIÁRIA E A ESTAÇÃO DO METRÔ, NESTA CAPITAL, QUANDO FOI ABORDADA PELO RECORRENTE QUE, MOSTRANDO-LHE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAIU SEU APARELHO CELULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 52423918, FL. 19) E DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA, COM EXIBIÇÃO DE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA.
DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL, TORNADAS DEFINITIVAS.

APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8043152-75.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura como apelante WANDERLEY RODRIGUES SENA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501099-91.2017.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Raniele Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Valmilde Dos Santos Amaral
Terceiro Interessado: Geraldo Pinas De Oliveira
Terceiro Interessado: Leliane Meira Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 0501099-91.2017.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista
Apelante: Adriano dos Santos Pereira
Defensora Pública: Dra. Jeane Meira Braga
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELO QUE PRETENDE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E QUANTO AO MÉRITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO.
NÃO CONHECIDO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 153, VI, RITJBA.
EVIDENCIAM OS AUTOS QUE, NO DIA 25/01/2017, POR VOLTA DAS 08:10H, NAS PROXIMIDADES DA EMPRESA DASS, NA URBIS VI, NA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O RECORRENTE SUBTRAIU AS BOLSAS DAS VÍTIMAS RANIELE PEREIRA DOS SANTOS E VALMILDE DOS SANTOS AMARAL, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, SIMULANDO PORTAR UMA ARMA DE FOGO.
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 53093529, FL. 19), BEM COMO DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL, TORNADAS DEFINITIVAS.
APELO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0501099-91.2017.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, na qual figura como apelante ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502638-05.2016.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marlúcio Lima De Souza
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Terceiro Interessado: Edivando Santana Silva
Terceiro Interessado: Maria José Santana Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Shirlene Tailan Silva Santos
Terceiro Interessado: India Mara Silva Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Farias Silva
Terceiro Interessado: Aline Vieira Costa
Terceiro Interessado: Bruno Andrade Ribeiro
Terceiro Interessado: Claudio Bispo De Almeida
Terceiro Interessado: Debson De Matos Laurencio
Terceiro Interessado: Dinalva De Jesus Santana Macêdo
Terceiro Interessado: Dorivaldo De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ediane Santos Caires
Terceiro Interessado: Edna Lelis Da Silva
Terceiro Interessado: Estefane Ribeiro De Castro
Terceiro Interessado: Fabiola De Cassia Silva Franca
Terceiro Interessado: Hannah Lídia Oliveira De Sant'ana
Terceiro Interessado: Harisson Thierre Fernandes De Oliveira Silveira
Terceiro Interessado: Janio Vieira Pimentel
Terceiro Interessado: Jaqueline Marques Aranha
Terceiro Interessado: Jason Nogueira De Brito
Terceiro Interessado: Jean Lucas Alves Caires
Terceiro Interessado: João Marcello Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ludimila Gissele Farias Da Trindade
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Pereira Carvalho
Terceiro Interessado: Matheus Santana Fernandes
Terceiro Interessado: Milena Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Renan Lopes Caldeiras
Terceiro Interessado: Tamires Cruz Guimarães
Terceiro Interessado: Walter Rodrigues Silva
Terceiro Interessado: Aline Rocha Primo
Terceiro Interessado: Andressa De Araújo Paes Castro
Terceiro Interessado: Aparecida Fialho Barboza
Terceiro Interessado: Aureluci Alves De Aquino
Terceiro Interessado: Daltro Fernandes De Souza Xavier
Terceiro Interessado: Daniela Angelica Nascimento Paes
Terceiro Interessado: David Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Edmundo Alves Almeida
Terceiro Interessado: Flavia Dos Santos Pimentel Pereira
Terceiro Interessado: Henrique Machado Da Silva Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 0502638-05.2016.8.05.0088, da Comarca de Guanambi
Apelante: Marlúcio Lima de Souza
Advogados: Dr. Guilherme Cruz do Nascimento (OAB/BA 59.614) e Dr. Troyano Adalgicio Teixeira Lélis (OAB/BA 25.590)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Crime da Comarca de Guanambi/BA
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). DEFESA QUE ARGUI PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CPP. NO MÉRITO, PRETENDE A ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI E, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POR VIOLAÇÃO AO BIS IN IDEM. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.
PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO.
MÉRITO. TESE ACUSATÓRIA ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS, NO SENTIDO DE TER O APELANTE, NO DIA 20.03.2015, POR VOLTA DAS 22:00H, NA RUA C, QUADRA B, BLOCO 1, CONDOMÍNIO MAÇA-

RANDUBA, GUANAMBI-BA, ADENTRADO SORRATEIRAMENTE A RESIDÊNCIA DE EDIVANDO SANTANA SILVA E DESFERINDO-LHE 11 (ONZE) PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO, LEVANDO-O A ÓBITO. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE MANIFESTA ENTRE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E A PROVA DOS AUTOS. INACOLHIDO O PLEITO DE ANULAÇÃO DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO-LEGAL. PENA AGRAVADA PELA REINCIDÊNCIA NA FRAÇÃO DE 1/6. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA DEFINITIVA INALTERADA, ASSIM COMO O REGIME PRISIONAL IMPOSTO.
PRISÃO CAUTELAR MANTIDA, PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO-SE A REITERAÇÃO DELITIVA.
APELO NÃO PROVIDO.
Afastada a preliminar de nulidade arguída por suposta violação ao art. 212 do CPP, sob o argumento de ter o Ministério Público formulado perguntas ao réu sem relação com os fatos acusatórios imputados. Isso porque, bem examinados os autos, constata-se que as perguntas formuladas pelo Parquet não ocorreram de maneira tendenciosa, mas dentro dos limites legais, na busca dos esclarecimentos e verdade dos fatos apurados. E sendo assim, considerada, ainda, a ausência de demonstração de qualquer prejuízo porventura suportado à defesa, não há que se reconhecer a existência de vícios no julgamento.
Mérito. Materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas através do laudo de exame de necrópsia (ID 54219477, fls. 14/25).– que atesta ter EDIVANDO SANTANA SILVA falecido em decorrência de “hemorragia interna consequente a transfixação crânio-encefálica, torácica e abdominal por projéteis de arma de fogo”-, bem como da prova oral produzida durante a persecução penal.
Dosimetria. Na primeira fase, constata-se que o magistrado, considerando os maus antecedentes como circunstância desfavorável, fixou a pena-base em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, operação que não merece retoques, porquanto justificada e adequada ao caso, observadas a discricionariedade do juízo e os limites máximos e mínimos abstratamente cominado ao delito. Na segunda fase, pelo acertado reconhecimento da agravante da reincidência, a pena foi acrescida na fração de 1/6 e tornada definitiva em 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, §2º, “a”, do CP).
Prisão preventiva mantida como garantia da ordem pública, uma vez evidenciada a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito de homicídio praticado, nos termos bem expostos pelo magistrado sentenciante: “[...] Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permanecem presentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, tratando-se de acusado com anteriores condenações, inclusive por associação para o tráfico, tendo sido ainda pronunciado em outra ação penal. [...].”.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0502638-05.2016.8.05.0088 da Comarca de Guanambi/Ba, em que figura como apelante MARLÚCIO LIMA DE SOUZA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000115-67.2020.8.05.0046 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jeferson De Jesus Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125-A)
Terceiro Interessado: Adenaldo Inácio Da Silva Júnior
Terceiro Interessado: Bianca Silva Da Silva
Terceiro Interessado: Dt Cansanção
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira De Andrade
Terceiro Interessado: Robson Anderson Passos Dos Santos
Terceiro Interessado: Cosme Rodrigues De Souza Silva
Terceiro Interessado: Paloma Silva Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0000115-67.2020.8.05.0046, da Comarca de Cansanção
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Advogado/Apelado: Dr. Nerivan da Silva Oliveira (OAB/BA nº 59.125)
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL EM FACE DO ARBITRAMENTO, NA ORIGEM, DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSIDERANDO-SE O GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, O TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO DATIVO E O TEMPO EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA, ENTENDE-SE COMO SUFICIENTE, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO MONTANTE DE R$ 3.000,00. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.
Inexiste violação às garantias do contraditório e ampla defesa do Estado, pois compete ao Juiz da causa, por força de lei, a nomeação de defensor dativo e, ao proferir sentença, o arbitramento de honorários, que figuram, diante da ausência de Defensor Público na Comarca, como único meio viável de assegurar o direito constitucional de amplitude de defesa do réu. Réu que possui direito constitucional à defesa técnica, prevalecendo, frente ao custo suportado pelo Estado, diante de sua própria omissão na instituição de Defensoria Pública na Comarca, prescindindo o arbitramento de honorários a defensor dativo, de prévio procedimento administrativo. Inexistência de nulidade.
No caso dos autos, o Juízo sentenciante fixou o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela assistência jurídica prestada pela apelada, que consistiu na apresentação de resposta à acusação (ID 53583423), participação em uma audiência de instrução (ID 53583500) e apresentação de alegações finais (ID 53583502).
Assim, considerando-se o grau de complexidade da causa, o trabalho desempenhado pelo Advogado Dativo e o tempo exigido para o exercício da defesa, entende-se como suficiente, proporcional e razoável o arbitramento de honorários no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Concluído, pelo STJ, em 23/10/2019, o julgamento do Tema 984, no sentido do caráter não vinculante dos valores estipulados na tabela da OAB, para fixação de honorários ao Defensor Dativo nos processos criminais.
Do exposto, rejeitam-se as preliminares arguidas pelo apelante e, no mérito, dá-se provimento parcial ao apelo do Estado da Bahia, apenas para reduzir o valor arbitrado, a título de honorários advocatícios, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do Advogado Dativo, Dr. Nerivan da Silva Oliveira (OAB/BA nº 59.125).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000115-67.2020.8.05.0046, da Comarca de Cansanção, em que figura, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado/Advogado Dr. Nerivan da Silva Oliveira (OAB/BA nº 59.125).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em rejeitar a questão preliminar e dar provimento parcial, ao apelo do Estado da Bahia, apenas para reduzir o valor arbitrado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0505159-87.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Taciana Monteiro Lima Da Silva
Apelante: Lívio Robério Dias Dos Santos
Apelante: Wilton Silva Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação nº 0505159-87.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelantes: Wilton Silva Santos e Lívio Robério Dias dos Santos
Defensor Público: Dr. Leonardo Alves de Toledo
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 9ª Vara Criminal
Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECURSO DEFENSIVO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARECERDA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INALTERADA.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA DE MULTA DO RECORRENTE LÍVIO ROBÉRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 30/12/2015, por volta das 10h, no bairro de Periperi, nesta Capital, os recorrentes, a bordo de uma motocicleta, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma, subtraíram o aparelho celular da vítima Vanessa Taciana Monteiro Lima da Silva.
Pleito absolutório não acolhido. A materialidade delitiva e a autoria na pessoa dos recorrentes restaram sobejamente demonstradas no conjunto probatório, especialmente através do auto de exibição e apreensão (ID 52098521, fl. 14), do termo de entrega/restituição de objeto (ID 52098521, fl. 15) e da prova oral produzida nas duas fases da persecução penal, sobretudo pelas declarações da vítima.
Dosimetria:
1- LÍVIO ROBÉRIO DIAS DOS SANTOS: pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Maus antecedentes. Reconhecimento da atenuante da confissão, conduzindo a pena para o mínimo legal. Observância da Súmula 231 do STJ. Mantida a majorante do concurso de pessoas. Exasperação em 1/3. Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Pena de multa reduzida para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
2- WILTON SILVA SANTOS: pena-base fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconhecimento da atenuante da confissão, sem alteração da pena. Observância da Súmula 231 do STJ. Mantida a majorante do concurso de pessoas. Exasperação em 1/3. Pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Pena de multa mantida em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Justificada a fixação do regime inicial prisional mais gravoso, qual seja, o fechado, para o recorrente LÍVIO ROBÉRIO, por ser reincidente, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.
Do exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, reduzindo-se, de ofício, apenas a pena de multa de LÍVIO ROBÉRIO para 13 (treze) dias, no valor unitário mínimo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0505159-87.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figuram como apelantes Wilton Silva Santos e Lívio Robério Dias dos Santos, e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, reduzindo-se, de ofício, apenas a pena de multa de LÍVIO ROBÉRIO para 13 (treze) dias, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0513662-29.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Robson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanildes Dos Santos Melo
Terceiro Interessado: Sdpm Rafael Oliveira Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Maria Aldeane Santos Souza Cad
Terceiro Interessado: Ivanildes Dos Santos Melo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 0513662-29.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Robson Pereira dos Santos
Advogada: Dra. Scheilla Daniela Almeida Nascimento, Defensora Pública
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. DEFESA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, ALEGANDO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 153, VI, RITJBA.
EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, NO DIA 24.11.2017, NO INTERIOR DE UM COLETIVO, QUE FAZIA O PERCURSO BARRA A TANCREDO NEVES, NAS IMEDIAÇÕES DA RUA SILVEIRA MARTINS, NA CIDADE DE SALVADOR, O RECORRENTE SUBTRAIU O APARELHO CELULAR DA MARCA ALCATEL, COR PRETA, PERTENCENTE À VÍTIMA IVANILDE DOS SANTOS MELO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA ACERTADA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS RECONHECIDAS. PENALIDADE RECLUSIVA INALTERADA. PENA DE MULTA, ENTRETANTO, REDUZIDA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, REDUZINDO-SE, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA.
Dosimetria analisada de ofício. Juízo originário que fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão da valoração negativa dos antecedentes criminais do acusado, nos seguintes termos: "[...] De relação aos antecedentes, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, devem eles ser entendidos como a preexistência ao fato delitivo de condenação transitada em julgado que não valha como reincidência (CP, art. 64, I) ou ao menos o trânsito em julgado de fato anterior, no curso do processo (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). Nesse sentido, o acusado possui uma condenação processo n° 0555120- 60.2017.8.05.0001 (8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, dia do fato 24/08/2017, delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, trânsito em julgado em 07/08/2018), que serve como maus antecedentes.[...].". Inexistentes demais circunstâncias a serem reconhecidas, a pena intermediária tornou-se definitiva no patamar imposto na primeira fase, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, operação mantida nesta instância, por revelar-se justa e adequada ao caso concreto. Para guardar coerência com a pena reclusiva, reduz-se a pena de multa imposta, de 53 (cinquenta e três) para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0513662-29.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura como apelante ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, reduzindo-se, de ofício, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0003774-03.2008.8.05.0112 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rogério Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Gerusa Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Josué Dos Santos Germano
Terceiro Interessado: Oséias Santos Andrade
Terceiro Interessado: Juliana Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Washington Bierre Souza Santos
Terceiro Interessado: Evandro Cerqueira Barbosa Cad
Terceiro Interessado: Denize Amorim Oliveira
Terceiro Interessado: Claudeci Santos Mesquita
Terceiro Interessado: Iris Tel Filva Ferreira
Terceiro Interessado: Constantino José Das Neves Neto
Terceiro Interessado: Claudilene Souza De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação nº 0003774-03.2008.8.05.0112, da Comarca de Itaberaba
Apelante: Rogério Rodrigues Santos
Advogada: Dra. Mariana Rodrigues Pereira, Defensora Pública
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara do Júri da Comarca de Itaberaba
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, III, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL). CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO PARCIAL.
RECORRENTE QUE, DIA 27.05.2008, POR VOLTA DAS 23:30H, NA RUA JURACY MAGALHÃES JÚNIOR, BAIRRO ORIENTE, NA CIDADE DE ITABERABA, DESFERIU 23 (VINTE E TRÊS) GOLPES DE FACA, TIPO PEIXEIRA, CONTRA A SUA EX-COM-

PANHEIRA, GERUSA SANTANA DA SILVA, LEVANDO-A A ÓBITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS, SOBRETUDO PELA CONFISSÃO DO ACUSADO, NÃO TENDO SIDO CONSTESTADAS NO APELO.
DOSIMETRIA REPARADA. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CRUELDADE IMPOSTA JÁ CONSIDERADA PARA QUALIFICAR O DELITO. BIS IN IDEM. MOTIVAÇÃO, ENTRETANTO, SUFICIENTE A DESVALORAR A CULPABILIDADE DO AGENTE E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE REDUZIDA, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE DEFINITIVA. MANTIDO O REGIME PRISIONAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, "A", DO CP.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Analisadas, de ofício, a materialidade e autoria delitivas, que se encontram comprovadas através do laudo de exame cadavérico (ID 56484649) – que atesta ter a vítima Gerusa Santana da Silva falecido de "ferimento penetrante no coração" -, das fotografias inseridas (ID 56484652), bem como da prova oral produzida durante a persecução penal, sobretudo a confissão do réu nas duas fases da persecução criminal.
Dosimetria. Magistrado de origem que fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, utilizando-se dos seguintes fundamentos: "[...] entendo que as circunstâncias do crime e consequência devem ser desvaloradas no caso em questão.
Entendo que culpabilidade se mostra reprovável no caso em questão. Isso porque, comungo da tese ministerial de premeditação, tendo em vista que o Acusado, no interrogatório, afirmou que foi até a casa da vítima, tocou na porta da sua casa, portando uma faca. Após a vítima não ter atendido a chamada da campainha, o Acusado derrubou a porta, encontrou a vítima e deu 23 (vinte e três) facadas na mesma, culminando no óbito da vítima. No entender deste Magistrado, a postura do Acusado foi de premeditação para a prática do crime. Dentro de um juízo com base nas regras de experiência, a pessoa que vai até a casa de uma ex-companheira, em contexto ainda de insistência de volta de relacionamento e dentro de uma linha de ameaças à vítima, caso viesse a se relacionar com outra pessoa, conjugado com o fato de que o Acusado já portava uma faca, são aspectos que evidenciam a premeditação para a prática do crime. [...].
Tem-se que o Réu possui bons antecedentes, a sua conduta social é boa, além do fato de não se ter elementos empíricos para se comprovar quando a eventual personalidade desajustada.
Quanto aos motivos do crime, o fato se deu por força de ciúmes do Acusado, mas que tal aspecto não foi especificamente pugnado pelo órgão acusatório no seu debate.
No que tange às circunstâncias do crime, entendo que deve ser exasperada no caso em questão. Isso porque, conforme descrito no ludo pericial juntado aos autos, foram desferidas 23 (vinte e três) facadas na vítima, sem contar o fato de que o Acusado fugiu do local do crime, somente tendo sido encontrado no Posto Santa Helena, em circunstância que, no entender deste Magistrado, também indica maior reprovabilidade do comportamento. A intensidade de energia empreendida pelo Acusado na prática do crime, através do desferimento de 23 (vinte e três) golpes de facas é mais do que suficiente a demonstrar evidente excesso de energia empreendida pelo Acusado na prática do fato, de modo a demonstrar o desvalor da ação em perspectiva que supera o normal da objetividade jurídica do crime de homicídio".
Em ralação às consequências do crime, entendo também por desvalorar tal circunstância. Isso porque, segundo afirmado pela declarante JULIANA, em sede de fase instrutória, a vítima deixou uma filha de 02 (dois) anos de idade, em idade tenra, tento a criança sido impossibilitada de conviver om a sua mãe desde os primórdios da vida. [...]". (ID 56485381).
Entende-se como suficiente a fundamentação utilizada para desvalorar a culpabilidade do agente, em razão da premeditação do crime, bem como as consequências do delito, ao considerar o fato de ter a vítima deixado uma filha de apenas 02 (dois) anos de idade. Como se constata, ambas as circunstâncias judicias indicam, justificadamente, uma reprovabilidade que excede a elementar do tipo penal em referência, justificando a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. De outra banda, há que se reconhecer, consoante alegação defensiva, que o modus operandi empregado pelo agente - 23 golpes de arma branca no corpo da vítima-, é particularidade que já foi considerada para qualificar o delito pelo meio cruel e elevar a reprimenda do réu, não servindo, portanto, para avaliação negativa das circunstâncias do crime, sob pena de incorrência em bis in idem. Dessa forma, e considerando-se o idôneo desvalor de duas circunstâncias judiciais, reduz-se a pena-base para 16 (dezesseis) anos de reclusão, imposta a fração de 1/6 de aumento para cada uma delas.
Na segunda fase, inexistem reparos a serem feitos, tendo o Magistrado sentenciante acertadamente reconhecido e compensado as circunstâncias atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP) e da agravante de ter sido o crime praticado em contexto de violência doméstica (art. 61, II, "f", CP).
Inexistentes causas de diminuição e aumento, restam as penas redimensionadas, nesta instância, para o patamar justo e adequado de 16 (dezesseis) anos de reclusão.
Em que pese o redimensionamento da pena, permanece inalterado o regime inicial prisional fechado, com fulcro no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0003774-03.2008.8.05.0112, da Comarca Itaberaba, em que figura como apelante ROGÉRIO RODRIGUES SANTOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao apelo, reformulando-se a pena definitiva fixada na sentença, de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, para assegurá-la definitivamente em 16 (dezesseis) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado e demais termos da sentença, conforme voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0319210-15.2014.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuela Oliveira De Queiroz
Apelante: Simonal Silva De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0319210-15.2014.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana
Apelante: Manuela Oliveira de Queiroz
Defensor Público: Dr. Márcio Requião
Apelante: Simonal Silva de Jesus
Defensora Pública: Dra. Manuela de Santana Passos
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DA DEFESA DOS APELANTES PELA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFESA DE MANUELA QUE PEDE ABSOLVIÇÃO. DEFESA DE SIMONAL QUE PEDE REDUÇÃO DAS PENAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DOS APELOS, NÃO PROVIMENTO DO APELO DE MANUELA, PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE SIMONAL, PARA APLICAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, POR ABANDONO DA CAUSA E, DE OFÍCIO, REDUÇÃO EM 1/6 NA SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DAS PENAS.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APELANTE MANUELA OLIVEIRA. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. APELANTE SIMONAL SILVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. PENA INTERMEDIÁRIA. CONSIDERAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. QUESTÃO AVENTADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DO ART. 265 DO CPP. EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE DEVE SER APURADA PELO ÓRGÃO CORREICIONAL COMPETENTE. APELOS NÃO PROVIDOS, NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO APELANTE SIMONAL SILVA.
Nos termos do art. 153, VI, do RITJBA: “Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: (...) VI - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa (...)”, cabendo ao juízo de execução aferir a possibilidade ou não do pagamento das custas processuais, após a análise da eventual miserabilidade do agente, razão pela qual não se conhece do pleito pela gratuidade da justiça formulado pelos apelantes.
Narra a denúncia que no dia 18/09/2014, por volta das 16:30h, na Pousada Modelo, localizada na Av. Senhor dos Passos, centro, cidade de Feira de Santana, os apelantes, após entrarem em luta corporal com o atendente do estabelecimento, subtraíram o dinheiro do caixa, no valor de R$ 84,00 (oitenta e quatro) reais, sendo capturados por populares, que acionaram a Polícia Militar. Materialidade e autoria delitivas evidenciadas no conjunto probatório, através do auto de exibição e apreensão, declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e confissão de um dos apelantes, em juízo, restando configurada a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP.
Dosimetria da pena.
Apelante Manuela Oliveira. Exame de ofício. Pena privativa de liberdade estabelecida no mínimo previsto para a espécie: pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, aumentada em 1/3, pela incidência da majorante do concurso de pessoas, restando definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, não merecendo correção.
Apelante Simonal Silva. Diante dos maus antecedentes do apelante, que apresenta duas outras condenações com trânsito em julgado, configurando reincidência, mostra-se acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, no “quantum” de 05 (cinco) anos de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria, ante a ausência de critérios legais para aumento ou diminuição da pena, conforme sólido entendimento jurisprudencial, deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 da pena-base para cada agravante ou atenuante considerada, sendo a aplicação de patamar diverso apenas possível mediante motivação concreta e idônea, o que não se verifica nos autos. Acolhimento do parecer Ministerial, no sentido de reduzir a pena-base em 1/6, estabelecendo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mostrando-se incabível, nesta fase da dosimetria, a redução aquém do mínimo previsto em lei.
Mantida a exasperação da pena em 1/3, pelo reconhecimento da majorante do concurso de pessoas, resta a pena do apelante Simonal Silva estabelecida em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, diante da reincidência.
Imposição da pena de multa que decorre de cominação contida no preceito secundário do tipo penal incriminador, razão pela qual, resta impossibilitado o seu afastamento durante o processo de conhecimento, sob a alegação de hipossuficiência do ape-

lante. Fixação de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se revela suficiente e adequada para o caso concreto, não merecendo correção.
Nova redação conferida ao art. 265 do CPP, através da Lei nº 14.752/2023, que impede a imposição de multa pelo juiz, ao advogado, por abandono da causa, o qual deve responder por eventual infração disciplinar perante o órgão correicional competente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0319210-15.2014.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como apelantes MANUELA OLIVEIRA DE QUEIROZ e SIMONAL SILVA DE JESUS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento aos apelos, na extensão conhecida, com a redução da pena aplicada ao apelante Simonal Silva de Jesus, de ofício, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000954-70.2023.8.05.0265 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Euripes Lima
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Terceiro Interessado: Mario Imbassahy Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Caique Santos Sousa
Terceiro Interessado: Rafael Soares Costa
Terceiro Interessado: Breno De Santana Santos
Terceiro Interessado: Monica Souza Santos
Terceiro Interessado: Lane De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Antonio Enesio Dos Santos Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Apelação nº 8000954-70.2023.8.05.0265, da Comarca de Ubatã
Apelante: Euripes Lima
Advogado: Dr. Misael Santana Guimaraes (OAB/BA 31.952)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal da Comarca de Ubatã
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. PRETENDE A DEFESA, EM SÍNTESE, A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO FLAGRANTE E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
AUTOS QUE EVIDENCIAM TER SIDO O RECORRENTE FLAGRADO NO DIA 05/07/2021, POR VOLTA DAS 14H10MIN, MANTENDO EM DEPÓSITO TABLETES DE MACONHA, COM PESO TOTAL DE 1.830,00G (MIL E OITOCENTOS E TRINTA GRAMAS), E 07 (SETE) TABLETES ACONDICIONANDO COCAÍNA, PESANDO 7.319,00G(SETE MIL E TREZENTOS E DEZENOVE GRAMAS), ENTERRADAS NO QUINTAL DA RESIDÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA MATERIAL COLHIDA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. INGRESSO NO DOMICÍLIO DA APELANTE SEM O CORRESPONDENTE MANDADO JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDUZIMENTO DO ACUSADO À PRÁTICA DE DELITO. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
No caso, o ingresso no imóvel se deu após fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito, em decorrência de agentes policiais, ao averiguarem os fatos reportados através de denúncia anônima, terem se dirigido à localidade apontada como ponto de traficância e surpreendido o acusado no imóvel, ocasião que o mesmo tentou empreender fuga e foi alcançado, tendo os policiais logrado apreender 1.830,00g de maconha, além de 7.319,00g de cocaína enterradas no quintal.
Não há que se acolher a alegação defensiva de que as provas que embasaram a condenação do réu foram “plantadas” pela polícia, que efetuou a sua prisão tendo por base um flagrante forjado, porquanto inexistente nos autos qualquer vertente de prova neste sentido, apta, ademais, a ilidir a pretensão acusatória.

Inexistente também qualquer demonstração de que tenham os policiais militares usurpado de função investigativa própria das polícias judiciárias, tendo, do contrário, procedido no estrito cumprimento do dever legal de atuarem na preservação da ordem pública, nos termos da lei.
Mérito. Materialidade e autoria delitivas demonstradas no acervo probatório através do auto de exibição e apreensão (ID 56448240, fl. 08/09), dos laudos periciais provisório e definitivo (IDs 56448240, fls. 25/26; ID 56448265) e da prova oral produzida durante a persecução penal.
Dosimetria inalterada. Analisada, de ofício, tem-se que não merece retoques, uma vez fixadas as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, considerada a natureza e expressiva quantidade de drogas apreendidas, tornadas definitivas, à míngua de atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena. Confira-se "[...] Nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, a grande quantidade de drogas apreendidas, 07 (sete) quilos de cocaína e 01 (um) quilo de maconha, além da qualidade viciante e destrutiva da cocaína, fixo a pena base no mínimo legal, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600(seiscentos) dias-multa. Sem causas atenuantes e agravantes, já que o concurso de pessoas não enseja a aplicação da atenuante do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600(seiscentos) dias-multa.[...].". Inalterado o regime prisional fechado, nos termos do art. 33, §2º, "b" e §3º, do CP.
Prejudicado o pleito defensivo de revogação da prisão preventiva por questão humanitária, diante das enfermidades que acometem o Réu, uma vez constatado ter sido proferida decisão pela Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié, em 19/01/2024, deferindo a prisão domiciliar em seu favor. (ID 56449366).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000954-70.2023.8.05.0265, da Comarca de Ubatã, na qual figura como apelante EURIPES LIMA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8059937-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hiran Souto Coutinho Junior
Paciente: Thiago Areas Barros Modesto
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cachoeira - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8059937-81.2023.8.05.0000, da Comarca de Cachoeira
Impetrantes: Dr. Hiran Coutinho (OAB/BA 23.005) e Dra. Cláudia Lopes (OAB/BA 72.715)
Paciente: Thiago Areas Barros Modesto
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime
Origem: Ação penal nº 8000667-24.2023.8.05.0034
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTE DE UM CARTUCHO DE ARMA DE FOGO (DESACOMPANHADO DE ARMAMENTO) E FRAUDE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, LIMITANDO-SE A NEGATIVA GENÉRICA E SEM INDIVIDUALIZACÃO. PLEITO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO DE 48 HORAS ENTRE A COMUNICAÇÃO E A EFETIVA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, TENDO SIDO DEMONSTRADO, QUE ALÉM DE PREENCHER TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, AS ALEGAÇÕES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA CAUSA, DESTACANDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.
POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO FAVORÁVEL AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE NÃO DEMANDA MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DE TAIS MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS, SOB PENA DE INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO, QUE SOMENTE PODERÁ SER PROFERIDO APÓS O DESFECHO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO REJEITADA. DESPACHO DESIGNANDO AUDIÊNCIA ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO NA DATA DE 19.10.2023, COM INÍCIO DO PRAZO DE 48H, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. LOGO, CONSIDERANDO QUE O PRAZO SE INICIOU NO DIA 20.10.23 (SEXTA-FEIRA), INEXISTE QUALQUER IRREGULARIDADE A SER SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA, UMA VEZ QUE O REQUERENTE PARTICIPOU DA ASSENTADA, ACOMPANHADO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, QUANDO FORAM OUVIDAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. ANÁLISE DE OFÍCIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO EM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059937-81.2023.8.05.0000, em que figura como paciente THIAGO AREAS BARROS MODESTO, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Cachoeira.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0513364-03.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edicarlos Santos De Jesus
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261-A)
Apelante: Leandro Rodrigus Dos Santos
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583-A)
Apelante: Tamires Teles Santos
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632-A)
Terceiro Interessado: Adilson Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Jamilly Lemos Dos Santos
Terceiro Interessado: Moisés Almeida Santos
Terceiro Interessado: Vinicius Almeida De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamile Venas Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fagner Santana Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Crime nº. 0513364-03.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Edicarlos Santos de Jesus
Advogado: Dr. Alan Silva Santos (OAB/BA nº. 50.261)
Apelante: Leandro Rodrigues dos Santos
Advogada: Dra. Marcela C. do Nascimento (OAB/BA nº. 47.583)
Apelante: Tamires Teles Santos
Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB/BA nº. 12.632)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 6ª Vara Crime
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Sobreveio sentença, condenando Edicarlos Santos de Jesus, Leandro Rodrigues dos Santos e Tamires Teles Santos pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, combinado com o art. 70, do CP e art. 244-b da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP, aplicando-lhes as penas, respectivamente, de 11 (onze) anos de reclusão, 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, todos em regime inicia fechado (ID 55589266).
Termo de apelo de Edicarlos Santos de Jesus requerendo a apresentação das razões recursais nesta instância (ID 55589273).
Termo e razões de apelo de Leandro Rodrigues dos Santos pretendendo a absolvição e os benefícios da gratuidade da justiça (IDs 55589300 e 55589326).
Termo e razões de apelo de Tamires Teles Santos pretendendo a absolvição (ID 55589304).
Contrarrazões Ministeriais no sentido do não provimento do apelo de Leandro Rodrigues dos Santos e Tamires Teles Santos (ID 55589329).

No despacho de ID 55749106, esta relatora solicitou a intimação do Apelante Edicarlos Santos de Jesus, através do seu Advogado, Dr. Alan Silva Santos (OAB/BA nº. 50.261), para apresentação, no prazo legal, das razões ao apelo interposto no ID 55589273 e, em seguida à apresentação da mencionada peça recursal, fossem os autos remetidos ao Juízo de origem, objetivando a intimação do ilustre Promotor de Justiça, para apresentar, no mesmo prazo legal, as correspondentes contrarrazões.
A Secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhou os autos à douta Procuradoria de Justiça, emitiu-se pronunciamento no sentido da conversão do feito em diligência (ID 56048696).
Certidão da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, no sentido da não apresentação das razões do apelo de Edicarlos Santos de Jesus (ID 57325041).
É o relatório.
Dessa forma, solicita-se os bons ofícios da Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de promover a intimação pessoal do apelante EDICARLOS SANTOS DE JESUS, nascido em 29.12.1994, brasileiro, filho de Edigar Estevo de Jesus Filho e Silvana dos Santos, RG nº. 2081295296, natural de Serrinha, residente à Rua dos Pescadores, nº. 53, Boca do Rio, cidade de Salvador (IDs 55588923/55588924), para constituir Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando promover sua defesa técnica, no prazo de lei, para a apresentação das razões de apelo, com a observação de que, em caso de omissão, haverá suprimento do citado ato processual através da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Uma vez apresentada a citada peça processual, dê-se vista dos autos ao Promotor de Justiça oficiante 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, para as correspondentes contrarrazões, também no prazo de lei.
Devolvidos os autos a este Superior Instância, e constatado o cumprimento das diligências, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000568-98.2007.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Isamar Costa Oliveira
Terceiro Interessado: Márcio Araújo Da Costa
Terceiro Interessado: José Derote Da Silva
Terceiro Interessado: José Carlos Da Cruz Eugênio
Terceiro Interessado: Ana Carla De Araújo Castro
Terceiro Interessado: Ananias Dos Anjos B. Santos
Terceiro Interessado: Ana Paula Dias Moreira
Terceiro Interessado: Andréa Dos Passos Castro
Terceiro Interessado: Avonilde Dos Santos C. Nascimento
Terceiro Interessado: Bartolomeu Da Rocha Silva
Terceiro Interessado: Bernadete De L. L. Herculano
Terceiro Interessado: Bruna Regina Rocha Costa
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Estevam Da Costa Silva Filho
Terceiro Interessado: Elisângela Passos Rodrigues
Terceiro Interessado: Isa Helena Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Nicácio De Castro Benevides
Terceiro Interessado: Olinda Moraes Neta
Terceiro Interessado: Pedro Marques Da Rocha
Terceiro Interessado: Rivaldo Dos Santos Castro
Terceiro Interessado: Rubenice Da Silva Gonçalves
Terceiro Interessado: Sergio De Melo Viana
Terceiro Interessado: Vanderlei Coelho
Terceiro Interessado: Zenilson De Castro Santos
Terceiro Interessado: Claudia Oliveira Da Silva Nogueira
Terceiro Interessado: Adriane Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Alda Ferreira Pacheco
Terceiro Interessado: Alessandra Almeida E Silva
Terceiro Interessado: Almir Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Adriane Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Francisca Dos P. Fernandes
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Dos Passos Santos
Terceiro Interessado: Andrea Passos Araújo
Terceiro Interessado: Helenice Souza Andrade
Terceiro Interessado: Ildeilson Dos Santos Castro

Terceiro Interessado: Maria Neilda A. S. Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Betânia B. Da Cruz Souza
Terceiro Interessado: Nei Da Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Rogério Da Costa Cavalcante
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Ribeiro
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Israel Dave Souza Borges Viana, Advogado Dativo
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal- Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA
Apelação Crime nº 0000568-98.2007.8.05.0052, da Comarca de Casa Nova
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Luiz Carlos Bini Matos
Apelado: Dr. Israel Dave Souza Borges Viana (OAB/PE 39.857)
Origem: Vara Crime da Comarca de Casa Nova
Relator originário: Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Reatora designada para lavrar o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. REGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO ADVOGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. ESTADO DA BAHIA REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO DE ORIGEM. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MÉRITO. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO QUE NÃO JUSTIFICAM AS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS NA SENTENÇA, NO VALOR DE R$ 30.000,000 (TRINTA MIL REAIS) AO DEFENSOR DATIVO QUE PROMOVEU A DEFESA DO ACUSADO, TÃO SOMENTE, DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC, APLICADO ANALOGICAMENTE E ART. 22 § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Estado da Bahia representado, no feito de origem, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, autor da ação penal pública em referência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Atuação profissional de Dr. Israel Dave Souza Borges Viana, OAB/PE 39.857, que nomeação ocorrida em 12.04.2023, ID 48739469, patrocinou a defesa do acusado Cícero Souza Sampaio, durante a Sessão Plenária do Júri ocorrida em 19.04.2023, ID 48739482 .
3. Desproporcionalidade entre o trabalho realizado pelo Advogado recorrido e o valor estipulado na sentença a título de honorários, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, aqui aplicado por analogia, entendendo-se como suficiente, proporcional e razoável o arbitramento de honorários no valor de R$ 2.000,00 (dois mil e reais).
4. Concluído, pelo STJ, em 23/10/2019, o julgamento do Tema 984, no sentido do caráter não vinculante dos valores estipulados na tabela da OAB, para fixação de honorários ao Defensor Dativo nos processos criminais.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000568-98.2007.8.05.0052, da Comarca de Caso Nova, em que figura como apelante o Estado da Bahia, e como recorrido o Dr. Israel Dave Souza Borges Viana, OAB/PE 39.857, Defensor dativo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as questões preliminares, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao apelo do Estado da Bahia, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8041466-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Tiago Aparecido Ferreira Nunes
Advogado: Frank Da Costa Ferreira (OAB:CE46496)
Advogado: Andre Lima Sousa (OAB:CE32709-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Andre Lima Sousa

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.
CEP: 41745971 - Salvador/BA

Habeas Corpus nº 8041466-17.2023.8.05.0000, da Comarca de Bom Jesus da Lapa
Impetrantes: Dr. André Lima Sousa (OAB-CE 32.709) e Dr. Frank da Costa Ferreira (OAB/CE 46.496).
Paciente: Tiago Aparecido Ferreira Nunes
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal
Origem: Auto de prisão em flagrante nº 8002072-19.2023.8.05.0027
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relator: Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relatora designada para lavrar o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV C/C ART. 14, II DO CP). PACIENTE PRESO DESDE 15.08.2023. IMPETRAÇÃO QUE AFIRMA ILEGALIDADE DA PRISÃO DECRETADA, DE OFÍCIO, ALÉM DE DESFUNDAMENTADA E DESNECESSÁRIA.
DESCREVE A DENÚNCIA QUE NO DIA 15.08.2023, NA RUA ACRE, CENTRO, EM SERRA DO RAMALHO, O PACIENTE, EM RAZÃO DE DESENTENDIMENTO PRETÉRITO, TERIA TENTADO MATAR A VÍTIMA, THIAGO ALVES BORGES, GOLPEANDO-A NA REGIÃO DA CABEÇA, ENQUANTO ESTA SE ENCONTRAVA DE COSTAS. APUROU-SE QUE APÓS A AÇÃO CRIMINOSA, O PACIENTE EMPREENDEU FUGA E A VÍTIMA FOI SOCORRIDA, E, EM RAZÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO TEMPESTIVO O CRIME NÃO SE CONSUMOU.
DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVE DO QUE A REQUERIDA PELO MP, NÃO CARACTERIZA ATUAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, EVIDENCIADA NO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME, MARCADO PELO APROVEITAMENTO DE MOMENTO DE DISTRAÇÃO DA VÍTIMA PARA ARREMESSO DE OBJETO CONTRA SUA CABEÇA, BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR. NECESSIDADE DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA DE VOTOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041466-17.2023.8.05.0000, em que figura como Tiago Aparecido Ferreira Nunes, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora designada para lavrar o acórdão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000032-45.2022.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: A. R. S.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728-A)
Terceiro Interessado: K. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. P. L.
Terceiro Interessado: K. A. O. P.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000032-45.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: “SEGREDO DE JUSTIÇA”
Advogado: Igor Soares de Matos Larangeira – OAB/BA 27.728
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotora de Justiça: Fernanda Pataro de Queiroz

Assistentes da Acusação: Felipe Oliveira Pedreira e Karine Araujo da Silva
Advogado: Everardo Lima Ramos Júnior – OAB/BA 20.823
Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo
Assunto: Estupro de vulnerável

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A C\C O ARTIGO 71, AMBOS DO CP). 1. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. POSTULADO DE CARÁTER RELATIVO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. MÉRITO: 3.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS, SOBRETUDO QUANDO COERENTE E VEROSSÍMEL, ALÉM DE CONDIZENTE COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ARCABOUÇO PROCESSUAL QUE REVELA O ACERTO DA SENTENÇA COMBATIDA. 3.2. DOSIMETRIA. 3.2.1. PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS MODULADORAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. DANO CAUSADO QUE SE MOSTRA SUPERIOR AO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 3.2.2 PLEITO PELA NÃO APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPROVIMENTO. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. 4. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000032-45.2022.8.05.0271, da Comarca de Valença/BA, sendo Apelante “SEGREDO DE JUSTIÇA” e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, pelos seguintes fundamentos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0571773-74.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Batista Reis
Terceiro Interessado: Janaína Neves Batista
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gabriela
Terceiro Interessado: William Santos Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0571773-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: “SEGREDO DE JUSTIÇA”
Defensor Público: Eduardo Camill Braun Carreira
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: Manoel Candido Magalhães de Oliveira
Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Assunto: Estupro e Furto

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO ARTIGO ART. 155, § 1º, DO CP, A UMA PENA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, E PELO ARTIGO 213, CAPUT, DO CP, A UMA PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. 1. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE FURTO. PROVIMENTO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, CONSIDERADOS OS MARCOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA (20/11/2016), PERÍODO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL (20/09/2017 – 01/08/2019) E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (19/12/2023). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V, 110, TODOS DO CP. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 2. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTUPRO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS, SOBRETUDO QUANDO COERENTE E VEROSSÍMEL, ALÉM DE CONDIZENTE COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. ARCABOUÇO PROCESSUAL QUE REVELA O ACERTO DA SENTENÇA COMBATIDA. 3. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, DE MODO INCONTROVERSO, QUE FORAM REALIZADOS TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DA DEFINIÇÃO DO TIPO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NA SUA FORMA CONSUMADA. 4. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO JÁ ATENDIDO NO CORPO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 5. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO JÁ ATENDIDO NO CORPO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 6. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. 7. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE QUANTO AO DELITO DE FURTO.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0571773-74.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante “SEGREDO DE JUSTIÇA” e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE QUANTO AO DELITO DE FURTO, pelos seguintes fundamentos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000719-28.2022.8.05.0269 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Thales Couto Farias
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426-A)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Reginaldo Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Carlos Oliveira Rodrigues
Terceiro Interessado: Dejanira Bispo Santos
Terceiro Interessado: Edenilton Teles De Souza
Terceiro Interessado: Cleyton De Jesus Dos Santos Gottsfritz
Terceiro Interessado: Francisco Aires Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Breno Nascimento Ferreira
Terceiro Interessado: Michele Lima Palafoz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000719-28.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: THALES COUTO FARIAS
Advogados: Cosme Araujo Santos – OAB/BA7800-A, Kellyn Silva Santos Araújo – OAB/BA23549-A e Leiliam Lima Gomes – OAB/BA58426-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotora de Justiça: Letícia Coutinho Monte Alto
Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota
Assunto: Homicídio Qualificado

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. 1. RECONHECIMENTO PESSOAL. PLEITO PELA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 2. PLEITO PELA NULIDADE DIANTE DA INVOCAÇÃO AO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" (SIC). REJEIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUBMISSÃO DO ACUSADO AO TRIBUNAL POPULAR. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. 3. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. 4. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DE MÉRITO QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. 5. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 6. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8000719-28.2022.8.05.0269, em que figura como Recorrente THALES COUTO FARIAS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELO SEU IMPROVIMENTO, nos termos do voto do relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000046-95.2003.8.05.0057 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: José Marcondes Fonsêca Varjão
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000046-95.2003.8.05.0057
FORO: CICERO DANTAS/BA – VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RECORRENTE: JOSÉ MARCONDES FONSECA VARJÃO
ADVOGADO: ROBSON NEVES SILVA - OAB Nº 48797/BA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE
ASSUNTO: ART. 581, IX, CPP
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ART. 581, IX, CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO.

1. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPROCEDÊNCIA. O INSURGENTE FOI CONDENADO À PENA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, REPRIMENDA QUE PRESCREVE COM O DECURSO DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, CONFORME ESTABELECIDO PELO ARTIGO 109, II, DO CP. NO CASO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL JÁ QUE O REFERIDO LAPSO DE 16 (DEZESSEIS) ANOS NÃO TRANSCORREU ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (09 DE JUNHO DE 2003 - ID Nº 46413460) E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (13 DE JULHO DE 2010 - ID Nº 46414658), BEM TAMBÉM NÃO OCORREU ENTRE A DATA DA REFERIDA SENTENÇA E O MOMENTO ATUAL.

2. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO INSURGENTE É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS.

3. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA.

4. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000046-95.2003.8.05.0057 da Comarca de Cicero Dantas/Ba, sendo Recorrente o JOSÉ MARCONDES FONSECA VARJÃO e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE e IMPROVER o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8008713-58.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Glister Fernando Aparecido Clemente
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Glister Fernando Aparecido Clemente
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 8008713-58.2023.8.05.0274
FORO: VITÓRIA DA CONQUISTA – 3ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE/APELADO: GLISTER FERNANDO APARECIDO CLEMENTE
DEFENSOR PÚBLICO: LUCIANO TRINDADE ROCHA
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: BENEVAL SANTOS MUTIM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CARLA ANDRADE BARRETO VALLE
ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS.
1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA. VERIFICA-SE A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, AS QUAIS EVIDENCIARAM A OCORRÊNCIA DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ALÉM DISSO O DOLO EVENTUAL RESTOU COMPROVADO QUANDO O INSURGENTE ASSUMIU QUE IRIA GANHAR R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA TRANSPORTAR MALAS CUJO CONTEÚDO NÃO TERIA VISTO ANTERIORMENTE, MAS QUE SUPUNHA, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONTER MATERIAL ILÍCITO.
2. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA AUMENTAR A PENA-BASE A UM PATAMAR DE PELO MENOS 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, ANTE A GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO PODE EXACERBAR DE FORMA MAIS ELEVADA A PENA-BASE, JÁ QUE É UMA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS, CONTUDO, O AUMENTO DE PENA NÃO PODE SER APLICADO DE FORMA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL COMO PLEITEOU A ACUSAÇÃO.
3. PLEITO DEFENSIVO PELO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROCEDÊNCIA. A ATUAÇÃO DO INSURGENTE COMO TRANSPORTADOR INTERESTADUAL DE UMA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA (27 QUILOS) CERTAMENTE DEMANDOU UMA LOGÍSTICA QUE O FEZ PARTICIPAR, AO MENOS TEMPORARIAMENTE, DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA TRAFICÂNCIA.
4. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA. O REGIME DE CUMPRIMENTO ADEQUADO É O SEMIABERTO POIS ESTÁ RELACIONADO À QUANTIDADE DE PENA APLICADA (ART. 33, §2º, “B”, DO CP).
5. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA. ENTRETANTO, A SEGREGAÇÃO CAUTELAR

DEVERÁ SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL AO REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO NESTE ACÓRDÃO.
6. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APENAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, MANTENDO-SE, CONTUDO, A REPRIMENDA DEFINITIVA NO MESMO PATAMAR ANTERIORMENTE FIXADO PELA SENTENÇA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8008713-58.2023.8.05.0274 da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, sendo Apelantes e Apelados, GLISTER FERNANDO APARECIDO CLEMENTE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E IMPROVER a Apelação interposta pela Defensoria Pública e em CONHECER E PROVER EM PARTE a Apelação interposta pelo Ministério Público, apenas para aumentar a pena-base do crime de tráfico de entorpecentes, mantendo-se, contudo, a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no inicial semiaberto e cumulada ao pagamento da pena pecuniária proporcional de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0001354-10.2019.8.05.0057 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Santana Vieira
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030-A)
Terceiro Interessado: Julio Cezar Muniz Lisboa
Terceiro Interessado: Jose Marcio De Sousa Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Rocha De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO: 0001354-10.2019.8.05.0057
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MÁRCIO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO: ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO – OAB/BA 48030
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003 E ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1) PRELIMINAR EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. PENA FIXADA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO E UM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. SENTENÇA PUBLICADA EM 24/11/2020. RECORRENTE NASCIDO EM 15/12/1995. FATOS OCORRIDOS EM 24/09/2015. MENORIDADE RELATIVA VERIFICADA. ARTIGO 115 DO CPB. PRAZO CONTADO PELA METADE. LAPSO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E ATÉ ENTÃO SUPERIOR À 02 (DOIS) ANOS. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FULMINADA DESDE 23/11/2022, ANTES MESMO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO EM 12/01/2024. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. ARTIGO 107, IV, DO CPB. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. 2) CONCLUSÃO: RECURSO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001354-10.2019.8.05.0057, da Comarca de Cícero Dantas/BA., sendo Apelante MÁRCIO SANTANA VIEIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela PREJUDICIALIDADE do Recurso, haja vista a DECRETAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, face à PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115, todos do CPB, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001754-83.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1 Vara Criminal Da Comarca De Paulo Afonso
Impetrante: Matheus Dantas Meira Registrado(a) Civilmente Como Matheus Dantas Meira
Impetrante: Evanio Jose De Moura Santos
Paciente: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza
Advogado: Matheus Dantas Meira (OAB:SE3910-A)
Advogado: Evanio Jose De Moura Santos (OAB:BA19306-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8001754-83.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE Nº. 2.884 e OAB/BA Nº. 19.306 e MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE Nº. 3910
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA.
PACIENTE: FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2°, § 4°, INCISO II, DA LEI Nº. 12.850/2013, ARTIGO 1°, § 1°, INCISO II E § 4°, DA LEI Nº. 9.613/98 E ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1) CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO ALEGADA. MAGISTRADO QUE PODE, DISCRICIONARIAMENTE, INDEFERIR DILIGÊNCIAS QUE NÃO SEJAM IMPERIOSAS AO DESLINDE DA CAUSA E QUE NÃO FORAM GERADAS DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS ENTABULADOS NA INSTRUÇÃO. ARTIGO 402 DO CPPB. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADIMPLEMENTO DO ARTIGO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE CONJUNTA DOS ARTIGOS 157, 182 E 184, TODOS DO CPPB. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. 2) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8001754-83.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE Nº. 2.884 e OAB/BA Nº. 19.306 e MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE Nº. 3910 e, Paciente, FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal – 1ª Turma Julgadora – deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, consone certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8146850-34.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Orlando Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenita Da Silva Juliao Fernandes
Terceiro Interessado: Amanda Da Silva Juliao Fernandes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
CLASSE: APELAÇÃO Nº 8146850-34.2021.8.05.0001
FORO: COMARCA DE SALVADOR - 10ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADRIANO MARQUES
APELADO: ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: TÂMARA C.N. CASTRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
ASSUNTO: ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, C/C ART. 70 DO CP C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/06 (POR DUAS VEZES)
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. ACUSADO INCURSO NO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, C/C ART. 70 DO CP C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/06 (POR DUAS VEZES). RÉU ABSOLVIDO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, OS QUAIS, COMUMENTEMENTE, SÃO REALIZADOS À CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS, CONSTANTES E SÓLIDAS, EM TODAS AS OPORTUNIDADES EM QUE FORAM OUVIDAS. LAUDOS PERICIAIS EM QUE FORA CONSTATADA A PRESENÇA DE ESCORIAÇÕES NAS VÍTIMAS. VERSÃO DO RÉU ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.
PARQUET QUE, NA DENÚNCIA, OPTOU PELO CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). EX OFFICIO, IMPOSITIVA A APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CP). NORMA LEGAL MAIS BENÉFICA. AS DUAS CONTRAVENÇÕES PENAIS, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POSSUEM AS “MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO”.
CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA CONDENAR ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS PELA PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, C/C ART. 71 DO CP C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/06 (POR DUAS VEZES), À PENA DE 19 (DEZENOVE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, SUSPENSA PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS.

ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 8146850-34.2021.8.05.0001 da 10ª VARA CRIME DA COMARCA DE COMARCA DE SALVADOR-BA, sendo apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado, ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para CONDENAR o réu ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, c/c art. 71 do CP c/c art. 7º da lei nº 11.340/06 (por duas vezes), a uma pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, suspensa pelo período de 2 (dois) anos, a ser disciplinada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0515661-22.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. M.
Terceiro Interessado: L. A. D. M.
Apelante: J. C. D. S.
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0515661-22.2015.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: J.C.D.S.
ADVOGADO: MATHEUS BARROS – OAB/BA Nº 46.271
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ARMÊNIA CRISTINA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 217-A DO CPB, E ARTIGOS 240 E 241-B DA LEI Nº. 8.069/1990.

1. ROGO PELA DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREFACIAL QUE OBSERVOU OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 41 DO CPPB. EVIDENCIADA A EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, E QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO. PRELIMINAR REJEITADA.
2. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO APELANTE, A FIM DE PARTICIPAR DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE RELATIVA QUE DEVE SER ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A DEFESA TIVER PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. ASSENTADA INSTRUTÓRIA OCORRIDA NO JUÍZO DEPRECADO EM 19/04/2018, SUCEDENDO-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO FORO DEPRECANTE EM 03/09/2018, SEM QUE HOUVESSE NENHUMA ARGUIÇÃO OU REQUERIMENTO PELA DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS OFERECIDAS SEM QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PROCEDIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE DA CIDADANIA. PRELIMINAR REJEITADA.
3. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS, SOBRETUDO QUANDO COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. IMPROVIMENTO.
4. VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE EXTIRPAR O CÚMULO MATERIAL ENTRE OS CRIMES PRESCRITOS NOS ARTIGOS 217-A e 218-B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU QUE, ACERTADAMENTE, ENTENDEU NO CASO DOS AUTOS QUE A CONDUTA PRESCRITA NO ARTIGO 218-B DO CPB FOI ABSORVIDA PELO CRIME INSCULPIDO NO ARTIGO 217-A DO CPB. NÃO CONHECIMENTO.
5. BRAMIDO PELA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 240 E 241-E DA LEI Nº 8,069/1990. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS QUE APONTARAM QUE O APELANTE PRODUZIU FOTOGRAFIAS DE CUNHOS PORNOGRÁFICOS, E AS ARMAZENOU NO SEU APARELHO CELULAR. EVIDENCIADA A ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA. LAUDO DE EXAME PERICIAL QUE CORROBORA AS AFIRMAÇÕES DAS OFENDIDAS QUANDO OUVIDAS EM JUÍZO. IMPROVIMENTO.
6. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0515661-22.2015.8.05.0001, em que figura como Recorrente JOSÉ CARLOS DE SANTANA e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA SUA EXTENSÃO, IMPROVER o recurso, para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003316-63.2022.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jailton Santos Araujo
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Bulhões De Andrade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pm Cirilo Batista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Criminal nº. 8003316-63.2022.8.05.0141
Foro: Comarca de Jequié – 1ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa
Apelante: Jaílton Santos Araújo
Defensora Pública: Itanna Assis de Souza Pelegrini
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão
Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MARIA DA PENHA. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12, DA LEI 10.826/2003; E ARTIGOS. 129, § 13º, E, 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FACE A INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. NÃO EVIDENCIADO O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A ALEGADA INJUSTA AGRESSÃO. LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE REVELA TER SIDO O CRIME PRATICADO COM EXCESSIVA VIOLÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ROBUSTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO.

2. ROGO PELA REVISÃO DA DOSIMETRIA APLICADA PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO, NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM QUE DEVE SER AFASTADA. PROVIMENTO.

3. PEDIDO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANDO DA CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE, AO MENOS, DUAS ARMAS DE FOGO, CONSOANTE LAUDO DE EXAME PERICIAL JUNTADO À FOLHA 29 – ID. 56660769. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL QUE SE REVELA DEVIDAMENTE VALORADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO.

4. VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA, COM VISTAS À FIXAÇÃO DAS PENAS DOS TIPOS PREVISTOS NO ARTIGO 129, § 13º; E, ARTIGO 147, AMBOS DO CPB, NOS SEUS PATAMARES BASILARES, POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A CORRETA JUSTIFICAÇÃO QUANDO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS, NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA APLICADA PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. AFASTANDO-SE, ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA, NÃO SE CONSTATA FUNDAMENTAÇÃO DIGNA DE ELEVAR A PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO.

5. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, A PARTIR DO TERMO MÉDIO, PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE RECLUSÃO DE 03 (TRÊS) ANOS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS; E, A PENA DE DETENÇÃO DE 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS.

6. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A PENA DE RECLUSÃO IMPOSTA DE 03 (TRÊS) ANOS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS; E, A REPRIMENDA DE DETENÇÃO DE 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS, EM REGIME ABERTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8003316-63.2022.8.05.0141, em que figura como Apelante JAILTON SANTOS ARAUJO, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, para redimensionar a pena de reclusão imposta de 03 (três) anos, para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias; e, a reprimenda de detenção de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, mantendo-se incólume a sentença recorrida nos seus demais termos, conforme consignado no presente voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002759-11.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Evandro Baldoino De Almeida
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Recurso em Sentido Estrito nº 8002759-11.2023.8.05.0022
Foro: Comarca de Barreiras – 1ª Vara Criminal
Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor: Pedro Ravel Freitas Santos
Recorrido: Evandro Baldoino de Almeida
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB/BA 42135-
Procurador de Justiça: José Alberto Leal Teles
Assunto: Crime de Trânsito – Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por influência de álcool
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO. 306 DA LEI Nº 9.503/1997.
1. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A PREFACIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 395, INCISO III, DO CPPB. POSSIBILIDADE. EXORDIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CPPB. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE CARECE DE ANÁLISE EXAURIENTE DO MÉRITO CAUSAE. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO.

2. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8002759-11.2023.8.05.0022, da Comarca de Barreiras/BA, sendo Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, EVANDRO BALDOINO DE ALMEIDA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER o Recurso, para reformar a decisão recorrida, no sentido de determinar o recebimento da denúncia; com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0509892-33.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Manuela Sa Borges
Apelante: Eliezer De Jesus Santiago
Terceiro Interessado: Reginaldo Alves Pereira
Terceiro Interessado: Sdpm Evandro De Jesus Batista Cadastro
Terceiro Interessado: Sdpm Valdson Tadey Barbosa Miranda Cadastro
Terceiro Interessado: Sdpm Marcio Oliveira Reis Silva Cadastro
Terceiro Interessado: Jessé De Carvalho Santiago
Terceiro Interessado: Gildete De Jesus Pinto
Terceiro Interessado: Dilson Santos Borges
Terceiro Interessado: Jocenice Conceicao Sa
Terceiro Interessado: Lucia Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ailton Santos Nery

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509892-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MANUELA SÁ BORGES e ELIEZER DE JESUS SANTIAGO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTES CONDENADOS NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SENDO ESTABELECIDA PARA A RECORRENTE MANUELA SA BORGES UMA PENA DE 08 (OITO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 118 (CENTO E DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, E, PARA O RECORRENTE ELIEZER DE JESUS SANTIAGO UMA REPRIMENDA DE 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 89 (OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.
PRETENSÕES RECURSAIS: 1) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, COMPETENTE PARA EXAMINAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO APELANTE 2) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR À CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVA PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO. 3) AFASTAMENTO DA MAJORANTE CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NO IN FOLIO, QUE DEMONSTRA, ESTREME DE DÚVIDAS, A PRÁTICA DO CRIME EM CONCURSO DE MAIS UMA PESSOA, EM UNIDADE DE DESÍGNIOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0509892-33.2015.8.05.0001, em que figuram como Apelantes Manuela Sá Borges e Eliezer de Jesus Santiago e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR IMPROVIDO O APELO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0004794-23.2019.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Cardoso Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernando Santos Cunha
Terceiro Interessado: Fernando Pereira Cunha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0004794-23.2019.8.05.0248
FORO: SERRINHA – 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: MATEUS FERREIRA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ARMÊNIA CRISTINA SANTOS
ASSUNTO: ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003.

1. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A PRESCRIÇÃO DA CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO OCORRE COM O TRANSCURSO DE 04 (QUATRO) ANOS, NA FORMA DO ART. 109, V, DO CP.

CONSIDERANDO-SE QUE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORREU EM 06/09/2019 (ID 147143197) E QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, FOI PUBLICADA EM AUDIÊNCIA NO DIA 05/09/2023 (ID 58886759), HÁ A PASSAGEM EXATA DE QUATRO ANOS ENTRE TAIS MARCOS INTERRUPTIVOS, RESULTANDO NA OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA DOS ARTS. 107, IV E 109, V, TODOS DO CP.

2. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004794-23.2019.8.05.0248 da Comarca de Serrinha/Ba, sendo Apelante, RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO APELANTE EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA referente ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, conforme certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001569-39.2021.8.05.0036 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valnei Da Silva Rocha
Advogado: Tais Helena Ladeia Costa (OAB:BA33347-A)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Apelante: Claudio Ramon Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650-A)
Apelante: Claudio Rubens Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Apelante: Adriano Santana Conceicao Santos
Advogado: Tais Helena Ladeia Costa (OAB:BA33347-A)
Apelante: Edson Sampaio De Holanda
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797-A)
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620-A)
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475-A)
Terceiro Interessado: Odair José Cardoso
Terceiro Interessado: Danilo De Souza Froes
Terceiro Interessado: Helaine Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Elvander R. De Miranda
Terceiro Interessado: Clécio Magalhães Chaves
Terceiro Interessado: Ten Pm José Ronaldo Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Lucas Xavier Barreto
Terceiro Interessado: Sd/pm Rodrigo Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Geane De Oliveira Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Ely Vilas Boas Escobar
Terceiro Interessado: Maria Santana Xavier Teixeira
Terceiro Interessado: Edilson Teixeira Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO: 8001569-39.2021.8.05.0036
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO SANTOS, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, CLÁUDIO RAMON DA SILVA e CLÁUDIO RUBENS DA SILVA
ADVOGADOS: IGOR S. FÉLIX - OAB/BA 26.662, TAIS HELENA LADEIA COSTA – OAB/BA 33347, CUSTODIO LACERDA BRITO – OAB/BA 5099 e RAFAEL OLIVEIRA SANTOS – OAB/BA 50620
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DANIELE CHAGAS R. BRUNO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA
DESPACHO

Versa o feito em epígrafe acerca de RECURSOS DE APELAÇÃO, interpostos por VALNEI DA SILVA ROCHA, CLÁUDIO RAMON DA SILVA, CLÁUDIO RUBENS DA SILVA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO SANTOS e EDSON SAMPAIO DE HOLANDA, através de advogados constituídos, irresignados com a Sentença de ID. 50105244, exarada pelo Juízo pelo da Vara Criminal da Comarca de Caetité/BA., que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória e condenou VALNEI DA SILVA ROCHA, ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO, EDSON SAMPAIO DE HOLANDA e ALEF DA SILVA SANTOS como incursos nos crimes previsos no art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, e § 4º-A, e art. 288, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material; CLÁUDIO RAMON DA SILVA pelo delito do art. 288, §1º, do Código Penal Brasileiro; e CLÁUDIO RUBENS DA SILVA pelos crimes dos arts. 349 e 180, caput, ambos do Código Penal, em concurso material; bem assim absolveu OSVALDINO SILVA RAMOS, WALSON DA SILVA SOUZA, BRUNA ALVES DE LIMA e CLÉIA BARRETO DE JESUS DUARTE de todas as imputações apontadas na Denúncia, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal Pátrio.

Da análise dos autos, verifica-se renúncia de mandato da Patrona TAÍS HELENA LADEIA COSTA, OAB-BA nº. 33.347, Advogada do Apelante ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO SANTOS.

Pois bem. Como é de sabença trivial, o artigo 261 da Lei Adjetiva Penal Brasileira prevê a imprescindibilidade de defesa técnica no processo penal, veja-se:

“Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada”. (grifos acrescidos)

A ausência de defesa, inclusive, é uma causa atipicidade processual absoluta, sendo teor expresso da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 523 do STF. A ausência de defesa técnica do réu em audiência viola sobremaneira os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando nulidade absoluta, patente o prejuízo para a defesa”. (grifos acrescidos)

Na mesma toada, aquilo que estampa a jurisprudência pacífica da Corte da Cidadania:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DEFENSORA FALECIDA ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ÚNICA PROCURADORA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. 2. “O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido”, assim, “compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu” (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 4. No caso em exame, a sessão de julgamento foi realizada sem a presença da única advogada, falecida dois anos antes, de modo que evidenciado o prejuízo suportado pela parte que permaneceu sem defesa técnica em segundo grau. 5. Hipótese em que, não atingida a finalidade do ato e sendo evidente o prejuízo à ampla defesa, impõe-se a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 70054891288 e dos atos processuais a ele subsequentes, devendo-se, por conseguinte, refazer a sessão de julgamento, desta feita com a prévia intimação da defesa técnica. 6. Ordem concedida para anular o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 70054891288, bem como o trânsito em julgado da condenação, em relação ao paciente, a fim de que outro seja proferido com a devida intimação do seu advogado constituído para a sessão de julgamento do recurso defensivo. Em consequência, expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não se encontrar preso”. (STJ - HC: 461624 RS 2018/0189869-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018)(grifos acrescidos)

Trata-se, pois, de artífice precípuo do processo penal pátrio; uma garantia constitucional que, jamais, em qualquer hipótese, pode deixar de ser observada pelo Órgão Julgador, por ser indisponível e irrenunciável, consone preleciona o sempre iluminista e festejado Renato Brasileiro de Lima:

“a defesa técnica é indisponível e irrenunciável. Logo, mesmo que o acusado, desprovido de capacidade postulatória, queira ser processado sem defesa técnica, e ainda que seja revel, deve o juiz providenciar a nomeação de defensor. Não se admite, assim, processo penal sem que a defesa técnica seja exercida por profissional da advocacia. Caso o processo tenha curso sem a nomeação de defensor, seja porque o acusado não constituiu advogado, seja porque o juiz não lhe nomeou advogado dativo ou defensor público, o processo estará eivado de nulidade absoluta, por afronta à garantia da ampla defesa (CPP, art. 564, III, “c”). Nessa linha, segundo a súmula n. 708 do Supremo, “é nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. Se a defesa técnica deve ser exercida por profissional da advocacia, é evidente que não é possível a nomeação de estagiários para patrocinar causas criminais, já que tal providência é proibida pelo Estatuto da OAB, notadamente quando desacompanhado de advogado (Lei n. 8.906/94, art. 3º, §2º). Com raciocínio semelhante, também não se admite que a defesa técnica seja exercida por advogado suspenso por ato disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil”. (LIMA. Renato Brasileiro de. Código de Processo Peal Comentado. 5ª edição. Revista atualizada e ampliada, pág. 794. Editora Podivum.)

Diante do exposto, intime-se ADRIANO SANTANA CONCEIÇÃO SANTOS, a fim de que tome conhecimento acerca da renúncia de ID nº. 59063912, bem assim, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono ou indique a intenção de ser assistido pela Defensoria Público do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se
Salvador-BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8170340-17.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: T. D. O. A.
Recorrido: F. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8170340-17.2023.8.05.0001
FORO DE ORIGEM: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE: SIGILOSO
DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO ASSIS ALVES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADRIANO MARQUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE
ASSUNTO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA EX-CUNHADA
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU A FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA EX-CUNHADA. INCIDÊNCIA DOS MECANISMOS PROTETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA QUE EXIGE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E IDENTIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DA OFENDIDA. NA HIPÓTESE, OFENSAS VERBAIS E SUPOSTAS AMEAÇAS PROMOVIDAS PELA EX-CUNHADA, COM A QUAL A INSURGENTE NÃO CONVIVE. AUSENCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. INAPLICABILIDADE DAS CAUTELARES PREVISTAS NA LEI N.º 11.340/2006. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DO STJ. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8170340-17.2023.8.05.0001, Comarca de Salvador/Ba - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo Recorrente SIGILOSO e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8010511-80.2023.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Wesley Pires Filgueiras De Souza
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654-A)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
APELAÇÃO: 8010511-80.2023.8.05.0039
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: WESLEY PIRES FILGUEIRAS DE SOUZA

ADVOGADOS: MYRELE MORAES DA SILVA – OAB/BA 73654 E OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES – OAB/BA 54951
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: CHRISTIAN RIBEIRO DE MENEZES

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0385544-45.2012.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandro Santos Passos
Apelante: Eduardo Dos Santos Machado
Advogado: Anderson Clayton Oliveira Santos (OAB:BA71328-A)
Advogado: Nailson Barbosa De Souza (OAB:BA76142)
Terceiro Interessado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Terceiro Interessado: Ricarcio Leocadio Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdinei Carvalho Argolo
Terceiro Interessado: Camila Cardoso Sousa
Terceiro Interessado: Luis Carlos De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Inailde Oliveira Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0385544-45.2012.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: SANDRO SANTOS PASSOS
DEFENSOR PÚBLICO: FABIANO CHOI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORa DE JUSTIÇA: Cecília Pondé Luz do Nascimento

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0541748-73.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Cerqueira Dos Santos Junior
Advogado: Claudio Rocha Carvalho (OAB:BA48720-A)
Apelante: Mário Tavares De Lira
Terceiro Interessado: Flávia De Menezes Teles Araujo
Terceiro Interessado: Patrícia Lima De Jesus Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0541748-73.2019.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
APELANTES: MÁRIO TAVARES DE LIRA E REGINALDO CERQUEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

DESPACHO
Considerando que houve pedido expresso de desistência dos EMBARGOS INFRINGENTES, em face do Acordão de ID nº. 57270592, por MÁRIO TAVARES DE LIRA, uma vez que, por maioria, conheceu e desproveu o Recurso de Apelação interposto, homologou-se o pedido formulado no Id. Num. 58881904.

Com efeito, revoga-se o despacho do Id. Num. 59731823, persistindo o pleito quanto à interposição do Id. 58881905.

O recurso é tempestivo e foi interposto em face de decisão de segunda instância não unânime, desfavorável ao réu e proferida em sede de apelação. Logo, presentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 327 do RITJBA, recebe-se os Embargos Infringentes em seus regulares efeitos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para sorteio de novo Relator, no âmbito da Seção Criminal, nos termos do art. 328 § 2ª c/c art. 95, inciso IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8108453-32.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos De Souza Dos Santos
Apelante: Felippe Sena Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiane De Azevedo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8108453-32.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: USSIEL E. D. XAVIER FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LAIS TELES FERREIRA
DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000055-76.2020.8.05.0149 Embargos De Declaração Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivanilton Santos Do Carmo
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade Da Comarca De Lapão/ba
Terceiro Interessado: Dt Lapão
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Maciana Barros Pereira
Terceiro Interessado: Edilene Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: João Bosco Leite Do Carmo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0000055-76.2020.8.05.0149.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: IVANILTON SANTOS DO CARMO
ADVOGADO: IGOR DIAS – OAB/BA 64.774
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS
EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 0000055-76.2020.8.05.0149.1, tendo como Embargante IVANILTON SANTOS DO CARMO, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8012754-80.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Cristina Rodrigues De Almeida
Impetrado: Juiz De Direito De Bom Jesus Da Lapa, Vara Criminal
Paciente: Luciano Santos De Almeida
Advogado: Ana Cristina Rodrigues De Almeida (OAB:DF33203)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8012754-80.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA.
PACIENTE: LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, FRAUDE E ESTELIONATO. 1- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PACIENTE E O OUTRO INVESTIGADO FORAM PRESOS, NA DATA DE 20/02/2024, EM POSSE DIRETA DE INÚMEROS INSTRUMENTOS E APETRECHOS ELETRÔNICOS VOLTADOS À PRÁTICA DELITUOSA, CONFORME INDICA O AUTO DE APREENSÃO

(431991557 - PÁG. 28), CONSTANDO: ANOTAÇÕES COM NÚMEROS DE CONTAS; LEITOR ÓTICA DE CARTÃO "CHUPA CABRA"; CARTÃO DE BOLSA FAMÍLIA; UMA MÁQUINA "STONE"; CONTAS DE ENERGIA CAESB (CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL; "FRENTE DE CAIXA ELETRÔNICO PARA CLONAR"; A QUANTIA DE R$ 12.306,00; UM LEITOR DE CARTÃO DE CRÉDITO; CABOS DE COMPUTADOR; CARTÃO DE MEMÓRIA; 22 (VINTE E DOIS) CARTÕES BANCÁRIOS; UM CARTÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM DADOS DE CONTA E DE AGÊNCIA; UM CARTÃO BOLSA FAMÍLIA EM NOME DE "DIRLENE DE ANDRADE"; 02 (DUAS) CORRENTES DOURADAS; 01 (UM) CELULAR MOTOROLA; UM CARTÃO BANCÁRIO EM NOME DE ISRAEL FD. SOUZA MELO; UM CARTÃO BANCÁRIO EM NOME DE AURECI C. SAMPAIO; UM CARTÃO BANCÁRIO EM NOME DE LUCIELVYS R. MACEDO; UM VEÍCULO PLACA PGF-7C76; 01 (UM) CARTÃO BANCÁRIO EM NOME DE LUCIMARA SANTOS COSTA; 01 (UM) CARTÃO BANCÁRIO EM NOME DE SOLANGE MARIA; 158 (CENTO E CINQUENTA E OITO) CARTÕES BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO; UM NOTEBOOK MARCA POSITIVO; 06 (SEIS) COMPROVANTES DE CANCELAMENTO DE CARTÃO CEF; 01 (UM) MONITOR; 01 (UMA) EXTENSÃO; 03 (TRÊS) FONTES DE COMPUTADOR; 01 (UM) HD EXTERNO. PARA ALÉM DISSO, O ALTO VALOR APREENDIDO, SEM QUE OS AUTUADOS JUSTIFICASSEM A PROCEDÊNCIA ILÍCITA, CONSIDERANDO QUE, DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, O PACIENTE AFIRMOU UMA RENDA MENSAL DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ENQUANTO O OUTRO INVESTIGADO, A PESSOA DE CARLOS PIQUI, DE UMA RENDA EM TORNO DE R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), DE MODO QUE, SEGURAMENTE, PRATICARAM OS CRIMES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDOS, ATÉ PORQUE OS MAQUINÁRIOS APREENDIDOS SÃO VOLTADOS À CLONAGEM DE CARTÕES E, PORTANTO, HÁ ELEMENTOS QUE APONTAM QUE OS SUSPEITOS TERIAM EFETUADO SAQUES E DIVERSOS DESVIOS EM CONTAS DE INÚMERAS VÍTIMAS. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8012754-80.2024.8.05.0000, tendo ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, como Impetrante e, na condição de Paciente, LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8014931-17.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: 2. V. C. D. P. S.
Paciente: U. D. O. S.
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Impetrante: A. S. D. S.
Impetrante: J. O. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8014931-17.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: ALAN SOUZA DA SILVA - OAB/BA 33.618 e JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - OAB/BA 36.827
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.
PACIENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ARMÊNIA CRISTINA SANTOS
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUTO DE APREENSÃO. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MÍDIAS, CONTENDO CENAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8014931-17.2024.8.05.0000, tendo ALAN SOUZA DA SILVA - OAB/BA 33.618 e JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - OAB/BA 36.827, como Impetrantes e, na condição de Paciente, SEGREDO DE JUSTIÇA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal

de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8005869-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues
Impetrante: Allan Conceicao Borges
Paciente: Alex De Jesus Santos
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489-A)
Paciente: Fabio Moura Dos Santos
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489-A)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Paciente: Gleidson Da Hora Santos Junior
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8005869-50.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: ALLAN CONCEIÇÃO BORGES - OAB/BA 21489 e MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - OAB/BA 33569
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA.
PACIENTES: ALEX DE JESUS SANTOS, FÁBIO MOURA DOS SANTOS e GLEDISON DA HORA SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 180, §1º E §2º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ABORDAGEM DOS PACIENTES DECORREU DE AÇÃO CONJUNTA COM O DENARC (DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO DE INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO). DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8005869-50.2024.8.05.0000, tendo ALLAN CONCEIÇÃO BORGES - OAB/BA 21489 e MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - OAB/BA 33569, como Impetrantes e, na condição de Pacientes, ALEX DE JESUS SANTOS, FÁBIO MOURA DOS SANTOS e GLEDISON DA HORA SANTOS JÚNIOR, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8014875-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vinicius De Jesus Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Brumado
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8014875-81.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/BA.
PACIENTE: VINICIUS DE JESUS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ARMÊNIA CRISTINA SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS EM CURSO E JÁ CUMPRIU MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8014875-81.2024.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, VINICIUS DE JESUS SANTOS, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001921-21.2022.8.05.0243 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luis Rafael Silva De Souza
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Recorrente: Deivison Santana Silva
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pamela Souza Sales
Terceiro Interessado: Yasmim Alves Anjos
Terceiro Interessado: Thiago Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Icaro Breno Souza Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8001921-21.2022.8.05.0243
FORO DE ORIGEM: VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SEABRA/BA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RECORRENTE: LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: MARISTELA ABREU - OAB BA25024-A
RECORRENTE: DEIVISON SANTANA SILVA
ADVOGADA: MARISTELA ABREU - OAB BA25024-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
ASSUNTO: ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 15 DA LEI 10.826/03
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO E CRIME CONEXO. LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA INCURSO NO 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL E DEIVISSON SANTANA SILVA INCURSO NO ART. 15 DA LEI 10.826/03. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

PRETENSÕES RECURSAIS:
1 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS. ENCAMINHAMENTO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI.
2 - PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. PREJUDICADO.
3 – CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8001921-21.2022.8.05.0243, da Comarca de Seabra/Ba - Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, sendo Recorrentes LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA e DEIVISON SANTANA SILVA, e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0502190-40.2016.8.05.0150 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Gilmario Da Silva
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Terceiro Interessado: Alex Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luis Carlos Lucas Teles Cardoso
Terceiro Interessado: Wizraim Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Ednalva Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudio Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Alex Pereira Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Maria Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Carolina Monteiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Silva De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0502190-40.2016.8.05.0150
FORO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE: GILMARIO DA SILVA
ADVOGADA: MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO - OAB BA6647-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANO VALADARES GARCIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
ASSUNTO: HOMICÍDIO – ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV TODOS DO CÓDIGO PENAL.
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.
PRETENSÕES RECURSAIS:
1 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA ESTREME DE DÚVIDA. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBSTRATO INDICIÁRIO CONSTATADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA.
IMPROVIMENTO.
2. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INACOLHIMENTO. QUALIFICADORAS QUE POSSUEM AMPARO EM DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO. INDÍCIOS DE QUE O INSURGENTE TERIA AGIDO MEDIANTE A SURPRESA, COM USO DE UMA PEDRA (MEIO CRUEL) E POR MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPERTINÊNCIA.
3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA OU HOMICÍDIO CULPOSO, RECONHECENDO-SE, PARA AMBOS OS CASOS, A EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ETAPA PROCEDIMENTAL QUE NÃO SE PODE DESCARTAR QUE O INSURGENTE TENHA ATUADO IMPELIDO DE ANIMUS NECANDI, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTEM A INTENÇÃO APENAS DE LESIONAR. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

4. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0502190-40.2016.8.05.0150, da Comarca de Lauro de Freitas/Ba - Vara do Júri, sendo Recorrente GILMARIO DA SILVA, e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001556-46.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Getulio Vargas Gomes Da Fonseca
Advogado: Gleyciano Antonio Martins Gois (OAB:DF34064)
Embargado: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Barreiras/ba
Embargante: Gleyciano Antonio Martins Gois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8001556-46.2024.8.05.0000.1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
EMBARGANTE: GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA
ADVOGADO: GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GOIS - OAB/DF 34.064
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a oposição dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8015220-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleuton Campos Da Costa
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Impetrante: Carlos Alberto Belissimo
Impetrado: 2ª Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8015220-47.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BELISSIMO - OAB/BA 983
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA.
PACIENTE: CLEUTON CAMPOS DA COSTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PACIENTE PRESO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE ANALISADA À LUZ DO ART. 310 E SEGUINTES DO CPPB. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CONSTATADA. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA NA POSSE DE 62,6G DE COCAÍNA, 37,2G DE CRACK, 166G DE MACONHA, 04 BALINHAS PRONTAS PARA MERCANCIA, 02 ROLOS DE PAPEL FILME, 01 ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, 02 PACOTES DE SACOLAS PARA EMBALAR A DROGA, 02 LÂMINAS, 01 COLHER, CADERNO DE ANOTAÇÕES, 01 BALANÇA DE PRECISÃO E A QUANTIA DE R$ 21,00 (VINTE E UM REAIS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 4 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8015220-47.2024.8.05.0000, tendo CARLOS ALBERTO BELISSIMO, como Impetrante e, na condição de Paciente, CLEUTON CAMPOS DA COSTA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500038-73.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Francianne Oliveira Peixoto De Sá
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737-A)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Apelante: Gabriel Bispo Dos Santos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Apelado: Maurício Lucas De Teive E Argolo
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Apelado: Itazil Moreira Dos Santos
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435-A)
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473-A)
Apelado: Francianne Oliveira Peixoto Sá
Apelado: Gabriel Bispo Dos Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Rita Pinheiro Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500038-73.2019.8.05.0001
FORO: SALVADOR/BA – 15ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: AÍRTON JUAREZ CHASTINET MASCARENHAS JÚNIOR APELANTE/APELADO: GABRIEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLÉBER NUNES ANDRADE - OAB BA944
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - OAB BA25104
APELANTE/APELADA: FRANCIANNE OLIVEIRA PEIXOTO DE SÁ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
ADVOGADA: MILENA PINHEIRO ARAÚJO – OAB/BA: 44737
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES – OAB/ BA: 33569
APELADO: MAURÍCIO LUCAS DE TEIVE E ARGOLO

ADVOGADA: ALEXANDRA GOMES DE SANTANA – OAB/BA: 20663
APELADO: ITAZIL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: ANETE OLIVEIRA GOMES – OAB/BA: 41435
ADVOGADO: EDUARDO SILVA SANTOS – OAB/BA: 32473
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

DESPACHO
Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por MAURÍCIO LUCAS DE TEIVE E ARGOLO, em face de Acórdão do Id. 58904926, em autos próprios, pelas razões ali aduzidas, em face do julgamento ocorrido em 11/03/2024 (Id. 58773087).
Ocorre que, na data de 08/03/2024, de forma tempestiva, a defesa do Apelado ITAZIL MOREIRA DOS SANTOS, no Id. 58454031, formulou pedido de sustentação oral, em razão de estar processo na pauta de julgamento do plenário virtual do dia 11/03/2024.

De fato, houve equívoco da secretária, já que, de forma tempestiva, o Apelado formulou o pedido para realizar a sustentação oral, quando, então, o processo deveria ter sido transferido para a próxima sessão, na modalidade presencial. Logo, resta configurada a nulidade processual por cerceamento de defesa.
Ademais, nota-se que esta questão é matéria pacífica na Jurisprudência. Veja-se:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍCIO. MANDAMUS AJUIZADO PERANTE A CORTE ESTADUAL. REQUERIMENTO DA DEFESA. INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PRETENDIDA. WRIT JULGADO SEM A INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em prestígio ao princípio da ampla defesa, não obstante o remédio heróico independer de pauta, requerida expressamente a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, imperiosa se mostra a adoção da providência pretendida. Precedentes. 2. Ordem concedida a fim de anular o julgamento do habeas corpus na origem realizando-se outro julgamento, agora com a prévia intimação do impetrante, para que possa apresentar a almejada sustentação oral perante a Corte estadual. STJ. HABEAS CORPUS Nº 220.971 - MA (2011/0239246-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.
Assim, reconhecida a omissão no Acórdão referente à apreciação do pedido do Advogado constituído para realizar a sustentação oral, impõe-se a nulidade daquele julgado.

Diante do quanto exposto, de ofício, RECONHECE-SE a nulidade do julgamento dos recursos na sessão de 11/03/2024, retando prejudicado, por conseguinte, os embargos aclaratórios opostos por fundamento do ora reconhecido, determinando-se, posteriormente, a remessa do processo principal ao gabinete desta Desembargadoria, dando-se baixa nos aclaratórios, mediante certificação, com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048680-56.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Wesley Vieira Santos
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8048680-56.2023.8.05.0001
FORO DE ORIGEM: 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RECORRENTE: WESLEY VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO - OAB BA37368
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO
ASSUNTO: HOMICÍDIO – ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV RESPECTIVAMENTE, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.
PRETENSÕES RECURSAIS:

1. DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBSTRATO INDICIÁRIO CONSTATADO. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO.
2. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM FUNDAMENTADAS APENAS EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL, NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. INACOLHIMENTO. TESE INVEROSSÍMEL. QUALIFICADORAS QUE POSSUEM AMPARO EM DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPERTINÊNCIA.
3. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE REVISADA E FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERICULOSIDADE DO PRONUNCIADO E NO PERIGO GERADO PELO SEU ESTADO DE LIBERDADE. ACUSADO QUE ESTEVE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDO EM 20/07/2023. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE.
4. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8048680-56.2023.8.05.0001, Comarca de Salvador/Ba - 1ª Vara do Júri, sendo Recorrente WESLEY VIEIRA SANTOS e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante certidão de julgamento.
Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8020721-79.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vagner Matias Pereira
Advogado: Tania Ribeiro Da Rocha Santos (OAB:RJ129493)
Impetrante: Tania Ribeiro Da Rocha Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas, 1ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020721-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VAGNER MATIAS PEREIRA e outros
Advogado(s): TANIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS (OAB:RJ129493)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por TANIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS em favor de VAGNER MATIAS PEREIRA, contra ato do Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o relaxamento e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Em decisão de id. 59660217, foi indeferido o pedido liminar formulado pelo impetrante, bem como foram requisitadas informações ao juízo primevo.

Em seguida, ao id. 59865310, a Secretaria da Segunda Câmara Criminal certificou nos autos a juntada das referidas informações prestadas pelo juízo de origem. Contudo, compulsando os fólios, não se verifica o cumprimento da diligência, uma vez que, em vez do anexo correto, foram acostadas a cópia da exordial deste writ e cópia de decisão liminar proferida.

Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, esta informou a pendência da resposta, tendo requerido pela devolução dos autos somente após o fornecimento das citadas informações.

Diante do exposto, determina-se o retorno dos fólios à Secretaria para que realize a diligência corretamente, com a certificação correlata, e, na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.

Após, retornem os fólios conclusos.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023322-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cassio Santos De Sena
Advogado: Luize De Pinho Barbosa (OAB:BA71517)
Advogado: Alberto Barbosa Neto (OAB:BA69189)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comaraca De Itaparica - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023322-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CASSIO SANTOS DE SENA
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA NETO (OAB:BA69189), LUIZE DE PINHO BARBOSA (OAB:BA71517)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARACA DE ITAPARICA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por ALBERTO BARBOSA NETO- OAB BA69189 E LUIZE DE PINHO BARBOSA- OAB BA71517, em favor do Paciente CASSIO SANTOS DE SENA, apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA.
Relatou a Defesa que “Infere-se do Inquérito Policial sob o nº 206/2022, que no de 01 de janeiro de 2022, o Paciente CASSIO SANTOS DE SENA, supostamente deflagrou tiros contra a vítima Alex Junior dos Santos Lima, em plena via pública, causando-lhe a morte, sendo que a prova oral colhida apontou o Paciente como sendo autor dos disparos, sendo assim, teria supostamente cometido o crime descrito no art. 121, do CP, qual seja, homicídio .” (ID 59776811) .
Afirmou que “a materialidade do Fato se prova a partir do depoimentos das testemunhas oculares, urge salientar que, são parentes da vítima, e que se encontravam embriagadas, conforme depoimentos dos mesmos, não existindo quaisquer outras provas robustas ou frágeis para alicerçar o depoimento das supostas testemunhas ”.
Aduz, ainda, que “o inquérito policial não foi encerrado ou apontado outras provas de autoria e materialidade que apontem o Paciente como autor dos fatos ”.
Pugnou, por fim, pela concessão liminar da ordem, e no mérito, que seja reconhecido o constrangimento ilegal imputado ao Paciente, para lhe conceder a ordem de habeas corpus.
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar - até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais - a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar - que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido - insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.

Em que pesem as alegações da ilustrada Defesa, deve-se levar em consideração as particularidades do caso concreto. Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Saliente-se que no Id de nº59878317, houve erro material quanto à Autoridade coatora. Desse modo, determino que seja desconsiderada a decisão de Id. 59878317.
Esta Decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001295-79.2021.8.05.0164 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Mateus Nogueira Da Silva
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568-A)
Recorrido: Marcus Gustavo De Souza Sarmento
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001295-79.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568-A)
RECORRIDO: MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385-A), THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB:BA45617-A), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 591 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0556421-76.2016.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Gonzalez Teles Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Bruno Henrique Gomes Bulhões

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0556421-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GONZALEZ TELES DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 591 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0300506-60.2013.8.05.0250 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Romildo Batista Dos Santos
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648-A)
Embargado: Fabio Paulo Dos Santos
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648-A)
Terceiro Interessado: Adailton Costa Damasceno
Terceiro Interessado: ª Delegacia Territorial De Simões Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0300506-60.2013.8.05.0250.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Romildo Batista dos Santos e outros (2)
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Dou força de ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Des. Jefferson Alves de Assis
2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8078787-83.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Henrique Silva Pego
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: W. K. D. S. C.
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Cerqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8078787-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO HENRIQUE SILVA PEGO
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433-A), GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA (OAB:BA69543-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8064983-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Candeias
Impetrante: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho
Paciente: Marcelo Almeida De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064983-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOES SOBRINHO e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOES SOBRINHO (OAB:BA77309)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os folios, verifica-se a inexistência do ajuntamento da decisão referente à ordem de prisão temporária do Paciente, expedido pelo Magistrado de primeiro grau.
Sendo assim, determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o douto advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos a referida Decisão, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme preceitua o art. 258 do RITJ/BA, sob pena de não ser conhecido o presente Habeas Corpus.
Nessa linha de intelecção, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria aventada:
"Destarte, tendo em vista que na via estreita do habeas corpus, restringe-se o exame do mérito da impetração às provas pré-constituidas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória" (STJ – Decisão HABEAS CORPUS Nº 108.268 – MG (2008/0126377) Relator: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ: 17/12/2008).
Após a certificação do cumprimento da determinação supra, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO/CARTA DE ORDEM, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000228-40.2015.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Santos De Matos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928-A)
Apelante: Deilson Matos De Sena
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605-A)
Advogado: Robenilson Goncalves Santos Junior (OAB:BA63663-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Felipe De Sena Cerqueira
Terceiro Interessado: Adelson Santos De Castro
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Terceiro Interessado: Deimeson Meireles Dos Santos
Terceiro Interessado: Tiago De Sena Cerqueira
Terceiro Interessado: Delegado De Policia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000228-40.2015.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS SANTOS DE MATOS e outros
Advogado(s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:BA23928-A), DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO (OAB:BA45605-A), ROBENILSON GONCALVES SANTOS JUNIOR (OAB:BA63663-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se que o Advogado Dante Vinicius Santos Araujo, inscrito na OAB/BA n° 45.605, atravessou petição com o fito de ser habilitado nos autos e apresentar, por conseguinte, as razões da apelação.
Deferida Habilitação do causídico nos autos, conforme requerimento ID. 59846741.
Sendo assim, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal, adote as seguintes providências:
1- A intimação do Recorrente Carlos Santos De Matos, para apresentar as razões do Recurso, no prazo de lei;
2- Após, a intimação do Parquet de piso, a fim apresentar as contrarrazões dos Recursos interpostos pelo réu.
Por fim, cumpridas as diligências, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.

O presente despacho serve como ofício, carta de ordem e/ou mandado.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012162-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Alberto Alves Souza Filho
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Carinhanha Vara Criminal
Impetrante: Rodolfo Mascarenhas Leao
Impetrante: Jose Pinto De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012162-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA FILHO e outros (2)
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Carinhanha Vara Criminal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500833-47.2019.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alisson Santos Limeira
Terceiro Interessado: Mercia Valverde Oliveira
Terceiro Interessado: Thiala Sandes Cardoso
Terceiro Interessado: Laina Roberta Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Mário Sergio Lima Costa
Terceiro Interessado: David Fernades Dos Santos
Terceiro Interessado: Michel Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500833-47.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Alisson Santos Limeira
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0331633-74.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Heberth Da Silva Gomes
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0331633-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: HEBERTH DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0549649-68.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Apelante: F. D. C. C. D. S.
Terceiro Interessado: W. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. C. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0549649-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FELIPE DA CRUZ CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023837-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Rio Real
Paciente: Edilson Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023837-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, tombado nos autos sob o n. 8002222-15.2023.8.05.0216, em favor do Paciente Edilson Jesus Dos Santos, e que se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Real/BA.
O Impetrante aduz na exordial em id n. 59887807, que o Paciente foi preso no dia 02/12/2023, pela suposta prática do crime previsto no art 129 § 9 do Código Penal Brasileiro.
Evidencia o constrangimento ilegal pois no dia 07/02/2024, houve a solicitação para citação do Paciente por videoconferência, sendo marcado para o dia 15/02/2024, porem após essa data não teve nenhuma movimentação.
Destaca que o Paciente se encontra preso há mais de 124 (cento e vinte quatro) dias sem a menor perspectiva de encerramento da instrução criminal
Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no mérito.
Colaciona documentos.

É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[...] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado] [grifos aditados]. (STF - HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete via FAC SÍMILE de nº (71) 3372-5346 ou através de e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br).
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUEM-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de abril de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000593-39.2022.8.05.0184 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: R. D. S. R.
Advogado: Vagner De Santana (OAB:SP483942-A)
Terceiro Interessado: B. R. S. R.
Terceiro Interessado: L. S. V.
Terceiro Interessado: G. H. V.
Terceiro Interessado: S. R. S. D. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8000593-39.2022.8.05.0184
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
APELADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO: VAGNER DE SANTANA – OAB/SP 483942

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000806-81.2023.8.05.0193 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: F. B. S.

Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628-A)
Recorrido: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8000806-81.2023.8.05.0193
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO: CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA – OAB/BA 55628
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ COELHO NETO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8014652-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Bruno Lima Da Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Riachão Do Jacuipe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
HABEAS CORPUS: 8014652-31.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA.
PACIENTE: BRUNO LIMA DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS

Considerando a petição acostada, aguarde-se o trânsito em julgado e, arquivando-se os autos, dê-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Salvador, data e horário constante do sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004497-66.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: D. D. J. S.
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. B. D. C.
Impetrante: F. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8004497-66.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: FLORISVALDO DE JESUS SILVA - OAB/BA 59066
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA.
PACIENTE: DARLAN DE JESUS SOARES

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FLORISVALDO DE JESUS SILVA - OAB/BA 59066, em favor de DARLAN DE JESUS SOARES, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA.
Considerando que fora indeferido o pedido liminar, entende-se necessária a requisição de informações atualizadas ao Juízo a quo, a fim de que informe acerca do andamento da marcha processual na origem.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Após, vista dos autos à PROCURADORIA DE JUSTIÇA para opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500038-73.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargante: Francianne Oliveira Peixoto De Sá
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737-A)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Embargante: Gabriel Bispo Dos Santos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Embargado: Maurício Lucas De Teive E Argolo
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663-A)
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Embargado: Itazil Moreira Dos Santos
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435-A)
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473-A)
Embargado: Francianne Oliveira Peixoto Sá
Embargado: Gabriel Bispo Dos Santos
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Rita Pinheiro Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500038-73.2019.8.05.0001
FORO: SALVADOR/BA – 15ª VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: AÍRTON JUAREZ CHASTINET MASCARENHAS JÚNIOR APELANTE/APELADO: GABRIEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLÉBER NUNES ANDRADE - OAB BA944
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - OAB BA 25104
APELANTE/APELADA: FRANCIANNE OLIVEIRA PEIXOTO DE SÁ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
ADVOGADA: MILENA PINHEIRO ARAÚJO – OAB/BA: 44737
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES – OAB/ BA: 33569
APELADO: MAURÍCIO LUCAS DE TEIVE E ARGOLO
ADVOGADA: ALEXANDRA GOMES DE SANTANA – OAB/BA: 20663
APELADO: ITAZIL MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: ANETE OLIVEIRA GOMES – OAB/BA: 41435
ADVOGADO: EDUARDO SILVA SANTOS – OAB/BA: 32473
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

DESPACHO
Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por MAURÍCIO LUCAS DE TEIVE E ARGOLO, em face de Acórdão do Id. 58904926, em autos próprios, pelas razões ali aduzidas, em face do julgamento ocorrido em 11/03/2024 (Id. 58773087).
Ocorre que, na data de 08/03/2024, de forma tempestiva, a defesa do Apelado ITAZIL MOREIRA DOS SANTOS, no Id. 58454031, formulou pedido de sustentação oral, em razão de estar processo na pauta de julgamento do plenário virtual do dia 11/03/2024.

De fato, houve equívoco da secretária, já que, de forma tempestiva, o Apelado formulou o pedido para realizar a sustentação oral, quando, então, o processo deveria ter sido transferido para a próxima sessão, na modalidade presencial. Logo, resta configurada a nulidade processual por cerceamento de defesa.
Ademais, nota-se que esta questão é matéria pacífica na Jurisprudência. Veja-se:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍCIO. MANDAMUS AJUIZADO PERANTE A CORTE ESTADUAL. REQUERIMENTO DA DEFESA. INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PRETENDIDA. WRIT JULGADO SEM A INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em prestígio ao princípio da ampla defesa, não obstante o remédio heróico independer de pauta, requerida expressamente a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de sustentação oral, imperiosa se mostra a adoção da providência pretendida. Precedentes. 2. Ordem concedida a fim de anular o julgamento do habeas corpus na origem realizando-se outro julgamento, agora com a prévia intimação do impetrante, para que possa apresentar a almejada sustentação oral perante a Corte estadual. STJ. HABEAS CORPUS Nº 220.971 - MA (2011/0239246-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.
Assim, reconhecida a omissão no Acórdão referente à apreciação do pedido do Advogado constituído para realizar a sustentação oral, impõe-se a nulidade daquele julgado.

Diante do quanto exposto, de ofício, RECONHECE-SE a nulidade do julgamento dos recursos na sessão de 11/03/2024, restando prejudicado, por conseguinte, os embargos aclaratórios opostos por fundamento do ora reconhecido, determinando-se, posteriormente, a remessa do processo principal ao gabinete desta Desembargadoria, dando-se baixa nos aclaratórios, mediante certificação, com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001353-36.2023.8.05.0189 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Roberio Dos Santos Cruz
Advogado: Aloisio De Andrade Vasconcelos (OAB:SE5179-A)
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366-A)
Terceiro Interessado: Josefa Andreia De Andrade
Terceiro Interessado: Jose Antonio Silva Souza
Terceiro Interessado: Jose Adrovano De Jesus Correia
Terceiro Interessado: Andrea Santos Santana
Terceiro Interessado: Jyrlane Duarte De Jesus
Terceiro Interessado: Ednaldo Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Elenilza Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilton De Andrade Silva
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Iran De Jesus Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8001353-36.2023.8.05.0189
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: ROBÉRIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS – OAB/SE. 5.179
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: KERGINALDO REIS DE MELO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001318-92.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jeverson Da Conceicao Barbosa
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8001318-92.2023.8.05.0022
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS
RECORRIDO: JEVERSON DA CONCEIÇÃO BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: PAULO HENRIQUE MALAGUTTI

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8024015-42.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilson Souza Santos
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8024015-42.2024.8.05.0000
EXECUÇÃO PENAL Nº 2000358-15.2020.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
AGRAVANTE: GILSON SOUZA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: NELSON ALVES CÔRTES NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS
DESPACHO

Considerando a interposição do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8007870-10.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jose Francisco De Queiroz
Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 8007870-10.2022.8.05.0022
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS
RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROZ
DEFENSOR PÚBLICO: PAULO HENRIQUE MALAGUTTI

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8052773-62.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Icaro Souza De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8052773-62.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: IARA AUGUSTO DA SILVA
APELADO: JOSÉ ICARO SOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA TERESA CARNEIRO S. C. ZARIF

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000651-90.2023.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Nildo Santos
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198-A)
Terceiro Interessado: Raiane Santos Amaral
Terceiro Interessado: Dt Adustina
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Selma Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Jose Pereira Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Alberto Sandro Vieira De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8000651-90.2023.8.05.0189
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: JOSÉ NILDO SANTOS
ADVOGADO: WALKER RABELO DIAS FILHO - OAB/BA 19.198
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ARIEL JOSÉ GUIMARÃES NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001556-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Getulio Vargas Gomes Da Fonseca
Advogado: Gleyciano Antonio Martins Gois (OAB:DF34064)
Impetrado: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Barreiras/ba
Impetrante: Gleyciano Antonio Martins Gois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8001556-46.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GOIS - OAB/DF 34.064
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA.
PACIENTE: GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS TRANCATIVO, com pedido liminar, impetrado por GLEYCIANO ANTÔNIO MARTINS GOIS - OAB/DF 34.064, em favor de GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA.

Considerando que houve a regularização da tramitação dos embargos de declaração foram opostos, aguarde-se o seu processamento, conforme certidão acostada nos autos
P.R.I.C.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023999-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Raimundo Conceicao Dos Santos Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Caravelas-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8023999-88.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAVELAS/BA.
PACIENTE: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS JÚNIOR, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caravelas/BA.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8000232-65.2024.8.05.0050, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 121, §2°, II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 09/03/2024, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública.

Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega também excesso prazal na formação da culpa, uma vez que não teria sido concluído o inquérito policial, tampouco oferecida denúncia em seu desfavor.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A ação de “Habeas Corpus” é de rito célere e abreviado, não contando com fase instrutória, de modo que as alegações exordiais devem vir acompanhadas por prova pré-constituída, competindo ao impetrante a demonstração do alegado constrangimento ilegal.
Ou seja, esta ação penal deve atender os requisitos legais quando da sua propositura, notadamente das provas quanto aos argumentos expostos na exordial, como bem leciona a doutrina:

“Assim, e tendo em vista que o mencionado instrumento constitucional deve ter rito célere, de modo a permitir o socorro imediato à liberdade de locomoção atingida ou ameaçada, impõe-se, como regra, que toda a matéria de prova nele suscitada já acompanhe a petição que o veicula. Se a prova da ilegalidade não se encontrar ao alcance do impetrante por ocasião do ajuizamento da ação, o juiz ou o tribunal poderão requisitar a documentação, se plausível e fundada a alegação. Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção.” (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 16 Ed – São Paulo: Atlas, 2012. Págs. 934/935)
A jurisprudência também é unânime em tal requisito de admissibilidade do Writ:
STJ - HC: 188616 RS 2010/0197338-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013. HABEAS CORPUS” SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESCABIMENTO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - NULIDADES DA FASE INVESTIGATIVA - NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO RECONHECIDOS - “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do “habeas corpus” e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. Admite-se que o Ministério Público realize investigações criminais, sob o crivo do Poder Judiciário. 3. Eventuais nulidades constatadas na fase investigativa não contaminam a ação penal. 4. A via estreita do “habeas corpus” pressupõe a existência de prova pré-constituída. 5. Não verificação de ilegalidade ou abuso de poder. 6. “Habeas corpus” não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.
TJ-RS - Habeas Corpus HC 70063412068 RS (TJ-RS). Data de publicação: 04/02/2015. Ementa: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de procedimento de cognição sumária, é inadmissível na via estreita do habeas corpus a dilação probatória. Daí o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da exigibilidade de instrução da inicial do writ com provas pré-constituídas aptas a demonstrar a coação ilegal. Ausência de documentos a demonstrar a ilegalidade suscitada. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70063412068, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 30/01/2015).
TJ-CE - Habeas Corpus HC 06256096920158060000 CE 0625609-69.2015.8.06.0000 (TJ-CE). Data de publicação: 08/03/2016. Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. O habeas corpus é remédio constitucional de natureza urgente, demandando prova pré-constituída, e não comportando dilação probatória. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em NÃO CONHECER da ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 8 de março de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator.

No entanto, percebe-se, nitidamente, que a Impetrante não se desincumbiu do ônus de constituir elementos probatórios aptos a ancorar o seu pedido, notadamente porque não trouxe sequer a movimentação processual ou certidão do juízo a quo, a fim de demonstrar que, até a presente data, não fora concluído o inquérito policial, tampouco deflagrada a ação penal em desfavor do Paciente.

Destarte, alternativa não há senão entender pelo não-preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento da antecipação de tutela, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via estreita deste mandamus.

Diante do quanto exposto, NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504330-67.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Kaique Bruno Costa Cruz

Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0504330-67.2020.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: KAIQUE BRUNO COSTA CRUZ
ADVOGADO: ANTÔNIO LIMA DE MATOS NETTO – OAB/BA 20334
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por KAIQUE BRUNO COSTA CRUZ, em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.
Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001204-66.2023.8.05.0245 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: A. O. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)
Terceiro Interessado: E. D. A. D. S.
Apelante: E. D. B.
Apelado: A. O. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8001204-66.2023.8.05.0245
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES – OAB/BA 56415
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO JOSÉ COSTA VILLACA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES – OAB/BA 56415

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos interpostos por A.O.D.S. e pelo ESTADO DA BAHIA, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003893-74.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Fabricio Lima Maciel
Terceiro Interessado: Viviane Reis De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ednara Evelin Conceição Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003893-74.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARCOS FABRICIO LIMA MACIEL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000170-86.2023.8.05.0138 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Reinan Oliveira Abade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Terceiro Interessado: Sd Pm Ageu Bispo Dos Santos Matricula 304812266
Terceiro Interessado: Cynara Sousa Ignacio
Terceiro Interessado: Comercio De Gas Sousa Ignacio Ltda
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
APELAÇÃO: 8000170-86.2023.8.05.0138
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: REINAN OLIVEIRA ABADE
ADVOGADO: LÍNIQUER.S.ANDRADE - OAB/BA 43482
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LÚCIO MEIRA MENDES

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8013636-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Impetrado: 1 Vara Crimeinal De Eunapolis
Paciente: Alberto Carlos Santos Vieira
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Geraldo Carvalho Carneiro Neto
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Joabe Santos Souza
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Mateus Rocha Moreira
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Romalho Jesus Dos Anjos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Thiago Almeida Ribeiro
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Wanderson De Souza Bispo
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8013636-42.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADA: TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - OAB/BA 60.118
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA.
PACIENTE: JOABE SANTOS SOUZA

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - OAB/BA 60.118, em favor de ALBERTO CARLOS SANTOS VIEIRA, GERALDO CARVALHO CARNEIRO NETO, JOABE SANTOS SOUZA, MATEUS ROCHA MOREIRA, ROMALHO JESUS DOS ANJOS, THIAGO ALMEIDA RIBEIRO e WANDERSON DE SOUZA BISPO, já qualificados na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

As informações foram prestadas pelo Juízo a quo.

O feito fora extinto com relação aos Pacientes ALBERTO CARLOS SANTOS VIEIRA, GERALDO CARVALHO CARNEIRO NETO, MATEUS ROCHA MOREIRA, ROMALHO JESUS DOS ANJOS, THIAGO ALMEIDA RIBEIRO e WANDERSON DE SOUZA BISPO.

No que tange ao Paciente JOABE SANTOS SOUZA, requisitou-se informes judiciais atualizados acerca situação prisional, já que houve o requerimento para o cumprimento da pena em Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, no prazo de cinco dias.

Os informes foram prestados a este Tribunal de Justiça da Bahia, conforme se infere do Id. 59812729.

Diante do exposto, remetam-se os autos à PROCURADORIA DE JUSTIÇA para manifestação. Após, conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0703989-23.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: U. D. O. S.
Advogado: Claudia Celeste Lua Gomes Spinola (OAB:BA38086-A)
Advogado: Milton Silva De Vasconcellos (OAB:BA31473-A)
Terceiro Interessado: R. X. S. L.
Terceiro Interessado: P. X. S. L. D. V.
Terceiro Interessado: C. B. D. L. D. V.
Terceiro Interessado: F. X. D. S. D. A.
Terceiro Interessado: O. B. L. P. D. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
APELAÇÃO: 0703989-23.2021.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: “SEGREDO DE JUSTIÇA”
ADVOGADOS: CLÁUDIA CELESTE LUA GOMES SPINOLA – OAB/BA 38086
E MILTON SILVA DE VASCONCELLOS – OAB/BA 31473
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por UILTON DE OLIVEIRA SANTOS, em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.
Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000219-96.2019.8.05.0045 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo César Favila Cardoso Junior
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Aianne Raimundo De Carvalho (OAB:BA56259-A)
Apelante: Jessé Novaes Dias
Advogado: Aianne Raimundo De Carvalho (OAB:BA56259-A)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Terceiro Interessado: Reuben Olimpio Moura Ribeiro De Morais
Terceiro Interessado: Evandro Andrade Costa
Terceiro Interessado: Leonardo Gomes Silva
Terceiro Interessado: Sóstenes
Terceiro Interessado: Oliveira
Terceiro Interessado: Leão
Terceiro Interessado: Vinicíus
Terceiro Interessado: Maicko
Terceiro Interessado: Gladston Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rosilene Silva Lucena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0000219-96.2019.8.05.0045
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: PAULO CÉSAR FAVILA CARDOSO JUNIOR e JESSÉ NOVAES DIAS
ADVOGADOS: JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO – OAB/BA 6342, RODOLFO MASCARENHAS LEÃO – OAB/BA 28726, AIANNE RAIMUNDO DE CARVALHO – OAB/BA 56259
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI
DESPACHO

Considerando a promoção do Órgão Ministerial, constante do Id. 59838689, determina-se a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que "sejam adotadas as providências supra mencionadas e, em caso de impossibilidade de localização do conteúdo faltante, entende-se pela necessidade de anulação da sentença condenatória e a reabertura da instrução processual, refazendo-se a colheita da prova oral referente à testemunha Flavio Benício dos Santos Bahiano, após o que, deve ser concedida vista às partes para oferecimento de novas alegações finais, se não for o caso de integral ratificação, prosseguindo o feito nos demais trâmites legal" (sic). Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8023091-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gleidson Gabriel Da Paz Cruz
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084-A)
Impetrante: Roque Da Silva Mota
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8023091-31.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ROQUE DA SILVA MOTA - OAB/BA 41084
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.
PACIENTE: GLEIDSON GABRIEL DA PAZ CRUZ

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ROQUE DA SILVA MOTA - OAB/BA 41084, em favor de GLEIDSON GABRIEL DA PAZ CRUZ, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023660-32.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Marcos Jesus Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Impetrante: Pedro Henrique Raphael Silveira
Impetrante: Rodrigo Barbosa Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Comarca De Serrinha-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8023660-32.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTES/ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA - OAB/BA 79793 e RODRIGO BARBOSA DA SILVA - OAB/BA 77074
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA/BA.
PACIENTE: JOÃO MARCOS JESUS DOS ANJOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA - OAB/BA 79793 e RODRIGO BARBOSA DA SILVA - OAB/BA 77074, em favor de JOÃO MARCOS JESUS DOS ANJOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA.

Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso preventivamente, em face da tramitação naquele juízo da Ação Penal nº. 8002939-28.2023.8.05.0248, decorrente da suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro (em relação à vítima DIOGO LIMA), e do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (em relação à vítima MARCOS SILVA LIMA).

Alegam também que a denúncia foi recebida em 25/09/2023, sendo determinada a notificação do Paciente para oferecimento de Resposta e, na data de 20/10/2023, fora decretada a Preventiva.

Aduzem, ainda mais, que “faz quase 6 meses que o Paciente está preso” (sic), sendo que, até a presente data, não foi designada a audiência de instrução.

Asseveram também que o Paciente “tem problemas de saúde sérios, e ainda passa por tal constrangimento” (sic), havendo excesso prazal na tramitação da ação penal.

Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetidoma constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 8065082-21.2023.8.05.0000, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A ação de “Habeas Corpus” é de rito célere e abreviado, não contando com fase instrutória, de modo que as alegações exordiais devem vir acompanhadas por prova pré-constituída, competindo ao impetrante a demonstração do alegado constrangimento ilegal.
Ou seja, esta ação penal deve atender os requisitos legais quando da sua propositura, notadamente das provas quanto aos argumentos expostos na exordial, como bem leciona a doutrina:
“Assim, e tendo em vista que o mencionado instrumento constitucional deve ter rito célere, de modo a permitir o socorro imediato à liberdade de locomoção atingida ou ameaçada, impõe-se, como regra, que toda a matéria de prova nele suscitada já acompanhe a petição que o veicula. Se a prova da ilegalidade não se encontrar ao alcance do impetrante por ocasião do ajuizamento

da ação, o juiz ou o tribunal poderão requisitar a documentação, se plausível e fundada a alegação. Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção." (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 16 Ed – São Paulo: Atlas, 2012. Págs. 934/935)
A jurisprudência também é unânime em tal requisito de admissibilidade do Writ:
STJ - HC: 188616 RS 2010/0197338-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013. HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESCABIMENTO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - NULIDADES DA FASE INVESTIGATIVA - NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO RECONHECIDOS - "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. Admite-se que o Ministério Público realize investigações criminais, sob o crivo do Poder Judiciário. 3. Eventuais nulidades constatadas na fase investigativa não contaminam a ação penal. 4. A via estreita do "habeas corpus" pressupõe a existência de prova pré-constituída. 5. Não verificação de ilegalidade ou abuso de poder. 6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.
TJ-RS - Habeas Corpus HC 70063412068 RS (TJ-RS). Data de publicação: 04/02/2015. Ementa: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de procedimento de cognição sumária, é inadmissível na via estreita do habeas corpus a dilação probatória. Daí o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da exigibilidade de instrução da inicial do writ com provas pré-constituídas aptas a demonstrar a coação ilegal. Ausência de documentos a demonstrar a ilegalidade suscitada. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70063412068, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 30/01/2015).
TJ-CE - Habeas Corpus HC 06256096920158060000 CE 0625609-69.2015.8.06.0000 (TJ-CE). Data de publicação: 08/03/2016. Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. O habeas corpus é remédio constitucional de natureza urgente, demandando prova pré-constituída, e não comportando dilação probatória. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em NÃO CONHECER da ordem impetrada, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 8 de março de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator.

No entanto, percebe-se, nitidamente, que os Impetrantes não se desincumbiram do ônus de constituir elementos probatórios aptos a ancorar o pedido, notadamente porque não trouxeram sequer a movimentação processual ou certidão do juízo a quo, a fim de demonstrar que, até a presente data, não teve início a instrução criminal.

Destarte, alternativa não há senão entender pelo não-preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento da antecipação de tutela, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via estreita deste mandamus.

Diante do quanto exposto, NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500628-75.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Nery Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Laerte Ramos Barreto
Terceiro Interessado: Leonardo Ramos Barreto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0500628-75.2018.8.05.0004
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: ALAN NERY DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: REBECA SAMPAIO LIMA E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL DE CASTRO MATIAS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0348697-10.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valter Jose Teixeira Braz
Terceiro Interessado: Caitlin Marie Ribeiro
Terceiro Interessado: Reuben Matthew Clossan
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Reuben Matthew Clossan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0348697-10.2013.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: VALTER JOSÉ TEIXEIRA BRAZ
DEFENSORA PÚBLICA: ISIS VASCONCELLOS GUIMARÃES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ARX THADEU ARAGÃO CRUZ

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8059736-86.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Wellington Farias Lopes
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983-A)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058-A)
Apelante: Gabriel Da Silva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Apelante: Joao Vitor Santos Correia
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386-A)
Apelante: Maicon Douglas Dos Santos Lins
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386-A)
Terceiro Interessado: Celia Maria Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8059736-86.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: WELLINGTON FARIAS LOPES
ADVOGADO: FÁBIO F. DOS SANTOS - OAB/BA 54.983 e FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA - OAB/BA 45.058
APELANTE: GABRIEL DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: IGOR ARCANJO - OAB/BA 49.808
APELANTES: JOÃO VÍTOR SANTOS CORREIA e MAICON DOUGLAS DOS SANTOS LINS
ADVOGADOS: ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA - OAB/ BA 70.108 e ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS - OAB/ BA 75.386
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por WELLINGTON FARIAS LOPES, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO VÍTOR SANTOS CORREIA e MAICON DOUGLAS DOS SANTOS LINS, em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição dos recursos perante o Juízo a quo, que desejavam arrazoar perante o tribunal ad quem.
Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido das defesas dos Apelantes, determinando-se a intimação para oferecimento das razões dos recursos interpostos, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002380-45.2022.8.05.0074 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Bruno Benicio De Oliveira Mota
Recorrente: Carlos Conceicao De Oliveira
Terceiro Interessado: Jane De Oliveira Mota
Terceiro Interessado: Sandra Regina Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Elaine Dos Santos E Santos,
Terceiro Interessado: Emanuel Messias De Oliveira Pinho
Terceiro Interessado: Vagner Da Paixão Fonseca
Terceiro Interessado: Sandra Moura Da Silva
Terceiro Interessado: Ingrid Monique Santos Luciano
Terceiro Interessado: Maria Cristina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002380-45.2022.8.05.0074

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: BRUNO BENICIO DE OLIVEIRA MOTA e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0392938-69.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter Tessaro Junior
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282-A)
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Manuelina Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Karla Rigaud Santos
Terceiro Interessado: Treice Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Cristiane Bahia Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Clovis Santana Dias Cadastro Nº

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 0392938-69.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Valter Tessaro Junior
Advogada: Dra. Ana Thaís Kerner (OAB/BA 31305)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2ª Vara Crime Especializada da Comarca de Salvador
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre apelação criminal interposta pela defesa de Valter Tessaro Junior, qualificado nos autos, em face da sentença inserida no ID 59639859, que o considerou incurso no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.
Termo de interposição e razões recursais (IDs 59639864 e 59639880). Contrarrazões do Ministério Público pelo não provimento do recurso (ID 59639882).
Nesta instância, o feito foi distribuído para relatoria desta Magistrada, por sorteio (ID 59861898).
Do exposto, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8014582-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ian Kaique Bastos Nascimento

Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545-A)
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Impetrante: Bruno Reis Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014582-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IAN KAIQUE BASTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): BRUNO REIS SENA (OAB:BA73545-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por BRUNO REIS SENA em favor de IAN KAIQUE BASTOS NASCIMENTO, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do Paciente.

Informa o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 07/02/2024, por volta das 19h00min, na Av. Baraúnas, 1241, Flor do Cerrado, na cidade de Barreiras, por ter, supostamente, descumprido medidas protetivas de urgência que lhes foram impostas em favor de sua ex-companheira, Beatriz Oliveira de Souza, sendo que com a comunicação da referida prisão ao plantão unificado de 1º grau, o douto Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, permanecendo o Paciente privado de sua liberdade até a presente data.

Destaca que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva possui fundamentação inidônea, visto que o magistrado não indicou elementos concretos para justificar a prisão preventiva do paciente, apenas narrou o suposto fato criminoso.

Aduz que [n]ão foi apontado pelo magistrado de origem como a liberdade do paciente poderia colocar em risco a garantia a ordem pública, a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, ou ainda a integridade física da vítima. Do mesmo modo, sequer foi justificado a não aplicação do das medidas cautelares diversas da prisão, conforme exposto no art. 282, §6º, do CPP.

Pontua que não há nenhum elemento concreto que indique que o paciente voltará a delinquir, ou se será um perigo para a vítima caso for solto, uma vez que o suposto crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, e o paciente é primário, sem antecedentes criminais, sem histórico de violência doméstica, que possui ocupação lícita, e residência fixa na comarca onde estar tramitando a Ação Penal.

Obtempera, assim, estarem presentes os requisitos autorizadores para a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, tendo em vista que são proporcionais ao caso concreto, permitindo o que o réu responda Ação Penal em liberdade.

Requer, ao final, o deferimento do pedido liminar de Habeas Corpus, para conceder a liberdade provisória ao Paciente e, no mérito, a concessão da ordem mandamental, confirmando-se a medida liminar deferida.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria, vindo-me conclusos os autos, ocasião em que foi indeferida a tutela liminar, conforme decisão de id 58387206.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ao id 58487279, requerendo a conversão do feito em diligência, no sentido de requisitar informações judiciais ao Juízo de origem.

Após o cumprimento da diligência, os fólios foram novamente remetidos à Douta Procuradoria de Justiça, tendo a ilustre Procuradora Maria Adélia Bonelli manifestado-se, ao id 59964818, pela prejudicialidade do presente mandamus, em razão da perda do objeto, sob o fundamento de que: “(...) o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA concedeu, na data de 12/03/2024, liberdade provisória ao Paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas. […] Impende consignar que o alvará de soltura foi cumprido em 13 de março de 2024. Como se depreende, o feito em tela restou prejudicado. Cessado o constrangimento, tem-se por prejudicado o objeto da impetração, a teor do artigo 659 do Código de Processo Penal (...).”

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 381, II1, do CPP.

Decido.

Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior2: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF."

Para Renato Brasileiro3: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria".

Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana4 assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (…) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (…) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida"

Prossegue Busana5 trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face – positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada"

O professor gaúcho Aury Lopes Júnior6 acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Volvendo olhares ao caso em análise, constata-se que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora Maria Adélia Bonelli manifestou-se, ao id 59964818, pela prejudicialidade do presente mandamus, em razão da perda do objeto, sob o fundamento de que: "(...) em consulta à ação penal nº 8002405- 49.2024.8.05.0022, verifica-se que, ao receber a denúncia pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA concedeu, na data de 12/03/2024, liberdade provisória ao Paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas. (...)."

Com efeito, compulsando os autos da ação penal originária de nº 8002405-49.2024.8.05.0022, ao id 434214477, foi concedida liberdade provisória sem fiança ao paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Desta feita, ante o cenário aqui delineado constata-se que o objeto deste writ encontra-se esvaído, atraindo a aplicação do art. 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Deveras, tendo sido proferida, pelo Juízo primevo, a decisão de concessão de liberdade provisória ao paciente, com expedição do alvará de soltura correspondente, devidamente cumprido em 13/03/2024, restou substancialmente alterado o arcabouço fático-processual.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de se julgar prejudicado o habeas corpus quando a finalidade do writ já foi alcançada, culminando, pois, em uma sensível mudança do cenário originariamente exposto. Exempli gratia:

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. Conforme se extrai dos autos, bem como pelas informações prestadas pelo Juízo a quo, verifico que o constrangimento ilegal não mais subsiste. A partir dessas informações, é possível entender que ocorreu um completo esvaziamento do objeto da presente ação, na medida em que cessou qualquer possibilidade de violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir do Paciente. 2. Portanto, considerando que a pretensão buscada na impetração do presente mandamus perdeu o objeto, forçoso reconhecer sua prejudicialidade, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. 3. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
(TJ-AM - HC: 40061321720238040000 Manaus, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 13/09/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/09/2023)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ATO JUDICIAL QUE SATISFAZ A PRETENSÃO MERITÓRIA DO IMPETRANTE. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
(TJ-RS - HC: 51727313820228217000 TRÊS COROAS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 05/10/2022, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/10/2022)

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO. SUPERVENIENTE DISPENSA DA FIANÇA. PERDA DO OBJETO DA ORDEM IMPETRADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. Alcançada a finalidade do writ com a concessão do pedido da inicial, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do habeas corpus. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2. Ordem Prejudicada. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0053610-61.2020.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 21.09.2020)
(TJ-PR - HC: 00536106120208160000 Piraquara 0053610-61.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 21/09/2020, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/09/2020)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. Afastado o fato originador da impetração, por haver sido concedida a liberdade provisória do paciente, pelo juiz singular, julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus, porque dele exaurido o objeto da causa de pedir (artigos 659 do CPP e 195, caput, e parágrafo único do RITJGO). PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.
(TJ-GO - HC: 02591926520208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 15/07/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 15/07/2020)

Assim é que, diante do panorama aqui descrito e com fulcro nos fundamentos legais e jurisprudenciais já esposados, imperioso o reconhecimento da prejudicialidade do presente mandamus.

Ex vi positis, com fulcro no art. 162, XV7, do Regimento Interno do TJBA e no art. 659, do CPP, JULGO PREJUDICADA a presente ação mandamental, ante a perda superveniente do seu objeto, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II (230)
1 Art. 381. A sentença conterá: (...)
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
2 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745.
3 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848.
4 O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24.
5 Idem, p. 31

6 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
7 Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0302518-72.2014.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adiel Francisco Nascimento Silva
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0302518-72.2014.8.05.0004, da Comarca de Alagoinhas
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelado: Adiel Francisco Nascimento Silva
Advogado: Dr. Roberto da Silva Cravo (OAB/BA 26622)
Origem: 2ª Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença absolutória, ID 53682386, que julgou improcedente a denúncia formulada contra o apelado, que o considerou incurso no crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c o art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.
Observando-se que as contrarrazões defensivas não foram apresentadas, determinou-se a intimação do ilustre Advogado constituído do apelado, Dr. Roberto da Silva Cravo (OAB/BA 26622), para apresentação do ato processual pendente, ID 53852431, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão constante no ID 55403638.
Por tal razão, converteu-se o feito em diligência, a fim de que os autos fossem remetidos ao Juízo de origem, para intimação pessoal do apelado Adiel Francisco Nascimento Silva, por hora certa ou por edital, em caso de impossibilidade de sua localização, facultando-lhe a constituição de novo (a) advogado (a) para promoção da sua defesa, fazendo constar a informação que, em caso de omissão, o ato deveria ser suprido pela Defensoria Pública, conforme despacho constante no ID 55409625.
Conclusos os autos a esta Relatora, verificou-se que, embora intimado o apelado, ID 59627404, não foi constituído novo advogado, devendo o ato processual pendente ser suprido pela Defensoria Pública.
Diante do exposto, converte-se o feito em diligência, para que os autos sejam encaminhados ao Juízo de origem, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, objetivando-se a intimação da douta Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões do recurso interposto.
À Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000296-58.2017.8.05.0245 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rubens Jackson Veloso Freitas
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553-A)
Terceiro Interessado: Claudia Cabral De Almeida
Terceiro Interessado: Roberio Alves
Terceiro Interessado: Osimario Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Deuzuita Santos Lima
Terceiro Interessado: Sergio Custodio Santana, (cabeludo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0000296-58.2017.8.05.0245, da Comarca de Sento Sé
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelada: Dra. Yasmim Ribeiro Café Gomes dos Santos (OAB/BA 54553) – Advogada Dativa
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de apelação criminal, ID 59782352, interposta pelo Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sento Sé, ID 59782341, que arbitrou honorários advocatícios à Defensora Dativa, ora apelada, Dra. Yasmim Ribeiro Café Gomes dos Santos (OAB/BA 54553), pela assistência jurídica a réu hipossuficiente, nos autos da Ação Penal nº 0000296-58.2017.8.05.0245.

As contrarrazões da apelada foram devidamente apresentadas, conforme ID 59782359.

Observando-se o equívoco na autuação e registro do feito quanto ao polo passivo do recurso, determina-se ao Setor de Distribuição do 2º Grau, a devida correção. Após a retificação, voltem-me os autos conclusos.
À Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para cumprimento. Publique-se.
Salvador,(data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501542-37.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SALVIO GEZER MATOS REIS
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA CARDOSO (OAB:BA22765-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500242-72.2016.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: José Roberto Julio Da Silva

Terceiro Interessado: Sargento Roberio Dantas De Carvalho
Terceiro Interessado: Sd Pm Bruno De Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Sdpm Anderson De Souza Carvalho Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500242-72.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ ROBERTO JULIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500155-55.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Bruno Gino Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500155-55.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BRUNO GINO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0500822-41.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Wallas Souza De Almeida
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311-A)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500822-41.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Wallas Souza de Almeida
Advogado(s): JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311-A), SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 59804670) e contrarrazões (ID 59804683).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300943-22.2013.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Hermogenes Gomes De Almeida
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783-S)
Apelante: José Luiz De Souza
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Terceiro Interessado: Aparecida Da Silva Irmã Inês Aparecida
Terceiro Interessado: Elenilde Pereira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Senhor do Bonfim
Apelação:0300943-22.2013.8.05.0244
Apelante: José Luiz de Souza
Advogado: Pedro Cordeiro (OAB/BA 21.394)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Felipe da Mota Pazzola
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000266-10.2010.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adson De Jesus Leal
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Apelado: Rodrigo Dos Santos Nascimento
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Apelado: Everton Soares Correia
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400-A)
Apelado: Luciene
Terceiro Interessado: Raquel Oliveira Nascimento
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0000266-10.2010.8.05.0264
COMARCA DE ORIGEM: UBAITABA
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000266-10.2010.8.05.0264
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO/DEFENSOR DATIVO: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(APELAÇÃO CRIMINAL (417)0000266-10.2010.8.05.0264)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0002716-62.2010.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Franciele Do Nascimento
Advogado: Pedro Paulo Pedrosa (OAB:BA24508-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002716-62.2010.8.05.0154
COMARCA DE ORIGEM: LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0002716-62.2010.8.05.0154
APELANTE: FRANCIELE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PEDRO PAULO PEDROSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação criminal, distribuída por livre sorteio, em 26/03/2024 e ratificada na certidão de id. 59930449.

Em consulta ao autos (ids. 58974405 e 58974415), bem como ao SAJ 2º grau, verifico impetração anterior do habeas corpus nº 0013977-98.2010.8.05.0000, acerca dos mesmo fatos desta apelação, distribuído à Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, sob a relatoria da eminente Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz.

Nesses termos, com fulcro no art. 160 do RITJBA, determino a remessa dos autos digitais à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11) APELAÇÃO Nº 0002716-62.2010.8.05.0154.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001727-63.2021.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: L. E. D. S. B.
Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288-A)
Terceiro Interessado: D. L. S. R.
Terceiro Interessado: M. F. A. D. S.
Terceiro Interessado: J. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. A. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. V. S. O.
Terceiro Interessado: L. F. N. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. R. D. S. R.
Terceiro Interessado: F. M. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8001727-63.2021.8.05.0208
COMARCA DE ORIGEM: REMANSO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8001727-63.2021.8.05.0208
APELANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUSA BASTOS

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Apelante para apresentar as razões recursais. Transcorrido o prazo sem apresentação, providencie-se, junto ao juízo de origem, a intimação do apelante para constituir novo advogado. Mantendo-se a inércia, intime-se a Defensoria Pública.
Providencie-se a intimação da vítima acerca dos termos da sentença. Apresentadas as razões, proceda-se a intimação do representante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo defensivo.
Contrarrazoado o recurso ou decorrido o prazo in albis, à d. Procuradoria para que se manifeste. Serve o presente como Carta de ordem. Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(11 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)8001727-63.2021.8.05.0208)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006996-25.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Victor Augusto Pimentel Araujo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: E. S. D. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8006996-25.2022.8.05.0022
COMARCA DE ORIGEM: BARREIRAS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8006996-25.2022.8.05.0022
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: VICTOR AUGUSTO PIMENTEL ARAÚJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)8006996-25.2022.8.05.0022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000161-96.2021.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sidnei Dias De Oliveira
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618-A)
Terceiro Interessado: Paula Roberta Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8000161-96.2021.8.05.0170
COMARCA DE ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000161-96.2021.8.05.0170
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO/DEFENSOR DATIVO: DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie-se a intimação da vítima acerca dos termos da sentença.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.

Serve o presente como Carta de Ordem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)8000161-96.2021.8.05.0170)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003550-93.2021.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jhailander Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8003550-93.2021.8.05.0201
COMARCA DE ORIGEM: PORTO SEGURO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8003550-93.2021.8.05.0201
APELANTE: JHAILANDER SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)8003550-93.2021.8.05.0201)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001623-51.2020.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Matheus Almeida Silva
Terceiro Interessado: Henrique Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Binho
Terceiro Interessado: Dt Brumado
Representante: Policia Civil Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Almeida Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8001623-51.2020.8.05.0032
COMARCA DE ORIGEM: BRUMADO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8001623-51.2020.8.05.0032
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELANTE/APELADO: MATHEUS ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(11 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)8001623-51.2020.8.05.0032)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8010313-13.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edwy Alecksander Dias De Castro
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edwy Alecksander Dias De Castro
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8010313-13.2023.8.05.0146
COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8010313-13.2023.8.05.0146
APELANTE/APELADO: EDWY ALECKSANDER DIAS DE CASTRO

ADVOGADO: FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8010313-13.2023.8.05.0146

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0532305-98.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernanda De Souza Fernandes
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO Nº 0532305-98.2019.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0532305-98.2019.8.05.0001
APELANTE: FERNANDA DE SOUZA FERNANDES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0532305-98.2019.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023906-28.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Murilo Santos De Sousa
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143-A)
Impetrante: Edilene Rocha De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8023906-28.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: VALENÇA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8003155-17.2023.8.05.0271
PACIENTE: MURILO SANTOS DE SOUSA
IMPETRANTE: EDILENE ROCHA DE JESUS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Edilene Rocha de Jesus, em favor do paciente Murilo Santos de Souza, apontando como autoridade coatora a MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Valença.
Narra a Impetrante que o Paciente foi indiciado e posteriormente denunciado, por fato ocorrido no dia 06/01/2023, em razão da suposta prática delitiva tipificada no artigo 121, §2, inciso VII c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
Sustenta a inexistência dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar, uma vez que o Paciente não foi preso em flagrante e que a decisão que determinou a custódia cautelar foi proferida muito tempo após a data em que o suposto fato criminoso ocorreu, destacando ainda que o Paciente foi encontrado em seu local de trabalho e não resistiu à ordem de prisão.
Argumenta que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, uma vez que é primário, possui residência fixa e emprego fixo, esposa e filhos menores, atualmente em Guarulhos/SP, razão pela qual as medidas cautelares são suficientes para garantir o bom andamento da investigação.
Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para que seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva, considerando a desnecessidade da manutenção da mesma, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, bem como que sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão. No mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme consta em certidão de id. 59901921.
É o relatório.
In casu, analisando os autos do PJe 1º Grau (autos nº 8000150-84.20238.05.0271), verifico que o Delegado de Polícia do Município de Valença/BA ofereceu Representação pela decretação da prisão preventiva do Paciente e de outros 4 (quatro) réus, quais

sejam: Elinaldo Monteiro Santos, Anthony de Jesus dos Santos e George Fernandes da Paz, por terem surpreendido os policiais, em 06 de janeiro de 2023, com disparos de armas de fogo, em uma determinada diligência para cumprimento de mandado de prisão na localidade.
Em decisão inserta em id. 361583959, o Juízo ponderou estarem presentes os requisitos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva dos acusados, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, uma vez que, conforme depoimentos prestados e laudos periciais, após suposta evasão dos acusados, e suposta tentativa de homicídio dirigida aos policiais, foram ainda encontradas substâncias ilícitas na localidade.
Nos autos nº 8000735-05.2024.8.05.0271, foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva em 23/02/2024, no qual o juiz primevo decidiu pela manutenção da prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, citando ainda outros pleitos realizados pelos patronos do Paciente, também indeferidos (autos nº 0500014-11.2019.8.05.0271 e 8001578-04.2023.8.05.0271), nos quais o acusado responde por delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e extorsão mediante concurso de pessoas.
Destarte, não há nos autos lastro que traga a certeza da existência de ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao Paciente, caso a medida não lhe seja concedida de plano, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado pelo Colegiado no momento oportuno.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8023906-28.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023980-82.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Renato Cesar Alves Do Nascimento Oliveira
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Capim Grosso, Vara Criminal

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8023980-82.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: CAPIM GROSSO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8004531-25.2023.8.05.0049
PACIENTE: RENATO CESAR ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAPIM GROSSO, VARA CRIMINAL

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Renato Cesar do Nascimento Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso.
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, por fato ocorrido em 30/09/2023, em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, tendo sido a prisão preventiva decretada em 01/10/2023.
Alega excesso prazal, uma vez que o Paciente encontra-se preso preventivamente há 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, sem contudo oferecer qualquer óbice à resolução da lide e à disposição da Justiça Criminal.
Aduz ainda que a causa carece de complexidade que justifique o retardo na instrução, não podendo o Paciente ser penalizado por situação de ilegalidade que não deu causa.
Por derradeiro, pleiteia o conhecimento e deferimento liminar do presente habeas corpus, para que seja expedido Alvará de Soltura em seu favor, com a devida intervenção do Ministério Público, ao final, e no mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 59935461.
É o relatório.
Em consulta ao PJe 1º Grau, noto que o Magistrado de 1º Grau, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8004384-96.2023.8.05.0049, decretou a prisão preventiva do Paciente por entender estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. O Juiz primevo, em seu decisum, afirmou que “(...) No caso dos autos, percebe-se dos elementos colhidos que há periculosidade em concreto do

indivíduo vez que, para além de cometerem crime hediondo, ainda ousou trocar tiros com a guarnição policial que seguiu em seu encalço, demonstrando periculosidade muito acima da média e além do tipo penal em abstrato (..)". Acrescentou, em sua fundamentação, que há elementos indicadores de periculosidade concreta manifestada pela reiteração delituosa do acusado e sua tentativa de fuga.
Nos autos da Ação Penal nº 8004531-25.2023.8.05.0049, foi nomeado Defensor dativo para defesa do acusado, sendo que as Alegações Finais foram devidamente apresentadas em 14/02/2024, restando o processo concluso para julgamento desde 14 de fevereiro de 2024.
O deferimento de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni juris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Posto isso, no caso em exame, não verifico a presença inequívoca de ilegalidade de modo a autorizar o deferimento do pedido em caráter de urgência.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Tendo em vista a alegação de excesso de prazo, entendo salutar a manifestação da Autoridade coatora.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas parao e-mail: "2camaracriminal@tjba.jus.br", adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8023980-82.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8053708-08.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Horino Barreto De Souza
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 8053708-08.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO
PROCESSO DE 1º GRAU: 2000383-44.2021.8.05.0146
AGRAVANTE: HORINO BARRETO DE SOUZA

ADVOGADO: ADÃO LUIZ ALVES DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o despacho de id. 56126570, bem como os documentos de id. 59947069 e 59956175, intime-se a Defensoria Pública do Segundo Grau.
Destaco que, em consulta ao SEEU, foi localizado o documento identificado como Diploma e Histórico Escolar e juntado aos autos (id. 59956179).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
(11 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)8053708-08.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002760-28.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: I. J. C. J.
Paciente: R. C. T.
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Impetrado: J. D. D. D. S. 2. V. D. E. P.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8002760-28.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 1000785-16.2023.8.17.4002
IMPETRANTE/ ADVOGADO: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
PACIENTE: ROMERO CORDEIRO TABOSA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
Vistos, etc.
Analisados os autos, vê-se que a petição id. 58387051 foi protocolizada pelo Impetrante após o decurso do prazo recursal, já havendo, inclusive, no presente expediente certidão de trânsito em julgado do Acórdão exarado (ids. 57030542 e 59514291).
Firme-se, ademais, que julgado o writ pelo Colegiado e ausente recurso horizontal, não detém esta Relatora competência para análise de novos pedidos correlatos.
Diante disto, consigno incabível o exame e/ou apreciação do requerimento proposto, bem como, determino à Secretaria da Câmara o imediato arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
02) HABEAS CORPUS N.º 8002760-28.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8019954-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Johnny De Souza Reis
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Impetrante: Gilmar Brito Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Valença - Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019954-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOHNNY DE SOUZA REIS e outros
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. GILMAR BRITO DOS SANTOS ingressou com habeas corpus em favor de JOHNNY DE SOUZA REIS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Valença/BA.
Emerge dos autos que o paciente seria líder de organização criminosa voltada à prática do tráfico de entorpecentes no bairro do Por do Sol, em Valença, sendo preso em flagrante, no dia 26/02/2024, após atirar contra guarnição policial, sendo baleado e socorrido para o posto de saúde de Boipeba. No decorrer do atendimento emergencial, o referido local foi alvo de ataque por parte de seis indivíduos armados, que tentaram resgatar e libertar o Paciente, disparando contra os agentes de segurança.
Relatou que foi realizada a transferência do acusado para o Hospital da Costa do Cacau, em Ilhéus/BA, local em que foram realizados procedimentos cirúrgicos, sendo conduzido em 25/03/2024 à carceragem da Delegacia de Valença

Destacou a ilegalidade na remoção do paciente, asseverando que foi conduzido à Delegacia de maneira informal, extrajudicial e contrariando a indicação médica.
Ponderou que a Delegacia não possui infraestrutura para que o paciente tenha os devidos cuidados pós-operatórios, afirmando, ainda, que foi impedida a entrada dos medicamentos prescritos no local de custódia.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, revogando a custódia preventiva ou, alternativamente, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas da prisão, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
Inicialmente distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, o pedido liminar não foi conhecido (id. 59374669).
Realizada a redistribuição no expediente regular, foi determinada a intimação do Impetrante para realizar a juntada de documentos aptos a comprovar o atual estado de saúde do paciente (id. 59467361), tendo colacionado os relatórios e imagens constantes no id. 59815002, id. 59815004 e id. 59815005.
Passo à análise do pedido liminar.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Analisando detidamente os autos, observa-se que, após ser alvejado por disparos de arma de fogo, o paciente foi admitido, em 26/02/2024, no Hospital Regional Costa do Cacau, onde foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura na perna esquerda, recebendo alta médica em boas condições em 25/03/2024, com prescrição de medicação e orientação para troca diária de curativo, conforme relatório acostado ao id. 59815004.
Cumpre esclarecer que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, o paciente não foi retirado do Hospital e conduzido à Delegacia de forma irregular, restando esclarecido que se encontrava apto à alta médica, após o necessário período de internamento hospitalar.
Ocorre, no entanto, que em análise dos registros fotográficos juntados aos autos, o atual local de custódia não se revela adequado às necessidades atuais do acusado, de modo a ensejar a concessão parcial da liminar, a fim de que seja realizada, com urgência, sua transferência para estabelecimento prisional com enfermaria ou acomodação compatível com os cuidados prescritos no relatório de alta hospitalar, nos termos do teor do art. 7º da Resolução CNJ nº 404/2021 e do art. 48 do Provimento CGJ nº 01/2023.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Atribuo à decisão em tela força de ofício, a fim de que se promova a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para a sua efetivação.
Encaminhe-se, por e-mail, esta decisão ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça, em atendimento ao Provimento CGJ nº 01/2023.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8024043-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Vinicius Dos Anjos Martins
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Impetrante: Leonardo Oliveira Da Rocha
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024043-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOAO VINICIUS DOS ANJOS MARTINS e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
O bel. LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA ingressou com habeas corpus em favor de JOÃO VINÍCIUS DOS ANJOS MARTINS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas/BA.

Após consulta formulada ao sistema PJE 2º Grau, verificou-se a existência de outro habeas corpus (nº 8030284-34.2023.8.05.0000), distribuído em 26/06/2023, para a relatoria do Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, integrante da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, versando sobre os mesmos fatos deste writ.
Cumpre também ressaltar que no cadastramento dos writs foram indicados processos de referência com numerações diversas, dificultando a pronta identificação da prevenção, ainda que os processos versem sobre os mesmos fatos, consoante já salientado.
Com efeito, vale ressaltar o conteúdo do artigo 160, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, exposto a seguir:
Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Sabe-se que o instituto da prevenção serve para evitar a prolação de decisões contraditórias, tendo por objetivo resguardar o interesse da justiça no sentido de evitar a desarmonia entre os julgados, prestigiando a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.
Ante o exposto, torna-se imprescindível a remessa dos presentes autos para o Diretoria de Distribuição do 2° Grau, a fim de que seja realizada a redistribuição do feito por prevenção ao Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, integrante da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, conforme dispõe o art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023326-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. D. G.
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148-A)
Agravado: C. G. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023326-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: LUDMILA DANTAS GAMA
Advogado(s): JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148-A)
AGRAVADO: CAROLINA GALVAO REIS

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ludmila Dantas Gama, por conduto do seu Advogado, o Bel. José Cândido dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juiz Plantonista, que deferiu contra ela medidas protetivas de urgência, requeridas por Carolina Galvão Reis.
Aduz, em síntese, a Agravante, a necessidade de revogação das medidas impostas, ao argumento de que não foi produzida qualquer prova concreta acerca das acusações feitas contra ela, tanto mais porque o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial contém acusações genéricas, superficiais e carentes de robustez.
Afirma que “a medida protetiva deve ser aplicada nos casos em que há a prática de violência doméstica, ainda que psicológica, em que a vítima precisa ser protegida do seu agressor” e, na hipótese, jamais ameaçou, perseguiu ou praticou qualquer ato de violência contra a Agravada.
Relata, a esse respeito, que sequer há ligação entre a Agravante e a Agravada, as quais possuem em comum somente o fato de serem ex-esposa e ex-companheira do Sr. João Cerqueira Teixeira Neto.
Assevera, ademais, que a manutenção das restrições limita a Agravante, a qual fica submetida ao cumprimento de medidas lastreadas em inverdades e fatos inexistentes. Tanto mais porque “a agravada pode estar acometida de Esquizofrenia paranoide, conforme atesta o relatório médico emitido por médico que a acompanha enviado ao Sr. João Cerqueira Teixeira Neto pela GE-

NITORA DA REQUERENTE" e que "neste momento, há indicação de internação psiquiátrica integral URGENTE, tendo em vista que a paciente recusa o uso de medicação em domicílio e tem apresentado comportamentos de risco para si e para terceiros".
Pelas razões expostas, postula seja deferido o pleito liminar, inaudita altera pars, para que seja revogada a decisão vergastada, a qual deve ser confirmada ao final do julgamento.
Os autos vieram-me conclusos, por sorteio. (ID 59843001).
É o relatório.
Decido.
Preambularmente, cabe analisar a adequação da via recursal eleita.
Para tanto, utiliza-se como critério norteador o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento, à unanimidade, do AgRg no Recurso Especial nº 1.441.022/MS, em 18/12/2014:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil.
2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão].
3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.022 - MS (2014/0029188-8). Quinta Turma. Relator : Ministro Gurgel De Faria, Julgado em 18/12/2014).
Pois bem, ao exame da peça primeira e dos documentos que a instruem, observa-se que a Agravante postula a revogação da decisão que deferiu em seu desfavor as medidas protetivas abaixo elencadas:
a) Proibição de aproximação dos ofensores/requeridos em relação à ofendida, no raio de 300 metros;
b) Proibição de contato com a ofendida e eventuais testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) Proibição de frequentar local de residência da requerente, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;
Como se pode observar, as medidas protetivas deferidas possuem, a teor do critério firmado pelo STJ, natureza penal, pois coincidem com as hipóteses elencadas no art. 22, III, alíneas a, b e c, da Lei 11.340/2006.
Nesses termos, reconhecendo viável a postulação de revogação das referidas medidas, as quais têm nítido caráter penal, há de se adotar, para processamento da pretensão deduzida, o procedimento recursal estipulado no Código de Processo Penal, com os prazos ali estipulados.
No caso, por se tratar de irresignação contra decisão que deferiu, em procedimento judicial autônomo, de natureza cautelar, o pedido de aplicação de Medida Protetiva de Urgência formulado, diretamente, pela parte Agravada, há de se concluir que o ato judicante impugnado há de ser desafiado por meio do recurso de Apelação.
Em que pese o equívoco na interposição do recurso, não observada a ocorrência de má-fé, notadamente porque a peça recursal foi interposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conheço do presente Agravo como apelação criminal, com base no princípio da fungibilidade. Nesse sentido:
AgRg no AREsp 1.500.868/MG - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Julgamento: 06/08/2019 - DJe: 22/08/2019 - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 579 do Código de Processo Penal, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". 2. "É consabido a divergência doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, entendimento este assente nesta Corte Superior" (REsp n. 1.704.310/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 29/11/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"
Pois bem. Pugna a Requerente, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de serem revogadas a medidas protetivas impostas. Razão lhe assiste.
É cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e, por conseguinte, seu deferimento é condicionado à presença de indícios de violência ou ameaça (fumus boni iuris) e a demonstração de urgência (periculum in mora), sendo marcadas pelas características da preventividade e provisoriedade.
Estabelecida esta premissa, da análise perfunctória e não exauriente dos documentos adunados aos autos, não se vislumbra a existência de lastro probatório mínimo que indique qualquer ato perpetrado pela Recorrente capaz de demonstrar a situação de perigo a que estaria sujeita a Recorrida, cujas alegações neste sentido não ultrapassaram o campo especulativo.
Muito embora a palavra da Recorrida seja dotada de singular importância em casos desse jaez, os elementos de prova colididos ao recurso trazem forte indicativo de que não se fazem presentes os requisitos do art. 22 da Lei 11.340/06. A propósito, cita-se o documento de Id. 59783612, dando conta de que a Recorrida apresentou sintomas psicóticos de perseguição, com indicação de internação integral, em razão da recusa do uso dos medicamentos prescritos.
Decerto, simples ilações, referências genéricas ou conjecturas não podem ser utilizadas para justificar a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente por atingirem direitos e garantias individuais daquele que sofre as restrições.
Cumpre salientar, nesse aspecto, que as medidas fixadas pelo Juiz de origem, além de limitarem o direito de ir e vir da Recorrente, tem prejudicado a sua rotina familiar, por impossibilitá-la de levar e buscar o seu filho na escola em razão do risco de encontrar com a Recorrida, cujo filho estuda na mesma instituição de ensino.

Nesse cenário, ausentes provas mínimas ou substrato fático/jurídico de que a Recorrente tenha praticado qualquer ato de violência física, moral e/ou psicológica contra a Recorrida, a imposição das medidas protetivas de urgência, se revela, ao menos nesse momento, desarrazoada e temerária.
Como bem pontuado por Fernando Célio de Brito Nogueira: "Sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário'. Dessa forma, deve o juiz, ao analisar a conveniência da adoção de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos (...)". (Legislação Criminal Especial - Ed. Revista dos Tribunais - Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, fl. 1116, citando, ainda, Fernando Célio de Brito Nogueira, Notas e Reflexões sobre a Lei 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, disponível em www.jusnavegandi.com.br>12 novembro 2006.).
Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para revogar as medidas protetivas impostas, sem embargo de que o Juízo a quo fixe novas restrições, caso demonstrada a sua efetiva necessidade.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que cadastre o feito como Apelação Criminal nos autos do Processo n° 8041731-79.2024.805.0001, com a consequente alteração do respectivo cadastramento.
Na sequência, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para que ali sejam colhidas as contrarrazões recursais.
Após, vistas dos autos à Douta Procuradoria de Justiça para colheita de seu opinativo.
Ao final, retornem-me conclusos.
Cópia desta Decisão serve como ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023550-33.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nilson Alves Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173-A)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Embargado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Paripiranga-ba
Embargante: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira
Embargante: Antonio Fernando Andrade Cruz

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
AGRAVO INTERNO Nº 8023550-33.2024.8.05.0000.1
COMARCA DE ORIGEM: PARIPIRANGA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8023550-33.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: NILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA E ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE CRUZ
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARIPIRANGA-BA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DECISÃO
Nilson Alves dos Santos opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 59870329, dos autos de habeas corpus nº 8023550-33.2024.8.05.0000, que declarou a incompetência deste Órgão Julgador para apreciação do feito, por se tratar de causa regida pela Lei nº 9.099/1995.
Em inicial, o Embargante alega que não obstante a decisão monocrática ter considerado as capitulações dos arts. 139 e 140, do Código Penal, "a queixa-crime incluiu as causas de aumento de pena previstas no art. 141, incisos I e II, bem como, no §2º do mesmo dispositivo, ultrapassando os dois anos que atraia a competência do juizado especial criminal".
Inicialmente, registro que a lei penal é mais restrita que a lei civil e permite o oferecimento de embargos de declaração em âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 619 do CPP, quais sejam, a ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas.

Assim, é evidente que o legislador penal disciplinou que os Embargos Declaratórios poderão ser opostos em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas.
Outrossim, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado da Bahia preceitua:

Art. 324 – Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Seções, pelas Câmaras, ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias em matéria criminal, e no prazo de 5 (cinco) dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omisso cuja declaração se imponha. § 1° - Nas hipóteses de afastamento, transferência, permuta ou aposentadoria do Relator do acórdão embargado, ou encerrado o período de substituição por Juiz Substituto de Segundo Grau convocado, o processo será encaminhado ao seu substituto no Órgão ou ao Desembargador substituído, respectivamente.
§ 2º – O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis.
Deveras, decisões monocráticas proferidas pelos relatores, em processos originários, são hostilizadas por meio de agravo interno, segundo a inteligência do art. 319 do Regimento Interno desta Corte Estadual.
Ademais, a leitura das razões recursais evidencia que a pretensão defensiva não é integrar a decisão mediante a correção de um possível vício, mas rediscutir a matéria objetivando a reforma do pronunciamento judicial, em sentido diametralmente oposto.
Diante desse cenário, com esteio no princípio da fungibilidade recursal, cumpre averiguar se os Embargos de Declaração erroneamente interpostos podem ser conhecidos como Agravo Interno.
Da análise dos autos, a conclusão é positiva, pois, além de não haver indício de má-fé, nota-se que houve mero erro de forma.
Outrossim, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o Agravo Interno, pois a parte é legítima e a irresignação foi oposta dentro do interstício dos 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 319 do RITJBA.
Desta feita, conheço o presente recurso Agravo Interno.
A interposição do agravo interno confere ao relator a possibilidade de reconsiderar sua decisão.
Perlustrando os autos, verifica-se que são pertinentes os fundamentos arrazoados pelo Agravante, uma vez que, inobstante a tramitação do feito de primeiro tenha iniciado sob a égide da Lei nº 9.099/1995, a queixa-crime supervenientemente oferecida aponta os tipos penais dos arts. 139 e 140 c/c 69 e 141, II, III e §2º, do Código Penal, cujas penas somadas ultrapassam 02 (dois) anos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 320, do Regimento Interno desse Tribunal, exercendo o juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão de incompetência proferida no Habeas Corpus n.º 8023550-33.2024.8.05.0000 (id. 59870329), para determinar a conclusão dos autos do referido habeas corpus, para que seja dado prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intime-se.
Realize-se a reautuação dos autos para Agravo Interno.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)8023550-33.2024.8.05.0000.1.EDCrim)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0302777-89.2018.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rodrigo De Oliveira Castilho
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302777-89.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratam os autos de apelo tempestivo, interposto pelo acusado, que visa, essencialmente, a absolvição quanto à condenação atinente ao crime de porte de arma de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10/826/2003, ao argumento de insuficiência probatória.
2. A tese defensiva não se sustenta.
3. A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição e Apreensão (ID 57643492) e do Laudo Pericial de ID 57644124/57644125, que, para além de corroborar a apreensão do artefato, atesta, ainda, a aptidão da Pistola semi-automática de marca TAURUS, modelo PT 57 SC, calibre 7.65, com sequência de identificação E03243, para a realização de disparos.
4. A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos depoimentos dos agentes estatais, ouvidos em sede policial e em Juízo, sobressaindo, também, da confissão extrajudicial do Apelante.
5. Na Delegacia, o Recorrente (ID 57643517) confessou a prática delitiva, aduzindo se encontrar no banco da frente do veículo e que guardou a arma de fogo no porta-luvas para que os agentes policiais não entendessem que haveria um revide, haja vista a abordagem.
6. Em Juízo, uma das testemunhas da acusação confirmou a apreensão da arma de fogo encontrada no porta-luvas do veículo Honda HRV, afirmando, no entanto, não saber o nome do jovem que se encontrava no banco do carona pelo fato da diligência já ter mais de 04 (quatro) anos.
7. O outro policial afirmou ter visto o ocupante do banco do carona colocar a arma de fogo no porta-luvas do veículo e que ele era o jovem oriundo da cidade de Salvador.
8. Em seu interrogatório judicial, o réu, mudando a versão apresentada na fase policial, negou ter conhecimento da existência da arma de fogo, mas confirmou ser o ocupante do banco do carona e oriundo de Salvador.
9. Da análise do conjunto probatório, depreende-se que o ocupante do banco do carona do veículo Honda HVR era o Apelante, o qual foi apontado, categoricamente, por uma das testemunhas da acusação como sendo aquele que guardou o artefato no porta-luvas do carro.
10. Corroborando a versão policial, tem-se a confissão extrajudicial do Recorrente e o interrogatório de um dos codenunciados.
11. Desta forma, conclui-se que as provas constantes dos autos confirmam que a conduta do Recorrente se amolda ao tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/2006, motivo pelo qual não é possível acolher o pleito absolutório formulado.
12. No que diz respeito ao capítulo da dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado de Primeiro Grau aplicou a reprimenda penal no mínimo legal pelo crime ao qual restou condenado o Recorrente, não merecendo retoques a reprimenda penal alcançada e a substituição por duas restritivas de direitos implementada ao final, uma vez que de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
13. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.
14. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0302777-89.2018.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, interposto por Rodrigo de Oliveira Castilho em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0005049-25.2009.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adenilson Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005049-25.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADENILSON DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Trata-se de apelação criminal contra a Sentença lavrada sob o ID 57530681, que condenou o acusado à pena de 06 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. Inicialmente, constata-se que não é possível o acolhimento da preliminar suscitada pela defesa, tendo em vista que, diante da alegação de existência de falha técnica na gravação audiovisual colhida, o Juízo de origem oportunizou ao Recorrente a realização de um novo interrogatório, que não foi realizado em razão da sua fuga do estabelecimento prisional onde estava custodiado, conforme noticia o ofício da autoridade policial juntado sob o ID 57530455. Importa destacar que, frustrada a tentativa de notificação pessoal para a assentada, foi ainda expedido edital visando à sua participação na nova audiência (ID 57530531), permanecendo o acusado silente quanto ao chamamento do juízo.
3. Desta forma, conclui-se que inexiste a nulidade processual apontada na insurgência defensiva.
4. Seguindo à análise do mérito recursal, vê-se que o pleito absolutório formulado pela Defesa não pode ser acolhido, uma vez que a prova produzida na instrução criminal evidencia que o Recorrente possuía droga que seria destinada à comercialização.
5. A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição (ID 57529593), do laudo de constatação (ID 57529594) e do laudo pericial definitivo de ID 57530124, que confirmam a apreensão de 170,82g de crack.
6. A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas da acusação, uníssonas ao narrar que participaram da prisão do apelante, após terem conhecimento que ele comercializava drogas e era perigoso.
7. Importa ainda anotar que a Lei 11.343/2006, em seu art. 28, § 2º, preceitua que, “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.
8. No presente caso, observa-se que o local da prisão e suas circunstâncias indicam que a substância destinava-se à comercialização. Quanto ao ponto, a Procuradoria de Justiça bem ponderou que “o propósito mercantil restou bem evidenciado, seja pelas notícias prévias de traficância no local, seja, sobretudo, pela quantidade, forma de acondicionamento e maneira de guardar a droga (183 pedras de crack, separadamente embaladas e enterradas), tudo isso incompatível com a simples condição de usuário”.
9. Desta forma, conclui-se que as provas juntadas aos autos confirmam que a conduta do recorrente se amolda ao art. 33 da Lei 11.343/2006, não sendo possível a desclassificação para o art. 28 da mesma Lei, muito menos o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa.
10. De igual modo, não é viável a aplicação do redutor previsto no § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que, conforme pontuado na Sentença, o apelante já possui condenação criminal transitada em julgado no Estado de São Paulo.
11. A Sentença concedeu ao apelante a possibilidade de recorrente em liberdade, motivo pelo qual inexiste interesse recursal quanto ao tópico.
12. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo “conhecimento e improvimento do apelo”.
13. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0005049-25.2009.8.05.0088, da Comarca de Guanambi, interposto por Adenilson dos Santos em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0002844-60.2014.8.05.0213 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jose Souza Jesus Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654-A)
Terceiro Interessado: Domingos Santos Santana
Terceiro Interessado: Gilvan Cabral De Santana
Terceiro Interessado: Jose Carlos Dias Junior
Terceiro Interessado: Paulo Dos Santos Silva
Recorrente: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0002844-60.2014.8.05.0213
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE SOUZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):RODRIGO ALMEIDA BRITO
EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÃO DO ÓRGÃO ESTATAL CONSIDERADA INTEMPESTIVA NO PRIMEIRO GRAU. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL

DO ESTADO EM DESATENDIMENTO AO COMANDO INSERTO NO ART. 183, §1º, DO CPC. ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PELO CORREIO INVÁLIDA. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia contra Decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal, que não conheceu da Apelação interposta, por intempestividade (ID 57410416).
2. Sustenta, em suas razões, que a intimação do Procurador do Estado deve ser pessoal, por meio de carga, remessa ou meio eletrônico, conforme previsão do art. 183, §1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao CPP, razão pela qual é manifesta a nulidade da intimação realizada e equivocada a Decisão de intempestividade. Sobreleva que, "desde a entrada em vigor do CPC/15 restou superada a vetusta jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça que entendia ser válida a intimação por carta quando a comarca não contar com órgão de representação judicial do Estado".
3. Razão assiste ao Estado da Bahia.
4. Com efeito, o CPC/2015 trouxe, no art. 183, §1º, a previsão de que a intimação dos Advogados Públicos deverá ser pessoal e será feita por carga, remessa ou meio eletrônico.
5. Dessa forma, na medida em que a prerrogativa do art. 183 do CPC/15 existe para que os órgãos de representação judicial do Estado possam exercer, de forma eficiente, as suas atribuições constitucionais, não cabe ao Poder Judiciário restringi-la.
6. Decorrente disso, compete ao Poder Judiciário providenciar o envio dos autos físicos aos órgãos de Advocacia Pública, do mesmo modo que procede em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
7. Sendo assim, a intimação pessoal dos Advogados Públicos somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos autos, constituindo-se esta tradição física elemento essencial à sua existência.
8. Nessa linha de ideias, com a entrada em vigor do CPC/2015, não se aplica aos advogados da Fazenda Pública a intimação pela imprensa ou pelo Correio, devendo sempre se dar pessoalmente.
9. Na hipótese, resta evidente a invalidade do ato de comunicação, mediante Carta com Aviso de Recebimento do Correio, visando a notificação do Procurador-Geral do Estado acerca do comando condenatório prolatado em desfavor do Estado da Bahia.
10. Destarte, não tendo sido devidamente intimado o Procurador-Geral do Estado, a Decisão que considera o recurso de Apelação interposto como intempestivo é nula, em razão do prejuízo manifesto ao Estado da Bahia.
11. RECURSO PROVIDO para declarar nula a Decisão de Primeiro Grau, que não conheceu, por intempestividade, da Apelação interposta pelo Estado da Bahia, com a determinação de intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado, nos termos da lei, viabilizando-se, assim, o devido processamento do Apelo aviado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso em Sentido Estrito de n. 0002844-60.2014.805.0213, da Comarca de Ribeira do Pombal, que tem como Recorrente o Estado da Bahia e como Recorrido o advogado Rodrigo Almeida Brito.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8010989-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Grace Kelly Da Costa Nascimento
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De São Sebastião Do Passé

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010989-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. TORTURA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. VÍTIMA EM CONTEXTO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. CRIANÇA DE 07 (SETE) MESES DE IDADE, FILHA DA PRÓPRIA ACUSADA. QUADRO DE AGRESSIVIDADE PERSISTENTE. RISCO PARA A VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA DA INFANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Busca-se pela presente via a restituição da liberdade ambulatorial da Paciente ao argumento de que existe injustificável demora para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia.
2. A partir da análise da prova pré-constituída, extrai-se que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 31/01/2024, pela suposta prática dos crimes de tortura (art. 1°, II, da Lei 9.455/1997) e tentativa de homicídio (art. 121, § 2°-B, inciso II, c/c art. 14, II, do CP) de natureza hedionda, contra uma criança de 07 (sete) meses de idade, sua própria filha.
3. A prisão em flagrante foi comunicada no dia 01/02/2024, oportunidade em que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva (ID 57357677). A audiência de custódia foi realizada, em 02/02/2024, e, após manifestação do Ministério Público e da defesa, operou-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo sido, ainda, determinada a instauração de incidente de insanidade mental em face da acusada (ID 57357677).
4. Consoante se verifica dos informes judiciais, a persecução penal em face da Paciente apresenta como peculiaridade a instauração de um incidente de insanidade mental, em razão do quadro identificado quando da realização da audiência de custódia, sugestivo de alguma anomalia psíquica.
5. Exsurge, ainda, tal como referido pelo Juízo Primevo, a notícia da persistência do quadro de agressividade da acusada na unidade prisional em que se encontra cautelarmente recolhida.
6. A esse respeito, verifica-se que o Magistrado a quo oficiou regularmente ao Diretor do Instituto Médico Legal, requisitando, inclusive de forma reiterada, a realização de exame de sanidade mental, sem a obtenção de resposta até o presente momento.
7. De outro ângulo de análise, os fatos que ensejaram a prisão em flagrante denotam extrema gravidade, considerando a suposta prática dos crimes de tortura e de tentativa de homicídio contra vítima em situação de evidente desamparo e fragilidade, por se tratar de uma criança de apenas 07 (sete) meses de vida, filha da própria agressora.
8. Sobreleve-se, ainda, que não se desincumbiu a Impetrante de apresentar elementos mínimos de convicção sobre a situação atual da infante, a revelar, ante o quadro fático delineado no APF n° 8000130-58-2024.8.05.0239, o risco de que, em liberdade, a Paciente possa retornar ao convívio com a vítima, incorrendo nos mesmos crimes que ensejaram a sua prisão. Tanto mais porque noticiado pelas avós da infante, ante a autoridade policial, que o genitor da criança se encontra preso.
9. Nesses termos, em face das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração: a) o contexto excepcional de instauração de um incidente de insanidade mental no curso da investigação policial, b) a gravidade dos crimes supostamente praticados pela Paciente em detrimento de sua própria filha, uma criança de apenas 07 (sete) meses de vida em situação de evidente vulnerabilidade, c) a notícia da persistência do quadro de agressividade da acusada na unidade prisional e d) o conseguinte risco que sua liberdade pode vir a representar para a vida, saúde e integridade física da vítima, conclui-se, dentro de um juízo valoração racional e ponderado, que não se encontra caracterizado irrazoável excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e o oferecimento de denúncia, notadamente porque a autoridade judicial vem reunindo esforços para garantir a regularidade do feito.
10. No entanto, recomenda-se ao Juízo de Primeiro Grau que adote as providências necessárias para a obtenção de informações sobre as condições de saúde e segurança da vítima e renove os atos dirigidos a realização do exame de sanidade mental da Paciente, intimando o representante do Ministério Público, na origem, para o acompanhamento dos atos praticados.
11. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
12. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8010989-74.2024.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de GRACE KELLY DA COSTA NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000216-39.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleidivaldo Borges Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Claudemir Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Sd/pm Miguel Geraldo Nepomuceno Jardim
Terceiro Interessado: Dt Brumado
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000216-39.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CLEIDIVALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR: ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS COM BASE NA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA COMPROVADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE QUE OS ENTORPECENTES APREENDIDOS FOSSEM PARA CONSUMO PRÓPRIO. ACUSADO QUE SE AUTODECLARA USUÁRIO DOS DOIS TIPOS DE DROGAS APREENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO, EX OFFICIO, PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006.
1. A defesa visa, inicialmente, a nulidade das provas produzidas, em face da ilegalidade da busca pessoal. A esse respeito, aduz que “conforme se extrai do depoimento, a razão da abordagem se deu pelo fato de Cleidivaldo estar com um suposto volume na cintura”. E continua, “in casu, não houve a descrição da existência de fundada suspeita (justa causa) de que o indivíduo estivesse na posse de drogas”. Sem razão, no entanto.
2. Conforme se depreende dos autos, os Policiais Militares estavam em ronda de rotina, quando visualizaram o réu com um volume na cintura. Os agentes estatais esclareceram que o acusado já era conhecido da Polícia, haja vista a notícia de que ele estaria praticando assaltos contra mulheres na cidade de Brumado, existindo, até mesmo, vídeos do réu.
3. Portanto, com base nas informações existentes acerca do acusado, verifica-se a presença de fundada suspeita de que ele, no momento em que avistado pelos policiais, na rua, com um volume na cintura, estaria possivelmente praticando algum delito ou portando objeto de origem ilícita.
4. Sob tal contexto, é justa a busca pessoal diante do caso concreto em exame. Dessa forma, rejeita-se a preliminar aventada.
5. No mérito, busca a defesa do Apelante a absolvição, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pretende que seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente.
6. No que concerne à materialidade, colhe-se do caderno processual que o acusado foi preso em flagrante no dia 10/10/2021, portando 06 (seis) porções de droga conhecida como maconha, contendo 09,63g (nove gramas e sessenta e três centigramas), 11 (onze) porções de substância conhecida como cocaína, contendo 03,99 (três gramas e noventa e nove centigramas), um simulacro de arma de fogo, tipo pistola calibre 45 e 03 (três) munições de simulacro, modelo revólver 45, consoante registrado no Auto de Apreensão e Exibição de ID 57362919.
7. A natureza e toxicidade das substâncias foram, inicialmente, apontadas nos laudos provisórios de ID 57362919, fls. 21/24.
8. Realizado exame de lesões corporais, foi constatada ofensa à integridade corporal ou à saúde do acusado, tendo sido relatado no laudo de ID 57362919 o que segue: “ao exame a perita evidenciou: periciando lúcido, ativo, orientado, apresenta ferida contusa com 1 cm de comprimento em lábio superior, com edema de permeio. Edema em região lombar a direita”.
9. Os laudos periciais definitivos da droga foram colacionados aos autos através do documento de ID 57363025, após a prolação da sentença. Por meio deles, detectaram a presença de Benzoilmetilecgonina (cocaína) e Tetrahidrocanabinol (THC), respectivamente, nas amostras analisadas.
10. A análise das circunstâncias do fato e a identificação da autoria requer a incursão na prova oral produzida na etapa investigativa e em Juízo, sob o crivo do contraditório.
11. O exame imparcial e cuidadoso da prova produzida revela que, muito embora exista certeza quanto à quantidade, natureza e toxicidade das substâncias ilícitas apreendidas, concretamente, 9,63g (nove gramas e sessenta e três centigramas) de maconha e 3,99g (três gramas e noventa e nove centigramas) de cocaína, cuja posse é atribuída ao Apelante, subsiste efetiva dúvida quanto à prática, por ele, do crime de tráfico de drogas, no presente caso. Isso porque, a rigor, não se vislumbra dos elementos de convicção amealhados, sequer dos fatos apurados na etapa investigativa, indicativos concretos de que o Apelante tenha, de alguma forma, praticado qualquer das ações contidas no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Por certo, a caracterização do crime imputado ao acusado depende da existência de prova de que este esteja vinculado ao tráfico ilícito das drogas.
12. Pois bem, delimitado o âmbito de análise, cabe indagar se a prova testemunhal produzida é, de fato, indicativa desta prática criminosa. Da detida leitura dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares na fase investigativa e em Juízo, constata-se, com suficiente margem de segurança jurídica, que a incriminação do Recorrente tem por lastro a simples apreensão da droga acima discriminada.
13. No caso, como exposto, a busca pessoal foi realizada pelo fato de o réu estar com um volume estranho na cintura, o que teria despertado, no momento, fundada suspeita de prática criminosa, haja vista a vinculação da imagem dele à suposta prática de crimes contra o patrimônio, utilizando-se de arma de fogo. Nada, no entanto, foi trazido em relação à prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
14. Dessa forma, desde o início do procedimento persecutório a versão acusatória está baseada no entendimento de que o réu praticou o crime de tráfico de drogas porque trazia consigo, no momento da abordagem policial, as substâncias entorpecentes apreendidas. Sobreleve-se que, na hipótese, não foi encontrado nenhum petrecho para o tráfico, tampouco dinheiro; não havia ninguém na rua, no momento da abordagem, um possível usuário da droga ofertada pelo réu; inexistia denúncia de mercancia de entorpecentes.
15. Por esta senda, forçoso é concluir que não remanesce nos autos demonstração idônea do suposto vínculo do Recorrente com o tráfico de drogas que lhe é imputado. Lado outro, malgrado o réu negue estar portando qualquer das substâncias entorpecentes e o simulacro de revólver 45, quando da sua prisão, assevera ser usuário dos dois tipos de drogas apreendidas, há mais de 06 (seis) anos.
16. Registre-se que a declaração de que houve agressão policial, no momento da apreensão dos entorpecentes em questão, fica enfraquecida diante da afirmação dos agentes policiais, e do réu, de que não houve resistência. Para além disso, há no Inquérito Policial uma suposta vítima de roubo que reconhece a arma apresentada em Delegacia como a utilizada pelo acusado no intento

criminoso (Termo de Declarações de ID 57362919) e esta é justamente o simulacro apreendido com as substâncias entorpecentes, o que corrobora a versão policial de que o réu trazia consigo o material apreendido.
17. Diante do cenário descrito e, principalmente, da quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como da singela afirmação da Polícia de que o acusado costumava ser visto perto de pontos de tráfico, é crível acolher como verdadeira a declaração do réu de ser consumidor das drogas e sustentar que as substâncias apreendidas eram para seu uso pessoal.
18. Nesta linha de entendimento, por força da aplicação do princípio in dubio pro reo, revela-se imperiosa a desclassificação do crime de tráfico de drogas que é atribuído ao Apelante para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, com a consequente remessa do feito ao Juízo de Origem a fim de que aprecie a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei 9.099/1995.
19. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 33 PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 8000216-39.2022.805.0032, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, em que figura como Apelante Cleidivaldo Borges dos Santos e Apelado o Ministério Público.
ACORDAM os desembargadores da 2ª Turma Criminal da Segunda Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, desclassificando, no entanto, ex officio, a conduta imputada ao Recorrente para o crime tipificado no art. 28, da Lei 11.343/2006, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003943-43.2023.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Kleber Luiz De Andrade
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972-A)
Apelado: Antonio Soares Da Silva Neto
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003943-43.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
Advogado(s):ANTONIO SOARES DA SILVA NETO
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ESPECIALIZADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA ATUAR EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU PRESO DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ARBITRADOS PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Estado da Bahia requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios: a) ante a existência de Defensoria Pública para a situação recorrida; b) pela inobservância do tema repetitivo 984 do STJ.
2. A esse respeito, afirma o Estado da Bahia que existe Defensoria Pública para atuação em Plenário, haja vista a criação de Grupo Especializado para a defesa do Tribunal do Júri (Resolução n. 011, de 07 de outubro de 2019), revelando-se, portanto, inadequada a nomeação de Defensor Dativo para atuar nos processos do Tribunal do Júri.
3. Da análise dos autos, verifica-se que, malgrado o réu tenha sido denunciado pelo crime de homicídio, na forma tentada, foi realizada a desclassificação para o delito de lesão corporal (Termo de ID 57476956), quando da Sentença. Portanto, não se chegou a realizar sessão Plenária de julgamento, o que afasta, na linha do asseverado pelo próprio Apelante, a atuação do Grupo Especializado da Defensoria Pública do Estado da Bahia e reforça a legalidade da nomeação do Advogado Dativo, por inexistir Defensor Público na Comarca.
4. Por outro lado, a não observância do entendimento firmado no Tema Repetitivo 984 do STJ não implica nulidade da sentença de Primeiro Grau, uma vez que o tema em testilha trata da inexigibilidade de vinculação do Magistrado aos valores dispostos na

Tabela de Honorários Advocatícios confeccionada unilateralmente pela Ordem dos Advogados do Brasil. Na hipótese, inclusive, não se percebe qualquer vinculação à referida Tabela.
5. Nessa trilha, rejeitam-se as preliminares aventadas.
6. No mérito, a alegação de impossibilidade de arbitramento de honorários ante a violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que o Estado da Bahia foi condenado em processo no qual, sequer, figurou como parte, não merece prosperar.
7. Com efeito, a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a Defensor Dativo encontra-se sedimentada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).
8. De mais a mais, consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título”.
9. Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados, tampouco ao art. 85, do CPC.
10. No que se refere à necessidade de revisão do valor arbitrado, por excesso na fixação, há de se analisar a marcha processual empreendida.
11. Consta do fólio que o réu, apesar de regularmente citado, não apresentou resposta à acusação, sendo esta a razão fática e jurídica para a nomeação, em 10/03/2023, do Advogado ANTÔNIO SOARES DA SILVA NETO (OAB/BA 51.972) como Defensor Dativo (ID 57476919).
12. O Defensor apresentou resposta à acusação no dia 20/10/2023. O Advogado estava presente na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05/12/2023, tendo participado da oitiva das testemunhas presentes, além do interrogatório do acusado. Concluída a instrução, o Defensor Dativo apresentou alegações finais oralmente. É o que se depreende do Termo de Audiência de ID 57476956.
13. Pois bem. Analisando-se o ato judicante fustigado, observa-se que o MM. Juízo a quo apontou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais deve o Estado da Bahia ser condenado ao pagamento da verba honorária, em razão da nomeação de Advogado Dativo para atuação em processo de natureza penal em Comarca que não possui representante da Defensoria Pública designado.
14. In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais).
15. Da análise detida dos autos, é possível depreender a ausência de complexidade da causa, na qual o Defensor Dativo apresentou Resposta à Acusação e participou da Audiência de Instrução, ofertando Alegações Finais orais.
16. Dessa forma, considerado o grau de participação do profissional no curso do processo, tal como acima descrito, e o fato de que o crime de homicídio tentado foi desclassificado para o delito de lesão corporal, não havendo, portanto, atuação junto ao Plenário do Júri e Tribunal do Estado, verifica-se que o montante arbitrado pela MM. Juíza a quo é proporcional.
17. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 8003943-43.2023.8.05.0170, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu/BA, em que figura como Apelante o Estado da Bahia e Apelado Antônio Soares da Silva Neto.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8013584-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Exelentissimo Senhor Doutor De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itanhem-bahia
Paciente: Samuel Oliveira Costa
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013584-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SAMUEL OLIVEIRA COSTA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: EXELENTISSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHEM-BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO LIBERATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO CURSO DA IMPETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.
1. Busca-se pela presente via a restituição do status libertatis do Paciente, preso desde 20/03/2023, ao argumento de que, após a anulação da pronúncia pelo próprio juízo primevo, há injustificada demora para a prolação de nova decisão.
2. A partir da análise dos informes judiciais anexados autos e dos documentos encaminhados pelo MM. Juiz a quo (ID 59121683), constata-se que foi proferida nova decisão, em 07/03/2024, no curso da vertente impetração, oportunidade em que se manteve a segregação cautelar do réu.
3. No aludido contexto, verificada a superveniência da pronúncia, a qual lastreia, na atualidade, a necessidade da prisão preventiva, é de rigor reconhecer que a alegação de excesso de prazo encontra-se superada.
4. Nesse sentido o entendimento sedimentado pelo teor do enunciado da Súmula n° 21, do STJ, cuja aplicação é reiterada.
5. De mais a mais, considerado o período da segregação cautelar, iniciada, segundo noticiado nos autos, em 20/03/2023, não se vislumbra irrazoável demora capaz de ensejar a concessão da ordem nessa etapa da persecução penal.
6. Destarte, com a superveniência do novo ato decisório, tem-se por caracterizada a perda do objeto da vertente ação mandamental quanto a alegada existência de excesso de prazo, a evidenciar que o julgamento do mérito resta prejudicado.
7. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.
8. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de n. 8013584-46.2024.8.05.0000, originário da Vara Criminal da Comarca de Itanhém, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Samuel Oliveira Costa.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e julgar prejudicada a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000464-57.2017.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elias Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694-A)
Terceiro Interessado: Galeno Cesar Nunes Dias
Terceiro Interessado: Geane Batista Alves
Terceiro Interessado: Gleice Kele Alves Da Cruz
Terceiro Interessado: Simone Alves Da Cruz
Terceiro Interessado: Edinaldo Dos Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000464-57.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado(s): KACYLDA LAYANA CASTRO RODRIGUES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE CUIDADO OBJETIVO EVIDENCIADO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VIABILIDADE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado contra sentença que o condenou pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
2. A controvérsia do presente feito consiste na presença ou não do elemento subjetivo do injusto culposo, que exige para sua configuração a quebra de um dever objetivo de cuidado pelo agente, por meio de um comportamento negligente, imprudente ou imperito.
3. Nessa perspectiva, é que a Defesa pugna, em princípio, pela absolvição do Apelante, ao fundamento de que o conjunto probatório não seria robusto e suficiente para embasar o édito condenatório.

4. Após exame dos autos, contudo, verifica-se que não lhe assiste razão. A materialidade delitiva é incontestável e está estampada pelo Registro de Acidente de Trânsito (ID 58309287) e pela Certidão de Óbito (ID 58309290). A autoria, por sua vez, exsurge dos depoimentos coesos prestados pelas testemunhas de acusação e do afirmado pelo próprio Recorrente.
5. Com efeito, da análise do conjunto probatório, é possível concluir que o acusado fez uso de bebida alcoólica, no dia do evento criminoso. Isso porque duas das testemunhas de acusação atestam esse fato e, ele próprio assume a ingestão de álcool (três latas de cerveja "piriguete"), embora tenha modificado, em parte, sua narrativa em Juízo, passando a afirmar que bebeu apenas no período da manhã. Nessa diretiva, resta comprovado o estado de embriaguez por outros meios de prova, sendo desnecessário o teste de alcoolemia.
6. Além disso, uma das testemunhas da acusação afirmou ter visto o réu trafegando em alta velocidade, antes da colisão.
7. Por outro lado, não há qualquer discussão quanto à ausência de habilitação do Apelante para dirigir veículo automotor.
8. Diante desse cenário, inexiste dúvida quanto à configuração de nexo causalidade entre a conduta praticada pelo Apelante e o resultado adverso (óbito da vítima), valendo ressaltar, aqui, a presença de imprudência e negligência, considerando a conduta do réu na prática da condução automotiva, em alta velocidade, sem a devida habilitação e após ingerir bebida alcoólica.
9. Em outras palavras, o resultado morte adveio em consequência da não observância de dever mínimo de cuidado que se espera de um condutor, com infração de regras básicas descritas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo imperioso concluir que o Apelante não atuou com a cautela necessária e legalmente exigível.
10. Impossível se mostra, assim, o acolhimento da tese defensiva que pugna pela absolvição, pois presente prova inequívoca de autoria e materialidade delitivas, além dos demais elementos normativos que configuram o tipo culposo.
11. Sob outro vértice, a Defesa do Recorrente pugna que seja afastada a causa de aumento na terceira fase da dosimetria, reduzindo a pena base para o mínimo legal.
12. Analisando a sentença condenatória, no que toca à dosimetria da pena, observa-se que o ilustre Juiz sentenciante fixou a pena base em 03 (três) anos de detenção, por entender desfavorável ao Apelante a circunstância judicial da conduta social, tendo consignado, a esse respeito, que o réu "teria sua vida inclinada à prática de crimes, sempre envolto com ilícitos penais, conforme certidão de antecedentes criminais acostada ao Id 185117002".
13. Ocorre que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 444 do STJ, devendo-se, então, afastar a valoração negativa da conduta social.
14. Desse modo, afastada a valoração negativa da conduta social e inexistindo qualquer outra circunstância judicial desfavorável ao Recorrente, redimensiono a pena base para o mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção.
15. Na segunda fase, o Juiz de Primeiro Grau pontuou, adequadamente, inexistirem circunstâncias agravantes e atenuantes.
16. Na etapa derradeira da dosimetria, o Magistrado a quo admitiu a presença da causa de aumento prevista no §1º, inciso I, do art. 302, da Lei nº 9.503/97, procedendo ao aumento da pena intermediária, na proporção de 1/3, ou seja, no mínimo legal, o que deve ser mantido. Portanto, resta estabilizada a reprimenda penal do Apelante, nesta 2ª instância, em 02 (dois) anos e 08(oito) meses de detenção.
17. Por fim, mantém-se o regime aberto para o seu cumprimento.
18. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do apelo.
19. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0000464-57.2017.805.0052, da Comarca de Casa Nova, interposto por Elias Rodrigues da Silva Neto em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001093-25.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza Oab/ba 58611
Terceiro Interessado: Eliane Moura Dos Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Franciel Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Ipc Eliziane Maria Monteiro Cad 12.603.111-9
Terceiro Interessado: Ipc Ícaro Edgard Ribeiro Cad. 12 603.938-7
Terceiro Interessado: José Dilson Do Vale Almeida(defesa Fábio Alves)
Terceiro Interessado: Rosemeire Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana Gomes Dos Santos Morais (defesa Higor)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos (defesa Higor)
Terceiro Interessado: Eliane Nunis De Oliveira (defesa Higor)
Terceiro Interessado: Deusdedite Gomes Araujo (oab-ba 19982)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Higor Da Silva Pereira
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001093-25.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: HIGOR DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE REPUTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHE UMA DAS TESES POSSÍVEIS. APELO DESPROVIDO.
1. Insurge-se o Apelante contra a Decisão proferida pelo Conselho de Sentença que, em julgamento, o condenou pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, reputando aquela manifestamente contrária à prova dos autos.
2. Com efeito, é possível, pela via recursal, analisar se a Decisão dos jurados encontra amparo nas provas produzidas no processo, sob a égide do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como lastro norteador da racionalidade do ato decisório, seja ele condenatório ou absolutório.
3. Dessa forma, cabe avaliar se a condenação do Apelante é, minimamente, plausível à vista da prova coligida no processo, notadamente a judicializada.
4. Antes disso, imperioso consignar que a presente apelação deve enfrentar a Sentença alcançada na Sessão Plenária do dia 02/10/2023, uma vez que a realizada no dia 29/06/2022 já foi objeto de análise por este egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que entendeu pelo provimento dos apelos para determinar a realização de um novo Júri e despronunciar o réu Fábio. Portanto, a argumentação de que a Decisão alcançada naquele momento era a justa e válida, não merece guarida.
5. Narra a denúncia que, no dia 30/10/2021, por volta das 14h44min, no interior da residência localizada na Rua Américo Tanury, bairro Malhada de Areia, Juazeiro/BA, o ora apelante e o outro denunciado, impelidos por motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante disparos de arma de fogo, mataram o ofendido.
6. A materialidade do crime é inquestionável e está consubstanciada no Laudo de Exame de Necrópsia, Laudo do local do crime e Relatório de investigação criminal (ID 34984448).
7. In casu, sendo exime de dúvidas a materialidade do crime, a contenda processual converge em torno da discussão da existência, ou não, de provas judicializadas da autoria.
8. Na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, as testemunhas de acusação informam, em suma, que, diante das fotografias extraídas de imagens de câmeras de segurança da rua, conseguiram identificar a motocicleta utilizada no crime como sendo do ora Apelante e que, na casa dele, foram encontradas peças de roupas semelhantes às constantes das gravações.
9. Para além disso, todos os depoimentos se interligam, estando em consonância.
10. O próprio irmão do acusado, ao ver a fotografia colhida das câmeras de segurança, afirma que a pessoa que dirigia a motocicleta era muito parecida com o acusado, aduzindo, ainda, que poderia ter sido o Apelante, ou não, a praticar o crime.
11. Ao ser interrogado em Juízo, o ora Apelante afirma que, no dia do crime, pegou a moto de uso de casa e saiu na companhia de um amigo, que não quis declinar o nome, para a casa da vítima com a intenção de dar uns tapas. Declara, ainda, que só soube que o amigo tinha disparado com arma de fogo contra a vítima, quando já tinham retornado para sua residência, e que não sabia que ele estava armado.
12. Durante a Sessão de julgamento do novo Júri, não foram arroladas testemunhas, sendo colhida a qualificação e interrogatório do acusado (Conforme Ata em ID 57046118).
13. Em seu interrogatório perante o Conselho de Sentença, o réu confirmou seu depoimento anterior, negando a intenção de matar, mas, desta vez, declinando o nome do executor, uma pessoa de prenome Tiago, já falecida.
14. Da análise dos elementos de convicção amealhados sob o crivo do contraditório, verifica-se que o veredito popular ostenta efetivo lastro na prova judicializada, amparando-se nos depoimentos de testemunhas que apontam o ora Apelante como sendo coautor do homicídio qualificado que resultou na morte da vítima.
15. Embora o Apelante afirme que não teve a intenção de matar, assume que era ele quem estava dirigindo a motocicleta que levou o executor à casa da vítima e ficou aguardando aquele voltar.
16. Por sua vez, as testemunhas, ouvidas na fase processual, sob o crivo do contraditório, trazem elementos passíveis de embasar a escolha da tese acusatória pelo Corpo de Jurados, não se evidenciando, portanto, a manifesta contrariedade aventada pela defesa.
17. Destarte, percebe-se que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses possíveis, não sendo possível falar-se em vício capaz de macular a Decisão guerreada, até mesmo porque eventual error in judicando só se verificaria se tal incorreção fosse "manifesta", nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal.
18. O certo é que a Jurisprudência firmou o entendimento de que, havendo duas versões possíveis, não há que se falar em julgamento contrário à prova dos autos, sendo o Conselho de Sentença soberano em suas decisões, nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.
19. Conforme entendimento do processualista Júlio F. Mirabete, in Processo Penal, Atlas, 16ª edição, p. 696, ao Júri é lícito optar por uma das versões constantes dos autos, para proferir o veredicto, "numa interpretação razoável dos dados instrutórios".

20. Se a decisão do Conselho de Sentença não está em dissonância com os elementos de prova apresentados, não pode ser considerada arbitrária, razão pela qual não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
21. Assim, não merece reparo o Veredicto do Júri Popular, não havendo que se cogitar, portanto, da absolvição do réu ou desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal.
22. Sob outro vértice, na espécie, na primeira fase do procedimento dosimétrico, a partir da tipificação do homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, o Nobre Magistrado aplicou a pena em seu mínimo legal – 12 (doze) anos de reclusão.
23. Por seu turno, na segunda fase da dosimetria majorou a reprimenda em razão do reconhecimento da agravante do motivo torpe, restando a pena fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, que se estabiliza como definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição.
24. Nesta esteira, atendidos os ditames legais e guardada a proporcionalidade e adequação, não há retoque a ser concretizado na reprimenda penal alcançada.
25. Parecer Ministerial pelo desprovimento do Apelo.
26. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001093-25.2022.805.0146, da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, sendo Apelante Higor da Silva Pereira e Apelado Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8015563-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Italo Oliveira Morais Silva
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Paciente: Orlei Wellington Alves Dos Santos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Impetrante: Cleber Nunes Andrade
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Impetrante: Carlos Henrique De Andrade Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015563-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ITALO OLIVEIRA MORAIS SILVA e outros (3)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006, ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 E ARTIGO 148 DO CP. ALEGAÇÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO CONCRETAMENTE DEMONSTRADA A NECESSIDADE E A PROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
1. De início, sustentam os Impetrantes que o auto de prisão em flagrante seria ilegal diante da quebra da cadeia de custódia, em violação ao art. 158-A do CPP.
2. A esse respeito, aduzem que “durante a oitiva dos policiais restou clara a falta de preservação da cadeia de custódia, basta observar o auto de exibição e apreensão, eis que não foram cumpridos os requisitos de legalidade do procedimento, ferindo de morte as regras do artigo 158-A do CPP”.
3. Na hipótese, em consulta do processo na origem, verifica-se que o Auto de Exibição e Apreensão de n. 5980/2024 enumera todos os objetos descritos pelos policiais no flagrante, havendo, ainda, laudo de constatação provisória tanto da maconha quanto da cocaína. De mais a mais, foram requisitados exames periciais na arma de fogo e de danos materiais no imóvel onde os pacientes foram presos.

4. Passa-se então à análise da presença dos requisitos necessários à custódia cautelar. Observa-se que a Decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (ID 58598224) aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme transcrição no corpo do voto.
5. A Decisão em análise registra: "entendo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que se comprovou a existência dos requisitos acima dispostos, além de os custodiados terem sido apreendidos com relevante quantidade de munição e razoável montante de entorpecentes, apesar de serem primários. Cabe frisar, ainda, a submissão de pessoas reféns por meia hora em média".
6. É certo que a suposta prática do crime de tráfico de drogas com a presença de munições evidencia a maior gravidade da conduta e revela a periculosidade do agente, notadamente diante das especificidades do caso concreto.
7. Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema.
8. Finalmente, registra-se que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar da sua liberdade. Aliás, possuir bons antecedentes e outras qualidades pessoais constitui uma obrigação do cidadão, e não uma vantagem que o torna imune às medidas cautelares legalmente previstas.
9. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
10. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8015563-43.2024.8.05.0000, da Comarca de 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, impetrado por Cleber Nunes Andrade e Carlos Henrique de Andrade Silva em benefício de Italo Oliveira Morais Silva e Orlei Wellington Alves dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002990-42.2022.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Damiao Flavio Da Fonseca
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Brumado
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-42.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DAMIAO FLAVIO DA FONSECA
Advogado(s): SILAS JACOBINA SEIXAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. VIABILIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de apelação criminal contra a Sentença lavrada sob o ID 58030739, que condenou o ora apelante à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 800 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006 (ID 58030739).
2. Da atenta análise dos autos, observa-se que o pleito absolutório formulado pela Defesa não pode ser acolhido, uma vez que a prova produzida na instrução criminal evidencia que o Recorrente transportava, entre Estados da Federação, a droga com ele apreendida, que seria destinada à comercialização.
3. A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição (ID 58030619), do laudo de constatação (ID 58030619) e do laudo pericial definitivo de ID 58030661, que confirmam a apreensão de 484,56 kg de maconha.

4. A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos depoimentos prestados em Juízo (ID 58030735) pelas testemunhas da acusação, uníssonas ao narrar que prenderam o Recorrente em flagrante na ocasião em que ele transportava a substância acima referenciada, do Estado de Minas Gerais para o Estado do Rio Grande do Norte.
5. Desta forma, conclui-se que as provas juntadas aos autos confirmam que a conduta do recorrente se amolda ao art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual não é possível o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa.
6. Seguindo à análise da pena imposta, verifica-se que na Sentença a reprimenda foi fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, à razão mínima unitária.
7. Na primeira fase dosimétrica, o juízo primevo considerou como desfavorável a elevada quantidade de droga apreendida e, também, a conduta social e a personalidade do agente e elevou a pena-base em 7 (sete) anos, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. No entanto, quanto a essas últimas circunstâncias judiciais, não apresentou plausível fundamentação que demonstrasse a extrapolação da nocividade própria das elementares do crime praticado.
8. Afastada, portanto, a valoração negativa das circunstâncias judiciais alusivas à conduta social e personalidade do agente, e mantida como desfavorável a circunstância preponderante da elevada quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, é razoável o estabelecimento da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão.
9. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes, o que não merece reparo.
10. Na terceira fase da dosimetria, em face da vedação da reformatio in pejus, mantém-se a incidência da causa de diminuição preconizada no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 1/4, de modo que a pena resta estabelecida em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.
11. Aplica-se, ainda, a reconhecida causa de aumento alusiva à caracterização do tráfico entre Estados da Federação, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, que, na fração mínima (1/6) estabelecida na sentença, resulta na pena definitiva de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição.
12. Utilizando-se dos mesmos critérios acima explicitados para a redução da pena privativa de liberdade, reduzo a pena de multa para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por se mostrar proporcional à reprimenda corporal fixada.
13. Em face do redimensionamento, a pena privativa de liberdade deve ser iniciada em regime semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2°, b, do Código Penal.
14. No que toca à negativa do direito de recorrer em liberdade, após confirmar a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva atribuída ao Apelante, convém registrar que na Sentença resta fundamentada suficientemente a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime praticado, em face da quantidade da droga apreendida. Deste modo, demonstrados os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantém-se a cautelar extrema, nos termos consignados na Sentença.
15. Por fim, registra-se que é pacífico no STJ o entendimento jurisprudencial segundo o qual o momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. Precedentes.
16. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nesse ponto, pelo não provimento da apelação, mantendo-se a sentença em todos os termos.
17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 8002990-42.2022.8.05.0032, da Comarca de Brumado, interposto por Damião Flávio da Fonseca em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8013201-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Evanilton Bina Paixao
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Irará-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Samuel Vitorio Da Anunciacao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013201-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EVANILTON BINA PAIXAO e outros
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRARÁ-BA

Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. OFENSA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA INSTRUMENTAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, ALIADAS À APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO QUE RESSALTAM A GRAVIDADE EM CONCRETO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHAS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. ORDEM DENEGADA.
1. Pretende, inicialmente, o Impetrante, pela presente via, a declaração da ilicitude da prova da materialidade delitiva e consequente relaxamento da prisão do Paciente, ao argumento de que se tratam de elementos obtidos por meio ilícito, decorrente da invasão de domicílio do acusado e, ainda, do uso excessivo da força policial.
2. A partir da leitura do ato decisório e elementos dos autos, não é possível concluir arbitrariedade ou vício na formalização do Auto de Prisão em Flagrante, porquanto o Paciente teria sido preso, supostamente em via pública, portando uma arma de fogo, tipo pistola, além das substâncias entorpecentes descritas no Auto de Exibição e Apreensão n. 4126/2024 (ID 57991710), após perfeita correspondência entre as suas características e vestimentas e as informações mencionadas na denúncia. Ademais, o ingresso na residência do Paciente teria sido autorizada por sua genitora, nada tendo sido encontrado de ilícito no local.
3. Nesse contexto, verifica-se que a convicção firmada pelo Magistrado acerca da legalidade do flagrante não foi desacreditada pela prova pré-constituída, não sendo possível a concessão da ordem, nesse particular, mormente por demandar a incursão em aspectos meritórios, a serem elucidadas no decorrer da instrução, a fim de que se possa efetivamente avaliar as circunstâncias em que se deu a abordagem policial e a apreensão dos materiais ilícitos.
4. No que tange ao pleito relativo à desnecessidade da medida cautelar, também este não merece acolhimento. Observa-se a idoneidade dos argumentos trazidos para justificar a restrição da liberdade do Paciente, uma vez que demonstram, em concreto, a necessidade de garantia da ordem pública.
5. Como se verifica da leitura do ato decisório, tratou o Magistrado de apontar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais considera necessária a constrição cautelar da liberdade do paciente, para garantia da ordem pública, lastreando-se nos indícios tangíveis de materialidade e autoria delitiva, assim como, nos fortes indicativos da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, em virtude da variedade, quantidade e natureza das drogas apreendidas – maconha e cocaína - juntamente com cadernetas de anotações relacionadas a movimentação do tráfico, uma balança de precisão, 5 munições, carregador e uma pistola da marca Taurus, calibre 40, de uso restrito.
6. Lado outro, da análise dos documentos apresentados pelos Impetrantes, não há demonstração de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados com as suas filhas. Impertinente, portanto, o pedido de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do CPP.
7. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
8. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8013201-68.2024.805.0000, originário da Vara Criminal da Comarca de Irará/Ba, impetrado pelo Bel. Samuel Vitorio da Anunciação em benefício de Evanilton Bina Paixão.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8014706-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ailton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883-A)
Impetrante: Alex Araujo Da Cunha Alves
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Andaraí

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014706-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ
Advogado(s):
EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, III E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE PRESO EM 31/03/2023. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PROCESSO AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SUSCITADA A INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR JÁ SUBMETIDA À ANÁLISE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. PRAZO LEGAL NÃO PEREMPTÓRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que não assiste razão ao Impetrante, a impor a denegação da presente ordem. Com efeito, os documentos acostados aos autos apontam para a ausência de irregularidades no curso da instrução processual.
2. O Magistrado de Primeiro Grau, em seus informes, detalha a cronologia dos atos processuais.
3. Neste diapasão, extrai-se que o processo seguiu curso regular e que os atos processuais foram praticados em prazo razoável, não sendo possível falar-se em ilegal e injustificado excesso de prazo na formação da culpa, até mesmo porque a instrução já se encontra encerrada, fazendo incidir, assim, o entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de número 52.
4. Sobreleve-se, por oportuno, o assinalado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 58738882: “Inclusive, é possível notar nos autos do processo principal – n. 8000316-26.2023.8.05.0010 –, na última movimentação datada de 12 de março de 2023, a intimação das partes para oferta de alegações finais, demonstrando o correto curso da marcha processual”.
5. Sob outro vértice, no que diz respeito à inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, da análise dos autos em cotejo com o Sistema PJe de 2º Grau, extrai-se que, em 13/11/2023, esta 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal, apreciando o HC n. 8053169-42.2023.805.0000, já se manifestou acerca da necessidade da prisão cautelar do Paciente, denegando a ordem, à unanimidade de votos.
6. Nesse contexto, como já decidido, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.
7. Não é despiciendo consignar, ademais, que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo inserto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não é peremptório.
8. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
9. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8014706-94.2024.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/Ba, sendo Impetrante o Bel. Alex Araújo da Cunha Alves e Paciente Ailton Ribeiro dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0564777-60.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Roberto Pinheiro Conceição
Terceiro Interessado: Eloi Pereira Santana
Terceiro Interessado: Helenilva Lima Da Silva
Terceiro Interessado: João Mota De Souza Filho
Terceiro Interessado: Gilson Mascarenhas Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeferson Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Nilson Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564777-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Paulo Roberto Pinheiro Conceição
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTROVERSAS. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE UM DEVER DE CUIDADO OBJETIVO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado contra o capítulo da Sentença que o condenou pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
2. A materialidade do fato e a autoria atribuída ao Apelante são incontroversas.
3. Em sua insurgência, o Recorrente sustenta que não houve imprudência, negligência ou imperícia na conduta e, nesta linha argumentativa, requer a absolvição, "em razão da ausência de previsibilidade objetiva do resultado, em consonância com o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal".
4. Razão não lhe assiste.
5. Da análise dos autos, infere-se que o Apelante, sob a influência de álcool, perdeu o controle do veículo que dirigia e atingiu a vítima, que não resistiu aos ferimentos e faleceu.
6. O exame pericial (275773906) concluiu que "houve atropelo causado pelo comportamento do condutor do veículo Uno Vivace que perdeu o controle da direção do seu veículo chocou-se com o meio-fio do passeio, em sequência, vindo a vitimar fatalmente a Sra. Helenilva Lima da Silva".
7. O laudo do exame pericial de embriaguez confirmou que o apelante apresentava 7,6 dg/L (sete decigramas e seis centigramas de Álcool Etílico por litro de sangue).
8. Em seus testemunhos, os policiais militares foram uníssonos ao narrar que o apelante, após o fato, confirmou o consumo de bebida alcoólica. A testemunha Tiago acrescentou, ainda, que o Recorrente "estava falando palavras incompreensíveis".
9. Como bem ponderado na Sentença recorrida, "há evidente confirmação de que o acusado tinha, não apenas uma concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido pela legislação de trânsito, como, também apresentava alterações psicomotoras, comprometedoras de sua capacidade de observação e cumprimento do dever objetivo de cuidado no momento do acidente. A imprudência consiste na violação das regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. É o que se observa na ação do condutor, ora réu".
10. Por imposição legal expressa, contida no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".
11. O que se constata, a toda evidência, é que o apelante, por imprudência, não teve o domínio do seu veículo e violou regras elementares dos cuidados indispensáveis à segurança no trânsito. Assim, violou o dever de cuidado objetivo que constitui a culpa preconizada no tipo penal pelo qual foi condenado, visto que a conduta configura homicídio culposo na direção de veículo automotor. Desse modo, é impossível o acolhimento absolutório formulado pela Defesa.
12. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo.
13. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0564777-60.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, interposto por Paulo Roberto Pinheiro Conceição em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8016968-17.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jackson Souza Correia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8016968-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: JACKSON SOUZA CORREIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL DE Nº 11.846/2023 – PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INDULTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo agravante, no qual pretende a reforma da decisão de ID 58826685, fls. 74/75, que indeferiu o pedido de concessão de indulto.

2. Nas razões recursais, informa, inicialmente, que cumpre pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito inserto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, tendo já suportado 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias do flagelo corporal, em regime aberto. Salienta que, não obstante o Juízo a quo tenha indeferido o pleito de extinção da punibilidade, com lastro no Decreto Presidencial de nº 11.846/2023, o apenado faria jus ao reconhecimento do indulto, porquanto, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o tráfico de entorpecentes privilegiado não se caracterizaria como crime hediondo.
3. O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos para a sua admissibilidade e conhecimento.
4. Nada obstante, importante ressaltar que o art. 2º, inc. I, do Decreto Presidencial de nº 11.846/2023, dispõe que o indulto coletivo deve ser concedido às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes.
5. In casu, conforme asseverado pelo Juízo a quo, no bojo da sentença condenatória já houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de modo que a situação em apreço não se enquadra dentre aquelas passíveis de concessão de indulto, relativamente à reprimenda corporal (ID 58826685, fls. 78/85).
6. Parecer Ministerial pelo desprovimento do Agravo.
7. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n° 8016968-17.2024.8.05.0000, da Vara do Júri de Execuções Penais da Comarca de Jequié/Ba, sendo Agravante Jackson Souza Correia e Agravado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
VOTO
0000346-22.2009.8.05.0130 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Joao De Sousa Barreto
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206-A)
Terceiro Interessado: Valdeci De Sousa Barreto
Terceiro Interessado: Francisca Souza Barreto
Terceiro Interessado: Eliene Souza Barreto
Terceiro Interessado: Elizabete Barreto Menezes
Terceiro Interessado: Joao Leonardo De Menezes
Terceiro Interessado: Gilberto Pereira Pedra
Terceiro Interessado: Luiz Paulo
Terceiro Interessado: Jose Lopes Benevides

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000346-22.2009.8.05.0130
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: JOAO DE SOUSA BARRETO
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Decisão lavrada em ID 56570825, que pronunciou João de Sousa Barreto (Recorrente) como incurso no art. 121 c/c art. 61, II, ‘e’, do Código Penal.
De início, registra-se que a pronúncia, decisão interlocutória mista não terminativa, é um mero juízo de prelibação, por meio do qual o magistrado reconhece a admissibilidade do ius accusationis, quando houver prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal[1]).
Também em preâmbulo, é oportuno anotar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. E, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa)”. (STJ. AgRg no HC 511801 / SE).

Ainda segundo entendimento da Corte Superior, “na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final” (REsp 1723140 / SP).
Deste modo, afirma-se que a Pronúncia deve equalizar a imperiosa necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, CF) com a proibição do excesso de linguagem, que poderia repercutir na formação do convencimento do Conselho de Sentença, cuja soberania possui lastro Constitucional (Art. 5º, XXXVIII, CF).
Feitas essas considerações e seguindo ao mérito recursal, verifica-se que as provas produzidas na instrução consubstanciam indícios suficientes de que João de Sousa Barreto (recorrente) matou Valdeci de Sousa Barreto.
A materialidade delitiva consta da certidão de óbito (ID 56570622) e do Laudo de exame de necropsia juntado sob o ID, que confirma que “Valdeci de Sousa Barreto faleceu de hemorragia intracraniana”.
Os indícios da autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Rafael dos Santos Barreto e Joilson Sousa Barreto (ID 56570706), assim como do Laudo do exame pericial juntado em ID 56570669.
Em seu depoimento, Rafael dos Santos Barreto afirmou que viu “João Botinha [Apelante] sair com um tijolo manchado de sangue e um facão na cintura; Que nesta oportunidade deduziu que João Botinha estaria envolvido na briga com Valdeci e que o tijolo provavelmente teria sido usado contra Valdeci” (ID 56570706).
Por sua vez, Joilson Sousa Barreto testemunhou que “não tem conhecimento de qualquer pessoa que tenha visto a briga, pois aparentemente os dois, autor e vitima, estavam a sós na residência onde a briga se deu; Que o réu nunca contou ao depoente a dinâmica da ocorrência que levou a morte de Valdeci” (ID 56570706).
O Laudo do exame pericial juntado em ID 56570669 confirmou a presença de sangue humano na roupa apreendida na casa do Apelante.
Desta forma, comprovada a existência de indícios suficientes da prática delitiva, é imperativo que se mantenha a pronúncia do Recorrente, para que ele seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Finalmente, vale repisar que a decisão de pronúncia não é terminativa e limita-se ao reconhecimento da plausibilidade da acusação para fins de submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pelo desprovimento do recurso, para manter em sua integralidade a Decisão do Juízo de origem.
Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

Presidente

Nartir Dantas Weber
Relatora

Procurador (a) de Justiça

---

[1] Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001995-21.2019.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Fabiano Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795-A)
Terceiro Interessado: Nilton José Dos Santos Carneiro
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001995-21.2019.8.05.0211
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: FABIANO SANTOS DOS REIS
Advogado(s):DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE ORIGEM. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU. RAZOABILIDADE DA QUANTIA ARBITRADA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Estado da Bahia contra a Sentença proferida nos autos da Ação Penal 001995-21.2019.805.0211, na cota em que o condenou ao pagamento de honorários ao Defensor Dativo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. De início, importa anotar que a não observância do entendimento firmado no Tema Repetitivo 984 do STJ não implica nulidade da sentença de Primeiro Grau, uma vez que o tema em testilha trata da inexigibilidade de vinculação do Magistrado aos valores dispostos na Tabela de Honorários Advocatícios confeccionada unilateralmente pela Ordem dos Advogados do Brasil.
3. De mais a mais, da análise dos autos, verifica-se que o Estado da Bahia tomou ciência da nomeação de Defensor dativo nos autos da Ação Penal n. 0001995-21.2019.805.0211, tendo, inclusive, apresentado manifestação por meio do petitório de ID 57950562.
4. Nessa trilha, rejeitam-se as preliminares aventadas.
5. No mérito, sustenta que não foi oficiada à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que esta indicasse o profissional que iria patrocinar a causa, tampouco à Seção Estadual ou Subseção Municipal da OAB, para o mesmo fim, a revelar desobediência às formalidades legais expressamente previstas no art. 5º, §§ 1° e 2°, da Lei 1.060/1950. Reverbera, ademais, que o § 1°, do art. 22, da Lei 8.906/1994, não autoriza o Juiz a fixar honorários em favor do advogado, contra a Fazenda Pública, no próprio processo em que atuou, devendo o defensor nomeado utilizar-se da via ordinária para constituir crédito neste sentido, sendo competente, para tanto, a Justiça Cível.
6. Sem razão, no entanto.
7. Com efeito, a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50.
8. Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a Defensor Dativo encontra-se sedimentada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).
9. De mais a mais, consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título”.
10. Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados, tampouco ao art. 85, do CPC.
11. No que se refere à necessidade de revisão do valor arbitrado, por excesso na fixação, há de se analisar a marcha processual empreendida.
12. Analisando-se o ato judicante fustigado, observa-se que o MM. Juízo a quo apontou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais deve o Estado da Bahia ser condenado ao pagamento da verba honorária, em razão da nomeação de Advogado Dativo para atuação em processo de natureza penal em Comarca que não possui membro da Defensoria Pública.
13. Assim, não havendo o Estado da Bahia desacreditado, nas razões recursais, a necessidade de nomeação da aludido patrono, com a hipotética presença de Defensores Públicos destinados ao atendimento de jurisdicionados na Comarca de origem, não há de se cogitar da extirpação dos honorários a que foi condenado, os quais são, de fato, devidos, com amplo e expresso respaldo legislativo, a teor do disposto no art. 22 a 24 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e no art. 515, V, do Código de Processo Civil em vigor.
14. Ademais, no caso em apreço, não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
15. A cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado Defensor Dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho.
16. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”. In casu, para a promoção da defesa do réu e a consequente apresentação da resposta à acusação, os honorários foram arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
17. Desta forma, considerado o grau de participação do profissional no curso do processo, verifica-se que razoável o montante arbitrado pelo MM. Juiz a quo.
18. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do apelo.
19. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0001995-21.2019.805.0211, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, em que figura como Apelante o Estado da Bahia e Apelado Daniel Lucas Cordeiro Freitas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013681-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio De Souza
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Santana,vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013681-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA,VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem-se os autos a Secretaria para adoção das medidas cabíveis, a dizer, após o trânsito em julgado arquive-se, com a devida baixa no sistema.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023109-52.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ludimila Silva Macedo
Paciente: Jose Carlos Pereira Filho
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)
Impetrado: Excelentíssimo Juiz De Direito Da Única Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Choça

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8023109-52.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Barra do Choça/Ba
Ação Penal nº 8001284-26.2023.8.05.0020
Paciente: José Carlos Pereira Filho
Impetrante: Ludimila Silva Macedo, OAB/BA 65.971
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Barra do Choça
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ludimila Silva Macedo, OAB/BA 65.971, em benefício dos pacientes José Carlos Pereira Filho, privado de liberdade pelo Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/Ba, apontado aqui como autoridade coatora.
Narra a impetrante que (Id. 59745462):
[...]
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO como incurso, em tese, nos delitos do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Narram os fólios, que no dia 21/09/2023, na Comarca de Barra do Choça – BA a guarnição da polícia militar estava fazendo rondas ostensivas no bairro Ouro Ville na cidade de Barra do Choça, quando avistaram dois indivíduos em atividade “suspeita”, pois um deles, estava com uma sacola plástica em mãos, e que por apresentarem nervosismo excessivo, resolveram acompanhar de longe a movimentação daqueles.
Ato contínuo, os militares informaram que os indivíduos seguiram andando para a estrada dos morrinhos, e então, resolveram dar voz de abordagem pessoal. Sendo assim, teriam reconhecido o WELLINGTON, que é morador de Barra Nova, e dentro da sacola

que o mesmo transportava, teria sido encontradas 02 porções de maconha 500g (quinhentas gramas) cada, 02 porções de substancia análoga a cocaína 350g (trezentos e cinquenta gramas), e 02 porções de crack aproximadamente 50g (cinquenta gramas). O outro indivíduo se tratava de Alan Sami Santos da Silva, menor de idade, e que ao serem questionados, foi informado que estavam aguardando um veículo Corsa que viria do distrito Barra Nova para lhes buscar. Desse modo, a outra guarnição se deslocou para Barra Nova, com o intuito de abordar o veículo supracitado, e segundo estes, ao avistarem o carro, este era conduzido por JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO, e após a revista veicular, foi supostamente encontrado sob o banco dianteiro, cerca de 500g (quinhentas gramas) de substância análoga a maconha, e 50 g (cinquenta gramas) de cocaína.

Importante salientar, que o acusado está segregado há mais de 06 meses, sendo primário, com bons antecedentes e residência fixa na comarca. Além disso, temos que a quantidade de droga supostamente apreendidas com o Paciente, é inexpressiva se comparada a grandes apreensões, e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Informa-se que a audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 20 de março do presente ano, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e por fim, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais, inicialmente, pelo membro do Ministério Público, mas até a presente data não foi apresentado pela Ilustre Parquet.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, forma ouvidas as testemunhas de acusação, e em um dado momento, o policial Eric Morais Rocha Lima, afirmou ter encontrado uma mochila preta (com 500g de maconha) dentro do veículo do Paciente, mas esta informação é inverídica, pois sequer é mencionada nos autos do IP, tão pouco foi apresentada em sede policial.

Destarte, não ser este o momento de adentrarmos no mérito da instrução, entretanto, diante das acusações, e frente a uma prisão injusta em que é submetido o Paciente, torna-se necessária tais menções. Ora, se Vossa Excelência observar a ata de audiência em anexo, chegará à conclusão de que o Paciente jamais concorreu para as práticas dos art. 33 e 35 da Lei de drogas.

Enfatizamos, ainda, que no decorrer da instrução restou provado que os acusados José Carlos Pereira, Wellington Silva, e Vinicius Goes não tinham qualquer vinculo associativo, a fim de ensejar em uma possível condenação pelo art. 35 da Lei de drogas.

Logo, ainda que condenados pelo tráfico, farão jus a beneficie do § 4 do art. 33 da Lei 11. 343/20006, e poderão cumprir pena em regime aberto.

Outrossim, ao ser requerida a revogação da medida extrema ao juízo singular, esta restou-se indeferida à mingua de fundamentação idônea e apoiada, apenas, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que é manifestamente inaceitável e em desacordo com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Desta feita, temos que a prisão preventiva deve ser a “ultima ratio”, pois que existindo medidas alternativas capazes de garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva, DEVE PREFERIR A APLICAÇÃO DESSAS EM DETRIMENTO DA SEGREGAÇÃO EXTREMA HC 588.538/SP, Rel Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, Dje 09/09/2020.

[...]

Diante desse cenário, a impetrante requer concessão de liminar no presente habeas corpus, para revogar a prisão preventiva em favor do paciente, frente a ausência de fundamentação idônea do juízo “a quo”, ou ainda, seja concedida a liberdade provisória ao Paciente, para que este aguarde o julgamento do mérito deste Writ, em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura.

De forma eventual, que seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas na lei, inclusive a monitoração eletrônica.

Pugna, desde já, pela dispensa de informações do juízo de origem, pois todos documentos já estão em anexo a este Writ.

Ao fim requer concessão em definitivo da Ordem de Habeas Corpus, com a confirmação da liminar pleiteada.

A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários.

É o Relatório.

Conforme narrado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente José Carlos Pereira Filho, privado de liberdade pelo Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/Ba, apontado aqui como autoridade coatora.

Funda-se o writ na tese de ausência de fundamentação idônea a ensejar a manutenção da segregação extrema do paciente, que segundo os argumentos da impetrante restou apoiada, apenas, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

De início, importante registrar que estes autos foram distribuídos, por prevenção, em razão do Habeas Corpus nº. 8003145-73.2024.8.05.0000, que tem como pacientes José Carlos Pereira Filho e Wellington Silva Santos, corréus na mesma ação penal nº 8001284-26.2023.8.05.0020, que tramita na primeira instância, conforme certidão Id. 59751814.

Constata-se, pois, que a presente impetração tem a mesma causa de pedir, objeto e os mesmos pleitos constantes do habeas corpus acima mencionado, que fora julgado em 22/02/2024, abaixo ementado, pela 2ª Turma - Segunda Câmara Criminal deste Sodalício, sendo denegada a ordem pelo Colegiado.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA PARA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. TESE AFASTADA. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI (PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA) E PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, CPP). INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (TJBA – Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Rel.: Des. Mario Alberto Simões Hirs, julgado em 22/02/2024)

Nos autos do presente writ, a impetrante insurge-se contra a mesma decisão que não revogou a prisão preventiva do paciente, nos autos da mesma ação penal, apresentando, na sua exordial, os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de revogação do decreto prisional, consistente na suposta fundamentação inidônea e desnecessidade da custódia prévia, sustentando, pois, a ilegalidade da prisão, já que amparada em fundamentação genérica.

Percebe-se, portanto, a repetição do mandamus, restando configurada a manifesta coisa julgada decorrente de anterior impetração, a qual, repita-se, já fora julgada e arquivada, com baixa na distribuição, o que predispõe a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DSE ARMA BRANCA. ARTIGO 157, § 2º, CPB. PLEITO DE CONCESSÃO DE ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PACIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226, CPP. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. LITISPENDÊNCIA. OPINATIVO MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL NOTICIA PEDIDOS IDÊNTICOS AO FORMULADO EM PLEITO ANTERIOR JÁ INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I – Não se conhece de Writ que consiste em mera reiteração de pedido já colocado em pauta para julgamento. II - Não se conhece da referida argumentação, à qual consiste em mera reiteração de pedido inaugurado no HC Nº 8038295-23.2021.8.05.0000, cujo processo coube a mim a relatoria e que já foi pedido dia o seu julgamento (pela notícia de perda de objeto pela concessão do benefício pelo Juízo de Primeira Instância), não havendo, portanto, fato novo que justifique reanálise do tema. III – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da Ordem. IV - A jurisprudência do STJ revela-se nesse sentido: “Quanto a análise dos pressupostos da prisão cautelar do recorrente Francisco Luci de Oliveira Sobrinho, verifica-se que este recurso trata-se de mera reiteração do RHC 83.380-RN, no qual esta Corte Superior, em 22/08/2017, já se manifestou sobre a legalidade da custódia. 6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (RHC 93.930/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)” V – Ordem não conhecida. (TJ-BA - HC: 80395562320218050000 Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2022)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DO HC 674.420/PR. LITISPENDÊCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O presente habeas corpus guarda identidade de partes, causa de pedir e pedidos com o HC 674.420/PR, impetrado em momento anterior. III - Em ambas as impetrações, tem-se o mesmo paciente e o mesmo cenário fático-processual. Levantam-se idênticas teses de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal em virtude do indeferimento do pedido de produção probatória e de deficiência da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União até o momento em que o agravante constituiu advogado particular nos autos. E, finalmente, requer-se a mesma providência: o deferimento do pedido de produção probatória ou a declaração de nulidade da Ação Penal n. 5012581-37.2015.4.04.7000. IV - O habeas corpus é espécie de ação e, nessa medida, deve observar os pressupostos processuais e as suas condições. Entre os pressupostos processuais, destaca-se, no caso, a litispendência, doutrinariamente classificada como pressuposto processual objetivo extrínseco negativo, a qual, de acordo com a teoria da tríplice identidade, obsta o ajuizamento de nova ação que guarde identidade de partes, causa de pedir e pedido com outra ação anterior que esteja em curso. V - Por esse motivo, esta Corte Superior tem jurisprudência firme para não conhecer de habeas corpus com reiteração de pedidos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 691648 PR 2021/0286184-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Deste modo, entendo que o habeas corpus, deve vir suficientemente instruído, para que se tenha uma ampla visão da questão submetida a julgamento, em especial dos fatos que traduziriam o alegado constrangimento ilegal.

Com estas considerações, ratificando as razões anteriormente expostas, NÃO CONHEÇO a ordem.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO

8023549-48.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: 1ª Vara Criminal De Simões Filho/ba

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: Marcos Vinicius Sena Gomes Estevan

Decisão:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Habeas Corpus: 8023549-48.2024.8.05.0000

Origem do Processo: Comarca de Simões Filho/Ba

Ação Penal nº 8000607-82.2023.8.05.0250

Pacientes: Marcos Vinicius Sena Gomes Estevan

Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara Criminal de Simões Filho

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício do paciente Marcos Vinicius Sena Gomes Estevan, privado de liberdade pelo Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/Ba, apontado aqui como autoridade coatora.

Narra a impetrante que o paciente foi preso preventivamente no dia 31/02/2022, pela suposta prática das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.
Informa que no curso da fase instrutória, a Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a conversão em prisão domiciliar, considerando a grave condição de saúde do acusado, bem como a necessidade de tratamento médico não dispensado pela unidade prisional onde o mesmo se encontrava custodiado. Em decisão de ID 381204716, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Simões Filho revogou o decreto prisional do Paciente, ao passo que determinou medidas cautelares consistente na monitoração do acusado, por meio de tornozeleira eletrônica.
Aduz que a ação penal seguiu o seu curso, tendo o paciente comparecido a todos os atos processuais.
Ocorre que, na sentença condenatória de ID 437545053, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do acusado, justificando a necessidade de proteger a ordem pública, no entanto, deixou de apresentar as razões pelas quais as medidas cautelares alternativas não seriam adequadas e suficientes no caso concreto.
Enfatiza que, não se vislumbra no caso concreto a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao tempo em que observa que a autoridade coatora jamais poderia decretar a prisão do paciente, visto não estarem presentes os requisitos ensejadores da preventiva, elencados no art. 310, II, c/c art. 312 do CPP.
Frisa que não foram apurados elementos idôneos e capazes de sugerir que o paciente atentará contra a incolumidade pública, já que passado 1 ano e 7 meses desde os fatos articulados na denúncia, sem notícias de novas infrações praticadas, ou qualquer fato novo que justifique a sua segregação cautelar.
Assevera, ainda, que no caso em tela, inexistem circunstâncias fáticas que apontem a necessidade de prisão preventiva com a finalidade de proteger ou servir à instrução criminal, visto que a fase instrutória já fora concluída.
Sugere que a aplicação da Lei Penal, pode ser protegida por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão e que o paciente além de possuir residência fixa, compareceu a todos os atos processuais quando solicitado.
Desta forma, infere dos motivos expostos, que há desnecessidade da segregação cautelar, visto que a liberdade do paciente não gera nenhum perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, sendo a decisão proferida pela autoridade coatora desproporcional e flagrantemente ilegal.
Diante desse cenário, a impetrante requer a concessão de liminar no presente habeas corpus, para que se recolha o mandado de prisão, mediante contramandado, até que se ultime o julgamento definitivo do writ, comunicando-se a decisão ao douto 1º Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho.
Pugna ainda, para que, no mérito, a medida liminar seja mantida e tornada definitiva a ordem de habeas corpus, a fim de conferir ao paciente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade.
Eventualmente requer que a preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas à prisão, evitando-se, assim, o uso da prisão preventiva como instrumento de antecipação da pena ou consequência do prejulgamento do mérito.
A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários.
É o Relatório.

Conforme narrado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente Marcos Vinicius Sena Gomes Estevan, que encontra-se na iminência de ser privado de liberdade pelo Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/Ba, apontado aqui como autoridade coatora.
Funda-se o writ na tese de desnecessidade da segregação cautelar do paciente determinada na sentença, visto que a sua liberdade não gera nenhum perigo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal. Com isso busca, a impetrante, que o paciente possa recorrer em liberdade, já que em uso de tornozeleira eletrônica por 1 (um) ano e 7 (sete) meses, não houve qualquer notícia de conduta ilícita ou, fato novo que justifique a sua prisão.
É cediço que a providência ora pretendida é excepcional, cabível nas hipóteses em que a ilegalidade é patente e constatável da singela leitura da inicial e documentos a ela acostados.
Por outro lado, tem-se que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Além disso, a prisão preventiva é medida de natureza cautelar e excepcional e, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.
Assim, em que pese os argumentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar.
De mais a mais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste Remédio Constitucional.
Diante de tal panorama, indefiro o pedido liminar demandado, com objetivo de submeter a avaliação da ação autônoma impugnativa ao colegiado, quando já possua mais informações acerca dos autos principais.
Por se tratar de processo digital, dispensado o pedido de informações a autoridade coatora.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500994-74.2019.8.05.0103 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Laerth Firme Bomfim
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316-A)
Apelante: Matheus Da Silva Santos
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113-A)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179-A)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm André Luiz De Castro Midlej
Terceiro Interessado: Marcio Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Jose Martins De Souza Neto
Terceiro Interessado: Raimundo Calixto Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Aparecida Souza De Araujo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500994-74.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LAERTH FIRME BOMFIM e outros
Advogado(s): LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316-A), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179-A), THADEU GOMES MUNIZ (OAB:BA44113-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos os autos para análise da petição de ID 59955264, constata-se, do exame dos fólios, que, em verdade, cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto por Laerth Firme Bomfim contra o decisio de ID 59517117, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

Assim, a fim de viabilizar o processamento do recurso, determino que o embargante proceda à devida retificação do protocolo dos embargos de declaração, realizado em desconformidade, devendo consultar, em caso de dúvidas, o “manual de rotinas de peticionamento de recurso interno – sistema Pje 2º Grau”, disponibilizados pelo TJBA em sua página da internet, a fim de conseguir a orientação necessária para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento deste.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8023238-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Domingos Sousa Barreto
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Araci
Impetrante: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023238-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE DOMINGOS SOUSA BARRETO e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Bel. Marcos Paulo Cesar Fontes Moura em favor de José Domingos Sousa Barreto, preso preventivamente em 20 de março de 2024, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci/BA.
Relata que, no dia 10 de dezembro de 2019, por volta das 19h30, no Bairro Guarani, os Denunciados José Domingos Sousa Barreto, ora Paciente, e Felipe de Sousa Reis, juntamente com o menor Filipe de Souza Cardoso, em conluio, por motivo fútil, ceifaram a vida da vítima Gersi Santos de Jesus, mediante disparos de arma de fogo e facadas.
Alega o Impetrante, em síntese, que a prisão preventiva do Paciente não pode continuar subsistindo, uma vez que não teria havido representação da autoridade policial neste sentido. Argui, ainda, ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, decretada em 15 de junho de 2020, bem como ausência de fundamentação concreta quanto ao risco à ordem pública e a aplicação da lei penal.
O Patrono noticia que, na audiência de custódia, o Magistrado acolheu o pleito do Ministério Público e manteve a prisão preventiva pelos mesmos motivos de sua decretação.
Pelas razões aduzidas, pugna pela concessão liminar da ordem, com a imediata soltura do Paciente, confirmando-se, ao final, o pedido.
Sustenta, ainda, a possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, por se mostrarem suficientes ao caso em apreço, tanto mais porque o Paciente reúne condições pessoais favoráveis ao deferimento da ordem, nomeadamente a primariedade, nenhuma ocorrência policial, o trabalho informal, família constituída e a residência fixa, situada na Rua Pedra Alta, S/N, Araci/BA, CEP 48760-000.
Com a inicial foram apresentados documentos de ID 59749646/59749654.
Os autos foram distribuídos por sorteio à Relatoria deste Desembargador.
É o Relatório.
Decido.
Compulsando os autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis para a concessão do pedido initio litis.
O Impetrante afirma a existência de cerceamento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, em razão de ausência de representação pela prisão preventiva por parte da autoridade policial, ausência de contemporaneidade do decreto prisional, bem como inidoneidade dos fundamentos elencados pela Autoridade Impetrada para a decretação da preventiva.
Numa análise perfunctória e própria deste momento processual, verifica-se, em estágio de cognição incompleta, que a Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta lastro legal para a medida adotada, com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito supostamente praticado. Veja-se:
O Delegado de Polícia representou pela decretação da prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor de JOSÉ DOMINGOS SOUSA BARRETO, vulgo “MADRUGA”, e FELIPE DE SOUSA REIS, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, com fulcro no disposto nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Conforme apurado em Inquérito Policial gerado a partir do BO n° 19-03775, no dia 10/12/2012, por volta das 19:30 hs, no Bairro Guarani, nesta cidade de Araci, a vítima GERSI SANTOS DE JESUS foi assassinada com diversos tiros de arma de fogo e golpes de facão.
Afirma que as testemunhas ouvidas em sede policial apontam os representados como autores do crime.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público favoravelmente ao deferimento do requerido.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Verifico dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores das medidas pleiteadas. Evidenciado o fumus boni juris, ante a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria, bem como o periculum in mora, ante a imprescindibilidade da medida, considerando que as investigações criminais realizadas apontam os requeridos como autores do crime de homicídio qualificado.
O Laudo de Exame de Necrópsia n° 2019 15 PM 003098-01 comprova a materialidade do delito. Quanto à autoria, destaca a teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial, assim como a confissão dos investigados.
O periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista não somente a gravidade concreta do crime cometido, de homicidio qualificado, mas sobretudo pela periculosidade demonstrada pelo agente.
A Sra. Jilvana Santos de Sousa, mãe de Felipe de Souza Cardoso (17 anos) e e tia de José Domingos Souza Barreto e Felipe de Sousa Reis, afirmou que no momento do crime não estava em casa, mas por volta das 16:00 hs viu Felipe Cardoso, Felipe Reis, José Domingos e a vítima Gersi fumando maconha juntos na rua onde ocorreu o homicídio; que o homicídio ocorreu por volta das 17:30 hs; que pela manhã as pessoas do bairro ficaram comentando que seu filho e seus sobrinhos haviam sido os autores do homicídio; que desde o dia anterior seu filho e seus sobrinhos não aparecem em casa e nem na casa da sua mãe; que seu filho não possui arma, mas sabe que José Domingos possui.
A testemunha José Luiz Santos de Jesus, irmão da vítima, afirmou que esta há dois meses havia pedido R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para pagar uma dívida de droga, pois era usuário de maconha, e o depoente lhe entregou o dinheiro.
A Sra. Domingas Santos de Jesus, mãe da vítima, afirmou que soube que seu filho usava drogas quando este foi espancado no lava-jato onde trabalhava por causa de dívida de droga, pois ele estava devendo R$ 300,00 (trezentos reais); que a vítima estava devendo R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a “Zé do Candio” ou “Madruga”; que as duas dívidas foram pagas.

A Sra. Domigas Sousa dos Santos afirmou que é avó de José Domingos, vulgo Madruga, de Felipe de Sousa Reis e de Filipe de Sousa Cardoso, sendo que os dois primeiros residiam em sua companhia e o terceiro com a mãe; que no dia 10.12.2019 seus dois netos que residiam em sua casa saíram por volta das 16:00 hs e não mais retornaram, até o dia 19/12/2019; que Filipe também não foi mais visto após referida data; que seus três netos andavam juntos pela rua; que no dia 10.12.2019 houve um homicídio na sua rua, próximo à sua casa; que desde o crime seus netos não voltaram para casa; que no dia seguinte foi comprar um farinha e uma mulher desconhecida lhe disse que "Madruga" deus uns tiros num menino no dia anterior e que ele estava junto com os dois outros netos da depoente (Felipe e Filipe); que eles estão "corridos" em razão desse "erro"; que soube que "Madruga" tinha uma arma de fogo.
A Sra. Damiana Santos de Sousa, mãe de José Domingos, vulgo "Madruga", e de Felipe de Sousa Reis, afirmou que seus filhos residiam com sua mãe, mas desde o dia 10.12.2019 não apareceram em casa, nem na casa da depoente; que ficou sabendo por populares que eles mataram um menino no dia 10.12.2019 no bairro Guarani, juntamente com seu sobrinho Filipe, filho de sua irmã Jilvana, e que desde o dia do crime estão desaparecidos.
O investigado José Domingos Sousa Barreto, vulgo "Madruga", afirmou em seu interrogatório em sede policial: "que confessa que no dia 10.12.2019, por volta das 18:00h efetuou disparos de arma de fogo contra GERSI, e no momento estava junto com seu primo adolescente FILIPE DE SOUZA, o qual efetuou alguns golpes de fação na vitima;
O investigado Felipe de Sousa Reis afirmou em seu interrogatório em sede policial: "que confessa ter participado da morte de GERSI, juntamente com seu irmão JOSE DOMINGOS e seu primo FILIPE; (...) que no dia 10.12.2019, no momento do encontro, ouve um desentimento entre o interrogado, seu irmão JOSÉ DOMINGOS, seu primo FILIPE e a vítima GERSI; que durante a confusão seu irmão JOSÉ DOMINGOS puxou um revólver cal. 38, que trazia consigo na cintura (ele andava armado para se proteger, pois estava sendo ameaçado de morte) e efetuou alguns disparos contra GERSI, tendo ele ainda corrido, mas caiu logo em seguida, momento em que seu irmão ainda fez outros disparos contra ele, tendo o interrogado e seu primo FILIPE dado golpes de facão contra GERSI; que logo em seguida fugiram para o Povoado Pedra Alta;".
O adolescente Filipe de Souza Cardoso também confessou sua participação na morte da vítima.
Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva dos investigados é imprescindível, com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Por outro lado, observo que o crime imputado aos representados possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Com relação à busca e apreensão, a medida encontra previsão no Código de Processo Penal, que autoriza a busca domiciliar para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova da infração, bem como colher elementos de convicção (art. 240, § 1°, "b", "d", "e" e "h" do CPP), podendo ser determinada de ofício ou a requerimento das partes envolvidas no processo.
Dessa forma, a busca e apreensão, conforme lição de Rogério Lauria Tucci, representa:
"(...) a pesquisa material realizada compulsoriamente, com a utilização da força pública do Estado, em detrimento, excepcional, das garantias constitucionalmente asseguradas à liberdade dos membros da comunhão social - tudo com a finalidade de propiciar à instrução criminal, o aperfeiçoamento indispensável à justiça da decisão, bem como a efetividade de execução desta, quando condenatória. (Do Mandado de Segurança Contra Ato Jurisdicional Perial, São Paulo: Saraiva, 1978, p. 179)
Com efeito, a Autoridade Policial que subscreve o pedido fundamenta-o nas investigações realizadas e individualiza os endereços onde as buscas serão realizadas.
Com relação ao pedido de internação provisória do adolescente FILIPE DE SOUZA CARDOSO, devem ser observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível o seu processamento em conjunto com os investigados, em razão da sua inimputabilidade penal, na forma da manifestação da ilustre representante do Ministério Público, razão pela qual indefiro o requerido, devendo a pedido ser formulado em via própria.
Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ DOMINGOS SOUSA BARRETO, Vulgo "MADRUGA", e FELIPE DE SOUSA REIS, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante fundamentos acima expostos, e AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO n endereço dos requeridos: Rua Irineu Santana, n° 200, Bairro Guarani, Araci/BA.
Fica autorizada a apreensão de drogas, armas, munições, instrumentos utilizados na prática de crimes, coisas achadas ou obtidas por meio criminoso, objetos necessários à prova de infração ou que indiquem qualquer elemento de convicção, e outros itens desta natureza, desde que, no momento da diligência, apresentem-se relacionados à prática dos delitos investigados ou constituam crime próprio, revelando-se úteis para futura e eventual instauração da ação penal, devendo ser observado o disposto nos arts. 234 e seguintes, do Código de Processo Penal.
Mantenha-se o sigilo desta decisão. Ficam, desde já, cientificados todos os envolvidos na diligência sobre o caráter confidencial das determinações aqui expostas, bem como de que a sua inobservância configura quebra de segredo de justiça e o seu descumprimento crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e administrativa.
Intime-se o Ministério Público. Comunique-se à Autoridade Policial.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO DE PRISÃO E DE RISCA E AOREENCÃO
(Decisão que decretou a prisão preventiva, ID 59749650)
Quanto aos demais argumentos lançados na inicial, observa-se que o pleito se confunde com o próprio mérito do mandamus, a indicar uma maior cautela a este signatário, tornando-se imperativo, nesta oportunidade, indeferir o pedido de provimento liminar postulado, com a coleta de informações do Juízo impetrado e posterior submissão da ação autônoma impugnativa ao Colegiado, tanto mais porque despontada a ausência do periculum in mora e do fumus boni juris.
Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem.
Solicitem-se informações ao Juízo Impetrado, a serem prestadas no prazo de lei.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer.

Cópia da presente Decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo
Segunda Câmara – Segunda Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8007137-58.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Welisson Cruz Souto
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Terceiro Interessado: Selma Costa Cardoso
Terceiro Interessado: Melissa Rodrigues Santana
Terceiro Interessado: Monalisa Costa Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciano Lima Santos
Terceiro Interessado: Glessia Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007137-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WELISSON CRUZ SOUTO
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o recorrente para apresentar as razões do recurso interposto, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após, intimem-se o Ministério Público do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões.
Em seguida, encaminhem o feito à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Finalmente, voltem-me os autos conclusos.
Cópia deste Despacho serve como ofício.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8058712-23.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Igor Caique Silva Da Conceicao Andrade
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Apelante: Fabio Conceicao Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sendas Distribuidora S/a
Terceiro Interessado: Sergio Santana De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8058712-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IGOR CAIQUE SILVA DA CONCEICAO ANDRADE e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os recorrentes para apresentar as razões do recurso interposto, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após, intimem-se o Ministério Público do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões.
Em seguida, encaminhem o feito à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Finalmente, voltem-me os autos conclusos.
Cópia deste Despacho serve como ofício.
Salvador, 08/04/2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator
ULB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501451-87.2019.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago Guto Santos Silveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Laila Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Lisandra Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Sdpm Sidmaiar Sousa Santos Santana
Terceiro Interessado: Sdpm Francisco Vitória Moreira
Terceiro Interessado: Lisandra Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Laila Pereira De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501451-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: THIAGO GUTO SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Prova oral inserida no sistema PJE Mídias.
Remeta-se o feito à D. Procuradoria de Justiça para colheita de seu opinativo.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

lcl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0702834-82.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Odai Carneiro Rocha Santos
Terceiro Interessado: Fleugner Fourley Freitas De Souza Junior
Terceiro Interessado: Edvaldo Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Jesse De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Erica Oliveira Alvim Lira
Terceiro Interessado: Joilson Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Julia Evangelista Tavares
Terceiro Interessado: Gildete Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Renato Batista Figueiredo - Matricula 20.359.478-1
Terceiro Interessado: Denise Feitosa De Almeida
Apelado: Jair Da Silva Barbosa
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317-A)
Advogado: Jessica Damasceno Freitas (OAB:BA80125)
Apelante: Antonia Ferreira Feitosa
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702834-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIA FERREIRA FEITOSA
Advogado(s): ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO VAZ BASTOS JUNIOR (OAB:BA15317-A), JESSICA DAMASCENO FREITAS (OAB:BA80125)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para elaboração do parecer opinativo.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0556014-02.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wallace Dias Sacramento
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0556014-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WALLACE DIAS SACRAMENTO

Advogado(s): THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o Recorrente para apresentar as Razões do recurso interposto, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após, intimem-se o Ministério Público do Estado da Bahia para apresentar Contrarrazões.
Em seguida, encaminhem o feito à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer.
Finalmente, voltem-me os autos conclusos.
Cópia deste Despacho serve como ofício.
Salvador, 08 de abril de 2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0025812-46.2011.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nelson Morais Da Conceicao
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623-A)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904-A)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Rodrigo Alves Da Anunciacao
Terceiro Interessado: Neurides Alves Da Anunciação
Terceiro Interessado: Roberval Alves Da Anunciação
Terceiro Interessado: Neilson Valença Da Conceição
Terceiro Interessado: Uoston Alves Da Anunciação
Terceiro Interessado: Diego Alves Da Anunciação
Terceiro Interessado: Rauel Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Amir Carlos
Terceiro Interessado: Ailton Silva Das Chagas
Terceiro Interessado: Gilson Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Maria Juciara Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joel Aprígio Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Lopes De Carvalho
Terceiro Interessado: Antonio Lopes De Carvalho
Terceiro Interessado: Neuraci Souza Gomes
Terceiro Interessado: Rauel Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Amir Carlos
Terceiro Interessado: Ailton Silva Das Chagas
Terceiro Interessado: Gilson Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Maria Juciara Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joel Aprígio Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Lopes De Carvalho
Terceiro Interessado: Neuraci Souza Gomes
Apelado: Luciana Valença Da Conceição
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0025812-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NELSON MORAIS DA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623-A), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904-A), PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL (OAB:BA62271-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 59063411) e contrarrazões (ID 59063413).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001340-48.2013.8.05.0053 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Osvaldo Silva Rebouças
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319-A)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491-A)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Castro Alves
Apelação:0001340-48.2013.8.05.0053
Apelante: Osvaldo da Silva Rebouças
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB/BA 13.347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB/BA 31.319)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Robert de Moura Carneiro
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Retornem-se os autos à Vara de Origem a fim de intimar o Apelante, por seu patrono, para que ofereça as razões de Apelação.
Apresentadas as razões, intime-se o representante do Ministério Público a contrarrazoar o recurso.
Poderá a Secretaria, caso ache conveniente, utilizar este Despacho como Ofício/Mandado ou Carta de Ordem.
Após, abra-se nova vista à douta Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0576955-41.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Silva De Jesus
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Rebeca De Cassia Pereira Souza
Terceiro Interessado: Clarisse Oliveira
Terceiro Interessado: Subtenpm Denilson Dias Ribeiro Matrícula Nº

Terceiro Interessado: Sdpm Jandimilio Dagnaldo Santos Da Silva Matricula N
Terceiro Interessado: Sdpm Danilo Queiroz De Jesus Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima
Terceiro Interessado: Clodoaldo Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Edelzuita Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação:0576955-41.2016.8.05.0001
Apelante: Marcio Silva de Jesus
Advogado: Everton Luís da A. Oliveira (OAB/BA 32.752)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: José Jorge Meireles Freitas
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo Representante do Ministério Público, ID. 59950087, ainda não apreciados, determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a magistrada primeva se manifeste acerca dos aclaratórios.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000006-97.2023.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Santos Souza
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639-A)
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)
Terceiro Interessado: Pm André Luis Pati Ribeiro - Matrícula 30486025-1
Terceiro Interessado: Pm Gabriel Rodrigues - Matrícula 30653240-6
Terceiro Interessado: Maria Milza Felismina Dos Santos
Terceiro Interessado: Tamires Felismina Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Seabra
Apelação: 8000006-97.2023.8.05.0243
Apelante: Adriano Santos Souza
Advogado: Gabriel Lima (OAB/BA 69.542)
Advogado: Marcio Alan Segundo (OAB/BA 69.639)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Marco Aurélio Nascimento Amado
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8024299-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D. P. D. E. D. B.
Paciente: G. D. O. S.
Impetrado: J. D. D. D. M. V. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024299-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MAIRI, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi/BA.
Com efeito, os presentes autos foram distribuídos, por sorteio a esta Relatoria, em 08.04.2024, consoante certidão de ID nº 60010404.
Do exame acautelado dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio da Decisão de ID 59974547, proferida em sede de Plantão Judiciário de 2° Grau.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Na hipótese de autos sigilosos, requisite-se a senha de acesso.
Após, com as informações e senha nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0323723-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: HELDER SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema).

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 9 de abril de 2024. Edição nº 3.546

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8177694-93.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Representado: Louise Siqueira De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Representado: Maisa Siqueira De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Representado: Silvina Da Silva Siqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8177694-93.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LOUISE SIQUEIRA DE SOUZA, MAISA SIQUEIRA DE SOUZA

REPRESENTADO: SILVINA DA SILVA SIQUEIRA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que permanece a ilegitimidade da parte Requerida, vez que menciona o Autor (Id 429770853) que os alimentos são pagos em favor das Filhas e estas são maiores, logo, estas devem figurar no polo passivo da ação.

Observo também que relata o Autor, naquela peça, a existência de outras ações envolvendo alimentos e ainda em tramite, em outro Juízo.

Ora, em assim sendo, seria este Juízo incompetente para apreciar a presente matéria.

Deste modo, para que não reste dúvidas quanto a existência ou não de sentença nos autos acima indicados, determino que o Autor, por meio do Patrono, junte a estes autos , cópia da sentença terminativa sobre os alimentos, a fim de ser verificado a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação. Prazo de dez dias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8115853-97.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. N. D. M.
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Requerido: N. N. C. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8115853-97.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MAURICIO NATAL DE MORAES

REQUERIDO: NAIRA NAIR CARNEIRO ARAUJO

Vistos, etc.

Inicialmente não entendo a razão da certidão (Id 419433194), uma vez que este Juízo sequer apreciou a emenda a inicial, para seu acolhimento ou não. Logo, precipitada foi a Servidora no procedimento efetuado.

No mais, verifico que a emenda (Id 418960103) não atende aos requisitos da petição inicial (art. 319 do CPC), pois tendo optado pelo divorcio litigioso, necessário que seja corrigido os termos trazidos na peça inicial (Id 407868103) que todo o tempo se reporta como se consenso existisse, senão vejamos:

“1. Os Divorciandos declaram que, desde a ruptura da vida em comum, vêm adotando, por mútuo consenso, a guarda dos filhos do casal em favor da (Genitora), por entenderem ser esta a solução que melhor atende ao interesse dos pais e dos menores, sendo possibilitado ao (Genitor), a qualquer tempo, a convivência com os filhos, proporcionando e contribuindo, portanto, para a existência de uma relação harmoniosa e saudável entre eles. Rua Frederico Simões, 85 - Empresarial Simonsen - sala 1303 - Caminho das Arvores - CEP: 41820-774 Salvador – Bahia – Tel/whatsapp: (71) 3240.8472, e-mail: advocacialegaL3@gmail.com - Site: https://advocacialegal.jur.adv.br/

2. Os Divorciandos estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento dos filhos, devendo compartilhar de decisão es relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que devam ser matriculados, efetuando a verificação do desempenho escolar, dentre outras.

3. O Requerente (Genitor) contribuirá mensalmente para o sustento das despesas ordinárias dos filhos menores, a título de pensão alimentícia, com o pagamento do valor equivalente a quantia de um salário-mínimo vigente, o referido valor atenderá também às despesas relacionadas à moradia dos menores.

4. O valor fixado a título de pensão alimentícia no item anterior deverá ser depositado até o dia 30 de cada mês, em conta bancária de titularidade da Genitora, após a partilha dos bens e o recebimento dos aluguéis por parte do Genitor. Haja vista que, os imóveis adquiridos pelo casal estão alugados e, só Genitora vem recebendo os aluguéis.

5. Eventuais despesas extraordinárias, a exemplo de medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, despesas automotivas (revisão, seguro e tributos), dentre outros, serão objeto de contribuição idêntica pelos Divorciandos, arcando cada um com metade destas despesas, na medida em que se faça necessário. Rua Frederico Simões, 85 - Empresarial Simonsen - sala 1303 - Caminho das Arvores - CEP: 41820-774 Salvador – Bahia – Tel/whatsapp: (71) 3240.8472, e-mail: advocacialegaL3@gmail.com - Site: https://advocacialegal.jur.adv.br/

6. Os Divorciandos dispensam mutuamente o pagamento pensão a qualquer destes.

7. A Divorcianda manterá a utilização do nome de casada.

8. Na constância do casamento, o casal adquiriu 04 lojas comerciais e 20 imóveis residenciais (apartamentos), sendo propriedade destes os imóveis com números de porta 05, 09, 10, 11, 104, 202, 204, 205, 303, 304, 401, 403, 501, 503, 505, 601, 602, 603, 604, 704, 705 e 803 todos situados na Rua Carlos Gomes, Ed. Guararapes, n°336, 2 de julho, Salvador/BA e 01 (um) Apartamento situado na Rua Arquimedes Gonçalves, Ed. Kontiki, N°74, Apartamento 202, Jardim Baiano, Salvador/BA.

9. Neste ato, os Divorciandos entendem pela partilha dos bens em divisão idêntica, o quanto possível, ficando 12 imóveis para cada um dos requerentes, ficando a cargo da 1ª Requerente a identificação de cada umas das unidades que competirá ao seu patrimônio, devendo ser corretamente identificada neste instrumento.

10. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata. ...” (grifos nossos).

Feitas tais considerações, determino MAIS UMA VEZ, que o Autor, por meio do Patrono, corrija a peça vestibular, emendando a inicial, adequando as normas processuais previstas para ação de divorcio litigioso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8046373-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. L. S.
Advogado: Lilian Livia De Souza Alves Queiroz (OAB:DF30804)
Reu: D. P. L. S.
Reu: Y. B. L. S.
Reu: G. L. S. J.
Reu: S. B. L. S.
Reu: D. P. L. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8046373-66.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GILMAR LEAL SILVA

REU: DIEGO PEREIRA LEAL SILVA, YAPONY BACELAR LEAL SILVA, GILMAR LEAL SILVA JUNIOR, SANDY BACELAR LEAL SILVA, DIANA PEREIRA LEAL SILVA

Vistos, etc.

Considerando as razões expostas na petição - Id 428763975, determino que seja expedido ofício a fonte pagadora informando que a Sra. Sandra Regina Bacelar de Jesus , na qualidade de genitora dos Requeridos quando ainda menores, restou autorizada a receber os alimentos fixados em favor dos Filhos. Deste modo, consta do ofício que determinou inicialmente o desconto da pensão alimentícia, o nome da referida senhora. Contudo, por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos supra mencionados, foi determinado a exoneração do dito pagamento, devendo assim, a fonte pagadora proceder ao cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei.

Intime-se.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8010264-82.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nerval Albuquerque Silva Filho
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Requerido: Cássia Regina França Silva
Advogado: Warlen Alves De Oliveira Junior (OAB:BA74364)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8010264-82.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: NERVAL ALBUQUERQUE SILVA FILHO

REQUERIDO: CÁSSIA REGINA FRANÇA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028082-47.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. D. L.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Requerido: E. C. A. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8028082-47.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: PATRICIA DUARTE LUZ

REQUERIDO: ERNANDO CESAR AMORIM PEIXOTO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Reservo-me apreciação dos pedidos liminares após o decurso do prazo de defesa.

Designo o dia 05 de junho de 2024 ás 08h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).

Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.

Demais intimações.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8086364-15.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L.
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Requerente: M. D. M. D. S.
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Requerente: S. M. D. J.
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. M. D. M.
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8086364-15.2023.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ROSIMEIRE LITERSKA, MATHEUS DE MAGALHAES DOS SANTOS, STEFANE MIRANDA DE JESUS, M. M. D. M.

Vistos, etc.

Atendendo ao pedido Ministerial retro, designo o dia 30 de abril de 2024 às 09h para realização da audiência de Oitiva dos Interessados, na modalidade presencial.

Intimações necessárias, devendo as Partes serem intimadas na pessoa do Advogado.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8024806-08.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. M. D. S.
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Requerente: T. D. S. P.
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Requerente: A. L. P. V.
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Requerente: S. V. V. N. D. N.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8024806-08.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: LIGIA MARIA MACHADO DOS SANTOS, TAIS DOS SANTOS PALMA, A. L. P. V.

REQUERENTE: SANDRO VICTOR VITORINO NEVES DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Reservo-me apreciação do pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de defesa.

Cite-se, por mandado, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.

Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8151066-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. C. D. A.
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Interessado: F. D. S. R.
Advogado: Fred Jean Brandao De Lima (OAB:BA36623)
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Interessado: R. V. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8151066-04.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RAFAELA COSTA DE ANDRADE, R. V. A. S.

INTERESSADO: FABIANO DA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que ainda não foi facultado a parte Exequente manifestar-se sobre os documentos juntados com a peça - Id 433816881 . Assim, intime-se, por meio do Patrono, para manifestar-se , no prazo de quinze dias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8007481-20.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Santos
Advogado: Maria De Lourdes Araujo De Almeida (OAB:BA12355)
Requerido: Jose De Souza Santos
Terceiro Interessado: Lucelina Maria Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8007481-20.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS

REQUERIDO: JOSE DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a emenda a inicial. Proceda o cartório o lançamento dos dados dos Requeridos junto o sistema.

Designo o dia 05 de junho de 2024 ás 09h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-CONCILIAÇÃO. (Art. 695 CPC).

Cite-se\Intime-se os Requeridos, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.

Demais intimações.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8158915-27.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. C. S.
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Representado: B. F. D.
Advogado: Ana Paula Leal Ribeiro (OAB:BA38670)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: B. V. C. F.
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Representado: D. V. C. F.
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8158915-27.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: CAMILA CONCEICAO SILVA, B. V. C. F., D. V. C. F.

REPRESENTADO: BRUNO FERRAZ DOURADO

Vistos, etc.

Partes legítimas e representadas.

Nada a sanear.

Designo o dia 17 de maio de 2024 às 11h para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial.

Intimações necessárias.

Faça-se constar do mandado das Partes que as Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014421-98.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Pinto Dos Santos
Advogado: Gutemberg Santana Dos Santos (OAB:BA64120)
Advogado: Washington Gomes Silva Dos Reis (OAB:BA66354)
Requerente: Alex Silva Vieira
Advogado: Gutemberg Santana Dos Santos (OAB:BA64120)
Advogado: Washington Gomes Silva Dos Reis (OAB:BA66354)
Requerente: Cidval Santos Sousa
Advogado: Gutemberg Santana Dos Santos (OAB:BA64120)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: P. G. D. S. V.
Requerente: Desconhecido

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8014421-98.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: TATIANE PINTO DOS SANTOS, ALEX SILVA VIEIRA, CIDVAL SANTOS SOUSA

REQUERENTE: DESCONHECIDO

MPARTILHA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observei que o Pai biológico não assinou a inicial nem apresentou declaração de concordância com o pedido. Apenas foi juntado documentos pessoais e instrumento procuratório generico, não trazendo especificadamente poderes para a pretensão da presente ação.

Ademais, verifica-se que pretende os Requerentes - guarda compartilhada - , vez que consta dos pedidos que a guarda será exercida com os Pais. Assim, entendo necessário que seja emendada a inicial, para fazer constar tratar-se de pedido de GUARDA COMPARTILHADA, bem como , ser anexado concordância expressa do Sr. Alex ou assinatura do mesmo na peça que emendar a inicial. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011748-69.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: L. R. A. R. C. C. S. R. A.
Advogado: Pedro Pereira Junior (OAB:MG129299)
Requerente: L. R. A.
Advogado: Pedro Pereira Junior (OAB:MG129299)
Requerente: Bruno Sebastian Aguirre
Advogado: Pedro Pereira Junior (OAB:MG129299)
Requerido: Jessica Rocha Da Silva Aguirre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Ante o exposto, falecendo competência a este Juízo para apreciar a presente matéria, DECLINO da competência para determinar a remessa dos autos à Vara de Família da Comarca de Nova Lima\Minas Gerais, com as nossas homenagens, devendo o cartório observar as formalidades legais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0500348-16.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerusa De Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Executado: Leandro Honorio Santos Da Paixao
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Intimação:

[...] 2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência – ID 431654841. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Por consequência e considerando o acordo celebrado, REVOGO a decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros e do veículo automotor de titularidade do Executado – ID 407596675, proceda o cartório a expedição de alvará para levantamento pela parte Exequente do valor encontrado na conta Pis, bem como promova o desbloqueio do veículo. 3 – Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034785-91.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. F.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Requerido: C. G. S. N. J.
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Terceiro Interessado: M. V. F. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

No mais, arbitro os alimentos provisórios para filha Menor em 25% dos vencimentos líquidos do Requerido, excluindo o IR e a Previdência, incluindo-se o 13º salário, a partir da citação, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta de nº 000585862964-4, agência nº 2218 - Caixa Econômica Federal, me nome da Genitora da Menor. Oficie-se a fonte pagadora.

Designo o dia 05 de junho de 2024 ás 08h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).

Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.

Reservo-me apreciação do pedido de Guarda e Convivência da Menor após o decurso do prazo de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8114232-02.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Noeliton Andrade Paim
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Monique Pereira Ribeiro (OAB:BA32778)
Representado: Emilia Catarina Goncalves Paim

Intimação:

Assim, estando presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido antecipatório, DEFIRO o pleito, para determinar a suspensão do desconto sobre os benefícios do Requerente, pagos a título de pensão alimentícia em favor da Requerida, até ulterior deliberação. Oficie-se a fonte pagadora para os fins de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proceda o cartório consulta aos sistemas disponíveis para verificação do endereço da Requerida.

Em sendo localizado endereço ainda não constante dos autos, cite-se, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, fazendo-se constar do mandado a advertência do art. 334 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0317151-68.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Leonardo Lima Santos
Advogado: Tatiana Francine Estrela Da Cunha (OAB:BA43649)
Exequente: Viviane Menezes De Lima
Executado: Reginaldo Da Silva Santos
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)

Intimação:

Ante o exposto, falece competência a este Juízo para apreciar a presente matéria. Destarte, DECLINO da competência para determinar a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca\Rio de Janeiro, com as nossas homenagens, devendo o cartório observar as formalidades legais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8138663-66.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Daniela Santana Do Amaral
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Requerido: Otavio Marques De Miranda Silva

Intimação:

Assim, diante dos fundamentos acima adotados, e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, CONCEDO A TUTE-

LA ANTECIPATORIA do direito reclamado pela parte Requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL – MÁRCIA DANIELA SANTANA DO AMARAL e OTÁVIO MARQUES DE MIRANDA SILVA, que permanecerá com uso do nome de solteira, pois não houve alteração com o casamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8058204-77.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Borges Dos Santos
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Requerido: Rafael De Souza Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8058204-77.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: SOLANGE BORGES DOS SANTOS

REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA CUNHA

Vistos, etc.

Partes legítimas e representadas.

Nada a sanear.

Designo o dia 26 de junho de 2024 às 09h para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial.

Intimações necessárias.

Faça-se constar do mandado das Partes que as Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Salvador, 05 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0578184-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Goncalo Pereira Da Fonseca
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)
Interessado: Ana Beatriz Almeida Silva

Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0578184-02.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GONCALO PEREIRA DA FONSECA, ANA BEATRIZ ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para ciência da manifestação trazida na peça - Id 364856052 dos autos. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042786-36.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D. S. J.
Requerido: I. C. D. S. B.
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8042786-36.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MILTON CHAGAS DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de “AÇÃO DE DIVÓRCIO” proposta por MILTON CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR, em desfavor de ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITO, qualificados nos autos, em razão dos argumentos expendidos na peça exordial.

A ação teve seu curso normal e, tendo em vista a ausência de discordância das Partes no tocante a extinção do vínculo conjugal, deve-se deferir o pleito constante da contestação ID 295286176 e da réplica ID 362507245, prosseguindo a ação no tocante aos demais pedidos.

Breve relato. Decido.

Sabemos que com a tutela de urgência, não se pretende assegurar o resultado do processo principal e sim, a própria satisfação do direito afirmado.

Observando que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, salientando que quanto aos outros pedidos poderão as partes continuar discutido nos próprios autos, ficando desta forma, liberadas as partes para realização da felicidade afetiva.

Especificamente, no caso dos autos, a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo no entendimento da grande maioria dos doutrinadores nacionais como premissa a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fora acolhido pela legislação infraconstitucional, no artigo 1.581 do Código Civil, que deve ser extensivamente interpretado, como desnecessária a instrução processual para a extinção do vínculo matrimonial, por ser direito potestativo das partes.

Desta forma, diante dos fundamentos acima adotados e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, DECIDO parcialmente o mérito, para decretar o divórcio do casal MILTON CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR e ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITO, reservando qualquer discussão sobre os demais pedidos para o seguimento do feito. (Art. 356 inciso I do CPC).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do Divórcio concedido, fazendo-se consignar que a Divorcianda manterá o nome de solteira, vez que não houve alteração com o matrimônio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de julho de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042786-36.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. D. S. J.
Requerido: I. C. D. S. B.
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)

Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8042786-36.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MILTON CHAGAS DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de “AÇÃO DE DIVÓRCIO” proposta por MILTON CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR, em desfavor de ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITO, qualificados nos autos, em razão dos argumentos expendidos na peça exordial.

A ação teve seu curso normal e, tendo em vista a ausência de discordância das Partes no tocante a extinção do vínculo conjugal, deve-se deferir o pleito constante da contestação ID 295286176 e da réplica ID 362507245, prosseguindo a ação no tocante aos demais pedidos.

Breve relato. Decido.

Sabemos que com a tutela de urgência, não se pretende assegurar o resultado do processo principal e sim, a própria satisfação do direito afirmado.

Observando que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, salientando que quanto aos outros pedidos poderão as partes continuar discutido nos próprios autos, ficando desta forma, liberadas as partes para realização da felicidade afetiva.

Especificamente, no caso dos autos, a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo no entendimento da grande maioria dos doutrinadores nacionais como premissa a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fora acolhido pela legislação infraconstitucional, no artigo 1.581 do Código Civil, que deve ser extensivamente interpretado, como desnecessária a instrução processual para a extinção do vínculo matrimonial, por ser direito potestativo das partes.

Desta forma, diante dos fundamentos acima adotados e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, DECIDO parcialmente o mérito, para decretar o divórcio do casal MILTON CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR e ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITO, reservando qualquer discussão sobre os demais pedidos para o seguimento do feito. (Art. 356 inciso I do CPC).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do Divórcio concedido, fazendo-se consignar que a Divorcianda manterá o nome de solteira, vez que não houve alteração com o matrimônio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de julho de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0539288-21.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shirlei Greice Santana Araujo
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Ana Paula Victor Calado (OAB:BA47677)
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Terceiro Interessado: Maria Clara Araujo Machado Silva
Terceiro Interessado: Maria Luiza Araujo Machado Silva
Executado: Marco Antonio Machado Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0539288-21.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: SHIRLEI GREICE SANTANA ARAUJO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACHADO SILVA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observei que as Exequentes completaram maioridade, portanto, deve o Patrono, proceder a regularização da representação processual, bem como emendar a inicial para adequar ao rito da penhora, vez que a prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar. Tem o objetivo de coagir o devedor a pagar o quanto deve para preservar a sobrevivência e a qualidade de vida da criança e do adolescente.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, a Constituição e a legislação somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do alimentado.

“Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida”, explicou a ministra.

Diz ainda que embora o novo Código de Processo Civil (CPC) não distinga a matriz geradora dos alimentos para efeitos de cobrança, ou mesmo para a aplicação da coação extrema da prisão civil, existem distinções reais entre os diversos grupos de alimentados – em razão da dependência do alimentante.

Mas no caso de a pessoa que recebe a pensão ser “maior de idade e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar “.

“A distinção, por óbvio, reside na capacidade potencial que tem um adulto de garantir sua sobrevida, com o fruto de seu trabalho, circunstância não reproduzida quando se fala de crianças, adolescentes ou incapazes, sendo assim, intuitivo, que a falha na prestação alimentar impacte esses grupos de alimentados, de modo diverso”.

“A prisão civil deve ser vista como efetivamente é: uma agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio que não é absoluto, pois se submete à própria vida do alimentado, mas que deve ser vulnerado apenas em situações limítrofes. ”

Assim, a magistrada entende que a prisão se transforma numa sanção por inadimplemento patrocinada pelo Estado. Especialmente, quando o devedor tem patrimônio passível de expropriação.

Desta forma, comungando com o entendimento da Ministra, determino que seja intimada a parte Exequente, por meio do Patrono, para adequar o rito processual, em face da já mencionada maioridade. Prazo de quinze dias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054561-82.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. O. D. A. R. C. C. A. L. O. D. A.
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)
Reu: A. D. A.
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8054561-82.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDERSON LUIS OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

REU: ALCINDO DA ANUNCIACAO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para tomar ciência da certidão - Id 420601760. Prazo de cinco dias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8007795-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Aline Santos Da Conceicao
Executado: Luciano Dos Santos Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8007795-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : ALINE SANTOS DA CONCEICAO

Requerido : LUCIANO DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do(a) advogado(a)/Defensoria Pública, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias

Salvador/BA, 10 de novembro de 2023.

Rafael Vasconcellos Fontana

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020618-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. A.
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Requerente: L. D. S. A.
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Requerente: A. P. D. S. A.
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Requerido: A. P. A.
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8020618-40.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSELIA DOS SANTOS ALVES, LUCIANO DOS SANTOS ALVES, ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

REQUERIDO: ALBINO PEREIRA ALVES

Vistos, etc.

Remarco audiência de Conciliação, para o dia 25 de junho de 2024 às 08h, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.

Intimações necessárias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0573806-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Greice Bezerra Viana
Advogado: Ludmila Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA35839)
Advogado: Anna Emilia Leite Primo Cavalcanti (OAB:BA29901)
Terceiro Interessado: Iara Viana Braga
Interessado: Tiago Britto Braga
Advogado: Ana Raquel Da Cruz (OAB:BA18626)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0573806-66.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GREICE BEZERRA VIANA

INTERESSADO: TIAGO BRITTO BRAGA

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 14 de maio de 2024 às 10h para audiência de concilioação, na modalidade presencial, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA - 1º andar.

Intimações necessárias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8059183-73.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. R.
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Reu: M. T. D. O. R.
Representante: A. T. D. O. R.
Reu: L. T. D. O. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8059183-73.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCELO SILVA RAMOS

REU: MARCELO TELES DE OLIVEIRA RAMOS, LALESKA TELES DE OLIVEIRA RAMOS
REPRESENTANTE: ALESSANDRA TELES DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos, etc.

1 - O requerido Marcelo Teles de Oliveira Ramos devidamente citado, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Deste modo, decreto a revelia.

2 - Considerando que Laleska Teles de Oliviera Ramos apresentou contestação e o Requerente já replicou, determino que sejam intimadas as Partes, por meio dos Patronos, para especificarem as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0330910-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alana Marla Santana Dimas Carvalho
Terceiro Interessado: Derca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Andre Luis Souza Goncalves

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0330910-89.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANDRE LUIS SOUZA GONCALVES

INTERESSADO: ALANA MARLA SANTANA DIMAS CARVALHO

Vistos, etc.

Partes legítimas e representadas.

Nada a sanear.

Designo o dia 09 de julho de 2024 às 09h para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial.

Intimações necessárias.

Faça-se constar do mandado das Partes que as Testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Salvador, 07 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035362-45.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edelson Pereira Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Edelson Pereira Da Cruz
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Reu: Larissa Miranda Da Cruz
Reu: Crescencio Ederson Miranda Da Cruz

Intimação:

[...] Ante o exposto e analisando o mais que dos autos constam, JULGO procedente a ação, para, ratificando a decisão de ID 96961561, determinar em caráter definitivo à suspensão do pagamento de pensão alimentícia efetuada pelo Requerente, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos auferidos por este, em favor dos Requeridos. E, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar os Requeridos ao pagamento das custas judiciais em face de não constar dos autos a situação socioeconômica destes, o que dificulta saber se podem arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8071116-09.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldo Felicio Garcia Santos
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Requerido: Cassiane Jesus De Oliveira Garcia Santos
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8071116-09.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GERALDO FELICIO GARCIA SANTOS

REQUERIDO: CASSIANE JESUS DE OLIVEIRA GARCIA SANTOS

Vistos, etc.

Considerando que não houve manifestação da parte Requerida quanto ao uso do nome após a decretação do divórcio; Considerando tratar-se direito personalissimo, sendo indispensável tal pronunciamento, intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para informar como ficará o nome da divorcianda após o divórcio. Prazo de dez dias.

Salvador, 06 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039135-30.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Marcia Neves Reis
Advogado: Jéssica Santos Figueredo (OAB:BA47358)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Reu: Tomaz Marques Da Silva Neto
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8039135-30.2021.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: SUELI MARCIA NEVES REIS

REU: TOMAZ MARQUES DA SILVA NETO

Vistos, etc.

Remarco para o dia 17 de junho de 2024 às 08h à audiência de MEDIAÇÃO, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.

Intimações necessárias.

Observe o cartório a informação trazida na peça - Id 424934357.

Faça-se constar do mandado das Partes que o link de acesso a sala virtual será posteriormente encaminhado pela Supervisão do CEJUSC- FAMÍLIA.

Salvador, 07 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039135-30.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Marcia Neves Reis
Advogado: Jéssica Santos Figueredo (OAB:BA47358)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Reu: Tomaz Marques Da Silva Neto
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8039135-30.2021.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: SUELI MARCIA NEVES REIS

REU: TOMAZ MARQUES DA SILVA NETO

Vistos, etc.

Remarco para o dia 17 de junho de 2024 às 08h à audiência de MEDIAÇÃO, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.

Intimações necessárias.

Observe o cartório a informação trazida na peça - Id 424934357.

Faça-se constar do mandado das Partes que o link de acesso a sala virtual será posteriormente encaminhado pela Supervisão do CEJUSC- FAMÍLIA.

Salvador, 07 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8087844-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. F. R.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Interessado: A. F. S.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)
Interessado: W. F. R.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...] 2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante na petição – ID 417113129, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público – ID 432820496. Torno sem efeito, a decisão que fixou os alimentos provisórios – ID 402982390. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. 3 – Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8161223-02.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. M. J.
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Requerente: M. F. B. D. M. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8161223-02.2023.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ATILANO COUCEIRO MUINHOS JUNIOR, MARIA FERNANDA BANDEIRA DE MELO VIDAL

1 – Vistos os autos de "DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL", sendo ATILANO COUCEIRO MUINHOS JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 915988003 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 016.238.258-54, e MARIA FERNANDA BANDEIRA DE MELO VIDAL, brasileira, portadora do RG nº 941305589 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 014.646.725-63, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, dados como Requerentes.

2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante da petição ID 419560098. Bem como, DECLARO dissolvida a União Estável entre ATILANO COUCEIRO MUINHOS JUNIOR e MARIA FERNANDA BANDEIRA DE MELO VIDAL, tendo como período final da convivência janeiro de 2018, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, letra "b" do Código de Processo Civil.

3 – Custas se houver, na forma da Lei.

4 – Publique-se. Intime-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive expedindo mandado de averbação a ser encaminhado para o oficial do 12º Tabelionato de Notas desta capital. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador, 27 de novembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0550815-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Pinheiro Lazaro
Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)
Interessado: Josenaldo Luiz Da Silva Lima
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Araujo (OAB:BA51791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0550815-67.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CRISTIANE PINHEIRO LAZARO

INTERESSADO: JOSENALDO LUIZ DA SILVA LIMA

Vistos, etc.

1 - Renove-se ofício ao Banco do Brasil, fazendo constar tratar-se de segunda correspondência, bem como a advertência em caso do não atendimento. Após expedição, intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para diligenciar a entrega do documento ao destinatário.

2 - Considerando que a petição (Id 420688485) e documento que a acompanha não guarda relação com estes autos, determino que o cartório torne sem efeito as referidas peças. Certifique cumprimento.

3 - Para analise do pleito trazido na peça - Id 419955979, determino que o Servidor de gabinete proceda consulta ao sistema sisbajud e traga para os autos as declarações do IR de ambas as Partes , desde 2009 até 2016.

Intime-se.

Salvador, 07 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022854-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Gessica De Santana Nascimento
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Executado: Gabriel Soares Da Silva

Intimação:

Considerando que a Parte Exequente deixou de cumprir a determinação do despacho ID - 410375637, permanecendo os vícios constantes na exordial, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil para JULGAR, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 485 inciso I do mesmo Código.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020040-09.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. M.
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Requerido: H. M. S. C.
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Intimação:

Apresentou o Requerente pedido de Divórcio Litigioso, tendo posteriormente as Partes pleiteado pela conversão em Consensual, restando portanto a este Juízo, HOMOLOGAR, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante do termo de audiência ID - 438225472. De igual modo, DECRETAR o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, (Emenda Constitucional no 66/2010), cujas formalidades também foram observadas. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, letra “b” do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8146263-75.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Catia Peixoto Franca
Requerido: Luiz Augusto Da Paixao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Assim, na dicção do art. 485, inciso III, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção prematura do processo, porquanto a ausência de movimentação do feito por parte do autor inviabiliza a continuidade da ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043900-39.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Francisco Da Silva Junior
Requerente: Amanda Santiago Puridade

Intimação:

POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6o, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil, decreto, por sentença, o divórcio do casal requerente, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado na peça exordial ID - 438450818.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8110574-33.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jasmin Silva Oliveira
Requerido: Luiz Gustavo Silva Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8110574-33.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JASMIN SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SILVA LOPES

Vistos, etc.

O Requerido citado, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Deste modo, decreto a revelia.

Considerando que o divórcio é direito potestativo; considerando a ineixistência de filhos e patrimônio, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino o retorno dos autos para sentença.

Salvador, 04 de abril de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8174651-85.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailza De Jesus Lima De Almeida
Requerido: Iva Sergio Santos De Almeida

Intimação:

Apresentou a Requerente pedido de Divórcio Litigioso, tendo posteriormente as Partes pleiteado pela conversão em Consensual, restando portanto a este Juízo, HOMOLOGAR, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante da petição ID - 432819236. De igual modo, DECRETAR o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, (Emenda Constitucional no 66/2010), cujas formalidades também foram observadas. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, letra “b” do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0511728-02.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Larissa Cruz Santos
Advogado: Mariana Machado Lobo (OAB:BA57471)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)
Requerido: Welligton Sérgio Bastos Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Assim, na dicção do art. 485, inciso III, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção prematura do processo, porquanto a ausência de movimentação do feito por parte do autor inviabiliza a continuidade da ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035054-72.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. M. F. D.
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Autor: Luzia Cristina Conceicao Fideles
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Reu: Marcelo Do Nascimento Durao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Assim, na dicção do art. 485, inciso III, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção prematura do processo, porquanto a ausência de movimentação do feito por parte do autor inviabiliza a continuidade da ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0565916-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Salvadora Da Silva Santos
Interessado: Antonio Dos Santos Teles
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Richard Benjamin Silva Teles
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 435673662, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público - ID - 438358072. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8115462-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itabajara Mattos Cardoso
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Interessado: Noah Cardoso Da Silva
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Adoção formulado por ITABAJARA MATTOS CARDOSO e de igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I do NCPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0503074-26.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Luis Da Silva Alves
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Requerente: Ivani Dos Santos Monteiro
Advogado: Anna Carolina Bomfim Pereira (OAB:BA49821)
Advogado: Vitoria Regia Calhau Bacelar Santos (OAB:BA56996)
Terceiro Interessado: Ivana Dos Santos Monteiro
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Terceiro Interessado: Saof Serviço De Apoio E Orientação Familar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0503074-26.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente : ELTON LUIS DA SILVA ALVES

Requerido : IVANI DOS SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Parte Requerida intimada, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da informação ID 434538569, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0503074-26.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Luis Da Silva Alves
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Requerente: Ivani Dos Santos Monteiro
Advogado: Anna Carolina Bomfim Pereira (OAB:BA49821)
Advogado: Vitoria Regia Calhau Bacelar Santos (OAB:BA56996)
Terceiro Interessado: Ivana Dos Santos Monteiro
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Terceiro Interessado: Saof Serviço De Apoio E Orientação Familar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0503074-26.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente : ELTON LUIS DA SILVA ALVES

Requerido : IVANI DOS SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Parte Requerida intimada, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da informação ID 434538569, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8077824-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. S.
Reu: D. B. A.
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA67566)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8077824-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : LETICIA DOS SANTOS SOARES

Requerido : DANIEL BARROS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por meio do Patrono, para se manifestar acerca da contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Rafael Vasconcellos Fontana

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8008237-97.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. F. F. M.
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Requerido: M. D. F. L. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8008237-97.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente : EDUARDO FERNANDO FERREIRA MASKELL

Requerido : MARIA DE FATIMA LESSA GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do Patrono, para se manifestar acerca da contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Rafael Vasconcellos Fontana

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022625-34.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. M. T. D. L. A.
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Reu: F. R. A. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8022625-34.2024.8.05.0001 VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Liminar]
Requerente: LORENA MARIA TORRES DE LACERDA ALVES
Requerido: FRANCISCO ROMANO ALVES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do id 438010074que não foram localizados nos autos os atos de intimação efetivamente cumpridos, para a assentada designada, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, encaminhe-se o link de acesso à sala virtual à parte REQUERENTE para que seja possível realizar a audiência de conciliação designada para 09/04/2024 10:30, sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 no formato híbrido.

Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081253-55.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Fernandes Rodrigues
Advogado: Jose Almir De Assuncao Filho (OAB:BA12954)
Advogado: Marcio De Sa Telles Nogueira (OAB:BA39775)
Advogado: Francilene Da Silva Dias (OAB:BA50554)
Requerido: Carlos Alberto Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8081253-55.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente : CRISTIANE FERNANDES RODRIGUES

Requerido : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio dos advogados, para se manifestar acerca da contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Rafael Vasconcellos Fontana

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165848-79.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perminio Augusto Da Silva Sena
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Reu: Pedro Henrique Santana Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8165848-79.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : PERMINIO AUGUSTO DA SILVA SENA

Requerido : PEDRO HENRIQUE SANTANA SENA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do patrono, para se manifestar acerca da contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Rafael Vasconcellos Fontana

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016166-84.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. G. P.
Representante: S. G. T.
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: W. P. D. S.
Advogado: Carlos Jose Santos Alves (OAB:BA24929)
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8016166-84.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : M. G. P. e outros

Requerido : WILTON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Servidor (a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507733-78.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jose Galdino Dos Santos Filho
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Representado: Mirian Santana Da Silva
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Terceiro Interessado: Laura Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0507733-78.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : JOSE GALDINO DOS SANTOS FILHO

Requerido : MIRIAN SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se acerca da resposta ao ofício (ID 426369828 e ID 426369830), no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507733-78.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jose Galdino Dos Santos Filho
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Representado: Mirian Santana Da Silva
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Terceiro Interessado: Laura Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0507733-78.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : JOSE GALDINO DOS SANTOS FILHO

Requerido : MIRIAN SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se acerca da resposta ao ofício (ID 426369828 e ID 426369830), no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507733-78.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jose Galdino Dos Santos Filho
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Representado: Mirian Santana Da Silva
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Terceiro Interessado: Laura Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0507733-78.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : JOSE GALDINO DOS SANTOS FILHO

Requerido : MIRIAN SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se acerca da resposta ao ofício (ID 426369828 e ID 426369830), no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8117236-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilberto Pacheco Do Nascimento
Autor: Rosa Dantas Souza Registrado(a) Civilmente Como Rosa Dantas Souza
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8117236-18.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ROSA DANTAS SOUZA registrado(a) civilmente como ROSA DANTAS SOUZA

Requerido : GILBERTO PACHECO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio da advogada, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Rafael Vasconcellos Fontana

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8129875-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Da Silva Lima
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Interessado: Candida Maria Da Silva

Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Interessado: Luciana Camilo Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Interessado: Arthur Henrique Camilo Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Interessado: Anderson Camilo Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)

Intimação:

Determino que seja intimado o Patrono do Autor para informar o atual endereço do Requerente no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8161223-02.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. M. J.
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Requerente: M. F. B. D. M. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8161223-02.2023.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ATILANO COUCEIRO MUINHOS JUNIOR, MARIA FERNANDA BANDEIRA DE MELO VIDAL

1 – Vistos os autos de “DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL”, sendo ATILANO COUCEIRO MUINHOS JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 915988003 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 016.238.258-54, e MARIA FERNANDA BANDEIRA DE MELO VIDAL, brasileira, portadora do RG nº 941305589 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 014.646.725-63, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, dados como Requerentes.

2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante da petição ID 419560098. Bem como, DECLARO dissolvida a União Estável entre ATILANO COUCEIRO MUINHOS JUNIOR e MARIA FERNANDA BANDEIRA DE MELO VIDAL, tendo como período final da convivência janeiro de 2018, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, letra “b” do Código de Processo Civil.

3 – Custas se houver, na forma da Lei.

4 – Publique-se. Intime-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive expedindo mandado de averbação a ser encaminhado para o oficial do 12º Tabelionato de Notas desta capital. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador, 27 de novembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020863-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Dos Santos Cruz Ribeiro
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)
Requerido: Danilo De Oliveira Ribeiro
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elisangela Silva Dos Santos (OAB:BA72246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8020863-56.2019.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REQUERENTE: ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO

REQUERIDO: DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio c\c Partilha de Bens, Oferta de Alimentos, Guarda com pedido liminar, proposta por ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, em desfavor de DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, em face das razões expendidas na peça vestibular. Juntou documentos.

O Requerido em peça de defesa, manifestou concordância com a antecipação de tutela para decretação do divórcio, pleiteando pela improcedência dos demais pedidos.

Breve relato. Decido.

Analisando o pedido antecipatório pela decretação do Divórcio, observo que o mesmo não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possam as partes se indisporem, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para realização da felicidade afetiva.

Especificamente a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo no entendimento da grande maioria dos doutrinadores nacionais como premissa a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fora acolhido pela legislação infraconstitucional, no artigo 1.581 do Código Civil, que deve ser extensivamente interpretado, como desnecessária a instrução processual para a extinção do vínculo matrimonial, por ser direito potestativo das Partes.

Assim, diante dos fundamentos acima adotados, e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA do direito reclamado pelas Partes e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL – ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO e DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, salientando que a Divorcianda voltará ao uso do nome de solteira.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio concedido.

Em seguida, retornem os autos para o prosseguimento do feito quanto aos demais pleitos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020863-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Dos Santos Cruz Ribeiro
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)
Requerido: Danilo De Oliveira Ribeiro
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elisangela Silva Dos Santos (OAB:BA72246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8020863-56.2019.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REQUERENTE: ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO

REQUERIDO: DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio c\c Partilha de Bens, Oferta de Alimentos, Guarda com pedido liminar, proposta por ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, em desfavor de DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, em face das razões expendidas na peça vestibular. Juntou documentos.

O Requerido em peça de defesa, manifestou concordância com a antecipação de tutela para decretação do divórcio, pleiteando pela improcedência dos demais pedidos.

Breve relato. Decido.

Analisando o pedido antecipatório pela decretação do Divórcio, observo que o mesmo não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possam as partes se indisporem, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para realização da felicidade afetiva.

Especificamente a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo no entendimento da grande maioria

dos doutrinadores nacionais como premissa a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fora acolhido pela legislação infraconstitucional, no artigo 1.581 do Código Civil, que deve ser extensivamente interpretado, como desnecessária a instrução processual para a extinção do vínculo matrimonial, por ser direito potestativo das Partes.

Assim, diante dos fundamentos acima adotados, e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA do direito reclamado pelas Partes e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL – ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO e DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, salientando que a Divorcianda voltará ao uso do nome de solteira.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio concedido.

Em seguida, retornem os autos para o prosseguimento do feito quanto aos demais pleitos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020863-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Dos Santos Cruz Ribeiro
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)
Requerido: Danilo De Oliveira Ribeiro
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elisangela Silva Dos Santos (OAB:BA72246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8020863-56.2019.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REQUERENTE: ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO

REQUERIDO: DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio c\c Partilha de Bens, Oferta de Alimentos, Guarda com pedido liminar, proposta por ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, em desfavor de DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, em face das razões expendidas na peça vestibular. Juntou documentos.

O Requerido em peça de defesa, manifestou concordância com a antecipação de tutela para decretação do divórcio, pleiteando pela improcedência dos demais pedidos.

Breve relato. Decido.

Analisando o pedido antecipatório pela decretação do Divórcio, observo que o mesmo não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possam as partes se indisporem, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para realização da felicidade afetiva.

Especificamente a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo no entendimento da grande maioria dos doutrinadores nacionais como premissa a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fora acolhido pela legislação infraconstitucional, no artigo 1.581 do Código Civil, que deve ser extensivamente interpretado, como desnecessária a instrução processual para a extinção do vínculo matrimonial, por ser direito potestativo das Partes.

Assim, diante dos fundamentos acima adotados, e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA do direito reclamado pelas Partes e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL – ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO e DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, salientando que a Divorcianda voltará ao uso do nome de solteira.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio concedido.

Em seguida, retornem os autos para o prosseguimento do feito quanto aos demais pleitos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020863-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Dos Santos Cruz Ribeiro
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)
Requerido: Danilo De Oliveira Ribeiro
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elisangela Silva Dos Santos (OAB:BA72246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8020863-56.2019.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REQUERENTE: ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO

REQUERIDO: DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio c\c Partilha de Bens, Oferta de Alimentos, Guarda com pedido liminar, proposta por ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, em desfavor de DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, em face das razões expendidas na peça vestibular. Juntou documentos.

O Requerido em peça de defesa, manifestou concordância com a antecipação de tutela para decretação do divórcio, pleiteando pela improcedência dos demais pedidos.

Breve relato. Decido.

Analisando o pedido antecipatório pela decretação do Divórcio, observo que o mesmo não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possam as partes se indisporem, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para realização da felicidade afetiva.

Especificamente a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo no entendimento da grande maioria dos doutrinadores nacionais como premissa a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fora acolhido pela legislação infraconstitucional, no artigo 1.581 do Código Civil, que deve ser extensivamente interpretado, como desnecessária a instrução processual para a extinção do vínculo matrimonial, por ser direito potestativo das Partes.

Assim, diante dos fundamentos acima adotados, e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA do direito reclamado pelas Partes e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL – ARLETE DOS SANTOS CRUZ RIBEIRO e DANILO DE OLIVEIRA RIBEIRO, salientando que a Divorcianda voltará ao uso do nome de solteira.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio concedido.

Em seguida, retornem os autos para o prosseguimento do feito quanto aos demais pleitos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036665-21.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. B. M.
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Requerido: A. C. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8036665-21.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SIMONE BRITO MENEZES

REQUERIDO: ADRIANO CASTRO MENEZES

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Cite-se, por meio eletrônico, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.

Faça-se constar do mandado a advertência do art. 344 do CPC e observe o Oficial de Justiça as formalidades legais para o cumprimento do ato.

Salvador, 20 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173044-03.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. C. C. D. A.
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)
Requerido: J. S. D. S.
Terceiro Interessado: J. P. S. A. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623
Processo nº: 8173044-03.2023.8.05.0001 VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: WESLEI CARLOS CARVALHO DE ARAUJO
Requerido: JORDANA SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do id 438963047, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, encaminhe-se o link de acesso à sala virtual ao Requerente para que seja possível realizar a audiência de conciliação designada para 25/04/2024 09:30, sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 no formato híbrido.

Expeça-se os demais atos necessários.
Salvador-BA, 8 de abril de 2024.
TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133597-08.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Joselita Dantas Calazans
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Reu: Elton Relisson Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: A. S. C. D. J.

Intimação:

Defiro a gratuidade da Justiça.

À míngua de informação sobre a profissão e quanto ganha o alimentante, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser pago até o dia 05 de cada mês, em conta a ser aberta por ordem deste juízo, para esse fim, em nome da representante do menor. Oficie-se.

Designo o dia 07/12/2023, às 10:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.

Cite-se o Acionado, pessoalmente, parra querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência, caso as partes não façam acordo. Deve, o mesmo ser intimado dos alimentos provisórios acima arbitrados e da audiência designada.

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que se faça presente na audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 06 de outubro de 2023

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8182309-29.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. P.
Advogado: Petala Silva Santos (OAB:BA66210)
Requerido: G. G. D. M.
Advogado: Sergio Luis Bitencourt De Souza (OAB:BA59186)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. G. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8182309-29.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMERSON SILVA PEREIRA
Advogado(s): PETALA SILVA SANTOS (OAB:BA66210)
REQUERIDO: GISLANE GONCALVES DA MATA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designo o dia 04/04/2024, às 10:30 horas para audiência a ser realizada por videoconferência ficando o CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA responsável em encaminhar para os endereços eletrônicos das partes e informados na inicial o LINK DA SALA VIRTUAL.

Cite-se a parte Acionada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência, caso as partes não façam acordo. Deva, ainda, a mesma ser intimada a comparecer na Sala virtual no dia da audiência.

Intime-se o Autor a fim de que se faça presente na Sala Virtual no dia da audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057673-88.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. R. D.
Advogado: Erick Antonio Silva De Assis (OAB:MG139574)
Reu: L. R. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8057673-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: DEBORA RAMOS DIAS
Requerido(a) REU: LUCIO REIS NETO

Remetam-se os autos a uma das Varas de Família da capital, o que deve ser feito em virtude da matéria discutida no feito no bojo de cujos autos foi extraída a presente deprecata.

Cumpra-se .

Salvador, 9 de maio de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057673-88.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. R. D.
Advogado: Erick Antonio Silva De Assis (OAB:MG139574)
Reu: L. R. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8057673-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: DEBORA RAMOS DIAS
Requerido(a) REU: LUCIO REIS NETO

Remetam-se os autos a uma das Varas de Família da capital, o que deve ser feito em virtude da matéria discutida no feito no bojo de cujos autos foi extraída a presente deprecata.

Cumpra-se .

Salvador, 9 de maio de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127646-38.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. V. H.
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Requerente: F. V. H. D. S.
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8127646-38.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente : ARETUZA VIEIRA VILA HENRIQUE

Requerido : FABRICIO VILA HENRIQUE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, por seu patrono, para carrear para os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento da 6ª e última parcela das custas judiciais.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031933-94.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. D. S. S.
Advogado: Catarina Tavares Espinheira (OAB:BA71004)
Requerente: G. S. D. J.
Advogado: Catarina Tavares Espinheira (OAB:BA71004)
Requerido: J. G. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8031933-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: J. M. D. S. S. e outros
Advogado(s): CATARINA TAVARES ESPINHEIRA (OAB:BA71004)
REQUERIDO: JACKSON GUILHERME MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, com o acréscimo das custas correspondentes, na forma do art. 528, §§ 7º e 8º e art 523, ambos do CPC.

Não havendo pagamento voluntário, o débito será ainda acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), além de mais 10%(dez por cento) correspondente aos honorários do advogado.

Publique-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0511625-63.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: W. B. D. S.
Terceiro Interessado: Irenilda Barreto Dos Santos
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Anderson Reis Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.

E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0511625-63.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : EXEQUENTE: WANDERSON BARRETO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ANDERSON REIS DOS SANTOS

Vistos.

Id. 237854469.

Intime-se novamente o patrono do autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação, determino a intimação pessoal da representante do autor para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, III e §1º do CPC/2015.

Intime-se.

Salvador, 18 de outubro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga

Juiz Substituto

(Designação por Decreto Judiciário n. 771 de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0545262-68.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Aline Bonfim De Araujo
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Terceiro Interessado: A. B. D. A.
Representante: Thiago Santos Assuncao
Advogado: Luciano Barbosa Costa (OAB:RJ205790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: 0545262-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: MENOR: ALINE BONFIM DE ARAUJO
Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: THIAGO SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO LIMINAR - NÃO CONCESSÃO

Trata a espécie de ação de investigação de paternidade.

Pela petição de ID 434110945, requer a parte autora a fixação de alimentos em favor do menor, sob o fundamento de que a criança necessita de auxílio paterno.

Requer, ainda, nova data para a colheita de material para a realização do exame de DNA e que o acionado seja intimado pelo telefone (71) 98360-4695 e sucessivamente, na Rua Alcides Marques, n° 59, CEP 44.400-000, Batatan, Nazaré, Bahia.

É, em síntese, o relatório. DECIDE-SE.

Da Fixação de Alimentos

Relativamente à fixação de alimentos em favor do investigante, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que " Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Portanto, predita obrigação impõe o cumprimento de prestações que têm como pressuposto o dever de sustento do alimentando imposto por lei, de modo que possa receber o mínimo existencial para manter uma subsistência digna compreendendo basicamente, as despesas com vestimenta, habitação, educação, lazer, alimentação e assistência à saúde.

Logo, o encargo deve se imposto aos parentes, sendo temerária a fixação dos alimentos provisórios em Ação de Investigação de Paternidade antes da realização do exame de DNA, uma vez que ausente provas concretas do parentesco entre as partes.

O art.7° da Lei 8.560/1992 consagra a natureza declaratória da sentença nos autos da Ação de Investigação de Paternidade.

Diante de tais premissas e volvendo ao caso dos autos, a par da necessidade de proteção de uma criança de 8 (oito) anos de idade, sendo, portanto, incapaz de prover o próprio sustento, por sua vez, existem parcos elementos de provas acostados aos autos, que não são suficientes para corroborar a narrativa da inicial, circunstância essa que, na espécie, deverá ser melhor analisada durante a fase de instrução probatória, razão pela qual incabível a fixação de alimentos provisórios.

Da gratuidade da justiça em favor do Réu

Requer o acionado a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, alegando não possuir condições de arcar com os custos do processo.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, o réu é policial militar, o que evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Da intimação do Réu

Extrai-se da defesa que o Réu declinou seu endereço como sendo Rua do Quilombo, s/nº, BASE DE FUZILEIROS NAVAIS DA ILHA DO GOVERNADOR, Bananal, Ilha do Governador, CEP 21911-016, Rio de Janeiro/RJ e a certidão constante da precatória de ID 433965756, consta a informação de que o réu não mais reside no local, de forma que antes de designar nova data para o exame de DNA e atender a intimação do Réu via dispositivo eletrônico, é de se oportunizar ao réu que decline seu endereço, uma vez que nos termos do art. 77, inciso 77, é obrigação das martes manter o endereço atualizado, sob pena de presumir como válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.

Do exposto, delibera-se:

a) indefere-se o pedido de fixação de alimentos provisórios postulados pela parte autora;

b) com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte Ré para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade da justiça;

c) intime-se o Réu, por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar os seu endereço atual;

d) após, conclusos para deliberação.

P.I.

Salvador-Bahia, 3 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0545262-68.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Aline Bonfim De Araujo
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Terceiro Interessado: A. B. D. A.
Representante: Thiago Santos Assuncao
Advogado: Luciano Barbosa Costa (OAB:RJ205790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: 0545262-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: MENOR: ALINE BONFIM DE ARAUJO

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: THIAGO SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO LIMINAR - NÃO CONCESSÃO

Trata a espécie de ação de investigação de paternidade.

Pela petição de ID 434110945, requer a parte autora a fixação de alimentos em favor do menor, sob o fundamento de que a criança necessita de auxílio paterno.

Requer, ainda, nova data para a colheita de material para a realização do exame de DNA e que o acionado seja intimado pelo telefone (71) 98360-4695 e sucessivamente, na Rua Alcides Marques, n° 59, CEP 44.400-000, Batatan, Nazaré, Bahia.

É, em síntese, o relatório. DECIDE-SE.

Da Fixação de Alimentos

Relativamente à fixação de alimentos em favor do investigante, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que " Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Portanto, predita obrigação impõe o cumprimento de prestações que têm como pressuposto o dever de sustento do alimentando imposto por lei, de modo que possa receber o mínimo existencial para manter uma subsistência digna compreendendo basicamente, as despesas com vestimenta, habitação, educação, lazer, alimentação e assistência à saúde.

Logo, o encargo deve se imposto aos parentes, sendo temerária a fixação dos alimentos provisórios em Ação de Investigação de Paternidade antes da realização do exame de DNA, uma vez que ausente provas concretas do parentesco entre as partes.

O art.7° da Lei 8.560/1992 consagra a natureza declaratória da sentença nos autos da Ação de Investigação de Paternidade.

Diante de tais premissas e volvendo ao caso dos autos, a par da necessidade de proteção de uma criança de 8 (oito) anos de idade, sendo, portanto, incapaz de prover o próprio sustento, por sua vez, existem parcos elementos de provas acostados aos autos, que não são suficientes para corroborar a narrativa da inicial, circunstância essa que, na espécie, deverá ser melhor analisada durante a fase de instrução probatória, razão pela qual incabível a fixação de alimentos provisórios.

Da gratuidade da justiça em favor do Réu

Requer o acionado a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, alegando não possuir condições de arcar com os custos do processo.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, o réu é policial militar, o que evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Da intimação do Réu

Extrai-se da defesa que o Réu declinou seu endereço como sendo Rua do Quilombo, s/nº, BASE DE FUZILEIROS NAVAIS DA ILHA DO GOVERNADOR, Bananal, Ilha do Governador, CEP 21911-016, Rio de Janeiro/RJ e a certidão constante da precatória de ID 433965756, consta a informação de que o réu não mais reside no local, de forma que antes de designar nova data para o exame de DNA e atender a intimação do Réu via dispositivo eletrônico, é de se oportunizar ao réu que decline seu endereço, uma vez que nos termos do art. 77, inciso 77, é obrigação das martes manter o endereço atualizado, sob pena de presumir como válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.

Do exposto, delibera-se:

a) indefere-se o pedido de fixação de alimentos provisórios postulados pela parte autora;

b) com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte Ré para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade da justiça;

c) intime-se o Réu, por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar os seu endereço atual;

d) após, conclusos para deliberação.

P.I.

Salvador-Bahia, 3 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0000051-83.2004.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. B. D. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Representante: N. C. L. B. D. S.
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000051-83.2004.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: SUELI BORGES DA SILVA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
REPRESENTANTE: NILO CESAR LEAO BARRETTO DE SOUZA
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

FORÇA-TAREFA INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8162243-33.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Da Cruz Silva
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Requerido: Sosthenes Bergston Pinheiro Santos
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8162243-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIANA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261)
REQUERIDO: SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 215041254) contra a decisão de ID 150025825.

Sustenta a existência de omissão e erro material no decisum, haja vista que não houve manifestação sobre o pedido liminar de fixação de alimentos provisórios.

Foi certificada em documento de ID 299751368 que os embargos são tempestivos.

É o relato necessário. Decido.

O Código de Processo Civil prevê que em seu art. 1.023, § 2º, que “[o] juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

Intime-se, portanto, a parte embargada para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos sob o ID 215041254.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para decisão.

Salvador, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto designado

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0546256-67.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. S. L.
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Terceiro Interessado: J. V. L. C.
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Representado: P. S. G. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 0546256-67.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: ALESSANDRA SOARES LEAL

Requerido : REPRESENTADO: PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO

DECISÃO

Trata-se a espécie de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Pela sentença de ID 386846098.

Em petitório de ID 390064296 requereu o Exequente que seja a realizada pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, sobre a existência de contas bancárias e veículos relacionados ao Alimentante, bem como expedição de ofício a RECEITA FEDERAL, a fim de que encaminhe cópia das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda.

Por fim, requereu que se frustrados todos os pleitos supra, a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA).

É, em síntese, o relatório. DECIDE-SE

Observa que pela decisão constante do ID 400520112, determinou-se a intimação do devedor para o pagamento do débito, não havendo informações do pagamento.

Dessa forma, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a quitação do débito e, em caso negativo ou pagamento parcial, apresentar planilha atualizada do débito, com os descontos dos valores pagos e, após, conclusos para deliberação.

P.I.

Salvador - Bahia, 4 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 27.11.2023

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0546256-67.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. S. L.
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Terceiro Interessado: J. V. L. C.
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Representado: P. S. G. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 0546256-67.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: ALESSANDRA SOARES LEAL

Requerido : REPRESENTADO: PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO

DECISÃO

Trata-se a espécie de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Pela sentença de ID 386846098.

Em petitório de ID 390064296 requereu o Exequente que seja a realizada pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, sobre a existência de contas bancárias e veículos relacionados ao Alimentante, bem como expedição de ofício a RECEITA FEDERAL, a fim de que encaminhe cópia das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda.

Por fim, requereu que se frustrados todos os pleitos supra, a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA).

É, em síntese, o relatório. DECIDE-SE

Observa que pela decisão constante do ID 400520112, determinou-se a intimação do devedor para o pagamento do débito, não havendo informações do pagamento.

Dessa forma, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a quitação do débito e, em caso negativo ou pagamento parcial, apresentar planilha atualizada do débito, com os descontos dos valores pagos e, após, conclusos para deliberação.

P.I.

Salvador - Bahia, 4 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 27.11.2023

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0546256-67.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. S. L.
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Terceiro Interessado: J. V. L. C.
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Representado: P. S. G. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 0546256-67.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: ALESSANDRA SOARES LEAL

Requerido : REPRESENTADO: PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO

DECISÃO

Trata-se a espécie de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Pela sentença de ID 386846098.

Em petitório de ID 390064296 requereu o Exequente que seja a realizada pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, sobre a existência de contas bancárias e veículos relacionados ao Alimentante, bem como expedição de ofício a RECEITA FEDERAL, a fim de que encaminhe cópia das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda.

Por fim, requereu que se frustrados todos os pleitos supra, a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA).

É, em síntese, o relatório. DECIDE-SE

Observa que pela decisão constante do ID 400520112, determinou-se a intimação do devedor para o pagamento do débito, não havendo informações do pagamento.

Dessa forma, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a quitação do débito e, em caso negativo ou pagamento parcial, apresentar planilha atualizada do débito, com os descontos dos valores pagos e, após, conclusos para deliberação.

P.I.

Salvador - Bahia, 4 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 27.11.2023

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8098336-50.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. C. N.
Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)
Advogado: Samara De Lima Derze (OAB:DF47443)
Requerido: F. C. N.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8098336-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JOSENITA MARIA CANCIO NUNES
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: FERNANDO CONCEICAO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata a espécie de ação de divórcio litigioso.

Constata-se que as partes controvertem com relação a um bem imóvel, situado na Rua Manoel Barros de Azevedo, nº 185, bairro Uruguai e mobiliários.

Como se sabe, nos termos do art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos”.

É o princípio da inscrição, o qual significa que a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam por atos inter vivos ou causa mortis, mediante sua inscrição no registro. Ainda que uma transmissão ou oneração de imóveis haja sido estipulada negocialmente entre particulares, na verdade, só se consumará para produzir efeitos o deslocamento da propriedade ou de direito real do transferente ao adquirente pela inscrição.

Ao que tudo indica o bem não é registrado, entretanto, poderá gerar direitos com relação a eventuais gastos com a aquisição da posse benfeitorias.

Por outro lado, eventual partilha de direitos relativos a imóveis, o valor atribuído ao bem não pode ser inferior à base de cálculo para o lançamento do tributo, in casu, o IPTU.

No presente caso, a parte Autora apresentou o documento de ID 201937831, em que não consta a base de cálculo para o lançamento do tributo.

Essa prova documental se faz necessária antes da produção probatória.

Enquanto a parte Autora alega que o imóvel pertence à genitora, a parte Ré alega que o imóvel é constituído de 2 (dois) pavimentos, sendo um cedido para os ex-cônjuges pela genitora da Autora, o que seria um suposto direito de lage (art. 1.225 do Código Civil), em que o proprietário de um imóvel poderá ceder seu sobressolo ou subsolo para que nele terceiro erija e/ou mantenha unidade distinta da sua.

Constata-se que o réu postula a avaliação do bem imóvel, entretanto, tendo em vista que inexiste documento comprobatório da alegada cessão de parte do imóvel por seu proprietário, logo porque, inexiste documento comprobatório de propriedade do imóvel descrito, na forma do art. 1.227 do Código Civil, não há como avaliar um bem que sequer se tem conhecimento da sua existência na forma que descreve a parte ré, devendo, em primeiro plano, oportunizar a comprovação pela prova oral requerida pelas partes.

Pelo despacho de ID 428593298, designou-se audiência de conciliação para ocorrer no dia 07/03/2024, na modalidade virtual e, em ID 434344535, redesignada para ocorrer no dia 11/06/2024.

A parte compareceu em ID 434866790, postulando que a audiência seja telepresencial.

Do exposto, delibera-se.

a) intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, comprovação das 2 (duas) últimas bases de cálculo para lançamento do tributo incidente sobre o imóvel objeto da demanda, in casu, o IPTU.

b) indefere-se o pedido de avaliação do imóvel neste momento processual.

c) defere-se a realização da audiência de instrução de forma virtual, que ocorrerá, conforme, designado na última ata de audiência, para o dia 11/06/2024, às 9:00, que ocorrerá, por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize ou outro aplicativo que o substitua até a data da audiência. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, testemunhas, na data e horário designados, as partes deverão acessar aos seguintes links:

https://call.lifesizecloud.com/13424559 e https://call.lifesizecloud.com/4613800.

Caso utilizem tablet/celular, as extensões das salas são 13424559 ou 4613800.

c.1. intimem-se as partes, sendo a parte Autora por seu advogado e a parte ré, pessoalmente, via whatssap, uma vez que está sendo assistida pela Defensoria Pública e a requerimento dessa.

c.2. Alerta-se, mais uma vez que cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput).

c.3 - Ficam cientes desde logo das seguintes recomendações:

a) Utilizar fone de ouvido;

b) Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular;

c) Usar uma boa rede de internet;

d) Celular totalmente carregado

5 - Informa-se que ao ingressar na Sala de Audiência, poderá ficar em “Sala de espera, aguardando o encerramento da Audiência anterior”

6 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

a)) Pelo Desktop: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

b) Pelo celular: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 3 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0058646-73.2009.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Alexsandra Marques Dos Santos
Advogado: Maryuscha Santos Almeida Ramos (OAB:BA18410)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representado: Jeferson Paranhos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0058646-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: ALEXSANDRA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: JEFERSON PARANHOS DOS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Por meio da petição retro, pleiteia a Autora a expedição de mandado de averbação para anotação no Cartório de Registro Civil.

Ao exame dos autos, constata-se que fora expedido mandado de averbação em 24.05.2011, conforme certidão de ID 279748143.

Dessa forma, intime-se a Autora, por sua advogada, para justificar o pleito formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I

Salvador-Bahia, 04 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038808-80.2024.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. P. G.
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Interessado: S. C. D. A. G.
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8038808-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: RICARDO PEREIRA GOIS, SHARIZE CRISTINE DE ARAUJO GOIS
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tratando-se de pedido de alteração de regime de bens de um modelo mais elástico para outro mais restrito quanto aos direitos do casal, impõe-se primar pela ressalva ao prejuízos a terceiros. Neste sentir, por cautela, deve ser comprovada a propriedade de eventuais bens adquiridos no regime vigente, ou devem ser apresentadas certidões negativas dos Cartórios de Imóveis, além de Certidão da JUCEB, e certidões de distribuição das Justiças Comum, Federal e do Trabalho, e do Cartório de protesto de títulos.

Dessa forma, intimem-se os Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar a propriedade de bens adquiridos no regime vigente, ou apresentar certidões negativas dos Cartórios de Imóveis; b) apresentar Certidão da JUCEB; e c) promover a juntada das certidões do Cartório de Protesto de Títulos.

Cumpridos os itens precedentes, com fulcro no art, 734, do CPC, publique-se edital pelo prazo de 30 dias, visando a dar publicidade ao requerimento dos Autores, após o devido recolhimento das custas relativas ao ato.

Após o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público.

P.I.

Salvador-Bahia, 04 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0322836-22.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Mariana De Jesus Santana
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Executado: Valtermi De Souza Santana
Exequente: Luciana De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0322836-22.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : EXEQUENTE: LUCIANA DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: VALTERMI DE SOUZA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente, acerca do parecer de ID - 424264348 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO

Técnica Judiciária

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509957-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Keila Costa Moreira
Interessado: Rea Silvia Costa Moreira
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Costa Moreira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509957-57.2017.8.05.0001

INTERESSADO: KEILA COSTA MOREIRA

Advogado(s):

INTERESSADO: Rea Silvia Costa Moreira

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado (a)/Defensor (a) e pessoalmente, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC).

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0000015-30.2005.8.05.0017 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Esberard Leite Neto
Autor: Sylvio Esberard Leite Filho
Autor: Elizabeth Costa
Reu: Aloisio Hermelino Tude De Melo
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Moacir De Assis Melo Neto
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Fernanda Magalhães De Almeida Souza Melo
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Eduardo Matos De Melo
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Monica Kruschewsky Rodrigues Da Costa
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Fernando Matos De Melo
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Elza Cristina Mandarino Barreto De Melo
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Reu: Mauricio Matos De Melo
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Autor: Daniel Wanderley Esberard
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Autor: Leonardo Wanderley Esberard
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Autor: Mariana Melo Costa Esbérard

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0000015-30.2005.8.05.0017
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: MARIO ESBERARD LEITE NETO, SYLVIO ESBERARD LEITE FILHO, ELIZABETH COSTA , DANIEL WANDERLEY ESBERARD, LEONARDO WANDERLEY ESBERARD, MARIANA MELO COSTA ESBÉRARD
Advogado(s):
RÉU: REU: ALOISIO HERMELINO TUDE DE MELO, MOACIR DE ASSIS MELO NETO, FERNANDA MAGALHÃES DE ALMEIDA SOUZA MELO , EDUARDO MATOS DE MELO, MONICA KRUSCHEWSKY RODRIGUES DA COSTA, FERNANDO MATOS DE MELO, ELZA CRISTINA MANDARINO BARRETO DE MELO, MAURICIO MATOS DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de anulação de contrato de doação ajuizada por MARIO ESBERARD LEITE NETO e outros em face de ALOISIO HERMELINO TUDE DE MELO e outros, partes devidamente qualificadas.

Originariamente, a ação foi ajuizada perante a 2ª vara dos feitos cíveis e comerciais de Eunápolis.

Em 06.11.2022, em julgamento de exceção de competência por prevenção (id 249853739) aquele juízo, reconhecendo a incidência da conexão com o autos do nº. 0033885-17.2005.8.05.001 que tramita nesta comarca, declinou da competência a este juízo.

É a síntese do necessário.

A conexão é um dos critérios de modificação da competência relativa (art. 54 do CPC).

Segundo disposição legal “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” (art. 55 do CPC).

Nos casos de reconhecimento do instituto processual a norma impõe a reunião do processos para fins da confecção de decisão conjunta (art. 55, §1º, do CPC). É o caso dos autos.

Sendo assim, DETERMINO a reunião do feito aos autos da ação nº. 0033885-17.2005.8.05.001.

P.R.I

Salvador, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO DA SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída

pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0569992-51.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Nataline Araujo De Souza
Terceiro Interessado: Carlos Bonfim De Souza Peres
Terceiro Interessado: Maria Alice De Souza Peres
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nataline Araujo De Souza
Representado: Alexsandro Pires Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0569992-51.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: NATALINE ARAUJO DE SOUZA

Requerido : REPRESENTADO: ALEXSANDRO PIRES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2024 09:00, na SALA audiência 2ª Vara de FAMILIA.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Juliana Ribeiro Villarino Pinto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519059-69.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele De Jesus
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Anderson Amorim De Souza
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.

E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0519059-69.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: MICHELE DE JESUS

Requerido : REQUERIDO: ANDERSON AMORIM DE SOUZA

Vistos.

1. Id 374297282:

a) Providencie o cartório a regularização da representação da parte autora;

b) Manifeste-se o réu sobre o cumprimento da cláusula quarta do acordo Id 238928658;

2. Sem prejuízo do item 1, informem as partes o cumprimento do determinado no despacho Id 238928679.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 19 de outubro de 2023

Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga

Juiz Substituto

(Designação por Decreto Judiciário n. 771 de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0574549-81.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemi Vieira Souza
Advogado: Marcia Regina Oliveira Dos Santos (OAB:BA15097)
Requerido: Wilson Almeida Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0574549-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NOEMI VIEIRA SOUZA
Advogado(s): MARCIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA15097)
REQUERIDO: WILSON ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o recolhimento do ITD.

Com a comprovação, arquivem-se com as devidas baixas.

SALVADOR/BA, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

FORÇA-TAREFA INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028289-46.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. S. C.
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Representante: F. C. N.
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Reu: W. A. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do Requerido, cia, incluindo-se o 13º salário e férias, excluindo-se IR, PREVIDÊNCIA, horas extras, abono férias, parcelas rescisórias e indenizatórias, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 3324, CONTA CORRENTE 01004201-0, de titularidade da genitora do menor. Oficie-se ao empregador

Quanto ao pedido de guarda unilateral, aguarde-se a audiência.

Designo o dia 03/06/2024, 11:00 horas para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.

Cite-se o Acionado, pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC. Deve, ainda, o mesmo ser intimado dos alimentos provisórios arbitrados e para que compareça na audiência acima designada.

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, a fim de que se faça presente na audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131422-75.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia Sobral Batista
Advogado: Luana Oliveira Medrado (OAB:BA34317)
Reu: Valdino Quaresma Moreira Junior
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8131422-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: ANA CELIA SOBRAL BATISTA
Advogado(s):
RÉU: REU: VALDINO QUARESMA MOREIRA JUNIOR
Advogado(s):

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Ao exame da questão posta em juízo, constata-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 485, 487, 355 e art. 356 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com arrimo no art. 6º do CPC, em atenção ao princípio da cooperação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) indicar a existência de eventual questão pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o Documento de Identificação (ID) correspondente;

b) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; ‘

c) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 08 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131422-75.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia Sobral Batista
Advogado: Luana Oliveira Medrado (OAB:BA34317)
Reu: Valdino Quaresma Moreira Junior
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8131422-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: ANA CELIA SOBRAL BATISTA
Advogado(s):
RÉU: REU: VALDINO QUARESMA MOREIRA JUNIOR
Advogado(s):

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Ao exame da questão posta em juízo, constata-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 485, 487, 355 e art. 356 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com arrimo no art. 6º do CPC, em atenção ao princípio da cooperação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) indicar a existência de eventual questão pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o Documento de Identificação (ID) correspondente;

b) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; ‘

c) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 08 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044731-24.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. P. T. M. D. S.
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Autor: A. M. T. M. D. A.
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Reu: T. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Designo o dia 11/06/2024, às 08:00 horas para audiência de conciliação entre as partes a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.

Cite-se o Acionado, pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência acima designada. Deve, ainda, o mesmo ser intimado a comparecer a audiência e dos alimentos provisórios arbitrados na decisão de ID 388186107. DEVE CONSTAR NO MANDADO O Nº DE TELEFONE E O E-MAIL DO ACIONADO INFORMADO NA PETIÇÃO DE ID 406910257.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que se faça presente na audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 05/04/2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0560269-08.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janiele Alves Dos Santos
Interessado: Angelo Nogueira Da Silva
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0560269-08.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: JANIELE ALVES DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: ANGELO NOGUEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2024 10:00, na SALA audiência 2ª Vara de FAMILIA.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

NOELY DIAS DE CARVALHO

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8124230-57.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. M. D. S.
Advogado: Leniton Cerqueira De Santana (OAB:BA73269)
Reu: C. R. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: A. C. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8124230-57.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Revisão]

Requerente : REPRESENTANTE: ANDREIA MANUELA DOS SANTOS
REPRESENTADO: A. C. D. S. C.

Requerido : REU: CARLOS ROBERTO COSTA SANTOS

DESPACHO

A. C. D. S. C., menor impúbere, representado por sua genitora, ANDREIA MANUELA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS, com pedido liminar de tutela de urgência, em face de CARLOS ROBERTO COSTA SANTOS.

Relatou, em síntese, que em sentença homologatória de transação extrajudicial prolatada nos autos do processo tombado sob o nº 0552377-77.2017.8.05.0001, que foi firmado acordo, pelo qual o qual havia ficado ajustado que o Requerido pagaria ao Requerente o percentual de 22% do salário mínimo, e reduziram para 19%, devido ao declínio financeiro do Requerido, entretanto, atualmente o Requerido paga a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não a que fora a justada nos termo de acordo, sob o percentual de 19% do salário mínimo.

Afirma o autor que o valor pago pelo Requerido, não supre as necessidades do menor, bem como se encontra em possibilidade de ofertar maior quantia, vez que tem renda fixa oriunda de seu trabalho formal.

Requereu assim: a) os benefícios da justiça gratuita; e b) liminar de tutela de urgência, inaudita altera pars, com o fim de majorar o valor da pensão devida ao Autor para 19% (dezenove por cento) do salário mínimo vigente, na quantia de R$ 250,80 (duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

Com a inicial, vieram os documentos de ID 410582498/ 410582505.

Pelo despacho inicial de ID 410642712, determinou-se a intimação da parte para juntar aos autos a sentença que homologou o acordo de alimentos.

Intimado, juntou o Autor os documentos em ID 412557995.

É, em síntese, o relatório. DECIDO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada de ID 410582497, alegação que goza de presunção juris tantum, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Primeiramente, o Autor não trouxe aos autos cópia da sentença que revisionou os alimentos anexando, tão somente, cópia de minuta do acordo emitido pelo CEJUSC, constando da própria minuta a cláusula 7, com relação aos documentos necessários para revisão/execução

Por outro lado, dispõe o art. 330 § 1º, III, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

No presente caso, o Autor requer o pedido de revisão da pensão alimenticia, majorando para 19% do salário mínimo, quando a minuta de acordo consta exatamente a fixação de alimentos em 19% do salário mínimo.

Ao que parece, pretende a parte a execução dos alimentos não pagos, entretanto, não é possível a cumulação de revisão de alimentos com execução.

Dessa forma, intime-se o Autor, por seu Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de forma a apresentar congruência entre a narrativa dos fatos e o pedido, além de anexar aos autos cópia de sentença relativamente ao acordo, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto determinado, conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para sentença extintiva.

P.I.

Salvador - Bahia, 04 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 27.11.2023

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039952-89.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. O. L.
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)
Requerido: J. S. O. L.
Terceiro Interessado: J. P. S. O. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8039952-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA LIMA

Requerido : REQUERIDO: JAQUELINE SILVANI OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

1 - Trata a espécie de Ação de Divórcio, Partilha, Guarda e Regulamentação de visitas, regida pelo CPC, cumulada com Ação de Oferta de Alimentos, que possui rito especial, devendo ser adotado o procedimento previsto do Código de Processo Civil, por ser mais amplo, nada obstando a adoção de técnicas processuais diferenciadas, conforme permitido pelo art. 327, § 2 º, do CPC.

2 - Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC).

3 - Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor do Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ao ID 437332146, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

4 – Arbitro alimentos provisórios, no ofertado, em benefício do filho menor, J.P.S.O.L., nascido em 14.01.2012, no importe de 70% (setenta por cento) calculado sobre o salário mínimo vigente na data do pagamento.

5 - O pagamento da pensão alimentícia ora fixada será efetuado mediante depósito em conta a ser informada nos autos, e enquanto a conta bancária não for informada nos autos, deverá, a parte alimentante, efetuar os pagamentos mediante recibo.

6- Nos termos do art. 695, do CPC, cite-se a Ré e intime-se o Autor, para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 29/05/2024, às 09:00 Quarta-feira, a ser realizada no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA . As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).

7 - Consigne-se no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, §8º, do CPC.

8 - Caso não haja composição, o termo inicial para apresentação da contestação, por petição, com prazo de 15 (quinze) dias, art. 335, do CPC, será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, na forma do art. 335, observando-se que não incide a hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo, nas ações de família.

9 - Observe o Cartório que o Réu deverá ser citado para comparecer à audiência com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao Réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

10 - Intime-se o Ministério Público para comparecer à audiência designada em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.

11 - Em caso de acordo, ficam as partes, desde já, intimadas para apresentarem documentos que comprovem a existência do(s) imóvel(is) descritos na inicial, bem como a propriedade ou posse alegadas, e, ainda, documentação que comprove o valor venal de imóvel, qual seja, IPTU.

12- Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao(à) Acionado(a) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo,

P.I.

Salvador - Bahia, 4 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0094225-48.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Da Silva Barbosa
Advogado: Camila Silveira Costa (OAB:BA54219)
Interessado: Guilherme Davi Da Luz Barbosa
Terceiro Interessado: Rogeria Santos Da Luz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0094225-48.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: TIAGO DA SILVA BARBOSA

Requerido : INTERESSADO: GUILHERME DAVI DA LUZ BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2024 10:00, na SALA audiência 2ª Vara de FAMILIA.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

NOELY DIAS DE CARVALHO

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO

8017875-28.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. P. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Requerido: M. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8017875-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA (OAB:BA59668)
REQUERIDO: M. D. P.
Advogado(s):

SENTENÇA

VAGNER PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REVISÃO DE ALIMENTOS em face de M. D. P. igualmente qualificado e representado por sua genitora, srª Fernanda da Silva Dias, conforme consta na inicial de ID 46437710.

Juntou diversos documentos.

Foi proferida decisão de ID 47816792.

As partes em audiência firmaram acordo (ID 407959582). Foi anexado aos autos o RG da genitora do menor (ID 407959569).

O Ministério Público, através de sua Representante, emitiu parecer opinando pela homologação do acordo e renunciou ao prazo recursal (ID 421504381).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo constante na Ata de Audiência de ID 407959582 e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Isento de custas.

P.I.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8112613-03.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. F. M.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: S. S. O.
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8112613-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Requerente : REQUERENTE: PEDRO FERNANDES MARIGHELLA

Requerido : REQUERIDO: SORAIA SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0578881-91.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tauana De Souza Santos
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Exequente: Diane Santos De Souza
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Executado: Osnir Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 0578881-91.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

EXEQUENTE: T. DE S. S. REPRESENTADA POR: DIANE SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: OSNIR DOS SANTOS SOUZA

T. DE S. S., representada por sua genitora, srª Diane Santos de Souza, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de OSNIR DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, conforme consta na inicial de ID 238806907.

Na petição de ID 404934439 a parte autora requereu a desistência da ação, anexando a documentação de ID 405078707.

O Ministério Público, através de seu Representante, emitiu parecer opinando pela homologação da desistência postulada, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

Isento de custas (ID 238807167).

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0578881-91.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tauana De Souza Santos
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Exequente: Diane Santos De Souza
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Executado: Osnir Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 0578881-91.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

EXEQUENTE: T. DE S. S. REPRESENTADA POR: DIANE SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: OSNIR DOS SANTOS SOUZA

T. DE S. S., representada por sua genitora, srª Diane Santos de Souza, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de OSNIR DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, conforme consta na inicial de ID 238806907.

Na petição de ID 404934439 a parte autora requereu a desistência da ação, anexando a documentação de ID 405078707.

O Ministério Público, através de seu Representante, emitiu parecer opinando pela homologação da desistência postulada, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

Isento de custas (ID 238807167).

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Cenina Maria Cabral Saraiva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0576538-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Da Silva Santana
Interessado: Erivaldo De Jesus Azevedo
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 0576538-54.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: REGINA DA SILVA SANTANA

Requerido : INTERESSADO: ERIVALDO DE JESUS AZEVEDO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata a espécie de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS proposta por REGINA DA SILVA SANTANA, qualificada nos autos, em face de ERIVALDO DE JESUS AZEVEDO, também identificado.

Aduziu, em suma, que iniciou a convivência marital sob o mesmo teto com o Réu em 2000. Dessa união adveio o nascimento de Micael Santana Azevedo, brasileiro, adolescente, nascido em 25 de outubro de 2001.

No curso da União Estável, o casal amealhou o seguinte patrimônio: 1. Uma casa em cima do imóvel da genitora do Réu, situada na Rua Baixa dos Coqueiros, n°41, 2° andar, Matatu de Brotas, 40.260-070, composta por uma sala, dois quartos, uma cozinha, um corredor, um banheiro, uma varanda e uma área de fundo e está avaliada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Requereu, assim, a procedência do pedido para reconhecer e dissolver a união estável existente entre o casal, determinando-se a partilha na forma requerida;

Deferido os benefícios da gratuidade em ID 238939200.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação em ID 238939372.

Por meio da petição protocolada no ID 395603027, a Autora pediu a desistência da ação.

Intimado (ID 410162392), decorreu o prazo sem manifestação do Réu, conforme certidão de ID 424741483

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência de ID 395603027, por intermédio da Defensória Pública, preenche os requisitos legais.

Observa-se que houve citação da parte contrária, com apresentação de contestação, de modo que, em rigor, é devida a intimação da parte para anuir com o pedido, nos termo do art. 485, § 4º, do CPC.

Por outro lado, impende observar que a contestação ofertada contém preliminares com pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, além de arguição de prejudicial de mérito prescricional, o que indica o desinteresse da parte Ré quanto ao prosseguimento da demanda.

De modo que, a ausência da anuência do réu no caso em exame, a despeito da norma retromencionada, não o acolhimento do pedido de desistência, tendo em vista que há na contestação pedido de extinção do feito, o que se compatibiliza com o objetivo da norma, que seria proteger interesse do réu em prosseguir a demanda.

Ademais, a nova sistemática processual civil permite o exercício do juízo de retratação em qualquer sentença em que não tenha havido a resolução do mérito, recurso que poderá ser utilizado pela parte Ré na hipótese, ad argumentandum tantum, de ainda haver interesse no prosseguimento da demanda.

Cumpridas, pois, as formalidade legais, a desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem resolução do mérito.

III - Dispositivo

À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais, e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civi.

Condeno o/a Autor(a) desistente no pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 90, do NCPC; e, conforme previsão do art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, por ser a parte Autora beneficiária da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

Arbitrar honorários com base no art. 85 o §2º, do NCPC, lembrando que não há mais tratamento diferenciado para sentença com ou sem resolução do mérito, conforme prevê o § 6º.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

P.R.I.

Salvador-Bahia, 8 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042984-05.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilmara Dos Santos Chagas
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)
Requerido: Roberto Silva Chagas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - e-mail: e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8042984-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ILMARA DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ROBERTO SILVA CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA/MANDADO/CARTA

I - RELATÓRIO

ILMARA DOS SANTOS CHAGAS, brasileira, casada, terapeuta, residente e domiciliada na Rua Baixa de Santo Antônio, 643 E, São Gonçalo, Salvador - BA, e ROBERTO SILVA CHAGAS, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Almeida Júnior, 104 E, Fazenda Coutos, Salvador - BA, por advogado regularmente constituído, propôs AÇÃO CONSENSUAL DE DIVÓRCIO, objetivando à dissolução do vínculo matrimonial.

Afirmaram que receberam-se em matrimônio no dia 12.11.2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, e encontram-se separados de fato desde 09.05.2023, não resultando da união o nascimento de filhos, nem a aquisição de bens durante a constância do matrimônio.

Dispensaram-se alimentos reciprocamente.

O Cônjuge Virago optou por exercer o direito de voltar a usar o nome de solteira.

Requereram, assim, o julgamento procedente do pedido para decretar do divórcio do casal, expedindo-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Pediram os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Gratuidade da Justiça

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor de ambos os Requerentes, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declarações de hipossuficiência colacionada ao ID 438125576 e 438125577m alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Do Divórcio

Os requerentes pretendem por fim à sociedade e vínculo conjugal, servindo-se da faculdade conferida pelo artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010, não se exigindo prazos ou causas e nem audiência de ratificação, já que esta tem por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se divorciar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo e, quanto ao real desejo de desconstituição do vínculo, ratificaram a petição inicial perante o patrono constituído ao qual outorgaram mandato para a defesa de seus interesses.

Outrossim, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos contidos no art. 731, do CPC, estando assinada por ambos os cônjuges, a quem compete o direito personalíssimo de requerer o divórcio, nada desaconselha a homologação do acordo entabulado entre os Divorciandos, haja vista estarem suficientemente preservados os interesses respectivos, inexistindo filhos menores do casal, e ausente a aquisição de bem comum na constância da sociedade conjugal, tendo o cônjuge virago disposto sobre a retomada do nome de solteira.

Registra-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, tendo em vista a ausência de interesse de incapaz, conforme passou a reconhecer o art. 698, do Novo CPC, segundo o qual “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, HOMOLOGO o acordo registrado na petição inicial e DECRETO o divórcio de ILMARA DOS SANTOS CHAGAS, brasileira, casada, terapeuta, residente e domiciliada na Rua Baixa de Santo Antônio, 643 E, São Gonçalo, Salvador - BA, e ROBERTO SILVA CHAGAS, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Almeida Júnior, 104 E, Fazenda Coutos, Salvador - BA, o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, o qual faz parte integrante desta sentença, optando o cônjuge virago pelo direito de voltar a usar o nome de solteira, extinguindo o vínculo matrimonial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EFEITO DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 90 do CPC, condeno os Requerentes, pro rata no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcarem com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários, face a ausência, de litígio. Após o trânsito em julgado – certificado nos autos e no verso desta sentença, SERVIRÁ UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil do Subdistrito do Pilar, para que proceda a averbação na Matrícula 008441 01 55 2010 3 00009 198 0004012 81 (art. 32, da Lei 6.515/77), fazendo-se acompanhar, também, cópia da certidão de casamento dos Divorciandos.

Expeça-se uma via original desta sentença, que deverá ser entregue aos Divorciandos, para ser cumprido pelo Cartório do registro Civil.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

P.R.I.

Salvador-Bahia, 08 de abril de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043600-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Ana Carla Pereira De Araujo
Advogado: Dyelika Cristina Jareta Freire (OAB:ES29992)
Menor: R. V. N. P. N.
Requerido: Vicente Carvalho Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8043600-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: MENOR: ANA CARLA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: VICENTE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata a espécie de ação de GUARDA UNILATERAL proposta por ANA CARLA PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, por advogado regularmente constituído, em face de VICENTE CARVALHO NASCIMENTO, também identificado, em relação ao menor R. V N P N, nascido em 09/02/2015 (ID 02783479)

Com a inicial, vieram os documentos de ID 102783479 a 102783484.

Observa-se que foi identificada a conexão desta ação com aquela de nº 001098-59.2018.8.0044, proposta pelo Ministério Público.

A ação foi proposta proposta na 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória, Espirito Santo, sendo declinada a competência para esta comarca.

O demandado não foi encontrado no endereço declinado pela Autora.

Pelo despacho de ID177513577, determinou-se a intimação da Autora, para que, no prazo de 15 dias, manifestasse sobre a certidão que não localizou o demandado.

Efetivada a intimação, não houve manifestação.

Pelo despacho de ID 391618699, determinou-se a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Não foi devidamente intimado, em razão do morador do referido endereço ter afirmado que ali não há morador com este nome, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 410103205.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de gratuidade

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, e por não vislumbar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Do mérito

Dispõe o Código Processual Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do NCPC, in verbis::

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)"

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, curso de direito processual civil, volume I, pg 334).

In casu, o despacho que ordenou a intimação da parte para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, deixou de ser cumprido, tendo em vista que o mandado de intimação retornou sem cumprimento com a informação de que a parte não fora localizada.

Conforme dispõe o Código Processual Civil, considera-se realizada a intimação quando o autor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme art. 274, do NCPC, que corresponde ao art. 238, do CPC de 1973.

Tem-se pois, que a Impetrante foi validamente intimada para cumprir o quando lhe foi ordenado, todavia, permaneceu inerte, o que configurou o abandono da ação, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do NCPC é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando-se a liminar deferida.

Condeno a Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Sem honorários, ante a não angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

P. R.I.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Auxiliar

Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024

R.C

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0570362-64.2014.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Marcos Augusto Dos Santos
Representante: Carlos Alberto Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

...
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 227, § 6° da CF/88, 27 do ECA e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para DECLARAR A PATERNIDADE do investigado (...) em relação ao investigante (...), determinando a inclusão, em seu registro de nascimento, do nome do genitor biológico, devendo ficar REGISTRADO OS DOIS PAIS NO REGISTRO, O BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO, mantendo-se, entretanto, inalterada a adoção. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação/causa (NCPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiária da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do § 3º, do art. 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos.

Empresto à presente, força de mandado/ofício, ao respectivo Cartório de Registro Civil.

Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 10 de janeiro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Antônio Mônaco Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0066534-59.2010.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Santos Da Silva
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Requerido: Juciara Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0066534-59.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
REQUERIDO: JUCIARA MASCARENHAS DO CARMO
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620)

DESPACHO

Divórcio decretado liminarmente conforme decisão no ID 368517079.

Prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 16/04/2024 080h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.

Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.

Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.

Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.

Não havendo conciliação, designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0066534-59.2010.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Santos Da Silva
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Requerido: Juciara Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0066534-59.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
REQUERIDO: JUCIARA MASCARENHAS DO CARMO
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620)

DESPACHO

Divórcio decretado liminarmente conforme decisão no ID 368517079.

Prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 16/04/2024 080h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.

Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.

Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.

Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.

Não havendo conciliação, designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044791-02.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiana Souza Cerqueira
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394)
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Executado: Nadson Lima Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8044791-02.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Requerente : CRISTIANA SOUZA CERQUEIRA

Requerido : NADSON LIMA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, na pessoa do seu Advogado, para, em 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a certidão de ID 438580208.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

VINNICIUS BAGANO DE BRITO

Servidor (a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8084335-89.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. G. R.
Advogado: Davi Gabriel Ribeiro Moreira Da Silva (OAB:BA61026)
Advogado: Alana Nascimento Mesquita (OAB:BA67497)
Requerente: V. M. S.
Advogado: Alana Nascimento Mesquita (OAB:BA67497)
Advogado: Davi Gabriel Ribeiro Moreira Da Silva (OAB:BA61026)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8084335-89.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: TACIANE GOMES RIBEIRO, VICTOR MOURA SANTIAGO

Requerido :

Considerando a informação contida na petição de ID 420830882 no tocante a partilha de bens em momento posterior, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, que esclareçam se o processo seguirá referente a partilha de bens ou se será postulado em nova ação, em caso de nova demanda que seja retificado o valor da causa.

Após retornem-me conclusos.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044811-22.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. D. E. S. C.
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Advogado: Flaviane De Jesus Cardoso Bernardo (OAB:DF54314)
Representado: A. M. C. C.
Representante: J. C. D. E. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8044811-22.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: A. D. E. S. C.
REPRESENTANTE: JOSEANE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO

Requerido : REPRESENTADO: ANTONIO MARCELO COSTA CONCEICAO

Intime-se o réu por edital, sobre os termos da presente ação e para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), sob pena de revelia, quando presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (CPC, art.334).

Publique-se o edital, uma única vez, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art.257, II do CPC/2015.

P.I.C.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014217-59.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Maria Neuza Jesus Da Silva
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Reu: Pedro De Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8014217-59.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]

Requerente : REPRESENTANTE: MARIA NEUZA JESUS DA SILVA

Requerido : REU: PEDRO DE LIMA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente, para, em 15 (quinze) dias, regularizar a situação do Polo Ativo.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Antônio Mônaco Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026453-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: G. R. D. S.
Advogado: Leonardo Rios Carneiro (OAB:BA75175)
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Autor: K. D. C. R.
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Advogado: Leonardo Rios Carneiro (OAB:BA75175)
Reu: F. D. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8026453-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Oferta, Regulamentação de Visitas]

Requerente : REPRESENTANTE: GILSON RAMOS DOS SANTOS
AUTOR: K. D. C. R.

Requerido : REU: FERNANDA DIAS DE CASTRO

No caso em epígrafe, a Ação de Alimentos versa acerca de direito de menor residente em Sento Sé/Bahia.

Ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a imediata remessa destes autos à Seção de Controle e Distribuição Cível (SECODI) para que seja livremente redistribuída para a Comarca de Sento Sé/ Bahia.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047439-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. R. L.
Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)
Requerido: I. D. H. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8047439-47.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : REQUERENTE: KESSIA ROCHA LACERDA

Requerido : REQUERIDO: ICARO DA HORA COELHO

Intime-se a parte autora, através do seu patrono devidamente constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e adequar a execução às regras do CPC, particularmente no que tange ao procedimento, uma vez que não se pode cumular rito de prisão, no qual se restringe às três ultimas parcelas vencidas mais as vincendas, com o de expropriação de bens, identificando a espécie de execução de sua preferência, eis que por mais de um modo pode ser realizada, sendo vedada a cumulação.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8000425-67.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. V. P. D. R. R. C. C. E. V. P. D. R.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. A. D. S. N. R. C. C. A. A. D. S. N.
Advogado: Jarine Darlane Silva De Oliveira (OAB:BA65118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8000425-67.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : REPRESENTANTE: EMANUELLE VIANA PEREIRA DOS REIS

Requerido : REU: ALVARO AVELINO DE SOUZA NETO

Acolho o parecer Ministerial em ID:413452072, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, acerca dos novos documentos acostados em sede de replica.

Ato contínuo, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

DECRETO JUDICIÁRIO N° 254 DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8000425-67.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. V. P. D. R. R. C. C. E. V. P. D. R.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. A. D. S. N. R. C. C. A. A. D. S. N.
Advogado: Jarine Darlane Silva De Oliveira (OAB:BA65118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8000425-67.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : REPRESENTANTE: EMANUELLE VIANA PEREIRA DOS REIS

Requerido : REU: ALVARO AVELINO DE SOUZA NETO

Acolho o parecer Ministerial em ID:413452072, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, acerca dos novos documentos acostados em sede de replica.

Ato contínuo, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

DECRETO JUDICIÁRIO N° 254 DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8106149-94.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. A. S.
Advogado: Kellen Gama Pepe (OAB:BA44819)
Advogado: Valmir Andrade Gama Filho (OAB:BA26603)
Advogado: Lucas Gama Pepe (OAB:BA70622)
Representante: K. S. D. S. S.
Advogado: Josue Britto Guedes Junior (OAB:BA69383)
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Reu: A. G. S. D.
Advogado: Josue Britto Guedes Junior (OAB:BA69383)
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8106149-94.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Revisão]

Requerente : AUTOR: EDER DANTAS ASSIS SANTOS

Requerido : REPRESENTANTE: KELLY SOUZA DA SILVA SANTOS
REU: A. G. S. D.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8106149-94.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. A. S.
Advogado: Kellen Gama Pepe (OAB:BA44819)
Advogado: Valmir Andrade Gama Filho (OAB:BA26603)
Advogado: Lucas Gama Pepe (OAB:BA70622)
Representante: K. S. D. S. S.
Advogado: Josue Britto Guedes Junior (OAB:BA69383)
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Reu: A. G. S. D.
Advogado: Josue Britto Guedes Junior (OAB:BA69383)
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8106149-94.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Revisão]

Requerente : AUTOR: EDER DANTAS ASSIS SANTOS

Requerido : REPRESENTANTE: KELLY SOUZA DA SILVA SANTOS
REU: A. G. S. D.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027873-78.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabete Miranda Lopes
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Requerido: Fraternidade Da Ordem Franciscana Secular Nossa Senhora Da Piedade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Do Nascimento
Custos Legis: Barbara Iris Das Merces Sodre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8027873-78.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Regulamentação de Visitas]

Requerente : REQUERENTE: ELIZABETE MIRANDA LOPES

Requerido : REQUERIDO: FRATERNIDADE DA ORDEM FRANCISCANA SECULAR NOSSA SENHORA DA PIEDADE

Na forma do art.516, II do NCPC, a Execução/Cumprimento de Sentença passaram a ter o mesmo foro da ação principal. Em consequência, serão distribuídas por direcionamento àquela ação.

No caso em epígrafe, a ação de Interdição/Curatela se processou perante 2ª Vara de Sucessões, órfãos e Interditos desta Capital, conforme noticiado no ID n°433507439, considerando que o presente feito foi distribuído equivocadamente, assim sendo, encaminham-se os presentes autos para aquele Juízo, com as nossas homenagens.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8168778-70.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Souza Sampaio Junior
Advogado: Roswilson De Freitas Sampaio (OAB:BA15693)
Autor: Milena Ribeiro Almeida Sampaio
Advogado: Roswilson De Freitas Sampaio (OAB:BA15693)
Reu: Desconhecido

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº : 8168778-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Exoneração]

Requerente : AUTOR: ANTONIO SOUZA SAMPAIO JUNIOR, MILENA RIBEIRO ALMEIDA SAMPAIO

Requerido : REU: DESCONHECIDO

Antônio Souza Sampaio Júnior e Milena Ribeiro Almeida Sampaio, firmaram acordo de Exoneração de Alimentos, visando obter exoneração da obrigação de prestar alimentos a sua filha ao argumento de que a mesma atingiu a maioridade e tem condições de prover o próprio sustento.

A obrigação está estabelecida em 15% (quinze por cento) dos seus proventos líquidos.

O fato em que se fundamenta o pedido – a maioridade da filha – restou suficientemente comprovada no ID nº 422794252 dos autos, atualmente a filha possui 25 (vinte e cinco) anos.

É o quanto basta para se ter pela verossimilhança da alegação, evidenciado o fundado receio de dano de difícil reparação no fato de os alimentos serem irrepetíveis.

Ademais, com a maioridade se extingue o poder familiar (CC, 1.635, III) e, com ele, a obrigação de sustento (CF, 229, c/c, CC, 1.634, I), ainda que persista íntegro o vínculo parental, que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1694, do CC, a pretensão dos autores deve ser deferida, ante a evidência de que não persiste a situação de necessidade alimentar.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do novo CPC, e, por conseqüência, exonero o Sr. Antônio Souza Sampaio Júnior do pagamento da pensão alimentícia em favor de sua filha Milena Ribeiro Almeida Sampaio.

Oficie-se ao setor responsável da PMBA, onde o Sr. Antônio Souza Sampaio Júnior exerce um cargo para proceder à exoneração do desconto da pensão alimentícia que vem sendo efetuado nos seus vencimentos em favor de sua filha Milena Ribeiro Almeida Sampaio.

O próprio interessado deverá diligenciar a entrega de ofício ao destinatário no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento, comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório autorizado a proceder o encaminhamento de ofício, via malote/correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Custas na forma da lei.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE OFÍCIO.

P.I.C.

Salvador, 7 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Antônio Mônaco Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035807-58.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. V. D. C. B.
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Requerido: J. B. D. F.
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8035807-58.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: ELIZABETE VITORIO DA CRUZ BARRETO

Requerido : REQUERIDO: JADEL BARRETO DE FREITAS

A vista dos embargos de declaração de ID 411646727, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143649-97.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Silva Lisboa
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Requerente: Fernando Silva Moragas
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8143649-97.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente : MILENA SILVA LISBOA e outros

Requerido :

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS REMANESCENTES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciarem o devido recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no Art. 292, III e VI do CPC, de acordo com o procedimento previsto no art. 4º do Ato Conjunto nº14, de 24 de setembro de 2019.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bárbara Martuscelli

Diretora de Baixa designada

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8064264-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. D. J. R.
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. A. D. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº: 8064264-37.2021.8.05.0001

Classe_Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): VERANILDE DE JESUS RAMOS

Requerido(a): CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimem-se as partes e seus respectivos patronos, assim como a nobre representante do Núcleo de Contestação, da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2024 às 9h10min. Intimações necessárias. DPJ. P.I

Salvador, 8 de abril de 2024

Inez Brandão

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036993-19.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stefane Oliveira Cerqueira
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Autor: Aline Soares De Oliveira
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Joao Rodrigues Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8036993-19.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : AUTOR: STEFANE OLIVEIRA CERQUEIRA, ALINE SOARES DE OLIVEIRA

Requerido : REU: JOAO RODRIGUES CERQUEIRA

Intimem-se as partes para que tomem ciência da Decisão em Agravo de Instrumento de ID 409311399.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8071677-38.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Dos Santos Vieira Leite
Executado: Jose Roberto Batista Leite
Advogado: Jose Reginaldo Teixeira Leite (OAB:RJ183464)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8071677-38.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Requerente : CRISTIANE DOS SANTOS VIEIRA LEITE

Requerido : JOSE ROBERTO BATISTA LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerida, por seu advogado, acerca da certidão de ID 438865192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

NAZARETH MONICA LINS FUERTES

Servidora

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037721-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. S. A. C.
Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Requerido: M. C. D. A. C.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8037721-31.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [COVID-19]

Requerente : REQUERENTE: JOANE RODRIGUES SANT ANNA CRUZ

Requerido : REQUERIDO: MANUEL CASTRO DE AZEVEDO CRUZ

Defiro o pedido de habilitação acostado na petição de ID 432690019.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 432690019.

Ato contínuo, certifique-se o Cartório se a parte exequente manifestou-se aos Embargos de Declaração de ID 388529381.

Ao Cartórios para as devidas providências.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

Michelle Alves de Almeida Araujo

Juíza Substituta

DECRETO JUDICIÁRIO N° 275 DE 21 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8002900-98.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Franca Conceicao
Advogado: Edilene Alves Ferreira (OAB:BA31729)
Requerido: Lucia Jesus Do Carmo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8002900-98.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Casamento, Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: ANDRE FRANCA CONCEICAO

Requerido : REQUERIDO: LUCIA JESUS DO CARMO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição retro, cite-se a Requerida por edital, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, por força dos arts. 335, 695 e 697, todos do CPC.

Publique-se o edital, uma única vez, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art.257, II do CPC/2015.

P.I.C.

Salvador, 4 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Antônio Mônaco Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8052733-51.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: I. N. D. C.
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: E. N. S. D. C.
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8052733-51.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação, Liminar]

Requerente : REQUERENTE: EDILEUZA NASCIMENTO SOARES DA CUNHA

Requerido : REQUERIDO: IVO NASCIMENTO DA CUNHA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 405810685.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116597-63.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. B. B.
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Requerido: A. E. S. D. S.
Advogado: Paloma De Paula Soares (OAB:SP429152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8116597-63.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Casamento]

Requerente : REQUERENTE: FELIPE BEZERRA BARBOSA

Requerido : REQUERIDO: AMANDA EVELYN SILVA DE SOUZA

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-

-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116597-63.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. B. B.
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Requerido: A. E. S. D. S.
Advogado: Paloma De Paula Soares (OAB:SP429152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8116597-63.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Casamento]

Requerente : REQUERENTE: FELIPE BEZERRA BARBOSA

Requerido : REQUERIDO: AMANDA EVELYN SILVA DE SOUZA

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140309-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: L. C. A.
Menor: E. G. D. S.
Advogado: Rondineli Souza Reis (OAB:BA67523)
Autor: A. G. D. S.
Advogado: Rondineli Souza Reis (OAB:BA67523)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8140309-82.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade]

Requerente : MENOR: E. G. D. S.
AUTOR: ALINE GONCALVES DE SOUZA

Requerido : REU: LEONILSON CONCEICAO ALCANTARA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão em ID:382307306, no prazo de 10(dez) dias.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0583817-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Poliana Barbosa Magalhaes
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Interessado: Jailson Reis Vitoria
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0583817-28.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: POLIANA BARBOSA MAGALHAES

Requerido : INTERESSADO: JAILSON REIS VITORIA

Intime-se o requerido para manifeste-se acerca da petição ID 185375613 dos autos conforme parecer ministerial de ID 364855172.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0541673-73.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. A. B.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Terceiro Interessado: Fabrizia Assis De Souza
Executado: Leonardo De Almeida Barreto
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0541673-73.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : EXEQUENTE: M. E. A. B.

Requerido : EXECUTADO: LEONARDO DE ALMEIDA BARRETO

Acolho o parecer Ministerial de ID 411585336.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos acostados no ID 407980271.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0524059-50.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. R. C. D. S.
Advogado: Laiz Moura Barreto (OAB:BA41488)
Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Terceiro Interessado: E. C. D. S.
Advogado: Laiz Moura Barreto (OAB:BA41488)
Executado: E. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0524059-50.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : EXEQUENTE: MARIA RITA CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA SANTOS

Defiro provisoriamente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o insucesso nas tentativas de intimação pessoal, cite-se a parte executada por edital, para, querendo, manifestar-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser nomeado curador especial em caso de revelia.

Publique-se o edital, uma única vez, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art.257, II do CPC/2015.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, haja vista ter atingido a maioridade civil no curso da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 76 § 1°, I, do CPC

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140081-44.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. P. C.
Advogado: Ialli Fair Sousa (OAB:BA62910)
Requerido: M. M. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8140081-44.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: JUSSIARA PEREIRA CARNEIRO

Requerido : REQUERIDO: MANUEL MENDES CARNEIRO

Certifique-se o Cartório se a parte autora cumpriu com o determinado em Ato Ordinatório de ID 388660266.

Ao Cartório para as devidas providências.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507043-59.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Emanuel Dos Santos
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Executado: Odilon Jose Dos Santos
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0507043-59.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: ANDRE EMANUEL DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ODILON JOSE DOS SANTOS

Intime-se o executado para, em 3 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do NCPC.

Fica ressalvado que havendo dados suficientes, poderá proceder a citação/intimação por meios eletrônicos.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0358627-86.2012.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ayla Ferreira Dos Santos
Advogado: Rafaela Franchi Sampaio (OAB:BA41013)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Clistenes Bispo (OAB:BA23501)
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Milena Claudia Brito Arcanjo Da Silva (OAB:BA49800)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Terceiro Interessado: Adriana Da Silva Ferreira
Representado: Alan Souza Do Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0358627-86.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Revisão, Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: AYLA FERREIRA DOS SANTOS

Requerido : REPRESENTADO: ALAN SOUZA DO SANTOS

Expeça-se o devido Ofício ao INSS autorizando o desconto do percentual alimentar, no importe de 27% do salário-mínimo a ser creditado na Conta Poupança N. 000838602594-6, Agência 01498, Operação 1288, Caixa Econômica Federal, conta de titularidade da genitora da menor Adriana da Silva Ferreira.

Ao Cartório para as devidas providências.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012899-07.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. S. C.
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Representado: Eduardo Lima Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Lima Conceicao
Representado: M. C. S. C.
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8012899-07.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : REPRESENTADO: M. S. C., M. C. S. C.

Requerido : REPRESENTADO: EDUARDO LIMA CONCEICAO

Intime-se a advogada do executado, subscritora da petição de ID 219483641, para no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos procuração com outorga de poderes para atuar no presente feito.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8033817-61.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. R.
Advogado: Alexandre Ribeiro Alves (OAB:PE38641)
Requerente: T. E. D. A. M.
Terceiro Interessado: B. D. A. M. R.
Terceiro Interessado: I. D. A. M. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8033817-61.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: ALDO MAIMONE RIBEIRO, TATIANA ELISABETHE DE ANDRADE MAIMONE

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem acerca da modalidade do pedido de divórcio, se consensual ou litigioso, vez que, afirma ser divórcio consensual, não obstante requer o autor, o divórcio, em face da Requerida com a devida citação da parte.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0573541-98.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Talita Cristina Nunes Dos Santos
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Terceiro Interessado: Lara Victoria Nunes De Jesus Santos
Representado: Gilbert De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0573541-98.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: TALITA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Requerido : REPRESENTADO: GILBERT DE JESUS SANTOS

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016547-97.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. D. O.
Requerido: G. L. D. S.
Advogado: Felippe Augusto De Oliveira Borges (OAB:BA61538)
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Andreza Freitas De Oliveira Santos (OAB:BA62203)
Requerido: G. L. D. S.
Advogado: Felippe Augusto De Oliveira Borges (OAB:BA61538)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Requerente: D. A. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8016547-97.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: DAIANY ARAUJO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: GENILDO LEAL DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: GENILDO LEAL DOS SANTOS
REQUERENTE: DAIANY ARAUJO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 403104324.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0517141-30.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cinthia Teles Da Silva Barreto
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)

Terceiro Interessado: Pedro Lucca Teles Freitas Barreto
Executado: Pedro Augusto Freitas Barreto
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0517141-30.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : EXEQUENTE: CINTHIA TELES DA SILVA BARRETO

Requerido : EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO FREITAS BARRETO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) das, manifestar-se acerca da petição de ID 427801686.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009135-47.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. L. C.
Executado: A. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8009135-47.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Casamento]

Requerente : EXEQUENTE: INGRID LIMA CRUZ

Requerido : EXECUTADO: ALTIMAR CORREIA CRUZ

Considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em Despacho de ID 90785242.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017705-17.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. R. D. S.
Advogado: Augusto Cesar Carvalho Frutuoso (OAB:MT15375/O)
Representante: Dayane Mayara Silva Rodrigues
Advogado: Augusto Cesar Carvalho Frutuoso (OAB:MT15375/O)
Representado: Celso Lucio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8017705-17.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : REPRESENTADO: M. R. D. S.
REPRESENTANTE: DAYANE MAYARA SILVA RODRIGUES

Requerido : REPRESENTADO: CELSO LUCIO DA SILVA

Intime-se a parte autora para carrear aos autos RG/CPF, certidão de nascimento do menor, comprovante de residência e a prova de sua alegada incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Antônio Mônaco Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8129471-46.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. R. P. D. S.
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Autor: D. M. D. S. D.
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Reu: D. M. A. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8129471-46.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]

Requerente : REPRESENTANTE: EMANUELE RENATA PAIXAO DOS SANTOS
AUTOR: D. M. D. S. D.

Requerido : REU: DELSON MAISCK ARAUJO DANTAS

Vistos, etc.

Intime-se as partes para manifestarem quanto ao parecer Ministerial, ID N° 417455482, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8113269-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luzia Dos Santos Puridade
Advogado: Maria Francimar Rodrigues De Neiva (OAB:BA36438)
Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Reu: Marcia Dos Santos Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8113269-28.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente : AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS PURIDADE

Requerido : REU: MARCIA DOS SANTOS LEAL

Defiro o pedido de ID 403626523.

Providencie a Serventia a pesquisa de endereço dos herdeiros, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (INFOJUD que é suficiente a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

Caso não sejam localizados endereços ou o Mandado não seja efetivamente cumprido, proceda-se à intimação por edital.

Ato contínuo, considerando a colisão de interesses e a condição de incapaz do filho herdeiro, L.P.L, remetam-se os autos à Curadoria Especial.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8159969-96.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: D. P. D. S. M.
Advogado: Carla Luiza Marinho De Brito (OAB:RJ147171)
Reu: J. A. D. C.
Advogado: Thiago Paraiso Do Nascimento (OAB:BA37248)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8159969-96.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : REPRESENTANTE: DARLI POLIANA DOS SANTOS MESQUITA

Requerido : REU: JAID ALVES DE CARVALHO

Acolho o parecer Ministerial.

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição em ID:413540788, e para que junte comprovante de residência atualizado.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8076157-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. P. D. S.
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Representante: Aneci Pereira Dos Santos
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Reu: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Leandro Nascimento Dos Santos (OAB:BA64216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8076157-88.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : AUTOR: S. P. D. S.
REPRESENTANTE: ANECI PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8076157-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. P. D. S.
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Representante: Aneci Pereira Dos Santos
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Reu: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Leandro Nascimento Dos Santos (OAB:BA64216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8076157-88.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação]

Requerente : AUTOR: S. P. D. S.
REPRESENTANTE: ANECI PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C

Salvador, data da assinatura digital.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

Juíza Substituta

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8137890-55.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Ferreira Santos
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)

Requerido: Bernadete Ferreira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8137890-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAZARO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIO REIS SANTOS (OAB:BA70928)
REQUERIDO: BERNADETE FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação em que a parte Autora manifestou desinteresse na continuidade do feito, conforme consta do termo de audiência ID 377519261, assinado em conjunto com a Requerida.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação da parte autora quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, o processo deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Posto isso, homologo o pedido de desistência e Declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, ambos do CPC.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita nos termos e com as ressalvas da Lei 1.060/50.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157020-31.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: U. A. D. J.
Advogado: Silvaneide Borges Fonseca (OAB:BA44881)
Requerente: C. D. J. L. A.
Requerente: D. S. D. A.
Advogado: Genivaldo Mario Almeida Dos Santos (OAB:SE8746)
Terceiro Interessado: M. L. L. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8157020-31.2022.8.05.0001

ACIONANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACIONADO(s): UILMA AUGUSTA DE JESUS, CATARINA DE JESUS LEAL ALBUQUERQUE, DIOGO SILVA DE AZEVEDO

DESPACHO

CUMPRA a Secretaria o item II, do despacho de ID 424764666, expedindo Ofício ao Colégio da Polícia Militar, para requisitar o envio do relatório pedagógico da criança M.L.L.A., na forma requerida pelo Ministério Público ao ID 420078889.

Outrossim, havendo notícias de que a adolescente fora encontrada com marcas sugestivas de autoagressão, como também dada a necessidade de que seja averiguado com quem ela, atualmente, deseja residir, conforme bem pontuado pelo Parquet, no seu parecer de ID 437398650, determino a devolução dos autos ao SAOF, para realização do estudo psicossocial do caso, devendo ser encaminhado o respectivo Relatório Psicossocial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO AO SAOF e ao COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR, devendo a Secretaria encaminhar, via email institucional.

P.I.

Salvador(BA), 1 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122045-80.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gilmar Ribeiro Soares
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Representado: Caroline Da Silva Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8122045-80.2022.8.05.0001

ACIONANTE: GILMAR RIBEIRO SOARES

ACIONADO(a): CAROLINE DA SILVA SOARES

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/05/2024 às 11:00 horas, de forma presencial, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Renove-se a diligência citatória da Acionada, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através do advogado, via DJe, o qual dever cientificar seu constituinte.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069029-17.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. P.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Requerente: R. F. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8069029-17.2022.8.05.0001
ACIONANTE(s): LILIANE DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

LILIANE DOS SANTOS PEREIRA e ROBSON FIGUEIREDO DA CRUZ, qualificados nos autos, por conduto de advogado comum regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL em face de ROBSON FIGUEIREDO DA CRUZ, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular.

Verificada irregularidade na petição inicial, foi intimada a parte Autora, através do patrono, via DJe, para emendá-la, sob pena de indeferimento; todavia, quedou-se silente, consoante atesta a Certidão lavrada no ID 405702028.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Segundo o art. 321, §único, do CPC, determinada a emenda à inicial, o não cumprimento enseja o indeferimento da exordial, e, por corolário, o julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal, ocorrente na hipótese em tela.

Com efeito, a parte Autora fora intimada para emendar a petição inicial, em conformidade com a exigência prevista no art. 731, inciso II, do CPC, tendo deixado de fazê-la.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143404-52.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. L. D. C.
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Silvia Da Silva Coelho (OAB:BA72016)
Requerido: L. D. R. C.
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8143404-52.2023.8.05.0001

ACIONANTE: VIVIANE LOPES DE CARVALHO

ACIONADO: LUÃ DOS REIS CERQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao MP, em virtude da existência de interesses de incapaz.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8081860-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: P. R. M.
Advogado: Patricia Rossi Marcos (OAB:MG71912)
Interessado: J. V. B. D. C. P.
Advogado: Patricia Rossi Marcos (OAB:MG71912)
Interessado: M. B. D. C. P.
Advogado: Patricia Rossi Marcos (OAB:MG71912)
Interessado: C. F. V. P.
Advogado: Izabela De Almeida Guimaraes Lisboa (OAB:MG131680)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8081860-97.2022.8.05.0001

ACIONANTE(s): PATRICIA ROSSI MARCOS

ACIONADO: CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES

DESPACHO

Registre-se que esta Magistrada retirou o sigilo das peças processuais protocoladas a partir do ID 434493701, neste momento processual, visando viabilizar o acesso à parte contrária e ao MP, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dê-se nova vista ao MP.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

DH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076291-52.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. T. D. M.
Reu: M. S. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8076291-52.2021.8.05.0001
ACIONANTE: ROSEANNE TRINDADE DE MENEZES
ACIONADO: MATEUS SANTOS VANDERLEI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

P. L. de M. V., menor representado pela genitora ROSEANNE TRINDADE DE MENEZES, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS em face de MATEUS SANTOS VANDERLEI DA SILVA, igualmente individualizado, sob a alegação de que o Requerido não contribui regularmente com qualquer quantia para os custos de vida do filho.

Por derradeiro, requereu a fixação de alimentos provisórios no montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, e, ao final, o julgamento procedente do pedido, condenando o Réu ao pagamento dos alimentos definitivos, em patamar não inferior, bem como da divisão igualitária das despesas extraordinárias, além das verbas de sucumbência.

A exordial veio acompanhada dos documentos acostados no ID 120638298.

Decisão prolatada no ID 120698473, fixando alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo e determinando a citação do Requerido.

O Acionado, regularmente citado para contestar a ação (ID 219990466), quedou-se silente, conforme atesta a Certidão lavrada no ID 410413099, tendo sido decretada sua revelia, através da Decisão de ID 384046933.

No ID 379227342, a parte Acionante pugnou pelo julgamento antecipado da lide, julgando procedente a ação em todos os seus termos.

Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado do mérito, com a procedência parcial do pedido, fixando os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, ratificando a decisão de fixação dos alimentos provisórios que não foi objeto de irresignação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se a demanda de Ação de Alimentos movida pelo filho menor em face do genitor, cuja pretensão autoral merece prosperar parcialmente, senão vejamos.

O Requerido, validamente citado, deixou de apresentar contestação, razão pela qual fora decretada sua revelia, sem, contudo, a incidência dos regulares efeitos, por cuidar a lide de direitos indisponíveis.

Tendo em vista que a parte Autora declarou não haver mais provas a produzir, é de aplicar-se a regra inserta no art. 355, inciso I, do CPC, que impõe o julgamento antecipado do mérito.

Em que pese a revelia deva ser relativizada em ação de alimentos, diante da inércia do Réu, restou vislumbrado, na hipótese em tela, que o genitor não vem cumprindo com as suas obrigações de prover as necessidades primordiais dos filhos, como decorrência do poder familiar.

Em observância ao trinômio necessidade do Alimentando x possibilidade do Alimentante, o qual, considerando a localização da sua residência, evidencia-se um baixo padrão de vida, de modo a revelar razoável a fixação dos alimentos, em caráter definitivo, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, além de metade das despesas extraordinárias, tais como fardamento, material escolar, tratamento médico-odontológico e medicamentos, mediante comprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1694 e seguintes, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, condenado o Réu ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor do filho P. L. de M. V., mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês, além de metade das despesas extraordinárias, tais como fardamento, material escolar, tratamento médico-odontológico e medicamentos, mediante comprovação.

Condeno o Acionado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (som das doze prestações mensais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, revertidos ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), 31 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134413-92.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: F. A. A.
Reu: I. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8134413-92.2020.8.05.0001
ACIONANTE: FERNANDA ALVES AMORIM
ACIONADO: ISRAEL DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. A. S., menor representado pela genitora FERNANDA ALVES AMORIM, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ISRAEL DE SOUZA SANTOS, igualmente individualizado, sob a alegação de que o Requerido não cumpre com sua obrigação há aproximadamente 04 (quatro) anos, estando à genitora do Alimentando arcando unilateralmente com todos os custos advindos do infante.

Por derradeiro, requereu a fixação de alimentos provisórios no montante mínimo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos ou, em caso de desemprego, 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e, ao final, o julgamento procedente do pedido, condenando o Réu ao pagamento dos alimentos definitivos, no mesmo patamar, bem como das verbas de sucumbência.

A exordial veio acompanhada dos documentos acostados no ID 83111994.

Decisão prolatada no ID 83197574, fixando os alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, e determinando a citação do Requerido.

O Acionado, regularmente citado para contestar a ação (ID 231196611), quedou-se silente, consoante atesta a Certidão lavrada no ID 339285902, tendo sido decretada sua revelia, através da Decisão de ID 391438164.

No ID 393482113, a parte Acionante pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, considerando a revelia do Requerido, bem como por não haver necessidade de produção de outras provas, com total procedência da ação, nos termos da exordial.

Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado do mérito, fixando os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, ratificando a decisão de fixação dos alimentos provisórios que não foi objeto de irresignação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se a demanda de Ação de Alimentos movida pelo filho menor em face do genitor, cuja pretensão autoral merece prosperar parcialmente, senão vejamos.

O Requerido, validamente citado, deixou de apresentar contestação, razão pela qual fora decretada sua revelia, sem, contudo, a incidência dos regulares efeitos, por cuidar a lide de direitos indisponíveis.

Tendo em vista que a parte Autora declarou não haver mais provas a produzir, é de aplicar-se a regra inserta no art. 355, inciso I, do CPC, que impõe o julgamento antecipado do mérito.

Em que pese a revelia deva ser relativizada em ação de alimentos, diante da inércia do Réu, restou vislumbrado, na hipótese em tela, que o genitor não vem cumprindo com as suas obrigações de prover as necessidades primordiais dos filhos, como decorrência do poder familiar.

Em observância ao trinômio proporcionalidade x necessidade do Alimentando x possibilidade do Alimentante, o qual, considerando a localização da sua residência e sua profissão, evidencia-se um baixo padrão de vida, de modo a revelar razoável a fixação dos alimentos, em caráter definitivo, no valor de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, abatendo-se tão-somente os descontos legais de Imposto de Renda e Previdência Social, ou, em caso de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1694 e seguintes, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, condenado o Réu ISRAEL DE SOUZA SANTOS ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, abatendo-se tão-somente os descontos legais de Imposto de Renda e Previdência Social, ou, na hipótese de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em favor do filho I. A. S., mediante descontos mensais em folha de pagamento ou depósitos, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora do menor.

Condeno o Acionado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, revertidos ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), 31 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010069-05.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. M. D. P. P.
Reu: J. D. J. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8010069-05.2021.8.05.0001
ACIONANTE: ELEN MONTENERO DA PAIXAO PEREIRA
ACIONADO: JEFFERSON DE JESUS FIAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

S. M. da P. F., menor representada pela genitora ELEN MONTENERO DA PAIXAO PEREIRA, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS em face de JEFFERSON DE JESUS FIAIS, igualmente individualizado, sob a alegação de que o Requerido não contribui de forma regular e suficiente para manutenção e criação desta filha.

Por derradeiro, requereu a fixação de alimentos provisórios no montante correspondente a 22,72% (vinte e dois vírgula setenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, e, ao final, o julgamento procedente do pedido, condenando o Réu ao pagamento dos alimentos definitivos, no patamar nunca inferior, além das verbas de sucumbência.

A exordial veio acompanhada dos documentos acostados no ID 90961338.

Decisão prolatada no ID 91231165, fixando os alimentos provisórios no valor de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo, e determinando a citação do Réu.

O Acionado, regularmente citado para contestar a ação (ID 217970909), tendo quedado silente, conforme atesta a Certidão lavrada no ID 107356080, tendo sido decretada sua revelia, através da decisão de ID 387619256.

No ID 410225474, a parte Acionante pugnou pelo julgamento antecipado da lide, julgando procedente a ação.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado do mérito, com a procedência parcial do pedido, condenando o Réu ao pagamento de alimentos, em favor da Autora, na forma estabelecida na tutela de urgência deferida por esse Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se a demanda de Ação de Alimentos movida pela filha menor em face do genitor, cuja pretensão autoral merece prosperar parcialmente, senão vejamos.

O Requerido, validamente citado, deixou de apresentar contestação, razão pela qual fora decretada sua revelia, sem, contudo, a incidência dos regulares efeitos, por cuidar a lide de direitos indisponíveis.

Tendo em vista que a parte Autora declarou não haver mais provas a produzir, é de aplicar-se a regra inserta no art. 355, inciso I, do CPC, que impõe o julgamento antecipado do mérito.

Malgrado a revelia deva ser relativizada em ação de alimentos, diante da inércia do Réu, restou vislumbrado, na hipótese em tela, que o genitor não vem cumprindo com as suas obrigações de prover as necessidades primordiais dos filhos, como decorrência do poder familiar.

É cediço que os genitores – cada qual e ambos conjuntamente – cabe o dever natural de sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material, educacional e moral.

E da análise detida dos autos, em observância ao trinômio proporcionalidade x necessidade da Alimentanda x possibilidade do Alimentante, o qual, considerando a localização da sua residência, evidencia-se um baixo padrão de vida, de modo a revelar razoável a fixação dos alimentos, em caráter definitivo, no valor de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, cujo importe deliberado em sede de tutela de urgência, obteve, inclusive, anuência tácita pela Demandante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1694 e seguintes, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, condenado o Réu JEFFERSON DE JESUS FIAIS ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do

salário mínimo vigente, em favor da filha S. M. da P. F., mediante depósitos, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora da menor.

Condeno o Acionado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, revertidos ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), 1 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010069-05.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. M. D. P. P.
Reu: J. D. J. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8010069-05.2021.8.05.0001
ACIONANTE: ELEN MONTENERO DA PAIXAO PEREIRA
ACIONADO: JEFFERSON DE JESUS FIAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

S. M. da P. F., menor representada pela genitora ELEN MONTENERO DA PAIXAO PEREIRA, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS em face de JEFFERSON DE JESUS FIAIS, igualmente individualizado, sob a alegação de que o Requerido não contribui de forma regular e suficiente para manutenção e criação desta filha.

Por derradeiro, requereu a fixação de alimentos provisórios no montante correspondente a 22,72% (vinte e dois vírgula setenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, e, ao final, o julgamento procedente do pedido, condenando o Réu ao pagamento dos alimentos definitivos, no patamar nunca inferior, além das verbas de sucumbência.

A exordial veio acompanhada dos documentos acostados no ID 90961338.

Decisão prolatada no ID 91231165, fixando os alimentos provisórios no valor de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo, e determinando a citação do Réu.

O Acionado, regularmente citado para contestar a ação (ID 217970909), tendo quedado silente, conforme atesta a Certidão lavrada no ID 107356080, tendo sido decretada sua revelia, através da decisão de ID 387619256.

No ID 410225474, a parte Acionante pugnou pelo julgamento antecipado da lide, julgando procedente a ação.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado do mérito, com a procedência parcial do pedido, condenando o Réu ao pagamento de alimentos, em favor da Autora, na forma estabelecida na tutela de urgência deferida por esse Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se a demanda de Ação de Alimentos movida pela filha menor em face do genitor, cuja pretensão autoral merece prosperar parcialmente, senão vejamos.

O Requerido, validamente citado, deixou de apresentar contestação, razão pela qual fora decretada sua revelia, sem, contudo, a incidência dos regulares efeitos, por cuidar a lide de direitos indisponíveis.

Tendo em vista que a parte Autora declarou não haver mais provas a produzir, é de aplicar-se a regra inserta no art. 355, inciso I, do CPC, que impõe o julgamento antecipado do mérito.

Malgrado a revelia deva ser relativizada em ação de alimentos, diante da inércia do Réu, restou vislumbrado, na hipótese em tela, que o genitor não vem cumprindo com as suas obrigações de prover as necessidades primordiais dos filhos, como decorrência do poder familiar.

É cediço que os genitores – cada qual e ambos conjuntamente – cabe o dever natural de sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material, educacional e moral.

E da análise detida dos autos, em observância ao trinômio proporcionalidade x necessidade da Alimentanda x possibilidade do Alimentante, o qual, considerando a localização da sua residência, evidencia-se um baixo padrão de vida, de modo a revelar razoável a fixação dos alimentos, em caráter definitivo, no valor de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, cujo importe deliberado em sede de tutela de urgência, obteve, inclusive, anuência tácita pela Demandante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1694 e seguintes, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, condenado o Réu JEFFERSON DE JESUS FIAIS ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, em favor da filha S. M. da P. F., mediante depósitos, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora da menor.

Condeno o Acionado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, revertidos ao Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), 1 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134394-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. S. B.
Requerente: S. A. D. S.
Executado: E. L. B.
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8134394-86.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: SUMAYA ALMEIDA DE SOUZA

EXECUTADO: EVERTON LAGO BORGES

DESPACHO

Ciente do cumprimento do mandado de prisão, conforme informado no ID 438726598.

Oficie-se à Delegacia de Catu, no sentido de ser informado se fora realizada audiência de custódia.

Intime-se a parte Exequente, através da Defensora Pública, para se manifestar acerca do petitório e documentos apresentados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, dê-se vista ao MP, para a devida intervenção no feito.

P.I.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8154408-23.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. B. G. D. S.
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Representante: L. B. G. D. S.
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Reu: G. P. D. S.
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8154408-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: R. B. G. D. S. e outros
Advogado(s): NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA26024)
REU: GERSON PEREIRA DE SALES

Advogado(s): ANTONIO JOSE ARCANJO (OAB:BA26044)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do parecer do Ministério Público de ID 429373940.

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095428-54.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. C. L.
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Advogado: Gabriel Coelho Leal (OAB:BA49940)
Requerido: S. D. S. T.
Advogado: Marcio Augusto Lordao Sampaio (OAB:BA57925)
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8095428-54.2020.8.05.0001

ACIONANTE(s): GABRIEL COELHO LEAL

ACIONADO(a): SAMARA DE SOUSA TEIXEIRA

DESPACHO

Segue, em anexo, Termo de Audiência.

P.I.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8179006-07.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. M.
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Requerido: R. C. S. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8179006-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS MOCITAIBA
Advogado(s): RODRIGO CASSUNDE MORAES (OAB:BA20972)
REQUERIDO: ROSEMEIRE CAROLINA SILVA MOCITAIBA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do NCPC).

2 - Nos termos do art. 695, do CPC, CITE-SE a Ré e intime-se o Autor, para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 09.02.2024, às 9h00min., a ser realizada no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC.

3 - As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).

4 - Consigne-se no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, § 8º, do NCPC.

5 - Caso não haja composição, o termo inicial para apresentação da contestação será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, na forma do art. 335, observando-se que não incide a hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo, nas ações de família.

6 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

7 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

P.I.

Salvador - Bahia, 9 de janeiro de 2024

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições

Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27.11.2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052159-28.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. B. L.
Advogado: Carla Gordilho Gaudenzi (OAB:BA63239)

Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Representante: F. M. P. D. B.
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8052159-28.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

PARTE AUTORA: MENOR: MARLUCE BOMFIM LEANDRO

PARTE RÉ: REPRESENTANTE: FERNANDA MAGALHAES PINTO DO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre o id. 43199872.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086360-75.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. S. R. R. C. C. M. C. S. R.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: L. F. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

Processo nº: 8086360-75.2023.8.05.0001

ACIONANTE(s): ANA PAULA DE FARIAS MAGALHÃES

ACIONADO: LUCAS FIGUEREDO GOMES
SENTENÇA

Vistos etc.

Os Demandantes, B. M. G., S. M. G., A. M. G. e C. M. G., menores representados pela genitora ANA PAULA DE FARIAS MAGALHÃES, qualificada nos autos, através de procuradora constituída, requereu desistência da presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNICA movida em face de LUCAS FIGUEREDO GOMES CPF: 016.419.205-05, igualmente individualizado, com julgamento do processo sem resolução do mérito, consoante informa na peça de ID 399059147.

Decisão prolatada no ID 398955864, fixando alimentos provisórios.

O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário, porquanto não houve contestação.

Por outro lado, observa-se que à advogada dos Postulantes foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado no ID 398721006.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal, ficando cessada a eficácia da tutela de urgência concedida.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

SALVADOR (BA), 7 de abril de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069029-17.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. P.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Requerente: R. F. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8069029-17.2022.8.05.0001
ACIONANTE(s): LILIANE DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

LILIANE DOS SANTOS PEREIRA e ROBSON FIGUEIREDO DA CRUZ, qualificados nos autos, por conduto de advogado comum regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL em face de ROBSON FIGUEIREDO DA CRUZ, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular.

Verificada irregularidade na petição inicial, foi intimada a parte Autora, através do patrono, via DJe, para emendá-la, sob pena de indeferimento; todavia, quedou-se silente, consoante atesta a Certidão lavrada no ID 405702028.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Segundo o art. 321, §único, do CPC, determinada a emenda à inicial, o não cumprimento enseja o indeferimento da exordial, e, por corolário, o julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal, ocorrente na hipótese em tela.

Com efeito, a parte Autora fora intimada para emendar a petição inicial, em conformidade com a exigência prevista no art. 731, inciso II, do CPC, tendo deixado de fazê-la.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075897-16.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. O. R.
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Representante: C. M. D. J. S.
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Representado: T. L. S. R.
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Representado: C. L. S. R.
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075897-16.2019.8.05.0001
ACIONANTE: DERALDO OLIVEIRA ROCHA
ACIONADO(s): TEREZA LUANA SANTOS ROCHA e CLEUSA LUANDA SANTOS ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DERALDO OLIVEIRA ROCHA, qualificado nos autos, por intermédio de advogados regularmente constituídos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em face de TEREZA LUANA SANTOS ROCHA e CLEUSA LUANDA SANTOS ROCHA, igualmente individualizadas, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.

Em audiência de conciliação realizada perante o CEJUSC, as partes entabularam um acordo, pugnando pela sua homologação, conforme Termo de ID 437045929.

Dispensada a intervenção do Ministério Público, em virtude da ausência de interesses de incapazes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Por outro lado, a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 437045929, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos, declarando DERALDO OLIVEIRA ROCHA exonerado da obrigação alimentar em favor da filha TEREZA LUANA SANTOS ROCHA, e revisando a obrigação alimentícia referente à filha CLEUSA LUANDA SANTOS ROCHA, devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento.

E, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Extraia-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE OFÍCIO à Empregadora – SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA/SUPREV, determinando a adoção das providências cabíveis ao CANCELAMENTO dos descontos efetuados na folha de pagamento do Sr. DERALDO OLIVEIRA ROCHA, portador do CPF nº 506.691.845-00, a título de alimentos definitivos em favor da filha TEREZA LUANA SANTOS ROCHA, inscrita no CPF nº 094.972.825-08, e revisando com relação aos alimentos em favor da filha CLEUSA LUANDA SANTOS ROCHA, inscrita no CPF nº 094.972.535-83, para, doravante, 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, recaindo também sobre o 13º e férias, abatidos os descontos legais do Imposto de Renda e Previdência Social, e excluindo-se o abono de férias, FGTS e verbas rescisórias ou indenizatórias, até a conclusão da faculdade de direito, depositando-se na conta nº 25545-9, Agência 1822, do Banco Bradesco, chave PIX 71985356273, em nome da própria Alimentanda, ficando mantidos os descontos que já vem sendo efetuados em favor de CRISPINIANA MARIA DE JESUS SANTOS, inscrita no CPF nº 716.084.275-87, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante o Setor.

Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8164087-13.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Fernando Dos Santos Santos
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)

Reu: Maria Fernanda Bahia Santos
Advogado: Priscila Sacramento Amorim (OAB:BA47327)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8164087-13.2023.8.05.0001
ACIONANTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS
ACIONADO(a): MARIA FERNANDA BAHIA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de MARIA FERNANDA BAHIA SANTOS, igualmente individualizada, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.

No decorrer do procedimento, as partes ingressaram com o petitório de ID 432406678, pugnando pela homologação do acordo ali entabulado.

Dispensada a intervenção do Ministério Público, em virtude da ausência de interesses de incapazes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Por outro lado, a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 432406678, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos, declarando LUIS FERNANDO DOS SANTOS SANTOS exonerado da obrigação alimentar em favor da filha MARIA FERNANDA BAHIA SANTOS.

Oficie-se à fonte pagadora, acaso requerido.

E, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0509317-54.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. D. C. S.
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Executado: F. S. S.
Advogado: Renato Da Silva Queiroz (OAB:BA39143)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0509317-54.2017.8.05.0001
EXEQUENTE:FERNANDO SOUZA SANTOS
EXECUTADO(a): SIDINEI DE CASTRO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, por conduto de advogado, ingressou, no ID 60917202, com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SIDINEI DE CASTRO SANTOS, igualmente individualizada, pelas razões expostas na peça vestibular.

Verificada a irregularidade na petição inicial, foi intimada a parte Exequente, através de sua advogada, via DJe, para emendá-la, sob pena de indeferimento; todavia, deixou de cumprir a determinação, consoante se extrai dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Segundo o art. 321, §único, do CPC, determinada a emenda à inicial, o não cumprimento enseja o indeferimento da exordial, e, por corolário, o julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal, ocorrente na hipótese em tela.

Com efeito, a parte Autora fora intimada para emendar a inicial, tendo deixado de fazê-la.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065809-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. S.
Reu: E. F. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. B.
Reu: V. G. D. J. S.
Reu: R. S. S.
Reu: C. S. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065809-45.2021.8.05.0001

ACIONANTE: ELIANA SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): EULLER FELIPE DE JESUS SANTOS, VITOR GABRIEL DE JESUS SANTOS, ROSIMEIRE SANTOS SENA, CRISTIANE SANTOS BISPO

DESPACHO

Analisando detidamente a Certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça de ID 292539657, observa-se a ausência de adoção das cautelas necessárias para garantir a identidade da citanda, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.

Sendo assim, renove-se a diligência citatória da menor S. M. B. S., através da sua representante legal, Srª CRISTIANE SANTOS BISPO, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido(a) que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Outrossim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados da representante legal da menor M. H. S. S., Srª ROSIMEIRE SANTOS SENA, tais como filiação, data de nascimento e CPF, a fim de viabilizar a pesquisa junto aos sistemas informatizados, tendo em vista a informação, no sistema INFOJUD, de que o CPF indicado no ID 372155174 é inválido.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049769-51.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: T. S. D. P.
Representante: N. S. E. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8049769-51.2022.8.05.0001

ACIONANTE(s): DRIELE ALVES GOES

ACIONADO(s): TALIANE SANTOS DA PAIXAO, NAIANA SANTOS EMIDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a diligência citatória da Acionada, TALIANE SANTOS DA PAIXÃO, por Oficial de Justiça, no endereço indicado no ID 388260105, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128851-05.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: M. R. G. G.
Advogado: Edilson Da Conceicao Santos (OAB:BA72132)
Requerente: V. D. S. G.
Advogado: Eliane Ribeiro Silva (OAB:BA28526)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8128851-05.2020.8.05.0001

ACIONANTE: VALMIR DA SILVA GOMES

ACIONADO(a): MARIA REGINA GONCALVES GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do petitório e documentos apresentados no ID 413791116, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MP.

P.I.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095428-54.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. C. L.
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Advogado: Gabriel Coelho Leal (OAB:BA49940)
Requerido: S. D. S. T.
Advogado: Marcio Augusto Lordao Sampaio (OAB:BA57925)
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8095428-54.2020.8.05.0001

ACIONANTE(s): GABRIEL COELHO LEAL

ACIONADO(a): SAMARA DE SOUSA TEIXEIRA

DESPACHO

Segue, em anexo, Termo de Audiência.

P.I.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0310251-88.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genilton Alves De Souza
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Executado: Tatiana Pereira Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0310251-88.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: GENILTON ALVES DE SOUZA

EXECUTADO(a): TATIANA PEREIRA GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quem está na posse do imóvel em litígio, situado na Travessa Belo Horizonte, nº 08, térreo, nesta Capital, requerendo, ainda, o que entender de direito com relação à presente Execução.

P.I.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025570-28.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. D. O.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Requerido: L. T. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025570-28.2023.8.05.0001

ACIONANTE(s): ALINE MOTA DE OLIVEIRA

ACIONADO: LUCIANO TADEU CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 29/05/2024 às 10h30min., a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Renove-se a diligência citatória do Acionado, por Oficial de Justiça, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de con-

ciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.

Dê-se ciência às partes acerca da existência da Oficina de Pais e Mães Online, disponível em caráter permanente no site www.cnj.jus.br/eadcnj, que se revela como instrumento de conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares, oferecendo espaço de reflexão e ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável, visando, pois, a necessidade da convivência pacífica e dialógica dos pais na solução dos conflitos.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através do advogado, via DJe, o qual deverá cientificar sua constituinte.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088518-11.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. D. C.
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: T. B. A. D. S.
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8088518-11.2020.8.05.0001

ACIONANTE: MARCELO AMARAL DO CARMO

ACIONADO(a): TANIA BASTOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MP, para a devida intervenção no feito.

P.I.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8018372-37.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. M.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Requerido: M. F. R. D. S.
Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018372-37.2023.8.05.0001

ACIONANTE: FABIO SILVA MASCARENHAS

ACIONADO(a): MONIQUE FAHEL RIOS DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2024 às 11:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências do CEJUSC - FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171219-58.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. D. O. D. R.
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: D. M. D. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8171219-58.2022.8.05.0001

ACIONANTE: FELIPE DE OLIVEIRA DO ROSARIO

ACIONADO: DELCIMAR MOURA DO ROSARIO

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para indicar o endereço residencial do Réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122045-80.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gilmar Ribeiro Soares
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Representado: Caroline Da Silva Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8122045-80.2022.8.05.0001

ACIONANTE: GILMAR RIBEIRO SOARES

ACIONADO(a): CAROLINE DA SILVA SOARES

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/05/2024 às 11:00 horas, de forma presencial, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Renove-se a diligência citatória da Acionada, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através do advogado, via DJe, o qual dever cientificar seu constituinte.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098238-31.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. A.
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Requerido: N. A. N. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8098238-31.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AILTON ALVES

ACIONADO(a): NAIARA AMARAL NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/05/2024 às 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Analisando detidamente a Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de ID 397985200, observa-se a ausência de adoção das cautelas necessárias para garantir a identidade da citanda, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.

Sendo assim, renove-se a diligência citatória da Acionada, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através do advogado, via DJe, o qual deverá cientificar seu constituinte.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063800-76.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: E. D. S.
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Requerido: B. A. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8063800-76.2022.8.05.0001

ACIONANTE: EVARISTA DOS SANTOS

ACIONADO: BENEDITO AGAPITO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para promover a juntada do documento de propriedade do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119429-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. C. M. G.
Reu: D. P. D. C. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8119429-06.2020.8.05.0001

ACIONANTE: JUCIARA CONCEICAO MATO GROSSO

ACIONADO: DERALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
DESPACHO

Intime-se a parte Autora, por CARTA com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, cumprir a Decisão de ID 396979186, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

P.I.

SALVADOR (BA), data da assinatura eletrônica.

Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0380795-82.2012.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. A. O. R. D. A.
Advogado: Suzana Simas Graca (OAB:BA36095)
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Autor: A. A. O. R. D. A.
Advogado: Suzana Simas Graca (OAB:BA36095)
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Autor: A. E. O. R. D. A.
Advogado: Suzana Simas Graca (OAB:BA36095)
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: A. C. R. D. A.
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)
Terceiro Interessado: A. E. O. D. A.
Terceiro Interessado: A. M. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. C. P. S. B.
Terceiro Interessado: A. G. C.
Terceiro Interessado: P. D. S.
Terceiro Interessado: L. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. N. T.
Terceiro Interessado: A. C. C. P.
Terceiro Interessado: A. G. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0380795-82.2012.8.05.0001

ACIONANTE: ANA ALINE OLIVEIRA RIBEIRO DE ALENCAR e outros

ACIONADO: AUGUSTO CESAR RIBEIRO DE ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, intime-se o Embargado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para a tarefa “Conclusão para Embargos”.

P.I.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8064618-62.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. D. S.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Millena Dos Santos Silva (OAB:BA57304)
Representante: C. C. D. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8064618-62.2021.8.05.0001

ACIONANTE(s): ADRIANO BRAZ DOS SANTOS

ACIONADO(a): CARLA CRISTINA DE VASCONCELOS

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 398162927, Em caso negativo, desde logo DECRETO a REVELIA da Ré, sem, contudo, a incidência do efeito da presunção da veracidade, por tratar a lide de direitos indisponíveis.

Em seguida, intime-se a parte Autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao MP.

P.I.

SALVADOR(BA), 6 de abril de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022102-22.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. L. S.
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Autor: C. L. S.
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Autor: P. S. L.
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Representante: C. S. L.
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: T. S. S.
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Advogado: Maria Fernanda Santos Nascimento (OAB:BA71367)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8022102-22.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. L. S., C. L. S., P. S. L.
REPRESENTANTE: CLEIDIANE SANTOS LIMA

REU: TIAGO SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110542-28.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)
Requerente: T. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8110542-28.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: EMERSON SANTOS DA SILVA

REQUERENTE: TAIZA CARMO CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir em eventual audiência a ser posteriormente designada.

Após, se for o caso, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044144-65.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. C. D. O.
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Requerido: E. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. L. O. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8044144-65.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: DAIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

Requerido:REQUERIDO: EDUARDO SANTOS DA CONCEICAO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para a decretação do divórcio após o prazo para contestação.

De fato, não obstante tratar-se de direito potestativo, há possibilidade - a ser analisada em cada caso concreto - e não imposição de decretação do divórcio antes do conhecimento da parte contrária. Ademais, nenhum prejuízo há na apreciação do pleito após a formação do contraditório.

Considerando que o acionado encontra-se trabalhando formalmente, recomenda-se que os alimentos sejam fixados em percentual dos seus rendimentos e não do salário mínimo. Comprovado o parentesco e não havendo maiores informações quanto às condições financeiras do(a) alimentante ou sobre a existência de outros filhos menores ou incapazes, arbitro os alimentos provisórios em 25% dos seus rendimentos.

O percentual incidirá sobre os rendimentos do Réu, incidindo também sobre o 13º Salário, deduzidos, se for o caso, a contribuição previdenciária e IR, não incidindo sobre o Adicional de Férias, FGTS e qualquer parcela indenizatória e rescisória.

Sobre o pedido de guarda provisória, ouça-se o Ministério Público.

Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.

Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:

1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;

2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;

3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 29/05/2024 09:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

A citação será feita na pessoa do réu.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021594-52.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Das Chagas
Advogado: Fabiano Ricardo Porto Cesar (OAB:BA30992)
Reu: Doralice Maria De Jesus Das Chagas

Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021594-52.2019.8.05.0001

Classe: [Exoneração]

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DAS CHAGAS

REU: DORALICE MARIA DE JESUS DAS CHAGAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimadas do despacho proferido no ID nº 436618928 para os devidos fins.

“Considerando os termos do art. 239, § 1º, do CPC, certifique-se se foi apresentada a contestação.

Considerando que no despacho no ID 371763700 este juízo reconsiderou a decisão no ID 182236078, torno sem efeito o ofício no ID 216450810(.....) “

Salvador, BA, 25 de março de 2024

Jamile Peixoto da Silva Barreto

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529882-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindaura Dias
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Antonio Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0529882-73.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente: INTERESSADO: LINDAURA DIAS

Requerido:INTERESSADO: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação no ID 437855820. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 1 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0501187-80.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mirela Lavinia Bispo Dos Santos
Executado: Antonio Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Terceiro Interessado: Sheila De Jesus Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501187-80.2014.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: Mirela Lavinia Bispo dos SAntos

Requerido:EXECUTADO: Antonio Bispo dos SAntos Filho

Vistos, etc.

Manifeste-se a Defensoria Pública sobre as informações no ID 437862696.

Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.

Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Havendo concordância, de logo designo o dia 24/05/2024 09:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Salvador,BA. 1 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067864-66.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. R. S.
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Advogado: Luana Caetano Rocha Silva Valladares (OAB:BA68724)
Reu: A. B. Q.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8067864-66.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTANTE: LUCIANA ROCHA SILVA

Requerido:REU: ADAMON BARRETO QUARESMA

Apenas a parte autora requereu produção de provas em audiência (testemunhal e depoimento pessoal da autora). Indefiro o depoimento pessoal da autora, posto que deve ser requerido pela parte contrária (art. 385 do CPC). Tratando-se de ação de alimentos fica delimitado o objeto da prova testemunhal apenas as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do requerido.

Designo o dia 27 de junho de 2024 às 9:00 para a audiência de instrução. Proceda a parte autora de acordo com o art. 455 do CPC.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067864-66.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. R. S.
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Advogado: Luana Caetano Rocha Silva Valladares (OAB:BA68724)
Reu: A. B. Q.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8067864-66.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTANTE: LUCIANA ROCHA SILVA

Requerido:REU: ADAMON BARRETO QUARESMA

Apenas a parte autora requereu produção de provas em audiência (testemunhal e depoimento pessoal da autora). Indefiro o depoimento pessoal da autora, posto que deve ser requerido pela parte contrária (art. 385 do CPC). Tratando-se de ação de alimentos fica delimitado o objeto da prova testemunhal apenas as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do requerido.

Designo o dia 27 de junho de 2024 às 9:00 para a audiência de instrução. Proceda a parte autora de acordo com o art. 455 do CPC.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088923-47.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Catarina Souza Alcantara
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Reu: Igor Santos Santa Rosa
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8088923-47.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTANTE: CATARINA SOUZA ALCANTARA

Requerido:REU: IGOR SANTOS SANTA ROSA

Defiro o pedido de gratuidade processual.

CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o débito e as custas, sob pena de lhe serem penhorados bens.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8170107-54.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. G.
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Terceiro Interessado: J. S. G. N.
Terceiro Interessado: F. G. R.
Requerido: F. R. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8170107-54.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: FABIANA SILVA GOMES

REQUERIDO: FLORISVALDO RODRIGUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.

Prazo: 130 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

MARISTELA FONSECA DANTAS

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170107-54.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. G.
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Terceiro Interessado: J. S. G. N.
Terceiro Interessado: F. G. R.
Requerido: F. R. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8170107-54.2022.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente: REQUERENTE: FABIANA SILVA GOMES

Requerido:REQUERIDO: FLORISVALDO RODRIGUES FILHO

Designo o dia 10 de junho de 2024 às 15:00 para a audiência de instrução.

Proceda a parte autora de acordo com o artigo 455 do CPC.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a Curadoria Especial.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036174-87.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Priscila De Sena Gabriel
Reu: Tyago Santos Costa
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8036174-87.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: VANESSA PRISCILA DE SENA GABRIEL

Requerido:REU: TYAGO SANTOS COSTA

Ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036174-87.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Priscila De Sena Gabriel
Reu: Tyago Santos Costa
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8036174-87.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: VANESSA PRISCILA DE SENA GABRIEL

Requerido:REU: TYAGO SANTOS COSTA

Ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006201-87.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. R. N.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Executado: T. N. D. N.
Advogado: Edilene Cardoso Lima Cope (OAB:BA45331)
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Executado: T. N. D. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006201-87.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO NAVARRO

Requerido:EXECUTADO: TEOTONIO NORONHA DO NASCIMENTO

Vistos.

Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 8 de julho de 2024 às 8:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 6 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135361-97.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. M. L. L. L.
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Requerente: G. L. L. D. A. L.
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Requerente: G. L. L. D. A. L.
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Requerido: C. D. A. L.
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Mariana Costa Dos Santos (OAB:BA61592)
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8135361-97.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: CRISTIANE MARIA LORDELO LIMA LOURENCO e outros (2)

Requerido:REQUERIDO: CASSIO DE ALCANTARA LOURENCO

Intimem-se as partes autora para informar se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, em cinco dias. Não havendo manifestação, ao Ministério Público e após, conclusos para sentença.

Salvador,BA. 7 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054959-92.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Adalicio Valverde Goncalves
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Reu: Victoria Muniz Valverde Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8054959-92.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: ADALICIO VALVERDE GONCALVES

Requerido:REU: VICTORIA MUNIZ VALVERDE GONCALVES

Proceda-se à citação da acionada no endereço informado no ID 437834315.

Salvador,BA. 1 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0534707-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Fernanda Ribeiro Rodrigues Nascimento
Advogado: Sergio Pereira Diniz Botinha (OAB:MG80900)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Lenira Martins Da Costa Fontes (OAB:MG163549)
Interessado: Alberto Iannuzzi
Advogado: Eduardo Jose Lima Fortunato Pereira (OAB:BA8351)
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0534707-89.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO RODRIGUES NASCIMENTO

Requerido:INTERESSADO: ALBERTO IANNUZZI

Ao Ministério Público.

Salvador,BA. 1 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089538-71.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio De Souza Dos Santos
Advogado: Marcelo Carvalho Pergentino (OAB:BA49740)
Requerido: Antonia Elza Da Silva
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Antonio De Souza Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8089538-71.2019.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: ANTONIA ELZA DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre a informação no ID 437834344.

Salvador,BA. 1 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157454-83.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: M. J. L. D. M.
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerido: O. P. D. M. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8157454-83.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: MARIA JOSE LEITE DE MORAIS

Requerido:REQUERIDO: Osvaldo Pedro de Morais Filho

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Determino a CITAÇÃO do réu, NO ENDEREÇO NO ID 437765463, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 2 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040251-66.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiane Alves Dos Santos Santana
Advogado: Alice Cruz Dias Sousa (OAB:BA67971)
Requerido: Juraci Alves De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8040251-66.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: NAIANE ALVES DOS SANTOS SANTANA

Requerido:REQUERIDO: JURACI ALVES DE SANTANA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Determino a CITAÇÃO do réu, NO ENDEREÇO INFORMADO NO ID 437765469, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 2 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040813-75.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laise Marques De Oliveira Melo
Advogado: Marcelo Cunha Barata (OAB:BA23405)
Requerido: Vinicius Torres Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8040813-75.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: LAISE MARQUES DE OLIVEIRA MELO

Requerido:REQUERIDO: VINICIUS TORRES PEREIRA

Vistos, etc.

Intimem-se os requerentes para assinar todas as laudas da petição inicial, em quinze dias.

Salvador,BA. 2 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040622-30.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilza Dos Santos Pereira
Advogado: Alex Renan Carvalho Santos (OAB:BA11535)
Requerido: Osvaldo Souza Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8040622-30.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente: REQUERENTE: EDILZA DOS SANTOS PEREIRA

Requerido:REQUERIDO: OSVALDO SOUZA MARQUES

Em se tratando de reconhecimento de união estável post mortem, deverão compor o polo passivo os sucessores do falecido OSVALDO SOUZA MARQUES.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, adequando-a às exigências do art. 319 do CPC especialmente do inciso II, sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único do CPC).

Salvador,BA. 2 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0017505-79.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdinea Maria De Oliveira
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Interessado: Waldeck Santos Moraes
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Advogado: Fernanda Maria Silva Santos (OAB:BA13441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0017505-79.2006.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: VALDINEA MARIA DE OLIVEIRA

Requerido:INTERESSADO: WALDECK SANTOS MORAES

Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054667-44.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Caldas Dos Santos
Requerido: Tiago De Assis Santana
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8054667-44.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: ANDREIA CALDAS DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS SANTANA

Vistos, etc..

Intimem-se as partes, por seu advogado/por meio da Defensoria Pública, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146295-80.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Marcio Meneses Portugal
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Representado: Matheus Santos Meneses Portugal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8146295-80.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: MARCIO MENESES PORTUGAL

Requerido:REPRESENTADO: MATHEUS SANTOS MENESES PORTUGAL

Vistos, etc..

Intime-se a parte autora, por seu advogado/por meio da Defensoria Pública, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, cumprindo o despacho ID 246321139, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056175-59.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Y. N. S. D. S.
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Representante: J. N. D. S.
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8056175-59.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: MARCEL SANTOS DA SILVA

Requerido:REU: Y. N. S. D. S. e outros

Vistos.

Trata-se de ação de REVISÃO DE ALIMENTOS proposta por MARCEL SANTOS DA SILVA em face de Y.N.S.S. representada por sua genitora JEISE NOGUEIRA DOS SANTOS.

Na contestação a parte requerida informa que existe uma ação com a mesma causa de pedir e pedidos de nº 8004482-70.2019.8.05.0001.

Retornem-me em apenso ambos conclusos.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0572308-32.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emanuel Batista Ferreira Dos Santos
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Fabiana Dos Santos Costa

Exequente: R. S. C. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0572308-32.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS COSTA

Requerido:EXECUTADO: EMANUEL BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0552408-97.2017.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberta Bomfim Do Nascimento
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Requerente: Suelen Pita Bomfim
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Requerido: Roberto Moreira Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0552408-97.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

Requerente: REQUERENTE: ROBERTA BOMFIM DO NASCIMENTO e outros

Requerido:REQUERIDO: ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada das despesas mensais da menor, devidamente acompanhada dos seus correspondentes comprovantes, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 414583103. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0553442-78.2015.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Ferreira Sena
Advogado: Icaro Dantas Nascimento Martins (OAB:BA55804)
Requerido: Beatriz Jesus De Paulo Sena
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Requerido: Júlia Jesus De Paulo Sena
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Requerido: Andrea Jesus De Paulo
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0553442-78.2015.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

Requerente: REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA SENA

Requerido:REQUERIDO: BEATRIZ JESUS DE PAULO SENA e outros (2)

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520818-05.2017.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Santos Da Cruz
Advogado: Cleber Oliveira Aguiar (OAB:BA21722)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Terceiro Interessado: Cauane Evellyn Santos Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Elton Jorge Nascimento De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Requerido: Elton Jorge Nascimento De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0520818-05.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

Requerente: REQUERENTE: ANA CARLA SANTOS DA CRUZ

Requerido:REQUERIDO: ELTON JORGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito, ouça-se o Ministério Público.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115908-19.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. V. L.
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)
Requerido: M. J. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8115908-19.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: REQUERENTE: JOSELITO VIANA LIMA

Requerido:REQUERIDO: MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS

Intime-se a requerida, por carta AR, para manifestar-se sobre a petição no ID 409434557.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0579990-09.2016.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosana Da Conceicao
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Representante: Everaldo Epifiano Da Silva
Advogado: Antonio Chrispim Da Silva (OAB:BA53507)
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Representante: Heloisa Epiphanio Da Silva
Advogado: Antonio Chrispim Da Silva (OAB:BA53507)
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0579990-09.2016.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: REQUERENTE: MARIA ROSANA DA CONCEICAO

Requerido:REPRESENTANTE: Everaldo Epifiano da silva e outros

Manifeste-se a parte acionada sobre a petição no ID 399293576, em quinze dias.

Salvador,BA. 3 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040148-59.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Ferreira Borges
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Evelyn Vitoria Correia Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8040148-59.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: JAILSON FERREIRA BORGES

Requerido:REU: EVELYN VITORIA CORREIA BORGES

Esclareça o autor se já propôs a ação de exoneração em face dos outros dois filhos.

Em caso negativo, deverá emendar a inicial incluindo estes dois filhos no polo passivo da ação, devendo excluir a requerida EVELYN VITÓRIA CORREIA BORGES, um vez que conforme a inicial o autor pretende manter a pensão alimentícia em favor da mesma no percentual de 33,33%. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041426-95.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora De Freitas Barros Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Requerido: Osvaldo Ferreira Da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8041426-95.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: DEBORA DE FREITAS BARROS SILVA

Requerido:REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de Divórcio cumulada com partilha de bens guarda, visitas e alimentos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial uma vez que que os filhos menores não podem ser partes na ação de Divórcio--Reconhecimento e Dissolução de União Estável entre seus pais.

Não obstante a correção do polo ativo com a exclusão do filho menor do casal, as questões relativas ao menor podem ser apreciadas na ação de Divórcio-Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Caso assim o deseje, deverá a parte autora adequar a inicial conforme a legislação processual, no que pertine apenas ao seu polo ativo, mantendo as questões relativas ao filho menor, sem que este figure como parte autora.

Deverá também informar qual qual atividade profissional exerce o acionado, bem como os seus rendimentos mensais.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042319-86.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Freire Bahia Lavagna
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Requerente: Daniella Brito Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8042319-86.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente: REQUERENTE: RODRIGO FREIRE BAHIA LAVAGNA

Requerido:REQUERENTE: DANIELLA BRITO CARVALHO

Defiro a gratuidade.

Intimem-se os requerentes para juntar aos autos a cópia da certidão de nascimento da filha menor, a cópia do RG da requerente, bem como a sua procuração. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042096-36.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. F. D. S.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Custos Legis: J. F. D. S. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8042096-36.2024.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Requerente: REQUERENTE: JADSON FERREIRA DOS SANTOS

Requerido:CUSTOS LEGIS: JADSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Intimem-se os requerentes para juntar aos autos a cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar, vez que o documento no ID 437870625, trata-se de ofício. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041912-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. J. D. S.
Advogado: Elias Macedo De Andrade Filho (OAB:BA50065)

Reu: E. J. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8041912-80.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: EDESIO JOSE DOS SANTOS

Requerido:REU: ELTON JOSÉ DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar, em quinze dias.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043212-77.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos De Jesus Pereira
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Reu: Isaac Nazare De Jesus Pereira
Reu: Milena Nazare De Jesus Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8043212-77.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS PEREIRA

Requerido:REU: ISAAC NAZARE DE JESUS PEREIRA e outros

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar, bem como substituir o documento no ID 438212511, posto que ilegível.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516102-95.2018.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Antonio Souza Fidelis Da Silva
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Terceiro Interessado: Lucas Emanuel Agápio Modesto Fidelis
Requerido: Jessica Aeicha Agapio Modesto Fidelis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0516102-95.2018.8.05.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente: REQUERENTE: FILIPE ANTONIO SOUZA FIDELIS DA SILVA

Requerido:REQUERIDO: JESSICA AEICHA AGAPIO MODESTO FIDELIS

Vistos, etc.

Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.

Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Havendo concordância, de logo designo o dia 28/05/2024 10:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0000068-64.2009.8.05.0148 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Dias
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Reu: Adenildo Rubens Bomfim
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Reu: Espolio De Anita Souza Bittencourt
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Terceiro Interessado: Adenildo Rubens Bomfim
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Bonfim
Terceiro Interessado: Rubenilton Bomfim
Terceiro Interessado: Jose Carlos Bomfim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000068-64.2009.8.05.0148

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: AUTOR: ALCIDES DIAS

Requerido:REU: ADENILDO RUBENS BOMFIM e outros

Vistos, etc.

Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.

Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.

Havendo concordância, de logo designo o dia 28/05/2024 10:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.

Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175371-18.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Carlos Amorim De Souza
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Reu: Cassia Regina De Freitas De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8175371-18.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: MARCELO CARLOS AMORIM DE SOUZA

Requerido:REU: CASSIA REGINA DE FREITAS DE SOUZA

Defiro a gratuidade.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo para contestação, se frustrada for a tentativa de conciliação.

Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:

1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;

2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;

3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 28/05/2024 11:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

A citação será feita na pessoa do réu.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021721-19.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. V. S. F.
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)
Reu: N. S. S.
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Renan Da Silva Santos (OAB:BA77567)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8021721-19.2021.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS FONTES

Requerido:REU: NAIARA SILVA SANTOS

Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140030-96.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Washington Matos De Franca
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Reu: Livia Alves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8140030-96.2021.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: AUTOR: JOSE WASHINGTON MATOS DE FRANCA

Requerido:REU: LIVIA ALVES DA SILVA

Citada (ID 406875434), a acionada não contestou, pelo que decreto a sua revelia.

Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir provas em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, em cinco dias. Não havendo manifestação, conclusos para sentença.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132122-22.2020.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. A. D. S. M.
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Requerido: E. S. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8132122-22.2020.8.05.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

Requerente: REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MACHADO

Requerido:REQUERIDO: ELEILDES SANTANA MERCES

Vistos, etc..

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0585390-04.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rian Santos Costa Ferreira
Executado: Emanuel Batista Ferreira Dos Santos
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Fabiana Dos Santos Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0585390-04.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: Rian Santos Costa Ferreira

Requerido: EXECUTADO: Emanuel Batista Ferreira dos Santos

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por R.S.C.F., representado por sua genitora FABIANA DOS SANTOS COSTA em face de EMANUEL BATISTA FERREIRA DOS SANTOS.

No ID 370969621, a parte executada juntou proposta de acordo, a qual foi aceita pela exequente, conforme ID 410588612.

Manifestação do Ministério Público no ID 419920630.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas no ID 370969621, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas.

Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 10 de Janeiro de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0585390-04.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rian Santos Costa Ferreira
Executado: Emanuel Batista Ferreira Dos Santos
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Fabiana Dos Santos Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Fabiana Dos Santos Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0585390-04.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: Rian Santos Costa Ferreira

Requerido:EXECUTADO: Emanuel Batista Ferreira dos Santos

Considerando que foi noticiado o completo descumprimento do acordo, recebo a petição ID 429534366 como cumprimento de sentença. Intime-se o executado para pagar o débito alimentar, no prazo de três dias, sob pena de ser decretada a sua prisão.

Manifeste-se a parte exequente sobre as informações no ID 438343661

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0573396-42.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Paulo Cesar Dos Passos De Almeida
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Representado: Lara Setenta De Almeida
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Representado: Beatriz Setenta De Almeida
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0573396-42.2017.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: PAULO CESAR DOS PASSOS DE ALMEIDA

Requerido:REPRESENTADO: LARA SETENTA DE ALMEIDA e outros

Valido a ata de audiência do ID 438446487.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0083808-02.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Lemos Ehlers
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Humberto Ehlers Silva
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0083808-02.2011.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: ALESSANDRA LEMOS EHLERS

Requerido:REU: HUMBERTO EHLERS SILVA

Expeçam-se os ofícios, conforme já determinado no ID 406907570.

Expeça-se o alvará para o levantamento dos valores informados no ID 410623456 (410626287/410626289/410626290/410626291/410626292/410626293/410626295/410626298/410626299).

Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos das partes.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508063-75.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adriano Jose Santa Rita Da Cruz
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Representado: Katia Patricia Moreira Ramos Da Cruz
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Terceiro Interessado: Isabela Ramos Santa Rita Da Cruz
Terceiro Interessado: Tarsila Ramos Santa Rita Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0508063-75.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: ADRIANO JOSE SANTA RITA DA CRUZ

Requerido:REPRESENTADO: KATIA PATRICIA MOREIRA RAMOS DA CRUZ

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados com a petição ID 0508063-75.2019.8.05.0001 e a parte acionada sobre os documentos juntados com a petição ID 419254098. Prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546867-83.2017.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Clara Schitini Seixas
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerente: Enzo Schitini Seixas
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerido: Josias Pedreira Seixas
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Terceiro Interessado: Marcilia Schitini Reis
Requerente: Marcilia Schitini Reis
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0546867-83.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

Requerente: REQUERENTE: MARIA CLARA SCHITINI SEIXAS e outros

Requerido:REQUERIDO: JOSIAS PEDREIRA SEIXAS

Expeçam-se alvarás para a liberação dos valores depositados em juízo e retornem-me conclusos para apreciação dos pedidos das partes.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171551-25.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. E. A. M.
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Reu: E. D. P. M.
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8171551-25.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: ANTONIO EDUARDO ARRUDA MONTEIRO

Requerido:REU: ELISABETE DA PAIXAO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 27 de junho de 2024 às 10:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025134-69.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valeria Lucia Dos Santos
Requerido: Pedro Jorge De Souza
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8025134-69.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente: REQUERENTE: VALERIA LUCIA DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: PEDRO JORGE DE SOUZA

Vistos.

Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 9 de julho de 2024 às 8:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044420-96.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. R.
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerido: C. S. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8044420-96.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: DOMINGOS RIBEIRO

Requerido:REQUERIDO: Cândida Souza Ribeiro

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo para contestação.

De fato, não obstante tratar-se de direito potestativo, há possibilidade - a ser analisada em cada caso concreto - e não imposição de decretação do divórcio antes do conhecimento da parte contrária. Ademais, nenhum prejuízo há na apreciação do pleito após a formação do contraditório.

Determino a CITAÇÃO do réu (no endereço informado no ID 438659490) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098642-19.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. D. B.
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Reu: L. D. J. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8098642-19.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: AUTOR: JULIANA SANTANA DE BRITO

PARTE RÉ: REU: LIDIANO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar acerca da certidão negativa ID 424677941, no prazo de lei, fornecendo endereço atualizado, número de telefone e/ou endereço eletrônico da parte requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

CRISTIANE GOMES DA SILVA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063331-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. L. M. V.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)
Autor: C. G. M. V. F.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)
Reu: D. R. D. C.
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: I. A. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8063331-35.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SONIA LEIRO MAGALHAES VICTAL e outros

Requerido:REU: DANIELA ROSA DA COSTA

Vistos.

Considerando que as partes e testemunhas residem em Salvador, e na petição de ID 437933762 não há exposição do motivo invocado para a realização do ato por videoconferência, indefiro o requerimento, mantendo a audiência na forma integralmente presencial.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044064-04.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Claudenir De Lima Junior
Advogado: Carla Gramacho Machado (OAB:BA46821)
Requerido: Vera Lucia Cruz Silva De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8044064-04.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDENIR DE LIMA JUNIOR

Requerido:REQUERIDO: VERA LUCIA CRUZ SILVA DE LIMA

Deve o autor justificar com documentos (declaração IR, movimentação bancária, extrato cartão de crédito, etc.) a gratuidade pretendida, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Deverá também juntar a cópia da certidão de casamento ATUALIZADA.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0574908-26.2018.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson De Moraes Fedulo
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Requerente: Sonia Luzia De Oliveira Fedulo
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Requerido: Iasmin Soares Souza
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Requerido: Ana Cláudia Soares Paim
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0574908-26.2018.8.05.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

Requerente: REQUERENTE: EDSON DE MORAES FEDULO e outros

Requerido:REQUERIDO: IASMIN SOARES SOUZA e outros

Defiro a participação dos requerentes de forma virtual.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0379333-56.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flora De Oliveira Ugalde
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Exequente: Luca De Oliveira Ugalde
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Exequente: Carolina Lucena De Oliveira
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Executado: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0379333-56.2013.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: Flora de Oliveira Ugalde e outros (2)

Requerido:EXECUTADO: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA

Deixo de apreciar o acordo do ID 437866202 uma vez que o presente feito já se encontra julgado por sentença transitada em julgado.

Arquivem-se.

Salvador,BA. 6 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8120846-91.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. A.
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585)
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Requerido: M. O. A.
Advogado: Sirlene Xavier De Oliveira Ferraz (OAB:BA64398)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8120846-91.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: RASIDAT LOLA AKANNI

Requerido:REQUERIDO: MUSIBAU OYEWALE AKANNI

Vistos.

Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 27 de junho de 2024 às 9:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.

Ainda não sendo a oportunidade de inquirição de testemunhas, a audiência será na forma presencial.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 6 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123078-08.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mayane Da Silva Duarte Dias
Reu: Victor Dos Santos Caldas
Advogado: Jamille Calheira Santos (OAB:BA60407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: V. D. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8123078-08.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: MAYANE DA SILVA DUARTE DIAS e outros

Requerido:REU: VICTOR DOS SANTOS CALDAS

Citado (ID 42619119), o acionado não contestou, pelo que decreto a sua revelia.

Não havendo requerimento de provas, ao Ministério Público e em seguida conclusos para sentença.

Salvador,BA. 7 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0409969-39.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monica Santana Suzart
Exequente: Alana Soane Suzart Da Silva
Advogado: Peterson Araujo Ribeiro (OAB:BA70941)
Executado: Sandro Marcio Souza Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0409969-39.2012.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: MONICA SANTANA SUZART e outros

Requerido:EXECUTADO: SANDRO MARCIO SOUZA SILVA

Vistos, etc..

Intime-se a parte autora, por carta com AR, para constituir advogado, promovendo o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 7 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521492-51.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Goncalves Da Silva
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Requerido: Itaneide Macedo Bispo
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Advogado: Maria Auxiliadora Cardoso Sampaio (OAB:BA43926)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0521492-51.2015.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Requerido:REQUERIDO: ITANEIDE MACEDO BISPO

Apenas a parte autora requereu produção de provas em audiência (testemunhal, juntada de documentos e depoimento pessoal da acionada). Intime-se-lhe para informar o objeto da prova requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Salvador,BA. 18 de dezembro de 2023

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510423-17.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Rogerio Nascimento Muniz
Exequente: Marcos Vinicius Nascimento Muniz
Exequente: Marcos Rodrigo Nascimento Muniz
Exequente: Rosemeire Santos Nascimento
Executado: Marcos Oliveira Muniz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0510423-17.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Marcos Rogerio Nascimento Muniz e outros (3)
REQUERIDO: MARCOS OLIVEIRA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

REITERE-SE DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125354-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Josiene Santos Pereira (OAB:BA57201)
Requerido: C. F. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. B. D. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8125354-12.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: REQUERENTE: ERICA BARBOSA DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: CLEIVISSON FERREIRA COSTA

Defiro o pedido de gratuidade processual.

CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o débito e as custas, sob pena de lhe serem penhorados bens.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 14 de novembro de 2023

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126653-87.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. U.
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Representante: C. C. U.
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Reu: M. U. J.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8126653-87.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: M. C. U. e outros

Requerido: REU: MANOEL URBANO JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de acordo celebrado entre M.C.U., representada por sua genitora, CARMEN CARREIRO URBANO, e MANOEL URBANO JUNIOR, referente à guarda, visitas e pensão alimentícia.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas ID 420784016, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas.

Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.

Informe-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO Relatora do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056416-31.2023.8.05.0000.

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-04-05
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546867-83.2017.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Clara Schitini Seixas
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerente: Enzo Schitini Seixas
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerido: Josias Pedreira Seixas
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Terceiro Interessado: Marcilia Schitini Reis
Requerente: Marcilia Schitini Reis
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0546867-83.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

Requerente: REQUERENTE: MARIA CLARA SCHITINI SEIXAS e outros

Requerido:REQUERIDO: JOSIAS PEDREIRA SEIXAS

Expeçam-se alvarás para a liberação dos valores depositados em juízo e retornem-me conclusos para apreciação dos pedidos das partes.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006201-87.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. R. N.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Executado: T. N. D. N.
Advogado: Edilene Cardoso Lima Cope (OAB:BA45331)
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Executado: T. N. D. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006201-87.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO NAVARRO

Requerido:EXECUTADO: TEOTONIO NORONHA DO NASCIMENTO

Vistos.

Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 8 de julho de 2024 às 8:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 6 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0575847-40.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Santana Coutinho Moreira
Requerido: Roque Moreira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0575847-40.2017.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: DANIELA SANTANA COUTINHO MOREIRA

REQUERIDO: ROQUE MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.

Prazo: 30 (trinta) dias.

P. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006201-87.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. R. N.
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Executado: T. N. D. N.
Advogado: Edilene Cardoso Lima Cope (OAB:BA45331)
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Executado: T. N. D. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8006201-87.2019.8.05.0001

CLASSE/OBJETO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO NAVARRO

PARTE RÉ: EXECUTADO: TEOTONIO NORONHA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Adriana Helena de Andrade Carvalho, altero o horário da audiência de conciliação designada, no Despacho de ID 433310721, para 14:00 do dia 8 de julho de 2024, a ser realizada no 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias.

Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0390220-02.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rafael Santos Falcao
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Priscila Pereira Santana
Representado: Heloá Emily Falcão

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0390220-02.2013.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: REPRESENTADO: RAFAEL SANTOS FALCAO

PARTE RÉ: REPRESENTADO: HELOÁ EMILY FALCÃO

Considerando que, transcorreu o prazo, sem quaisquer manifestações da Defensoria Pública intimada conforme ID 323920040, faço os autos conclusos para deliberação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148386-80.2021.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. T. M. S. D. A.
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Reu: M. L. S. D. O.
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8148386-80.2021.8.05.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

Requerente: AUTOR: CARVALHO TORRES MANTOAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerido:REU: MARIA LUIZA SALINAS DE OLIVEIRA

Expeça-se o alvará conforme requerido no ID 383747374.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador,BA. 11 de março de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0104472-98.2004.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Daniela Cristina Carvalho Peixoto
Menor: Marinalva Carvalho Peixoto
Representante: Edilson Jose Correia
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0104472-98.2004.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: MENOR: Daniela Cristina Carvalho Peixoto e outros

Requerido: REPRESENTANTE: EDILSON JOSE CORREIA

Vistos, etc.

Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.

De fato, tentada a sua intimação, houve devolução da correspondência enviada ao endereço informado nos autos (ID 244536818).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2010, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.

Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.

EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA

SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.

2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.

3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.

4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.

5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.

6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)

À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Salvador/BA, 2022-12-7

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0563711-16.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deise Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Valniza De Souza
Interessado: Alda Maria De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0563711-16.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: DEISE SANTOS LIMA

Requerido: INTERESSADO: Valniza de Souza e outros

Vistos, etc.

Não houve manifestação, pela parte autora, de interesse no prosseguimento do feito.

De fato, tentada a sua intimação, a correspondência foi recebida no endereço informado nos autos (ID 245017344).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ademais, o presente encontra-se sem curso efetivo desde 2020 e a autora não foi localizada nem mesmo através do número de telefone que informou à própria Defensoria Pública, configurando o desinteresse da parte autora na solução do litígio.

Outrossim, a pretensão da autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.

EMENTA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO AO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (I) "É dever da parte, ademais, manter o seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de se presumir válida a intimação dirigida ao seu endereço constante dos autos indicado em seu petitório mais recente, ainda que não tenha sido por ela pessoalmente recebida" (AC n. 0000034-50.2006.8.24.0024, Des. Henry Petry Júnior, julgada em 20.2.2017). (II) SUSCITADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADA QUE, APESAR DE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RÉ NO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO STJ. AUTORA QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR A DEMANDA POR QUASE 6 (SEIS) MESES. ABANDONO DE CAUSA BEM RECONHECIDO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA (AC n. 0300634- 61.2014.8.24.0074, Des. José Agenor de Aragão, j. em 21.03.2019. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0001132-37.2010.8.24.0216 Campo Belo do Sul 0001132-37.2010.8.24.0216

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.

2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.

3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.

4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.

5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.

6. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000161-16.1996.8.05.0105, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2019)

À vista disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Salvador/BA, 2022-12-7

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540974-48.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ketellyn Vitória De Souza Bispo
Interessado: Vanessa De Souza Bispo
Interessado: Kauane Sophia Bispo Lacerda
Interessado: Ismaele Karolaine Bispo Lacerda
Interessado: Eliene Miranda Lacerda
Interessado: Jéssica Miranda Lacerda
Interessado: Denilson Miranda Lacerda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0540974-48.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Ketellyn Vitória de Souza Bispo e outros
REQUERIDO: Kauane Sophia Bispo Lacerda e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540974-48.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ketellyn Vitória De Souza Bispo
Interessado: Vanessa De Souza Bispo
Interessado: Kauane Sophia Bispo Lacerda
Interessado: Ismaele Karolaine Bispo Lacerda
Interessado: Eliene Miranda Lacerda
Interessado: Jéssica Miranda Lacerda
Interessado: Denilson Miranda Lacerda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0540974-48.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Ketellyn Vitória de Souza Bispo e outros
REQUERIDO: Kauane Sophia Bispo Lacerda e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540974-48.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ketellyn Vitória De Souza Bispo
Interessado: Vanessa De Souza Bispo
Interessado: Kauane Sophia Bispo Lacerda
Interessado: Ismaele Karolaine Bispo Lacerda
Interessado: Eliene Miranda Lacerda
Interessado: Jéssica Miranda Lacerda
Interessado: Denilson Miranda Lacerda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0540974-48.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Ketellyn Vitória de Souza Bispo e outros
REQUERIDO: Kauane Sophia Bispo Lacerda e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO

Técnica Judiciária

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810192-72.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Maraisa Lopes Santana
Reu: Ricardo Marcio Picancio De Aguiar

Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Lheyla Antony Rosa Sallenave Moreira (OAB:BA48411)
Autor: Bianca Santana Picancio De Aguiar
Autor: Maraisa Lopes Santana

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810192-72.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: BIANCA SANTANA PICANCIO DE AGUIAR, MARAISA LOPES SANTANA

ACIONADO(s): REU: RICARDO MARCIO PICANCIO DE AGUIAR

SENTENÇA

1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065716-82.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. A. C. S.
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Representante: A. A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065716-82.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: TIAGO AUGUSTO COSTA SOUZA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: ANALECIA ANDRADE DE SANTANA SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS

E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0503922-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabricio Andrade Ferreira Paulo (OAB:BA50292)
Interessado: Moises Antonio De Aguiar Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0503922-47.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: PATRICIA FERREIRA DA CRUZ

ACIONADO(s): INTERESSADO: MOISES ANTONIO DE AGUIAR DIAS, ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

SENTENÇA

1 – PATRÍCIA FERREIRA DA CRUZ DIAS ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de MOISÉS ANTÔNIO DE AGUIAR DIAS e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA, em favor de GABRIEL FERREIRA DA CRUZ DIAS (hoje maior e capaz) e FLÁVIA FERREIRA DA CRUZ DIAS (absolutamente incapaz), todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de id.174078493.Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.

1.1 - Esse processo inicialmente foi distribuído para o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude, o qual, na decisão de ID. 174078505, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e declinou a competência para a 6ª Vara de Família (antiga 8ª Vara de Família e Sucessões) em razão da conexão com a AÇÃO DE DIVÓRCIO de n.º 0508320-71.2017.8.05.0001.

1.2 - O cerne da presente demanda consistia no fornecimento de documentação hábil, a fim de, no ano letivo de 2018, viabilizasse a matrícula dos filhos e não a decretação do divórcio e a regulamentação de guarda, direito de convivência e alimentos, pedidos esses que, na verdade, foram objeto da HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA E ALIMENTOS no processo tombado sob n.º 0508470- 18.2018.8.05.0001, cuja sentença foi prolatada em abril de 2018

1.3 - No curso do feito, o Ministério Público, no seu parecer sob ID. 409679046, afirmou que, ante o exposto acima, a presente ação carecia de interesse processual, requerendo assim a extinção do feito, em razão da perda do objeto. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado; por outro lado, a adequação é, nas palavras de MARCELO ABELHA RODRIGUES o mister de " (...) haver uma correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.(...)" (in elementos de Direito Processual Civil, p.186).

2.1 - In casu, diante da manifestação de ID. 409679046, verifica-se a ausência superveniente do interesse processual, mais especificadamente de necessidade, haja vista que falta a imprescindibilidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado. No caso sub examine depreende-se que não há mais utilidade em eventual provimento jurisdicional, não havendo motivos para prolongamento do feito.

3 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, da Lei Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

4 – Custas pela parte autora, cuja a cobrança resta suspensa ante a gratuidade deferida.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134242-38.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. T. S. D. O. R. C. C. K. T. S. D. O.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Requerido: W. J. C. V.
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8134242-38.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: WILSON JOSE COELHO VALOIS

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 23 de maio de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8134242-38.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. T. S. D. O. R. C. C. K. T. S. D. O.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Requerido: W. J. C. V.
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8134242-38.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: WILSON JOSE COELHO VALOIS

SENTENÇA

1 - KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de WILSON JOSE COELHO VALOIS, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 83060814. Afirma que se casou com a parte Demandada em 16/12/2016, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum. Por fim, requereu a citação da parte Demandada, e por conseguinte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6º, da CF/88 a decretação do divórcio.

1.1 - Despacho inaugural sob id. 99510740, determinando a citação da parte Ré. No curso do processo, a parte Demandada anuiu à decretação do Divórcio, sendo requerida a conversão de divórcio direto litigioso para divórcio direto consensual, oportunidade em que o casal reafirmou a impossibilidade do reenlace e entabulou acordo constante no termo de ID. 101553784

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, JOÃO GABRIEL VELAME VALOIS (nascido em 09/10/2019).

2.1 - Acordam que a guarda do menor será compartilhada, sendo fixada residência com a Divorcianda e o Divorciando exercerá o direito de visitas da forma pactuada no termo de acordo de ID. 101553784, que aqui considero transcritas.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor da filha menor, acordam que o Divorciando pagará, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor equivalente a 1,182 % (um vírgula um, oito, dois por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência 7421, conta corrente nº 26025-3, Banco Itaú, de titularidade da genitora menor.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 - A Divorcianda opta por continuar usando o nome de casada.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Despacho inaugural sob ID. 99510740.

8.1 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de ID. 390599487.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses do menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o ID. 101553784 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA e WILSON JOSÉ COELHO VALOIS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que a partilha de bens versa apenas sobre direito possessório, produzindo efeitos apenas entre as partes e não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Considerando que as partes dispensaram o prazo recursal, o trânsito em julgado se dará com a publicação desta sentença, de modo que:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lauro de Freitas da Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 006601 01 55 2016 2 00038 243 0012556 41 sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8134242-38.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. T. S. D. O. R. C. C. K. T. S. D. O.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Requerido: W. J. C. V.
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8134242-38.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: WILSON JOSE COELHO VALOIS

SENTENÇA

1 - KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de WILSON JOSE COELHO VALOIS, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 83060814. Afirma que se casou com a parte Demandada em 16/12/2016, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum. Por fim, requereu a citação da parte Demandada, e por conseguinte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6º, da CF/88 a decretação do divórcio.

1.1 - Despacho inaugural sob id. 99510740, determinando a citação da parte Ré. No curso do processo, a parte Demandada anuiu à decretação do Divórcio, sendo requerida a conversão de divórcio direto litigioso para divórcio direto consensual, oportunidade em que o casal reafirmou a impossibilidade do reenlace e entabulou acordo constante no termo de ID. 101553784

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, JOÃO GABRIEL VELAME VALOIS (nascido em 09/10/2019).

2.1 - Acordam que a guarda do menor será compartilhada, sendo fixada residência com a Divorcianda e o Divorciando exercerá o direito de visitas da forma pactuada no termo de acordo de ID. 101553784, que aqui considero transcritas.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor da filha menor, acordam que o Divorciando pagará, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor equivalente a 1,182 % (um vírgula um, oito, dois por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência 7421, conta corrente nº 26025-3, Banco Itaú, de titularidade da genitora menor.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 - A Divorcianda opta por continuar usando o nome de casada.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Despacho inaugural sob ID. 99510740.

8.1 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de ID. 390599487.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses do menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o ID. 101553784 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA e WILSON JOSÉ COELHO VALOIS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que a partilha de bens versa apenas sobre direito possessório, produzindo efeitos apenas entre as partes e não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Considerando que as partes dispensaram o prazo recursal, o trânsito em julgado se dará com a publicação desta sentença, de modo que:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lauro de Freitas da Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 006601 01 55 2016 2 00038 243 0012556 41 sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8029744-51.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. M.
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. A. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8029744-51.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ADISON BACELLAR MENEZES

ACIONADO(s): REU: MERCIA AZEVEDO SANTOS

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS movida por ADISON BACELLAR MENEZES em face de MERCIA AZEVEDO SANTOS, já qualificados nos autos, a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família no dia 22/03/2021, tendo tendo o mandado de citação da ré sido encartado aos fólios em 09/12/2021

1.1 – Por sua vez, sob o id. 383534972, o Ministério Público indicou a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, qual seja a de nº 8079818-12.2021.8.05.0001, em trâmite na 9ª Vara de Família, distribuída em 30/07/2021 e com citação do réu (autor deste processo) em 20/10/2021.

1.2 - Desta feita, considerando a data da citação anterior e os efeitos decorridos em relação a citação ocorrida no processo 8079818-12.2021.8.05.0001 (9ª Vara de Família), o Ministério Público pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a presente ação distribuída perante este juízo a mais antiga, o Juízo da 6ª Vara de Família, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

6 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu a ação mais antiga, reconhecer a sua prevenção em relação a toda situação, determinando o envio de comunicação ao Juízo da 9ª Vara de Família e, em razão dessa prevenção, analisar os efeitos da citação em relação a litispendência.

6.1 – Sobre a litispendência, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. "Há litispendência quando se repete ação que está em curso"

§ 4º. "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

6.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, em que a citação ocorreu em momento anterior, buscando-se idêntico benefício jurídico, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

6.3 - In casu, apesar do reconhecimento da prevenção da 6ª Vara de Família a reclamar a remessa dos autos atualmente na 9ª Vara de Família para este Juízo, observa-se que a citação anterior acabou por ferir estes autos, dado a indução da litispendência em relação a aqueles.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de "litispendência" e da "coisa julgada", em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade ora deferida.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5.1 - Comunique-se o Juízo da 9ª Vara de Família sobre a prevenção desta Vara em relação aos autos nº 8079818-12.2021.8.05.0001, para análise e deliberação.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018106-21.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. D. S. V.
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Representante: Elane Da Silva Dos Santos
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Antonio Carlos Dos Santos Vitorino

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018106-21.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: C. D. D. S. V.
REPRESENTANTE: ELANE DA SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VITORINO

DESPACHO

1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.

1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:

Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.

§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;

II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;

III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

2 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

2.1 - Desta feita, cite-se via aplicativo, desta feita tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

2.2 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129740-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. G. S. S.
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: D. A. D. S. S.
Reu: G. H. D. S. S.
Reu: H. D. S. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8129740-56.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO GENARIO SOUZA SOARES

ACIONADO(s): REU: DIEGO AUGUSTO DE SANTANA SOARES, GENARIO HENRIQUE DE SANTANA SOARES, HELDER DE SANTANA SOARES

DESPACHO

1 – Determino a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0074738-92.2010.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ester Lacerda Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Representado: Miriam Lacerda Da Silva
Representado: Evilasio Manoel Santos Filho
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0074738-92.2010.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ESTER LACERDA SANTOS, MIRIAM LACERDA DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: EVILASIO MANOEL SANTOS FILHO

DESPACHO

1 - Ante o quanto certificado sob o ID. 405482036, repita-se a intimação de interesse da autora.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0542054-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iara De Oliveira Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Elton Santos Barbosa
Interessado: Edmundo Da Silva Barbosa
Interessado: Raimunda Da Silva Barbosa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0542054-47.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: IARA DE OLIVEIRA SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ELTON SANTOS BARBOSA, EDMUNDO DA SILVA BARBOSA, RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0535522-86.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edmundo De Almeida Moreira
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Terceiro Interessado: Erik Cerqueira Moreira
Representado: Eliana Machado De Cerqueira

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535522-86.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: EDMUNDO DE ALMEIDA MOREIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ELIANA MACHADO DE CERQUEIRA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, apesar de requerer a dilação do prazo no ano de 2023, até o presente momento quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567404-37.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Safira Alves Ribeiro
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Representado: Francisco De Souza Carneiro Ribeiro
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Terceiro Interessado: Andrea Alves Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0567404-37.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: SAFIRA ALVES RIBEIRO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: FRANCISCO DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

b) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085402-94.2020.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Wilson Bittencourt Cardoso Neto
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Oposto: Camila Marques De Araujo
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8085402-94.2020.8.05.0001

ACIONANTE: OPOENTE: WILSON BITTENCOURT CARDOSO NETO

ACIONADO(s): OPOSTO: CAMILA MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0810260-22.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katie Marie Hessey Santos
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Reu: Tarcisio Itamarati De Jesus Santos
Advogado: Juvencio Martins De Souza (OAB:BA40532)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810260-22.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: KATIE MARIE HESSEY SANTOS

ACIONADO(s): REU: TARCISIO ITAMARATI DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0810260-22.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katie Marie Hessey Santos
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Reu: Tarcisio Itamarati De Jesus Santos
Advogado: Juvencio Martins De Souza (OAB:BA40532)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810260-22.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: KATIE MARIE HESSEY SANTOS

ACIONADO(s): REU: TARCISIO ITAMARATI DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou

definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0541716-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Rodrigues Muniz
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Interessado: Daniele Santa Barbara Leite
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0541716-05.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: TIAGO RODRIGUES MUNIZ

ACIONADO(s): INTERESSADO: DANIELE SANTA BARBARA LEITE

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por TIAGO RODRIGUES MUNIZ, em favor de JOÃO SANTA BÁRBARA LEITE MUNIZ e em face de DANIELE SANTA BARBARA LEITE, ação que foi remetida a este Juízo em razão de continência com os

autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DO MENOR IMPÚBERE E PARTILHA DE BENS, tombada sob nº 0550164-98.2017.8.05.0001, que já se encontrava em trâmite perante esta 6ª Vara de Família desta capital.

1.1 - A presente ação contida, foi distribuída em 19/07/2018, enquanto a ação continente foi protocolada antes, dia 16/08/2017.

1.1 - Diz o CPC em seus arts. 56 e 57:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

2 - Por sua vez, o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento, rezando que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

2.1 – Desta feita, sendo a presente ação mais nova em relação a tombada sob nº 0550164-98.2017.8.05.0001, têm-se a aplicação do quanto previsto no art. 58 do CPC.

3 - Posto isso, com fulcro no artigo 58 do Código de Processo Civil.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pela parte autora, as quais restam suspensas ante a gratuidade que ora defiro.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8097197-92.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. J. M.
Advogado: Douglas Lima Siqueira (OAB:SE8515)
Requerente: A. M. N.
Advogado: Douglas Lima Siqueira (OAB:SE8515)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8097197-92.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOCELINA DE JESUS MARQUES, ADOLFO MARQUES NETO

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 – JOCELINA DE JESUS MARQUES e ADOLFO MARQUES NETO, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 14/04/1971, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de 03 filhos, todos maiores e capazes.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: JOCELINA MARTINS DE JESUS.

5 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

6 - Juntaram os documentos.

7 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Parquet.

8- É O RELATÓRIO.

9 - DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 407042675 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de JOCELINA DE JESUS MARQUES e ADOLFO MARQUES NETO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que a partilha de bens versa apenas sobre direito possessório, produzindo efeitos apenas entre as partes e não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Esta sentença operará os efeitos da coisa julgada após a sua publicação

15.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salvador (antigo cartório da 4ª vara de Casamentos), Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº 3-A, fls. 434, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

15.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

16 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0559278-61.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Ocione Dos Santos Da Cruz
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Executado: Gilvan Costa Da Cruz
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0559278-61.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: MARIA OCIONE DOS SANTOS DA CRUZ

ACIONADO(s): EXECUTADO: GILVAN COSTA DA CRUZ

SENTENÇA

1 - Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial,

em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0559278-61.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Ocione Dos Santos Da Cruz
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Executado: Gilvan Costa Da Cruz
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0559278-61.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: MARIA OCIONE DOS SANTOS DA CRUZ

ACIONADO(s): EXECUTADO: GILVAN COSTA DA CRUZ

SENTENÇA

1 - Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8097197-92.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. J. M.
Advogado: Douglas Lima Siqueira (OAB:SE8515)
Requerente: A. M. N.
Advogado: Douglas Lima Siqueira (OAB:SE8515)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8097197-92.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOCELINA DE JESUS MARQUES, ADOLFO MARQUES NETO

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 – JOCELINA DE JESUS MARQUES e ADOLFO MARQUES NETO, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 14/04/1971, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de 03 filhos, todos maiores e capazes.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: JOCELINA MARTINS DE JESUS.

5 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

6 - Juntaram os documentos.

7 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Parquet.

8- É O RELATÓRIO.

9 - DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 407042675 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, ‘b’ do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de JOCELINA DE JESUS MARQUES e ADOLFO MARQUES NETO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que a partilha de bens versa apenas sobre direito possessório, produzindo efeitos apenas entre as partes e não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Esta sentença operará os efeitos da coisa julgada após a sua publicação

15.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salvador (antigo cartório da 4ª vara de Casamentos), Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº 3-A, fls. 434, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

15.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

16 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034096-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. S.
Advogado: Ivie Fernanda Pimentel (OAB:ES31800)
Requerente: C. S. S.
Advogado: Ivie Fernanda Pimentel (OAB:ES31800)
Requerido: M. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034096-47.2024.8.05.0001

ACIONANTE: CASSIANE SOUZA SANTOS

ACIONADO: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - CASSIANE SOUZA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor de MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 435490673. Foram colacionados documentos. Antes do despacho inicial e da formação do contraditório, a parte Autora peticionou, ID. 435496916, requerendo a desistência da presente ação.

Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do artigo 485, §4º do CPC, desnecessária a intimação da Parte Ré para se manifestar anuência acerca do pedido de desistência, posto que não foi oferecida contestação. (Art. 485, §4º do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação).

3 - Por outro lado, verifico que a Causídica, conforme se infere da procuração de ID. 435490683, tem poderes especiais para desistir do feito, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

4 - Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, caso exista mandado pendente de cumprimento, determino a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução de mandado, independente de cumprimento.

5 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, face ao benefício da justiça gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034096-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. S.
Advogado: Ivie Fernanda Pimentel (OAB:ES31800)
Requerente: C. S. S.
Advogado: Ivie Fernanda Pimentel (OAB:ES31800)
Requerido: M. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034096-47.2024.8.05.0001

ACIONANTE: CASSIANE SOUZA SANTOS

ACIONADO: MARCOS BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - CASSIANE SOUZA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor de MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 435490673. Foram colacionados documentos. Antes do despacho inicial e da formação do contraditório, a parte Autora peticionou, ID. 435496916, requerendo a desistência da presente ação.

Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do artigo 485, §4º do CPC, desnecessária a intimação da Parte Ré para se manifestar anuência acerca do pedido de desistência, posto que não foi oferecida contestação. (Art. 485, §4º do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação).

3 - Por outro lado, verifico que a Causídica, conforme se infere da procuração de ID. 435490683, tem poderes especiais para desistir do feito, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

4 - Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, caso exista mandado pendente de cumprimento, determino a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução de mandado, independente de cumprimento.

5 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, face ao benefício da justiça gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017894-63.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolline Araujo Borges
Advogado: Sheilla Leao Carneiro (OAB:BA59189)
Requerido: Everaldo Alves De Oliveira Braga
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017894-63.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CAROLLINE ARAUJO BORGES

ACIONADO(s): REQUERIDO: EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA

SENTENÇA

1 – CAROLLINE ARAUJO BORGES, ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em face de EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 181361973. Com a inicial foram colacionados documentos. No curso dos autos, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de ID. 416083799. Relatados. Decido.

2 - Examinando-se o referido acordo (ID. 416083799), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, em juízo, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil para DECLARAR a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre 01/12/2015 até 17/04/2019.

3.1 - A expedição de eventual Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

4 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, que ora defiro ou posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017894-63.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolline Araujo Borges
Advogado: Sheilla Leao Carneiro (OAB:BA59189)
Requerido: Everaldo Alves De Oliveira Braga
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017894-63.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CAROLLINE ARAUJO BORGES

ACIONADO(s): REQUERIDO: EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA

SENTENÇA

1 – CAROLLINE ARAUJO BORGES, ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em face de EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 181361973. Com a inicial foram colacionados documentos. No curso dos autos, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de ID. 416083799. Relatados. Decido.

2 - Examinando-se o referido acordo (ID. 416083799), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, em juízo, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil para DECLARAR a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre 01/12/2015 até 17/04/2019.

3.1 - A expedição de eventual Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

4 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, que ora defiro ou posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8114350-46.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Renata De Castro Santiago
Reu: Alexsandro D Luz Santiago
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8114350-46.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: RENATA DE CASTRO SANTIAGO

ACIONADO(s): REU: ALEXSANDRO D LUZ SANTIAGO

SENTENÇA

1 – MARIA CLARA DE CASTRO SANTIAGO, menor representada por sua genitora, RENATA DE CASTRO SANTIAGO, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor do seu genitor e ALEXSANDRO DA LUZ SANTIAGO , todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 77163374. Com a inicial foram colacionados documentos. Em decisão interlocutória de id. 110036073 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios e designada audiência de conciliação. Em audiência, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de id. 380162329. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou sob o id. 404783223, pela homologação do acordo. Relatados. Decido.

2 – RENATA DE CASTRO SANTIAGO e ALEXSANDRO DA LUZ SANTIAGO, genitores da menor MARIA CLARA DE CASTRO SANTIAGO, firmaram o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de id. 380162329.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades da menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

5 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via do presente despacho, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao empregador de ALEXSANDRO DA LUZ SANTIAGO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via deste despacho para PLATAFORMA TRANSPORTES SPE, CNPJ 21.120.716/0001-00, fonte pagadora, para o processamento dos descontos e alimentos em favor de MARIA CLARA DE CASTRO SANTIAGO, representada por sua genitora RENATA DE CASTRO SANTIAGO, no valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos (deduzidos exclusivamente dos descontos legais da Previdência Social e do Imposto de Renda, não incidindo sobre Adicional de Férias, FGTS e qualquer Parcela Indenizatória ou Rescisória) do Acionado, sendo depositados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês na conta corrente nº 0077943-1, agência 3553-0, junto ao Banco Bradesco, em nome da genitora do menor. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

6 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

8 - Decorrido o prazo recursal, posto que este fora renunciado pelas partes, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0579934-39.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suelen Batista Dos Santos
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)
Executado: Joao Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)
Advogado: Taciana Cavalcante Calado Prates (OAB:BA37773)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Exequente: Ellen Sophia Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Suelen Batista Dos Santos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0579934-39.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: SUELEN BATISTA DOS SANTOS, ELLEN SOPHIA SANTOS DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

1 – Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por ELLEN SOPHIA SANTOS DOS SANTOS, menor representada por sua genitora em desfavor de JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS, buscando a quitação do débito alimentício, pelas razões expostas na inicial. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 - Em Decisão Interlocutória de ID. 172668108, foi decretada a prisão civil do Executado, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC. No curso do processo foi celebrado acordo entre as partes, tendo sido determinada e cumprida a ordem de soltura (ID. 336128438), tendo o Ministério Público opinado pela homologação do acordo firmado entre as partes. Eis o breve relato. Decido.

3 - Inicialmente, examinando-se o acordo de ID. 332887030 e 336122330, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, perante advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, contando com opinativo ministerial favorável, razão pela qual o homologo.

4 - Isto posto, em face às considerações supramencionadas: a) com apoio no artigo 487, III, ‘b’, do CPC, HOMOLOGO o acordo de ID. 332887030 e 336122330; b) com fundamento no art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

5 - Custas iniciais pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em favor de ambas as partes. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

6 – Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 – Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065716-82.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. A. C. S.
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Representante: A. A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065716-82.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: TIAGO AUGUSTO COSTA SOUZA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: ANALECIA ANDRADE DE SANTANA SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8008838-06.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. R. A. M.
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Representante: M. J. O. R.
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Reu: M. A. M.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8008838-06.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: M. L. R. A. M.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA RUIZ

ACIONADO(s): REU: MARCELO ABBEHUSEN MIRANDA

SENTENÇA

1 - A parte Autora ajuizou a presente ação, sem apresentar o petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho/ato proferido, o (a) Advogado (a) da parte Autora foi intimada para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial. Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por seu (sua) Advogado (a), para os fins do artigo 319 do CPC, e seus incisos c/c o artigo 321 do CPC, ambos do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em conseqüência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321 do CPC, todos do Código de Processo Civil.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO

8008838-06.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. R. A. M.
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Representante: M. J. O. R.
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Reu: M. A. M.

Citação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8008838-06.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: M. L. R. A. M.
REPRESENTANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA RUIZ

ACIONADO(s): REU: MARCELO ABBEHUSEN MIRANDA

SENTENÇA

1 - A parte Autora ajuizou a presente ação, sem apresentar o petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho/ato proferido, o (a) Advogado (a) da parte Autora foi intimada para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial. Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por seu (sua) Advogado (a), para os fins do artigo 319 do CPC, e seus incisos c/c o artigo 321 do CPC, ambos do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em conseqüência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o "caput" e parágrafo único do artigo 321 do CPC, todos do Código de Processo Civil.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0539106-98.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosimeire Bonfim Dos Reis
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Terceiro Interessado: K. V. G. S.
Terceiro Interessado: Juliana Dos Reis Guimarães
Terceiro Interessado: ''defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Leandro De Jesus Santos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0539106-98.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: ROSIMEIRE BONFIM DOS REIS

ACIONADO(s): EXECUTADO: LEANDRO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de execução em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021491-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lais Aiana Teixeira Santana
Reu: Diego Peixoto De Aguiar
Advogado: Roberto Jonathan Teixeira Martins (OAB:BA38434)
Autor: E. S. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8021491-69.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: LAIS AIANA TEIXEIRA SANTANA
AUTOR: E. S. D. A.

ACIONADO(s): REU: DIEGO PEIXOTO DE AGUIAR

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% trinta por cento) dos rendimentos totais do acionado, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada nos autos.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 05/04/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174960-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. B. J.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Reu: A. D. S. P.
Menor: A. F. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8174960-72.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: EDSON BARBOSA JUNIOR

ACIONADO(s): REU: ADRIANA DA SILVA PAIVA

DECISÃO

1 - Trata-se de ação em que apesar da indicação de seu objetivo seja a ampliação da guardada já regulada nos autos do processo nº 8073604-05.2021.8.05.000 que tramitou perante o juízo da 2ª Vara de Família da Capital, parte dos pedidos são direcionados em verdade ao cumprimento do referido titulo judicial que emana daqueles autos.

2 - Desta forma, observa-se que apesar da ação que visa ampliar o direito de visitação do genitor poderia correr em Juízo distinto do qual foi fixada a obrigação, os pedidos inerentes ao cumprimento do quanto já previsto no título judicial tem que ser processado pelo Juízo de primeiro grau que julgou a ação de conhecimento, registrando-se assim a presente duplicidade.

3 - Desta feita, considerando a situação posta a qual encontra-se vinculada a natureza de cumprimento do titulo proferido em outro processo, ficando ainda no superior interesse do menor, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 2ª Vara de Família, nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

4 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

5 - Publique-se. Intimem-se.

6 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011014-84.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. M. S. D. S.
Advogado: Aline Sanches Da Silva Pereira (OAB:RS128280)
Requerente: Carla Silva Dos Santos
Advogado: Aline Sanches Da Silva Pereira (OAB:RS128280)

Requerido: Emerson Amorim Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011014-84.2024.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: C. M. S. D. S.
REQUERENTE: CARLA SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EMERSON AMORIM PINTO

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Indefiro, por ora, o pedido de alimentos por não haver nos autos elementos que convençam da existência de indícios da paternidade (Lei 11.804/08, art. 6°, caput).

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 25/04/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

4 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

6 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

7 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012076-62.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. P.
Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)
Representante: M. J. D. P.
Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)
Reu: T. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8012076-62.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: A. C. P.
REPRESENTANTE: MARIA JULIANA DAMASIO PASSOS

ACIONADO(s): REU: THIAGO CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade (em especial o fato que a parte autora limitou-se a qualificar o réu como artista visual e produtor cultural), fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 1 salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada: Banco do Brasil, agência nº 4870-4, conta nº 11.907-5, em nome da genitora MARIA JULIANA DAMÁSIO PASSOS.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 25/04/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8164772-20.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Aragao Barbosa De Almeida
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Telma Regina Dos Santos Sousa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8164772-20.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PAULO ROBERTO ARAGAO BARBOSA DE ALMEIDA

ACIONADO(s): REQUERIDO: TELMA REGINA DOS SANTOS SOUSA

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE DVIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por PAULO ROBERTO ARAGÃO BARBOSA DE ALMEIDA em face de TELMA REGINA DOS SANTOS pelas razões constantes na petição inicial de ID. 422099907. Com a inicial foram colacionados documentos. Da análise dos autos, observa-se que ambas as partes residem em Lauro de Freitas -BA. Eis o breve relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do inciso I, b, do art. 53 do CPC “É competente o foro para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz”.

3 – Assim, considerando que as partes têm endereço na cidade de Lauro de Freitas-BA, vinculada a Comarca de Lauro de Freitas, que os fatos não se deram na presente comarca e que o bem a ser partilhado não está aqui, pautando-se no Princípio do Juiz natural, não há razões para o presente feito continuar sendo processado perante este Juízo.

4 – Posto isso, com fulcro dispositivos legais acima invocados e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, para processar e julgar o feito, nos termos propostos, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos a uma das Varas de Família da Comarca de Lauro de Freitas, após baixa e anotações devidas.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte Autora, por seu Advogado.

6 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

7 - Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065716-82.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. A. C. S.
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Representante: A. A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065716-82.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: TIAGO AUGUSTO COSTA SOUZA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: ANALECIA ANDRADE DE SANTANA SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na

petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0554456-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Socorro Da Silva
Advogado: Pamille Deise Ferreira Costa Dos Santos (OAB:PE37487)
Interessado: Patricia Lane Ferreira Damasio Santana
Terceiro Interessado: ''defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Cristina Socorro Silva Do Nascimento

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0554456-29.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CRISTIANE SOCORRO DA SILVA
AUTOR: CRISTINA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO

ACIONADO(s): INTERESSADO: PATRICIA LANE FERREIRA DAMASIO SANTANA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO c/c RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e

diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0554456-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Socorro Da Silva
Advogado: Pamille Deise Ferreira Costa Dos Santos (OAB:PE37487)
Interessado: Patricia Lane Ferreira Damasio Santana

Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Cristina Socorro Silva Do Nascimento

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0554456-29.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CRISTIANE SOCORRO DA SILVA
AUTOR: CRISTINA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO

ACIONADO(s): INTERESSADO: PATRICIA LANE FERREIRA DAMASIO SANTANA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO c/c RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003202-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laila Beatriz Braga Albuquerque
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Interessado: Micael Alan Damasceno Dorea

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8003202-59.2022.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: LAILA BEATRIZ BRAGA ALBUQUERQUE

ACIONADO(s): INTERESSADO: MICAEL ALAN DAMASCENO DOREA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM PEDIDO DE PRISÃO CIVIL em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA

PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8017834-22.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. A. S.
Reu: D. D. S. M.
Advogado: Fernando Roberto Dos Santos E Silva (OAB:BA71171)
Autor: A. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017834-22.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ADRIELE DOS ANJOS SANTANA, A. S. M.

ACIONADO(s): REU: DANILO DA SILVA MENDES

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, além das mensalidades escolares e do plano de saúde, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, na conta bancária informada: c/c 000801488012-7, agência nº 3617, Caixa Econômica Federal, chave PIX 056.226.223-79, de titularidade da representante legal do alimentando.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 02/04/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003202-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laila Beatriz Braga Albuquerque
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Interessado: Micael Alan Damasceno Dorea

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8003202-59.2022.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: LAILA BEATRIZ BRAGA ALBUQUERQUE

ACIONADO(s): INTERESSADO: MICAEL ALAN DAMASCENO DOREA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM PEDIDO DE PRISÃO CIVIL em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102241-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. S. N.
Advogado: Monica Avanil Ramos Dos Santos Silva (OAB:BA67860)
Representante: M. D. S. P.
Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: D. M. P. D. S.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8102241-92.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MOACIR PARANHOS DA SILVA NETO

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: MARIANA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTADO: D. M. P. D. S.

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerido (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta informada nos autos ou na falta desta em conta cuja abertura ora determino em titularidade da representante legal da menor.

5 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 08/04/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0506184-33.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miriam Araujo Nascimento
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Requerido: Carlos André Silva De Jesus

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0506184-33.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MIRIAM ARAUJO NASCIMENTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: CARLOS ANDRÉ SILVA DE JESUS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C COM A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042244-81.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. B. N.
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Maricleide Teixeira Oliveira (OAB:BA66500)
Requerido: D. S. M. B. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042244-81.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CRISTIANO BITENCOURT NETTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: DALETE SILVA MACHADO BITENCOURT NETTO

DESPACHO

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR, feito ajuizado por CRISTIANO BITENCOURT NETTO em face de DALETE SILVA MACHADO BITENCOURT NETTO, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.

1.1 – Alega, em síntese, que casou com o réu em 12/06/2004, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens.

1.2 – Aduz, que diante do desgaste da relação, esta findou em 2019.

2 – Liminarmente requer inicialmente a Decretação do divórcio, em sede de tutela de evidência e a fixação de alimentos em favor do menor LEONARDO SILVA MACHADO BITENCOUTR NETTO.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

3.1 – Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss do CPC..

3.2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

4 – Quando ao pedido liminar, passo, à questão relativa ao divórcio.

4.1 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

4.2 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4.3 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

4.4 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

4.5 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

4.6 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

4.7 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

5 - Nesta situação, revendo posicionamento anterior, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

5.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

5.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

6 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de CRISTIANO BITENCOURT NETTO e DALETE SILVA MACHADO BITENCOURT NETTO, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, permanecendo a Divorcianda com o nome de casada.

7.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Vitória, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, B AUX 36, fl. 80, termo 14958, sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada, podendo se manifestar em sentido diverso(art. 32, da Lei 6515/77).

8 – Passo à análise do pedido de oferta de alimentos.

8.1 - Diz o art. 1.694 do Código Cívil que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", e ainda em seu § 1º que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

8.2 - O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

8.3 - O genitor, apesar de empregado, oferta alimentos em valores, situação que não permite a atualização constante dos valores, razão pela qual a fixação em percentual atinge melhor o objetivo alimentar.

9 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, o valor equivalente a: 20% (vinte por cento) dos rendimentos do genitor e 50% do ticket alimentação, se mostra compatível, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do menor (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do genitor, que serão devidos a partir da data de sua intimação.

10 – Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado no bojo do petitório inaugural e considerando a situação narrada nos autos FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do genitor, inclusive 13º e férias (para fins de base de cálculo devem ser excluídos apenas os descontos obrigatórios relativos ao IR e INSS) além de 50% do valor do ticket alimentação.

10.1 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária a ser informada nos autos em nome da genitora.

10.2 - Informada a conta, expeça-se Ofício para desconto junto ao empregador do genitor, qual seja VOPAK BRASIL S/A, inscrita no CNPJ 44.167.450/0007-34, localizada na Via Matoim, S/N, CEP 43.813-000, Porto de Aratu, Candeias-Bahia, telefone, (71) 3602 5159 (13)3295-1054.

11 - Em relação ao pedido de guarda e visitação, resguardo a apreciação para após a contestação.

12 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 04/04/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

12.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

13 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

13.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

13.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

14 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

15 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

16 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112176-59.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joviniano Francisco Da Silva Neto
Advogado: Ana Luiza Silva Rocha (OAB:BA78034)
Representante: Vivian Carvalho Xisto Silva
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Representado: J. C. M. D. S.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8112176-59.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOVINIANO FRANCISCO DA SILVA NETO

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: VIVIAN CARVALHO XISTO SILVA
REPRESENTADO: J. C. M. D. S.

DECISÃO

1 - Considerando as informações prestadas, que esclarecem a data limite em que a menor ficará no exterior, reformo a decisão anterior de ID. 431666633 para consignar que, considerando as provas até então existentes nos autos, e contando com o opinativo ministerial, liminarmente, SUSPENDO até o dia 30/06/2024, a obrigação alimentar fixada nos autos nº 0800215-57.2015.8.05.0274, restando o genitor alimentante, responsável por todas as obrigações e custeios da alimentanda no exterior até o seu efetivo retorno.

2 - Por sua vez, em relação a situação narrada em relação a participação na referida audiência, defiro a realização da assentada em sua modalidade hibrida, devendo o CEJUSC promover os atos necessários para disponibilização de link para a participação do autor na audiência já designada para o dia 04/04/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2.1 - Por fim, proceda-se com o cumprimento das demais determinações do despacho de ID. 431666633.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076651-55.2019.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. C. F.
Advogado: Simao Rodrigues Franca (OAB:BA41428)
Requerente: M. E. C. B. F.
Advogado: Simao Rodrigues Franca (OAB:BA41428)
Requerente: C. F. C. D. S.
Advogado: Simao Rodrigues Franca (OAB:BA41428)
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Reu: C. G. D. O.
Advogado: Simao Rodrigues Franca (OAB:BA41428)
Reu: S. S. S.
Advogado: Simao Rodrigues Franca (OAB:BA41428)
Requerido: L. G. D. O. S.
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8076651-55.2019.8.05.0001

Classe: [Investigação de Paternidade, Investigação de Maternidade, Adoção de Maior]

REQUERENTE: ISA CARDOSO FRANCA e outros (2)

REQUERIDO: LUCAS GOMES DE OLIVEIRA SILVA

1 - Após ser proferida a sentença de ID. 431473555, a parte Requerida LUCAS GOMES DE OLIVEIRA SILVA, sob o ID. 432308740, peticionou nos autos, informando a existência de erro material na referida sentença, tendo em vista que esta incorreu em erro quanto a grafia do sobrenome do genitor biológico da menor, que deve ser "CARDOSO", bem como no que tange a troca de números na matrícula da certidão de nascimento da mesma, a qual deve constar como "007195 01 55 2018 1 00725 224 0236823 91" .

2 - Decido.

2.1 - Nos termos do art. 494 do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

2.2 – Desta feita, tratando-se de erro material, pode o Juiz proceder com a devida retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, não se vinculando somente ao prazo para embargos de declaração.

2.3 – De fato, observa-se que na sentença proferida ocorreu um erro material na deliberação sobre o sobrenome do genitor biológico da menor, bem como na menção ao número de matrícula do assento de Nascimento da menor.

3 - Ante o exposto, acolho o pedido, porquanto presente erro material a ser sanado quanto à sentença proferida nos autos, fazendo constar em seu dispositivo a seguinte redação:

"6 – Posto isso, com fulcro na legislação aplicável à espécie e no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no bojo do petitório inaugural, declarando que CARLOS FELIPE CARDOSO DA SILVA, é o genitor biológico da autora LUNA CARDOSO SILVA GOMES e, por conseguinte, determino a alteração do seu nome e do seu genitor do assento de nascimento acostado sob o id.40791874 (matrícula 007195 01 55 2018 1 00725 224 0236823 91) e, por consequência, a alteração do nome da autora que passa a ser LUNA CARDOSO FRANCA, assim como o nome de seus avós paternos sendo Antônio Carlos da Silva e Elizabete Cardoso da Silva ao tempo em que declaro extinto o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

7 - Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.

8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8.1 - Ciência ao Ministério Público.

9 - Após o trânsito em julgado:

9.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Vitória da Comarca de Salvador , Estado da Bahia, para que se proceda a alteração no assento de nascimento, matrícula nº 007195 01 55 2018 1 00725 224 0236823 91, da paternidade da menor LUNA CARDOSO SILVA GOMES como sendo CARLOS FELIPE CARDOSO DA SILVA, alterando ainda os avós paternos lá indicados.

9.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

10 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas."

4 - Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Salvador, BA, 23 de fevereiro de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8002006-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. E. P. D. S.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Reu: L. L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8002006-54.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: LEANE LEANDRO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Chamo feito a ordem.

1.1 - Da leitura da inicial, verifica-se pedido de distribuição por dependência da presente ação em relação a ação de nº 0581446-91.2016.8.05.0001, a qual é indicada como pertencente ao Juízo da 9ª Vara de Família, nos seguintes termos:

> “AO HONRADO JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.
>
> DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0581446-91.2016.8.05.0001”

1.2 - Desta feita, constando pedido explicito de distribuição por dependência, deverão os presentes autos, em respeito a opção da parte, serem encaminhados ao indicado Juízo, o qual exercerá a deliberação sobre a alegação de dependência.

2 - Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos a 9ª Vara de Família da Comarca de Salvador – BA.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023239-39.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. L.
Advogado: Rossana Wellyn Carvalho Sampaio (OAB:CE26553)
Reu: N. F. D. C.
Autor: P. H. S. F. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023239-39.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOILMA SANTANA LOPES, P. H. S. F. D. C.

ACIONADO(s): REU: NILTON FRANÇA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a:65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 03/05/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados o ingresso na sala virtual, cujo link de acesso será encaminhado pelo CEJUSC.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8100420-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Layla Leite Rivas Sales
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Interessado: Luna Leite Rivas Sales
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Interessado: Antonio Jose Rivas Sales

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8100420-53.2023.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: LAYLA LEITE RIVAS SALES, LUNA LEITE RIVAS SALES

ACIONADO(s): INTERESSADO: ANTONIO JOSE RIVAS SALES

SENTENÇA

1 - LAYLA LEITE RIVAS SALES e outros ajuizaram a presente AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, em desfavor de ANTONIO JOSE RIVAS SALES, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 402772238. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. Antes do despacho inicial e da formação do contraditório, a parte Autora peticionou sob o ID.403060956, requerendo a desistência da presente ação. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

3 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC).

4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8100420-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Layla Leite Rivas Sales
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Interessado: Luna Leite Rivas Sales
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Interessado: Antonio Jose Rivas Sales

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8100420-53.2023.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: LAYLA LEITE RIVAS SALES, LUNA LEITE RIVAS SALES

ACIONADO(s): INTERESSADO: ANTONIO JOSE RIVAS SALES

SENTENÇA

1 - LAYLA LEITE RIVAS SALES e outros ajuizaram a presente AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, em desfavor de ANTONIO JOSE RIVAS SALES, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 402772238. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. Antes do despacho inicial e da formação do contraditório, a parte Autora peticionou sob o ID.403060956, requerendo a desistência da presente ação. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

3 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC).

4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025531-94.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. B. D. J.
Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)
Reu: H. L. R. B. F.

Autor: M. I. B. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025531-94.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: NAIARA BARRETO DE JESUS, M. I. B. D. J. B.

ACIONADO(s): REU: HUGO LEONARDO ROSARIO BONIFACIO FILHO

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% trinta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 16/04/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8014066-88.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. G. S.
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerido: K. K. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. K. G.
Requerente: L. K. G.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8014066-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES SILVA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
REQUERIDO: KARLA KALIL PIMENTEL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Título Executivo Judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por LEONARDO GUIMARÃES SILVA em face de KARLA KALIL PIMENTEL em favor de seus filhos menores LETÍCIA KALIL GUIMARÃES e CARLOS KALIL GUIMARÃES.

Aduz, em apertada síntese, que na AÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E OFERTA DE ALIMENTOS, tombada sob o nº.8154027-78.2023.8.05.0001, em trâmite nesta 6ª Vara de Família, este juízo regulamentou provisoriamente a guarda e a convivência da prole, tendo ficado estipulado que :

[...]. Em vista do exposto, DEFIRO o direito de convivência paterno, a ser exercido livremente por meio de ligações, videochamadas e mensagens de texto, respeitado o interesse dos incapazes, assegurada a convivência presencial em finais de semana alternados, de sexta-feira às 18 horas até domingo às 19 horas, sem prejuízo de um pernoite durante a semana em que o final de semana seja da genitora, cabendo às partes indicar terceiros para intermediar a apanha e a entrega da criança, a exemplo da tia materna CATARINE KALIL PIMENTEL, enquanto perdurar a vigência da medida protetiva de urgência concedida em favor da genitora. Fixo, ainda, o direito de convivência em feriados e datas comemorativas de forma alternada, ficando os menores no Natal do ano em curso com a genitora e no Ano Novo com o genitor, preservando-se o Dia dos Pais e das Mães com o genitor homenageado e nos aniversários dos genitores, bem como que cada genitor fique com o incapaz aniversariante por metade do dia (alternando-se o turno anualmente) e em metade das férias escolares. De igual modo, as férias escolares serão divididas entre os genitores, ficando a 1ª metade com a genitora e a 2ª metade com o genitor."

Ocorre que, malgrado a clara regulamentação acima estipulada, o exequente informa que a executada insiste em criar óbice ao exercício pleno da guarda e direito de convivência, impondo embaraços propositais com a finalidade de impedir o regular convívio entre pai e filhos.

Esclareceu, ainda, que a tia materna CATARINE KALIL PIMENTEL deixou de intermediar a apanha e a entrega dos menores, passando a intermediação a ser feita por ALINE CASTELO BRANCO, terceiro que não conhece.

Diante do descumprimento do acordo, o Exequente requereu medida de urgência de busca e apreensão dos menores, além da aplicação de multa diária não inferior a R$1.000,00 em caso de descumprimento do comando judicial, até que seja entregue

os menores ao pai, com base no art. 536 do CPC e para eventuais novos casos de descumprimento do plano de convivência estabelecido por esse Juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de busca e apreensão e pela cominação de multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial que regulamentou provisoriamente a guarda e a convivência da prole, sem prejuízo da sucessiva majoração das astreintes e da adoção de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial conferidas em decorrência do poder geral de cautela do Poder Judiciário, contido no art. 139, IV, do mesmo diploma legal, bem como a aplicação ou majoração de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC).

É o quanto basta relatar. Decido.

É notório saber que o Código Civil de 2015 extinguiu do nosso ordenamento jurídico as medidas cautelares autônomas, subsistindo, porém, as tutelas provisórias, antecipatórias ou cautelares, que devem ser pleiteadas de acordo com os procedimentos previstos no art. 294 e seguintes.

No que concerne ao pedido de busca e apreensão, embora revele-se como medida funcional para dar cumprimento aos mandamentos judiciais, sobretudo para atender a situações de convivência obstaculizada ou para reaver o menor quando o não guardião o retém por mais tempo do que o plano de convivência estipula, deve ser aplicada com parcimônia, como medida de excepcionalidade, em razão da seus drásticos efeitos na preservação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo recomendável recorrer-se, preferencialmente, a medidas menos gravosas, assegurando-se o máximo atendimento do princípio do melhor interesse da criança, evitando sua exposição.

Dessa maneira, no caso dos autos, considerando a existência de outras medidas aptas a garantir a execução da obrigação de fazer/não fazer, não parece remendável aplicar, nessa fase processual, onde sequer houve oportunidade de exercício do contraditório, a medida de busca e apreensão, de modo que a mesma deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO.

Lado outro, considerando o poder geral de cautela do Juiz, porque presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora, assim como garante, até decisão terminativa, o bem-estar da criança e a defesa de seus direitos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial que regulamentou provisoriamente a guarda e a convivência da prole, sem prejuízo da sucessiva majoração das astreintes e da adoção de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial conferidas em decorrência do poder geral de cautela do Poder Judiciário, contido no art. 139, IV, do mesmo diploma legal, bem como a aplicação ou majoração de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC). O seu descumprimento, poderá ensejar, também, a prática de crime de desobediência, tipificado no art. 330, do CP, ex vi do art. 536,§3º, do CPC.

É de bom alvitre advertir que esta decisão judicial possui força de título executivo judicial, sendo, portanto, facultado ao interessado executá-la em autos apartados, em observância aos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, notadamente os §§ 3º e 4º desse último dispositivo.

INTIME-SE a parte executada para tomar ciência da presente e da decisão em espeque.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Publique-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023823-09.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. G. F.
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)

Reu: M. A. D. F.
Autor: M. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023823-09.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: I. G. F., MARAIZA GAMA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: MARCOS ANDRE DIAS FERREIRA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos totais do Requerido, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Referente ao Pedido de desistência da audiência de conciliação pelo autor, o art. 334 do CPP prevê que a audiência de conciliação ou mediação é de obrigatória realização; as exceções para que tal audiência não ocorra são tão somente duas: quando os litigantes (Réu e Autor), de forma expressa, manifestarem desinteresse ou quando o conflito não admitir autocomposição. No caso em tela o réu não se manifestou ainda nos autos.

7 - Tratando-se da matéria de Direito de Família, os arts. 694 e 695, do CPC, determinam que a designação de audiência de conciliação/mediação é obrigatória, comportando flexibilização apenas em caso de violência doméstica, que compulsando os autos, não há nenhuma referência.

8 - Ante o exposto, designo audiência de conciliação para o dia/horário 11/04/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

8.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

9 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

9.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

9.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

10 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

11 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

12 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0563592-16.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Elke Silva Araujo Alves
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Representante: Agripa Alvarenga Da Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0563592-16.2018.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: ELKE SILVA ARAUJO ALVES

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: AGRIPA ALVARENGA DA SILVA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS

E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075100-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erica Damasceno Dos Santos
Advogado: Cremilda De Carvalho Da Cruz (OAB:BA62787)
Interessado: Rodrigo Nascimento Da Silva
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075100-35.2022.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ERICA DAMASCENO DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, VISITAS, E AUTORIZAÇÃO PARA MUDANÇA DE DOMICILIO ajuizada por ERICA DAMASCENO DOS SANTOS em face de RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA pelas razões constantes na petição inicial de ID. 202799077. Com a inicial foram colacionados documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação c/c reconvenção em que preliminarmente, suscita a incompetência do Juízo. Manifestação da parte autora sob o ID. 276880407. O Ministério Público se manifestou sob o ID. 341060501, opinando pela declaração de incompetência deste Juízo e remessa dos autos a uma das Varas de Família de Nova Mutum - Mato Grosso. Eis o breve relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do inciso II do art. 53 do CPC "É competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos".

2.1 – A Jurisprudência do STJ é no sentido de que a mesma lógica se aplica as ações revisionais e exoneratórias, mesmo no caso de alimentandos que já atingiram a maioridade e ainda ações de guarda. Neste Sentido:

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação exoneratória de alimentos ajuizada pelo alimentante em juízo diverso do local de domicílio do alimentando. O art. 53, II, do NCPC disciplina que a competência será determinada pelo domicílio do alimentando, visando resguardar o interesse daquele que é beneficiário dos alimentos, diante da precariedade de sua situação. A jurisprudência dessa Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC e o art. 147, I, do ECA, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade pela alimentanda, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (STJ - CC: 154930 AM 2017/0262860-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/12/2017)

3 – Assim, considerando que o menor tem endereço na cidade de Nova Mutum-MT, não há razões para o presente feito continuar sendo processado perante este Juízo.

4 – Posto isso, com fulcro dispositivos legais acima invocados e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA DO JUÍZO, para processar e julgar o feito, nos termos propostos, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos a uma das Varas de Família da Comarca de Nova Mutum-MT, após baixa e anotações devidas.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

7 - Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador(BA), 04 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022589-89.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. V. P.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Requerido: A. S. F.
Terceiro Interessado: A. L. P. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8022589-89.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JULIETI VALADAO PINTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALAN SILVA FERNANDES

DESPACHO

1 - Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA BENS, GUARDA E ALIMENTOS, feito ajuizado por JULIETI VALADAO PINTO em face de ALAN SILVA FERNANDES, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.

1.1 – Alega, em síntese, que conviveu como se casada fosse com o réu pelo período de mais dez anos e que da união adveio o nascimento de uma filha, AMANDA LARAH PINTO FERNANDES, nascida em 28/05/2011.

1.2 – Aduz, que diante do desgaste da relação, esta restou por acabar há alguns meses.

2 – Liminarmente requer inicialmente a fixação de alimentos em favor da prole em comum.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

3.1 – Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss do CPC..

3.2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

4 – Quando ao pedido liminar, passo, à questão relativa aos alimentos provisórios rem favor da filha menor.

5 - O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

6 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, FIXO o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, por tal valor se mostrar compatível, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da menor alimentanda e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

6.1 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

7 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 09/04/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

7.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

8 - Cite-se a parte ré, por Whatsapp, no número (71) 9 9253-2945, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

8.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

8.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

9 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

10 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

11 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8089468-54.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. S. X.
Advogado: Elaine Dos Santos Garrido (OAB:BA50581)
Reu: G. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8089468-54.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: NATALI SILVA XAVIER

ACIONADO(s): REU: GENILSON RITA LIMA

DECISÃO

1 – Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por MATHEUS SILVA XAVIER LIMA, representado por sua genitora NATALI SILVA XAVIER, já qualificados nos autos, em face de GENILSON RITA LIMA, a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família no dia 19/12/2019.

1.1 – A parte ré compareceu aos autos sob ID. 243056210, informando da existência da ação de nº 8004096-40.2019.8.05.0001, em trâmite perante o juízo da 08ª Vara de Família desta Capital, a qual foi distribuída em 09/04/2019, relativo ao objeto destes autos e envolvem as mesmas partes, pelo que ante a existência de litispendência requereu a extinção da presente demanda sem resolução do mérito.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 8ª Vara de Família a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5.1 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu ação idêntica em momento posterior, reconhecer apenas a prevenção daquele e realizar o necessário o declínio da competência, para que este possa se manifestar sobre a continuidade ou não da presente ação.

6 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 08ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

7 – Publique-se. Intimem-se.

8 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 05 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8160172-58.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. R. T. S. M. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Representante: I. R. T. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: V. M. S.
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8160172-58.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: A. R. T. S. M. S.
REPRESENTANTE: ISIS ROSA TELES SANTOS

ACIONADO(s): REU: VINICIUS MATTOS SANTANA

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS movida por ALICE ROSA TELES SOARES MATTOS SANTANA, absolutamente incapaz, representada por sua genitora, ISIS ROSA TELES SANTOS, em face de VINÍCIUS MATTOS SANTANA. Com a inicial foram colacionados documentos. Durante o curso do processo, embora tenha o réu apresentado tal argumentação através de contestação intempestiva, foi informado que atualmente a genitora reside com a autora na Capital Federal, sendo que, a Parte autora confirmou tal situação e pugnou pela remessa dos presentes autos à referida Comarca.

1.1 - Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela modificação do Juízo, flexibilizando a regra da perpetuação da jurisdição, tendo em vista ter o referido Juízo melhores condições de assegurar o superior interesse do menor. Eis o breve relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do art. 147 do ECA:

“Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.”

2.1 – Embora, nos presentes autos a fixação da competência já tenha sido estabelecida com o seu protocolo, e levando em conta ainda a realidade do domicilio da criança naquele momento processual, tal regra relativa a impossibilidade da modificação da competência deve ser flexibilizada, tendo em vista que o principio geral da Lei Especial que é o ECA é a entrega daquilo que é melhor para criança, inserido ai inclusive o conceito do Juiz imediato, que é aquele que se encontra mais próximo da criança e das situações decorrentes disto.

2.2 - No mesmo sentido é a Jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO.

1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas.

2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta.

Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.

4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual.

7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado.

(CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011)

3 – Assim, considerando que atualmente os menores residem no Distrito Federal, não há razões para o presente feito continuar sendo processado perante este Juízo, visto que tal ato, por si só, representaria obstáculo a entrega e fiscalização do que é melhor para a criança.

4 – Posto isso, com fulcro dispositivos legais acima invocados e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA DO JUÍZO, para processar e julgar o feito, nos termos propostos, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos a uma das Varas de Família da Comarca do Distrito Federal-DF, após baixa e anotações devidas.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte Autora, por seu Advogado e o Ministério Público.

6 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

7 - Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador(BA), 08 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030573-27.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. C. S. D. O.
Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA75757)
Requerido: A. C. S. O.
Requerido: M. E. S. D. O.
Requerido: R. S. D. O.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvaldor6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8030573-27.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOSE CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANA CARLA SOUZA OLIVEIRA, M. E. S. D. O., R. S. D. O.

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Quanto aos alimentos, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos do Autor, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades dos Requeridos e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta informada nos autos ou na falta desta em conta cuja abertura ora determino em titularidade da representante legal da menor.

5 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 - Concernente ao pedido de divórcio liminar, reservo-me a sua apreciação após a triangularização processual.

7 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia 21/05/2024, às 08:30 horas, a realizar-se na sala 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

7.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

8 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

8.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

8.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

9 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

10 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

11 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 8 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0530834-52.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Da Silva Cruz
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Interessado: Roseane Passos Da Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530834-52.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ

ACIONADO(s): INTERESSADO: ROSEANE PASSOS DA SILVA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025936-67.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. C. D. S.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: T. P. P.
Advogado: Carlos Magno Fonseca De Araujo (OAB:BA71621)
Representado: A. L. D. S. P.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025936-67.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: JAQUELINE CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTADO: A. L. D. S. P.

ACIONADO(s): REU: TIAGO PORTELLA PITANGA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 70% (setenta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada: Banco NuBank, número 0260, agência 0001, conta corrente 22770879-3, em nome da genitora.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 09/05/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 13 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011444-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. B. P.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Reu: R. A. O.
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011444-75.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JAILMA BISPO PAIVA

ACIONADO(s): REU: RODRIGO ARAÚJO OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por JAILMA BISPO PAIVA ARAÚJO, por intermédio da Defensoria Pública, regularmente habilitada, em desfavor de RODRIGO ARAÚJO OLIVEIRA, todos qualificados na exordial. Alegou, em síntese, que casou-se com o Requerido em 08/11/2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo convivido com o mesmo por cerca de 03 (três) meses, tornando-se insustentável a convivência em razão dos atos de violência perpetrados pelo ora Divorciando.

2 - Da união não adveio filhos, nem a constituição de bens.

3 - A Divorcianda optou por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: JAILMA BISPO PAIVA

4 – Por fim, requereu a decretação do divórcio.

5 - A inicial fora instruída com documentos de ID. 45570636.

6 - Citado pessoalmente (ID. 134249221), o Requerido, apesar de juntar procuração aos autos (ID. 160511095), não apresentou defesa, consoante certidões de ID. 164321204 e ID. 279776049.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

7 - Analisando detidamente o caderno processual, observa-se que embora a parte requerida tenha sido devidamente citada (ID. 134249221), não ofereceu a peça de resistência (ID. 164321204 e ID. 279776049). À vista disso, com fundamento no art. 344, do Código de Ritos Civis, DECRETO A REVELIA da acionada.

8 - Nesse passo, nos termos do art. 355, II, do CPC, DECLARO o julgamento antecipado do mérito.

9 - A certidão de casamento encontra-se presente no ID. 45570652.

10 - Não obstante, a revelia não se constitui em óbice ao deferimento do pedido, eis que com a redação dada ao art. 226, §6º, da CF, pela Ec 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

10.1 - No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.

11 - Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Assim, considerando que a autora requereu o retorno ao nome de solteira, a mesma perderá o patronímico do varão, passando a se chamar -se JAILMA BISPO PAIVA.

12 - Assim, não havendo outras questões a serem decididas, observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio há que ser julgado procedente.

13 - Em face do exposto, com fulcro no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO, POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO de JAILMA BISPO PAIVA ARAÚJO e RODRIGO ARAÚJO OLIVEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre as partes.

14 – Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 82, § 2º e 85, do CPC.

15 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Cristovão, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula n° 012732 01 55 2019 2 00019 190 0005846 61, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira. (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8119778-04.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. M. G. R.
Advogado: Clarissa Rohenkohl Evangelista Santos (OAB:BA37898)
Requerente: J. C. P.
Advogado: Clarissa Rohenkohl Evangelista Santos (OAB:BA37898)

Terceiro Interessado: J. P. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8119778-04.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA, JULIANA COSTA PIOVESAN

SENTENÇA

1 – DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA e JULIANA COSTA PIOVESAN, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 26/01/2008, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, JOÃO PIOVESAN RIQUEIRA (nascido em 22/01/2014).

2.1 - Acordam que a guarda do menor será compartilhada, fixando residência com a Divorcianda em Georgia, nos Estados Unidos da América. O Divorciando exercerá o direito de visitas conforme pactuado no termo de acordo junto ao ID. 409194274.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor do filha menor, acordam que o Divorciando pagará, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência 3457-6, conta corrente nº 23.941-0, Banco do Brasil/Bradesco, de titularidade da genitora do menor.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda não alterou seu nome por ocasião do matrimônio.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Despacho inaugural sob id. 409545763, oportunidade em que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de id. 412463417.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses do menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 409194274 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, ‘b’ do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de DARY MOREIRA GONCALVES RIGUEIRA e JULIANA COSTA PIOVESAN, extinguindo

o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº B, 170, fls. 038, registro nº 50395, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira ou sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125098-40.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Joao Jesus Dantas
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Representado: Claudia De Jesus Aragao Bulcao
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8125098-40.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JOAO JESUS DANTAS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: CLAUDIA DE JESUS ARAGAO BULCAO

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação/execução em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125098-40.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Joao Jesus Dantas
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Representado: Claudia De Jesus Aragao Bulcao
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8125098-40.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JOAO JESUS DANTAS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: CLAUDIA DE JESUS ARAGAO BULCAO

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação/execução em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029741-91.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. K. C. S.
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)
Advogado: Isis Rocha Da Rocha (OAB:BA64366)
Representante: E. D. C. S.
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)
Advogado: Isis Rocha Da Rocha (OAB:BA64366)
Reu: C. F. D. H. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8029741-91.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: L. K. C. S.
REPRESENTANTE: ERICA DA CONCEICAO SANTOS

ACIONADO(s): REU: CELSON FILIPE DA HORA CONCEICAO

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 26/04/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 6 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027369-72.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. N.
Advogado: Alana Nascimento Mesquita (OAB:BA67497)
Advogado: Davi Gabriel Ribeiro Moreira Da Silva (OAB:BA61026)
Requerido: P. R. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8027369-72.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALINE SANTOS NASCIMENTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: PAULO ROBERTO SANTOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.

O presente processo tramitará em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a anotação.

Trata-se de Ação de Divórcio Judicial c/c Alimentos e Regulamentação de Guarda e Visitas, visando, em sede de tutela de urgência, a fixação dos alimentos provisórios e da guarda unilateral em favor da genitora.

O pleito de alimentos provisórios merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação de filiação existente, e o perigo de risco à subsistência da Alimentanda menor, que presume-se na hipótese em tela.

Posto isto, e considerando perfunctoriamente o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, CONCEDO a tutela de urgência, para fixar os alimentos provisórios no valor de 20%(vinte por cento) dos rendimentos do Réu, a ser pago pelo Requerido em favor da filha DANIELA NASCIMENTO DE SOUZA, por considerar esse valor pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da menor e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.

A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta informada nos autos ou na falta desta em conta cuja abertura ora determino em titularidade da representante legal da menor.

Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

Concernente ao pedido de Guarda liminar, ad cautelam, reservo-me à sua apreciação após a formação do contraditório.

Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 13/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados o ingresso na sala virtual, cujo link será enviado pelo CEJUSC.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 1 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031231-51.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representado: B. F. D. S. S.
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Representante: Denise Faria Silva
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Reu: Adilson De Souza Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8031231-51.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: B. F. D. S. S.
REPRESENTANTE: DENISE FARIA SILVA

ACIONADO(s): REU: ADILSON DE SOUZA SILVA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo, acrescido das despesas com as mensalidades do colégio da autora, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 07/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025400-56.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Cristina Simoes Leal Souza
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Requerente: Roberta Batista De Carvalho
Menor: A. M. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025400-56.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: BARBARA CRISTINA SIMOES LEAL SOUZA

ACIONADO(s): REQUERENTE: ROBERTA BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO

1 - Trata-se de AÇÃO DE GUARDA movida por BARBARA CRISTINA SIMÕES LEAL SOUZA, em face de ROBERTA BATISTA DE CARVALHO e em favor do infante ARIEL MIGUEL CARVALHO, pelas razões expostas na inicial de ID. 369289905.

2 - O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da incompetência deste juízo (ID. 377774304).

Relatados Decido.

3 - Considerando, o §2º do art. 33, do ECA estabelece que o instituto da guarda será excepcionalmente deferido, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser concedido o direito de representação para a prática de atos determinados.

4 - Pelas razões alinhadas pelo Parquet, que acolho como razões de decidir, DECLARO A INCOMPETÊNCIA e consequentemente, determino que os presentes autos sejam remetidos por distribuição a qualquer das Varas da Infância e da Juventude.

5 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

6 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8018660-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Pires Dos Santos
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Reu: C. R. P.
Reu: Celia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018660-24.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANDERSON PIRES DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: C. R. P., CELIA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Da leitura dos autos observa-se que se trata de ação revisional de alimentos em que o autor requer a redução dos alimentos fixados nos autos nº 0516653-80.2015.8.05.0001, em 42% (quarenta e dois por cento) do seu salário, passando estes para 15% de seus rendimentos, sob o argumento que atualmente paga alimentos a outro filho no valor de 15% dos seus rendimentos, o que compromete sua renda em 57%.

1.2 – Sob o ID. 90788300 houve o deferimento da liminar, reduzindo os alimentos para 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

1.3 - No curso do feito, a parte ré informa as dificuldades que vem passando em relação aos valores reduzidos, a atual situação de desemprego da sua genitora, além de que indica a todo momento a mudança de emprego do autor, sendo que em cada oportunidade requer o envio de novo Ofício.

3 – Assim, revendo neste momento os elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, em especial a modalidade fixada, modifico o comando judicial alimentar de ID. 90788300, fixando os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor (para fins de base de cálculo devem ser excluídos apenas os descontos obrigatórios relativos ao IR e INSS), por considerar tal valor, mais equilibrado, necessário e suficiente às necessidades do menor e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do genitor, que serão devidos pelo autor a partir da data de sua intimação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos. Intime-se a genitora, para que, no prazo de 05 dias, informe a conta a ser depositada.

5 - Visando a eficiência do processo, frente as constantes modificações ocorridas em seu curso Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO à empresa em que o autor ANDERSON PIRES DOS SANTOS esteja trabalhando agora e no futuro, para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de CECÍLIA RIBEIRO PIRES, CPF de nº 074.137.715-27, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, até o quinto dia útil de cada mês, remetendo-se para Conta

Corrente de titularidade de CELIA RIBEIRO DOS SANTOS PIRES, brasileira, CPF nº 807.826.805-00, representante do menor, a qual deverá encaminhar cópia da identificação da referida conta. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

6 - Dando continuidade ao processo, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas;

b) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

c) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

7 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

8 – Publique-se. Intime-se.

9 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8033761-28.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Amaro Cortes Cantalino
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Bartira Fontes Andrade
Representante: Guido Matteo Amaro Fontes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8033761-28.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MATEUS AMARO CORTES CANTALINO

ACIONADO(s): REU: BARTIRA FONTES ANDRADE
REPRESENTANTE: GUIDO MATTEO AMARO FONTES

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerido (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: em conta cuja abertura ora determino em titularidade da representante legal da menor.

5 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 14/05/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011394-10.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. C.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Requerente: C. C. L.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Requerido: A. J. A. L.
Advogado: Frederico Jose Andrade De Macedo Pinho (OAB:BA25127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011394-10.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JULIETE SANTOS CORTEZ, C. C. L.

ACIONADO(s): REQUERIDO: AIRTON JOSE ARAUJO LIBORIO

DESPACHO

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR, feito ajuizado por JULIETE SANTOS CORTEZ em face de AIRTON JOSE ARAUJO LIBORIO, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.

1.1 – Alega, em síntese, que casou com o réu em 12/01/2019, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens.

1.2 – Aduz, que diante do desgaste da relação, esta findou em 2023.

2 – Liminarmente requer inicialmente a Decretação do divórcio, em sede de tutela de evidência, a fixação de alimentos em favor da prole em comum.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

3.1 – Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss do CPC..

3.2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

4 – Quando ao pedido liminar, passo, à questão relativa ao divórcio.

4.1 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

4.2 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4.3 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

4.4 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

4.5 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

4.6 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

4.7 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

5 - Nesta situação, revendo posicionamento anterior, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

5.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

5.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

6 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de JULIETE SANTOS CORTEZ e AIRTON JOSE ARAUJO LIBORIO, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, sendo que não houve alteração do nome quando do casamento.

7.1 - Com o trânsito em julgado desta decisão, esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do 21º subdistrito de Saúde em São Paulo, Estado de São Paulo, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 115055 01 55 2019 2 00216 242 0064294 78, sendo que não houve alteração do nome quando do casamento (art. 32, da Lei 6515/77).

8 – Passo à análise do pedido de fixação de alimentos.

8.1 - Diz o art. 1.694 do Código Cível que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", e ainda em seu § 1º que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

9 - O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

10 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, o valor equivalente a: 8 (oito) salários mínimos, se mostra compatível, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

10 – Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado no bojo do petitório inaugural e considerando a situação narrada nos autos, antes de uma decisão definitiva sobre a questão, agindo com a cautela devida em situações desta natureza, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 8 (oito) salários mínimos, a serem pagos pelo Réu.

11 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, em depósito na conta bancária informada: Banco 0260 - Nu Pagamentos S.A : Ag.: 0001 Conta Corrente: 24325023-2, PIX: 04551138584 (CPF).

12 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 23/05/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

12.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

13 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

13.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

13.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

14 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

15 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

16 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 21 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034871-62.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quiteria Isaura De Souza Cafezeiro
Advogado: Rayanne Mascarenhas De Almeida (OAB:BA60470)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8034871-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: QUITERIA ISAURA DE SOUZA CAFEZEIRO
Advogado(s): RAYANNE MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA60470)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por QUITÉRIA ISAURA DE SOUZA CAFEZEIRO em favor de MARILDA DE SOUZA CAFEZEIRO.

Considerando a edição da resolução de nº 19/2017, que redefiniu a competência das varas de Família/Sucessões/Órfãos/Ausentes e Interditos da Comarca de Salvador, este juízo deixou de ser competente para processar demandas relativas a matéria de interditos, que passou a ser competência da 1ª, 2ª, 11ª e 13ª varas, de acordo com o art. 74º, inciso I, alínea b, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:

I - processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;

b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;

c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;

Posto isto, DECLINO a competência para processar e julgar a presente demanda para uma das varas supracitadas, devendo o feito ser remetido a SECODI para proceder à redistribuição competente.

Publique-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0553954-61.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Werther Ribeiro Rios
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Requerido: Alexsandra Soares Da Silva Rios
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0553954-61.2015.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: WERTHER RIBEIRO RIOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALEXSANDRA SOARES DA SILVA RIOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital do réu não houve nenhuma tentativa de localização do seu atual endereço e buscando evitar qualquer alegação de nulidade, determino a busca do seu endereço junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, e em sendo positivo o resultado, proceda-se tentativa de citação no endereço encontrado.

2 - Caso frustradas todas as tentativas de localização do endereço do réu ou de sua pessoa, resta desde já reconhecida a sua revelia, e, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, intime-se a Defensoria Pública, através da Curadoria de Ausentes da DPE, para manifestar-se nos autos, no prazo de Lei, na qualidade de Curador Especial.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073738-32.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: D. O. D. S. R.
Advogado: Edinei Ballin (OAB:BA26507)
Representante: D. D. S.
Advogado: Edinei Ballin (OAB:BA26507)
Reu: A. D. S. D. J. R.
Reu: S. L. D. S.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8073738-32.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: D. O. D. S. R.
REPRESENTANTE: DEISIANE DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ALISSON DOS SANTOS DE JESUS ROSA, SIBELE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por DARKSON OLIVER DOS SANTOS ROSA, já qualificado nos autos, em face de ALISSON DOS SANTOS DE JESUS ROSA (GENITOR) e SIBELE LOPES DOS SANTOS (AVÓ PATERNA), a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família em 2021.

1.1 – Foi determinada a emenda a inicial, com a exclusão de pontos não condizentes ao rito e a exclusão da avó paterna, providência cumprida pela parte autora.

1.2 - Determinada a citação, por erro, acabou-se citando-se a avó paterna, a qual apresentou nos autos a petição de ID. 198938740, informando da existência da ação de guarda nº 8081491-74.2020.8.05.0001, uqe perante a 10ª Vara de Família, em que solicitou a guarda do menor, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da prevenção/conexão em relação ao citado juízo.

2 - É o relatório. Decido.

2.1 - Embora a intervenção da avó paterna nos autos derive de citação errônea, as informações que chegam aos autos são de vital importância frente a solução a ser dada nos presentes autos.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 10ª Vara de Família, referente a guarda do mesmo menor e envolvendo os sujeitos processuais destes autos e ainda a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5.1 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu ação idêntica em momento posterior, reconhecer apenas a prevenção daquele e realizar o necessário o declínio da competência, para que este possa se manifestar sobre a continuidade ou não da presente ação.

6 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 10ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

7 – Publique-se. Intimem-se.

8 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 22 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021385-83.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. B.
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: D. J. L. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8021385-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUDMILA ARAUJO BAZILIO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: DELMER JUNIOR LESSA COHEN
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos c/c com pedido de alimentos provisórios ajuizada por JOÃO PAULO ARAUJO BAZILIO COHEN, representado por sua genitora LUDMILA ARAUJO BAZILIO, em face do genitor DELMER JUNIOR LESSA COHEN.

Em sede de petição inicial, ID. 28806370, foi requerido a citação da parte ré, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita e o arbitramento de alimentos provisórios de valor não inferior a 50% do salário mínimo.

Em decisão de ID 32176816, foi fixado os alimentos provisórios no montante total correspondente a 50% do salário mínimo vigente, em favor do menor, bem como foi marcada a audiência de conciliação.

Conforme informação de ID. 34762437, com retorno infrutífero da citação, a parte autora peticionou pela citação do acionado em novo endereço, sendo este em Rondônia (ID. 35021251), e, após, informou outro endereço, desta vez, em Salvador (ID. 40608718).

Aberta audiência designada, não foi possível a realização de conciliação, em virtude da ausência do réu (ID. 40618473).

Em petição (ID 48910528), a parte autora requereu que fosse expedida Carta Precatória para o réu, tendo dito possuir informações de que ocupava cargo público em Alagoas.

Em despacho seguinte (ID. 49984752), determinou-se a citação do requerido por meio de Carta Precatória, mas o mandado foi devolvido cancelado (ID. 50058446). Após, a autora requereu a citação por whatsapp do requerido (ID. 94538037).

Foi realizada a expedição de nova carta precatória para tentar citar o requerido (ID. 117233806), a qual foi devidamente cumprida, conforme juntada de malote (ID. 130042468). Embora devidamente citado, a parte requerida deixou o prazo transcorrer em branco (Certidão de ID. 178357958).

Em petição (ID. 117233806), pediu para que fosse oficiada a Empresa empregadora do réu para descontos em folha, o que foi atendido em despacho (ID. 119443343). Oficiada a empresa informada, esta comunicou que o senhor Delmer Junior Lessa Cohen não fazia mais parte do quadro de empregados (ID. 220502070)

Em petição de ID. 179908947, a parte autora requereu a prisão do requerido.

Dada vistas ao Ministério Público, este pugnou pela revelia da parte ré, a intimação da parte autora para que especificasse as provas que ainda pretendia produzir e para elaborar uma nova planilha com os custos e comprovação de renda. O Ministério Público ainda verificou que o genitor possui pessoa jurídica e domicilio em Salvador.

A respeito do pedido de executar os alimentos provisórios, o Ministério Público opina pelo indeferimento, com fulcro no §1º do art. 531 do CPC (ID. 235105442).

Em petição (ID. 375327033 e 384418344), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o deferimento do pedido e expedição do Alvará autorizativo da viagem internacional do menor, sendo concedida a guarda unilateral do menor, que será acompanhado pela requerente com destino à Republica da Irlanda.

Observado a não apresentação de defesa, foi decretada a revelia do requerido no despacho de ID. 389456371. Foi determinado, ainda que a autora apresentasse seu interesse na produção de provas, a comprovação de sua renda atual, a juntada de planilha atualizada e o encarte de informações atualizadas sobre a empregabilidade do réu.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido constante no ID. 375327033 e 384418344, em face da necessidade de ajuizamento de ação própria para seu processamento e julgamento.

A parte autora informou não ter interesse na produção de provas, juntou a comprovação de sua renda atual e despesas com aluguel e energia elétrica. Informou também que não tem informações atualizadas sobre a empregabilidade do réu.

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda trata-se de ação de alimentos, não obstante a guarda do filho comum ou a execução dos alimentos provisórios determinados neste Juízo não são objetos a serem discutidos ou regulamentados nesta lide, devendo a autora ajuizar ação própria para o seu processamento e julgamento.

O Código de Processo Civil estipula, no artigo 531, §1º, que a execução de alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados. Outrossim, o pedido de guarda do menor deve ser ajuizado em demanda própria, em virtude da ação em comento ser de alimentos, e se tratar de um pedido novo, com causa de pedir e pedidos distintos.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E GUARDA por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Em vista dos documentos acostados nos autos, sendo eles apenas as despesas de aluguel e energia elétrica, serem insuficientes para mensurar a realidade fática do infante, intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade

Ante o exposto, determino que o servidor de gabinete faça consulta via SISBAJUD da movimentação financeira e do cartão de crédito em nome do executado, procedendo em caso positivo com o levantamento de extrato dos últimos 3 anos.

Proceda-se, ainda, via INFOJUD, com o levantamento das últimas 3 declarações de renda do acionado.

Proceda-se, também, a consulta ao sistema PREVJUD, solicitando eventuais informações de registro de vínculo empregatício/previdenciário do acionado.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8156952-81.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Costa
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Marcus Vinicius Costa Junior

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8156952-81.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA

ACIONADO(s): REU: MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR

1 - Trata-se de ação de exoneração consensual de obrigação alimentar ajuizada por MARCUS VINICIUS COSTA e MARCUS VINICIUS COSTA JUNIOR, fundada no fato de a parte alimentada ter atingido a maioridade, não estudar e ter condições de prover o próprio sustento.

1.1 - Aduz, que a obrigação alimentar fixada nos autos nº 0037124-53.2010.8.05.0001 no percentual de 20% dos seus rendimentos, conforme título judicial juntado aos autos sob o ID. 300703053.

2 - Feito sem intervenção ministerial em razão da ausência de interesse de menor.

2.1 - Sob o ID. 300703038 foi juntado procuração em nome do alimentado e cópia da aludida sentença que fixou os alimentos, entretanto, todos os documentos encontram-se sem a aposição de nenhuma assinatura, inclusive a sentença.

3 - Ante o exposto, intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem a procuração e a sentença devidamente assinadas.

4 - Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8081483-63.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. D. J. M.
Advogado: Natalia Jacques Almeida (OAB:BA62096)
Requerido: D. P. F.
Requerido: F. P. M.
Requerido: A. P. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8081483-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLECIO DE JESUS MESSIAS
Advogado(s): NATALIA JACQUES ALMEIDA (OAB:BA62096)
REQUERIDO: DANIELA PEREIRA FARIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

CLECIO DE JESUS MESSIAS ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS E GUARDA em face de DANIELA PEREIRA FARIA e FLORILANA PEREIRA MESSIAS E AYSLANA PEREIRA MESSIAS, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 124301031. Afirma que se casou com a parte Demandada em 22/02/2016, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

Alegou a parte autora, ainda, que da união adveio o nascimento de duas filhas, ainda menores, cuja guarda encontra-se em poder da genitora, que vem criando óbices ao seu exercício de convivência. Afirmou que vem prestando alimentos às filhas no importe de R$300,00(trezentos reais), mais o plano de saúde, tendo, requerido a decretação do divórcio, a fixação de alimentos às menores no percentual de 24% do salário mínimo e a regulamentação da convivência paterna.

Saliente-se que esta ação em comento fora distribuída inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara de Família.

Na sequência, o juízo da 10ª Vara de Família fixou alimentos provisórios no percentual de 24% do salário mínimo e determinou a citação das requeridas.

Em razão da continência, por haver sido ajuizada ação contida nesta vara anteriormente, cujo objeto era apenas a fixação de alimentos,(processo de Alimentos nº. 8070410-94.2021.8.05.0001), o juízo da 10ª vara de Família, declinou da competência e encaminhou estes autos à este juízo da 6ª vara de Família - ID 190993523.

Encaminhado o feito a este juízo, foi aberta vista ao Ministério Público, tendo o mesmo opinado pelo julgamento parcial antecipado de mérito para decretação do divórcio. Outrossim, pugnou pelo apensamento destes autos à ação de alimentos já referenciada acima. Requereu, ainda, a revogação da decisão do juízo da 10ª vara que arbitrou os alimentos em 24% do salário mínimo e a manutenção da decisão do juízo desta 6ª vare que determinou os alimentos provisórios no percentual de 35% do salário mínimo. Por último, reservou-se a apreciar sobre os pedidos de guarda e direito de convivência após a citação da primeira requerida e pediu a designação de audiência de conciliação.

Decido.

Preliminarmente, determino o apensamento deste processo aos autos nº. 8070410-94.2021.8.05.0001

Passo a apreciar o pleito liminar.

Ad cautelam, reservo-me à apreciação do pleito liminar de guarda e regulamentação de convivência paterna, após a triangularização da relação processual.

Passo a análise do pleito de divórcio.

O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de CLECIO DE JESUS MESSIAS e DANIELA PEREIRA FARIA, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77.

Com o trânsito em julgado desta decisão, esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 007195 01 55 2016 00041 115 0013686 91.

Noutra banda, referente aos alimentos devidos às menores, considerando existir decisão sobre alimentos provisórios no processo nº.8070410-94.2021.8.05.0001 (ID 117408961), no qual foi fixada verba alimentar no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, acolho o opinativo do Ministério Público, DETERMINANDO-SE A MANUTENÇÃO da decisão do juízo desta 6º Vara de Família, no percentual de 35% do salário mínimo, REVOGANDO-SE, por via de consequência, a decisão do juízo da 10ª Vara de Família que fixou os alimentos no valor equivalente a 24 % (vinte e quatro por cento) do salário-mínimo, ID 124902918.

Ato contínuo, tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 21/05/2024, às 08:00, a realizar-se na sala do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

Cite-se a parte ré, por meio do aplicativo Whatsapp de número (71) 98523-9629, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que decretou o divórcio.

Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8088324-11.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Cirlene De Oliveira Do Nascimento
Executado: Jivanildo Fonseca Do Nascimento
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8088324-11.2020.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: PATRICIA CIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ACIONADO(s): EXECUTADO: JIVANILDO FONSECA DO NASCIMENTO

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 10ª Vara de Família (antiga 14ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA

1.1 - Como indicado pelo Ministério Público em sua manifestação: "Na AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS C/C GUARDA E ALIMENTOS de n.º 0527858- 43.2014.8.05.0001, que tramitou perante a 10ª Vara de Família (antiga 14ª Vara de Família e Sucessões), os litigantes transacionaram em audiência (fls. 25-26 dos referidos autos), ocasião em que foram estipulados alimentos para os então 2 (dois) filhos comuns dos divorciandos, a saber, GUILHERME DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e GABRIELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, na importância de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, "incidindo também sobre o 13º Salário, isto, após os descontos legais do IR e Previdência Social, não incidindo sobre o Adicional de Férias, FGTS e qualquer parcela indenizatória e rescisória", sem prejuízo de "manter os menores como seus dependentes no plano de saúde Hap Vida".

1.2 - Desta feita, tendo sido a referida decisão/Sentença proferida no Juízo da 10ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 10ª Vara de Família (antiga 14ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes), nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 22 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8071337-31.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Santos De Miranda Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jerfeson Souza De Moraes
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8071337-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA SANTOS DE MIRANDA GONCALVES
Advogado(s):
REU: JERFESON SOUZA DE MORAES
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098)

DECISÃO

Trata-se de ação de Alimentos proposta por KAYAN GONÇALVES DE MORAES, representado por sua genitora, FABIANA SANTOS DE MIRANDA GONCALVES, contra JEFERSON SOUZA DE MORAES.

A parte autora requereu a fixação de alimentos em 40% do salário-mínimo, pugnando pela concessão de tutela de urgência antecipada.

Em decisão de ID. 40165123, foi concedida a fixação de alimentos em 35% do salário-mínimo para o infante.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa (ID 299877401), requerendo a reconsideração dos alimentos arbitrados provisoriamente no percentual de 35% do salário mínimo para 12,5% do salário mínimo, alegando, em apertada síntese, que não possui emprego formal e sobrevive de ''bicos'', com renda mensal média de R$ 1.000,00 (mil reais). No mais, alegou cuidar dos pais idosos. Juntou documentos de identificação, comprovante de residência, e CTPS.

A parte Autora não apresentou replica, vide certidão de ID 386313674.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção do valor fixado de 35% do salário-mínimo. Requereu, ainda, que o INSS fosse oficiado para informar se o Requerido possui vínculo empregatício, e que fossem feitas pesquisas eletrônicas, através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E PREVJUD, para juntar aos autos movimentação financeira e do cartão de crédito, e declarações do IR dos últimos três anos do Requerido, e da existência de veículos em seu nome.

É o Relatório. Passo a decidir.

Para a alteração do quantum alimentar provisório, urge analisar a demonstração de discrepância no trinômio alimentar(necessidade x possibilidade x proporcionalidade), devendo o acionado fazer prova que o montante fixado demonstra ônus desproporcional que traz prejuízos à sua sobrevivência e a de sua família.

No caso em espeque, o acionado não logrou demonstrar excessivo ônus a ensejar automática minoração do valor arbitrado a título de alimentos provisórios, posto que a mera alegação de desemprego, desacompanhada de outros documentos que demonstrem a ausência ou insuficiência de renda, não e suficiente para caracterizar a incapacidade econômica alimentar em subsidiar o valor provisoriamente fixado em favor do filho menor.

Registre-se que o Requerido sequer municiou sua contestação com extratos dos seus ganhos, ou cópia de suas movimentações bancárias e de cartões de crédito relativas aos últimos três meses, o que demonstra fragilidade nas suas alegações, pelo menos para análise do pedido de reconsideração em questão.

PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo Alimentante, mantendo os alimentos provisórios no importe já fixado na decisão de ID nº. 40165123, qual seja, no valor de 35% do salário mínimo.

Intime-se os genitores para informar se pretendem produzir novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como comprovar quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes, no prazo de 15 dias.

Dando continuidade, determino que o servidor de gabinete faça consulta via SISBAJUD da movimentação financeira e do cartão de crédito em nome do executado, procedendo em caso positivo com o levantamento de extrato dos últimos 3 anos, além das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do Requerido pelo INFOJUD, bem como consulta ao RENAJUD para anexar informações sobre propriedade de veículos.

Intime-se o alimentando para elaborar nova planilha de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência, bem como comprovante de renda atual da Requerente no prazo de 20 dias.

Ato continuo, tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 20/05/2024, às 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 5 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO

Após, nova vista dos autos ao MP.

Intimem-se e publique-se.

Salvador, BA, 25 de março de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037975-62.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. A. S.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Autor: D. A. C. S.
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: M. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037975-62.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: AMANDA AZEVEDO SILVA
AUTOR: D. A. C. S.

ACIONADO(s): REU: MATEUS DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de vídeoconciliação para o dia/horário 12/06/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, sendo de inteira responsabilidade das partes e procuradores o ingresso n sala virtual.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 26 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037841-35.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Requerido: F. F. D. S.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037841-35.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ELANE SANTANA DE SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: FRANQUIMAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, feito ajuizado por ELANE SANTANA DE SOUZA em face de FRANQUIMAR FERREIRA DE SOUZA, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.

1.1 – Alega, em síntese, que casou com o réu em 08/12/1988, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens e que desfrutava dos confortos da vida em comum do casal.

1.2 – Aduz, que diante do desgaste da relação, esta acabou findando.

2 – Liminarmente requer a fixação de alimentos em seu favor e a decretação do divórcio.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

4 – Inicialmente, diante da situação econômica da autora, DEFIRO, a gratuidade da justiça, a teor do art. 98 e ss. do CPC.

5 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

6 – Passo à análise do pedido de fixação de alimentos entre cônjuges.

6.1 - Diz o art. 1.694 do Código Cível que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, e ainda em seu § 1º que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

6.2 – Em relação a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, o STJ tem pacifica jurisprudência no sentido que esta deve ser transitória, de modo a assegurar o restabelecimento do ex-cônjuge alimentado no mercado de trabalho. Vejamos:

Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dez anos, tendo em vista que a recorrida exerce já tinha formação profissional à época da separação. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por nove anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.616.889/RJ/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 13.12.2016/ Publicado no DJe em 01.02.2017).

“Ementa: Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Diploma Legal: Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 05 anos, tendo em vista que a recorrida exerce atividade laboral de nível idêntico ao do alimentante. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando em atividade de nível superior por cinco anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 7. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.559.564/MG/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 22.11.2016/ Publicado no DJe em 30.11.2016).

“Ementa: Processual Civil e alimentos transitórios. Agravo interno. Inovação, em sede de agravo interno. Impossibilidade. Decisão restabelecendo o decidido na sentença. Não significa restabelecimento da sentença, para substituição da decisão desta corte, pela sentença. […] 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente a propiciar o soerguimento do alimentado, para sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. (REsp 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015) 3. A afirmação de restabelecimento da sentença – que exonerou o ora recorrente da obrigação alimentar -, evidentemente, não significa a substituição da decisão desta Corte pela sentença. 4. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ AgInt no AREsp 833.448/SP/ Relator: Ministro Luís Felipe Salomão/ Julgado em 27.09.2016/ Publicado no DJe em 07.10.2016).

6.3 – Como se vê, mesmo cessada a obrigação de mutua assistência com o fim da relação, a Jurisprudência é no sentido que, considerando a realidade social, principalmente da condição feminina, os alimentos devem ser prestados por tempo suficiente a assegurar a subsistência daquele que necessita de alimentos, pelo que, garantida tal situação, terá a oportunidade de se recolocar no mercado de trabalho.

6.4 – Entretanto, a jurisprudência sinaliza também que especiais condições pessoais mitigam a reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual os alimentos devem ser duradouros e não transitórios. Vejamos a Jurisprudência neste sentido:

Recurso Especial. Direito Civil. Família. Alimentos entre ex-cônjuges. Caráter transitório. Ação de exoneração. Possibilidade do alimentante inalterada. Incapacidade laboral da alimentada. Recurso não provido. 1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar. 3. Recurso especial não provido.Superior Tribunal e Justiça – Quarta Turma/ REsp nº 1.558.070/SP/ Relator: Ministro Marco Buzzi/ Relator para o Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti/ Julgado em 25.10.2016/ Publicado no DJe em 01.12.2016).

7 - É de se concluir assim que:

a) a dissolução do casamento pelo divórcio, via de regra, conduz à extinção da obrigação alimentar, uma vez que, não existindo mais vínculo matrimonial, a dependência econômica outrora estabelecida é rompida;

b) em que pese após o divórcio a condução da vida de cada consorte passar a ser de responsabilidade individual, não tendo o ex-cônjuge condições imediatas de sobreviver sozinho, o dever de alimentar deve subsistir por tempo razoável que permita a retomada a sua vida, sem as urgências que a imediata suspensão acarretaria em sua vida.

c) sendo a reinserção improvável ou impossível por condições objetivas relativas a idade ou condição de saúde, devem os alimentos ser fixados de forma duradoura.

7.1 – No caso dos autos, a autora que possui 55 anos, não trabalha, possuindo como única fonte de renda o auxílio-doença que recebe do INSS, que corresponde atualmente a R$1103,28(Mil cento e três reais e vinte e oito centavos), o que difere da sua anterior situação social quando vivia junto ao réu, sendo insuficiente para cobrir todos as suas despesas, sobretudo em razão dos seus gastos com consultas médicas e medicamentos, em razão da doença que a acomete.

7.2 – Assim, devem ser fixados os alimentos, de forma temporária, em valor que permita à sua subsistência.

8 – Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado no bojo do petitório inaugural e considerando a situação narrada nos autos, ponderando os efeitos imediatos que eventuais reduções alimentares ocasionariam na vida da parte autora, sua anterior situação social, e antes de uma decisão definitiva sobre a questão, agindo com a cautela devida em situações desta natureza, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo, pelo prazo de 03 anos ou até a decisão definitiva nestes autos, a serem pagos pelo Réu, mediante desconto em folha de pagamento, que deverão incidir inclusive sobre décimo terceiro salário.

9 – OFICIE-SE ao Órgão empregador do Réu, para que efetuem os descontos mensais e depósito em conta bancária informada ou a ser informada pela Autora, nos autos.

10 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 21/05/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

10.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

11 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

11.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

11.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

12 - Quanto ao pedido de divórcio liminar, reservo-me à sua apreciação após a formação do contraditório.

13 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

14 - Publique-se. Intime-se.

15 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 26 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011696-10.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. G. D. J. L.
Advogado: Ingrid Thais Dos Anjos Leao (OAB:BA67535)
Reu: F. A. L.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011696-10.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANA GABRIELLE DE JESUS LOPES

ACIONADO(s): REU: FABIO ANDRADE LOPES

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizados por ANA GABRIELLE DE JESUS LOPES, em desfavor de FABIO ANDRADE LOPES, pelas razões alinhadas na petição inicial de ID. 179872272. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 – Sob o ID. 375996525, foi indicado acerca da existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº 0557498-86.2017.8.05.0001, autos estes que foram objeto de acordo e estão aguardando a homologação por sentença.

3 - Eis o breve relato. Decido.

3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

3.3 - In casu, pode-se afirmar que tramita neste mesmo Juízo processo anterior datado de 2017 , no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade que ora defiro.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011696-10.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. G. D. J. L.
Advogado: Ingrid Thais Dos Anjos Leao (OAB:BA67535)
Reu: F. A. L.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8011696-10.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANA GABRIELLE DE JESUS LOPES

ACIONADO(s): REU: FABIO ANDRADE LOPES

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizados por ANA GABRIELLE DE JESUS LOPES, em desfavor de FABIO ANDRADE LOPES, pelas razões alinhadas na petição inicial de ID. 179872272. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 – Sob o ID. 375996525, foi indicado acerca da existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº 0557498-86.2017.8.05.0001, autos estes que foram objeto de acordo e estão aguardando a homologação por sentença.

3 - Eis o breve relato. Decido.

3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

3.3 - In casu, pode-se afirmar que tramita neste mesmo Juízo processo anterior datado de 2017 , no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade que ora defiro.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050100-67.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Bomfim Carlos Pereira
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Inventariado: Merces Senhorinha Jesus Dos Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8050100-67.2021.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: JOSE BOMFIM CARLOS PEREIRA

ACIONADO(s): INVENTARIADO: MERCES SENHORINHA JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial requereu abertura de inventário c/c reconhecimento da união estável post mortem.

2 - Posteriormente, peticionou informando a desistência da ação como um todo, conforme ID. 125811303 e posteriormente a distribuição do processo para uma das Varas de Família, exclusivamente em relação ao pedido relativo a união estável.

2.1 - Recebidos os autos determinou-se a inclusão dos herdeiros da falecida, tendo a parte informado que estes são falecidos, requerendo a citação de eventuais interessados via edital.

2 – Desta forma, visando a organização do feito, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a inicial como um todo, contendo apenas os pedidos relativos a união e com o pedido de citação por edital, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2.1 - Procedida a emenda, voltem-me conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 24 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021014-22.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Mello Costa
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Reu: Jonas Lacerda Rafaini
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8021014-22.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: RENATA MELLO COSTA

ACIONADO(s): REU: JONAS LACERDA RAFAINI

SENTENÇA

1 – Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÂO DE PAGAR QUANTIA CERTA ajuizados por HANNA COSTA LACERDA HAFAINI, em desfavor de JONAS LACERDA HAFAINI, pelas razões alinhadas na petição inicial de id. 28738940. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 – Sob o id. 401863370 e id. 401863371, foi informado acerca da existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº 8021007-30.2019.8.05.0001, que foram distribuído em 06/07/2019, às 15h27 enquanto os presentes foram distribuídos em 06/07/2019, às 16h31.

3 - Eis o breve relato. Decido.

3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

3.3 - In casu, consoante extrato processual de id. 401863371, pode-se afirmar que tramita na 10ª Vara de Família da Comarcar de Salvador o processo nº 8021007-30.2019.8.05.0001, no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade que ora defiro.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8172752-52.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. J. M. S.
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Requerente: R. S. S.
Menor: M. J. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8172752-52.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ERICA JEANE MIRANDA SANTOS

ACIONADO(s): REQUERENTE: RODRIGO SANTANA SALES

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

1.1 - Quanto a guarda, tendo em vista os fatos narrados na inicial, que demostra a existência de eventual violência praticada em face da menor, e ante o superior interesse do menor, acolho o parecer ministerial, para deferir provisoriamente a guarda unilateral a genitora e o direito a visitação ao genitor, a ser realizado de modo telepresencial até que as partes indiquem alguém responsável para a realização da visitação assistida.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido (descontados os valores relativos ao INSS, e IRPF), por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, em depósito na conta bancária informada: agencia 0062, conta 013.00048287-0, Caixa Econômica Federal.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 21/05/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8177268-81.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: B. P. R. D. S.
Terceiro Interessado: J. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8177268-81.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: A. S. P., LORENA DE SOUSA SAVASTANO

ACIONADO(s): REQUERIDO: BRUNO PONTES RIBEIRO DE SENA

DECISÃO

1 - Determinada a emenda sob o ID. 430375217, parte dos problemas persistem, além de outros relacionados a situação descrita. Vejamos:

1.1 - Inicialmente, observa-se que as partes não estão devidamente indicadas no PJE, motivo pelo qual determino que a Secretaria proceda com a retificação do nome das partes.

1.2 - Em segundo lugar, na inicial e na emenda, a parte autora, apesar de indicar o pedido de alimentos e de divisão patrimonial, apenas incluiu como valor da causa o valor da anuidade dos alimentos e não todo o proveito econômico pretendido.

1.3 - Por fim, nota-se que, na inicial, a Genitora, em sua qualificação, não indicou precisamente a sua profissão e renda, limitando-se quando do cumprimento da emenda a juntar extrato de 02 (dois) meses de um cartão de crédito, permanecendo na sombra a sua capacidade econômica real.

2 - Quanto aos alimentos requeridos, vejamos alguns pontos.

2.1 - Diz a parte autora, por um lado, que “custeia sozinha com o valor aproximado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) destinados a mensalidade escolar das Autoras Representadas”, entretanto, na inicial, indicou que “há de se destacar que o genitor atualmente fornece 100% (cem por cento) o plano de saúde das menores, 50% (cinquenta por cento) dos gastos atinentes a educação”.

2.2 - No mesmo sentido, indica que a discordância entre os genitores em relação ao custeio educacional deriva de citada tentativa de mudança das atuais instituições de ensino, entretanto, nenhuma informação concreta sobre o valor das mensalidades, o nome das instituições, ou qualquer documento educacional destas, foi juntado aos autos, se apoiando tais informações incompletas exclusivamente na retórica autoral.

2.3 - Tal situação se revela ainda mais necessária quando é informado que este já custeia 50% e requerido na mesma peça que “seja determinado liminarmente ao genitor, o pagamento da mensalidade escolar de uma das menores, se responsabilizando a genitora Requerente pelo pagamento da mensalidade em igual valor da outra menor”, o que em primeira leitura pode revelar contradição ou no melhor dos sentidos, falta de informações claras sobre a real e atual situação.

2.4 - Por fim, carece os autos de melhores indicativos da situação econômica do requerido, visto que foi indicado apenas a sua formação, não sendo sequer indicada a sua renda, emprego ou função exercida no mercado de trabalho.

3 - Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial:

a) corrija o valor da causa;

b) qualifique sua profissão e renda, cumprindo integralmente o ítem 1.2 do despacho de ID. 432244256;

c) informe e comprove a vinculação das menores com as instituições de ensino, fornecendo o nome destas e os valores pagos mensalmente, acompanhada de comprovação documental;

d) apresente planilha mensal dos gastos das menores, devendo observar, quanto às despesas relativas à moradia a proporcionalidade de cada menor em relação à quantidade de moradores do lar;

d) esclareça se o genitor já custeia metade das despesas educacionais de fato;

e) indique minimamente a atual renda e ocupação do réu, devendo ainda juntar aos autos o multicitado acordo extrajudicial relativo à divisão patrimonial.

4 - Após emenda ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se.

6 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 26 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174214-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. A. D. B.
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Interessado: N. G. S. D.
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)

Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Interessado: R. D. S. R. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8174214-44.2022.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: C. A. D. B., NUBIA GREICIANE SILVA DANTAS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ROVILSON DA SILVA ROSA BOMFIM

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 10ª Vara de Família.

1.1 - Desta feita, tendo sido a referida Sentença proferida no Juízo da 10ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 10ª Vara de Família, nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042373-52.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Salomao Deusdedith Da Silva
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Requerido: Thiago Souza Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042373-52.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: SALOMAO DEUSDEDITH DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: THIAGO SOUZA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por SALOMÃO DEUSDEDITH DA SILVA em favor de THIAGO SOUZA SILVA.

Considerando a edição da resolução de nº 19/2017, que redefiniu a competência das varas de Família/Sucessões/Órfãos/Ausentes e Interditos da Comarca de Salvador, este juízo deixou de ser competente para processar demandas relativas a matéria de interditos, que passou a ser competência da 1ª, 2ª, 11ª e 13ª varas, de acordo com o art. 74º, inciso I, alínea b, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:

I - processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;

b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;

c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e, com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC, determino o encaminhamento do feito para uma das varas de sucessões, órfãos e interditos desta Capital, devendo o feito ser remetido a SECODI para proceder à redistribuição competente.

Publique-se. Intimem-se.

Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042531-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. R. N. D. C.
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044)
Reu: T. E. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8042531-10.2024.8.05.0001

Classe: [Fixação]

REPRESENTANTE: ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO DA CONCEICAO

REU: TEREZINHA ESPINHEIRA LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por GAEL ESPINHEIRA NASCIMENTO, representado por seu genitor, ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO DA CONCEICAO, em face de TEREZINHA ESPINHEIRA LIMA.

A parte autora requereu a conexão entre a presente ação de Alimentos e a ação de Guarda n°.8012329-21.2022.8.05.0001, contra o genitor , em curso na 4ª vara de família, com a remessa do feito ao Juízo supracitado, informando que o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador é o prevento para o julgamento do presente feito .

Assiste razão à parte autora.

É cediço que a finalidade da alteração da competência de uma ação, por meio da conexão, é evitar que duas demandas com identidade de objetos ou causa de pedir tenham decisões conflitantes.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que, de fato, tramita na 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador uma ação de Guarda, tombada sob o nº. 8012329-21.2022.8.05.0001, ação envolvendo as mesmas partes que ora litigam no presente feito.

Destarte, da análise conjunta dos processos, depreende-se que no caso as ações supra referidas devem ser reunidas a fim de evitar decisões conflitantes nos termos do §3º do art. 55, do CPC.

Reconhecida a conexão, os processos que tramitam em Juízos diversos devem ser reunidos (art. 55, §3º, CPC) naquele considerado prevento (art. 58, CPC), conforme as regras insertas nos artigos 59 e 60 do CPC.

No presente caso, levando em consideração os dispositivos legais, os processos devem ser reunidos na 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que é o juízo prevento, em razão da data da distribuição (02/02/2022) ser anterior a da presente demanda (02/04/2024).

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, ACOLHO o pedido de modificação da competência decorrente da conexão e, por consequência, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao juiz competente da 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador, onde deverão ser reunidos para julgamento conjunto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo prevento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 3 de abril de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8000344-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. D. H.
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: F. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: H. H. N.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8000344-21.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: TATIANA SANTOS DOS HUMILDES, H. H. N.

ACIONADO(s): REQUERIDO: FRANKLIN NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 9ª Vara de Família.

1.1 - Desta feita, tendo sido a referida decisão/Sentença proferida no Juízo da 9ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 9ª Vara de Família, nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8111486-64.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldaci Dada Dos Santos
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)
Requerido: Matheus Martins Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: B. F. M. A.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8111486-64.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALDACI DADA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: MATHEUS MARTINS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO

1 - Nos presentes autos, os quais foram direcionados a “8ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INTERDITOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE SALVADOR - BA”, antiga denominação desta 6ª Vara de Família, requereu a parte autora que:

No presente caso, já consta ação de guarda do menor BERNARDO FIGUEREDO MARTINS ALMEIDA em andamento, PROCESSO Nº 0565891-34.2016.805.0001, em trâmite na 8ª Vara de Família, havendo, pois, conexão entre as duas causas.

Assim, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, do CPC/15, tem-se a necessidade de distribuição por dependência da presente ação, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC/2015 para a 8ª Vara de Família da comarca desta Capital.”

2 - Ocorre que, como bem indicado pelo Ministério Público em seu parecer, em verdade a ação nº 0565891-34.2016.805.0001, encontra-se em em trâmite na 4ª Vara de Família e não nesta 6ª Vara, pelo que se conclui por erro de digitação pela parte autora.

2.1 - Assim, considerando a realidade posta, deve a presente ação ser direcionada para o Juízo da 4ª Vara de Família, para que se proceda a análise da alegada conexão e dependência.

3 - Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, para análise e deliberação.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029802-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geysa Ferreira Bispo Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Ivanilson Da Conceicao Santos

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8029802-54.2021.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: GEYSA FERREIRA BISPO DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: IVANILSON DA CONCEICAO SANTOS

DECISÃO

1 – Trata-se de CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL movido por ÍTALLO FERREIRA CONCEIÇÃO, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, GEYSA FERREIRA BISPO DOS SANTOS, contra IVANILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, em que pretende executar os alimentos sob o rito da quantia certa, pactuados na HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS de n.º 0308092-46.2018.8.05.0001, que tramitou perante o Balcão de Justiça e Cidadania.

1.1 - Com vistas, indicou o ministério Público que anteriormente ao ajuizamento da presente execução (22/03/2021 10:40:36), foi ajuizada a execução tombada sob o n.º 8029792-10.2021.8.05.0001 (22/03/2021 10:28:01), pelo rito da coerção pessoal, que tramita perante a 3ª Vara de Família desta Capital, razão pela qual tornou-se aquele juízo prevento.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 3ª Vara de Família a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

3.5 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

4 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 3ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

6 – Publique-se. Intimem-se.

7 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043529-75.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maisa Maciel Dos Santos
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Hercules Bitencourt Maciel
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Manoel Conceicao Maciel Junior
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Marise Bitencourt Maciel Sales
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Patricia Bitencourt Sacramento
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerente: Ulisses Bitencourt Maciel
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Requerido: Agda Anunciacao Bittencourt
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8043529-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAISA MACIEL DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDREIA BAHIENSE COSTA registrado(a) civilmente como ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842), ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874), EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA (OAB:BA8106)
REQUERIDO: AGDA ANUNCIACAO BITTENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por MAISA MACIEL DOS SANTOS E OUTROS, em favor de AGDA ANUNCIAÇÃO BITTENCOURT.

Considerando a edição da resolução de nº 19/2017, que redefiniu a competência das varas de Família/Sucessões/Órfãos/Ausentes e Interditos da Comarca de Salvador, este juízo deixou de ser competente para processar demandas relativas a matéria de

iterditos, que passou a ser competência da 1ª, 2ª, 11ª e 13ª varas, de acordo com o art. 74º, inciso I, alínea b, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:

I - processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;

b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;

c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;

Posto isto, DECLINO a competência para processar e julgar a presente demanda para uma das varas supracitadas, devendo o feito ser remetido a SECODI para proceder à redistribuição competente.

Publique-se e intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121353-18.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Representante: D. B. B.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: B. B. C.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8121353-18.2021.8.05.0001

Classe: [Alimentos]

AUTOR: B. B. C. e outros

REU: BRUNO BRAGA CORREIA

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por BRENO BONATTI CORREIA, representado por sua genitora DONEICA BUSTANI BONATTI, em face de BRUNO BRAGA CORREIA, requerendo a prestação de alimentos, com pedido de alimentos provisórios.

Ocorre que, em petição de ID Nº 331454593, a parte autora informou a este Juízo que fez acordo com acionado nos autos nº 8117986-83.2021.805.0001, que tem curso na 10ª Vara de Família, regulamentando minuciosamente a guarda, a visitação e os alimentos em prol da criança, e requerendo expressamente a extinção da presente ação, perdendo esta demanda o seu objeto.

Nesse sentido, impõe-se a extinção do presente feito por falta de uma das condições da ação, qual seja interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade e interesse-necessidade.

Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem Custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, observando-se as formalidades legais. PRI.

Salvador, BA, 4 de março de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041870-36.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Sobrinho De Aquino
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Requerido: Regiane Sena De Aquino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8041870-36.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ROBSON SOBRINHO DE AQUINO

ACIONADO(s): REQUERIDO: REGIANE SENA DE AQUINO

SENTENÇA

1 - ROBSON SOBRINHO DE AQUINO ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de REGIANE SENA DE AQUINO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 102227305. Afirma que se casou com a parte Demandada em 09/02/2007, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum. Por fim, requereu a citação da parte Demandada, e por conseguinte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6º, da CF/88 a decretação do divórcio.

1.1 - Despacho sob id. 386886078, designando audiência de conciliação, na forma do artigo 695 do CPC. Em audiência, a parte Demandada anuiu à decretação do Divórcio, sendo requerida a conversão de divórcio direto litigioso para divórcio direto consensual, oportunidade em que o casal reafirmou a impossibilidade do reenlace e entabulou acordo constante no termo de id. 409294770

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, ENZO ANTONY DE AQUINO (nascido em 04/10/2011).

2.2 - Aduzem que a guarda e pensão alimentícia em favor dos filhos menores, já foi objeto de ação própria de alimentos nº 0505812-84.2019.8.05.0001.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda não se manifestou quanto à manutenção do nome der casada ou retornar ao uso do nome de solteira.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 409294770 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de ROBSON SOBRINHO DE AQUINO e REGIANE SENA DE AQUINO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que a partilha de bens versa apenas sobre direito possessório, produzindo efeitos apenas entre as partes e não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Após o trânsito em julgado que se dará com a publicação desta sentença, haja vista a dispensa do prazo recursal:

15.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapuã da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº B 29, fls. 246, registro nº 10035, sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

15.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

16 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121353-18.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Representante: D. B. B.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: B. B. C.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8121353-18.2021.8.05.0001

Classe: [Alimentos]

AUTOR: B. B. C. e outros

REU: BRUNO BRAGA CORREIA

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por BRENO BONATTI CORREIA, representado por sua genitora DONEICA BUSTANI BONATTI, em face de BRUNO BRAGA CORREIA, requerendo a prestação de alimentos, com pedido de alimentos provisórios.

Ocorre que, em petição de ID Nº 331454593, a parte autora informou a este Juízo que fez acordo com acionado nos autos nº 8117986-83.2021.805.0001, que tem curso na 10ª Vara de Família, regulamentando minuciosamente a guarda, a visitação e os alimentos em prol da criança, e requerendo expressamente a extinção da presente ação, perdendo esta demanda o seu objeto.

Nesse sentido, impõe-se a extinção do presente feito por falta de uma das condições da ação, qual seja interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade e interesse-necessidade.

Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem Custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, observando-se as formalidades legais. PRI.

Salvador, BA, 4 de março de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8026696-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: T. S. P.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Representado: S. D. N. F.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8026696-79.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: TARCIO SANTOS POGGIO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX

SENTENÇA

1 – TARCIO SANTOS POGGIO ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 433149461. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.

1.1 - Na inicial, a parte autora informou que a obrigação alimentar decorreu dos autos nº 8027175-09.2023.8.05.0001, no qual, foi proferida decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios.

2 - Eis o relato do necessário. Decido.

2.1 - O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado; por outro lado, a adequação é, nas palavras de MARCELO ABELHA RODRIGUES o mister de " (...) haver uma correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.(...)" (in elementos de Direito Processual Civil, p.186).

2.2 - In casu, diante da inicial, verifica-se equívoco na via eleita pelo requerente.

2.3 - Uma vez não existindo título definitivo, apenas título provisória derivado em ação ainda não julgada, não deve o requerente formar nova ação para extinguir obrigação alimentar, tendo em vista que tal obrigação deve ser combatida nos autos em que ela foi fixada..

2.4 - Em verdade, diante de tal situação, deve a parte peticionar naqueles autos, informando a situação aqui narrada e buscando eventual revogação da liminar deferida.

2.5 - Por fim, observa-se em consulta aos autos nº 8027175-09.2023.8.05.0001, pedido do requerente no mesmo sentido, datado de 29/02/2024.

3 - Ante o exposto, em verificando, no caso concreto, achar-se ausente o interesse de agir, na vertente da adequação processual da via eleita, trata-se de matéria de ORDEM PÚBLICA, o que torna possível seu exame independentemente de provocação da parte interessada, e por inexistir preclusão pro judicato para matérias de ordem pública, extingo, por SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO, o presente feito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4 – Custas pela parte autora, cuja a cobrança resta suspensa ante a gratuidade que ora defiro.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8026696-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: T. S. P.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Representado: S. D. N. F.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8026696-79.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: TARCIO SANTOS POGGIO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX

SENTENÇA

1 – TARCIO SANTOS POGGIO ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 433149461. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.

1.1 - Na inicial, a parte autora informou que a obrigação alimentar decorreu dos autos nº 8027175-09.2023.8.05.0001, no qual, foi proferida decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios.

2 - Eis o relato do necessário. Decido.

2.1 - O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado; por outro lado, a adequação é, nas palavras de MARCELO ABELHA RODRIGUES o mister de " (...) haver uma correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.(...)" (in elementos de Direito Processual Civil, p.186).

2.2 - In casu, diante da inicial, verifica-se equívoco na via eleita pelo requerente.

2.3 - Uma vez não existindo título definitivo, apenas título provisória derivado em ação ainda não julgada, não deve o requerente formar nova ação para extinguir obrigação alimentar, tendo em vista que tal obrigação deve ser combatida nos autos em que ela foi fixada..

2.4 - Em verdade, diante de tal situação, deve a parte peticionar naqueles autos, informando a situação aqui narrada e buscando eventual revogação da liminar deferida.

2.5 - Por fim, observa-se em consulta aos autos nº 8027175-09.2023.8.05.0001, pedido do requerente no mesmo sentido, datado de 29/02/2024.

3 - Ante o exposto, em verificando, no caso concreto, achar-se ausente o interesse de agir, na vertente da adequação processual da via eleita, trata-se de matéria de ORDEM PÚBLICA, o que torna possível seu exame independentemente de provocação da

parte interessada, e por inexistir preclusão pro judicato para matérias de ordem pública, extingo, por SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO, o presente feito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

4 – Custas pela parte autora, cuja a cobrança resta suspensa ante a gratuidade que ora defiro.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0564852-02.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thayllonnya Marinho Dos Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Representado: Emerson Vinicius Costa Oliveira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0564852-02.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: THAYLLONNYA MARINHO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: EMERSON VINICIUS COSTA OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - Trata-se de Ação de Alimentos Gravídicos em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021986-16.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. G. R.
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394)
Requerente: J. D. S. B. R.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8021986-16.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ELIEL GONCALVES ROCHA, JANETE DOS SANTOS BORGES ROCHA

SENTENÇA

1 – ELIEL GONCALVES ROCHA e JANETE DOS SANTOS BORGES ROCHA ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 27/12/1998, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de Janielly Borges Rocha, nascida em 05/10/1992 e João Pedro Borges Rocha nascido em 21/10/1999.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 - A Divorcianda opta por continuar usando o nome de casada.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o ID 431803731 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de ELIEL GONCALVES ROCHA, JANETE DOS SANTOS BORGES ROCHA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que, caso a partilha de bens verse apenas sobre direito possessório, está produzirá efeito apenas entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição de Jacuípe-BA da Comarca de Conceição de Jacuípe, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 138164 01 55 1999 3 00001 163 0000326 75, sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019170-95.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. D. E. S.
Requerido: A. P. D. S.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8019170-95.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: REGINA CELIA DO ESPIRITO SANTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Inicialmente, defiro o pedido de ID. 403192144.

1.1 - Proceda-se com a habilitação do advogado e sua intimação da habilitação.

1.2 - O prazo de contestação correrá da data de intimação do ato.

1.3 - apresentada contestação, proceda-se vista a parte autora para réplica.

2 – Dando continuidade, observo que após o indeferimento da liminar, a parte autora juntou novos documentos, em especial os documentos dos filhos em comum com o réu, oportunidade em que Liminarmente requer a fixação de alimentos em seu favor e a manutenção da sua moradia.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

4 – Passo à análise do pedido de fixação de alimentos entre ex-companheiros.

5 - Diz o art. 1.694 do Código Cível que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, e ainda em seu § 1º que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

5.1 – Em relação a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, o STJ tem pacifica jurisprudência no sentido que esta deve ser transitória, de modo a assegurar o restabelecimento do ex-cônjuge/companheiro alimentado no mercado de trabalho. Vejamos:

Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dez anos, tendo em vista que a recorrida exerce já tinha formação profissional à época da separação. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por nove anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tri-

bunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.616.889/RJ/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 13.12.2016/ Publicado no DJe em 01.02.2017).

“Ementa: Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Diploma Legal: Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 05 anos, tendo em vista que a recorrida exerce atividade laboral de nível idêntico ao do alimentante. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando em atividade de nível superior por cinco anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 7. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.559.564/MG/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 22.11.2016/ Publicado no DJe em 30.11.2016).

“Ementa: Processual Civil e alimentos transitórios. Agravo interno. Inovação, em sede de agravo interno. Impossibilidade. Decisão restabelecendo o decidido na sentença. Não significa restabelecimento da sentença, para substituição da decisão desta corte, pela sentença. […] 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente a propiciar o soerguimento do alimentado, para sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. (REsp 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015) 3. A afirmação de restabelecimento da sentença – que exonerou o ora recorrente da obrigação alimentar -, evidentemente, não significa a substituição da decisão desta Corte pela sentença. 4. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ AgInt no AREsp 833.448/SP/ Relator: Ministro Luís Felipe Salomão/ Julgado em 27.09.2016/ Publicado no DJe em 07.10.2016).

5.2 – Como se vê, mesmo cessada a obrigação de mutua assistência com o fim da relação, a Jurisprudência é no sentido que, considerando a realidade social, principalmente da condição feminina, os alimentos devem ser prestados por tempo suficiente a assegurar a subsistência daquele que necessita de alimentos, pelo que, garantida tal situação, terá a oportunidade de se recolocar no mercado de trabalho.

5.3 – Entretanto, a jurisprudência sinaliza também que especiais condições pessoais mitigam a reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual os alimentos devem ser duradouros e não transitórios. Vejamos a Jurisprudência neste sentido:

Recurso Especial. Direito Civil. Família. Alimentos entre ex-cônjuges. Caráter transitório. Ação de exoneração. Possibilidade do alimentante inalterada. Incapacidade laboral da alimentada. Recurso não provido. 1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar. 3. Recurso especial não provido.Superior Tribunal e Justiça – Quarta Turma/ REsp nº 1.558.070/SP/ Relator: Ministro Marco Buzzi/ Relator para o Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti/ Julgado em 25.10.2016/ Publicado no DJe em 01.12.2016).

6 - É de se concluir assim que:

a) a dissolução da relação, via de regra, conduz à extinção da obrigação alimentar, uma vez que, não existindo mais vínculo, a dependência econômica outrora estabelecida é rompida;

b) em que pese após o divórcio/dissolução a condução da vida de cada consorte passar a ser de responsabilidade individual, não tendo o ex-cônjuge condições imediatas de sobreviver sozinho, o dever de alimentar deve subsistir por tempo razoável que permita a retomada a sua vida, sem as urgências que a imediata suspensão acarretaria em sua vida.

c) sendo a reinserção improvável ou impossível por condições objetivas relativas a idade ou condição de saúde, devem os alimentos ser fixados de forma duradoura.

6.1 – No caso dos autos, a autora que possui 78 anos, não possui emprego regular, o que difere da sua anterior situação social quando vivia junto ao réu.

6.2 – Assim, dado a idade, devem ser fixados os alimentos, sem prazo definido e em valor que permita à sua subsistência.

7 - Por fim, dado o direito a moradia, neste momento processual, defiro a permanência temporária da requente no imóvel indicado no endereço rua 6 de Janeiro, 66, apt 203, Uruguai, Salvador, até a solução de eventual direito a meação dos bens.

8 – Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado no bojo do petitório inaugural e considerando a

situação narrada nos autos, ponderando os efeitos imediatos que eventuais reduções alimentares ocasionariam na vida da parte autora, sua anterior situação social e a necessidade de manutenção do patrimônio, neste momento processual, e antes de uma decisão definitiva sobre a questão, agindo com a cautela devida em situações desta natureza:

a) FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido (descontadas as parcelas relativas a aposentadoria e IRPF) até a decisão definitiva nestes autos, a serem pagos pelo Réu, mediante desconto em folha de pagamento, que deverão incidir inclusive sobre décimo terceiro salário.

b) FIXO o direito A MORADIA DA REQUERENTE no imóvel indicado no endereço rua 6 de Janeiro, 66, apt 203, Uruguai, Salvador, até a solução de eventual direito a meação dos bens.

9 - Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO ao ESTADO DA BAHIA, (através do setor responsável pelo pagamento dos Policiais Militares aposentados), empregador do Requerido ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 104.913.335-87, para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de REGINA CELIA DO ESPIRITO SANTO, CPF n° 800.249.045-20, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido (descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF), até o quinto dia útil de cada mês, remetendo-se para Caixa Econômica Federal, Conta Poupança, Agência 1522, Operação 013, Conta 107165-6. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador. Deverá ainda o empregador informar a este Juízo o valor do seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

10 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

11 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

12 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0365352-57.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandra Da Silva Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Edvã Carlos Teles De Oliveira
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0365352-57.2013.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDVÃ CARLOS TELES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO ajuizada por ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de EDVÃ CARLOS TELES DE OLIVEIRA, pelas razões constantes na petição inicial. Com a inicial foram colacionados os documentos.

1.1 – Aduz, em síntese, que se casou com a Requerido em 27/03/1993, sob o regime da comunhão parcial de bens e que estão separados de fato, sem possibilidade de retorno à convivência comum.

1.2 – Informa ainda que do casamento nasceram 1 filho o qual é maior e capaz.

1.3 – Informa que o casal adquiriu apenas um bem imóvel, registrado no Censo Imobiliário Municipal sob o nº 514.431-0, e dois bens móveis, quais sejam uma motocicleta de cor preta e um automóvel de placa JND-3651, indicando que deva ficar com a propriedade do imóvel enquanto os bens móveis devem ficar com o requerido.

1.4 - Aduz, que requer o retorno do seu nome ao nome de solteira, qual seja ALEXANDRA DA SILVA SANTOS e que dispensa alimentos em seu favor.

1.5 – No mérito, requer assim a decretação do divórcio

2 – Citado, o réu apresentou contestação sob o id. 173108718, concordando com a decretação do divórcio e discordando do acervo patrimonial, sob a alegação de que os veículos não são da sua propriedade nem da casal, estando registrado em nome de terceiros e que a autora suprimiu bens que guarnecem o imóvel.

2.1 - Em sede de réplica, aduz a autora que os veículos estão em nome de ITANA MARCIA TELES VIANA, prima do Acionado, a qual emitiu declaração afirmando que apesar da sua indicação como proprietária, tais bens pertencem ao réu, além de que quanto aos bens indicados pelo réu, este não acabou por provar a existência destes.

3 -Alegações finais do réu sob o id. 173108730, reiterando os argumentos da sua contestação.

4 - Por sua vez, sob o id. 173108735 alegações finais da parte autora, reiterando as razões existentes na inicial e em sua réplica.

5 – Eis o relato do necessário. Decido.

5.1 - Cuida-se de pedido de divórcio litigioso proposto pelo cônjuge virago em face do varão.

5.2 - Prescreve o art. 226, § 6º, da Constituição Federal que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

5.3 - No presente caso, verifica-se o desejo em por fim ao vínculo do casamento, sendo que, com fulcro na norma supra, o matrimônio pode ser dissolvido sem o requisitos da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, como também não subsiste mais nenhuma condição impeditiva da decretação do fim do vínculo.

5.4 - Outrossim, em homenagem ao princípio da supremacia constitucional, não cabe a identificação de culpados para a concessão do divórcio, não havendo mais necessidade da produção de provas e inquirição de testemunhas para prova de tempo de separação. As demandas se limitaram à eventual definição de obrigação alimentar entre os cônjuges, partilha de bens e a questão do nome, caso algum deles tenha adotado o sobrenome do outro.

5.5 - Deste modo, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal para fins de divórcio direto, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, basta, tão somente, a prova do casamento - que na hipótese encontra-se colacionada sob o id. 173108649 - requisitos que restaram comprovados no caso em comento, face a sua revelia, a impor a procedência do pedido de divórcio.

6 – Quanto aos bens indicados como pertencente ao casal, a ação revela de fato apenas a existência do bem imóvel, vez que os mesmos argumentos lançados pelas partes sobre a ausencia de devida comprovação da sua vinculação ou existência.

6.1 - Em relação aos veículos, a declaração emitida pela suposta proprietária, desacompanhada de confirmação da identidade e dos seus documentos pessoais, além da não presença dela em um dos polos da ação, não permite a este Juízo desconstituir a propriedade registral de terceiro, devendo a parte se socorrer da devida ação própria para obtenção de tal providência.

6.2 - Da mesma forma, ao listar bens como sendo do imóvel, o réu não se preocupou em comprovar, minimamente a existência destes, ficando apenas no campo da argumentação.

6.3 - Desta forma, resta apenas o bem imóvel, de natureza possessória, que caberá o valor 50% a cada cônjuge.

6 – Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com exame do mérito (art. 487, I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado no bojo da inicial, para decretar o divórcio de ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA e EDVÃ CARLOS TELES DE OLIVEIRA, extinguindo o

vínculo matrimonial, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ALEXANDRA DA SILVA SANTOS e declarar que caberá a cada um dos cônjuges 50% da posse do imóvel à rua Sérgio Cardoso, nº 21, Liberdade, Salvador-BA..

6.1 – Custas pela Ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 89, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária que ora defiro em seu favor.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público (art. 698 do CPC).

8 - Após o trânsito em julgado:

8.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do PILAR da Comarca de Salvaror – Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, fls. 46, sob nº 2474, Livro B-05 aux. (art. 32 da Lei 6515/77). Destaco que a partilha de bens versa apenas sobre direito possessório, produzindo efeitos apenas entre as partes e não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

9 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

9.1 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

10 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0556416-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tais Silva Sampaio
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Interessado: Luciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Karina Christina Chaves Galiano (OAB:BA46900)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-Ba

Tel- (71) 3320-6508 - e-Mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0556416-20.2017.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TAIS SILVA SAMPAIO

REQUERIDO: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que embora intimada, conforme AR342027200, a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Certifico ainda que o AR em questão está assinado por pessoa estranha à lide, mas que se encontrando no endereço, não se opôs a receber, tendo inclusive exarado sua ciência. O referido é verdade e dou fé. Sem mais a certificar, encaminho os autos conclusos para deliberação.

Salvador (BA), 13 de março de 2023

LUCILA DE CASTRO PLÁCIDO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0556416-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tais Silva Sampaio
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Interessado: Luciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Karina Christina Chaves Galiano (OAB:BA46900)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0556416-20.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: TAIS SILVA SAMPAIO

ACIONADO(s): INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

1 – TAIS SILVA SAMPAIO, ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/ PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITA em face de LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 174704390. Com a inicial foram colacionados documentos. No decorrer da ação, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de ID. 174704563 e ID. 174704565. Relatados. Decido.

2 – Os Requerentes aduzem que do enlace resultou o nascimento de uma filha, LARA BEATRIZ SAMPAIO BARBOSA (nascido em 28/06/2011).

2.1 - Acordam que a guarda será compartilhada, fixando residência com a Genitora, cabendo ao Genitor exercer o direito de visitas da forma descrita no termo de acordo junto ao ID. 174704563.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor dos filhos menores, acordam que o Genitor pagará, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência 3551-3, conta corrente nº 1001992-3, do Banco Bradesco, de titularidade da genitora dos menores.

2.3 - Quanto às disposições sobre outros valores contemplados no acordo sob ID. 174704563, tais como gastos com mensalidade, matrícula, transporte escolar e o plano de saúde, considero todos aqui transcritos.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 - A título de alimentos, os Requerentes dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – Por fim, requereram o reconhecimento e dissolução da união estável.

6 - Juntaram os documentos.

7 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de ID. 174704565.

8 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

9 - Examinando-se o referido acordo (ID. 174704563 e ID. 174704565), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, em juízo, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, 'b' do CPC).

10 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

11 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil para DECLARAR a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre 2008 até 2016, perfazendo o total de 8 (anos) anos. Destaco que a partilha de bens versa apenas sobre direito possessório, produzindo efeitos apenas entre as partes e não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

11.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

12 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

13 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - Ciência ao Ministério Público.

15 - Ante a dispensa do prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021286-40.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Reu: J. A. S. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: R. A. S. D. A. F.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8021286-40.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: BIANCA SANTANA DE ARAUJO, R. A. S. D. A. F.

ACIONADO(s): REU: JOSE AUGUSTO SILVA SANTOS FERREIRA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá ser paga diretamente à Requerente, em espécie e emitido recibo pela mesma, até o dia 10 (Dez) de cada mês.

5 - Intime-se a parte autora para que abra conta bancária em nome do menor e informe dados no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 07/05/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil. § 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico). Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados. Quando ao procedimento e os requisitos, indica: Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial. § 1º O ato da comunicação judicial deverá conter: I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados; II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual; III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual. § 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação. Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual. Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

7.1 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

7.2 - Ante o exposto, defiro o pedido de citação por meio eletrônico, através do aplicativo whatsapp, de número (73) 9.8851-0763, (73) 98208 4289 (WhatsApp) para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

7.3 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da presente Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - A respeito do pedido de guarda e visitação, reservo-me a decidir após triangulação processual.

10 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

11 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0365032-07.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cinara De Paula Alves Ramos
Advogado: Maria Carolina Anunciacao Cortes (OAB:BA23174)
Interessado: Ismario Oliveira Silva Junior
Advogado: Ana Silvia Chaves Pereira (OAB:BA6003)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0365032-07.2013.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CINARA DE PAULA ALVES RAMOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ISMARIO OLIVEIRA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0365032-07.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cinara De Paula Alves Ramos
Advogado: Maria Carolina Anunciacao Cortes (OAB:BA23174)
Interessado: Ismario Oliveira Silva Junior
Advogado: Ana Silvia Chaves Pereira (OAB:BA6003)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0365032-07.2013.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CINARA DE PAULA ALVES RAMOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ISMARIO OLIVEIRA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810192-72.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Maraisa Lopes Santana
Reu: Ricardo Marcio Picancio De Aguiar
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Lheyla Antony Rosa Sallenave Moreira (OAB:BA48411)
Autor: Bianca Santana Picancio De Aguiar
Autor: Maraisa Lopes Santana

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810192-72.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: BIANCA SANTANA PICANCIO DE AGUIAR, MARAISA LOPES SANTANA

ACIONADO(s): REU: RICARDO MARCIO PICANCIO DE AGUIAR

SENTENÇA

1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810192-72.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Maraisa Lopes Santana
Reu: Ricardo Marcio Picancio De Aguiar
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Lheyla Antony Rosa Sallenave Moreira (OAB:BA48411)
Autor: Bianca Santana Picancio De Aguiar
Autor: Maraisa Lopes Santana

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810192-72.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: BIANCA SANTANA PICANCIO DE AGUIAR, MARAISA LOPES SANTANA

ACIONADO(s): REU: RICARDO MARCIO PICANCIO DE AGUIAR

SENTENÇA

1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0585832-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro Rodrigues De Lima Cunha
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Interessado: Renata Rodrigues Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0585832-67.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA CUNHA

ACIONADO(s): INTERESSADO: RENATA RODRIGUES CUNHA

DECISÃO

1 - Tratam os autos de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA CUNHA em favor de DAVI RODRIGUES MOTA e em face de RENATA RODRIGUES CUNHA e RENILDO BARBOSA MOTA aduzindo em síntese, no petitório inaugural, que a criança, seu neto, está sob sua guarda de fato, desde os primeiros dias de vida, em razão de que a genitora, sua filha, encontra-se interditada, tendo a autora a qualificação de curadora desta, e que o paradeiro do genitor réu é desconhecido.

1.1 - Requerendo, por fim, a regularização da situação fática narrada, pugnando pela concessão da guarda de direito, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial foram colacionados os documentos.

1.2 - No curso dos autos foi realizado estudo social do caso, o qual indicou a situação fática narrada (ID. 174131986).

2 – Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da guarda provisória à parte Autora, nos termos do parecer de ID.395126549.

3 – Eis o breve relato do necessário. Decido.

4 - Quanto ao pedido liminar, temos que a tutela antecipada, medida que tem em vista garantir a efetividade do provimento jurisdicional, tem como pressupostos primordiais a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigência do art. 300 do Código de Processo Civil.

4.1 - Depreende-se dos autos que o menor já vem sendo de fato assistido pela parte requerente, desde os fatos narrados na inicial. Em verdade, a situação de fato em si, principalmente em face do tempo decorrido desde o protocolo da ação, juntamente com a prova existente, em especial o laudo produzido, revela que não há nos autos, nenhum elemento que desautorize a concessão da medida de urgência pleiteada.

4.2 – Diante de tal quadro e ante as informações até aqui presentes nos autos, verifica-se que o pedido realizado, ao menos nesta fase processual, merece guarida, por espelhar a proteção que o menor necessita.

5 - Dispõe o art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida para suprir a falta eventual dos pais ou responsável, assegurando o art. 28 do mesmo diploma legal, que ao tratar sobre a colocação em família substituta, na apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

5.1 - In casu, foi noticiado que o menor encontra-se sob a guarda de fato da requerente, pelo menos desde o ano de 2013, tendo esta assegurado ao mesmo ambiente familiar que lhe possibilita o desenvolvimento.

5.2 - A probabilidade do direito está devidamente comprovada, pois é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a efetivação dos direitos da criança previstos na Constituição Federal e no art. 4º da Lei 8069/90.

5.4 - O perigo do dano evidencia-se na necessidade de atender a situação peculiar da criança, sendo patente, assim, que o requerente, neste momento, reúne as melhores condições de criar o menor.

6 - Ante do exposto, com fundamento no art. 33, § 2º, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com o parecer do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA e concedo a guarda provisória de DAVI RODRIGUES MOTA a Parte Autora MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA CUNHA que deverá assinar o respectivo termo. Lavre-se o termo de guarda provisória.

6.1 - Ressalte-se que a guarda ora concedida tem caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso surjam situações que demandem deste juízo providência diversa.

7 – Dando continuidade ao processo, nos termos em que requerido pelo Ministério Público:

a) intime-se a curadoria especial do menor para o oferecimento de defesa;

b) proceda-se junto aos sistemas digitais SIEL e INFOJUD a busca do endereço e demais dados do acionado RENILDO BARBOSA MOTA, filho de JOSÉ EDSON OLIVEIRA MOTA e LUZIA BARBOSA MOTA.

8 - Caso localizado endereço, cite-se. Em caso negativo, cite-se por edital.

8.1 - Após manifestação da curadoria Especial, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, e após, novas vistas ao Ministério Público.

9 - Publique-se. Intime-se.

10 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8114344-05.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lindinalva Sousa Dos Santos
Advogado: Dinajara De Mello Bittencourt (OAB:BA28632)
Representado: Nilton Cesar Goncalves Borges

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8114344-05.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: LINDINALVA SOUSA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: NILTON CESAR GONCALVES BORGES

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde

receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0535522-86.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edmundo De Almeida Moreira
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Terceiro Interessado: Erik Cerqueira Moreira
Representado: Eliana Machado De Cerqueira

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535522-86.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: EDMUNDO DE ALMEIDA MOREIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ELIANA MACHADO DE CERQUEIRA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, apesar de requerer a dilação do prazo no ano de 2023, até o presente momento quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0535934-51.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Neilton Carmo Barbosa Dos Santos
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Advogado: Queren Hapuque Sena Santos (OAB:BA60848)
Representado: G. A. B.
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Terceiro Interessado: Tamires Almeida Barbosa
Representante: Tamires Almeida Barbosa
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535934-51.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: NEILTON CARMO BARBOSA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: G. A. B.
REPRESENTANTE: TAMIRES ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA

1 - NEILTON CARMO BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, em desfavor de GUSTAVO ALMEIDA BARBOSA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora TAMIRES ALMEIDA BARBOSA, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 175110582. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. No decurso da marcha processual, as partes transacionaram no bojo da AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA DE BENS, tombada sob n.º 0553622- 26.2017.8.05.0001, a qual tramitou perante a 4ª Vara de Família, oportunidade que também pactuaram quanto à guarda e alimentos do incapaz (ID. 371236768), de modo que, consequentemente, pugnou pela desistência da presente ação (ID. 371236767). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação da desistência (ID. 413997118) Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, desnecessária a intimação da Parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, posto que apesar de oferecida contestação (Art. 485, § do CPC. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação), quando da celebração do acordo acima mencionado, houve previsão expressa quanto à desistência da demanda em questão. Nesse mesmo sentido, é o Parecer Ministerial.

3 - Por outro lado, verifico que a Causídica, conforme se infere da procuração de id. 175110583 tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

4 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, caso exista mandado pendente de cumprimento, a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução de mandado, independente de cumprimento.

5 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, face ao benefício da justiça gratuita que defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0554218-78.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacimeire Teixeira De Souza
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Clarissa Verena Lima Freitas (OAB:BA42158)
Terceiro Interessado: Luana De Souza Costa
Executado: Jilmar De Antao Costa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0554218-78.2015.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: JACIMEIRE TEIXEIRA DE SOUZA

ACIONADO(s): EXECUTADO: JILMAR DE ANTAO COSTA

SENTENÇA

1 - Trata-se de execução em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial,

em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0411238-79.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Paulo Henrique Miranda Pires
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Representado: Paulo Cesar Pires
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0411238-79.2013.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: PAULO CESAR PIRES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE MIRANDA PIRES

SENTENÇA

1 - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0411238-79.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Paulo Henrique Miranda Pires
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Representado: Paulo Cesar Pires
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0411238-79.2013.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: PAULO CESAR PIRES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE MIRANDA PIRES

SENTENÇA

1 - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003136-50.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. S. S.
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Reu: R. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8003136-50.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: TAINARA SOUZA SANTOS

ACIONADO(s): REU: ROBENILTON DOS SANTOS MOREIRA

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido liminar, movida por PÂMELLA VITÓRIA SANTOS MOREIRA e SALVIO DOMINIC SANTOS MOREIRA, menores representada por sua genitora TAINARA SOUZA SANTOS, em face do seu genitor, ROBENILTON DOS SANTOS MOREIRA, aduzindo, em síntese, que em que pese a condição de filhos do Requerido, este não presta socorro as suas necessidades.

1.1 - Liminarmente requereu, a concessão dos alimentos provisórios, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, e, por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de alimentos definitivos no mesmo percentual indicado no pedido liminar, entretanto sobre os rendimentos auferidos pelo genitor. Com a inicial foram acostados documentos.

2 - Sob o ID. 48892665, concedeu-se a liminar pleiteada, arbitrando alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, determinou-se a citação do réu e a intimação das partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

3 – O réu foi devidamente citado e não apresentou contestação (ID. 215532103).

3.1 – A parte Autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.2 - Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela procedência, em parte, do pedido, condenando-se o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal ao autor no percentual de 40% do salário Mínimo, sem prejuízo do pagamento de metade das despesas extraordinárias dos incapazes.

4 - Vieram-me os autos conclusos. Decido.

4.1 - Inicialmente, em relação aos pedidos de execução dos alimentos provisórios, deixo de aprecia-los, devendo a parte promover a referida execução em autos próprios.

5 - Trata-se a ação movida por menores representados por sua genitora, contra seu genitor, a fim de que este seja instado ao pagamento mensal de alimentos.

5.1 - Inicialmente, verificando a situação processual do acionado, que nada obstante citado, intimado e advertido, não apresentou defesa, observa-se que o art. 344 do CPC reza que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

5.2 - Contudo, é necessário afirmar diante da matéria enfrentada, que os efeitos totais da revelia ora decretada devem ser mitigados, na medida em que, a análise do pedido deve ser verificada através do exame objetivo das provas encartadas aos autos, até porque, busca-se com a ação, fixar valores que efetivamente possam ser pagos pelo acionado e que se mostrem alinhados

às necessidades do autor, sob o risco de, caso não sejam observadas estas premissas, da existência de uma sentença inócua. Neste sentido:

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ALIMENTOS. FILHOS MENORES NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA. ALIMENTOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A revelia do réu não conduz necessariamente ao deferimento da pretensão de alimentos deduzida na petição inicial, em razão da natureza do pedido, mostrando-se imperiosa a análise do binômio necessidade/possibilidade. A fixação de alimentos em valor maior do que o fixado na sentença não se justifica, em que pese a revelia do réu, enquanto não demonstrado cabalmente nos autos sua capacidade para prestar os alimentos vindicados. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044861938, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/11/2011).

6 - Estabelece o art. 1694, do Código Civil que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”

6.1 - A existência de relação de parentesco é condição sine qua non para que seja possível o pedido de alimentos entre os litigantes. In casu, a relação de parentesco entre pai e prole encontra-se comprovada nos autos, através da juntada da certidão de nascimento presente sob o ID. XXX, que também comprova que a parte Autora é menor e absolutamente incapaz.

6.2 - Assim, tem-se pela sujeição de ambos ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar do genitor, ínsita ao dever de criar, imputado aos pais, pela norma do art. 229, da CF e também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.

6.3 - Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais, expresso, inicialmente, no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, e complementa-se com a consequente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico dos filhos, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência.

7 - Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos sujeitos do processo.

7.1 – Como já destacado, em sede de Alimentos, a regra é a observância, por parte do Julgador, da configuração do binômio necessidade do alimentado versus capacidade do alimentante. O preceptivo art. 1.694, parágrafo 1º, do CC ensina que os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do alimentado e da capacidade da pessoa obrigada. Esta é a regra geral. Quem paga os alimentos - o alimentante - o faz dentro de suas possibilidades. Ao mesmo tempo, quem os recebe – o alimentando - tem em consideração suas necessidades.

7.2 – Assim, tendo em vista que os Alimentandos contam com 11 e 8 anos, conforme a certidão de nascimento, são presumidas suas necessidades gerais de alimentação, educação, saúde, vestuário, lazer e etc, não havendo notícia de que tenha alguma necessidade especial ou que ultrapasse o comum de criança na mesma faixa etária.

7.3 - Já ao Requerido, fora imputada apenas a profissão de motorista sem maiores informações objetivas sobre sua renda.

7.4 - Da mesma forma, a Genitora da Parte Alimentanda não constou dados plenos a respeito de sua capacidade financeira, sendo apenas indicado a sua vinculação a programas sociais, nem por isto contestada.

7.5 - Presume-se, então, sua pouca condição financeira, inclusive diante do fato dos Filhos, encontrarem-se sob sua guarda.

7.6 - Assim, e considerando todos estes fatores, tem-se que a pensão deve ser fixada no montante de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, além de metade das despesas extraordinárias valor que se afigura mais adequado e condizente ao que se verificou durante a instrução processual acerca da capacidade financeira do Requerido e das necessidades da parte alimentanda, até porque, como já considerado, a prova da situação financeira do Requerido é restrita, não havendo elementos para formar convicção de que tem condições de pagar quantia superior.

7.7 - Valor inferior seguramente não seria suficiente para o sustento da parte alimentanda, ficando demostrado que esse percentual afigura-se razoavelmente adequado ao atendimento ao binômio necessidade/possibilidade.

8 - Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente demanda, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente na data do pagamento e metade das despesas extraordinárias relativas a saúde (consultas médicas e medicamentos), material escolar e fardamento, mediante depósito em conta bancária em nome da menor, que deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

8.1 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente.

9 - Nos termos do art. 85 do CPC condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro, após análise do § 2º do referido artigo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

9.1 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9.2 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

10 – Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043796-47.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. S.
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Reu: Gabriel Silva De Souza
Autor: Ingrid Costa Dias
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043796-47.2024.8.05.0001

ACIONANTE: INGRID COSTA DIAS

ACIONADO: GABRIEL SILVA DE SOUZA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - O histórico dos fatos, juntamente com a prova documental de paternidade juntada aos autos demonstram, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

4 - Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

5 - A quantia deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, da seguinte forma: depósito na Conta Corrente de titularidade da representante legal da menor, a ser indicada nos autos pela requerente, ou que desde já autorizo a abertura para esse fim.

6 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador, ou órgão público pagador, para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

7 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2024, às 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 03, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

7.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

8 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANADADO, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

8.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

8.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

9 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

10 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

11 - Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033744-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Da Silva Filho
Advogado: Joao Paulo Ferraro Monteiro De Jesus (OAB:BA67538)
Advogado: Lorena Bezerra Vieira (OAB:MS18042)
Interessado: Judite Santana De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8033744-26.2023.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO

ACIONADO(s): INTERESSADO: JUDITE SANTANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO ajuizou a presente AAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em face de JUDITE SANTANA DE OLIVEIRA, na forma do art. 732, do CPC, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 374656894. Afirma que iniciaram a convivência em união estável, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo firmado escritura de declaração da união em 14/08/2013. Todavia, desde janeiro de 2018, o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - No decorrer da marcha processual, a parte Demandada anuiu à dissolução da união estável, oportunidade em que o casal reafirmou a impossibilidade do reenlace e entabulou acordo constante no termo de ID. 402309233 .

2 - Dispensada a intervenção do Ministério Público, eis que inexistente interesse de menor ou incapaz.

3 - Processado o pedido na forma do art. 732, do CPC, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4 - Trata-se de pedido de homologação da extinção da união estável consensual, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731 c/c 732, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família.

5 - Quanto à intervenção do Ministério Público, foi dispensada.

6 - Assim, satisfeitas as exigências legais, diante da manifestação de vontade do casal, livre e consciente, de formalizar o termo da dissolução da união estável e regulamentar seus efeitos, o pedido há de ser homologado.

7 - O CPC/2015, no dispositivo em causa, deixa absolutamente claro que se aplicará, no que couber, à dissolução consensual da união estável o mesmo procedimento observado para a separação e o divórcio consensuais. A homologação judicial do distrato celebrado pelos conviventes pacifica interesses em conflito, confere título executivo, transmite um inegável sentimento de segurança que os instrumentos particulares não proporcionam, ainda que desfrutem de idêntica eficácia jurídica. Isso sem considerar que, ao negar homologação judicial para o distrato a que chegaram os conviventes, impõe-lhes tratamento distinto àquele conferido aos cônjuges, em clara afronta ao comando do art. 226 da CF/1988. Andou bem o legislador, pontificando a legalidade do acordo.

8 - Ante o exposto, atendidos os requisitos do art. 732, c/c art. 731, do Código de Processo Civil, na forma do art. 487, inc. III, “b”, do mesmo código, HOMOLOGO, POR SENTENÇA a autocomposição formalizada na exordial (ID. 402309233) relativa à extinção consensual da união estável e seus efeitos, bem como a partilha de bens.

9 - Ressalte-se que esta sentença operará o trânsito em julgado quando de sua publicação, em razão da renúncia ao prazo recursal.

10 - Assim, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade da tramitação, este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, CF, dou a esta Sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que o Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Salvador - BAHIA, proceda à averbação da dissolução da União Estável, às margens do Livro nº 0353, sob às fls. 194 e ordem nº 034756. A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

11 - Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033744-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Da Silva Filho
Advogado: Joao Paulo Ferraro Monteiro De Jesus (OAB:BA67538)
Advogado: Lorena Bezerra Vieira (OAB:MS18042)
Interessado: Judite Santana De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8033744-26.2023.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO

ACIONADO(s): INTERESSADO: JUDITE SANTANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO ajuizou a presente AAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em face de JUDITE SANTANA DE OLIVEIRA, na forma do art. 732, do CPC, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 374656894. Afirma que iniciaram a convivência em união estável, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo firmado escritura de declaração da união em 14/08/2013. Todavia, desde janeiro de 2018, o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - No decorrer da marcha processual, a parte Demandada anuiu à dissolução da união estável, oportunidade em que o casal reafirmou a impossibilidade do reenlace e entabulou acordo constante no termo de ID. 402309233 .

2 - Dispensada a intervenção do Ministério Público, eis que inexistente interesse de menor ou incapaz.

3 - Processado o pedido na forma do art. 732, do CPC, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4 - Trata-se de pedido de homologação da extinção da união estável consensual, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido. O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731 c/c 732, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família.

5 - Quanto à intervenção do Ministério Público, foi dispensada.

6 - Assim, satisfeitas as exigências legais, diante da manifestação de vontade do casal, livre e consciente, de formalizar o termo da dissolução da união estável e regulamentar seus efeitos, o pedido há de ser homologado.

7 - O CPC/2015, no dispositivo em causa, deixa absolutamente claro que se aplicará, no que couber, à dissolução consensual da união estável o mesmo procedimento observado para a separação e o divórcio consensuais. A homologação judicial do distrato celebrado pelos conviventes pacifica interesses em conflito, confere título executivo, transmite um inegável sentimento de segurança que os instrumentos particulares não proporcionam, ainda que desfrutem de idêntica eficácia jurídica. Isso sem considerar que, ao negar homologação judicial para o distrato a que chegaram os conviventes, impõe-lhes tratamento distinto àquele conferido aos cônjuges, em clara afronta ao comando do art. 226 da CF/1988. Andou bem o legislador, pontificando a legalidade do acordo.

8 - Ante o exposto, atendidos os requisitos do art. 732, c/c art. 731, do Código de Processo Civil, na forma do art. 487, inc. III, “b”, do mesmo código, HOMOLOGO, POR SENTENÇA a autocomposição formalizada na exordial (ID. 402309233) relativa à extinção consensual da união estável e seus efeitos, bem como a partilha de bens.

9 - Ressalte-se que esta sentença operará o trânsito em julgado quando de sua publicação, em razão da renúncia ao prazo recursal.

10 - Assim, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade da tramitação, este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, CF, dou a esta Sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que o Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Salvador - BAHIA, proceda à averbação da dissolução da União Estável, às margens do Livro nº 0353, sob às fls. 194 e ordem nº 034756. A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

11 - Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038836-48.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. H. S.
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Representante: E. H. D. S.
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Reu: J. M. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8038836-48.2024.8.05.0001

ACIONANTE:ELIZANGELA HUNGRIA DA SILVA

ACIONADO: JOSÉ MARCIO DE JESUS SANTOS

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - O histórico dos fatos, juntamente com a prova documental de paternidade juntada aos autos demonstram, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

4 - Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, incidindo, inclusive, sobre o 13ª

(décimo terceiro) salário e férias (excluídos os descontos legais de INSS e IRPF), por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

5 - A quantia deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

6 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador, ou órgão público pagador, para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

7 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2024, às 10:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 03, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

7.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

8 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

8.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

8.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

9 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

10 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

11 - Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0576382-32.2018.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelino Santos Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Elaine Cristina Meneses Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0576382-32.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: AURELINO SANTOS COSTA, ELAINE CRISTINA MENESES FERREIRA

SENTENÇA

1 – AURELINO SANTOS COSTA e ELAINE CRISTINA MENESES FERREIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 19/12/1997, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de dois filhos, RAFAEL FERREIRA COSTA, (nascido em 17/10/2000) e RAFAELE CRISTINA FERREIRA COSTA (nascida em 26/11/2009).

2.1 - Acordam que a guarda da menor será compartilhada, fixando residência com o Divorciando, podendo a Divorcianda exercer o direito de visitas livremente.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor da filha menor, acordam que a Divorcianda pagará, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor equivalente a 27,3% (vinte sete inteiros e três décimos por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado em conta corrente fornecida pelo Divorciando.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda não se pronunciou quanto ao retorno ao uso do nome de solteira ou permanência do nome de casada.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Despacho inaugural sob id. 175132925, oportunidade em que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de id. 383790784.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o ID. 175132951 e 175132977 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de AURELINO SANTOS COSTA e ELAINE CRISTINA FERREIRA COSTA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Paço da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº B-22, fls. 567, registro nº 13.742, sendo que a ex-cônjuge não mencionou se irá adotar o nome de solteira ou continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0576382-32.2018.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelino Santos Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Elaine Cristina Meneses Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0576382-32.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: AURELINO SANTOS COSTA, ELAINE CRISTINA MENESES FERREIRA

SENTENÇA

1 – AURELINO SANTOS COSTA e ELAINE CRISTINA MENESES FERREIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 19/12/1997, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de dois filhos, RAFAEL FERREIRA COSTA, (nascido em 17/10/2000) e RAFAELE CRISTINA FERREIRA COSTA (nascida em 26/11/2009).

2.1 - Acordam que a guarda da menor será compartilhada, fixando residência com o Divorciando, podendo a Divorcianda exercer o direito de visitas livremente.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor da filha menor, acordam que a Divorcianda pagará, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor equivalente a 27,3% (vinte sete inteiros e três décimos por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado em conta corrente fornecida pelo Divorciando.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda não se pronunciou quanto ao retorno ao uso do nome de solteira ou permanência do nome de casada.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Despacho inaugural sob id. 175132925, oportunidade em que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de id. 383790784.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o ID. 175132951 e 175132977 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de AURELINO SANTOS COSTA e ELAINE CRISTINA FERREIRA COSTA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Paço da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº B-22, fls. 567, registro nº 13.742, sendo que a ex-cônjuge não mencionou se irá adotar o nome de solteira ou continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8091428-40.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. B. D. S.
Reu: A. M. S. A.
Advogado: Lucas Nonato Andrade Santos (OAB:BA70415)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8091428-40.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: VANESSA BISPO DA SILVA

ACIONADO(s): REU: ANTONIO MARCOS SANTOS ALCANTARA

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por LAURA BISPO ALCANTARA, já qualificado nos autos, em face de ANTONIO MARCOS SANTOS ALCANTARA, a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família no dia 30/06/2022.

1.1 – A parte ré compareceu aos autos informando da existência da ação de nº 8078366-30.2022.8.05.0001, em trâmite perante o juízo da 10ª Vara de Família desta Capital, a qual foi distribuída em 03/06/2022, relativo ao objeto destes autos e envolvem as mesmas partes.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 2ª Vara de Família a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5.1 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu ação idêntica em momento posterior, reconhecer apenas a prevenção daquele e realizar o necessário o declínio da competência, para que este possa se manifestar sobre a continuidade ou não da presente ação.

6 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 10ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

7 – Publique-se. Intimem-se.

8 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012398-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Cruz Da Silva Bittencourt
Advogado: Lazaro Souza Santos (OAB:BA47901)
Requerido: Vanessa Estefani Bernadino Bittencourt
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8012398-53.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JONAS CRUZ DA SILVA BITTENCOURT

ACIONADO(s): REQUERIDO: VANESSA ESTEFANI BERNADINO BITTENCOURT

SENTENÇA

1 – JONAS CRUZ DA SILVA BITTENCOURT e VANESSA ESTEFANI BERNADINO BITTENCOURT ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 27/12/2011, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de uma filha, YASMIN BERNARDINO BITTENCOURT (nascida em 21/02/2015).

2.1 - Acordam que a guarda será compartilhada, fixando residência junto à Divorcianda. O Divorciando exercerá o direito de visitas conforme pactuado no termo de acordo sob ID. 395549325.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor da filha menor, acordam que o Divorciando pagará, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência 2211, operação 001, conta corrente nº 0002737-3, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da menor. As despesas extraordinárias serão custeadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: VANESSA ESTEFANI BERNADINO.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Despacho inaugural sob id. 367028417, oportunidade em que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de id. 407068422.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 395549325 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de JONAS CRUZ DA SILVA BITTENCOURT e VANESSA ESTEFANI BERNADINO BITTENCOURT, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 007187 01 55 2011 3 00023 189 0009490 11 sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8171303-59.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odete Jesus De Oliveira
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Executado: Genivaldo De Oliveira Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8171303-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ODETE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
EXECUTADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Versam os autos sobre Cumprimento de Título Executivo Judicial proposta por GIOVANNA JESUS DE OLIVEIRA ALMEIDA, adolescente, representado por sua genitora, ODETE JESUS DE OLIVEIRA, em face de GENIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Requereu a autora a execução da pensão alimentícia homologada no acordo de Alimentos, de nº. 0514339-98.2014.8.05.0001, no percentual de 42% do salário mínimo, pelo rito da expropriação.

Em despacho, de ID 353188930, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do Executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devolvido mandado de citação negativamente, (381760681), a parte autora informa endereço e números de telefone do acionado para prosseguimento da citação, em petição, de ID 391702939,

Citado para efetuar o pagamento do débito alimentar, o executado manteve-se silente, consoante certidão de id nº. 415416171.

Em petição de id nº. 317218592, a parte exequente manifestou-se pela realização de penhora bancária online do montante do débito alimentar de R$ 23.017,36 (VINTE E TRÊS MIL E DEZESSETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público pugnou pela aplicação de multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, pela realização de pesquisa no sistema SISBAJUD e no RENAJUD; pelo bloqueio de valores existentes nas contas bancárias do executado; inscrição do nome do mesmo no cadastro do SPC/SERASA até a quitação total do débito e suspensão da sua CNH, passaporte e cartão de crédito, se possuidor, e, se necessário, penhora de conta vinculada do FGTS do Executado, como já admitido pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos RMS 35826-SP e AREsp 1.296.846-SP1. Por fim, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fundamento no art. 3, §2º e §3º, do CPC.

DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença, que fixou a obrigação de pagar quantia certa relativa a alimentos, ajuizada com base no art. 528, § 8º c/c art. 523 a 527, todos do CPC.

Intimado o Executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis, não juntando qualquer documento capaz de ilidir o débito alimentar no período alegado na petição inicial, tornando irrefutável a existência da dívida alimentar, ensejando a aplicação das penas previstas nos artigos supracitados(acréscimo de multa, honorários e penhora).

Ante o exposto, DETERMINO, sejam bloqueados os valores existentes nas contas do executado, por meio do sistema SISBAJUD, até o limite total da dívida no valor de R$ 23.017,36 (VINTE E TRÊS MIL E DEZESSETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). Na hipótese do valor bloqueado em conta ser insuficiente, DETERMINO a realização de pesquisa RENAJUD para verificar a existência de algum veículo em nome do executado para bloqueio de bens existentes, e a inscrição do nome do mesmo no cadastro do SPC/SERASA, até a quitação total do débito.

Na hipótese da pesquisa ao RENAJUD ser negativa, DETERMINO seja expedido o competente mandado de penhora e avaliação, prosseguindo posteriormente aos atos de expropriação, acaso encontrados bens de titularidade do executado.

Desde logo, em virtude da possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2024, 08:30h, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

Intimem-se as partes para audiência, via Carta AR, e por meio dos seus advogados.

Publique-se.

Demais diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0379721-56.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Sales De Almeida
Advogado: Ana Caroline Macedo Cerqueira (OAB:BA37175)
Interessado: Tawan Lucas Santana Sales Passos
Advogado: Ana Caroline Macedo Cerqueira (OAB:BA37175)
Interessado: Lucas Sales De Almeida Passos
Advogado: Laila Cristina Arouca De Araujo Cruz (OAB:BA44844)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0379721-56.2013.8.05.0001

Classe: [Guarda]

INTERESSADO: ANA MARIA SALES DE ALMEIDA e outros

INTERESSADO: LUCAS SALES DE ALMEIDA PASSOS

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por ANA MARIA SALES DE ALMEIDA PASSOS em face de LUCAS SALES DE ALMEIDA PASSOS e PRISCILA SOUZA DE SANTANA, em favor do neto THAWAN LUCAS SANTANA SALES PASSOS.

A autora informa, em apertada síntese, que o neto adveio do efêmero relacionamento entre o seu filho(1 º acionado) e a 2ª acionada, sendo que o menor desde os primeiros meses de vida encontra-se sob seus cuidados, ao qual dispensa todo amparo afetivo e material.

Alega, ainda, que a mãe do menor nunca dispensou cuidados ao mesmo, nunca se fazendo presente na vida do filho, eis que o mesmo sempre residiu na casa da avó em conjunto com o pai. Ademais, os genitores não possuem condições materiais de prover a criança.

Aduziu que esta ação foi ajuizada com a anuência dos pais do menor, ora requeridos e que possui plenas condições de criar seu neto, visto que é servidora municipal aposentada pela prefeitura de Salvador, pessoa sã, mental e fisicamente, além de idônea moral e financeiramente e dispensa todo amor e carinho necessários ao pleno e saudável desenvolvimento do menor.

Requereu como medida de urgência o deferimento da guarda unilateral do neto, para regularização da sua guarda, a fim de exercer toda a responsabilidade pela criança, ratificando a situação fática existente.

Foram juntados documentos.

Citados, os Requeridos manifestaram aquiescência ao pedido formulado na exordial, reconhecendo totalmente a procedência do pedido inaugural, vide ID 174827134.

Em seguida, o Ministério Público requereu a juntada de documentos e a realização de estudo psicossocial, ID 174827142, o que foi cumprido pela parte autora no ID 174827150.

Após, foi expedido ofício ao SAOF para realização do estudo social, não tendo havido resposta do referido órgão.

Nova expedição de ofício ao SAOF para juntada do estudo social – ID 174827166.

Em seguida, a parte autora postulou novamente pela concessão da guarda provisória do menor, haja vista o decurso de mais de 10 anos de tramitação desta ação – ID 193067515.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela juntada de relatório escolar do menor e documentos que demonstrassem a assunção da assistência material do neto pela Requerente. Ato contínuo, requereu nova vista para apreciação do pedido de tutela antecipada. Opinou, ainda, pela designação de audiência de instrução e pelo encaminhamento de ofício, com urgência, ao SAOF para apresentar aos autos relatório social, com determinação de prazo por este Juízo prazo para cumprimento da diligência.

Em seguida, o SAOF informou que não realizou o estudo em razão do acúmulo de serviço, e pleiteou fosse designado perito externo pelo Juízo, ID 256799438.

A Requerente, em petição de ID 346114529, juntou aos autos documentos comprovando assistir materialmente o neto, declaração de matrícula escolar, contrato de prestação de serviços educacionais, notas fiscais de materiais escolares, comprovante de pagamento de tratamento dentário, e recibo de pagamento de transporte escolar.

Posteriormente, este juízo determinou a expedição de ofício ao SAOF, a juntada de documentos escolares pela Requerente, e, ato, contínuo, nova vista ao Ministério Público, vide ID 372126732.

Em seguida, o Ministério Público emitiu parecer(ID 410100857), manifestando-se pela concessão da medida protetiva de urgência da guarda unilateral do menor em favor da avó paterna, assim como pela designação de audiência de justificativa. Pugnou, também, pela realização de estudo psicossocial e pela intimação da Curadoria Especial para representar os interesses da criança.

Por último, a parte autora juntou petição- id 410955737 - , reiterando a concessão da guarda provisória do menor e designação de audiência de justificação e perito para elaboração de relatório social.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela prevista na legislação processual civil brasileira visa assegurar uma maior efetividade na prestação jurisdicional, através de decisão não definitiva, tendo em vista os prejuízos quiçá irreversíveis que podem ser acarretados se aguardado o curso normal do processo, podendo a tutela ser classificada como de urgência ou de evidência.

Nesse sentido, devem ser identificados pressupostos básicos como o periculum in mora e o fummus boni iuris. O primeiro requisito apresenta-se quando figura no caso concreto uma situação de risco para o tutelado, no que se refere ao segundo trata-se da presunção de verossimilhança das fundamentações apresentadas pela parte que pleiteia a antecipação da tutela.

O caso em apreço subsome-se às normas vigentes no que tange à antecipação da tutela de urgência, por tratar-se de uma situação que ameaça o bem-estar dos menores. Nesta conjuntura, revela-se necessário ser resguardado o PRINCÍPIO DO MELHOR

INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, disposto no art. 227 da Carta Magna, que versa sobre o pleno provimento das necessidades básicas do menor, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A probabilidade do direito verifica-se pela existência de vínculo biológico entre a Requerente e o menor, bem como pelo exercício da guarda fática pela autora desde o nascimento da criança.

De igual modo, está preenchido o perigo de dano, face a necessidade de proteção dos interesses do menor que está sem a regularização da sua guarda, medida necessária para resguardar o direito da criança a um desenvolvimento pleno e uma proteção integral.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, nada impede o deferimento do pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, conforme o art. 1584 do CC, considerando a conveniência da medida para a preservação dos interesses do menor e o parecer favorável do Ministério Público, CONCEDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA para que seja deferida a guarda provisória de THAWAN LUCAS SANTANA SALES PASSOS à requerente, Sra. ANA MARIA SALES DE ALMEIDA PASSOS.

Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas indicadas pela Autora para o dia 16 de maio de 2024, às 09:00 horas.

Determino, também, dado o lapso temporal em que foi solicitado a realização do estudo social pelo SAOF, seja expedido ofício ao referido órgão para cumprimento e juntada do relatório psicossocial do caso em espeque, no prazo de 60 dias.

Por fim, determino seja intimada a Curadoria Especial, através da Defensoria Pública, para representar os interesses do menor

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

Dou a esta decisão, FORÇA DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA, devendo a autora prestar o compromisso no prazo de 15 dias.

P.R.I

Salvador, BA, 20 de fevereiro de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117392-69.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Henrique Meira De Amorim
Reu: Matheus Gonzaga Dos Santos
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Matheus De Oliveira Pedreira (OAB:BA63714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8117392-69.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ADRIANO HENRIQUE MEIRA DE AMORIM

ACIONADO(s): REU: MATHEUS GONZAGA DOS SANTOS

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por r ARTHUR GONZAGA FREITAS, menor impúbere, representado por sua mãe, ALINE DOS SANTOS FREITAS em face de MATHEUS GONZAGA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família no dia 16.10.2021, às 17h18min37s, tendo tendo o mandado de citação da ré sido encartado aos fólios em 29.03.2022.

1.1 – Por sua vez, sob o id. 408893146, o Ministério Público indicou a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, qual seja a de nº 8117394-39.2021.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família, distribuída em 16.10.2021 e com citação do réu (autor deste processo) em 21.01.2022.

1.2 - Desta feita, considerando a data da citação anterior e os efeitos decorridos em relação a citação ocorrida no processo 8117394-39.2021.8.05.0001 (3ª Vara de Família), o Ministério Público pugnou pela extinção da presente demanda sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a presente ação distribuída perante este juízo a mais antiga, o Juízo da 6ª Vara de Família, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

6 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu a ação mais antiga, reconhecer a sua prevenção em relação a toda situação, determinando o envio de comunicação ao Juízo da 3ª Vara de Família e, em razão dessa prevenção, analisar os efeitos da citação em relação a litispendência.

6.1 – Sobre a litispendência, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

6.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, em que a citação ocorreu em momento anterior, buscando-se idêntico benefício jurídico, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

6.3 - In casu, apesar do reconhecimento da prevenção da 6ª Vara de Família a reclamar a remessa dos autos atualmente na 3ª Vara de Família para este Juízo, observa-se que a citação anterior acabou por ferir estes autos, dado a indução da litispendência em relação a aqueles.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade ora deferida.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5.1 - Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Família sobre a prevenção desta Vara em relação aos autos nº 8117394-39.2021.8.05.0001, para análise e deliberação.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8159249-27.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Lazaro Ramos Rangel
Advogado: Maryane Caroline Pedroza De Almeida (OAB:PE54924)
Advogado: Andreia Cristianni Firmino De Andrade Da Nobrega (OAB:PE18773)
Advogado: Danilo Heber De Oliveira Gomes (OAB:PE26166)
Advogado: Maria Leticia Ribeiro Rattacaso (OAB:PE53328)
Requerido: Sheila Cristiane Evangelista Creoncio
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8159249-27.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: BRUNO LAZARO RAMOS RANGEL

ACIONADO(s): REQUERIDO: SHEILA CRISTIANE EVANGELISTA CREONCIO

DECISÃO

1 -BRUNO LÁZARO RAMOS RANGEL ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS em face de SHEILA CRISTIANE EVANGELISTA CREÔNCIO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 421143029. Afirma viveram em união estável no período de 2011 a 2019, logo após casaram-se em 27/02/2019, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Citada, a parte requerida reconheceu a união estável e requereu liminarmente, a decretação do divórcio.

2 – Decido.

2.1 - Passo a apreciar o pleito liminar.

2.3 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.4 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.5 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.6 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.7 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.8 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.9 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

4 - Posto isso, reconheço a união estável no período de 2011 a 2019 e com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de BRUNO LÁZARO RAMOS RANGEL e SHEILA CRISTIANE EVANGELISTA CREÔNCIO , extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77.

4.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Graça- 6º Distrito Judiciário da Capital, Recife- Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 074997 01 55 2019 2 00009 220 0002820 94 (art. 32, da Lei 6515/77).

5 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 09/04/2024 10:00, a realizar-se na sala 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

6 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

6.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que decretou o divórcio.

7 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

8 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

9 - Demais intimações e expedientes necessários.

10 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0353285-60.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivete Andrade Oliveira
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Rafael Vinicius Pereira Dos Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0353285-60.2013.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: IVETE ANDRADE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: RAFAEL VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 - À secretaria, reitero o despacho de ID.382922389.

3 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038001-31.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. G. S. P.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Requerido: A. D. A. B.
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8038001-31.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RENATA GIBAUT SANTOS PASSOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALEX DE ASSIS BISPO

DECISÃO

RENATA GIBAUT SANTOS PASSOS ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS em face de ALEX DE ASSIS BISPO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 188320187. Afirma que se casou com a parte Demandada em 09 de dezembro de 2010, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

Liminarmente, requereu a parte autora a decretação do divórcio.

Em decisão de ID 188329004, este juízo reservou-se à apreciação do pleito liminar de divórcio após a efetivação do contraditório e determinou a citação da parte ré.

Contestação apresentada no ID 212483356, com pedido reconvencional, onde o requerido concorda com o pedido de divórcio liminar, impugna a sugestão de partilha proposta pela autora e concorda com a guarda compartilhada dos menores.

Réplica colacionada no ID 226072192.

A Autora apresentou pedido de Decretação do divórcio através de decisão de antecipação parcial de mérito (ID 422642865).

É relatório. Decido.

Após a vigência da emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal. Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

É o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

Em casos que tais, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa, consoante normativa prevista no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Apesar de ser considerado na legislação processual como espécie de tutela antecipatória, o instituto tem natureza diversa, cujo objetivo seria uma autorização legal para a prolação de uma decisão incontroversa, no caso o Divórcio, posto que o julgamento deste não necessita de produção de provas e nem de comprovação da existência dos pressupostos para o deferimento da referida tutela, podendo, inclusive, ser decidido liminarmente, conforme art.311, paragrafo único.

Considerada como uma resolução parcial do mérito, verifica se tratar de uma nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo, que segundo o Eminente Jurista LUIZ GUILHERME MARINONI1:

Antecipa-se o momento do julgamento, mas não se julga com base em probabilidade ou cognição sumária... Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade mas sim juízo capaz de permitir a declaração de existência do direito e a consequente produção de coisa julgada material.

Assim, havendo a necessidade de instruir a Ação de Divórcio em razão da existência de outros pedidos cumulados que gerem controvérsias e, em se mostrando imprescindível a produção de provas com o intuito de confirmar a procedência ou não dos pedidos em conflito, o juiz deverá apreciar, de logo, o pedido de divórcio, posto que este não se encontra condicionado a qualquer questionamento e/ou requisito para sua decretação.

É, inclusive, o posicionamento adotado pela Corte Superior de Justiça, a qual entende que o divórcio pode ser decretado sem a partilha de bens, somente pela conveniência das partes (divórcio amigável) ou por faltar ao magistrado elementos para a solução na divisão dos bens comuns (divórcio litigioso), observando-se a previsão contida na Súmula 197 do STJ: “o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

Há que se concluir, portanto, que na situação sob exame, o requerida não se opôs à decretação do divórcio ora pretendido, por entender que este instituto é um direito subjetivo, o qual há de ser assegurado às partes .

No caso em espeque, não havendo qualquer controvérsia acerca do casamento e em sendo definitivo o desejo das partes pela extinção do vínculo matrimonial, nada impede o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC.

Diante da inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, a decisão de mérito não mais precisa pôr termo ao processo, sendo possível, desta forma, que diversos atos judiciais praticados ao longo da tramitação processual sejam classificados como julgamento do pedido.

Nessa esteira, ante os fundamentos jurídicos expostos e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, pode-se concluir que tal provimento tem natureza jurídica de julgamento do pedido e gera imutabilidade (coisa julgada material), reconhecendo-se, assim, a possibilidade de cisão dos julgamentos em capítulos e, portanto, da existência de coisa julgada numa mesma relação jurídico processual, em momentos distintos.

Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de RENATA GIBAUT SANTOS PASSOS e ALEX DE ASSIS BISPO, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77.

Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santana, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 007 179015520102000380930016534 89.

O presente feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8003127-88.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. M. B. L.
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: D. M. S. S.
Representado: S. S. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8003127-88.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: EDUARDO MONIZ BARRETO LISBOA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: DEBORA MARIA SILVA SOUZA
REPRESENTADO: S. S. B.

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE REVISÃODE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por EDUARDO MONIZ BARRETO LISBOA em face de SOFIA SOUZA BARRETO, menor impúbere, representada por sua genitora DÉBORA MARIA SILVA SOUZA pelas razões constantes na petição inicial de id.43937334. Com a inicial foram colacionados documentos. Decisão interlocutória de ID 51075831, com deferimento da liminar de revisão de alimentos. Em seguida, parecer do Ministério Público opinando pela declaração de incompetência deste juízo e extinção do feito por falta de pressuposto processual- ID 365240142. Eis o breve relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do inciso II do art. 53 do CPC “É competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

2.1 – A Jurisprudência do STJ é no sentido de que a mesma lógica se aplica as ações revisionais e exoneratórias, mesmo no caso de alimentandos que já atingiram a maioridade. Neste Sentido:

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação exoneratória de alimentos ajuizada pelo alimentante em juízo diverso do local de domicílio do alimentando. O art. 53, II, do NCPC disciplina que a competência será determinada pelo domicílio do alimentando, visando resguardar o interesse daquele que é beneficiário dos alimentos, diante da precariedade de sua situação. A jurisprudência dessa Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC e o art. 147, I, do ECA, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade pela alimentanda, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (STJ - CC: 154930 AM 2017/0262860-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/12/2017)

3 – Assim, considerando que o alimentando tem endereço em Cascais, Portugal, não há razões para o presente feito continuar sendo processado perante este Juízo.

4 – Posto isso, com fulcro dispositivos legais acima invocados e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA DO JUÍZO, para processar e julgar o feito, nos termos propostos, ao tempo em JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, ex vi do art. 485, IV, CPC, após baixa e anotações devidas.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte Autora, por seu Advogado e o Ministério Público.

6 - Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022813-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Fabio Wartmann Da Cunha
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Reu: Lucas Hereda De Oliveira Wartmann Da Cunha

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8022813-27.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JEAN FABIO WARTMANN DA CUNHA

ACIONADO(s): REU: LUCAS HEREDA DE OLIVEIRA WARTMANN DA CUNHA

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de Ação de Exoneração de Alimentos, através da qual o autor, JEAN FABIO WARTMANN DA CUNHA, pretende se desobrigar da imposição de pagar pensão alimentícia ao seu filho, LUCAS HEREDA DE OLIVEIRA WARTMANN, sob a alegação de que o alimentando atingiu a maioridade civil e possui atividade laboral remunerada, em razão do que não existe mais justificativa para a manutenção do pensionamento do mesmo.

No caso em particular, não obstante a natureza do pedido formulado e a suas implicações, estas concernentes à supressão de benefício alimentar concedido à época em que o requerido era menor de idade, vislumbro que o deferimento da tutela liminar nos moldes pretendidos na peça inaugural se mostra a decisão mais acertada, não se podendo falar em ocorrência do fator surpresa, tampouco em retirada abrupta do pensionamento em tela, mormente porque as provas carreadas aos autos trouxeram elementos capazes de fundamentar a concessão do pleito antecipatório do demandante.

Após exame de toda a documentação colacionada ao feito, verifiquei que o filho do autor certamente não mais necessita do seu amparo financeiro, na medida em que já possui condições de arcar com as despesas relativas à sua subsistência, haja vista já contar com mais de 24 (vinte e quatro) anos, idade limite admitida pela doutrina e jurisprudência para recebimento dos alimentos com amparo no poder familiar, possuindo atividade laboral na empresa PWS LOGISTICA JURIDICA S.A e, com isso, a evidência de que pode prover seu próprio sustento. É o quanto basta para se ter pela probabilidade do direito, evidenciado o fundado receio de dano de difícil reparação no fato de os alimentos serem irrepetíveis.

Ademais, o requerente também afirma que já se encontra em idade avançada e nada justifica o pagamento de pensão alimentícia ao demandado.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso sob apreciação, entendo ser razoável a concessão da tutela de urgência ora pretendida, principalmente por verificar a existência de elementos capazes de evidenciar, neste momento processual, a probabilidade do direito a que o autor alega fazer jus e perigo de dano. Desta forma, DEFIRO a concessão da medida antecipatória pleiteada na peça exordial, para desobrigar o Requerente, Sr. JEAN FÁBIO WARTMANN DA CUNHA, do encargo alimentar a que foi submetido em processo regular, em favor do alimentando LUCAS HEREDA DE OLIVEIRA WARTMANN DA CUNHA, no percentual de 25%(vinte e cinco por cento)dos rendimentos do Alimentante.

Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 10/04/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte requerente encaminhar cópias deste “decisum” para a Polícia Militar da Bahia, Diretoria de Finanças, situada nos Barris, Salvador, Bahia, com a finalidade de que seja promovida à suspensão dos descontos da pensão alimentícia efetuados em seu contracheque, em favor de seu filho LUCAS HEREDA DE OLIVEIRA WARTMANN.

Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8094765-71.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Moreira Neri
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Representado: Matheus Azevedo Moreira Neri
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8094765-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO MOREIRA NERI
Advogado(s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610), LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)
REPRESENTADO: MATHEUS AZEVEDO MOREIRA NERI
Advogado(s): ANA PAULA BOCACIO VIEIRA (OAB:BA38072)

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ADALBERTO MOREIRA NERI, onde pretende a parte autora a exoneração da pensão alimentícia que paga a seu filho MATHEUS AZEVEDO MOREIRA NERI, tendo em vista que o mesmo atingiu a maioridade civil, já completou curso superior de graduação, estando com plena capacidade de exercício de atividade remunerada.

Segundo estabelece o art. 300, do Código de Processo Civil:

“ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse dispositivo legal infere-se que são pressupostos essenciais à antecipação da tutela jurisdicional a verossimilhança do direito alegado, bem como a existência de prova expressa no que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pontifica José Roberto dos Santos Bedaque que:

“O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral (...)

Afirmação verossímil versa sobre fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador.

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário a concessão de qualquer cautelar - fumus boni iuris -, tem se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significaria um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.

Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência da prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.” (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Jurídicas Atlas, “págs. 794/796).

No mesmo sentido, Alexandre de Freitas Câmara:

“Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência de direito afirmado pelo demandante.

Esta probabilidade de existência, nada mais é, registre-se, do que o fumus boni iuris, o qual se afigura como requisitos de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar.

Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros. Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o periculum in mora, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (...) Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito esse cuja existência se afigura, ao menos ate aqui, provável), sofra dano de difícil ou impossível reparação, deverá o Juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional” (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 12 ed., Lúmen yuris Editora,págs. 458/459).

Assim, há de se considerar que a segurança do ordenamento jurídico exige, de modo inafastável, o respeito às condições que foram erigidas pela legislação processual civil como requisitos básicos à concessão da tutela antecipada, sendo tal procedimento “conditio sine qua non” para a eficácia do instrumento processual em tese.

À segurança da outorga dessa medida ensina Carreira Alvim que deverá haver “de um lado, postulações responsáveis, e, de outro, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável. Sim, porque as modernas conquistas processuais, ante a ausência de informações sobre a fisionomia dos novos institutos, são muitas vezes deturpadas, na prática, pela sua má utilização pelos advogados das partes, quando não permanecem no papel, por não encontrarem juízes dispostos a aplicá-los” (“A Antecipação de Tutela na Reforma Processual”, p. 22-23).

Conclusão óbvia a de que, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada.

Em sua peça vestibular, informou o requerente que restou fixado nos autos do processo nº. 0543783-45.2015 .805.0001 que o mesmo pagaria ao requerido o percentual de 13%(treze por cento) dos seus rendimentos líquidos, percentual este descontado diretamente de seu contracheque.

Ocorre que, o requerido já atingiu a maioridade há tempo, estando atualmente com 27 anos, idade bem superior a limite para justificar os alimentos em decorrência do poder familiar, além de já possuir formação em nível superior no curso de engenharia elétrica, estando cursando pós-graduação, o que lhe possibilita aptidão completa para prover sua subsistência.

Ademais, complementa o Autor que possui idade avançada e problemas de saúde(cardíacos e pressão arterial), fazendo uso contínuo de medicamentos, tendo ainda outros dois filhos que necessitam do seu auxílio financeiro, não tendo como continuar a prestar alimentos ao filho já maduro e independente, haja vista já ter grande déficit em seu orçamento por conta da aposentadoria, quando deixou de receber várias vantagens que lhe reduziram significativamente sua capacidade financeira.

Assim, pediu a exoneração dos alimentos em sede de tutela de urgência.

Compulsando os autos, tendo a parte requerente produzido prova de que a parte alimentada é maior e que já possui formação em nível superior, o pedido há de ser deferido, posto que ficou demonstrado que o requerido possui aptidão para o trabalho e que lhes foi concedido um prazo largo e suficiente para que se inserisse no mercado de trabalho, que lhe garantisse independência financeira. Os alimentos não devem se constituir numa garantia material perpétua, num estímulo ao ócio, devendo, sim, ser estimulado o desenvolvimento da capacidade de sustentação própria. Presente, pois, a probabilidade do direito. Já o perigo de dano reside no fato de os alimentos serem irrepetíveis.

Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores (CPC, 300), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E EXONERO PROVISORIAMENTE a parte requerente da obrigação alimentar constituída em favor do réu MATHEUS AZEVEDO MOREIRA NERI, no percentual de 13%(treze por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante.

Para fins de celeridade e economia processual, empresto à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO para suspensão dos descontos em folha de pagamento do SR. ADALBERTO MOREIRA NERI, inscrito no CPF sob o n° 008246058-29, junto ao INSS, no percentual de 13% dos seus rendimentos, pagos em favor do requerido, Sr. MATHEUS AZEVEDO MOREIRA NERI.

Ato contínuo, dando continuidade ao feito, determino a INTIMAÇÃO de ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0079108-80.2011.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Nivaldo Silva De Jesus
Advogado: Everaldo Cardoso Bispo (OAB:BA11592)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0079108-80.2011.8.05.0001

ACIONANTE: CUSTOS LEGIS: NIVALDO SILVA DE JESUS

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre pedido do autor para liberação dos seus créditos relativos ao FGTS junto a CEF, sob o fundamento que necessita de tais valores para adquirir uma residência.

2 – Eis o breve relato do necessário. Decido.

2.1 - Embora possa ter ocorrido certa confusão em relação ao pedido do autor quando da distribuição da ação, busca o autor apenas que a CEF libere valores que já são seus, mas que tem a sua liberação limitada a determinados casos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

2.2 - Nos termos do art. 109, I da CF: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

3 – Observa-se assim, assim que a CEF na condição de administradora do fundo, deve figurar no polo passivo do processo, atraindo assim a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, evidenciando a incompetência do presente Juízo.

6 - Ante o exposto, nos termos do art. 64 do CPC, de ofício, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos à uma das varas cíveis da Justiça Federal em Salvador-BA.

6.1 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações e baixa de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

7 - Publique-se. Intimem-se.

8 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062988-34.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. J. S.
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Requerido: J. D. R. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8062988-34.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DELICE DE JESUS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSE DAVID ROMANO DANTAS

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerido (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta informada nos autos.

5 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 13/05/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0509960-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R.
Advogado: Ivana Alves Barreto (OAB:BA53497)

Interessado: Soraia Pinheiro Sousa Dos Santos
Advogado: Ivana Alves Barreto (OAB:BA53497)
Interessado: Joelton Da Silva Teixeira
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: Alexandre Miranda Da Costa (OAB:BA15871)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0509960-41.2019.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: R., SORAIA PINHEIRO DOS SANTOS SOUSA

ACIONADO(s): INTERESSADO: JOELTON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Em primeiro lugar, é necessário informar que na presente execução de título judicial, vinculado a obrigação de fazer ou não fazer, busca a Genitora em face do Genitor, o cumprimento dos termos referentes ao direito de visitações em relação a menor filha de ambos, entretanto, quando da distribuição da ação, a genitora qualificou a menor com autora do presente pedido e se colocou apenas como representante dessa.

1.2 - Embora o convívio com o genitores seja um dos direitos da criança, a presente execução mostra de forma cristalina o seu objetivo, qual seja, o respeito do genitor aos limites impostos no direito de visitação homologado, o qual, ante eventual descumprimento, afeta o direito da genitora.

1.3 - Desta feita, em verdade, deve figurar a genitora no polo ativo da presente ação, vez que a criança se situa apenas como objeto do direito reivindicado.

1.4 - Assim, deverá a parte, emendar a inicial, para modificar o polo ativo, passando a genitora a ocupar tal situação, e, em razão disso, e vinculado a sua situação, resolver as questões relacionadas as custas processuais ou eventual gratuidade.

2 - Em segundo lugar, observo que embora o título judicial tenha origem em uma transação, e que os termos inseridos revelem certa paz, ao prever inclusive a possibilidade de modificações através de deliberações em conjunto, resta evidenciado nos autos conduta extremamente unilateral do réu, o qual, a todo momento modifica as condições já reguladas, sob o seu pretexto do que seria o melhor para a menor, sem contudo ao tempo da execução promover qualquer medida de natureza revisional.

2.1 - Resta assim evidenciada a conduta desrespeitosa do executado em relação aos termos vigentes do título executivo judicial.

2.2 - É de se observar contudo, que durante o curso dos autos, as manifestações na exequente foram no sentido da existência de descumprimento, com a retomada do cumprimento após a citação e posterior novo descumprimento em determinadas situações. Além disso, indicou em diversas oportunidades que acatou a medida de alteração em determinadas oportunidades, visando evitar maiores brigas.

2.3 - Assim, tendo em vista a existência de decisão que fixou multa diária por descumprimento, buscou em sua última manifestação, a execução da multa baseada na planilha que apresenta contendo episódios e datas de eventuais descumprimentos.

2.4 - A análise detida do direito que se discute, da forma que se pretende executar e do comportamento das partes revela que a adoção da previsão de multa diária é situação que dificulta a solução dos presentes autos, visto que, a cada nova alegação de descumprimento seria necessário a adoção de novas medidas a assegurar o contraditório sobre cada um dos eventos citados e suas datas, dado a influência de cada um na formação do valor da multa a ser executada.

2.5 - Não se nega o confessado descumprimento pelo executado, o qual inclusive em suas manifestações indica que fez, mesmo que dando as suas razões desproporcionais.

2.6 - O que se pretende aqui é saber se a, a multa da forma que indicada, vem servindo aos seus propósitos e a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor dessa astreinte.

2.7 - Diz o art. 537 do CPC:

"Art. 537 a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1° O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2° O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4° A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5° O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

2.7 - A jurisprudência do STJ é farta sobre o assunto, havendo principalmente deliberações sobre os critérios para redução ou adequação do valor. Vejamos um exemplo:

Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.(...) Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença.

Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, §6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

2.8 - Verifica-se assim que a vinculação das astreintes não é um critério absoluto, sendo apenas um dos elementos a serem levados em conta, vez que, no fim, a multa é apenas um meio a garantir o direito do credor.

2.9 - Conclui-se assim, dado o quanto narrado, que a adoção de multa diária nestes autos de forma indiscriminada não vem permitindo a solução deste nem pondo a cabo ao ciclo de alegações de novos descumprimentos.

2.10 - Por sua vez, resta claro que durante o curso processual restou evidenciado o descumprimento, razão pela qual, adequando a presente questão, mostra-se mais eficaz a modificação da multa diária até aqui estabelecida, reduzindo-a e modificando-a, para o valor de dez mil reais, passando essa a ser na modalidade única e não mais diária.

3 - Ante tudo que fora exposto:

a) converto a multa diária até aqui estabelecida para a modalidade única, fixando-a no valor de cinco mil reais, e tendo em vista o flagrante descumprimento da medida à época, aplico-a neste valor neste momento (sem prejuízo de sua majoração em caso de novo descumprimento), determinando a realização de penhora online em face do executado, devendo o valor ficar retido nos autos até o trânsito em julgado.

b) intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, promova a modificação do polo ativo da demanda e recolha as custas judiciais;

4 - Dando continuidade a execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se o descumprimento cessou ou se ainda persiste.

4.1 - Havendo informação de continuidade, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando-me após conclusos para nova decisão/sentença.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8159249-27.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Lazaro Ramos Rangel
Advogado: Maryane Caroline Pedroza De Almeida (OAB:PE54924)
Advogado: Andreia Cristianni Firmino De Andrade Da Nobrega (OAB:PE18773)
Advogado: Danilo Heber De Oliveira Gomes (OAB:PE26166)
Advogado: Maria Leticia Ribeiro Rattacaso (OAB:PE53328)
Requerido: Sheila Cristiane Evangelista Creoncio
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8159249-27.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: BRUNO LAZARO RAMOS RANGEL

ACIONADO(s): REQUERIDO: SHEILA CRISTIANE EVANGELISTA CREONCIO

DECISÃO

1 -BRUNO LÁZARO RAMOS RANGEL ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS em face de SHEILA CRISTIANE EVANGELISTA CREÔNCIO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 421143029. Afirma viveram em união estável no período de 2011 a 2019, logo após casaram-se em 27/02/2019, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Citada, a parte requerida reconheceu a união estável e requereu liminarmente, a decretação do divórcio.

2 – Decido.

2.1 - Passo a apreciar o pleito liminar.

2.3 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.4 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.5 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.6 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.7 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.8 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.9 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

4 - Posto isso, reconheço a união estável no período de 2011 a 2019 e com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de BRUNO LÁZARO RAMOS RANGEL e SHEILA CRISTIANE EVANGELISTA CREÔNCIO , extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77.

4.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Graça- 6º Distrito Judiciário da Capital, Recife- Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 074997 01 55 2019 2 00009 220 0002820 94 (art. 32, da Lei 6515/77).

5 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 09/04/2024 10:00, a realizar-se na sala 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

6 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

6.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que decretou o divórcio.

7 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

8 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

9 - Demais intimações e expedientes necessários.

10 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113670-61.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Geronimo Gadelha Micheli
Requerido: Ana Barbosa De Souza
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8113670-61.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PAULO GERONIMO GADELHA MICHELI

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANA BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ajuizados por PAULO GERONIMO GADELHA MICHELI, em desfavor de ANA BARBOSA DE SOUZA, pelas razões alinhadas na petição inicial de id. 77008203. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 – Sob o id. 404785070, o Ministério Público informou acerca da existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº 0542092-88.2018.8.05.0001, autos estes que foram distribuído em 23.07.2018, enquanto os presentes foram distribuídos em 08.10.2020.

3 - Eis o breve relato. Decido.

3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

3.3 - In casu, consoante parecer Ministerial id. 404785070, pode-se afirmar que tramita na 1ª Vara de Família de Salvador o processo nº 0542092-88.2018.8.05.0001, no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade deferida (ID. 369187766).

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0045888-96.2008.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noádia Cristina Soares De Mendonça Farias Santos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)

Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Requerido: Renato Farias Santos
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Renato Eunecio De Araujo Farias Santos (OAB:BA23222)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0045888-96.2008.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: NOÁDIA CRISTINA SOARES DE MENDONÇA FARIAS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: RENATO FARIAS SANTOS

DECISÃO

1 - Trata-se de Ação de Separação Judicial, convertida em divórcio, e reconvenção, em que, em razão de diversos atos, inclusive sucessivas remarcações de pauta em razão de pedidos destes, vem se arrastando desde o ano de de 2008.

1.1 - Desta forma, considerando a pluralidade de provas já produzidas, requerimentos feitos e deferidos, determino, buscando a celeridade e a colaboração da partes, a adoção das seguintes medidas:

a) que as partes reiterem se ainda existe a necessidade da produção de outras provas além das produzidas;

b) que as partes se manifestem sobre os documentos juntados que ainda não foram objeto de intimação para manifestação;

c) que em caso da desnecessidade da produção de outras provas, apresentem memoriais, que representem, sem nova discussão do quanto já narrado na extensa instrução, apenas se limitando a indicar seus pedidos e conclusões sobre a ação e a reconvenção, principalmente em relação a questão patrimonial.

2 - Com a manifestação nos autos, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113670-61.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Geronimo Gadelha Micheli
Requerido: Ana Barbosa De Souza
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8113670-61.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PAULO GERONIMO GADELHA MICHELI

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANA BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ajuizados por PAULO GERONIMO GADELHA MICHELI, em desfavor de ANA BARBOSA DE SOUZA, pelas razões alinhadas na petição inicial de id. 77008203. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 – Sob o id. 404785070, o Ministério Público informou acerca da existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº 0542092-88.2018.8.05.0001, autos estes que foram distribuído em 23.07.2018, enquanto os presentes foram distribuídos em 08.10.2020.

3 - Eis o breve relato. Decido.

3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

3.3 - In casu, consoante parecer Ministerial id. 404785070, pode-se afirmar que tramita na 1ª Vara de Família de Salvador o processo nº 0542092-88.2018.8.05.0001, no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor, as quais restam suspensas ante a gratuidade deferida (ID. 369187766).

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0126842-32.2008.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Marques De Oliveira De Melo
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Representado: Cassia Mirela Marques Menezes De Oliveira
Representado: Alessandro Nobrega De Melo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0126842-32.2008.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: RENAN MARQUES DE OLIVEIRA DE MELO
REPRESENTADO: CASSIA MIRELA MARQUES MENEZES DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALESSANDRO NOBREGA DE MELO

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na

petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida (ID.368916416).

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0126842-32.2008.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Marques De Oliveira De Melo
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Representado: Cassia Mirela Marques Menezes De Oliveira
Representado: Alessandro Nobrega De Melo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0126842-32.2008.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: RENAN MARQUES DE OLIVEIRA DE MELO
REPRESENTADO: CASSIA MIRELA MARQUES MENEZES DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALESSANDRO NOBREGA DE MELO

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida (ID.368916416).

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024001-55.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. M. D. S. D. S.
Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)

Requerido: A. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8024001-55.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: IRIS MARIANE DE SANTANA DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALESSANDRO DA CONCEICAO SANTOS

DECISÃO

1 – Inicialmente, DEFIRO o benefício da justiça gratuita 9art. 98, § 3º do CPC).

1.1 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Quando ao pedido liminar de divórcio, passo a sua análise.

2.1 - Quanto ao objetivo de ver decretado o divórcio do casal independente da finalização da instrução processual, verifico duas situações possíveis, sendo a primeira relativa a tutela de evidência, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC e o julgamento parcial do mérito, nos termos do art. 356 do CPC. Vejamos os citados artigos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

2.2 - Como se observa, os dois regramentos possuem uma similaridade, qual seja a obrigatoriedade de um mínimo de contraditório antes da solução, vez que o parágrafo único do art. 311 não possibilita a decisão liminar e o art. 356 indica a necessidade do fato ser incontroverso. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA FUNDADA NO INCISO IV DO ART. 311 DO CPC - NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA . Para concessão da tutela de evidência, na hipótese do art. 311, IV, do CPC, deverá ser observado o contraditório, aguardando-se a oferta de contestação. (TJ-MG - AI: 10000210699278001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO PLEITO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. 1. A dissolução da vida conjugal traduz um direito potestativo, exigindo-se para decretação do divórcio apenas a vontade de uma ou de ambas as partes. 2. Impõe-se a citação da parte contrária para que, independentemente de sua anuência, porém com sua inequívoca ciência, possa ser decretado o divórcio. 3. Devidamente formada a relação processual e subsistindo a vontade de ambas as partes em encerrar o matrimônio, impõe-se o julgamento antecipado parcial do mérito, nos moldes do art. 356, I, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.019375-1/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/0021, publicação da sumula em 19/05/2021)

3 - Desta feita, resguardo a apreciação do pleito antecipatório de decretação do divórcio, para após a triangularização processual.

4 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 06/05/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados o ingresso na sala virtual, cujo link será encaminhado pelo CEJUSC.

5 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

5.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

7 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

8 - Demais intimações e expedientes necessários.

9 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065262-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. R. G. O.
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Requerido: M. O. N.
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065262-39.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANDREA RAMOS GOMES OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIO OLIVEIRA NETO

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 7ª Vara de Família (antiga 9ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA

1.1 - Desta feita, tendo sido a referida Sentença proferida no Juízo da 7ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 7ª Vara de Família (antiga 9ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes), nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058116-73.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Victor Benevides Ribeiro
Representado: Glauce Rodrigues Sanches
Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8058116-73.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: VICTOR BENEVIDES RIBEIRO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: GLAUCE RODRIGUES SANCHES

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por VICTOR BENEVIDES RIBEIRO, já qualificado nos autos, em face de SOFIA SANCHES BENEVIDES RIBEIRO e BEATRIZ SANCHES BENEVIDES RIBEIRO, a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família no ano de 2022.

1.1 – A parte ré compareceu aos autos informando da existência da ação em trâmite perante o juízo da 9ª Vara de Família desta Capital, a qual foi distribuída inicialmente em fevereiro de 2021, relativo ao objeto destes autos e envolvem as mesmas partes, pelo que ante a existência de litispendência requereu a extinção da presente demanda sem resolução do mérito.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 9ª Vara de Família a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5.1 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu ação idêntica em momento posterior, reconhecer apenas a prevenção daquele e realizar o necessário o declínio da competência, para que este possa se manifestar sobre a continuidade ou não da presente ação.

6 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 9ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

7 – Publique-se. Intimem-se.

8 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023924-17.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. E. R. D. M.
Advogado: Debora Morato De Paula (OAB:SP339251)
Advogado: Monike De Lavor Martins (OAB:SP338044)
Requerido: G. C. B. D. M.
Advogado: Jose Anchieta De Farias Barbosa (OAB:BA72-B)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023924-17.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: NELSON EDUARDO RIBEIRO DA MATTA

ACIONADO(s): REQUERIDO: GLAUCYA CHAVES BARBOSA DA MATTA

DECISÃO

1 - Superada a questão relativa ao divórcio, resta nos presentes autos as deliberações sobre os bens do casal, guarda e alimentos em favor do filho em comum e em favor da divorciada.

2 – Passo à análise do pedido de fixação de alimentos em favor da divorciada.

2.1 - Diz o art. 1.694 do Código Cível que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", e ainda em seu § 1º que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

2.2 – Em relação a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, o STJ tem pacifica jurisprudência no sentido que esta deve ser transitória, de modo a assegurar o restabelecimento do ex-cônjuge alimentado no mercado de trabalho. Vejamos:

Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dez anos, tendo em vista que a recorrida exerce já tinha formação profissional à época da separação. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por nove anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.616.889/RJ/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 13.12.2016/ Publicado no DJe em 01.02.2017).

"Ementa: Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Diploma Legal: Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 05 anos, tendo em vista que a recorrida exerce atividade laboral de nível idêntico ao do alimentante. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando em atividade de nível superior por cinco anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 7. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.559.564/MG/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 22.11.2016/ Publicado no DJe em 30.11.2016).

"Ementa: Processual Civil e alimentos transitórios. Agravo interno. Inovação, em sede de agravo interno. Impossibilidade. Decisão restabelecendo o decidido na sentença. Não significa restabelecimento da sentença, para substituição da decisão desta corte, pela sentença. […] 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente a propiciar o soerguimento do alimentado, para sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. (REsp 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015) 3. A afirmação de restabelecimento da sentença – que exonerou o ora recorrente da obrigação alimentar -, evidentemente, não significa a substituição da decisão desta Corte pela sentença. 4. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ AgInt no AREsp 833.448/SP/ Relator: Ministro Luís Felipe Salomão/ Julgado em 27.09.2016/ Publicado no DJe em 07.10.2016).

2.3 – Como se vê, mesmo cessada a obrigação de mútua assistência com o fim da relação, a Jurisprudência é no sentido que, considerando a realidade social, principalmente da condição feminina, os alimentos devem ser prestados por tempo suficiente a assegurar a subsistência daquele que necessita de alimentos, pelo que, garantida tal situação, terá a oportunidade de se recolocar no mercado de trabalho.

2.4 – Entretanto, a jurisprudência sinaliza também que especiais condições pessoais mitigam a reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual os alimentos devem ser duradouros e não transitórios. Vejamos a Jurisprudência neste sentido:

Recurso Especial. Direito Civil. Família. Alimentos entre ex-cônjuges. Caráter transitório. Ação de exoneração. Possibilidade do alimentante inalterada. Incapacidade laboral da alimentada. Recurso não provido. 1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar. 3. Recurso especial não provido.Superior Tribunal

e Justiça – Quarta Turma/ REsp nº 1.558.070/SP/ Relator: Ministro Marco Buzzi/ Relator para o Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti/ Julgado em 25.10.2016/ Publicado no DJe em 01.12.2016).

3 - É de se concluir assim que:

a) a dissolução do casamento pelo divórcio, via de regra, conduz à extinção da obrigação alimentar, uma vez que, não existindo mais vínculo matrimonial, a dependência econômica outrora estabelecida é rompida;

b) em que pese após o divórcio a condução da vida de cada consorte passar a ser de responsabilidade individual, não tendo o ex-cônjuge condições imediatas de sobreviver sozinho, o dever de alimentar deve subsistir por tempo razoável que permita a retomada a sua vida, sem as urgências que a imediata suspensão acarretaria em sua vida.

c) sendo a reinserção improvável ou impossível por condições objetivas relativas a idade ou condição de saúde, devem os alimentos ser fixados de forma duradoura.

3.1 – No caso dos autos, a autora que possui 43 anos, estando separada desde há mais de 2 anos, possui emprego regular, formação superior, quando da contestação afirmou receber R$ 2.631,52, possui patrimônio a ser partilhado, o que, embora difere da sua anterior situação social quando vivia junto ao réu, demostra a retomada da sua vida há mais de 2 anos.

3.2 – Assim, não devem ser fixados os alimentos em favor desta, reconhecendo-se os efeitos do divórcio.

4 - Em relação aos alimentos a serem fixados em favor do menor, o histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

4.1 - A parte autora inicialmente ofertou 2 salários mininos e o pagamento das despesas escolares e com o plano de saúde, em sede de contestação o menor requereu o recebimento de 5 salários mínimos, além das obrigações de pagar referentes a alimentação e plano de saúde, por fim em sede de réplica o autor ofertou o valor de 6.920,85 assim disciplinados:

– pagamento mensal de alimentação escolar no valor de R$ 220,00;

– pagamento da mensalidade escolar no valor de R$ 2.490,00;

– pagamento mensal de material escolar no valor de R$ 300,00;

– plano de saúde do menor no valor mensal de R$ 550,85;

– pagamento mensal de empregada doméstica que cuida do menor, no valor de R$ 1.542,00;

– Pagamento de um e meio salário-mínimo a ser depositado mensalmente na conta corrente da genitora, no valor de R$ 1.818,00.

5 – Assim, ante dos elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade constantes nos autos até aqui, o valor ofertado pelo autor (juntamente com a absorção dos reajustes naturais durante o tempo), se mostra, em parte, compatível, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, necessário e suficiente às necessidades do menor e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do ofertante, necessitando apenas a sua simplificação através da união pela natureza dos valores ofertados, que serão devidos por este a partir da data de sua intimação.

6 – Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado no bojo do petitório inaugural e considerando a situação narrada nos auto FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor em 2 (dois) salários mínimos somados a obrigação do pagamento diretamente pelo autor das seguintes despesas: a) pagamento da mensalidade escolar; b) pagamento mensal do plano de saúde do menor; c) pagamento das despesas da empregada doméstica que cuida do menor e demais obrigações trabalhistas decorrentes da situação;

6.1 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária a ser informada nos autos. Os pagamentos do poderão ser realizados diretamente pelo genitor aos fornecedores/funcionários.

7 - Dando continuidade, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

7.1 - Intime-se o ofertante, para que, em igual prazo, junte aos autos todas as suas rendas e vínculos, sob pena de quebra de sigilo e obtenção de tais dados via sistemas digitais de busca patrimonial.

8 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

9 – Publique-se. Intime-se.

10 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0503922-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabricio Andrade Ferreira Paulo (OAB:BA50292)
Interessado: Moises Antonio De Aguiar Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0503922-47.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: PATRICIA FERREIRA DA CRUZ

ACIONADO(s): INTERESSADO: MOISES ANTONIO DE AGUIAR DIAS, ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

SENTENÇA

1 – PATRÍCIA FERREIRA DA CRUZ DIAS ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de MOISÉS ANTÔNIO DE AGUIAR DIAS e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA, em favor de GABRIEL FERREIRA DA CRUZ DIAS (hoje maior e capaz) e FLÁVIA FERREIRA DA CRUZ DIAS (absolutamente incapaz), todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de id.174078493.Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.

1.1 - Esse processo inicialmente foi distribuído para o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude, o qual, na decisão de ID. 174078505, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e declinou a competência para a 6ª Vara de Família (antiga 8ª Vara de Família e Sucessões) em razão da conexão com a AÇÃO DE DIVÓRCIO de n.º 0508320-71.2017.8.05.0001.

1.2 - O cerne da presente demanda consistia no fornecimento de documentação hábil, a fim de, no ano letivo de 2018, viabilizasse a matrícula dos filhos e não a decretação do divórcio e a regulamentação de guarda, direito de convivência e alimentos, pedidos esses que, na verdade, foram objeto da HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA E ALIMENTOS no processo tombado sob n.º 0508470- 18.2018.8.05.0001, cuja sentença foi prolatada em abril de 2018

1.3 - No curso do feito, o Ministério Público, no seu parecer sob ID. 409679046, afirmou que, ante o exposto acima, a presente ação carecia de interesse processual, requerendo assim a extinção do feito, em razão da perda do objeto. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado; por outro lado, a

adequação é, nas palavras de MARCELO ABELHA RODRIGUES o mister de " (...) haver uma correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.(...)" (in elementos de Direito Processual Civil, p.186).

2.1 - In casu, diante da manifestação de ID. 409679046, verifica-se a ausência superveniente do interesse processual, mais especificadamente de necessidade, haja vista que falta a imprescindibilidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado. No caso sub examine depreende-se que não há mais utilidade em eventual provimento jurisdicional, não havendo motivos para prolongamento do feito.

3 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, da Lei Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

4 – Custas pela parte autora, cuja a cobrança resta suspensa ante a gratuidade deferida.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112838-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. B. R. Q. D. S. P.
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Requerido: M. Q. D. S. P.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8112838-57.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALEXANDRA BEATRIZ ROCHA QUEIROZ DE SOUZA PINTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARCELO QUEIROZ DE SOUZA PINTO

DECISÃO

1 – A narrativa autoral é no sentido de que apesar de ter sido fixada obrigação alimentar que condicionou o réu ao pagamento de alimentos no patamar de 18% dos rendimentos, este, em acordo verbal, acabou por assumir outras obrigações alimentares que não compunham o título judicial, e em razão disso, move a presente ação, buscando a modificação dos alimentos, para incluir estas novas obrigações, desta feita por ordem judicial.

1.1 - Distribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara de Família, este, interpretando o presente processo de conhecimento como se execução fosse, declarou a sua incompetência e a remessa dos autos a esta 6ª Vara de Família em razão da dependência em relação aos autos extintos de alimentos nº 0088201-04.2010.8.05.0001.

1.2 - A parte autora requereu a reconsideração da decisão, indicando que "o Pedido de Reconsideração ora apresentado se faz necessário pois, muito embora na Ação de Alimentos tombada sob o n. 0088201-04.2010.8.05.0001 tenha sido determinado,

a título de alimentos provisórios, o pagamento do percentual de 18% (dezoito por cento) sobre os rendimentos do Requerido, conforme Ofício n. 0065/2011 do Núcleo de Conciliação de Salvador (ID 218279205), a presente lide NÃO se trata de execução daquela decisão judicial" (grifos nossos), entretanto, o Juízo manteve a sua decisão.

2 – Eis o breve relato do necessário. Decido.

2.1 – Inicialmente observa-se que apesar da indicação específica da autora de que se trata de novo processo de conhecimento, a leitura dos autos revela que de fato não se trata de "cumprimento de sentença DE acordo que fora homologado em outro Juízo".

2.2 - Da mesma forma, não existe razão para a reunião do presente processo de conhecimento com a anterior ação de alimentos, tendo em vista a independência destas, e que não existe conexão com processo extinto.

3 – Desta feita, em que pese a indicação dos autos em que foi estabelecida a obrigação alimentar, não há que se falar em dependência/conexão em relação a tais ações.

3.1 - Não existe conexão entre o pedido de exoneração/majoração com o de alimentos. O objeto e a causa de pedir são distintos. E mesmo que houvesse algum liame entre os feitos, consoante estabelece o art. 55, §1º, do CPC, a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado.

3.2 - Sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE ALIMENTOS FINDA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A ação de exoneração de alimentos é uma nova ação, muito embora decorrente da demanda alimentar originária e contempla nova causa de pedir, com outro pedido, fundada em relação jurídica de direito material substancialmente modificada, vez que calcada na nova situação fática; 2. Esta nova ação não é conexa a outra, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, conforme interpretação literal do art. 103 CPC/1973, reproduzido no art. 55 CPC/2015. (TJMG; CONF 1.0000.15.099127-1/000; Rel. Des. Renato Dresch; Julg. 14/07/2016; DJEMG 19/07/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Não havendo dependência, conexão ou continência, os processos devem ser considerados como ações distintas, ainda que coincidentes em algum dos elementos objetivos ou subjetivos. De acordo com a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (TJMG; CONF 1.0000.14.070526-0/000; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 26/02/2015; DJEMG 04/03/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA Nº 235 DO STJ. Se o processo anterior já foi extinto e está arquivado, então não se verifica conexão com processo agora proposto, não se justificando a distribuição por dependência. Inteligência da Súmula nº 235 do STJ. Conflito acolhido. (Conflito de Competência Nº 70078747185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018).

3.3 - Ainda sobre o tema a súmula 235 do STJ:

SÚMULA N. 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4 - Por sua vez, disciplina o art. 59 do CPC:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

5 - Ante o exposto, nos termos do art. 59 do CPC, de ofício, e por economia processual, sem prejuízo de eventual posterior instauração de conflito de competência, determino a remessa dos autos à 7ª Vara de Família desta Comarca.

5.1 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

6 - Publique-se. Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8107497-16.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suellen Do Nascimento Felix
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Executado: Tarcio Santos Poggio
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8107497-16.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
REQUERENTE: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX
REQUERIDO: TARCIO SANTOS POGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior (TJ-BA) , bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0503922-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabricio Andrade Ferreira Paulo (OAB:BA50292)
Interessado: Moises Antonio De Aguiar Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0503922-47.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: PATRICIA FERREIRA DA CRUZ

ACIONADO(s): INTERESSADO: MOISES ANTONIO DE AGUIAR DIAS, ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

SENTENÇA

1 – PATRÍCIA FERREIRA DA CRUZ DIAS ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de MOISÉS ANTÔNIO DE AGUIAR DIAS e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA, em favor de GABRIEL FERREIRA DA CRUZ DIAS (hoje maior e capaz) e FLÁVIA FERREIRA DA CRUZ DIAS (absolutamente incapaz), todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de id.174078493.Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.

1.1 - Esse processo inicialmente foi distribuído para o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude, o qual, na decisão de ID. 174078505, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e declinou a competência para a 6ª Vara de Família (antiga 8ª Vara de Família e Sucessões) em razão da conexão com a AÇÃO DE DIVÓRCIO de n.º 0508320-71.2017.8.05.0001.

1.2 - O cerne da presente demanda consistia no fornecimento de documentação hábil, a fim de, no ano letivo de 2018, viabilizasse a matrícula dos filhos e não a decretação do divórcio e a regulamentação de guarda, direito de convivência e alimentos, pedidos esses que, na verdade, foram objeto da HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA E ALIMENTOS no processo tombado sob n.º 0508470- 18.2018.8.05.0001, cuja sentença foi prolatada em abril de 2018

1.3 - No curso do feito, o Ministério Público, no seu parecer sob ID. 409679046, afirmou que, ante o exposto acima, a presente ação carecia de interesse processual, requerendo assim a extinção do feito, em razão da perda do objeto. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado; por outro lado, a adequação é, nas palavras de MARCELO ABELHA RODRIGUES o mister de " (...) haver uma correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.(...)" (in elementos de Direito Processual Civil, p.186).

2.1 - In casu, diante da manifestação de ID. 409679046, verifica-se a ausência superveniente do interesse processual, mais especificadamente de necessidade, haja vista que falta a imprescindibilidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado. No caso sub examine depreende-se que não há mais utilidade em eventual provimento jurisdicional, não havendo motivos para prolongamento do feito.

3 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, da Lei Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

4 – Custas pela parte autora, cuja a cobrança resta suspensa ante a gratuidade deferida.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0544334-88.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. S. D. J.
Interessado: G. S. D. S.
Advogado: Jose Gomes Pimentel Filho (OAB:BA258-A)
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0544334-88.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ADRIELLE SOUSA DE JESUS

ACIONADO(s): INTERESSADO: GERSON SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Da leitura do processo, em especial do documento de id. 174007482, que anteriormente, a parte autora moveu ação buscando a fixação/revisão de alimentos sob o nº 0407530-55.2012.8.05.0001 oriundo da 1ª Vara de Família (antiga 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 1ª Vara de Família, mesmo que extinta por abandono, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

3.5 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria.

4 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 1ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

5 – Publique-se. Intimem-se.

6 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036413-52.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. F. A. F.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerido: M. S. I. F.
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8036413-52.2023.8.05.0001

Classe: [Dissolução]

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO ANUNCIACAO FERREIRA

REQUERIDO: MISSINEA SILVA IPOLITO FERREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JOSE FRANCISCO ANUNCIACAO FERREIRA em face de MISSINEA SILVA IPOLITO FERREIRA. Os Divorciantes são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, estando casados desde 18 de outubro de 2012.

Na inaugural o requerente aduziu que na constância do casamento não advieram filhos, nem constituíram patrimônio comum, requerendo, assim, a exoneração da prestação mútua de alimentos e dissolução do casamento.

Despacho inaugural em ID 376644993, onde fora deferida a gratuidade da justiça ao demandante e designada audiência de conciliação.

A requerida foi devidamente citada em audiência de conciliação, a qual não logrou êxito, vide termo de audiência de ID 401818815.

A requerida apresentou contestação com pedido reconvencional - ID404944784. Em suma, em sede de contestação, a requerida afirma que somente trabalhou até o ano de 2010, pois dois anos antes de contraírem o matrimonio, o requerente propôs a requerida que manteria o lar, sem a necessidade que esta laborasse, tendo a requerida concordado.

A requerida afirma que não possui meios de subsistência, pois parou de laborar para cuidar do lar do casal e em consequência teve dificuldades de adentrar no mercado de trabalho, recebendo ajuda de terceiros para manter sua subsistência após a separação do casal. Diante de tudo isso, pleiteou alimentos compensatórios e afirmou, ainda, que o requerente possui meios para prestar os alimentos compensatórios, uma vez que trabalha de carteira assinada na função de motorista e ainda roda Uber em horários alternativos, colacionando documentos aos autos.

A requerida informou, diversamente do que o autor aduziu, que os divorciandos possuem bens a partilhar. Indicou que na constância do casamento o varão adquiriu um veículo, que foi vendido no início do ano de 2023, sem qualquer participação ou meação dos valores com a requerida, sendo que a mesma não obteve nenhuma informação por quanto o automóvel foi vendido, único bem em comum do casal. Salienta que, após a venda do veículo, no início do ano de 2023, o requerente adquiriu um novo veículo ainda na constância do casamento, sem partilhar as informações com a requerida quanto à compra, bem como quanto à venda do veículo anterior; o novo automóvel está em nome de terceiros, onde com esta prática o requerente tenta esconder o patrimônio da requerida, e que o requerente utiliza este automóvel recém comprado para rodar aplicativos do tipo Uber.

Em sede de reconvenção, a requerida, ora, reconvinte, pugnou por alimentos compensatórios, a fim se suprir a discrepância abrupta e involuntária de sua condição financeira, para garantir temporariamente um padrão mínimo necessário a preservar sua dignidade, indenização por dano moral e decretação do divórcio. Salientou que a indenização por danos morais deve ser deferida porque o requerente não cumpriu com o dever de fidelidade, respeito e coabitação, como consequência diz que veio a sofrer transtornos morais, psicológicos e emocionais.

Em réplica à contestação com pedido de reconvenção, de id.413450324, o requerente afirmou estar impossibilitado de prestar alimentos sem comprometer sua subsistência, afirmando ainda que a requerida, ora, reconvinte, encontra-se trabalhando e que o bem citado na contestação como comum ao casal pertence a terceiros.

Em ID 421634164, requerida colacionou nova petição, aduzindo que em agosto de 2023, foi diagnosticada com Litiase Biliar, CID K80.9, com relatório médico anexado aos autos, tendo iniciado seu tratamento pelo plano de saúde do autor, uma vez que era dependente do requerente e realizado os exames pré-operatórios. Ocorre que no dia do internamento para a realização da cirurgia foi surpreendida com o cancelamento do plano, pois o titular, ora autor da ação, solicitou o cancelamento do plano.

A requerida recorreu ao SUS para fazer sua cirurgia e dar continuidade ao seu tratamento pois afirma não possuir meios de subsistência, já que parou de laborar para cuidar do lar do casal, e era sustentada pelo autor, pugnando assim pelo restabeleci-

mento do plano de saúde em caráter liminar, bem como o arbitramento do correspondente a 30% (trinta) por cento do salário do requerente a título de alimentos compensatórios, valor este a ser depositado na conta da requerida.

Por fim, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das partes e das testemunhas, pela determinação do pagamento da metade do valor do veículo vendido pelo requerente, e pela emissão de ofícios para que seja fornecido o cadastro do requerente e o histórico financeiro nas empresas: Uber, 99pop, in drive, e qualquer outro aplicativo de transporte particular.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

1. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos compensatórios não tem como finalidade suprir as necessidades de subsistência, fato que ocorre nos alimentos provisionais, mas de evitar puramente o desequilíbrio econômico ou atenuá-lo, por consequência da dissolução conjugal, possibilitando ao divorciando continuar tendo o padrão de vida anterior ou chegar próximo a este, enquanto não há concordância sobre a partilha, sendo os alimentos fixados durante período suficiente para o ex-companheiro ser restabelecido no mercado de trabalho e pode persistir até mesmo depois do rompimento da vida em comum.

A fixação dos alimentos impõe a comprovação de que um dos cônjuges necessita dos alimentos e o outro encontra-se em condições de pagá-los, tendo como base o Art.1.694 do Código civil, in verbis: " Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.", outrossim, discorre o Art.1566,III, que os cônjuges tem como um dos deveres, mútua assistência.

Conforme jurisprudência de Tribunal, in verbis:

TJDFT-0326619) DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. DEVER DO FILHO DE AMPARAR OS PAIS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. O dever do filho de amparar os pais, inclusive com a possibilidade de prestação de alimentos, está disposto art. 229 da Constituição Federal e art. 1.696 do Código Civil. Por sua vez, o ex-cônjuge também tem o dever de prestar alimentos. Conforme prevê o art. 1.694, do Código Civil, o dever de prestar alimentos não termina com o fim do casamento, tendo o ex-cônjuge que demonstra a necessidade do seu recebimento o direito de obter prestação alimentícia compatível com a sua condição social. Em ambos os casos, o dever de prestar alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade, previsto no art. 1.694, ˜ 1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. A verba deve ser fixada na proporção das necessidades da alimentanda e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas do alimentandos sem onerar, excessivamente, os alimentantes. Demonstradas as necessidades-possibilidades das partes mostra-se razoável a fixação da verba alimentícia aplicada com base nos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade. Apelações desprovidas. (Apelação Cível nº 20130410130624 (915767), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Hector Valverde Santanna. j. 27.01.2016, DJe 02.02.2016).

Os alimentos, nesta hipótese, devem ser arbitrados com cautela, posto que não se trata de fonte de renda e sim de meio de mantença do cônjuge surpreendido com a modificação do padrão financeiro decorrente do fim da união. Por esta razão é que a jurisprudência pátria vem entendendo que o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge deve ser excepcional e transitório, tendo natureza indenizatória e não alimentar.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CÂMARA. 2. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS IMPUGNAÇÃO À PENHORA. LIMITAÇÃO DA PENHORA A 50% DO VALOR. ART. 833, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. 2.1. OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS TÊM NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL SÃO IMPENHORÁVEIS OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS. 2.2. LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. 3. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50399484820238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-03-2024).

2- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O instituto da tutela de urgência é gênero da qual são espécies as tutelas cautelar e antecipatória (satisfativa). São compreendidas no conjunto de medidas empregadas pelo juiz com base em juízo de cognição sumária e perante uma situação de direito substancial de risco iminente ou atual, para assegurar o resultado útil e eficaz do processo cognitivo ou executório principal, ou até mesmo entregar de imediato, antes do julgamento final, o bem da vida postulado àquele que aparentemente possui tal direito e corre perigo de não poder usufruí-lo caso aguarde a decisão final de mérito.

Tanto a tutela cautelar, quanto a antecipatória (satisfativa), fundam-se em requisito comum que é o perigo na demora da tutela jurisdicional em seu sentido mais amplo, ainda que cada uma se volte para uma aspiração específica, de forma que a primeira

objetiva acautelar uma pessoa ou coisa eliminando o risco de infrutuosidade da tutela jurisdicional principal. Tal cautela não satisfaz concretamente a pretensão do autor, mas simplesmente assegura, por meio de medidas concretas, o resultado útil e eficaz do provimento jurisdicional definitivo.

Ao revés, a segunda, é medida que busca satisfazer faticamente e antecipadamente uma situação de direito substancial que não pode esperar até o pronunciamento final, sob pena de tornar inútil a tutela definitiva.

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por finalidade conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tem natureza cautelar, pois seu objetivo precípuo é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).

Os requisitos para concessão de qualquer uma das tutelas de urgência são os mesmos, a saber: plausibilidade do direito e risco de dano irreparável. O que efetivamente definirá a espécie de tutela de urgência a ser aplicada no caso concreto será a finalidade que se busca com a medida, ou seja, se a finalidade da medida de urgência for satisfazer o direito subjetivo a fim de eliminar risco de perecimento ou dano ao mesmo, se tratará de tutela satisfativa, e se for acautelar estado de pessoa ou coisa a fim de garantir o resultado útil do processo, tratar-se-á de tutela cautelar.

Caberá, portanto, ao juiz verificar no momento da concessão da medida qual das espécies é exigida pela situação de direito material em risco: satisfação ou cautela. É o que dispõe o art. 300 do Novo CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Analisando o caso em espeque, com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do plano de saúde e o deferimento dos alimentos compensatórios, está cristalino o direito da requerida a ambos, senão vejamos.

De acordo com o Art. 1695 do Código Civil, in verbis: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Tendo como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, resta claro que a probabilidade do direito reside em provas documentais anexadas aos autos, eis que a requerida não se encontra laborando, pelo fato de estar em idade avançada e também pela abstenção de adentrar ao mercado de trabalho por acordo estipulado entre as partes no curso do casamento. Também reside a probabilidade do direito no fato da Requerida estar passando por tratamento de saúde, não possuindo meios para prover seu próprio sustento.

O perigo de dano, por sua vez, reside na urgência que o tratamento de saúde necessita, visto que a requerida foi diagnosticada com Litiase Biliar, CID K80.9, constando em relatório médico anexado aos autos, sendo que a morosidade no restabelecimento do plano pode vir a acometer dano irreparável para a vida da requerida.

Desse modo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à MISSINEA SILVA IPOLITO FERREIRA, para DETERMINAR o restabelecimento do plano de saúde desta última, bem como ARBITRAR os alimentos compensatórios no percentual de 20% sobre o valor do salário do alimentante, pelo prazo de 03 anos ou até deslinde do feito.

A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

Se o Alimentante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetue o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informe a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

Ato contínuo, dando continuidade ao feito, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador, BA, 4 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8179768-57.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. O. D. S.
Advogado: Elaine Da Silva Costa (OAB:BA65809)
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Requerido: E. A. D. S. F.
Advogado: Ivan Bergson Vaz De Oliveira (OAB:AL8105)
Advogado: Marcella Ferreira De Castro (OAB:AL13965)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8179768-57.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CAROLINE SAMPAIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ECIVALDO AURELITO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

1 - CAROLINE SAMPAIO OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ECIVALDO AURELITO DOS SANTOS FILHO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 338554166. Afirma que se casou com a parte Demandada em 16/01/2007, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Tramitaram os autos inicialmente no Estado de Alagoas, tendo sido oferecidas contestação e réplica, além de fixados alimentos provisórios.

1.2 - Em razão da mudança de endereço da genitora guardiã (ID. 338554173, fls. 28), foram os autos remetidos e distribuídos a esta Vara.

1.3 - No curso do feito, foi requerida, liminarmente, a decretação do divórcio.

2 – Decido.

2.1 - Inicialmente, mantenho as decisões proferidas até aqui.

2.2 - Passo a apreciar o pleito liminar em relação ao divórcio.

2.3 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.4 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.5 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.6 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.7 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.8 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.9 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

4 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de CAROLINE SAMPAIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ECIVALDO AURELITO DOS SANTOS FILHO, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, passando a Divorcianda voltar a usar o nome de solteira CAROLINE SAMPAIO OLIVEIRA.

4.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Piaçabuçu, Estado de Alagoas, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº 05-B, fls. 52, registro nº 1765, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

5 – Dando continuidade ao processo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a questão dos menores, em especial quanto à majoração dos alimentos requerida.

6 - Publique-se. Intime-se.

7 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123868-89.2022.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerentes: G. S. C.
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)
Requerentes: M. D. C. D. F.
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8123868-89.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTES: GIGLIOLA SANTOS CHIACCHIARETTA, MARCO DIAS COELHO DE FIGUEIREDO

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 – MARCOS DIAS COELHO DE FIGUEIREDO e GIGLIOLA SANTOS CHIACCHIARETTA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL c/c ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E REGIME DE CONVIVÊNCIA, afirmando que formalizaram a união estável em escritura pública na data de 24/07/2017 (ID. 223157820), sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, GUIDO CHIACCHIARETTA DE FIGUEIREDO (nascido em 26/10/2021).

2.1 - Acordam que a guarda se dará em modalidade compartilhada, sendo que o menor continuará a residir com a Genitora, podendo o Genitor exercer o direito de visitas livremente.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor do filho menor, conforme acordado no termo de ID. 386274685, às fls. 2, acordam que o Genitor assumirá integralmente o pagamento da escola e plano de saúde, além da importância de R$800,00 (oitocentos reais) que deverá ser depositado através do PIX de chave 94076090578, até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo anualmente reajustado pelo IPCA-E.

3 - Declaram que inexistem bens a partilhar.

4 – Por fim, requereram a dissolução da união estável, conforme artigos 731 e 732, ambos do Código de Processo Civil e 226, §3º da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

5 - Juntaram os documentos.

6 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do dissolução da união estável requerido pelas partes, conforme parecer de ID. 410088153.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

7 - Da exegese do arcabouço processual, conclui-se que os interesses do menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

8 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes (ID. 386274685), constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, e 731, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil para DECRETAR A DISSOLUÇÃO da união estável entre as partes no período compreendido entre 14/03/2011 até 01/2022.

9 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

10 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - Ciência ao Ministério Público.

12 - Após o trânsito em julgado:

12.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Tabelionato Gustavo Calmon de Amorim - 4º Ofício de Notas, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de união estável das partes, Livro nº 1298, fls. 112, Ato 23484 (art. 32, da Lei 6515/77 c/c art. 732, CPC).

12.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

13 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8119925-30.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ana Barreiros De Carvalho
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Representado: Jorge Marcelo Alves Fonseca

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8119925-30.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ANA BARREIROS DE CARVALHO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JORGE MARCELO ALVES FONSECA

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, levando em consideração o título judicial oriundo da 2ª Vara de Família (antiga 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA

1.1 - Desta feita, tendo sido a referida Sentença proferida no Juízo da 2ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a obrigação de fazer determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com

espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 2ª Vara de Família (antiga 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes), nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 19 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0369842-59.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eros Felipe Silva Dos Santos
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Executado: Adson Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Carolina Gama Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0369842-59.2012.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: EROS FELIPE SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: ADSON NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Nos autos, há decisão prolatada sob ID. 174142461 e 174142462 decretando a prisão civil do Sr. ADSON NASCIMENTO DOS SANTOS. Desde então, consoante certidão junto ao ID. 174142474, não sobreveio aos autos nenhuma notícia de cumprimento da decisão, tampouco pagamento ou justificativa do débito.

2 - Dessa forma, ante aos petitórios de ID. 220699974, ID. 379374485 e ID. 401209473, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA a decisão de ID. 174142461 e 174142462, expedindo o competente mandado de prisão via BNMP, no qual deverá constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.

3 - Após, voltem-me conclusos os autos para posteriores deliberações.

4 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0574130-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia De Jesus Andrade
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Interessado: Diná Do Espirito Santo
Advogado: Priscila Do Espirito Santo Lima (OAB:RJ213018)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0574130-56.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ANDREIA DE JESUS ANDRADE

ACIONADO(s): INTERESSADO: DINÁ DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

1 - A parte Autora ajuizou a presente ação pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho/ato proferido, o (a) Advogado (a) da parte Autora foi intimada para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial. Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por seu (sua) Advogado (a), para os fins do artigo 319 e seus incisos c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em conseqüência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321, todos do Código de Processo Civil.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0574130-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia De Jesus Andrade
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Interessado: Diná Do Espirito Santo
Advogado: Priscila Do Espirito Santo Lima (OAB:RJ213018)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0574130-56.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ANDREIA DE JESUS ANDRADE

ACIONADO(s): INTERESSADO: DINÁ DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

1 - A parte Autora ajuizou a presente ação pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho/ato proferido, o (a) Advogado (a) da parte Autora foi intimada para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial. Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por seu (sua) Advogado (a), para os fins do artigo 319 e seus incisos c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em conseqüência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321, todos do Código de Processo Civil.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0577048-67.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gabriel Oliveira Maia
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Representado: Antonio Adailton Maia
Terceiro Interessado: Simone De Oliveira Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0577048-67.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: GABRIEL OLIVEIRA MAIA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ANTONIO ADAILTON MAIA

DECISÃO

1 – Trata-se de Ação revisional de alimentos inicialmente distribuída por direcionamento em 13 de dezembro de 2017, com alegação de dependência aos autos nº 0577538-60.2015.8.05.0001, ação de alimentos em que foi fixada a obrigação alimentar original.

1.1 - Observa-se ainda, que apesar de juntar o acordo celebrado, a parte autora não juntou a sentença judicial em si que homologou a transação.

2 – Eis o breve relato do necessário. Decido.

2.1 – Inicialmente observa-se que de fato, na presente ação consta pedido expresso de dependência aos autos nº 0577538-60.2015.8.05.0001, e que em consulta aos referidos autos, observa-se que este foi arquivado.

3 – Desta feita, em que pese a indicação dos autos em que foi estabelecida a obrigação alimentar, não há que se falar em dependência/conexão em relação a tais ações.

3.1 - Não existe conexão entre o pedido revisional com o de alimentos. O objeto e a causa de pedir são distintos. E mesmo que houvesse algum liame entre os feitos, consoante estabelece o art. 55, §1º, do CPC, a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado.

3.2 - Sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE ALIMENTOS FINDA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A ação de exoneração de alimentos é uma nova ação, muito embora decorrente da demanda alimentar originária e contempla nova causa de pedir, com outro pedido, fundada em relação jurídica de direito material substancialmente modificada, vez que calcada na nova situação fática; 2. Esta nova ação não é conexa a outra, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, conforme interpretação literal do art. 103 CPC/1973, reproduzido no art. 55 CPC/2015. (TJMG; CONF 1.0000.15.099127-1/000; Rel. Des. Renato Dresch; Julg. 14/07/2016; DJEMG 19/07/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Não havendo dependência, conexão ou continência, os processos devem ser considerados como ações distintas, ainda que coincidentes em algum dos elementos objetivos ou subjetivos. De acordo com a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (TJMG; CONF 1.0000.14.070526-0/000; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 26/02/2015; DJEMG 04/03/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA Nº 235 DO STJ. Se o processo anterior já foi extinto e está arquivado, então não se verifica conexão com processo agora proposto, não se justificando a distribuição por dependência. Inteligência da Súmula nº 235 do STJ. Conflito acolhido. (Conflito de Competência Nº 70078747185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018).

3.3 - Ainda sobre o tema a súmula 235 do STJ:

SÚMULA N. 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4 - Por sua vez, disciplina o art. 59 do CPC:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

5 - Ante o exposto, nos termos do art. 59 do CPC, de ofício, determino o retorno dos autos para livre distribuição.

5.1 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

6 - Publique-se. Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8173942-50.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. S. N.
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Requerente: M. S. D. A. M.
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8173942-50.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOSE MORAES SILVA NETO, MINA SILVA DE ANDRADE MORAES

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS ajuizada por JOSE MORAES SILVA NETO e MINA SILVA DE ANDRADE MORAES e relacionada aos filhos em comum ISABELLA ANDRADE MORAES, maior e capaz e VICTOR ANDRADE MORAES, absolutamente incapaz, pelas razões constantes na petição inicial de id. 328637345. Com a inicial foram colacionados documentos. Com vista, o Ministério Público se manifestou incompetência do Juízo, tendo em vista o domicílio do menor. Eis o breve relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do inciso II do art. 53 do CPC “É competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

2.1 – A Jurisprudência do STJ é no sentido de que a mesma lógica se aplica as ações revisionais e exoneratórias, mesmo no caso de alimentandos que já atingiram a maioridade. Neste Sentido:

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação exoneratória de alimentos ajuizada pelo alimentante em juízo diverso do local de domicílio do alimentando. O art. 53, II, do NCPC disciplina que a competência será determinada pelo domicílio do alimentando, visando resguardar o interesse daquele que é beneficiário dos alimentos, diante da precariedade de sua situação. A jurisprudência dessa Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC e o art. 147, I, do ECA, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade pela alimentanda, deve prevalecer o entendimento

de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (STJ - CC: 154930 AM 2017/0262860-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/12/2017)

3 – Assim, considerando que o alimentando e o guardião tem endereço na Comarca de Conceição do Coité/BA, não há razões para o presente feito continuar sendo processado perante este Juízo.

4 – Posto isso, com fulcro dispositivos legais acima invocados e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA DO JUÍZO, para processar e julgar o feito, nos termos propostos, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos a uma das Varas de Família da Comarca de Conceição do Coité - BA, após baixa e anotações devidas.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte Autora, por seu Advogado e o Ministério Público.

6 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

7 - Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0547642-35.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Jose Canario De Sena
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)
Requerido: Patricia Farias Batista Caldas
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0547642-35.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MAURICIO JOSE CANARIO DE SENA

ACIONADO(s): REQUERIDO: PATRICIA FARIAS BATISTA CALDAS

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO (envolvendo divórcio, partilha de bens do ex-casal, alimentos em favor do cônjuge virago e de guarda e direito de convivência da filha comum) ajuizada por MAURICIO JOSE CANARIO DE SENA em face de PATRICIA FARIAS BATISTA CALDAS, distribuída em 22/06/2016.

1.1 – A parte ré informou da existência da ação de nº AÇÃO DE ALIMENTOS de n.º 0505228-22.2016.8.05.0001, distribuída em janeiro de 2016 que tramita perante a 5ª Vara de Família, relativo a um dos objetos destes autos e envolvem as mesmas partes, pelo que por serem conexas, requer o envio dos presentes autos à referida Vara.

2 - A conexão é o fenômeno processual determinante da reunião de duas ou mais ações, para julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes. Evitar decisões colidentes é uma das maiores preocupações do legislador processual, pois inconcebível que o meio estatal de composição de litígios acabe por servir justamente como agravamento da lide, gerado pela incerteza de duas ou mais decisões antagônicas.

3 - Existindo conexão ou continência, mister se faz fixar quem será o juiz competente para julgar os feitos reunidos. Surge o fenômeno da prevenção, o qual indica, dentre os juízes possuidores de ações conexas ou continentes, qual irá proferir sentença única. É, portanto, a prevenção critério de fixação de competência. A legislação pátria disciplina o seguinte no art. 103 do CPC,: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum objeto ou a causa de pedir". Ademais, o artigo 58 do CPC disciplina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

4 - O artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento, rezando que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

4.1 – Frise-se ainda que o art. 55, § 3º do Código de Processo Civil, possibilita a reunião de processos para julgamento conjunto ainda que inexista conexão entre os feitos: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

4.2 – Desta feita, sendo a referida ação de nº 0505228-22.2016.8.05.0001, mais antiga, e tendo os referidos autos ligação direta com a matéria e as partes destes autos, vez que a questão dos alimentos está extremamente ligada aos alimentos, se faz necessário o declínio da competência.

5 - Posto isso, com fulcro no artigo 54 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 5ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

6 – Publique-se. Intimem-se.

7 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034220-35.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadir Amoedo Souza
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Edson Gonzaga Dos Santos Dorea
Advogado: Marcileia Lima Abreu (OAB:BA33857)
Exequente: R. A. D. S.
Exequente: E. A. D. S.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034220-35.2021.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: NADIR AMOEDO SOUZA, R. A. D. S., E. A. D. S.

ACIONADO(s): EXECUTADO: EDSON GONZAGA DOS SANTOS DOREA

DECISÃO

1 – Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família em 2021.

1.1 – O ministério Público em parecer informou da existência de outras execuções de nº 0531105-61.2016.8.05.0001 e 0531104-76.2016.8.05.0001, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Família desta Capital, a qual foi distribuída em 2016, relativo ao objeto destes autos e envolvem as mesmas partes.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 2ª Vara de Família a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5.1 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu ação idêntica em momento posterior, reconhecer apenas a prevenção daquele e realizar o necessário o declínio da competência, para que este possa se manifestar sobre a continuidade ou não da presente ação.

6 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 2ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

7 – Publique-se. Intimem-se.

8 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0546760-10.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lara Reyner Cordeiro Dias De Souza
Advogado: Livia Azevedo Palma Torrico (OAB:BA24009)
Advogado: Luisa De Almeida (OAB:BA30744)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Mauricio Dias De Souza
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546760-10.2015.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: LARA REYNER CORDEIRO DIAS DE SOUZA

ACIONADO(s): EXECUTADO: MAURICIO DIAS DE SOUZA

DECISÃO

1 - LARA REYNER CORDEIRO DIAS DE SOUZA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença Alimentícia em face de MAURICIO DIAS DE SOUZA, a fim de receber os valores correspondentes à pensão acordada e homologada judicialmente, informando o valor atualizado da soma das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento, além das que foram vencendo durante o curso processual.

1.1 - O executado foi citado para pagar a dívida, provar que o já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, apresentando justificativa alegando incapacidade de pagamento em razão de ter sido demitido. A exequente requereu a prisão do executado.

1.2 - O Ministério Público indicou a desnecessidade da sua participação no feito.

2 - É o relatório. DECIDO.

2.1 - A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida constitucionalmente, é meio coercitivo para obrigá-lo a cumprir sua obrigação.

2.2 - A Súmula nº 309 diz:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2.3 - No mesmo sentido o CPC assim dispõe:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

...

2.4 - No caso dos autos, está caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável, a legitimar a prisão do executado.

2.5 - Como bem indicado pela autora, apesar da dívida remontar do início do processo no ano de 2015 até a data de hoje, no período o executado esteve empregado e mesmo assim não realizou nenhum pagamento.

2.6 - Por outro lado, trata-se do não pagamento de prestações que se encontram na hipótese da súmula e dispositivos legais acima referidos.

2.7 - Com efeito, o alimentante foi citado, sob as penas da lei, para cumprir a obrigação assumida em acordo homologado por sentença, e mesmo assim não efetivou o pagamento integral do débito a que está obrigado.

3 - Isto posto, atendidos os requisitos legais pertinentes, decreto a prisão de MAURICIO DIAS DE SOUZA, portador do RG nº 09152862-38 – SSP/BA e CPF nº 0191673015-70, pelo prazo de 30 dias, ex vi dos arts. 528 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.1 - Expeça-se o competente mandado de prisão junto ao BNMP, devendo constar do mesmo o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução.

3.2 - Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, independentemente de alvará de soltura.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004562-92.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. S. T.
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Requerido: A. D. S. T.
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Terceiro Interessado: S. S. T.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8004562-92.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALINE SOUZA SANTANA TRINDADE

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALA DOS SANTOS TRINDADE

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086330-74.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Ane Santana De Araujo Dos Santos
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Requerido: Arilex Nascimento Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8086330-74.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALEX ANE SANTANA DE ARAUJO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ARILEX NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital do réu não houve nenhuma tentativa de localização do seu atual endereço e buscando evitar qualquer alegação de nulidade, determino a busca do seu endereço junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, e em sendo positivo o resultado, proceda-se tentativa de citação no endereço encontrado.

2 - Caso frustradas todas as tentativas de localização do endereço do réu ou de sua pessoa, cite-se por edital.

2.1 - Por fim, não havendo manifestação, por celeridade resta desde já reconhecida a sua revelia, e, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, e NOMEIO desde logo Curador Especial, através da Curadoria de Ausentes da DPE, a qual deverá ser intimada, via e-mail funcional, para manifestar-se nos autos, no prazo de Lei.

3 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030875-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Souza Nascimento
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Reu: Cintia Nascimento Dos Santos
Reu: Carla Nascimento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Carla Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8030875-56.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA NASCIMENTO

ACIONADO(s): REU: CINTIA NASCIMENTO DOS SANTOS, CARLA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Referente ao Pedido de desistência da audiência de conciliação pelo autor, o art. 334 do CPP prevê que a audiência de conciliação ou mediação é de obrigatória realização; as exceções para que tal audiência não ocorra são tão somente duas: quando os litigantes (Réu e Autor), de forma expressa, manifestarem desinteresse ou quando o conflito não admitir autocomposição. No caso em tela a parte ré não se manifestou ainda nos autos.

3 - Tratando-se da matéria de Direito de Família, os arts. 694 e 695, do CPC, determinam que a designação de audiência de conciliação/mediação é obrigatória, comportando flexibilização apenas em caso de violência doméstica, que compulsando os autos, não há nenhuma referência.

4 - Ante o exposto, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 21/05/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados o ingresso na sala virtual, cujo link será encaminhado pelo CEJUSC.

5 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

5.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 8 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101882-16.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. C. B. P.
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428)
Requerente: A. M. P.
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8101882-16.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PAULO CESAR BASTOS PORTELA, ANGELICA MIRANDA PORTELA

SENTENÇA

1 – PAULO CESAR BASTOS PORTELA e ANGELICA MIRANDA PORTELA ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 06/05/1992, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, maior e capaz.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 - A Divorcianda opta por continuar usando o nome de casada.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 – É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o ID. 141272613 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de PAULO CESAR BASTOS PORTELA e ANGELICA MIRANDA PORTELA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que a partilha de bens que versa apenas sobre direito possessório, produz efeitos apenas entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A expedição da Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça que ora defiro. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Da Penha da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 006916 01 55 1992 2 00008 528 0000528 12, sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0544286-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cacilda Costa Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Andre Luis Braga Da Costa
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0544286-32.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CACILDA COSTA DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ANDRE LUIS BRAGA DA COSTA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025438-34.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Teixeira Santos
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Iraldon Reis Leite
Terceiro Interessado: H. G. S. L.
Terceiro Interessado: L. S. L.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025438-34.2024.8.05.0001

ACIONANTE: LUCIA TEIXEIRA SANTOS

ACIONADO: IRALDON REIS LEITE

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que a autora, quando da inicial, deixou de instruir o feito adequadamente, com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC - art. 320), mormente os documentos de identificação das crianças (RG ou certidão de nascimento), as procurações dos menores sob a representação de sua genitora, assim como a planilha de despesas dos menores, de modo a viabilizar a análise do binômio necessidade/possibilidade.

1.1 - No mesmo sentido, não restou esclarecido se a ação busca a fixação de alimentos apenas em favor do filho LUCAS SANTOS LEITE, ou em favor também da filha HANNA GABRIELE SANTOS LEITE. Caso seja em favor de ambos os filhos menores, deverá emendar a inicial para incluir a filha HANNA GABRIELE SANTOS LEITE como requerente da ação sob a representação de sua genitora.

2 - Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566884-48.2014.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tulio De Abreu Franco
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Embargado: Maria Olivia Seixas Galvao
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Embargado: Iuri Galvao Passos
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0566884-48.2014.8.05.0001

ACIONANTE: EMBARGANTE: TULIO DE ABREU FRANCO

ACIONADO(s): EMBARGADO: MARIA OLIVIA SEIXAS GALVAO, IURI GALVAO PASSOS

SENTENÇA

1 – TULIO DE ABREU FRANCO ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de MARIA OLIVIA SEIXAS GALVAO e IURI GALVAO PASSOS todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 174083586. Com a inicial foram colacionados documentos. Sob o ID. 218203909, as partes entabularam o acordo na forma descrita naquela. Relatados. Decido.

2 - Examinando-se o referido acordo (id.218203909), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, através de advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

4 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor das partes.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

7 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566884-48.2014.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tulio De Abreu Franco
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Embargado: Maria Olivia Seixas Galvao
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Embargado: Iuri Galvao Passos
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0566884-48.2014.8.05.0001

ACIONANTE: EMBARGANTE: TULIO DE ABREU FRANCO

ACIONADO(s): EMBARGADO: MARIA OLIVIA SEIXAS GALVAO, IURI GALVAO PASSOS

SENTENÇA

1 – TULIO DE ABREU FRANCO ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de MARIA OLIVIA SEIXAS GALVAO e IURI GALVAO PASSOS todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 174083586. Com a inicial foram colacionados documentos. Sob o ID. 218203909, as partes entabularam o acordo na forma descrita naquela. Relatados. Decido.

2 - Examinando-se o referido acordo (id.218203909), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, através de advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

4 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor das partes.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

7 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566884-48.2014.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tulio De Abreu Franco
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Embargado: Maria Olivia Seixas Galvao
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Embargado: Iuri Galvao Passos
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Janaina Galvao Neves (OAB:BA35865)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0566884-48.2014.8.05.0001

ACIONANTE: EMBARGANTE: TULIO DE ABREU FRANCO

ACIONADO(s): EMBARGADO: MARIA OLIVIA SEIXAS GALVAO, IURI GALVAO PASSOS

SENTENÇA

1 – TULIO DE ABREU FRANCO ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de MARIA OLIVIA SEIXAS GALVAO e IURI GALVAO PASSOS todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 174083586. Com a inicial foram colacionados documentos. Sob o ID. 218203909, as partes entabularam o acordo na forma descrita naquela. Relatados. Decido.

2 - Examinando-se o referido acordo (id.218203909), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, através de advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

4 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor das partes.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

7 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0506508-23.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Talita Sousa Do Espirito Santo
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Terceiro Interessado: Yasmin Souza Dantas
Representado: Ronald Dos Santos Dntas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0506508-23.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: TALITA SOUSA DO ESPIRITO SANTO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: RONALD DOS SANTOS DNTAS

DESPACHO

1 - Diante do retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de sua Advogada (via DJE) e, em seguida, o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2 - Por fim, voltem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0548863-53.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Sueli Bomfim Guena Cerqueira
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Representado: Gildete De Lima
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0548863-53.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: SUELI BOMFIM GUENA CERQUEIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: GILDETE DE LIMA

DESPACHO

1 - Cumpra-se a decisão de ID 429431140, redistribuindo-se os autos á uma das varas de Sucessões, Órfãos e Interditos desta comarca.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0540572-93.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ticiana Lima Pires
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Rebecca Guzman Rodrigues (OAB:BA47196)
Advogado: Robson Azevedo Silveira (OAB:BA52079)
Representado: Roberto Geraldo Pires
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0540572-93.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: TICIANA LIMA PIRES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ROBERTO GERALDO PIRES

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido liminar, movida por TICIANA LIMA PIRES, maior e estudante, em face do seu genitor, ROBERTO GERALDO PIRES, aduzindo, em síntese, que em que pese a condição de filha do Requerido, este não presta socorro as suas necessidades desde que deixou de residir com este, tendo hoje despesas relacionadas principalmente a sua formação superior.

1.1 - Liminarmente requereu, a concessão dos alimentos provisórios, no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, e, por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de alimentos definitivos no mesmo percentual indicado no pedido liminar. Com a inicial foram acostados documentos.

2 - Sob o ID. 174082936, concedeu-se em parte a liminar pleiteada, arbitrando alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) rendimentos do requerido, determinou-se a citação do réu e a intimação das partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

3 – O réu foi devidamente citado e apresentou contestação sob o ID. 174082943, afirmando que é pai de mais dois filhos e que não possui condição de custeio nos valores requeridos, indicando a possibilidade de pagamento de 15%, tendo em vista a sua renda e despesas.

3.1 – A parte Autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.2 - Sob o ID. 174083090 houve a redução dos alimentos provisórios para 15% dos rendimentos do réu.

3.3 - Embora designada audiência de instrução, as partes não trouxeram testemunhas, tendo posteriormente requerido o julgamento antecipado do feito.

3.4 - Por fim, em cumprimento de requisição deste Juízo, a parte autora juntou certificado de conclusão do seu curso de nível superior (ID. 407396932) e nova inscrição, desta feita em curso de especialização.

4 - Vieram-me os autos conclusos. Decido.

4.1 - Trata-se a ação movida por maior, hoje prestes a completar 25 anos, em face do seu genitor, a fim de que este seja instado ao pagamento mensal de alimentos visando a sua manutenção durante o desenvolvimento dos seus estudos.

4.2 - Ocorre que, no curso processual, e tendo deferidos alimentos em seu favor, a parte autora acabou por completar os seus estudos, estando atualmente em suposto curso de especialização, o qual foi iniciado no ano de 2023.

5 - Estabelece o art. 1694, do Código Civil que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”

5.1 - A existência de relação de parentesco é condição sine qua non para que seja possível o pedido de alimentos entre os litigantes. In casu, a relação de parentesco entre pai e prole encontra-se comprovada nos autos, através da juntada da documento de identificação presente sob o ID. 174082933, que também comprova que a parte Autora é maior.

5.2 - No caso dos autos, os alimentos não mais decorrem do dever de sustendo, visto que este se extingue com a maioridade, dado a sua vinculação ao poder familiar, persistindo apenas aqueles derivados da relação parental.

5.3 - Com efeito, verifico que quando do ingresso da ação, existiam elementos sólidos para o deferimento do pleito liminar, tendo em vista que havia a necessidade de se assegurar a conclusão do curso universitário que a autora frequentava.

5.4 - Ocorre que, passados mais de 5 anos desde então, a autora já encerrou tais estudos, estando hoje dando sequencia em sua vida acadêmica, entretanto, tal situação de plenitude educacional acaba por afastar os motivos ensejadores que existiam no começo do processo.

5.5 - Estando formada, e portanto apta ao trabalho, e com a idade de quase 25 anos, deve a autora buscar meios próprios para a sua subsistência.

6 - Assim, e considerando todos estes fatores, em especial toda a realidade temporal, tem-se que a pensão deve ser fixada no montante de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, entretanto, seu prazo de duração resta condicionado até a data desta sentença.

7 - Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente demanda, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos, com duração até o mês de abril de 2024.

8 - Nos termos do art. 85 do CPC condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro, após análise do § 2º do referido artigo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

9 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9.1 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

10 – Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0551901-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Fonseca Pedrosa
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Jair Santos Neto
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Ana Clara Santos Lima (OAB:BA47867)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0551901-39.2017.8.05.0001

ACIONANTE: CLAUDIA FONSECA PEDROSA

ACIONADO(s): JAIR SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, promovida por Cláudia Fonseca Pedrosa em face de Jair Santos Neto.

Na inicial acostada nos autos ID. 203880674 a autora alega, em síntese, que conviveu maritalmente com o requerido no período de julho de 2006 à abril de 2017, totalizando aproximadamente 11 (onze) anos de relacionamento. Acrescenta que da união não resultou o nascimento de filhos.

Relatou que durante a união sempre foi sustentada financeiramente pelo requerido, e que o casal, juntos, fizeram diversas viagens, inclusive internacionais. Referente ao patrimônio do casal, alegou que em 2007 adquiriram 2 unidades de apartamentos em Patamares. Além da mobília que custou mais de cinquenta mil dólares importada de Miami.

A requerente alega que descobriu que, como forma de blindar o patrimônio, o requerido colocou todos os bens em nome de uma empresa, qual seja a CELTA Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.842.972/0001-39, inclusive os apartamentos citados anteriormente e o carro do requerido, uma Mercedes branca avaliada em duzentos e cinquenta mil reais.

Alegou ainda que apesar do crescimento patrimonial que o casal obteve durante os 11 (onze) anos de relacionamento, ao dissolverem a relação o ex-companheiro declarou que não iria partilhar nenhum de seus bens com a autora, dessa forma tentou acordo com a mesma, para que assinasse uma minuta de reconhecimento e dissolução de união estável com a proposta de renunciar seus direitos referente a evolução patrimonial e que receberia uma ajuda de custo mensal no valor de cinco mil reais.

Acrescentou que após a separação do casal, a requerente ficou sem meios de manter sua subsistência, ficando apenas com um cartão de crédito fornecido pelo requerido, que inclusive a ameaçou retirar tal cartão de seu poder. Disse também que o requerido tomou de volta um veículo da marca Jeep, modelo Renegade, que tinha dado para filha da requerida e lhe pagando apenas o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Requereu alimentos compensatórios e alegou ter 53 anos, o que dificulta sua realocação no mercado de trabalho, disse que atualmente vive na casa da filha e usa apenas o cartão de crédito fornecido pelo ex-companheiro. Pediu liminarmente a fixação dos alimentos provisórios no valor não inferior a 20.000,00 (vinte mil reais). Pediu pela procedência dos pedidos e juntou documentos.

Houve audiência de conciliação onde ambas as partes estavam presentes, mas não houve acordo. ID. 203880704.

Na petição ID. 203883910 a autora reiterou o pedido liminar feito na exordial e declarou não haver interesse em fazer acordo judicial. Pediu o deferimento da tutela de urgência e a designação da audiência de instrução e julgamento.

Em sede de contestação na petição ID. 203883932, o requerido alega que a informação trazidas pelas autora são inverídicas, impugnou a gratuidade de Justiça, justificando que a autora é empresária, possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais, declarou que o relacionamento que teve com a autora foi clandestino, pois na época ainda se encontrava em um relacionamento com sua ex-companheira e que só em 2011 a autora começou a se mudar aos poucos para o imóvel onde o requerido residia com sua mãe.

Aduz que não é proprietário dos imóveis indicados, sendo adquiridos pelas Empresas Patrimonial Celta e Vicenza Imóveis Ltda em torno de quatro anos antes da entrega, quando nem sabia da existência da Requerente e sequer pensava em morarem sob o mesmo teto, sendo tão somente administrador das empresas.

Em réplica ID. 203883956, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do requerido, em que a união estável do casal não teria começado em 2011, mas sim em 2006 logo após se conhecerem. Alegou ainda que além de pagar as despesas pessoais da autora, o requerido também assumia sozinhos os custos do lar em que residiam. Além de reiterar que todos os bens do casal construídos ao longo da união estável foram colocados em nome de empresas.

No ID. 203883956 a parte requerida manifestou-se sobre a réplica e os documentos colacionados. Discorda mais uma vez sobre o período que a autora alega da união estável de ambos e alega novamente a inexistência do relacionamento como união estável.

Houve audiência de instrução (ID. 2038839) onde foram ouvidas testemunhas de ambas as partes. Encerrada a instrução, ficaram as partes intimadas a apresentarem Alegações finais, as quais foram apresentadas no ID.203883965/ ID. 203883966.

Diante os documentos juntados no autos, não foi possível provar que há bens em nome do réu assim como através de prova testemunhal

Foi prolatada sentença no ID. 203883968, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a união estável tal como sua dissolução no período narrado na inicial, assim como reconheceu o direito à meação do patrimônio comum adquiridos durante o relacionamento, qual seria dois imóveis e um terreno. Deferiu também os alimentos requeridos pela autora, determinando ao requerido o pagamento no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos pelo período de 10 meses. Bem como, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

No ID. 203883970, a parte requerida protocolou embargos de declaração, apontando erro material, obscuridade e omissão na sentença. No que se refere ao erro material, destaco abaixo o apontado pelo requerido:

“Em réplica, colacionada às fls. 249/260, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do Requerido de que as fazendas foram adquiridas logo após o inventário de seus genitores e que, por essa razão, foram adquiridos com valores recebidos por sucessão, visto que, inexiste nos autos informações que comprovem tais alegações.”

Alegou também obscuridade no que tange a partilha de bens das partes, pois não ficou claro quais seriam os bens da partilha, trecho que destaco abaixo:

“DECLARO, também, o direito da autora à meação de 50% do patrimônio adquirido pelo casal na constância da união estável, no regime da comunhão parcial de bens e fixo alimentos à autora em 10 (dez) salários mínimos pelo período de 10 meses, tempo hábil para que esta se restabeleça.”

Por fim, a parte alega omissão referente aos honorários sucumbenciais arbitrados, qual não foi definido percentual de incidência, além disso, destacou que a sucumbência deve ser recíproca, visto que a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da autora. Trecho da sentença que será destacado abaixo:

“Condeno, enfim, a parte requerida ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de advogado (CPC, 82, § 2º e 85).”

Intimada para se manifestar quanto aos embargos de declaração, a parte autora, concorda com o requerido quanto ao erro material, especificamente. No que refere-se a obscuridade alega que esta, se apresenta somente em relação ao quantitativo de bens e declara que os mesmos serão elencados quando ao cumprimento de sentença, que os bens adquiridos durante a união foram superiores aos dois imóveis apontados na sentença. Quanto à omissão, a parte se manifestou requerendo que fosse fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa. E ainda esclarece que não há o que falar em sucumbência recíproca, visto que todos os pedidos da autora foram julgados procedentes.

É o relatório. Decido.

1- Inicialmente, recebo os embargos porquanto tempestivos.

1.1- Na dicção do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

1.2– De fato, observa-se que a sentença proferida incorreu em erro material, obscuridade e foi omissa na deliberação sobre os pontos que serão destacados no presente acolhimento dos embargos, pelo que devem ser acolhidos com efeitos infringentes , para modificar a sentença.

2- Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, porquanto presente erro material a ser sanado quanto à sentença proferida nos autos, modificando a sentença passando a constar em seu dispositivo a seguinte redação:

“Em réplica ID. 203883956, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do requerido, em que a união estável do casal não teria começado em 2011, mas sim em 2006 logo após se conhecerem. Alegou ainda que além de pagar as despesas pessoais da autora, o requerido também assumia sozinhos os custos do lar em que residiam. Além de reiterar que todos os bens do casal construídos ao longo da união estável foram colocados em nome de empresas”.

3- No que se refere a obscuridade na partilha de bens no tópico dos imóveis, não há o que se falar em partilha, visto que os imóveis não estão em nome do requerido e sim de terceiros, qual seja PATRIMONIAL CELTA LTDA e VICENZA IMÓVEIS LTDA. Da instrução, não foi obtida colheita de prova quanto à aquisição de bens pelo casal, ou por parte do requerido com auxílio da requerente, de forma que não havendo provas documentais ou testemunhais, não há o que se falar em partilha de bens, pelo que indefiro a mesma.

4- No que tange a omissão referente as honorários de sucumbência, faça constar em seu dispositivo a seguinte redação:

“Condeno, enfim, as partes ao pagamentos das custas do processo, bem como de honorários de advogados, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado (CPC, 82, § 2º e 85), Devendo ser levado em consideração que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, obedecendo o art. 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

5- Publique-se. Intime-se. Registre-se.

6- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0551901-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Fonseca Pedrosa
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Jair Santos Neto
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Ana Clara Santos Lima (OAB:BA47867)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0551901-39.2017.8.05.0001

ACIONANTE: CLAUDIA FONSECA PEDROSA

ACIONADO(s): JAIR SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, promovida por Cláudia Fonseca Pedrosa em face de Jair Santos Neto.

Na inicial acostada nos autos ID. 203880674 a autora alega, em síntese, que conviveu maritalmente com o requerido no período de julho de 2006 à abril de 2017, totalizando aproximadamente 11 (onze) anos de relacionamento. Acrescenta que da união não resultou o nascimento de filhos.

Relatou que durante a união sempre foi sustentada financeiramente pelo requerido, e que o casal, juntos, fizeram diversas viagens, inclusive internacionais. Referente ao patrimônio do casal, alegou que em 2007 adquiriram 2 unidades de apartamentos em Patamares. Além da mobília que custou mais de cinquenta mil dólares importada de Miami.

A requerente alega que descobriu que, como forma de blindar o patrimônio, o requerido colocou todos os bens em nome de uma empresa, qual seja a CELTA Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.842.972/0001-39, inclusive os apartamentos citados anteriormente e o carro do requerido, uma Mercedes branca avaliada em duzentos e cinquenta mil reais.

Alegou ainda que apesar do crescimento patrimonial que o casal obteve durante os 11 (onze) anos de relacionamento, ao dissolverem a relação o ex-companheiro declarou que não iria partilhar nenhum de seus bens com a autora, dessa forma tentou acordo com a mesma, para que assinasse uma minuta de reconhecimento e dissolução de união estável com a proposta de renunciar seus direitos referente a evolução patrimonial e que receberia uma ajuda de custo mensal no valor de cinco mil reais.

Acrescentou que após a separação do casal, a requerente ficou sem meios de manter sua subsistência, ficando apenas com um cartão de crédito fornecido pelo requerido, que inclusive a ameaçou retirar tal cartão de seu poder. Disse também que o requerido tomou de volta um veículo da marca Jeep, modelo Renegade, que tinha dado para filha da requerida e lhe pagando apenas o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Requereu alimentos compensatórios e alegou ter 53 anos, o que dificulta sua realocação no mercado de trabalho, disse que atualmente vive na casa da filha e usa apenas o cartão de crédito fornecido pelo ex-companheiro. Pediu liminarmente a fixação dos alimentos provisórios no valor não inferior a 20.000,00 (vinte mil reais). Pediu pela procedência dos pedidos e juntou documentos.

Houve audiência de conciliação onde ambas as partes estavam presentes, mas não houve acordo. ID. 203880704.

Na petição ID. 203883910 a autora reiterou o pedido liminar feito na exordial e declarou não haver interesse em fazer acordo judicial. Pediu o deferimento da tutela de urgência e a designação da audiência de instrução e julgamento.

Em sede de contestação na petição ID. 203883932, o requerido alega que a informação trazidas pelas autora são inverídicas, impugnou a gratuidade de Justiça, justificando que a autora é empresária, possuindo condições financeiras para arcar com as

custas processuais, declarou que o relacionamento que teve com a autora foi clandestino, pois na época ainda se encontrava em um relacionamento com sua ex-companheira e que só em 2011 a autora começou a se mudar aos poucos para o imóvel onde o requerido residia com sua mãe.

Aduz que não é proprietário dos imóveis indicados, sendo adquiridos pelas Empresas Patrimonial Celta e Vicenza Imóveis Ltda em torno de quatro anos antes da entrega, quando nem sabia da existência da Requerente e sequer pensava em morarem sob o mesmo teto, sendo tão somente administrador das empresas.

Em réplica ID. 203883956, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do requerido, em que a união estável do casal não teria começado em 2011, mas sim em 2006 logo após se conhecerem. Alegou ainda que além de pagar as despesas pessoais da autora, o requerido também assumia sozinhos os custos do lar em que residiam. Além de reiterar que todos os bens do casal construídos ao longo da união estável foram colocados em nome de empresas.

No ID. 203883956 a parte requerida manifestou-se sobre a réplica e os documentos colacionados. Discorda mais uma vez sobre o período que a autora alega da união estável de ambos e alega novamente a inexistência do relacionamento como união estável.

Houve audiência de instrução (ID. 2038839) onde foram ouvidas testemunhas de ambas as partes. Encerrada a instrução, ficaram as partes intimadas a apresentarem Alegações finais, as quais foram apresentadas no ID.203883965/ ID. 203883966.

Diante os documentos juntados no autos, não foi possível provar que há bens em nome do réu assim como através de prova testemunhal

Foi prolatada sentença no ID. 203883968, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a união estável tal como sua dissolução no período narrado na inicial, assim como reconheceu o direito à meação do patrimônio comum adquiridos durante o relacionamento, qual seria dois imóveis e um terreno. Deferiu também os alimentos requeridos pela autora, determinando ao requerido o pagamento no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos pelo período de 10 meses. Bem como, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

No ID. 203883970, a parte requerida protocolou embargos de declaração, apontando erro material, obscuridade e omissão na sentença. No que se refere ao erro material, destaco abaixo o apontado pelo requerido:

“Em réplica, colacionada às fls. 249/260, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do Requerido de que as fazendas foram adquiridas logo após o inventário de seus genitores e que, por essa razão, foram adquiridos com valores recebidos por sucessão, visto que, inexiste nos autos informações que comprovem tais alegações.”

Alegou também obscuridade no que tange a partilha de bens das partes, pois não ficou claro quais seriam os bens da partilha, trecho que destaco abaixo:

“DECLARO, também, o direito da autora à meação de 50% do patrimônio adquirido pelo casal na constância da união estável, no regime da comunhão parcial de bens e fixo alimentos à autora em 10 (dez) salários mínimos pelo período de 10 meses, tempo hábil para que esta se restabeleça.”

Por fim, a parte alega omissão referente aos honorários sucumbenciais arbitrados, qual não foi definido percentual de incidência, além disso, destacou que a sucumbência deve ser recíproca, visto que a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da autora. Trecho da sentença que será destacado abaixo:

“Condeno, enfim, a parte requerida ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de advogado (CPC, 82, § 2º e 85).”

Intimada para se manifestar quanto aos embargos de declaração, a parte autora, concorda com o requerido quanto ao erro material, especificamente. No que refere-se a obscuridade alega que esta, se apresenta somente em relação ao quantitativo de bens e declara que os mesmos serão elencados quando ao cumprimento de sentença, que os bens adquiridos durante a união foram superiores aos dois imóveis apontados na sentença. Quanto à omissão, a parte se manifestou requerendo que fosse fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa. E ainda esclarece que não há o que falar em sucumbência recíproca, visto que todos os pedidos da autora foram julgados procedentes.

É o relatório. Decido.

1- Inicialmente, recebo os embargos porquanto tempestivos.

1.1- Na dicção do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

1.2– De fato, observa-se que a sentença proferida incorreu em erro material, obscuridade e foi omissa na deliberação sobre os pontos que serão destacados no presente acolhimento dos embargos, pelo que devem ser acolhidos com efeitos infringentes , para modificar a sentença.

2- Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, porquanto presente erro material a ser sanado quanto à sentença proferida nos autos, modificando a sentença passando a constar em seu dispositivo a seguinte redação:

“Em réplica ID. 203883956, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do requerido, em que a união estável do casal não teria começado em 2011, mas sim em 2006 logo após se conhecerem. Alegou ainda que além de pagar as despesas pessoais da autora, o requerido também assumia sozinhos os custos do lar em que residiam. Além de reiterar que todos os bens do casal construídos ao longo da união estável foram colocados em nome de empresas”.

3- No que se refere a obscuridade na partilha de bens no tópico dos imóveis, não há o que se falar em partilha, visto que os imóveis não estão em nome do requerido e sim de terceiros, qual seja PATRIMONIAL CELTA LTDA e VICENZA IMÓVEIS LTDA. Da instrução, não foi obtida colheita de prova quanto à aquisição de bens pelo casal, ou por parte do requerido com auxílio da requerente, de forma que não havendo provas documentais ou testemunhais, não há o que se falar em partilha de bens, pelo que indefiro a mesma.

4- No que tange a omissão referente as honorários de sucumbência, faça constar em seu dispositivo a seguinte redação:

“Condeno, enfim, as partes ao pagamentos das custas do processo, bem como de honorários de advogados, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado (CPC, 82, § 2º e 85), Devendo ser levado em consideração que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, obedecendo o art. 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

5- Publique-se. Intime-se. Registre-se.

6- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0551901-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Fonseca Pedrosa
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Jair Santos Neto
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Ana Clara Santos Lima (OAB:BA47867)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0551901-39.2017.8.05.0001

ACIONANTE: CLAUDIA FONSECA PEDROSA

ACIONADO(s): JAIR SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, promovida por Cláudia Fonseca Pedrosa em face de Jair Santos Neto.

Na inicial acostada nos autos ID. 203880674 a autora alega, em síntese, que conviveu maritalmente com o requerido no período de julho de 2006 à abril de 2017, totalizando aproximadamente 11 (onze) anos de relacionamento. Acrescenta que da união não resultou o nascimento de filhos.

Relatou que durante a união sempre foi sustentada financeiramente pelo requerido, e que o casal, juntos, fizeram diversas viagens, inclusive internacionais. Referente ao patrimônio do casal, alegou que em 2007 adquiriram 2 unidades de apartamentos em Patamares. Além da mobília que custou mais de cinquenta mil dólares importada de Miami.

A requerente alega que descobriu que, como forma de blindar o patrimônio, o requerido colocou todos os bens em nome de uma empresa, qual seja a CELTA Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.842.972/0001-39, inclusive os apartamentos citados anteriormente e o carro do requerido, uma Mercedes branca avaliada em duzentos e cinquenta mil reais.

Alegou ainda que apesar do crescimento patrimonial que o casal obteve durante os 11 (onze) anos de relacionamento, ao dissolverem a relação o ex-companheiro declarou que não iria partilhar nenhum de seus bens com a autora, dessa forma tentou acordo com a mesma, para que assinasse uma minuta de reconhecimento e dissolução de união estável com a proposta de renunciar seus direitos referente a evolução patrimonial e que receberia uma ajuda de custo mensal no valor de cinco mil reais.

Acrescentou que após a separação do casal, a requerente ficou sem meios de manter sua subsistência, ficando apenas com um cartão de crédito fornecido pelo requerido, que inclusive a ameaçou retirar tal cartão de seu poder. Disse também que o requerido tomou de volta um veículo da marca Jeep, modelo Renegade, que tinha dado para filha da requerida e lhe pagando apenas o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Requereu alimentos compensatórios e alegou ter 53 anos, o que dificulta sua realocação no mercado de trabalho, disse que atualmente vive na casa da filha e usa apenas o cartão de crédito fornecido pelo ex-companheiro. Pediu liminarmente a fixação dos alimentos provisórios no valor não inferior a 20.000,00 (vinte mil reais). Pediu pela procedência dos pedidos e juntou documentos.

Houve audiência de conciliação onde ambas as partes estavam presentes, mas não houve acordo. ID. 203880704.

Na petição ID. 203883910 a autora reiterou o pedido liminar feito na exordial e declarou não haver interesse em fazer acordo judicial. Pediu o deferimento da tutela de urgência e a designação da audiência de instrução e julgamento.

Em sede de contestação na petição ID. 203883932, o requerido alega que a informação trazidas pelas autora são inverídicas, impugnou a gratuidade de Justiça, justificando que a autora é empresária, possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais, declarou que o relacionamento que teve com a autora foi clandestino, pois na época ainda se encontrava em um relacionamento com sua ex-companheira e que só em 2011 a autora começou a se mudar aos poucos para o imóvel onde o requerido residia com sua mãe.

Aduz que não é proprietário dos imóveis indicados, sendo adquiridos pelas Empresas Patrimonial Celta e Vicenza Imóveis Ltda em torno de quatro anos antes da entrega, quando nem sabia da existência da Requerente e sequer pensava em morarem sob o mesmo teto, sendo tão somente administrador das empresas.

Em réplica ID. 203883956, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do requerido, em que a união estável do casal não teria começado em 2011, mas sim em 2006 logo após se conhecerem. Alegou ainda que além de pagar as despesas pessoais da autora, o requerido também assumia sozinhos os custos do lar em que residiam. Além de reiterar que todos os bens do casal construídos ao longo da união estável foram colocados em nome de empresas.

No ID. 203883956 a parte requerida manifestou-se sobre a réplica e os documentos colacionados. Discorda mais uma vez sobre o período que a autora alega da união estável de ambos e alega novamente a inexistência do relacionamento como união estável.

Houve audiência de instrução (ID. 2038839) onde foram ouvidas testemunhas de ambas as partes. Encerrada a instrução, ficaram as partes intimadas a apresentarem Alegações finais, as quais foram apresentadas no ID.203883965/ ID. 203883966.

Diante os documentos juntados no autos, não foi possível provar que há bens em nome do réu assim como através de prova testemunhal

Foi prolatada sentença no ID. 203883968, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a união estável tal como sua dissolução no período narrado na inicial, assim como reconheceu o direito à meação do patrimônio comum adquiridos durante o relacionamento, qual seria dois imóveis e um terreno. Deferiu também os alimentos requeridos pela autora, determinando ao requerido o pagamento no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos pelo período de 10 meses. Bem como, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

No ID. 203883970, a parte requerida protocolou embargos de declaração, apontando erro material, obscuridade e omissão na sentença. No que se refere ao erro material, destaco abaixo o apontado pelo requerido:

“Em réplica, colacionada às fls. 249/260, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do Requerido de que as fazendas foram adquiridas logo após o inventário de seus genitores e que, por essa razão, foram adquiridos com valores recebidos por sucessão, visto que, inexiste nos autos informações que comprovem tais alegações.”

Alegou também obscuridade no que tange a partilha de bens das partes, pois não ficou claro quais seriam os bens da partilha, trecho que destaco abaixo:

“DECLARO, também, o direito da autora à meação de 50% do patrimônio adquirido pelo casal na constância da união estável, no regime da comunhão parcial de bens e fixo alimentos à autora em 10 (dez) salários mínimos pelo período de 10 meses, tempo hábil para que esta se restabeleça.”

Por fim, a parte alega omissão referente aos honorários sucumbenciais arbitrados, qual não foi definido percentual de incidência, além disso, destacou que a sucumbência deve ser recíproca, visto que a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da autora. Trecho da sentença que será destacado abaixo:

“Condeno, enfim, a parte requerida ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de advogado (CPC, 82, § 2º e 85).”

Intimada para se manifestar quanto aos embargos de declaração, a parte autora, concorda com o requerido quanto ao erro material, especificamente. No que refere-se a obscuridade alega que esta, se apresenta somente em relação ao quantitativo de bens e declara que os mesmos serão elencados quando ao cumprimento de sentença, que os bens adquiridos durante a união foram superiores aos dois imóveis apontados na sentença. Quanto à omissão, a parte se manifestou requerendo que fosse fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa. E ainda esclarece que não há o que falar em sucumbência recíproca, visto que todos os pedidos da autora foram julgados procedentes.

É o relatório. Decido.

1- Inicialmente, recebo os embargos porquanto tempestivos.

1.1- Na dicção do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

1.2– De fato, observa-se que a sentença proferida incorreu em erro material, obscuridade e foi omissa na deliberação sobre os pontos que serão destacados no presente acolhimento dos embargos, pelo que devem ser acolhidos com efeitos infringentes , para modificar a sentença.

2- Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, porquanto presente erro material a ser sanado quanto à sentença proferida nos autos, modificando a sentença passando a constar em seu dispositivo a seguinte redação:

“Em réplica ID. 203883956, a parte autora rebateu as informações trazidas por parte do requerido, em que a união estável do casal não teria começado em 2011, mas sim em 2006 logo após se conhecerem. Alegou ainda que além de pagar as despesas pessoais da autora, o requerido também assumia sozinhos os custos do lar em que residiam. Além de reiterar que todos os bens do casal construídos ao longo da união estável foram colocados em nome de empresas”.

3- No que se refere a obscuridade na partilha de bens no tópico dos imóveis, não há o que se falar em partilha, visto que os imóveis não estão em nome do requerido e sim de terceiros, qual seja PATRIMONIAL CELTA LTDA e VICENZA IMÓVEIS LTDA. Da instrução, não foi obtida colheita de prova quanto à aquisição de bens pelo casal, ou por parte do requerido com auxílio da requerente, de forma que não havendo provas documentais ou testemunhais, não há o que se falar em partilha de bens, pelo que indefiro a mesma.

4- No que tange a omissão referente as honorários de sucumbência, faça constar em seu dispositivo a seguinte redação:

“Condeno, enfim, as partes ao pagamentos das custas do processo, bem como de honorários de advogados, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado (CPC, 82, § 2º e 85), Devendo ser levado em consideração que a parte autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, obedecendo o art. 98, § 3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

5- Publique-se. Intime-se. Registre-se.

6- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020722-95.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. D. S. S.
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)
Representante: L. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. L. M. D. S. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8020722-95.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALEXINALDO MOREIRA DE SOUZA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: LUCIENE DA SILVA LINO
REQUERIDO: A. L. M. D. S. S.

DESPACHO

1 - Cite-se a parte ré via MANDADO, no endereço informado na petição sob ID. 405226820, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

1.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144742-95.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Gomes De Lima
Advogado: Franciane Andrade Santos (OAB:BA60650)
Advogado: Andreia Da Silva Pereira (OAB:BA57740)
Requerente: Marta Santos Silva
Advogado: Franciane Andrade Santos (OAB:BA60650)
Advogado: Andreia Da Silva Pereira (OAB:BA57740)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8144742-95.2022.8.05.0001

ACIONANTES: ALAN GOMES DE LIMA e MARTA SANTOS SILVA

SENTENÇA

1 - ALAN GOMES DE LIMA e MARTA SANTOS SILVA ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho ID. 368790227, os Advogados das partes foram intimados para emendar a inicial, tendo deixado fluir o respectivo prazo sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial.

Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que as partes, devidamente intimadas, por seus Advogados, para os fins do artigo 319 e seus incisos c/c o artigo 321, ambos do CPC, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321, todos do Código de Processo Civil.

3 - Custas remanescentes, se houver, pelas partes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em favor das partes.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0113460-35.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Azevedo Dos Santos Filho
Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Interessado: Rosangela Reboucas Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0113460-35.2009.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO

ACIONADO(s): INTERESSADO: ROSANGELA REBOUCAS SANTOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144742-95.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Gomes De Lima
Advogado: Franciane Andrade Santos (OAB:BA60650)
Advogado: Andreia Da Silva Pereira (OAB:BA57740)
Requerente: Marta Santos Silva
Advogado: Franciane Andrade Santos (OAB:BA60650)
Advogado: Andreia Da Silva Pereira (OAB:BA57740)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8144742-95.2022.8.05.0001

ACIONANTES: ALAN GOMES DE LIMA e MARTA SANTOS SILVA

SENTENÇA

1 - ALAN GOMES DE LIMA e MARTA SANTOS SILVA ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho ID. 368790227, os Advogados das partes foram intimados para emendar a inicial, tendo deixado fluir o respectivo prazo sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial.

Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que as partes, devidamente intimadas, por seus Advogados, para os fins do artigo 319 e seus incisos c/c o artigo 321, ambos do CPC, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321, todos do Código de Processo Civil.

3 - Custas remanescentes, se houver, pelas partes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em favor das partes.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516772-02.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Carvalho Oliveira
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Requerente: Rian Oliveira Dos Santos
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Requerente: Leonardo Oliveira Dos Santos
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Requerido: Edmilson Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0516772-02.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: LIVIA CARVALHO OLIVEIRA, RIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Expeça-se o mandado de averbação relativo ao divórcio.

2 - Determino que o Servidor de Gabinete com acesso aos sistemas informatizados cumpra o despacho de ID. 174968992.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de outubro de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516772-02.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Carvalho Oliveira

Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Requerente: Rian Oliveira Dos Santos
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Requerente: Leonardo Oliveira Dos Santos
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Requerido: Edmilson Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0516772-02.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: LIVIA CARVALHO OLIVEIRA, RIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Diante do retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de sua Advogada (via DJE) e, em seguida, o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2 - Por fim, voltem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0513907-79.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Enadio Nunes Pinto
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Representado: Raul Costa Pinto

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0513907-79.2014.8.05.0001

Classe: [Revisão]

REPRESENTADO: ENADIO NUNES PINTO

REPRESENTADO: RAUL COSTA PINTO
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme consta na certidão de id.426896056. e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, BA, 5 de abril de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0513907-79.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Enadio Nunes Pinto
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Representado: Raul Costa Pinto

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0513907-79.2014.8.05.0001

Classe: [Revisão]

REPRESENTADO: ENADIO NUNES PINTO

REPRESENTADO: RAUL COSTA PINTO
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme consta na certidão de id.426896056. e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, BA, 5 de abril de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0530778-82.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Carolina Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Alan Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Clara Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530778-82.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CREUZA DIAS DE ALMEIDA, ANA CAROLINA DIAS DA SILVA, ALAN DIAS DA SILVA, ANA CLARA DIAS DA SILVA

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0530778-82.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Carolina Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Alan Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Clara Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530778-82.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CREUZA DIAS DE ALMEIDA, ANA CAROLINA DIAS DA SILVA, ALAN DIAS DA SILVA, ANA CLARA DIAS DA SILVA

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0530778-82.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Carolina Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Alan Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Clara Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530778-82.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CREUZA DIAS DE ALMEIDA, ANA CAROLINA DIAS DA SILVA, ALAN DIAS DA SILVA, ANA CLARA DIAS DA SILVA

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabi-

lizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0530778-82.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Carolina Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Alan Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Requerente: Ana Clara Dias Da Silva
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530778-82.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CREUZA DIAS DE ALMEIDA, ANA CAROLINA DIAS DA SILVA, ALAN DIAS DA SILVA, ANA CLARA DIAS DA SILVA

ACIONADO(s):

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547617-85.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adna Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Adna Souza Dos Santos
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Executado: Joelson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Alice Flor Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0547617-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADNA SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADNA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)
EXECUTADO: JOELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Reitero o despacho de ID 380630830.

2 - Encaminhem-se os autos ao Servidor de Gabinete com habilitação para realização de pesquisas eletrônicas.

3 - Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0568534-62.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Geize Silva De Souza
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Terceiro Interessado: Haniel Silva De Souza Ferreira
Representado: Ilmar Ferreira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0568534-62.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: GEIZE SILVA DE SOUZA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ILMAR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando que a citação quedou-se infrutífera (ID. 184820472), o quanto alegado no petitório ID. 3860849956, CITE-SE a parte acionada, por meio do telefone/Whatsapp nº. (79)9-8839-6774 , para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

1.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 19 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111150-94.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: W. J. C. D. S. S.
Executado: Cleverton Dos Santos Sousa
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Lora Lay Rodrigues Marques (OAB:BA64372)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Exequente: Aiala Victoria Cardoso Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8111150-94.2021.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: W. J. C. D. S. S., AIALA VICTORIA CARDOSO DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: CLEVERTON DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, intime-se o réu por carta, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado, ante a renúncia de ID. 391128447.

2 - Em segundo lugar, intime-se a parte requerente pra que, em igual prazo, informe sobre a atual empregabilidade do réu e proceda com a atualização da planilha da dívida, devendo ainda na oportunidade, se manifestar sobre o parecer do Ministério Público de ID. 379369278.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121917-26.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. K. S. C.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. K. S. C.
Requerido: A. A. D. J.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8121917-26.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: WANA KELLE SANTOS CALHEIRA, ADEMILTON ANDRADE DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: WANA KELLE SANTOS CALHEIRA, ADEMILTON ANDRADE DE JESUS

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, proceda-se vistas ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123228-23.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Augusto Zanquim Corazza
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerido: Tatiana Maria Varjao Freire Corazza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8123228-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIO AUGUSTO ZANQUIM CORAZZA
Advogado(s): DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163)
REQUERIDO: TATIANA MARIA VARJAO FREIRE CORAZZA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, em caso positivo, manifestar-se sobre a certidão de ID 229399993, devendo tomar providências aptas ao regular prosseguimento do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121917-26.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. K. S. C.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Requerido: W. K. S. C.
Requerido: A. A. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8121917-26.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: WANA KELLE SANTOS CALHEIRA, ADEMILTON ANDRADE DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: WANA KELLE SANTOS CALHEIRA, ADEMILTON ANDRADE DE JESUS

SENTENÇA

1 - WANA KELLE SANTOS CALHEIRA e ADEMILTON ANDRADE DE JESUS ajuizaram a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 409871082. Com a inicial foram colacionados documentos. Na inicial, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de ID. 409871082.

2 - As partes aduzem que da união resultou o nascimento de um filho: Adrian Calheira de Jesus, nascido em 17/04/2011.

2.1 - Acordam que a guarda do filho menor será compartilhada, com residência materna, sendo assegurado ao pai o direito de convivência junto ao menor em finais de semana alternados, pegando o filho na casa da mãe no sábado, às 7h, e devolvendo-o no domingo, até às 18h. De igual modo, os feriados, as férias escolares, o natal e o ano novo serão intercalados.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor do filho menor, estabelecem que o genitor pagará, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado em conta bancária via PIX, por meio da chave n.º (71) 98783-0409, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Agência n.º 0662-9, Conta Poupança n.º 1012857-9, de titularidade da genitora do menor.

2.3 - Caberá aos genitores arcar, na proporção de 50% para cada, com as despesas extraordinárias (médicos, medicamentos, dentista, roupas, material escolar, uniforme escolares etc.).

2.4 - Os demais termos descritos na avença (ID. 409871082), no que concerne ao pagamento da pensão ao menor, considero aqui transcritos.

3 - Declaram as partes que durante a união adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita na inaugural, que considero aqui transcrita.

4 - As partes dispensaram alimentos recíprocos.

5 - Por fim, dispensaram o prazo recursal.

6 - Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, vide parecer de ID. 413997133.

7 - Processado o pedido na forma do art. 732, do Código Processo Civil (CPC), vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

8 - Trata-se de pedido de reconhecimento e extinção de união estável consensual, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.

9 - O referido acordo (ID. 409871082), formalizado nos termos do art. 731 c/c 732 do CPC, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família.

10 - Assim, satisfeitas as exigência legais, diante da manifestação de vontade das partes, livre e consciente, de formalizar o termo de reconhecimento e dissolução da união estável e regulamentar seus efeitos, bem como a partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e direito de convivência, o pedido há de ser homologado.

11 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, relativo à partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e direito de convivência, bem como para DECLARAR a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre 2009 e 01 de janeiro de 2003.

11.1 - A expedição de eventual Carta de Sentença para averbação nos Cartórios do Registro de Imóveis competentes fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

12 - Ressalta-se que esta sentença operará o trânsito em julgado quando de sua publicação, em razão da renúncia ao prazo recursal.

13 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, face a gratuidade da justiça deferida nesta oportunidade. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO DE ANDRADE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8160391-66.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. M. D. C. J.
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Requerido: R. S. S. D. C.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8160391-66.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: VALTER MAURICIO DA CONCEICAO JUNIOR

ACIONADO(s): REQUERIDO: RENATA SILVA SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

1 - VALTER MAURICIO DA CONCEICAO JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de RENATA SILVA SANTOS DA CONCEICAO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 421328646. Afirma que se casou com a parte Demandada em 09/05/2020 sob regime de comunhão universal de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum. Por fim, requereu a citação da parte Demandada, e por conseguinte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6º, da CF/88 a decretação do divórcio.

1.1 - Despacho inaugural sob id. 421328646, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte Demandante e designando audiência de conciliação, na forma do artigo 695 do CPC. No curso do feito, em petição de ID 432337539, as partes fizeram acordo e requereram a conversão de divórcio direto litigioso para divórcio direto consensual, oportunidade em que o casal reafirmou a impossibilidade do reenlace.

2 - Os Divorciandos aduzem que do enlace não resultou o nascimento de filhos.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: RENATA SILVA SANTOS.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

12 – Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às sob o id. 432337539 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de VALTER MAURICIO DA CONCEICAO JUNIOR e RENATA SILVA SANTOS DA CONCEIÇÃO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida em favor da parte demandante que ora estendo à parte requerida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cariacica, Estado do Espírito Santo, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 021873015520202 00061182001357302, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira.

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0511042-44.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Dos Santos Santana
Advogado: Tamiris Dias De Carvalho (OAB:BA50004)
Requerido: Milena Moraes Cardoso Santana
Advogado: Manuela Fernandes De Goes (OAB:BA26615)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0511042-44.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: MILENA MORAES CARDOSO SANTANA

DESPACHO

1 - À Secretaria para que proceda a exclusão da advogada Thaise Teixeira Sandes, OAB-BA 53.710 do sistema, em atenção à petição de ID. 397392669 informando sua renúncia ao mandato anteriormente outorgado pela parte Autora.

2 - Diante do retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de sua Advogada (via DJE) e, em seguida, o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

3 - Por fim, voltem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532398-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suse Casais Sousa
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Interessado: Almir Marques Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0532398-03.2015.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: SUSE CASAIS SOUSA

ACIONADO(s): INTERESSADO: ALMIR MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

1 - Ao Servidor de Gabinete responsável pelas pesquisas eletrônicas, para que cumpra o despacho do ID. 175309791 - observando apenas os nomes corretos dos sistemas, quais sejam: PREVJUD, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532398-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suse Casais Sousa
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Interessado: Almir Marques Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0532398-03.2015.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: SUSE CASAIS SOUSA

ACIONADO(s): INTERESSADO: ALMIR MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

1 - Diante do retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de Defensoria Pública (via Portal) e, em seguida, o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2 - Por fim, voltem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044170-05.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Telma Grayce Ribeiro Carvalho
Executado: Andarai Nascimento Oliveira
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044170-05.2020.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: TELMA GRAYCE RIBEIRO CARVALHO

ACIONADO(s): EXECUTADO: ANDARAI NASCIMENTO OLIVEIRA

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 03ª Vara de Família (antiga 05ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA

1.1 - Desta feita, tendo sido a referida Sentença proferida no Juízo da 03ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque

no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 03ª Vara de Família (antiga 05ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes), nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0541117-03.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Davi Silva Belém Peixoto
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Executado: Jorge Manoel Belem Peixoto
Terceiro Interessado: Fernanda De Souza Da Silva
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0541117-03.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: DAVI SILVA BELÉM PEIXOTO

ACIONADO(s): EXECUTADO: JORGE MANOEL BELEM PEIXOTO

DESPACHO

1 - Considerando o ajuizamento de duas execuções, determino a secretaria o apensamento das execuções de nº 0541117-03.2017.8.05.0001 e 05411165-33.2017.8.05.0001.

1.2 - Ato contínuo, intime-se a Defensoria Pública via (PORTAL), bem como a causídica LEILANE CARDOSO C. ANDRADE OAB/BA 17.488 via (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar quem é o procurador do exequente.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509571-27.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ives De Freitas Doria
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Representado: Clodomir Esquivel Doria
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Luana Caetano Rocha Silva Valladares (OAB:BA68724)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0509571-27.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: IVES DE FREITAS DORIA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: CLODOMIR ESQUIVEL DORIA

DESPACHO

1 - A leitura dos autos revela que as condições presentes no ano de 2017 quando deferido o pleito liminar não mais se sustentam, tendo em vista os 07 anos decorridos deste então, a conclusão dos estudos pelo autor além do seu ingresso profissional, sendo atualmente advogado.

1.1 - Desta feita, revogo a decisão de id. 176214736, que arbitrou alimentos provisórios em favor do autor.

1.2 - Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO ao empregador do Requerido CLODOMIR ESQUIVEL DORIA, para que suspenda os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de IVES DE FREITAS DORIA, arbitrados nestes autos. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

2 - Dando continuidade, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

2.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

3 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 – Publique-se. Intime-se.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177734-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Angelica Soares Da Silva
Advogado: Noel Rodrigues Lima (OAB:BA43788)
Reu: Maria De Lourdes Santos Da Silva
Reu: Antonio Sergio Santos Silva
Reu: Rosane Santos Silva
Reu: Rosiene Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8177734-12.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOANA ANGELICA SOARES DA SILVA

ACIONADO(s): REU: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem.

1.1 - Antes de mais nada, da análise da petição inicial sob ID. 321669736, observo ser necessária a sua emenda, posto que os presentes autos encontram-se em desconformidade com a norma legal. Sendo a ação de reconhecimento de união estável post mortem, necessária a inclusão dos filhos comuns com o falecido no polo passivo da demanda, haja vista serem também herdeiros do de cujus.

2 - Ante o exposto, intime-se o autor, através do seu Advogado, para que, no prazo de 15 dias, proceda com a emenda.

3 - Após, com o devida emenda, voltem-me conclusos para deliberação sobre petitório sob ID. e designação de audiência de conciliação.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0530696-17.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. R. A. B.
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Requerido: M. T. R. B.
Advogado: Ernani Luiz Orrico Ribeiro (OAB:BA12685)
Advogado: Marilandia Alves De Moreira (OAB:BA59142)

Advogado: Veraleide Nunes Marques (OAB:BA48550)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530696-17.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALMEIDA BARRETO

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARCIA THEREZA RIBEIRO BARRETO

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre os documentos juntados.

2 - Na mesma oportunidade, deverá ser informado se remanesce interesse na produção de prova, cujo pedido deverá ser devidamente fundamentado, sob pena de não acolhimento.

2.1 - Por fim, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539501-90.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thiago Magno Souza Guimaraes Carteado
Advogado: Joao Evaldo Dos Santos Lourido Junior (OAB:BA30365)
Representado: Domingos Savio Mota Carteado
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0539501-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: THIAGO MAGNO SOUZA GUIMARAES CARTEADO
Advogado(s): JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR (OAB:BA30365)
REPRESENTADO: DOMINGOS SAVIO MOTA CARTEADO
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DESPACHO

Reitero o despacho de id nº. 174686305. Prazo 15 dias, sob as penas da lei.

Publique-se e intimem-se.

Demais diligências necessárias.

SALVADOR - BA, 21 de novembro de 2022.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539501-90.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Thiago Magno Souza Guimaraes Carteado
Advogado: Joao Evaldo Dos Santos Lourido Junior (OAB:BA30365)
Representado: Domingos Savio Mota Carteado
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0539501-90.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: THIAGO MAGNO SOUZA GUIMARAES CARTEADO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: DOMINGOS SAVIO MOTA CARTEADO

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial não foi juntado do título executivo que decretou a exoneração dos alimentos e a manutenção do plano de Saúde, PLANSERV.

2 – Desta forma, INTIME-SE o autor, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Outrossim, intime-se a parte autora para juntar informações sobre sua renda e contracheque, no prazo de 15 dias.

4 – Publique-se. Intime-se. Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 21 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0337537-85.2013.8.05.0001 Sobrepartilha

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jane Eva Sao Jose Viena
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Requerido: Isidoro Francisco Nobre
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0337537-85.2013.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JANE EVA SAO JOSE VIENA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ISIDORO FRANCISCO NOBRE

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos opostos.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 21 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8061766-65.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelinton Valerio De Campos
Reu: Ludimila Campos Dos Santos
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8061766-65.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: UELINTON VALERIO DE CAMPOS

ACIONADO(s): REU: LUDIMILA CAMPOS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Intime-se a parte Requerida para que se manifeste quanto à proposta de acordo junto ao ID. 397449773.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086428-30.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivea Melo Silva Dos Santos
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerido: Edilson Gomes Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8086428-30.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: NIVEA MELO SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDILSON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Cumpra-se o ato sobrestado.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 24 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8086428-30.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivea Melo Silva Dos Santos
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerido: Edilson Gomes Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8086428-30.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: NIVEA MELO SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDILSON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - A certidão de id. 396877904 ignorou o fato que no ato anterior a esta houve o devido deferimento da gratuidade da justiça, conforme despacho de ID. 368885918.

2 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

2.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

2.2 - Caso a parte não seja localizada no endereço em nova tentativa, intime-se a parte autora para indicar eventual whatsapp do acionado ou comprovar que eventualmente a pessoa de “joão Tavares” indicada no aviso de recebimento, seja o porteiro do local onde se tenta citar o réu.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044206-08.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. B. D. A.
Advogado: Zilma De Vasconcelos Barros (OAB:PB8836)
Requerido: J. A. C.
Requerido: J. D. A. C. D. C.
Requerido: L. A. D. P.
Requerido: M. L. C. D. R.
Requerido: S. L. A. C.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044206-08.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA BETANIA DE ALMEIDA

ACIONADOS: JOSIANE ANJOS CRUZ, JANAINA DOS ANJOS CRUZ DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DO PRADO, MARIA LUCIA CRUZ DOS REIS e SERGIO LUIZ ANJOS CRUZ

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que a autora, quando da inicial, deixou de recolher as custas e despesas processuais de ingresso, bem como não requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Desta forma, INTIME-SE a autora, através de sua Advogada (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, ou, no mesmo prazo, formular pedido de assistência judiciária gratuita, mediante a apresentação de a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021259-33.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. F.
Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos (OAB:BA61298)
Advogado: Rafaela Cristina Reis Conceicao (OAB:BA59074)
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Requerido: F. J. N. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8021259-33.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: INDIARA SANTOS FONTES

ACIONADO(s): REQUERIDO: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar acerca das informações de ID. 384977279.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0352487-02.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clebenilson Bispo Dos Santos
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Terceiro Interessado: Jocilene Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Alisson Caua Bispo Dos Santos
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0352487-02.2013.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: ALISSON CAUA BISPO DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: CLEBENILSON BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Compulsando os fólios, não fora localizada a citação do executado, muito menos a certidão da Secretaria atestando a ausência de justificativa da parte demandada.

2 - Desse modo, determino que a Secretaria certifique nos autos se houve o cumprimento do despacho de ID 173108661, em que fora determinada a citação da parte executada, bem assim se o mesmo apresentou resposta no prazo assinalado.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 21 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0553788-24.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Roose De Almeida Borges
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Advogado: Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins (OAB:BA28154)
Terceiro Interessado: Raissa De Almeida Borges Araújo
Terceiro Interessado: Rebeca De Almeida Borges Araújo
Representado: David Carvalho Araujo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0553788-24.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ROOSE DE ALMEIDA BORGES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: DAVID CARVALHO ARAUJO

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/23 às 10:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências do CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02, desta Unidade, endereço em epígrafe.

2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 06 de dezembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0553788-24.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Roose De Almeida Borges
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Advogado: Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins (OAB:BA28154)
Terceiro Interessado: Raissa De Almeida Borges Araújo
Terceiro Interessado: Rebeca De Almeida Borges Araújo
Representado: David Carvalho Araujo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0553788-24.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ROOSE DE ALMEIDA BORGES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: DAVID CARVALHO ARAUJO

DESPACHO

1 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 07/05/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

2.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

2.2 - Intime-se da decisão de id. 175065655.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8110795-16.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. S.
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Requerido: S. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8110795-16.2023.8.05.0001

CLASSE : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO : [Dissolução]

PARTE AUTORA : SARA PARANAGUA SILVA

PARTE RÉ:

Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do(a) demandando(a), o(a) qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) .

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, SALA 02, no dia 09/04/2024, às 09:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.

Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0517614-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleane Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Anderson Rodrigo Santos Dantas
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Daisy Luiza Santos Dantas
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Marinalva Nunes Dantas
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Terceiro Interessado: Cosme Andrade Cerqueira
Terceiro Interessado: Valdenice Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Djalma Dias
Reu: Carlos José Nunes Dantas
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Reu: Rosangela Nunes Dantas
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Reu: Rose Mary Dantas De Andrade
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Reu: Rene Fernandes Dantas
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0517614-79.2019.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CLEANE SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ANDERSON RODRIGO SANTOS DANTAS, DAISY LUIZA SANTOS DANTAS, MARINALVA NUNES DANTAS
REU: CARLOS JOSÉ NUNES DANTAS, ROSANGELA NUNES DANTAS, ROSE MARY DANTAS DE ANDRADE, RENE FERNANDES DANTAS

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 04/07/2024, às 9:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023704-53.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Nilza Piton Santana
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Joao Soares De Santana Sobrinho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023704-53.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA NILZA PITON SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOAO SOARES DE SANTANA SOBRINHO

DESPACHO

1 – Reitero comando constante no despacho sob ID. 184377346, a fim de se evitar arguição de nulidade de eventual citação editalícia, determinando, mais uma vez, a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8020656-52.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jucilia Do Nascimento
Requerido: Anderson Santos Santana Costa
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Requerido: Evanilton Santos Santana Costa
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8020656-52.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA JUCILIA DO NASCIMENTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANDERSON SANTOS SANTANA COSTA, EVANILTON SANTOS SANTANA COSTA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 13/05/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075236-37.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Dos Santos Souza
Advogado: Joao Victor Teles De Carvalho Souza (OAB:BA59231)
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)
Reu: Diego Fernando Da Silva Brandao
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075236-37.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DENISE DOS SANTOS SOUZA

ACIONADO(s): REU: DIEGO FERNANDO DA SILVA BRANDAO

DESPACHO

1 - Dando seguimento ao processo, proceda a secretaria com a certificação do envio dos Ofícios de ID. 380117547 e 380117509, e sendo o caso de envio sem resposta, promova-se a renovação do expediente, desta feita com as advertências em caso de descumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075236-37.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Dos Santos Souza
Advogado: Joao Victor Teles De Carvalho Souza (OAB:BA59231)
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)
Reu: Diego Fernando Da Silva Brandao
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075236-37.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DENISE DOS SANTOS SOUZA

ACIONADO(s): REU: DIEGO FERNANDO DA SILVA BRANDAO

DESPACHO

1 - Dando seguimento ao processo, proceda a secretaria com a certificação do envio dos Ofícios de ID. 380117547 e 380117509, e sendo o caso de envio sem resposta, promova-se a renovação do expediente, desta feita com as advertências em caso de descumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0080048-45.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Vanessa Baltazar Araujo
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Representado: Jauperi Lazaro Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0080048-45.2011.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: VANESSA BALTAZAR ARAUJO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JAUPERI LAZARO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, promova a atualização do valor em execução, indicando mês a mês a evolução da dívida.

2 - Com o documento nos autos, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8112360-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivaldo Noronha Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Rosangela Lima De Santana Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8112360-83.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: IVALDO NORONHA SANTOS

ACIONADO(s): REU: ROSANGELA LIMA DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, observa-se que a certidão de ID. 215911297 que indica a revelia faz referência ao aviso de recebimento de ID. 187159722, ocorre que referido aviso é relacionado ao autor e não a ré, a qual teve sua tentativa de citação sob o ID. 227745059, entretanto, permaneceu inerte.

1.1 - Assim, verifico que a Ré, em que pese citada, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa. desta feita, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a sua REVELIA, entretanto, dado a natureza da ação, mitigo seus efeitos.

2 - Entretanto, observo que nos presentes autos os pedidos não são realizado apenas em relação a pessoa da ré, sendo direcionados ao filho em comum do casal, o qual atualmente já atingiu a maioridade.

2.1 - Desta feita, em que pese a revelia da sua genitora e a perda de objeto em relação a guarda, a questão inerente aos alimentos permanece viva, sendo necessário que o autor regularize o polo passivo da ação, qualificando o seu filho e adequando os pedidos a nova realidade.

3 - Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda a inicial, regularizando o polo passivo.

4 - Após, voltem-me conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535556-61.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Paulo Santana
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Requerido: Iranice Lima De Souza Vieira
Terceiro Interessado: Jaqueline Vieira Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0535556-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILSON PAULO SANTANA
Advogado(s): ARTUR RICARDO RABELO LOPES (OAB:BA40029), JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
REQUERIDO: IRANICE LIMA DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Reitero o despacho do nobre colega substituto.

Após, conclusos.

PRI.

Salvador(BA), 28 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0058932-17.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela De Jesus Reis
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Reu: Osvaldo Dos Santos Bahia
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0058932-17.2010.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DANIELA DE JESUS REIS

ACIONADO(s): REU: OSVALDO DOS SANTOS BAHIA

DESPACHO

1 - Promova-se a habilitação e intimação do novo advogado da parte autora, o qual, no mesmo ato, deverá ser intimado para se manifestar sobre a petição de ID. 176897627, em especial sobre o documento juntado.

2 - Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535556-61.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Paulo Santana
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Requerido: Iranice Lima De Souza Vieira
Terceiro Interessado: Jaqueline Vieira Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535556-61.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ADILSON PAULO SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: IRANICE LIMA DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 17/05/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020212-82.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osnivalda Santos De Azevedo
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Requerido: Reinam Queiroz De Azevedo

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8020212-82.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: OSNIVALDA SANTOS DE AZEVEDO

ACIONADO(s): REQUERIDO: REINAM QUEIROZ DE AZEVEDO

DESPACHO

1 - Haja vista o retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de seu Advogado (via DJE), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Por fim, voltem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531053-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cicero Roberto Chaves Santiago Junior
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Interessado: Deise Da Cruz Silva Ornelas
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0531053-94.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CICERO ROBERTO CHAVES SANTIAGO JUNIOR

ACIONADO(s): INTERESSADO: DEISE DA CRUZ SILVA ORNELAS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 16/04/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075236-37.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Dos Santos Souza
Advogado: Joao Victor Teles De Carvalho Souza (OAB:BA59231)
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)
Reu: Diego Fernando Da Silva Brandao
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075236-37.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DENISE DOS SANTOS SOUZA

ACIONADO(s): REU: DIEGO FERNANDO DA SILVA BRANDAO

DESPACHO

1 - Dando seguimento ao processo, proceda a secretaria com a certificação do envio dos Ofícios de ID. 380117547 e 380117509, e sendo o caso de envio sem resposta, promova-se a renovação do expediente, desta feita com as advertências em caso de descumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531053-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cicero Roberto Chaves Santiago Junior
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Interessado: Deise Da Cruz Silva Ornelas
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0531053-94.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CICERO ROBERTO CHAVES SANTIAGO JUNIOR

ACIONADO(s): INTERESSADO: DEISE DA CRUZ SILVA ORNELAS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 16/04/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8136062-92.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neverton Souza Oliveira
Advogado: Graziele Cristina Freitas Goncalves (OAB:BA40077)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Teixeira De Menezes Neto

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8136062-92.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: NEVERTON SOUZA OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: JONAS TEIXEIRA DE MENEZES NETO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, por seus Advogados, para se manifestar quanto ao ID. 378590422, no prazo de 15 (quinze) dias

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535359-43.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jessica Maiara Da Silva Arcanjo
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Representado: Emiliana Vieira Da Silva
Advogado: Cleide Jeane Soares De Carvalho (OAB:BA41803)
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)
Advogado: Roberto Dantas Marques (OAB:BA39588)
Advogado: Samira Antonieta Dantas Nunes Soares (OAB:BA36578)
Representado: Ronaldo De Jesus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535359-43.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JESSICA MAIARA DA SILVA ARCANJO

ACIONADO(s): REQUERIDO: EMILIANA VIEIRA DA SILVA, RONALDO DE JESUS SILVA

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2024, às 11:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0389404-20.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Alves Jorge Portugal
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Executado: Daniel Portugal De Souza Fragoso
Advogado: Sandra Ferreira Da Silva Mohamed Homaied (OAB:MG182717)
Advogado: Eduandra Lemes Ferreira (OAB:MG206367)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0389404-20.2013.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: BEATRIZ ALVES JORGE PORTUGAL

ACIONADO(s): EXECUTADO: DANIEL PORTUGAL DE SOUZA FRAGOSO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento de identificação pessoal, sendo que, em caso de eventual maioridade, deverá corrigir a sua representação nos autos.

2 - Caso não tenha atingido a maioridade, certifique a Secretaria, sobre a situação do eventual mandado de prisão cuja expedição foi determinada nos autos sob o ID. 300703265, e após, proceda-se vista dos autos Ministério Público.

3 - Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0389404-20.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Alves Jorge Portugal
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Executado: Daniel Portugal De Souza Fragoso
Advogado: Sandra Ferreira Da Silva Mohamed Homaied (OAB:MG182717)
Advogado: Eduandra Lemes Ferreira (OAB:MG206367)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0389404-20.2013.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: BEATRIZ ALVES JORGE PORTUGAL

ACIONADO(s): EXECUTADO: DANIEL PORTUGAL DE SOUZA FRAGOSO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento de identificação pessoal, sendo que, em caso de eventual maioridade, deverá corrigir a sua representação nos autos.

2 - Caso não tenha atingido a maioridade, certifique a Secretaria, sobre a situação do eventual mandado de prisão cuja expedição foi determinada nos autos sob o ID. 300703265, e após, proceda-se vista dos autos Ministério Público.

3 - Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533353-63.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Pereira
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: José Norberto Pereira Rosado
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0533353-63.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSÉ NORBERTO PEREIRA ROSADO

DESPACHO

1 - Dado a não localização da parte ré, a parte autora pugnou por sua citação por edital.

2 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital já houve diversas tentativas de localização do seu atual endereço e buscas nos sistemas judiciais sem sucesso, nada impede o deferimento da citação editalícia.

3 – Ante o exposto, resta DEFERIDO o pedido de citação editalícia, com prazo de 20 dias, considerando as disposições do artigo 256 do Código de Processo Civil.

3.1 - Publique-se o respectivo EDITAL.

3.2 - Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da parte ré, após devidamente certificado nos autos, por medida de celeridade, decreto a revelia (art. 344 do CPC) e com fulcro no art. 72, II do CPC, dê-se vista dos autos ao membro da Defensoria Pública Estadual em exercício perante este Juízo para se manifestar e em sendo o caso, funcionar como Curador à lide, apresentando Defesa.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

0514869-29.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gesildo De Souza Lopes
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282)
Representado: Gesildo De Souza Lopes Junior
Advogado: Abrahan Lincoln Dorea Silva (OAB:SP440250)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040-380,

Salvador/BA TEL - (71) 3320-6993 E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0514869-29.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: AÇÃO DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS

REQUERENTE: GESILDO DE SOUZA LOPES

REQUERIDO: GESILDO DE SOUZA LOPES JUNIOR

Aos 04 de abril de 2024, às 10:00 horas, presencialmente, e sob a presidência da Dra. Lídia Izabella Gonçalves de Carvalho Lopes, Juíza de Direito Designada desta Unidade, foram apresentados os autos da ação, para audiência de INSTRUÇÃO. Presente o autor GESILDO DE SOUZA LOPES, acompanhada do advogado, Dra. Patrícia Gonçalves da Costa, OAB/BA 18.282 (via lifesize). Ausente o requerido GESILDO DE SOUZA LOPES JUNIOR e seu Advogado. Aberta a audiência, pela Dra. Juíza foi dito que: 1) A parte Autora não manifestou interesse na produção de prova em audiência. 2) Considerando a ausência do Advogado da parte Ré, em que pese intimado, dispenso a produção de prova por ele requerida. 3) Dou por encerrada a instrução do feito; 4) OFICIE-SE ao órgão pagador observando-se a decisão e o Acórdão. 5) Após, intime-se a parte Autora para apresentação de Razões Finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a parte Ré, para a mesma finalidade, no mesmo prazo. E, nada mais havendo determinou, ainda, a M.M. Juíza que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado, Carolina Lima Dourado, estagiária de direito, o digitei

Lídia Izabella Gonçalves de Carvalho Lopes

Juíza de Direito

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cfea7082-0ad5-45dc-90b6-91cc3fd946da?vcpubtoken=2eef7ff-9-39a2-4379-8eed-74bd5ac1470e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543284-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celina Torgal Azevedo Fraga
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Interessado: Wilfried Georg Leo Zimmer
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0543284-56.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CELINA TORGAL AZEVEDO FRAGA

ACIONADO(s): INTERESSADO: WILFRIED GEORG LEO ZIMMER

DESPACHO

1 - Tendo em vista o pedido de Ofício, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, informeo endereço completo da unidade hospitalar, além de dados relativos a data e local de internação da pessoa que se busca levantar o prontuário e as informações que necessita.

1.1 - Da mesma maneira, observa-se que a requerente, a qual não é beneficiária da gratuidade da justiça, desde a distribuição da ação no ano de 2018 não recolheu nenhuma das custas devidas, inclusive a referente ao Ofício que requisita.

2 - Desta forma, proceda a secretaria com o levantamento dos atos praticados além das custas e após intime-se a requerente para que, em igual prazo, recolha-as, sob pena de baixa na distribuição.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8058560-77.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandita Morais Teixeira
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Daiane Dos Santos Santana (OAB:BA65372)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Reu: Jose Carlos Gramido Teixeira
Advogado: Nailson Santos Alves (OAB:SE11931)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8058560-77.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: VANDITA MORAIS TEIXEIRA

ACIONADO(s): REU: JOSE CARLOS GRAMIDO TEIXEIRA

DESPACHO

1 - Em relação ao o alegado descumprimento indicado sob o ID. 427474225, tratando-se de medida executória deverá ser manejado em autos próprios e não no corpo deste procedimento ordinário.

2 - Dando sequência ao processo, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, indiquem se existem outras ações envolvendo estas em que se discuta eventual divórcio.

3 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8058560-77.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandita Morais Teixeira
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Daiane Dos Santos Santana (OAB:BA65372)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Reu: Jose Carlos Gramido Teixeira
Advogado: Nailson Santos Alves (OAB:SE11931)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8058560-77.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: VANDITA MORAIS TEIXEIRA

ACIONADO(s): REU: JOSE CARLOS GRAMIDO TEIXEIRA

DESPACHO

1 - Em relação ao o alegado descumprimento indicado sob o ID. 427474225, tratando-se de medida executória deverá ser manejado em autos próprios e não no corpo deste procedimento ordinário.

2 - Dando sequência ao processo, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, indiquem se existem outras ações envolvendo estas em que se discuta eventual divórcio.

3 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167581-80.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: P. A. L. D. S.
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Representado: G. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8167581-80.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]

EXEQUENTE: PALOMA ANTONIA LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS BRANDÃO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas de Família desta Comarca.

Publique-se.
Salvador, 30 de novembro de 2023.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167581-80.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: P. A. L. D. S.

Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Representado: G. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8167581-80.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]

EXEQUENTE: PALOMA ANTONIA LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS BRANDÃO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas de Família desta Comarca.

Publique-se.
Salvador, 30 de novembro de 2023.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167581-80.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: P. A. L. D. S.
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Representado: G. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8167581-80.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: PALOMA ANTONIA LEITE DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: GILMAR DOS SANTOS BRANDÃO

DESPACHO

1 - Tendo em vista que da leitura da inicial não se pode concluir qual o rito escolhido pela parte exequente, ante a presença simultânea de indicativos da aplicação do rito prisional e o da quantia certa, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando o rito correto e adequando o pedido ao rito escolhido.

1.1 - No mesmo ato deverá apresentar planilha atualizada da dívida, condizendo com a limitação imposta pelo rito escolhido.

2 - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8131304-02.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerido: J. D. J. R.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8131304-02.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSELITA DE JESUS RIBEIRO

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria quanto ao objeto e causa de pedir do processo de nº 8033995-15.2021.8.05.0001, bem como o momento processual que se encontra.

2 - Por fim, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8161844-33.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. S. C. D. A.
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Reu: M. D. F. D. S. C. D. A.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8161844-33.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: WELTON SOUZA CAMPOS DE ARAUJO

ACIONADO(s): REU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CAMPOS DE ARAUJO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas;

b) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058882-29.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. S. D. O.
Advogado: Antonio Henrique Fonseca De Jesus (OAB:BA40195)
Representante: Rosangela Dos Santos De Oliveira
Requerido: George Sales Benvindo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8058882-29.2022.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: B. S. D. O.

ACIONADO(s): REQUERIDO: GEORGE SALES BENVINDO

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042491-28.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Geraldo De Oliveira Cadide
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Representado: Isabel Cristina Xavier Cadide
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042491-28.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CADIDE

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ISABEL CRISTINA XAVIER CADIDE

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial, deixou de juntar documentos de identificação civil, comprovante de residência, procuração assinada(a procuração está em branco), os quais são imprescindíveis à propositura da demanda, vide art. 320, do CPC.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101920-28.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gessilene Borges Dos Santos
Advogado: Vinicius Lopes Carvalho (OAB:BA64532)
Requerido: Rafael De Jesus

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8101920-28.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: GESSILENE BORGES DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: RAFAEL DE JESUS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 299154717.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027682-33.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. S.
Advogado: Leide Cristiane Pereira Santos (OAB:BA59190)
Reu: L. C. O. M.
Representado: A. E. M. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8027682-33.2024.8.05.0001

ACIONANTE: ADENILSON DO CARMO SILVA

ACIONADA: LILIANE CRISTINA OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que o autor, quando da inicial, deixou de assinar o instrumento de procuração ID. 433427487, de sorte que, nos termos do art. 654 do CC, o instrumento particular só terá validade com a assinatura do outorgante.

2 - Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8113805-39.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. B. B.
Reu: Humberto Barbosa Brito
Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)
Representante: Tainara Dos Santos Borges
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8113805-39.2021.8.05.0001

ACIONANTE: : M. E. B. B.

REPRESENTANTE: TAINARA DOS SANTOS BORGES

ACIONADO(s): HUMBERTO BARBOSA BRITO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos documentos juntado no ID. 434784017 e ss.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034691-80.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. B. S.
Advogado: Camila Morena Santos Da Silva De Araujo (OAB:BA72940)
Representante: L. B. S.
Advogado: Camila Morena Santos Da Silva De Araujo (OAB:BA72940)
Reu: J. S. P. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034691-80.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: B. B. S.
REPRESENTANTE: LEILA BARBOSA SANTANA

ACIONADO(s): REU: JUAREZ SOUZA PEREIRA FILHO

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil (CPC). O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, do CPC. Anote-se.

2 - Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 27/05/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 01 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, tendo em vista que a procuração de ID. 375396018 - p. 2 foi outorgada pela genitora em nome próprio e não na qualidade de representante legal do alimentando.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0536018-18.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Cesar Nascimento Reis Junior
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Terceiro Interessado: Laura Valentina Menezes Reis
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representado: Andreza Vanessa De Souza Menezes
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0536018-18.2018.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: REPRESENTADO: CESAR NASCIMENTO REIS JUNIOR

PARTE RÉ: REPRESENTADO: ANDREZA VANESSA DE SOUZA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, o Dr. MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA - OAB BA16019 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração outorgada pela Requerida, sob pena de desentranhamento das petições.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0077530-53.2009.8.05.0001 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Da Silva Campos
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Requerido: Ledson Cristiano Soares Da Silva
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)
Requerido: Layla De Campos Gomes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0077530-53.2009.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA CAMPOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: LEDSON CRISTIANO SOARES DA SILVA, LAYLA DE CAMPOS GOMES

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, intime-se pessoalmente o réu LEDSON CRISTIANO SOARES DA SILVA em seu último endereço informado “Rua Eurycles de Mattos, Casa 117, Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP: 41.950-250” para que, no prazo de 15 dias, constitua novo patrono nos autos, ante a renúncia de ID. 421017445.

2 - Em segundo lugar, tendo em vista que atualmente a adolescente reside em outra Comarca, qual seja a de Feira de Santana, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para parecer sobre eventual modificação da competência.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 01 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029348-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. B. D. O.
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Requerido: G. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8029348-06.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: GEOVANE LAPA SOUSA

DESPACHO

1 - Este Juízo comunga o entendimento de que o trâmite concomitante nos mesmos autos de dois pedidos de execução com ritos distintos tumultua o curso processual, razão pela qual, se faz necessário a devida separação em autos distintos.

1.1 - ressalte-se, que a medida não representa nenhum prejuízo a parte, ao contrário, permite o curso processual mais célere e harmônico, dedicando a cada execução, as medidas condizentes.

2 - Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, indique qual o rito que pretende permanecer nestes autos sem prejuízo de que no mesmo ato direcione nova execução a esta Vara, ante a prevenção, em relação ao outro rito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037248-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Bastos De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samara Conceicao Santos
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037248-74.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: TIAGO BASTOS DE ALMEIDA

ACIONADO(s): REU: SAMARA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

1.1 - De igual modo, deverão se manifestar sobre as questões relativas a prole em comum, em especial alimentos e guarda e se estes já estão sendo discutidos em outros autos.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 01 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023154-87.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Augusto Rossi Rodrigues
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095)
Representado: A. H. R. M. S.
Representante: Tamires Cristina Mendes Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023154-87.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: RAFAEL AUGUSTO ROSSI RODRIGUES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: A. H. R. M. S.
REPRESENTANTE: TAMIRES CRISTINA MENDES SILVA

DESPACHO

1 - O Ministério Público assim se manifestou nos autos conexos:

“Em razão de tais circunstâncias e sob pena de violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada decisão surpresa, o Ministério Público opina pela intimação das partes para se manifestar sobre a eventual extinção sem resolução do

mérito da a AÇÃO DE CONVIVÊNCIA C/C OFERTA DE ALIMENTOS de n.º 8023154-87.2023.8.05.0001, remanescendo apenas a presente AÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS de n.º 8000582-40.2023.8.05.0001, sem prejuízo da majoração dos alimentos provisórios para 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento), tendo em vista o montante ofertado pelo genitor naqueles autos."

2 - Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, e após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521684-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marialdo Francisco Reis
Advogado: Arilma De Oliveira Bahia (OAB:BA35645)
Interessado: Neuza Maria Timoteo Reis
Advogado: Arilma De Oliveira Bahia (OAB:BA35645)
Interessado: Carla Queli Timoteo Reis
Interessado: Edielson Dos Santos Nascimento Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0521684-76.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: MARIALDO FRANCISCO REIS, NEUZA MARIA TIMOTEO REIS

ACIONADO(s): INTERESSADO: CARLA QUELI TIMOTEO REIS, EDIELSON DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 18/07/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas

(exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 01 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8108510-55.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Senna Miranda
Advogado: Sylvio Passos De Souza Vivas (OAB:RJ125422)
Advogado: Samara Silva Cordoeira (OAB:RJ214107)
Advogado: Vanessa Carvalho De Oliveira (OAB:RJ140966)
Representante: Angela Carolina Oliveira Barbosa
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8108510-55.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANDERSON SENNA MIRANDA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: ANGELA CAROLINA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 10/06/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025661-60.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. M. A.
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: A. E. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025661-60.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DANIELA MARIA AMOROSO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANTONIO ENIO BERNARDES SEBASTIAO

SENTENÇA

1 – Superada as questões que envolviam o divórcio das partes, trata-se apenas agora de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO, com pedido liminar, movida por LUAN AMOROSO BERNANDES e MARIÁ AMOROSO BERNANDES, menores representados por sua genitora DANIELA MARIA AMOROSO, em face do seu genitor, ANTONIO ENIO BERNARDES SEBASTIAO, aduzindo, em síntese, que em que pese a condição de filhos do Requerido, este não presta socorro as suas necessidades.

1.1 - Liminarmente requereu, a concessão dos alimentos provisórios, no importe de 2 salários mínimos ou 20% (vinte por cento) da renda mensal do réu, e, por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de alimentos definitivos no mesmo percentual indicado no pedido liminar.

1.2 - Em relação a guarda e a visitação, requereu a guarda unilateral e o direito de visitação ao genitor em Finais de semana alternados, Metade das férias escolares e Metade das datas festivas, com os detalhes indicados na inicial. Com a inicial foram acostados documentos.

2 - Sob o ID. 37495428, concedeu-se em parte a liminar pleiteada, arbitrando alimentos provisórios no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo, determinou-se a citação do réu.

3 – O réu foi devidamente citado e não apresentou contestação (ID. 367472811).

3.1 – A parte Autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.2 - Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela intimação da parte para juntado de documentos relativos a renda e as despesas dos menores e por fim por novas vistas.

4 - Vieram-me os autos conclusos. Decido.

4.1 - Verifico que o Réu, em que pese citado, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa. Assim, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a sua REVELIA, entretanto, dado a natureza da ação, mitigo seus efeitos.

4.2 - Por sua vez o art. 344 do CPC reza que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

4.3 - Contudo, é necessário afirmar diante da matéria enfrentada, que os efeitos totais da revelia ora decretada devem ser mitigados, na medida em que, a análise do pedido deve ser verificada através do exame objetivo das provas encartadas aos autos, até porque, busca-se com a ação, fixar valores que efetivamente possam ser pagos pelo acionado e que se mostrem alinhados às necessidades do autor, sob o risco de, caso não sejam observadas estas premissas, da existência de uma sentença inócua. Neste sentido:

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ALIMENTOS. FILHOS MENORES NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA. ALIMENTOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A revelia do réu não conduz necessariamente ao deferimento da pretensão de alimentos deduzida na petição inicial, em razão da natureza do pedido, mostrando-se imperiosa a análise do binômio necessidade/possibilidade. A fixação de alimentos em valor maior do que o fixado na sentença não se justifica, em que pese a revelia do réu, enquanto não demonstrado cabalmente nos autos sua capacidade para prestar os alimentos vindicados. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044861938, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/11/2011).

5 - Desta feita, considerando a verificação das reais capacidades do réu, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos informações e documentos que comprovem a capacidade financeira do réu.

6 - Com a manifestação nos autos, e não sendo requeridas providências promova-se novas vistas ao Ministério Público para parecer final.

6.1 - Em caso de requisição, voltem-me conclusos.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025661-60.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. M. A.
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: A. E. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025661-60.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DANIELA MARIA AMOROSO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANTONIO ENIO BERNARDES SEBASTIAO

DESPACHO

1 - Inicialmente, considerando o equivoco na liberação do referido documento de ID. 412993661 torno-o sem efeito, entretanto, dado a concordância expressa dessa magistrada com o quanto indicado neste, repito-o em igual teor.

2 – Superada as questões que envolviam o divórcio das partes, trata-se apenas agora de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO, com pedido liminar, movida por LUAN AMOROSO BERNANDES e MARIÁ AMOROSO BERNANDES, menores representados por sua genitora DANIELA MARIA AMOROSO, em face do seu genitor, ANTONIO ENIO BERNARDES SEBASTIAO, aduzindo, em síntese, que em que pese a condição de filhos do Requerido, este não presta socorro as suas necessidades.

2.1 - Liminarmente requereu, a concessão dos alimentos provisórios, no importe de 2 salários mínimos ou 20% (vinte por cento) da renda mensal do réu, e, por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de alimentos definitivos no mesmo percentual indicado no pedido liminar.

2.2 - Em relação a guarda e a visitação, requereu a guarda unilateral e o direito de visitação ao genitor em Finais de semana alternados, Metade das férias escolares e Metade das datas festivas, com os detalhes indicados na inicial. Com a inicial foram acostados documentos.

2.3 - Sob o ID. 37495428, concedeu-se em parte a liminar pleiteada, arbitrando alimentos provisórios no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo, determinou-se a citação do réu.

3 – O réu foi devidamente citado e não apresentou contestação (ID. 367472811).

3.1 – A parte Autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.2 - Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela intimação da parte para juntado de documentos relativos a renda e as despesas dos menores e por fim por novas vistas.

4 - Vieram-me os autos conclusos. Decido.

4.1 - Verifico que o Réu, em que pese citado, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa. Assim, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a sua REVELIA, entretanto, dado a natureza da ação, mitigo seus efeitos.

4.2 - Por sua vez o art. 344 do CPC reza que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

4.3 - Contudo, é necessário afirmar diante da matéria enfrentada, que os efeitos totais da revelia ora decretada devem ser mitigados, na medida em que, a análise do pedido deve ser verificada através do exame objetivo das provas encartadas aos autos, até porque, busca-se com a ação, fixar valores que efetivamente possam ser pagos pelo acionado e que se mostrem alinhados às necessidades do autor, sob o risco de, caso não sejam observadas estas premissas, da existência de uma sentença inócua. Neste sentido:

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ALIMENTOS. FILHOS MENORES NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA. ALIMENTOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A revelia do réu não conduz necessariamente ao deferimento da pretensão de alimentos deduzida na petição inicial, em razão da natureza do pedido, mostrando-se imperiosa a análise do binômio necessidade/possibilidade. A fixação de alimentos em valor maior do que o fixado na sentença não se justifica, em que pese a revelia do réu, enquanto não demonstrado cabalmente nos autos sua capacidade para prestar os alimentos vindicados. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044861938, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/11/2011).

5 - Desta feita, considerando as informações sobre a eventual capacidade financeira do réu informadas sob o ID. 414006769, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer final.

6 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043560-95.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C.
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)
Requerido: A. A. D. C.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043560-95.2024.8.05.0001

ACIONANTE: LILIANA CARVALHO

ACIONADO: ADEMIR ALBUQUERQUE DA CRUZ

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2024, às 10:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 02, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043010-03.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: T. D. S. C.
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Representante: J. C. D. S.
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Reu: R. D. O. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043010-03.2024.8.05.0001

ACIONANTE: JOSENEIDE CALIXTO DA SILVA

ACIONADO: RENATO DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

1 - Inicialmente, defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Após manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8075804-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: F. C. D. S.
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Interessado: S. A. D. S.
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Interessado: G. F. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075804-82.2021.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: FLORISVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS, STEFANY ARAUJO DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: GERUSIA FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Cumpra-se o ato sobrestado em relação as custas.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8075804-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: F. C. D. S.
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Interessado: S. A. D. S.
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Interessado: G. F. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075804-82.2021.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: FLORISVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS, STEFANY ARAUJO DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: GERUSIA FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Cumpra-se o ato sobrestado em relação as custas.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016302-47.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. D. J.
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. G. M. D. S.
Advogado: Cristine Fritzen (OAB:BA59037)
Advogado: Valnisia Bitencourt Silva (OAB:BA58864)
Requerido: E. G. M. D. J.
Advogado: Cristine Fritzen (OAB:BA59037)
Advogado: Valnisia Bitencourt Silva (OAB:BA58864)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8016302-47.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: IGOR SILVA DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: CLARA GISELE MOURA DOS SANTOS, ENZO GABRIEL MOURA DE JESUS

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 13 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016302-47.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. D. J.
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. G. M. D. S.

Advogado: Cristine Fritzen (OAB:BA59037)
Advogado: Valnisia Bitencourt Silva (OAB:BA58864)
Requerido: E. G. M. D. J.
Advogado: Cristine Fritzen (OAB:BA59037)
Advogado: Valnisia Bitencourt Silva (OAB:BA58864)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8016302-47.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: IGOR SILVA DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: CLARA GISELE MOURA DOS SANTOS, E. G. M. D. J.

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial deixou de juntar a certidão de nascimento da criança ou outro documento que pudesse comprovar a sua filiação.

2 – Desta forma, INTIME-SE o Autor, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documento mencionado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021856-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. D. C. L.
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Representante: C. A. D. C.
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Requerido: A. D. J. L.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8021856-60.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: B. D. C. L.
REPRESENTANTE: CLAUDIA ANJOS DE CARVALHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALDIR DE JESUS LOPES

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial juntou apenas o termo de acordo, sem a devida sentença homologatória, e da mesma forma, apesar de requer ofício para desconto dos alimentos junto ao empregador do executado, não informou a conta destino dos depósitos.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8146275-55.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. F. S. L.
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Requerido: R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
GUARDA DE FAMÍLIA n. 8146275-55.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DOLORES DE FREITAS SOUSA LIMA
Representante(s): SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910)
REQUERIDO: Rosemunda
Representante(s):

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO do teor do despacho/decisão de ID = 438768875.

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023234-56.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. C. V.
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Representante: L. L. P. R.
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023234-56.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: HEBERT CERQUEIRA VIEIRA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: LILIA LIMA PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035356-62.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. D. A. P. S.
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)

Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Breno Pinheiro Da Silva Carvalho (OAB:BA67452)
Advogado: Jaizon Lucio Alves Carvalho (OAB:BA77500)
Requerido: J. C. P. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8035356-62.2024.8.05.0001

ACIONANTE: VANDA DE ASSIS PEREIRA SANTOS

ACIONADO: JULIO CESAR PEREIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 02, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré, via número de telefone/WhatsApp (71) 98248-7333, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Em observância ao artigo 246 do CPC, o qual dispõe que as citações serão efetuadas preferencialmente por meios eletrônicos, cite-se a parte acionada por meio do telefone, devendo o Oficial de Justiça cumprir com os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a validação da citação por WhatsApp, quais sejam: comprovação da identidade do citado por meio de foto, número de telefone e a confirmação da identidade do mesmo por escrito.

4.2 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044058-94.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: M. D. E. S. D. J. S.
Advogado: Jose Raimundo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA58917)
Requerido: A. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: T. S. A. L.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044058-94.2024.8.05.0001

ACIONANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS SANTOS

ACIONADA: ADRIANA SANTOS LIMA

DESPACHO

1 - Inicialmente, defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela.

4 - Após manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044058-94.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. E. S. D. J. S.
Advogado: Jose Raimundo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA58917)
Requerido: A. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: T. S. A. L.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044058-94.2024.8.05.0001

ACIONANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS SANTOS

ACIONADA: ADRIANA SANTOS LIMA

DESPACHO

1 - Inicialmente, defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela.

4 - Após manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146374-93.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. B. C.
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Requerido: J. L. F. B. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8146374-93.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RAIANA SILVA BATISTA CARVALHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: JORGE LUIS FONTES BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519094-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisca Fernandes De Lima
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Interessado: Hamilton Fabio De Sena
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Interessado: Cláudio Luís Da Silva Sena
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0519094-97.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: FRANCISCA FERNANDES DE LIMA

ACIONADO(s): INTERESSADO: HAMILTON FABIO DE SENA, CLÁUDIO LUÍS DA SILVA SENA

DESPACHO

1 – Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNÃO ESTAVÉL POST MORTEM movida por FRANCISCA FERNANDES DE LIMA em face dos herdeiros de ISAIAS ALMEIDA DE SENNA, pelas razões fáticas e jurídicas alinhadas no petitório inaugural.

1.1 - Em síntese, alega a parte Autora que reúne as condições necessárias para o reconhecimento da alegada união, e tendo em vista tal situação, necessita do presente reconhecimento judicial visando habilitação em processo de inventário já em trâmite.

1.2 – No curso dos autos, sob o ID.174095399, foi noticiado pela Autora que em outro processo junto a Justiça Federal, foi procedido o reconhecimento da união e do direito da autora em relação a pensão por morte do falecido, sob o nº 1004999-66.2018.4.01.3400

2 - Desta feita, considerando a informação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre eventual trânsito em julgado da sentença, com a devida juntada das peças processuais.

3 - Após, voltem-me conclusos.

Salvador(BA), 10 de agosto de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519094-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisca Fernandes De Lima
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Interessado: Hamilton Fabio De Sena
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Interessado: Cláudio Luís Da Silva Sena
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0519094-97.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: FRANCISCA FERNANDES DE LIMA

ACIONADO(s): INTERESSADO: HAMILTON FABIO DE SENA, CLÁUDIO LUÍS DA SILVA SENA

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, vendo que até o momento não houve o cumprimento de outras ordens no mesmo sentido, determino que a Secretaria, considerando a data de juntada das cartas precatórias nos autos, certifique a questão relativa a eventual transcurso do prazo de defesa dos réus.

2 - Por sua vez, determino a parte autora que junte aos autos a sentença proferida na Justiça Federal em que alega ter sido reconhecida a união e que está em grau de recurso.

2.1 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084128-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Monteiro Wolney Mello
Reu: Isaac Jose Wolney C Melo Registrado(a) Civilmente Como Isaac Jose Wolney C Melo

Advogado: Isaac Jose Wolney C Melo (OAB:BA5907)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8084128-95.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: CINTIA MONTEIRO WOLNEY MELLO

ACIONADO(s): REU: ISAAC JOSE WOLNEY C MELO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068796-88.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Lopes Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guinara Caldas Da Silva Pereira
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8068796-88.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: EVALDO LOPES PEREIRA

ACIONADO(s): REU: GUINARA CALDAS DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte Ré, por seu Advogado, para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

2 - INTIME-SE a parte Autora para que se manifeste quanto à petição sob ID.384221020.

3 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 – Publique-se. Intime-se.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0069506-41.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vadja Freire De Jesus
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Interessado: Arlete Pereira Cunha
Interessado: Ana Maria Dos Santos Pereira
Interessado: Anete Pereira De Santana
Interessado: Angela Maria Dos Santos Pereira
Interessado: João Carlos Dos Santos Pereira
Interessado: Jaime Dos Santos Pereira
Interessado: Joseval Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Angela Maria Dos Santos Pereira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0069506-41.2006.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: VADJA FREIRE DE JESUS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ARLETE PEREIRA CUNHA, ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, ANETE PEREIRA DE SANTANA, ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, JOÃO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, JAIME DOS SANTOS PEREIRA, JOSEVAL DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1 - Para análise do pleito de ID. 224476333, determino sejam juntados documentos de identificação civil do herdeiro LUIZ INÁCIO CHAVES DE CASTRO, devendo, ainda, esclarecer se existem outros herdeiros da causídica JOSILDA CHAVES DE CASTRO.

2 - Ato contínuo, certifique a Secretaria se houve manifestação da Curadoria Especial, devendo observar o ato ordinatório de ID. 277828903.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

(Designada pelo Decreto Judiciário nº 169/2022, publicado no DJE de 24/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056596-78.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. C. D. C. C.
Advogado: Leonan Rocha Chaves (OAB:DF34999)
Reu: J. B. C.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8056596-78.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JULIO CESAR DA CUNHA CORREIA

ACIONADO(s): REU: JULIANA BARBOSA CORREIA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0044892-74.2003.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Sueli Aleixo Barbosa
Advogado: Carina Catia Bastos De Senna (OAB:BA17263)
Representado: Jose Carvalho Matos Junior
Representado: Jose Carvalho Matos
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0044892-74.2003.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: SUELI ALEIXO BARBOSA, JOSE CARVALHO MATOS JUNIOR

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JOSE CARVALHO MATOS

DESPACHO

1 – Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS que já foi sentenciada, transitada em julgada e, por fim, enviado ao Arquivo, conforme certidão junto ao ID. 383211671. Através do ato ordinatório sob ID. 237672207, as partes foram intimadas apenas da digitalização dos autos e consequente inserção na plataforma do sistema PJE.

1.1 - No petitório de ID. 248440108, a parte Ré informou que as partes envolvidas no processo em questão ingressaram com uma nova AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, tombada sob nº 0044892-74.2003.8.05.0001, a qual também já conta com sentença e trânsito em julgado (ID. 248450209). Desse modo, requereu o arquivamento definitivo dos autos e a baixa na distribuição.

2 - Sendo assim, não cabendo a este Juízo mais nenhuma providência processual, retornem o feito ao Arquivo, com cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0091766-39.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Pereira De Souza
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Interessado: Manoel Neres Da Silva

Terceiro Interessado: Gilvan Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

Processo nº:0091766-39.2011.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

INTERESSADO: MANOEL NERES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por intermédio de seu patrono, intimada para se manifestar sobre a certidão constante no ID 352517602 (página 06), no prazo de 15 dias.

Salvador, 17 de janeiro de 2023.

Riane Nunes de Oliveira

Analista Judiciária

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064556-51.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Rios Menezes
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerido: Joao Carlos De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8064556-51.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA CLAUDIA RIOS MENEZES

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Trata-se de cumprimento de sentença/decisão interlocutória, que fixou a obrigação de pagar quantia certa relativa a alimentos, ajuizada com base no art. 528, § 8º c/c art. 523 a 527, todos do CPC.

4 - INTIME-SE o Executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).

5 - Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, caso queira, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

5.1 – Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, após certificação inclusive acerca da apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), retornem os autos conclusos para deliberação sobre a penhora, ocasião em que será observada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

8 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0529044-96.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edmilson Anjos Dos Santos
Advogado: Renata Lorena Santos Ribeiro (OAB:BA47146)
Representado: Ana Tereza Da Purificação Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0529044-96.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: EDMILSON ANJOS DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANA TEREZA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 366659498.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096579-84.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taila De Alcantara De Carvalho Araujo
Advogado: Rodrigo Sales Schneider (OAB:BA57530)
Reu: Magno Lima Santos Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8096579-84.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: TAILA DE ALCANTARA DE CARVALHO ARAUJO

ACIONADO(s): REU: MAGNO LIMA SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

1 -TAINA DE ALCANTARA DE CARVALHO, representada por TAILA DE ALCANTARA DE CARVALHO ARAUJO, ajuizou a presente AÇÃO de ALIMENTOS pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho/ato proferido, o (a) Advogado (a) da parte Autora foi intimada para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial. Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por seu (sua) Advogado (a), para os fins do artigo 319 do NCPC, e seus incisos c/c o artigo 321 do NCPC, ambos do novo Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321 do NCPC, todos do Código de Processo Civil.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020512-49.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Neuza Nascimento Lopes
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Requerido: Alexandra Geisa Sousa De Oliveira
Requerido: Diego Ramon Rezende De Oliveira
Requerido: Mario Sérgio Santana De Oliveira
Requerido: Adalto Santana De Oliveira
Requerido: Albert Raul Pereira De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8020512-49.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA NEUZA NASCIMENTO LOPES

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALEXANDRA GEISA SOUSA DE OLIVEIRA, DIEGO RAMON REZENDE DE OLIVEIRA, MARIO SÉRGIO SANTANA DE OLIVEIRA, ADALTO SANTANA DE OLIVEIRA, ALBERT RAUL PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Ante as manifestações constantes na petição de ID. 224316637, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a citação dos réus.

2 - Deverá ainda juntar a qualificação destes que permita eventual busca em sistemas digitais.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0038586-89.2003.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelma Oliveira Silva
Advogado: Leini Xavier Duraes (OAB:BA32405)
Exequente: Paloma Silva Dos Reis
Executado: Marcelino Santos Dos Reis Filho
Exequente: Paulo Henrique Silva Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0038586-89.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joelma Oliveira Silva e outros (2)
Advogado(s): LEINI XAVIER DURAES (OAB:BA32405)
EXECUTADO: Marcelino Santos dos Reis Filho
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os CORREIOS notificou a postagem da carta com Aviso de Recebimento expedida no dia 02/04/2024, tendo como destinatário: Paloma Silva dos Reis - Rua da Fonte do Gravatá, 51, Nazaré, SALVADOR-BA e expediente de identificado 37566190.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0038586-89.2003.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelma Oliveira Silva
Advogado: Leini Xavier Duraes (OAB:BA32405)
Exequente: Paloma Silva Dos Reis
Executado: Marcelino Santos Dos Reis Filho
Exequente: Paulo Henrique Silva Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0038586-89.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joelma Oliveira Silva e outros (2)
Advogado(s): LEINI XAVIER DURAES (OAB:BA32405)
EXECUTADO: Marcelino Santos dos Reis Filho
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os CORREIOS notificou a postagem da carta com Aviso de Recebimento expedida no dia 02/04/2024, tendo como destinatário: Paloma Silva dos Reis - Rua da Fonte do Gravatá, 51, Nazaré, SALVADOR-BA e expediente de identificado 37566190.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0038586-89.2003.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelma Oliveira Silva
Advogado: Leini Xavier Duraes (OAB:BA32405)
Exequente: Paloma Silva Dos Reis
Executado: Marcelino Santos Dos Reis Filho
Exequente: Paulo Henrique Silva Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0038586-89.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joelma Oliveira Silva e outros (2)
Advogado(s): LEINI XAVIER DURAES (OAB:BA32405)
EXECUTADO: Marcelino Santos dos Reis Filho
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os CORREIOS notificou a postagem da carta com Aviso de Recebimento expedida no dia 02/04/2024, tendo como destinatário: Paloma Silva dos Reis - Rua da Fonte do Gravatá, 51, Nazaré, SALVADOR-BA e expediente de identificado 37566190.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0075683-50.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roquelina Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Carina De Jesus Marins Miranda (OAB:BA59891)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Interessado: Vanessa Ferreira Santos
Reu: Julierme Ferreira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0075683-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROQUELINA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO PEREIRA DA CRUZ (OAB:BA53185), CARINA DE JESUS MARINS MIRANDA (OAB:BA59891), LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540), LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483)

INTERESSADO: Vanessa Ferreira Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o Termo de Audiência de ID. 406502137, devendo a Secretaria efetuar a cobrança da devolução do mandado via Central de Mandados.

Após devolução, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0075683-50.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roquelina Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Carina De Jesus Marins Miranda (OAB:BA59891)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Interessado: Vanessa Ferreira Santos
Reu: Julierme Ferreira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0075683-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROQUELINA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO PEREIRA DA CRUZ (OAB:BA53185), CARINA DE JESUS MARINS MIRANDA (OAB:BA59891), LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540), LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483)
INTERESSADO: Vanessa Ferreira Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o Termo de Audiência de ID. 406502137, devendo a Secretaria efetuar a cobrança da devolução do mandado via Central de Mandados.

Após devolução, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0511322-15.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samara Silva Dos Santos

Autor: Samanta Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Sabrina Neris Da Silva
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Felix Dos Santos
Advogado: Francisco Carlos De Moura (OAB:MG119830)
Advogado: Ricardo Henrique Nogueira De Oliveira (OAB:SE4668)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0511322-15.2018.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: SAMARA SILVA DOS SANTOS, SAMANTA DA SILVA SANTOS

ACIONADO(s): REU: FABIANO FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, procederem a regularização processual, tendo em vista terem alcançado a maioridade civil , além de viabilizar o andamento da ação.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555588-87.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Janemary Auxiliadora Caldas Coutinho
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925)
Terceiro Interessado: Lucca Coutinho Nogueira
Representado: Douglas Rodrigues Nogueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0555588-87.2018.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Exequente: REPRESENTADO: JANEMARY AUXILIADORA CALDAS COUTINHO

Executado: REPRESENTADO: DOUGLAS RODRIGUES NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono (Advogado ou Defensor Público), para se manifestar a respeito do despacho de ID 336152677.

PRAZO: 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador, 2023-04-28.

OURISVAL JOVINIANO DE SANT'ANA FILHO

Téc. Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0555588-87.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Janemary Auxiliadora Caldas Coutinho
Advogado: Andre Luiz Macedo De Almeida Alves (OAB:BA37925)
Terceiro Interessado: Lucca Coutinho Nogueira
Representado: Douglas Rodrigues Nogueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0555588-87.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JANEMARY AUXILIADORA CALDAS COUTINHO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: DOUGLAS RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 336152677.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035790-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. O. C.
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Requerente: A. P. D. O.
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Requerido: A. B. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8035790-85.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: R. D. O. C., ALIPIA PIRES DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANTONIO BOMFIM CONCEICAO

DESPACHO

1 - Tendo em vista que da leitura da inicial não se pode concluir qual o rito escolhido pela parte exequente, ante a presença simultânea de indicativos da aplicação do rito prisional e o da quantia certa, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando o rito correto e adequando o pedido ao rito escolhido.

1.1 - No mesmo ato deverá apresentar o título judicial e planilha atualizada da dívida, condizendo com a limitação imposta pelo rito escolhido.

2 - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539308-46.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Júlia Andrade Nunes
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Ricardo Vinicio Nunes
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Terceiro Interessado: Dulcilene Santos Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0539308-46.2015.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JÚLIA ANDRADE NUNES

ACIONADO(s): REU: RICARDO VINICIO NUNES

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0551052-33.2018.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Ronaldo Vieira Passos Junior
Advogado: Ronaldo Vieira Passos (OAB:BA30238)
Advogado: Tais Barbara Vieira Landim Lawinscky (OAB:BA37100)
Advogado: Paulo Ricardo Lawinscky Batista (OAB:BA39732)
Requerido: Suelen Galvao Ramos
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0551052-33.2018.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: RONALDO VIEIRA PASSOS JUNIOR

ACIONADO(s): REQUERIDO: SUELEN GALVAO RAMOS

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036664-07.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. O. D. S.
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Representado: O. M. O. M.
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Reu: O. M. N.
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8036664-07.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: O. M. O. M.

ACIONADO(s): REU: ODILON MOREIRA NETO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039954-93.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railson Santos Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Requerido: Erisangela Dos Santos Pereira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039954-93.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RAILSON SANTOS PEREIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ERISANGELA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081766-52.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: V. M. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: V. M. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: L. L. M. D. S.
Reu: L. R. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8081766-52.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: VANESSA MATTA DOS SANTOS
REPRESENTADO: V. M. D. S., L. L. M. D. S.

ACIONADO(s): REU: LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045888-71.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. D. C.
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: J. C. S.
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8045888-71.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CARVALHO

ACIONADO(s): REU: JOSENILTON COSTA SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando o despacho de ID. 378676451 e a inércia da parte Ré, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0571682-47.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jailson De Santana Cilindro
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Representado: Telma Passos Cilindro
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0571682-47.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JAILSON DE SANTANA CILINDRO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: TELMA PASSOS CILINDRO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, ante a renúncia do seu atual.

2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Converto o julgamento em diligência, determinando que a parte ré junte aos autos seus documentos pessoais, além de documentos atuais sobre a sua empregabilidade.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0571682-47.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jailson De Santana Cilindro
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Representado: Telma Passos Cilindro
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0571682-47.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JAILSON DE SANTANA CILINDRO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: TELMA PASSOS CILINDRO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, ante a renúncia do seu atual.

2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Converto o julgamento em diligência, determinando que a parte ré junte aos autos seus documentos pessoais, além de documentos atuais sobre a sua empregabilidade.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057838-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. G. S. M.
Advogado: Rafael Lucena (OAB:RN13811)
Requerido: I. M. B. F.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8057838-72.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: EVELLYN GABRIELLE SOUZA MACHADO

ACIONADO(s): REQUERIDO: IRENIO MACHADO BARBOSA FILHO

DESPACHO

1 - Considerando os desdobramentos ocorridos nos autos principais de nº 0508084-85.2018.805.0001, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize as parcelas em cobrança e ainda, comprove a efetiva intimação da parte da decisão que fixou os alimentos.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057042-47.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. S. M.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Representado: E. S. D. J.
Representante: L. C. D. S.
Advogado: Lilian Carvalho Da Silva (OAB:BA70918)
Advogado: Wilson Oliveira Santos (OAB:BA70953)
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Representado: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8057042-47.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: EDNAILTON DA SILVA MAGNO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: I. C. M., I. C. M.
REPRESENTANTE: LUIZA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

1 - Ante a apresentação de contestação, determino que intime-se:

a) a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente a sua réplica, e no mesmo ato informe – e comprove – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

b) a parte ré, para que, no prazo de 15 (vinte) dias colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, além de proceder com a exclusão das despesas inerentes ao relacionamento até então existente entre as partes, vez que não há que se confundir os alimentos devidos aos filhos com aqueles inerentes aos cônjuges;

c) ambas as partes para que, informem se possui interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente.

1.1 - Com a manifestação nos autos, proceda-se vistas ao Ministério Público, e após, voltem-me conclusos.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049788-57.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: O. R. A.
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Reu: G. P. C.
Advogado: Deneval Roque Conceicao (OAB:BA72559)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8049788-57.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: ORLENIA ROCHA ALVES

ACIONADO(s): REU: GENILSON PRATA CIRQUEIRA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017570-39.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. J. S.
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Requerente: L. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017570-39.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS SANTOS, LUCILENE ALELUIA SANTANA

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017570-39.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. J. S.
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Requerente: L. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017570-39.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS SANTOS, LUCILENE ALELUIA SANTANA

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024572-60.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. S.
Advogado: Pedro Henrique Almeida Guerreiro (OAB:BA61505)
Requerido: A. G. D. S.
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8024572-60.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: TAISE SANTOS SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ADEY GUERRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Proceda-se com a habilitação requerida sob o id. 399450549 e sob o id. 400209076, intimando-se os advogados da habilitação.

2 - No mesmo ato, deverá a parte ré apresentar a sua contestação, cujo prazo iniciou-se na assentada conciliatória e foi suspenso quando do ingresso da peça de habilitação.

2.1 - Após, intime-se a parte aurora para réplica.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0047264-15.2011.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Mattos Dias
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Reu: Fábio José Ribeiro De Souza
Advogado: José Paulo Da Silva Lordelo (OAB:BA8536)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0047264-15.2011.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LUCIANA DE MATTOS DIAS

ACIONADO(s): REU: FÁBIO JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Trata-se procedimento de restauração de autos movida no ano de 2007, relativos ao processo extraviado de nº 0068936-89.2005.805.0001.

1.1 - A restauração foi concluída e homologada através da sentença de ID. 373741111 em 2009.

1.2 - Sob o ID. 373741125 foi certificado que, embora a presente restauração devesse seguir em autos separados e complementares, esta acabou sendo processada no bojo dos autos desaparecidos, razão pela qual, sob o ID. 373741127, em 2011, foi determinada a retificação e restabelecimento da ordem, gerando-se os presentes autos de restauração sob o nº 0047264-15.2011.8.05.0001.

1.3 - Observa-se ainda, que antes mesmo da organização e separação, e após o fim da restauração, os litigantes entabularam acordo em relação ao objeto da ação nº o qual foi homologado em sob o ID. 373741120 nestes autos.

1.4 - Assim, embora determinada a formação destes autos relativos apenas a restauração, o processo continuou em relação aos pontos celebrados no acordo, o qual previam a apresentação de avaliação dos bens.

2 - Ante o exposto determino:

a) que o cartório certifique a atual situação e localização dos autos de nº 0068936-89.2005.805.0001, procedendo, caso ainda não tenha sido feito, com o traslado da decisão homologatória da restauração, das peças processuais restauradas e da sentença homologatória do acordo, além dos demais atos praticados após o ID. 373741137.

b) Considerando que a presente restauração já se encerrou, proceda-se com o arquivamento do presente processo restauratório de nº 0047264-15.2011.8.05.0001

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531094-32.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Silva Dos Santos Miranda
Advogado: Alisson Soares Da Silva (OAB:BA64345)
Requerido: José Fábio Prates De Miranda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0531094-32.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CAROLINA SILVA DOS SANTOS MIRANDA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSÉ FÁBIO PRATES DE MIRANDA

DESPACHO

1 - Habilite-se os patronos informados sob o ID. 421921205, intimando-os da habilitação.

1.1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 08/07/2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0578810-21.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Oliveira Borges
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Requerido: Priscila Claudia Dos Santos Borges

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0578810-21.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA BORGES

ACIONADO(s): REQUERIDO: PRISCILA CLAUDIA DOS SANTOS BORGES

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 293644479.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162200-28.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. T. S.
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Requerido: R. J. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8162200-28.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: EDNA TEIXEIRA SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: REGINALDO JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Antes da realização de eventual citação por edital, DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119496-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Daiane Conceicao Barbosa Souza
Reu: Alexandre Bastos De Abreu
Advogado: Erivelton Dos Anjos Lazaro (OAB:BA72981)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8119496-34.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: DAIANE CONCEICAO BARBOSA SOUZA

ACIONADO(s): REU: ALEXANDRE BASTOS DE ABREU

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas;

b) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes, sob pena de quebra do sigilo bancário e fiscal;

c) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104943-45.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Veridiane De Souza Gomes Pacheco (OAB:BA70610)
Reu: W. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: M. C. P.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8104943-45.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ARIANE CARDOSO DE SANTANA, M. C. P.

ACIONADO(s): REU: WESLEY PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

1 - MARYANE CARDOSO PEREIRA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, ARIANE CARDOSO DE SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor de WESLEY PEREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID 216135316. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. Sob o id. 217892171 foi proferida decisão interlocutória deferindo o pedido liminar, bem assim determinando a citação da parte Ré, nos moldes ali delineados. Antes do cumprimento da referida decisão, a parte Autora peticionou sob o ID.373999878, requerendo a desistência da presente ação. Eis o relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, desnecessária a intimação da Parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, posto que não foi oferecida contestação. (Art. 485, § do CPC. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação).

3 - Por outro lado, verifico que a Causídica, conforme se infere da procuração de id. 216135337, tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

4 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, REVOGO a LIMINAR de id. 217892171, ao tempo em que determino, caso exista mandado pendente de cumprimento, a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução de mandado, independente de cumprimento.

5 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC).

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042241-92.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edgard Novaes Nonato Filho
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Representado: Maria Ligia De Abreu Nonato
Representado: Edgard Novaes Nonato Neto
Representado: Marcio Antonio De Abreu Nonato
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042241-92.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: EDGARD NOVAES NONATO FILHO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARIA LIGIA DE ABREU NONATO, EDGARD NOVAES NONATO NETO, MARCIO ANTONIO DE ABREU NONATO

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial não logrou juntar a sentença que fixou os alimentos em prol dos alimentandos, tendo se limitado a juntar a petição de separação judicial e os ofícios encaminhados ao empregador para efetuar o desconto de pensão provisória, documentos inábeis para comprovar a fixação da verba alimentar.

2 – Desta forma, INTIME-SE a parte autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o documento mencionado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043177-20.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. V. L. C.
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Requerente: J. L. D. V.
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Requerente: D. A. D. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043177-20.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ROSA VERBENIA LEAO CARNEIRO, J. L. D. V.

ACIONADO(s): REQUERENTE: DIOGO ALVES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

1 - Quanto a gratuidade da justiça requerida, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022116-45.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Neide Dantas Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Rita De Cassia Alves Dos Santos
Requerido: Maria Das Dores Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8022116-45.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA NEIDE DANTAS DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

1 - Versam os presentes sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por MARIA NEIDE DANTAS DOS SANTOS em face de FERNANDO ALVES DOS SANTOS, JULHO ALVES DOS SANTOS, PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, WASHINGTON ALVES DOS SANTOS E LÚCIA ALVES MAGALHÃES DOS SANTOS. Antes do julgamento definitivo sobreveio informação do falecimento da Autora, conforme a certidão de óbito colacionada no ID. 381218265.

2 - Provada a morte, por certidão de óbito, reclama o processo extinção, dado o caráter personalíssimo da ação. Assim, sendo a demanda intransmissível, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

3 - Sem custas.

4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0559838-03.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Euma Kelly Correia Pino Costa
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Representado: Marcelo Camera Oliveira
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0559838-03.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: EUMA KELLY CORREIA PINO COSTA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARCELO CAMERA OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - Tendo em vista a juntada de documentos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 dias.

2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139547-03.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabricio Da Silva Caldas
Advogado: Lara Castro Matos (OAB:BA58404)
Advogado: Raquel Khouri Dos Santos (OAB:BA66501)
Executado: Vinicius Dos Reis Caldas
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8139547-03.2020.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA CALDAS

ACIONADO(s): EXECUTADO: VINICIUS DOS REIS CALDAS

SENTENÇA

1 - A Resolução nº 6 de 17 de abril de 2013 disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares.

1.1 - Em seu art. 13 indica que “os Juízes de Vara de Substituições designados para auxiliar têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco”, regulando em seu §1º que:

§ 1º - A divisão de trabalho nas Unidades Judiciárias deve ser equânime, mediante sorteio e por classes, para o que obedecerá a critérios prévios e objetivos, identificáveis de plano pelas partes e servidores, observando-se, os seguintes requisitos, se outros não forem adotados por determinação do Tribunal Pleno:

I - aos Juízes Titulares das Unidades Judiciárias caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador;

II - aos Juízes Titulares de Vara de Substituições exercendo jurisdição em auxílio caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;

2 - Ocorre que, nos presentes autos, os quais apresentam numeração impar, consta indicação de conexão e dependência em relação a autos anteriormente distribuídos, os quais possuem numeração par.

2.1 - Para tais casos, prevê o §2º do referido artigo que: “§ 2º - Nos feitos conexos a competência será firmada pela numeração final do processo mais antigo.”

2.2 - Assim, sendo estes autos mais novos em relação ao que se afirma serem conexos, resta estabelecida a competência desta Juíza em substituição.

3 - FABRICIO DA SILVA CALDAS ajuizou a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor de VINICIUS DOS REIS CALDAS, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. 85033118. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos. Sob o id. 85159135 foi proferido despacho determinando a citação da parte Ré, nos moldes ali delineados.

A parte Autora peticionou sob o ID. 249875276, requerendo a desistência da presente execução, pedido que teve a concordância do executado sob o ID. 384481758. Eis o relato do necessário. Decido.

4 - Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, situação cumprida nestes autos.

4.1 - Por outro lado, verifico que a Causídica, conforme se infere da procuração de ID. 95232420, tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

5 - Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

5.1 - Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC), as quais restam suspensas ante a gratuidade da justiça deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058502-69.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Autor: Wesley Carlos Barbosa Santos
Autor: Willian Carlos Barbosa Santos
Autor: Sirleide Barbosa Santos
Reu: Willian Carlos Barbosa Santos
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8058502-69.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, WESLEY CARLOS BARBOSA SANTOS, WILLIAN CARLOS BARBOSA SANTOS, SIRLEIDE BARBOSA SANTOS

ACIONADO(s): REU: WILLIAN CARLOS BARBOSA SANTOS

SENTENÇA

1 – JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, alimentante, junto com os alimentandos WILLIAN CARLOS BARBOSA SANTOS, WESLEY CARLOS BARBOSA SANTOS e SIRLEIDE BARBOSA SANTOS ajuizaram a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos. Relatados. Decido.

2 – JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e WILLIAN CARLOS BARBOSA SANTOS, WESLEY CARLOS BARBOSA SANTOS e SIRLEIDE BARBOSA SANTOS, alimentante e alimentandos, firmaram o acordo de alimentos, conforme termo de ID. 386387335.

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, EXONERANDO o autor da obrigação alimentar constituída em benefício da parte requerida, processada nos autos nº 0059094-12.2010.8.05.0001, que tramitou perante a 9ª Vara de Família (ID. 408971043).

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

5 – Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

6 - Dispensado prazo recursal, esta sentença operará os efeitos da coisa julgada após a sua publicação.

7 - Publique-se. Intime-se.

8 - Após, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0341427-32.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliseu Pereira Do Nascimento
Advogado: Eliseu Pereira Do Nascimento (OAB:SE4912)
Executado: Christian Maria Freitas De Alcantara

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0341427-32.2013.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO

ACIONADO(s): EXECUTADO: CHRISTIAN MARIA FREITAS DE ALCANTARA

SENTENÇA

1 - Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037536-85.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Silva
Advogado: Yasmin Maria Silva Oliveira (OAB:BA66933)
Requerente: Uildo Pedro Agostinho Dos Santos
Advogado: Yasmin Maria Silva Oliveira (OAB:BA66933)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037536-85.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA, UILDO PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - INTIME-SE os requerentes, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando, sob pena de extinção sem resolução do mérito a sentença que é objeto primário de retificação/modificação e que encontra-se vinculado a atual redação constante na certidão de casamento.

2 - Com a juntada, voltem-me conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080548-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. R. P.
Advogado: Mauricio Almofrey Nogueira (OAB:BA28573)
Advogado: Jose Marcos Nogueira Reis (OAB:BA44957)
Interessado: J. A. M. P. F.
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. G. D. S. R.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8080548-86.2022.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: H. R. P.

ACIONADO(s): INTERESSADO: JOSE ANTONIO MACHADO PEDREIRA FILHO

DESPACHO

1 - Defiro o quanto requerido.

1.1 - Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO:

a) a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., CNPJ nº 17.895.646/0001-87, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 949, 8º andar, Edf. Faria Lima Plaza, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05.426-200, e-mail- CORRESPONDENCIAS@UBER.COM, tel- (11) 3198-1311;

b) a empresa 99 Tecnologia Ltda., CNPJ nº 18.033.552/0001- 61, situada na Avenida Paulista, nº 2.537, conj. 61, parte Grande Ufficiale Evaristo Comolatti, São Paulo, SP, CEP: 01311-300, e-mail- BRAZILTAX@DIDIGLOBAL.COM;

1.2 - Para que INFORMEM NO PRAZO DE 15 DIAS, se a pessoa de JOSE ANTONIO MACHADO PEDREIRA FILHO - CPF: 056.060.345-22, possui cadastro como motorista parceiro em suas plataformas, INFORMANDO SEUS DADOS CADASTRAIS.

2 - Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037986-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jiovani Lucas Soares Soeiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jiovani Lucas Soares Soeiro Dos Santos
Advogado: Joana Carolina Souza Ferrari Souza (OAB:BA52444)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Amina Razoni Soeiro De Melo
Advogado: Joana Carolina Souza Ferrari Souza (OAB:BA52444)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037986-62.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JIOVANI LUCAS SOARES SOEIRO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: AMINA RAZONI SOEIRO DE MELO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre o parecer ministerial sob ID. 257951089, devendo, conjuntamente com a parte Ré, assinar todas as laudas do acordo pactuado e peticionar esclarecendo como ocorrerá a alternância de lar do filho menor.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001564-25.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Josemar Cerqueira Cruz (OAB:BA40540)
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Josemar Cerqueira Cruz (OAB:BA40540)
Requerente: A. S. D. O.
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8001564-25.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MAISA SANTOS DE OLIVEIRA, MILENA SANTOS DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERENTE: AILTON SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 391005414.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043501-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jasmine Delmestri
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Reu: Maurizio Delmestri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043501-10.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JASMINE DELMESTRI

ACIONADO(s): REU: MAURIZIO DELMESTRI

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que a autora não deixou claro se já existe uma ação de alimentos em que foram regulamentados alimentos em seu favor anteriormente a esta demanda, motivo pelo qual se faz necessário esse esclarecimento e, em caso positivo, a juntada do título que fixou os alimentos, por ser documento indispensável à propositura da demanda.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo o quanto mencionado no item anterior e juntando os documentos indicados, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0358914-49.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gelza Maria Silva De Jesus Cordeiro
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Interessado: Jose Augusto Costa
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)

Interessado: Isabel Melo Costa
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Nair Silveira Costa Neta
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Ana Cassia Melo Costa
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Jose Augusto Costa Filho
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Alexandre Melo Costa
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Ana Paula
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Renata
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Veridiana
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Leila
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Augusto
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Tais
Advogado: Mario Rocha De Araujo Neto (OAB:BA38617)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Terceiro Interessado: Leila Melo Costa
Terceiro Interessado: Ana Paula Melo Costa
Terceiro Interessado: José Augusto Costa Filho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0358914-49.2012.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: GELZA MARIA SILVA DE JESUS CORDEIRO

ACIONADO(s): INTERESSADO: JOSE AUGUSTO COSTA, ISABEL MELO COSTA, NAIR SILVEIRA COSTA NETA, ANA CASSIA MELO COSTA, JOSE AUGUSTO COSTA FILHO, ALEXANDRE MELO COSTA, ANA PAULA, RENATA, VERIDIANA, LEILA, AUGUSTO, TAIS

DESPACHO

1 – À Secretaria para que, conforme informado na petição sob ID. 213958390, habilite o Advogado Tiago Maia dos Santos, inscrito na OAB/BA sob nº 27.335, que atuará na qualidade de causídico da parte Autora.

2 - Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

5 - Publique-se. Intime-se.

6 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111460-32.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. D. S. S.
Advogado: Jucicleide Alves De Jesus (OAB:BA58869)
Reu: S. B. P.
Representado: M. A. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8111460-32.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: SERGIO DO SACRAMENTO SOUZA

ACIONADO(s): REU: SILVANA BATISTA PRADO
REPRESENTADO: M. A. S. P.

DESPACHO

1 - Considerando a informação de que já existe alimentos regulados pelo Juízo americano, que o menor é cidadão americano e que sua guardiã reside no exterior, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a decisão/sentença que arbitrou os alimentos juntamente com a tradução juramentada de todos os documentos em língua inglesa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2 - Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018794-75.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. M.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Requerente: M. D. J. S.
Requerente: M. D. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018794-75.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANGELA DANTAS SILVA MACHADO, M. D. D. J.

ACIONADO(s): REQUERENTE: MAIKO DE JESUS SILVA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que a parte autora, quando da inicial ausentou documentos e providências inerentes ao processo, tais como: a) documentos de identificação pessoal da genitora; b) comprovante de residência; c) apesar da presença de dados sobre os avós paternos na certidão da autora, não qualificou minimamente o réu.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000207-75.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. M. F. S.
Advogado: Sergio Roberto De Santana Costa (OAB:BA9259)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: T. D. C. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8000207-75.2023.8.05.0183

ACIONANTE: INTERESSADO: CARLA MAISA FIGUEIREDO SANTANA

ACIONADO(s): INTERESSADO: TARCISIO DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

1 - Da leitura da petição de ID 398682075, observa-se que a autora não juntou a planilha de despesas da alimentanda nem a comprovação da renda do alimentante, necessários para este juízo proceder ao arbitramento dos alimentos com justeza.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001743-85.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. S. D. C.
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Custos Legis: T. G. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8001743-85.2023.8.05.0001

ACIONANTE: CUSTOS LEGIS: MUCIO SANTOS DIAS COSTA

ACIONADO(s): CUSTOS LEGIS: TSYLLA GONCALVES GUIMARAES

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do processo nº. 8014291- 45.2021.8.05.0250, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho, bem como para manifestar-se sobre o parecer ministerial de ID 397208932.

2 - Após, conclusos para apreciação.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031150-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nina Ghignone De Andrade
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
Requerido: Wildson Souza De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8031150-05.2024.8.05.0001

ACIONANTE: NINA GHIGNONE DE ANDRADE

ACIONADO: WILDSON SOUZA DE ANDRADE

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que a autora, quando da inicial, deixou de instruir o feito adequadamente, com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC - art. 320), mormente o documento de identificação da parte (RG ou certidão de nascimento), o comprovante de residência e o título executivo judicial que fixou a obrigação alimentar.

1.2 - No mesmo sentido, não deixou claro o rito pelo qual pretende executar o Devedor, haja vista a impossibilidade da execução pelo rito do art. 528 do CPC para débitos de período superior aos últimos 03 (três) meses da data de propositura da demanda. Entendimento, inclusive, afirmado pelo STJ, na Súmula 309, e já disciplinado pelo CPC, em seu art. 528, §7º : " O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2 - Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado acima in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042098-06.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Da Família E Sucessões - Foro Regional Xi - Pinheiros - São Paulo/sp
Autor: Jairo De Oliveira Santos Filho
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Reu: Daniella Crystiane Ourique De Carvalho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042098-06.2024.8.05.0001

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PINHEIROS, SÃO PAULO/SP.

AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

ACIONADA: DANIELLA CRYSTIANE OURIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de carta precatória, protocolado pela parte interessada, através de Advogada. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que a requerente deixou de transladar as peças e documentos necessários ao cumprimento da precatória, nos termos do art. 260 a 268 do CPC, visto que, embora o processo de origem tramite digitalmente, não foi possível acessar os autos.

2 - Assim, INTIME-SE a requerente, por sua Advogada (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de indeferimento do pedido.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado acima in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033848-81.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pericles Silva Oliveira
Advogado: Lucas Torres Case Bonfim (OAB:BA76719)
Requerente: Adenildes Vanderley Dos Santos
Advogado: Lucas Torres Case Bonfim (OAB:BA76719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8033848-81.2024.8.05.0001

ACIONANTES: PERICLES SILVA OLIVEIRA e ADENILDES VANDERLEY DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Inicialmente, defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Após manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044756-03.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. A. D. J.
Requerido: J. A. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044756-03.2024.8.05.0001

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA SERRA/ES.

REQUERENTE: NAIRA ARCANJO DE JESUS.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

REQUERIDO: JOEL ALVES SATURNINO

DESPACHO

1 - Cumpra-se a presente Carta Precatória, conforme requerido, com brevidade, em razão da audiência de conciliação marcada.

2 - Após, devolva-se ao M.M. Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, dando-se a devida baixa.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES..

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123731-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemeire Santos Nascimento
Advogado: Luis Artur Pereira Fraguas (OAB:BA56180)
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Reu: Cinara Santos De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Zenilson Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Ivete Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Ivonete Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Ivone Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Eliete Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Mario Cabral De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Selmo Santos De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Sandro Santos De Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)
Reu: Maria Clara Nascimento Almeida
Advogado: Flavio Jacobina Britto Sampaio (OAB:BA49690)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8123731-78.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOSEMEIRE SANTOS NASCIMENTO

ACIONADO(s): REU: CINARA SANTOS DE ALMEIDA, ZENILSON CABRAL DE ALMEIDA, IVETE CABRAL DE ALMEIDA, IVONETE CABRAL DE ALMEIDA, IVONE CABRAL DE ALMEIDA, ELIETE CABRAL DE ALMEIDA, MARIO CABRAL DE ALMEIDA, SELMO SANTOS DE ALMEIDA, SANDRO SANTOS DE ALMEIDA, MARIA CLARA NASCIMENTO ALMEIDA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 - Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/proceda-se vistas ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562107-78.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Talita Mascarenhas Nascimento
Advogado: Simone Ferreira Beck De Andrade (OAB:RJ204737)
Representado: Neidson Vieira Calazans Junior
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)
Advogado: Endro Lima Mota (OAB:BA47240)
Terceiro Interessado: Théo Mascarenhas Calazans
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0562107-78.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: TALITA MASCARENHAS NASCIMENTO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: NEIDSON VIEIRA CALAZANS JUNIOR

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555909-25.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Santos Da Paz
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Requerido: Maria Gorete Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0555909-25.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: FABIO SANTOS DA PAZ

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA GORETE SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

1 -Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2024 às 11:00h, a realizar-se na sala do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se a requerida no endereço informado na petição de ID. 406323408. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0523907-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucianne De Miranda Pombo
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Interessado: Eduardo De Alencar Oliveira
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523907-70.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANNE DE MIRANDA POMBO
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097)
INTERESSADO: EDUARDO DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831)

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar acerca do parecer Ministerial de id. 222788334. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8107473-90.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Glaucy Santana Da Cruz
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Executado: Schersterniev Sena Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8107473-90.2020.8.05.0001

CLASSE : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO : [COVID-19]

PARTE AUTORA : SCHERSTERNIEV SENA LIMA

PARTE RÉ:

Acolho o parecer do Ministério Público.

Intime-se o Executado, via Carta e por meio do seu advogado, para pagar o débito ou para provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão e protesto.

Outrossim, decorrido o lapso temporal supracitado, com ou sem manifestação do Executado, seja oportunizada manifestação à parte Exequente.

Por fim, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do(a) demandando(a), o(a) qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) .

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, no dia 15/04/2024, às 09:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Após, novas vistas ao Ministério Público.

SALVADOR, BA,29 de fevereiro de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016851-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. D. S. B.
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Reu: A. D. A. G.
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8016851-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA DE SOUSA BRAGA
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
REU: AFRANIO DE AQUINO GREGORIO
Advogado(s): LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265), RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA33015)

DESPACHO

Acolho parecer do ministério público.

Intime-se o acionado para encartar aos presentes fólios cópia integral da aludida ação, em ordem cronológica crescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052541-84.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton De Oliveira Costa Filho
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Amanda Coelho De Oliveira Costa
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8052541-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Advogado(s): TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: AMANDA COELHO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos documento imprescindível à propositura da demanda, qual seja, título executivo que fixou os alimentos em prol da alimentanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Após a juntada, ou decorrido o prazo in albis, o que ocorrer primeiro, voltem-me conclusos para os fins de direito

PRI.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079675-57.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. S. R.
Advogado: Larissa Souza Dos Anjos (OAB:BA56082)
Requerido: T. B. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8079675-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): LARISSA SOUZA DOS ANJOS (OAB:BA56082)
REQUERIDO: TAIANE BEZERRA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, cumprir o despacho de Id 388756169. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042806-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Figueredo Machado
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)
Reu: Alan Cabral Machado

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042806-56.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO FIGUEREDO MACHADO

ACIONADO(s): REU: ALAN CABRAL MACHADO

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 28/05/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024783-62.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Erivan De Oliveira
Advogado: Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: Roberto Alcioli De Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8024783-62.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARCELO ERIVAN DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ROBERTO ALCIOLI DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

1 - No que concerne à assistência judiciária gratuita, considerando o valor do patrimônio a ser partilhado, incabível a gratuidade. No entanto, tendo em vista a impossibilidade da parte autora arcar com o valor das custas neste momento, defiro provisoriamente a gratuidade. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 16/04/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027078-72.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. B. D. S. A.
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Reu: R. B. D. S. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8027078-72.2024.8.05.0001

ACIONANTE: JORGE BONFIM DE SOUZA ALMEIDA

ACIONADA: RAIZA BONFIM DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

4 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2024, às 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 03, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

5.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025585-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Silva Filho
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Reu: Caio Leandro Almeida Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025585-60.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA FILHO

ACIONADO(s): REU: CAIO LEANDRO ALMEIDA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 16/04/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089194-51.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. J. D. J. O.
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014)
Requerido: M. R. R. S.
Advogado: Gabriela Lima Lira (OAB:BA18893)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Requerido: E. C. R.
Advogado: Gabriela Lima Lira (OAB:BA18893)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Requerido: A. M. R. S.
Requerido: A. C. R.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8089194-51.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA JUSSARA DE JESUS OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA RITA RIBEIRO SANTOS, ENAIDE COSTA RIBEIRO, ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS, ALEXANDRE COSTA RIBEIRO

DESPACHO

1 - Considerando o pedido contraposto, intime-se a parte ré, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias indique o valor que pretende em relação aos danos morais e ao mesmo tempo recolha as custas sobre tal valor.

2 - Por fim, considerando a pluralidade de réus até aqui indicados, proceda a Secretaria com a certificação sobre a situação da citação/apresentação de Defesa de todos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084566-24.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelson Nascimento Sena
Advogado: Edinael Plausda Dos Santos (OAB:BA43862)
Requerido: Camila Marques Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8084566-24.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOELSON NASCIMENTO SENA

ACIONADA: REQUERIDA: CAMILA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte Autora, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, ante a renúncia do seu atual, devendo na mesma oportunidade se manifestar sobre o opinativo ministerial ID 340971195, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado acima in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

4 - Intime-se. Cumpra-se. Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090192-58.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lis Fabiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Requerido: Jose Mario Menezes Dos Santos
Advogado: Danilo De Jesus Teixeira (OAB:BA32818)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8090192-58.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: LIS FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

ACIONADO: REQUERIDO: JOSE MARIO MENEZES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Em vista da sentença dos embargos de declaração ID. 271930739, bem como diante da informação sobre o cumprimento parcial do acordo - ID. 372119284, arquivem-se os autos com as anotações, baixas e cautelas devidas.

2 - Publique-se. Registre-se.

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012998-11.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. C.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerido: J. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8012998-11.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ADRIANA CARVALHO COSTA

ACIONADO: REQUERIDO: JAILTON DA SILVA RAMOS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que a Autora deixou de se manifestar sobre a alteração do nome com o divórcio: se permanecerá usando o nome de casada, ou se deseja retornar a usar o nome de solteira.

2 - Desta forma, INTIME-SE a Autora, por sua Advogada (via DJe), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e:

a) esclarecer sobre a alteração do nome com o divórcio;

b) colacionar aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte dos filhos menores/alimentandos será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

c) informar – e comprovar – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, assim como os comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

d) indicar endereços, contatos de telefone, e-mails etc, atualizados das partes.

3 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024688-32.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. E. D. S. P.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: I. D. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. F. M. P.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8024688-32.2024.8.05.0001

ACIONANTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS PIRES

ACIONADA: IARA DE ARAUJO MAGALHAES

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que o autor, quando da inicial, deixou de assinar o instrumento de procuração ID. 432604074.

2 - Desta forma, INTIME-SE o autor, por seu Advogado (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o documento mencionado no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518995-30.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Bernado Santana
Executado: Helio Bispo Santana
Terceiro Interessado: Marileide De Almeida Bernardo
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0518995-30.2016.8.05.0001

CLASSE : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO : [Fixação]

PARTE AUTORA : Helio Bispo Santana

PARTE RÉ:

Proceda a Secretaria com a correção do endereço da parte requerida, conforme petição de ID 430244495.

Após, cite-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o respectivo valor e, também, de honorários de advogados de 10%, consoante disciplina do art. 523, § 1º, NCPC.

Decorrido o supracitado prazo, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa ou não firme acordo com o exequente, ouça-se o MP e retornem os autos conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em observância a nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação.

A audiência será realizada no dia 22 de abril de 2024, às 9:00 horas, por Conciliador em atuação perante o CEJUSC devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, §10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, ? § 8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2%do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

SALVADOR, BA, 2024-03-04

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016059-06.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciele Dos Reis Marinho
Advogado: Rosenilda Lima Dos Santos (OAB:BA48239)
Executado: Margarida Maria De Lourdes De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8016059-06.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JACIELE DOS REIS MARINHO

ACIONADO(s): EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE LOURDES DE JESUS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Trata-se de cumprimento de decisão interlocutória, que fixou a obrigação de pagar quantia certa relativa a alimentos, ajuizada com base no art. 528, § 8º c/c art. 523 a 527, todos do CPC.

4 - INTIME-SE a Executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).

5 - Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, caso queira, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

5.1 – Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, após certificação inclusive acerca da apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), retornem os autos conclusos para deliberação sobre a penhora, ocasião em que será observada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

8 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 7 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087955-51.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Anna Emanuelle Galvao Ramos Ortega
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Reu: Alessander Esdie Leite De Oliveira
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8087955-51.2019.8.05.0001

CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO : [Revisão]

Determino que seja feita pesquisa eletrônica, por meio do SISBAJUD, para verificar a movimentação bancária do Requerido nos últimos três anos, por meio do servidor de gabinete.

P.R.I

SALVADOR, BA, 1 de março de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO - TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028152-64.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. M. B. P.
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Autor: Reijane Evangelista Dos Santos Borges
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Kaique Santos Pestana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 8028152-64.2024.8.05.0001

CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO : [Fixação]

PARTE AUTORA : KAIQUE SANTOS PESTANA

PARTE RÉ:

Tratam os autos de uma AÇÃO DE ALIMENTOS, esta proposta por JADE MARIA BORGES PESTANA, representada por sua genitora, REIJANE EVANGELISTA DOS SANTOS BORGES, através de advogado legalmente constituído, em face de KAIQUE SANTOS PESTANA, todos qualificados na peça processual de ingresso.

Pugna pelo arbitramento de alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo.

A petição inicial foi instruída com os documentos de ID nº 433578152 e seguintes.

Vieram-me os autos. Decido.

Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora se encontra com 3 anos de idade, fase em que a obrigação alimentar deve ser posta em primeiro plano por se tratar de necessidade em relação a menor, que é a parte hipossuficiente, devendo como tal vir a ser amplamente protegida.

No que concerne aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.

No que diz respeito ao valor, tendo em vista que os Requerentes ainda não comprovaram a renda do requerido ou diante do que foi demonstrado até o momento, fixo os alimentos provisórios no montante total correspondente a 30% do salário mínimo, em favor da menor.

Não obstante, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos planilha atualiza de gastos mensais com os respectivos comprovantes, levando em consideração que gastos com água, luz e moradia devem ser repartidos pelo número de habitantes da residência, bem como informe – e comprove – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes. Além disso, juntar também conta bancária para que seja depositados os respectivos valores da pensão alimentícia.

Ainda nesta oportunidade, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do demandando, o qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) .

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC na data de 29/05/2024, às 10:30 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.

Cite-se o acionado. Procedam-se às intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

SALVADOR - BA, 2024-04-06 LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025330-05.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Sa Barreto Dos Santos Bispo
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Requerido: Lidiana Reboucas Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025330-05.2024.8.05.0001

ACIONANTE: EDUARDO SA BARRETO DOS SANTOS BISPO

ACIONADA: LIDIANA REBOUCAS PEREIRA

DESPACHO

1 - Ante a certidão de ID. 432851407, que informou a existência de prevenção/conexão com a ação nº 8086157-84.2021.8.05.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de família desta capital, bem assim em razão da ação/pedido envolver interesse de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026838-83.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. M. C. T.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Reu: Z. R. T. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8026838-83.2024.8.05.0001

ACIONANTE: NICOLAS MATHEUS CARDOSO TELES

ACIONADO: ZAIRON RICARDO TELES DA SILVA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que o autor, embora tenha alcançado a maioridade em 14/02/2024 e a ação tenha sido protocolada em 28/02/2024, juntou a procuração ID. 433196403 em nome próprio, porém sob a representação de sua genitora, restando irregular a representação processual.

2 - Desta forma, INTIME-SE o autor, por seu Advogado (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077459-55.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdirene Gama Azeredo Santos
Advogado: Amanda Santos Fonseca (OAB:BA64984)

Advogado: Layse Barbosa Santos (OAB:BA63701)
Requerido: Antonio Fernando Reis Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8077459-55.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: VALDIRENE GAMA AZEREDO SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO REIS SANTOS

DESPACHO

1 - Preliminarmente, reconsidero o item 02 da decisão de ID 378728475 concernente a gratuidade da justiça, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, eis que cumpridos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC.

2 - Ato contínuo, INTIME-SE a parte autora, por seu Advogado, para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

2.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

3 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/

4 – Publique-se. Intime-se.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077292-09.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. M. A. D. S. H.
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Reu: M. S. D. H.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8077292-09.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANA MARTA ARAUJO DA SILVA HORA

ACIONADO(s): REU: MIZAEL SILVA DA HORA

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que o Requerido fora devidamente citado - certidão ID. 172901473, entretanto não apresentou defesa, consoante consta na certidão de ID. 187447336. Assim, decreto a revelia da parte acionada, sem a aplicação do seu principal efeito, com amparo do art. 344, combinado com o art. 345, inciso II, ambos do CPC, entretanto, suficiente para o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão que decretou o divórcio dar partes.

2 - Por sua vez, apesar do pedido de desistência em relação aos demais pedidos, todos relacionados ao filho em comum, intime-se a Genitora, através do seu Advogado (via DJe), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encarte aos autos informações sobre eventual ação de interdição movida em favor do filho Mizael Araújo da Silva Hora, ou junte o termo curatela/termo de sua capacidade relativa.

3 - Por fim, dado a natureza da parte e do pedido, com ou sem manifestação da genitora, dê-se vista ao Ministério Público sobre o pedido de desistência.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8168116-43.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Teixeira Diniz
Advogado: Jason Vidal (OAB:MG66163)
Advogado: Caroline Cristina Machado Parreira (OAB:MG197009)
Reu: Isabella Maria Catão Diniz
Reu: Lucas Catão Diniz

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8168116-43.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA DINIZ

ACIONADO(s): REU: ISABELLA MARIA CATÃO DINIZ, LUCAS CATÃO DINIZ

DESPACHO

1 - Remeta-se comunicação ao Juízo Deprecante, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes referente as custas, ante a inexistência de comprovante neste sentido.

1.1 - Caso comunicado o recolhimento ou eventual gratuidade comprovada, cumpra-se a precatória.

1.2 - Em caso negativo, decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se, de ordem, a precatória.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516740-65.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ivan De Mattos Paiva Filho
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Representado: Manuela Maria Eleuterio D Almeida
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0516740-65.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: IVAN DE MATTOS PAIVA FILHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: MANUELA MARIA ELEUTERIO D ALMEIDA

DESPACHO

1 – Reitero o despacho exarado sob ID. 298723220, para determinar que o Servidor de Gabinete com acesso aos sistemas informatizados realize consulta aos sistema SISBAJUD e INFOJUD, para que sejam juntada aos autos as três últimas declarações de IR do Requerente, sua movimentação bancária neste mesmo período e seus extratos de cartões de crédito no período relativo.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, considerando também, em atenção ao parecer Ministerial (ID. 174055637) as petições ora juntadas pela parte Ré sob ID. 364924560 e ID. 364924560 e seguintes, dê-se vista ao membro do Ministério Público.

3 - Após, retornem os autos à conclusão.

4 - Demais expedientes necessários.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505521-55.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Julieta Caldas De Matos
Advogado: Fabiola Sousa Coelho Dos Santos (OAB:BA22668)
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Representado: Luiz De Matos Paixao
Representante: Luiza De Sa Ferreira Paixao
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0505521-55.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: LUIZA DE SA FERREIRA PAIXAO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JULIETA CALDAS DE MATOS, LUIZ DE MATOS PAIXAO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documentos juntados no ID. 434288431.

2 - prazo, 15 dias.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0536016-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Guimaraes Pinto
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Interessado: Amanda Alves Pesqueira
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0536016-48.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: VINICIUS GUIMARAES PINTO

ACIONADO(s): INTERESSADO: AMANDA ALVES PESQUEIRA

DESPACHO

1 - A leitura dos autos revela a juntada de documento oriundo do Ministério Público sob o ID. 382336479 que é direcionado em verdade aos autos do agravo de instrumento de nº 8038550-78.2021.8.05.0000, em que o nobre promotor de justiça indica a impossibilidade de visualização de documento perante os autos do agravo.

1.1 - Em sequência, verifica-se a juntada de despacho sob o ID. 382336481, o qual é oriundo também do referido agravo, em que é indicado a determinação de “tendo em vista a promoção ministerial de ID. 39018854, determino o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis”, entretanto, todos os documentos referenciados são relativos ao agravo, processo que este Juízo não tem acesso para verificação da determinação nem das providências requeridas.

1.2 - Desta forma, proceda a Secretaria com a certificação de quem foi o responsável pela juntada dos referidos documentos a estes autos, e ainda, se houve o recebimento de expediente oriundo da Primeira Câmara Cível, com cópia integral do agravo, que eventualmente não tenha sido juntado aos autos para deliberação.

2 - Por celeridade, caso não localizado, poderá a Secretaria desde já, proceder com a identificação e juntada de cópia do referido agravo, para análise deste Juízo.

3 - Após, voltem-me conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025408-38.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. B. D. S.
Advogado: Guilherme Cavalcanti Lamego (OAB:BA58689)
Reu: E. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025408-38.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: AGUINOELMA BARCELAR DA SILVA

ACIONADO(s): REU: EVERALDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1 - À Secretaria para que, ante ao parecer sob ID. 406770462, proceda com a correção do quanto relatado pelo Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567325-24.2017.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Jailton Silva Dos Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Representante: Carine Pires De Lima

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0567325-24.2017.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: JAILTON SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: CARINE PIRES DE LIMA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre despacho ID. 391276034.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0050213-56.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luiza De Assis Pereira
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050213-56.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Luiza de Assis Pereira
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563)
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre eventuais desconformidades na digitalização dos autos. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0089203-19.2004.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Ricardo Dos Santos Moreira
Advogado: Clecia Souza Moura (OAB:BA9218)
Representante: Jose Raimundo Bispo
Advogado: Saayd Nagib Boery Ferreira (OAB:BA20326)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0089203-19.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Ricardo dos Santos Moreira
Advogado(s): CLECIA SOUZA MOURA (OAB:BA9218)
REPRESENTANTE: Jose Raimundo Bispo
Advogado(s): SAAYD NAGIB BOERY FERREIRA (OAB:BA20326)

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre eventuais desconformidades na digitalização dos autos. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040747-62.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valter Neves Teofilo
Advogado: Octavio De Castro Alcantara (OAB:BA2622)
Requerido: Espolio De Elesbao Teofilo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0040747-62.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VALTER NEVES TEOFILO
Advogado(s): OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA (OAB:BA2622)
REQUERIDO: Espolio de Elesbao Teofilo
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre eventuais desconformidades na digitalização dos autos. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116693-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Aparecida Dos Santos
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Claudio Ramos Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Advogado: Eliege Santos De Jesus Matos (OAB:BA77790)
Autor: Leda Aparecida Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8116693-15.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LEDA APARECIDA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a avaliação judicial do imóvel já foi realizada, vide certidão de ID 424277521, sendo, portanto, descabido o pedido da parte autora de ID 427161965, pelo que o INDEFIRO.

2 - Outrossim, considerando o interesse da parte requerida em pagar a diferença do imóvel à requerente, formulado na petição de ID 424775002, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

3 - Após, voltem-me conclusos para apreciação.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067869-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: V. D. A. S.

Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Representado: V. D. S. N.
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8067869-54.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: VIVIAN DE ALMEIDA SANTANA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, ante a renúncia do seu atual.

2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 8 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177734-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Angelica Soares Da Silva
Advogado: Noel Rodrigues Lima (OAB:BA43788)
Reu: Maria De Lourdes Santos Da Silva
Reu: Antonio Sergio Santos Silva
Reu: Rosane Santos Silva
Reu: Rosiene Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8177734-12.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOANA ANGELICA SOARES DA SILVA

ACIONADO(s): REU: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem.

1.1 - Antes de mais nada, da análise da petição inicial sob ID. 321669736, observo ser necessária a sua emenda, posto que os presentes autos encontram-se em desconformidade com a norma legal. Sendo a ação de reconhecimento de união estável post mortem, necessária a inclusão dos filhos comuns com o falecido no polo passivo da demanda, haja vista serem também herdeiros do de cujus.

2 - Ante o exposto, intime-se o autor, através do seu Advogado, para que, no prazo de 15 dias, proceda com a emenda.

3 - Após, com o devida emenda, voltem-me conclusos para deliberação sobre petitório sob ID. e designação de audiência de conciliação.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0007631-94.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Fernanda Santana De Oliveira
Advogado: Adriana Silva De Oliveira (OAB:BA29741)
Representado: Patricia Emiliana Clarinda De Santana
Representado: Elisvaldo Sales De Oliveira
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0007631-94.2011.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA, PATRICIA EMILIANA CLARINDA DE SANTANA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ELISVALDO SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de ID 413300311.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0082997-42.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauro Candido Da Cruz
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Requerido: Joyce Souza Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0082997-42.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURO CANDIDO DA CRUZ
Advogado(s): SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344)
REQUERIDO: Joyce Souza da Cruz
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre eventuais desconformidades na digitalização dos autos. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0047497-56.2004.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Alves
Advogado: Maria Celia Nery Padilha (OAB:BA8356)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Requerente: Maria Gicia Jatoba Alves
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Terceiro Interessado: Diego Oliveira Alves

Terceiro Interessado: Herbert Oliveira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0047497-56.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES e outros
Advogado(s): MARIA CELIA NERY PADILHA (OAB:BA8356), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de todas as peças processuais. Assim, determino que a Secretaria certifique junto ao UNIJUD, se todas as peças processuais foram juntadas ao processo, devendo, ainda, juntá-las para o andamento do feito.

Salvador(BA), 08 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0043425-55.2006.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Souza Santos
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Menor: Natalicia Souza Santos
Representante: Cassimiro Bispo De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Tereza Salles Messeder
Terceiro Interessado: Natalicia Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0043425-55.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Jessica Souza Santos e outros
Advogado(s): ISABELA MARIA CARDOSO PEDREIRA (OAB:BA56107), PAULO DONISETE PITARELLI registrado(a) civilmente como PAULO DONISETE PITARELLI (OAB:BA14619)
REPRESENTANTE: Cassimiro Bispo de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

DETERMINO que seja realizado exame de DNA entre as partes envolvidas, no dia 12/04/2024, às 10:30 horas, através do convênio PAI-PRESENTE do Tribunal de Justiça da Bahia, junto ao Cejusc-Conciliação-Família, localizado no Fórum das Famílias, andar térreo.

À Secretaria para que proceda à intimação da parte autora e do investigado para comparecimento no dia e horário acima agendados.

Publique-se e intimem-se.

Demais diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0136867-07.2008.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento
Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538)
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0136867-07.2008.8.05.0001

CLASSE : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO : [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

PARTE AUTORA :

PARTE RÉ:

1 - Compulsando os autos, verifico a ausência de todas as peças processuais, e que a patrona da parte autora teria posse dos autos desde o dia 17/08/2010, conforme despacho de ID 413211206.

2- Em tempo, intime-se a parte autora pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) juntar os autos do processo;

Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeçam-se os documentos necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0031545-18.1996.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Jose Rubem De Oliveira
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Requerente: Não Informado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0031545-18.1996.8.05.0001

CLASSE : PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO : [Reconhecimento / Dissolução]

PARTE AUTORA : Jose Rubem de Oliveira

PARTE RÉ:

1 - Compulsando os autos, verifico a ausência de todas as peças processuais. 2 - Assim, determino que a Secretaria certifique junto ao UNIJUD, se todas as peças processuais foram juntadas ao processo, devendo, ainda, juntá-las para o andamento do feito.

SALVADOR, BA, 2024-03-08

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0321250-76.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ludmila Brito De Jesus
Executado: Abraao Correia De Jesus
Advogado: Jose Eduardo Pinto Argolo (OAB:BA49625)
Terceiro Interessado: Erica Santos De Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0321250-76.2015.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: LUDMILA BRITO DE JESUS

ACIONADO(s): EXECUTADO: ABRAAO CORREIA DE JESUS

DESPACHO

1 - Inicialmente, expeça-se alvará para levantamento dos valores parcialmente depositados nos autos sob o ID. 236267713, remetendo-se para a conta informada pela exequente, qual seja conta poupança 3835-0, Agência 1416, Op 013, da Caixa Econômica Federal.

2 - Em segundo lugar, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008952-47.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Damasio Pereira Silva
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Representado: Jaqueline De Souza Pereira
Advogado: Paula De Jesus Da Silva (OAB:BA65856)
Advogado: Darlene Todao Da Silva (OAB:BA73483)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8008952-47.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DAMASIO PEREIRA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

1 - Cumpra-se decisão em termo de audiência de ID. 383680543, arquive-se imediatamente o processo, após a devida baixa.

2 - Publique-se. Cumpra-se

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521734-05.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Raimundo Gonçalves Da Silva
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Advogado: Vanessa Ramos Dos Santos Avelar (OAB:BA54880)
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)
Representado: Alvaro Jose Alves Da Silva Filho
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Terceiro Interessado: Natalia Sampaio Goncalves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0521734-05.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALVARO JOSE ALVES DA SILVA FILHO

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Com o retorno, voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0045954-13.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Magnonete Da Cunha
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Interessado: Sebastiao Martins De Souza
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0045954-13.2007.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: MAGNONETE DA CUNHA, SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre despacho ID. 336428846.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023912-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maiara Ribeiro Dos Santos
Executado: Jackson Santos De Arruda
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023912-37.2021.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: MAIARA RIBEIRO DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: JACKSON SANTOS DE ARRUDA

DESPACHO

1 - Trata-se de execução sob o rito da quantia certa, entretanto, citado, o executado se limitou a apresentar “justificativa” quando deveria ter apresentado a sua impugnação.

1.1 - Desta feita, transcorrendo o prazo de pagamento voluntário, determino que intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516628-96.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bernardo Vieira Gonçalves
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Exequente: Priscila Vieira Dos Santos
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Executado: Vinicius Goncalves Dos Santos Claudio
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0516628-96.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: BERNARDO VIEIRA GONÇALVES, PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CLAUDIO

DESPACHO

1 - Inicialmente, determino que o Servidor de Gabinete junte aos autos a via do termo de audiência realizada no dia 01/12/2023, devidamente assinada pelas partes.

2 - Após e somente após, deverá a Secretaria para que seja cumprido o item 04 da ata de audiência de ID. 326610463, devendo, para tanto, observar os dados bancários informados na petição de ID. 391719244.

3 - Após a expedição do (s) Alvará (s), na forma pactuada, determino o imediato arquivamento do presente feito, após a devida baixa.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0315920-30.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lennio Maia Mattozo Filho
Advogado: Lucio Franklin Gurgel Martiniano (OAB:RN5556)
Advogado: Lennio Maia Mattozo (OAB:RN4025)
Terceiro Interessado: Elaine Priscila De Almeida Lima
Executado: Juliana Varela Galhardo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0315920-30.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: LENNIO MAIA MATTOZO FILHO

ACIONADO(s): EXECUTADO: JULIANA VARELA GALHARDO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 295113664 e ID. 384945959.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 11 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074338-53.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graziela Bacelar Dos Santos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jeaziel Oliveira Cavalcante Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8074338-53.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: GRAZIELA BACELAR DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: JEAZIEL OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Haja vista o retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de seus Advogados (via DJE) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508882-46.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Goncalves Pereira
Advogado: Felipe De Sena Argolo Veiga (OAB:BA48932)
Requerido: Barbara Lima Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0508882-46.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DAVID GONCALVES PEREIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: BARBARA LIMA DA SILVA

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ítem 2.1 do despacho de ID. 364348941.

2 - Publique-se. Intime-se

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0554716-72.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geiza Dos Santos Amorim
Advogado: Sandro Cristiano Silva De Souza (OAB:BA54003)
Advogado: Camila Santana Sales De Oliveira (OAB:BA78389)
Reu: Antonio Luis Anunciacao Nepomuceno

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0554716-72.2018.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: GEIZA DOS SANTOS AMORIM

ACIONADO(s): REU: ANTONIO LUIS ANUNCIACAO NEPOMUCENO

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem. Inicialmente habilite-se os advogados indicados na petição de ID. 412164482.

1.1 - Após a emenda de ID. 175066717, observa-se que o objeto da presente ação tem como origem o não cumprimento do acordo celebrado em relação ao patrimônio do casal.

1.2 - Na referida petição, indica a exequente que transacionou com o réu quando do divórcio, na medida em que transferiu ao réu a propriedade do bem anteriormente pertencente ao casal, ficando este responsável pela restituição, em dinheiro da parte que cabia a exequente.

1.3 - O valor convencionado foi de quarenta mil reais, sendo que tal valor iria ser pago em duas parcelas mensais que totalizariam dez mil reais e vinte parcelas de mil e quinhentos reais.

1.4 - Aduz, que apenas as duas parcelas iniciais foram pagas, restando em aberto as vinte parcelas de mil e quinhentos reais.

1.5 - Assevera ainda, que tendo em vista o imóvel estar em seu nome, inclusive com financiamento bancário, a conduta do réu perante o imóvel acabou por gerar uma série de despesas que essa teve que assumir, dada a vinculação do seu nome ao financiamento e ao imóvel.

1.6 - Sob o ID. 175066736, no ano de 2020, descreveu o montante que busca executar:

> “20 parcelas não pagas do acordo..... R$ 42.451,07
>
> Financiamento do imóvel atrasado.....R$ 4.102,30
>
> Condomínio atrasado.....R$ 8.846,83

Gás atrasado.....R$ 767,16

Contas de energia elétrica atrasadas.....R$ 1.900,83

Total corrigido.....R$ 58.068,19”

1.7 - Após tentativas de bloqueio, que restaram inexitosas, peticionou sob o id. 407817706 requerendo a seguinte solução executória:

b) A origem do débito, objeto desta execução é exatamente um crédito de partilha de imóvel que o Executado nunca cumpriu, inclusive colocando o imóvel em execução pela Caixa Econômica pois nem as parcelas de financiamento pagou, restando para a Exequente esse encargo financeiro;

c) Dito acordo passaria a titularidade do bem para o Executado desde que o mesmo efetuasse os pagamentos da parte que cabia a Exequente e todos os débitos inerentes ao imóvel, o que nunca ocorreu, inclusive essa é a razão desta execução;

d) O imóvel encontrasse alienado a Caixa Econômica e possui atualmente o valor de R$ 90.109,41 (noventa mil, cento e nove reais

e quarenta e um centavos);

e) O valor venal do imóvel atualizado é de R$ 119.919,39 e seu valor de mercado está orçado em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);

f) Numa conta simples, tem-se o credito de (R$ 90.109,41 – R$ 170.000,00) R$ 50.080,61 (cinquenta mil, oitenta reais e sessenta e um centavos);

g) Desta forma, requer seja efetuado o sequestro do crédito pertencente ao Executado na partilha do imóvel.

2 - Decido.

2.1 - Inicialmente, observa-se que a exequente, em sua argumentação e pedidos realiza certa confusão processual, em especial a do rito. Vejamos.

2.2 - Celebrado o acordo, e sendo este válido e lícito, cabe a cada parte o direito lá transacionado.

2.3 - Desta forma, não há que se falar que através do “acordo passaria a titularidade do bem para o Executado desde que o mesmo efetuasse os pagamentos da parte que cabia a Exequente e todos os débitos inerentes ao imóvel, o que nunca ocorreu”, visto que tal condicionante não consta no termo homologado.

2.4 - Tem-se em verdade duas situações distintas, sendo a primeira do executado que passou a ser o único titular do imóvel e a segunda da exequente, a qual passou a ser credora de quarenta mil reais do executado.

2.5 - Embora a exequente indique a origem da dívida como relacionada ao imóvel, o fato é que esta, segundo o acordo celebrado é titular apenas de crédito, não tendo mais direito ao bem imóvel, o qual encontra-se vinculado ao patrimônio do executado (embora pendente de regularização formal, dado a existência de outras obrigações perante terceiros, como é o caso do financiamento).

3 - De outra banda, ao indicar os valores que pretende executar, a exequente supera o seu crédito presente no título, acrescendo perdas e danos inerentes a desídia do executado perante o bem.

3.1 - Como se vê, tais perdas e danos é matéria que desafia o procedimento comum, vez que não se encontra no título, nem em forma de cláusula penal, e por sua natureza encontra-se vinculado ao contraditório pleno, situação que não pode coexistir num mesmo procedimento executório.

4 - Por fim, embora possa a exequente requerer a penhora dos bens do devedor, incluído ai o imóvel de sua atual exclusiva propriedade, a forma em que requerido pela exequente, sugerindo “o bloqueio de crédito” é situação que se revela incompatível, nos termos em que já indicados sobre a atual situação do bem.

5 - Desta feita, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova planilha, organizada, com a atualização de cada parcela em débito, e com a atualização mês a mês, iniciado no dia do vencimento de cada uma, excluindo as demais verbas adicionadas anteriormente.

5.1 - Na oportunidade, deverá ainda, indicar bens do devedor passiveis de penhora, sem prejuízo da indicação do imóvel que atualmente pertence ao executado, procedendo desde já, caso queira, manifestação sobre a penhorabilidade do referido bem.

6 - Com as correções e juntadas, voltem-me conclusos.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0548338-37.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Pereira Da Silva
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Interessado: Miralva Cristina Dos Santos Oliveira
Reu: Maryane Araujo Arcanjo Dos Santos
Reu: Mário Araújo Arcanjo Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0548338-37.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

ACIONADO(s): INTERESSADO: MIRALVA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: MARYANE ARAUJO ARCANJO DOS SANTOS, MÁRIO ARAÚJO ARCANJO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Determino que o Servidor de Gabinete com acesso ao malote digital certifique se o Juízo Deprecado devolveu a Carta Precatória expedida, devidamente cumprida.

1.1 - Em caso negativo, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução devidamente cumprida.

2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Juízo Deprecado.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0504948-51.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto De Oliveira Negrao
Advogado: Thaise Figueiredo Pereira (OAB:BA42006)
Requerido: Daisy Lucia Monteiro Ribeiro
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Negrao (OAB:BA39082)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0504948-51.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA NEGRAO

ACIONADO(s): REQUERIDO: DAISY LUCIA MONTEIRO RIBEIRO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529102-65.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josilene Da Silva Souza
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Terceiro Interessado: Felipe Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Reinaldo Henrique De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0529102-65.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SOUZA

ACIONADO(s): EXECUTADO: REINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Reiterando o despacho de ID. 292268107, dê-se vista dos autos a membro do Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0568102-77.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: P. H. Q. S. R.
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)
Representado: Dejair Rosas Dos Santos
Representado: Gabriela Queiroz Dos Santos
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0568102-77.2015.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: P. H. Q. S. R., GABRIELA QUEIROZ DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: DEJAIR ROSAS DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018217-39.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. R. M. O.
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055)
Reu: L. S. M.
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018217-39.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: HENRIQUE ROCHA MAGALHAES OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: LARA SOUZA MAGALHAES

DESPACHO

1 - Intime-se a parte requerida para que junte aos autos comprovante de matrícula em instituição de ensino regular que justifique a manutenção dos alimentos, com fundamento no princípio da solidariedade familiar.

2 - Após, nova vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575373-06.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Prisciliene Dantas Da Silva Estrela
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)
Interessado: Marcos Borges Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575373-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PRISCILIENE DANTAS DA SILVA ESTRELA
Advogado(s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099)
INTERESSADO: MARCOS BORGES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, cumprir o despacho de ID. 401128959. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134941-58.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Santos De Almeida
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)
Representado: Louise De Mattos De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8134941-58.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DIOGO SANTOS DE ALMEIDA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: LOUISE DE MATTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Considerando a não intimação da parte requerida(ID), redesigno audiência de conciliação para o dia/horário 09/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, no endereço fornecido no ID 396188607, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

2.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030339-21.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. W. F. D. S.
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Reu: A. W. L. D. S.
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8030339-21.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ALEX WILLIAM FERREIRA DE SOUSA

ACIONADO(s): REU: ALEX WILLIAM LASSE DE SOUSA

DESPACHO

1 - Da leitura detida dos autos, verifica-se que consta sim manifestação deste juízo acerca da gratuidade, vide decisão de ID 381830014, onde fora deferida a assistência judiciária gratuita.

2 - Desta feita, proceda a Secretaria ao cumprimento da diligência determinada na decisão de ID 381830014.

3 - Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação e após voltem-me conclusos para sentença.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074863-35.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Moreira Da Silva
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Requerido: Amarildo Jorge De Jesus Alves

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8074863-35.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARINA MOREIRA DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: AMARILDO JORGE DE JESUS ALVES

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte AUTORA, por seu Advogado, para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031911-36.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ueliton Brito Bispo
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Requerido: Juliana Almeida Dos Santos Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8031911-36.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: UELITON BRITO BISPO

ACIONADO(s): REQUERIDO: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 09/05/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005618-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. P. Q. D. S.
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611)
Advogado: Ronei Magno Vieira Santana (OAB:BA46773)
Advogado: Emily Caroline Paim Ramos (OAB:BA65963)
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)
Reu: M. R. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8005618-34.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANA PAULA QUIRINO DE SOUZA

ACIONADO(s): REU: MARCOS ROGERIO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

1 - A presente execução de alimentos segue o rito prisional, entretanto, em sua última manifestação o exequente juntou planilha abarcando todas as parcelas vencidas entre fevereiro e dezembro de 2020, dívidas relativas a saúde do ano de 2019 e 2020 sendo que a presente execução foi movida apenas no ano de 2021, desobedecendo assim a limitação que impõe o rito escolhido.

2 - Desta feita, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique e a planilha apresentada, limitando o crédito em relação apenas as 3 parcelas anteriores ao protocolo da ação além das que se venceram no curso processual.

2.1 - Com a manifestação, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167090-73.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. D. S. L.
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Requerido: B. P. D. S. R.
Terceiro Interessado: R. S. P.
Terceiro Interessado: G. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8167090-73.2023.8.05.0001

ACIONANTES: LUISA SUASSUNA DE SÁ LEITÃO e BRUNO PASSOS DE SOUZA REGO

DESPACHO

1 - Inicialmente, defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Ante a existência de interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Após manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 12 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0541089-98.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. B. B. D. L.
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Tatiane Pinheiro Silva (OAB:SE11955)
Representado: Virgilio Bento De Lucena Neto
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0541089-98.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: B. B. B. D. L.

ACIONADO(s): REPRESENTADO: VIRGILIO BENTO DE LUCENA NETO

DESPACHO

1 - À vista das informações juntadas de IDs 276740666 e 434833711/434833712/434833713, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo : 15 dias.

2 - Após, sucessivamente, abra-se vista ao Ministério Público para opinativo.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 13 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059156-56.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Domingos Dos Santos
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Reu: Marina Vieira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8059156-56.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: MARINA VIEIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 25/03/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 01 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 13 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005446-29.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: U. D. A. L. F.
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Requerido: V. C. P. D. M. L.
Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8005446-29.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: URAQUITAN DE AMORIM LIMA FILHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: VIVIAM CRUZ PIMENTEL DE MATOS LIMA

DESPACHO

1 - De fato, observa-se que o arquivamento dos presentes autos se tratou de erro, ante a existência de matéria pendente de enfrentamento.

1.1 - Dando continuidade, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005618-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. P. Q. D. S.
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611)
Advogado: Ronei Magno Vieira Santana (OAB:BA46773)
Advogado: Emily Caroline Paim Ramos (OAB:BA65963)
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)
Reu: M. R. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8005618-34.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANA PAULA QUIRINO DE SOUZA

ACIONADO(s): REU: MARCOS ROGERIO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

1 - A presente execução de alimentos segue o rito prisional, entretanto, em sua última manifestação o exequente juntou planilha abarcando todas as parcelas vencidas entre fevereiro e dezembro de 2020, dívidas relativas a saúde do ano de 2019 e 2020 sendo que a presente execução foi movida apenas no ano de 2021, desobedecendo assim a limitação que impõe o rito escolhido.

2 - Desta feita, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique e a planilha apresentada, limitando o crédito em relação apenas as 3 parcelas anteriores ao protocolo da ação além das que se venceram no curso processual.

2.1 - Com a manifestação, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094920-40.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. S. D. J.
Reu: C. M. P. F.
Representado: D. E. M. P.
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Representante: A. C. S. E.
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8094920-40.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: D. E. M. P.
REPRESENTANTE: ANA CARINA SANTOS ESTRELA

ACIONADO(s): REU: CARLOS MATOS PEREIRA FILHO

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0530106-40.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Roberta Freitas Bonfim
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Representado: Raniere Ricarte De Freitas
Advogado: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva (OAB:BA27477)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Representado: T.r.r.b.f.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530106-40.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ROBERTA FREITAS BONFIM

ACIONADO(s): REPRESENTADO: RANIERE RICARTE DE FREITAS

DESPACHO

1 - Reservo-me para apreciar o pedido de ID. 428757491 após a realização de audiência de instrução. Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 09/05/2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543246-44.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luana Olimpio Dos Santos Batista
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: Cleiton Arouca Frazao
Advogado: Luize Chiacchio Burgos (OAB:BA64055)
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)
Terceiro Interessado: Luan Olimpio Santos Batista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0543246-44.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: LUANA OLIMPIO DOS SANTOS BATISTA

ACIONADO(s): REU: CLEITON AROUCA FRAZAO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, para manifestação sobre ID. 382564165 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Em seguida, em prazo sucessivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Por fim, façam os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556518-42.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ioizu Alves Santana
Interessado: Edelzuíta Gomes Macedo
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Interessado: Ana Paula Macedo
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Interessado: Andre Luiz Gomes De Macedo
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Interessado: Maria Anita Gomes De Macedo
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Interessado: Daniela Gomes De Macedo
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0556518-42.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: IOIZU ALVES SANTANA

ACIONADO(s): INTERESSADO: EDELZUÍTA GOMES MACEDO, ANA PAULA MACEDO, ANDRE LUIZ GOMES DE MACEDO, MARIA ANITA GOMES DE MACEDO, DANIELA GOMES DE MACEDO

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, não há que se falar em revelia, dado a existência de diversos réus, pelo que, o inicio do prazo para contestar se iniciará apenas quando juntada nos autos a citação do último, nos termos do § 1º do art. 231 do CPC.

2 - Em segundo lugar, proceda o Servidor de Gabinete com acesso ao malote digital com a certificação inerente as cartas precatórias e rogatórias expedidas, dando informações sobre a situação destas.

2.1 - Por fim, considerando que o endereço dos demais réus foi indicado por um dos réus, qual seja a genitora dos demais, poderá a parte requerer e adotar medidas para a localização de outros endereços das partes, caso existentes. Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0397372-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liliana Coutinho Mesquita
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Advogado: Rozilene Simoes Da Costa Vilar (OAB:BA52564)
Interessado: Diliane Mesquita Reis
Interessado: Silvio Eduardo Mesquita Reis
Interessado: Viviane Mesquita Reis

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0397372-38.2012.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: LILIANA COUTINHO MESQUITA

ACIONADO(s): INTERESSADO: DILIANE MESQUITA REIS, SILVIO EDUARDO MESQUITA REIS, VIVIANE MESQUITA REIS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510426-35.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. S. A. J.
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Representado: L. D. S. S.
Advogado: Amanda Gabrielle Costa Silva De Aragao (OAB:BA51708)
Terceiro Interessado: L. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0510426-35.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: LUIZ SAMPAIO ATHAYDE JUNIOR

ACIONADO(s): REPRESENTADO: LIVIA DA SILVA SANTANA

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033889-87.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Silva Cerqueira
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Requerido: Joao Bispo Cerqueira
Advogado: Edna Fernandes Rodrigues (OAB:BA11019)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8033889-87.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DALVA SILVA CERQUEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOAO BISPO CERQUEIRA

DESPACHO

1 - DALVA SILVA CERQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de JOÃO BISPO CERQUEIRA, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 51100458. Afirma que se casou com a parte Demandada em 19 de dezembro de 1971, sob regime de comunhão de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Aduz que da união tiveram filhos, já maiores e capazes, a inexistência de bens a partilhar, eis que o único bem existente foi adquirido pela Requerente através de uma doação por Escritura Pública.

1.2 – Citada, a parte ré não demostrou resistência ao pedido do divórcio em si, tendo impugnado a alegação sobre a inexistência de bens a partilhar.

1.3 – Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo parcial, tendo requerido a decretação do divórcio, com dispensa de alimentos recíprocos, retorno da divorcianda ao uso do nome de solteira e a continuação do processo somente no que tange à eventual partilha de bens.

2 – Decido.

2.1 - Passo a apreciar o pleito de divórcio.

2.2 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.3 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.4 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.5 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.6 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.7 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.8 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

3.3 – No caso dos autos, a parte ré teve a oportunidade ao contraditório sobre este ponto em especifico, não tendo indicado nenhuma resistência, tendo, inclusive as partes formulado acordo parcial de mérito, pelo que se tem cumprido a exigência prevista no inciso I, do art. 356 do CPC.

4 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de DALVA SILVA CERQUEIRA e JOÃO BISPO CERQUEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, passando a Divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, DALVA PEREIRA DA SILVA.

4.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, Segunda Vara de Família, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, às margens do Livro 04, sob o Termo 60, às fls. 137, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira, a saber, DALVA PEREIRA DA SILVA.

5 – Dando continuidade ao processo, resta discutir acerca da partilha de bens. .

5.1 - Desta feita, havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 06/06/2023, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

5.2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

5.2 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

5.3 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

6 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

8 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 13 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0005058-45.1995.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. D. S. S.
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)
Executado: Jose Ribeiro Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0005058-45.1995.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: M. D. S. S.

ACIONADO(s): EXECUTADO: JOSE RIBEIRO SANTANA

DESPACHO

1 - Ante ao certificado no ID. 374533375, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508314-30.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luigi Santos Marques Alves
Exequente: Gabriel Dos Santos Marques
Exequente: Claudia Regina Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Luiz Carlos Marques Alves
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0508314-30.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: LUIGI SANTOS MARQUES ALVES, GABRIEL DOS SANTOS MARQUES

ACIONADO(s): EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES ALVES

DESPACHO

1 - Aguarde-se a juntada da sentença proferida nos autos dos embargos a execução em apenso, nº 0343919-21.2018.8.05.0001.

2 - Com a juntada, cumpra-se as determinações lá existentes, e após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514178-15.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Barbara Cecilia Lima Lacerda
Terceiro Interessado: Samuel Lima Villaverde
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representado: Sandro Manuel Villaverde Lobo
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0514178-15.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: BARBARA CECILIA LIMA LACERDA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: SANDRO MANUEL VILLAVERDE LOBO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição de ID. 400805422 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106737-72.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeci Eugenia Da Conceicao Franca
Executado: Edmilson Da Cruz Franca
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8106737-72.2020.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: VALDECI EUGENIA DA CONCEICAO FRANCA

ACIONADO(s): EXECUTADO: EDMILSON DA CRUZ FRANCA

DESPACHO

1 - Intime-se o Executado para juntar aos autos os contracheques do período de fevereiro\2020 a junho\2020.

2 - Expeça-se ofício a empresa Nacional Gás Butano, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o histórico de rendimentos líquidos do Executado pelo período compreendido de fevereiro\2020 a junho\2020.

2. 2 - Ato contínuo, após as devidas informações prestadas pelo Executado ou pela sua empregadora, intime-se a Exequente para apresentar cálculo do valor devidamente atualizado do débito apurado.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035257-92.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. A. D. S.

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerido: E. V. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8035257-92.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ROQUE ANTONIO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDNA VIEIRA PORTUGAL DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 - Referente ao Pedido de desistência da audiência de conciliação pelo autor, o art. 334 do CPP prevê que a audiência de conciliação ou mediação é de obrigatória realização; as exceções para que tal audiência não ocorra são tão somente duas: quando os litigantes (Réu e Autor), de forma expressa, manifestarem desinteresse ou quando o conflito não admitir autocomposição. No caso em tela a parte ré não se manifestou ainda nos autos.

3 - Tratando-se da matéria de Direito de Família, os arts. 694 e 695, do CPC, determinam que a designação de audiência de conciliação/mediação é obrigatória, comportando flexibilização apenas em caso de violência doméstica, que compulsando os autos, não há nenhuma referência.

4 - Ante o exposto, designo audiência de conciliação para o dia/horário 06/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

5.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 18 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555024-50.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gilmar Brandao Lobao
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Representado: Mariana Guedes Martins Lobao
Representado: Gilmar Brandao Lobao Filho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0555024-50.2014.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: GILMAR BRANDAO LOBAO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARIANA GUEDES MARTINS LOBAO, GILMAR BRANDAO LOBAO FILHO

DESPACHO

1 - Haja vista o retorno negativo do mandado da primeira requerida MARIANA GUEDES MARTINS LOBÃO (ID. 387044287) e informação constante da pesquisa sob ID. 384945970 consignar mesmo endereço já fornecido na petição inicial para o segundo requerido GILMAR BRANDÃO LOBÃO FILHO, intime-se a parte Autora, por meio de seus Advogados (via DJE), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Por fim, voltem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 18 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531602-12.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Glauber Silva E Haeckel Xavier Passos De Araujo
Representado: Guilherme Silva E Haeckel Xavier Passos De Araujo
Representante: Maria Do Carmo Da Silva Nascimento Araujo
Reu: Herbert Haeckel Xavier Passos De Araújo
Advogado: Herbert Haeckel Xavier Passos De Araujo (OAB:BA17040)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0531602-12.2015.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: GLAUBER SILVA E HAECKEL XAVIER PASSOS DE ARAUJO, GUILHERME SILVA E HAECKEL XAVIER PASSOS DE ARAUJO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: HERBERT HAECKEL XAVIER PASSOS DE ARAUJO

DESPACHO

1 - Ante a juntada do resultado das pesquisas, conforme item nº 2 no despacho de ID. 329749183, intimem-se as partes, através dos seus Causídicos, para que, em 10 (dez) dias, se manifestem. Após, em prazo sucessivo, vistas dos autos ao membro do Ministério Público.

2 - Por fim, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 18 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0558874-15.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraci Azevedo Almeida De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Iraci Azevedo De Almeida
Advogado: Maria Goretti Oliveira Dos Anjos (OAB:BA36014)
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Requerido: José Ramalho Ferreira De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0558874-15.2014.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: IRACI AZEVEDO DE ALMEIDA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSÉ RAMALHO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID. 413001569.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 19 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023674-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Cerqueira Dos Santos Souza
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Leandro Farias De Souza

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023674-52.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: RITA DE CASSIA CERQUEIRA DOS SANTOS SOUZA

ACIONADO(s): REU: LEANDRO FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

1 – DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 19 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0542267-19.2017.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Carmem Lucia Barbosa Dos Santos Neta
Advogado: Durval Brandao De Salles (OAB:BA8555)
Representante: Roberto Jose Cardoso Marques Da Silva
Advogado: Ana Paola Pinheiro Cavalcante (OAB:BA33546)
Terceiro Interessado: Charlene Cassia Barbosa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0542267-19.2017.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: CARMEM LUCIA BARBOSA DOS SANTOS NETA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: ROBERTO JOSE CARDOSO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1 - Designo audiência para coleta de material genético para o dia/horário 22/04/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA do PAI PRESENTE - CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Com o resultado do exame nos autos, intimem-se as partes para manifestação.

2.1 - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0810246-38.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Pereira Da Cruz
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: Caroline Silva Da Cruz
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Advogado: Jose Renato De Oliveira Morais (OAB:BA9568)
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Terceiro Interessado: Roqueline Vicente Silva
Terceiro Interessado: Roqueline Vicente Silva
Terceiro Interessado: Roqueline Vicente Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810246-38.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ

ACIONADO(s): REQUERIDO: CAROLINE SILVA DA CRUZ

DESPACHO

1 - Considerando o ID. 380184836, INTIME-SE a parte Embargante, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a devida procuração, inclusive com poderes para desistir.

2 - De outra banda, caso não ocorra a juntada, intime-se o embargante, pessoalmente de interesse, como já determinado no ID. 193710743

3 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 – Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 21 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533502-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Selene Maria Dos Santos Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Interessado: Ricardo Henrique Almeida Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Interessado: Thaynara Kattielly Da Silva Thome
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0533502-25.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: SELENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ACIONADO(s): INTERESSADO: RICARDO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, THAYNARA KATTIELLY DA SILVA THOME

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 10/06/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe, que ocorrerá na modalidade hibrida (presencial para o requerido e telepresencial para o requerente). Faculto a parte requerida, caso deseje a participação do ato presencialmente ou pelo meio virtual.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Considerando que atualmente encontra-se disciplinada a realização de estudos junto ao SAOF de forma escalonada, o que representou a organização da pauta junto aquele órgão, remeta-se os presentes autos ao SAOF, como sendo inerentes aos relativos a cota do mês de Abril de 2024 desta Serventia, ou, em caso de já ter sido atingido tal quantitativo, inclua-se na cota do próximo mês.

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 26 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095347-37.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. B. N.
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547)
Reu: J. M. B. F.
Advogado: Leonardo Ribeiro Da Luz Fernandes (OAB:RJ144982)
Advogado: Lorhana Alves Basilio (OAB:RJ243508)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8095347-37.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOAO SOUZA BRANDAO NETO

ACIONADO(s): REU: JANAINA MANSUR BRANDAO FREITAS

DESPACHO

1 - Da leitura da petição de id.400492035, observa-se que o autor requereu o deferimento da juntada da procuração e substabelecimento com a habilitação do novo patrono constituído e a retirada do patrono anterior, com documentos anexados ao petitório.

2 - Ante o exposto, defiro o pedido de juntada de procuração.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505159-82.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Rodrigues Da Nova Neto
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Requerido: Cristina Maria Nascimento Goncalves Da Nova
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0505159-82.2019.8.05.0001

ACIONANTE: ANTONIO RODRIGUES DA NOVA NETO

ACIONADO: CRISTINA MARIA NASCIMENTO GONCALVES DA NOVA

DESPACHO

1 - Com base no Decreto Judiciário Nº 16, de 10 de janeiro de 2024, que determinou a suspensão dos trabalhos no dia 28/03/2024, posto que não haverá expediente nos órgãos judiciais de primeira e segunda instâncias, bem assim nos órgãos de apoio técnico administrativo do Tribunal no referido dia, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/07/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial (endereço em epígrafe), que poderá, inclusive, ser realizada de forma híbrida, devendo as partes participarem por meio do acesso ao link do Lifesize, a saber: https://call.lifesizecloud.com/3451722.

2 - Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO - TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038139-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: R. C. P.
Advogado: Normélia Maria De Carvalho Mendes (OAB:BA44344)
Advogado: Rita De Cassia Rego De Queiroz Cunha (OAB:BA54861)
Reu: R. B. B.
Advogado: Nilzete De Almeida Coutinho (OAB:BA56124)
Reu: R. B. B.
Advogado: Nilzete De Almeida Coutinho (OAB:BA56124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8038139-03.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ROSANGELA CERQUEIRA PATRICIO

ACIONADO(s): REU: RENATO BASTOS BARACHO

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação com a alegação de violência doméstica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072231-02.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iorito Dos Santos Pinho
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Reu: Tamires Bahia Pinho
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Reu: Taina Bahia Pinho
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8072231-02.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: IORITO DOS SANTOS PINHO

ACIONADO(s): REQUERENTE: TAMIRES BAHIA PINHO, TAINA BAHIA PINHO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o acordo de ID. 428196899.

2 - Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0530810-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvaro Jose Alves Da Silva Filho
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Interessado: Natalia Sanpaio Gonçalves
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0530810-87.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ALVARO JOSE ALVES DA SILVA FILHO

ACIONADO(s): INTERESSADO: NATALIA SANPAIO GONÇALVES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 11/06/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – INTIME-SE as partes, através dos seus Advogados, via DJE, para em 15 (quinze) dias, em atenção aos quanto requerido no parecer Ministerial de ID. 400357552, esclareçam detém a atual guarda fática do menor e forneçam números de telefones e endereços eletrônicos das partes - haja vista, a ausência de tais dados terem inviabilizado a realização do estudo pelo SAOF (ID. 248367041)

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0579201-44.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Debora Araujo Sena
Executado: Antonio Jorge Santos De Oliveira
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Exequente: Beatriz Araujo De Oliveira
Advogado: Renata Araujo Dos Santos (OAB:BA56345)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0579201-44.2015.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: BEATRIZ ARAUJO DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): EXECUTADO: ANTONIO JORGE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023508-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. J. L.
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Reu: C. C. S. D. S.
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023508-49.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MILENA DE JESUS LIMA

ACIONADO(s): REU: CLAUDIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, e considerando que até o momento não fora oportunizado, designo audiência de conciliação para o dia/horário 11/06/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0563604-64.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rodrigo Azevedo Da Silva
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)
Representado: João Rodrigo Conceição Da Silva
Representado: Daiane Macedo Da Conceição
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0563604-64.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RODRIGO AZEVEDO DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOÃO RODRIGO CONCEIÇÃO DA SILVA, DAIANE MACEDO DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 04/07/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092844-77.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Batista Da Silva
Reu: Janailton Gomes Ramos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8092844-77.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MARCELA BATISTA DA SILVA

ACIONADO(s): REU: JANAILTON GOMES RAMOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 12/06/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121936-32.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. D. S. C.
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)
Requerente: H. J. C. F.
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)
Requerente: I. B. S. F.
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)
Requerido: A. M. M. F. S.
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Requerido: R. M. F.
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8121936-32.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA CLEA DOS SANTOS CARDOSO, H. J. C. F., I. B. S. F.

ACIONADO(s): REQUERIDO: AMANDA MARIA MEDRADO FONTES SOARES, RENATA MEDRADO FONTES

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE MEAÇÃO, movida por ANA CLÉA DOS SANTOS CARDOSO (pretensa companheira sobrevivente) e seu filho menor HELCÔNIO JOSÉ CARDOSO FONTES, em que houve ainda a inclusão no polo ativo das pessoas de INNA BEATRIZ SANTANA FONTES (menor, filha exclusiva do falecido), e em face do espólio de JOSÉ MARTINS FONTES NETO e dos seus outros filhos maiores, de outra relação, AMANDA MARIA MEDRADO FONTES SOARES e RENATA MEDRADO FONTES.

2 - Em contestação, as requeridas indicaram preliminarmente a ilegitimidade ativa de HELCÔNIO JOSÉ CARDOSO FONTES e INNA BEATRIZ SANTANA FONTES, visto que os menores tem interesses opostos ao da primeira requerente, pelo que deviam figurar no polo passivo da ação.

2.1 - Na mesma oportunidade, indicaram a necessidade da adequação do valor da causa, a possibilidade do pagamento das custas pela autora e a incompetência deste Juízo ante a existência de autos de inventário.

3 - Decido.

3.1 - Inicialmente, é de se observar que embora não indique a primeira autora no título da ação, se trata de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Neste sentido, devem figurar no polo passivo não o espólio do falecido e sim os seus herdeiros.

3.2 - Desta forma, todos os herdeiros devem compor o polo passivo da ação, não podendo a autora incluir parte dos herdeiros, que serão diretamente afetados pelo eventual reconhecimento da união, no polo ativo, devendo estes terem representação própria.

4 - Quanto a incompetência, não importa as questões inerentes ao inventário, apenas as questões relativas ao reconhecimento da união e seus efeitos, para reconhecer além da união em si o alcance desta em eventual meação, a qual contudo, só poderá ser efetiva, caso procedente, no Juízo sucessório, o que não se confunde com a competência deste Juízo em se manifestar sobre a existência ou não da união, sendo portanto competente.

5 - Por fim, em relação ao valor da causa e da gratuidade, deve a parte autora juntar documentos atualizados sobre sua renda, além de indicar como valor da causa o valor que alega ser da meação pretendida.

6 - Ante o exposto, intime a primeira requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial:

a) juntando documentos atualizados sobre a sua renda;

b) corrija o valor da causa ao valor da meação a qual indica ter direito;

c) promova a adequação dos polos, retirando os herdeiros do polo ativo e incluindo-os no passivo, além de que deverá excluir o espólio, figurando apenas os herdeiros no polo passivo.

6.1 - Procedida a emenda, por celeridade, desde já, considerando o conflito de interesse, nomeio a Defensoria Pública local, por um dos seus membros, para funcionar como curador especial dos menores.

6.2 - Só após a devida emenda, deve ser procedida a intimação da Defensoria.

7 - Por fim, considerando a apresentação de contestação e réplica, e após ser procedida a intervenção da Curadoria, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de

prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

7.1 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

8 – Publique-se. Intime-se.

9 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040657-87.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Galvao Avelino Silva
Advogado: Rita De Cassia Oliveira (OAB:BA56156)
Requerente: Marcos Ferreira Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8040657-87.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: FABIANA GALVAO AVELINO SILVA

ACIONADO(s): REQUERENTE: MARCOS FERREIRA SILVA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que os autores, quando da inicial deixaram de juntar procuração do divorciando e de assinar a peça vestibular.

2 - Ante o exposto, intimem-se os Requerentes, por seu advogado, pelo Diário de Justiça eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, especificamente no que tange: i) a juntada da minuta de Divórcio Consensual com todas as folhas subscritas pelos acordantes, sem prejuízo da assinatura por extenso ao final do ajuste, em observância ao art. 731 do Código de Processo Civil; ii) juntada de procuração do Divorciando.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 1 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046673-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. A. D. S.
Advogado: Wdileston Gomes Batista (OAB:BA22754)
Interessado: D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8046673-28.2022.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ALINE ALVES DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: DIOGO SIQUEIRA CRUZ

DESPACHO

1 - Dê-se vista do acordo de ID. 418582761 ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 1 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0810237-76.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Hermida Rodrigues Oubinha Neto
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Alexandre Azevedo Bullos (OAB:BA15645)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerido: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0810237-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HUGO HERMIDA RODRIGUES OUBINHA NETO
Advogado(s): ALEX LOPES GUIMARAES registrado(a) civilmente como ALEX LOPES GUIMARAES (OAB:BA41335), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735), ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS (OAB:BA15645), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REQUERIDO: IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200), BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID. 384705079, devendo informar ainda se falta alguma peça aos autos, no prazo de 15 dias. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082376-54.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Xavier Dos Santos
Advogado: Zaira Millane Raionale Bastos Nascimento (OAB:BA67572)
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Reu: Robson Dos Santos Xavier
Advogado: Michelle Ferreira Da Silva (OAB:BA50719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8082376-54.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ROQUE XAVIER DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ROBSON DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 373593096.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055493-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jirlene Pinheiro De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Geisa Clemente Dos Santos
Advogado: Adjanir Santos De Jesus (OAB:BA65423)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055493-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JIRLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
Advogado(s):

DESPACHO

Em vista do Despacho de ID. 424767337, encaminho os autos à Secretaria para adotar medidas necessárias, devendo regularizar o polo passivo da demanda: RENAN CASTRO CARDOSO (qualificação desconhecida); MARIA EDUARDA CLEMENTE CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS); MARCO DAVY CLEMENTE CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS) e DEBORA MARJIL PINHEIRO CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS).

Determino a realização de busca online do endereço do réu RENAN CASTRO CARDOSO por meio do INFOSEG.

Cumpra-se a determinação através do servidor de gabinete para atuação junto aos sistemas digitais.

Após juntado o espelho aos autos, cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para exercer a curatela especial de DEBORA MARJIL PINHEIRO CARDOSO na presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006) MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0572697-85.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Maria Orrico Wilkie
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Requerido: Sylvain Wilkie

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0572697-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIA MARIA ORRICO WILKIE
Advogado(s): JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950), WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (OAB:BA21267)
REQUERIDO: SYLVAIN WILKIE
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a tentativa de citação pessoal identificada pelo ID. 383067544 não obteve sucesso, e levando em conta que já ocorreu a citação por edital conforme registrado no ID. 175084446, reconheço como válida a citação realizada por meio de edital.

Ato contínuo, encaminho o feito à defensoria pública para que esta nomeie um curador de ausentes para representação na presente demanda.

Após, voltem-me conclusos para fins de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0576804-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Santos Lima
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0576804-07.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: RAFAEL SANTOS LIMA

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar acerca das pesquisas eletrônicas juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049751-30.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogenes De Oliveira Santos
Reu: Susana Souza Dos Santos
Advogado: Ivonei De Jesus Ramos (OAB:BA43709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8049751-30.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DIOGENES DE OLIVEIRA SANTOS

ACIONADO(s): REU: SUSANA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Determino que a Secretaria certifique se a contestação constante no ID. 365105032 foi apresentada no prazo legal que lhe foi assinalado.

2 - Após, conclusos os autos para os fins de direito.

3 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 1 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055493-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jirlene Pinheiro De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Geisa Clemente Dos Santos
Advogado: Adjanir Santos De Jesus (OAB:BA65423)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055493-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JIRLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
Advogado(s):

DESPACHO

Em vista do Despacho de ID. 424767337, encaminho os autos à Secretaria para adotar medidas necessárias, devendo regularizar o polo passivo da demanda: RENAN CASTRO CARDOSO (qualificação desconhecida); MARIA EDUARDA CLEMENTE CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS); MARCO DAVY CLEMENTE CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS) e DEBORA MARJIL PINHEIRO CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS).

Determino a realização de busca online do endereço do réu RENAN CASTRO CARDOSO por meio do INFOSEG.

Cumpra-se a determinação através do servidor de gabinete para atuação junto aos sistemas digitais.

Após juntado o espelho aos autos, cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para exercer a curatela especial de DEBORA MARJIL PINHEIRO CARDOSO na presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006) MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040919-37.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Ferreira Magalhaes
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Reu: Victor Hugo Rocha Magalhaes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8040919-37.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA MAGALHAES

ACIONADO(s): REU: VICTOR HUGO ROCHA MAGALHAES

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 24/05/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 1 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0584722-33.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Samuel Matos Sotero De Souza

Advogado: Carla Lima De Souza (OAB:BA45172)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Advogado: Laina Crisostomo Souza De Queiroz (OAB:BA35479)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Aline Silva Do Nascimento (OAB:BA43962)
Representado: Isaias Belarmino Sotero De Souza
Representante: Fabiana Da Silva Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0584722-33.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: SAMUEL MATOS SOTERO DE SOUZA
REPRESENTANTE: FABIANA DA SILVA MATOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ISAIAS BELARMINO SOTERO DE SOUZA

DESPACHO

1 - No bojo da sua Contestação, o Requerido requereu a reconsideração da decisão ID. 174702694, com a suspensão dos alimentos provisórios arbitrados, tendo em vista a existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, devendo ser mantido o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme acordado entre eles.

1.1 - Da exegese do arcabouço processual trazido até então, indefiro o pleito, considerando que as provas carreadas pelo Acionando são insuficientes para ensejar a automática redução da obrigação alimentar provisoriamente fixada, vez que não sinalizaram a ausência ou insuficiência de sua renda, não caracterizando de forma contundente sua incapacidade econômica alimentar. Dessa forma, mantenho o percentual determinado na decisão interlocutória prolatada no ID. 174702694, modificando, entretanto, sua base de cálculo, retificando esta para o valor do salário-mínimo vigente, ao invés de considerar os rendimentos do alimentante - haja vista serem estes desconhecidos até presente momento.

2 – Por sua vez, observa-se que já foi determinada a intimação da parte autora em outras oportunidades, tendo essa permanecido inerte, sendo que os últimos atos praticados, foi o pedido de renúncia de 2 das 3 advogadas que representavam o autor.

2.1 - No mesmo sentido, o autor nascido em 2005, acabou por atingir a maioridade, necessitando regularizar a sua representação processual.

3 - Assim, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, regularizar a sua representação processual.

9.1 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

5 - Publique-se. Intime-se.

6 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0810212-63.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisiane Souza Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Advogado: Mariana Vieira De Sousa (OAB:BA47522)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo De Sousa Ferreira
Advogado: Atila Sousa Cruz (OAB:BA30860)
Advogado: Arnaldo Pereira Cruz (OAB:BA5338)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810212-63.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LISIANE SOUZA FERREIRA

ACIONADO(s): REU: RODRIGO DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503424-19.2016.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Costa Dos Prazeres Turchi
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0503424-19.2016.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: BRUNO COSTA DOS PRAZERES TURCHI

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 18/07/2024, às 11:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0502156-27.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Torres Lopes Silva E William Torres Lopes Silva
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Exequente: Deusimar Torres Lopes Silva
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Executado: William Jones Lopes Silva
Advogado: Samir Silva Santana (OAB:BA35944)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0502156-27.2016.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: BEATRIZ TORRES LOPES SILVA E WILLIAM TORRES LOPES SILVA, DEUSIMAR TORRES LOPES SILVA

ACIONADO(s): EXECUTADO: WILLIAM JONES LOPES SILVA

DESPACHO

1 - Ante a natureza do pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0319935-52.2011.8.05.0001 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Cafe Cardoso Pinto
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Terceiro Interessado: M. T. L. C.
Requerido: Gleide Celli Freitas Lima
Advogado: Willer Tomaz De Souza (OAB:DF32023)
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0319935-52.2011.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARCIO CAFE CARDOSO PINTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: GLEIDE CELLI FREITAS LIMA

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 25/07/2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0043468-60.2004.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Braga Souza
Advogado: Ricardo Novais Dos Santos Rodrigues Silva (OAB:BA17327)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Requerido: Sergio Jurandir Souza Do Nascimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0043468-60.2004.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA MARIA BRAGA SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: SERGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1 - Ante ao que foi informado pelo Advogado VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA no petitório sob ID. 268701898, à Secretaria para que se manifeste a respeito e, entendendo pela não procedência do alegado, junte aos fólios documentos que comprovem que o Causídico fez carga dos autos.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520150-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katie Marie Hessey Santos
Terceiro Interessado: Nina Hessey Itamarati Santos
Interessado: Tarcisio Itamarati De Jesus Santos
Advogado: Juvencio Martins De Souza (OAB:BA40532)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0520150-68.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: KATIE MARIE HESSEY SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: TARCISIO ITAMARATI DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039102-40.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: A. R. C. B.
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Custos Legis: M. S. B.
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039102-40.2021.8.05.0001

ACIONANTE: CUSTOS LEGIS: ANDREA RAMOS CARVALHO BARBOSA, MARIVALTER SANTOS BARBOSA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0035804-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Camyle Ferreira Sena
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Advogado: Aline Rocha De Hollanda (OAB:BA41010)
Interessado: Claudirene Ferreira Sena
Interessado: Lindomar Alves Cardoso

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0035804-36.2008.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LORENA CAMYLE FERREIRA SENA
INTERESSADO: CLAUDIRENE FERREIRA SENA

ACIONADO(s): INTERESSADO: LINDOMAR ALVES CARDOSO

DESPACHO

1 – Considerando que a última manifestação da parte autora foi datada de julho de 2023 e com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 393811612.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0544192-16.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elian Jesus Souza Ferreira
Executado: Jenilton Conceicao Ferreira
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Exequente: Marilene Jesus De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0544192-16.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: ELIAN JESUS SOUZA FERREIRA, MARILENE JESUS DE SOUZA FERREIRA

ACIONADO(s): EXECUTADO: JENILTON CONCEICAO FERREIRA

DESPACHO

1 - Ante a petição sob ID. 394115946, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522414-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivoni Soares
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Interessado: Jailson Domingos Da Silva Dias
Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0522414-24.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: IVONI SOARES

ACIONADO(s): INTERESSADO: JAILSON DOMINGOS DA SILVA DIAS

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055668-30.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Requerido: Adriana Silva Ramos
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Requerido: Gladys Anne Santos Silva
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Requerido: Manuela Santos Silva
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Requerido: Patricia Ramos Silva
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Requerido: Junio Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Junio Ribeiro Da Silva
Advogado: Gilson De Jesus Reis (OAB:BA51414)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8055668-30.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ADRIANA SILVA RAMOS, GLADYS ANNE SANTOS SILVA, MANUELA SANTOS SILVA, PATRICIA RAMOS SILVA, JUNIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535790-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Costa Alves
Advogado: Joeli Marinho Carvalho (OAB:BA44754)
Interessado: Gione Silva Dos Santos
Advogado: Joeli Marinho Carvalho (OAB:BA44754)

Interessado: Eloísa Dos Santos Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535790-14.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: FABIO COSTA ALVES, GIONE SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ELOÍSA DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075890-87.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Geraldo De Oliveira Melo (OAB:BA55043)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Requerido: M. A. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075890-87.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JAILTON BENVINDO DE SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA ANGELICA MOREIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Cite-se a parte ré via MANDADO, no endereço informado na petição sob ID. 402035588, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

1.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8099122-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Santos Conceicao
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Interessado: Vilma Santos Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8099122-94.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: VIVIANE SANTOS CONCEICAO

ACIONADO(s): INTERESSADO: VILMA SANTOS SANTIAGO

DESPACHO

1 - Cite-se a parte ré via MANDADO, no endereço informado na petição sob ID. 404059350, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

1.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0579780-21.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Sampaio Gondim Sales
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728)
Exequente: Esther Sampaio Gondim Da Silva
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728)
Executado: Fernando Jose Da Silva Neto
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0579780-21.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: AMANDA SAMPAIO GONDIM SALES, ESTHER SAMPAIO GONDIM DA SILVA

ACIONADO(s): EXECUTADO: FERNANDO JOSE DA SILVA NETO

DESPACHO

1 – Cite-se o devedor, no endereço informado na petição sob ID. 379828412, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, inclusive todas as prestações vencidas no curso da demanda, comprovar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial, nos termos do art. 528, caput e §§ 1º a 7º do CPC.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, intime-se a parte Autora, por seu Advogado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 – Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 – Por fim, façam os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066098-46.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alesson De Jesus Vasconcelos
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Autor: Antonio Carlos Nery Vasconcelos
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Reu: Deivide Conceicao Vasconcelos
Reu: Jonathan Conceicao Vasconcelos
Terceiro Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8066098-46.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO CARLOS NERY VASCONCELOS

ACIONADO(s): REU: ALESSON DE JESUS VASCONCELOS, DEIVIDE CONCEICAO VASCONCELOS, JONATHAN CONCEICAO VASCONCELOS

DESPACHO

1 - Aguarde-se em fila própria a realização da audiência designada para o dia 23/05/2024, às 11:00h.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045038-75.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: S. D. J. S.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Representado: C. G. O. S.
Reu: V. G. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8045038-75.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: SAMARA DE JESUS SANTOS
REPRESENTADO: C. G. O. S.

ACIONADO(s): REU: VICTOR GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Cite-se e intime-se a parte ré no endereço indicado sob o id. 427779974.

1.1 - Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.

1.2 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:

Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.

§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;

II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;

III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

2 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

2.1 - No caso dos autos, foi requerida a citação por whatsapp em caso de nova dificuldade de localização do réu, desta feita, caso a sua situação pessoal não ocorra no endereço indicado no item “1”, repita-se o ato, sendo que desta feita CITE-SE via aplicativo, tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

2.2 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039418-48.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. M. S.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Reu: L. M. D. S.
Representante: J. M. D. S.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039418-48.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: G. M. S.
REPRESENTANTE: JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: LUCAS MUNIZ DE SANTANA

DESPACHO

1 - Ad cautelam, reservo-me à apreciação do pleito liminar de majoração de alimentos, após a triangularização da relação processual.

2 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário

29/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042496-50.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. D. S. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerido: A. C. F. D. S.
Requerente: A. P. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042496-50.2024.8.05.0001

ACIONANTE: ALDACIR PESSOA DOS SANTOS DA SILVA

ACIONADO: ANTONIO CEZAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

1 - ALDACIR PESSOA DOS SANTOS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS em face de ANTONIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 437982452. Afirma que se casou com a parte Demandada em 31/07/2004, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado de fato, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Liminarmente, requereu a parte autora a decretação do divórcio, bem como a fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor.

Decido.

2 - Inicialmente, defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

3 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

4 - Passo a apreciar o pleito liminar.

4.1 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1.582 do CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV, art. 1.580, §2º do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

4.2 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, §6º da CF: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4.3 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

4.4 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

4.5 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

4.6 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

4.7 - Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

5 - Não obstante, nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

5.1 - Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

5.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos. (TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

6 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO entre ALDACIR PESSOA DOS SANTOS DA SILVA e ANTONIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1.571, IV do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, constado que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ALDACIR PESSÔA DOS SANTOS.

6.1 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, após o trânsito em julgado desta decisão parcial de mérito, serve uma via da presente decisão, assinada digitalmente, como MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via da decisão ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do subdistrito de Plataforma, Comarca de Salvador/BA, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, fls. 34, nº 2645, Livro B AUX-6, sobre o divórcio, sendo que a ex-cônjuge voltará a adotar o nome de solteira: ALDACIR PESSÔA DOS SANTOS (art. 32, da Lei 6.515/77).

7 - Em relação aos alimentos para o filho menor, o histórico dos fatos, juntamente com a prova documental de paternidade juntada aos autos demonstram, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

8 - Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do Requerente e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

9 - A quantia deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, da seguinte forma: depósito na Conta Bancária de titularidade da representante legal do menor, a ser informada nos autos pela requerente e/ou que desde já determino a abertura.

10 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador, ou órgão público pagador, para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

11 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2024, às 08:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 03, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

11.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

12 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

12.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos aos demandantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

12.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que decretou o divórcio e fixou os alimentos.

13 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

14 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

15 - Ciência ao Ministério Público.

10 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027406-02.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: J. O. S.
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Requerido: E. S. S.
Terceiro Interessado: G. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8027406-02.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JULIANA OLIVEIRA SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EVERTON SILVA SANTANA

DESPACHO

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, feito ajuizado por JULIANA OLIVEIRA SANTOS em face de EVERTON SILVA SANTANA, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.

1.1 – Alega, em síntese, que casou com o réu em 2019, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens e que desfrutava dos confortos da vida em comum do casal.

1.2 – Aduz, que diante do desgaste da relação, as partes já se encontram separada de fato.

2 – Liminarmente requer inicialmente a Decretação do divórcio, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos em favor do menor.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

3.1 – Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 e ss do CPC.

3.2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

4 – Quando ao pedido liminar, passo, em primeiro lugar, à questão relativa ao divórcio.

4.1 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

4.2 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4.3 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

4.4 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

4.5 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

4.6 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

4.7 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

5 - Nesta situação, revendo posicionamento anterior, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

5.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

5.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

6 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de JULIANA OLIVEIRA SANTOS e EVERTON SILVA SANTANA, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, permanecendo a Divorcianda com o nome de solteira.

7 - Com o trânsito em julgado desta decisão, esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Caetano, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 143370 01 55 2019 2 00006 063 0001563 78, sendo que a ex-cônjuge manteve o nome de solteira.

8 – Além disso, ao compulsar os autos, verifico que o menor se encontra com 8 anos de idade, fase em que a obrigação alimentar deve ser posta em primeiro plano por se tratar de necessidade em relação a menor, devendo como tal vir a ser amplamente protegida.

8.1 - No que concerne aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.

8.2 - No que diz respeito ao valor, tendo em vista que a requerente não juntou provas suficientes acerca da situação financeira do réu, reservo-me a fixar os alimentos provisórios no montante total correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, em favor do menor, na conta-poupança nº 000849872575-3, agência 1019, OP 013, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em nome da genitora da menor, JULIANA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 864.163.685-44, ficando, ainda, determinado que a referida empregadora forneça informações atualizadas sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante.

9 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 29/05/2024, 10:00 horas, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 01 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

10 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

11 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

11.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

11.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

12 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

13 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via da presente sentença, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao empregador de EVERTON SILVA SANTANA / CPF: 863.400.255-10, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar/entregar diretamente uma via desta sentença para a BODE NA BRASA, Avenida Ulysses Guimarães, n° 4498, Sussuarana, Salvador - Ba, CEP: 41.213-000, CNPJ n° 09.428.504/0002-62 , órgão empregador do Alimentante, para o processamento dos descontos dos alimentos em favor de GUSTAVO OLIVEIRA SILVA, o menor representado por sua genitora JULIANA OLIVEIRA SANTOS no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, sendo depositados na contaconta-poupança nº 000849872575-3, agência 1019, OP 013, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em nome da genitora da menor, JULIANA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 864.163.685-44.

14 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

15 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8026056-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. F. C.
Advogado: Bruna Rodrigues De Oliveira Malheiros (OAB:RJ228383)
Reu: E. C. F. C.
Representante: S. F. C.
Advogado: Bruna Rodrigues De Oliveira Malheiros (OAB:RJ228383)
Representado: H. E. F. C.
Advogado: Bruna Rodrigues De Oliveira Malheiros (OAB:RJ228383)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8026056-76.2024.8.05.0001

Classe: [Oferta, Guarda, Alienação Parental]

AUTOR: SILAS FERREIRA CRUZ e outros (2)

REU: ELANE CRISTINA FERREIRA CRUZ

Tratam os autos de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E OFERTA DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR, esta proposta por SILAS FERREIRA CRUZ em face de ELANE CRISTINA FERREIRA CRUZ, genitores de HEITOR ESPINHEIRA FERREIRA CRUZ, todos qualificados na peça processual de ingresso.

Pugna pelo deferimento da tutela antecipada do direito a visitas. Além disso, requer a declaração da alienação parental e guarda compartilhada.

Por fim, requer a fixação dos alimentos ofertados no importe de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em prol do menor.

A petição inicial foi instruída com os documentos de ID nº 432989019 e ss.

Vieram-me os autos. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Ao compulsar os autos, verifico que o alimentando se encontra com 6 anos de idade, fase em que a obrigação alimentar deve ser posta em primeiro plano por se tratar de necessidade em relação a menores, que são as partes hipossuficientes, devendo como tal virem a ser amplamente protegidas.

No que concerne aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco pela identidade, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.

No que diz respeito ao valor, diante do que foi demonstrado até o momento, fixo os alimentos provisórios no montante total correspondente a u salário mínimo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela de regulamentação de visitas, reservo-me para apreciar após triangularização do feito.

Ainda nesta oportunidade, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do demandando, o qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) .

A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC na data de 29/05/2024 10:00, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.

Cite-se o acionado. Procedam-se às intimações necessárias.

Cumprido tudo quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 6 de abril de 2024

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029118-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atila Miranda Ribeiro Xavier
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Stefane Pereira Cruz
Representado: I. P. P. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvaldor6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8029118-27.2024.8.05.0001

ACIONANTE: ATILA MIRANDA RIBEIRO XAVIER

ACIONADA: STEFANE PEREIRA CRUZ

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - O histórico dos fatos, juntamente com a prova documental de paternidade juntada aos autos demonstram, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

4 - Quanto aos alimentos, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente na data de pagamento, incidindo, inclusive, sobre o 13ª (décimo terceiro) salário e férias (excluídos os descontos legais de INSS e IRPF), por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades da Requerida e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

5 - A quantia deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, da seguinte forma: depósito/transferência para a conta informada nos autos, ou na falta desta, em conta cuja abertura ora determino, de titularidade da representante legal da menor.

6 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador, ou órgão público pagador, para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

7 - Concernente ao pedido de regulamentação de visitas, ad cautelam, reservo-me a apreciar o pleito após a formação do contraditório, posto que, para fixar as regras da regulamentação de visitas, este Juízo deverá conciliar o direito dos pais com o bem-estar da criança, portanto, antes de decidir, é acertado aguardar a formalização da relação jurídico-processual e a manifestação da parte ré quanto ao regramento proposto pelo requerente.

8 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2024, às 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 02, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

8.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

9 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

9.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

9.2 - No mesmo ato de citação, deverá a requerida ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

10 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

11 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

12 - Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8032532-33.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. L. D. S. S.
Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)
Autor: A. K. S. D. S.
Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)
Representado: J. D. S. S.
Reu: A. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8032532-33.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: J. L. D. S. S., A. K. S. D. S.
REPRESENTADO: JOSENITA DE SOUZA SANTOS

ACIONADO(s): REU: ALEXSANDRO PASSOS DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) dos rendimentos do acionado (descontado apenas as parcelas relativas ao INSS e ao IRPF), por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, Agência:3880, Operação 1288, Conta 893170145-2, Caixa Econômica Federal.

5 - Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO à empresa Ótima Transportes – Integra End. Estrada Campinas de Pirajá, 1175 - Campinas de Pirajá, Salvador - BA, 41270-000 Telefone RH: (71) 3293-7379/ (71) 99687-1585, empregador do Requerido ALEXSANDRO PASSOS DOS SANTOS, CPF 807.253.765-20, para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de JOÃO LUCAS DE SOUZA SANTOS e ANANDA KELLY SOUZA DOS SANTOS, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido (descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF), que deverá incidir inclusive sobre o 13º salário, até o quinto dia útil de cada mês, remetendo-se para Agência: 1599, Conta Corrente 41053-5, Banco Itaú, de titularidade de JOSENITA DE SOUZA SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 016.990.865-83,, representante do menor. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador. Deverá ainda o empregador informar a este Juízo o valor do seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 25/06/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

6.2 - Fica autorizada a eventual participação virtual do patrono da parte autora, ante a informação de que se encontra no exterior.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8033232-09.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: F. P. D. S. R.
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Autor: L. F. P. R. X.
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Autor: S. P. R. X.
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Autor: L. F. P. R. X.
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Reu: A. L. R. X. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8033232-09.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: FERNANDA PASTORINHO DOS SANTOS REIS
AUTOR: L. F. P. R. X., S. P. R. X., L. F. P. R. X.

ACIONADO(s): REU: ALISSON LUIS REIS XAVIER PASTORINHO

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 3880, Op.: 1288 Conta nº 904886047-0.

5 - Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO à empresa SOLAR COCA-COLA Endereço: Via Urbana, Quadra 2, Km, 3,5, CIA-SUL s/n Zona Industrial, Simões Filho - BA, 43700-000, Tel. (71) 3432-8721, 71 3394-1341 NORSA REFRIGERANTES S.A CNPJ:07.196.033/0021-41 SITE: https://solarcocacola.gupy.io/ E-MAIL atendimentocsc@solarbr.com.br, empregador do Requerido ALISSON LUIS REIS XAVIER PASTORINHO, CPF nº 035.639.125-64, para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de LUIS FELIPE PASTORINHO REIS XAVIER, SOPHIA PASTORINHO, REIS XAVIER, e LUIS FERNANDO PASTORINHO REIS XAVIER, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido (descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF), até o quinto dia útil de cada mês, remetendo-se para Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 3001, Conta Corrente nº 0177058-6, conta de titularidade de FERNANDA PASTORINHO DOS SANTOS REIS, inscrita no CPF/MF sob nº 056.698.415-65, representante do menor. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador. Deverá ainda o empregador informar a este Juízo o valor do seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 25/06/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035918-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. A. D. S.
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Interessado: J. A. D. S. V.
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8035918-71.2024.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ELIA AMPARO DE SOUZA, JOSE ARCANJO DA SILVA VIRGENS

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine indica dependência aos autos nº 0511208-18.2014.8.05.0001 e requer a distribuição 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR – BA, entretanto, houve o sorteio direito do processo a essa Vara de Família.

2 - Ante o exposto, sem a análise do mérito, em respeito a opção da parte, determino que sejam os autos remetidos a 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR – BA para análise de deliberação.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8180698-75.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. N. D. L.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Requerido: C. M. F. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvaldor6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8180698-75.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JAIRO RODRIGO NEVES DE LIMA

ACIONADO(s): REQUERIDO: CLAUDIA MAGALHAES FRAGA LIMA

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Quanto aos alimentos, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do ofertante (descontados apenas os valores relativos a previdência, IRPF e contribuição sindical), mais o custeio do plano de saúde, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerido (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta a ser informada nos autos ou na falta desta em conta cuja abertura ora determino em titularidade da representante legal da menor.

5 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 - Concernente ao pedido de regulamentação de visitas, a prova documental coligida aos autos demonstra prima facie a existência do inequívoco direito a ser tutelado, a fim de regulamentar a convivência do Acionante com o menor, até o deslinde da causa, considerando a necessidade da presença paterna constante na vida da menor e em atenção aos princípios constitucionais do superior interesse da criança e do seu direito à convivência familiar, bem como do direito garantido ao pai de tê-lo em sua companhia. Por sua vez, o receio de dano de difícil reparação está consubstanciado em razão da tenra idade da menor, que necessita também da convivência paterna para um desenvolvimento emocional saudável, evitando uma eventual situação de risco.

6.1 - Assim, fica estabelecida a regulamentação do direito de convivência do genitor, provisoriamente, da seguinte forma: a) nos finais de semana alternados, pegando a menor no lar materno na sexta-feira a partir das 18 horas, devolvendo-a no domingo até as 18 horas; b) metade das férias escolares; c) feriados alternados; d) dia dos pais.

7 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/hora 20/05/24 10:30 horas, a realizar-se na sala do CEJUSC-FAMILIA SSA 03 – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

7.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

8 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

8.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

8.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

9 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

10 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

11 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038816-57.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. D. A. S.
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Requerido: E. D. S. S.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8038816-57.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANGELICA CESARIO DE ARAUJO SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDIVALDO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por ANGELICA CESARIO DE ARAUJO SANTOS, já qualificada nos autos, em face de EDIVALDO DE SOUZA SANTOS, a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família no dia 25/03/2024.

1.1 – Certidão de distribuição juntada aos autos informando da existência da ação de nº 8110356-05.2023.8.05.0001, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara de Família desta Capital, a qual foi distribuída em 2023, relativo ao objeto destes autos e envolvem as mesmas partes.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 2ª Vara de Família a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5.1 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu ação idêntica em momento posterior, reconhecer apenas a prevenção daquele e realizar o necessário o declínio da competência, para que este possa se manifestar sobre a continuidade ou não da presente ação.

6 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 9ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

7 – Publique-se. Intimem-se.

8 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037882-02.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. H. S. C.
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Representante: Evila Ester Silva Amorim
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Italo Cardoso Garcez
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037882-02.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: L. H. S. C.
REPRESENTANTE: EVILA ESTER SILVA AMORIM

ACIONADO(s): REU: ITALO CARDOSO GARCEZ

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada, a ser informada nos autos e/ou cuja abertura ora determino.

5 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

6 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 03/06/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

6.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

7 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

7.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

7.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

8 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

9 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

10 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133314-53.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. F. H. V.
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Representante: T. F. H. M.
Representado: T. R. V. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-Ba

Tel- (71) 3320-6508 - e-Mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8133314-53.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. F. H. V. e outros

REQUERIDO: THIAGO RAIMUNDO VAZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre a contestação com ID 382932157 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 16 de junho de 2023

Ana Cláudia Simões de Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032084-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juan Ignacio Espindola Pastorini
Advogado: Robertini Silva Beserra (OAB:RJ155694)
Representado: Sofia Maltez Pastorini
Representante: Tatiane Dos Santos Maltez
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8032084-60.2024.8.05.0001

ACIONANTE: JUAN IGNACIO ESPINDOLA PASTORINI

ACIONADA: TATIANE DOS SANTOS MALTEZ

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que o autor, quando da inicial, deixou de juntar documento indispensável ao processamento do feito, mormente a certidão de nascimento da filha menor.

2 - Desta forma, INTIME-SE o autor, por seu Advogado (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036972-72.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Evanderson Roberto Pina Montenegro (OAB:BA42970)
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: B. P. R. D. S.
Requerente: L. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8036972-72.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: A. S. P., J. S. P., BRUNO PONTES RIBEIRO DE SENA

ACIONADO(s): REQUERENTE: LORENA DE SOUSA SAVASTANO

DESPACHO

1.1 - Da simples leitura da inicial, percebe-se que a parte autora peticiona em razão de demanda vinculada economicamente a guarda e alimentos, contudo atribuiu apenas R$ 1.412,00 como valor a causa.

1.2- É sabido que, no espírito dos artigos 291 e 292 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e, que este valor deve ter correspondência com o valor do bem ou o do direito que se pleiteia.

1.3 - Em se tratando de alimentos, tal valor deverá corresponder a anuidade da prestação que se propõe.

2 - Quanto a gratuidade da justiça requerida, necessário se faz a juntada por parte da autora (genitor), de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

2.1 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados retificando o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024976-77.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. D. S. C.
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Requerido: H. F. D. J.
Terceiro Interessado: R. F. D. J. C.
Terceiro Interessado: I. F. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8024976-77.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: VANDERSON DA SILVA COELHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: HELOISA FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

1.1 - Da simples leitura da inicial, percebe-se que a parte autora peticiona em razão de demanda vinculada economicamente a alimentos e divisão de bens, contudo atribuiu apenas 26 mil reais como valor a causa.

1.2- É sabido que, no espírito dos artigos 291 e 292 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e, que este valor deve ter correspondência com o valor do bem ou o do direito que se pleiteia.

1.3 - Em se tratando de alimentos, tal valor deverá corresponder a anuidade da prestação que se propõe o que se soma ao acervo patrimonial que se busca partilhar.

2 - Quanto a gratuidade da justiça requerida, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

3 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo o valor correto à causa e juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031612-59.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. B. D. R. N.
Advogado: Frederico Saulo Moreira Moraes Do Vale (OAB:BA44708)
Requerido: E. E. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8031612-59.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JULIO BARBOSA DOS REIS NETO

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDIANE ELOI DOS REIS

DESPACHO

1 - Da leitura da inicial observa-se que embora tenha o autor resumido a ação a divórcio e guarda, em verdade o pedido em si envolve diversos atos, vez que busca o autor além do divórcio e da divisão dos bens, a guarda do filho em comum, alimentos em favor deste e (em verdade) a busca e apreensão deste, visto que não possui o menor em seu poder.

1.1 - Por outro lado, os motivos que indicam a necessidade da guarda são de que a ré eventualmente possuiria transtornos psíquicos tais que colocariam em risco o menor, sendo indicado que o autor não sabe exatamente do paradeiro do menor, contudo indicou um endereço em São Paulo para a citação e cumprimento da ordem.

1.2 - Por outro lado, verifica-se embora tenha requerido pedidos em nome do seu filho, como é o caso dos alimentos, não se encontra na posse deste, já que a ação busca também efetivar a modificação de posse e a fixação da guarda unilateral em seu favor.

1.3 - No mesmo sentido, ao indicar que o menor encontra-se residindo em outro estado da federação, tal situação poderá influenciar na fixação da competência para apreciação do pleito.

1.4 - Por fim, embora tenha indicado valores de alimentos e bens para a divisão, atribuiu a causa apenas o valor de R$3.960,00, o que não corresponde com a realidade econômica da ação.

2 - Desta feita, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, retificando o valor da causa, e tendo em vista que as questões relacionadas ao menor podem acabar por tumultuar as questões relacionadas ao divórcio em si, se manifeste sobre a eventual divisão do conteúdo em ações distintas, correndo cada uma o seu curso, embora correlatas.

2.1 - Com a manifestação nos autos, dê-se vistas ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103934-19.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vancarla Barbosa Carvalho Lino
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Executado: Adelino Carvalho Lino Junior
Advogado: Marcio Jose Marques (OAB:PE25334)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8103934-19.2020.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: VANCARLA BARBOSA CARVALHO LINO

ACIONADO(s): EXECUTADO: ADELINO CARVALHO LINO JUNIOR

DESPACHO

1 - Defiro o pedido ministerial, determinando a remessa de OFÍCIO AO Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, para que, por certidão de inteiro teor, informe os nomes das partes, objeto e causa de pedir, além do conteúdo integral da sentença prolatada, com as cláusulas homologadas judicialmente do processo de autos nº. 0015524-64.2015.8.26.0114

2 - Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, e após, dê-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132774-68.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Henrique Salvador Sousa
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Executado: Valdemir Dos Santos Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8132774-68.2022.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SALVADOR SOUSA

ACIONADO(s): EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a quitação, em face de acordo judicial, indicada sob o ID. 403910546.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8166471-46.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Borges Da Silva
Advogado: Evandro Araujo Ferreira (OAB:BA57505)
Requerente: Rosiene Araujo Ribeiro Borges Da Silva
Advogado: Evandro Araujo Ferreira (OAB:BA57505)
Terceiro Interessado: Lucas Maximus Araujo Borges
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8166471-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANDRO BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s): EVANDRO ARAUJO FERREIRA (OAB:BA57505)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se ROSIENE ARAUJO RIBEIRO, por carta AR, para prestar esclarecimentos acerca da dubiedade existente entre o nome de solteira presente na certidão de casamento e o nome constante no documento de identificação, conforme alegado na petição do seu ex-marido.

É imperativo esclarecer se a parte tem a intenção de alterar o nome, bem como se existe alguma preferência em relação à forma como a correção deve ser realizada. Destaco que, sendo um direito personalíssimo, a manifestação deve ser feita, por meio de seu advogado, pela ex-cônjuge virago e não por seu ex-marido.

Portanto, intime-se a ex-cônjuge virago para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a questão em tela, indicando se pretende efetuar a correção do nome e, em caso positivo, especificando como deseja que tal correção seja realizada.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042549-31.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. J. D. S. L.
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Requerido: D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042549-31.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MOISES JOAO DOS SANTOS LEITE

ACIONADO(s): REQUERIDO: DANIELLE SILVA LOPES

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de videoconciliação para o dia/horário 18/06/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados o ingresso na sala virtual, cujo link será enviado pelo CEJUSC.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521767-68.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sarah Victoria Mendes Barros
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Terceiro Interessado: Alelian Oliveira Mendes
Executado: Samuel De Souza Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0521767-68.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SARAH VICTORIA MENDES BARROS
Advogado(s): ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA13324)
EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte Acionada requerida junto ao INFOSEG, e, caso não encontre êxito, já defiro a busca em demais sistemas eletrônicos.

Cumpra-se a determinação através do servidor de gabinete para atuação junto aos sistemas digitais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006) MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0570072-49.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Marco Antonio Santos Da Cruz
Representado: Ana Potira De Abreu Nascimento Cruz
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Representado: Marco Antonio Da Cruz Júnior
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Representado: Gabriele Tífane Nascimento Cruz
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Representado: Stephanie De Abreu Nascimento Cruz
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Representado: Kathleen Abreu Nascimento Cruz
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Terceiro Interessado: Carla Andrea De Abreu Nascimento Cruz

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0570072-49.2014.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA POTIRA DE ABREU NASCIMENTO CRUZ, MARCO ANTONIO DA CRUZ JÚNIOR, GABRIELE TÍFANE NASCIMENTO CRUZ, STEPHANIE DE ABREU NASCIMENTO CRUZ, KATHLEEN ABREU NASCIMENTO CRUZ

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARCO ANTONIO SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

1 - Intime-se os autores ANA POTIRA DE ABREU NASCIMENTO CRUZ (nascida em 06/11/1997), assim como MARCO ANTONIO SANTOS DA CRUZ JÚNIOR (nascido 20/01/2000) e GABRIELE TÍFANE NASCIMENTO CRUZ (nascida em 02/11/2002), para proceder a regularização processual, tendo em vistas terem alcançado a maioridade civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2 - Após voltem-me os autos conclusos para fins de direito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038724-84.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Da Silva Pessoa
Advogado: Hudson Camara Bey (OAB:BA36087)
Autor: A. P. D.
Advogado: Hudson Camara Bey (OAB:BA36087)
Reu: Irving Dos Santos Dantas
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8038724-84.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LUCIANA DA SILVA PESSOA, A. P. D.

ACIONADO(s): REU: IRVING DOS SANTOS DANTAS

SENTENÇA

1 – ANANDA PESSÔA DANTAS, menor representada por sua genitora LUCIANA DA SILVA PESSÔA, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor do seu genitor IRVING DOS SANTOS DANTAS, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 100639339. Com a inicial foram colacionados documentos. Em decisão interlocutória de id. 100725369 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios. Despacho de id. 229997081 designando audiência de conciliação. Em audiência, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de id. 298617593. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou sob o id. 382216343, pela homologação do acordo. Relatados. Decido.

2 – LUCIANA DA SILVA PESSÔA e IRVING DOS SANTOS DANTAS, genitores da menor ANANDA PESSÔA DANTAS, firmaram o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de id. 298617593.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades da menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via do presente despacho, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao empregador de IRVING DOS SANTOS DANTAS, o que dispensa a realização de quaisquer diligências

pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via deste despacho para CCR METRÔ, fonte pagadora, para o processamento dos descontos e alimentos em favor de ANANDA PESSÔA DANTAS, representada por sua genitora LUCIANA DA SILVA PESSÔA, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo do Acionado, incidindo também sobre o 13º Salário, considerando-se esses rendimentos deduzidos exclusivamente dos descontos legais da Previdência Social e do Imposto de Renda, não incidindo sobre Adicional de Férias, FGTS e qualquer Parcela Indenizatória ou Rescisória, sendo depositados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês na conta corrente nº 00003537-0, agência 1416, Operação 001, junto a Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

7 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

8 - Dispensado prazo recursal pelas partes, esta sentença operará os efeitos da coisa julgada após a sua publicação.

9 – Dando continuidade ao processo, observa-se que o Genitor informa que apesar do acordo, não houve o cumprimento deste no que tange ao direito livres de visitas, razão pela qual requer a continuidade da ação, através do cumprimento de sentença.

10 - Desta forma, intime-se a Parte Autora, através do ser Advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o alegado descumprimento.

11 - Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103934-19.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vancarla Barbosa Carvalho Lino
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Executado: Adelino Carvalho Lino Junior
Advogado: Marcio Jose Marques (OAB:PE25334)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8103934-19.2020.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: VANCARLA BARBOSA CARVALHO LINO

ACIONADO(s): EXECUTADO: ADELINO CARVALHO LINO JUNIOR

DESPACHO

1 - Defiro o pedido ministerial, determinando a remessa de OFÍCIO AO Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, para que, por certidão de inteiro teor, informe os nomes das partes, objeto e causa de pedir, além do conteúdo integral da sentença prolatada, com as cláusulas homologadas judicialmente do processo de autos nº. 0015524-64.2015.8.26.0114

2 - Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, e após, dê-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037504-17.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. A. F.
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Reu: M. M. F. F.
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Roniele De Oliveira Silva (OAB:RJ162045)
Advogado: Mariah De Castro Neves Olmedo Freind (OAB:RJ156124)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037504-17.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: GEORGE ALEXANDRE FADUL

ACIONADO(s): REU: MARCIA MARIA FERNANDES FADUL

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Primeiramente, tratando-se de processo em segredo de justiça, apenas a liberação de acesso aos autos ao advogado do réu que se habilita dentro do prazo de defesa, é o marco para a abertura da contagem do prazo, visto que, sem acesso, este não possui condições plenas de exercer o contraditório.

1.2 - Desta forma, proceda a Secretaria com a certificação da liberação de acesso requerida sob o id. 208454905, e, diante disso, sobre a tempestividade da contestação apresentada.

2 - Observo ainda, que o autor na inicial , acabou por requerer a distribuição dos presentes autos, por dependência aos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0184905-50.2008.8.05.0001 (5ª Vara da Família - arquivado), AÇÃO DE PARTILHA Nº 0510785-82.2018.805.0001 (1ª Vara de Família) e AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0022804-95.2010.805.0001 (5ª Vara de Família - arquivado).

2.1 - Desta feita, embora a indicação expressa na inicial demande o encaminhamento dos autos para análise do pedido deva cair sobre o Juízo indicado, observo que o autor indica processos de varas distintas e ainda, pelo menos os referentes a 5ª Vara, arquivados.

2.2 - Desta feita, deverá o autor indicar qual é o Juízo que pretende a distribuição dos autos por dependência.

3 - Por fim, por celeridade, consigno que restam questões a serem enfrentadas relativas a presença de argumentação do autor sobre situações de natureza diversa dos alimentos, qual seja, questões inerentes a bens do casal, questões estas que em tese fogem na natureza da exoneração e se aproximam de cumprimento ou sobrepartilha referente ao divórcio, questões que deverão ser enfrentadas posteriormente pelo Juízo efetivamente competente.

4 - Ante o exposto, proceda a secretaria com a certificação e em seguida intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o Juízo que pretende a distribuição por dependência.

5 - Com a manifestação, voltem-me conclusos.

6 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037504-17.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. A. F.
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Reu: M. M. F. F.
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Roniele De Oliveira Silva (OAB:RJ162045)
Advogado: Mariah De Castro Neves Olmedo Freind (OAB:RJ156124)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037504-17.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: GEORGE ALEXANDRE FADUL

ACIONADO(s): REU: MARCIA MARIA FERNANDES FADUL

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Primeiramente, tratando-se de processo em segredo de justiça, apenas a liberação de acesso aos autos ao advogado do réu que se habilita dentro do prazo de defesa, é o marco para a abertura da contagem do prazo, visto que, sem acesso, este não possui condições plenas de exercer o contraditório.

1.2 - Desta forma, proceda a Secretaria com a certificação da liberação de acesso requerida sob o id. 208454905, e, diante disso, sobre a tempestividade da contestação apresentada.

2 - Observo ainda, que o autor na inicial , acabou por requerer a distribuição dos presentes autos, por dependência aos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0184905-50.2008.8.05.0001 (5ª Vara da Família - arquivado), AÇÃO DE PARTILHA Nº

0510785-82.2018.805.0001 (1ª Vara de Família) e AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0022804-95.2010.805.0001 (5ª Vara de Família - arquivado).

2.1 - Desta feita, embora a indicação expressa na inicial demande o encaminhamento dos autos para análise do pedido deva cair sobre o Juízo indicado, observo que o autor indica processos de varas distintas e ainda, pelo menos os referentes a 5ª Vara, arquivados.

2.2 - Desta feita, deverá o autor indicar qual é o Juízo que pretende a distribuição dos autos por dependência.

3 - Por fim, por celeridade, consigno que restam questões a serem enfrentadas relativas a presença de argumentação do autor sobre situações de natureza diversa dos alimentos, qual seja, questões inerentes a bens do casal, questões estas que em tese fogem na natureza da exoneração e se aproximam de cumprimento ou sobrepartilha referente ao divórcio, questões que deverão ser enfrentadas posteriormente pelo Juízo efetivamente competente.

4 - Ante o exposto, proceda a secretaria com a certificação e em seguida intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, esclareça o Juízo que pretende a distribuição por dependência.

5 - Com a manifestação, voltem-me conclusos.

6 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0407266-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sueli Frazao Duque Teixeira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)
Reu: Francesco Maldari

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0407266-38.2012.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: SUELI FRAZAO DUQUE TEIXEIRA

ACIONADO(s): REU: FRANCESCO MALDARI

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Primeiramente, trata-se de ação de dissolução de união estável c/c alimentos em que, antes da citação, o réu acabou por falecer, tendo a autora requerido a citação do inventariante.

2 - Da leitura da inicial, e demais documentos, observamos alguns pontos.

2.1 - Em relação ao pedido de alimentos, observa-se que no curso dos autos, após o deferimento do pleito liminar que fixou a obrigação alimentar, não houve mais nenhuma manifestação em relação a matéria, tendo inclusive a alimentanda nascida no ano 2000, atingido a maioridade, sem que procedesse com a sua habilitação nos autos.

2.2 - Da mesma forma, não existe manifestação em relação a perda de objeto da ação neste sentido, dado a maioridade e a ausência de citação até o presente momento.

2.3 - Por sua vez, a parte autora juntou parte do documento relativo ao reconhecimento extrajudicial da relação, sob o ID. 174458861, ocorrido em 03/12/2007, em que a autora e o falecido réu indicam a existência da relação há 18 anos, pelo que se tem como início a data de dezembro de 1989.

2.4 - Ocorre que, segundo a narrativa da inicial, na parte relativa aos bens (ID. 174458513), indica que em 2005 arrendou imóvel e em razão da falta de pagamento houve a necessidade de mover ação judicial em face dos arrendatários, sendo que “ainda que separados de fato uniram-se na disputa judicial travada”.

2.5 - Posteriormente, indicou que em 2009 houve adjudicação de um dos bens imóveis por terceiros, momento em que o réu retornou ao Rio de Janeiro.

2.6 - Como se vê, observa-se a indicação de separação de fato em data próxima a 2005, declaração de reconhecimento de união em 2007, e indicativo de distanciamento no ano de 2009, situação que representa contradição. No mais a autora não indica com exatidão a data do fim do relacionamento.

3 - Em segundo lugar, tratando-se de ação de dissolução de união em face de falecido, quem deve figurar no polo passivo não deve ser o inventariante, e sim todos os herdeiros do falecido.

4 - Por fim, em relação aos pedidos que tem por base a ação de inventário, tais pedidos devem ser realizados no Juízo inventariante, e não neste, o qual não tem o poder de limitar as decisões daquele Juízo, limitando-se a averiguar a situação narrada nestes autos, ainda mais quando a autora possui documento válido que indica a existência e parte da duração da união.

5 - Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias:

a) proceda com a habilitação da alimentanda, juntando procuração em nome dessa com a manifestação sobre eventual perda de objeto dos alimentos;

b) esclareça a contradição das datas apresentadas;

c) indique exatamente a data em que houve a separação de fato dos companheiros;

d) comprove a data de aquisição de cada um dos bens indicados como vinculados a união;

e) qualifique e providencie a citação de todos os herdeiros do falecido;

6 - Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520896-62.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rita Silva Ramos
Requerido: Paulo Sergio Ferreira Ramos
Advogado: Annajara Conceicao Pereira (OAB:BA12600)

Advogado: Marcelle Bernardes De Pinho (OAB:BA31267)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0520896-62.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA RITA SILVA RAMOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: PAULO SERGIO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

1 - Cumpra a Secretaria o já determinado na sentença proferida no bojo do termo de audiência de ID. 394349648 e, após, retornem os autos conclusos.

2 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089612-91.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. T. N. L. S.
Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)
Requerido: J. D. S. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8089612-91.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA TELMA NATIVIDADE LEMOS SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JUAREZ DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerido fora devidamente citado, no entanto não apresentou defesa, consoante consta no documento de ID. 79101130. Assim, decreto a revelia sem aplicação do seu principal efeito, com amparo do art.344, combinado com o art. 345, inciso II, ambos do CPC.

2 - Intime-se a Autora, por seu Advogado (via DJE) ou Defensor público (Via portal), para que, no prazo de 15 (dias) dias informe se possui interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como informe – e comprove – a titularidade dos bens indicados, a natureza destes e a vinculação com o período do casamento, principalmente ante o regime de separação de bens escolhido quando do casamento.

2.1 - Deixo de determinar a intimação do Réu, posto que revel.

3 - Por fim, dando cumprimento ao pedido realizado e em sintonia com a decisão de ID. 72506299 que decretou o divórcio das partes, esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santo Antônio, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula Livro nº B-17, fls. 99, registro nº 4511, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116620-43.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. L. P.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Requerido: S. R. D. S. P.
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8116620-43.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOSE DE LIMA PAIXAO

ACIONADO(s): REQUERIDO: SERLENE RIBEIRO DOS SANTOS PAIXAO

DESPACHO

1 - JOSE DE LIMA PAIXAO ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de SERLENE RIBEIRO DOS SANTOS PAIXAO, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 77862845. Afirma que se casou com a parte Demandada em 15/11/1991, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum. Por fim, requereu a citação da parte Demandada, e por conseguinte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6º, da CF/88 a decretação do divórcio.

1.1 - Despacho inaugural sob ID. 78030544.

1.2 - Citada, parte Ré ofereceu contestação com reconvenção sob ID. 84776487, oportunidade em que anuiu com a decretação do divórcio, bem como com a partilha dos bens a posterior. Entretanto, em sua reconvenção, aduziu que o Autor possui diversos processos judiciais a seu favor, ajuizados durante a convivência matrimonial, o que lhe daria direito a 50% (cinquenta por cento) sobre as indenizações que o ele viesse a recebe. Ademais, foi requerido também, entre outros pedidos, a decretação do divórcio, divisão patrimonial, fixação de alimentos em 20% dos rendimentos totais do Requerente e manutenção da Demandada no plano de saúde. Em sequência, Réplica sob ID. 110095203, quando autor ofereceu acordo acerca do pedido de alimentos, bem como requereu o julgamento parcial antecipado do mérito a fim de que seja decretado o divórcio.

1.3 - Em decisão parcial de mérito sob ID. 162391347, decretado divórcio extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre as partes.

1.4 - Em audiência de conciliação, a partes transigiram quanto aos pontos restantes na ação, oportunidade em que requereram a conversão da ação para divórcio consensual e entabularam acordo constante no termo de ID. 371728582

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de dois filhos, ambos maiores.

3 - Declaram os Divorciandos que durante o casamento adquiriram bens que foram partilhados consensualmente, na forma descrita no termo de audiência sob ID. 371728582 , que considero aqui transcrita.

4 - A título de alimentos, acordaram que a parte Autora o pagará o equivalente a 1 (um) salário mínimo (atualmente a R$ 1302,00 (mil trezentos e dois reais), incluindo décimo terceiro, a ser descontado da sua aposentadoria, a partir de março do ano corrente (2023) até que a parte Ré venha a se casar novamente.

4.1 - Acordaram, ainda, que a parte Ré seria mantida no plano de saúde da parte Autora,

5 – A Divorcianda optou por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja SERLENE RIBEIRO DOS SANTOS, pedido já apreciado na decisão parcial de mérito sob ID. 162391347.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Decido.

9 - A análise do acordo celebrado indica o desrespeito a um ponto fundamental para a validade de um ponto especifico, qual seja a manutenção da parte como vinculada ao plano de saúde.

9.1 - Embora possa a parte assumir qualquer obrigação de pagamento ou fazer relacionada a disponibilização do direito ao plano de saúde, tal situação não pode ocorrer perante a terceiros, qual seja, o Planserv.

9.2 - O Planserv possui regramento próprio em relação à inclusão de dependentes e a manutenção da condição desta condição, não podendo as partes, em acordo, superarem as limitações visando a manutenção da condição de beneficiária do ex-cônjuge no plano, mormente quando existe menção expressa na legislação da perda de tal condição com o divórcio. Vejamos o Decreto Nº 9.552/2005 :

Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV ocorrerá:

(...)

II - para os dependentes, nas seguintes condições:

(...)

d) o(a) cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

e) o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo beneficiário titular ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;(...)

9.3 – Neste sentido:

“4. As operadoras de planos de saúde possuem regramentos próprios em relação à inclusão de dependentes e, sendo partes estranhas à lide, incabível impor-lhes a obrigação de manter ex-cônjuge no plano, mormente quando já exista a decretação de divórcio com trânsito em julgado.” Acórdão 1364988, 07166914720218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021.”

10 - Observa-se portanto, que ao determinar obrigação a quem não faz parte do processo, qual seja o plano, além dos problemas apresentados, representará impossibilidade de cumprimento de tal obrigação pela parte, já que não poderá, por si só, incluir a referida pessoa na condição de beneficiária.

11 - Assim, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, emendem o acordo celebrado, promovendo a correção da obrigação pactuada.

12 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0390334-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Raimundo Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rebeca Pereira Cardoso
Interessado: Quezia Jênifer Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Alexandra Pereira Cardoso

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0390334-38.2013.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO CARDOSO

ACIONADO(s): INTERESSADO: REBECA PEREIRA CARDOSO, QUEZIA JÊNIFER PEREIRA CARDOSO

DESPACHO

1 - À vista da devolução da carta AR de ID 384156274, intime-se o advogado da parte autora se manifestar, atualizando o endereço e meio de contato do acionante.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183044-96.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. F. D. J.
Advogado: Marita Silva Amancio (OAB:BA56161)
Requerido: I. D. O. F.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8183044-96.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CELIO FERNANDES DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: IVANILDA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO

1 - CELIO FERNANDES DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de IVANILDA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES DE JESUS, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 340908352. Afirma que se casou com a parte Demandada em 31/01/2013, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Liminarmente, requereu a parte autora a decretação do divórcio.

1.2 - Citada, a parte ré concordou com o divórcio em si, entretanto discordou da divisão de bens, em especial do alcance do patrimônio em comum, e apresentou reconvenção, inerente a necessidade de alimentos.

1.3 - Com vistas, o autor se manifestou sobre a contestação e reconvenção, requerendo a decretação do divórcio e a venda de alguns dos bens.

2 – Decido.

2.1 - Inicialmente, ante a falta da intimação da parte ré, para que se manifeste sobre a contestação em face da reconvenção, além do pedido de venda de alguns dos bens, deixo de apreciar o pedido liminar sobre este ponto.

2.2 - Passo a apreciar o pleito liminar referente ao divórcio em si.

2.3 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.4 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.5 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.6 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.7 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.8 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.9 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

3.3 - Por fim, em relação ao nome que a parte utilizará após o divórcio, esse é um direito exclusivamente pessoal desta, cabendo a essa modificar ou permanecer com o nome atual, sendo que no presente caso, essa pugnou pela manutenção do nome de casada. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO PATRONÍMICO DO EX-MARIDO. PRERROGATIVA DA MULHER. NOME. ATRIBUTO DE PERSONALIDADE. O Código Civil em vigor, e que no ponto suplanta as normas extravagantes que antes pudessem dispor acerca do tema, dispõe no § 2º do art. 1.571 que, dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado - salvo, no segundo caso, se dispuser em contrário a sentença de separação judicial. O nome integra o patrimônio pessoal do indivíduo, sendo um direito de personalidade, e disto resulta que manter, ou não, o sobrenome de casado é uma prerrogativa do cônjuge que houver incorporado ao seu o sobrenome do outro. Assim, não se sustenta a decisão que, ao decretar o divórcio e sem justificativa, determinou que a mulher passasse a utilizar o nome de solteira. Por isso, impositiva a reforma da sentença. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080719263, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019).

4 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de CELIO FERNANDES DE JESUS e IVANILDA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES DE JESUS, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, permanecendo a Divorcianda com o nome de casada.

4.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santana da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 007179 01 55 2013 2 00043 019 0017950 60, sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

5 – Dando continuidade ao processo, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

5.1 - Em igual prazo, deverá a parte ré se manifestar sobre a contestação em face da reconvenção.

6 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

7 – Publique-se. Intime-se.

8 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080882-86.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. G. C.
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Requerido: V. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. E. G. C.
Requerido: C. R. C. V.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8080882-86.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ADIVALDO GUIMARAES CIDADE

ACIONADO(s): REQUERIDO: VICTOR CASTRO CORDEIRO, IARA EDUANE GONCALVES CASTRO, CARLOS ROBERTO CORDEIRO VIEIRA

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Embora na inicial o autor tenha apresentado apenas seus documentos e procuração, requerendo a citação do adotando, observa-se que, com a emenda a inicial que incluiu os genitores biológicos, este procedeu com a juntada de procuração em nome de todos os sujeitos processuais, inclusive aqueles que figuram no polo passivo.

1.2 - Assim, tendo em vista que todos estão representados pelo mesmo profissional e que a providência, ao menos em tese, revela sentido de concordância de todos os envolvidos, a caracterizar assim a natureza consensual da presente demanda, surge a necessidade de nova emenda, desta feita adequando a narrativa constante na inicial para a suposta consensualidade e homologação do acordo.

2 - Ante o exposto, intime-se o adotante, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, esclareça tal situação, e sendo o caso, emende a inicial para a realidade consensual, juntando toda prova que coadune com a comprovação das situações narradas,

além das inerentes a situação dos seus atuais genitor, com a exclusão deste do registro ou apenas a adição do adotando no campo relativo a paternidade (multiparentialidade).

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025960-03.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. C. G. V.
Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)
Executado: R. S. B. D. G. J.
Advogado: Nayara Bastos De Lima (OAB:BA59750)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025960-03.2020.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: THAINA CHRISTIANE GUIMARAES VIANA

ACIONADO(s): EXECUTADO: RUBERVAL SA BARRETO DA GLORIA JUNIOR

DESPACHO

1 - Apesar do respeitável parecer ministerial sob o id. 423414552 dando conta das situações inerentes a cumulação de ritos, este Juízo comunga a tese que apesar de eventual economia, a prática de atos relativos a ritos diferentes em um mesmo processo acaba por gerar enorme tumulto processual, principalmente em relação a atuação das partes quando das situações inerentes ao pagamento e a falta deste em cada rito.

2 - Desta feita, buscando evitar tal tumulto, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende sua peça de ingresso, indicando apenas um rito, e promova em novos autos a cobrança relativa ao rito subsistente, com a juntada da respectiva planilha atualizada em cada caso.

2.1 - Caso a parte escolha a continuidade pelo rito prisional, e considerando que consta nos autos envio da ordem prisional à Polinter, remeta-se Ofício a esta, solicitando informações atualizada sobre o cumprimento da ordem.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018802-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. T. L.
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Reu: M. S. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018802-57.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: VERONICA TEIXEIRA LUNELLI

ACIONADO(s): REU: MAURICIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522522-53.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jiomar Do Nascimento
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Rafael Strey (OAB:BA28319)
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0522522-53.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JIOMAR DO NASCIMENTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - A parte ré indicou a ocorrência de litispendência desta ação com a Ação de Divórcio tombada sob o nº 0514624-23.2016.8.05.0001, entretanto não indicou o Juízo onde tramita a referida ação.

1.1 - Desta forma, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique onde tramita e a data da distribuição, juntando na oportunidade cópia da inicial daquela.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146574-03.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamiro Jose De Souza Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Reu: Gabriele De Souza Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8146574-03.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ALTAMIRO JOSE DE SOUZA SANTOS

ACIONADO(s): REU: GABRIELE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve apresentação de defesa em tempo hábil pelo réu.

Após, voltem-me concluso para fins de direito.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0540014-24.2018.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leoney Fernandes De Oliveira
Advogado: Ana Paula Victor Calado (OAB:BA47677)
Interessado: Fabricia De Jesus Santana
Advogado: Ednaldo Mata Pedra (OAB:BA70925)
Interessado: Fabricia De Jesus Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0540014-24.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: LEONEY FERNANDES DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): INTERESSADO: FABRICIA DE JESUS SANTANA

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - A leitura dos autos revela que as partes, em celebração de divórcio consensual resolveram, deliberadamente, informar quando do ato a ser homologado, que durante a relação não houve a constituição de qualquer bem, situação essa que foi objeto de homologação e trânsito.

1.1 - Contudo, revela o autor da presente ação, que em verdade, estas procederam, a margem da Lei, com acordo verbal de divisão de bens que ia contra a verdade jurídica exposta no termo homologado, não se tratando também de situação derivada de por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

1.2 - Desta forma, observa-se que, além de eventual sonegação de informações e demais situações vinculadas (impostos e etc), a presente pretensão de rediscutir a matéria dos bens, a qual já foi atingida pelo trânsito, revela eventual ofensa a coisa julgada, principalmente tendo em vista que se tratam de bens que já eram conhecidos deste o divórcio, não sendo o caso de sobrepartilha. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL FIRMADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. INCAPACIDADE CIVIL E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E/OU DE FORMA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não comprovado qualquer vício de vontade por parte da autora, que se apresentava capacitada para os atos da vida civil quando firmou escritura pública de divórcio consensual declarando a inexistência de bens a partilhar, não há cogitar o acolhimento da sua pretensão à partilha de bens ou dívidas originadas na constância do matrimônio. Hipótese de mero arrependimento que não autoriza a partilha em momento posterior, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, sob pena de afronta ao princípio da segurança no tráfego

das relações jurídicas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079376851, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2018).

2 - Ante o exposto, evitando-se surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o quanto acima narrado.

4 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005418-95.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. G. F. B.
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Representado: A. V. B.
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8005418-95.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: LUCAS GABRIEL FONSECA BRITO

ACIONADO(s): REQUERIDO: AILTON VIEIRA BRITO

DESPACHO

1 - Converto o julgamento do feito em diligência.

2 - Considerando que a questão de fundo para majoração dos alimentos do filho maior é a existência de matrícula em curso superior, e que apesar de indicado na última audiência que a parte juntaria aos autos não ocorreu a devida juntada, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos seu comprovante de matrícula, em que esteja indicado a sua situação perante o curso (que teve início em 2019), em especial o semestre e qual o período restante do curso.

2.2 - Com a juntada, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0551244-68.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arielle Geovanna De Assis
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Interessado: Daniel Da Silva Santos
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Terceiro Interessado: Gleice Francisca De Assis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0551244-68.2015.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ARIELLE GEOVANNA DE ASSIS

ACIONADO(s): INTERESSADO: DANIEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1 - Intime-se a parte Autora, através da Defensoria Pública, para, em 15 (quinze) dias, querendo, oferecer Réplica à contestação sob ID. 236543137.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170696-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Zenaide Dos Santos
Advogado: Maria Fernanda Santos Nascimento (OAB:BA71367)
Autor: Edvaldo Borges
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Maria Fernanda Santos Nascimento (OAB:BA71367)
Reu: Eduardo Santos De Oliveira
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8170696-46.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS, EDVALDO BORGES

ACIONADO(s): REU: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010902-86.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Marcio Augusto Lordao Sampaio (OAB:BA57925)
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Marcio Augusto Lordao Sampaio (OAB:BA57925)
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. M. D. A. P.
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8010902-86.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: M. B. S.
REPRESENTANTE: DANIELA SILVA BRITO

ACIONADO(s): REU: MARCIA MARIA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

1 - Proceda-se com a habilitação solicitada sob o ID. 413195663, intimando o advogado da parte em seguida da habilitação.

1.1 - No mesmo sentido, promova-se o apensamento dos autos nº 0541414-73.2018.8.05.0001.

2 - Por fim, dê-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0524776-33.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Marco Lucca De Souza Meira
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Representado: Fabiana Pires Miranda De Souza
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Representado: Sumei França Lopes Meira
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Representado: Andre Luiz Franca Meira
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0524776-33.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARCO LUCCA DE SOUZA MEIRA, FABIANA PIRES MIRANDA DE SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: SUMEI FRANÇA LOPES MEIRA, ANDRE LUIZ FRANCA MEIRA

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias se manifestarem sobre os documentos juntados e no mesmo prazo, apresentar os seus memoriais.

2 - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102802-87.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Kunz Nadler
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Reu: Bernardo Henriques Nadler
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8102802-87.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: CRISTIANO KUNZ NADLER

ACIONADO(s): REU: BERNARDO HENRIQUES NADLER

DESPACHO

1 - Considerando o vencimento do prazo requisitado e passados meses sem qualquer manifestação, intime-se a parte ré, para cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025226-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Correia Crecencio
Advogado: Suane Rocha Salomao (OAB:BA52999)
Reu: Rosberg Silva Crecencio

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025226-47.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: RAFAELA CORREIA CRECENCIO

ACIONADO(s): REU: ROSBERG SILVA CRECENCIO

DESPACHO

1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.

1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:

Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.

§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;

II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;

III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

2 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

2.1 - Ante o exposto, em razão da dificuldade de localização do réu, cite-se via aplicativo (71 99140-2917), tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

2.2 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0352486-17.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clebenilson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocilene Oliveira Dos Santos
Exequente: Alisson Caua Bispo Dos Santos
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0352486-17.2013.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: ALISSON CAUA BISPO DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: CLEBENILSON BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cumpra-se o despacho de ID. 390750352.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0089582-13.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscilla Cardoso San Just Silva
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Advogado: Simone Santos Carvalho (OAB:BA45085)
Requerido: Jaquison Pinto Brasil
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Ariston Brito Franca Filho (OAB:BA36266)

Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Dias Moreira
Terceiro Interessado: Jorge Nabuco De Aleluia
Terceiro Interessado: Fabiana Fernandes Da Silva Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0089582-13.2011.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PRISCILLA CARDOSO SAN JUST SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JAQUISON PINTO BRASIL

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 378672108.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – À Secretaria para que proceda com a exclusão dos advogados que renunciaram ao mandato, conforme petições acostadas junto aos ID. 397054728 e ID. 402064995.

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

5 - Publique-se. Intime-se.

6 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535552-63.2014.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Celia Silva Ferreira
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)
Requerido: Thais Silva Souza Rigoleto
Advogado: Joaquim Suarez Rodriguez (OAB:BA41352)
Terceiro Interessado: B. S. O.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535552-63.2014.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: REGINA CELIA SILVA FERREIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: THAIS SILVA SOUZA RIGOLETO

DESPACHO

1 - Trata-se de ação de destituição ou suspensão do poder familiar a qual a modificação das competências das Varas vinculada a matéria familiar, foi remetida a esta vara em razão de sorteio.

1.1 - Nos autos, as partes indicam a existência de uma série de outras ações envolvendo a mesma matéria e atreladas a posse da menor objeto dos autos, contudo, diante da atual sistemática, não é possível indicar a real localização de cada uma das ações nem o seu estado.

1.2 - Ante o exposto, determino que a Secretaria proceda o levantamento de todas as ações envolvendo as partes, com a indicação de sua localização e atual estado processual.

1.3 - Sem prejuízo da determinação acima, poderão as partes indicarem também, no prazo de 15 dias, a existência e localização dos outros autos.

2 - Por fim, com as informações nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação em especial sobre eventual incompetência e os pressupostos processuais vinculados a ação.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526004-77.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Halua Sales Dorea Fernandes
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Interessado: Lisiane Ramos Da Silva Sena

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0526004-77.2015.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: HALUA SALES DOREA FERNANDES

ACIONADO(s): INTERESSADO: LISIANE RAMOS DA SILVA SENA

DESPACHO

1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.

1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:

Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.

§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;

II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;

III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

2 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

2.1 - No caso dos autos, embora o Oficial de Justiça encarregado da citação tenha certificado a sua ocorrência via aplicativo, não foram tomados os devidos cuidados para identificação do citado, razão pela qual determino a repetição do ato.

2.2 - Antes disso, intime-se o autor para indicar o endereço atualizado da ré, em especial se essa reside nesta Comarca.

2.3 - Caso a citação tenha se realizado por aplicativo em razão apenas da Pandemia, repita-se o ato de forma presencial.

2.4 - Por outro lado, caso a citação tenha ocorrido por whatsapp em razão da dificuldade de localização do réu, repita-se o ato via aplicativo, desta feita tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

2.5 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.

3 - Por fim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da sentença proferida na Comarca de Camaçari que envolve as partes.

4 - Demais expedientes necessários.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537164-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maira Hiramatsu Sanches
Advogado: Rodrigo Tiago Goes De Codes (OAB:BA44961)
Advogado: Yuri Hiramatsu Sanches (OAB:BA45797)
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)
Advogado: Maira Hiramatsu Sanches (OAB:BA42117)
Advogado: Isabela Fontes De Oliveira (OAB:BA32779)
Interessado: Hugo Mendonca Andrade Santos
Advogado: Ana Lucia Mendonca Andrade Santos (OAB:BA55077)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0537164-31.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: MAIRA HIRAMATSU SANCHES

ACIONADO(s): INTERESSADO: HUGO MENDONCA ANDRADE SANTOS

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Quanto a gratuidade da justiça, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade/possibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos mencionados no item anterior.

3 – Em relação a alegação de nulidade, proceda a Secretaria a certificação sobre as publicações inerentes aos atos indicados na petição de ID. 175069318.

4 - Publique-se. Intime-se.

4.1 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081218-61.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. L. N. D. S.
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Representado: F. D. C. P. D. S.
Advogado: Camila Braga Da Cruz (OAB:BA49095)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: R. N. P. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8081218-61.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: RAFAEL LUCIANO NOBERTO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA DOS SANTOS, R. N. P. D. S.

DESPACHO

1 - Proceda a Secretaria com a certificação em relação ao quanto narrado peal Defensoria Pública sob o ID. 406861742, providenciando a habilitação dessa e repetindo-se o ato intimatório para conhecimento da solução do problema.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520478-27.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Claudilene De Lima Da Silva
Advogado: Ana Lucia Schindler Coutinho (OAB:BA6130)
Representado: Genivaldo De Souza Araujo
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0520478-27.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: CLAUDILENE DE LIMA DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: GENIVALDO DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

1 - Trata-se de ação de alimentos em que através da decisão de ID. 175258435/175258437 foram arbitrados alimentos provisórios em favor de JÉSSICA SILVA ARAÚJO e JOÃO LUCAS DA SILVA ARAUJO e em face de GENIVALDO DE SOUZA ARAUJO.

1.1 - Tendo em vista ser o réu Policial Militar, foi determinado o desconto em folha de pagamento, determinação essa que foi dada cumprimento através do Ofício de ID. 175258441 recebido pela instituição em 16/04/2018 (ID. 175258442).

1.2 - Sob o ID. 375593687, em março de 2023, remeteu-se novo Ofício, ante a retificação da decisão anteriormente proferida, expediente recebido pela instituição a qual respondeu sob o id. 385762841 a impossibilidade de cumprimento, ante a inexistência de documentos pessoais da representante dos menores, “Cópia do contrato de abertura ou de extrato da conta Corrente ou Salário do BANCO DO BRASIL (Poupança não é válido)” e que “para implantação de pensão judicial advém da Instrução nº 015/2016 da SAEB, obrigando a representante do(a) menor possuir conta corrente ou conta salário no Banco do Brasil.”

1.3 - Em que pese a obrigação da instituição publica em proceder com o cumprimento das determinações administrativas as quais encontra-se vinculada, eventual instrução normativa interna não tem o poder de substituir ou limitar comando judicial emitido pelo poder Judiciário, cabendo ao órgão o cumprimento da ordem e caso queira, manifeste eventual discordância ao poder Judiciário através do meio hábil, mas jamais, se furtando ao cumprimento da ordem.

1.4 - Observa-se que contudo, os requerentes sob o ID. 389731842, em maio de 2023, acabaram por indicar que cumpriram com o quanto solicitado pelo órgão.

1.5 - Por fim, sob o ID. 422360760, datado de novembro de 2023, a parte autora informou que os depósitos que vinham sendo realizados pelo Estado acabaram sendo suspensos desde setembro de 2023, sem motivo aparente, e que, mesmo procurando o órgão pagador, não lhe foram prestadas informações sobre o motivo, razão pela qual requereu o envio de novo Ofício requerendo informações sobre o ocorrido.

2 - Desta feita, serve uma via do presente despacho como OFÍCIO ao Setor de Pagamento/Pessoal da a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA – PM/BA, Departamento de Pessoal - Setor de Pagamento – DP, Rua Conselheiro Spínola, 16, Barris, Salvador/BA CEP: 40.070-130, para que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre a eventual suspensão dos descontos em folha referente aos alimentos fixados em favor de JÉSSICA SILVA ARAÚJO e JOÃO LUCAS DA SILVA ARAUJO e em desfavor do Policial Militar GENIVALDO DE SOUZA ARAÚJO, portador do CPF 490.355.255-15, informando suas razões e motivos, sendo que, não existindo ordem judicial em sentido contrário, e, confirmando-se a ausência de pagamento dos alimentos, deverá imediatamente restabelecer os descontos já determinados.

3 - Considerando que, eventual não desconto não retira a responsabilidade do réu pelo pagamento dos alimentos devidos, dando azo a eventual execução, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 15 dias.

3.1 - Por fim, intime-se a parte autora para que indique se a não inclusão junto ao Planserv ainda persiste, e em caso positivo, resta desde já consignado que, tratando-se de obrigação de fazer, deverá a parte, caso queira, se valer do cumprimento do título judicial em autos apartados.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535356-59.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otaniel De Oliveira Pereira
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Requerido: Albelita Malheiros Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535356-59.2015.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: OTANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALBELITA MALHEIROS PEREIRA

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505906-08.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joanyr Mauro Evangelista
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Requerido: Tania Maria Lira Do Nascimento
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0505906-08.2014.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOANYR MAURO EVANGELISTA

ACIONADO(s): REQUERIDO: TANIA MARIA LIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a serem produzidas e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

2 – Publique-se. Intime-se.

3 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075038-58.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. D. A. B.
Advogado: Marcos Felicio Moreira Pimentel (OAB:BA43750)
Requerente: J. B. N.
Advogado: Catharina Maria Della Cella Souza (OAB:BA13336)
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Advogado: Marcelo Luis Da Silva Almeida (OAB:BA11602)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075038-58.2023.8.05.0001

ACIONANTES: ROSENI CELESTE DE ALMEIDA BARBOSA e JOAQUIM BARBOSA NETO

DESPACHO

1 - Em que pese a manifestação de ID. 400070151, informando o percentual da pensão, bem como a data de pagamento da mesma, necessário que as informações constem no termo do acordo. Assim, acolho integralmente o parecer ministerial de ID. 397743510.

2 - Desta forma, INTIME-SE os autores, por seus Advogados (via DJe), para juntar a minuta do acordo extrajudicial retificada, nos termos do opinativo do MP, devendo “imprimi-la, assiná-la em todas as folhas, escaneá-la e juntá-la aos fólios, de modo que o

título executivo a ser homologado seja um documento único", no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052424-98.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: U. M. B.
Parte Autora: D. C. S.
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8052424-98.2019.8.05.0001

ACIONANTE: PARTE AUTORA: DIEME CIRQUEIRA SANTOS

ACIONADO(s): PARTE RE: UBIRACI MARQUES BONFIM

DESPACHO

1 - Ante o resultado do julgamento do Conflito Negativo de Competência proceda-se, com encaminhamento dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador juntado aos autos sob o id. 403061959.

2 - Cumpra-se.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075038-58.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. D. A. B.
Advogado: Marcos Felicio Moreira Pimentel (OAB:BA43750)
Requerente: J. B. N.
Advogado: Catharina Maria Della Cella Souza (OAB:BA13336)
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Advogado: Marcelo Luis Da Silva Almeida (OAB:BA11602)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075038-58.2023.8.05.0001

ACIONANTES: ROSENI CELESTE DE ALMEIDA BARBOSA e JOAQUIM BARBOSA NETO

DESPACHO

1 - Em que pese a manifestação de ID. 400070151, informando o percentual da pensão, bem como a data de pagamento da mesma, necessário que as informações constem no termo do acordo. Assim, acolho integralmente o parecer ministerial de ID. 397743510.

2 - Desta forma, INTIME-SE os autores, por seus Advogados (via DJe), para juntar a minuta do acordo extrajudicial retificada, nos termos do opinativo do MP, devendo “imprimi-la, assiná-la em todas as folhas, escaneá-la e juntá-la aos fólios, de modo que o título executivo a ser homologado seja um documento único”, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160996-46.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Nunes Correia Da Silva
Requerido: Rita De Cassia Conrado Silva
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8160996-46.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: FRANCISCO NUNES CORREIA DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: RITA DE CASSIA CONRADO SILVA

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria eventual não apresentação de contestação após a citação realizada em audiência.

2 - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546368-70.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariana Martins Queiroz
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Terceiro Interessado: Jovania Martins Da Silveira
Executado: Angelo Carvalho Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546368-70.2015.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: MARIANA MARTINS QUEIROZ

ACIONADO(s): EXECUTADO: ANGELO CARVALHO QUEIROZ

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, procurar o seu representante processual.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL

0539938-97.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Ligia Da Silva Ferreira
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Executado: Joao Bispo Puridade

Carta via AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0539938-97.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA LIGIA DA SILVA FERREIRA
Representante(s): ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB:BA18276)
EXECUTADO: JOAO BISPO PURIDADE
Representante(s):

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0017139-31.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Manoel Messias Calazans Freitas
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Requerente: Josenaide Mary Faria Rocha
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0017139-31.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENAIDE MARY FARIA ROCHA
Advogado(s): MARCELO MALVAR COSTA (OAB:BA32584), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: MANOEL MESSIAS CALAZANS FREITAS
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE registrado(a) civilmente como AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506)

DESPACHO

Reitero o despacho de ID 174089151.

Cumpra-se.

Demais diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042323-26.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. D. A. S.
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Requerido: C. H. A. S.
Terceiro Interessado: A. H. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042323-26.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA PAULA DE ARAUJO SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE ALVES SILVA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0506268-34.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eva Safira Azevedo Pereira
Advogado: Veruska Abdala Sales (OAB:BA33173)
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Executado: Flavio Chaves Pereira
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carolina Azevedo Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0506268-34.2019.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: EVA SAFIRA AZEVEDO PEREIRA

ACIONADO(s): EXECUTADO: FLAVIO CHAVES PEREIRA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043605-02.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. M. D. B.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: N. M. D. B. J.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043605-02.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: NEDSON MIRANDA DE BRITO

ACIONADO(s): REU: NEDSON MIRANDA DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor não municiou a inicial com a sentença que fixou os alimentos em prol do alimentando, documento imprescindível à propositura da demanda, vide art. 320, CPC.

2 – Desta forma, INTIME-SE a parte autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105074-83.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graziela Costa Santos
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Executado: Esmeraldo Da Silva Carneiro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8105074-83.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA SANTOS

EXECUTADO: ESMERALDO DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

1 - Intime-se a Exequente, por seus Advogados (via DJe), para juntar aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0552272-03.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Orico Madaleno De Oliveira Junior
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Reu: Eduarda Pereira De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0552272-03.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ORICO MADALENO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACIONADO(s): REU: EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 – DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105074-83.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graziela Costa Santos
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Executado: Esmeraldo Da Silva Carneiro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8105074-83.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA SANTOS

EXECUTADO: ESMERALDO DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

1 - Intime-se a Exequente, por seus Advogados (via DJe), para juntar aos autos a planilha de débitos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061420-46.2023.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Santos Vidal
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Requerido: Diego Marques Vidal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8061420-46.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ELISABETE SANTOS VIDAL

ACIONADO(s): REQUERIDO: DIEGO MARQUES VIDAL

DESPACHO

1 - Dê-se vista ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028112-87.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. N. F.
Advogado: Raiza Santos Da Silva (OAB:BA59275)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. T. F.
Advogado: Raiza Santos Da Silva (OAB:BA59275)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8028112-87.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JEREMIAS DO NASCIMENTO FONSECA

ACIONADO(s): REU: ELMA TRINDADE FONSECA

DESPACHO

1 - Revogo o despacho de ID. 182874024, uma vez que perfilho do entendimento que o feito pode ser sentenciado, restando a expedição de Carta de Sentença condicionada à comprovação do pagamento dos tributos, se houver, perante a Fazenda Estadual.

2 - Intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 15 dias, assinem o acordo de ID. 104638232 em todas as suas laudas.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL

0810264-59.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Manuela Da Silva Mendes
Reu: Fabio Batista Rodrigues
Autor: E. D. S. R.
Advogado: Matheus Neves Batista Damasceno (OAB:BA58025)
Autor: Manuela Da Silva Mendes
Advogado: Matheus Neves Batista Damasceno (OAB:BA58025)

Carta via AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0810264-59.2022.8.05.0001
AUTOR: E. D. S. R. e outros
Representante(s): MATHEUS NEVES BATISTA DAMASCENO (OAB:BA58025)
REU: FABIO BATISTA RODRIGUES
Representante(s):

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516532-86.2014.8.05.0001 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosineide Pereira Dos Santos
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Reu: Ettore Cozza
Terceiro Interessado: Giovanni Vincenzo Pisanu

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0516532-86.2014.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ETTORE COZZA

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria se ocorreu o envio da carta rogatória de ID. 174699056.

2 - Em caso negativo, proceda-se com a emissão de nova carta, intimando-se em seguida a parte autora para providenciar a tradução juramentada da carta em si, visto que os demais documentos já foram anexados aos autos com a tradução.

2.1 - Por fim, cumpra-se com o envio.

3 - Considerando a demora natural para a realização da citação, proceda-se com o envio do processo a fila dos processos suspensos, até o retorno do ato citatório, quando o processo deverá retornar ao seu curso natural.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068708-79.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. O. D. J.
Advogado: Reinan De Jesus Silva (OAB:BA64007)
Requerido: A. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8068708-79.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ADEMIR OLIVEIRA DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALEXIA DOCIO SILVA

DESPACHO

1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.

1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:

Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.

§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;

II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;

III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

2 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

2.1 - No caso dos autos, embora o Oficial de Justiça encarregado da citação tenha certificado a sua ocorrência via aplicativo, não foram tomados os devidos cuidados para identificação do citado, razão pela qual determino a repetição do ato.

2.2 - Caso a citação tenha se realizado por aplicativo em razão apenas da Pandemia, repita-se o ato de forma presencial.

2.3 - Por outro lado, caso a citação tenha ocorrido por whatsapp em razão da dificuldade de localização do réu, repita-se o ato via aplicativo, desta feita tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

2.4 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082362-41.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jorge Luiz Souza De Menezes
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078)
Representado: Suely Pequeno Miranda Menezes
Representado: Willian Miranda Menezes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8082362-41.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JORGE LUIZ SOUZA DE MENEZES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: SUELY PEQUENO MIRANDA MENEZES, WILLIAN MIRANDA MENEZES

DESPACHO

1 - Quanto a gratuidade da justiça requerida, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

1.1 - Por sua vez, observa-se que o título judicial que fixou a obrigação alimentar encontra-se a péssima qualidade de digitalização, necessitando de nova juntada em qualidade aceitável.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0073910-62.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leticia Valeria Pereira Do Amor Divino
Advogado: Joao Jose Passos Da Silva (OAB:BA56062)
Exequente: Valdice Sales Pereira
Advogado: Joao Jose Passos Da Silva (OAB:BA56062)
Executado: Bruno Dias Do Amor Divino

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0073910-62.2011.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: LETICIA VALERIA PEREIRA DO AMOR DIVINO, VALDICE SALES PEREIRA

ACIONADO(s): EXECUTADO: BRUNO DIAS DO AMOR DIVINO

DESPACHO

1 – DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0810232-54.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Jose Canario De Sena
Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)
Requerido: Patricia Farias Batista Caldas
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810232-54.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MAURICIO JOSE CANARIO DE SENA

ACIONADO(s): REQUERIDO: PATRICIA FARIAS BATISTA CALDAS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0506967-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Da Silva Santos
Advogado: Marcelo Bispo Dos Santos (OAB:BA48218)
Interessado: Luan Silva Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0506967-25.2019.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: DANIELA DA SILVA SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: LUAN SILVA SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre o despacho ID. 385022263.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525425-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailma Candida Da Silva
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Interessado: Cleyton Beltrao Ribeiro
Advogado: Ayrton Carlos Nunes Filho (OAB:BA13722)
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)
Advogado: Danilo Da Silva Nunes (OAB:BA43133)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0525425-61.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: JAILMA CANDIDA DA SILVA

ACIONADO(s): INTERESSADO: CLEYTON BELTRAO RIBEIRO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id. 382353343.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0549218-92.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Dos Santos Ribeiro
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Terceiro Interessado: Patrick Luis Ribeiro Dos Santos
Executado: Claudio Luis Bispo Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0549218-92.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RIBEIRO

ACIONADO(s): EXECUTADO: CLAUDIO LUIS BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Intime-se novamente a parte autora, através da sua Advogada, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao despacho já exarado no ID. 316661935, tomar efetivamente as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164156-79.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. C. M. D. S.
Advogado: Thais Souza Costa (OAB:BA34505)

Requerido: J. M. D. R.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8164156-79.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RITA DE CASSIA MOREIRA DE SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSEMAR MELQUIADES DA ROCHA

DESPACHO

1 - Intime-se as partes para que, em 15 (quinze) dias:

a) Juntem o acordo assinado em todas as suas laudas por todos os requerentes;

b) Juntem a certidão de casamento, haja vista o documento sob ID.292518464 ter vindo em branco.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023760-23.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. J. B. D.
Advogado: Cremilda Pereira Mascarenhas (OAB:BA45031)
Requerido: M. V. D. L.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023760-23.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ROBERTO JANUARIO BRAGA DANTAS

ACIONADO(s): REQUERIDO: MANOEL VIEIRA DO LIVRAMENTO

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Sem adentrar no mérito, observo que na inicial consta pedido expresso nos seguintes termos:

"REQUER DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Número: 8003794-74.2020.8.05.0001 e aos autos da abertura de testamento de WILMA RAPOSO BRAGA processo de número 8006458-78.2020.8.05.0001 ambos processos em tramitação na 4ª vara de sucessões , órfãos e interditos da comarca de Salvador"

1.2 - Ocorre que, foram os autos distribuídos por sorteio, sem direcionar o pedido a referida Vara como requerido pela parte autora.

2 - Desta feita, encaminhe-se os autos para o Juízo da 4ª vara de sucessões , órfãos e interditos da comarca de Salvador" para análise e deliberação sobre o pedido de dependência.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0020903-54.1994.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Regivalda Meira Guimaraes
Advogado: Jairo Pinto De Carvalho (OAB:BA8243)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)
Reu: Hipolyto Barbosa Guimaraes
Advogado: Alirio Da Rocha Menezes (OAB:BA12966)
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Autor: Aline Guimaraes De Oliveira
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Jairo Pinto De Carvalho (OAB:BA8243)
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)
Autor: Hugo De Meira Guimaraes
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)
Autor: Aquiles Meira Guimaraes
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0020903-54.1994.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: REGIVALDA MEIRA GUIMARAES
AUTOR: ALINE GUIMARAES DE OLIVEIRA, HUGO DE MEIRA GUIMARAES, AQUILES MEIRA GUIMARAES

ACIONADO(s): REU: HIPOLYTO BARBOSA GUIMARAES

DESPACHO

1 - Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de ID 372137349 e também sobre as petições de ID 176336135 e ID 176336136, esclarecendo os fatos a este juízo acerca do acordo sobre as verbas trabalhistas, juntando aos autos documentos comprobatórios.

2 - Após, conclusos para deliberação.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013269-88.2019.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: J. A. D. S.
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8013269-88.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOEL ANARES DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOSENICE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se..

2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 16/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512165-43.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Arthur Carlos Portela Reis
Menor: Iasmin Portela Reis
Representante: Jucilene Batista De Oliveira
Advogado: Ueslei Michael Araujo Marques De Souza (OAB:BA41638)
Representante: Antonio Paulo Almeida Santos
Advogado: Ueslei Michael Araujo Marques De Souza (OAB:BA41638)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0512165-43.2019.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: ARTHUR CARLOS PORTELA REIS, IASMIN PORTELA REIS

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: JUCILENE BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO PAULO ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 28/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 04 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139917-79.2020.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Erazo Castro Silva
Advogado: Felipe Xavier Santos (OAB:BA53798)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8139917-79.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: FELIPE ERAZO CASTRO SILVA

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de Id. 386807624, devendo a Secretaria expedir o competente alvará eletrônico.

2 - Cumpra-se.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0810263-74.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Caroline De Souza Ribeiro
Reu: Alexandre Carvalho Do Nascimento
Advogado: George Fridman Goncalves Ferreira (OAB:BA57616)
Autor: M. F. C. R.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810263-74.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: M. F. C. R.

ACIONADO(s): REU: ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre o parecer de Id 239753868, cumprindo-o integralmente.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040296-96.1993.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdivia Almeida Souza
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Requerido: Alambergue Almeida Souza

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0040296-96.1993.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: VALDIVIA ALMEIDA SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALAMBERGUE ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

1 - Embora tenha a parte juntado procuração e declaração emitida por seus filhos em relação a interpretação a ser dada ao comando contido no título judicial, observa-se que assim restou indicado no documento:

“que concordamos com a interpretação dada pela M.M. Juíza no despacho de ID421079781”

2 - Como se observa, a declaração é contraditória, visto que este Juízo indicou duas interpretações, sendo uma constante na inicial e outra que eventualmente poderia ocorrer, entretanto os subscritores indicaram na declaração que concordam com a interpretação dada por esta Juíza, ao invés de se manifestarem sobre qual a interpretação a ser dada, sendo este o objeto real que se busca desvendar.

3 - Ante o exposto, intime-se a parte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique textualmente qual a interpretação a ser dada, sendo a primeira hipótese em que que a) todos os envolvidos recebem partes iguais, e a segunda b) que a divorcianda recebe a sua meação do bem, e a parte do divorciando é dividida em 25% para cada filho.

3.1 - Com a manifestação, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0008728-28.1994.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Lemos
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Requerente: Izolina Lemos Vieira
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Requerente: Tereza Lemos Da Silva
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Requerente: Juvecilia Marques Dos Santos Lemos
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Requerido: Espolio De Jose Miguel Lemos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0008728-28.1994.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RAIMUNDO LEMOS, IZOLINA LEMOS VIEIRA, TEREZA LEMOS DA SILVA, JUVECILIA MARQUES DOS SANTOS LEMOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE MIGUEL LEMOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o ID. 413258773, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado UBALDINO ALVES DA BOA MORTE OAB 16439, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8147910-42.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. F. D. F.
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: L. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8147910-42.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ARACI FAGUNDES DE FIGUEIREDO

ACIONADO(s): REQUERENTE: L. V. O. F., LUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Trata-se de ação em que a parte autora busca o deferimento da tutela de menor de 18 anos, sua neta, além da guarda dessa.

1.1 - Diz o art. 36 do ECA, em seu parágrafo único:

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda

2 - Neste espirito considerando que a tutela por si só já implica no dever de guarda, e que nos termos do art. 74º, inciso I, alínea b, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos o julgamento das causa de “tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes”, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas de sucessões da capital, a qual, por sua vez, considerando o pedido apenas como ação de guarda, também declarou a sua incompetência, remetendo os autos para redistribuição, o que ocasionou o retorno dos presentes autos a esta Vara.

2.1 - Em seu último parecer, presente sob o id. 420496387, o Ministério Público se manifestou pela natureza de tutela de presente ação, entretanto, indicou que:

“Isso não significa, porém, salvo melhor juízo, que a competência para o processamento do presente feito seja de uma das varas de sucessões, órfãos, interditos e ausentes. É que se depreende do artigo 74, inciso I, alínea “b”, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, mencionado na decisão de declinação de competência de identificação n.° 186122299, que, às varas de sucessões, compete o julgamento, tão-só, das ações de tutela que digam respeito a órfãos ou filhos de interditos e

ausentes, situações distintas da que se configura in casu. As ações de tutela como a que ora se apresenta, atinentes a menores que não se encontrem em situação de risco, são da competência das varas de família, inclusive porque não prescindem de prévia extinção do poder familiar do(s) genitor(es) acionado(s), na forma do artigo 73, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia”

3 - Como se vê, a situação posta deriva da interpretação do alcance do quanto previsto no do artigo 74, inciso I, alínea “b”, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia em relação a tutela.

4 - Ante o exposto, considerando a situação posta, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, determinando a confecção de cópia integral dos presentes autos, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TJBA (art. 953, I, do CPC), para a devida distribuição, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do Juízo de sucessões, órfãos, interditos e ausentes para processamento e julgamento da demanda.

4.1 - Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022452-10.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. D. S.
Advogado: Clever Augusto Jatoba Miranda (OAB:BA24938)
Requerido: G. O. G. M.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8022452-10.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: GABRIEL DARRIEUX SARZEDA

ACIONADO(s): REQUERIDO: GIULIA OLIVEIRA GUIMARAES MENDES

DESPACHO

1 - Quanto a gratuidade da justiça requerida, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

1.1 - No mesmo sentido, embora tenha o autor indicado bens e passivos a qual requer a divisão, acabou dando a causa apenas o valor de mil reais.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados e corrigindo o valor da causa conforme indicado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021760-11.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmundo Pereira Da Encarnacao
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Gildete Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8021760-11.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ENCARNACAO

ACIONADO(s): REQUERIDO: GILDETE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 –Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 29/04/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020198-64.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Harley Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Harley Santos Silva
Advogado: Sandra Amancio Alves (OAB:BA45527)
Requerido: Everton Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8020198-64.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: HARLEY SANTOS SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: EVERTON DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial não apresentou todos os documentos inerentes ao processo devidamente, de modo que, a) não foi juntada a procuração em nome dos requerentes; b) RG do adotando com digitalização parcial conforme ID. 431171170; c) certidão de nascimento de ID 431169980 cortada na digitalização; d) documentos com qualidade baixa de digitalização como a certidão de ID. 431169986.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados/corrigindo o indicado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022554-32.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. C. D.
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Requerido: S. S. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8022554-32.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CLAUDIO CONCEICAO DOREA

ACIONADO(s): REQUERIDO: SUELI SILVA NAPOLEAO SOUZA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 20/05/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044405-30.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerido: S. D. C. C. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044405-30.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: SUELY DA CONCEICAO CLEMENTINO SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 29/05/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Considerando a inteligência do artigo 246 do CPC, o qual dispõe que as citações serão efetuadas preferencialmente por meios eletrônicos, DETERMINO a citação do acionado, por meio do telefone nº. 71 98656-6446, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025402-89.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. L. D. J.
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Requerido: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. V. L. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8025402-89.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ELISANGELA LEAL DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: GIVANILDO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041162-78.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Siria Oliveira Costal
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerente: Charles Humberto Ribeiro Costal
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8041162-78.2024.8.05.0001

ACIONANTES: SIRIA OLIVEIRA COSTAL e CHARLES HUMBERTO RIBEIRO COSTAL

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que as partes, quando da inicial, deixaram de assinar em todas as laudas do termo de acordo de divórcio consensual (inclusive assinar na página final do documento).

2 - Desta forma, INTIMEM-SE as partes, por seu Advogado (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o termo de acordo assinado em todas as laudas, sem prejuízo da assinatura ao final do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado acima in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039874-95.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maurino Souza Moraes Filho
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)
Custos Legis: Floraci Borges Da Silva Moraes
Terceiro Interessado: Mauro Eduardo Da Silva Moraes
Terceiro Interessado: Bryan Lucca Silva Morae
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039874-95.2024.8.05.0001

ACIONANTES: MAURINO SOUZA MORAES FILHO e FLORACI BORGES DA SILVA MORAES

DESPACHO

1 - Inicialmente, defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Após manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

5 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039764-96.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Almeida Moraes Santos
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)
Requerente: Cesar Lopes Gibara
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039764-96.2024.8.05.0001

ACIONANTES: FLAVIA ALMEIDA MORAES SANTOS e CESAR LOPES GIBARA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que os autores, quando da inicial, deixaram de juntar a certidão de casamento, haja vista o documento de ID. 437297813, intitulado como certidão de casamento, tratar-se de escritura pública de convenção antenupcial.

2 - Desta forma, INTIMEM-SE as partes, por seu Advogado (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034728-73.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. L. R. C.
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034728-73.2024.8.05.0001

ACIONANTES: LUIS LAZARO REYNALDOS CASTILLO e ROSANGELA DA SILVA SANTANA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que os requerentes deixaram de instruir o feito adequadamente, com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC - art. 320), mormente o documento de identificação da cônjuge ROSANGELA DA SILVA SANTANA, assim como o seu comprovante de endereço.

2 - Desta forma, INTIMEM-SE as partes, por sua Advogada (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027994-09.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. A. P.
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Requerente: Pablo Barboza Andrade De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8027994-09.2024.8.05.0001

ACIONANTES: PABLO BARBOZA ANDRADE DE OLIVEIRA e ANA LAURA AMARANTE PASSOS BARBOZA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, observa-se que as partes, embora tenham juntado o instrumento de procuração da requerente ANA LAURA AMARANTE PASSOS BARBOZA, no referido documento de ID. 433539212 não qualificou a parte outorgante, estando assim em dissonância com com requisitos do mandato, nos termos do §1º, art. 654 do CC.

2 - Desta forma, INTIMEM-SE as partes, por seus Advogados (via DJe), para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Após manifestação, ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042992-79.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Batista De Jesus
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Requerido: Livia De Almeida Valentim

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8042992-79.2024.8.05.0001

ACIONANTE: EVANDRO BATISTA DE JESUS

ACIONADO: LIVIA DE ALMEIDA VALENTIM

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Ad cautelam e por não vislumbrar, neste momento de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida liminar, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nada impedindo que em momento posterior tal pleito seja acolhido, quando forem demonstradas provas mais robustas acerca da situação.

4 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2024, às 10:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 03, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

5.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043918-60.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios
Requerente: Grace Midia De Araujo Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Deprecado: Setor De Distribuição Da Vara De Familia Da Comarca De Salvador
Requerido: Gilvan De Queiroz Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043918-60.2024.8.05.0001

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS/BA.

REQUERENTE: GRACE MIDIA DE ARAUJO DOS SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

REQUERIDO: GILVAN DE QUEIROZ SANTANA

DESPACHO

1 - Cumpra-se a presente Carta Precatória, conforme requerido.

2 - Após, devolva-se ao M.M. Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, dando-se a devida baixa.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043914-23.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juraci De Jesus Torres
Advogado: Diandra Da Silva Valencio (OAB:RO5657)
Deprecado: Josineide Dos Santos Guimaraes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043914-23.2024.8.05.0001

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO.

ACIONANTE: JURACI DE JESUS TORRES

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

ACIONADA: JOSINEIDE DOS SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

1 - Cumpra-se a presente Carta Precatória, com o auxilio de reforço policial para o efetivo cumprimento, conforme requerido.

2 - Após, devolva-se ao M.M. Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, dando-se a devida baixa.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043824-15.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. A.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. S.
Requerido: G. S. D. J.
Autor: S. C. L. D. S.
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043824-15.2024.8.05.0001

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA.

AUTORA: SONIA CRISTINA LEAL DOS SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

REQUERIDO: GABRIEL SANTANA DE JESUS

DESPACHO

1 - Cumpra-se a presente Carta Precatória, conforme requerido, com brevidade, em razão da audiência de conciliação.

2 - Após, devolva-se ao M.M. Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, dando-se a devida baixa.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076866-31.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Souza Cerqueira
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Reu: Jose Victor Lopes Cerqueira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8076866-31.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOSE SOUZA CERQUEIRA

ACIONADO(s): REU: JOSE VICTOR LOPES CERQUEIRA

DESPACHO

1 - Converto o julgamento em diligência.

1.1 - O documento de ID. 385889049 embora tenha relação com pagamento relativo a Universidade, não carrega as informações necessárias para a devida conclusão da situação do réu, desta forma, intime-se o réu, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de matrícula, histórico escolar e declaração da universidade de que está frequentando regularmente o curso.

1.2 - Com o documento nos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

1.3 - Por fim, caso não ocorra juntada, ou procedida e após a intimação para manifestação, reabra o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0370474-51.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilma Da Conceicao Pereira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Requerido: Edgar Silva Pereira Junior
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Terceiro Interessado: Getúlio Queiroz Leal Paranchos Junior
Terceiro Interessado: Heitor De Santana Borges
Terceiro Interessado: Iomar Freire Pita

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0370474-51.2013.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DILMA DA CONCEICAO PEREIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDGAR SILVA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0031052-26.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Pires Da Silva
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Interessado: Silvia Conceiçao Borges
Interessado: Jailson Pires Da Silva Filho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0031052-26.2005.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: JAILSON PIRES DA SILVA, SILVIA CONCEIÇAO BORGES

ACIONADO(s): INTERESSADO: JAILSON PIRES DA SILVA FILHO

DESPACHO

1 - Haja vista o retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de sua Advogada (via DJE) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Por fim, voltem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562788-19.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Alves Ximenes
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Maria Araujo Pitta Lima (OAB:BA43982)
Requerido: Moises Humberto Ferrarini Alves Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0562788-19.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DANIELA ALVES XIMENES

ACIONADO(s): REQUERIDO: MOISES HUMBERTO FERRARINI ALVES DA SILVA

DESPACHO

1 - Haja vista o retorno da pesquisa, intime-se a parte Autora, por meio de seus Advogados (via DJE) e, em seguida, o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2 - Por fim, voltem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043676-04.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rejane Rita Dos Santos Vitorio
Advogado: Jose Augusto Santos Lima (OAB:BA72690)
Requerido: Andre Luis Vitorio Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043676-04.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REJANE RITA DOS SANTOS VITORIO

ACIONADO: ANDRE LUIS VITORIO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2024, às 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 02, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043098-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. C. B.
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Reu: G. S. C. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043098-41.2024.8.05.0001

ACIONANTE: GILBERTO COSTA BITTENCOURT

ACIONADO: GILBERT SANTOS CONCEICAO BITTENCOURT

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

4 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 09:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 02, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

5 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

5.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

6 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0524848-20.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. R. D. S. S. M.
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Terceiro Interessado: C. L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: B. R. S. M.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0524848-20.2016.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: DAVI ROMÃO DE SANTANA SOUZA MAIA

ACIONADO(s): EXECUTADO: BRUNO ROMAO SOUZA MAIA

DESPACHO

1 - Inicialmente, proceda-se, via RENAJUD com o bloqueio referente ao bem Marca/Modelo: I/PEUGEOT 206 COUPE CABR, Ano/Modelo 2002/2002, Placa: LOH3I19, Chassi: VF32DN6A92W035572, conforme espelho de id. 382063704.

1.1 - Em segundo lugar, DETERMINO a ordem sequencial de tentativas de bloqueio via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, nas contas do executado BRUNO ROMÃO SOUZA MAIO, CPF 813.348.265-87.

1.2 - Deverá no mesmo ato, ser requisitado o levantamento dos dos extratos bancários referente ao último ano de todas as contas em que o executado possui relação bancária, vez que “não havendo indícios de existência de movimentação financeira por parte do executado, após a recente pesquisa realizada ao SISBAJUD, tem-se por injustificável a renovação da consulta, de forma reiterada automaticamente (“teimosinha”). TJDFT - Acórdão 1426416, 07074250220228070000, Relatora: CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 17/6/2022.”

2 - Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

3 - INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

4 - Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online:

4.1 - INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

4.2 – Não havendo manifestação, mova-se o processo para a fila de processos suspensos.

4.3 – Havendo, voltem conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

6 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144316-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalicio Pinheiro De Jesus
Reu: Ana Cristina Moreira Alves
Advogado: Alberto De Leon Da Silva Ribeiro Marchy (OAB:BA71731)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8144316-83.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: NATALICIO PINHEIRO DE JESUS

ACIONADO(s): REU: ANA CRISTINA MOREIRA ALVES

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114684-80.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Dayane Pinheiro Araujo
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Sousa Pereira
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8114684-80.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: FRANCISCA DAYANE PINHEIRO ARAUJO

ACIONADO(s): REU: ANDERSON SOUSA PEREIRA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

b) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

2 – DEFIRO a realização de pesquisa online de ativos requerida junto ao SISBAJUD.

2.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

3 - Com o espelho nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018106-21.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. D. S. V.
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Representante: Elane Da Silva Dos Santos
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Antonio Carlos Dos Santos Vitorino

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018106-21.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: C. D. D. S. V.
REPRESENTANTE: ELANE DA SILVA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VITORINO

DESPACHO

1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.

1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:

Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.

§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;

II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;

III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

2 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

2.1 - Desta feita, cite-se via aplicativo, desta feita tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

2.2 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072478-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. D. O.
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Reu: J. B. O. A.
Reu: T. O. A.
Reu: J. O. A.
Reu: T. M. S. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8072478-80.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: IVANETE SILVA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: JULIAN BRUNO OLIVEIRA ALVES, THAIS OLIVEIRA ALVES, JULIANA OLIVEIRA ALVES, THAYNA MAYNNE SANTIAGO ALVES

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Cumpra-se o ato sobrestado em relação as custas.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123990-39.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Peterson Da Paixao Pontes
Representante: Adriana Gomes Pontes
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8123990-39.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: PETERSON DA PAIXAO PONTES

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: ADRIANA GOMES PONTES

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0105800-87.2009.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Hamilton Mauricio Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Representado: Anailton Souza Da Silva
Representado: Darlene Souza Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0105800-87.2009.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: HAMILTON MAURICIO DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ANAILTON SOUZA DA SILVA, DARLENE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0500188-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michel Almeida Dias Coelho
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Interessado: Patricia De Oliveira Baiao Dias Coelho
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0500188-59.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: MICHEL ALMEIDA DIAS COELHO

ACIONADO(s): INTERESSADO: PATRICIA DE OLIVEIRA BAIAO DIAS COELHO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

2.1 - Proceda-se com o envio dos autos ao SAOF, objetivando o estudo do caso.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0810190-05.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rhminne Vinagre De Queiroz
Advogado: Helio Henrique Bahia Guimaraes (OAB:BA56634)
Reu: Ederbal Miranda Da Silva Filho
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0810190-05.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: RHMINNE VINAGRE DE QUEIROZ

ACIONADO(s): REU: EDERBAL MIRANDA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129740-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. G. S. S.
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: D. A. D. S. S.
Reu: G. H. D. S. S.
Reu: H. D. S. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8129740-56.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO GENARIO SOUZA SOARES

ACIONADO(s): REU: DIEGO AUGUSTO DE SANTANA SOARES, GENARIO HENRIQUE DE SANTANA SOARES, HELDER DE SANTANA SOARES

DESPACHO

1 – Determino a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040364-54.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Da Silva Souza
Advogado: Claudia Santos Batista (OAB:BA50456)
Requerente: Rafael Da Silva Lopes
Advogado: Daniel Souza Estrela (OAB:BA63155)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8040364-54.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA SOUZA, RAFAEL DA SILVA LOPES

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, cumpram com o quanto requerido pelo Ministério Público sob o ID. 422370015.

1.1 - Com a manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0527106-71.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Guilherme Castor De Souza
Terceiro Interessado: Silvania Castor Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Silvania Castor Santos
Executado: Joberlon De Souza Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0527106-71.2014.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME CASTOR DE SOUZA, SILVANIA CASTOR SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: JOBERLON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

1 - Cumpra-se o despacho de ID. 360596028 intimando o executado via whatsapp.

2 - No mesmo ato, deverá ser este também intimado para constituir novo patrono no prazo de 15 dias.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0074738-92.2010.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ester Lacerda Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Representado: Miriam Lacerda Da Silva
Representado: Evilasio Manoel Santos Filho
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0074738-92.2010.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ESTER LACERDA SANTOS, MIRIAM LACERDA DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: EVILASIO MANOEL SANTOS FILHO

DESPACHO

1 - Ante o quanto certificado sob o ID. 405482036, repita-se a intimação de interesse da autora.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0074738-92.2010.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ester Lacerda Santos
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Representado: Miriam Lacerda Da Silva
Representado: Evilasio Manoel Santos Filho
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0074738-92.2010.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ESTER LACERDA SANTOS, MIRIAM LACERDA DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: EVILASIO MANOEL SANTOS FILHO

DESPACHO

1 - Ante o quanto certificado sob o ID. 405482036, repita-se a intimação de interesse da autora.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546316-74.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Avanice Apolinario De Santana
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Exequente: Edipo Augusto Santana Guimaraes
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)

Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Exequente: Jamile Santana Guimaraes
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Executado: Geber De Oliveira Guimaraes
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546316-74.2015.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: AVANICE APOLINARIO DE SANTANA, EDIPO AUGUSTO SANTANA GUIMARAES, JAMILE SANTANA GUIMARAES

ACIONADO(s): EXECUTADO: GEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Trata-se de cumprimento de sentença movido por AVANICE APOLINÁRIO DE SANTANA, EDIPO AUGUSTO SANTANA GUIMARÃES e JAMILE SANTANA GUIMARÃES em face de GEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

1.1 - Narram os requerentes que fixada a obrigação alimentar nos autos da Separação Judicial no processo nº 140.93.385.875-9, em que o réu restou obrigado ao pagamento de valores e obrigações perante AVANICE, na qualidade de ex-cônjuge e os demais requerentes na condição de filhos.

1.2 - Indica a existência de regulamentação de descontos em face de rescisão de contrato de trabalho e de FGTS, do pagamento das atividades escolares, culturais e sociais dos filhos, 50% (cinquenta por cento) do Condomínio no qual a IVANICE reside e demais despesas que dele advierem, inclusive as prestações, devendo ao final ser o referido transferido para os filhos.

1.3 - Aduz, que o réu encontra-se inadimplente em relação: a) ao pagamento das despesas educacionais em relação ao filho maior EDIPO; b) as despesas do condomínio; c) aos valores quando da sua rescisão contratual em relação ao FGTS.

2 - Desta feita, visando o julgamento da questão como um todo, inclusive em relação a impugnação apresentada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha, contendo de forma separada:

a) a relação de valores em débito em relação ao condomínio, mês a mês;

b) a relação dos valores relativos ao custeio das despesas educacionais, mês a mês;

2.1 - Deverá ainda indicar:

a) a data em que ocorreu eventuais exonerações de alimentos e obrigações;

b) a data em que, com a rescisão do contrato de trabalho do réu, passou a ter direito ao eventual recebimento de valores relativos ao FGTS;

c) se quando da rescisão ocorreu interrupção dos pagamentos relativos aos alimentos.

3 - Com a manifestação nos autos, voltem-me conclusos para julgamento.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0542054-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iara De Oliveira Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Elton Santos Barbosa
Interessado: Edmundo Da Silva Barbosa
Interessado: Raimunda Da Silva Barbosa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0542054-47.2016.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: IARA DE OLIVEIRA SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ELTON SANTOS BARBOSA, EDMUNDO DA SILVA BARBOSA, RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8185188-43.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. S. D.
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Requerido: W. S. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8185188-43.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA CRISTINA SOARES DAVID

ACIONADO(s): REQUERIDO: WASHINGTON SOARES SANTANA

DESPACHO

1 - Considerando que a citação quedou-se infrutífera (ID. 369558742) e o quanto alegado no petitório ID. 404975573, cite-se a parte acionada, por meio do telefone nº. (71) 9 9913-5281, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

1.1 - De logo, tendo em vista a celeuma enfrentada para encontrar o Réu, autorizo que o Oficial de Justiça proceda com a CITAÇÃO POR HORA CERTA do Sr. WASHINGTON SOARES SANTANA, observado o endereço e as instruções contidas no petitório ID. 404975573.

1.2 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567404-37.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Safira Alves Ribeiro
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Representado: Francisco De Souza Carneiro Ribeiro
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Terceiro Interessado: Andrea Alves Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0567404-37.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: SAFIRA ALVES RIBEIRO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: FRANCISCO DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

b) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085402-94.2020.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Wilson Bittencourt Cardoso Neto
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Oposto: Camila Marques De Araujo
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8085402-94.2020.8.05.0001

ACIONANTE: OPOENTE: WILSON BITTENCOURT CARDOSO NETO

ACIONADO(s): OPOSTO: CAMILA MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0568836-91.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Santos Gouveia
Advogado: Idalba Maria Val De Oliveira Marins (OAB:BA33218)
Exequente: Brenno Santos Gouveia
Advogado: Idalba Maria Val De Oliveira Marins (OAB:BA33218)
Terceiro Interessado: Urbanice Fernando Santos
Executado: Antonio Mario Gouveia Torres

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0568836-91.2016.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: BRUNO SANTOS GOUVEIA, BRENNO SANTOS GOUVEIA

ACIONADO(s): EXECUTADO: ANTONIO MARIO GOUVEIA TORRES

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a não localização do réu.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522860-27.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Dias Sturaro
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Terceiro Interessado: Arthur Freitas De Almeida Sturaro
Reu: Rosineide Freitas De Almeida
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0522860-27.2017.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS STURARO

ACIONADO(s): REU: ROSINEIDE FREITAS DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - DEFIRO o pedido realizado pelo Ministério Público, determinando que proceda-se via SISBAJUD, RENAJUD a busca de ativos e relações bancárias em nome do executado, procedendo em caso positivo com o levantamento de extrato dos últimos 06.

2.1 - Proceda-se, ainda, via INFOJUD, com o levantamento das últimas 3 declarações de renda do acionado.

2.2 - Por fim, proceda-se junto ao INSS, via PREVJUD, com o levantamento de eventuais informações empregatícias/previdenciárias do acionado.

2.3 - Com os extratos nos autos, intime-se a parte autora para manifestação, e após, proceda-se novas vistas ao Ministério Público.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058256-44.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. R. V.
Advogado: Marcela Neves Mendonca (OAB:BA45486)
Requerido: R. D. O. D.
Advogado: Marcela Neves Mendonca (OAB:BA45486)
Requerido: E. D. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8058256-44.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PAULO RICARDO VITORITTE

ACIONADO(s): REQUERIDO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA DIAS, E. D. V.

DESPACHO

1 - Inicialmente, é necessário informar que os citados autos de nº 8007448-98.2022.8.05.0001 foram extintos em razão da continência.

2 - Em segundo lugar, observo que sob o id. 188559889, após a citação, foi apresentada petição conjunta das partes, indicando acordo celebrado sobre o objeto dos autos, e após, procuração sob o id. 199227354, referente a ré, a qual passou a ser representada também pela advogada do autor.

2.1 - Após parecer ministerial, foi determinada a intimação das partes para que “através de petição assinada por ambos, esclareçam sobre o índice e periodicidade de atualização dos alimentos acordados. Ademais, deve a Sra. EMANUELLY assinar a procuração juntada, haja vista que o espaço destinada à “outorgante” se encontra em branco”, contudo apenas o autor, através da advoga em comum, apresentou manifestação indicando que a ré se negará a assinar os documentos.

3 - Como se observa, duas são as situações, sendo a primeira em que a ré é representada pela advogada em comum, e a segunda em que a advogada em comum representa apenas o autor, situação que gera prejuízo a essa, dado que apresentou a referida petição no prazo que detinha para contestar o feito.

4 - Desta feita, intime-se o autor para que, através do seu advogado, esclareça toda a situação da representação processual das partes.

5 - Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público.

6 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059064-49.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailza Santos Cerqueira
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)
Requerido: Roque De Jesus Tavares

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8059064-49.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: NAILZA SANTOS CERQUEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ROQUE DE JESUS TAVARES

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a não localização do réu.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0573821-69.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sara Heloise Santana Santos

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Executado: Matuzael Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Fabiana Pereira Santana
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0573821-69.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: SARA HELOISE SANTANA SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: MATUZAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA , para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, se manifestar sobre a Impugnação de ID. 171121089 e documentos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0573821-69.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sara Heloise Santana Santos
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Executado: Matuzael Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Fabiana Pereira Santana
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0573821-69.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: SARA HELOISE SANTANA SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: MATUZAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA , para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, se manifestar sobre a Impugnação de ID. 171121089 e documentos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012332-78.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. M. C.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Reu: O. C. F.
Advogado: Juerli Da Silva Santos (OAB:BA48703)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8012332-78.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: PATRICIA MATIAS CAPELATO

ACIONADO(s): REU: ODACIR CAPELATO FILHO

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, verifico que consta nos autos pedido de informações em sede de agravo (ID. 232188821), que, embora juntados nos autos em maio de 2023, se referem a comando contido em ofício datado de 15/08/2022.

1.1 - Em consulta ao conteúdo judicial disponível no site do do TJBA, consta que o julgamento deste ocorreu em 29/11/2022, às 08:30, oportunidade em que o agravo não foi conhecido, pelo que se entendem superada as informações.

2 - Dando continuidade ao processo, estando as informações financeiras das partes nos autos, nos termos em que já determinados, intimem-se ambas as partes para manifestação sobre os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que manifestem se desejam a produção de outras provas, inclusive em audiência.

2.1 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0500568-14.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gustavo Acharya Schutt Carvalho
Representado: Maria De Lourdes Andrade Carvalho
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Representante: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcio Alexandre Tosta Simplicio
Testemunha: Rogério Belens Pessoa
Testemunha: Bruno De Freitas Soromenho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0500568-14.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: GUSTAVO ACHARYA SCHUTT CARVALHO
TESTEMUNHA: MARCIO ALEXANDRE TOSTA SIMPLICIO, ROGÉRIO BELENS PESSOA, BRUNO DE FREITAS SOROMENHO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARIA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte Ré, por seu Advogado (via DJE), para apresentação de Razões Finais no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, dê-se vista dos autos ao Parquet.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0322150-93.2014.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Naiano De Jesus Sena
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Terceiro Interessado: Valdevino De Jesus Sena
Terceiro Interessado: Jose Vitor De Freitas Sena
Terceiro Interessado: Rosane De Melo Assunção
Requerido: Patricia De Freitas Araujo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0322150-93.2014.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: NAIANO DE JESUS SENA

ACIONADO(s): REQUERIDO: PATRICIA DE FREITAS ARAUJO

DESPACHO

1 – DEFIRO nova realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, e encontrado endereço diferente do já indicado anteriormente, cite-se.

3 - Não encontrado, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559108-26.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. D. C. S.

Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Terceiro Interessado: Camila Santos De Carvalho
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Rodrigo Dos Santos Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0559108-26.2016.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: A. D. C. S.

ACIONADO(s): EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a não localização do réu.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0409230-66.2012.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Marcelo De Freitas
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Requerido: Claudia Cristina Santos De Freitas

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0409230-66.2012.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PEDRO MARCELO DE FREITAS

ACIONADO(s): REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA SANTOS DE FREITAS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital do réu não houve nenhuma tentativa de localização do seu atual endereço e buscando evitar qualquer alegação de nulidade, determino a busca do seu endereço junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, e em sendo positivo o resultado, proceda-se tentativa de citação no endereço encontrado.

2 - Caso frustradas todas as tentativas de localização do endereço do réu ou de sua pessoa, por economia resta desde já reconhecida a regularidade do edital e a sua revelia, devendo as partes serem intimadas, para manifestação no prazo de 15 dias.

3 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0409230-66.2012.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Marcelo De Freitas
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Requerido: Claudia Cristina Santos De Freitas

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0409230-66.2012.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PEDRO MARCELO DE FREITAS

ACIONADO(s): REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA SANTOS DE FREITAS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital do réu não houve nenhuma tentativa de localização do seu atual endereço e buscando evitar qualquer alegação de nulidade, determino a busca do seu endereço junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, e em sendo positivo o resultado, proceda-se tentativa de citação no endereço encontrado.

2 - Caso frustradas todas as tentativas de localização do endereço do réu ou de sua pessoa, por economia resta desde já reconhecida a regularidade do edital e a sua revelia, devendo as partes serem intimadas, para manifestação no prazo de 15 dias.

3 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0409230-66.2012.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Marcelo De Freitas
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Requerido: Claudia Cristina Santos De Freitas

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0409230-66.2012.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PEDRO MARCELO DE FREITAS

ACIONADO(s): REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA SANTOS DE FREITAS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital do réu não houve nenhuma tentativa de localização do seu atual endereço e buscando evitar qualquer alegação de nulidade, determino a busca do seu endereço junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, e em sendo positivo o resultado, proceda-se tentativa de citação no endereço encontrado.

2 - Caso frustradas todas as tentativas de localização do endereço do réu ou de sua pessoa, por economia resta desde já reconhecida a regularidade do edital e a sua revelia, devendo as partes serem intimadas, para manifestação no prazo de 15 dias.

3 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036428-60.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. A. D. M.
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8036428-60.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ADEMILTON JESUS DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: DANIELE ALVES DE MACEDO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

1.1 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

2 - Resguardo o estudo social do caso, após a manifestação sobre eventual produção de nova prova.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019954-43.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Souza Santos
Advogado: Hebert Souza Da Cruz (OAB:BA60061)
Advogado: Luana De Sousa Dos Santos (OAB:BA54759)
Requerido: Joabe Jose Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8019954-43.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: TATIANE SOUZA SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOABE JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que antes da realização da citação por edital do réu não houve o esgotamento da localização do seu atual endereço e buscando evitar qualquer alegação de nulidade, determino nova busca do seu endereço junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, e em sendo positivo o resultado, proceda-se tentativa de citação no endereço encontrado.

2 - Caso frustradas todas as tentativas de localização do endereço do réu ou de sua pessoa, cite-se por edital.

2.1 - Não havendo resposta, resta desde já reconhecida a sua revelia, e, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, NOMEIO desde logo Curador Especial, através da Curadoria de Ausentes da DPE, a qual deverá ser intimada, via e-mail funcional, para manifestar-se nos autos, no prazo de Lei.

3 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115290-11.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Santos Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio Santos Da Cruz
Advogado: Darci De Araujo Santos (OAB:BA10737)
Representado: E. B. S. N.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8115290-11.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MARCIA SANTOS COSTA

REPRESENTADO: E. B. S. N.

ACIONADO(s): REU: MARCOS ANTONIO SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

1 - Conforme requerido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036072-26.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. J. S. S.
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Requerido: L. S. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8036072-26.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CLEIDE JANE SALES SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: L. S. S. A.

DESPACHO

1 - Inicialmente, resguardo a apreciação do pleito liminar para momento futuro, ante a necessidade de ampliação da prova.

2 - Neste sentido, observa-se que não consta nenhuma pessoa no polo passivo da ação, apenas a menor em si.

2.1 - Assim, determino a emenda a inicial, para que, no prazo de 15 dias, a autora:

a) qualifique os avós paternos e maternos da menor, visando a participação destes no feito no polo passivo da ação;

b) nos termos em que requerido pelo ministério Público, apresente comprovante de residência atualizado; certidões de antecedentes criminais; contracheques e comprovantes de renda; bem como comprovante de matrícula e frequência escolar e cartão de vacinação atualizado da criança e outros documentos que atestem o exercício da guarda fática, tais como eventuais relatórios médicos, odontológicos e/ou psicológicos.

3 - Com a manifestação nos autos, e considerando que a menor encontra-se no polo passivo da ação, remeta-se os autos à Defensoria Pública, para que, por meio de um dos seus membros, funcione como curador especial desta.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525136-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ubirajara Reis De Paulo
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Interessado: Marcia Medeiros Dos Santos
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0525136-31.2017.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: UBIRAJARA REIS DE PAULO

ACIONADO(s): INTERESSADO: MARCIA MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem e defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.

2 - Dando seguimento, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, em especial as informações referentes a sua atual representação processual, tendo em vista a informação de modificação do seu curador.

3 - Em caso de silêncio ou havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122646-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Martins Seixas

Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Interessado: Cristiana Fleming Maia Alves Martins

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8122646-86.2022.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS SEIXAS

ACIONADO(s): INTERESSADO: CRISTIANA FLEMING MAIA ALVES MARTINS

DESPACHO

1 - Considerando o quanto narrado pelo Oficial de Justiça, o qual confirma o endereço da ré apesar de não conseguir localizar essa no momento da citação, cite-se via Carta no endereço constante na inicial e no endereço laboral informado o Departamento de Saúde da PM - Hospital Geral da Polícia Militar/Odontoclínica, situado na rua Augusto Mendonça, s/n, Vila Policial Militar do Bonfim, Salvador/Bahia.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091892-98.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. D. H. B.
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)
Requerido: J. S. D. M.
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8091892-98.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: WASHINGTON DE HERVAL BACHOT

ACIONADO(s): REQUERIDO: JULIANA SIQUEIRA DE MENEZES

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, cumprir com a requisição ministerial de id.269578280.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL

0506028-21.2014.8.05.0001 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva Nascimento De Jesus
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Reu: Hideval Sao Pedro Santos

Carta via AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0506028-21.2014.8.05.0001
AUTOR: DINALVA NASCIMENTO DE JESUS
Representante(s): ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)
REU: HIDEVAL SAO PEDRO SANTOS
Representante(s):

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO do teor do despacho/decisão de ID = 434049759.

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0393516-32.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rafael Cerqueira Valencia
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Terceiro Interessado: Maria Celia Dos Santos Cerqueira
Representado: Elkin Alonso Valencia Munoz
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0393516-32.2013.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: RAFAEL CERQUEIRA VALENCIA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ELKIN ALONSO VALENCIA MUNOZ

DESPACHO

1 – DEFIRO a realização de nova penhora online requerida junto ao SISBAJUD, desta feita na modalidade “teimosinha” e junto ao RENAJUD.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 – Em sendo exitosa a penhoras serve o espelho extraído do referido sistema como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

3 - INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

4 - Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

4.1 – Por fim, façam os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

6 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071548-33.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. S. B.
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Y. S. B.
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Representante: V. R. D. S.
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: A. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8071548-33.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: C. S. B., Y. S. B.
REPRESENTANTE: VILMARA RIBEIRO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ALESSANDRO DE JESUS BARBOSA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, por seus Advogados, para juntar aos autos o documento de identificação do Requerente Yalode Santos Barbosa, de sua representante legal e comprovante de residência atualizado, bem como para que atualize o valor para realização do bloqueio “on line”

2 – À Secretaria para que certifique se o Requerido apresentou defesa ou impugnação

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035650-51.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. A.
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Representado: J. C. D. A. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8035650-51.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JORGE AMORIM

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JUAN CARLO DE ANDRADE AMORIM

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerido fora devidamente citado em cartório, no entanto não apresentou defesa, consoante consta na certidão de ID. 410487673. Assim, decreto a revelia sem aplicação do seu principal efeito, com amparo do art.344, combinado com o art. 345, inciso II, ambos do CPC.

2 - Intime-se a Autora, por seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias informe se possui interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como informe – e comprove – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes.

3 - Por fim, dê-se vista dos autos ao Parquet.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546574-79.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Carvalho Da Silva
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381)
Requerido: Vilma Almeida Dos Santos Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546574-79.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DILSON CARVALHO DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: VILMA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1 - Cumpra-se a decisão de ID. 415443304.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0506154-66.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Franck Assis Nogueira Junior
Advogado: Aldo Araujo Santana (OAB:BA44888)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Viviane Barbosa Da Conceicao Nogueira
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0506154-66.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RENATO FRANCK ASSIS NOGUEIRA JUNIOR

ACIONADO(s): REQUERIDO: VIVIANE BARBOSA DA CONCEICAO NOGUEIRA

DECISÃO

1 - RENATO FRANCK ASSIS NOGUEIRA JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de VIVIANE BARBOSA DA CONCEICAO NOGUEIRA, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 173128730. Afirma que se casou com a parte Demandada em 28/01/2011, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum. Indicou ainda a inexistência de bens a partilhar.

1.1 - Citada, a parte requerida concordou com a decretação do divórcio, com a questão relativa aos bens e pela manutenção do seu nome de casada, discordando apenas em relação as demais questões inerentes aos menores filhos do casal.

2 – Decido.

2.1 - Inicialmente, observa-se que em relação as questões inerentes as partes, estas encontram-se em comunhão de ideias, restando ao processo apenas a sua continuidade em relação aos direitos dos menores filhos do casal.

2.2 - Passo a apreciar o pleito liminar.

2.3 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte

redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.4 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.5 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.6 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.7 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.8 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.9 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

4.1 - Some-se a isso que no caso dos autos, a parte ré aderiu ao pleito relativo ao divórcio, em especial a indicação da inexistência de bens.

4 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de RENATO FRANK ASSIS NOGUEIRA JUNIOR e VIVIANE BARBOSA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, permanecendo a Divorcianda com o nome de casada.

4.1 - Com o trânsito em julgado desta decisão, esta servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 007195 01 55 2011 3 00052 274 0019952 31, sendo que a ex-cônjuge continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

5 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

6 - Dando continuidade, proceda-se via SISBAJUD e RENAJUD a busca de ativos e relações bancárias em nome das partes, procedendo em caso positivo com o levantamento de extrato dos últimos 06 meses.

6.1 - Proceda-se, ainda, via INFOJUD, com o levantamento das últimas 3 declarações de renda das partes.

6.2 - Com os extratos nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, e após, proceda-se novas vistas ao Ministério Público.

7 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

8 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039778-17.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldek Rangel De Sousa
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerido: Lui Michele Reis Paiva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039778-17.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: WALDEK RANGEL DE SOUSA

ACIONADO(s): REQUERIDO: LUI MICHELE REIS PAIVA

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS movida por WALDEK RANGEL DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de LUI MICHELE REIS PAIVA, a qual foi distribuída para este Juízo da 6ª Vara de Família no dia 30/03/2023.

1.1 – Certificou-se da existência da ação de nº 8017462-10.2023.8.05.0001, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara de Família desta Capital, a qual foi distribuída em 09/02/2023, relativo ao objeto destes autos e envolvem as mesmas partes.

2 - É o relatório. Decido.

3 - Em primeiro lugar é necessário indicar que o artigo 59 do CPC disciplina qual o juízo prevento para o julgamento da ação, ao afirmar que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

3.1 - A prevenção consiste na fixação da competência de um juízo em face de outro, quando ambos forem competentes.

3.2 - Como se vê, atualmente, o critério é bastante objetivo, não necessitando de demais questões relacionadas a citação em si, bastando a simples distribuição.

3.3 - Reforçando tal preceito, indica o art. 43 do CPC que “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

3.4 – Desta feita, sendo a referida ação distribuída perante o juízo da 2ª Vara de Família a mais antiga, aquele Juízo, antes de tudo, se tornou prevento em relação a toda a questão.

4 - Em relação a citação, indica o art. 240 do mesmo código que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.1 - Nos termos do art. 337, § 3º do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

4.2 - É de se observar que, atualmente, a citação não mais constitui a prevenção do Juízo, como ocorria no CPC/1973 que indicava em seu art. 219 que “a citação válida torna prevento o juízo, induz litis pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

5 - Desta forma, independente das questões nascidas com a citação, uma vez fixada a prevenção do Juízo, este se torna o competente para a análise da matéria, cabendo a este avaliar qual das ações continuará frente os efeitos ocorridos em ambas as ações, inclusive dos decorrentes da citação ordenada pelo juízo incompetente.

5.1 - Assim, ao se tornar prevento, a ele cabe decidir as demais questões relativas a ação e a matéria, inclusive a litispendência, cabendo a este Juízo, o qual recebeu ação idêntica em momento posterior, reconhecer apenas a prevenção daquele e realizar o necessário o declínio da competência, para que este possa se manifestar sobre a continuidade ou não da presente ação.

6 - Posto isso, com fulcro no artigo 59 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, determinando a REMESSA dos autos à 9ª Vara de Família desta Comarca, com as cautelas e anotações devidas, devendo a Secretaria proceder a devida baixa.

7 – Publique-se. Intimem-se.

8 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009895-64.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. B. A.
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Reu: A. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8009895-64.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ISABELA BISPO ARAUJO

ACIONADO(s): REU: ALISSON SANTOS SALES

DESPACHO

A Parte autora aduziu no petitório de id.380077487, que todas as tentativas de localização do réu restaram frustradas.

Diante disso, requereu que a intimação do réu seja feita por meio de edital.

Ante o exposto, com base no Art 256 do CPC, defiro o pedido para citar ALISSON SANTOS SALLES através de edital com prazo editalicio de 20 dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0558170-94.2017.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janaina Macedo Santos
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Requerido: Arlon Oliveira Silva

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0558170-94.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JANAINA MACEDO SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ARLON OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118634-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. O. S.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Menor: M. O. M. F.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Reu: M. R. M. F.
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8118634-29.2022.8.05.0001

ACIONANTE: TAYANE OLIVEIRA SILVA

ACIONADO: MAGNO RUI MATOS FREITAS

DESPACHO

1 - Com base no Decreto Judiciário Nº 16, de 10 de janeiro de 2024, que determinou a suspensão dos trabalhos no dia 28/03/2024, posto que não houve expediente nos órgãos judiciais de primeira e segunda instâncias, bem assim nos órgãos de apoio técnico administrativo do Tribunal no referido dia, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/07/2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

2 - Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

5 - Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038724-84.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Da Silva Pessoa
Advogado: Hudson Camara Bey (OAB:BA36087)
Autor: A. P. D.
Advogado: Hudson Camara Bey (OAB:BA36087)
Reu: Irving Dos Santos Dantas
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8038724-84.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LUCIANA DA SILVA PESSOA, A. P. D.

ACIONADO(s): REU: IRVING DOS SANTOS DANTAS

SENTENÇA

1 – ANANDA PESSÔA DANTAS, menor representada por sua genitora LUCIANA DA SILVA PESSÔA, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor do seu genitor IRVING DOS SANTOS DANTAS, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 100639339. Com a inicial foram colacionados documentos. Em decisão interlocutória de id. 100725369 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitrados os alimentos provisórios. Despacho de id. 229997081 designando audiência de conciliação. Em audiência, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de id. 298617593. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou sob o id. 382216343, pela homologação do acordo. Relatados. Decido.

2 – LUCIANA DA SILVA PESSÔA e IRVING DOS SANTOS DANTAS, genitores da menor ANANDA PESSÔA DANTAS, firmaram o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de id. 298617593.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades da menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, 'b' do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via do presente despacho, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao empregador de IRVING DOS SANTOS DANTAS, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via deste despacho para CCR METRÔ, fonte pagadora, para o processamento dos descontos e alimentos em favor de ANANDA PESSÔA DANTAS, representada por sua genitora LUCIANA DA SILVA PESSÔA, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo do Acionado, incidindo também sobre o 13º Salário, considerando-se esses rendimentos deduzidos exclusivamente dos descontos legais da Previdência Social e do Imposto de Renda, não incidindo sobre Adicional de Férias, FGTS e qualquer Parcela Indenizatória ou Rescisória, sendo depositados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês na conta corrente nº 00003537-0, agência 1416, Operação 001, junto a Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

7 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

8 - Dispensado prazo recursal pelas partes, esta sentença operará os efeitos da coisa julgada após a sua publicação.

9 – Dando continuidade ao processo, observa-se que o Genitor informa que apesar do acordo, não houve o cumprimento deste no que tange ao direito livres de visitas, razão pela qual requer a continuidade da ação, através do cumprimento de sentença.

10 - Desta forma, intime-se a Parte Autora, através do ser Advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o alegado descumprimento.

11 - Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040808-87.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Moraes Dos Santos
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Requerente: Silvan Santos Lima
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8040808-87.2023.8.05.0001

ACIONANTES: MANUELA MORAES DOS SANTOS e SILVAN SANTOS LIMA

SENTENÇA

1 - MANUELA MORAES DOS SANTOS e SILVAN SANTOS LIMA ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 28/07/2022, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados de fato, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 - Os Divorciandos aduzem que do enlace não resultou o nascimento de filhos, bem assim que inexistem bens a partilhar.

3 - Em relação à obrigação alimentar entre os ex-cônjuges, dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

4 - Não houve alteração de nomes com o matrimônio.

5 - Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, §6° da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

6 - Juntaram os documentos.

7 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

8 - O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1.582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

9 - O §6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

10 - Posto isso, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes sob o ID. 393738082 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, ‘b’ do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO entre MANUELA MORAES DOS SANTOS e SILVAN SANTOS LIMA, extinguindo

o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal; art. 1.571, IV do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

11 - Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça que ora defiro em favor das partes. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - Após o trânsito em julgado:

13.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Caetano, Comarca de Salvador/BA, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 143370 01 55 2022 2 00018 038 0005138 21, o divórcio.

13.2 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

14 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113788-03.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Patrick Coutinho De Almeida Gouveia
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerido: Alessandra Isolda Maturino Teles Gouveia
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: B. T. G.
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Requerido: J. F. T. G.
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8113788-03.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: LAZARO PATRICK COUTINHO DE ALMEIDA GOUVEIA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALESSANDRA ISOLDA MATURINO TELES GOUVEIA, B. T. G., J. F. T. G.

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS C/C GUARDA E OFERTA DE ALIMENTOS movida por LAZARO PATRICK COUTINHO DE ALMEIDA GOUVEIA em face de ALESSANDRA ISOLDA MATURINOTELES GOUVEIA, e relacionadas aos filhos em comum JOÃO FELIPE TELES GOUVEIA e BENTO TELES GOUVEIA, pelas razões alinhadas na petição inicial de id. 146668611. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 – Sob o id. 386556947, o ministério Público indicou a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº 8141354-24.2021.8.05.0001, autos estes que foram objeto de sentença, inclusive com trânsito em julgado.

3 - Eis o breve relato. Decido.

3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

3.3 - In casu, consoante pode-se afirmar que tramitou o processo nº 8141354-24.2021.8.05.0001, no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir, que foi objeto de sentença transitada em julgado.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113788-03.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Patrick Coutinho De Almeida Gouveia
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerido: Alessandra Isolda Maturino Teles Gouveia
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: B. T. G.
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Requerido: J. F. T. G.
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8113788-03.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: LAZARO PATRICK COUTINHO DE ALMEIDA GOUVEIA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALESSANDRA ISOLDA MATURINO TELES GOUVEIA, B. T. G., J. F. T. G.

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS C/C GUARDA E OFERTA DE ALIMENTOS movida por LAZARO PATRICK COUTINHO DE ALMEIDA GOUVEIA em face de ALESSANDRA ISOLDA MATURINOTELES GOUVEIA, e relacionadas aos filhos em comum JOÃO FELIPE TELES GOUVEIA e BENTO TELES GOUVEIA, pelas razões alinhadas na petição inicial de id. 146668611. Com a inicial foram colacionados documentos.

2 – Sob o id. 386556947, o ministério Público indicou a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, qual sejam os autos nº 8141354-24.2021.8.05.0001, autos estes que foram objeto de sentença, inclusive com trânsito em julgado.

3 - Eis o breve relato. Decido.

3.1 – Inicialmente, o art. 337, do CPC preceitua o seguinte:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

§ 4º. “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3.2 - Ora, demonstrada em juízo a existência de ação na qual os sujeitos processuais são os mesmos, buscando-se idêntico benefício jurídico já exposto em demanda anteriormente ajuizada, tem-se como comprovados os requisitos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive, de ofício pelo Juiz (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada em relação aos períodos especiais de labor requeridos na inicial).- Negado

provimento ao recurso de apelação do autor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-90.2013.4.03.6121/SP 2013.61.21. 002826-5/SP RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

3.3 - In casu, consoante pode-se afirmar que tramitou o processo nº 8141354-24.2021.8.05.0001, no qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir, que foi objeto de sentença transitada em julgado.

3.4 - Ademais, a lei processual civil permite ao julgador conhecer até mesmo de ofício dos institutos jurídicos denominados de “litispendência” e da “coisa julgada”, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente havendo prova nos autos.

4 - Ante o exposto, julgo, POR SENTENÇA, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.1 – Custas pelo autor.

5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Após com o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113788-03.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Patrick Coutinho De Almeida Gouveia
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerido: Alessandra Isolda Maturino Teles Gouveia
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: B. T. G.
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Requerido: J. F. T. G.
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8113788-03.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

LAZARO PATRICK COUTINHO DE ALMEIDA GOUVEIA

ALESSANDRA ISOLDA MATURINO TELES GOUVEIA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se os(as) representante(s) legal(ais) das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à respectiva parte constituinte, o devido recolhimento das custas processuais remanescentes ou complementares, advertindo que o inadimplemento da obrigação, resultará na cobrança de custas por meio do SISTEMA DE CUSTAS REMANESCENTES do TJ BA (Ato Conjunto nº 14/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 25/09/2019), nos termos da sentença 434970076.

2- OBS: “Custas pelo autor...”.

3- Ressalta-se que a expedição de documentos pelas diretorias ficarão adstritas a comprovação do pagamento total das custas processuais.

4- Ficam cientes que, não havendo o pagamento no prazo legal, serão os dados das partes encaminhados à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.

5- Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:

a) solicitar a Diretoria de Acervo, via e-mail institucional asantsilva@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;

b) comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;

c) gerar e imprimir os DAJE’s através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6- Por fim, após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento.

7- Cumpra-se. Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ADERLAN SANTOS SILVA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8092030-94.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. A. C.
Advogado: Guilhermo Ramao Salazar (OAB:MS1218)
Advogado: Maria Luiza Paes De Barros Luchini (OAB:MS13211)
Advogado: Ruberval Lima Salazar (OAB:MS8197)
Requerente: V. C. M. S.
Advogado: Maria Luiza Paes De Barros Luchini (OAB:MS13211)
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8092030-94.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DIEGO DE ALMEIDA COUTO, VERONICA CERQUEIRA MOREIRA SENA

SENTENÇA

1 – DIEGO DE ALMEIDA COUTO e VERONICA CERQUEIRA MOREIRA SENA COUTO, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 05/01/2022, sob regime da separação de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, ARTHUR SENA COUTO (nascido em 11/04/2022).

2.1 - Acordam que a Divorcianda ficará com a guarda do filho e o Divorciando exercerá o direito de visitas na forma indicada no acordo de id. 428740778.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor do filha menor, acordam que o Divorciando pagará, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor equivalente a um salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência 3266, conta nº 255288-4, do Bradesco, de titularidade da genitora do menor, além das demais obrigações constantes no acordo celebrado.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar, entretanto, o cônjuge varão indenizará a divorcianda com a transferência da propriedade do bem descrito no acordo.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos indicam que o divorciando, durante o prazo de 24 meses e demais deliberações, pagará a divorcianda nos termos e valores que indicados no acordo.

5 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: VERONICA CERQUEIRA MOREIRA SENA.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de id. 410329947.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 428740778 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de DIEGO DE ALMEIDA COUTO e VERONICA CERQUEIRA MOREIRA SENA COUTO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77. Destaco que eventuais termos relativo a bens registrados em nome de terceiros produzem efeitos apenas entre as partes não atingindo a esfera jurídica de terceiros estranhos à lide.

12.1 - A eventual expedição da Carta de Sentença para averbação nos registros de bens competentes (doação) fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, mediante comprovação nos autos.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça que ora defiro. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapuã da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 010660 01 55 2022 2 00048 089 0015578 19, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089986-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delmar Cruz Bomfim
Advogado: Hudson Camara Bey (OAB:BA36087)
Reu: Dener Aquino Dos Santos Bomfim

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8089986-05.2023.8.05.0001

ACIONANTE: DELMAR CRUZ BOMFIM

ACIONADO: DENER AQUINO DOS SANTOS BOMFIM

SENTENÇA

1 - DELMAR CRUZ BOMFIM ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, em desfavor de DENER AQUINO DOS SANTOS BOMFIM, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 400092585. No curso do feito, durante audiência de conciliação, as partes entabularam acordo para a exoneração dos alimentos, na forma descrita no termo de ID. 430288391.

2 - Relatados. Decido.

2.1 - Examinando-se o referido acordo (ID. 430288391), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, durante audiência de conciliação no CEJUSC, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes sob o ID. 430288391, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’, todos do Código de Processo Civil, para DECLARAR a exoneração da obrigação de DELMAR CRUZ BOMFIM prestar alimentos ao filho DENER AQUINO DOS SANTOS BOMFIM, fixada nos autos nº 0537385-48.2016.8.05.0001.

4 - Custas iniciais recolhidas pelo requerente no ID. 408306490. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (art. 90, §3º do CPC).

5 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

6 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via da presente sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO á Secretaria de Educação do Estado da Bahia, empregador de DELMAR CRUZ BOMFIM - matrícula nº 11.25473, para que cessem os descontos em folha da pensão fixada nos rendimentos do Servidor, em relação a obrigação fixada nos autos nº 0537385-48.2016.8.05.0001. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - Diante da dispensa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041880-75.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Borges Palma Filho
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerido: Ana Cristina Santos Damiao Palma

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8041880-75.2024.8.05.0001

ACIONANTE: ANTONIO BORGES PALMA FILHO

ACIONADO: ANA CRISTINA SANTOS DAMIAO PALMA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3 - Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2024, às 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, sala 02, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré, via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES.

7 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503324-64.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilton Vicente Cesar
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Requerido: Silvana Rodrigues Cesar
Advogado: Milena Karla Craveiro Dos Santos (OAB:BA39990)
Advogado: Braulio De Brito Junior (OAB:BA28751)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0503324-64.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: HILTON VICENTE CESAR

ACIONADO(s): REQUERIDO: SILVANA RODRIGUES CESAR

DESPACHO

1 - Considerando que a requerida em sua manifestação de ID. 302783885 juntou novos documentos, sobre a eventual e atual capacidade econômica do autor, abre-se a necessidade de nova intimação do autor para conhecimento e deliberação.

2 - Desta feita, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os documentos juntados sob os IDs. 302783885, 302783901 e 303087880, restando as demais, ante o seu anterior silêncio, preclusas.

2.1 - Após a manifestação, ou transcurso do prazo in albis, voltem-me conclusos para julgamento.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007462-19.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. A. D. S. V.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Reu: F. S. V.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8007462-19.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS VITORIO

ACIONADO(s): REU: FILIPE SANTIAGO VITORIO

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Cumpra-se o ato sobrestado em relação as custas.

2.1 - Resguardo a apreciação do pleito liminar após a formação do contraditório.

3 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092164-92.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Menezes Moraes
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Yasmim Costa Moraes
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Autor: Luciano Menezes Moraes
Reu: Yasmim Costa Moraes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8092164-92.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LUCIANO MENEZES MORAES

ACIONADO(s): REU: YASMIM COSTA MORAES

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 25/07/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091128-49.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Nogueira Dos Santos
Advogado: Jose Marcos Nogueira Reis (OAB:BA44957)
Advogado: Dayana Brisa De Macedo Campos (OAB:BA54680)
Reu: Josete Aprigio Da Silva Santos
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8091128-49.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: JOSETE APRIGIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, intimado para cumprimento do despacho de id. 279026432 permaneceu inerte.

2 – Desta forma, INTIME-SE, mais uma vez, a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados e corrigindo o indicado no despacho de id. 279026432, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133222-75.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. N. C.
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Representante: T. N. S.
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Reu: R. B. D. S.
Advogado: Marinaldo Ferreira De Oliveira (OAB:BA61730)
Reu: J. L. C.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8133222-75.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: M. C. N. C.
REPRESENTANTE: TAYANE NASCIMENTO SANTOS

ACIONADO(s): REU: ROQUE BISPO DOS SANTOS, JEANDERSON LOURENCO COSTA

DESPACHO

1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.

1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:

Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.

§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:

I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;

II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;

III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.

Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.

2 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

2.1 - No caso dos autos, embora o Oficial de Justiça encarregado da citação tenha certificado a sua ocorrência via aplicativo (id. 210209554), não foram tomados os devidos cuidados para identificação do citado, razão pela qual determino a repetição do ato em relação ao réu Jeanderson Lourenço Costa.

2.2 - Caso a citação tenha se realizado por aplicativo em razão apenas da Pandemia, repita-se o ato de forma presencial.

2.3 - Por outro lado, caso a citação tenha ocorrido por whatsapp em razão da dificuldade de localização do réu, repita-se o ato via aplicativo, desta feita tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

2.4 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.

3 - Demais expedientes necessários.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0011360-75.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alan Albert De Castro Pereira
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Inventariante: Celso Ricardo De Castro Santana
Inventariante: Ijutuacira De Castro Rosa
Inventariante: Diego Rafael De Castro Oliveira
Inventariante: Isaurita Correia Barbosa De Castro
Requerido: Espolio De Ijutacira Barbosa De Castro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0011360-75.2004.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: ALAN ALBERT DE CASTRO PEREIRA, CELSO RICARDO DE CASTRO SANTANA, IJUTUACIRA DE CASTRO ROSA, DIEGO RAFAEL DE CASTRO OLIVEIRA, ISAURITA CORREIA BARBOSA DE CASTRO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPOLIO DE IJUTACIRA BARBOSA DE CASTRO

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413467417, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado WAGNER BEMFICA ARAÚJO, OAB/BA 16.025, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0097408-27.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silvia Maria Conceicao Brito
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Requerido: Espolio De Josias De Oliveira Pacheco

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0097408-27.2010.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: SILVIA MARIA CONCEICAO BRITO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSIAS DE OLIVEIRA PACHECO

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413470606, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado MAX WEBER NOBRE DE CASTRO OAB/BA Nº 13.774, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0077276-17.2008.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Santos De Assis
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Requerente: Barbara Rita Santos De Assis
Requerente: Gleid Santos De Assis
Requerente: Jeferson Santos De Assis

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0077276-17.2008.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS DE ASSIS, BARBARA RITA SANTOS DE ASSIS, GLEID SANTOS DE ASSIS, JEFERSON SANTOS DE ASSIS

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413463686, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado ROMEU RAMOS MOREIRA OAB BA 10.823, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037668-16.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S.
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Carla Manoela Costa Silva (OAB:BA57562)
Reu: A. C. D. J. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037668-16.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOILSON DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ANA CAROLINA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 11/06/2024 09:00, a ser realizada na modalidade hibrida (presencial para o requerido e telepresencial para o requerente), a realizar-se no CEJUSC-FAMÍLIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo o endereço consta em epígrafe. Faculto a parte requerida, caso deseje a participação do ato presencialmente ou pelo meio virtual.

2 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

2.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007240-51.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Almeida Brandao
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Executado: Barbara Roberta De Oliveira Almeida
Advogado: Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB:BA36868)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8007240-51.2021.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: DANILO ALMEIDA BRANDAO

ACIONADO(s): EXECUTADO: BARBARA ROBERTA DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando a procuração do seu Advogado aos fólios, haja vista esta não ter sido anexada até o presente momento, inviabilizando este Juízo de apreciar o pedido de desistência.

2 - Após manifestação, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao supracitado requerimento.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077644-30.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. S. D. S.
Advogado: Igor De Sousa Silva Tavares (OAB:DF58464)
Requerido: R. A. D. A.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8077644-30.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: LAIS CRISTINA SOUSA DE SANTANA

ACIONADO(s): REQUERIDO: RAILSON ASSIS DOS ANJOS

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em que a parte Acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.". (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.". (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019702-69.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Martins De Souza
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerente: Izabel Cristina Santos De Souza
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8019702-69.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA, IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA

1 – CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA e IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUZA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 29/06/1984, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de três filhos, todos já maiores.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: IZABEL CRISTINA BRITTO DOS SANTOS.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 364912250 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA E IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUZA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Após o trânsito em julgado:

15.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Conceição da Praia da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 007252 01 55 1984 2 00012 207 0004705 81, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

15.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

16 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014570-31.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. J. R.
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Requerente: S. D. S. R.
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8014570-31.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: THIAGO DE JESUS RODRIGUES, SABRINA DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

1 - Quanto a gratuidade da justiça requerida, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0553388-10.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Quadros Monteiro
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Executado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)
Terceiro Interessado: Philippe Quadros Monteiro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0553388-10.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: PATRICIA QUADROS MONTEIRO

ACIONADO(s): EXECUTADO: ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem, visando a sua solução.

2 - Trata-se de cumprimento de sentença/decisão interlocutória, que fixou a obrigação de pagar quantia certa relativa a alimentos, ajuizada com base no art. 528, § 8º c/c art. 523 a 527, todos do CPC.

3 - Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos planilha atualizada, mês a mês do débito em execução, procedendo ainda eventuais deduções relativas a eventuais pagamentos parciais.

4 - Com a planilha nos autos, INTIME-SE o Executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).

5 - Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, caso queira, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

5.1 – Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, após certificação inclusive acerca da apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), retornem os autos conclusos para deliberação sobre a penhora, ocasião em que será observada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

8 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017828-88.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. C. D. A. E.
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Representado: M. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017828-88.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ESTEVES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARCIO GONZAGA

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, com pedido liminar, movida por VALENTINA PAPATERRA ESTEVES, menor representada por sua genitora MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ESTEVES, em face do seu genitor, MARCIO GONZAGA, aduzindo, em síntese, que em que pese a condição de filha do Requerido, este não presta socorro as suas necessidades.

1.1 - Liminarmente requereu, a concessão dos alimentos provisórios, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo do salário mínimo, e, por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de alimentos definitivos no mesmo percentual indicado no pedido liminar. Com a inicial foram acostados documentos.

2 - Sob o ID. 187836212, concedeu-se em parte a liminar pleiteada, arbitrando alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, determinou-se a citação do réu e a intimação das partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

3 – O réu foi devidamente citado e não apresentou contestação, razão pela qual se decretou a sua revelia (ID. 187836212).

3.1 - No curso do feito, a parte autora informou que o Requerido reconheceu voluntariamente a paternidade da menor, realizando o seu Registro civil, prosseguindo o processo apenas em relação aos alimentos.

3.2 - O Ministério Público manifestou-se pela procedência, em parte, do pedido, condenando-se o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal ao autor no percentual de 30%.

4 - Vieram-me os autos conclusos. Decido.

4.1 - Trata-se a ação movida por menor representada por sua genitora, contra seu genitor, a fim de que este seja instado ao pagamento mensal de alimentos.

4.2 - Inicialmente, verificando a situação processual do acionado, que nada obstante citado, intimado e advertido, não contestou a ação.

4.3 - Por sua vez o art. 344 do CPC reza que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

4.4 - Contudo, é necessário afirmar diante da matéria enfrentada, que os efeitos totais da revelia ora decretada devem ser mitigados, na medida em que, a análise do pedido deve ser verificada através do exame objetivo das provas encartadas aos autos, até porque, busca-se com a ação, fixar valores que efetivamente possam ser pagos pelo acionado e que se mostrem alinhados às necessidades do autor, sob o risco de, caso não sejam observadas estas premissas, da existência de uma sentença inócua. Neste sentido:

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ALIMENTOS. FILHOS MENORES NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA. ALIMENTOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A revelia do réu não conduz necessariamente ao deferimento da pretensão de alimentos deduzida na petição inicial, em razão da natureza do pedido, mostrando-se imperiosa a análise do binômio necessidade/possibilidade. A fixação de alimentos em valor maior do que o fixado na sentença não se justifica, em que pese a revelia do réu, enquanto não demonstrado cabalmente nos autos sua capacidade para prestar os alimentos vindicados. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044861938, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/11/2011).

5 - Estabelece o art. 1694, do Código Civil que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”

5.1 - A existência de relação de parentesco é condição sine qua non para que seja possível o pedido de alimentos entre os litigantes. In casu, a relação de parentesco entre pai e prole encontra-se comprovada nos autos, através da juntada da certidão de nascimento presente sob o ID. 187817382, que também comprova que a parte Autora é menor e absolutamente incapaz.

5.2 - Assim, tem-se pela sujeição de ambos ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar do genitor, ínsita ao dever de criar, imputado aos pais, pela norma do art. 229, da CF e também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.

5.3 - Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais, expresso, inicialmente, no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, e complementa-se com a consequente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico dos filhos, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência.

6 - Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos sujeitos do processo.

6.1 – Como já destacado, em sede de Alimentos, a regra é a observância, por parte do Julgador, da configuração do binômio necessidade do alimentado versus capacidade do alimentante. O preceptivo art. 1.694, parágrafo 1º, do CC ensina que os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do alimentado e da capacidade da pessoa obrigada. Esta é a regra geral. Quem paga os alimentos - o alimentante - o faz dentro de suas possibilidades. Ao mesmo tempo, quem os recebe – o alimentando - tem em consideração suas necessidades.

6.2 – Assim, tendo em vista que a Alimentanda, nascida em 2018, conta com 06 anos, conforme a certidão de nascimento, são presumidas suas necessidades gerais de alimentação, educação, saúde, vestuário, lazer e etc, não havendo notícia de que tenha alguma necessidade especial ou que ultrapasse o comum de criança na mesma faixa etária.

6.3 - Já ao Requerido, não fora sequer imputada profissão nem maiores informações objetivas sobre sua renda.

6.4 - Da mesma forma, a Genitora da Parte Alimentanda não constou dados a respeito de sua capacidade financeira, nem por isto contestada.

6.5 - Presume-se, então, sua pouca condição financeira, inclusive diante do fato da Filha, encontrar-se sob sua guarda.

6.6 - Assim, e considerando todos estes fatores, tem-se que a pensão deve ser fixada no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor que se afigura mais adequado e condizente ao que se verificou durante a instrução processual acerca da capacidade financeira do Requerido e das necessidades da parte alimentanda, até porque, como já considerado, a prova da situação financeira do Requerido é restrita, não havendo elementos para formar convicção de que tem condições de pagar quantia superior.

6.7 - Valor inferior seguramente não seria suficiente para o sustento da parte alimentanda, ficando demostrado que esse percentual afigura-se razoavelmente adequado ao atendimento ao binômio necessidade/possibilidade.

7 - Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido da presente demanda, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente na data do pagamento, mediante depósito em conta bancária em nome da menor, que deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

7.1 - Se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente.

8 - Nos termos do art. 85 do CPC condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro, após análise do § 2º do referido artigo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

9 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9.1 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

10 – Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005342-37.2020.8.05.0001 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriane Souza De Jesus
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620)
Reu: Victor Santos Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8005342-37.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MIRIANE SOUZA DE JESUS

ACIONADO(s): REU: VICTOR SANTOS LIMA

DESPACHO

1 - Verifico que o Réu, em que pese citado, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa. Assim, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a sua REVELIA, entretanto, dado a natureza da ação, mitigo seus efeitos.

1.1 - INTIME-SE a parte autora, por seus Advogados, para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.2 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525900-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jean Do Espirito Santo Miranda
Interessado: Luciana De Jesus Santos
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611)
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0525900-80.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: JEAN DO ESPIRITO SANTO MIRANDA

ACIONADO(s): INTERESSADO: LUCIANA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134976-52.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Naiana Da Silva Lima
Advogado: Roselane Marques Leite (OAB:BA57618)
Autor: A. D. S. L.
Advogado: Roselane Marques Leite (OAB:BA57618)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Vinhatico Jacobina

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8134976-52.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: NAIANA DA SILVA LIMA
AUTOR: A. D. S. L.

ACIONADO(s): REU: TIAGO VINHATICO JACOBINA

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 387479478.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027214-74.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ludmila Dos Santos Assuncao
Advogado: Camila Morena Santos Da Silva De Araujo (OAB:BA72940)
Executado: Rafael Silva De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8027214-74.2021.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: LUDMILA DOS SANTOS ASSUNCAO

ACIONADO(s): EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE SOUZA

DESPACHO

1 - DEFIRO a realização de penhora online requerida, do executado RAFAEL SILVA DE SOUZA, CPF 038.572.765-84, tanto através do sistema SISBAJUD e RENAJUD.

2 - Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

3 - INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

4 - Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online:

4.1 - INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

4.2 – Não havendo manifestação, mova-se o processo para a fila de processos suspensos.

4.3 – havendo, façam os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

6 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510542-75.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thierry Silva Lopes
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Executado: Diogenes Silva Dos Santos
Advogado: Natalia Zem Siqueira (OAB:BA47181)
Terceiro Interessado: Munique Lopes Pires
Exequente: Munique Lopes Pires

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0510542-75.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: THIERRY SILVA LOPES, MUNIQUE LOPES PIRES

ACIONADO(s): EXECUTADO: DIOGENES SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que da leitura da inicial não se pode concluir qual o rito escolhido pela parte exequente, ante a presença simultânea de indicativos da aplicação do rito prisional e o da quantia certa, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando o rito correto e adequando o pedido ao rito escolhido.

1.1 - No mesmo ato deverá apresentar planilha atualizada da dívida, condizendo com a limitação imposta pelo rito escolhido, além da exclusão dos pedidos que não se coadunam com a presente execução.

2 - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091128-49.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Nogueira Dos Santos
Advogado: Jose Marcos Nogueira Reis (OAB:BA44957)
Advogado: Dayana Brisa De Macedo Campos (OAB:BA54680)
Reu: Josete Aprigio Da Silva Santos
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8091128-49.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: JOSETE APRIGIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, intimado para cumprimento do despacho de id. 279026432 permaneceu inerte.

2 – Desta forma, INTIME-SE, mais uma vez, a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados e corrigindo o indicado no despacho de id. 279026432, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039518-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Alves Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Valdelice Alves Oliveira

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039518-71.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DOMINGOS ALVES OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: VALDELICE ALVES OLIVEIRA

DECISÃO

1 - DOMINGOS ALVES OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de VALDELICE ALVES OLIVEIRA, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 188623900. Afirma que se casou com a parte Demandada em 02/02/1978, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Liminarmente, requereu a parte autora a decretação do divórcio.

2 – Decido.

2.1 - Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado.

2.2 - Passo a apreciar o pleito liminar.

2.3 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.4 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.5 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.6 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.7 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.8 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.9 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

4 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de DOMINGOS ALVES OLIVEIRA e VALDELICE ALVES OLIVEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, optando posteriormente a Divorcianda se voltará a usar o nome de solteira.

4.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jitaúna, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 006403 01 55 1978 3 00002 025 0000039 78, sendo que a ex-cônjuge optará posteriormente se continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

5 – Dando continuidade ao transcurso processual, DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

5.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

5.2 - Com o espelho nos autos, cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

5.3 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5.4 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que decretou o divórcio.

6 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

7 - Publique-se. Intime-se.

8 - Demais intimações e expedientes necessários.

9 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039518-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Alves Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Valdelice Alves Oliveira

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039518-71.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DOMINGOS ALVES OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: VALDELICE ALVES OLIVEIRA

DECISÃO

1 - DOMINGOS ALVES OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de VALDELICE ALVES OLIVEIRA, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 188623900. Afirma que se casou com a parte Demandada em 02/02/1978, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

1.1 - Liminarmente, requereu a parte autora a decretação do divórcio.

2 – Decido.

2.1 - Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado.

2.2 - Passo a apreciar o pleito liminar.

2.3 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

2.4 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2.5 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

2.6 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

2.7 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

2.8 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

2.9 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais." (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

3 - Nesta situação, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

3.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: "Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

3.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

4 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de DOMINGOS ALVES OLIVEIRA e VALDELICE ALVES OLIVEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, optando posteriormente a Divorcianda se voltará a usar o nome de solteira.

4.1 - Esta decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jitaúna, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 006403 01 55 1978 3 00002 025 0000039 78, sendo que a ex-cônjuge optará posteriormente se continuará usando o nome de casada (art. 32, da Lei 6515/77).

5 – Dando continuidade ao transcurso processual, DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOJUD e SIEL.

5.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

5.2 - Com o espelho nos autos, cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

5.3 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5.4 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que decretou o divórcio.

6 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

7 - Publique-se. Intime-se.

8 - Demais intimações e expedientes necessários.

9 – Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038134-39.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Dos Santos
Advogado: Juan Enrique Carvalho Escardo (OAB:BA72681)
Requerido: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8038134-39.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: DESCONHECIDO

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Na presente ação em que se discute a existência de união estável após a morte da alegada companheira, procedeu o autor com a inclusão da fazenda pública, ante o interesse dessa na obtenção dos bens da falecida face a inexistência de herdeiros além do alegado companheiro.

2 - Como se observa, embora o documento da falecida indique a inexistência de registro paterno e materno, tem-se que, em verdade, os eventuais herdeiros dessa (filhos, companheiros e afins), de qualquer outra natureza, são incertos e não sabidos, vez que a indicação de que esta não deixou filhos constante na certidão de óbito foi prestada pelo autor.

3 - Desta feita, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, procedendo com a inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros incertos e não sabidos, os quais deverão ser citados via edital.

4 - Com a emenda, cite-se por edital.

4.1 - Por celeridade, caso certificado a ausência de manifestação, resta desde já consignada a revelia dos réus incertos e não sabidos e, só após isso, devem ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, a qual nomeio como Curador Especial nos termos do Art. 72, II CPC.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562314-77.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo De Souza Sacramento
Advogado: Eric Sobral Santos (OAB:BA33955)
Reu: Veronica De Souza Guimaraes
Terceiro Interessado: Pablo De Souza Sacramento Filho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0562314-77.2018.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: PABLO DE SOUZA SACRAMENTO

ACIONADO(s): REU: VERONICA DE SOUZA GUIMARAES

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas;

b) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

c) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104150-72.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: A. B. M.
Requerente: G. D. S. C.
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)
Terceiro Interessado: L. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8104150-72.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: GISELLE DA SILVA CAJAZEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ALAN BATISTA MENEZES

SENTENÇA

1 - A PARTE AUTORA ajuizou a presente AÇÃO pelos motivos expostos no petitório inaugural. Aos autos foram colacionados documentos. Em cumprimento ao despacho proferido sob ID. 407739643, Advogado da parte Autora foi intimado para emendar a inicial, tendo deixado fluir o prazo respectivo, sem efetuar o devido cumprimento à emenda exordial, conforme certificado no ID. 422222688 Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

2 - Considerando que a parte autora, devidamente intimada, por seu Advogado , para os fins do artigo 319 do NCPC, e seus incisos c/c o artigo 321 do NCPC, ambos do novo Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em conseqüência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, c/c o “caput” e parágrafo único do artigo 321 do NCPC, todos do Código de Processo Civil.

3 – Custas remanescentes, se houver, pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

4 - Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084704-20.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. L. S. D. O.
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Requerido: S. D. J. R.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8084704-20.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CARMEM LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: SAMUEL DE JESUS REIS

SENTENÇA

1 - CARMEM LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de SAMUEL DE JESUS REIS, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de id. 206955167. Afirma que se casou com a parte Demandada em 18/06/2021, sob regime de comunhão parcial de bens, todavia o casal se encontra separado, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum. Por fim, requereu a citação da parte Demandada, e por conseguinte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6º, da CF/88 a decretação do divórcio.

1.1 - Despacho inaugural sob id. 207211714, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte Demandante. No curso da ação, a parte Demandada anuiu à decretação do Divórcio, sendo requerida a conversão de divórcio direto litigioso para divórcio direto consensual, oportunidade em que o casal reafirmou a impossibilidade do reenlace e entabulou acordo constante no termo de id. 397438862

2 - Os Divorciandos aduzem que do enlace não resultou o nascimento de filhos.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, posto que não foi alterado por ocasião do matrimônio.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 - É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 397438862 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, ‘b’ do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de CARMEM LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA e SAMUEL DE JESUS REIS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Após o trânsito em julgado:

15.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 012757 01 55 2021 2 00101 132 0035295 05 (art. 32, da Lei 6515/77).

15.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

16 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0538213-44.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jeferson Vilela Cardoso
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Representado: Lavinia Dos Reis Cardoso
Advogado: Jarbas Ribeiro Aragao Segundo (OAB:BA35707)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uilma Dos Reis Cardoso

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0538213-44.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JEFERSON VILELA CARDOSO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: LAVINIA DOS REIS CARDOSO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte acionada, através da Defensoria Pública via (PORTAL), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de ID.406692732 e ss.

2 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8109136-69.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. C. D. S.
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Autor: D. V. C.
Autor: M. C. V. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8109136-69.2023.8.05.0001

ACIONANTES: TAIS CARDEAL DA SILVA e DANIEL VIEIRA CORREIA

SENTENÇA

1 - TAIS CARDEAL DA SILVA e DANIEL VIEIRA CORREIA, genitores da menor MELISSA CARDEAL VIEIRA CORREIA, firmaram o acordo de alimentos, guarda e regulamentação de convivência, conforme termo ID. 405584912.

2 - Instado, o Ministério Público opinou pela homologação judicial do acordo firmado pelas partes (ID. 412461104).

Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, na presença de Advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades da criança e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica. Assim, merece, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III do NCPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ também do CPC.

5 - Custas pelos Requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, posto que defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor das partes.

6 - Oficie-se, caso necessário, ao empregador, ou órgão público, pelo qual o Requerido recebe seu salário mensalmente, determinando que efetue o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante legal da criança.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8052816-96.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Lopes Moreira
Advogado: Joel Diego Santos Moreira (OAB:SE10539)
Reu: Jose Anael Moreira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8052816-96.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: HENRIQUE LOPES MOREIRA

ACIONADO(s): REU: JOSE ANAEL MOREIRA

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação de exoneração de obrigação alimentar consensual ajuizada por HENRIQUE LOPES MOREIRA (alimentado) e JOSE ANAEL MOREIRA (alimentante), fundada no fato de a parte alimentada ter atingido a maioridade e ter condições de prover o próprio sustento.

1.1 - Aduz, que a obrigação alimentar fixada nos autos nº 648215-8/2005 (0021418-06.2005.8.05.0001) no percentual de 14% dos seus rendimentos, conforme título judicial juntado aos autos sob o id. 433292274.

1.2 - Desta feita, requerem a homologação do acordo exoneratório nos termos do id. 383532374.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

3.1 - Estabelece o art. 1699, do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

3.2 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil e EXONERO JOSE ANAEL MOREIRA da obrigação alimentar fixada nos autos de de nº 648215-8/2005 (0021418-06.2005.8.05.0001) no percentual de 14% dos seus rendimentos, em favor de HENRIQUE LOPES MOREIRA.

5 – Se necessário, oficie-se ao empregador/órgão pagador para que proceda ao desconto em folha, na forma pactuada, devendo antes o alimentante informar a qualificação do seu empregador.

6 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, face ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro em favor de ambas as partes.

7 - Publique-se. Registre-se.

8 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075018-38.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. M. R. S.
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)
Reu: G. M. D. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075018-38.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: SARAH MILENA REIS SOUZA

ACIONADO(s): REU: GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - 1 - Intime-se a parte Autora, por seu Advogado (via DJE) ou Defensor público (Via portal), para que, no prazo de 15 dias colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais (com comprovantes) levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

2 - Dando continuidade, proceda-se via SISBAJUD a busca de ativos e relações bancárias em nome do executado, além dos seus extratos dos últimos 2 anos.

3 - Por fim, encaminhe-se os autos ao SAOF, para o devido estudo do caso, e após voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001522-05.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Quesia Santos Ferreira
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Requerente: Jean Pereira Da Silva
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8001522-05.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: QUESIA SANTOS FERREIRA, JEAN PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

1 – QUESIA FERREIRA DA SILVA e JEAN PEREIRA DA SILVA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 17/12/2020, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados, cada um tomando seu destino, sem interesse de retornarem à vida comum.

2 – Os Divorciandos aduzem que do enlace resultou o nascimento de um filho, LEVY SANTOS SILVA (nascido (a) em 07/09/2016).

2.1 - Acordam que a guarda do filho menor será compartilhada, com fixação de residência no lar materno e o Divorciando exercerá o direito de visitas nos termos em que indicado sob o id. 348811702.

2.2 - Quanto à pensão alimentícia em favor da filha menor, acordam que o Divorciando pagará, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor equivalente a 17% (dezessete por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser depositado na agência Banco 0260 Nu pagamentos S.A, ag. 0001, c.c 2871898-3, pix 7199148-6003, de titularidade da genitora do menor.

3 - Declaram os Divorciandos que inexistem bens a partilhar.

4 - A título de alimentos, os Divorciandos dispensam-se reciprocamente da pensão alimentícia.

5 – A Divorcianda opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: QUESIA SANTOS FERREIRA.

6 – Por fim, requereram a decretação do divórcio, com base no art. 226, § 6°, da Constituição Federal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

7 - Juntaram os documentos.

8 - Despacho inaugural sob id. 353199873, oportunidade em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a abertura de vista dos autos ao Parquet.

9 – O Ministério Público opinou pela homologação do acordo e decretação do divórcio requerido pelas partes, conforme parecer de id. 409679517.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10 – O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).

11 - O § 6º do art. 226 Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que restou suprimida da norma em questão o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, de sorte que, atualmente, para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

11.1 - Por sua vez, os interesses da menor foram objeto de acordo entre as partes, regulando-se a guarda, visitas e alimentos, contando com o parecer favorável do Ministério Público.

12 – Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes às sob o id. 348811702 e 386067487 e, com exame de mérito (art. 487, I e III, 'b' do CPC), DECRETO O DIVÓRCIO de QUESIA FERREIRA DA SILVA e JEAN PEREIRA DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.

13 – Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

14 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - Ciência ao Ministério Público.

16 - Após o trânsito em julgado:

16.1 - Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 012757 01 55 2020 2 00098 193 0034456 08, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

16.2 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

17 - Arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136680-37.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayane Dos Santos Gomes
Advogado: Lorena Estrela Bernardes (OAB:BA66800)
Representante: Daniela Gil Dos Santos
Advogado: Lorena Estrela Bernardes (OAB:BA66800)
Reu: Paulo Andre Souza Gomes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8136680-37.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: NAYANE DOS SANTOS GOMES
REPRESENTANTE: DANIELA GIL DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: PAULO ANDRE SOUZA GOMES

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, ante a sua maioridade.

2 - Após manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, voltem-me conclusos.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045622-50.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Da Silva Laborda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Reu: Rafael Portela Laborda
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Representante: Manuela Lima Portela
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8045622-50.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DANILO DA SILVA LABORDA

ACIONADO(s): REU: RAFAEL PORTELA LABORDA
REPRESENTANTE: MANUELA LIMA PORTELA

DESPACHO

1 – DEFIRO a realização de penhora busca de ativos do autor requerida junto ao SISBAJUD e RENAJUD e suas últimas 3 declarações de renda junto ao INFOJUD.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e após, ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567467-28.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. M. M. S.
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0567467-28.2017.8.05.0001

Classe: [Alimentos]

REQUERENTE: TASSIA MOREIRA MARQUES SOARES

TÁSSIA MOREIRA MARQUES SOARES, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de Advogado regularmente habilitado, ingressou com a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES, objetivando o levantamento da parcela alimentícia retida no saldo do FGTS, decorrente de rescisão de contrato de trabalho do Sr. WALDIR FERREIRA SOARES FILHO, genitor da autora.

Aduz a autora que através de Ação de Divórcio Consensual, processo nº 0567467-28.2017.8.05.0001, que tramitou junto ao MM Juízo da 5ª. Vara de Família da Comarca Regional de Jacarepaguá/RJ, ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia à Requerente, com incidência no FGTS e que com a Rescisão do Contrato de Trabalho de Waldir Ferreira Soares Filho, restou saldo de FGTS referente a pensão alimentícia, retido junto à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 3.552,39 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos). Desse modo, vem a parte pleitear por meio desta ação o levantamento de tal quantia por se tratar de retenção proveniente de pensão alimentícia.

A parte juntou documentos comprobatórios da existência do saldo retido de FGTS, dentre outros, além da declaração de concordância do pai com o levantamento do valor pleiteado, vide ID s 391433910 e 391433909.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial através do qual a autora busca provimento jurisdicional que a habilite ao recebimento do saldo de FGTS retido a título de pensão alimentícia.

O Alvará é o instrumento pelo qual as autoridades administrativas e judiciais concedem aos interessados autorizações para determinados fins, aprovam ou confirmam certos atos, estados ou direitos.

A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.

Pressuposto da jurisdição voluntária é, no dizer do eminente processualista Humberto Teodoro Júnior, um negócio ou ato jurídico, e não, como acontece na jurisdição contenciosa, uma lide ou situação litigiosa. O contraditório entre as partes é traço exterior da jurisdição contenciosa. Inexistindo lide, a jurisdição voluntária é, por isso mesmo, um procedimento que se desenvolve sem partes.

No caso em tela, restou comprovada a titularidade dos valores, retidos a título de pensão alimentícia em decorrência de liberação de FGTS do genitor, pela autora, que tem a expressa concordância do genitor da mesma.

O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.

Em face do exposto, encontrando-se o pedido regularmente formulado e considerando a documentação acostada aos autos, DETERMINO por SENTENÇA a expedição do ALVARÁ solicitado em nome da autora, autorizando o levantamento do valor retido a título de FGTS, no importe de R$ R$ 3.552,39 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) devidamente atualizado.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa face ao deferimento da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição.

Salvador, BA, 5 de março de 2024

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0105674-42.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rita De Cassia Oliveira Pires Sampaio De Souza Gomes
Advogado: Tania Regina De Azevedo Teixeira (OAB:BA5289)
Requerido: Espolio De Carlos Alberto Lima Sampaio

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0105674-42.2006.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA PIRES SAMPAIO DE SOUZA GOMES

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO LIMA SAMPAIO

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413246749, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado Tania Regina De Azevedo Teixeira OAB/BA 5289, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030452-33.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wankley Costa Verdiano
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Autor: Wankley Costa Verdiano Junior
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wankley Costa Verdiano Junior
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8030452-33.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: WANKLEY COSTA VERDIANO, WANKLEY COSTA VERDIANO JUNIOR

ACIONADO(s): REU: WANKLEY COSTA VERDIANO JUNIOR

SENTENÇA

1 – Inicialmente, revogo a decisão de ID. 404411432, diante do erro material ocorrido, o qual, ao ser constatado, permite, segundo doutrina e jurisprudência amplamente dominante, correção de ofício.

2 - WANKEY COSTA VERIDIANO e WANKEY COSTA VERIDIANO JÚNIOR, ajuizaram a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 372726204. Com a inicial foram colacionados documentos. Na inicial, as partes entabularam o acordo na forma descrita naquela. Relatados. Decido.

2 - Examinando-se o referido acordo (ID.372726204), verifica-se que foi firmado por agentes capazes, através de advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

4 - Custas pro rata pelos Requerentes (art. 90 § 2º do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss, face a gratuidade da justiça deferida. Inexistem honorários sucumbenciais ante a inexistência de litígio/contraditório.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

6 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, empresto à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO para suspensão dos descontos em folha de pagamento do SR. WANKEY COSTA VERIDIANO, junto à sua fonte pagadora, qual seja POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (Rua Conselheiro Spínola, 16, Barris, Salvador-BA, 40070-130), no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, pagos em favor do Requerido WANKEY COSTA VERIDIANO JÚNIOR. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

7 - Dispensado prazo recursal pelas partes, esta sentença operará os efeitos da coisa julgada após a sua publicação.

8 - Publique-se. Intime-se.

9 - Após, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0584838-39.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Alexandre Oliveira Dos Anjos
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Representado: Guilherme Oliveira Dos Anjos
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Representado: Alessandro Costa Dos Anjos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0584838-39.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS, GUILHERME OLIVEIRA DOS ANJOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALESSANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, regularizar a sua representação processual.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0077276-17.2008.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Santos De Assis
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Requerente: Barbara Rita Santos De Assis
Requerente: Gleid Santos De Assis
Requerente: Jeferson Santos De Assis
Interessado: Romeu Ramos Moreira
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0077276-17.2008.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS DE ASSIS, BARBARA RITA SANTOS DE ASSIS, GLEID SANTOS DE ASSIS, JEFERSON SANTOS DE ASSIS

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413463686, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado ROMEU RAMOS MOREIRA OAB BA 10.823, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0345764-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriel De Jesus

Advogado: Vinicius Tobias Ventura Dos Santos (OAB:BA16587)
Terceiro Interessado: Marlene Silva De Jesus
Interessado: Edmea Miranda Duplat
Advogado: Diego Neves Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA32663)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0345764-64.2013.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: GABRIEL DE JESUS

ACIONADO(s): INTERESSADO: EDMEA MIRANDA DUPLAT

DESPACHO

1 - Visando a otimização do presente processo que tramita desde o ano de 2013, e fincada no principio da colaboração, intime--se a parte autora, maior interessada, para que, no prazo de 15 dias, mediante as informações constantes nos autos e demais informações que possa possuir, indique o nome de todos os citandos, sua situação nos autos e os seus endereços, em especial solicitando as diligências em relação aqueles que não foram localizados nos endereços já informados.

2 - Com a informação nos autos, determino que proceda-se com a citação dos não citados, inclusive com a repetição do ato em relação aqueles que não houve o devido cumprimento da juntada do mandado por parte do Oficial.

2.1 - Por fim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventuais não localizações e contestações apresentadas, no prazo de 15 dias.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003884-77.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. D. S. N.
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)
Representante: I. S. Q.
Advogado: Joana Kercia Barbosa Oliveira (OAB:BA45613)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. C. S. N.
Advogado: Joana Kercia Barbosa Oliveira (OAB:BA45613)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8003884-77.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DANRLEI DOS SANTOS NEVES

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: ILMARA SANTIAGO QUEIROZ
REPRESENTADO: M. C. S. N.

DESPACHO

1 - Compulsando os fólios, verifica-se que há notícia de possível ocorrência de litispendência (ID. 393321816)

2 - POSTO ISSO, determino que a Secretaria certifique quanto à existência da ação de nº 8012206-91.2020.8.05.0001, bem como quanto às partes, causa de pedir e pedido da ação.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0011478-12.2008.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Telma Dos Santos Barros
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Representado: Rodrigo Dos Santos Borges
Representado: Alecio Augusto Ferreira Borges

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0011478-12.2008.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: TELMA DOS SANTOS BARROS, RODRIGO DOS SANTOS BORGES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALECIO AUGUSTO FERREIRA BORGES

DESPACHO

1 - Ante a certidão de ID. 195309536, e considerando que minimamente consta a qualificação das partes e seus advogados, e que os presentes autos devem representar erro inerente ao processamento de documento singular, intimem-se ambos para manifestação no prazo de 15 dias, em especial sobre a necessidade de manutenção deste expediente.

2 - Após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0075300-67.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Rita Miranda
Advogado: Jesse Da Silva Gerbase (OAB:BA8480)
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Executado: Marivaldo Da Silva
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0075300-67.2011.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: MARIA RITA MIRANDA

ACIONADO(s): EXECUTADO: MARIVALDO DA SILVA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 17/05/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043482-38.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. C. M. S.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Representado: J. L. D. S. M. S.
Representado: L. C. M. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. R. D. S. M. S.
Representado: M. L. D. S. M. S.
Reu: A. S. D. S.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8043482-38.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MADEIRA SOBRAL

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JOAO LUCAS DA SILVA MADEIRA SOBRAL, LUIZ CARLOS MADEIRA SOBRAL NETO, CARLOS RENAN DA SILVA MADEIRA SOBRAL, MARIA LUIZA DA SILVA MADEIRA SOBRAL
REU: AILDA SOUSA DA SILVA

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da 04ª Vara de Família (antiga 06ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA

1.1 - Desta feita, tendo sido a referida Sentença proferida no Juízo da 04ª Vara de Família esta deve ser processada, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, como bem assevera o art. 531 do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

2 - Com efeito, considerando-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença referente a alimentos determinados em outro Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1º do CPC determino o encaminhamento do feito para a 04ª Vara de Família (antiga 06ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes), nos termos do parágrafo primeiro do art. 516 do CPC.

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032962-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. M. S. M.
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Interessado: A. C. L.
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8032962-19.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CAIO MARCUS SILVA MACHADO

INTERESSADO: AMANDA COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre do Parecer do Ministério Público de ID424060292.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546256-96.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lariane Evelyn De Santana Pereira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Autor: Vanilton Everton De Santana Pereira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Representado: Vanilton Pereira
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edelzuita Santos De Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546256-96.2018.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LARIANE EVELYN DE SANTANA PEREIRA, VANILTON EVERTON DE SANTANA PEREIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: VANILTON PEREIRA

DESPACHO

1 - A tentativa da citação da parte ré ocorreu, por erro, no endereço da parte autora, como se observa com aviso de recebimento de ID. 378596120.

2 - Desta feita, cite-se no endereço correto, qual seja Rua da Rodagem, nº 16, Beira Mar, Ilha de Itaparica, Bahia, CEP: 44460-000.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0081278-59.2010.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Britto Pazos
Advogado: Patricia Virginia De Almeida Britto (OAB:BA25263)
Exequente: Patricia Virginia De Almeida Britto
Advogado: Patricia Virginia De Almeida Britto (OAB:BA25263)
Executado: Christiano Soares Pazos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0081278-59.2010.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: CAMILA BRITTO PAZOS, PATRICIA VIRGINIA DE ALMEIDA BRITTO

ACIONADO(s): EXECUTADO: CHRISTIANO SOARES PAZOS

DESPACHO

1 - Ante a modificação de patrono, intime-se a parte Autora, através deste via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho sob ID. 336173976, item 2, manifeste-se quanto à prescrição apontada.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0310722-51.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lizandra Pires Dos Santos
Advogado: Celma Maria Velloso Pessoa (OAB:BA34744)
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Exequente: Giovanna Joselia Pires Dos Santos
Advogado: Celma Maria Velloso Pessoa (OAB:BA34744)
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Executado: Gilvandro Conceicao Dos Santos

Terceiro Interessado: Alexandra Maria Pires Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0310722-51.2013.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: LIZANDRA PIRES DOS SANTOS, GIOVANNA JOSELIA PIRES DOS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: GILVANDRO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a não localização do réu e regularizar a sua representação processual.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121975-63.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldolino De Queiros Santos Filho
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Reu: Alisson Lacerda De Queiros Santos
Advogado: Aline Almeida De Matos (OAB:BA44720)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8121975-63.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ALDOLINO DE QUEIROS SANTOS FILHO

ACIONADO(s): REU: ALISSON LACERDA DE QUEIROS SANTOS

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria se houve apresentação de defesa no prazo assinalado.

2 - Após, conclusos para os fins de direito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0136867-07.2008.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento
Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538)
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar, Salas 213 a 215 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6871, Salvador -BA- E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO: 0136867-07.2008.8.05.0001

CLASSE : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO : [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

PARTE AUTORA :

PARTE RÉ:

1 - Compulsando os autos, verifico a ausência de todas as peças processuais, e que a patrona da parte autora teria posse dos autos desde o dia 17/08/2010, conforme despacho de ID 413211206.

2- Em tempo, intime-se a parte autora pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) juntar os autos do processo;

Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeçam-se os documentos necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095662-65.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Dos Santos Ferreira Batista
Requerido: Jose Dos Santos Batista
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8095662-65.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS FERREIRA BATISTA

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida, através da sua advogada, para tomar ciência da certidão de habilitação nos autos de ID231446462 e adotar as providências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509182-81.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Mendonca Dos Santos

Interessado: Frederico Daniel Geisendorfer Rodrigues De Melo Cruz
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0509182-81.2013.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ADRIANA MENDONCA DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: FREDERICO DANIEL GEISENDORFER RODRIGUES DE MELO CRUZ

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510808-67.2015.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Frederico Daniel Geisendorfer Rodrigues De Melo Cruz
Menor: Joao De Melo Cruz
Menor: Maria Das Gracas Geisendorfer
Requerido: Adriana Mendonca Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0510808-67.2015.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: FREDERICO DANIEL GEISENDORFER RODRIGUES DE MELO CRUZ, JOAO DE MELO CRUZ, MARIA DAS GRACAS GEISENDORFER

ACIONADO(s): REQUERIDO: ADRIANA MENDONCA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, ante a renúncia do seu atual, devendo na mesma oportunidade se manifestar sobre o último despacho de id. 336215765.

2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0566222-84.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. M. D. S.
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)
Executado: Danielson Santana Da Silva
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Terceiro Interessado: Rozilene Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0566222-84.2014.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: I. M. D. S.

ACIONADO(s): EXECUTADO: DANIELSON SANTANA DA SILVA

DESPACHO

1 - A citação certificada sob o id. 174636406 não foi procedida de forma correta, tendo em vista a necessidade da adoção do procedimento da citação por hora certa, dado as razões apontadas pelo Oficial encarregado da citação.

2 - Desta feita, repita-se o ato citatório. Na oportunidade, deverá também ser o executado intimado da penhora parcial realizada.

2.1 - Eventual liberação do valor parcialmente bloqueado se dará apenas após a citação e intimação da penhora realizada.

2.2 - Por celeridade, deverá a exequente atualizar o valor da dívida.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066098-46.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alesson De Jesus Vasconcelos
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Autor: Antonio Carlos Nery Vasconcelos
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Reu: Deivide Conceicao Vasconcelos
Reu: Jonathan Conceicao Vasconcelos
Terceiro Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8066098-46.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO CARLOS NERY VASCONCELOS

ACIONADO(s): REU: ALESSON DE JESUS VASCONCELOS, DEIVIDE CONCEICAO VASCONCELOS, JONATHAN CONCEICAO VASCONCELOS

DESPACHO

1 - Aguarde-se em fila própria a realização da audiência designada para o dia 23/05/2024, às 11:00h.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0576658-97.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uiliane De Brito Estrela
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Executado: Rogerio Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jose Merces De Jesus Junior (OAB:BA73052)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0576658-97.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: UILIANE DE BRITO ESTRELA

ACIONADO(s): EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1 - Intime-se o réu, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o quanto indicado sob o id. 428584514.

2 - Por sua vez, nos termos em que indicados pelo Ministério Público, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias atualize o valor da dívida, com a juntada de nova planilha.

2.1 - Por fim, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003280-91.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. R. C.
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Requerido: M. L. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8003280-91.2022.8.05.0150

ACIONANTE: REQUERENTE: GUELME ROCHA CARTEADO

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARCIA LUZANA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, intimado, não cumpriu com as determinações do Juízo anterior, referente ao recolhimento das custas e juntada de cópia de processo, além de que, na inicial consta pedido referente a filha do casal, a qual já é maior de idade.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados, excluindo os pedidos em relação aos terceiros e recolhendo as custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157893-31.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Jesus Das Chagas
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Tairlan Da Silva Das Chagas
Terceiro Interessado: Ivanil Maria Da Silva
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8157893-31.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: FLORISVALDO JESUS DAS CHAGAS

ACIONADO(s): REU: TAIRLAN DA SILVA DAS CHAGAS

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de petição de ID.391711707.

2 - Concedo a parte autora, o prazo de 90 dias para que junte aos autos os documentos requerido no despacho de ID.290543961, sob pena de indeferimento da inicial.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546845-93.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Alberto Jorge Dos Santos
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Advogado: Ricardo Amado Azuma (OAB:SP285360)
Representado: Elissa Mota Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546845-93.2015.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ALBERTO JORGE DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ELISSA MOTA SANTOS

DESPACHO

1 - INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a certidão negativa de id nº.397243171.

2 - Resta o(a) interessado (a) advertido (a) neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá tomar providência apta ao regular prosseguimento do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

3 - CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso. Após, voltem conclusos os autos para os fins de direito.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031871-88.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. D. J. F.
Advogado: Laise Cerqueira De Jesus Araujo (OAB:BA52802)
Requerido: J. S. D. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8031871-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS FONSECA
Advogado(s): LAISE CERQUEIRA DE JESUS ARAUJO (OAB:BA52802)
REQUERIDO: JOSENILSON SANTOS DA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte Acionada requerida junto ao INFOSEG e outros sistemas de pesquisa.

Cumpra-se a determinação através do servidor de gabinete para atuação junto aos sistemas digitais.

Após, cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 17 de janeiro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039166-45.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. D. S.
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerido: T. D. A. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: E. S. D. S.
Terceiro Interessado: K. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. C. S. D. S.
Terceiro Interessado: A. S. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039166-45.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ALISSANDRO LIMA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: TAILANE DOS ANJOS DE SANTANA

DESPACHO

1 - Em respeito a opção da parte, que requereu a distribuição dos autos por dependência aos autos nº 8039142-17.2024.8.05.0001 em trâmite na 3ª Vara de Família, ao invés da simples distribuição por sorteio, determino que encaminhe-se os autos à referida vara para deliberação sobre o pedido.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0569215-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sulivan Da Costa Silva
Interessado: Leonardo Da Costa Silva
Interessado: Edelzuita Da Costa Silva
Interessado: Diego Da Silva Bonfim
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Interessado: Michele Rocha Bonfim
Advogado: Herval De Deus Pimentel Filho (OAB:BA39696)
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Interessado: Marcelo Rocha Bonfim
Advogado: Herval De Deus Pimentel Filho (OAB:BA39696)
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569215-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SULIVAN DA COSTA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

INTERESSADO: DIEGO DA SILVA BONFIM e outros (2)
Advogado(s): KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB:BA11257), HERVAL DE DEUS PIMENTEL FILHO (OAB:BA39696)

DESPACHO

1 - Considerando que não houve a intimação das partes para realização do exame agendado no despacho de ID332547168, redesigno a realização do indigitado exame para o dia 24/01/2024, às 11:00 horas, através do convênio PAI-PRESENTE do Tribunal de Justiça da Bahia, localizado no Fórum das Famílias, andar térreo.

2 - À Secretaria para que proceda à intimação da parte autora e dos investigados, mediante mandado de intimação, para comparecimento no dia e horário acima agendados.

3 - Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507838-26.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Safira Alves Ribeiro
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Terceiro Interessado: Andrea Alves Santos
Executado: Francisco De Souza Carneiro Ribeiro
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0507838-26.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: SAFIRA ALVES RIBEIRO

ACIONADO(s): EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO

DESPACHO

1 – Considerando que entre a petição de ID. 375043309 requerendo a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias e o presente momento já se passou mais de 1 ano, lapso maior que o tempo solicitado, INTIME-SE a parte Exequente, através do seus Advogados, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o integral teor do despacho sob ID. 336691656.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, voltem-me conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034472-33.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Raimundo Neves De Souza Junior
Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)
Reu: Evelin Vitoria Brito De Souza

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034472-33.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: PAULO RAIMUNDO NEVES DE SOUZA JUNIOR

ACIONADO(s): REU: EVELIN VITORIA BRITO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 26/06/2024 08:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085432-61.2022.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. D. N.
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Advogado: Simone Andriotti Deporte (OAB:RS37750)
Reu: G. S. M.
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8085432-61.2022.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: POLIANA SANTOS DO NASCIMENTO

REU: GUILHERME SOUSA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público de ID415137892.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063298-11.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. C. M. C.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Requerido: A. C.
Advogado: Jose Amauri Alves De Sousa (OAB:BA36176)

Advogado: Amarilio Raimundo De Sousa (OAB:BA48254)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8063298-11.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA CARVALHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: AGRIPINO CARVALHO

DESPACHO

1 - Cumpra-se com urgência o Despacho de id. 414431344.

1.1 - Após voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0544827-31.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Joice Lane Lima Cruz
Advogado: Salvador Vivas Santana (OAB:BA47176)
Terceiro Interessado: Jordana Narla Lima Cruz Da Silva
Reu: Noala Moreira Da Silva
Advogado: Luis Gustavo Nery Reboucas (OAB:BA34024)
Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0544827-31.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JOICE LANE LIMA CRUZ

ACIONADO(s): REU: NOALA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Acolho o parecer Ministerial de ID. 215089111.

2 - Intime-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063298-11.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. C. M. C.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Requerido: A. C.
Advogado: Jose Amauri Alves De Sousa (OAB:BA36176)
Advogado: Amarilio Raimundo De Sousa (OAB:BA48254)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8063298-11.2020.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA CARVALHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: AGRIPINO CARVALHO

DESPACHO

1 - Cumpra-se com urgência o Despacho de id. 414431344.

1.1 - Após voltem-me conclusos para inclusão em pauta.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112726-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. P. D. N.
Advogado: Alessandro Gomes Silva (OAB:BA73773)
Representado: R. G. D. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8112726-54.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: MILENA PAIXAO DO NASCIMENTO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: RENAN GUIMARAES DOS ANJOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que da leitura da inicial não se pode concluir qual o rito escolhido pela parte exequente, ante a presença simultânea de indicativos da aplicação do rito prisional e o da quantia certa, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando o rito correto e adequando o pedido ao rito escolhido.

1.1 - No mesmo ato deverá apresentar planilha atualizada da dívida, condizendo com a limitação imposta pelo rito escolhido.

2 - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007672-02.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. D. F. L.
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Requerido: E. D. S. S.
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Jamille Damaceno Oliveira De Andrade (OAB:BA51273)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8007672-02.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: PRISCILLA DE FREITAS LIMA

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDVAN DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1 - 1 - A leitura dos autos revela que atualmente a litigiosidade entre as partes encontra-se extremamente elevada.

1.1 - Designada audiência de conciliação, a parte autora pugnou pela remarcação, alegando problemas de saúde e posteriormente a realização dessa de forma telepresencial, tendo em vista a existência de medida protetiva em seu favor.

1.2 - Por outro lado, o requerido indica a existência de ação em trâmite que busca a apuração de supostos maus tratos contra os menores, praticado pela genitora.

2 - Desta feita, considerando a situação narrada nos autos, em especial a elevada litigiosidade, determino o envio dos autos ao SAOF, observando o quantitativo mensal disponível a este Juízo, para elaboração de estudo sobre o caso, contudo, visando a eficiência, determino a intimação das partes, para que, no prazo de 15 dias, indiquem nos autos seus endereços atualizados, e demais dados de contato como e-mail e telefone celular.

2.1 - Informados os dados, encaminhe-se ao SAOF.

2.2 - Com o laudo nos autos, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

3 - Por fim, dando continuidade, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

3.1 - Na oportunidade, caso requerida a realização de audiência, será procedido em conjunto tentativa de conciliação.

4 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

5 – Publique-se. Intime-se.

6 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0570496-57.2015.8.05.0001 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Jorge Moreira Coelho
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Requerido: Sergio Negreiro Coelho
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)
Terceiro Interessado: Anna Jacquelline Negreiros Xavier

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0570496-57.2015.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: SERGIO JORGE MOREIRA COELHO

ACIONADO(s): REQUERIDO: SERGIO NEGREIRO COELHO

DESPACHO

1 - O processo foi extinto em razão da não localização do autor, o qual inclusive não mantinha contato com o seu representante processual, desta forma não há o que se reconsiderar, sendo acertada a extinção já determinada nos autos.

2 - Da mesma forma, o pedido de reconsideração feito em janeiro de 2022, meses após a sentença proferida em outubro de 2021, não é o recurso cabível ao autor.

3 - Ante o exposto, arquivem-se os autos.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092108-59.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. L. B.
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Requerido: M. E. F. L. S.
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Requerido: N. M. R. B. S.
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Advogado: Paulo Roberto Cabral Ribeiro (OAB:BA34158)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8092108-59.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: GILCA LACERDA BISPO

ACIONADO(s): REQUERIDO: MONIQUE ELLEN FREITAS LUZ SANTANA, NATÁLIA MARCELO RODRIGUES BRITO SANTANA

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem, visando a limitação da matéria constante nos autos.

1.1 - A leitura da inicial revela que a presente ação tem como denominação AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL (Medida Cautelar de Produção de Provas), foi utilizada fundamentação referente aos artigos da justificação, contudo o justificante/autor requereu declaração de reconhecimento de união estável.

1.2 - Apesar do conflito de nomeação da ação, fundamentação e pedidos, foram os autos impulsionados mediante as regras do procedimento comum.

2 - Sobre a justificação, tal procedimento é regulado pelo art. 381 do CPC, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1o O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2o A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3o A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4o O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5o Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

2 - Assim, nestes casos, ao magistrado resta tão somente perscrutar se o rito da ação de Justificação foi observado com todas as formalidades legais, sem adentrar no conteúdo da prova que se pretende constituir, não deliberando sobre o mérito nem eventuais efeitos da prova, os quais devem ser realizados em procedimento próprio.

2.1 - Destarte, falece ao juiz possibilidade de decisão, ficando jungido a analisar os aspectos formais da Justificação e, se atendidos os requisitos que emanam do art.381 e ss do CPC, documentar, em audiência especialmente designada, os depoimentos das testemunhas inquiridas.

2.2 - Justificar não é apreciar provas, limitando-se a documentar a situação, colhendo elementos que possam atestar, ainda que a documentação venha a servir de prova em qualquer outro processo regular ou em procedimento administrativo.

2.3 - Na justificação, apenas o fato em si é questionado, sem a preocupação com a sua qualificação.

2.4 - Acresce-se à circunstância que a prova colhida em justificação documenta o fato ou relação jurídica, mas não é definitiva, podendo, inclusive, seu mérito ser discutido em processo regular.

3 - Entretanto, mesmo neste regime processual, a parte requerente efetuou pedidos de mérito, relativos a pronunciamento judicial sobre a eventual união estável..

3 - Assim, evitando decisões surpresas, afastar contradições e ciente da mistura de procedimentos indicado na inicial, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 dias, indique se pretende de fato apenas a justificação (como indicado no nome e fundamentação da ação) ou se em verdade requer o julgamento do mérito sendo a presente ação em verdade uma ação de reconhecimento união estável post mortem.

3.1 - Sendo informado pelo requerente que o objetivo da presente ação é de fato a justificação, voltem-me conclusos.

3.2 - Sendo informado que em verdade, trata-se apenas de ação de reconhecimento união estável post mortem e não ação de justificação, promova-se a intimação dos requeridos para manifestação ou reiteração das defesas já apresentadas, voltando-me por fim conclusos.

4 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022776-05.2021.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. D. C.
Advogado: Edileuza Paixao Meireles (OAB:PA6147)
Requerente: G. A. A. C.
Advogado: Edileuza Paixao Meireles (OAB:PA6147)
Requerente: E. D. S. M.
Advogado: Edileuza Paixao Meireles (OAB:PA6147)
Requerido: D. L. D. S.
Requerido: J. C. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8022776-05.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DANGELO COUTO e outros (2)
REQUERIDO: DANIELA LIMA DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus representantes legais, para proceder o devido recolhimento das custas processuais, necessárias ao cumprimento das cartas precatórias no Pará.

Fica ciente, ainda, que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, para o regular andamento do processo.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEICAO

Diretor/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539818-54.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Da Silva De Oliveira
Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Requerido: Vanderson Pereira Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0539818-54.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: VANDERSON PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

1 - O presente processo encontra-se sentenciado com determinação de arquivamento, desta forma, indevida a conclusão.

2 - Cumpram-se com as determinações.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0541117-03.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Davi Silva Belém Peixoto
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Executado: Jorge Manoel Belem Peixoto
Terceiro Interessado: Fernanda De Souza Da Silva
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0541117-03.2017.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: DAVI SILVA BELÉM PEIXOTO

ACIONADO(s): EXECUTADO: JORGE MANOEL BELEM PEIXOTO

DESPACHO

1 - Considerando o ajuizamento de duas execuções, determino a secretaria o apensamento das execuções de nº 0541117-03.2017.8.05.0001 e 05411165-33.2017.8.05.0001.

1.2 - Ato contínuo, intime-se a Defensoria Pública via (PORTAL), bem como a causídica LEILANE CARDOSO C. ANDRADE OAB/BA 17.488 via (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar quem é o procurador do exequente.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092819-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S. G.
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Reu: F. A. D. A. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8092819-98.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JACILEIDE DOS SANTOS GONZAGA

ACIONADO(s): REU: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO GASPAR

DESPACHO

1 - Preliminarmente, DEFIRO a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

2 - Outrossim, DEFIRO o pedido de emenda da exordial.

3 –Ato contínuo, RATIFICO a decisão de D 78389751, que fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais auferidos pelo requerido e dos seus proventos de aposentadoria em favor da incapaz.

3.1 - Oficie-se à Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA e ao INSS para que procedam aos descontos em folha de pagamento.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, no endereço profissional(383764170) para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0531904-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Rodrigues De Oliveira
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lucas Gabriel Ladeia Cirne (OAB:BA32761)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Interessado: Goncalo Santos Pereira
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Interessado: Aglae Guimaraes Pereira
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Terceiro Interessado: Luiza Herminia Oliveira Santos Pereira
Terceiro Interessado: Goncalo Amarante Guimaraes Pereira
Terceiro Interessado: Magale Guimaraes Pereira
Terceiro Interessado: Marluze Guimarães Pereira
Reu: Luiza Herminia Oliveira Santos Pereira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0531904-75.2014.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: JANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): INTERESSADO: GONCALO SANTOS PEREIRA, AGLAE GUIMARAES PEREIRA
REU: LUIZA HERMINIA OLIVEIRA SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1 - Chamo o feito a ordem.

1.1 - Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida por JANE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do ESPÓLIO DO FALECIDO GONCALO SANTOS PEREIRA.

1.2 - Sob o id. 174292738 foi proferido despacho determinando a emenda a inicial para exclusão do ESPÓLIO do polo passivo e a inclusão e qualificação dos herdeiros do falecido, ante a ilegitimidade do espólio para tanto.

1.3 - A parte autora emendou a inicial, listando os herdeiros e seus endereços, os quais foram no decorrer do processo citados (id. 202204574).

1.4 - No curso dos autos, foi atravessada a petição de id. 174292747, desprovida de procuração, e supostamente encabeçada pelo ESPÓLIO do falecido, o qual passou a peticionar na defesa dos citados, mesmo com a presença de decisão em contraria neste sentido.

1.5 - Sob o id. 370154852, consta nos autos a última petição juntada, a qual novamente foi juntada pelo ilegítimo suposto representante do ESPÓLIO, ainda sem procuração, requerendo a designação de audiência de conciliação.

2 - Decido.

2.1 - Primeiramente, tendo em vista a realização de todas as citações e a ausência de contestação nos autos, a qual não restou consignada a prévia realização de audiência, que mesmo assim ainda foi tentada sob o id. 174292842, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a REVELIA, de todos os herdeiros, entretanto, dado a natureza da ação, mitigo seus efeitos.

2.2 - Dando continuidade ao processo, observo que a parte autora na inicial lista como suposto bem pertencente aos companheiros e que deveria ser fruto de meação, assim consignou: “”enquanto perdurou a União Estável estabelecida entre a Autora e o Sr. Gonçalo Santos Pereira, este era proprietário da Empresa Limitada denominada PATRIMONIAL G. S PEREIRA LTDA, possuindo a Demandante, portanto, direito à metade do acréscimo patrimonial da referida entidade no período”.

2.3 - Ocorre que, tratando-se de pessoa Jurídica constituída antes da eventual relação, o seu capital não se confunde com o capital do proprietário, vez que apenas os frutos, lucros e dividendos provenientes da empresa e recebidos diretamente pelo falecido integram o seu patrimônio.

2.4 - No mesmo sentido, embora a providência da divisão de empresas constituídas na constância de relação requeira pronunciamento do Juízo Empresarial após o reconhecimento da união pelo Juízo Familiar, a parte ingressante dividiria não apenas a propriedade, mas também todo o passivo da empresa e as responsabilidades em débito.

2.5 - Assim, não existe relação entre a empresa citada e o patrimônio que se indica, devendo a parte autora indicar com precisão, quais bens compõe o acervo comum de ambos, na indicada existência da união estável.

3 - Por fim, deverá a parte autora se manifestar sobre o fato de que na certidão de óbito do falecido consta a informação de que este era casado, situação que levaria a análise da existência de união estável concomitante ao casamento.

4 - Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, esclareça os pontos indicados.

5 - Com a manifestação, voltem-me conclusos.

6 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8127045-61.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. D. S. D. S. F.
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Reu: R. B. D. S. S.
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TELEFONE: (71) 3320-6871, E-MAIL: savaldor6vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8127045-61.2022.8.05.0001

Classe: [Exoneração]

REPRESENTADO: EDIVALDO DOS SANTOS DE SANTANNA FILHO

REU: ROBERT BRITO DA SILVA SANTANNA

Trata-se de apreciar pedido de tutela antecipada para o fim de obter exoneração da obrigação alimentar constituída em benefício da parte requerida, ao argumento de que já atingiu a maioridade, estando com 26 anos de idade, já possui um filho, e não é acometido por qualquer condição que lhe impeça de conseguir prover o próprio sustento.

Extrai-se dos autos, que os alimentos foram estabelecidos em Ação de Divórcio Litigioso nº 0016134-41.2010.8.05.0001, onde ficou estipulado que o Alimentante prestaria alimentos no percentual de 20% sob os seus rendimentos em favor do requerido.

Pois bem. Não obstante a existência de vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, há prova de que a parte alimentada é maior de idade, tendo 26 anos, idade suficiente para ter concluído os estudos e ingressado no mercado de trabalho e, com isso, a evidência de que pode prover seu próprio sustento.

O fato de se tratar de um estudante universitário não é, por si só, o suficiente para justificar o dever do pai de prestar-lhes alimentos nesse contexto. Ademais, exerce atividade remunerada como estagiário da Defensoria Pública do Estado da Bahia. É o quanto basta para se ter pela probabilidade do direito, evidenciado o fundado receio de dano de difícil reparação no fato de os alimentos serem irrepetíveis.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e EXONERO liminarmente a parte requerente da obrigação alimentar constituída em favor do requerido.

Serve uma via da presente decisão, digitalmente assinada, como OFÍCIO ao empregador para que suspenda os descontos/depósitos na forma pactuada, que deverá ser entregue pela parte Interessada. Despicienda a expedição de ofício específico pela Secretaria.

Ainda nessa oportunidade, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Demais expedientes necessários.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546256-96.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lariane Evelyn De Santana Pereira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Autor: Vanilton Everton De Santana Pereira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Representado: Vanilton Pereira
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edelzuita Santos De Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546256-96.2018.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LARIANE EVELYN DE SANTANA PEREIRA, VANILTON EVERTON DE SANTANA PEREIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: VANILTON PEREIRA

DESPACHO

1 - A tentativa da citação da parte ré ocorreu, por erro, no endereço da parte autora, como se observa com aviso de recebimento de ID. 378596120.

2 - Desta feita, cite-se no endereço correto, qual seja Rua da Rodagem, nº 16, Beira Mar, Ilha de Itaparica, Bahia, CEP: 44460-000.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081432-81.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Ramalho Von Glehn
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)
Requerente: Igor Philocreon Von Glehn
Advogado: Alessandra Peixoto Souto Almeida (OAB:BA27900)
Terceiro Interessado: Letícia Maria Ramalho Von Glehn
Terceiro Interessado: Cecília Maria Ramalho Von Glehn
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8081432-81.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: CLAUDIA RAMALHO VON GLEHN, IGOR PHILOCREON VON GLEHN

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0552838-49.2017.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Iran Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alana Rodrigues De Oliveira (OAB:BA40153)
Advogado: Ildemar Valverde Carvalho Santos Neto (OAB:BA36788)

Requerido: Marise De Brito Goncalves
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0552838-49.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JOSE IRAN GONCALVES

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARISE DE BRITO GONCALVES

DESPACHO

1 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via do presente despacho, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao empregador de JOSÉ IRAN GONÇALVES, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via deste despacho para POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, fonte pagadora, para o processamento dos descontos e alimentos em favor de MARISE DE BRITO GONÇALVES, no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, incidindo também sobre o 13º salário, considerando-se esses rendimentos deduzidos exclusivamente dos descontos legais da previdência social e do imposto de renda, não incidindo sobre adicional de férias, FGTS e qualquer parcela indenizatória ou rescisória, sendo depositados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês na conta indicada pela Alimentada. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

2 - Ante o trânsito, arquivem-se.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515362-40.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Lidiana Cruz Da Silva
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Terceiro Interessado: A. C. S. D. C. B.
Representado: Márcio Luis Da Cruz Brandão
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0515362-40.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: LIDIANA CRUZ DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MÁRCIO LUIS DA CRUZ BRANDÃO

DESPACHO

1 - A parte Requerida, embora devidamente citado sob o nº de ID. 193502944 e 220090313, deixou decorrer o prazo sem a apresentação de defesa/manifestação, razão pela qual decreto a revelia do Acionado, sem a aplicação dos seus efeitos materiais, visto tratar-se de ação de alimentos.

2 - Por fim, intime-se a Autora, por seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe – e comprove – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, assim como os comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

b) colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

3 - Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0578208-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilene Silva Santana
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Interessado: Noé Da Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Natiele Da Silva Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0578208-98.2015.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: EDILENE SILVA SANTANA

ACIONADO(s): INTERESSADO: NOÉ DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

1 - Desnecessária a conclusão do feito, expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento do quanto determinado em audiência.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546574-79.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilson Carvalho Da Silva
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381)
Requerido: Vilma Almeida Dos Santos Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546574-79.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: DILSON CARVALHO DA SILVA

ACIONADO(s): REQUERIDO: VILMA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1 - Cumpra-se a decisão de ID. 415443304.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0550080-63.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Silva Santos
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)

Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Executado: Luis Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leuciene Da Silva Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0550080-63.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: BEATRIZ SILVA SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: LUIS CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

1 – DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao SIEL, SISBAJUD e RENAJUD.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2- À Secretaria para que seja expedido ofício ao TRE, no mesmo objetivo das demais buscas deferidas acima.

3 - Com o espelho nos autos, cite-se.

4 - Demais expedientes necessários.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0500568-14.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gustavo Acharya Schutt Carvalho
Representado: Maria De Lourdes Andrade Carvalho
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Representante: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcio Alexandre Tosta Simplicio
Testemunha: Rogério Belens Pessoa
Testemunha: Bruno De Freitas Soromenho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0500568-14.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: GUSTAVO ACHARYA SCHUTT CARVALHO
TESTEMUNHA: MARCIO ALEXANDRE TOSTA SIMPLICIO, ROGÉRIO BELENS PESSOA, BRUNO DE FREITAS SOROMENHO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARIA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte Ré, por seu Advogado (via DJE), para apresentação de Razões Finais no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, dê-se vista dos autos ao Parquet.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529173-67.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Victor Silva Ferreira
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Executado: Reginaldo Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Rosemere Cavalcante Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0529173-67.2018.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: RAFAEL VICTOR SILVA FERREIRA

ACIONADO(s): EXECUTADO: REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

1 - Reitero o despacho de ID 420209056.

2 - Cumpra-se.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8083686-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. P.
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Interessado: L. D. S. P.
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Reu: D. F. D. O.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Pollyana De Carvalho Tolentino (OAB:BA36440)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8083686-32.2020.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: L. P.
INTERESSADO: LILIANE DA SILVA PIMENTEL

ACIONADO(s): REU: DANIEL FELIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Ante a natureza e termos do pedido de id. 415991881, o qual representa em tese, pedido de desistência, intime-se a parte ré, para manifestação no prazo de 15 dias.

1.1 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Por fim, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017358-57.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. D. J. M.
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Requerido: M. M. D. A.
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Advogado: Joseneide Nicassio Da Silva Rios (OAB:BA22031)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017358-57.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: SINARA DE JESUS MARTINS

ACIONADO(s): REQUERIDO: MANOEL MENEZES DE ABREU

DESPACHO

1 - Visando a economia de atos, e nos termos em que indicado pelo Ministério Público em seu parecer, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) informar se remanesce interesse na fixação de alimentos em favor do incapaz, já que esse pedido não foi objeto da avença;

1.1 - Sendo o caso de manutenção do processo apenas em relação a este ponto, deverão:

a) especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas;

b) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

c) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se nova vista ao Ministério Público.

2.1 - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177500-93.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. C. L. P.
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Requerente: A. O. D. S.
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8177500-93.2023.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: NAAMA CORREA LIMA PIRES, ALLAN OLIVEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre do Parecer do Ministério Público de ID434363979.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

LUCILA DE CASTRO PLACIDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0078729-86.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Hermida Scaldaferri
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Interessado: Carlos Henrique Bamberg Marques
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0078729-86.2004.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE BAMBERG MARQUES

ACIONADO(s): INTERESSADO: MARCIA HERMIDA SCALDAFERRI

DESPACHO

1 - Encerrada a instrução, não há razão para a juntada de documentos da natureza do de id. 393601496 nem a realização de nova audiência ante a preclusão operada.

2 - Desta forma, indefiro o pedido e determino a retirada do documento de id. 393601496 dos autos.

2.1 - Cumprida a determinação, intimem-se as partes para conhecimento e após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0078729-86.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Hermida Scaldaferri
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Interessado: Carlos Henrique Bamberg Marques
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0078729-86.2004.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE BAMBERG MARQUES

ACIONADO(s): INTERESSADO: MARCIA HERMIDA SCALDAFERRI

DESPACHO

1 - Encerrada a instrução, não há razão para a juntada de documentos da natureza do de id. 393601496 nem a realização de nova audiência ante a preclusão operada.

2 - Desta forma, indefiro o pedido e determino a retirada do documento de id. 393601496 dos autos.

2.1 - Cumprida a determinação, intimem-se as partes para conhecimento e após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0078729-86.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Hermida Scaldaferri
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Advogado: Lorena Aida Ribeiro Scaldaferri (OAB:BA50884)
Interessado: Carlos Henrique Bamberg Marques
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0078729-86.2004.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE BAMBERG MARQUES

ACIONADO(s): INTERESSADO: MARCIA HERMIDA SCALDAFERRI

DESPACHO

1 - Encerrada a instrução, não há razão para a juntada de documentos da natureza do de id. 393601496 nem a realização de nova audiência ante a preclusão operada.

2 - Desta forma, indefiro o pedido e determino a retirada do documento de id. 393601496 dos autos.

2.1 - Cumprida a determinação, intimem-se as partes para conhecimento e após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0327811-24.2012.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Vinicius Pereira Dos Santos
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Requerente: Ivete Andrade Oliveira
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Terceiro Interessado: Rafael Vinicius Andrade Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0327811-24.2012.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERENTE: IVETE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Ante a natureza do pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082294-86.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Shana Da Hora Cerqueira
Advogado: Manuela De Araujo Sales Rocha (OAB:BA67784)
Requerido: Anderson Santos Dos Prazeres

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8082294-86.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: SHANA DA HORA CERQUEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANDERSON SANTOS DOS PRAZERES

DESPACHO

1 - Repita-se a tentativa de citação, via Oficial de Justiça, no endereço citação do Acionado no endereço localizado na Rua da Gratidão, nº 290, AP 607, Edfº Colina de Piatã, 12, Lote F, Bairro Piatã, Salvador/BA, CEP 41650-195, devendo na oportunidade o Oficial relatar eventual tentativa de ocultação, e em caso positivo, iniciar o procedimento de citação por hora certa.

1.1 – Não sendo o caso, DETERMINO DESDE JÁ a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFO-JUD e SIEL.

1.2 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Caso não localizado o réu em todas as tentativas, proceda-se a sua citação por edital.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057391-50.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. C. C.
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Requerido: A. L. C. D. S.
Terceiro Interessado: R. C. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8057391-50.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JULIANA CURCINO CUNHA CAMPOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANDRE LUIS CAMPOS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - À vista do acordo entabulado pelas partes no Termo de Audiência de Id 423960259, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019462-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T. O. B. D. S.
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Interessado: C. F. S. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8019462-80.2023.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: THOMAS ORLANDO BEZERRA DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: CAMILA FELICIA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, verifico que o Réu, em que pese citado, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa. Assim, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a sua REVELIA, entretanto, dado a natureza da ação, mitigo seus efeitos.

2 - Dando continuidade, intime-se a parte Autora, por seu Advogado (via DJE) ou Defensor público (Via portal), para que, no prazo de 15 dias: a) informe se possui interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065782-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Cardoso Sousa
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Patricia Figueredo De Castro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065782-62.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JEFERSON CARDOSO SOUSA

ACIONADO(s): REU: PATRICIA FIGUEREDO DE CASTRO

DESPACHO

1 - Considerando que, embora enviado carta pra citação a ré, não houve prova de recebimento desta pela citanda e ainda não houve o comparecimento espontâneo aos autos, determino que intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, confirme o endereço da parte ré.

2 - Informado novo endereço ou mantido o já e existente, expeça-se carta precatória para citação desta.

3 - Por fim, encaminhe-se comunicação ao Juízo da 3ª Vara de Família, dando-lhe conhecimento da presente AÇÃO DE GUARDA distribuição para essa 6ª Vara de Família em 25/06/2021,a qual apresenta as mesmas partes da AÇÃO DE ALIMENTOS de n.º 8007197-46.2023.8.05.0001 distribuída para a 3ª Vara de Família em 23/01/2023.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0578530-84.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Alessandro Bernardi
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Representado: Maria Cristina Teixeira Bernardi
Representado: Julia Teixeira Bernardi
Representado: Gabriela Teixeira Bernadi
Reu: Camila Maria Góes De Sousa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0578530-84.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ALESSANDRO BERNARDI

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA BERNARDI, JULIA TEIXEIRA BERNARDI, GABRIELA TEIXEIRA BERNADI

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria sobre a situação da correspondência de ID. 402902515.

2 - Em caso de não localização do expediente, deverá ser repetida a providência de intimação pessoal da parte autora, atentando para o endereço informado pela Defensoria: Rua Aloísio de Carvalho, Nº 147, apto 203 Edf Bahia Dourada, Vitória, SALVADOR, Bahia , CEP: 40081-300.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121917-26.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. K. S. C.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Requerente: A. A. D. J.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179)
Requerido: W. K. S. C.
Requerido: A. A. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8121917-26.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: WANA KELLE SANTOS CALHEIRA, ADEMILTON ANDRADE DE JESUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: WANA KELLE SANTOS CALHEIRA, ADEMILTON ANDRADE DE JESUS

SENTENÇA

1 - Da análise da sentença de ID. 438547315, verifica-se que a mesma padece de erro material no que concerne ao período de existência da união estável entre partes, descrito na sua parte dispositiva, onde constou equivocadamente o período de 2009 a 01 de janeiro de 2003.

2 - Decido.

2.1 - Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez publicada a sentença, poderá o juiz alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

2.2 - De fato, observa-se que a sentença proferida incorreu em erro material na deliberação sobre o reconhecimento do período de existência da união estável entre as partes.

3 - Ante o exposto, de ofício, porquanto presente erro material a ser sanado quanto à sentença proferida nos autos, hei por bem RETIFICAR o erro apontando, fazendo constar em seu dispositivo a seguinte redação:

“(...)Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil, relativo à partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e direito de convivência, bem como para DECLARAR a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre 2009 e 01 de janeiro de 2023.(...)”

4 - Publique-se. Intime-se. Registre-se.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO DE ANDRADE SALLES BRASIL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045145-85.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Maria Souza De Andrade
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Requerido: Jorge Luiz Souza De Andrade
Requerente: Maria Souza De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8045145-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA MARIA SOUZA DE ANDRADE e outros
Representante(s): MAGNOLIA MAFALDA BAETA (OAB:BA49991)
REQUERIDO: JORGE LUIZ SOUZA DE ANDRADE
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO, bem como INTIMADO, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias podem ser acessadas através do link abaixo.

Audiência: VÍDEOCONCILIAÇÃO. Data e hora: 27/06/2024 08:00. Sala: CEJUSC-FAMILIA SSA 03.

PRAZO: Não obtida a conciliação/mediação, o prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados da data da audiência, independentemente de nova intimação.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Não sendo contestada a ação no prazo assinalado, será decretada a revelia e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045145-85.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Maria Souza De Andrade
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Requerido: Jorge Luiz Souza De Andrade
Requerente: Maria Souza De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8045145-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CATIA MARIA SOUZA DE ANDRADE e outros
Representante(s): MAGNOLIA MAFALDA BAETA (OAB:BA49991)
REQUERIDO: JORGE LUIZ SOUZA DE ANDRADE
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO, bem como INTIMADO, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias podem ser acessadas através do link abaixo.

Audiência: VÍDEOCONCILIAÇÃO. Data e hora: 27/06/2024 08:00. Sala: CEJUSC-FAMILIA SSA 03.

PRAZO: Não obtida a conciliação/mediação, o prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados da data da audiência, independentemente de nova intimação.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Não sendo contestada a ação no prazo assinalado, será decretada a revelia e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014635-60.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. C.
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Advogado: Andrei Brettas Grunwald (OAB:BA838-A)
Representante: M. B. H.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. A. B. H. N.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8014635-60.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LUCAS CERQUEIRA COSTA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: MILENA BAHIA HEINE
REU: P. A. B. H. N.

DESPACHO

1 - intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as petições e documentos juntados pelo autor(424242608, 436162042). Prazo: 15 dias.

2 - Após, ouça-se novamente o Ministério Público pelo mesmo prazo.

3 - Por fim, voltem-me conclusos para os fins de direito

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014635-60.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. C.
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Advogado: Andrei Brettas Grunwald (OAB:BA838-A)
Representante: M. B. H.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. A. B. H. N.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8014635-60.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LUCAS CERQUEIRA COSTA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: MILENA BAHIA HEINE
REU: P. A. B. H. N.

DESPACHO

1 - intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre as petições e documentos juntados pelo autor(424242608, 436162042). Prazo: 15 dias.

2 - Após, ouça-se novamente o Ministério Público pelo mesmo prazo.

3 - Por fim, voltem-me conclusos para os fins de direito

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8166902-17.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. M. D. S. B.
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Representado: L. B. D. S. B.
Representante: Z. M. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvaldor6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8166902-17.2022.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA BRANDAO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: L. B. D. S. B.
REPRESENTANTE: ZILDA MARLENE VITORIA DOS SANTOS

DECISÃO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – O histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios ofertados (art. 4º) no valor equivalente a: 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do ofertante (descontados valores relativos a previdência Oficia e imposto de renda), por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerido (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.

4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta informada nos autos ou na falta desta em conta cuja abertura ora determino em titularidade da representante legal da menor.

5 - Se o ofertante for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da representante do menor e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

7 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 21/05/24 10:00 horas, a realizar-se na sala 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

7.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

8 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

8.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

8.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

9 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

10 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

11 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044620-79.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adeilda Lina Ferreira Neves
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)
Requerido: Francesca Cicerone

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044620-79.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ADEILDA LINA FERREIRA NEVES

ACIONADO(s): REQUERIDO: FRANCESCA CICERONE

DESPACHO

1 - Ante a determinação de citação via rogatória, determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 meses, após, decorrido o prazo de suspensão, solicite-se informação do cumprimento da carta.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8178665-15.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Najara Silva Evangelista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Victor Das Virgens
Advogado: Marlei Lima De Castro (OAB:SP466083)
Representado: R. R. C. C. R. E. D. V.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8178665-15.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: NAJARA SILVA EVANGELISTA
REPRESENTADO: R. E. D. V.

ACIONADO(s): REU: RAMON VICTOR DAS VIRGENS

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes, por seus Advogados (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informem se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como informem – e comprovem – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes; b) colacionem aos autos planilhas atualizadas de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade; c) encartar aos autos informações atualizadas sobre a empregabilidade do autor ou outra fonte de renda.

1.2 - Ato contínuo, Intime-se o genitor para comprovar a existência de outra filha, supostamente maior e capaz, bem como que efetivamente lhe presta alimentos.

2 - À secretaria expeça-se ofício ao empregador do genitor, a saber, ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, a fim de que os alimentos vigentes (ID.337300426, p. 5) passem a ser descontados diretamente de seu contracheque.

3 - Após manifestação ou decurso do prazo in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8184210-66.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. F.
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)
Requerido: L. R. S. F.
Requerido: M. S. F.
Requerido: M. B. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8184210-66.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: RICARDO COUTINHO FORTES

ACIONADO(s): REQUERIDO: LARISA RIBEIRO SILVEIRA FORTES, M. S. F., M. B. S. F.

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.

3 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 20/05/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133922-85.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Da Silva Oliveira
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8133922-85.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando a informação contida na certidão sob ID. 415664224, reitero a determinação contida no despacho ID. 390307116.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073304-72.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Kerlia Maria Pereira Neves (OAB:BA74059)
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Requerido: A. I. S. D. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8073304-72.2023.8.05.0001

ACIONANTE: JEILSON DOS SANTOS SOUSA

ACIONADA: ALINE IONE SANTOS DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1 - Intime-se a parte Autora, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, ante a renúncia do seu atual, devendo na mesma oportunidade se manifestar sobre o despacho de ID. 395815556.

2 - Nos termos dos artigos 188 c/c o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Salvador(BA), 07 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039546-39.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. G. D. A.
Advogado: Florival Dias De Andrade Junior (OAB:BA26713)
Exequente: S. R. G.
Advogado: Florival Dias De Andrade Junior (OAB:BA26713)
Executado: C. P. D. A.
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8039546-39.2022.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: G. G. D. A., SAMANTHA RODRIGUES GOMES

ACIONADO(s): EXECUTADO: CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Dada a atualização da dívida em execução, intime-se o devedor, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, inclusive todas as prestações vencidas no curso da demanda, comprovar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial, nos termos do art. 528, caput e §§ 1º a 7º do CPC.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, intime-se a parte Autora, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 – Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 – Por fim, façam os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

6 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8071726-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. B. M. C.
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Requerido: S. C. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8071726-45.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANA BEATRIZ MOTA CATUGI

ACIONADO(s): REQUERIDO: SILAS CARDEAL CATUGI CONCEICAO

DESPACHO

1 - INTIME-SE o Executado, no contato telefônico informado na petição sob ID. 431998625, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).

2 - Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, caso queira, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

2.1 – Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, após certificação inclusive acerca da apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), retornem os autos conclusos para deliberação sobre a penhora, ocasião em que será observada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124115-70.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Edneia Da Silva Queiroz
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Representado: M. N. D. S. Q.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josenildo Nixon Sousa Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8124115-70.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: EDNEIA DA SILVA QUEIROZ
REPRESENTADO: M. N. D. S. Q.

ACIONADO(s): REU: JOSENILDO NIXON SOUSA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Intime-se as partes, através dos seus patronos, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) Informem se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente e, caso positivo, justifique a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas,

b) Informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes.

2 - Ato contínuo, intime-se o alimentando, por seu Advogado (a) (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

3 - Intime-se o genitor para encartar aos autos verso do documento de identidade do filho YARLEI NIXON SILVA SOUSA DOS SANTOS, bem como que comprove que efetivamente presta alimentos a ele e a LARA CAROLINA SILVA SOUSA DOS SANTOS, ambos absolutamente incapazes.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106812-77.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Representante: Thayane Souza Pinto
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Reu: Glebio Diego Longuinho Barreto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8106812-77.2021.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: LUIS FERNANDO SOUZA PINTO BARRETO
REPRESENTANTE: THAYANE SOUZA PINTO

ACIONADO(s): REU: GLEBIO DIEGO LONGUINHO BARRETO

DESPACHO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar alimentos, levando em consideração o título judicial oriundo da antiga 13ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a qual, nos termos do Decreto nº 444/2019, passou a ter competência exclusiva para SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS e passou a se chamar 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS.

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA
13ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

1.1 - Tal regulamentação deriva da Resolução nº 19, de 18 de outubro de 2017, a qual redefiniu a competência das Varas de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos e Ausentes, da Comarca de Salvador.

1.2 - É indicado ainda, na referida resolução que:

Art. 4º. Serão redistribuídos, respectivamente, para as 3ª, 4ª, 5ª 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª e 14ª Varas de Família da Comarca de Salvador, todo o acervo dos feitos em matéria elencada no art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que atualmente tramitam nas demais varas desta Capital, conforme cronograma a ser definido pela Presidência do Tribunal.

1.1 - Em consulta ao SAJ, observa-se que apesar de atualmente arquivados, os autos em que foram fixados os alimentos de nª 0134663-53.2009.8.05.0001, acabaram por ser redistribuídos a esta 6ª Vara de Família

2 - Com efeito, considerando-se as razões acima elencadas, em razão da redistribuição do antigo acervo que tramitava perante a 13ª Vara de Família, e o encaminhamento dos autos a esta Vara, a 6ª Vara se tornou competente para apreciação do pleito.

3 - Dando seguimento a execução, observa-se que a parte exequente cumulou pedido de fixação de alimentos provisórios nesta execução, situação que além da impossibilidade do rito, se mostra contraditória, tendo em vista que já existem alimentos fixados, devendo esta, caso queira, mover a competente ação revisional.

4 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, corrigindo o indicado no item anterior e atualizando o valor em execução, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

5 – Publique-se. Intime-se.

6 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

7 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071548-33.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. S. B.
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Y. S. B.
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Representante: V. R. D. S.
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: A. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8071548-33.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: C. S. B., Y. S. B.
REPRESENTANTE: VILMARA RIBEIRO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ALESSANDRO DE JESUS BARBOSA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, por seus Advogados, para juntar aos autos o documento de identificação do Requerente Yalode Santos Barbosa, de sua representante legal e comprovante de residência atualizado, bem como para que atualize o valor para realização do bloqueio “on line”

2 – À Secretaria para que certifique se o Requerido apresentou defesa ou impugnação

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035650-51.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. A.
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Representado: J. C. D. A. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8035650-51.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JORGE AMORIM

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JUAN CARLO DE ANDRADE AMORIM

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerido fora devidamente citado em cartório, no entanto não apresentou defesa, consoante consta na certidão de ID. 410487673. Assim, decreto a revelia sem aplicação do seu principal efeito, com amparo do art.344, combinado com o art. 345, inciso II, ambos do CPC.

2 - Intime-se a Autora, por seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias informe se possui interesse na produção de novas provas, especificando-as fundamentadamente, bem como informe – e comprove – qual sua renda atual, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes.

3 - Por fim, dê-se vista dos autos ao Parquet.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118634-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. O. S.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Menor: M. O. M. F.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Reu: M. R. M. F.
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8118634-29.2022.8.05.0001

ACIONANTE: TAYANE OLIVEIRA SILVA

ACIONADO: MAGNO RUI MATOS FREITAS

DESPACHO

1 - Com base no Decreto Judiciário Nº 16, de 10 de janeiro de 2024, que determinou a suspensão dos trabalhos no dia 28/03/2024, posto que não houve expediente nos órgãos judiciais de primeira e segunda instâncias, bem assim nos órgãos de apoio técnico administrativo do Tribunal no referido dia, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/07/2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

2 - Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

5 - Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036552-04.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. T. G. N.
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Exequente: B. G. N. P.
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Executado: I. C. P. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8036552-04.2023.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: TAMIRES TELES GOMES NOBRE, B. G. N. P.

ACIONADO(s): EXECUTADO: ICARO CAETANO PEIXOTO CUPOLO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Sob o id. 429487660 foram juntadas uma série de fotos como sendo o indicativo da aparência da residência do citando, entretanto, nas fotos aparecem várias casas, não sendo preciso quanto à qual delas seria o endereço correto.

2 - Desta feita, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, indique qual das fotos representa exatamente a residência do citando.

2.1 - Com a informação nos autos, repetia-se a tentativa de citação, desta feita consignando no mandado as características do imóvel indicado.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019586-68.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alison Eduardo Santos
Advogado: Katharine Louise Carneiro Souza (OAB:BA62403)
Advogado: Isadora Santos Amorim Silva (OAB:BA64501)
Reu: Ivete Rodrigues Santana
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8019586-68.2020.8.05.0001

ACIONANTE: ALISON EDUARDO SANTOS

ACIONADO: IVETE RODRIGUES SANTANA

DESPACHO

1 - Com base no Decreto Judiciário Nº 16, de 10 de janeiro de 2024, que determinou a suspensão dos trabalhos no dia 28/03/2024, posto que não houve expediente nos órgãos judiciais de primeira e segunda instâncias, bem assim nos órgãos de apoio técnico administrativo do Tribunal no referido dia, redesigno a audiência de instrução para o dia 04/07/2024, às 11:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

2 - Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

5 - Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034898-84.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. R. V.
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Reu: J. P. B. V.
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Representante: C. B.
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Advogado: Aliete Rodrigues Marinho (OAB:BA18124)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034898-84.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: WELBER RAMOS VASQUES

ACIONADO(s): REU: J. P. B. V.
REPRESENTANTE: CAMILA BELOTO

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.

1.1 - Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos/dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085543-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. D. F.
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Representante: C. D. C.
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Reu: K. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8085543-11.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: S. C. D. F.
REPRESENTANTE: CAMILA DANTAS CARVALHO

ACIONADO(s): REU: KELVITON DANTAS FERNANDES

DESPACHO

1 - Intime-se o alimentando para colacionar aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

2 - Ato contínuo, intime-se os litigantes para que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 18 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085543-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. D. F.
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Representante: C. D. C.
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Reu: K. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8085543-11.2023.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: S. C. D. F.
REPRESENTANTE: CAMILA DANTAS CARVALHO

ACIONADO(s): REU: KELVITON DANTAS FERNANDES

DESPACHO

1 - Intime-se o alimentando para colacionar aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

2 - Ato contínuo, intime-se os litigantes para que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 18 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526761-66.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Isabela Larissa De Jesus Silva
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Representado: Jorge Crispim De Andrade Santos
Terceiro Interessado: Amanda Vitória Silva De Andrade Santos
Terceiro Interessado: Pedro Lucas Silva De Andrade Santos
Terceiro Interessado: Sthefany Silva De Andrade Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0526761-66.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ISABELA LARISSA DE JESUS SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: JORGE CRISPIM DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

1 - Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a certidão negativa de ID nº. 416698208.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 17 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010696-38.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. A. D. O.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: R. C. R.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8010696-38.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: GABRIELA AQUINO DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: RAFAEL CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

1 - Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR, feito ajuizado por GABRIELA OLIVEIRA RIBEIRO em face de RAFAEL CASTRO RIBEIRO, pelas razões expostas no petitório inaugural. Com a inicial foram colacionados documentos.

1.1 – Alega, em síntese, que casou com o réu em 14/09/2022, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens e que desfrutava dos confortos da vida em comum do casal.

1.2 – Aduz, que diante o abandono do réu, esta restou por acabar em 22/10/2022.

2 – Liminarmente requer inicialmente a Decretação do divórcio, em sede de tutela de evidência, a fixação de alimentos em seu favor e da prole em comum, além da manifestação sobre eventual litispendência em relação a ação posteriormente distribuída junto a 7ª Vara de Família.

3 - Eis o breve relato do necessário. Decido.

3.1 – Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss do CPC..

3.2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

3.3 - Por sua vez, tendo em vista que a matéria relativa a alegada litispendência é referente a suposta ação distribuída após a presente, tal indagação deve ser realizada nos referidos autos, visto que cabe aquele Juízo reconhecer a situação, caso ocorra, e após, extinguir ou remeter os autos a este Juízo.

4 – Quando ao pedido liminar, passo, à questão relativa ao divórcio.

4.1 - O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou ambos os cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, § 2º, do Código Civil, c.c. arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010, o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

4.2 - Com a referida Emenda, tornou-se despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal, bem assim deixou de mencionar o instituto da separação judicial. Vejamos o que diz a Lei Fundamental sobre o divórcio: Art. 226, § 6º da CF. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

4.3 - Após a vigência da referida emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou acerca de qualquer descumprimento de obrigação conjugal.

4.4 - Inadmissível, portanto, que outras controvérsias, como partilha de bens, direito a alimentos, estabelecimento de guarda e visita dos filhos, imponham empecilhos para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

4.5 - Saliente-se que, ainda que seja verificada a necessidade de produção de prova na ação de divórcio, para o caso de definição de direitos patrimoniais e personalíssimos, os quais somente procrastinam a decretação do Divórcio propriamente dito, deverá sempre prevalecer o entendimento de que a vontade de dissolução conjugal é um direito potestativo e unilateral de cada um dos cônjuges.

4.6 - Note-se que o constituinte prestigiou a dignidade da pessoa humana e a FELICIDADE, uma vez que respeita a vontade do cônjuge que não deseja mais manter-se num casamento onde já restou esfacelado o afeto.

4.7 – Este é o posicionamento adotado pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, senão vejamos na passagem abaixo:

Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões.

Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.” (In:Curso de Direito Civil-Famílias.Vol.6-4ª ed. Salvador:JusPodivm, 2012 p.437)

5 - Nesta situação, revendo posicionamento anterior, a solução processual cabível encontra-se no julgamento parcial do mérito da causa previsto no art. 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

5.1 – Tal situação, inclusive a fim de dirimir qualquer lacuna, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado n. 18, do IBDFAM, nos seguintes termos: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

5.2 - Este é também o posicionamento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 356 DO CPC/15. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS INTERESSES DOS FILHOS MENORES. DESPROVIMENTO. De acordo com o art. 356, I, do CPC, se um dos pedidos for incontroverso, é possível o julgamento antecipado parcial de mérito. Tal disposição é aplicável às ações que envolvem direito de família, podendo, nesses termos, ser decretado o divórcio sem prejuízo do prosseguimento da ação para o debate das demais questões, tal como guarda dos filhos e alimentos.

(TJ-SC - AI: 40167839720168240000 Criciúma 4016783-97.2016.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil)

6 - Posto isso, com fundamento no artigo 356 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO, antecipadamente, parcialmente o mérito, e DECRETO O DIVÓRCIO de GABRIELA OLIVEIRA RIBEIRO e RAFAEL CASTRO RIBEIRO, extinguindo o vínculo matrimonial (art. 1571, IV, do Código Civil, e art. 2º, IV, e art. 24 da Lei 6.515/77, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira GABRIELA AQUINO DE OLIVEIRA.

7.1 - Com o trânsito em julgado desta decisão, esta servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Amaralina da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, matrícula nº 143347 01 55 2022 2 00008 297 0002397 83, sendo que a ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).

8 – Passo à análise do pedido de fixação de alimentos.

8.1 - Diz o art. 1.694 do Código Cível que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, e ainda em seu § 1º que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

8.2 – Em relação a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, o STJ tem pacifica jurisprudência no sentido que esta deve ser transitória, de modo a assegurar o restabelecimento do ex-cônjuge alimentado no mercado de trabalho. Vejamos:

Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dez anos, tendo em vista que a recorrida exerce já tinha formação profissional à época da separação. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por nove anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.616.889/RJ/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 13.12.2016/ Publicado no DJe em 01.02.2017).

“Ementa: Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Diploma Legal: Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 05 anos, tendo em vista que a recorrida exerce atividade laboral de nível idêntico ao do alimentante. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando em atividade de nível superior por cinco anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 7. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.559.564/MG/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 22.11.2016/ Publicado no DJe em 30.11.2016).

“Ementa: Processual Civil e alimentos transitórios. Agravo interno. Inovação, em sede de agravo interno. Impossibilidade. Decisão restabelecendo o decidido na sentença. Não significa restabelecimento da sentença, para substituição da decisão desta corte, pela sentença. […] 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente a propiciar o soerguimento do alimentado, para sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. (REsp 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015) 3. A afirmação de restabelecimento da sentença – que exonerou o ora recorrente da obrigação alimentar -, evidentemente, não significa a substituição da decisão desta Corte pela sentença. 4. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ AgInt no AREsp 833.448/SP/ Relator: Ministro Luís Felipe Salomão/ Julgado em 27.09.2016/ Publicado no DJe em 07.10.2016).

8.3 – Como se vê, mesmo cessada a obrigação de mutua assistência com o fim da relação, a Jurisprudência é no sentido que, considerando a realidade social, principalmente da condição feminina, os alimentos devem ser prestados por tempo suficiente a assegurar a subsistência daquele que necessita de alimentos, pelo que, garantida tal situação, terá a oportunidade de se recolocar no mercado de trabalho.

8.4 – Entretanto, a jurisprudência sinaliza também que especiais condições pessoais mitigam a reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual os alimentos devem ser duradouros e não transitórios. Vejamos a Jurisprudência neste sentido:

Recurso Especial. Direito Civil. Família. Alimentos entre ex-cônjuges. Caráter transitório. Ação de exoneração. Possibilidade do alimentante inalterada. Incapacidade laboral da alimentada. Recurso não provido. 1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar. 3. Recurso especial não provido.Superior Tribunal e Justiça – Quarta Turma/ REsp nº 1.558.070/SP/ Relator: Ministro Marco Buzzi/ Relator para o Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti/ Julgado em 25.10.2016/ Publicado no DJe em 01.12.2016).

9 - É de se concluir assim que:

a) a dissolução do casamento pelo divórcio, via de regra, conduz à extinção da obrigação alimentar, uma vez que, não existindo mais vínculo matrimonial, a dependência econômica outrora estabelecida é rompida;

b) em que pese após o divórcio a condução da vida de cada consorte passar a ser de responsabilidade individual, não tendo o ex-cônjuge condições imediatas de sobreviver sozinho, o dever de alimentar deve subsistir por tempo razoável que permita a retomada a sua vida, sem as urgências que a imediata suspensão acarretaria em sua vida.

c) sendo a reinserção improvável ou impossível por condições objetivas relativas a idade ou condição de saúde, devem os alimentos ser fixados de forma duradoura.

9.1 – No caso dos autos, a autora que possui 37 anos, embora afirme estar desempregada, possui formação superior, e ficou casada menos de 1 ano com o requerido, contudo, tendo em vista a idade da filha do casal, a qual atualmente possui pouco mais de 1 ano, necessita dos cuidados integrais da genitora.

9.2 – Assim, devem ser fixados os alimentos, de forma temporária e em valor que permita à sua subsistência, enquanto deve procurar o seu restabelecimento profissional

10 - Em relação aos alimentos a serem fixados em favor dos menores, o histórico dos fatos juntamente com a prova de paternidade demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil.

11 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, o valor equivalente a: 20% (vinte por cento) dos rendimentos recebidos pelo requerido, se mostra compatível, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido, que serão devidos pelo RÉU a partir da data de sua intimação e/ou citação.

10 – Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado no bojo do petitório inaugural e considerando a situação narrada nos autos:

a) ponderando os efeitos imediatos que eventuais reduções alimentares ocasionariam na vida da parte autora, neste momento processual, e antes de uma decisão definitiva sobre a questão, agindo com a cautela devida em situações desta natureza, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 10% dos rendimentos do requerido (para fins de base de cálculo devem ser excluídos apenas os descontos obrigatórios relativos ao IR e INSS), pelo prazo de 2 anos ou até a decisão definitiva nestes autos, a serem pagos pelo Réu, mediante desconto em folha de pagamento, que deverão incidir inclusive sobre décimo terceiro salário.

b) FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor em 20% (vinte por cento) dos rendimento do réu (para fins de base de cálculo devem ser excluídos apenas os descontos obrigatórios relativos ao IR e INSS);

10.1 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: depósito na conta bancária informada Banco Bradesco, agência 3231,conta corrente 86549-4

11 – Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO as empresas abaixo listadas para que efetuem descontos mensais, a título de alimentos, em favor de a) GABRIELA OLIVEIRA RIBEIRO, pelo prazo de 24 meses, no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos do requerido, até o dia 05ª dia útil de cada mês; b) MARIA JULIA OLIVEIRA RIBEIRO, sem prazo

definido, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, até o dia 05ª dia útil de cada mês, remetendo ambos valores para a conta bancária Bradesco, agência 3231,conta corrente 86549-4:

1) Sinlog Tecnologia em Logística S.A., CNPJ 28.556.723/0001-90, com endereço à Rua Ricardo Lustosa Ribas, n. 651, Estrela, Ponta Grossa/PR; CEP 84.040-140;

2) Fundação Getúlio Vargas, CNPJ 33.641.663/0001-44, com endereço à Praia de Botafogo, n. 190,0 Rio de Janeiro/RJ; CEP 22.250-900;

3) IK Ecossistemas da Inovação LTDA, CNPJ 09.585.500/0001-07, com endereço à Rua Cenno Sbrighi, n. 25, sala 41, Agua Branca/SP; CEP 050.036-010;

4) Zallpy Software LTDA; CNPJ 11.174.360/0001-26, com endereço à Rua da Margarida, n. 501, Navegantes, Porto Alegre/RS; CEP 90.240-611.

11.1 - Tendo em vista as referidas empresas se localizarem em diferentes estados da federação, o que dificultaria a entrega direta pela alimentada, excepcionalmente deverá a Secretaria, via correio, encaminhar tais Ofícios.

12 – Já houve designação de audiência de conciliação para o dia/horário 24/04/2024 10:30, entretanto, a intimação do requerido retornou sem a localização do endereço conforme documento de id. 433218962.

12.1 - A leitura do referido documento revela que apesar da indicação na inicial do endereço completo do requerido, a carta não foi preenchida com todo o endereço “Rua Elvira Annibaleto, n. 130, CA 4, Novo Mundo, Curitiba/PR; CEP 81.010-340”.

12.2 - Desta feita, considerando a necessidade do envio de nova correspondência, redesigno a audiência virtual junto ao CEJUSC-FAMILIA SSA 03, para o dia 26/06/2024 às 09:30.

13 - Cite-se a parte ré (atentando-se para o endereço correto), para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

13.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

13.2 - No mesmo ato de citação, deverá o requerido ser intimado da Decisão que arbitrou os alimentos provisórios.

14 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

15 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

16 - Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125676-32.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. D. P. A. D. S.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Representante: J. B. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Requerido: J. R. B. A. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8125676-32.2022.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: RAMON DA PAIXAO ARAUJO DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: JAQUELINE BARROS PEREIRA
REQUERIDO: J. R. B. A. D. S.

DESPACHO

1 - Tendo em vista a manifestação da partes, designo audiência para coleta de material genético para o dia/horário 08/05/2024, 10h , a realizar-se na sala do PAI PRESENTE - CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Com o resultado do exame nos autos, intimem-se as partes para manifestação.

2.1 - Por fim, sendo o caso, dê-se vista ao Ministério Público.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546256-96.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lariane Evelyn De Santana Pereira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Autor: Vanilton Everton De Santana Pereira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Representado: Vanilton Pereira
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edelzuita Santos De Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0546256-96.2018.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LARIANE EVELYN DE SANTANA PEREIRA, VANILTON EVERTON DE SANTANA PEREIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: VANILTON PEREIRA

DESPACHO

1 - A tentativa da citação da parte ré ocorreu, por erro, no endereço da parte autora, como se observa com aviso de recebimento de ID. 378596120.

2 - Desta feita, cite-se no endereço correto, qual seja Rua da Rodagem, nº 16, Beira Mar, Ilha de Itaparica, Bahia, CEP: 44460-000.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0144856-30.2009.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Antonio Bispo Nunes
Advogado: Livia Nascimento Do Amaral Serra (OAB:BA14971)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Representado: Milena Pereira Nunes

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0144856-30.2009.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ANTONIO BISPO NUNES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MILENA PEREIRA NUNES

DECISÃO

1 - Trata-se de ação de Exoneração de Alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende obter exoneração da obrigação alimentar ao argumento de que a parte alimentada já atingiu a maioridade e não tem mais necessidade do pensionamento.

2 - Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

3 - Passo a apreciar o pedido de urgência.

3.1 - A obrigação está estabelecida através do título executivo de ID.174076366/174076368, sendo descontados diretamente dos rendimentos líquidos do requerente, conforme cópia do termo de audiência anexo.

3.2 - A parte requerente, por sua vez, produziu prova de que a alimentada é maior, nascida no ano de 1984, conforme certidão de nascimento de ID.174076362. O requerente alega que, além da maioridade, a parte acionada não possui nenhuma deficiência física ou mental que seja um impedimento para que ela possa prover seu próprio sustento.

3.3 - É o quanto basta para se ter pela verossimilhança da alegação, evidenciado o fundado receio de dano de difícil reparação no fato de os alimentos serem irrepetíveis.

3.4 - A doutrina e jurisprudência dominante entendem que a obrigação alimentar perdura até o advento da maioridade civil, ou, em curso superior, até completar 24 anos. Nesse patamar, considera-se o alimentando capaz de prover seu sustento, suprimindo a necessidade de ser alimentado. Entretanto, insta salientar que maioridade não é motivação suficiente para fazer cessar a obrigação alimentícia. É indispensável analisar o caso concreto para verificar a existência de condições especiais que façam perdurar a obrigação.

3.5 - O dever dos pais de pagar pensão alimentícia aos filhos não é recente no nosso ordenamento e decorre do poder familiar (art. 229 da CF/88). O Código Civil de 2002 estabeleceu, em seu artigo 1.694, a possibilidade de os parentes recorrerem a família para suprir eventual necessidade de alimentos a fim de que vivam de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de educação, com base no princípio da solidariedade familiar, capacidade financeira, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

3.6 - No caso em espeque, entendo que não há justificativa que sustente a presunção de necessidade da alimentada. O alimentos devem suprir necessidades especiais, decorrentes da menoridade ou de problemas que impossibilitem a atividade laborativa. Cabe a alimentada trazer provas consistente para convencimento deste Juízo a respeito de sua necessidade, contudo, na ausência dessas provas entendo, de logo, que a continuidade da obrigação alimentar é desarrazoada e desproporcional, vez que, hoje, o genitor se encontra idoso precisando prover pra si o mínimo de conforto para um envelhecimento digno, enquanto a Alimentanda conta com 39 (trinta e nove) anos, posto que nascida em 06/02/1984.

3.7 - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e EXONERO liminarmente a parte requerente da obrigação alimentar constituída em favor da requerida.

4 - Intime-se a parte autora através do seu patrono via (DJE) para tomar conhecimento desta decisão.

5 - DETERMINO a citação da acionada, por Carta Precatória, devendo inserir os dados constantes no ID. 174076405 (endereço Rua Padre José Vieira de Matos, nº 753, aptº 22-B, São Paulo - SP, CEP: 03590010, inclusive o número do telefone nº (11) 6745-5787), para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora arts. 334 e 344 ambos do CPC/2015.

6 - Atribuo a esta decisão com FORÇA DE OFÍCIO ao Departamento Financeiro da Polícia Militar do Estado da Bahia, para efetuar a suspensão provisória do pagamento pelo Autor ANTONIO BISPO NUNES de pensão alimentícia a alimentada MILENA PEREIRA NUNES.

7 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516354-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glaucia Marques De Barros
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Interessado: Lucas De Barros Baptista
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)

Interessado: Pedro De Barros Baptista
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Interessado: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0516354-98.2018.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: GLAUCIA MARQUES DE BARROS, LUCAS DE BARROS BAPTISTA, PEDRO DE BARROS BAPTISTA

ACIONADO(s): INTERESSADO: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA

DESPACHO

1 - Considerando a limitação indicada pelo réu WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA quando do levantamento das suas informações fiscais relativas ao período de 2001/2018 e o seu pedido de levantamento por este Juízo, defiro o pedido, determinando a obtenção de tais dados via INFOJUD, através do servidor de gabinete delegado.

1.1 - Com o resultado nos autos, intime-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 dias.

2 - Dando continuidade, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

2.1 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 04 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0109716-08.2004.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anibal Gordilho Correia Registrado(a) Civilmente Como Anibal Gordilho Correia
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerido: Sandra Maria Alves Fernandes Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0109716-08.2004.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ANIBAL GORDILHO CORREIA

ACIONADO(s): REQUERIDO: SANDRA MARIA ALVES FERNANDES SILVA

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413255245, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, OAB/BA14.144, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0009292-45.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Requerido: Espolio De Oswaldo Custodio Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0009292-45.2010.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPOLIO DE OSWALDO CUSTODIO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413277866, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado Edson Pergentino, OAB/BA n° 37744, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0057368-76.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roque Cesar Valenca Dos Santos
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Interessado: Giovana Machado De Freitas

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0057368-76.2005.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: ROQUE CESAR VALENCA DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: GIOVANA MACHADO DE FREITAS

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria o motivo da ausência de peças processuais e ainda se tal fato de corre de alguma carga realizada do processo físico sem devolução.

2 - Com a certidão, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0059164-97.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adelice De Jesus Fontes
Advogado: Karla Coelho Chaves Basto (OAB:BA9909)
Requerido: Espolio De Abelardo De Souza Fontes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0059164-97.2008.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: ADELICE DE JESUS FONTES

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPOLIO DE ABELARDO DE SOUZA FONTES

DESPACHO

1 - Certifique a Secretaria o motivo da ausência de peças processuais e ainda se tal fato de corre de alguma carga realizada do processo físico sem devolução.

2 - Com a certidão, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044750-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. A. V. C.
Advogado: Ana Vitoria Lima De Sousa (OAB:BA76038)
Advogado: Jessica Gabriele Pereira Simoes Cedraz (OAB:BA77821)
Requerente: Jaqueline Viana Dos Santos
Advogado: Ana Vitoria Lima De Sousa (OAB:BA76038)
Advogado: Jessica Gabriele Pereira Simoes Cedraz (OAB:BA77821)
Requerido: Douglas Coelho Dos Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044750-93.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: S. A. V. C., JAQUELINE VIANA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: DOUGLAS COELHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, na inicial, não deixou claro o rito pelo qual pretende executar o acionado, haja vista a impossibilidade da execução pelo rito do art. 528, CPC, para débitos de mais de três meses anteriores a propositura da demanda. Entendimento este afirmado pelo STJ, na Súmula 309, , já disciplinado pelo novo CPC, em seu art. 528, §7º : " O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Desse modo, se o devedor de alimentos estiver devendo quinze prestações, por exemplo, não poderão todas elas ser objeto de execução sob pena de prisão, na forma do art. 528 do CPC. Apenas darão suporte à execução dos alimentos sob pena de prisão, nos termos do art. 528 do CPC, as três ultimas. As demais prestações em aberto deverão ser cobradas por meio de execução sob pena de constrição de bens. Considerando que não restou claro o rito pelo qual deverá ser processada a presente demanda, intime-se a parte autora para que indique o modus que pretende executar a prestação alimentícia, haja vista a impossibilidade de cumulação de pedidos cujos procedimentos sejam incompatíveis, ex vi art. 327, III, CPC.

2 - Assim, intime-se a parte Autora, por sua Advogada, para emendar a inicial, cumprindo o já apontado no ítem anterior, bem assim para juntar aos autos o título executivo que embasa a presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009536-17.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abbas Mohamad El Husseini
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Requerido: Franciane Rieder Da Silva El-husseini

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8009536-17.2019.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: ABBAS MOHAMAD EL HUSSEINI

ACIONADO(s): REQUERIDO: FRANCIANE RIEDER DA SILVA EL-HUSSEINI

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Cumpra-se o despacho sob ID. 180180475.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0535334-93.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ademar Reis De Lima
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Representado: Ana Lucia Simoes Santos
Terceiro Interessado: Julia Simoes Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0535334-93.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ADEMAR REIS DE LIMA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ANA LUCIA SIMOES SANTOS

DECISÃO

1 – Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ADEMAR REIS DE LIMA em face de JÚLIA SIMÕES DE LIMA, representada por sua genitora ANA LUCIA SIMÕES SANTOS pelas razões constantes na petição inicial de id. 174469086. Com a inicial foram colacionados documentos. Da exegese dos autos, percebe-se que o foro do domicílio da Alimentando e sua Representante legal é o estado se São Paulo. O Ministério Público se manifestou sob o id. 174469095. Eis o breve relato do necessário. Decido.

2 - Nos termos do inciso II do art. 53 do CPC “É competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

2.1 – A Jurisprudência do STJ é no sentido de que a mesma lógica se aplica as ações revisionais e exoneratórias, mesmo no caso de alimentandos que já atingiram a maioridade. Neste Sentido:

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação exoneratória de alimentos ajuizada pelo alimentante em juízo diverso do local de domicílio do alimentando. O art. 53, II, do NCPC disciplina que a competência será determinada pelo domicílio do alimentando, visando resguardar o interesse daquele que é beneficiário dos alimentos, diante da precariedade de sua situação. A jurisprudência dessa Corte Superior há muito se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC e o art. 147, I, do ECA, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade pela alimentanda, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (STJ - CC: 154930 AM 2017/0262860-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 19/12/2017)

3 – Assim, considerando que o alimentando tem endereço na cidade de São Paulo - SP, vinculada a Comarca de São Paulo, não há razões para o presente feito continuar sendo processado perante este Juízo.

4 – Posto isso, com fulcro dispositivos legais acima invocados e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA DO JUÍZO, para processar e julgar o feito, nos termos propostos, ao tempo em que determino sejam os autos remetidos a uma das Varas de Família da Comarca de São Paulo, após baixa e anotações devidas.

5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte Autora, por seu Advogado e o Ministério Público.

6 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

7 - Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183283-03.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Xavier De Souza
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Requerido: Maria Da Conceicao Da Silva Costa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8183283-03.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: FERNANDO XAVIER DE SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA COSTA

DECISÃO

1 - Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre sobrepartilha após divórcio ocorrido na 4ª Vara de Família (antiga 6ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos termos do Decreto nº 444/2019).

VARAS DE FAMÍLIA ART. 73 E 130, IV DA LOJ

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

1ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

2ª VARA DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

3ª VARA DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

4ª VARA DE FAMÍLIA

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

5ª VARA DE FAMÍLIA

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

6ª VARA DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

7ª VARA DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

8ª VARA DE FAMÍLIA

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

9ª VARA DE FAMÍLIA

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES

10ª VARA DE FAMÍLIA

1.1 - Desta feita, tendo em vista a natureza complementar da ação de sobrepartilha de bens em relação à ação de divórcio, verifica-se que a competência para processar e julgar a ação de sobrepartilha pertence ao juízo que decretou o divórcio, vez que é um prolongamento da ação em si, visto que se submete ao regime de bens adotado no casamento. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOBREPARTILHA. CARÁTER COMPLEMENTAR. PARTILHA REALIZADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA DIVISÃO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 286, INCISO II, DO CPC. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA. 1. Não partilhado imóvel comum do ex-casal, a competência para julgar a sobrepartilha é do juízo que decretou o divórcio. 2. O art. 286, inciso II, do CPC, estabelece que, quando extinto determinado processo, sem resolução de mérito, a reiteração do pedido ensejará a sua distribuição por dependência ao juiz sentenciante. A mens legis desse dispositivo é evitar que a parte possa burlar o princípio do juiz natural e escolher o juízo que irá processar sua demanda, porquanto trata-se de regra de competência absoluta. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juiz da Primeira Vara de Família e de órfãos e Sucessões de Planaltina. (TJDF, Acórdão 1132429, 07100808320188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 23/10/2018, publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de partilha de bens, posterior a ação de divórcio - Relação de acessoriedade com a ação de divórcio - Competência do Juízo que decretou o divórcio – Aplicação analógica do art. 731, § único, NCPC - Conflito procedente. Competência da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJ-SP - Conflito de competência: CC 00542615620168260000 SP 0054261-56.2016.8.26.0000 - Câmara Especial - Relator(a): Des.(a) Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal), 15ª CÂMARA CÍVEL, d.j 07/12/2016).

2 - Com efeito, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino o encaminhamento do feito para a 4ª Vara de Família (antiga 6ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes).

3 - Por fim, considerando que o recurso cabível em face do presente decisum, não possui efeito suspensivo previsto em lei, logo após as intimações devidas e independentemente de interposição de meio de impugnação, e após as anotações de estilo, remetam-se estes autos, conforme supradeterminado.

4 - Publique-se. Intimem-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8027590-60.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanna Mac Allister Carvalho Pimenta De Araujo
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Reu: Marcelo Pimenta De Araujo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8027590-60.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: GIOVANNA MAC ALLISTER CARVALHO PIMENTA DE ARAUJO

ACIONADO(s): REU: MARCELO PIMENTA DE ARAUJO

DESPACHO

1 - Promova-se a habilitação da nova patrona e Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de documento educacional em que indique a data de início do seu curso superior, sua atual situação, matricula e frequência, além da data de provável conclusão.

1.1 - Com a juntada, voltem-me conclusos para inclusão do feito em pauta.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088454-35.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Nascimento Souza Bomfim
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Reu: Joel Da Silva Bomfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8088454-35.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: NUBIA NASCIMENTO SOUZA BOMFIM

ACIONADO(s): REU: JOEL DA SILVA BOMFIM

DESPACHO

1 - Em primeiro lugar, intime-se a parte Autora para que, em 15 (quinze) dias:

a) junte o devido instrumento de mandato conferido ao advogado representando seu filho;

b) junte a planilha com os custos mensais daqueles que reclamam alimentos com seus respectivos comprovantes.

2 - Dando continuidade, proceda-se via SISBAJUD e RENAJUD a busca de ativos e relações bancárias em nome do executado, procedendo em caso positivo com o levantamento de extrato dos últimos 06 meses.

2.1 - Proceda-se, ainda, via INFOJUD, com o levantamento das últimas 3 declarações de renda do acionado.

2.3 - Com os extratos nos autos, intime-se a parte autora para manifestação, e após, proceda-se novas vistas ao Ministério Público.

3 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via do presente despacho, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao empregador de JOEL DA SILVA BONFIM, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via deste despacho para J MACEDO S/A com o CNPJ 14.998.371/0032-15, situado endereço Via Centro, Nº 374 - (Br 324, Km20) - Predio I no bairro Cia em Simões Filho - BA, CEP 43700-000, fonte pagadora, para o processamento dos descontos e alimentos em favor de DARIELL SOUSA FERNANDES, representada por sua genitora NUBIA NASCIMENTO SOUZA, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus seus rendimentos líquidos, incidindo sobre 13º, abono de férias, excluindo-se verbas rescisórias e descontos obrigatórios com IR e INSS, do Acionado, a serem depositados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês em conta, que ora determino abertura junto ao Banco do Brasil, sob a titularidade da genitora do Alimentando. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0307868-79.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernanda Santana Ds Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Advogado: Luana Batista Caldas (OAB:BA54790)
Advogado: Nathalia Carvalho De Cerqueira (OAB:BA59458)
Terceiro Interessado: Daniela De Araujo Oliveira De Santana
Executado: Fernando Osmar Coelho Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0307868-79.2016.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: FERNANDA SANTANA DS SANTOS

ACIONADO(s): EXECUTADO: FERNANDO OSMAR COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - DEFIRO a realização de penhora online requerida, do executado FERNANDO OSMAR COELHO DOS SANTOS, CPF nº 791.080.405-91, tanto através do sistema SISBAJUD e RENAJUD.

2 - Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

3 - INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

4 - Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online:

4.1 - INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

4.2 – Não havendo manifestação, mova-se o processo para a fila de processos suspensos.

4.3 – havendo, façam os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

6 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519122-02.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamara Milena Ferreira De Almeida
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Adelaide Principe Carneiro Da Silva (OAB:BA56273)
Advogado: Luiz Adolfo Oliveira Lopes (OAB:BA34318)
Executado: Iuri De Paula Franca

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0519122-02.2015.8.05.0001

ACIONANTE: EXEQUENTE: TAMARA MILENA FERREIRA DE ALMEIDA

ACIONADO(s): EXECUTADO: IURI DE PAULA FRANCA

DESPACHO

1 - DEFIRO a realização de penhora online requerida, do executado IURI DE PAULA FRANÇA, CPF nº 929.054.125-34, tanto através do sistema SISBAJUD e RENAJUD.

2 - Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

3 - INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

4 - Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online:

4.1 - INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

4.2 – Não havendo manifestação, mova-se o processo para a fila de processos suspensos.

4.3 – havendo, façam os autos conclusos.

5 - Demais expedientes necessários.

6 - Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

7 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092164-92.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Menezes Moraes
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Yasmim Costa Moraes
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8092164-92.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LUCIANO MENEZES MORAES

ACIONADO(s): REU: YASMIM COSTA MORAES

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 25/07/2024, às 10:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0306282-46.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Matheus Oliveira Machado Nascimento
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Inventariante: Lilian Amaro Machado Nascimento
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Requerido: Espólio De Licurgo Machado Nascimento

Terceiro Interessado: Joseane Alves Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0306282-46.2012.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: MATHEUS OLIVEIRA MACHADO NASCIMENTO, LILIAN AMARO MACHADO NASCIMENTO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPÓLIO DE LICURGO MACHADO NASCIMENTO

DESPACHO

1 - Ante o quanto certificado sob o id. 432554936, intime-se o referido advogado Bel. ANTONIO PACHECO NETO (OAB 7136/BA), para que, no prazo de 15 dias, devolva os referidos autos levados em carga, sob pena de eventual busca e apreensão.

2 - Com a manifestação nos autos, e sendo procedida a devolução, proceda-se com as providências necessárias para digitalização dos autos, dando ciência as partes, após o retorno.

2.1 - Permanecendo sem resposta, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0011360-75.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alan Albert De Castro Pereira
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Inventariante: Celso Ricardo De Castro Santana
Inventariante: Ijutuacira De Castro Rosa
Inventariante: Diego Rafael De Castro Oliveira
Inventariante: Isaurita Correia Barbosa De Castro
Requerido: Espolio De Ijutacira Barbosa De Castro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0011360-75.2004.8.05.0001

ACIONANTE: INVENTARIANTE: ALAN ALBERT DE CASTRO PEREIRA, CELSO RICARDO DE CASTRO SANTANA, IJUTUACIRA DE CASTRO ROSA, DIEGO RAFAEL DE CASTRO OLIVEIRA, ISAURITA CORREIA BARBOSA DE CASTRO

ACIONADO(s): REQUERIDO: ESPOLIO DE IJUTACIRA BARBOSA DE CASTRO

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto certificado sob o id. 413467417, repita-se mais uma vez, a intimação do Advogado WAGNER BEMFICA ARAÚJO, OAB/BA 16.025, para que, no prazo de 05 dias, proceda com a devolução dos autos.

2 - Caso reiterado o descumprimento, DETERMINO desde já, a busca e apreensão dos referidos autos, a ser cumprida por 2 Oficiais de Justiça nos endereços cadastrados do Advogado, sem prejuízo de comunicação a OAB.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006867-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. R. T. S. M. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Autor: I. R. T. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: V. M. S.
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8006867-20.2021.8.05.0001

ACIONANTE: MENOR: A. R. T. S. M. S.
AUTOR: ISIS ROSA TELES SANTOS

ACIONADO(s): REU: VINICIUS MATTOS SANTANA

DESPACHO

1 - À vista da certidão de Id 417702306, dê-se vista às partes para manifestação.

2 - Após, conclusos para os fins de direito

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515158-64.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Antonio Cardoso Bacelar
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Representado: Alane Sousa Bacelar

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0515158-64.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: ANTONIO CARDOSO BACELAR

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALANE SOUSA BACELAR

DESPACHO

1 - Considerando que os autos já se encontram sentenciados e arquivados e que a comunicação juntada é inerente apenas a comunicação do cumprimento da ordem pelo INSS, proceda-se com o retorno dos autos ao arquivamento.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0536695-48.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeci Silva Dos Santos Amorim
Requerido: Florisvaldo Pires De Amorim
Advogado: Eziquio De Almeida Ferreira (OAB:BA10074)
Advogado: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira (OAB:BA10916)
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0536695-48.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: VALDECI SILVA DOS SANTOS AMORIM

ACIONADO(s): REQUERIDO: FLORISVALDO PIRES DE AMORIM

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 29/05/2024 10:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 08 DE ABRIL DE 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509079-98.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. S. G. A.
Representante: T. G. C.
Advogado: Simone Santos Carvalho (OAB:BA45085)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Representado: M. S. S. A.
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Enilda Falcao Lins (OAB:BA5147)
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. S. G. A.
Terceiro Interessado: P. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0509079-98.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTANTE: THAYANE GUIMARAES CHAVES
AUTOR: ARTHUR SÉRGIO GUIMARÃES ALVES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: MARCOS SERGIO SOUZA ALVES

DESPACHO

1 - Defiro o pedido requerido na petição de ID. 426230903, determino o prazo de 10 (dez) dias, para que, a parte autora cumpra o quanto determinado no ato ordinatório de ID.424928472. Após, voltem-me os autos conclusos para os fins de direito.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037668-16.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S.
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Carla Manoela Costa Silva (OAB:BA57562)
Reu: A. C. D. J. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8037668-16.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOILSON DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: ANA CAROLINA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 11/06/2024 09:00, a ser realizada na modalidade hibrida (presencial para o requerido e telepresencial para o requerente), a realizar-se no CEJUSC-FAMÍLIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo o endereço consta em epígrafe. Faculto a parte requerida, caso deseje a participação do ato presencialmente ou pelo meio virtual.

2 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

2.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562666-69.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Wellington Evangelista Dos Santos
Advogado: Roberta Santana De Carvalho (OAB:BA31183)
Advogado: Washington Evangelista Dos Santos (OAB:BA57103)
Representado: Sandra Lecia Alexandrina Souza
Terceiro Interessado: Samuel Alexandrino Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0562666-69.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: WELLINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS

ACIONADO(s): REPRESENTADO: SANDRA LECIA ALEXANDRINA SOUZA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 19/06/2024 09:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

3 – Dando continuidade, proceda-se via SISBAJUD e RENAJUD a busca de ativos e relações bancárias em nome do executado, procedendo em caso positivo com o levantamento de extrato dos últimos 06 meses.

3.1 - Proceda-se, ainda, via INFOJUD, com o levantamento das últimas 3 declarações de renda do acionado.

3.2 - Com os extratos nos autos, intime-se a parte autora para manifestação, e após, proceda-se novas vistas ao Ministério Público.

4 - À Secretaria para que certique se as Requeridas foram devidamente citadas, e, em caso positivo, se apresentaram suas defesas tempestivamente.

5 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0552347-08.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carine Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Gabrielle Da Silva Dias
Terceiro Interessado: Roane Beatriz Da Silva Dias
Terceiro Interessado: David Eduardo Da Silva Dias
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representado: Erinaldo Da Silva Dias
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0552347-08.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: CARINE REIS DA SILVA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ERINALDO DA SILVA DIAS

DESPACHO

1 - Ante o acordo celebrado entre as partes - ID 409764615, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136474-52.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marley Anderson Dos Santos Guimaraes
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Requerido: Andressa Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8136474-52.2022.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARLEY ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES

ACIONADO(s): REQUERIDO: ANDRESSA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 19/06/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2 - Cite-se a parte ré via MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

2.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0069506-41.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vadja Freire De Jesus
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)

Interessado: Arlete Pereira Cunha
Interessado: Ana Maria Dos Santos Pereira
Interessado: Anete Pereira De Santana
Interessado: Angela Maria Dos Santos Pereira
Interessado: João Carlos Dos Santos Pereira
Interessado: Jaime Dos Santos Pereira
Interessado: Joseval Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Angela Maria Dos Santos Pereira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0069506-41.2006.8.05.0001

ACIONANTE: INTERESSADO: VADJA FREIRE DE JESUS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ARLETE PEREIRA CUNHA, ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, ANETE PEREIRA DE SANTANA, ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, JOÃO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, JAIME DOS SANTOS PEREIRA, JOSEVAL DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1 - Conclusão em duplicidade.

2 - Cumpra-se o despacho imediatamente anterior.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017093-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pereira Chagas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Kalinde Maiara Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Reu: Francine Morena Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017093-21.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

ACIONADO(s): REU: KALINDE MAIARA CARDOSO CHAGAS, FRANCINE MORENA CARDOSO CHAGAS

DESPACHO

1 - Intimem-se as requeridas, por meio de seus patronos, para que manifestem-se sobre a petição de acordo juntada pelo autor, no ID nº. 420047984.

2 - Após, voltem-me conclusos para homologação, se for o caso.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017093-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pereira Chagas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Kalinde Maiara Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)
Reu: Francine Morena Cardoso Chagas
Advogado: Adriana Maria Da Silva De Sant Ana (OAB:BA46086)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8017093-21.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CHAGAS

ACIONADO(s): REU: KALINDE MAIARA CARDOSO CHAGAS, FRANCINE MORENA CARDOSO CHAGAS

DESPACHO

1 - Intimem-se as requeridas, por meio de seus patronos, para que manifestem-se sobre a petição de acordo juntada pelo autor, no ID nº. 420047984.

2 - Após, voltem-me conclusos para homologação, se for o caso.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023165-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. D. S. B.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Requerido: T. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023165-19.2023.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: B. D. S. B., JULIANA SANTANA DE SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: TONI DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

1 - A Resolução nº 6 de 17 de abril de 2013 disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares.

1.1 - Em seu art. 13 indica que “os Juízes de Vara de Substituições designados para auxiliar têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco”, regulando em seu §1º que:

§ 1º - A divisão de trabalho nas Unidades Judiciárias deve ser equânime, mediante sorteio e por classes, para o que obedecerá a critérios prévios e objetivos, identificáveis de plano pelas partes e servidores, observando-se, os seguintes requisitos, se outros não forem adotados por determinação do Tribunal Pleno:

I - aos Juízes Titulares das Unidades Judiciárias caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador;

II - aos Juízes Titulares de Vara de Substituições exercendo jurisdição em auxílio caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;

2 - Ocorre que, nos presentes autos, os quais apresentam numeração ímpar, e que ficaram disponíveis a este Juiz Titular desta unidade, consta indicação de conexão e dependência em relação a autos anteriormente distribuídos, os quais possuem numeração par.

2.1 - Para tais casos, prevê o §2º do referido artigo que: “§ 2º - Nos feitos conexos a competência será firmada pela numeração final do processo mais antigo.”

2.2 - Assim, sendo estes autos mais novos em relação ao que se afirma serem conexos, determino a Secretaria a disponibilização destes à Juíza Substituta, a qual, poderá se manifestar sobre a ocorrência ou não de conexão/dependência.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525971-19.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Iana Feitosa De Sousa Bispo
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Representado: Luciano Silva Almeida
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Terceiro Interessado: Andressa Figueredo De Sena
Terceiro Interessado: Aisla Carvalho Freitas Saraiva
Terceiro Interessado: Thailane Batista Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0525971-19.2017.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: IANA FEITOSA DE SOUSA BISPO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: LUCIANO SILVA ALMEIDA

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para:

a) especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas;

b) que informem – e comprovem – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

c) que a guardiã colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade;

2 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 - Com relação ao pedido de realização de exame de DNA, incabível tal pleito nesta ação, pelo que resta INDEFERIDO, devendo a parte, em querendo, ajuizar demanda própria.

4 – Publique-se. Intime-se.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516877-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Freire Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Interessado: Suzana Maria Pessoa De Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516877-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE FREIRE DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
INTERESSADO: SUZANA MARIA PESSOA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Resta o interessado advertido neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá tomar providência apta ao regular o prosseguimento do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se. 5 - Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de abril de 2024.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092819-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S. G.
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Reu: F. A. D. A. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8092819-98.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JACILEIDE DOS SANTOS GONZAGA

ACIONADO(s): REU: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO GASPAR

DESPACHO

1 - Preliminarmente, DEFIRO a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

2 - Outrossim, DEFIRO o pedido de emenda da exordial.

3 –Ato contínuo, RATIFICO a decisão de D 78389751, que fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais auferidos pelo requerido e dos seus proventos de aposentadoria em favor da incapaz.

3.1 - Oficie-se à Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA e ao INSS para que procedam aos descontos em folha de pagamento.

4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, no endereço profissional(383764170) para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045055-77.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amana Natiele Leal Mota
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Requerido: Wesley Lima Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8045055-77.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: AMANA NATIELE LEAL MOTA

ACIONADO(s): REQUERIDO: WESLEY LIMA DA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 03/06/2024 09:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 05 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

4 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575813-31.2018.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Almeida Oliveira
Requerido: Leandro Conceição De Assis
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A. G. A. D. A.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0575813-31.2018.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JEANE ALMEIDA OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: LEANDRO CONCEIÇÃO DE ASSIS

DESPACHO

1 - Considerando, a devolução do ofício pelo SAOF sem a realização do estudo social. Determino que os autos sejam enviados novamente ao SAOF, para realização do estudo social do caso.

1 .1 - Assim, no intuito de facilitar o contato, informo o e-mail: mascarenhaspucino@gmail.com e telefone (71) 9 9404-7681/ 9 9395-5108, da Requerente.

2 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0538213-44.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jeferson Vilela Cardoso
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Representado: Lavinia Dos Reis Cardoso
Advogado: Jarbas Ribeiro Aragao Segundo (OAB:BA35707)
Terceiro Interessado: Uilma Dos Reis Cardoso

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0538213-44.2016.8.05.0001

ACIONANTE: REPRESENTADO: JEFERSON VILELA CARDOSO
ACIONADO(s): REPRESENTADO: LAVINIA DOS REIS CARDOSO

DESPACHO

1 - Intime-se a parte acionada, através da Defensoria Pública via (PORTAL), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de ID.406692732 e ss.

2 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8146042-58.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Damonique Oliveira Oliveira Dos Anjos (OAB:BA69568)
Requerente: A. W. F. D. S.
Advogado: Damonique Oliveira Oliveira Dos Anjos (OAB:BA69568)
Requerente: D.
Terceiro Interessado: M. C. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8146042-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOICE CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s): Damonique Oliveira Oliveira dos Anjos registrado(a) civilmente como Damonique Oliveira Oliveira dos Anjos (OAB:BA69568)
REQUERENTE: Desconhecido
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a prefacial com observância aos requisitos previstos no art. 319 inciso II- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV- o pedido com as suas especificações; sob pena de indeferimento da inicial, esta será considerada inepta (art.330,I) e, consequentemente não se resolverá o mérito, conforme dispõe art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Determino ainda, que a parte requerente emende a inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do art. 292 e incisos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de novembro de 2023

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito.

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126647-80.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aidil Castro Vieira Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: Valmir Vieira Da Silva Filho
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Requerido: Valnice Castro Vieira Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: Valmor Castro Vieira Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: Valdice Castro Vieira Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: Ligia Vila Nova Da Silva
Requerido: Maria Francisca De Jesus Silva
Requerido: Murilo Vila Nova De Jesus Silva
Requerido: Lais Vila Nova De Jesus Silva

Intimação:

Assim, ante o exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando que, após o transcurso do prazo recursal, se requerido, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se

Salvador, (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8177334-95.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Y. O. Z.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Requerido: H. A. N. Z.
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8177334-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YUSSEFF OLIVEIRA ZOGHBI
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)
REQUERIDO: HADYGE ALVES NASCIMENTO ZOGHBI
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312)

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID nº432878775 e seus documentos.

2- No que toca ao pedido cessação do pagamento dos alimentos provisórios (ID nº432878775), mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, respeitado a ordem proferida em sede de 2º grau, conforme ID nº400735889 às fls.08/21.

3- De referência ao pedido liminar para desocupação do imóvel em ID nº422134982, os interesses acerca do direito real de propriedade poderão ser objeto de ação própria perante a Vara Cível, juízo competente para processar a referida matéria. Dessa forma, sendo esse juízo absolutamente incompetente, resta prejudicada a apreciação deste pedido nos autos.

4- Pelas razões já expostas em certidão de ID nº432871903, fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2023 às 11h30min, a ser realizada de forma presencial, na sala das audiências da 7ª Vara de Família.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus Patronos.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8177334-95.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Y. O. Z.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Requerido: H. A. N. Z.
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8177334-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YUSSEFF OLIVEIRA ZOGHBI
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)
REQUERIDO: HADYGE ALVES NASCIMENTO ZOGHBI
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312)

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID nº432878775 e seus documentos.

2- No que toca ao pedido cessação do pagamento dos alimentos provisórios (ID nº432878775), mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, respeitado a ordem proferida em sede de 2º grau, conforme ID nº400735889 às fls.08/21.

3- De referência ao pedido liminar para desocupação do imóvel em ID nº422134982, os interesses acerca do direito real de propriedade poderão ser objeto de ação própria perante a Vara Cível, juízo competente para processar a referida matéria. Dessa forma, sendo esse juízo absolutamente incompetente, resta prejudicada a apreciação deste pedido nos autos.

4- Pelas razões já expostas em certidão de ID nº432871903, fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2023 às 11h30min, a ser realizada de forma presencial, na sala das audiências da 7ª Vara de Família.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus Patronos.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8177334-95.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Y. O. Z.
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Requerido: H. A. N. Z.
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8177334-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YUSSEFF OLIVEIRA ZOGHBI
Advogado(s): DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)
REQUERIDO: HADYGE ALVES NASCIMENTO ZOGHBI
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312)

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID nº432878775 e seus documentos.

2- No que toca ao pedido cessação do pagamento dos alimentos provisórios (ID nº432878775), mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, respeitado a ordem proferida em sede de 2º grau, conforme ID nº400735889 às fls.08/21.

3- De referência ao pedido liminar para desocupação do imóvel em ID nº422134982, os interesses acerca do direito real de propriedade poderão ser objeto de ação própria perante a Vara Cível, juízo competente para processar a referida matéria. Dessa forma, sendo esse juízo absolutamente incompetente, resta prejudicada a apreciação deste pedido nos autos.

4- Pelas razões já expostas em certidão de ID nº432871903, fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2023 às 11h30min, a ser realizada de forma presencial, na sala das audiências da 7ª Vara de Família.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus Patronos.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8013458-27.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. C. G. G. S.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Requerido: R. J. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8013458-27.2023.8.05.0001

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:CINTIA CRUSOE GUANAES GOMES SOARES

RÉU: RODRIGO JOSE PIRES SOARES
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio litigioso, ajuizada por Cintia Crusoe Guanaes Gomes Soares, em face de Rodrigo Jose Pires Soares.

Compulsando os autos vislumbra-se que, na ação de alimentos, guarda e regulamentação de convivência das filhas em comum, tombada sob o n. 8011947-91.2023.8.05.0001, as partes entabularam acordo, incluindo os termos do divórcio, submetendo-o à homologação judicial. Isto posto, ante a evidente perda do objeto, perdeu este feito a sua utilidade.

Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Salvador, 30 de agosto de 2023

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143853-15.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. P. F. D. C.

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerido: L. M. B. P. F. D. C.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8143853-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANO MATA PIRES FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779)
REQUERIDO: LIA MONICA BORGES PERES FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS C/C OFERTA DE ALIMENTOS PARA FILHOS MENORES E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA proposta por ADRIANO MATA PIRES FREIRE DE CARVALHO, por intermédio de Patronesse legalmente habilitada, em face de LIA MONICA BORGES PERES FREIRE DE CARVALHO.

O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Em sede de Contestação a parte Ré requereu além das questões adstritas ao mérito, a indenização por danos morais em sede de Reconvenção (ID nº100425470).

Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na Exordial e Contestação c/Reconvenção.

Relatados. Decido.

1- Em relação ao pedido liminar de divórcio, após a vigência da emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito. Inadmissível, portanto, que outras controvérsias se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial. Outrossim, no presente caso, a parte Requerida, devidamente citada, concordou com o pedido de decretação do Divórcio, bem como o retorno ao nome de solteira: LIA MONICA BORGES PERES (ID nº100425470,fls.20/22)

Desta forma, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação perante o juízo da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser acolhido, com a consequente homologação.

Ante o exposto, face o reconhecimento do pedido pela parte Requerida, com fulcro no art.356, inciso I, c/c art.487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO, para que produza os seus efeitos legais, o ajuste celebrado para DECRETAR o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, nos termos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

Quanto ao nome de casada da Requerida/Reconvinte, é cediço que trata-se de um direito personalíssimo (art.1.571, § 2º do CC), o qual somente poderá ser modificado com a anuência da parte interessada e considerando que no caso em análise houve manifestação expressa da mesma quanto ao retorno do uso do nome de solteira (ID nº100425470, fls.22), assim deverá ser deferido, devendo a Divorcianda retornar a usar o nome de solteira, LIA MONICA BORGES PERES.

Certificado o trânsito em julgado desta Decisão, expeça-se Mandado de Averbação ao RCPN do Subdistrito da Vitória, para que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do registro de casamentos nº B AUX 36, fls.78, termo nº 14956, a devida averbação do Divórcio (ID nº85756162).

O próprio interessado, após certificado o trânsito em julgado, poderá diligenciar a entrega do ofício/mandado ao destinatário/cartório no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, inde-

pendente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e Oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Dou a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

2- O feito prosseguirá em relação aos pedidos de alimentos, guarda, partilha de bens e danos morais. Diante disso, em ato contínuo, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família (art. 694 do CPC), e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, devendo o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art.139, V do CPC), determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC/VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 18/12/2023 às 09h00min.

As partes ficam intimadas por seus respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público. Procedam-se com as devidas intimações.

3- Não obstante, caso a autocomposição não logre êxito, ficam desde já intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias a contar da data de realização da Conciliação.

Ao Cartório, caso prossiga o feito para instrução, certificado decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes quanto as provas, independente de nova conclusão, abra-se vista ao Ministério Público.

4- Chamo o feito à ordem para frisar que quanto ao pedido de guarda do filho, ADRIANO MATA PIRES FEIRE DE CARVALHO FILHO, houve perda superveniente do objeto em razão do alcance da maioridade do mesmo no curso processual (ID nº85756174, fls. 2).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de novembro de 2023.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143853-15.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. P. F. D. C.
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerido: L. M. B. P. F. D. C.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8143853-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANO MATA PIRES FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779)
REQUERIDO: LIA MONICA BORGES PERES FREIRE DE CARVALHO

Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS C/C OFERTA DE ALIMENTOS PARA FILHOS MENORES E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA proposta por ADRIANO MATA PIRES FREIRE DE CARVALHO, por intermédio de Patronesse legalmente habilitada, em face de LIA MONICA BORGES PERES FREIRE DE CARVALHO.

O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Em sede de Contestação a parte Ré requereu além das questões adstritas ao mérito, a indenização por danos morais em sede de Reconvenção (ID nº100425470).

Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na Exordial e Contestação c/Reconvenção.

Relatados. Decido.

1- Em relação ao pedido liminar de divórcio, após a vigência da emenda Constitucional nº 66/2010, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso ficou significativamente restrito. Inadmissível, portanto, que outras controvérsias se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial. Outrossim, no presente caso, a parte Requerida, devidamente citada, concordou com o pedido de decretação do Divórcio, bem como o retorno ao nome de solteira: LIA MONICA BORGES PERES (ID nº100425470,fls.20/22)

Desta forma, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação perante o juízo da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser acolhido, com a consequente homologação.

Ante o exposto, face o reconhecimento do pedido pela parte Requerida, com fulcro no art.356, inciso I, c/c art.487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO, para que produza os seus efeitos legais, o ajuste celebrado para DECRETAR o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, nos termos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

Quanto ao nome de casada da Requerida/Reconvinte, é cediço que trata-se de um direito personalíssimo (art.1.571, § 2º do CC), o qual somente poderá ser modificado com a anuência da parte interessada e considerando que no caso em análise houve manifestação expressa da mesma quanto ao retorno do uso do nome de solteira (ID nº100425470, fls.22), assim deverá ser deferido, devendo a Divorcianda retornar a usar o nome de solteira, LIA MONICA BORGES PERES.

Certificado o trânsito em julgado desta Decisão, expeça-se Mandado de Averbação ao RCPN do Subdistrito da Vitória, para que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do registro de casamentos nº B AUX 36, fls.78, termo nº 14956, a devida averbação do Divórcio (ID nº85756162).

O próprio interessado, após certificado o trânsito em julgado, poderá diligenciar a entrega do ofício/mandado ao destinatário/cartório no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e Oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Dou a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

2- O feito prosseguirá em relação aos pedidos de alimentos, guarda, partilha de bens e danos morais. Diante disso, em ato contínuo, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família (art. 694 do CPC), e na forma de resolução TJBA nº 24/2015, devendo o Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art.139, V do CPC), determino que sejam estes autos encaminhados ao CEJUSC/VARA DE FAMÍLIA, situado no térreo do Fórum das Famílias, visando à realização de audiência de conciliação, na modalidade presencial, que ora fica designada para o dia 18/12/2023 às 09h00min.

As partes ficam intimadas por seus respectivos advogados.

Ciência ao Ministério Público. Procedam-se com as devidas intimações.

3- Não obstante, caso a autocomposição não logre êxito, ficam desde já intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias a contar da data de realização da Conciliação.

Ao Cartório, caso prossiga o feito para instrução, certificado decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes quanto as provas, independente de nova conclusão, abra-se vista ao Ministério Público.

4- Chamo o feito à ordem para frisar que quanto ao pedido de guarda do filho, ADRIANO MATA PIRES FEIRE DE CARVALHO FILHO, houve perda superveniente do objeto em razão do alcance da maioridade do mesmo no curso processual (ID nº85756174, fls. 2).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de novembro de 2023.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023532-48.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. T. N. D. A.
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Representante: R. C. R.
Requerido: A. C. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8023532-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO TADEU NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REPRESENTANTE: ROSILENE COSTA REIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida por ANTONIO TADEU NASCIMENTO DE ASSIS, em face de ANITTA COSTA DE ASSIS, menor representada por sua genitora, ROSILENE COSTA REIS, todos devidamente qualificados .

Em síntese, consta da inicial que os genitores da menor mantiveram relacionamento durante um tempo, sobrevindo a gestação.

Foi apresentada a contestação conforme o ID. nº 198248295, afirmando que reconheceu de livre e espontânea vontade a paternidade, defende ainda que, mesmo na hipótese da inexistência de vínculo biológico, estaria configurada a paternidade afetiva, ante a proximidade do requerente com a infante.

Foi apresentada a réplica conforme o Id. n° 210388365.

Este juízo determinou a realização do exame de DNA, o qual concluiu que o sr. Antonio Tadeu Nascimento Assis é o pai biológico da menor Anitta Costa de Assis.

O ilustre representante do ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido autoral conforme Id. n°420998320.

Devidamente intimado

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem dirimidas. Os pressupostos processuais estão preenchidos e o feito tramitou regularmente.

Outrossim, é caso de julgamento do processo no estado, sendo desnecessária maior dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

As provas trazidas aos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, que Antonio Tadeu Nascimento Assis é o pai biológico da menor Anitta Costa de Assis.

O laudo pericial apresentado pelo Centro de Diagnóstico da BIOCROMA, realizado pelo moderno sistema científico do DNA de parentes próximos do falecido, no caso, mãe e irmão biológicos, apontam a probabilidade de paternidade atribuída no percentual de 99,99% (Laudo no ID 386820509).

Diante desses elementos, o julgamento do feito prescinde de outras provas, porquanto a demandada comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando o parentesco biológico, ausentes outras questões a serem dirimidas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Declaro que não restam dúvidas de que o sr. Antonio Tadeu Nascimento Assis é o genitor de Anitta Costa de Assis

Após 30 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva movimentação no sistema, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se as demais partes envolvidas pelo diário oficial, na pessoa de seus respectivos constituintes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador-Ba, data registrada no sistema

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145742-67.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Santos Sousa
Advogado: Franciane Andrade Santos (OAB:BA60650)
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)
Requerido: Jeniton Da Cruz Menezes
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Advogado: Lucilelia Barbosa Lima Da Silva (OAB:BA53187)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8145742-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MILENA SANTOS SOUSA
Advogado(s): FRANCIANE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60650), EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA (OAB:BA50904)
REQUERIDO: JENITON DA CRUZ MENEZES
Advogado(s): LUCILELIA BARBOSA LIMA DA SILVA (OAB:BA53187), TALITA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA54739)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Milena Santos Sousa Menezes, por advogado devidamente constituído, em desfavor de Jeniton da Cruz Menezes, ambos devidamente qualificados.

Foi decretado o divorcio liminar no id. n°391816403, ficando pendente somente a partilha dos bens.

Compulsando os presentes autos, verifico que as partes decidiram pôr um fim no litígio conforme acordo entabulado conforme o id. n° 433111020.

O demandado juntou documento comprobatório de pagamento referente à 2° cláusula do acordo, conforme o Id. n°434939986.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença o acordo de ID.N° 433111020 e, assim, à produção dos efeitos próprios do art., II do CPC/2015, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b do CPC/2015.

Sem custas.

Ofícios se necessários.

P.R.I.

Após o trânsito, arquivem-se

Salvador, Bahia, data registrada no sistema.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091736-42.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. J. P. D. S. J.
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Representado: S. L. C. D. S. P.
Representante: E. M. C. D. S.
Advogado: Liana Maria Campos De Souza (OAB:BA24615)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8091736-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON JOSE PARANA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720)
REPRESENTADO: SOPHIA LIZ CAMPOS DE SOUZA PARANÁ e outros
Advogado(s): LIANA MARIA CAMPOS DE SOUZA (OAB:BA24615)

DESPACHO

Vistos.

Ouça-se o Ministério Público.

P.I.C

Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030162-23.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Da Silva Brito
Advogado: Maria Auxiliadora Coelho Silva (OAB:BA24678)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Camila Pedreira Da Silva
Advogado: Ana Maria Ferreira (OAB:BA69582)
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8030162-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE DA SILVA BRITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA COELHO SILVA (OAB:BA24678), RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: CAMILA PEDREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA MARIA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANA MARIA FERREIRA (OAB:BA69582), TAIANE CARLA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA63481)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora pessoalmente, através de mandado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção dos autos. Em caso positivo, cumpra o quanto determinado em Despacho de ID nº416668100.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8079405-28.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelin Bispo Dos Santos
Advogado: Amanda Santos Fonseca (OAB:BA64984)
Advogado: Carla Santana Do Nascimento (OAB:BA63072)
Reu: Joao Vitor Alves Passos
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8079405-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVELIN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SANTOS FONSECA (OAB:BA64984), CARLA SANTANA DO NASCIMENTO (OAB:BA63072)
REU: JOAO VITOR ALVES PASSOS
Advogado(s): LUAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA47751)

DESPACHO

Intime-se a parte autora por seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação e documentos retro acostados, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público e somente após à conclusão.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8079405-28.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelin Bispo Dos Santos
Advogado: Amanda Santos Fonseca (OAB:BA64984)
Advogado: Carla Santana Do Nascimento (OAB:BA63072)
Reu: Joao Vitor Alves Passos
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8079405-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVELIN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SANTOS FONSECA (OAB:BA64984), CARLA SANTANA DO NASCIMENTO (OAB:BA63072)
REU: JOAO VITOR ALVES PASSOS
Advogado(s): LUAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA47751)

DESPACHO

Intime-se a parte autora por seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação e documentos retro acostados, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público e somente após à conclusão.

SALVADOR (BA), DATA REGISTRADA NO SISTEMA

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053107-33.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. B. C.
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Requerido: M. E. N. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8053107-33.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente : ADRIANO BAHIA CORDEIRO

Requerido : MARIA ELENA NABUCO ALBAN

ATO ORDINATÓRIO PARA COBRANÇA DE CUSTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por(s) seu(s) patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciarem o devido recolhimento das custas processuais, que deverão ser recolhidas em conformidade com o Art. 292, III e VI do CPC, de acordo com o procedimento previsto no art. 4º do Ato Conjunto nº14, de 24 de setembro de 2019.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bárbara Martuscelli

Diretora de Baixa designada

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8024693-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. P. L. D. S.
Reu: J. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8024693-59.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : LUCIANA PEREIRA LIMA DE SOUZA

Requerido : JOSE GIL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do parecer Ministerial, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 8 de novembro de 2023.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026469-26.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo De Carvalho Bispo
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Reu: Elaine Santos Bispo
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026469-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595)
REU: ELAINE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS (OAB:BA30975)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da ação, entende este Juízo ser despicienda a produção de prova oral, havendo elementos suficientes resolução do mérito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 15(quinze) dias a parte Ré para que se manifeste acerca dos documentos colacionados em ID nº416778363 e ID nº416780591 (art.437,§1º do CPC).

Ciências às partes. Procedam-se as intimações necessárias.

P.R.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8114743-97.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. E. S. F. M.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerido: T. F. F. M.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8114743-97.2022.8.05.0001

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:RENATA LISBOA E SILVA FERRAZ MELO

RÉU: TIAGO FERNANDES FERRAZ MELO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio com Guarda, Regulamentação de Convivência e Alimentos com formalização de acordo entre as partes acima identificadas.

No termo de acordo de ID nº. 433007891 e do aditamento ID. 434623458, os divorciandos, fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos TIAGO FERNANDES FERRAZ MELO FILHO, EDUARDO LISBOA E SILVA FERRAZ MELO e HELENA LISBOA E SILVA FERRAZ MELO. Acordaram que o genitor TIAGO FERNANDES FERRAZ MELO, arcará com o valor correspondente a 8 (oito) salários mínimos mensais, a ser transferida para a conta bancária da genitora RENATA LISBOA E SILVA, Conta Corrente n° 01.000253-8, Banco Santander, Agência n° 1877 ou mediante transferência PIX, pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Deliberaram sobre a guarda dos filhos e a convivência familiar.

Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.

Convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, RENATA LISBOA E SILVA.

Declararam não existir patrimônio comum a partilhar.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Relatados. Decido.

Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID. 433007891 e do aditamento ID. 434623458, e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Vitória, Comarca de Salvador/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, matrícula nº 007195 01 55 2006 3 00039 139 0015917 16, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de TIAGO FERNANDES FERRAZ MELO e RENATA LISBOA E SILVA FERRAZ MELO, nos termos convencionados.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Ofícios necessários.

Sem custas à parte autora, vez que fora deferida a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei a parte demandada.

Salvador (BA), data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534937-34.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. F. B. R. C. C. C. A. F. B.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Requerente: E. T. D. D.

Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0534937-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)
REQUERENTE: ELEIR TOSTA DE DEUS
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando detidamente os autos, de analise da informação constante no ID nº242833961 e a manutenção da inércia da última perita (ID nº403756016), em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade processual, nomeio de logo a perita técnica ora psicóloga, CAMILA SILVA SANTANA, CRP: 03-25621, email: camiladebiasse@gmail.com, contato: (71) 98718-1480, para realizar com urgência o acompanhamento do menor, CARLOS ANTONIO FILHO, de forma quinzenal, a fim de que se apresente aos autos relatório com avaliação das condições psicoemocionais deste, informando inclusive a possibilidade de oitiva do menor em juízo, fixando o prazo para elaboração de relatório em 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo ministério público (ID nº242833792). Destaca-se a gratuidade de justiça concedida no ID nº242830669.

Acerca dos pedidos liminares de ambas as partes, constantes nos ID's nº275757738 e nº389400238, abra-se nova vista ao Ministério Público para que querendo se manifeste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SALVADOR/BA,data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534937-34.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. F. B. R. C. C. C. A. F. B.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Requerente: E. T. D. D.
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0534937-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)
REQUERENTE: ELEIR TOSTA DE DEUS
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando detidamente os autos, de analise da informação constante no ID nº242833961 e a manutenção da inércia da última perita (ID nº403756016), em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade processual, nomeio de logo a perita técnica ora psicóloga, CAMILA SILVA SANTANA, CRP: 03-25621, email: camiladebiasse@gmail.com, contato: (71) 98718-1480, para realizar com urgência o acompanhamento do menor, CARLOS ANTONIO FILHO, de forma quinzenal, a fim de que se apresente aos autos relatório com avaliação das condições psicoemocionais deste, informando inclusive a possibilidade de oitiva do menor em juízo, fixando o prazo para elaboração de relatório em 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo ministério público (ID nº242833792). Destaca-se a gratuidade de justiça concedida no ID nº242830669.

Acerca dos pedidos liminares de ambas as partes, constantes nos ID's nº275757738 e nº389400238, abra-se nova vista ao Ministério Público para que querendo se manifeste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SALVADOR/BA,data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534937-34.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. F. B. R. C. C. C. A. F. B.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Requerente: E. T. D. D.
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0534937-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS

Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)
REQUERENTE: ELEIR TOSTA DE DEUS
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando detidamente os autos, de analise da informação constante no ID nº242833961 e a manutenção da inércia da última perita (ID nº403756016), em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade processual, nomeio de logo a perita técnica ora psicóloga, CAMILA SILVA SANTANA, CRP: 03-25621, email: camiladebiasse@gmail.com, contato: (71) 98718-1480, para realizar com urgência o acompanhamento do menor, CARLOS ANTONIO FILHO, de forma quinzenal, a fim de que se apresente aos autos relatório com avaliação das condições psicoemocionais deste, informando inclusive a possibilidade de oitiva do menor em juízo, fixando o prazo para elaboração de relatório em 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo ministério público (ID nº242833792). Destaca-se a gratuidade de justiça concedida no ID nº242830669.

Acerca dos pedidos liminares de ambas as partes, constantes nos ID's nº275757738 e nº389400238, abra-se nova vista ao Ministério Público para que querendo se manifeste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SALVADOR/BA,data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534937-34.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. F. B. R. C. C. C. A. F. B.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Requerente: E. T. D. D.
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0534937-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)
REQUERENTE: ELEIR TOSTA DE DEUS
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando detidamente os autos, de analise da informação constante no ID nº242833961 e a manutenção da inércia da última perita (ID nº403756016), em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade processual, nomeio de logo a perita técnica ora psicóloga, CAMILA SILVA SANTANA, CRP: 03-25621, email: camiladebiasse@gmail.com, contato: (71) 98718-1480, para realizar com urgência o acompanhamento do menor, CARLOS ANTONIO FILHO, de forma quinzenal, a fim de que se apresente aos autos relatório com avaliação das condições psicoemocionais deste, informando inclusive a possibilidade de oitiva do menor em juízo, fixando o prazo para elaboração de relatório em 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo ministério público (ID nº242833792). Destaca-se a gratuidade de justiça concedida no ID nº242830669.

Acerca dos pedidos liminares de ambas as partes, constantes nos ID's nº275757738 e nº389400238, abra-se nova vista ao Ministério Público para que querendo se manifeste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SALVADOR/BA,data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534937-34.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. F. B. R. C. C. C. A. F. B.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Requerente: E. T. D. D.
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0534937-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO FONTES BASTOS
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)
REQUERENTE: ELEIR TOSTA DE DEUS
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando detidamente os autos, de analise da informação constante no ID nº242833961 e a manutenção da inércia da última perita (ID nº403756016), em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade processual, nomeio de logo a perita técnica ora psicóloga, CAMILA SILVA SANTANA, CRP: 03-25621, email: camiladebiasse@gmail.com, contato: (71) 98718-1480, para realizar com urgência o acompanhamento do menor, CARLOS ANTONIO FILHO, de forma quinzenal, a fim de que se apre-

sente aos autos relatório com avaliação das condições psicoemocionais deste, informando inclusive a possibilidade de oitiva do menor em juízo, fixando o prazo para elaboração de relatório em 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo ministério público (ID nº242833792). Destaca-se a gratuidade de justiça concedida no ID nº242830669.

Acerca dos pedidos liminares de ambas as partes, constantes nos ID's nº275757738 e nº389400238, abra-se nova vista ao Ministério Público para que querendo se manifeste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SALVADOR/BA,data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054131-04.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Censi
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Executado: Cristiane Andrade Dos Santos

Intimação:

Comarca de Salvador

7ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8054131-04.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Guarda, Alimentos]

Requerente : EXEQUENTE: FABIO CENSI

Requerido : EXECUTADO: CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, III do CPC).

Decorrido o prazo, sem resposta, remeta-se os autos conclusos.

SALVADOR 27 de fevereiro de 2024

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8032157-08.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. G. B.
Advogado: Dairlene Ribeiro Nascimento (OAB:BA11911)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Autor: M. G. B.
Advogado: Dairlene Ribeiro Nascimento (OAB:BA11911)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Representante: Viviane Reis Garrido
Reu: Reinaldo Oliveira Borges
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia

1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8032157-08.2019.8.05.0001

AUTOR: G. G. B. e outros

Advogado(s): DAIRLENE RIBEIRO NASCIMENTO (OAB:BA11911), MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

REU: REINALDO OLIVEIRA BORGES

Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833)

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a) / Defensor(a) Público(a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031985-27.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Rosangela Marques Moura
Reu: Joedson Menezes De Jesus Vitorio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a certidão da Secretaria onde consta que o acionado, devidamente citado não contestou o feito no prazo legal, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto a revelia do Requerido.

Considerando a natureza do litígio, não incidem os efeitos da revelia, conforme artigo 345, inciso II do CPC.

Todavia, entende este Juízo despicienda a produção de provas orais, uma vez, que já existe nos autos, elementos suficientes para o convencimento, pelo qual anuncio o julgamento antecipado à lide.

Dê-se ciência a parte Autora por sua Defensora Pública/ Advogado (a), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, ouça-se o Ministério Público, retornando-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 10 de janeiro de 2024 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065999-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Requerido: J. K. C. V.
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Advogado: Lana Shely De Freitas Ferreira (OAB:BA75621)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8065999-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAISA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128), BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078), MARCELLA FARIAS OLIVEIRA (OAB:BA48215)
REQUERIDO: JOHN KESLLEITON CESAR VASCONCELOS
Advogado(s): RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408), LANA SHELY DE FREITAS FERREIRA (OAB:BA75621)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MAÍSA PEREIRA DA SILVA, em face de JOHN KESLLEISTON CESAR VASCONCELOS, ambos qualificados nos autos, no qual o Réu arguiu, em sede de Contestação (ID nº 416321768), a preliminar de litispendência em razão da existência da ação idêntica sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, distribuída anteriormente, em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Capital.

O art. 55 do CPC dispõe que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, entretanto, o mesmo artigo deste diploma processual prevê, em seu §3º, que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que

possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas, situação em que se enquadra a presente hipótese sob exame.

Considerando que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, consoante o art. 58 do CPC, e verificando através da documentação no ID nº 416321785, que a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, VISITAS, OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, ajuizada pelo Requerido, distribuída em 21/04/2023, foi remetida ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família, onde já tramitavam, desde 24/04/2023, tendo sido proferida inclusive Decisão em sede de tutela de urgência, enquanto que a distribuição da petição inicial do presente feito efetivou-se em 25/05/2023, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 59 do CPC, que reza:

“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Posto isto, chamo o feito a ordem e ACOLHO EM PARTE a preliminar suscitada pelo Réu para DECLINAR da competência deste Juízo e DETERMINAR a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família desta Comarca.

P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065999-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Requerido: J. K. C. V.
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Advogado: Lana Shely De Freitas Ferreira (OAB:BA75621)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8065999-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAISA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128), BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078), MARCELLA FARIAS OLIVEIRA (OAB:BA48215)
REQUERIDO: JOHN KESLLEITON CESAR VASCONCELOS
Advogado(s): RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408), LANA SHELY DE FREITAS FERREIRA (OAB:BA75621)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MAÍSA PEREIRA DA SILVA, em face de JOHN KESLLEISTON CESAR VASCONCELOS, ambos qualificados nos autos, no qual o Réu arguiu, em sede de Contestação

(ID nº 416321768), a preliminar de litispendência em razão da existência da ação idêntica sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, distribuída anteriormente, em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Capital.

O art. 55 do CPC dispõe que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, entretanto, o mesmo artigo deste diploma processual prevê, em seu §3º, que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas, situação em que se enquadra a presente hipótese sob exame.

Considerando que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, consoante o art. 58 do CPC, e verificando através da documentação no ID nº 416321785, que a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, VISITAS, OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, ajuizada pelo Requerido, distribuída em 21/04/2023, foi remetida ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família, onde já tramitavam, desde 24/04/2023, tendo sido proferida inclusive Decisão em sede de tutela de urgência, enquanto que a distribuição da petição inicial do presente feito efetivou-se em 25/05/2023, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 59 do CPC, que reza:

“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Posto isto, chamo o feito a ordem e ACOLHO EM PARTE a preliminar suscitada pelo Réu para DECLINAR da competência deste Juízo e DETERMINAR a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família desta Comarca.

P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065999-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Requerido: J. K. C. V.
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Advogado: Lana Shely De Freitas Ferreira (OAB:BA75621)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8065999-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAISA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128), BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078), MARCELLA FARIAS OLIVEIRA (OAB:BA48215)
REQUERIDO: JOHN KESLLEITON CESAR VASCONCELOS
Advogado(s): RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408), LANA SHELY DE FREITAS FERREIRA (OAB:BA75621)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MAÍSA PEREIRA DA SILVA, em face de JOHN KESLLEISTON CESAR VASCONCELOS, ambos qualificados nos autos, no qual o Réu arguiu, em sede de Contestação (ID nº 416321768), a preliminar de litispendência em razão da existência da ação idêntica sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, distribuída anteriormente, em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Capital.

O art. 55 do CPC dispõe que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, entretanto, o mesmo artigo deste diploma processual prevê, em seu §3º, que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas, situação em que se enquadra a presente hipótese sob exame.

Considerando que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, consoante o art. 58 do CPC, e verificando através da documentação no ID nº 416321785, que a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, VISITAS, OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, ajuizada pelo Requerido, distribuída em 21/04/2023, foi remetida ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família, onde já tramitavam, desde 24/04/2023, tendo sido proferida inclusive Decisão em sede de tutela de urgência, enquanto que a distribuição da petição inicial do presente feito efetivou-se em 25/05/2023, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 59 do CPC, que reza:

“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Posto isto, chamo o feito a ordem e ACOLHO EM PARTE a preliminar suscitada pelo Réu para DECLINAR da competência deste Juízo e DETERMINAR a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família desta Comarca.

P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065999-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)
Requerido: J. K. C. V.
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Advogado: Lana Shely De Freitas Ferreira (OAB:BA75621)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8065999-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAISA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128), BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078), MARCELLA FARIAS OLIVEIRA (OAB:BA48215)
REQUERIDO: JOHN KESLLEITON CESAR VASCONCELOS
Advogado(s): RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408), LANA SHELY DE FREITAS FERREIRA (OAB:BA75621)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MAÍSA PEREIRA DA SILVA, em face de JOHN KESLLEISTON CESAR VASCONCELOS, ambos qualificados nos autos, no qual o Réu arguiu, em sede de Contestação (ID nº 416321768), a preliminar de litispendência em razão da existência da ação idêntica sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, distribuída anteriormente, em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Capital.

O art. 55 do CPC dispõe que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, entretanto, o mesmo artigo deste diploma processual prevê, em seu §3º, que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas, situação em que se enquadra a presente hipótese sob exame.

Considerando que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, consoante o art. 58 do CPC, e verificando através da documentação no ID nº 416321785, que a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, VISITAS, OFERTA DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob o nº8050448-17.2023.8.05.0001, ajuizada pelo Requerido, distribuída em 21/04/2023, foi remetida ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família, onde já tramitavam, desde 24/04/2023, tendo sido proferida inclusive Decisão em sede de tutela de urgência, enquanto que a distribuição da petição inicial do presente feito efetivou-se em 25/05/2023, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 59 do CPC, que reza:

“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Posto isto, chamo o feito a ordem e ACOLHO EM PARTE a preliminar suscitada pelo Réu para DECLINAR da competência deste Juízo e DETERMINAR a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara de Família desta Comarca.

P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

ROSA FERREIRA DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026749-60.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8026749-60.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: L. S. M. A., MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: LEANDRO MASCARENHAS ALMEIDA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento De Sentença ajuizada por LEONARDO SILVA MASCARENHAS ALMEIDA, representado por sua genitora, MARIA DE FÁTIMA SILVA ALMEIDA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, em face do requerido: LEANDRO MASCARENHAS ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a parte autora que foi firmado acordo perante a 8ª Vara de Família desta Capital; que a parte executada não cumpriu com determinadas cláusulas da referida avença. Pediu, ainda, a distribuição da presente demanda por dependência.

Da análise dos autos, observo a conexão da presente lide com a ação de tombada sob o nº 0362221-11.2012.8.05.0001, porquanto se trata de um cumprimento de sentença que acordo que fora homologado em outro Juízo.

Assim sendo, a fim de se evitar decisões conflitantes, DECLINO DA COMPETÊNCIA que me foi atribuída pela Distribuição, ex ofício, conforme estabelece o art. 55 do Código de Ritos e determino, que após anotações de praxe, sejam os autos encaminhados ao Juízo da 8ª Vara de Família desta Capital, em razão da CONEXÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Rosa Ferreira de Castro

Juíza de Direito

K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8125279-41.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. M. V.
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Reu: E. T. V.
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Reu: I. M. B. D. T. V.
Advogado: Erica Torre Villalba (OAB:BA37281)
Advogado: Adelmo Ferreira Da Silva (OAB:BA37236)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8125279-41.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

Requerente : AUTOR: GABRIELA MELO VILLALBA

Requerido : REU: ESTEVAM TORRE VILLALBA, IVETE MARGARIDA BARBOSA DE TORRE VILLALBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8018678-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelino Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)
Reu: Joelma Souza Dos Santos
Reu: Jacira Da Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8018678-45.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação, Investigação de Paternidade]

Requerente : AUTOR: AURELINO JOSE BEZERRA DOS SANTOS

Requerido : REU: JOELMA SOUZA DOS SANTOS, JACIRA DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, acerca da contestação de ID 429296965, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8072997-26.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. S.
Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536)
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Representado: J. S. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de:

a) DECLARAR A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre LUCIENE DOS SANTOS e JOSEVAL SILVA SANTOS, em 28/06/2020;

b) determinar que a adolescente residirá com a genitora, embora a guarda permaneça compartilhada, e o direito de visitas será realizado em finais de semana alternados, como também, durante as férias, o tempo deverá ser dividido de forma equitativa entre os pais;

c) determinar a partilha dos seguintes bens: c.1) O valor de R$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais) que consta no contrato como recursos próprios utilizados para compra do imóvel e os valores das demais parcelas para pagamento do Imóvel localizado na Rua 1º de Abril, n. 51, cs 0001, São Gonçalo, Salvador/Bahia, CEP: 41.190-210, descontadas entre os dias 28/12/2014 e 28/06/2020; c.2) 1 veículo VW GOL 1.0, Ano/Modelo 2011/2012,PLACA HJD 3790, Renavan 402283910 16, avaliado no ano de 2020, em R$ 22.776,00, conforme valor declarado pelo Requerido e não contestado pela Requerente, na proporção de 50% para cada parte, salientando que eventual abatimento de credito deverá ser apurado na fase de liquidação, cujas quantia deverá ser apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

d) manter o arbitramento em favor da adolescente M.E.S.D.S de alimentos, ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, descontando apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda, auxílio transporte e alimentação, incidindo também sobre o 13° salário, férias, exceto o abono, e, em caso de rescisão de contrato de trabalho, incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, excluindo-se: FGTS, aviso prévio ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador informado na Inicial, em conta de titularidade da representante legal da menor.

20. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do patrimônio partilhável, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça a que faz jus as partes Requerente e Requerida.

21. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8008659-38.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. R. D. S.
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Requerente: A. P. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. D. S. R.
Menor: I. D. S. R.

Intimação:

[...] 11- Ante o exposto, uma vez presentes os pressupostos contidos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido da tutela de urgência, concedendo a GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL das menores I da S.R. e L da S.R. ao Requerente, genitor destas, Sr. GEORGE RIBEIRO DOS SANTOS, devendo para tanto prestar o compromisso na forma da lei.

12- Expeça-se Termo de Guarda Unilateral Provisória.

13- Aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação, vide Ato Ordinatório de ID nº 430303362.

14- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0552135-21.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. P. S. D. S.
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Representado: M. L. S. D. S.
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Representado: F. B. D. S.
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Terceiro Interessado: F. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

1. Em tempo, chamo o feito à ordem para retificar o item 14 da sentença de ID. 436629265, fazendo constar o seguinte:

14. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido [...] a pagar pensão alimentícia, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquido do Requerido, ou seja, descontado INSS, imposto de renda, participação nos lucros e resultados, diárias de viagem e tempo de espera indenizado, aviso prévio, auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, e incluindo, 13º salário, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de trabalho noturno, férias e terço de férias aos Requerentes [...], mediante deposito na [...], em nome da representante dos Alimentandos, [...], até o 5º dia útil do mês.

2. Intime-se as partes para ciência.

P.I.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8161915-98.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. R. D. M.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerido: I. S. S.
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Terceiro Interessado: E. S. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8161915-98.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : REQUERENTE: LEONARDO ROCHA DE MORAIS

Requerido : REQUERIDO: ISABELA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação/ reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 20 de março de 2024.

ANA CIARA CORREIA LIMA

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO

8161915-98.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. R. D. M.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerido: I. S. S.
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Terceiro Interessado: E. S. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo nº : 8161915-98.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : Dissolução

REQUERENTE: LEONARDO ROCHA DE MORAIS

REQUERIDO: ISABELA SILVA SOUZA

Ofício nº 0690/2024

Salvador, 8 de abril de 2024

À Gerência de Recursos Humanos da Empresa

Otima Transportes de Salvador SPE S/A

Nesta

Assunto: Desconto Pensão Alimentícia

Prezado(a) Senhor(a),

Determino a Vossa Senhoria descontar, mensalmente, a partir do mês em curso, dos RENDIMENTOS percebidos pelo Sr. LEONARDO ROCHA DE MORAIS, CPF 770.618.105-72, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) DOS SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS, (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e abono de férias – venda de 10 dias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, terço constitucional de férias e verbas indenizatórias em geral, a título de pensão alimentícia, em favor de EDUARDO SOUZA DE MORAIS, por meio de desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária do favorecido, a seguir identificado: ISABELA SILVA SOUZA, CPF nº 833.002.955-72, Banco Santander 033, Agência 2985, Conta corrente nº 02077718-8.

Atenciosamente,

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

MDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8072997-26.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. S.
Advogado: Taiza Iris Cardoso Maia (OAB:BA48536)
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Representado: J. S. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de:

a) DECLARAR A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre LUCIENE DOS SANTOS e JOSEVAL SILVA SANTOS, em 28/06/2020;

b) determinar que a adolescente residirá com a genitora, embora a guarda permaneça compartilhada, e o direito de visitas será realizado em finais de semana alternados, como também, durante as férias, o tempo deverá ser dividido de forma equitativa entre os pais;

c) determinar a partilha dos seguintes bens: c.1) O valor de R$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais) que consta no contrato como recursos próprios utilizados para compra do imóvel e os valores das demais parcelas para pagamento do Imóvel localizado na Rua 1º de Abril, n. 51, cs 0001, São Gonçalo, Salvador/Bahia, CEP: 41.190-210, descontadas entre os dias 28/12/2014 e 28/06/2020; c.2) 1 veículo VW GOL 1.0, Ano/Modelo 2011/2012,PLACA HJD 3790, Renavan 402283910 16, avaliado no ano de 2020, em R$ 22.776,00, conforme valor declarado pelo Requerido e não contestado pela Requerente, na proporção de 50% para cada parte, salientando que eventual abatimento de credito deverá ser apurado na fase de liquidação, cujas quantia deverá ser apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

d) manter o arbitramento em favor da adolescente M.E.S.D.S de alimentos, ao percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, descontando apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda, auxílio transporte e alimentação, incidindo também sobre o 13° salário, férias, exceto o abono, e, em caso de rescisão de contrato de trabalho, incidirá sobre

as parcelas de natureza salarial, excluindo-se: FGTS, aviso prévio ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador informado na Inicial, em conta de titularidade da representante legal da menor.

20. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do patrimônio partilhável, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça a que faz jus as partes Requerente e Requerida.

21. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8146916-43.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guido Leto
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Requerente: Anna Pilato Leto
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8146916-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUIDO LETO e outros
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por GUIDO LETO e ANNA PILATO LETO, por intermédio de Patrono devidamente habilitado, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: são casados desde 26/02/1987, sob regime da comunhão parcial de bens; desejam a decretação do divórcio consensual; a divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira; inexistem bens a partilhar; dispensam reciprocamente a pensão alimentícia. Requerem os benefícios da assistência judiciária, a homologação do divórcio e renunciam o prazo recursal (ID nº.417687295).

Determinada a intimação para que os acordantes comprovem a hipossuficiência alegada (ID nº.418017631).

Juntada petição com os comprovantes de pagamento das custas processuais (ID nº.419319126).

É o breve relatório. DECIDO.

O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.417687295 , para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. A Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira.

Ao Cartório para que certifique sobre o recolhimento das custas, em caso negativo proceda a intimação dos acordantes, para que no prazo de 5(cinco) dias, recolham as custas processuais.

Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.

Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.

P.I.C. Arquivem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8110842-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Afonso Dos Santos
Reu: Adriano Souza Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alvanir Dias Da Silva
Testemunha: Stella Maria Lemos Da Silva

Intimação:

[...] Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado pelas partes nesta audiência para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, qual seja RECONHECER e DISSOLVER a União Estável entre os requerentes, proceder a partilha dos bens na forma exposta e fixar a pensão alimentícia, regime de guarda e direito de visitação na forma entabulada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1I1, alínea “b” do CPC. Sem custas, por deferir a assistência judiciária gratuita às partes. Dou esta por publicada em audiência e intimadas as partes. Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade em razão da renúncia ao prazo recursal pelas partes. P.LC. Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001180-82.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. P. B.
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)
Advogado: Luis Fernando Andrade Chaves (OAB:BA79505)
Requerido: F. J. D. C. G.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...] 1- Ao cartório para que certifique sobre a existência de litispendência, conforme acusado em petição de ID nº. 198397179.

a) Em caso positivo de litispendência, independente de nova conclusão, abra-se vista ao ministério Público. Após manifestação do Ministério Público, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença

b) Em caso negativo de litispendência, aguarde-se a apresentação de contestação em prazo legal. Após manifestação, ou certificado decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

2- Ao cartório para que proceda com a exclusão da Defensoria Pública dos presentes autos, tendo em vista que a parte autora atualmente encontra-se representada por Patronos devidamente habilitados.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131540-17.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Narla Eveline Ramos Lopes
Advogado: Raab Catarine Esquivel De Aguiar (OAB:SP472196)
Autor: Antonio Marcos Lopes
Advogado: Raab Catarine Esquivel De Aguiar (OAB:SP472196)
Reu: Desconhecido

Intimação:

[...] Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº 415147293, para EXONERAR e EXTINGUIR a obrigação alimentar entre os acordantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

5-Sem custas, face à assistência judiciária gratuita deferida.

6- Expeça-se Ofício à Empregadora do Requerente [...], qual seja, [...], para que proceda a suspensão dos descontos da pensão alimentícia. DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.

7- Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0312537-44.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. O. P.
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: M. D. L. S. G.
Advogado: Michele De Santana Alves (OAB:BA48656)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. F. S.
Testemunha: C. M. C.
Testemunha: G. G. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 0312537-44.2017.8.05.0001

AUTOR: GILMARA OLIVEIRA PAIXAO

REU: MARIA DE LOURDES SILVEIRA GOMES

D E S P A C H O

1- TERMO DE AUDIENCIA NO ID 438847536

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035477-95.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lucicleide Silva Dos Santos
Reu: Antonio Luiz Conceicao Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8035477-95.2021.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: LUCICLEIDE SILVA DOS SANTOS
Requerido: ANTONIO LUIZ CONCEICAO SILVA

Vistos, etc.

Acolho em parte o parecer Ministerial ID 278964801.

Em relação à demonstração da capacidade financeira do Requerido através da pesquisa nos Sistemas conveniados e expedição de ofício ao INSS cabe à parte Autora e ao Requerido comprová-la. Ademais, é ônus da parte Requerida trazer aos autos provas em contrário do quanto alegado pela Autora.

Expeça-se ofício ao Empregador do Acionado, conforme requerido na “alínea a” do referido parecer, devendo a empresa informar sobre a existência no seu banco de dados sobre vinculo trabalhista com o Requerido, função que ocupa e salário percebido com a cópia dos últimos 3(três) contracheques.

Fica o Cartório deste já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e, através de Oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Não havendo resposta do ofício no prazo de 30(trinta) dias a partir da entrega, certifique-se.

Considerando que não há necessidade de produção de prova oral face à natureza após resposta ao ofício ou certificação do decurso do prazo, independente de nova conclusão, abra-se nova vista ao Ministério Público.

DOU A ESTE FORÇA DE OFÍCIO.

P.I.C.

SALVADOR, data registrada no sistema.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8180977-27.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. D. C.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerente: T. D. D. A. S.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Terceiro Interessado: M. D. D.
Terceiro Interessado: E. D. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

6-Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID. 432359851, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, que será regido nos termos do quanto ajustado, com partilha de bens. Ressalte-se que o divorcio já foi decretado através da sentença parcial de ID 430156179.

7-Outrossim, considerando-se que o bem imóvel objeto de partilha encontra-se financiado por alienação fiduciária em garantia ao respectivo agente financeiro retro, o objeto do presente acordo e seus efeitos operam-se tão somente entre as partes acordantes, restando preservados os direitos de terceiros (BANCO FINANCIADOR) e sobre os quais os efeitos pessoais das partes não os atingem, restando portanto preservados.

8-A expedição da Carta de Sentença para averbação no Cartório do Registro de Imóveis competente fica condicionada à quitação administrativa de eventual imposto incidente, apurado junto à Fazenda Pública, devendo ser trazido aos autos o comprovante do respectivo recolhimento.

9-Registra-se ainda que os atos de expedição de MANDADO DE AVERBAÇÃO e CARTA DE SENTENÇA somente devem ser expedido, após a quitação integral das custas processuais nestes autos.

10-Cumpridas as formalidades de estilo, satisfeito o recolhimento das custas e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, via portal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035477-95.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lucicleide Silva Dos Santos
Reu: Antonio Luiz Conceicao Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8035477-95.2021.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: LUCICLEIDE SILVA DOS SANTOS
Requerido: ANTONIO LUIZ CONCEICAO SILVA

Vistos, etc.

Acolho em parte o parecer Ministerial ID 278964801.

Em relação à demonstração da capacidade financeira do Requerido através da pesquisa nos Sistemas conveniados e expedição de ofício ao INSS cabe à parte Autora e ao Requerido comprová-la. Ademais, é ônus da parte Requerida trazer aos autos provas em contrário do quanto alegado pela Autora.

Expeça-se ofício ao Empregador do Acionado, conforme requerido na “alínea a” do referido parecer, devendo a empresa informar sobre a existência no seu banco de dados sobre vinculo trabalhista com o Requerido, função que ocupa e salário percebido com a cópia dos últimos 3(três) contracheques.

Fica o Cartório deste já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e, através de Oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Não havendo resposta do ofício no prazo de 30(trinta) dias a partir da entrega, certifique-se.

Considerando que não há necessidade de produção de prova oral face à natureza após resposta ao ofício ou certificação do decurso do prazo, independente de nova conclusão, abra-se nova vista ao Ministério Público.

DOU A ESTE FORÇA DE OFÍCIO.

P.I.C.

SALVADOR, data registrada no sistema.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036890-41.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evelim Fabiane Reis Da Luz
Requerido: Jefferson Guedes Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: M. R.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8006848-09.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. N. S.
Requerido: S. G. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8006848-09.2024.8.05.0001
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: CAROLINE NUNES SOARES
Requerido: SAMUEL GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 16/05/2024 às 08h30min.

3- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

4- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

5- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

6- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

7- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8179980-44.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. C. D. S. D. J.
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Requerido: A. C. C. D. J.

Intimação:

[...] 1- Intimada a parte Autora a colacionar documento indispensável a propositura da ação (ID nº.426346889).

2- Juntada, pela parte Autora, emenda a Exordial (ID nº.428298778).

É o breve relatório. DECIDO.

1- Defiro a Emenda a Exordial.

2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.

3- Reservo-me a apreciação do pedido liminar de divórcio após a formação do contraditório.

4- De referência a manifestação da parte Requerente pela não designação da audiência de conciliação, não obstante, a inclusão do feito em pauta de conciliação se faz necessária a fim de atender ao disposto na parte final do § 5° do art. 334 do CPC. Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do CPC, sendo certo que se a parte Requerida vier a pedir o cancelamento da audiência, o prazo de Contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

5- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 16/05/2024 às 11h00min.

6- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

7- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

8- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência.

9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016144-55.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. F. P.
Advogado: Claudio Lucio Firmo Da Silveira (OAB:MG198734)
Requerido: M. A. L. C.
Terceiro Interessado: R. P. C.
Terceiro Interessado: C. A. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...] 5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.

6- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência e para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacione aos autos identidade da menor R.P.C. integralmente, sem anotações sobre o documento, em substituição ao documento acostado em ID nº.430009859.

7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8- Intime-se o Ministério Público via portal.

9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8032286-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Agnaldo Goncalves Dos Santos
Interessado: Elaine Silva Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 13. Posto isso, julgo procedente de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para EXONERAR [...] da obrigação de pagar pensão alimentícia em favor de [...], qual seja, no percentual de 12% dos alimentos fixados no processo nº0574418-72.2016.8.05.0001, deixando de mudar a guarda, tendo em vista a perda do objeto pela maioridade de [...] e MANTENHO os alimentos referente aos menores [...], no valor de 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos do autor, donde serão excluídos apenas os descontos legais (INSS e IR), destacando-se que a referida quantia deverá incluir 13º salário, sendo descontada em folha de pagamento do alimentante e automaticamente depositada na conta poupança nº [...].

14. Condeno a Requerida em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder às partes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.

15. Oficie-se a empresa/órgão empregador para o cumprimento do dispositivo da sentença.

16. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Requerido e a Requerida, pessoalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8095324-91.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. D. J. S.
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Requerido: D. D. A. D. S.
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Mariana Costa Dos Santos (OAB:BA61592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8095324-91.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ANDREA DIOLINA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS DOS SANTOS

DESPACHO

1- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 20/05/2024 às 10h:30min.

2- Intimem-se as partes, através de seus Advogados, para comparecimento.

3-Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência.

4-Intime-se o Ministério Público via portal.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038745-55.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Regina Gomes Dos Santos
Requerente: Arnaldo Vieira Santana
Terceiro Interessado: Sofia Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8038745-55.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762) - [Nulidade / Anulação]
Requerente: CLAUDIA REGINA GOMES DOS SANTOS
Requerido: ARNALDO VIEIRA SANTANA

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Reservo-me a apreciação da dissolução de união estável liminar, após a formação do contraditório.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 20/05/2024 às 11h00min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038791-44.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. B. D. P. M.
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Requerente: S. M. A.
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Requerente: I. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...] 6- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7- Intime-se a parte Requerente, através de sua Patronesse, para comparecer a audiência.

8- Intime-se o Ministério Público via portal.

9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023973-87.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. C. D. O. J.

Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Requerido: R. D. A. C. D. O.

Intimação:

[...] 6- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8134560-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. A.
Custos Legis: D. P.
Custos Legis: D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. D. J. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8134560-84.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda]
Requerente: BRENA CUTRIM AIRES
Requerido: DJALMIR DE JESUS ANDRADE

Vistos, etc.

Acolho em parte o parecer Ministerial ID 377367154 para determinar a intimação da parte Autora para que cumpra o quanto requisitado por aquele Órgão no tocante à comprovação das necessidades do Alimentando e colacione aos autos planilha de despesas e respectivos os comprovantes, no prazo de 15(quinze) dias.

Em relação à demonstração da capacidade financeira do Alimentante através da pesquisa nos Sistemas conveniados e expedição de ofício ao INSS cabe à parte Autora e ao Requerido comprová-la. Ademais, é ônus da parte Ré trazer aos autos provas em contrário do quanto alegado pela Autora.

Remetam-se os autos ao SAOF para realização de Estudo Social.

Após manifestação ou certificação do transcurso do prazo, independente de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público.

P.I.C.

SALVADOR, data registrada no sistema.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038563-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosiane Oliveira Da Silva Almeida
Reu: João Vitor Sacramento Da Cruz
Autor: A. V. A. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8038563-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA e outros
Requerido: JOÃO VITOR SACRAMENTO DA CRUZ

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.436948413 às fls.04, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica da parte Alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da parte Alimentante informada na Exordial.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 22/05/2024 às 08h00min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8- Intime-se o Ministério Público via portal.

9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8137325-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. S. D.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. D.
Advogado: Leny Pereira Marinho (OAB:BA48913)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8137325-62.2020.8.05.0001

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS DIAS

REU: ALBERTINA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

1- Considerando que a parte Requerente manifestou interesse na busca de uma autocomposição (ID nº 387268425) e havendo parecer Ministerial nesse sentido (ID nº 412081806), defiro o pedido de designação de audiência de conciliação e, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 22/05/2024 às 09h30min.

2- A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334,§ 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

3- Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência.

4- Intime-se a parte Requerente, por Carta AR e através da Defensoria Pública, bem como a parte Requerida, através de sua advogada, para que compareçam à audiência.

5- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

6- Após a juntada da ata da audiência ora designada, independente da sua realização ou não, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8040315-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Victoria Vasconcelos De Jesus
Reu: Luiz Antonio Souza Correia
Representado: M. A. V. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8- Intime-se o Ministério Público via portal.

9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041932-71.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leuza Couto Nunes
Requerido: Érica Lima Pereira
Requerido: L. H. L. D. A.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 5- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

6- Intime-se o Ministério Público via portal.

7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042073-90.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassia Santos Lima
Requerido: Rubens Da Purificacao Britto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 6- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042128-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Carolina Conceicao Barbosa
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: C. C. B. D. A.
Representado: Noel Cruz De Almeida

Intimação:

[...] 5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência e para que, no prazo de 15(quinze) dias, retifique a representação processual do menor, excluindo a Defensoria Pública.

7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8- Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte Acionada.

9-Intime-se o Ministério Público via portal.

10- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

11- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042683-58.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Santina De Araujo
Requerido: Wellington Santos Umbelino
Terceiro Interessado: Wallace Araújo Umbelino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8042683-58.2024.8.05.0001
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: CLAUDIA SANTINA DE ARAUJO
Requerido: WELLINGTON SANTOS UMBELINO

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Reservo-me a apreciação do pedido liminar de divórcio após a formação do contraditório.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 27/05/2024 às 10h00min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035343-63.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Representante: A. O. S. A.
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Reu: M. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...] 7- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência e para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende o valor da causa nos moldes do art.292, inciso III do CPC.

8- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

9- Intime-se o Ministério Público via portal.

10- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

11- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8060297-13.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. M. C. S.
Advogado: Barbara Freire Silva (OAB:GO64467)
Advogado: Ketrini Guimaraes Sousa (OAB:GO51900)
Requerido: D. S. S. X.

Intimação:

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes no ID 403182067, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL: [...] e [...], que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente. O casal não possui bens a partilhar.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue aos Requerentes, mediante recibo, com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Mineiros-GO, que, vendo o presente, em seu cumprimento, proceda à AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de [...] e [...], à margem do Registro de Casamento lavrado na matrícula nº: [...], consignando que o casal não possui bens a partilhar, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Mandado perante o Cartório, salvo impossibilidade justificada.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.

Adriano de Lemos Moura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038563-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosiane Oliveira Da Silva Almeida
Reu: João Vitor Sacramento Da Cruz
Autor: A. V. A. S.

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8038563-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA e outros
Requerido: JOÃO VITOR SACRAMENTO DA CRUZ

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.436948413 às fls.04, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica da parte Alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da parte Alimentante informada na Exordial.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 22/05/2024 às 08h00min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8- Intime-se o Ministério Público via portal.

9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035477-95.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lucicleide Silva Dos Santos
Reu: Antonio Luiz Conceicao Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8035477-95.2021.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: LUCICLEIDE SILVA DOS SANTOS
Requerido: ANTONIO LUIZ CONCEICAO SILVA

Vistos, etc.

Acolho em parte o parecer Ministerial ID 278964801.

Em relação à demonstração da capacidade financeira do Requerido através da pesquisa nos Sistemas conveniados e expedição de ofício ao INSS cabe à parte Autora e ao Requerido comprová-la. Ademais, é ônus da parte Requerida trazer aos autos provas em contrário do quanto alegado pela Autora.

Expeça-se ofício ao Empregador do Acionado, conforme requerido na “alínea a” do referido parecer, devendo a empresa informar sobre a existência no seu banco de dados sobre vinculo trabalhista com o Requerido, função que ocupa e salário percebido com a cópia dos últimos 3(três) contracheques.

Fica o Cartório deste já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e, através de Oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

Não havendo resposta do ofício no prazo de 30(trinta) dias a partir da entrega, certifique-se.

Considerando que não há necessidade de produção de prova oral face à natureza após resposta ao ofício ou certificação do decurso do prazo, independente de nova conclusão, abra-se nova vista ao Ministério Público.

DOU A ESTE FORÇA DE OFÍCIO.

P.I.C.

SALVADOR, data registrada no sistema.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038563-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosiane Oliveira Da Silva Almeida
Reu: João Vitor Sacramento Da Cruz
Autor: A. V. A. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8038563-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: ROSIANE OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA e outros
Requerido: JOÃO VITOR SACRAMENTO DA CRUZ

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.436948413 às fls.04, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica da parte Alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da parte Alimentante informada na Exordial.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 22/05/2024 às 08h00min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8- Intime-se o Ministério Público via portal.

9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035924-78.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. H. B. D. S.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Autor: V. L. D. S. B.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Reu: L. G. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...] 5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.

6- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.

8- Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte Acionada.

9- Intime-se o Ministério Público via portal.

10- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

11- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027315-97.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. W. D. M.
Advogado: Aendel Santana Marques Porto (OAB:BA37369)
Representado: P. S. C. R.
Representado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8027315-97.2023.8.05.0080
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente: ALISSON WENZEL DE MENDONCA
Requerido: PATRICIA SILVA CARRILHO ROSA e outros

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- No tocante ao pedido liminar de revisão, inobstante as informações contidas em Exordial, tem-se que a possível minoração dos Alimentos não pode ser apreciada em sede de tutela cautelar, em que pese admitir-se a redução quando constatada alteração da situação financeira de quem os supre (art.1.699 do CC), em virtude de não ter como se avaliar as reais necessidades da parte Alimentanda neste momento, podendo a redução abrupta da pensão causar danos em sua subsistência, portanto, necessária se faz a formação do contraditório para conhecimento da presente ação e da eventual modificação dos Alimentos

recebidos, no caso do deferimento da antecipação de tutela, consubstanciada no deferimento liminar da revisão de Alimentos. Ante o exposto, não vislumbrando, neste Juízo de cognição sumária, motivos para não deferir o pleito, INDEFIRO o pedido de revisão liminar inaudita altera pars.

3- Tendo em vista a opção pelo "Juízo 100% Digital" exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 05/06/2024 às 09h30min.

4- Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.

5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.

6- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014603-84.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariston Oliveira Peixoto Neto
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Reu: Luana De Carvalho Peixoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8014603-84.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: ARISTON OLIVEIRA PEIXOTO NETO
Requerido: LUANA DE CARVALHO PEIXOTO

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- No tocante ao pedido liminar da exoneração de alimentos, inobstante as informações contidas na petição Inicial, em que pese a maioridade cessar o poder familiar (ID nº.429610768), não extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, o qual mister se faz oportunizar ao alimentando comprovar se continua necessitando dos Alimentos (súmula 358 do STJ). Por esta razão, sendo necessária a formação do contraditório, INDEFIRO o pedido liminar de exoneração de alimentos, com fulcro no artigo 300 do CPC.

3- Tendo em vista a opção pelo "Juízo 100% Digital" exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 06/06/2024 às 11h00min.

4- Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.

5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.

6- Intime-se a parte Requerente, através de seu Patrono, para comparecer a audiência e para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende o valor da causa.

7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8178072-49.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Silva Pinheiro
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319)
Advogado: Marcelo Pinto Da Silva (OAB:BA21180)
Requerido: Andrea Barreto De Oliveira
Requerido: M. B. P.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 1- Indeferida a assistência judiciária gratuita (ID nº.425054062).

2- Juntada, pela parte Autora, comprovante de pagamento das custas processuais (ID nº.427953565).

É o breve relatório. DECIDO.

1- Reservo-me a apreciação do pedido liminar de divórcio após a formação do contraditório.

2- Reservo-me a apreciação do pedido liminar de oferta de alimentos após a manifestação do Ministério Público. Intime-se o Ministério Publico.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação VIRTUAL, que ora fica designada para o dia 07/06/2024 às 08h30min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através de seus Patronos, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO

8067860-92.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Saionara Da Silva Bomfim
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Reu: Luan Oliveira De Jesus

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

8067860-92.2022.8.05.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]

REPRESENTANTE: SAIONARA DA SILVA BOMFIM

REU: LUAN OLIVEIRA DE JESUS

De ordem da Exma Doutora Renata Furtado Foligno, Juíza de Direito da 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR na forma da lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, efetue a intimação da (s) pessoa (s) a seguir relacionada para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Destinatário: LUAN OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: ENG JOSE ANASOH JD CAICARA, 48, E CASA, CAMPINAS DE BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40270-060

Iandra Ribeiro Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8006162-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Vaz Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Adriana De Jesus Santos
Custos Legis: Defensoria Pública
Custos Legis: Defensoria Pública
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006162-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ SANTOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824)
CUSTOS LEGIS: DEFENSORIA PÚBLICA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem residência das menores impúberes, com o escopo de identificar o foro competente para processar e julgar o feito. Bem como esclarecer qual das partes possuem a guarda de fato das infantes, comprovando a capacidade financeira e apresentando a planilha de gastos atualizada.

P.I.C

SALVADOR - BA, 9 de agosto de 2023.

Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8166026-28.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. J.
Advogado: David Menezes Almeida (OAB:BA65010)
Requerido: G. A. Q. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: G. Q. D. J.

Intimação:

[...] 1- Intimada a parte Autora a colacionar documentos que comprovam a hipossuficiência alegada (ID nº.422799091).

2- Juntada, pela parte Autora, comprovantes de rendimentos e despesas (ID nº.429719655).

É o breve relatório. DECIDO.

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.

2- Reservo-me a apreciação do pedido liminar de divórcio após a formação do contraditório.

3- Tendo em vista a opção pelo "Juízo 100% Digital" exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 07/06/2024 às 09h00min.

4- Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.

5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.

6- Intime-se a parte Requerente, través de seu Patrono, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037309-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. J. S. S.
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Representante: R. A. G.
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Requerido: M. J. O. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8037309-61.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Requerente: RUBEM JORGE SANTOS SILVA e outros

Requerido: MARIANNY JOSEFINA OLIVERO ALEMAN

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Em atenção ao pedido de realização de Estudo Social tem-se que o SAOF, no momento, não está aceitando novos casos. Desta forma, e em atenção ao princípio constitucional de duração razoável do processo será necessário a nomeação de perito técnico – psicologo. A nomeação de perito técnico necessita da manifestação das partes, levando em consideração que as pertes possuem prazo para manifestação para: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Assim sendo, aguarde-se a manifestação do contraditório antes da realização de Estudo social.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação VIRTUAL, que ora fica designada para o dia 07/06/2024 às 10h00min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através do seu Patrono, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038162-70.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Souza Da Natividade
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Renato Mota Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8038162-70.2024.8.05.0001
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: GUSTAVO SOUZA DA NATIVIDADE
Requerido: RENATO MOTA DOS SANTOS

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação VIRTUAL, que ora fica designada para o dia 11/06/2024 às 08h30min.

3- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

4- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

5- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

6- Intime-se o Ministério Público via portal.

7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038644-18.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovane Silva Santiago
Requerido: Maria Clara Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. C. S. S.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8038644-18.2024.8.05.0001
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Requerente: GIOVANE SILVA SANTIAGO
Requerido: MARIA CLARA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.

1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

2- No tocante ao pedido de guarda unilateral provisória da menor, ouça-se o Ministério Público. Intime-se o Ministério Público via portal.

3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação VIRTUAL, que ora fica designada para o dia 12/06/2024 às 10h30min.

4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038649-40.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Vieira Da Silva
Requerido: Gedeias Do Espirito Santo De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: D. S. D. E. S.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a Medida Protetiva ou documentos que comprovem a violência doméstica alegada.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031349-32.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Meyde Ana Gomes Ramos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Pina Oliveira
Representado: D. R. R. P. O.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8031349-32.2021.8.05.0001

REPRESENTANTE: MEYDE ANA GOMES RAMOS DE OLIVEIRA e outros

REU: LUIS CARLOS PINA OLIVEIRA

DESPACHO

1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, e através da Defensoria Publica, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Em caso positivo, deverá informar o endereço do acionado para fins de citação.

2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.

DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.

P.I.C.

Salvador/BA, 11 de março de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8040417-98.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Paulo Souza Cruz
Requerido: Ingrid Adriana De Oliveira Sobrinho
Requerido: H. L. D. O. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

7- Intime-se o Ministério Público via portal.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041228-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Roberto Mattos Paim
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Reu: Felipe Vasconcellos Paim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8041228-58.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: LUIS ROBERTO MATTOS PAIM
Requerido: FELIPE VASCONCELLOS PAIM

Vistos, etc.

1- No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, da análise dos autos verifica-se que o valor da causa na presente ação é de R$ 17.445,12 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) e as custas a serem arcadas pelas partes é de R$ 1.727,76 (um mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Todavia, considerando os rendimentos declarados indicado pelo Alimentante no ID nº.437660406, constata-se que inexiste a hipossuficiência econômica alegada para deferimento da gratuidade judiciária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da não comprovação da insuficiência de recursos, a teor do artigo 5.º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

2- Defiro a emenda a exordial apresentada em petição de ID nº.437890663.

3- Considerando os rendimentos declarados pelo Requerente nos ID's nº.437890674, nº.437890675 e nº.437890676, constata-se a possibilidade do pagamento das custas processuais. Em petição de ID nº.437890663, a parte autora requer o parcelamento das custas processuais em 5 parcelas, acostando aos autos DAJE da primeira parcela (ID nº.437890671) e seu pagamento (ID nº.437890668). Desta forma, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais em 5(cinco) parcelas, com fulcro no art. 98, §6º do CPC. Entretanto, para que não haja impacto no orçamento mensal do Requerente, razoável se faz o fracionamento das custas remanescentes em 2(duas) parcelas iguais e sucessivas, fixando o prazo de até 5(cinco) dias úteis a partir da publicação desta para o recolhimento da primeira parcela, respeitando-se a mesma data nos meses subsequentes, o que ora autorizo, com fulcro no artigo 98, §6º do CPC. Deverá o Autor acostar aos autos todos os comprovantes do recolhimento das custas.

4- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes

autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 18/06/2024 às 09h00min.

5- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

6- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

7- Intime-se a parte Requerente, através de seus Patronos, para comparecer a audiência.

8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041583-68.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ieda De Santana Guimaraes
Requerido: Mario De Jesus Matos Filho
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 4- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

5- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.

6- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.

7- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8048092-83.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. A. F. D. R.
Advogado: Lais Da Silva Santana (OAB:BA74978)
Advogado: Jociaria Lima Reis Da Silva (OAB:BA38105)

Requerido: J. B. G.
Requerido: L. B. G.
Requerido: J. G. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

[...] 13. Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial e com base na prova técnica realizada – exame de DNA, fundamentos e jurisprudências acima transcritas, JULGO PROCEDENTE o reconhecimento de paternidade pós-morte, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, com resolução parcial de mérito, para declarar que [...], já falecido, é o pai biológico de [...].

14. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca competente, a fim de inserir no referido assento de nascimento da Autora [...], o nome do genitor e dos avós paternos (art. 29, § 1º, "f" e art. 54, item 4º, da Lei 6015/73).

15. Há pontos controvertidos da ação em relação a existência e o período da união estável, a respeito do que a revelia não operou seus efeitos e a cujo respeito deverá ser realizada a produção de provas, com ônus distribuído na forma do art. 373, I e II do CPC.

16. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2024, às 08:30h, ocasião em que serão produzidas as provas que entenderem de direito, cabendo às próprias partes trazerem suas testemunhas na referida audiência.

17. Apesar da revelia, observado o art. 349 do CPC, as partes requeridas poderão produzir as provas que entender pertinentes.

18. Intime-se a parte Requerente através do seu patrono constituído nos autos para audiência designada e os Requeridos, na forma do art. 346 do CPC, com a advertência de que deverão trazer suas testemunhas e arrolar no prazo de 15 dias.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8086622-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. D. J. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Reu: F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 8086622-30.2020.8.05.0001

AUTOR: VENUZIA DE JESUS SANTOS

REU: FABIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

2- Em sede de Contestação a parte Requerida, através da Defensoria Pública, impugnou a citação por edital. No que toca à preliminar arguida em Contestação por falta de esgotamento dos meios de busca do endereço da parte Acionada, verifica-se que houve tentativa de intimação do Requerido e foram realizadas buscas nos Sistemas conveniados deste Juízo (ID 86158122), porém, também não se obteve êxito na pesquisa, o que caracteriza como lugar incerto e não sabido. O Edital foi publicado, onde consta expressamente o objeto da ação, bem como disponibilização no DJE. Assim, REJEITO todas a preliminares aduzidas pela Curadoria Especial.

3- Os fatos controvertidos referem-se a existência da união estável e bem imóvel que a parte autora afirma ter ocorrido usucapião familiar.

4- No tocante ao pedido de gratuidade judiciária requerido pela parte Requerida, defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.

5- Defiro a produção da prova oral requerida, oitiva das partes e testemunhas previamente arroladas.

6- Designo audiência de Instrução e Julgamento presencial na Sala de audiência deste Juízo para o dia 14/05/2024, às 08h:30min

7- Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão.

8- Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas e/ou complementação.

9- Intimem-se as partes por Mandado e suas testemunhas por Carta Ar

10- Intimem-se via portal a Defensoria Pública e o Núcleo de Contestação da Defensoria Pública.

11- Inexiste interesses de incapazes, razão pela qual deixo de determinar a intimação do Ministério Publico.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0359237-54.2012.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noedson Brito Dias
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Exequente: Noelison Brito Dias
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Executado: Noe Dias
Exequente: Zilda Alves De Sousa Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 0359237-54.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: Noedson Brito Dias e outros

EXECUTADO: NOE DIAS

DESPACHO

1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, e por seu patrono, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Em caso positivo, deverá informem acerca do débito da presente execução, atualizando-o, inclusive, acaso existente, com parcelas vencidas no curso, considerando que não se tem informações do débito há mais de um ano.

2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.

DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.

P.I.C.

Salvador/BA, 16 de março de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0554658-69.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. C. V. B.
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Exequente: N. V. B. F.
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Executado: A. D. F. F.
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Advogado: Abilio Da Fonseca Filho (OAB:BA46832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

8ª Vara de Família da Comarca de Salvador

(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)

Processo n. 0554658-69.2018.8.05.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE CARVALHO VILAS BOAS e outros

EXECUTADO: ABILIO DA FONSECA FILHO

DESPACHO

1-Tendo em vista que a exequente foi intimada para audiência de conciliação e não compareceu e nem justificou tempestivamente sua ausência, intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, e por sua patrona, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.

DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.

P.I.C.

Salvador/BA, 16 de março de 2024.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041803-37.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. C. D. S.
Advogado: Cristiano Alves De Araujo (OAB:BA51964)
Requerente: F. B. S. R.
Requerente: T. B. D. S.
Advogado: Cristiano Alves De Araujo (OAB:BA51964)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8041803-37.2022.8.05.0001
Classe Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
Requerente: TAIUAN COSTA DOS SANTOS e outros
Requerido: FRANCIELE BORGES SANTANA REIS

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SAOF para realização de Estudo Social.

Após conclusão dos Estudo Social, independente de nova conclusão, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

P.I.C.

SALVADOR, data registrada no sistema.

Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041803-37.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. C. D. S.
Advogado: Cristiano Alves De Araujo (OAB:BA51964)
Requerente: F. B. S. R.
Requerente: T. B. D. S.
Advogado: Cristiano Alves De Araujo (OAB:BA51964)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8041803-37.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente : TAIUAN COSTA DOS SANTOS e outros

Requerido : FRANCIELE BORGES SANTANA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo do SAOF de ID 426793171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041803-37.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. C. D. S.
Advogado: Cristiano Alves De Araujo (OAB:BA51964)
Requerente: F. B. S. R.
Requerente: T. B. D. S.
Advogado: Cristiano Alves De Araujo (OAB:BA51964)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 8041803-37.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente : TAIUAN COSTA DOS SANTOS e outros

Requerido : FRANCIELE BORGES SANTANA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo do SAOF de ID 426793171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

MEIRE HELEN VIEIRA SILVA

Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8125979-12.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. T. F. S.
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Requerente: R. D. V.
Terceiro Interessado: L. V. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.411061469, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. Ressalte-se que não houve alteração do nome dos Divorciandos com o casamento.

Ao Cartório para que certifique sobre o recolhimento das custas, em caso negativo proceda a intimação dos acordantes, para que no prazo de 5(cinco) dias, recolham as custas processuais.

Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.

Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.

P.I.C. Arquivem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0308204-78.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Clara Carvalho Da Mata
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Executado: Jones Garcia Da Mata
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)

Intimação:

[...] 5- Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

6- Condeno o Executado nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor do débito, todavia defiro a gratuidade de justiça.

7- Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais, e arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8068322-15.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciene Santana Lima
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Requerido: Roque Queiroz De Souza

Intimação:

[...] 4- Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

7- Custas processuais com exigibilidade suspensa, pois deferida a gratuidade de justiça.

8- Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131041-38.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. F. B.
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Executado: M. A. L. B.
Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Intimação:

Isto posto, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em virtude da satisfação da obrigação, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

5- Condeno o Executado nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor do débito. Todavia, fixa suspensa a exigibilidade do pagamento em virtude do pedido de gratuidade de justiça, o qual resta deferido.

6- Expeça-se alvará judicial junto ao BRBJUS em favor do patrono da parte exequente, tendo em vista procuração com poderes para dar/receber quitação.

7- Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Ciencia ao MP

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0547852-18.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Neiva Goncalves
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Terceiro Interessado: Victor Neiva Angelim Cunha
Executado: Victor Angelim Cunha
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família

3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0547852-18.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fixação, Multa de 10%]

Requerente : EXEQUENTE: RENATA NEIVA GONCALVES

Requerido : EXECUTADO: VICTOR ANGELIM CUNHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 12 de janeiro de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO

Servidor(a)

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0516541-43.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Layane Ester Passos De Assis
Exequente: Layla Beatriz Passos De Assis
Executado: Esdras Francisco De Assis
Advogado: Jose Jorge De Almeida Rocha (OAB:BA44826)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Lizzie Boulhosa Dias Passos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0516541-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: LAYANE ESTER PASSOS DE ASSIS, LAYLA BEATRIZ PASSOS DE ASSIS, LIZZIE BOULHOSA DIAS PASSOS
Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ESDRAS FRANCISCO DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, requereu a parte exequente a continuidade do cumprimento de sentença (id. 410319247).

Dessa forma, proceda-se a penhora e avaliação dos bens do devedor necessários para garantir a execução, conforme a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, iniciando-se pela penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via Sisbajud.

Com a resposta do sistema:

1 - Em caso de bloqueio integral ou parcial, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos e intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, remetam-se os autos conclusos para decisão.

2 - Em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.

3- Em caso de bloqueio de valores excedentes ao executado, proceda-se, de imediato, o desbloqueio do valor excedente.

Não obtido êxito com a penhora on-line, promova-se RENAJUD, com restrição de circulação (restrição total).

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, inclusive de eventual veículo encontrado via Renajud, observando--se os procedimentos pertinentes

Por fim, venham os autos conclusos para inclusão do nome do executado na SERASA, via SERASAJUD.

Caso necessário, fica autorizada a expedição de Carta Precatória.

Não localizados bens da parte executada, intime-se o exequente para que indique bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090144-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. R. B. S.
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8090144-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: VERONICA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: REU: ANDERSON RAPHAEL BISPO SOUTO
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme opinativo do Ministério Público (id.230715751), determino:

a) a intimação da parte autora, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados na reconvenção;

b) a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos comprovação da sua renda e extratos bancários;

c) a realização de estudo social pelo SAOF.

Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036278-06.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. L. D. D. S.
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Representante: A. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: I. L. D. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8036278-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: MENOR: M. L. D. D. S., IASNAIA LIMA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: ARMANDO SANTOS GARZA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntado aos autos a exordial e o documento procuratório devidamente assinados.

Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018953-18.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. N. G.
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Requerido: M. M. M. O. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8018953-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ROBSON NOVAIS GUIMARAES
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: MARIANA MATOS MENESES OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntado a certidão de casamento das partes, tampouco o documento de identificação do autor.

Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177218-89.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. P. D. S. F.
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Advogado: Eduandra Lemes Ferreira (OAB:MG206367)
Representado: B. A. J. P.
Advogado: Marcia Zampar Jorge (OAB:SP135666)
Representante: M. A. J.
Advogado: Marcia Zampar Jorge (OAB:SP135666)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8177218-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL PORTUGAL DE SOUZA FRAGOSO
Advogado(s): RAFAEL GENONADIO SILVA MARQUES (OAB:BA34826), EDUANDRA LEMES FERREIRA (OAB:MG206367)

REPRESENTADO: BEATRIZ ALVES JORGE PORTUGAL e outros
Advogado(s): MARCIA ZAMPAR JORGE (OAB:SP135666)

DESPACHO

Acolho o opinativo ministerial (id. 406827878), intime-se a parte contrária acerca dos documentos novos colacionados com a réplica (ID.391687432), em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, ouça-se o MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025525-87.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. O. C.
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137)
Autor: J. C. D. J.
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137)
Reu: A. D. D. O. S.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8025525-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. D. O. C. e outros
Advogado(s): JOELMA CRUZ DE JESUS (OAB:BA32137)
REU: ALBERTO DAVI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

DESPACHO

A autora informou o inadimplemento dos alimentos provisórios (id.438093546), entretanto, o feito ainda não transitou em julgado. Em se tratando de execução de alimentos provisórios, deverá a Requerente proceder conforme determina o art. 531, § 1º do CPC/2015.

Em complementação a Decisão (id. 433371914) e considerando que o demandado é Policial Militar do Estado da Bahia, DETERMINO ao empregador que promova o descontado na folha de pagamento do alimentante/empregado, Sr. ALBERTO DAVI DE OLIVEIRA SANTOS, portador da Carteira de identidade RG nº 1306209803 SSP-BA e CPF 051.391.745-45, do equivalente a 30 % (trinta por cento) sobre o valor da remuneração atual, incidindo sobre o 13º salário e férias, excluindo-se os descontos legais, a título de alimentos em favor da menor, MARINA DE OLIVEIRA CRUZ, até o dia cinco de cada mês, conforme decisão (Id. 433371914), devendo a quantia ser depositada na conta bancária de titularidade da genitora da autora, Srª. JOELMA CRUZ DE JESUS (Banco Nu Pagamentos S/A, (0260), Agência nº 0001, Conta nº 4810221-7, Pix: 794.497.005-91 (CPF), indicada na petição inicial.

Oficie-se ao empregador para promover o desconto em folha de pagamento, bem como para que informe a este Juízo o ganho efetivo do alimentante/empregado, em 10 dias, sob as penas da lei.

Atribuo ao presente força de ofício/mandado.

A representante da autora ficará encarregada em retirar o ofício na Secretaria da Vara para fins de protocolo junto ao empregador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031765-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Nascimento Dos Santos
Reu: Adriano De Andrade Souza
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8031765-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: LIDIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: REU: ADRIANO DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 13/08/2024 10:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.

Comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, 04 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078217-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. J. D. S.

Advogado: Thatila Sena Batista (OAB:BA72821)
Reu: M. V. D. S. S.
Reu: P. R. D. S. S.
Representante: A. S. P. D. S.
Representado: F. R. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8078217-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL JOSE DA SILVA
Advogado(s): THATILA SENA BATISTA (OAB:BA72821)
REU: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Habeas Corpus nº 641877/DF, admitiu a citação por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp, desde que observados três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, que seriam o número de telefone, confirmação escrita e foto individual.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia, por intermédio ATO NORMATIVO CONJUNTO nº. 5, de 14 de março de 2023, regulamentou as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Em observância ao precedente do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO nº. 5, de 14 de março de 2023 do TJBA, proceda-se os atos de citação, notificação e intimação da parte, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Expeça-se mandado de CITAÇÃO (por intermédio do WhatsApp), para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, com advertências do art. 344 do CPC, observando-se o que preceitua o art. 231 do mesmo Diploma Legal, devendo o oficial de justiça, no momento da realização do ato observando-se o disposto no ATO NORMATIVO CONJUNTO nº. 5, de 14 de março de 2023 do TJBA (acima indicadas), sob pena de nulidade da citação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019016-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. D. S. F.
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)

Interessado: T. D. S. S.
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Interessado: D. R. S.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Advogado: Dalzimar Gomes Tupinamba (OAB:BA5799)
Interessado: J. C. D. S.
Advogado: Dalzimar Gomes Tupinamba (OAB:BA5799)
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. L. F.
Requerido: G. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019016-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: J. D. S. F. e outros
Advogado(s): ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO (OAB:BA14047)
INTERESSADO: DIONISIO RIBEIRO SACRAMENTO e outros (3)
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (OAB:BA37237), DALZIMAR GOMES TUPINAMBA (OAB:BA5799), THIAGO FERREIRA DE JESUS (OAB:BA32061)

DESPACHO

Diante, do petitório de ID. 437987408, redesigno à audiência de instrução marcada 04 de abril de 2024, às 11h 30min, para 19 de junho de 2024, às 13 h 30min.

Comunicações e intimações necessárias.

P.I.C

Salvador - BA, 04 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0124563-54.2000.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: I. C.
Advogado: Reynaldo Helio Da Costa Neto (OAB:BA43435)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Representante: H. G. D. V.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0124563-54.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: MENOR: IGOR COSTA
Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: HENRIQUE GOUVEA DE VASCONCELLOS
Advogado(s):

SENTENÇA

IGOR COSTA, já qualificado nos autos, por conduto de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de HENRIQUE GOUVEIA DE VASCONCELOS, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular.

Após determinado período com o processo paralisado por grande intervalo de tempo, foi realizado despacho, ID 390008874, determinando que fosse realizada a intimação pessoal do autor, através de mandado, para que manifestasse interesse em prosseguimento do feito.

Em IDs nº 426841043, consta que foram devolvidos negativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação da parte Acionante por Mandado, ID 426841043, no endereço indicado na exordial, tem-se que a requerente não cumpriu os ditames legais de comunicar ao juízo atualizações ou mudanças no endereço, art. 77, V, do CPC/15, valendo as intimações enviadas ao endereço fornecido na inicial.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSON NCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510183-96.2016.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Daliane Santos De Oliveira
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)
Requerido: Silas Ribeiro Sousa
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Terceiro Interessado: Aldalicia Carneiro
Terceiro Interessado: Norma Lucia De Jesus Ribeiro Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) n. 0510183-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: DALIANE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

REQUERIDO: SILAS RIBEIRO SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de sua advogada, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE (mandado/AR) para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024

Gustavo Teles Veras Nunes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032082-27.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Lucia Farias Dos Santos
Advogado: Adenilma Oliveira Santana (OAB:BA26127-E)
Requerido: Isabel Vitoria Farias Dos Santos Souza
Custos Legis: M. J. F. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8032082-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VILMA LUCIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ADENILMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA26127-E)
REQUERIDO: ISABEL VITORIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013784-50.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Antonio Jorge Martins Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Gomes Nascimento (OAB:BA26573)
Representado: Lucas Sena Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8013784-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: ANTONIO JORGE MARTINS DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: LUCAS SENA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

ANTÔNIO JORGE MARTINS DA SILVA , qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de LUCAS SENA DA SILVA , igualmente qualificada, e com advogados regularmente constituídos, sob alegação de que este alcançou a sua plena capacidade civil, já há alguns anos (frisando que o mesmo não possui qualquer comorbidade ou deficiência) e exerce a profissão de estoquista.

O requerido , validamente citado em audiência de conciliação (ID.435939723), quedou-se silente, conforme Certidão lavrada no ID. 435941024.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, DECIDO.

Analisando detidamente os autos, restou vislumbrado que o requerido não faz mais jus aos alimentos prestados em decorrência do poder familiar, em face de haver alcançado a maioridade , uma das causas de extinção da obrigação alimentícia com fundamento no poder familiar, capitulada no Código Civil.

Ademais, não há notícias da existência de qualquer causa ou circunstância capaz de relativizar a orientação legislativa capitulada no Código Civil, que extingue a obrigação alimentícia dos pais em relação aos seus filhos, quando estes atingem a maioridade civil, à luz do art. 1635, inciso III do Código Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1635, inciso III e 1.699, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para exonerar o Autor da obrigação alimentar em favor do filho LUCAS SENA DA SILVA, devendo ser oficiada a fonte pagadora para o devido cumprimento.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (sobre o valor da soma das 12 (doze) prestações mensais dos alimentos), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta Sentença, A Superintendência Estadual do Ministério da Saúde, localizada em Salvador/Bahia, dirigida ao responsável pelo Serviço de Gestão de Pessoas, com o e-mail rhnucleoba@saude.gov.br, determinando o CANCELAMENTO dos descontos mensais efetuados na folha de pagamento do Sr. ANTÔNIO JORGE MARTINS DA SILVA, inscrito no CPF nº 08712522520, a título de alimentos em favor do filho LUCAS SENA DA SILVA, inscrita no CPF nº 85949242599, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante o Órgão.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de Abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003085-39.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. B. M.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Representado: M. V. S. F.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: J. P. F. F.
Advogado: David De Oliveira Rufato (OAB:SP315852)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. S. B. M.
Reu: J. P. F. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003085-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILENA STEFFEN BEMFICA MENEZES e outros
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
REU: JEAN PAULO FERNANDES FILHO
Advogado(s): DAVID DE OLIVEIRA RUFATO (OAB:SP315852)

DESPACHO

O índice de acordos em casos semelhantes é superior a 90% dos casos.

Designo audiência de conciliação, a ser presidida pelo juiz de direito e ser realizada na sala de audiências da 9ª vara de Família, para o dia 19/06/2024, às 10 h.

Intimem-se mediante publicação e mensagens de Whatsapp.

Salvador - BA, 29 de março de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,

juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044257-19.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. F. D. S.
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Requerente: C. D. S. S.
Requerente: C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8044257-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SANTANA, CLEBERTON DOS SANTOS SANTOS, C. D. S. S.
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de Acordo de Pensão Alimentícia, Guarda e Regulamentação de Visita, celebrado entre CLEBERTON DOS SANTOS SANTOS e ANA PAULA FERREIRA DE SANTANA genitora da menor C. D. S. S..

Brevemente relatado. DECIDO.

As partes estão devidamente representadas.

O referido acordo atende aos interesses da menor.

Não existem mais pontos controversos a serem discutidos.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes em doc. ID 438562150, e, por consequência, JULGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Deferida a gratuidade.

Sem honorários.

P.R.I.

Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador- BA, 05 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042819-55.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. O. D. A.
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Requerido: J. A. R. D. S.
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Terceiro Interessado: V. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8042819-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ETERINE OLIVEIRA DE ABREU
Advogado(s): ROBERTA LIMA LEITE (OAB:BA18697)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): THICIANE COSTA REBOUCAS (OAB:BA25617)

SENTENÇA

ETERINE OLIVEIRA DE ABREU e JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial e através de advogada constituída, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS e ALIMENTOS, em que informam o interesse mútuo de reconhecer, bem como de dissolver a união, sem possibilidade de reconciliação, ressaltando que amealharam bens e tiveram uma filha em comum, acostando acordo de id. 438080291.

Acostaram os documentos pertinentes.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, consigno que o instituto jurídico da união estável, consagrado pelo art. 226, § 3o, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.o 9.278/96 e pelo Código Civil, pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No caso em tela, o quadro probatório é suficientemente hábil para demonstrar a observância dos requisitos exigidos pela Carta Magna e pelo Código Civil pátrio para o acolhimento do pleito autoral, no que pertine ao período da alegada união.

Com efeito, conforme afirmam as partes na exordial, bem como juntamente com a documentação acostada aos autos, possuem uma união estável de fato desde 2016. Assim, considerando a prova da existência da união estável a procedência da ação neste tocante é de rigor, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que os autores conviveram de forma pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família no período mencionado na exordial, sendo este ponto incontroverso entre as partes.

Compulsando os autos, nota-se que no termo de acordo, que segue assinada pelos conviventes, que estão separados de fato há mais de um ano, tendo observado todos os deveres recíprocos de assistência mútua e fidelidade, não incidindo em qualquer dos impedimentos constantes do art. 1.521, do CC.

No caso dos presentes autos, os requerentes mostraram-se firmes no intento de por fim ao vínculo, sendo regulares os termos propostos. Como se vê, inexistem pendências com relação aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 731 do CPC, tendo os interessados chegado a um consenso quanto à observância de todas as questões obrigatórias.

Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (id. 438080291), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, RECONHECENDO E DECRETANDO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO havida entre ETERINE OLIVEIRA DE ABREU e JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, que será regida nos termos do quanto ajustado, em relação à extinção da união existente, e aos alimentos, guarda e convivência da filha menor, consignando que há bens a partilhar. Assim, resta o processo extinto com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 731, 732 e 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pelos Requerentes, não havendo fixação de honorários advocatícios em face à ausência de litígio, e observada a Gratuidade da Justiça, já deferida.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050861-69.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729)
Reu: Thuate Conceição Ferreira
Autor: Edvaldo Jose De Jesus Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8050861-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO JOSE DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): FABIO MATTOS DE PAULO (OAB:BA46729)
REU: THUATE CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

EDIVALDO JOSÉ DE JESUS FERREIRA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA – EXONERAÇÃO LIMINAR, em face de THUANE CONCEIÇÃO FERREIRA, também qualificada.

Tentada a citação pessoal da requerida sem êxito.

Concedida a exoneração alimentar liminar.

A requerida foi citada por edital (ID 206507398) e apresentou contestação através de curador especial (ID 379600622).

É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido.

Tenta a comunicação processual do ato processual de forma pessoal sem êxito. Buscado o endereço da requerida também no sistema SIEL, todavia novamente sem sucesso.

A curadoria especial alegou nulidade de citação, pois consta pequeno erro no prenome da requerida. Com efeito, constou THUA-TE, em vez de THUANE.

Trata-se de pequeno erro material irrelevante. Apenas uma letra do prenome foi trocada, sem prejuízo para a requerida, já que a citação é ficta e o citando, em regra, desconhece o edital.

Vale dizer que não houve prejuízo para a requerida, eis que seus interesses foram preservados com a nomeação de curador à lide.

Outrossim, é cediço que a sentença de alimentos não faz coisa julgada material, de sorte que a requerida poderá ajuizar novel ação.

Ademais, a requerida nasceu em 05/05/1996 e, portanto, possui 27 (vinte e quatro) anos de idade.

Não consta dos autos que a requerida possua alguma incapacidade, física ou mental, que a impeça de buscar os próprios meios de subsistência.

É cediço que os alimentos são pagos, em regra, a pessoas menores de dezoito anos de idade. Excepcionalmente, os alimentos alcançam pessoas maiores de dezoito e menores de vinte e cinco anos de idade, na hipótese de fazerem curso superior. De forma excepcionalíssima, os alimentos alcançam os maiores de vinte e quatro anos quando, de alguma forma, não conseguirem manter-se por conta própria, a exemplo da incapacidade.

É o caso de exoneração de alimentos.

Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, EXONERO O REQUERENTE DO DEVER ALIMENTAR EM RELAÇÃO À REQUERIDA.

Custas pela requerida. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.

Transitado em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Salvador – BA, 5 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,

juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093980-12.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. R. S.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Reu: R. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8093980-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)
REU: RICARDO SANTOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Processo sentenciado.

Discordo da decisão retro. A execução dos honorários advocatícios sucumbenciais poderá ser realizada nesta vara, todavia em autos apartados.

Arquive-se.

Salvador - BA, 5 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,

juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132217-52.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. C. S.
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Requerido: M. L. M. D. S.
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Testemunha: E. H. D.
Testemunha: E. D. J. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8132217-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO COSME CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
REQUERIDO: MARIA LAURENCIA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): UBALDINO MANOEL DE BRITO NETO (OAB:BA67679)

SENTENÇA

ANTONIO COSME CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de MARIA LAURENCIA MIRANDA SILVA OLIVEIRA, igualmente individualizada, aduzindo, em síntese, que o casal contraiu núpcias em 30 de maio de 2014, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento anexada aos autos (id. 82283091).

Adquiriram a posse sobre o imóvel situado na Rua Marinheiro Sandoval dos Santos, s/n, ZEM S/HID, Castelo Branco, Salvador Ba, CEP 41.321.540, cuja documentação encontra-se em fase de regularização pela CONDER.

Da união não advieram filhos em comum.

Citação (id. 85750025). Contestação (id.187039877).

Réplica (id. 201169252).

Foi decretado o divórcio do casal (id. 208337760) e determinado o prosseguimento do feito em relação a partilha de bens, não houve consenso entre as partes, de modo que requereram o prosseguimento do feito.

Na audiência de instrução e julgamento, as partes declararam não possuir outras provas a produzir (432111032). Foi encerrada a instrução e determina o julgamento antecipado de mérito.

Vieram os autos conclusos.

PARTILHA DOS BENS:

1 - A posse sobre o imóvel situado na Rua Marinheiro Sandoval dos Santos, s/n, ZEM S/HID, Castelo Branco, Salvador Ba, CEP 41.321.540;

2 -VEÍCULO CELTA – arrolado pela demandada;

3 - Casa na ilha de Encarnação de Salinas – bem arrolado pela demandada.

Em relação à partilha dos bens amealhados durante a constância do casamento as partes não chegam a um consenso, deste modo, cumpre-me analisar as provas produzidas, com vistas a analisar se o bem indicado foi adquirido durante a constância do casamento, para fins de partilha.

Acerca da partilha dos bens do casal, deve-se primeiro observar o regime patrimonial a reger o casamento. No caso, as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens em 30 de maio de 2014 (id.82283091) e o bem foi adquirido na constância da união.

Neste regime, comunicam-se todos os bens advindos no decorrer da união (art. 1.658 e art. 1.660 do Código Civil), com as exceções previstas em lei (art. 1.659, CC). Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tenha por título uma causa anterior à união (art. 1.661, CC8).

1 - A posse sobre o imóvel situado na Rua Marinheiro Sandoval dos Santos, s/n, ZEM S/HID, Castelo Branco, Salvador Ba, CEP 41.321.540

Acerca do bem a ser partilhado: A posse sobre o imóvel situado na Rua Marinheiro Sandoval dos Santos, s/n, ZEM S/HID, Castelo Branco, Salvador Ba, CEP 41.321.540, deve-se observar a mesma forma de divisão estipulada para a partilha de herança ou legado (art. 731, parágrafo único, CPC). Nestes termos, a divisão deve observar a máxima igualdade entre o valor, natureza e qualidade dos bens, a maior comodidade aos interessados e a prevenção de litígios (art. 648, CPC).

Desta forma, resta incontroverso nos autos a ocorrência do esforço comum na aquisição da posse sobre o imóvel situado na Rua Marinheiro Sandoval dos Santos, s/n, ZEM S/HID, Castelo Branco, Salvador Ba, CEP 41.321.540, fazendo jus a partilha igualitária sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial e fotografias da construção (id.187145168 - Pág. 1). Devendo ser apurado o valor em liquidação de sentença.

2 - VEÍCULO CELTA

Em relação à partilha do veículo celta adquirido durante a constância da referida união estável às partes não chegam a um consenso, deste modo, cumpre-me analisar as provas produzidas, com vistas a analisar quais bens foram adquiridos durante a constância da união estável, para fins de partilha.

Acerca da partilha do VEÍCULO CELTA, deve-se primeiro observar o regime patrimonial a reger a união estável declarada na união estável. No caso, não há notícia de pacto entre as partes para lhes fixar regime diverso, havendo a incidência da regra do art. 1.725 do CC: comunhão parcial de bens.

Desse modo, observa-se que o veículo Celta foi adquirido no ano de 2012 (id.201169253), ou seja na constância da união estável do casal (id.82283144), cuja união foi iniciada no ano de 2004 e perdurou até a realização do casamento dos litigantes no ano 2014 (id.82283091). Desse modo, inexistente prova nos autos acerca da dissolução da união estável antes do casamento dos

litigantes no ano de 2014, deve ser determinada a partilha igualitária do veículo em questão, na proporção de 50% para cada litigante, cuja avaliação será pela tabela fipe.

3 - PARTILHA: Casa na ilha de Encarnação de Salinas de três quartos e dependência e garagem, arrolada pela demandada em sede de contestação (id.(id.187039877).

Com referência a partilha da Casa na ilha de Encarnação de Salinas, patrimônio supostamente adquirido pelo esforço comum do casal, citado pela demandada em sua contestação, inexistem nos autos documentos demonstrando a propriedade de tal bem ou a data de sua aquisição, para fins de ser possível averiguar tratar-se de bem partilhável.

Oportunizada a produção de prova testemunhal, esta foi dispensada pela parte, pelo que tenho por bem afastar o pleito de partilha sobre moveis e imóvel da propriedade questionável e não comprovada.

Diante do exposto e pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, para DETERMINAR A PARTILHA igualitária dos seguintes bens: A posse sobre o imóvel situado na Rua Marinheiro Sandoval dos Santos, s/n, ZEM S/HID, Castelo Branco, Salvador Ba, CEP 41.321.540 e o veículo Celta (id.201169253) nos termos da fundamentação supra, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

JULGAR IMPROCEDENTE o pleito de partilha da Casa na ilha de Encarnação de Salinas, pela falta de provas quanto a aquisição, propriedade e posse do patrimônio alegado na petição inicial.

Ante a sucumbência parcial da autora, divido equitativamente as custas e honorários, suspendendo-os eis que defiro em favor dos litigantes os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8092221-47.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Costa Mascarenhas
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Reu: Danielle Fontes Mascarenhas
Advogado: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue (OAB:BA18750)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8092221-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS COSTA MASCARENHAS
Advogado(s): TIAGO MARTINS LIMA ROCHA (OAB:BA23730)
REU: DANIELLE FONTES MASCARENHAS
Advogado(s): ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA DE FIGUEIREDO RODRIGUE (OAB:BA18750)

SENTENÇA

Trata-se ação de Divórcio Litigioso, movida por VINÍCIUS COSTA MASCARENHAS em face de DANIELLE FONTES MASCARENHAS, qualificados nos autos.

De acordo com o que consta nos autos, os litigantes contraíram matrimônio em 10/04/2010, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento colacionada aos autos (ID. 72927268), estando separados de fato.

Desta união adveio dois filhos, o DAVI FONTES MASCARENHAS, hoje com 9(nove) anos e MARIA FONTES MASCARENHAS, hoje com 5(cinco) anos, menores de idade.

O acionado, citado, apresentou contestação e reconvenção (ID 81156760), concordando com o pedido de decretação do divórcio formulado pelo autor, discordando, porém, dos demais pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O divórcio é matéria que não depende da produção de prova, eis que considerado direito potestativo de qualquer dos cônjuges de modo que, a rigor, eventual resistência de um dos cônjuges não obsta seja decretado.

Ademais, com a redação dada ao art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria ou continuem neste mesmo feito.

Assim, o divórcio constitui direito potestativo que se condiciona unicamente à vontade de uma das partes.

Aliás, no caso em questão, verifico que o desejo das partes é recíproco no sentido de pôr fim ao casamento, de forma plena.

Dispositivo

Diante do exposto, DECIDO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO, com fundamento no artigo art. 356, I, do CPC/2015, e, assim, com fulcro no que dispõe o art. 226, § 6 º, da Constituição Federal, DECRETO POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO DO CASAL LITIGANTE, VINÍCIUS COSTA MASCARENHAS e DANIELLE FONTES MASCARENHAS , a divorcianda voltará a adotar o nome de solteira: DANIELLE DE JESUS FONTES, extinguindo o vínculo conjugal entre eles.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado (id. 72927268) para que efetue a devida averbação do divórcio do casal.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

O processo em epígrafe deverá prosseguir com as demais questões suscitadas pelas partes, especificamente no tocante guarda, direito de convivência, fixação de alimentos em favor dos filhos menores dos litigantes e partilha de bens e direitos e obrigações.

Por fim, ouça-se o representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056219-15.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Renilda Oliveira Da Silva
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Reu: Paulo Marcos Ribeiro De Jesus
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8056219-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: RENILDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REU: PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JOÃO VITOR OLIVEIRA DE JESUS e HANNA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA DE JESUS, representados por sua genitora, RENILDA OLIVEIRA DA SILVA JESUS, em desfavor de PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS.

Fixados os alimentos provisórios (id. 42554810).

Citação do demandado (id. 139588008).

As partes firmaram acordo (id. 296363725 - Pág. 2 /7).

Opinativo ministerial pela retificação do acordo para incluir as despesas extraordinárias (id. 336432401).

Retificação dos termos do acordo (id.339232642 e 339232656).

Afirmar as partes, genitores e filho (a) menor, que celebraram o acordo (id. 296363725 - Pág. 2 /7 e posteriormente retificaram os termos do acordo id.339232642 e 339232656) mediante as seguintes cláusulas:

1- A guarda será de forma compartilhada e que o menor terá a residência fixa com sua genitora, com direito à convivência do genitor em finais de semana alternados, além de mais 2 dias da semana, resguardando-se o dia dos pais e o dia das mães com o genitor homenageado. Quanto às férias escolares, os menores ficarão 15 dias com o genitor e 15 dias com a genitora;

2- Alimentos no percentual de 30% do valor líquido dos seus rendimentos do genitor, cujo valor será depositado mensalmente na conta da genitora. Devendo ser oficiando -ao empregador para o necessário desconto.

3- As despesas escolares serão divididas igualmente entre os genitores, sendo que o pai adimplirá 70% dos materiais escolares, às despesas de medicamentos e roupas, acordou-se que serão de responsabilidade do genitor que estiver com a guarda da criança no momento;

4 - A guarda será de forma compartilhada, sendo que os menores terão residência fixa com sua genitora, com direito à convivência do genitor em finais de semana alternados, além de mais 2 dias da semana, resguardando-se o dia dos pais e o dia das mães com o genitor homenageado. Quanto às férias escolares, os menores ficarão 15 dias com o genitor e 15 dias com a genitora.

O MP opinou pela homologação do acordo (id.391802971).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita em favor dos litigantes.

Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas.

A avença foi celebrada pelos genitores, que são pessoas maiores e capazes, com a observância dos interesses dos menores, e sem a evidência de nenhum vício do consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico. Inexistem, portanto, óbices à homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ((id. 296363725 - Pág. 2 /7, com suas retificações propostas nos id.339232642 e 339232656), e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, após o trânsito em julgado e respectiva certificação nos autos, atribuo a esta sentença força de ofício, dispensada a realização de outras diligências, a qual deve ser encaminhada pela parte interessada ao empregador do Alimentante.

Determino ao empregador que proceda ao desconto do percentual de 30% dos rendimentos líquidos do Sr. PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS (deduzidos Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária), a título de pensão alimentícia em favor de JOÃO VITOR OLIVEIRA DE JESUS e HANNA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA DE JESUS (filhos) do referido empregado). A referida verba deverá incidir sobre depositada na conta bancária da genitora dos menores.

Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009406-27.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. B.
Reu: V. T. D. S.
Advogado: Lisangela Rodrigues De Souza (OAB:DF53527)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8009406-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: ADRIANA BATISTA BARBOSA
Advogado(s):
RÉU: REU: VALDEMIR TOMAZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

ADRIANA BATISTA BARBOSA, na condição de representante de GEISLAN BARBOSA TOMAZ, ALISSA LURDIELLE BARBOSA TOMAZ e ALEXIA LOUISE BARBOSA TOMAZ, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de VALDEMIR TOMAZ DOS SANTOS, todos qualificados.

Fixados alimentos provisórios.

O requerido apresentou habilitação de patrono nos autos (id. 387271538), contudo não ofertou contestação (id. 414227577).

É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.

Diante da não apresentação de contestação, decreto a revelia, bem assim reconheço os seus efeitos por tratarem-se de direitos disponíveis.

Em consequência, presumo verdadeiros os fatos articulados na exordial. Entrementes, tal presunção não é absoluta e deve vir acompanhada de outras provas.

Pleiteados alimentos no valor equivalente a 70,14% (setenta vírgula quatorze por cento) do salário mínimo.

Passo incontinenti à fixação da verba alimentar.

Os alimentos devem ser fixados com base no trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.

Infelizmente os alimentos, em regra, não são arbitrados com lastro na necessidade do alimentando, eis que na maioria das vezes o alimentante é desapercebido de condições financeiras e não pode arcar com os gastos mais basilares no sustento da prole.

Os valores sugeridos a título de alimentos, por conseguinte, não bastam para a satisfação das necessidades mais vitais dos alimentandos, de sorte que a capacidade econômica do alimentante deve ser aquilatada em conjunto com o princípio da razoabilidade.

Vale dizer que o requerido não se incomodou com os alimentos provisórios fixados, de sorte que existe a presunção de que pode pagá-los sem problema.

Não resta outra senda a trilhar senão confirmar os alimentos provisórios fixados. Decerto que estes devem ser reforçados com o pagamento da metade das despesas extraordinárias.

Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência:

1 - confirmo a tutela antecipada concedida no id. 25012475, para condenar o requerido ao pagamento de alimentos em prol dos seus filhos GEISLAN BARBOSA TOMAZ, ALISSA LURDIELLE BARBOSA TOMAZ e ALEXIA LOUISE BARBOSA TOMAZ, os quais fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 706,00 (setecentos e seis reais), devendo ser pagos todo dia 10, a partir de 10/04/2024, em conta bancária de titularidade da genitora; e

2 - condeno o requerido ao pagamento de alimentos em prol da requerente, ainda, da metade das despesas extraordinárias, a exemplo de consultas médicas/odontológicas, remédios, óculos e outros, mediante prévia apresentação de orçamento e posterior de recibo/nota fiscal ou ulterior exibição de recibo/nota fiscal.

Condeno o requerido, também, ao pagamento das custas processuais. Deverá ser intimado para pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de inclusão de seu nome na SERASA e na dívida ativa estadual. No silêncio, promova as inclusões. A inserção na SERASA será realizada via SERASAJUD.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente (INPC) e com juros legais de 1%, ambos contados a partir de hoje.

Transitado em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023452-79.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. G. S. A.
Advogado: Caique Lima Alves (OAB:BA63652)
Reu: C. E. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. A. A. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8023452-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARA GEISE SILVA ALVES e outros
Advogado(s): CAIQUE LIMA ALVES registrado(a) civilmente como CAIQUE LIMA ALVES (OAB:BA63652)
REU: CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA

MARA GEISE SILVA ALVES, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM PEDIDO DE PRISÃO em face de CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDÃO, devidamente qualificado, pelas razões expostas no petitório inicial.

Verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, foi intimada a parte Exequente, através de seu patrono via DJe, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinada a emenda à inicial, o não cumprimento ensejará o indeferimento da exordial, e, por corolário, o julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, ocorrente na hipótese em tela.

Com efeito, a parte Autora fora intimada, para promover a juntada da sentença que fixou os alimentos, cuja presente Ação pretende executar, tendo deixado de fazê-la.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça, que ora defiro.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

SALVADOR -BA, 8 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059570-59.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marivania Leal De Jesus Dos Santos
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)
Reu: Gildavio Macedo Costa
Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8059570-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVANIA LEAL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013), PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671)
REU: GILDAVIO MACEDO COSTA
Advogado(s): ADRIANO DE JESUS BOHANA FERREIRA (OAB:BA40979)

SENTENÇA

A parte demandante, através de procurador constituído, requereu desistência da presente ação, com julgamento do processo sem resolução do mérito.

A parte ré concordou com o pedido formulado pela autora, id. 428079989.

Por outro lado, observa-se que o advogado do Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (200, par. único, Novo CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Houve concordância da parte ré.

De acordo com §5º, do artigo 486 do Novo CPC, “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Posto isso, considerando a oportunidade e conveniência do pedido, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII do Novo CPC.

Sem Custas.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032228-10.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. L. M.
Advogado: Adriano Lima Matos (OAB:BA47090)
Reu: D. L. M.
Terceiro Interessado: C. L. M.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8032228-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: CALIANA LIMA MATOS
Advogado(s):
RÉU: REU: DALVA LOPES MIGUEL
Advogado(s):

SENTENÇA

CALIANA LIMA MATOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para diligenciar nos autos (id. 393793127), foi certificado pelo oficial de justiça que a acionante não foi localizada no endereço anteriormente declinado (id. 411680935).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

É cediço que é dever das partes informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, por inteligência do art. 77, VII, do CPC.

Do caso em tela, percebe-se que a parte autora, além de faltar com o dever de manter atualizado seu endereço, deixou também de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação, tendo em vista o lapso temporal sem qualquer impulso.

Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:

1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e

2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 77, VII, e 485, III, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte autora. Cobrança suspensa por força da gratuidade deferida.

Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020105-04.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. S. P.
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Requerido: C. D. D. S. T. P.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8020105-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTANA PASSOS
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: CRISTIANE DIAS DE SA TELES PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA

LUIZ CARLOS SANTANA PASSOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de CRISTIANE DIAS DE SA TELES PASSOS, também qualificado.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.

Não há empecilho à homologação do pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte requerente. Cobrança suspensa por força da gratuidade deferida, nos termos do art. 98 do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito em exercício

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547387-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alfonso Jose Pazo Cerdeira

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Terceiro Interessado: Lorenzo Beraldo Cerdeira
Interessado: Andrea Chaves Beraldo
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547387-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALFONSO JOSE PAZO CERDEIRA
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO registrado(a) civilmente como MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441)
INTERESSADO: ANDREA CHAVES BERALDO
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (OAB:BA23468)

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo Parquet, determino a realização de perícia biopsicossocial do caso, através do SAOF, devendo ser encaminhado o respectivo Relatório Psicossocial, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ademais, intimem-se as partes para que indiquem, desde já, terceiro capaz de intermediar a visitação paterna que deverá acontecer em domingos alternados, das 09h às 18h, a partir do dia 10 de dezembro de 2023.

Quanto aos links da audiência, compulsando aos autos verifica-se que foram disponibilizados no despacho de ID 203296021.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO AO SAOF.

Encaminhe-se com URGÊNCIA o processo ao SAOF.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023.

Gustavo Teles Veras Nunes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131728-44.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. E. S.
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Requerido: V. M. P. F.
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8131728-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANA SILVA E SILVA
Advogado(s): NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704), GLAYDES SANTOS SILVA (OAB:BA67807)
REQUERIDO: VALTER MIRANDA PEREIRA FILHO
Advogado(s): TIAGO DE MATOS SANTOS (OAB:BA32056)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega omissão na decisão (ID 390830505), e que, por isso, voltam-se para a modificação do provimento judicial.

O efeito modificativo almejado pelo embargante é incogitável ante a ausência de qualquer dos requisitos do art. 1022 do CPC/2015.

É indisfarçável que o móvel dos embargos é a não aceitação dos fundamentos que embasaram a decisão, em razão de o embargante divergir do entendimento do juiz, algo que é normal e plenamente aceitável, mas que não dá lastro à interposição dos declaratórios.

Pretende a parte acionada, em sede de embargos, modificar o julgado ao argumento de que a parte autora não incluiu todos os bens, direitos e as dívidas constituídos na constância da união pelo casal, para fins de planilha.

Manifestação da embargada pugnando pelo não provimento dos embargos opostos (id. 402963291).

Vieram os autos conclusos.

Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.

Não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na decisão, muito menos a existência de erro material, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação da decisão atacada.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabível apenas quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente feito.

Os aclaratórios não se prestam para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção excepcional de efeito modificativo para prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou superada pelo julgador.

Ademais, eventuais bens, direitos e dívidas supostamente constituídas na constância da união pelo casal que porventura não foram declarados e/ou impugnados tempestivamente no presente feito, poderá ser objeto de ação autônoma, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a teor do quanto exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos no (id. 395657732) E, por consequência, mantenho a decisão guerreada (id. 390830505).

P.R.I.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131728-44.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. E. S.
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Requerido: V. M. P. F.

Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8131728-44.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ADRIANA SILVA E SILVA

VALTER MIRANDA PEREIRA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se os(as) representante(s) legal(ais) das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à respectiva parte constituinte, o devido recolhimento das custas processuais remanescentes ou complementares, advertindo que o inadimplemento da obrigação, resultará na cobrança de custas por meio do SISTEMA DE CUSTAS REMANESCENTES do TJ BA (Ato Conjunto nº 14/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 25/09/2019), nos termos da sentença 390830505.

2- OBS: Custas pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, conforme artigo 86 do CPC.

3- Ressalta-se que a expedição de documentos pelas diretorias ficarão adstritas a comprovação do pagamento total das custas processuais.

4- Ficam cientes que, não havendo o pagamento no prazo legal, serão os dados das partes encaminhados à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.

5- Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:

a) solicitar a Diretoria de Acervo, via e-mail institucional asantsilva@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;

b) comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;

c) gerar e imprimir os DAJE’s através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6- Por fim, após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento.

7- Cumpra-se. Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ADERLAN SANTOS SILVA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138949-44.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: J. B. P. G.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Requerido: J. G. D. S. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8138949-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: JULIANE BORGES PEDREIRA GOMES
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

JULIANE BORGES PEDREIRA GOMES, devidamente qualificada na inicial e através de advogada, ingressou com a presente ação de divórcio Litigioso CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO POTESTATIVO E ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em face de JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR.

Com o decorrer do processo foi acostado aos autos termo de acordo firmado entre as partes, manifestando o interesse de extinguir consensualmente o vínculo matrimonial através do divórcio (doc ID.422758568).

Os divorciandos contraíram matrimônio em 19 de dezembro de 2012, pelo regime de comunhão parcial de bens.

Da união não advieram filhos em comum, e declararam que possuem bens comuns, mas deliberaram por realizar a partilha em momento oportuno.

Ambos dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.

Não houve alteração dos nomes das partes por ocasião da celebração do casamento.

Desnecessária a participação do Ministério Público, haja vista não existir interesse de incapaz no presente feito.

É o breve relatório. Decido.

O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

Após a alteração promovida no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade de se aguardar nenhum prazo para a propositura desta ação judicial. O divórcio pode ser pleiteado até mesmo um dia após o casamento.

Também desnecessário ter havido prévia separação judicial, haja vista que tal instituto foi banido de nosso sistema com a redação conferida àquele artigo.

Inoportuna a discussão a respeito das causas da separação do casal, sendo despiciendo perquirir-se sobre quem foi o culpado por essa dissolução. Isso porquanto a redação do artigo é bastante clara: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. E é só, não interessa à lei e à Justiça se houve culpa e quem foi o culpado. Contemporaneamente vigora o princípio da ruptura do afeto, conhecido ainda como princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto. Em outras palavras, o divórcio – direito potestativo – não mais exige causa específica e prazo determinado, e pode ser decretado apenas porque não se gosta mais da outra pessoa.

Pois bem, foi anexada cópia da certidão de casamento e a manifestação expressa de que não mais desejam permanecer casados. É o que basta.

Ante o exposto, atendidos os requisitos previstos no artigo 731 do Novo CPC, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID 422758568), e que constitui parte integrante deste decisum, e julgo o processo com análise de mérito (art. 487, III, ‘b’, do CPC) a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, assim, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL JULIANE BORGES PEDREIRA GOMES e JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR, que será regido nos termos do quanto ajustado entre as partes.

Não houve alteração dos nomes das partes por ocasião da celebração do casamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo ser encaminhado ao competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o casamento foi celebrado.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ruy Barbosa, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a averbação desta sentença, às margens do Livro de Registro de Casamentos, no Termo nº01279901552012300006264000204728, onde se encontra assentado o casamento de JULIANE BORGES PEDREIRA GOMES e JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR, para que conste o divórcio do casal ora homologado.

Sem custas, eis que deferida A.J.G.

Salvador - BA, 4 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002501-69.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. H. L. D. O.
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Reu: P. H. F. L. D. O.
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: L. H. L. D. O.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8002501-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: LUIZ HENRIQUE LUNA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU:
REU: PEDRO HENRIQUE FERNANDES LUNA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE LUNA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação.

Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:

1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e

2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte autora. Cobrança suspensa por força da gratuidade deferida.

Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0573798-89.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Caio Cesar Araujo Marinho
Advogado: Caio Cesar Araujo Marinho (OAB:BA50193)
Advogado: Bruno Esteves Silva Nogueira (OAB:BA37550)
Representante: Yan Freire De Oliveira Marinho
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Maria Giulia Lago De Holanda (OAB:BA53841)
Representante: Caroline Freire Batista De Oliveira
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Maria Giulia Lago De Holanda (OAB:BA53841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0573798-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: CAIO CESAR ARAUJO MARINHO
Advogado(s): CAIO CESAR ARAUJO MARINHO (OAB:BA50193), BRUNO ESTEVES SILVA NOGUEIRA (OAB:BA37550)
REPRESENTANTE: Yan Freire de Oliveira Marinho e outros
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784), MARIA GIULIA LAGO DE HOLANDA (OAB:BA53841)

SENTENÇA

CAIO CÉSAR ARAÚJO MARINHO, regularmente qualificado, por conduto de advogado constituído, ajuizou a presente DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO, C/C MODIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO em face de YAN FREIRE DE OLIVEIRA MARINHO, devidamente qualificado e representado por sua genitora, Srª. CAROLINE FREIRE BATISTA DE OLIVEIRA, sob o fundamento, em suma, de que teve um relacionamento amoroso com a genitora do requerido, e dessa relação nasceu o demandado, sendo registrado pelo autor.

Afirma que, tem dúvidas acerca da paternidade a ele atribuída.

Requer, pois, seja julgada procedente o pedido, para determinar a exclusão do seu nome e de seus genitores do assento de nascimento dos demandados, no que tange a paternidade. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação (id. 179328723).

Apresentada contestação e reconvenção (id.179328745).

Contestação a reconvenção (id.179328753).

A parte autora anexou aos autos laudo pericial (ID.187048627 - Pág. 1/ 2), o qual concluiu que CAIO CÉSAR ARAÚJO MARINHO, é pai biológico de YAN FREIRE DE OLIVEIRA MARINHO. Na oportunidade, o autor requereu o arquivamento do processo pela perda superveniente do objeto da ação e manifestou pela rejeição da reconvenção (id.187048626).

A parte acionada pugnou pela improcedência do pleito do autor e pela procedência da reconvenção (id.193938674).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido autoral, bem como pela improcedência do pedido de revisão de alimentos, sem resolução do mérito, a teor do art.485 do CPC, devendo a parte requerida prover sua pretensão em ação própria, tendo em vista o seu rito especial, com observância aos termos da regra ínsita na Lei 5.4478/68 e no art. 693 e seguintes do CPC (id.253019236 - Pág. 1 /2).

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de ação negatória de paternidade, na qual o autor pretende a nulidade da paternidade em face do menor YAN FREIRE DE OLIVEIRA MARINHO, sob o argumento de que, não obstante tenha registrado o menor, tem sérias dúvidas se é o pai biológico do menor.

A pretensão do autor não merece ser acolhida, vejamos.

Evidencia-se dos autos, através da prova pericial produzida, a qual foi regularmente realizada, com a participação do requerente, do requerido e da sua genitora, consoante laudo pericial (ID.187048627 - Pág. 1/ 2), que concluiu que o demandado é pai biológico do menor em tela.

Registre-se, inclusive, que após o exame de DNA, o autor foi intimado e concordou com o resultado da perícia e manifestou pela improcedência do pedido.

Desta feita, considerando a especificidade da matéria, e tendo em vista que inexiste qualquer vício formal ou material capaz de macular a conclusão a que chegou o perito (ID.187048627 - Pág. 1/ 2), acolho parecer técnico, para julgar improcedente o pedido.

Diante do exposto, acolho parecer do Ministério Público e julgo improcedente o pedido do autor. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

No tocante ao pleito revisional de alimentos deve ser requerido em ação própria, tendo em vista o seu rito especial adotado, nos termos da Lei 5.478/68 e o art. 693 e seguintes do CPC. Desse modo, extingo o pleito reconvencional sem julgamento de mérito na forma do art. 485, IV, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, em 10% sobre o valor da condenação. Suspensa sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade em favor do autor, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043379-94.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Galvao Torres Freitas
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Executado: Annalice Mascarenhas Bacellar Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8043379-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: JORGE GALVAO TORRES FREITAS
Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ANNALICE MASCARENHAS BACELLAR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de Acordo de Dissolução de União Estável, celebrado entre ANNALICE MASCARENHAS BACELLAR DA SILVA e JORGE GALVAO TORRES FREITAS ID 438261179.

No referido acordo, as partes fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos.

Deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar.

Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.

Deliberaram quanto as partilhas de bens, que serão partilhados na forma ajustada entre as partes.

É o que tinha a relatar. DECIDO.

O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

As partes estão devidamente representadas.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, e, por consequência, DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ANNALICE MASCARENHAS BACELLAR DA SILVA e JORGE GALVAO TORRES FREITAS, julgando o presente processo com resolução de mérito, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de renúncia ao prazo recurso, acaso conste dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, e diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).

Emprego à presente sentença força de MANDADO/OFÍCIO.

Sem custas, eis que deferidas AJG.

Sem honorários.

Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador- BA, 04 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0572272-87.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Bastos Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerido: Jucimare Santos De Jesus
Advogado: Raphael Damasceno Santa Rosa (OAB:BA48457)
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055)
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0572272-87.2018.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADRIANO BASTOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: JUCIMARE SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões (ID 406542064), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015937-32.2019.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. T. M.
Advogado: Olimpio Alves De Mello Neto (OAB:BA49900)
Advogado: Verona Araujo De Castro (OAB:BA56994)
Requerido: A. C. S. S.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8015937-32.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: WILLIAN TORRES MAIA
Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ANA CRISTINA SANTOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

WILLIAN TORRES MAIA, devidamente qualificados na inicial e através de Advogado constituído, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, em face de ANA CRISTINA SANTOS SANTANA.

Foi juntada aos autos acordo firmado entre as partes (doc. ID 423967878), em que informam o interesse mútuo de dissolver a união, sem possibilidade de reconciliação, ressaltando que amealharam bens.

No referido acordo, as partes dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.

Deliberaram quanto as partilhas dos bens que serão partilhados na forma ajustada entre as partes.

É o que tinha a relatar. DECIDO.

O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

As partes estão devidamente representadas.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, e, por consequência, DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE WILLIAN TORRES MAIA e ANA CRISTINA SANTOS SANTANA, julgando o presente processo com resolução de mérito, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de renúncia ao prazo recurso, acaso conste dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, e diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).

Emprego à presente sentença força de MANDADO/OFÍCIO.

Sem custas, eis que deferidas AJG.

Sem honorários.

Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador- BA, 04 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0572272-87.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Bastos Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerido: Jucimare Santos De Jesus
Advogado: Raphael Damasceno Santa Rosa (OAB:BA48457)
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055)
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0572272-87.2018.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADRIANO BASTOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: JUCIMARE SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões (ID 404703741), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041489-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. S. F.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Reu: M. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041489-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANUZIA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
REU: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Guarda c/c pedido de autorização para fixação de residência no exterior com pedido de tutela de urgência. A requerente alega que se casou com o Requerido no dia 14 de fevereiro de 2009. Fruto desta relação, nasceu o menor MAXWELL FERREIRA SANTOS, nascido em 10 de dezembro de 2010.

Alega ter a guarda fática do menor desde a separação, tendo o requerido concedido ajuda de custo apenas nos primeiros meses de vida da criança. Informa que contraiu novo matrimônio na Espanha, passando a residir no país e, por conta da impossibilidade de viajar com o filho devido a ausência de autorização paternal ou judicial, o menor ficou sob guarda da tia.

Em ID 256372061, a Requerente pugnou pela expedição de alvará para autorização de viagem do menor, bem como pedido de autorização de emissão do passaporte e fixação da residência deste na Espanha.

O Requerido foi devidamente citado (ID 325371108).

Em ID 340311335, foi juntada peça contestatória com reconvenção. Alega o Requerido que sempre tentou entrar em contato com o filho, sendo impedido pela requerente. Requereu a redução dos alimentos provisórios para 18% (dezoito por cento) do salário-mínimo, a regulamentação de convivência e guarda compartilhada. No que se refere a reconvenção, pugnou pela fixação da regulamentação de visitas, com pedido de que o menor passa as férias escolares com o Reconvinte.

Em decisão de ID 423953405, foram indeferidos os pedidos liminares de guarda unilateral, bem como o de permissão de fixação de residência no exterior, sendo deferido, apenas, o pedido para emissão do passaporte do menor.

Termo de audiência de ID 434519064, Requerido ausente. Aberta a audiência, foram ouvidos a autora e o menor.

Parecer do MP em ID 438498812.

Vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 256372061).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere a concessão da tutela de urgência, entende-se que para que seja deferida, é necessário haver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Pretensão da Requerente afigura-se relevante, pois resta demonstrado nos autos as devidas comprovações através da documentação juntada. Comprovou que reside na Espanha, bem como que contraiu novo matrimônio, que necessita voltar com urgência para o referido país, estando sob risco de penalidades na concessão de seu pedido de nacionalidade espanhola.

Alega que, caso não haja o deferimento da tutela, o menor será prejudicado, tendo em vista que deixará de viver em um país que proporciona uma melhor qualidade de vida.

Por fim, foi comprovado, através de depoimento em audiência, sempre ter tido a guarda de fato do menor, sendo poucos os momento em que o genitor buscou contato com a criança.

Há, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo prova escrita convincente, ID 256358601.

Da mesma forma, o perigo de dano está consubstanciado na possibilidade da criança crescer longe de sua genitora, perdendo a oportunidade de se desenvolver em outro país, o que poderá causar-lhe inúmeros prejuízos, interferindo na formação de sua personalidade.

Assim, evidenciado os requisitos ensejadores da medida, com a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELA GENITORA, com a autorização para que o menor, MAXWELL FERREIRA SANTOS, possa viajar com a Requerente para o exterior, autorizando, consequentemente, a mudança de domicílio do menor, conforme o art. 300 do CPC.

Oficie-se a Polícia Federal para viabilizar o cumprimento desta decisão. Expeça-se alvará.

P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

mhkc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0560832-65.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kathylen Náthale Rocha Pereira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Advogado: Thamires De Magalhaes Bahia (OAB:BA44853)
Terceiro Interessado: Nathalia Rocha De Souza
Executado: Herbert Pereira Rocha
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0560832-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KATHYLEN NÁTHALE ROCHA PEREIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA (OAB:BA45322), THAMIRES DE MAGALHAES BAHIA (OAB:BA44853)
EXECUTADO: HERBERT PEREIRA ROCHA
Advogado(s): JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994), RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que as partes informaram acordo no ID 169052992, vindo-me os autos conclusos para Julgamento

DECIDO.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, bem como declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito pelos canais do art. 924, inciso III c/c art. 925 do CPC.

Sem custas.

Após as formalidade legais, arquivem-se os com baixa.

P.I.C

Salvador-Ba, 5 de abril de 2024.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0354543-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monique Oliveira Ferrari
Advogado: Janaina Campos Dias Coelho (OAB:BA42099)
Interessado: Pedro Sergio Dos Santos Maia De Sousa
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0354543-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONIQUE OLIVEIRA FERRARI
Advogado(s): JANAINA CAMPOS DIAS COELHO registrado(a) civilmente como JANAINA CAMPOS DIAS COELHO (OAB:BA42099)
INTERESSADO: PEDRO SERGIO DOS SANTOS MAIA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

MONIQUE OLIVEIRA FERRARI, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, promoveu a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em face dos herdeiros do falecido PEDRO SERGIO DOS SANTOS MAIA DE SOUSA (óbito (id.179328465), aduzindo, em suma, que conviveu more uxório com o falecido, por 17 anos, de forma ininterrupta até 05/05/2013, a data do falecimento do seu companheiro.

Declara que na constância da união, o casal tiveram dois filhos, AMANDA OLIVEIRA FERRARI, nascida 23/02/1999) e BEN FERRARI MAIA DE SOUSA (nascido em 23/02/2009).

Emenda a exordial para constar os herdeiros do falecido, AMANDA OLIVEIRA FERRARI e BEN FERRARI MAIA DE SOUSA (ID. 179328514).

Foi acolhida a emenda a exordial para incluir os herdeiros do falecido no polo passivo da demanda, deferida a gratuidade e determinada a nomeação de curador especial em favor dos herdeiros incapazes em razão de interesses conflitantes (id. 179328517).

O Curador especial apresentou contestação por negativa geral (id. 179328526).

Saneamento (id. 179328534).

A parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, ao tempo em que informou que foi aberta a sucessão, nos termos da Ação de Inventário dos bens do espólio do falecido (0359418- 21.2013.5.05.0001), e por fim, seja julgada procedente a demanda, declarando-se a união estável havida entre a requerente e o falecido (id. 284049401).

Realizada audiência de instrução (id. 411062027), na oportunidade foi reputada desnecessária a produção de prova testemunhal e anunciado o julgamento antecipado do feito.

É o relatório necessário. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem em que a requerente pretende seja declarada a união estável mantida com o falecido, PEDRO SERGIO DOS SANTOS MAIA DE SOUSA, por 17 anos, cuja união perdurou até a data do óbito do seu companheiro em 05/05/2013.

Cabe ressaltar que a família, no texto na atual Carta Constitucional, tem um conceito mais amplo e abrangente, no qual se inclui a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, recebendo, portanto, toda a proteção do Estado, conforme se verifica no art. 226, § 3º da CF/88.

No caso sob exame, verifica-se que a requerente e o falecido conviveram como se casados fossem, de forma pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família por 17 anos, de forma ininterrupta até 05/05/2013, a data do falecimento do seu companheiro do Sr. PEDRO SERGIO DOS SANTOS MAIA DE SOUSA (id. 179328465), conforme prova constante dos autos.

Constata-se, ainda, que o falecido era solteiro, conforme atestado de óbito, juntado (id. 179328465), inexistindo, ademais, qualquer impedimento para o matrimônio, na forma da lei.

Registre-se que a autora declarou que conviveu em união estável com o de cujus, a qual perdurou por mais de 17 anos, até a data do falecimento, que a convivência pública e contínua e duradora, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Presentes os requisitos legais necessários para ser reconhecida a união estável entre o casal em referência, bem como ausentes os impedimentos para o matrimônio, entendo por bem acolher o pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a existência da união estável entre: MONIQUE OLIVEIRA FERRARI e PEDRO SERGIO DOS SANTOS MAIA DE SOUSA, a qual perdurou por mais de 17 anos, até data do falecimento do companheiro ocorrido em 05/05/2013. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, em 10% sobre o valor da causa, os quais são inexigíveis, posto que defiro em face da parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, na inteligência do art.98 do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0527171-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. V. S.
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Terceiro Interessado: R. U. V. S.
Terceiro Interessado: D. V. D. S.
Terceiro Interessado: D. V. D. S.
Terceiro Interessado: V. S. F.
Reu: B. M. B. D. S.
Reu: W. B. D. S.
Reu: E. D. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: R. U. V. S.
Reu: U. B. D. S.
Reu: D. V. D. S.
Reu: E. S. F. D. S.
Reu: V. S. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527171-32.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DARCILENE VIEIRA SALES e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176), IOLANDA NUNES DO CARMO (OAB:BA53142)
REU: Barbara Maria Batista dos Santos e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, proposta por RAVI UBIRATÃ VIEIRA SALES, através de sua representante legal, DARCILENE VIEIRA SALES, em face dos herdeiros do de cujus UBIRATÃ BATISTA DOS SANTOS, em especial, Srª. BARBARA MARIA BATISTA DOS SANTOS (genitora do falecido) e WENDEL BATISTA DOS SANTOS, EVELEM DANDARA BATISTA DOS SANTOS e EMILI SILVA FERREIRA DOS SANTOS (os filhos), alegando, em síntese, que sua genitora

manteve um relacionamento amoroso com o falecido, do qual nasceu a autora, contudo não teve a paternidade reconhecida por parte do falecido.

Certidão de óbito (id.. 179802787 - Pág. 4).

Exame de DNA (id.179802787 - Pág. 5/9).

Citação da genitora do falecido, Srª. BARBARA MARIA BATISTA DOS SANTOS (ID 179802944).

Citação de Emili Silva Ferreira dos Santos, representada por, Viviane Silva Ferreira, representante da parte Requerida (id. 179802919).

Citação de Wendel Batista dos Santos e Evelem Dandara Batista dos Santos, representado por, Deise Vivaldo dos Santos, representante das partes Requeridas (id. 179802926)

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (id. 295260181).

Foi decretada a revelia, sem a incidência dos efeitos previstos no art. 344 do CPC. (id. 362914799).

A autora declarou que não existem mais provas a serem produzidas e requereu a procedência do pedido (id. 364967857). Juntou documentos.

Parecer conclusivo do representante do Ministério Público pela procedência do pedido (id. 388234827).

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, constata-se que a parte réu foi devidamente citada (id. 179802944, 179802919 e 179802926), contudo não ofertou sua contestação no prazo legal, restando, pois, preclusa tal oportunidade, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 362914799).

A prova científica representada pelo exame de DNA, que estuda os caracteres genéticos do indivíduo, pode, com precisão quase absoluta, indicar a relação de parentesco entre as pessoas examinadas.

O laudo pericial (id.179802787 - Pág. 5/9) não deixa dúvidas, ao concluir que "... EXISTE UMA PROBABILIDADE DE VÍNCULO GENÉTICO CORRESPONDENTE À APROXIMADAMENTE 99,998698% ENTRE O FILHO INVESTIGANTE (RAVI UBIRATÃ VIEIRA SALES) E OS PARENTES DO SUPOSTO PAI FALECIDO TESTADOS (BARBARA MARIA BATISTA DOS SANTOS – SUPOSTA AVÓ e AIARA BATISTA DOS SANTOS – SUPOSTA TIA)..."

Não há como negar a importância da prova científica nessa espécie de ação, notadamente em razão da indiscutível confiabilidade da conclusão do exame de DNA, já difundida técnica científica que, a cada dia, ganha maior importância e aplicações distintas na ciência.

De sua parte, não se registrou nos autos qualquer impugnação da parte ré à conclusão do expert, de modo que há que se reconhecer a procedência da pretensão declaratória.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que EMANOEL UBIRATÃ BATISTA DOS SANTOS é pai biológico de RAVI UBIRATÃ VIEIRA SALES, todos qualificados na inicial, e seus genitores (NIVALDO GILBERTO DOS SANTOS e BARBARA MARIA BATISTA DOS SANTOS) são avós paternos do autor. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art.487, I e III, a, do CPC.

Suspensa a exigibilidade das custas, posto que defiro a gratuidade em favor dos litigantes, na forma do art. 98, §3º do CPC.

S/Publicação, Registre-se, Intimem-se. CUMPRA-SE e arquivem-se com baixa.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, expeça-se mandado de averbação ao CRCPN competente (id.179802787 - Pág. 3) para fazer constar as devidas averbações, permanecendo inalterados os demais dados.

Atribuo a presente decisão força de mandado para fins de averbação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIEREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101544-71.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. R. M. C.
Advogado: Lorena Gontijo Ramos (OAB:MG157937)
Advogado: Odete Natalia Lima Ribeiro (OAB:MG198144)
Requerente: M. L. C.
Advogado: Lorena Gontijo Ramos (OAB:MG157937)
Advogado: Odete Natalia Lima Ribeiro (OAB:MG198144)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8101544-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: MARCOS ROBERTO MENDES CRUZ, MARILENE LIMA CRUZ
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO MENDES CRUZ e MARILENE LIMA CRUZ, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Os requerentes desistiram da ação.

É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça às partes.

Não há empecilho à homologação do pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte requerente. Cobrança suspensa por força da gratuidade deferida, nos termos do art. 98 do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito em exercício

ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0562686-26.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nathalia Fagundes De Souza
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerido: Carpegiane Alves Pires
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0562686-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NATHALIA FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REQUERIDO: CARPEGIANE ALVES PIRES
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)

SENTENÇA

NATHALIA FAGUNDES DE SOUZA PIRES; qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, com fulcro no artigo 226, § 6°, da Constituição Federal propor, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C DE ALIMENTOS, GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DOS BENS, COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face CARPEGIANE ALVES PIRES.

A Requerente e o requerido casaram-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, em 29 de novembro de 2012, certidão de casamento (ID 179306736).

O demandado compareceu espontaneamente no feito (id.179307086 - Pág. 1) substabelecimento (179307087 - Pág. 1) determino que o demandado regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

O divórcio é matéria que não depende da produção de prova, eis que considerado direito potestativo de qualquer dos cônjuges de modo que, a rigor, eventual resistência de um dos cônjuges não obsta seja decretado.

Ademais, com a redação dada ao art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria ou continuem neste mesmo feito.

Diante do exposto, DECIDO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO, com fundamento no artigo art. 356, I, do CPC/2015, e, assim, com fulcro no que dispõe o art. 226, § 6 º, da Constituição Federal, DECRETO POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO DO CASAL LITIGANTE Compulsando os autos, verifica-se que no tocante ao divórcio não à oposição, desse modo, decreto o Divórcio entre os requerentes, NATHALIA FAGUNDES DE SOUZA PIRES e CARPEGIANE ALVES PIRES, com a consequente extinção da sociedade matrimonial a teor do art. 1571, inciso IV do Código Civil. Expeça-se certidão de trânsito parcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A divorcianda optou por voltar a usar o nome de solteira, a saber: NATHÁLIA FAGUNDES DE SOUZA.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO no Cartório de Registro Civil Competente, conforme se pode depreender na certidão de casamento constante no ID 179306736.

Devendo o feito prosseguir para julgamento acerca dos demais pedidos.

DOS ALIMENTOS:

Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 30 % (trinta por cento) sobre o valor da remuneração do demandado, deveno incidir sobre o 13º salário, observando-se os descontos legais (INSS, IR e Contribuição Federativa), cujo valor deve ser depositado na conta bancária do representante legal da autora, indicada na exordial.

Determino que o demandado regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, bem como procuração outorgando poderes ao advogando substabelecente.

(179307087 - Pág. 1).

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, apresentando planilhas descritivas das despesas da menor e relatórios de custos que compreendam os valores mensais dos seus gastos com o criança. Registre-se que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supracitado sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021041-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. O. D. S.
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Reu: P. M. R. D. J.
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. O. D. S.
Terceiro Interessado: P. M. R. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021041-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENILDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198)
REU: PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

SENTENÇA

RENILDA OLIVEIRA DA SILVA JESUS, qualificada nos autos, sob o patrocínio da DEFENSORIAPÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS, ao argumento, em suma, de que contraíram matrimônio em 16 de janeiro de 2007, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que se encontram separados de fato há mais de um ano, sem possibilidade de retorno à vida em comum.

Certidão de casamento (id.28753303 - Pág. 2).

Alega que da união tiveram dois filhos de ainda menores, adquiriram bens móveis e imóveis, inexistindo o que partilhar. Juntou documentos.

Conciliação sem êxito (id. 32843953).

Contestação (id.34237322).

Réplica (id. 36736684).

Saneamento do feito (id.41522277).

Acordo extrajudicial (id. 236850280 - Pág. 1 /6)

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de divórcio, inicialmente, litigioso, no qual as partes, de comum acordo, pleitearam sua conversão em consensual e a homologação do pacto firmado quanto à dissolução do vínculo conjugal e a partilha de bens.

DA PARTILHA DE BENS:

Durante o período em que perdurou a união conjugal os acordantes adquiriram os seguintes bens: Um (1) imóvel residencia localizado á Rua Melo de Morais Filho – Bairro Fazenda Grande do Retiro – nº 428 – Casa 05 – Salvador/BA, adquirido mediante Contrato Particular de Compra e Venda, avaliado por ocasião da distribuição do presente feito em R$ 70.000,00 (setenta mil reais); e, um (1) veículo, modelo Celta, Cor preta, Placa JSV-9089, avaliado por ocasião da distribuição do presente feito em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Declaração acostada aos autos, tudo conforme se infere da informação constante da petição inicial acostada ao EVENTO de ID-28753300. Nesse ponto, os acordantes aquiesceram de que o 1º acordante pagará a 2º acordante a quantia de R$ 42.464,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), sendo o valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) de entrada e mais 12 (doze) parcelas de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), que, tão logo seja publicada a homologação do presente acordo, os valores da entrada e demais parcelas serão depositados mensalmente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AGENCIA 1522 – OPERAÇÃO 013 – CONTA POUPANÇA 000798243105-5 – TITULAR – RENILDA OLIVEIRA DA SILVA. Os comprovantes de depósitos dos pagamentos serão enviados a 2ª acordante, os quais serão acostados aos autos, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial. Valerá como marco inicial dos pagamentos tão logo seja a sentença homologatória publicada, sendo, a partir de então os pagamentos efetivados com atraso serão acrescidos de juros e correção monetária.

O pleito autoral deve prosperar, eis que presentes os requisitos legais exigidos para o caso. Vejamos.

Importa ressaltar, preliminarmente, que por intermédio da Emenda Constitucional nº 66, publicada em 14/06/2010, o instituto da separação judicial foi extinto, bem como cessou a exigência do período de prova da separação do casal para se permitir o divórcio.

Portanto, atualmente, não se faz mais necessário que as partes demonstrem que se encontram separadas de fato há 02 (dois anos) ou que já decorreu um ano da separação judicial, no caso do antigo divórcio indireto.

Com a alteração introduzida pela EC em referência, para que seja decretado o divórcio, apenas é necessário que haja a prova do matrimônio e a inequívoca intenção das partes pela separação definitiva.

Da documentação anexada, evidencia-se que o casal em questão, casou-se em 16 de janeiro de 2007, pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento (id.28753303 - Pág. 2).

Os divorciandos declararam que se encontram separados de fato, sem possibilidade do retorno da vida em comum.

Assim sendo, atendidas as condições legais, decreto a extinção da sociedade conjugal dos autores, bem como homologar o acordo firmado pelas partes no que diz respeito à partilha de bens.

AO ACORDO REFERENTE a guarda, direito de convivência e pagamento de pensão alimentícia e despesas extraordinárias em favor dos filhos menores (id. 236850280 - Pág. 1 /6), tais questões foram pactuadas e homologadas nos autos da ação 8056219-15.2019.8.05.0001.

Pelo exposto, ante as razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art.226, §6º, da Constituição Federal, para decretar o divórcio do casal: RENILDA OLIVEIRA DA SILVA JESUS e PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS, requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja RENILDA OLIVEIRA DA SILVA. Ao tempo em que HOMOLOGO POR SENTENÇA o ajuste firmado pelas partes referentes a partilha de bens (id. 236850280 - Pág.

1 /6), a fim de que produza seus efeitos entre as partes, uma vez que as partes são maiores e capazes e estão regularmente representadas nos autos. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, III, b, do CPC.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, parágrafo único, CPC/15).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a mesma ser encaminhada ao Cartório competente, após o trânsito em julgado.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, as quais são inelegíveis, posto que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos litigantes, nos ternos do art. 98 do CPC.

P.R.I.C. Após, arquive-se com as baixas legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0336163-34.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Flavia Bastos De Moraes Rego
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Requerido: Rogerio Souza Medrado De Alcantara
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0336163-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: FLAVIA BASTOS DE MORAES REGO
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)
REQUERIDO: ROGERIO SOUZA MEDRADO DE ALCANTARA
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

SENTENÇA

A parte demandante, através de procurador constituído, requereu desistência da presente ação, com julgamento do processo sem resolução do mérito, alegando haver acordo homologado por sentença já transitada em julgado, nos autos da ação de divórcio principal.

Por outro lado, observa-se que o advogado do Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (200, par. único, Novo CPC).

O pedido envolve direito disponível.

De acordo com §5º, do artigo 486 do Novo CPC, “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Posto isso, considerando a oportunidade e conveniência do pedido, HOMOLOGO a desistência requerida (ID 376583387), julgando, por consequência, o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII do Novo CPC.

Por fim, reitero a decisão de ID 169001207, DEFERINDO o pedido retromencionado, DETERMINANDO O IMEDIATO DESBLOQUEIO das contas bancárias do acionado, através do sistema BACENJUD, bem como a EXPEDIÇÃO DE DO COMPETENTE ALVARÁ para levantamento da quantia depositada na conta judicial sob o nº.3.800.130.136.377(aberta no Banco do Brasil/SA pelo Hospital São Rafael-Monte).

Diligências necessárias.

Sem Custas.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0364398-45.2012.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jussara Coelho De Souza
Advogado: Analu Costal Da Silva Dos Santos (OAB:BA28943)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)
Representado: Railton Ribeiro Galvao
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0364398-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: JUSSARA COELHO DE SOUZA
Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: RAILTON RIBEIRO GALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.
Intimada a exequente, através de seu procurador habilitado, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, foi solicitado a suspensão do processo conforme certidão (ID 438848884).

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, fora intimada para regularização da representação processual, diante do advento da maioridade, bem como atualizar o débito e endereço das partes, e mais uma vez não se manifestou acerca do prosseguimento desta ação.
Assim sendo, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.
Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que "não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos" (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).
Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juízo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.

Salvador, 8 de abril de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0566259-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adalice Castro Da Conceicao
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Apelado: Ivonilson Calheira Lemos
Terceiro Interessado: Adalice Castro Da Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566259-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ADALICE CASTRO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (OAB:BA40156), LEONARDO OLIVEIRA CARRERA (OAB:BA38592)
APELADO: IVONILSON CALHEIRA LEMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora.

Foi a parte Acionante intimada, através do seu procurador habilitado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos (id.438898392).
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, a extinção deste processo por abandono é medida que se impõe, estando o este feito parado há anos, aguardando manifestação da parte autora, que apesar de devidamente intimada para tanto, não impulsiona o andamento da presente ação.

Convém destacar, por fim, o entendimento jurisprudencial no sentido de que "não é necessário requerimento do réu de extinção do processo por abandono, conforme orienta a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, se ainda não foi aperfeiçoada a relação processual com a citação, bem como quando, apesar de citado, não compareceu aos autos" (TJDFT, AC 0710165-32.2019.8.07.0001, 3a Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 20/11/2019, PJe 03/12/2019).

Ante o exposto, verificado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Por fim, levando em consideração a previsão legal de se intimar pessoalmente as partes para suprir a falta, havendo requerimento de prosseguimento do feito no Recurso de Apelação, este juizo retratar-se-á, em consonância com o parágrafo sétimo do art. 485 do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, com baixa e as cautelas de praxe.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142400-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. R. R. D. S.
Reu: L. D. S. C.
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Testemunha: G. D. J. S.
Testemunha: V. Y. N. S.
Testemunha: I. N. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142400-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MURILO REGO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LOISLENE DE SANTANA CORREIA
Advogado(s): ELAINE BUISINE DA SILVA registrado(a) civilmente como ELAINE BUISINE DA SILVA (OAB:BA59493)

DESPACHO

Devido a paralisação dos Defensores Públicos, documento acostado no ID 437888550, redesigno a audiência para o dia 27 de agosto de 2024, às 12 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta 9ª Vara de Família, no 2º Cartório Integrado das Famílias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público para que compareçam à audiência acima designada, nos termos do art. 450 do CPC.

Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do §1.º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
L.S.B.

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056436-87.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. L. B.
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)
Representado: R. L. B.
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)
Representado: S. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8056436-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ROSANGELA LOPES BAHIA e outros
Advogado(s): IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA64117)
REPRESENTADO: SIDINEI PEREIRA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Requerente, pessoalmente, por telefone/whatsaap, para que no prazo de 05 dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, sanando as faltas dos autos e pugnando pelas medidas cabíveis, sob pena de extinção (parágrafo primeiro, do artigo art. 485, do CPC).

Havendo manifestação de interesse, deve a exequente promover a regularização do polo ativo da execução em razão de sua maioridade, e manifestar-se sobre a petição e documentos acostada pelo Executado no ID 368951442.

Fica, também, intimado o Advogado/Defensor Público do Autor para as providências cabíveis.

Os autos só devem retornar após a intimação da parte, em suas diversas modalidades, e com a devida certificação.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, dispensando a expedição de quaisquer diligências.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 876, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140354-18.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Suelen Souza De Almeida (OAB:BA66728)
Requerido: E. D. L. M. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8140354-18.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSE ROQUE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ELIENE DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), intimada para se manifestar acerca da certidão ID: 425134962, fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado, e-mail, telefone ou WhatsApp da parte ré, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar a expedição dos atos de comunicação processual.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024. Eu, Gleise Carvalho Aloisio dos Santos, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086941-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: G. G. D. S. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8086941-90.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALEXSANDRO DE JESUS BARBOSA
REQUERIDO: GABRIELA GALVAO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE CONTESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053081-98.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. B. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. O. S.
Menor: O. B. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8053081-98.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: PRISCILA BALTHAZAR DOS SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REQUERENTE: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo MP na sua manifestação de id nº 425367950: “especifique as provas que ainda pretende produzir, em observância aos arts. 345[2] e 348[3], ambos do CPC/2015. Por fim, com fito a possibilitar uma melhor análise do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, pugnamos, pela intimação da parte requerente, para colacionar, ao feito, seus comprovantes de renda atualizados, bem como apresente planilha de gastos do menor, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios”. Prazo de trinta dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060118-79.2023.8.05.0001 Guarda De Família

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. S.
Requerido: G. F. D. M. J.
Requerente: P. G. S. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8060118-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIANA SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GILMARIO FELIX DE MELO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte requerida no endereço informado pela Autora no ID 404316389.

Expeça-se Carta precatória.

P.I.C.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 876, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003256-54.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. L. D. O.
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Executado: G. B. L. N.
Executado: G. B. L. N.
Executado: G. B. L. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8003256-54.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Requerente: LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA

Advogado(s): LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA

Requerido(s): GILSON BATISTA LIMA NETO

Advogado(s):

Intime-se o Réu, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, nos endereços informados pela parte autora constantes nos IDs 432134632 e 43213463 para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou impugnar o pedido, advertindo-o que se o pagamento não ocorrer no prazo de 15 dias, será acrescido de multa de 10% e também em honorários advocatícios.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086331-30.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. R. S. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8086331-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STEPHANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE RAFAEL SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da juntada do(s) documento(s) anexo(s).

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116306-92.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. O. J.

Advogado: Walkyria Araujo Landim (OAB:BA57023)
Requerente: C. D. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8116306-92.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente: DJALMA SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALKYRIA ARAUJO LANDIM

Requerido(s): CARINA DOS REIS

Advogado(s):

Data da audiência: VÍDEOCONCILIAÇÃO : 14/06/2024 10:30 CEJUSC-FAMILIA SSA 03

1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se e intime-se o Réu, por CARTA PRECATÓRIA, a fim de que compareça à audiência de conciliação no local e data acima indicados, consignando-se que, no caso de frustrada a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a iniciar na data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como que a ausência à audiência implicará multa no equivalente a 2% sobre o valor da causa.

3. A parte requerente será intimada por meio do seu representante legal, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

4. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação ao presente despacho.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

PARTE REQUERIDA

Nome: CARINA DOS REIS
Endereço: Rua Manoel Correa, 256, Bairro Itacolomy, BALNEáRIO PIçARRAS - SC - CEP: 88380-000

Salvador/BA, 1 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084373-72.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. R. F.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: Y. N. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8084373-72.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: LETICIA RIBEIRO FIGUEIREDO
REQUERIDO: YURI NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018941-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. M. D. S. B.
Menor: D. B. N.
Menor: N. B. N.
Reu: D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8018941-38.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JENIFER MARQUES DOS SANTOS BORGES e outros (2)
REQUERIDO: DANILO SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE CONTESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004297-27.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. L. D. M. L.
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Executado: A. L. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8004297-27.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: A. L. D. M. L.

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que informe se subsiste o débito, devendo, se for o caso, apresentar planilha de débito atualizada conforme requerido pelo MP. Prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018092-37.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. D. J. A.
Executado: R. C. N.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8018092-37.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
REQUERENTE: JUCICLEIDE DE JESUS ARAUJO
REQUERIDO: REGINALDO CRUZ NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024. Eu, Gleise Carvalho Aloisio dos Santos, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, XXXXXXXXXXXXXXXXX, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8008333-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. S. D. A.
Advogado: Nathalia Oliveira Lavigne Vasconcellos (OAB:BA48203)
Reu: F. M. P. B. D. A.
Reu: D. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8008333-44.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): LEANDRO DA SILVEIRA DE ANDRADE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATHALIA OLIVEIRA LAVIGNE VASCONCELLOS

Requerido(s): F. M. P. B. D. A. e outros

Advogado(s):

Valor: 49,57% do salário mínimo
1. Defiro Assistência Gratuita.
2. Arbitro os alimentos provisórios no valor acima indicado e o faço porque demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar: a) o vínculo familiar, pela certidão de nascimento/RG; b) o estado de necessidade do alimentando, por ser menor e, por isso, incapaz de promover o auto sustento; c) a potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e válido para o trabalho.

2.1 Intime-se o Autor para : a) juntar extrato bancário dos últimos três meses, b) se utiliza cartão de crédito, e no caso positivo a bandeira do cartão.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, por MANDADO e/ou via postal com AR, a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação designada, devendo constar que terá 15 dias para oferecer contestação após esta data, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
SALVADOR 22 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011670-41.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. D. M. P.
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532)
Requerido: G. B. R.
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8011670-41.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: CLECIA ALVES DE MIRANDA PIMENTEL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA CONCEICAO ROCHA ALCANTARA

Requerido(s): GEOVAN BASTOS ROSARIO

Advogado(s):

Data da audiência: Conciliação : 11/04/2024 11:00 CEJUSC-FAMILIA SSA 03

1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se o Réu, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação do mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Intime-se a parte autora para indicar os bens a partilha, se não o fez, e for o caso.

4. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação ao presente despacho.

PARTE REQUERIDA

Nome: GEOVAN BASTOS ROSARIO
Endereço: Rua Direta do Capelão, 380, Bloco 05 apart.304, Areia Branca, SALVADOR - BA - CEP: 41412-010

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8155153-03.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. F.
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Requerente: R. C. B.
Terceiro Interessado: M. L. M. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8155153-03.2022.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente(s): JAMYLI MACHADO FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANISSA WEBER ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANISSA WEBER ALMEIDA

Requerido(s): RICARDO COSTA BARRETO

Advogado(s):

I- Decreto a revelia da parte requerida, vez que citada, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificação nos autos.

1- Guarda

Nada obsta a fixação da guarda compartilhada entre os genitores como previsto no art. 1.583, §1º, do Código Civil com fixação da residência do menor no lar materno.

Isto porque ambos os genitores legítimos detentores do Poder Familiar não sendo as desavenças conjugais suficientes para instituição da guarda unilateral..

Entretanto, a residência no lar de um dos genitores, normalmente reveste o guardião de uma ilusão de poder, afastando-o do melhor interesse do menor e passando a ser um instrumento a “legitimar” a negativa de convivência com o outro genitor, o que deve-se ser coibido com a fixação da convivência familiar paterna.

Não há mais questões processuais pendentes.

Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.

Defiro as provas requeridas e determino sejam intimadas as partes para especificá-las e, se necessária a prova oral, devem as partes, de logo apresentar o respectivo rol com as devidas qualificações das testemunhas, pena de preclusão.

2 Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento.

Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados que serão intimados na forma da lei.

3 Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.

4 Delimitação: questão de fatos:

a) Alimentos despesas para manutenção do alimentando, rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários desta; rendimentos do genitor e respectivos encargos ordinários

b) Guarda – melhor interesse da criança

Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.

Salvador, 6 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012620-55.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. L. S.
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Reu: R. G. L. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.

Defiro as provas requeridas e determino sejam intimadas as partes para especificá-las e, se necessária a prova oral, devem as partes, de logo apresentar o respectivo rol com as devidas qualificações das testemunhas, pena de preclusão.

2 Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento.

Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados que serão intimados na forma da lei.

3 Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.

4 Delimitação: questão de fatos:

a) Alimentos despesas para manutenção do alimentando, rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários desta; rendimentos do genitor e respectivos encargos ordinários

Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.

5 Determino sejam realizadas pesquisas de rendimentos dos genitores através dos sistemas digitais disponíveis.

6 Intimem-se os interessados para manifestação sobre o requerimento do MP.

Salvador, 7 de abril de 2024

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025934-68.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. L. T.
Reu: L. O. B. D. M.
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.

Defiro as provas requeridas e determino sejam intimadas as partes para especificá-las e, se necessária a prova oral, devem as partes, de logo apresentar o respectivo rol com as devidas qualificações das testemunhas, pena de preclusão.

2 Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento.

Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados que serão intimados na forma da lei.

3 Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.

4 Delimitação: questão de fatos:

a) Alimentos despesas para manutenção do alimentando, rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários desta; rendimentos do genitor e respectivos encargos ordinários

Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.

Salvador, 7 de abril de 2024

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0560444-36.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: R. F. G.
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. R. D. S. J.
Advogado: Paulo Alexandre Alves Santana (OAB:BA75320)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Advogado: Ana Maria Boa Morte Costa (OAB:RJ132775)
Exequente: L. F. G. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0560444-36.2014.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente(s): Luis Fernando Gomes da Silva

Advogado(s):

Requerido(s): Manoel Raimundo da Silva Junior e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADILSON DANTAS CONCEICAO, LILIAN SANTANA SILVA REIS, CONCEICAO DIAS NAZARE, GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO, JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS, KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES, MARTA MARIA PATO LIMA, PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO, THIAGO DE MELO NERY, ERCIO BOA MORTE COSTA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BOA MORTE COSTA, PAULO ALEXANDRE ALVES SANTANA
391094950

VALOR DA PRESTAÇÃO: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo

NÚMERO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO: janeiro/2016 a maio/2023 (ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: ID nº 391094950)

TOTAL A SER PAGO: R$ 18.490,73 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e três centavos)

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença / Execução de Sentença, proferida em ação de alimentos, relativas às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da inicial.

O título judicial foi apresentado.

O requerido foi regularmente intimado e apresentou justificativa, centrando-se a defesa na impossibilidade de custear os valores fixados como verba alimentar.

Não disse quanto paga , disse que precisa dos outros para se sustentar , não entrou com revisional dos provisórios ou da sentença. E cômodo só arguir em fase de impugnação.

Sobre a questão, traz-se o julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. 1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar. 2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes. 3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes. 4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15. 5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório. 6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.211 - SP (2017/0307427-5)

Ementa: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. 1. A alegação de desempregodo devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. Conclusão nº 46 do CETJRS. 2. O desemprego do devedor não é causa extintiva da obrigação, nem afeta a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível. 3. Somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar, é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, fato que não ocorreu. 4. Não corre prazo prescricional contra menor submetido ao poder familiar. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70056287683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/10/2013)

Não se pode dizer que se tratam de prestações antigas, pois, requerido o pagamento das três últimas parcelas vencidas, acumulando-se a dívida no decorrer do processo.

O descaso do Requerido dá ensanchas, nesta oportunidade, à decretação da prisão além do protesto nos termos deste pronunciamento, observados os valores indicados, cabendo ao Exequente as providências do parágrafo primeiro, do artigo 517, do Código de Processo Civil.

Eis porque decreto, por 30 (trinta) dias, a prisão civil de MANOEL RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR, inscrito sob o CPF: 727.302.775-87, Executado, em regime fechado e em local separado dos presos comuns.

Expeça-se mandado de prisão, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – 2(BNMP2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consignando-se o valor do débito e a faculdade de livrar-se mediante o pagamento das prestações requeridas e e as que se venceram no curso do processo.

Conste-se do mandado o valor de cada prestação, para efeito de atualização do(a) Cumprimento/Execução, que deverá ser feita pelo Requerido quando do pagamento, advertindo-o que a soltura só será autorizada com o pagamento total atualizado.

Havendo pagamento, dê-se ciência ao Exeqüente para se manifestar e o representante do Ministério Público. Cumpridos voltem.

Publique-se.
SALVADOR6 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0543937-92.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. F. A. C.
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Terceiro Interessado: M. A. C. L.
Representado: L. M. S. L.
Advogado: Tiffany Gabriela Santos Costa (OAB:BA43954)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.

Defiro as provas requeridas e determino sejam intimadas as partes para especificá-las e, se necessária a prova oral, devem as partes, de logo apresentar o respectivo rol com as devidas qualificações das testemunhas, pena de preclusão.

2 Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento.

Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados que serão intimados na forma da lei.

3 Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.

4 Delimitação: questão de fatos:

a) Alimentos despesas para manutenção do alimentando, rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários desta; rendimentos do genitor e respectivos encargos ordinários

Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.

5 Determino seja realizada pesquisa de rendimentos dos genitores através dos sistemas digitais disponíveis.

Salvador, 7 de abril de 2024

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8094318-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. P. L. M.
Reu: F. A. C. D. V.
Advogado: Jeronimo Chaves Bispo (OAB:BA56183)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8094318-49.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): IVANA PATRICIA LIMA MONTALVAO

Advogado(s):

Requerido(s): FERNANDO ANTONIO COSTA DAS VIRGENS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JERONIMO CHAVES BISPO

Trata-se de recurso contra sentença que reconheceu o efeito da revelia, porém, julgou improcedente o pedido de partilha em relação à benfeitoria introduzida em terreno da mãe do Réu, situado na "Rua Pirangi, nº 39, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, CEP: 40280-120", benfeitoria que consiste em uma a casa com sala, cozinha, 01quarto, 01 banheiro.

Do cotejo da sentença, id , verifica-se que a redação é confusa na parte que relata a partilha, o que será resolvido nesta decisão de embargos.

Realmente, na sentença não foi deferida a partilha das benfeitorias introduzidas no terreno da mãe do Autor, o que se revela um erro, já que, com o silêncio do Réu, há de se considerar, por presunção, como verdadeira a alegação de que houve colaboração dos companheiros na construção da casa em litígio, resolvendo-se com o terceiro a questão acerca de indenização em prol dos construtores, conforme dispõe o art. 1.255, do Código Civil.

Esta questão já foi objeto de decisão na 4ª Turma, do STJ, que decidiu pela possibilidade de partilha de edificação em terreno alheio

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BEM CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO DE TERCEIRO, PAIS DO EX- COMPANHEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE ACESSÃO (CASA) QUE SE REVERTE EM PROL DO PROPRIETÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PARTILHA DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE DIVISÃO.1. O Código Civil estabelece que "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização" (CC, art. 1.255), evitando-se, desta feita, o enriquecimento indevido do proprietário e, por outro lado, não permitindo que aquele que construiu ou plantou em terreno alheiro tire proveito às custas deste.2. Na espécie, o casal construiu sua residência no terreno de propriedade de terceiros, pais do ex- companheiro, e, agora, com a dissolução da sociedade conjugal, a ex- companheira pleiteia a partilha do bem edificado. 3. A jurisprudência do STJ vem reconhendo que, em havendo alguma forma de expressão econômica, de bem ou de direito, do patrimônio comum do casal, deve ser realizada a sua meação, permitindo que ambos usufruam da referida renda, sem que ocorra o enriquecimento sem causa e o sacrifício patrimonial de apenas um deles.4. É possível a partilha dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, que nada mais é do que patrimônio construído com a participação de ambos, cabendo ao magistrado, na situação em concreto, avaliar a melhor forma da efetivação desta divisão.5. Em regra, não poderá haver a partilha do imóvel propriamente dito, não se constando direito real sobre o bem, pois a construção incorpora-se ao terreno, passando a pertencer ao proprietário do imóvel (CC, art. 1.255), cabendo aos ex-companheiros, em ação própria, a pretensão indenizatória correspondente, evitando-se o enriquecimento sem causa do titular do domínio. 6. No entanto, caso os terceiros, proprietários, venham a integrar a lide, torna-se plenamente possível, no âmbito da tutela de partilha, o deferimento do correspondente pleito indenizatório. No ponto, apesar de terem integrado o feito, não houve pedido indenizatório expresso da autora em face dos proprietários quanto à acessão construída, o que inviabiliza o seu arbitramento no âmbito da presente demanda.7. Na hipótese, diante da comprovação de que a recorrida ajudou na construção da casa de alvenaria, o Tribunal de origem estabeleceu a possibilidade de meação "com o pagamento dos respectivos percentuais em dinheiro e por quem tem a obrigação de partilhar o bem", concluindo não haver dúvida de "que o imóvel deve ser partilhado entre os ex-companheiros, na proporção de 50% para cada um".8. Assim, as instâncias ordinárias estabeleceram forma de compensação patrimonial em face do ex-companheiro, em razão dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, sendo que o valor percentual atribuído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e pago pelo varão, não havendo falar em partilhamento do imóvel, já que que se trata de bem de propriedade de outrem.9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1327652/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017)"(e-STJ, fls. 217/219)

Posto isto, acolho os embargos para incorporar a presente decisão à sentença do id 367886213, deferindo a partilha da benfeitoria introduzida no imóvel pertencente à mãe do Requerido. PRI.

Salvador, 7 de abril de 2024

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031869-89.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. P. C. D. S.
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Representado: A. B. P.
Representado: E. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8031869-89.2021.8.05.0001

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: REPRESENTADO: ATOS PORTES CUNHA DA SILVA

Requerido: REPRESENTADO: A. B. P., ELAINE SANTOS BISPO

1- Não há mais questões processuais pendentes.

2- Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear.

3- Defiro as provas requeridas e determino sejam intimadas as partes para especificá-las e, se necessária a prova oral, devem as partes, de logo apresentar o respectivo rol com as devidas qualificações das testemunhas, pena de preclusão.

4- Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento.

5- Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados que serão intimados na forma da lei.

6- Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID. Se na apresentado o rol, certifique-se o decurso do prazo, seguindo-se de vista ao Ministério Público, se for o caso.

7- Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.

8- Delimitação: questão de fatos:

a) Revisão de Alimentos: despesas para manutenção do alimentando, rendimentos da sua genitora e respectivos encargos ordinários desta; rendimentos do genitor e respectivos encargos ordinários para efeito de demonstração na modificação na situação financeira dos envolvidos na relação alimentar.

9- Ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.

10 - Busquem-se informações acerca dos rendimentos dos genitores do requerido, através sistemas digitais PREVUD

Salvador, BA, 7 de abril de 2024

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122333-96.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. P. D. J.
Requerido: M. V. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: R. P. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8122333-96.2020.8.05.0001 VARA: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: ROSEANE PEREIRA DE JESUS
Requerido: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do ID 433400904 de ordem da Excelentíssima Juiza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, designo audiência para coleta de material genético com o fito de realização do exame de DNA devendo as partes comparecerem presencialmente ao Cejusc Varas de Família e Sucessões situado na Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA CEP: 40.040-310, no dia 08/05/2024 08:30, sala CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em face da União ou do Estado da Bahia. (artigo 334 § 8º do Código de Processo Civil).

Expeça-se os demais atos necessários.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.
TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026055-33.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. V. D. C.
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Reu: E. A. P.
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8026055-33.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FLAVIA VIEIRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO, CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA

REU: EDUARDO ARAUJO PRADO

Advogado(s) do reclamado: EDLAMAR SANTOS CONCEICAO

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056762-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. C. B.
Advogado: Nelizete Da Silva (OAB:BA56633)
Interessado: 2. C. I. D. F. -. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8056762-13.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: HELENA CABANELAS BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: NELIZETE DA SILVA

INTERESSADO: 2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMILIA - SALVADOR

HELENA CABANELAS BRANDAO, qualificada nos autos, através deste procedimento objetiva a reinclusão do nome de sua genitora biológica, e respectivos ascendentes, que foram retirados do seu registro de nascimento, em ação anterior de adoção socioafetiva, que tramitou na então 10ª Vara de Família (hoje de numeração 8ª) sem que fosse pleiteada essa exclusão.

O Ministério Público interveio para afirmar seu desinteresse nos processo.

É o breve relatório.

O pedido deve ser acolhido. De de fato, examinando o processo anterior, de adoção por socioafetividade, não se vislumbrou pedido de exclusão de parentes biológicos maternos da Autora.

Hodiernamente, o conceito de família alargou-se, e pode se apresentar de várias formas, não sendo os laços biológicos mais importantes do que aqueles derivado do afeto. Demais disso, a parentalidade biológica e a afetiva não se excluem, podendo ser reconhecidas ambas para o mesmo indivíduo, como agora se requer nos autos.

Isto para coroar o princípio da dignidade humana e assegurar direito fundamental da pessoa humana, previsto no art. 1 º, inciso, III, da CF, que trouxe para o mundo jurídico o que ocorre no dia a dia do cidadão do mundo.

Entretanto, nos presentes autos não serão apreciadas as modificações no registro civil dos descendentes da Autora, que sequer figuram como parte no processo, cabendo postular , junto ao juízo de registros públicos a modificação decorrente dessa sentença.

Posto isto, acolho o pleito da postulante, para, fazer retornar ao registro de Helena Cabanelas Brandão o nome de sua genitora biológica, , Vilma Raquel de Oliveira Cabanelas, bem como dos ascendentes desta, sem exclusão da maternidade socioafetiva já reconhecida em sentença anterior. Sem custas. PRI. Após o transito em julgado e expedição de mandado nos termos do artigo 10, II, do Código Civil. Arquivem-se os autos com as devidas certificações.

SALVADOR 6 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139004-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. L.
Advogado: Milena Lima Moraes (OAB:BA61003)
Reu: V. P. D. S.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Autor: V. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8139004-92.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): ANDREA SANTANA LIMA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MILENA LIMA MORAES

Requerido(s): VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO DIAS NAZARE

1. A execução dos alimentos provisórios, por meio da Ação de Cumprimento de Decisão, processa-se em autos apartados, nos termos do art. 531, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte requerente, por meio do seu representante legal, para se manifestar sobre as alegações da parte requerida em contestação, bem como os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição dos art. 350 e 351, do novo Código de Processo Civil.

3 . Após manifestação ou decurso, dê-se vista ao Ministério Público.

SALVADOR 6 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102518-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Reu: Y. M. D. A.
Reu: B. M. D. A.
Reu: L. M. D. A.
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8102518-45.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): EDVALDO ANCELMO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS, ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS, AGNELO DE SOUZA NOVAS

Requerido(s): YASMIN MACEDO DIAS ANCELMO e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO, IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA, MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA

Certifique-se da realização do exame de DNA, e, em caso negativo, encaminhem-se os autos ao Projeto Pai Presente/ CEJUSC CONCILIAÇÃO para inserção em pauta, inclusive para que as partes se submetam ao exame de DNA, advertindo-se para o caso de recusa ao exame, que deverá constar em ata.

Advirta-se, na forma da lei, sobre as consequências da falta de contestação. Advirta-se das consequências da recusa ao exame conforme art. 232, do Código Civil - A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

SALVADOR 7 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073172-20.2020.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. M. D. P.
Advogado: Denilson Santos Bezerra (OAB:BA33725)
Advogado: Michele Abade De Carvalho Dos Santos (OAB:BA38984)
Requerido: G. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8073172-20.2020.8.05.0001

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: MARCELA LIMA MUNIZ DE PINHO

Advogado(s) do reclamante: MICHELE ABADE DE CARVALHO DOS SANTOS, DENILSON SANTOS BEZERRA

REQUERIDO: GILDO SANTOS COELHO

Intime-se a Autora para informar seu novo endereço.
Salvador/BA, 21 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023408-60.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. S. Q. D. S.
Advogado: Andreza Cerqueira Vasconcelos Dos Santos Trabuco (OAB:BA65653)
Advogado: Deise De Oliveira (OAB:BA65408)
Advogado: Jozef Souza Murawski (OAB:BA68176)
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Andreza Cerqueira Vasconcelos Dos Santos Trabuco (OAB:BA65653)
Advogado: Deise De Oliveira (OAB:BA65408)
Advogado: Jozef Souza Murawski (OAB:BA68176)
Reu: W. S. Q. D. S.
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8023408-60.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): S. S. Q. D. S. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREZA CERQUEIRA VASCONCELOS DOS SANTOS TRABUCO, DEISE DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEISE DE OLIVEIRA, JOZEF SOUZA MURAWSKI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOZEF SOUZA MURAWSKI

Requerido(s): WALNEY SOUZA QUEIROZ DE SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO SAO PEDRO

Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre os resultados das pesquisas eletrônicas.

SALVADOR 26 de março de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086181-44.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. D. S.
Requerido: E. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8086181-44.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: RENATO DIAS DOS SANTOS

Advogado(s):

Requerido(s): EUNICE ASSIS DOS SANTOS

Advogado(s):

1. Cite-se o Réu, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação do mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Intime-se a parte autora para indicar os bens a partilha, se não o fez, e for o caso.

3. Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de citação ao presente despacho.

PARTE REQUERIDA

Nome: EUNICE ASSIS DOS SANTOS
Endereço: Travessa Lauro de Freitas, 07, Rua Renato Argolo, Pau Miúdo, SALVADOR - BA - CEP: 40310-460

Salvador, 5 de abril de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0141841-53.2009.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. F. T.
Executado: O. B. T.
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 0141841-53.2009.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Requerente(s): Iasmin Franca Teles

Advogado(s):

Requerido(s): OSMIR BISPO TELES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA

1 Intime-se a Requerente Autora, mandado, para que no prazo de 05 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sanando as faltas dos autos e pugnando pelas medidas cabíveis, sob pena de extinção (parágrafo primeiro, do artigo art. 485, do CPC). Fica, também, intimado o advogado do Autor para as providências cabíveis.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
GH/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0084767-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G. D. C. E. C.
Advogado: Bernardo Calazans Lima (OAB:BA78800)
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)
Interessado: L. C. D. C. S.
Advogado: Luiz Carlos Da Costa Souza (OAB:BA9527)
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)
Reu: L. C. D. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0084767-70.2011.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): GABRIEL DA COSTA E COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IAN KEVIN COSTA LOPES, CAIO PAIVA BARRETO DE ARAUJO, BERNARDO CALAZANS LIMA

Requerido(s): Luiz Carlos da Costa Souza

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA, ANTONIO ANIBAL MELO RIBEIRO

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 15/04/2024 09:30, CEJUSC-PAI PRESENTE PROCESSUAL SSA/FAMÍLIA.

2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

3. Conste-se, da intimação da parte requerida, por MANDADO, o adendo, de que, caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia, mesmo sem a prova genética, o Juízo poderá declarar a paternidade do agente recalcitrante, formando a sua convicção com esteio na presunção de paternidade, gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual, conforme inteligência da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”

4. Publique-se.

5. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC-FAMÍLIA/ Projeto PAI PRESENTE após cumprimento dos atos.

SALVADOR 8 de abril de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042148-32.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. T. D. L. C.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Representado: M. T. D. L. C.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Autor: V. N. D. F. T. C.
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Reu: V. D. L. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8042148-32.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): C. T. D. L. C. e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATASHA DE PIRES BARRETO

Requerido(s): VINICIUS DE LACERDA ALEODIM CAMPOS

Advogado(s):

1. Não há possibilidade de deferimento da liminar de busca e apreensão, já que os fatos, ainda em apuração por autoridade policial, impõe, de logo, a instalação do contraditório, com a citação do Requerido, para possibilitar que este juízo analise com mais elementos a guarda unilateral pretendida.

2 Cite-se o Requerido para, no prazo de quinze dias, apresentar contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos noticiados na inicial.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115839-16.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. P. L. V.
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Requerente: L. D. S. N.
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: J. L. N.
Menor: L. L. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8115839-16.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: KARYNA PEREIRA LEDO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS LOPES MENEZES, TAINAN ANJOS CHAGAS

REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA NEVES

Advogado(s) do reclamado: FELIPE DA COSTA E ALMEIDA

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531134-77.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. D. S. S.
Terceiro Interessado: A. S. F.
Terceiro Interessado: L. S. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Executado: A. D. C. F.
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 0531134-77.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s): LEIDIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

Requerido(s): AILTON DA CRUZ FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA MENDES FERREIRA

Dê-se vista à Defensoria Pública para atualizar o débito alimentar ou informar se houve a quitação do mesmo.
Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111249-30.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. G. S. D.
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerido: R. D. S. R. B.
Advogado: Priscila Lima Dos Santos (OAB:BA55910)
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Requerente: C. A. D. B.
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8111249-30.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): NUBIA GREICIANE SILVA DANTAS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO

Requerido(s): ROVILSON DA SILVA ROSA BOMFIM

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PRISCILA LIMA DOS SANTOS, ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a Autora para se manifestar sobre os requerimentos dos ids 420757137 e 436161790, advertindo que poderá incidir as sanções do artigo 536 e parágrafos, do CPC , caso haja descumprimento de decisão.
SALVADOR 8 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533334-23.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. B. U. D. S.
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)

Requerido: S. R. A.
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Rogerio Marcio Falotico (OAB:SP147442)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 0533334-23.2018.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: IZABELA BURGOS UZEDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO BARRETTO OLIVEIRA, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, ANTONIO JOSE MARQUES NETO, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES

REQUERIDO: SANDRO RIBEIRO ABREU

Advogado(s) do reclamado: GUTEMBERG ARAUJO LIMA, ROGERIO MARCIO FALOTICO

Intime-se a parte requerida, por meio do seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a promoção do Ministério Público e da Requerente.
SALVADOR 8 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170240-96.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Requerido: C. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8170240-96.2022.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ERICA COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO

REQUERIDO: CLAUDEMIRO RAMOS DOS SANTOS

Designe-se data para audiência de instrução, como já determinado. Intimações na forma da lei.
SALVADOR 7 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033767-06.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. E. B.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: L. E. B.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Requerido: L. E. B.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Requerido: L. E. B.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Requerido: S. M. L. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 8033767-06.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: HELIANA ESTRELA BRANCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSENI SANTOS LOPES, CAIO ROCHA DOS SANTOS, LAIS SANTOS LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIS SANTOS LOPES

Requerido(s): LEANDRO ESTRELA BRANCO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSENI SANTOS LOPES, CAIO ROCHA DOS SANTOS, LAIS SANTOS LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIS SANTOS LOPES

1. As partes requeridas LEANDRO ESTRELA BRANCO, LEONARDO ESTRELA BRANCO e LIVIA ESTRELA BRANCO habilitaram-se espontaneamente, conforme ID nº 370199849. Desta feita, considerando o quanto disposto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, citem-se as partes requeridas, por meio dos seus representantes legais, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, de que “se não for contestada a ação, as mesmas serão consideradas revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, o que poderá ensejar a condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, em razão do retorno negativo dos mandados de citação, deverão fornecer a qualificação e endereços completos.

2. Expeça-se carta precatória para a citação de SONIA MARIA LOPES DA SILVA, no endereço Rua Artur Pires Teixeira, 41, Condomínio Solar da Ilha, Chapéu Virado, Belém/PA - CEP: 66918-540.

Salvador, 6 de abril de 2024

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057727-54.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Luka Dos Santos Santana (OAB:BA68064)
Requerido: E. D. S. C. D. S.
Terceiro Interessado: E. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8057727-54.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EDUARDO SENA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUKA DOS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: ELISANGELA DA SILVA CRUZ DOS SANTOS

1. Intime-se a parte autora, por meio do seu procurador legal, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo:

a) atualizar o endereço do requerido, inclusive com referência(s) por e-mail, telefone ou Whatsapp, ou outro meio eletrônico;

b) informar os possíveis horários em que o requerido poderá ser citado ou;

c) disponibilizar-se a acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça na diligência citatória, devendo, para tanto informar número telefônico; no prazo de 15 (quinze) dias, para que os atos de comunicação processual sejam efetivados.

2. Após, a prestação das informações, expeça-se novo mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

SALVADOR 8 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0087867-38.2008.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: F. B. S. J.
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Exequente: F. M. D. C. S.
Advogado: Joao Bosco Virgens Santos (OAB:BA10758)
Advogado: Anderson Da Costa Garcia (OAB:BA24964)

Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Exequente: Z. D. S. D. C.
Advogado: Anderson Da Costa Garcia (OAB:BA24964)
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 0087867-38.2008.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: FLAVIA MARIA DA COSTA SOUSA, ZELMA DOS SANTOS DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JOAO BOSCO VIRGENS SANTOS, ANDERSON DA COSTA GARCIA, CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO, JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA, CLEBSON CONCEICAO MATOS

EXECUTADO: FLÁVIO BARTOLOMEU SOUSA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: ALBENZIO PEREIRA DE JESUS, EDVAL JORGE DOS SANTOS

Expeça-se ofício ao INSS para proceder o desconto em folha.
SALVADOR 28 de março de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031720-88.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Requerido: L. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8031720-88.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: KARYNA PEREIRA LEDO VIEIRA, L. L. N., J. L. N.

Advogado(s) do reclamante: TAINAN ANJOS CHAGAS, LUCAS LOPES MENEZES, TACIANA DA SILVA SOUTO

REQUERIDO: LUCAS DE SOUZA NEVES

1. Ao Cartório para certificar o transcurso do prazo do requerido para manifestação à inicial.

2. Após, ao MP.
SALVADOR 27 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8122081-59.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. D. S. S. D. S.
Requerido: R. S. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA

Processo: 8122081-59.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): SANDRA DA SILVA SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

Requerido(s): RONALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

SANDRA DA SILVA SOARES DOS SANTOS, já qualificado, intentou ação de divórcio direto contra RONALDO SOARES DOS SANTOS, também qualificado, alegando, em síntese, que não há possibilidade de manutenção da vida comum.

Alegou que: 1) há bens a partilhar, o imóvel sito no Loteamento Daniel Gomes, caminho 09, 251, Jardim Nova Esperança-Via regional, Salvador/B, e pretende seja a sua parte destinadas aos filhos do casal; 2) os filhos do casal são maiores; 3) dispensa eventual direito que possa ter a alimentos e 4) pretende a utilizar o seu nome de solteira.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o Requerido não ofereceu contestação, conforme certificação nos autos.

É o relatório.

O fundamento único da ação é a impossibilidade da manutenção da vida comum.

Não há necessidade de deliberação de guarda e alimentos para filhos já que, como dito na inicial, são maiores.

Restou demonstrado, pela presunção advinda do silencio do Requerido que foi constituído patrimônio durante a vida comum, entretanto a Autora destinou sua meação aos filhos do casal.

POSTO ISTO, com base no parágrafo segundo, do artigo 1571, IV, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal e partilha partilha equitativa do bem indicado na inicial. Condeno o Réu nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1 salário mínimo.

P.R.I. Expeça-se, oportunamente, mandado de averbação. Arquive-se, ao trânsito em julgado e após certificações devidas.

SALVADOR 6 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142057-52.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. D. S.
Reu: P. S. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8142057-52.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): ALEX LIMA DOS SANTOS

Advogado(s):

Requerido(s): PRISCILA SILVA G SANTOS

Advogado(s):

ALEX LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, intentou ação de revisão de alimentos contra e CHRISTIANALBERT GONZAGA DOS SANTOS, menor, representado por sua genitora, Priscila Silva G. Santos, qualificada nos autos, objetivando redução da sua obrigação alimentar, sob o fundamento de diminuição na sua capacidade financeira em razão do nascimento de um novo filho. Propôs fossem os alimentos fixados em 10% do salário mínimo,

Não foi deferida a modificação pretendida liminarmente.

Citada, a Requerida não apresentou contestação, conforme certidão de id 399385553.

Saneador exarado, sem que fosse apresentado requerimento de prova oral.

O Autor requereu o julgamento antecipado.

A representante do Ministério Público, em parecer final, pugnou pela procedência, em parte, o pedido, para que seja fixada a obrigação em 10% do salário mínimo.

É o relatório.

O pedido do Autor está fundamentado na sua modificação financeira devido ao nascimento de mais um filho, o que evidentemente desequilibra o orçamento familiar, mormente quando se trata de pessoa de baixa renda.

Observa-se que, inicialmente, o Autor comprometeu-se com o equivalente a 37,5 % do salário mínimo (SM) em 2016,

posteriormente, em 2019, sucedeu novo acordo para diminuição do valor para 25% do salário mínimo,

e, agora, pretende seja reduzido para 10% do Salário mínimo.

Entretanto, até que ponto deve-se permitir que o alimentando e sua genitora, sofra com a nova distribuição do ônus alimentar? O valor que o Autor deixará de contribuir recairá, inevitavelmente, na conta da genitora do Réu, desequilibrando a proporcionalidade que deve haver entre os genitores em relação ao ônus alimentar, que foi instituído em 2019.

O fato do Requerido não haver contestado o feito não autoriza seja acatado o pedido in totum, se não veio acompanhado de provas quanto aos seus atuais rendimentos, por isso, considero razoável o valor pugnado pela representante do Ministério Público, no equivalente a 20% do salário mínimo, que hoje representa R$ 282,40.

POSTO ISTO, com base no artigo 1.699, do CC, julgo procedente o pedido para fixar a obrigação do Autor em 20% do salário mínimo, a ser pago, no dia 30 de cada mês, e depositado em conta da genitora do Autor.. Custas e honorários pela Ré, estes últimos em 1 salário mínimo. PRI.

Expeça-se ofício para desconto em folha, quando requerido, e sem necessidade de nova conclusão.

Arquivem-se ao transito em julgado e certificação devida.

Intime-se a parte Requerida pessoalmente
Salvador, 5 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062148-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. N. J.
Reu: F. S. P.
Testemunha: S. (. D.
Testemunha: C. (. D.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8062148-29.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): CARLA NASCIMENTO JARDIM

Advogado(s):

Requerido(s): FÁBIO SERRA PACHECO

Advogado(s):

CARLA NASCIMENTO JARDIM, já qualificada, ingressou em juízo objetivando ver declarada união havida entre ela e FABIO SERRA PACHECO, também qualificado, contra quem dirigida a ação, alegando em síntese que:

1 conviveu em união estável com o Réu, no período de novembro de 2013 a janeiro de 2019;

2 durante a união foi constituído patrimônio, representado pelo imóvel, adquirido por ela, onde o casal construiu três pavimentos, pelo que requer a partilha equitativa;

O Réu, citado, apresentou a contestação, aduzindo que:

1 manteve relacionamento afetivo com a Autora, negando porém, a natureza de união estável porque sem objetivo de constituição de família;

2 Em relação ao pedido de alimentos, nega tenha havido qualquer dependência financeira entre os afetos de forma a gerar direito à verba alimentar. Neste aspecto, alegou que mesmo na condição de desempregada a Autora custeava seus estudos desde o ano de 2014, na Faculdade Mauricio de Nassau com auxílio de sua genitora..

A Autora se manifestou sobre a contestação.

Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas.

As partes apresentaram alegações finais, tendo a Requerente, na oportunidade, apresentado documento, no que foi, de logo, intimado o Requerido para se manifestar, o que efetivamente ocorreu.

É o relatório.

I - União Estável

A questão de fundo se relaciona à existência da união estável entre a autora e Réu, no período .

Os fatos a isso relativos não restaram provados, já que frágeis as provas documentais apresentadas. Um longo período de relacionamento afetivo, por si só, não implica união estável, nos moldes de casamento ou constituição de família, como também não o é, a vida sob o mesmo teto.

Não foi demonstrada a publicidade do relacionamento, o reconhecimento no meio social dos litigantes tratarem-se como verdadeiros companheiros, não apenas namorados ou noivos.

Os costumes mudaram, hoje namorados podem viver sob o mesmo teto, ou revezar residências, sem o objetivo de constituir família, não havendo julgamento moral no meio social, simples namoro, por comodidade pode se apresentar assim.

Os documentos oriundos da Delegacia de Polícia não são capazes de evidenciar o intuito familiae dos envolvidos na relação afetiva.

Não passou despercebido que a Autora arrolou bens adquiridos pelo Requerido durante a alegada união, porém, não arrolou para compor a suposto monte, o imóvel por ela adquirido e financiado durante a alegada união - o apartamento 201, imóvel sito no Parque Residencial Ilha de São João, Bl. 17-D.

Ora, o contrato de financiamento, id 327414677, demonstra que, embora financiado em 2010, muitas prestações foram adimplidas durante o período anunciado como da união estável - 2013 a 2019, ficando a questão, por que fração do imóvel não foi trazido para a partilha? Por que só trouxe a Autora a partilha de imóvel adquirido em nome do Réu?

Demais disso, em sua inicial sequer informa onde o imóvel está localizado, apenas que foram introduzidas as benfeitorias pelo casal, no entanto junta documento onde se lê que o imóvel, sito na Travessa Manoel Rangel nº 15, fora adquirido em 2012, pelo Réu, em período anterior à alegada união.

Como se vê, a Autora não conseguiu demonstrar a existência do ente familiar que disse haver mantido com o Réu, nos moldes do artigo 1.723, do CC, sequer a contribuição na aquisição do patrimônio indicado em documento, a justificar uma sociedade de fato.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. AFFECTIO MARITALIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A união estável deve ser comprovada com a exteriorização da affectio maritalis do casal, que se caracteriza pela convivência pública, notória, pautada na afetividade mútua e na intenção de constituir família. II. O requisito do “objetivo de constituição de família” deve ser analisado em cada caso concreto. A união estável tem início com o elemento afetividade e se perpetua com a mútua assistência, sendo o casal conhecido no meio social em que vive como um par, como se marido e mulher fossem. III. Ausentes os elementos indispensáveis à comprovação da união estável supostamente havida entre as partes, deve ser mantida a improcedência do pedido. TJ-MG - AC: 10000211084298001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)

II Bens

Não havendo a Autora demonstrado que o relacionamento entre ela e o Réu era um ente familiar, e assim a incidência do previsto no artigo do Código Civil, não há que se falar em partilha de bens.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, e, por conseguinte, o partilhamento de bens indicados na inicial.

Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil. Arquivem-se após a extração de carta, se pedida, e certificações de praxe. Sem custas. PRI.
SALVADOR 5 de abril de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025780-21.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. M. D. F.
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Bruno Zuanny Marback Doliveira (OAB:BA25398)
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Reu: J. C. N. S.
Advogado: Ieda Maria Santos Souza Cruz (OAB:BA42851)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

SENTENÇA

Processo: 8025780-21.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): DANDARA MANOEL DE FREITAS

Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, REJANE SANTOS CRUZ, LINDINILDA ESTRELA PASSOS, BRUNO ZUANNY MARBACK DOLIVEIRA

Requerido(s): JOSÉ CARLOS NATIVIDADE SILVA

Advogado(s): IEDA MARIA SANTOS SOUZA CRUZ

DEIVID DE FREITAS SILVA e IASMIN DE FREITAS SILVA, menores, representados por sua genitora, DANDARA MONOEL DE FREITAS, qualificada nos autos, que também participa do polo ativo, intentaram ação de alimentos combinado regulamentação de convivência, contra JOSÉ CARLOS NATIVIDADE SILVA, também qualificado, objetivando pensão alimentícia, alegando que o réu não os pensiona, embora possa fazê-lo e a necessidade seja premente. Requereu fossem, os alimentos fixados em 3 salário mínimos.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Alimentos provisórios fixados em 50% do salário mínimo.

Citado, o Réu contestou a ação para informar que não tem condições de contribuir com o valor pedido, ou mesmo, aquele que foi instituído em medida liminar, ainda, pugnou pela modificação da guarda em relação ao menor Deivid, em razão deste há cinco meses viver sob a sua tutela.

A Autora apresentou tréplica, refutando a possibilidade do Réu manter o pagamento irrisório de R$ 200,00. Em relação ao menor Deivid , não é aconselhável a transferência da guarda em razão dos métodos de castigos utilizados pelo genitor.

O Ministério Público participou em todas as fases processuais.

Saneado o feito com designação de audiência de instrução, quando foi ouvida apenas uma testemunha.

O Ministério Público, em parecer final, manifestou-se pelo compartilhamento da guarda, com fixação da residência dos menores no lar materno, e convivência paterna em finais de semanas e feriados alternados, e metade das férias escolares. Em relação aos alimentos, propôs fossem fixados em 40% do salário mínimo, bem como rateio igualitário de despesas com medicamento, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos.

É o relatório.

1 Alimentos. Art. 1694 e 1.703, do CC.

Merece acolhida, em parte, o pleito do autor. De fato, a obrigação alimentar resta induvidosa, pois se revela naturalmente da paternidade documentalmente provada e do dever familiar.

Os elementos que permitem a fixação do valor da prestação devida, também se fazem presentes, na forma do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do artigo 1.694 e seu parágrafo primeiro, do Código Civil.

O primeiro aspecto decorre naturalmente da pouca idade dos alimentandos, que não podem prover o próprio sustento.

A possibilidade do réu exsurge dos autos, vez que maior e válido para o trabalho. Neste aspecto é ônus do alimentante provar seus rendimentos, de forma a obter sucesso a sua pretensão, que é a fixação da verba alimentar em valor que considere que se encaixa no seu orçamento doméstico.

Trouxe, para justificar sua situação financeira, apontamentos no SERASA , relativos a débitos de 205 e 2017.

bem como movimento de conta bancária dos meses de setembro a outubro de 2018, deixando ao julgador a tarefa de inferir o que pretende provar com o documento, ja que não se preocupou de traduzir em reais (R$) os valores referentes a créditos e débitos, de forma a provar que sua receita retrata a insuficiência financeira alegada. O Requerido esqueceu de trazer a contabilidade de sua empresa individual, com o movimento do último ano.

Por outro lado, os Autores indicam necessidade de 3 salários mínimos, o que parece difícil de ser satisfeito em vista das condições financeiras apresentadas pelos seus genitores. Neste aspecto, a inicial sequer informou os rendimentos da genitora dos Autores. de forma se distribuir proporcionalmente o ônus alimentar, conforme dispõe o artigo 1.703, do Código Civil.

Uma coisa é certa, R$ 200,00 destinados, pelo Réu, a dois filhos menores, hoje adolescentes, é valor ínfimo que não atende às necessidades mínimas destes, e correspondia, em 2019, a menos que 20% do salário mínimo (1.302).

Diante da minguada prova apresentada, por ambas as partes, considero que 15% para cada um dos Autores é suficiente para manutenção das despesas básicas, devendo as despesas extraordinárias (medicação, fardamento e material escolar) ser rateadas equitativamente entre os genitores.

2 Guarda e convivência familiar. Art. 1.589, do CC

1 Nada obsta a fixação da guarda compartilhada entre os genitores como previsto no art. do Código Civil, com fixação da residência dos menores no lar materno.

Isto porque ambos os genitores legítimos detentores do Poder Familiar não sendo as desavenças conjugais suficientes para instituição da guarda unilateral..

Entretanto, a residência no lar de um dos genitores, normalmente reveste o guardião de uma ilusão de poder, afastando-o do melhor interesse do menor e passando a ser um instrumento a “legitimar” a negativa de convivência com o outro genitor, o que deve-se ser coibido com a fixação da convivência familiar paterna, conforme mandamento do art. 227, da Constituição Federal.

2 Fixo a convivência paterna:

a) quinzenalmente, das 18h00 da sexta-feira às 18h do domingo;

b) feriados alternados, incluindo-se os finais de semana prolongados correlatos,

c) metade das férias e recessos escolares;

d) fim de semana do dia consagrado ao genitor homenageado, das 08h às 18h;

e) dia do aniversário do menor, alternado, sendo os anos ímpares com o guardião e os pares com o não guardião;

f) dia do aniversário do genitor, das 08h às 18h;

Posta isto, com base nos artigos 1.694 e 1.703, do Código Civil, combinado com o artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido;

1) para fixar a obrigação do Réu em 30% do salário mínimo, e ainda, o rateio das despesas extraordinárias, como medicamentos (incluindo óculos e aparelho ortodônticos), fardamento e material escolar. O valor, a ser depositado em conta da genitora dos menores, no dia 30 de cada mês;

2) fixar a guarda compartilhada dos menores entre os genitores, cuja residência será no lar materno, e a convivência paterna na forma definida no capítulo 2.2 desta sentença.

Sem custas. Arquivem-se os autos, após as certificações de praxe. P.R.I.
SALVADOR 6 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0517571-79.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S.
Advogado: Tamara Neves Santos (OAB:BA28637)
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469)
Requerido: R. A. S. S.
Requerente: J. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO

Processo: 0517571-79.2018.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JANA SATO

Advogado(s) do reclamante: TAMARA NEVES SANTOS, LEANDRO CORREIA REIS

REQUERIDO: RENATO APARECIDO SATOSHI SATO

1. Embora tenha a Autora informado que o Requerido reside no Japão, sendo desconhecido o endereço dele no referido país, é necessário que se busque-se, através SIEL e INFOJUD informações acerca do endereço da parte requerida, de forma a fazer conhecer ao Curador Especial que tentativas foram realizadas para citação pessoal.

1.1 Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço informado, constando o prazo de 15 dias para contestar e a advertência de que se não for contestado o pedido serão consideradas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial.

1.1.1 Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao MP, se for o caso.

2 Sem prejuízo das pesquisas já determinadas, cite-se o Réu, por edital (20 dias), na rede mundial de computadores, no sítio do TJ-Ba e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para responder, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Autor e, ainda, ensejar a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Conste do edital os requisitos do artigo 257, do CPC.

SALVADOR 8 de abril de 2024.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064756-97.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. R. D. S.
Reu: I. S. A.
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Processo: 8064756-97.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCIA REIS DA SILVA

REU: ISAIAS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: CELIA LINA GONCALVES

1. Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita.

2. Expeça-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104041-58.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. C. A.
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Requerente: B. D. S. S.
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

SENTENÇA

Processo: 8104041-58.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente(s): EDINEI CARDOSO ADORNO e outros

Advogado(s): : GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS

Trata-se de Dissolução de união estável em que se deliberou guarda, convivência paterna e alimentos para a filha menor, ao tempo que se declarou inexistirem bens a partilhar e a dispensa recíproca de pensionamento entre os companheiros.

A representante do Ministério Público emitiu parecer pela homologação, conforme ID nº 411097036.

Inexistem óbices à homologação do acordo, o que faço, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Isto porque o pedido, na forma em que pleiteada, subsume-se ao disposto nos artigos 1.723 a 1.725 , todos do Código Civil.

Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se após a extração de carta, se pedida, e certificações de praxe.

Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de mandado de averbação a presente sentença, devendo o Oficial do Quinto Ofício de Notas de Salvador/BA, proceder à averbação no Livro nº 1123, Fls. 155, Nº de ordem: 034567, Translado nº: 1, mediante apresentação da cópia desta Sentença e certidão de trânsito em julgado.

Salvador/BA, 29 de setembro de 2023.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
LLT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8184111-96.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. F. B.

Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Requerido: E. D. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA

Processo: 8184111-96.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente(s): ANDRE LUIZ FAGUNDES BARRETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA PAULA GALVÃO NUNES BOA SORTE, VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES

Requerido(s): ELANGELA DA CRUZ BARRETO

Advogado(s):

ANDRE LUIZ FAGUNDES BARRETO, já qualificado, intentou ação de divórcio direto contra ELANGELA DA CRUZ BARRETO, também qualificada, alegando, em síntese, que não há possibilidade de manutenção da vida comum. Ainda, que do casamento não resultou prole ou foi constituído patrimônio.

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a Requerida não ofereceu contestação, conforme certificação nos autos.

É o relatório.

O fundamento único da ação é a impossibilidade da manutenção da vida comum.

Restou demonstrado, pela presunção advinda do silencio do Requerido que não foi constituído patrimônio durante a vida comum e por isso não há o que ser partilhado.

POSTO ISTO, com base no parágrafo segundo, do artigo 1571, IV, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal , sem bens a partilhar. Condeno a Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios em que fixo em um salário mínimo.

P.R.I. Expeça-se, mandado de averbação. Arquive-se, ao trânsito em julgado e após certificações devidas.

SALVADOR 31 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142054-34.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. S. D. C.
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Denivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA41823)
Reu: F. L. D. C.
Custos Legis: M. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8142054-34.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PARTE AUTORA: AUTOR: EDIANE SANTOS DA SILVA DE CARVALHO

PARTE RÉ: REU: FELIPPE LORENA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar a respeito do parecer do Parquet de ID 431506623

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163385-67.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. R. P. D. S.
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Requerido: M. A. M. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8163385-67.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: NILZA RODRIGUES PASSOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MELO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505148-63.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. S. D. M.
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Ariadne Lopes De Santana (OAB:BA19676)
Advogado: Marilia Gabriela Dos Santos Porto (OAB:BA33876)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representado: T. F. P. D. M.
Terceiro Interessado: A. M. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0505148-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ANDERSON SILVA DE MATTOS
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA registrado(a) civilmente como ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703), MARINA BASILE (OAB:BA19567), ARIADNE LOPES DE SANTANA (OAB:BA19676), MARILIA GABRIELA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA33876), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REPRESENTADO: TERTULIANO FRANCISCO PEREIRA DE MATTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se quanto à apresentação de defesa e decurso de prazo, pela parte requerida.

Após, abra-se vista ao Ministério Público no prazo legal.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 658, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052808-90.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. F. S.
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)
Reu: A. R. S.
Advogado: Cintia De Oliveira Santos (OAB:SE7124)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: R. F. S.
Terceiro Interessado: A. R. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8052808-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA FERREIRA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52010)
REU: ALEXANDRE ROSA SOUZA
Advogado(s): CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SE7124)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 437829616.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041324-73.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice Azevedo Osorio
Advogado: Giovanna Pascoli De Azevedo (OAB:BA46791)
Requerente: Leonardo Azevedo Osorio
Advogado: Giovanna Pascoli De Azevedo (OAB:BA46791)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8041324-73.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ALICE AZEVEDO OSORIO, LEONARDO AZEVEDO OSORIO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADCVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438025761:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente M.A.A.O. a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo apontado no documento de ID 437672219, proveniente da segunda parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida já identificada, cabendo à autora o total existente. De outro modo, em virtude da expressa indicação normativa inserta na Lei de Regência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em favor do requerente L.A.O., vez que, perante o Órgão de Previdência, este não figura como dependente do falecido.Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de abril de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar . “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166309-51.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulce Rodrigues Pereira Liberato De Mattos
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8166309-51.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DULCE RODRIGUES PEREIRA LIBERATO DE MATTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435468539:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a Requerente, única dependente habilitada, a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que

tratam a Lei no 14.485, de 21 de setembro de 2022 e a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo à referida o valor total existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito."

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008083-84.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisca De Assis Tanure
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Requerido: Osvaldo Miguel Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008083-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS TANURE
Advogado(s): ANA KARINE SOARES CABRAL (OAB:BA36670)
REQUERIDO: OSVALDO MIGUEL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Examinando os autos, constata-se que, no que pertine ao nome da perita na decisão, Sra. Irani araújo, há necessidade de correção, uma vez que fora redigido incorretamente, já que o nome é IRANI ARAÚJO OLIVEIRA, erroneamente, consta como IRANI ARAUJO.

Com efeito, o erro material, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, é passível de ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional, pois não é sujeito à preclusão e pode ser reconhecido primu ictu oculi (art 494 do CPC). Constatada a existência de erros materiais na decisão, cumpre a este juízo, inclusive de ofício, corrigir a imprecisão, de modo a conferir lógica e congruência entre os fatos apresentados.

Ante o exposto, evidenciado o desacordo, entendo por acolher os pedidos formulados, oportunidade em que determino a correção, no que tange ao nome da perita Sra. Irani Araújo Oliveira, eis que constou equivocadamente Irani Araújo, quando o nome correto é IRANI ARAÚJO OLIVEIRA mantendo-se íntegros os demais termos do ato judicial.

Mantendo-se íntegros os demais termos do ato judicial.

Devidamente certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, arquive-se.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8180427-32.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elson Ventura
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Requerente: Ionar Dos Mares Ventura
Requerente: Ione Dos Mares Ventura
Requerente: Iracema Cristina Dos Mares Ventura
Requerente: Nelson Dos Mares Ventura
Requerente: Robson Dos Mares Ventura
Requerente: Silvana Dos Mares Ventura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8180427-32.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ELSON VENTURA, IONAR DOS MARES VENTURA, IONE DOS MARES VENTURA, IRACEMA CRISTINA DOS MARES VENTURA, NELSON DOS MARES VENTURA, ROBSON DOS MARES VENTURA, SILVANA DOS MARES VENTURA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), SDO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 436176348:

“ ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar E.V., único dependente habilitado, a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que tratam a Lei no 14.485, de 21 de setembro de 2022, e a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo ao referido o valor total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022533-56.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. G. S.
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8022533-56.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA CELIA GUERRA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUIERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435748644:

“ ... Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de abril de 2024.

Salvador (BA), 6 de abril de 2024.

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014147-37.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Rodrigues Neto
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Requerente: Adelaide Christine De Vasconcelos Rodrigues Silva Registrado(a) Civilmente Como Adelaide Christine De Vasconcelos Rodrigues
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8014147-37.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO, ADELAIDE CHRISTINE DE VASCONCELOS RODRIGUES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435510741:

“ ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar A.R.N., único dependente habilitado, a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que tratam a Lei no 14.485, de 21 de setembro de 2022, e a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo ao referido o valor total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035467-46.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Rosa Brandão Vilanova Registrado(a) Civilmente Como Katia Rosa Vila Nova
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8035467-46.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: KATIA ROSA VILA NOVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435955610:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da segunda parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo à referida o valor total existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012339-70.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Livia Bastos Ferreira
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Advogado: Anna Claudia Ramos Henriques (OAB:BA32852)
Herdeiro: Marta Bastos Ferreira
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Herdeiro: Marcia Bastos Ferreira
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Herdeiro: Maristela Bastos Ferreira Teixeira
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Herdeiro: Luiz Gonzaga Ferreira Junior
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Advogado: Anna Claudia Ramos Henriques (OAB:BA32852)
Inventariado: Luiz Gonzaga Ferreira
Terceiro Interessado: Imóvel Jacuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8012339-70.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LIVIA BASTOS FERREIRA
HERDEIRO: MARTA BASTOS FERREIRA, MARCIA BASTOS FERREIRA, MARISTELA BASTOS FERREIRA TEIXEIRA, LUIZ GONZAGA FERREIRA JUNIOR

Polo Passivo
INVENTARIADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 436786108:

“ ... Assim, indeferido o pedido de gratuidade de justiça e observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a Partilha Amigável de ID nº 416620241 destes autos de Inventário dos bens deixados pela pessoa falecida acima identificada, atribuindo à viúva-meeira e à herdeira todos os direitos sobre o bens ali mencionados, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Custas na forma da Lei. Para efeito de fixação do valor da causa, nos termos art. 292, §3º do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído ao Espólio pela Fazenda Pública, excluída a meação, que se traduz no valor de R$489.130,44, ficando, dessa forma, corrigido de ofício o valor da causa. Autorizo, ainda, a expedição de alvará para quitação das custas processuais, caso requerido, desde que apresentado o competente DAJE.Decorrido o prazo de recurso e recolhidas as custas processuais, expeça-se o competente Formal de Partilha e alvarás, na forma da Lei. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P.I.C SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143651-33.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Emanuella Severo Lino Lucena
Advogado: Tacia Da Silva Oliveira (OAB:BA74048)
Advogado: Manoel Simples De Oliveira Neto (OAB:BA67442)
Requerente: V. J. G. L.
Advogado: Tacia Da Silva Oliveira (OAB:BA74048)
Advogado: Manoel Simples De Oliveira Neto (OAB:BA67442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Valquiria Nascimento Gomes
Advogado: Manoel Simples De Oliveira Neto (OAB:BA67442)
Advogado: Tacia Da Silva Oliveira (OAB:BA74048)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8143651-33.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: FLAVIA EMANUELLA SEVERO LINO LUCENA, V. J. G. L., VALQUIRIA NASCIMENTO GOMES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 432519825:

“ ...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018583-73.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice Azevedo Osorio
Advogado: Giovanna Pascoli De Azevedo (OAB:BA46791)

Requerente: Leonardo Azevedo Osorio
Advogado: Giovanna Pascoli De Azevedo (OAB:BA46791)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8018583-73.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ALICE AZEVEDO OSORIO, LEONARDO AZEVEDO OSORIO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADCVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 436125240:

“ ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar, tão somente, a requerente M.A.A.O. a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada uma das herdeiras o equivalente a 1/2 do total existente. Custas na forma da Lei. Para efeito de fixação do valor da causa, nos termos art.292, §3º do Código de Processo Civil, considerando o proveito econômico perseguido pelos requerentes, que se traduz no valor de R$ 3.385,77, ficando, dessa forma, corrigido de ofício o valor da causa.Transcorrido o prazo recursal e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039229-12.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Souza Ribeiro
Advogado: Sonia Santos Ribeiro Do Espirito Santo (OAB:BA51511)
Requerido: Maria Eunice Ribeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8039229-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS SOUZA RIBEIRO

Advogado(s): SONIA SANTOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA51511)
REQUERIDO: MARIA EUNICE RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Examinando os autos, constata-se que, no que pertine a parte de assistência judiciária gratuita nos dispositivos sentenciais, há necessidade de correção, uma vez que fora redigido incorretamente, em razão da parte autora ter efetuado os pagamentos das custas processuais e não dispor de assistência judiciária gratuita que, erroneamente, em sentença deferiu-se.

Com efeito, o erro material, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, é passível de ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional, pois não é sujeito à preclusão e pode ser reconhecido primu ictu oculi (art 494 do CPC). Constatada a existência de erros materiais na decisão, cumpre a este juízo, inclusive de ofício, corrigir a imprecisão, de modo a conferir lógica e congruência entre os fatos apresentados.

Ante o exposto, evidenciado desacordo, determino a correção, no que tange a assistência judiciária gratuita eis que constou equivocadamente na sentença “Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida”. Quando em verdade, é Custas na Forma da Lei.

Expeça-se alvará judicial para que a perita do Juízo possa levantar o valor constante na conta judicial, referente aos seus honorários periciais.

Mantendo-se íntegros os demais termos do ato judicial.

Devidamente certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, arquive-se.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067183-62.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gessica Rocha Pereira
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Requerente: Renivaldo Rocha Pereira
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Requerente: Hortelina Pereira De Souza
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8067183-62.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GESSICA ROCHA PEREIRA, RENIVALDO ROCHA PEREIRA, HORTELINA PEREIRA DE SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438032026:

“ ... Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038943-92.2024.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. D. D. S.
Requerente: D. D. D. S.
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8038943-92.2024.8.05.0001
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Polo Ativo REQUERENTE: DANIELA DIAS DOS SANTOS

Polo Passivo
INTERESSADO: ANDERSON DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUIERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 437806181:

“ ... Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com baixa, observadas as formalidades legais. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071271-12.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dileide Reis Oliveira
Requerido: Cassia Cerqueira Reis
Requerido: Marcos Rogerio Santos Valasque
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8071271-12.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: DILEIDE REIS OLIVEIRA

Polo Passivo
REQUERIDO: CASSIA CERQUEIRA REIS, MARCOS ROGERIO SANTOS VALASQUE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA, PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438305931:

“ ... À vista do exposto, acolhendo o parecer Ministerial e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para nomear a Sra. D.R.. como TUTORA de seus sobrinhos R.W.R.V., R.W.R.V. e R.C. R.V., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, todos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, convertendo a tutela antecipada em definitiva e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC. Determino que seja lavrado o TERMO DE COMPROMISSO, devendo o mesmo ser assinado pela requerente, extraindo-se a Certidão para uso dos interessados.Custas pela requerente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária que ora defiro.P.R.I e após o trânsito em julgado e cientificado o MP, arquivem-se os autos.. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8184211-51.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Mariano Cunha
Advogado: Andre Mariano Cunha (OAB:BA40198)
Requerente: Marina Evangelista Cunha
Advogado: Andre Mariano Cunha (OAB:BA40198)
Requerido: Maria Aguine Evangelista Cunha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8184211-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE MARIANO CUNHA e outros
Advogado(s): ANDRE MARIANO CUNHA (OAB:BA40198)
REQUERIDO: MARIA AGUINE EVANGELISTA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Intimados para comprovarem o registro do testamento, os interessados pugnaram pela dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a fim de apresentem a respectiva certidão. Ocorre que o referido pleito foi realizado em 8 de outubro de 2023, sendo que, decorrido mais de 5 (cinco) meses, a parte não cumpriu o quanto determinado, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164777-42.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aloisio De Souza Andrade
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8164777-42.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALOISIO DE SOUZA ANDRADE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 437162513:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o Requerente, único dependente habilitado, a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que trata a Lei no 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo ao referido o valor total existente. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o compe-

tente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132159-15.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Kailane Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Requerido: Adilson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8132159-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: KAILANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
REQUERIDO: ADILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Encontrando-se o processo paralisado durante vasto lapso temporal, o interessado foi intimado para providenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061523-92.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Jacobina Vieira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Erasmo Jose Jacobina Vieira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Inventariado: Francisco Justiniano Vieira
Inventariado: Maria Jacobina Vieira
Herdeiro: Ruy De Carvalho Jacobina Vieira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Neusa De Carvalho Jacobina Almeida
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Nadir Jacobina Santos Meira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Otonei Jacobina Vieira Santos
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Ivonei Jacobina Vieira Santos
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Maria Aparecida Silva Jacobina Vieira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Ivana Maria Suter Silva Jacobina Vieira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Herdeiro: Camila Ferreira Santa Barbara Vieira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8061523-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: RUY DE CARVALHO JACOBINA VIEIRA e outros (9)
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807), LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA26530)
INVENTARIADO: FRANCISCO JUSTINIANO VIEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Intimado para juntar aos autos certidões fazendárias, bem como certidão de testamento, o inventariante deixou de cumprir integralmente o quanto determinado, deixando de juntar a certidão fazendária do município de Salvador/BA, o que impede o deslinde o procedimento. Ocorre que, conquanto tenha indicado que a certidão deva ser liberada em 10 (dez) dias, já decorreu mais de 60 (sessenta) dias da petição sem o cumprimento, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0560593-90.2018.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Affonso Alves De Abreu
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Requerido: Adalberto Pacheco De Abreu
Terceiro Interessado: Ivson Santos Souza De Abreu
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Terceiro Interessado: Ivne Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0560593-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AFFONSO ALVES DE ABREU
Advogado(s): WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA15115), ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625)
REQUERIDO: ADALBERTO PACHECO DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA

Encontrando-se o processo paralisado durante vasto lapso temporal, o interessado foi intimado para providenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal, processo tombado sob o n.º 0020266-80.2013.4.01.3300, apresentando as informações acerca do presente procedimento, notadamente sobre o arquivamento do processo em virtude do abandono pelo(s) interessado(s).

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066371-20.2022.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anna Gabriela Guerra Carneiro
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerente: Isabella Guerra Carneiro
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Requerente: Daniela De Souza Guerra
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerido: Odilon Octaviano Dos Santos Netto
Advogado: Anderson Paulino De Souza (OAB:RJ150383)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8066371-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANNA GABRIELA GUERRA CARNEIRO e outros (2)
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (OAB:BA25827), SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453)
REQUERIDO: ODILON OCTAVIANO DOS SANTOS NETTO
Advogado(s): ANDERSON PAULINO DE SOUZA (OAB:RJ150383)

SENTENÇA

Sabe-se que a Instrução Normativa 07/2023-GSEC, publicada no DJE de 09-11-2023, após a instalação da 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, em seu artigo 2º, definiu pela redistribuição dos processos que estavam em tramitação perante as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, estabelecendo que “a redistribuição dos feitos atenderá ao critério objetivo correspondente ao numeral antes do dígito, iniciando-se pelo número “5” e seguindo-se ao “6”, “7”, e assim sucessivamente, até que seja atingido o número de processos a ser redistribuído [...]”.

Na espécie, observa-se que o presente procedimento está apensado ao processo principal tombado sob o n.º 0032478-97.2010.8.05.0001, que se encontra dentro do critério objetivo já mencionado, razão pela qual determino a imediata remessa destes à 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, com amparo no 5º da Instrução Normativa 07/2023-GSEC, publicada no DJE de 09-11-2023.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8167725-54.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Menezes Ribeiro
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8167725-54.2023.8.05.0001

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: KATIA MENEZES RIBEIRO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438535417:

“ ... Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o testamento da pessoa falecida acima identificada registrado em Cartório competente, remetendo o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal. Nomeio a requerente como testamenteira, com arrimo no art. 735, §4º do CPC, devendo ser intimada para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo da testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado aos autos do inventário.Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172844-30.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genivaldo Da Silva Santos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Da Paixao (OAB:BA67401)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8172844-30.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GENIVALDO DA SILVA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438676259:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a Requerente G. DA S.S. a levantar, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, os valores apontados nos documentos de ID 362156195 e 414215337, referentes ao saldo proveniente do abono de que tratam a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 (primeira parcela) e a Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023 (segunda parcela), devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade do falecido B.L. DA S.S.. Com fulcro no art.487, I do CPC, extingo este feito com a resolução de

seu mérito.Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora reitero. Transcorrido o prazo recursal e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica.ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0526139-84.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Guimaraes Da Cruz
Advogado: Fabricia Neves Do Lago (OAB:BA46623)
Interessado: Talisson Dias Alves Da Cruz
Advogado: Monica Avanil Ramos Dos Santos Silva (OAB:BA67860)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0526139-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA GUIMARAES DA CRUZ
Advogado(s): FABRICIA NEVES DO LAGO (OAB:BA46623)
Advogado(s):

SENTENÇA

Encontrando-se o processo paralisado durante vasto lapso temporal, o interessado foi intimado para providenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143171-55.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Marcelo Alfaya Oliveira
Advogado: Janice Da Silva Almeida (OAB:BA11308)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8143171-55.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JOAO MARCELO ALFAYA OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438607480:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o requerente a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo ao único dependente a totalidade existente. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC., JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0144625-08.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raimundo Mascarenhas Barreto
Advogado: Jaime Pires De Aragao (OAB:BA10487)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Inventariante: Sergio Mascarenhas Barreto
Advogado: Camilla Amorim Santos (OAB:BA65283)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Advogado: Bruna Dos Santos Almeida (OAB:BA68264)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Inventariante: Ana Barbara Mascarenhas Barreto
Advogado: Camilla Amorim Santos (OAB:BA65283)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Advogado: Bruna Dos Santos Almeida (OAB:BA68264)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Inventariante: Eduardo Mascarenhas Barreto
Advogado: Camilla Amorim Santos (OAB:BA65283)
Advogado: Ilana Cadja Silva Bastos (OAB:BA56546)
Advogado: Bruna Dos Santos Almeida (OAB:BA68264)
Requerido: Espolio De Ary Manoel Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0144625-08.2006.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: RAIMUNDO MASCARENHAS BARRETO, SERGIO MASCARENHAS BARRETO, ANA BARBARA MASCARENHAS BARRETO, EDUARDO MASCARENHAS BARRETO

Polo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE ARY MANOEL BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 437267889:

"... Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 610 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a Partilha Amigável de ID nº 432464254 destes autos de Inventário dos bens deixados pela pessoa falecida acima identificada, atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre o bens ali mencionados, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes. Considerando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Custas na forma da Lei, autorizando, contudo, a expedição de alvará exclusivamente para quitação das custas processuais, caso requerido.Para efeito de fixação do valor da causa, nos termos art. 292, §3º do Código de Processo Civil, considerando o valor sobrepartilhado, que se traduz no valor indicado no ID n.º 383769181, ficando, dessa forma, corrigido de ofício o valor da causa.Decorrido o prazo de recurso e recolhidas as custas processuais, expeça-se, se necessário, a competente Carta de Adjudicação e alvarás em favor da arrolante, na forma da Lei. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.À Secretaria que faça a devida correção do nome da Sra. R.M.B., vide ID 386148489 - Documento de Comprovação - RG. Certifique-se, também, o trânsito em julgado da sentença de ID nº 263712347, fls. 76/77. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer . Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046899-67.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lea Catarina Faleiro De Souza
Advogado: Fernando Pereira Dias Junior (OAB:BA9771)
Requerente: Valdete Rodrigues De Souza Registrado(a) Civilmente Como Valdete Rodrigues De Souza
Advogado: Fernando Pereira Dias Junior (OAB:BA9771)
Herdeiro: S. F. B. D. M.
Herdeiro: E. F. B. D. M.
Inventariado: Haeckel Joao Monteiro Faleiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8046899-67.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LEA CATARINA FALEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: VALDETE RODRIGUES DE SOUZA
HERDEIRO: S. F. B. D. M., E. F. B. D. M.

Polo Passivo
INVENTARIADO: HAECKEL JOAO MONTEIRO FALEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO (S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 437481664:

“ ... Assim, indeferido o pedido de gratuidade de justiça e observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 610 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a Partilha Amigável de ID nº 411945323 destes autos de Inventário do imóvel deixado por falecimento de H.J.M.F. atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre o bem ali mencionado, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Custas na forma da Lei. Para efeito de fixação do valor da causa, nos termos art. 292, §3º do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído ao Espólio pela Fazenda Pública, excluída a meação, que se traduz no valor de R$ R$258.178,25, ficando, dessa forma, corrigido de ofício o valor da causa.Decorrido o prazo de recurso e recolhidas as custas processuais, expeça-se o competente Formal de Partilha e alvarás, na forma da Lei. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0387219-43.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciane Bahia Goncalves Dos Santos
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Requerente: Viviane Bahia Goncalves Silva
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerente: Cristiane Bahia Goncalves Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Souza De Araujo (OAB:BA10692)
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Inventariado: Rita Bahia Goncalves Dos Santos
Inventariado: Jose Antonio Goncalves Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0387219-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANE BAHIA GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): FERNANDA RAMOS VON FLACH (OAB:BA32354), ANDRE LUIZ SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA10692), SIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA FERRAZ (OAB:BA64398), KARLA MARIA ANJOS SEPULVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA11271), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA26024)
INVENTARIADO: RITA BAHIA GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Intimados para cumprir o quanto determinado no ID n.º 422068572, os interessados se mantiveram inertes, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

À Secretaria para que proceda com a habilitação da nova patrona da Sra. Cristiane Bahia Gonçalves dos Santos.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126383-97.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Santana Soares
Advogado: Abraao Barbosa Da Silva (OAB:BA62135)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8126383-97.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADRIANA SANTANA SOARES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 436369311:

“ ...Assim, havendo a preclusão consumativa do prazo e não sendo procedida a juntada da documentação necessária à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 c/c 321, parágrafo único, e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177923-87.2022.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Sousa Dos Santos
Interessado: Manoelito Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8177923-87.2022.8.05.0001
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Polo Ativo REQUERENTE: SUELI SOUSA DOS SANTOS

Polo Passivo
INTERESSADO: MANOELITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 436665343:

“ ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Observado o disposto no art. 98 do CPC, defiro o benefício da gratuidade de justiça.Ciência aos interessados. Após decurso do prazo de lei, arquive-se com a devida baixa. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0538219-51.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Cristina Jesus Dos Santos
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)
Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)
Requerente: Joao Vitor Jesus Messias Dos Santos
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)
Terceiro Interessado: Melodie Priscila Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0538219-51.2016.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RITA CRISTINA JESUS DOS SANTOS, JOAO VITOR JESUS MESSIAS DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQWUERENTES, POR INTERMÉDIO DAS SUA ADVOGADAS, DO INTEIRO TRO DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 435714881:

“ ... Isto posto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, conferindo-lhe os efeitos modificativos pretendidos, para sanar a omissão identificada, na forma do art. 1.022 do CPC, a fim de incluir na sentença de ID n.º 403110253, a autorização para que os requerentes R.C.J. DOS S. e J.V.J.M. DOS S. levantem perante a Caixa Econômica Federal todo o saldo existente em nome do falecido, além daquelas já indicadas na mencionada sentença, cabendo a cada um dos dependentes o equivalente a 1/2 do total existente, mantendo íntegros os demais termos da sentença de ID n.º 403110253. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096919-96.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janilda Dias Silva
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8096919-96.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JANILDA DIAS SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

IBNTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435062496:

“... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar o saldo de FGTS, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a dependente habilitada a totalidade existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8088631-96.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Dos Santos Silva
Requerente: Michele Bruna Dos Santos Silva
Requerente: Beatriz Santos Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8088631-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Intimados para acostarem aos autos documento indispensável à propositura da presente demanda, oportunidade em que a Defensoria Pública pugnou pela intimação pessoal dos interessados. Ocorre que, conquanto a manifestação da Ilustre Defensora, resta evidenciada a negligência dos requerentes, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025901-15.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elza Seixas Ferreira Rizo Registrado(a) Civilmente Como Elza Seixas Ferreira Rizo
Advogado: Luiz Roberto Weishaupt Silveira De Odivellas (OAB:SP195072)

Herdeiro: Ivana Seixas Ferreira
Advogado: Luiz Roberto Weishaupt Silveira De Odivellas (OAB:SP195072)
Herdeiro: Rosiane Seixas Ferreira
Advogado: Luiz Roberto Weishaupt Silveira De Odivellas (OAB:SP195072)
Requerente: Maria Dajuda Seixas Ferreira
Advogado: Luiz Roberto Weishaupt Silveira De Odivellas (OAB:SP195072)
Inventariado: Ivan Dantas Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8025901-15.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ELZA SEIXAS FERREIRA RIZO
HERDEIRO: IVANA SEIXAS FERREIRA, ROSIANE SEIXAS FERREIRA
REQUERENTE: MARIA DAJUDA SEIXAS FERREIRA

Plo Passivo
INVENTARIADO: IVAN DANTAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.193661968.

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053599-59.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber De Jesus Cerqueira
Advogado: Laize Lopes Santos (OAB:BA65128)
Requerente: Talitha Dos Santos Cerqueira
Advogado: Laize Lopes Santos (OAB:BA65128)
Requerente: Cassia Da Penha De Jesus Cerqueira
Advogado: Laize Lopes Santos (OAB:BA65128)
Inventariado: Clovis Dos Santos Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8053599-59.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: CLEBER DE JESUS CERQUEIRA, TALITHA DOS SANTOS CERQUEIRA, CASSIA DA PENHA DE JESUS CERQUEIRA

Polo Passivo
INVENTARIADO: CLOVIS DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 436380539:

"... Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas pelo Espólio, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025059-98.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Leonardo Matheus Lima
Advogado: Raphael Farias De Santana (OAB:BA36013)
Advogado: Vanna Chaves De Azevedo (OAB:BA25191)
Requerente: Gilvana Luise Matheus De Santana
Advogado: Raphael Farias De Santana (OAB:BA36013)
Advogado: Vanna Chaves De Azevedo (OAB:BA25191)
Requerente: Andre Tiago Matheus Pittari
Advogado: Raphael Farias De Santana (OAB:BA36013)
Advogado: Vanna Chaves De Azevedo (OAB:BA25191)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8025059-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE LEONARDO MATHEUS LIMA e outros (2)
Advogado(s): RAPHAEL FARIAS DE SANTANA (OAB:BA36013), VANNA CHAVES DE AZEVEDO (OAB:BA25191)
Advogado(s):

SENTENÇA

Examinando os autos, constata-se que a existência de erro material no dispositivo sentencial existente no ID. nº 423915861, tendo em vista que, conquanto tenha constado o deferimento da gratuidade de justiça, na sequência, consignou-se erroneamente a condicionante de recolhimento das custas para expedição de formal de partilha e eventuais alvarás.

Com efeito, sabe-se que o erro material, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, é passível de ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, ainda que encerrada a função jurisdicional, pois não é sujeito à preclusão e pode ser reconhecido de ofício, consoante preceitua o art 494, do CPC, de modo a corrigir a imprecisão e conferir lógica e congruência entre os fatos apresentados.

Ante o exposto, verificando a presença de erro material na sentença de ID. nº 423915861 e com lastro no artigo 494, I, do CPC, promovo de ofício a sua correção, para constar em sua parte dispositiva, “Decorrido o prazo de recurso, expeça-se o competente Formal de Partilha, e alvará, se necessário, em favor das arrolantes, na forma da Lei. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.”, excluindo a condicionante do recolhimento das custas pelas razões expostas no ato judicial em comento, mantendo-se íntegros os demais termos da sentença.

Esse ato judicial será parte integrante da sentença acima mencionada.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146959-14.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irla Damasceno Ramos De Souza
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Requerente: Silvio Roberto Gomes De Souza
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8146959-14.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: IRLA DAMASCENO RAMOS DE SOUZA, SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OSREQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438264088:

“... Ante o exposto, verificando a presença de erro material na sentença de ID. nº 421684362 e com lastro no artigo 494, I, do CPC, promovo, de ofício, a sua correção, para constar em sua parte dispositiva, a segunda parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da Sra. E.C.R.D., pelas razões expostas na decisão em comento, mantendo-se íntegros os demais termos da sentença. Essa decisão será parte integrante do ato judicial acima mencionado.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069601-36.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Ferreira Gabriel De Jesus
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Requerente: Felipe Ferreira Gabriel De Jesus
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8069601-36.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUCAS FERREIRA GABRIEL DE JESUS, FELIPE FERREIRA GABRIEL DE JESUS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMPEDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO NTEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 436859174:

“... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem os valores referentes a restituição de imposto de renda junto a Receita Federal, assim como os saldos bancários existentes perante o Banco Santander, o Banco Bradesco e o Banco do Brasil, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada um dos herdeiros o equivalente a 50% total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8116483-56.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avanelson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerente: Avaneide Rodrigues Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerente: Avanete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerente: Avanil Rodrigues Dos Santos Cajazeira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerente: Avanilton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Avanelio Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8116483-56.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: AVANELSON RODRIGUES DOS SANTOS, AVANEIDE RODRIGUES SANTOS, AVANETE RODRIGUES DOS SANTOS, AVANIL RODRIGUES DOS SANTOS CAJAZEIRA, AVANILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: AVANELIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INBTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMPÉDIO DO(S) SEU ADVOGHADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 437515014:

“ ... Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade dos requerentes em relação ao inventariado. P.I.C SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137871-49.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Leal Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8137871-49.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ROSANA LEAL ARAUJO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

IBNTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 432989241:

“ ... Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelas requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa.P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024. Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069841-59.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Santos Silva
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA42376)
Advogado: Victor Pacheco Carneiro (OAB:BA48464)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8069841-59.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: EDUARDO SANTOS SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435299400:

“ ...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035003-95.2019.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Paula Felix De Souza Heeger Simoes
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Requerente: Carolina Heeger Simoes Rosario
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Requerente: Ricardo Heeger Simoes
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Requerido: Ernesto Simoes Da Silva Freitas
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8035003-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA PAULA FELIX DE SOUZA HEEGER SIMOES e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REQUERIDO: ERNESTO SIMOES DA SILVA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Da atenta análise dos autos, conquanto reiteradas vezes intimado para cumprir o quanto determinado no ID n.º 423509754, a inventariante insiste no pedido de expedição de ofício à Fazenda Municipal para que apresente as dívidas do falecido, o que já foi objeto de apreciação por este Juízo, com negativa do pleito, sem notícia de eventual recurso.

Dessa forma, evidenciada a negligência dos interessados para o regular andamento da presente demanda, sem cumprir o quanto já determinado, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento e cumprimento integral do quanto ordenado, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028391-68.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Alves De Araujo
Advogado: Cacilda Cardozo Ferreira (OAB:BA67481)
Requerente: Leandro Alves De Araujo
Advogado: Cacilda Cardozo Ferreira (OAB:BA67481)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8028391-68.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RICARDO ALVES DE ARAUJO, LEANDRO ALVES DE ARAUJO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 435498681:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da segunda parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada um dos herdeiros o equivalente a 1/2 do total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034509-60.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Da Silva Alves
Advogado: Ronaldo Luiz Santos Ornelas (OAB:BA74275)
Requerente: Ygor Adriel Alves Soares
Advogado: Ronaldo Luiz Santos Ornelas (OAB:BA74275)
Interessado: Gilmar De Jesus Soares
Advogado: Ronaldo Luiz Santos Ornelas (OAB:BA74275)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8034509-60.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA ALVES, YGOR ADRIEL ALVES SOARES
INTERESSADO: GILMAR DE JESUS SOARES

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇÃ PROFERIDA NO ID 435707751:

“ ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar I. DA S.A. a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da segunda parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo à referida o valor total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P . I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0511711-34.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Melo Santos
Requerido: Fernando Melo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0511711-34.2017.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ANA CLAUDIA MELO SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: FERNANDO MELO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 438440915:

“ ... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. A. C. M. S. como CURADORA de F. M. S., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024. ADRIANO DE LEMOS MOURA. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007733-28.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudemira Dantas Pereira
Requerido: Manoel Bomfim Da Silveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007733-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDEMIRA DANTAS PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL BOMFIM DA SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos sobre ação de substituição de curatela, que, no curso do procedimento, sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento da(o) curatelanda(o).

É o breve relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, observa-se que a(o) curatelanda(o) faleceu, consoante informação apresentada pela curadora. Desse modo, a pretensão veiculada neste processo perdeu objeto, sobrevindo a carência de ação, por ausência de interesse processual, devendo o juiz conhecer de ofício a causa de extinção do processo (art. 485, VI, e § 3º, do CPC).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de interesse processual, por perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.

Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027159-60.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Enedina Araujo Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Goes Coelho (OAB:BA5313)
Requerente: Manoel Alexandre Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8027159-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ENEDINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR GOES COELHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR GOES COELHO (OAB:BA5313)
REQUERENTE: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Encontrando-se o processo paralisado durante vasto lapso temporal, o interessado foi intimado para providenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174183-24.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Correa Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Jorge Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Marly Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Patricia Pontes Coutinho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Raimunda Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Teresinha Santos Do Carmo
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Vanessa Pontes Conceicao
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8174183-24.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: COSME CORREA DOS SANTOS, JORGE SANTOS, MARLY SANTOS, PATRICIA PONTES COUTINHO, RAIMUNDA SANTOS, TERESINHA SANTOS DO CARMO, VANESSA PONTES CONCEICAO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMPÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA, DO INTEIRO TEOPR DA SENTENÇA P´ROFERIDA NO ID 438665238:

“ .. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com benefício da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juiza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022005-22.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Floquet Da Silva
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Requerente: Roberto Lazaro Floquet Da Silva
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8022005-22.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARCOS FLOQUET DA SILVA, ROBERTO LAZARO FLOQUET DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇÃS PROFERIDA NO ID 436182834:

“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que tratam a Lei no 14.485, de 21 de setembro de 2022, e a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade

da pessoa falecida acima identificada, cabendo a cada um dos herdeiros o equivalente a ½ do valor total existente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042769-29.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Caio De Assis Guimaraes (OAB:BA56251)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8042769-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): CAIO DE ASSIS GUIMARAES (OAB:BA56251)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ouça-se o Ministério Público.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043505-47.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albaneide Maria Lima Peixinho
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Requerente: Rosa Maria Peixinho Freitas
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Requerente: Maria Rosa Lima Peixinho
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8043505-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO e outros (2)
Advogado(s): NATALIA AZEVEDO LOMBA registrado(a) civilmente como NATALIA AZEVEDO LOMBA (OAB:BA41628)
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência da requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Vistas ao MP.

P. I .C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de Abril de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042575-29.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Dantas De Almeida
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Requerido: Antonia Angelica Dantas De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8042575-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA VERDE DE ARAUJO (OAB:BA38614)
REQUERIDO: ANTONIA ANGELICA DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ouça-se o Ministério Público.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049233-40.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izaura De Oliveira Silva
Advogado: Luis Marcos Da Silva (OAB:BA53351)
Requerido: Joviniano Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8049233-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZAURA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LUIS MARCOS DA SILVA (OAB:BA53351)
REQUERIDO: JOVINIANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Oportunamente, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça.

Proceda-se consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldos em contas bancárias.

Com a resposta, intime-se a Requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá acostar aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

No prazo já assinalado, caso o montante que a ser levantado ultrapassa o limite legal estabelecido no art. 2º, da Lei n. 6.858/1980, atualmente em R$ 13.201,00, deverá, igualmente, manifestar-se acerca da inadequação da via eleita, sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0500797-26.2014.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. A. M. F.
Advogado: Jose Neto Fainstein Fernandes (OAB:BA33493)
Requerido: H. E. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0500797-26.2014.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSE AMERICO MACIEL FERNANDES

Polo Passivo
REQUERIDO: HELOISA ESPINDULA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIM-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 436225948:

"... Com tais razões, determino o retorno dos autos para o setor competente para sua livre distribuição entre uma das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador/BA. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 7 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011271-46.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Moura Pereira
Advogado: Cristiane Miniussi Ferreira (OAB:SP465662)
Requerido: Anunciacao Moura Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8011271-46.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: NEUZA MOURA PEREIRA

Polo Passivo
REQUERIDO: ANUNCIACAO MOURA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 438086706:

“ Inicialmente, defiro o pedido de conversão do procedimento para arrolamento sumário, devendo a Secretaria proceder com as anotações pertinentes. De outra banda, da atenta análise dos autos, observa-se que o Sr. G.M.P. não é herdeiro, tampouco terceiro interessado na presente demanda, inexistindo qualquer justificativa para fins de sua citação para que se manifeste no processo, razão pela qual resta indeferido o pedido formulado no ID n.º 429632297.Intime-se a inventariante, por Advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no ID n.º 360572638, promovendo a juntada da Certidões Negativas de Débitos Tributários da falecida perante as esferas Federal e Municipal, bem como o comprovante de propriedade do imóvel inventariado ou, ao menos, comprovante do exercício da posse do referido pela falecida, sob pena, nesse último caso, de exclusão do bem do acervo hereditário e consequente extinção do feito em virtude da ausência de interesse processual.De salientar-se, por derradeiro, que eventual dificuldade na obtenção da referida documentação não exime a representante do Espólio da sua apresentação, a qual deverá diligenciar ou promover a competente demanda para sua obtenção, não sendo esta a via adequada para tanto.P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 7 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039883-57.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deosvaldina Silva Do Carmo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8039883-57.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DEOSVALDINA SILVA DO CARMO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 437439138:

“... Pelo exposto, declino da competência, devendo o processo ser devolvido ao setor de distribuição, com a consequente remessa dos autos à 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, Juízo da causa principal, competente para processar e julgar o presente procedimento. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de abril de 2022.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 7 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140450-04.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. E. D.
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: P. J. D.
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Requerente: M. A. D. O.
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8140450-04.2021.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: RENATO EMILIO DIAS, PEDRO JOSE DIAS, LIVIA MARIA DIAS SARAIVA, MARIA APARECIDA DIAS ORBEN

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 438442672:

"... Assim, verifica-se que não há qualquer equívoco nos alvarás expedidos pelo cartório, que, conforme corretamente certificado, foram emitidos nos termos da partilha amigável homologada.Desta forma, tendo em vista que os valores informados como remanescentes pelo inventariante tratam-se de novas quantias, não contempladas na partilha homologada, necessário que se faça a sobrepartilha dos bens, com o devido recolhimento do ITD, nos termos do art. 669, II, CPC.Com isso, DESARQUIVE-SE os autos e INTIME-SE o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar declarações e plano de partilha amigável, e bem como proceder ao devido recolhimento do IMPOSTO DE TRANSMISSÃO retro.Por fim, no que pertine ao formal de partilha da partilha já realizada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória e a certidão de ID 417727764, que informa a ausência de custas remanescentes, expeça o cartório o documento pertinente NOS MOLDES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA supra. P.I.C.Salvador, data da assinatura eletrônica.ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 7 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041852-10.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Paula Simoes Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerido: Cleria Maria De Jesus Simoes
Herdeiro: Liliane Simões Santos

Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Herdeiro: Adilson Simões Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Herdeiro: Gilzoneide Simões Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8041852-10.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANA PAULA SIMOES SANTOS
HERDEIRO: LILIANE SIMÕES SANTOS, ADILSON SIMÕES SANTOS, GILZONEIDE SIMÕES SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: CLERIA MARIA DE JESUS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

IBNTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 438412745:

“ ... Com amparo no art. 617, I, do CPC, nomeio o requerente A.P.S.S. como inventariante, devendo ser intimado para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para apresentar as primeiras declarações, por si ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, , bem como juntar aos autos:1) Certidões Negativas de Débitos Tributários da(o) falecida(o) perante a esfera Federal, estadual e municipal;2) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br ” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC). No prazo já assinalado, a requerente deverá comprovar a hipossuficiência do Espólio, conforme o art. 99, §2º, do CPC, visto que a obrigação de pagamento das custas processuais é do Espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros, bem como regularizar sua representação com os poderes especiais do art. 618, III, CPC. Proceda-se consulta ao SISBAJUD, para verificar se a(o) extinta(o) deixou saldo em instituição bancária, bem como consulta ao RENAJUD.Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.Em havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos. P.I.C.Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.Salvador, data da assinatura eletrônica.ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 7 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034091-25.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Meireles Barbosa
Inventariado: Armando De Souza Barbosa
Herdeiro: Roseane Meireles Barbosa
Herdeiro: Amanda Meireles Barbosa Dos Santos
Herdeiro: M. L. B.

Herdeiro: A. L. B.
Terceiro Interessado: Margarida Fernandes Lima Filha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8034091-25.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: ANDRE MEIRELES BARBOSA

Polo Passivo
INVENTARIADO: ARMANDO DE SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O REQUEENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 435895465:

“ ... Inicialmente, com amparo no art. 617, III, do CPC, nomeio o requerente A.M.B., devidamente qualificado na epígrafe deste ato judicial, como inventariante, devendo ser intimada para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para apresentar as primeiras declarações. No prazo já assinalado, a requerente deverá comprovar a hipossuficiência do Espólio, conforme o art. 99, §2º, do CPC, visto que a obrigação de pagamento das custas processuais é do Espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.Feitas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, pelo correio, conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC, dos termos do inventário e da partilha.Em havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.Ouça-se o Ministério Público, haja vista que o feito recai nos moldes do art. 178, II, do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos. P.I.C.sta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer.Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 7 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171969-60.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alana De Jesus Santos Ribeiro
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Requerente: R. R. O. D. S.
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Interessado: Carolina Oliveira Dos Santos
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8171969-60.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALANA DE JESUS SANTOS RIBEIRO, R. R. O. D. S.
INTERESSADO: CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO REOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 432958405:

“ ... Oportunamente, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. Proceda-se consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldos em contas bancárias.Dou ao presente ato judicial força de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe acerca da existência de saldo FGTS/PIS ou a qualquer outro título e/ou saldo em conta de titularidade do falecido, F.R.P., CPF nº ..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria.Dou ao presente ato judicial força de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de saldo de benefício previdenciário de titularidade do de cujus, F.R.P., CPF nº ..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pelos interessados. Após juntada das informações, intimem-se os requerentes, por advogado, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se.Por derradeiro, ouça- se o Ministério Público. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 7 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC, JUD,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8135241-54.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. M. D. O. S.
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Herdeiro: E. S. D. J.
Herdeiro: E. S. D. J.
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Inventariado: T. L. T. C.
Herdeiro: P. L. C.
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8135241-54.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA SILVA e outros (3)
Advogado(s): IGOR FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA64673), VANESKA PIRES DOURADO PINHO (OAB:BA16291)
INVENTARIADO: TEREZINHA LEAO TEIXEIRA CHAVES
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o interesse das partes e existindo manifestação favorável do Ministério Público, suspendo o presente procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que sobrevenha aos autos manifestação das partes, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8154643-53.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Maria De Jesus Lima
Advogado: Paloma Lima Rodrigues (OAB:BA53997)
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927)
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8154643-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIA MARIA DE JESUS LIMA
Advogado(s): PATRICIO LIMA RODRIGUES (OAB:BA53927), JOSEANE LIMA RODRIGUES (OAB:BA43696), PALOMA LIMA RODRIGUES (OAB:BA53997)
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, considerando o enorme lapso temporal entre o pedido de dilação e a presente data, indefiro o pleito formulado no ID n.º 424889634 e determino a intimação da requerente, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto ordenado no ID n.º 419919547. No prazo assinalado, deverá, ainda, acostar aos autos a certidão de óbito do falecido, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Por derradeiro, à Secretaria para que proceda com o desentranhamento da peça existente no ID n.º 433829400, posto que completamente estranha ao presente procedimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034879-15.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubiranei Jesus Teixeira
Advogado: Danilo De Jesus Teixeira (OAB:BA32818)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8034879-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UBIRANEI JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): DANILO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA32818)
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a requerente, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão existente no ID n.º 420346228, sob pena de arquivamento dos autos.

Suspendo o presente procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que sobrevenha aos autos manifestação da parte requerente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163008-33.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marieta Souza Nunes
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Inventariado: Roque Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8163008-33.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIETA SOUZA NUNES

Plo Passivo
INVENTARIADO: ROQUE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Diligencie a parte inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, a assinatura do termo de ID 375285179.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Marcelo Xavier

Escrevente Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158454-21.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Margarete Benigna Dos Reis
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Herdeiro: Camila Barbara Belo De Almeida
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Herdeiro: Joseane Belo De Almeida Queiroz
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Herdeiro: Maria Celeste Ribeiro De Almeida
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Herdeiro: Joao Luis Ribeiro De Almeida
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Herdeiro: Alfredo David Ribeiro De Almeida
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Inventariado: Ernesto Freire De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8158454-21.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA MARGARETE BENIGNA DOS REIS
HERDEIRO: CAMILA BARBARA BELO DE ALMEIDA, JOSEANE BELO DE ALMEIDA QUEIROZ, MARIA CELESTE RIBEIRO DE ALMEIDA, JOAO LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA, ALFREDO DAVID RIBEIRO DE ALMEIDA

Polo Passivo
INVENTARIADO: ERNESTO FREIRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a Inventariante, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), para se manifestar acerca das informações constantes do ID 438822570 e ID 438829731. Prazo 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150263-84.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Heraldo Costa E Souza
Inventariado: Maria Das Gracas Sales E Souza
Herdeiro: Suzana Sales Santos
Herdeiro: Ricardo Sales E Souza
Herdeiro: Jully Souza Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8150263-84.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: HERALDO COSTA E SOUZA
HERDEIRO: SUZANA SALES SANTOS, RICARDO SALES E SOUZA, JULLY SOUZA CRUZ

Polo Passivo
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS SALES E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a Inventariante, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestar acerca das informações constantes do ID 438837822. Prazo 10 (dez) dias)

P.I.C.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146991-53.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilda Paixao Dos Santos
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerido: Jailton Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8146991-53.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSENILDA PAIXAO DOS SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: JAILTON SILVA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 433564414:

"... Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR J. P. D. S., como CURADORA de J. S. D. P., em substituição ao Sr. J. S. D. P., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, todos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 12 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133644-79.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Reis Da Silva
Requerente: Duceli Oliveira Reis
Requerente: Carlos Alberto Reis Da Silva
Requerente: Antonio Carlos Reis Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8133644-79.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUIS CARLOS REIS DA SILVA, DUCELI OLIVEIRA REIS, CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA, ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se os Requerentes, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestarem acerca da certidão, ID 438841555..

P.I.C.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

tec,. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131754-08.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Conceicao Goveia
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)
Requerido: Daniel Dias De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8131754-08.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: TEREZINHA CONCEICAO GOVEIA

Polo Passivo
REQUERIDO: DANIEL DIAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a Inventariante, por intermédio da sua Advogada,, para se manifestar acerca das informações constantes do ID 438847283, e ID 438847293. Prazo 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

tec,. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110989-16.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Evandro De Lima Araujo Filho
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Herdeiro: Samir Luedy De Lima Araujo
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Herdeiro: Ricardo Luedy De Lima Araujo
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Silva Lopes
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual Da Bahia - Sefaz
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda De Minas Gerais
Inventariado: Faride Luedy De Araújo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8110989-16.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: EVANDRO DE LIMA ARAUJO FILHO, SAMIR LUEDY DE LIMA ARAUJO, RICARDO LUEDY DE LIMA ARAUJO

Polo Passivo
INVENTARIADO: FARIDE LUEDY DE ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a Inventariante, por intermédio do seu Advogado, para se manifestar acerca das informações constantes do ID 438855043. Prazo 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073238-92.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Margarida Barreto Santos
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8073238-92.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ELIENE MARGARIDA BARRETO SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a Requerente, por intermédio da sua Advogada, para se manifestar acerca das informações constantes do ID 438868708. Prazo 10(dez) dias.

P.I.C.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018853-05.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Jose Elysio Matheus Dos Santos Neto
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Herdeiro: Antonio Alberto Matheus Dos Santos Neto
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Inventariado: Antonio Alberto Matheus Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018853-05.2020.8.05.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerentes: HERDEIRO: JOSE ELYSIO MATHEUS DOS SANTOS NETO, ANTONIO ALBERTO MATHEUS DOS SANTOS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB.

Salvador, 8 de abril de 2024

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos

Técnica Judiciária/Escrevente
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053969-67.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaguaraci Farias Da Silva Santos
Advogado: Claudia Ferreira De Souza Portugal (OAB:SP396033)
Requerente: I. D. S. S.
Advogado: Claudia Ferreira De Souza Portugal (OAB:SP396033)
Requerente: Agatha Christie Da Silva Santos
Advogado: Claudia Ferreira De Souza Portugal (OAB:SP396033)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8053969-67.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JAGUARACI FARIAS DA SILVA SANTOS, I. D. S. S., AGATHA CHRISTIE DA SILVA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

intimem-se os Requerentes, por intermédio da sua Advogada, para se manifestarem acerca das informações constantes do ID 438877511. Prazo 10 (dez) dias.

P.I.C.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8127463-33.2021.8.05.0001 Remoção De Inventariante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Ribeiro De Mello Ferreira
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerente: Marlene Ribeiro Ferreira
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Requerido: Carlos Eduardo Ribeiro De Mello Ferreira
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Advogado: Caio Carvalho Marques (OAB:BA50785)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8127463-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MONICA RIBEIRO DE MELLO FERREIRA e outros
Advogado(s): CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (OAB:BA17912), MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MELLO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109), CAIO CARVALHO MARQUES (OAB:BA50785)

DECISÃO

Considerando que o procedimento principal foi extinto sem resolução de mérito, estando tal ato judicial pendente de apreciação de recurso, suspendo o presente incidente pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que sobrevenha os autos decisão final.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168324-27.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Indayhara Souza Fonseca
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Claudia Rosane Souza Fonseca
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Daiane Souza Fonseca De Jesus
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Claudio Rogerio Souza Fonseca
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8168324-27.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: INDAYHARA SOUZA FONSECA, CLAUDIA ROSANE SOUZA FONSECA, DAIANE SOUZA FONSECA DE JESUS, CLAUDIO ROGERIO SOUZA FONSECA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DE SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 422707711:

“ ... Ante o exposto, com fulcro no art.487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar os requerentes a levantarem, junto a Fazenda Pública Estadual, todo o saldo proveniente do abono de que trata a Lei n° 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida adiante identificada, a Sra. H.M. DE S.C.F., cabendo a cada um dos herdeiros a proporção de 1/4 do valor monetário total existente em saldo. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de dezembro de 2023.Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 1 de dezembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168324-27.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Indayhara Souza Fonseca
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Claudia Rosane Souza Fonseca
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Daiane Souza Fonseca De Jesus
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Requerente: Claudio Rogerio Souza Fonseca
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8168324-27.2022.8.05.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerentes: REQUERENTE: INDAYHARA SOUZA FONSECA, CLAUDIA ROSANE SOUZA FONSECA, DAIANE SOUZA FONSECA DE JESUS, CLAUDIO ROGERIO SOUZA FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB de INDAYHARA SOUZA FONSECA , CLAUDIA ROSANE SOUZA FONSECA, CLAUDIO ROGERIO SOUZA FONSECA e DAIANE SOUZA FONSECA DE JESUS.

Salvador, 8 de abril de 2024

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos

Técnica Judiciária/Escrevente

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059894-78.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Antonio De Araujo Pugliese
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Advogado: Amanda Souza Barbosa (OAB:BA38709)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Requerido: Mauricio Sarmento Pugliesi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8059894-78.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PUGLIESE

Plo Passivo
REQUERIDO: MAURICIO SARMENTO PUGLIESI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, para se manifestar acerca da contestação. Prazo 15 dias.

Após , dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Riviane Reis

(assinatura digital)

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081241-75.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Lima De Araujo
Advogado: Ana Terra Borges Antunes Ribeiro (OAB:BA61466)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Requerido: Thalita Flavia Lima De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8081241-75.2019.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: THAIS LIMA DE ARAUJO

Plo Passivo
REQUERIDO: THALITA FLAVIA LIMA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) rmanifestação do perito nomeao, retro acostado(s).

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

Riviane Reis

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556958-72.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Joeli De Souza Reis
Advogado: Sandra Regina Silva Melo (OAB:BA12916)
Requerido: Marilene Alvim De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0556958-72.2016.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CARLA JOELI DE SOUZA REIS

Plo Passivo
REQUERIDO: MARILENE ALVIM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.424453232.

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8122731-09.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carolina Barreto Longa Registrado(a) Civilmente Como Carolina Barreto Longa
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Herdeiro: Nilma Barreto Santa Rosa
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Herdeiro: Matheus Caldeira De Oliveira Longa
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Herdeiro: D. B. L.
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Inventariado: Elysio Antonio Gantois Longa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8122731-09.2021.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: CAROLINA BARRETO LONGA
HERDEIRO: NILMA BARRETO SANTA ROSA, MATHEUS CALDEIRA DE OLIVEIRA LONGA, D. B. L.

Expeça-se alvará, na forma requerida em ID 431660247.

Certificado o recolhimento das custas processuais, cumpra-se integralmente a sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8122731-09.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carolina Barreto Longa Registrado(a) Civilmente Como Carolina Barreto Longa
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Herdeiro: Nilma Barreto Santa Rosa
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Herdeiro: Matheus Caldeira De Oliveira Longa
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Herdeiro: D. B. L.
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Inventariado: Elysio Antonio Gantois Longa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8122731-09.2021.8.05.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerentes: INVENTARIANTE: CAROLINA BARRETO LONGA
HERDEIRO: NILMA BARRETO SANTA ROSA, MATHEUS CALDEIRA DE OLIVEIRA LONGA, D. B. L.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB.

Salvador, 8 de abril de 2024

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos

Técnica Judiciária/Escrevente

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029051-38.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alexandra Bomfim Costa
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Herdeiro: Gerusa Da Silva Santos
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)

Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Herdeiro: Eziquiel Moreira Dos Santos
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Requerido: Vinicius Moreira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8029051-38.2019.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ALEXANDRA BOMFIM COSTA
HERDEIRO: GERUSA DA SILVA SANTOS, EZIQUIEL MOREIRA DOS SANTOS

Revogo a suspensão de Id 413526065, uma vez que não se encontram os requisitos necessários.

Ao cartório, para que proceda ao levantamento da suspensão.

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar como pretende quitar os débitos elencados no Id 36177176 ou requerer o que entender de direito.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042847-23.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cecilia Santos De Souza
Advogado: Rodrigo Simoes De Souza (OAB:BA30498)
Requerente: Maria Hercilia Santos De Souza
Advogado: Rodrigo Simoes De Souza (OAB:BA30498)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8042847-23.2024.8.05.0001

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CECILIA SANTOS DE SOUZA, MARIA HERCILIA SANTOS DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelas herdeiras. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.

Intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual de ambas, pois a procuração acostada tem como objeto específico a propositura de reclamação trabalhista, bem como juntar aos autos:

a) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.

b) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelas requerentes;

c) esclarecimento quanto à eventual existência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80), mencionados na certidão de óbito;

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto MANOELINO BARTOLOMEU DE SOUZA (CPF: 066.932.027-72). Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8099529-03.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Davi Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Beatriz Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Celivalda Reis Silva Dos Santos
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Sonia Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Fabiana Silva Dos Santos
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8099529-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CELIA REIS SILVA e outros (5)
Advogado(s): WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de Id 390810234, devendo:

a) apresentar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC ;

b) juntar certidões de inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal e Estadual em nome do falecido;

c) informar os meios para satisfazer as dívidas constantes na certidão municipal de ID. 416498292 ou requerer o que entender de direito.

d) esclarecer a divergência de informações acerca da existência de bens em nome do falecido, visto que, apesar das alegações de inexistência de bens, é possível verificar na certidão municipal acostada nos autos que existem débitos referente ao IPTU vinculados ao CPF do de cujus, sendo tal imposto cobrado aos cidadãos que possuem bens imóveis, a bem dizer, imóvel urbano;

e) indicar o arrolante a ser nomeado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

A.R.MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8099529-03.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Davi Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Beatriz Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Celivalda Reis Silva Dos Santos
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Sonia Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Requerente: Fabiana Silva Dos Santos
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8099529-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CELIA REIS SILVA e outros (5)
Advogado(s): WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de Id 390810234, devendo:

a) apresentar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC ;

b) juntar certidões de inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal e Estadual em nome do falecido;

c) informar os meios para satisfazer as dívidas constantes na certidão municipal de ID. 416498292 ou requerer o que entender de direito.

d) esclarecer a divergência de informações acerca da existência de bens em nome do falecido, visto que, apesar das alegações de inexistência de bens, é possível verificar na certidão municipal acostada nos autos que existem débitos referente ao IPTU vinculados ao CPF do de cujus, sendo tal imposto cobrado aos cidadãos que possuem bens imóveis, a bem dizer, imóvel urbano;

e) indicar o arrolante a ser nomeado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

A.R.MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043769-64.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deoclecia Margarida Dos Santos Souza
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)
Requerente: Ronielson Dos Santos Souza
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)
Requerente: Ramon Dos Santos Souza
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8043769-64.2024.8.05.0001

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DEOCLECIA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA, RONIELSON DOS SANTOS SOUZA, RAMON DOS SANTOS SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido CARLOS DE SOUZA (CPF: 082.770.525-53), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;

b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.

c) certidão de casamento da sra. DEOCLECIA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA e do de cujus;

d) declaração de inexistência de outros herdeiros;

Ofício específico ao Banco Santander, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, incluindo aqueles referentes a consórcios, de titularidade do extinto CARLOS DE SOUZA (CPF: 082.770.525-53).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e à instituição financeira, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044286-69.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tereza Margarida Soares Moraes
Advogado: Caio Peixoto Leao (OAB:BA71308)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8044286-69.2024.8.05.0001

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TEREZA MARGARIDA SOARES MORAES

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida REGINA MARIA CARNEIRO SOARES (CPF: 567.755.635-15), bem como informações acerca de eventuais resíduos de benefícios, as quais devem ser obtidas junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;

b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.

c) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pela requerente;

d) declaração de inexistência de outros herdeiros;

e) escritura pública de renúncia de herança dos herdeiros ABILIO MENDES SOARES FILHO e INEZ MARIA CARNEIRO SOARES, ou deve a requerente promover a habilitação processual dos herdeiros para que seja lavrado termo judicial de renúncia de herança;

f) documentos comprobatórios da legitimidade dos herdeiros ABILIO MENDES SOARES FILHO e INEZ MARIA CARNEIRO SOARES;

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043745-36.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: S. A. S. D. S.
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Herdeiro: F. D. F.
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Herdeiro: K. V. D. S. D. C.
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Inventariado: Y. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8043745-36.2024.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: SANDRA APARECIDA SILVA DE SOUZA
HERDEIRO: FABIANA DORIA FRANCA, KARLA VALERIA DORIA SILVA DE CARVALHO

Ao Cartório para que remova o segredo de justiça, sob fundamento do art. 189 do CPC, visto que os requisitos legais para a concessão, de caráter excepcional, do sigilo processual não foram preenchidos.

Defiro à requerente SANDRA APARECIDA SILVA DE SOUZA (CPF: 423.504.255-68) o compromisso de inventariante.

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelas herdeiras. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.

Intime-se a inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome da falecida, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, à sucessora SANDRA APARECIDA SILVA DE SOUZA (CPF: 423.504.255-68), a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de YETE DORIA SILVA (CPF: 109.388.185-20), sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até o final da partilha.

Deve a inventariante ora nomeada assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

_____

Inventariante

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041542-04.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Do Amparo Rosa Bonfim
Requerido: Vilma Maria Rosa Bomfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8041542-04.2024.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NEIDE DO AMPARO ROSA BONFIM

Requerente beneficiária da gratuidade da Justiça.

NEIDE DO AMPARO ROSA BONFIM, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de VILMA MARIA ROSA BOMFIM (CPF: 284.341.455-53).

De acordo com o relatório médico de ID: 437717570 (p. 7): “Atesto para os devidos fins legítimos que a paciente Vilma Maria Rosa Bomfim em tratamento psiquiátrico nesta unidade de saúde com diagnóstico de CID 10:F20.0, faz uso a psicofármacos [...] e seu estado psiquiátrico é incapaz para exercer os atos da vida civil”.

Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória da paciente VILMA MARIA ROSA BOMFIM (CPF: 284.341.455-53), a Sra. NEIDE DO AMPARO ROSA BONFIM, até ulterior decisão, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.

Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça qual a legitimidade de Jeane Gabriela Neves Bonfim, Carlos Alberto Simas Nascimento e Eliana de Jesus Borba, cujos documentos de identidade estão colacionados aos autos.

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2024, às 15:15 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.

As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).

Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Nomeio a Psicóloga Camila Silva Santana- camiladebiasse@gmail.com, (71) 98718-1480, a fim de que diligencie perícia na paciente VILMA MARIA ROSA BOMFIM (CPF: 284.341.455-53), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e responda aos quesitos formulados abaixo, sob pena de revogação da sua nomeação.

1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?

4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?

8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?

9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).

10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

11 - O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

12 - Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando (a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

13 - O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do (a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

14 - Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)

15 - O (a) examinando (a) tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

16 - O (a) examinando (a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

17 - A deficiência ou impedimento do Examinando (a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

18 - O (a) Examinando (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

19 - A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

20 - Outras informações a critério do Senhor Perito.

Intime-se a perita.

Deve a curadora provisória, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com a psicóloga para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.

Apresentado o relatório da perícia, manifestem-se a requerente e a Curadoria Especial.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039359-60.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriene Ferreira Franca
Requerido: Adriano Oliveira De França
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8039359-60.2024.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADRIENE FERREIRA FRANCA

Requerente beneficiária da gratuidade da Justiça.

ADRIENE FERREIRA FRANÇA, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ADRIANO OLIVEIRA DE FRANÇA (CPF: 629.797.015-72).

De acordo com o relatório médico de ID: 437171654 (p. 14): "histórico de Acidente Vascular Encefálico em 26 de julho de 2023 [...], atualmente em tratamento domiciliar e acompanhamento periódico com equipe multidisciplinar por tempo indeterminado, evoluindo com sequelas neuro-cognitiva-funcionais severas [...] plena dependência para atividades básicas de vida diária [...] bem como de cuidador em tempo integral (CID: G46.3//M62.3//R13//R47//M62//F39//R41)".

Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória do paciente ADRIANO OLIVEIRA DE FRANÇA (CPF: 629.797.015-72), a Sra. ADRIENE FERREIRA FRANÇA, até ulterior decisão, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2024, às 15:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.

As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).

Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Nomeio o Psicólogo Leandro da Silva Gabian Miranda- leandro.gabian@gmail.com, Tel (71) 98339-5669, a fim de que diligencie perícia no paciente ADRIANO OLIVEIRA DE FRANÇA (CPF: 629.797.015-72), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e responda aos quesitos formulados abaixo, sob pena de revogação da sua nomeação.

1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?

4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?

8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?

9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).

10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

11 - O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

12 - Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando (a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

13 - O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do (a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

14 - Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)

15 - O (a) examinando (a) tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

16 - O (a) examinando (a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

17 - A deficiência ou impedimento do Examinando (a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

18 - O (a) Examinando (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

19 - A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

20 - Outras informações a critério do Senhor Perito.

Intime-se o perito.

Deve a curadora provisória, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com o psicólogo para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.

Apresentado o relatório da perícia, manifestem-se a requerente e a Curadoria Especial.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039359-60.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriene Ferreira Franca
Requerido: Adriano Oliveira De França
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8039359-60.2024.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADRIENE FERREIRA FRANCA

Requerente beneficiária da gratuidade da Justiça.

ADRIENE FERREIRA FRANÇA, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ADRIANO OLIVEIRA DE FRANÇA (CPF: 629.797.015-72).

De acordo com o relatório médico de ID: 437171654 (p. 14): “histórico de Acidente Vascular Encefálico em 26 de julho de 2023 [...], atualmente em tratamento domiciliar e acompanhamento periódico com equipe multidisciplinar por tempo indeterminado, evoluindo com sequelas neuro-cognitiva-funcionais severas [...] plena dependência para atividades básicas de vida diária [...] bem como de cuidador em tempo integral (CID: G46.3//M62.3//R13//R47//M62//F39//R41)”.

Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória do paciente ADRIANO OLIVEIRA DE FRANÇA (CPF: 629.797.015-72), a Sra. ADRIENE FERREIRA FRANÇA, até ulterior decisão, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem

de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2024, às 15:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.

As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).

Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Nomeio o Psicólogo Leandro da Silva Gabian Miranda- leandro.gabian@gmail.com, Tel (71) 98339-5669, a fim de que diligencie perícia no paciente ADRIANO OLIVEIRA DE FRANÇA (CPF: 629.797.015-72), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e responda aos quesitos formulados abaixo, sob pena de revogação da sua nomeação.

1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?

4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?

8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?

9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).

10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

11 - O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

12 - Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando (a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

13 - O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do (a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

14 - Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)

15 - O (a) examinando (a) tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

16 - O (a) examinando (a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

17 - A deficiência ou impedimento do Examinando (a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

18 - O (a) Examinando (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

19 - A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

20 - Outras informações a critério do Senhor Perito.

Intime-se o perito.

Deve a curadora provisória, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com o psicólogo para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.

Apresentado o relatório da perícia, manifestem-se a requerente e a Curadoria Especial.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035959-38.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuma Da Silva Cardoso Ferreira
Advogado: Sergio Murilo Cardoso Ferreira (OAB:SE14680)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8035959-38.2024.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NEUMA DA SILVA CARDOSO FERREIRA

Ao Cartório para correção da classe processual, pois a demanda não trata de alvará da Lei 6.858/80, mas sim de autorização para transferência de arma de fogo de titularidade do falecido na forma de alvará judicial.

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), emitido pela Polícia Federal, contendo a informação de transferência da propriedade da arma para terceiro, nos termos dos arts. 15 e 29 do Decreto nº 11.615/2023, bem como regularizar a representação processual do terceiro interessado, o sr. JAILTON MOREIRA DA CRUZ.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043104-48.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Yuri Landim Batista Cajazeira
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Requerente: Igo Landim Batista Cajazeira
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Requerente: B. D. S. C.
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariado: Antonio Carlos Cajazeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8043104-48.2024.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: YURI LANDIM BATISTA CAJAZEIRA
REQUERENTE: IGO LANDIM BATISTA CAJAZEIRA, B. D. S. C.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043104-48.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Yuri Landim Batista Cajazeira
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Requerente: Igo Landim Batista Cajazeira
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Requerente: B. D. S. C.
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariado: Antonio Carlos Cajazeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8043104-48.2024.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: YURI LANDIM BATISTA CAJAZEIRA
REQUERENTE: IGO LANDIM BATISTA CAJAZEIRA, B. D. S. C.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085613-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idaci Ferreira Da Silva
Advogado: Liziane Cordeiro Reis Silva (OAB:BA44840)
Advogado: Joao Souza Montenegro (OAB:BA62236)
Reu: Jeferson Santos De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8085613-62.2022.8.05.0001

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDACI FERREIRA DA SILVA

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual andamento da Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem de nº 8096017-75.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 10ª Vara de Família de Salvador.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003328-75.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 2. V. D. F. E. S. D. R. C. -.
Advogado: Priscila Cristina Dos Santos Chiuzuli (OAB:SP348933)
Reu: 1. V. D. F. -. S.
Requerente: P. C. D. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8003328-75.2023.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIO CLARO -SP

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003328-75.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 2. V. D. F. E. S. D. R. C. -.
Advogado: Priscila Cristina Dos Santos Chiuzuli (OAB:SP348933)
Reu: 1. V. D. F. -. S.
Requerente: P. C. D. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8003328-75.2023.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIO CLARO -SP

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002447-64.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarita Da Encarnacao
Advogado: Natalia Silveira Winter (OAB:RJ203358)
Advogado: Bianca Esteves Lemos (OAB:RJ204405)
Advogado: Isabella De Souza Barros Da Costa (OAB:RJ237803)
Requerente: Adriana Tenorio De Carvalho Abreu
Advogado: Bianca Esteves Lemos (OAB:RJ204405)
Advogado: Isabella De Souza Barros Da Costa (OAB:RJ237803)
Advogado: Natalia Silveira Winter (OAB:RJ203358)
Requerente: Joao Carlos Barboza Silva
Advogado: Bianca Esteves Lemos (OAB:RJ204405)
Advogado: Isabella De Souza Barros Da Costa (OAB:RJ237803)
Advogado: Natalia Silveira Winter (OAB:RJ203358)
Requerente: Maria Isabel Costa Tenorio De Oliveira
Advogado: Bianca Esteves Lemos (OAB:RJ204405)
Advogado: Isabella De Souza Barros Da Costa (OAB:RJ237803)
Advogado: Natalia Silveira Winter (OAB:RJ203358)
Requerido: Hildete Maria Da Encarnacao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8002447-64.2024.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: CLARITA DA ENCARNACAO
REQUERENTE: ADRIANA TENORIO DE CARVALHO ABREU, JOAO CARLOS BARBOZA SILVA, MARIA ISABEL COSTA TENORIO DE OLIVEIRA

Sendo o ato processual deprecado passível de cobrança de custas não recolhidas e havendo dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0573054-31.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Madalena Larocca Magalhaes
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783)
Requerido: Irene Martha Da Fonse Ca Larocca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0573054-31.2017.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA MADALENA LAROCCA MAGALHAES

Ao cartório, para levantamento da suspensão determinada em Id 246009095.

Considerando o que foi determinado em audiência realizada em Id 406593329, intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse em nova audiência de conciliação.

Em caso positivo, devem acostar aos autos, em igual prazo, a proposta de acordo.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002367-08.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Belindia Da Silva Da Conceicao
Advogado: Isaque Lima Ramos (OAB:BA65031)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8002367-08.2021.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA BELINDIA DA SILVA DA CONCEICAO

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 369337749 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516381-57.2013.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tais De Macedo Insuela
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Requerido: Hélio Insuela Cervinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0516381-57.2013.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: TAIS DE MACEDO INSUELA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 270525219 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516381-57.2013.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tais De Macedo Insuela
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Requerido: Hélio Insuela Cervinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0516381-57.2013.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: TAIS DE MACEDO INSUELA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 270525219 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102291-89.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra Santos De Freitas
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)
Requerente: Cindy Emilly Silva Barros
Requerente: Ana Cristina Miranda Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8102291-89.2021.8.05.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PARTE AUTORA: ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87

SENTENÇA

ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87 e CINDY EMILLY SILVA BARROS - CPF: 865.653.885-39, devidamente qualificadas nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do falecido EDCARLOS FERREIRA BARROS - CPF: 812.616.595-20.

Documentos comprobatórios da legitimidade em ID:138650668, 138650673, 138650687, 138650691.

Procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência em ID: 138650054, 138650659, 138650664 e 138650665, 433979468.

Certidão de óbito em ID: 138650686.

Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 365230415.

Comprovação do(s) crédito(s) em ID: 183094158 e 434598885.

Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 411640501 e 411655581.

Declaração de inexistência de outros bens a inventariar em ID: 138650048.

Intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do(a) extinto(a), o(a)(s) requerente(s) pugnou(aram) pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.

Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do(a)(s) requerente(s).

Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), observo, ainda, o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que equivale a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) atualmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade do falecido EDCARLOS FERREIRA BARROS - CPF: 812.616.595-20 (a serem divididos em quotas iguais) pelos requerentes ALEXANDRA

SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87 e CINDY EMILLY SILVA BARROS - CPF: 865.653.885-39, conforme informações constantes nos documentos de ID 183094158 e 434598885, cujas cópias devem acompanhar o alvará. Autorizo, também, o levantamento dos créditos por procurador com poderes específicos.

Custas pelos requerentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102291-89.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra Santos De Freitas
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)
Requerente: Cindy Emilly Silva Barros
Requerente: Ana Cristina Miranda Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8102291-89.2021.8.05.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PARTE AUTORA: ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87

SENTENÇA

ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87 e CINDY EMILLY SILVA BARROS - CPF: 865.653.885-39, devidamente qualificadas nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do falecido EDCARLOS FERREIRA BARROS - CPF: 812.616.595-20.

Documentos comprobatórios da legitimidade em ID:138650668, 138650673, 138650687, 138650691.

Procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência em ID: 138650054, 138650659, 138650664 e 138650665, 433979468.

Certidão de óbito em ID: 138650686.

Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 365230415.

Comprovação do(s) crédito(s) em ID: 183094158 e 434598885.

Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 411640501 e 411655581.

Declaração de inexistência de outros bens a inventariar em ID: 138650048.

Intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do(a) extinto(a), o(a)(s) requerente(s) pugnou(aram) pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.

Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do(a)(s) requerente(s).

Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), observo, ainda, o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que equivale a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) atualmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade do falecido EDCARLOS FERREIRA BARROS - CPF: 812.616.595-20 (a serem divididos em quotas iguais) pelos requerentes ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87 e CINDY EMILLY SILVA BARROS - CPF: 865.653.885-39, conforme informações constantes nos documentos de ID 183094158 e 434598885, cujas cópias devem acompanhar o alvará. Autorizo, também, o levantamento dos créditos por procurador com poderes específicos.

Custas pelos requerentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102291-89.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra Santos De Freitas
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)
Requerente: Cindy Emilly Silva Barros
Requerente: Ana Cristina Miranda Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8102291-89.2021.8.05.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PARTE AUTORA: ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87

SENTENÇA

ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87 e CINDY EMILLY SILVA BARROS - CPF: 865.653.885-39, devidamente qualificadas nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do falecido EDCARLOS FERREIRA BARROS - CPF: 812.616.595-20.

Documentos comprobatórios da legitimidade em ID:138650668, 138650673, 138650687, 138650691.

Procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência em ID: 138650054, 138650659, 138650664 e 138650665, 433979468.

Certidão de óbito em ID: 138650686.

Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 365230415.

Comprovação do(s) crédito(s) em ID: 183094158 e 434598885.

Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 411640501 e 411655581.

Declaração de inexistência de outros bens a inventariar em ID: 138650048.

Intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do(a) extinto(a), o(a)(s) requerente(s) pugnou(aram) pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.

Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

[...]

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do(a)(s) requerente(s).

Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), observo, ainda, o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que equivale a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) atualmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade do falecido EDCARLOS FERREIRA BARROS - CPF: 812.616.595-20 (a serem divididos em quotas iguais) pelos requerentes ALEXANDRA SANTOS DE FREITAS CPF: 832.868.295-87 e CINDY EMILLY SILVA BARROS - CPF: 865.653.885-39, conforme informações constantes nos documentos de ID 183094158 e 434598885, cujas cópias devem acompanhar o alvará. Autorizo, também, o levantamento dos créditos por procurador com poderes específicos.

Custas pelos requerentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038173-02.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene De Jesus Dos Santos
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Requerido: Elizabeth Xavier Do Nascimento De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8038173-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO (OAB:BA5566), YURI MOURA RIBEIRO DE SA (OAB:BA45299)
REQUERIDO: ELIZABETH XAVIER DO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos certidão de óbito da falecida, documento indispensável à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567727-08.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia De Jesus Da Silva
Requerente: Klezia Aparecida Da Silva Abade
Requerente: Kelly De Jesus Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0567727-08.2017.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LUZIA DE JESUS DA SILVA, KLEZIA APARECIDA DA SILVA ABADE, KELLY DE JESUS DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 374226011 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039509-41.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosimeire Catia Do Nascimento

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Inventariado: Jose Roque Do Nascimento
Herdeiro: Reginaldo Do Nascimento
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Herdeiro: Rosivaldo Jose Do Nascimento
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Herdeiro: Rita De Cassia Do Nascimento
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Herdeiro: Renildo Marcos Do Nascimento
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8039509-41.2024.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ROSIMEIRE CATIA DO NASCIMENTO
HERDEIRO: REGINALDO DO NASCIMENTO, ROSIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO, RENILDO MARCOS DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031687-06.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Cantuare Castro
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Maria Tertuliana Neri Cantuare

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8031687-06.2021.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LEANDRO CANTUARE CASTRO

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 371744565, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567813-81.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Julia Gomes Barbosa
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Barbosa De Melo
Terceiro Interessado: Joao Ricardo Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Patricia Gomes Barbosa Modesto
Terceiro Interessado: Renato Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Valeria Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Osvaldina Carvalho Machado
Requerido: Aridete Raimundo Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0567813-81.2014.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: JULIA GOMES BARBOSA

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos:

a) termo de compromisso de inventariante devidamente subscrito;

b) certidões de inteiro teor dos imóveis declarados em ID: 245729000;

c) declarações de hipossuficiência ou procurações com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelos requerentes;

d) certidão negativa de inexistência de testamento (CENSEC) ou sentença procedente em Ação de Registro e Cumprimento de Testamento de titularidade do falecido;

e) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual;

f) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida--ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

g) esboço de partilha;

h) parecer homologatório do pagamento do ITD.

Advirto que o descumprimento injustificado do presente despacho pode dar ensejo à remoção do inventariante do múnus (de ofício) ou, ainda, à extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512891-17.2019.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Magalhães Bittencourt
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Regimaria Magalhaes Nagae
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Manoela De Cassia Magalhaes
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Andrea Magalhaes Giesecke
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Newton De Magalhaes
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerido: Maria Borges De Magalhães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0512891-17.2019.8.05.0001s

CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: PAULO MAGALHÃES BITTENCOURT, REGIMARIA MAGALHAES NAGAE, MANOELA DE CASSIA MAGALHAES, ANDREA MAGALHAES GIESECKE, NEWTON DE MAGALHAES

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 385735066, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512891-17.2019.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Magalhães Bittencourt
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Regimaria Magalhaes Nagae
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Manoela De Cassia Magalhaes
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Andrea Magalhaes Giesecke
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerente: Newton De Magalhaes
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Requerido: Maria Borges De Magalhães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0512891-17.2019.8.05.0001s

CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: PAULO MAGALHÃES BITTENCOURT, REGIMARIA MAGALHAES NAGAE, MANOELA DE CASSIA MAGALHAES, ANDREA MAGALHAES GIESECKE, NEWTON DE MAGALHAES

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 385735066, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042243-62.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Bonfim De Sousa

Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Vanessa Sousa Freire (OAB:BA53788)
Requerido: Vera Lucia Bonfim De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8042243-62.2024.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CINTIA BONFIM DE SOUSA

Requerente beneficiária da gratuidade da Justiça.

CINTIA BONFIM DE SOUSA, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de VERA LUCIA BONFIM DE SOUZA (CPF: 109.956.845-53).

De acordo com o relatório médico de ID: 437908527, a paciente “vem apresentando alteração cognitiva e lapso de memória progressiva e importante. [...] A mesma está em uso de medicação e tratamento para doença de Alzheimer há 5 anos e cursa com piora do quadro neurológico. [...] Diante do quadro apresentado pela paciente, a mesma necessita afastar-se das atividades da vida civil e do cotidiano, devendo ajuda de familiares (CID G30, I10)”.

Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória da paciente VERA LUCIA BONFIM DE SOUZA (CPF: 109.956.845-53), a Sra. CINTIA BONFIM DE SOUSA, até ulterior decisão, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.

Intime-se a requerente para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

Além disso, deve a requerente, em 15 (quinze)dias, juntar comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais estadual (SSP)e atestado de sanidade física e mental da autora; documentos comprobatórios da qualidade de viúva da interditanda; termos de anuência devidamente subscritos pelos demais filhos da requerida; e declaração acerca da existência de bens e rendas de titularidade da interditanda.

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2024, às 15:30 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.

As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).

Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Nomeio a Psicóloga Suzana Ribeiro Simões- psissimoes@gmail.com, (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem WhatsApp), a fim de que diligencie perícia na paciente VERA LUCIA BONFIM DE SOUZA (CPF: 109.956.845-53), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e responda aos quesitos formulados abaixo, sob pena de revogação da sua nomeação.

1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?

4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?

8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?

9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).

10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

11 - O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

12 - Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando (a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

13 - O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do (a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

14 - Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)

15 - O (a) examinando (a) tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

16 - O (a) examinando (a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

17 - A deficiência ou impedimento do Examinando (a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

18 - O (a) Examinando (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

19 - A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

20 - Outras informações a critério do Senhor Perito.

Intime-se a perita.

Deve a curadora provisória, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com a psicóloga para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.

Apresentado o relatório da perícia, manifestem-se a requerente e a Curadoria Especial.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067789-90.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Moreira Morais Menezes
Advogado: Frederico Saulo Moreira Moraes Do Vale (OAB:BA44708)
Requerente: Paulo Gabriel Morais Menezes
Advogado: Frederico Saulo Moreira Moraes Do Vale (OAB:BA44708)
Requerido: Paulo Cezar Da Silva Menezes
Interessado: Paulo Alexsandro
Interessado: Paula Alexsandra
Interessado: Maria Lilian

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8067789-90.2022.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCIA MOREIRA MORAIS MENEZES, PAULO GABRIEL MORAIS MENEZES

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 407367320 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575709-39.2018.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuel Xavier Dos Santos
Requerido: Cecilia Xavier Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0575709-39.2018.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: EMANUEL XAVIER DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 374724681 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078324-15.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Pereira Barretto
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Requerido: Vanessa Barretto De Miranda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8078324-15.2021.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA BARRETTO

Intime-se a parte requerente para que melhor esclareça o pedido de desistência, especificando em quais aspectos “a realidade vivida na época da distribuição da ação de interdição (ANO 2021), é diferente atualmente (ANO 2024)”.
Na oportunidade, deve, ainda, informar onde reside atualmente a interditanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se o MP para opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0042149-33.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maribel Amoedo Fontenla
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Requerido: Espolio De Luciano Amoedo Iglesias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0042149-33.1999.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIBEL AMOEDO FONTENLA

Trata-se de inventário sentenciado: ID 252661392.

Ao cartório, para expedição de documentos eventualmente pendentes e, sendo o caso, para certificação do trânsito em julgado do processo.

Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0032129-03.1987.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espolio Jorge Renck Teixeira
Advogado: Isaac Jose Wolney C Melo (OAB:BA5907)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Monica Palma Barbosa (OAB:BA16869)
Requerido: Rosemir Wolney Carvalho Renck

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0032129-03.1987.8.05.0001s

CLASSE:SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: ESPOLIO JORGE RENCK TEIXEIRA

Ao cartório para que proceda às retificações necessárias no sistema PJE relativas a ROSEMIR WOLNEY CARVALHO RENCK e aos sucessores da extinta ARITA TEIXEIRA, conforme ID 254888652.

Em seguida, intime-se os sucessores de Arita Teixeira para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto aos pedidos de ID 254890332 e 254890338.

Após, devolvam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0162761-82.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cremilda Costa De Figueiredo
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Quintino Coelho Da Costa

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Anibal Coelho Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Vera Helena Coelho Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Maria Vitoria Guerreiro Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Avany Coelho Vianna
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Lourdes Maria Coelho Barelli
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Joao Coelho Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Remigio Todeschini
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Luciene Freitas Moura Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Danilo Freitas Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Diego Freitas Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Solon Freitas Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Weimar Correia De Figueiredo
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Selma Semiramis Bittencourt Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Walter Barelli
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Cathiuscia Cerqueira Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Inventariante: Maria Cecilia Cardoso Machado Coelho Da Costa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Espolio De Maria Jose Coelho Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0162761-82.2008.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: CREMILDA COSTA DE FIGUEIREDO, QUINTINO COELHO DA COSTA, ANIBAL COELHO DA COSTA, VERA HELENA COELHO DA COSTA, MARIA VITORIA GUERREIRO DA COSTA, AVANY COELHO VIANNA, LOURDES MARIA COELHO BARELLI, JOAO COELHO DA COSTA, REMIGIO TODESCHINI, LUCIENE FREITAS MOURA DA COSTA, DANILO FREITAS DA COSTA, DIEGO FREITAS DA COSTA, SOLON FREITAS DA COSTA, WEIMAR CORREIA DE FIGUEIREDO, SELMA SEMIRAMIS BITTENCOURT DA COSTA, WALTER BARELLI, CATHIUSCIA CERQUEIRA COSTA, MARIA CECILIA CARDOSO MACHADO COELHO DA COSTA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em IDs. 252788788, 252788778 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102387-70.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Pinheiro Dos Santos
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Inventariante: Maria Edna Pinheiro De Almeida
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerente: Bras Antonio Dos Santos Pinheiro
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerente: Edson Santos Pinheiro
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerente: Nazarita Dos Santos Pinheiro
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerente: Rita Pinheiro Santos
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Inventariado: Ernane Coutinho Pinheiro Filho
Inventariado: Maria Guiomar Santos Pinheiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8102387-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): LUCAS SOUZA DA MATTA DOS REIS (OAB:BA55097), ALIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA12322)
INVENTARIADO: ERNANE COUTINHO PINHEIRO FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Na oportunidade, em igual prazo, deve acostar aos autos:

a) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal em nome do falecido ERNANE COUTINHO PINHEIRO FILHO;

b) manifestação acerca do(s) documento(s) constante(s) no(s) eventos de ID. 437530002.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0312069-56.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tacio Braga Cintra
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Advogado: Zuleik Carvalho Oliveira (OAB:BA4767)
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Inventariante: Cátia Regina Costa De Santana
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Requerido: Andre Cintra Santos
Terceiro Interessado: José Fernando Rocha De Souza
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Herdeiro: Geraldo Amaral Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0312069-56.2012.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: TACIO BRAGA CINTRA, CÁTIA REGINA COSTA DE SANTANA

Intime-se o(a) inventariante para cumprir o despacho de Id 382975802 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do múnus.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521591-50.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Celeste De Almeida Souza Lopes
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Inventariante: Terezinha Souza Dattoli
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Inventariante: Elisabete Souza Silveira
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Inventariante: Rita Maria De Almeiea Froes
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Requerido: Maria Bernadete De Almeida Souza

Terceiro Interessado: Antonio Jorge De Almeida Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0521591-50.2017.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA CELESTE DE ALMEIDA SOUZA LOPES, TEREZINHA SOUZA DATTOLI, ELISABETE SOUZA SILVEIRA, RITA MARIA DE ALMEIEA FROES

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos as certidões negativas emitidas pelas Fazendas Públicas Municipais de Salvador e Jaguaripe em nome do falecido, bem como o termo de compromisso de inventariante devidamente assinado. Ressalto que a certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao--certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.;

b) apresentar a certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e os documentos comprobatórios da propriedade dos bens elencados;

c) regularizar a situação cadastral do CPF da falecida, uma vez que no Id 253177649 ele não está atualizado com a informação do seu falecimento;

d) comprovar o pagamento dos débitos elencados no Id 253177570 ou requerer o que entender de direito.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575239-08.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Geraldo Majella Moreira Gallo
Advogado: Jorge Silva De Jesus (OAB:SE6636)
Advogado: Joao Silva De Jesus (OAB:BA73238)
Requerido: Geraldo Jose Gallo
Requerido: Itamar Maria Moreira Gallo
Terceiro Interessado: Sergio Geraldo Moreira Gallo
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Advogado: Regina Celi Melo Almeida (OAB:BA10158)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0575239-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GERALDO MAJELLA MOREIRA GALLO
Advogado(s): JORGE SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como JORGE SILVA DE JESUS (OAB:SE6636), JOAO SILVA DE JESUS (OAB:BA73238)
REQUERIDO: GERALDO JOSE GALLO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios atualizados dos débitos do espólio, com o intuito de justificar o pedido de expedição de alvará.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063223-06.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Angelo Valentim De Souza
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Requerido: Terezinha Costa Valentim De Souza
Herdeiro: Joao Andre Valentim De Souza
Advogado: Marlete Do Lago Dorea (OAB:BA34440)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Herdeiro: Thais Valentim De Souza
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8063223-06.2019.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MIGUEL ANGELO VALENTIM DE SOUZA

Intime-se o inventariante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às alegações contidas na petição de Id 413619709.

Intime-se o Sr. JOÃO ANDRÉ VALENTIM DE SOUZA para que junte aos autos a procuração assinada, uma vez que o documento de Id 434207507 não encontra-se subscrito pelo herdeiro.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124567-80.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adenilson Santos Da Silva
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Inventariado: Domingos Leandro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8124567-80.2022.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ADENILSON SANTOS DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID. 382179463, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078631-66.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Dos Santos Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Roni Brito Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8078631-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: RONI BRITO CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO

Processo sentenciado em id. 367385641.

Baixe-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Francisca Cristine Simões Veras

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0141193-73.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valda Fatima Santos Pereira
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Inventariante: Juarilson Santos Pereira
Inventariante: Valdilene Pereira Santiago
Inventariante: Maria De Fatima Pereira Soares
Requerido: Espolio De Juarez Souza Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0141193-73.2009.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: VALDA FATIMA SANTOS PEREIRA, JUARILSON SANTOS PEREIRA, VALDILENE PEREIRA SANTIAGO, MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES

Ao cartório, para que proceda ao cadastro da advogada, conforme Id 410041390.

Após, intime-se a inventariante nomeada, através da patrona constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de Id 256949319.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020762-14.2022.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Ramos Da Cruz
Herdeiro: Lea Cristina Santos Cruz
Herdeiro: Osvaldo Ramos Da Cruz Junior
Herdeiro: Paulo Moises Dias Cruz
Herdeiro: Silvia Regina Cruz E Lyra
Herdeiro: Ana Maria Dias Dos Santos
Herdeiro: Alex Santos Cruz Junior
Herdeiro: Ana Carolina Silva Cruz
Herdeiro: Alexia Santos De Paulo
Inventariado: Osvaldo Ramos Da Cruz
Inventariado: Maria De Lourdes Dias Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8020762-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS CARLOS RAMOS DA CRUZ
Advogado(s):
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) cumprir integralmente as diligências que lhe foram determinadas em ID.182839489;

b) acostar aos autos certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal em nome dos falecidos, visto que as acostadas sob ID.197486109, p.3 e 6, não cumprem a finalidade pretendida;

c) juntar aos autos certidão de casamento dos falecidos;

d) apresentar a relação de todos os filhos dos extintos. Se existirem falecidos, deve-se ser juntada a certidão de óbito dos respectivos;

e) apresentar esboço de partilha;

f) apresentar explicação acerca do pedido de intimação dos demais herdeiros, inclusive do Sr. OSVALDO RAMOS DA CRUZ JUNIOR, visto que foram acostados aos autos instrumentos de mandatos assinados pelos demais herdeiros que conferem poderes de representação ao inventariante.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8152674-37.2022.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Edenice De Jesus Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Requerido: Geovane Ferreira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8152674-37.2022.8.05.0001

CLASSE:AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

CUSTOS LEGIS: EDENICE DE JESUS SANTOS

Intime-se a requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), emitido pela Polícia Federal, contendo a informação de transferência da propriedade da arma para terceiro, nos termos dos arts. 15 e 29 do Decreto nº 11.615/2023

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051899-82.2020.8.05.0001 Prestação De Contas Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Willian Olivier Peixoto Pereira
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Requerido: Valter Ataide Peixoto Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8051899-82.2020.8.05.0001s

CLASSE:PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)

REQUERENTE: WILLIAN OLIVIER PEIXOTO PEREIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de id. 382134045.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0308377-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Esberard Leite Neto
Advogado: Neli De Souza Pinto (OAB:BA1000-A)
Advogado: Marcelo Cunha E Silva (OAB:BA19396)
Interessado: Espolio De Anna Maria Tude De Mello Registrado(a) Civilmente Como Anna Maria Tude De Mello
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0308377-68.2020.8.05.0001s

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANNA MARIA TUDE DE MELLO

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID. 293257636 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0570373-54.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Mary Fraga Dos Santos
Requerido: Sonia Maria Fraga Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0570373-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA MARY FRAGA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: SONIA MARIA FRAGA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos a Curadoria Especial e após a Nobre Representante do Ministério Público para manifestação acerca do Laudo Pericial de id. 405743963.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0511170-30.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marlene Alves De Brito
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Inventariante: Eneida Alves De Brito Dos Anjos
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Inventariante: Aleide Alves De Brito
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Inventariante: Barbara Sonimar Lopes De Brito
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Inventariante: Waldemar Joaquim De Brito Filho
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Requerido: Waldemar Joaquim De Brito
Terceiro Interessado: Sucesso Consultoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Herdeiro: Yasmin Souza De Brito
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Herdeiro: Gabriel Rodrigues Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0511170-30.2019.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARLENE ALVES DE BRITO, ENEIDA ALVES DE BRITO DOS ANJOS, ALEIDE ALVES DE BRITO, BARBARA SONIMAR LOPES DE BRITO, WALDEMAR JOAQUIM DE BRITO FILHO
HERDEIRO: YASMIN SOUZA DE BRITO, GABRIEL RODRIGUES SOUZA

Ao cartório para que proceda a habilitação dos herdeiros, conforme requerida na petição de ID 437686917.

Após, intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, bem como sobre a petição de ID 435680519.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao--certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0551997-25.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ryuki Ogasawara Bag
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Inventariante: Sachiko Ogasawara
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Requerido: Bau Menezes Bag
Terceiro Interessado: Sonia Pedreira Menezes
Advogado: Adriana Oliveira Da Silva (OAB:BA28431)
Terceiro Interessado: Bumerangue Comunicacao Interativa Ltda
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Adriano Ferreira Costa (OAB:SP190562)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0551997-25.2015.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: RYUKI OGASAWARA BAG, SACHIKO OGASAWARA

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação à petição de Id 262484665.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087402-33.2021.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rudival Pires Maia Junior
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Requerido: Luzia Macedo Rodrigues
Requerido: Giselda De Freitas Maia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8087402-33.2021.8.05.0001

CLASSE:INTERPELAÇÃO (12227)

REQUERENTE: RUDIVAL PIRES MAIA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às Sras. LUZIA MACEDO RODEIGUES e GISELDA DE FREITAS MAIA, representada por sua curadora REGINA DE FREITAS MAIA, acerca da presente interpelação judicial, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

Após o cumprimento da diligência acima, arquivem-se os autos.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0034284-36.2011.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Nilza Araujo Da Silva
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Maria De Fatima Sawabini Assemany Moniz Bandeira (OAB:BA6306)
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Advogado: Marcelo De Oliveira Almeida (OAB:BA11564)
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n. 0034284-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA NILZA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA26152), MARIA DE FATIMA SAWABINI ASSEMANY MONIZ BANDEIRA (OAB:BA6306), EDVAL JORGE DOS SANTOS (OAB:BA8194), MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA11564), LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (OAB:BA20471)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea a e § 4º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, tendo em vista a investigação de paternidade em curso na ação de nº 0000479-20.2013.8.05.0164.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, data da assinatura digital.

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito

LR.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045868-80.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosa Tavares Torres Weeks
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Inventariado: Maria Dulce Torres Nader

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8045868-80.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ROSA TAVARES TORRES WEEKS

Polo Passivo
INVENTARIADO: MARIA DULCE TORRES NADER

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença de ID 428232518, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS

Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010483-03.2021.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valcir Silva Santos
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Requerido: Valdecir Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8010483-03.2021.8.05.0001
Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Polo Ativo REQUERENTE: VALCIR SILVA SANTOS

Polo Passivo
REQUERIDO: VALDECIR SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 5º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, tendo em vista que o processo principal foi redistribuído para a 5º Vara de Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, atraindo, assim, seus conexos/dependentes.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS

Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007050-88.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. A. S. D. S.
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Advogado: Joao Lopes Da Cruz (OAB:BA4646)
Requerente: P. C. S. D. S. J.
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Advogado: Joao Lopes Da Cruz (OAB:BA4646)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8007050-88.2021.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCIA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA, PAULO CESAR SODRE DA SILVA JUNIOR

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 123632668. e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

M.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516083-94.2015.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Cesar Sousa Do Bonfim
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Emile Viana Moita Carvalho (OAB:BA43333)
Advogado: Suzani Robatto Campos De Carvalho (OAB:BA43287)
Requerente: Denisson Souza Do Bonfim
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Emile Viana Moita Carvalho (OAB:BA43333)
Advogado: Suzani Robatto Campos De Carvalho (OAB:BA43287)
Requerente: Isaque Sousa Do Bonfim
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Emile Viana Moita Carvalho (OAB:BA43333)
Advogado: Suzani Robatto Campos De Carvalho (OAB:BA43287)
Requerente: Daniel Sousa Do Bonfim
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Emile Viana Moita Carvalho (OAB:BA43333)
Advogado: Suzani Robatto Campos De Carvalho (OAB:BA43287)
Requerente: Lucas Souza Do Bonfim
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Emile Viana Moita Carvalho (OAB:BA43333)
Advogado: Suzani Robatto Campos De Carvalho (OAB:BA43287)
Requerido: Antonio Cezar Ribeiro Do Bonfim
Terceiro Interessado: Divania Magalhaes Santos
Advogado: Paulo Ricardo Lawinscky Batista (OAB:BA39732)
Advogado: Tais Barbara Vieira Landim Lawinscky (OAB:BA37100)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0516083-94.2015.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR SOUSA DO BONFIM, DENISSON SOUZA DO BONFIM, ISAQUE SOUSA DO BONFIM, DANIEL SOUSA DO BONFIM, LUCAS SOUZA DO BONFIM

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o parecer homologatório do pagamento do ITD, bem como as declarações atualizadas, conforme determinado em Id 257719033.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8104990-53.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Angelica Alves Dos Santos
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Inventariado: Jay Marcio Ferreira Neves
Herdeiro: Jay Marcio Ferreira Neves Filho
Herdeiro: Jairo Serrao Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8104990-53.2021.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ANGELICA ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao fato do inventário extrajudicial ser anterior ao ajuizamento da presente ação, bem como informar o andamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem distribuída para a 1ª Vara de Família, nº. 8006624-42.2022.8.05.0001.

Cite(m)-se os herdeiros não habilitados, pessoalmente, via postal ID 141147764, conforme determinado na decisão de ID 148451206. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0569758-35.2016.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Dos Santos Souza
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Requerente: Jacyra De Souza Terra
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Requerente: Rosangela Rodrigues Menezes
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Requerente: Maria Da Luz Soares
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)

Advogado: Geane De Almeida Macedo (OAB:BA70923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0569758-35.2016.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CELINA DOS SANTOS SOUZA, JACYRA DE SOUZA TERRA, ROSANGELA RODRIGUES MENEZES, MARIA DA LUZ SOARES

Defiro o pedido de habilitação de Raymundo da Costa Menezes Filho, pois é perceptível à primeira vista e sem necessidade de maior exame a sua qualidade de sucessor, uma vez que acostou sua certidão de nascimento (ID 390088427) e identidade (ID 390083338), prova documental inequívoca de que é filho de RAYMUNDO DA COSTA MENEZES, falecido em 08/05/2014.

Considerando que estes autos tramitaram sem que as partes tenham informado a existência do herdeiro RAYMUNDO DA COSTA MENEZES FILHO, intimem-se todos os sucessores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos declaração sobre a existência de outros herdeiros.

Intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a petição de ID 422855910.

Certifique a diretora de secretaria o valor depositado em conta judicial vinculada ao feito.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça da Bahia para que informe se há parcelas a depositar em conta vinculada a este juízo, referente ao crédito do Processo Administrativo TJ-ADM-2019/54604, do magistrado falecido Raymundo da Costa Menezes.

Após, retornem-me conclusos.

Este despacho tem FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518077-26.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elma Oliveira Moura
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Guilherme Viana Mercuri (OAB:BA18945)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Moura Lobo
Terceiro Interessado: Waldeck Da Silva Lobo Neto
Requerido: Espólio De Edilton Sérgio Ferreira Lobo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0518077-26.2016.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ELMA OLIVEIRA MOURA

Ao cartório, para que proceda à exclusão do patrono Dr. PEDRO DOS SANTOS LOUSADO, DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA, MARCELO NEVES BARRETO no cadastro dos presentes autos, considerando as renúncias informadas (Id 435927043, 256617794).

Intime-se a inventariante, através de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da petição de Id 425400924;

b) juntar a certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, bem como a certidão negativa de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitida pela Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br;

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057448-68.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valter Amorim Ferreira
Deprecante: 1ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Juazeiro Do Norte-ce

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8057448-68.2023.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0101571-65.2001.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marildete Brandao Passos
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Requerido: Espolio De Antonio Raimundo Passos
Advogado: Bejamin Mendes De Carvalho (OAB:BA8629-E)
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Terceiro Interessado: Normeide Rios Santiago Pessoa
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Terceiro Interessado: Gustavo Brandao Passos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0101571-65.2001.8.05.0001

CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: MARILDETE BRANDAO PASSOS

Ao cartório, para expedição de documentos eventualmente pendentes.

Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024190-33.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga - Ba
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8024190-33.2024.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA - BA

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8104014-75.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1. V. D. F. E. D. Ó. E. S. D. G.
Deprecado: C. D. M. D. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8104014-75.2023.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMILIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116020-17.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juízo De Direito Da 8ª Vara Da Família E Sucessões - Foro Regional Ii - Comarca De São Paulo/sp
Advogado: Jaqueline Bertolino Dos Santos (OAB:PR86162)
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8116020-17.2023.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - FORO REGIONAL II - COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Caso o ato processual deprecado seja passível de cobrança de custas não recolhidas e haja dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, certifique-se e oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020373-58.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juiz De Direito Titular Da 3ªvara Da Comarca De Balsas - Ma
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Dulcinea Santos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8020373-58.2024.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ªVARA DA COMARCA DE BALSAS - MA

Sendo o ato processual deprecado passível de cobrança de custas não recolhidas e havendo dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020354-52.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Comara De Saude-bahia
Requerente: Hilza De Almeida Moraes Pereira
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara De Interdição Da Comarca De Salvador Bahia
Requerido: Rubens De Alves Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8020354-52.2024.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARA DE SAUDE-BAHIA
REQUERENTE: HILZA DE ALMEIDA MORAES PEREIRA

Sendo o ato processual deprecado passível de cobrança de custas não recolhidas e havendo dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024507-31.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 23ª Vara Cível Da Comarca De Aracaju-se
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Autor: Lazaro Hupsel Silva Baggi
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Requerido: Gigliola Reis Baggi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8024507-31.2024.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU-SE
AUTOR: LAZARO HUPSEL SILVA BAGGI

Sendo o ato processual deprecado passível de cobrança de custas não recolhidas e havendo dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122466-36.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Helena Dos Anjos Andrade
Advogado: Lucio Loyola Sarmento (OAB:MG74667)
Terceiro Interessado: Ministério Público - Mpmg
Reu: Eduardo Antonio Borges De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8122466-36.2023.8.05.0001

CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: LUCIA HELENA DOS ANJOS ANDRADE

Sendo o ato processual deprecado passível de cobrança de custas não recolhidas e havendo dúvidas sobre eventual deferimento de gratuidade da justiça à parte interessada, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe informações.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066439-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Margarida Bispo Da Silva

Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8066439-38.2020.8.05.0001s

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE MARGARIDA BISPO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID.145934368 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular
A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8113272-46.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Charles Jean Petitpierre
Advogado: Priscila Sacramento Amorim (OAB:BA47327)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Herdeiro: Eneias Marques Cardozo
Herdeiro: Valdira Pereira Da Silva Cardozo
Inventariado: Valdinea Maria Cardozo Petitpierre

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8113272-46.2022.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: CHARLES JEAN PETITPIERRE

Defiro ao requerente CHARLES JEAN PETITPIERRE (CPF: 855.301.235-20) o compromisso de inventariante.

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.

Intime-se o inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome da falecida, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa--divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Citem-se os herdeiros não habilitados, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, ao sucessor CHARLES JEAN PETITPIERRE (CPF: 855.301.235-20), a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de VALDINEA MARIA CARDOZO PETITPIERRE (CPF: 060.048.305-34), sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até o final da partilha.

Deve o inventariante ora nomeado assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

_____

Inventariante

SV

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060112-72.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ismailton Santos Pedrosa
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Requerido: Inventariante Registrado(a) Civilmente Como Josana Pires De Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8060112-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISMAILTON SANTOS PEDROSA
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406)
REQUERIDO: INVENTARIANTE registrado(a) civilmente como JOSANA PIRES DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Designo audiência para entrevista pessoal para o dia 15/05/2024, às 15h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá na sala de audiência da 3ª Vara de Sucessões desta Capital, facultando-se as partes, desde que solicitado dentro do prazo de 10 dias, e havendo impossibilidade/dificuldade de deslocamento, a realização do ato por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

Na hipótese de realização da audiência por meio de videoconferência, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Nomeio MÔNICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, CRP 03/650, (71) 9 9972-2614, como perita deste Juízo, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, ou registrar para os periciando nos contatos profissionais, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização.

Após a realização da perícia, o (a) perito(a) deverá juntar o laudo pericial, conforme os quesitos apresentados pela Curadoria Especial e por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1) Indicar se o(a) interditando(a) possuidor(a) de anomalia psíquica;

2) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa;

3) Em face do quadro clínico apresentado, se o(a) interditando(a) é capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade;

4) Se o(a) interditando(a) é total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil;

5) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o(a) interditando(a), as características dessa doença, se a referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa;

6) Se a doença em questão tem prognóstico de cura;

7) Analisar como a interdição irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a): no que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela interdição;

8) Perquirir o(a) interditando(a) quanto a quem gostaria que fosse seu/sua curador(a), o histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento;

9) Analisar se a interdição será realmente benéfica ao(à) interditando(a) e o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – se aquele ato visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas;

10) Avaliar até que ponto o(a) curador(a) poderá impor restrição ao(à) curatelado(a) ou mesmo forçá-lo(a) a se submeter a algo contra a sua vontade;

11) Esclarecer questões e informações que ajudem a reconhecer a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) interditando(a).

Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124943-32.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regia Socorro Silva Carneiro
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Requerente: Rita De Cassia Carneiro Pereira

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Requerente: Rose Cristine Silva Carneiro
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Requerido: Joselita Silva Carneiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8124943-32.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: REGIA SOCORRO SILVA CARNEIRO, RITA DE CASSIA CARNEIRO PEREIRA, ROSE CRISTINE SILVA CARNEIRO

Plo Passivo
REQUERIDO: JOSELITA SILVA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Riviane Reis

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052972-21.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Elma Mesquita De Andrade
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8052972-21.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA ELMA MESQUITA DE ANDRADE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0002092-84.2010.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Santos Ribeiro
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Requerido: Espolio De Maria Das Gracas Sao Pedro Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0002092-84.2010.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: RAFAEL SANTOS RIBEIRO

Polo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA DAS GRACAS SAO PEDRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182263-74.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Paulo Henrique Rodrigues Costa
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Herdeiro: Tiago Rodrigues Costa
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Herdeiro: Tamiris Rodrigues Costa
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Inventariado: Vitor Alves Da Costa Neto
Herdeiro: M. L. D. C.
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)
Herdeiro: Ana Paula Porto Costa Lidugerio
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)
Herdeiro: Juliana Jacira Melquiades Da Rocha Costa
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)

Terceiro Interessado: Maria Marli Santos Lira
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8182263-74.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES COSTA, TIAGO RODRIGUES COSTA, TAMIRIS RODRIGUES COSTA, M. L. D. C., ANA PAULA PORTO COSTA LIDUGERIO, JULIANA JACIRA MELQUIADES DA ROCHA COSTA

Polo Passivo
INVENTARIADO: VITOR ALVES DA COSTA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012687-15.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. A. P. D. S.
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8012687-15.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GRAZIELE ALVES PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077298-11.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildeberto De Souza Cardoso
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Requerente: Gislane De Souza Cardoso
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Requerente: George De Souza Cardoso
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Requerente: Geane Cardoso Damasceno
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8077298-11.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GILDEBERTO DE SOUZA CARDOSO, GISLANE DE SOUZA CARDOSO, GEORGE DE SOUZA CARDOSO, GEANE CARDOSO DAMASCENO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032501-18.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmira Andrade Dos Santos Mota
Herdeiro: Sonia Pereira Anunciacao Santos
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Inventariado: Osvaldo Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8032501-18.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: VALMIRA ANDRADE DOS SANTOS MOTA
HERDEIRO: SONIA PEREIRA ANUNCIACAO SANTOS

Polo Passivo
INVENTARIADO: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075268-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Guimaraes Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Autor: Jair Guimaraes Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Autor: Jose Anselmo Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Autor: Marcia Dos Santos De Lisboa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Autor: Mario Bomfim Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Wilson Guimaraes Britto
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Autor: Renato Guimaraes Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8075268-08.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo AUTOR: LUCIENE GUIMARAES DOS SANTOS, JAIR GUIMARAES DOS SANTOS, JOSE ANSELMO DOS SANTOS, MARCIA DOS SANTOS DE LISBOA, MARIO BOMFIM DOS SANTOS, WILSON GUIMARAES BRITTO, RENATO GUIMARAES DOS SANTOS

Polo Passivo
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121289-08.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana De Oliveira Barreto
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)
Herdeiro: Igor Barreto Baum
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)
Inventariado: Fabio Roberto Dias Baum
Herdeiro: Fabio Lessa Baum

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8121289-08.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA BARRETO
HERDEIRO: IGOR BARRETO BAUM, FABIO LESSA BAUM

Polo Passivo
INVENTARIADO: FABIO ROBERTO DIAS BAUM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071619-30.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Manuela Oliveira Mariano Santos
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Requerente: Thalita Nadiele Oliveira Mariano Santos
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8071619-30.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: THAIS MANUELA OLIVEIRA MARIANO SANTOS, THALITA NADIELE OLIVEIRA MARIANO SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088721-65.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Oliveira Da Silva
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: Maria Aparecida De Oliveira
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: T. O. D. S.
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: Dinah Santana Rios
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: A. G. S. R.
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: Cleide Regina Mota
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Requerente: G. M. D. S.
Advogado: Denilson Santos Da Silva (OAB:BA60777)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8088721-65.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, T. O. D. S., DINAH SANTANA RIOS, A. G. S. R., CLEIDE REGINA MOTA, G. M. D. S.

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.399984135, juntado certidão faltante.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060600-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia De Almeida Santos Boa Morte
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

11383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8060600-27.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LETICIA DE ALMEIDA SANTOS BOA MORTE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136183-23.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milleno Dantas Mota
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Inventariado: Maria De Lourdes E Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8136183-23.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: MILLENO DANTAS MOTA

Polo Passivo
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078668-30.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Oliveira De Castro Registrado(a) Civilmente Como Moises Oliveira De Castro
Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603)
Requerido: Terezinha Freitas Oliveira De Castro Registrado(a) Civilmente Como Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8078668-30.2020.8.05.0001

REQUERENTE: MOISES OLIVEIRA DE CASTRO

REQUERIDO: TEREZINHA FREITAS OLIVEIRA DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

MOISES OLIVEIRA DE CASTRO, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de TEREZINHA FREITAS OLIVEIRA DE CASTRO, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 69139600).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 122678678), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 405687928).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 405782497).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 422447589).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de TEREZINHA FREITAS OLIVEIRA DE CASTRO, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) MOISES OLIVEIRA DE CASTRO.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067378-52.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Leite Castro Filho
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Requerido: Ulisses Fernandez Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8067378-52.2019.8.05.0001

REQUERENTE: PAULO LEITE CASTRO FILHO

REQUERIDO: ULISSES FERNANDEZ CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA.

Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.

Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8002991-86.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindiane Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Fabiano De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8002991-86.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LINDIANE CONCEICAO SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: FABIANO DE JESUS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

LINDIANE CONCEICAO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de FABIANO DE JESUS DA SILVA, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a). (ID 350054870)

Juntou documentos. (IDs 350054875, 350054877, 350054879, 350054882, 350054888, 380679711, 380679712)

Termo de Anuência devidamente assinado pelos genitores (IDs 375225722, 389813521)

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 383683819).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 390187510), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 390187510).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 435875160).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 437031071).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de FABIANO DE JESUS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) LINDIANE CONCEICAO SANTOS DA SILVA.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134294-34.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: J. S. D. S.
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Inventariado: M. D. L. S. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8134294-34.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: JERONYMO SILVA DE SA

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SA

Vistos etc.

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.I. Arquive-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137024-18.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Franca Vieira
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Requerente: Amanda Vitoria Franca Vieira
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8137024-18.2020.8.05.0001

REQUERENTE: JUSSARA FRANCA VIEIRA, AMANDA VITORIA FRANCA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

JUSSARA FRANCA VIEIRA e AMANDA VITÓRIA FRANÇA VIEIRA, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizou(ram) pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de JAILSON DOS SANTOS VIEIRA, inscrito(a) no CPF sob nº 778.775.005-72, falecido(a) em 27/07/2016.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a expedição de ofício ao INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores depositados em contas bancárias pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).

Considerando-se a existência de dependente(s) do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 78658755), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura a este(s), nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.

Em arremate, da leitura do documento adunado ao IDs 125820957, 160841824 e195688191 verifica-se a existência de valores em nome do(a) de cujus.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser sacado pelo(s) dependente(s).

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando JUSSARA FRANCA VIEIRA e AMANDA VITÓRIA FRANÇA VIEIRA, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar cada um, metade da quantia existente, em nome do(a) Sr(a). JAILSON DOS SANTOS VIEIRA, inscrito(a) no CPF sob nº 778.775.005-72, falecido(a) em 27/07/2016, conforme informações constantes no(s) documento(s) de IDs 125820957, 160841824 e195688191, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras e/ou da Receita Federal do Brasil, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8029913-38.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elma Lucia Santos
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Requerente: Marildes Cardoso Dos Santos
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Requerente: Jamile Dos Santos Souza Duarte
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Requerente: Felipe Osmar Duarte Junior
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Requerente: Marilene Cardoso Dos Santos
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Requerente: Marlene Cardoso Dos Santos
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Requerente: Marli Santos De Carvalho
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Requerido: Joao Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8029913-38.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ELMA LUCIA SANTOS, MARILDES CARDOSO DOS SANTOS, JAMILE DOS SANTOS SOUZA DUARTE, FELIPE OSMAR DUARTE JUNIOR, MARILENE CARDOSO DOS SANTOS, MARLENE CARDOSO DOS SANTOS, MARLI SANTOS DE CARVALHO

REQUERIDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alvará.

A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID).

Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.

Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.

Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043921-15.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. D. A. N.
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Terceiro Interessado: R. H. D. R. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8043921-15.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCIS DE ALMEIDA NOVAES

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os autos sobre ação de Tutela, proposta por MARIA FRANCIS DE ALMEIDA NOVAES TELES em favor d(o)a menor R. H. R. L. (nascido em 20/12/2006), filho de LUIS RICARDO NOVAES LACERDA e VIVIANE COUTINHO DO REGO.

Consta dos autos, IDs 438457758 e0 438460310, cópias de certidões de óbito do(s) genitor(es) do(s) menor(es).

Por outro lado, assevera a requerente, avó paterna do menor, que esta já se encontra sob os seus cuidados.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, deve-se observar que a autora, mãe da genitora da menor, já possui a guarda de fato desta, dispensando à mesma assistência moral, material e afetiva.

Somado ao quanto exposto nas linhas anteriores, ressalte-se que os pais da tutelanda, lamentavelmente, faleceram, conforme atestam os documentos (IDs 438457758 e 438460310).

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro a guarda provisória do menor R. H. R. L. (nascido em 20/12/2006)à requerente MARIA FRANCIS DE ALMEIDA NOVAES TELES, que ficará incumbida dos deveres de assistência moral, material e psicológica à tutelanda até a solução deste processo, salvo ulterior revogação desta medida de urgência.

Intime-se a requerente para assinatura do termo de que trata o art. 32 do ECA.

Nomeio a psicóloga ADRIELLY COSTA DE SOUZA, CRP 03/29456, psiadriellycdesouza@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, para a realização da entrevista e visita social, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia. , para que seja realizada a entrevista e visita social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada do estudo social, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

A presente decisão tem força de mandado, ofício e termo de guarda.

P.R.I. Cumpra-se

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8127568-44.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fabio Periandro De Almeida Hirsch Registrado(a) Civilmente Como Fabio Periandro De Almeida Hirsch
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Inventariado: Jose Pinto De Almeida Filho
Herdeiro: Sueni Piedade De Almeida Hirsch
Herdeiro: Jose Clemente Piedade De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8127568-44.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
HERDEIRO: SUENI PIEDADE DE ALMEIDA HIRSCH, JOSE CLEMENTE PIEDADE DE ALMEIDA

INVENTARIADO: JOSE PINTO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se que o inventariante assevera desconhecer os dados pessoais relativos à herdeira Noeli Piedade de Almeida Merida, neles incluído o CPF, bem assim o total desconhecimento em relação aos dados da quarta herdeira, não se mostra razoável que a ausência de tais informações, quando fora do alcance dos interessados, seja um obstáculo intransponível à emissão dos DAEs para pagamento do imposto, máxime quando a obrigação deva ser suportado pelo próprio espólio, sob pena de negativa indevida de prestação do serviço público.

Nesse cenário, determino que a SEFAZ estadual promova a análise acerca do cálculo do tributo devido pelo espólio de JOSÉ PINTO DE ALMEIDA FILHO, processo de inventário nº 8127568-44.2020.8.05.0001 e, se for o caso, promova a emissão dos DAEs respectivos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, art. 330 do Código Penal, pelo funcionário/servidor responsável pelo descumprimento.

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, intime-se o inventariante para promover, junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, no prazo de 30 (trinta) dias.

De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte colacionar cópia do decisum diretamente no próprio procedimento administrativo relativo à apuração do imposto devido, sob pena de responder o servidor da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

P.I. Cumpra-se.

A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8002348-61.2019.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sergio Santos Correia
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Advogado: Yanka Schramm Oliveira (OAB:BA63397)
Requerido: Ivan Santos Correia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Joanise Neyde Dos Santos Correia
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Herdeiro: Marcos Santos Correia
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Herdeiro: Yasmin Dos Santos Correia
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8002348-61.2019.8.05.0004

INVENTARIANTE: SERGIO SANTOS CORREIA
HERDEIRO: JOANISE NEYDE DOS SANTOS CORREIA, MARCOS SANTOS CORREIA, YASMIN DOS SANTOS CORREIA

REQUERIDO: IVAN SANTOS CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de habilitação da herdeira JOANISE NEYDE DOS SANTOS CORREIA, devendo o cartório promover as adequações necessárias no cadastro do processo.

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome da falecida RANULFO BENEDITO SIMÕES, CPF nº 670.061.088-53.

Juntado o resultado da pesquisa SISBAJUD, intime-se o inventariante para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

Em seguida, venham os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0579118-57.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quesia Silva De Santana
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Requerente: Ricardo Gabriel Santos Da Silva
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Requerente: Danilo Silva Nascimento
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0579118-57.2017.8.05.0001

REQUERENTE: QUESIA SILVA DE SANTANA, RICARDO GABRIEL SANTOS DA SILVA, DANILO SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

DANILO SILVA NASCIMENTO e outros, devidamente qualificado(a) nos autos, solicitou o exercício do direito de retratação em virtude da extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não tendo sido a parte intimada pessoalmente, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença extintiva.

Desarquivem-se os autos.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a existência de dependentes em nome de VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA, falecida em 21 de agosto de 2017, CPF 68458290553., sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8007668-33.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenilde Dos Santos Silva
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerido: Paulo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8007668-33.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ROSENILDE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: PAULO BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Desarquivem-se os autos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19/06/2024, às 16h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) SANMITA SANTOS RIBEIRO SANTANA, CRP 03/28320, e-mail sanmitasantana2@gmail.com, telefones 71 9 9162-9202 / 71 9 8641-4077, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?

5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029843-84.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Simoes De Santana

Advogado: Wania Maria Mendes Maia (OAB:GO21247)
Herdeiro: Caroline Simoes De Santana
Advogado: Wania Maria Mendes Maia (OAB:GO21247)
Inventariado: Givaldo Santos De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: R.f.s
Advogado: Fabio Nunes Neves De Araujo (OAB:MT18415/O)
Advogado: Mateus Bastos Vasconcelos Arruda (OAB:MT10401/O)
Herdeiro: Meirivane Faustino Da Silva
Advogado: Fabio Nunes Neves De Araujo (OAB:MT18415/O)
Advogado: Mateus Bastos Vasconcelos Arruda (OAB:MT10401/O)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8029843-84.2022.8.05.0001

REQUERENTE: VIVIANE SIMOES DE SANTANA
HERDEIRO: CAROLINE SIMOES DE SANTANA, R.F.S, MEIRIVANE FAUSTINO DA SILVA

INVENTARIADO: GIVALDO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se o teor do parecer do Ministério Público acostado ao ID 395278150, o qual faz referência à ação de alvará judicial tombada sob o nº 8082707-02.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Sucessões, órfãos e interditos ausentes desta Capital, determinando a suspensão do presente feito, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ex vi do art. 313, V, alínea “b” c/c § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvada a prática de atos urgentes e necessários à preservação de direitos do espólio.

Defiro a diligência requerida pelo Parquet, devendo o cartório oficiar à 2ª Vara de Sucessões, órfãos e interditos ausentes desta Capital para que informe a respeito do processo nº 8082707-02.2022.8.05.0001, bem assim adote as medidas necessárias à sua breve conclusão.

I. Cumpra-se.

Este decisum TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000598-96.2023.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Rosa Guedes
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Requerido: Bento Miranda Guedes
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8000598-96.2023.8.05.0161

REQUERENTE: ANTONIA ROSA GUEDES

REQUERIDO: BENTO MIRANDA GUEDES

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se mandado de verificação e citação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se ao endereço indicado na inicial e elabore auto circunstanciado acerca do estado em que se encontra o(a) interditando(a), citando-o(a) para que, em 15 (quinze) dias, ofereça impugnação ao pedido, nos termos do art.752, do CPC/2015.

O presente despacho tem força de ofício e mandado.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018623-55.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana De Barros Feitosa Da Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: Pedro Severino De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8018623-55.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA

REQUERIDO: PEDRO SEVERINO DE BARROS

DESPACHO

Redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 10/07/2024, às 16h30min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Proceda o cartório às intimações necessárias.

Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos atestado de higidez física e mental.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056041-32.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Campos Filho
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Inventariado: Luiz Campos Filho
Herdeiro: Pedro Peixoto Dos Santos
Advogado: Filipe Costa Monteiro Pontes (OAB:BA23605)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8056041-32.2020.8.05.0001

REQUERENTE: LUIZ CAMPOS FILHO
HERDEIRO: PEDRO PEIXOTO DOS SANTOS

INVENTARIADO: LUIZ CAMPOS FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o teor do documento acostado ao ID 406341572, bem assim o lapso temporal percorrido desde o protocolo da petição do ID 406341571, intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, cumprir as demais determinações constantes do despacho proferido no ID 401095175, sob pena de remoção/arquivamento.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059030-45.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria Da Conceicao Abreu Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Ana Claudia Abreu Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)

Herdeiro: Ana Christina Abreu Goulart
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Ana Lucia Abreu Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Christiano Ferreira Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Joseane Ferreira Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Juarez Souza Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Jucie Abreu Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Abreu Da Silva Filha
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Patricia Abreu Da Silva
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Sueli Abreu Da Silva Marques
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Herdeiro: Marcia Cristina Souza Da Silva Marques
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Requerido: Juarez Pereira Da Silva Junior
Requerido: Isis Juliane Araujo Da Silva
Requerido: Tiago Araujo Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8059030-45.2019.8.05.0001

HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO ABREU DA SILVA, ANA CLAUDIA ABREU DA SILVA, ANA CHRISTINA ABREU GOULART, ANA LUCIA ABREU DA SILVA, CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA, JOSEANE FERREIRA DA SILVA, JUAREZ SOUZA DA SILVA, JUCIE ABREU DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO ABREU DA SILVA FILHA, PATRICIA ABREU DA SILVA, SUELI ABREU DA SILVA MARQUES, MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA MARQUES

REQUERIDO: JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ISIS JULIANE ARAUJO DA SILVA, TIAGO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os autores, por seus causídicos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da petição acostada ao ID 55038601, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a razão da juntada dos documentos constantes do ID 55038650 e seguintes, sob pena de desentranhamento.

Intimem-se todos os interessados, por seus causídicos para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se acerca dos documentos acostados ao ID 360572913 e seguintes.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138623-89.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esther De Carvalho Cordeiro
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Requerido: Rose Maria Estrela Cordeiro
Requerido: Matheus Estrela Cordeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8138623-89.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ESTHER DE CARVALHO CORDEIRO

REQUERIDO: ROSE MARIA ESTRELA CORDEIRO, MATHEUS ESTRELA CORDEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o requerido, MATHEUS ESTRELA CORDEIRO, no endereço constante no parecer do Ministério Público acostado ao ID 435906517, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Apresentada resposta, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar réplica.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE MANDADO.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017743-34.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Salvador De Jesus Barbosa
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Requerido: Joana De Jesus
Requerente: Luciene De Jesus Barbosa
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Requerente: Railda De Jesus Barbosa Maciel
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Requerente: Carlos Augusto De Jesus Barbosa
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Requerente: Celia De Jesus Barbosa
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Requerente: Roberto De Jesus Barbosa
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8017743-34.2021.8.05.0001

REQUERENTE: SALVADOR DE JESUS BARBOSA, LUCIENE DE JESUS BARBOSA, RAILDA DE JESUS BARBOSA MACIEL, CARLOS AUGUSTO DE JESUS BARBOSA, CELIA DE JESUS BARBOSA, ROBERTO DE JESUS BARBOSA

REQUERIDO: JOANA DE JESUS

DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de SALVADOR DE JESUS BARBOSA , com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); B) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____

INVENTARIANTE

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013402-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria Leao Salles
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)

Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Requerido: Antonio Mario Leao Salles
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8013402-57.2024.8.05.0001

REQUERENTE: REGINA MARIA LEAO SALLES

REQUERIDO: ANTONIO MARIO LEAO SALLES

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da perita de ID 436783020, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013680-92.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Cinthia De Souza Melo
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Opoente: Fernanda De Souza Melo
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Oposto: Henrique Devisson De Sousa Melo
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8013680-92.2023.8.05.0001

OPOENTE: CINTHIA DE SOUZA MELO, FERNANDA DE SOUZA MELO

OPOSTO: HENRIQUE DEVISSON DE SOUSA MELO

DESPACHO

CITE-SE HENRIQUE DEVISSON DE SOUSA MELO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF n. 545.254.115-20, residente e domiciliado a Rua Alegria do Castro Neves, 51, Ed Monet, apto 306, Brotas, CEP: 40.255-240, Salvador, Bahia, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 359946796.

O presente despacho tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0568361-67.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Paulo Alvim Contreiras De Almeida
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Requerente: Anna Maria De Alvim Carneiro
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Requerido: Vania Maria Correa De Alvim
Terceiro Interessado: Filipe Alvim Contreiras De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Filipe Alvim Contreiras De Almeida
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0568361-67.2018.8.05.0001

REQUERENTE: PEDRO PAULO ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA, ANNA MARIA DE ALVIM CARNEIRO

REQUERIDO: VANIA MARIA CORREA DE ALVIM

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça o cartório os ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme determinado no termo de audiência acostado ao ID 433068204.

Intime-se o Sr. FILIPE ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA e DANIELE SANTANA GONÇALVES, bem assim a Defensoria Pública, para, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se acerca dos embargos de declarção opostos no ID 434634296.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029039-87.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hadley Batista Dantas
Advogado: Severino Alexandre Da Silva Filho (OAB:BA16918)
Inventariado: Elizete Ferreira Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8029039-87.2020.8.05.0001

REQUERENTE: HADLEY BATISTA DANTAS

INVENTARIADO: ELIZETE FERREIRA BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o teor da petição acostada ao ID 407081997, bem assim a resposta apresentada pelo Banco Bradesco (ID 434254840 e ss), manifeste-se o inventariante, no prazo de dez dias, informando se a diligência atingiu ou não o fim colimado.

Expirado o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103749-78.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: M. M. S. B.
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Inventariado: L. C. S. B.
Terceiro Interessado: A. M. P. M. D. A.
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: E. D. A. P.
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: R. C. P. S.
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8103749-78.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARILENE MEDRADO SILVA BASTOS

INVENTARIADO: LUCIO CESAR SILVA BASTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que a renúncia à herança apresentada no ID 331148648 não observou as exigências legais contidas no art. 1.806, do Código Civil, intime-se a inventariante, por seu causídico, para, no prazo de quinze dias, promover as adequações necessárias, sob pena de nulidade.

Por outro lado, considerando-se a possibilidade de qualquer dos renunciantes ter casado, deverá a renúncia observar a necessidade de outorga conjugal, sob pena de nulidade.

Expirado o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040148-36.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raimundo Jose Calmon Loureiro
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Inventariante: Antonio Fernando Calmon Pessoa
Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)
Inventariante: Roberto Calmon Pessoa
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Requerido: Espolio De Edith Calmon Reinhard
Advogado: Anna Lucia Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA5443-?)
Terceiro Interessado: Zuri Bao Pessoa
Terceiro Interessado: Jorge Calmon Pessoa
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Terceiro Interessado: Vanda Maria Pessoa Branco
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Terceiro Interessado: Celmo Calmon Pessoa
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Terceiro Interessado: Reynaldo Jorge Calmon Loureiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0040148-36.2003.8.05.0001

INVENTARIANTE: RAIMUNDO JOSE CALMON LOUREIRO, ANTONIO FERNANDO CALMON PESSOA, ROBERTO CALMON PESSOA

REQUERIDO: ESPOLIO DE EDITH CALMON REINHARD

DESPACHO

Remeto a discussão acerca dos honorários advocatícios às vias ordinárias.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2024, às 13h00min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Proceda o cartório às intimações necessárias.

P.R.I.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077859-35.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge De Magalhaes Farias
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Raphael Bentes Hughes Farias
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8077859-35.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO JORGE DE MAGALHAES FARIAS, RAPHAEL BENTES HUGHES FARIAS

DESPACHO

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se a falecida, Diva Maria Bentes Hughes, CPF: 069.230.385 -53, deixou saldo em instituição bancária.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0040148-36.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raimundo Jose Calmon Loureiro
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Inventariante: Antonio Fernando Calmon Pessoa
Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)
Inventariante: Roberto Calmon Pessoa
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Requerido: Espolio De Edith Calmon Reinhard
Advogado: Anna Lucia Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA5443-?)
Terceiro Interessado: Zuri Bao Pessoa
Terceiro Interessado: Jorge Calmon Pessoa
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Terceiro Interessado: Vanda Maria Pessoa Branco
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Terceiro Interessado: Celmo Calmon Pessoa
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Terceiro Interessado: Reynaldo Jorge Calmon Loureiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0040148-36.2003.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: RAIMUNDO JOSE CALMON LOUREIRO, ANTONIO FERNANDO CALMON PESSOA, ROBERTO CALMON PESSOA

Polo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE EDITH CALMON REINHARD

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Audiência de conciliação para o dia 22/05/2024, às 13h00min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize, link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador; observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8044284-02.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Lazara Franco Barbosa
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8044284-02.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CARLA LAZARA FRANCO BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Custas ao final, se houver.

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), EDINALVA MARIA FRANCO BARBOSA, CPF:458.154.885-34, deixou saldo em instituição bancária.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de EDINALVA MARIA FRANCO BARBOSA, CPF:458.154.885-3, falecido em 07/06/2009.

De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044266-78.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adeilson Santos Batista
Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919)
Requerente: Amilton Raimundo Cardoso Bastista Junior
Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919)
Requerente: Fabiana Santos Batista
Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919)
Requerente: Vanessa Santos Batista
Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919)
Requerente: Marcos Vinicius Dos Santos Batista

Advogado: Geisa Mota Costa (OAB:BA64919)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8044266-78.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ADEILSON SANTOS BATISTA, AMILTON RAIMUNDO CARDOSO BASTISTA JUNIOR, FABIANA SANTOS BATISTA, VANESSA SANTOS BATISTA, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Custas ao final, se houver.

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), AMILTON RAIMUNDO CARDOSO BATISTA, CPF:445.568.455-72, deixou saldo em instituição bancária.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Banco Santander, ao NUBANK, e ao Banco Votorantim , encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de AMILTON RAIMUNDO CARDOSO BATISTA, CPF:445.568.455-72, falecido em 21/02/2024.

De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0017158-95.1996.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Jonas Dias Reboucas
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Inventariante: Josenildes Reboucas Novais
Advogado: Gabriel Soares De Santana Dos Santos (OAB:BA40018)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0017158-95.1996.8.05.0001

INVENTARIANTE: JOSENILDES REBOUCAS NOVAIS

REQUERIDO: ESPOLIO DE JONAS DIAS REBOUCAS

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique o cartório, no prazo de quinze dias, se os valores depositados, referidos na petição do ID 436868248, seriam aptos a quitar as custas processuais ao tempo em que os depósitos foram realizados.

Juntada a certidão, intime-se o(a) inventariante, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050964-76.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Caires Cardoso Neto
Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Inventariado: Hermínia Fagundes Aragão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8050964-76.2019.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE CAIRES CARDOSO NETO

INVENTARIADO: HERMÍNIA FAGUNDES ARAGÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o inventariante, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do pedido de suspensão do feito (ID 385033809), bem assim a habilitação de herdeiros (ID 415491547).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044029-44.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Luis Pessoa Santos
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Avelino Dos Santos Neto
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Diego Pessoa Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8044029-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SANDRO LUIS PESSOA SANTOS, AVELINO DOS SANTOS NETO, DIEGO PESSOA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração pública atualizada.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085794-97.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Juvenal Manoel Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8085794-97.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO SILVA SANTOS

REQUERIDO: JUVENAL MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da perita de ID 436610396, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8153639-15.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalia Dos Anjos Santos Pedral
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Requerido: Adilson Simoes Pedral Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8153639-15.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ROSALIA DOS ANJOS SANTOS PEDRAL

REQUERIDO: ADILSON SIMOES PEDRAL FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da perita de ID 436763454, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537029-19.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Manuela Silva Libanio Tosto
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Requerido: Adriano Tosto
Terceiro Interessado: Adriana Libanio Tosto
Terceiro Interessado: Alba Maria Tosto Suerdieck
Terceiro Interessado: Claudio Roberto Libanio Tosto
Terceiro Interessado: Paulo Francisco Libanio Tosto
Terceiro Interessado: Joanna Libanio Tosto Andari
Terceiro Interessado: Claudia Tosto Karman
Terceiro Interessado: Domenico Libanio Tosto
Terceiro Interessado: Miriam Libanio Tosto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0537029-19.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: MANUELA SILVA LIBANIO TOSTO

REQUERIDO: ADRIANO TOSTO

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se novo ofício ao INSS, para que informe, no prazo de quinze dias, se há resíduo do benefício de aposentadoria nº 077250108-4 e pensão por morte nº 162950295-0, ressalvando que o descumprimento da presente determinação ensejará responsabilização do servidor encarregado pelo crime de desobediência, devendo ser encaminhado expediente à Corregedoria para adoção das medidas de estilo.

Apresentada a resposta pelo INSS, intime-se o(a) inventariante para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539081-51.2018.8.05.0001 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yvanda Rocha De Oliveira
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Sara Rocha Varges Cordeiro
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0539081-51.2018.8.05.0001

REQUERENTE: YVANDA ROCHA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SARA ROCHA VARGES CORDEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Sra. SARA ROCHA, por seu causídico (ID 242336922), para, no prazo de dez dias, cumprir integralmente a determinação constante no despacho proferido no ID 401122553.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0544830-49.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joao Roberto De Souza Ramos
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Terceiro Interessado: Natividade De Souza Ramos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Edson Muniz Ferreira Neto (OAB:BA45601)
Terceiro Interessado: Terezinha De Souza Ramos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Edson Muniz Ferreira Neto (OAB:BA45601)
Terceiro Interessado: Jorgina De Souza Ramos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Edson Muniz Ferreira Neto (OAB:BA45601)
Requerido: Romana De Souza Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0544830-49.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA RAMOS

REQUERIDO: ROMANA DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a diligência indicada na petição acostada ao ID 434492984.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de JOAO DA SILVA RAMOS, CPF 383.406.905-15.

Apresentada a resposta ao ofício retro mencionado, intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação, sob pena de preclusão.

Em seguida, venham os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0551281-90.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tassia Leticia Da Silva Martins
Advogado: Ludimiler Da Silva Cruz (OAB:BA52501)
Terceiro Interessado: Valdemir Barreto Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0551281-90.2018.8.05.0001

REQUERENTE: TASSIA LETICIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se novo ofício ao INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de dependentes habilitados e resíduo de benefício em nome de VALDINEA MARIA DA SILVA, CPF: 335.887.085-53, filha de FELICIANA MARIA DA SILVA, falecida em 10/07/2018, ressalvando que o descumprimento da presente determinação ensejará responsabilização do servidor encarregado pelo crime de desobediência, devendo ser encaminhado expediente à Corregedoria para adoção das medidas de estilo.

Apresentada a resposta pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567160-79.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosangela Da Silva Neves
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Terceiro Interessado: William Rogerio Da Silva Neves
Requerido: Benedita Moreira Neves
Requerido: Maria Pia Pelosi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0567160-79.2014.8.05.0001

INVENTARIANTE: ROSANGELA DA SILVA NEVES

REQUERIDO: BENEDITA MOREIRA NEVES, MARIA PIA PELOSI

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Sra. MARIA PIA PELOSI, por seu causídico, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da petição acostada ao ID 423491500, bem assim dos documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.

Por outro lado, considerando-se que, na petição acostada ao ID 423491500, alega-se a existência de vício em testamento, bem assim a necessidade de produção de provas inclusive, oitiva de testemunhas, tem-se que a questão pode amoldar-se ao conceito de alta indagação, nos moldes do art. 612, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa, insculpidos no CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10, intime-se o(a) inventariante para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089598-44.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sueli Palmeira Barreto
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Inventariado: Joao Da Costa Palmeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8089598-44.2019.8.05.0001

INVENTARIANTE: SUELI PALMEIRA BARRETO

INVENTARIADO: JOAO DA COSTA PALMEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a inventariante, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão acostada ao ID 406886653, sob pena de arquivamento do feito.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111250-83.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Souza Ferreira
Advogado: Renato Souza Da Silva (OAB:BA54110)
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Inventariante: Marilene Souza Ferreira
Advogado: Renato Souza Da Silva (OAB:BA54110)
Inventariado: Alzenira Maria Da Conceicao Ferreira
Advogado: Leandro Carvalho Sanson (OAB:BA52654)
Herdeiro: Flaviana Da Conceicao Ferreira Santos
Advogado: Leandro Carvalho Sanson (OAB:BA52654)
Herdeiro: Luiz Fabio Da Conceicao Ferreira
Advogado: Leandro Carvalho Sanson (OAB:BA52654)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8111250-83.2020.8.05.0001

REQUERENTE: LARISSA SOUZA FERREIRA
INVENTARIANTE: MARILENE SOUZA FERREIRA

INVENTARIADO: ALZENIRA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Colacione o inventariante, no prazo de quinze dias, certidão de inexistência de débito fiscal perante a Fazenda Pública municipal em nome do falecido LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, bem assim certidão negativa de ônus tributário das esferas Federal e Municipal em nome da falecida ALZENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, conforme determinado no despacho proferido no ID 423429483, sob pena de arquivamento.

Quanto aos bens “sub judice”, intimem-se os interessados para, no prazo de quinze dias, apresentarem documentos relativos à titularidade reclamada, sob pena de ser a discussão remetida às vias ordinárias (art. 612 do CPC), na forma determinada na decisão proferida no ID 185475162.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132810-81.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rivaildes Do Nascimento Bernardo
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Inventariado: Benedito Bernardo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8132810-81.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: RIVAILDES DO NASCIMENTO BERNARDO

INVENTARIADO: BENEDITO BERNARDO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a inventariante para, no prazo de quinze dias, juntar certidão negativa de ônus tributários estaduais, tendo em vista que os documentos acostados ao ID 95547161 e 338557639 não se referem ao falecido, uma vez que consta o CPF nº 004.427.015-15, sob pena de arquivamento do feito.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0141543-61.2009.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabella Hilling Celino Costa
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0141543-61.2009.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ISABELLA HILLING CELINO COSTA

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.398292626.

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054157-94.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clodoaldo Franco Da Silva
Advogado: Angelo De Souza Ramos (OAB:BA44089)
Requerente: Marcio Jose Cerqueira Da Silva
Advogado: Angelo De Souza Ramos (OAB:BA44089)
Requerente: Marcos Tadeu Cerqueira Da Silva
Advogado: Angelo De Souza Ramos (OAB:BA44089)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8054157-94.2022.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Polo Ativo REQUERENTE: CLODOALDO FRANCO DA SILVA, MARCIO JOSE CERQUEIRA DA SILVA, MARCOS TADEU CERQUEIRA DA SILVA

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.411144648, JUNTANDO CERTIDÃO SOLICITADA JUNTO AO INSS.

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055257-21.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: A. D. S. A. A.
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Inventariado: S. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8055257-21.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: A. D. S. A. A.

Plo Passivo
INVENTARIADO: SELMA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.224184122.

Salvador (BA), 6 de abril de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081259-57.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldineia De Sales Silva Oliveira
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)

Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Requerente: N. D. S. S. O.
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)
Requerente: L. D. S. S. O.
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)
Requerente: M. L. S. D. O.
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8081259-57.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]

Parte Ativa: REQUERENTE: ALDINEIA DE SALES SILVA OLIVEIRA, N. D. S. S. O., L. D. S. S. O., M. L. S. D. O.

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela requerente À Caixa Econômica Federal, para informar, com brevidade, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por Antonio Mendes de Oliveira Junior, falecido em 19 de maio de 2023 , sob CPF 810.549.395-00, filho de Marlene Queiroz de Oliveira. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Decreto Judiciário n.º 188/2023

Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031563-18.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amalia Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8031563-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMALIA SANTOS
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) No que tange ao pedido relativo à busca de valores referentes a seguro deixado pelo de cujus, os mesmos, se existentes, não integram o espólio, carecendo, portanto, este Juízo, de competência para tratar do tema, atinente à Vara das Relações de Consumo, dada a relação estabelecida entre contratantes.

Ressalte-se, inclusive, que em tal espécie de contrato os beneficiários indicados não são, necessariamente, os herdeiros legítimos.

Nesse sentido, estabelece o art. 794 do Código Civil: “No seguro de vida ou de acidentes pessoais, para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.

No particular, assinalam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, “O capital de seguro de vida não pertence ao espólio, pois não faz parte do patrimônio constitutivo da herança” (‘in’ Inventário e Partilha – Direito da Sucessões – Teoria e Prática, Editora LEUD, 22ª edição, p. 519).

Em igual sentido, colhe-se da jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTRATUAL. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. 1- O questionamento centra-se sobre de quem é a competência para processar e julgar a ação de Cobrança de Apólice de Seguro de Vida c/c Indenização por Danos Morais nº 52261-64.2014.8.06.0112/0, onde a requerente postula o recebimento de prêmio de seguro de vida decorrente da morte de sua genitora. 2- Para o destramar competencial, neste caso, cumpre destacar a regra fincada no caput do artigo 794 do Código Civil Brasileiro, in verbis: “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dividas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.(Art. 794 CCB) 3- No caso, trata-se de ação de cobrança securitária, que é regulada pelas regras do Direito Civil, posto que egressa de relação contratual existente entre a beneficiária e a seguradora. 4- Daí que, não é possível confundir relação de direito obrigacional, como é o caso dos autos, com direito sucessório, apenas ao argumento de que tal pretensão corporifica-se em razão do decesso do segurado. 5- Portanto, sendo a matéria estranha ao direito sucessório, compete ao juízo das Varas Cíveis processar e julgar as ações de cobrança c/c reparação por danos morais decorrentes de inadimplemento do contrato de seguro. 6- Conheço do presente Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito de Competência, dando-lhe provimento, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos termos do voto do Relator, que constitui parte integrante desta decisão. Processo: CC 00003476920158060000 CE 0000347-69.2015.8.06.0000. Orgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Publicação: 08/07/2015. Relator : EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE.

Assim, concluo no sentido que o referido valor relativo ao seguro não é parte da herança do falecido e portanto não pode ser objeto da ação de inventário, tampouco da ação de alvará, inclusive não se encontrando dentre as situações elencadas na lei 6.858/80. Deverá a requerente, no caso, buscar perante o Juízo Consumerista o direito que entende possuir.

3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira, genitores, filhos ou outros irmãos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.

4) Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes inscritos em vida pela de cujus, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.

5))Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio

6) Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela requerente à Caixa Econômica Federal, para informar a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por Mario Santos, falecido em 14 de fevereiro de 2024, sob CPF 194.860.815-49. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário. Por seu turno, fica a requerente autorizada ao recebimento da resposta,

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028273-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noelia Santana Brito
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Interessado: Estefanio Carneiro De Almeida Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028273-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NOELIA SANTANA BRITO
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
INTERESSADO: ESTEFANIO CARNEIRO DE ALMEIDA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2o do CPC, que o requerente apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, inclusive contra-cheque atualizado e duas últimas declarações de imposto de renda.

2 - Acoste-se relatório médico do pretenso curatelando.

3 - Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais federal e estadual, atestado de boa condição física e mental da autora, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadores.

4 - Esclarecer a existência de outros filhos e ou cônjuge/companheiro do requerido juntando seus respectivos documentos civis e anuências;

5 - Ademais, considerando haver sido informado na inicial que autora e pretenso interditando residem em casas diversas, esclareça-se como vem sendo dispensados, na prática, os cuidados por parte daquela a este, bem como com quem reside o acionado, que, conforme narrativa, possui sérios problemas físicos e mentais. Nesse sentido, complete-se a inicial.

Intime-se. Cumpra-se

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Decreto Judiciário nº 275/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016722-52.2023.8.05.0001 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Cancio De Oliveira
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Cancio De Oliveira
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Requerente: Eduardo Messias Cancio De Oliveira
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Raline Perpetua Cancio De Cerqueira
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Requerente: Jose Paulo Cancio De Oliveira
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TOMADA DE DECISÃO APOIADA n. 8016722-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLENE CANCIO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197), RAFAEL SIMOES (OAB:BA13295), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Acolho o parecer ministerial de Id. 405293033.

Com brevidade, inclua-se o feito em pauta de audiência para oitiva da autora, dos filhos e dos pretensos apoiadores.

Com a juntada do termo de audiência, sejam os autos remetidos para o SAOF, para realização de estudo social, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171680-30.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magele Da Silva Dos Santos
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Requerente: V. S. D. J.
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Requerido: Roque Barbosa De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8171680-30.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Curadoria dos bens do ausente, Administração de herança, Levantamento de Valor]

Parte Ativa: REQUERENTE: MAGELE DA SILVA DOS SANTOS, E. S. D. J., V. S. D. J.

Parte Passiva: REQUERIDO: ROQUE BARBOSA DE JESUS
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Retire-se ação no segredo de justiça equivocadamente dado ao processo.

2) Cumpra-se regularmente o despacho de ID 323937755, apresentando-se declaração firmada pelas autoras, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido além daqueles já habilitados, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.

3) Como estabelecem a Recomendação 51 do CNJ, de 23 de março de 2015 e o Aviso Conjunto GCJ/CCI 10/2018, a obtenção de informação relativa a valores deixados por falecido deve ocorrer através do sistema BacenJud (atualmente SISBAJUD). E assim procedeu este Juízo, sendo que o resultado da pesquisa consta do ID 375613645.

Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício ao Banco Central. Observe-se, aliás, que conforme consta do documento de ID 422360698, a obtenção da informação pretendida pode ocorrer diretamente pelos requerentes.

4) Oficie-se ao INSS, conforme solicitado ao ID 404994159:

Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelos requerentes ao INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de dependentes ha-

bilitados aos benefícios deixados pelo falecido, bem como de valores, a título de resíduo de auxílio-doença deixados por Roque Barbosa de Jesus, CPF 056.176.375-50, falecido em 13 de novembro de 2022. Ficam as requerentes autorizadas ao recebimento da resposta.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142059-56.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jenilton Oliveira Dos Santos De Jesus
Advogado: Isabelle Ferreira Almeida (OAB:BA61612)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8142059-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ISABELLE FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA61612)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo sido informado na inicial que a falecida deixou duas filhas, proceda-se a regular habilitação das mesmas, no prazo de quinze dias, com juntada de procuração outorgada em nome daquelas pelo representante legal, bem como documentos de identificação.

Cumprida a diligência ou ultrapassado o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Intime(m)-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129278-31.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Ezonete Ramos Dos Santos
Inventariante: Ricardo Antonio Ramos Dos Santos
Inventariante: Fabio Roberto Ramos Dos Santos
Inventariante: Sergio Tiago Ramos Dos Santos
Inventariado: Aloisio Santiago Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8129278-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EZONETE RAMOS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: ALOISIO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Proceda-se pesquisa e valores através do sistema próprio.

2) Considerando o longo tempo decorrido entre o peticionamento de ID 230582239 e a presente data, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, informe o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe compete, conforme item 4 do ato de ID 227500262, sob pena de arquivamento provisório ou extinção do processo sem resolução do mérito, conforme análise a ser empreendida por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031581-39.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yona Fontes Guimaraes
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerido: Rute Fontes Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8031581-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YONA FONTES GUIMARAES
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)

REQUERIDO: RUTE FONTES GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual , ao menos provisoriamente.

Submeto à apreciação do Ministério Público, salientando que autora e acionada residem em outro município e comarca.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031971-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Scarlat Castalia Almeida Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto De Sousa Suedde (OAB:BA58618)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8031971-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SCARLAT CASTALIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUSA SUEDDE (OAB:BA58618)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) A presente ação foi endereçada a uma das Varas de Família desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição.

Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelo requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.

Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, haja vista se tratar de matéria afeita a esta Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.

3) A parte autora, ao ajuizar a presente ação, colocou em segredo quase a totalidade das peças apresentadas, conforme permite, de forma equivocada, ao meu sentir, o sistema PJE. Assim, não detectando a base legal para tanto, faculto seja esclarecida e justificada a situação, no prazo de quinze dias.

4) Considerando haver sido informado na inicial que autora e pretensa interditanda residem em endereços diversos, esclareça-se, no prazo de quinze dias, como vem sendo dispensados, na prática, os cuidados por parte daquela a esta, bem como com quem reside a demandada, que, conforme narrativa, possui sérias limitações.

5) Informe-se, no mesmo prazo, se a demandada possui companheiro, outros filhos ou irmãos, juntando-se os respectivos documentos de identificação e declarações de concordância com os pedidos de deduzidos.

6) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadora.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032579-07.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lua Correia Gregorio Do Nascimento
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)
Requerido: Janailton Gregorio Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8032579-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUA CORREIA GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WELLINGTON CHARLES RAMOS DA SILVA (OAB:BA68471)
REQUERIDO: JANAILTON GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental do requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curador.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032158-17.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilverina Santos De Jesus
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerido: Severina Maria Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8032158-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ILVERINA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), JESSICA CARDOSO SANTOS DA SILVA (OAB:BA75510)
REQUERIDO: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadora.

3) Apresentem-se documentos de identificação e declarações de anuência firmados pelos outros filhos da curatelanda.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033946-66.2024.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Machado
Requerido: Jacyra Da Silva Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8033946-66.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]

Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO

Parte Passiva: REQUERIDO: JACYRA DA SILVA MACHADO
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

Submeto à apreciação do Ministério Público.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078512-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Divina Duque Alves
Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Reu: Nair Arana Duque Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078512-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA DIVINA DUQUE ALVES
Advogado(s): GICELIO FRANCISCO BUERY ROCHA (OAB:BA62116), ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA (OAB:BA30160), GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (OAB:BA30195)
REU: NAIR ARANA DUQUE ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente ação foi ajuizada por ALINE ROCHA DE HOLLANDA com o fim de realizar o inventário judicial de José de Hollanda Caldas Filho, tendo, posteriormente, ocorrido a habilitação de TACIANA ROCHA DE HOLLANDA, RENATA ROCHA DE HOLLANDA, ISABELA ROCHA DE HOLLANDA e LAVINIA ROCHA DE HOLLANDA apresentado procurações (IDs 138616086 e 138616091).

Ao ID 251840656 a autora noticiou o falecimento da genitora, ANA MARIA ROCHA DE HOLLANDA, requerendo a cumulação dos inventários, com juntada de procuração outorgada pelas demais herdeiras.

A pretendida cumulação foi deferida ao ID 389540961. Na oportunidade, foi determinada a apresentação das primeiras declarações, abrangendo ambos inventariados, o que ocorreu ao ID 400565352, oportunidade em que foi requerida pela inventariante a citação das herdeiras.

Em seguida, foi apresentado o plano de partilha de ID 433428210, com pedido de homologação.

Assim, visando afastar dúvida, esclareça-se o pedido de citação formulado ao ID 389540961.

Outrossim, em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome da segunda falecida, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, esta última relativa a todas as localidades onde foram deixados bens imóveis, sendo que a referente a Salvador poderá ser obtida através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao--certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Por fim, objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelas requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelos de cujus, em especial outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030522-16.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Perri Bandeira De Jesus
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8030522-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUZIA PERRI BANDEIRA DE JESUS

Advogado(s): VANIA HERMINIA DE CARVALHO PAIXAO (OAB:BA37790)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial filhos, procedendo as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.

3) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio.

4) Após a juntada do resultado, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032190-22.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Nascimento De Medeiros Neves Registrado(a) Civilmente Como Denise Nascimento De Medeiros Neves
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8032190-22.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]

Parte Ativa: REQUERENTE: DENISE NASCIMENTO DE MEDEIROS NEVES

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, tão somente provisoriamente, até que se verifique a real extensão do espólio.

2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecido, conforme a legislação civil que rege

a espécie, em especial filhos ou genitores, procedendo-se as respectivas habilitações , qualificações ou juntando-se certidões de óbito, se for o caso.

3) Oficie-se à SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de Aidil Gomes da Silva, CPF/MF sob o nº 019.657.785-34, ex-profissional do magistério, falecido em 16 de dezembro de 2018, colocando-o em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente processo.

4) Conforme estabelece o art. art. 1º da Lei nº 6.858/80, “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Ou seja, o legislador, no caso específico, dando prioridade aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, alterou a regra de vocação hereditária prevista no Código Civil.

Assim sendo, determino que seja oficiada a Secretaria de Educação, ao FUNPREV, ou a outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência ou a inexistência de dependentes deixados pela ex-servidora Aidil Gomes da Silva, CPF/MF sob o nº 019.657.785-34, ex-profissional do magistério, falecida em 16 de dezembro de 2018, habilitados junto à previdência estadual.

5) Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pela requerente:

5.1) á SEC - CEPREV, SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, com brevidade, qual o montante disponível a título de “Abono FUNDEF” em nome de Aidil Gomes da Silva, CPF nº 019.657.785-34, ex-profissional do magistério, falecido em 16 de dezembro de 2018. Fica a requerente autorizada ao recebimento de resposta

5.2) à Secretaria de Educação, ao FUNPREV, ou a outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência ou inexistência de dependentes deixados pela ex-servidora Aidil Gomes da Silva, CPF nº 019.657.785-34, ex-profissional do magistério, falecida em 16 de dezembro de 2018, habilitados junto à previdência estadual. Fica a requerente autorizada ao recebimento de resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032942-91.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. J. P. D.
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Requerente: M. P. D. G.
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Requerente: S. R. P. D. B.
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8032942-91.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: REQUERENTE: FERNANDO JOSE PITANGUEIRA DIAS, MAIANA PITANGUEIRA DIAS GRAVE, SANDRA RITA PITANGUEIRA DIAS BENEVIDES

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.

1) A petição inicial veio desacompanhada de peças.

Deverá a parte autora assim, no prazo de quinze dias, apresentar aquelas essenciais à propositura da ação, conforme lei processual, sob pena de indeferimento da inicial.

2) O exame dos autos revela que a parte autora, ao ajuizar a presente ação, deu-lhe segredo de justiça, conforme permite, de forma equivocada, ao meu sentir, o sistema PJE. Assim, não detectando a base legal para tanto, faculto seja esclarecida e justificada a situação, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033322-17.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilza Cayres Dantas
Advogado: Joaquim Pedro Laniado Marques Da Costa (OAB:BA65495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8033322-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILZA CAYRES DANTAS
Advogado(s): JOAQUIM PEDRO LANIADO MARQUES DA COSTA (OAB:BA65495)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente.

2) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela requerente, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro, filhos ou genitor, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, ou ainda juntando--se certidão de óbito, se for o caso.

3) Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes inscritos em vida pela de cujus, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.

4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.

5) Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela requerente à Caixa Econômica Federal, para informar a este Juízo, no prazo de vin te dias, a existência de valores, a título de FGTS, PIS ou outro, deixados por Milena Cayres Dantas, falecida em 27 de fevereiro de 2022, sob CPF 058.190.655-61. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário. Por seu turno, fica a parte autora autorizada ao recebimento da resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8026717-60.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. V. B.
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Requerido: D. V. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8026717-60.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela, Nomeação]

Parte Ativa: REQUERENTE: HERON VALLADARES BATISTA

Parte Passiva: REQUERIDO: DANUZA VALLADARES BATISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Observando que resultou ultrapassado o prazo estabelecido na decisão que concedeu a curatela provisória da acionada à autora, bem como que subsiste a situação narrada na inicial, com a impossibilidade de a curatelanda exprimir a sua vontade, defiro o pedido de ID.429362481, renovando a curatela provisória de Danuza Valladares Batista, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo-lhe como curador, também provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, Heron Valladares Batista, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, ou efetuar transferências ou pagamentos superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da curatelada.

Caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da curatelanda, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pelo curador nomeado, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura pela parte autora, deverá o mesmo juntar cópia aos autos.

Em seguida, retorne-se em conclusão para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Salvador/Ba, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Dec. 275/2024

F. L.

Heron Valladares Batista

Curador provisório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033798-55.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Mauricio Santos Viana
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Requerente: Moises Santos Viana
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Requerente: Ormesinda Maria Santos Viana
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8033798-55.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: REQUERENTE: ANDRE MAURICIO SANTOS VIANA, MOISES SANTOS VIANA, ORMESINDA MARIA SANTOS VIANA

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que se verifique o real valor deixado.

2) Considerando que o documento de ID 435366162 foi expedido há quase quarenta anos, apresente-se certidão atualizada do casamento da terceira autora com o falecida, de modo a comprovar que o vínculo se estendeu até o óbito havido.

3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.

4) Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes inscritos em vida pela de cujus, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.

5) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034482-77.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: A. M. S. L.
Advogado: Claudio Romano Resende Cruz (OAB:SE2136)
Inventariado: A. D. J. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8034482-77.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: ANTONIO MARCOS SOARES LIMA

Parte Passiva: INVENTARIADO: AGNALDO DE JESUS LIMA
DESPACHO

Vistos, etc.

O exame dos autos revela que a petição inicial foi endereçada à 1ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição, sendo encaminhada, por equívoco, a esta Unidade.

Assim, fazendo aplicar à hipótese a regra da kompetenzkompetenz, segundo a qual, conforme assinala Fredie Didier, "todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência" ('in' Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 18ª edição, p. 200), nada me resta senão determinar o encaminhamento dos autos, mediante redistribuição, ao MM Juízo da aludida Unidade para análise e prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031137-06.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: J. Z. D. S.
Inventariante: M. C. G. S. D. S.
Advogado: Emmanuel Caetano Santos Guerra De Santana (OAB:BA74510)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8031137-06.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO GUERRA SANTANA DA SILVA

Parte Passiva: INVENTARIADO: JOSÉ ZEFERINO DA SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que a requerente apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado, ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.

2) A parte autora, ao ajuizar a presente ação, deu-lhe segredo de justiça, conforme permite, de forma equivocada, ao meu sentir, o sistema PJE. Assim, não detectando a base legal para tanto, faculto seja esclarecida e justificada a situação, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033171-51.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Erika Arnautovic
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Herdeiro: Cristiane Santos Garrido
Inventariado: Espólio De Ermerval Garrido

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8033171-51.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: ERIKA ARNAUTOVIC

Parte Passiva: HERDEIRO: CRISTIANE SANTOS GARRIDO
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ERMERVAL GARRIDO
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que a requerente apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado, ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.

2) A presente ação foi endereçada a uma das Varas de Família desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição.

Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelo requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.

Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, haja vista se tratar de matéria afeita a esta Vara de Sucessões, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.

3) Apresente-se comprovante de residência da autora.

4) A condição de companheiro(a) de qualquer requerente em relação a falecido(a) pode ser reconhecida pelo próprio Juízo Sucessório, desde que comprovada documentalmente.

Fora isto, inexistindo prova documental inequívoca da união estável à época do óbito, sendo necessária a utilização de outros meios de prova, que não a documental, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas, a matéria é excluída de apreciação pelo juízo orfanológico, devendo ser resolvida nas vias ordinárias, mediante ajuizamento, perante o Juízo competente (Vara de Família), de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Assim, faculto à parte autora a juntada, no prazo de quinze dias, de novos documentos de modo a comprovar o alegado vínculo.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563030-07.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Jorge De Jesus Simoes Filho
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Requerido: Jose Jorge De Jesus Simoes
Terceiro Interessado: Djenane Santos Araujo
Terceiro Interessado: Cristiane Petrulli
Inventariado: Pureza Conceicao Santos Simoes Registrado(a) Civilmente Como Pureza Conceicao Santos Simoes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0563030-07.2018.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: JOSE JORGE DE JESUS SIMOES FILHO

Polo Passivo
REQUERIDO: JOSE JORGE DE JESUS SIMOES
INVENTARIADO: PUREZA CONCEICAO SANTOS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Tendo em vista que não localizei as procurações das herdeiras, Djenane e Cristiane, intimo a referida advogada para junte e/ou informe o Id, no prazo de 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035384-30.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nailma Santos Sousa
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)
Herdeiro: L. L. S. S.
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)
Herdeiro: J. Z. S. S.
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)
Inventariado: Jean De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8035384-30.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Parte Ativa: INVENTARIANTE: NAILMA SANTOS SOUSA
HERDEIRO: L. L. S. S., J. Z. S. S.

Parte Passiva: INVENTARIADO: JEAN DE JESUS SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro, ao menos provisoriamente, o benefício da justiça gratuita, até que se verifique a real extensão do espólio.

2) Considerando as informações prestadas na inicial e o pequeno valor indicado, inferior a 500 ORTNs, faculto o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, para que a ação de inventário seja convertida em alvará judicial.

3) Comprove-se, no mesmo prazo, o alegado vínculo que unia a primeira autora ao falecido.

4) Consta da certidão de óbito apresentada que o de cujus possuía três filhos e mantinha união estável com Maria Aparecida Santos França.

Esclareça-se, pois, a situação, habilitando ou qualificando o terceiro filho , bem como a noticiada companheira.

5) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.

Após sigam os autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037314-83.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Niracy Simoes De Araujo
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Inventariado: Helionaldo De Araujo Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8037314-83.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Parte Ativa: REQUERENTE: NIRACY SIMOES DE ARAUJO

Parte Passiva: INVENTARIADO: HELIONALDO DE ARAUJO SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.

1) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que a requerente apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado, ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.

2) Reapresente-se o documento de ID 436504748, que se encontra parcialmente ilegível.

3) Salientando, de logo, que somente o credor de dívida líquida e certa tem legitimidade para requerer a abertura de inventário, comprove-se tal condição, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022132-57.2024.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inalvo Nicolau Machado
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Requerido: Monica Machado De Araujo Goes
Requerido: Symara Lima Machado Abreu

Requerido: Simone Inez Lima Machado Vilas Boas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SOBREPARTILHA n. 8022132-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: INALVO NICOLAU MACHADO
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)
REQUERIDO: MONICA MACHADO DE ARAUJO GOES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Considerando que o irrisório valor indicado na inicial não se compatibiliza com a regra que incide nas ações de inventário pela qual o valor da causa há de ser o do monte, determino que a parte autora emende a aludida peça, no prazo de quinze dias, corrigindo, ainda que provisoriamente, tal elemento, tomando como base a estimativa dos bens deixados pelo falecido, pagando, ainda, as custas iniciais complementares.

2) Apresente-se, no mesmo prazo, a certidão de óbito da ex-cônjuge do autor.

3) Conforme estabelece a legislação em vigor, a regra geral de competência interna para a ação de inventário (e de sobrepartilha) é que esta correrá no foro do último domicílio do(a0 falecido(a) (art. 1.785 do CC e art. 48 do CPC).

No caso em exame, consta da escritura de inventário extrajudicial que a autora da herança residia no município de Jacobina/ BA, onde também se situa o bem cuja sobrepartilha é pretendia.

Desta forma, nos termos do que impõe o art. 10 do Estatuto Processual, que o demandante se manifestem sobre a situação ora detectada, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034627-36.2024.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Pelosi De Figueiredo
Advogado: Jaime Salgado De Oliveira Neto (OAB:BA34816)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8034627-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA PELOSI DE FIGUEIREDO
Advogado(s): JAIME SALGADO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA34816)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A petição de ID 435650329 foi endereçada à 1ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição, sendo encaminhada, por equívoco, a esta Unidade.

Assim, nada me resta senão determinar o encaminhamento dos autos, mediante redistribuição, ao MM Juízo da aludida Unidade para análise e deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034117-23.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Dos Santos Nascimento
Requerido: P. H. N. D.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8034117-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: P. H. N. D.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Submeto à apreciação do Ministério Público.

Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067328-26.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Santos Conceicao
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Requerente: Nathanael Araujo Conceicao
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Requerido: Bruno Santos Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8067328-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CONCEICAO e outros
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
REQUERIDO: BRUNO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À apreciação do Ministério Público.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, 1 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0364697-22.2012.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eclesio Pinheiro De Matos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Requerido: Espolio De Anesio Raimundo De Oliveira
Requerido: Maria Jose Moura Gomes De Oliveira
Requerido: Ana Cristina Gomes De Oliveira Castelo Branco
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0364697-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ECLESIO PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)
REQUERIDO: espolio de Anesio Raimundo de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que se trata de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, que deve correr correlato ao processo originário de inventário tombado sob o nº 0048498-66.2010.8.05.0001, promova-se o apensamento de ambos, para posterior prosseguimento do feito, como já determinado no ID276011104.

Intime-se ainda a inventariante, ANA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO, por meio dos advogados constituídos nos autos originais, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO - OAB BA39734 e BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE - OAB BA28074, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos expostos.

Sem prejuízo, proceda o cartório com consulta no Infojud sobre o atual endereço da inventariante, caso não esteja lançado no processo de inventário.

Nos autos o endereço, cite-se pessoalmente a inventariante, se restar infrutífera a intimação dos seus advogados.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Decreto Judiciário n.º 188/2023

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033542-54.2020.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz De Cerqueira Alfano
Requerido: Rubenia Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Melo Da Escossia (OAB:CE6243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8033542-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BEATRIZ DE CERQUEIRA ALFANO
Advogado(s): PAULO FERNANDO MOREIRA PEREIRA (OAB:BA51495)
REQUERIDO: RUBENIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato dos poderes conferidos ao patrono das Requerentes (ID 186377462), defiro o pedido formulado pela Defensora Pública do Estado da Bahia (ID 382082394). Anote-se.

Apensem-se os presentes autos ao processo de nº 0535124-47.2015.8.05.0001 -ação de inventário e intime-se a inventariante Rubenia Santos de Oliveira, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação.

P.I. Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Decreto Judiciário n.º 188/2023

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044480-40.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Adamelia De Lima Fernandes Oliveira
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Matheus Caique Bastos Nascimento (OAB:BA58301)
Requerido: Ivonete De Lima Fernandes
Herdeiro: Jose Amandio Fernandes Filho
Advogado: Vanessa De Brito Saldanha (OAB:BA73942)
Herdeiro: Damasio Joao Fernandes Neto
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Herdeiro: Deise De Lima Fernandes
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Herdeiro: Pedro Augusto Ramos Fernandes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8044480-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: ADAMELIA DE LIMA FERNANDES OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO BAHIA SOUZA (OAB:BA24420), MATHEUS CAIQUE BASTOS NASCIMENTO (OAB:BA58301)
REQUERIDO: IVONETE DE LIMA FERNANDES e outros (4)
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619), VANESSA DE BRITO SALDANHA (OAB:BA73942)

DECISÃO

Vistos, etc.

A análise dos autos revela, efetivamente, erro material na Decisão de ID 225544944 no que tange ao nome do falecido, conforme apontado na petição de ID 426749897

Assim, procedo, nesta oportunidade, a correção do equívoco havido.

Para fim de dar maior efetividade à sentença, reproduzo-a, abaixo, com a correção ora empreendida.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Nomeio inventariante dos bens deixados por JOSÉ AMANDIO FERNANDES a requerente ADAMELIA DE LIMA FERNANDES OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.

Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.

Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

P.I.

Salvador/Ba, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Dec. 275/2024

Lucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037086-16.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mara Clecia Dantas Souza
Advogado: Bruna Mota Galvao Novelli (OAB:BA25489)
Advogado: Ana Cecilia Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA24334)
Requerido: Maria Gualberto Dantas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8037086-16.2021.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: MARA CLECIA DANTAS SOUZA

Polo Passivo
REQUERIDO: MARIA GUALBERTO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que realize(m), no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas remanescentes, conforme “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes” e correspondente DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial)

juntados aos autos. Caso ultrapassado o prazo de vencimento, caberá à parte gerar nova guia através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para regular pagamento, com a incidência dos encargos legais. Caso requerido, expeça o Cartório alvará para pagamento das custas processuais, como deferido pelo MM. Juízo.

Salvador (BA), 3 de agosto de 2023.

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0541769-54.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Raimunda Da Luz Santos
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Requerente: Vanderlice Da Luz Santos
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Requerido: Ubirajara Pereira Da Silva
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0541769-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA LUZ SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755)
REQUERIDO: UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao curatelando Ubirajara Pereira da Silva, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?

Deferido o benefício da gratuidade de justiça à ID.280838465, que ora ratifico.

Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.

Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.

Deverá a parte interessada, no prazo de trinta dias, entrar em contato com a perita nomeada através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.

Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários da perita por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza da assistência judiciária gratuita.

Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a curadoria especial para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao MP.

SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0524992-23.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Reis Maia Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Requerido: Valter Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0524992-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA REIS MAIA DOS SANTOS
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262)
REQUERIDO: VALTER DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Nomeio, nesta oportunidade, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, que, aceitando o encargo, deverá realizar perícia em relação ao curatelando Valter dos Santos Filho, respondendo à seguinte quesitação: 1) possui o interditando alguma espécie de deficiência psíquica? Qual? Qual o CID? 2) Possui alguma espécie de deficiência física? Qual? 3) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam limitações ao pleno exercício da sua capacidade? De que espécie? 4) A deficiência é permanente ou transitória? 5) Sendo transitória, é possível estimar prazo? Qual? 6) A(s) deficiência(s) e/ou psíquica(s) acarretam impedimento ao exercício de sua capacidade? De que espécie? 7) Diante do quadro apurado, tem o interditando a possibilidade de autogoverno

e de exprimir adequadamente a sua vontade, bem como algum grau de compreensão? Em que limites? 8) Tendo possibilidade de autogoverno e de exprimir a sua vontade, há necessidade de apoio de terceiros? Em que limites? 9) É possível fixar prazo para a aplicação de medidas protetivas ao curatelando? 10) Há tratamento indicado? Qual? 11) Há sugestões outras? Quais?

Deferido o benefício da gratuidade de justiça à ID.279240055, que ora ratifico.

Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, responsabilizando-se em comunicar aos mesmos a data e local do ato.

Nos termos do art. 429 do CPC, para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos poderão utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, ficando autorizada a consulta aos presentes autos.

Deverá a parte interessada, no prazo de trinta dias, entrar em contato com a perita nomeada através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.

O respectivo laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 20 dias da conclusão dos trabalhos.

Após a apresentação do laudo, adotem-se as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários da perita por parte do Tribunal de Justiça, eis que a parte autora goza da assistência judiciária gratuita.

Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a curadoria especial para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao MP.

SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0564451-37.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luciana Brito De Jesus
Advogado: Carlos Iure Leite Ferreira (OAB:BA39250)
Advogado: Gabriela Lima De Oliveira (OAB:BA31370)
Terceiro Interessado: Alessandra Fonseca Brito
Advogado: Lourenco Mendes Da Silva (OAB:SE13283)
Terceiro Interessado: Crislene Barbosa Brito
Advogado: Lourenco Mendes Da Silva (OAB:SE13283)
Terceiro Interessado: Jorge Raimundo Baiao De Lima Brito Junior
Terceiro Interessado: Naiara Matos Baiao De Lima Brito
Terceiro Interessado: Cristiane Barbosa Brito
Advogado: Lourenco Mendes Da Silva (OAB:SE13283)
Requerido: Espólio De Jorge Raimundo Baião De Lima Brito

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0564451-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LUCIANA BRITO DE JESUS
Advogado(s): CARLOS IURE LEITE FERREIRA (OAB:BA39250), GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA31370)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JORGE RAIMUNDO BAIÃO DE LIMA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

LUCIANA BRITO DE JESUS, ALESSANDRA FONSECA BRITO, CRISLENE BARBOSA BRITO, JORGE RAIMUNDO BAIAO DE LIMA BRITO JUNIOR, à época menor impúbere representado por sua genitora, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, NAIARA MATOS BAIAO DE LIMA e CRISTIANE BARBOSA BRITO, qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do Sr. JORGE RAIMUNDO BAIÃO DE LIMA BRITO, CPF 96019883515, falecido em 29/01/2013, conforme certidão de ID 325324062, sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 325324510.

Primeiras declarações apresentadas (ID 325324242).

Comprovado o óbito (ID 325324062), a legitimidade dos sucessores (IDs 325324069, 325324070, 325324072, 325324075, 325324078, 325324080, 325324687, 325324690); os títulos dos bens inventariados (Ids 325324084).

Deferido o compromisso de inventariante (termo de ID 325324211).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Federal informaram a inexistência de débito fiscal (Ids 325324521, 325324401, 325324525), tendo a Procuradoria Fiscal declarado a isenção do pagamento do ITD no ID 325324539.

JORGE RAIMUNDO BAIAO DE LIMA BRITO JUNIOR atingiu a maioridade no curso do processo, tendo sua representação regularizada no ID 325324664.

Foi certificado pelo cartório, no ID 325324703 que todos os herdeiros elencados nas Primeiras Declarações, ID 325324242, encontram-se devidamente habilitados e representados por seus advogados, com as respectivas procurações no bojo do processo.

Apresentada a partilha junto às primeiras declarações no ID 325324242.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 25324242 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de JORGE RAIMUNDO BAIÃO DE LIMA BRITO, CPF 96019883515, ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade deferida no ID 325324097.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, bem como os alvarás necessários à venda dos bens móveis arrolados na partilha e levantamento dos valores depositados junto ao bancos indicados em nome do falecido.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.

A presente sentença tem FORÇA de OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber

Juíza de Direito Designada

Decreto Judiciário n.º 188/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8076360-55.2019.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josete Jesus Das Chagas
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerente: Antonio Salvador Das Chagas Filho
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerente: Climerio De Jesus Chagas
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerente: Jorge Salvador Das Chagas
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerente: Maria Jose De Jesus Chagas
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerente: Olofilo De Jesus Chagas
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerente: Josefina Salvador Das Chagas
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerido: Antonio Salvador Das Chagas
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8076360-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSETE JESUS DAS CHAGAS e outros (6)
Advogado(s): OSCARINO SANTOS VIENA (OAB:BA11215), BRUNO LEONARDO SILVA VIENA (OAB:BA45216)
REQUERIDO: ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSETE JESUS DAS CHAGAS, ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS FILHO, CLIMÉRIO DE JESUS CHAGAS, JORGE SALVADOR DAS CHAGAS, MARIA JOSÉ DE JESUS CHAGAS, OLOFILO DE JESÚS CHAGAS e JOSEFINA SALVADOR DAS CHAGAS, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação de inventário dos bens deixados pelo ex-cônjuge da última e genitor dos demais, ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS, CPF 119.407.515-00, falecido em 23/08/2019 .

Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive a competente certidão de óbito, prova dos alegados vínculos dos autores com o de cujus, plano de partilha, certidão de inexistência de testamento e certidões negativas de débitos tributários expedidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Federal.

Inventariante nomeada ao ID 44329672.

Em atenção a despachos deste Juízo, vieram aos autos certidão municipal de inexistência de inscrição (ID 45915391) e declarações firmadas pelos requerentes no sentido da inexistência de outros herdeiros deixados pelo inventariado (ID45914758).

Pesquisa de valores realizada e juntada (ID 48526114).

Ao ID 187389129 foi apresentada certidão negativa de débitos municiais.

É o relatório. Decido:

Cuida-se de ação de inventário sob o rito de arrolamento sumário.

O feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie, inclusive no que tange à legitimidade dos herdeiros, representados por patrono comum.

Comprovada a inexistência débito fiscal do falecido junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de testamento.

Diante da prova produzida, resulta despicienda a juntada de certidão do INSS, inicialmente cogitada por este Juízo.

Em relação à informação de que os autores são os únicos herdeiros, procurou este Juízo buscar, dentro do possível, resultasse comprovado tal 'fato absolutamente negativo' (conforme doutrina). Assim, diligência foi determinada, e regularmente atendida, vindo aos autos declarações firmadas por aqueles indicando a inexistência de herdeiros outros deixados pelo autor da herança,

De se salientar, aqui, que no procedimento de arrolamento é despicienda a etapa relativa à avaliação dos bens do espólio.

Sobre o tema, pontua Paulo Cezar Pinheiro Carneiro que "não haverá qualquer tipo de prejuízo a Fazenda Pública, na medida em que ela não se vincula aos valores atribuídos aos bens, podendo questioná-los na via própria, tendo inclusive o poder de promover o lançamento de créditos que entenda legítimos" (in Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial, Editora Forense, 2019, p. 211).

Convém lembrar, ainda, que nos inventários sob o rito de arrolamento o art. 660 do CPC é expresso no sentido da dispensa de lavratura de termos de qualquer espécie, razão pela qual é despicienda a assinatura do termo de partilha lançado às fls. 68-69.

Quanto ao pagamento do ITCMD é de se atentar para o fato de que, após afetar Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, a Primeira Seção do STJ no final de 2022, fixou tese repetitiva no Tema 1074 nos seguintes termos: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou adjudicação, bem como a expedição de formal de partilha e da carta de adjudicação, não condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis...".

Indicou-se, na oportunidade:

"(...) II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo

IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

(...) VI – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN".

Sobre o incidente processual em questão, importante frisar a vinculatividade da decisão dele decorrente.

Assim, não se pode mais aplicar à hipótese o procedimento apontado pelo Estado da Bahia ao ID 332451823.

Posto isto, satisfeitos os requisitos dos arts. 659 e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus legais efeitos, a partilha apresentada no ID 40709394, relativa aos bens deixados por ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS, CPF 119.407.515-00, falecido em 23/08/2019, atribuindo à meeira JOSEFINA SALVADOR DAS CHAGASe aos herdeiros habilitados, JOSETE JESUS DAS CHAGAS, ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS FILHO, CLIMÉRIO DE JESUS CHAGAS, JORGE SALVADOR DAS CHAGAS, MARIA JOSÉ DE JESUS CHAGAS e OLOFILO DE JESÚS CHAGAS, os respectivos quinhões ali mencionados, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, ou erros ou omissões havidas.

Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha.

Faça-se constar que o eventual registro/ averbação/ transferência de propriedade de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, inclusive o da continuidade, bem como o prévio pagamento do que for devido.

De ser ressaltado, no particular, que conforme destacado pela ilustre Ministra Regina Helena Costa, Relatora do Recurso Especial nº 1.896.526 - DF (2020/0118931-6), "os títulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, consoante dispõem os arts. 143 e 289 da Lei de Registros Públicos, sujeitando-se os oficiais de registro à responsabilidade tributária em caso de omissão no dever de observar eventuais descumprimentos das obrigações fiscais pertinentes (art. 134, VI, do CTN). De igual modo, a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o prévio recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro".

Ficam preservados os direitos de terceiros em relação à posse dos bens partilhados, cuja comprovação, caso necessária, competirá às partes, em ação própria.

Em seguida, arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 1 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134741-22.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Barreto Barbosa Bastos
Advogado: Alessandro Florencio Conceicao Siqueira (OAB:BA27827)
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB:BA13298)
Requerente: Silas Barbosa Bastos
Advogado: Alessandro Florencio Conceicao Siqueira (OAB:BA27827)
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB:BA13298)
Requerente: Raquel Barbosa Bastos Melo
Advogado: Alessandro Florencio Conceicao Siqueira (OAB:BA27827)
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB:BA13298)
Requerente: Wilma Barbosa Bastos
Advogado: Alessandro Florencio Conceicao Siqueira (OAB:BA27827)
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB:BA13298)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8134741-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAQUEL BARRETO BARBOSA BASTOS e outros (3)
Advogado(s): ALESSANDRO FLORENCIO CONCEICAO SIQUEIRA (OAB:BA27827), ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (OAB:BA13298)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O cartório expediu a certidão de ID 420581409, com a seguinte informação: “que em consulta ao Sistema BRB, extrai-se a informação que não há conta judicial/valores vinculados ao processo em epígrafe. Certifico, ainda, que ao consultar a conta judicial de nº4800115501448, o sistema não informa quaisquer resultados.”.

Diante da divergência de informações presente nos autos, oficie-se o Banco do Brasil a fim de que esclareça sobre a situação apontada, apresentando o histórico da movimentação dos valores em comento, até a sua destinação final, e, caso perceba-se que o depósito em conta judicial não foi realizado, determino, desde já que se proceda através do SISBAJUD o comando de transferência dos valores existentes em nome do ‘de cujus’ WILSON SORES LOPES BASTOS, portador do RG 0060211075 e CPF 065.522.505-68, para uma conta judicial relacionada ao presente processo n. 8134741-22.2020.8.05.0001, vinculado a esta 4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador (antiga 13ª Vara de Família e Sucessões).

Fazendo valer os princípios de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho que poderá ser encaminhado diretamente pela parte autora, o que não exclui o encaminhamento pela Secretaria.

SALVADOR/BA, 04 de abril de 2024.

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024.

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050045-82.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. V. D. S.
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Requerido: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8050045-82.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIANA PAES VITALINO DA SILVA

REQUERIDO: ANTONIO VITALINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Isenta de custas, diante da gratuidade concedida pelo Juízo inicialmente processante, que ora ratifico.

Nomeio, nesta oportunidade, com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, a Psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, (71) 98718-1480, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

A parte deverá entrar em contato com a psicóloga para agendamento.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.

Fixo os honorários periciais, devidos à expert nomeada, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?

4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?

5. O Curatelando o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

10. Outras informações a critério do (a) Senhor(a) perito(a).

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

O presente despacho tem força de ofício e mandado.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037710-60.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. D. S.
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Requerido: E. S. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8037710-60.2024.8.05.0001

REQUERENTE: INES SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: EDVALDO SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes para o prosseguimento do feito:

a) Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal

b) Atestado de higidez física e mental

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041573-24.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseildes Ramos Teles Porto
Advogado: Raisa Carvalho Santos (OAB:BA50814)
Requerente: Josenilton Ramos Teles Dos Santos
Advogado: Raisa Carvalho Santos (OAB:BA50814)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8041573-24.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSEILDES RAMOS TELES PORTO, JOSENILTON RAMOS TELES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Custas ao final, se houver.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos a Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida emitida pelo órgão previdenciário competente (SUPREV); bem como o instrumento procuratório devidamente assinado pelos requerentes.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041498-82.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Jose Dos Santos
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Requerente: Eliene Penha Vinagre
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8041498-82.2024.8.05.0001

REQUERENTE: EDUARDO JOSE DOS SANTOS, ELIENE PENHA VINAGRE

DESPACHO

Vistos etc.

Custas ao final, se houver.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos a Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida, bem como informações acerca de eventuais resíduos de benefícios, as quais devem ser obtidas junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;

Ofício à Prefeitura Municipal de Madre de Deus/BA, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de valores de titularidade da Sra. ANA PAULA VINAGRE DOS SANTOS, CPF nº 013.744.755-80, referente à rescisão contratual.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014316-24.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Berenice Antonia Davi Takano Registrado(a) Civilmente Como Maria Berenice Antonia Davi Takano
Advogado: Fabio Sans Mello (OAB:SP107843)
Requerido: Gloria Mires Davi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8014316-24.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA BERENICE ANTONIA DAVI TAKANO

REQUERIDO: GLORIA MIRES DAVI

DESPACHO

Vistos etc.

Apense-se aos autos principais do processo nº 8005875-88.2023.8.05.0001.

Intime-se a Sra. Roseana Chiquita, inscrito no CPF sob o n.º 135.507.478-96, para constituir um advogado para manifesta-se acerca da matéria, se há realmente interesse do fiel cumprimento para função inventariante e no que houver, podendo fazer complemento do fatos, defesa ou ratificar os fatos narrados pela requerente, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043262-06.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliete Rosendo Dos Santos
Inventariado: Julio Rosendo Dos Santos
Herdeiro: Gilma Rosendo Dos Santos
Herdeiro: Gilmara Rosendo Dos Santos
Herdeiro: Solange Rosendo Dos Santos
Herdeiro: Julio Rosendo Dos Santos Filho
Herdeiro: Paulo Cesar Rosendo Dos Santos
Herdeiro: Eliete Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8043262-06.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JULIETE ROSENDO DOS SANTOS

INVENTARIADO: JULIO ROSENDO DOS SANTOS

DESPACHO

Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de JULIETE ROSENDO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 873.587.355-87, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se a inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC e o plano de partilha, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo:

a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

b) certidão negativa de débitos fiscais perante a Fazenda Pública Municipal, podendo a ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____

INVENTARIANTE

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043539-22.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. J. P.
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Requerente: G. P. N.
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. P. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8043539-22.2024.8.05.0001

REQUERENTE: EDINOLIA DE JESUS PEREIRA, GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043569-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. N.
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Requerido: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8043569-57.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TAINANA SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: HAILA BRUNA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043725-45.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Maria Guidez Marques
Advogado: Paula Meireles Dias (OAB:BA45174)
Requerido: Nivanda Guidez Marques
Terceiro Interessado: Marcia Maria Guidez Marques
Terceiro Interessado: Marco Antonio Guidez Marques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8043725-45.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MONICA MARIA GUIDEZ MARQUES

REQUERIDO: NIVANDA GUIDEZ MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042204-65.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Naiara Santos Da Silva
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Herdeiro: Maiara Fernandes Santos
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Herdeiro: Michele Santos Da Silva
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Inventariado: Benjamin Luiz Da Silva
Herdeiro: S. S. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8042204-65.2024.8.05.0001

INVENTARIANTE: NAIARA SANTOS DA SILVA
HERDEIRO: MAIARA FERNANDES SANTOS, MICHELE SANTOS DA SILVA, S. S. D. S.

INVENTARIADO: BENJAMIN LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes para o prosseguimento do feito:

a) Termo de anuência da família em favor da inventariante.

b) Declaração de inexistência de testamento -Certidão negativa- Testamento- CENSEC.

c) Declaração de hipossuficiência dos herdeiros e cônjuge.

d) Certidão negativa de débitos Federal, Estadual e Municipal do de cujus.

e) Manifestação do patrono sobre a Escritura bens, valores financeiros, contrato de seguro de vida e Títulos judiciais.

f) Ofício ou Plano de partilhas de bens dos herdeiros e cônjuge, por planilhas, tabelas ou como queira demostrar a partilha com assinatura de todos os herdeiros

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046586-43.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival De Oliveira
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Requerente: Maria Nilza Costa De Oliveira
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerente: Caixa Economica Federal
Requerido: Comando Da Marinha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8046586-43.2020.8.05.0001

REQUERENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA, MARIA NILZA COSTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, COMANDO DA MARINHA
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido perante a Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPM).

Ofício específico ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de saldo referente ao PASEP de titularidade do falecido LOURIVALDO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 326.554.365-04, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição bancária, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043417-09.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Suely Braga Facchinetti
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)
Requerente: Ana Marcia Braga Macedo
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)
Requerente: Arthur Henrique Britto Braga
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8043417-09.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NORMA SUELY BRAGA FACCHINETTI, ANA MARCIA BRAGA MACEDO, ARTHUR HENRIQUE BRITTO BRAGA

DESPACHO

Vistos etc.

Reservo-me ao pedido de justiça gratuita em sede de sentença.

Oficie-se Secretaria da Receita Federal, para que este informe qual o valor atualizado em moeda real a ser restituído em nome de DILMA ANÊDA BRITTO BRAGA, inscrita no CPF sob o nº 241.147.565-34 e ARTHUR CARVALHO BRAGA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 000.090.165-20, fazendo menções dos últimos 5 anos dos IRPF declarado.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 10 (dez) dias.

Manifeste-se o requerente sobre a declaração de existência de bens em nome dos “de cujus”

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este Despacho FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições bancárias e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias para o prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada, ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535857-08.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tatiane Vieira De Meireles
Advogado: Dercio Clemente Da Silveira (OAB:BA65407)
Terceiro Interessado: Ana Catarina Meireles Leãohttpesajtjbajusbrpetpgimagensspwbotprocurargif
Requerido: Benjamim Cerqueira Leao Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0535857-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: TATIANE VIEIRA DE MEIRELES
Advogado(s): DERCIO CLEMENTE DA SILVEIRA (OAB:BA65407)
REQUERIDO: BENJAMIM CERQUEIRA LEAO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 21/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 23/02/2024.

ANA CATARINA MEIRELES LEÃO, representada por sua genitora TATIANE VIEIRA DE MEIRELES, qualificada na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO (ADJUDICAÇÃO) dos bens deixados por falecimento do Sr. BENJAMIM CERQUEIRA LEÃO FILHO, CPF 787.451.525-00, falecido em 19/04/2018, conforme certidão de ID 253211737, sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 253212132.

Primeiras declarações apresentadas no ID 253212157.

Comprovado o óbito (ID 253211737), a legitimidade dos sucessores (ID 253211727); o título do bem inventariado, in casu, a Ficha de Cadastro Imobiliário, com ID 253212315, emitida em 16/05/2018.

Deferido o compromisso de inventariante (termo de ID 253212145).

As Fazendas Públicas Federal e Estadual informaram a inexistência de débito fiscal (Ids 412258098 e 412258097), tendo a Procuradoria Fiscal declarado a isenção do ITCMS, conforme ID 253213367.

Certidão de Inexistência de Testamento, com IDs 253212132 e 253212318.

Certidão de avaliação do imóvel no ID 253212870.

Apresentada as últimas declarações no ID 398957835, constando Procuração no ID 398957828.

Verifica-se que o imóvel objeto da ação não possui registro em cartório de registro de imóveis, tendo sido apresentada, inicialmente, a Ficha de Cadastro Imobiliário, com ID 253212315.

Em Despacho com ID 253213207, este Juízo determinou a intimação da requerente para manifestar-se acerca da patente transmissão somente da posse do bem imóvel, tendo em vista a ausência de comprovação de sua propriedade, tendo esta manifestado ciência, conforme petição acostada ao ID 253213362.

Ouvido o Parquet, ID 415787639, este opinou pelo reconhecimento da transmissão da posse do referido bem.

Outrossim, observa-se que no bojo das últimas declarações, a requerente informa ter havido mudança no número de matrícula do imóvel objeto do pedido de adjudicação (transmissão de posse), de 154880-8 para 854206-6, tendo ocorrido também mudança do nome do contribuinte de Benjamim Cerqueira Leão Filho (de cujus) para Jorge Hugo Santos Leão (irmão do de cujus).

Desta forma, a fim de se evitar quaisquer embaraços processuais, deve ser oficiado à Secretaria da Fazenda Municipal para apresentar o histórico de mudança do número de matrícula e do nome do contribuinte do imóvel situado à Travessa Monteiro Lobato, n. 14, Bairro Vila Rui Barbosa, Salvador, BA, CEP 40430-620, inscrições imobiliárias na Prefeitura Municipal de Salvador sob números 154880-8 para 854206-6.

De forma a garantir a celeridade do feito, DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte levar cópia diretamente ao órgão competente, que deverá recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, cumprindo o quanto determinado. Deve a parte fazer acompanhar deste Despacho/Ofício os seguintes documentos: Ficha de Cadastro Imobiliário, com ID 253212315; Certidões com IDs 398957838 e 398957839; além de outros que viabilizem o atendimento da determinação pela Fazenda Pública de Salvador.

Ademais, deve a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Certidão de inexistência de débito Fiscal da esfera Municipal, considerando que aquela apresentada no ID 412258101 não supre a finalidade, eis que específica do imóvel, não sendo negativa da existência de débitos fiscais vinculados ao extinto.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 3 de abril de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0564235-08.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Bispo Dos Santos
Requerente: Adailton Menezes Dos Santos
Requerente: Liliane Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0564235-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALINE BISPO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido MANOEL ALVES DOS SANTOS, CPF sob nº 146.767.375-72 deixou saldo em instituição bancária.

Ao tempo, Oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de MANOEL ALVES DOS SANTOS, CPF sob nº 146.767.375- 72, PIS de nº 107.92127.28.2, falecido em 06/05/2003, sob pena de multa.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições bancárias e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085755-32.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Carlos Dos Santos Ressurreicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Ivone Dos Santos Ressurreicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8085755-32.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GILBERTO CARLOS DOS SANTOS RESSURREICAO

REQUERIDO: IVONE DOS SANTOS RESSURREICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044556-30.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberta Jacqueline Nobrega De Lima Dantas
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Requerido: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Requerente: Stephanie Barbara Nobrega Lima
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Requerente: Dorgival Rodrigues De Lima
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8044556-30.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ROBERTA JACQUELINE NOBREGA DE LIMA DANTAS, STEPHANIE BARBARA NOBREGA LIMA, DORGIVAL RODRIGUES DE LIMA

REQUERIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos:

a) Certidão de Dependentes Habilitados À Pensão por Morte da falecida emitida pelo órgão previdenciário competente (SUPREV);

b) documento de identificação da requerente STEPHANIE BÁRBARA NÓBREGA LIMA;

c) declaração de inexistência de outros herdeiros.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088026-48.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Pinheiro Leal
Advogado: Kleber Franca Nascimento (OAB:BA43518)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Inventariado: Espólio De Camila Franca Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Camila Franca Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8088026-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO LEAL
Advogado(s): KLEBER FRANCA NASCIMENTO (OAB:BA43518), LEONARDO COELHO MENDES registrado(a) civilmente como LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CAMILA FRANCA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CAMILA FRANCA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO proposta por PAULO ROBERTO PINHEIRO LEAL, H.N.L. e A.N.L., devidamente qualificados e representados por intermédio de advogado regularmente constituído, dos bens deixados por Camila França Nascimento, inscrita no CPF nº 948.796.805-91, falecida em 22 de abril de 2022.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente Ação está próxima do seu deslinde.

Isto posto, Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos a Certidão Negativa de Débitos Municipais, visto que a apresentada anteriormente não cumpre tal finalidade. A certidão poderá ser adquirida através do link: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@salvador.ba.gov.br .

No mesmo prazo, acoste aos autos o parecer da SEFAZ/BA com a devida homologação, sob pena de arquivamento do feito, observando o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZnº04/2014 (https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/default/inspetoria_icms.asp).

Por haver interesse de menor e diante do pedido de ID 402009176, Dê-se vistas dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público.

Após cumpridas todas as diligencias acima delineadas, voltem-me os autos conclusos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte interessada remeter às instituições correspondentes, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, encaminhando resposta através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br ou mediante seu patrono.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0105146-18.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marina Dutra Gomes
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Requerido: Espolio De Edison Gomes
Terceiro Interessado: Silvio Carlos Dutra Gomes
Advogado: Pedro Augusto Macedo Machado (OAB:BA4738)
Terceiro Interessado: Tatiane Gomes Pimentel
Terceiro Interessado: Ana Roseli De Souza
Terceiro Interessado: Rosita Raquel Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0105146-18.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARINA DUTRA GOMES
Advogado(s): DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE (OAB:BA1676), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789)
REQUERIDO: Espolio de Edison Gomes
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de ´concluso´ desde 30/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 26/02/2024

Ao cartório para, conforme requerido no ID 429365650 e ora deferido, confira a estes autos o Segredo de Justiça. Após, habilite-se a senhora SAMANTA ALVES DE ALMEIDA como uma das requerentes, removendo em seguida o sigilo da petição de ID 429365650.

Cumpridas estas determinações, intimem-se os demais requerentes e interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o a petição 429365650.

Por derradeiro, cumpridas todas as ordens e decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0095495-44.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Edith Ramos De Andrade
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva Filho (OAB:BA28699)
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Inventariante: Sergio Ramos De Andrade
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Inventariante: Manoel Januario De Andrade Neto
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Inventariante: Ana Luzia De Andrade Matos
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Inventariante: Zady Mendes Andrade Filho
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Inventariante: Fabio De Andrade Lobo
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Inventariante: Vanessa De Andrade Lobo
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Inventariante: Zady Mendes De Andrade Lobo
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Requerido: Espolio De Adelia Ramos De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0095495-44.2009.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANA EDITH RAMOS DE ANDRADE, SERGIO RAMOS DE ANDRADE, MANOEL JANUARIO DE ANDRADE NETO, ANA LUZIA DE ANDRADE MATOS, ZADY MENDES ANDRADE FILHO, FABIO DE ANDRADE LOBO, VANESSA DE ANDRADE LOBO, ZADY MENDES DE ANDRADE LOBO

REQUERIDO: ESPOLIO DE ADELIA RAMOS DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0532387-32.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Uilma Francisca Correia
Advogado: Lucimar Souza De Brito (OAB:BA49916)
Terceiro Interessado: Heron De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Sheila Mariana De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Karina Larrie Morais Santos
Terceiro Interessado: Maria Clara Correia Santos
Terceiro Interessado: Y. V. C. S.
Requerido: Wellingtn Balbino Lima Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0532387-32.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: UILMA FRANCISCA CORREIA

Polo Passivo
REQUERIDO: WELLINGTN BALBINO LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131115-24.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graziele De Oliveira Sousa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerente: Agnaldo Santos De Souza Junior
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8131115-24.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GRAZIELE DE OLIVEIRA SOUSA, AGNALDO SANTOS DE SOUZA JUNIOR

Polo Passivo
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054436-46.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. A. C. P.
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Requerente: L. M. P. B.
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8054436-46.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUIZ ANTONIO COSTA PONDE, LICIA MARGARIDA PONDE BRAGA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0550095-37.2015.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sergio Francisco Silva
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Requerido: Joyce Santos Silva Sobrinho
Requerido: Jose Francisco Sobrinho
Terceiro Interessado: Marta Cristina Silva Santos
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Terceiro Interessado: Marcia Lucia Silva
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Terceiro Interessado: Celia Regina Silva Villas Boas
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0550095-37.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: SERGIO FRANCISCO SILVA

Polo Passivo
REQUERIDO: JOYCE SANTOS SILVA SOBRINHO, JOSE FRANCISCO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006855-35.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Emanuel Alves Cardoso
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817)
Herdeiro: Ezequiel Alves Cardoso
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817)
Inventariado: Laurin Do Alves Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8006855-35.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: EMANUEL ALVES CARDOSO
HERDEIRO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO

Polo Passivo
INVENTARIADO: LAURIN DO ALVES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089795-57.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudijane Enes Reis
Advogado: Renata Araujo Dos Santos (OAB:BA56345)
Requerente: Sandra Maria Reis Invencao
Advogado: Renata Araujo Dos Santos (OAB:BA56345)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8089795-57.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CLAUDIJANE ENES REIS, SANDRA MARIA REIS INVENCAO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0557836-31.2015.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Albino Braz De Queiroz
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Inventariante: Tania Ferreira Da Silva
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Requerido: Espolio De Suely Nascimento Medeiros
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Medeiros
Terceiro Interessado: Delzita Nascimento Medeiros
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0557836-31.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ALBINO BRAZ DE QUEIROZ, TANIA FERREIRA DA SILVA

Plo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE SUELY NASCIMENTO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.

Salvador (BA), 21 de novembro de 2023

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037545-13.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Noberto Costa
Advogado: Adriana Pitangueira Fraga Prata (OAB:BA46730)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8037545-13.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO NOBERTO COSTA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069385-75.2023.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delly Maria Garcez
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Requerido: Angelina Nobre Rolim Garcez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8069385-75.2023.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Polo Ativo REQUERENTE: DELLY MARIA GARCEZ

Polo Passivo
REQUERIDO: ANGELINA NOBRE ROLIM GARCEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166718-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Luis Lopes Sousa
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Requerente: Andreia Carla Lopes Sousa

Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Requerente: Carlos Pericles Lopes Sousa Junior
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Requerente: Isis Eduarda Jesus Sousa
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Requerido: Maria Lopes De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8166718-27.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: JOAO LUIS LOPES SOUSA, ANDREIA CARLA LOPES SOUSA, CARLOS PERICLES LOPES SOUSA JUNIOR, ISIS EDUARDA JESUS SOUSA

Polo Passivo
REQUERIDO: MARIA LOPES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145075-13.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Da Silva Vieira Santos
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Requerente: Edilson Vieira Santos
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8145075-13.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA VIEIRA SANTOS, EDILSON VIEIRA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084006-77.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aurelito Veloso Guimaraes
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Inventariante: Magali Pugliesi Guimaraes
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Inventariante: Monica Pugliese Guimaraes Borges
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Requerido: Marilene Pugliesi Guimaraes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8084006-77.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: AURELITO VELOSO GUIMARAES, MAGALI PUGLIESI GUIMARAES, MONICA PUGLIESE GUIMARAES BORGES

Polo Passivo
REQUERIDO: MARILENE PUGLIESI GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555325-55.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristiana Cabussu Sanjuan
Advogado: Tito Moreira Alves (OAB:BA31469)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)

Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Terceiro Interessado: Fernanda Cabussu Araujo Carlos De Souza
Advogado: Tito Moreira Alves (OAB:BA31469)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Terceiro Interessado: Mario Cabussu Araujo
Advogado: Tito Moreira Alves (OAB:BA31469)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Terceiro Interessado: Maria Arminda Seixas Cabussu
Advogado: Tito Moreira Alves (OAB:BA31469)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Terceiro Interessado: Tania Seixas Cabussu
Advogado: Tito Moreira Alves (OAB:BA31469)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Requerido: Yolanda Muyjlaert Cabussu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0555325-55.2018.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CRISTIANA CABUSSU SANJUAN

Plo Passivo
REQUERIDO: YOLANDA MUYJLAERT CABUSSU

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Riviane Reis

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044957-63.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: G. T. O.
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Inventariante: Isabella Travassos Santana
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Requerido: Diogo Osorio Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8044957-63.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: G. T. O.
INVENTARIANTE: ISABELLA TRAVASSOS SANTANA

Polo Passivo
REQUERIDO: DIOGO OSORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043696-29.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo Matos Da Silva
Advogado: Isadora Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53847)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8043696-29.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DIOGO MATOS DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8180966-32.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Santos Fraga
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Requerente: Gilson Santos Fraga
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Requerente: Marci Maria Fraga Sampaio Dos Santos
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Requerente: Vilma Fraga Cunha Andrade
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Requerente: Cid Seixas Fraga Filho
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Requerido: Maria De Lourdes Santos Fraga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8180966-32.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GILMAR SANTOS FRAGA, GILSON SANTOS FRAGA, MARCI MARIA FRAGA SAMPAIO DOS SANTOS, VILMA FRAGA CUNHA ANDRADE, CID SEIXAS FRAGA FILHO

Polo Passivo
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105916-68.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. D. C. R.
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Inventariante: T. C. R.
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Herdeiro: G. C. R.
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Custos Legis: A. G. C. R.
Custos Legis: A. G. C. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8105916-68.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: IRENE SILVA DA CONCEICAO REBOUCAS
INVENTARIANTE: TAINA CONCEICAO REBOUCAS
HERDEIRO: GERALDO CONCEICAO REBOUCAS

Polo Passivo
CUSTOS LEGIS: ANTONIO GERALDO CALDAS REBOUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0028206-51.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Norma Maria Costa Azevedo Cunha
Advogado: Waldir Ferreira Carlos (OAB:BA5169)
Advogado: Joaquim Eloy Da Cunha (OAB:BA4949)
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Interessado: Espolio De Carlos Moraes De Azevedo
Terceiro Interessado: Maria Elza Da Silva Gusmão Azevedo
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Interessado: Lilian Azevedo Neiva
Advogado: Rosane Trindade Ahrends (OAB:RJ053394)
Interessado: Liliane De Azevedo Behring
Advogado: Rosane Trindade Ahrends (OAB:RJ053394)
Interessado: Lia Marcia Ladeira De Azevedo
Advogado: Rosane Trindade Ahrends (OAB:RJ053394)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0028206-51.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Norma Maria Costa Azevedo Cunha
Advogado(s): WALDIR FERREIRA CARLOS (OAB:BA5169), JOAQUIM ELOY DA CUNHA (OAB:BA4949), MARCILIO MENEZES (OAB:BA17187)
INTERESSADO: Espolio de Carlos Moraes de Azevedo
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos em 13/12/2023, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023, tendo sido apresentada petição, ID 268415661, na qual a atual inventariante MARIA ELZA DA SILVA GUSMÃO AZEVEDO, alega não ter como apresentar o comprovante de recolhimento do ITD, tendo em vista que era de responsabilidade da inventariante que fora removida, Sra. NORMA MARIA COSTA AZEVEDO CUNHA, requerendo deste Juízo seja determinado o valor a ser recolhido a título de ITD, para que a nova inventariante possa efetuar o pagamento, e posteriormente ingressar com a ação de regresso em face das herdeiras.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS MORAES DE AZEVEDO.

Certidão de Inexistência de Testamento (CENSEC) acostada ao ID 268415672.

Certidões negativas de Débitos Tributários apresentadas nos IDs 268415670, 268415671 e 268415669.

Considerando que não há prova nos autos do recolhimento do ITD, intimem-se MARIA ELZA DA SILVA GUSMÃO AZEVEDO, atual inventariante, cujo Termo de Compromisso encontra-se acostado do ao ID 268415662, para, no prazo de vinte (20) dias:

i) apresentar declarações atualizadas, fazendo constar os bens subsistentes do espólio e as transações realizadas, acompanhadas dos documentos indispensáveis para comprovar o quanto declarado.

ii) encaminhar o feito à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, a fim de promover o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.

Cumpridas as determinações, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se;

Cumpra-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503875-44.2016.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rita Macedo Gois E Ferraz
Advogado: Mateus Barbosa Lins (OAB:BA59549)
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Requerido: Espólio De Virgílio Ferraz Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0503875-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA RITA MACEDO GOIS E FERRAZ
Advogado(s): MATEUS BARBOSA LINS (OAB:BA59549), FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS (OAB:BA16408)
REQUERIDO: Espólio de Virgílio Ferraz Neto
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos em 26/01/2024, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Trata-se de Inventário requerido por MARIA RITA MACEDO GOIS E FERRAZ, sob a forma de arrolamento sumário, em razão do falecimento de seu cônjuge VIRGÍLIO FERRAZ NETO. Alega que o falecido não deixou testamento, mas somente um imóvel a ser adjudicado, não tendo herdeiros ascendentes ou descendentes.

Termo de Inventariante no ID 405241451.

Certidões de Óbitos dos genitores do de cujus nos IDs 405243131 (ESTEVAM DOS SANTOS FERRAZ) e 405243131 (IRANY SILVEIRA FERRAZ).

Anexados aos autos a Certidão de Inexistência de Testamento, ID 405243139, certidões negativas de débitos das esferas Estadual (ID 405243123) e Federal (ID 405243124), além do Parecer da SEFAZ, ID 405243130, este encontrando-se incompleto, vez que ausente sua primeira página.

Certidão de Dívida para com a Fazenda Municipal, ID 405243121.

Declaração de Bens e Direitos, no ID 405241456, onde constam outros bens declarados pelo de cujus, tendo a requerente apresentado informações acerca de possível venda de um dos bens, uma sala comercial, juntando aos autos documentos referentes a processo que move contra o comprador em decorrência de dívida que recai sobre o referido imóvel, conforme IDs 405243129.

Inexistem nos autos informações acerca do veículo que consta na declaração de bens acima mencionada.

Anexada aos autos, ID 405243133, uma Escritura referente ao imóvel apartamento de nº 201 e garagem de nº 21, na Av. Manoel Dias da Silva, adquirido por IRANY SILVEIRA FERRAZ, mãe do de cujus, tratando-se de imóvel com descrição diferente daquela apresentada na petição inicial, qual seja, “Apartamento de nº 404 da porta e 334.618 da inscrição do Censo Imobiliário Municial, Edifício Rosa Vermelha, situado à Rua A (atual Rua Clarival do Prado Valadares) do Loteamento Parque Residencial Iguatemi, de nº 279, do Bairro da Pituba (Caminho das Árvores), subdistrito de Brotas”.

Considerando o exposto e verificando-se que não houve cumprimento do Despacho com ID 405243126, intimem-se a requente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

i) esclarecer a juntada da Escritura com ID 405243133.

ii) informar acerca da propriedade do veículo declarado pelo de cujus.

iii) anexar aos autos o parecer homologatório da SEFAZ, na sua integralidade.

iv) cumprir o quanto determinado no Despacho com ID 405243126, ou seja, juntar aos autos o comprovante de propriedade do imóvel inventariado, mediante certidão do competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como apresentar a relação de débitos do autor da herança junto a Fazenda Municipal e como será garantido o pagamento da referida.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de abril de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106606-92.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Bispo Santos
Advogado: Luciano Dos Santos Lima (OAB:BA27493)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8106606-92.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALEX BISPO SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112146-29.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miriam Ribeiro Dos Santos
Inventariado: Romualda De Almeida Ribeiro
Herdeiro: Moises Ribeiro Dos Santos
Herdeiro: Messias Ribeiro Dos Santos
Herdeiro: Dinalva Ribeiro De Souza
Herdeiro: Jonas Ribeiro Dos Santos
Herdeiro: Elias Ribeiro Dos Santos
Herdeiro: Joilson Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8112146-29.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: MIRIAM RIBEIRO DOS SANTOS
HERDEIRO: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS, MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS, DINALVA RIBEIRO DE SOUZA, JONAS RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, JOILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Polo Passivo
INVENTARIADO: ROMUALDA DE ALMEIDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, através da Defensoria Pública, do resultado da consulta SISBAJUD.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115226-93.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Sena Gomes Teixeira
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Requerente: Maria Adelina Teixeira De Almeida
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Requerente: Maria Julieta Teixeira Mangieri
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Requerente: Ana Maria Teixeira Amado
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Requerente: Sonia Maria Teixeira Peixoto
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8115226-93.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA CRISTINA SENA GOMES TEIXEIRA, MARIA ADELINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARIA JULIETA TEIXEIRA MANGIERI, ANA MARIA TEIXEIRA AMADO, SONIA MARIA TEIXEIRA PEIXOTO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111666-46.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dermeval Paulo Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Valdizia Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Consuelo Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Rosemeire Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Raimundo Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Lazaro Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerido: Dermevaldo Gamboa Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8111666-46.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DERMEVAL PAULO GAMBOA DA CRUZ, VALDIZIA GAMBOA DA CRUZ, CONSUELO GAMBOA DA CRUZ, ROSEMEIRE GAMBOA DA CRUZ, RAIMUNDO GAMBOA DA CRUZ, LAZARO GAMBOA DA CRUZ

Plo Passivo
REQUERIDO: DERMEVALDO GAMBOA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.

Salvador (BA), 21 de novembro de 2023

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111666-46.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dermeval Paulo Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Valdizia Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Consuelo Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Rosemeire Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Raimundo Gamboa Da Cruz
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerente: Lazaro Gamboa Da Cruz

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Requerido: Dermevaldo Gamboa Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8111666-46.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DERMEVAL PAULO GAMBOA DA CRUZ, VALDIZIA GAMBOA DA CRUZ, CONSUELO GAMBOA DA CRUZ, ROSEMEIRE GAMBOA DA CRUZ, RAIMUNDO GAMBOA DA CRUZ, LAZARO GAMBOA DA CRUZ

Polo Passivo
REQUERIDO: DERMEVALDO GAMBOA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027136-12.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anna Carolina Blanco Galrao Lima
Advogado: Anna Carolina Blanco Galrao Lima (OAB:BA76060)
Requerente: Jose Domingos Blanco Pinheiro Neto
Advogado: Anna Carolina Blanco Galrao Lima (OAB:BA76060)
Requerente: Luiz Marcelo Santos Blanco
Advogado: Anna Carolina Blanco Galrao Lima (OAB:BA76060)
Requerente: Marcio Luiz Santos Blanco
Advogado: Anna Carolina Blanco Galrao Lima (OAB:BA76060)
Requerente: Ana Cristina Santos Blanco
Advogado: Anna Carolina Blanco Galrao Lima (OAB:BA76060)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8027136-12.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANNA CAROLINA BLANCO GALRAO LIMA, JOSE DOMINGOS BLANCO PINHEIRO NETO, LUIZ MARCELO SANTOS BLANCO, MARCIO LUIZ SANTOS BLANCO, ANA CRISTINA SANTOS BLANCO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0098316-21.2009.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maisa Violeta Cardim Azevedo Souza
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Requerente: Paulo Roberto Cardim Azevedo
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Requerente: Raimundo Jose Cardim Azevedo
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Requerente: Vera Cristina Azevedo Andrade
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Requerente: Elida Cassia Cardim Azevedo Cabano
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Requerido: Espolio De Henrique Jose Da Costa Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0098316-21.2009.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: MAISA VIOLETA CARDIM AZEVEDO SOUZA, PAULO ROBERTO CARDIM AZEVEDO, RAIMUNDO JOSE CARDIM AZEVEDO, VERA CRISTINA AZEVEDO ANDRADE, ELIDA CASSIA CARDIM AZEVEDO CABANO

Polo Passivo
REQUERIDO: ESPOLIO DE HENRIQUE JOSE DA COSTA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8036649-67.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. L. O. S.
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Requerente: P. L. D. S.
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8036649-67.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANE MARA LOPES OLIVEIRA SOUSA, PATRICIA LOPES DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

LUDMILA COSTA LESSA

Servidora de Gabinete

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8008572-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odilardo Pimentel De Figueiredo Filho
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Marcio Roberto Barbosa Da Silva (OAB:BA61656)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8008572-24.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ODILARDO PIMENTEL DE FIGUEIREDO FILHO

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Face ao longo tempo decorrido sem qualquer manifestação da parte autora, intime-se-lhe para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se subsiste interesse no prosseguimento do feito e, em sendo o caso, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0114987-61.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Afonso Baqueiro Rios

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO

Processo: 0114987-61.2005.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AFONSO BAQUEIRO RIOS

Considerando que não foi cadastrado o CPF/CNPJ da parte executada no PJE, fato que inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, bem como o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais do executado, diante do grande volume de processos existentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8070945-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iva Maria Mascarenhas Da Silveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8070945-91.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IVA MARIA MASCARENHAS DA SILVEIRA

Vistos, etc.

Homologo a desistência da presente ação, apresentada no ID 437277065 e, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VII, do CPC, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Arquivem os autos com a devida baixa na Distribuição.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0014740-10.1984.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Bayer Do Brasil Nordeste Sa
Advogado: Antonio Augusto Pompeu De Toledo (OAB:SP28932)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0014740-10.1984.8.05.0001

Classe-Assunto: CAUTELAR FISCAL (83)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: BAYER DO BRASIL NORDESTE SA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que o feito cuida, em verdade, de Cautelar Inominada para depósito de crédito fiscal em garantia para suspensão da exigibilidade enquanto se discutia a licitude do crédito em ação anulatória. O cadastro processual, que informa tratar-se de Cautelar Fiscal regida pela Lei 8.397/1992, está equivocado.

Na peça de ID 306946505, tem-se a informação de que houve transito em julgado de decisão proferida na ação ordinária principal, rejeitando o pedido anulatório, havendo ainda pedido de liberação do saldo depositado. Há referencia, ainda, à existencia de uma execução fiscal conexa, cujos autos digitais, todavia, não estão associados aos presentes.

Já houve também ordem de expedição do alvará (ID 306946722), bem como certidão informando dificuldades no cumprimento (ID 306946724) e despacho requisitando o valor do saldo (ID 306946726). A digitalização mal feita, que intercalou peças de incidentes inúteis a exemplo de agravo de instrumento, dificultou bastante a análise do processo porém, aparentemente, não houve emissão do alvará.

Necessário esclarecer, portanto, se o crédito fiscal objeto da garantia subsiste, e em caso positivo, qual o seu valor; o montante depositado a título de garantia; e também se há execução fiscal em curso para cobrança do referido crédito.

Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino:

1) ao cartório que consulte ao BRB, e se necessário, ao Banco do Brasil e Bradesco sobre a existencia de saldo de depósito judicial vinculado ao presente processo.

2) a intimação do Estado da Bahia e da Bayer para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a subsistencia do crédito fiscal objeto da garantia, o seu valor atualizado e a existencia de execução fiscal ainda em curso para cobrança do aludido crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0063599-80.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pasquale Mario Ranieri Gatto
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Interessado: Antonio Sergio Farias Gatto
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Interessado: Yeda Farias Gatto
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)

Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Interessado: Jose Luiz Neves Da Rocha
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0063599-80.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: PASQUALE MARIO RANIERI GATTO, ANTONIO SERGIO FARIAS GATTO, YEDA FARIAS GATTO, JOSE LUIZ NEVES DA ROCHA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do quanto alegado na petição de ID 410695673 e documentos que a instruem.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0043737-89.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB:BA23824)
Advogado: Indira Marques Domingues (OAB:BA28303)
Advogado: Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco (OAB:BA30925)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0043737-89.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MORENA VEICULOS LTDA

Parte Passiva: REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Em conformidade com o despacho de ID 383284312, intimem-se as partes para falar acerca do extrato atualizado da conta judicial em que a autora fez depósitos em garantia (ID 388437111), a fim de conferir-se a integralidade, possibilitando a apreciação do pedido de desistência da ação, conforme manifestações de ID 104979583, 104979585 e 104979588.

Cumpra-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0353721-53.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudinei Aparecido De Andrade
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0353721-53.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO DE ANDRADE

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o quanto observado nos IDs 402487662 e 402488704, a respeito da situação do CPF da autora, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0115357-50.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Organizacao C A Barbosa Costa Ltda
Advogado: Renata Cedraz Ramos Felzemburg (OAB:BA15122)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0115357-50.1999.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ORGANIZACAO C A BARBOSA COSTA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Considerando que a última petição da autora data do ano 2000 (ID 96459346); que a autora não diligenciou acerca da realização da prova pericial diante do atraso do Sr. Perito; que o processo cautelar conexo, também movido pela ora autora, foi extinto por abandono, tendo a sentença assentado que a sua advogada renunciara ao mandato e a autora não fora localizada no endereço cadastrado para ser intimada para constituir novo procurador (ID 256534758); que intimada por sua procuradora nestes autos, para informar se subsistia interesse na causa diante do fim do processo cautelar, não houve manifestação; e que o mandado expedido para o endereço da autora, para o mesmo fim, foi devolvido sem cumprimento por não ter sido encontrada na localização cadastrada, indicando o possivel encerramento de suas atividades (ID 410591880), entendo estar configurado o desinteresse pela causa e o seu abandono por parte da autora, razão pela qual, com lastro no art. 485, inciso III, e seu § 1º, do CPC, DECLARO A EXTINÇÃO do processo sem analise do mérito.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa monetariamente corrigido, diante da ausência de condenação e de proveito econômico.

Após o trânsito em julgado e integral cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Atribuo à presente força de ofício e mandado.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0750825-64.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Oliveira Argolo
Advogado: Ana Celia Machado De Melo (OAB:BA12285)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0750825-64.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA ARGOLO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0752541-87.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Braz Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0752541-87.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GILSON BRAZ DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0013871-07.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Rufino Pimenta

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0013871-07.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE RUFINO PIMENTA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0774181-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carolina Cardoso Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0774181-83.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CAROLINA CARDOSO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0812453-83.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eloisa Vieira Da Silva Telles
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0812453-83.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELOISA VIEIRA DA SILVA TELLES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8114199-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Costa Sturaro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8114199-46.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO COSTA STURARO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124647-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romilda Almeida Dos Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8124647-44.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROMILDA ALMEIDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0766457-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jocamotra Patrimonial, Aluguel, Gestao E Administracao De Imoveis Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0766457-62.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOCAMOTRA PATRIMONIAL, ALUGUEL, GESTAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0855711-80.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cintia Kelly De Oliveira Lins
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0855711-80.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CINTIA KELLY DE OLIVEIRA LINS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810535-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diego Sampaio Santos Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0810535-44.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DIEGO SAMPAIO SANTOS CONCEICAO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0182795-15.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Arthur Alencar Santos
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Executado: Helcyede Passos Santos
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0182795-15.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE ARTHUR ALENCAR SANTOS, HELCYEDE PASSOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0820037-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alan Souza Dos Anjos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0820037-75.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALAN SOUZA DOS ANJOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Determino o cancelamento da penhora, com a consequente expedição de alvará eletrônico, em favor da parte executada, para levantamento da importância objeto de constrição, através do sistema SISBAJUD.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045169-84.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmilson Fernandes Da Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8045169-84.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDMILSON FERNANDES DA CONCEICAO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069273-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8069273-48.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0797453-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0797453-43.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8013671-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jonas Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8013671-38.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JONAS ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8000599-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eli Anunciacao Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8000599-81.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELI ANUNCIACAO AMORIM

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0756199-56.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Claudio Fragoso Biscaia - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0756199-56.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIS CLAUDIO FRAGOSO BISCAIA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8169499-22.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elson Wenceslau Dos Santos Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8169499-22.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELSON WENCESLAU DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0855255-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eli Anunciacao Amorim
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0855255-33.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELI ANUNCIACAO AMORIM

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0752889-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Claudio Fragoso Biscaia - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0752889-76.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIS CLAUDIO FRAGOSO BISCAIA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8055559-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Aparecida Silva Gama

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8055559-16.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA GAMA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8086403-46.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leticia Pereira Viana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8086403-46.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LETICIA PEREIRA VIANA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8040115-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Trabalho Dos Fisioterapeutas Da Bahia
Advogado: Andre Alves Portella (OAB:BA20978)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040115-69.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS DA BAHIA

Parte Passiva: REU: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO proposta pela COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS DA BAHIA – UNIFISIO, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, por meio da qual objetiva a declaração da inexistência da relação jurídica tributária entre as partes, bem como a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento n.º 464/2022 e nº 465/2022 e do Auto de Infração n.º 8890307.2022 e cancelamento de protestos extrajudiciais formalizados pelo Fisco, em razão dos débitos combatidos.

Em apertada síntese, afirma ser uma Cooperativa constituída por sócios cooperados para a prestação de serviços especializados de fisioterapia a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego, atuando tão somente como intermediária da exploração do objeto social, a ser realizado pelos cooperados, nos termos das Leis 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 12.690, de 19 de julho de 20121.

Destaca a não incidência de ISS sobre o “ato cooperativo” praticado por sociedade cooperativa, em atenção ao quanto previsto no art. 86, §1º, IV da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 (CTRMS), o que, todavia, não vem sendo observado pelo Município de Salvador que, desconsiderando a legislação vigente e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vem efetuando reiterados lançamentos tributários visando o recolhimento do ISS pela Autora sobre os serviços prestados pelos seus Cooperados, cujos tributos já foram devidamente recolhidos.

De início, requer a parte Autora o reconhecimento da conexão entre a presente Ação e os Embargos à Execução Fiscal de nº 0097729-62.2010.8.05.0001, em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do ISS cobrado da Autora pelo Município de Salvador, especialmente daquele objeto das Notificações Fiscais de Lançamento n.º 464/2022 e 465/2022 e do Auto de Infração n.º 8890307.2022, bem como o cancelamento dos protestos extrajudiciais, além da determinação

ao Município de que se abstenha da prática de quaisquer atos de exigibilidade do aludido tributo, inclusive novos protestos, inscrição dos débitos junto ao CADIN ou não emissão de certidão de regularidade fiscal.

No mérito, pugna pela declaração da inexistência da relação jurídica tributária entre as partes, tendo em vista que os contratos firmados pela Autora se referem a atos cooperativos, com a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento n.º 464/2022 e 465/2022 e do Auto de Infração n.º 8890307.2022; cancelamento, em definitivo, dos protestos extrajudiciais indevidamente realizados, e consequente condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências e restituição das custas processuais pagas antecipadamente.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Quanto ao pedido de distribuição por dependência, tem-se que este não pode prosperar.

Consoante o disposto no art. 286, inciso I, do CPC, “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Ocorre que a reunião de processos por conexão ou continência não se aplica quando um deles já foi julgado (art. 55, §1º, do CPC - Súmula 235 do STJ). Com efeito, justifica-se a reunião de processos na mesma fase processual, não apenas como medida de economia, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias.

No caso dos autos, conforme expressamente declarado pela parte Autora, os

Embargos à Execução Fiscal referidos já foram apreciados, tendo sido proferida sentença extintiva de mérito, restando injustificada a distribuição por dependência pretendida, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Passo à análise de pedido liminar.

Consoante a sistemática processual inaugurada com a vigência da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada, nas palavras do novo CPC), podendo esta última fundamentar-se em urgência ou evidência.

Acerca disso, tem-se que o regime geral das tutelas de urgência, preconizado no artigo 300 do CPC/2015, unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão. E temos: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em tela, e em juízo de cognição sumária, ao menos quanto ao pedido de tutela de urgência, entende-se que este merece acolhimento, vez que se apreende a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela provisória.

A perfunctória análise da documentação por ela trazida à baila comprova que os atos praticados pela parte Autora detêm natureza de atos cooperativos, diversos de atos negociais não cooperados.

O fato destes serem praticados com terceiros, como afirmado pelo Fisco, não desnatura o ato, tampouco infringe o quanto disposto na legislação aplicável, uma vez que tal relação se dá em favor dos seus associados, razão pela qual afastam a incidência do ISS.

LEI Nº 7186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(...)

Art. 86 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Original sem destaques)

No caso em tela, a autora foi alvo de autuações fiscais materializadas nas Notificações Fiscais de Lançamento n.º 464/2022, nº 465/2022 e no Auto de Infração n.º 8890307.2022 (Falta de emissão de Notas Fiscais), lavrados pelo Município de Salvador por falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento de ISS

Nesse contexto, é possível se afirmar, nessa análise primeva, que a tese de inexistência da relação jurídica tributária defendida pela autora, aparenta apresentar consistência, conduzindo-me à conclusão de estarem evidenciadas a probabilidade do direito perseguido e o perigo de dano legitimadores da concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, e na forma dos arts. 300 do CPC e 151, inciso V do CTN, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela provisória de urgência paradeterminar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS, consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento n.º 464/2022 e nº 465/2022 e no Auto de Infração n.º 8890307.2022, abstendo-se a Fazenda Pública de Salvador a promover ou dar continuidade aos atos de cobrança dos referidos créditos, bem como proceder à inscrição da Autora junto ao CADIN, SERASA e quaisquer cadastros de restrição ao crédito, quanto a tais dívidas, devendo, inclusive, proceder ao cancelamento de eventuais protestos extrajudiciais, enquanto vigente a eficácia da presente tutela de urgência ou até o julgamento definitivo do feito.

Cite-se o réu, através de sua procuradoria, para oferecer contestação no prazo legal, devendo, nesta mesma oportunidade, manifestar se tem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, consoante Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça e Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, observada a advertência consignada no art. 4º, §2º, no que diz respeito à aceitação tácita em caso de silêncio.

Intime-se o Município de Salvador para tomar conhecimento e dar cumprimento a esta decisão.

Considerando que não se admite autocomposição no presente feito face à indisponibilidade do direito da Fazenda Pública (art. 334, § 4º, inciso II, do novo CPC – Lei nº 13.105/2015), deixo de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066814-05.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claro S.a.
Advogado: Atila Augusto Pinheiro Nobre (OAB:RN10553)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8066814-05.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLARO S.A.

De conformidade com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0761934-80.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0761934-80.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:

Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0754298-53.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lauro Cabos Comercio De Materiais Eletricos Eireli
Advogado: Walkyria Araujo Landim (OAB:BA57023)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mara Aparecida Da Silva Moreira
Advogado: Walkyria Araujo Landim (OAB:BA57023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0754298-53.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LAURO CABOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, MARA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:

Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a petição de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008981-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Barbosa Leao
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008981-92.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA LEAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Neuza Mariza Sobral

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113504-29.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: J.v.j. Empreendimentos Hoteleiros Ltda - Epp
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrado: Secretário Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8113504-29.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: J.V.J. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO, MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR interposto por JVJ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA em face de atos dos Ilmos. Srs. Secretário da Fazenda do Município de Salvador e Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

Alega o Impetrante que, visando a renovação dos Alvarás de Funcionamento e Publicidade e emissão do correspondente Cartão C.G.A. de seu estabelecimento, requereu, eletronicamente, junto à Secretaria da Fazenda do Município do Salvador, a devida emissão dos referidos documentos fiscais, contudo, não logrou êxito, pois, de acordo com o sistema da SEFAZ, foi-lhe negada a expedição destes documentos fiscais em função da existência de pendências de responsabilidade da Impetrante, administradas pela própria Secretaria de Fazenda Municipal.

Requereu, liminarmente, seja suspenso o ato coator de subordinar a expedição de Alvará de Funcionamento e Publicidade e do Cartão C.G.A. ao pagamento de tributos, como forma de cobrança tributária oblíqua, determinando às Autoridades Impetradas que expeçam os documentos requeridos em favor do estabelecimento da Impetrante. Requer, ainda, que após a tramitação processual, seja concedida a segurança, tornando definitiva a providência cautelar.

A inicial veio instruída com a procuração, instrumento constitutivo, comprovante de recolhimento das custas processuais e diversos documentos (ID 76984777).

No ID 77006135, foi proferida decisão concedendo a medida acautelatória e determinando a notificação da autoridade coatora e a citação do Município de Salvador.

O ente público e a autoridade coatora se manifestaram conjuntamente no ID 79159389. Em preliminar, arguiram a incompetência do juízo, sob a alegação de que o feito versa sobre matéria administrativa. No mérito, sustentaram que a negativa à expedição de alvará a entidades com irregularidades fiscais é ato obrigatório e vinculado por força do disposto nos arts. 323, e seu parágrafo único, da Lei municipal nº 7.186/2006 e 34, inciso V, da Lei municipal nº 8.421/2013, inserindo-se no âmbito de sua competência constitucional e não caracterizando sanção política. Encerram requerendo a denegação da segurança.

Petição de ID 80906177 alegando suposto descumprimento da medida, rebatida na manifestação de ID 91239389 esclarecendo a necessidade de recolhimento de taxa para emissão de alvará.

Em Fevereiro/2021, a impetrante peticionou informando o pagamento da taxa para emissão do alvará e o parcelamento do único débito fiscal invocado como motivação para negativa de concessão do alvará (ID 93496241), presumindo-se, pelo decurso do tempo, o atendimento administrativo ao seu pleito.

Por fim, o Ministério Público exarou o fundamentado parecer de ID 435967664, recusando se pronunciar face à ausência de legitimidade para intervir no feito, lastreado na Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à preliminar de incompetência do juízo, entendo que os reflexos dos créditos tributários se inserem no âmbito da matéria fiscal tanto que a restrição objeto da impetração vem prevista no CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador) – art. 323. Sendo assim, REJEITO a preliminar e adentro no mérito da impetração.

MERITUM CAUSAE

No mérito, assiste razão à Impetrante, diante do teor do documento de ID 76985312, oriundo do site da SEFAZ/Salvador.

Decerto, é comum às autoridades fiscais utilizar meios oblíquos para coagir o contribuinte ao pagamento de tributos.

Tal prática, chamada pela doutrina de "sanção política", é reiteradamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF (Súmulas 70, 323, 547), pois o contribuinte não pode ser impedido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

No julgamento do ARE 776943/RS, em 25/10/2013, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, transcreve parte do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que ensejou a impetração do Agravo, que diz:

" A faculdade de impor penalidades pela infringência às leis fiscais, é atributo inerente ao poder tributário e condição mesma de seu efetivo exercício. Mas, se legítimas as penas, desde que convenientemente dosadas, não se há de admitir que, a pretexto de castigar infrações, o legislador confisque a propriedade individual ou restrinja o exercício legítimo de qualquer atividade lícita. (...) Tendo o fisco a seu dispor o poderoso instrumento da execução fiscal, que se inicia pela penhora dos bens e se funda em título criado unilateralmente, as chamadas sanções políticas não passam de resquícios ditatoriais. No Estado Democrático de Direito não se afigura correto nem justo, nem ilegal, que a Administração proceda verdadeira execução da dívida por suas próprias mãos, o que efetivamente faz sem provocar o Poder Judiciário, contrariando o que dispõe o art. 5º, XXXV da CF, quando condiciona a expedição de alvará de licença ao argumento de estar outra empresa, da qual um dos sócios da apelada faz parte, em débito relativamente a tributos municipais. Proibição esta que equivale, na prática, à interdição do estabelecimento, impossibilitando, assim, o exercício da atividade profissional da impetrante."

Reafirmou o ministro que aquela Corte já firmara entendimento de que as restrições de caráter punitivo impostas pelo Poder Público, devido à inadimplência do contribuinte, contrariam o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, citou os seguintes precedentes: RE-AgR 216.983, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.11.1998 e a Pet 2.772, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.04.2003, da qual destacou o seguinte trecho: "Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram o livre exercício de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de atividade profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, até mesmo consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas nºs 70, 323 e 547), no sentido de que 'A imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo decorrentes do regime especial do ICM, devido à inadimplência do contribuinte, é contrária à garantia assegurada pelo art. 153, § 23, da Constituição'(RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALOTTI)".

No mesmo sentido, apontaram as seguintes decisões monocráticas: AI 493.354, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.06.04, AI 479.127, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09.02.04 e RE 402.769, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2005.

Já perante nosso Tribunal, destacamos os precedentes abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA AUTORIDADE QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE □"HABITE-SE" À INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CADIN MUNICIPAL EM NOME DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO EMPREENDIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança impetrado contra ato que condicionou a expedição de alvará de □"habite-se" à inexistência de registro no CADIN municipal em nome dos adquirentes das unidades imobiliárias. Exigência arbitrária. Conduta que revela-se como verdadeiro meio de coerção estatal para o adimplemento de tributos pelo contribuinte. Violação aos princípios da legalidade e devido processo legal. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (TJ-BA - Remessa Necessária: 05140970820158050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE PUBLICIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente, porque os argumentos ora esposados, são meras repetições das teses já apreciadas e julgadas por esta instância recursal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça ostenta o entendimento de que a utilização de meios coercitivos para a cobrança do crédito tributário é inconstitucional, na medida em que o devido processo legal condiciona a legitimidade da cobrança pelo Estado à Execução Fiscal, disciplinada na Lei 6.830/80.

(TJ-BA, Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0569767-65.2014.8.05.0001/50000, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/01/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO POR MOTIVO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO. SANÇÃO POLÍTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A negativa de renovação do alvará de funcionamento e da emissão do Cartão CGA de sociedade empresária em virtude da existência de débito tributário em aberto constitui meio indireto e coercitivo de cobrança, por se tratar de sanção política não autorizada pelo ordenamento jurídico. Ato que ultrapassa os limites da razoabilidade e ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0538110-71.2015.8.05.0001, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/05/2016)

A meu sentir, o conteúdo do art. 323 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.186/2006, e também do art. 34, inciso V, da Lei municipal nº 8.421/2013 são meras tentativas de dar ares de legalidade a uma prática já amplamente condenada pela jurisprudência, e não podem prevalecer diante da clara afronta ao Texto Constitucional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, CONCEDO a segurança pleiteada para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de condicionar a expedição/renovação do alvará de funcionamento e publicidade e do Cartão CGA do estabelecimento da impetrante à previa regularização de débitos/pendencias fiscais, lançados ou não no CADIN Municipal.

Esclareça-se, entretanto, que esta decisão não suprime a análise dos demais requisitos para a obtenção do alvará de funcionamento e do cartão CGA por meio da autoridade coatora ou outra que seja competente.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, para reexame necessário, apenas com efeito devolutivo.

Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0774682-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandro Luiz De Almeida Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0774682-47.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SANDRO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008572-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odilardo Pimentel De Figueiredo Filho
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Marcio Roberto Barbosa Da Silva (OAB:BA61656)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8008572-24.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ODILARDO PIMENTEL DE FIGUEIREDO FILHO

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

ODILARDO PIMENTEL DE FIGUEIREDO FILHO, devidamente qualificado(a), ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, pessoa jurídica de direito público interno, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado que o Acionado expeça Alvará de “Habite-se” relativo ao imóvel de sua propriedade (inscrição imobiliária n.º 588517-5), independentemente do pagamento de débitos fiscais vinculados ao mesmo; em razão de ser ilegal condicionar a emissão de documentos indispensáveis ao livre exercício do direito à propriedade ao pagamento de tributos.

Alega que, embora o imóvel encontre-se em perfeitas condições de habitação, tendo, inclusive, a SEDUR (Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo) autorizado a emissão do alvará de “Habite-se”, a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ SALVADOR) informou que a concessão da licença de “Habite-se” para o seu imóvel, através do processo tombado sob o nº 48485/2018, estaria condicionada ao pagamento de débitos fiscais de IPTU/TRSD.

Requer, por fim, que após a tramitação processual, seja o réu condenado a se abster de condicionar a emissão do alvará de habite-se ao pagamento de débitos fiscais.

Junto à vestibular, visualiza-se os documentos que se estendem do ID n. 24721192 ao de n. 24721395.

No ID 24745465, foi proferida decisão concedendo a medida acautelatória e determinando a citação do Município de Salvador.

Embora regularmente citado, o ente público deixou de oferecer contestação, como se vê do ID 130280218.

Petição de ID 411979957 em que o autor requer o julgamento do feito com a ratificação do provimento liminarmente deferido.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação, tendo havido revelia do acionado. Embora a revelia não produza a pena de confesso em face do ente público, em se tratando de questão exclusivamente de direito, entendo que o julgamento imediato do feito está autorizado.

No mérito, assiste razão ao autor, diante do teor do documento de ID 24721384, oriundo do site da SEFAZ/Salvador.

Decerto, é comum às autoridades fiscais utilizar meios oblíquos para coagir o contribuinte ao pagamento de tributos.

Tal prática, chamada pela doutrina de "sanção política", é reiteradamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF (Súmulas 70, 323, 547), pois o contribuinte não pode ser impedido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

No julgamento do ARE 776943/RS, em 25/10/2013, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, transcreve parte do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que ensejou a impetração do Agravo, que diz:

" A faculdade de impor penalidades pela infringência às leis fiscais, é atributo inerente ao poder tributário e condição mesma de seu efetivo exercício. Mas, se legítimas as penas, desde que convenientemente dosadas, não se há de admitir que, a pretexto de castigar infrações, o legislador confisque a propriedade individual ou restrinja o exercício legítimo de qualquer atividade lícita. (...) Tendo o fisco a seu dispor o poderoso instrumento da execução fiscal, que se inicia pela penhora dos bens e se funda em título criado unilateralmente, as chamadas sanções políticas não passam de resquícios ditatoriais. No Estado Democrático de Direito não se afigura correto nem justo, nem ilegal, que a Administração proceda verdadeira execução da dívida por suas próprias mãos, o que efetivamente faz sem provocar o Poder Judiciário, contrariando o que dispõe o art. 5º, XXXV da CF, quando condiciona a expedição de alvará de licença ao argumento de estar outra empresa, da qual um dos sócios da apelada faz parte, em débito relativamente a tributos municipais. Proibição esta que equivale, na prática, à interdição do estabelecimento, impossibilitando, assim, o exercício da atividade profissional da impetrante."

Reafirmou o ministro que aquela Corte já firmara entendimento de que as restrições de caráter punitivo impostas pelo Poder Público, devido à inadimplência do contribuinte, contrariam o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, citou os seguintes precedentes: RE-AgR 216.983, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.11.1998 e a Pet 2.772, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.04.2003, da qual destacou o seguinte trecho: "Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram o livre exercício de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de atividade profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, até mesmo consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas nºs 70, 323 e 547), no sentido de que 'A imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo decorrentes do regime especial do ICM, devido à inadimplência do contribuinte, é contrária à garantia assegurada pelo art. 153, § 23, da Constituição'(RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALOTTI)".

No mesmo sentido, temos a ARE 1181820 AgR-terceiro, relatada pela Ministra CARMEN LÚCIA:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ISS-QN PARA LIBERAÇÃO DE "HABITE-SE" DE IMÓVEL. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DO USO DE MEIOS COERCITIVOS PARA COMPELIR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DO "HABITE-SE": SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Em reforço, temos também as seguintes decisões monocráticas: AI 493.354, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.06.04, AI 479.127, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09.02.04 e RE 402.769, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2005.

Já perante nosso Tribunal baiano, destacamos os precedentes abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA AUTORIDADE QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE □"HABITE-SE" À INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CADIN MUNICIPAL EM NOME DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO EMPREENDIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança impetrado contra ato que condicionou a expedição de alvará de □"habite-

-se" à inexistência de registro no CADIN municipal em nome dos adquirentes das unidades imobiliárias. Exigência arbitrária. Conduta que revela-se como verdadeiro meio de coerção estatal para o adimplemento de tributos pelo contribuinte. Violação aos princípios da legalidade e devido processo legal. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (TJ-BA - Remessa Necessária: 05140970820158050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE PUBLICIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente, porque os argumentos ora esposados, são meras repetições das teses já apreciadas e julgadas por esta instância recursal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça ostenta o entendimento de que a utilização de meios coercitivos para a cobrança do crédito tributário é inconstitucional, na medida em que o devido processo legal condiciona a legitimidade da cobrança pelo Estado à Execução Fiscal, disciplinada na Lei 6.830/80.

(TJ-BA, Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0569767-65.2014.8.05.0001/50000, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/01/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO POR MOTIVO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO. SANÇÃO POLÍTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A negativa de renovação do alvará de funcionamento e da emissão do Cartão CGA de sociedade empresária em virtude da existência de débito tributário em aberto constitui meio indireto e coercitivo de cobrança, por se tratar de sanção política não autorizada pelo ordenamento jurídico. Ato que ultrapassa os limites da razoabilidade e ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0538110-71.2015.8.05.0001, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/05/2016)

A meu sentir, o conteúdo do art. 323 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.186/2006, e também do art. 34, inciso V, da Lei municipal nº 8.421/2013, frequentemente invocados pelo acionado em questões semelhantes, são meras tentativas de dar ares de legalidade a uma prática já amplamente condenada pela jurisprudência, e não podem prevalecer diante da clara afronta ao Texto Constitucional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na exordial para, ratificando a tutela provisória deferida em caráter liminar, CONDENAR o réu a se abster de condicionar a expedição de alvará de habite-se referente ao imóvel indicado na inicial em favor do autor à previa regularização de débitos/pendencias fiscais, lançados ou não no CADIN Municipal.

Esclareça-se, entretanto, que esta decisão não suprime a análise dos demais requisitos para a obtenção do alvará.

Face à sucumbência, CONDENO o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA, diante da ausência de proveito econômico, com lastro no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Remessa necessária dispensada, na forma do art. 496, §3º, inciso II, do CPC.

Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154571-66.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Impetrado: Coordenador Do Setor De Cobrança Qualificada Da Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador
Impetrado: Coordenador De Recuperação De Créditos E Atendimentos

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8154571-66.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DO SETOR DE COBRANÇA QUALIFICADA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, COORDENADOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTOS

Vistos, etc.

Homologo a desistência da presente ação, apresentada no ID 426353491 e, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VII, do CPC, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Após, arquivem os autos com a devida baixa na Distribuição.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0115357-50.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Organizacao C A Barbosa Costa Ltda
Advogado: Renata Cedraz Ramos Felzemburg (OAB:BA15122)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0115357-50.1999.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ORGANIZACAO C A BARBOSA COSTA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Considerando que a última petição da autora data do ano 2000 (ID 96459346); que a autora não diligenciou acerca da realização da prova pericial diante do atraso do Sr. Perito; que o processo cautelar conexo, também movido pela ora autora, foi extinto por abandono, tendo a sentença assentado que a sua advogada renunciara ao mandato e a autora não fora localizada no endereço cadastrado para ser intimada para constituir novo procurador (ID 256534758); que intimada por sua procuradora nestes autos, para informar se subsistia interesse na causa diante do fim do processo cautelar, não houve manifestação; e que o mandado expedido para o endereço da autora, para o mesmo fim, foi devolvido sem cumprimento por não ter sido encontrada na localização cadastrada, indicando o possivel encerramento de suas atividades (ID 410591880), entendo estar configurado o desinteresse pela causa e o seu abandono por parte da autora, razão pela qual, com lastro no art. 485, inciso III, e seu § 1º, do CPC, DECLARO A EXTINÇÃO do processo sem analise do mérito.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa monetariamente corrigido, diante da ausência de condenação e de proveito econômico.

Após o trânsito em julgado e integral cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Atribuo à presente força de ofício e mandado.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154571-66.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Impetrado: Coordenador Do Setor De Cobrança Qualificada Da Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador
Impetrado: Coordenador De Recuperação De Créditos E Atendimentos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8154571-66.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DO SETOR DE COBRANÇA QUALIFICADA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, COORDENADOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTOS

Vistos, etc.

Homologo a desistência da presente ação, apresentada no ID 426353491 e, com fulcro no disposto no art. 485, inciso VII, do CPC, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Após, arquivem os autos com a devida baixa na Distribuição.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8122555-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Hilda De Jesus Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122555-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HILDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023137-17.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lobotur Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8023137-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOBOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040657-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Andrea Claudia Ribeiro Oliveira (OAB:BA18480)
Executado: Licia Maria Goes Neves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380

Fone: 3320-6622, Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8040657-58.2022.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LICIA MARIA GOES NEVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.

No entanto, tempos depois, requereu a parte exequente a desistência da ação.

Assim sendo, homologo a desistência requerida pela parte exequente, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Após o trânsito, arquive-se.

Publicar. Registrar. Intimar.

Serve este ato como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010169-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itaigara Premium Incorporacao Ltda
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010169-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAIGARA PREMIUM INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): JAMILLE LEONI CERQUEIRA (OAB:BA34484)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra a Itaigara Premium Incorporação Ltda, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD do exercício de 2020, incidentes sobre a inscrição municipal n.000741499-4.

Instruiu-se a petição inicial com Certidões de Dívida Ativa (ID.179423342/179423343).

Espontaneamente, a parte executada veio aos autos opor Exceção de Pré executividade.

Aduziu, em resumo, que alienou o imóvel tributado no ano de 2015, procedendo às devidas anotações junto ao cartório competente.

Pugnou pela extinção da ação e pela condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Instado a tanto, o Município Excepto deixou o prazo decorrer in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar.

Reconhecida pela Doutrina e pela Jurisprudência como meio de defesa nas ações de Execução Fiscal, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393 - STJ).

Em razão do cabimento da via para discutir a ilegitimidade passiva, conheço da peça defensiva. No mérito verifico que assiste razão à parte Excipiente.

A certidão expedida pelo 6º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador - Bahia, constante ao ID.350094164 destes autos, nos dá conta de que o imóvel sub judice foi regularmente transferido ao Sr. José Romário Dantas de Souza, no ano de 2016.

Nos termos do artigo 1.245, do Código Civil, “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”.

In casu, a transferência de titularidade ocorreu antes da propositura da presente Execução Fiscal, de forma que impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da nulidade dos títulos executivos que fundamentam demanda, eis que a indicação equivocada do devedor configura vício insanável da CDA.

A teor da Súmula 392, do STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.(grifo nosso).

Seguindo as disposições acima, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. LANÇAMENTO. POSTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485. IV E VI. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. DECRETO. NECESSIDADE. RECURSO PREJUDICADO. I – Verificada, pelo órgão ad quem, a presença de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do CPC, é imperativo o dever de analisá-las, por se tratarem de questões de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. II – Patenteado que o direcionamento da execução fiscal deu-se contra pessoa que não é proprietária nem possuidora do imóvel desde que transferiu a sua titularidade a terceiro, em momento anterior à ocorrência do fato gerador do tributo posto em cobrança, impositivo é o reconhecimento da sua ilegitimidade e, consequentemente, da nulidade da CDA. III – Nos termos da Súmula 392 do STJ, somente é permitida a modificação da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo, necessária ao prosseguimento da execução, que deve, desse modo, ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0796787-18.2012.8.05.0001,Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS,Publicado em: 06/07/2021).

Por tudo que foi exposto, decido conhecer e ACOLHER a Exceção de Pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Excipiente e declarar EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 485, VI e 925, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de custas processuais, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Contudo, em razão do acolhimento da Exceção de pré-executividade, condeno o Ente Fiscal ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), seguindo a Tabela atualizada da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia, com esteio no artigo 85, §8º, do CPC.

Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir os ofícios necessários para tanto.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada esta sentença em julgado, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.

Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101283-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: R2 Reformadora Reis Servicos De Manutencoes Gerais Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101283-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R2 REFORMADORA REIS SERVICOS DE MANUTENCOES GERAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053627-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Augusto Mendonca Mello

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053627-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MENDONCA MELLO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0790713-11.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Deil Construtora Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790713-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEIL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142091-56.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Solange Reis Vidal
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8142091-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SOLANGE REIS VIDAL
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

SOLANGE REIS VIDAL opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.8123775-92.2023.8.05.0001, que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Instruiu a petição inicial com procuração e demais documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, deixando de apresentar garantia ao juízo.

Ao ID.432892766 concedeu-se o benefício da gratuidade de justiça, ressalvando-se que tal benesse aplica-se tão somente às custas processuais, sendo indispensável a apresentação de garantia para fins de prosseguimento do Embargos à Execução Fiscal.

Regularmente intimada para tal fim, a Embargante deixou o prazo decorrer in albis (ID.438522216).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Cotejando detidamente os autos, verifico que a extinção processual é medida impositiva.

A parte Embargante, mesmo após a devida intimação, deixou apresentar garantia ao crédito exequendo. Como cediço, especificamente no que toca aos Embargos à Execução Fiscal, a apresentação de bem capaz de garantir o débito mostra-se como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular específicos para a espécie processual, assim como o recolhimento das custas processuais.

Nesse contexto, não garantida a execução fiscal embargada, deve o presente processo ser extinto, sem o julgamento de seu mérito.

Entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme deliberou o STF no julgamento da Rcl 20617 AgR, o enunciado da Súmula Vinculante nº 28 não elide a exigência de garantia do Juízo para o manejo dos Embargos à Execução Fiscal. Do mesmo modo, o STJ firmou o entendimento, no julgamento do Tema nº 526, que a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando as disposições do Código de Processo Civil em sentido diverso. Sentença reformada para acolher a preliminar de não conhecimento e extinguir os Embargos à Execução Fiscal sem resolução do mérito, ante a ausência de garantia do Juízo. RECURSO PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0302842-37.2015.8.05.0001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 15/08/2017)

Ressalto, por fim, que consoante entendimento do STJ, a extinção processual fundamentada nos artigos 290 e 485, ambos do Código de Processo Civil, não deve impor o ônus da sucumbência à parte autora.

Nesse sentido, disciplina o RESP n. º 1.906.378 – MG:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1-Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2-O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (grifo nosso)

Por tudo que foi exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Publicar. Registrar. Intimar.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Pje.

Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017555-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilraci Mendes Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017555-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILRACI MENDES ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

O Município de Salvador moveu a presente Execução Fiscal contra Nilraci Mendes Rocha, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD dos exercícios de 2017/2018, referentes à inscrição imobiliária n. 483499-2.

Posteriormente, o credor veio aos autos noticiar o falecimento da parte contrária, pugnando pelo redirecionamento do feito ao espólio da devedora.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Examinando cautelosamente o feito, verifico que a extinção processual é medida impositiva.

Infere-se do extrato acostado ao ID.437853603, que o óbito da parte executada ocorreu no ano de 2018. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada no ano de 2021, sem apontar a figura do espólio na petição inicial e/ou nas Certidões de Dívida Ativa.

Conforme disciplina o artigo 6°, do Código Civil “A existência da pessoa natural termina com a morte [...]”. Noutro giro, o artigo 70, do Código de Processo Civil, dispõe: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (grifo nosso).

Dos dispositivos supramencionados, infere-se que a figura do de cujus é despida de capacidade postulatória. Assim, as ações que teriam de ser originalmente propostas contra pessoa falecida devem ser ajuizadas em face do seu espólio, que passa a ter capacidade processual tanto ativa quanto passiva.

No caso em apreço, o Ente tributante inobservou as condições da ação, indicando pessoa ilegítima para figurar no polo passivo, o que impossibilita o prosseguimento da Execução Fiscal.

Ressalte-se, que, é nula a possibilidade de redirecionar o feito executivo ao Espólio do devedor, visto que o redirecionamento só é possível quando há citação válida em momento anterior ao falecimento do Executado, o que seria impossível na hipótese em debate.

Acerca do assunto, a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO E/OU SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citado nos autos de execução fiscal. 2. Precedentes do STJ. 3.No caso dos autos, ocorreu o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. 4. Por outro lado, não cabe à sucessão de contribuinte morto comunicar à Fazenda Pública o falecimento, pois é de responsabilidade do credor identificar corretamente o sujeito passivo. 5. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000934-57.2014.8.05.0258,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 06/08/2019).

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO o pleito de redirecionamento da ação e julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144857-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L.r Transportes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8144857-53.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L.R TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8140223-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Jorge Sacramento Beu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8140223-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JORGE SACRAMENTO BEU
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8018141-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeacson Leonardo Neves Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018141-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEACSON LEONARDO NEVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8125139-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriana Dantas Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125139-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA DANTAS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8046909-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rf Assessoria E Consultoria Em Negocios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046909-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0782009-09.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cooperativa Habitacional Catavento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782009-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL CATAVENTO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8074521-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Deodato Brito De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074521-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEODATO BRITO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo da decisão exarada ao ID.377962790 da ação n.8126907-94.2022.8.05.0001 (Embargos à Execução Fiscal), que tramita em apenso.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0016367-43.2007.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aron Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0016367-43.2007.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ARON COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.

Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.

Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.

Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.

Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0134295-83.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mark Publicidade E Promocoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0134295-83.2005.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARK PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:

a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;

c) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0085997-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdeci Oliveira Do Desterro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0085997-50.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDECI OLIVEIRA DO DESTERRO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:

a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;

c) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010

PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0030477-09.1991.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto Luz Braga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0030477-09.1991.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LUZ BRAGA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:

a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;

c) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010

PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0058103-07.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Yoshikazo Anami
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0058103-07.2008.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MILTON YOSHIKAZO ANAMI

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:

a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;

c) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8093257-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fsribeiro - Servico De Anestesia Eireli

Despacho:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8093257-56.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: FSRIBEIRO - SERVICO DE ANESTESIA EIRELI

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8065137-37.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvaldo Lourenco Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8065137-37.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: EDVALDO LOURENCO DOS SANTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0768987-44.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Soares Da Cunha E Cia.ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0768987-44.2014.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: SOARES DA CUNHA E CIA.LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8107649-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA

email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8107649-98.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8061209-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Dias De Freitas

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8061209-44.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO DIAS DE FREITAS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0826563-63.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0826563-63.2012.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8038239-21.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandre De Oliveira Vianna - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8038239-21.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VIANNA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8041375-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Conmuni Assessoria E Servicos Contabeis Eireli

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8041375-55.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: CONMUNI ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS EIRELI

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8012055-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Givonete Santos Oliveira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012055-23.2023.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: GIVONETE SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8085167-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Josanar Alves De Souza

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8085167-93.2021.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSANAR ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8093039-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ad Revestimentos Ltda. - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8093039-28.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: AD REVESTIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8093011-60.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R&s Servicos Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8093011-60.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: R&S SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8093229-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cintia Andreas Da Silva Quaglio

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8093229-88.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: CINTIA ANDREAS DA SILVA QUAGLIO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8092613-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arp Servicos E Projetos Industriais Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8092613-16.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ARP SERVICOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8065279-07.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8065279-07.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8135415-63.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Primeira Igreja Batista De Periperi
Advogado: Adson Cezar Improta Dos Santos (OAB:BA14506)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8135415-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PERIPERI
Advogado(s): ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS (OAB:BA14506)

DECISÃO

O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

Em razão do cancelamento da dívida ativa, extinguiu-se o feito com esteio no artigo 26, da LEF (ID.204694679/208384828).

Contudo, após a expedição de sentença, determinou-se a suspensão processual.

É o que importa relatar. Decido.

O detido compulsar dos autos revela que a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada no caso concreto.

Assim, torno sem efeito a decisão proferida após a sentença (ID.319195682).

Certifique-se o que for pertinente e em seguida, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8059065-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luis De Oliveira Miranda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8059065-97.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8116537-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rubens Vitoriano Sampaio

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8116537-56.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: RUBENS VITORIANO SAMPAIO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8070095-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Rosa De Araujo

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8070095-32.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8115889-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edificio Atlanta Empresarial

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR

FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8115889-76.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: EDIFICIO ATLANTA EMPRESARIAL

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8064547-26.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8064547-26.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8064697-07.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8064697-07.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8071925-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Frederico Assis De Souza

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8071925-33.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: FREDERICO ASSIS DE SOUZA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8097609-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Miron Pita Souza Junior

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8097609-57.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: MIRON PITA SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8038337-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Isabel Chagas Ferreira - Me
Executado: Maria Isabel Chagas Ferreira

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8038337-06.2020.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: MARIA ISABEL CHAGAS FERREIRA - ME, MARIA ISABEL CHAGAS FERREIRA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8076647-13.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Henrique Da Silva Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8076647-13.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8103375-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geolink Servicos De Geologia E Mineracao Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8103375-91.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: GEOLINK SERVICOS DE GEOLOGIA E MINERACAO LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8113255-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agenor Jose Gois

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8113255-10.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: AGENOR JOSE GOIS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8104159-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josue Souza Campos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8104159-68.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: JOSUE SOUZA CAMPOS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8114239-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosineide Lima Damasceno

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8114239-91.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ROSINEIDE LIMA DAMASCENO

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8097653-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alvaro Rodolfo Da Silva

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8097653-76.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ALVARO RODOLFO DA SILVA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8113891-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone De Santana Reis

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8113891-73.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: SIMONE DE SANTANA REIS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8138145-13.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabiana Oliveira Mendes Da Silva Cury

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8138145-13.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MENDES DA SILVA CURY

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8113347-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Souza Lima

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8113347-85.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ANTONIO SOUZA LIMA

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

MOVIMENTAÇÃO: 276

PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PRAZO DO CONTRIBUINTE, 15 DIAS, POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0023575-20.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Companhia Das Docas Da Bahia Codeba
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0023575-20.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Companhia das Docas da Bahia Codeba
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159), GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA22084)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (ID 204522829), formulado pela COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA CODEBA, por seus patronos, requerendo a intimação para o Município de Salvador para pagar as verbas sucumbenciais fixadas em comando judicial transitado em julgado (ID 102223786), com o seguinte dispositivo:

Do exposto e por tudó que dos autos consta, nos termos do artigo 150, VI, “a” da Carta Magna, acolho og Embargos, extinguindo a Execução Fiscal, ficando, assim, insubsistente a penhora de fls. 06. dos autos da referida ação.

Por força do princípio da sucumbência, e observadas as disposições do $ 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, condeno o Embargado nas despesas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor oportuna e devidamente corrigido.

Sem recurso oficial por força do disposto no $ 2º e 83º do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de a condenação do Embargado ser inferior a sessenta (60) salários mínimos, bem como estar esta sentença lastrada em reiteradas decisões das Cortes Superiores, inclusive, do STF.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

A parte credora requereu que o Município de Salvador fosse compelido a pagar o valor de R$ 7.240,37 (sete mil duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), dividido entre os três partes iguais, a serem levantadas pelos patronos da CODEBA (GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO, MATHEUS FALCÃO DE ALMEIDA SEIXAS e MAURO JOSÉ DE MORAES SÁ COSTA).

Devidamente intimado, o Município de Salvador apresentou sua impugnação (ID 406965042), alegando ter ocorrido excesso na execução.

Aduziu que a parte adversa teria utilizado índice incorreto para fins de atualização do valor da causa.

Pontuou que, durante todo o período apurado, dever-se-ia utilizar o IPCA, por ser o índice aplicado na correção dos créditos tributários. Entretanto, a parte credora utilizou a SELIC, a partir de dezembro de 2021.

Desse modo, afirmou haver cobrança em excesso.

Eis o relato. DECIDO.

Não assiste razão à parte impugnante/devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1495146 MG (tema 905/STJ), estabeleceu que:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

Em outra quadra, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 810), fixando, entre outras, as seguintes teses:

1)I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

(STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017)

Posteriormente, a EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, alterou “a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modifica normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autoriza o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios”.

Dispõe o artigo 3º da EC nº 113/2021:

“Artigo 3º — Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”. (grifei)

Conforme dispositivo acima, fixou-se que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) seria o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública.

Por outro lado, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional n. 113/2021, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 09/12/2021, cabendo a aplicação da SELIC a partir desta data.

Levando em conta que os honorários sucumbenciais não possuem natureza tributária (ID (v. g.:STF, ACO 2245 ExecFazPub-EE, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/03/2018, DJe-051; STJ, REsp 1082683/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA (STJ, AgInt no REsp 1837626/RS, Rel. Ministro TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 24/06/2009)” BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021), devem ser aplicados os seguintes índices de atualização monetária e juros de mora, na maneira que segue:

Período

Juros de Mora

Atualização Monetária

Até dezembro/2002

0,5% a.m.

Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.

Depois do CC/2002 e antes da Lei 11.960/2009

Aplica-se apenas a taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice (isso porque a SELIC inclui juros e correção).

Depois da vigência

da Lei 11.960/2009 até 08/12/2021

índice de remuneração da caderneta de poupança.

IPCA-e

A partir de 09/12/2021

Aplica-se apenas a taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice (isso porque a SELIC inclui juros e correção).

Nesse sentido, a jurisprudência:

1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;

2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);

3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (grifos no original)

TJDFT - Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022.

Pelo cotejo dos cálculos apresentados pela parte credora (IDs 396870764 e 396870765), verifica-se a aplicação exata dos índices determinados pela jurisprudência pátria.

Isso posto, rejeito a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 406965042), razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela parte credora (IDs 396870764 e 396870765), para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Exclusivamente após o decurso do prazo para agravo para ambas as partes, expeçam-se as três RPVs (Requisições de Pequeno Valor), cada uma correspondente a um terço do débito fixado, a serem pagas em benefícios dos patronos da COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA CODEBA, na forma requerida em fl. 04 da promoção ID 39687076.

Se necessário, intime-se a parte credora para informar dados bancários, eventuais atualizações e/ou outras informações que se fizerem necessárias para a expedição dos documentos.

Após, nada mais havendo, cumpra-se o disposto no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023.

Oportunamente, arquive-se.

Como medida de celeridade, serve o presente ato como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8141533-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patrimonial Lmn Ltda - Epp
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Heider Suzart De Andrade (OAB:BA38714)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8141533-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRIMONIAL LMN LTDA - EPP
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), HEIDER SUZART DE ANDRADE (OAB:BA38714)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela PATRIMONIAL LMN LTDA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Sustentou a autora que, na data de 17/12/2018, adquiriu o imóvel localizado na Rua Bicuíba, s/n, CODLOG 5031, Patamares, Salvador/BA, mediante a licitação nº 028/2017, cujo adimplemento no valor de R$ 10.020.000,00 (dez milhões e vinte mil reais) se deu de forma integral.

Relatou que, apesar da operação acima narrada, o Município de Salvador perpetrou cobrança de IPTU relativa a exercícios que antecederam a aquisição originária.

Acostou comprovações de protestos levados a efeito pelo Ente Fiscal junto aos 3º e 4º Ofícios de Notas da Comarca de Salvador.

Liminarmente requereu a sustação dos protestos.

Como provimento final, pugnou pela declaração de inexistência da cobrança perpetrada; pela condenação da parte adversa ao pagamento de indenização em razão dos danos morais suportados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ressarcimento das custas processuais desembolsadas.

Juntou documentos diversos.

Examinando o pleito inicial da parte autora, o juízo alterou de ofício o valor da causa; indeferiu o pleito de tutela de urgência e determinou a citação do requerido (ID.165336270).

Ao ID.177256918, a autora juntou procuração. Em seguida, requereu o aditamento da petição inicial, para inserir no objeto da ação os protestos levados a efeito pelo réu em novembro de 2021, com alteração do valor da causa para R$ 1.783.204,23 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos).

Requereu, novamente, a concessão de tutela de urgência.

Deferiu-se o aditamento à inicial. Contudo, ausentes a probabilidade do direito e o risco do dano, indeferiu-se a tutela de urgência.

Em promoção de ID.179949807, a requerente informou que requereu certidão junto ao Município de Salvador. Em seguida, juntou DAJE's das custas complementares (ID.183703678).

Contestando a ação, o Município requerido asseverou que procedeu à cobrança por erro ocasionado pela própria acionante, eis que a parte declarou equivocadamente a forma de aquisição do imóvel quando do recolhimento do ITIV.

Sustentou que inexistem provas quanto à ocorrência de dano moral.

Alegou que tão logo tomou conhecimento do equívoco, adotou providências para saná-lo, de modo que é indevida a condenação ao pagamento de indenização (ID.184998481).

Deixou de juntar documentos.

Manifestando-se acerca da contestação, a autora reiterou os termos da petição inicial, pontuando que a parte contrária tomou conhecimento da modalidade de aquisição do imóvel por meio de sessão pública lavrada pela Secretaria da Fazenda Municipal (ID.277905887).

Juntou substabelecimento, excluindo os poderes especiais (ID.277912266).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que os elementos constantes no processo são suficientes para a formação do convencimento, dispensando-se a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Analisando cautelosamente o feito, verifico que assiste razão à parte autora.

Consoante a Ata de Sessão Pública acostada ao ID.164796745, a parte autora foi vencedora da Concorrência SEFAZ n.016/2017, que teve como objeto a alienação do imóvel situado na Rua Bicuíba - Cod. Logradouro n.5031, Patamares, Salvador - Bahia - ID.2012, medindo 15.980,00 m².

A promessa de compra e venda celebrada entre o Município de Salvador e a Patrimonial LMN LTDA-EPP (autora), por sua vez, esclarece que foi aperfeiçoada a aquisição originária, conforme alegado na exordial.

Em que pese a inexistência de alusão expressa à inscrição municipal n.555209-5 nos referidos documentos, a consulta pública junto à plataforma virtual da SEFAZ nos dá conta de que o imóvel descrito na arrematação de fato se confunde com a inscrição n.555209-5, pois a localização e a área do terreno são idênticas.

Já o extrato carreado ao ID.179111228, indica que o Ente Fiscal imputou dívidas à parte autora relativas ao IPTU dos exercícios de 2010 a 2013, incidente sobre a inscrição municipal em debate, levando-as a protesto.

Sobremais, o próprio acionado reconheceu o que chamou equívoco, sustentado que envidou esforços para saná-lo, sem apresentar, contudo, provas do que efetivamente foi realizado para desvincular o CNPJ da autora da dívida combatida. Ou seja, a parte não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do CPC.

Sabe-se que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 130, do CTN, “No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”. Dessa forma, mostra-se indevida a cobrança perpetrada pelo Município de Salvador, bem como os protestos dela decorrentes.

Ante a ilegitimidade do protestos, deve ser presumido o dano de ordem moral, como leciona o Excelso STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.) (grifo nosso).

O quantum indenizatório, por sua vez, deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a natureza e a extensão do dano. Assim, mostra-se indevida a condenação ao pagamento de quantia vultosa a ponto de configurar enriquecimento ilícito, do mesmo modo que a monta não deve ser inexpressiva.

Ressalto, por fim, que deve ser rechaçada a tese de que o Ente Fiscal foi induzido a erro, uma vez que a Secretaria da Fazenda Municipal realizou o edital de concorrência vencido pela parte autora, conhecendo todos os efeitos dele decorrentes, inclusive os da arrematação.

Por tudo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:

a) Reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre e o Autor e o Fisco Municipal, no que toca à cobrança de IPTU nos exercícios anteriores à imissão na posse do imóvel de inscrição municipal n.555209-5, situado na Rua Bicuíba - Cod. Logradouro n.5031, Patamares, Salvador - Bahia, medindo 15.980,00 m²;

b) Condenar o Município de Salvador ao pagamento de indenização em razão dos danos morais causados, fixada à razão de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas e despesas processuais, em face da isenção do qual é beneficiária. No entanto, condeno-a a restituir à autora as custas e despesas processuais por ela adiantadas.

Com esteio no princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

P.R.I.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0832288-91.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Magno Dos Reis Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0832288-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAGNO DOS REIS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059990-64.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eunice Luzia Lirio Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059990-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EUNICE LUZIA LIRIO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0797826-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ecf- Lanchonete Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797826-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ECF- LANCHONETE LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8016628-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeacson Leonardo Neves Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016628-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEACSON LEONARDO NEVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8030118-62.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafaelle Barbosa De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8030118-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAELLE BARBOSA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8034716-59.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Cliame - Clinica De Atendimento Medico Ltda - Me
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)
Executado: Fabio Cardoso Souza
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034716-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIAME - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA - ME e outros
Advogado(s): CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8119260-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Claudio Fragoso Biscaia - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119260-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO FRAGOSO BISCAIA - ME

Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8037656-94.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marly Menezes Pessoa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037656-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLY MENEZES PESSOA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8126240-79.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucia Maria De Matos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8126240-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIA MARIA DE MATOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0013970-74.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Almeida Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0013970-74.2008.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:

a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;

c) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0110530-25.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fiel Nordeste Seguranca E Transporte De Valores Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0110530-25.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIEL NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0754856-35.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanda Lucia Moreira Farias Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0754856-35.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VANDA LUCIA MOREIRA FARIAS SOUSA

Considerando a realização do parcelamento, com o consequente reconhecimento da dívida (na forma do art. 10 D do CTRMS, introduzido pela Lei Municipal n. 7.723/2014), tenho por ocorrida a citação espontânea (art. 239, §1º do CPC), já que comprovada a ciência do teor do processo.

Em face do noticiado descumprimento do acordo de parcelamento, torno sem efeito eventual suspensão da execução, determinando o regular prosseguimento do Feito.

Desse modo, proceda-se à penhora de ativos financeiros de titularidade da parte executada.

Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo – bloqueio de valor inferior à dívida). Como a resposta, reputar-se-á concretizada a penhora, dispensada a lavratura do correspondente termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.

Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.

Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.

Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.

Exp. Nec. Cumpra-se.

Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, 7 de abril de 2024

Luciana Viana Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0816636-39.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reynaldo Castro Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0816636-39.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REYNALDO CASTRO MOURA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0777930-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maxbella Beleza Estetica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0777930-79.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAXBELLA BELEZA ESTETICA LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0772680-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Botelho Servicos De Encomendas Expressas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0772680-65.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BOTELHO SERVICOS DE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0780282-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edna Jesus Da Trindade - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0780282-10.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDNA JESUS DA TRINDADE - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142091-56.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Solange Reis Vidal
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8142091-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SOLANGE REIS VIDAL
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

SOLANGE REIS VIDAL opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.8123775-92.2023.8.05.0001, que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Instruiu a petição inicial com procuração e demais documentos.

Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, deixando de apresentar garantia ao juízo.

Ao ID.432892766 concedeu-se o benefício da gratuidade de justiça, ressalvando-se que tal benesse aplica-se tão somente às custas processuais, sendo indispensável a apresentação de garantia para fins de prosseguimento do Embargos à Execução Fiscal.

Regularmente intimada para tal fim, a Embargante deixou o prazo decorrer in albis (ID.438522216).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Cotejando detidamente os autos, verifico que a extinção processual é medida impositiva.

A parte Embargante, mesmo após a devida intimação, deixou apresentar garantia ao crédito exequendo. Como cediço, especificamente no que toca aos Embargos à Execução Fiscal, a apresentação de bem capaz de garantir o débito mostra-se como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular específicos para a espécie processual, assim como o recolhimento das custas processuais.

Nesse contexto, não garantida a execução fiscal embargada, deve o presente processo ser extinto, sem o julgamento de seu mérito.

Entende a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme deliberou o STF no julgamento da Rcl 20617 AgR, o enunciado da Súmula Vinculante nº 28 não elide a exigência de garantia do Juízo para o manejo dos Embargos à Execução Fiscal. Do mesmo modo, o STJ firmou o entendimento, no julgamento do Tema nº 526, que a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando as disposições do Código de Processo Civil em sentido diverso. Sentença reformada para acolher a preliminar de não conhecimento e extinguir os Embargos à Execução Fiscal sem resolução do mérito, ante a ausência de garantia do Juízo. RECURSO PROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0302842-37.2015.8.05.0001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 15/08/2017)

Ressalto, por fim, que consoante entendimento do STJ, a extinção processual fundamentada nos artigos 290 e 485, ambos do Código de Processo Civil, não deve impor o ônus da sucumbência à parte autora.

Nesse sentido, disciplina o RESP n. º 1.906.378 – MG:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1-Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2-O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte

autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (grifo nosso)

Por tudo que foi exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Publicar. Registrar. Intimar.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Pje.

Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8141533-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patrimonial Lmn Ltda - Epp
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Heider Suzart De Andrade (OAB:BA38714)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8141533-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRIMONIAL LMN LTDA - EPP
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), HEIDER SUZART DE ANDRADE (OAB:BA38714)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela PATRIMONIAL LMN LTDA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Sustentou a autora que, na data de 17/12/2018, adquiriu o imóvel localizado na Rua Bicuíba, s/n, CODLOG 5031, Patamares, Salvador/BA, mediante a licitação nº 028/2017, cujo adimplemento no valor de R$ 10.020.000,00 (dez milhões e vinte mil reais) se deu de forma integral.

Relatou que, apesar da operação acima narrada, o Município de Salvador perpetrou cobrança de IPTU relativa a exercícios que antecederam a aquisição originária.

Acostou comprovações de protestos levados a efeito pelo Ente Fiscal junto aos 3º e 4º Ofícios de Notas da Comarca de Salvador.

Liminarmente requereu a sustação dos protestos.

Como provimento final, pugnou pela declaração de inexistência da cobrança perpetrada; pela condenação da parte adversa ao pagamento de indenização em razão dos danos morais suportados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ressarcimento das custas processuais desembolsadas.

Juntou documentos diversos.

Examinando o pleito inicial da parte autora, o juízo alterou de ofício o valor da causa; indeferiu o pleito de tutela de urgência e determinou a citação do requerido (ID.165336270).

Ao ID.177256918, a autora juntou procuração. Em seguida, requereu o aditamento da petição inicial, para inserir no objeto da ação os protestos levados a efeito pelo réu em novembro de 2021, com alteração do valor da causa para R$ 1.783.204,23 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos).

Requereu, novamente, a concessão de tutela de urgência.

Deferiu-se o aditamento à inicial. Contudo, ausentes a probabilidade do direito e o risco do dano, indeferiu-se a tutela de urgência.

Em promoção de ID.179949807, a requerente informou que requereu certidão junto ao Município de Salvador. Em seguida, juntou DAJE's das custas complementares (ID.183703678).

Contestando a ação, o Município requerido asseverou que procedeu à cobrança por erro ocasionado pela própria acionante, eis que a parte declarou equivocadamente a forma de aquisição do imóvel quando do recolhimento do ITIV.

Sustentou que inexistem provas quanto à ocorrência de dano moral.

Alegou que tão logo tomou conhecimento do equívoco, adotou providências para saná-lo, de modo que é indevida a condenação ao pagamento de indenização (ID.184998481).

Deixou de juntar documentos.

Manifestando-se acerca da contestação, a autora reiterou os termos da petição inicial, pontuando que a parte contrária tomou conhecimento da modalidade de aquisição do imóvel por meio de sessão pública lavrada pela Secretaria da Fazenda Municipal (ID.277905887).

Juntou substabelecimento, excluindo os poderes especiais (ID.277912266).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que os elementos constantes no processo são suficientes para a formação do convencimento, dispensando-se a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Analisando cautelosamente o feito, verifico que assiste razão à parte autora.

Consoante a Ata de Sessão Pública acostada ao ID.164796745, a parte autora foi vencedora da Concorrência SEFAZ n.016/2017, que teve como objeto a alienação do imóvel situado na Rua Bicuíba - Cod. Logradouro n.5031, Patamares, Salvador - Bahia - ID.2012, medindo 15.980,00 m².

A promessa de compra e venda celebrada entre o Município de Salvador e a Patrimonial LMN LTDA-EPP (autora), por sua vez, esclarece que foi aperfeiçoada a aquisição originária, conforme alegado na exordial.

Em que pese a inexistência de alusão expressa à inscrição municipal n.555209-5 nos referidos documentos, a consulta pública junto à plataforma virtual da SEFAZ nos dá conta de que o imóvel descrito na arrematação de fato se confunde com a inscrição n.555209-5, pois a localização e a área do terreno são idênticas.

Já o extrato carreado ao ID.179111228, indica que o Ente Fiscal imputou dívidas à parte autora relativas ao IPTU dos exercícios de 2010 a 2013, incidente sobre a inscrição municipal em debate, levando-as a protesto.

Sobremais, o próprio acionado reconheceu o que chamou equívoco, sustentado que envidou esforços para saná-lo, sem apresentar, contudo, provas do que efetivamente foi realizado para desvincular o CNPJ da autora da dívida combatida. Ou seja, a parte não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do CPC.

Sabe-se que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 130, do CTN, “No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”. Dessa forma, mostra-se indevida a cobrança perpetrada pelo Município de Salvador, bem como os protestos dela decorrentes.

Ante a ilegitimidade do protestos, deve ser presumido o dano de ordem moral, como leciona o Excelso STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.) (grifo nosso).

O quantum indenizatório, por sua vez, deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a natureza e a extensão do dano. Assim, mostra-se indevida a condenação ao pagamento de quantia vultosa a ponto de configurar enriquecimento ilícito, do mesmo modo que a monta não deve ser inexpressiva.

Ressalto, por fim, que deve ser rechaçada a tese de que o Ente Fiscal foi induzido a erro, uma vez que a Secretaria da Fazenda Municipal realizou o edital de concorrência vencido pela parte autora, conhecendo todos os efeitos dele decorrentes, inclusive os da arrematação.

Por tudo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:

a) Reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre e o Autor e o Fisco Municipal, no que toca à cobrança de IPTU nos exercícios anteriores à imissão na posse do imóvel de inscrição municipal n.555209-5, situado na Rua Bicuíba - Cod. Logradouro n.5031, Patamares, Salvador - Bahia, medindo 15.980,00 m²;

b) Condenar o Município de Salvador ao pagamento de indenização em razão dos danos morais causados, fixada à razão de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas e despesas processuais, em face da isenção do qual é beneficiária. No entanto, condeno-a a restituir à autora as custas e despesas processuais por ela adiantadas.

Com esteio no princípio da causalidade, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

P.R.I.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0322796-69.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petróleo Brasileiro S/a- Petrobrás

Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0322796-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Petróleo Brasileiro S/a- Petrobrás
Advogado(s): MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR.

Entretanto, no ID 395720390 - Doc. 24 dos autos em apenso - foi certificada a extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito em execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Com o cancelamento da dívida ora discutida, os presentes embargos perderam seu objeto, pois o embargante/devedor não possui, evidentemente, interesse processual em questionar a exigibilidade do débito.

Posto isso, JULGO extinto os presentes Embargos a Execução Fiscal, ante a superveniente perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Levante-se eventual penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais ou expeça-se alvará para liberação de eventuais depósitos e seus rendimentos, porventura realizados em garantia aos presentes embargos, em favor da Embargante.

Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 26 da LEF.

Publicar. Registrar. Intimar.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos principais e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0029654-49.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0029654-49.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR (OAB:BA5407)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em ID 61128067 - Doc. 28 por CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A contra o ESTADO DA BAHIA, com fundamento em título judicial transitado em julgado.

Devidamente citado (ID 61128106 - Doc. 32), o ente federativo não impugnou os cálculos apresentados pela parte credora.

Em ID 293186514 - Doc. 34 - o trâmite processual foi suspenso.

Eis o relato. DECIDO.

DA RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.

A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.

Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.

Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.

Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, por prazo previamente estipulado ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.

No entanto, em Sessão Plenária de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da aludida Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria “ o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça”.

Assim sendo, não mais subsistindo a regra acima descrita, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

A não impugnação dos cálculos apresentados implica em concordância da Fazenda Pública, ainda que tácita.

Assim, homologo os cálculos que instruem o presente cumprimento de sentença (ID 61128081 - Doc. 29) para que produzam seus efeitos.

Apenas e tão-somente após decorrido o prazo recursal, caso não formalizados novos requerimentos, expeça-se RPV no importe de R$302,30 (Trezentos e dois reais e trinta centavos), atualizado na forma da lei.

Após, arquivem-se com a consequente baixa no sistema.

Intimem-se.

Salvador, data de disponibilização no sistema.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034075-08.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Susana Aparecida Santos Bitencur Rangel
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Recorrido: Ato Ilegal Diretor(a) Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034075-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SUSANA APARECIDA SANTOS BITENCUR RANGEL
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533)
IMPETRADO: Ato ilegal DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUSANA APARECIDA SANTOS BITENCUR RANGEL, em face de ato coator supostamente praticado pelos Ilmo(a)s. Sr(a)s. Coordenador de Tributos Imobiliários, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Sustentou a parte impetrante ter celebrado Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Ação à Herança, tendo como objeto o imóvel de inscrição municipal n. 294.370-0, pelo preço total de R$ R$280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Reais).

Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.

Nesse sentido, a parte impetrante veio requerer, liminarmente, que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITIV seja calculado com base ao valor da negociação que é R$280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Reais) e não com base no valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal, qual seja, R$ 424.219,87 (Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil Duzentos e Dezenove Reais e Oitenta e Sete Centavos)

Instrui-se a exordial com procuração e documentos.

Foram apresentados comprovantes de recolhimento das custas iniciais relativas à Impetração de Mandado de Segurança, das despesas atinentes à notificação das duas autoridades impetradas (por Oficial de Justiça) e do ente público correlato (por comunicação eletrônica).

A decisão proferida ao ID.375250587 concedeu a medida liminar pleiteada pela parte impetrante, determinando que a autoridade coatora utilizasse como base de cálculo o valor declarado da transação, para fins de aferição e cobrança do ITIV incidente sobre a Cessão de direitos a sucessão envolvendo o imóvel que é objeto desta ação.

Instado a tanto, o Ministério Público do Estado da Bahia asseverou que não há interesse público no caso em questão, razão pela qual deixou de apresentar manifestação acerca do mérito (ID.380070068).

Os Impetrados comprovaram o cumprimento da medida liminar concedida à parte adversa (ID.380168692).

Foram prestadas informações ao ID.384682813. Em síntese, os impetrados defenderam a cobrança do ITIV nos moldes levados a efeito, pugnando pela revogação da medida liminar outrora concedida e pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Versa o mandamus sobre a base de cálculo aplicável para fins de cobrança do ITIV. Questiona-se se deve ser utilizado o valor da transação declarado pelo contrinuinte ou o valor venal do imóvel apurado pelo Ente Fiscal.

De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a base de cálculo do ITIV é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação.

Outrossim, a Corte Superior leciona que o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, sendo facultado ao Ente Tributante deflagrar processo administrativo (que respeite o contraditório e a ampla defesa) com vistas a desconstituir a referida presunção.

Assim, apesar de não ser obrigado a aceitar passivamente os valores apresentados pelo contribuinte, o Ente Fiscal tem o dever de instaurar processo administrativo com o fim de apurar possíveis omissões. É o que disciplina o artigo 148, do Código Tributário Nacional:

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seguindo a remansosa Jurisprudência do STJ, decidiu a Egrégia Corte Baiana:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8031406-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros Advogado(s):RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITIV/ITBI. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO POR MEIO DE INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PESSOA JURÍDICA QUE TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, COMPRA, VENDA E ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156,§2º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DO ITIV TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR VENAL ATUALIZADO DOS IMÓVEIS TRANSMITIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO VALOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE EMBASOU A TRANSMISSÃO, QUE DEVE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO E QUE SOMENTE PODE SER ELIDIDA PELA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÕES DO ART. 116, INCISO I E ART. 117 DO CTRMS E ART. 148 DO CTN. PRECEDENTE VINCULANTE DO RESP Nº 1.937.821/SP (TEMA 1.113). SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária de nº 8031406-21.2019.8.05.0001, encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, decorrente de Mandado de Segurança impetrado por Victoria Patrimonial Ltda., em face da autoridade coatora do Secretário de Fazenda do Município de Salvador. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em sede de remessa necessária, CONFIRMAR SENTENÇA proferida em primeiro grau. Sala de Sessões, _____ de _____ de _____. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador(a) de Justiça 2 (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 8031406-21.2019.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 23/02/2023) (grifo nosso)

Diante desse cenário, verifico que os termos da medida liminar devem ser mantidos, uma vez que o Município de Salvador exigiu valor maior do que o devido (IDs 375027892 e 375027893).

Por fim, compete reiterar as observações feitas na decisão que concedeu a medida liminar:

a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado dos bens objeto da transação em exame não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;

b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, garantindo à parte Impetrante o direito de recolher o ITIV com base no valor declarado da transação, qual seja, R$ 280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Reais), referente a Cessão de direitos a sucessão envolvendo o imóvel de inscrição municipal de n. 294370-0 (transação 675194), registrado sob a Matrículas n. 20304 no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Salvador, sem prejuízo de que o Ente Fiscal, mediante Processo Administrativo que observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, determine valores complementares a recolher.

Oficie-se, na forma do Artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de condenar o Município de Salvador ao pagamento de custas, ante a isenção da qual goza por ser ente público. Porém, condeno-o a restituir à parte impetrante os valores antecipados por esta a título de custas e/ou despesas processuais ao longo do processo.

Dispensada a ciência do Ministério Público, uma vez que optou por não intervir no feito.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos digitais ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.

P.R.I.

Salvador - Bahia, 01 de Agosto de 2023.

AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034075-08.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Susana Aparecida Santos Bitencur Rangel
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Recorrido: Ato Ilegal Diretor(a) Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8034075-08.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: JUIZO RECORRENTE: SUSANA APARECIDA SANTOS BITENCUR RANGEL
RÉ(U): RECORRIDO: ATO ILEGAL DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0020486-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Queiroz Da Silva
Advogado: Ana Carla Bastos Valinas (OAB:BA18637)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0020486-08.2011.8.05.0001

AUTOR: JOSEVAL QUEIROZ DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

JOSEVAL QUEIROZ DA SILVA aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra MUNICIPIO DO SALVADOR.

Entretanto, a parte autora não se manifesta nos autos há mais de 5 (cinco) anos.

Brevemente relatados. DECIDO.

Ante a inegável inércia da parte autora, por tão extenso lapso temporal, presume-se que a mesma não possui mais interesse quanto ao prosseguimento do Feito. Caracteriza-se, pois, sem a mais tênue sombra de dúvida, o abandono processual.

Nesse norte, em face do longo lapso temporal em que o processo esteve sem movimentação efetiva, em nome dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, primando sempre pela eficiência na prestação jurisdicional, excepcionalmente, entendo por bem promover a imediata extinção do processo, nada impedindo eventual retratação, conforme o §7º do art. 485 do CPC, nos casos em que for cabível.

Isso posto, extingo o processo, sem o julgamento de seu mérito, por abandono processual, nos termos do inc. II do art. 485 do CPC.

Revogo a liminar de ID 75960169 - Doc. 38.

Condeno a parte autora em custas e honorários arbitrados em 10% do proveito econômico da demanda, mas suspendo sua exigibilidade ante ao deferimento da gratuidade de justiça no ID 75960147 - Doc. 21.

Publicar. Registrar. Intimar.

Após o trânsito, arquive-se.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação, Intimação e/ou Notificação.

Salvador, data de disponibilização nos autos digitais.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0810943-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Antonio Teixeira Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810943-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117088-02.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Juliana Dourado De Araujo
Advogado: Joao Filipe Silva Dias (OAB:BA41901)
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8117088-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JULIANA DOURADO DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO FILIPE SILVA DIAS (OAB:BA41901), SARAH SOUSA OLLANDEZOS (OAB:BA44571)
IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Juliana Dourado de Araújo em face de ato praticado pela Exma. Sra. Secretaria da Fazenda do Município de Salvador/BA, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer, consistente em arbitramento da base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no processo de aquisição do imóvel de inscrição imobiliária nº 972212-2, pelo valor de referência estabelecido unilateralmente pela Administração, sem considerar o valor da transação.

Esclarece a Impetrante que ao realizar os procedimentos de emissão da guia do ITIV para realização da compra, recebeu guia de pagamento em que a base de cálculo do ITIV era o valor venal do imóvel e não o valor da transação.

Aduz, em síntese, que A SEFAZ/Salvador está cobrando o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, que tem alíquota de 03%, tendo como base de cálculo o valor venal estabelecido pelo Município do Salvador, que no caso do imóvel em tela foi arbitrado unilateralmente em R$24.938,19 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), quando o correto seria o cálculo da alíquota de 03% sobre o valor da transação, que é de R$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Por fim, requer que seja deferida a liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora a utilização da base de cálculo para emissão da guia do ITIV o valor da transação realizada.

Juntou documentos.

Em ID 408728886 - Doc. 12 - foi deferida a antecipação da tutela e requisitadas as informações na forma da lei.

O ente federativo impetrado informa o cumprimento da decisão judicial com a expedição de DAM constando como contribuinte o Sr. Ruben Oliveira de Araujo.

O Agente Coator indicado apresentou informações no ID 411145895 - Doc. 18 - arguindo a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de direito líquido e certo.

A parte impetrante comunica o pagamento do ITIV, ID 412324394 - Doc. 19, porém, retornou aos autos em ID 427909345 - Doc. 21 - informando que o presente writ foi impetrado em favor de Juliana Dourado de Araújo, que era a cedente da promessa de compra e venda firmada por Rubens de Oliveira Araújo. Acrescenta que ao cumprir a decisão liminar, o fez em nome de Rubens de Oliveira Araújo, razão pela qual a Impetrante dirigiu-se à SEFAZ/Salvador e informou a incongruência na titularidade do documento, dando entrada em procedimento próprio, para que o crédito fosse transmitido, o que foi deferido. Informa que recebeu uma notificação de novo lançamento do mesmo imposto, sob a alegação de que a SEFAZ havia revisitado o tema e decidido pela necessidade de recolhimento em duplicidade do ITIV (pela cessão e pela transferência de propriedade do imóvel). Assim, requereu o cancelamento da notificação supra, sob pena de confirmação do descumprimento da liminar.

Foi determinada a intimação da parte impetrada para se manifestar acerca do descumprimento da decisão liminar, ID 412058449 - Doc. 23.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatado, decido.

A LEI Nº 12.016/09 disciplina:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Já o CPC em vigor estabelece:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados

(...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

(...)

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º . (grifos adicionados)

Realizada a pequena revisão legislativa, entendo que é o caso do indeferimento da inicial por patente ilegitimidade ativa. Senão vejamos.

A impetrante alegou em sua exordial:

A Impetrante realizou a aquisição de FRAÇÃO IDEAL VINCULADA À ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA CONDOMINIAL REFERENTE A APARTAMENTO Nº 502 DO RESIDENCIAL ILHA DE CRETA, [...] com 41.926-5 de inscrição municipal, localizado na Av. Octávio Magabeira, em Piatã, zona urbana desta Capital, devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 7º Ofício de Salvador, na matrícula 62.597.

Ao realizar os trâmites legais para a transmissão do imóvel em questão, contudo, foi surpreendida pela guia de ITIV no valor de R$24.938,19 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) [Doc. 04], pois, para sua surpresa, o valor venal considerado pela Autoridade Coatora fora de R$831.273,06 (oitocentos e trinta e um mil duzentos e setenta e três reais e seis centavos), em detrimento do valor da transação, qual seja, R$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme discriminado, inclusive, na própria DAM. Está-se diante, destarte, de claro abuso de poder pela mesma, já que imputa valor dissonante daquele de mercado ou da operação comercial realizada. (grifos adicionados).

Com base nos argumentos da parte impetrante, foi deferida a antecipação da tutela no ID 408728886 - Doc. 12, ordem judicial devidamente cumprida pelo ente federativo impetrado, pois, conforme se vê em ID 410905206 - Doc. 17, foi emitido o DAM conforme contrato colacionado em ID 408301785 - Doc.05 - ou seja, em nome de Rubens de Oliveira Araújo, promissário adquirente.

Entretanto, a impetrante retornou aos autos alegando que o ente federativo ao qual o agente, em tese, coator está vinculado deixou de cumprir a ordem judicial, pois se nega a transferir os créditos referentes ao DAM (ID 410905206 - Doc. 17) para si.

Acrescenta que o ente federativo está lhe cobrando novo ITIV, alegando existência de novo fato gerador, qual seja, a cessão operada em seu favor do imóvel em liça pelo Sr. Rubens de Oliveira Araújo, seu pai.

Cabe ressaltar que somente neste momento a impetrante trouxe aos autos a informação de que na verdade quem adquiriu o imóvel em primeiro tempo foram seus pais, que posteriormente o transferiram por cessão não onerosa.

Ressalte-se mais ainda que no momento da impetração do presente writ não havia sequer um documento que ligasse a impetrante ao imóvel.

Assim, patente a ilegitimidade da impetrante em figurar no polo ativo da demanda. Alerte-se que a documentação posteriormente colacionada não pode ser considerada por não serem documentos novos em total acatamento aos textos legais citados alhures, em especial o art. 435 do CPC.

Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante, haja vista ser questão de ordem pública.

DA MÁ-FÉ

É dever das partes, dentro do processo judicial, observar as regras de lealdade, ética, profissionalismo e boa-fé. Ou seja, é necessário que todos os entes processuais observem as normas preestabelecidas, objetivando uma “disputa” leal e isonômica, visando conservar os princípios éticos que levam à boa-fé processual e, consequentemente, a eficaz prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o princípio da probidade abrange, de forma ampla, o dever de lealdade processual, condizente com os regramentos éticos resumido na obrigação de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (Art. 77, I, do CPC), recaindo esse princípio sobre todos aqueles “que de qualquer forma participa[m] do processo deve[m] comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º - idem).

Desta forma, é possível conceituar como litigante de boa-fé aquele que age conforme o artigo 77, do CPC, não incorrendo em qualquer conduta contrária ao ali disposto, ou seja, como aquele que não utiliza de artifícios fraudulentos, abusando do direito de demandar, e, consequentemente, prejudicando, com tais atos, a efetividade do provimento jurisdicional.

Contudo, ao tentar mascarar os fatos declarando que que é promitente adquirente do imóvel objeto da lide, quando na verdade é cessionária do promitente adquirente, alterando a verdade dos fatos para beneficiar-se de medida judicial, tentando induzir o juízo ao erro para evitar uma dupla incidência do ITIV, o que efetivamente conseguiu, pois teve medida antecipatória deferida ao seu favor, a parte impetrante incorre no disposto do artigo 80, II, do CPC, caracterizando assim sua litigância de má-fé, o que impõe a sanção prenunciada no artigo 81, §2º, do mesmo diploma, qual seja, condenar a parte impetrante em multa de 02 (dois) salários mínimos em favor da parte impetrada.

Deixo de condenar a parte impetrante na reparação de danos, pois a transferência do bem ainda não foi efetuada.

Diante de tudo o quanto consta, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa reconhecida de ofício, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Por sua ofensa ao art. 80, II, do CPC, SANCIONO, de ofício, a parte impetrante em multa de 02 (dois) salários mínimos em favor do Município do Salvador, por litigância de má-fé.

Revogo a liminar deferida em ID 408728886 - Doc. 12.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários na espécie.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador, data de disponibilização nos autos digitais.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0764184-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sips-sampaio Investe Servicos E Comercio De Informatica Ltda

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0764184-86.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: SIPS-SAMPAIO INVESTE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117088-02.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Juliana Dourado De Araujo
Advogado: Joao Filipe Silva Dias (OAB:BA41901)
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8117088-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JULIANA DOURADO DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO FILIPE SILVA DIAS (OAB:BA41901), SARAH SOUSA OLLANDEZOS (OAB:BA44571)
IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Juliana Dourado de Araújo em face de ato praticado pela Exma. Sra. Secretaria da Fazenda do Município de Salvador/BA, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer, consistente em arbitramento da base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no processo de aquisição do imóvel de inscrição imobiliária nº 972212-2, pelo valor de referência estabelecido unilateralmente pela Administração, sem considerar o valor da transação.

Esclarece a Impetrante que ao realizar os procedimentos de emissão da guia do ITIV para realização da compra, recebeu guia de pagamento em que a base de cálculo do ITIV era o valor venal do imóvel e não o valor da transação.

Aduz, em síntese, que A SEFAZ/Salvador está cobrando o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, que tem alíquota de 03%, tendo como base de cálculo o valor venal estabelecido pelo Município do Salvador, que no caso do imóvel em tela foi arbitrado unilateralmente em R$24.938,19 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), quando o correto seria o cálculo da alíquota de 03% sobre o valor da transação, que é de R$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Por fim, requer que seja deferida a liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora a utilização da base de cálculo para emissão da guia do ITIV o valor da transação realizada.

Juntou documentos.

Em ID 408728886 - Doc. 12 - foi deferida a antecipação da tutela e requisitadas as informações na forma da lei.

O ente federativo impetrado informa o cumprimento da decisão judicial com a expedição de DAM constando como contribuinte o Sr. Ruben Oliveira de Araujo.

O Agente Coator indicado apresentou informações no ID 411145895 - Doc. 18 - arguindo a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de direito líquido e certo.

A parte impetrante comunica o pagamento do ITIV, ID 412324394 - Doc. 19, porém, retornou aos autos em ID 427909345 - Doc. 21 - informando que o presente writ foi impetrado em favor de Juliana Dourado de Araújo, que era a cedente da promessa de compra e venda firmada por Rubens de Oliveira Araújo. Acrescenta que ao cumprir a decisão liminar, o fez em nome de Rubens de Oliveira Araújo, razão pela qual a Impetrante dirigiu-se à SEFAZ/Salvador e informou a incongruência na titularidade do documento, dando entrada em procedimento próprio, para que o crédito fosse transmitido, o que foi deferido. Informa que recebeu uma notificação de novo lançamento do mesmo imposto, sob a alegação de que a SEFAZ havia revisitado o tema e decidido pela necessidade de recolhimento em duplicidade do ITIV (pela cessão e pela transferência de propriedade do imóvel). Assim, requereu o cancelamento da notificação supra, sob pena de confirmação do descumprimento da liminar.

Foi determinada a intimação da parte impetrada para se manifestar acerca do descumprimento da decisão liminar, ID 412058449 - Doc. 23.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatado, decido.

A LEI Nº 12.016/09 disciplina:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Já o CPC em vigor estabelece:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados

(...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

(...)

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º . (grifos adicionados)

Realizada a pequena revisão legislativa, entendo que é o caso do indeferimento da inicial por patente ilegitimidade ativa. Senão vejamos.

A impetrante alegou em sua exordial:

A Impetrante realizou a aquisição de FRAÇÃO IDEAL VINCULADA À ENTREGA DE UNIDADE AUTÔNOMA CONDOMINIAL REFERENTE A APARTAMENTO Nº 502 DO RESIDENCIAL ILHA DE CRETA, [...] com 41.926-5 de inscrição municipal, localizado na Av. Octávio Magabeira, em Piatã, zona urbana desta Capital, devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis do 7º Ofício de Salvador, na matrícula 62.597.

Ao realizar os trâmites legais para a transmissão do imóvel em questão, contudo, foi surpreendida pela guia de ITIV no valor de R$24.938,19 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) [Doc. 04], pois, para sua surpresa, o valor venal considerado pela Autoridade Coatora fora de R$831.273,06 (oitocentos e trinta e um mil duzentos e setenta e três reais e seis centavos), em detrimento do valor da transação, qual seja, R$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme discriminado, inclusive, na própria DAM. Está-se diante, destarte, de claro abuso de poder pela mesma, já que imputa valor dissonante daquele de mercado ou da operação comercial realizada. (grifos adicionados).

Com base nos argumentos da parte impetrante, foi deferida a antecipação da tutela no ID 408728886 - Doc. 12, ordem judicial devidamente cumprida pelo ente federativo impetrado, pois, conforme se vê em ID 410905206 - Doc. 17, foi emitido o DAM conforme contrato colacionado em ID 408301785 - Doc.05 - ou seja, em nome de Rubens de Oliveira Araújo, promissário adquirente.

Entretanto, a impetrante retornou aos autos alegando que o ente federativo ao qual o agente, em tese, coator está vinculado deixou de cumprir a ordem judicial, pois se nega a transferir os créditos referentes ao DAM (ID 410905206 - Doc. 17) para si.

Acrescenta que o ente federativo está lhe cobrando novo ITIV, alegando existência de novo fato gerador, qual seja, a cessão operada em seu favor do imóvel em liça pelo Sr. Rubens de Oliveira Araújo, seu pai.

Cabe ressaltar que somente neste momento a impetrante trouxe aos autos a informação de que na verdade quem adquiriu o imóvel em primeiro tempo foram seus pais, que posteriormente o transferiram por cessão não onerosa.

Ressalte-se mais ainda que no momento da impetração do presente writ não havia sequer um documento que ligasse a impetrante ao imóvel.

Assim, patente a ilegitimidade da impetrante em figurar no polo ativo da demanda. Alerte-se que a documentação posteriormente colacionada não pode ser considerada por não serem documentos novos em total acatamento aos textos legais citados alhures, em especial o art. 435 do CPC.

Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante, haja vista ser questão de ordem pública.

DA MÁ-FÉ

É dever das partes, dentro do processo judicial, observar as regras de lealdade, ética, profissionalismo e boa-fé. Ou seja, é necessário que todos os entes processuais observem as normas preestabelecidas, objetivando uma “disputa” leal e isonômica, visando conservar os princípios éticos que levam à boa-fé processual e, consequentemente, a eficaz prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o princípio da probidade abrange, de forma ampla, o dever de lealdade processual, condizente com os regramentos éticos resumido na obrigação de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (Art. 77, I, do CPC), recaindo esse princípio sobre todos aqueles “que de qualquer forma participa[m] do processo deve[m] comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º - idem).

Desta forma, é possível conceituar como litigante de boa-fé aquele que age conforme o artigo 77, do CPC, não incorrendo em qualquer conduta contrária ao ali disposto, ou seja, como aquele que não utiliza de artifícios fraudulentos, abusando do direito de demandar, e, consequentemente, prejudicando, com tais atos, a efetividade do provimento jurisdicional.

Contudo, ao tentar mascarar os fatos declarando que que é promitente adquirente do imóvel objeto da lide, quando na verdade é cessionária do promitente adquirente, alterando a verdade dos fatos para beneficiar-se de medida judicial, tentando induzir o juízo ao erro para evitar uma dupla incidência do ITIV, o que efetivamente conseguiu, pois teve medida antecipatória deferida ao seu favor, a parte impetrante incorre no disposto do artigo 80, II, do CPC, caracterizando assim sua litigância de má-fé, o que impõe a sanção prenunciada no artigo 81, §2º, do mesmo diploma, qual seja, condenar a parte impetrante em multa de 02 (dois) salários mínimos em favor da parte impetrada.

Deixo de condenar a parte impetrante na reparação de danos, pois a transferência do bem ainda não foi efetuada.

Diante de tudo o quanto consta, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa reconhecida de ofício, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Por sua ofensa ao art. 80, II, do CPC, SANCIONO, de ofício, a parte impetrante em multa de 02 (dois) salários mínimos em favor do Município do Salvador, por litigância de má-fé.

Revogo a liminar deferida em ID 408728886 - Doc. 12.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários na espécie.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador, data de disponibilização nos autos digitais.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8099042-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wilma Almeida Mendes
Advogado: Fernando Jose Costa Dos Santos (OAB:BA75524)
Advogado: Lineia Ferreira Costa (OAB:BA19864)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099042-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILMA ALMEIDA MENDES
Advogado(s): FERNANDO JOSE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA75524), LINEIA FERREIRA COSTA (OAB:BA19864)

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada.

Intime-se a executada, através de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para confecção do alvará.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129037-23.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vilma Fabbri De Souza Pinto
Advogado: Rejane Cristina De Carlos (OAB:SP388962)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 8129037-23.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: VILMA FABBRI DE SOUZA PINTO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Fica intimada a parte Requerida, ora Apelada, a contrarrazoar o Recurso de Apelação, no prazo de 15[quinze] dias.

Após, com ou sem resposta, transcorrendo in albis o prazo, neste caso, certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador.BA, 08 de abril de 2024

João Britto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0768022-03.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Adalgisa Queiroz Da Cruz

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0768022-03.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: ADALGISA QUEIROZ DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0003366-40.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transrony Comercio Representacoes E Transportes Cargas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003366-40.1997.8.05.0001

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
RÉ(U): EXECUTADO: TRANSRONY COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES CARGAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0759470-83.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Sergio Carinhanha Setubal
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319

PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0759470-83.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: SERGIO CARINHANHA SETUBAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0814918-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Aila Lorena Guerreiro Lima
Advogado: Davi Gabriel Guerreiro Silva (OAB:BA32621)

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0814918-41.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: AILA LORENA GUERREIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0049530-72.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio De Construcao Edificio Terrazo Imperiale
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0049530-72.2011.8.05.0001

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO EDIFICIO TERRAZO IMPERIALE
RÉ(U):
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0760450-93.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Edizio Lopes Dourado

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0760450-93.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: EDIZIO LOPES DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0757072-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Adelson Goncalves
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0757072-66.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: ADELSON GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0753498-35.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Comercio De Confeccoes Ribeiro Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0753498-35.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: COMERCIO DE CONFECCOES RIBEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0753804-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Carlos A S Sampaio
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0753804-04.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: CARLOS A S SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0754760-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Carla Rubia De Jesus
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0754760-20.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): APELADO: CARLA RUBIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EUNA DO CARMO RIVAS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0100558-79.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pena Branca Administradora S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0100558-79.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PENA BRANCA ADMINISTRADORA S/A

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:

a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;

c) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0027858-38.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cintra & Cia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0027858-38.1993.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CINTRA & CIA LTDA

DESPACHO

À Secretaria para colacionar aos presentes autos cópia do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução nº 0110348-73.2000.8.05.0001, bem como de sua certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.

Intime-se ainda o Estado da Bahia para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:

a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;

b) requerer o que mais entender de Direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.

Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8097950-20.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Pedro De Almeida Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8097950-20.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA SANTOS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8047888-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Montes Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8047888-10.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABIO MONTES SANTOS

DESPACHO

Promova-se o imediato cumprimento da decisão anterior (ID182260751).

Resta dispensada a publicação deste expediente.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8011714-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ion Incorporacoes E Participacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8011714-65.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ION INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0523651-25.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rnma Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0523651-25.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Liminar, Prova Pré-constituída]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: IMPETRANTE: RNMA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
RÉ(U): IMPETRADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 10 de janeiro de 2024

Euna do Carmo Rivas

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084757-98.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Executado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8084757-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

Advogado(s): MONIQUE BRITO ROCHA SANTANA (OAB:BA32833)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

A CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA S.A opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0750723-76.2014.8.05.0001, que lhe move o Município de Salvador.

Instruiu a petição inicial com Procuração e Atos Constitutivos (ID.207080209); Apólice de Seguro (ID.207080211), dentre outros documentos.

Preliminarmente, aduziu que os créditos exequendos foram alcançados pela prescrição intercorrente, eis que ocorreu a paralisação da ação executiva por 8 (oito) anos.

Sustentou, ainda, que o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Salvador reconheceu o seu enquadramento como contribuinte sujeita à alíquota fixa para o recolhimento de ISS, fazendo coisa julgada sobre a matéria.

No mérito, alegou que nos exercícios de 2001 e 2002 (objeto da Execução Fiscal) deveria ser aplicada a alíquota fixa do ISS em relação a cada profissional habilitado.

Como provimento final, pugnou pelo julgamento procedente da demanda para declarar a nulidade do crédito exequendo e determinar a extinção da Execução Fiscal que tramita em apenso.

A decisão exarada ao ID.294588862 atribuiu efeito suspensivo ao feito e determinou a intimação do Embargado para apresentar manifestação.

Contrapondo-se às alegações da Embargante, o Município de Salvador asseverou que a coisa julgada tributária somente pode ter seus efeitos estendidos aos exercícios fiscais subsequentes se o contribuinte fizer prova de que foram mantidas as mesmas condições fáticas e jurídicas que se faziam presentes no momento em que o julgador decidiu a questão.

Em sequência, defendeu a higidez do título executivo que aparelha a exação.

Destacou, ainda, que da denominação social da Embargante é possível verificar a natureza empresarial da sociedade.

Quanto à prescrição intercorrente, sustentou que houve mora do Poder Judiciário, de modo que deve ser aplicado o teor da Súmula 106, do STJ (ID.368942204).

Juntou auto de infração n.88468/2003.

Determinou-se a intimação da Embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, bem como para prestar informações acerca da produção de provas (ID.373554808).

Em promoção de ID.380229431 a Embargante argumentou que a causa de pedir da execução fiscal impugnada é idêntica ao objeto da ação em que se constituiu a coisa julgada em seu favor.

Reiterou os termos da petição inicial e pugnou pela procedência dos pedidos ali formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que os elementos constantes nestes autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo, dispensando-se a produção de outras provas, reputo devido o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Assim, passo à análise das questões preliminares.

Perlustrando os autos da Execução Fiscal n.0750723-76.2014.8.05.0001, que tramita em apenso, verifico que não ocorreu a prescrição intercorrente.

Os requisitos para o reconhecimento da prescrição no curso do processo foram delineados pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.340.553-RS, fixando-se o entendimento de que além do decurso do prazo quinquenal, é necessário aferir se houve inércia da Fazenda Pública quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal.

No caso concreto, a despeito da ordem para expedição de citação ter ocorrido no ano de 2014, não houve cumprimento do ato até o ano de 2002, quando a parte executada/embargante foi efetivamente citada.

Assim, deve ser reconhecida a mora ocasionada pelos mecanismos do Poder Judiciário, aplicando-se o teor da Súmula 106, do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição.

Quanto à coisa julgada, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, entendo que faz-se necessário analisar a realidade fática da Embargada no caso específico.

Examinando atentamente os atos constitutivos da CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ID.207080255), verifico que a pessoa jurídica em questão tratou-se de uma sociedade formada por exclusivamente médicos, para fins de prestação de serviços médicos, sem caráter empresarial, atendendo aos requisitos do art.9º, §§ 1º e 3º do Decreto Federal nº 406/1968, que dispõe:

Art 9º, caput - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. [...]

§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)

Na hipótese em exame, o próprio Ente Fiscal poderia ter concluído por meio do Auto de Infração tombado sob o n.884168/2003 (ID.368942205) que os serviços prestados pela contribuinte ensejavam a aplicação da alíquota mais benéfica, pois permaneciam inalterados desde o comando judicial que reconheceu tal direito.

Os documentos apresentados pelo contribuinte ao Ente Fiscal demonstravam, de forma consistente, que o ISS foi recolhido corretamente, não havendo que se falar em complementação de valores ou aplicação de multa. Logo, deve ser reconhecida a nulidade da CDA que originou-se do auto infração em comento.

Demais disso, não há como olvidar que foram proferidas diversas sentenças reconhecendo o direito pleiteado pela Embargante, inclusive em relação a exercícios fiscais posteriores aos que são objeto da Execução Fiscal ora impugnada.

Ressalte-se, por fim, que os Embargos à Execução Fiscal tratam-se de uma espécie processual que admite a dilação probatória, de modo que a Fazenda Pública não deve fundamentar sua defesa tão somente na presunção de higidez do título executivo, sendo necessária a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa, o que não se observa na questão em debate.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a nulidade da CDA tombada sob o n.12014248473. Como consequência, declaro EXTINTA a Execução Fiscal n. 0750723-76.2014.8.05.0001, que tramita em apenso.

Deixo de condenar o Município de Salvador ao recolhimento de custas e despesas processuais, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Todavia, condeno o Ente Municipal a restituir à Embargante as custas antecipadas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Junte-se cópia da presente Sentença aos autos da Execução Fiscal n.0750723-76.2014.8.05.0001.

Após o trânsito em julgado, fica deferido o levantamento de valores, em favor da parte Embargante, da monta depositada a título de garantia, devendo a parte interessada fornecer os dados necessários para tal levantamento.

Nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada no sistema PJE.

Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074751-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unity Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda.
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074751-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UNITY CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado(s): FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE (OAB:BA20569), DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO (OAB:BA32078)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela UNITY CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Afirma a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a consultoria em gestão empresarial.

Para fins de integralização do capital social, a autora requereu junto ao Município de Salvador, o reconhecimento da não-incidência de ITIV (imposto de transmissão inter-vivos) para a respectiva transferência dos imóveis de inscrição imobiliária n. 426.249-2 e 587.652-4

Entretanto, o Fisco Municipal indeferiu o pleito, não reconhecendo a imunidade no que tange ao imóvel, ao argumento de que a Autora não teria comprovado sua atividade preponderante, constituindo óbice ao direito de obter a imunidade. Dessa forma, inviabilizou o registro da transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, impedindo ainda a integralização do capital social.

Requereu, como tutela provisória de urgência, o registro de transferência de titularidade dos imóveis em questão para a Autora, sem a incidência de imposto de transferência inter-vivos, por motivo de integralização de capital social, com confirmação da medida em sentença.

Juntou procuração e documentos, entre os quais custas iniciais e despesas de ingresso (ID 67131544).

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o Município Réu a abster-se de praticar qualquer ato com o fim de obstar a transferência dos imóveis de inscrição municipal n. 426.249-2 e 587.652-4, para fins de integralização de capital da parte acionante, sem o prévio recolhimento do ITIV.

Ao ID.68675521 a parte autora juntou aos autos instrumento procuratório idôneo.

Instado a tanto, o Município de Salvador asseverou que a parte adversa não faz jus à benesse da imunidade tributária, pois a constituição da empresa autora é inferior ao período de 2 (dois) anos, ficando o Fisco impedido de aferir qual a sua atividade preponderante, de modo que é legítima a cobrança levada a efeito pelo órgão municipal competente.

Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda (ID.69921600).

Em sua réplica, sustentou a parte autora que deve ser mantida a presunção de imunidade das transferências realizadas para fins de integralização de capital.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que os elementos constantes no processo são suficientes para a formação do convencimento, dispensando-se a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; […].

Cinge-se a controvérsia sobre a imunidade prevista no inc. II do §2º do art. 156 da CF/88, segundo o qual o ITIV

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

De um lado, sustenta a parte autora que deve ser presumida a imunidade do ITIV nas transferências realizadas para fins de integralização de capital.

De outro lado, o Município de Salvador argumenta que pela impossibilidade de identificar a atividade preponderante da parte autora, deve incidir o imposto sobre a transferência dos bens imóveis em questão.

À luz da Constituição Federal e da Jurisprudência pátria, verifico que assiste razão à parte autora.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a imunidade tributária em debate é aplicável até o limite do capital social a ser integralizado, destacando que sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o referido montante, deverá incidir a tributação.

Ou seja, a imunidade tributária em comento deve alcançar apenas o valor integralizado.

Acerca da apuração da atividade preponderante do contribuinte, ainda que de forma incidental, a Corte Suprema expôs o entendimento de que a imunidade do ITIV (ITBI) nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social seria incondicionada, mostrando-se irrelevante aferir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, haja vista que não se tratou de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

De fato, não houve fixação de tese em tal sentido pelo Pretório Excelso, no entanto, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, constou a seguinte observação a seguir reproduzida:

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - “ nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF. (STF - RE: 796376 SC, Relator: MARCO AURÉLIO, Ministro Redator do Acórdão: Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2020) (grifos originais)

Assim, mesmo diante das posições doutrinárias em contrário, uma vez que não houve fixação de tese ou declaração de inconstitucionalidade do art. do art. 37 do CTN, faz-se por bem seguir o posicionamento da Corte Suprema e não conferir relevância à atividade preponderante da Impetrante no caso concreto.

Ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), o STF estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Outrossim, o posicionamento do STJ espelha a consolidada jurisprudência pátria acerca do tema, como se observa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. TEMA 1113. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No julgamento do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses quanto à base de cálculo do imposto (Tema 1.113): a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente (g .n.). O fato de a apelante não ter impugnado decisão do Fisco que indeferiu pedido administrativo de revisão da base de cálculo do imposto é irrelevante, eis que cabe ao Fisco demostrar, mediante instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório, que o valor da transação é incompatível com o valor de mercado de bem.

(TJ-DF 07121646120228070018 1657519, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Desse modo, a Fazenda Municipal, naturalmente, não é obrigada a aceitar passivamente o valor declarado pelo contribuinte, mas neste caso deve arbitrar o valor venal conforme determina o art. 148 do CTN, ou seja, através de processo administrativo regulado pelo contraditório e ampla defesa.

Logo, não pode a municipalidade ignorar a regra do art. 148, de modo a fixar previamente o valor do imóvel de forma aleatória.

Apenas se houver omissão ou se as declarações e esclarecimentos do contribuinte não merecerem fé é que a fazenda poderá, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, arbitrar novo valor.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para confirmar a medida liminar e reconhecer o direito líquido e certo da parte autora à imunidade tributária, no que toca à incorporação ao seu capital social dos imóveis de inscrições municipais n. 426.249-2 e 587.652-4, no limite do capital integralizado.

Ressalto que, não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas e despesas processuais, em face da isenção do qual é beneficiária. No entanto, condeno-a a restituir à autora as custas e despesas processuais por ela adiantadas.

Com esteio no princípio da causalidade, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

P.R.I.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0303386-93.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ivandy Rabello Cortes
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0303386-93.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IVANDY RABELLO CORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 7 de novembro de 2023

JAYME SEBASTIAO WALENDOWSKY FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004576-81.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Liv Up Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Fabio Goulart Tomkowski (OAB:RS86985)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária De Salvador E Região Metropolitana - Dat Norte

Impetrado: Chefe Da Inspetoria De Fiscalização De Mercadoria Em Transito Da Região Norte
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8004576-81.2020.8.05.0001

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA - DAT NORTE, CHEFE DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRANSITO DA REGIÃO NORTE, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 76987334:

Ouça-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 19 de novembro de 2021

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8056666-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariana Braga Aitken
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)
Advogado: Ana Patricia Gois De Assis (OAB:BA35582)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8056666-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIANA BRAGA AITKEN
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381), ANA PATRICIA GOIS DE ASSIS (OAB:BA35582)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a resposta do réu.

Cite-se o Estado da Bahia para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as normas e cautelas legais.

Salvador, 12 de novembro de 2021.

Adriano Augusto Gomes Borges

Juiz Substituto de 2º Grau, em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8059562-19.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Haryon Industria E Comercio De Fraldas E Cosmeticos Ltda
Advogado: Pedro Henrique Mastrocola Pelicer Gomes Da Ponte (OAB:SP471881)
Advogado: Ricardo Fernandes (OAB:SP350877)
Advogado: Claudionor De Matos (OAB:SP337234)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059562-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): SAAD APARECIDO DA SILVA (OAB:SP274730)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte executada postula pela suspensão da presente execução, por se encontrar em recuperação judicial, a qual tramita na perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE, sob o nº 0001307-95.2019.8.17.2710, com o deferimento de seu processamento na data de 08.10.2019, bem como em decorrência da afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712484/SP constante na tese: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, inclusive com determinação expressa de suspensão dos processos (Tema 987).

Assim, requer a referida suspensão até o julgamento do TEMA 987.

Instada a se manifestar a exeqüente aduziu que: “ a lei 11.101/2005 que regula a recuperação das empresas, é clara, no §7º do art. 6º, ao excluir as execuções fiscais da norma geral que suspende outras execuções em decorrência da deferimento do processamento da recuperação judicial. O supracitado ordenamento excetua a hipótese de parcelamento do débito, em clara demonstração que O CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ BLINDADO PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO COMO QUER FAZER CRER O PETITÓRIO DA DEVEDORA, COM DIREITO A IGNORAR SUAS OBRIGAÇÕES. Permanecendo em atividade, inclusive e em condição vantajosa em relação aos demais, é de se esperar que proceda de maneira não apenas se beneficiar e fazer caixa; mas, também, prosseguir no cumprimento de suas obrigações .”

Por fim, requer a penhora de ativos financeiros da executada.

DECIDO.

Cumpre destacar, que o tema 987, que tinha como finalidade definir quanto a possibilidade de se proceder a constrição de bens de empresas em recuperação judicial, nas execuções fiscais, foi desafetado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu desafetar os Recursos especiais 1694261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, e por conseguinte, cancelar o referido Tema, por entender que a Lei de Falências (Lei 14.112/2020), dispõe que não há qualquer impedimento para o prosseguimento da execução fiscal contra empresas que estejam em recuperação judicial.

O processo foi desafetado em 28/06/2021, conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 98 (STJ - PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.261 / SP - data de julgamento 23/06/2021).

Impende salientar que no referido julgamento, o Ministro Relator, em seu voto, pontuou, que: "Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987. "

Com efeito, resta claro que com a desafeação do tema 987, é o Juízo da recuperação judicial, o competente para apreciar a viabilidade dos atos de constrição nos autos de execução fiscal, podendo determinar a substituição. Portanto, ao deferir atos de constrição, após a efetivação dos mesmos, deverá ser oficiado o Juízo da recuperação judicial, para analisar se algum óbice na constrição efetivada.

Isto posto, tendo em vista o cancelamento do TEMA 987, indefiro o pedido de sobrestamento, ao passo que determino o prosseguimento da presente execução.

Outrossim, intime-se a parte executada para comprovar nos autos o pagamento da dívida, ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora on line via SISBAJUD.

P.I.C.

Salvador, 11 de julho de 2022.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0065958-86.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Soares Barreiro
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0065958-86.1998.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE SOARES BARREIRO

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 12 de setembro de 2022

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

Ivan Câmara Guardiani

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060214-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Simon Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Dívida Ativa]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8060214-31.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SIMON EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 226343988:

Ouça-se a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 11 de abril de 2023

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0750108-86.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ernestina Melo Dos Santos Neta
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0750108-86.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ERNESTINA MELO DOS SANTOS NETA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dar-se-á ciência às Partes acerca o despacho de ID 286170508, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 6 de julho de 2023

Jayme Fernandes

Analista Judiciário

Joaquim Lucas Cruz Nogueira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0777702-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reijane Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0777702-07.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REIJANE BATISTA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei os atos abaixo:

- Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias;

- Intimem-se, para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital, a fim de que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 26 de janeiro de 2023

Marcelo Domingue Carlin

Diretor de Secretaria

Joaquim Lucas Cruz Nogueira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004576-81.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Liv Up Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Fabio Goulart Tomkowski (OAB:RS86985)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária De Salvador E Região Metropolitana - Dat Norte
Impetrado: Chefe Da Inspetoria De Fiscalização De Mercadoria Em Transito Da Região Norte
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004576-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): FABIO GOULART TOMKOWSKI (OAB:RS86985)
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA - DAT NORTE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por LIV UP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de ato coator supostamente cometido pelo CHEFE DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO DA REGIÃO NORTE e DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA – DAT NORTE.

Narra a Impetrante que: “é pessoa jurídica de direito privado que, nos termos de seu contrato social, exerce atividade de Restaurantes e similares, e na consecução de seu objetivo social, realiza a circulação de alimentos, estando essas operações sujeitas ao ICMS, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal.”

Assevera ainda que: “dentre as operações realizadas pela Impetrante, estão as transferências de mercadorias realizadas entre os seus próprios estabelecimentos, situados no Estado de São Paulo (matriz e filiais) e nos estados de Bahia, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Ceará, Pernambuco e Santa Catarina (filiais), destacando que, a exigência de recolhimento do ICMS sobre as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da própria Impetrante é totalmente indevida, uma vez que não há sequer fato gerador do imposto nestas operações, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência.”

Requereu liminarmente a concessão de medida liminar para: “assegurar o direito da Impetrante de não recolher o ICMS sobre as transferências de mercadorias entre os seus estabelecimentos, ainda que estejam localizados em diferentes unidades federativas, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; assegurar que a Impetrante possa emitir suas notas fiscais (de transbordo do Estado de São Paulo ao Estado da Bahia) sem o destaque do ICMS, assegurando que a Autoridade Coatora autorize a passagem de tais produtos nessa estrutura de emissão de notas, sem quaisquer entraves ou lançamento de auto de infração exclusivamente por conta deste fator, abstendo-se de quaisquer medidas manifestamente ilegais de “retenção da carga” até que seja feito o recolhimento do ICMS, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.”

No mérito, requer a concessão de segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não destacarem e recolherem o ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade (matriz e filiais), ainda que estejam localizados em diferentes unidades federativas, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; determinar que a Impetrada se abstenha de reter as mercadorias com o intuito de cobrança de tributo, visto se tratar de medida abusiva e ilegal, conforme a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Distribuída para este Juízo, o julgador à época declinou a competência (Id 47866557), ao considerar que, a sede funcional da autoridade apontada coatora é o que determina a fixação da competência do juízo apto a processar e julgar o mandado de segurança.

Redistribuído para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana (Id 48892157), fundamentou-se no argumento de que, o foro competente para processar e julgar ação de mandado de segurança é o foro da sede funcional da autoridade coatora, e as autoridades apontadas como coatoras possuindo sede funcional em Salvador, Bahia, este seria o Juízo competente.

Retornaram os autos para este Juízo, sendo afastada a segurança liminar, Id 66939687.

Foi interposto Agravo de Instrumento, Id 74167669, sendo o mesmo provido, Id 75569785, sendo determinado que as autoridades impetradas deixem de cobrar o ICMS à agravante em virtude da circulação meramente física das mercadorias entre as filias da empresa, se abstendo de realizar qualquer ato restritivo em virtude do não recolhimento do imposto.

O Estado da Bahia apresentou contestação, Id 76987334, refutando as alegações da sentença, sustentando que há incidência de ICMS sobre a transferência da mercadoria, “ainda” que entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tratando-se de forma

de resguardar o pacto federativo, existindo plena aplicação do art. 12, I, da LC 87/96, e por consequência, afastando a incidência da Súmula 166 do STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de intervir no feito, Id 93901973.

A hipótese é de julgamento antecipado do mérito da demanda, a teor do que dispõe o art. 335, I, do CPC.

É o Relatório. DECIDO.

MÉRITO

O cerne da questão sub judice diz respeito à incidência ou não do ICMS de antecipação parcial nos deslocamentos de mercadorias realizados entre estabelecimentos do mesmo titular sem intuito de comercialização, como no caso dos autos.

A tese da Impetrante é a de que se trata de transferência de bens pertencentes ao mesmo titular, não versando, pois, sobre aquisição, de modo que não está configurada a hipótese de incidência do ICMS, nos termos do entendimento pacificado do STF, como se passa a expor.

Impende salientar que foi proferida decisão com repercussão geral, na data de 15 de agosto de 2020 (publicação no DJE nº 228, divulgado em 14/09/2020), o STF, via Plenário Virtual, definiu o "Leading Case" (ARE 1.244.885), de relatoria do ministro Dias Tofolli, momento em que se discutiu se haveria ou não incidência do ICMS "sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos".

O ministro relator, após se manifestar pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário e pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal, concluiu no seguinte direcionamento:

"Consequentemente, dou provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, de modo a conceder a ordem de segurança pleiteada pelos impetrantes com vistas a determinar que o estado recorrido se abstenha de cobrar ICMS em situação correspondente à transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos de titularidade dos recorrentes, sem a configuração de ato mercantil, assim como de promover atos que impeçam essa movimentação. Por outro lado, emita o estado as notas fiscais de produtor rural necessárias para o referido transporte, sem as condicionar ao prévio recolhimento do imposto."

Por fim, o ministro relator propôs a tese de julgamento, que restou assim delineada: "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (ARE 1255885 - Tema 1.099) decidindo pela não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias por falta do substrato econômico negocial, ou seja, "sem a configuração de ato mercantil" em tais situações operacionais.

No caso em comento, analisando as notas fiscais carreadas aos autos constata-se através das notas constantes no Id 44294410 que dizem respeito ao deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, demonstrando que a transferência dos produtos é realizada entre matriz e filial.

Portanto, demonstrado o deslocamento das mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, reconheço a ausência de fato gerador do tributo, com base no precedente vinculante supracitado.

Com efeito, transcrevo o excerto da Súmula 166 do STJ:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Diante do exposto, com alicerce nas razões supracitadas, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não serem submetidas ao recolhimento de ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade (matriz e filiais), ainda que estejam situadas em unidades federativas distintas, pois aplicável no caso delas a Súmula 166 do STJ.

Condeno o Estado da Bahia no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas constantes do § 3º, I do art. 85, em atenção ao seu § 5º, cuja base de cálculo será o débito cancelado relativo ao valor das 157 notas fiscais apontadas, excluída a verba honorária da CDA (evitando-se bis in idem).

Sentença sujeita à remessa necessária, em face do valor.

Dou força de mandado ofício a esta decisão.

P.I.C

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8043666-57.2024.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bv3 Vestuarios Ltda
Advogado: Andre Luis Tardelli Magalhaes Poli (OAB:SP158454)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

CAUTELAR FISCAL (83)

Proc. n° 8043666-57.2024.8.05.0001

REQUERENTE: BV3 VESTUARIOS LTDA

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de

cancelamento da distribuição.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 5 de abril de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8043384-19.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Drausio Cezar Moreira Oliveira
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8043384-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DRAUSIO CEZAR MOREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA PEDREIRA FERNANDES (OAB:BA33242)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução promovido por DRAUSIO CEZAR MOREIRA OLIVEIRA em desfavor do Município de Salvador.

Postula pela Assistência Judiciária Gratuita.

DECIDO

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas,in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.

Salvador-BA, 05 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0145919-37.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Macedo Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Interessado: Comercial De Colchoes Macedo Ltda
Interessado: Esquema Modas Confeccoes Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0145919-37.2002.8.05.0001

INTERESSADO: MACEDO CONFECCOES LTDA - ME, COMERCIAL DE COLCHOES MACEDO LTDA, ESQUEMA MODAS CONFECCOES LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

SALVADOR, 26 de julho de 2023

Luciana Freitas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0016273-67.1985.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sta Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Competência do Órgão Fiscalizador]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Processo nº 0016273-67.1985.8.05.0001

EMBARGANTE: STA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

EMBARGADO: A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargante para que - no prazo de 15 dias - informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa; se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso; e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder à atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.

SALVADOR, 7 de agosto de 2023.

JULIO CESAR ALVES PINTO

Analista Judiciário(a)/Técnica Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0340753-83.2015.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damovo Do Brasil S.a.
Advogado: Vanessa Nasr (OAB:SP173676)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)

Proc. n° 0340753-83.2015.8.05.0001

AUTOR: DAMOVO DO BRASIL S.A.

REU: COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SALVADOR

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 2015, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 30 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0578955-48.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Interessado: Vitalmed Atendimento Medico A Empresas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Terceiro Interessado: Igor Lucas Gouveia Baptista Registrado(a) Civilmente Como Igor Lucas Gouveia Baptista
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578955-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959), LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB:BA22083)
INTERESSADO: Município do Salvador
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 227180637.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169877-12.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Alessandro Rosa Bonorino
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)

Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Alexandre Moreira Martins De Almeida
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Andelaney Carvalho Dos Santos
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Elcio Mitsuhiro Ito
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Fabio Duarte Stumpf
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Fabio Luis Mendes Mariano
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Helio Rubens Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Jose Aurelio Drummond Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Leonardo Campo Dall Orto
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Lorival Nogueira Luz Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Manoel Reinaldo Manzano Martins Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Marcel Sacco
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Pedro Pullen Parente
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Vinicius Guimaraes Barbosa
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Processo nº 8169877-12.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: BRF S.A., BRF S.A., ALESSANDRO ROSA BONORINO, ALEXANDRE MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA, ANDELANEY CARVALHO DOS SANTOS, ELCIO MITSUHIRO ITO, FABIO DUARTE STUMPF, FABIO LUIS MENDES MARIANO, HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE AURELIO DRUMMOND JUNIOR, LEONARDO CAMPO DALL ORTO, LORIVAL NOGUEIRA LUZ JUNIOR, MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS JUNIOR, MARCEL SACCO, PEDRO PULLEN PARENTE, VINICIUS GUIMARAES BARBOSA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425409083 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8116099-98.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Comercial De Materiais De Construcao Coroa Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Impetrado: Presidente Do Conselho De Fazenda Estadual Da Bahia (consef)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[ICMS/Importação, Edital]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Processo nº 8116099-98.2020.8.05.0001

IMPETRANTE: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COROA LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL DA BAHIA (CONSEF), SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425382646 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 11 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0145342-15.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Verkauf Representacoes E Comercio Ltda
Embargado: Fazenda Pública Do Estado
Advogado: Luiz Claudio Guimaraes (OAB:BA16497)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Claudio Guimaraes (OAB:BA16497)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Competência Tributária]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Processo nº 0145342-15.2009.8.05.0001

EMBARGANTE: VERKAUF REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425404574 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0574335-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bombril S/a
Advogado: Aldo De Paula Junior (OAB:SP174480)
Advogado: Anna Carolina De Andrade Barros (OAB:SP408220)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0574335-85.2018.8.05.0001

INTERESSADO: BOMBRIL S/A

REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 433846712:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 7 de abril de 2024

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156256-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Braz Ferreira Coutinho
Advogado: Jorge Braz Ferreira Coutinho (OAB:BA67107)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Contribuições Previdenciárias]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 8156256-45.2022.8.05.0001

INTERESSADO: JORGE BRAZ FERREIRA COUTINHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425398607 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553642-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J Macedo S/a
Advogado: Francisco Alexandre Dos Santos Linhares (OAB:CE15361)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0553642-17.2017.8.05.0001

INTERESSADO: J MACEDO S/A

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425526611 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0306684-25.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Cargill Cacau Ltda
Advogado: Fabio Martins De Andrade (OAB:RJ108503)
Advogado: Brunno Ribeiro Lorenzoni (OAB:RJ156852)
Advogado: Guilherme Elia Coelho Da Silva (OAB:RJ189660)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Processo nº 0306684-25.2015.8.05.0001

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: CARGILL CACAU LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425813628 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

SALVADOR, 16 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0305604-60.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Licio Bastos Silva Neto
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Processo nº 0305604-60.2014.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: LICIO BASTOS SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 426283074 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 17 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8077616-28.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Houseware Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Maura Almeida Morais Varella (OAB:SP147676)
Impetrante: Houseware Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Maura Almeida Morais Varella (OAB:SP147676)
Impetrante: Houseware Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Maura Almeida Morais Varella (OAB:SP147676)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077616-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): MAURA ALMEIDA MORAIS VARELLA (OAB:SP147676)
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA SEFAZ/BA - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA, HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA, Filial 1 e HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA, Filial 2 impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do AUDITOR CHEFE DA SECREATRIA DA FAZENDA DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) no ano de 2022, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a seus consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados no Estado da Bahia, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos da impetrante em razão do não recolhimento do DIFAL ICMS, tais como o impedimento do trânsito de mercadorias ou a sua apreensão pela fiscalização; o cancelamento de inscrição estadual; o cancelamento de regimes especiais; a inscrição dos débitos em CADIN; o protesto dos débitos em Cartórios extrajudiciais; o registro dos débitos em cadastros de devedores; o impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; a inscrição dos débitos em Dívida Ativa e a cobrança dos débitos em juízo (Execução Fiscal).

Fundamentou seu pedido na alegação de que a Lei Complementar 190/2022 não respeitou o princípio constitucional da anterioridade anual previsto no art. 150, III, alínea “b”, da CF.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concernente ao pleito de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Dispõe o Código Tributário Nacional que suspende a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras hipóteses, o depósito do seu montante integral (art. 151, inciso II). Neste diapasão, o art. 9º da Lei 6830/1980 prevê que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária.

Ademais, a matéria foi objeto do Tema 237, em sede de Recurso Repetitivo, com fixação da seguinte tese pelo STJ: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

No caso vertente, sem análise de mérito, entende esta Magistrada estar presente a probabilidade do direito pelas razões de fato e de direito alegadas na exordial até a data limite de 01 de janeiro de 2023. Vislumbra ainda esta Julgadora a existência do periculum in mora em razão dos prejuízos comerciais e financeiros advindos com a inscrição em Dívida Ativa.

Outrossim, nos termos do disposto no § 1º do art. 300 do Código de Processo Civil, entende esta Magistrada que a realização do depósito judicial impede eventual irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça entende que ela faz cessar a cobrança do crédito e os seus consectários, mas não a sua constituição, conforme decisões abaixo transcritas.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. 4. Embargos de divergência providos”. (EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199).

“TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA. 1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN). 2. Dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu

crédito. 3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial. 4. A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. 5. Recurso especial não conhecido". (REsp 119.986/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 337)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR MANDAMENTAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança, mas não impedem o lançamento, que deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos. 2. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que liminar concedida em mandado de segurança vedava a atuação do Fisco, inclusive quanto à constituição do crédito tributário. A modificação de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido'. (AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil em cotejo com o art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) no ano de 2022, até a data limite de 01 de janeiro de 2023, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a seus consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados no Estado da Bahia.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos da impetrante em razão do não recolhimento do DIFAL ICMS, tais como o impedimento do trânsito de mercadorias ou a sua apreensão pela fiscalização; o cancelamento de inscrição estadual; o cancelamento de regimes especiais; a inscrição dos débitos em CADIN; o protesto dos débitos em Cartórios extrajudiciais; o registro dos débitos em cadastros de devedores; o impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; a inscrição dos débitos em Dívida Ativa e a cobrança dos débitos em juízo.

A eficácia desta decisão fica condicionada ao depósito judicial no valor correspondente à exação tributária em apreço.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2023.

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0814516-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Silvia Azevedo De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0814516-52.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA SILVIA AZEVEDO DE JESUS

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.

Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 14 de agosto de 2023

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0816003-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Yolanda Rodrigues Santos Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0816003-57.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: YOLANDA RODRIGUES SANTOS GUIMARAES

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.

Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 19 de setembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0800931-93.2016.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0800931-93.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual foi deferido o pedido do ente público, datado de 21/03/2017, para suspensão do processo pelo prazo de 38 meses, face o parcelamento administrativo do débito.

Em 10/08/2023, foi proferido despacho/ato ordinatório, determinando a intimação do exequente a fim de manifestar-se sobre o fim do parcelamento, no prazo ali estabelecido, tendo o ente público deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.

No caso vertente, o fim do prazo de suspensão do processo em razão do parcelamento administrativo do débito, aliada à omissão do exequente em manifestar-se no feito, mesmo instado a tanto, constituem fatos posteriores, que autorizam a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do exequente.

Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda

Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°'s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.

Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entende que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.

Ademais, o princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.

Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, "e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:

"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do fim do prazo de suspensão do processo por parcelamento administrativo do débito.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 23 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0800197-50.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0800197-50.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do

prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em concluso.

Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 24 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0769319-45.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laura R Costa Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0769319-45.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LAURA R COSTA SANTOS

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.

Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 24 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0756968-06.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Lazaro Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0756968-06.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOAO LAZARO BORGES

Nos termos do art. 40 da Lei n° 6830/1980, Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 10 de janeiro de 2024

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0147417-32.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clair Higienização Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0147417-32.2006.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLAIR HIGIENIZAÇÃO LTDA

Vistos, etc.

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.

Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:

“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do exposto, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determino a intimação do ente público a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 13 de fevereiro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0028224-47.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sociedade Administradora E Imobiliaria N Sra Da Paz Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028224-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sociedade Administradora e Imobiliaria N Sra da Paz Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

Em despacho proferido no id 419096573 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, mas quedou-se inerte, vejamos:

É um breve relato.

É cediço que incumbe às partes promover o andamento dos processos, no caso em tela a exequente fora intimada, no entanto, não manifestou-se.

Assim, o presente feito deverá ser extinto por inércia daquela.

TJ-BA - Agravo Regimental AGR 07644129020148050001 DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2015. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRAZO PARA JUNTADA. DECURSO IN ALBIS. INÉPCIA

CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados, são meras repetições das teses já apreciadas no decisório recorrido. Ademais, a indicação completa do endereço do Réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive, nas Execuções Fiscais, afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade (art. 214 do CPC), porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em que o autor informará um endereço válido, capaz de promover o ato processual de comunicação da demanda ao sujeito passivo da relação. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não o fez, conforme certidão retro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: “Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante ‘a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II’ Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

Ademais, é necessário salientar que tal diligência foi proferida antes mesmo da publicação do Decreto Judiciário de n. 48, de 19 de janeiro de 2024, o qual determinou a suspensão dos prazos processuais em que a Procuradoria Geral do Município de Salvador figure como parte, pelo período de 60 (sessenta) dias, ressalvada a validade dos atos praticados no período de suspensão.

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0821280-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clovis Vitorio Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821280-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOVIS VITORIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em consulta realizada à Receita Federal do Brasil, constata-se a informação do óbito da parte executada:

Desse modo, diante do contexto revelado nos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056666-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariana Braga Aitken
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)
Advogado: Ana Patricia Gois De Assis (OAB:BA35582)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056666-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIANA BRAGA AITKEN
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381), ANA PATRICIA GOIS DE ASSIS (OAB:BA35582)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INAUDITA ALTERA PARS movida por MARIANA BRAGA AITKEN em face de ESTADO DA BAHIA, objetivando que seja decretado nulo o lançamento em comento, tendo em vista a inconsistência da base de cálculo da operação de venda, compra e cessão de cotas e outras avenças da sociedade empresária denominada Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda e, consequentemente, o crédito tributário, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da impossibilidade de supressão de instâncias e do duplo grau de jurisdição.

Para tanto, alega a parte Autora que é sócia da Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ 06.234.797/0003-30, pessoa jurídica de direito privado, com sede social estabelecida à SAAN, Quadra 03, Número 665, na cidade de Brasília, Distrito

Federal, CEP 70.632.300, com atos de constituição arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53201244296, em 28 de abril de 2004 e filiais em diversos Estados da Federação.

Aduz também que, através de vendas, compra e cessão de contas e outras avenças, o então sócio Matheus Ribeiro Lima Braga, vendeu e cedeu onerosamente 11.388.405 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinco) cotas do capital social, cujo valor da transação foi de R$ 71.928,00 (setenta e um mil e novecentos e vinte e oito reais).

Assevera ainda que, de forma infundada e ilegal, o Fisco Estadual efetuou lançamento de crédito tributário, através do Auto de Infração nº. 279268.0043/15-0, ora guerreado, cujo objeto é a cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos sob a operação da cessão onerosa de quotas da empresa.

Pontua, ainda, que inicialmente, o próprio Fisco Estadual, através do CONSEF reconheceu a absurda ilegalidade e julgou nulo o referido Auto de Infração, conforme ACÓRDÃO JJF Nº 0125-05/16, todavia, na ânsia de arrecadar e ignorando os limites da Lei, a Administração Pública não se intimidou em vilipendiar os princípios e normas processuais e através de procedimentos mirabolantes determinou que o julgador original julgasse novamente, mas de forma diferente, obrigando-o, desta feita a julgar procedente, destruindo assim o princípio do duplo grau de jurisdição e em especial a independência funcional e a formação de juízo de valor, conforme Acórdão JJF Nº 0064-11/17.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergado, Id 157107539, para apreciação após apresentação da resposta do réu.

Devidamente, citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (Id 182495749), suscitando no mérito que se trata de Auto de Infração nº 279268.0043/15-0, lavrado em 22.12.2015, em decorrência de recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos, sendo que o lançamento fiscal registra doação de 11.316.477 de cotas de capital da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., recebida em 08.02.2011.

Pondera, ainda, que o elemento que comprova o caráter da transmissão não onerosa das cotas patrimoniais é que a propriedade de 11.862.922 (onze milhões oitocentos e sessenta e dois mil e novecentos e vinte e dois) cotas da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. no exercício de 2011, propiciou a distribuição de dividendos para a sócia MARIANA BRAGA AITKEN, no montante de R$ 4.120.822,58, não sendo crível que 11.388.405 (onze milhões trezentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinco) cotas tenham sido compradas pelo montante irrisório de R$ 71.928,00 (setenta e um mil novecentos e vinte e oito reais), restando configurado a realização de contrato de doação, em que as partes simulavam, tratar-se de uma avença de compra, venda e cessão de cotas, daquela sociedade empresarial, por valor bastante inferior ao declarado no correspondente balanço patrimonial acostado aos autos.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica reiterativa, Id 195419612.

Voltaram os autos conclusos. Passo a decidir.

Analisando os fólios, denota-se que o pedido de tutela de urgência não foi apreciado, por entender o julgador à época, que tal análise só poderia ser feita após a manifestação do Estado da Bahia acerca do caso.

Ocorre que, embora os autos estejam conclusos para decisão, ao considerar que as partes não pretendem produzir outras provas, sobretudo, diante da ausência de matéria fática, passo a análise do mérito, na forma do artigo 355, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado tal ponto, passo ao exame do mérito.

Conforme se observa da inicial e o contrato que a instrui, houve uma transação onerosa entre os sócios da Empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, no valor de R$ 71.928,00 (setenta e um mil e novecentos e vinte e oito reais), sendo que Matheus Ribeiro Lima Braga, vendeu e cedeu 11.388.405 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinco) cotas do capital social, para a postulante Mariana Braga Aitken.

Ao analisar o documento constante no Id 59320543, verifica-se que foi firmado um contrato discriminando a transação operacionalizada entre os sócios em 03/05/2010, a qual consta:

“A cessionária e compradora Mariana Braga Aitken, por já deter 474.517 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentas e dezessete) cotas, passará a ser titular de 11.862.922 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentas e vinte e duas) cotas do capital social da interveniente anuente, no valor de R$ 11.862.922,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentos e vinte e dois reais); o cessionário e comprador Sergio Lins Lima Braga Filho, passará a ser titular de 11.862.923 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentas e vinte e três) cotas do capital social da Interveniente anuente, no valor de R$ 11.862.923.00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentos e vinte e três reais); e o Cessionário e comprador Bernardo Chagas Lima Braga, passará a ser titular de 11.862.922 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentas e vinte e duas) cotas do capital social da interveniente anuente, no valor de R$ 11.862.922.00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentos e vinte e dois reais).”

Inobstante tais fatos, foi registrada a 21ª Alteração Contratual (Id 59321236, pág. 03) perante a Junta Comercial do Distrito Federal em 08/02/2011, qual consta:

“A sócia MARIANA BRAGA AITKEN, que era detentora de 474.517 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentas e dezessete) cotas no valor de R$ 474.517,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e dezessete reais), passará a ser titular de 11.862.922 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentas e vinte e duas) cotas no valor de R$ 11.862.922,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e novecentos e vinte e dois reais);

Ao notar a ausência do pagamento do ITCMD, imposto correlato a transmissão “causa mortis” e às doações, foi lavrado Auto de infração 279268.0043/15-0 em 28/12/2015, decorrente da falta de recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menor.

Sobre o tema em comento, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a competência tributária dos Estados para instituir o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, conforme a dicção do inciso I art. 155 da Constituição Federal de 1988, que assim preconiza:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

[…]

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 4.826/1989 também elencou o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, nos seguintes termos:

Art. 1º - O Imposto sobre transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil;

II -direitos reais sobre imóveis;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos. (Grifo nosso).

Ademais, segundo as lições do magistério do Professor Ricardo Alexandre:

“Quando a transmissão ocorre por meio de doação é necessária uma diferenciação no que concerne aos bens imóveis, em virtude de serem diversas as regras relativas ao aperfeiçoamento da transmissão em cada caso. No direito brasileiro, a transmissão da propriedade imobiliária dá-se, em regra, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, de forma que, antes do registro, o alienante continua na condição de dono do imóvel (CC, art. 1.245, § 1º).

Para o Professor Cláudio Carneiro, em uma breve análise sobre o núcleo do imposto referente à doação, verifica-se que o caráter da operação é gratuito e incide sobre bens imóveis e móveis, títulos e créditos, a competência será do Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou do Distrito Federal.

Ademais, conclui que:

“Em síntese, temos que as leis estaduais convergem no sentido de tipificar como hipóteses de incidência do ITCMD os seguintes seguintes casos: a) transmissão da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil (a título gratuito); b) transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões prediais (a título gratuito); c) transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como os direitos a eles relativos (a título gratuito).”

Diante do contexto normativo e doutrinário verifica-se que o ITCMD somente é exigível quando ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos em razão de doação.

O Acórdão proferido por unanimidade pela 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, que julgou nulo o referido auto de infração corrobora com a ausência de fato gerador da incidência do ITCMD, conforme transcrito: “ No presente caso, o sujeito passivo apresenta documentos (contrato de venda, compra e cessão de cotas e outras avenças; declarações de imposto de renda) demonstrando que houve uma compra e venda de cotas, onde consta a aquisição das 11.388.405 (onze milhões, trezentos e oitenta oito mil, quatrocentos e cinco) cotas do capital social, realizada mediante pagamento de R$71.928,00. O mesmo valor consta do Contrato e nas DIRPF/2011 da compradora e do vendedor, que o sujeito passivo, anexa à defesa. Conforme já alinhado, não há na legislação tributária do Estado da Bahia fundamento ou orientação parar se caracterizar como doação as transferências de cotas de participação societária efetuadas com o preço menor do que as cotas calculadas com base no patrimônio líquido da empresa (conforme cálculo da fiscalização). “ Decisão essa que foi anulada através de recurso de ofício pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, por considerar que o negócio realizado entre as partes foi uma doação.

Ademais, analisando o conceito de doação, fato gerador imprescindível para exação do ITD, pressupõe a ocorrência de transferência gratuita de bens e direitos, não se incluindo em seu alcance a cessão onerosa de cotas sociais, ainda que por valor diferente do critério de mercado, como alegado nos autos.

Insta salientar que para que fosse comprovada a conduta fraudulenta das partes, que segundo o Fisco, foi realizada com o condão de se furtar do pagamento do ITCMD devido, caberia a demonstração cabal que a vontade originária das partes corresponderia a efetiva transferência gratuita de cotas sociais entre si, ou fraude com relação ao valor da venda, considerando critérios objetivos de determinação válida do que considerava o preço justo e praticado, o que não restou evidenciado.

O acerto do preço das cotas sociais encontra-se insculpido no âmbito da liberdade de contratar das partes, sendo que o ITCMD, por outro vértice, pressupõe a efetiva realização de negócio jurídico de transmissão gratuita de bens, de modo que a mera divergência entre o valor patrimonial e o de mercado das cotas sociais não autoriza a verificação do fato gerador do tributo em comento.

Tecidas tais considerações de ordem legal, convém colacionar a jurisprudência acerca do tema em comento:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA - ITCMD – DOAÇÃO – FATO GERADOR – CESSÃO ONEROSA DE QUOTAS SOCIAIS POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – INOCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS E GRATUITA DE BENS - Pretensão inicial dos autores voltada à anulação de crédito de ITCMD constituído pela administração tributária com base em suposta doação de bens apurada em procedimento de cessão onerosa de quotas sociais de empresa – admissibilidade - presunção adotada pelo FISCO no sentido de que a diferença entre o valor de venda e o valor patrimonial das quotas sociais caracterizaria doação dissimulada por cessão onerosa de direitos – ausência, no entanto, de elementos de informação capazes de comprovar a simulação – composição do preço das quotas sociais que se insere no âmbito da liberdade de contratar – fato imponível do ITCMD que pressupõe a efetiva realização de negócio jurídico de transmissão gratuita de bens – divergência entre o valor da operação das quotas sociais utilizado pelos cedentes e aquele arbitrado como “de mercado” pelo Fisco que, per se, não autoriza a verificação do fato gerador do ITCMD – valor de mercado das quotas que está associado apenas ao aspecto quantitativo da regra matriz, sem ter o condão de alterar a própria definição dos elementos materiais da regra de incidência - ausência de causae debendi válida para a lavratura do AIIM nº 4.116.551-2 – sentença de procedência da demanda mantida. Recurso voluntário da FESP e remessa oficial desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1021723-72.2020.8.26.0482; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA - ITCMD – DOAÇÃO – FATO GERADOR – CESSÃO ONEROSA DE QUOTAS SOCIAIS POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – INOCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS E GRATUITA DE BENS - Pretensão inicial dos autores voltada à anulação de crédito de ITCMD constituído pela administração tributária com base em suposta doação de bens apurada em procedimento de cessão onerosa de quotas sociais de empresa – admissibilidade - presunção adotada pelo FISCO no sentido de que a diferença entre o valor de venda e o valor patrimonial das quotas sociais caracterizaria doação dissimulada por cessão onerosa de direitos – ausência, no entanto, de elementos de informação capazes de comprovar a simulação – composição do preço das quotas sociais que se insere no âmbito da liberdade de contratar – fato imponível do ITCMD que pressupõe a efetiva realização de negócio jurídico de transmissão gratuita de bens – divergência entre o valor da operação e o de mercado das quotas sociais que, per se, não autoriza a verificação do fato gerador – valor de mercado das quotas que está associado apenas ao aspecto quantitativo da regra matriz, sem ter o condão de alterar a própria definição dos elementos materiais da regra de incidência - ausência de causae debendi válida para a lavratura do AIIM nº 4.116.553-6 – sentença de procedência da demanda mantida. Recurso voluntário da FESP e remessa oficial desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1010768-79.2020.8.26.0482; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021).

No caso em tratativa, verificando que o ITCMD poderá somente incidir quando houver acréscimo patrimonial advindo da transmissão de bens ou direitos decorrentes da morte ou da doação, e considerando que não houve a ocorrência do fato gerador a ensejar a exigência do tributo, a procedência da ação é medida que se impõe.

Quanto a tutela de urgência pleiteada, entendo presentes os requisitos autorizadores com alicerce nas razões supracitadas. A fumaça do bom direito, presente, na medida em que o fato gerador ensejador da cobrança do ITCMD, não restou configurado. E o perigo do dano ocorre na medida que estando o nome da parte autora incluído nos órgãos de restrição ao crédito, bem como sendo protestados acarretará transtornos na vida empresarial da parte autora.

Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência postulada para suspender a exigibilidade do crédito tribuário lançado através do auto de infração nº 279268.0043/15-0 e exclusão de todas as restrições e negativações da autora, em especial no SPC/SERASA, que estejam relacionadas ao referido auto de infração.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, no sentido de anular o lançamento do ITCMD, bem como, o Auto de infração lavrado de n. 279268.0043/15-0, tornando insubsistente a cobrança nele contida, diante da ausência do fato gerador de tal tributo na transação operacionalizada pela Autora.

Condeno o Estado da Bahia ao ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 § 3º do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0795515-52.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Henrique T De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0795515-52.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HENRIQUE T DE CARVALHO

Vistos, etc.

Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei nº 6830/80, in verbis, que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o

magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

No caso vertente, a parte exequente requereu a SUSPENSÃO DO PROCESSO, face à não localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, que fica, de logo, DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Decorrido o prazo acima ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 3 de julho de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126218-50.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Luiz Varela Peralta
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Impetrante: Maria Do Carmo Rangel Santos Varela
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador - Dat Metro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8126218-50.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VARELA PERALTA, MARIA DO CARMO RANGEL SANTOS VARELA

IMPETRADO: , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - DAT METRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 422179399:

Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Impetrante, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 30 de novembro de 2023

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0573355-75.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vania Pereira Daltro
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Impetrado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Prova Pré-constituída]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0573355-75.2017.8.05.0001

IMPETRANTE: VANIA PEREIRA DALTRO

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação da parte, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

Maiara Teixeira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027595-48.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Elevadores Villarta Ltda
Advogado: Mayara Gabriela Goncalves De Lima (OAB:PE36775)
Impetrante: Villarta Equipamentos De Elevacao Ltda.
Advogado: Mayara Gabriela Goncalves De Lima (OAB:PE36775)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc
Impetrado: Superitendente De Administração Tributária
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8027595-48.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA, VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC, SUPERITENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a Parte Autora/Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no ID417584012.

SALVADOR, 28 de novembro de 2023

Júlio Pinto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8024270-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8024270-02.2021.8.05.0001

AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos, porventura acostados, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 24 de novembro de 2023.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0041888-82.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando De Santana Neves E Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0041888-82.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARMANDO DE SANTANA NEVES E CIA LTDA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador , 26 de maio de 2022.

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

Maxuel Araujo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044510-75.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Llanmaxxi Importadora Ltda
Advogado: Bruno Tussi (OAB:SC20783)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8044510-75.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: LLANMAXXI IMPORTADORA LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 230499146 e Petição ID 230525923:

Ouça-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 27 de novembro de 2023

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124095-50.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Neoenergia Jalapao Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Afluente Transmissao De Energia Eletrica S.a.

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Afluente Transmissao De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Afluente Transmissao De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Afluente Transmissao De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Afluente Transmissao De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Afluente Transmissao De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Afluente Transmissao De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8124095-50.2020.8.05.0001

IMPETRANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, NEOENERGIA JALAPAO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Faço vista dos autos ao Ministério Público.

SALVADOR, 27 de novembro de 2023

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8010040-64.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Thomaz Alturia Scarpin (OAB:SP344865)
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Advogado: Thomaz Alturia Scarpin (OAB:SP344865)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Inspetor Chefe Da Inspetoria De Fiscalização De Empresas Do Setor Indústria
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8010040-64.2023.8.05.0039

IMPETRANTE: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA., GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DO SETOR INDÚSTRIA

Vistos, etc.

Recebo o presente feito.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos digitais conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR, 23 de outubro de 2023

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8113303-66.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pontes Bandeira Representacoes Ltda - Me
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[ISS/ Imposto sobre Serviços]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

8113303-66.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: PONTES BANDEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

EMBARGADO: PROCURADORIA MUNICIPAL DE SALVADOR

Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 321, do CPC recolher as custas do processo e intimações, bem como acostar aos autos documento comprobatório do recolhimento valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR, 18 de agosto de 2022

Juiz Rolemberg Costa

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0786492-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eli Anunciacao Amorim
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786492-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELI ANUNCIACAO AMORIM
Advogado(s): AMANDA CARVALHO SILVA (OAB:BA48871)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0056919-21.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cidade Jardim Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0056919-21.2005.8.05.0001

INTERESSADO: CIDADE JARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 2007, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 31 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8060840-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060840-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL CAPAZ GOULART (OAB:RJ149794), JULIANA CARVALHO DANTAS (OAB:RJ162658), DANIELA SANTOS VIANA (OAB:RJ221083)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de desistência postulado no Id 201150547 e reiterado no Id 399086210, bem como, a apresentação de contestação Id 132740223, intimem-se o Estado da Bahia para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 485, § 4°, do CPC.

Ademais, verifica-se que a procuração apresentada no Id 399086226, noticiando a constituição de novos patronos, não está assinada pelo Administrador Judicial, carecendo de validade jurídica.

Desta forma, intime-se a parte autora para regularização do feito, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.

Salvador/BA, 22 de março de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0075876-80.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Millenium Producoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Obrigação Acessória, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0075876-80.1999.8.05.0001

EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: MILLENIUM PRODUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouçam-se as partes acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 22 de setembro de 2023

JAYME SEBASTIAO WALENDOWSKY FERNANDES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751685-36.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dermeval Da Paixao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0751685-36.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DERMEVAL DA PAIXAO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.

DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.

Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.

Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 11 de setembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0750256-97.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Producoes Artisticas E Entretenimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0750256-97.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SALVADOR PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.

DECIDO.

Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.

Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.

Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 16 de março de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8010040-64.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Thomaz Alturia Scarpin (OAB:SP344865)
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Advogado: Thomaz Alturia Scarpin (OAB:SP344865)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Inspetor Chefe Da Inspetoria De Fiscalização De Empresas Do Setor Indústria
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010040-64.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): THOMAZ ALTURIA SCARPIN (OAB:SP344865), WAGNER SILVA RODRIGUES (OAB:SP208449)

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de segurança impetrado por SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo pelo SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL ("SAT")1 , DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR ("DAT METRO") e INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DO SETOR INDÚSTRIA ("IFEP INDÚSTRIA"), autoridades vinculadas à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme documentação que instrui a petição inicial.

Em sua petição inicial, a impetrante informa que:

"O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, tem a finalidade de tutelar direito líquido e certo da Impetrante de ver reconhecido integralmente seu crédito acumulado de ICMS tratado nos processos SEI n.ºs 013.1408.2022.0016040-46 e 013.1408.2023.0011931-79 (doc. 03), tendo em vista o estrito cumprimento dos requisitos previstos tanto na Lei Complementar nº 87/96, quanto na legislação interna do Estado da Bahia para apropriação dos referidos créditos e, por consequência lógica, anulados os atos coatores praticados pelas Autoridades Coatoras que, em decisão final no referido expediente administrativo da qual a Impetrante teve ciência em 12/06/2023, indeferiram parcialmente os valores pleiteados, sob o inapropriado fundamento de que não seria possível o aproveitamento de créditos em razão do suposto transcurso do prazo de 5 anos contados da emissão dos respectivos documentos fiscais.

2. Isto pois, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo, o motivo do indeferimento parcial deve ser prontamente afastado por este MM. Juízo, na medida em que a Impetrante cumpriu rigorosamente os termos previstos em lei, especialmente a observância quanto ao prazo de 5 anos para escriturar as notas fiscais de aquisição, conforme disposto nos artigos 23 e 24, da Lei Complementar nº 87/96, bem como nos artigos 25, 26 e 31, da Lei nº 7.014/96.

3. Desse modo, ilegal e inconstitucional a exigência do Fisco Baiano para que o crédito de ICMS seja apropriado e utilizado pelos contribuintes no prazo de cinco anos contados da emissão dos respectivos documentos fiscais, não cabendo o indeferimento parcial levado a cabo pelas Autoridades Coatoras. "

Sustenta que o prazo extintivo fixado nos arts. 23 da LC 87/96 e 31 da Lei 7.014/96, é para que o contribuinte registre seu crédito em sua conta gráfica e não que efetivamente o absorva no processo de abatimento, pois uma vez escriturado, não há limitação temporal para sua efetiva utilização na técnica de compensação.

Requer liminar para: " que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos dos Pareceres Fiscais nºs 00061258470 e 00068409432 proferido nos autos dos processos administrativos SEI n.º 013.1408.2022.0016040-46 e 013.1408.2023.0011931-79 (doc. 03), expedindo-se a ordem para o imediato deferimento da parcela indeferida pelas Autoridades Coatoras, no valor de R$ 1.443.978,59 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove reais), de modo que as Autoridades Coatoras não utilizem como fundamento para indeferir o direito creditório a data de emissão dos respectivos documentos fiscais, tendo em vista que foram escriturados dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 87 e § único do art. 31 da Lei nº 7.014/96".

DECIDO

Cumpre destacar que no caso que ora se analisa, vê-se que a providência requerida, liminarmente, traz em si evidente satisfatividade esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que se expeça:

" ordem para o imediato deferimento da parcela indeferida pelas Autoridades Coatoras, no valor de R$ 1.443.978,59 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove reais), de modo que as Autoridades Coatoras não utilizem como fundamento para indeferir o direito creditório a data de emissão dos respectivos documentos fiscais, tendo em vista que foram escriturados dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei Complementar n.º 87 e § único do art. 31 da Lei nº 7.014/96; ".

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória. 2,180-35, de 2001).

Assim, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Considerando que o Estado da Bahia já interveio no feito e as autoridades coatoras já apresentaram suas informações, dê-se vistas ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8060840-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Autor: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Juliana Carvalho Dantas (OAB:RJ162658)
Advogado: Daniela Santos Viana (OAB:RJ221083)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de desistência postulado no Id 201150547 e reiterado no Id 399086210, bem como, a apresentação de contestação Id 132740223, intimem-se o Estado da Bahia para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 485, § 4°, do CPC.

Ademais, verifica-se que a procuração apresentada no Id 399086226, noticiando a constituição de novos patronos, está assinada eletronicamente por Daniela Santos Viana (patrona outorgada), e não está assinada pelo representante da Administradora Judicial, João Ricardo Uchoa Viana (outorgante), carecendo de validade jurídica.

Desta forma, intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Outrossim, quanto ao pedido de gratuidade postulado pela demandante, necessário pontuar que a hipossuficiência não se presume, inclusive no caso de massas falidas. O entendimento do STJ, é de que a massa falida tem que comprovar que demonstrar a sua hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1648861 SP 2017/0011905-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 989189 SP 2016/0253010-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE POR ESTADO DE FALÊNCIA. INADMITIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na espécie, a despeito de ter sido decretada a falência, o recorrente não logrou êxito em demonstrar concretamente situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício pleiteado. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0019559-69.2016.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 24/01/2017)(TJ-BA - AI: 00195596920168050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2017).

Assim, em igual prazo já apontado para a regularização processual, deverá a parte autora comprovar sua hipossuficiência.

Após, retornem os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8037471-56.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8037471-56.2024.8.05.0001

EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante, bem como por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.

Sobre a possibiilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia”. (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).

Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0001893-36.2007.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira Lima
Custos Legis: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Claudia Junqueira Leite Bittencourt (OAB:BA12943)
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

USUCAPIÃO (49)

Proc. n° 0001893-36.2007.8.05.0076

CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

Face o teor do acórdão de ID 432156105, cumpra-se o despacho de ID 435731387.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8042383-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Therezinha Barbosa De Almeida Santos
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8042383-96.2024.8.05.0001

AUTOR: THEREZINHA BARBOSA DE ALMEIDA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Conforme dispõe o art. 70, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei n° 10.845/2007, compete aos Juízes da Vara da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendário, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia".

No caso vertente, verifica-se que a causa de pedir escapa à competência fiscal por ter sido a ação ajuizada apenas contra o Banco do Brasil

A competência de que se trata é ratione materiae e ratione personae, sendo, portanto, de natureza absoluta, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Do exposto, com arrimo no § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos ao Setor de Distribuição, para redistribuí-los a uma das Varas Cíveis desta comarca, com competência administrativa, dando-se a devida baixa.

Intimem-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8089032-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bartolomeu Da Conceicao Eireli
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8089032-27.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BARTOLOMEU DA CONCEICAO EIRELI

Intime-se a parte ré/executada/embargada/impetrada, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.

Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 16 de junho de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0021952-62.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Transgala Transportes Ltda
Executado: Nelson Lazzari
Executado: Joao Atilio Sganderla

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0021952-62.1996.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRANSGALA TRANSPORTES LTDA, NELSON LAZZARI, JOAO ATILIO SGANDERLA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto contido no ID.308339606.

SALVADOR, 4 de julho de 2023

Júlio Pinto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0028868-20.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marqserg Autocenter Com De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Executado: Manoel Mariano Marques
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0028868-20.1993.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARQSERG AUTOCENTER COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MANOEL MARIANO MARQUES

Ao Cartório, para corrigir as eventuais pendências do processo no fluxo, bem como retificar a autuação associando corretamente o assunto (imposto) objeto do processo e partes cadastradas e , ainda, intime-se a Fazenda Pública, em caso de inércia, acerca da prescrição direta ou intercorrente.

Em se tratando de processo julgado, certifique-se a interposição de recurso, e a intimação da outra parte, remetendo os autos ao Tribunal. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos com baixa.

Por fim, cumpridas as diligências, intimem-se as partes para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital e que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 6 de julho de 2022

Juiz Rolemberg Costa

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0792749-60.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gracilene Santos Figueiredo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792749-60.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRACILENE SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8031343-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alban Miranda
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8031343-20.2024.8.05.0001

AUTOR: CARLOS ALBAN MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

CARLOS ALBAN MIRANDA ajuizou AÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que é policial militar, portador de doença mental crônica (CID X – F 29), bem como, de esquizofrenia paranoide, fazendo jus à isenção do imposto de renda retida na fonte.

Requereu, além dos pedidos de estilo, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos referentes ao IRPF nos seus proventos de aposentadoria.

Instruiu a exordial com documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange à causa de pedir da presente lide, a Lei n° 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estatui que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto, em 17/12/2018, nos seguintes termos: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (Súmula 627).

Concernente ao pleito de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso vertente, entende esta Magistrada, sem análise de mérito, estar presente a probabilidade do direito haja vista o teor dos documentos médicos, especialmente, o de ID 434529306, que atesta que o(a) autor(a) foi acometido(a) por doença mental crônica, progressiva, irreversível, incapacitante funcional de longa data, fazendo uso de medicamentos específicos e com inaptidão para os atos da vida civil por alienação mental grave e irreversível.

Entende ainda esta Julgadora estar presente o risco ao resultado útil do processo por tratar-se de verba alimentícia, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida haja vista o fato d(o)a acionante ser servidor(a) público(a) aposentado(a) podendo eventuais parcelas vencidas e vincendas, caso seja julgado improcedente o pedido, serem descontadas na fonte.

Por fim, a aposentadoria do(a) autor(a) está comprovada, através do documento de ID 434529307.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu a suspensão dos descontos referentes ao IRPF nos proventos de aposentadoria da parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, assegurada a dobra legal.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8039971-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Cruz Ventura
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8039971-95.2024.8.05.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ VENTURA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

MARIA DO CARMO CRUZ VENTURA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que é servidora pública aposentada, tendo sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna, consistente em carcinoma basocelular da pele, revelada por meio de laudo anatomopatológico, em 01/03/2021.

Requereu, além dos pedidos de estilo, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos referentes ao IRPF nos seus proventos de aposentadoria.

Instruiu a exordial com documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange à causa de pedir da presente lide, a Lei n° 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estatui que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto, em 17/12/2018, nos seguintes termos: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (Súmula 627).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Insurgência da agravante em face da r. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, na qual se pretendia que cessassem as retenções de imposto de renda na fonte, em virtude de possuir neoplasia maligna de mama – Decisório que merece reforma - Autora que comprova ser portadora da moléstia alegada - Direito à isenção expressamente previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88 – Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia, tampouco de sua recidiva – Súmula nº 627 do E. STJ - Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – Decisão reformada - Recurso provido”. (TJ-SP - AI: 21722520920228260000 SP 2172252-09.2022.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 11/08/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2022).

Concernente ao pleito de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso vertente, entende esta Magistrada, sem análise de mérito, estar presente a probabilidade do direito haja vista o teor dos documentos médicos, especialmente, o de ID 437335028 (fl. 27), que atesta que o(a) autor(a) foi acometido(a) por carcinoma basocelular da pele em 2021, com margem profunda comprometida pela neoplasia (fl. 28 do mesmo ID).

Entende ainda esta Julgadora estar presente o risco ao resultado útil do processo por tratar-se de verba alimentícia, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida haja vista o fato d(o)a acionante ser servidor(a) público(a) aposentado(a) podendo eventuais parcelas vencidas e vincendas, caso seja julgado improcedente o pedido, serem descontadas na fonte.

Por fim, a aposentadoria do(a) autor(a) está comprovada, através do documento de ID 437335028 (fls. 29).

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu a suspensão dos descontos referentes ao IRPF nos proventos de aposentadoria da parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, assegurada a dobra legal.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0530663-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Frijel Frigorifico E Estivas Jequie Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0530663-61.2017.8.05.0001

INTERESSADO: FRIJEL FRIGORIFICO E ESTIVAS JEQUIE LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Recebo a petição de apelação, independentemente do juízo de admissibilidade do recurso.

Vista à parte apelada para, querendo, oferecer contra razões, no prazo de lei.

Após, subam os autos à Superior Instância, para os devidos fins.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8042603-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transtassi Ltda
Advogado: Rafaelli Moreira Cesar (OAB:MG102104)
Reu: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8042603-31.2023.8.05.0001

AUTOR: TRANSTASSI LTDA

REU: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

TRANSTASSI LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de urgência, que sejam suspensas as cobranças dos débitos tributários que considera indevidos, bem como a concessão da Licença de Produtos Controlados para o exercício de 2023.

Aduziu que é pessoa jurídica de direito privado, tendo sido contratada em 2018 por um cliente que atuava no polo petroquímico para serviço de transporte, com necessidade de licença da Polícia Civil para que a requerente pudesse transportar os produtos de forma legal.

Informou que em 11/06/2018, foi concedida a declaração da Polícia Civil da Bahia sob o nº 152/2018, com validade de 01 (um) ano, ou seja, até 21 de junho de 2019, sendo que a renovação anual é obrigatória, presumindo a autora que a renovação não seria automática.

Esclareceu que, no mesmo ano de 2018, finalizou seu contrato com o cliente que transportava produtos petroquímicos, tendo em 07/02/2022, solicitado renovação da Licença junto ao réu, para que pudesse efetuar o pagamento da taxa e passar a abranger a licença para transportar os produtos controlados listados pela Polícia Civil do Estado da Bahia, obtendo a informação de que está irregular posto que deveria ter renovado o cadastro em 2019, acrescentando que, para obter a licença, a empresa requerente deveria regularizar o pagamento da taxa dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar ou tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300, caput e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e deve ser concedida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser exigida caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, dispensada essa se a parte, economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente, vislumbra esta Magistrada, sem análise de mérito, estar presente a probabilidade do direito haja vista os fatos alegados na inicial, tendo em vista o fato do débito encontrar-se sub judice, sem prejuízo de eventual julgamento de improcedência da ação após o crivo do contraditório.

De igual modo, entende também esta Juíza haver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em face dos prejuízos advindos à autora em razão da inscrição dos débitos ora questionados na dívida ativa, bem como pela negativa de licença para o transporte de produtos, na forma contratada com o novo cliente.

Entretanto, a fim de afastar eventual perigo de irreversibilidade da tutela liminar, faz-se necessária a prestação de caução idônea, que não se confunde com as garantias previstas no art. 151 do CTN, com vistas a ressarcir eventuais danos que a outra parte possa vir a sofrer com a concessão da tutela de urgência.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para suspender as cobranças dos débitos tributários cobrados da autora, bem como para que seja apreciado seu pedido de renovação de concessão da Licença de Produtos Controlados para o exercício de 2023, com renovação automática, desde que preenchidos os requisitos legais, excluída apenas a cobrança dos débitos tributários de 2019 a 2022.

CONDICIONO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA PELA AUTORA, NO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO.

Intimem-se.

Cite-se a parte ré, na forma da lei.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032367-83.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Super Sul Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8032367-83.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: SUPER SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de dez dias, prestar(em) informações.

Cite-se o ente público para querendo, apresentar resposta, no prazo de lei.

Caso não tenha sido indicado o ente público no pólo passivo do writ, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8028565-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Miranda De Oliveira
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8028565-14.2023.8.05.0001

AUTOR: JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Cite-se o ente público para, querendo, contestar a ação, no prazo de lei.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8038175-69.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Comprerama Comercial Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrado: Ilmo. Sr.superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8038175-69.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: COMPRERAMA COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: ILMO. SR.SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de dez dias, prestar(em) informações.

Cite-se o ente público para querendo, apresentar resposta, no prazo de lei.

Caso não tenha sido indicado o ente público no pólo passivo do writ, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8039441-91.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizia Pinto De Loureiro Maior & Cia Ltda - Epp
Advogado: Nicola Innocenti (OAB:SP203969)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 8039441-91.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIZIA PINTO DE LOUREIRO MAIOR & CIA LTDA - EPP

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte autora para proceder à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange ao pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Atribuo força de mandado a este despacho.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044001-76.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrante: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8044001-76.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de dez dias, prestar(em) informações.

Cite-se o ente público para querendo, apresentar resposta, no prazo de lei.

Caso não tenha sido indicado o ente público no pólo passivo do writ, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8042809-11.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ayrton Franco Goncalves
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)
Advogado: Stefany Saron Da Costa Cavalcante (OAB:BA80110)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrante: Gustavo Emanoel Facanha Tosta
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)
Advogado: Stefany Saron Da Costa Cavalcante (OAB:BA80110)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Impetrado: Procurador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8042809-11.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: AYRTON FRANCO GONCALVES, GUSTAVO EMANOEL FACANHA TOSTA

IMPETRADO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

AYRTON FRANCO GONÇALVES e GUSTAVO EMANOEL FACANHA TOSTA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, concernente na inclusão em dívida ativa, de forma indevida, dos nomes dos sócios na Certidão Positiva de Débitos Tributários, de processos em que litiga o Estado da Bahia a pessoa jurídica, sem ter havido redirecionamento aos sócios, ora impetrantes, inclusive com bens ofertados em garantia nas Execuções Fiscais, em ato de sanção política.

Requereu além dos pedidos de estilo, a determinação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), da suspensão da exigibilidade do crédito em relação aos sócios, com emissão de Certidão Negativa (art. 205, CTN) ou (subsidiariamente) da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 CTN).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso vertente, sem análise de mérito, não está esta Magistrada, convencida da relevância do fundamento da demanda, havendo necessidade do crivo do contraditório, por meio das informações a serem prestadas pela autoridade coatora e/ou em eventual manifestação da pessoa jurídica a qual ela está vinculada para melhor aferição dos fatos, ainda que em sede de writ.

Do exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0764553-80.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clarice Silva Pedroso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0764553-80.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLARICE SILVA PEDROSO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal, na qual o executado faleceu no curso da ação executiva, antes de ser citado, o que impede a substituição do título executivo extrajudicial, tornando-o inexigível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (STJ - REsp: 1738519 PR 2018/0101449-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio e/ou sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Posição deste órgão fracionário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, ocorreu o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação; entretanto, em que pese alguns dos exercícios cobrados tenham sido constituídos anteriormente ao falecimento do devedor, o ajuizamento da ação ocorreu em momento posterior ao óbito, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal da Justiça. Manutenção da sentença que julgou extinta a execução, em face da ilegitimidade passiva”. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083057901, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, J: 30/11/2019).

Depreende-se dos julgados acima transcritos que somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.

No caso vertente, em razão de ter o executado falecido antes de sua citação, resta patente a perda de sua capacidade processual, o que aliada a não possibilidade de substituição processual implica na perda de uma das condições da ação por ilegitimidade passiva ad causam, ensejando extinção do processo sem resolução, a qual, por sua vez, pode ser declarada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição por se tratar de matéria de ordem pública.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por falta de uma das condições da ação, a saber, ilegitimidade passiva ad causam.

Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios, esses últimos em decorrência da falta de triangulação processual.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 3 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0104266-11.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Ferreira De Freitas

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Processo nº 0104266-11.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DE FREITAS

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que deixei de cumprir o despacho retro em razão da Portaria 06/2023, veiculada no Diário Oficial do dia 11/04/2023, que tornou sem efeito todos os despachos/decisões determinando a redistribuição dos processos de competência tributária municipal para as Varas da Fazenda Pública com competência tributária municipal, com fulcro na Resolução n° 24/2018. O referido é verdade, do que dou fé.

SALVADOR, 4 de maio de 2023.

Jayme Fernandes

analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0823578-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Lindinaldo Queiroz De Pina

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0823578-24.2012.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: LINDINALDO QUEIROZ DE PINA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8031855-03.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carlos Henrique Alves
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8031855-03.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE ALVES

IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

CARLOS HENRIQUE ALVES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra atos dos COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e do CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO – DIRAT, alegando, em suma, que ao apresentar o pedido de isenção de IPVA, o pedido foi indeferido pelo impetrado sob o argumento de divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas, embora o próprio impetrado já tenha concedido a isenção de ICMS taxi com os mesmos fundamento legais que a isenção do IPVA.

Acrescentou que reside no local onde detém o alvará de taxi no município de Dias D'Ávila e o próprio alvará foi expedido pela Fazenda Pública Municipal de Dias D'Ávila.

Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) exercício de 2023 e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso vertente, sem análise de mérito, não está esta Magistrada, convencida da relevância do fundamento da demanda, havendo necessidade do crivo do contraditório, por meio das informações a serem prestadas pela autoridade coatora e/ou em eventual manifestação da pessoa jurídica a qual ela está vinculada para melhor aferição dos fatos, ainda que em sede de writ.

Do exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0047822-41.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Imob Viana Braga Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp: 71-99688-7663

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0047822-41.1998.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IMOB VIANA BRAGA SA

CERTIDÃO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouçam-se as partes, acerca do retorno dos autos, digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador , 13 de abril de 2022.

Eveline Aguiar

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8034469-78.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrante: Lucival Pires Dos Santos
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8034469-78.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: LUCIVAL PIRES DOS SANTOS

IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, CORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

Vistos, etc.

LUCIVAL PIRES DOS SANTOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra atos dos COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e do CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO – DIRAT, alegando, em suma, que ao apresentar o pedido de isenção de IPVA, o pedido foi indeferido pelo impetrado sob o argumento de divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas, embora o próprio impetrado já tenha concedido a isenção de ICMS taxi com os mesmos fundamento legais que a isenção do IPVA.

Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) exercício de 2023 e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso vertente, sem análise de mérito, não está esta Magistrada, convencida da relevância do fundamento da demanda, havendo necessidade do crivo do contraditório, por meio das informações a serem prestadas pela autoridade coatora e/ou em eventual manifestação da pessoa jurídica a qual ela está vinculada para melhor aferição dos fatos, ainda que em sede de writ.

Do exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0165274-91.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lene E Melia Ind E Com De Confeccoes E Materiais Esportivos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663

Salvador/BA

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0165274-91.2006.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LENE E MELIA IND E COM DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedam-se as Intimações das partes, para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID426100581

SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

Júlio Pinto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0817515-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Naiara Damasceno Do Nascimento Fernandes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0817515-75.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NAIARA DAMASCENO DO NASCIMENTO FERNANDES

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.

DECIDO.

Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.

Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.

Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 20 de janeiro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0835594-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Vanderlucia Oliveira Patrocinio
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0835594-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA VANDERLUCIA OLIVEIRA PATROCINIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0834704-66.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Doralice De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834704-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DORALICE DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0057256-39.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaime Tourinho Junqueira Aires

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057256-39.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jaime Tourinho Junqueira Aires
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2022.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0045837-17.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Gracas Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99717-0676

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0045837-17.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 380280371:

Ouça-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109555-60.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hospimetal Indust Metalurg De Equip Hospitalares Ltda
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8109555-60.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 421741116:

Ouça-se a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0025524-55.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Clelio Jair Vianna Registrado(a) Civilmente Como Clelio Jair Vianna
Executado: Ibv Industria Bahiana De Vedacoes E Valvulas Ltda
Executado: Antonio Tadeu Dos Santos Junior
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - e-mail:salvador3vfazpub@tjba.jus.br - whatsapp:71 -99688-7663

Salvador/BA

[Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0025524-55.1998.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CLELIO JAIR VIANNA, IBV INDUSTRIA BAHIANA DE VEDACOES E VALVULAS LTDA, ANTONIO TADEU DOS SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito, e cumprir eventuais despachos anteriores.

SALVADOR, 30 de março de 2023

Júlio César Alves Pinto

Analista Judiciário

Joaquim Lucas Cruz Nogueira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8107547-42.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

8107547-42.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: TIM SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a Intimação da Parte Autora/Impetrante/Embargante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes as despesas gerais (valor da causa) e de citação (Atos do Oficial de Justiça e Envio de Ofício Eletrônico), necessárias para a pratica de ato judicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, 15 de agosto de 2023

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0787042-43.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tf Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0787042-43.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TF LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedam-se as Intimações das partes para que, no prazo de lei, manifestem-se acerca do documento ID288636552.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

Júlio Pinto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0176557-19.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mau Comercio E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Crédito Tributário]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0176557-19.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAU COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ao Cartório, parra corrigir as eventuais pendências do processo no fluxo, bem como retificar a autuação associando corretamente o assunto (imposto) objeto do processo e partes cadastradas e , ainda, para cumprir a redistribuição dos processos para as varas de competência municipal, conforme determinado na Resolução nº 24/ 2018 que redefine a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador e dá outras providências.

Em se tratando de processo julgado, certifique-se a interposição de recurso, e a intimação da outra parte, remetendo os autos ao Tribunal. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR, 14 de julho de 2022

Juiz Rolemberg Costa

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044019-34.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oleoquimica Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Proc. n° 8044019-34.2023.8.05.0001

REQUERENTE: OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença de ID 385140565, que extinguiu a processo cautelar de antecipação de penhora sob o argumento de que houve encerramento da instância prematuramente com o sentenciamento do processo, além do caráter “extra petita” e da violação ao princípio da proibição da decisão surpresa. Requereu,ao final, o prosseguimento da ação.

Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis/manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .

O § 1º do art. 489, por sua vez, estatui que a decisão judicial, seja ela sentença ou acórdão, decisão liminar ou interlocutória não se considera fundamentada quando:

“I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

No caso vertente, o julgamento de procedência da ação determinou apenas a extinção da Ação Cautelar e não da ação principal, com relação a qual na medida liminar foi concedido o prazo de 30 dias para aditamento da inicial, nos termos do art. 308 do CPC, a fim de que a parte pudesse formular o pedido principal.

No caso destes autos, será retificada a classe processual de ação cautelar para ação ordinária a partir do recebimento da aditamento a inicial.

No entanto, reconheço o erro material que constou na parte final da sentença “transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo”, expressão utilizada nas sentenças em geral.

Do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para determinar a retirada na sentença embargada da expressão “transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo”.

Certifique o Cartório se a petição de aditamento a inicial foi protocolada no prazo determinado no art. 308 do CPC.

Em sendo positiva a certidão supra, fica de logo recebido o aditamento a inicial de ID 387341097,devendo ser retificada a classe processual para ação ordinária e citado o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8107547-42.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8107547-42.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: TIM SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante, bem como por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.

Sobre a possibiilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia”. (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).

Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8075945-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Rosa Cedro
Autor: Washington Santos Cedro
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8075945-38.2020.8.05.0001

AUTOR: SONIA MARIA ROSA CEDRO, WASHINGTON SANTOS CEDRO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 436387505:

Ouça-se a Apelada, para querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos, para o Egrégio Tribunal de Justiça.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0810320-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edimilson Rios Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810320-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIMILSON RIOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0779578-94.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eli Anunciacao Amorim
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779578-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELI ANUNCIACAO AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0776285-58.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Graziela Da Costa Veloso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776285-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRAZIELA DA COSTA VELOSO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

0798304-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edinailton Correia Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798304-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINAILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0781344-90.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Aparecida Silva Gama
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781344-90.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0104537-20.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Paula Marques Pereira De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104537-20.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0772976-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0772976-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0065513-48.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Felisa Presas Rocha
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065513-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FELISA PRESAS ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM, RENATO GARCIA LEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, se manifestar sobre a petição do Executado de id 416807121.

Salvador, 14 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0776893-85.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mcs Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0776893-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MCS INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759428-63.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Nogueira Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0759428-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE NOGUEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759434-70.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Nogueira Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0759434-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE NOGUEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0774609-75.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Cassia Ribeiro Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0774609-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8149416-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lumenus Iluminacao E Materiais Eletricos Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8149416-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUMENUS ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.

Salvador, 4 de julho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8069766-83.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Do Padeiro Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8069766-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de junho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0751790-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cipriano Costa E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751790-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIPRIANO COSTA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.

Salvador, 15 de junho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0788572-19.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Emerita Otero Lopez

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0788572-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EMERITA OTERO LOPEZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de julho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8037135-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Avai Natacha K De Melo - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8037135-28.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: AVAI NATACHA K DE MELO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0750413-07.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberio Pitanga Nunes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750413-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERIO PITANGA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Execução Fiscal contra ROBERIO PITANGA NUNES, pretendendo cobrar débito de IPTU e TL referentes aos exercícios de 2008/2009/2011 da inscrição municipal nº. 000529507-6.

O exequente, alegando que tomou conhecimento da transferência de propriedade do imóvel, que originou o tributo executado, requereu a citação do(a) atual proprietário(a) do imóvel em questão, TANIA REGINA ALVES ALMEIDA, pedindo a exclusão do(a) executado(a).

É O RELATÓRIO

O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel constante no cadastro do Registro de Imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 34 do CTN.

As obrigações para pagamento de IPTU são propter rem (art. 130 do CTN). Logo, a quem tem a posse ou a propriedade do imóvel, compete o pagamento da dívida pendente.

E em decorrência do caráter propter rem da obrigação, há previsão expressa no CTN (art. 131, inciso I) no sentido de que o adquirente é pessoalmente responsável pelos tributos relativos aos bens adquiridos.

Trata-se, portanto, da hipótese de responsabilização tributária por sucessão, cujos créditos sub-rogam-se nas pessoas dos adquirentes, como previsto nos artigos 130, caput, do CTN.

Desta forma, tendo em vista que o fato gerador do imposto é a propriedade, o adquirente, por força de sub-rogação, passa a assumir eventuais dívidas pendentes, tornando-se pessoalmente responsável.

Portanto, deve ser deferida a inclusão do atual proprietário do imóvel no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, EXCLUO ROBERIO PITANGA NUNES do polo passivo desta Execução Fiscal e determino a inclusão do responsável tributário do referido imóvel, TANIA REGINA ALVES ALMEIDA, na condição de sucessor(a) da parte executada.

Promova a Secretaria a devida retificação no sistema PJE.

Tendo em vista que o exequente requereu a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito, defiro o requerimento formulado e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8031608-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Evangelina De Lemos Paiva
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8031608-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EVANGELINA DE LEMOS PAIVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAIO PAIVA BARRETO DE ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Estado da Bahia para, em 72 horas, informar o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa diária de R$500,00, limitada a R$3.000,00 (valor aproximado do desconto mensal de IRPF no contracheque da autora).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8021546-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Alessandra Brandao Barbosa (OAB:BA8376)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador - Dat Metro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8021546-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - DAT METRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Salvador, 20 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0001332-92.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Albuquerque Da Silva Filho
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Executado: Plastigel Artefatos De Plasticos Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Executado: Nilza Albuquerque Pires Da Silva
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)

Executado: Sergio Albuquerque Pires Da Silva
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001332-92.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: GERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO, PLASTIGEL ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, NILZA ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA, SERGIO ALBUQUERQUE PIRES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO COUTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO COUTO DOS SANTOS, MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Salvador, 3 de agosto de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8028395-81.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tend Pan Comercio Atacadista De Leite E Laticinios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8028395-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TEND PAN COMERCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICINIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de substituição da CDA.

Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade.

Salvador, 23 de maio de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0757089-68.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teccard Comercio E Servicos Ltda
Executado: Anderson Dos Santos Lima
Advogado: Giovanna Matano Percico (OAB:SP452441)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757089-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECCARD COMERCIO E SERVICOS LTDA, ANDERSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MATANO PERCICO

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 22 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0767131-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clovis De Carvalho Peixinho
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767131-16.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOVIS DE CARVALHO PEIXINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUTEMBERG ARAUJO LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0783064-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mateus Rodrigues Matos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0783064-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES MATOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATEUS RODRIGUES MATOS

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 3 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8040109-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lara Helen Do Nada Bergamaschi
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040109-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LARA HELEN DO NADA BERGAMASCHI
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

LARA HELEN DO NADA BERGAMASCHI, representada nos autos através do seu advogado Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB/BA 22.386), impetrou Mandado de Segurança no rito especial na Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo Sr, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA.

A parte impetrante alega que teve seu veículo apreendido durante uma blitz devido a um licenciamento em aberto, na rua Euvaldo Santos Leite, Centro, Lauro de Freitas, com o veículo de placa PLC 2027, marca CHEVROLET, modelo ONIX JOY, Renavam 01158246207. Após comparecer ao pátio para liberar o veículo com os devidos comprovantes de pagamento, a impetrante foi informada de que a presença pessoal do proprietário, entretanto, este é seu pai e é falecido. Com isso, fora exigido da impetrante um inventário ou ordem judicial.

A impetrante alega que não houve abertura de inventário. Portanto, ela alega que a exigência de apresentação de inventário é desproporcional, especialmente considerando que todos os débitos do veículo foram pagos e a regularidade do veículo foi comprovada.

Sendo assim, a impetrante requer que seja concedida a medida liminar para determinar a liberação do veículo sem a necessidade de apresentação da abertura de processo de inventário.

Juntou documentos.

Recolheu custas. (ID 437359884)

DECIDO.

Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que a impetrante requer seja concedida a liminar para determinar a liberação do veículo sem a necessidade de apresentação da abertura de processo de inventário, que é um atributo legal.

Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.

Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

II

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige "... o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Examinando a petição inicial, observa-se que a parte impetrante não informou o seu endereço eletrônico.

Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte impetrante para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Com efeito, por imposição legal, a intimação da parte impetrante é medida que se impõe para sanar esse vício.

III

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

IV

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0015838-58.2006.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Adelaide Cardoso Nunes E Outros
Advogado: Marcos Cristovao Dos Santos Carneiro (OAB:BA36545)
Advogado: Cristiana Leite Andrade (OAB:BA33765)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0157148-23.2004.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Gilson Mota De Brito
Advogado: Mateus Maia De Melo (OAB:BA20718)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0002896-52.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Marcio Braga Pinheiro (OAB:BA25834)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0002896-52.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dívida Ativa não-tributária]
Requerente : EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador (BA), .8 de abril de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041328-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. M. D. S. D. S. R. C. C. V. M. D. S. D. S.
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Representante: T. M. D. S. R. C. C. T. M. D. S.
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Reu: E. D. B.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041328-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: V. M. D. S. D. S. R. C. C. V. M. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

VALENTINA MORENA DOS SANTOS DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora Talita Morena dos Santos, por meio de seu advogado Sylvio Pinheiro Soares (OAB/BA 42.666) maneja ação judicial, com pedido liminar, sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega a parte autora que é beneficiária dependente do contrato de assistência médica e hospitalar do PLANSERV, sob a matrícula nº 67547516572230 e é portadora de Transtorno do Espectro do autismo - TEA (CID F84), consoante relatório médico (ID 437672615), emitido pela médica neurologista pediatra, Dra. Ana Carolina Mota Silva (CRM/BA n° 30.034), na clínica InterSer.

Afirma a parte autora que não possui pendências financeiras, nem carências a cumprir. Em 24.1.2024 a autora narra que foi submetida a mais de uma consulta em uma clínica particular onde foi confirmado o diagnóstico de Transtorno do Espectro do autismo - TEA (CID F84) e prescrito o acompanhamento multidisciplinar com método ABA, contudo foi informada que a parte ré não se dispõe de cobertura para o referido tratamento.

Por conseguinte, a parte autora pede tutela antecipada de urgência, para determinar o Réu a autorizar e custear integralmente e de forma ininterrupta a Terapia ABA, na Clínica INTERSER.

Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos.

Pleiteou gratuidade de justiça.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 437670407)

É o relatório. Decido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos o seu contracheque (ID 437672613) e a declaração de hipossuficiência (ID 437672609).

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50.

TUTELA PROVISÓRIA

II

Inicialmente, cumpre elucidar que o Planserv trata de serviço despersonalizado de saúde destinado aos servidores públicos que a esse serviço aderem nos termos da Lei estadual N. 9.528/2005, que estabelece regras de direito público para a sua gestão, mediante deliberação do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Conserv), vinculado à sua Secretaria de Administração da Bahia (Decreto Estadual 9.552/2005) cuja responsabilidade por seus atos recaem sobre o Estado da Bahia.

Nesse passo, o Planserv não está sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde e tampouco se submete à Lei federal 9.656/98, que trata dos planos de saúde privados e muito menos ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça afasta seu repositório legal de entidades de plano de saúde na modalidade de autogestão, modalidade de gestão que o Estado da Bahia adotou para o Planserv. O regime jurídico do PLANSERV é dado pela legislação estadual que o estabeleceu e às normas infralegais a ele afeto.

III

Com essa peculiaridade de ser um serviço do Estado da Bahia mantido, também, e principalmente, por seus servidores, na modalidade de autogestão, em que os próprios servidores também participam nas escolhas das modalidades médicas a serem

oferecidas pelo serviço, cabe ser examinado com maior atenção, às demandas que oneram esse serviço quando haja solicitação de providências de saúde que escapam à ordem estabelecida no gerenciamento do mesmo, sob ameaça de desestruturar o orçamento reservado para a execução do Plano.

Nesse passo, necessita saber se a negativa do tratamento ABA da parte ré está de acordo com os contornos do PLANSERV ou escapa às balizas legais.

IV

No caso dos autos, a negativa apresentada, segundo a parte autora, é que a metodologia ABA não consta na cobertura do PLANSERV.

Essa cobertura do Plano, presume-se, foi resultado de deliberação do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Conserv). Deste modo, em uma leitura inicial e superficial não se vislumbra abuso na negativa do órgão gestor do Planserv.

No entanto, não está claro se essa metodologia não coberta tem custo semelhante ao do seu equivalente estabelecido pela parte ré na relação de terapias ocupacionais que são cobertas.

Com vistas a melhor entender o caso, caberá ser ouvido a parte ré e decidir em definitivo a questão de se tal terapia deve ser custeada pelo Planserv, mesmo sem previsão de cobertura, e se a obrigação da parte ré em fornecer o tratamento corresponde a direito da parte autora, dentro das regras estabelecidas para a execução do Plano de Saúde em questão.

Desse modo, enquanto o processo se desenvolve para o seu exame de mérito, não obstante da análise dos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, ser baixa a probabilidade do direito alegado, ainda assim é possível reconhecer o fundado receio de dano irreparável caso não seja concedida a tutela provisória haja vista o quadro de saúde da parte autora descrito nos autos.

A rigor, melhor teria a parte autora buscado a rede de proteção do SUS (União, Estado e Município) para a satisfação da sua necessidade, tendo em vista a sua cobertura ser mais ampla em relação a do Planserv, cujo orçamento é limitado pelas próprias contribuições dos servidores.

Assim, repita-se, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento ao final do processo, na remota sentença de procedência, se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade do tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da parte autora.

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito, ainda que baixa, e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Planserv, no prazo de 15 dias, promova a cobertura integral do método ABA para a parte autora, até que melhor se defina a questão jurídica, conforme prescrição médica (ID 437672615), sob sanção de o descumprimento caracterizar ato de improbidade a ser apurada em instância própria, sem prejuízo de outras sanções a serem definidas oportunamente.

Quanto ao pleito da parte autora pela autorização da realização do tratamento indicado por clínica específica, deve-se atentar que o Judiciário não pode impor uma obrigação aos planos de saúde que implique em ampliação injustificada de sua rede credenciada. Assim, a escolha da clínica pelo paciente somente ocorrerá na hipótese de não haver profissional e unidade credenciados/referenciados pelo plano de saúde.

Ressaltando que esse fornecimento se fará de maneira precária apenas durante o curso do processo até a sua definição, quando a questão do direito será definitivamente resolvida.

VI

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.

Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8041328-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. M. D. S. D. S. R. C. C. V. M. D. S. D. S.
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Representante: T. M. D. S. R. C. C. T. M. D. S.
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Reu: E. D. B.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041328-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: V. M. D. S. D. S. R. C. C. V. M. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

VALENTINA MORENA DOS SANTOS DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora Talita Morena dos Santos, por meio de seu advogado Sylvio Pinheiro Soares (OAB/BA 42.666) maneja ação judicial, com pedido liminar, sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega a parte autora que é beneficiária dependente do contrato de assistência médica e hospitalar do PLANSERV, sob a matrícula nº 67547516572230 e é portadora de Transtorno do Espectro do autismo - TEA (CID F84), consoante relatório médico (ID 437672615), emitido pela médica neurologista pediatra, Dra. Ana Carolina Mota Silva (CRM/BA n° 30.034), na clínica InterSer.

Afirma a parte autora que não possui pendências financeiras, nem carências a cumprir. Em 24.1.2024 a autora narra que foi submetida a mais de uma consulta em uma clínica particular onde foi confirmado o diagnóstico de Transtorno do Espectro do autismo - TEA (CID F84) e prescrito o acompanhamento multidisciplinar com método ABA, contudo foi informada que a parte ré não se dispõe de cobertura para o referido tratamento.

Por conseguinte, a parte autora pede tutela antecipada de urgência, para determinar o Réu a autorizar e custear integralmente e de forma ininterrupta a Terapia ABA, na Clínica INTERSER.

Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos.

Pleiteou gratuidade de justiça.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 437670407)

É o relatório. Decido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos o seu contracheque (ID 437672613) e a declaração de hipossuficiência (ID 437672609).

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50.

TUTELA PROVISÓRIA

II

Inicialmente, cumpre elucidar que o Planserv trata de serviço despersonalizado de saúde destinado aos servidores públicos que a esse serviço aderem nos termos da Lei estadual N. 9.528/2005, que estabelece regras de direito público para a sua gestão, mediante deliberação do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Conserv), vinculado à sua Secretaria de Administração da Bahia (Decreto Estadual 9.552/2005) cuja responsabilidade por seus atos recaem sobre o Estado da Bahia.

Nesse passo, o Planserv não está sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde e tampouco se submete à Lei federal 9.656/98, que trata dos planos de saúde privados e muito menos ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça afasta seu repositório legal de entidades de plano de saúde na modalidade de autogestão, modalidade de gestão que o Estado da Bahia adotou para o Planserv. O regime jurídico do PLANSERV é dado pela legislação estadual que o estabeleceu e às normas infralegais a ele afeto.

III

Com essa peculiaridade de ser um serviço do Estado da Bahia mantido, também, e principalmente, por seus servidores, na modalidade de autogestão, em que os próprios servidores também participam nas escolhas das modalidades médicas a serem oferecidas pelo serviço, cabe ser examinado com maior atenção, às demandas que oneram esse serviço quando haja solicitação de providências de saúde que escapam à ordem estabelecida no gerenciamento do mesmo, sob ameaça de desestruturar o orçamento reservado para a execução do Plano.

Nesse passo, necessita saber se a negativa do tratamento ABA da parte ré está de acordo com os contornos do PLANSERV ou escapa às balizas legais.

IV

No caso dos autos, a negativa apresentada, segundo a parte autora, é que a metodologia ABA não consta na cobertura do PLANSERV.

Essa cobertura do Plano, presume-se, foi resultado de deliberação do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Conserv). Deste modo, em uma leitura inicial e superficial não se vislumbra abuso na negativa do órgão gestor do Planserv.

No entanto, não está claro se essa metodologia não coberta tem custo semelhante ao do seu equivalente estabelecido pela parte ré na relação de terapias ocupacionais que são cobertas.

Com vistas a melhor entender o caso, caberá ser ouvido a parte ré e decidir em definitivo a questão de se tal terapia deve ser custeada pelo Planserv, mesmo sem previsão de cobertura, e se a obrigação da parte ré em fornecer o tratamento corresponde a direito da parte autora, dentro das regras estabelecidas para a execução do Plano de Saúde em questão.

Desse modo, enquanto o processo se desenvolve para o seu exame de mérito, não obstante da análise dos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, ser baixa a probabilidade do direito alegado, ainda assim é possível reconhecer o fundado receio de dano irreparável caso não seja concedida a tutela provisória haja vista o quadro de saúde da parte autora descrito nos autos.

A rigor, melhor teria a parte autora buscado a rede de proteção do SUS (União, Estado e Município) para a satisfação da sua necessidade, tendo em vista a sua cobertura ser mais ampla em relação a do Planserv, cujo orçamento é limitado pelas próprias contribuições dos servidores.

Assim, repita-se, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento ao final do processo, na remota sentença de procedência, se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade do tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da parte autora.

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito, ainda que baixa, e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Planserv, no prazo de 15 dias, promova a cobertura integral do método ABA para a parte autora, até que melhor se defina a questão jurídica, conforme prescrição médica (ID 437672615), sob sanção de o descumprimento caracterizar ato de improbidade a ser apurada em instância própria, sem prejuízo de outras sanções a serem definidas oportunamente.

Quanto ao pleito da parte autora pela autorização da realização do tratamento indicado por clínica específica, deve-se atentar que o Judiciário não pode impor uma obrigação aos planos de saúde que implique em ampliação injustificada de sua rede credenciada. Assim, a escolha da clínica pelo paciente somente ocorrerá na hipótese de não haver profissional e unidade credenciados/referenciados pelo plano de saúde.

Ressaltando que esse fornecimento se fará de maneira precária apenas durante o curso do processo até a sua definição, quando a questão do direito será definitivamente resolvida.

VI

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.

Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0056889-44.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Adilson Jose Da Silva Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0313357-34.2015.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Wagner Ciqueira De Miranda
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Adilson Dos Anjos Assis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Francisco Jose De Araujo Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Andrea Santos Fagundes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Valdemiro Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Silvio Silva Da Hora
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Gilvan Do Nascimento Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Jose Alberto Rodrigues Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Adilson Nascimento De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Adelson Sousa Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Jose Carlos Santa Rosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0511446-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Costa Da Paixao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Deoclito Ferreira De Souza
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Mariogenio Assis Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8041975-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041975-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, por seu advogado Ermiro Ferreira Neto (OAB/BA nº 28.296) em face do ESTADO DA BAHIA.

Em sua petição inicial, a autora informa que a parte ré, por meio das atribuições do PROCON/BAHIA – Superintendência de Proteção ao Consumidor, lavrou o Auto de Infração nº 03232-A (Processo Administrativo nº 2019-01-208) em virtude de suposta exposição de produtos sem preço, o que configura violação aos arts. 4º; 6º, inciso III, 31 da Lei n. 8.078/90; art. 13, inciso I, do Decreto n. 2.181/97 e arts. 2º, 4º, 5º, 6º, I, do Decreto n. 5.903/2006.

Afirma que instaurado o processo administrativo, sendo decidido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 60.830,00 (sessenta mil oitocentos e trinta reais).

Alega que a decisão administrativa é nula de pleno direito, pois, além de fixar a multa em patamar exorbitante e desproporcional, não houve indicação expressa da forma como se deu a graduação do valor da multa.

Nesse sentido, a parte autora requer que seja decretada a nulidade do processo administrativo 2019-01-208 (Auto de Infração n. 03232-A) e da decisão final correspondente, em razão da ausência de prática infrativa bem como decisão ausente de fundamentação adequada, ou, subsidiariamente, seja reduzida a penalidade de multa aplicada.

Foi requerida a Tutela de Urgência.

É o relatório. Decido.

Prosseguindo com a análise do feito, a parte autora requereu a Tutela Provisória de Urgência (art. 300 do Código de Processo Civil), alegando que a probabilidade da existência do direito está evidenciada na demonstração de que a decisão final é carente de motivação concreta, ausência de prática infrativa e aplicação de multa desproporcional e irrazoável.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo, segundo a autora, está presente nas consequências e limitações, incluindo a inscrição da Autora em dívida ativa.

Para sustentar tais alegações, a parte autora juntou cópia do processo administrativo n. 2019-01-208 (ID 437802484).

Em análise perfunctória do feito observa-se que se discute a legitimidade da multa que a parte ré cobra o pagamento da parte autora. Enquanto estiver sendo discutido em juízo a aludida cobrança, não se afigura razoável a parte autora sofrer os efeitos dessa cobrança. Consequentemente, somente com o resultado final do processo essa cobrança poderá ser considerada a sua validade, e por evidente a demora do andamento do feito poderá tornar esse resultado ineficaz quanto aos efeitos da cobrança durante o curso do processo.

Nesse passo, a suspensão cautelar da exigibilidade da multa, determinando que a parte ré se abstenha de proceder a inscrição do aludido título em dívida ativa, ou caso já a tenha inserido, proceder a sua exclusão, até decisão final do presente processo, se afigura uma medida pertinente para o caso.

Ex positis, defiro o pedido de tutela provisória (suspensão da exigibilidade da multa) formulado na peça vestibular e determino à parte ré que se abstenha de proceder a inscrição do aludido título em dívida ativa, ou caso já a tenha inserido, proceder a sua exclusão, até decisão final do presente processo.

Contudo, considerando que a parte autora possui notória capacidade econômica, e que se ao final for totalmente procedente a ação, o valor pode ser por ela levantado, não se vislumbrando, portanto, prejuízo imediato, condiciono a presente decisão à comprovação nestes autos do depósito judicial integral correspondente ao valor da multa. Assim, intime-se a parte autora para que faça o depósito no prazo de 15 dias.

Uma vez comprovado o depósito, intime-se a parte ré para que tome ciência desta ordem, e proceda ao seu cumprimento nos termos da lei.

Intime-se a Superintendência de Proteção do Consumidor (Procon/Bahia) sobre o teor desta decisão.

II

Cite-se o Estado da Bahia, observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541143-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Da Costa Pinheiro Filho
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548583-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Dorea De Nora
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555093-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Antonio Ribeiro Neto
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)

Advogado: Eriane Soares Santos (OAB:BA39461)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0328653-96.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Messias Goncalves
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0558513-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Vinicius Campos Miranda
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0017351-13.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edeval Chagas Fortuna
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0568154-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Eloy Menezes
Advogado: Luis Ricardo Santos Silva (OAB:BA44652)
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548026-95.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseval De Almeida Rodrigues
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554884-79.2015.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Ana Maria Pedreira
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8075900-29.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lousinete Da Silva Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerente: Luciano Adson Goncalves Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8075900-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOUSINETE DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador Leonardo Mota Costa Rodrigues (OAB/BA 23.547), vem opor embargos de declaração (ID 424463947), com espeque no art. 1022 do Código de Processo Civil, em relação à decisão proferida nos autos (ID 422462298) que determinou a expedição de ordem à Junta Médica do Estado da Bahia para realização da perícia médica reclamada nos autos.

O embargante alega que a decisão embargada restou omissa ao não verificar a alegada ausência de interesse processual da parte autora que invocou medida judicial sem aptidão para interferir no resultado final do processo a que se dirige por meio do presente procedimento especial.

Aduz, ainda, contradição no aludido decisum ao deferir liminarmente medida que implica no esgotamento do objeto da ação.

Por sua vez, sobre o recurso horizontal oposto pela parte ré, a parte autora quedou-se inerte, restando, inclusive, certificado nos autos (ID 437245962).

Passa-se ao exame.

II

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando o comando judicial realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

No caso em questão, verifica-se nas alegações aduzidas pelo embargante a sua irresignação com as razões expostas na decisão embargada que ensejaram o deferimento da tutela de urgência pretendida pelo autor.

O embargante se debruçou sobre os aspectos materiais por meio dos quais a parte autora se convalidou para acionar a máquina judicial, inexistindo qualquer confrontação com relação aos alegados vícios formais contidos no decisum.

Evidencia-se, portanto, que as razões expostas pela embargante sequer possuem relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da decisão, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de agravo de instrumento, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.015 do CPC.

III

a)

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada.

b)

Por conseguinte, considerando a manutenção da determinação afeta a realização de perícia médica, e que não houve juntada do parecer conclusivo nos autos, oficie-se o Diretor da Junta Médica do Estado da Bahia, Carlos Caldas, considerando a condição desse gestor público, a fim de que empenhe-se no cumprimento da prova pericial objeto deste procedimento, sob pena de eventual omissão poder ser caracterizada como ato de improbidade sem prejuízo de outras medidas a serem impingidas ao referido gestor, até que seja cumprida esta ordem judicial.

Ofício a ser encaminhado por oficial de justiça, que deve certificar nos autos o que ocorrer durante a diligência com o Diretor da Junta Médica do Estado da Bahia.

Intime-se a parte ré a fim de que envide esforços para intermediar perante a esse gestor o cumprimento desta ordem no prazo de 30 dias, cabendo, ainda, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer nestes autos.

Registrado eletronicamente.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8075900-29.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lousinete Da Silva Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerente: Luciano Adson Goncalves Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8075900-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOUSINETE DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador Leonardo Mota Costa Rodrigues (OAB/BA 23.547), vem opor embargos de declaração (ID 424463947), com espeque no art. 1022 do Código de Processo Civil, em relação à decisão proferida nos autos (ID 422462298) que determinou a expedição de ordem à Junta Médica do Estado da Bahia para realização da perícia médica reclamada nos autos.

O embargante alega que a decisão embargada restou omissa ao não verificar a alegada ausência de interesse processual da parte autora que invocou medida judicial sem aptidão para interferir no resultado final do processo a que se dirige por meio do presente procedimento especial.

Aduz, ainda, contradição no aludido decisum ao deferir liminarmente medida que implica no esgotamento do objeto da ação.

Por sua vez, sobre o recurso horizontal oposto pela parte ré, a parte autora quedou-se inerte, restando, inclusive, certificado nos autos (ID 437245962).

Passa-se ao exame.

II

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando o comando judicial realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

No caso em questão, verifica-se nas alegações aduzidas pelo embargante a sua irresignação com as razões expostas na decisão embargada que ensejaram o deferimento da tutela de urgência pretendida pelo autor.

O embargante se debruçou sobre os aspectos materiais por meio dos quais a parte autora se convalidou para acionar a máquina judicial, inexistindo qualquer confrontação com relação aos alegados vícios formais contidos no decisum.

Evidencia-se, portanto, que as razões expostas pela embargante sequer possuem relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limites na alteração da integralidade da decisão, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de agravo de instrumento, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.015 do CPC.

III

a)

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada.

b)

Por conseguinte, considerando a manutenção da determinação afeta a realização de perícia médica, e que não houve juntada do parecer conclusivo nos autos, oficie-se o Diretor da Junta Médica do Estado da Bahia, Carlos Caldas, considerando a condição desse gestor público, a fim de que empenhe-se no cumprimento da prova pericial objeto deste procedimento, sob pena de eventual omissão poder ser caracterizada como ato de improbidade sem prejuízo de outras medidas a serem impingidas ao referido gestor, até que seja cumprida esta ordem judicial.

Ofício a ser encaminhado por oficial de justiça, que deve certificar nos autos o que ocorrer durante a diligência com o Diretor da Junta Médica do Estado da Bahia.

Intime-se a parte ré a fim de que envide esforços para intermediar perante a esse gestor o cumprimento desta ordem no prazo de 30 dias, cabendo, ainda, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer nestes autos.

Registrado eletronicamente.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8161940-14.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Larissa Santos Lemos Alves
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Saude Do Município De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8161940-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LARISSA SANTOS LEMOS ALVES
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

LARISSA SANTOS LEMOS ALVES, qualificada nos autos, através da sua advogada Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB/BA 24.160), impetrou Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 em face da prática de ato coator cometido pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, vinculado ao MUNICÍPIO DE SALVADOR (pessoa não identificada na petição inicial).

Conforme consta em sua inicial, a impetrante é servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de profissional de atendimento integrado, na área de qualificação de Assistente Social, pertencente ao quadro dos profissionais de Saúde. Afirma então, que entrou em exercício em 19/5/2016, estando em atividade até os dias atuais.

Nesse sentido, aduz que os Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde, são regulamentados pela Lei Municipal nº 7.867/2010, a qual, dentre algumas providências, dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador.

Sendo assim, afirma que a referida lei municipal estabelece duas formas do Profissional de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador avançar na tabela de vencimentos de seu respectivo cargo: sendo através da progressão por mérito ou pelo avanço extraordinário em função de obtenção de título de pós-graduação.

Porém, embora declare que tenha concluído o curso de pós-graduação, afirma que permanece até então, sem o devido avanço extraordinário, mesmo tendo requerido administrativamente à progressão.

Desse modo, pede para que seja concedida a segurança quanto à determinação da progressão em 1 (um) nível na tabela de vencimentos.

Requer gratuidade de justiça (ID 421563488)

Juntou documentos.

DECIDO.

A parte impetrante requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, que demonstram sua situação.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50.

II

A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.

Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.

Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.

Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

III

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

IV

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0334575-84.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marly Da Silva Ancrin
Advogado: Laura Araujo Machado (OAB:DF39810)
Interessado: Leonardo Ancrin De Oliveira
Advogado: Laura Araujo Machado (OAB:DF39810)
Interessado: Eduardo Ancrin De Oliveira
Advogado: Laura Araujo Machado (OAB:DF39810)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0334575-84.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: MARLY DA SILVA ANCRIN, LEONARDO ANCRIN DE OLIVEIRA, EDUARDO ANCRIN DE OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador (BA), .30 de outubro de 2023

Luiz Artur de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8006610-87.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Target Engenharia Civil E Eletrica Ltda
Advogado: Maria Izabel Penteado (OAB:SP281878)
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitações Da Companhia De Engenharia Hídrica E De Saneamento Da Bahia - Cerb
Impetrado: Dipawa Nordeste Industria, Comercio E Construtora Ltda.
Terceiro Interessado: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006610-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TARGET ENGENHARIA CIVIL E ELETRICA LTDA
Advogado(s): MARIA IZABEL PENTEADO (OAB:SP281878)
IMPETRADO: Presidente da Comissão Permanente de Licitações da COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB e outros
Advogado(s):

DECISÃO

TARGET ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA., representada nos autos através de sua advogada Maria Izabel Penteado (OAB/SP 281.878), impetrou Mandado de Segurança no rito especial na Lei Federal 12.016/09 contra ato ilegal praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA – CERB, vinculado a COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E SANEAMENTO DA BAHIA – CERB.

A parte impetrante alega que participou de processo de licitação cujo objeto seria a “contratação de empresa de engenharia especializada na montagem, fornecimento, fabricação e instalação de 02 (dois) reservatórios metálicos em aço carbono para armazenamento de água tratada com capacidade de 3.000m³ e 5.000m³, conforme especificação de projeto, para atender Zonas de Distribuição no município de Itabuna, no Estado da Bahia”.

Nesse sentido, afirma que em 9.10.2023 fora realizada sessão para recebimento dos envelopes de propostas comerciais e de habilitação, tendo participado, apenas a TARGET e a DIPAWA. Ficando assim, a empresa impetrante com o melhor valor ofertado.

Consequentemente, informa que em 20.10.2023 fora publicada decisão, exarada pela D. Presidente da CPL da CERB, a qual validou a documentação de habilitação da IMPETRANTE e declarando-a habilitada e vencedora do certame.

Ainda assim, como consta na exordial, a DIPAWA interpôs recurso administrativo, visando a anulação da decisão, alegando que a parte impetrante não teria apresentado o seu atestado técnico de forma clara e completa, impedindo a análise de sua capacidade técnica e experiência em obras similares, assim como, não teria apresentado certidão assinada por engenheiro mecânico, mas somente por engenheiro civil, e teria apresentado atestado incompatível com o exigido no edital.

Portanto, alega a impetrante que interpôs recurso, porém fora rejeitado. Alega ainda, que o parecer técnico acolheu o recurso administrativo da DIPAWA, para declarar a inabilitação da parte impetrante. Ficando assim, a DIPAWA vencedora do certame.

Sendo assim, a parte impetrante requer que seja concedida a liminar para determinar a suspensão e declaração da DIPAWA como habilitada e vencedora do certame. Alternativamente, requer-se a imediata ordem de suspensão integral do procedimento licitatório e de assinatura (ou de vigência) do contrato administrativo, até a oitiva da Autoridade Coatora ou até decisão final deste mandado de segurança.

Juntou documentos.

DECIDO.

A parte impetrante por meio de petição simples (ID 434079999), requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas complementares, ante decisão de ID 432885530.

Isso posto, passo aos ulteriores atos.

II

Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que a impetrante requer seja concedida a liminar para determinar a suspensão e declaração da DIPAWA como habilitada e vencedora do certame. Alternativamente, requer-se a imediata ordem de suspensão integral do procedimento licitatório e de assinatura (ou de vigência) do contrato administrativo.

Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.

Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

III

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

IV

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8010728-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Santos De Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010728-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

VALDIR SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, representado por seu advogado Max Weber Nobre de Castro (OAB/BA nº 13.774), maneja ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.

O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 428433433).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

II

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.

Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

III

Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$1.000,00 (mil reais), e que este valor não corresponde ao valor real pretendido pelo autor conforme a justificativa dos autos.

Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.

Intime-se.

Cumpra-se.

Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8112857-97.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nilzelia Morais Santos Vilaronga De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Impetrado: Delegado Geral Da Polícial Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8112857-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: NILZELIA MORAIS SANTOS VILARONGA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

NILZÉLIA MORAIS SANTOS VILARONGA DE OLIVEIRA, representada nos autos através de sua advogada Ana Patrícia Dantas Leão (OAB/BA 17.920), impetrou Mandado de Segurança no rito especial na Lei Federal 12.016/09 contra ato ilegal praticado pelo da Sra. HELOISA CAMPOS DE BRITO, DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA, autoridade vinculada à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA do ESTADO DA BAHIA.

Aduz a impetrante (ID 146245261) que é escrivã de polícia civil do Estado da Bahia, indicando como ato coator a sua remoção da Delegacia do Consumidor para a Delegacia de Atendimento à Mulher, de Periperi, conforme Portaria nº 00303607 de 8/7/2021, publicada em 9/7/2021 (ID 146245274).

Afirma que houve violação de direito líquido e certo, uma vez que a remoção ocorreu durante período de afastamento e sem justificação tempestiva, com afronta, portanto, aos art. 74, inciso I, 78 e 79 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei nº 11.370/09).

Informa ainda que formulou pedido de reconsideração, entretanto, a autoridade coatora, indeferiu o requerimento de forma genérica. Requer, assim, em caráter liminar e com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, a suspensão dos efeitos do ato de remoção para que a servidora volte a exercer suas funções junto à Delegacia do Consumidor (DECON).

Fora deferida gratuidade judiciária (ID 163462415).

Este juízo, em sentença proferida, indeferiu a inicial nos termos do art. 10 da Lei federal 12.016/2009, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, considerando a ausência de prova pré constituída. (ID 163462415)

Contudo, após apelação oposta pela impetrante (ID 179101034), foi dado provimento ao recurso para anular a sentença que indeferiu a petição inicial, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (ID 237738311).

Com o retorno dos autos, passo a decidir.

A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.

Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que a impetrante requer a suspensão dos efeitos do ato de remoção aludido na portaria de nº 00303607, garantindo o direito de voltar a exercer suas funções junto a delegacia do consumidor (DECON).

Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.

Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

II

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

III

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

IV

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0551143-31.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rene Menezes De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0551143-31.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: RENE MENEZES DE LIMA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

Luiz Artur de Carvalho Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8033170-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eronildes Goncalves Rodrigues
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033170-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ERONILDES GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

ERONILDES GONÇALVES RODRIGUES, representado por seu advogado Paulo de Tássio Costa de Abreu (OAB/BA 28.605) maneja AÇÃO COMUM sob o rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

Denota-se que o processo tramita em segredo de justiça.

Assim, cabe registrar que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.

Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.

Cabe verificar que os estritos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil não albergam a situação.

Portanto, à secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos.

II

O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 435153211).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

III

Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.

É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.

De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.

No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a esperada integralização e cumprimento do Piso Nacional Salarial do Magistério, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.

Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.

Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.

De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

IV

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030814-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raphael Leal Roldao Lima
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921)
Advogado: Rafael Camara Menezes (OAB:BA45877)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030814-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921), RAFAEL CAMARA MENEZES (OAB:BA45877)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA, devidamente qualificado nos autos, representado por seu advogado Otávio Leal Pires (OAB/BA nº 23.921), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada.

A parte autora informa que participou do concurso regido pelo edital n° 034/2022 com o objetivo de alcançar o cargo de professor auxiliar, classe A, no campus universitário de Brumado-BA. O autor alega ter sido devidamente aprovado na 3ª (terceira) colocação, habilitando-se, portanto, para o cadastro de reserva, entretanto afirma que mesmo diante da necessidade de profissionais para o cargo para o qual prestou concurso, foram contratados profissionais substitutos/temporários em seleções de REDA. Sendo assim, alega que existe a necessidade de novas contratações, as quais deveriam ser preenchidas por candidatos do quadro de reserva, e não por meio de contratos do REDA ou terceirização.

Por conseguinte requer a nomeação do Autor para o cargo de Professor, na Classe de Auxiliar, nível “A”, da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja determinada a NOMEAÇÃO do Acionante ao cargo de Professor na Classe de Auxiliar, nível “A” da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

Pagou custas. (ID 434361790)

Juntou documentos.

A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais). (ID 434361780).

É o que basta para decidir.

II

O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.

Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.

Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.

Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.

III

Cite-se a UNEB, observando-se o art.183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.

Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0022861-41.1995.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Antonio Gerson Quadros De Andrade
Requerente: Veiga Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0022861-41.1995.8.05.0001
Classe - Assunto : [Sustação de Protesto]
Requerente : REQUERENTE: VEIGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Requerido : REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador (BA), .7 de fevereiro de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8108752-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Selma Dos Santos
Advogado: Roberta Couto Silva (OAB:BA59056)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108752-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SELMA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA COUTO SILVA (OAB:BA59056)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

SELMA DOS SANTOS, representada por sua advogada Roberta Couto Silva (OAB/BA 59.056), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Ante a decisão ID 411795318, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua capacidade econômico-financeira.

Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 413037481), juntando aos autos declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios (IDs 413037482 e 413037487).

Razão pela qual, procedo à análise do feito.

II

A Autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID (IDs 413037482 e 413037487).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

III

Cite-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0125401-16.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia

Embargado: Antonio Anibal Bastos Tinoco
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Representante: Joao Nunes Sento Se Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0125401-16.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Requerido : EMBARGADO: ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id.98347673 , intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e/ou sucessores, bem com o percentual de retenção de honorários contratuais e rateio da verba, sendo o caso, inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Ressalte-se que os formulários devem constar os valores exequendos atentando à sucumbência (id.98347673),aqui, transcrita: “Condeno o Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo, devendo ser abatido o seu montante do precatório a ser expedido.”

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0125401-16.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Anibal Bastos Tinoco
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Representante: Joao Nunes Sento Se Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0125401-16.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Requerido : EMBARGADO: ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id.98347673 , intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e/ou sucessores, bem com o percentual de retenção de honorários contratuais e rateio da verba, sendo o caso, inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Ressalte-se que os formulários devem constar os valores exequendos atentando à sucumbência (id.98347673),aqui, transcrita: “Condeno o Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo, devendo ser abatido o seu montante do precatório a ser expedido.”

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0125401-16.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Anibal Bastos Tinoco
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Representante: Joao Nunes Sento Se Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0125401-16.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Requerido : EMBARGADO: ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id.98347673 , intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e/ou sucessores, bem com o percentual de retenção de honorários contratuais e rateio da verba, sendo o caso, inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Ressalte-se que os formulários devem constar os valores exequendos atentando à sucumbência (id.98347673),aqui, transcrita: “Condeno o Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo, devendo ser abatido o seu montante do precatório a ser expedido.”

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0125401-16.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Anibal Bastos Tinoco
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Representante: Joao Nunes Sento Se Filho
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0125401-16.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

Requerido : EMBARGADO: ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id.98347673 , intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e/ou sucessores, bem com o percentual de retenção de honorários contratuais e rateio da verba, sendo o caso, inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Ressalte-se que os formulários devem constar os valores exequendos atentando à sucumbência (id.98347673),aqui, transcrita: “Condeno o Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo, devendo ser abatido o seu montante do precatório a ser expedido.”

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8088066-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tricia Ludmila Dos Santos Fonseca
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088066-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: TRICIA LUDMILA DOS SANTOS FONSECA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação pelo rito comum, ajuizada pelo ESPÓLIO DE ROBERTO MONTEIRO FONSECA, representado pela inventariante TRICIA LUDMILA DOS SANTOS FONSECA, por meio da advogada Thais Figueredo Santos (OAB/BA 51.807), em face do ESTADO DA BAHIA.

A parte autora anexou documentos que entende pertinentes para corroborar suas alegações.

Os referidos autos foram distribuídos perante a 1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e o juiz titular daquela unidade reconheceu a incompetência do juízo, determinando a remessa do feito para distribuição entre uma das Varas de Fazenda Pública (ID 151991437).

Redistribuído os autos, este juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador vem suscitar o conflito negativo de competência.

É o que basta para decidir.

Data venia, o referido juiz incorre em erro nessa declinação.

A controvérsia se refere à competência para processamento e julgamento de ação ajuizada pelo espólio perante o Juizado Especial da Fazenda.

De acordo com a interpretação do STJ, aplicável por analogia, a participação do espólio como autor, não afasta a competência do Juizado Especial, conforme abaixo colacionado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado. (STJ - CC: 92740 SC 2007/0304279-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/09/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 22/09/2008) (Grifos nosso).

Desse modo, uma vez que o Espólio é representado por uma inventariante, pessoa física, que assume a administração dos bens e interesses relacionados à universalidade de direito (conforme estabelecido no artigo 91 do Código Civil de 2002), não há impedimento para que ela figure como autora no Juizado Especial, especialmente quando o valor da causa é manifestamente inferior a 60 salários mínimos e não há interesse de incapaz envolvido, conforme Enunciado nº 148 Do FONAJE:

Inexistindo interesses de incapazes, o espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.”

No mesmo sentido, em sede de conflito de competência, tem entendido os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Tocantins e Rio Grande do Norte. Vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - LEGIMIDADE ATIVA - ESPÓLIO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ROL TAXATIVO DO ART. 5º DA LEI 12.153/09 - AUSÊNCIA DE INCAPAZ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Lei nº 12.153/09 apresenta rol taxativo de legitimados ativos para propor ação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo permitida a participação do espólio, desde que a demanda não verse sobre interesse de incapaz, conforme Enunciado nº. 148 do FONAJE. 3. Acolheram o conflito e declararam a competência do suscitado. (TJ-MG - CC: 10000210178356000 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2021) (grifos nossos).

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/09. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.099/95. CONFLITO PROCEDENTE. 1. De acordo com o entendimento do STJ, ante a ausência de expressa previsão na Lei nº 12.153/09 acerca da legitimidade ativa do espólio para litigar no Juizado Especial da Fazenda Pública, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 51, incs. V e VI, da Lei nº 9.099/95. 2. Assim, considerando-se que a Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei nº 12.153/09, autoriza o ingresso de sucessores na lide em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não se justifica vedar a participação do espólio no polo ativo da demanda desde o seu ajuizamento no Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Conflito julgado PROCEDENTE. Fixada a competência do JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS para processar e julgar a ação originária. (Conflito de competência cível 0005275-82.2022.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 08/06/2022, DJe 09/06/2022 17:03:05) (TJ-TO - CC: 00052758220228272700, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 08/06/2022, CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 09/06/2022) (Grifos nossos)

Conflito Negativo de Competência nº 0807464-15.2020.8.20.0000 Origem: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal Entre Partes: Espólios de Antônio de Castro Cortez Filho, Espólio de Maria Goretti de Castro e IPERN Relator: Desembargador Gilson Barbosa EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA MOTIVADA PELA PRESENÇA DA FIGURA DO ESPÓLIO NO POLO ATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A RESPEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, I, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO 148 DO FONAJE. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-RN - CC: 08074641520208200000, Relator: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 19/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/03/2021) (Grifos nossos).

Assim, a declinação de competência não merece prosperar.

Desse modo, suscitado o conflito, à secretaria para certificar nos autos e em seguida aguardar decisão da superior instância, quando então deverá fazer os autos conclusos, no caso de rejeição do conflito ou remeter os autos para o juízo suscitado no caso de acolhimento.

II

Providências pela Secretaria, no sentido de remeter o ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cópias dos documentos necessários para interpor o conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126442-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane De Azevedo Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126442-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANE DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ROSANE DE AZEVEDO DOS SANTOS BARBOSA, representada por seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA nº 37.160) em face do ESTADO DA BAHIA.

A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 411185534).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

II

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8011221-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson Leandro Soares
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011221-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFFERSON LEANDRO SOARES
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268), MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632), ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES (OAB:MG191341)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, movida por JEFFERSON LEANDRO SOARES, por meio de seu advogado Vitor Silva Sousa (OAB/BA nº 59643), em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR e do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO IGH, qualificado nos autos.

A parte autora anexou documentos que entende pertinentes para corroborar suas alegações.

Os referidos autos foram distribuídos perante a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e a juíza titular daquela unidade reconheceu a incompetência do juízo determinando a remessa do feito para distribuição entre uma das Varas de Fazenda Pública (ID 359012088).

Redistribuído os autos, este juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador - Bahia vem suscitar o conflito negativo de competência.

É o que basta para decidir.

Data venia, a referida juíza incorre em erro nessa declinação.

A controvérsia se refere à competência para processamento e julgamento de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda, em que se discute eventual necessidade de realização de prova pericial técnica.

Entretanto, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de produção de prova pericial complexa não influencia na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 753.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 18/11/2015.)

(Grifo nosso).

Ainda, de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2 . Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp:

1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

(Grifo nosso).

No mesmo sentido, em sede de conflito de competência, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8013650-02.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8013650-02.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JR16. (TJ-BA - CC: 80136500220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/09/2020)

(Grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8024509-43.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AUTORA APOSENTADA POR INVALIDEZ. PATOLOGIAS DE ORDEM PSIQUIÁTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA A SER REALIZADA POR JUNTA LEGALMENTE CONSTITUÍDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA PROVA PERICIAL QUE NÃO IMPLICA EM INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ E POR ESTA EGRÉGIA CORTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, tendo este Colegiado firmado o seu entendimento no sentido da improcedência do presente conflito negativo de competência, na esteira do quanto assentado pelo STJ, conforme o qual a necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, notadamente quando se tratar de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Para evitar tautologia e prestigiar o esforço de uniformização jurisprudencial empreendido pela legislação processual, notadamente pelo NCPC, adoto, como própria, a fundamentação esposada no bem lançado voto condutor da lavra da Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, no julgamento do Conflito de Competência nº 0012064-37.2017.8.05.0000, realizado na sessão destas Cíveis Reunidas na data de (19.12.2017). 3. Como acima evidenciado, considerando a possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e verificado que o valor da causa na origem mostra-se inferior a 60 salários mínimos, é de ser reconhecida a competência deste Juízo Especial para processamento do feito. 5. Conflito de Competência julgado Improcedente. (TJ-BA - CC: 80245094320208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/12/2020)

(Grifo nosso).

Assim, a declinação de competência não merece prosperar.

Desse modo, suscitado o conflito, à secretaria para certificar nos autos e em seguida aguardar decisão da superior instância, quando então deverá fazer os autos conclusos, no caso de rejeição do conflito ou remeter os autos para o juízo suscitado no caso de acolhimento.

II

Providências pela Secretaria, no sentido de remeter o ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cópias dos documentos necessários para interpor o conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0015146-25.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloizio Fernando Laranjeira Malheiros
Advogado: Joao Laurindo Da Silva (OAB:BA4141)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0015146-25.2007.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ALOIZIO FERNANDO LARANJEIRA MALHEIROS

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar-se, no de 15 (quinze) dias acerca da documentação apresentada na Impugnação à Execução, apresentada (opostos) pelo Estado da Bahia através da petição de ID nº 437230078.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081980-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Cardoso De Matos
Advogado: Jose Antonio Pereira Portela (OAB:BA7276)
Advogado: Marcos Aurelio Bulhoes Araujo (OAB:BA26278)
Advogado: Saulo Jose Borges Portela (OAB:BA70618)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081980-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARDOSO DE MATOS

Advogado(s): JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA (OAB:BA7276), MARCOS AURELIO BULHOES ARAUJO (OAB:BA26278), SAULO JOSE BORGES PORTELA (OAB:BA70618)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JOSÉ CARDOSO DE MATOS, representado por seu advogado Saulo José Borges Portela (OAB/BA 70.618), em face do ESTADO DA BAHIA.

Ante a decisão ID 433959649, a autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de apresentar planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.

Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 437892451), apresentando planilhas de cálculos (IDs 437900559 e 437900560).

Conforme emenda e planilha de cálculos, atribui-se a presente ação o valor de R$ 599.193,39 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos).

Razão pela qual, procedo à análise do feito.

E determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.

II

O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 70071477).

Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.

III

Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.

É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.

De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.

No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a esperada regularização dos benefícios previdenciários decorrentes das aposentadorias compulsórias, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.

Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.

Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.

De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido

o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

IV

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120930-87.2023.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Reu: Cooperativa Cultural Satelite Responsabilidade Ltda
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8120930-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Desapropriação]
Requerente : AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Requerido : REU: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, COOPERATIVA CULTURAL SATELITE RESPONSABILIDADE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador (BA), .16 de fevereiro de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026165-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Andrade Fernandes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Paulo Salomao Portugal De Sousa
Exequente: Milton Luiz Souza Lima
Exequente: Marcelo Luiz Brandao Texeira
Exequente: Luiz Alberto Damasceno
Exequente: Luis Eduardo De Oliveira Campos
Exequente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Exequente: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Fernando Jose Teixeira De Souza Farias
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Francisco Cesar Cunha Bomfim
Exequente: Gilmar Menezes Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilson Marinho Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilvan Vieira De Melo
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Itamar Gondim Bandeira
Exequente: Joalde Barros Costa
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Joao Mendes Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Mendes Dos Santos Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jorge Sampaio Silva
Exequente: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jose Leoncio Mascarenhas Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Exequente: Roberto Dos Santos Pinto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Sosthenes Jose Paes Coelho Campos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Exequente: Alexandre Motta Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Elias De Jesus Neves
Exequente: Eduardo Luis Costa Ferreira
Exequente: Ernest Cesar Portas Beck
Exequente: Eretiano Juvencio Dos Santos Amaral
Exequente: Everaldo Maciel Rodriguez
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026165-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE FERNANDES e outros (30)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550), GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM; JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO; ROBERTO DOS SANTOS PINTO; MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA; ITAMAR GONDIM BANDEIRA; LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO; JORGE SAMPAIO SILVA; GILSON MARINHO DOS SANTOS; SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS; JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA; JOALDE BARROS COSTA; PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA; LUIZ ALBERTO DAMASCENO; CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO; JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES; ALMIR ANDRADE FERNANDES; ELIAS DE JESUS NEVES; LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS; MILTON LUIZ SOUZA LIMA; ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA; ERNEST CESAR PORTAS BECK; GILMAR MENEZES DOS SANTOS; GILVAN VIEIRA DE MELO; FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR; EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA; ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL; EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ; HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA, e ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO demonstraram concordância aos embargos à execução apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, e, consequentemente ao valor de R$ 7.865.056,08 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos) - atualizado até 30.7.2013 - por ele indicado. (ID 369852961 - pg 11 a 26).

O ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, por meio de sua inventariante Carla Vidal Aranha, manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do então causídico das partes autoras e pretendendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação aos honorários do falecido procurador, Dr. Roberto de Oliveira Aranha, OAB-BA nº 14.903, com a consequente habilitação dos advogados constituídos pelo espólio, e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, visando que sejam intimadas as partes antes representadas pelo advogado falecido, para constituírem novo advogado. (ID 369855068).

Os autores JOALDE BARROS COSTA, ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA, ALMIR ANDRADE FERNANDES, FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR, ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO, JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES, JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE MOTTA LIMA, GILMAR MENEZES DOS SANTOS, GILSON MARINHO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA, FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FARIAS, SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS, ROBERTO DOS SANTOS PINTO, HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA e GILVAN VIEIRA DE MELO constituíram novos advogados (ID's 369855068, 375810787, 375840325, 376605781, 380942856, 381916328, 382226262, 384439574 e 392170716).

É o que basta para decidir.

II

As partes autoras Joalde Barros Costa, Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva, Almir Andrade Fernandes, Fernando Adriano Bressy Júnior, Romário Teixeira Braga Filho, José Acyole Silva Menezes, João Mendes dos Santos Filho, Alexandre Motta Lima, Gilmar Menezes dos Santos, Gilson Marinho dos Santos, José Leôncio Mascarenhas Lima, Fernando José Teixeira de Souza Farias, Sosthenes José Paes Coelho Campos, Roberto dos Santos Pinto, Hilberto Jorge Duarte Teixeira e Gilvan Vieira de Melo, regularmente representadas, concordam com os cálculos apresentados pela parte ré.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 369852961 - pg 11 a 26), no que tange aos valores individuais dos mencionados litisconsortes, os quais devem ser corrigidos monetariamente.

III

Por sua vez, considerando que, ante o falecimento do advogado Roberto de Oliveira Aranha, os autores Francisco Cesar Cunha Bonfim, Marcelo Luis Brandão Teixeira, Itamar Gondim Bandeira, Lázaro Raimundo Oliveira Monteiro, Jorge Sampaio Silva, Paulo Salomão Portugal de Souza, Luiz Alberto Damasceno, Clarindo Oliveira Reis Filho, Elias de Jesus Neves, Luis Eduardo de Oliveira Campos, Milton Luiz de Souza Lima, Ernest Cesar Portas Beck, Eduardo Luis Costa Ferreira, Eretiano Juvencio dos Santos Amaral, e Everaldo Maciel Rodriguez, quedaram inertes, cabe, quanto a eles, o andamento do feito ser obstado até a promoção da regularização da representação judicial.

IV

O Espólio de Roberto de Oliveira Aranha, por meio do advogado Antônio José Souza Bastos (OAB/BA 28.226), pugnou pela habilitação dos causídicos por ele constituídos, a fim de que possam adotar os procedimentos para arbitramento dos honorários e sua eventual execução no momento processual devido.

Nesse passo, considerando que na procuração acostada aos autos (ID 369855068 - pg 8), se infere que a inventariante Carla Vidal Aranha lhe outorgou poderes para foro em geral, defiro a habilitação postulada.

Ante o exposto, com espeque no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório nos valores de:

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Joalde Barros Costa;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva;

R$ 208.635,35 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o autor Almir Andrade Fernandes;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando Adriano Bressy Júnior;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Romário Teixeira Braga Filho;

R$ 267.560,16 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o autor José Acyole Silva Menezes;

R$ 282.424,61 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para o autor João Mendes dos Santos Filho;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Alexandre Motta Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilmar Menezes dos Santos;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilson Marinho dos Santos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor José Leôncio Mascarenhas Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando José Teixeira de Souza Farias;

R$ 148.644,53 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o autor Sosthenes José Paes Coelho Campos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Roberto dos Santos Pinto;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Hilberto Jorge Duarte Teixeira, e

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilvan Vieira de Melo.

Condeno os mencionados autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.517,13 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), correspondente a 5% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,III.

Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM, MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO, JORGE SAMPAIO SILVA, PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DAMASCENO, CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO, ELIAS DE JESUS NEVES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON LUIZ SOUZA LIMA, ERNEST CESAR PORTAS BECK, EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA, ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL, e EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomearem novo mandatário para representá-los nos cumprimentos de sentença a eles afetos, sob pena de não expedição dos precatórios relativos aos seus créditos individuais.

Intimação pessoal a ser cumprida por oficial de justiça, consoante endereços indicados na Peça Exordial constante nos autos tombados sob nº 0089907-03.2002.8.05.0001, em ID 224181116.

Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026165-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Andrade Fernandes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Paulo Salomao Portugal De Sousa
Exequente: Milton Luiz Souza Lima
Exequente: Marcelo Luiz Brandao Texeira
Exequente: Luiz Alberto Damasceno
Exequente: Luis Eduardo De Oliveira Campos
Exequente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Exequente: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Fernando Jose Teixeira De Souza Farias
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Francisco Cesar Cunha Bomfim
Exequente: Gilmar Menezes Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilson Marinho Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilvan Vieira De Melo
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Itamar Gondim Bandeira
Exequente: Joalde Barros Costa
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Joao Mendes Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Mendes Dos Santos Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jorge Sampaio Silva
Exequente: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jose Leoncio Mascarenhas Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Exequente: Roberto Dos Santos Pinto

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Sosthenes Jose Paes Coelho Campos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Exequente: Alexandre Motta Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Elias De Jesus Neves
Exequente: Eduardo Luis Costa Ferreira
Exequente: Ernest Cesar Portas Beck
Exequente: Eretiano Juvencio Dos Santos Amaral
Exequente: Everaldo Maciel Rodriguez
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026165-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE FERNANDES e outros (30)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550), GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM; JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO; ROBERTO DOS SANTOS PINTO; MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA; ITAMAR GONDIM BANDEIRA; LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO; JORGE SAMPAIO SILVA; GILSON MARINHO DOS SANTOS; SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS; JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA; JOALDE BARROS COSTA; PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA; LUIZ ALBERTO DAMASCENO; CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO; JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES; ALMIR ANDRADE FERNANDES; ELIAS DE JESUS NEVES; LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS; MILTON LUIZ SOUZA LIMA; ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA; ERNEST CESAR PORTAS BECK; GILMAR MENEZES DOS SANTOS; GILVAN VIEIRA DE MELO; FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR; EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA; ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL; EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ; HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA, e ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO demonstraram concordância aos embargos à execução apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, e, consequentemente ao valor de R$ 7.865.056,08 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos) - atualizado até 30.7.2013 - por ele indicado. (ID 369852961 - pg 11 a 26).

O ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, por meio de sua inventariante Carla Vidal Aranha, manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do então causídico das partes autoras e pretendendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação aos honorários do falecido procurador, Dr. Roberto de Oliveira Aranha, OAB-BA nº 14.903, com a consequente habilitação dos advogados constituídos pelo espólio, e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, visando que sejam intimadas as partes antes representadas pelo advogado falecido, para constituírem novo advogado. (ID 369855068).

Os autores JOALDE BARROS COSTA, ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA, ALMIR ANDRADE FERNANDES, FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR, ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO, JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES, JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE MOTTA LIMA, GILMAR MENEZES DOS SANTOS, GILSON MARINHO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA, FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FARIAS, SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS, ROBERTO DOS SANTOS PINTO, HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA e GILVAN VIEIRA DE MELO constituíram novos advogados (ID's 369855068, 375810787, 375840325, 376605781, 380942856, 381916328, 382226262, 384439574 e 392170716).

É o que basta para decidir.

II

As partes autoras Joalde Barros Costa, Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva, Almir Andrade Fernandes, Fernando Adriano Bressy Júnior, Romário Teixeira Braga Filho, José Acyole Silva Menezes, João Mendes dos Santos Filho, Alexandre Motta Lima, Gilmar Menezes dos Santos, Gilson Marinho dos Santos, José Leôncio Mascarenhas Lima, Fernando José Teixeira de Souza Farias, Sosthenes José Paes Coelho Campos, Roberto dos Santos Pinto, Hilberto Jorge Duarte Teixeira e Gilvan Vieira de Melo, regularmente representadas, concordam com os cálculos apresentados pela parte ré.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 369852961 - pg 11 a 26), no que tange aos valores individuais dos mencionados litisconsortes, os quais devem ser corrigidos monetariamente.

III

Por sua vez, considerando que, ante o falecimento do advogado Roberto de Oliveira Aranha, os autores Francisco Cesar Cunha Bonfim, Marcelo Luis Brandão Teixeira, Itamar Gondim Bandeira, Lázaro Raimundo Oliveira Monteiro, Jorge Sampaio Silva, Paulo Salomão Portugal de Souza, Luiz Alberto Damasceno, Clarindo Oliveira Reis Filho, Elias de Jesus Neves, Luis Eduardo de Oliveira Campos, Milton Luiz de Souza Lima, Ernest Cesar Portas Beck, Eduardo Luis Costa Ferreira, Eretiano Juvencio dos Santos Amaral, e Everaldo Maciel Rodriguez, quedaram inertes, cabe, quanto a eles, o andamento do feito ser obstado até a promoção da regularização da representação judicial.

IV

O Espólio de Roberto de Oliveira Aranha, por meio do advogado Antônio José Souza Bastos (OAB/BA 28.226), pugnou pela habilitação dos causídicos por ele constituídos, a fim de que possam adotar os procedimentos para arbitramento dos honorários e sua eventual execução no momento processual devido.

Nesse passo, considerando que na procuração acostada aos autos (ID 369855068 - pg 8), se infere que a inventariante Carla Vidal Aranha lhe outorgou poderes para foro em geral, defiro a habilitação postulada.

Ante o exposto, com espeque no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório nos valores de:

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Joalde Barros Costa;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva;

R$ 208.635,35 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o autor Almir Andrade Fernandes;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando Adriano Bressy Júnior;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Romário Teixeira Braga Filho;

R$ 267.560,16 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o autor José Acyole Silva Menezes;

R$ 282.424,61 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para o autor João Mendes dos Santos Filho;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Alexandre Motta Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilmar Menezes dos Santos;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilson Marinho dos Santos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor José Leôncio Mascarenhas Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando José Teixeira de Souza Farias;

R$ 148.644,53 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o autor Sosthenes José Paes Coelho Campos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Roberto dos Santos Pinto;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Hilberto Jorge Duarte Teixeira, e

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilvan Vieira de Melo.

Condeno os mencionados autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.517,13 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), correspondente a 5% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,III.

Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM, MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO, JORGE SAMPAIO SILVA, PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DAMASCENO, CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO, ELIAS DE JESUS NEVES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON LUIZ SOUZA LIMA, ERNEST CESAR PORTAS BECK, EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA, ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL, e EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomearem novo mandatário para representá-los nos cumprimentos de sentença a eles afetos, sob pena de não expedição dos precatórios relativos aos seus créditos individuais.

Intimação pessoal a ser cumprida por oficial de justiça, consoante endereços indicados na Peça Exordial constante nos autos tombados sob nº 0089907-03.2002.8.05.0001, em ID 224181116.

Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026165-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Andrade Fernandes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Paulo Salomao Portugal De Sousa
Exequente: Milton Luiz Souza Lima
Exequente: Marcelo Luiz Brandao Texeira
Exequente: Luiz Alberto Damasceno
Exequente: Luis Eduardo De Oliveira Campos

Exequente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Exequente: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Fernando Jose Teixeira De Souza Farias
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Francisco Cesar Cunha Bomfim
Exequente: Gilmar Menezes Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilson Marinho Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilvan Vieira De Melo
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Itamar Gondim Bandeira
Exequente: Joalde Barros Costa
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Joao Mendes Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Mendes Dos Santos Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jorge Sampaio Silva
Exequente: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jose Leoncio Mascarenhas Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Exequente: Roberto Dos Santos Pinto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Sosthenes Jose Paes Coelho Campos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Exequente: Alexandre Motta Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Elias De Jesus Neves
Exequente: Eduardo Luis Costa Ferreira
Exequente: Ernest Cesar Portas Beck
Exequente: Eretiano Juvencio Dos Santos Amaral
Exequente: Everaldo Maciel Rodriguez
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026165-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE FERNANDES e outros (30)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550), GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM; JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO; ROBERTO DOS SANTOS PINTO; MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA; ITAMAR GONDIM BANDEIRA; LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO; JORGE SAMPAIO SILVA; GILSON MARINHO DOS SANTOS; SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS; JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA; JOALDE BARROS COSTA; PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA; LUIZ ALBERTO DAMASCENO; CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO; JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES; ALMIR ANDRADE FERNANDES; ELIAS DE JESUS NEVES; LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS; MILTON LUIZ SOUZA LIMA; ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA; ERNEST CESAR PORTAS BECK; GILMAR MENEZES DOS SANTOS; GILVAN VIEIRA DE MELO; FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR; EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA; ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL; EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ; HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA, e ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO demonstraram concordância aos embargos à execução apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, e, consequentemente ao valor de R$ 7.865.056,08 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos) - atualizado até 30.7.2013 - por ele indicado. (ID 369852961 - pg 11 a 26).

O ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, por meio de sua inventariante Carla Vidal Aranha, manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do então causídico das partes autoras e pretendendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação aos honorários do falecido procurador, Dr. Roberto de Oliveira Aranha, OAB-BA nº 14.903, com a consequente habilitação dos advogados constituídos pelo espólio, e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, visando que sejam intimadas as partes antes representadas pelo advogado falecido, para constituírem novo advogado. (ID 369855068).

Os autores JOALDE BARROS COSTA, ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA, ALMIR ANDRADE FERNANDES, FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR, ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO, JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES, JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE MOTTA LIMA, GILMAR MENEZES DOS SANTOS, GILSON MARINHO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA, FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FARIAS, SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS, ROBERTO DOS SANTOS PINTO, HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA e GILVAN VIEIRA DE MELO constituíram novos advogados (ID's 369855068, 375810787, 375840325, 376605781, 380942856, 381916328, 382226262, 384439574 e 392170716).

É o que basta para decidir.

II

As partes autoras Joalde Barros Costa, Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva, Almir Andrade Fernandes, Fernando Adriano Bressy Júnior, Romário Teixeira Braga Filho, José Acyole Silva Menezes, João Mendes dos Santos Filho, Alexandre Motta Lima, Gilmar Menezes dos Santos, Gilson Marinho dos Santos, José Leôncio Mascarenhas Lima, Fernando José Teixeira de Souza Farias, Sosthenes José Paes Coelho Campos, Roberto dos Santos Pinto, Hilberto Jorge Duarte Teixeira e Gilvan Vieira de Melo, regularmente representadas, concordam com os cálculos apresentados pela parte ré.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 369852961 - pg 11 a 26), no que tange aos valores individuais dos mencionados litisconsortes, os quais devem ser corrigidos monetariamente.

III

Por sua vez, considerando que, ante o falecimento do advogado Roberto de Oliveira Aranha, os autores Francisco Cesar Cunha Bonfim, Marcelo Luis Brandão Teixeira, Itamar Gondim Bandeira, Lázaro Raimundo Oliveira Monteiro, Jorge Sampaio Silva, Paulo Salomão Portugal de Souza, Luiz Alberto Damasceno, Clarindo Oliveira Reis Filho, Elias de Jesus Neves, Luis Eduardo de Oliveira Campos, Milton Luiz de Souza Lima, Ernest Cesar Portas Beck, Eduardo Luis Costa Ferreira, Eretiano Juvencio dos Santos Amaral, e Everaldo Maciel Rodriguez, quedaram inertes, cabe, quanto a eles, o andamento do feito ser obstado até a promoção da regularização da representação judicial.

IV

O Espólio de Roberto de Oliveira Aranha, por meio do advogado Antônio José Souza Bastos (OAB/BA 28.226), pugnou pela habilitação dos causídicos por ele constituídos, a fim de que possam adotar os procedimentos para arbitramento dos honorários e sua eventual execução no momento processual devido.

Nesse passo, considerando que na procuração acostada aos autos (ID 369855068 - pg 8), se infere que a inventariante Carla Vidal Aranha lhe outorgou poderes para foro em geral, defiro a habilitação postulada.

Ante o exposto, com espeque no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório nos valores de:

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Joalde Barros Costa;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva;

R$ 208.635,35 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o autor Almir Andrade Fernandes;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando Adriano Bressy Júnior;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Romário Teixeira Braga Filho;

R$ 267.560,16 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o autor José Acyole Silva Menezes;

R$ 282.424,61 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para o autor João Mendes dos Santos Filho;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Alexandre Motta Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilmar Menezes dos Santos;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilson Marinho dos Santos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor José Leôncio Mascarenhas Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando José Teixeira de Souza Farias;

R$ 148.644,53 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o autor Sosthenes José Paes Coelho Campos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Roberto dos Santos Pinto;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Hilberto Jorge Duarte Teixeira, e

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilvan Vieira de Melo.

Condeno os mencionados autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.517,13 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), correspondente a 5% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,III.

Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM, MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO, JORGE SAMPAIO SILVA, PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DAMASCENO, CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO, ELIAS DE JESUS NEVES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON LUIZ SOUZA LIMA, ERNEST CESAR PORTAS BECK, EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA, ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL, e EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomearem novo mandatário para representá-los nos cumprimentos de sentença a eles afetos, sob pena de não expedição dos precatórios relativos aos seus créditos individuais.

Intimação pessoal a ser cumprida por oficial de justiça, consoante endereços indicados na Peça Exordial constante nos autos tombados sob nº 0089907-03.2002.8.05.0001, em ID 224181116.

Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026165-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Andrade Fernandes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Paulo Salomao Portugal De Sousa
Exequente: Milton Luiz Souza Lima
Exequente: Marcelo Luiz Brandao Texeira
Exequente: Luiz Alberto Damasceno
Exequente: Luis Eduardo De Oliveira Campos
Exequente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Exequente: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Fernando Jose Teixeira De Souza Farias
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Francisco Cesar Cunha Bomfim
Exequente: Gilmar Menezes Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilson Marinho Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilvan Vieira De Melo
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Itamar Gondim Bandeira
Exequente: Joalde Barros Costa
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Joao Mendes Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Mendes Dos Santos Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jorge Sampaio Silva
Exequente: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jose Leoncio Mascarenhas Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Exequente: Roberto Dos Santos Pinto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Sosthenes Jose Paes Coelho Campos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Exequente: Alexandre Motta Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Elias De Jesus Neves
Exequente: Eduardo Luis Costa Ferreira
Exequente: Ernest Cesar Portas Beck

Exequente: Eretiano Juvencio Dos Santos Amaral
Exequente: Everaldo Maciel Rodriguez
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026165-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE FERNANDES e outros (30)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550), GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM; JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO; ROBERTO DOS SANTOS PINTO; MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA; ITAMAR GONDIM BANDEIRA; LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO; JORGE SAMPAIO SILVA; GILSON MARINHO DOS SANTOS; SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS; JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA; JOALDE BARROS COSTA; PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA; LUIZ ALBERTO DAMASCENO; CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO; JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES; ALMIR ANDRADE FERNANDES; ELIAS DE JESUS NEVES; LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS; MILTON LUIZ SOUZA LIMA; ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA; ERNEST CESAR PORTAS BECK; GILMAR MENEZES DOS SANTOS; GILVAN VIEIRA DE MELO; FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR; EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA; ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL; EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ; HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA, e ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO demonstraram concordância aos embargos à execução apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, e, consequentemente ao valor de R$ 7.865.056,08 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos) - atualizado até 30.7.2013 - por ele indicado. (ID 369852961 - pg 11 a 26).

O ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, por meio de sua inventariante Carla Vidal Aranha, manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do então causídico das partes autoras e pretendendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação aos honorários do falecido procurador, Dr. Roberto de Oliveira Aranha, OAB-BA nº 14.903, com a consequente habilitação dos advogados constituídos pelo espólio, e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, visando que sejam intimadas as partes antes representadas pelo advogado falecido, para constituírem novo advogado. (ID 369855068).

Os autores JOALDE BARROS COSTA, ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA, ALMIR ANDRADE FERNANDES, FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR, ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO, JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES, JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE MOTTA LIMA, GILMAR MENEZES DOS SANTOS, GILSON MARINHO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA, FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FARIAS, SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS, ROBERTO DOS SANTOS PINTO, HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA e GILVAN VIEIRA DE MELO constituíram novos advogados (ID's 369855068, 375810787, 375840325, 376605781, 380942856, 381916328, 382226262, 384439574 e 392170716).

É o que basta para decidir.

II

As partes autoras Joalde Barros Costa, Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva, Almir Andrade Fernandes, Fernando Adriano Bressy Júnior, Romário Teixeira Braga Filho, José Acyole Silva Menezes, João Mendes dos Santos Filho, Alexandre Motta Lima, Gilmar Menezes dos Santos, Gilson Marinho dos Santos, José Leôncio Mascarenhas Lima, Fernando José Teixeira de Souza Farias, Sosthenes José Paes Coelho Campos, Roberto dos Santos Pinto, Hilberto Jorge Duarte Teixeira e Gilvan Vieira de Melo, regularmente representadas, concordam com os cálculos apresentados pela parte ré.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 369852961 - pg 11 a 26), no que tange aos valores individuais dos mencionados litisconsortes, os quais devem ser corrigidos monetariamente.

III

Por sua vez, considerando que, ante o falecimento do advogado Roberto de Oliveira Aranha, os autores Francisco Cesar Cunha Bonfim, Marcelo Luis Brandão Teixeira, Itamar Gondim Bandeira, Lázaro Raimundo Oliveira Monteiro, Jorge Sampaio Silva, Paulo Salomão Portugal de Souza, Luiz Alberto Damasceno, Clarindo Oliveira Reis Filho, Elias de Jesus Neves, Luis Eduardo de Oliveira Campos, Milton Luiz de Souza Lima, Ernest Cesar Portas Beck, Eduardo Luis Costa Ferreira, Eretiano Juvencio dos Santos Amaral, e Everaldo Maciel Rodriguez, quedaram inertes, cabe, quanto a eles, o andamento do feito ser obstado até a promoção da regularização da representação judicial.

IV

O Espólio de Roberto de Oliveira Aranha, por meio do advogado Antônio José Souza Bastos (OAB/BA 28.226), pugnou pela habilitação dos causídicos por ele constituídos, a fim de que possam adotar os procedimentos para arbitramento dos honorários e sua eventual execução no momento processual devido.

Nesse passo, considerando que na procuração acostada aos autos (ID 369855068 - pg 8), se infere que a inventariante Carla Vidal Aranha lhe outorgou poderes para foro em geral, defiro a habilitação postulada.

Ante o exposto, com espeque no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório nos valores de:

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Joalde Barros Costa;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva;

R$ 208.635,35 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o autor Almir Andrade Fernandes;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando Adriano Bressy Júnior;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Romário Teixeira Braga Filho;

R$ 267.560,16 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o autor José Acyole Silva Menezes;

R$ 282.424,61 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para o autor João Mendes dos Santos Filho;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Alexandre Motta Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilmar Menezes dos Santos;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilson Marinho dos Santos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor José Leôncio Mascarenhas Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando José Teixeira de Souza Farias;

R$ 148.644,53 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o autor Sosthenes José Paes Coelho Campos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Roberto dos Santos Pinto;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Hilberto Jorge Duarte Teixeira, e

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilvan Vieira de Melo.

Condeno os mencionados autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.517,13 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), correspondente a 5% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,III.

Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM, MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO, JORGE SAMPAIO SILVA, PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DAMASCENO, CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO, ELIAS DE JESUS NEVES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON LUIZ SOUZA LIMA, ERNEST CESAR PORTAS BECK, EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA, ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL, e EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomearem novo mandatário para representá-los nos cumprimentos de sentença a eles afetos, sob pena de não expedição dos precatórios relativos aos seus créditos individuais.

Intimação pessoal a ser cumprida por oficial de justiça, consoante endereços indicados na Peça Exordial constante nos autos tombados sob nº 0089907-03.2002.8.05.0001, em ID 224181116.

Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026165-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Andrade Fernandes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Paulo Salomao Portugal De Sousa
Exequente: Milton Luiz Souza Lima
Exequente: Marcelo Luiz Brandao Texeira
Exequente: Luiz Alberto Damasceno
Exequente: Luis Eduardo De Oliveira Campos
Exequente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Exequente: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Fernando Jose Teixeira De Souza Farias
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Francisco Cesar Cunha Bomfim
Exequente: Gilmar Menezes Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilson Marinho Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilvan Vieira De Melo
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)

Exequente: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Itamar Gondim Bandeira
Exequente: Joalde Barros Costa
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Joao Mendes Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Mendes Dos Santos Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jorge Sampaio Silva
Exequente: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jose Leoncio Mascarenhas Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Exequente: Roberto Dos Santos Pinto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Sosthenes Jose Paes Coelho Campos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Exequente: Alexandre Motta Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Elias De Jesus Neves
Exequente: Eduardo Luis Costa Ferreira
Exequente: Ernest Cesar Portas Beck
Exequente: Eretiano Juvencio Dos Santos Amaral
Exequente: Everaldo Maciel Rodriguez
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026165-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE FERNANDES e outros (30)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550), GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM; JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO; ROBERTO DOS SANTOS PINTO; MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA; ITAMAR GONDIM BANDEIRA; LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO; JORGE SAMPAIO SILVA; GILSON MARINHO DOS SANTOS; SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS; JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA; JOALDE BARROS COSTA; PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA; LUIZ ALBERTO DAMASCENO; CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO; JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES; ALMIR ANDRADE FERNANDES; ELIAS DE JESUS NEVES; LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS; MILTON LUIZ SOUZA LIMA; ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA; ERNEST CESAR PORTAS BECK; GILMAR MENEZES DOS SANTOS; GILVAN VIEIRA DE MELO; FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR; EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA; ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL; EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ; HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA, e ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO demonstraram concordância aos embargos à execução apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, e, consequentemente ao valor de R$ 7.865.056,08 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos) - atualizado até 30.7.2013 - por ele indicado. (ID 369852961 - pg 11 a 26).

O ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, por meio de sua inventariante Carla Vidal Aranha, manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do então causídico das partes autoras e pretendendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação aos honorários do falecido procurador, Dr. Roberto de Oliveira Aranha, OAB-BA nº 14.903, com a consequente habilitação dos advogados constituídos pelo espólio, e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, visando que sejam intimadas as partes antes representadas pelo advogado falecido, para constituírem novo advogado. (ID 369855068).

Os autores JOALDE BARROS COSTA, ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA, ALMIR ANDRADE FERNANDES, FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR, ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO, JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES, JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE MOTTA LIMA, GILMAR MENEZES DOS SANTOS, GILSON MARINHO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA, FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FARIAS, SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS, ROBERTO DOS SANTOS PINTO, HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA e GILVAN VIEIRA DE MELO constituíram novos advogados (ID's 369855068, 375810787, 375840325, 376605781, 380942856, 381916328, 382226262, 384439574 e 392170716).

É o que basta para decidir.

II

As partes autoras Joalde Barros Costa, Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva, Almir Andrade Fernandes, Fernando Adriano Bressy Júnior, Romário Teixeira Braga Filho, José Acyole Silva Menezes, João Mendes dos Santos Filho, Alexandre Motta Lima, Gilmar Menezes dos Santos, Gilson Marinho dos Santos, José Leôncio Mascarenhas Lima, Fernando José Teixeira de Souza Farias, Sosthenes José Paes Coelho Campos, Roberto dos Santos Pinto, Hilberto Jorge Duarte Teixeira e Gilvan Vieira de Melo, regularmente representadas, concordam com os cálculos apresentados pela parte ré.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 369852961 - pg 11 a 26), no que tange aos valores individuais dos mencionados litisconsortes, os quais devem ser corrigidos monetariamente.

III

Por sua vez, considerando que, ante o falecimento do advogado Roberto de Oliveira Aranha, os autores Francisco Cesar Cunha Bonfim, Marcelo Luis Brandão Teixeira, Itamar Gondim Bandeira, Lázaro Raimundo Oliveira Monteiro, Jorge Sampaio Silva, Paulo Salomão Portugal de Souza, Luiz Alberto Damasceno, Clarindo Oliveira Reis Filho, Elias de Jesus Neves, Luis Eduardo de Oliveira Campos, Milton Luiz de Souza Lima, Ernest Cesar Portas Beck, Eduardo Luis Costa Ferreira, Eretiano Juvencio dos Santos Amaral, e Everaldo Maciel Rodriguez, quedaram inertes, cabe, quanto a eles, o andamento do feito ser obstado até a promoção da regularização da representação judicial.

IV

O Espólio de Roberto de Oliveira Aranha, por meio do advogado Antônio José Souza Bastos (OAB/BA 28.226), pugnou pela habilitação dos causídicos por ele constituídos, a fim de que possam adotar os procedimentos para arbitramento dos honorários e sua eventual execução no momento processual devido.

Nesse passo, considerando que na procuração acostada aos autos (ID 369855068 - pg 8), se infere que a inventariante Carla Vidal Aranha lhe outorgou poderes para foro em geral, defiro a habilitação postulada.

Ante o exposto, com espeque no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório nos valores de:

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Joalde Barros Costa;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva;

R$ 208.635,35 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o autor Almir Andrade Fernandes;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando Adriano Bressy Júnior;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Romário Teixeira Braga Filho;

R$ 267.560,16 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o autor José Acyole Silva Menezes;

R$ 282.424,61 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para o autor João Mendes dos Santos Filho;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Alexandre Motta Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilmar Menezes dos Santos;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilson Marinho dos Santos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor José Leôncio Mascarenhas Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando José Teixeira de Souza Farias;

R$ 148.644,53 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o autor Sosthenes José Paes Coelho Campos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Roberto dos Santos Pinto;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Hilberto Jorge Duarte Teixeira, e

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilvan Vieira de Melo.

Condeno os mencionados autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.517,13 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), correspondente a 5% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,III.

Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM, MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO, JORGE SAMPAIO SILVA, PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DAMASCENO, CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO, ELIAS DE JESUS NEVES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON LUIZ SOUZA LIMA, ERNEST CESAR PORTAS BECK, EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA, ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL, e EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomearem novo mandatário para representá-los nos cumprimentos de sentença a eles afetos, sob pena de não expedição dos precatórios relativos aos seus créditos individuais.

Intimação pessoal a ser cumprida por oficial de justiça, consoante endereços indicados na Peça Exordial constante nos autos tombados sob nº 0089907-03.2002.8.05.0001, em ID 224181116.

Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026165-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Andrade Fernandes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Paulo Salomao Portugal De Sousa
Exequente: Milton Luiz Souza Lima
Exequente: Marcelo Luiz Brandao Texeira
Exequente: Luiz Alberto Damasceno
Exequente: Luis Eduardo De Oliveira Campos
Exequente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Exequente: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Fernando Jose Teixeira De Souza Farias
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Francisco Cesar Cunha Bomfim
Exequente: Gilmar Menezes Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilson Marinho Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilvan Vieira De Melo
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Itamar Gondim Bandeira
Exequente: Joalde Barros Costa
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Joao Mendes Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Mendes Dos Santos Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jorge Sampaio Silva
Exequente: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jose Leoncio Mascarenhas Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Exequente: Roberto Dos Santos Pinto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Sosthenes Jose Paes Coelho Campos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Exequente: Alexandre Motta Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Elias De Jesus Neves
Exequente: Eduardo Luis Costa Ferreira
Exequente: Ernest Cesar Portas Beck
Exequente: Eretiano Juvencio Dos Santos Amaral
Exequente: Everaldo Maciel Rodriguez
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026165-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE FERNANDES e outros (30)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550), GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM; JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO; ROBERTO DOS SANTOS PINTO; MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA; ITAMAR GONDIM BANDEIRA; LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO; JORGE SAMPAIO SILVA; GILSON MARINHO DOS SANTOS; SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS; JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA; JOALDE BARROS COSTA; PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA; LUIZ ALBERTO DAMASCENO; CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO; JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES; ALMIR ANDRADE FERNANDES; ELIAS DE JESUS NEVES; LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS; MILTON LUIZ SOUZA LIMA; ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA; ERNEST CESAR PORTAS BECK; GILMAR MENEZES DOS SANTOS; GILVAN VIEIRA DE MELO; FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR; EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA; ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL; EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ; HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA, e ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO demonstraram concordância aos embargos à execução apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, e, consequentemente ao valor de R$ 7.865.056,08 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos) - atualizado até 30.7.2013 - por ele indicado. (ID 369852961 - pg 11 a 26).

O ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, por meio de sua inventariante Carla Vidal Aranha, manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do então causídico das partes autoras e pretendendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação aos honorários do falecido procurador, Dr. Roberto de Oliveira Aranha, OAB-BA nº 14.903, com a consequente habilitação dos advogados constituídos pelo espólio, e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, visando que sejam intimadas as partes antes representadas pelo advogado falecido, para constituírem novo advogado. (ID 369855068).

Os autores JOALDE BARROS COSTA, ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA, ALMIR ANDRADE FERNANDES, FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR, ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO, JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES, JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE MOTTA LIMA, GILMAR MENEZES DOS SANTOS, GILSON MARINHO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA, FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FARIAS, SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS, ROBERTO DOS SANTOS PINTO, HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA e GILVAN VIEIRA DE MELO constituíram novos advogados (ID's 369855068, 375810787, 375840325, 376605781, 380942856, 381916328, 382226262, 384439574 e 392170716).

É o que basta para decidir.

II

As partes autoras Joalde Barros Costa, Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva, Almir Andrade Fernandes, Fernando Adriano Bressy Júnior, Romário Teixeira Braga Filho, José Acyole Silva Menezes, João Mendes dos Santos Filho, Alexandre Motta Lima, Gilmar Menezes dos Santos, Gilson Marinho dos Santos, José Leôncio Mascarenhas Lima, Fernando José Teixeira de Souza Farias, Sosthenes José Paes Coelho Campos, Roberto dos Santos Pinto, Hilberto Jorge Duarte Teixeira e Gilvan Vieira de Melo, regularmente representadas, concordam com os cálculos apresentados pela parte ré.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 369852961 - pg 11 a 26), no que tange aos valores individuais dos mencionados litisconsortes, os quais devem ser corrigidos monetariamente.

III

Por sua vez, considerando que, ante o falecimento do advogado Roberto de Oliveira Aranha, os autores Francisco Cesar Cunha Bonfim, Marcelo Luis Brandão Teixeira, Itamar Gondim Bandeira, Lázaro Raimundo Oliveira Monteiro, Jorge Sampaio Silva, Paulo Salomão Portugal de Souza, Luiz Alberto Damasceno, Clarindo Oliveira Reis Filho, Elias de Jesus Neves, Luis Eduardo de Oliveira Campos, Milton Luiz de Souza Lima, Ernest Cesar Portas Beck, Eduardo Luis Costa Ferreira, Eretiano Juvencio dos Santos Amaral, e Everaldo Maciel Rodriguez, quedaram inertes, cabe, quanto a eles, o andamento do feito ser obstado até a promoção da regularização da representação judicial.

IV

O Espólio de Roberto de Oliveira Aranha, por meio do advogado Antônio José Souza Bastos (OAB/BA 28.226), pugnou pela habilitação dos causídicos por ele constituídos, a fim de que possam adotar os procedimentos para arbitramento dos honorários e sua eventual execução no momento processual devido.

Nesse passo, considerando que na procuração acostada aos autos (ID 369855068 - pg 8), se infere que a inventariante Carla Vidal Aranha lhe outorgou poderes para foro em geral, defiro a habilitação postulada.

Ante o exposto, com espeque no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório nos valores de:

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Joalde Barros Costa;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva;

R$ 208.635,35 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o autor Almir Andrade Fernandes;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando Adriano Bressy Júnior;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Romário Teixeira Braga Filho;

R$ 267.560,16 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o autor José Acyole Silva Menezes;

R$ 282.424,61 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para o autor João Mendes dos Santos Filho;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Alexandre Motta Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilmar Menezes dos Santos;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilson Marinho dos Santos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor José Leôncio Mascarenhas Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando José Teixeira de Souza Farias;

R$ 148.644,53 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o autor Sosthenes José Paes Coelho Campos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Roberto dos Santos Pinto;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Hilberto Jorge Duarte Teixeira, e

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilvan Vieira de Melo.

Condeno os mencionados autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.517,13 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), correspondente a 5% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,III.

Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM, MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO, JORGE SAMPAIO SILVA, PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DAMASCENO, CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO, ELIAS DE JESUS NEVES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON LUIZ SOUZA LIMA, ERNEST CESAR PORTAS BECK, EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA, ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL, e EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomearem novo mandatário para representá-los nos cumprimentos de sentença a eles afetos, sob pena de não expedição dos precatórios relativos aos seus créditos individuais.

Intimação pessoal a ser cumprida por oficial de justiça, consoante endereços indicados na Peça Exordial constante nos autos tombados sob nº 0089907-03.2002.8.05.0001, em ID 224181116.

Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026165-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Andrade Fernandes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Paulo Salomao Portugal De Sousa
Exequente: Milton Luiz Souza Lima
Exequente: Marcelo Luiz Brandao Texeira
Exequente: Luiz Alberto Damasceno
Exequente: Luis Eduardo De Oliveira Campos
Exequente: Clarindo Oliveira Reis Filho
Exequente: Fernando Adriano Bressy Junior
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Fernando Jose Teixeira De Souza Farias
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Francisco Cesar Cunha Bomfim
Exequente: Gilmar Menezes Dos Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilson Marinho Santos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Gilvan Vieira De Melo
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Hilberto Jorge Duarte Teixeira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Exequente: Itamar Gondim Bandeira
Exequente: Joalde Barros Costa
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Joao Mendes Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Mendes Dos Santos Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jorge Sampaio Silva
Exequente: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Jose Leoncio Mascarenhas Lima

Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Exequente: Roberto Dos Santos Pinto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Sosthenes Jose Paes Coelho Campos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Exequente: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)
Exequente: Ariosvaldo Ferreira Rocha Da Silva
Exequente: Alexandre Motta Lima
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Exequente: Elias De Jesus Neves
Exequente: Eduardo Luis Costa Ferreira
Exequente: Ernest Cesar Portas Beck
Exequente: Eretiano Juvencio Dos Santos Amaral
Exequente: Everaldo Maciel Rodriguez
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026165-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIR ANDRADE FERNANDES e outros (30)
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS registrado(a) civilmente como JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA52550), GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM; JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO; ROBERTO DOS SANTOS PINTO; MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA; ITAMAR GONDIM BANDEIRA; LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO; JORGE SAMPAIO SILVA; GILSON MARINHO DOS SANTOS; SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS; JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA; JOALDE BARROS COSTA; PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA; LUIZ ALBERTO DAMASCENO; CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO; JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES; ALMIR ANDRADE FERNANDES; ELIAS DE JESUS NEVES; LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS; MILTON LUIZ SOUZA LIMA; ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA; ERNEST CESAR PORTAS BECK; GILMAR MENEZES DOS SANTOS; GILVAN VIEIRA DE MELO; FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR; EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA; ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL; EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ; HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA, e ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO demonstraram concordância aos embargos à execução apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, e, consequentemente ao valor de R$ 7.865.056,08 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e oito centavos) - atualizado até 30.7.2013 - por ele indicado. (ID 369852961 - pg 11 a 26).

O ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, por meio de sua inventariante Carla Vidal Aranha, manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do então causídico das partes autoras e pretendendo que sejam resguardados os direitos do espólio em relação aos honorários do falecido procurador, Dr. Roberto de Oliveira Aranha, OAB-BA nº 14.903, com a consequente habilitação dos advogados constituídos pelo espólio, e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, visando que sejam intimadas as partes antes representadas pelo advogado falecido, para constituírem novo advogado. (ID 369855068).

Os autores JOALDE BARROS COSTA, ARIOSVALDO FERREIRA ROCHA DA SILVA, ALMIR ANDRADE FERNANDES, FERNANDO ADRIANO BRESSY JÚNIOR, ROMÁRIO TEIXEIRA BRAGA FILHO, JOSÉ ACYOLE SILVA MENEZES, JOÃO MENDES DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE MOTTA LIMA, GILMAR MENEZES DOS SANTOS, GILSON MARINHO DOS SANTOS, JOSÉ LEÔNCIO MASCARENHAS LIMA, FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FARIAS, SOSTHENES JOSÉ PAES COELHO CAMPOS, ROBERTO DOS SANTOS PINTO, HILBERTO JORGE DUARTE TEIXEIRA e GILVAN VIEIRA DE MELO

constituíram novos advogados (ID's 369855068, 375810787, 375840325, 376605781, 380942856, 381916328, 382226262, 384439574 e 392170716).

É o que basta para decidir.

II

As partes autoras Joalde Barros Costa, Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva, Almir Andrade Fernandes, Fernando Adriano Bressy Júnior, Romário Teixeira Braga Filho, José Acyole Silva Menezes, João Mendes dos Santos Filho, Alexandre Motta Lima, Gilmar Menezes dos Santos, Gilson Marinho dos Santos, José Leôncio Mascarenhas Lima, Fernando José Teixeira de Souza Farias, Sosthenes José Paes Coelho Campos, Roberto dos Santos Pinto, Hilberto Jorge Duarte Teixeira e Gilvan Vieira de Melo, regularmente representadas, concordam com os cálculos apresentados pela parte ré.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 369852961 - pg 11 a 26), no que tange aos valores individuais dos mencionados litisconsortes, os quais devem ser corrigidos monetariamente.

III

Por sua vez, considerando que, ante o falecimento do advogado Roberto de Oliveira Aranha, os autores Francisco Cesar Cunha Bonfim, Marcelo Luis Brandão Teixeira, Itamar Gondim Bandeira, Lázaro Raimundo Oliveira Monteiro, Jorge Sampaio Silva, Paulo Salomão Portugal de Souza, Luiz Alberto Damasceno, Clarindo Oliveira Reis Filho, Elias de Jesus Neves, Luis Eduardo de Oliveira Campos, Milton Luiz de Souza Lima, Ernest Cesar Portas Beck, Eduardo Luis Costa Ferreira, Eretiano Juvencio dos Santos Amaral, e Everaldo Maciel Rodriguez, quedaram inertes, cabe, quanto a eles, o andamento do feito ser obstado até a promoção da regularização da representação judicial.

IV

O Espólio de Roberto de Oliveira Aranha, por meio do advogado Antônio José Souza Bastos (OAB/BA 28.226), pugnou pela habilitação dos causídicos por ele constituídos, a fim de que possam adotar os procedimentos para arbitramento dos honorários e sua eventual execução no momento processual devido.

Nesse passo, considerando que na procuração acostada aos autos (ID 369855068 - pg 8), se infere que a inventariante Carla Vidal Aranha lhe outorgou poderes para foro em geral, defiro a habilitação postulada.

Ante o exposto, com espeque no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório de precatório nos valores de:

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Joalde Barros Costa;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Ariosvaldo Ferreira Rocha da Silva;

R$ 208.635,35 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para o autor Almir Andrade Fernandes;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando Adriano Bressy Júnior;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Romário Teixeira Braga Filho;

R$ 267.560,16 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), para o autor José Acyole Silva Menezes;

R$ 282.424,61 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para o autor João Mendes dos Santos Filho;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Alexandre Motta Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilmar Menezes dos Santos;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilson Marinho dos Santos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor José Leôncio Mascarenhas Lima;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Fernando José Teixeira de Souza Farias;

R$ 148.644,53 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o autor Sosthenes José Paes Coelho Campos;

R$ 297.289,07 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), para o autor Roberto dos Santos Pinto;

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Hilberto Jorge Duarte Teixeira, e

R$ 226.627,91 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), para o autor Gilvan Vieira de Melo.

Condeno os mencionados autores em honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.517,13 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), correspondente a 5% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°,III.

Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO CESAR CUNHA BONFIM, MARCELO LUIS BRANDÃO TEIXEIRA, ITAMAR GONDIM BANDEIRA, LÁZARO RAIMUNDO OLIVEIRA MONTEIRO, JORGE SAMPAIO SILVA, PAULO SALOMÃO PORTUGAL DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DAMASCENO, CLARINDO OLIVEIRA REIS FILHO, ELIAS DE JESUS NEVES, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON LUIZ SOUZA LIMA, ERNEST CESAR PORTAS BECK, EDUARDO LUIS COSTA FERREIRA, ERETIANO JUVENCIO DOS SANTOS AMARAL, e EVERALDO MACIEL RODRIGUEZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomearem novo mandatário para representá-los nos cumprimentos de sentença a eles afetos, sob pena de não expedição dos precatórios relativos aos seus créditos individuais.

Intimação pessoal a ser cumprida por oficial de justiça, consoante endereços indicados na Peça Exordial constante nos autos tombados sob nº 0089907-03.2002.8.05.0001, em ID 224181116.

Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0111524-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmundo Passos Tavares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmundo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Exequente: Edmilson Santana Barreto Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Barros Ferraz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Jose De Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Moura Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edine Floriano Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmo Jose Vital
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednilson Evangelista Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Anjos Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Costa Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson De Assis Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Dias Cabral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Jose De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Pereira Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Silva De Mattos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Tadeu Neves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Teles
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Alves Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Dantas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Muniz Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Edvaldo Da Conceição Bonfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Cabral Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edivaldo Bispo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Marinho De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Souza Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Sena Galvao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Egberto Melo Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elcides Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliezer Neves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Exequente: Elson Cristovao Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Da Silva Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Joaquim De Santana Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Barbosa Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eli Antonio Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Eliezer Jesus De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliseu Alves Gigante
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Costa Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Matos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eloneide Alves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Enildo Arcanjo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eridivaldo Pereira Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erivaldo Nascimento Belmiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Ermando Giancaterino Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erilene Nunes De Abreu
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Euclides Jose De Cancio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Euclides Pereira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Regis De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Exídio Dias Dos Santos Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Expedito Cristiane Trindade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Das Neves Paixao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ely Santos Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0111524-04.2011.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
Requerente : INTERESSADO: EDMUNDO PASSOS TAVARES, EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDMILSON SANTANA BARRETO DOS SANTOS, EDNALDO BARROS FERRAZ, EDNALDO JOSE DE LIMA, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, EDILSON MOURA DO NASCIMENTO, EDINE FLORIANO BARBOSA, EDMO JOSE VITAL, EDNILSON EVANGELISTA SANTOS, EDSON ANJOS RIBEIRO, EDSON COSTA TEIXEIRA, EDSON DE ASSIS FERREIRA, EDISON DIAS CABRAL, EDSON JOSE DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA BARBOSA, EDISON SANTOS DA SILVA, EDISON SILVA DE MATTOS, EDSON RODRIGUES SAO PEDRO, EDSON TADEU NEVES DA SILVA, EDILSON TELES, EDVAL CARDOSO DOS SANTOS, EDUARDO ALVES LIMA, EDUARDO DANTAS DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDVAL MUNIZ DOS SANTOS, EDVALDO DA CONCEIÇÃO BONFIM, EDVALDO CABRAL DIAS, EDIVALDO BISPO DE JESUS, EDVALDO MARINHO DE SOUZA, EDVALDO SOUZA SANTOS FILHO, EDVALDO SENA GALVAO, EGBERTO MELO SILVA, ELCIDES LOPES DA SILVA, ELIEZER NEVES DOS SANTOS, ELSON CRISTOVAO SANTOS PEREIRA, ELSON RODRIGUES SAO PEDRO, ELSON DA SILVA GOMES, ELIAS JOAQUIM DE SANTANA NETO, ELIAS BARBOSA SANTOS, ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, ELI ANTONIO LIMA, ELIEZER JESUS DE SOUZA, ELISEU ALVES GIGANTE, ELIOMAR DA SILVA SANTOS, ELIOMAR COSTA CONCEICAO, ELIOMAR MATOS DA SILVA, ELONEIDE ALVES DA SILVA, ENILDO ARCANJO DE JESUS, ERIDIVALDO PEREIRA BARRETO, ERIVALDO NASCIMENTO BELMIRO, ERMANDO GIANCATERINO FILHO, ERILENE NUNES DE ABREU, EUCLIDES JOSE DE CANCIO, EUCLIDES PEREIRA LIMA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, EVANILDO REGIS DE JESUS, EVANILDO SILVA DOS SANTOS, EXÍDIO DIAS DOS SANTOS CORREIA, EXPEDITO CRISTIANE TRINDADE, EDSON DAS NEVES PAIXAO, ELY SANTOS SANTANA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id. 352529084, intimem-se os exequentes para que apresentem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e/ou sucessores e causídicos, bem como percentual de retenção de honorários contratuais e rateio da verba, sendo o caso, inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0111524-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmundo Passos Tavares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmundo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmilson Santana Barreto Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Barros Ferraz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Jose De Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Moura Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edine Floriano Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmo Jose Vital
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednilson Evangelista Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Anjos Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Exequente: Edson Costa Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson De Assis Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Dias Cabral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Jose De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Pereira Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Silva De Mattos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Tadeu Neves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Teles
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Alves Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Dantas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Muniz Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Edvaldo Da Conceição Bonfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Cabral Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edivaldo Bispo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Marinho De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Souza Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Sena Galvao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Egberto Melo Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elcides Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliezer Neves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Cristovao Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Da Silva Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Joaquim De Santana Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Barbosa Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eli Antonio Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Eliezer Jesus De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliseu Alves Gigante
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Exequente: Eliomar Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Costa Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Matos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eloneide Alves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Enildo Arcanjo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eridivaldo Pereira Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erivaldo Nascimento Belmiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Ermando Giancaterino Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erilene Nunes De Abreu
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Euclides Jose De Cancio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Euclides Pereira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Regis De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Exídio Dias Dos Santos Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Expedito Cristiane Trindade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Das Neves Paixao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ely Santos Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0111524-04.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
Requerente : INTERESSADO: EDMUNDO PASSOS TAVARES, EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDMILSON SANTANA BARRETO DOS SANTOS, EDNALDO BARROS FERRAZ, EDNALDO JOSE DE LIMA, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, EDILSON MOURA DO NASCIMENTO, EDINE FLORIANO BARBOSA, EDMO JOSE VITAL, EDNILSON EVANGELISTA SANTOS, EDSON ANJOS RIBEIRO, EDSON COSTA TEIXEIRA, EDSON DE ASSIS FERREIRA, EDISON DIAS CABRAL, EDSON JOSE DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA BARBOSA, EDISON SANTOS DA SILVA, EDISON SILVA DE MATTOS, EDSON RODRIGUES SAO PEDRO, EDSON TADEU NEVES DA SILVA, EDILSON TELES, EDVAL CARDOSO DOS SANTOS, EDUARDO ALVES LIMA, EDUARDO DANTAS DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDVAL MUNIZ DOS SANTOS, EDVALDO DA CONCEIÇÃO BONFIM, EDVALDO CABRAL DIAS, EDIVALDO BISPO DE JESUS, EDVALDO MARINHO DE SOUZA, EDVALDO SOUZA SANTOS FILHO, EDVALDO SENA GALVAO, EGBERTO MELO SILVA, ELCIDES LOPES DA SILVA, ELIEZER NEVES DOS SANTOS, ELSON CRISTOVAO SANTOS PEREIRA, ELSON RODRIGUES SAO PEDRO, ELSON DA SILVA GOMES, ELIAS JOAQUIM DE SANTANA NETO, ELIAS BARBOSA SANTOS, ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, ELI ANTONIO LIMA, ELIEZER JESUS DE SOUZA, ELISEU ALVES GIGANTE, ELIOMAR DA SILVA SANTOS, ELIOMAR COSTA CONCEICAO, ELIOMAR MATOS DA SILVA, ELONEIDE ALVES DA SILVA, ENILDO ARCANJO DE JESUS, ERIDIVALDO PEREIRA BARRETO, ERIVALDO NASCIMENTO BELMIRO, ERMANDO GIANCATERINO FILHO, ERILENE NUNES DE ABREU, EUCLIDES JOSE DE CANCIO, EUCLIDES PEREIRA LIMA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, EVANILDO REGIS DE JESUS, EVANILDO SILVA DOS SANTOS, EXÍDIO DIAS DOS SANTOS CORREIA, EXPEDITO CRISTIANE TRINDADE, EDSON DAS NEVES PAIXAO, ELY SANTOS SANTANA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id. 352529084, intimem-se os exequentes para que apresentem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e/ou sucessores e causídicos, bem como percentual de retenção de honorários contratuais e rateio da verba, sendo o caso, inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0111524-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmundo Passos Tavares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmundo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmilson Santana Barreto Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Barros Ferraz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednaldo Jose De Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edilson Moura Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edine Floriano Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edmo Jose Vital
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ednilson Evangelista Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Anjos Ribeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Costa Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson De Assis Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Dias Cabral
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Jose De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Pereira Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edison Silva De Mattos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Tadeu Neves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Exequente: Edilson Teles
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Alves Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Dantas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edval Muniz Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Edvaldo Da Conceição Bonfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Cabral Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edivaldo Bispo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Marinho De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Souza Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edvaldo Sena Galvao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Egberto Melo Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elcides Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliezer Neves Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Cristovao Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Rodrigues Sao Pedro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elson Da Silva Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Joaquim De Santana Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Barbosa Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eli Antonio Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Eliezer Jesus De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliseu Alves Gigante
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Costa Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eliomar Matos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eloneide Alves Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Enildo Arcanjo De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eridivaldo Pereira Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erivaldo Nascimento Belmiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Ermando Giancaterino Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Erilene Nunes De Abreu
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)

Exequente: Euclides Jose De Cancio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Euclides Pereira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Regis De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Evanildo Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Exídio Dias Dos Santos Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Expedito Cristiane Trindade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Edson Das Neves Paixao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Exequente: Ely Santos Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0111524-04.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
Requerente : INTERESSADO: EDMUNDO PASSOS TAVARES, EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDMILSON SANTANA BARRETO DOS SANTOS, EDNALDO BARROS FERRAZ, EDNALDO JOSE DE LIMA, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, EDILSON MOURA DO NASCIMENTO, EDINE FLORIANO BARBOSA, EDMO JOSE VITAL, EDNILSON EVANGELISTA SANTOS, EDSON ANJOS RIBEIRO, EDSON COSTA TEIXEIRA, EDSON DE ASSIS FERREIRA, EDISON DIAS CABRAL, EDSON JOSE DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA BARBOSA, EDISON SANTOS DA SILVA, EDISON SILVA DE MATTOS, EDSON RODRIGUES SAO PEDRO, EDSON TADEU NEVES DA SILVA, EDILSON TELES, EDVAL CARDOSO DOS SANTOS, EDUARDO ALVES LIMA, EDUARDO DANTAS DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDVAL MUNIZ DOS SANTOS, EDVALDO DA CONCEIÇÃO BONFIM, EDVALDO CABRAL DIAS, EDIVALDO BISPO DE JESUS, EDVALDO MARINHO DE SOUZA, EDVALDO SOUZA SANTOS FILHO, EDVALDO SENA GALVAO, EGBERTO MELO SILVA, ELCIDES LOPES DA SILVA, ELIEZER NEVES DOS SANTOS, ELSON CRISTOVAO SANTOS PEREIRA, ELSON RODRIGUES SAO PEDRO, ELSON DA SILVA GOMES, ELIAS JOAQUIM DE SANTANA NETO, ELIAS BARBOSA SANTOS, ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, ELI ANTONIO LIMA, ELIEZER JESUS DE SOUZA, ELISEU ALVES GIGANTE, ELIOMAR DA SILVA SANTOS, ELIOMAR COSTA CONCEICAO, ELIOMAR MATOS DA SILVA, ELONEIDE ALVES DA SILVA, ENILDO ARCANJO DE JESUS, ERIDIVALDO PEREIRA BARRETO, ERIVALDO NASCIMENTO BELMIRO, ERMANDO GIANCATERINO FILHO, ERILENE NUNES DE ABREU, EUCLIDES JOSE DE CANCIO, EUCLIDES PEREIRA LIMA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, EVANILDO REGIS DE JESUS, EVANILDO SILVA DOS SANTOS, EXÍDIO DIAS DOS SANTOS CORREIA, EXPEDITO CRISTIANE TRINDADE, EDSON DAS NEVES PAIXAO, ELY SANTOS SANTANA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id. 352529084, intimem-se os exequentes para que apresentem o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e/ou sucessores e causídicos, bem como percentual de retenção de honorários contratuais e rateio da verba, sendo o caso, inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0117679-04.2003.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0033513-83.1996.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irene Lima Araujo Campos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Freitas Caires (OAB:BA12154)
Exequente: Rita De Cassia Araujo Campos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Freitas Caires (OAB:BA12154)
Exequente: Paulo Cesar Araujo Campos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Freitas Caires (OAB:BA12154)
Exequente: Arthur Sergio Araujo Campos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Freitas Caires (OAB:BA12154)
Exequente: Fabio Araujo Campos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Freitas Caires (OAB:BA12154)
Exequente: Cilene Araujo Campos Miranda
Advogado: Rita De Cassia Araujo Freitas Caires (OAB:BA12154)
Exequente: Gilmar Araujo Campos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Freitas Caires (OAB:BA12154)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0131601-05.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Nilson Passos De Jesus
Advogado: Ylla Guimaraes De Sant Ana (OAB:BA44992)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0071251-85.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Henrique Da Purificacao Oliveira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Impetrante: Marcio Dos Santos Teixeira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0007414-66.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Macedo Reis
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0003969-98.2006.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Adilson Freire Pinheiro
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0023824-83.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zoraide Barreto Muniz
Advogado: Antonio Augusto Jesus Soares Do Bomfim (OAB:BA11658)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0334008-24.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Olivio Nascimento Pinheiro
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Antonio Cristino Dos Santos

Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Augusto Paulo Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Antonio Raimundo Duarte
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Joselito Ribeiro Baptista
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Olimpio Varjao Santana
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Francisco Abade Gomes
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Carlos De Paula Pereira Das Neves
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Dernizardo Xavier Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Edite Santana Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Gilberto Negreiros Pinto
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Iara Maria Fateicha Neves
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Jose Pinheiro Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargado: Jose Ranulfo Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0161619-77.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Desiree Brandao Muller (OAB:BA24048)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0062555-55.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Herbert Pharaoh De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Exequente: Ariovaldo Ferreira De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Danielle Senise Franco Gomes (OAB:BA48126)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0550796-27.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Excoom Expertise Em Comunicacao Integrada Eireli - Me
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Impetrado: Pregoeiro Do Pregão Eletronico Do Mp Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Gestao Administrativa Do Mp Da Bahia
Impetrado: Rodtag Produtora De Video, Filmes E Fotografias Profissionais Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0015802-70.1993.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deracy Villas Boas De Souza
Advogado: Paulo Da Silva Pereira Spinola (OAB:BA1103)
Advogado: Livia Maria Luz Spinola (OAB:BA13504)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0522662-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0522662-24.2016.8.05.0001
Demandante: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo do Estado da Bahia, acerca do Ato Ordinatório Id n° 411975928 que versa sobre a migração dos autos para o PJE.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Alfredo dos Santos Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528519-51.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Danubia Passos Ferreira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0001604-08.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Evangelista Ferreira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0517135-86.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Felipe Santos Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0043322-09.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Augusto Barreto Short
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Sergio Jose Coelho Marques Junior (OAB:BA27839)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0527042-90.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fausto Eduardo Cabral Mattos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Juraci Adaes Motta Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Tiago Queiroz Brito
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Edielton Dos Santos Conceicao
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Manuela Marques Pereira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Mariluce Rodrigues Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Cesar Felipe Marinho Pinheiro
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Martha Sheila Santos De Jesus
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Marcus De Souza Oliveira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Edson Pereira Suzart Segundo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Luiz Henrique Guedes Pires
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Silvio Conceicao Do Rosario
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Joao Antonio Pessoa Da Silva Neto
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Agno Santos Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Adriano Da Silva Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Clovis Ferreira Marques Neto
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Maiara Hora Da Cruz
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Ana Cristina Pereira Lima
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Emmanuelle Galvao Cardoso
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Elionai Souza Passos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Joelma Da Silva Coelho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Dayane Lucy De Jesus Guimaraes
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Edivane Cordeiro Muniz
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Midia Silvane Da Silva Marques
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Julivanda Lopes Cerqueira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Mariana Paganeli Conceicao
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Vicente Dos Santos Cabral Filho
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Sidnei Lopes Do Carmo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Danton Guayacanans Silveira De Araujo Adaes Motta
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Adams Dos Santos De Jesus
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Fabian Nery Cerqueira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Ana Claudia Dos Reis Santana
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Roselene Luz Do Carmo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Jose Carlos Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Filipe Ferreira Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Erica Alves Gama
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Valmirete Araujo Mota
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Cleide Andrea Da Silva Aleixo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Idalia Dos Santos Desiderio
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Cremilda Livramento Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Jane Cleide De Sousa Nunes
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Josenildes De Oliveira Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Patricia Cerqueira Maia
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Lilian Pereira Da Gama
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Margarida Suzarte De Jesus
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Marcio Brito Cardoso
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Samuel Ronald Jose Dos Santos Rocha Dias
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Leandro Costa Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Carlos Manoel Gomes Do Amaral
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Charles Rodrigues Carqueijo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Rogerio Cerqueira Dias
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ildevan Fernandes Correia
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Luciana Cerqueira Venezian
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Paulo Henrique Ribeiro Brandao
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Tomaz Veloso Arcelino Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Jeanne Muniz Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Aziel Martins Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Moises Ribeiro Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Joilson Calazans De Freitas
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Eduardo Do Espirito Santo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Elizabete Cristina Batista Da Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Severino Ferreira Mudo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Ednaldo Ribeiro Da Costa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Paulo Cesar Barbosa Nascimento
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Luiz Amparo Barbosa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Daniel Bezerra Correa
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Quelle Suile Amorim Dos Santos Pantaleao
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Luiz De Souza
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0154415-84.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itau Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0318714-92.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Raquel Midlej Rocha Velame
Advogado: Rafael Magno Pinheiro Silveira (OAB:BA37697)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Impetrado: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Ubiraci Cerqueira Santana (OAB:BA30795)
Advogado: Daniel Oliveira Marchi (OAB:MG120526)
Advogado: Marcello Prado Badaro (OAB:MG46376)
Impetrado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Roberto Medrado Muniz Ferreira (OAB:BA5321)
Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0313554-23.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Derba Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Interessado: Archilbado Ferraz Melo
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0001244-63.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Floripes Almeida Andrade
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Claudiane Da Silva Santana (OAB:BA34743)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Heloiza Cristina Araujo Santos (OAB:BA39864)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0158687-48.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Peixoto D Icarahy
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA29037)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0019445-80.1986.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viazul Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Lima Franco (OAB:BA415-A)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0516264-95.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: T.c.r.e. Engenharia Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Impetrado: Diretor Presidente Da Companhia De Gás Da Bahia
Impetrado: Diretor Administrativo E Financeiro Da Companhia De Gás Da Bahia Bahiagás
Impetrado: Diretor Técnico E Comercial Da Companhia De Gás Da Bahia
Impetrado: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente

no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0019444-95.1986.8.05.0001 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Agravado: Viazul Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Agravante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0083202-86.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Batista Barros
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: George Lisboa Da Cruz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Gilson Goncalves De Brito
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Edison De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Dermival Alves Barreto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Daniel Barbosa De Almeida
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Deraldo Reinaldo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Domingos Alves De Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Interessado: David Reis Goncalves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Marcos Medeiros Gouvea
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0319478-83.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ernesto Santos Sousa Neto
Advogado: Priscila Pinho Santana Sousa (OAB:BA27387)
Impetrado: Secretario Municipal De Planejamento Tecnologia E Gestao Seplag
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Impetrado: Presidente Da Comissao Organizadora Do Concurso Publico Saeb Saseb
Impetrado: Fundacao Cesgranrio
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0524750-35.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Amelia Xavier De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Bruno Ramos Ferreira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Clarivaldo Borges Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Edno Alves Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Jamile Lutiane Ferreira Mattos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Jairo Moreira De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Jose Carlos Dias Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Luis Antonio Miranda De Oliveira Calmon
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Luis Carlos Xavier Amorim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Marcelo Costa Borges
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Maurino Cezimbra Tavares
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Ricardo Jose Marques Mattos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Wolney Anderson Santos De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Iray Travassos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Julio Marcelino Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Luis Claudio Rocha Das Chagas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0322948-54.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Sidiney De Abreu Amaral
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Embargado: Ivan Rogerio Carrasco
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Embargado: George Andrade De Souza
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Embargado: Carlos Henrique Andrade De Sousa
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Embargado: Carlos Henrique Nascimento Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569114-58.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Renoar Gomes Nicolau
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Impetrado: Superintendente De Transito E Transporte Do Município De Salvador - Bahia
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502984-86.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Frederico Almeida Barretto De Araujo
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Trânsito
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0504015-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real E Benemerita Associacao Portuguesa De Beneficencia
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Jose Luis Dias Da Silva (OAB:SP119848)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0303534-36.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tatyane Ribeiro Ferreira
Advogado: Isalidia Castro Friederick (OAB:BA34528)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão Pública
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0082032-79.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celio Ricardo Da Silva Bandeira
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0082032-79.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: CELIO RICARDO DA SILVA BANDEIRA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id. 108377531, intime-se o exequente para que apresente o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e causídicos, bem como percentual de retenção de honorários contratuais , inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0082032-79.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celio Ricardo Da Silva Bandeira
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0082032-79.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: CELIO RICARDO DA SILVA BANDEIRA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ , bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento à decisão de id. 108377531, intime-se o exequente para que apresente o(s) formulário(s) de expedição de precatório/RPV (disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba), devidamente, preenchido e em arquivo editável para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) com as informações necessárias e formalidades à realização do expediente, a exemplo de dados bancários, C.P.Fs e data de nascimentos dos credores e causídicos, bem como percentual de retenção de honorários contratuais , inclusive com a juntado dos respectivos instrumentos contratuais.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Ana Carla Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0050528-40.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Silvio Luciano Silva Dos Santos
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Advogado: Marileide Santos Gomes (OAB:BA6238)
Embargante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0559027-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erico Fernando Pugliese Lessa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gerson Santos De Carvalho
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jackson Souza Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jurandir De Oliveira Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Osvaldo Souza Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540891-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednilso De Santana Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jorge Milton Oliveira Pinto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Raimundo Alves Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcia Guedes Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Meliciano Dias Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Roseane Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562724-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andressa Santos Da Silva
Advogado: Antonio Lopes Neto (OAB:BA31807)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0373753-45.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Licia Maria Farias Santos
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0066284-70.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0057838-10.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sharp Administracao De Consorcios S/c Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563154-58.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jfl Pecas E Servicos Automotivos Ltda - Me
Advogado: Martha Simoes De Freitas Cerqueira (OAB:BA9764)
Impetrado: Secretaria Municipal De Mobilidade Urbana
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0057786-72.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0503558-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Hugo Moraes Dos Santos
Advogado: Ednilton Meireles De Oliveira Santos (OAB:BA26397)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0578728-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Lopes Pontes Cunha
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510825-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Omar Andrade Leal
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0549126-22.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josilda Barboza Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Andreia Maria Carvalho Dorea De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Adenilton Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Evanildo Felipe Do Nascimento

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Adailton Dantas Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Geonisio Matos Silvestre
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Antonio Sergio Machado De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Joseval Dos Santos Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Adriano Oliveira Bertolino
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Jacob Alves De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Marcos Paulo Almeida Damasceno
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Vivaldo Freitas Sotero
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Gilvandro Nascimento Correia
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Joao De Andrade
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Jackson Vieira De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Getulio Domingos Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Antonio Jorge Santos Carreiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Iranildo Ribeiro Deiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Antonio Carlos Ribeiro De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Jocelin Neves Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Everaldo Monteiro De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Antonio Pereira Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Jose Valter Ramos De Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Ivan Luis Barretto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Ivo Docilio Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Antonio Frois Dos Santos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0521325-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celino Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0533679-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0011905-10.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Cbr Construtora Bahiana De Rodovias Ltda
Advogado: Joailton Manoel De Jesus Junior (OAB:BA45848)
Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011905-10.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
INTERESSADO: CBR CONSTRUTORA BAHIANA DE RODOVIAS LTDA
Advogado(s): JOAILTON MANOEL DE JESUS JUNIOR (OAB:BA45848)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando-se a ausência de peças processuais nos autos digitais, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem a efetiva digitalização do feito.

P.I.

Salvador, 28 de setembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034335-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Rose Santos Silva
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034335-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAISY ROSE SANTOS SILVA
Advogado(s): VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por Daisy Rose Santos Silva, em face do Estado da Bahia e da Fundação VUNESP, objetivando a autorização para entrega de exame medico de raio-x, bem como a ralização de teste de esforço físico, e, por conseguinte, a continuidade no concurso público edital SAEB/01/2018, de 18 de janeiro de 2018.

A parte Autora alegou que participou do concurso para provimento de escrivão da polícia civil do Estado da Bahia, tendo obtido nota e classificação suficiente para prosseguimento nas demais etapas, sendo excluída do certame durante a 3ª etapa, atinente ao exame biomédico, por inaptidão.

Sustentou que no curso do processo seletivo descobriu que se encontrava gravida e sua gravidez exigia cuidados, impedindo a realização naquele momento dos exames de esforço e de raio-X, o que atrasaria a entrega dos exames médicos exigidos.

Afirma que, em virtude do seu entendido direito, houve violação de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, bem assim decisões proferidas por Cortes Superiores.

São os termos do sucinto relatório, passo a completar este ato sentencial.

Tratando-se de impugnação contra o resultado do julgamento dos recursos pertinentes a 3ª etapa do edital SAEB/01/2018 e, verificando-se que a disponibilização da fundamentação sobre o indeferimento dos recursos encontrava-se diponível para consulta individual no site da VUNESP, no período de 06 e 07 de fevereiro de 2019, é nítida a ocorrência da prescrição de fundo do direito, sendo certa a aplicação do Decreto nº 20.910/1932.

Na letra do art. 1º da legislação pertinente, in casu, o Decreto n° 20.910 de janeiro de 1932, a prescrição aplicável é de 05 (cinco) anos, conforme segue:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifado)

Seguindo ainda orientação jurisprudencial pacificada nos Tribunais Pátrios, o prazo inicial da prescrição tem seu inicio com a ciência do ato que considera ilegar.

No caso sub examine, a parte Autora apresenta documento em ID. 435546201, o qual demonstra que na data de 07 de fevereiro de 2019, havia tomado conhecimento do ato que originou a sua exclusão do certame, portanto, verifica-se que o ato foi praticado há mais de 05 (cinco) anos, em relação ao ajuizamento da presente demanda, a qual foi intentada em 14 de março de 2024.

Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão da Autora e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

II

Salvador/BA, 20 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0094861-19.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Advogado: Ana Celeste Brito Do Lago (OAB:BA12601)
Advogado: Antonio Ernesto Leite Rodrigues (OAB:BA14417)
Advogado: Maria Da Conceicao Gantois Rosado (OAB:BA16938)
Interessado: Adalto Santos Padilha
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Gutemberg Santos Macedo
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Herminio Oliveira Neto
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Alcides Alves Reis
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Valdez Pereira Da Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Ivanildo Alves Gondim
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Jose Eduardo Dos Santos Padre
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Adelino Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Antonio Lombardo De Oliveira
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)

Interessado: Ausdete Rodrigues De Olinda
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Carlos Alberto Leite
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Cristovao Tiago De Andrade
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Edilson Ribeiro Queiroz
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Eunicio Da Silva Neves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Evaristo Camerino Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Fernando Marques De Oliveira
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Flavio De Jesus Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Ibiapino Ferreira Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Jose Alves De Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Jose Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Manoel De Castro Virgens
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Manoel Pedro Da Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Osvaldo Oliveira Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Raymundo Mendes Ribeiro
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Vanderlino Reis Cesar
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0094861-19.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADALTO SANTOS PADILHA e outros (24)
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
INTERESSADO: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME
Advogado(s): ANA CELESTE BRITO DO LAGO (OAB:BA12601), ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES (OAB:BA14417), MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO (OAB:BA16938)

DESPACHO

R. Hoje.

O acervo desta Especializada 6ª Vara da Fazenda Pública possui cerca de 24mil processos, sendo que, de janeiro até 31 de julho foram distribuídas mais de 2100 (dois mil e cem) novas ações para Unidade Judicial referida, que, em grande maioria, demandam o exame, ao menos perfuntório dos autos, por pretenderem tutela antecipada ou liminar.

As limitações dos recursos humanos e tecnológicos desta serventia, que, nem mesmo foi contemplada com o número mínimo de servidores estabelecidos pela TLP (Tabela de Lotação de Pessoal), constituem óbices reais para atender a celeridade desejada. Portanto, detida análise de cada um dos processos existentes, cumprindo o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), torna-se tarefa impossível ser cumprida por parte deste Magistrado.

É certo que a nossa Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem a garantia duração razoável do processo, impondo aos Magistrados a adoção de soluções alternativas, visando atender a efetiva celeridade do feito.

Nesta senda, construo DESPACHO de impulsionamento do feito visando a maximização do preceito Constitucional da razoável (celeridade) duração do processo, determino:

1. Intimem-se as partes para requerer o que de direito, devendo-se a petição ser explicita quanto a seu pleito.

2. Havendo pedido de tutela antecipada ou liminar, desde que não apreciado anteriormente, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

3. Não havendo intimação para réplica, intime-se a parte Requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e, existindo documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Existindo contestação e réplica, nos autos, e havendo pedido de designação de audiência de instrução, deve o cartório designar o ato, de ordem, com intimação prévia das partes (e do MP, quando necessário), as quais deverão juntar o rol de testemunhas em até 15 (quinze dias) antes da audiência, sob pena de preclusão.

4.1. Apresentadas contestação e réplica e, não havendo pedido específico de designação de audiência de instrução, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, justificando a necessidade e modo de produzi-las.

4.2. Havendo pleito de julgamento antecipado da lide, inércia das partes em requerer, fundamentadamente a produção de provas, sendo a temática de fato e de direito sem a necessidade de dilação probatória, deve-se proceder o anuncio o julgamento antecipado da lide, cabendo o feito ser encaminhado a conclusão para sentença, com a respectiva etiqueta, indicando o filtro de julgamento antecipado.

4.3. Em caso de necessidade de cumprimento do contraditório, por juntada de novos documentos, ou, ainda, por requerimento não apreciado, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze dias). Empós, façam-me conclusos indicando fila sistemática competente para decisão ou sentença, observados os pleitos e o estado em que se encontra o processo.

5. Em se tratando de Embargas Declaratórios, com efeito infringente ou modificativo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de lei, fazendo-me conclusos, após, na fila indicada para julgamento dos Embargos.

6. Em existindo paralisação do feito, sem que se possa adotar nenhuma das medidas acima descritas, intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, devendo especificar e justificar com clareza o ato que se pretende que seja produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Havendo carta precatória pendente de retorno, ultrapassado o prazo regular sem manifestação, do Deprecado, determino que seja reiterado o pedido, no mesmo ato, determinando a intimação do causídico para, no prazo de 15 dias, viabilizar a citação/intimação, inclusive por meios eletrônicos.

8. Tratando-se do pedido de produção de perícia, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze)dias.

8.1. Concordando a parte com a perícia, certifique o cartório os dados do perito a ser nomeado, intimando-o para apresentar proposta de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

8.2. Após apresentação da proposta de trabalho, intimem-se as partes para, se for o caso, realizar o depósito dos honorários periciais, ficando estabelecida a divisão do custo entre as partes envolvidas, no mesmo ato, devem as partes louvar-se com quesitos e nomear seu assistente técnico.

8.3. Com o depósito integral do valor, intimem-se o perito para dar início aos trabalhos, findos os quais, acostados nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Empós, façam-me conclusos, se não houver pleito de designação audiência instrução.

9. Caso haja pedido de desistência, retornem os autos conclusos para sentença extintiva, e, caso a parte tenha contestado o feito antes da apresentação do pleito de desistência, intime-se a parte Requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias), fazendo-me conclusos, após.

Adotadas as medidas acima determinadas, ao cartório para que conste etiqueta de “despacho de impulsionamento cumprido” e demais etiquetas necessárias.

P.I. e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064715-96.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Vieira Barreiros Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Requerido: Hospital Da Bahia S/a
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8064715-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Face a conduta silente da parte executada -, ato que impossibilita o debate dos cálculos exequendos -, entendo por bem em, homenagem a cautela e a preservação do interesse público, renovar a intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Empós, voltem-me conclusos.

P.I.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8071451-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Floricea Venegeroles De Sa Teles
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8071451-28.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORICEA VENEGEROLES DE SA TELES

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.

Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I.

Salvador/BA, 4 de julho de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8067571-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nog Senna Souza De Oliveira
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8067571-67.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NOG SENNA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045111-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Julia Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045111-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JULIA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO (OAB:PE24497)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0518963-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zuleika Barreira Santos
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519)
Advogado: Lorena Lais Rosa Ferreira (OAB:BA34644)
Interessado: Estado Da Bahia Superintendência De Previdência Suprev
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518963-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZULEIKA BARREIRA SANTOS
Advogado(s): KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS (OAB:BA19519), LORENA LAIS ROSA FERREIRA (OAB:BA34644)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SUPREV
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA,19 de Dezembro de 2023

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8003628-42.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Município De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003628-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8037121-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosana De Cassia Guedes Falcao
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8037121-39.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA GUEDES FALCAO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0012333-69.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Cesario Dos Santos
Advogado: Edvaldo Silva Andrade (OAB:BA8141)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Agenor Izidio Dos Santos
Advogado: Joaquim Dos Santos Seles (OAB:BA8183)
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Djalma Portugal Da Cruz
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Robson Cruz Carvalho
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Alcebiades Pereira Do Valle Filho
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Antonio Salvador Souza
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Antonia Lemos Dos Santos
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Autor: Jose Martins
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012333-69.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ailton Cesario dos Santos e outros (9)
Advogado(s): EDVALDO SILVA ANDRADE (OAB:BA8141), JOAQUIM DOS SANTOS SELES (OAB:BA8183), SYDIONEY PASTOR DA LUZ (OAB:BA11691)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de José Martins, no prazo de 5 dias, nos termos do art 690 do CPC.

P.I.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0085819-14.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdete Lago Almeida
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0085819-14.2005.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VALDETE LAGO ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

RAFAEL COSTA ARAUJO

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0510901-98.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Souza Dos Santos
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Distribuição Diretoria Do º Grau
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0510901-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVERALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Intime-se o Estado da Bahia, para que forneça os contracheques do exequente do período de agosto de 2008 a novembro de 2022, consoante dicção do §§3 e 4 do artigo 524, do Código de Processo Civil.

P.I.

II

Salvador/BA, 5 de julho de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8008902-50.2021.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8008902-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312)
REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): PAULA LIMA CUNHA DA SILVA (OAB:BA54482), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0578064-56.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Da Franca Rocha E Rocha
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Requerente: Raimundo Dos Santos Junior
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0578064-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO DA FRANCA ROCHA E ROCHA e outros
Advogado(s): HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR (OAB:BA17861)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0189272-54.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Lopes Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Carlos Pereira Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Rosalvo Da Silva Menezes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maria Do Nascimento Cordeiro
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Marival Brito De Santana
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Orlando Marinho De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Elias Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Carlos Antonio Alves
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Lourival Dos Reis
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maria Gorete Silva Boaventura
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maria Elza Lopes Evangelista
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Jose Alves Barreto
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Jaime Gomes Brito

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Wilson Monteiro Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Jose Emidio Filho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Jose Rocha Braga
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maisa Schitini Reis
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Manoel Bispo Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Magno Rodrigues Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Gaspar Gomes De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Catarina Custodio Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Jacira Da Cruz Matos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Margarida Almeida Casais Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maria Da Conceicao De Alcantara Araujo
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maria Odelita Do Nascimento Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maria Zelia Le Santos Rodrigues
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Mirian Frazao Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Diogo Renato De Almeida
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Lourival Alves De Brito
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Cleuza Souza Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Jacy Macedo De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Julia De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Maria Alves Sacramento
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Renildes Martins Santos Pinho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Tereza Costa Goncalves
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerente: Benedita Batista Sandes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Alex Antonio Andrade E Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0189272-54.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Antonio Lopes Menezes e outros (35)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540), FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0548097-29.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Ana Lidia Macedo Prado (OAB:SP389483)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0548097-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANA LIDIA MACEDO PRADO (OAB:SP389483), ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0320068-94.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. D. S. G.
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Simoes Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Silva Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0320068-94.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: N. D. S. G.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0386959-29.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gercilio De Souza Lima
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0386959-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GERCILIO DE SOUZA LIMA

Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0046062-03.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Alves De Franca
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0046062-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Joselito Alves de Franca
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0505905-23.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Matos Do Rosario
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505905-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON MATOS DO ROSARIO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023064-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosa De Jesus Boucas
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Marisa Gomes Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Neudes Rocha Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Editania Estrela Cerqueira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Leonice Alves Marques Santa Barbara
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Zilva Passos Kalile Cedraz
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Aida Neves Guimaraes Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)

Interessado: Cerise Alves Teles
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Marcia Souza Guimaraes
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Marly De Matos Ferreira
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Sirleide Goncalves De Souza
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Eliete Oliveira Andrade Cezar
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Maria Helena Nunes Ferreira Fernandes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023064-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSA DE JESUS BOUCAS e outros (12)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8056805-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Venicio Roberto De Figueredo Batista
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056805-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: VENICIO ROBERTO DE FIGUEREDO BATISTA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0570969-38.2018.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abiel Da Silva Santos
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)
Reu: Angelo Mario Coronel De Azevedo Martins
Reu: Assembleia Legislativa Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Jose Silva Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 0570969-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABIEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS CAVALCANTE GARCIA (OAB:BA39479)
REU: ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0138220-48.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Pereira Da Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Terceiro Interessado: Néia Sales Conceição
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0138220-48.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0504357-89.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Reu: Jaime Pereira Dos Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Reu: Maria De Lourdes Nascimento Dos Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Reu: Joao Francisco De Melo
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Reu: Eva Maria Jesus De Melo
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Reu: Mauricio Almeida De Oliveira

Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Reu: Mario Chiacchiaretta
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Panfilo Chiacchiaretta
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Réus Desconhecidos Ou Incertos
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0504357-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817)
REU: Jaime Pereira dos Santos e outros (8)
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377), ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN (OAB:BA10479)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0082606-24.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hospital Professor Eladio Lassere
Autor: Iranildes Soares Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0082606-24.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRANILDES SOARES DA SILVA
Advogado(s):

REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0079110-70.1999.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Advogado: Lizea Magnavita Maia (OAB:BA13137)
Embargante: Lailson Teixeira De Souza
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0079110-70.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Lailson Teixeira de Souza
Advogado(s): GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA registrado(a) civilmente como GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA (OAB:BA9746)
EMBARGADO: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s): LIZEA MAGNAVITA MAIA (OAB:BA13137)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0542013-51.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Jacinto De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Ivan Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Osmundo Nascimento Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Jose Sergio Dos Santos Duarte
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Carlos Alberto Almeida Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Paulo Roberto De Jesus Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Joao Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Jailton Conceicao Santos Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Itaraci Bispo Machado
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Germano De Lima Da Silva Junior
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Getulio Martins De Magalhaes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Simplicio Brito Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Izaval Santos Bahia
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Ubiracy De Jesus Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0542013-51.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILTON JACINTO DE SOUZA, IVAN SILVA, OSMUNDO NASCIMENTO SANTOS, JOSE SERGIO DOS SANTOS DUARTE, CARLOS ALBERTO ALMEIDA SANTOS, PAULO ROBERTO DE JESUS SANTOS, JOAO OLIVEIRA, JAILTON CONCEICAO SANTOS LIMA, ITARACI BISPO MACHADO, GERMANO DE LIMA DA SILVA JUNIOR, GETULIO MARTINS DE MAGALHAES, SIMPLICIO BRITO OLIVEIRA, IZAVAL SANTOS BAHIA, FERNANDO DA SILVA CARVALHO, UBIRACY DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 20 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

RAFAEL COSTA ARAUJO

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0527819-07.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Requerido: Secretaria De Justica, Direitos Humanos E Desenvolvimento Social
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0527819-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
REQUERIDO: SECRETARIA DE JUSTICA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0028768-79.2004.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Figueiredo Lobao De Farias
Advogado: Andre Luiz Peixoto Fernandes (OAB:BA12703)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8010485-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gileno De Franca Alonso Martinez
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010485-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILENO DE FRANCA ALONSO MARTINEZ
Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos

autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0382289-79.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Geruza Lopes Luiz Santana
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Embargado: Aidil Creusa Da Silva Santiago
Embargado: Almira Figueiredo Borges
Embargado: Abelardo Santos Lima
Embargado: Altamirando Nogueira Da Fonseca
Embargado: Ana Maria Dorzee Ferreira
Embargado: Angela Cristina Bernardes Tenorio De Albuquerque
Embargado: Arnaldo Barbosa Da Silva
Embargado: Ary Travessa Brasileiro
Embargado: Celia Maria Rodamilans De Paiva Lopes Da Silva
Embargado: Carlos Alberto Medrado Santos
Embargado: Carlos Anibal Correia
Embargado: Carlos Mario De Amorim Barreto
Embargado: Carmen Paixao De Brito
Embargado: Carmen Puig Sauri
Embargado: Celia Maria De Andrade Valladares
Embargado: Cleusa Sena De Mello
Embargado: Dilza Do Nascimento Mesquita
Embargado: Dynea Nonato Costa Mascarenhas
Embargado: Edmundo Guimaraes Lima
Embargado: Eliana Barreto Schmidt
Embargado: Eliene Lima Da Silva
Embargado: Elisabete Mota Barbosa
Embargado: Elvira Pereira De Athayde
Embargado: Frediston Moreira Nogueira
Embargado: Geny Louzado Duplat
Embargado: Geraldo Almeida
Embargado: Haidee Neves Santos
Embargado: Helena Almeida De Faria Rocha
Embargado: Hilda Barbara Coutinho Fernandes
Embargado: Jacira Santana Macedo
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Jaime Ubaldo Nunes Filho
Embargado: Janice Melo Ferreira
Embargado: Jonas Alves Dos Santos
Embargado: Jorge Alberto Mullem Vita
Embargado: Jorge Fernandes Nascimento
Embargado: Jorgelita Mullem Vita
Embargado: Jose Tertuliano De Sena
Embargado: Celice Maria Valadares Domingues Da Silva
Embargado: Jose Medrado Vaz Santos
Embargado: Josefa Francisca De Santana
Embargado: Laura Guimaraes Pessoa
Embargado: Lourival Melo Morais
Embargado: Iara Leontina Vilalva Ribeiro Rocha
Embargado: Ildefonso Dos Santos

Embargado: Jair Ribeiro De Jesus
Embargado: Luiz Carlos Uzeda Da Silva
Embargado: Lyse Maria Sales Velasco
Embargado: Mamedio De Oliveira Lima
Embargado: Manoel Rodrigues Soares
Embargado: Maria Adelaide Fernandes Brasileiro
Embargado: Manoelgilda Argolo De Araujo Lima
Embargado: Maria Bernadete Tude Melo
Embargado: Maria Das Candeias Da Silva Prudente
Embargado: Maria Das Gracas Ferraz Pinheiro
Embargado: Maria Das Gracas Pereira Pinheiro
Embargado: Maria De Lourdes Cerqueira Leite
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Embargado: Maria De Lourdes Neto Souza
Embargado: Maria Dulce Ribeiro Dos Passos
Embargado: Maria Heldy Vivas Costa
Embargado: Maria Jose Borges Martins
Embargado: Maria Jose Carvalho Da Cunha
Embargado: Maria Luiza De Almeida Wiering
Embargado: Maria Tereza Tavares Teixeira
Embargado: Maria Umbelina Santana Dos Santos
Embargado: Miguel Pellegrini Raphael
Embargado: Murita Goncalves Hadad
Embargado: Nalva De Almeida Barros
Embargado: Neuza Almeida Neves
Embargado: Nila Maria Lessa Freire
Embargado: Nilda Santana Macedo
Embargado: Nivea Costa Lopes De Abreu
Embargado: Nubia Esteves Lago Spinola
Embargado: Odail Santos Figueiredo
Embargado: Olga Vasconcelos Vidal
Embargado: Osvaldo Gomes Machado
Embargado: Otavio De Souza Machado
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Embargado: Raimunda Lima De Brito
Embargado: Raimundo Eduardo De Oliveira
Embargado: Raymundo Moura Lyrio
Embargado: Roberto Maia De Ataide
Embargado: Roque Armando Gomes De Souza
Embargado: Rosalvo Teixeira De Freitas Filho
Embargado: Sebastiao Silva Lessa
Embargado: Terezinha Ferreira
Embargado: Terezinha Silva Queiroz Oliveira
Embargado: Silvino Da Silva
Embargado: Vilma Maria Cidade Sacramento
Embargado: Walter Martins Caria
Embargante: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0382289-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: GERUZA LOPES LUIZ SANTANA e outros (88)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973), CAROLLINE DE SOUZA GOMES (OAB:BA36517), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0021207-48.1997.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Eduardo Carballido Romero
Advogado: Aquinoel Neves Borges (OAB:BA940)
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Impetrado: Presidente Da Camara Municipal De Madre De Deus
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Impetrado: Municipio De Madre De Deus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0021207-48.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EDUARDO CARBALLIDO ROMERO
Advogado(s): AQUINOEL NEVES BORGES (OAB:BA940), EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (OAB:BA9812)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS e outros
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644), TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0539280-15.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nildson Short Silva
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539280-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILDSON SHORT SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0507336-19.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jadenilson Rocha Brito
Custos Legis: Eliene Nascimento Souza Brito
Terceiro Interessado: Fabricío José Dos Santos
Terceiro Interessado: Luana De Jesus Melo Companheira Do Fabricío José Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Pita
Terceiro Interessado: Paulo De Tal Companheiro De Rita De Cássia Pita
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Djanira Silva Santos
Terceiro Interessado: Arnaldo Vieira Do Nascimento Neto
Terceiro Interessado: Fabiane Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Municipio
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0507336-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JADENILSON ROCHA BRITO e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0021072-79.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Laiza Araujo Santos Paiva (OAB:BA69945)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021072-79.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901), LAIZA ARAUJO SANTOS PAIVA (OAB:BA69945), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030968-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adroaldo De Jesus Argolo
Advogado: Sabrina Thaisy Pereira De Alencar (OAB:BA50899)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Cultura - Secult

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030968-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADROALDO DE JESUS ARGOLO
Advogado(s): SABRINA THAISY PEREIRA DE ALENCAR (OAB:BA50899)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0114654-46.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clarice Alves Dos Santos
Advogado: Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB:BA17124)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Vilma Pinheiro De Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Nelita Silva De Souza
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Maria De Fatima Magnavita
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Jairo Lobo Soares
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0114654-46.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLARICE ALVES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB:BA17124), JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027065-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Ferreira Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8027065-44.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELMO FERREIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a), para apresentar réplica à contestação, prazo de 15 dias.

Itabuna-BA, 23 de janeiro de 2024.

Saulo Acelino dos Santos

Técnico Judiciário

Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8059963-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. D. S. C.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8059963-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CIRO AUGUSTO DE SENA COSTA
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0525094-79.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ojo Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Antonio Romualdo De Araujo Barreto (OAB:BA39220)
Executado: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0525094-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO BARRETO (OAB:BA39220)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8001052-42.2020.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Keila Maria Evodio Dos Santos
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001052-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KEILA MARIA EVODIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA49971)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8014998-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Santos Alves
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Lidia Maria Millet Lasserre

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014998-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI SANTOS ALVES
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545859-37.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourderice Vilas Boas De Cerqueira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Esmeralda Maria De Oliveira
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia De Oliveira Souza
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0545859-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOURDERICE VILAS BOAS DE CERQUEIRA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches

Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Breve Relato

Compulsando os autos de plúrimo interesse, este juízo especializado fazendário administrativo, por força de ter uma atividade singular de regularização e expedição de Precatório, nos termos de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compete decidir questões de varas especializadas em sucessões, sendo mais um encargo complexo afetado a esta antiga especializada sobrecarregada, com acervo grande e crescente, que veremos a seguir, posto que o ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA, representado pelo seu Inventariante João Carlos Rocha de Oliveira, reiterou o requerimento de regularização da representação processual, juntamente com a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios do valor considerado incontroverso, ID 407973278, juntou nova Procuração, ID 422721053.

Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, OAB/BA 19.440, na qualidade de Advogado das Exequentes Adalice Ferreira do Nascimento, Letícia do Amaral Barreto, Celeste Sampaio Barreto, Dulce Teixeira da Mota, Lícia Margarida Ribeiro Sanches, Roselita das Dores de Cerqueira e Souza, Alice Pinto dos Santos, Aurora Gomes dos Passos, Eunice Santos de Carvalho, Regina Maria Queiroz Nascimento, Ivanice Mattos Miranda Calmon, Odete Martins Cariá de Magalhães, Iolanda Gonçalves de Souza, Jacy Moreira Pereira, Ana Coelho Ribeiro, Alice Maria da Costa Medeiros, e Ana Maria da Silva, como também, dos Advogados originários Marcos Ferrer Santiago e Iran Furtado de Souza Filho, OAB/BA 15.170, representados pelo Advogado acima mencionado, requereram os destaques dos honorários ajustados, no percentual total de 20% (vinte por cento), mais o percentual de 2% (dois por cento) em relação as despesas dos honorários da calculista Sayonara Maria Lemos de Freitas, ID 422941199.

O Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, representado pelo seu Inventariante João Carlos Rocha de Oliveira, ID 407973278, reitere-se, ratificou o requerimento de regularização da representação processual, ID 423173530, colacionando mais uma Procuração, ID 423173532.

O Estado da Bahia, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, obrigação de pagar, ID 425385763, em face apenas de Izalbina Figueiredo de Oliveira, no valor total de R$ 99.833,99 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), via planilhas de cálculo, ID 425385764.

O Executado requereu, em 25/12/2023, a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestação acerca das execuções das demais Exequentes, ID 425645030, em cumprimento as Decisões, IDs 412368186 e 387590949, deferida no decisum de ID 426430888.

O Estado da Bahia, reiterou os termos da Impugnação à Execução, o regular processamento do feito, com a intimação da Exequente Izalbina Figueiredo de Oliveira, para se manifestar e a consequente análise dos pontos suscitados, pugnando pela procedência de sua impugnação, ID 428760707.

Há uma petição do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil, representado pela sua Administradora BTG Pactual Serviços Financeiros S/A, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, pretendendo a homologação da cessão dos direitos creditórios de titularidade de Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, ID 428856141, como também a habilitação do Requerente e de sua Advogada, Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884.

Os Sucessores do Espólio de Letícia Amaral Barreto, requereram a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, ID 429443573.

Os Sucessores do Espólio de Maria Ivone de Aquino Magalhães, requereram suas habilitações, ID 431185401, como também, o destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), colacionando Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios e Outras Avenças, ID 431185407.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil, representado pela sua Administradora BTG Pactual Serviços Financeiros S/A, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, reiterou o pedido de homologação da cessão apresentada nos autos, ID 432570315, e, mais uma vez, requereu as homologações das cessões dos direitos creditórios de

titularidade de Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, IDs 435358905 e 435363620 e seguintes, como também a habilitação do Requerente e de sua Advogada nos autos, Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884.

2. DECIDO

O art. 110 do Código de Processo Civil (CPC) preceitua que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Por sua vez, a Resolução 303/2019, com alterações imposta pela Resolução 482/2022, ambas do CNJ no seu art. 32, § 5º, preceitua que compete ao Juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual.

Todavia, isso apenas pode se dar após a conclusão do feito de inventário ou arrolamento, com a devida partilha patrimonial, que indique o quinhão de cada sucessor do espólio e seus respectivos herdeiros. Antes disso, apenas o inventariante, representando o espólio, é que pode se habilitar. Do contrário, qualquer herdeiro poderia suceder a parte falecida, o que, além de gerar confusão processual e insegurança jurídica, poderia lesar inúmeras pessoas.

Analisando os documentos juntados aos pleitos de habilitações dos Sucessores do Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, acostando nova Procuração, ID 423173532, tendo como outorgante o Espólio acima mencionado, como fez constar de maneira equivocada nos mandatos anteriores, até porque é cediço que o Espólio será representado pelo seu inventariante, consoante art. 75 do CPC.

Portanto, DEFIRO as habilitações processuais dos mencionados herdeiros do Espólio supra, consoante Escritura Pública de Nomeação de Inventariante, ID 407973278, respeitando o quinhão de cada herdeiro, na proporção do seu direito, de forma igualitária para os 3 (três) Sucessores do Espólio a seguir nominados: Augusto César Rocha de Oliveira, Ana Rosa de Oliveira Souza e João Carlos Rocha de Oliveira.

No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível, nos termos do §4º do art. 535 do CPC.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de Oficio Requisitório de Precatório, do valor considerado incontroverso, em favor do Espólio de Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, no valor de R$ 481.661,58 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mais R$ 48.166,16 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios, totalizando R$ 529.827,73 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), consoante planilhas de cálculos apresentadas pelo Estado da Bahia, ID 144665020, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor (controverso) excedente, estando, portanto, finalizado e extinto qualquer questionamento sobre o valor supra considerado incontroverso.

Devendo o referido valor apontado no Ofício Requisitório de Precatório ser atualizado, da data de elaboração dos cálculos, MAIO/2021, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Quanto aos descontos relativos ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia (FUNPREV) e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP, quando do pagamento, nos termos do art. 35, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ.

Intime-se o Advogado do Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, Tiago Choairy Cunha de Lima, OAB/BA 37.800, para, querendo, colacionar aos autos o contrato de honorários advocatícios contratuais, estes se houver, serão destacados quando da expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, desde que estejam comprovados nos autos antes da expedição dos respectivos Ofícios, ora ordenados consoante o que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994.

Analisando, ainda, os documentos juntados aos pleitos de habilitações dos Sucessores do Espólio de Maria Ivone de Aquino Magalhães, DEFIRO as habilitações processuais dos mencionados herdeiros do Espólio supra, nos termos do Formal de Partilha, ID 431188664, respeitando o quinhão de cada herdeiro, na proporção do seu direito, de maneira igualitária para os 6 (seis) Sucessores do Espólio a seguir nominados: Tatiana de Aquino Magalhães, Alba Regina de Aquino Magalhães de Carvalho, Claudio de Aquino Magalhães, Maria das Graças de Aquino Magalhães, Paulo de Aquino Magalhães e Espólio de José Antônio Magalhães Neto, representado pela Inventariante, Isabel Cristina Guimarães Galvão Magalhães, ID 431188665.

DEFIRO, ainda, aos requerimentos de destaques referente aos honorários contratuais, ficando destacados os honorários convencionados, no percentual de 20% (vinte por cento), em prol do Advogado Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, OAB/BA 19.440, que representa os Advogados originários Marcos Ferrer Santiago e Iran Furtado de Souza Filho, OAB/BA 15.170, devendo ser ajustado entre eles, ficando, ainda, destacado o percentual de 2% (dois por cento) em favor da calculista Sayonara Maria Lemos de Freitas, no percentual mínimo estabelecido em Lei Especial nº 8.906/1994, artigos 22 caput e 24, e do art. 85 § 2º, do CPC, tendo em vista que o atual patrono e os Advogados originários têm direito aos honorários, principalmente os conven-

cionados, que se referem a uma retribuição pelos serviços prestados, in casu, por mais de 29 (vinte e nove) anos, e consoante prova o mandato constante dos autos e demonstra o ajuste noticiado, IDs 103258017 e seguintes, e instrumento de mandato, IDs 103260613 e seguintes, nos termos do art. 658 c/c o art. 675 ambos do Código Civil, e Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, colacionados, IDs 422941200 e 422941202, a serem deduzidos no momento das expedições dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, em prol das Exequentes, a seguir nominadas: Adalice Ferreira do Nascimento, Espólio de Letícia do Amaral Barreto, Celeste Sampaio Barreto, Dulce Teixeira da Mota, Lícia Margarida Ribeiro Sanches, Roselita das Dores de Cerqueira e Souza, Alice Pinto dos Santos, Aurora Gomes dos Passos, Eunice Santos de Carvalho, Regina Maria Queiroz Nascimento, Ivanice Mattos Miranda Calmon, Odete Martins Cariá de Magalhães, Iolanda Gonçalves de Souza, Jacy Moreira Pereira, Ana Coelho Ribeiro, Alice Maria da Costa Medeiros, Ana Maria da Silva, e no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Espólio de Maria Ivone de Aquino Magalhães, consoante contrato, ID 431185407.

Concedo a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, consoante requerido pelos Sucessores do Espólio de Letícia Amaral Barreto.

Tendo em vista que já fora expedido os Ofícios Requisitórios de Precatórios do Advogado Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha e do Espólio de Maria Alexandrina de Souza e, nos termos do art. 45º, caput e §1º, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ a competência para a cessão total ou parcial é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No entanto, DEFIRO a habilitação da Advogada, Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884, esta deverá atuar, exclusivamente, nos termos das cessões.

Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, inexistindo cumprimento, até o momento, pelo Estado da Bahia acerca das decisões, IDs 412368186, 387590949 e 426430888, que determinou a manifestação acerca das deflagrações dos cumprimentos de sentença iniciados em maio/2022, e, por cautela, após exame dos autos e como estabelece o art. 156 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.

Nesse sentido, A prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.

Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.

Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).

Entendo pela necessidade de produção de prova pericial como previsto no art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão, e nomeio como perito do Juízo o Contabilista CÉLIO ALVES SILVA, Registro profissional nº 27624 CRC/BA, com endereço profissional arquivado no Cartório, para, aceitando o múnus.

Deverá o Sr. Perito realizar a necessária perícia, de acordo com os parâmetros do comando sentencial, apurando as diferenças devidas das Exequentes, abaixo nominadas, até junho/2022, quando foi deflagrada as execuções, e quanto aos juros de mora deve-se pontuar que estes incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.

No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016, e apresentar o competente laudo com os demonstrativos discriminados apenas das Exequentes: Adalice Ferreira do Nascimento, ID 210189235; Letícia do Amaral Barreto, ID 210189239; Maria Ivone de Aquino Magalhães, ID 210189240; Celeste Sampaio Barreto, ID 210201763; Dulce Teixeira da Mota, ID 210201764; Lícia Margarida Ribeiro Sanches, ID 210201766; Roselita das Dores de Cerqueira e Souza, ID 210201767; Alice Pinto dos Santos, ID 210434932; Aurora Gomes dos Passos, ID 210434925; Eunice Santos de Carvalho, ID 210434926; Regina Maria Queiroz Nascimento, ID 210434930; Ivanice Mattos Miranda Calmon, ID 210478508; Odete Martins Cariá de Magalhães, ID 210483709; Iolanda Gonçalves de Souza, ID 210488296; Jacy Moreira Pereira, ID 210488298; Ana Coelho Ribeiro, ID 210510912; Alice Maria da Costa Medeiros, ID 210520969; Ana Maria da Silva, ID 21052097; Espólio de Maria Betty Cirne A’spera, ID 210201841 e do Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, tendo em vista a suspensão dos atos processuais em face das demais Exequentes, consoante decisum, ID 429218860.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do CPC.

Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.

Decorrido o prazo acima determinado, intime-se o expert ora nomeado por meio de Ato Ordinatório, para apresentar proposta de seus honorários, por Exequente tendo em vista que estas estão sendo representadas por vários Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, após intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.

Os honorários do Perito deverão ser depositados pelas Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, após a cientificação sobre a apresentação da proposta pelo expert.

Empós a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários da expert e intimem-se, por meio de Ato Ordinatório, às partes para se manifestarem.

Fica, ainda, intimado o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a evolução dos vencimentos/proventos dos ex-servidores das Exequentes acima nominadas, com todas as vantagens, a partir de março/1990 até o mês de junho/2022, e os contracheques das Exequentes mencionadas, do mesmo período, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados com base nos dados que dispõe, consoante o §4º do art. 524 do CPC, senão vejamos, “Se os dados adicionais a que se refere ao § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.”

Intime-se a Exequente Izalbina Figueiredo de Oliveira, por meio de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução, IDs 428760707 e seguintes.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum.

Intimações e diligências necessárias pelo cartório. Empós, voltem-me concluso.

P.I.Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Breve Relato

Compulsando os autos de plúrimo interesse, este juízo especializado fazendário administrativo, por força de ter uma atividade singular de regularização e expedição de Precatório, nos termos de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compete decidir questões de varas especializadas em sucessões, sendo mais um encargo complexo afetado a esta antiga especializada sobrecarregada, com acervo grande e crescente, que veremos a seguir, posto que o ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA, representado pelo seu Inventariante João Carlos Rocha de Oliveira, reiterou o requerimento de regularização da representação processual, juntamente com a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios do valor considerado incontroverso, ID 407973278, juntou nova Procuração, ID 422721053.

Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, OAB/BA 19.440, na qualidade de Advogado das Exequentes Adalice Ferreira do Nascimento, Letícia do Amaral Barreto, Celeste Sampaio Barreto, Dulce Teixeira da Mota, Lícia Margarida Ribeiro Sanches, Roselita das Dores de Cerqueira e Souza, Alice Pinto dos Santos, Aurora Gomes dos Passos, Eunice Santos de Carvalho, Regina Maria Queiroz Nascimento, Ivanice Mattos Miranda Calmon, Odete Martins Cariá de Magalhães, Iolanda Gonçalves de Souza, Jacy Moreira Pereira, Ana Coelho Ribeiro, Alice Maria da Costa Medeiros, e Ana Maria da Silva, como também, dos Advogados originários Marcos Ferrer Santiago e Iran Furtado de Souza Filho, OAB/BA 15.170, representados pelo Advogado acima mencionado, requereram os destaques dos honorários ajustados, no percentual total de 20% (vinte por cento), mais o percentual de 2% (dois por cento) em relação as despesas dos honorários da calculista Sayonara Maria Lemos de Freitas, ID 422941199.

O Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, representado pelo seu Inventariante João Carlos Rocha de Oliveira, ID 407973278, reitere-se, ratificou o requerimento de regularização da representação processual, ID 423173530, colacionando mais uma Procuração, ID 423173532.

O Estado da Bahia, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, obrigação de pagar, ID 425385763, em face apenas de Izalbina Figueiredo de Oliveira, no valor total de R$ 99.833,99 (noventa e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), via planilhas de cálculo, ID 425385764.

O Executado requereu, em 25/12/2023, a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestação acerca das execuções das demais Exequentes, ID 425645030, em cumprimento as Decisões, IDs 412368186 e 387590949, deferida no decisum de ID 426430888.

O Estado da Bahia, reiterou os termos da Impugnação à Execução, o regular processamento do feito, com a intimação da Exequente Izalbina Figueiredo de Oliveira, para se manifestar e a consequente análise dos pontos suscitados, pugnando pela procedência de sua impugnação, ID 428760707.

Há uma petição do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil, representado pela sua Administradora BTG Pactual Serviços Financeiros S/A, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, pretendendo a homologação da cessão dos direitos creditórios de titularidade de Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, ID 428856141, como também a habilitação do Requerente e de sua Advogada, Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884.

Os Sucessores do Espólio de Letícia Amaral Barreto, requereram a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, ID 429443573.

Os Sucessores do Espólio de Maria Ivone de Aquino Magalhães, requereram suas habilitações, ID 431185401, como também, o destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), colacionando Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios e Outras Avenças, ID 431185407.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil, representado pela sua Administradora BTG Pactual Serviços Financeiros S/A, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, reiterou o pedido de homologação da cessão apresentada nos autos, ID 432570315, e, mais uma vez, requereu as homologações das cessões dos direitos creditórios de titularidade de Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, IDs 435358905 e 435363620 e seguintes, como também a habilitação do Requerente e de sua Advogada nos autos, Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884.

2. DECIDO

O art. 110 do Código de Processo Civil (CPC) preceitua que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Por sua vez, a Resolução 303/2019, com alterações imposta pela Resolução 482/2022, ambas do CNJ no seu art. 32, § 5º, preceitua que compete ao Juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual.

Todavia, isso apenas pode se dar após a conclusão do feito de inventário ou arrolamento, com a devida partilha patrimonial, que indique o quinhão de cada sucessor do espólio e seus respectivos herdeiros. Antes disso, apenas o inventariante, representando o espólio, é que pode se habilitar. Do contrário, qualquer herdeiro poderia suceder a parte falecida, o que, além de gerar confusão processual e insegurança jurídica, poderia lesar inúmeras pessoas.

Analisando os documentos juntados aos pleitos de habilitações dos Sucessores do Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, acostando nova Procuração, ID 423173532, tendo como outorgante o Espólio acima mencionado, como fez constar de maneira equivocada nos mandatos anteriores, até porque é cediço que o Espólio será representado pelo seu inventariante, consoante art. 75 do CPC.

Portanto, DEFIRO as habilitações processuais dos mencionados herdeiros do Espólio supra, consoante Escritura Pública de Nomeação de Inventariante, ID 407973278, respeitando o quinhão de cada herdeiro, na proporção do seu direito, de forma igualitária para os 3 (três) Sucessores do Espólio a seguir nominados: Augusto César Rocha de Oliveira, Ana Rosa de Oliveira Souza e João Carlos Rocha de Oliveira.

No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível, nos termos do §4º do art. 535 do CPC.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de Oficio Requisitório de Precatório, do valor considerado incontroverso, em favor do Espólio de Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, no valor de R$ 481.661,58 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mais R$ 48.166,16 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios, totalizando R$ 529.827,73 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), consoante planilhas de cálculos apresentadas pelo Estado da Bahia, ID 144665020, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor (controverso) excedente, estando, portanto, finalizado e extinto qualquer questionamento sobre o valor supra considerado incontroverso.

Devendo o referido valor apontado no Ofício Requisitório de Precatório ser atualizado, da data de elaboração dos cálculos, MAIO/2021, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Quanto aos descontos relativos ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia (FUNPREV) e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP, quando do pagamento, nos termos do art. 35, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ.

Intime-se o Advogado do Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, Tiago Choairy Cunha de Lima, OAB/BA 37.800, para, querendo, colacionar aos autos o contrato de honorários advocatícios contratuais, estes se houver, serão destacados quando da expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, desde que estejam comprovados nos autos antes da expedição dos respectivos Ofícios, ora ordenados consoante o que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994.

Analisando, ainda, os documentos juntados aos pleitos de habilitações dos Sucessores do Espólio de Maria Ivone de Aquino Magalhães, DEFIRO as habilitações processuais dos mencionados herdeiros do Espólio supra, nos termos do Formal de Partilha, ID 431188664, respeitando o quinhão de cada herdeiro, na proporção do seu direito, de maneira igualitária para os 6 (seis) Suces-

sores do Espólio a seguir nominados: Tatiana de Aquino Magalhães, Alba Regina de Aquino Magalhães de Carvalho, Claudio de Aquino Magalhães, Maria das Graças de Aquino Magalhães, Paulo de Aquino Magalhães e Espólio de José Antônio Magalhães Neto, representado pela Inventariante, Isabel Cristina Guimarães Galvão Magalhães, ID 431188665.

DEFIRO, ainda, aos requerimentos de destaques referente aos honorários contratuais, ficando destacados os honorários convencionados, no percentual de 20% (vinte por cento), em prol do Advogado Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha, OAB/BA 19.440, que representa os Advogados originários Marcos Ferrer Santiago e Iran Furtado de Souza Filho, OAB/BA 15.170, devendo ser ajustado entre eles, ficando, ainda, destacado o percentual de 2% (dois por cento) em favor da calculista Sayonara Maria Lemos de Freitas, no percentual mínimo estabelecido em Lei Especial nº 8.906/1994, artigos 22 caput e 24, e do art. 85 § 2º, do CPC, tendo em vista que o atual patrono e os Advogados originários têm direito aos honorários, principalmente os convencionados, que se referem a uma retribuição pelos serviços prestados, in casu, por mais de 29 (vinte e nove) anos, e consoante prova o mandato constante dos autos e demonstra o ajuste noticiado, IDs 103258017 e seguintes, e instrumento de mandato, IDs 103260613 e seguintes, nos termos do art. 658 c/c o art. 675 ambos do Código Civil, e Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, colacionados, IDs 422941200 e 422941202, a serem deduzidos no momento das expedições dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, em prol das Exequentes, a seguir nominadas: Adalice Ferreira do Nascimento, Espólio de Letícia do Amaral Barreto, Celeste Sampaio Barreto, Dulce Teixeira da Mota, Lícia Margarida Ribeiro Sanches, Roselita das Dores de Cerqueira e Souza, Alice Pinto dos Santos, Aurora Gomes dos Passos, Eunice Santos de Carvalho, Regina Maria Queiroz Nascimento, Ivanice Mattos Miranda Calmon, Odete Martins Cariá de Magalhães, Iolanda Gonçalves de Souza, Jacy Moreira Pereira, Ana Coelho Ribeiro, Alice Maria da Costa Medeiros, Ana Maria da Silva, e no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Espólio de Maria Ivone de Aquino Magalhães, consoante contrato, ID 431185407.

Concedo a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, consoante requerido pelos Sucessores do Espólio de Letícia Amaral Barreto.

Tendo em vista que já fora expedido os Ofícios Requisitórios de Precatórios do Advogado Eduardo José Bulcão de Queiroz Cunha e do Espólio de Maria Alexandrina de Souza e, nos termos do art. 45º, caput e §1º, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ a competência para a cessão total ou parcial é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No entanto, DEFIRO a habilitação da Advogada, Luciana Goulart Penteado, OAB/SP 167.884, esta deverá atuar, exclusivamente, nos termos das cessões.

Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, inexistindo cumprimento, até o momento, pelo Estado da Bahia acerca das decisões, IDs 412368186, 387590949 e 426430888, que determinou a manifestação acerca das deflagrações dos cumprimentos de sentença iniciados em maio/2022, e, por cautela, após exame dos autos e como estabelece o art. 156 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.

Nesse sentido, A prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.

Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.

Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).

Entendo pela necessidade de produção de prova pericial como previsto no art. 156 do CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão, e nomeio como perito do Juízo o Contabilista CÉLIO ALVES SILVA, Registro profissional nº 27624 CRC/BA, com endereço profissional arquivado no Cartório, para, aceitando o múnus.

Deverá o Sr. Perito realizar a necessária perícia, de acordo com os parâmetros do comando sentencial, apurando as diferenças devidas das Exequentes, abaixo nominadas, até junho/2022, quando foi deflagrada as execuções, e quanto aos juros de mora deve-se pontuar que estes incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.

No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016, e apresentar o competente laudo com os demonstrativos discriminados apenas das Exequentes: Adalice Ferreira do Nascimento, ID 210189235; Letícia do Amaral Barreto, ID 210189239; Maria Ivone

de Aquino Magalhães, ID 210189240; Celeste Sampaio Barreto, ID 210201763; Dulce Teixeira da Mota, ID 210201764; Lícia Margarida Ribeiro Sanches, ID 210201766; Roselita das Dores de Cerqueira e Souza, ID 210201767; Alice Pinto dos Santos, ID 210434932; Aurora Gomes dos Passos, ID 210434925; Eunice Santos de Carvalho, ID 210434926; Regina Maria Queiroz Nascimento, ID 210434930; Ivanice Mattos Miranda Calmon, ID 210478508; Odete Martins Cariá de Magalhães, ID 210483709; Iolanda Gonçalves de Souza, ID 210488296; Jacy Moreira Pereira, ID 210488298; Ana Coelho Ribeiro, ID 210510912; Alice Maria da Costa Medeiros, ID 210520969; Ana Maria da Silva, ID 21052097; Espólio de Maria Betty Cirne A'spera, ID 210201841 e do Espólio de Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, tendo em vista a suspensão dos atos processuais em face das demais Exequentes, consoante decisum, ID 429218860.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do CPC.

Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.

Decorrido o prazo acima determinado, intime-se o expert ora nomeado por meio de Ato Ordinatório, para apresentar proposta de seus honorários, por Exequente tendo em vista que estas estão sendo representadas por vários Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, após intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.

Os honorários do Perito deverão ser depositados pelas Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, após a cientificação sobre a apresentação da proposta pelo expert.

Empós a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários da expert e intimem-se, por meio de Ato Ordinatório, às partes para se manifestarem.

Fica, ainda, intimado o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a evolução dos vencimentos/proventos dos ex-servidores das Exequentes acima nominadas, com todas as vantagens, a partir de março/1990 até o mês de junho/2022, e os contracheques das Exequentes mencionadas, do mesmo período, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados com base nos dados que dispõe, consoante o §4º do art. 524 do CPC, senão vejamos, "Se os dados adicionais a que se refere ao § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe."

Intime-se a Exequente Izalbina Figueiredo de Oliveira, por meio de seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução, IDs 428760707 e seguintes.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum.

Intimações e diligências necessárias pelo cartório. Empós, voltem-me concluso.

P.I.Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015146-63.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Oliveira Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015146-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0142595-05.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilia Maria Lacerda Duarte Dias
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Wanda Lopes Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Neide Cristina De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Elis Joelma De Oliveira Cunha Lobo
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Licia Carmen Marques Dourado
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Maria Das Candeias Santana Tosta
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Henrique Cesar Mendes Britto
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Monique Cardoso De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Maria Emilia Ariany Peleteiro Souza
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerente: Jailson Roque Costa Miranda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0142595-05.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Adilia Maria Lacerda Duarte Dias e outros (9)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015564-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano De Jesus Filho
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015564-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO DE JESUS FILHO
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.

P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8062237-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Santos Sousa
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062237-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS SOUSA
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Ao cartório, que remeta os autos conforme determinação em decisão de ID. 423450712, a qual declinou a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8031057-47.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Aresco Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8031057-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL ARESCO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA67113)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0000131-61.1980.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Dirceo Da Silva Villas Boas (OAB:BA5213)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Raiumundo Nonato De Assis
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000131-61.1980.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DIRCEO DA SILVA VILLAS BOAS (OAB:BA5213), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: Raiumundo Nonato de Assis
Advogado(s): WALTER BRITO LIMA (OAB:BA21405)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando-se a ausência de peças processuais nos autos digitais, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem a efetiva digitalização do feito.

P.I.

Salvador, 28 de setembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0580584-23.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilda Costa Barreto
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0580584-23.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GENILDA COSTA BARRETO
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046965-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Goncalves Dos Santos
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Interessado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046965-76.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BARBARA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
INTERESSADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se de Procedimento Comum, aforado por Barbara Gonçalves Dos Santos, em desfavor do Estado da Bahia.

In casu, constatando que não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do parágrafo 8º, do art. 85, c/c o art. 90, ficando, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, todos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8108392-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Carmo De Carvalho
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108392-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDUARDO CARMO DE CARVALHO
Advogado(s): SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Diante da inércia da parte ou ausência de pretensão executória, arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0054168-08.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murilo Barbosa Duarte
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Claudionor Pestana Sousa
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Carlos Jose Batista
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Filipe Pereira Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Joel Dias Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Joao Da Cruz Do Rosario
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Joao Almeida Da Paixao
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Ruizilon Israelito Pedreira Bastos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Clarivaldo Borges Costa
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Carlito Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Claudio Teles Lima
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Jose Alves Da Silva
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Jose Dos Reis Calmon
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Meures Muniz Cabral
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Paulo Ricardo Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Roque Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Roberto Alves Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Requerente: Severino Dos Santos Sena
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0054168-08.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Murilo Barbosa Duarte e outros (17)
Advogado(s): LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB:BA15431), LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA35454)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Breve Relato

Trata-se de Impugnação à Execução, obrigação de pagar, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, em face da execução de sentença, manejados por CARLOS JOSÉ BATISTA, CLAUDIONOR PESTANA BASTISTA, JOÃO DA CRUZ DO ROSÁRIO, JOEL DIAS DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ DOS REIS CALMOM, MURILO BARBOSA DUARTE, ROBERTO ALVES SANTOS e ROCHA DOS SANTOS, alegando excesso de execução, ID 72297311.

Consoante o constante no feito, os Exequentes apresentaram os cálculos no valor total de R$ 252.094,35 (duzentos e cinquenta e dois mil, noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), mais R$ 38.325,22 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando, R$ 290.419,87 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), consoante planilha de cálculos, ID 72297298.

O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando ilegitimidade ativa de parcela dos Exequentes, tendo em vista que o Acórdão reformou parcialmente a sentença, concedendo o adicional de insalubridade apenas aos bombeiros militares ativos, excluindo dos cálculos os Exequentes que foram para a reserva.

Informa que consoante Ofício CFAP-SCI/032/06/2017 do Departamento Pessoal do Corpo de Bombeiros Miliar da Bahia, consta como Bombeiros Militares em Atividades, apenas os servidores MURILO BARBOSA DUARTE e ROBERTO ALVES SANTOS e, que os Exequentes apresentaram cálculos para todos os autores listado na sentença.

Esclarece que a obrigação fora cumprida em abril de 2019, com efeitos financeiros retroativos a julho de 2017 e que os cálculos devem ter como termo final junho de 2017.

Ofereceu o Impugnante planilha de cálculos, relativas aos débitos, apenas dos Exequentes Murilo Barbosa Duarte e Roberto Alves Santos, no valor de R$ 79.681,26 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), mais R$ 11.952,19 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 91.633,45 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até JUNHO/2019, via planilhas de cálculos, ID 72297312.

Intimados, para se manifestarem sobre a Impugnação, os Exequentes contrapuseram aos argumentos do Impugnante, ao final pugnaram pela homologação de seus cálculos, ID 398069579.

2. Fundamentação

A Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado da Bahia a implantar em folha e pagar o adicional de insalubridade apenas para os Autores CLAUDIONOR PESTANA SOUSA, CLARIVALDO BORGES COSTA, CARLOS JOSÉ BATISTA, FILIPE PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DA SILVA, JOEL DIAS DOS SANTOS, JOÃO ALMEIDA DA PAIXÃO, JOÃO DA CRUZ DO ROSÁRIO, JOSÉ DOS REIS CALMON, MURILO BARBOSA DUARTE, PAULO RICARDO DOS SANTOS, ROQUE DOS SANTOS, ROBERTO ALVES SANTOS, RUIZILON ISRAELITO PEDREIRA BASTOS e SEVERINO DOS SANTOS SENA, partir de maio/1996 apenas durante o período que exerceram ou que exerce a atividade insalubre, o percentual de 30% (trinta por cento), ID 72297220.

O Acórdão da Apelação estabeleceu que "... o termo inicial da concessão do adicional contar-se-á a partir da data da vigência do Decreto regulamentador...", ID 72297238, ou seja, Decreto 9.967/2006, de 06 de abril de 2006, portanto, a regulamentação da insalubridade só se deu a partir do advento deste Decreto, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo.

Não resta dúvida quanto ao dispositivo da Sentença que os Exequentes fazem jus, senão vejamos: "... durante o período que exerceram ou que exerce a atividade insalubre, ..." portanto, já tendo havido coisa julgada.

Assim, a sentença foi clara quanto ao direito dos Exequentes, tendo transitado em julgado e se tornou título judicial sem qualquer insurgência do Estado da Bahia, não sendo possível interpretar de forma extensiva o que já está expresso de forma objetiva no decisum, máxime porque já houve preclusão consumativa, não sendo este o momento de tentar modificar situação consolidada.

3. Conclusão

Diante do exposto, com o fito de evitar gastos públicos desnecessários com perícia e diante de erro de interpretação, intimem-se os Exequentes e o Executado para apresentarem novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas dos Exequentes CARLOS JOSÉ BATISTA, CLAUDIONOR PESTANA SOUSA, JOEL DIAS DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ DOS REIS CALMON, MURILO BARBOSA DUARTE, ROBERTO ALVES SANTOS e ROQUE DOS SANTOS, os que se encontram na ativa, como também, os que estão inativos ou na reserva, excluindo os falecidos, tendo em vista que não houve a habilitação dos herdeiros, e o que foi exonerado, observando que os inativos e os da reserva, a data final corresponderá a data da reserva ou inativação.

Quanto aos parâmetros de cálculos, devem às partes realizar os cálculos aplicando os juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.

No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.

Quanto à aplicação dos juros, deve-se pontuar que os juros de mora incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.

Desta forma, temos que todas as parcelas anteriores à data da citação, o percentual de juros será 6% ao ano até junho de 2009 e depois pela remuneração da poupança até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.

Após apresentação dos cálculos nos termos determinado pelo Juízo, intimem-se as partes, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, voltem-me concluso.

P.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0029651-65.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Silva Magalhaes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029651-65.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Jaime Silva Magalhaes
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Breve Relato

Trata-se de Impugnação à Execução, obrigação de pagar, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, ID 427481876, em face da execução de sentença, manejados por JAIME SILVA MAGALHÃES, todos qualificadas nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.

Consoante o constante no feito, o Exequente apresentou os cálculos no valor total de R$ 3.229.695,86 (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), mais R$ 58.457.495,07 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), referente a multa diária, mais R$ 6.168.719,09 (seis milhões, cento e sessenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e nove centavos), de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 67.855.910,02 (sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais e dois centavos), ID 230087683.

Ofereceu o Impugnante planilha de cálculos relativas aos débitos no valor de R$ 2.255.250,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), mais R$ 87.377,10 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos), referente a multa diária, mais R$ 225.525,02 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R$ 2.568.152,32 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), via planilhas de cálculos, ID 427481878.

Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Exequente rebateu os argumentos da Impugnação, requerendo a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, do valor considerado incontroverso e, ao final pugnou pela rejeição a impugnação.

2. Mérito

No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível, consoante preceitua o §4º do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC).

Em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de Oficio Requisitório de Precatório, do valor considerado incontroverso de R$ 2.342.627,30 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), já incluso o valor da multa diária, em favor do Exequente JAIME SILVA MAGALHÃES, mais R$ 225.525,02 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Advogado Jorge Santos Rocha Júnior, OAB/BA 12.492, consoante planilhas de cálculos apresentada pelo Estado da Bahia, acostadas aos autos, ID 427481878, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.

Devendo o referido valor apontado no Ofício Requisitório de Precatório serem atualizados, da data de elaboração dos cálculos, JANEIRO/2022, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Quanto aos descontos relativos ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia (FUNPREV) e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP, quando do pagamento, nos termos do art. 35, da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do CNJ.

Intime-se o Advogado do Exequente para, querendo, colacionar aos autos os contratos de honorários advocatícios contratuais, para que estes sejam destacados quando da expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios, desde que estejam comprovados nos autos antes da expedição dos respectivos Ofícios, que desde já fica determinado, consoante o que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994.

Preservar o interesse público é matéria primordial ao Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, razão pela qual, e por cautela, após exame dos autos e consoante preceitua o art. 156 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Assim sendo, a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.

Nesse sentido, a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos cuja apuração dependam de conhecimentos técnicos e exijam o auxílio de profissionais especializados, exatamente como ocorre no presente caso.

Consoante leciona a doutrina, “no curso do processo, podem surgir fatos controvertidos, cujo esclarecimento exija conhecimentos especializados. Por exemplo, de medicina, de engenharia, de contabilidade, entre outros.

Quando isso ocorrer, tornar-se-á necessária a nomeação do perito, profissional que detém o conhecimento técnico necessário. O juiz, ainda que o detenha, não pode utilizá-lo para apuração dos fatos. Afinal, é necessário que as partes tenham oportunidade de participar da produção da prova, formulando ao perito suas questões e as dúvidas pertinentes ao caso.” (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza, 16-0876 CDU 347.9(81), pp. 540). (Grifos acrescidos).

Visando pôr fim a ação que vem se arrastando ao longo de mais de 24 (vinte e quatro) anos e, considerando a diferença havida entre o valor total executado pelo Exequente R$ 67.855.910,02 (sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais e dois centavos) e o valor total reconhecido pelo Executado R$ 2.568.152,32 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), entendo pela necessidade de produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo a Contabilista SAYONARA MARIA LEMOS DE FREITAS SANT´ANNA, Registro profissional nº 017.724/O CRC/BA, CNPC 0700, com endereço eletrônico e comercial de conhecimento do Cartório, cujos dados constam no sistema de consulta pública de peritos do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/consulta-publica/), para, aceitando o munus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do Código de Processo Civil (CPC).

Quanto aos parâmetros de cálculos, deve a Senhora Perita aplicar os juros de 0,5% até o início da vigência do Código Civil, 10/01/2003, de 1% da referida data até 30/06/2009, e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º Lei 11.960/2009, observando-se que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, os encargos moratórios são de 1% ao mês até julho/2001 (capitalização simples), sendo que no período de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e a partir de julho/2009, juros de mora referente à remuneração oficial da caderneta de poupança.

No entanto, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em face do julgamento quanto ao Tema 810 Repercussão Geral - STF, ocorrido em 20/09/2017, até data do cálculo exequendo e, a partir de então, mantém-se o IPCA-E, nos termos do art. 31, da Lei 13.408/2016.

Quanto à aplicação dos juros, deve-se pontuar que os juros de mora incidem sobre todo o débito cobrado nos autos, parcelas vencidas antes e pós citação, a partir da citação válida, consoante preceitua o art. 405 do Código Civil.

Desta forma, temos que todas as parcelas anteriores à data da citação, o percentual de juros será 6% ao ano até junho de 2009 e depois pela remuneração da poupança até novembro de 2021 e a partir de dezembro/2021 a correção passa a ser unicamente de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, consoante Emenda Constitucional 113/2021.

Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida, ou, diversamente, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, art. 465, § 1º, CPC.

Decorrido o prazo acima determinado, intime-se a expert ora nomeada, por meio de Ato Ordinatório, para apresentar proposta de seus honorários, no prazo de cinco dias, após intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.

Os honorários do Perito deverão ser depositados pelo Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Empós a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários da expert e intimem-se, por meio de Ato Ordinatório, às partes para se manifestarem.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum, após o trânsito em julgado, intimem-se o Exequente, por meio de seu Advogado, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Ofícios Requisitórios de Precatórios.

Intimações e diligências necessárias pelo Cartório. Empós, voltem-me concluso.

P.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545495-70.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alda Celeste Silva Ledo Correa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Aliomar Gomes Malaquias
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Ana Maria Magnavita Oliveira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Anatole Eduardo Queiroz Coutinho
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Iranil Amaral Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Julieta Batista Agatao
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Paulo Cesar De Campos Fontes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Renata Gordilho Barbosa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Sergio Ricardo Marques Bomfim
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerente: Valter Ferreira Junior
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0545495-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALDA CELESTE SILVA LEDO CORREA e outros (9)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata de execução de quantia certa, já com decisão homologatória de ID258918089, em face da qual foram opostos Embargos de Declaração, devidamente julgados, sentença de ID.258918100.

Em petição de ID409373554, os Autores apresentam atualização de cálculos. Empós o ato ordinatório de ID.410019244, dá ciência as partes da sentença de ID. 258918100, acerca do que o Estado da Bahia permanece inerte, consoante certidão de ID.435508062.

Em seguida foi prolatado despacho com intimação ao Executado para “impugnar” os cálculos atualizados já homologados pelo citado decisum.

Dito isto, torno sem efeito o despacho retro, ao tempo que intimo o Estado da Bahia para que se manifeste acera da atualização de cálculos de ID.409373554, no prazo de 15 dias.

Com manifestação contrária, conclusos para decisão.

Em caso de inércia ou concordância, expeçam-se os requisitórios.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0517943-62.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauro De Moura Requiao Neto
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0517943-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURO DE MOURA REQUIAO NETO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

R. Hoje.

Uma vez que não existe pretensão executiva a ser perseguida, arquive-se os autos.

Sem custas a recolher em razão da gratuidade judiciária que ora concedo.

P.I.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8022784-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sr Isolantes E Refratarios Ltda
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)

Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8022784-74.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SR ISOLANTES E REFRATARIOS LTDA

REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

Vistos, etc.

Atento às disposições do artigo 68, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Nova Lei de Organização Judiciária), declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca.

P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8010900-53.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Erick Camacho Cavalcante
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8010900-53.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICK CAMACHO CAVALCANTE

REU: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Vistos, etc.

Ante o lapso transcorrido desde que impetrado o mandado de segurança, bem como em razão da modificação do contexto fático apontado na inicial (pandemia de Covid-19) reputa-se ausente um dos requisitos para que se considere a possibilidade de antecipar a tutela pretendida (urgência, risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação).

Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência e determino a notificação da autoridade impetrada para que em 10 (dez) dias preste informações.

Ciência também ao DETRAN, para que eventualmente intervenha.

Oportunamente, ouça-se o Ministério Público.

Salvador, 1° de novembro de 2022.

Juliana de Castro de Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009107-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilu Santos Dantas De Souza
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo 8009107-74.2024.8.05.0001
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Irredutibilidade de Vencimentos, Piso Salarial]
Autor INTERESSADO: MARILU SANTOS DANTAS DE SOUZA
Réu

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Cite-se, consoante pedido e normas processuais.

Determino ao cartório que retire o sigilo do processo, haja vista que não justificativa para sua manutenção.

P.I.

Salvador/BA, 26 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022552-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Jose Batista Da Silva
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Advogado: Eladio Barreto Souza Filho (OAB:BA60149)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8022552-62.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON JOSE BATISTA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por militar, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor. Requer também o autor gratuidade judiciária.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.

A Lei 8.437/92 prevê, em seu art. 1°, §3°, que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Por sua vez, o CPC, em seu art. 300, §3°, veda a concessão de provimento antecipatório da tutela que se revele potencialmente irreversível.

Como se pode observar, o pedido de liminar majoração de remuneração, por se revelar plenamente satisfativo e potencialmente irreversível em caso de futura revogação, encontra óbice em expressa vedação legal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

Cite-se o réu para que conteste a demanda.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8026099-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. P. S.
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Reu: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo 8026099-13.2024.8.05.0001
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Irredutibilidade de Vencimentos, Piso Salarial]
Autor INTERESSADO: JOCELIA PEREIRA SOUSA
Réu

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Cite-se, consoante pedido e normas processuais.

P.I.

Salvador/BA, 18 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030492-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elcy Goncalves De Almeida Nunes
Advogado: Paulo Roberto Grima Da Conceicao (OAB:BA41301)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8030492-78.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCY GONCALVES DE ALMEIDA NUNES

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Alega a autora que é servidora pública estadual e narra que aguarda há 487 dias a apreciação do pedido de aposentadoria que formulou à Administração. Considerando excessivo o prazo já transcorrido, requer provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de lhe conceder o aludido benefício previdenciário. Requer também a autora gratuidade judiciária.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.

A Lei 8.437/92 prevê, em seu art. 1°, §3°, que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Por sua vez, o CPC, em seu art. 300, §3°, veda a concessão de provimento antecipatório da tutela que se revele potencialmente irreversível.

Como se pode observar, o pedido de ordem judicial que liminarmente conceda benefício previdenciário, por se revelar plenamente satisfativo e potencialmente irreversível em caso de futura revogação, encontra óbice em expressa vedação legal.

A isso se deve acrescentar que a concessão de medida antecipatória da tutela depende da verificação de dois requisitos processuais: a plausibilidade da pretensão e o risco de dano de incerta ou impossível reparação (CPC, art. 300).

No caso vertente, não se afiguram presentes elementos suficientes para que este Juízo avalie o preenchimento dos requisitos pertinentes à obtenção do benefício previdenciário em questão, assim como não há elementos suficientes para subsidiar, em caso de deferimento, a definição do valor dos eventualmente proventos devidos à servidora autora.

Por fim, o fato de ter a autora aguardado um pronunciamento da Administração por quase 500 dias, conforme narra na inicial, é um fator que, por si, afasta o juízo de urgência necessário para que se antecipe uma análise do mérito da demanda. A apreciação do mérito, como regra, deve ficar reservada para momento posterior ao exercício do contraditório, que somente pode ser diferido em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

Cite-se o réu para que conteste a demanda.

Salvador, 07 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8070170-76.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleydson Martins Peixoto
Advogado: Gleydson Martins Peixoto (OAB:BA38481)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8070170-76.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GLEYDSON MARTINS PEIXOTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Relata a requerente que participou de concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil iniciado em 2018. Afirma que, segundo o edital, a pontuação total máxima a ser alcançada pelos candidatos na primeira etapa perfaria 100 pontos, e quem obtivesse pontuação igual ou superior a 70 obteria aprovação para a etapa seguinte (correção de exame discursivo). Alega que, todavia, isso não ocorreu na prática, já que se considerou que a pontuação total da avaliação consistiria em 200, e não em 100 pontos. Diz ainda que às questões foram atribuídos pesos distintos a depender do tema – maior peso para as questões de conhecimentos gerais do que para as de conhecimentos específicos –, o que também não condiz com o que previa o edital, já que este nada dispunha a respeito. Sustenta que, se forem invertidos os pesos, obterá nota superior à que lhe foi atribuída e poderá prosseguir no certame. Alegando fazer jus a essa inversão, requer tutela de urgência para que ela seja efetuada e para que o réu seja compelido a de logo convocá-la para as etapas remanescentes do certame. Pleiteia ainda gratuidade judiciária.

Decido.

O art. 300, do CPC, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

Não se vislumbra plausibilidade na pretensão, afinal se pode por ora considerar admissível que sejam atribuídos pesos definidos pelo autor para as questões que diz ter respondido, tanto por não haver base para tanto à vista do que consta no edital quanto por se criar, a partir de medida tal, uma regra específica e particular apenas para a avaliação do desempenho do autor, o que significaria desequilibrar a disputa relativamente aos demais candidatos (isonomia).

De qualquer sorte, no caso vertente, o que de logo se observa é que o demandante produz prova documental que revela ter sido 126,67 a pontuação que obteve, o que o posicionou na colocação número 1.412, sendo que, segundo o edital do concurso (item 12.1), apenas teriam sua prova discursiva corrigida os candidatos posicionados nas melhores colocações e dentro do limite de um numeral correspondente a 1,5 vezes o número de vagas oferecidas. Esse total, no caso do cargo em tela, significa 858 avaliações, a que, observado o desempenho concreto dos candidatos, corresponde a uma nota de corte 132,86 no exame objetivo.

O requerente, na inicial, afirma que, obtida a pretendida inversão dos pesos para si, alcançaria pontuação suficiente para o seu progresso no certame, mas nada há nos autos que indique que, sendo eventualmente admitida a aludida inversão, isso seria possível.

Não se verifica, portanto, plausibilidade na pretensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela mandamental.

Intimem-se.

Cite-se o réu para que conteste.

Salvador, 11 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8075286-63.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Impetrado: Excelentíssimo Secretário Municipal De Gestão

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8075286-63.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.

Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.

P.I.

Salvador/BA, 30 de novembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8024079-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8024079-49.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.

Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.

Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015564-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano De Jesus Filho
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015564-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO DE JESUS FILHO
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015146-63.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Oliveira Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015146-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8001052-42.2020.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Keila Maria Evodio Dos Santos
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001052-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KEILA MARIA EVODIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA49971)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos

autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022925-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Iris Duarte Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Elionai Apostolo Evangelista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Manoelito Nery Da Paz Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8022925-93.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO SANTOS PEREIRA, IRIS DUARTE JUNIOR, ELIONAI APOSTOLO EVANGELISTA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, MANOELITO NERY DA PAZ JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter tutela de caráter satisfativo, com implementação de adicionais em seus contracheques.

A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Em que pesem as alegações vertidas na exordial, em cognição sumária, a parte Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações. Somando-se a isto, o direito vindicado em sede de tutela prévia possui caráter satisfativo, demandando deste Juízo maior cautela, em especial diante da ausência da formalização do contraditório e da impossibilidade de posterior reversão da medida.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.

3. Da Conclusão

Posto isto, nego o pedido de tutela provisória, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.

Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se o Réu, por meio do portal eletrônico, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022925-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Iris Duarte Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Elionai Apostolo Evangelista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Manoelito Nery Da Paz Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8022925-93.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO SANTOS PEREIRA, IRIS DUARTE JUNIOR, ELIONAI APOSTOLO EVANGELISTA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, MANOELITO NERY DA PAZ JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter tutela de caráter satisfativo, com implementação de adicionais em seus contracheques.

A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Em que pesem as alegações vertidas na exordial, em cognição sumária, a parte Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações. Somando-se a isto, o direito vindicado em sede de tutela prévia possui caráter satisfativo, demandando deste Juízo maior cautela, em especial diante da ausência da formalização do contraditório e da impossibilidade de posterior reversão da medida.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.

3. Da Conclusão

Posto isto, nego o pedido de tutela provisória, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.

Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se o Réu, por meio do portal eletrônico, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022925-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Iris Duarte Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Autor: Elionai Apostolo Evangelista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Manoelito Nery Da Paz Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8022925-93.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO SANTOS PEREIRA, IRIS DUARTE JUNIOR, ELIONAI APOSTOLO EVANGELISTA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, MANOELITO NERY DA PAZ JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter tutela de caráter satisfativo, com implementação de adicionais em seus contracheques.

A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Em que pesem as alegações vertidas na exordial, em cognição sumária, a parte Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações. Somando-se a isto, o direito vindicado em sede de tutela prévia possui caráter satisfativo, demandando deste Juízo maior cautela, em especial diante da ausência da formalização do contraditório e da impossibilidade de posterior reversão da medida.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.

3. Da Conclusão

Posto isto, nego o pedido de tutela provisória, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.

Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se o Réu, por meio do portal eletrônico, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022925-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Iris Duarte Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Elionai Apostolo Evangelista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Manoelito Nery Da Paz Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8022925-93.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOGO SANTOS PEREIRA, IRIS DUARTE JUNIOR, ELIONAI APOSTOLO EVANGELISTA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, MANOELITO NERY DA PAZ JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter tutela de caráter satisfativo, com implementação de adicionais em seus contracheques.

A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Em que pesem as alegações vertidas na exordial, em cognição sumária, a parte Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações. Somando-se a isto, o direito vindicado em sede de tutela prévia possui caráter satisfativo, demandando deste Juízo maior cautela, em especial diante da ausência da formalização do contraditório e da impossibilidade de posterior reversão da medida.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.

3. Da Conclusão

Posto isto, nego o pedido de tutela provisória, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.

Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se o Réu, por meio do portal eletrônico, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022925-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Iris Duarte Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Elionai Apostolo Evangelista
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eurico Felipe Vieira Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Manoelito Nery Da Paz Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8022925-93.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO SANTOS PEREIRA, IRIS DUARTE JUNIOR, ELIONAI APOSTOLO EVANGELISTA, EURICO FELIPE VIEIRA JUNIOR, MANOELITO NERY DA PAZ JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter tutela de caráter satisfativo, com implementação de adicionais em seus contracheques.

A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Em que pesem as alegações vertidas na exordial, em cognição sumária, a parte Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações. Somando-se a isto, o direito vindicado em sede de tutela prévia possui caráter satisfativo, demandando deste Juízo maior cautela, em especial diante da ausência da formalização do contraditório e da impossibilidade de posterior reversão da medida.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.

3. Da Conclusão

Posto isto, nego o pedido de tutela provisória, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.

Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se o Réu, por meio do portal eletrônico, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8019611-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Autor: Ana Cristina Soares De Souza

Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Antonio Fernando Gomes Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Givangleide Araujo Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Gleice De Carvalho Murtha
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Gleisiane Santos Barbosa
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Marcio Jesus Dos Reis
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Maria Celeste Paixao Vieira
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Maria Conceicao De Carvalho E Carvalho
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Marilene Santana De Azeredo
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Rosana Dos Santos Lopes
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019611-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA SOARES DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

Trata-se de processo com pedido de distribuição por dependência ao feito em tramitação na 5a Vara da Fazenda Pública, tombado sob o n. 8010703-93.2024.8.05.0001.

Deste modo, determino a redistribuição do feito, por dependência à 5a Vara de Fazenda Pública, para análise do pleito por aquele Juízo.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8019473-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Autor: Ademario Ribeiro Filho
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Aline Santos De Souza

Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Ana Cristina Goncalves Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Antonio Costa Bispo
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Antonio Monteiro De Sousa
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Augusto Cesar Dos Santos Reis
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Iramaia Santos De Assis Botelho
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Jilmara Benta Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Karla Cirineu De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Veridiano Neres Da Silva
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019473-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMARIO RIBEIRO FILHO e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

Trata-se de processo com pedido de distribuição por dependência ao feito em tramitação na 5a Vara da Fazenda Pública, tombado sob o n. 8010703-93.2024.8.05.0001.

Deste modo, determino a redistribuição do feito, por dependência à 5a Vara de Fazenda Pública, para análise do pleito por aquele Juízo.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8019523-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Autor: Alex Carvalho Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Ana Lucia Matos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Eliene Dos Santos Silva

Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Eliete Santos De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Jaqueline Da Silva Elenito
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Marlene De Olileira Meneses Alves
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Reinaldo Nascimento Dos Reis
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Renilda Das Neves
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos Bonfim
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Romilda Pereira Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019523-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX CARVALHO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

Trata-se de processo com pedido de distribuição por dependência ao feito em tramitação na 5a Vara da Fazenda Pública, tombado sob o n. 8010703-93.2024.8.05.0001.

Deste modo, determino a redistribuição do feito, por dependência à 5a Vara de Fazenda Pública, para análise do pleito por aquele Juízo.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8019983-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Autor: Alice De Jesus Cabral
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Ana Rita De Jesus Lopes
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Bernadete Alves Santana
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Deise Da Silva Pimenta

Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Douglas Cerqueira Da Purificacao
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Edinice Santos Lima
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Edna De Souza Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Elton Piton Sacramento
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Joelma Ferreira Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Samira De Souza
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019983-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE DE JESUS CABRAL e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

Trata-se de processo com pedido de distribuição por dependência ao feito em tramitação na 5a Vara da Fazenda Pública, tombado sob o n. 8010703-93.2024.8.05.0001.

Deste modo, determino a redistribuição do feito, por dependência à 5a Vara de Fazenda Pública, para análise do pleito por aquele Juízo.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8018749-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Autor: Ana Carolina Santos De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Carlos Alberto De Souza Silva
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Carmelito Lucio Dos Mares
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Jessica Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Ligiane Maria Pereira Dos Santos

Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Marcio Batista Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Marilene Dos Santos Vale
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Natana Vitoria De Jesus Bispo
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Ricardo Dos Santos Matto Grosso
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Rosilda Antonia De Almeida Silva
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018749-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

Trata-se de processo com pedido de distribuição por dependência ao feito em tramitação na 5a Vara da Fazenda Pública, tombado sob o n. 8010703-93.2024.8.05.0001.

Deste modo, determino a redistribuição do feito, por dependência à 5a Vara de Fazenda Pública, para análise do pleito por aquele Juízo.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8059963-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. D. S. C.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8059963-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

REQUERENTE: CIRO AUGUSTO DE SENA COSTA
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019013-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Perrucho Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8019013-88.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO PERRUCHO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada em face do REU: ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter tutela de caráter satisfativo, com a promoção dos Autores, de Sargento PM à 1° Tenente PM.

Em sua exordial, a parte Autora informou que “

“são Sargentos PMs, com data de Praça dispostas nas qualificações, tendo o respectivo ato que os promoveram publicado em Boletim Geral Ostensivo (BGO), anexo aos autos.”

Disseram que “A Lei n° 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2° Sargento PM e Subtenente PM, reorganizando o escalonamento hierárquico de postos e graduações, possibilitando que todos os policiais militares que tenham cumprido o intervalo mínimo para sua promoção com proventos do grau hierárquico imediatamente superior.”

Deste modo, “tendo já cumprido o interstício mínimo requerido pelo Estatuto da Polícia Militar da Bahia para sua promoção à oficial, no caso, 1° Tenente PM, passando a receber seus proventos correspondentes a tal posto, o que até o presente momento não aconteceu.”, razão pela qual ajuizaram a presente demanda.

A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.

2. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:

Probabilidade do direito. Em que pesem as alegações vertidas na exordial, em cognição sumária, a parte Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações. Somando-se a isto, o direito vindicado em sede de tutela prévia possui caráter satisfativo, demandando deste Juízo maior cautela, em especial diante da ausência da formalização do contraditório e da impossibilidade de posterior reversão da medida.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.

3. Da Conclusão

Posto isto, nego o pedido de tutela provisória, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.

Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se o Réu, por meio do portal eletrônico, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030968-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adroaldo De Jesus Argolo
Advogado: Sabrina Thaisy Pereira De Alencar (OAB:BA50899)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Cultura - Secult

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030968-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADROALDO DE JESUS ARGOLO
Advogado(s): SABRINA THAISY PEREIRA DE ALENCAR (OAB:BA50899)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8008902-50.2021.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8008902-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312)
REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): PAULA LIMA CUNHA DA SILVA (OAB:BA54482), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8159509-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heliana Reis Daltro
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159509-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELIANA REIS DALTRO
Advogado(s): JULIANA SAMPAIO CARVALHO (OAB:BA66714), VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064715-96.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Vieira Barreiros Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Requerido: Hospital Da Bahia S/a
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8064715-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID.424187916.

O Exequente apresentou planilhas requerendo a homologação de valores relativos a condenação em danos morais, honorários relativos a fase de conhecimento e astreintes aplicadas pelo Juízo Plantonista.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelo Autor requerendo a redução da multa diária aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito.

É o que importa relatar, passo a completar este ato sentencial.

Inicialmente, imperioso a pontar que se trata de ação cujo objeto trata de obrigação de fazer relativa autorização e custeio de exames de saúde, em especial, TESTE de COVID, em período pandêmico. A tutela de urgência foi deferida, fixando -se multa diária por descumprimento de R$ 5.000,00. O Réu deu efetividade a decisão 28 dias após intimação. A ação foi julgada, determinando-se o pagamento de R$ 3.000,00, relativos aos danos morais suportados, e R$ 1.000,00, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

Em peça executória, o Autor requer o pagamento dos valores relativos aos danos morais e honorários advocatícios,, que remontam a R$ 7.182,99, e o valor relativo as astreintes, que totaliza R$ 140.000,00.

Da leitura dos fólios, salta aos olhos que o valor executado a título de astreintes se revela exorbitante. De fato, a natureza da medida destina-se a coibir a recalcitrância do intimado a dar cumprimento a ordem judicial exarada, ressarcindo o destinatário dos prejuízos suportados pela demora. Contudo, tal medida não deverá importar em enriquecimento ilícito, devendo o julgador aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na definição dos limites da reprimenda.

O Código Processual vigente prevê em seu art 537, §1º, I, a possibilidade de revisão do valor da multa aplicada quando esta se tornar excessiva. Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução das astreintes, a qualquer tempo, de ofício, quando estas se revelarem irrisórias ou exorbitantes, senão vejamos dos arestos destacados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. O entendimento do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, a agravada cumpriu com atraso, mas integralmente, a ordem judicial, uma vez que excluiu a restrição lançada em nome do agravante por suspeita de envolvimento em crime de roubo. Dessa forma, não merece reforma o entendimento da Corte de origem, que diminuiu o valor máximo fixado a título de astreintes, do montante de R$60.000,00 (sessenta mil reais) para R$5.000,00 (cinco mil reais), máxime porque as astreintes não devem constituir via geradora de enriquecimento indevido.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.104.125/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESP ECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. “ASTREINTES”. REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. A Corte Especial do STJ assentou que “sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

4. Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.839.244/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Destarte, reduzo o valor das atreintes fixadas para R$ 20.000,00, considerando-se que se trata in casu de feito cujo objeto remete-se a uma obrigação de fazer estatal, bem como porque a demora, de 28 dias, se configurou no período pandêmico, e por fim, porque o montante anteriormente definido excede, em muito, o valor estimado para as condenações nos autos.

Posto isto, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$ 27.182,99 (vinte e sete mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,

Deixo de fixas honorários advocatícios relativos a fase de execução em face da sucumbência recíproca.

Sem custas a recolher.

P.I.Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8071451-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Floricea Venegeroles De Sa Teles
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071451-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLORICEA VENEGEROLES DE SA TELES
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS (OAB:BA26331)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 5 de Abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO

8165803-75.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mozart Conceicao Pereira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Impetrado: Comandante Da Guarda Civil Municipal
Impetrado: Municipio De Salvador

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8165803-75.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MOZART CONCEICAO PEREIRA

IMPETRADO: COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar infor-

mações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.

P.I.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8040441-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osnar Ferreira Da Silva
Advogado: Igor Rodrigues Kruschewsky (OAB:BA71689)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8040441-29.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: OSNAR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, combinado com o parágrafo 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8084854-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilly Jossana Gomes Santos
Advogado: Emilly Jossana Gomes Santos (OAB:PE35122)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084854-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS
Advogado(s): EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS (OAB:PE35122)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Da chegada dos autos, intimem-se as partes para requerem o que de direito.

P.I.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8006019-33.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caymmi, Dourado, Marques, Moreira E Costa Advogados Associados
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)
Executado: Municipio De Itapebi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006019-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): HENRIQUE TANAJURA SILVA (OAB:BA27047)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.
P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8017483-49.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sayara De Brito Felix
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Advogado: Abraao Jonathan Linhares Silva Mitichon De Araujo (OAB:BA78440)
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017483-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SAYARA DE BRITO FELIX
Advogado(s): IURI RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA75018), ABRAAO JONATHAN LINHARES SILVA MITICHON DE ARAUJO (OAB:BA78440)
IMPETRADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENVOL TECNOLOGICO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

Estabelece o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a qual disciplina o Mandado de Segurança, que a petição inicial "... indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuição" (destacamos). No entanto, no presente caso, a parte Impetrante não cumpriu o quanto determinado pela lei ao deixar de indicar a Autoridade Coatora, razão pela qual determino a intimação do Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos moldes do art. 321, sob pena de indeferimento.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8137543-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Sales Da Fonseca
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137543-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SALES DA FONSECA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da alegação da existência de litisconsorte necessário, providenciando, se for o caso, sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120894-45.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanda Pereira Da Silva
Advogado: Jamile Vale Da Conceicao Oliveira (OAB:BA62430)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerente: Roque Oliveira Da Silva
Advogado: Jamile Vale Da Conceicao Oliveira (OAB:BA62430)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8120894-45.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VANDA PEREIRA DA SILVA, ROQUE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca da contestação.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

LORENA BORGES BATISTA

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8089642-63.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everton Lobo Silva
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Impetrante: Alan Teodoro
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Impetrante: Rogerio Goncalves Da Silva
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Impetrante: Gilmar Freitas Dos Santos
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Impetrante: Francisco Willian Da Costa Lima
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Impetrante: Andrea Salomao Santana
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Impetrante: Larissa Dos Santos Brito
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba - Iep
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8089642-63.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EVERTON LOBO SILVA, ALAN TEODORO, ROGERIO GONCALVES DA SILVA, GILMAR FREITAS DOS SANTOS, FRANCISCO WILLIAN DA COSTA LIMA, ANDREA SALOMAO SANTANA, LARISSA DOS SANTOS BRITO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PMBA - IEP, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com as informações/contestação.

Por fim, independente de nova conclusão, ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo (art. 12, lei n.º 12.016/2009).

P.I.

II

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8018638-29.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nubiana Reis Oliveira
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018638-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: NUBIANA REIS OLIVEIRA
Advogado(s): NUBIANA REIS OLIVEIRA (OAB:BA60997)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

A Força Tarefa trouxe os processos para o gabinete sem nenhuma triagem, nem comando ordenatório, até sem provocação do interessado, desorganizando o fluxo do gabinete, sendo imperioso retornar ao acervo. Deste modo, determino o retorno dos autos ao acervo para o impulsionamento por meio de ato ordinatório, nos moldes estabelecidos pelo provimento n. 06/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça.

P.I.

Salvador/BA, 27 de Março de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8013211-12.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adhemar Barroso Alves
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8013211-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ADHEMAR BARROSO ALVES
Advogado(s): CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face do Município do Salvador, visando declaração de nulidade da CDA constante da Execução Fiscal n. 8091406-84.2019.8.05.0001.

A parte Embargante alegou, em síntese, a existência de maculas no processo que culminou na CDA que funda o processo de Execução Fiscal 8091406-84.2019.8.05.0001.

Ao final formulou os pedidos de praxe, com a procedência da dos Embargos Executórios. Atribuiu valor à causa.

São os termos do sucinto relatório, passo a completar este ato sentencial.

A garantia do juízo constitui pressuposto processual objetivo dos embargos do devedor em execução fiscal, sem o qual se mostra incabível o seu recebimento, consoante art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980.

Portanto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, e honorários haja vista que a inicial sequer foi recebida, bem como em razão do requerimento de justiça gratuita, que ora defiro.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, dando-lhe regular prosseguimento e arquivando-se estes autos com baixa na Distribuição, após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Salvador - BA, 18 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042660-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Fernando De Figueiredo Costa

Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Reu: Csm - Clinica De Servicos Ortopedicos Ltda.
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo 8042660-15.2024.8.05.0001
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Autor AUTOR: PAULO FERNANDO DE FIGUEIREDO COSTA
Réu

REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, CSM - CLINICA DE SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA., BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Cite-se, consoante pedido e normas processuais.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8172570-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Antonio Ribeiro Cerqueira Lima
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Interessado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8172570-66.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TIAGO ANTONIO RIBEIRO CERQUEIRA LIMA

INTERESSADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

O autor noticia o descumprimento da decisão que lhe concedeu tutela cautelar de urgência, alegando que, concluídas todas as etapas do certame, o ente público réu vem resistindo a nomeá-lo.

Observa-se, todavia, que a decisão referida se limitou a determinar ao réu que mantivesse o candidato autor nas fases seguintes do certame. Ali não há comando que determine ao réu que, findo o concurso, nomeie o ora requerente. Esse, inclusive, não foi o pedido cautelar formulado pelo requerente.

Um juízo a respeito do direito à nomeação após reconhecidamente encerrado o concurso transcende, pois, os limites do pedido e da decisão que já foi proferida neste processo, e cujo descumprimento é apontado.

Indefiro, pois, o último requerimento formulado pelo autor.

Aguarde-se o resultado do conflito de competência que ora tramita em segundo grau.

Intimem-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8039876-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Souza De Melo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8039876-65.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA SOUZA DE MELO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

A autora requereu a distribuição deste processo por dependência, apontando como ação conexa um processo que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública.

Proceda-se, pois, ao envio dos autos àquele Juízo, conforme requerido.

Salvador, 27 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8042770-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. T. R.
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: E. D. B.
Reu: B. S. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8042770-14.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIANE TEIXEIRA RODRIGUES

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade requerida.

2. O Enunciado n°. 18 de Direito da Saúde aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe que, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente.”

Determino, pois, a remessa dos autos ao NatJus para que opine previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012005-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaisa Lopes Da Silva
Advogado: Thaisa Lopes Da Silva (OAB:PB15659)
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8012005-60.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAISA LOPES DA SILVA

REQUERIDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.

Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030279-09.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Silva
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030279-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE SILVA
Advogado(s): DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Tendo em vista que só foram pagas as custas referentes ao valor da causa, intime-se a parte Autora para complementar as custas no que se refere à expedição do mandado de citação.

P.I.

Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8020543-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria José De Menezes Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose De Menezes
Advogado: Jovelina Selia Alves Dantas (OAB:BA40469)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8020543-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JOSÉ DE MENEZES registrado(a) civilmente como MARIA JOSE DE MENEZES
Advogado(s): JOVELINA SELIA ALVES DANTAS (OAB:BA40469)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Intime-se a parte Autora para acostar aos autos a petição inicial, no prazo de lei.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8060996-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdinei De Aquino Neves
Advogado: Vitor Condorelli Dos Santos (OAB:SE2831)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8060996-09.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDINEI DE AQUINO NEVES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.
Narra o autor que foi aprovado em concurso público para provimento de cargo do quadro da Polícia Civil baiana, figurando no cadastro de reserva. Afirma que a Administração, embora necessite de novos servidores para a pertinente função, não promoveu sua nomeação. Aduz que há servidores em desvio de função exercendo atribuições afins ao cargo, pelo que considera caracterizada preterição. Requer então provimento que antecipadamente determine sua convocação. Requer gratuidade judiciária.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.

O art. 7º, III, da Lei 12.016/09, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

A pretensão é amparada na tese de que existem agentes exercendo as atribuições do cargo em tela de forma precária, sem prévia investidura, o que caracterizaria preterição do autor. Entretanto, disso não há evidências nos autos.

Ausente evidência inequívoca de ilegalidade flagrante, inviável é que se cogite da concessão de provimento que determine a nomeação de candidato a cargo público, medida que se afigura plenamente satisfativa e apta a produzir efeitos de difícil reversão em caso de futura revogação.

Observa-se, por fim, que a pretensão do autor se resume a sua nomeação, ato para cuja prática não é competente a Fundação Carlos Chagas, mera promotora do certame referido na inicial, mas que figura como ré neste processo juntamente com o Estado da Bahia. Vislumbra-se, pois, a evidente ilegitimidade da referida parte.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, ao tempo em que de plano excluo do processo a Fundação Carlos Chagas, parte evidentemente ilegítima ad causam (CPC, art. 485, IV e §3°1., do CPC)

Cite-se o Estado da Bahia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145871-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurelio Roberto Da Fonseca
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8145871-72.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AURELIO ROBERTO DA FONSECA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

ISA CORREIA SANTOS

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021501-16.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Do Rosario Liger
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerente: Willian De Santana Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8021501-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE DO ROSARIO LIGER e outros
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de Produção Antecipada de Prova pretendendo que seja expedida “ordem para que a JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA, em 30 dias, promova a perícia técnica pretendida pelo autor”.

O Procedimento de Produção de Prova se presta a produção de provas pela via judicial, desde que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Ocorre que, a narrativa exposta na exordial funda-se na existência de um suposto direito de ser submetido à perícia administrativa, para concessão de suposto direito à adicional em sua remuneração e não na necessidade de submissão a uma perícia judicial que justifique os incisos do art. 381, acima transcritos.

A parte Autora visa, em realidade, ser submetido a exames pela Junta Médica do Estado da Bahia, não sendo o caso de Produção Antecipada de Provas - uma vez que o objeto é a condenação em obrigação de fazer - , mas de procedimento diverso, que vise aferir se existe ou não o direito indicado em ser submetido ao crivo da Junta Médica, devendo ser reconhecida a inépcia da exordial.

Por todo o exposto e mais do que constam nos autos, hei por bem indeferir a petição inicial, diante da ausência de concatenação lógica entre fatos e pedidos, nos moldes do art. 485, inciso I c/c art. 330, §1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8088697-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Bagisheff Maiboroda
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088697-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NATALIA BAGISHEFF MAIBORODA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documentos ID 421168777.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8054545-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Pedro Aurelio Vidal Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8054545-65.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO AURELIO VIDAL DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar apresentada na contestação.

P.I.

II

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros

Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto

Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o permissivo contido no art 494, II, do Código Processual, corrijo de ofício a decisão de ID.431860558, para que conste como valor homologado em favor do ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA, representado pelo inventariante JOÃO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, R$ 636.224,85 (seiscentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), datado de agosto/2021, consoante planilhas de cálculos apresentadas pelo Estado da Bahia, ID 144665020 , para fins de expedição do precatório do valor incontroverso.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Requerente: Lindinalva Mendes Lima

Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o permissivo contido no art 494, II, do Código Processual, corrijo de ofício a decisão de ID.431860558, para que conste como valor homologado em favor do ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA, representado pelo inventariante JOÃO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, R$ 636.224,85 (seiscentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), datado de agosto/2021, consoante planilhas de cálculos apresentadas pelo Estado da Bahia, ID 144665020 , para fins de expedição do precatório do valor incontroverso.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0094861-19.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Advogado: Ana Celeste Brito Do Lago (OAB:BA12601)
Advogado: Antonio Ernesto Leite Rodrigues (OAB:BA14417)
Advogado: Maria Da Conceicao Gantois Rosado (OAB:BA16938)
Interessado: Adalto Santos Padilha
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Gutemberg Santos Macedo
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)

Interessado: Herminio Oliveira Neto
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Alcides Alves Reis
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Valdez Pereira Da Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Ivanildo Alves Gondim
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Jose Eduardo Dos Santos Padre
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Adelino Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Antonio Lombardo De Oliveira
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Ausdete Rodrigues De Olinda
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Carlos Alberto Leite
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Cristovao Tiago De Andrade
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Edilson Ribeiro Queiroz
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Eunicio Da Silva Neves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Evaristo Camerino Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Fernando Marques De Oliveira
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Flavio De Jesus Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Ibiapino Ferreira Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Jose Alves De Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Jose Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Manoel De Castro Virgens
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Manoel Pedro Da Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Osvaldo Oliveira Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Interessado: Raymundo Mendes Ribeiro
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)

Interessado: Vanderlino Reis Cesar
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0094861-19.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADALTO SANTOS PADILHA e outros (24)
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
INTERESSADO: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s): ANA CELESTE BRITO DO LAGO (OAB:BA12601), ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES (OAB:BA14417), MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO (OAB:BA16938)

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Considerando-se a ausência de peças processuais nos autos digitais, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem a efetiva digitalização do feito.

P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0507501-03.2018.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Nicodemos Ferreira Silva
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0507501-03.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
AUTOR: ESPOLIO DE NICODEMOS FERREIRA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc..

Trata-se de RESTAURAÇÃO DE AUTOS aforada por ESPOLIO DE NICODEMOS FERREIRA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

Os autos originais foram encontrados e digitalizados. Ainda, não houveram movimentações processuais que requeiram traslado de peças. Destarte, forçoso constatar a perda do objeto da demanda, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial nos autos, demandando a extinção do feito.

Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade de justiça que concedo nos autos.

Determino ao cartório que apense estes autos aos originais de n. 0022743-02.1994.

P.R.I

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071038-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804)
Autor: Danusa De Oliveira Andrade
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Eber Estacio Barbosa Santana
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Marcus Vinicius Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Victor Ferreira Fonseca
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Pablo Rodrigo De Jesus Deiro
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Jose Ivan Da Silva Junior
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Rogerio Caetano Da Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Elcival Chagas Do Nascimento
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Evandro Santos Batista
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Naise Sousa Santos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Danusa De Oliveira Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Eber Estacio Barbosa Santana
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Marcus Vinicius Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Victor Ferreira Fonseca
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Pablo Rodrigo De Jesus Deiro
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Jose Ivan Da Silva Junior

Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Rogerio Caetano Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Elcival Chagas Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Evandro Santos Batista
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Naise Sousa Santos
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Interessado: Grupamento Aéreo Graer

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8071038-49.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANUSA DE OLIVEIRA ANDRADE, EBER ESTACIO BARBOSA SANTANA, SERGIO COSTA NOGUEIRA, MARCUS VINICIUS SANTOS SILVA, VICTOR FERREIRA FONSECA, PABLO RODRIGO DE JESUS DEIRO, JOSE IVAN DA SILVA JUNIOR, ROGERIO CAETANO DA SILVA, ELCIVAL CHAGAS DO NASCIMENTO, EVANDRO SANTOS BATISTA, NAISE SOUSA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre impugnação do Estado da Bahia sobre o laudo pericial, ID 438935742.

Com as manifestações apresentadas, ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Fernando José Passos da Cruz

Técnico Judiciário

(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0050096-21.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: America Nascimento Jatoba
Advogado: Flavio Borges Nun Alvares Pereira (OAB:BA21273)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050096-21.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: America Nascimento Jatoba
Advogado(s): FLAVIO BORGES NUN ALVARES PEREIRA (OAB:BA21273)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a instância superior do TJBA decidiu pelo conhecimento e provimento da apelação interposta para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito, delibero pelo integral cumprimento do comando judicial, devendo o Cartório promover as seguintes diligências:

1) Determino seja promovida nova intimação da parte autora para que ofereça réplica à contestação, bem como para que requeira, no prazo 15 (quinze) dias, medidas idôneas ao prosseguimento do feito, sob sendo vedadas aquelas de caráter meramente protelatório, na forma prevista no artigo 1º, § 2º do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 04/2013.

2) Sobrevindo a devolutiva e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito

Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0006736-52.1982.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ambrósio Rodrigues De Santana E Outros
Terceiro Interessado: Espólio De Manoel Leocádio De Jesus
Autor: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0006736-52.1982.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: AMBRÓSIO RODRIGUES DE SANTANA E OUTROS

Vistos, examinados etc.

Manifeste-se, querendo, o Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Jurídica, sobre a petição e documentos retro.

P.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0347241-25.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mirtes Dos Santos Neri
Advogado: Adriana Souza De Sao Paulo (OAB:BA30875)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Vagner Johnson Ribeiro De Carvalho (OAB:BA73297)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347241-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRTES DOS SANTOS NERI
Advogado(s): ADRIANA SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA30875), ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados etc.

Intimem-se os herdeiros da Autora Mirtes dos Santos Neri, através de seu Patrono, para que apresentem os documentos comprobatórios da abertura de inventário ou demonstrem a hipótese de inventário negativo consoante exigência do art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8168819-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enock Andrade Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo 8168819-37.2023.8.05.0001
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Férias]
Autor AUTOR: ENOCK ANDRADE DOS SANTOS
Réu

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Cite-se, consoante pedido e normas processuais.

P.I.

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0032504-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Subcomandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Exequente: Josevandro Ferreira Goncalves
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0032504-81.1999.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSEVANDRO FERREIRA GONCALVES

IMPETRADO: SUBCOMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) impetrado por IMPETRANTE: JOSEVANDRO FERREIRA GONCALVES

Em sua exordial, a parte Impetrante informou que impetrou a presente ação visando resguardar suposto direito liquido e certo.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há vários anos.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que trouxe no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo efetivando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas queda-se evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ademais, em observância à Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, ratificada pela inteligência do art 178 do NCPC, é dispensável a intervenção do Parquet nas hipóteses em que não se vislumbre interesse público ou de incapazes, o que é o caso da lide em apreço.

Posto isto, com esteio nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, julgo, por Sentença, extinto o feito, sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo nos autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 25 de julho de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0570317-21.2018.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Especialistas E Fiscais Do Grupo Ocupacional Fiscalizacao E Regulacao Do Estado Da Bahia

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Reu: Inema
Reu: Adab

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0570317-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZACAO E REGULACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

P.I.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0001779-89.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zelita Rodrigues Correia Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001779-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZELITA RODRIGUES CORREIA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

P.I.

Salvador/BA, 27 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0037589-77.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Exequente: Maria Guilhermina De Brito
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0037589-77.2001.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GUILHERMINA DE BRITO

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o parte Exequente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de lei, se manifestar (ID 384668743) .

Salvador/BA, 3 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0114081-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Egregio Conselho Superior Do Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Marcos Antonio Da Silva Gonzaga
Advogado: Claudia Roberta De Araujo Sampaio (OAB:BA16634)
Executado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0114081-08.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: Marcos Antonio da Silva Gonzaga
Advogado(s):
IMPETRADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Cuidam os mencionados autos de Mandado de Segurança, proposta por Marcos Antonio da Silva Gonzaga, em face do Ministério Público do Estado da Bahia e outros.

A parte Autora deixou de constituir advogado nos presentes autos, e, por este motivo está paralisada há mais de 01 (um) ano.

Posto isto, reconhecendo a paralisação do feito pela negligência da parte Autora, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça concedida nos autos.

Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos de imediato, com baixa na distribuição.

P.R.I.

III

Salvador, 24 de julho de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8127535-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Oliveira Santana
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127535-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0561566-79.2017.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Reu: Espólio De Joahnn Georg Kirchner
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Reu: Marlene Catarina Figueiredo Kirchner
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Reu: Guido Hansjoerg Kirchner
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Reu: Erico Figueiredo Kirchner
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Reu: Hanni Figueiredo Kirchner
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0561566-79.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

REU: ESPÓLIO DE JOAHNN GEORG KIRCHNER, MARLENE CATARINA FIGUEIREDO KIRCHNER, GUIDO HANSJOERG KIRCHNER, ERICO FIGUEIREDO KIRCHNER, HANNI FIGUEIREDO KIRCHNER

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem, querendo, sobre o laudo pericial apresentado.

Salvador, 25 de março de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034335-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Rose Santos Silva
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8034335-51.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAISY ROSE SANTOS SILVA

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.

1. Breve Relato

A Autora opôs Embargos de Declaração, para suprimento de omissão, requerendo a aplicação de efeitos modificativos para reforma da Sentença de ID. 436368141.

São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Conhecimento

Deixo de conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Autora em ID. 438298437 face a intempestividade dos aclaratórios, tendo em vista que consoante certidão de publicação no DJe, o prazo para interposição de recurso contra a sentença teve início em 25/03/2024, e a oposição dos presentes embargos se deu em 03/04/2024.

2.2. Mérito

Em que pese a intempestividade dos Embargos de Declaração, e da ausência de omissão na sentença impugnada, cabe a correção do equívoco cometido, tendo em vista que se trata, em verdade, de litispendência.

Após distribuição dos autos, este Juízo declarou a prescrição da pretensão do direito da Autora e proferiu sentença extinguindo o feito a prima facie, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Irresignada, a parte Autora opôs Embargos de Declaração requerendo o suprimento de entendido vício na qual a sentença impugnada teria incorrido, alegando a inexistência da prescrição, sob o fundamento de que a ação de nº 8046449-95.2019.8.05.0001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública, distribuída em 2019, teria interrompido o prazo prescricional.

Após detida análise dos autos e, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a questão em análise já foi apreciada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, na ação supramencionada, na qual figuram as mesamas partes, pedido e causa de pedir. O mencionado feito foi distribuído em data anterior ao presente, tendo sido extinto sem resolução do mérito em 06/03/2024.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço a litipendência de ofício pelo juízo, nos termos do art. 485, V, §3º, do CPC.

3. Conclusão

Posto isto, hei por bem deixar conhecer os Embargos Declaratórios opostos, pois intempestivos, ao tempo em que, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a sentença de ID. 436368141, substituindo-a por esta, e, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por litispendência, fulcrado no artigo 485, inciso V, do CPC, consoante fundamentação supra.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3 inciso I, §4 inciso III e §10, do CPC.

P.R.I.

II

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0011905-10.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Cbr Construtora Bahiana De Rodovias Ltda
Advogado: Joailton Manoel De Jesus Junior (OAB:BA45848)
Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011905-10.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
INTERESSADO: CBR CONSTRUTORA BAHIANA DE RODOVIAS LTDA
Advogado(s): JOAILTON MANOEL DE JESUS JUNIOR (OAB:BA45848), CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Considerando-se a ausência de peças processuais nos autos digitais, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem a efetiva digitalização do feito.

P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0313868-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orlando Eduardo Silva Atayde
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0313868-37.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ORLANDO EDUARDO SILVA ATAYDE

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal recentemente aprovou, ao julgar o RE 1355208 (Tribunal Pleno, j. em 19/12/2023, DJ 02/04/2024), as seguintes teses vinculantes a respeito das execuções fiscais:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O Conselho Nacional de Justiça, diante dessa decisão, editou então a Resolução 547/2024, da qual se extrai, entre outras disposições, a seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A presente execução, ante seu baixo valor (R$ 1.950,75) e o seu andamento, atrai a aplicação das regras e do entendimento anteriormente referidos.

Julgo extinta, pois, a execução, por considerar ausente interesse de agir que justifique seu prosseguimento.

Sem custas, por ser isento o exequente.

Sem honorários, visto que não teve participação nesta fase o executado.

P. R. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0301884-56.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: F S Vasconcelos E Cia Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0301884-56.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: F S VASCONCELOS E CIA LTDA

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal recentemente aprovou, ao julgar o RE 1355208 (Tribunal Pleno, j. em 19/12/2023, DJ 02/04/2024), as seguintes teses vinculantes a respeito das execuções fiscais:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O Conselho Nacional de Justiça, diante dessa decisão, editou então a Resolução 547/2024, da qual se extrai, entre outras disposições, a seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A presente execução, ante seu baixo valor (R$ 6.494,27) e o seu andamento, atrai a aplicação das regras e do entendimento anteriormente referidos.

Julgo extinta, pois, a execução, por considerar ausente interesse de agir que justifique seu prosseguimento.

Sem custas, por ser isento o exequente.

Sem honorários, visto que não teve participação nesta fase o executado.

P. R. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0165306-62.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vias De Telecomunicacoes Da Amazonia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0165306-62.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VIAS DE TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal recentemente aprovou, ao julgar o RE 1355208 (Tribunal Pleno, j. em 19/12/2023, DJ 02/04/2024), as seguintes teses vinculantes a respeito das execuções fiscais:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O Conselho Nacional de Justiça, diante dessa decisão, editou então a Resolução 547/2024, da qual se extrai, entre outras disposições, a seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A presente execução, ante seu baixo valor (R$ 504,61) e o seu andamento, atrai a aplicação das regras e do entendimento anteriormente referidos.

Julgo extinta, pois, a execução, por considerar ausente interesse de agir que justifique seu prosseguimento.

Sem custas, por ser isento o exequente.

Sem honorários, visto que não teve participação nesta fase o executado.

P. R. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0014304-11.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0014304-11.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

1. Em juízo de retratação, reformo a sentença contra a qual apelou o exequente, determinando assim o prosseguimento da execução.

2. O Supremo Tribunal Federal recentemente aprovou, ao julgar o RE 1355208 (Tribunal Pleno, j. em 19/12/2023, DJ 02/04/2024), as seguintes teses vinculantes a respeito das execuções fiscais:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O Conselho Nacional de Justiça, diante dessa decisão, editou então a Resolução 547/2024, da qual se extrai, entre outras disposições, a seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A presente execução, ante seu baixo valor (R$ 1.100,00) e o seu andamento, atrai a aplicação das regras e do entendimento anteriormente referidos.

Julgo extinta, pois, a execução, por considerar ausente interesse de agir que justifique seu prosseguimento.

Sem custas, por ser isento o exequente.

Sem honorários, visto que não resistiu à execução nestes autos o executado.

P. R. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0088368-21.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Cesar Alcantara Sena
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0088368-21.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS CESAR ALCANTARA SENA

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal recentemente aprovou, ao julgar o RE 1355208 (Tribunal Pleno, j. em 19/12/2023, DJ 02/04/2024), as seguintes teses vinculantes a respeito das execuções fiscais:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O Conselho Nacional de Justiça, diante dessa decisão, editou então a Resolução 547/2024, da qual se extrai, entre outras disposições, a seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A presente execução, ante seu baixo valor (R$ 4.031,55) e o seu andamento, atrai a aplicação das regras e do entendimento anteriormente referidos.

Julgo extinta, pois, a execução, por considerar ausente interesse de agir que justifique seu prosseguimento.

Sem custas, por ser isento o exequente.

Sem honorários, visto que não teve participação nesta fase o executado.

P. R. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0501135-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clarice Anunciacao Santos De Cerqueira
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501135-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLARICE ANUNCIACAO SANTOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado na ID 259373491, sob pena de bloqueio via BACENJD.

Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, voltem-me concluso.

P.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de setembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0081106-93.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Henrique Alencar De Carvalho Reges (OAB:BA18514)
Executado: Viacao Aguia Branca Sa
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0081106-93.2005.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VIACAO AGUIA BRANCA SA

Vistos, etc.

O Fisco, após comprovação do pagamento da dívida, requer o levantamento do importe depositado, o que deve acarretar a extinção da execução (CPC, art. 924, II).

Isto posto, julgo extinta a execução.

Custas e honorários pelo executado (aplicação do princípio da causalidade), os últimos no patamar já arbitrado no despacho inicial.

Expeça-se alvará para que o credor levante o valor depositado pelo devedor.

P. R. I.

Cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

Salvador, 05 de abril de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8155965-16.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Santos Peneluca
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Advogado: Gileno De Oliveira Felix (OAB:BA6013)
Advogado: Elie Pedreira Felix (OAB:BA54015)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8155965-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS PENELUCA
Advogado(s): ELIE PEDREIRA FELIX (OAB:0054015/BA), AMON PEDREIRA FELIX (OAB:0041963/BA), GILENO DE OLIVEIRA FELIX (OAB:0006013/BA)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação pelo Rito Comum, ajuizada pela parte autora acima epigrafada, contra o Estado da Bahia, alegando em síntese que foi admitido através de concurso público para exercer o cargo/função de agente penitenciário na Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, Órgão integrante do Estado da Bahia em 20 de agosto de 1990. Ocorre que em 13 de janeiro de 1994 fora demitido injustamente.

A parte autora, afirma que, em razão da sua despedida injusta, o Autor ingressou com Reclamação Trabalhista, pela qual deu-se origem ao processo com numeração 0166100- 20.1994.5.05.0024RT na Justiça do Trabalho, na comarca de Salvador/ Bahia - ente julgador competente à época.

A JT decidiu reconhecer o direito a estabilidade do reclamante e condenar o Estado reclamado reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13° salários vencidos e vincendos, depósito de FGTS e demais vantagens..."

Assegura que apenas em 2014 foi reintegrado, entretanto, a ré deixou de cumprir a decisão judicial, não concedendo diversas parcelas a que faz jus, diversamente dos seus colegas que atuam exercendo a mesma função, como Adicional de Tempo de Serviço, Gratificação Serviço Penitenciário; adicional de insalubridade; vantagem pessoal; CET Agente Penitenciário; GSP judicial, vantagem pessoal, dentre outras.

Informa que por conta de doença grave, se aposentou em fevereiro de 2020, sem perceber seus proventos na forma integral, e buscou resolver administrativamente o que a sentença garantiu, porém sem êxito. Requer a procedência dos pedidos.

É o relatório.

Da análise perfunctória dos argumentos trazidos na peça inicial, observa-se de plano a Incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, senão vejamos.

Diversamente do que entende o autor, a ADI 3.395 do STF, definiu como sendo da Justiça do Trabalho o conteúdo inserto no inciso I do art. 114 da CF, conforme se vê da Ementa que transcrevo a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

E mais, o autor conseguiu na Justiça do Trabalho, conforme Acórdão emitido pelo TST direito a ser reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, com as vantagens devidas. O processo se encontra em fase de execução da medida judicial, e como se sabe, o cumprimento se dá no órgão que emitiu a Decisão, conforme se vê do art. 516 do CPC.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

É da competência das Varas da Fazenda Pública processar e julgar os pedidos de servidores em face da administração pública. Ocorre que tais servidores devem ter o vínculo de direito administrativo estatutário.

Os servidores contratados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho. Como se vê do documento acostado no ID nº 86190298, o autor estava vinculado ao estado pelo regime da CLT.

Mais uma vez, no Recurso oferecido, constante do ID nº 86190322, o TRT afirma ser o autor CELETISTA, “como foi admitido no serviço público estadual após, 05.10.1988, seu ingresso, como não podia deixar de ser, foi precedido de concurso público, como impõe o inciso II do art. 37, da Constituição Federal. Todavia, isso lhe dá o direito à estabilidade prevista no art. 41 da mesma Carta Magna, restrita e somente alcançável pelos funcionários públicos stricto senso, vale dizer, pelos servidores estatutários ocupantes de cargos públicos e não celetistas ocupantes de empregos públicos”

O Recurso de Revista por sua vez, fora provido, entretanto, manteve o entendimento acerca do autor estar vinculado ao Regime Celetista, conforme se vê da ementa indicada no ID nº 86190429. Ou seja, o autor, conseguiu ser reintegrado a sua função com base na ideia haver conseguido sua estabilidade como servidor público, constante do art. 41 da CF, mas, vinculado do regime da CLT.

Tanto é verdade que o Acórdão prevê o pagamento de FGTS, benefício que apenas atinge aqueles trabalhadores contratados com amparo da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, diversamente dos servidores públicos estatutários, muito bem definido na decisão proferida na ADI 3.395 do STF, onde restou consignado que o teor do inciso I do art. 114, da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, apenas daqueles protegidos pela CLT.

Nesse sentido, a recente decisão, espanca de vez a descentralização da competência da Justiça do Trabalho do julgamento das demandas provenientes da discussão não se restringe às relações de trabalho, mas também as relações jurídico-administrativas do Estado. Parece muito claro a decisão do STF no sentido de, ao reconhecer a Constitucionalidade do inciso I do art. 114, afastou tão somente da competência da Justiça Trabalhista, as relações em que se discute os direitos tipicamente estatutários.

O artigo 114, I da Constituição Federal é claro ao afirmar:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Dispõe o inciso II, §5º do art. 337 do CPC: § 5o - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. II - incompetência absoluta e relativa;, entendo não ser competente este juízo para julgar e processar o presente feito.

Em decisão recente suscitado o conflito em ação análoga a esta, o STJ definiu ser a 9ª Vara do Trabalho a competente para julgar os feitos com estes moldes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.092 - BA (2018/0197150-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA INTERES. : CARLOS RAMOS NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : JAQUELINE SAN GALO CURVELO FARES - BA009809 INTERES. : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ E OUTRO (S) - BA005799 DECISÃO Relatório. Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA (suscitante) e o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA (suscitado). Consta destes autos, às fls. 1.830 e 1.831, que o Juízo Laboral, por ocasião do julgamento dos embargos à execução opostos pelo Estado da Bahia, no curso da ação trabalhista ajuizada em 31 de janeiro de 1994, por Carlos Ramos Nascimento e outros, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça Obreira, por entender que, “... com a promulgação da Lei Estadual n. 6.677, de 26/09/1994, a relação jurídica tornou-se estatutária, afastando, assim a competência desta Justiça Especializada para prosseguir na cobrança dos valores apresentados pelos acionantes” (fl. 1.830). Por conta dessa decisão, os autos foram remetidos à 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, por igual, se deu por incompetente, firme em que “os servidores contrados sob o regime da CLT devem ser julgados pela Justiça Especializada do Trabalho” (fl. 1.880). Esta a razão pela qual apresenta

à esta Corte Superior o presente conflito de competência. Decisão. Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do conflito. No mérito, cabe examinar a qual juízo compete executar a sentença de fls. 1.108 a 1.110, proferida em 3 de junho de 1994, pela Justiça do Trabalho. Respeitadas as inerentes singularidades, esta Corte, ao se deparar com teses análogas, tem firmado diretrizes úteis para o desate de casos como o ora examinado. Refiro-me, dentre outros, aos precedentes assim ementados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO. 1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta. 2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso. 3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda. 4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal. (CC 74.992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA EM 2001. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito suscitado nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito extinguiu o processo sem resolução do mérito em 2001, condenando a vencida ao pagamento de custas e honorários, tendo a sentença transitado em julgado no mesmo ano. A controvérsia diz respeito à competência para a execução dos valores fixados a título de verba honorária. 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. In casu, embora se trate de ação de cobrança relativa a contribuição sindical em que não houve resolução do mérito, a presente demanda deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum. Isso, porque não está em discussão qualquer matéria que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, já que as questões meritórias não mais poderão ser analisadas em razão de a sentença terminativa ter transitado em julgado. Busca-se apenas o recebimento de honorários fixados pelo Juízo de Direito que, à época, era o competente para o exame da controvérsia. Não existe, portanto, razão para que a demanda seja remetida à Justiça do Trabalho, cabendo à Justiça Estadual executar suas próprias sentenças. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP, o suscitado. (CC 72.454/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2008) PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC. 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 55.630/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/05/2006) Dos julgados acima se extrai, sem grande esforço hermenêutico, as seguintes premissas: 1. A nova redação dada ao art. 114 da Carta Republicana pela EC n. 45/2004 não excluiu da competência da Justiça Trabalhista a solução de litígios com "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Transitada em julgado a sentença de mérito, não há razão plausível para modificar a competência durante a execução, até porque a simples inauguração da fase de cumprimento da sentença não torna incompetente o juízo que a proferiu. Por essas razões e com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC, bem como na Súmula 568 do STJ, decido, de plano, o presente conflito para declarar competente o Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Salvador, BA, o suscitado, para que, afastada a alegação de incompetência, prossiga na apreciação dos embargos à execução, decidindo-os como entender de direito. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator - (STJ - CC: 160092 BA 2018/0197150-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/08/2018).

EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declaração de competência do processamento e julgamento do presente feito, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo, com amparo no §1º do art. 64 do CPC, determinando o encaminhamento do presente feito para a Vara de Origem do presente feito, onde deverá ser processada o cumprimento do pedido, constante desta.

P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2021.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011950-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Lucia Oliveira Cardoso
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011950-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA LUCIA OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se o presente feito de Ação na qual busca a parte autora o cumprimento individual de sentença coletiva, em face do Estado da Bahia.

Alega em linhas gerais, que a ação transitada em julgado determinou o pagamento de até 11,98%, referentes as perdas salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434 de 28.02.1994 que após da edição da Lei nº 8.880/94, resultou na conversão da moeda "Cruzeiro Real" em "Unidade Real de Valor – URV".

Buscam por meio desta, o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, os valores decorrentes da Ação de Cobrança nº 0076135-02.2004.805.0001, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Foi julgado em 9 de Dezembro de 2008, consta dos autos, Termo de Remessa dos autos, emitido pela Secretaria da Seção de Recursos, para a 6ª Vara da Fazenda Pública, no dia 15 de Março de 2018, após os ED terem sido rejeitados, em face ao Agravo Regimental não ter sido provido, tudo em 2017.

É o relatório.

DECIDO.

Tanto a sentença quanto o Acórdão, determinaram que as obrigações a serem adimplidas, deveriam ser apuradas na fase de liquidação, ou seja, neste momento processual, onde serão analisadas as razões e a existência ou não do título a ser executado ou a formação desse título, visto que há a fase de apuração dos valores.

Sabe-se que, após a edição da Lei 6.570/1994, objeto da propositura da ação 0076135-02.2004.8.05.0001, o Estado da Bahia editou outras leis com o intuito de reestruturar e recompor perdas salariais em decorrência do evento da conversão do plano real.

Neste sentido, o IRDR que teve como paradigma a Ação sob o nº 0011517-31.2016.805.0000, definiu a seguinte tese:

"Por unanimidade aprovou-se a seguinte tese vinculante: As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores Públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos; apreciar o processo-piloto, para conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do Estado da Bahia a fim de, reformando-se a sentença, anunciar a prescrição da pretensão autoral e, consequentemente, inverter-se o ônus da sucumbência, obrigação esta suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça na origem; desapensar os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência números 00664488-36.2011.8.05.0001 e 0139621-53.2007.8.05.0001, a fim de

que os processos pilotos sejam julgados no bojo do IRDR n. 8013315-17.2018.8.05.0000. Declarado os impedimentos das Desembargadoras Rosita Falcão de Almeida Maia, Ligia Maria Ramos Cunha.

Noutro lado, restou assim ementado a decisão do STF no RE nº 561836/RN:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

Havendo os Embargos de Declaração interposto pela União e pelo Estado do Rio Grande Do Norte desprovidos, restando a seguinte Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Dos julgados acima ementados, há de se destacar as seguintes importantes lições:

1- incorporação de até 11,98% decorrentes da conversão de cruzeiros reais em URV, foi admitida pelo sistema jurídico e é devida;

2- Essa incorporação se dará no momento da liquidação, não representando aumento na remuneração e sim reconhecimento de decréscimo da remuneração no momento da conversão;

3- Há sim limite temporal para haver a incorporação desses percentuais, justamente quando a carreira passar por uma reestruturação remuneratória, visando não eternizar essa incorporação.

4- O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

Como dito alhures, retomando a linha de raciocínio, foram editadas 3 (três) leis posteriormente à edição da lei que suscitou a propositura da ação que se utiliza para requerer o cumprimento das obrigações de dar e fazer.

Quais são elas, as Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003, que conforme decisão proferida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com tese acima descrita, implicaram na reestruturação remuneratória, indicando o marco temporal a que se refere o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 561836/RN, dos julgados ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF, todos com repercussão geral.

Partindo dos pressupostos jurídicos acima elencados, há a necessidade de se fixar um marco temporal ou melhor dizendo, uma limitação temporal ao direito de incorporação dos percentuais a serem liquidados, e estipulado o período, quais os percentuais, de forma individualizada.

De acordo com o entendimento fixado no IRDR acima indicado, a edição das Leis 7.145/97, n. 7.622/2000 e 8.889/2003, implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos, portanto, para todas as categorias, esse é o marco a ser utilizado como parâmetro.

Portanto, de fácil compreensão que, os percentuais a serem perseguidos, conforme determinou o Acórdão, remetem ao período compreendido entre a edição da Lei 8.880/1994 de 27 de maio de 1994 e as leis reestruturantes de 1997, 2000 e 2003, que a partir dessas datas, em razão da reestruturação, não há que se falar em recomposição ou aplicação de percentual devido.

Encontrado o marco temporal para se achar o percentual a ser aplicado, importante também analisar a tempestividade da propositura das ações, em decorrência do que preconiza a Súmula 85 do STJ, relativo à prescrição, até porque, como bem frisou o STF no RE 561836, não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração pelo servidor.

Nesta senda, dispõe o CDC em seu artigo 332:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 .

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, o CPC, prevê no:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

No presente caso, este seria o momento processual para formação do título a ser executado, conforme previsão no §2º do art. 509 do CPC, devendo ser certo, líquido e exigível, não havendo a formação do mesmo, não há como prosperar o cumprimento.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Restando, portanto, o que dispõe o inciso I do artigo 515 do mesmo códex, a exigibilidade das obrigações ora buscadas.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

A referida previsão inserta no artigo 927 do CPC, impõe a aplicação à todo e qualquer processo que discuta sobre o tema, assentada na "força obrigatória" da "ratio decidendi" proclamada no julgamento do referido recurso extraordinário repetitivo, proferida pelo Egrégio STF, o que constitui, na verdade, o PRECEDENTE de imposição obrigatória (CPC, art. 927, III).

De tudo acima delineado, o que se depreende é, que a parte autora teria o direito a diferença ou o total do percentual de até 11,98% decorrentes da conversão da moeda em URV, durante o período compreendido entre o ano de 1994 e a edição das leis estaduais nos anos de 1997, 2000 e 2003 que suscitou a ação de conhecimento, a depender da categoria que se enquadre.

Necessário portanto observar o Decreto Lei 20.910/32, que em seu art. 1º prevê:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Há que ser feito uma breve análise do instituto da prescrição. Como se sabe, de acordo com o art. 189 do Código Civil, prescrição é o marco que indica a extinção da pretensão pelo tempo, momento no qual entendo haver violado o direito, nasce a pretensão, por meio da ação judicial, para assegurar buscar o direito que se entende violado, e a prescrição extingue essa pretensão.

Também há no universo jurídico dois tipos de prescrição, a de trato sucessivo e a de fundo do direito, a primeira atinge as obrigações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, enquanto que a segunda, conforme entendimento fixado pelo STJ, se trata daquela em que há existência de lei ou normativo, de efeitos concretos que suprimem o direito ou vantagem, a exemplo disso vejamos julgado do Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que "o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo". 2. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. (STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Primeira Seção, DJe de 19/04/2016). 3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1650247 MG 2017/0000591-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017)

Nestas condições, havendo o presente feito sido proposto no ano muito superior ao prazo quinquenal, e a edição da lei que reestruturou a carreira da parte autora, no ano de 2000, o prazo para a propositura da mesma deveria se encerrar no ano de 2005, momento no qual realizar-se-ia a liquidação do percentual a ser incorporado entre os anos de 1994 e 2000, data da edição da Lei reestruturante, portanto, aplicável o instituto da prescrição de fundo do direito.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, pela incidência da prescrição, a inexigibilidade diante da não formação do título, aliada aos fundamentos no precedente de repercussão geral emanado do STF no RE nº 561836/RN, dos julgados ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF, nos termos dos artigos, 927 c/c 487, II do CPC.

Condeno em custas e honorários de sucumbência, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), art. 85, §8º do CPC, observada o benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8036159-50.2021.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Santos De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8036159-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TALITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO POPULAR movida pela parte autora acima epigrafada, em face do Réu, também consignado, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, o Governador extrapolou os limites constitucionais de suas atribuições ao editar o Decreto Estadual nº 20.358/2021 de 1º.04.2021, onde manteve restrições de locomoção entre as pessoas, visando evitar um suposto avanço da contaminação do COVID-19 no Estado.

Portanto, pleiteia a concessão da tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, na medida em que existem elementos suficientes para a sua concessão, suspendendo parcialmente os efeitos jurídicos decorrentes do Decreto nº 20.358/21, publicado no DOE 02 de abril de 2021, em especial o art. 1º. Ao final, requer seja confirmada a liminar e julgada totalmente procedente a demanda.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação popular com pedido de deferimento de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma dos artigos 300 e 305 do CPC/2015 c/c o art. 5º da Lei nº 4.717/65.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Lei nº 4.717/65 dispõe que:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, não se verifica a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a inexistência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desse direito se a medida for concedida em outro momento processual.

A presente demanda versa sobre as atribuições do chefe do executivo estadual em exercer suas funções normativas de forma plena na vigência da pandemia da COVID19, devendo este Juízo analisar se houve excesso no exercício do referido poder ou se, ao contrários, ele condiz com os preceitos constitucionais.

Nos termos da Constituição da Bahia:

Art. 36 - Compete ao Governador, além de outras atribuições referidas nesta Constituição:

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos, regulamentos e instruções para a sua fiel execução;

(...)

XX - praticar todos os atos legais necessários ou úteis ao interêsse público, quando não estejam reservados explícita ou implicitamente, por esta Constituição, a outro poder.

Com efeito, cabe ao Governador do Estado adotar as medidas pertinentes visando a melhor administração do ente federado, desde que sejam legais e visem o interesse público. Trata-se de atribuição precípua do Governador.

No intuito de exercer essa atividade típica do Poder Executivo é possível (e recomendável) a edição de decretos, bem como de outros atos normativos, que dependerão da situação fática, da matéria e da respectiva abrangência.

Nesse sentido, foi editada a Lei federal nº 13.979/20 a fim de tratar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a qual preveem a possibilidade de adoção das medidas de restrição das atividades e dos transportes, bem como isolamento de pessoas e coisas, tais como as determinadas pelo multicitado decreto. Vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

II - quarentena;

(...)

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Inclusive, o parágrafo 11 desse art. 3º somente veda a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais e, por conclusão lógica, permite o cerceamento da ação das demais pessoas:

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Portanto, não se vislumbra atuação ilegal por parte do Governador baiano quando, de forma razoável, elege evitar a aglomeração da população, a fim de dificultar a propagação do vírus e a contaminação de mais pessoas.

Frise-se ainda, por oportuno, que a Separação de Poderes e o Federalismo são cláusulas pétreas da Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder, o que coloca limites para a atuação do Órgão Judiciário, que somente deve se imiscuir em atividades diretamente ligadas a atuação dos outros Poderes quando houver ilegalidade em seu sentido lato, o que entende não ser o caso dos autos.

Ademais, está sendo amplamente noticiada a situação epidemiológica no Brasil e particularmente no Estado da Bahia, o que demanda posição mais severa do administrador público.

Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

EX POSITIS, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 303, § 6º do CPC/2015.

Cite-se o réu para contestar a demanda, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 7º, § 2º, IV.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

SALVADOR, 12 de abril de 2021

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0314234-03.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador
Advogado: Jaqueline Macedo Barboza De Barros (OAB:BA17173)
Advogado: Vitor Ramos Costa Dorea (OAB:BA43286)
Embargado: Construtora Norberto Odebrecht S A

Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Marcela Varjao Guimaraes (OAB:BA58400)
Advogado: Elie Pierre Eid (OAB:SP316729)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427

Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA

CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0314234-03.2017.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR

EMBARGADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Embargante para manifestar-se acerca do ID: 136836644, no prazo de 30 dias.

Salvador.BA, 18 de julho de 2022

EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0178212-89.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Marcela Varjao Guimaraes (OAB:BA58400)
Advogado: Elie Pierre Eid (OAB:SP316729)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Interessado: Surcap Superintendencia De Urbanização Da Capital
Advogado: Vitor Ramos Costa Dorea (OAB:BA43286)
Advogado: Jaqueline Macedo Barboza De Barros (OAB:BA17173)
Advogado: Carolina Ribeiro Gallo (OAB:BA28181)
Reu: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0178212-89.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)
INTERESSADO: Surcap superintendencia de Urbanização da Capital e outros
Advogado(s): VITOR RAMOS COSTA DOREA (OAB:BA43286), JAQUELINE MACEDO BARBOZA DE BARROS (OAB:BA17173), CAROLINA RIBEIRO GALLO (OAB:BA28181)

DECISÃO

Vistos, etc

O presente feito versa sobre Ação de Cobrança intentada pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, em face da SURCAP- SUPEREINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO LTDA.

A Sentença julgou procedente o pedido e determinou o pagamento no montante de R$ 11.962.492,38, ID 137269961.

O Tribunal de Justiça reformou a Sentença no que se refere à possibilidade de pagamento dos juros contratuais e dos juros legais, além de determinar a correção monetária a partir do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), percentual de juros legai observada a Lei 4.717/64, c/c CC/16, ID137269996. Havendo trânsito em julgado em 19/12/2012, ID 137269998.

O Escritório MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF ADVOGADOS ASSOCIADOS, requereu a execução dos honorários advocatícios no importe de R$ 7.593.806,06, indicando em demonstrativo de cálculos o valor de R$ 75.938.060,64, como sendo a dívida do ente público com a parte autora, ID 137270005.

A SURCAP fora devidamente citada para depositar o valor indicado, no prazo de Lei, conforme se vê do ID 137270007. Novo despacho de ID 137270209, determinou a citação, para a parte, querendo, opusesse Embargos à Execução, com respeito à previsão contida no art. 730 do CPC/73, tornando sem efeito o despacho anterior, devidamente publicado com prazo iniciando no dia 21/7/2015, ID 137270210.

A SUCOP, juntou Procuração em 30/6/2015, ID 37270211. Informa que por conta da greve do judiciário e mudanças internas, inclusive da Assessoria Jurídica, ficou impossibilitada de fazer vista dos autos, requereu a suspensão do prazo, ID 37270213.

Consta mandado recebido pela SUCOP, em 21/8/2015, ID 37270217, entregue dia 3/9/2015, Certidão da Oficiala de Justiça.

A SUCOP fez juntada de nova Procuração em 16/9/2015, ID 137270220. Requereu dilação de prazo para oposição de Embargos à Execução em, 28/9/2015, alegando pouco tempo para a análise dos cálculos apresentados pela parte exequente, ID 137270224.

Pedido de dilação concedido, conforme despacho constante do ID 137270226.

Exequente apresenta valores atualizados, ID 137270228.

Novo despacho determinando a Intimação para que a parte executada apresente, Impugnação, na forma do art. 535 do Novo CPC, em 28 de abril de 2016.

Mandado expedido em 22 de março de 2017 ID 137270232.

SUCOP se manifesta em 13 de novembro de 2017 ID 137270236, requer vista dos autos fora do cartório. Junta Procuração em 25 de janeiro de 2019, ID 137270239.

A SUCOP apresenta manifestação à Impugnação aos Embargos à Execução, alega serem os Embargos tempestivos. Que não cabe a execução antecipada do valor incontroverso. Pede efeito suspensivo aos Embargos.

Assegura que a data de vencimento da fatura apresentada se encontra em desacordo com as regras pactuadas, ainda afirma estarem presentes a cobrança de juros sobre juros. Pede a rejeição total da Impugnação aos Embargos. ID 137270246.

A parte exequente se manifesta indicando haver erro na apresentação de Embargos à Execução, visto a presença do novo CPC, onde a regra é a oposição de Impugnação à Sentença, havendo erro grosseiro. Ainda que os Embargos, são extemporâneos.

Se manifesta pela possibilidade da expedição do precatório do valor incontroverso, ante os embargos à execução serem parciais, onde reconheceu que deve a quantia de R$ 37.884.759,12, requer sua expedição, ID 191641125.

OS Embargos à Execução foram apresentados em 16/5/2017, alegando haver excesso na execução. Indica erro material, nas datas de vencimento indicadas, que deve ser corrigido para a realização de novos cálculos.

Ainda que a multa incide a partir do vencimento do inadimplemento do pagamento e pelo período que durar o inadimplemento, pela correção. Que há a incidência de juros sobre juros, multa sobre multa, acosta planilha com cálculos que entende corretos.

Para tanto apresenta a quanti de R$ 37.884.759,12 como sendo o valor devido. Indica haver erro na aplicação dos juros de 1%, devendo ser de 0,5% conforme CC de 1916. Que o valor da multa ultrapassa o valor principal. Protesta pela produção de provas, até o julgamento pela Improcedência da demanda. ID 136836641.

A CONSTRUTORA ODEBRECHT, apresenta Impugnação indicando serem intempestivos os Embargos à Execução, pela sua inadmissibilidade. Pede a expedição do precatório face a indicação de valor incontroverso.

Informa ainda que há em tramitação, Embargos à Execução sob o nº 0335020-39.2015.8.05.0001, em razão do início da execução dos honorários de sucumbência, para tanto foram utilizados os valores totais da execução.

Afirma que o s cálculos se fundaram na Sentença, e na elaboração de planilha por expert da área contábil, estando, portanto, corretos os valores apresentados. Aduz não haver impossibilidade da expedição do precatório dos valores incontroversos. A extensão da presente decisão ao processo sob o nº 0335020-39.2015.8.05.0001. ID 136836643.

Novo escritório da parte autora, se manifesta nos autos, pede o desentranhamento da manifestação de ID 137270246, dos autos sob o nº 0335020-39.2015.8.05.0001, com a juntada nestes autos principais. Por fim requer a expedição do precatório do valor incontroverso. ID 191641125.

DECIDO.

Compulsando os autos, resta constatado que, o presente feito iniciou no ano de 2004, sob a égide do CPC de 1973, e por conta disso, o Juízo, corretamente, intimou a parte vencida, executada, para opor Embargos á Execução com fulcro no art. 730 do CPC/73.

Constata-se da mesma forma que o Juízo, proferiu novo despacho, datado de em 28 de abril de 2016, já na vigência do novo Código de Processo Civil, para que a parte executada, apresentasse Impugnação, na forma do art. 535.

Portanto, a sobre o fato da oposição de Embargos à Execução, em razão da existência de nova determinação do juízo, e da vigência do novo Código e do, patente que a forma correta seria a apresentação de Impugnação aos valores, e não Embargos à Execução, entretanto, havendo a apresentação dos Embargos, também se vislumbra que a parte executada promoveu sua defesa, aparentemente, dentro do prazo legal, necessário que o Cartório certifique ser ou não extemporânea a apresentação, tanto dos Embargos, quanto da Impugnação, obrigação que ora determino à serventia.

Não antecipando sobre a extemporaneidade da defesa, necessária algumas considerações sobre o tema.

Prevê o CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (grifei)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Segundo Calmon de Passos, “Indisponível é todo o direito em relçao ao qual o titular não é livre de manifestar a sua vontade (in, Comentários ao Códio de Processo Civil, 4ª ed., Forense, vol. III, pp. 406-408)

Em que pese a Fazenda Pública não sofrer os efeitos materiais da revelia, esse não se confunde com a obrigação temporal no exercício dos atos processuais de maneira tempestiva, portanto, sendo tempestivos os Embargos ou a Impugnação, está deverá ser analisada, nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC)- PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença , não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).

Portanto, mesmo havendo a preclusão, pode o Juízo analisar as alegações constantes dessa, para que sejam analisadas as planilhas de cálculos, apresentadas, quando restarem dúvidas acerca dos valores indicados pelas partes.

Sobre a apresentação dos Embargos à Execução, entendo que não haverá nenhuma prejudicialidade para o deslinde da questão central, qual seja, a devida atualização dos valores apresentados, neste sentido, determino que as peças apresentadas nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0314234-03.2017.8.05.0001, sejam apensadas a este processo, em razão do rito haver sido modificado com a vigência do novo Código de Processo Civil, no ano de 2016.

Neste passo, a conclusão que se chega é, mesmo sendo intempestiva a apresentação da Impugnação ou dos Embargos à Execução, pode o Juízo, diante da existência da dúvida com relação ao método, aas datas, juros, atualização monetária ou outro fator que possa influenciar na quantia final a ser executada, determinar perícia contábil, para que não pairem dúvidas acerca do quantum a ser adimplido.

Ao perlustrar os autos sob o nº 0335020-39.2015.8.05.0001, resta presente a confecção de Laudo Pericial, determinado pelo Juízo, conforme se vê do ID 132813820 e Laudo Complementar no ID 132813966, onde restou fixado o valor total da dívida, além dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, determino o traslado das perícias realizadas no processo ora indicado, para o presente feito, e com respeito ao teor contido no art. 10 do CPC, intimo as parte para se manifestarem sobre os Laudos apresentados, no prazo de 5 dias.

Frise-se que fora oportunizada às partes vista aos referidos Laudos, havendo anuência da parte exequente naquela oportunidade, do valor a maior, com a incidência de juros moratórios, ID 132813970, sem haver oposição ao quantum indicado, pela SUCOP.

Após, conclusos para decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2022.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8015086-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: A M Dos Santos Utilidades Do Lar Eireli - Me
Executado: Sueli Ramos De Cerqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015086-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A M DOS SANTOS UTILIDADES DO LAR EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0523333-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. D. S.
Advogado: Yago Prado Lima (OAB:BA60927)
Autor: Balbina Cristina Dos Santos Dias Alves
Advogado: Yago Prado Lima (OAB:BA60927)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523333-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: R. D. D. S. e outros
Advogado(s): YAGO PRADO LIMA (OAB:BA60927)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da Petição de ID 234938856, deve a parte exequente informar se a obrigação de fazer fora satisfeita ou resta pendente e, quanto a obrigação de pagar que junte os cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0082353-17.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renaldo Melo Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Lins De Oliveira Freitas
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Jailson Ramos Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Emilene Rodrigues Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Luciano Pedreira Cardoso
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Candido Mamedio Da Conceicao Neto
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Jose Nilton Almeida Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Adilson Do Espirito Santo
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Antonio Cosme Santos De Jesus
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Maria Conceicao Dias Da Silva
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Valmir Pimentel De Miranda (OAB:BA9192)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 DIAS, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE O ID: 125284697.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112383-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8112383-29.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024

Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0191355-43.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317)
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628)
Interessado: Antonio Rocha Alves
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0191355-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO ROCHA ALVES
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317), JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA10628)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença com obrigação de pagar movido pela parte autora, contra a parte Ré, ambos já qualificados, onde busca a execução da sentença proferida no ID 129019869 parcialmente reformada por acórdão de ID 129019885, já transitado em julgado, conforme certidão de ID 129020022.

A parte Exequente inicia o cumprimento da obrigação de pagar no ID 129020036, apresentando cálculos de R$ 453.853,02 (quatrocentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos) sendo, R$ 412.593,65 (quatrocentos e doze mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao crédito do autor e R$ 41.259,37 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) relativo aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento).

Impugnação juntada no ID 129020040, com cálculos de ID 129020041 que apontam como devido o valor de R$ 146.324,02 (cento e quarenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

Manifestação do Exequente à impugnação no ID 129020225.

É o relatório.

DECIDO

A obrigação de pagar é objeto de controvérsia entre os cálculos apresentados pela Exequente e pelo Executado.

A sentença determina:

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO a AÇÃO PROCEDENTE para condenar o Requerido a revisar os valores monetários pagos ao autor, com a inclusão da GAPM III nos seus proventos, no posto correspondente de acordo com lei, a contar de 19/11/2002, em face da prescrição parcial argúida pelo Estado da Bahia, com o direito à ascendência aos níveis IV e V, quando ocorrer para o pessoal da ativa, em face da norma constitucional aplicável ao autor que confere a paridade entre ativos e inativos. Tudo acrescido de juros legais e correção monetária. Condeno, também, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, porque é isento.

O acórdão transitado assim fixou:

Diante do exposto, é o acórdão no sentido dar provimento parcial à Apelação interposta, para aplicar o índice de 6%a.a(seis por cento ao ano) aos juros de mora e reduzir a verba honorária fixada par 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em Reexame Necessário fixar os termos a quo para incidência dos juros de mora, na data da citação e a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela vencida corrigidos pelo INPC, mantendo a sentença nos demais termos.

Vê-se pelos cáculos juntados que ambos destoam com comando transitado em julgado.

A título de amostragem, a parte Exequente erra ao não realizar a compensação com GAP com as siglas substituídas, quais sejam, GFPM e FEASPOL e a parte Executada ao aplicar a TR para atualização em determinado período quando, em respeito à coisa julgada, deveria ser aplicado o INPC.

No que toca o debate sobre o cabimento de compensação ou não da GAP com com GFPM e FEASPOL, é impossível a sua cumulação, por se tratarem de siglas com o mesmo fato gerador, sendo a GAP instituída em substituição das outras. Vejamos posicionamento do TJBA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DA GFP COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, EM SUA REFERÊNCIA III. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E FATO GERADOR IDÊNTICOS. PRECEDENTES TJ/BA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJ-BA - ED: 00243680520168050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 02/10/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009953-07.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALDERICO DE SOUZA JARDIM Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FEASPOL. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RESTABELECIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA NORMA. TESE FIRMADA EM SEDE DE IRDR. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FEASPOL PELA MESMA LEI. INAPLICÁVEL O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça, pois o Estado não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A pretensão deduzida pelo postulante consiste no restabelecimento da gratificação de função policial militar, gratificação de habilitação policial militar, bem como da Feaspol, extintas pela Lei Estadual nº 7.145/97. O direito vindicado na presente ação, no tocante à Gratificação de Habilitação, foi julgado pelo Tribunal, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.805.0000, de aplicação imediata aos processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. A Lei nº 7.145/97 que reestrutura a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, inclusive com a criação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) e extinção das gratificações vindicadas no art. 12, constitui ato único, de efeito concreto, logo, incidindo a prescrição do fundo do direito pleiteado, sendo considerado como marco inicial da contagem do lapso prescricional para o restabelecimento das gratificações, a edição da Lei nº 7.145/97, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não do Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de obrigação de trato sucessivo. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8009953-07.2018.8.05.0000, em que figuram como impetrante, Aldérico de Souza Jardim, e impetrado, o Secretário da Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, afastar a impugnação à gratuidade da justiça, reconhecer a prescrição do fundo de direito, julgando extinto o processo e denegando-se a segurança pretendida pelo impetrante. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2022. Des. Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 34

(TJBA - Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8009953-07.2018.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 30/01/2023)

E do STF com relação à GFP com a GAPM, institutos correlatos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação de Função de Policial Militar (GFPM). Incorporação na atividade. Extinção. Substituição pela Gratificação de Atividade Policial (GAP). Manutenção. Lei estadual nº 7145/97. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Repercussão Geral. Ausência. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de matéria ínsita ao plano normativo local e ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 846.912/BA, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão relativa à “possibilidade, ou não, de extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, instituída pela Lei Estadual 7.145/1997”, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 735771 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

Assim, por qualquer período que seinclua a GAP nas modalidades III, IV e V sobre os vencimentos do autor, deve ser compensado valores recebidos como GFPM e FEASPOL. Neste sentido foi a sentença transitada.

Ainda, inexiste redução das verbas a título previdenciário e compensação de imposto de renda. Estes se realizarão no momento do pagamento de precatório e não neste momento de liquidação, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.885 - RS (2011/0066006-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES (...) 2. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, inserido pela MP nº 449/2008, está expressamente previsto em Lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, afastando o entendimento desta Corte de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação. 3. Sobre o período de incidência, é pacífico, nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19.03.2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003).

(...) Brasília, 28 de junho de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1252885 RS 2011/0066006-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 30/06/2017).

Nesse sentido, considerando que ambas as planilhas se encontram em desacordo com o trânsito em julgado, não há que se falar em valor incontroverso. Dessa forma, não é possível a liberação dos valores indicados como sendo aparentemente incontroversos, já que as planilhas encontram-se em desacordo com o quanto estipulado.

Ante o exposto, deixo de acolher as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes.

Nestas condições, a parte exequente deverá apresentar nova planilha de cálculos e, para tanto, atentar-se aos seguintes parâmetros: deve ser aplicado juros moratórios 0,5% ao mês. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida (19/11/2002), e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, tudo com atualização pelo INPC, por força da coisa julgada. Honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento).

Apresentados novos cálculos, fica o Estado intimado, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Quanto à eventual apresentação de cálculos via impugnação, fica desde já assinalado que, com relação à compensação da alíquota do IR e dos benefícios previdenciários, estas se dão no momento do pagamento do precatório e não nesta fase. Precedente: (TJ-ES - APL: 00343970520098080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2016).

Oposta Impugnação, deve o Exequente se manifestar, querendo, acerca da mesma no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036569-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Novais Penna Registrado(a) Civilmente Como Erico Novais Penna
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036569-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERICO NOVAIS PENNA registrado(a) civilmente como ERICO NOVAIS PENNA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PENNA (OAB:BA34385)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme petição de ID 437922275, alega a parte Autora o descumprimento da determinação presente em decisão que concedeu a medida liminar, constante no ID 382825791 nestes autos, que assim determinou:

“EX POSITIS, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, com a urgência que o caso requer, o medicamento o OCRELIZUMABE 300mg, inclusive as pré-medicações Hidrocortisona e Difenidramina, na forma preconizada no ID 376372034 e 376372036 , o que lhe fica assinado o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), revertida em favor da autora, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência.”

O feito encontra-se sentenciado, no sentido de procedência parcial com ratificação da medida liminar. Ainda está em prazo recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Constata-se pelos autos, que desde a referida decisão, não consta comprovante de cumprimento da liminar, cujo prazo já foi superado.

Em que pese o feito estar em prazo recursal da sentença, o comando liminar permanece vigente e, portanto, a necessidade de seu cumprimento comprovado.

Neste ponto, cabe ressaltar que o não cumprimento reiterado e deliberado de ordem judicial, esta lastreada em decisão liminar, consiste em ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e §2º do CPC além de ensejar a aplicação do art. 297, também do CPC.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(…)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

(…)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Ainda sobre descumprimento de ordem judicial, vejamos decisão exarada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento a Agravo que inadmitiu Recurso Extraordinário de Ação da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ORDEM JUDICIAL PELO ACUSADO. TIPICIDADE E AUTORIA DO CRIME RECONHECIDAS.

I. Decisão judicial, quando descumprida deliberadamente pelo destinatário do comando mandamental, rende ensejo à configuração do crime de desobediência.

II. As astreintes e a pena criminal situam-se em planos jurídicos independentes, além de possuírem natureza, objeto e finalidade totalmente distintos, razão por que não podem ser consideradas inconciliáveis ou excludentes.

III. A vertente jurisprudencial que entende descaracterizado o crime de desobediência no caso de existir cominação de multa no âmbito cível, exatamente porque assentada na premissa de que a autoridade judiciária elegeu a reprimenda a ser imposta ao devedor faltoso, não se adequa à hipótese em que o próprio juízo cível ressalva de modo expresso a possibilidade da convivência de ambas as censuras legais.

IV. A punição civil, consistente em multa diária, quando destinada à pessoa jurídica que figura como parte na relação processual, não inibe nem interfere na consumação do crime de desobediência pela pessoal natural que se recusa a implementar a ordem judicial. A cominação civil dirige-se à parte da relação processual, ao passo que a sanção penal dirige-se à pessoa física incumbida dos atos materiais tendentes ao adimplemento do mandamento judicial.

V. Para efeito da configuração do crime de desobediência, é necessário que o agente tenho inequívoco conhecimento da ordem que lhe é dirigida. A ciência inequívoca, contudo, não está inexoravelmente adstrita à intimação pessoal, desde que outros subsídios probatórios sejam suficientes para demonstrar que a ordem, apesar de conhecida, foi propositadamente descumprida.

VI. O crime de desobediência não se consuma somente quando o infrator viola direta e frontalmente a ordem judicial, mas também quando embaraça, empece ou dificulta a sua efetivação de modo deliberado.

Recurso conhecido e desprovido."

Ademais, como demonstrado, o não cumprimento da obrigação de fazer e de determinação judicial tem o condão de gerar a aplicação de sanção, incluindo multas, de forma que, quando o descumpridor é agente da Fazenda Pública, gera, por consequência, dano ao erário, que poderia ser facilmente evitado, mas que, se constituído, ocorre de forma deliberada, entenda-se, DOLOSA.

Nestes termos, a Lei de Improbidade, Lei nº 8.249/1992, já alterada pela Lei nº 14.230/2001, estabelece, no art. 1º, §1º que os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei, necessitam de dolo para se caracterizar. Dispõe ainda sobre agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Já sobre os atos de improbidade que geram dano ao erário, o diploma estabelece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (grifei)

Havendo indícios de ato de improbidade, a referida lei dispõe:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a notícia de descumprimento da decisão ID 432851307, comprovando o cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária, além das demais medidas necessárias a assegurar o resultado prático da decisão, inclusive bloqueio de valores, conforme disposto nos arts. 297 e 301 do CPC. Inclui-se no alerta de uso de demais medidas coercitivas, a responsabilização pessoal do Gestor, consistente no Secretário Estadual de Administração.

Ressalte-se o entendimento deste Julgador é que a obrigação de fazer ora estabelecida deve ser cumprida diretamente com a unidade hospitalar ou compra e fornecimento de medicamento, quando é o caso, não se admitindo utilização do Judiciário como intermediário na administração do custeio ou entrega, sobretudo diante da assoberbada realidade desta unidade judicial. Apenas a comprovação de cumprimento deverá ser juntada aos autos.

Havendo comprovação de descumprimento da ordem judicial constante no ID 382825791, que se presumirá inclusive no silêncio a parte Ré, após o prazo assinado nesta decisão, desde já, estabeleço que será oficiado o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do Ministério Público, para que proceda com a investigação pertinente, face o caso de descumprimento reiterado, inclusive quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Procurador Geral, oficie-se a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, pessoalmente, na figura do Sr. Secretário e oficie-se o PLANSERV - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS para tomarem conhecimento desta decisão, no prazo já assinado, com cópia desta decisão e das constantes no ID 382825791 e 432937628, além dos documentos de ID 376372034 e 376372036 para adotarem as providências necessárias para o pronto atendimento. Todos os atos, de forma pessoal, por oficial de justiça.

Destaco que o prazo ora fixado conta sem prejuízo do prazo recursal da sentença.

P. R.I. Cumpra-se com urgência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8023488-87.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gilson Pereira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gilson Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Impetrado: Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SMIGURA JUNIOR - BA55164

Vistos, etc.

Pelo comando expresso no art. 92, I, “h”, 7 do Regimento Interno, compete às Seções Cíveis do TJBA o julgamento de Mandados de Segurança em face dos Secretários de Estado:

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – processar e julgar:

h) o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data contra atos ou omissões:

7) dos Secretários de Estado; (grifei)

Destarte, considerando que trata-se de Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua conseqüente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja, as Seções Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Int.

22 de fevereiro de 2024

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8168175-94.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thelma Magalhaes Di Filippo
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

DESPACHO

8168175-94.2023.8.05.0001

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DE QUEIROZ ALVES - BA61929

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.

P. Cumpra-se.

SALVADOR

23 de janeiro de 2024

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0561991-14.2014.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juliano Pierre Caires De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0561991-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIANO PIERRE CAIRES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão das recentes alterações legislativas na Lei n.º 8429/92, abra-se o prazo de 30 dias para o MP, caso seja possível, se manifestar acerca do andamento do feito.

Após, conclusos.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2022.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0575120-18.2016.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Avantti Producoes Eventos E Turismo Ltda
Reu: Fort Car Turismo Ltda
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Reu: Copatur Locadora De Veiculos Transportes E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0575120-18.2016.8.05.0001
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA, FORT CAR TURISMO LTDA, COPATUR LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, falar sobre a devolução da correspondência pelos Correios, conforme ID 323035114 e 323035115, naquele mesmo prazo, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

Salvador.BA, 21 de setembro de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101476-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Airan Pereira Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Airton Da Silva Menezes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Aloisio Elias Dos Santos
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Ana Benvinda Teixeira Lage
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Angela Isabel Gomes Aguiar
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Antonio Fernando Meyer Nascimento
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Antonio Mario Dantas Bastos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Carlos Alberto Gentil Marques
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Creusa Marques Carvalho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Daniel Marinho Da Silveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Deusdedit Alves Portugal
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Dilmar Pimentel Baptista
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Helio Leite Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Helio Rodrigues Torres
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Hidelbrando Silva De Carvalho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)

Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Itamar Magalhaes Ferreira
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Jefferson Azevedo Chaves
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Jesse Augusto Do Nascimento
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Joao Ribeiro Filho
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Autor: Maria De Lourdes Jaqueira Santos Baptista
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101476-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AIRAN PEREIRA ROCHA e outros (19)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação ID 427846599.

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0141438-55.2007.8.05.0001 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Pedro Alexandre
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Reu: Nm Empreendimentos Ltda
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Reu: Conselho Municipal De Meio Ambiente Coman
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Reu: Superintendencia De Meio Ambiente Do Municipio De Salvador Sma
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Conselho Municipal De Meio Ambiente

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0573649-98.2015.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Marcus Brito De Assis (OAB:BA12618)
Reu: Raimundo Gabriel De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0573649-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS (OAB:BA12618)
REU: RAIMUNDO GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão das recentes alterações legislativas na Lei n.º 8429/92, abra-se o prazo de 30 dias para o MP, caso seja possível, se manifestar acerca do andamento do feito.

Após, conclusos.

Salvador/BA, 6 de outubro de 2022.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0393850-66.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almiro Jose Da Conceicao Vaz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Ana Claudia Oliveira Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Arnaldo Pires Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Denivaldo Pereira Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Geraldo Caldas Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Geraldo Francisco De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Gilberto Pereira Santana
Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)
Interessado: Valdir Sacramento Xavier
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paloma Teixeira Rey (OAB:BA18010)
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0393850-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALMIRO JOSE DA CONCEICAO VAZ e outros (7)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS (OAB:BA53983)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PALOMA TEIXEIRA REY (OAB:BA18010)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença com obrigação de pagar e de fazer movido pela parte autora, composta por ANA CLÁUDIA OLIVEIRA NASCIMENTO, GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA e GILBERTO PEREIRA SANTANA, contra a parte Ré, ambos já qualificados, onde buscam a execução fixada em fase de conhecimento, já transitada em julgado.

Quanto aos Exequentes ANA CLÁUDIA OLIVEIRA NASCIMENTO, GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, apresentam concordância com os cálculos aprensentados na peça de impugnação do Estado, constante nos IDs 282010613, 282010636, 282010646 .

Quanto ao Exequente GILBERTO PEREIRA SANTANA, consta apresentação de cálculos da obrigação de pagar no ID 410489902 e pedido de cumprimento da obrigação de fazer. Já no ID 428663349 consta a peça de impugnação do Estado. Manifestação do Exequente no ID 429946764. Resta controvertido tal cumprimento cabendo o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Após a última decisão proferida, cabe o impulsionamento conforme as especificidades de cada Exequente.

Quanto aos Exequentes ANA CLÁUDIA OLIVEIRA NASCIMENTO, GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, diante da concordância expressa no ID 422488862 com os valores apresentados pelo Estado, com base no art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos do Executado, constantes no ID IDs 282010613, 282010636, 282010646.

Nestas condições e com amparo no § 4º do art. 535 do CPC, determino a imediata expedição de Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com base no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, em favor dos respectivos credores.

Intime-se o Exequente para que informe os dados bancários para as respectivas expedições, se já não houverem.

Condeno os referidos Exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência, no mínimo legal, sobre a diferença encontrada entre o montante apresentado pelos Exequentes e os valores apresentados pelo Executado, que prevaleceu, observado a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC no caso de haver concessão da gratuidade de justiça.

Quanto ao Exequente GILBERTO PEREIRA SANTANA, analisando os cálculos apresentados e os contrapostos na impugnação do Estado, cabe o julgamento.

Considerando que os parâmetros de taxa de juros e índice de correção não foram pré-definidos na fase de conhecimento, devem ser observados os precedentes judiciais e normativos. A TR como índice de correção monetária para execuções contra a fazenda pública foi totalmente afastada, diante da declaração de inconstitucionalidade presente na ADI nº 4.357 em que o STF declararou expressamente a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 evocado pelo Executado. A incidência dos juros se dá a partir da definição de termo inicial transitada (abril de 2003) e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela incidindo mês a mês, utilizando-se IPCA-E, diante da ausência de modulação quanto à eventual restrição retroativa, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral – Tema 810 do STF. Sobre a não modulação:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. [...] 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência

da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada." (RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020.

Ainda, com a vigência da EC nº 113/2021 em 09/12/2021, a partir dessa data, deve ser aplicada a taxa SELIC como índice a ser utilizado na atualização do débito, tanto como correção monetária, quanto como taxa de juros moratórios, até o efetivo pagamento do Precatório, conforme art. 3º.

"Artigo 3º — Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Emenda essa que suscitou a interposição de ADI nº 7047, sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, que discute a sua eficácia, ainda pendente de análise.

Assim entende o E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500645-58.2015.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES, NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA APELADO: ZYLNAY FERNANDES TEIXEIRA PITANGA e outros Advogado(s):RODRIGO RINO RIBEIRO PINA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUANAMBI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. CONSOANTE ORIENTAÇÃO RECENTE CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, AS PARCELAS VENCIDAS DEVEM SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DEVIDA, PELO IPCA-E, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, DESDE A CITAÇÃO, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, QUANDO, ENTÃO, PASSARÃO A SER ACRESCIDAS TÃO SOMENTE DA TAXA SELIC, ÍNDICE QUE COMPREENDE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DEVEM SER RETIFICADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART. 85 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, NESTES ASPECTOS. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença. In casu, não prospera tal alegação, porquanto a decisão proferida pela magistrada singular guarda intrínseca relação com a demanda que lhe foi dirigida, uma vez que, na petição ingresso, a fundamentação expendida pelas partes autoras foi no sentido de buscar resguardar o direito à percepção do valor retroativo não pago pelo réu. É possível concluir também que o autor deixa evidenciado o que pretende, de modo que não há falar em inépcia da petição inicial. A exordial contém todos os requisitos do art. 319 do CPC, trazendo a narração dos fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, formulando pedido com as suas especificações que é absolutamente congruente e claro a permitir ao réu compreender os fatos e o pedido, propiciando o pleno exercício do direito de defesa por parte da municipalidade. Ainda que não haja impugnação do capítulo da sentença que deu origem à condenação em consectários legais, devem eles ser adequados ao entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública. Convém ressaltar que a partir da vigência da aludida Emenda Constitucional nº 1131, vigente desde 09 de dezembro de 2021, alterou-se os consectários, substituindo a forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, para aplicar a Taxa Selic. Dessa forma, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. Por derradeiro, impende consignar que, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85, merecendo, nesses aspectos, ser reformada ex officio a sentença ora objurgada. Apelação do réu não provida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500645-58.2015.8.05.0088, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE GUANAMBI e como apelada ZYLNAY FERNANDES TEIXEIRA PITANGA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0500645-58.2015.8.05.0088,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 15/02/2023) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002828-25.2020.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s): APELADO: CISNALVA FERREIRA DOS SANTOS Advogado(s):LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O LABOR HABITUALMENTE EXERCIDO PELA SEGURADO, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIFICULDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO EM OUTRA PROFISSÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO IPCA-E (TEMA 810) ATÉ 08/12/2021. APÓS, TAXA SELIC. EC. 113/21. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 111 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8002828-25.2020.8.05.0256, oriundo da comarca de Itaberaba/BA, figurando como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e, como apelada, CISNALVA FERREIRA DOS SANTOS. Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões contidas no voto condutor. 7

(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8002828-25.2020.8.05.0256,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 23/02/2023) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0156261-68.2006.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): EMBARGADO: RENAN BRAZ DOS SANTOS Advogado(s):ZAQUEU BARBOSA DE LIMA MK5 ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – OBEDIÊNCIA AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ART. 85, DO CPC, DETERMINADA – INDICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM CADA INCISO – POSSIBILIDADE EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEFERIDOS PARA AJUSTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 – NECESSIDADE DE CORREÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES 1. Cuida-se de embargos de declaração em apelação contra sentença que indeferiu a parte recorrente o direito de percepção da GAP na referência III em seus proventos. 2. Merece reparos o acórdão quanto a fixação de honorários, para, conforme entendimento do STJ e em respeito ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC, estabelecer que a incidência dos honorários advocatícios deve incidir no percentual máximo previsto nos incisos do §3º, do mesmo artigo, sobre o valor encontrado após a liquidação; 3. Com efeito é ilíquido o acórdão, havendo entendimento do STJ quanto ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC que: “O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo.” (EDcl no REsp: 1785364 CE). 4. Não se nega o teor do inciso II, do §4º, do art. 85, do cpc, mas isso não impede que se estabeleça que, encontrado o valor do débito em liquidação, deva o percentual de honorários advocatícios incidente obedecer ao percentual máximo de cada um dos incisos do parágrafo 3º, do mesmo artigo 85. 5. O referido inciso indica a necessidade de se encontrar o valor da condenação para, então, observar-se os percentuais que podem ser aplicados, mas nada impede que possa o julgador fixar no percentual máximo previsto para cada um dos incisos em prol da segurança jurídica. 6. Merece provimento os aclaratórios, ainda, no que se refere a aplicação da SELIC, na forma da Emenda Constitucional 113/2021, em vigor desde 09/12/2021, também merece reparos o acórdão para estabelecer correção monetária dos valores com incidência do IPCA-E e juros pela caderneta de poupança até 08/12/2021 e com incidência, a partir de 09/12/2021, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 7. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0156261-68.2006.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada RENAN BRAZ DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por DAR PROVIMENTO ao recurso, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJBA - Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0156261-68.2006.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 24/02/2023) (grifei)

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data de 07/11/2013 (citação efetivada), e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021 e observada a data de vigência da EC 113/2021, 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3º da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Dessa forma, os cálculos do Exequente GILBERTO PEREIRA SANTANA mostram-se acertados e consonantes com o quanto já exposto. Dito isso, com base no art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos do Exequente, constantes no ID 410489902.

Condeno o Executado em honorários de 08% (oito por cento) sobre os cálculos ora homologados, conforme art. 85, §3º, II do CPC.

Com amparo no § 4º do art. 535 do CPC determino, após o trânsito em julgado, a expedição de Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com base no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, em favor dos respectivos credores.

Acaso haja pedido do Exequente GILBERTO PEREIRA SANTANA de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, consigno como incontrovertido o valor de R$354.529,69 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). Havendo tal pleito, faça-se conclusão para apreciação.

Ressalte-se o entendimento do STF no RE com repercussão geral nº 1.205.530 (Tema 28) no sentido de que o regime de pagamento da parte incontroversa da condenação seja determinado pelo valor total da condenação, no caso Precatório, e acerca da Constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 535 do CPC, na ADI 5534 / DF.

Dados bancários já informados no ID 410486550.

Sobre a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, consiste no "reajuste da GAP - Gratificação de Atividade de Policial Militar- na mesma proporção em que foi deferido ao soldo pelas Leis Estaduais nº 7.622/00 e 8.889/03. Devendo tal reajuste ser integralizado em seus vencimentos para todos os efeitos legais." No cumprimento, deve observar o que já foi aqui disposto, e ser cumprida sem qualquer espécie de compensação, posto que não consta no teor transitado.

Sobre este ponto, o não cumprimento reiterado e deliberado de ordem judicial, esta lastreada em sentença, consiste em ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e §2º do CPC além de ensejar a aplicação do art. 536, também do CPC.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(…)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade /a justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e pro/cessuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

(…)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Ainda sobre descumprimento de ordem judicial, vejamos decisão exarada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento a Agravo que inadmitiu Recurso Extraordinário de Ação da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

"DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ORDEM JUDICIAL PELO ACUSADO. TIPICIDADE E AUTORIA DO CRIME RECONHECIDAS.

I. Decisão judicial, quando descumprida deliberadamente pelo destinatário do comando mandamental, rende ensejo à configuração do crime de desobediência.

II. As astreintes e a pena criminal situam-se em planos jurídicos independentes, além de possuírem natureza, objeto e finalidade totalmente distintos, razão por que não podem ser consideradas inconciliáveis ou excludentes.

III. A vertente jurisprudencial que entende descaracterizado o crime de desobediência no caso de existir cominação de multa no âmbito cível, exatamente porque assentada na premissa de que a autoridade judiciária elegeu a reprimenda a ser imposta ao

devedor faltoso, não se adequa à hipótese em que o próprio juízo cível ressalva de modo expresso a possibilidade da convivência de ambas as censuras legais.

IV. A punição civil, consistente em multa diária, quando destinada à pessoa jurídica que figura como parte na relação processual, não inibe nem interfere na consumação do crime de desobediência pela pessoal natural que se recusa a implementar a ordem judicial. A cominação civil dirige-se à parte da relação processual, ao passo que a sanção penal dirige-se à pessoa física incumbida dos atos materiais tendentes ao adimplemento do mandamento judicial.

V. Para efeito da configuração do crime de desobediência, é necessário que o agente tenho inequívoco conhecimento da ordem que lhe é dirigida. A ciência inequívoca, contudo, não está inexoravelmente adstrita à intimação pessoal, desde que outros subsídios probatórios sejam suficientes para demonstrar que a ordem, apesar de conhecida, foi propositadamente descumprida.

VI. O crime de desobediência não se consuma somente quando o infrator viola direta e frontalmente a ordem judicial, mas também quando embaraça, empece ou dificulta a sua efetivação de modo deliberado.

Recurso conhecido e desprovido."

Ademais, como demonstrado, o não cumprimento da obrigação de fazer e de determinação judicial tem o condão de gerar a aplicação de sanção, incluindo multas, de forma que, quando o descumpridor é agente da Fazenda Pública, gera, por consequência, dano ao erário, que poderia ser facilmente evitado, mas que, se constituído, ocorre de forma deliberada, entenda-se, DOLOSA.

Nestes termos, a Lei de Improbidade, Lei nº 8.249/1992, já alterada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece, no art. 1º, §1º que os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei, necessitam de dolo para se caracterizar. Dispõe ainda sobre agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Já sobre os atos de improbidade que geram dano ao erário, o diploma estabelece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (grifei)

Havendo indícios de ato de improbidade, a referida lei dispõe:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a notícia de descumprimento de obrigação de fazer e comprovar o cumprimento nos termos já fixados.

Havendo comprovação de descumprimento da ordem judicial, desde já, estabeleço que será oficiado o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do Ministério Público, para que proceda com a investigação pertinente, face o caso de descumprimento reiterado, inclusive quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501710-19.2019.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anselmo Duarte Ambrozi Da Silva

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Autor: Madre De Deus Camara Municipal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0501710-19.2019.8.05.0001
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANSELMO DUARTE AMBROZI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se o MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS dos termos da Ata de Audiência de ID 406317031, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador.BA, 24 de agosto de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8001636-07.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleonice Maria Oliveira Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleonice Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001636-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEONICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RENATO SOUZA SANTANA registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8043463-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Batista
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043463-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BATISTA
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora, aposentada, move em face do Estado da Bahia, onde busca receber o piso Nacional do Magistério, em razão dos seus proventos se encontrarem abaixo do referido piso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata correção do valor do subsídio, para que corresponda ao valor do piso nacional, ao final busca a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro pedido de gratuidade requerida.

Trata-se de ação pelo rito comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência deve ser concedida, haja vista que este Juízo vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da probabilidade do direito invocado, pelo convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, verifica-se a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a existência do o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual.

A Lei 11.738/2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, que por meio da Lei 11.494/2007 revogada pela Lei 14.113/2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização aos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O STF por meio da ADI 4848 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, acerca da atualização do piso nacional do magistério da educação básica, e sobre a utilização de mecanismos pleo Ministério da Educação para a atualização do piso, afastando a violação dos princípios de separação dos poderes, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848 DISTRITO FEDERAL.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5 º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. 01/03/2021.

Desde então, há a obrigatoriedade dos entes federativos, em nível nacional, estadual e municipal, em fixar os proventos atualizando-o, em razão de repasse do FUNDEB, portanto, deve o Ente Público, atualizar os valores a título de aposentadoria da parte autora, para que se adéque ao valor estipulado, em razão do previsto no §5º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o(s) réu(s) promovam a atualização dos proventos da parte autora, fazendo com que a mesma receba o valor relativo ao piso nacional dos professores do ensino médio, o que lhe fica assinado o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhes serem impostas as medidas coercitivas previstas em lei.

Cite-se e intime(m)-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se a SUPREV, mediante sua Direção, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARATER DE MANDADO.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025872-23.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)
Deprecado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8025872-23.2024.8.05.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

DEPRECADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Cite-se o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-BA nos termos da presente carta precatória. Prazo de 30 dias.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013858-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Sergio Paixao
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

DESPACHO

8013858-41.2023.8.05.0001

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA - BA62122, FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA21439, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA28164

Vistos, etc.

Os benefícios da Gratuidade da Justiça não é absoluto, portanto, deve a parte autora comprovar devidamente o estado de hipossuficiência declarada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito pelo cancelamento na distribuição.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.

P. Cumpra-se.

SALVADOR - BAHIA

28 de setembro de 2023

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751453-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A&n Restaurante Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751453-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: A&N RESTAURANTE EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal. Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.

DECIDO.

A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC.

1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC.

2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação.

4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.

5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa.

7. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)

A parte devidamente intimada para dar prosseguimento no feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0831087-64.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anderson Franco Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0831087-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON FRANCO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal. Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.

DECIDO.

A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC.

1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC.

2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação.

4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.

5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa.

7. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)

A parte devidamente intimada para dar prosseguimento no feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140258-08.2020.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Da Comarca De Morada Nova-ce
Autor: Abinada Monteiro Saraiva
Deprecado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8140258-08.2020.8.05.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 3ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA-CE
AUTOR: ABINADA MONTEIRO SARAIVA

DEPRECADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Cite-se a Superintendência de Transito e Transporte de Salvador - TRANSALVADOR, nos termos da carta precatória id: 85194125, fls. 15. Prazo de 30 dias.

Salvador.BA, 8 de abril de 2024

EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8017681-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jarson De Lima Azi
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017681-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JARSON DE LIMA AZI
Advogado(s): TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729), HERBERT SANTOS ARAUJO (OAB:BA62683), INGRA FARIAS DOMINGUES registrado(a) civilmente como INGRA FARIAS DOMINGUES (OAB:BA76752)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme petição de ID 438438922, alega a parte Autora o descumprimento da determinação presente em sentença que ratificou a medida liminar, constante no ID 432890116 nestes autos, que assim determinou:

“ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, para determinar a PARTE RÉ, para que autorize e custeie integralmente, o fornecimento do medicamento VISMODEGIBE 150 mg, conforme prescrição médica acostada aos autos, enquanto houver a apresentação de receituário e relatório, cuja exigência de apresentação deverá se dar a cada 06 (seis) meses, o que lhe fica assinado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de utilização das medidas coercitivas necessárias, conforme arts. 297 e 536 do CPC.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida diretamente entre as partes, com a entrega dos medicamentos ao autor e fornecimento de documento de comprovação da entrega. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, indefiro.

Condeno ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte ré, no mínimo legal sobre o valor do pedido de danos morais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC, diante da gratuidade de justiça ora deferida. Defere-se a gratuidade considerando o regramento original da tramitação, que se deu em sede de juizado especial da Fazenda Pública.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Se já houver valor depositado, determino a expedição de alvará em favor do ESTADO DA BAHIA, para que recupere o valor e proceda com o cumprimento direto, já estipulado.”

É o relatório.

DECIDO.

Constata-se pelos autos, que desde a decisão que concedeu a medida liminar, há alegações de descumprimento.

Neste ponto, cabe ressaltar que o não cumprimento reiterado e deliberado de ordem judicial, esta lastreada em decisão liminar, consiste em ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e §2º do CPC além de ensejar a aplicação do art. 297, também do CPC.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(…)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

(…)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Ainda sobre descumprimento de ordem judicial, vejamos decisão exarada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento a Agravo que inadmitiu Recurso Extraordinário de Ação da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ORDEM JUDICIAL PELO ACUSADO. TIPICIDADE E AUTORIA DO CRIME RECONHECIDAS.

I. Decisão judicial, quando descumprida deliberadamente pelo destinatário do comando mandamental, rende ensejo à configuração do crime de desobediência.

II. As astreintes e a pena criminal situam-se em planos jurídicos independentes, além de possuírem natureza, objeto e finalidade totalmente distintos, razão por que não podem ser consideradas inconciliáveis ou excludentes.

III. A vertente jurisprudencial que entende descaracterizado o crime de desobediência no caso de existir cominação de multa no âmbito cível, exatamente porque assentada na premissa de que a autoridade judiciária elegeu a reprimenda a ser imposta ao devedor faltoso, não se adequa à hipótese em que o próprio juízo cível ressalva de modo expresso a possibilidade da convivência de ambas as censuras legais.

IV. A punição civil, consistente em multa diária, quando destinada à pessoa jurídica que figura como parte na relação processual, não inibe nem interfere na consumação do crime de desobediência pela pessoal natural que se recusa a implementar a ordem judicial. A cominação civil dirige-se à parte da relação processual, ao passo que a sanção penal dirige-se à pessoa física incumbida dos atos materiais tendentes ao adimplemento do mandamento judicial.

V. Para efeito da configuração do crime de desobediência, é necessário que o agente tenho inequívoco conhecimento da ordem que lhe é dirigida. A ciência inequívoca, contudo, não está inexoravelmente adstrita à intimação pessoal, desde que outros subsídios probatórios sejam suficientes para demonstrar que a ordem, apesar de conhecida, foi propositadamente descumprida.

VI. O crime de desobediência não se consuma somente quando o infrator viola direta e frontalmente a ordem judicial, mas também quando embaraça, empece ou dificulta a sua efetivação de modo deliberado.

Recurso conhecido e desprovido."

Ademais, como demonstrado, o não cumprimento da obrigação de fazer e de determinação judicial tem o condão de gerar a aplicação de sanção, incluindo multas, de forma que, quando o descumpridor é agente da Fazenda Pública, gera, por consequência, dano ao erário, que poderia ser facilmente evitado, mas que, se constituído, ocorre de forma deliberada, entenda-se, DOLOSA.

Nestes termos, a Lei de Improbidade, Lei nº 8.249/1992, já alterada pela Lei nº 14.230/2001, estabelece, no art. 1º, §1º que os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei, necessitam de dolo para se caracterizar. Dispõe ainda sobre agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Já sobre os atos de improbidade que geram dano ao erário, o diploma estabelece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (grifei)

Havendo indícios de ato de improbidade, a referida lei dispõe:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da Réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a notícia de descumprimento da decisão ID 47028146, ratificada pela sentença de ID 432890116 comprovando o cumprimento, sob pena de aplicação das demais medidas necessárias a assegurar o resultado prático da decisão, inclusive bloqueio de valores, conforme disposto nos arts. 297 e 301 do CPC. Inclui-se no alerta de uso de demais medidas coercitivas, a responsabilização pessoal do Gestor, consistente no Secretário Estadual de Saúde.

Quanto ao pedido de sequestro do valor do procedimento, ressalte-se o entendimento deste Julgador é que a obrigação de fazer ora estabelecida deve ser cumprida diretamente com a unidade hospitalar ou compra e fornecimento de medicamento, quando é o caso, não se admitindo utilização do Judiciário como intermediário na administração do custeio, sobretudo diante da assoberbada realidade desta unidade judicial. Apenas a comprovação de cumprimento deverá ser juntada aos autos.

Havendo comprovação de descumprimento da ordem judicial, que se presumirá inclusive no silêncio a parte Ré, após o prazo assinado nesta decisão, desde já, estabeleço que será oficiado o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do Ministério Público, para que proceda com a investigação pertinente, face o caso de descumprimento reiterado, inclusive quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Procurador Geral, oficie-se a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, pessoalmente, na figura do Sr. Secretário e oficie-se o PLANSERV - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS para tomarem conhecimento desta decisão, no prazo já assinado, para adotarem as providências necessárias para o pronto atendimento. Todos os atos, de forma pessoal, por oficial de justiça.

P. R.I. Cumpra-se com urgência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0501710-19.2019.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anselmo Duarte Ambrozi Da Silva
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Autor: Madre De Deus Camara Municipal

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0501710-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ANSELMO DUARTE AMBROZI DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)

SENTENÇA

Vistos...

Em razão da certidão do evento 438852956 HOMOLOGO o acordo firmado em audiência e JULGO EXTINTO o presente feito com analise do mérito nos termos do artigo 487 do CPC.

Após o transito em julgado arquive-se com baixa.

PRI

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8159671-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Barbosa Santos
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8159671-02.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024

Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8022008-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimeire Carvalho De Araujo
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022008-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIMEIRE CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

* * *

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no âmbito CEJUSC.

Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).

Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos da lei, o comparecimento à audiência é obrigatório e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.

Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.

Intimem-se.

data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0059956-61.2002.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andrea Carvalhal De Carvalho
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Impetrado: Diretor Presidente Da Empresa Baiana De Alimentos Ebal
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0059956-61.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDREA CARVALHAL DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
IMPETRADO: Diretor Presidente da Empresa Baiana de Alimentos Ebal
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA30351)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a tramitação processual, nada mais há a fazer, devendo os autos serem baixados definitivamente.

Cumpra-se.

SALVADOR, 18 de outubro de 2023.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0566313-77.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Raineldes Do Nascimento
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Impetrado: Coordenador Administrativo E Financeiro Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Corregedor Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0566313-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RAINELDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
IMPETRADO: COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que ao Ministério Público ainda não foram ofertadas vistas nestes autos principais, por força do art. 12 da Lei. 12.016/2009 que disciplina esta modalidade de ação, determino vistas ao MP no prazo de lei.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0566313-77.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Raineldes Do Nascimento
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Impetrado: Coordenador Administrativo E Financeiro Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Corregedor Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0566313-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RAINELDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
IMPETRADO: COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que ao Ministério Público ainda não foram ofertadas vistas nestes autos principais, por força do art. 12 da Lei. 12.016/2009 que disciplina esta modalidade de ação, determino vistas ao MP no prazo de lei.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0056301-03.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Marques De Castro Lima
Advogado: Daniel Marques De Castro Lima (OAB:BA20748)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito Detran
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0056301-03.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA
Advogado(s): DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA (OAB:BA20748)
IMPETRADO: Diretor Geral do Departamento Estadual de Transito Detran
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência do polo passivo. Ainda, a pessoa jurídica interessada e a qual está vinculadas a autoridade coatora (art. 6º da Lei 12.016/2009), deve constar na autuação.

Assim, retifique-se a autuação, e intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR, 18 de outubro de 2023.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8056544-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcio Do Nascimento Bernardo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056544-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARCIO DO NASCIMENTO BERNARDO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos...

1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte autora (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).

2 - Cite-se a parte Ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.

3 - Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4 – Após, nova conclusão.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0089249-76.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Grecyjon Goncalves Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Antonio Albino Soares
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Edson Antonio Lessa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Reginaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Otonei De Carvalho Costa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Antonio Nery Dos Anjos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Carlos Roque Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Antonio Carlos Santos Ribeiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Jose Franca Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Edelzuito Ferreira Do Rosario
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

DESPACHO

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA16020

Nome: Estadpo da Bahia
Endereço: desconhecido

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

18 de outubro de 2023
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0321174-57.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Francisco De Assis Junior
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Impetrado: Diretor Geral Do Detran Departamento Nacional De Transito Da Bahia
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0321174-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)
IMPETRADO: Diretor Geral do Detran Departamento Nacional de Transito da Bahia
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência de ambas as partes. Ainda, a pessoa jurídica interessada e a qual está vinculadas a autoridade coatora (art. 6º da Lei 12.016/2009), deve constar na autuação.

Assim, retifique-se a autuação, e intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR, 18 de outubro de 2023.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0321174-57.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Francisco De Assis Junior
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Impetrado: Diretor Geral Do Detran Departamento Nacional De Transito Da Bahia
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0321174-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)
IMPETRADO: Diretor Geral do Detran Departamento Nacional de Transito da Bahia
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência de ambas as partes. Ainda, a pessoa jurídica interessada e a qual está vinculadas a autoridade coatora (art. 6º da Lei 12.016/2009), deve constar na autuação.

Assim, retifique-se a autuação, e intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR, 18 de outubro de 2023.

Juiz de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055599-61.2023.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Patrimonial Venture Sa
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 8055599-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: PATRIMONIAL VENTURE SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES

SENTENÇA

Estado da Bahia, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo rito comum em que litiga com Patrimonial Ventura S.A.

Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.

Houve juntada de contrarrazões pela empresa embargada, colacionadas sob ID Num. 416704370, onde manifesta anuência com o presente recurso.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.

Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.

De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois a sentença embargada incorreu em erro material ao apontar como parte autora a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) na parte autora, quando, em verdade, cabe ao Estado da Bahia.

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte Estado da Bahia, conferindo efeitos infringentes à sentença de ID Num. 412060808, para que passe a constar o “Estado da Bahia” no lugar da “Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER)”. Mantenho a sentença nos demais termos, conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8022135-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gradual Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8022135-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARTINS MARIANO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem se tem interesse na produção de novas provas, bem como delinearem seu objeto e as finalidades almejadas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 1 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015586-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubineide Cavallaro Boaventura
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Executado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8015586-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UBINEIDE CAVALLARO BOAVENTURA
Advogado(s) do reclamante: LAÍS FIGUEIRÊDO NASCIMENTO CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que rejeitou os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8036976-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilma Castro Do Carmo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8036976-17.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DILMA CASTRO DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013509-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliene Silva Santos Moreira
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8013509-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE SILVA SANTOS MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: LAÍS FIGUEIRÊDO NASCIMENTO CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que rejeitou os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8016254-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Coelho Dos Santos
Advogado: Tayla Carla Da Silva Peruna Couto (OAB:BA52962)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8016254-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTINA COELHO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: TAYLA CARLA DA SILVA PERUNA COUTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que rejeitou os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023670-10.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanete Pinto De Oliveira Santos Da Cruz
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8023670-10.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVANETE PINTO DE OLIVEIRA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LAÍS FIGUEIRÊDO NASCIMENTO CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que rejeitou os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0152083-42.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Gloria Lessa Lima
Advogado: Odilon Jorge Daltro De Goes (OAB:BA12571)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0152083-42.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Nadja Gloria Lessa Lima
Advogado(s) do reclamante: ODILON JORGE DALTRO DE GOES, CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação do estado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030159-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erivaldo Antonio Costa
Advogado: Everton Oliveira Mendes (OAB:BA71230)
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8030159-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERIVALDO ANTONIO COSTA
Advogado(s) do reclamante: EVERTON OLIVEIRA MENDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030815-20.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Heveline Santos Da Fonseca
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8030815-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA HEVELINE SANTOS DA FONSECA
Advogado(s) do reclamante: UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8133214-64.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lezivanda Santana Nascimento
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Maria Nilsa Silva Braga
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Nadia Moreira Guerreiro
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Regina Marcia De Souza Azevedo
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Simao Patricio Dos Santos Barros
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8133214-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEZIVANDA SANTANA NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: PABLO DE QUEIROZ ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023278-70.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Azevedo Marques
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8023278-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO AZEVEDO MARQUES
Advogado(s) do reclamante: PABLO DE QUEIROZ ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030143-12.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilia Alves Aragao
Advogado: Everton Oliveira Mendes (OAB:BA71230)
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8030143-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LILIA ALVES ARAGAO
Advogado(s) do reclamante: EVERTON OLIVEIRA MENDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8006328-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cuiatai Teresa Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8006328-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CUIATAI TERESA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030584-90.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dolores Da Rocha Dantas
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8030584-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DOLORES DA ROCHA DANTAS
Advogado(s) do reclamante: ALBERTO JOSE PINTO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030190-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Reis De Araujo

Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Cristiane Santos De Freitas
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Celia Regina Queiroz Gantois
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Cristiane Souza Lebre Andrade
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Debora Liliane Lopes Araujo Lopes
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8030190-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO REIS DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação da Fazenda Pública do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8042455-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uillianderes Miranda Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8042455-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: UILLIANDERES MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8162327-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Bastos Guimaraes
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8162327-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CARLA BASTOS GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, ARTUR DA ROCHA REIS NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8119437-80.2020.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 12ª Vara Cível Da Comarca De Aracaju-se
Requerente: Danniel Alves Costa
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

N. 8119437-80.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

JUÍZO DEPRECANTE: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU-SE e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUY BRITTO PENALVA FILHO, DANNIEL ALVES COSTA

JUÍZO DEPRECADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o quanto informado na petição ID 437135697, proceda o cartório ao arquivamento e a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 27 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8080516-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio George Ferreira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8080516-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO GEORGE FERREIRA CARNEIRO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8108040-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlusia Peixoto Uzeda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108040-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLUSIA PEIXOTO UZEDA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8108516-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Fabio Alex Franca Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8108516-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO ALEX FRANCA TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0023111-21.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria De Fatima Gomes (OAB:BA2806)
Autor: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Juscelino Satoshi Shibasaki
Reu: Shibasaki & Cia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0023111-21.1988.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Advogado(s) do reclamante: MARIA DE FATIMA GOMES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
#REU: JUSCELINO SATOSHI SHIBASAKI, SHIBASAKI & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, a fim de que tenham conhecimento da decisão de Id 38837605.

*.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8109330-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Soares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8109330-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8136984-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D. I. B. D. S.
Advogado: Paula Ferreira Da Silva (OAB:BA56848)

Advogado: Emanuella Vilma Macedo (OAB:BA56598)
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Veronica Sampaio Botelho
Advogado: Paula Ferreira Da Silva (OAB:BA56848)
Advogado: Emanuella Vilma Macedo (OAB:BA56598)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8136984-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: D. I. B. D. S.
Advogado(s) do reclamante: PAULA FERREIRA DA SILVA, EMANUELLA VILMA MACEDO
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros

SENTENÇA

DAIZE INGRID BOTELHO DOS SANTOS, menor, representada neste ato por sua genitora, Sra. VERONICA SAMPAIO BOTELHO, com qualificação nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeito da tutela em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte, em razão de ser neta da servidora falecida e esta ser sua guardiã legal.

Aduz o falecimento da sua progenitora e guardiã, de quem era financeiramente dependente.

Diz estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, que requer, para que o Estado da Bahia reconheça a dependência entre a Requerente e a segurada falecida, bem como implemente o pagamento da pensão por morte em favor da Autora.

Requer, ao final, seja a ação julgada procedente, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e tornando-a definitiva.

Decisão de Id. 182268230 deferindo a gratuidade de justiça, determinando a citação do Estado da Bahia e deferindo o pedido de tutela provisória.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, Id. 192885028, aduzindo, em síntese, que “Não há comprovação da impossibilidade de ambos os pais em prover o sustento de sua filha”, nesse sentido, aduz que a Autora não preenche os requisitos legais, requerendo a improcedência dos pedidos.

Em face da intervenção obrigatória do Ministério Público em processos que envolvam interesse de incapaz, a representante ministerial foi intimada, manifestando-se em parecer acostado ao Id. 349956621 pelo deferimento da demanda.

Sendo o que importa relatar, decido.

Da análise do contexto probatório até então delineado nos autos, tem-se que a questão nos autos prescinde de produção de outras provas em audiência ou qualquer instrução de outra espécie, sendo certo que o as provas até então produzidas mostram-se suficientes para formar o convencimento deste magistrado, motivo pelo passo ao julgamento antecipado da lide, ex vi art. 355, I, do CPC.

O cerne da lide repousa no alegado direito da Autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da sua progenitora e guardiã, ex servidora pública integrante dos quadros funcionais do Estado da Bahia.

De um lado, sustenta a Autora a sua condição de menor e de dependência financeira da de cujus, salientando que a renda mensal utilizada para o provimento da sua subsistência decorria da ex servidora.

O Estado da Bahia, de seu turno, afirma a inexistência de embasamento legal para concessão da pensão por morte perseguida pelo Autor, haja vista não atender aos requisitos elencados no art. 12 da Lei 11.357/09, vigente à época da morte da servidora.

Nesse sentido, a Lei 11.357/09, que Organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e que já estava em vigor à época do falecimento da servidora, em 22/02/2017, prevê, em seu §2º do art. 12, que são equiparados

ao filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade “o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder”, desde que atendidos alguns requisitos. Veja-se:

Art. 12 - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do artigo 10, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge;

II - o(a) companheiro(a);

III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;

V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;

II - que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;

III - que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado. (grifo aditado)

Da análise do autos, tem-se que o Estado da Bahia, trazendo à baila a literalidade do art. 12, §2º, aduziu que o Autor, menor sob guarda e neto da ex-servidora, não ostenta a condição de seu dependente, negando-lhe, assim, a pensão por morte perseguida. Nesta toada, da análise dos documentos carreados aos autos, resta cediço que a de cujus era guardiã legal da Autora, conforme certidão apresentada no Id. 159779171. Ademais, extrai-se das diversas declarações acostadas à exordial, que a servidora falecida custeava todas as despesas da Demandante, além de seus pais ainda que vivos não possuírem condições financeiras necessárias à sua manutenção.

Com efeito, entendo que a dependência financeira entre a ex servidora e sua neta, ora Autor, restou amplamente comprovada, de sorte que não é possível admitir que a Autora sofra os prejuízos do decréscimo decorrente do falecimento da sua progenitora consoante às normas de proteção ao menor estabelecidas pela Constituição Federal e pelo ECA, tampouco é possível imaginar que o Acionante possa hoje, ante a sua condição de menor, prover o seu próprio sustento.

Oportuno salientar que o entendimento ora esposado encontra respaldo na decisão emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. ADVENTO DA LCE Nº 41/2001. PREVALÊNCIA DO § 3º DO ART. 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Em que pese o aparente conflito de normas que regem a matéria, e a prevalente jurisprudência do STJ, no sentido de afastar a concessão do benefício em relação ao menor sob guarda, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, assentou entendimento segundo o qual o menor que estiver sob a guarda do servidor quando do falecimento deste, tem direito ao benefício de pensão, não importando a natureza da guarda concedida. 2. Segundo o art. 33, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins de direito, inclusive previdenciário. 3. Os menores sob guarda devem ser equiparados aos filhos, mesmo que a legislação previdenciária os tenha excluído do rol de dependentes do segurado, por construção integrativa das normas de proteção ao menor estipuladas na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. O arcabouço normativo da tutela do interesse do menor, tendo status de garantia constitucional, inclusive no que se refere aos direitos previdenciários, não sofre influência das normas infraconstitucionais excludentes desses direitos relativamente ao menor sob guarda judicial. 5. Apelo provido por unanimidade de votos para, julgando procedente a ação originária, condenar a FUNAPE a conceder ao apelante a pensão por morte pretendida, desde a data do requerimento administrativo, condenando a recorrida em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. (TJ-PE - APL: 4120667 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 25/02/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/03/2016) (grifo aditado)

Neste diapasão, e sendo inconteste que o Autor era comprovadamente dependente da sua avó, Sra. Daize Sampaio Botelho, conforme documentos acostados aos autos, entende este juízo que o Estado, ao negar a condição de dependente da Autora em relação à referida servidora, agiu ao arrepio da lei, negando efetividade ao dispositivo que tem como escopo proteger a dependente de servidora que se vê desamparado após a morte da mesma.

Diante do exposto, outro caminho não há senão reconhecer o direito pleiteado e julgar procedente a demanda, determinando que o Estado defira o benefício de pensão por morte requerido em favor do Autor.

Ex positis, julgo procedentes os pedidos formulados na Inicial, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que o Estado defira o benefício de pensão por morte requerido em favor da Autora, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo, devendo os valores retroativos serem acrescidos de correção monetária que cada parcela deveria ter sido paga, e juros, desde a citação, tudo com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ato contínuo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada em 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC por englobar tanto correção monetária quanto juros de mora. Precedentes do TJBA (TJBA. Apelação Cível. 0039851-19.2009.8.05.0001. Quinta Câmara Cível. Data de Julgamento: 31/08/2022).

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8137207-18.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jusciara Soares Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8137207-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUSCIARA SOARES LIMA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0026060-71.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Reu: Mineracao Industria E Comercio Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Autor: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0026060-71.1995.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES, LEONARDO MELO SEPULVEDA
#REU: MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0009634-47.1996.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mineracao Industria E Comercio Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0009634-47.1996.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
EMBARGANTE: MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
#EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito.

Salvador-BA, 26 de junho de 2023.

Luana Ferreira Lopo

Subescrivão (ã)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8153766-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marly Fernandes Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8153766-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLY FERNANDES OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0028057-21.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Jose Carlos Miranda Silva
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)

Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0028057-21.1997.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
#EMBARGADO: JOSE CARLOS MIRANDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0102717-73.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Almeida E Ferreira Advogados Associados E Assessoria Juridico
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0102717-73.2003.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: ALMEIDA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E ASSESSORIA JURIDICO
Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NUNES FERREIRA
#IMPETRADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0069263-15.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Geovana Barroso De Souza Santos (OAB:BA18512)
Reu: Associacao Dos Camponeses Da Fazenda Tobis
Reu: Municipio De Ipecaetá

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0069263-15.1997.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Convênio]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL CAR
Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO, NEWTON ODWYER FILHO, GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS
#REU: ASSOCIACAO DOS CAMPONESES DA FAZENDA TOBIS, MUNICIPIO DE IPECAETÁ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8176271-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Denise De Oliveira Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8176271-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0014650-11.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Bomfim Neves Rocha
Advogado: Cinzia Barreto De Carvalho (OAB:BA11614)
Autor: Maria Da Gloria Gomes Dos Santos
Autor: Maria Graciene Alves De Souza
Reu: Interba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0014650-11.1998.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DA GLORIA BOMFIM NEVES ROCHA, MARIA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS, MARIA GRACIENE ALVES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: CINZIA BARRETO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINZIA BARRETO DE CARVALHO
#REU: INTERBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0160488-09.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ravele Locacao De Servicos Ltda
Advogado: Luciana Maria Minervino Lerner (OAB:BA12159)
Impetrado: Presidente Da Comissao Permanente De Licitacao Da Secretaria De Educacao Estado
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0160488-09.2003.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Modalidade / Limite]
IMPETRANTE: RAVELE LOCACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
#IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8176430-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Delio De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8176430-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DELIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8176492-18.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helia Xavier Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8176492-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELIA XAVIER SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0041720-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Eder Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Autor: Silvan Rodrigues Sao Bento
Autor: Leandro Da Silva Pereira Santos

Autor: Anderson Tavares Dos Santos
Autor: Mateus Nunes Da Silva
Autor: Geroge De Araujo Menezes
Autor: Nalygia Feitosa Dos Anjos Lacerda
Reu: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0041720-46.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO]
AUTOR: DIOGO EDER DOS SANTOS, SILVAN RODRIGUES SAO BENTO, LEANDRO DA SILVA PEREIRA SANTOS, ANDERSON TAVARES DOS SANTOS, MATEUS NUNES DA SILVA, GEROGE DE ARAUJO MENEZES, NALYGIA FEITOSA DOS ANJOS LACERDA
Advogado(s) do reclamante: MARCELLE MENEZES MARON
#REU: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8176548-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Indyra Salles Damasio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8176548-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INDYRA SALLES DAMASIO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0062420-29.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thereza Maria Soares Catharino
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Requerente: Bernardo Martins Catharino
Requerente: Janina Kojala
Requerido: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Advogado: Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB:BA11046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0062420-29.2000.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: THEREZA MARIA SOARES CATHARINO, BERNARDO MARTINS CATHARINO, JANINA KOJALA
Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL
#REQUERIDO: SUPERINT DE CONTROL E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8176580-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelia Lins De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8176580-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZELIA LINS DE MACEDO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0064031-17.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios
Reu: Municipio De Cachoeira
Reu: Camara Municipal De Cachoeira
Autor: Jose Fernandes Maciel Lima
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0064031-17.2000.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nulidade]
AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL LIMA
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR, SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO
#REU: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, MUNICIPIO DE CACHOEIRA, CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE CACHOEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8177439-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luizete Matos Da Silva De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8177439-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZETE MATOS DA SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8177556-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helenice Daltro Pinto Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8177556-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELENICE DALTRO PINTO SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007066-71.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Katiuscia De Matos Cordeiro E Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Railda Da Silva Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Gleide Cedraz Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Margarida Da Silva Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Aracilene De Jesus Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Giddalthi Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Antonio Cezar Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Luzia Nunes Gama De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ivonilde Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ana Lucia Rodrigues Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007066-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA KATIUSCIA DE MATOS CORDEIRO E ALMEIDA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007073-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Carlos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Adelita De Souza Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Angelica Rodrigues De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Conceicao Mendes Neves Damasceno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Carlos Augusto Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Dilma Silveira Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Dalva De Matos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ivanice Ramos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Lucia Maria Conceicao Barbosa Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Teresa Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007073-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007087-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Georgina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Helena Gomes Da Cruz Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Helena Maria Costa De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Herundina Moreira Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Iracy De Oliveira Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ivalda Lucia Souza De Carvalho Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ivone Carneiro Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Jandira De Aguiar Ledo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Janete Queiroz Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Jose Rodrigues De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007087-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGINA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0049049-61.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Autor: Rosimeire Queiros Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0049049-61.2001.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ROSIMEIRE QUEIROS SANTOS DE JESUS
#REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007091-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Julia Miranda Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Licia Palma Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria De Lourdes Almeida Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria De Lourdes Correia Portela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marielza Almeida Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marilene Sampaio Andrade E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Mercedes Correia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Neiva Soares Gusmao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Neuza De Macedo Santos Hayne
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Nubia Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007091-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JULIA MIRANDA PEREIRA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0025819-72.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Confederacao Dos Servidores Publicos Do Brasil C S P B
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Marcelo Henrique De Oliveira (OAB:DF20413)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Terceiro Interessado: Flavia Mattos E Santos
Reu: Municipio De Madre De Deus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0025819-72.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA MATTOS E SANTOS, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO
#REU: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007446-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nara Dias Da Encarnacao Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Olivia Barreto Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Laura De Oliveira Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Alice De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Angelica Merces Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Elizabeth De Oliveira Amaral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Paulo Henrique Ferraz Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Cristina Aparecida Marques Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Nilda Josita Da Cruz Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Dilma Moreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007446-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NARA DIAS DA ENCARNACAO BARBOSA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007472-92.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gilda Da Silva Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Vanda Lucia Moreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Luzia Isabel Jorge
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Gislandia Bezerra De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Iracema Cristina Dos Santos Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Luzia De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Eleni Sampaio Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Magna Garcez Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007472-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILDA DA SILVA CARVALHO e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007486-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdelucia Rodrigues Medina Coeli
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ilca Souza Fernandes Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Das Gracas Alves Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Requerente: Ilma Maria Pinto De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Angelina Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Sirley Silva Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Janessuelly Conceicao De Paula Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ildeth Landim Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Regina Celli Ferreira De Santana Agapito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Umberto De Castro Meira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007486-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELUCIA RODRIGUES MEDINA COELI e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0099703-52.2001.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Circulo Empreendimentos S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Reu: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Advogado: Marconi Silva Mota (OAB:BA11987)
Advogado: Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB:BA11046)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0099703-52.2001.8.05.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [DIREITO AMBIENTAL]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
#REU: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A, SUPERINT DE CONTROL E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0012260-19.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Planserv
Advogado: Marcia Sales Vieira (OAB:BA10245)
Executado: Vias De Telecomunicacoes Da Amazonia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0012260-19.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PLANSERV e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCIA SALES VIEIRA
RÉU: VIAS DE TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a decisão de ID 423703516. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 21 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007526-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Livia Nunes De Carvalho Luz

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Iraci Ferreira Silveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Josefa Santana Filha De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Hildene Brasil Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Iraildes De Almeida Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Wanderlene Cardozo Ferreira Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Gilza Maria Guimaraes Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Jose Wellington Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Alaerte Maria Pereira De Araujo Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Erivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007526-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA NUNES DE CARVALHO LUZ e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007580-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Ventura Magalhaes Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Luisa Celeste Dos Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Celeste Souza De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Neli Regina Silva Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Valdelice Da Silva Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Requerente: Eduardo Queiroz Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Joao Goncalves Garcia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Greice Silva Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Nildete Chaves Tosta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Diraneide Neponucena Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007580-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VENTURA MAGALHAES FERREIRA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0349479-51.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cardoso Agostinho De Santana
Advogado: Gabriel Campos De Souza (OAB:BA32004)
Advogado: Felipe Macedo Pires Sampaio (OAB:BA33964)
Terceiro Interessado: Rosilda Borges Da Hora Santana
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0349479-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARDOSO AGOSTINHO DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL CAMPOS DE SOUZA, FELIPE MACEDO PIRES SAMPAIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007586-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adelito Santana Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Jeanne Barreto Barbosa Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ezivaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Renilda De Matos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Wellington Costa Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ana Teresa Fernandez Alvarez
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Auxiliadora Santos Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Joana Angela De Assis Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Carluce Messias Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Wilson Campos De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007586-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADELITO SANTANA SOUZA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0112222-78.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Tharija Gonsalves Cajahyba Ramos Rios (OAB:BA24705)
Reu: Municipio De Canarana
Reu: Municipio De Canarana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0112222-78.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: THARIJA GONSALVES CAJAHYBA RAMOS RIOS
#REU: MUNICIPIO DE CANARANA, MUNICIPIO DE CANARANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0061367-03.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Dantas Cantolino
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Antonio Carlos Valente Lima (OAB:BA13480)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0061367-03.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS CANTOLINO
Advogado(s) do reclamante: KARINA PIMENTEL DE MOURA, DANIELA MARTINS CALDAS, CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO, ADILSON FONSECA MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007597-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Claudia Martins De Almeida Morena Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ruth Costa Nery
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Liseth Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ricardo Mirabal Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Silandia Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Eliana De Carvalho Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Eusa Dos Santos Pereira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Rita De Cassia Rodrigues Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Augusta Barreto Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ruth Lopes Primo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007597-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE ALMEIDA MORENA REIS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8014025-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Regina Souza De Oliveira Sampaio
Advogado: Mariangela Araujo De Souza Borges (OAB:BA72056)
Requerente: Isabel Cristina Souza Vaz Oliveira
Advogado: Mariangela Araujo De Souza Borges (OAB:BA72056)
Requerente: Marcia Souza De Oliveira Rocha
Advogado: Mariangela Araujo De Souza Borges (OAB:BA72056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8014025-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA DE OLIVEIRA SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARIANGELA ARAUJO DE SOUZA BORGES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8184015-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Rodrigues Amorim
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8184015-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA RODRIGUES AMORIM
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013383-56.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estado Da Bahia
Requerente: Sirley Peregrino Braga Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8013383-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIRLEY PEREGRINO BRAGA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064386-16.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neuza Lopes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8064386-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NEUZA LOPES CARNEIRO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8047432-55.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Silva Matias Diniz
Advogado: Maria Aparecida Silva Matias Diniz (OAB:BA28047)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8047432-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ
Advogado(s) do reclamante: MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072036-85.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aiana Estele Gomes De Oliveira Do Carmo
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Layde Dayane Oliveira Santos
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8072036-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AIANA ESTELE GOMES DE OLIVEIRA DO CARMO e outros
Advogado(s) do reclamante: PABLO DE QUEIROZ ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007878-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celia Santos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Amalia Janete De Mattos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ted Jordan Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Rosangela Da Silva Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Margareth Rodrigues Coelho Vaz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Anselmo Jorge Nascimento Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Arlete Dos Santos Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Aldailta Lima Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Silmara Silveira Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Gilvanda Guerra De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007878-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CELIA SANTOS DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8008267-98.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Stella Dalva Brito Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Alaydes Andrade Dantas Gama
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ana Amelia De Araujo Celino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Nilza Pereira Da Silva Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marize Pereira Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Celeste Barreto Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Regina Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Adelice Souza Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria Da Conceicao Marques De Oliveira Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008267-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8165413-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanete Lopes Araujo Matos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8165413-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVANETE LOPES ARAUJO MATOS
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8008182-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Risoleta Peregrino De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Maria De Lourdes Xavier Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Raimundo Correia Neves

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Iracy Alves Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Idalia Guimaraes Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Altamira Da Silva Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Ednesia Ferreira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Thusnelda Maria De Aguiar Mendonca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Svaa De Cassia Dimas Quirino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Antonia Magnolia Rios Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008182-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RISOLETA PEREGRINO DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8076869-78.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Gomes De Santana Dos Santos
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Cristiane Rocha Perazzo Santos
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Eliete Colatina Da Silva
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Elza Ferreira Mendonca Azevedo
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Josete Marieta Da Silva Menezes
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Juldi Fernandes De Jesus Lima
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Lucineide Santos Costa Manheze
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Maria Da Gloria Pires Dos Santos

Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Maria Luiza Machado Salvi
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Marineide Dias Dos Santos Da Silva
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Neide Alves Saraiva
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Nilda Conceicao Marques
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Raimundo Vieira De Assuncao
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Tania Donisete Marques Silveira
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Lourival Rodrigues De Oliveira
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8076869-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DE SANTANA DOS SANTOS e outros (14)
Advogado(s) do reclamante: PABLO DE QUEIROZ ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8009479-57.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marconi Silveira Camera
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Eduardo Jose Ramos De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Gilson Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Monica Silva Fontes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Requerente: Luciene Pinto Da Rocha Junqueira Ayres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Sandra Mary Sousa Tavares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Marcia Patricia Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Patricia Alves Da Silva Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Osmar Da Paixao De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Valdelice Casseano Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8009479-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCONI SILVEIRA CAMERA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0177117-58.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0177117-58.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito]
AUTOR: SONIA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO DIAS GOMES
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8184904-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elzilene Assis Drumond
Advogado: Lucio Marques De Queiroz (OAB:BA48287)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8184904-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELZILENE ASSIS DRUMOND
Advogado(s) do reclamante: LUCIO MARQUES DE QUEIROZ
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Governo do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8004045-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Goreti Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8004045-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GORETI BRITO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8024425-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Fabiana Almeida Franco
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8024425-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA FABIANA ALMEIDA FRANCO
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, ARTUR DA ROCHA REIS NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8027615-05.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Da Luz Santos
Advogado: Mariangela Araujo De Souza Borges (OAB:BA72056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8027615-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DA LUZ SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARIANGELA ARAUJO DE SOUZA BORGES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8183803-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Artur Wenceslau Soares
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Requerente: Andre Luis Pires Wenceslau Soares
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8183803-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS ARTUR WENCESLAU SOARES e outros
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE MELLO BOTELHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8006921-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ionete Dias Negreiros
Advogado: Karoline De Oliveira Carneiro (OAB:PI14782)
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Advogado: Tiago Ramon Sousa E Silva (OAB:PI10288)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8006921-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IONETE DIAS NEGREIROS

Advogado(s) do reclamante: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR, TIAGO RAMON SOUSA E SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.

Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0109195-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Dos Santos Brandao
Advogado: Ibiratan Gomes De Carvalho Sa (OAB:BA14805)
Reu: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0109195-53.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BARBARA DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: IBIRATAN GOMES DE CARVALHO SA
#REU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0110612-12.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Dante Santos Pereira
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Parte Re: Superintendencia De Urbanizacao Da Capital
Advogado: Jose Merces De Oliveira Neto (OAB:DF26765)
Parte Re: Pejota Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0110612-12.2008.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse]
PARTE AUTORA: DANTE SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO SILVA MATIAS, EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, AGENOR BOMFIM
#PARTE RE: SUPERINTENDENCIA DE URBANIZACAO DA CAPITAL, PEJOTA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031638-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselia Maria Bitencourt De Souza
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8031638-28.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
INTERESSADO: JOSELIA MARIA BITENCOURT DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO, ELAINE SOUZA DANTAS, JONAS FERRAZ MAIA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 411135403, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

THAIS SANTOS REIS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0172075-52.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Superintendencia De Urbanizacao Da Capital
Reu: Dante Santos Pereira
Autor: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0172075-52.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Valor da Causa]
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE URBANIZACAO DA CAPITAL, MUNICIPIO DE SALVADOR
#REU: DANTE SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0127623-59.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Associacao Dos Pequenos Agricultores De Serra Branca
Autor: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Geovana Barroso De Souza Santos (OAB:BA18512)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0127623-59.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL CAR
Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO, GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS, NEWTON ODWYER FILHO
#REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SERRA BRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0115089-10.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Tharija Gonsalves Cajahyba Ramos Rios (OAB:BA24705)
Reu: Municipio De Morpara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0115089-10.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: THARIJA GONSALVES CAJAHYBA RAMOS RIOS
#REU: MUNICIPIO DE MORPARA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para que tome ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0064722-26.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Impetrante: Adriano Pereira Dos Santos
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Impetrante: Carlos Antonio Silva Souza
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0064722-26.2003.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM
#IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0054944-71.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Silva Braga
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Deolinda Da Silva Lemos
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Doralice Ribeiro Pinto Da Silva
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Mary Conceicao Rios Guimaraes

Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Edna Maria Gusmao Santana
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Maria Wilma Nascimento Silva
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Silvia Cavalcante Midlej
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Maria Jose Da Rocha
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Maria Da Penha Senna Da Conceicao
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: N. A. S.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Diva Maria Bentes Hughes Farias
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Neuma Maria Correia Pereira
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Robertina Alves Dos Santos
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Ana Oliveira Da Costa E Silva
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Vera Lucia Santana Cordier Santos
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: M. G. G.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: M. S. M. D. C.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: N. P. B.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Maria Do Socorro Portela Sa
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Maria Pereira De Almeida
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: J. F. S.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: G. S. D. P.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: E. D. A. M. C.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Maria Goret Ferreira
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Diva Amelia Xavier Santos
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Minervina Dos Santos Garcia
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Jersonita De Souza Vilas Boas
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Iolanda Lacerda Silva
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Adenilza Silva Matos
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Heloisa Barreto Duarte
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Rubina De Mello Moraes
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Antonia Almeida Oliveira
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: V. M. D. O.
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Edite Pereira Tavares
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Nubia Nadja Pereira Ferraz
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Thea Mara Nogueira Santana
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Valdenice Martins Fonseca

Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Leda Maria Barreto Leite
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Autor: Durvalice Abreu De Oliveira Araujo
Advogado: Joaci De Sousa Cunha (OAB:BA9250)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0054944-71.1999.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LEDA SILVA BRAGA, DEOLINDA DA SILVA LEMOS, DORALICE RIBEIRO PINTO DA SILVA, MARY CONCEICAO RIOS GUIMARAES, EDNA MARIA GUSMAO SANTANA, MARIA WILMA NASCIMENTO SILVA, SILVIA CAVALCANTE MIDLEJ, MARIA JOSE DA ROCHA, MARIA DA PENHA SENNA DA CONCEICAO, N. A. S., DIVA MARIA BENTES HUGHES FARIAS, NEUMA MARIA CORREIA PEREIRA, ROBERTINA ALVES DOS SANTOS, ANA OLIVEIRA DA COSTA E SILVA, VERA LUCIA SANTANA CORDIER SANTOS, M. G. G., M. S. M. D. C., N. P. B., MARIA DO SOCORRO PORTELA SA, MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, J. F. S., G. S. D. P., E. D. A. M. C., MARIA GORET FERREIRA, DIVA AMELIA XAVIER SANTOS, MINERVINA DOS SANTOS GARCIA, JERSONITA DE SOUZA VILAS BOAS, IOLANDA LACERDA SILVA, ADENILZA SILVA MATOS, HELOISA BARRETO DUARTE, RUBINA DE MELLO MORAES, ANTONIA ALMEIDA OLIVEIRA, V. M. D. O., EDITE PEREIRA TAVARES, NUBIA NADJA PEREIRA FERRAZ, THEA MARA NOGUEIRA SANTANA, VALDENICE MARTINS FONSECA, LEDA MARIA BARRETO LEITE, DURVALICE ABREU DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: JOACI DE SOUSA CUNHA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8154548-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Melo Advogado Das Nações Registrado(a) Civilmente Como Wellington Melo De Santana
Advogado: Edcarla De Santana Nascimento Silva (OAB:BA73856)
Curador: Zuleica De Melo
Curador: Zuleica De Melo
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154548-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON MELO ADVOGADO DAS NAÇÕES
Advogado(s) do reclamante: EDCARLA DE SANTANA NASCIMENTO SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo de medicamento a base de Cannabis para a parte acionante, no entanto, em atos indicados ao valor atribuído à causa ou identificado por juízo, for inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Uma vez que, em concordância com a robustez dos textos presentes nos pareceres e opinativos do NatJus presentes no Portal Digital do CNJ, acerca do valor anual de fornecimento dos determinados fármacos, indica-se por meio de suas notas técnicas o valor anual para custear o tratamento medicamentoso a base de Cannabis.

Nota Técnica 84862 do NatJus - RS de 14/07/2022 solicitada pela 1ª Vara Federal de Capão da Canoa, concluiu-se que:

"Em consulta ao site da fabricante do produto pleiteado, observa-se que o preço de 1 frasco de 30mL de Hempflex Broad 1500 mg (50 mg/mL) é de R$589,00. Com base na posologia indicada na prescrição (20 gotas 12/12hs), na informação do fabricante de que cada mL de solução de Hempflex Broad corresponde a cerca de 45 gotas e o valor mencionado, foi construída a tabela acima. Contudo, Página 2 de 6 por tratar-se de produto importado, também incluímos na tabela projeção de custos se considerado o produto de CBD fabricado pela Prati-Donaduzzi e comercializado em território nacional. Para esta estimativa de custo, consultamos o Banco de Preços em Saúde. Foram recuperadas compras federais do produto comercializado pela Prati-Donaduzzi entre os anos de 2020 e 2021. A média ponderada do preço de um frasco de 30ml de canabidiol 200 mg/mL foi de R$1.797,00.''

Nota Técnica 96665 do NatJus - RS de 22/09/2022 solicitada pela 1ª Vara Federal de Porto Alegre, concluiu-se que:

"Em consulta ao Banco de Preços em Saúde, realizada em 26/07/2022, foram recuperadas compras federais realizadas entre os anos de 2021 e 2022. A média ponderada do preço de um frasco de 30ml de canabidiol 200 mg/mL (código CATMAT BR0452935) foi de R$1.826,96. Considerando a posologia prescrita de 0,4 mL de canabidiol 2 vezes ao dia, seriam necessários 10 frascos para um ano de tratamento, resultando em um valor anual de R$18.269,60."

Nota técnica do processo de n° 1035343-88.2022.4.01.3400 de 02/11/2022, solicitada pelo Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal da SJDF, concluiu-se que:

"Baseado na posologia prescrita pela médica assistente, seriam necessários cerca de 4 frascos do medicamento por ano, totalizando um custo de cerca de R$5.578,60, sem incluir custos de importação ou outros custos alfandegários."

Nota Técnica 99685 do NatJus - RS de 10/10/2022 solicitada pela 2ª Vara Federal de Uruguaiana, conclui-se que:

"Considerando o menor valor orçado pela parte (Evento 1, OUT 7) no valor de R$ 564,90 para um frasco de 30ml de canabidiol 50mg/ml, e a prescrição médica de aproximadamente 1ml por dia, estima-se que o custo de um ano de tratamento seja de R$ 6.778,80.''

Diante do supracitado, observa-se que o custo anual do tratamento medicamentoso pleiteado, está muito aquém do valor mínimo necessário para a ação tramitar neste juízo.

Logo, considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Salvador-BA, 7 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0157741-47.2007.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gerson Sobral Da Luz
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Severino Alexandre Da Silva Filho (OAB:BA16918)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0157741-47.2007.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: GERSON SOBRAL DA LUZ
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS, SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO
#IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0111923-33.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Reu: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0111923-33.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Processuais]
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
#REU: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para que tome ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES

Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8132314-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Machado Polte
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132314-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO POLTE
Advogado(s) do reclamante: FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo de medicamento a base de Cannabis para a parte acionante, no entanto, em atos indicados ao valor atribuído à causa ou identificado por juízo, for inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Uma vez que, em concordância com a robustez dos textos presentes nos pareceres e opinativos do NatJus presentes no Portal Digital do CNJ, acerca do valor anual de fornecimento dos determinados fármacos, indica-se por meio de suas notas técnicas o valor anual para custear o tratamento medicamentoso a base de Cannabis.

Nota Técnica 84862 do NatJus - RS de 14/07/2022 solicitada pela 1ª Vara Federal de Capão da Canoa, concluiu-se que:

“Em consulta ao site da fabricante do produto pleiteado, observa-se que o preço de 1 frasco de 30mL de Hempflex Broad 1500 mg (50 mg/mL) é de R$589,00. Com base na posologia indicada na prescrição (20 gotas 12/12hs), na informação do fabricante

de que cada mL de solução de Hempflex Broad corresponde a cerca de 45 gotas e o valor mencionado, foi construída a tabela acima. Contudo, Página 2 de 6 por tratar-se de produto importado, também incluímos na tabela projeção de custos se considerado o produto de CBD fabricado pela Prati-Donaduzzi e comercializado em território nacional. Para esta estimativa de custo, consultamos o Banco de Preços em Saúde. Foram recuperadas compras federais do produto comercializado pela Prati-Donaduzzi entre os anos de 2020 e 2021. A média ponderada do preço de um frasco de 30ml de canabidiol 200 mg/mL foi de R$1.797,00.''

Nota Técnica 96665 do NatJus - RS de 22/09/2022 solicitada pela 1ª Vara Federal de Porto Alegre, concluiu-se que:

"Em consulta ao Banco de Preços em Saúde, realizada em 26/07/2022, foram recuperadas compras federais realizadas entre os anos de 2021 e 2022. A média ponderada do preço de um frasco de 30ml de canabidiol 200 mg/mL (código CATMAT BR0452935) foi de R$1.826,96. Considerando a posologia prescrita de 0,4 mL de canabidiol 2 vezes ao dia, seriam necessários 10 frascos para um ano de tratamento, resultando em um valor anual de R$18.269,60."

Nota técnica do processo de n° 1035343-88.2022.4.01.3400 de 02/11/2022, solicitada pelo Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal da SJDF, concluiu-se que:

"Baseado na posologia prescrita pela médica assistente, seriam necessários cerca de 4 frascos do medicamento por ano, totalizando um custo de cerca de R$5.578,60, sem incluir custos de importação ou outros custos alfandegários."

Nota Técnica 99685 do NatJus - RS de 10/10/2022 solicitada pela 2ª Vara Federal de Uruguaiana, conclui-se que:

"Considerando o menor valor orçado pela parte (Evento 1, OUT 7) no valor de R$ 564,90 para um frasco de 30ml de canabidiol 50mg/ml, e a prescrição médica de aproximadamente 1ml por dia, estima-se que o custo de um ano de tratamento seja de R$ 6.778,80.''

Diante do supracitado, observa-se que o custo anual do tratamento medicamentoso pleiteado, está muito aquém do valor mínimo necessário para a ação tramitar neste juízo.

Logo, considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual

seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Salvador-BA, 27 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143843-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. A. N. S. D. R. C. C. T. A. N. S. D.
Advogado: Lorena Macario Coelho De Castro (OAB:BA63671)
Autor: Renata Andrez De Almeida Sodre
Advogado: Lorena Macario Coelho De Castro (OAB:BA63671)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8143843-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: T. A. N. S. D. R. C. C. T. A. N. S. D. e outros
Advogado(s) do reclamante: LORENA MACARIO COELHO DE CASTRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA / Planserv e outros (2)

DECISÃO

T.A.N.S.D. menor impúbere, neste ato representado por Renata Andréz de Almeida Sodre, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Compulsando os autos, verifica-se, em ID. 91355249, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.

Entretanto, em petição de ID. 398852306 do caderno processual, a parte autora denuncia que houve interrupção do tratamento, haja vista que o réu interrompeu o pagamento junto a clínica que fornece o serviço.

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para que realize depósito judicial em nome da empresa Clinica Espaço Kids - Reabilitação Intensiva Multidisciplinar, referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho do ano de 2023, no valor total de R$ 141.600,00 (cento e quarenta e hum mil e seiscentos reais). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa diária em benefício da parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar orçamento atualizado referente a 06 (seis) meses de tratamento na clínica supracitada. Prazo de 10 (dez) dias.

Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 13 de julho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0046002-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Planserv
Advogado: Marcio Cesar Bartilotti (OAB:BA3843)
Autor: Christiano Andrade Almeida
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0046002-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CHRISTIANO ANDRADE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MARCELLE MENEZES MARON
RÉU: Planserv e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCIO CESAR BARTILOTTI

DESPACHO

CHRISTIANO ANDRADE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8018383-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Da Silva Franco
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8018383-08.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Saúde]
AUTOR: CLOVIS DA SILVA FRANCO
Advogado(s) do reclamante: CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA, JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 350520958 / 350522609, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 25 de agosto de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045132-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinei Maria Teixeira Alves
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8045132-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSINEI MARIA TEIXEIRA ALVES
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANY LAPA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANY LAPA DOS SANTOS
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

ROSINEI MARIA TEIXEIRA ALVES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional de Periculosidade] contra BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Compulsando os autos, notadamente os comprovantes de renda anexados à exordial, verifica-se que a parte autora não possui parcos recursos. Razão pela qual, indefiro o pleito da gratuidade da justiça.

Ato contínuo, observa-se em petição de ID 93814102, a existência de despesas que afetam o poderio econômico do requerente. Ante o exposto, concedo desconto de 60% (sessenta por cento) nas custas processuais e parcelamento em 3 (três) vezes sem juros.

Intime-se a parte autora, por seu advogado devidamente constituído, para que providencie o recolhimento das custas processuais e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 290, do CPC/15.

Salvador-BA, 24 de junho de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0108549-09.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ferreira Regis
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0108549-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA FERREIRA REGIS
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE RAMOS DA SILVA, CLAUDIANE DAS NEVES SENA
RÉU: Planserv e outros

DESPACHO

MARIA FERREIRA REGIS, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra Planserv e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 11 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8080815-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Fernandes Dos Santos Alves
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) n. 8080815-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS ALVES
Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS ALVES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.

Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0139807-13.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Bastos De Carvalho Filho
Advogado: Orlando Ferraz De Carvalho Filho (OAB:BA30715)
Advogado: Wanja Luciano Ribeiro Da Silva (OAB:BA17012)
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0139807-13.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Nilton Bastos de Carvalho Filho
Advogado(s) do reclamante: ORLANDO FERRAZ DE CARVALHO FILHO, WANJA LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, PEDRO MARQUES JONES NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 1 de outubro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0315578-24.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flaudemiro Chaves Vitoria
Advogado: Veronica Alves Silva Lima (OAB:BA37338)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0313536-70.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Correa Ribeiro Sa Comercio E Industria
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Superintendencia Do Meio Ambiente Sma
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Reu: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Advogado: Vera Lucia Sales Barata (OAB:BA12305)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0313536-70.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Administrativos]
AUTOR: CORREA RIBEIRO SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s) do reclamante: RENATO BASTOS BRITO, LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI
#REU: SUPERINTENDENCIA DO MEIO AMBIENTE SMA, SUPERINT DE CONTROL E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO, MUNICIPIO DE SALVADOR, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para ter ciência e, querendo, manifestar-se acerca do quantum determinado no ato ordinatório de ID 39017900, no prazo de 5(cinco) dias.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078348-77.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Atacadao Do Papel Ltda.
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078348-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: ATACADAO DO PAPEL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra ATACADAO DO PAPEL LTDA., pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.

Durante o trâmite do processo, o exequente colacionou aos autos a informação de pagamento pela via administrativa.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:

"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.

Salvador-BA, 26 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0349256-98.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Lourival De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0349256-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: SYLVIO GARCEZ JUNIOR
RÉU: LOURIVAL DE JESUS SILVA

DECISÃO

AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA, ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal] contra LOURIVAL DE JESUS SILVA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como “arresto eletrônico”, por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SISBAJUD.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intime-se o exequente para se manifestar, e o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 8 de agosto de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0011902-40.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Grafica Da Bahia
Advogado: Maria Anunciada Souza Sampaio (OAB:BA7239)
Executado: Miguel Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0011902-40.1997.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: EMPRESA GRAFICA DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: MARIA ANUNCIADA SOUZA SAMPAIO
#EXECUTADO: MIGUEL SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 1 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0045097-93.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Antonio Edson Pereira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0045097-93.2009.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB
#EMBARGADO: ANTONIO EDSON PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 1 de junho de 2022.

Luciano de Moura Rocha

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089820-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonathas Boaventura Firmato Freire
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8089820-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JONATHAS BOAVENTURA FIRMATO FREIRE
Advogado(s): VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JONATHAS BOAVENTURA FIRMATO FREIRE face à sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dispostos na inicial.

Em síntese, alega que a decisão foi omissa e contraditória, ante ao fato indiscutível de que houve danos gerados à embargante, bem como em razão das provas que acompanham a exordial.

Intimado para se manifestar, o requerido apresentou contrarrazões junto ao ID 341060692, onde afirma que não há omissão ou contradição na referida sentença.

É o breve relato. Decido.

Conforme os aclaratórios opostos pela parte autora, verifica-se que esta suscitou omissão e contradição, mas analisando a sentença de mérito, se torna claro como luz solar que os pontos mencionados pela autora foram devidamente enfrentados do decisum, tratando-se então de mero inconformismo e busca por reexame da matéria, os quais não devem ser enfrentados através de embargos de declaração.

Não obstante, em relação ao pedido de execução de multa por descumprimento de decisão judicial, estes devem ser enfrentados na fase de cumprimento de sentença, não neste momento processual.

Acerca dos aclaratórios, vejamos o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA. NÃO CABIMENTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP). 2. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1928343 PR 2021/0221468-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)

Assim sendo, REJEITO os aclaratórios opostos em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos feitos na inicial.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8031949-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Daniela De Oliveira Bispo
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho Junior (OAB:BA46861)
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031949-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BISPO
Advogado(s): JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA46861), PAULO SERGIO NOBRE DE QUEIROZ LIMA (OAB:BA34642)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da alegação de descumprimento da tutela de urgência concedida no ID 44930570.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8007683-36.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Moradores Jardim Das Limeiras Ii
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Reu: Carlos Augusto Franca Cavalcante
Reu: Sergio Bispo Dos Santos
Reu: Ydson Cerqueira Amorim
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE AUDITORIA MILITAR

AUTOS DO PROCESSO Nº 8007683-36.2020.8.05.0001.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II, pessoa jurídica de direito privado, entidade associativa, inscrita no CNPJ sob o nº 32.676.722/0001-57, por seu representante legal, Edson Marcos Pinto Ferreira, nestes autos qualificado, através de seus advogados legalmente constituídos (procuração ID. 44905778) propõe Ação Civil Pública com pedido liminar contra o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 13.937.032/0001-60, com sede no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, 370, 3º andar, Plataforma 4, Governadoria Salvador-Ba, CEP 41745-005; ASSISCON COBRANCA E ASSESSORIA, CNPJ 00.572.177/0001-62, Rua do Carro, 60, conj 601, Nazaré, salvador - Ba - Brasil, 40040240; CARLOS AUGUSTO FRANÇA CAVALCANTE, brasileiro, casado, CPF 338.173.165-34, RG 381042103, residente e domiciliado na Alameda Mata Atlântica II, 227, Bloco 16, ap 201, Canabrava Salvador-BA - Brasil, CEP 41.260.195; SERGIO BISPO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 569.244.885-87, residente e domiciliado à Rua Marte, Edifício Rhea, Apt 003, Condomínio Sistema Solar, Pernambués, Salvador - Ba - Brasil, CEP 41.110-060 e YDSON CERQUEIRA AMORIM CPF 119.106.745-91, RG 0142724580, residente e domiciliado à Alameda Mata Atlântica II, n° 523, Bl 29, ap 201 Canabrava, Salvador - Ba - Brasil, CEP: 41.260- 195; e o MUNICIPIO DE SALVADOR pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.927.801/0001-49, com sede na Praça Municipal, Palácio Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador-BA, CEP 40020-010 consoante aduz no ID. 44904849. Requer na inicial postulada: a gratuidade da justiça; prioridade de tramitação do processo posto que o quadro de associados é composto por alguns membros idosos; a concessão da tutela antecipada nos termos do

artigo 12 da Lei 7347/85, para suspender os efeitos da ata utilizada pelos Réus e a consequente suspensão de todas as ações judiciais principalmente as de cobrança de taxa de condomínio externa, em que figure o polo ativo o "CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS II/MATA ATLANTICA II" (ou qualquer daqueles que se dizem seus representantes), que vem fazendo o uso indevido do CNPJ 14.304.569/0001-55 pertencente de fato e de direito ao CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS, até que sejam executadas medidas definitivas acerca dos danos causados pelos Réus, e ainda, que seja estipulada uma multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a fim de que tenha caráter reparador e que obrigue a parte Ré a cumprir tal ordem judicial. No mérito, pede: a procedência do pedido com o reconhecimento da inexistência de dívida condominial externa para todos os moradores/associados em razão da inexistência do Condomínio Jardim das Limeiras II, tornando definitiva a nulidade da ata de eleição de síndico de condomínio externo, confirmando os efeitos da liminar deferida; a procedência do pedido para que o 6º Réu, ratifique que é do seu domínio o imóvel composto pelas vias públicas onde se situa o Conjunto Residencial Jardim das Limeiras II, sendo este excluído de qualquer condenação em obrigação de pagar; a procedência do pedido para condenar solidariamente os Réus, exceto o 6º Réu (que figura o polo unicamente por ser parte interessada, sendo este que detém dominialidade sob o imóvel objeto das cobranças), ao pagamento do valor de R$ 20.000,000 (vinte mil reais) por associado para reparação dos danos morais causados à essas famílias.

Procuração ID. 44905778 e documentos ID. 449053278 a ID. 44907463.

É o relatório. Fundamento.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, ampliou a competência da Justiça Militar Estadual, atribuindo-lhe também, o processamento e julgamento de processos decorrentes de atos disciplinares, a teor do art. 125, § 4º da CF/88. É de mencionar, também, que a referida emenda não deslocou, para essa Vara de Auditoria Militar, a competência no que diz respeito ao processamento e julgamento de ações genéricas contra o Estado da Bahia.

Em consequência, verificando que o ato objurgado não decorreu de transgressão disciplinar, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

P.R.I.

Dê-se baixa e encaminhe-se à Distribuição.

Salvador, 02 de março de 2020.

Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8025350-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Lima Santana
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025350-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA LIMA SANTANA
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE registrado(a) civilmente como THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), LUNA SOUZA CUNHA registrado(a) civilmente como LUNA SOUZA CUNHA (OAB:BA51751)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme ID 404277776, o requerido informou nos autos a efetivação de depósito judicial no valor de R$ 11.395,20 (onze mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) para custeio do medicamento CBDMD - Premium CBD OIL, 1500mg/ 30ml, em favor da beneficiária.

Não obstante, requereu ainda que após a liberação dos valores através de alvará judicial, a parte requerente deveria apresentar nos autos as Notas Fiscais referentes à comprovação de utilização dos recursos do tratamento pleiteado, bem como espelho de conta hospitalar.

Por conseguinte, a autora se manifestou apresentando dados bancários para efetivação da transferência.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará eletrônico da quantia acima mencionada, bem como DETERMINO que a autora, posteriormente, traga aos autos as notas fiscais referentes à comprovação de utilização dos recursos do tratamento pleiteado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8013780-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Rosa De Carvalho Evangelista
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8013780-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO EVANGELISTA
Advogado(s) do reclamante: CECILIA LEMOS MACHADO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Maria Rosa de Carvalho Evangelista ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença em face do Estado da Bahia, nos termos expostos na petição inicial e conforme planilha de cálculos que a acompanha.

A ação coletiva n. 0102836-92.2007.805.0001, cujo cumprimento se pleiteia, foi proposta por APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia contra o Estado da Bahia, e tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA. O provimento final reconheceu o direito à reclassificação dos servidores inativos que foram prejudicados com a vigência da Lei Estadual n. 8.480/2002, tendo em vista que, com o novo Plano de Cargos e Salários, aqueles foram considerados como recém ingressos nos quadros da Administração Pública, não sendo computadas as progressões na carreira. O trânsito em julgado ocorreu em 09/12/2014.

A isenção de custas está prevista no art. 18 da LACP para a Ação Civil Pública e no art. 87 do CDC para as Ações Civis Coletivas. Reconhece-se, portanto, a isenção de custas à execução coletiva.

No entanto, a execução individual de sentença de ação coletiva ora sub judice não se caracteriza como ação coletiva, pois cessada está a coletivização, de modo que na liquidação individual não há o benefício da isenção de custas, inerente ao processo coletivo.

Analisando os autos, verifica-se que foram juntados documentos que atestam o preenchimento dos requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, pelo que defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15, e reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, na forma do art. 536 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para efetuar o pagamento, cumprir a obrigação de fazer estipulada ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 9 de agosto de 2019.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0078980-07.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutai Santos Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Terceiro Interessado: Carina Catia Bastos De Senna
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0078980-07.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas]
AUTOR: JUTAI SANTOS DIAS
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de impugnação ao cumprimento de sentença e documentos acostados aos autos, conforme ID 61214974, no prazo de lei.

Salvador-BA, 10 de julho de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0072448-07.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Souza Nascimento
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Autor: Jussara Simoes Cedraz
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0072448-07.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARLY SOUZA NASCIMENTO, JUSSARA SIMOES CEDRAZ
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARVALHAL MATOS
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito.

Salvador-BA, 3 de julho de 2023.

Luana Ferreira Lopo

Subescrivão (ã)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0202857-76.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ney Antonio Duarte
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0202857-76.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: NEY ANTONIO DUARTE

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 14 de setembro de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0322834-86.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina Santos Garcia
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0322834-86.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: KARINA SANTOS GARCIA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 2 de maio de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0029503-39.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Pereira De Moura
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Humberto Carmo Macedo

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0029503-39.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DE MOURA, HUMBERTO CARMO MACEDO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 30 de março de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0131519-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marilson Jose Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Aylton Santos Lima
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Autor: Antonio Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Gilmario Soares Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Andrew De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Anderson Gray De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Carlos Elder Coelho De Abreu
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adevaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Elimar Santos Oliveira

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Rogerio Fraga Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Mezael Barreto Lemos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edivaldo Mendes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Ailton Nascimento De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Armando Marques Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Erivaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Denise Rejane Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Lourival Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Julismar Lopes Correia
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Autor: Luiz Cordeiro De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Francisco Santana Viegas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlito Ataide De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Frederico Augusto Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0131519-18.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES, MARILSON JOSE DA SILVA, AYLTON SANTOS LIMA, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, ADELSON PASSOS GONCALVES, GILMARIO SOARES SILVA, SERGIO RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANDREW DE MORAES MOREIRA, ANDERSON GRAY DE MORAES MOREIRA, CARLOS ELDER COELHO DE ABREU, JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS, ADEVALDO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE SANTOS DE CARVALHO, ELIMAR SANTOS OLIVEIRA, EDSON SANTOS OLIVEIRA, ROGERIO FRAGA DOS SANTOS, MEZAEL BARRETO LEMOS, EDIVALDO MENDES, AILTON NASCIMENTO DE SOUZA, EDSON SILVA SANTOS, ARMANDO MARQUES DA SILVA, ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, MARCOS AZEVEDO GOES, DENISE REJANE RIBEIRO, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, JULISMAR LOPES CORREIA, LUIZ CORDEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCO SANTANA VIEGAS, CARLITO ATAIDE DE ALMEIDA, FREDERICO AUGUSTO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, RAIANNA DE ARAUJO COSTA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, DANIEL SANTOS DANTAS, WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 19 de janeiro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0131519-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marilson Jose Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Aylton Santos Lima
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Autor: Antonio Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Gilmario Soares Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Andrew De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Anderson Gray De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Carlos Elder Coelho De Abreu
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adevaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Elimar Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Rogerio Fraga Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Mezael Barreto Lemos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edivaldo Mendes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Ailton Nascimento De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Armando Marques Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Erivaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Azevedo Goes

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Denise Rejane Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Lourival Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Julismar Lopes Correia
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Autor: Luiz Cordeiro De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Francisco Santana Viegas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlito Ataide De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Frederico Augusto Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0131519-18.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES, MARILSON JOSE DA SILVA, AYLTON SANTOS LIMA, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, ADELSON PASSOS GONCALVES, GILMARIO SOARES SILVA, SERGIO RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANDREW DE MORAES MOREIRA, ANDERSON GRAY DE MORAES MOREIRA, CARLOS ELDER COELHO DE ABREU, JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS, ADEVALDO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE SANTOS DE CARVALHO, ELIMAR SANTOS OLIVEIRA, EDSON SANTOS OLIVEIRA, ROGERIO FRAGA DOS SANTOS, MEZAEL BARRETO LEMOS, EDIVALDO MENDES, AILTON NASCIMENTO DE SOUZA, EDSON SILVA SANTOS, ARMANDO MARQUES DA SILVA, ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, MARCOS AZEVEDO GOES, DENISE REJANE RIBEIRO, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, JULISMAR LOPES CORREIA, LUIZ CORDEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCO SANTANA VIEGAS, CARLITO ATAIDE DE ALMEIDA, FREDERICO AUGUSTO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, RAIANNA DE ARAUJO COSTA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, DANIEL SANTOS DANTAS, WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 19 de janeiro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0131519-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marilson Jose Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Aylton Santos Lima
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Autor: Antonio Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Gilmario Soares Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Andrew De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Anderson Gray De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Carlos Elder Coelho De Abreu
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adevaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Elimar Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Rogerio Fraga Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Mezael Barreto Lemos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edivaldo Mendes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Ailton Nascimento De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Armando Marques Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Erivaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Denise Rejane Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Lourival Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Julismar Lopes Correia
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Autor: Luiz Cordeiro De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Francisco Santana Viegas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlito Ataide De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Frederico Augusto Rocha

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0131519-18.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES, MARILSON JOSE DA SILVA, AYLTON SANTOS LIMA, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, ADELSON PASSOS GONCALVES, GILMARIO SOARES SILVA, SERGIO RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANDREW DE MORAES MOREIRA, ANDERSON GRAY DE MORAES MOREIRA, CARLOS ELDER COELHO DE ABREU, JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS, ADEVALDO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE SANTOS DE CARVALHO, ELIMAR SANTOS OLIVEIRA, EDSON SANTOS OLIVEIRA, ROGERIO FRAGA DOS SANTOS, MEZAEL BARRETO LEMOS, EDIVALDO MENDES, AILTON NASCIMENTO DE SOUZA, EDSON SILVA SANTOS, ARMANDO MARQUES DA SILVA, ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, MARCOS AZEVEDO GOES, DENISE REJANE RIBEIRO, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, JULISMAR LOPES CORREIA, LUIZ CORDEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCO SANTANA VIEGAS, CARLITO ATAIDE DE ALMEIDA, FREDERICO AUGUSTO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, RAIANNA DE ARAUJO COSTA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, DANIEL SANTOS DANTAS, WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 19 de janeiro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0131519-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marilson Jose Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Aylton Santos Lima
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Autor: Antonio Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Gilmario Soares Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Andrew De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Autor: Anderson Gray De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Carlos Elder Coelho De Abreu
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adevaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Elimar Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Rogerio Fraga Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Mezael Barreto Lemos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edivaldo Mendes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Ailton Nascimento De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Armando Marques Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Erivaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Denise Rejane Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Lourival Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Julismar Lopes Correia
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Autor: Luiz Cordeiro De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Francisco Santana Viegas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlito Ataide De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Frederico Augusto Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0131519-18.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES, MARILSON JOSE DA SILVA, AYLTON SANTOS LIMA, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, ADELSON PASSOS GONCALVES, GILMARIO SOARES SILVA, SERGIO RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANDREW DE MORAES MOREIRA, ANDERSON GRAY DE MORAES MOREIRA, CARLOS ELDER COELHO DE ABREU, JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS, ADEVALDO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE SANTOS DE CARVALHO, ELIMAR

SANTOS OLIVEIRA, EDSON SANTOS OLIVEIRA, ROGERIO FRAGA DOS SANTOS, MEZAEL BARRETO LEMOS, EDIVALDO MENDES, AILTON NASCIMENTO DE SOUZA, EDSON SILVA SANTOS, ARMANDO MARQUES DA SILVA, ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, MARCOS AZEVEDO GOES, DENISE REJANE RIBEIRO, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, JULISMAR LOPES CORREIA, LUIZ CORDEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCO SANTANA VIEGAS, CARLITO ATAIDE DE ALMEIDA, FREDERICO AUGUSTO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, RAIANNA DE ARAUJO COSTA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, DANIEL SANTOS DANTAS, WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 19 de janeiro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0131519-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marilson Jose Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Aylton Santos Lima
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Autor: Antonio Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Gilmario Soares Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Andrew De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Anderson Gray De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Carlos Elder Coelho De Abreu
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adevaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Elimar Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Rogerio Fraga Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Mezael Barreto Lemos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edivaldo Mendes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Ailton Nascimento De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Armando Marques Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Erivaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Denise Rejane Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Lourival Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Julismar Lopes Correia
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Autor: Luiz Cordeiro De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Francisco Santana Viegas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlito Ataide De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Frederico Augusto Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0131519-18.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES, MARILSON JOSE DA SILVA, AYLTON SANTOS LIMA, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, ADELSON PASSOS GONCALVES, GILMARIO SOARES SILVA, SERGIO RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANDREW DE MORAES MOREIRA, ANDERSON GRAY DE MORAES MOREIRA, CARLOS ELDER COELHO DE ABREU, JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS, ADEVALDO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE SANTOS DE CARVALHO, ELIMAR SANTOS OLIVEIRA, EDSON SANTOS OLIVEIRA, ROGERIO FRAGA DOS SANTOS, MEZAEL BARRETO LEMOS, EDIVALDO MENDES, AILTON NASCIMENTO DE SOUZA, EDSON SILVA SANTOS, ARMANDO MARQUES DA SILVA, ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, MARCOS AZEVEDO GOES, DENISE REJANE RIBEIRO, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, JULISMAR LOPES CORREIA, LUIZ CORDEIRO DE ALMEIDA, FRANCISCO SANTANA VIEGAS, CARLITO ATAIDE DE ALMEIDA, FREDERICO AUGUSTO ROCHA
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, RAIANNA DE ARAUJO COSTA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, DANIEL SANTOS DANTAS, WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 19 de janeiro de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8103631-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elienai Ferreira Costa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103631-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENAI FERREIRA COSTA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ELIENAI FERREIRA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.

A tutela de urgência foi deferida à parte autora conforme decisão interlocutória de ID 412929791 dos autos. Apesar de proferida decisão interlocutória cominando multa diária em desfavor do Ente Público réu, não houve o cumprimento da obrigação de fazer ali estipulada, conforme sustenta a parte autora na petição juntada sob ID 435662537.

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o imediato cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa diária, em benefício da parte autora.

Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8025350-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sonia Maria Lima Santana
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025350-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA LIMA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO PHILETO PUGLIESE, LUNA SOUZA CUNHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0565295-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilda Elane Santos Da Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Autor: Neuton Pereira De Freitas Junior
Autor: Nilzabete Borges Araujo
Autor: Nãvea Rejane Santos Vieira
Autor: Nubia De Jesus Matos
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0565295-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NILDA ELANE SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração de ID 225358185 em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação em que litiga com NILDA ELANE SANTOS DA SILVA e outros.

Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.

O embargado colacionou contrarrazões, conforme acostado sob ID 246465062.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque a questão trazida nos Embargos de Declaração constitui mera repetição do argumento lançado na impugnação à execução. Restou expressamente consignado os parâmetros que devem ser utilizados no refazimento dos cálculos, conforme prefixado no informativo 620 do Colendo STJ.

Insta salientar que a sentença de ID 178417362 fundamentou-se no entendimento do Excelso STF, que afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é constitucional no tocante aos juros de mora relacionados a dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, conforme a ementa que segue novamente transcrita, à literalidade:

FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito;·nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos·juros moratórios·segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.·2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3.·A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação.·É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia . São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).·4. A·correção monetária·e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.·5. Recurso extraordinário parcialmente provido (STF. Plenário. Recurso Extraordinário 870.947 Sergipe, rel. Min. Luiz Fux,julgado em 20/09/2017, DJE 20/11/2017). (destaque acrescentado)

O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração de ID 187009253, opostos pelo Estado da Bahia, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 28 de abril de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8044205-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Oliveira Nascimento
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044205-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MURILO DOS SANTOS SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MONICA OLIVEIRA NASCIMENTO ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a parte autora que se encontra acometida de Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (CID I27.2), motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.

Em sede liminar, requereu o fornecimento do medicamento Adempas (Riociguat), conforme prescrição médica, sendo que o medicamento a ser fornecido pelo estado deverá observar as seguintes dosagens: (I) Riociguat de 0,5mg, 1 caixa com 42 comprimidos; (II) Riociguat de 1,0mg, 1 caixa com 42 comprimidos; (III) Riociguat de 1,5mg, 1 caixa com 42 comprimidos; (IV) Riociguat de 2,0mg, 1 caixa com 42 comprimidos; (V) a partir da 9ª semana, Riociguat de 2,5mg, 3 caixas a serem fornecidas a cada 35 dias. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 438552862, 438552863, 438552865, 438552865).

Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8052695-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diolina Ferreira De Matos
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052695-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: DIOLINA FERREIRA DE MATOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8007683-36.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Moradores Jardim Das Limeiras Ii
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Reu: Carlos Augusto Franca Cavalcante
Reu: Sergio Bispo Dos Santos
Reu: Ydson Cerqueira Amorim
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8007683-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA SPINOLA DAS NEVES, IRACEMA SPINOLA DAS NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRACEMA SPINOLA DAS NEVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (7)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar de forma precisa o cabimento da presente demanda ante às hipóteses normativas do rito da Ação Civil Pública, a fim de que reste delineado o interesse processual no caso em tela. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8026321-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandyra Alves Dos Santos
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026321-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANDYRA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: TIAGO MELO GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8031898-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Da Conceicao Liborio
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8031898-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIBORIO
Advogado(s) do reclamante: MARLEN KELL CUNHA DO ROSARIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8048307-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edite Edileusa Rios De Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048307-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDITE EDILEUSA RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011694-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. M. C.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Representante: Barbara Cristina Simoes Leal Souza
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011694-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. M. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 438815747, cumpra-se a determinação nele contida. Prazo de 60 dias, conforme ali estabelecido.

Intimem-se.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0154380-27.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellenito Moreira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Cicero Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Adelson Da Silva Brito
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0154380-27.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WELLENITO MOREIRA SANTOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 14 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8038071-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. E. D. S.
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)
Requerido: M. D. A.
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038071-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EVANILDE DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIANA BISSOLI
RÉU: MUNICIPIO DE APORA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para colacionar novo relatório médico acerca do presente caso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8075074-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. J. S.

Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Interessado: Paulo Henrique Sampaio
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Interessado: Taiana Jambeiro Evangelista
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Reu: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075074-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: H. J. S. e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8000595-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Idalina Dos Santos Ferreira
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000595-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IDALINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do acórdão do Agravo de Instrumento sob ID 438584324, cumpra-se a determinação nele contida.

Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8089466-84.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlanete Carneiro Lima Sodre
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8089466-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ORLANETE CARNEIRO LIMA SODRE
Advogado(s) do reclamante: GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO, EDUARDO LIMA SODRE
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8026137-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Angelis Guimaraes Pitanga
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8026137-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA ANGELIS GUIMARAES PITANGA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8029076-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimunda Alves Souza
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029076-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA ALVES SOUZA
Advogado(s) do reclamante: DAYTON CLAYTON REIS LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do novo relatório médico acostado aos autos pela requerente. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0029531-41.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Adriano Dias Furtuoso
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Mario Nascimento De Jesus
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Adilson Cerqueira Damaceno
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Anibal Ramos De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Rosemar Morae Nascimento
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Eliomar Ferreira Lemos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0029531-41.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIOMAR FERREIRA LEMOS e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089820-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonathas Boaventura Firmato Freire
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8089820-41.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JONATHAS BOAVENTURA FIRMATO FREIRE
Advogado(s): VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JONATHAS BOAVENTURA FIRMATO FREIRE face à sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dispostos na inicial.

Em síntese, alega que a decisão foi omissa e contraditória, ante ao fato indiscutível de que houve danos gerados à embargante, bem como em razão das provas que acompanham a exordial.

Intimado para se manifestar, o requerido apresentou contrarrazões junto ao ID 341060692, onde afirma que não há omissão ou contradição na referida sentença.

É o breve relato. Decido.

Conforme os aclaratórios opostos pela parte autora, verifica-se que esta suscitou omissão e contradição, mas analisando a sentença de mérito, se torna claro como luz solar que os pontos mencionados pela autora foram devidamente enfrentados do decisum, tratando-se então de mero inconformismo e busca por reexame da matéria, os quais não devem ser enfrentados através de embargos de declaração.

Não obstante, em relação ao pedido de execução de multa por descumprimento de decisão judicial, estes devem ser enfrentados na fase de cumprimento de sentença, não neste momento processual.

Acerca dos aclaratórios, vejamos o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA. NÃO CABIMENTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 619 do CPP). 2. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 1928343 PR 2021/0221468-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)

Assim sendo, REJEITO os aclaratórios opostos em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos feitos na inicial.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8029237-85.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nivaldo Luis Da Silva Junior
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8029237-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO LUIS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM, DIANE NASCIMENTO BOMFIM
RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS

MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043210-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elide Oliveira De Carvalho
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043210-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIDE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: SILVANA SAMPAIO GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação sob a classe Procedimento Comum proposta por ELIDE OLIVEIRA DE CARVALHO em face de ESTADO DA BAHIA.

Aduz a autora que foi diagnosticada com Icterícia Colestática e provável câncer na cabeça do pâncreas, sendo que o profissional médico que a acompanha recomendou os procedimentos médicos de Eco Endoscopia com biópsia (PAFF) e Análise anatomopatológica de produto de biópsia (PAFF) de lesão de cabeça de pâncreas que deve ser realizado através de ECO – ENDOSCOPIA, no entanto, o plano de saúde negou a autorização dos referidos procedimentos.

Narra que devido ao quadro e a idade da autora é necessário urgência, de forma a diagnosticar caso seja um tumor, pois a constatação de forma precoce tem importância e afeta o tratamento.

Almeja tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia disponibilize os procedimentos solicitados.

Juntou documentos que entendeu serem necessários em corroborar com suas alegações.

Em parecer (ID.438735781), o NATJUS concluiu que há pertinência técnica entre o procedimento solicitado e o quadro clínico apresentado, além disso, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que dada à própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade da mesma se submeter aos procedimentos (ID.438209240), fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados. Ademais, a requisição indica que ela realize o exame com emergência.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se manifestou com entendimento semelhante nos seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO FIRMADO A TREZE ANOS. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO THERASUIT. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO E O ALEGADO CUSTO ELEVADO. DEMORA NO TRATAMENTO QUE PODERÁ AGRAVAR O QUADRO DE SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DO INFANTE - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FÍSICA E MENTAL. TUTELA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há prova nos autos que demonstre a desnecessidade do tratamento determinado pelo Juízo Singular ou quanto aos alegados custos excessivos do tratamento multidisciplinar que engloba além do tratamento THERASUIT, de Equoterapia, Hidroterapia e Fisioterapia Motora. 2. Relação que se submete aos ditames consumeristas, interpretando-se as disposições contratuais em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Entende a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal, que a restrição dos tratamentos e procedimentos indicados por profissionais especializados não coaduna com a finalidade dos planos, que é proporcionar a cobertura e atendimento mais adequado aos usuários, dos quais não se pode cobrar conhecimento médico para poder discernir sobre tais procedimentos, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de um plano de saúde. 4. Procedimento prescrito por médico competente, objetivando salvaguardar o direito à saúde do paciente e a qualidade de vida de infante vítima de paralisia cerebral. 5. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 00087144120178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADENECTOMIA COM OOFORECTOM BILATERAL E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA (MASTECTOMIA PROFILÁTICA). RELATÓRIO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DO PLANSERV. ALEGAÇÃO DE CIRURGIA PROFILÁTICA. APLICAÇÃO DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DANO MORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00239174320178050000, Relator: Antônio Carlos da Silveira Símaro, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE MAMA. COMPROMETIMENTO COLUNA VERTEBRAL E LOMBAR. RECUSA DO PLANSERV. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE A ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANSERV E A PRESTADA AOS CIDADÃOS PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À SAÚDE, NÃO SE LIMITA AO PLANSERV, JÁ QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIR O ATENDIMENTO INTEGRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 01126904220098050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRURGICA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO AUTOR. DEVER DO ESTADO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO AO PACIENTE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDIANTE REMUNERAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00951221320098050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017).

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize a realização do exame de Eco Endoscopia com biópsia (PAFF) e Análise anatomopatológica de produto de biópsia (PAFF) de lesão de cabeça de pâncreas que deve ser realizado através de ECO – ENDOSCOPIA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ora arbitrada em R$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador-Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116350-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Leopoldo Fernandes
Advogado: Thiago Queiroz De Oliveira (OAB:BA22842)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8116350-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEOPOLDO FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: THIAGO QUEIROZ DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO LEOPOLDO FERNANDES, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face do despacho proveniente deste Juízo nos autos de numeração em epígrafe movido contra ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, aponta o embargante omissão e contradição operados por este Juízo.

Do exame dos autos verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito. Por conseguinte, não merece ser conhecido o recurso.

O despacho de id. 158746833 dos autos trata-se de ato judicial destituído de carga decisória, na forma prevista pelo art. 203, §3º, CPC/2015. Ademais, o art. 1.001 do CPC/15 preceitua que “Dos despachos não cabe recurso”.

Sendo assim, não há como se reconhecer a recorribilidade do mero despacho proferido por este Juízo.

No entanto, é salutar que seja revogado o despacho de id. 158746833 dos autos, haja vista que adespeito do valor da renda mensal, as provas carreadas comprovam os numerosos empréstimos que incorrem em perda substancial dos rendimentos, viabilizando assim o petitório relativo a gratuidade de justiça.

Ex positis, com fundamento no art. 1.001, do CPC/15, não conheço do recurso, em razão da sua inadmissibilidade, e revogo o teor do despacho de id. 158746833, dos autos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, porque comprovada a hipossuficiência nos autos.

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, para, querendo, ofertar Contestação, no prazo de 15(quinze) dias, atentado a Serventia para o quanto contido no art. 183 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8045233-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thompson Fernandes Martins
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045233-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THOMPSON FERNANDES MARTINS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MONTEIRO NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

THOMPSON FERNANDES MARTINS ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega a parte autora que se encontra acometida de sequela de necrose de cabeça de fêmur bilateral, com artrose grave e ossificação heterotópica bilateral, acarretando o sofrimento de muitas dores e grande limitação funcional, motivo pelo qual necessita de aparelho. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o tratamento.

Em sede liminar, requereu a disponibilização de dispositivo Liner Constrito, aparelho que acopla a cabeça femoral no componente acetabular, impedindo a luxação. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 438836812, 438836813).

Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8031949-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Daniela De Oliveira Bispo
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho Junior (OAB:BA46861)
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8031949-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BISPO
Advogado(s) do reclamante: JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO JUNIOR, PAULO SERGIO NOBRE DE QUEIROZ LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando a petição de ID. 51515986, intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da possível perda do objeto da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8158165-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Caetano Goncalves Cruz
Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158165-25.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANA CAETANO GONCALVES CRUZ
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0565295-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilda Elane Santos Da Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Autor: Neuton Pereira De Freitas Junior
Autor: Nilzabete Borges Araujo
Autor: Nãvea Rejane Santos Vieira
Autor: Nubia De Jesus Matos
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0565295-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NILDA ELANE SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE JESUS GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por NILDA ELANE SANTOS DA SILVA e outros (4) contra o ESTADO DA BAHIA, feito que já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Acolho o petitório de ID 437018486, haja vista que, de fato, os exequentes foram vencedores da presente demanda, conforme sentença de ID n. 225357966, mantida pelo acórdão de ID 225358009, inexistindo, in casu, hipótese de recolhimento de custas processuais pelos litisconsortes ativos.

Diante da sentença de ID 225358180, bem como a certidão de trânsito em julgado de ID 401690635, determino a expedição de precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.

Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.

Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033597-34.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aldaina Lopes Das Neves
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Impetrado: Diretor De Previdência Do Fundo Municipal De Previdência Do Servidor Municipal De Salvador -fumpres
Impetrado: Procurador Chefe Da Procuradoria Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8033597-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ALDAINA LOPES DAS NEVES
Advogado(s) do reclamante: LUCAS SOUZA DA MATTA DOS REIS, ALIANA ALVES DE SOUZA
Impetrado: Diretor de Previdência do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SALVADOR -FUMPRES e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo a Ré ofertado Informações (ID. 406841233), nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), intime-se o Ministério Público para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 20 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0099849-15.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Docilio Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0099849-15.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: IVO DOCILIO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 22 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0316914-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Melo De Oliveira
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Anaclaudia De Sousa Oliveira (OAB:BA12975-?)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0316914-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JESSICA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO (OAB:BA16140)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANACLAUDIA DE SOUSA OLIVEIRA (OAB:BA12975-?)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos em 10 dias relatório médico atualizado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0082159-17.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Comandante Geral Policia Militar Da Bahia
Advogado: Fernanda De Santana Villa (OAB:BA16301)
Advogado: Paloma Teixeira Rey (OAB:BA18010)
Autor: Luis Claudio Santos Souza
Advogado: Rosa Maria Ribeiro De Mesquita (OAB:BA10561)
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0082159-17.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA, JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES, CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA
#RÉU: COMANDANTE GERAL POLICIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 21 de outubro de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0078177-92.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Jose Matos Da Silva (OAB:CE843)
Autor: Wellington Muller Andrade
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Autor: Sebastiao Menezes Do Nascimento

Autor: Jorge Da Silva Ramos
Autor: Damiao Alves Dos Santos
Autor: Silvino De Souza Berlink
Autor: Raimundo Luiz Santana De Cerqueira
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0078177-92.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: WELLINGTON MULLER ANDRADE, SEBASTIAO MENEZES DO NASCIMENTO, JORGE DA SILVA RAMOS, DAMIAO ALVES DOS SANTOS, SILVINO DE SOUZA BERLINK, RAIMUNDO LUIZ SANTANA DE CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: JORGE SANTOS ROCHA
#RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 16 de dezembro de 2020.

Luciano de Moura Rocha

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0062025-51.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary De Oliveira Rodrigues
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Manoel Santos Rodrigues
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Eugenio Estrela Cordeiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0062025-51.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MANOEL SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 9 de novembro de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0057130-81.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudinei Portela Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Claudio Leoncio Silva
Autor: Claudio Roberto Nascimento Meira
Autor: Denis Leonardo Santos Santana
Autor: Claudio Cesar Sanches Palmito
Autor: Cleber Santos De Souza
Autor: Damasio Jammson Dos Santos Oliveira
Autor: Denis Jesus Dos Santos
Autor: Dijalma Soares Dos Santos Filho
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0057130-81.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Administrativos]
AUTOR: CLAUDINEI PORTELA DOS SANTOS, CLAUDIO LEONCIO SILVA, CLAUDIO ROBERTO NASCIMENTO MEIRA, DENIS LEONARDO SANTOS SANTANA, CLAUDIO CESAR SANCHES PALMITO, CLEBER SANTOS DE SOUZA, DAMASIO JAMMSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DENIS JESUS DOS SANTOS, DIJALMA SOARES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 11 de maio de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0071743-82.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benicio Bispo De Jesus Dos Santos
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Terceiro Interessado: Denise Rocha Stefan
Terceiro Interessado: Priscila Landulfo Jorge Mercês
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0071743-82.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: BENICIO BISPO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NILTON LACERDA DA SILVA, MARCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 4 de agosto de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0097404-63.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Da Cruz Souza
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Terceiro Interessado: Jussara Fernandez Baqueiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0097404-63.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 9 de agosto de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0163906-52.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Coutinho Machado
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Advogado: Avany Monteiro Pires Simoes (OAB:BA429-B)
Autor: Perci Felix Martins
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Autor: Percino Felix Martins Junior
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Autor: Sergio Alves Dos Santos Filho
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Autor: Pedro De Assis
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0163906-52.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Voluntária]
AUTOR: REGINALDO COUTINHO MACHADO, PERCI FELIX MARTINS, PERCINO FELIX MARTINS JUNIOR, SERGIO ALVES DOS SANTOS FILHO, PEDRO DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: MARCIO AUGUSTO CALDAS LEITE MATOS, AVANY MONTEIRO PIRES SIMOES
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 22 de abril de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0011039-30.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valter Santana Logrado
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0011039-30.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Militar]
AUTOR: VALTER SANTANA LOGRADO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 26 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8084542-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Invencao Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084542-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON INVENCAO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Jackson Invenção da Silva, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum, em face do Estado da Bahia.

Conta que em razão de severas dores mandibulares e orofaciais, seu profissional bucomaxilo facial, indicou-lhe a realização de procedimento cirúrgico, entretanto, o Planserv negou o pedido administrativamente pelo procedimento.

Requer o custeio dos materiais cirúrgicos e honorários médicos, além da realização da cirurgia pelo Hospital Portuguêse o fornecimento de ssões de fisioterapia pós-cirúrgica.

O NatJus foi convocado para oferecer parecer, concluindo que existem elementos técnicos suficientes para conceder a tutela antecipada.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia em tais documentos médicos acostados aos autos que atestam a situação delicada vivida pelo paciente e a necessidade da realização do procedimento para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

Ademais, o Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

A parte autora é beneficiária do plano de saúde PLANSERV, o qual realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, conforme se extrai da Orientação de Serviço de n.02/2018, recém atualizada para OS n. 01/2022.

In casu, a parte autora necessita ser submetida a procedimentos cirúrgicos com materiais específicos e necessários para o seu devido tratamento e imediata recuperação.

Destarte, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.

Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINÓIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Portanto, tendo o médico assistente optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento - que foi o avaliado como o de maior possibilidade de êxito na recuperação.

Ademais, conforme já citado, o Planserv realiza a cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais, tendo aprovado a Orientação de Serviço de n. 02/2018, atualizada para OS n. 01/2022, que orienta os credenciados ao plano quanto à cobertura das referidas cirurgias.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento favorável à cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais quando prescrita por profissional médico que acompanha o paciente. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020) (grifei)

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize e custeie integralmente os materiais cirúrgicos e honorários médicos, além da realização da cirurgia pelo Hospital Português e o fornecimento de sessões de fisioterapia pós-cirúrgica, conforme relatório médico anexo. Prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 2 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0172807-33.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Helio Bispo De Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0172807-33.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ANTONIO HELIO BISPO DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 3 de abril de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0300713-93.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ezler Alves Leao
Advogado: Jianine Simoes Rodrigues Pichite (OAB:BA34904)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300713-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EZLER ALVES LEAO
Advogado(s) do reclamante: JIANINE SIMOES RODRIGUES PICHITE, WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por EZLER ALVES LEAO nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 160099934, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.

O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 391907892.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 160099934, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, fixando o valor exequendo em R$ 16.144,82 (dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos) devidamente atualizados e corrigidos.

Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Precatórios, com as peças de praxe, para o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0020428-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Santos De Sao Leao
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0020428-05.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: ANA MARIA SANTOS DE SAO LEAO
Advogado(s) do reclamante: VONNAIRE SANTOS FONSECA, ANDRE CALHEIRA MENEZES, WAGNER VELOSO MARTINS
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 20 de setembro de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0026857-85.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Borges Bezerra

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Edson Da Cruz Santos
Autor: Marivalda Serafim Pereira
Autor: Wellington Silva
Autor: Mariluzia De Jesus Rodrigues
Autor: Sergidal Reis De Azevedo
Autor: Delisar Nogueira Barbosa
Autor: Adair Palmeira
Autor: Napoliao Camara Da Rocha Filho
Autor: Idionara Garcia Do Nascimento
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0026857-85.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES BEZERRA, EDSON DA CRUZ SANTOS, MARIVALDA SERAFIM PEREIRA, WELLINGTON SILVA, MARILUZIA DE JESUS RODRIGUES, SERGIDAL REIS DE AZEVEDO, DELISAR NOGUEIRA BARBOSA, ADAIR PALMEIRA, NAPOLIAO CAMARA DA ROCHA FILHO, IDIONARA GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 5 de maio de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0082530-97.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B.
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0082530-97.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ADELSON BEMVINDO

Advogado(s) do reclamante: CARLA VIANA CARRERA, WAGNER VELOSO MARTINS
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 15 de setembro de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0066438-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0066438-15.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
AUTOR: ANDRE LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 30 de março de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0066438-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0066438-15.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
AUTOR: ANDRE LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 30 de março de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0081059-12.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Diego Lopes Da Mata Me
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0081059-12.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dano ao Erário]
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
#RÉU: DIEGO LOPES DA MATA ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 13 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0043529-71.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Silva Cruz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Gedeon Dos Santos Campos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Suetone Arcanjo Dos Santos
Autor: Ivan Pedro Da Anunciacao Brandao
Autor: Antonio Mota De Moura
Autor: Valdivino Goncalves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Vicente Sampaio Silva
Autor: Cleber Gomes Dos Santos
Autor: Antonio Marcos Barbosa De Souza
Autor: Ismael Da Cruz
Autor: Aloisio Gomes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Edson Pereira Da Rocha Junior
Autor: Adomilson Silva De Miranda
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Marcos Jose Dos Santos
Autor: Edmilson Faleiro Reis
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Autor: Luiz Carlos De Souza Santana
Autor: Sergio Ferreira Rosa
Autor: Roberval Ivo Pedido Queiroz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Joao Araujo De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0043529-71.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: ROBERTO SILVA CRUZ, GEDEON DOS SANTOS CAMPOS, SUETONE ARCANJO DOS SANTOS, IVAN PEDRO DA ANUNCIACAO BRANDAO, ANTONIO MOTA DE MOURA, VALDIVINO GONCALVES DOS SANTOS, VICENTE SAMPAIO SILVA, CLEBER GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS BARBOSA DE SOUZA, ISMAEL DA CRUZ, ALOISIO GOMES, EDSON PEREIRA DA ROCHA JUNIOR, ADOMILSON SILVA DE MIRANDA, MARCOS JOSE DOS SANTOS, EDMILSON FALEIRO REIS, LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTANA, SERGIO FERREIRA ROSA, ROBERVAL IVO PEDIDO QUEIROZ, JOAO ARAUJO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 22 de setembro de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0112649-75.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Aurea Andrade De Brito
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Embargante: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0112649-75.2009.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
#EMBARGADO: AUREA ANDRADE DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2020.

ARTHUR ROBERT OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0138023-40.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Luzia Alves
Advogado: Joseval Brito Carneiro (OAB:BA9018)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0138023-40.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: IZABEL LUZIA ALVES
Advogado(s) do reclamante: JOSEVAL BRITO CARNEIRO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 21 de setembro de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0011008-10.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Souza Santos Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Anderson Santos Souza
Autor: Mario Nascimento De Jesus
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0011008-10.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: EDVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR, ANDERSON SANTOS SOUZA, MARIO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 3 de abril de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083328-04.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Embargado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8083328-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:0047095/BA)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

Estando o débito garantido, recebo os Embargos em seu efeito suspensivo.

Nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o Município de Salvador, oportunizando a impugnação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha – BA, 25 de março de 2020

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0124868-38.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edio De Jesus
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Requerente: Ubiraci Ferreira De Freitas
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Advogado: Lorena Silva Santos De Freitas (OAB:BA69673)
Requerente: Walmir Batista De Oliveira
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Advogado: Lorena Silva Santos De Freitas (OAB:BA69673)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0124868-38.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Edio de Jesus e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: JAIME ALMEIDA DA CUNHA, LORENA SILVA SANTOS DE FREITAS, BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por UBIRACI FERREIRA DE FREITAS e WALMIR BATISTA DE OLIVEIRA nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID 343029579, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.

O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 384692753 .

É o relatório.

Decido.

Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID 343029579, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, fixando o valor exequendo em R$24.073,32 (vinte quatro mil setenta e três reais e trinta e dois centavos), em relação à UBIRACI FERREIRA DE FREITAS e R$24.073,32 (vinte quatro mil setenta e três reais e trinta e dois centavos) em relação à WALMIR BATISTA DE OLIVEIRA.

Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Precatórios, com as peças de praxe, para o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 16 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0161177-14.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Vilas Boas Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0161177-14.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: FRANCISCO VILAS BOAS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 27 de julho de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0150156-70.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zacarias Da Hora Silva
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0150156-70.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ZACARIAS DA HORA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARIA GUALBERTO DANTAS
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 22 de abril de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0074985-10.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Savio Franca Diaz De Souza
Advogado: Luis Ricardo Teixeira De Abreu (OAB:BA14537)

Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Autor: Raimundo Jose Rocha Marins
Autor: Alisson Rodrigues De Souza
Autor: Lea Oliveira Correia
Autor: Daniel Gomes Figueiredo
Autor: Paulo Sergio Simoes Ribeiro
Autor: Juvandy Jose Coutinho De Alcantara
Autor: Leonardo Araujo Cedraz
Autor: Ana Carolina Lauria Cedraz
Autor: Luciano Santos Correia
Autor: Ricardo Prudencio Guedes Diz Pazos
Autor: Luciano Nascimento Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0074985-10.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: DOMINGOS SAVIO FRANCA DIAZ DE SOUZA, RAIMUNDO JOSE ROCHA MARINS, ALISSON RODRIGUES DE SOUZA, LEA OLIVEIRA CORREIA, DANIEL GOMES FIGUEIREDO, PAULO SERGIO SIMOES RIBEIRO, JUVANDY JOSE COUTINHO DE ALCANTARA, LEONARDO ARAUJO CEDRAZ, ANA CAROLINA LAURIA CEDRAZ, LUCIANO SANTOS CORREIA, RICARDO PRUDENCIO GUEDES DIZ PAZOS, LUCIANO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU, JORGE SANTOS ROCHA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 23 de abril de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8095596-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Souza De Aguiar
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095596-56.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLARA SOUZA DE AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ, RODRIGO CAMARAO SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MARIA CLARA SOUZA DE AGUIAR, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".

Compulsando os autos, verifica-se, sob ID 76291361, que houve deferimento da liminar em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.

Entretanto, em petição sob ID 381348687, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária em benefício da parte autora.

Advirta-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0131519-18.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marilson Jose Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Aylton Santos Lima
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Autor: Antonio Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adelson Passos Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Gilmario Soares Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Andrew De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Anderson Gray De Moraes Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Carlos Elder Coelho De Abreu
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Adevaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Autor: Jose Santos De Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Elimar Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Santos Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Rogerio Fraga Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Mezael Barreto Lemos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edivaldo Mendes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Ailton Nascimento De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Edson Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Armando Marques Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Erivaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Denise Rejane Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Lourival Moreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Sergio Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Julismar Lopes Correia
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Autor: Luiz Cordeiro De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Francisco Santana Viegas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlito Ataide De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Frederico Augusto Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0131519-18.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria do Socorro Gomes e outros (31)
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, RAIANNA DE ARAUJO COSTA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, DANIEL SANTOS DANTAS, WAGNER VELOSO MARTINS, MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Maria do Socorro Gomes e outros (31), devidamente qualificado (a), ajuizou ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Após a prolação de acórdão e certificado o trânsito em julgado (ID 43701110), foi deflagrada a execução conforme despacho (ID 43701183), mas até o presente momento não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, conforme noticia o exequente em petição incidental (ID 43701258).

Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no dispositivo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), susceptível a majoração da multa diária em benefício da parte autora.

Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0074985-10.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Savio Franca Diaz De Souza
Advogado: Luis Ricardo Teixeira De Abreu (OAB:BA14537)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Autor: Raimundo Jose Rocha Marins
Autor: Alisson Rodrigues De Souza
Autor: Lea Oliveira Correia
Autor: Daniel Gomes Figueiredo
Autor: Paulo Sergio Simoes Ribeiro
Autor: Juvandy Jose Coutinho De Alcantara
Autor: Leonardo Araujo Cedraz
Autor: Ana Carolina Lauria Cedraz
Autor: Luciano Santos Correia
Autor: Ricardo Prudencio Guedes Diz Pazos
Autor: Luciano Nascimento Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0074985-10.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Domingos Savio Franca Diaz de Souza e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU, JORGE SANTOS ROCHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Domingos Savio Franca Diaz de Souza e outros (11), devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Certifique o Cartório se o Estado da Bahia se manifestou acerca do conteúdo constante no ID. 38922837.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0141792-22.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia Ipac
Advogado: Sonia Maria Da Silva Franca (OAB:BA4540)
Advogado: Lucy Maria De Souza Santos Caldas (OAB:BA7333)
Reu: Solange Bernado
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0141792-22.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão]
AUTOR: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA IPAC
Advogado(s) do reclamante: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS, SONIA MARIA DA SILVA FRANCA
#RÉU: SOLANGE BERNADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 21 de setembro de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0141792-22.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia Ipac
Advogado: Sonia Maria Da Silva Franca (OAB:BA4540)
Advogado: Lucy Maria De Souza Santos Caldas (OAB:BA7333)
Reu: Solange Bernado
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0141792-22.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão]
AUTOR: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA IPAC
Advogado(s) do reclamante: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS, SONIA MARIA DA SILVA FRANCA
#RÉU: SOLANGE BERNADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 21 de setembro de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0095053-44.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sergio Pinto Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0095053-44.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE SERGIO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0154898-12.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Antonio Machado
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Advogado: Ana Emilia Torres Homem Giaretta (OAB:BA20108)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Elizete Damasceno Alves
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Ernesto Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Isabel Maria Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0154898-12.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: EDSON ANTONIO MACHADO, ELIZETE DAMASCENO ALVES, ERNESTO LOPES DE OLIVEIRA, ISABEL MARIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, ANA EMILIA TORRES HOMEM GIARETTA, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
#RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 23 de setembro de 2020.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0154898-12.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Antonio Machado
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Advogado: Ana Emilia Torres Homem Giaretta (OAB:BA20108)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Elizete Damasceno Alves
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Ernesto Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Isabel Maria Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0154898-12.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON ANTONIO MACHADO e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, ANA EMILIA TORRES HOMEM GIARETTA, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos, etc.

EDSON ANTONIO MACHADO e outros (3), devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Venham os autos conclusos para julgamento dos Aclaratórios opostos pelo Autor.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0135153-46.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delmiro Vieira Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Wellington Oliveira Cardoso
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0135153-46.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: DELMIRO VIEIRA RIBEIRO, WELLINGTON OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 21 de julho de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0044545-60.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eminilson Amaral Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Helio Viana Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Jernaques Novais Souza
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Autor: Raimundo Firmino Vieira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Paulo Roberto Pereira Do Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Isaac Costa Dos Santos
Autor: Jose Zilto Souza Marques
Autor: Luiz Vieira Neto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Israel Santana Barreto
Autor: Mario Ribeiro Da Cruz Filho
Autor: Manoel Santos Torquato
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Wilson Jesus Santos
Autor: Jose Lopes Machado
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Autor: Otaciano Gonzaga De Souza Filho
Autor: Roney Jorge Figueiredo Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Giovanni Mario De Alcantara
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Alfredo Santos Moreira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Jose Carlos Brito Dos Santos
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0044545-60.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas]
AUTOR: EMINILSON AMARAL DA SILVA, HELIO VIANA NASCIMENTO, JERNAQUES NOVAIS SOUZA, RAIMUNDO FIRMINO VIEIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, ISAAC COSTA DOS SANTOS, JOSE ZILTO SOUZA MARQUES, LUIZ VIEIRA NETO, ISRAEL SANTANA BARRETO, MARIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO, MANOEL SANTOS TORQUATO, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, WILSON JESUS SANTOS, JOSE LOPES MACHADO, JOAO PEREIRA DA SILVA, OTACIANO GONZAGA DE SOUZA FILHO, RONEY JORGE FIGUEIREDO SANTOS, GIOVANNI MARIO DE ALCANTARA, ALFREDO SANTOS MOREIRA, JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, WAGNER VELOSO MARTINS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, BRENIO DOURADO DA SILVA, SILVINO DE ALENCAR BARROS, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2020.

Adriana C P Oliveira

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0095053-44.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sergio Pinto Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0095053-44.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SERGIO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

JOSE SERGIO PINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Defiro o pedido constante no ID. 43674489.

Adote a Serventia, os atos necessários a regularização da representação.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8113478-26.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8113478-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamante: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BANCO BMG SA contra MUNICIPIO DE SALVADOR.

Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo.

À Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previsto no Código de Processo Civil (CPC) que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Este foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.272.827/PE, que vem sendo aplicado desde 2013 pelo Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos

aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. PROCON. DEPÓSITO. Havendo garantia do crédito executado por depósito judicial, bem como sendo relevantes os argumentos da parte embargante multa excessiva, já que a condenação tem por base uma única denúncia junto ao PROCON contra a executada, bem como o perigo de dano, que decorre da inscrição do débito em dívida ativa com possíveis restrições de negociação, inclusive a de contratar com o Poder Público, preechidos os três requisitos para a suspensão dos embargos à execução fiscal estabelecidos pelo STJ, na forma do art. 1036, do CPC, antigo 543-C, do CPC/73 julgou o recurso especial n. 1.272.827-PE. Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70079397584 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEF. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CPC. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO E DA URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 919, § 1º CPC. I. A Execução Judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regida pela Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. II. A garantia da execução fiscal, para fim de oposição de embargos à execução, é regulada pelo artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, devendo contemplar a integralidade do débito constante da CDA, isto é, principal, juros, correção monetária e eventualmente multa, não sendo devida, a complementação de honorários advocatícios. III. Relativamente ao efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC, porquanto a Lei de Execução Fiscal dele não trata. Assim, a concessão de efeito suspensivo reclama o perfazimento dos requisitos constantes do artigo 919, § 1º, consubstanciados na garantia do juízo e nos pressupostos para a concessão da tutela provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05779473520188090000, Relator: José Ricardo Marcos Machado, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/05/2019)

O embargante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável, fundamento pelo qual indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0054600-51.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Celso Cerqueira Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Valdomiro Lopes Alberto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Raimundo Lelis Fernandes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Antonio Moncorvo Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Jose Ribeiro De Brito
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Joao Carlos Da Silva Costa
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Lidio Dos Santos Barros
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Alicio Pereira Dos Santos
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Requerente: Manoel Reis Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0054600-51.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, SERGIO SANTOS CORREIA, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia sobre habilitação de herdeiros requerida no ID 83646323.

Ato contínuo, intime-se os exequentes da notícia de quitação do precatório ID 430279896.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0202857-76.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ney Antonio Duarte
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0202857-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NEY ANTONIO DUARTE
Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada a se manifestar sobre a petição de Id. 98277423. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne os autos conclusos a fim de que seja proferida decisão sobre a impugnação à execução.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0322834-86.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina Santos Garcia
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0322834-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KARINA SANTOS GARCIA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

KARINA SANTOS GARCIA, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Compulsado os autos, verifico o falecimento do patrono Roberto Aranha de Oliveira juntado aos autos sob ID 199089968.

No tocante ao pedido de reserva de honorários sucumbenciais e contratuais do patrono Roberto Aranha de Oliveira, aguarda-se manifestação do Estado da Bahia quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se pessoalmente a parte Ré para que venha constituir novo patrono no prazo de 15 dias.

Intime-se. Publique-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8107736-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Araujo Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8107736-20.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cirurgia]
AUTOR: EDSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 416230045 / 416230046, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 12 de março de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8108421-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Log Cred Tecnologia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Vitor Vogas E Silva (OAB:MG168728)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Multas e demais Sanções]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8108421-95.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LOG CRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente Execução Fiscal visa a cobrança de MULTA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Esta Vara, no entanto, tem competência em matéria fiscal, para causas em que o Município de Salvador for parte ou interveniente, nos termos do art. 130, § 5º, IV da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Organização Judiciária do Estado da Bahia).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 62 do CPC, declino da competência para processar e julgar este Processo, e determino que os autos sejam redistribuídos para uma das Varas de Fazenda Pública com competência Administrativa desta Capital.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR, 8 de outubro de 2022

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108421-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Log Cred Tecnologia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Vitor Vogas E Silva (OAB:MG168728)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108421-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉU: LOG CRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: VITOR VOGAS E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra LOG CRED TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.

Durante o trâmite do processo, o exequente colacionou aos autos a informação de pagamento pela via administrativa.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, litteris:

"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.

Salvador-BA, 26 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0064031-17.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios
Reu: Municipio De Cachoeira
Reu: Camara Municipal De Cachoeira
Autor: Jose Fernandes Maciel Lima
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0064031-17.2000.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nulidade]
AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL LIMA
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR, SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO
#REU: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, MUNICIPIO DE CACHOEIRA, CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE CACHOEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0065113-97.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Barbosa
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0065113-97.2011.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: []
REQUERENTE: OSVALDO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: VICTOR JOSE SANTOS CIRINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 20 de março de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056656-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Menezes Galrao Guimaraes
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8056656-56.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
AUTOR: MAURICIO MENEZES GALRAO GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: LAIS PINTO FERREIRA, EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
#REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, acerca do ato judicial de citação da parte acionada, necessárias ao cumprimento da Decisão ID 204968645 .

Salvador-BA, 1 de julho de 2022.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8018873-30.2019.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Nogueira Da Silva
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Internacional Travessias Salvador S.a
Reu: Internacional Maritima Ltda
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR (66) n. 8018873-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A e outros (3)

DECISÃO

MATEUS NOGUEIRA DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação AÇÃO POPULAR (66) - [Concessão / Permissão / Autorização] contra INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A e outros (3), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O pedido liminar foi negado, conforme ID 29033535.

A parte apresentou pedido de reconsideração da referida decisão (ID 30623099).

O pleito de reconsideração não deve prosperar. Isso porque da análise dos autos, o julgador não verificou a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos necessários a concessão da medida liminar, o qual foi fundamentado na decisão questionada.

Outrossim, se a parte não se conforma com as razões expostas na decisão impugnada, deve interpôr o recurso cabível nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Pelo exposto, nego o pedido de reconsideração e mantenho a decisão questionada pelo seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 11 de novembro de 2019.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0110240-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Edvaldo Do Espirito Santo (OAB:BA11387)
Reu: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0110240-58.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: REGINALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDVALDO DO ESPIRITO SANTO
#REU: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 10 de março de 2021.

Thais Santos Reis

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0017361-37.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Heloisa Da Silva Teixeira Brandao
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0017361-37.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria Heloisa da Silva Teixeira Brandao
Advogado(s) do reclamante: DIANA MARIA DE SOUZA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Maria Heloisa da Silva Teixeira Brandao, devidamente qualificada, ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.

Salvador-BA, 1 de junho de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0550429-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0550429-08.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROSANNA CAYUELA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 19 de setembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0326450-64.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Ferreira Barreto
Advogado: Juliana De Almeida Gomes Reis (OAB:BA39757)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0326450-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARNALDO FERREIRA BARRETO
Advogado(s) do reclamante: JULIANA DE ALMEIDA GOMES REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0340613-54.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariosvaldo Silva Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0340613-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARIOSVALDO SILVA LIMA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante à obrigação de pagar, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos, momento processual em que incumbirá ao exequente juntar planilha atualizada. Portanto, a execução da obrigação de pagar será deflagrada após o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0362248-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Ramos De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0362248-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8104421-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci De Jesus De Souza
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Procurador: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Procurador: Poliana Silva Santana
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8104421-86.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: IRACI DE JESUS DE SOUZA
PROCURADOR: POLIANA SILVA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA, LUAN SILVA ROSARIO
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida/Município do Salvador para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação ID 424632392.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0320534-88.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eric Santos Do Rosario
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Luidi Conceicao Santos
Requerente: Luis Claudio Dias De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Francisco Santos Silva
Requerente: Marcia Brito De Oliveira
Requerente: Valdeci Veloso Conceicao
Requerente: Valdemar Souza De Carvalho
Requerente: Vanildo Silva Oliveira
Requerente: Cassio Vinicius Sampaio Lima Silva
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Requerente: Cristina Pereira Xavier
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0320534-88.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERIC SANTOS DO ROSARIO e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8160000-19.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Eleonor Rothemann
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Impetrante: Calta-calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8160000-19.2020.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Sistema Nacional de Trânsito]
IMPETRANTE: ELEONOR ROTHEMANN, CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA
#IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Impetrante para comprovar o pagamento das custas processuais, acerca do ato judicial de Notificação dos Impetrados, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador-BA, 14 de abril de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0146573-24.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemil Dantas De Souza
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0146573-24.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEMIL DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO COM PEDIDO LIMINAR proposta por JOSEMIL DANTAS DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, com vistas a obter a declaração de nulidade da exclusão do demandante do quadro de servidores.

Em síntese, alega o autor que, em julho de 1992, foi excluído, pela primeira vez, do quadro de servidores através do Boletim Geral Ostensivo n° 124 com fundamento na apresentação de documento inautêntico de Certificado de Conclusão do Curso de 1° Grau. Por essa razão, o demandante ingressou contra a decisão mediante Ação Ordinária, tombada sob o n° 3.180.95 (432911-0), julgada procedente em virtude da violação ao contraditório e ampla defesa, eis que não foi oportunizado ao autor, à época, regular processo administrativo.

Relata que, em cumprimento à decisão, o Estado da Bahia promoveu a reintegração do autor e determinou a abertura de sindicância para apuração do fato. Entretanto, apesar da elaboração do parecer favorável à manutenção do servidor, a Polícia Militar concluiu pela anulação da matrícula em curso de formação.

Requer, assim, que (i) seja deferida a antecipação de tutela para a determinar a suspensão dos efeitos da decisão de exclusão do demandante do quadro de servidores da Polícia Militar; (ii) seja declarada a nulidade do referido ato administrativo por ausência de fundamentação; (iii) seja determinado seu reingresso pelo instituto da reintegração no cargo, bem como o pagamento dos valores que deixou de auferir durante seu afastamento devidamente corrigidos; e, (iv) seja deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Instruiu a exordial com os documentos.

Instaurado Conflito de Competência (ID. 226553792), julgou-se pela competência da 8a Vara da Fazenda Pública.

Contestação no ID. 226553218. No mérito, o réu alegou: (i) a impossibilidade de impugnação de ato administrativo discricionário; (ii) a regularidade da sindicância instaurada; (iii) a devida motivação do ato de exclusão e, (iv) subsidiariamente, caso seja determinada a reintegração, que sejam reconhecidos como devidos somente os pagamentos dos vencimentos a data da propositura da ação e não da exclusão do autor. Ao final, pediu a improcedência da ação e juntou documentos.

Houve réplica no ID. 226553635 com resposta às questões de mérito aduzidas pela defesa e conteúdo reiterativo da inicial.

Intimadas as partes para especificação das provas que pretendem produzir (ID. 226553653), manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado do feito (ID. 226553658/226553760).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 Metas - 02, por requisição, conforme Ofício Circular n. 31/2022 - DPG, deste Tribunal de Justiça.

Vieram-me conclusos para sentença.

Sucinto relato.

Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Ausentes questões processuais, preliminares e prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.

Insurge-se o autor contra a solução publicada pela Sindicância n° 015R/366-5/98 de anulação do ato da matrícula do réu, haja vista o reconhecimento da irregular aprovação de candidato sem a apresentação de certificado de conclusão do 1° Grau, requisito essencial para a efetivação da matrícula (ID. 226553172).

Diante das alegações autorais, cumpre, de início, esclarecer que ao Poder Judiciário não é permitida a intervenção no mérito dos julgamentos disciplinares realizados no âmbito administrativo.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário intervir na análise do mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes, mas apenas manifestar-se no tocante à verificação do cumprimento dos princípios constitucionais pelo ato impugnado.

Ressalta-se, portanto, que o controle jurisdicional da decisão administrativa cinge-se tão somente à apreciação da regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como visto no seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 1. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providências vedadas em recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STJ, ARE 1209757 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019).

Pois bem.

No que tange à alegação de ilegalidade do procedimento administrativo disciplinar, verifico ser caso de improcedência dos pedidos.

Compulsando os autos, verifica-se que a ilegalidade da matrícula do autor no ensino policial-militar foi averiguada, mediante procedimento administrativo, com o escopo de apurar a denúncia de apresentação de certificado de conclusão do 1° Grau inautêntico, em que se concluiu pela exclusão do autor das fileiras da corporação da Polícia Militar, conforme disposições dos arts. 12 c/c 94, inciso IV, da Lei nº 3.933 de 06 de novembro de 1981, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Bahia.

Em análise ao procedimento adotado pela Sindicância n° 015R/366-5/98, observa-se o cumprimento de todos o requisitos legais, garantindo o devido processo legal, o contraditório a ampla defesa e as garantias Constitucionais e às normas infraconstitucionais na apuração da matrícula ilegal.

Dentre as alegações lançadas na exordial, suscita o autor a impossibilidade de decretação da exclusão através do procedimento administrativo da sindicância.

No entanto, cumpre ressaltar que resta incontroverso nos autos que o demandante não detinha estabilidade decenal no cargo de policial militar, tendo efetivado sua matrícula no Curso de Formação de Soldados em janeiro de 1992. Destarte, inexistindo estabilidade, é plenamente possível a exclusão do cargo através de sindicância, desde que tenha sido assegurada ao servidor ampla defesa.

Deve-se utilizar, no ponto, o mesmo raciocínio do Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes seguem o entendimento de que é desnecessária a instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) quando assegurada a ampla defesa do servidor público no decorrer do procedimento da sindicância.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. SINDICÂNCIA LEGALIDADE.

I - Não sendo o militar amparado pela estabilidade decenal, desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento ex officio, bastando a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa. Precedentes.

II- Pela legislação em vigor à época do procedimento administrativo, competia ao Comandante-Geral da Polícia Militar a exclusão do militar não-estável das fileiras da corporação, não se aplicando a Lei nº 11.817/2000, vez que editada posteriormente.

IV - As transgressões disciplinares que desencadearam o procedimento de Licenciamento “ex-officio” teriam ocorrido em 11.03.95, 04.04.95, 11.01.96 e 26.07.97, e a instauração do processo de exclusão ocorreu em dezembro de 1998, descabendo falar-se em prescrição.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS n. 20.828/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 29/6/2007).

In casu, o procedimento da Sindicância n° 015R/366-5/98 abarcou a apresentação de defesa técnica, através de advogado constituído nos autos do processo administrativo, tendo sido o autor interrogado na presença de defensor e oportunizada a apresentação de defesa escrita e alegações finais.

Assim, na lide, sub judice, não se identifica qualquer violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa alegados pelo autor.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal, o que conduz, então, à conclusão de que inexistiu qualquer ilegalidade a ser sanada na atuação administrativa, não podendo o Judiciário se imiscuir em questões de oportunidade e conveniência acerca das punições aplicadas pela Administração, conclusão ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à motivação, impugnada pelo autor, cumpre salientar que a decisão de exclusão, chancelada na sindicância, pauta-se pela impossibilidade de convalidação de ato administrativo ilegal, ante o descumprimento de encargo imposto pelo edital, com fulcro no art. 94, inciso VI c/c art. 122, ambos da Lei nº 3.933 de 06 de novembro de 1981.

Art. 94 - A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o policial-militar decorrem de qualquer do seguintes motivos:

[...]

VI - anulação e incorporação.

Art. 122 - A anulação de incorporação da praça resulta na interrupção do serviço policial militar com a consequente exclusão da Polícia Militar.

Afigura-se adequada, portanto, a fundamentação do ato administrativo que determinou a exclusão do autor do quadro da Polícia Militar, haja vista que o descumprimento de requisitos para assunção do cargo público, em violação ao edital de concurso público constitui nulidade absoluta que não comporta convalidação, sendo imperiosa a anulação do ato de matrícula, operando efeitos retroativos em face da ausência de direito adquirido do requerente.

É certo que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela que impõe a anulação dos atos por ela praticados, quando reconhecida a ilegalidade, a fim de desconstituir o vício, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal , in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, tendo em vista a confissão do próprio autor acerca do não cumprimento da exigência de formação no 1°Grau, conforme determinado no Edital, assiste razão ao réu quanto à fundamentação adotada no decisium administrativo.

Ademais, argumenta o autor pela ilegalidade da exigência prevista no edital de concurso, de apresentação de certificado de 1° grau completo, posto que cria requisito não previsto em lei.

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que o Edital é a lei do concurso público, cujas disposições que vinculam a Administração Pública e os candidatos, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. In casu, o recorrente não aponta elemento nos autos para justificar a demora na coleta do material do exame toxicológico (18 dias após a convocação), sendo inafastável a conclusão de que houve desídia de sua parte.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS n. 50.936/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016).

Como é cediço, o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, sempre que houver embasamento legal.

Na presente demanda, a redação do art. 12 da Lei nº 3.933 de 1981 (Estatuto da Policial Militar no Estado da Bahia) determina como condição para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar a comprovação de capacidade intelectual, inclusive exigindo o diploma de estabelecimento de ensino superior para o ingresso no Quadro de Oficiais.

Diante disso, conclui-se pela legalidade da exigência de apresentação de certificado de conclusão do 1° Grau no instrumento convocatório, como critério coerente para aferição de capacidade intelectual e formação profissional, haja vista sua compatibilidade com a natureza e as atribuições do cargo.

A propósito, o cumprimento superveniente do requisito não concede o direito à matrícula, tendo em vista a impossibilidade de se flexibilizar a exigência editalícia, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital e, em razão dele, o princípio da isonomia em face aos demais candidatos que prestaram o concurso público. Nesse sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PROVIMENTO DO CARGO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com o edital do concurso, o provimento do cargo se dá por meio da matrícula do candidato aprovado no curso de formação, momento em que deve ser comprovado o atendimento de todos os requisitos exigidos.

3. A apresentação do diploma de curso superior ao final do curso de formação se constituiria em indevida flexibilização de exigência editalícia.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no RMS n. 61.018/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020).

Quanto à proporcionalidade e razoabilidade da pena imposta ao apelante, também não há o que reparar na sentença guerreada, que corroborou o entendimento sufragado no procedimento administrativo.

Destarte, não foram verificadas ilegalidades que justificassem a expedição de decreto anulatório e a consequente reintegração do autor ao cargo.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por JOSEMIL DANTAS DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, porque beneficiária da gratuidade de justiça

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Se houver recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa à segunda instância, sem juízo de admissibilidade.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8035413-17.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. J. S. A.
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380)
Requerido: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8035413-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAURO JOSE SILVEIRA ALCANTARA
Advogado(s) do reclamante: RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO, HELDER COELHO PORTO FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intimem-se.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0511274-27.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aline Janaina Souza Lima
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Impetrado: Secretário Municipal De Planejamento Técnologia E Gestão Do Município De Salvador Bahia Seplag
Impetrado: Secretaria Municipal De Ordem Publica
Terceiro Interessado: 1procurador Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0511274-27.2016.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Nomeação, Posse e Exercício, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: ALINE JANAINA SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA
#IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TÉCNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR BAHIA SEPLAG, SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0020376-14.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adila Silva Souza Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Roberto Silva De Jesus
Autor: Ailton Reboucas Barreto

Autor: Joselito Santos Oliveira
Autor: Milton Ricardo Barbosa Andrade
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0020376-14.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: ADILA SILVA SOUZA OLIVEIRA, ROBERTO SILVA DE JESUS, AILTON REBOUCAS BARRETO, JOSELITO SANTOS OLIVEIRA, MILTON RICARDO BARBOSA ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 13 de maio de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0016211-21.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Nogueira De Oliveira Pereira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Autor: Valter Santana Logrado
Autor: Ronivon Rocha Sousa
Autor: Romildo Pereira Silva
Autor: Dilton Costa Teixeira
Autor: Erenilson Araujo Santos
Autor: Ailton De Sena Lima Registrado(a) Civilmente Como Ailton De Sena Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Geralzino Carmides Paixao Filho
Autor: Aristides Da Silva Valois
Autor: Paulo Roberto Rosa De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0016211-21.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]

AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, VALTER SANTANA LOGRADO, RONIVON ROCHA SOUSA, ROMILDO PEREIRA SILVA, DILTON COSTA TEIXEIRA, ERENILSON ARAUJO SANTOS, AILTON DE SENA LIMA, GERALZINO CARMIDES PAIXAO FILHO, ARISTIDES DA SILVA VALOIS, PAULO ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE, CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 17 de abril de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0162074-47.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Raimundo Brito Barbosa
Advogado: Teofilo Lopes Da Cunha (OAB:BA2519)
Reu: Ips-instituto De Previdencia Do Salvador
Advogado: Daiana Santos Alves (OAB:BA25718)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0162074-47.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JAIRO RAIMUNDO BRITO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: TEOFILO LOPES DA CUNHA
#RÉU: IPS-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 30 de março de 2020.

Daniela da Silva Teixeira

Subescrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0123071-80.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Ribas De Britto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0123071-80.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ERIVALDO RIBAS DE BRITTO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.

Salvador-BA, 13 de abril de 2021.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0052051-97.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sindicato Dos Bancarios Da Bahia
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0052051-97.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Meta 2.

Execução Fiscal nº 0172818-04.2004.8.05.0001.

Trata-se de processo que consta na Meta 2 do CNJ.

Compulsando os autos nota-se que, embora conste que os autos foram digitalizados e migrados para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados, as peças processuais não constam dos fólios digitais.

Diante do exposto, determino que a Secretaria desta Vara adote as providências necessárias para a regularização do feito e conclusão o quanto antes.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8063457-51.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Azevedo Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8063457-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (OAB:BA35083)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME ingressou com presente embargos à execução fiscal, no âmbito do qual, ao fim, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado recolhimento de custas sob pena de extinção do feito.

Intimada para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte acionante não se manifestou.

Eis o relato. DECIDO.

A parte acionante, devidamente intimada, não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 e art. 485, IV, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, pelo que resta extinto sem adentrar o mérito.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0827370-83.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jonas Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827370-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JONAS ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8006658-46.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Exito Live Eventos, Marketing E Publicidade Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006658-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXITO LIVE EVENTOS, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0180006-43.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dp Instalacoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0180006-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DP INSTALACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.

Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “inapta”.

Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).

Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.

Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.377580390 , no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).

Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8148170-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinicius Alan Lino Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8148170-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS ALAN LINO AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0500770-98.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Nailde Rios Alves (OAB:BA6026)
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB:SP130857)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500770-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): NAILDE RIOS ALVES (OAB:BA6026)
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): RICARDO MALACHIAS CICONELO (OAB:SP130857)

DECISÃO

Promova-se a vinculação do presente feito aos Embargos à Execução Fiscal nº 032410851.2013.8.05.0001.

Aguarde-se em cartório o novo julgamento dos Embargos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0324108-51.2013.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Alessandra Francisco De Melo Franco (OAB:BA32465)
Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB:SP130857)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0324108-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (OAB:BA32465), RICARDO MALACHIAS CICONELO (OAB:SP130857)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal cujos pedidos foram julgados improcedente.

Processado o recurso de apelação, a sentença foi anulada, nos termos do acórdão de id. 420581159.

Os autos retornaram a este juízo e as partes foram intimadas.

O Embargante apresentou manifestação de id. 216236826, oportunidade na qual requereu a juntada “da documentação neste ato que consiste na apresentação dos livros de registros de entradas e saídas do período autuado a fim de demonstrar que a regularidade acerca da escrituração fiscal”.

O Estado da Bahia apresentou manifestação de id. 424625618, oportunidade na qual requereu a juntada do processo administrativo fiscal.

É o que importa relatar. Decido.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, a respeito dos documentos apresentados após o retorno dos autos a este juízo.

Para evitar nova alegação de nulidade, digam as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de julgamento na forma em que o presente feito se encontra.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0111760-97.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Michel Sahade
Advogado: Alice Dias Navarro (OAB:DF47280)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0111760-97.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Michel Sahade
Advogado(s): ALICE DIAS NAVARRO (OAB:DF47280)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Após tentativa de citação e penhora, foi proferida sentença de id. 135995752 extinguindo o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente.

O Exequente interpôs recurso de apelação, id. 135995754.

Acórdão de id. 135996115 deu provimento ao apelo e anulou a sentença.

Os autos retornaram a este juízo e as partes foram intimadas.

Despacho de id. 135996127 determina a intimação do Exequente para se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição.

O Exequente apresentou manifestação, id. 135996129.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas.

O Exequente apresentou petição de id. 180213142.

Despacho de id. 185355545 determina a intimação do exequente para requerer o que entender de direito.

O Exequente apresentou manifestação de id. 194231201.

Foi proferida sentença de id. 285016174, extinguindo a Execução Fiscal.

Em seguida, o Executado apresentou Exceção de Pré-executividade, id. 410899755, alegando, em síntese, falecimento do executado antes da propositura da ação (1987); inviabilidade do redirecionamento ao espólio; prescrição intercorrente.

O Exequente apresentou manifestação, id. 422590955.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese a evidente ilegitimidade passiva do Executado, falecido no ano de 1987, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham tendo em vista que o poder jurisdicional deste Juízo, quanto à matéria objeto do litígio, restou esgotado quando da prolação de sentença de id. 285016174.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8028712-06.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Brasilton Neves Do Nascimento Junior
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028712-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BRASILTON NEVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): VITOR BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA68814)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASILTON NEVES DO NASCIMENTO JUNIOR contra ato supostamente coator da lavra da Secretária da Fazenda do Município de Salvador – BA, ou, ainda, por quem lhe faça às vezes no exercício da coação impugnada, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Narra o impetrante que “A documentação, em anexo (ATA DE ARREMATAÇÃO) comprova inequivocamente a relação jurídica firmada pela parte autora, bem como o valor da transação, que foi de R$ 166.250,00 (cento e sessenta e seis mil com duzentos e cinquenta reais). Ao adquirir o referido imóvel de forma onerosa, nos termos do artigo 114, inciso I, bem como do artigo 119, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), a parte autora realizou o fato gerador e passou a ocupar a posição de contribuinte do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV. Ocorre que o Município Réu arbitrou a base de cálculo do respectivo imposto em um montante superior ao efetivo valor da operação, ocasionando, com isso, cobrança indevida do tributo. Por conta disso, a parte autora busca a tutela jurisdicional para anulação do lançamento do ITIV realizado pela municipalidade ré, de modo que seja levado em consideração para base de cálculo do imposto o valor efetivo da operação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.”.

Nesses termos, requer a concessão de medida liminar, para que “b) CONCEDER medida liminar inaudita altera parte, nos moldes descritos e pleiteados, para compelir o município de Salvador a emitir a guia de ITIV referente à inscrição municipal nº 641388-9, do tipo “sala comercial”, situado na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Sala 211, Condomínio Salvador Prime, CEP 41820-020, Caminho das Árvores, Salvador/BA, sobre o valor de R$ 166.250,00, e, desse modo, autorizar ao Impetrante o recolhimento do ITBI sobre a base de cálculo correta prevista no art. 38 do CTN e cristalizada no Resp. nº 1.937.821;”.

A título de provimento final, requer “a) ANULAR o lançamento de ofício feito pelo município réu, que apurou a base de cálculo do ITIV devido pela parte autora sobre o valor de referência adotado unilateralmente, ao invés de levar em consideração o valor efetivo da operação, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça;”.

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se.

Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”.

O artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, por seu turno, viabiliza a concessão de medida liminar para suspender o ato que deu motivo ao mandamus, desde que relevante o fundamento deduzido e que, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente final.

Assim, a Doutrina, ao analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em sede de Ação Mandamental, entende que estes dizem respeito à presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

No caso, em análise perfunctória, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Em primeiro plano, vê-se que houve a realização do negócio jurídico indicado na inicial.

Noutro ponto, é sabido que a municipalidade estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação. No julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que ficou definido que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Com efeito, verificando que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não há processo administrativo visando afastar o valor declarado, inexistem dúvidas, neste momento processual, quanto à fumaça do bom direito perseguido em exordial. No caso concreto, observa-se o perigo na demora e o risco de eficácia da medida, porquanto a parte impetrante tem sido impossibilitada de prosseguir com as etapas para efetuar a transferência do bem adquirido. Lado outro, caso a cobrança seja considerada lícita, nada obsta que, ao final, seja o Impetrante instado a proceder ao recolhimento de eventual valor complementar.

Isto posto, com fulcro no inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, concedo a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento do ITIV do negócio jurídico indicado, tendo como base de cálculo o valor transacionado, bem como, que se abstenha de efetuar a cobrança de eventual diferença do tributo e a inclusão dos nomes dos impetrantes em órgãos restritivos de crédito. Comunique-se às autoridades impetradas o teor desta decisão, notificando-as, ainda, para apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, juntando documentos que entender necessários (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), com cópia da presente decisão.

Ciência ao Representante Judicial do ente público ao qual a autoridade impetrada é vinculada.

Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0778018-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmilson De Jesus De Castro Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778018-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON DE JESUS DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC, nesta mesma oportunidade, deve o exequente se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, juntando aos autos o extrato fiscal integral relativo aos tributos devidos pelo(a) executado(a) ao Município, desde a sua inscrição nos cadastros da Municipalidade.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8038932-68.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristiane Da Silva Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8038932-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0792582-33.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ventura E Contadores Associados Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792582-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VENTURA E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0156456-19.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rildo Sidenei De Oliveira E Cia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0156456-19.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rildo Sidenei de Oliveira e Cia Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.

Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “baixada”.

Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).

Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.

Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.258680545 , no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).

Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0027840-94.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Costa Bastos Da Silva & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027840-94.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS COSTA BASTOS DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 134, VII do CTN, em razão de a devedora se encontrar extinta/cancelada perante a Receita Federal do Brasil - RFB sem, contudo, comunicar a sua baixa ao Fisco Municipal.

Da análise dos autos, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, diante da situação cadastral indicada na consulta de dados realizada mediante convênio com a RFB, na qual a empresa consta como “inapta”.

Isso porque, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, sendo legítima, nesta hipótese, o redirecionamento da execução para o(s) seu(s) sócio(s)-gerente(s).

Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento do presente feito executivo, com fulcro no art. 135 do CTN.

Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-gerente(s), ID.249889363 , no(s) endereço(s) indicado(s) pela Fazenda Pública, pela via postal, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 842 c/c o art. 73, §3º, ambos do CPC).

Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, que serão reduzidos a 5% (cinco por cento), se este for pago no prazo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8103926-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo Sodre Miranda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8103926-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SODRE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio

da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8002546-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alpha Exclusive Negocios Imobiliarios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002546-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALPHA EXCLUSIVE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8083586-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Olimar Pereira Santos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083586-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLIMAR PEREIRA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8054900-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Jorge De Oliveira Passos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054900-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JORGE DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8042940-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Mara Reis Ferreira Da Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8042940-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA MARA REIS FERREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8123094-30.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Messias Da Silva - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8123094-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE MESSIAS DA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8043416-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abaete Empreendimentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8043416-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABAETE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0791848-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Barbosa Bugia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791848-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Barbosa Bugia
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8114510-37.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Medpro Servicos Medicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8114510-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDPRO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.

Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.

Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.

Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.

Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0779600-21.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Je Servicos De Reformas E Pinturas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779600-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JE SERVICOS DE REFORMAS E PINTURAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC, nesta mesma oportunidade, deve o exequente se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, juntando aos autos o extrato fiscal integral relativo aos tributos devidos pelo(a) executado(a) ao Município, desde a sua inscrição nos cadastros da Municipalidade.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0799538-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pinto Fernandes Empreendimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799538-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PINTO FERNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0505348-70.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rodoviario Ramos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505348-70.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0786062-57.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mail Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786062-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0755052-92.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sema Prestacao De Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0755052-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0799068-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valeria Calcados E Roupas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799068-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALERIA CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC, nesta mesma oportunidade, deve o exequente se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, juntando aos autos o extrato fiscal integral relativo aos tributos devidos pelo(a) executado(a) ao Município, desde a sua inscrição nos cadastros da Municipalidade.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8095062-15.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095062-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0765780-32.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Farmhos Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765780-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMHOS REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC, nesta mesma oportunidade, deve o exequente se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, juntando aos autos o extrato fiscal integral relativo aos tributos devidos pelo(a) executado(a) ao Município, desde a sua inscrição nos cadastros da Municipalidade.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0751716-51.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcionilho Souza Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751716-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIONILHO SOUZA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC, nesta mesma oportunidade, deve o exequente se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, juntando aos autos o extrato fiscal integral relativo aos tributos devidos pelo(a) executado(a) ao Município, desde a sua inscrição nos cadastros da Municipalidade.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0794992-64.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empi - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794992-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0336318-95.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Maria Bernadete Silva Do Carmo
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0336318-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8051532-92.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: F & F Movelaria Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8051532-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: F & F MOVELARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0821044-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Locadora Bomfim Transportes Rodoviarios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821044-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida, por Oficial de Justiça , no endereço informado.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8110356-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Haluces - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8110356-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HALUCES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição de ID n. 438522376, que requer a suspensão do feito por parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0167638-07.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roisle Alaor M Coutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0167638-07.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Roisle Alaor M Coutinho
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO. SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0040408-50.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Libio Jacob Filho
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040408-50.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIBIO JACOB FILHO
Advogado(s): REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS (OAB:BA484-A)

DESPACHO

O feito encontra-se extinto, em razão do pagamento, nos termos da sentença de id. 188647057, página 43.

Despacho id. 188647057, página 44, determina a expedição de alvará em favor do Executado.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas.

O Exequente apresenta documentos, id. 263639097.

Decido.

Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho que determinou a expedição do alvará.

Após cumpridas as diligências necessárias, promova o devido arquivamento.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0754980-42.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Concordia Instalacoes E Reformas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754980-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONCORDIA INSTALACOES E REFORMAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0761748-86.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mcs Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0761748-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MCS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8038006-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8038006-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o AR foi recusado, reputo válida a citação.

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8047590-81.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Xavier Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8047590-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0772060-58.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Altamirando Pereira Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772060-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Altamirando Pereira Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2013.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8079802-58.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Olinda Bandeira De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8079802-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLINDA BANDEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0789458-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Integro Tecnologias Sociais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789458-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INTEGRO TECNOLOGIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0796724-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zuavo Comercio Varejista De Papelaria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796724-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZUAVO COMERCIO VAREJISTA DE PAPELARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750924-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barretto De Araujo Produtos De Cacau Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750924-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2013.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798910-76.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Amelia Reis Ollandezos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798910-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AMELIA REIS OLLANDEZOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0788744-82.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando Avena Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788744-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARMANDO AVENA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0794736-24.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Pires Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794736-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO PIRES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.

Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104548-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Duran Lorenzo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104548-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DURAN LORENZO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0792926-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frederico Edelwess
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792926-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Frederico Edelwess
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0754018-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grow Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754018-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GROW PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0078030-66.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Basubol B S P Bovinos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0078030-66.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Basubol B S P Bovinos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra o executado(a) acima identificado(a), para fins de cobrança dos créditos tributários discriminados na exordial e na certidão de dívida ativa que a acompanha.

Tentada a citação, esta restou infrutífera.

O Exequente requereu nova tentativa de citação, que também restou infrutífera.

Não foi localizado nenhum bem imóvel registrado em nome do Executado no Ofício de Registro de Imóveis correspondente, id. 190763351.

Despacho de ID. 402951080 determina a intimação do Exequente para se manifestar a acerca da ocorrência da prescrição.

Em resposta, o Exequente apresentou manifestação, id. 411781878, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo. Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciên-

cia da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:

a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional. b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens. c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas. d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.

No caso, verifica-se que, não citado o Executado, nem localizados bens passíveis de penhora, desde o ajuizamento em 2002 até a data de oitiva da Fazenda Pública, em 02/08/2023, é dizer, por período superior a cinco anos. E, instado a se manifestar a respeito, o Exequente não demonstrou quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na hipótese.

Ainda, tem-se que a paralisação da execução se deu com ciência do Exequente, que, intimado, deixou de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário, haja vista que os requerimentos apresentados a este Juízo foram inexitosos.

Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito exclusivamente à mora judiciária, restando, portanto, afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ.

Assim, operada a prescrição intercorrente do crédito tributário, e fulminado este por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe. Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Neste sentido decidiu o STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1834263/RS. Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, 1a. Turma, DJe 11/06/2021.

Esta sentença não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Na hipótese de interposição de recuso de apelação, sem nova conclusão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0129420-65.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moveis & Objetos Comercio Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0129420-65.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOVEIS & OBJETOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra o executado MOVEIS & OBJETOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, para fins de cobrança dos créditos tributários discriminados na exordial e na certidão de dívida ativa que a acompanha.

Tentada a citação, esta restou infrutífera, sendo proferida despacho de id. 55033388, em 23/02/2010 determinando a oitiva do Exequente.

O Executado requereu arresto on line, id. 55033391.

Decisão de id. 55033402 deferiu o pedido. A diligência restou infrutífera, id. 55033404.

Ouvido, o Exequente requereu arresto de veículos, id. 55033406, que foi deferido, id. 55033407, porém a diligência também restou infrutífera, id. 55033408.

Intimado, o Exequente requereu a indisponibilidade de bens do Executado, id. 55033410, o que foi deferido por meio da decisão de id. 55033412.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas.

O Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, id. 348853345.

Despacho de id. 405461896 determina a intimação do Exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

Em resposta, o Exequente apresentou manifestação, id. 414601942, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo. Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:

a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor

ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.

b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.

c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas. d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.

No caso, verifica-se que, não citado o Executado, nem localizados bens passíveis de penhora, desde a primeira tentativa de citação em 2008 até a data de oitiva da Fazenda Pública, em 17/08/2023, é dizer, por período superior a cinco anos. E, instado a se manifestar a respeito, o Exequente não demonstrou quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na hipótese.

Ainda, tem-se que a paralisação da execução se deu com ciência do Exequente, que, intimado, deixou de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário, haja vista que os requerimentos apresentados a este Juízo foram inexitosos. Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito exclusivamente à mora judiciária, restando, portanto, afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ. Assim, operada a prescrição intercorrente do crédito tributário, e fulminado este por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe. Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários.

Neste sentido decidiu o STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1834263/RS. Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, 1a. Turma, DJe 11/06/2021. Esta sentença não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Na hipótese de interposição de recuso de apelação, sem nova conclusão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0774038-70.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774038-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0333255-96.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Embargado: Municipio De Salvador
Advogado: Sheili Franco De Paula (OAB:BA19073)
Terceiro Interessado: Luis Alberto Bacelar Vidal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0333255-96.2016.8.05.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 8 de abril de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0055807-27.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jorge Pereira Bomfim
Executado: Galeria E Alfaiataria Estrela Industria E Comercio Ltda
Executado: Waldomiro Araujo Souza
Executado: Eliana Da Silva Santana
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0055807-27.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA11964)
EXECUTADO: ANTONIO JORGE PEREIRA BOMFIM e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de GALERIA ALFAIATARIA ESTRELA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

O espólio do sócio Waldomiro Araújo de Souza apresentou Exceção de Pré-executividade requerendo a exclusão do sócio em virtude de seu falecimento antes da ocorrência dos fatos geradores.

O Estado da Bahia se manifestou, alegando que descabe Exceção de Pré-executividade promovida por sócio que consta como responsável na CDA, tendo em vista a necessidade de dilação probatória..

Sustenta a certeza e liquidez do título executivo e que o título executivo atende a todos os requisitos legais.

Pugna pelo indeferimento dos pedidos e pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

A Exceção de Pré-executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré-constituídas.

Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida, de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Pelo que, questões associadas à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, são de ordem pública, sendo possível sua suscitação em sede de Exceção de Pré-executividade.

Assiste razão ao excepto quando aduz, fundamentado na jurisprudência vigente, que descabe Exceção de Pré-executividade apresentada por sócio que consta na CDA, em virtude da presunção de responsabilidade e da necessidade de dilação probatória para afastar a legitimidade passiva.

Entretanto, no caso em análise, o que se observa não é exatamente a questão da legitimidade passiva, mas sim a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quanto ao sócio Waldomiro, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício.

No ID 307695030 constata-se que Waldomiro Araújo de Souza faleceu antes da ocorrência dos fatos geradores. Ademais, se vê que foi feita alteração do contrato social, devidamente registrada na JUCEB, retirando-o da sociedade.

Sendo assim, seu nome nem deveria constar na CDA.

Ainda que se levasse em conta ser matéria de legitimidade passiva, a Exceção de Pré-executividade não foi proposta pelo sócio constante na CDA, mas pelo seu Espólio, que veio em juízo comunicar seu óbito.

Noutro ponto, quanto ao pedido do Estado da Bahia no ID 307695287 para que seja efetuado bloqueio eletrônico em nome dos sócios indicados, além de não caber em face de Waldomiro Araújo de Souza, pelos motivos acima elencados, também não é possível fazer em face de Giovana Pereira Santos, vez que sequer consta na CDA.

A Súmula 392 do STJ aduz que: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Observa-se, assim, que descabe a inclusão de novos corresponsáveis na CDA e no polo passivo da presente demanda, vez que não se trata de erro material ou formal, pois a condição de sócio corresponsável gera efeitos fiscais e judiciais.

Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade para excluir Waldomiro Araújo de Souza da CDA.

Indefiro o pedido de ID 307695287.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, no percentual mínimo e dentro dos limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8024091-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eli Anunciacao Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8024091-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELI ANUNCIACAO AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0810451-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lilian Silva De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810451-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LILIAN SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens penhoráveis de titularidade da parte executada ou sendo encontrado valor ínfimo/insuficiente, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no

artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como, na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8152369-19.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irani Cruz De Araujo Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152369-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRANI CRUZ DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8133819-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Licio Hilariao Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8133819-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LICIO HILARIAO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8031297-36.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Da Rocha Pacheco

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031297-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO DA ROCHA PACHECO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113247-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp
Interessado: Serasa S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113247-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104813-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Carmem Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104813-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CARMEM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8094473-18.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santana Sa Drogaria Farmacias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094473-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0758747-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758747-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0811878-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ecf- Lanchonete Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811878-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ECF- LANCHONETE LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144389-89.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8144389-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0815617-61.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isabel Barreto Nascimento
Advogado: Moacir Batista Pereira (OAB:BA36492)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815617-61.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABEL BARRETO NASCIMENTO
Advogado(s): MOACIR BATISTA PEREIRA (OAB:BA36492)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020013-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Joaquim Cotrim Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020013-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM COTRIM GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8063457-51.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Azevedo Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8063457-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (OAB:BA35083)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME ingressou com presente embargos à execução fiscal, no âmbito do qual, ao fim, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado recolhimento de custas sob pena de extinção do feito.

Intimada para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte acionante não se manifestou.

Eis o relato. DECIDO.

A parte acionante, devidamente intimada, não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 e art. 485, IV, ambos do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, pelo que resta extinto sem adentrar o mérito.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137658-14.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8137658-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): SARA SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246), CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Meta 2

Execução Fiscal nº. 0794032-11.2018.8.05.0001

Espólio de Mauro Barreira de Alencar, representado pela sua inventariante, Sra. CARMELLA MARIA TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR, qualificado nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, apresentou embargos à execução fiscal, que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA.

Sustenta a Embargante que “o débito é de todo indevido, visto que a Lei nº. 7.186/2006 do Município do Salvador colide com o quanto previsto na Constituição Federal, no CTN e na mais abalizada jurisprudência, ao exigir a taxa de serviço de coleta remoção e tratamento de resíduos domiciliares, de terrenos sem edificação, portanto, privados da possibilidade de produzir os resíduos que justifiquem a exigência”.

Para tanto, argumenta a inconstitucionalidade dos artigos 161, II e 162, I da Lei 7.186/2006, além de sustentar que “a base de cálculo da taxa guerreada não guarda qualquer relação de identidade com o custo do serviço que pretende abarcar”.

Ao final, requer “sejam estes JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES, tendo em vista a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a Embargante ao recolhimento da TRSD dadas as seguintes circunstâncias: A impossibilidade de aplicação da norma insculpida no art. 160, §1º, I do CTM (Lei nº. 7.186/06) ao caso concreto, visto tratar-se de terreno sem edificação, não havendo geração de resíduos provenientes de residência, sequer se podendo falar da potencialidade, quando inexistente qualquer edificação que possibilite a geração de tais resíduos; A violação expressa ao texto constitucional (art. 145, II da CF/88), visto que se verifica verdadeira cobrança de limpeza pública no caso de tributação dos resíduos em terrenos, dada a impossibilidade de se mensurar a origem do resíduo de modo que o serviço é prestado em favor da coletividade, conforme preconiza reiterada

jurisprudência do STF;A inconstitucionalidade do art. 161, II do CTM, dada a identidade dos dois únicos elementos constantes da base de cálculo da TRSD e do IPTU para terrenos (art. 64 do CTM), em afronta a CF/88 e Sumula 29 do STF, violando ainda os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade dada o valor da taxa sobre a área total do terreno, quando nenhum serviço é prestado ou disponibilizado. Requer seja a Embargada condenada em custas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor do débito atualizado, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito".

Decisão de id. 85021809 determina a suspensão do processo principal e intimação do exequente.

Embora conste do sistema PJE que o embargado foi devidamente intimado, não consta impugnação.

Despacho de id. 431920197 determina intimação das partes para informarem se pretendiam produzir novas provas.

O embargante apresenta petição de id. 436262056, oportunidade em que requer que seja realizada inspeção.

Embora conste do sistema PJE que o embargado foi devidamente intimado, não foi juntada resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de inspeção judicial, nota-se a desnecessidade de produção da prova, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sustenta a Embargante que o débito cobrado na execução fiscal seria indevido, visto que a Lei nº. 7.186/2006 do Município do Salvador colidiria com o quanto previsto na Constituição Federal, no CTN e na jurisprudência, ao exigir a taxa de serviço de coleta remoção e tratamento de resíduos domiciliares, de terrenos sem edificação.

Vejamos o que está previsto na Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Já o Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

(...)

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a cobrança da taxa em discussão obedece ao texto do art. 145, II da CF/88 no que toca aos requisitos de divisibilidade e especificidade, nos termos da Súmula Vinculante 19 do STF:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

A dita taxa tem previsão no art. 160 do CTRMS, que assim dispõe:

“Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público. “

Nota-se que as taxas podem ser cobradas em razão dos serviços utilizados pelo contribuinte de forma potencial, ou seja, “postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento”, conforme autorizado pelos dispositivos do CTN supramencionados.

Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da TRSD para terrenos.

No que se refere ao argumento de que a base de cálculo da taxa guerreada não guardaria qualquer relação de identidade com o custo do serviço que pretende abarcar, melhor sorte não assiste à parte embargante, visto que o referido critério tem sido considerado válido pelo STF. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DOMUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOCONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI 636528 AgR/ RJ, STF, 1ª T., Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). OFENSA AO ART. 145, II, DA CF. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 19. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 576.321 QO- RG, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 13/02/2009, TEMA 146. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”. 2. Tal entendimento foi ratificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 576.321 QO-RG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/02/2009, Tema 146. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 635886 AgR/SP, STF, 2ª T., Min. TEORI ZAVASCKI, j. 10/12/2013, DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em processo envolvendo as mesmas partes, já afastou as alegações da embargante. Vejamos:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0337027-67.2016.8.05.0001

APELANTE: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR e outros Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). LEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE NA METRAGEM DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 161, II E 162 DO CTM. INCIDÊNCIA DA TAXA SOBRE TERRENO NÃO EDIFICADO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E REGRA DA DIVISIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, manifestou a consonância da TRSD com a Constituição Federal de 1988. Ademais, editou o enunciado da Súmula Vinculante nº 19, pacificando qualquer dúvida no sentido da adequação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos aos arts. 145, II, da CF/88 e 79, II e III do CTN. 2. Por outro lado, o STJ assentou o entendimento de que “a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo com base na metragem do imóvel é legal”, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia ou à livre iniciativa. No mesmo sentido, o Plenário do STF manteve a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Serviços de Limpeza Pública determinado em função da área do imóvel. 3. Embora o valor venal do imóvel, um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU, seja considerado na determinação da alíquota da TRSD, a base imponível desta é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, não havendo que se falar em integral identidade entre uma base e outra. 4. Evidenciada a legitimidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar com base de cálculo parametrizada pela área do imóvel, não prospera a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 161, II e 162 do CTM, por afronta ao § 2º do art. 145 da CF/88. A TRSD tem como fato gerador a utilização de serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo domiciliar, prestados ou postos à

disposição do contribuinte, de maneira que é irrelevante que o imóvel seja edificado. 5. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0337027-67.2016.8.05.0001, tendo como Apelante o ESPÓLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR e Apelado o MUNICÍPIO DO SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0337027-67.2016.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 06/07/2023)

Diante de tudo o quanto consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, consoante art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas remanescentes e de honorários de sucumbência, estes fixados no mínimo legal.

Em seguida, não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0825556-94.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Antonio Pinheiro Leite
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825556-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHEIRO LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065242-14.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Antonio Cardim Barbosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065242-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARDIM BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108308-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Patrimonial Carmem Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108308-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CARMEM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0100674-56.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angelina Basli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0100674-56.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELINA BASLI
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8111662-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Edmal Francisca Dos Santos Reis
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111662-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMAL FRANCISCA DOS SANTOS REIS
Advogado(s): EVERTON DOS SANTOS REIS registrado(a) civilmente como EVERTON DOS SANTOS REIS (OAB:BA45570)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0071010-29.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial Parque Verde Ltda
Executado: Antonio Bispo Dos Santos
Executado: Afonso Lourenco Da Costa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0071010-29.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL PARQUE VERDE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a tentativa de citação da executada restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça no id. 298992845.

O exequente se manifestou no id. 298993325, requerendo a citação por edital da executada, bem como a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis.

O despacho de no id. 298993704 determinou a citação da executada por edital e, posteriormente, expediu Ofício para os órgãos competentes, conforme requerido pelo exequente.

A Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a localização de veículo em nome da executada, conforme resposta do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN no id. 298994547, requereu a lavratura do auto de penhora do veículo de placa ABF-3178, bem como o registro da referida constrição patrimonial, a designação do proprietário como fiel depositário e a intimação da executada e dos devedores solidários.

A lavratura do auto de penhora foi deferida, como consta no despacho no id. 298995600.

O despacho no id. 298996199 chamou o feito à ordem, anulando a citação por edital e todos os atos subsequentes.

O exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, que foi deferida no id.298998812.

Determinada a expedição da carta convite para o comparecimento da executada, no despacho de id. 298999604, restou frustrada, conforme aviso de recebimento no id.298999941.

No id. 299000864, o despacho determinou a vista dos autos ao Curador de Ausentes, em razão da citação por edital ter sido efetivada, mas sem manifestação da executada.

A Curadoria Especial se manifestou no id. 299001189, alegando que, embora os executados tenham sido intimados por edital, o ato citatório foi anulado. Logo, anulada a citação, não foram devidamente citados os executados até a presente data.

Intimada a se manifestar acerca do requerimento da Curadoria Especial, a Fazenda Pública requereu no id. 299001613 a citação por edital, bem como o bloqueio judicial em contas bancárias de que sejam titulares a executada e seus sócios corresponsáveis.

O despacho no id. 299002079, foi determinada a citação por edital da executada.

No id. 299002461, a decisão determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

O exequente se manifestou informando ter ciência das peças digitalizadas e requerendo o cumprimento do despacho de fls. 91.

A decisão no id. 299002972 tornou sem efeito o despacho de fls. 91, tendo em vista que a citação por edital se efetivou as fls. 19, bem como intimou o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a Fazenda Estadual se manifestou alegando, em síntese, a ausência de prescrição intercorrente e requerendo o prosseguimento do feito com o cumprimento despacho de fls. 91.

O despacho no id. 299003373 determinou que a citação por edital de p.19 foi anulada pela decisão de p. 43/44 não havendo a perfectibilização da triangularização processual. Assim, restabeleceu os efeitos da decisão de p.91, determinando o seu cumprimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a citação por edital ainda não foi efetivada assim, cumpra-se o despacho de id. 299002079.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8122970-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wellington Nunes Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122970-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WELLINGTON NUNES SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8045784-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Graziela Da Costa Veloso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045784-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRAZIELA DA COSTA VELOSO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0761454-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Gloria Compte Massachs

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761454-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: GLORIA COMPTE MASSACHS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0773094-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arthes - Producoes E Servicos Terceirizados Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773094-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTHES - PRODUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.

Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.

O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.

É o relatório. Decido.

Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:

Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)

Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.

De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):

A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

O fato gerador da TFF é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).

Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de *. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde **** e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE

TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.

Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.

Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.

Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.

Sem custas ou honorários, caso não tenha ocorrido a angularização processual.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0026571-10.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adolfo Santos Guerra Neto
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026571-10.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADOLFO SANTOS GUERRA NETO
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)

DESPACHO

À Secretaria para que certifique se houve a interposição de recurso pelas partes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8108872-52.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8108872-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098674-53.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8098674-53.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100896-91.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvino Alves Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8100896-91.2023.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILVINO ALVES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110279-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gabriela Barreto Figueiredo - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8110279-98.2020.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GABRIELA BARRETO FIGUEIREDO - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117196-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iraci Borges Monteiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8117196-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACI BORGES MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0843132-03.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Associacao Das Pioneiras Sociais
Advogado: Joao Claudio Alvim De Bustamante Sa (OAB:RJ69619)
Advogado: Jorge Marcelo Medeiros Miranda (OAB:BA38960)
Advogado: Allan Sergio Reis De Brito (OAB:RJ166893)
Advogado: Erika Mendonca Francisco (OAB:RJ212366)
Advogado: Glaucia Maria Barbosa Santos (OAB:RJ98554)
Requerente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0843132-03.2016.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício Requisitório de Precatório, nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO nº 15 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 07 de julho de 2020, disponibilizado no DJE de 08/07/2020.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

BARBARA SCHRAMM BARBOSA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119928-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mpm Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8119928-87.2020.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MPM LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 8 de abril de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0554542-34.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Encol S/a Engenharia Comercio E Industria
Advogado: Ademar Amorim Junior (OAB:GO25974)
Advogado: Pedro Henrique Mesquita De Deus (OAB:GO32580)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554542-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s): ADEMAR AMORIM JUNIOR (OAB:GO25974), PEDRO HENRIQUE MESQUITA DE DEUS (OAB:GO32580)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Promovi, nesta data, a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se o despacho de id. 357681062 com prioridade.

Expeça-se o precatório.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2023.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554542-34.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Encol S/a Engenharia Comercio E Industria
Advogado: Ademar Amorim Junior (OAB:GO25974)
Advogado: Pedro Henrique Mesquita De Deus (OAB:GO32580)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Processo nº: 0554542-34.2016.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Considerando a ausência de intimação Fazenda Pública, via portal. Abre-se vista á Fazenda Pública acerca da Sentença, ID 357681059

O referido é verdade e dou fé

Salvador, 8 de abril de 2024.

BARBARA SCHRAMM BARBOSA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126359-40.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Nivalnir Amado Pereira
Advogado: Nivalnir Amado Pereira (OAB:BA370-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8126359-40.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Ativa: EMBARGANTE: NIVALNIR AMADO PEREIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por NIVALNIR AMADO PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando extinção da execução fiscal que tramita em apenso..

Durante o deslinde do feito, fora proferida sentença terminativa nos autos do processo principal, tombado sob o n. 8099623-82.2020.8.05.0001, que extinguiu o feito por ausência de fato gerador.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prolação de sentença nos autos principais cessa o interesse de agir, inicialmente comprovado, ante o fato de que já alcançado o quanto buscado pelo presente feito.

Havendo sido proferida sentença nos autos da ação ordinária apensa, verifico que não subsiste interesse processual na continuidade do presente feito, eis que este perdeu, por completo, o seu objeto.

Isto posto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários ante não angularização do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 8 de abril de 2024

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046869-66.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Bonfim Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8046869-66.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIA BONFIM SILVA DOS SANTOS

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por MARIA BONFIM SILVA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção da execução fiscal correlata.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A extinção da ação executiva se deu nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, de forma que não mais subsiste interesse processual em continuar o trâmite dos presentes embargos.

Do exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários sucumbência.

Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 8 de abril de 2024

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011558-72.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Camila Tavares Teixeira
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Impetrante: Victor Costa Campelo
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011558-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CAMILA TAVARES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por CAMILA TAVARES TEIXEIRA E OUTRO contra ato imputado ao SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, SRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER, e o MUNICÍPIO DE SALVADOR., objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV de imóvel adquirido.

Alega que adquiriu o imóvel de inscrição nº 98754-9 pelo preço de R$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais) e que, após realizar a declaração da transação ao Fisco, obteve guia de recolhimento na qual constava base de cálculo diversa daquela declarada.

Afirma que o Fisco procedeu ao lançamento do tributo desconsiderando o valor declarado, utilizando como base de cálculo montante que supera o valor negociado.

Argumenta que a atuação do Fisco está em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ e, em razão disso, está sendo obrigado a recolher uma diferença a maior.

Com base nisso, postula a concessão de medida liminar para determinar que "a) A concessão da SEGURANÇA LIMINAR, inaudita altera pars, reconhecendo os requisitos autorizadores da tutela de evidência, com o fim de determinar que as autoridades coatoras efetivem e considerem como base de cálculo para o ITIV do imóvel descrito o quanto estabelecido no art. 116, I12 c/c art. 11713 da Lei Municipal nº 7.186/2006, qual seja: o valor da sua efetiva transação correspondente a R$965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais) – (vide Doc. 07), com a consequente emissão do respectivo DAM relativo ao pagamento devido do imposto, sendo este o entendimento vinculativo proferido pelo STJ no Tema Repetitivo 1.113, fixado através do julgamento do REsp.1.934.821/SP;".

A título de provimento final, deduz os seguintes pleitos:

"c) quanto ao julgamento do mérito requer seja CONCEDIDA A SEGURANÇA vincada para: i) confirmar a eventual liminar concedida, RECONHECENDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES para que seja declarada a ilegalidade quanto o estabelecimento da base de cálculo do ITIV do correspondente imóvel supramecionado com a base de cálculo relacionada ao valor venal atribuído arbitrariamente e unilateralmente pelas autoridades coatoras, considerando como ideal a base de cálculo correspondente ao valor da efetiva da transação, consoante disposto no art. 116, I14 c/c art. 11715 da Lei Municipal nº 7.186/2006 e de acordo com precedente vinculativo proferido pelo STJ no Tema Repetitivo 1.113, fixado através do julgamento do REsp.1.934.821/SP;".

A tutela provisória foi concedida, id. 428648170.

Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações mediante a petição de id. 429628128, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, bem como a ausência do trânsito em julgado do REsp n. 1937821 (Tema 1113), tendo em vista a interposição de recurso extraordinário ainda pendente de julgamento.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda, consoante peça de id. 435709115.

É o suficiente relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).

Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.

No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.

Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento de compra e venda.

Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.

Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". (Grifou-se).

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:

“Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.

Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.

Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir “relação de poder” e “relação jurídica”, embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.

Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, há que ser consignado que a interposição de o Recurso Extraordinário n. 1412419 não tem o condão de afastar a eficácia vinculante do TEMA 1.113.

Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.

Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.

Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Submeto esta sentença à remessa necessária – art. 14, §º, da Lei n. 12.016/2009

Remetam-se os autos ao TJBA.

Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0057458-60.2000.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Norkai Corretora De Mercadorias Ltda
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Advogado: Helinelson Lombardo Santana (OAB:BA27914)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0057458-60.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Norkai Corretora de Mercadorias Ltda
Advogado(s): WALMIR DE SOUZA VARGAS (OAB:BA3061), DURVAL JULIO RAMOS NETO (OAB:BA3732), HELINELSON LOMBARDO SANTANA registrado(a) civilmente como HELINELSON LOMBARDO SANTANA (OAB:BA27914)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Norkai Corretora de Mercadorias Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a extinção da execução apensa.

Durante a tramitação do feito, a Execução Fiscal que lhe deu origem foi extinta, conforme sentença inserta nos autos em apenso, o que leva à perda superveniente do interesse processual no prosseguimento dos Embargos.

O RELATÓRIO. DECIDO.

A extinção da ação executiva se deu nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, de forma que não mais subsiste interesse processual em continuar o trâmite dos presentes embargos.

Do exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários sucumbência.

Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada, determinando a expedição de alvará em seu favor, acaso existam valores constritos.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 8 de abril de 2024

Erico Araújo Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8102338-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cezar Cardoso Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102338-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CEZAR CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8098240-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renata Maria Dos Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098240-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8025740-05.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luiz Paulo Bartilotti Chaves
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8025740-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUIZ PAULO BARTILOTTI CHAVES
Advogado(s): LUIZ PAULO QUEIROZ E AZEVEDO (OAB:BA40892)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte final da decisão de id. 119234982, determinou a intimação do embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Município de Salvador.

À Secretaria, para que certifique se houve a apresentação de réplica.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0794070-96.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Eugenio Burgos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794070-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Eugenio Burgos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8087060-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wilma Almeida Mendes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087060-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILMA ALMEIDA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0782718-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cantareira Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782718-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANTAREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0774784-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Terplan Construcoes Terraplenagem E Pavimentacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0774784-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TERPLAN CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0028302-46.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio José Santana Vasconcelos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028302-46.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio José Santana Vasconcelos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116092-72.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Empresarial Dois De Julho Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8116092-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESARIAL DOIS DE JULHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095256-15.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Sao Pedro Teles

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095256-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE SAO PEDRO TELES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0777926-71.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ceitec Comercio Eletro-informatica E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777926-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CEITEC COMERCIO ELETRO-INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.

Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.

É o relatório. Decido.

A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0336096-30.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jessé Santana De Albuquerque
Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0336096-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Jessé Santana de Albuquerque
Advogado(s): DANIEL RIOS COSTA registrado(a) civilmente como DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatório e a Fazenda Pública comprova o devido pagamento.

Assim sendo, satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Declaro encerrado o poder jurisdicional deste Juízo e, inexistindo diligências a cumprir, proceda a Secretaria com o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0147570-65.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Planservice Informática Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0147570-65.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Planservice Informática Ltda

Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a tentativa de citação da executada restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça no id. 198800918.

O despacho no id. 198800919 determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da não localização do devedor.

O exequente se manifestou requerendo a citação por oficial de justiça, o que foi deferido consoante o id. 198800923.

A certidão do oficial de justiça no id. 198800926 certificou a não localização da empresa executada.

Intimado a se manifestar acerca da citação frustrada da executada, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da executada, conforme id. 198800928.

O despacho no id. 198800930 indeferiu o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários.

A Fazenda Pública se manifestou no id. 198800932, requerendo a citação da executada pelo correio, com aviso de recebimento, com a expedição de carta precatória citatória.

A decisão no id. 198800934 deferiu o quanto requerido pelo exequente, determinando a expedição de carta precatória.

O ato ordinatório no id. 237672766 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento do ato ordinatório/despacho de fl. 42.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho de id. 198800934 não foi cumprido.

Reconsidero parcialmente do aludido despacho para determinar a expedição carta com AR, sendo dispensada, para tanto, a expedição de carta precatória.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0143320-86.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0143320-86.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Teixeira
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a tentativa de citação da executada restou frustrada, conforme aviso de recebimento no id. 92376521.

O despacho no id. 92376525 determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da não localização do devedor.

O exequente se manifestou requerendo a citação do executado em novo endereço, consoante id. 92376526.

A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento que constatou, novamente, a citação frustrada do executado.

Em resposta, o Ente requereu o arresto do imóvel, objeto da execução fiscal, conforme id. 92376532.

A decisão no id. 92376535 determinou o arresto do imóvel.

O ato ordinatório no id. 219610088 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento do ato ordinatório/despacho de fl. 34.

Compulsando-se os autos, não foi localizado o ato ordinatório/despacho de fl. 34.

Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0157412-69.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto De Castro Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0157412-69.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Alberto de Castro Lima

Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a tentativa de citação da executada restou frustrada, conforme aviso de recebimento no id. 198801322.

O despacho no id. 198801324 determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da não localização do devedor.

O exequente se manifestou requerendo a citação do executado por oficial de justiça, consoante id. 198801325.

A certidão do oficial de justiça no id. 198801329 constatou, novamente, a citação frustrada do executado.

A Fazenda Pública, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, requereu a citação do executado em novo endereço com a expedição de carta precatória citatória, conforme id. 198801331.

A decisão no id. 198801333 determinou o cumprimento da citação requerida pelo exequente.

O ato ordinatório no id. 222502515 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve o cumprimento do despacho de id. 198801333, que determinou a citação do executado com a expedição de carta precatória citatória.

Reconsidero parcialmente do aludido despacho, determinando a citação por carta com AR, consoante requerido pelo Ente, sendo dispensada, para tanto, a expedição de carta precatória.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0109397-93.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0109397-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AGROFERRO AGRICOLAS E FERRO LTDA
Advogado(s): JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB:BA24172), CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA69344)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA propôs a presente Ação Anulatória em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando anular o Auto de Infração nº 269094.0307/09-4.

Parte autora aduz que foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 269094.0307/09-4, lavrado em 30/09/2009, lhe imputando infrações por não apresentar Livros Fiscais relativos ao exercício de 2005 e por não recolher o ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo.

Sustenta que o lançamento deve ser cancelado por entender ilegal a apuração do agente fiscal que arbitrou a Margem de Valor Adicionado (MVA) em patamar inferior ao valor real. Assevera que o lucro bruto nas vendas no exercício é de aproximadamente 90,2% e não de 40% como arbitrado pela fiscalização.

Afirma que em fiscalização anterior, o mesmo agente fiscal considerou o lucro bruto de 114%, não tendo razão para considerar na presente autuação a margem de 40% por arbitramento, uma vez que utilizou os mesmos documentos como base de cálculo.

Requer tutela antecipada para que seja cancelada a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplentes até decisão do presente feito. Ao final, requer a procedência da ação para anular o Auto de Infração.

Junta documentos. Custas iniciais recolhidas.

O Estado da Bahia apresenta contestação, defendendo a legalidade da autuação e que os argumentos da parte autora são incapazes de anular o lançamento.

Alega que o Auto de Infração objeto da lide se trata de renovação do procedimento fiscal do Auto de Infração nº 269094-1607/06-7, lavrado em 26/05/2006, uma vez que o CONSEF julgou nula aquela apuração por arbitramento de 114%.

Aponta que a autora não corrigiu as inexatidões do seu registro de inventário, quando do desenquadramento para o regime normal e permaneceu omissa na apresentação dos livros e documentos fiscais e da maior parte dos arquivos magnéticos.

Que diante da continuidade da omissão formalizou-se o presente Auto de Infração, com a observância da MVA (Margem de Valor Adicionado) no patamar de 40%, sendo computados os novos valores de compra e estoque final na data do desenquadramento do regime do SIMBAHIA e o estoque inicial, constantes das DME´s (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

Que o demonstrativo com a apuração do imposto arbitrado teve como fonte as informações extraídas da DME retificadora, apresentada em 07/01/2007, para as compras, faturamento e estoque final, além do estoque inicial registrado no livro de inventário em 01/01/2005.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Parte autora não apresentou réplica.

Foi realizada prova pericial contábil e o laudo consta no ID 396937281.

O Estado da Bahia se manifesta sobre o laudo pericial, ID 410103327.

A demandante se manifesta sobre o laudo pericial (ID 432857819), aduzindo que a MVA presumida era irregular e consideravelmente inferior ao que realmente foi obtido no exercício fiscal de 2005, verificando-se não haver valor de ICMS a ser recolhido, razão pela qual ressalta os termos da inicial e pugna pelo julgamento procedente da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Vislumbrando que o feito se encontra pronto para julgamento, passo à apreciação de seu mérito.

Das manifestações das partes se observa que não há divergência acerca do arbitramento da base de cálculo efetuada pelo Fisco.

Entretanto, a parte autora se opõe ao valor da Margem de Valor Adicionado (MVA) que foi aplicada, aduzindo que foi em patamar inferior ao valor real. Que, ao invés do percentual de 40%, sustenta que deveria ter sido 90,2%.

A perícia constatou que o índice encontrado foi de 90,03% (muito próximo ao apontado pelo requerente), o que indiciaria não restar valor de ICMS devido.

No entanto, em virtude da não apresentação pela parte autora da documentação necessária, fato confirmado pelo perito, o Fisco aplicou o percentual de 40%, nos termos da legislação vigente há época, consubstanciado nos arts. 937 e 938 do RICMS/BA.

Devidamente intimada para apresentar a documentação, a autora assim não o fez. Dessa forma, vê-se que o agente fiscal não teve condições de verificar durante a fiscalização o valor real do MVA da empresa.

Ainda que a demandante sustente que deveria levar em consideração a fiscalização anterior, realizada pelo mesmo agente fiscal, que apontou o lucro bruto de 114%, não se pode acolher tal tese porque a mesma foi anulada por vício formal, iniciando-se uma nova fiscalização.

A nova fiscalização não está condicionada à apuração anterior, nem assim poderia estar, pois foi declarada nula. Assim, foi efetuado novo processo administrativo fiscal, que seguiu seu regular andamento, promovendo nova dilação probatória, novo contraditório e novas apurações fiscais.

Ademais, se confirmou na perícia que também na nova fiscalização a parte autora, intimada em 03 (três) ocasiões, deixou de apresentar ao Fisco os documentos necessários.

Com efeito, se vê que inexistiu ilegalidade na atuação do Fisco, tendo sido aplicada a legislação correta à situação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes e aos honorários advocatícios, no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no §3º do art. 85, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Juiz de Direito

(que assina digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049703-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: P.e.s. Zarife Consultoria - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -

E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049703-42.2020.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: P.E.S. ZARIFE CONSULTORIA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 16 de agosto de 2023

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013345-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Issa Comercio De Colchoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013345-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISSA COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.

Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.

O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.

É o relatório. Decido.

Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:

Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)

Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.

De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):

A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

O fato gerador da TFF é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).

Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de 2008. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2010 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.

Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.

Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.

Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.

Sem custas ou honorários, caso não tenha ocorrido a angularização processual.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040335-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Albernilton Bispo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8040335-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERNILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.

Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.

O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.

É o relatório. Decido.

Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:

Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)

Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.

De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):

A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

O fato gerador da TFF é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).

Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de 2013. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2015 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A pre-

sunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.

Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.

Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.

Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.

Sem custas ou honorários, caso não tenha ocorrido a angularização processual.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8063544-07.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Representação Banco Bradesco
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8063544-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o MUNICIPIO DE SALVADOR e outros, objetivando a extinção da execução apensa.

Durante a tramitação do feito, a Execução Fiscal que lhe deu origem foi extinta, conforme sentença inserta nos autos em apenso, o que leva à perda superveniente do interesse processual no prosseguimento dos Embargos.

Do exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

O feito executivo foi extinto em razão do cancelamento da dívida (art. 26 da LEF) e, ante a litigiosidade nos presentes autos, condeno o embargado a restituir as custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual mínimo e dentro dos limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a serem calculados com base no valor atualizado do débito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0083370-78.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Empresa Construtora E Imobiliaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0083370-78.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Empresa Construtora e Imobiliaria Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, foi determinada a citação da executada pelos correios, com carta com aviso de recebimento, conforme despacho no id. 191081943.

O ato ordinatório lançado no id. 201914425 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou, alegando, em síntese, que não há, inicialmente, irregularidade nos documentos necessários para o prosseguimento da presente execução, requerendo o prosseguimento do feito até a satisfação integral do crédito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que embora o despacho lançado no id. 191081943 tenha determinado a citação da executada, não houve a tentativa de citação.

Tendo em vista que não ocorreu a triangularização processual e que o processo se encontra paralisado desde 2008, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, bem como o endereço atual da executada ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8181080-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maxus Comercio E Representacoes Ltda.
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8181080-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAXUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091)

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento das custas judiciais colecionadas no ID 438510433, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0061318-25.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Paes De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0061318-25.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Paes de Andrade
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, o executado foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento no id. 189551776.

O despacho no id. 189551777 determinou a citação por oficial de justiça.

A certidão do oficial de justiça no id. 189551780 certificou o não cumprimento do mandado, por não ter localizado o devedor mas, procedeu ao arresto do imóvel.

Intimado, o exequente se manifestou no id. 189551785, requerendo a conversão do arresto realizado em penhora.

A decisão no id 189551787 determinou a conversão do termo de arresto em penhora, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e a citação do executado para, querendo, opor embargos à execução.

O aviso de recebimento no id. 189551790 retornou positivo, consoante id.189551790.

Após o termo de audiência, o despacho no id. 189551792 determinou a devolução dos autos ao destino de origem.

O ato ordinatório no id. 224261463 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento do ato ordinatório/despacho de fls. 30.

Compulsando-se os autos, não foi localizado o ato ordinatório/despacho de fl. 30.

Dessa forma, considerando o acima exposto, bem como fato de o processo encontrar-se paralisado desde 2012, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0014032-51.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Angela Napravnik
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014032-51.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Angela Napravnik
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a citação da executada restou frustrada, conforme aviso de recebimento no id. 93377009.

O despacho no id. 93377010 determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca da não localização da executada.

Intimado, o exequente se manifestou requerendo a citação da executada, por oficial de justiça, o que foi deferido consoante o despacho lançado no id. 93377014.

Conforme a certidão do oficial de justiça constante do id. 93377021, a citação restou frustrada.

A Fazenda Pública se manifestou no id.93377024, pugnando pelo arresto do imóvel, objeto da execução fiscal.

A decisão no id. 93377029 determinou o cumprimento do quanto requerido pelo exequente.

O aviso de recebimento lançado no id. 93377035 constatou a não localização da executada.

Após o termo de audiência, o despacho de id. 93377038 determinou a devolução dos autos ao juízo de origem.

O ato ordinatório no id. 226490148 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento do ato ordinatório/despacho de fls. 36.

Compulsando-se os autos, não foi localizado o ato ordinatório/despacho de fl. 36.

Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8038699-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Freitas Projetos E Desenhos Tecnicos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8038699-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FREITAS PROJETOS E DESENHOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo de conhecer da petição e documentos retro, tendo em vista que o poder jurisdicional deste Juízo, quanto à matéria objeto do litígio, restou esgotado quando da prolação da sentença de id. 82242714.

Certifique o Cartório o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0788972-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sinergia & Partners Consultoria Empresarial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788972-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SINERGIA & PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0110451-94.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Silva Ribeiro
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0110451-94.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença prolatada, id. 331699693, alegando omissão, com a pretensão de análise “acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja o exequente condenado ao pagamento de honorários, em razão do acolhimento da impugnação; ou, caso assim não ocorra, requer a manifestação expressa a respeito da divergência da decisão com relação ao entendimento do STJ.”.

O embargado apresentou manifestação, id. 392564379, pugnando pela rejeição do recurso, com aplicação de multa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifica-se que assiste razão ao embargante.

Isto porque, de fato, a sentença embargada não condenou a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase.

No caso dos autos, tendo sido acolhidos os cálculos apresentados, faz jus o Estado da Bahia aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase em 10% sobre a diferença apontada.

Expeça-se o RPV como anteriormente determinado.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0147576-72.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Planservice Informática Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0147576-72.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Planservice Informática Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a citação da executada restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça no id. 19118634.

O despacho no id. 191186346 determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca da não localização da executada.

Intimado, o exequente se manifestou, requerendo a citação da executada, por oficial de justiça, em novo endereço, o que foi deferido consoante despacho de id. 191186352.

A Fazenda Pública se manifestou no id. 191186354, pugnando pelo arresto em dinheiro, através do bloqueio pelo sistema BANCEJUD (atualmente SISBAJUD), em conta bancária de titularidade da executada, providência que restou frustrada, conforme id. 191186357.

Com a intimação do exequente para se manifestar acerca da não localização de de dinheiro, através do sistema BANCEJUD (atualmente SISBAJUD), requereu o exequente a intimação da executada, na pessoa dos sócios corresponsáveis, o que foi deferido através do despacho no id. 191186562.

O Município se manifestou no id. 191186564 pugnando pelo cumprimento do despacho de fls. 39, que determinou a intimação dos sócios corresponsáveis.

O ato ordinatório no id. 191186566 ordenou a citação, conforme requerido pelo exequente.

O ato ordinatório no id. 232704894 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho que determinou a citação da executada na pessoa dos sócios corresponsáveis, ainda não foi cumprido.

Desta forma, cite-se, conforme determinado no despacho de id. 191186562.

Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do crédito tributário, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0306040-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrianci Comercio E Servicos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306040-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRIANCI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO. SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8001898-54.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Santana Santiago Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001898-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SANTANA SANTIAGO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para se manifestar acerca da intervenção e informações prestadas, querendo, no prazo de 15 dias.

Ouça-se o Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798546-17.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Valdemir Da Hora Taquari
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0798546-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: VALDEMIR DA HORA TAQUARI
Advogado(s): IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA registrado(a) civilmente como IGOR MORENO TAQUARI GONZAGA (OAB:BA52100)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8027459-17.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Check In Particpacoes Ltda.
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Lucas Costa Furtado Da Silva (OAB:RJ220033)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8027459-17.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CHECK IN PARTICPACOES LTDA.
Advogado(s): RAFAEL CAPAZ GOULART (OAB:RJ149794), LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (OAB:RJ220033)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o embargado, Município de Salvador, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, id. 435980989.

Ouça-se o Embargante, no mesmo prazo, a respeito dos documentos apresentados, id. 438790757.

Cumpra-se a decisão anterior, intimando o Senhor Perito.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8090770-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090770-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

DESPACHO

Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito dos documentos apresentados.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8128802-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128802-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0752276-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752276-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045714-28.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8045714-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (OAB:BA52160)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Torno sem efeito despacho retro.

Intime-se o embargado para que, no prazo de 30 dias, apresente resposta aos embargos à execução fiscal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0111446-30.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Maria De Fatima Santos Belo
Executado: M F Santos Belo E Cia Ltda
Executado: Silvio Maximiano Vale Belo
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0111446-30.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS BELO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a executada foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça no id. 302998671.

Intimado, o exequente se manifestou no id. 302998679, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e à Prefeitura de Salvador para informarem acerca da existência de bens imóveis em nome da executada, bem como a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Telemar e Telebahia celular.

O despacho no id. 302998682 determinou a expedição de ofícios, conforme requerido.

No id. 302998707, a executada se manifestou, na pessoa dos sócios corresponsáveis, requerendo, em síntese, que fosse reconsiderado o despacho que determinou o arresto do imóvel, bem como fosse ordenada a suspensão do cumprimento do mandado.

A Fazenda Pública se manifestou no id. 302999308, requerendo 1) a citação e a penhora penhora de bens dos sócios corresponsáveis; 2) decorrido o prazo, que a penhora recaísse sobre o imóvel indicado, 3) bem como, frustrada a citação, fosse efetuado o arresto do bem e 4) a reunião deste processo com o de nº 6817346/99.

Intimado a se manifestar acerca da petição da executada, o exequente se manifestou no id. 302999520, requerendo o prosseguimento do feito.

No id. 302999540, Jesimiel Cerqueira de Oliveira opôs embargos de terceiros, requerendo, em síntese, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedida a carta convite no id. 302999814, consoante o termo de audiência, foi requerida a remarcação da audiência.

A decisão no id. 302999852 determinou a intimação do exequente para se manifestar.

A Fazenda Pública Estadual, no id. 303000162, requereu a citação dos sócios corresponsáveis, o que foi deferido, conforme despacho no id. 303000173.

O despacho no id. 303000181 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito, com o cumprimento do ato ordinatório/despacho de fl. 132 (id. 303000173).

A decisão de id. 303000191 determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da decadência/prescrição.

O Ente, por sua vez, alegou, em síntese, a ausência de decadência e prescrição, consoante id. 303000198.

O despacho de id. 303000208 determinou o cumprimento do despacho de fls. 132 (id. 303000173).

Compulsando-se os autos, verifica-se que ainda não houve o cumprimento do despacho de fls. 132 (id. 303000173).

Assim, cite-se os sócios corresponsáveis, conforme determinado no despacho no id. 303000173.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8091598-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Ana Jeane Brito Dos Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091598-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA JEANE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8001346-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alpha Brazil Gestao & Recursos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001346-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALPHA BRAZIL GESTAO & RECURSOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8035904-87.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tatiane Couto Dos Santos
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Impetrante: Mauro Sergio Coelho Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035904-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TATIANE COUTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL GARRIDO FRANK (OAB:BA60861)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para se manifestar acerca da intervenção e informações prestadas, querendo, no prazo de 15 dias.

Ouça-se o Ministério Público.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0761761-80.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Joao Ferreira
Advogado: Joao Henrique Bramont Nogueira (OAB:BA61428)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0761761-80.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE JOAO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o Executado para apresentar dados pessoais (CPF/CNPJ) e bancários (nome do banco ,nº conta, tipo de conta e agência para que se possa expedir alvará. Prazo cinco dias.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024

MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0040401-58.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Locamao Locacao De Mao De Obra E Representacoes Ltda
Requerido: Jair Araújo Ferreira
Requerido: Jair Araujo Ferreira
Requerente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0040401-58.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Ativa: REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: REQUERIDO: LOCAMAO LOCACAO DE MAO DE OBRA E REPRESENTACOES LTDA, JAIR ARAÚJO FERREIRA, JAIR ARAUJO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o beneficiário da Requisição de Pequeno valor para indicar dados pessoais (CPF/CNPJ) e dados bancários (banco, número da conta, tipo da conta, agência) para que se possa expedir a RPV. Prezo de cinco dias.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024

MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0030091-61.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josias Menezes Oliveira
Executado: J M Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0030091-61.2000.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSIAS MENEZES OLIVEIRA, J M OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes para se pronunciar sobre o despacho de ID 65675341, prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador(BA), 31 de outubro de 2023

MILAIDE OLIVEIRA RIOS AYRES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0196773-59.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rapido Destino Transportes Ltda - Me
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré CEP- 40040-380, Salvador--BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes para, apresentar o formulário preenchido referente do requisitório do precatório, podendo adquirir o modelo no site do TJBA , no link http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ encaminhando -o (s) para o e-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição do precatório. Prazo cinco dias.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024

MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758948-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mi Seguranca E Vigilancia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0758948-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799483-51.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Junior De Oliveira Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0799483-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0754372-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sob Controle Sistemas Comercio E Servios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0754372-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOB CONTROLE SISTEMAS COMERCIO E SERVIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799482-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Rogerio Costa Borges De Barros
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0799482-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS ROGERIO COSTA BORGES DE BARROS

Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0769830-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Centro Brasileiro De Difusao Do Livro E Da Leitura - Viva O Livro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0769830-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE DIFUSAO DO LIVRO E DA LEITURA - VIVA O LIVRO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799476-25.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diego Valsecchi
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0799476-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEGO VALSECCHI
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0754379-41.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: F Bastos Comercio Manutencao De Veiculos E Adm Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0754379-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: F BASTOS COMERCIO MANUTENCAO DE VEICULOS E ADM LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0766192-94.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcio Souza Calmon
Executado: Marcio Souza Calmon
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0766192-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO SOUZA CALMON, MARCIO SOUZA CALMON
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799485-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmilson Conceicao Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0799485-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799491-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilton Perin
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0799491-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ILTON PERIN
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0766196-05.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia - Vida Consultoria De Previdencia Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Executado: Dennis Alvim Alves Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0766196-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA - VIDA CONSULTORIA DE PREVIDENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0766198-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nere Comercio De Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0766198-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NERE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784988-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Revaisa Revendedores De Veiculos Aracaju Importadora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784988-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REVAISA REVENDEDORES DE VEICULOS ARACAJU IMPORTADORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784990-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Madalena Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784990-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA MADALENA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784990-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Concepcion Freaza Amoedo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784990-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONCEPCION FREAZA AMOEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784993-58.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jcr Dos Santos Limpezas

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784993-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JCR DOS SANTOS LIMPEZAS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0785000-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0785000-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na

plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784996-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Lourenca Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784996-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LOURENCA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784994-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jlc Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784994-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JLC CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0785000-50.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Top De Linha Material De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0785000-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TOP DE LINHA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784997-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irmaos Franco Representacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784997-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON SOUZA BARROSO
EXECUTADO: IRMAOS FRANCO REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750434-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabarito - Auto Pecas E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750434-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABARITO - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0843997-60.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto Campos De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0843997-60.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO CAMPOS DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0755333-87.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Mario Silva Soares
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0755333-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MARIO SILVA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798951-53.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Domingos Garrido Cabaleiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798951-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMINGOS GARRIDO CABALEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0774781-41.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fusao Sete Servicos De Telecomunicacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0774781-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUSAO SETE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798956-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joanita Sanches Chagas
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798956-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANITA SANCHES CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798956-02.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Panorama Transportes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798956-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PANORAMA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0780471-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R.r.empreemdimentos Turisticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0780471-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R.R.EMPREEMDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0780478-48.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kalil Daem
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0780478-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KALIL DAEM
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0793488-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanderlei Leite Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0793488-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDERLEI LEITE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0793478-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Protese Dentaria Heckert Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0793478-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PROTESE DENTARIA HECKERT LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798936-74.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Cabus
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798936-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO CABUS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798290-64.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laboratorio Estacio Gonzaga Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798290-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LABORATORIO ESTACIO GONZAGA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0793480-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Dilma Dos Reis Brito

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0793480-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DILMA DOS REIS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798291-83.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Cordeiro Pessoa Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798291-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO CORDEIRO PESSOA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na

plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798938-20.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Candido Simoes De Melo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798938-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANDIDO SIMOES DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798295-62.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marciana A De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798295-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIANA A DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0776017-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ldd Lofty Design E Decoracoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0776017-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LDD LOFTY DESIGN E DECORACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798945-36.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Medidata Informatica S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798945-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDIDATA INFORMATICA S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798939-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Garagem Sao Cristovao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798939-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM SAO CRISTOVAO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798307-37.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Souza Reis - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798307-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA REIS - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750433-61.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia Da Purificacao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750433-61.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA DA PURIFICACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798308-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Sergio Da Silva Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798308-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798305-09.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flavio Do Prado Franco
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798305-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO DO PRADO FRANCO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0755321-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Portas De Acos Ltda
Executado: Marcos Antonio Ribeiro Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0755321-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR PORTAS DE ACOS LTDA, MARCOS ANTONIO RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778536-78.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sistem Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0778536-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SISTEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778541-32.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Afrobrasileira De Artistas Plasticos - Onipe Ero
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0778541-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO AFROBRASILEIRA DE ARTISTAS PLASTICOS - ONIPE ERO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778540-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mota Lins Construcoes Ltda
Executado: Alberto Silva Lins
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0778540-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOTA LINS CONSTRUCOES LTDA, ALBERTO SILVA LINS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0785003-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ferreira & Menezes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0785003-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERREIRA & MENEZES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0755327-17.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge E O Dragao Consultoria E Projetos Culturais Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0755327-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE E O DRAGAO CONSULTORIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750254-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Master Patrimonial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750254-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MASTER PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750254-88.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luiz Da Silva Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750254-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0785003-73.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J. G. Ribeiro Panificadora E Lanchonete

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0785003-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J. G. RIBEIRO PANIFICADORA E LANCHONETE
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0755327-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mary Sales Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0755327-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARY SALES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na

plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8132946-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Igreja Crista Maranata
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ramos (OAB:ES13834)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8132946-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA CRISTA MARANATA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750255-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Saldanha Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750255-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SALDANHA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0783989-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Copiadora Vinte E Quatro Horas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0783989-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COPIADORA VINTE E QUATRO HORAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784008-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Rilda Martins Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784008-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA RILDA MARTINS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758171-71.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atrativa Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0758171-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ATRATIVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778547-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Cristina Menezes Bandeira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0778547-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MENEZES BANDEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0796467-65.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Aparecido De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796467-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778546-59.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Lazer Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0778546-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA LAZER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0796469-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mirian Correia De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796469-30.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRIAN CORREIA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0796468-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Moradores Nossa Senhora Do Resgate
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796468-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES NOSSA SENHORA DO RESGATE
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0796481-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Creche Comunitaria Maria Jose Da Hora Santos - Minha Casa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796481-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRECHE COMUNITARIA MARIA JOSE DA HORA SANTOS - MINHA CASA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0796471-92.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Silveira Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796471-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON SILVEIRA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0796476-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Maia Brasil
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796476-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE MAIA BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790083-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Boaventura E Advogados

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790083-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BOAVENTURA E ADVOGADOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0770049-22.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jsx Servicos De Apoio Administrativos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770049-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JSX SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0773381-65.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Manoel De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773381-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Manoel de Freitas
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0770058-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Via Assistencial Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770058-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIA ASSISTENCIAL SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0773395-73.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geoimper Geotecnia E Impermeabilizacao Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773395-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEOIMPER GEOTECNIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0786669-46.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Estrela Do Mar Producoes Artisticas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786669-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTRELA DO MAR PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na

plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0773383-93.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Izaura Cristina Pereira Pacheco
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773383-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA PEREIRA PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0786675-53.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Xb Sports Ltda
Executado: Rosana Lima De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786675-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: XB SPORTS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0786670-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Folks Locadora De Mao De Obra E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786670-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FOLKS LOCADORA DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790064-07.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Acycabelo Estetica Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790064-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACYCABELO ESTETICA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790064-70.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carpintech Instalacoes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790064-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARPINTECH INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0761222-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Andre Alves Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0761222-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: LUIZ ANDRE ALVES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790075-36.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Realizacoes Em Edificacoes E Acabamentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790075-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REALIZACOES EM EDIFICACOES E ACABAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790077-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lindielson Da Silva Sampaio
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790077-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDIELSON DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790081-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ss. Pinho Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790081-09.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SS. PINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790071-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Tadeu De Lima Rodrigues - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790071-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO TADEU DE LIMA RODRIGUES - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790071-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leny De Souza Cabral
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790071-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LENY DE SOUZA CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784240-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cybern Informatica E Locacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784240-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CYBERN INFORMATICA E LOCACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0786683-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Scoppa Gmbh Brasil Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786683-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0786684-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jce Assessoria Engenharia E Projetos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786684-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JCE ASSESSORIA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784250-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Villas English Course Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784250-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VILLAS ENGLISH COURSE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0792825-79.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose De Magalhaes Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792825-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE MAGALHAES GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758177-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvana Maria Moleiro De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758177-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANA MARIA MOLEIRO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758178-92.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Natercio Fernandes De Souza

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758178-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NATERCIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784253-08.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roque Lemos Nogueira 68293534591
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784253-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE LEMOS NOGUEIRA 68293534591
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na

plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799738-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nelson Lopes Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799738-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON LOPES BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0780208-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A R P Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780208-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A R P REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799733-84.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Antonio Da Silva Leite
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799733-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758172-46.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Gonzaga De Pinho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758172-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS GONZAGA DE PINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799742-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Carine De Oliveira Melo Martinez
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799742-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CARINE DE OLIVEIRA MELO MARTINEZ
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0780225-55.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lion Prestacao De Servicos De Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780225-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: LION PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0780228-83.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Francisco Dos Santos Dorea

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780228-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS DOREA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0780225-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lima Trabuco - Arquitetura E Interiores Ltda
Executado: Jacqueline Alves Sousa Trabuco
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780225-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIMA TRABUCO - ARQUITETURA E INTERIORES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0753052-22.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emege Comercial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753052-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMEGE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0780214-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bbr Bahiana Brasileira De Assessoria Marketing Rep Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780214-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BBR BAHIANA BRASILEIRA DE ASSESSORIA MARKETING REP LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799749-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bruno Comercio De Relogios E Acessorios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799749-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO COMERCIO DE RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0792808-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Top Gas Instalacoes E Srvicos De Gas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792808-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TOP GAS INSTALACOES E SRVICOS DE GAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0753055-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casa Nova Enxovais E Utilidades Do Lar Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753055-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASA NOVA ENXOVAIS E UTILIDADES DO LAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0792813-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kraft Comercio De Artigos Do Vestuario E Acessorios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792813-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KRAFT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0753060-72.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Augusto Martins Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753060-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798985-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ubayara De Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798985-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UBAYARA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798996-81.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Life Construtora E Projetos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798996-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIFE CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798992-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriela Dias Ferreira Melo Registrado(a) Civilmente Como Gabriela Dias Ferreira

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798992-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA DIAS FERREIRA MELO registrado(a) civilmente como GABRIELA DIAS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798991-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josielma Barbosa Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798991-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSIELMA BARBOSA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na

plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799752-56.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Camila Fabiana Maia Lima Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799752-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMILA FABIANA MAIA LIMA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0833419-38.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ddt Servicos Contabeis E Consultoria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0833419-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DDT SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0756756-19.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sete Cell Comercio E Servicos De Telefonia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756756-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SETE CELL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798999-12.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Anibal Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798999-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANIBAL PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0756752-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amos Mota Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756752-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMOS MOTA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0799003-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednalvo Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799003-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALVO LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0789069-91.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcus Vinicius Silva Aragao - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789069-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SILVA ARAGAO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0789057-43.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial Almeida Pires Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789057-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL ALMEIDA PIRES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0763455-60.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pint Art Comercio E Servicos Ltda
Executado: Jose Roberto Rocha Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763455-60.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PINT ART COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0763456-69.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viver Servicos Ambientais Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763456-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVER SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0789066-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Copimac Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789066-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COPIMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790804-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Maria Gomes Figueredo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790804-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA GOMES FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790807-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comeba Sa Contrucoes E Incorporacoes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790807-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMEBA SA CONTRUCOES E INCORPORACOES
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790806-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Januario Nonato Da Luz
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790806-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Januario Nonato da Luz
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790808-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Amorim Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790808-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA AMORIM DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798298-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laboratorio Estacio Gonzaga Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798298-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LABORATORIO ESTACIO GONZAGA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0786680-02.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cacia Mota Nascimento - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786680-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CACIA MOTA NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira, exclusivamente, eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

No mesmo prazo assinalado, as partes devem informar se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indiquem meios eficazes para andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8062179-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Executado: Leticia Pereira Viana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8062179-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LETICIA PEREIRA VIANA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0806944-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angela Brito Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806944-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELA BRITO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069721-21.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmilson Fernandes Da Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069721-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759033-66.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Antonio Pinheiro Leite
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759033-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHEIRO LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104359-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104359-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0776102-53.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angelina Basli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776102-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELINA BASLI
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0122028-79.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sertenge S/a
Advogado: Mab Castro De Matos Sousa (OAB:BA35566)
Executado: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Advogado: Mab Castro De Matos Sousa (OAB:BA35566)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0122028-79.2005.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SERTENGE S/A, PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024

MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0750833-36.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rf Assessoria E Consultoria Em Negocios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750833-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0306927-61.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré CEP- 40040-380, Salvador--BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes para, apresentar o formulário preenchido referente do requisitório do precatório, podendo adquirir o modelo no site do TJBA , no link http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ encaminhando -o (s) para o e-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição do precatório. Prazo cinco dias.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024

MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074076-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alice Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 8074076-40.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALICE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024

Maria José Caldas B.Perrelli Fernandes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0018707-18.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Brisa De Paiva Franco Veit (OAB:BA46331)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018707-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO registrado(a) civilmente como LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), BRISA DE PAIVA FRANCO VEIT (OAB:BA46331)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o Cartório sobre eventual expedição de RPV e, em caso negativo, expeça-se a referida Requisição.

Intimem-se.

SALVADOR, BA, 11 de abril de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8107307-53.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telma Freire De Menezes
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8107307-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TELMA FREIRE DE MENEZES
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

TELMA FREIRE DE MENEZES, devidamente qualificada, opôs Embargos de Declaração nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO em epígrafe, em que litiga contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, afirmando ter havido omissão na Sentença, tendo em vista que deixou de se pronunciar sobre precedentes favoráveis à tese autoral quanto à dispensabilidade de garantia do Juízo.

Desnecessária intimação do Município do Salvador porque sequer chegou a ser citado.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, esclareça-se que na realidade, nenhuma omissão houve, tendo em vista que a Sentença prolatada por este Juízo apresenta-se devidamente fundamentada e suficientemente clara, consubstanciando entendimento no sentido da necessidade de efetivação da garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal previamente à oposição de Embargos à Execução.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO CLARO EM REAFIRMAR A PREMATURIDADE DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO NA APREENSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando nítida a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. 2. Hipótese em que consta da ementa do próprio acórdão embargado que se mostra prematuro o trancamento do inquérito policial, bem como que os agentes rodoviários federais agiram dentro do dever regular de fiscalização das rodovias, inerentes às funções legais. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, sexta Turma, j.14/10/2021, DJe 19/10/2021)

De se registrar que o precedente invocado pela parte apenas dispensa o reforço da penhora, demonstrando a desnecessidade de garantia integral do juízo para fins de recebimento dos embargos á execução, situação distinta da ora enfrentada, em que nenhuma garantia foi oferecida.

Da simples leitura das razões de Embargante, denota-se que o que efetivamente pretende é obter a reforma da Sentença, fim ao qual os Embargos de Declaração não se destinam.

Os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Assim, não é possível emprestar efeito modificativo unicamente para adequar a decisão ao entendimento do Embargante.

Com essas considerações, por não existir qualquer vício a ser sanado, admito o recurso e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se íntegra a Sentença.

Intimem-se.

Salvador, BA, 09 de novembro de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0018707-18.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Brisa De Paiva Franco Veit (OAB:BA46331)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0018707-18.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar Autor para se manifestar sobre a certidão retro, prazo de cinco dias.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024
MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0026221-27.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Italo Alfonso Larocca
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8141697-49.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970)

Impetrante: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Planejamento Da Fiscalização - Dpf
Impetrado: Gerente De Arrecadação De Tributos Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8141697-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Base de Cálculo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA, HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA

Demandado: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO - DPF, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 02 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), sendo 01 pendente de recolhimento e o outro a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 18 de março de 2024

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8118363-83.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Gustavo De Melo Franco Torres E Goncalves (OAB:MG128526)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Monitoramento De Contribuintes Da Sefaz Ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8118363-83.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Expedição de CND]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MAX TELECOMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE MONITORAMENTO DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ BA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A parte impetrante se pronunciou.

Assim, devolvam-se os autos ao MP, como por ele requerido, por 10 dias.

Após, contados e preparados, voltem-me para sentença.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071301-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8071301-52.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, em 05 dias, comprovar o recolhimento de 05 envios eletrônicos - portal para o Estado da Bahia (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), bem como comprovar o regular pagamento das custas referentes às causas em geral, devendo juntar as GUIAS para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 18 de março de 2024

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8159203-72.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Alexandre Jose Gois Lima De Victor (OAB:PE16379)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8159203-72.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se a Impetrante para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me para sentença.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8161393-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Napoleao Da Silveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8161393-71.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]

Parte Ativa: AUTOR: LEANDRO NAPOLEAO DA SILVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. PRECEDENTES DO TJBA EM CASOS ANÁLOGOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELO ENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEFERIDA RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ABATIMENTO DE EVENTUAL VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÕNUS SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ART. 85, § 3º DO CPC.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, ajuizada em 22/11/2023, por LEANDRO NAPOLEÃO DA SILVEIRA, policial militar, portador de RG nº 1301982342 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 063.418.784-86, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de sua aposentadoria (recebidas de forma transitórias), tais como: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno. Requer, com isso, a restituição dos valores recolhidos a tal título, com juros e correções devidas, observada a prescrição quinquenal. Pediu, ainda, a condenação do Ente por danos morais.

Para tanto, aduziu a parte autora que “integra o quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, órgão responsável pela Segurança Pública, e que, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vinha sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018, que alterou o art. 67, da L.E. nº 11.357/2009, vinha sendo tributado no percentual de 14%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria. Entendendo o Autor que somente pode ocorrer a tributação de Contribuição Previdenciária Oficial sobre os valores recebidos na atividade que são incorporáveis na aposentadoria, a parte Autora vem ingressar com a presente ação visando a declaração da inexistência de relação jurídico tributária do FUNPREV e agora do Serviço de Proteção Social do Militares do Estado da Bahia – SPSM, sobre essas verbas e repetição do indébito tributário, com atualização dos valores”.

Narrou, também, que da simples análise dos contracheques juntados se percebe que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporam para fins de aposentadoria; que as verbas de natureza remuneratórias e pagas de forma transitória, não são incorporadas na aposentadoria, como o adicional noturno, o terço constitucional de férias, o auxílio-alimentação, auxílio transporte, as horas extras e outros adicionais, não sofrendo, assim, a tributação da contribuição previdenciária.

Citado, o Estado da Bahia, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, reconheceu, em parte, o pedido, aduzindo que “por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020. Em relação a essas, apenas se insurge o Estado no que tange a comprovação efetiva dos descontos alegados, caso a inicial esteja desprovida dos respectivos contracheques ou outra documentação hábil e suficiente PEDIDOS INDETERMINADOS OU RELATIVOS A PARCELAS NÃO ELENCADAS NO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA PGE FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO”.

No que toca aos efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068, disse o Ente que tal perpassa pelo exame da fundamentação fática e jurídica que a determinou, a fim de permitir sua correta aplicação incompatibilidade com a legislação estadual, a quem cabe sua regulamentação infraconstitucional, consoante estabelece o inciso X, do §3º do art. 142 da Constituição Federal. Efetivamente, pautando-se no princípio da boa-fé inerente à atuação estatal, não há como afastar as consequências da consolidação, pela Corte Constitucional, da seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade”. Ao lado disso, porém, igualmente não se pode ignorar que este julgado foi originário de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal, do que se depreende que foi apreciada à luz da legislação federal sobre o assunto, sobretudo no disposto nos arts. 40, 41 e 49 da Lei n o 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e do §11 do art. 201 da Constituição Federal. Resta evidenciado, portanto, que a tese firmada no precedente jurisprudencial em comento não prescinde da análise da legislação estadual, especialmente a legislação aplicável aos militares uma vez que, merece mais uma vez o registro, a Constituição Federal, no inciso X, do § 3º do art. 142, menciona o regime previdenciário do policial militar apenas para determinar que caberá à lei ordinária o disciplinar. Disto se infere, portanto, que o regime previdenciário dos militares não emana diretamente da Lei Maior, sendo necessária sua regulamentação infraconstitucional”.

Finaliza o Ente defendendo que “considerando que há legislação estadual expressamente prevendo regra de incorporação de tais vantagens, a correta aplicação do precedente jurisprudencial do STF obriga que sejam elas incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares. Em sendo assim, não poderia subsistir qualquer alegação do Autor no sentido de que a exclusão pretendida deveria ser adotada em face destas parcelas (GAP, CET e adicional de inatividade), sob pena de se verificar frontal violação à legislação estadual. Quanto às demais vantagens que não possuem, na legislação estadual, específica regra de incorporação para a inatividade, há de ser perquirir a natureza da gratificação a fim de confirmar seu enquadramento ou não nos fundamentos jurídicos que ensejaram a fixação da tese pelo STF. Não poderá portanto, em nenhuma hipótese, ser adotado o entendimento genérico e irrestrito da forma como pretendeu o Autor na petição inicial”.

Pediu, assim, o Estado, “que seja julgada improcedente a ação quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas genéricas e indeterminadas suscitadas pelo Autor na peça inicial, bem como quanto à exclusão de quaisquer

outras parcelas diversas daquelas que constam da OS n o PGE n. 08/2020 (adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras)".

Por fim, aduziu pela inexistência de direito à indenização por dano moral.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão posta diz com o pedido da parte autora, policial militar ativo, de obter o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria (de natureza transitória).

DA IMPUGNAÇÃO À A.J.G

A preliminar estatal de impugnação à gratuidade concedida à parte postulante não tem suporte de juridicidade.

A uma, por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial, cujos contracheques juntados permitem admitir a hipossuficiência alegada na inicial.

A duas, pelo fato de que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia em sua contestação se revelam genéricas, não possuindo o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira subscrita pela parte acionante para assumir os encargos da lide sem prejuízo ao seu sustento.

Assim, de rejeitar-se a aludida impugnação, mantendo-se a gratuidade concedida.

DO MÉRITO

O inconformismo da parte demandante merece prosperar, como se passa a expor, salvo no tocante ao pedido de danos morais.

A presente ação objetiva a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da futura inatividade da parte autora, bem assim a devolução dos valores descontados a tal título nos últimos cinco anos.

De início, de se afastar a alegação estatal de que o pedido foi genérico, vez que consta na inicial, de forma expressa, que a não incidência é sobre: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno, aduzindo a parte autora que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes.

Sobre a matéria, releva dizer que já foi fixado entendimento pelo STF em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068) onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." Veja-se a ementa:

"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas". (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).

Acerca da legislação aplicável, o art. 30, § 4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

A Constituição Federal também dispõe sobre o assunto em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A par disso, de destacar-se, na espécie, que ao servidor público a Lei Estadual nº 11.357/2009 cuidou de estabeleceu as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Vejam-se:

"Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento".

Da leitura dos dispositivos extraem-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Logo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor ou aquelas de cunho indenizatório.

Desse modo, resta claro que deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, mesmo em se tratando de policial militar.

E isso tanto é verdade que o próprio Estado da Bahia reconheceu o pedido autoral, em parte, elencando verbas que além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação, in verbis: "por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020".

Com tais considerações, certo que a Lei 11.357/09 (com alterações da Lei 14.265/2020), por seu turno, deve ser adequada pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso.

Nesse toar, conforme explicitado pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto "...tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa."

Igualmente nesse sentido, o TJBA:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I - (…) III - A vexata quaestio reside no pedido de afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como o adicional noturno e o adicional por jornada extraordinária, além de sustentar o direito à percepção de restituição dos valores pretéritos até a data de cumprimento da obrigação de fazer. IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinária nº 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. V - O próprio Ente Público reconhece que não merece impugnação à insurgência quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, vez que, reconhecidamente, além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação. Precedentes favoráveis dessa Egrégia Corte em casos similares. VI – Limitação de efeitos financeiros pretéritos a partir da data de impetração do mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do STF. VII – Concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito à não incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores referentes às vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, especialmente o adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras, com efeitos patrimoniais a partir da data de impetração do mandamus". (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8014864-57.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 26/08/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 163. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da incidência de contribuição previdenciária oficial (FUNPREV) sobre a totalidade da remuneração recebida pelos Impetrantes, integrantes do quadro ativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, que sustentam a inexigibilidade da tributação sobre parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, tais como adicional noturno e horas extras, requerendo a exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria e devolução do indébito tributário suportado. Pleito que encontra respaldo na Lei estadual nº 14.265/2020, bem como na Jusrisprudência do STF, que decidiu em julgamento afeto a sistemática dos recursos repetitivos, tema 163, que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". A ação mandamental não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. Súmulas 269 e 271 do STJ. O Mandado de Segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ. Em relação ao período após a impetração do Mandado de Segurança, não foram colacionados nos autos documentos suficientes que comprovem o pagamento do tributo, mês a mês, a maior, vez que apenas foram juntados contracheques até a data da propositura do mandamus. Segurança concedida parcialmente" (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001739-22.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 27/05/2022).

Com efeito, tem suporte de juridicidade a pretensão autoral no que tange à não incidência do FUNPREV sobre terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno.

Como mesmo ressaltado pela parte postulante, somente o soldo, a GAP, o adicional por tempo de serviço e a CET deverão ser consideradas verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporarão para os fins de aposentadoria.

Quanto à restituição, tem-se que abarcará o período a contar de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja correção e juros observarão o julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), tendo o Superior Tribunal de Justiça promovido o distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), assentando o entendimento de que serão corrigidas pelo IPCA-E as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos.

Assim, incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela era devida, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), em observância às decisões do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146/MG.

No que concerne aos danos morais, improcede o pleito.

E isso se dá porque o Estado da Bahia, por força da subordinação aos comandos legais vigentes, não poderia proceder à interpretação extensiva da legislação estadual e alterar o método de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos militares.

Além disso, como bem pontuado pelo Ente, inexiste nos autos comprovação de que a parte autora teria sofrido qualquer dano moral provocado por ato da Administração, ainda mais porque procedeu à composição das contribuições previdenciárias dos servidores militares nos estritos termos da legislação vigente à época.

No particular, não há o nexo de causalidade entre o suposto prejuízo moral sofrido pela parte demandante e a conduta do Réu, salvo o de natureza material (a ser ressarcido na forma acima delineada), com o que indefiro o pedido de indenização por dano moral.

Nessa linha, o TJBA:

“APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. No mérito, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, cujo óbito ocorreu em 30/12/1999, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que enseja a aplicação da antiga redação do art. 40, § 7º da CF. 3. O referido dispositivo constitucional garante ao pensionista a percepção da integralidade dos proventos do ex-servidor falecido, tratando-se de norma auto aplicável, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. Neste sentir, irretocável a sentença que reconheceu o direito da Autora à revisão do benefício da pensão por morte, tomando como base a remuneração percebida pelos servidores da ativa ocupantes da mesma função do ex-servidor. 5. Por fim, também não comporta reparo a sentença no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, visto que tais danos não se presumem e não foram efetivamente demonstrados nos autos. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561359-80.2017.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 17/03/2020).

Igualmente, nesse sentido, o STJ: “(...) 3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que “ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito” (REsp 1175308/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012).

Por fim, no que tange aos honorários, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, certo que sequer se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, porque, para tanto, deve ser cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre

nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

A doutrina não destoa: "Prestigiando os princípios da boa-fé e da cooperação processual, o CPC determinou, ainda, que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir, de forma integral e espontânea, a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º). Não basta, portanto, que o réu dê sua adesão ao pedido do autor. Para que os encargos dos honorários sejam reduzidos, é indispensável que se proceda ao mesmo tempo ao reconhecimento do direito e ao imediato pagamento, espontâneo e integral, da prestação reconhecida."
(Humberto, T. J. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2020. 9788530989750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/. Acesso em: 29 Jan 2021).

Com efeito, o CPC prevê dois requisitos simultâneos para a aplicação do benefício da redução dos honorários pela metade - o reconhecimento do pedido e o imediato cumprimento da obrigação. Então, inexistindo o segundo, ou seja, ante a inviabilidade do imediato cumprimento da obrigação de pagar, não há que se falar na redução da verba citada, sob pena de se criar mais um privilégio/prerrogativa para o Ente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com efeito de antecipação de tutela, em face do reconhecimento parcial do pedido, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos da parte autora, quais sejam, terço de férias, auxílio alimentação, auxilio transporte, horas-extras e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia fazer cessar, de imediato, eventual incidência ainda ocorrente, bem como proceder à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal, na espécie, a partir de 22/11/2018, abatidos os valores pagos administrativamente, em sendo o caso.

Indefiro o pedido de danos morais, pelas razões acima postas.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047397-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Eliane S/a - Revestimentos Ceramicos
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594)
Requerente: Otmar Josef Muller
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8047397-66.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS, OTMAR JOSEF MULLER

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se para, no prazo de 5 dias, apresentar os dados bancários referentes à RPV ordenada no id.406262907, cujo trânsito em julgado da decisão certifico nesta oportunidade.

Salvador, Bahia, 11 de dezembro de 2023

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0564363-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marcio Ribeiro Leite
Advogado: Eduardo Dieb Coronado (OAB:RN15784)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0564363-62.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO LEITE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIO RIBEIRO LEITE contra a Decisão (ID nº 393519384) que entendeu por reconhecido débito com o Ente, requerendo a sanação do vício e liberação da quantia de R$ 832,90.

O Ente não se manifestou.

Consta dos autos Exceção de Pré-Executividade (ID 393075550), sem pronunciamento do Estado.

Em tal peça o Executado relata que:

Salienta-se, de pronto, que este Juízo, em decisão interlocutória proferida no dia 21/02/2017 (ID nº 266668067), declarou "extinto o crédito tributário referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN, devendo prosseguir a execução quantos aos créditos tributários não prescritos".

5. Frisa-se que tal decisão não foi objeto de recurso, conforme certidão de decurso do prazo acostada no dia 14/07/2017 (ID nº 266668084).

6. Não obstante a decisão reconhecendo a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários, qual seja o exercício de 2011, a execução prosseguiu normalmente com a cobrança de todos os débitos exequendos, isto é, os créditos tributários correspondentes ao exercício de 2011 (prescrito) e 2013.

Narra, também que o Exequente informa nos autos da execução o valor atualizado do crédito tributário, SUPREENDENTEMENTE, apresentou-se o montante total de R$ 8.495,24 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), reunindo no total 05 (cinco) CDA's, sendo 03 (três) totalmente inéditas na presente Execução Fiscal.

Em resumo, afirma que (i) como já apresentado, o débito da presente execução fiscal encontra-se extinto em razão da prescrição (competência 2011) e do pagamento (competência 2013); e (ii) porque a Fazenda Pública utilizou de outros débitos que não integram as certidões de dívida ativa que amparam a execução em tela.

Decido.

Inicialmente admite-se o vício imputado à decisão embargada, pois, realmente, o Excipiente não se afirmou devedor, mas credor de R$ 832,90 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos). Portanto, impõe-se a sua devida adequação.

No que concerne à Exceção de Pré-Executividade, cabe pontuar que foi ela oposta à Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia visando a cobrança de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, correspondentes aos exercícios de 2011 e 2013.

Pela decisão de ID 266668067 foi proferido o seguinte comando decisório: Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN, devendo prosseguir a execução quantos aos créditos tributários não prescritos.

Com efeito, desde então, remanesceu apenas o crédito referente aos anos de 2012 e 2013, cujo valor histórico total, na CDA, era de R$ 1.607,17, conforme ID 266667920.

Todavia, o Estado, em sua peça de ID 266668098, ao requerer a constrição eletrônica, ignorando a decisão de reconhecimento de prescrição parcial, manteve no cálculo também o PAF já extinto (relativo ao ano de 2011 - ID 266668105).

Lembra-se, aqui que, quando instado a comprovar o débito consolidado, juntou ele o Sigat de ID 266668371, que englobou, acertadamente, além da dívida aqui cobrada, outras, justificativa para continuidade da execução.

Tem-se, todavia, que manteve o Estado o mesmo erro ao indicar, quando da preparação para o ato de bloqueio, o valor já extinto e referente ao ano de 2011 (ID 2666684010), de modo que a pesquisa se deu no montante total de R$ 3.010,64 (três mil e dez reais e sessenta e quatro centavos), como mostra o ID 266668408, sendo então constritos R$ 2.486,78 (ID 266668518), liberados integralmente para o Ente (ID266668557).

Já no petitório de ID 297282159, o Estado indicou débito remanescente de R$ 530,77, requerendo novo Sisbajud, o que foi indevidamente deferido (ID 319196291).

Por último, mais uma vez instado o Ente a falar se o remanescente se enquadraria no art. 2°, da Lei Estadual 13.729/201, que dispensaria a continuidade da Execução, comprovou que o Executado possuía outros débitos, o que tornaria impossível a extinção da ação, indicando o valor supostamente devido na peça de ID 378102052.

Por equívoco, baseada nesta última informação, na qual não há pleito, ressalte-se, a Secretaria promoveu a busca de ativos em contas do Executado tendo por base a dívida consolidada de R$ 8.495,24 e não o valor antes apontado como remanescente (ID 391916013) - já eivado de equívoco - , advindo daí a Objeção de ID 393075550 que ensejou a decisão de ID 393519384 e, agora, os aclaratórios.

A estranha situação ora relatada foge do padrão almejado pela 11ª Vara da Fazenda Pública, sempre pautada na busca da boa marcha dos processos de modo a permitir que alcancem eles a sua finalidade.

Felizmente, pelo menos no âmbito processual, os erros cometidos são passíveis de correção, cabendo a esta Magistrada chamar à ordem o executivo, não sem apresentar ao Sr. Márcio Ribeiro Leite pedido expresso de desculpas pelos transtornos causados na continuidade de uma execução mesmo quando já era dela credor.

Em verdade, além da desatenção do Ente ao deixar de considerar o reconhecimento da prescrição de parte da CDA, o próprio Juízo, há de se fazer a mea culpa, cometeu lapsos sucessivos, pois, não apenas não instou aquele a realizar a adequação do crédito ao PAF que remanesceu (após a decisão de prescrição parcial), como procedeu à pesquisa eletrônica do débito consolidado, deixando, a final, de liberar o valor devido em favor do Executado, já que o considerou como pertencente ao Exequente.

No particular, importa registrar que o Estado não inseriu novos créditos nesta Execução e nem pugnou por penhora de tais valores. O que houve foi sua resposta à solicitação judicial sobre a impossibilidade de enquadramento da situação à lei que poderia viabilizar a extinção processual, limitando-se o seu erro na insistência de indicar existência de crédito quando já era devedor. A falha última, assim, foi cometida pela Secretaria que levou em conta valor superior (do crédito consolidado) àquele que o Estado havia apontadoo como devido na ocasião do bloqueio.

Feitas tais considerações, resulta claro que, de fato, o Executado é credor do Ente, pois, quando da primeira constrição, foi incluído crédito que já estava reconhecidamente prescrito por decisão, ou seja, o relativo ao ano de 2011 e, no que concerne aos demais períodos, o bloqueio ocorrido em 29/07/2021 (ID nº 266668511) foi suficiente para quitá-lo.

Em outros termos, sendo certo que o valor do crédito devido do período que remanesceu (2012/2013) era de R$ 2.043,58, em 17/03/2022 (ID 266668548), e uma vez que a liberação em favor do Ente alcançou a soma de R$ 2.534,97 (ID 266668557), o excesso de pagamento, em 05/07/2022, foi de R$ 560,00.

Igualmente, reconhecendo-se a falha da Unidade ao proceder ao último bloqueio, sobretudo porque, lembre-se, já ostentava o Executado a condição de credor do Estado, manteve-se bloqueado o montante de R$ 839,20, pelo equivocado entendimento de que havia ele reconhecido ser devedor, ao revés de credor.

Por fim, merece ser ressaltado que as peças de Exceção e de Embargos Declaratórios estão muito bem escritas e fundamentadas, dignas de elogios desta Magistrada.

Diante do exposto, ACOLHO, por sentença, os Embargos Declaratórios para, considerando que o Embargante é credor também da quantia que se manteve constrita no último bloqueio (ID393537865), e que somava R$ 832,90, determinar, em seu favor, e de imediato, por alvará, a respectiva devolução, devidamente atualizada.

Também, a título de decisão, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta para, reconhecendo a quitação integral do crédito referente ao período de 2012 e 2013, por levantamento, pelo Estado, da quantia bloqueada correspondente, ordenar ao Ente a devolução do montante recebido a maior (relativo ao crédito reconhecido como prescrito), o qual foi da ordem de R$ 538,40 (débito de R$ 1.996,57 e levantamento de R$ 2.534,97), atualizado desde 30/06/2022.

Condeno o Ente no pagamento de honorários fixados no limite máximo (20% na base de cálculo do valor indevidamente cobrado) na forma do art. 85, § 3º , do CPC, forte no princípio da causalidade.

Sem custas.

Recomenda-se o compartilhamento do teor deste ato por toda a Unidade, inclusive estagiárias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072603-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Upload-comercio E Servicos Em Computadores E Eletronicos Ltda - Epp
Executado: Erico Silva Ribeiro Das Merces
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Executado: Eduardo Sidney Escorse

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8072603-19.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: UPLOAD-COMERCIO E SERVICOS EM COMPUTADORES E ELETRONICOS LTDA - EPP, ERICO SILVA RIBEIRO DAS MERCES, EDUARDO SIDNEY ESCORSE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Estado informa que o parcelamento foi indeferido, além de pugnar pela manutenção do ex-sócio ÉRICO RIBEIRO SILVA DAS MERCES no polo passivo e na CDA.

Assim, intime-se o referido corresponsável para se manifestar, em 5 dias.

Após, voltem-me para apreciação da ilegitimidade passiva por ele suscitada.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0574303-51.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristina Sacramento Barros Silva (OAB:BA9988)
Executado: Bartola Box Comercio Eireli - Me
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Executado: Gilpedro Oliveira Pimentel Soares
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0574303-51.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BARTOLA BOX COMERCIO EIRELI - ME, GILPEDRO OLIVEIRA PIMENTEL SOARES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

BARTOLA BOX COMERCIO EIRELI – ME apresenta em seu petitório (ID 387307790) termos de acordo para satisfação do débito tributário, propondo pagamento do valor parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas fixas e mensais no quantum de R$ 1.792,00 (hum mil setecentos e noventa e dois reais), através de débito em conta de titularidade da Executada.

Instado a se manifestar, o Ente pugna pela rejeição da proposta (ID 418549735), informando que eventuais negociações sobre as condições de pagamento e parcelamento do crédito tributário devem ser realizadas perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ), sendo este o órgão competente para deferir e gerenciar a forma como será realizado o adimplemento do débito tributário, nos moldes da legislação tributária, tendo pugnado pela intimação da Executada para realizar o pagamento do débito.

Decido.

Considerando que a Executada manifestou a intenção de efetuar espécie de “parcelamento” do débito na âmbito judicial - o que é inconcebível nos termos da legislação estadual vigente, art. 155-A do CTN -, existindo a possibilidade de que tal medida seja adotada na via administrativa, conforme noticiado pelo Ente estatal, determino a suspensão do Executivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Executada adote as providências correlatas ao parcelamento do débito junto a SEFAZ, caso queira.

Com o decurso do prazo estabelecido, independente de nova intimação, caberá a Executada comprovar documentalmente a realização do parcelamento pretendido, sob pena de realização de penhora eletrônica, via SISBAJUD, em seu desfavor.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8172443-94.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Coordenador De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrante: Julio David Duarte Garcia De Sousa
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8172443-94.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Parte Ativa: IMPETRANTE: JULIO DAVID DUARTE GARCIA DE SOUSA

Parte Passiva: IMPETRADO: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA PARA TÁXI. ALVARÁ DE PERMISSÃO CONCEDIDO. EXIGÊNCIA LEGAL NÃO CUMPRIDA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DEVE RESIDIR NO MUNICÍPIO QUE CONCEDEU

O ALVARÁ OU EM MUNICÍPIO CIRCUNVIZINHO. ART. 264, XXIX, “A”, DO Regulamento de ICMS (DECRETO Nº 13.780/12). REGULAMENTO DO IPVA (DECRETO Nº 14.528/2013). CONVÊNIO ICMS Nº 38/2001. SEGURANÇA DENEGADA.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA - com pedido liminar, impetrado em 06/12/2023 por JULIO DAVID DUARTE GARCIA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n° 785.897.035-68, em face de ato cometido pelos COORDENADOR DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO – DIRAT, objetivando a isenção de IPVA sobre o veículo de sua propriedade, na modalidade de táxi.

Para tanto, aduziu o Impetrante que o presente remédio constitucional visa combater ato ilegal e arbitrário da Autoridade Impetrada, no auto do processo administrativo processo SEI n° 013.15547.2023.0061440-71, que indeferiu o pedido de isenção de IPVA do exercício de 2023 sobre aquisição de veículo para taxi.

Narra, ainda, que “apresentou todos os documentos previstos na legislação estadual no Art. 264, XXIX, a, do RICMS, Decreto nº 13.780/12, no qual foi concedido a ISENÇÃO DE ICMS(anexo 2), porém, ao apresentar o pedido de ISENÇÃO DE IPVA sob a mesma legislação supracitada, o pedido foi indeferido pelo impetrado sob o argumento em primeira via que “Devido à divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas”.

Sublinhou, também, que “o ato denegatório da não concessão ao direito à isenção do IPVA – Taxi, não apresenta provas ou fundamentos jurídicos que visem a sustentar o indeferimento, pois, o próprio impetrado já CONCEDEU A ISENÇÃO DE ICMS TAXI COM OS MESMOS FUNDAMENTO LEGAIS QUE A ISENÇÃO DO IPVA. Apenas, no ato denegatório o impetrado relata que o impetrante tem divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas. Todavia, excelência esse crivo já não foi apreciado à concessão da isenção do ICMS”.

Finalizou afirmando que reside no local onde detém o alvará de taxi, no município de Maragogipe, conforme comprovante de endereço juntado e o próprio alvará expedido pela referida municipalidade.

Pelo despacho inicial foi postergada a apreciação da medida liminar e deferida a gratuidade processual.

O Estado da Bahia apresentou intervenção (ID final 7006), arguindo a preliminar de impossibilidade do deferimento da liminar por esgotamento do objeto do MS. No mérito, defendeu o Ente que não há direito líquido e certo a ser guarnecido no presente mandamus, notadamente pela ausência de comprovação do cumprimento das condições legais para a fruição do benefício de isenção do ICMS junto ao Coordenador de Atendimento da Secretaria da Fazenda, consoante previsto no Regulamento do IPVA.

Pontuou o Estado, que, na espécie, a inteligência fiscal apurou por documentos obtidos na base de dados do sistema da SEFAZ que o Impetrante não reside na cidade de Maragogipe; que a SEFAZ/BA encaminhou à PGE diversas provas materiais capazes de demonstrar que o endereço dele não corresponde à cidade de Maragogipe; que o pedido de isenção foi indeferido com fundamento legal.

Narrou, ainda, o Ente que a SEFAZ tem provas suficientes de que o Impetrante reside em Salvador (e não em Maragogipe, como alegado). Para piorar, constata-se que este é servidor público do Estado, logo, o benefício de isenção de ICMS foi conquistado de forma fraudulenta, do mesmo modo que agora é intentado o IPVA. Destarte, não restam dúvidas de que a negativa de isenção do IPVA é legitima ante a fraude a Lei que concede tal benefício fiscal; que o impetrante, curiosamente, não juntou aos autos Procedimento Administrativo que negou a referida isenção, apenas colacionou um e-mail com arguição de divergência de endereço, que não demonstrou de forma pormenorizada os argumentos dessa negativa.

Por fim, disse restar comprovado que o Impetrante não reside na cidade de Maragogipe e que de forma fraudulenta, apresenta requerimento de benefício fiscal que somente deve ser concedido ao profissional que legitimamente exerce a atividade de taxista na cidade que mora. Por essa razão a SEFAZ/BA, não concedeu o benefício de isenção de tributo ao Impetrante, vez que provavelmente reside ele no Município de Salvador.

As Autoridades Coatoras não se pronunciaram.

O MP não ofereceu opinativo, conforme manifestação de ID final 9156.

Réplica acostada, sem documentos.

É o relatório, em essência. Decido.

O cerne da lide mandamental diz com o pedido de isenção do IPVA, sob a alegação de ser o automóvel objeto da ação utilizado como táxi, dizendo o Impetrante que, mesmo tendo cumprido as exigências previstas na legislação e já tendo obtido a isenção do ICMS na aquisição do seu veículo, teve seu requerimento indeferido, sob o fundamento da existência de inconsistências no endereço declarado.

Prefacialmente, insta ressaltar a modificação do entendimento desta Juíza acerca da matéria, vez que em outras duas ações similares, de isenção de ICMS para aquisição de veículo para táxi, foi a segurança concedida, posição que agora, após a detida

análise da situação, e atenta à similaridade de outras ações intentadas com a mesma finalidade, se mostra equivocada, no particular, como se passa a expor.

Quanto ao mérito, possui suporte de juridicidade o argumento estatal, da ausência de ilegalidade ou abuso de direito no ato impugnado – de indeferimento da isenção de IPVA - ante o não atendimento da condição legal para reconhecimento do benefício, qual seja, por não residir o Impetrante no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho, como demonstrado pela prova carreada, na forma estabelecida pelo art. 264, XXIX, 'a', do RICMS, que abaixo será transcrito.

Quanto à concessão de isenção tributária, factual que é ato administrativo vinculado, adstrito ao disposto na legislação tributária e, portanto, ao cumprimento de todas as exigências dispostas na lei instituidora.

Nesse toar, tem-se que o Decreto nº 21273/2022 alterou a redação do § 6º do art. 3º do Regulamento do IPVA (Decreto nº 14.528/2013), estabelecendo:

"Art. 3º. Compete aos coordenadores de atendimento presencial da Secretaria da Fazenda do domicílio do requerente apreciar os pedidos de reconhecimento de imunidade ou isenção

§ 6º Tratando-se de taxista, a fruição do benefício obedecerá aos mesmos critérios e condições exigidos na legislação do ICMS para isenção desse imposto na aquisição de veículo".

Não obstante, o Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, dispõe:

"Cláusula Décima: As unidades federadas poderão, ainda, condicionar a obtenção do benefício previsto neste convênio a regras de controle, na forma que dispuserem em suas legislações".

Já o art. 264, XXIX, 'a', do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, assim dispôs:

"Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...) XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Conv. ICMS 38/01 e as seguintes determinações:

a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:

1 - exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, salvo na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;

2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3 - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento;

4 - o benefício só será aplicado, caso o adquirente não possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

5 - esteja inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, conforme estabelece a Lei nº 12.468/11;

6 - apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando profissional taxista empregado;

7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho (item acrescentado pelo Decreto nº 21273, de 29/03/2022).

(...)

g) para aquisição de veículo com a isenção prevista neste inciso, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

1 - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi); 2 - cópias dos Documentos Pessoais: Carteira Nacional de Habilitação e Comprovante de Residência;

3 - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

(...) 5 - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, na hipótese do veículo estar sendo adquirido em nome da pessoa jurídica; (Redação do item dada pelo Decreto Nº 14073/2012).

6 - cópia do alvará em vigência, devendo ser informada a data em que houve a publicação do ato concessório no diário oficial do município; (Item acrescentado pelo Decreto nº 21273/2022).

(...)

o) a isenção é condicionada ao reconhecimento prévio, mediante requerimento do adquirente, acompanhado das informações e documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas, sendo que:

1 - a apreciação do pedido compete aos Coordenadores Regionais de Atendimento ou aos Coordenadores de Postos de Atendimento; (Redação do item dada pelo Decreto nº 14372/2013).

A leitura/interpretação em conjunto das normas acima transcritas aponta no sentido de que a isenção do IPVA sobre veículos adquiridos por taxistas é condicionada ao reconhecimento prévio da autoridade administrativa, no caso, o Coordenador Regional de Atendimento ou o Coordenador de Posto de Atendimento, devendo o requerente prestar informações acompanhadas dos documentos comprobatórios das condições estabelecidas na legislação, dentre as quais residir no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho, como sublinhado pelo Estado em sua intervenção.

De salientar-se, na espécie, que o Convênio ICMS nº 38/2001 autorizou os entes federados, de forma expressa, a condicionarem a obtenção do benefício a regras de controle, conforme suas legislações, estando o Impetrante obrigado a observar todas as condições estabelecidas tanto no Regulamento do IPVA - Decreto nº 14.528, de 04 de junho 2013, quanto no RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012.

Consoante se vê da intervenção estatal e das provas das alegações juntadas, a SEFAZ/BA, utilizando-se das atribuições que lhe foram conferidas pelo Convênio 38/2001, com o propósito de aferir a veracidade das informações prestadas pelo ora Impetrante, utilizou diversas fontes de dados, encontrando inconsistências no que tange ao endereço informado pelo Impetrante, o que comprometeu o pedido administrativo, culminando com o seu indeferimento, nos termos abaixo transcritos, bastante reveladores da situação fática acerca do endereço do Postulante:

“Como dito anteriormente, com o objetivo de reduzir o número de benefício fiscal baseado em informações fraudulentas, seguindo o que determina o Convênio de ICMS nº 38/01 na Cláusula décima: “As unidades federadas poderão, ainda, condicionar a obtenção do benefício previsto neste convênio a regras de controle, na forma que dispuserem em suas legislações”, a Sefaz tem empregado várias técnicas de verificação de residência para os requerentes, incluindo a utilização dos Bancos de Dados dos Documentos Fiscais Eletrônicos. Conforme relatório a seguir e anexado (SEI nº 00082045620), identificamos que, nos últimos 12 meses, o requerente teve as seguintes notas fiscais emitidas com seu endereço: Notas Fiscais Eletrônicas (NFe): 13 com endereço de destino em Salvador e 05 com endereço de destino em Maragogipe relacionadas ao veículo que adquiriu indevidamente com isenção de ICMS. Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFCe): 40 em Salvador e 2 em Camaçari. (...) Após realizar pesquisas no sistema SEI, verificamos que o requerente é servidor público do Estado (SEI nº 00082045612). Como parte do processo de confirmação do endereço, solicitamos uma consulta no RH Bahia (00082045614), que confirmou seu domicílio em Salvador. Diante dos fatos expostos e documentos juntados, entendemos que está fartamente comprovado que o requerente reside na cidade de Salvador e que de forma fraudulenta, juntando documentos Irregulares, bordeando a falsidade ideológica, solicita o benefício que somente deve ser concedido ao taxista que legitimamente exerce a atividade na cidade que reside. Por essa razão a Sefaz não concedeu o benefício de Isenção de IPVA ao requerente. Entendemos que a concessão da Isenção de IPVA seria uma premiação a um cidadão fraudador, e mais grave ainda, a profissionais que se intitulam “despachantes” que se encarregam de patrocinar, incentivar e orientar o cidadão a buscar meios ilegais para a solicitação destes benefícios, como se taxistas fossem, sem qualquer amparo legal. Preocupa-nos um eventual insucesso do estado neste processo. Este canal de evasão de imposto precisa ser contido, pois perdas significativas de imposto têm ocorrido ao longo dos anos”. (grifos acrescidos)

Com tais ponderações comprovadas, de se concluir que o indeferimento do pedido de isenção de IPVA se encontra amparado na lei, inexistindo o ato ilegal a ensejar a concessão da segurança.

Frisa-se, por oportuno, que há prova de que Impetrante é servidor público do Estado, bem assim de que não reside em Maragogipe, que dista da Capital 141 Km, conforme consta no seu cadastro perante o RH Bahia que confirmou o seu endereço em Salvador (vide docs. do ID final 7007).

Outra comprovação robusta contida na intervenção estatal é quanto às notas fiscais eletrônicas (Nfe) expedidas em nome do Impetrante, sendo nelas demonstrado que existem 13 com endereço de destino em Salvador e 05 com endereço de destino em Maragogipe, as quais são relacionadas ao veículo que adquiriu com isenção de ICMS.

Já sobre as notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFCe), 40 foram emitidas em nome do Impetrante e com destino em Salvador, e apenas 2 em Camaçari.

De dizer-se que o único comprovante de residência acostado com a exordial (fatura de energia elétrica) que indica o endereço do Impetrante em Maragogipe, não tem o condão de desqualificar a prova robusta produzida pelo Ente, acima mencionada, de que o Impetrante reside mesmo em Salvador, onde trabalha, que revela equívoco na concessão do benefício de isenção.

Ainda quanto à normatização da isenção tributária, o CTN assim estabelece:

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...) § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155”.

Logo, a isenção ao IPVA almejada na inicial não é de caráter geral, cabendo ser concedida em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Ou seja, o direito à isenção não é automático e como não logrou o Impetrante comprovar o cumprimento de condição legal para a obtenção do benefício – residir em Maragogipe – conclui-se pela ausência de direito líquido e certo, no caso.

Finalmente, não passa despercebido o volume de ações ajuizadas desde o ano passado, com argumentações idênticas, sem contar o patrocínio pelos mesmos advogados das partes impetrantes, como se vê nos autos de ns. 8027740-36.2024.8.05.0001, 8181235-37.2023 e 8174174-28.2923 (em curso nesta 11ª Vara da FP), bem como em outros Juízos, destacando-se o de n. 8129954-42.2023.8.05.0001 (da 4ªVFP) e o de n. 8156621-65.2023 (da 3ªVFP), apenas para citar alguns.

Diante do exposto, em face da prova dos autos, DENEGO A SEGURANÇA indeferindo o pedido de isenção de IPVA contido na inicial.

Encaminhe-se cópia desta sentença à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, onde, por meio do PROTOCOLO SISEN Nº 05000.154322/2022-05, foi reconhecido ao Impetrante o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para ciência, bem assim para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8118293-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Erico Lanza Da Silva (OAB:SP352882)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8118293-03.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria/Retorno ao Trabalho]

Parte Ativa: AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL E LAUDO OFICIAL DISPENSÁVEIS. LIVRE CONVENCIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, ajuizada em 04/08/2022, por LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 110.696.785-20, em face do ESTADO DA BAHIA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos, por ser portador de cardiopatia grave, conforme relatórios médicos e exames juntados, com restituição dos valores indevidamente descontados a partir de novembro de 2019, data da sua aposentação.

Para tanto, disse:

“Inicialmente, insta aclarar que o Autor é aposentado pelo ESTADO DA BAHIA desde novembro de 2019. Assim, foi aposentado após anos de trabalho como auxiliar administrativo e, atualmente, em razão dos problemas cardíacos e da idade avançada, não exerce qualquer atividade laborativa”.

“No caso em tela, o Autor juntou à exordial os laudos e exames médicos que comprovam a CARDIOPATIA GRAVE (doc. 7). Além disso, o Autor permanece em tratamento medicamentoso e acompanhamento cardiológico para diminuir o risco de morte súbita, principalmente quando também se considera a INSUFICIÊNCIA RENAL ESTÁGIO 3, em pleno estágio de piora. Ainda assim, a despeito do tratamento e acompanhamento contínuo, o Autor permanece sintomático e com graves riscos cardíacos. Deste modo, o Autor, indubitavelmente, faz jus à isenção prevista na legislação. Assim, no que tange a isenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, a Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 11.052/04, dispõe claramente em seu art. 6º”.

“Exsurge claramente da narrativa dos fatos, bem como dos documentos acostados a presente exordial, que o Autor preenche as condições necessárias para que seja reconhecida a isenção de que aqui se cuida, quais sejam: i) obter proventos de aposentadoria e ii) ser legalmente portador de CARDIOPATIA GRAVE. A isenção, portanto, e medida que se impõe, eis que foram preenchidos todos os requisitos legais: o Autor e APOSENTADO e e portador de CARDIOPATIA GRAVE, de acordo com os proventos que recebe de aposentadoria (docs. 5 e 9), bem como dos documentos médicos (doc. 7). Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ nº 598, que da conta da prescindibilidade dos laudos médicos oficiais”.

“Para além disso, tendo em vista que o Autor tinha o direito de não se submeter a esse gravoso imposto desde o seu diagnóstico, que ocorreu em 2017, tendo em vista que as deduções indevidas ocorreram mesmo assim, a partir da sua aposentadoria, em setembro de 2019, devem os Réus serem condenados a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física desde a concessão do benefício (docs. 5 e 9), referente aos proventos de aposentadoria, conforme documentos anexos, com juros e correção monetária segundo a Taxa SELIC”.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, aduzindo não estar comprovada a doença cardiopatia grave, indicando que os documentos juntados são insuficientes.

Réplica acostada.

A nomeação do perito foi reconsiderada pela decisão de ID final 3796, sendo determinada a apresentação de novos relatórios médicos pela parte autora, sem manifestação até momento.

Após tal certificação, vieram os autos conclusos, sendo sentenciados na mesma data, 04/04/2024.

É o relatório. Decido.

De início, sublinha-se que a solicitação do Juízo para que o Autor juntasse novo relatório médico se mostra excessiva, como bem pontuado no pedido de reconsideração, como a seguir será exposto.

O cerne da questão posta diz com o pedido do Autor, servidor estadual aposentado, de obter a isenção do imposto de renda, em face de ser portador de cardiopatia grave, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente em sua folha de pagamento a partir de novembro de 2019, data da sua aposentadoria.

De fato, após reanálise dos autos, tanto dos relatórios médicos e exames juntados com a inicial, quanto dos argumentos autorais contidos na réplica e no pedido de reconsideração, revela-se não haver dúvida sobre a patologia do Autor – cardiopatia grave - estando ela elencada no rol de das doenças graves que garantem a isenção do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(…) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015).

Aliás, cumpre assinalar, que, outras patologias, como a insuficiência cardíaca, por exemplo, foi considerada como patologia associada à cardiopatia grave, conforme estabelecido pela PORTARIA NORMATIVA N. 1174/MD, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006, do Ministério de Estado de Defesa, veja-se abaixo, não havendo dúvida, pois, de preencher o Autor o requisito legal contido no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88:

“4.2. São consideradas cardiopatias graves: a) as cardiopatias agudas que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornarem-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais; e b) as cardiopatias crônicas, quando limitarem, progressivamente, a capacidade física, funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação) e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando induzirem à morte prematura”. “4.3. A limitação da capacidade física, funcional e profissional é definida, habitualmente, pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes: a) insuficiência cardíaca; b) insuficiência coronariana; c) arritmias complexas; d) hipoxemia; e e) manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia”.

Na espécie, revela a prova adunada, que é o Autor portador de cardiopatia grave, detectada desde 2017, necessitando de cuidados de um cardiologista de forma perene e regular.

Nesse toar, vale transcrever as explicações contidas na inicial e na réplica, confirmadas pelos relatórios médicos carreados, que dão conta das patologias cardíacas que acometem o Postulante:

“Para enquadrar as doenças na categoria de “cardiopatia grave”, o sistema médico-pericial do Sistema Público Federal (ID 220674007) utiliza a seguinte definição: “toda aquela que, em caráter permanente, reduz a capacidade funcional do coração e consequentemente as capacidades físicas e profissionais do servidor”. In casu, o Autor é diagnosticado com CORONARIOPATIA (CID 10 I20), DOENÇA CORONARIANA – DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO (CID 10 I25) e DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA, além de ter sido submetido aos procedimentos de angioplastia de membros inferiores, angioplastia carotídea, angioplastia coronariana e inserção de stent. Ademais, seu estado clínico é agravado por outras patologias, a hipertensão, a diabetes insulinodependente e especialmente a insuficiência renal, que está no avançado estágio 3. Referidas doenças estão explicitamente comprovadas pelo Autor, de acordo com os documentos médicos (relatórios médicos e exames laboratoriais) acarreados aos autos (ID220674006). Neste norte, ao contrário do exposto pelo Réu, a Sociedade Brasileira de Cardiologia, por meio da II DIRETRIZ BRASILEIRA DE CARDIOPATIA GRAVE, apontou que o conceito de cardiopatia grave engloba tanto doenças cardíacas crônicas como agudas, entre elas, a CARDIOPATIA ISQUÊMICA (DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO - CID 10 I25). Nesse sentido, o cardiologista assistente, DR. ROGÉRIO MORAES (CRM-BA 24053), relatou que o Autor é diagnosticado como portador de CORONORIOPATIA (CID 10 I20), que levou à realização de ANGIOPLASTIA CORONARIANA – procedimento cirúrgico para desobstrução das artérias do coração –, DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA, que levou à realização de ANGIOPLASTIA DE MEMBROS INFERIORES – procedimento cirúrgico para desobstrução das artérias das pernas –, HIPERTENSÃO ESSENCIAL (CID 10 I10), DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE (CID 10 E10) e INSUFICIÊNCIA RENAL ESTÁGIO 3. Além disso, atestou que o Autor faz avaliação com cardiologista e outras especialidades, ressaltando ainda que segundo os exames atuais, o paciente apresenta expressiva piora na glicemia e na função renal (doc. 7, pág. 1). Corroborando, o cardiologista DR. ANDRÉ LUIZ SEIXAS (CRM 17.313) elaborou relatório cardiológico atestando que o Autor foi submetido à avaliação cardiológica e foi diagnosticado como hipertenso, diabético, portador de DOENÇA CORONARIANA – DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO (CID 10 I25) e que foi submetido à ANGIOPLASTIA CAROTIDEA, ressaltando que o Autor precisa de uso contínuo de medicações e acompanhamento médico com cardiologista (doc. 7, pág. 2). Acerca da ANGIOPLASTIA CORONARIANA mencionada acima pelo médico assistente, trata-se de procedimento realizado pelo Autor para desobstrução das artérias por meio de cateter balão, com o objetivo de aumentar o fluxo de sangue para o coração e em razão da diminuição do diâmetro dos vasos causada pela doença coronariana (doc. 7, pág. 4). Comprovando a CARDIOPATIA GRAVE, tem-se o duplex scan de carótidas e vertebrais, exame realizado em maio de 2019, onde foi possível detectar as irregularidades e placas calcificadas nas artérias do coração do Autor, fatores que caracterizam a estenose, além de ter sido observada a presença de stent prévio e de ateromatose, uma condição em que ateromas – placas gordurosas fibrosas localizadas no interior das arté-

rias – provocam um processo degenerativo na artéria (doc. 7, pág. 3): Ainda, em outro exame realizado, também foi confirmada a presença de stent e de aterosclerose (inflamação com a formação de placas de gordura na parede das artérias do coração)4 não hemodinamicamente significativa na carótida comum, gerando estenoses (estreitamento das artérias) (doc. 7, pág. 5)".

Com tais considerações, e com base nos relatórios e exames médicos, de se reconhecer, como bem pontuado na inicial, que as condições cardíacas do Autor incluem a DOENÇA CORONARIANA – DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO (CID 10 I25), a CORONORIOPATIA (CID 10 I20) e a DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA, além de ter passado por ANGIOPLASTIA CORONARIANA e ANGIOPLASTIA DE MEMBROS INFERIORES, cenário agravado ainda pelos diagnósticos de HIPERTENSÃO ESSENCIAL (CID 10 I10), DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE (CID 10 E10) e INSUFICIÊNCIA RENAL ESTÁGIO 3, patologias que impõem indubitavelmente o quadro de CARDIOPATIA GRAVE, consoante atestado em laudos e exames médicos (doc. 7).

Por conseguinte, não resta dúvida de que o quadro de saúde do Autor é grave e exige cuidados extensos com a sua integridade física, sendo inequívoco que os efeitos da patologia cardíaca e de suas complicações se prolongam no tempo.

Ultrapassado o reconhecimento da patologia como isentiva, de registrar-se que a Lei Federal nº 9.250/95 (que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas), em seu art. 30, estabelece a emissão de laudo pericial oficial.

Quanto ao parecer médico, determina o art. 30 da citada Lei, para efeito da concessão da isenção do imposto de renda, que a moléstia deverá ser comprovada através de laudo pericial técnico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, na hipótese, frisa-se, pois, que os relatórios e exames médicos particulares juntados atestam ser o Autor portador de cardiopatia grave, ali constando que possui ele patologias cardiológicas graves desde 2017.

Nesse toar, registra-se, na espécie, não ser imprescindível a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nesse ponto, em que pese a disposição do art. 30 da Lei 9.250/95, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a tal norma não vincula o Magistrado, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.

Vale dizer, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz, que não está privado de avaliar as provas produzidas por ambas as partes. Se assim não for, uma delas, no caso o Estado da Bahia, já aportaria aos autos com uma vantagem impossível de ser modificada pela outra. Ou seja, sempre que houvesse laudo pericial de serviço médico oficial nenhuma outra prova produzida poderia contradizê-lo, o que, por certo, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2.O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e perece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido."(AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013).

Deste modo, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial, sem dúvida alguma, é uma importante prova e merece toda confiança e credibilidade, mas ele não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave sem a existência daquele.

Aliás, a forte orientação jurisprudencial é no sentido de que a norma contida no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o magistrado, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.

No caso, dúvida inexiste de que o Acionante enfrenta, desde 2017, uma doença cardíaca grave (elencada na lei isentiva) e está em tratamento, tal como dito nos relatórios por ele acostados, cuja credibilidade não foi questionada, satisfazendo integralmente o requisito legal do art. 30 da Lei 9.250/95, até mesmo quanto ao prazo de vigência disposto no seu § 1º.

Aliás, de reafirmar-se que o entendimento dominante no STJ é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

Nesse sentido, a recente Súmula 627 do STJ, litteris: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Por conseguinte, a procedência da pretensão autoral se impõe, pois é o Autor portador de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88, fazendo jus à isenção de IR desde a data da sua aposentadoria, em novembro de 2019, sublinhando-se que a patologia antecede a inatividade, período contido dentro do prazo prescricional, já que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2022, com aplicação da taxa Selic, como meio de atualização do indébito.

Nessa linha: “REsp 616141 PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ 05.09.2005 p. 355 1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei. Recurso especial provido.”

Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.

Em face do exposto, com efeitos de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de, reconhecendo o Autor é portador de cardiopatia grave, declarar o seu direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR, descontados a partir de novembro de 2019, corrigidos pela taxa SELIC, deferindo-lhe, ante a situação, a tutela de urgência para a suspensão dos descontos, o que deve ser implementado pelo Ente Estatal no próximo contracheque, sob pena de multa.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% e 8% do valor a ser restituído, com base nos incisos I e II, do § 3º, do art. 85 do CPC, na forma do seu § 5º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8141697-49.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970)
Impetrante: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Planejamento Da Fiscalização - Dpf
Impetrado: Gerente De Arrecadação De Tributos Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8141697-49.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Base de Cálculo]

Parte Ativa: IMPETRANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA, HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO - DPF, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão da cobrança de ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) de energia elétrica. Tema 986 do STJ, que reconheceu a legalidade da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS. Preliminares de ilegitimidade passiva e ativa afastadas. Mérito julgado em conformidade com a jurisprudência firmada pelo STJ, negando-se a segurança. Não abrangência da modulação de efeitos, uma vez que a impetração ocorreu após o marco estabelecido pelo STJ. Sentença denegatória de segurança. Não sujeita à remessa necessária. Sem condenação em honorários.

Em 20/10/2023, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE ALAGOINHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.518.634/0001-82 (e sua filial inscrita no CNPJ n. 13.518.634/0003-44), impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impugnando ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do suposto direito líquido e certo da suspensão da cobrança do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica, sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), garantindo-se a restituição/compensação, em vista do pagamento indevido do referido tributo, relativo aos últimos 05 anos.

Para tanto, disse a Impetrante que o Estado da Bahia faz incidir, inconstitucionalmente, ICMS sobre o total da fatura da energia elétrica, incluindo custos de transmissão e distribuição da eletricidade mesmo inexistindo fato gerador do tributo em questão neste ponto; que este é o ato coator praticado pela autoridade impetrada e que é alvo neste mandamus; que há jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça, e do Superior Tribunal de Justiça, unânimes no sentido de que as tarifas sobre o uso de sistemas de transmissão e distribuição, (TUSD e TUST), não podem compor a base de cálculo do ICMS suportado pelos consumidores da Energia Elétrica.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O Estado da Bahia interveio suscitando as preliminares: (i) sobrestamento do feito em face da afetação do Tema 986 pelo STJ; (ii) ilegitimidade ativa; (iii) ilegitimidade passiva da autoridade. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição de energia elétrica (TUSD) e dos demais encargos setoriais.

A Autoridade Coatora se pronunciou, indicando a sua ilegitimidade.

Réplica juntada, reiterativa da inicial.

O MP, em casos desta jaez, apesar de muitas vezes intimado, não oferece parecer alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A controvérsia deste MS diz com incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com o acolhimento da tese estatal de que os encargos de transmissão e distribuição devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS de energia elétrica.

Antes da apreciação do cerne, passa-se à análise das preliminares.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De afirmar-se a legitimidade passiva do Impetrado.

A apontada autoridade coatora é, de fato, a responsável pelo execução do ato impugnado, pois o art. 11, inciso III, alínea "a", do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, por intermédio das Gerências de Arrecadação do ICMS, tem a atribuição, justamente, de gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do ICMS. Veja-se:

"Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:

[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:

a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:

1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

2. definir procedimentos a serem observados pela rede arrecadadora, procedendo controle de rotina e emitindo as notificações por infrações cometidas, quando necessárias;

3. efetuar o controle de arrecadação dos tributos estaduais procedida pelos agentes fazendários autorizados a arrecadar, bem como propor a adoção de medidas em caso de descumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das receitas."

Por conseguinte, é o Superintendente de Administração parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque, em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Não procede a alegação estatal de ilegitimidade ativa.

Sobre tal preliminar, pontua-se que é caso de se aplicar o mesmo entendimento firmado no julgamento do Resp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, oportunidade em que foi pacificado o entendimento de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.

Vejam-se as ementas a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO. 1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada. (...). Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC). 3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC). 4. (…). 5. Recurso especial não provido." (REsp 1349196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES. [...] 3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica […] Agravo regimental improvido" (MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator. Julgamento em 12/05/2015).

Desta forma, como é a Impetrante consumidora dos serviços de energia elétrica, é ela, sem dúvida, parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, de modo que alija-se a preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao cerne, sublinha-se que em 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 986, a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são

lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Vale dizer, com a modulação, não será beneficiado quem não entrou com ação na Justiça ou ingressou, mas não conseguiu liminar favorável (ou conseguiu, mas a tutela não está mais vigente). Também não será beneficiado quem conseguiu a liminar após o recorte temporal, e as decisões transitadas em julgado, favoráveis ao contribuinte, serão analisadas caso a caso.

Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até agora. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, com o que se conclui que, depois disso, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.

Pois bem.

Em outros termos, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (EREsp 1163020/RS - Tema 986) decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Assim, como o objeto desta ação mandamental diz com o reconhecimento do direito da Impetrante de não incidir ICMS sobre tais encargos, a denegação da segurança, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida impositiva.

No que concerne à modulação de efeitos, certo que esta demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que a impetração ocorreu após o marco definido pelo STJ, 27/03/2017.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Custas recolhidas. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se, via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8071301-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8071301-52.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: Ação Declaratória c/c Pedido de Restituição. Suspensão da cobrança de ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) de energia elétrica. Tema 986 do STJ, que reconheceu a legalidade da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS. Mérito julgado em conformidade com a jurisprudência firmada pelo STJ, negando-se a segurança. Não abrangência da modulação de efeitos, uma vez que a impetração ocorreu após o marco estabelecido pelo STJ. Sentença de improcedência. Com condenação em honorários.

Em 22/07/2020, SÃO JOSE SÃO PEDRO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 08.708.070/0001-00, ajuíza esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO , com pedido de liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão da cobrança do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica, sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), garantindo-se a restituição/compensação, em vista do pagamento indevido do referido tributo, relativo aos últimos 05 anos.

Para tanto, disse a Autora que contrata, há anos, os serviços da Coelba e observou, recentemente, que a base de cálculo utilizada para cobrança do ICMS sobre a energia elétrica vem incluindo o valor relativo às Tarifas TUSD e TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição); que a Base de Cálculo do ICMS não deve incluir, na quantificação do seu montante, os valores do sistema de Transmissão e Distribuição, sendo reputadas ilegais as cobranças efetuadas, devendo ser restituídos os valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, em total prejuízo ao autor; que a unidade consumidora é localizada à Fazenda Monte Alegre, nº 220, Zona Rural no município de Nova Soure/BA, CEP 48.460-000, com nº de instalação (conta contrato) 7032578165, sendo de competência da vara da Fazenda Pública de Salvador o julgamento deste feito processual; que por reputar ser indevida a inclusão em questão, a parte autora socorre-se ao Poder Judiciário.

Pelo despacho inicial foi a gratuidade processual indeferida, sendo possibilitado o pagamento das custas ao final.

O Estado da Bahia contestou, suscitando as preliminares: (i) impugnação ao valor da causa ; (ii) ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das tarifas de transmissão (TUST) e distribuição de energia elétrica (TUSD).

Réplica acostada.

O processo estava sobrestado desde novembro de 2020, em razão da afetação do Tema (986) pelo STJ, com ordem de suspensão nacional.

Agora, com o julgamento do Tema pelo STJ, foram os autos contados e preparados, vindo conclusos para sentença, com certificação do não recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

A controvérsia deste MS diz com incidência de ICMS sobre o Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD), nas faturas de energia elétrica.

Tal matéria se encontra consubstanciada no Tema 986 do STJ, julgado na data de 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, com o acolhimento da tese estatal de que os encargos de transmissão e distribuição devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS de energia elétrica.

Antes da apreciação do cerne, passa-se à análise das preliminares.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Realmente, como aduzido pelo Estado, o valor dado à causa, de R$ 1.000,00 (um mil reais), além de aleatório, não se mostra razoável.

Nesse toar, acerca do valor da causa o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento pacífico no sentido de que este deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. Vejam-se: “A circunstância de tratar-se de

ação declaratória não significa, por si, não ter conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa" (STJ-3ª Turma, Resp 4.242- RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.9.90). "Na ação declaratória, ainda sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada" (STJ-2ª turma, Resp 190.008-SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 16.11.00).

Ademais, o art. 291 do CPC/15 preceitua que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato e, no art. 292, tem-se o critério para se estabelecer o valor da causa.

Vale dizer, o valor da causa, segundo o NCPC, deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, admitindo-se a jurisprudência que a fixação pode ocorrer por estimativa, desde que o quantum indicado não seja irrisório ou totalmente divorciado do proveito econômico buscado.

Na espécie, o valor da causa contido nesta Ação Ordinária se mostra baixo em face do conteúdo econômico envolvido, cabendo, pois, à Acionante a regularização e a complementação das custas.

Assim, acolhendo o a impugnação, determino que o valor da causa, na espécie, seja o somatório de doze meses do valor cobrado de ICMS sobre a TUST/TUSD, o que ora determino seja feito, dando-se a complementação das custas, pela parte autora, em 10 dias.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Não procede a alegação estatal de ilegitimidade ativa.

Sobre tal preliminar, pontua-se que é caso de se aplicar o mesmo entendimento firmado no julgamento do Resp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, oportunidade em que foi pacificado o entendimento de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito.

Vejam-se as ementas a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO. 1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada. (...). Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC). 3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC). 4. (…). 5. Recurso especial não provido." (REsp 1349196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES. [...] 3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica […] Agravo regimental improvido" (MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator. Julgamento em 12/05/2015).

Desta forma, como é a Autora consumidora dos serviços de energia elétrica, é ela, sem dúvida, parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, de modo que alija-se a preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao cerne, sublinha-se que em 13/03/2024, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 986, a Primeira Seção do STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Para o relator, Min. Herman Benjamin, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, fixando que, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do aludido acórdão), estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo

nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Vale dizer, com a modulação, não será beneficiado quem não entrou com ação na Justiça ou ingressou, mas não conseguiu liminar favorável (ou conseguiu, mas a tutela não está mais vigente). Também não será beneficiado quem conseguiu a liminar após o recorte temporal, e as decisões transitadas em julgado, favoráveis ao contribuinte, serão analisadas caso a caso.

Portanto, consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente até agora. Porém, tal benefício da tributação menor vigerá até a publicação do acórdão da decisão do Tema 986, com o que se conclui que, depois disso, todos deverão se submeter ao pagamento integral do imposto, com a inclusão das duas tarifas na base de cálculo.

Pois bem.

Em outros termos, o STJ julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (EREsp 1163020/RS - Tema 986) decidindo pela incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST e TUSD), quando são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Assim, como o objeto desta ação diz com o reconhecimento do direito da Autora de não incidir ICMS sobre tais encargos, a sua improcedência, com base no precedente vinculante do STJ, acima referido, é medida impositiva.

No que concerne à modulação de efeitos, certo que esta demanda não é por ela abarcada, tendo em vista que a impetração ocorreu após o marco definido pelo STJ, 27/03/2017.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A pretensão autoral.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Condeno a Autora no recolhimento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (após a retificação ora ordenada), na forma do do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Como acima delineado, intime-se a Autora para, em 10 dias, corrigir o valor da causa, o qual fica arbitrado no somatório de doze meses do valor cobrado de ICMS sobre a TUST/TUSD da fatura indicada na inicial, recolhendo as custas devidas, com a comprovação nos autos.

Publique-se. Intime-se, via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8159203-72.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Alexandre Jose Gois Lima De Victor (OAB:PE16379)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8159203-72.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ente, em face da sentença que concedeu a segurança, alegando duas omissões: (i) deixou de observar tese firmada no julgamento do Tema 430 dos Recursos Especiais Repetitivos do STJ; (ii) desprezou precedentes do STF, invocados pelo Embargante (no ID 371376790), que fazem interpretação autêntica do precedente vinculante firmado no Tema 201 da Repercussão Geral.

Intimada, disse a parte embargada que não há que se falar em vício da decisão recorrida, razão pela qual os presentes aclaratórios devem ser rejeitados.

Decido.

Os embargos não procedem.

Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.

Quanto à inobservância do Tema 430 do STJ, inexiste a omissão apontada, vez que há manifestação deste Juízo, no bojo da decisão que concedeu a tutela de urgência, sendo rejeitada a preliminar de inadequação de via eleita em função da impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, apresentada pela Fazenda. Confiram-se os trechos a seguir:

“Sublinha-se, também, por oportuno, que a tese defendida pelo Estado poria em xeque a própria existência do Mandado de Segurança Preventivo, como bem pontuado pela Impetrante, o qual tem por objetivo tutelar direito que está sob ameaça de lesão. Destarte, como há na espécie evidente ameaça de lesão ao direito da Impetrante, uma vez que, conforme disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 21.542/2022, os pedidos de restituição da empresa serão indeferidos, caso não cumpridas as exigências constantes em seu texto, não restam dúvidas do cabimento do presente remédio constitucional na modalidade preventiva, com o que rejeito a preliminar suscitada”.

Noutro giro, a segunda omissão também não vinga, de que a sentença recorrida desconsiderou uma série de precedentes do STF acerca do Tema 201, porque, como bem destacado nas contrarrazões recursais, os julgados invocados pelo Embargante não são vinculantes porque não se enquadram no conceito de “precedente”, disposto no art. 927 do CPC, in verbis:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Ademais, de dizer-se que, até o presente momento, somente o direito dos contribuintes à restituição do ICMS-ST foi reconhecido em repercussão geral pelo STF, sem que exista qualquer outra decisão vinculante (precedente) que reconheça o direito do fisco à cobrança do complemento de ICMS-ST.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na espécie, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede a finalidade desse instrumento recursal.

Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8161393-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Napoleao Da Silveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8161393-71.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]

Parte Ativa: AUTOR: LEANDRO NAPOLEAO DA SILVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, ao argumento de haver nela vício no que pertine à sua condenação na verba honorária, pugnando pela aplicação do art. 90, § 4º do CPC, em razão do reconhecimento do pedido.

Decido.

De início, esclarece-se que não há dúvida de que a repetição de indébito declarada nestes autos deve ser corrigida apenas pela Taxa SELIC, inclusive nos termos da EC 113/2021.

Quanto aos honorártos, sem razão o Embargante.

A sentença corretamente condenou o Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% sobre o valor a ser restituído à parte autora, nos seguintes termos:

“Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC”.

Ou seja, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, certo que apenas se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, se cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

A doutrina não destoa: “Prestigiando os princípios da boa-fé e da cooperação processual, o CPC determinou, ainda, que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir, de forma integral e espontânea, a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º). Não basta, portanto, que o réu dê sua adesão ao pedido do autor. Para que os encargos dos honorários sejam reduzidos, é indispensável que se proceda ao mesmo tempo ao reconhecimento do direito e ao imediato pagamento, espontâneo e integral, da prestação reconhecida.”
(Humberto, T. J. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2020. 9788530989750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/. Acesso em: 29 Jan 2021).

Com efeito, o CPC prevê dois requisitos simultâneos para a aplicação do benefício da redução dos honorários pela metade - o reconhecimento do pedido e o imediato cumprimento da obrigação. Então, inexistindo o segundo, ou seja, ante a inviabilidade do imediato cumprimento da obrigação de pagar, não há que se falar na redução da verba citada, sob pena de se criar mais um privilégio/prerrogativa para o Ente.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8118363-83.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Gustavo De Melo Franco Torres E Goncalves (OAB:MG128526)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Monitoramento De Contribuintes Da Sefaz Ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8118363-83.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Expedição de CND]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MAX TELECOMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE MONITORAMENTO DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ BA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

MAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.793.212/0001-12, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato abusivo praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SAT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando que a Autoridade se abstenha de decretar inapta a inscrição estadual da Impetrante em decorrência do não cumprimento de obrigação acessória atrelada ao serviço de conexão à internet, ou seja, de adotarem qualquer outra espécie de sanção política ou via transversa de exigência de obrigação acessória.

Para fundamentar seu pleito, disse a Impetrante:

“Sobreleva consignar, desde já, que este Mandado de Segurança decorre de ato ilegal e abusivo praticado pelas Autoridades Impetradas que determinaram de ofício que a Inscrição Estadual da Impetrante fosse declarada inapta, sendo que tal ato simplesmente impede a Impetrante de emitir Notas Fiscais na prestação de seus serviços de conexão à internet, de efetuar compras e até de receber de seus credores, evidenciando, a todas as luzes, meio coercitivo para cobrança de cumprimento de obrigação acessória, indubitavelmente indevida, conforme será evidenciado na sequência. Neste sentido, é importante evidenciar, que o Estado da Bahia sem qualquer lastro legal ou regulatório, entende que as empresas prestadoras dos serviços de conexão à internet estão obrigadas a cumprir as determinações contidas no Convênio ICMS N.º 115/2003 (Anexo 04), próprio as empresas prestadoras dos serviços de comunicação, telecomunicação e fornecedoras de energia elétrica. Ora, desde já, cabe salientar que o aludido Convênio ICMS N.º 115/2003 dispõe claramente obrigações tributárias a serem praticadas pelos contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica”.

“Entretanto, os Impetrados simplesmente intimaram (Anexo 05) a Impetrante, prestadora do serviço de conexão à internet, para entregar arquivo com os dados do Convênio ICMS N.º 115/2003, ao argumento de que mesmo exercendo atividade diversa está submetida ao cumprimento da citada obrigação acessória. Ocorre, que mesmo diante da inexigibilidade da sobredita obrigação acessória aos prestadores do serviço de conexão à internet, os Impetrados em uma segunda intimação (Anexo 06), exigiu da Impetrante novamente a entrega arquivo com os dados do Convênio ICMS N.º 115/2003, sob pena de ter sua inscrição estadual declarada inapta. Ato seguinte, desconsiderando a obrigação acessória inaplicável aos prestadores de serviços de conexão a internet, de forma totalmente arbitrária e coercitiva, os Impetrados de ofício declararam inapta a inscrição estadual da Impetrante. Inclusive, neste ponto, convém reproduzir tela de consulta básica ao cadastro do ICMS, na qual é possível verificar que a inscrição estadual da Impetrante consta como inapta, desde 23/07/2023 (Anexo 07)”.

“Nota-se ainda, da tela reproduzida acima, que declaração de inaptidão da inscrição estadual da Impetrante, foi fundamentada no art. 27, do Decreto nº 13.780/2012 (mencionado na primeira intimação citada anteriormente) ao argumento de que não foram apresentadas informações na forma estabelecida pelo Convênio ICMS N.º 115/2003. Perceba, Nobre Magistrado, que os Impetrados estão se valendo de meio coercitivo para forçar a Impetrante cumprir obrigação acessória, a qual importa ressaltar, é inaplicável a modalidade de atividade exercida pela Impetrante, in casu serviços de conexão à internet. Nesse ponto, cumpre ainda evidenciar, que na própria intimação encaminhada à Impetrante (Anexo 05), as autoridades coatoras reconhecem e afirmam que a natureza do serviço prestado pela Impetrante não se classifica como serviço de comunicação, e, mesmo contrariando interpretação sumulada pelo STJ (súmula 334), entende que as prestadoras de serviço de conexão a internet devem se submeter ao Convênio ICMS N.º 115/2003”.

“Ora. Exa., declarar inapta a inscrição estadual da empresa (que presta serviço de conexão internet) pelo descumprimento de obrigação acessória, é um ato extremamente gravoso, sobremaneira quando a imposição está alicerçada em obrigação inexigível. O que, por consequência lógica, poderá até mesmo induzir o contribuinte ao erro eis que não havendo prestação de serviço de telecomunicação qualquer declaração e cumprimento de obrigação acessória vinculada ao Convênio ICMS N.º 115/2003 certamente atrairá a incidência de ICMS sobre fato alheio e futuras Fiscalizações para cobrança do referido imposto. Ademais, é fato, que a declaração de inaptidão da inscrição estadual da empresa compromete integralmente a atividade da Impetrante e,

inclusive, certamente a levará à falência caso não seja deferida a liminar ora pleiteada. Para se chegar a esta conclusão, basta lembrar, que com sua inscrição declarada inapta, a Impetrante simplesmente está impedida de emitir Nota Fiscal; receber valores da Administração Pública (contrato originário de licitação); efetuar compras e até receber de seus credores e consequentemente não poderá exercer suas atividades de forma regular. E mais, com a declaração de inaptidão de sua inscrição estadual, a Impetrante teve também sua situação cadastral classificada como não habilitada (Anexo 08)".

Pela decisão de ID final 3605, foi a medida liminar deferida.

A Autoridade Coatora não prestou informações, como certificado.

O Estado da Bahia se habilitou no feito (ID final 8675), suscitando as preliminares de: impetração contra lei em tese; inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora. No mérito, defendendo a prática do ato combatido, aduziu que a inaptidão foi efetuada nos termos do art.27, XX, do RICMS/BA.

Réplica acostada.

O MP não se manifestou sobre o litígio, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.

Contados e preparados, com o recolhimento das custas pendentes, vieram os autos conclusos para julgamento.

Eis o relatório. Decido.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado para determinar a reativação da Inscrição Estadual da Impetrante, eis que foi ela declarada inapta ao fundamento de suposto descumprimento de obrigação acessória atrelada ao serviço de conexão à internet.

Antes de tal apreciação, porém, passa-se à apreciação das preliminares suscitadas pelo Ente.

DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA

Na espécie, não se afigura razoável afastar a responsabilidade do aludido Superintendente da SAT pela prática do ato impugnado neste writ, uma vez que, como autoridade máxima da Administração Tributária, possui poderes para corrigir eventual ilegalidade perpetrada pelos seus subordinados e cumprir as determinações deste Juízo.

Assim, rejeito a presente preliminar.

IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE

Aqui neste MS não se está atacando lei em tese, buscando a Impetrante o reconhecimento da ilegalidade da sua inaptidão, abarcada por específica lei estadual (art. 27, do RICMS/BA).

Como sublinhado pela Impetrante, não há na inicial questionamento a legitimidade da aplicação do art. 27, XX c/c § 1º do Decreto Estadual n.º 13.780/2012, em sentido indireto ou abstrato como suscita o Interveniente, mas sim o uso da citada norma como meio de coerção para cumprimento de obrigação.

Destarte, visa o presente mandamus medida impositiva contra a autoridade coatora, com o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser a Impetrante impedida de exercer a sua atividade empresarial.

Afasta-se, portanto, a presente prefacial.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DILAÇÃO PROBATÓRIA

Relativamente à alegação estatal de que a via eleita é inadequada, prospera, em parte.

A solução da lide não carece de dilação probatória no que tange ao ato de inaptidão, estando o processo instruído adequadamente, em tal ponto.

Noutro giro, a pretensão da Impetrante de que seja sanado, nestes autos, a causa determinante da inaptidão - descumprimento de obrigação inexigível as prestadoras de serviço de conexão à internet – realmente carece de dilação probatória, como afirmado pelo Estado, situação que dá ensejo à concessão parcial da segurança, como abaixo se verá.

DO MÉRITO

O cerne da questão posta diz com a legalidade do condicionamento da reativação de inscrição estadual da Impetrante, com fundamento no art. 27, XX, do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/BA), que assim dispõe:

“Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

(...)

XX - quando o contribuinte não atender intimação relativa à malha fiscal”.

Pois bem.

Como consta do ID final 8682, o despacho proferido pela SEFAZ, no âmbito administrativo, assim fundamentou a inaptidão da ora Impetrante:

“(…) por estar omissa de apresentação de notas fiscais prestação de serviços de telecomunicações via única, nos termos do Convênio 115/03 e não oferecer à tributação do ICMS valores cobrados na contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados a seus clientes, foi intimada a apresentar à SEFAZ/BA o Convênio 115/03, com os dados das notas fiscais emitidas, sob pena de ter a sua inscrição tornada inapta nos termos do inciso VII do art. 27 do RICMS/BA”.

Como já antecipado no tópico acima que afastou a tese estatal de inadequação da via eleita, este MS merece acolhimento parcial, apenas no que toca ao pedido de reativação da inscrição estadual da Impetrante, a fim de viabilizar a sua atividade empresarial.

Ou seja, a questão afeta ao acerto ou desacerto do motivo determinante da inaptidão - descumprimento de obrigação acessória das prestadoras de serviço de conexão à internet (Serviço de Valor Adicionado) – não pode ser viabilizado por esta via estreita.

Vale dizer, a análise de ser ou não a Impetrante submetida aos ditames do Convênio ICMS N.º 115/2003, ou até mesmo da inexigibilidade da sobredita obrigação acessória aos prestadores do serviço de conexão à internet, não pode ser aferida nesta ação mandamental, porque demanda dilação probatória.

O que se analisa aqui, e se reconhece, é o fato de que a inaptidão se mostra mesmo como medida ilegal e abusiva, porque inviabiliza o exercício da atividade empresarial. Logo, ainda que supostamente tenha a Impetrante descumprido os temos do aludido Convênio, factual que existem outros meios legais para o Ente cobrar tal regularização, inclusive com autuação e aplicação de multa, em sendo o caso.

Na hipótese, é fato, que a declaração de inaptidão da inscrição estadual da empresa compromete integralmente a atividade da Impetrante, com impedimento de emitir Nota Fiscal, receber valores da Administração Pública (contrato originário de licitação), efetuar compras e até receber de seus credores e consequentemente não poderá exercer suas atividades de forma regular.

Importante ser dito que não se está, com isso, defendendo a inexistência de gravidade em eventuais condutas apuradas, mas, tão somente, reconhecendo que tal discussão não é o objeto deste mandamus e que a inaptidão como imposição de sanção, foi comprovada.

Em rigor, o que se discute nesta ação mandamental é o controle da legalidade do ato administrativo que impôs a penalidade hostilizada em desconformidade com as garantias processuais. Nesse contexto, de salientar-se que pode vir a Secretaria da Fazenda instaurar procedimento administrativo, com o devido contraditório, para apurar a suposta ilegalidade na conduta da empresa, como acima já mencionado.

Ademais, a própria Procuradoria de Justiça deste Estado ao proferir o Parecer n. 2068/2020, nos autos do Agravo de Instrumento n. 8022037-06.2019.8.05.0000, foi de encontro ao quanto ora delimitado. Veja-se:

Nesse toar, a jurisprudência do TJBA, em caso análogo, não destoa:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. INAPTIDÃO POR INDÍCIO DE PRÁTICA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU IRREGULARIDADES FISCAIS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. SÓCIOS PARTICIPANTES DE OUTRA EMPRESA COM DÉBITOS JUNTO AO FISCO. MOTIVO NÃO DECLINADO NO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. VERIFICADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação, Número do Processo: 0526437-47.2016.8.05.0001, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 08/03/2018).

Postas as coisas desta maneira, tem-se por certa que a inaptidão da inscrição estadual da Impetrante revela-se como ato ilegal e abusivo da Autoridade Coatora, consubstanciando-se como meio coercitivo para compeli-la à praticar ato, o que se configura em verdadeira sanção política, limitando o livre exercício de atividade econômica, causando evidente obstáculo ao funcionamento à sua atividade empresarial, em desrespeito ao art. 150, IV, da Carta Magna.

Diante do exposto, confirmando os efeitos da liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, afastando a aplicabilidade do art. 27, XX, do RICMS (Decreto nº 13.780/2012), ordenar que a parte impetrada reative a Inscrição Estadual da Impetrante, de imediato, sob pena de multa a ser aplicada, sem prejuízo de apuração/fiscalização sobre o fato que motivou a inaptidão.

Custas recolhidas. Sem condenação de honorários.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009 - Art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8072603-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Upload-comercio E Servicos Em Computadores E Eletronicos Ltda - Epp
Executado: Erico Silva Ribeiro Das Merces
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Executado: Eduardo Sidney Escorse

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8072603-19.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: UPLOAD-COMERCIO E SERVICOS EM COMPUTADORES E ELETRONICOS LTDA - EPP, ERICO SILVA RIBEIRO DAS MERCES, EDUARDO SIDNEY ESCORSE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Da análise dos autos, constata-se que o sócio ÉRICO RIBEIRO SILVA DAS MERCES em simples petição de ID 398078149, a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade, alega Ilegitimidade Passiva para constar no polo passivo da Execução. Aduz que desde 18/11/2021 não possui mais vínculo societário com a empresa, acostando documento de alteração contratual de sociedade (ID 407968009) e dessa forma, pugna pela sua exclusão da lide.

Por sua vez, o Ente apresentou impugnação, requerendo o indeferimento do pleito e registrando que o corresponsável “exerceu a função de sócio gestor da empresa UPLOAD - COMÉRCIO E SERVIÇOS EMCOMPUTADORES E ELETRÔNICOS LTDA durante o interregno ocorrido entre 03/11/2004 a 07/01/2022, tendo os fatos geradores que ocasionaram a deflagração da presente ação de execução fiscal ocorrido nas datas de 31/01/2018, 28/02/2018 e 31/03/2018 (PAF nº 850000.9455/19-7); e 31/10/2019 (PAF nº 850000.9455/19-7)”.

Após a manifestação estatal, o sócio apresenta manifestação, objetivando a nulidade da sua citação, “uma vez que na própria alteração contratual do quadro societário já informava que o executado não residia no bairro da Graça, e dessa forma, jamais teve ciência da presente execução para apresentar sua defesa, conforme preconiza o código de ritos”.

Decido.

De início, sublinho que o incidente utilizado pelo Excipiente é possível, vez que pretende ele resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição da ação executiva – legitimidade para responder pelo débito fiscal (desde que sem necessidade de dilação probatória) e nulidade da citação.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário proveniente dos PAFs n. 850000.9455/19-7 e 850000.9455/19-7, ante o não recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, relativos aos fatos geradores datados, respec-

tivamente, dos dias: 31/01/2018, 28/02/2018 e 31/03/2018; 31/10/2019, o qual perfaziam, em outubro de 2023, R$ 23.043,71, constando no título como coobrigados os sócios Érico Silva Ribeiro das Merces e Eduardo Sidney Escorse.

Do exame dos autos vê-se que o corresponsável Érico Silva Ribeiro das Merces foi devidamente citado (ID 237900880), mantendo-se inerte até a decisão de bloqueio por SISBAJUD, quando compareceu aos autos apresentando a presente objeção.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

As alegações do Ente merecem prosperar.

Do exame dos autos, constata-se que o Excipiente era sócio à época dos fatos geradores, e somente se retirou da empresa em 18/11/2021, consoante ID 433940059.

Deste modo, não há prova robusta nos autos de que o coobrigado Érico Silva Ribeiro das Merces não exercia, na época do lançamento fiscal, a função de gestor da empresa, do que decorre improcedente, nesta exceção, como instruída, o pedido de sua ilegitimidade.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Insurge-se o Executado em face da diligência citatória por Carta, ao argumento de ser nula porque realizada em “endereço desconhecido pelo executado”, haja vista que “a própria alteração contratual demonstra que o executado residia no bairro do Itaigara e não da Graça, logo matéria a Nulidade da citação”.

Do exame dos autos constata-se que a data da distribuição dessa ação se deu em julho de 2020, após tentativas de citação da empresa executada restarem infrutíferas (ID 149742894), houve posterior redirecionamento da execução para os sócios (ID 207086127), momento em que foi expedida Carta para o endereço do Excipiente (ID 237900880) disponibilizado ao Fisco Estadual. Esta, por sua vez foi positiva, com assinatura de pessoa devidamente identificada, que a recebeu, registrando o seu número de identidade, sem aportar qualquer ressalva acerca da ausência de poderes para o ato.

Factual, pois, que cabe a empresa executada e seus corresponsáveis manterem seus dados atualizados, perante os órgãos reguladores da sua atividade empresarial.

Então, ilegítima a alegação do Excipiente de nulidade do ato citatório, o qual reconheço como legítimo e apto a produzir todos os seus efeitos.

Ademais, não se pode olvidar que o comparecimento espontâneo do Executado faz suprir o vício aludido, já que passou a ter ciência do processo de execução e da cobrança nele contida.

Sobre o tema, certo que a citação é considerada “uma condição de eficácia do processo em relação ao réu” (art. 312, CPC/2015) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Ou seja, para que o processo possa ser eficaz perante o réu é imprescindível a existência e a regularidade da citação (art. 239, caput, CPC/2015).

Assim, havendo algum vício nesse ato e comparecendo o réu espontaneamente no processo, apresentando alegação de nulidade, de se reconhecer, nos termos do art. 239, §1º do CPC que fluirá, a partir desta data, o prazo para apresentação de defesa.

Com efeito, de acordo com o art. 239, §1º, não existe mais a possibilidade de o réu/executado comparecer tão somente para alegar a nulidade.

Isso significa que, apenas alegando a nulidade, o juiz até pode reconhecê-la, e, com isso decretar a nulidade dos atos praticados após a citação defeituosa, mas o prazo para a apresentação da defesa estará sendo contabilizado.

Nesse sentido, o STJ, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, preconizados pelo CPC de 2015, entendeu que o comparecimento do devedor no processo tornou inequívoca sua ciência acerca dos atos processuais praticados e, portanto, cumpriu o objetivo da intimação/citação, que se tornou desnecessária.

Diante do expendido, considero o Excipiente citado, ante o seu comparecimento espontâneo.

Diante do expendido, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo sócio.

Intime-se o Estado da Bahia para, em 15 dias (sem dobra), indicar os meios de prosseguimento da execução.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034977-24.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Eletrosid Comercio Varejista Ltda
Advogado: Vinicius Rozeta Martimiano (OAB:SP448991)
Advogado: Gustavo Flores Marcos (OAB:SP428411)
Advogado: Pedro Lucas Alves Brito (OAB:SP315645)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8034977-24.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: IMPETRANTE: ELETROSID COMERCIO VAREJISTA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Por mais uma vez, intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 1 envio eletrônico (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), vez que, equivocadamente, repete o erro de recolher custas não correspondente à pendente, devendo se atentar ao requerido no ato ordinatório de id436103775, no qual de forma cristalina pediu APENAS o recolhimento de UM ENVIO ELETRÔNICO, que hoje custa R$ 5,64.

De igual forma à dita naquele ato, poderá a parte requere, perante a COARC, a restituição do pagamento do DAJE nº720342 - Série 032 - Emissor 9999.

Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Salvador, 26 de março de 2024

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023214-17.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sindicato Da Industria De Calcados, Seus Componentes E Artefatos No Estado Da Bahia
Advogado: Luciano Lopes De Almeida Moraes (OAB:RS47231)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8023214-17.2023.8.05.0080
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA

Demandado: IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, novamente, a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 02 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), sendo 01 pendente de recolhimento e 01 a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 8 de abril de 2024

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8041316-67.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leonardo De Souza Santos
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8041316-67.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA SANTOS

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

No último dia 13/03, o STJ julgou o Tema 986 (sobre TUST/TUSD), o qual embasava o sobrestamento deste processo.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Ouça-se o Ministério Público.

Após, contados e preparados, voltem-me para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8087744-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Copa Engenharia Ambiental E Locacao De Equipamentos Ltda
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8087744-10.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Expeça-se alvará em favor de COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCÇÃO DE EQUIPAMENTOS, como requerido em seu último petitório.

Após, ao arquivo provisório, como informado no ID 413352224.

P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138956-07.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Uni Hospitalar Ltda
Advogado: Cecivania Farias Da Fonseca (OAB:PE34489)
Advogado: Luciano Souza De Santana (OAB:PE26876)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Auditor Fiscal-chefe Da Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz - Bahia (impetrado)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8138956-07.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: UNI HOSPITALAR LTDA

Demandado: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, AUDITOR FISCAL-CHEFE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - BAHIA (IMPETRADO)
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante, para, em 10 dias, comprovar o recolhimento/pagamento de 4 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de recolhimento.

Ressalta-se que apesar da parte Impetrante anexar o comprovante de pagamento no ID. 431776951, ao consultar o sistema do DAJE eletrônico no site do TJ/BA, consta a informação situação “NÂO PAGO”, conforme captura de tela a seguir:

Salvador, Bahia, 8 de abril de 2024

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8012544-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J L S - Comercial De Calcados Ltda. - Epp
Executado: Erivaldo Conceicao Leite

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8012544-02.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: J L S - COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. - EPP, ERIVALDO CONCEICAO LEITE
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ERIVALDO CONCEIÇÃO LEITE, CPF: 458.370.155-15 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8012544-02.2019.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 48.125,64 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 00247-11-1700-19, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 16 de agosto de 2023, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8012544-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J L S - Comercial De Calcados Ltda. - Epp
Executado: Erivaldo Conceicao Leite

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8012544-02.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: J L S - COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. - EPP, ERIVALDO CONCEICAO LEITE
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ERIVALDO CONCEIÇÃO LEITE, CPF: 458.370.155-15 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8012544-02.2019.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 48.125,64 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 00247-11-1700-19, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da

11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 16 de agosto de 2023, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnico Judiciário, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173502-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. C. P.
Advogado: Joana Rocha E Rocha (OAB:BA32731)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8173502-54.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Crédito Tributário]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: JULIETA MARIA CARDOSO PALMEIRA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes (Autora e Estado da Bahia) para tomar ciência do conteúdo do ofício requisitório de precatório, devendo o advogado do credor protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito, acostando nestes autos a sua comprovação:

“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

Manual de protocolamento e instruções acerca de peças essenciais à formação do precatório podem ser obtidas no link https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Salvador, Bahia, 8 de abril de 2024

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8037972-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Yanca Carolina Quicoli Theodoro (OAB:SP424173)
Advogado: Ana Carolina Safra De Jesus (OAB:SP338355)
Advogado: Francine Caroline Nabas Pelozim (OAB:SP382747)
Advogado: Lucas Gabriel Moreira Branco (OAB:SP474469)
Procurador: Lucas Humberto Urban (OAB:SP453308)
Procurador: Lucas Humberto Urban
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8037972-10.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, Cálculo de ICMS “por dentro”]

Parte Ativa: REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
PROCURADOR: LUCAS HUMBERTO URBAN

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que “[...] é empresa de grande porte nacional, e se dedica precipuamente a fabricação e comércio atacadista de bebidas, dentre as quais se destaca a fabricação e o comércio de cerveja (DOC. 04), e, para a consecução de suas atividades, adquire gás natural que utiliza como combustível para maquinário vinculado ao seu processo produtivo, mas que não se incorpora ao seu produto final”.

Narrou, outrossim, que “[...] apesar de toda a lisura com que a Requerente realiza suas atividades e aplica os benefícios do programa Desenvolve, do qual faz jus conforme acordo firmado com o Estado da Bahia, a Requerida lavrou o auto de infração nº 2692000005/21-6 contra a Requerente (DOC. 05 – cópia integral), sob a suposta alegação de que o contribuinte errou no valor da parcela sobre a qual se aplica a dilação de prazo prevista pelo programa Desenvolve”.

Requereu o reconhecimento da conexão com o processo nº 8110042-59.2023.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, arguindo a similaridade da causa de pedir e pedido.

Ademais, pleiteou fosse concedida tutela de urgência para “a.1) a suspensão do crédito tributário lançado no auto de infração nº 2692000005/21-6, já que restou claro a improcedência da acusação fiscal, pelos fatos e argumentos acima apresentados; a.2) que o Requerido se abstenha de impedir que a Requerente realize a renovação da Certidão Negativa de Débitos (CND), não se tornando óbice o auto de infração n.º 2692000005/21-6 para sua expedição/renovação; a.3) que o Requerido seja impedido de

inscrever o débito derivado do auto de infração nº 2692000005/21-6 no CADIN, suspendendo a inscrição em dívida ativa, além de ajuizar execução fiscal e protestar o título executivo, visto que o procedimento administrativo está fadado à nulidade".

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Requerente solicitou o reconhecimento da conexão entre o presente processo e aquele de nº 8110042-59.2023.8.05.0001, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Acerca da conexão, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Da análise do texto legal, constata-se que o CPC preconizou três hipóteses que autorizam a reunião dos processos: identidade de pedido, da causa de pedir ou o risco de decisões conflitantes.

Anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao Juízo a ponderação acerca da presença dos requisitos autorizadores para o reconhecimento da conexão. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONEXÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E NECESSIDADE DE REUNIÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

No caso em tela, contudo, não verifico ser hipótese de reunião dos processos.

Com efeito, como narrado na inicial, a autuação se ancora no entendimento de que a Autora teria cometido "erros" no cálculo do ICMS sujeito à dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve (Lei nº 7.980/01 e Decreto nº 8.205/02), cálculo este que, segundo ela defende, possui formatação e regras específicas, encontrando suas premissas básicas na Instrução Normativa – SAT 27/2009, que teria resultado em recolhimento do ICMS menor do que o supostamente devido.

Entretanto, incabível a conexão pretendida, no particular, porque, em que pesem as referidas anulatórias possuírem fundamentação jurídica idênticas (DESENVOLVE/IN-SAT 27/2009), o mesmo tributo (ICMS) e as mesmas partes, os valores e, principalmente, os períodos autuados são diferentes.

Vale dizer, aqui se questiona o período de 2020, enquanto que no processo em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública está sob análise o período de 2019.

Com isso, em face da matéria fática envolvida (erro de cálculo), evidente a inexistência da conexão entre os casos, sobretudo porque a perícia a ser realizada o será de per si, ou seja, para cada processo de forma individual, em face de se tratar da análise da escrita fiscal da Postulante em exercícios diferentes, com situações peculiares ocorridas em cada ano, relativamente ao recolhimento do tributo quanto ao suposto erro alegado pelo Fisco.

Em outros termos, embora haja similaridade da matéria de fundo nos referidos processos (diferença de ICMS versus regras do Programa Desenvolve), vê-se que a prova pericial a ser produzida se baseará em documentos fiscais e contábeis de exercícios

diversos, o que significa dizer que o laudo elaborado para um processo não se prestará a comprovar os fatos, nem respaldar as razões jurídicas deduzidas nos outros.

De se concluir, pelo exposto, que não há suporte de juridicidade para a conexão porque inexiste risco de decisão conflitante, já que cada processo estará amparado por prova (inclusive pericial) específica ao exercício fiscal que nele é questionado.

Desse modo, indefiro o pedido de reunião processual formulado pela Autora.

Finalmente, no que concerne ao pleito liminar, em razão da matéria fática envolvida acerca do suposto equívoco quanto ao valor recolhido de ICMS, com necessidade de realização de prova técnica, frisa-se, certo que não estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação de tutela.

Como é cediço, a concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.

Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório.

Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.

Por conseguinte, neste início de procedimento, não se há como se presumir irregularidade na autuação lançada pelo Fisco do Estado da Bahia.

Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão do provimento liminar, inaudita altera pars, almejado, e encontram-se devidamente fundamentadas as respectivas razões de convencimento.

Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, a medida liminar.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias (já com a dobra), contestar.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037972-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Yanca Carolina Quicoli Theodoro (OAB:SP424173)
Advogado: Ana Carolina Safra De Jesus (OAB:SP338355)
Advogado: Francine Caroline Nabas Pelozim (OAB:SP382747)
Advogado: Lucas Gabriel Moreira Branco (OAB:SP474469)
Procurador: Lucas Humberto Urban (OAB:SP453308)
Procurador: Lucas Humberto Urban
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8037972-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA
PROCURADOR: LUCAS HUMBERTO URBAN

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que as custas processuais relativas às causas em geral foram devidamente recolhidas, restando pendente o recolhimento de um envio eletrônico.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento de 01 envio eletrônico.

Salvador, Bahia, 8 de abril de 2024

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8010957-66.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ans - Agência Nacional De Saúde Suplementar
Requerido: Plan Med Assistencia Medica Ltda
Requerido: Marcos Antonio Soares
Deprecante: 2ª Vara Federal Cível E Criminal Da Ssj De Sete Lagoas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8010957-66.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Diligências]

Parte Ativa: REQUERENTE: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Parte Passiva: REQUERIDO: PLAN MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, MARCOS ANTONIO SOARES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A presente deprecata não pode ter seguimento neste Juízo, vez que efetivamente competente para o seu processamento é a Justiça Federal.

E isso se dá porque, a parte ré é a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - vinculada à União, tanto que o Juízo Deprecante é a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG.

Destarte, uma vez que esta 11ª Vara detém competência apenas para processar as ações de natureza tributária estadual e uma vez que a ação originária que ensejou a presente precatória envolve cobrança de multa administrativa federal, a sua redistribuição é medida inafastável.

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum, determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, anotando-se.

Dê-se baixa.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0042975-78.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cachaca Tombadoro Ltda - Me
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0042975-78.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso]

Parte Ativa: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Parte Passiva: EXECUTADO: CACHACA TOMBADORO LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. VARA DA FAZENDA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DELIMITAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIAS. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declinou de sua competência ao argumento de que esta Execução de Multa, proposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA, deve ser processada por Vara da Fazenda Tributária, sendo os autos remetidos para esta 11ª.

Sem razão, contudo.

Conforme se depreende da leitura da inicial e da CDA, a presente execução, vinda da 5ª VFP e ajuizada em 08/09/2022, é relativa à cobrança de multa ambiental, advinda do Auto de Infração de Multa nº 2012-000156/TEC/AIMU-0003, cuja descrição da infração é a ausência de implementação de plantio em área de reposição florestal.

Vale dizer, não há dúvida de que a multa executada pelo INEMA é de natureza administrativa, portanto, não tributária.

Com efeito, não sendo a questão de matéria tributária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, vez que a LOJ (Lei Estadual 10.845/2007, art. 70) delimita as competências – administrativa e tributária - entre as Varas da Fazenda Pública da Capital. Confira-se:

“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias.

(…) § 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados".

Então, de suscitar-se, neste processo, originário da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, CONFLITO NEGATIVO, já que não tem esta 11ª competência para processar execução de multa ambiental (administrativa), tendo em vista a previsão expressa na LOJ de que esta Unidade a detém apenas no que toca à executivo fiscal de natureza tributária (cobrança de impostos e taxas).

Assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para as devidas providências.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8101874-68.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8101874-68.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A Executada apresentou Embargos à Execução (n° 8124774-45.2023.8.05.0001), já associados.

Dê-se ciência ao Ente, concedendo-lhe o prazo de 5 dias (sem dobra) para se manifestar, cabendo-lhe emitir a Certidão Positiva com Efeitos Negativos em favor da empresa.

Mantenha o feito suspenso até o julgamento definitivo do processo apenso.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0528002-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marcelo Menezes De Lordello
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0528002-46.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCELO MENEZES DE LORDELLO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Neste feito, assim como em inúmeros outros em trâmite nesta 11ª Vara de Fazenda Pública, foi deferida consulta por meio do SNIPER, plataforma lançada pelo CNJ por meio do Programa Justiça 4.0.

Lembra-se que o instrumento surgiu, a rigor, como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais, no entanto, pelo menos na esfera dos executivos fiscais, a medida não demonstrou nenhum resultado prático.

É realmente possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese na maioria dos casos nos quais o Estado da Bahia tem formulado tal pleito.

No particular é necessário dizer que o insucesso da pesquisa se deu em mais de 100 (cem) processos, destacando-se:

0565609-64.2014.8.05.0001

0565454-61.2014.8.05.0001

0565267-53.2014. 8.05.0001

0515864-52.2013.8.05.0001

0521958-16.2013.8.05.0001

8117157-34.2023.8.05.0001

8062979-38.2023.8.05.0001

8054739-31.2021.8.05.0001

8001981-75.2021.8.05.0001

087731-79.2020.8.05.0001

8087678-98.2020.8.05.0001

8026472-83.2020.8.05.0001

8026456-32.2020.8.05.0001

8052193-71.2019.8.05.0001

8025884-13.2019.8.05.0001

8015952-98.2019.8.05.0001

0785524-76.2018.8.05.0001

0785523-91.2018.8.05.0001

0782402-55.2018.8.05.0001

0578532-20.2017.8.05.0001

0544404-71.2017.8.05.0001

0574257-62.2016.8.05.0001

0574255-92.2016.8.05.0001

0574245-48.2016.8.05.0001

0573431-36.2016.8.05.0001

0573392-39.2016.8.05.0001

0573390-69.2016.8.05.0001

0572659-73.2016.8.05.0001

0571700-05.2016.8.05.0001

0571673-22.2016.8.05.0001

0571671-52.2016.8.05.0001

0571119-87.2016.8.05.0001

0541229-06.2016.8.05.0001

0541225-66.2016.8.05.0001

0541215-22.2016.8.05.0001

0541047-20.2016.8.05.0001

0541041-13.2016.8.05.0001

0525413-81.2016.8.05.0001

0525395-60.2016.8.05.0001

0525388-68.2016.8.05.0001

0503498-73.2016.8.05.0001

0503496-06.2016.8.05.0001

0503464-98.2016.8.05.0001

0545354-51.2015.8.05.0001

0541270-07.2015.8.05.0001

0513513-38.2015.8.05.0001

0509692-26.2015.8.05.0001

0509734-75.2015.8.05.0001

0503735-44.2015.8.05.0001

0500788-17.2015.8.05.0001

0500784-77.2015.8.05.0001

0570764-48.2014.8.05.0001

0566248-82.2014.8.05.0001

0565697-05.2014.8.05.0001

0565278-82.2014. 8.05.0001

0521956-46.2013.8.05.0001

0511328-61.2014.8.05.0001

0528391-31.2016.8.05.0001

0573269-41.2016.8.05.0001

0574120-80.2016.8.05.0001

0540264-28.2016.8.05.0001

0574124-20.2016.8.05.0001

8055048-18.2022.8.05.0001

8109573-81.2021.8.05.0001

0507819-88.2015.8.05.0001

0505323-47.2019.8.05.0001

0510421-86.2014.8.05.0001

8014635-94.2021.8.05.0001

8137074-73.2022.8.05.0001

0517081-62.2015.8.05.0001

0573748-34.2016.8.05.0001

8132169-25.2022.8.05.0001

0515557-59.2017.8.05.0001

0503635-55.2016.8.05.0001

8083596-58.2019.8.05.0001

0571087-82.2016.8.05.0001

8018756-05.2020.8.05.0001

É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.

Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora. Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas os SISBAJUD e INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.

Igualmente é relevante pontuar que sequer o Estado tem se pronunciado especificamente quando intimado acerca do resultado pesquisa, limitando-se a reiterar pleito genérico de redirecionamento aos sócios, como se vê no processo n. 0089712-13.2005.8.05.0001.

Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérico e automaticamente direcionado a todo e qualquer processo, como se fora uma opção de constrição, consoante se verifica na maioria dos pleitos formulados pelo Ente.

Caberá a ele, então, verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.

Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.

A respeito da necessidade de fundamentação específica pelo Ente, veja-se a seguinte decisão do TJ-DFT:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

Cita-se, em complemento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.

Colaciona-se, por ilustrativa, trecho da decisão proferida nos autos acima citados pelo Relator Des. Arquibaldo Carneiro:

“(…) Pois bem. Muito embora viesse admitindo amplamente a utilização desta ferramenta de pesquisa, pude observar que, na prática, a diligência não tem sido frutífera para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, o que me fez refletir mais profundamente sobre o tema, e agora refluir quanto ao entendimento outrora esposado. Explico.

Conquanto o SNIPER permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados, é de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, como tem ocorrido em milhares de processos nesta Corte.

O que se verifica neste momento é que a consulta a este sistema SNIPER tem implicado grande dispêndio de recursos materiais e de força de trabalho, ao passo que os resultados obtidos são pífios, inclusive, desconhecido deste Magistrado algum caso que se tenha conseguido solucionar com ajuda do SNIPER.(...)”

Com efeito, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o SERASAJUD, e ante a circunstância de não estar o SNIPER resultando efetivo como medida capaz de viabilizar indícios acerca da situação patrimonial do devedor, cumpre-me reconsiderar a posição até então adotada e revogar a ordem outrora deferida.

Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.

Na mesma linha mostra-se importante dizer que este Juízo vem cumprindo com o seu dever de zelar pelo bom trâmite do processo, determinando as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento das respectivas ordens judiciais, nos moldes do art. 139, inc. IV, do CPC, bem como dos princípios da cooperação e da boa-fé processual (artigos 5º e 6º do CPC).

Contudo, reconhecer-se a pouca funcionalidade do SNIPER, medida excepcional, inclusive, é reiterar o compromisso pela busca da eficácia, ante a constatação, em inúmeros feitos tributários, de que a sua utilização não tem aprimorado a satisfação do crédito, sem contar o grande número de feitos em curso na Unidade, muitos deles de elevadíssima complexidade e que demandam atuação judicial dedicada e célere.

Diante do exposto, REVOGO a ordem de consulta ao sistema SNIPER ante a sua baixíssima utilidade.

Intime-se o Ente para, em 15 dias (sem dobra), manifestar-se, sob pena de suspensão (art. 40, LEF).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0561048-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0561048-94.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: INTERESSADO: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias, comprovar a baixa da inscrição em dívida ativa pelo Estado, referente ao Auto de Infração nº 206845.0002/13-6 declarado nulo.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0784512-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Appa Comercial Ltda - Epp
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Executado: Fernanda Cavalcante Tannus Freitas
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Milena Daniela Ferreira Pita (OAB:BA74867)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0784512-27.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: APPA COMERCIAL LTDA - EPP, FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado da Bahia em face da empresa APPA COMERCIAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ 12.478.213/0001-02, da quantia de R$215.969,00, relativa à ausência de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos períodos descritos no PAF de nº 206878.0004/15-9, conforme CDA anexa à petição inicial, sem êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD (IDs. 227601257 e 380993877), com pedido de redirecionamento para a sócia FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS.

Assevera-se que em curso nesta Unidade, envolvendo a empresa APPA COMERCIAL EIRELI - EPP, existem cerca de 8 Executivos Fiscais.

Não obstante se identifique acerto do Ente na ação executiva, este Juízo, tanto neste quanto em outros feitos, tem enfrentado o aparente intransponível obstáculo da não localização de numerário suficiente para garantir o seu crédito.

Cabe ressaltar, ainda, que o pleito de redirecionamento já fora deferido nos processos de nº 0576330-36.2018.8.05.0001, 0573660-93.2016.8.05.0001 e 0573182-85.2016.8.05.0001.

Pois bem, após terem sido realizadas as diligências citatórias, FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS opõe Exceção de Pré-executividade alegando que não se insere nas hipóteses de redirecionamento indicada nos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser responsabilizada por dívida tributária da empresa por ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade tributária pelo fato de que empresa se encontrava ativa quando da sua saída, em 20/06/2018, o que vem sendo acolhido por este Juízo.

Em que pese, mostre-se incontroverso nos autos que a pessoa jurídica, devedora originária, APPA Comercial, se dissolveu irregularmente. Acerca da data de tal evento, vê-se da 14ª Alteração do Ato Constitutivo da Sociedade (juntada aos autos dos processos supracitados) que a Executada continuou em atividade após a retirada de FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS da sociedade— fato que ocorreu em 20/06/2018.

Assim, ainda que tenha sido a sócia gestora da empresa no momento dos fatos geradores, certo que quando da sua dissolução já havia ela se retirado da sociedade, situação que enseja o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, em razão do quanto definido pelo STJ no julgamento do Tem 981.

Vale dizer, recentemente, foi decidida tal controvérsia, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com publicação em 18/06/2022 dos acórdãos nos RESPs ns. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, com a seguinte tese: “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”.

Nesse sentido, não se revela adequado o deferimento do pleito estatal, considerando que as alegações da sócia, trazidas em outros feitos, possuem juridicidade.

A bem da verdade, portanto, se FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS não exerceu em nenhum momento poder de gestão/administração, quando no momento da dissolução irregular, sequer o Ente deveria tê-la apontado como corresponsável, para fins de redirecionamento deste executivo fiscal em seu desfavor.

Assim, não há cabimento para o redirecionamento contra a sócia, FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS.

Portanto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para o fim de excluir desta execução fiscal FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS, ordenando ao Estado da Bahia que o faça nos seus registros, relativamente ao PAF aqui executado, em 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Lado outro, considerando que existe decisão de uniformização dos feitos envolvendo a empresa executada, com determinação de suspensão dos demais processos da APPA COMERCIAL EIRELI - EPP, cabe ao Ente apresentar o seu último pleito nos autos de n° 8027958-40.2019.8.05.0001.

Finalmente, determino ao Cartório que proceda a associação deste feito —e dos demais da empresa APPA COMERCIAL EIRELI— ao de n° 8027958-40.2019.8.05.0001 (suspenso por execução frustrada), facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.

Sem custas e sem honorários.

Mantenha-se em fila própria (art 40, LEF).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8027376-64.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Pablo Nogueira Macedo (OAB:CE24712)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027376-64.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, Cálculo de ICMS “por dentro”]

Parte Ativa: IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento, em sendo o caso.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8100369-13.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marileide Sena Dos Santos - Me
Advogado: Hildo Verissimo Da Paixao (OAB:MG202637)
Advogado: Ana Alice Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA68881)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100369-13.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARILEIDE SENA DOS SANTOS - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0560081-78.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0560081-78.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO SA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A obrigação de fazer foi cumprida.

Assim, cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se os precatórios ali ordenados.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8004282-58.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)

Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)

Impetrante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)

AUTOMOTIVOS LTDA, MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SAT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O TJBA negou provimento aos apelos simultâneos interpostos pelas partes (ID nº 434369307).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 (dez) dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, observadas as custas, acaso devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 7 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0340987-31.2016.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Móveis Salvador Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0340987-31.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) [Acidente de Trânsito, Cancelamento de Protesto]

Parte Ativa: AUTOR: MÓVEIS SALVADOR LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Este processo foi originariamente distribuído para a 3ª VFP de Salvador, em dezembro de 2016, cujo Juízo declinou da sua competência em 09/11/2023, após sete anos do ajuizamento.

Na data de ontem, 04/04/2024, foram os autos redistribuídos para esta 11ª VFP.

Em face do tempo decorrido, sem qualquer triangularização até o momento, intime-se a parte impetrante para dizer, em 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, certifique-se a regularidade das custas.

Após, notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações, em 10 dias.

Dê-se ciência ao Estado, pelo mesmo prazo.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8177534-68.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Vara Plena De Ituberá - Bahia
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Requerido: Parati Construtora Ltda-me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8177534-68.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Intimação]

Parte Ativa: DEPRECANTE: VARA PLENA DE ITUBERÁ - BAHIA

Parte Passiva: DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A presente carta precatória não pode ter seguimento neste Juízo, vez que efetivamente competente para o seu processamento é a Justiça Federal.

Destarte, uma vez que esta 11ª Vara detém competência apenas para processar as ações de natureza tributária estadual e uma vez que a presente demanda envolve tributo federal, a sua redistribuição é medida inafastável.

Desse modo, não sendo a questão de matéria tributária estadual, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum, determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, anotando-se.

Dê-se baixa.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8064995-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda

Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8064995-67.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Este processo se encontra suspenso, em face da afetação do Tema pelo STJ (n. 986), de modo que procedo à regularização do código no Sistema, para efeito de arquivamento.

Salvador (BA), 4 de abril de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8065045-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sao Jose Sao Pedro Agricola E Pecuaria Ltda
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065045-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SAO JOSE SAO PEDRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA
Advogado(s): BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645), MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524), HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Mantenha-se o feito em arquivo provisório.

Promovo, nesta oportunidade, o lançamento desta decisão com a seguinte movimentação: decisão (3), suspensão ou sobrestamento (25), Recurso Especial Repetitivo (11975) e Tema 986.

Ciência as partes.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2022.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

Juiz Auxiliar da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 2988, 26/11/2021, Cad.1, Pág. 5/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044243-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. E. S. H. L.
Advogado: Josiane Ribeiro Minardi (OAB:PR37547)
Reu: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8044243-35.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Repetição de indébito]

Parte Ativa: AUTOR: PSH-PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento, em sendo o caso.

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.

Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033349-34.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Juliana Carvalho Farizato (OAB:SP256977)
Advogado: Adriano Gonzales Silverio (OAB:SP194905)
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8033349-34.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Consoante se vê dos autos, da sentença de improcedência da ação, ambas as partes opuseram ED, os quais foram acolhidos, parcialmente.

Após, novos ED foram opostos pelo Estado aduzindo erro material no julgado, ante a falta da juntada das notas fiscais nos autos, emboras mencionadas na sentença.

Nesse passo, de dizer-se que foi considerado, para o convencimento desta Julgadora, os recortes das notas fiscais transcritos no bojo da inicial.

De qualquer modo, para uma melhor elucidação dos fatos no que tange à prova documental, determino que a parte autora, ora Embargada, junte as notas fiscais indicadas na inicial, para o que lhe concedo o prazo de 20 dias.

Com a manifestação, voltem-me para julgamento dos aclaratórios do Estado, de ID final 6649.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0571433-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0571433-33.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OMEGA BAHIA COMERCIO DE ALIMENTOS E VESTUARIOS EIRELI - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

No petitório de ID 422655951, o Ente informa que o Cartório a ser oficiado é o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, situado na Rua do Contorno, 06, Edf. Jacuípe Prime, Sala 06, 07, 08, Dois de Julho, Camaçari-BA, CEP: 42809-252.

Com a informação, oficie-se, para que informe o registro da penhora do imóvel: Fazenda Encantamento, localizada no Distrito de Abrantes, Camaçari/BA.

Em seguida, intime-se o Ente para indicar meios de prosseguimento da Execução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021433-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barraca Do Loro Ltda
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394)
Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8021433-08.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Suspensão da Exigibilidade, Repetição de indébito]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: BARRACA DO LORO LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 05 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), sendo 04 pendentes de recolhimento e o outro a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 18 de março de 2024

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0546094-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0546094-38.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos (ID 431981596).

Após, voltem-me para sentença.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0312213-88.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0312213-88.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Estaduais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: EMBARGANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência parcial (ID 319975365) foi mantida pelo TJBA (ID 372533143).

Sobre o julgamento definitivo, digam as partes, em 10 dias.
Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0823035-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rumo Engenharia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0823035-79.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RUMO ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de RUMO ENGENHARIA LTDA - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.

Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.

Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.

Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0777841-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rnm Arquitetura Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Ana Paula Martins Monteiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777841-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RNM ARQUITETURA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8006597-88.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Distribuidora De Embalagens Roberto Britto Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006597-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ROBERTO BRITTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8006163-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Da Hora Luz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8006163-36.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SIMONE DA HORA LUZ

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: SIMONE DA HORA LUZ.

O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Arquive-se, com baixa provisória.

SALVADOR, 5 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0772987-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zenner Solucoes Para Escritorio Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0772987-48.2018.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ZENNER SOLUCOES PARA ESCRITORIO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.

Determinada a retomada da presente execução fiscal pelo juízo recursal, após transitado em julgado o acórdão de ID 391901358, o Município Exequente foi intimado para adotar as providências necessárias para o prosseguimento da ação e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Relatados, DECIDO:

Cabe à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular do processo. Na espécie, intimada para se manifestar requerendo o que lhe é direito, após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lhe caberia atualizar o débito e postular alguma medida constritiva, a fim de dar prosseguimento à presente Execução Fiscal, o que não foi feito.

Assim, a situação descrita enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo: “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Decorrido um ano da decisão de suspensão, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento, dê-se ciência ao Município, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao Exequente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Arquive-se, com baixa provisória.

Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0762665-37.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaconias Policarpo Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0762665-37.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JACONIAS POLICARPO OLIVEIRA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.

Determinada a retomada da presente execução fiscal pelo juízo recursal, após transitado em julgado o acórdão de ID 393461383, o Município Exequente foi intimado para adotar as providências necessárias para o prosseguimento da ação e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido

Relatados, DECIDO:

Cabe à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular do processo. Na espécie, intimada para se manifestar requerendo o que lhe é direito, após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lhe caberia atualizar o débito e postular alguma medida constritiva, a fim de dar prosseguimento à presente Execução Fiscal, o que não foi feito.

Assim, a situação descrita enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo: “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Decorrido um ano da decisão de suspensão, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento, dê-se ciência ao Município, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao Exequente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Arquive-se, com baixa provisória.

Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8004411-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elson Wenceslau Dos Santos Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004411-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELSON WENCESLAU DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8111391-68.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clinica Do Alivio Da Dor Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Rose Mary Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111391-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA DO ALIVIO DA DOR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803918-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isis Maiany Da Conceicao Marques
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803918-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISIS MAIANY DA CONCEICAO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0787381-02.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ajs Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787381-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AJS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8162829-65.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Casa Mesquita Comercio De Materiais De Construcao Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162829-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASA MESQUITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8098413-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nosso Taxi Gestao E Desenvolvimento De Sistema Web Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098413-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOSSO TAXI GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA WEB LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0814253-54.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Cardoso De Souza
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814253-54.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Antonio Cardoso de Souza
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8089383-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Valdelice Dias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089383-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA VALDELICE DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005383-67.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wrsula Maria Francisca Dorner

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005383-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WRSULA MARIA FRANCISCA DORNER
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8001413-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco De Assis Alves
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)

Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001413-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332), VERONICA SANTOS MARQUES (OAB:BA75006)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8139747-05.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139747-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8019113-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Alves Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019113-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALVES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0773032-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliane Bona
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773032-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANE BONA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8043178-05.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aline Lima Freire Moreno
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Impetrante: Ricardo Custodio Brasileiro Oliveira Moreno
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043178-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALINE LIMA FREIRE MORENO e outros
Advogado(s): RENATO MEDRADO BONELLI BORGES TEIXEIRA (OAB:BA26925)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Intime-se a parte autora para, no lapso de 10 (dez) dias:

a) corrigir o endereçamento da petição inicial, vez que dirigida a juízo diverso;

b) apresentar documentação comprobatória da hipossuficiência econômica alegada, a exemplo de cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

Conclusos após, na tarefa “ Minutar decisão urgente”.

Publique-se.

Salvador, data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0334768-65.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0334768-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Itau Unibanco S A e outros
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA registrado(a) civilmente como ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Considerando que o perito deve fazer sua proposta de honorários, como reza o art. 465, § 2º, do CPC, o que não lhe foi facultado anteriormente, assim como o teor da manifestação de ID nº 423200343, intimem-se as partes para, no lapso comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do quanto ali aduzido.

Conclusos após, para deliberação.

Publique-se.

Salvador, data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8112099-21.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Diego Nascimento Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

8112099-21.2021.8.05.0001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Perito, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 394959034.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545672-97.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aluminal Comercio E Participacoes Ltda
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0545672-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALUMINAL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): RONALDO SOARES ROCHA (OAB:DF12949)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Da leitura das petições de IDs nº 395222794 e 423554696, depreende-se que estas ão se referem ao presente feito, especialmente diante da documentação que instruiu esta última.

Nesta senda, intime-se o Ente, mais uma vez, para, no lapso de 15 (quinze) dias (sem dobra), manifestar-se acerca do depósito judicial de ID nº 384786362.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8123261-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermelino Lopes De Oliveira Neto
Advogado: Emanuel Ulisses Da Silva Oliveira (OAB:BA38807)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

8123261-76.2022.8.05.0001

REQUERENTE: HERMELINO LOPES DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8123177-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Lima De Souza
Advogado: Genilson Lima De Souza (OAB:BA44285)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Levantamento de depósito]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

8123177-12.2021.8.05.0001

REQUERENTE: GENILSON LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência a parte exequente sobre as informações de pagamento juntada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8009152-78.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Humberto Duplat Paiva
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009152-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HUMBERTO DUPLAT PAIVA
Advogado(s): ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (OAB:BA49848)
IMPETRADO: Secretário Municipal da Fazenda de Salvador - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Tendo em vista o quanto narrado pelo Impetrante no ID nº 437157952, intime-se o Ente para, no prazo de 2 (dois) dias, cumprir a tutela de urgência, ratificada em sede de sentença, expedindo a competente guia para recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo como base de cálculo do referido imposto o valor da transação efetivada, indicado no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 491.698, qual seja, R$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), sob pena de fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039066-61.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Toncer Participacoes E Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8039066-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TONCER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

(Assinado eletronicamente pela Juíza Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009912-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Joaquim Cotrim Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009912-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM COTRIM GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

(Assinado eletronicamente pela Juíza Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0793672-76.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Carmem Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793672-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CARMEM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

(Assinado eletronicamente pela Juíza Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051581-36.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Evanilson Nunes Montenegro
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Procuradora Chefe Da Procuradoria Geral Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Compensação, Compensação]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8051581-36.2019.8.05.0001

IMPETRANTE: EVANILSON NUNES MONTENEGRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 6 de abril de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8044144-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeacson Leonardo Neves Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8044144-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEACSON LEONARDO NEVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004592-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Silva De Souza Ribeiro
Advogado: Victor Souza Bastos (OAB:BA54582)
Advogado: Filipe Figueiredo De Alencar (OAB:BA52028)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Requisição de Pequeno Valor - RPV]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

8004592-35.2020.8.05.0001

REQUERENTE: MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência a parte exequente sobre as informações de pagamento juntada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0796072-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amed Assistencia Medicas S\c Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Hamilton Cardoso De Albuquerque

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796072-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AMED ASSISTENCIA MEDICAS S\C LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8119102-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jonas Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8119102-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JONAS ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0778296-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Costa & Castro Advogados Associados
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778296-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s):

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0750878-06.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jonas Antonio De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750878-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JONAS ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0763835-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Aydil Barbara De Jesus Conceicao
Advogado: Leonardo Jesus Da Conceicao (OAB:BA47354)
Requerente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0763835-78.2015.8.05.0001

REQUERIDO: AYDIL BARBARA DE JESUS CONCEICAO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência a parte exequente sobre as informações de pagamento juntada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066138-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Costa Gouvea
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

8066138-91.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ALAN COSTA GOUVEA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência a parte exequente sobre as informações de pagamento juntada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8127191-68.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edson Oliveira Santos
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Embargado: Município Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8127191-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDER FREDERICO FONSECA MACEDO (OAB:BA28944)
EMBARGADO: Município Salvador
Advogado(s):

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal de nº 8011626-61.2020.8.05.0001, opostos por EDSON OLIVEIRA SANTOS em face do Município Salvador (EMBARGADO).

Em sua exordial, o Embargante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, afirmando a sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Em despacho de ID nº 411461675, determinou-se a sua intimação para juntar documentos comprobatórios da alegada insuficiência, tendo a parte apresentado, em resposta, os documentos de ID nº 412619010.

DECIDO.

Em que pese os documentos colacionados aos autos, entendo não estar comprovada, na hipótese, a insuficiência de recursos a dar azo ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça em favor da parte Embargante.

Com efeito, analisando a execução fiscal apensa, verifica-se que foi procedido bloqueio, via sistema SISBAJUD, em contas de titularidade do Embargante, no montante de R$ 184.058,76 (cento e oitenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), a revelar que a parte possui outras fontes de renda para além do benefício cujo valor demonstrou nos extratos colacionados no ID nº 412619010.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Todavia, entendo pelo cabimento do parcelamento das despesas processuais.

Com efeito, nos termos do ATO CONJUNTO nº 16, de 08 de julho de 2020, o pagamento deverá ser realizado em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cabendo à parte autora, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da primeira parcela.

Lembra-se que o benefício do parcelamento pode vir a ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, bem assim que é de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE, o que deve ocorrer conforme o art. 6º do mencionado ato.

Cabe à Secretaria, desde que aceito pela parte, a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no citado Ato Conjunto, certificando-se no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0856304-12.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juliana Fonseca Benevides
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0856304-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANA FONSECA BENEVIDES
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408)

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Cuidam os presentes autos de uma EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a JULIANA FONSECA BENEVIDES, visando à cobrança de débito de IPTU e encargos legais incidente sobre o imóvel de Inscrição Imobiliária nº 28685-0, relativo ao exercício de 2012.

No decorrer da marcha processual, a parte Executada opôs exceção de pré-executividade (ID nº 331768511), arguindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não é o contribuinte devidamente cadastrado na Certidão de Dados Cadastrais do referido imóvel, motivo pelo qual requereu que a execução fosse redirecionada para o Sr. FRANCISCO FERREIRA BENEVIDES.

Intimado para se manifestar acerca da exceção, o Município de Salvador sustentou a tese da existência de responsabilidade passiva da Executada, haja vista que tanto o possuidor do imóvel urbano quanto aquele que lhe detém a propriedade são potenciais contribuintes do IPTU. Logo, requereu o Exequente a rejeição da exceptio.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em esfera de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, por meio da qual o executado ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, poderá suscitar questões que conduzam à apreciação de matérias de ordem pública ou de fato, fazendo com que o julgador, em reconhecendo a existência de nulidades que atinjam o processo, venha a regularizar o feito ou, a depender da circunstância, extingui-lo, evitando, pois, que a parte de boa-fé tenha o seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.

Apesar de não ser meio de defesa expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao executado defender-se diante de uma exação, de modo que lhe deve ser conferido o direito de arguir eventuais nulidades existentes na execução, a despeito de prévia garantia do juízo e antes da efetivação de constrição de bens.

Importante evidenciar que a Súmula 393 do STJ contempla a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade na hipótese de arguição de matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja o executado embasado em prova inequívoca, ou seja, que prescinde de dilação probatória.

Entretanto, no caso sob exame, não obstante os argumentos suscitados pela Excipiente, chega-se a inelutável conclusão de que não há como acolher a sua pretensão.

Malgrado o esforço empreendido pela parte Requerida, esta não traz aos autos documentação que comprove não ser proprietária e/ou possuidora do imóvel objeto da exação, no momento da constituição do crédito tributário, na medida em que alicerça o seu pedido, tão somente, em certidão de dados cadastrais do imóvel emitida em 06/12/2022.

Assim, da análise detida do caderno digital, observa-se que não foram juntados quaisquer documentos que possuam o condão de demonstrar, de forma irrefutável, que, à época dos fatos geradores, o imóvel objeto das exações não era de propriedade da Excipiente/Executada.

Ademais, consoante se pode inferir do disposto no art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a parte Executada não se desincumbiu, regularmente, de provar que não era a proprietária ou possuidora do imóvel em apreço e, por via de consequência, não obteve êxito em demonstrar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em tela.

É sabido que o conhecimento da objeção depende da comprovação de plano das alegações suscitadas pela excipiente. No caso da ilegitimidade passiva, pressupõe-se que o(a) executado demonstre não ser o proprietário do imóvel, objeto da exação, através da juntada da ficha de matrícula do imóvel ou outro documento hábil a confirmar a sua alegação.

Em se considerando, portanto, a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa e diante do fato de que a Excipiente não trouxe aos autos documentos probatórios suficientes para ilidir tal particularidade, não há com afastar, pela via da exceção de pré-executividade, a sua reponsabilidade pelo pagamento do tributo objeto desta execução.

Assim sendo, diante das razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando, pois, o prosseguimento deste feito executório e a intimação da Fazenda Municipal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o valor atualizado do débito exequendo, requerendo, outrossim, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0819642-20.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819642-20.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367)

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Cuidam os presentes autos de uma EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA, visando à cobrança de débito de IPTU, Taxa de Limpeza Pública e encargos legais incidente sobre o imóvel de Inscrição Imobiliária nº 64368-8, relativo aos exercícios de 2010 e 2011.

No decorrer da marcha processual, a parte Executada opôs exceção de pré-executividade (ID nº 292471071), arguindo erro na identificação do sujeito passivo e ausência de pressuposto legal para cobrança de IPTU, em razão de imunidade recíproca.

Intimado para se manifestar acerca da exceção, o Município de Salvador sustentou a tese da inadequação da via eleita, a legitimidade passiva da Excipiente e inexistência de imunidade da CONDER. Logo, requereu o Exequente a rejeição da exceptio.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em esfera de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, por meio da qual o executado ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, poderá suscitar questões que conduzam à apreciação de matérias de ordem pública ou de fato, fazendo com que o julgador, em reconhecendo a existência de

nulidades que atinjam o processo, venha a regularizar o feito ou, a depender da circunstância, extingui-lo, evitando, pois, que a parte de boa-fé tenha o seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.

Apesar de não ser meio de defesa expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao executado defender-se diante de uma exação, de modo que lhe deve ser conferido o direito de arguir eventuais nulidades existentes na execução, a despeito de prévia garantia do juízo e antes da efetivação de constrição de bens.

Importante evidenciar que a Súmula 393 do STJ contempla a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade na hipótese de arguição de matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja o executado embasado em prova inequívoca, ou seja, que prescinde de dilação probatória.

No presente caso, impera reconhecer a imunidade tributária da Excipiente.

Como é cediço, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo de competência dos Municípios, que possui como base econômica o patrimônio, especificamente a propriedade imobiliária. De maneira classificatória, pode-se compreendê-lo como um imposto real, uma vez que incide sobre o imóvel que será tributado, e não sobre as características pessoais do seu titular.

Em nível constitucional, o IPTU possui o seguinte tratamento normativo:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

O Código Tributário Nacional (CTN) define o fato gerador do IPTU em seu artigo 32:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Assim, interpreta-se que o CTN autoriza aos Municípios impor, mediante lei, o referido tributo em três situações diversas: propriedade, domínio útil e posse a qualquer título.

Noutro giro, o artigo 150 da Carta Magna, inciso VI, ‘’a’’ dispõe sobre a imunidade tributária recíproca, através da seguinte redação:

Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Da inteligência do dispositivo supradito, depreende-se que é vedada a imposição de tributos sobre o patrimônio, renda e serviços de um ente político sobre o outro, como decorrência do princípio da isonomia federativa.

É notório, portanto, que a imunidade tributária é um direito do contribuinte que encontra fundamento na Constituição Federal e que, por isso, não pode ser postergado por nenhuma autoridade ou legislação ordinária.

No caso concreto, trata-se a Excipiente de empresa pública que executa política estadual de desenvolvimento urbano, metropolitano e habitacional do Estado da Bahia.

Assim, não há que se falar em óbices à concessão da imunidade recíproca no caso em tela, por tratar-se de empresa pública prestadora de serviço público obrigatório e essencial, como entidade integrante da Administração Indireta do próprio Estado, sem visar diretamente a obtenção de lucro.

Sendo assim, por se tratar de extensão das atribuições estatais no âmbito do planejamento urbano, a Excipiente goza do benefício da imunidade tributária, vez que preenche todos os requisitos para a concessão.

Noutro giro, forçoso é o reconhecimento de que os critérios imunizantes estabelecidos pela Carta Magna, não se aplicam às taxas, desde quando se referem, exclusivamente, aos impostos, o artigo 150, VI, da CF/88, devendo, pois, prosseguir a Execução, em relação à TL.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017561-56.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO, RODRIGO FRAGA UZEDA AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. EMPRESA PÚBLICA COM FINALIDADE INSTITUCIONAL EXCLUSIVAMENTE DIRECIONADA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, “a”, DA CARTA MAGNA. ENQUADRAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO TÃO SOMENTE QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À TRSD. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8017561-56.2018.8.05.0000, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA-CONDER e agravado MUNICÍPIO DO SALVADOR ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, nos termos do voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2018. Desembargador Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8017561-56.2018.8.05.0000, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 21/11/2018)

Por derradeiro, não se pode deixar de registrar que os termos de cessão colacionados pela Excipiente possuem data posterior ao fato gerador do tributo, de modo que é forçoso o reconhecimento de que tal situação não projeta qualquer interferência nas conclusões aqui alcançadas.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade, para EXTINGUIR a presente EXECUÇÃO FISCAL, apenas, no que se refere à cobrança de IPTU, vez que, efetivamente, em relação ao imposto, goza a Excipiente de imunidade tributária recíproca, devendo prosseguir em relação à Taxa de Limpeza Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0783731-10.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Panela Vea Restaurante Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783731-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PANELA VEA RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0854575-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Sales Gomes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0854575-48.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO SALES GOMES

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0755923-59.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lidivalda Alves De Oliveira Buniac
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0755923-59.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LIDIVALDA ALVES DE OLIVEIRA BUNIAC

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093911-09.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Carmem Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8093911-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CARMEM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0769495-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isabel Barreto Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769495-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABEL BARRETO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010171-56.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Candido Neto - Eireli - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010171-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL CANDIDO NETO - EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0776397-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viasouzatur Viagens E Turismo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0776397-22.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VIASOUZATUR VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0754973-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabiane Maimone Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0754973-50.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABIANE MAIMONE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0798649-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Curso Supletivo Atlantico Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0798649-19.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CURSO SUPLETIVO ATLANTICO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0798965-32.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joacy De Almeida Pereira Roupas E Confeccoes Em Geral Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0798965-32.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOACY DE ALMEIDA PEREIRA ROUPAS E CONFECCOES EM GERAL LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8057629-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilson De Sousa Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8057629-40.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GILSON DE SOUSA SANTANA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0814525-48.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Vigo Ltda
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0814525-48.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATRIMONIAL VIGO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: PATRIMONIAL VIGO LTDA.

O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Arquive-se, com baixa provisória.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8106027-52.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Lucilio Dantas Cobas Costas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8106027-52.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE LUCILIO DANTAS COBAS COSTAS

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: JOSE LUCILIO DANTAS COBAS COSTAS.

O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Arquive-se, com baixa provisória.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0789115-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oliver Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0789115-17.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OLIVER REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: OLIVER REPRESENTACOES LTDA - ME.

O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Arquive-se, com baixa provisória.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0771973-63.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Cerqueira Gaviao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0771973-63.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RICARDO CERQUEIRA GAVIAO

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: RICARDO CERQUEIRA GAVIAO.

O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Arquive-se, com baixa provisória.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0811773-98.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandra Barbosa Oliveira & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0811773-98.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALESSANDRA BARBOSA OLIVEIRA & CIA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.

Determinada a retomada da presente execução fiscal pelo juízo recursal, após transitado em julgado o acórdão de ID 414444797, o Município Exequente foi intimado para adotar as providências necessárias para o prosseguimento da ação e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Relatados, DECIDO:

Cabe à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular do processo. Na espécie, intimada para se manifestar requerendo o que lhe é direito, após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lhe caberia atualizar o débito e postular alguma medida constritiva, a fim de dar prosseguimento à presente Execução Fiscal, o que não foi feito.

Assim, a situação descrita enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Dispõe o mencionado dispositivo: “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Decorrido um ano da decisão de suspensão, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento, dê-se ciência ao Município, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao Exequente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Arquive-se, com baixa provisória.

Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0773929-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Marinho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0773929-85.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL MARINHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Execução Fiscal ajuizado pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: MANOEL MARINHO, visando a cobrança de débitos tributários descritos na CDA.

Da análise dos autos, observei que o processo em curso encontra-se em um período de inatividade processual que pode ensejar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Ante ao exposto, intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º, art. 40 da Lei n. 6.830/80, sob pena de Extinção do Processo.

Atribuo a esta Decisão, força de Mandado.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0770159-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manuel Leiro Cal
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8051232-62.2021.8.05.0001

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face do Espólio de MANUEL LEIRO CAL.

Impende evidenciar que se afigura indispensável que seja procedida à notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, além de sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na correspondente certidão de dívida ativa.

Após exame destes autos, verifiquei que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito não indica o nome ou qualquer dado que identifique o representante do espólio executado.

Mister esclarecer, que a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007.

Segundo o Enunciado n. 392/STJ:" A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Se afigura cabível, a emenda à inicial, objetivando tão somente, a complementação dos documentos e informações necessários à propositura da ação, concedendo prazo para regularizar a exordial.

Deste modo, é cediço que a petição inicial deve ser instruída com as informações e os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, seu acolhimento depende da apresentação dos dados e documentos reputados essenciais ou de razoável justificativa para eventual ausência.

É certo que o falecimento do devedor, não impede a Fazenda Pública, de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo o espólio o responsável por sua satisfação.

Contudo, na referida circunstância se mostra indispensável a notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, o qual deverá estar corretamente qualificado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80.

Neste diapasão, em consonância com o disposto no art. 321 do CPC, há que ser oportunizada à Fazenda Pública a retificação da peça inaugural por meio de emenda, caso esteja em desarmonia com as exigências legais.

Eventual descumprimento da diligência no prazo legal estabelecido dará azo ao indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (CPC, arts. 321 e 485, I).

Assim, determino que seja efetivada a intimação do Exequente, com a finalidade de que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a regularização processual para fazer constar a qualificação do representante do executado, assim como para informar o número dos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido ou o nome e endereço completo dos herdeiros, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, arts. 321 e 485, I).

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8088959-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriana Dantas Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088959-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA DANTAS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8064669-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliane Bona

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064669-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANE BONA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8040568-64.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Vaccarezza Barbosa Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Vaccarezza Barbosa Da Silva (OAB:BA70520)
Requerido: Secretaria Municipal Da Fazenda Do Salvador
Requerido: Procuradoria Do Município De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040568-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VACCAREZZA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE VACCAREZZA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA70520)
REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Juíza Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Perlustrando o caderno digital, observa-se que a parte autora requereu, em sua exordial, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Todavia, a simples declaração de insuficiência financeira não é suficiente para a concessão do referido benefício, exigindo-se a comprovação da hipossuficiência, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma dos arts. 98 e 99 do CPC e do inciso LXXIV do art. 5º da CF.

No caso dos autos, em que pese a documentação carreada com a inicial, entendo que esta não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos do acionante.

Dentro desse contexto, deverá o requerente ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua atual hipossuficiência financeira, se for o caso, por meio de documentação hábil, a exemplo de declaração de Imposto de Renda, extratos bancários (mínimo de três meses), dentre outros, viabilizando a análise, por parte deste Juízo, da alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8109148-83.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Monique Moniz Barreto Portela Reis
Advogado: Manoela Costa Teixeira (OAB:BA49242)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8109148-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MONIQUE MONIZ BARRETO PORTELA REIS
Advogado(s): MANOELA COSTA TEIXEIRA (OAB:BA49242)
IMPETRADO: Secretário Municipal da Fazenda de Salvador - BA
Advogado(s):

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Intime-se a parte Impetrante para, no lapso de 10 (dez) dias, esclarecer se, com o petitório de ID nº 432992784, pretende desistir da ação mandamental ou que seu mérito seja enfrentado por este Juízo.

Conclusos após, para julgamento.

Publique-se.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015472-81.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Patrimonial Franco Ltda
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Impetrado: Secretário Municipal De Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015472-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PATRIMONIAL FRANCO LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER (OAB:BA28308), PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR (OAB:BA65374)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

No ID nº 426061301, verifica-se que o Município de Salvador apresentou recurso vertical em face da sentença de ID nº 408028245.

Nesta senda, intime-se a parte Impetrante para, no lapso de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.

Após as devidas certificações, encaminhe-se o feito ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as devidas homenagens.

Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0756908-28.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756908-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)

DESPACHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o protocolo da petição de ID nº 307927642, no bojo da qual a parte Executada informa que o processo de conciliação do IPTU/TRSD dos exercícios de 2014 a 2018 estava em fase avançada de conclusão, bem como que estava em negociação administrativa o Pedido de Compensação nº 80210/2015, fica ela intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento dos mencionados procedimentos administrativos, colacionando aos autos as respectivas comprovações.

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura digital.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8008918-96.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Aureo Dos Santos
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008918-96.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: JOSE AUREO DOS SANTOS

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 15 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8014874-93.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. M. R. F.
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA42376)
Autor: R. D. M. C.
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA42376)
Reu: 2. T. D. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8014874-93.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ADELICIO MARTINIANO ROCHA FILHO e outros

Requerido:REU: 2º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR

Vistos, etc.

Intime-se a Sra. Tabeliã do 2º Ofício de Notas de Salvador - BA para, diante dos argumentos descritos na inicial (id 429695547), no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 12 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8131640-06.2022.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Sociedade Casa Cultura E Fé
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8131640-06.2022.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8026943-60.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Mateus Ribeiro Bittencourt
Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8026943-60.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Impugnada a Dúvida (id 435424438), manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a Delegatária do 6º Cartório Predial.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 14 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8104611-44.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Requerido: Luciana Araujo Rios
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Marivalda Santana De Araujo
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Valdemir Da Silva
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8104611-44.2023.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Requerido:REQUERIDO: LUCIANA ARAUJO RIOS e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se o 2º Tabelionato de Notas de Salvador para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi lavrada na serventia, no período situado entre 03/05/2003 e 03/05/2004, alguma Escritura Pública de Compra e Venda cujas partes vendedoras sejam Marivalda Araujo da Silva (CPF nº 344.687.145-49) e Valdemir da Silva (CPF nº 130.336.705-04), e cuja parte compradora seja Luciana Araujo da Silva (CPF nº 012.918.124-74), versando sobre o imóvel de matrícula nº 21202 do 3º Registro de Imóveis. Em caso positivo, que seja encaminhada certidão correspondente.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 14 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8132086-72.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Condominio Edificio Empresarial Niemeyer
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Interessado: Jorge Antonio Brandao Garcia
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Jose Oldegar Miranda Passos
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Município De Salvador - Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo-sedur

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8132086-72.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Requerido:INTERESSADO: JORGE ANTONIO BRANDAO GARCIA e outros

Vistos, etc.

Renove-se a intimação da SEDUR, agora via Central de Mandados, para que informe se tramitou Processo Administrativo requerendo o desmembramento da Sala 1201 do Edifício Empresarial Niemeyer na secretaria, acostando a documentação correlata, se houver.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8031956-40.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Gomes De Oliveira
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8031956-40.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: MANUELA GOMES DE OLIVEIRA

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público.

Intime-se a parte requerente para que realize buscas junto ao Hospital Santa Isabel, nesta capital, no sentido de localizar informações acerca do parto LINDIERE SOUSA GOMES, no ano de 1989, visando a comprovação da sua real data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 13 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8034448-05.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnalva Bacelar Giffone
Advogado: Priscila De Pina Silva Giffone (OAB:BA56398)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8034448-05.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: SIDNALVA BACELAR GIFFONE

Requerido:

Vistos, etc.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.

Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador,BA. 18 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8005885-98.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Uiara De Fatima Leone De Souza
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005885-98.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Impugnada a Dúvida (id 435391838), manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a Delegatária do 1º Cartório Predial.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 14 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8001163-21.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Mariluce Silva Neves
Advogado: Josair Santos Bastos (OAB:BA12289)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001163-21.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 27 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8074463-50.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonatas Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Agnaldo Joel Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Alan Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Liliane Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Alexandro Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8074463-50.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: INTERESSADO: JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS e outros (5)

Requerido:INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Vistos, etc.

AGNALDO JOEL DOS SANTOS e Outros, através de advogado, irresignados com a sentença constante no ID 430238417 que julgou procedente o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS encaminhado pelo Cartório Predial do 2º Ofício, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 432217526), por entenderem que existe no julgado a presença de omissões e contradições.

Disseram que o julgado deve ser anulado para que haja a manifestação da Sociedade Eunice Weaver, e após, a manifestação das demais.

Entenderam, também, que a decisão é conflitante com as outras demandas que englobam a matrícula da qual o 1º andar, objeto desta demanda, fora desmembrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id 433931299).

RELATADOS, DECIDO.

Em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. Essa não é a função típica dos embargos. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Na realidade, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o julgado que lhe foi desfavorável.

Revisitando a prova produzida, ficou amplamente demonstrado que A irregularidade da matrícula nº 157057 do 2º Ofício Predial está consolidada na prova coligida aos autos, na medida em que foi aberta como se unidade autônoma fosse, sem que tenha havido a prévia autorização legal para desmembramento do solo em que edificadas, e sem que haja sequer registro para o imóvel base.

Como bem afirmou a Sra. Representante do Parquet, a autorização municipal para desmembramento é providência prévia ao registro na serventia imobiliária, e a manifestação de ID 420886758 corrobora que a matrícula em análise foi aberta sem a documentação legalmente exigida e sem autorização municipal, como exigido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe nego provimento para manter integralmente a sentença ante a ausência de omissão e contradição.

Registre-se e intime-se.

Salvador,BA. 11 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8140640-93.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3º Registro De Imoveis De Salvador
Interessado: Gabriela Celestino Oliveira De Jesus
Advogado: Bruna Azevedo Lima Costa (OAB:BA76308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8140640-93.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: 3º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR e outros

Requerido:

Vistos, etc.

MARIVANDA SOUZA NEDER REZAK, Oficiala do 3º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador, com fundamento no art. 198 e seguintes da Lei 6.015/73, enaminhou SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, apresentada por GABRIELA CELESTINO OLIVEIRA DE JESUS, em razão da qualificação de Escritura Pública de Compra e Venda para registro na matrícula nº 119149.

Disse que foi prenotado sob n. 444.255 no 3º RI de Salvador, requerimento para registrar Escritura Pública de Compra e Venda, onde figura como outorgante vendedora a BRF Realização LTDA e como outorgados compradores Fernando Souza de Jesus e sua esposa Gabriela Celestino Oliveira de Jesus.

Prosseguiu narrando que consta na escritura que o casal convivia em união estável, administrada pelo regime da comunhão universal de bens e em dezembro de 2013 realizaram a conversão desta união estável em casamento, oportunidade pela qual foi conservado o mesmo regime antes vigente.

Informou que não há notícia da existência do pacto antenupcial, tendo sido por isso expedida a nota devolutiva n. 79413 (protocolo anterior, n. 442.102), solicitando que fosse sanada a omissão no título. Posteriormente, o 3º RI expediu segunda nota devolutiva, n. 81532, reiterando o pedido feito na primeira.

Diante da impossibilidade de atender a nota, a interessada formulou suscitação de dúvida.

Juntou documentos (ID 415842299).

Regularmente intimada, GABRIELA CELESTINO OLIVEIRA DE JESUS, através de advogado, apresentou manifestação (ID 422170636), aduzindo que Gabriela Celestino Oliveira de Jesus e o seu marido Fernando Souza de Jesus, celebraram em 17/10/2013, o registro de União Estável, mediante Escritura Pública de Declaração no 12º Ofício de Notas de Salvador/Bahia, oportunidade em que optaram por adotar o regime de Comunhão Universal de Bens.

Relatou que foram surpreendidos no momento que tentaram transferir a propriedade do novo imóvel adquirido, com a informação da obrigatoriedade do pacto antenupcial para a lavratura do ato cartorial.

Ao final, pugnou pelo registro da Escritura Pública de Compra e Venda, transferindo a propriedade para os adquirentes com a informação de que o regime de casamento é comunhão de bens, sem a existência do pacto antenupcial.

Juntou procuração (ID 422170649) e documentos (ID 422170636).

Em seguida, a Delegatária do 3ºRI reiterou os argumentos apresentados inicialmente (ID 424838349).

Considerações finais da Representante do Parquet (ID 434132361).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cuida-se de Dúvida Registral apresentada pela Sra. Delegatária do 3º Cartório Imobiliário desta Capital, requerida por GABRIELA CELESTINO OLIVEIRA DE JESUS, em razão da qualificação de Escritura Pública de Compra e Venda para registro na matrícula nº 119149.

Analisando os fatos postos a desate, verifico que a dúvida suscitada pela Registradora é procedente.

O Princípio da especialidade subjetiva exige a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas na matrícula e nos títulos levados a registro. O conceito relaciona-se com as pessoas que por qualquer motivo aparecem nas relações jurídicas constantes da matrícula.

Sobre o tema, a Lei de Registros Públicos determina que:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

(...)

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação.

A responsabilidade pela observância dos requisitos é do notário, que será responsabilizado, inclusive como agente delegado do Estado, se causar prejuízo por falha funcional.

A função dos requisitos presentes nesse dispositivo ressalta de forma óbvia, dada a natureza e importância desse instrumento público, certo que o estado civil e o regime de bens são elementos obrigatórios da qualificação pessoal.

Sobre a obrigatoriedade do pacto antenupcial, conforme o Código Civil, mais precisamente o artigo 1.640, parágrafo único, o pacto antenupcial por escritura pública torna-se obrigatório nos casos em que os nubentes optem por regime diverso da comunhão parcial de bens.

Assentou a Sra. Promotora de Justiça:

“Uma vez que os compradores casaram-se pactuando regime de bens diverso do legal, o registro do pacto antenupcial é obrigatório para sua validade. O regime de bens diverso do legal só se reputa válido se firmado através de instrumento público, de maneira que, caso não tenha sido lavrado o pacto antenupcial correspondente, a prévia retificação do registro de casamento antes do ingresso no fólio real é medida imperativa.

Não é possível convalidar regime de bens em procedimento de dúvida registral, de modo que os interessados devem postular a correção através dos meios jurídicos adequados.”

Portanto, agiu com acerto a Sra. Oficiala, na medida que sua exigência foi pautada no prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos, somente podendo ser admitidos ao registro os títulos e documentos que estiverem de acordo com a lei e em perfeita harmonia com o que se encontra lançado na matrícula, afim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo procedente a Suscitação de Dúvida encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.

Isento de custas de natureza processual.

Observadas as formalidades legais, arquive-se.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 11 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8070225-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Aran Grau
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Reu: Cartorio Do 5 Oficio De Notas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Luana Bispo Moreira De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8070225-85.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISCO ARAN GRAU

Requerido:REU: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8179177-61.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcio Fernandes Pires
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Impetrado: Oficiala Do 3º Registro De Imóveis De Salvador
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8179177-61.2023.8.05.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES PIRES

Requerido:IMPETRADO: OFICIALA DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8140640-93.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3º Registro De Imoveis De Salvador
Interessado: Gabriela Celestino Oliveira De Jesus
Advogado: Bruna Azevedo Lima Costa (OAB:BA76308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8140640-93.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: 3º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Irresignada com a sentença,GABRIELA CELESTINO OLIVEIRA DE JESUS, através de advogado, interpôs recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8074463-50.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonatas Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Agnaldo Joel Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Alan Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Requerente: Liliane Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Alexandro Azevedo Dos Santos
Advogado: Thayna Peixoto De Santana Souza (OAB:BA49453)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8074463-50.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: INTERESSADO: JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS e outros (5)

Requerido:INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Vistos, etc.

Irresignados com a sentença, AGNALDO JOEL DOS SANTOS, JONATAS AZEVEDO DOS SANTOS, ALAN AZEVEDO DOS SANTOS, LILIANE AZEVEDO DOS SANTOS e ALEXANDRO AZEVEDO DOS SANTOS, todos integrantes do ESPÓLIO DE LEOVANICE AZEVEDO DOS SANTOS, através de advogado, interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8005885-98.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Uiara De Fatima Leone De Souza
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005885-98.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8034448-05.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnalva Bacelar Giffone
Advogado: Priscila De Pina Silva Giffone (OAB:BA56398)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8034448-05.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: SIDNALVA BACELAR GIFFONE

Requerido:

Vistos, etc.

Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8056247-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Barreiro Portela
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Reu: Leylane Virginia Alves Dias Azevedo
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Veronica Almeida Souza (OAB:BA63886)
Reu: Nilton Almeida Goncalves
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Advogado: Roudrigo De Jesus Pereira (OAB:BA44988)
Reu: Joao Carlos Almeida Dos Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Terceiro Interessado: 9º Tabelionato De Notas De Salvador - Cartório Barbosa
Terceiro Interessado: 1º Ofício De Registro De Imóveis De Camaçari Bahia
Interessado: Jamille Oliveira Goncalves Dos Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Georgina Ribeiro Ventura Dos Santos- Subtabeliã Do 5º Tabelionato De Notas-salvador-ba
Terceiro Interessado: Cartorio Do 5 Oficio De Notas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8056247-12.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ BARREIRO PORTELA

Requerido:REU: LEYLANE VIRGINIA ALVES DIAS AZEVEDO e outros (3)

Vistos, etc.

LUIZ BARREIRO PORTELA, brasileiro, divorciado, administrador, residente e domiciliado na Alameda dos Flamboyants, 54, apto 1604, Caminho das Árvores, nesta Capital, através de advogado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de LEYLANE VIRGÍNIA ALVES DIAS AZEVEDO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na 2ª Travessa do Saboeiro, 106, Saboeiro, Salvador/Bahia; NILTON ALMEIDA GONÇALVES, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, nº 49-G, 1º andar, Vila Ruy Barbosa, Salvador/Bahia; e JOÃO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Valdemir P. Guimarães, lote 36, Itinga, Lauro de Freitas/Bahia.

Disse que é proprietário e legítimo possuidor do lote de terreno número 14 (dezesseis) da quadra 7 (sete), integrante do Loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL CANTO DAS ÁRVORES, município de Camaçari, matrícula nº 32.996, 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI – BAHIA.

Prosseguiu narrando que tomou conhecimento, através da Prefeitura de Camaçari, acerca da ilegal venda do imóvel registrado sob matrícula nº 32.996, realizada por terceiro, utilizando-se de documento de identificação (RG) falso, tendo lavrado procuração pública aos 05/01/2021, conferindo poderes para alienação do imóvel de matrícula nº 32.996 à Srª LEYLANE VIRGINIA ALVES DIAS AZEVEDO (1ª Ré), junto ao Cartório do 5º Ofício de Tabelionato de Notas.

Afirmou que a partir da ilegal e fraudulenta escritura de procuração outorgada à Srª LEYLANE VIRGINIA ALVES DIAS AZEVEDO, originou-se substabelecimento dos poderes ao Sr. NILTON ALMEIDA GONÇALVES (2º Réu), lavrada no dia 28/01/2021, no mesmo Cartório do 5º Ofício de Tabelionato de Notas de Salvador/BA.

Informou que através da falsa procuração e substabelecimento, foi lavrada, no Cartório do 9º Ofício de Tabelionato de Notas de Salvador/BA, irregular escritura pública de compra e venda de imóvel de propriedade do Autor, descrito como lote de terreno nº 16, da quadra 07, integrante do Loteamento Parque Residencial Canto das Árvores, situado no distrito de Monte Gordo, município de Camaçari, matrícula nº 32.996, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari – Bahia, tendo como adquirente o Sr. João Carlos Almeida dos Santos (3º Réu).

Ao final, pugnou pela nulidade da procuração pública, lavrada junto ao Tabelionato do 5º Ofício de Notas de Salvador/BA (Cartório Vieira), tendo como outorgada a 1ª Ré – LEYLANE VIRGÍNIA ALVES DIAS AZEVEDO, registrada no livro 0686, folha nº 141, ordem nº 063241, em 05/01/2021, cancelando-a, assim como os demais atos dela decorrentes.

Juntou procuração e documentos.

Em seguida, o Tabelião do 5º Ofício de Notas encaminhou (ID 121105585) cópia do substabelecimento lavrado sob o nº 063681, fls. 197 do Livro 007, da procuração lavrada sob o nº 063241, fls. 141 do Livro 0686 e documentos arquivados.

Em seguida, JOÃO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS e JAMILLE OLIVEIRA GONÇALVES DOS SANTOS, através de advogado, apresentaram Contestação (ID 126426803), aduzindo que os Compradores são pessoas munidas de boa-fé, e que não havia motivos para o negócio jurídico parecer errôneo, encontrado o imóvel no site de compras online denominado como OLX.

Juntaram procuração (ID 126426805) e documentos (ID 126426786).

Posteriormente, NILTON ALMEIDA GONÇALVES, através de advogado, contestou o feito (ID 129464481), sustentando que atua há décadas na função de Despachante, todos os litigantes antes do negócio formado. Afirmou que o Sr. João Carlos o contratou para que ele atuasse como Despachante, verificasse a regularidade da documentação essencial em aquisições imobiliárias, emitisse a declaração de ITIV e acompanhasse a confecção da Escritura Pública, promovendo, por derradeiro, o registro perante o Ofício de Imóveis no Município de Camaçari.

Ressaltou que o comprador sugeriu que, para viabilizar o negócio, a Procuradora Leylane Azevedo fizesse um substabelecimento em favor do Despachante.

Argumentou que tomou todas as precauções possíveis e imagináveis intrínsecas a este tipo de transação, sempre orientando o adquirente a verificar a legitimidade dos documentos.

Juntou procuração (ID 129464483) e documentos (ID 129464480).

LEYLANE VIRGÍNIA ALVES DIAS AZEVEDO, através de advogado, apresentou Contestação (ID 135332806), indicando que não esteve, presencialmente, em janeiro/2021 no Tabelionato do 5º Ofício de Notas de Salvador/Ba e não esteve no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/Ba.

Relatou que a Procuração, já pronta e acabada, foi levada até ela em sua residência, para que assinasse, e posteriormente compareceu ao Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Salvador/Ba, juntamente com Sr. Vítor, o citado 'Corretor de Imóveis' ou 'intermediário', desconhecendo sobrenome, a fim de fazer o Termo de Substabelecimento para o Sr. NILTON ALMEIDA GONÇALVES. Ressaltou que o dinheiro da venda do imóvel foi depositado em sua conta pessoal, mas logo depois transferido em sua totalidade.

Juntou procuração (ID 135562117) e documentos (ID 135561806).

Na sequência, a parte autora reiterou os argumentos apresentados inicialmente (ID 144296368).

Após parecer do Ministério Público (ID 158986218), o 9º Tabelionato de Notas encaminhou (ID 197525548) a certidão reprográfica da Escritura lavrada sob a ordem nº 946619, às fls. 20-23 do Livro 491-E, datada de 19/02/2021.

O 1º Ofício Predial de Camaçari/BA informou (ID 199617439) que foi averbada a Notícia do Processo, em 09 de maio de 2022, à margem da Matrícula de nº 32.996, no AV-03.

Termo de audiência ao ID 242999798.

JOÃO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS apresentou Alegações Finais (ID 409127392) reiterando sua boa-fé e os argumentos já apresentados.

NILTON ALMEIDA GONÇALVES apresentou Considerações Finais (ID 412283821), sustentando que inexiste elemento que justifique sua inclusão na lide, demanda que diz respeito à existência ou não de regularidade na emissão de uma Procuração lavrada pelo 5° Tabelionato de Notas.

Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 423412155).

É o relatório.

O que tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Luiz Barreto Portela em face de Leylane Virgínia Alves Diaz Azevedo e Outros.

Preliminarmente, anoto que a competência desta vara de registros públicos encontra seu limite nas questões que se refiram, diretamente, a defeitos formais nos atos de registros públicos e notarias. Os pedidos de natureza cível devem ser propostos no foro competente.

À luz do acervo probatório destes autos, constato que o Substabelecimento lavrado sob o nº 063681, fls. 197 do Livro 007 do 5º Ofício de Notas; a Procuração lavrada sob o nº 063241, fls. 141 do Livro 0686 também do 5º Ofício de Notas e, a Escritura Pública lavrada sob a ordem nº 946619, às fls. 20-23 do Livro 491-E do 9º Tabelionato de Notas de Salvador, datada de 19/02/2021, estão eivados de nulidade absoluta, em razão do documento falso empregado na composição dos atos.

Nesse ponto, a douta Promotora de Justiça, com a acuidade que lhe é peculiar, assentou:

"A substabelecida aduziu ao ID 135332806 ter realizado a assinatura dos atos a pedidos de terceiro identificado apenas pelo prenome Vitor, assim como afirmou que nunca compareceu ao Tabelionato do 5º Ofício de Notas, o que, por si só, já demonstra sérias irregularidades na condução da Delegação do 5º Ofício de Notas."

Como se sabe, o mundo jurídico é formado pelos fatos jurídicos, que são os fatos da vida qualificados (como jurídicos), por força da incidência da norma jurídica. O fenômeno de juridicização ocorre quando se verifica a suficiência do suporte fático concreto, vale dizer, quando os fatos da vida são correspondentes aos pressupostos previstos abstratamente na hipótese normativa (suporte fático abstrato da norma).

Nunca é demais lembrar, que princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

Ainda dentro deste norte, as normas sobre nulidade devem ser lidas em conjunto com os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em sua concepção contemporânea, o Estado é um instrumento para a realização do indivíduo e da sociedade. A pessoa é o fim, e o Estado nada mais é do que um meio para garantia e promoção de seus direitos fundamentais.

Ora, sendo o Estado uma realidade, todos os órgãos constitucionais têm por finalidade buscar a plena satisfação dos direitos fundamentais. Quando o Estado se desvia disso ele está, do ponto de vista político, se deslegitimando, e do ponto de vista jurídico, se desconstitucionalizando.

Neste mister, identificada a ocorrência de ilicitude nos assentos registrais, a impor o seu cancelamento, o Judiciário não pode chancelar atos fraudulentos.

Nesta esteira, vislumbra-se que o direito deve ser tido como indisponível quando o seu titular não puder se desfazer dele por sua vontade própria, há uma ingerência estatal.

Umbilicalmente ligado à indisponibilidade temos o interesse público, que são todas as ações direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais; aos princípios consagrados na Constituição e as metas/tarefas primordiais do Estado, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana.

O certo é que as nulidades absolutas dos registros efetivados sem a observância das formalidades legais devem ser reconhecidas, caso contrário estaria comprometida, repita-se, a segurança jurídica que emana da Lei de Registros Públicos. Portanto, a declaração de cancelamento de ato ilegal é medida que se impõe, conforme orientação decorrente da Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com a adoção da sistemática registral no Brasil, sua eficácia plena fica condicionada a obediência cega aos princípios registrais mencionados, que se inter-relacionam entre si de maneira a conferir à Lei de Registros Públicos uma unicidade organizacional que garanta a segurança jurídica almejada para as relações obrigacionais relativas a direitos reais.

Ademais, consigno que o registro público, perante a legislação brasileira, tem como fundamento a segurança dos negócios jurídicos em nome do estado. Essa é a atribuição maior do registrador mobiliário, conforme está na Lei 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República.

Por fim, ressalto que na hipótese de o título fraudulento haver sido objeto de registro no Ofício Predial de Camaçari – BA, impõe-se ao interessado a adoção das medidas pertinentes visando à obtenção de seu cancelamento no foro adequado, correspondente à situação do local do imóvel.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Luiz Barreto Portela, para determinar o cancelamento do substabelecimento lavrado sob o nº 063681, fls. 197 do Livro 007 do 5º Ofício de Notas, da procuração lavrada sob o nº 063241, fls. 141 do Livro 0686 também do 5º Ofício de Notas e, por fim, da Escritura Pública lavrada sob a ordem nº 946619, às fls. 20-23 do Livro 491-E do 9º Tabelionato de Notas de Salvador, datada de 19/02/2021, na forma prevista no art. 214 da LRP, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Operado o trânsito em julgado, promova a Secretaria o envio de cópia integral deste processo à Corregedoria Geral de Justiça e ao Departamento de Polícia Metropolitana, para apuração dos fatos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.

Isento de custas de natureza processual.

Oportunamente, arquive-se.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 10 de janeiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8031956-40.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Gomes De Oliveira
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8031956-40.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: MANUELA GOMES DE OLIVEIRA

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065130-74.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lorena Urpia Dourado Schiavon (OAB:BA40147)
Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8065130-74.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (4)

Requerido:INTERESSADO: Em segredo de justiça

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 01 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8110003-62.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maiquel Moura Chaves
Advogado: Ramile Santos Goncalves (OAB:BA51326)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8110003-62.2023.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: REQUERENTE: MAIQUEL MOURA CHAVES

Requerido:

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, expeça-se ofício à Corregedoria das Comarcas do Interior solicitando que atue junto ao Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Crisópolis que encaminhe a certidão de óbito de MARILENE NORONHA DE MORA, falecida em 03 de dezembro de 2021

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 12 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8132086-72.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Condominio Edificio Empresarial Niemeyer
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Interessado: Jorge Antonio Brandao Garcia
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Jose Oldegar Miranda Passos
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Município De Salvador - Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo-sedur

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8132086-72.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Requerido:INTERESSADO: JORGE ANTONIO BRANDAO GARCIA e outros

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8028105-90.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Da Silva Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Reu: Registro De Imoveis 2 Oficio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8028105-90.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: LUCIANA DA SILVA SANTOS

Requerido:REU: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8179177-61.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcio Fernandes Pires
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Impetrado: Oficiala Do 3º Registro De Imóveis De Salvador
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8179177-61.2023.8.05.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES PIRES

Requerido:IMPETRADO: OFICIALA DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR

Vistos, etc.

MÁRCIO FERNANDES PIRES, brasileiro, empresário, divorciado, residente na Rua Praia de Itapoan, nº 42ª, Condomínio Mar Azul, Guarajuba, Camaçari, Bahia, por meio do seu advogado, propôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR em face do ato emanado pela Oficiala do 3º Cartório de Registros de Imóveis de Salvador/BA.

Disse que o presente Mandado de Segurança visa combater ato ilegal praticado pela Oficiala do 3º RI, quando negou o cancelamento de averbação do arrolamento de bens realizado pela Receita Federal, mesmo diante da comprovação pelo impetrante de que havia comunicado ao Delegado da Receita Federal do Brasil a alienação do imóvel de matrícula nº 107.552.

Apontou a Nota de Exigência nº 859331, expedida pela Oficiala em 05/12/2023, sob a negativa de que a solicitação do cancelamento da averbação deveria ser ordenada pela Receita Federal.

Em breve síntese, pugnou pelo cancelamento da averbação (AV-15) constante na matrícula nº 107.552, referente ao arrolamento de bens, tendo em vista que houve prévia comunicação à Receita Federal sobre a alienação do imóvel.

Juntou procuração (ID 425086417) e documentos (ID 425085001).

Intimada, a Delegatária do 3º RI apresentou manifestação (ID 429849298), sustentando o não cabimento do mandado de segurança, bem como a impossibilidade de a Oficiala figurar como autoridade coatora.

No mérito, afirmou que não poderia ser outra a conduta da registradora, que não a de reproduzir a exigência normativa da Receita Federal, pois seu dever é cumprir todas as resoluções, instruções, normas e regras impostas, não sendo possível realizar cancelamento de um arrolamento a pedido do devedor, quando ele não providenciou o concomitante registro do título que transfere esses direitos reais.

Juntou procuração (ID 429849299).

Novamente intimado, o interessado reiterou os argumentos apresentados inicialmente (ID 433006163).

Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 438530317).

É o que importa relatar.

DECIDO.

No caso em tela, evidencia-se que a suscitação de dúvida é procedimento próprio, de caráter administrativo, pertinente para o alcance da solução do óbice aqui discutido. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida, prevista no artigo 198 da Lei de Registros Públicos, afigura-se impossível, restando aparente, em vista disso, a inadequação da via eleita, fato que pode ser reconhecido, inclusive de ofício, pelo julgador.

O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, garante à coletividade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Portanto, tem-se que o mandamus é ação de caráter excepcional, tendo sua hipótese de admissibilidade restrita a casos específicos.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I. de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

Regulada pela Lei nº 6.015/73, a suscitação de dúvida tem como propósito a manifestação do Juiz de Direito acerca das divergências cognitivas entre o oficial de registro e o apresentante. Assim, nada mais é do que um procedimento administrativo destinado à aferição da legalidade das exigências realizadas pelo oficial de registro.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) indica que, no caso do surgimento de exigências pelo registrador para o cumprimento de determinada anotação registral, qualquer discordância pelo interessado apresentante deverá ser remetida a juízo competente, pelo cartorário, através da suscitação de dúvida.

Destaca-se do diploma legal:

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (Negritei)

Walter Ceneviva discorre sobre o assunto dizendo que a Dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade de exigência feita, como condição de registro pretendido. (CENEVIVA, Walter, Lei dos registros públicos comentada, 19a edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 455).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Goiás também já se manifestaram:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DIVISÃO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CABIMENTO. I. Tendo em vista os princípios da disponibilidade, especialidade e continuidade que norteiam os registros públicos, assegurando-lhes a confiabilidade dos mesmos, pode o Oficial do Registro suscitar dúvida, independentemente de ser título judicial ou extrajudicial. II. Não preenchidos os requisitos exigidos para a pretendida transcrição no Registro de Imóveis, inexiste o alegado direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus . III. Recurso em mandado de segurança desprovido. (STJ, Terceira Turma, RMS 9.372/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/05/2005, DJ de 13/06/2005).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APLICÁVEL À ESPÉCIE, QUAL SEJA, SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

(ARTIGO 198 E INCISOS DA LEI Nº 6.015/73). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. 2. Regulada pela Lei Nº 6.015/73, a suscitação de dúvida tem como propósito a manifestação do Juiz de Direito acerca da divergência de entendimentos entre o oficial de registro e o apresentante, nada mais sendo do que um procedimento administrativo destinado à aferição da legalidade das exigências realizadas pelo oficial de registro. 3. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida, prevista no artigo 198 da Lei de Registros Públicos se afigura impossível, restando configurada a inadequação da via eleita. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09, COMBINADO COM O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJGO, APELAÇÃO 0123964-64.2014.8.09.0179, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, 1a Câmara Cível, julgado em 06/09/2018, DJe de 06/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APLICÁVEL À ESPÉCIE, QUAL SEJA, SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA (ARTIGO 198 E INCISOS DA LEI Nº 6.015/73). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO. I. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. II. A suscitação de dúvida, regulada pela Lei nº 6.015/73, tem como objetivo obter a manifestação do Juiz de Direito acerca da divergência de entendimentos entre o oficial de registro e o apresentante, nada mais sendo do que um procedimento administrativo destinado à aferição da legalidade das exigências realizadas pelo oficial de registro. A utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida, prevista no artigo 198 da Lei de Registros Públicos se afigura impossível, restando latente, portanto, a inadequação da via eleita. III. Atribuindo-se o efeito translativo ao impulso, é possível ao Tribunal conhecer de matéria de ordem pública, de ofício, decretando a extinção do processo, sem análise do mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09, COMBINADO COM O ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJGO, 6a Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 400668-89.2014.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, julgado em 07/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE ARREMATAÇÃO. TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS DO OFICIAL REGISTRADOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança não se revela hábil

a suprimir a suscitação de dúvida prevista na Lei de Registros Públicos, sob pena de se banalizar o uso do remédio heroico, impondo-se a denegação da segurança, na forma prevista no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, combinado com art. 267, incisos I e VI, do CPC. 2. Em virtude do efeito translativo, é possível ao Tribunal, julgando o Agravo de Instrumento, conhecer de matéria de ordem pública para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal questão não tenha sido suscitada por nenhuma das partes. 3. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, C/C O ARTIGO 267, § 3º, do CPC. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 212834-40.2014.8.09.0000, Rel. Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4a Câmara Cível, julgado em 04/09/2014, DJe 1631 de 18/09/2014)

Considerando, pois, que a suscitação de dúvida apresenta natureza de recurso administrativo, mostra-se inadmissível a via mandamental, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 198, caput, da Lei nº 6.015/73.

A questão aqui tratada é a de extinção do feito pela inadequação da via eleita. Com efeito, a insurgência contra a exigência formulada na nota devolutiva, deveria ter sido veiculada por meio do procedimento de pedido de providência e não com a impetração de Mandado de Segurança.

Lado outro, o impetrado não pode ser considerado autoridade para fins de mandado de segurança, nas hipóteses em que há procedimento específico a ser

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, apoiando-me no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Custas já recolhidas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8008918-96.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Aureo Dos Santos
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008918-96.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: JOSE AUREO DOS SANTOS

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8131640-06.2022.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Sociedade Casa Cultura E Fé
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8131640-06.2022.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público retro.

Intime-se SOCIEDADE CASA CULTURA E FÉ para, querendo, se manifestar sobre o quanto articulado pela CONDER e apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8125201-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Joaquina De Andrade Rigaud De Amorim
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8125201-13.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: MARIA JOAQUINA DE ANDRADE RIGAUD DE AMORIM

Requerido:INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Vistos, etc.

Em verdade, trata-se de Dúvida Registral Inversa.

Pois bem! O conhecimento de Dúvida Inversa depende de prenotação válida na Serventia, o que não é o caso nos autos, vez que a nota de exame apresentada (fl. 5 do ID 154536533) pelo interessado, em 14 de abril de 2021, foi cancelada após 20 (vinte) dias, à luz do artigo 205 da LRP.

Posto isto, intime-se a parte autora para que reapresente o título na Serventia para ser prenotado, acompanhado do comprovante de distribuição da dúvida inversa, para fins de prorrogação do prazo de vigência da prenotação, devendo, ainda, comprovar em juízo, o cumprimento da diligência.

Oportunamente, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Salvador,BA. 25 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8014874-93.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: A. M. R. F.
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA42376)
Autor: R. D. M. C.
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA42376)
Reu: 2. T. D. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8014874-93.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ADELICIO MARTINIANO ROCHA FILHO e outros

Requerido:REU: 2º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8070534-14.2020.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Michelle Lopes Bomfim (OAB:BA50891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Registro Civil Com Funções Notariais De Vera Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8070534-14.2020.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8149591-13.2022.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Terceiro Interessado: Fabio Santos Pena Cal
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8149591-13.2022.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS

Requerido:

Vistos, etc.

HELEN LÍRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, apresentou Pedido de Restauração, relativa à transcrição nº 2820, fls. 212 do Livro 3-H, que se encontra deteriorada.

Trata-se de pedido de restauração do registro contido na Transcrição n 2 2.820 das fls. 212 do Livro 3H e que conforme documentos colacionados pelo interessado, cuida do imóvel SOBRADO situado na Rua Joaquim da Maia, antiga ladeira da Jaqueira, n 18, ex n 30, Subdistrito de São Pedro, Município de Salvador, descrição contida na certidão datada de 16 de fevereiro de 1987, expedida pelo 1ºRI.

Após buscas em toda documentação e assentamentos da Serventia, foram localizados os seguintes documentos:

a) folha de extrato do registro n2 2.820 do Livro 3H que descreve a transmissão pelo acervo da falecida D. Laura Guimarães Figueiredo que se deu através de uma carta de arrematação à José dos Santos Figueiredo e D. Ambrosina Figueiredo Motta;

b) Indicador Pessoal em nome de José dos Santos Figueiredo;

c) Indicador Pessoal em nome de Laura Guimarães Figueiredo;

d) Indicador Pessoal em nome de Ambrosina Figueiredo Motta.

Prosseguiu narrando que não foram localizados o indicador real do imóvel, e que localizou indicador pessoal em nome de Laura Guimarães Figueiredo transmitindo o imóvel, objeto desta restauração, em nome de José dos Santos Figueiredo adquirindo este imóvel, e em nome de D. Ambrosina Figueiredo Motta, porém não dá conta deste imóvel.

Juntou documentos.

Após parecer do Ministério Público (ID 277304117), o Delegatário do 5ºRI informou (ID 299607198) que foram realizadas as buscas nos indicadores reais e pessoais da Serventia sobre a existência de registro do imóvel "RUA JOAQUIM DA MAIA, N° 18, SUBDISTRITO DE SÃO PEDRO (ANTIGA LADEIRA DA JAQUEIRA, N° 30)", entretanto os resultados foram negativos. Também foram procedidas buscas em nome de "JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO" e "AMBROSINA FIGUEIREDO MOTTA", cujos resultados foram igualmente negativos.

Ressaltou que foi encontrado a matrícula de um imóvel no endereço "RUA JAQUEIRA DO UNHÃO, ANTIGA RUA JOAQUIM MAIA, N° 30", cuja cópia da matrícula seguiu anexa para conferência, a fim de verificar se trata do imóvel desejado, para possível emissão de certidão.

Posteriormente, a SEFAZ encaminhou (ID 408303858) a ficha da inscrição imobiliária nº 031075-1, referente ao imóvel situado na Rua Jaqueira do Unhão, nº 30, Dois de Julho, indicando Senhorinha T. Liborio como contribuinte.

FABIO SANTOS PENA CAL, através de advogado, apresentou manifestação (ID 417785554), informando que a matrícula nº. 11.741, do 5º CRI não é o registro atual do imóvel que deseja a restauração do registro. Afirmou o imóvel que busca a restauração é o de inscrição imobiliária 31990-2, situado à Rua da Jaqueira do Unhão, nº. 18.

Juntou documentos.

Considerações finais da Representante do Parquet (ID 426803095).

RELATADOS, DECIDO.

Cuida-se de Pedido de Restauração agitado pela Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, relativa à transcrição nº 2820, fls. 212 do Livro 3-H, que se encontra deteriorada.

O objetivo primordial do sistema de registro imobiliário brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a preservação e a segurança nos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis, portanto, cabe ao Estado da Bahia ter devidamente regularizado seu registro e matrícula referentes ao imóvel.

O direito do postulante restou provado vez que a prova carreada para os autos demonstra os fatos constitutivos do seu direito suficientes a possibilitar a restauração.

Importante registrar que o no princípio da continuidade, também denominado como "do trato sucessivo", que obriga à menção, no registro, das referências originárias, derivadas e sucessivas dos registros anteriores, de modo que a cadeia dominial reste esclarecida para todos que consultem o repositório fiel da "vida" do imóvel, ou seja, sua matrícula.

Este princípio é consagrado em vários artigos da Lei n. 6.015/37, o qual percorre, de modo geral, duas linhas: a do imóvel, como transposto para os livros de registro imobiliário, e a das pessoas com interesse nos registros. Portanto, cabe tanto ao Cartório quanto à pessoa interessada na regularização do imóvel seguir de modo rigoroso este sistema criado em lei.

Como bem salientou a Sra. Promotora de Justiça, a documentação apresentada pelo interessado somada aos indicadores pessoais localizados na serventia, assim como a prova da existência do título, viabiliza a restauração pleiteada.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pronunciamento do Ministério Público, e com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício que proceda à restauração da transcrição nº 2820, fls. 212 do Livro 3-H do 1º Ofício Predial, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.

Isento de custas de natureza meramente processual.

Oportunamente, arquive-se.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 17 de janeiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

0519372-98.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Ademário Lima Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Paulo Roberto Batista Villa
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Luiz Antonio Batista Villa
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Maria De Fatima Batista Villa
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Maria Iacy Nascimento Fagundes De Aragao
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Felipe De Santana Villa
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Espólio De Cleonice Batista Villa
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Artur De Santana Villa
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Fernanda De Santana Villa
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas De Simões Filho
Terceiro Interessado: Cartório Do º Oficio De Registro De Imoveis De Salvadorbahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Interessado: Luciana Marcos Quiterio Carvalho
Advogado: Bruna Vitoria Cruz (OAB:BA69327)
Interessado: Camila Quiterio De Carvalho
Advogado: Bruna Vitoria Cruz (OAB:BA69327)
Interessado: Isabela Quiterio De Carvalho
Advogado: Bruna Vitoria Cruz (OAB:BA69327)
Interessado: Leticia Quiterio De Carvalho
Advogado: Bruna Vitoria Cruz (OAB:BA69327)
Interessado: Francisco Alfredo De Carvalho

Advogado: Bruna Vitoria Cruz (OAB:BA69327)
Interessado: Antonio Luiz Guariglia
Advogado: Bruna Vitoria Cruz (OAB:BA69327)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0519372-98.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: GILSON ADEMÁRIO LIMA SILVA

Requerido:INTERESSADO: PAULO ROBERTO BATISTA VILLA e outros (7)

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por uma de suas representantes, interpôs recurso de apelação.

Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista a ARTUR DE SANTANA VILA e Outros, assim como a LUCIANA MARCOS QUITÉRIO DE CARVALHO e Outros, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 27 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8065434-44.2021.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Grande Loja Maconica Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Terceiro Interessado: Empass Empreendimentos Patrimoniais São Sebastião Ltda.
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Terceiro Interessado: Melg - Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Epp
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8065434-44.2021.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:

Vistos, etc.

A GRANDE LOJA MACÔNICA DO ESTADO DA BAHIA, através de advogado, irresignada com a decisão ID 422093903, atravessou petição ID 425314890 noticiando a interposição de recurso, ao tempo em que pugnou pela retração da mesma.

Mantenho integralmente a decisão recorrida, vez que os elementos que me conduziram à determinação de bloqueio da matrícula 63336 do 7º RI ainda permanecem inalterados, já que patente a irregularidade da especialidade subjetiva da mesma.

O Registrador do 7º RI prestou esclarecimentos (id 421335349), assim como a empresa MELG - EMPREENDIMENTOS (id 4215550035).

Então, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 10 de janeiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8182890-78.2022.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Vida Alegre Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Bernardo Amorim Chezzi (OAB:BA28565)
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Terceiro Interessado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701)
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mauricio Da Silva Lopes Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8182890-78.2022.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

Requerente: PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido:

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, atuando junto ao CAOCIFE - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CÍVEIS, através de uma de suas Promotoras de Justiça, propôs a presente AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, objetivando a declaração de nulidade das matrículas nº 151465 e 194101, junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital, em face da existência de irregularidades.

Consta da peça vestibular, que a Representante Legal do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital, à época, Marlucy de Santana Menezes, promoveu em 2014 a abertura da matrícula nº 151465 com descrição rudimentar, transpondo integralmente a área anteriormente registrada na transcrição nº 5457, fls. 12 do Livro 3-I, sem a prévia e necessária apuração de remanescente, se limitando a averbar que a matrícula foi aberta nos termos dos arts. 236 e 237 da LRP e indicando que existiam diversas porções menores destacadas previamente, sem apontar quais e quantas.

Afirmou a postulante que foi aberta matrícula descrevendo uma área de 50h, desmembradas do imóvel “Águas Claras”, denominado “Quinta dos Lázaros”, criando situação única em que um imóvel situado historicamente na Baixa de Quintas teria sido desmembrado de uma propriedade situada em Águas Claras, locais opostos do Município de Salvador. Em sequência, foram efetivados vários desmembramentos aleatórios e de áreas que sequer se comprovaram integrar a dimensão originária dos imóveis, cuja descrição anterior datava da década de trinta.

Sustentou que houve violação ao princípio da unitariedade matricial, que a descrição do imóvel constante na matrícula 151.465 é extremamente precária, sem contar a quantidade de desmembramentos efetuados pela então Registradora, em bairros diversos, posto que há averbações relacionadas tanto à Baixa de Quintas, quanto Pau Miúdo, Cidade Nova, Barros Reis e Caixa D’Água, e sendo o imóvel adquirido pela empresa interessada, situado no bairro de Águas Claras, não possui registro próprio na serventia.

Após descrever outros fatos, através de interpretação muito própria, pescados dos autos nº 0558711-30.2017 e 8136310-58.2020, requereu a citação dos interessados, Sociedade Eunice Weaver e Vida Alegre Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.

Requereu, também, o bloqueio das matrículas 151.465 e 194101 do 2º Ofício Predial, nos moldes do § 3º do art. 214 da Lei 6.015/73, além da notificação do Delegatário do 2º Ofício Predial para prestar esclarecimentos sobre os fatos articulados, com o encaminhamento dos documentos pertinentes, inclusive a cópia da matrícula 194101.

Ao final, pugnou, ainda, pelo cancelamento das matrículas nºs 154465 e 194101 do 2º Ofício Predial.

Juntou documentos.

Em decisão interlocutória (ID 349964457), declarei bloqueadas as matrículas 151.465 e 194.101 pertence ao 2º Registro de Imóveis.

O Delegatário do 2º Ofício Predial apresentou manifestação (ID 421854507), informando que todos os requisitos dispostos no art. 1.430-N do Código de Normas e Procedimentos foram adimplidos, inclusive a anuência (expressa ou tácita) dos confrontantes, em razão das notificações realizadas no curso do processo. Sustentou que ao apresentarem a planta e memorial descritivo da área originária com 500.000m² denominada Fazenda Águas Claras, a Vida Alegre Empreendimentos Imobiliários forneceu trabalhos técnicos suficientes para o saneamento parcial da matrícula no que concerne à ofensa da unicidade matricial.

Ao final, pontuou que após a prática do ato ora impugnado na matrícula nº 151.465, foi anotado em 31/10/2022, sob Av-55 da citada matrícula desmembramento, de área com 31,48m², que originou a matrícula nº 194.601. Trata-se de registro de carta de sentença de reconhecimento judicial de usucapião, que por se tratar de modo de aquisição originária de propriedade, prescinde da continuidade registral.

Termo de Audiência ao ID 371320156.

A SOCIEDADE EUNICE WEAVER DA BAHIA (“SewBa”), através de advogado, apresentou Contestação (ID 377358154), aduzindo que a violação ao Princípio da Unicidade da Matrícula que existia na Matrícula nº 151.465 foi cessada, posto que atualmente, com a abertura da matrícula nº 194.101 (relativa à área da Fazenda Águas Claras), apenas o imóvel “Quinta dos Lázaros” passou a figurar na Matrícula nº 151.465, cuja área remanescente pende de apuração.

Argumentou que a pendência de apuração de área remanescente relativa ao imóvel “Quinta dos Lázaros”, por si só, não torna razoável o cancelamento da Matrícula nº 151.465, posto que a SewBa, proprietária, poderá lançar mão de instrumentos jurídicos de apuração de remanescente e regularização fundiária.

Sobre o processo nº 8136310-58.2020.8.05.0001, ressaltou que apesar de regularmente intimado, o Parquet optou por não comparecer à audiência que objetivava esclarecer as dúvidas relacionadas à documentação técnica acostada.

Defendeu que não há prática de especulação imobiliária por parte da Sociedade Eunice Weaver, cuja utilidade pública fora reconhecida pelo Governo Federal mediante Decreto Federal nº 165 de 16/11/1961.

A contestante afirmou que nenhum vício ou insegurança jurídica macula a matrícula nº 194.101 (“Águas Claras”, alienada à VIDA ALEGRE), não havendo razões para a manutenção do seu bloqueio e, muito menos, para seu cancelamento.

Juntou procuração (ID 377358156) e documentos (ID 377358154).

A empresa VIDA ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, através de advogado, apresentou Contestação (ID 377522350), indicando que nos autos 8136310- 58.2020.8.05.0001 não houve cancelamento da matrícula 151.465, do 2º Registro de Imóveis, mas apenas ordem de bloqueio que condicionou o desbloqueio à regularização do imóvel, e contra esta sentença não se insurgiu o Parquet, e que após farta produção de prova, foi proferido despacho que declarou desbloqueada a matrícula 151.465 devido a efetiva comprovação de sua autenticidade e regularização.

Argumentou que a decisão não determinou o cancelamento da matrícula, em que pese requerimento do MP nesse sentido, e que sobre esta decisão se operou a coisa julgada, tornando-se imutável.

Declarou que o remédio para o caso é o saneamento, com o encerramento (e não cancelamento) da matrícula atual, n. 151.465, e abertura de duas matrículas distintas, cada uma para a respectiva Fazenda a que se trata: Quinta dos Lázaros, em uma matrícula, e Águas Claras, em outra matrícula.

Apontou que a Vida Alegre Empreendimentos enfrentou uma verdadeira via crucis na Ação de nº 8136310-58.2020.8.05.0001 para regularizar a matrícula 151.465, no que tange à área que lhe foi alienada, atendendo as todas as exigências legais.

Juntou procuração (ID 377522351) e documentos (ID 377522320).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA apresentou Réplica (ID 391160180) às Contestações, arguindo que não há qualquer explicação plausível que justifique o entendimento de que o imóvel usucapiendo descrito na ação de usucapião nº 0533784-68.2015.8.05.0001, que tramitou na 15ª Vara de Consumo, integraria a porção maior da matrícula nº 151465, que possui descrição precária e imprecisa.

Acrescentou, ainda, que não há que se falar em regularidade de intimação do Ministério Público, via Diário de Justiça.

Asseverou que o argumento sobre a coisa julgada que teria atingido o pedido de cancelamento da matrícula nº 151465 do 2º Ofício Predial, não merece acolhimento, em razão de não haver coisa julgada material em procedimentos de jurisdição voluntária.

Sobre a matrícula nº 151465 do 2º Ofício Predial, afirmou que não há mecanismo que seja capaz de conferir legalidade sem ferir os Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica, da Continuidade, Unitariedade Matricial, Disponibilidade e da Especialidade Objetiva.

Salientou que não questiona acerca da posse da Sociedade Eunice Weaver sobre o terreno do Educandário, mas que este terreno nunca teve registro, vez que a proprietária nunca se interessou em promovê-lo.

Assinalou que não está a questionar a aquisição da empresa, mas tão somente a conduta fraudulenta da Sociedade Eunice Weaver em promover a abertura de um registro imobiliário contendo imóvel que não lhe pertencia, em violação ao princípio da especialidade objetiva, unicidade matricial e disponibilidade, que culminou na abertura da matrícula nº 194101.

Juntou documentos.

Posteriormente, a VIDA ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA manifestou-se (ID 409072036), concordando com o cancelamento da matrícula n. 151.465. Ressaltou que o ponto de controvérsia entre a Vida Alegre e o MP é o pedido de bloqueio e cancelamento da matrícula n. 194.101, sustentando que não há comprovação de nulidade. Disse que a área adquirida pela Vida Alegre não guarda relação com as demais áreas da Sociedade Eunice Weaver que precisam de regularização.

Ao final, pugnou pela retificação da matrícula nº 194.101, para constar que o registro anterior é o Livro 3-I, às fls. 12, sob nº de ordem 5.457.

O Delegatário do 2ºRI apresentou manifestação (ID 410272643), esclarecendo que, de acordo com a independência jurídica do registrador, uma vez recebida a ordem de registro da usucapião, buscou certificar a existência ou inexistência de prévio registro do imóvel usucapiendo. Deste modo, com o resultado de vasta e profunda busca, decorrente da função técnica, asseverou que o imóvel usucapiendo tem como sua origem a matrícula 151.456. Ressaltou que é dever legal do Oficial proceder com a averbação remissiva, para que se atinja a publicidade e concentração que se espera dos registros públicos.

Juntou documentos.

Em seguida, a VIDA ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA reiterou a petição de ID 409072036.

Considerações finais da Representante do Parquet (ID 421854507).

É o relatório.

O que tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de Ação de Nulidade de Registro Imobiliário proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, objetivando a declaração de nulidade das matrículas nº 151465 e 194101, junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital, em face da existência de irregularidades.

A Urbanidade é considerada como formas e princípios demonstrativos das boas maneiras de se comportar em sociedade, profissão. Ela exemplifica concomitantemente o agir (ação) aceitando a Ética, que significa disciplina, para não distorcer algo considerado justo em injusto, isto é, mudanças comportamentais, - aqui fundamentais no tocante a Vida individual socialmente dizendo.

A ausência de urbanidade evidenciada no cotidiano social brasileiro, a qual apavora o cidadão e preocupa relevantemente o Estado de Direito, contaminou certos operadores do direito (advogado, promotor, juiz e delegado de polícia). Porém, jamais se pode perder de vista o dever de urbanidade no tratamento entre si e para com as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça, sendo de todo inadmissível qualquer ofensa ou agressão, sobremaneira entre aqueles que devem velar pela imagem da Justiça e das Instituições a ela essenciais.

Todo operador do direito, importante frisar, desempenha o seu papel nos exatos limites estabelecidos na legislação de regência. Significa dizer, com isso, que para cada Instituição jurídica existe uma Lei (Complementar ou ordinária) que a rege integralmente, dando assim concretude à referida previsão constitucional.

Ora, se o legislador criou instrumentos jurídicos específicos para correção dos erros jurídicos (recursos, revisão criminal, ação rescisória), reconhecendo, portanto, a falibilidade humana nesse campo, trouxe, também, a reboque o “dever de urbanidade” nos estatutos dos operadores do direito, mesmo porque se é possível o cometimento de equívocos no exercício de suas funções, também é perfeitamente previsível que eles possam praticar abusos e ofensas.

Desta maneira, dentro do que se apresenta, o caminho para os casos de irresignação, insatisfação ou a discordância com decisões judiciais é o recurso, jamais a agressão!

Passo, agora, ao exame do processo, enfrentando a preliminar de coisa julgada.

O argumento de que se operou a coisa julgada, tornando-se imutável no que diz respeito aos fatos, argumentos e provas ventilados nos autos do processo n. 0558711-30.2017.8.05.0001, carece de qualquer fundamento jurídico.

Isso se deve ao fato de que a sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária não faz coisa julgada material. Nesta linha de raciocínio, a sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

Posto isto, afasto a preliminar de coisa julgada.

Inicialmente, não posso deixar de consignar a modificação do pedido inicial no sentido de convalidar a matrícula nº 194101 do 2º RI, com a expressa concordância da Vida Alegre Empreendimentos (ID 409072036), diante da constatação de que a única área que remanescia de posse da Sociedade Eunice Weaver coincide com a área do Educandário. Nesse sentido, restou incontroverso a possibilidade de saneamento através da correção do seu registro anterior, que deverá remontar à transcrição nº 5.457, fl. 12 do Livro 3-I.

No mérito, com destaque aos processos nºs 0558711-30.2017.8.05.0001 e 8136310-58.2020.8.05.0001, constato que não há qualquer ato praticado que não esteja embasado nos diplomas legais vigentes.

Ora, a meu sentir, a sentença proferida nos autos n. 0558711-30.2017.8.05.0001 foi clara ao determinar o bloqueio da matrícula 151.465, junto ao Cartório Predial do 2º Ofício, até a efetiva comprovação de sua autenticidade e regularização.

A sentença proferida na demanda n. 8136310-58.2020.8.05.0001, proposta pela VIDA ALEGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, igualmente constou que a matrícula 151.465 permaneceria bloqueada até “a efetiva comprovação de sua autenticidade e regularização, com a identificação da área remanescente”.

O certo é que a representante do Parquet manifestou ciência da decisão lançada nos autos, e informou não possuir interesse recursal.

Nesse contexto, baseada na possibilidade de regularização, a parte interessada, valendo-se do artigo 1.430-N do Código de Normas, apresentou os elementos necessários à regularização imobiliária do imóvel de matrícula nº 151.465, do 2º Ofício de Imóveis desta capital, juntando, para tanto, Planta topográfica da área maior de 500.000,00m² (área originária da Fazenda Águas Claras); Memorial descritivo da área maior de 500.000,00m² (área originária da Fazenda Águas Claras); Planta topográfica da área remanescente disponível, com 8.465,24m² (área objeto desta demanda); Memorial descritivo da área remanescente disponível, com 8.465,24m² (área objeto desta demanda); e, Anotação Responsável Técnica – ART – de ambas as áreas apuradas.

Vale ressaltar que, diferente da alegação contida na peça vestibular, não há qualquer reconsideração da sentença proferida.

No intuito de esclarecer possíveis dúvidas em derredor da documentação técnica acostada, a audiência foi designada, e apesar de regularmente intimado, o Ministério Público não se fez presente.

Nunca é demais lembrar, que o artigo Art. 1.430-N do Código de Normas assevera que para regularização de glebas urbanas, nos casos de áreas que sofreram desmembramento ou sucessivos desmembramentos sem que fossem devidamente indicados os remanescentes, deverá ser feito o procedimento de apuração de remanescente adotando o mesmo procedimento do artigo 213, II da Lei de Registros Públicos, e o quanto previsto no CNP para retificação administrativa de área, com inclusão e alteração de medidas e confrontantes.

Considerando toda a documentação colacionada aos autos, visando a regularização da matrícula sob análise, aliado à manifestação do Oficial Registrador que afirmou que a parte juntou os documentos necessários, a matrícula 151.465 foi desbloqueada para a aplicação do artigo 1.430-N, do Código de Normas.

Cabe destacar, que não existe nenhuma determinação deste juízo, neste processo ou em qualquer outro, no sentido de impor ao Registrador a regularização da matrícula n. 151.465. A mesma só ocorreu após a parte interessada apresentar na Serventia, para exame, toda a documentação original capaz de autorizar a regularização da gleba.

No exercício de seu mister, os registradores devem zelar pela segurança e veracidade dos atos levados a registro, e uma das maneiras de alcançar tal objetivo é a criteriosa realização da qualificação registral.

Em síntese, a qualificação registral é o exame feito pelo registrador do cumprimento dos requisitos formais, previstos em lei, pelo título levado a registro. Seu objetivo é garantir que o serviço de registro garanta a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Assim, através da documentação apresentada pela parte interessada, com posterior qualificação pelo Oficial Registrador, ocorreu a regularização através do art. 1430-N do Código de Normas.

O Código de Normas e Procedimentos estabelece que:

Art. 1.430-N. Para regularização de glebas urbanas, nos casos de áreas que sofreram desmembramento ou sucessivos desmembramentos sem que fossem devidamente indicados os remanescentes, deverá ser feito o procedimento de apuração de remanescente adotando o mesmo procedimento do artigo 213, II da Lei de Registros Públicos, e o quanto previsto no CNP para retificação administrativa de área, com inclusão e alteração de medidas e confrontantes.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de anuência ou identificação de todos os confrontantes, por volumosa quantidade ou vulnerabilidade social, ou por estarem em ocupações espontâneas, assentamentos informais, circunstâncias devidamente atestadas na ata notarial, poderá ser realizada a notificação por edital, conforme previsto nos parágrafos do art. 213, II da Lei Federal nº 6.015/73.

§ 2º Nas áreas urbanas consolidadas, em que um imóvel esteja inserido em área de propriedade privada que sofreu desmembramento ou sucessivos desmembramentos sem apuração de remanescente, em um contexto de ocupações espontâneas e toda sorte de informalidade, será possível realizar o desmembramento de área adquirida, sem apuração de remanescente, desde de que apresentada demarcação perimetral da área maior antes dos desmembramentos, ou alguma apuração de área remanescente após os desmembramentos, que possibilite identificar que o imóvel adquirido se encontra inserto na área maior ou remanescente de propriedade privada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Escritura de compra e venda em que o outorgante seja o proprietário tabular, ou quem de direito, por relação inclusive de enfiteuse ou similar;

II - Planta e memorial descritivo do imóvel adquirido, indicando os seus limites e confrontações;

III - Indicação de inscrição imobiliária específica para o imóvel desmembrado; ou certidão de desmembramento; ou de dispensa de certidão por se tratar de desdobro, a ser expedida nestes últimos dois casos pelo órgão municipal competente;

IV - Anuência de todos os confrontantes, ocupantes ou tabulares, aplicando-se no que couber o § 1º deste artigo.

Portanto, ainda que o registro atípico não encontre correspondência exata com os ditames da lei de registros públicos, com base na possibilidade de regularização através do artigo transcrito acima, a matrícula n. 151.465 do 2ºRI encontra-se regular.

À luz do acervo probatório destes autos, ressalto que o registro imobiliário deve obedecer estritamente à legislação vigente, garantindo a segurança jurídica nas transações e a validade dos atos registrais. No entanto, o pedido de cancelamento das matrículas nº 151465 e 194101, conforme pedido apresentado pelo Ministério Público no Id 340891158, fl. 11, e renovado no Id 421854507, fl. 15, é uma medida que acarreta um efeito multiplicador inominado, desencadeando uma cadeia de consequências e impactos expressivos.

A análise desta questão requer consideração dos elementos presentes no caso em discussão, sendo que, ao meu juízo, não se evidenciam elementos suficientes e cabíveis à extremidade do pedido de cancelamento.

Não posso deixar de destacar a manifestação do Sr. Oficial de Registro (id 410272643, fls. 4).

“Aqui merece destaque que nos autos do processo nº 0533784-68.2015.8.05.0001 não se identifica nenhum ofício encaminhado a esta Serventia solicitando informações acerca do imóvel usucapiendo, bem como não consta em nosso sistema o recebimento de outro ofício oriundo do citado processo além do que foi objeto de registro. Há nos autos, apenas, declaração prestada na peça vestibular datada de 18/05/2015 de que o Núcleo da Defensoria Pública da Bahia oficiou este 2º RI a fim de que fosse fornecida a certidão de inteiro teor do registro imobiliário, e não obteve resposta. Em razão da data dos fatos, anteriores à privatização da serventia, não nos foi possível confirmar tal informação. Portanto, não nos parece estranho que o Juízo da 15ª Vara de Consumo, e até mesmo esta Ilma. Promotora (que, por coincidência, além de promover a presente ação, figurou como fiscal do ordenamento jurídico tanto na ação de usucapião nº 0533784-68.2015.8.05.0001 como no processo nº 8136310-58.2020.8.05.0001, em que se discutiu e estudou justamente a extensão dos imóveis da Fazenda Águas Claras e Quinta dos Lázaros) não tenham conseguido identificar eventual proprietário registral da área usucapienda, posto que não possuíam acesso ao acervo desta Serventia e tampouco detinham tal função técnica de realizar as buscas em livros e arquivos.

O fato de desconhecerem os proprietários tabulares, contudo, não significa que estes não existam, motivo pelo qual inclusive promoveu-se a citação editalícia dos réus incertos e desconhecidos, publicado no Diário de Justiça nº 2200 em 13/08/2018, conforme certidão da Diretora de Secretaria acostada nos autos do processo de usucapião (doc. num. 375561890).”

O cancelamento de matrículas deve ser cuidadosamente ponderado, uma vez que tem implicações não apenas para as partes envolvidas diretamente, mas também para terceiros que, de alguma forma, possam ter adquirido direitos sobre os imóveis em questão. No presente caso, a matrícula nº 151465 está atrelada a um histórico de usucapião, desmembramentos e posterior abertura da matrícula nº 194101. Cancelar essas matrículas sem uma análise minuciosa pode gerar consequências imprevisíveis.

Por arrastamento, o cancelamento das matrículas propostas gera uma cadeia de eventos com grandes impactos em vista do seu histórico e permanência temporal. Isso inclui a possível anulação de transações imobiliárias, comprometendo a segurança jurídica dos negócios envolvidos. Além disso, pode criar incertezas quanto à titularidade e regularidade dos imóveis, afetando não apenas as partes diretamente envolvidas na ação, mas também terceiros de boa-fé que confiaram nos registros públicos.

O cancelamento, pura e simplesmente, da matrícula n. 141.465 como requerido pelo Ministério Público, não levou em consideração que estamos tratando de uma extensa área, e que tal medida, fatalmente, irá atingir terceiros, direta e indiretamente, até porque, ao longo dos anos foram realizados diversos desmembramentos, não sendo razoável impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades envolvidas, não foram chamados a juízo para apresentarem manifestação.

Neste viés, torna-se imperativo o chamamento do feito à ordem, primando pela organização do processo e buscando assegurar a prestação de tutela jurisdicional isenta de vícios, que todos os envolvidos na implicação do cancelamento de tais matrículas estivessem presente na demanda com vistas ao legítimo julgamento de mérito.

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

Ademais, é imprescindível salientar que a concessão da medida liminar de bloqueio das matrículas, caracterizada como uma opção menos drástica quando comparada ao cancelamento, deve ser priorizada, desde que se revele indispensável e apropriada para prevenir danos mais expressivos. Entretanto, é fundamental enfatizar que o bloqueio representa uma providência de natureza transitória, não devendo subsistir indefinidamente.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público para manter e desbloquear a matrícula nº 194101 do 2º RI, com a consequente correção do seu registro anterior, devendo ser indicada a transcrição nº 5.457, fl. 12 do Livro 3-I do 2º RI, para a qual deverá ser transposto o AV-53 da matrícula nº 151465 do 2º RI. Após a transposição do ato de desdobro da matrícula nº 194101 do 2º RI para a transcrição nº 5.457, fl. 12 do Livro 3-I do 2º RI, que seja encerrada a transcrição nº 5.457, fl. 12 do Livro 3-I do 2º RI.

Lado outro, mantenho bloqueada a matrícula n. 151.465, do 2º Cartório Predial, até que a mesma seja integralmente regularizada, com a apresentação na Serventia da anuência de confrontantes, e declaração de conformidade urbanística e ambiental, além da indicação de outros confrontantes e ocupantes deverão ser notificados, além da manifestação da Prefeitura Municipal do Salvador, considerando o tamanho da área, tudo em conformidade com a motivação anterio.

Isento de custas de natureza processual.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de Mndado Judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.

Oportunamente, arquive-se.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 5 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8134511-72.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Dailton Alcantara De Oliveira
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Requerido: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Sodalicio Da Veneravel Ordem Terc De N S Do M Do Carmo
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8134511-72.2023.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8152720-26.2022.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Divanildo Dos Santos Pereira
Advogado: Daniel De Lima Da Silva (OAB:BA69459)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lourenco Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Marcia Oliveira Pereira
Advogado: Daniel De Lima Da Silva (OAB:BA69459)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8152720-26.2022.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: DIVANILDO DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)

Requerido:

Vistos, etc.

Intime-se o Município do Salvador, dando-lhe ciência das razões ID 434614343 e ID 437144299, subscritas pelo Ministério Público, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8065434-44.2021.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Grande Loja Maconica Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Terceiro Interessado: Empass Empreendimentos Patrimoniais São Sebastião Ltda.
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Terceiro Interessado: Melg - Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Epp
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8065434-44.2021.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:

Vistos, etc.

Pontuou o Ministério Público (id 436645815):

“Considerando que a peça de ID 421550035 foi encartada aos autos sem instrumento de representação válido, antes de pronunciamento final deste órgão pugnamos seja oportunizado às empresas que regularizem as procurações, visto que estão todas sem a assinatura dos supostos outorgantes.”

Posto isto, intime-se MELG - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, PERFIL PATRIMONIAL LTDA e EMPASS - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SÃO SEBASTIÃO LTDA para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8155308-69.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Amaral
Advogado: Karen Silva Santana (OAB:BA68043)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8155308-69.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ABELARDO AMARAL

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público retro.

Expeça-se ofício aos Cartórios de RCPN desta Capital, a fim de que informem sobre a existência do registro de nascimento do João Amaral, filho de Maria Lucila Amaral, nascido em 23 de junho de 1956, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de audiência.

Publique-se.

Salvador,BA. 9 de janeiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8155308-69.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Amaral
Advogado: Karen Silva Santana (OAB:BA68043)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8155308-69.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ABELARDO AMARAL

Requerido:

Vistos, etc.

Estabelece o artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.935/94 que são deveres dos notários e registradores atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes são forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, e o seu descumprimento implica em infração disciplinar, estando os notários e registradores às penalidades previstas no artigo 31 da referida lei.

Diante da certidão retro, renove-se a intimação dos Oficiais dos Cartórios RCPN de Vitória, Bom Jesus, São Pedro, Pilar, Paço, Ilha de Maré, Santana, Conceição da Praia, Penha, Madre de Deus e Plataforma, advertindo-o que o não cumprimento da ordem judicial, independente das sanções previstas na Lei n. 8.935/94, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais civis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Assino, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias para o envio das informações solicitadas.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8125201-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Joaquina De Andrade Rigaud De Amorim
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8125201-13.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: MARIA JOAQUINA DE ANDRADE RIGAUD DE AMORIM

Requerido:INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Vistos, etc.

Como dito alhures (id 432617499), trata-se de Dúvida Inversa ajuizada por MARIA JOAQUINA DE ANDRADE RIGAUD DE AMORIM, em face do 3º RI.

Determinei que a parte autora promovesse a prenotação do título junto ao Cartório Predial. Contudo, a parte interesse trouxe a cópia de notas devolutivas que já perderam sua validade.

Cabe apontar que o Código de Normas disciplina o procedimento de Dúvida Inversa conforme transcrito abaixo:

Art. 129. Se o Oficial não encaminhar ao Juízo competente, no prazo legal, o pedido de dúvida devidamente protocolado e instruído, a parte interessada poderá suscitar dúvida inversa, por meio de petição dirigida ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º Ocorrendo suscitação direta pelo próprio interessado como dúvida inversa, o Juiz Corregedor Permanente deverá intimar o suscitante para que apresente ao cartório o título para ser prenotado, acompanhado do comprovante de distribuição da dúvida inversa, para fins de prorrogação do prazo de vigência da prenotação.

§ 2º Após a manifestação do Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a dúvida inversa, o procedimento administrativo deverá seguir o mesmo trâmite aplicável à dúvida acionada pelo cartório.

§ 3º Quando a suscitação de dúvida inversa ocorrer após o cancelamento do protocolo, deverá ser promovido nova prenotação com o recolhimento dos emolumentos correlatos.

O conhecimento de Dúvida Inversa depende, portanto, de prenotação válida na serventia, o que não é o caso dos autos, vez que a última nota de exame apresentada pelos interessados foi cancelada em 2021.

Acerca da matéria, trago o seguinte julgado:

FORMAL DE PARTILHA. DÚVIDA INVERSA ELETRÔNICA PREJUDICADA. PROTOCOLO - PRENOTAÇÃO VÁLIDA. CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 1006218-35.2019.8.26.0269 LOCALIDADE: Itapetininga DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2021 DATA DJ: 05/05/2021 RELATOR: Ricardo Mair Anafe

JURISPRUDÊNCIA: Indefinido LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 182 LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 188 LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 198 LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 203 INC: II ESPECIALIDADES: Registro de Imóveis REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida Inversa . Ausência de prenotação válida. Dúvida prejudicada. Recurso não conhecido.

USUFRUTO. PROTOCOLO. PRENOTAÇÃO VÁLIDA. DÚVIDA INVERSA PREJUDICADA. CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 1003789-86.2020.8.26.0196 LOCALIDADE: Franca DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2021 DATA DJ: 05/05/2021 RELATOR: Ricardo Mair Anafe JURISPRUDÊNCIA: Indefinido LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 167 LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 182 LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 188 LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 198 LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 203 INC: II

ESPECIALIDADES: Registro de Imóveis REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida Inversa. Ausência de prenotação válida. Manutenção da sentença que julgou a dúvida prejudicada. Recurso a que se nega provimento.

DÚVIDA INVERSA PREJUDICADA. PROTOCOLO - PRIORIDADE - PRENOTAÇÃO INVÁLIDA. EXIGÊNCIAS - CONCORDÂNCIA PARCIAL. CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 0011799-78.2010.8.26.0070 LOCALIDADE: Batatais DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2011 DATA DJ: 18/01/2012 RELATOR: Maurício Vidigal JURISPRUDÊNCIA: Indefinido Registro de Imóveis – Dúvida inversamente suscitada – Falta de prenotação válida – Irresignação Parcial – Registro negado – Recurso improvido. Deste modo, antes de oferecermos pronunciamento final, requeremos seja determinado aos autores o prévio cumprimento do que dispõe o art. 129, §3º do CNP.

Isto posto, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto dispõe do § 3º, do artigo 129, do Código de Normas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com posterior comunicação a este juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8177042-76.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Borges Bastos Correia
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Requerente: Fidelis Botelho Correia
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Requerido: 6º Registro De Imoveis De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8177042-76.2023.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: REQUERENTE: ANA PAULA BORGES BASTOS CORREIA e outros

Requerido:REQUERIDO: 6º REGISTRO DE IMOVEIS DE SALVADOR

Vistos, etc.

Intime-se ANA PAULA BORGES BASTOS CORREIA para que promova a prenotação do título junto ao Cartório Predial do 6º Ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior comprovação nestes autos.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8155623-97.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos De Assis Junior
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Requerido: Oficial Do Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador/ba

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8155623-97.2023.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR

Requerido:REQUERIDO: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR/BA

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão da decisão ID 433815696.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (§2º, art. 1.023, do CPC).

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 12 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8026943-60.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Mateus Ribeiro Bittencourt
Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8026943-60.2024.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8080531-16.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8080531-16.2023.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc

Intime-se o Delegatário do 2º RI para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a documentação de ID 433017625 é suficiente para a regularização da matrícula nº 23170.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 14 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8022365-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Augusto Magalhaes Coelho
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8022365-54.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: JOAO AUGUSTO MAGALHAES COELHO

Requerido:

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a abertura de matrícula individual de imóvel com área construída de 178,20m², situado na Avenida Vasco da Gama, no 421 Engenho Velho da Federação, na cidade de Salvador - Bahia.

A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família, destacando-se que deve firmar declaração de hipossuficiência econômica, entre outros documentos.

Depois, voltem-me conclusos.

Publqiue-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 27 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8155047-07.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Graca Marina Vieira Da Silva

Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8155047-07.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca da ocorrência ou não da cobrança de ITD em razão da partilha de bens ocorrido no processo de separação judicial convertido em divórcio ocorrido em 20 de abril de 1988 (id 419968496).

Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 13 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8000460-95.2021.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alvaro Roque Rodrigues Vasconcelos
Terceiro Interessado: Alexandre Teles Da Silva
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000460-95.2021.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO

Requerido:

Vistos, etc.

Cuida-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado pelo OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em razão dos requerimentos da Caixa Econômica Federal, protocolados sob os números 375004, 375007, 375008 e 375009, solicitando a realização da Notificação Extrajudicial dos devedores fiduciários constantes das matrículas 27.083, 129.785, 5.800 e 62.233.

Informou que os requerimentos acima mencionados já haviam sido protocolados outrora respectivamente sob os números de protocolos 373534, 373531, 3 3533, 373523, tiveram nota de exigência emitida pela Serventia, informando que nome do devedor fiduciário informado no requerimento divergia do descrito na ficha da matrícula.

No dia 19/10/2020 foi recepcionado pela Serventia ofício determinando o desmembramento dos pedidos, de modo que cada matrícula pudesse ser analisada de forma individualizada. Desta forma, este pedido é referente à demanda da matrícula 62.233, protocolo 375009.

Disse que o requerimento protocolado sob o número 375009, referente ao imóvel descrito na matrícula 62.233, informando como devedor fiduciante o Sr. Alexandre Teles da Silva.

Da análise da ficha da matrícula, verificou-se o que:

1- A matrícula foi aberta em 12/09/1992, descrevendo o imóvel como fração ideal, desmembrada do lote 03, quadra 02 do Loteamento Lqnat, no Barbalho, tendo como proprietário o Sr. Luiz Lopes Mendon9a e sua esposa;

2- Sob o R-01, consta registrada compra e venda firmada entre os proprietários e o Sr. Luiz Gaetano de Oliveira;

3- Sob o AV-02, fora averbada a construção do apartamento de n° 203, do prédio n° 020, Edifício Zuleica, localizado na Rua Clinic de Jesus;

4- Sob o AV-03 averbou-se a adjudicação do referido imóvel a Ananilha Rocha de Oliveira e Ana Maria Rocha de Oliveira, na proporção de 50% para cada;

5- Sob o AV-04, foi averbado uma retificação para ficar consignado que o imóvel da presente matrícula foi adjudicado apenas a Ananilha Rocha de Oliveira;

6- Sob o R-05 fora registrada a compra do imóvel por Ana Maria dos Santos Cruz;

7- Sob o R-06 consta o registro da compra realizada por Álvaro Roque Rodrigues Vasconcelos.

Na cópia da matrícula que acompanhou o requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal, constatou-se, além do lançamento acima mencionados, o lançamento dos seguintes atos:

a) R-07, datado de 11 de setembro de 2009, referente ao registro da compra do imóvel pelo Sr. Alexandre Teles da Silva, através do instrumento particular de compra e venda n° 815220001167, datado de 31 de agosto de 2009;

b) R-08, referente ao registro da alienação fiduciária do imóvel a Caixa Econômica Federal.

Ressaltou que não foram localizados indicador pessoal em nome do Sr. Álvaro Roque Vasconcelos (R-06) e nem em nome de Alexandre Teles da Silva (R-07).

Ao final, pugnou pela apreciação do pedido.

Juntou documentos.

Regularmente intimado, Alexandre Teles da Silva preferiu o silêncio, conforme certidão ao ID 139423407.

Da mesma forma, Álvaro Roque Rodrigues Vasconcelos foi regularmente intimado e deixou de apresentar manifestação (certidão ID 357691201).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (ID 395054966) que o contrato habitacional se refere ao financiamento nº 815220001167, pela Linha de Financiamento. O imóvel foi avaliado à época da contratação em R$ 98.823,20. Foi solicitado mais informações acerca do contrato, mas afirmou não possuir conhecimentos aprofundados.

Considerações finais da Representante do Parquet (id 403158605).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cuida-se de Pedido de Providências agitado pelo Oficial do 2º Cartório Predial desta Capital, em razão do requerimento da Caixa Econômica para a notificação extrajudicial do devedor fiduciário constante da matrícula 62.233.

O objetivo primordial do sistema de registro imobiliário brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a preservação e a segurança nos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis, portanto, cabe ao Estado da Bahia ter devidamente regularizado seu registro e matrícula referentes ao imóvel.

Diante dos fatos apresentados, constato que a ausência de informações adicionais comprobatórias por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impossibilita a regularização da matrícula.

Então, assentou a SRa. Promotora de Justiça:

“O Pedido de Providências não pode tramitar ad aeternum, aguardando subsídios reiteradamente solicitados e que não são fornecidos. Efetivamente, não existem elementos que possibilitem a restauração do registro da alienação fiduciária, tudo indicando tratar-se de fraude contra a CEF, como já ocorreu em outros procedimentos que tramitaram nessa Vara Judicial.”

Não resta dúvida que a Caixa Econômica Federal é a maior interessada na resolução da questão. Entretanto, em nada colaborou com a instrução do pedido de providências com a juntada de elementos capaz de autorizar a restauração do ato, e assim viabilizando a consolidação de propriedade em nome da instituição financeira.

Acompanha, dessa forma, o posicionamento do Ministério Público no sentido se ser inviável o prosseguimento do feito.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pronunciamento do Ministério Público, e com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido proposto pela Caixa Econômica Federal, tudo em conformidade com a motivação anterior.

Operado o trânsito em julgado, promova a Secretaria o envio de cópia integral deste processo à Corregedoria-Geral de Justiça e à Delegacia de Polícia Federal para apuração dos fatos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.

Isento de custas de natureza processual.

Oportunamente, arquive-se.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 7 de agosto de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8130027-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romen Cariri De Santana

Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Requerido: Registro Civil - Santo Antonio Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8130027-14.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: ROMEN CARIRI DE SANTANA

Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL - SANTO ANTONIO DO CARMO

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 13 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8130027-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romen Cariri De Santana
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Requerido: Registro Civil - Santo Antonio Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8130027-14.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: ROMEN CARIRI DE SANTANA

Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL - SANTO ANTONIO DO CARMO

Vistos, etc.

Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.

Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Notas, a fim de que se manifeste acerca do documento de Id. 412079522, a fim de confirmar sua autenticidade e informar a localização nos livros da serventia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o requerente, por seu advogado, a fim de que proceda à transcrição do documento de Id. 412079522, já que não resta completamente legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8086453-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Carlos Souza Da Anunciacao
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Requerido: Cartório Do Registro Civil De Pessoas Naturais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8086453-38.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON CARLOS SOUZA DA ANUNCIACAO

Requerido:REQUERIDO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Vistos, etc.

EDSON CARLOS SOUZA DA ANUNCIACAO, qualificado na petição primeira, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO CIVIL, requerendo a retificação do seu nome para EDSON NOVACK SOUZA DA ANUNCIAÇÃO,

no assento de nascimento lavrado no Livro A 123, Fl. 215, Termo 0860, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Subdistrito da Penha, nesta Capital.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id. 398935694/5696/5698/5699 e procuração Id. 398935692.

Durante a tramitação processual observou-se que se tratava de duplicidade registral já que o autor também teve seu nascimento lavrado no Livro A 092, Fl. 545, Termo 110345, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício - Feira de Santana - Bahia.

Manifestação do Ministério Público Id. 430590215, opinando pela procedência dos pedidos.

RELATADOS. DECIDO.

O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.

Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.

Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.

Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.

Sabe-se que tem cabimento a anulação de registro quando lavrado mediante erro ou falsidade. Em caso, de duplo registro para o mesmo fato jurídico, a regra vigente determina seja cancelado o mais recente.

Em que pese o parecer do Ministério Público, observa-se que o registro do nascimento de EDSON NOVACK SOUZA DA ANUNCIAÇÃO, foi lavrado no Livro A 092, Fl. 545, Termo 110345, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício - Feira de Santana - Bahia, no dia 14/01/1986, enquanto o outro registro do requerente com nome de EDSON CARLOS SOUZA DA ANUNCIAÇÃO, foi lavrado no Livro A 123, Fl. 215, Termo 0860, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Subdistrito da Penha, nesta Capital, em 05/03/1986.

Portanto, sendo o registro de EDSON NOVACK SOUZA DA ANUNCIAÇÃO, lavrado no Cartório de RCPN de Feira de Santana/Ba o mais antigo, e, portanto, o válido, cabe a anulação do assento de nascimento de EDSON CARLOS SOUZA DA ANUNCIAÇÃO, lavrado no Livro A 123, Fl. 215, Termo 0860, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Subdistrito da Penha.

A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73, notadamente o Artigo 109, que determina:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e de ofício determino a ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de EDSON CARLOS SOUZA DA ANUNCIAÇÃO, lavrado no Livro A 123, Fl. 215, Termo 0860, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Subdistrito da Penha, nesta Capital, não podendo do mesmo, ser extraída nenhuma certidão.

Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais e, após certificado o trânsito em julgado, dou a presente sentença força de mandado judicial.

Custas pelo requerente.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador,BA. 20 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8086453-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Carlos Souza Da Anunciacao
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Requerido: Cartório Do Registro Civil De Pessoas Naturais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8086453-38.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON CARLOS SOUZA DA ANUNCIACAO

Requerido:REQUERIDO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8045223-79.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8045223-79.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: Em segredo de justiça

Requerido:

Vistos, etc.

Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8167095-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nilza Moreira De Queiroz
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Reu: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Advogado: Yasser Muritiba Sampaio (OAB:BA55010)
Advogado: Fernanda Rego Oliveira Dias (OAB:BA54535)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8167095-95.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA NILZA MOREIRA DE QUEIROZ

Requerido:REU: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8155047-07.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Graca Marina Vieira Da Silva
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8155047-07.2023.8.05.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Diante da manifestação do Estado da Bahia (id 438767094), diga, no prazo de 10 (dez) dias, a Sra. Graça Marina Vieria da Silva, por seu advogado.

Depois, voltem-me conclusos.

Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8022365-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Augusto Magalhaes Coelho
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8022365-54.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: JOAO AUGUSTO MAGALHAES COELHO

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 8 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8024532-44.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Sena Chagas De Oliveira
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8024532-44.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ROSALIA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA

Requerido:

Vistos, etc.

Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8024532-44.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Sena Chagas De Oliveira
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8024532-44.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ROSALIA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público retro.

Expeça-se ofício ao Cartório de RCPN dos Mares, a fim de que encaminhe cópia do processo de habilitação de casamento de EUGENIO CORDEIRO CHAGAS DE OLIVEIRA e ROSALIA DOS SANTOS SENA, casados em 22 de setembro de 1979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8182989-14.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josefa Abreu De Santana
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8182989-14.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: JOSEFA ABREU DE SANTANA

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8180131-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Oliveira Cruz
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8180131-10.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: TEREZINHA OLIVEIRA CRUZ

Requerido:

Vistos, etc.

Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA

8102724-25.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Das Gracas Santana Jesus
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Autor: Nivaldo Leovegildo De Santana
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Joao Batista Santana
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Edson Santos De Santana
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Autor: Jussandra Santana Santos
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Autor: Izabela Santana Santos
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Autor: Berivaldo Santana Dos Santos
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Autor: Berimar Santana Dos Santos
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Edvalda Santana Dos Santos
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Autor: Joilson Santana Dos Santos
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Rita Maria De Santana Ayres
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Francisco Ayres De Jesus Filho
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Sonia Maria Ayres Gomes
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Autor: Jumara Joana Santana
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Perivaldo Santana
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Autor: Jacson Santana De Jesus
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Maria Cristina Santana
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Cezar Augusto De Santana
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Paulo Cesar Santana Santos
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Autor: Cezar Augusto De Santana
Autor: Paulo Cesar Santana Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTRO PÚBLICO

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8102724-25.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: MARLY DAS GRACAS SANTANA JESUS e outros (20)

Requerido:

Vistos, etc.

MARLY DAS GRAÇAS SANTANA JESUS, NIVALDO LEOVEGILDO DE SANTANA, JOAO BATISTA SANTANA, EDSON SANTOS DE SANTANA, JUSSANDRA SANTANA SANTOS, IZABELA SANTANA SANTOS, BERIVALDO SANTANA DOS SANTOS, BERIMAR SANTANA DOS SANTOS, EDVALDA SANTANA DOS SANTOS, JOILSON SANTANA DOS SANTOS, RITA MARIA DE SANTANA AYRES, FRANCISCO AYRES DE JESUS FILHO, SONIA MARIA AYRES GOMES, JUMARA JOANA SANTANA, PERIVALDO SANTANA, JACSON SANTANA DE JESUS, MARIA CRISTINA SANTANA, CEZAR AUGUSTO DE SANTANA, PAULO CESAR SANTANA SANTOS, CEZAR AUGUSTO DE SANTANA, PAULO CESAR SANTANA SANTOS, qualificados na petição primeira, através de advogado, ajuizaram a presente ação RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL.

Apesar de intimados, as partes não promoveram as diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, dispõe que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto e de tudo do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso III do artigo 485, CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador,BA. 11 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8170918-77.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. N. D. S.
Advogado: Nivaldo Nascimento Silva (OAB:BA60495)
Requerido: O. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8170918-77.2023.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: JULIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA

Requerido:REQUERIDO: OSVALDO BARBOSA SILVA

Vistos, etc.

Nova vista ao Ministe´rio Público.

Publique-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8042235-85.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heloisa Maria Reis Batista
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Requerido: Abrigo Do Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8042235-85.2024.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: REQUERENTE: HELOISA MARIA REIS BATISTA

Requerido:REQUERIDO: ABRIGO DO SALVADOR

Vistos, etc.

Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de abril de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8091519-33.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Carvalhal De Souza
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Advogado: Viviane Limeira Cerqueira (OAB:BA45927)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8091519-33.2022.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CARLOS CARVALHAL DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 25 de julho de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8047300-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Regina Mesquita Dos Reis
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8047300-37.2019.8.05.0001
Demandante: MARCIA REGINA MESQUITA DOS REIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a

contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação Id nº 43409851 querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 17 de agosto de 2020.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8126816-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Nascimento De Jesus
Advogado: Maria Paula Silva Carvalho (OAB:BA69685)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8126816-38.2021.8.05.0001
Demandante: SONIA NASCIMENTO DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 02 de setembro de 2022.

Geraldo Albuquerque

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8058452-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Batista Dos Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Procurador: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Procurador: Manuela Bispo De Lima
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8058452-14.2021.8.05.0001
Demandante: JEFFERSON BATISTA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 30 de novembro de 2020. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 30 de novembro de 2020.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8132003-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Borges Da Cruz Aragao
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8132003-27.2021.8.05.0001
Demandante: SANDRA BORGES DA CRUZ ARAGAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008

manifestação sobre a

contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA ID Nº 216133960, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 07 de novembro de 2022.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8065528-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirleide Santos Do Nascimento
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8065528-26.2020.8.05.0001
Demandante: SIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre LAUDO ID nº 70258169 , querendo, sob pena de preclusão, podendo o INSS formular proposta de acordo, caso queira, em igual prazo.

Intimem-se.

Salvador, 24 de agosto de 2020.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8109044-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Nascimento Dos Santos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8109044-96.2020.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a

contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA ID Nº 120678460, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 27 de julho de 2021.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

8028845-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Nunes Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8028845-53.2021.8.05.0001
Demandante: ANDREIA NUNES DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR id nº 130631714 querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 setembro de 2022.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8027194-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lecia Cristina Silva De Carvalho E Meira
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8027194-20.2020.8.05.0001
Demandante: LECIA CRISTINA SILVA DE CARVALHO E MEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 08 de setembro de 2022.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8078868-66.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denilson Andrade De Brito Santos
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8078868-66.2022.8.05.0001
Demandante: DENILSON ANDRADE DE BRITO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Salvador, 06 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0100776-10.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Badaro De Oliveira Carrero
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0100776-10.2011.8.05.0001
Demandante: LORENA BADARO DE OLIVEIRA CARRERO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.

Intimem-se.

Salvador, 15 de junho de 2021.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8081709-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maicon Da Silva De Melo
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8081709-97.2023.8.05.0001
Demandante: MAICON DA SILVA DE MELO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8088092-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josival Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8088092-91.2023.8.05.0001
Demandante: JOSIVAL DOS SANTOS

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 26 de outubro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0342424-15.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Ribeiro Marques De Jesus
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0342424-15.2013.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: RODOLFO RIBEIRO MARQUES DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....

A fim de garantir o direito ao contraditório, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Autarquia/Ré (Ids 131126878 e 131126883), devendo se manifestar sobre o quanto alegado em Id 1311266869, no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Salvador, 20 de novembro de 2022.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0143745-11.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilson Brasil Souza
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0143745-11.2009.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: NEILSON BRASIL SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do transcurso de considerável lapso temporal e a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.
Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito.

Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de novembro de 2022.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8181362-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilma Santos Da Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8181362-09.2022.8.05.0001
Demandante: UILMA SANTOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.

Intimem-se.

Salvador, 07 de março de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0107945-82.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Freitas Muricy
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0107945-82.2010.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: MARCUS VINICIUS FREITAS MURICY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Considerando a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.
Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito, devendo ainda juntar aos autos os relatórios/exames médicos realizados no decorrer do processo.

Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0401807-21.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadna Santana De Oliveira
Advogado: Evaldo Francisco Almeida Da Silva (OAB:BA28290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0401807-21.2013.8.05.0001
Demandante: JADNA SANTANA DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto da Presidência TJ nº 812 de 13/11/2020.

Intimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE REQUEREM a fim de dar prosseguimento ao feito, devendo ainda em igual prazo responderem eventual prazo, referente a publicação de Sentença ou Decisão proferida pelo sistema SAJ.

Intimem-se.

Salvador, 29 de julho de 2021

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0160831-92.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitor Costa Torres
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0160831-92.2009.8.05.0001
Demandante: VITOR COSTA TORRES

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto da Presidência TJ nº 812 de 13/11/2020.

Intimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE REQUEREM a fim de dar prosseguimento ao feito, devendo ainda em igual prazo responderem eventual prazo, referente a publicação de Sentença ou Decisão proferida pelo sistema SAJ.

Intimem-se.

Salvador, 05 de julho de 2021

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8016043-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Claudia Vieira Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8016043-57.2020.8.05.0001
Demandante: CLAUDIA VIEIRA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a

contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação Id nº 73551811 querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 23 de setembro de 2020.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8004434-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maricelia Andrade Santos Bispo
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004434-82.2017.8.05.0001
Demandante: MARICELIA ANDRADE SANTOS BISPO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Salvador, 24 de julho de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8057210-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Da Silva Oliveira
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8057210-49.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Salvador, 2 de setembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0049733-05.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene De Jesus Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0049733-05.2009.8.05.0001
Demandante: ELIENE DE JESUS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de outubro de 2021. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 05 de Abril de 2022

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8059203-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Devanice Dos Santos Rodrigues Bassalo
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8059203-30.2023.8.05.0001
Demandante: DEVANICE DOS SANTOS RODRIGUES BASSALO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 07 de novembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0375583-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Dos Santos Da Silva
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0375583-80.2012.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação nos autos;

Considerando a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;

1 - Intime-se o INSS para juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (previdenciários ou acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.

2- Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrar a permanência da incapacidade, bem como interesse no prosseguimento do feito, requerendo, em sendo o caso, o que entender necessário para tanto, devendo igualmente informar a este juízo a ocorrência de fatos novos relacionados ao objeto da causa, juntando documentos.

Após, voltem os autos para decisão, com brevidade, observando-se a ordem cronológica dos processos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8094022-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Reinan De Jesus Costa
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Gabriele Oliveira Alves (OAB:BA71985)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8094022-90.2023.8.05.0001
Demandante: ANTONIO REINAN DE JESUS COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0075754-81.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Carvalhal Chagas
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0075754-81.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CARVALHAL CHAGAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO (J)

Vistos...

Considerando a petição juntada em Id. 412014952 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

Salvador/BA, 6 de outubro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8049862-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Moreira Dos Santos
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8049862-77.2023.8.05.0001
Demandante: DAVID MOREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8099097-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudiana Araujo Oliveira
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8099097-13.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIANA ARAUJO OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0033306-93.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geronice De Almeida Santos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0033306-93.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: GERONICE DE ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação e tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8094314-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aglai Raiane Miranda Correia
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8094314-75.2023.8.05.0001
Demandante: AGLAI RAIANE MIRANDA CORREIA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.

Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0105342-02.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Gomes Dos Santos De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0105342-02.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: SELMA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Considerando a petição juntada em Id. 421093980 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

Salvador/BA, 30 de novembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8088843-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Silva De Oliveira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8088843-78.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão]

AUTOR: JACIARA SILVA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 07 de maio de 2024, às 09:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8051975-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arnobio Carvalho De Aquino Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051975-43.2019.8.05.0001
Demandante: JOSE ARNOBIO CARVALHO DE AQUINO SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n. 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR ID nº 396452435, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 10 de outubro de 2023.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8011346-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Anderson Marcal Da Silva
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8011346-85.2023.8.05.0001

Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: ANDERSON MARCAL DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…

Defiro o requerimento de Id 402378787 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo(a) Autor(a).

Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito no CPF sob o n. 482043155-20, e nos termos do art. 474, do CPC/2015, designo o dia 07 de maio de 2024, às 10:00 horas, para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do(a) referido(a) profissional, sito em rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Quesitos unificados acostados a esta decisão.

Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8067539-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neliomar Dos Santos Pires
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8067539-23.2023.8.05.0001
Demandante: NELIOMAR DOS SANTOS PIRES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 28 de setembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8034426-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adolfo Antonio Nascimento Neto
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8034426-44.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ADOLFO ANTONIO NASCIMENTO NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 07 de maio de 2024, às 10:20 hora, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8020540-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Moura Queiroz

Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8020540-12.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: SUELI MOURA QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de maio de 2024, às 08:30 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8079272-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idelmario Rodrigues De Lima
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8079272-83.2023.8.05.0001
Demandante: IDELMARIO RODRIGUES DE LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 04 de setembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8036382-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heron Claudio Bomfim Magalhães
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8036382-95.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: HERON CLAUDIO BOMFIM MAGALHÃES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 03 de maio de 2024, às 09:10h, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 21 de março de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8032246-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Pereira Pinto
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032246-31.2019.8.05.0001
Demandante: ANTONIO JORGE PEREIRA PINTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n? 10/2008

manifestação sobre a

contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação ID Nº 398019556, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 01 de agosto de 2023.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8183153-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiane Correia Silva
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Vitor Dos Santos Figueiredo (OAB:BA41701)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8183153-76.2023.8.05.0001
Demandante: FABIANE CORREIA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8183153-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiane Correia Silva
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Vitor Dos Santos Figueiredo (OAB:BA41701)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8183153-76.2023.8.05.0001
Demandante: FABIANE CORREIA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8001760-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Viana Duarte
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001760-87.2024.8.05.0001
Demandante: LILIAN VIANA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8001760-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Viana Duarte
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001760-87.2024.8.05.0001
Demandante: LILIAN VIANA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8006301-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenivaldo Melo Assis
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006301-66.2024.8.05.0001
Demandante: HELENIVALDO MELO ASSIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8006301-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenivaldo Melo Assis
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006301-66.2024.8.05.0001
Demandante: HELENIVALDO MELO ASSIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8002047-50.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irenildes Dos Santos Cortes
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002047-50.2024.8.05.0001
Demandante: IRENILDES DOS SANTOS CORTES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8139958-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Santos Quintela
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8139958-41.2023.8.05.0001
Demandante: ROBERTO SANTOS QUINTELA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8018988-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Dos Santos Pedreira
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8018988-17.2020.8.05.0001
Demandante: LEONARDO DOS SANTOS PEDREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8153558-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Santos Neves
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153558-32.2023.8.05.0001
Demandante: MOISES SANTOS NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8153558-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Santos Neves
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153558-32.2023.8.05.0001
Demandante: MOISES SANTOS NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8156039-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santos Sousa
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8156039-65.2023.8.05.0001
Demandante: WELLINGTON SANTOS SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8156039-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santos Sousa
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8156039-65.2023.8.05.0001
Demandante: WELLINGTON SANTOS SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8013443-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenice Bonfim De Oliveira
Advogado: Fernanda Nascimento Leal (OAB:BA63981)
Advogado: Alini Patricia Alves De Melo (OAB:BA41683)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8013443-24.2024.8.05.0001
Demandante: HELENICE BONFIM DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8013443-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenice Bonfim De Oliveira
Advogado: Fernanda Nascimento Leal (OAB:BA63981)
Advogado: Alini Patricia Alves De Melo (OAB:BA41683)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8013443-24.2024.8.05.0001
Demandante: HELENICE BONFIM DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0401854-92.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailda De Brito Nascimento

Advogado: David Cerqueira Santos (OAB:BA32832)
Advogado: Valdinei Mendonca Santos (OAB:BA37044)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0401854-92.2013.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: JAILDA DE BRITO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da análise detalhada dos autos, percebe-se que não houve intimação das partes para se manifestar acerca do laudo pericial judicial anexado aos autos.

Assim, intimem-se Autora e Réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 22 de novembro de 2022.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8014553-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Carneiro De Oliveira
Advogado: Marcelo Carvalho Da Silva (OAB:BA38820)
Advogado: Ednalia Francisca Dos Santos (OAB:BA78691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8014553-58.2024.8.05.0001
Demandante: GILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 08 de abril de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8014553-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Carneiro De Oliveira
Advogado: Marcelo Carvalho Da Silva (OAB:BA38820)
Advogado: Ednalia Francisca Dos Santos (OAB:BA78691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8014553-58.2024.8.05.0001
Demandante: GILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8010947-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Gabriela Torres Goncalves
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010947-22.2024.8.05.0001
Demandante: MARILIA GABRIELA TORRES GONCALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8002637-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Yuri Borges De Jesus
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002637-27.2024.8.05.0001
Demandante: YURI BORGES DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 01 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8002637-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Yuri Borges De Jesus
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002637-27.2024.8.05.0001
Demandante: YURI BORGES DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0112122-89.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jadilton Silva Dos Santos
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0112122-89.2010.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: JADILTON SILVA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Ao Cartório para cumprimento do despacho proferido em ID 193430169, bem como para certificar sobre o pagamento dos honorários periciais pelo INSS.

P.I.C.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8129681-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jizonita Chaves Mota
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8129681-34.2021.8.05.0001
Demandante: JIZONITA CHAVES MOTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8164327-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Silva Sao Pedro
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8164327-02.2023.8.05.0001
Demandante: SALVADOR SILVA SAO PEDRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8164264-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Dos Santos Evangelista
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8164264-74.2023.8.05.0001
Demandante: MARCOS DOS SANTOS EVANGELISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 23 de fevereiro de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8164264-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Dos Santos Evangelista
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8164264-74.2023.8.05.0001
Demandante: MARCOS DOS SANTOS EVANGELISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 23 de fevereiro de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8131741-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queila Jamire Passos Dias
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8131741-09.2023.8.05.0001
Demandante: QUEILA JAMIRE PASSOS DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8059141-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neildon Da Costa Franca
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8059141-87.2023.8.05.0001
Demandante: NEILDON DA COSTA FRANCA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 12 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0504868-36.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aparecida De Oliveira Rocha Souza
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0504868-36.2017.8.05.0039
Demandante: APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0180087-55.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Leal Miranda
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0180087-55.2008.8.05.0001
Demandante: PATRICIA LEAL MIRANDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO

Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0180087-55.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Leal Miranda
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0180087-55.2008.8.05.0001
Demandante: PATRICIA LEAL MIRANDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 03 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8164845-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Andrade Castellucci Oliveira
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8164845-89.2023.8.05.0001
Demandante: MARCIA ANDRADE CASTELLUCCI OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 20 de fevereiro de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0057239-32.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Israel Gomes Silva
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0057239-32.2009.8.05.0001
Demandante: ISRAEL GOMES SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0039963-51.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto Silva Dos Santos
Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0039963-51.2010.8.05.0001
Demandante: GILBERTO SILVA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8086565-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Ferreira Da Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8086565-07.2023.8.05.0001
Demandante: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 03 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8121036-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Moreira
Advogado: Rachel Araujo Rotondano (OAB:BA58517)
Advogado: Rodolfo Da Cruz Nascimento Oliveira (OAB:BA63306)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Icaro Vilas Verde Fernandes (OAB:BA70927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8121036-49.2023.8.05.0001
Demandante: RONALDO MOREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0082095-89.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Jesus De Menezes
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0082095-89.2011.8.05.0001
Demandante: ROSANGELA JESUS DE MENEZES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8062197-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Rito Berger Filho
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062197-31.2023.8.05.0001
Demandante: PEDRO RITO BERGER FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 02 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8147918-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Silva Santos
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Carolina Santana De Andrade (OAB:BA61463)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8147918-82.2022.8.05.0001
Demandante: GENIVAL SILVA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 02 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8153520-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Cerqueira De Souza
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153520-54.2022.8.05.0001
Demandante: JEAN CERQUEIRA DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8182193-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristiana Sena Cavalcanti
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8182193-23.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA CRISTIANA SENA CAVALCANTI
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8090495-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Santos Loiola
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8090495-33.2023.8.05.0001
Demandante: ALEX SANTOS LOIOLA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8123990-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Bispo Da Silva
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)

Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8123990-68.2023.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO BISPO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0170023-83.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes Pio Dos Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0170023-83.2008.8.05.0001
Demandante: ANAILDES PIO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 28 de abril de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

8062342-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Requiao Dos Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062342-87.2023.8.05.0001
Demandante: THAIS REQUIAO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO,

querendo, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 03 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8062192-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Rebelo Romano
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062192-09.2023.8.05.0001
Demandante: MARCO ANTONIO REBELO ROMANO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8085391-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Purificacao Das Virgens Rodrigues
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8085391-94.2022.8.05.0001
Demandante: MARIA DA PURIFICACAO DAS VIRGENS RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ID, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 19 de outubro de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8009967-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Tavares
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Rosana Figueredo Blagojevic Santos (OAB:BA46992)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009967-12.2023.8.05.0001
Demandante: EDUARDO TAVARES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8037032-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Da Silva Lima
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8037032-79.2023.8.05.0001
Demandante: ERIVALDO DA SILVA LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8028192-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Dos Santos Trindade
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8028192-22.2019.8.05.0001
Demandante: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8107886-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Alessandro Da Silva Lima
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8107886-35.2022.8.05.0001
Demandante: DAVI ALESSANDRO DA SILVA LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL cOMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0055457-19.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zenaide Bastos De Almeida
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0055457-19.2011.8.05.0001
Demandante: ZENAIDE BASTOS DE ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 06 de novembro de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0101262-63.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Da Conceicao Amorim Ferreira
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0101262-63.2009.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Concessão]

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO AMORIM FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora para tomar conhecimento da comprovação anexada nos autos pelo INSS quanto a obrigação de fazer referente ao benefício auxílio-acidente e requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo completa tendo em vista possíveis novos valores.

Salvador, 23 de outubro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0123397-74.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Souza Cristo
Advogado: Joao Marcos Sanches Gregorio (OAB:BA10262)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0123397-74.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA CRISTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento do(a) Autor(a) na Id. 409053324, e a sua condição de hipossuficiente, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender correto (CPC, art. 534).

Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0123397-74.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Souza Cristo
Advogado: Joao Marcos Sanches Gregorio (OAB:BA10262)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0123397-74.2006.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CARLOS SOUZA CRISTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PETIÇÃO RETRO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024..

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

0502178-97.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aurea Dantas Da Silva
Advogado: Jovelina Selia Alves Dantas (OAB:BA40469)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502178-97.2018.8.05.0039

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARIA AUREA DANTAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Tendo em vista não haver Contadoria Judicial ou Central de Cálculos no TJBA e, em razão do quanto disposto no art. 534, do CPC, haja vista ser obrigação do exequente apresentar cálculos para iniciar a execução, indefiro o pedido da parte Autora, devendo a mesma iniciar a execução apresentando os cálculos nos termos determinados em lei.

Ademais, importante observar que o Portal da Corregedoria da Justiça da Bahia indica sistema de cálculo judiciário com o fim de auxiliar as partes no site: http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 26 de outubro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8003147-16.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cacirlene Andrade Correia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003147-16.2019.8.05.0001
Demandante: CACIRLENE ANDRADE CORREIA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 06 de novembro de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8018259-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Verbena Joana Da Silva Fontes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8018259-88.2020.8.05.0001
Demandante: VERBENA JOANA DA SILVA FONTES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a

contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação Id nº 70586237 querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 18 de setembro de 2020.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0384646-32.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorio Rosa Da Silva
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0384646-32.2012.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Abono da Lei 8.178/91]

AUTOR: DORIO ROSA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Diante da ausência de citação nos autos, cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina, sob pena de revelia.

Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta decisão vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC/2015.

Publique-se, intime-se e cite-se.

Salvador, 10 de outubro de 2022

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0372358-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odete Maria Lopes Neves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0372358-52.2012.8.05.0001
Demandante: ODETE MARIA LOPES NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença, despacho, ato ordinatório ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.

Intimem-se.

Salvador, 29 de novembro de 2021.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0082866-72.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista De Deus
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0082866-72.2008.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE BATISTA DE DEUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Sobre o quanto alegado pelo INSS no Id 212428857, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Transcorrido este, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Salvador, 10 de novembro de 2022.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8000495-65.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Luz Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000495-65.2015.8.05.0001
Demandante: RENATO LUZ DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 13 de julho de 2022.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0321987-50.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amaro Correia Da Silva
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0321987-50.2013.8.05.0001
Demandante: AMARO CORREIA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DAS RPVS EXPEDIDAS.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8056600-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Araujo Gomes
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8056600-86.2020.8.05.0001
Demandante: DANILO ARAUJO GOMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a

contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação Id nº 70491056 querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 18 de setembro de 2020.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8046056-05.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jailda Dantas Mattos Fernandes
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8046056-05.2021.8.05.0001
Demandante: MARIA JAILDA DANTAS MATTOS FERNANDES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0315872-13.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0315872-13.2013.8.05.0001
Demandante: ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0047831-80.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Da Silva
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0047831-80.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento do(a) Autor(a) na Id. 123987902, e a sua condição de hipossuficiente, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender correto (CPC, art. 534).

Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8010093-38.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Fernando Bonadie Marques
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010093-38.2018.8.05.0001
Demandante: LUIS FERNANDO BONADIE MARQUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8010093-38.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Fernando Bonadie Marques
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010093-38.2018.8.05.0001
Demandante: LUIS FERNANDO BONADIE MARQUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 410179945 , querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8022711-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Edmilson De Freitas Gualberto
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8022711-73.2022.8.05.0001
Demandante: EDMILSON DE FREITAS GUALBERTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra a RPV expedida, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Salvador, 27 de julho de 2023

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0089732-96.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza De Souza Ramos
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Advogado: Leonardo Dos Humildes Guimaraes (OAB:BA24207)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0089732-96.2008.8.05.0001
Demandante: Neuza de Souza Ramos
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra a RPV expedida, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Salvador, 28 de julho de 2023

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8004088-68.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angela Marcia Freitas Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004088-68.2016.8.05.0001
Demandante: ANGELA MARCIA FREITAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8004088-68.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angela Marcia Freitas Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004088-68.2016.8.05.0001
Demandante: ANGELA MARCIA FREITAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 410776484, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8140314-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucival Meneses De Oliveira
Advogado: Gildelia Da Luz Santos (OAB:BA66304)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8140314-07.2021.8.05.0001
Demandante: LUCIVAL MENESES DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8140314-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucival Meneses De Oliveira
Advogado: Gildelia Da Luz Santos (OAB:BA66304)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8140314-07.2021.8.05.0001
Demandante: LUCIVAL MENESES DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO RETRO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ-INSS, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO ID n.º 423465372, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0190374-77.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Da Silva Bahia Neto
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0190374-77.2008.8.05.0001
Demandante: ALVARO DA SILVA BAHIA NETO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto da Presidência TJ nº 812 de 13/11/2020.

Intimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE REQUEREM a fim de dar prosseguimento ao feito, devendo ainda em igual prazo responderem eventual prazo, referente a publicação de Sentença ou Decisão proferida pelo sistema SAJ.

Intimem-se.

Salvador, 07 de dezembro de 2021

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8009610-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Larrubia Berbet Lopes
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Roberto Francisco Musiello (OAB:BA26548)
Advogado: Antonio Caio De Santana Gomes (OAB:BA26432)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009610-32.2023.8.05.0001
Demandante: VANESSA LARRUBIA BERBET LOPES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre a contestação

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 16 de janeiro de 2024.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0190374-77.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Da Silva Bahia Neto
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0190374-77.2008.8.05.0001
Demandante: ALVARO DA SILVA BAHIA NETO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0144404-20.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Beatriz Da Paixao Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0144404-20.2009.8.05.0001
Demandante: MARIA BEATRIZ DA PAIXAO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000015-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Maria Do Carmo Da Conceicao
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000015-87.2015.8.05.0001
Demandante: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8159085-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Do Vale Xavier Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8159085-96.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: LUCAS DO VALE XAVIER DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Pje, verifica-se que tramita na Justiça Federal uma outra ação, tombada sob o número 1070311-56.2022.4.01.3300, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.

Deste modo, em atenção ao princípio da não surpresa, esculpido no artigo 10 do CPC/2015, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca de eventual litispendência, juntando aos autos a petição inicial e documentos relativos ao referido processo.

Após, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 dias, juntando documento que entender pertinente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de agosto de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8159085-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Do Vale Xavier Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8159085-96.2022.8.05.0001
Demandante: LUCAS DO VALE XAVIER DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO PEDIDO DESISTÊNCIA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8101362-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uenildo Lobo Sales
Advogado: Emilio Fraga Santos (OAB:BA43179)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101362-22.2022.8.05.0001
Demandante: UENILDO LOBO SALES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n. 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR ID nº 395512382, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 24 de julho de 2023.

Moisés Pereira dos Santos Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000592-26.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo De Jesus
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Hugo Dos Santos Souza (OAB:BA73484)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000592-26.2019.8.05.0001
Demandante: PAULO DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8076480-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joedson Batista Alves
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8076480-59.2023.8.05.0001
Demandante: JOEDSON BATISTA ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8001706-39.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Americo Evangelista Lima
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8001706-39.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: AMERICO EVANGELISTA LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Considerando a petição juntada em Id. 406296202 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

Salvador/BA, 24 de agosto de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000102-43.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alain Correia Fernandes
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000102-43.2015.8.05.0001
Demandante: ALAIN CORREIA FERNANDES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8128527-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justino Dos Santos Liborio
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8128527-10.2023.8.05.0001

Assunto/Classe: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Restabelecimento]

AUTOR: JUSTINO DOS SANTOS LIBORIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Recebo os autos do Juizado Especial Federal, fixando aqui a competência para processar e julgar o presente feito, ratificando os atos praticados, exceto os de cunho decisório.

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, após as devidas certificações, retornem-se os autos conclusos.

Salvador, 28 de setembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8074803-28.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Henrique Nunes Santos
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074803-28.2022.8.05.0001
Demandante: FERNANDO HENRIQUE NUNES SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra a RPV expedida, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Salvador, 27 de julho de 2023

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0043705-21.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neilza Ribeiro Da Silva
Advogado: Altamirio Viridiano Gomes (OAB:BA6165)
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0043705-21.2009.8.05.0001
Demandante: NEILZA RIBEIRO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0043705-21.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neilza Ribeiro Da Silva
Advogado: Altamirio Viridiano Gomes (OAB:BA6165)
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0043705-21.2009.8.05.0001
Demandante: NEILZA RIBEIRO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO RETRO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ-INSS, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO ID n.º 414490811, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0006813-79.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Italo Reis Ferreira
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0006813-79.2010.8.05.0001
Demandante: ITALO REIS FERREIRA
Demandado(a): Instituto Nacional do Seguro Social Inss

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.

Intimem-se.

Salvador, 7 de maio de 2021.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0097494-95.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzia Alzira Correia Pinheiro De Matos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Fabio Silveira Aretini (OAB:SP227888)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0097494-95.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Concessão]

AUTOR: LUZIA ALZIRA CORREIA PINHEIRO DE MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da impugnação à execução e cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 24 de agosto de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8026537-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Chagas Dos Santos
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026537-78.2020.8.05.0001
Demandante: PAULO CHAGAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO

Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0150511-80.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Jesus Oliveira
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0150511-80.2009.8.05.0001
Demandante: ANDRE LUIS JESUS OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0036032-21.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Da Luz Santos
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0036032-21.2002.8.05.0001
Demandante: MANOEL DA LUZ SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra a RPV expedida, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Salvador, 25 de julho de 2023

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0132222-36.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Dos Reis Silva
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0132222-36.2008.8.05.0001
Demandante: MANUEL DOS REIS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.

Intimem-se.

Salvador, 17 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0150511-80.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Jesus Oliveira
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0150511-80.2009.8.05.0001
Demandante: ANDRE LUIS JESUS OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 408628183, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0193263-38.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joel Silva Silvestre
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0193263-38.2007.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: JOEL SILVA SILVESTRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Procedo de ofício à intimação do INSS para que cumpra e processe a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor constante(s) dos autos, comprovando nestes autos o depósito judicial do(s) valor(es) ali consignado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0331737-08.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Delmiro Reis Bastos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0331737-08.2015.8.05.0001
Demandante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demandado(a): DELMIRO REIS BASTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra a RPV expedida, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Salvador, 27 de julho de 2023

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8025285-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo De Freitas Santana
Advogado: Arlinda Santos E Santos (OAB:BA53071)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8025285-35.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: JERONIMO DE FREITAS SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.

O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 10/08/2023 (Id 404526435), e anuída pela parte autora (Id 405310617), em seus principais termos a seguir:

PROPOSTA DE ACORDO

DOS PARÂMETROS

Nome

JERONIMO DE FREITAS SANTANA (426.906.174-04)

Benefício

Aposentadoria por incapacidade permanente

DII (data de início da incapacidade)

05/04/2022

DIB (data de início do benefício)

02.01.2023

(x) data de entrada do requerimento administrativo

( ) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)

( ) data da perícia judicial - justificativa: _____

( ) data do ajuizamento da ação - justificativa: _____

( ) outra data - justificativa: _____

DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)

Não se aplica

DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)

01/08/2023

RMI

( ) 1 salário mínimo (segurado especial)

(X) 1 salário mínimo (segurado urbano)

( ) a ser apurada no momento da implantação

Valores atrasados

O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.

Composição dos valores atrasados (95%)

Exercícios anteriores (A)

Exercício atual (B)

Total de atrasados devidos (A+B)

R$

R$

R$ 9.077,57

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0110472-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Moura Alves Peixoto
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0110472-70.2011.8.05.0001
Demandante: JULIO CESAR MOURA ALVES PEIXOTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.

Intimem-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0402639-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Conceicao Sacramento
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0402639-54.2013.8.05.0001
Demandante: EDMAR CONCEICAO SACRAMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO

Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8006565-30.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselia Souza De Jesus
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006565-30.2017.8.05.0001
Demandante: JOSELIA SOUZA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0159687-20.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jorge Azevedo Vieira
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0159687-20.2008.8.05.0001
Demandante: ANTONIO JORGE AZEVEDO VIEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO

Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0207407-17.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiana Santana Ramos Reis
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0207407-17.2007.8.05.0001
Demandante: Cristiana Santana Ramos Reis
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO

Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intimem-se.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0105265-61.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terezinha Marcia Silva Do Carmo
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0105265-61.2009.8.05.0001
Demandante: TEREZINHA MARCIA SILVA DO CARMO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0091910-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenio De Jesus Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0091910-13.2011.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: IRENIO DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....

Certifique o cartório acerca do desfecho do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado no Id 150033030.

Ainda, intime-se o INSS para se manifestar acerca do quanto aduzido pelo autor em petição alocada no Id 97301782 p.45.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2022.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0318559-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Delia Maria Minho Goncalves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0318559-26.2014.8.05.0001
Demandante: DELIA MARIA MINHO GONCALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0318559-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Delia Maria Minho Goncalves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0318559-26.2014.8.05.0001
Demandante: DELIA MARIA MINHO GONCALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 412079387, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8095976-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genildo De Lima
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8095976-74.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: GENILDO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito no CPF sob o n. 482043155-20, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 07 de maio de 2024, às 10:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8063364-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Inacia Pereira
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8063364-25.2019.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA INACIA PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 04 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8002193-38.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zayw Borges Alves
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8002193-38.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: ZAYW BORGES ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

ZAYW BORGES ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id. 6222055), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Juntado aos autos o laudo do Expert do Juízo (Id. 22487280).

Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial (Id 23076005 e Id 24823050).

Foi determinada a produção de uma segunda prova pericial, com a nomeação de perito médico judicial (Id. 138113727), especialista em PSIQUIATRIA, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Foi juntado aos autos o laudo realizado pelo perito PSIQUIATRA (Id. 151589962).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo (Id. 154094755), a qual não foi aceita pela parte Autora (Id.160084362).

Houve manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais juntados aos autos, conforme se verifica das peças processuais apresentadas (Id. 24823050 e 160082528).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id. 22971062 e 166423118).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause para a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a parte autora (53 anos, digitadora) foi submetida à DUAS perícias, realizada por peritos médicos nomeados por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo os peritos concluído pela existência do nexo de causalidade. No tocante a capacidade, o primeiro Expert, médico ortopedista, atestou que o Autor é portador de incapacidade parcial e permanente, conforme resposta ao quesito a seguir:

9 – Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade e condições socioeconômicas do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

R: Parcial definitiva.

Por sua vez, o segundo Perito, médico psiquiatra, concluiu que o periciado apresenta incapacidade total e permanente, conforme resposta aos quesitos a seguir:

LAUDO DE SAÚDE MENTAL

g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: Sim. Não haverá remissão. Os transtornos mentais dependem das sequelas da LER/DORT. Mesmo que haja alguma melhora circunstancial, as dores e as limitações decorrentes das sequelas não serão revertidas.

h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Resposta: Permanente e total. Ressalto que foi tentada reabilitação sem sucesso.

Portanto, diante do conjunto probatório, restou verificado que as lesões identificadas no Autor lhe causam uma incapacidade definitiva, com perda total da sua capacidade laborativa, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, inacumulável com qualquer outro benefício.

Em tempo, registre-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou ao menos relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Desta forma, estando caracterizado o acidente de trabalho e a consequente impossibilidade de retorno à atividade anteriormente exercida, entendo que o Autor faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de aposentadoria por incapacidade permanente, a teor do disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, quanto à data de início do benefício, tomo como base o dia seguinte a data de cessação do benefício acidentário anterior ao ajuizamento da presente ação (07/03/2017 – Id 154094756), qual seja, 08/03/2017.

Por tudo o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19 e 42 da Lei 8.213/91 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor da parte Autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 08/03/2017, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.

Entrementes, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 08/03/2017 e DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2022

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0045603-69.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lucia Alves De Lima
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0045603-69.2009.8.05.0001
Demandante: MARIA LUCIA ALVES DE LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8022711-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson De Freitas Gualberto
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8022711-73.2022.8.05.0001
Demandante: EDMILSON DE FREITAS GUALBERTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0317821-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Correia Da Trindade
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0317821-38.2014.8.05.0001
Demandante: JOSE CARLOS CORREIA DA TRINDADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 411195912, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0089732-96.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza De Souza Ramos
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Advogado: Leonardo Dos Humildes Guimaraes (OAB:BA24207)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0089732-96.2008.8.05.0001
Demandante: Neuza de Souza Ramos
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0018914-51.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Silva Moreira
Advogado: Pedro Cezar Seraphim Pitanga (OAB:BA13731)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0018914-51.2010.8.05.0001
Demandante: JUSSARA SILVA MOREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
LAUDO PERICIAL

8123939-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaison Dos Santos Do Carmo
Advogado: Emilio Fraga Santos (OAB:BA43179)
Advogado: Robson Ferreira (OAB:BA64401)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) PRESIDENTE DA VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA

Humberto de Lima Costa Júnior, Médico Perito, nomeado por V. Excelência para atuar no processo Número: 8123939-91.2022.8.05.0001 tendo como partes o Sr Jailson dos Santos do Carmo, Autor e o INSS, Réu vem perante V. Excelência aprensentar o laudo Médico Pericial, onde constam as respostas aos quesitos formulados pelas partes litigantes assim como o parecer sobre a existência de doença ocupacional e incapacidade laborativa; ao tempo que solicita a liberação dos honorários médicos periciais correspondentes a avaliação médica.

Termo em que

Pede e espera deferimento.

Salvador, 06 de março de 2023

Dr. Humberto de Lima Costa Júnior

Médico Perito do Juízo

CRM 14663 / TEOT 10077

VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA

Processo: 8123939-91.2022.8.05.0001

Autor: Jailson dos Santos do Carmo

Réu: INSS Instituto Nacional de Seguro Social

Perito Médico: Dr. Humberto de Lima Costa Júnior

Pós-graduação em cirurgia de quadril, trauma ortopédico e reconstrução óssea

Data da perícia: 06/03/2023

Objetivo: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO (B-91) OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (B-32) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Sexo: masculino

Idade: 37 anos

Estado Civil: união estável

Escolaridade: segundo grau incompleto

CPF: 041.212.315-03

Formação Técnico Profissional: nega

Lateralidade: destro

Telefone: (71) 98137-1368

Data de Nascimento: 15/09/1985

Profissão declarada: ajudante de armazém

Tempo de profissão: 5 dias

Atividade declarada como exercida: ajudante de armazém

Tempo de atividade: 5 dias

Descrição da atividade: refere que carregava e descarrega móveis na empresa LABOR.

Experiência laboral anterior: carpinteiro, ajudante de obra

Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: 30 de dezembro de 2020.

Apresentação: O autor, 37 anos, apresentou dificuldades de locomoção com uso de 01 muleta, não necessitou de ajuda de terceiros para trazer seus exames, com boa apresentação, demonstrando cuidado com a aparência e com a higiene pessoal. Orientado, colaborou com a entrevista, respondendo com coerência as perguntas formuladas, tendo apresentado os documentos necessários para a avaliação pericial. Sem profissional da saúde durante sua avaliação pericial.

Atividade Laborativa:

Trabalhou na Labor na função de ajudante de armazém de 26/12/2020 até 21/09/2021

Histórico:

Paciente desenvolvia a função de ajudante de armazém na empresa LABOR. Nessa função refere que carregava e descarrega móveis. Refere que na data de 30 de dezembro de 2020 ao realizar sua atividade habitual sofreu acidente de trabalho caindo de uma altura de aproximados 1.5 metros com trauma direito no joelho esquerdo.

Foi realizado o primeiro atendimento no Hospital de Candeias e em seguida foi encaminhado para o Hospital Geral do Estado. Houve diagnóstico de fratura da patela esquerda com necessidade de tratamento cirúrgico.

Relatou o Autor que foi submetido a cirurgia ortopédica na data de 02 de janeiro de 2021 com alta hospitalar no dia 04 de janeiro de 2021.

Evolui com dores no joelho esquerdo e reducão do arco de movimento mais especificamente na flexão.

Comprovou realização de fisioterapias nos anos de 2021 e 2022. Comprovou uso de medicacões. Nega outras queixas de dores no esqueleto axial e apendicular. Nega doencas psíquicas.

Refere que foi demitido da empresa em setembro de 2021. Relata que os pedidos de benefício pelo INSS foram indeferidos. O Autor teve o N.B. 636.063.177-0 cessado em 11/08/2021.

Reabilitação Profissional: Nega realização de reabilitação profissional e não foi encontrado certficados nos Autos.

Readaptação Profissional: Nega realização de readaptação profissional e não foi encontrado documentos nos Autos.

Relatório médico:

· 02/09/2021 – Laudo médico INSS

Desacompanhado. Ativo e colaborativo

Joelho esquerdo: presença de cicatriz cirúrgica sem sinais de flogose e com boa epitelizacão, dor moderada a movimentação ativa e passiva amplitude de movimentos limitada de forma moderada, forca muscular diminuída de forma moderada, não há hipotrofias. Existiu incapacidade laborativa.

· 23/03/2021 – Laudo médico INSS

Bom estado geral, estrófico, lucido, orientado, sozinho ao exame, responde às solicitações com coerência ideias de incapacidade, poli queixoso corado, anictérico, marcha com apoio de muletas senta e levanta sem dificuldades acv-76 btm/m, brnf 2t não auscultei sopros TA- 120-80, ausência de edema em mmii ar-eupneico em repouso, mvbd sem ra cicatriz antiga anterior joelho esq sem flogose relata dor palpação manipulação limitando mobilidade - Existe incapacidade laborativa.

· 24/03/2022 – CRM 12434 CID T932, Z740, M255

O paciente deve se afastar de suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

· 31/01/2023 – CRM 12434 CID T932, Z940, M255

Paciente com limitação funcional, tem mobilidade reduzida, os sintomas se exarcebam em ortostase prolongada. Se recomenda mantê-lo afastado de suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Atestados Médicos: Não foi encontrado nos Autos e não foi entregue pela Autora.

Receitas Médicas:

· 24/03/2022 – CRM 12434

Paracetamol + codeina

· 24/03/2022 – CRM 12434

Ibuprofeno 600mg

Dipirona 500mg

Complexo de vit. B

Osteofix

Omeprazol 20mg

· 24/11/2022 – CRM 32471

Tylex 30mg

· 31/01/2023 – CRM 12434

Paracetamol + codeina

Relatório fisioterápico:

· 20/10/2021 – CREFITO 119240F

Paciente em tratamenyo fisioterapeutico de 25/03/2021 a 03/05/2021. O mesmo encerrou o atendimento há mais de 05 meses, quando retorno ao médico especialista para avaliação da conduta.

· 03/08/2022 – CREFITO 119240F

Paciente em tratamento fisioterapeutico de 25/10/2021 a 02/08/2022. O mesmo faz as sessões para melhora da força muscular e do quadro álgico, porém ainda relata sentir algias na região do joelho

ASO: Não foram encontrados comprovantes nos Autos e não foi entregue pelo paciente.

Relatório CEREST: Não foi encontrado nos Auto e não foi entregue pelo Autor.

Perícias INSS:

Vide Comunicação de Decisão da Previdência Social de 11/08/2021 – Indeferiu

Vide Comunicação de Decisão da Previdência Social de 15/10/2021 – Indeferiu

CAT:

N: 2021.008586-0/01 emitida em 08/01/2021 pelo empregador – CRM 2818 CID S820

Exame físico :

Joelho esquerdo - Presença de cicatriz anterior mediana no joelho esquerdo secundária a acesso cirúrgico para realizar osteossíntese da patela com aproximados 20 cm. Ausência de edemas, rubor e calor. Ausência de deformidades em varo e valgo no joelho esquerdo. Foi identificada hipotrofia quadriciptal e dos músculos da perna esquerda ao serem comparados com o lado direito de +/4. Arco de movimento de flexo/extensão de 42 graus. Flexão de 45 graus e extensão fisiológica “ver fotos’. Mecanismo extensor preservado e normofuncionante. Força motora grau 5 nos grupamentos musculares extensores e flexores do joelho. Ao tentar manipular a articulação do joelho evolui com dor.

Exames complementares: Não encontrado nos Autos e não foi disponibilizado pelo Autor no dia da perícia.

Doença diagnosticada:

Fratura da patela esquerda CID 10 – S 82.0

Nexo de casualidade: A doença identificada tem relação direta com o acidente sofrido na data de 30 de dezembro de 2020.

Início dos sintomas: data do acidente dia 30 de dezembro de 2020

Início da incapacidade: data do acidente dia 30 de dezembro de 2020

Conclusão:

O Autor é portadora de lesões osteo-musculares envolvendo o joelho esquerdo, sendo reconhecido nexo com o acidente sofrido na data de 30/12/2020.

Apresentou relatórios médicos e fisioterápicos identificando incapacidade funcional após a cirurgia de osteossíntese da patela ao nível do joelho esquerdo na data de 02 de janeiro de 2021.

Trata-se de paciente com incapacidade total temporária. Nota-se redução do arco de movimento da já citada articulação. O tratamento fisioterápico entre os anos de 2021 e 2022 não corrigiu o ganho da flexão chegando aos 45 graus.

Há necessidade de informações, no relatório médico, por parte do especialista em joelho. Deve constar informações sobre a presença de artrose femoro patelar, causas das queixas de dor, necessidade de nova abordagem cirúrgica para quadricepsplastia pela tecnica de judet, liberações cicatriciais por via artroscópica, manipulação articular sob sedação do joelho esquerdo.

As unidades hospitalares terciárias que oferecem tratamento eletivo ortopédico pelo SUS com especialistas em joelho são Hospital Manoel Victorino, Hospital das Clínicas, Hosptal Santa Isabel, Hospital Santo Antônio “Irmã Dulce”.

O tempo médio para retorno às atividades laborativas, caso não for apresentado um motivo claro do resultado insatisfatório e uma nova conduta a ser adotada é de 4 meses.

CID S82.0 M255 M256

Quesitos da Parte Autora:

1. Qual o grau de escolaridade do autor?

R: Segundo grau incompleto

2. A atividade laboral do periciando de “ajudante” pode estar prejudicada pela patologia que o acomete?

R: Sim.

3. Caso seja considerado incapacitado o periciando, a sua incapacidade é: temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Temporária total até ser definido planejamentos para reestabelecer a integridade do seu joelho esquerdo.

4. Em caso de labor da atividade em exercício pelo autor nas condições atuais, há risco de culminar em acidente de trabalho?

R: Sim

5. Quais foram os exames apresentados pelo autor e quais as doenças diagnosticadas pela pericia médica? Quais as caracteristicas e sintomas?

R: O Autor não apresentou exames. Foi diagnosticado com passado de fratura da patela esquerda associada com deficit de flexão do joelho esquerdo em até 45 graus.

6. Desde quando a doença diagnosticada teve como marco o período de incapacidade laborativa?

R: Data do acidente dia 30 de dezembro de 2020

7. Caso esteja incapacitado o periciando no momento, em período anterior à realização desta pericia, existiu incapacidade ao trabalho?

R: Sim.

8. Houve prograssão, agravamento ou desdobramento doença ao longo do tempo?

R: Foi detectado defict na flexão do joleho chegando até 45 dias e hipotrofia de +/4 na perna e coxa esquerdos.

9. Do ponto de vista médica social, a parte autora tem condições de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais trabalhadores na ativa na função habitual ou similar?

R: Até finalizar o seu tratamento não.

10. Favor explicar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossociais do periciando.

R: Nesse momento o Autor possui arco de movimento reduzido do joelho esquerdo limitando-o para atividades que envolva equilibrio, subir e descer escadas e elevar peso.

11. As medicações utilizadas pelo autor implicam na desenvoltura do seu labos diário?

R: Não.

12. Levando em consideração de que o organismo humano é variável, Pode ser possível prever a data de recuperação da capacidade laborativa com 100% de acerto tão somente com base nos aspectos cientificos da doença? Justifique.

R: Como foi definido a pergunta a resposta prudente é não. O tempo definido na conclusão dessa perícia, mesmo com tratamento disponibilizado e demorado fornecido pelo sistema único de saúde seria o suficiente para ao menos iniciar estratégia terapeutica.

13. A incapacidade apresentada impede totalmente o autor de desenvolver outra atividade que lhe garanta a subsistencia? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a autora está apta a exercer.

R: Nesse momento sim.

14. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o ecercício de outra atividade que garanta subsistencia da Autora?

R: Foi considerado com incapacidade total temporária devendo dar continuidade ao seu tratamento ortopédico.

15. O autor necessita de auxilio para se locomover?

R: O Autor adentrou o consultório com uso de 01 muleta. A condicão clínica atual facilita a locomocão com o uso do já citado suporte / auxilio.

Quesitos unificados:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo: 8123939-91.2022.8.05.0001

b) Juizado/Vara: Acidentes do trabalho

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a): Jailson dos Santos do Carmo

b) Estado civil: união estável

c) Sexo: masculino

d) CPF: 041.212.315-03

e) Data de nascimento: 15/09/1985

f) Escolaridade: segundo grau incompleto

g) Formação técnico-profissional: nega

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame: 06/03/2023

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Humberto de Lima Costa Junior CRM 14663

c) Eventual relação pessoal ou profissional entre o(a) periciando(a) e o(a) perito(a) presente ou pretérita.

Nega

d) Eventual aspiração política por parte do perito ou ocupação de cargo comissionado perante a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Nega

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada: ajudante de armazém

b) Tempo de profissão: 05 dias

c) Atividade declarada como exercida: ajudante de armazém

d) Tempo de atividade: 05 dias

e) Descrição da atividade: refere que carregava e descarrega moveis na empresa LABOR.

f) Experiência laboral anterior: carpinteiro, ajudante de obra

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: data do acidente dia 30 de dezembro de 2020

h) Informações sobre processo de reabilitação profissional, se tiver ocorrido: nega

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

R – Dores no joelho esquerdo após acidente na data de 30 de dezembro de 2020

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R – Fratura da patela esquerda CID 10 – S 82.0

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R - A doença identificada tem relação direta com o acidente sofrido na data de 30/12/2020.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R – Acidente durante atividade laboral com queda de uma altura de aproximados 1,5 metros com trauma direto ao nível do joelho esquerdo.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R – Sim. Paciente desenvolvia a função de ajudante de armazém na empresa LABOR. Refere que na data de 30 de dezembro de 2020 ao realizar sua atividade habitual sofreu acidente de trabalho caindo de uma altura de aproximados 1.5 metros com trauma direito no joelho esquerdo. Foi realizado o primeiro atendimento no Hospital de Candeias e em seguida foi encaminhado para o Hospital Geral do Estado.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R – Sim. Redução da mobilidade ao nível do joelho esquerdo. Ver aspectos positivos do exame físico ortopédico documentados por fotos.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R – Temporária e total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R – 30 de dezembro de 2020 data que sofreu acidente.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R –Data do acidente em 30 de dezembro de 2020 após o acidente já relatado. Há histórico de afastamentos pelo INSS. O Autor teve o N.B. 636.063.177-0 cessado em 11/08/2021. Apresentou relatório fisioterápico no período:

20/10/2021 – CREFITO 119240F

Paciente em tratamenyo fisioterapeutico de 25/03/2021 a 03/05/2021. O mesmo encerrou o atendimento há mais de 05 meses, quando retorno ao médico especialista para avaliação da conduta

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R – Sim. Remonta a data de início da doença. Trata-se de fratura com acometimento articular. Evolução para déficit de flexão do joelho esquerdo.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R – Existe possibilidade. Os dados de exame físico mostram cronicidade da lesão..

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

R – Não se aplica.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

R – Não se aplica.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

R - Exame físico ortopédico sintomático ao nível do joelho esquerdo. Relatórios médicos e fisioterápicos. Deferimentos por parte do INSS.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

R – Sim - medicamentoso. Não foi determinado prazo de tratamento. Foi realizado na data de 02 de janeiro de 2021 - osteossíntese da patela esquerda. Sim o tratamento foi realizado pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

R - O tempo médio para retorno às atividades laborativas, caso não for apresentado um motivo claro do resultado insatisfatório e uma nova conduta a ser adotada é de 4 meses.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R – Trata-se de trauma ao nível do joelho esquerdo evoluindo para redução na flexão de até 45 graus. Teve uma conduta terapêutica de tratamento fisioterápico, entretando ainda mantém quadro álgico e déficits de movimentos comprovados por fotos anexadas ao exame físico ortopédico. Deverá ser avaliado pelo especialista em joelho para finalizar o tratamento.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

R – Não

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R – Não foi identificado no ato da perícia lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho de forma permanente.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R- Não encontrada alterações, lesões ou perturbação funcional que determine incapacidade funcional permanente para a atividade habitual no exame físico e análise dos exames na data da perícia.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

R- Não detectadas sequelas ou doença classificada como permanente para execução da atividade habitual nesse momento.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

R- Não detectadas

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

R- Não foi encontrada perda anatômica.

Ao realizar exame físico ortopédico não foi detectada redução da força muscular nos membros superiores e inferiores.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

R- Mobilidade reduzida ao nível do joelho esquerdo. Condição ainda considerada temporária.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

R- Não.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R- a) não. b) não c) não.

-O Exame Físico e Ortopedia, Bruce Reider, AB, MB, Editora Guanabara koogan;

-Perícias Médicas, Teoria e Prática, Epiphânio Vilela, 1ª Edição, Editora Guanabara koogan;

-PROATO/ SEMCAD/SBOT

-As Doenças Ocupacionais e as Doenças Relacionadas ao Trabalho. Marcos Antônio Borges das Neves – Editora LTR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8123939-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaison Dos Santos Do Carmo
Advogado: Emilio Fraga Santos (OAB:BA43179)
Advogado: Robson Ferreira (OAB:BA64401)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8123939-91.2022.8.05.0001
Demandante: JAISON DOS SANTOS DO CARMO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8005027-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Rita De Cassia Mascarenhas Saldanha Silveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005027-14.2017.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA MASCARENHAS SALDANHA SILVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8005027-14.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Rita De Cassia Mascarenhas Saldanha Silveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005027-14.2017.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA MASCARENHAS SALDANHA SILVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 420331358, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8009254-81.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Pereira Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009254-81.2016.8.05.0001
Demandante: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8009254-81.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Pereira Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009254-81.2016.8.05.0001
Demandante: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 433392419, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8074803-28.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Henrique Nunes Santos
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074803-28.2022.8.05.0001
Demandante: FERNANDO HENRIQUE NUNES SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra a RPV expedida, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

Salvador, 27 de julho de 2023

Zélia Santos Brito

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0314982-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eneas Borges Nogueira Filho
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0314982-40.2014.8.05.0001
Demandante: ENEAS BORGES NOGUEIRA FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8074803-28.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Henrique Nunes Santos
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074803-28.2022.8.05.0001
Demandante: FERNANDO HENRIQUE NUNES SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8009440-07.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Igor Ferreira Monteiro
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)

Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009440-07.2016.8.05.0001
Demandante: IGOR FERREIRA MONTEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8166355-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Alves Freitas
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8166355-74.2022.8.05.0001
Demandante: ADRIANO ALVES FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Salvador, 21 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8074803-28.2022.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Henrique Nunes Santos
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074803-28.2022.8.05.0001
Demandante: FERNANDO HENRIQUE NUNES SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0124692-44.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Rodrigues Torquato
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0124692-44.2009.8.05.0001
Demandante: EVERALDO RODRIGUES TORQUATO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0124692-44.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Rodrigues Torquato
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0124692-44.2009.8.05.0001
Demandante: EVERALDO RODRIGUES TORQUATO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 410982454 , querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0331016-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Dos Santos Araujo
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0331016-90.2014.8.05.0001
Demandante: MAURICIO DOS SANTOS ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 294466208, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Salvador, 06 de junho de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8000673-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Felix Dos Santos
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000673-33.2023.8.05.0001
Demandante: MARCELO FELIX DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 02 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8000673-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Felix Dos Santos
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000673-33.2023.8.05.0001
Demandante: MARCELO FELIX DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO PEDIDO DESISTÊNCIA

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8162283-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Santos Goncalves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8162283-44.2022.8.05.0001
Demandante: JURACI SANTOS GONCALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO,

querendo, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0331737-08.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Delmiro Reis Bastos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0331737-08.2015.8.05.0001

Demandante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demandado(a): DELMIRO REIS BASTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0039019-54.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Santos Franca Junior
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0039019-54.2007.8.05.0001
Demandante: EDUARDO SANTOS FRANCA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO RETRO

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO ID n.º391173627 , querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, 01 de junho de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0006813-79.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Italo Reis Ferreira
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0006813-79.2010.8.05.0001
Demandante: ITALO REIS FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8024122-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Araujo Da Silva
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8024122-54.2022.8.05.0001
Demandante: EDSON ARAUJO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Procedo de ofício a intimação o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se conclusos.

Intimem-se.

Salvador, 27 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8079316-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8079316-39.2022.8.05.0001
Demandante: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.

Intimem-se.

Salvador, 01 de agosto de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0110472-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Moura Alves Peixoto
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0110472-70.2011.8.05.0001
Demandante: JULIO CESAR MOURA ALVES PEIXOTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8026537-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Chagas Dos Santos
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026537-78.2020.8.05.0001
Demandante: PAULO CHAGAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0402639-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Conceicao Sacramento
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0402639-54.2013.8.05.0001
Demandante: EDMAR CONCEICAO SACRAMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0036032-21.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Da Luz Santos
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0036032-21.2002.8.05.0001
Demandante: MANOEL DA LUZ SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0403373-05.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veria Da Rocha Passos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0403373-05.2013.8.05.0001
Demandante: VERIA DA ROCHA PASSOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 25 de abril de 2022. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 25 de Abril de 2022

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0412928-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Damasceno De Castro
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0412928-80.2012.8.05.0001
Demandante: GILSON DAMASCENO DE CASTRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença, despacho, ato ordinatório ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.

Intimem-se.

Salvador, 08 de novembro de 2022.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8000578-81.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Pereira De Goes
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8000578-81.2015.8.05.0001

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE GOES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…

Tendo em vista a Sentença de Id. 412351297, na qual determinou-se o prosseguimento do feito nesta Vara de Acidente de Trabalho, designo a perícia, e, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Sérgio de Rebouças Britto, Médico Ortopedista e especialista em Perícias Médicas, inscrito no CPF sob o n. 482043155-20, e nos termos do art. 474, do CPC/2015, designo o dia 07 de maio de 2024, às 11:20 horas, para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do referido profissional, sito à rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, INTERNATIONAL TRADE CENTER-SALVADOR, 25º andar, sala 2512, Costa Azul, Clínica INOVANT, nesta Capital, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a Autora intimada para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertida a Autora que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Quesitos unificados acostados a esta decisão.

Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8002765-62.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Silva Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8002765-62.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: CARLOS ANDRE SILVA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Tendo em vista a Sentença proferida em Id 381145189, faz-se necessária a marcação de perícia judicial com especialista em neurologia.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita a Dra. Clarice Marchena Romão Tardio Santos, Médica Neurologista, inscrito no CPF sob o n. 795.423.795-87, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 08 de maio de 2024, às 08:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório da aludida profissional, sito em Rua Waldemar Falcão, 979 – Horto Florestal, Salvador- BA, 40295-010, nesta Capital, ficando o Autor, desde logo, intimado para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido o Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.
Salvador, 3 de abril de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8128560-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miria Marques Da Silva Araujo
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Reu: Elias Eduardo Da Silva Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128560-97.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIA MARQUES DA SILVA ARAUJO

REU: ELIAS EDUARDO DA SILVA CONCEICAO

Ao Cartório para certificar se o réu foi regularmente citado e se apresentou defesa. Após, conclusos.

Salvador, 27 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8048113-30.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Tp Distribuidora De Materiais De Limpeza Ltda - Me
Executado: Tarcila Campodonio Falcao Pimentel
Executado: Neuma Campodonio Falcao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048113-30.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, TARCILA CAMPODONIO FALCAO PIMENTEL, NEUMA CAMPODONIO FALCAO

Ao Cartório, para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID. 431186848.

Ademais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (Quinze) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Salvador, 27 de março de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054988-50.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centelha Equipamentos Eletricos Ltda
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)
Reu: Ceo Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8054988-50.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Parte Passiva: REU: CEO SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 05 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JOÃO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561137-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sal-ttur Salvador Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Executado: Wilson Reis Da Silva Filho
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561137-49.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, WILSON REIS DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes ao determinado em Sentença de ID 254310595 dos autos.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 05 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JOÃO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0344828-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Ana Carolina Santana Vargas Leal
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Incorporadora Ipitanga Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0344828-39.2013.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTANA VARGAS LEAL

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, INCORPORADORA IPITANGA LTDA

Vistos etc.

Este Juízo em momento algum falou acerca da impossibilidade de continuação destes autos executivos aqui.

A opção do credor retardatário em se habilitar junto ao Juízo Concursal ou manter a continuidade dos autos executivos em qualquer outro Juízo, como cediço, é plenamente possível, desde que, de tudo se submeta ao plano de recuperação judicial e à autoridade de Juízo Concursal.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1851692 RS 2019/0360829-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021) (grifei)

Indefiro pois o pedido de constrição dos bens da executada, através do sistema SISBAJUD, vez que não tem esse Juízo condições de saber se os valores não estão reservados ao plano de recuperação judicial, mormente por não ter ouvido o Juízo Concursal.

Cumpra-se a decisão contida na ID 240919429, que determinou a expedição de carta precatória ao Juízo Universal, nos exatos termos da decisão ali lançada.

Intimações necessárias.

Salvador, 21 de agosto de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027175-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Ibis - Medicina, Reumatologia E Dermatologia Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8027175-43.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CLINICA IBIS - MEDICINA, REUMATOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 05 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JOÃO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8170605-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. N.
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8170605-19.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BARRETO NETO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ANTONIO BARRETO NETO, por seu advogado, opuseram EMBARGOS DECLARATÓRIOS Id. 433734469 em face da decisão de id. 432154776, que indeferiu a Gratuidade da Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração prestam-se, tão somente, a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento; e a corrigir erro material. Em situações excepcionais, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao referido recurso. Nenhuma das hipóteses de cabimento deste instrumento recursal se encontra presente na hipótese vertente.

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se destinam a provocar um juízo de revisão acerca da decisão embargada, como ocorre no caso em tela, em que o embargante maneja, por via processual inadequada, o seu inconformismo. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos declaratórios servem para sanar pontos obscuros, contraditórios e omissos de uma decisão, devendo ser rejeitada a alegação de omissão quando a sua finalidade é a de provocar o reexame das questões decididas. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(TJ-MG - ED: 10000200311736002 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data de Publicação: 31/07/2020)

****

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. Hão de ser desacolhidos os embargos declaratórios opostos considerando que o acórdão não padece de nenhuma das deficiências tipificadas no art. 1.022 do CPC/15, cuja alegação, na realidade, traveste mera tentativa de reapreciação do julgado, finalidade para a qual o recurso manejado não se presta. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(TJ-RS - EMBDECCV: 70083401349 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 18/08/2020, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 24/09/2020)

A pretensão dos embargantes, no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre omissão inexistente, é desprovida de fundamento plausível, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado para promover a reapreciação da matéria, o que não é possível pela via eleita.

Face ao exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por falta de amparo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8087774-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Goncalves Dos Santos Conceicao Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Luciana De Assis Sales
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Rita Do Espirito Santo Pinto
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosangela Barros De Brito
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Raimundo Barbosa Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lucidalva Brito Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lenice Costa Do Carmo
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ladijane Dos Santos Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Da Conceicao Santos De Jesus Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Nilza Correia Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Caldas
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marilucia Bartolomeu Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lucinea Brito Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Geraldo Dias Neto
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gleide Caldas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gerson Brito Dos Anjos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Paulo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gerson De Jesus Pinheiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Luiza Da Silva Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Luciete Brito Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lorena Ribeiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jailson Souza Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Carlos Lima Rangel
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jose Roberto Santos Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jeferson De Jesus Pinheiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseane Da Silva Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087774-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANUELA GONCALVES DOS SANTOS CONCEICAO SILVA e outros (25)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos etc.

MANUELA GONÇALVES DOS SANTOS CONCEIÇÃO SILVA e Outros ajuizaram ação AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

A parte ré ofereceu defesa (ID 72184776) arguindo preliminares.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR declinou a competência (ID 72787597)

Réplica (ID 74144149).

DECIDO.

Com efeito, sustentada pela decisão da Egrégia Corte deste Estado, vinha esse Juízo tramitando feitos desse jaez ((TJ-BA - AI: 80031864520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021), vez que o entendimento local é que se tratava de relação cível.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que "A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC".

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

A partir deste julgamento, o Sodalício local vem se debruçando sobre a matéria, reafirmando a sua orientação de que em casos tais devem ser observadas as regras atinentes às relações de consumo.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE E 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Conflito de competência, Número do Processo: 8022932-25.2023.8.05.0000, Relator(a): DES. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 30/08/2023)

No caso, fora de dúvida que se tratando de dano ambiental a competência é de uma das Varas de Relações de Consumo.

Do exposto e mais que dos autos consta, amparada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquela contida no REsp 2.018.386 – BA e pela nova orientação das Seções Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça, deste Estado (processos 8014097-19.2021.8.05.0000 e 8022932-25.2023.8.05.0000), declaro a incompetência desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8134598-33.2020.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tancredo Rezende De Moraes
Advogado: Fabricio Almeida Resende (OAB:BA44530)
Reu: Calheira Almeida S A
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8134598-33.2020.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TANCREDO REZENDE DE MORAES

REU: CALHEIRA ALMEIDA S A

Vistos etc.

TANCREDO REZENDE DE MORAES ajuizou ação monitória em face de CALHEIRA ALMEIDA S.A.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios. Intimada, manifestou-se a autora, em réplica.

DECIDO.

A preliminar de inépcia por ausência de documento essencial se confunde com o mérito e será analisada por ocasião do julgamento.

Noutro lado, considerando que o autor requer o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré ficou inerte, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039920-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. A. C. D. V. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039920-84.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: MA AUTOMOVEIS, COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos etc.

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face de MA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, requerendo liminarmente a busca e apreensão do veículo, marca RENAULT, SANDERO, CHASSI nº 93Y5SRF84JJ864037, ano/modelo 2017/2018, cinza, placa PKN4916, RENAVAM 01121358893, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969.

Alega, em síntese, que:

a) MA AUTOMÓVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA obteve crédito junto ao requerente através de contrato bancário de nº 000705.1548, celebrado em 28//01//2022, transferindo, em Alienação Fiduciária, o bem supracitado como garantia das obrigações assumidas;

b) a devedora não adimpliu com a obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar as prestações a partir de 10//12//2023, constituindo-se, desta feita, em mora.

Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.

Instruem a Inicial, o demonstrativo de débito (ID 437329875), cópia da cédula de crédito bancário e alienação fiduciária (ID 437329881), notificação extrajudicial (ID 437329885).

Foram recolhidas as custas processuais iniciais (ID 437329887/437329890).

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor. É a regra inserta no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Neste caso, há comprovação de que o bem buscado pelo autor foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para a aquisição do dito bem (ID 437329881). Desta forma, demonstrada a legitimidade da parte autora para a pretensão.

A mora decorrerá, como prevê o texto legal, do simples vencimento do prazo para pagamento (parágrafo 2º, artigo 2º, Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969).

A mora restou evidenciada por meio do documento - ID 437329885"... Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexista cláusula expressa... (STJ - REsp: 1861587 RS 2020/0032525-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/02/2020)

Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969.

CONCEDO, pelas razões externadas, a liminar requerida, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito, que se encontra em poder da parte ré.

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se a requerida, cientificando-a de que: 1. no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ela poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial; 2. nessa hipótese, o bem ser-lhe-á restituído, livre de ônus e 3. poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida (parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004).

Retire-se o sigilo, eis que ausentes as hipóteses legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8130967-81.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Genilson Correia Franca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8130967-81.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: GENILSON CORREIA FRANCA

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC, foi procedida com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da Executada.

Sendo assim torno indisponíveis ativos financeiros, intime-se a Executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041375-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cesar Ferreira Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8041375-84.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato Bancário proposta por ANTONIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS em face do BANCO VOTORANTIM S.A., objetivando a revisão de contrato de mútuo.

Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre o consumidor autor e instituição financeira ré. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 1 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0309779-05.2011.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rnr Capitacao E Administracao De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Embargado: Valter Weber Leone
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0309779-05.2011.8.05.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RNR CAPITACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: VALTER WEBER LEONE

Vistos etc.

No que concerne à prova oral requerida, entendo-a desnecessária (CPC, art.370), vez que a prova dos autos é meramente documental (CPC, art.443, I e II).

Igualmente, a perícia contábil para apuração dos valores pagos, mormente quando a causa de pedir do processo executivo é o cheque no valor de R$ 37.000,00.

Indefiro a prova oral, bem como a perícia requerida.

Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8028042-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Silva Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8028042-36.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SILVA LIMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, a parte Requerente quedou inerte.

Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a parte Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais, notadamente considerando o baixo valor atribuído à causa.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.

2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.

3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.

4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.

7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.

(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

P. I. C.

Salvador, 3 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8083264-52.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Torres Do Brasil S.a.
Advogado: Marissa De Faria Dias (OAB:SP454343)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Ermirio Pimenta Da Fonseca Imoveis
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083264-52.2023.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TORRES DO BRASIL S.A.

EMBARGADO: ERMIRIO PIMENTA DA FONSECA IMOVEIS

Vistos etc.

CLARO S.A ajuizou embargos à execução em face de ERMIRIO PIMENTA DA FONSECA IMOVEIS ME.

Citado, apresentou o embargado, defesa. Intimado, manifestou-se a embargante, em réplica.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade ativa resta afastada, vez que a própria embargante não nega a assinatura do contrato de aluguel, informando ainda que realiza o depósito do pagamento das quantias mensais, insurgindo-se, tão somente, quanto ao índice de reajuste aplicável. Rejeito a preliminar.

Expeça-se alvará do valor incontroverso (R$ 11.500,92).

Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0560266-48.2018.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Jardim Dos Barris
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Executado: Angela Solange Alves
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 0560266-48.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DOS BARRIS

EXECUTADO: ANGELA SOLANGE ALVES

Vistos etc.

Indefiro o pedido de penhora e avaliação do imóvel, vez que a certidão do senhor Oficial de Justiça põe em dúvida a propriedade do imóvel, o que deverá ser demonstrado pela exequente, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art.828, do CPC, expeça-se certidão de que o procedimento executório foi admitido.

Na forma do art.914, § 1º, do CPC, determino à executada/embargante que distribua os seus embargos, em apenso, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da peça defensiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0521165-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Santana Barbosa
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Executado: Jane Lilian Regis Sousa
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Executado: Enoch Sousa Junior
Terceiro Interessado: Imóvel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0521165-67.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIO SANTANA BARBOSA

EXECUTADO: JANE LILIAN REGIS SOUSA, ENOCH SOUSA JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, no qual a parte exequente requer a utilização do SNIPER, plataforma lançada pelo CNJ por meio do Programa Justiça 4.0.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.

De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.

É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.

Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora. Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas os SISBAJUD e INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.

Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fora uma opção de constrição.

Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.

Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.

A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cita-se, em complemento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.

Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.

Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o SERASAJUD, e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar as providências que entender necessárias à persecução do seu crédito.

P. I.

Salvador, 3 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8121824-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Marcelo Dos Santos Mota

Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121824-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, na qual se requer a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT, referente à invalidez permanente do acionante. Citada, a ré contestou o feito regularmente, com arguição de preliminares.

Houve réplica (ID:152116060).

É o relatório. Passo a sanear o feito.

PRELIMINAR: DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER

Entende este Juízo ser desnecessário, uma vez que existe solidariedade entre elas. No entanto, como já existe contestação da mesma nos autos, defiro sua inclusão no polo passivo.

Proceda a Secretaria o devido registro.

DA PROVA PERICIAL

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, verificando-se, ainda, que o feito não merece ser extinto ou comporta julgamento antecipado, fixo como ponto controvertido a existência da gravidade do dano sofrido a ensejar a existência de diferença a pagar a título do valor da indenização.

Os processos de cobrança de seguro DPVAT abarrotam as varas cíveis de todo o país. Ademais, dada a relevância social do seguro, a perícia médica não pode ser encarada de forma tão simplória. É óbvio que o trabalho desenvolvido por profissional renomado, com vasta atuação, especialização na área, não pode ter valor inferior ao estabelecido por este Juízo. O perito médico, imparcial em relação às partes, possui relevante atuação na instrução destes processos.

Os honorários devidos ao perito devem ser fixados pelo Magistrado com observância ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização. Embora não haja critérios objetivos a serem aplicados, deve o Juiz fixar os honorários periciais segundo o seu prudente arbítrio, procurando estabelecer uma razoável proporcionalidade entre a atividade a ser realizada e a remuneração correspondente.

Registra-se no mais que na presente vara existe uma alternância de peritos médicos nomeados para a realização da perícia, na tentativa de alcançar sempre a igualdade e imparcialidade no momento da confecção do laudo pericial assim como no momento do julgamento, tendo em vista a seriedade com a qual se deve prezar no que diz respeito ao pagamento das indenizações.

Ressalta-se que, a produção do laudo pericial não se resume ao exame físico no dia agendado. Consiste, também, numa análise processual criteriosa anterior e posterior ao dia do exame, feita por estes peritos médicos de confiança do Juízo com capacidade devidamente comprovada.

Importante ainda destacar um ponto um tanto quanto comum no sistema judiciário de todo o país, qual seja, a fraude utilizada para o recebimento dos seguros DPVAT. As mesmas são consideradas constantes. Não raras as vezes em que os especialistas nomeados constataram inconsistências na documentação acostada, supostas vítimas que não apresentaram invalidez permanente, bem como avaliações e diagnósticos incorretos acerca das lesões suportadas.

Tais atitudes fraudulentas perpassam por adulterações nos documentos médicos hospitalares bem como na maneira de capturar os acidentários de forma cada vez mais recorrente. A artimanha é deveras contumaz, tanto que, um Projeto de Lei propõe a extinção do seguro DPVAT e a criação de um novo sistema para oferecer seguro a vítimas de acidentes de trânsito. A proposta do PL 8338 é criar o Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito (SOAT).

Sendo assim, são inúmeros os acontecimentos que fazem do sistema DPVAT assunto que necessita de uma observância e atenção especial, no meio jurídico, para que o Juízo possa fornecer à parte que faz jus ao benefício, a efetividade do direito perseguido de forma justa e acessível.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 373, §1º, trouxe à baila a distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo que a mesma seja distribuída àquele que melhor possui condições de provar o quanto alegado. No âmbito processual, é necessário que as condições para que essa dinamização seja efetivada, sejam devidamente apresentadas, havendo uma razão plausível.

No caso dos autos , bem como no caso das ações de DPVAT, é de conhecimento público e notório e a prática deste Juízo revela que as partes autoras não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sendo completamente hipossuficientes com relação à seguradora.

Sendo assim, em havendo necessidade e desde que preenchidas as condições materiais e processuais para a distribuição dinâmica do ônus da prova, o juiz poderá distribuí-lo entre os integrantes da relação processual, de acordo com a maior facilidade ou dificuldade de conseguir a produção da prova necessária ao deslinde da demanda.

Desta forma, visando uma concessão de tutela adequada, justa e efetiva, bem como considerando a peculiaridade da causa relacionada à impossibilidade e dificuldade da autora cumprir o encargo de arcar com os honorários para produção de prova pericial, ATRIBUO O ÔNUS DA PROVA À PARTE RÉ, com base no art. 373, §1º do CPC.

Tal providência decorre ainda dos princípios da boa-fé e da solidariedade para a busca da verdade real.

Bem a propósito do entendimento adotado são as decisões abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELA SEGURADORA RECURSO DESPROVIDO. Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica do agravado frente ao agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa.

(TJ-MS - AI: 14101075020198120000 MS 1410107-50.2019.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. 3. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 4. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do novel Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. Os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário à produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes à teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do

adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária à solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Honorários periciais mantidos nos termos em que fixado pela culta Julgadora singular, em razão da complexidade do trabalho a ser realizado. Negado provimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento Nº 70078826492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018).

Sendo assim, defiro o pedido de realização de prova pericial, nomeando o Dr. César Dario, Ortopedista, com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar o laudo no prazo de vinte dias, contados da realização da perícia.

Arbitro honorários em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a serem pagos pela requerida mediante depósito em juízo no prazo de vinte dias, contados da intimação deste despacho.

Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para cumprimento do quanto determinado no despacho de sua nomeação.

Sem prejuízo, DEVERÃO as partes indicar as demais provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 20 (vinte) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8060509-34.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. Vitorino E Cia. - Me
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Di Goret Perfumaria E Distribuidora Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8060509-34.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. VITORINO E CIA. - ME

EXECUTADO: DI GORET PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA LTDA

Custas recolhidas (ID. 433744858).

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da Executada, até o valor indicado na planilha de ID. 433744853, utilizando a opção de reiteração automática de ordem de bloqueio por 60 dias ("teimosinha"). Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime-se a Executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Intime-se o Exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8079547-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Santos Dias
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Da Conceicao Souza Carvalho
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Nilza Batista De Oliveira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Rilene Da Hora Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Valdelice Dos Santos Barbosa
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Zeneide Conceicao Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Agnaldo Cabral Miranda
Autor: Flaviane Almeida Lopes
Autor: Antonia Clemilda Souza Ramos
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Reu: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Reu: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Miguel Rodrigues De Alcantara Salomao (OAB:RJ232901)
Autor: Marinei Lima Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079547-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO CABRAL MIRANDA e outros (9)
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320)
REU: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. e outros (4)
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMAO (OAB:RJ232901)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária , proposta por AGNALDO CABRAL MIRANDA e outros em face de ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. e outros, postulando a condenação da Requerida no pagamento de danos morais e materiais em virtude dos prejuízos decorrentes de suposto dano ambiental.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, registra-se que, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, prescindindo de prévia intimação da parte interessada sem que isso ofenda o princípio da não-surpresa, na forma do Enunciado n. 4 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, verbis: “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre dano ambiental envolvendo, marisqueiros/pescadores, terceiros equiparados a consumidor (bystander), tratando-se, pois, de relação de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela

degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro.

Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo, como se infere do precedente adiante ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER.COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.

Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.

Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Nesse diapasão, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC/2015.

P. I. Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8108029-87.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Executado: Mariana Leticia Santana Marques
Executado: Mariana Leticia Santana Marques
Executado: Maria Do Carmo De Santana Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108029-87.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MARIANA LETICIA SANTANA MARQUES, MARIANA LETICIA SANTANA MARQUES, MARIA DO CARMO DE SANTANA SANTOS

Custas recolhidas (ID. 432492542).

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da(do)(s) Executada(o)s, até o valor indicado no ID. 432492536, utilizando a opção de reiteração automática de ordem de bloqueio por 60 dias. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Intime-se o Exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8091788-43.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tatiana Guimaraes Rocha Dourado Lima
Reu: Edigar Dourado Lima
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Maria Das Gracas Guimaraes Rocha Dourado Lima
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8091788-43.2020.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TATIANA GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA, EDIGAR DOURADO LIMA, MARIA DAS GRACAS GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de gratuidade da Justiça feito por EDIGAR DOURADO LIMA.

DECIDO.

O art.5º, LXXIV, da Carta Magna de 1988, expressa que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”. Esta garantia constitucional atende ao direito fundamental à igualdade, que inclui a garantia de acesso dos membros da comunhão social à justiça, enfocada sob o aspecto da acessibilidade econômica.

Não se põe em dúvida a garantia à acessibilidade ao judiciário prevista no art.98, do CPC, com espectro no art.5º, inciso LXXIV da norma fundamental, contudo, em análise acurada dos autos, verificou-se não está albergada a parte ré pelo cânone constitucional, mormente, por não se tratar de pessoa hipossuficiente.

Esse entendimento é perfilhado pela jurisprudência da Instância Superior, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.884 - SP (2014/0286413-4) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: TEREZINHA GALLE SOUZA ADVOGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por TEREZINHA GALLE SOUZA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1o., DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ónus da sucumbência. 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamento de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). 3. A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação econômico -financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n.’ 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 4. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 5. Agravo a que se nega provimento (fls. 48). 2. Em Apelo Especial inadmitido sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 2o., parág. único, e 4o., § 1o. da Lei 1.060/1950, sob o argumento de que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a declaração do requerente de afirmação de pobreza e estará presumida a hipossuficiência, cumprindo à outra parte o ônus de provar o contrário. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, fundado na incidência da Súmula 7/STJ o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o breve relatório. 5. Para concessão da gratuidade da justiça basta, realmente, a mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência. Todavia, é certo que esse documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo Julgador, quando entender haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de justiça gratuita, manifestou-se nos seguintes termos: No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamen.to de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação económico-financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser paulada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. ‘1. 060/1950 estabelece critérios rígidos a .serem seguidos para essa análise. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para ‘os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência (fls. 46). 7. Como se vê, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 8. Dessa forma, note-se que o pressuposto lógico da concessão ou não do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, não se submete ao crivo desta Corte, em sede de Recurso Especial, porquanto é vedado o reexame fático-probatório, nesta seara, tal como bem decidiu a Corte fluminense ao negar trânsito ao Apelo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que o agravante possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios dos autos. 2. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula

7 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 506.171/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014). ² ² ² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 322.727/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014). 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 09 de maio de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 612884 SP 2014/0286413-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/05/2018)

No caso, os documentos apresentados por esse réu, demonstram situação financeira incompatível com os benefícios da gratuidade requerida.

Deferir, portanto, os benefícios da gratuidade da Justiça a esse réu, é desvirtuar o escopo da acessibilidade aos órgãos judiciais, que, como cediço, configura-se no binômio, acessibilidade econômica e direito fundamental à igualdade.

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade a EDIGAR DOURADO LIMA.

No que concerne ao pedido de citação dos demais réus, feito pelo Banco do Brasil, igualmente, indefiro, pelas razões adiante escandidas.

A citação da parte ré, através das redes sociais, somente ocorreu em momento anômalo da nossa sociedade, sendo certo afirmar que, logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça vem desautorizando a citação por meio de redes sociais.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022.2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que:(i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei. 8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, consequentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.10- Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp: 2026925 SP 2022/0148033-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2023)

Nesse contexto, excetuado aquele momento, não há falar em citação através de redes sociais.

Assim, intime-se a parte autora a envidar esforços no sentido de citar a parte ré, trazendo aos autos o seu endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8017256-93.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Candice Fernandes Sociedade Individual De Advocacia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017256-93.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: CANDICE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CANDICE FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através da qual se pleiteia o pagamento de valores vencidos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário (ID 362974881).

Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, mesmo que a parte autora seja pessoa jurídica (no caso, sociedade individual), enquadra-se no conceito previsto no art. 2º do CDC, pois utiliza os serviços prestados pela parte ré como consumidora final. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. A hipótese dos autos incide, pois, na Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8028046-05.2024.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. O. V. J.
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Reu: L. P. N. O.
Reu: L. P. N.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8028046-05.2024.8.05.0001

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR

REU: LARA PIRES NOGUEIRA OFTALMOLOGIA, LARA PIRES NOGUEIRA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de gratuidade da Justiça.

DECIDO.

O art.5º, LXXIV, da Carta Magna de 1988, expressa que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”. Esta garantia constitucional atende ao direito fundamental à igualdade, que inclui a garantia de acesso dos membros da comunhão social à justiça, enfocada sob o aspecto da acessibilidade econômica.

Não se põe em dúvida a garantia à acessibilidade ao judiciário prevista no art.98, do CPC, com espectro no art.5º, inciso LXXIV da norma fundamental, contudo, em análise acurada dos autos, verificou-se que não está albergada a parte autora pelo cânone constitucional, mormente, por não se tratar de pessoa hipossuficiente.

Esse entendimento é perfilhado pela jurisprudência da Instância Superior, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.884 - SP (2014/0286413-4) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: TEREZINHA GALLE SOUZA ADVOGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRA-

TUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por TEREZINHA GALLE SOUZA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1o., DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ónus da sucumbência. 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamento de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). 3. A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação econômico -financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n.' 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 4. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 5. Agravo a que se nega provimento (fls. 48). 2. Em Apelo Especial inadmitido sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 2o., parág. único, e 4o., § 1o. da Lei 1.060/1950, sob o argumento de que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a declaração do requerente de afirmação de pobreza e estará presumida a hipossuficiência, cumprindo à outra parte o ônus de provar o contrário. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, fundado na incidência da Súmula 7/STJ o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o breve relatório. 5. Para concessão da gratuidade da justiça basta, realmente, a mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência. Todavia, é certo que esse documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo Julgador, quando entender haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de justiça gratuita, manifestou-se nos seguintes termos: No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamen.to de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação económico-financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser paulada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. '1. 060/1950 estabelece critérios rígidos a .serem seguidos para essa análise. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para 'os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência (fls. 46). 7. Como se vê, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 8. Dessa forma, note-se que o pressuposto lógico da concessão ou não do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, não se submete ao crivo desta Corte, em sede de Recurso Especial, porquanto é vedado o reexame fático-probatório, nesta seara, tal como bem decidiu a Corte fluminense ao negar trânsito ao Apelo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que o agravante possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios dos autos. 2. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 506.171/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014). ² ² ² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 322.727/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014). 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 09 de maio de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 612884 SP 2014/0286413-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/05/2018)

No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, o autor, advogado, regularmente inscrito na ordem, não demonstra a ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Deferir, portanto, os benefícios da assistência judiciária à parte autora, é desvirtuar o escopo da acessibilidade aos órgãos judiciais, que, como cediço, configura-se no binômio, acessibilidade econômica e direito fundamental à igualdade.

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade e determino que a parte autora recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8039263-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8039263-45.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Custas iniciais recolhidas.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0500882-23.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Valdac Ltda

Advogado: Marcos Antonio Kawamura (OAB:SP88871)
Executado: Avalv Administracao De Bens Ltda
Advogado: Marcos Antonio Kawamura (OAB:SP88871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0500882-23.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

EXECUTADO: VALDAC LTDA, AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos etc.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que seja homologado o plano de recuperação judicial.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056489-05.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Monica Ferreira De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargante: Edson Alves De Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargado: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8056489-05.2020.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA FERREIRA DE SOUZA, EDSON ALVES DE SOUZA

EMBARGADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Vistos etc.

MONICA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO interpõem embargos de declaração em face da decisão lançada aos folios, alegando, em resumo, omissão, requerendo a revisão do julgado.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8028031-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Britinner Soares Santos E Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Paula De Azevedo Gomes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita De Cassia Barros Da Guia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Janice Santana Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8028031-07.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRITINNER SOARES SANTOS E SANTOS, PAULA DE AZEVEDO GOMES, RITA DE CASSIA BARROS DA GUIA, JANICE SANTANA LIMA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Narra a inicial que a presente ação visa a reparação dos danos ambientais privados decorrentes da operação da Barragem de Pedra de Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, que se materializa, notadamente, pela má gestão na captação da força hidráulica das águas para a produção de eletricidade e no sistema de abastecimento de populações.

Diante disso, alegam os autores que a partir de 20005, com a construção da Barragem de Pedra do Cavalo e o aproveitamento energético com a usina hidrelétrica o regime hidrológico do Rio Paraguaçu sofreu completas mudanças, as quais causaram impactos socioambientais nas áreas da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape.

Desta forma, os demandantes, pescadores artesanais, vem sendo vitimados pelos prejuízos ambientais decorrentes ALTERAÇÃO DA SALINIDADE DA ÁGUA, a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos, razão pela qual pugnam pela condenação dos réus solidariamente a indenizarem os danos no importe mínimo de R$ 35.928,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais) para cada autor no que concerne as sucessivas alterações na salinidade provocada pela operação dos empreendimentos das rés, ademais ao pagamento de indenização por dano moral individual homogêneo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de acidente de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Em caso bastante semelhante, onde os pleiteantes pretendiam indenização em decorrência de derramamento de óleo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela incidência da norma mencionada, constituindo relação de consumo entre as partes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento; 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2016; Grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, “A”, DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. Compete às Seções uniformizar a jurisprudência quando houver divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram (art. 12, IX, do RISTJ), sendo forçoso concluir que o entendimento da Seção se sobrepõe ao das Turmas integrantes, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre os posicionamentos perfilhados por esses órgãos colegiados. 2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC 143516 / RJ; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2016; Grifou-se)

No que se referem as regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, define que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Nesse sentido, é cediço que a Resolução de n.º 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.

Outrossim, a Segunda Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia recentemente determinou a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente. Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor. Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor. Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 64, §1º do CPC, determina que “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”. A esse respeito, o Enunciado n. 4 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - consigna que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”. Assim, é possível que o juiz decline de ofício da competência absoluta sem oportunizar às partes manifestação prévia acerca da decisão.

Diante do exposto, considerando que este feito versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual e da Resolução n.º 15/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044584-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Graziely Almeida Evangelista - Epp
Reu: Ailton Oliveira Evangelista
Reu: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044584-32.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Parte Passiva: REU: GRAZIELY ALMEIDA EVANGELISTA - EPP, AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA DE FATIMA MATOS DE ALMEIDA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato citatório via postal (AR) por si pleiteado. Haja vista que os DAJE de ID 432888258 refere-se a citação via sistema, o qual a parte ré necessita ter o devido cadastro para esta modalidade de citação.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador/BA - 08 de abril de 2024.

JAQUELYNE DA PALMA PAIM

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8004031-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronivon Ferreira Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roque Nonato De Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosalydia Rodrigues Pinto Sa Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Antonia Costa Santos Apostolo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Barbara Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Railda Sao Pedro Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Conceicao Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Marta Ferreira De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Rodrigues Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Nascimento Mendes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiana Oliveira Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiane Roque Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania De Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Jose Benvindo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatiana Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Urania Barbosa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Jardelina Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Da Silva Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Carmelita Flores Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Celia Carvalho Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Candeias Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Fatima De Santana Franca Coelho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro De Araujo Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro Santos Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Amparo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita De Cassia Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ritali Barbara Santos Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Robson Barbosa Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rodival Bartolomeu Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romilse Theodora De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadiane De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natalice Daniel De Paula Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nazide De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neilda Ferreira De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelci Avelar De Santana Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Lucia De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Sales Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vera Lucia Pinto Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vilma Maria Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vitor Hugo Tertuliano Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Dos Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanderlea Rocha Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Goncalves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Jorge Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Regiane Daniel Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinivaldo Da Cruz Chagas Correia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renildo Lidio Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renilson Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ney Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilton Cesar Dos Santos Pitta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ondazilda De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlando Pinheiro Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Goncalves Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Osvaldo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Palmira Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Dos Santos Veloso
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulino Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rafael Bispo Das Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mismara De Araujo Nonato Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Costa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadja Conceicao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Oliveira Valezzi
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tereza Cristina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatilene Damiana Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valcir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Costa E Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Crispina Pina Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Goncalves Dos Santos Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdira Andrade Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdirene Nascimento Mendes

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valquiria Conceicao Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sileide Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silene Borges Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone De Araujo Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Solange Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Da Hora Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosevaldo Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rozilda Antonia Dos Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosita De Jesus Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandoval Benedito Gomes Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Marques Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Antonia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zeilma Costa Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelita Bispo Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zilma Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zuleide Vera Cruz Costa Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Costa Pimentel
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Rocha Sena Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rose Rodrigues Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane De Araujo Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Welliton Lima Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wiara Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Misael Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mislane Conceicao Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosenildes Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)
Advogado: Edson Da Silva Jardim (OAB:RJ113384)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8004031-11.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVON FERREIRA SANTOS, ROQUE NONATO DE CASTRO, ROSALYDIA RODRIGUES PINTO SA BARRETO, MARIA ANTONIA COSTA SANTOS APOSTOLO, MARIA BARBARA DOS SANTOS, RAILDA SAO PEDRO LIMA, RAIMUNDA CONCEICAO SOARES, RAIMUNDA MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS DE JESUS, SIMONE NASCIMENTO MENDES, TAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, TAIANE ROQUE BARBOSA, TAIS DO NASCIMENTO SANTOS, TANIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO, TANIA JOSE BENVINDO, TATIANA OLIVEIRA DE JESUS, URANIA BARBOSA SANTOS, VALDELICE JARDELINA SANTOS, VALDEMIRA DA SILVA ROQUE, MARIA CARMELITA FLORES DA HORA, MARIA CELIA CARVALHO SANTOS, MARIA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA DAS CANDEIAS CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DAS DORES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SANTANA FRANCA COELHO, MARIA DE SAO PEDRO DE ARAUJO NONATO, MARIA DE SAO PEDRO SANTOS CASTRO, MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO, MARIA DOMINGAS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA VIEIRA, RITALI BARBARA SANTOS DO CARMO, ROBSON BARBOSA PINTO, RODIVAL BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO, ROMILSE THEODORA DE ARAUJO, NADIANE DE OLIVEIRA PEIXOTO, NATALICE DANIEL DE PAULA SANTOS, NAZIDE DE SOUZA, NEILDA FERREIRA DE BRITO, NELCI AVELAR DE SANTANA CORDEIRO, NEUZA DANIEL DE PAULA, NEUZA LUCIA DE OLIVEIRA PEIXOTO, VANIA SALES SANTA RITA, VERA LUCIA PINTO DOS ANJOS, VILMA MARIA DOS SANTOS, VITOR HUGO TERTULIANO DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS E SANTOS, WANDERLEA ROCHA CONCEICAO DOS SANTOS, RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS, RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS, REGIANE DANIEL DOS SANTOS, REINIVALDO DA CRUZ CHAGAS CORREIA, RENILDO LIDIO LEITE, RENILSON DO NASCIMENTO, NEY DANIEL DE PAULA, NILTON CESAR DOS SANTOS PITTA, NILZA DANIEL DE PAULA, ONDAZILDA DE JESUS SANTOS, ORLANDO PINHEIRO DA SILVA, JEANE GONCALVES DA HORA, OSVALDO DE JESUS, PALMIRA SILVA SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS VELOSO, PAULINO SACRAMENTO DOS SANTOS, RAFAEL BISPO DAS NEVES, MISMARA DE ARAUJO NONATO DOS SANTOS, MONICA COSTA SANTOS, MONICA RODRIGUES DOS SANTOS, NADJA CONCEICAO DE JESUS, TANIA MARIA OLIVEIRA VALEZZI, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS, TATILENE DAMIANA SANTOS E SANTOS, VALCIR RODRIGUES DOS SANTOS, VALDELICE COSTA E SILVA, VALDEMIRA CRISPINA PINA DA HORA, VALDEMIRA GONCALVES DOS SANTOS DA HORA, VALDIRA ANDRADE SANTANA, VALDIRENE NASCIMENTO MENDES, VALQUIRIA CONCEICAO NONATO, SERGIO DE ARAUJO, SILEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, SILENE BORGES DOS SANTOS, SIMONE DA CONCEICAO, SIMONE DE ARAUJO SANTOS, SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SOLANGE DOS SANTOS, TAIS DOS SANTOS, TANIA CONCEICAO, TANIA MARIA DA HORA SANTOS, ROSEVALDO MASCARENHAS DOS SANTOS, ROZILDA ANTONIA DOS SANTOS LIMA, ROSITA DE JESUS ROQUE, ROSIVALDO DO NASCIMENTO, ROSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, SANDOVAL BENEDITO GOMES CORDEIRO, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, SAN-

DRA MARIA MARQUES DOS SANTOS, SELMA ANTONIA DOS SANTOS, SELMA BARBOSA DOS SANTOS, ZEILMA COSTA LIMA, ZELITA BISPO DA CONCEICAO SANTOS, ZILMA SILVA DOS SANTOS, ZULEIDE VERA CRUZ COSTA LIMA, ROSANA COSTA PIMENTEL, ROSANA ROCHA SENA PEIXOTO, ROSE RODRIGUES PINTO, ROSEANE DE ARAUJO SANTOS SILVA, WELLITON LIMA DA HORA, WIARA SANTA RITA, MISAEL ALVES DOS SANTOS, MISLANE CONCEICAO DOS SANTOS, ROSENILDES BISPO DOS SANTOS, ROSEANE SANTA RITA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de Ação Ordinária , proposta por RONIVON FERREIRA SANTOS e outros em face de ECONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros, postulando a condenação da Requerida no pagamento de danos morais e materiais em virtude dos prejuízos decorrentes de suposto dano ambiental.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, registra-se que, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, prescindindo de prévia intimação da parte interessada sem que isso ofenda o princípio da não-surpresa, na forma do Enunciado n. 4 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, verbis: “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre dano ambiental envolvendo, marisqueiros/pescadores, terceiros equiparados a consumidor (bystander), tratando-se, pois, de relação de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela

degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro.

Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo, como se infere do precedente adiante ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER.COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.

Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.

Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Nesse diapasão, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC/2015.

P. I. Cumpra-se

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8004031-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronivon Ferreira Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roque Nonato De Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosalydia Rodrigues Pinto Sa Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Antonia Costa Santos Apostolo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Barbara Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Railda Sao Pedro Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Conceicao Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Marta Ferreira De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Rodrigues Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Nascimento Mendes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiane Roque Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania De Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Jose Benvindo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatiana Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Urania Barbosa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Jardelina Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Da Silva Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Carmelita Flores Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Celia Carvalho Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Candeias Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Fatima De Santana Franca Coelho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro De Araujo Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro Santos Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Amparo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita De Cassia Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ritali Barbara Santos Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Robson Barbosa Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rodival Bartolomeu Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romilse Theodora De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadiane De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natalice Daniel De Paula Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nazide De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neilda Ferreira De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Nelci Avelar De Santana Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Lucia De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Sales Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vera Lucia Pinto Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vilma Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vitor Hugo Tertuliano Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Dos Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanderlea Rocha Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Goncalves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Jorge Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Regiane Daniel Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinivaldo Da Cruz Chagas Correia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renildo Lidio Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renilson Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ney Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilton Cesar Dos Santos Pitta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ondazilda De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlando Pinheiro Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Goncalves Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Osvaldo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Palmira Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Dos Santos Veloso
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulino Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rafael Bispo Das Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mismara De Araujo Nonato Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Costa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadja Conceicao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Oliveira Valezzi
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tereza Cristina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatilene Damiana Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Valcir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Costa E Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Crispina Pina Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Goncalves Dos Santos Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdira Andrade Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdirene Nascimento Mendes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valquiria Conceicao Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sileide Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silene Borges Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone De Araujo Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Solange Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Da Hora Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosevaldo Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rozilda Antonia Dos Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosita De Jesus Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandoval Benedito Gomes Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Marques Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Antonia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zeilma Costa Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelita Bispo Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zilma Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zuleide Vera Cruz Costa Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Costa Pimentel
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Rocha Sena Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Rose Rodrigues Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane De Araujo Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Welliton Lima Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wiara Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Misael Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mislane Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosenildes Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)
Advogado: Edson Da Silva Jardim (OAB:RJ113384)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8004031-11.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVON FERREIRA SANTOS, ROQUE NONATO DE CASTRO, ROSALYDIA RODRIGUES PINTO SA BARRETO, MARIA ANTONIA COSTA SANTOS APOSTOLO, MARIA BARBARA DOS SANTOS, RAILDA SAO PEDRO LIMA, RAIMUNDA CONCEICAO SOARES, RAIMUNDA MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS DE JESUS, SIMONE NASCIMENTO MENDES, TAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, TAIANE ROQUE BARBOSA, TAIS DO NASCIMENTO SANTOS, TANIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO, TANIA JOSE BENVINDO, TATIANA OLIVEIRA DE JESUS, URANIA BARBOSA SANTOS, VALDELICE JARDELINA SANTOS, VALDEMIRA DA SILVA ROQUE, MARIA CARMELITA FLORES DA HORA, MARIA CELIA CARVALHO SANTOS, MARIA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA DAS CANDEIAS CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DAS DORES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SANTANA FRANCA COELHO, MARIA DE SAO PEDRO DE ARAUJO NONATO, MARIA DE SAO PEDRO SANTOS CASTRO, MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO, MARIA DOMINGAS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA VIEIRA, RITALI BARBARA SANTOS DO CARMO, ROBSON BARBOSA PINTO, RODIVAL BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO, ROMILSE THEODORA DE ARAUJO, NADIANE DE OLIVEIRA PEIXOTO, NATALICE DANIEL DE PAULA SANTOS, NAZIDE DE SOUZA, NEILDA FERREIRA DE BRITO, NELCI AVELAR DE SANTANA CORDEIRO, NEUZA DANIEL DE PAULA, NEUZA LUCIA DE OLIVEIRA PEIXOTO, VANIA SALES SANTA RITA, VERA LUCIA PINTO DOS ANJOS, VILMA MARIA DOS SANTOS, VITOR HUGO TERTULIANO DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS E SANTOS, WANDERLEA ROCHA CONCEICAO DOS SANTOS, RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS, RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS, REGIANE DANIEL DOS SANTOS, REINIVALDO DA CRUZ CHAGAS CORREIA, RENILDO LIDIO LEITE, RENILSON DO NASCIMENTO, NEY DANIEL DE PAULA, NILTON CESAR DOS SANTOS PITTA, NILZA DANIEL DE PAULA,

ONDAZILDA DE JESUS SANTOS, ORLANDO PINHEIRO DA SILVA, JEANE GONCALVES DA HORA, OSVALDO DE JESUS, PALMIRA SILVA SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS VELOSO, PAULINO SACRAMENTO DOS SANTOS, RAFAEL BISPO DAS NEVES, MISMARA DE ARAUJO NONATO DOS SANTOS, MONICA COSTA SANTOS, MONICA RODRIGUES DOS SANTOS, NADJA CONCEICAO DE JESUS, TANIA MARIA OLIVEIRA VALEZZI, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS, TATILENE DAMIANA SANTOS E SANTOS, VALCIR RODRIGUES DOS SANTOS, VALDELICE COSTA E SILVA, VALDEMIRA CRISPINA PINA DA HORA, VALDEMIRA GONCALVES DOS SANTOS DA HORA, VALDIRA ANDRADE SANTANA, VALDIRENE NASCIMENTO MENDES, VALQUIRIA CONCEICAO NONATO, SERGIO DE ARAUJO, SILEIDE FRANCISCA DOS SANTOS, SILENE BORGES DOS SANTOS, SIMONE DA CONCEICAO, SIMONE DE ARAUJO SANTOS, SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SOLANGE DOS SANTOS, TAIS DOS SANTOS, TANIA CONCEICAO, TANIA MARIA DA HORA SANTOS, ROSEVALDO MASCARENHAS DOS SANTOS, ROZILDA ANTONIA DOS SANTOS LIMA, ROSITA DE JESUS ROQUE, ROSIVALDO DO NASCIMENTO, ROSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, SANDOVAL BENEDITO GOMES CORDEIRO, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, SANDRA MARIA MARQUES DOS SANTOS, SELMA ANTONIA DOS SANTOS, SELMA BARBOSA DOS SANTOS, ZEILMA COSTA LIMA, ZELITA BISPO DA CONCEICAO SANTOS, ZILMA SILVA DOS SANTOS, ZULEIDE VERA CRUZ COSTA LIMA, ROSANA COSTA PIMENTEL, ROSANA ROCHA SENA PEIXOTO, ROSE RODRIGUES PINTO, ROSEANE DE ARAUJO SANTOS SILVA, WELLITON LIMA DA HORA, WIARA SANTA RITA, MISAEL ALVES DOS SANTOS, MISLANE CONCEICAO DOS SANTOS, ROSENILDES BISPO DOS SANTOS, ROSEANE SANTA RITA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de Ação Ordinária , proposta por RONIVON FERREIRA SANTOS e outros em face de ECONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros, postulando a condenação da Requerida no pagamento de danos morais e materiais em virtude dos prejuízos decorrentes de suposto dano ambiental.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, registra-se que, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, prescindindo de prévia intimação da parte interessada sem que isso ofenda o princípio da não-surpresa, na forma do Enunciado n. 4 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, verbis: “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre dano ambiental envolvendo, marisqueiros/pescadores, terceiros equiparados a consumidor (bystander), tratando-se, pois, de relação de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela

degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência,

Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro.

Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo, como se infere do precedente adiante ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER.COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.

Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.

Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Nesse diapasão, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC/2015.

P. I. Cumpra-se

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034103-39.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Villanorte Incorporacoes Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Parte Re: Saber Viver Casa De Repouso De Longa Permanencia Para Idosos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8034103-39.2024.8.05.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA

PARTE RE: SABER VIVER CASA DE REPOUSO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por VILLANORTE INCORPORACOES LTDA em face de SABER VIVER CASA DE REPOUSO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA.

Alega, em síntese, que é “proprietária e possuidora indireta do imóvel situado no Lote 27-T do Loteamento Miragem, localizado em Lauro de Freitas – Bahia, cuja posse direta, atualmente, é indevidamente exercida pela Ré”; que, no início dos anos 2000, celebrou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel com o Sr. Washington Luiz da Silva Souza, transferindo-lhe a posse direta do bem; que, ante o inadimplemento das suas obrigações, ajuizou a ação de resolução contratual c/c pedido de reintegração de posse de n. 0040284-67.2002.8.05.0001, cuja sentença de procedência transitou em julgado em 04/11/2014; que, apenas em 18/12/2023, foi reintegrada na posse do imóvel, “uma vez que o Sr. Washington empreendeu manobras processuais para evitar a entrega do bem”; que, quando do cumprimento do mandado, descobriu que o Sr. Washington havia alugado ilegalmente o imóvel para a ré, que exerce a atividade de abrigo de idosos; que, ao perceber a impossibilidade de promover a imediata desocupação do imóvel, ante a existência de idosos no local, tolerou a permanência da ré na posse do imóvel até o dia 31/01/2024, oportunidade em que também tentaria alienar o imóvel para a requerida; que, para tanto, celebrou com a ré contrato de comodato, por mera liberalidade; que as tentativas de alienação do imóvel não prosperaram, razão por que, no dia 31/01/2024, notificou a requerida para desocupação do imóvel em 10 (dez) dias; que, até o ajuizamento da ação, o imóvel ainda não havia sido desocupado, caracterizando esbulho possessório.

Com base em tais argumentos, requereu que “seja deferida liminarmente a reintegração na posse direta do bem imóvel objeto dessa ação, determinando-se à Demandada que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o bem sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00, autorizando-se ainda que, ultimado o prazo, haja o retorno do oficial de justiça ao local para desocupação forçada do bem, inclusive com uso de força policial”. Na eventualidade de indeferimento da reintegração liminar, requereu a designação de audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC.

No mérito, pugnou pela procedência da ação, determinando a reintegração de posse da parte autora no imóvel esbulhado, além da condenação do réu no pagamento de indenização no valor médio dos aluguéis do imóvel até a desocupação, multa contratual, nos ônus e honorários de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

No ID. 435517755, corrigi de ofício o valor da causa e determinei a intimação da requerente para o pagamento das custas complementares, o que foi cumprido no ID. 437311437.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação de reintegração de posse é disciplinada pelo art. 1.210 e ss. do Código Civil e pelo art. 560 e ss. do Código de Processo Civil, como sendo o remédio processual que a lei confere ao possuidor para se ver protegido da turbação ou do esbulho, ou da ameaça de ocorrência destes.

O art. 561 do CPC prevê requisitos básicos para a concessão da proteção possessória, incumbindo ao autor o ônus de provar: I. a sua posse; II. o esbulho praticado pelo réu; III. a data do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

É sabido que o juízo para apreciação da medida de urgência é tênue e superficial, cabendo ao Magistrado realizar uma análise provisória do alegado pela parte autora, sem prejuízo de que tal entendimento possa ser revisto em apreciação exauriente da matéria.

Neste momento processual, resta demonstrado o período máximo autorizador, qual seja, ano e dia, para deferimento initio litis da proteção possessória.

Com efeito, a Autora foi investida na posse do imóvel no dia 18/12/2023 por força do cumprimento do mandado judicial proveniente do processo nº 0040284-67.2002.8.05.0001 (ID. 435486057), tendo se deparado, naquela oportunidade, com o imóvel ocupado pela ora ré.

Considerando que a Requerida exercia a atividade comercial de abrigo de idosos, a Autora, por liberalidade, firmou com aquela, contrato de comodato, cujo prazo se expirou no dia 31/01/2024 (ID. 435488359).

Notificada no dia 21/02/2024 para desocupar o imóvel no prazo de 10 dez dias (ID. 435492527), a Requerida não o fez até o ajuizamento desta ação, restando caracterizado o esbulho.

Contudo, tendo em vista que, diante da atividade empresarial exercida pela ré, o imóvel encontra-se ocupado por diversos idosos, entendo temerária a ordem de desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na inicial, devendo ser deferido tempo razoável para a realocação dos abrigados. Registra-se, por oportuno, que o deferimento de prazo mais extenso para desocupação do imóvel não exonerará a requerida do pagamento dos alugueis, desde a citação, que porventura venham a ser arbitrados na sentença.

Pelo exposto, presentes os requisitos dos arts. 561 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a expedição de mandado de reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta decisão. Arbitro multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem de desocupação no prazo assinalado.

Por fim, determino a citação da parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO, FICANDO A PARTE AUTORA AUTORIZADA A DILIGENCIAR DIRETAMENTE O SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO CARTORÁRIO.

P. I. C.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0573262-15.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Rosangela Fialho Santos
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)
Parte Re: Luiz Cláudio De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Parte Re: Marcos Antonio De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Parte Re: Fernando José De Almeida Santos
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0573262-15.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: ROSANGELA FIALHO SANTOS

PARTE RE: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS, FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Despacho ID 406039326.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8134071-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete De Moraes Souza
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134071-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA BERNADETE DE MORAES SOUZA
Advogado(s): THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DECISÃO

MARIA BERNADETE DE MORAES SOUZA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, alegando, em resumo, que a operadora de plano de saúde Ré impôs reajustes abusivos no valor das mensalidades, requerendo a revisão do contrato firmado entre as partes.

Citada, a parte Ré ofereceu contestação ID 234611622, arguindo preliminares a serem dirimidas.

Instada a se manifestar, a parte Autora apresentou réplica em ID 275498564.

É o que importa relatar. Passo a sanear o feito.

Ao compulsar os autos, verifico que na peça primeira, a Autora requer o que seja declarada a nulidade das cláusulas do contrato por serem abusivas, pleiteando o afastamento dos reajustes anuais dos seguintes períodos: : 2011, 7.69%, 2012 - 7,93%, 2013 - 9,04%, 2014 - 9,65%, 2015 - 13,55%, 2016 - 13,57%, 2017 - 13,55%, 2018 – 10%, 2019 – 7,35% e 2020 -8,14%.

O Réu alega, preliminarmente, em sede de contestação a prescrição trienal.

Pois bem. A aludida preliminar de prescrição merece provimento em parte, para os anos de 2011 a 2017, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 22 de novembro de 2021.

Nessa esteira, a Corte Superior fixou que a repetição de indébito está limitada aos últimos 3 (três) anos, nos termos do art.206, § 3º, do Código Civil.

Essa foi a tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.361.182) – Tema 610, fixada pela Segunda Seção do STJ, na qual se discutiu a pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e devolução dos valores supostamente pagos a mais.

“Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste neles prevista prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), ou em três anos (artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002”.

Ante o exposto, declaro prescritos os pedidos referentes à revisão de reajustes referente aos seguintes períodos:2011, 7.69%, 2012 - 7,93%, 2013 - 9,04%, 2014 - 9,65%, 2015 - 13,55%, 2016 - 13,57%, 2017 - 13,55%.

Deverá prosseguir o feito em relação aos períodos de 2018, 2019 e 2020.

Declaro o feito saneado.

Na forma do art.355 do CPC, intimem-se as partes a fim de que manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, inclusive apresentando propostas para formulação de acordo.

Passado o prazo supra, sem manifestação das partes, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044473-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Colina De Piata Edificios Agata - Jade E Topazio
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Interessado: Antonio Pereira Machado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8044473-77.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO COLINA DE PIATA EDIFICIOS AGATA - JADE E TOPAZIO

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA MACHADO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por CONDOMINIO COLINA DE PIATA EDIFICIOS AGATA - JADE E TOPAZIO em face de ANTONIO PEREIRA MACHADO, ambos qualificados nos autos.

Na peça exordial (ID. 438593170), o Autor alegou, em síntese, que o Requerido é um influenciador digital, reconhecido nas redes sociais pelo pseudônimo @juniorcaldeirao, detendo mais de dez milhões de seguidores no Instagram; que é, também, coproprietário de uma unidade no Condomínio Colina de Piatã, situado no Edifício Ágata-Jade e Topázio, na Rua da Gratidão, nº 290 C, Torre Jade, AP. 804, em Piatã, Salvador/Ba, muito embora não resida no imóvel; que, em janeiro de 2024, a administração do Autor confundiu o Requerido como visitante, diante da "ausência de um registro facial dele no banco de dados a não divulgação do seu nome completo em mídia", o que gerou descontentamento do réu; que, nessa circunstância, o Requerido realizou a postagem de um vídeo nas redes sociais, divulgando indevidamente "uma situação interna constrangedora envolvendo fezes na piscina do clube", além de narrar um comunicado interno em tom jocoso.

Prosseguiu relatando que, no dia 20/03/2024, o réu ingressou no na academia "Colina Clube", do Condomínio, e utilizou a esteira com sapatos de salto alto, colocando em risco a sua integridade física e segurança dos demais presentes; que o Requerido não se encontrava registrado como morador e, naquela ocasião, estava acompanhado do Sr. Néverson Santos Rangel, residente da unidade em litígio, que foi orientado sobre a "proibição clara do uso dos espaços comuns do condomínio por visitantes e/moradores não registrados, bem como o uso inadequado dos equipamentos da academia de ginástica"; que, em razão disso, o Requerido realizou a gravação de vídeos que incluíram declarações difamatórias a respeito dos funcionários do condomínio, descrevendo-lhes como "homofóbicos, racistas, fascistas e comunistas", bem assim ao próprio Condomínio Autor, que descreveu como "um local de merda, onde não se pode fazer nada"; que o condomínio multou a unidade do Requerido e, na sequência, houve a divulgação de novos vídeos, com mais exposições e ameaças.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar, "impondo ao Requerido a obrigação de não produzir nem divulgar qualquer conteúdo que revele indevidamente detalhes internos do condomínio ou aspectos da gestão, ou que possa afetar adversamente o bem-estar e a privacidade dos residentes." Requereu, ainda, "a remoção de todos os conteúdos relacionados ao condomínio Requerente de todas as redes sociais do Requerido no prazo de 48 horas", sob pena de multa diária.

Instruiu a inicial com procuração e documentos diversos, inclusive comprovante do recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Ao exame dos autos, a título de cognição sumária e superficial, constata-se a presença dos requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante as provas apresentadas, restou convencido da existência de verossimilhança nas alegações da Requerente e do fundado receio de dano de difícil reparação, caso se aguarde o julgamento final da demanda.

Na lição do Prof. E. CARREIRA ALVIM, in Código de Processo Civil, Edit. Saraiva, 1996, pág. 60:

"A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, em moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse Juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se na probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (v.g., prova pré-constituída), como da própria orientação jurisprudencial".

Por esta razão, no exame do pedido de tutela de urgência, o juiz não foge a esse juízo crítico dos fatos e do direito, do qual resultará, ou não, o seu convencimento da verossimilhança, para fins de concessão ou denegação do provimento antecipado.

No caso dos autos, os vídeos constantes dos links elencados na exordial demonstram que o réu vem se utilizando das suas redes sociais para divulgar conteúdo ofensivo e jocoso vinculado ao condomínio autor, o que evidencia a plausibilidade do direito invocado.

O periculum in mora, ao seu turno, encontra-se igualmente demonstrado nos autos, considerando que, caso não seja deferida a liminar, é possível não apenas que o réu mantenha a postura hostil que vem adotando, mas a intensifique, provocando ainda mais danos à imagem da autora. É de se registrar que, consoante consta dos autos, o Réu se apresenta como influenciador digital, detendo mais de 10 milhões de seguidores no Instagram e 2,6 milhões no Tiktok, o que evidencia que a não concessão da liminar pode vir causar prejuízo de grave ou difícil reparação ao direito da acionante.

Ressalta-se que tal conclusão, formada em sede de juízo provisório e não exauriente, não impede que esta Magistrada reveja o seu entendimento em juízo aprofundado da matéria, após a triangularização processual e depois de instruído o feito.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na peça inicial, para determinar que o réu se abstenha de produzir e/ou divulgar conteúdo vinculado ao Condomínio autor nas redes sociais ou qualquer outro meio, bem como que proceda à retirada de eventual postagem que já tenha realizado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

INTIME-SE a parte ré para imediato cumprimento desta decisão e CITE-SE para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Intime-se, ainda, a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da documentação audiovisual listada na inicial, tendo em vista que o google drive não é o meio adequado para o armazenamento de conteúdo probatório, por encontrar-se sob a tutela da parte, e não do juízo. Observe, para tanto, os termos da Resolução nº 408/2021 do CNJ, que “Dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais”.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO, FICANDO A PARTE AUTORA AUTORIZADA A DILIGENCIAR DIRETAMENTE O SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO CARTORÁRIO.

P.I.C.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8077249-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelia Dos Santos Ferreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Adelmilson Barbosa Rocha
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ana Lucia Galvao Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Anilto Carlos Brito Da Conceicao
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Antonia Pereira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Antonio Rosario De Sant Ana
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Arlinda Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Barbara Jesus Dos Santos

Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Celival Santos Da Paz
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edilene Bastos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Reu: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Reu: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077249-38.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA DOS SANTOS FERREIRA, ADELMILSON BARBOSA ROCHA, ANA LUCIA GALVAO DOS SANTOS, ANILTO CARLOS BRITO DA CONCEICAO, ANTONIA PEREIRA, ANTONIO ROSARIO DE SANT ANA, ARLINDA SAO PEDRO DOS SANTOS, BARBARA JESUS DOS SANTOS, CELIVAL SANTOS DA PAZ, EDILENE BASTOS SANTOS

REU: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD.

Trata-se de Ação Ordinária , proposta por ADELIA DOS SANTOS FERREIRA e outros em face de ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. e outros, postulando a condenação da Requerida no pagamento de danos morais e materiais em virtude dos prejuízos decorrentes de suposto dano ambiental.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, registra-se que, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, prescindindo de prévia intimação da parte interessada sem que isso ofenda o princípio da não-surpresa, na forma do Enunciado n. 4 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, verbis: “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre dano ambiental envolvendo, marisqueiros/pescadores, terceiros equiparados a consumidor (bystander), tratando-se, pois, de relação de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela

degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro.

Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo, como se infere do precedente adiante ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER.COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.

Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.

Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Nesse diapasão, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC/2015.

P. I. Cumpra-se

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8077103-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Santiago Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ana Claudia Do Amor Divino Xavier
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Anaildes Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Anderson Da Silva Barbosa
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Caique Dos Santos Brito
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Carlos Eduardo Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Dilma Silva Bispo
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ducilene Viana Braga
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edson Ferreira Das Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Elisabete Oliveira Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Reu: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Reu: Kawasaki Heavy Industries Ltd.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077103-94.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA SANTIAGO DA SILVA, ANA CLAUDIA DO AMOR DIVINO XAVIER, ANAILDES DOS SANTOS, ANDERSON DA SILVA BARBOSA, CAIQUE DOS SANTOS BRITO, CARLOS EDUARDO DA SILVA, DILMA SILVA BISPO, DUCILENE VIANA BRAGA, EDSON FERREIRA DAS NEVES, ELISABETE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD.

Trata-se de Ação Ordinária , proposta por ADRIANA SANTIAGO DA SILVA e outros em face de ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. e outros, postulando a condenação da Requerida no pagamento de danos morais e materiais em virtude dos prejuízos decorrentes de suposto dano ambiental.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, registra-se que, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, prescindindo de prévia intimação da parte interessada sem que isso ofenda o princípio da não-surpresa, na forma do Enunciado n. 4 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, verbis: “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre dano ambiental envolvendo, marisqueiros/pescadores, terceiros equiparados a consumidor (bystander), tratando-se, pois, de relação de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela

degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro.

Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo, como se infere do precedente adiante ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER.COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.

Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.

Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Nesse diapasão, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC/2015.

P. I. Cumpra-se

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0007638-48.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Wilson Jose Fernandes Junior
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0007638-48.1995.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: WILSON JOSE FERNANDES JUNIOR

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, no qual a parte exequente requer a utilização do SNIPER, plataforma lançada pelo CNJ por meio do Programa Justiça 4.0.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.

De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.

É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.

Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora. Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas os SISBAJUD e INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.

Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fora uma opção de constrição.

Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.

Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.

A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cita-se, em complemento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos

e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.

Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.

Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o SERASAJUD, e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar as providências que entender necessárias à persecução do seu crédito.

P. I.

Salvador, 3 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8016009-43.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Carlos Leite Guedes
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016009-43.2024.8.05.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE CARLOS LEITE GUEDES

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS LEITE GUEDES ajuizou embargos de terceiros em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegando, em resumo, que é o proprietário do veículo HONDA WR-V EX CVT, placa PKY5295, ano/modelo 2018, RENAVAM: 01149352601.

Registra que à época por não possuir margem de crédito restou financiado o veículo em nome do senhor AMÉRICO DOS PRAZERES GUEDES, estando comprovado pelos documentos, inclusive apólices de seguro, que o bem sempre foi do autor. Nesses termos, requer medida liminar para ver mantida a posse do bem e para que seja desconstituída ou suspensa a restrição de circulação do automóvel. Anexou documentos.

É relatório. DECIDO.

A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.

Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, o próprio embargante admite que realizou financiamento em nome do executado, não estando o bem registrado em seu nome e sim de terceiros (STJ - AREsp: 1964543 SP 2021/0242481-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 22/10/2021; STF - AgR ARE: 805859 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-044 09-03-2015)

Para além dos recursos paradigma fixados pelas Instâncias Superiores, observo do caderno processual, que o automóvel somente possui restrição judicial, aquela oposta através do sistema RENAJUD, sendo culpa exclusiva do Embargante a não transferência do bem, na forma da lei de regência.

Assim, à míngua de outras provas, em sede de cognição sumária, não tenho como suspender a restrição oposta, sem que ouvida a parte contrária, dentro do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, verifico ausentes os imprescindíveis requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em razão dos documentos juntados, defiro ao embargante a gratuidade da Justiça (CPC, art.98 e ss).

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044020-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: A. R. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044020-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
REU: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação entre instituição financeira e pessoa física, configurando esta como destinatário final.

Sabe-se que a instituição financeira atua como fornecedora do serviço, enquanto a Ré figura como destinatária final do serviço prestado, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta clara e evidente a relação de consumo entre as partes.

Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8024891-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Moreira Bittencourt Da Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Deise Alves Ribeiro
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Daniela Fiaz Sampaio
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Dalva Alves Ribeiro
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edna Alves Ribeiro
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Fatima Indiria Pereira Da Conceicao
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cristiana Da Conceicao
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Geraldo Gomes De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Jeane De Brotas De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Joana Batista Dos Anjos Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Jucimario Alves Da Conceicao

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Jucileide Barbosa Ribeiro
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Jucilene Santos Da Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Jucilene Barbosa Ribeiro
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Jurandir Liberato Gomes
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Jeanderson Pereira Da Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Luiz Antonio Calmon Goncalves
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Luiz Carlos Souza De Jesus
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Lucimara De Jesus Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Luciana Santos De Araujo
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Liliane Almeida Barbosa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Lucilene Pereira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Luciano Albues
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Miriam Bulcao De Jesus Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Maria Monica Bispo
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Messias Brim
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Maria Celia Da Silva Vieira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Maiana Dos Santos Santana
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Maria Das Gracas Albues Fiais
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elizangela Conceicao
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edneia Costa Almeida Dos Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edmeia Batista Costa
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinilson De Assis Moreira

Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Emilio Da Silva Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elenita Maria De Oliveira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinice Santos Confessor
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elineuza Nogueira Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edna Maria Dos Santos Barros
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Everaldo Moreira De Jesus
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elza De Oliveira Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Autor: Edcarlos Da Cruz Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edinalva Santos Confessor
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edvanda Soares Da Silva
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edileuza Moreira Da Anunciacao
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Elder Da Paixao Ferreira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Erica Dos Santos Ferreira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Edlene Cristina Costa Oliveira Pereira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Angelo Da Silva Alves
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ailton Santos Dos Anjos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alesso Souza Santos
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Dos Santos Souza
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Helena Claudia Da Conceicao Alves
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adilson Lopes Moreira

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Amelia Dos Reis Santos Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Aloisio Oliveira Ferreira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Carla Mattos Nery
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Alberto De Oliveira Falcao
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Santos Ferreira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024891-67.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE MOREIRA BITTENCOURT DA SILVA, DEISE ALVES RIBEIRO, DANIELA FIAZ SAMPAIO, DALVA ALVES RIBEIRO, EDNA ALVES RIBEIRO, FATIMA INDIRIA PEREIRA DA CONCEICAO, CRISTIANA DA CONCEICAO, GERALDO GOMES DE JESUS, JEANE DE BROTAS DE SANTANA, JOANA BATISTA DOS ANJOS COSTA, JUCIMARIO ALVES DA CONCEICAO, JUCILEIDE BARBOSA RIBEIRO, JUCILENE SANTOS DA SILVA, JUCILENE BARBOSA RIBEIRO, JURANDIR LIBERATO GOMES, JEANDERSON PEREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO CALMON GONCALVES, LUIZ CARLOS SOUZA DE JESUS, LUCIMARA DE JESUS SILVA, LUCIANA SANTOS DE ARAUJO, LILIANE ALMEIDA BARBOSA, LUCILENE PEREIRA DA SILVA, LUCIANO ALBUES, MIRIAM BULCAO DE JESUS DA SILVA, MARIA MONICA BISPO, MESSIAS BRIM, MARIA CELIA DA SILVA VIEIRA, MAIANA DOS SANTOS SANTANA, MARIA DAS GRACAS ALBUES FIAIS, ELIZANGELA CONCEICAO, EDNEIA COSTA ALMEIDA DOS SANTOS, EDMEIA BATISTA COSTA, EDINILSON DE ASSIS MOREIRA, EMILIO DA SILVA SANTOS, ELENITA MARIA DE OLIVEIRA, EDINICE SANTOS CONFESSOR, ELINEUZA NOGUEIRA SILVA, EDNA MARIA DOS SANTOS BARROS, EVERALDO MOREIRA DE JESUS, ELZA DE OLIVEIRA SILVA, EDCARLOS DA CRUZ SANTOS, EDINALVA SANTOS CONFESSOR, EDVANDA SOARES DA SILVA, EDILEUZA MOREIRA DA ANUNCIACAO, ELDER DA PAIXAO FERREIRA, ERICA DOS SANTOS FERREIRA, EDLENE CRISTINA COSTA OLIVEIRA PEREIRA, ANGELO DA SILVA ALVES, AILTON SANTOS DOS ANJOS, ALESSO SOUZA SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, HELENA CLAUDIA DA CONCEICAO ALVES, ADILSON LOPES MOREIRA, AMELIA DOS REIS SANTOS FERREIRA, ALOISIO OLIVEIRA FERREIRA, ANA CARLA MATTOS NERY, ALBERTO DE OLIVEIRA FALCAO, ADRIANA SANTOS FERREIRA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DENISE MOREIRA BITTENCOURT DA SILVA E OUTROS em face de CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO, postulando a condenação da Requerida no pagamento de danos morais, materiais e existenciais em virtude dos prejuízos decorrentes de suposto dano ambiental.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, registra-se que, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, prescindindo de prévia intimação da parte interessada sem que isso ofenda o princípio da não-surpresa, na forma do Enunciado n. 4

da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, verbis: “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Compulsando os autos, verifico que o processo sub examine versa sobre dano ambiental envolvendo, marisqueiros/pescadores, terceiros equiparados a consumidor (bystander), tratando-se, pois, de relação de consumo, nos termos que previsto no art. 17, CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Vale ressaltar que, a questão da competência e equiparação do pescador ao consumidor sempre foi polêmica. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023

Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).

Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela

degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. (Grifou-se)

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro.

Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a competência das Varas de Relações de Consumo para conhecer e julgar ação indenizatória decorrente de acidente de consumo, como se infere do precedente adiante ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER.COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.

Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.

Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(TJBA – AI 0008412-12.2017.8.05.0000; Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior; Segunda Câmara Cível; Julgamento em 01/08/2017; Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2017; Grifou-se)

Nesse diapasão, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC/2015.

P. I. Cumpra-se

Salvador, 4 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8099554-79.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilton Matos De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Requerido: Ivonei Santana Silva
Requerido: Jonatas Da Silva De Jesus
Requerido: Eder Jofre Dos Santos Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8099554-79.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JOILTON MATOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: IVONEI SANTANA SILVA, JONATAS DA SILVA DE JESUS, EDER JOFRE DOS SANTOS SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré, EDER JOFRE DOS SANTOS SOUZA, AR342056815, e IVONEI SANTANA SILVA, AR 342072298, para apresentação de defesa.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0027766-65.1990.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sisaleira Lima Industria E Comercio Sa
Advogado: Dylson Da Hora Doria (OAB:BA2039)
Exequente: Banco Econômico Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0027766-65.1990.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ECONÔMICO SA

EXECUTADO: SISALEIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO SA

Vistos etc.

BANCO ECONÔMICO S/A. apresentou impugnação ao crédito concordatário, em face de SISALEIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (ID 244249516), em 29//11//1993, cujo Acórdão deu provimento ao recurso do autor/impugnante (ID 244250328/244250341), sendo os embargos de declaração rejeitados - (244250427/244250439), em 29//11//1995 e igualmente denegado o recurso especial (ID 244250745), em 10//04//1996.

A partir de então, sequer a concordatária SISALEIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, foi citada.

DECIDO.

Aparentemente, o crédito aqui perseguido é aquele em trâmite junto aos autos nº 0024943-21.1990.8.05.0001, cuja recuperação judicial tramita junto a 1ª Vara Empresarial desta Comarca.

Nesses termos, declaro a incompetência deste juízo e determino sejam os autos remitidos à 1ª Vara Empresarial desta Comarca, para que tramite em apenso aos autos nº 0024943-21.1990.8.05.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0036212-76.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Executado: Salomao Portnoi
Executado: Israel Portnoi
Exequente: Banco Boavista Interatlantico S/a
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0036212-76.1998.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

EXECUTADO: LOJAS IPE LTDA, SALOMAO PORTNOI, ISRAEL PORTNOI

Vistos etc.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente e suspendo a tramitação do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias (CPC, art.921, III). Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8040899-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Reu: A S L Construcoes & Empreendimentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040899-46.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

REU: A S L CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto com Pedido de Tutela Antecipada proposta por GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA em face de ANTONIO DE SOUZA LIMA CIA LTDA, ambos qualificados nos autos.

Na peça inicial de ID. 437583070, a Autora afirmou, em síntese, que "foi surpreendida por INTIMAÇÃO DE PROTESTO de suposto inadimplemento de Título, no valor de R$ 33.942,61 (trinta e três mil e novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), título este apresentado pelo Réu no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Salvador/BA, na data de 22/03/2024". Assinalou que o suposto débito tem relação com o Contrato de Prestação de Serviços firmado em 11 de julho de 2023, de nº CPS/364, figurando a Autora como Contratante, e a Ré como Contratada, para execuções de serviços a ser realizada na cidade de Itabuna/BA; que, conforme instrumento anexo, os pagamentos seriam realizados mediante emissão de Boletins de Medição acerca das Notas Fiscais emitidas pela Contratante, ora Ré; que, consoante previsão contratual, haveria ainda retenções técnicas incidentes nas notas fiscais emitidas pela Ré, para cobrir despesas extraordinárias havidas pela Autora, inserindo-se a este escopo eventuais verbas trabalhistas não pagas; que todos os pagamentos foram devidamente realizados, restando o saldo residual de R$ 525,31 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), valor divergente da quantia protestada; que a Ré deixou de pagar as verbas trabalhistas de alguns dos seus empregados que estavam alocados no canteiros de obras da Autora, o que lhe possibilitou o pagamento das verbas devidas, com o valor da retenção técnica, firmando a Ré Carta de Anuência para utilização pela Autora do valor de R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Concluiu não haver liquidez no título protestado.

Afirmando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, postulou o deferimento de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja cancelado o protesto (protocolo nº 5308234), até o trânsito em julgado da presente demanda. No mérito, requereu que seja declarada a inexistência do débito de R$ 33.942,61 (trinta e três mil e novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), bem como das custas e demais despesas do protesto no valor de R$ 1.990,39 (mil e novecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), totalizando R$ 35.933,00 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e três reais). Pugnou, ainda, pela condenação da parte ré nos ônus da sucumbência.

Juntou procuração e documentos diversos, incluindo comprovante do recolhimento de custas (ID. 437583074).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como visto, por meio da presente ação, a autora busca a concessão de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, a fim de que seja determinada a sustação do protesto feito pela ré em seu nome, sob o fundamento de que o valor protestado seria indevido. Em caráter definitivo, pede a confirmação da liminar, com o reconhecimento da inexistência do débito objeto do protesto.

Trata-se, pois, de ação que se processa nos moldes do art. 305 do CPC e que se funda da probabilidade do direito invocado e na existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação.

A concessão da tutela cautelar sem a oitiva da parte contrária tem lugar em casos que pedem um provimento célere, para se evitar possibilidade de lesão ao direito ou danos irreparáveis. Assim, sua concessão precisa respeitar os requisitos legais e o juízo crítico, por parte do Magistrado, dos fatos e do direito, do qual resultará, ou não, o seu convencimento da verossimilhança, para fins de concessão ou denegação do provimento acautelatório.

Na hipótese dos autos, verifica-se a existência do perigo na demora, consistente nos prejuízos que a requerente poderá experimentar em razão da continuidade do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, impossibilitando a sua livre atuação no mercado.

Quanto à verossimilhança no direito, da documentação carreada aos autos também é possível constatar a sua presença, tendo em vista que o contrato de ID. 437583075 prevê, na sua cláusula décima segunda, a possibilidade de retenção técnica, pela Contratante, do percentual de 12% dos valores devidos, para pagamento de eventuais encargos trabalhistas decorrentes da relação entre as partes. Ademais, verifica-se, no ID. 437583077, Carta de Anuência firmada entre as partes em 28/02/2024, por meio da qual se verifica que o valor de R$ 11.200,00, retido pela ora Autora em referência as Nfse/28, 27, 30, 34, 36, 38 e 40, seria utilizado para a quitação de salários de três empregados da Requerida. Há nos autos, ainda, ampla documentação referente às

medições técnicas e transferências de valores para quitação das notas fiscais emitidas pela Requerida, o que indica, pelo menos nesse juízo perfunctório, que assiste à parte autora o direito à sustação dos protestos realizados pela requerida em seu nome.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, para autorizar a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Salvador/BA, a fim de que seja, imediatamente, cancelado o protesto de protocolo 5308234, realizado pela requerida em nome da autora.

Sendo a presente cautelar de caráter antecedente, nos moldes do art. 306, do diploma adjetivo civil, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido cautelar em cinco dias e indicar as provas a produzir.

Considerando que o pedido principal foi formulado conjuntamente com o cautelar, na forma do art. 308, §1º, do CPC, bem assim tendo em vista que não ocorrerá, neste momento, audiência de conciliação, fica a parte Ré, de logo, citada para apresentar contestação ao pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 308, §4º e 335 do CPC).

Em reverência aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, ficando facultado à Autora, inclusive, diligenciar o seu cumprimento diretamente com o 1º Tabelionato de Protesto, independentemente de qualquer providência adicional.

P. I. C.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0109343-98.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Jacson Rocha Pimentel
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0109343-98.2009.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JACSON ROCHA PIMENTEL

Custas recolhidas (ID. 426746054).

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da Executada, até o valor indicado na planilha de ID. 437718245. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime-se a Executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Intime-se o Exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8133643-02.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Verde Vida
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Jadson Luis Santos De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8133643-02.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERDE VIDA

EXECUTADO: JADSON LUIS SANTOS DE LIMA

Custas recolhidas (ID. 434619600).

Inicialmente, ressalto que é possível a inclusão de parcelas vincendas em ação de execução de título executivo extrajudicial até o cumprimento integral da obrigação, ex vi do art. 323 do CPC e na esteira do entendimento firmado no REsp 1783434.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da Executada, até o valor indicado ao final da petição de ID. 434619584 (somatório das planilhas de IDs. 434619589, 434619590 e 434619591), utilizando a opção de reiteração automática de ordem de bloqueio por 60 dias (“teimosinha”). Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime-se a Executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Intime-se o Exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081901-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdineide Santos De Oliveira
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Executado: Ks Locacao, Imobiliaria E Engenharia Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081901-30.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: VALDINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: KS LOCACAO, IMOBILIARIA E ENGENHARIA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador/BA - 4 de abril de 2024.

Eliene Azevedo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0528574-94.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Dos Petroleiros Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Terceiro Interessado: Andre Luis Araujo Santana
Reu: Danilo Cristiano Ferreira Das Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0528574-94.2019.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANILO CRISTIANO FERREIRA DAS NEVES

Vistos etc.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA ajuizou ação de cobrança em face de DANILO CRISTIANO FERREIRA DAS NEVES.

Citada, a parte ré apresentou defesa, arguindo preliminares. Intimado, manifestou-se a autora.

DECIDO.

No caso, demonstra o réu que reside na Cidade e Comarca de Alagoinhas/BA.

Não há nada nos autos que indique que esse Juízo deva manter estes autos aqui, sendo certo afirmar a competência daquele Juízo, mormente pelas regras contidas nos arts.46, do CPC.

Verifico da peça primeira que se mostra indiscutível que os fatos narrados na inicial levam ao deslocamento destes autos ao Juízo da Alagoinhas/BA, local em que domiciliado o réu.

Essa também é a interpretação jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Considerando que no agravo interno não foram impugnados especificadamente os fundamentos da decisão hostilizada, impõe-se o não conhecimento, por flagrante ofensa ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC. 2. Tratando-se de competência territorial, o foro comum ou geral é o do domicílio da parte requerida (art. 46 do CPC), que se aplica, também, às pessoas jurídicas (art. 53, inciso III, do CPC). 3. O artigo 46, caput, do Código de Processo Civil estabelece ser competente para processar e julgar a ação fundada em direito pessoal - como é o caso em tela - o foro de domicílio do réu. 4. Ainda, tratando-se de ação indenizatória, é competente o lugar do ato o fato gerador da pretensão. 5. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07475663420208070000 DF 0747566-34.2020.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de demanda fundada em direito pessoal, o critério de competência é de natureza territorial e, portanto, relativa, atraindo a regra geral inserta no art. 46 do Código de Processo Civil, segundo a qual, o domicílio do réu, em regra, é o foro competente para dirimir a controvérsia. 2. Recurso não provido.Unânime. (TJ-DF 07049236120208070000 DF 0704923-61.2020.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 20/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR. 1. A regra geral para fixação de competência de ação fundada em direito pessoal, nos termos do que dispõe o caput do art. 46 do Código de Processo Civil, elege o foro do domicílio do réu como competente para o seu processamento e julgamento. 2. A legislação consumerista, porém, em seu art. 101, inciso I,

estabeleceu a faculdade de o consumidor propor ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços no foro do seu domicílio, a fim de viabilizar e facilitar o acesso à prestação jurisdicional. 3. Por ter caráter opcional, o consumidor pode abrir mão do benefício e ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu, conforme regra geral do art. 46 do CPC. 4. Embora tenha se sedimentado na Corte Cidadã o entendimento de que a competência territorial, nos casos de relação de consumo, tenha caráter absoluto, é garantida ao autor a possibilidade de ajuizar a demanda no domicílio do réu, se melhor lhe aprouver. Precedente. 5. Fixação da competência do Juízo suscitado. (TJ-RJ - CC: 00379781120208190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 29/07/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2020)

Assim, a meu ver, aplicável os arts.46, do CPC, vez que, como dito, aquele é o Juízo competente.

Isto posto, na forma dos arts.46, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Alagoinhas/BA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8146382-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 3 Ramos Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8146382-02.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: 3 RAMOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

REU: BANCO C6 S.A.

Vistos etc.

Não há nestes autos pedido de urgência.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0544712-15.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Emmanuel Silva Lima
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Estadual Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceira Câmara Civel Tjba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0544712-15.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PAULO EMMANUEL SILVA LIMA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Considerando que até esta data não houve resposta aos despachos anteriores e, tendo em vista que o processo não pode ficar paralisado, determino que se oficie ao Juízo competente da Vara de Sucessões para que informe se o inventário do autor ainda está em curso, bem como quem exerce a inventariança para fins de habilitação no presente feito.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0031210-14.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Angelo Affonso Ferreira
Advogado: Roberto Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA10757)
Executado: Maria Do Carmo Soares De Souza Affonso Ferreira
Advogado: Roberto Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA10757)
Executado: Tratopel Tratores E Pecas Ltda
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Desenbanco
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0031210-14.1987.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA DESENBANCO

EXECUTADO: ANGELO AFFONSO FERREIRA, MARIA DO CARMO SOARES DE SOUZA AFFONSO FERREIRA, TRATOPEL TRATORES E PECAS LTDA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas, ID429938678.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0356186-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital E Maternidade Santa Joana S/a
Advogado: Cid Flaquer Scartezzini Filho (OAB:SP101970)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniel Callejon Barani (OAB:SP242557)
Interessado: Ellen Tathiane Do Nascimento Costa
Interessado: Maria Helena Rodrigues Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0356186-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado(s): CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB:SP101970), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), DANIEL CALLEJON BARANI (OAB:SP242557)
INTERESSADO: ELLEN TATHIANE DO NASCIMENTO COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se à Ré para oferecer a resposta à inicial, no prazo legal de 15 dias, após o retorno do mandado citatório.

Ao cartório, proceda com CITAÇÃO dos acionados na forma requerida no ID 433459521, cujas custas foram pagas no ID 258460984.

Salvador(BA), 26 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8086102-65.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Snaifur Moda Comercio E Acessorios De Optica Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8086102-65.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

REU: SNAIFUR MODA COMERCIO E ACESSORIOS DE OPTICA LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Despacho de ID 433908254.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0076099-47.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Exequente: Ricardo Freitas Goncalves
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0076099-47.2010.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO FREITAS GONCALVES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de id. 436418178.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505724-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maximo David Vivas Santiago
Advogado: Maximo David Vivas Santiago (OAB:BA60147)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Liliamar Fatima Parmeggiani Pestana Marques Gomes
Advogado: Fabiano Sachet (OAB:RS52872)
Interessado: Anderson Rodrigo Dos Santos Costa
Advogado: Alan Cassio Da Silva Santos (OAB:BA49555)
Interessado: Juliana Leal Silva Costa
Advogado: Alan Cassio Da Silva Santos (OAB:BA49555)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505724-46.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MAXIMO DAVID VIVAS SANTIAGO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, LILIAMAR FATIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES, ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS COSTA, JULIANA LEAL SILVA COSTA

Apensem-se os autos ao processo conexo.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0036938-30.2010.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patrimonial Ilha Dos Frades
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Embargado: Eleusa Souza De Athayde
Advogado: Lucas Martorelli Do Pinho (OAB:BA32864)
Advogado: Gabrielle Santos De Andrade (OAB:BA34903)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0036938-30.2010.8.05.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES

EMBARGADO: ELEUSA SOUZA DE ATHAYDE

Ao Cartório, proceda com o apensamento dos autos da Reintegração de Posse 0030719-98.2010.8.05.0001 nestes autos.

Observado o pedido da intimação do perito para responder aos quesitos acerca do laudo pericial, entendo que não há viabilidade de intimá-lo pelo lapso temporal de 13 anos, conforme os documentos nos id. 131371933 a 131371952.

Não obstante, tendo vista a decisão do Tribunal de Justiça id. 224563751 que cassou a sentença id. 131372402, e determinou o prosseguimento regular ao feito, intimem-se as partes para informarem as diligências necessárias para dar o prosseguimento regular ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067101-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Felix De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erico Jorge De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Diane De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Batista Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genivaldo Sueira Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos De Souza Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tannione Rocha Da Cruz Magalhaes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joao Arlindo De Jesus Borges Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidney De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Crislane Silva De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lidiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lais Conceicao Boa Morte
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenice Dos Santos Macedo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geane Macedo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Grielle Macedo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cilene Santos Celestino
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvani Santos Macedo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Magna Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiano Da Conceicao Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Epifanio Reis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josilene De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Givanilda De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Salatiel Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jilmara De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leila Das Merces De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Milene Jesus Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Dias Da Paixao

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaida Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleise Souza De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celidalva De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josevaldo Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fernanda Da Nobrega Noberto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sinara Barros Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Virginia Garcia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Creuza Neuza De Brito De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Agnaldo Santana De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristina Barbosa Nery
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rafaelita Antonia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juciara Das Merces Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luziane Teixeira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindomar Do Carmo Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucia Maria Da Luz Teixeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iolanda Santos Reis Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Quiteria Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lenilson Teixeira Freire
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lariza Brangate Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maraiza Brangate Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Maria Cardoso Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Carlos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luis Henrique Dias Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denilza Nunes De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Maria Da Silva Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Athanael Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cosmina Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Leite De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angela Maria Das Merces De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genildo Dos Santos Rodrigues De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lisete Fontes De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabio Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Domingas Soares Da Anunciacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula De Jesus Moura
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renildo Costa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Theodoro Da Silva Neto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arilma De Jesus Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Temista Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adaiane Leite Macedo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilma Nunes De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elias Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roderval Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jonas Santos Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adila Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luana Gabriela Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ludimira De Jesus Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evanildes Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Meirelude De Jesus Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelito Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Domingos Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dercio Santana Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Oliveira Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Magno De Lima Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Gorete De Franca Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Itamara Rocha Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marivaldo Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juliana Bitencourt Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Islana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Noelia Valentino Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alan Da Silva Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciano Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iracy Dos Santos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonieta Santos Do Nascimento

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roque Manoel Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Das Gracas Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Catharina Marinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jurandy Cosme Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Adondina De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067101-36.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANE FELIX DE JESUS, ERICO JORGE DE OLIVEIRA, DIANE DE JESUS SANTOS, JOANA BATISTA DA SILVA, GENIVALDO SUEIRA ARAUJO, ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO, TANNIONE ROCHA DA CRUZ MAGALHAES, ALDA TEIXEIRA DA PAIXAO, JOAO ARLINDO DE JESUS BORGES DOS REIS, SIDNEY DE JESUS, CRISLANE SILVA DE BRITO, LIDIANE DOS SANTOS FERREIRA, LAIS CONCEICAO BOA MORTE, JOSENICE DOS SANTOS MACEDO, GEANE MACEDO SILVA, GRIELLE MACEDO SILVA, CILENE SANTOS CELESTINO, SILVANI SANTOS MACEDO, DAIANA DE JESUS, MAGNA DOS SANTOS LIMA, CRISTIANO DA CONCEICAO SACRAMENTO, EPIFANIO REIS DOS SANTOS, JOSILENE DE SOUZA RIBEIRO, GIVANILDA DE SOUZA RIBEIRO, SALATIEL SILVA SANTOS, JILMARA DE SOUZA RIBEIRO, LEILA DAS MERCES DE SOUZA, MILENE JESUS DA CRUZ, SILVIA DIAS DA PAIXAO, JAIDA FERREIRA DOS SANTOS, CLEISE SOUZA DE ARAUJO, CELIDALVA DE SOUZA RIBEIRO, JOSEVALDO RIBEIRO, FERNANDA DA NOBREGA NOBERTO, SINARA BARROS SANTANA, MARIA VIRGINIA GARCIA DA SILVA, CREUZA NEUZA DE BRITO DE JESUS, AGNALDO SANTANA DE SOUZA, CRISTINA BARBOSA NERY, RAFAELITA ANTONIA DE JESUS, JUCIARA DAS MERCES SOUZA, LUZIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LINDOMAR DO CARMO REIS, LUCIA MARIA DA LUZ TEIXEIRA, IOLANDA SANTOS REIS DA CRUZ, MARIA QUITERIA NERY ROCHA, LENILSON TEIXEIRA FREIRE, LARIZA BRANGATE SANTOS, MARAIZA BRANGATE SANTOS, ANA MARIA CARDOSO DA PAIXAO, LINDINALVA DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, LUIS HENRIQUE DIAS SANTOS, DENILZA NUNES DE BRITO, SIMONE MARIA DA SILVA ROCHA, ATHANAEL SANTOS DE OLIVEIRA, COSMINA GARCIA, ADILSON LEITE DE FREITAS, ANGELA MARIA DAS MERCES DE SOUZA, GENILDO DOS SANTOS RODRIGUES DE JESUS, LISETE FONTES DE ARAUJO, FABIO DOS SANTOS, MARIA DOMINGAS SOARES DA ANUNCIACAO, ANA PAULA DE JESUS MOURA, RENILDO COSTA SANTOS, DOMINGOS THEODORO DA SILVA NETO, ARILMA DE JESUS RODRIGUES, TEMISTA SANTANA DE JESUS, ADAIANE LEITE MACEDO, DILMA NUNES DE BRITO, ELIAS SANTOS DA PAIXAO, RODERVAL SOUZA DOS SANTOS, JONAS SANTOS ARAUJO, ADILA DOS SANTOS, LUANA GABRIELA SANTOS SANTANA, ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA, DOMINGAS MOREIRA DOS SANTOS, LUDIMIRA DE JESUS XAVIER, EVANILDES SILVA DE JESUS, MEIRELUDE DE JESUS XAVIER, NELITO DOS SANTOS FILHO, ANTONIO DOMINGOS XAVIER, DERCIO SANTANA DA PAIXAO, OLIVEIRA MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MAGNO DE LIMA SANTANA, MARIA GORETE DE FRANCA SOUSA, ITAMARA ROCHA DOS SANTOS, MARIVALDO SILVA DE JESUS, JULIANA BITENCOURT DA SILVA, ISLANA DOS SANTOS, NOELIA VALENTINO DOS SANTOS, ALAN DA SILVA REQUIAO, LUCIANO DO NASCIMENTO, IRACY DOS SANTOS REIS, ANTONIETA SANTOS DO NASCIMENTO, ROQUE MANOEL DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS, EUNICE CATHARINA MARINHO, JURANDY COSME DOS SANTOS, MARIA ADONDINA DE OLIVEIRA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Arquivem-se os autos conforme Id. 413974598

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067101-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Felix De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erico Jorge De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Diane De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Batista Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genivaldo Sueira Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos De Souza Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tannione Rocha Da Cruz Magalhaes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joao Arlindo De Jesus Borges Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidney De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Crislane Silva De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lidiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lais Conceicao Boa Morte
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenice Dos Santos Macedo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geane Macedo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Grielle Macedo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cilene Santos Celestino
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvani Santos Macedo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daiana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Magna Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiano Da Conceicao Sacramento

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Epifanio Reis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josilene De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Givanilda De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Salatiel Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jilmara De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leila Das Merces De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Milene Jesus Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Dias Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaida Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleise Souza De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celidalva De Souza Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josevaldo Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fernanda Da Nobrega Noberto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sinara Barros Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Virginia Garcia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Creuza Neuza De Brito De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Agnaldo Santana De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristina Barbosa Nery
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rafaelita Antonia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juciara Das Merces Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luziane Teixeira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindomar Do Carmo Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucia Maria Da Luz Teixeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iolanda Santos Reis Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Quiteria Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lenilson Teixeira Freire
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lariza Brangate Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maraiza Brangate Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Maria Cardoso Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Carlos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luis Henrique Dias Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denilza Nunes De Brito

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Maria Da Silva Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Athanael Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cosmina Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Leite De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angela Maria Das Merces De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genildo Dos Santos Rodrigues De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lisete Fontes De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabio Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Domingas Soares Da Anunciacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula De Jesus Moura
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renildo Costa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Theodoro Da Silva Neto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arilma De Jesus Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Temista Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adaiane Leite Macedo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilma Nunes De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elias Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roderval Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jonas Santos Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adila Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luana Gabriela Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingas Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ludimira De Jesus Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evanildes Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Meirelude De Jesus Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nelito Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Domingos Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dercio Santana Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Oliveira Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Magno De Lima Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Gorete De Franca Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Itamara Rocha Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marivaldo Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juliana Bitencourt Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Islana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Noelia Valentino Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alan Da Silva Requiao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciano Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Iracy Dos Santos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonieta Santos Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roque Manoel Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Das Gracas Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Catharina Marinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jurandy Cosme Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Adondina De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067101-36.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANE FELIX DE JESUS, ERICO JORGE DE OLIVEIRA, DIANE DE JESUS SANTOS, JOANA BATISTA DA SILVA, GENIVALDO SUEIRA ARAUJO, ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO, TANNIONE ROCHA DA CRUZ MAGALHAES, ALDA TEIXEIRA DA PAIXAO, JOAO ARLINDO DE JESUS BORGES DOS REIS, SIDNEY DE JESUS, CRISLANE SILVA DE BRITO, LIDIANE DOS SANTOS FERREIRA, LAIS CONCEICAO BOA MORTE, JOSENICE DOS SANTOS MACEDO, GEANE MACEDO SILVA, GRIELLE MACEDO SILVA, CILENE SANTOS CELESTINO, SILVANI SANTOS MACEDO, DAIANA DE JESUS, MAGNA DOS SANTOS LIMA, CRISTIANO DA CONCEICAO SACRAMENTO, EPIFANIO REIS DOS SANTOS, JOSILENE DE SOUZA RIBEIRO, GIVANILDA DE SOUZA RIBEIRO, SALATIEL SILVA SANTOS, JILMARA DE SOUZA RIBEIRO, LEILA DAS MERCES DE SOUZA, MILENE JESUS DA CRUZ, SILVIA DIAS DA PAIXAO, JAIDA FERREIRA DOS SANTOS, CLEISE SOUZA DE ARAUJO, CELIDALVA DE SOUZA RIBEIRO, JOSEVALDO RIBEIRO, FERNANDA DA NOBREGA NOBERTO, SINARA BARROS SANTANA, MARIA VIRGINIA GARCIA DA SILVA, CREUZA NEUZA DE BRITO DE JESUS, AGNALDO SANTANA DE SOUZA, CRISTINA BARBOSA NERY, RAFAELITA ANTONIA DE JESUS, JUCIARA DAS MERCES SOUZA, LUZIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LINDOMAR DO CARMO REIS, LUCIA MARIA DA LUZ TEIXEIRA, IOLANDA SANTOS REIS DA CRUZ, MARIA QUI-

TERIA NERY ROCHA, LENILSON TEIXEIRA FREIRE, LARIZA BRANGATE SANTOS, MARAIZA BRANGATE SANTOS, ANA MARIA CARDOSO DA PAIXAO, LINDINALVA DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, LUIS HENRIQUE DIAS SANTOS, DENILZA NUNES DE BRITO, SIMONE MARIA DA SILVA ROCHA, ATHANAEL SANTOS DE OLIVEIRA, COSMINA GARCIA, ADILSON LEITE DE FREITAS, ANGELA MARIA DAS MERCES DE SOUZA, GENILDO DOS SANTOS RODRIGUES DE JESUS, LISETE FONTES DE ARAUJO, FABIO DOS SANTOS, MARIA DOMINGAS SOARES DA ANUNCIACAO, ANA PAULA DE JESUS MOURA, RENILDO COSTA SANTOS, DOMINGOS THEODORO DA SILVA NETO, ARILMA DE JESUS RODRIGUES, TEMISTA SANTANA DE JESUS, ADAIANE LEITE MACEDO, DILMA NUNES DE BRITO, ELIAS SANTOS DA PAIXAO, RODERVAL SOUZA DOS SANTOS, JONAS SANTOS ARAUJO, ADILA DOS SANTOS, LUANA GABRIELA SANTOS SANTANA, ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA, DOMINGAS MOREIRA DOS SANTOS, LUDIMIRA DE JESUS XAVIER, EVANILDES SILVA DE JESUS, MEIRELUDE DE JESUS XAVIER, NELITO DOS SANTOS FILHO, ANTONIO DOMINGOS XAVIER, DERCIO SANTANA DA PAIXAO, OLIVEIRA MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MAGNO DE LIMA SANTANA, MARIA GORETE DE FRANCA SOUSA, ITAMARA ROCHA DOS SANTOS, MARIVALDO SILVA DE JESUS, JULIANA BITENCOURT DA SILVA, ISLANA DOS SANTOS, NOELIA VALENTINO DOS SANTOS, ALAN DA SILVA REQUIAO, LUCIANO DO NASCIMENTO, IRACY DOS SANTOS REIS, ANTONIETA SANTOS DO NASCIMENTO, ROQUE MANOEL DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS, EUNICE CATHARINA MARINHO, JURANDY COSME DOS SANTOS, MARIA ADONDINA DE OLIVEIRA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Arquivem-se os autos conforme Id. 413974598

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8061305-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Vitorio Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Thalita Monteiro De Almeida
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Tatiana Suzart Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Tatiane Da Cruz Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valter Jose De Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Vaneza Santiago Azeredo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdicelia Conceicao De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdo Conceicao De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdivino Augusto Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdete Maria Santiago Vitorio

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ana Paula Santiago Burgos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Izanilton Cordeiro De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Milton Soares Nascimento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leomar Travassos Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Helio Gomes Vitorio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Weslley Santiago Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Halana Vitorio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Otoniel Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Igor Andrade De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Itanaira Santiago Monteiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Igor Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osvaldo Ribeiro Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: William De Jesus Giffone
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Karollayne Santiago Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Lucinalva Sales Portugal
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Kariane Vitorio Azeredo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Wanda Da Silva Sao Theago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Umiraci Elias Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Katia Santos De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Mary Mar Santana Vitorio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emerson Pereira Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Daniela Conceicao De Figueiredo

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Francisco De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Diva Dos Santos Alves
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Diego Monteiro Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Jacilene Matos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jean Monteiro Sao Thiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juliana De Cassia Da Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aparecida De Cassia Santiago Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Jose Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Amanda Silva Do Sacramento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Anderson Dos Santos Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ednalda Conceicao De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Danilo Da Silva Gama
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Mayara Lucia Da Silva Leles
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Mariele Da Conceicao Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Sonia Da Paz De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Manoel Do Bomfim Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Dinalva Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061305-64.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIANE VITORIO SANTIAGO, THALITA MONTEIRO DE ALMEIDA, TATIANA SUZART DOS SANTOS, TATIANE DA CRUZ SANTIAGO, VALTER JOSE DE SANTIAGO, VANEZA SANTIAGO AZEREDO, VALDICELIA CONCEICAO DE SOUZA, VALDO CONCEICAO DE SANTIAGO, VALDIVINO AUGUSTO SANTIAGO, VALDETE MARIA SANTIAGO VITORIO, ANA PAULA SANTIAGO BURGOS, IZANILTON CORDEIRO DE SOUZA, MILTON SOARES NASCIMENTO, LEOMAR TRAVASSOS SANTIAGO, HELIO GOMES VITORIO, WESLLEY SANTIAGO BRITO, HALANA VITORIO DE JESUS, OTONIEL DA CONCEICAO, IGOR ANDRADE DE SANTIAGO, ITANAIRA SANTIAGO MONTEIRO, IGOR DA SILVA SANTANA, OSVALDO RIBEIRO BRITO, WILLIAM DE JESUS GIFFONE, KAROLLAYNE SANTIAGO SILVA, LUCINALVA SALES PORTUGAL, KARIANE VITORIO AZEREDO, WANDA DA SILVA SAO THEAGO, UMIRACI ELIAS DA SILVA, KATIA SANTOS DE SOUZA, MARY MAR SANTANA VITORIO, EMERSON PEREIRA DA SILVA, DANIELA CONCEICAO DE FIGUEIREDO, FRANCISCO DE SANTIAGO, DIVA DOS SANTOS ALVES, DIEGO MONTEIRO SANTIAGO, JACILENE MATOS SANTOS, JEAN MONTEIRO SAO THIAGO, JULIANA DE CASSIA DA SILVA SANTOS, APARECIDA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA, CARLOS JOSE DA CRUZ, AMANDA SILVA DO SACRAMENTO, ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, EDNALDA CONCEICAO DE SOUZA, DANILO DA SILVA GAMA, MAYARA LUCIA DA SILVA LELES, MARIELE DA CONCEICAO SANTOS, MARIA SONIA DA PAZ DE JESUS, MANOEL DO BOMFIM DOS SANTOS, MARIA DINALVA DA CONCEICAO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Arquivem-se os autos, conforme Id. 420676575

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8061305-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Vitorio Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Thalita Monteiro De Almeida
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Tatiana Suzart Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Tatiane Da Cruz Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valter Jose De Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Vaneza Santiago Azeredo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdicelia Conceicao De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdo Conceicao De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdivino Augusto Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Valdete Maria Santiago Vitorio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ana Paula Santiago Burgos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Izanilton Cordeiro De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Milton Soares Nascimento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leomar Travassos Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Helio Gomes Vitorio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Weslley Santiago Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Halana Vitorio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Otoniel Da Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Igor Andrade De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Itanaira Santiago Monteiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Igor Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osvaldo Ribeiro Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: William De Jesus Giffone
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Karollayne Santiago Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Lucinalva Sales Portugal
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Kariane Vitorio Azeredo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Wanda Da Silva Sao Theago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Umiraci Elias Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Katia Santos De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Mary Mar Santana Vitorio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emerson Pereira Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Daniela Conceicao De Figueiredo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Francisco De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Diva Dos Santos Alves
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Diego Monteiro Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Jacilene Matos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jean Monteiro Sao Thiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juliana De Cassia Da Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Aparecida De Cassia Santiago Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Jose Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Amanda Silva Do Sacramento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Anderson Dos Santos Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Ednalda Conceicao De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Danilo Da Silva Gama
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Mayara Lucia Da Silva Leles
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Mariele Da Conceicao Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Sonia Da Paz De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Manoel Do Bomfim Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Dinalva Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061305-64.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIANE VITORIO SANTIAGO, THALITA MONTEIRO DE ALMEIDA, TATIANA SUZART DOS SANTOS, TATIANE DA CRUZ SANTIAGO, VALTER JOSE DE SANTIAGO, VANEZA SANTIAGO AZEREDO, VALDICELIA CONCEICAO DE SOUZA, VALDO CONCEICAO DE SANTIAGO, VALDIVINO AUGUSTO SANTIAGO, VALDETE MARIA SANTIAGO VITORIO, ANA PAULA SANTIAGO BURGOS, IZANILTON CORDEIRO DE SOUZA, MILTON SOARES NASCIMENTO, LEOMAR TRAVASSOS SANTIAGO, HELIO GOMES VITORIO, WESLLEY SANTIAGO BRITO, HALANA VITORIO DE JESUS, OTONIEL DA CONCEICAO, IGOR ANDRADE DE SANTIAGO, ITANAIRA SANTIAGO MONTEIRO, IGOR DA SILVA SANTANA, OSVALDO RIBEIRO BRITO, WILLIAM DE JESUS GIFFONE, KAROLLAYNE SANTIAGO SILVA, LUCINALVA SALES PORTUGAL, KARIANE VITORIO AZEREDO, WANDA DA SILVA SAO THEAGO, UMIRACI ELIAS DA SILVA, KATIA SANTOS DE SOUZA, MARY MAR SANTANA VITORIO, EMERSON PEREIRA DA SILVA, DANIELA CONCEICAO DE FIGUEIREDO, FRANCISCO DE SANTIAGO, DIVA DOS SANTOS ALVES, DIEGO MONTEIRO SANTIAGO, JACILENE MATOS SANTOS, JEAN MONTEIRO SAO THIAGO, JULIANA DE CASSIA DA SILVA SANTOS, APARECIDA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA, CARLOS JOSE DA CRUZ, AMANDA SILVA DO SACRAMENTO, ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, EDNALDA CONCEICAO DE SOUZA, DANILO DA SILVA GAMA, MAYARA LUCIA DA SILVA LELES, MARIELE DA CONCEICAO SANTOS, MARIA SONIA DA PAZ DE JESUS, MANOEL DO BOMFIM DOS SANTOS, MARIA DINALVA DA CONCEICAO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Arquivem-se os autos, conforme Id. 420676575

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8049849-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laboratorio De Analises Clinicas Jaime Felix Cerqueira Sociedade Simples - Epp
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Executado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049849-49.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JAIME FELIX CERQUEIRA SOCIEDADE SIMPLES - EPP

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Trata-se de uma Ação Monitória na fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Laboratório de Análises Clínicas Jaime Félix Cerqueira Sociedade Simples - EPP, em face da Fundação José Silveira, pugnando pela execução do débito no importe total de R$276.435,21 (duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Intimado o executado id. 199965739 a pagar o débito, ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxe no id. 207279436, a sua impugnação e seus memoriais, alegando o valor incontroverso exequendo, sendo R$273.934,30 (duzentos e setenta e três mil e novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), pois aduz que o exequente acrescentou juros de mora e honorários advocatícios em face das custas processuais, entendendo não haver base legal para a cobrança.

Nesse sentido, observo que o executado realizou diversos depósitos dos valores incontroversos, tendo sido expedido diversos alvarás em favor da parte exequente, que pugna pela continuidade da execução do débito, bem como a realização da penhora face ao executado.

Posto a isso, faz-se necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM para analisar a impugnação ofertada e apurar os devidos valores incontroversos, não necessitando da perícia contábil, ao qual, intimo o executado para que em 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada.

Após o cumprimento da determinação acima, voltem-me conclusos para fila de decisão urgente.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129901-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Eduardo Lago De Castro
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: Condominio Le Parc Residential Resort
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Anderson Carvalho De Burgos Soares
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8129901-32.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ EDUARDO LAGO DE CASTRO

REU: CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT, ANDERSON CARVALHO DE BURGOS SOARES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários apresentada pela perita.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0559797-36.2017.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Apolonio Fernando Ferreira Canario
Advogado: Eronildes Dos Santos (OAB:BA13334)
Autor: Rosemy Evangelista Canario
Advogado: Eronildes Dos Santos (OAB:BA13334)
Reu: Maria Alice Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Luiz Alberto Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Celso Antonio Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Angela Maria Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0559797-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: APOLONIO FERNANDO FERREIRA CANARIO e outros
Advogado(s): ERONILDES DOS SANTOS (OAB:BA13334)
REU: MARIA ALICE FERREIRA CANARIO e outros (3)
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

DESPACHO

Certifique-se o cartório do decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho de Id. 431308575.

Conclusos após para saneamento do feito.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0558823-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Ivan De Freitas Leao Filho
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Interessado: Tarsila Nunes De Carvalho Leao
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Interessado: Condominio Edificio Icone
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0558823-62.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: IVAN DE FREITAS LEAO FILHO, TARSILA NUNES DE CARVALHO LEAO

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO ICONE

Reitero os termos do despacho de ID. 245518238. Dessa forma, aguarde-se em secretaria o encerramento da instrução probatória pericial nos autos conexos.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0104703-81.2011.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu De Artes E Oficios De Sao Paulo
Advogado: Tatiana Queiroz Blandy (OAB:BA20069)
Executado: Lyght Pedreira Construtrora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0104703-81.2011.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

REU: LYGHT PEDREIRA CONSTRUTRORA LTDA

Compulsando os autos, verifica-se que a Ação Monitória já foi julgada, com a conversão do feito em processo executivo (ID. 245546837). Intimado, o executado não se manifestou (ID. 245546845).

Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as medidas que entender cabíveis para a satisfação do seu crédito, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8008265-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8008265-02.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 07 de maio de 2024, com horário de chegada a partir de 14:30hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8065769-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Caribe Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065769-63.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY CARIBE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 07 de maio de 2024, com horário de chegada a partir de 14:30hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0017866-62.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Fatima Agle Fernandez
Advogado: Carlos Magno Carneiro Ribeiro (OAB:BA10393)
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)

Advogado: Idaisio Mendes Galvao (OAB:BA2579)
Exequente: Cro Ba 18359
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0017866-62.2007.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRO BA 18359

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA AGLE FERNANDEZ

Tendo em vista a inércia do autor em demonstrar a hipossuficiência financeira, indefiro o pleito de gratuidade e concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, sob pena de indeferimento.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8028396-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Sacramento Roza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028396-66.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILSON SACRAMENTO ROZA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Tendo em vista a decisão do agravo interposto, na qual o E. Tribunal reduziu o valor dos honorários periciais para o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, o silêncio do perito nomeado, se faz necessária a nomeação de novo perito, ante a indispensabilidade da produção de prova pericial.

Assim, pelas razões acima expostas, destituo Dr. MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI e nomeio o perito SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, ortopedista, CRM 14130, o qual deverá ser intimado do munus e apresentar termo de aceite.

Cumpra-se.
Aguarde-se disponibilização de data para agendamento de uma nova perícia.

Salvador, 05 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0530184-68.2017.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Pinto De Albuquerque
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Reu: Alexinaldo Sousa Santana
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Reu: Construtora Oas Ltda
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Reu: Eloy Vega Ferrero

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0530184-68.2017.8.05.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA PINTO DE ALBUQUERQUE

REU: ALEXINALDO SOUSA SANTANA, CONSTRUTORA OAS LTDA, ELOY VEGA FERRERO

Vistos etc.

Nos autos da ação de execução nº 0028292-80.2000.8.05.0001, este Juízo, reconhecendo a autoridade da decisão exarada pela Corte Superior, determinou seja averbada a penhora do crédito exequendo, do saldo que houver, em desfavor de eventual crédito existente da senhora Mariana Pinto de Albuquerque, até o limite do crédito pretendido.

Nesses termos, para que não se alegue insurgência às determinações da Instância Superior, mais uma vez determino que se cumpra a decisão lançada naqueles autos, com a reserva do crédito existente, nestes autos.

De todo modo, acrescento a aquela decisão a informação de que a reserva do crédito nestes autos, conforme determinação superior, não significa reconhecimento do pedido exequendo, matéria que deve ser criteriosamente analisada a partir da análise das peças de defesa (exceção de pré-executividade e eventual impugnação ao crédito), encartada nos autos executivos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035130-28.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valter Pena Da Cruz
Advogado: Ricardo De Deus Martins (OAB:BA23952)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035130-28.2022.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: VALTER PENA DA CRUZ

Vistos etc.

Antes de sanear o feito, INTIME-SE a parte RÉ/embargante para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Após, retornem-me conclusos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0027656-66.1990.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Florisvaldo Tarzan Carneiro Lima
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Advogado: Gerusa De Souza Andrade (OAB:BA598-B)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0027656-66.1990.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

EXECUTADO: ANTONIO FLORISVALDO TARZAN CARNEIRO LIMA

Concedo o prazo de 20 dias para o cumprimento da decisão de ID 333566435.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8106620-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Correia De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8106620-81.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AO CARTÓRIO, certifique se a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo juntado (ID: 402441484), retornem-me

conclusos para julgamento após.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0577493-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jocimar Araujo Ferreira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0577493-51.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOCIMAR ARAUJO FERREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 07 de maio de 2024, com horário de chegada a partir de 14:30hrs, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.

Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados. Havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME.

Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041507-44.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Sales Dos Santos
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041507-44.2024.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RICARDO SALES DOS SANTOS

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A.

Trata-se de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente requerida por RICARDO SALES DOS SANTOS em desfavor do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e TELEFONICA BRASIL S.A.

Na peça inicial, o autor afirmou, em síntese, que teve o seu aparelho celular subtraído na cidade de São Paulo (nº 55 11 94145-0123) e que terceiros não identificados clonaram seus dados através do aplicativo WhatsApp, realizando pedidos de pagamento para terceiros e extorquindo o autor; que realizou contato com a 1ª requerida e esteve na loja física da 2ª, mas que tais empresas informaram não ter controle das ações praticadas no WhatsApp. Afirmou que é uma pessoa pública, médico da Rede Albert Einstein, tendo contato de inúmeras pessoas públicas, agravando a situação. Com tais argumentos, requereu a concessão de tutela de urgência, para determinar que as empresas requeridas realizem o imediato bloqueio do perfil do WhatsApp referente ao nº 55 11 94145-0123; que, após o bloqueio, as requeridas disponibilizem contato direto com o Requerente para restabelecimento do aplicativo com seu novo chip.

A ação foi distribuída no plantão judiciário de 1º Grau, tendo o MM. Juiz Plantonista exarado decisão em 29/03/2024, deferindo a tutela de urgência requerida, para determinar à Requerida FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA que bloqueie a utilização do WhatsApp na linha telefônica nº 55 11 94145-0123, sob pena de R$ 1.000,00 (ID. 437706245).

No ID. 438750517 a requerida FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração, afirmando, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Após distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, incluindo as de citação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ademais, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação aos embargos de declaração opostos pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).

Salvador, 8 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043855-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Guedes Silva Santana
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8043855-40.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO GUEDES SILVA SANTANA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Inicialmente, cumpre salientar que a mera alegação de morar em determinado bairro não é suficiente para comprovação de insuficiência financeira, sendo raso o embasamento para a concessão do benefício da justiça gratuita.

‘’ Art. 5º, CF/88(...)

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;’’

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Deve ainda trazer aos autos o resultado do seu pedido administrativo, bem como aditar a sua inicial e esclarecer o valor recebido.

Tudo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044705-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Izidia Rangel Dos Santos Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8044705-89.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME

REU: IZIDIA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 5 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0177142-32.2007.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Embargante: Valente Sa Empreendimentos
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Embargante: Joana Gonzalez Araujo Mattos
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Embargante: Manuela Gonzalez Araujo
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0177142-32.2007.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AGROPECUARIA BREJOES LTDA, VALENTE SA EMPREENDIMENTOS, JOANA GONZALEZ ARAUJO MATTOS, MANUELA GONZALEZ ARAUJO

EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Feito julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se a execução.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0029236-96.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Assembleia Do Condominio Residencial Edificio Orquidea
Advogado: Lilian Nascimento Cunha (OAB:BA24413)
Apelado: Genilson Antonio Barbosa Brito
Advogado: Carolina Almeida Lima Miranda (OAB:BA47386)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0029236-96.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: Assembleia do Condominio Residencial Edificio Orquidea
Advogado(s): LILIAN NASCIMENTO CUNHA (OAB:BA24413)
APELADO: GENILSON ANTONIO BARBOSA BRITO
Advogado(s): CAROLINA ALMEIDA registrado(a) civilmente como CAROLINA ALMEIDA LIMA MIRANDA (OAB:BA47386), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Assembleia do Condomínio Residencial Edifício Orquídea ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de GENILSON ANTONIO BARBOSA BRITO, ambos qualificados nos autos.

Consta nos autos petição das partes, ID 436653172, apresentando proposta de acordo quanto aos pleitos pugnando pela extinção do feito, juntando procuração com os devidos poderes em IDs 115870212 e 115865284.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 436653172, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Partes dispensadas das custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0336999-41.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Adilson Oliveira De Lima (OAB:SP213840)
Advogado: Mariangela Merce Oliveira De Lima (OAB:SP202463)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0336999-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: Banco BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado(s): ADILSON OLIVEIRA DE LIMA (OAB:SP213840), MARIANGELA MERCE OLIVEIRA DE LIMA (OAB:SP202463)

SENTENÇA

ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS propôs uma ação revisional de contrato c/c pedido liminar em face da BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que celebrou, em fevereiro de 2011, um contrato de financiamento para a aquisição de uma moto, modelo CG, marca Honda, ano 20111/2011, de placa policial NYS 4868 e RENAVAM 321947150, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Dispôs que em razão das altas taxas de juros aplicadas no contrato, somente conseguiu honrar as parcelas até maio de 2012, tendo adimplido a quantia de R$3.298,10 (três mil duzentos e noventa e oito reais e dez centavos), ou seja, 60% (sessenta por cento) do referido contrato.

Preliminarmente, requer a concessão da tutela antecipada, para que o réu não proceda com a inserção do seu nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito, ou retirar, caso já tenha o feito; que seja autorizado o depósito em juízo das prestações do contrato, no valor de R$ 105,00 (cento e cinco reais); que seja concedida a posse do veículo objeto do contrato para o autor até o julgamento da demanda; que seja suspendida a exigibilidade do pagamento das parcelas vencidas e vincendas da avença; e que o réu seja obrigado a juntar, aos autos, o contrato de financiamento, bem como os extratos dos valores pagos pelo autor e o contrato de financiamento. E por fim, a concessão da gratuidade da justiça.

No mérito requer: a) que seja declarada a quitação do contrato; b: que seja garantido a redução dos juros compensatórios para 6% ao ano, bem como a redução da multa contratual de 10% para 2%, excluindo demais encargos apurados em perícia contábil; c) requer também que seja declarada a invalidade das cláusulas contratuais para ser imposta os juros considerados pela taxa média de mercado, a expurgação da capitalização do juros e demais cláusulas; d) que seja realizada perícia contábil; e) a redução da taxa de juros moratórios de 1% ao mês a ser de 1% ao ano, vedando a cumulação com juros compensatórios; f) que seja declarada nula as cláusulas de decaimento e de mandato; g) a intimação do réu para apresentar os documentos, a saber: planilhas e o contrato de financiamento, e apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

No id. 241325214, foi deferida a gratuidade da justiça à autora, bem como da inversão do ônus da prova para o réu, para citá-lo e apresentar contestação.

No id. 241325655, o réu apresentou contestação, trazendo preliminares, pugnando pela inépcia da petição inicial, impugnando à justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela, a proibição do réu em proceder com o cadastro do nome do autor e do CPF em órgãos de proteção ao crédito, da pretensão de consignação em pagamento em parcelas, bem como da manutenção da posse do bem a autora. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que: o autor detinha conhecimento das cláusulas impostas ao ter celebrado o contrato de adesão, bem como da sua validade pela ausência de fundamentação e pedidos genéricos; b) da inviabilidade da revisão do contrato para a mantença da boa-fé dos contratos e do princípio da obrigatoriedade dos contratos, não se limitando ao entendimento do CDC; c) entende que há legalidade do juros aplicados, visto que não fere qualquer norma do ordenamento jurídico vigente, e que que não há no que se falar na ausência da comissão de permanência e da multa moratória pelo entendimento da súmula 472 do STJ que permite a sua cobrança pelo somatório de encargos remuneratórios e moratórios; d) entende que a capitalização é permitida pela Lei 10.931 de 2004, que regulamenta a Cédula de Crédito Bancário em seu artigo 28, § 1º, inciso I; e) da improcedência da inversão do ônus da prova ante a ausência dos requisitos do art. 6°, VIII do CDC; d) e da desnecessidade da prova pericial visto que os encargos estão discriminados em contrato, bastando o cálculo aritmético.

Réplica id. 241325912.

A decisão id. 241325932 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para que: I - o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da demanda, ou se já tiver o feito, que retire as informações, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento; II - que o autor efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato, no valor incontroverso apontado, qual seja R$ 105,00 (cento e cinco reais); III - que o réu apresente o contrato celebrado, assim como os extratos de valores pagos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como rejeitou as impugnações suscitadas pelo réu acerca da inépcia da inicial pelas razões já expostas. Quanto à impugnação à justiça

gratuita, este juízo procedeu com a intimação do autor para trazer os documentos comprobatórios da alegação da hipossuficiência financeira.

Manifestação do réu no id. 241325939, apresentando os documentos exigidos no item II, pela decisão id. 241325932.

Certidão id. 241325956 acerca do decurso do prazo da autora.

Indeferimento da gratuidade id. 241325958.

A autora informa que interpôs agravo de instrumento id. 241326014.

No id. 332419995, da análise do julgado do Agravo, houve a reforma da decisão para concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

No id. 422088676 o réu reitera todos os termos da contestação, bem como informa que não há provas a serem produzidas.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença, visto que o feito encontra-se maduro para julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES:

A impugnação ao pedido da gratuidade da justiça já foi analisada e mantida pelo Tribunal de Justiça, conforme a decisão do agravo de instrumento id. 332419995.

Quanto às preliminares e das manifestações expostas, mantenho a decisão id. 241325932 nos seus próprios fundamentos, razão pela qual, passo a analisar julgar o que vem adiante.

DO MÉRITO:

Trata-se de demanda que visa a revisão de cláusulas presentes no contrato de financiamento de veículo automotor firmado entre as partes, cuja minuta foi anexada aos autos pela parte ré.

Inicialmente, destaco que a relação jurídica havida entre as partes é típica relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. A matéria resta, inclusive, sumulada pelo STJ: “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa maneira, sendo inquestionável a aplicabilidade da legislação consumerista ao contrato sub judice, aplica-se ao caso o disposto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;(...)”.

O art 51 do CDC ainda declara nulas de pleno direito, “entre outras”, as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV). Por outro lado, tem como presumida vantagem exagerada quando se revelem pela cláusula ofendidos princípios fundamentais do sistema jurídico, ameaçado o equilíbrio contratual, ou onerosidade excessiva “para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso” (§ 1º do citado dispositivo legal). É um rol, portanto, não exaustivo.

Dessa forma, afetado o direito público subjetivo de o consumidor obter da jurisdição a declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda.

Essa possibilidade de revisão dos contratos se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil, de condicionar a liberdade de contratar “em razão e nos limites da função social do contrato”, obrigando que os contratantes guardem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (arts. 421 e 422 do Código Civil).

Entretanto, ainda que se trate de contrato de adesão, verifica-se que a parte autora tomou conhecimento de suas cláusulas e livremente as aceitou quando assinou a avença, tomando o empréstimo do Banco Réu e comprometendo-se a pagar as prestações.

Dessa forma, a análise das cláusulas contratuais deve ser feita com parcimônia, a fim de que se proceda ao seu exame sem perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, impedindo, contudo, o estabelecimento de cláusulas vedadas em nosso ordenamento jurídico.

No caso em tela, assevera o autor que no contrato firmado há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; afastar a capitalização mensal de juros, comissão de permanência, e a utilização da tabela price; e devolução em dobro do valor pago a maior. Vejamos.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.061.530 RS), fixando os seguintes entendimentos:

Tema 24 STJ – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Tema 25 STJ – A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tema 26 STJ – São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Tema 27 STJ – É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

A Súmula 13 – TJBA estabelece que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 45,93% ao ano (ID 241325793), em data de 30 de março de 2011, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo” AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PESSOA FÍSICA - PRÉ-FIXADO, à época, era de 32,46% ao ano, de acordo com a tabela do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros).

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS (DA MULTA E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA)

É certo que os juros de mora têm finalidade de desestimular o inadimplemento das obrigações. Não devem ser fixados em patamar extremamente baixo, mas, por outro lado, não podem ser muito altos, inibindo até o devedor com direito discutível de pleitear a revisão da sua obrigação.

Entretanto, no que tange à cobrança de comissão de permanência, não é admitida a cumulação, seja com correção monetária, juros de mora e multa contratual, haja vista o disposto nas Súmulas 30, 296 e 472, todas do STJ: “Súmula 30.

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”, “Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.” e “Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”.

Também nesse sentido, o hodierno entendimento jurisprudencial do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. 2. (...). 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 53.863/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) (destacamos).

AGRAVO REGIMENTAL.RECURSO ESPECIAL.AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. (...) 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos:taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1159158/MT - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0192294-4 Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe de 22/06/2011)(destacamos).

Ademais, conforme julgamento de recurso repetitivo pelo STJ no REsp 1.058.114-RS, a comissão de permanência é lícita desde que composta de taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado (até o limite contratual), mais multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. Artigos 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...). 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC. [...] (STJ, REsp. n° 1058114 RS 2008/0104144-5, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 12/08/2009, DJe de 16/11/2010).

Pois bem. Em análise detida do contrato firmado entre as partes, observa-se que, na falta de pagamento de qualquer parcela no dia do vencimento, o consumidor/autor fica obrigado ao pagamento de Comissão de Permanência, acrescida de multa de 2% (dois por cento).

Diante disso, nesta parte, assiste razão à parte autora, pois deve-se permitir a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, excluindo-se os demais encargos decorrentes da mora (multa contratual), com limitação da taxa pactuada, tal como previsto na Súmula 472 do STJ.

Conclui-se, desta forma, que a referida cláusula contratual deve ser revista, para admitir a cobrança exclusiva da comissão de permanência (ou seja, não cumulada com multa contratual), tão-somente no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato.

DA REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PARA 2%

Pretende a Autora, num pedido genérico, a declaração de atos ilícitos contratuais. Dentro desse pedido deverão, pois, ser analisados judicialmente os demais encargos, como a multa contratual ao patamar de 2%, e a incidência da comissão de permanência.

No que pertine à limitação da multa contratual a 2%, essa pretensão não pode proceder, isto porque a multa fixada para os contratos firmados a partir de 01 de agosto de 1996, conforme §1º do art. 52 do CDC é de 2%; antes dessa data, no entanto, poderia ser de 10%.

Outrossim, a Súmula 285 do STJ preceitua, in verbis: “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”.

Verificando o pacto, vê-se no item 6 da cláusula 16 do contrato, que a multa aplicada ao caso é de 2%, a qual, consoante exposto acima, deverá ser mantida.

Isto posto, mantenho a multa pactuada em patamar igual a 2%.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:

No que tange à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial repetitivo, admitiu o REsp 973.827/RS como representativo de controvérsia e fixou a possibilidade da previsão, nos contratos bancários, de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, firmando a seguinte tese:

Tema 246 STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Tema 247 STJ - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Sendo assim, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, e a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).

No que pertine a Tabela Price como sistema de amortização, pontuo que a sua utilização, por si só, não implica em ilegalidade. De todo modo, entendo que qualquer discussão a esse respeito resta esvaziada, vez que, como dito alhures, a capitalização mensal, que se visa abolir, foi expressamente contratada, sendo legítima, portanto, sua incidência. Nesse contexto também observo que essa sequer foi contratada ou aplicada no caso em concreto, pelo que resta afastado o pedido.

DA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E NULAS:

Nos termos da Súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Deste modo, as cláusulas de decaimento e cláusula de mandato, que não foram expressamente apontadas na exordial como abusivas, bem como a ausência das previsões em contrato, não poderão ser analisadas por esta Magistrada.

Quanto à cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, a 4ª Turma do STJ já se manifestou sobre o assunto e considerou que não é abusiva a cláusula de contrato de adesão, que impõe ao consumidor inadimplente a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios decorrentes de cobrança extrajudicial. Vejamos:

Não é abusiva a cláusula prevista em contrato de adesão que impõe ao consumidor em mora a obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes de cobrança extrajudicial. A cobrança, em favor do credor, de honorários advocatícios extrajudiciais é prática muito comum e, em nada, mostra-se abusiva. Isso porque, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso e representar importante segmento no mercado de trabalho dos advogados, ela tem apoio nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do CC, as quais atribuem ao devedor a responsabilidade pelas despesas e prejuízos causados em razão de sua mora ou

inadimplemento, neles incluindo expressamente os honorários advocatícios. Portanto, não há dúvidas acerca da responsabilidade do devedor inadimplente pelos honorários advocatícios do profissional contratado pelo credor para a cobrança extrajudicial de débito em atraso, obrigação essa que decorre da lei, e independe, pois, de previsão contratual. Estabelecido isso, tem-se que, no caso de existir cláusula expressa em contrato de adesão acerca da incidência de honorários advocatícios extrajudiciais na hipótese de cobrança de consumidor em mora, é necessário compatibilizar as referidas disposições da legislação civil com o disposto no art. 51, XII, do CDC ("Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor"), de modo a assegurar ao consumidor, independentemente de previsão contratual, o mesmo direito a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais conferido ao credor. De fato, o efeito direto do descumprimento da obrigação, que no caso se caracteriza pela mora, é o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente causado ao credor. Ademais, afasta-se o argumento de que os honorários decorrentes de cobrança extrajudicial, embora integrando as verbas indenizáveis ope legis, só podem ser reavidos pelo credor mediante procedimento judicial próprio, porquanto essa exigência iria na contramão do contexto moderno em que se pretende desafogar o Judiciário. Por fim, havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida. REsp 1.002.445-DF, Rel. originário Min. Marco Buzzi, Rel. para o acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 26/8/2015, DJe 14/12/2015.

Não obstante, igual direito à cobrança de honorários deve ser assegurado em benefício do Consumidor/Autor, por força do disposto no art. 51, XII, do CDC.

Assim, não há razões para tornar nulas as previsões.

DA LIMINAR:

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado durante o curso da demanda, tendo este juízo deferido parcialmente o pedido da autora para efetuar os depósitos dos valores de R$105,00 (cento e cinco reais), em 35 (trinta e cinco) parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 241325932).

Ocorre que, não tendo sido demonstrado nos autos os depósitos realizados pela parte autora, tendo esta chegado ao fim, com o seu consequente julgamento, não há mais que se falar em periculum in mora, bem como não há no que se falar da impossibilidade da inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção de crédito, uma vez que não foram efetuados os depósitos no valor de R$105,00 (cento e cinco reais).

DA DECLARAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO:

Esse pedido para ser deferido depende da liquidação da sentença. Em se apurando a existência de valores indevidamente pagos pela autora, sua restituição deverá ser em dobro.

Dessa forma, a revisão contratual, ora pleiteada, deverá obedecer aos parâmetros aqui fixados.

Assim, chegar-se-á ao cálculo do que já foi efetivamente pago e se, ainda restar algum saldo a favor da autora que possa ser compensado com seus débitos frente ao Banco réu.

Se se confirmar a existência de valores a serem compensados, haverá a constituição do saldo e, consequentemente ocorrerá a amortização pleiteada, assim como o expurgo dos valores pagos.

Cabe ressaltar que no pedido da liminar concedido à autora para que efetuasse os depósitos no valor de R$105,00 (cento e cinco) reais, no qual havia sido deferido por haver valores incontroversos acerca do saldo residual do Contrato de Financiamento, não foi cumprido pela mesma, não noticiado nos autos os depósitos dos respectivos valores.

No entanto, repita-se, tudo dependerá da liquidação da sentença, mediante cálculos a serem apresentados pelo réu, seguindo o quanto ora determinado.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando as questões de fato e de direito expostas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para:

A) Determinar o recálculo do Custo Efetivo Total (CET), com aplicação dos juros remuneratórios em percentual igual ao da taxa média de mercado verificada para o período (2,37% a.m. e 32,46% a.a.), conforme tabelas divulgadas pelo Banco Central, referente ao mês de contratação, devendo os valores pagos a maior pela parte autora serem restituídos/compensados, de forma simples, sem a necessidade de liquidação de sentença, nos moldes do art. 509, § 2°, do CPC;

B) Determinar a revisão do contrato sub judice, estabelecendo que, na falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, é admitida a cobrança exclusiva da comissão de permanência (ou seja, não cumulada com a multa contratual), tão-somente

no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato;

C) Determinar a restituição de valores pagos a maior pela parte autora, no período de mora, de forma simples, sem a necessidade de liquidação de sentença, nos moldes do art. 509, § 2°, do CPC;

D) Declarar válida as demais cláusulas contratuais;

E) Revogar a tutela de urgência id. 241325932.

F) Condeno as partes em despesas processuais, na proporção de 35% para a parte autora e 65% para a parte ré, e condeno as partes no pagamento de honorários do advogado da parte contrária (art. 85, § 14, parte final, do CPC), que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação para o advogado da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para o advogado do Réu, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC, ficando, entretanto, tais obrigações, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes dos §§ 1° e 3º do art. 98 do CPC.

Com as anotações devidas, passados o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0539632-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Henrique Santos Braga
Advogado: Filipe Mourao Dos Reis (OAB:DF62945)
Interessado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539632-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SANTOS BRAGA
Advogado(s): FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA39562), FILIPE MOURAO DOS REIS (OAB:DF62945)
INTERESSADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado(s): CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO registrado(a) civilmente como CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201)

SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE SANTOS BRAGA ajuizou uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS alegando em resumo que é membro da Igreja há 26 anos e foi consagrado Pastor em 15 de julho 2010 pela CONFRAMADEB, tendo atuado como Pastor Setorial, à frente dos trabalhos realizados na Matriz da Igreja Assembleia de Deus localizada em Pernambués, ao lado da Avenida Paralela, recebendo uma remuneração fixa de 5 salários mínimos e meio, em torno de R$5.153,00 (cinco mil cento e cinquenta e três reais) acrescido de 5% da renda do setor.

Informa que em maio de 2015 foi acusado de estupro contra um membro da igreja. A denunciada foi apresentada ao Presidente da CONFRAMADEB e ADESAL o Pastor Israel Alves Ferreira, que estabeleceu uma COMISSÃO PROVISÓRIA DE APURAÇÃO, sendo presidida pelo mesmo e a Abertura do Processo de Apuração Sumária, iniciando seus trabalhos em 24 de maio de 2015, tendo como relator o Pastor Edmilson da Paixão Santos.

E a conclusão foi pela inexistência de indício ou provas para prosseguimento do processo administrativo disciplinar.

Esclarece que no período de apuração da denúncia esteve afastado de suas atribuições eclesiásticas, apesar de receber suas remunerações.

Informa que, mesmo após ser inocentado, novamente, em nova apuração, foi rebaixado de suas funções eclesiásticas e sem qualquer fundamentação foi remetido ao galpão da Av. Tomaz Gonzaga, sendo este denominado ponto de pregação, conforme a descrição no estatuto da ADESAL art. 122.

Continua pontuando que o Pastor ISRAEL ALVES FERREIRA, presidente, assinou o contrato de locação, pagou apenas a fiança do imóvel e mais um mês de aluguel, e sem qualquer aviso prévio, deixou de efetuar o pagamento do aluguel, deixando sob a responsabilidade do requerente o pagamento das demais parcelas além das despesas para manutenção daquele ponto.

Informa que o ponto não cobria as parcelas do aluguel, nem as despesas para seu funcionamento, de modo que passou a pagar de seu próprio bolso as despesas do aluguel e da manutenção do imóvel.

Nesse sentido, pleiteia o ressarcimento moral e material das circunstâncias abordadas.

Benefício da gratuidade concedida (ID 254420065).

Audiência de conciliação realizada, com ausência da Ré (ID 254420081, ID 25442010).

Liminar indeferida (ID 254420084).

Citada (ID 254420218), a Acionada trouxe aos autos a defesa (ID 254420590) relatando que o Autor foi membro do ministério da Requerida, entretanto, nunca foi nem exerceu as atividades de “pastor setorial”, como afirmado na preambular, tendo atuado como “dirigente de congregação”, que também é denominado de superintendente, na filial localizada na avenida Paralela, 166-E, e posteriormente a localizada no bairro de Pernambués, nesta capital, sendo enquadrado nas regras do art. 14, § 1º, do estatuto social .

Informa que o serviço prestado pelo autor era exclusivamente espiritual e eclesiástico, e que, mais tarde, em outubro de 2015, por decisão do Pastor da Igreja, o Autor foi enviado para exercer um novo trabalho, sem que houvesse qualquer rebaixamento em suas funções eclesiásticas. Tal mudança é possível e prevista pelo Estatuto e Regimento Interno da Requerida, portanto lícita em todos os sentidos.

Por fim, alega que todas as despesas da congregação para qual o Autor fora enviado foram suportadas pela Requerida, que pagou todos os dispêndios relativos ao imóvel, ajuda de custo do obreiro etc.

Pleiteia a improcedência da ação.

Réplica ID 254420867.

Instados à produção de provas ID 254420870, o Autor requereu a prova testemunhal (ID 254420874) enquanto o Acionado se manteve inerte (ID 25442090).

Audiência suspensa em razão da pandemia (ID 254420907), com ato subsequente de designação (ID 254421138), sem realização (ID 254421144).

Instados a manifestar interesse na instrução (ID 254421147), com retorno positivo do Autor (ID 254421564) e audiência de instrução marcada e realizada (ID 373815070, ID 392658335).

Juntada de provas pelo Autor (ID 394475010), com impugnação pelo Réu (ID 396124065).

Vieram os autos conclusos para o julgamento (ID 409769386).

É o relatório. Passo a decidir.

O caso em comento deve ser analisado à luz do instituto da responsabilidade civil, tendo em vista a necessidade de ponderação entre a narrativa fática, os documentos colacionados e o eventual dever de reparação moral e extrapatrimonial.

Analisando os documentos colacionados pelas partes aptos ao aclaramento das circunstâncias fáticas, entendo que o pedido autoral não merece amparo em sua totalidade.

Primeiro porque não há quaisquer elementos probatórios que evidenciem a qualificação profissional do Autor na condição de pastor setorial junto à denominação, de igual modo não foram colacionados documentos que tornem explícito o efetivo recebimento salarial mensal dos supostos valores pleiteados (R$ 5.153,00), que poderiam ser facilmente demonstráveis por meio de declaração/recibos ou extratos bancários.

Nesse sentido, não sendo comprovado e/ou reconhecido o mínimo de vínculo de prestação de serviços remunerável, não há se falar em pagamento retroativo das remunerações retidas, motivo pelo qual julgo improcedentes estes pedidos.

No tocante ao ressarcimento material pelos pagamentos atinentes aos aluguéis, percebo que houve uma relação locatícia firmada pela acionada (ID 394475012) com vigência de um ano (15/10/2015 a 15/10/2016), com evidências de que o Autor realizou a continuidade dos pagamentos parciais dos alugueis num período determinado.

Nesse sentido, para fins de ressarcimento material ao Autor, demonstrado que houve o pagamento do montante de R$10.000,00 (dez mil reais) referentes aos meses de maio à setembro de 2016, R$2.000,00 (dois mil reais) mensais (ID 254420233), reconheço a procedência parcial desse pedido, devendo ser feita a restituição de forma simples.

Entretanto, deixo de apreciar as despesas acessórias locatícias requeridas ante a insuficiência probatória quanto ao efetivo pagamento.

Em casos análogos, persiste o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá ser dada exatamente no momento da perda financeira experimentada pela vítima. Logo, ausente a prova do prejuízo, não há que se falar em danos materiais. (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG - APELAÇÃO ´CÍVEL AC XXXX-34.2015.8.13.0479 MG

APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA PAGA POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com efeito, o artigo 305, do Código Civil estabelece que o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito ao ressarcimento do que pagou. 2. No caso, os elementos de convencimento confirmaram os fatos constitutivos do direito da autora (art. 373, I, do CPC), no sentido de que pagou dívida contraída pelo seu falecido irmão, razão pela qual tem o direito de ser ressarcida pelo espólio. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Órgão 3ª Turma Cível APELAÇÃO CÍVEL 0709037-63.2022.8.07.0003

Quanto ao dano moral pleiteado (R$50.000,00), não havendo demonstração de ofensa aos direitos da personalidade (CC, arts.186 e 927), não há falar, pois, em configuração dos elementos da responsabilidade civil. Vale ressaltar que o cotejo probatório não aponta evidência de “rebaixamento” das funções eclesiásticas, pois, como dito alhures, o autor sequer comprovou que, efetivamente, atuou como Pastor Setorial. Ademais, eventual informação equivocada de rendimentos à Receita Federal não constitui, por si só, fato a causar dissabores extremos a ensejar reparação, a menos que tivesse sido observada má-fé por parte da Acionada, o que não restou verificado.

Este também tem sido o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial. - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. Relator. DES. JOÃO MORENO POMAR, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 70079371845 (Nº CNJ: 0302396-37.2018.8.21.7000)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a acionada a restituir a quantia de R$10.000,000 (dez mil reais) referente aos alugueis pagos e comprovados em ID 254420233, com juros legais e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso, súmula 43 do STJ.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Por fim, em face da sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com a custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na proporção de 70% pelo autor, e 30% pelo réu, ressalvado, em todo caso, o quanto disciplinado no art.98, do CPC, caso deferida a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0508844-68.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leda Maria Alfano Sacramento
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Executado: Durval Geraldo Da Silva Neto
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)
Executado: Durval Geraldo Da Silva Neto - Me
Advogado: Amon De Matos Jatoba (OAB:BA38935)
Executado: Ivania Marcia Luiz Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0508844-68.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEDA MARIA ALFANO SACRAMENTO

EXECUTADO: DURVAL GERALDO DA SILVA NETO, DURVAL GERALDO DA SILVA NETO - ME, IVANIA MARCIA LUIZ DA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré, acerca do Despacho de ID 256125690.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8112883-27.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Gosto Bom Casa De Carnes Eireli

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8112883-27.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: GOSTO BOM CASA DE CARNES EIRELI

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré, acerca do pagamento do débito ID 407840678, e oposição dos Embargos à Execução, após a juntada do aviso de recebimento ID 434439051.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0530847-80.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Diogo Costa Da Paixao

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0530847-80.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

REU: DIOGO COSTA DA PAIXAO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELIENE ZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0579940-46.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Hj Rios Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Heliene Rios Miranda
Executado: Jaime Amorim De Oliveira Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0579940-46.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HJ RIOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, HELIENE RIOS MIRANDA, JAIME AMORIM DE OLIVEIRA NETO

Vistos etc.

Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada.

Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0047432-17.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Parte Re: Antonio Bispo De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0047432-17.2011.8.05.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: ANTONIO BISPO DE LIMA

Vistos etc.

Proceda a Secretaria às pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada.

Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0544152-34.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Informatica Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Deyse Caires Carvalho (OAB:BA45133)
Advogado: Joao Paulo Dos Santos Morais (OAB:BA44669)
Advogado: Juliana Gesteira Santana (OAB:BA51346)
Terceiro Interessado: Rodolfo Cesar De Andrade
Executado: Felipe Jose Rozado Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0544152-34.2018.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

EXEQUENTE: INFORMATICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: FELIPE JOSE ROZADO SOUZA

Vistos etc.

Proceda-se a pesquisa de endereço por meio do sistema Infojud.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057274-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tais Santos Koshima
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Executado: Paulo Baptista De Queiroz Junior
Executado: Clinica Medica Modelo Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8057274-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TAIS SANTOS KOSHIMA
Advogado(s): FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406)
EXECUTADO: PAULO BAPTISTA DE QUEIROZ JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça alvará em favor da exequente da quantia bloqueada em ID 373167029, no valor R$ 23.549,09; ao mesmo tempo que deve a exequente recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao uso da ferramenta SISBAJUD.

Por outro lado, verifico que o pedido de informações contido na ID 421612079, foi juntado equivocamente neste Juízo, devendo a referida petição ser desentranhada.

Por fim, deve a exequente envidar esforços no sentido de dar prosseguimento ao procedimento executório.

Cumpra-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8021365-24.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adrielle Santana Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8021365-24.2021.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ADRIELLE SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ADRIELLE SANTANA DOS SANTOS e outros em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS).

Narra a inicial que, No dia 08 de junho de 2018 ocorreu vazamento de óleo no Rio São Paulo, contaminando a Baia de Todo os Santos, causado pelo rompimento de um duto da adutora da Petrobras na estação coletora de Pedra Branca, na UOBA, cidade de Candeias. O derramamento de óleo contaminou todo o Rio São Paulo, que é uma extensão de manguezal produtiva, berçário de vários mariscos. O vazamento de óleo no Rio São Paulo provocou danos ambientais, não somente na cidade de Candeias, mas em toda Baia de Todos os Santos, sendo a Ilha de Maré uma das localidades mais atingidas, causando prejuízos econômicos e sociais para os pescadores e marisqueiras da região.

Diante disso, alegam os autores que houve uma PERTURBAÇÃO DA PAZ SOCIAL da comunidade que os atingiu fortemente, causando-lhes DIRETAMENTE DANOS EM SUAS RESPECTIVAS ÓRBITAS EXTRAPATRIMONIAIS e PATRIMONIAIS, razão pela qual pugnam pela condenação dos réus solidariamente a indenizarem os danos no importe mínimo descrito na exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo sub examine versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de acidente de consumo, nos termos que previsto no artigo 17 do CDC. Inclusive, os próprios autores se qualificam como consumidores equiparados.

Em caso semelhante, onde os pleiteantes pretendiam indenização em decorrência de derramamento de óleo, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela incidência da norma mencionada, constituindo relação de consumo entre as partes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras – são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC 132505 / RJ; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento; 23/11/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 28/11/2016; Grifou-se)

No entanto, há um conflito de entendimento acerca da competência para processar e julgar ações relativas a essa matéria nas Varas Cíveis e de Relação de Consumo desta Capital, a exemplo do ocorrido no processo de nº 8027858-85.2019.8.05.0001, que, inicialmente, estava tramitando em uma Vara de Relação de Consumo, tendo sido a competência declinada para este Juízo e, posteriormente, foi suscitado o conflito de competência, vez que entende-se que a demanda é consumerista. Nesse sentido, o artigo 313, inciso V, do CPC dispõe que o processo pode ser suspenso quando o julgamento do mérito depender da verificação de determinado fato.

Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO até que seja decidida, pelo E. Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar ações que envolvam esta matéria.

P.R.I.

Salvador, 26 de fevereiro de 2021

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122615-03.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Bouzas Montero
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Executado: Alessandra Candida De Azevedo
Executado: Frederico Santana Santos
Executado: Alessandro Ferreira Mendes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122615-03.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOUZAS MONTERO

EXECUTADO: ALESSANDRA CANDIDA DE AZEVEDO, FREDERICO SANTANA SANTOS, ALESSANDRO FERREIRA MENDES SILVA

Determino que o executado Alessandro Ferreira Mendes da Silva seja citado no endereço informado no id. 409755091, nos termos do despacho id. 158713613.

E quanto ao requerimento das pesquisas de endereços dos executados, defiro parcialmente para determinar que a Secretaria proceda com as pesquisas de endereço via Infojud.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122615-03.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Bouzas Montero
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Executado: Alessandra Candida De Azevedo
Executado: Frederico Santana Santos
Executado: Alessandro Ferreira Mendes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122615-03.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOUZAS MONTERO

EXECUTADO: ALESSANDRA CANDIDA DE AZEVEDO, FREDERICO SANTANA SANTOS, ALESSANDRO FERREIRA MENDES SILVA

Determino que o executado Alessandro Ferreira Mendes da Silva seja citado no endereço informado no id. 409755091, nos termos do despacho id. 158713613.

E quanto ao requerimento das pesquisas de endereços dos executados, defiro parcialmente para determinar que a Secretaria proceda com as pesquisas de endereço via Infojud.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8165245-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Danilo Dos Reis Pedreira
Advogado: Leonice Silva Da Mata (OAB:BA65153)
Advogado: Vanessa Souza Da Silva De Castro (OAB:BA71670)
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Advogado: Lilia Mara Do Nascimento Pereira Rego (OAB:BA73732)
Reu: Hermano Bressy Govaert

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165245-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DANILO DOS REIS PEDREIRA
Advogado(s): LEONICE SILVA DA MATA (OAB:BA65153), ALAN SANTOS FREIRE (OAB:BA49329), VANESSA SOUZA DA SILVA DE CASTRO (OAB:BA71670), LILIA MARA DO NASCIMENTO PEREIRA REGO (OAB:BA73732)
REU: HERMANO BRESSY GOVAERT
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, na forma do art. 335 do Código de Processo Civil.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085125-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janiel Jesus Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085125-15.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JANIEL JESUS DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a informar o endereço completo de JANIEL JESUS DA SILVA, visto que o endereço apontado na petição ID nº 64703278 apresenta inconsistência entre o endereço e o CEP apontado.

Salvador/BA - 27 de Março de 2024.

Ana Virgínia L Carvalho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0563323-45.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Associacao Das Senhoras De Caridade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Zelia Maria Damasio Passos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Terceiro Interessado: º Oficio Cartório Registro De Imoveis E Hipotecas Comarca De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: º Cart De Registrt O De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: º Ofíco De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: Baianao Comercio De Moveis E Materiais De Construcao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Marcos Paixão
Terceiro Interessado: º Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Salvador Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0563323-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ASSOCIACAO DAS SENHORAS DE CARIDADE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, conforme determinado em despacho de Id. 437559553, Cumpra-se o requerido pelo MP no Id. 437363228. A saber:

“1. Sejam citados os confinantes indicados ao ID 258910471;

(...)

3. Que sejam oficiados o 1º, 3º e 5º Ofício Predial, a fim de que forneçam certidão de registro, ainda que negativa, do imóvel situado no Rua JJ Seabra, 339, Casa 10, Baixa dos Sapateiros, inscrição imobiliária nº 51923-5, podendo efetuar as buscas pelo indicador pessoal de AFFONSO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE e ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE (a equipe de cumprimento da 1ª Vara Cível deve observar que os Registradores precisam de senha de acesso aos autos quando as informações requeridas não forem inseridas diretamente no ofício);

4. A certificação, pelo cartório, acerca da publicação do edital de ID 258910320, e em caso negativo, seja publicado.”

Conclusos após.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8114930-71.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Reu: Tac Franquia Industria E Comercio Ltda
Reu: Marcos Vaz De Carvalho
Reu: Rafaela Saraiva Vaz De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8114930-71.2023.8.05.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT

REU: TAC FRANQUIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCOS VAZ DE CARVALHO, RAFAELA SARAIVA VAZ DE CARVALHO

Vistos etc.

À Secretaria para que cumpra a decisão inicial, citando-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0106486-16.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Osvaldo Santana
Executado: Casa De Vidros Ltda - Me

Executado: Genilda Abade Dos Santos Santana
Executado: Deivison Abade Dos Santos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106486-16.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OSVALDO SANTANA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, intime-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do resultado do bloqueio (ID 436631892).

Ao mesmo passo, deverá intimar os executados pessoalmente no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do § 2º do art. 854 do NCPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0106486-16.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Osvaldo Santana
Executado: Casa De Vidros Ltda - Me
Executado: Genilda Abade Dos Santos Santana
Executado: Deivison Abade Dos Santos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106486-16.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: OSVALDO SANTANA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, intime-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do resultado do bloqueio (ID 436631892).

Ao mesmo passo, deverá intimar os executados pessoalmente no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do § 2º do art. 854 do NCPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0544342-94.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Sou Solidario
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Parte Re: Alberico Alban Miranda
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Parte Re: Zoila Melgarejo Martins
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Terceiro Interessado: Alban Martins Miranda
Terceiro Interessado: Linda Martins Miranda
Terceiro Interessado: Alban M Martins
Terceiro Interessado: Linda M Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0544342-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SOU SOLIDARIO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
PARTE RE: ALBERICO ALBAN MIRANDA e outros
Advogado(s): JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433)

DESPACHO

A citação por WhatsApp trata-se de medida emergencial, instituída em razão da pandemia COVID-19, adotada à época oportuna por conta do isolamento social, este que não mais está sendo adotado, tendo em vista o avanço da vacinação.

O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.

A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).

Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização da parte Ré, indefiro o pleito.

No que tange a citação dos herdeiros, diante dos retornos negativos da Certidão de citação do Oficial de Justiça, defiro o pedido de busca de endereço via INFOJUD.

Salvador(BA), 31 de janeiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0542956-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivaldo Maia Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0542956-97.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VIVALDO MAIA DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o autor para que apresente os dados bancários.

Apresentados os dados, ao cartório, EXPEÇA-SE alvará do valor depositado em id. 188735277.

Salvador, 14 de dezembro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8026347-18.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Dc-10 Manutencao E Comercio De Equipamentos Termicos Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026347-18.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DC-10 MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TERMICOS EIRELI - ME

Determino que se proceda com a pesquisa do endereço do executado, via Infojud.

Após as respostas do ato judicial, intime-se o exequente.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC06

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043214-47.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bormana Comercio De Autopecas Ltda
Advogado: Flavio Lauri Becher Gil (OAB:RS41063)
Autor: Bcs - Centro De Servicos Ltda - Me
Advogado: Flavio Lauri Becher Gil (OAB:RS41063)
Reu: Regis Moreira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8043214-47.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: AUTOR: BORMANA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, BCS - CENTRO DE SERVICOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: REGIS MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038665-67.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zadig Jose De Azevedo Lima
Advogado: Marcos Ibrahim Oliveira (OAB:BA30213)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Executado: Antonio Carlos Da Silva Reis
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Executado: Pedro Sousa Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Exequente: Espólio De Leda Leal Lima
Advogado: Marcos Ibrahim Oliveira (OAB:BA30213)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Terceiro Interessado: 3º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8038665-67.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ZADIG JOSE DE AZEVEDO LIMA, ESPÓLIO DE LEDA LEAL LIMA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS, PEDRO SOUSA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca da Informação juntada em ID 408811475. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038665-67.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zadig Jose De Azevedo Lima
Advogado: Marcos Ibrahim Oliveira (OAB:BA30213)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Executado: Antonio Carlos Da Silva Reis
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Executado: Pedro Sousa Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Exequente: Espólio De Leda Leal Lima
Advogado: Marcos Ibrahim Oliveira (OAB:BA30213)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Terceiro Interessado: 3º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8038665-67.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ZADIG JOSE DE AZEVEDO LIMA, ESPÓLIO DE LEDA LEAL LIMA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS, PEDRO SOUSA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca da Informação juntada em ID 408811475. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0328471-18.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Marlene Abreu De Santana
Advogado: Aldenise Ferreira Dos Santos (OAB:BA21019)
Terceiro Interessado: Aldenise Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: A Provedora Comércio De Móveis
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Angela Maria Souza Gomes De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Angela Maria Souza Gomes De Araujo
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Ana Luiza De Mattos Britto
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Terceiro Interessado: Mario Jose De Souza Gomes
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Reu: A Provedora Comércio De Móveis- (nome Da Sala: Incorpe.)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0328471-18.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: CUSTOS LEGIS: MARLENE ABREU DE SANTANA

Parte Passiva: TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA SOUZA GOMES DE ARAUJO, ANA LUIZA DE MATTOS BRITTO, MARIO JOSE DE SOUZA GOMES
REU: A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS- (NOME DA SALA: INCORPE.)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo AR.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 05 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JOÃO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8133161-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Ramalho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Autor: Ana Helena Dias De Moraes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133161-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMALHO e outros
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Defiro a gratuidade à parte autora.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.

A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0051976-05.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Doisbracos Equipamentos Comercio E Exportacao S/a
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Pereira Neto (OAB:SP461123)
Exequente: Pcg Brasil Multicarteira Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Nãopadronizados
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0051976-05.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PCG BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)
EXECUTADO: DOISBRACOS EQUIPAMENTOS COMERCIO E EXPORTACAO S/A
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357), ELPIDIO PEREIRA NETO (OAB:SP461123)

DESPACHO

Reitero o despacho de ID 421242527, vez que os documentos juntados (ID 421553899 e ID 421242527) não comprovam a cessão do crédito pelo BANDEPE à PCG BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044470-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Requerido: Antonio Carlos Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044470-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8001296-25.2019.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ornelio Gomes Dos Santos
Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)
Reu: Construrefri Comercio Servicos Ltda - Me
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8001296-25.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ORNELIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (OAB:BA61617)
REU: CONSTRUREFRI COMERCIO SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LAINARA DOS PASSOS RANGEL (OAB:BA40839)

DESPACHO

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512128-16.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Moradas Do Sol
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Luciana Carneiro Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512128-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADAS DO SOL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: LUCIANA CARNEIRO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Totalcred para comprovar que antecipou o crédito em questão ao Condomínio Moradas do Sol.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8078370-67.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Silva Rodrigues
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Reu: Vanda Da Silva Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8078370-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SILVA RODRIGUES
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595)

REU: VANDA DA SILVA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Em consulta ao Agravo de Instrumento de n. 8027218-80.2022.8.05.0000, verifica-se que o recurso foi remetido ao STJ.

Intime-se a parte autora para esclarecer se o referido recurso foi recebido no efeito suspensivo, ou não, pelo STJ.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8089440-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivamberg Antonio Da Silva
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Exequente: Iracema Rusciolelli Da Silva
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Executado: Jorgito Pires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8089440-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVAMBERG ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS (OAB:BA39150), IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725)
EXECUTADO: JORGITO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação por Oficial de Justiça, podendo ser feita citação por hora certa, caso necessário.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0545554-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Multi E Andrade Patrimonial Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Josenilson De Souza Andrade
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Banco Citibank S A
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545554-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MULTI E ANDRADE PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)
INTERESSADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)

DESPACHO

Considerando a renúncia de ID 221464801, certifique-se os requeridos Multibel Utilidades e Josenilson S. Andrade constituíram outro(a)(s) advogado(a)(s).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0524076-91.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Ferreira Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB:SP135628)
Advogado: Jonas Lucatelli Moutinho (OAB:BA42175)
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB:SP135628)
Advogado: Jonas Lucatelli Moutinho (OAB:BA42175)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Terceiro Interessado: Eliene Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0524076-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO (OAB:SP135628), JONAS LUCATELLI MOUTINHO (OAB:BA42175), WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB:SP173351), EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar termo de curatela atualizado, vez que foi o juntado aos autos termo de curatela provisório datado de 27.02.2015 (ID 203749119).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0309274-77.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rui Cavalcante Do Amaral Neto
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Pedro Henrique Mutti De Santana (OAB:BA32985)
Terceiro Interessado: Wellington Luiz De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0309274-77.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Rui Cavalcante do Amaral Neto
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA (OAB:BA32985)

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a migração dos autos para o Sistema PJE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037549-55.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Kleber Dos Santos Lima
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Embargante: Izaura Ramos Lima
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Embargado: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8037549-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: KLEBER DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EMBARGADO: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)

DESPACHO

Intime-se a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação aos embargos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8152763-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elisabete Araujo Da Silva
Advogado: Joicilea Ribeiro Callero (OAB:BA68102)
Interessado: Ana Claudia Santos Da Silva Araujo
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Falecido: Espólio De Jose Valter De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Jose Valter De Araujo
Advogado: Joicilea Ribeiro Callero (OAB:BA68102)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152763-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELISABETE ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): JOICILEA RIBEIRO CALLERO registrado(a) civilmente como JOICILEA RIBEIRO CALLERO (OAB:BA68102)

INTERESSADO: ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)

DESPACHO

Intime-se o MP, como consta na ata de audiência.

Depois, retornem conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8019522-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Autor: Andrea Rodrigues Simas Castro
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: Giovanna Torres Silva Pinho
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019522-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA SENHOR AUGUSTO NARCISO CASTRO registrado(a) civilmente como AUGUSTO NARCISO CASTRO e outros
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550)
REU: GIOVANNA TORRES SILVA PINHO
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705)

DESPACHO

Sustenta a ré que não foi intimada dos atos processuais.

Na petição que argui a nulidade da intimação (com data de dezembro de 2023), é inequívoco que a ré tomou conhecimento dos atos processuais.

Quando a parte se manifesta nos autos apenas arguindo nulidade, o prazo de manifestação se inicia a partir desta manifestação. Essa é a interpretação que se dá aos artigos 272, parágrafo 9o e 239, parágrafo 1o do CPC:

Art. 272. § 9o Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 239. § 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. O comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, oportunidade em que os prazos recursais eventualmente cabíveis serão contados a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1685590/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Desta forma, mesmo que não tenha havido intimação correta da parte, o prazo para manifestação já expirou, pois ele inicia a partir da manifestação nos autos. Note-se que o pedido de republicação de atos judiciais e devolução de prazo era pertinente à época em que os autos do processo não eram disponíveis às partes, realidade alterada com o processo digital. E, no caso concreto, não não há evidência de que o ato não (manifestação) não poderia ser praticado de imediato, nos termos do parágrafo 9o, do artigo 272 do CPC.

Por esta razão, não havendo manifestação tempestiva nos autos (contado o prazo a partir do pedido de declaração de nulidade), mantenho o despacho anterior.

Em relação ao pedido de gratuidade, intime-se a parte ré para juntar documentos que demonstrem a hipossufiência financeira, para que possa ser apreciado o pedido de gratuidade, em 15 dias.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8031627-28.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Conecta Transportes De Quimicos E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Jean Carlos Nogueira (OAB:SP297252)
Advogado: Julio Cesar Petroni (OAB:SP262675)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8031627-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): JEAN CARLOS NOGUEIRA (OAB:SP297252), JULIO CESAR PETRONI (OAB:SP262675)

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a limiar requerida pela parte autora. Afirma que foi prejudicado porque não foram juntados todos os documentos que estão no processo que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, n.º 1000711-06.2024.8.26.0597; que naqueles autos houve o deferimento da liminar, o réu apresentou contestação e houve o declínio em razão do reconhecimento de incompetência territorial daquele juízo. Juntou comprovante de custas pagas no TJSP.

Em relação à decisão, foi interposto agravo de instrumento.

Deste modo, mantenho a decisão. Intimem-se as partes para informar decisão no agravo e eventual julgamento.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a constestação, em 15 dias, e aguarde-se o prazo para juntada da memória de cálculo e do comprovante de pagamento das custas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8006503-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transdutra Transportes Especializados - Eireli - Epp
Advogado: Alessandra Rocha Jacobs De Souza (OAB:BA43860)
Advogado: Suyane Rego Chaves De Aguiar Carvalho (OAB:BA39140)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006503-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRANSDUTRA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP
Advogado(s): ALESSANDRA ROCHA JACOBS DE SOUZA (OAB:BA43860), SUYANE REGO CHAVES DE AGUIAR CARVALHO (OAB:BA39140)
REU: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior e intimem-se as partes para que forneçam os documentos e as informações solicutadas pela perita, em 15 dias. Depois, intime-se novamente a perita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8141061-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinval Galvao Queiroz Filho
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Interessado: Mercia Barreto Queiroz Accioly Lins
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Interessado: Ricardo Oliveira Accioly Lins
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Interessado: Caio Queiroz Accioly Lins Registrado(a) Civilmente Como Caio Queiroz Accioly Lins
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Terceiro Interessado: 6º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141061-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
INTERESSADO: SINVAL GALVAO QUEIROZ FILHO e outros (3)
Advogado(s): JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior.

Expeça-se ofício ao 6º cartório de Imóveis, como determinado na sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044775-09.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Fabian Freitas
Advogado: Valter Caetano Locatelli (OAB:MT3554/B)
Advogado: Joselia De Souza Ermita (OAB:MT11871/O)
Advogado: Darlene Katia Fogliatto Gouveia (OAB:MT12106/O)
Autor: Rodolfo De Freitas Junior
Advogado: Valter Caetano Locatelli (OAB:MT3554/B)
Advogado: Joselia De Souza Ermita (OAB:MT11871/O)
Advogado: Darlene Katia Fogliatto Gouveia (OAB:MT12106/O)
Requerido: Renata Maria Nise Guilhermina De Lima Vilasboas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8044775-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIANE FABIAN FREITAS e outros
Advogado(s): VALTER CAETANO LOCATELLI (OAB:MT3554/B), DARLENE KATIA FOGLIATTO GOUVEIA (OAB:MT12106/O), JOSELIA DE SOUZA ERMITA (OAB:MT11871/O)
REQUERIDO: RENATA MARIA NISE GUILHERMINA DE LIMA VILASBOAS
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada - citação da parte - por oficial e presencialmente. Depois, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0516952-91.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Debora Lucia Luz De Cerqueira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Spe Formula Paralela Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Terceiro Interessado: Ofício De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ana Paula Moreira De Souza Reis Pope
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Terceiro Interessado: Joseane De Araujo Souza
Advogado: Caio Carvalho Marques (OAB:BA50785)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516952-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEBORA LUCIA LUZ DE CERQUEIRA
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: SPE FORMULA PARALELA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

LAURO ANTONIO DE MELO OLIVEIRA aduz que adquiriu junto à Consil Empreendimentos LTDA o imóvel matrícula nº 19.497 e que procedeu à individualização do bem. Diz que foi determinada a retirada da indisponibilidade dos imóveis que foram afetados, mantendo-se a restrição em relação ao imóvel do autor, que foi individualizado – nova matrícula: 158.517.

JOSEANE DE ARAÚJO SOLIDADE afirma que também adquiriu junto à Consil Empreendimentos LTDA imóvel que está com indisponibilidade posta por este Juízo, matrícula do imóvel 23.562. Requer seja retirada a indisponibilidade do imóvel matrícula 23.562.

Em relação ao requerimento de JOSEANE DE ARAÚJO SOLIDADE, verifica-se da certidão do imóvel de matrícula 23.562, que ela mesmo juntou, que a indisponibilidade em relação a esse imóvel já foi retirada pela 2ª Vara Cível de Salvador.

Em decisão anterior, foi consignado que as ordens de indisponibilidade dos imóveis foram cumpridas e foi determinado que se mantivesse a restrição apenas em relação ao imóvel de matrícula 158.517. Foi, portanto, determinada a retirada da indisponibilidade do imóvel matrícula 19.497. No id 257052318 consta a informação do Cartório do 2o Registro de Imóveis de que a indisponibilidade em relação ao imóvel com matrícula 19.497 já havia sido retirada desde 22 de maio de 2022.

Foi determinada a penhora apenas em relação ao imóvel com matrícula 158.517 e determinada a lavratura do termo de penhora, a expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel para anotação do gravame e a intimação do devedor.

Deste modo, em relação ao requerimento de LAURO ANTONIO DE MELO OLIVEIRA, intime-o a juntar a certidão atual da matrícula do imóvel 158.517, de modo legível e para confirmar a data da individualização da matrícula, em 15 dias.

Depois, intime-se o exequente a se manifestar, no mesmo prazo.

Cadastrem-se os advogados dos terceiros interessados.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8047303-21.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcus Buaiz
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Embargado: Nov Patrimonial Ltda
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8047303-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCUS BUAIZ
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), TAINA MATTOS CARDOSO (OAB:BA63737)
EMBARGADO: NOV PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA AMORIM registrado(a) civilmente como RAFAEL ALMEIDA AMORIM (OAB:BA45268)

DESPACHO

Este processo deverá tramitar associado ao de n. 0116306-88.2010.8.05.0001.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8171044-30.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suiame Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Embargado: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8171044-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: SUIAME SILVA SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINE FERREIRA TENORIO (OAB:BA49953)
EMBARGADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro.

Defiro a gratuidade à autora - embargante.

Apense-se ao processo 8045753-59.2019.8.05.0001 e cadastre-se o advogado do embargado.

Em seguida, proceda-se à citação do embargado, por seu advogado, para apresentar defesa, em 15 dias.

Não há elementos de prova para o deferimento da medida liminar; de modo que deve ser formado o contraditório e possibilitada a defesa.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8134572-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coop Metropolitana De Taxis Especiais Do Salv Resp Ltda
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Reu: Gilmar Dos Santos Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134572-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COOP METROPOLITANA DE TAXIS ESPECIAIS DO SALV RESP LTDA
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761)
REU: GILMAR DOS SANTOS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.

Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0406037-09.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Mastertop Empreendimentos Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Almeida Araujo
Terceiro Interessado: Elba Daniele Alves De Jesus Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0406037-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: MASTERTOP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

O endereço que consta no AR referente à carta de citação não corresponde ao endereço da empresa ré, como se verificu em pesquisa realizada na data de hoje, no sistema sniper. Por esse motivo, deixo de decretar a revelia.

Intime-se o Banco do Brasil para se manifestar, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8069280-40.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Desportiva E Cultural Coelba Adelba
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Impetrado: Sr. Rogério Costa Cedraz
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8069280-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL COELBA ADELBA
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)
IMPETRADO: Sr. Rogério Costa Cedraz e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Face ao decurso de tempo, intime-se a parte impetrante, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.

Caso tenha interesse, deverá juntar petição inicial legível.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0545495-02.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marilia Mendes Chiaradia (OAB:SP383571)
Advogado: Yasmin Vencovsky Lima Teixeira (OAB:SP340915)
Advogado: Crystal Vencovsky Lima Teixeira (OAB:SP364683)
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Parte Re: Isorel Locacao E Servicos Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0545495-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARILIA MENDES CHIARADIA (OAB:SP383571), YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (OAB:SP340915), CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA (OAB:SP364683), SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)
PARTE RE: ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Aduz a parte autora que não está tendo êxito em localizar os veículos objeto da lide, que a ré permanece há seis com a posse dos bens, que não há outro endereço da ré disponível e não informou mudança de endereço. Requer, em vista destes fatos, a citação, por oficial, dos sócios-administradores, indicados na petição id 409944344, para que procedam à reintegração dos veículos. Requer, também, a inserção de restrição de circulação, por meio do renajud.

Foi deferida a medida liminar de reintegração, nos seguintes termos: Diante dos motivos expendidos, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a reintegração do veículo especificado nos autos, ao autor. Expeça-se mandado de reintegração de posse, desde já autorizado o uso de auxílio policial, caso se faça necessário e na medida da necessidade, tudo devidamente certificado pelo oficial de justiça.

Inicialmente, foi indeferida a restrição de circulação requerida pela parte. No entanto, diante da dificuldade de se encontrar os veículos, defiro a medida, intime-se o autor a recolher as custas relativas ao ato, em 15 dias.

Defiro, também, a citação da ré, por meio de seus sócios, nos endereços que constam na petição juntada pela parta autora.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8060866-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Araujo Santos

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Livia Da Silva Sueira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luis Henrique Dias Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Lilian Santos Nascimento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luana Maria Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luiz Antonio De Tulio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Lidiana Paixao Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luis Claudio Santana Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Lilian Quirino Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Leandro Manoel Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Laura Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leandro De Jesus Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luiz Santos Soares
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leandro Silva De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leonardo Rocha Do Carmo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Luis Carlos Siqueira Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Luciana Evangelista Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leonice Antonia Machado Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Milene Soares Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Marineide Boaventura Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Mercia Soares Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maildes Sueira Abdalla
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Da Conceicao Santana

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Da Gloria Da Silva Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Da Paz Rodrigues Das Virgens
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Mario Jorge De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Marcio Da Cruz Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Milene Jesus Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juliana Santana De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Monica Silva Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Monica Charles Da Paixao Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Karina Rocha Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Klevila Santana Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Barbara Lucia Rocha Mesquita
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cristina Pereira Rodrigues
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Brisa Silva Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Mendes Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Gleice Bispo Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Graziela Belmond Menezes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Graciana De Jesus Caldas
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Giovane Xavier De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Genivaldo Pires
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Geovanete Xavier De Souza

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Jessica Viana Goncalves
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juarez Ribeiro De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jeferson Santos Novaes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jeane Santos Novaes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060866-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE ARAUJO SANTOS e outros (48)
Advogado(s): KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), TONIE CARLOS PADILHA GARCIA (OAB:SP160558), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Foi proferida decisão, no Agravo de Instrumento de n. 8041631-35.2021.8.05.0000 (ID 387523083), nos seguintes termos:

“IV – DA CONCLUSÃO Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, apenas para reconhecer a incompetência da Comarca de Salvador e remeter os autos para uma das Comarcas de Santo Amaro, mantendo incólume a decisão objurgada nos demais termos”.

Dessa forma, esta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador não possui competência para apreciar embargos de declaração neste processo, em cumprimento à decisão da Superior Instância acima referida.

Encaminhe-se este processo para uma das varas da Comarca de Santo Amaro - Bahia, em cumprimento à decisão da Superior Instância.

Int.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8060866-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Araujo Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Livia Da Silva Sueira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luis Henrique Dias Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Lilian Santos Nascimento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luana Maria Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luiz Antonio De Tulio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Lidiana Paixao Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luis Claudio Santana Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Lilian Quirino Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Leandro Manoel Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Laura Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leandro De Jesus Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Luiz Santos Soares
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leandro Silva De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leonardo Rocha Do Carmo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Luis Carlos Siqueira Brito
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Luciana Evangelista Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Leonice Antonia Machado Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Milene Soares Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Marineide Boaventura Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Mercia Soares Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maildes Sueira Abdalla
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Da Gloria Da Silva Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Maria Da Paz Rodrigues Das Virgens
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Mario Jorge De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Marcio Da Cruz Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Milene Jesus Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juliana Santana De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Monica Silva Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Monica Charles Da Paixao Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Karina Rocha Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Klevila Santana Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Barbara Lucia Rocha Mesquita
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cristina Pereira Rodrigues
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Brisa Silva Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Mendes Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Gleice Bispo Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Graziela Belmond Menezes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Graciana De Jesus Caldas
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Giovane Xavier De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Genivaldo Pires
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Geovanete Xavier De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Jessica Viana Goncalves
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Juarez Ribeiro De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jeferson Santos Novaes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Jeane Santos Novaes
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060866-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE ARAUJO SANTOS e outros (48)
Advogado(s): KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), TONIE CARLOS PADILHA GARCIA (OAB:SP160558), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Foi proferida decisão, no Agravo de Instrumento de n. 8041631-35.2021.8.05.0000 (ID 387523083), nos seguintes termos:

“IV – DA CONCLUSÃO Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, apenas para reconhecer a incompetência da Comarca de Salvador e remeter os autos para uma das Comarcas de Santo Amaro, mantendo incólume a decisão objurgada nos demais termos”.

Dessa forma, esta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador não possui competência para apreciar embargos de declaração neste processo, em cumprimento à decisão da Superior Instância acima referida.

Encaminhe-se este processo para uma das varas da Comarca de Santo Amaro - Bahia, em cumprimento à decisão da Superior Instância.

Int.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8045170-98.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Victoria Servicos Automotivos Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargante: Ricardo Romero Duran
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargante: Adesia Laborda Santos Duran
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8045170-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: VICTORIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução. Apense-se aos autos da execução e cadastre-se o advogado do exequente / embargado.

Intime-se a parte embargante para comprovar a hipossuficiência financeira, para que seja apreciado o pedido de gratuidade, em 15 dias. No mesmo prazo, é facultado o pagamento das custas.

Caso sejam pagas as custas, cite-se o embargante para apresentar defesa, em 15 dias, por meio de seus advogados.

Caso sejam juntados documentos, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8022711-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Dos Santos Cerqueira

Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Reu: Condominio Jardim Das Limeiras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022711-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDES DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): PATRICIA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA44592)
REU: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IVONILDES DOS SANTOS CERQUEIRA em face de “falso Condomínio Jardim das Limeiras II, CNPJ 14.304.569/0001-55”. Relata a inicial que a autora tomou conhecimento de que havia restrição financeira em seu nome, consistente em protesto lançado pelo Condomínio Jardim das Limeiras II, no valor de R$1.455,22, vencido em 30/09/2020. Alega que a autora está em dia com o pagamento das taxas condominiais e que não possui pendência financeira. Sustenta que esse protesto consiste em fraude, porque foi feito por Sergio Bispo dos Santos, que se apresentou como síndico do Residencial Jardim das Limeiras II e fez uso de ata de eleição de síndico falsa e de CNPJ de terceiro com o nome similar, o Condomínio Jardim das Limeiras. Aduz que o Condomínio Jardim das Limeiras II não existe. Diz que o apartamento de propriedade da autora é parte integrante do Residencial Jardim das Limeiras II, que é conjunto habitacional, não condomínio fechado; assim, segundo a inicial, a área externa dos edifícios é composta por vias públicas e, por isso, não haveria outra obrigação de rateio de despesas além das já arcadas regularmente pela autora. Entende que o protesto é irregular e busca o cancelamento do referido protesto. Em vista desses fatos, requer seja expedido ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de títulos, para que suspenda o protesto com protocolo 5016374, vencido em 30/09/2020, no valor de R$1.455,22.

A parte autora questiona as despesas que lhe são cobradas, alegando que não se trata de condomínio e não está obrigada ao pagamento desse rateio, além da taxa que já paga. A certidão de quitação refere-se ao “condomínio interno”, o que faz presumir que exista outra taxa, essa que a autora impugna. Verifica-se também que o CNPJ informado relaciona-se ao Condomínio Jardim das Limeiras.

Por isso, é preciso que seja ouvida a parte contrária e que os fatos sejam mais bem esclarecidos. De outro lado, é importante destacar que a restrição ao crédito causa consequências importantes na vida da pessoa, de sorte que tem a parte autora direito de ter retirada a restrição, até que seja resolvida a controvérsia. O risco de dano à autora, caso não seja cancelado o protesto é maior que o risco de dano ao condomínio, que busca com o protesto meio de coerção ao pagamento da dívida que entende devida, deste que prestada caução.

Assim, é necessário que se garanta o feito, por meio de caução, no valor protestado, com a devida atualização. Note-se que não se trata de antecipação do julgamento em relação à questão controversa, mas de garantia, necessária à retirada da restrição.

A providência é necessária porque não foi citada a parte ré e não foi formado o contraditório; é preciso que seja acautelada a parte, já que a delimitação da demanda ocorre apenas depois da defesa e não há evidências bastantes para autorizar o deferimento da medida de urgência sem que a caução seja prestada.

Desta forma, nos termos do artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, mediante caução, para determinar que a parte ré retire a restrição em nome da autora, em cinco dias corridos, em relação aos fatos expostos nesta ação.

Depois de prestada a caução, no valor do débito cobrado atualizado, expeça-se ofício ao Tabelionato, para que seja cancelado o protesto protocolo 5016374.

Intime-se e cite-se a parte ré para contestar, em 15 dias, advertindo-se de que se não o fizer serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na peça inicial.

A audiência de conciliação será realizada em momento posterior, caso seja do interesse das partes.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036463-20.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Edwaldo Ferreira Lopes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8036463-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE
Advogado(s): PATRICIA DE ABREU VEIGA (OAB:BA57269), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686)
EXECUTADO: EDWALDO FERREIRA LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Os embargos foram julgados improcedentes e estão em grau de recurso.

O exequente indicou o imóvel à penhora.

Verifica-se da certidão de ônus juntada que o imóvel possui três penhoras pre-existentes: duas de Vara da Justiça do Trabalho e uma da Vara Cível de Vara Cìvel de Salvador.

De todo modo, defiro o pedido, lavre-se o termo de penhora, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis e intime-se o devedor e o cônjuge.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8142889-85.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espólio De Muricio Da Silva Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Da Silva Ferreira
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Requerido: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerente: Clara Celia Da Silva Ferreira
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8142889-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESPÓLIO DE MURICIO DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como MAURICIO DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s): CAROLINA ORRICO SANTOS registrado(a) civilmente como CAROLINA ORRICO SANTOS (OAB:BA24991), ANDRE LUIS BRANCO BONIFACIO (OAB:BA48575)
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Maurício da Silva Ferreira em face da Associação Universitária e Cultural da Bahia e do Banco Santander Brasil S/A. Maurício da Silva Ferreira faleceu no curso do processo e habilitou-se sua irmã, Clara Celia da Silva Ferreira. Clara Celia da Silva Ferreira

Relata a inicial que Maurício da Silva Ferreira foi contratado pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL em 17/02/2005 para exercer a função de professor e chegou a Reitor da Universidade, empossado em 28/12/2013, com mandato até 27/12/2017. Sustenta que houve renovação no cargo até a saída de Maurício da instituição, em 07/01/2020 e que, no período que era reitor, foram contratados empréstimos com o Banco Santander, em nome da UCSAL, tendo o Maurício como um dos garantidores.

Aduz que o Reitor, na UCSAL, não era soberano nas decisões e buscava amparo nos superiores hierárquicos para a tomada de decisões e recebia ordens dos superiores. Afirma que a contratação dos empréstimos e a captação externa de recursos financeiros diversa das mensalidades, tinha o controle e a autorização dos superiores hierárquicos de Mauricio, para garantir o cumprimento das obrigações financeiras da UCSAL. Diz que todos os empréstimos eram firmados em nome da mantenedora e a maioria possuía garantia real e que, as garantias fidejussórias eram complementares.

Sustenta que a UCSAL contraiu empréstimos junto ao Banco Santander, com garantias reais e fidejussórias e que em 18/08/2020 a UCSAL solicitou a Maurício que substituísse Danilo e Silvana, que eram os garantidores, nos contratos de empréstimos, o que foi aceito, já que tinha sido Reitor e mantinha ótimo relacionamento com a diocese. Diz que nessa data, 18/08/2020, as rés substituíram os garantidores fidejussórios por meio de aditivos contratuais, sem a anuência dos novos garantidores nas notas promissórias. Por isso, entende que não houve a substituição de garantia fidejussória, pois esta somente se efetivaria depois da assinatura do garantidor no título de crédito.

Afirma que a UCSAL não pagou o empréstimo, o que resultou na inscrição do nome de Maurício em órgãos de proteção ao crédito – SPC e SERASA. Alega que Maurício tentou substituir seu nome nos contratos de mútuo, mas não conseguiu. Afirma que Maurício ficou sem crédito e sem possibilidade de contrair empréstimo para pagar o tratamento da doença que possui.

Em vista desses fatos, requer a concessão de medida liminar para que o nome de Maurício seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. Requer seja confirmada, no julgamento do pedido, a medida liminar e seja reconhecida a nulidade do aditivo contratual, onde conste o nome de Maurício da Silva Ferreira como avalista; requer seja determinada a substituição de Maurício da Silva Ferreira nos contratos 000270273819 (celebrado em 12/08/2019 e repactuado em 31/08/2020) e 00333324300000010050 (celebrado em 17/02/2017 e repactuado em 18/08/2020); requer sejam as rés condenadas ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$300.000,00.

Indeferida a tutela de urgência.

As rés, em defesa, impugnam o valor da causa e a gratuidade. Sustentam a validade da garantia. A Ucsal aduz que não houve coação para anuência como avalista e que Maurício da Silva Ferreira tinha autonomia para recusar ser o avalista dos contratos. O Santander afirma que Maurício da Silva Ferreira já formou outros contratos, como garantidor e que não há invalidade a ser declarada. Sustentam que houve a anuência de Maurício da Silva Ferreira e que não houve a substituição do avalista porque não foi encontrado alguém que pudesse substituí-lo.

A parte autora se manifestou em réplica. Diz que os documentos assinados pela parte autora foram assinados pelo autor como pessoa jurídica representando a instituição, não como pessoa física. Reitera os termos da inicial e sustenta que o aval é nulo.

Rejeitada a impugnação ao valor da causa. As partes foram intimadas a dizer se tinham interesse em conciliar e se pretendiam produzir outras provas.

Noticiado o falecimento de Maurício da Silva Ferreira, autor. Habilitou-se nos autos a irmã do autor.

Deferida a habilitação da irmã do autor, Clara Célia da Silva Ferreira, nomeada inventariante do espólio de Maurício da Silva Ferreira e determinada a retificação do cadastro.

As partes requereram a produção de prova testemunhal e foi realizada audiência de instrução. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Defiro a gratuidade à parte autora, diante da documentação juntada.

A parte autora pretende seja anulado o aval concedido nos contratos de mútuo especificados, firmados entre o Banco Santander e a Ucsal, por entendê-los nulos.

De início, cumpre ressaltar que o fato de não ter sido assinada nota promissória não causa a invalidade das cédulas de crédito bancário. Consta dos instrumentos a assinatura de Maurício da Silva Ferreira, o que não é controvertido. A parte alega, no entanto, que Maurício viu-se obrigado a prestar o aval e, por isso, pleiteia a nulidade da garantia.

Nos termos do artigo 171 do Código Civil, inciso II, é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, situações que não estão demonstradas nos autos.

Não há evidência de existência de vício de consentimento em relação à manifestação de vontade de Maurício da Silva Ferreira situações que não estão demonstradas nos autos.

O vício na manifestação da vontade da parte deve ser robusto, o que não está provado no caso concreto.

O erro consiste na falsa percepção da realidade. O dolo, por seu turno, é o artifício usado por uma das partes ou por terceira pessoa com propósito de enganar, prejudicar outrem quando da realização do negócio jurídico. Já a coação consiste na violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar o negócio jurídico que sua vontade interna não deseja e pode ser física ou moral. Já a lesão consiste no prejuízo resultante na desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica, ou leviandade de um dos contratantes. (Manual de Direito Civil, 4ª ed, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona).

Caracteriza-se o estado de perigo, hábil a anular o negócio jurídico, quando este for realizado na iminência de dano, assumindo a parte obrigação excessivamente onerosa. Uma das partes locupleta-se com o estado da outra, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade e impondo-lhe obrigação excessiva.

Neste sentido:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 672493 DF 2015/0049746-6 (STJ) Data de publicação: 22/05/2015 (...) 2. O estado de perigo pressupõe a onerosidade excessiva e o dolo de aproveitamento que, se não provados, inviabilizam a anulação do negócio jurídico. 3. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa, afastou a configuração do estado de perigo. Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende a parte agravante, demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido.

(...) 4. No tocante a nota promissória que instrui a execução, cumpre definir se, em razão de sua vinculação a contrato de confissão de dívida, o título permanece exigível, mantendo as qualidades próprias do título de crédito ou se, em face do vínculo estabelecido na avença de confissão de dívida, bem ainda por não ter circulado, comprometeu a sua exigibilidade. 4.1. Embora admitida a mitigação dos princípios da autonomia e da abstração para afastar a exigibilidade do título, é necessário que o devedor apresente prova irrefutável e incisiva acerca da nulidade da causa que originou o título, porquanto a mera vinculação contratual da nota promissória não descaracteriza a sua executoriedade. 5. Na hipótese em apreço, o apelante apenas alega de forma genérica que a nota promissória estaria vinculada a contrato anterior de confissão de dívida, sem, contudo, indicar qualquer defeito do negócio jurídico que originou o título a ponto de macular a sua inexigibilidade. 5.1. Ademais, não fora apontado qualquer indício de prova que demonstrasse de forma objetiva a presença de coação, dolo, estado de perigo, lesão ou outro vício de vontade na formalização da manifestação de vontade do devedor. 5.2. Por outro lado, é possível observar que os embargos ajuizados se fundamentam em nulidades apenas em tese aventadas, não sendo suficiente à desconstituição do título de crédito regularmente constituído, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. 6. Apelação não provida. (TJDFT. Acórdão 1208238, 07041445620188070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não estando caracterizado, de forma objetiva, vício na manifestação de vontade na celebração do contrato, não há que se falar em invalidade.

A prova que há nos autos não indica, de modo robusto, vício na manifestação de vontade de Maurício da Silva Ferreira ao prestar o aval. Os testemunhos colhidos em instrução não permitem essa conclusão. Note-se ainda que Maurício da Silva Ferreira foi avalista de outras operações financeiras, também firmadas entre a Ucsal e o Banco Santander, em data anterior às operações questionadas neste processo. Não se evidencia, portanto, coação, erro, dolo, tampouco estado de perigo ou lesão.

Deste modo, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido e condeno o autor, Espólio de Maurício da Silva Ferreira, ao pagamento das custas e dos honorários de advogado. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em face da gratuidade.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8001053-22.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Cazaes Roth
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Reu: Atitude Terceirizacao De Servicos Eireli - Epp
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8001053-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE CAZAES ROTH
Advogado(s): ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA38286)
REU: ATITUDE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo. não foi deferida a medida liminar; o réu foi citado. Não houve contestação.

Em seguida, foi juntado aos autos instrumento de acordo entre as partes e procuração da parte ré.

Deste modo, homologo o acordo firmado entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Depois de expirado o prazo de cumprimento, não havendo manifestação das partes em 15 dias, arquive-se.

Cadastre-se o advogado do réu.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8010976-14.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010976-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação.

Na petição de ID.429623495, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na sentença.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8078502-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Machado Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8078502-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANTOS

Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação.

Na petição de ID.426968212, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na sentença.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8087008-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Salgueiro Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8087008-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCAS SALGUEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação.

Na petição de ID.429625929, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na sentença.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0040912-12.2009.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Advogado: Livia Nascimento Vital (OAB:BA29059)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Advogado: Maria Josselia Da S Carrilho Rosa (OAB:BA10184)
Advogado: Clarissa Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA28398)
Reu: Geovando Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Reu: Euniciana De Araujo Oliveira
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0040912-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Jose Temisvaldo Dias dos Santos
Advogado(s): LIVIA NASCIMENTO VITAL (OAB:BA29059), MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842), MARIA JOSSELIA DA S CARRILHO ROSA (OAB:BA10184), CLARISSA DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA28398)
REU: Geovando dos Santos Oliveira e outros
Advogado(s): ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638), MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.

Consta da inicial, em suma, que:

O Requerente arrematou, em leilão extrajudicial do Banco Econômico, o imóvel descrito na inicial.

O imóvel se encontrava ocupado.

Foram acostados documentos.

Foi deferida a gratuidade da Justiça ao autor.

A parte ré peticionou informando sobre a prevenção, bem como requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a liminar.

Os réus apresentaram contestação.

O feito foi saneado.

Foi realizada audiência de instrução.

As partes apresentaram razões finais.

DECIDO.

O autor comprovou que o imóvel em questão está registrado em seu nome (ID 391070219).

Analisando a documentação acostada, verifica-se que o autor logrou comprovar a propriedade sobre o imóvel em questão.

Os réus alegam a ocorrência de usucapião, mas não fizeram prova dos requisitos necessários para que seus argumentos fossem acolhidos.

Não houve também comprovação nos autos de que os réus tenham realizado benfeitorias no imóvel, razão pela qual indefiro o pedido de retenção de benfeitorias.

Conclui-se, pois, que a procedência da ação é impositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, determinando a imissão de posse do autor, no imóvel em questão, referido na certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 391070219).

DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO de TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a imissão de posse do autor, no imóvel referido na certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 391070219), determinado a desocupação do mesmo pelos réus no prazo de sessenta dias.

Defiro a gratuidade da Justiça aos réus.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8053342-05.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Odm Transportes Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Marcelo Lima De Santana
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8053342-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)
EXECUTADO: ODM TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução.

A parte exequente informou o pagamento do débito.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente execução, fazendo-o com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pela parte executada.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8159740-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Darque Fernandes Da Silva
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Testemunha: 12º Grupamento De Bombeiros Militar (salvar)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159740-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOANA DARQUE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): DAVID MUNIZ SANTOS (OAB:BA53914)
REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971), LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO.

Consta na inicial que:

1) A parte Autora trafegava em 01/12/2020, por volta das 19h30min, na Avenida Engenheiro Oscar Pontes, nas imediações do moinho da empresa J. Macedo e defronte à sede da PF em Salvador-BA, deslocava-se do seu trabalho para sua residência, quando fora surpreendida por resíduos de materiais utilizados pelos requeridos, em uma obra que estão realizando no local.

2) Não existia sinalização sobre obras na pista.

3) Por conta dos resíduos na pista e a falta de sinalização, o veículo pilotado pela Autora derrapou na pista, o que ocasionou uma batida no material espalhado na pista, causando-lhe lesões corporais.

Foram acostados à exordial documentos.

Foi deferida a gratuidade da Justiça à autora.

As rés ofereceram contestações.

A autora manifestou-se sobre as contestações.

O feito foi saneado.

Foi realizada audiência de instrução.

Houve apresentação de alegações finais pela autora e pela ré Metro Engenharia e Consultoria.

É o relatório. Passo a decidir.

As testemunhas ouvidas em juízo não se recordaram da cena do fato narrado na inicial, especialmente das condições da pista.

Os documentos acostados, especialmente fotos e vídeo, não comprovam de forma satisfatória que a situação da via foi a causa do acidente com a autora.

O art. 373 do CPC estabelece: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O art. 186 do Código Civil estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do Código Civil também estabelece: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Analisando as provas carreadas aos autos, incluindo os depoimentos das testemunhas, verifica-se que não restou comprovada a responsabilidade das rés pelo acidente ocorrido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, com amparo no art. 487, I, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, vez que foi deferida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013023-19.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8013023-19.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Parte Ativa: AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A

Parte Passiva: REU: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Eliene Azevedo

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548461-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Iraldo Dos Santos Junior
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548461-98.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE IRALDO DOS SANTOS JUNIOR

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da informação juntada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0314327-73.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eriedna Gomes De Santana
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Interessado: Plano De Saude Sul America
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0314327-73.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ERIEDNA GOMES DE SANTANA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
INTERESSADO: Plano de Saude Sul America
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 276914350).

Na petição de ID 279164013, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerida, conforme condenação.

P. R. I.

SALVADOR/BA, 22 de novembro de 2022.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0314327-73.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eriedna Gomes De Santana
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Interessado: Plano De Saude Sul America
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0314327-73.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ERIEDNA GOMES DE SANTANA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
INTERESSADO: Plano de Saude Sul America
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0095745-77.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Antonio Do Nascimento
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0095745-77.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA

Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864), DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA43494)

DESPACHO

Vistos.

Instaurado cumprimento de sentença, o executado promoveu depósito judicial do débito no Id. 293088620, no valor de R$ 8.180,06, tendo havido concordância e quitação pelo exequente no Id. 293187933.

Nos termos do art 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a demanda pelo pagamento.

Expeça-se alvará em favor do autor referente ao depósito de R$ 8.180,06, acrescido das devidas correções.

Após, com as devidas cautelas, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 05 de dezembro de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076845-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Maria Doroteia Rocha Lordelo - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8076845-16.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DOROTEIA ROCHA LORDELO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa eletrônica, bem como, a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao ato realizado.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046293-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Naciguat
Advogado: Antonio Jorge Zacharias Monteiro (OAB:BA6696)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Executado: Vintage Comercio De Roupas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8046293-10.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSORCIO NACIGUAT

Parte Passiva: EXECUTADO: VINTAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa eletrônica, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506121-47.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuela De Carvalho Correa Ribeiro
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Executado: Ndcj Construcoes E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Alexandre Jamal Batista (OAB:SP138060)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Terceiro Interessado: 1° Registro De Imóveis De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506121-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANUELA DE CARVALHO CORREA RIBEIRO
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607)
EXECUTADO: NDCJ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. e outros
Advogado(s): SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB:BA40548), ALEXANDRE JAMAL BATISTA (OAB:SP138060), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Depois de expedidos os alvarás, conforme decisão anterior, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106959-40.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genilberto Santos Dantas Da Silva
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Saturnino Silva De Melo (OAB:BA41153)
Executado: Espólio De José Antonio Pinheiro Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Jose Antonio Pinheiro Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8106959-40.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: GENILBERTO SANTOS DANTAS DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHEIRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça ID.:241504699, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador/BA - 20 de outubro de 2023.

Valternise de Andrade P. Borges

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8062438-10.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Augusto Huberto De Cerqueira Lima Neto
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8062438-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: AUGUSTO HUBERTO DE CERQUEIRA LIMA NETO
Advogado(s): MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (OAB:BA16180), CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (OAB:BA41564)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DESPACHO

O embargante deve comprovar o recolhimento das custas (parcelas vencidas) nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022138-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Naiara Neves De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8022138-06.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: NAIARA NEVES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo legal.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0554832-15.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Martins Catharino
Advogado: Jorge Garcia De Araujo (OAB:BA5159)
Interessado: Gilson Biserra Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554832-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS CATHARINO
Advogado(s): JORGE GARCIA DE ARAUJO (OAB:BA5159)
INTERESSADO: GILSON BISERRA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se houve comprovação do recolhimento integral do valor das custas, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8022104-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Hercilia Moreira
Advogado: Hildebrando Rodrigues De Andrade (OAB:SP58314)
Reu: Aline Novais Da Silva
Advogado: Paula Sena Castro Pinheiro De Lemos (OAB:BA18238)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022104-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO HERCILIA MOREIRA
Advogado(s): HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (OAB:SP58314)
REU: Aline Novais da Silva
Advogado(s): PAULA SENA CASTRO PINHEIRO DE LEMOS (OAB:BA18238)

DESPACHO

Certifique-se se a contestação foi apresentada tempestivamente, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8060649-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Energy Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Autor: Ecoluz Solar Do Brasil S/a
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060649-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ECOLUZ SOLAR DO BRASIL S/A
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
REU: ENERGY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): DIANA MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA22221), RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA50357)

DESPACHO

Certifique-se se existem, ou não, custas pendentes de recolhimento, em relação à ação e à reconvenção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0333131-84.2014.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gedalia Vieira Nogueira
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Executado: Itapoan Transportes Triunfo S A
Advogado: Ana Maria Campos De Oliva Perdigao (OAB:BA8972)
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Executado: Jorge Marcal Maskell Ferreira
Advogado: Ana Maria Campos De Oliva Perdigao (OAB:BA8972)
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Executado: Mario Cesar Maskell Ferreira
Advogado: Ana Maria Campos De Oliva Perdigao (OAB:BA8972)
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0333131-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEDALIA VIEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439)
EXECUTADO: ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S A e outros (2)
Advogado(s): ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGAO (OAB:BA8972), FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119)

DESPACHO

Processo já despachado. O cumprimento de sentença deve prosseguir nos autos da ação principal, que deve ser apensada a este processo.

Não deve ser feita nova conclusão, salvo se as partes formularem requerimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000146-79.2024.8.05.0055 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J Malucelli Seguradora S A
Advogado: Fabio Jose Possamai (OAB:PR21631)
Reu: Jose Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000146-79.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogado(s): FABIO JOSE POSSAMAI (OAB:PR21631)
REU: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se houve comprovação do recolhimento das custas, ou não.
Caso não tenha sido comprovado, oficie-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122307-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Advogado: Fabio Reis Procopio (OAB:MG149253)
Executado: Climax Empreendimentos Ltda. - Epp
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8122307-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIO REIS PROCOPIO (OAB:MG149253), CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)
EXECUTADO: CLIMAX EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado(s): RENATA GUALBERTO DE JESUS SILVA (OAB:BA64597)

DESPACHO

Não há controvérsia neste feito: a executada depositou o valor executado. A empresa autora requereu o levantamento de R$9.357,95, relativo à condenação e o advogado antigo da autora, que tem direito ao recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento e de cumprimento de sentença (já que iniciou o procedimento e deixou a representação processual da empresa depois), requereu o levantamento de R$1.770,43, que se refere, como exposto, aos honorários da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença.

Deste modo, acolho os embargos, para determinar que para o advogado FABIO REIS PROCÓPIO seja expedido alvará no valor de R$1.770,43 e para GPB CLUBE DE BENEFICIOS seja expedido alvará de R$.9357,95.

Depois da expedição dos alvarás aos credores, da forma acima determinada, e do alvará ao executado, do valor penhorado pelo Juízo, arquive-se.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122307-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Advogado: Fabio Reis Procopio (OAB:MG149253)
Executado: Climax Empreendimentos Ltda. - Epp
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8122307-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIO REIS PROCOPIO (OAB:MG149253), CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)
EXECUTADO: CLIMAX EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado(s): RENATA GUALBERTO DE JESUS SILVA (OAB:BA64597)

DESPACHO

Antes da expedição dos alvarás, deve ser certificado se houve intimação, ou não, das partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), bem como do advogado FABIO REIS PROCOPIO, em relação ao despacho de ID 242053989.

Caso não tenham sido intimadas, intimem-se.

Caso tenha(m) sido intimada(s), certifique-se se já decorreu o prazo e se houve comunicação de recurso.

Int.

SALVADOR /BA, 17 de maio de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122307-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Advogado: Fabio Reis Procopio (OAB:MG149253)
Executado: Climax Empreendimentos Ltda. - Epp
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8122307-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIO REIS PROCOPIO (OAB:MG149253), CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)

EXECUTADO: CLIMAX EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado(s): RENATA GUALBERTO DE JESUS SILVA (OAB:BA64597)

DESPACHO

Antes da expedição dos alvarás, deve ser certificado se houve intimação, ou não, das partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), bem como do advogado FABIO REIS PROCOPIO, em relação ao(s) despacho(s) de ID 382974414, ID 382974423, ID 383734364 e ID 383734397.

Caso não tenham sido intimadas, intimem-se.

Caso tenha(m) sido intimada(s), certifique-se se já decorreu o prazo e se houve comunicação de recurso.

Int.

SALVADOR /BA, 26 de maio de 2023.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122307-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Advogado: Fabio Reis Procopio (OAB:MG149253)
Executado: Climax Empreendimentos Ltda. - Epp
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8122307-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIO REIS PROCOPIO (OAB:MG149253), CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)
EXECUTADO: CLIMAX EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado(s): RENATA GUALBERTO DE JESUS SILVA (OAB:BA64597)

DESPACHO

Processo despachado; cumpra-se integralmente o despacho id 383734364.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021426-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Qualy Engenharia Ltda
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Reu: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021426-50.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: QUALY ENGENHARIA LTDA

Parte Passiva: REU: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021426-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Qualy Engenharia Ltda
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021426-50.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: QUALY ENGENHARIA LTDA

Parte Passiva: REU: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges

Escrevente/Técnica Judiciária

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0071462-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloisio Da Cruz Santos
Advogado: Alisson Vinicio Freitas Silva (OAB:BA29084)
Interessado: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0071462-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALOISIO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ALISSON VINICIO FREITAS SILVA (OAB:BA29084)
INTERESSADO: Banco Abn Amro Real SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), RAQUEL APARECIDA DA SILVA (OAB:SP438485)

DESPACHO

Vistos,

Habilite-se conforme requerido em ID nº 321668249.

Certifique-se se a embargada foi regularmente intimada para dar cumprimento ao ato ordinatório de ID nº 242108543 e, em caso positivo, se apresentou contrarrazões tempestivamente.

Após o cumprimento da determinação acima, retornem os autos conclusos na fila específica para julgamento de embargos de declaração.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de maio de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0574364-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Dos Santos Neto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574364-72.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS NETO

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 27 de abril de 2023.

Gabriel de Araújo Dias

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8027052-45.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liga Brasileira De Radioamadores
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Reu: Instituto De Pesquisa E Conservacao Dos Mamiferos Aquaticos
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8027052-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente AUTOR: LIGA BRASILEIRA DE RADIOAMADORES
Requerido(a) REU: INSTITUTO DE PESQUISA E CONSERVACAO DOS MAMIFEROS AQUATICOS

Vistos etc.

Diga a parte autora, em até 15 dias, sobre o quanto sustentado pela parte ré em ID 438022052 e documentos instrutórios, como ainda o quanto constante do bloco de ID 436166839, ficando, por ora e até nova decisão deste juízo, suspensa a ordem de desocupação do imóvel, devendo a parte interessada, outrossim, informar sobre o resultado, quanto à concessão ao não de efeito suspensivo, do agravo de instrumento interposto pela ré e informado em ID 428094148.

Ciência ao Ministério Público para que manifeste eventual interesse no feito.

Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8028582-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nascionete Alves Marques
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8028582-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NASCIONETE ALVES MARQUES
Requerido(a) REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora ao ID 185619840, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 7 de março de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022017-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. B.
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Reu: T. C. L. L.
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Terceiro Interessado: S. D. A. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8022017-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: FERNANDA BERG

Parte Passiva: REU: TANIA CRISTINA LESSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8130284-10.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Rafael Ferreira Da Silva (OAB:SP180976)
Executado: Afv Comercio De Colchoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8130284-10.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: AFV COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Homologo, por sentença, a desistência da execução promovida pela parte exequente ao ID 180080654, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 775, do CPC.

Custas, acaso remanescentes, ficam à encargo da exequente.

Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 7 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8075127-52.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clicia Marta Jataraiba Da Silva Santiago
Reu: Simone De Jesus Santos
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8075127-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente AUTOR: CLICIA MARTA JATARAIBA DA SILVA SANTIAGO
Requerido(a) REU: SIMONE DE JESUS SANTOS

Vistos, etc...

Designo audiência de instrução, face requerimento expresso neste sentido e considerando a natureza da lide, para o dia 21.05.2024 as 09:45 horas. Intimações necessárias, sobretudo testemunhas arroladas pela DP.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0515759-36.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Arnaldo Santana Menezes
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Parte Autora: Francisca Inocencia Rodrigues
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Parte Autora: Paulina Dos Santos
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Parte Re: Paulina Dos Santos
Parte Re: Jorge De Araújo Pereira
Parte Re: Jeorge Dos Santos Pereira
Parte Re: Iure Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0515759-36.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ARNALDO SANTANA MENEZES, FRANCISCA INOCENCIA RODRIGUES, PAULINA DOS SANTOS
Requerido(a) PARTE RE: PAULINA DOS SANTOS, JORGE DE ARAÚJO PEREIRA, JEORGE DOS SANTOS PEREIRA, IURE DOS SANTOS

Vistos, etc.

Defiro a produção de prova oral, qual seja, a colheita de oitivas das partes e testemunhas, de modo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2024, às 09:30, a ser realizada presencialmente na sala 120 do Fórum Ruy Barbosa.

Intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.

Salienta-se que caberá aos advogados das litigantes cuidar da intimação da(s) testemunha(s) acerca do dia, horário e local da realização da assentada, restando advertidos de que a inércia em fazê-lo implicará na desistência de inquirição da(s) mesma(s) em observância ao art. 455, caput e §§ 1º e 3º, do CPC.

Ao cartório, intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento em audiência e as testemunhas da parte Ré (ID. 242395707, fl. 14), visto que assistidos pela Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0508837-08.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Sulacap
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Executado: Barbara Santiago Silva Valente
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Terceiro Interessado: º Cartório Do Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Barbara Santiago Silva Valente
Terceiro Interessado: Nicole Rangel Chagas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0508837-08.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP

Parte Passiva: EXECUTADO: BARBARA SANTIAGO SILVA VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial determinado no despacho de ID Nº 246817781.

Salvador/BA – 07 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0511787-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Thiago Ribeiro Matos (OAB:BA56632)
Advogado: Victor Midlej Lavigne De Lemos (OAB:SE5116)

Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Interessado: Nathalia Santana Costa
Interessado: Rafael De Eustaque Ribeiro
Interessado: Iranildes Alves Dos Santos
Interessado: Jose Henrique Dos Santos Reis
Interessado: Manuela De Jesus Sacramento
Interessado: Jeferson Luis Bispo Dos Santos Pereira
Interessado: Cleverton Cruz Dos Santos
Interessado: Zenaide Inocencia De Oliveira
Interessado: Daiane Inocencia De Oliveira Santos
Interessado: Regilandia Bandeira Ferreira
Interessado: Valdino Damasceno Sa Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0511787-87.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: NATHALIA SANTANA COSTA, RAFAEL DE EUSTAQUE RIBEIRO, IRANILDES ALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS REIS, MANUELA DE JESUS SACRAMENTO, JEFERSON LUIS BISPO DOS SANTOS PEREIRA, CLEVERTON CRUZ DOS SANTOS, ZENAIDE INOCENCIA DE OLIVEIRA, DAIANE INOCENCIA DE OLIVEIRA SANTOS, REGILANDIA BANDEIRA FERREIRA, VALDINO DAMASCENO SA JUNIOR

Vistos, etc...

Retifico o despacho anterior para constar o dia 04/06/2024, às 10:30h para realização da audiência instrutória. Intimações e diligências necessárias, devendo a serventia se atentar que a ré é assistida pela Defensoria Pública, que deverá ser intimada via portal e a parte e suas testemunhas pessoalmente.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044236-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amarildo Dos Reis Silva
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Reu: Nnrm Administradora De Imoveis Ltda - Epp
Reu: Manuel Pinheiro De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8044236-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AMARILDO DOS REIS SILVA
Requerido(a) REU: NNRM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, MANUEL PINHEIRO DE ARAUJO

Vistos, etc ...

Defiro, provisória e parcialmente a gratuidade, posto que a mesma, além de eventualmente revogável em caso de superveniência de prova desconstitutiva da condição de beneficiário, não abarcará eventual custos com possíveis despesas periciais, em sendo o caso de produção de tal meio de prova, nem com honorários do conciliador.

Receio que a pretensão para concessão de tutela de urgência requerida não deva ser acolhida, à míngua de verossimilhança das alegações ou qualquer emergencialidade que lograsse caracterizar o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em que pese a alegação de que o imóvel necessita de reparos na estrutura a fim de atingir condições ideais de habitabilidade, não há como verificar, nesse momento, a quem deve ser atribuído tal ônus.

Ademais o autor vem ocupando o imóvel há 03 anos, esvaziando-se, assim, a emergencialidade, como ainda a potencialidade de dano ou risco, mormente para fins de justificar a excepcionalidade da quebra da sequência natural do contraditório e ampla defesa, pelo que INDEFIRO a pretensão liminar, o que pode ser revisto no curso do feito, após a manifestação do réu.

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 13/06/2024, às 08:00h, a ser realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (6) (senha: 7 primeiros números do processo)

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, fixo a remuneração do conciliador em R$ 80,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8083209-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Da Veiga Ribeiro
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Autor: Rodrigo Lucas Silva Chamusca
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Autor: Rachel Da Luz Koerich
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8083209-38.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DA VEIGA RIBEIRO, RODRIGO LUCAS SILVA CHAMUSCA, RACHEL DA LUZ KOERICH

REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte, acerca do Despacho de ID 427307929.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158360-73.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Pereira Maia Padua
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Advogado: Daiene Ferreira Santos (OAB:BA67944)
Herdeiro: Gesa Pereira Maia
Herdeiro: Rita De Cassia Maia De Sousa
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8158360-73.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA MAIA PADUA

Parte Passiva: HERDEIRO: GESA PEREIRA MAIA, RITA DE CASSIA MAIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para informar dados dos confinantes (nome e endereço), no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Jaquelyne da Palma Paim

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512542-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaline Santos Dos Reis Almeida
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Advogado: Lavoisier Motta Ortiz (OAB:RS70196)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0512542-19.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: JALINE SANTOS DOS REIS ALMEIDA
Requerido(a) EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: JALINE SANTOS DOS REIS ALMEIDA em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Em ID 399787612, fora bloqueado via SISBAJUD o importe de R$5.866,23 (cinco mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).

A parte autora, em documento de ID 408729367, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono.

Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo no importe de R$5.866,23 (cinco mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 248081059 que lhe outorga tais poderes.

Salvador(BA), 15 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0328669-21.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Espólio De Claudino Ramos Quireza
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Terceiro Interessado: Eliete Barbosa Ramos
Interessado: Leila Katia Andrade Maciel Dos Santos Lacerda
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0328669-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Espólio de Claudino Ramos Quireza
Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252)
INTERESSADO: LEILA KATIA ANDRADE MACIEL DOS SANTOS LACERDA
Advogado(s): ANTONIO LOBEVAL VIEIRA SANTOS (OAB:BA36490), RAFAELLA FIGUEIREDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA43993)

DECISÃO

Vistos, etc...

Malgrado o feito tenha vindo concluso em fila apropriada para julgamento da impugnação realizada pela parte executada ao ID 404646266, é preciso reconhecer que os fatos controvertidos necessitam ser apurados com mais afinco, a fim de evidenciar o real cumprimento da ordem dirigida à Sra. Leila Kátia Andrade Maciel dos Santos Lacerda.

Isso porque, muito embora se enxergue a plausibilidade, através dos documentos colacionados aos ID's 401488645 e seguintes, dos esforços envidados pela ré para reverter as obras que estavam sendo realizadas, estes não são suficientes para elucidar, de forma precisa como tem que ser, se o imóvel em questão retornou ao seu "status quo ante", isto é, à ser um ponto de CARGA E DESCARGA, conforme determinado na sentença de ID 193016738.

Assim, tenho ser o caso de acolher o pedido formulado pela parte exequente em petição de ID 404780736, pelo que determino a realização de inspeção in loco, através de oficial de justiça, para que verifique se o interior do imóvel objeto desta lide voltou a ser um ponto de CARGA E DESCARGA, pois será este o elemento que norteará este juízo à decidir pelo (des)cumprimento da ordem judicial contida na sentença exequenda.

Após o cumprimento do ato, retornem-me os autos conclusos em fila apropriada de decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125464-45.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sistema Cruzeiro De Comunicacao Ltda
Executado: Andre Temporal Motta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125464-45.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SISTEMA CRUZEIRO DE COMUNICACAO LTDA, ANDRE TEMPORAL MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial solicitado.

DAJE-Citação – código 41017.

Salvador/BA – 08 de novembro de 2023.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0552908-71.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Pinho Gesteira
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Interessado: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Terceiro Interessado: Alexandre Gandarela Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Gandarela Do Espirito Santo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0552908-71.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LOURIVAL PINHO GESTEIRA
Requerido(a) INTERESSADO: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

Vistos, etc...

Intime-se o perito, no prazo de 15 dias, para que tome conhecimento do complemento da verba pericial, bem como para que inicie os trabalhos, devendo indicar quando pronto para ser inquirido (período não superior a 45 dias), nos moldes da decisão de ID: 254813575.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0063143-62.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Claudino Ramos Quireza
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autor: Eliete Barbosa Ramos
Reu: Leila Katia Andrade Maciel Dos Santos Lacerda
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)
Reu: Ronile Alcides Costa Lacerda - Me
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)
Reu: Elinor Lacerda
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0063143-62.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: ESPOLIO DE CLAUDINO RAMOS QUIREZA, ELIETE BARBOSA RAMOS
Requerido(a) REU: LEILA KATIA ANDRADE MACIEL DOS SANTOS LACERDA, RONILE ALCIDES COSTA LACERDA - ME, ELINOR LACERDA

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso os cálculos na petição apresentada pela parte autora no ID 436983557, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.

Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.

Salvador(BA), 3 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125464-45.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sistema Cruzeiro De Comunicacao Ltda
Executado: Andre Temporal Motta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125464-45.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SISTEMA CRUZEIRO DE COMUNICACAO LTDA, ANDRE TEMPORAL MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA -08 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8162454-64.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Moraes Souza
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8162454-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: IZABEL MORAES SOUZA
Requerido(a)

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação, visto envolver interesse de pessoa idosa.

Sendo certo que na ação de usucapião é indispensável que a petição inicial venha instruída com a planta e o memorial descritivo do imóvel para a sua individualização e identificação, intime-se a parte autora para que, em não o tendo feito, junte aos autos o referido documento, em 15 dias, sob pena de extinção.

Atente a parte autora, outrossim, para verificar se foi corretamente juntada com a inicial a certidão da matrícula do imóvel usucapiendo.

Acaso não seja registrado, deve vir aos autos certidão expedida pelo cartório de imóveis competente declarando a inexistência de registro do imóvel que se pretende usucapir.

Citem-se pessoalmente a parte ré e os confinantes.

Publique-se edital, com prazo de vinte dias, para citação dos eventuais interessados.

Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de novembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8157025-19.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Costa Romano
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Luciana Canessa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8157025-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: PAULO CESAR COSTA ROMANO
Requerido(a) REU: LUCIANA CANESSA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por PAULO CESAR COSTA ROMANO em face de LUCIANA CANESSA todos devidamente qualificados nos autos, em que foi pretendido o despejo liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nestas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso VIII assim redigido:

“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).

Como se percebe do exame dos autos, o contrato de locação em exame está garantido por fiança, razão pela qual, estando o(a) locatário(a) em mora, é possível a concessão de liminar, desde que prestada a caução legal pelo(a) locador(a).

Ressalta-se, nesta oportunidade, que a caução para o desalijo liminar tem caráter eminentemente processual e visa minimizar os danos causados ao locatário em virtude de eventual reforma da tutela provisória, em nada se relacionando, portanto, com a dívida do locatário decorrente do contrato de locação celebrado. Veja-se a jurisprudência:

“Processual. Ação de rescisão contratual c.c despejo e cobrança de alugueis. Decisão que condicionou a liminar de despejo à prestação de caução. Pretendida dispensa de caução. Impossibilidade. Caução expressamente exigida pelo artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91. Pedido inédito no sentido de se condicionar a apresentação de contestação à prévia prestação de caução. Matéria que não foi objeto de apreciação na decisão agravada. Inobservância do princípio da dialeticidade e da vedação à supressão do primeiro grau de jurisdição. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.” (TJ-SP - AI: 22053179720198260000 SP 2205317-97.2019.8.26.0000, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 09/10/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2019).

Ante o exposto, porque atendidos os requisitos legais, defiro o pedido liminar requerido para, após prestada caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel pela parte autora, determinar a desocupação do imóvel pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

Cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

P.I.C.

Salvador, 21 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8169957-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildemar De Assuncao Cunha
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8169957-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HILDEMAR DE ASSUNCAO CUNHA
Requerido(a) REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos.

Relatório

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por Hildemar de Assunção Cunha em face de GEAP Autogestão em Saúde, todos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora requereu o deferimento de liminar para determinar que a ré autorizasse e custeasse a internação da autora em clínica médica especializada em obesidade pelo prazo inicial de 210 (duzentos e dez) dias.

A tutela foi deferida em parte, no sentido de limitar o período de internação, inicialmente, a 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação se devidamente demonstrada a necessidade de fazê-lo por meio de “relatório circunstanciado da condição física da autora, assinado por médico endocrinologista” (ID 319143910).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 343484049) e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 343491355).

A parte autora requereu a continuidade do tratamento em curso por mais 150 (cento e cinquenta) dias (ID 364879520), bem como a autorização para acompanhamento mensal, após finalização do tratamento intensivo.

Parte ré se manifestou (ID 379844995).

O requerimento formulado pela parte autora foi deferido em parte, limitando o tempo de internação a 90 (noventa) dias, e não acolheu o pedido de autorizar o acompanhamento mensal pretendido (ID 380912682).

Audiência de conciliação frustrada (ID 375993960).

Concedida tutela de urgência permitindo a continuidade da internação por 2 (dois) dias ao mês, como forma de evitar a perda dos resultados alcançados pela paciente, bem como anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 422792404).

A parte autora requereu a prorrogação do acompanhamento mensal supramencionado (ID 431425736).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo desde já ao exame do mérito da lide, porquanto está apta a receber julgamento antecipado, a matéria nela versada é unicamente de direito e os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados (art. 355, I, CPC).

Da negativa de tratamento

Inicialmente, impende asseverar que o tratamento da obesidade mórbida é de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, da Lei n° 9.956/98). Com efeito, tal indicação é considerada doença crônica não transmissível, relacionada na Classificação Internacional de Doenças (CID) da OMS, de etiologia e patogênese multifatoriais, sendo fator de risco para o desenvolvimento de outras enfermidades.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ao regulamentar o tema na RN nº 167/2008, dispôs que “o tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial devendo ser assegurado e realizado, preferencialmente, por equipe multiprofissional, em nível ambulatorial” (art. 8º, caput). No entanto, “em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como, hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES” (art. 8º, parágrafo único, grifou-se).

Assim, a internação clínica pode se dar: a) aos portadores de obesidade mórbida com risco de morte; b) aos portadores de obesidade mórbida em casos de emergência ou urgência, definidos na Lei nº 9.656/1998; c) aos pacientes que fizeram a cirurgia bariátrica e voltaram a engordar; d) aos portadores de obesidades mórbida que não tenham conseguido sair deste estado pelo tratamento ambulatorial (consultas a profissionais ou frequência aos programas especiais dos planos de saúde) ou que não tenham condições psicológicas de realizar tal tratamento devido à exacerbada compulsão alimentar, depressão profunda e/ou quadros psiquiátricos especiais; e) aos pacientes que não possam se submeter à cirurgia bariátrica; e f) aos pacientes de cirurgia bariátrica que possuam risco de morte e necessitem emagrecer antes do procedimento cirúrgico (pré-operatório).

Diante do exposto, verifica-se que a prescrição médica feita à autora, assinada pelo endocrinologista Antonio Fernando Cunha Veiga (CRM 3189), foi clara ao contraindicar a realização da cirurgia bariátrica e ao afirmar que “tem dificuldade em aderir o tratamento ambulatorial devido às suas condições e comorbidades apresentadas [...] tendo em vista a gravidade do quadro clínico, considero que seja tratada com urgência em clínica especializada com internação” (ID 301049149).

Assim, evidente que, diante de expressa indicação médica para tratamento da obesidade mórbida ou severa por meio de clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, posto que tal prática, como último recurso, é fundamental para a saúde e vida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes.

Além disso, embora a demandada seja beneficiária de plano de saúde administrado por entidade de autogestão e, por isso, o Código de Defesa do Consumidor não seja aplicável (súmula 608/STJ), tal fato não afasta a responsabilidade da operadora pelos eventuais danos ocasionados aos beneficiários decorrentes da falha ou dificuldade na prestação dos serviços.

Assim, mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424, do Código Civil, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassaram e a cirurgia bariátrica não for recomendada.

À vista disso, trago à baila alguns entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. ROL DA ANS. INTERNAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO GRAVE. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUNESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES.

1. O presente recurso examina se é possível o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento quando a paciente/recorrida apresenta diversas comorbidades provenientes do excesso de peso e necessita de internação urgente. [...]

3. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor.

4. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008).

5. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à mera redução de peso almejada para se obter beleza física.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO PARA tratamento da OBESIDADE GRAU III. SENTENÇA QUE CONDENOU A ACIONADA, A AUTORIZAR O INTERNAMENTO E TRATAMENTO NA CLÍNICA DA OBESIDADE, se não houver outra credenciada e com vaga para o tratamento específico de que necessita a acionante, arcando, inclusive, com todos os custos decorrentes do tratamento, CONFORME procedimento INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, sob pena de penhora no valor do orçamento, NEGANDO O DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA. ABUSIVIDADE QUE LIMITA O TRATAMENTO À DISCRICIONARIEDADE DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA ACIONADA. (TJBA Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0100349-95.2020.8.05.0001, Relator(a): LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA,Publicado em: 28/06/2021)

Por todo, exposto entendo que a alegação de que o contrato de saúde celebrado entre as partes exclui o tratamento de internação para emagrecimento não pode ser aplicada ao caso sub examine, pois os pacientes com obesidade mórbida devem ser encarados como portadores de uma doença séria, que ameaça a vida, reduz a qualidade de vida e a autoestima, e que requer medidas eficientes para promover a perda de peso de forma definitiva. Vê-se, pois, que se trata de patologia grave.

Limitação temporal da reinternação para fins de manutenção

A parte autora requereu a continuidade do acompanhamento no programa de manutenção de peso (ID 431425749), devidamente comprovado pelo relatório médico de ID 431425752, que não delimitou a duração da internação para fins de manutenção.

Assim, faz-se necessário delimitar o tempo pelo qual tal acompanhamento restará vigente, isto porque não se pode exigir à parte ré que ofereça tal cobertura permanentemente, sem que sejam consideradas eventuais alterações no quadro de saúde da paciente.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDO PELO JUIZ A QUO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE GRAU III. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL, LIMITANDO-SE O TRATAMENTO APENAS A PROCEDIMENTOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I– Compulsando os autos, verifica-se que o quadro de obesidade da Agravada, que conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade, provoca diversas implicações em sua saúde, acarretando-lhe, inclusive, problemas psicológicos e emocionais. Nesta esteira, revela-se indispensável o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento de obesidade, na forma prescrita em relatório médico, constante no ID 34835312 dos fólios originários, a fim de que seja garantido o restabelecimento da saúde da enferma.

II- Somente o médico poderá responder se o tratamento indicado é o mais adequado ou não para o caso clínico do paciente. O plano de saúde não está habilitado, tampouco autorizado a limitar as alternativas possíveis para o prolongamento e melhora da qualidade de vida da paciente. Trata-se de tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto de que o médico responsável pela prescrição atuou de acordo com a ética profissional.

III- Em consonância com os precedentes desta Corte, determina-se que a reinternação, para fins de manutenção e prevenção da recidiva, fixada pelo magistrado primevo em 03 (três) dias ao mês, seja limitada ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

IV–Face ao exposto, impõe-se a manutenção da tutela provisória de urgência, excluindo-se da cobertura imposta ao plano de saúde todo e qualquer procedimento de cunho puramente estético ou recreativo, a fim de evitar o risco de desvirtuamento da medida judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 8022814-88.2019.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Rel. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, DJ 13/02/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS TRATAMENTOS E DO PERÍODO DE MANUTENÇÃO. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O apelado é segurado do plano de saúde e portador de obesidade mórbida, grau III, necessitando de internação em clínica especializada, conforme recomendação médica. 2. A operadora do plano de saúde é obrigada a custear otratamento, pois a vida do paciente está em risco. Não se autoriza a que a empresa limite as alternativas possíveis ao tratamento do segurado, pois se trata de tema restrito ao responsável médico. 3. Os tratamentos devem ser limitados, no entanto, àqueles de cunho médico, excluindo-se os de natureza estética e recreativa. Da mesma forma, limita-se a manutenção do tratamento a 4 (quatro) dias ao mês, pelo período de 6 (seis) meses. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação n° 0159830-72.2009.8.05.0001, 5a Câmara Cível, Rel. Desa. Carmem Lucia Santos Pinheiro, Data de Publicação: 11/02/2020)

Pelo exposto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o pleito da parte ré, no que tange à limitação temporal da reinternação para fins de manutenção, fixada nos termos da prescrição médica, isto é, 2 dias/mês, seja limitado ao prazo de 6 meses.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO os efeitos das tutelas antecipadas anteriormente deferidas (IDs 319143910, 380912682 e 422792404) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para continuação do acompanhamento mensal no programa de manutenção de peso, limitado ao período de 6 meses.

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento desta ordem pelo réu, devendo a parte autora, caso não seja efetivada a medida, informar ao Juízo o descumprimento para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, §2°, do CPC, SUSPENSA a exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Como requerido (ID 436017396), proceda-se à habilitação dos advogados Dr. Rafael D'Alessandro Calaf, inscrito na OAB/DF sob o n. 17.161 e Dr. Leonardo Farias Florentino, inscrito na OAB/SP n. 343.181 e exclusão da advogada Dra. Damiane Aparecida Corgosinho, inscrita na OAB/DF 49.977.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8090618-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helicleyde Santos De Santana
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Reu: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8090618-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HELICLEYDE SANTOS DE SANTANA
Requerido(a) REU: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc...

Dada a expressa manifestação de desinteresse pela tentativa conciliatória, CITE-SE a parte ré para que, em até 15 dias, apresente defesa, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do CPC.

Salvador(BA), 20 de julho de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8146529-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Ribeiro Dos Passos
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Clovis Muniz De Moura
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Heitor Augusto Costa Andrade
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Jose Guido Grimaldi
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Jurandi Pinheiro Magalhaes
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Lea Santiago Reis
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Luiz Fabio Aberceb Carvalho
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Roberto Miguel Da Rocha Costa
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Jose Roberto De Oliveira Junior (OAB:CE34266)
Autor: Walter Fernandez Alvarez Filho
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Mansao Artur Moreira Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146529-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DOS PASSOS e outros (9)
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:CE34266)
REU: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência constante de ID 425414025, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC, em relação ao outrora autor ROBERTO MIGUEL DA ROCHA COSTA.

À luz da manifestação de desinteresse conciliatório, CITE-SE a parte ré para apresentar defesa em até 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8000856-04.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernando Nascimento Da Silva
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8000856-04.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 05 de abril de 2024.

Eliene Azevedo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8162454-64.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Moraes Souza
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8162454-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: IZABEL MORAES SOUZA
Requerido(a)

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação, visto envolver interesse de pessoa idosa.

Sendo certo que na ação de usucapião é indispensável que a petição inicial venha instruída com a planta e o memorial descritivo do imóvel para a sua individualização e identificação, intime-se a parte autora para que, em não o tendo feito, junte aos autos o referido documento, em 15 dias, sob pena de extinção.

Atente a parte autora, outrossim, para verificar se foi corretamente juntada com a inicial a certidão da matrícula do imóvel usucapiendo.

Acaso não seja registrado, deve vir aos autos certidão expedida pelo cartório de imóveis competente declarando a inexistência de registro do imóvel que se pretende usucapir.

Citem-se pessoalmente a parte ré e os confinantes.

Publique-se edital, com prazo de vinte dias, para citação dos eventuais interessados.

Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na causa.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de novembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8039533-69.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdete Maria Garcez Moura
Advogado: Valdete Maria Garcez Moura (OAB:BA9181)
Requerido: Segunda Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8039533-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: VALDETE MARIA GARCEZ MOURA
Requerido(a) REQUERIDO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Vistos, etc..

Da leitura dos autos, verifico que a petição inicial foi dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, mas por equívoco sua distribuição ocorreu para esta unidade judiciária.

Malgrado a hipótese processualmente correta fosse a simples declaração de incompetência e remessa dos autos para o Juízo competente, o certo é que os sistemas de informática desta unidade judiciária e o daquele órgão são diferentes e não se comunicam, de modo que o único caminho é o arquivamento do pedido, devendo o interessado ingressar com nova demanda no juízo competente.

P. Intime-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8042438-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. L. B. A. D. S.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: S. A. S. D. S. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8042438-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBUDA AMARAL DOS SANTOS
Requerido(a) REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 2 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8106843-34.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Dias De Sousa
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Requerido: Oradia Candida De Souza
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8106843-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA MARIA DIAS DE SOUSA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300), THIAGO AMOEDO MERCES (OAB:BA32527)
REQUERIDO: ORADIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Exarada decisão em ID 422429845, a parte autora opôs embargos de declaração em ID 423366809, os quais fora contrariados pela parte ré em ID 423867928.

Pois bem, o feito fora saneado através da decisão exarada em ID 387545469, através da qual e ao final, as partes foram instadas à complementação probatória, tratando-se, aludida decisão, do objeto primevo dos aclaratórios opostos em ID 396463368, os quais foram rejeitados por intempestividade e culminaram com a oposição de novos embargos, ora em análise, em razão de imputação de erro quanto à declaração de intempestividade daqueles.

Destacável tratar-se de imputação de error in procedendo e não in judicando, a comportar, assim, a oposição de embargos, posto que a segunda hipótese desafiaria recurso vertical.

A decisão originariamente embargada fora disponibilizada no DJe do dia 16.06.2023 (vide certidão constante de ID 395656166), que foi uma sexta-feira, pelo que considerada publicada em 19.06.2023, primeiro dia útil subsequente, restando certificado em ID 405535856, o decurso do prazo sem manifestação das partes, o que ensejou, assim, a decisão exarada em ID 422429845, que rejeitou os embargos em razão de intempestividade, ora objeto dos novos embargos opostos pela parte autora.

Com efeito, as inconsistências sustentadas pela parte embargante, em verdade, acarretaram as republicações indevidas, mas a parte embargante já havia sido intimada desde o dia 16.06.2023, pelo que, de fato, seu prazo decorreu, acarretando a certificação que foi acatada e, assim, resultou na declaração de intempestividade e rejeição dos embargos.

Assim, REJEITO os novos aclaratórios opostos, pelo que, preclusa a presente, volte-me concluso em fila própria para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8007637-13.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Regina Dos Santos Conceicao
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Requerido: Lucas Pinto De Carvalho Mota
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Requerido: Rodrigo Mateus Reis
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8007637-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: CRISTIANE REGINA DOS SANTOS CONCEICAO
Requerido(a) REQUERIDO: LUCAS PINTO DE CARVALHO MOTA, RODRIGO MATEUS REIS

Vistos, etc.

CRISTIANE REGINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DEPÓSITO JUDICIAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de LUCAS PINTO DE CARVALHO MOTA e RODRIGO MATEUS REIS, igualmente qualificados.

A parte Autora, inicialmente, relata que firmou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda em 25 de setembro de 2017 com os demandados, tendo como objeto o apartamento de n. 904 – Torre Pacífico, localizado na Rua dos Bandeirantes, 720, Edf. Fórmula Residencial Brotas Plus, CEP: 40301-110, Salvador-BA. Aduz que sobre o imóvel adquirido incidia alienação fiduciária em garantia em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R$ 230.577,31 (duzentos e trinta mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavo), de responsabilidade dos vendedores até a data limite de 31/01/2020.

A Demandante argui na exordial que foi ajustado o pagamento de R$ 250.00,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser quitado com parcelas mensais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e quatro parcelas semestrais, sendo uma de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e três de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme contrato em anexo. De acordo com a cláusula 5ª, o pagamento das parcelas poderiam ser feitos pela Autora através de depósito bancário na conta do Réu Lucas Mota, tendo sido acordado, também, que a Autora deveria realizar a entrega de cheques, correspondentes a cada vencimento mensal, para o caso de não ser efetuado o referido depósito. Ademais, fora pactuado que os Réus devolveriam os cheques à Requerente, que foram dados como mais uma garantia do pagamento.

Nesse sentido, a Autora afirma ter adimplido com o pagamento das respectivas parcelas desde setembro de 2017, já tendo sido pago o valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Contudo, os Réus passaram a descumprir o contrato objeto da presente demanda. Primeiramente, para cumprir o quanto pactuado na cláusula 8ª, parágrafo 5º, a Autora conseguiu aprovação do financiamento do referido imóvel junto ao Banco Bradesco, momento em recebeu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar as documentações necessárias, em outubro de 2019. Sustenta que houve atraso na entrega dos documentos por parte dos vendedores, o que ensejou na perda do financiamento da Compradora, gerando enormes danos à mesma, cabendo multa contratual de 30% (trinta por cento) do valor pago até a data do evento impeditivo, R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), conforme cláusula 8ª, parágrafo 5º, do contrato.

Por fim, requer que os Réus procedam com a regularização do referido bem e, que após feita a entrega da respectiva documentação à Autora, seja aberto novo prazo para que a mesma consiga aprovação de financiamento novamente, sob pena de multa diária, a fim de quitar o valor do contrato no importe de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A Decisão Interlocutório de ID. 95539399 deferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte Demandante e concedeu a liminar pleiteada, pois entendeu que os documentos que instruem a exordial aparentam indicar que a parte autora pagou os valores garantidos pelos cheques emitidos, não se justificando sua retenção pela parte ré, muito menos sua apresentação para compensação, o que, conforme também demonstrado, acarretou a “negativação” de seu nome, a gerar prejuízos a sua imagem e crédito.

Citada, a parte Ré apresentou a contestação (ID. 102282700) e afirmou que não houve inadimplemento por parte dos Acionados no que tange ao contrato compactuado entre os litigantes, bem como não resta presente o liame subjetivo do direito à alegada pretensão autoral. Para além, requereu em sede de reconvenção a condenação da parte Reconvinda ao pagamento do saldo residual do contrato, devidamente atualizado, com juros e multa, em razão do evidente descumprimento das cláusulas contratuais, especificamente, a Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro e Quinto, assim como, ao pagamento a título de indenização por danos morais no importe não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido a todos os percalços ocasionados pela Requerente.

Réplica e contestação à reconvenção aos ID´s. 104255882 e 104255867, respectivamente.

Audiência de instrução e julgamento realizada ao ID. 194733136, foi procedida com a oitiva da parte autora e, após o encerramento, o patrono da parte ré requereu que fosse determinado que a Requerente consignar em juízo os pagamentos das

obrigações assumidas, tendo este juízo postergado a apreciação do pedido após a audiência. Encerrada a instrução probatória, consultadas as partes, as alegações finais orais foram substituídas por memoriais escritos.

Os memoriais escritos foram apresentados aos ID´s. 197393308 e 197623289.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Anote-se, de logo, malgrado a parte Ré haja impugnado a gratuidade da justiça concedida à parte Autora, o certo é que não há nos autos qualquer elemento de prova que infirme a presunção de existência dos requisitos legais para a concessão do benefício em favor da pessoa física que vai expressamente consignado no art. 99, § 3º, do CPC, de maneira que fica mantido o pedido de gratuidade da justiça em prol da parte acionada. Dessarte, entendo por oportuno também deferir a gratuidade requerida pela Reconvinda.

No caso, como se extrai do relatório, a controvérsia versa basicamente sobre a responsabilidade ou não dos promitentes compradores pelo atraso na operacionalização do contrato de financiamento e, consequentemente, no pagamento dos encargos moratórios daí decorrentes.

Antes de enfrentar efetivamente o mérito da causa, faz-se imperioso, em proêmio, a conceituação e explicação de alguns temas que envolvem o objeto da lide.

Nesse viés, a obrigatoriedade do contrato acarreta a sua intangibilidade ou a sua inalterabilidade. O princípio da força obrigatória concretiza-se na regra de que o contrato, uma vez celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser rigorosamente cumprido pelas partes como se as suas cláusulas fossem regras legais imperativas e não podem a princípio ser modificadas (pacta sunt servanda).

Por conseguinte, nem as partes, nem o Poder Judiciário estão autorizados, em princípio, a modificar o conteúdo do contrato. A intervenção judicial, quando presentes motivos que justifiquem, deve resultar, como regra, na decretação da nulidade ou na resolução do contrato e não na modificação do seu conteúdo.

Dessa maneira, a análise do compromisso entabulado e de suas cláusulas perpassam a concepção social do contrato, que importa não apenas com a manifestação de vontade livre e consciente das partes (preocupação exclusiva da teoria tradicional), mas, também, com a condição social e econômica das partes e com os efeitos do contrato, e busca um equilíbrio contratual real (art. 421 do Código Civil de 2002).

Nessa concepção social do contrato a lei ocupa papel de destaque - não apenas supletivo -, intervindo mais na economia do contrato, bem como há, também, a valorização da confiança, das expectativas e da boa-fé das partes.

O princípio da boa-fé objetiva impõe não só o dever de cumprir a obrigação principal, mas o dever de cumprir várias obrigações acessórias, entre elas a de informar, a de cooperar, de cuidado.

Desses deveres, dois nos importam para a elucidação do caso concreto: o dever de cooperar e o de cuidado. O dever de cooperar ou colaborar, obriga a parte a agir com lealdade, proibindo-a de impedir, obstruir ou mesmo dificultar a outra de cumprir com o contrato, e ao mesmo tempo assegura-lhe o direito de, querendo, cumprir a sua obrigação, sem ter também, a execução desta impedida, razão pela qual afasta-se do contrato toda exigência excessiva, burocrática ou absurda.

O dever de cuidado ou segurança, por sua vez, tem por finalidade proteger o contratante de danos ao seu patrimônio ou à sua pessoa, o que pressupõe atuação diligente da parte contrária, tanto na execução do contrato, como no exercício dos seus direitos.

Pois bem.

Feito o parênteses, é possível constatar que as partes litigantes firmaram contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel urbano, propriamente, de um apartamento de n. 904 – Torre Pacífico, localizado na Rua dos Bandeirantes, 720, Edf. Fórmula Residencial Brotas Plus.

A avença firmada estipulou que o preço total do bem, qual seja, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), seria pago nos seguintes termos:

PLANO DE PAGAMENTOS:

1) SINAL: Será pago pelo COMPRADOR um sinal de R$ 4.000,00, neste ato, a título de Sinal e Princípio de Pagamento, mediante entrega das chaves do imóvel, com apresentação do comprovante de transação bancária de depósito ou DOC na Caixa Econômica Federal Ag. 0063/Cc. 26784-0, bem como cheques nos valores e datas devidamente preenchidos de acordo com a seguinte programação de pagamento, em 30 (trinta) parcelas.

2) MENSAIS:

01)R$ 2.000,00 -31/10/17 02)R$ 2.000,00 -30/11/17 03)R$ 2.000,00 -31/12/17 04)R$ 2.000,00 -28/02/18 05)R$ 2.000,00 -31/03/18 06) R$ 2.000,00 - 30/04/18 07)R$ 2.000,00 -31/05/18 08)R$ 2.000,00 31/07/18 09)R$ 2.000,00 - 31/08/18 10)R$ 2.000,00 -30/09/18 11)R$ 2.000,00 31/10/18 12)R$ 2.000,00 -30/11/18 13)R$ 2.000,00-31/12/18 14)R$ 2.000,00 28/02/19 15)R$ 2.000,00-30/03/19 16)R$ 2.000,00 - 30/04/19 17)R$ 2.000,00 31/05/1918)R$2.000,00 30/06/19 19)RS 2.000,00-31/07/19-20)R$ 2.000,00 -31/08/19 21)R$ 2.000,00 - 30/09/19 22)R$ 2.000,00-31/10/19 23)R$ 2.000,00-30/11/19 24)R$ 2.000,00-31/12/19 25) R$ 2.000,00 31/01/20

3) SEMESTRALIDADES

01)R$ 10.000,00 -31/01/18 02)R$ 6.000,00 -30/06/18 03)R$ 10.000,00 31/01/19 04)R$ 10.000,00 31/12/19

4) QUITAÇÃO:

01) 160.000,00 -31/01/20

Posto isto, três situações saltam aos olhos deste magistrado: (1) o imóvel seria quitado pelo comprador ou transferido o financiamento no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) que o vendedor contraiu junta a CEF, até a data limite de 31/01/2020 (Cláusula cinco, parágrafo quarto); (2) o valor de quitação do imóvel deveria ter sido pago até a data de 30/01/2020 e seria realizado em parcela paga através de depósito bancário ou por transferência de dívida/financiamento (cláusula cinco, parágrafo oitavo) e; (3) a existência de cláusula ressalvando que o financiamento pelo comprador ao final do plano de pagamento, seria preferencial e prioritariamente, feito por esta mesma Instituição bancária do financiamento de origem (CEF), contudo poderia ser feito por outra na hipótese de taxas e percentual de financiamento mais atrativos ao comprador, sendo sua a livre escolha pela instituição bancária.

É cediço que os contratos e suas cláusulas devem ser interpretados restritivamente, porque correspondem à manifestação de vontade das partes. Diante disso, há de se aplicar, com extrema cautela, e somente nos casos permitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, regras hermenêuticas na interpretação dos contratos, sobretudo para evitar a distorção daquilo que as partes pactuam com base no princípio da autonomia privada.

Por conseguinte, de uma interpretação integrada de todas as cláusulas contratuais, percebe-se que o pagamento de parte substancial do valor do imóvel poderia ser realizado com valores oriundos de financiamento bancário. Modalidade escolhida pela Autora para quitação do contrato mediante financiamento junto ao Banco Bradesco.

A parte Autora alegou atraso no financiamento ser por responsabilidade dos promitentes vendedores em razão da demora na entrega dos documentos necessários, a saber certidões necessárias ao financiamento.

De pronto, da farta documentação acostada ao feito, especialmente, prints de conversas de Whatsapp entre as partes (ID´s. 90201399, 90201409, 90201412, 90201507, 104255873), cópias de emails trocados com a instituição financeira ao ID. 90201469 e emails trocados com os Réus ao ID. 104255874, com segurança, é possível à conclusão no sentido de que a compromissária compradora diligenciou tempestivamente na busca de documentos indispensáveis à operação de financiamento.

Destarte, é inequívoca a necessidade das certidões para obtenção de financiamento habitacional, como matrícula atualizada, não havendo os vendedores demonstrado que cumpriram no prazo estabelecido para quitação do contrato (31/01/2020) com a entrega de todos os documentos necessários ao financiamento.

Fato, no entanto, verifica-se que a parte Ré negligenciou em providenciar a documentação necessária ao financiamento bancário, conforme se extrai das provas anexadas aos autos, demonstrando entraves burocráticos para emissão e regularização de documentos exigidos, por suposta culpa exclusiva de terceiro, os quais, repisa-se, eram de sua competência providenciar.

Resulta evidente o descaso e culpa dos acionados pela mora da quitação do contrato, pois, em razão do atraso injustificado na entrega da documentação necessária, a Autora não logrou êxito em obter financiamento mais atrativos e de sua a livre escolha junto à instituição bancária (Cláusula Nona do contrato de ID. 90201365).

Vale destacar que, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, cumpre aos contratantes o dever de colaborar. Logo, ostentava os vendedores obrigação de apresentar os documentos necessários para viabilizar a adquirente o cumprimento da obrigação de pagamento, inclusive no que tange a obtenção do financiamento.

A respeito do tema, confira-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres dispositivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o

resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesse legítimos próprios. (Instituição de Direito Civil Contratos, vol. II, 16ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2012, p. 18) (g.n).

Assim, ainda que não estivesse expressamente determinando na avença firmada, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, que orienta a interpretação de qualquer contrato, tinha a parte ré o dever de emitir e fornecer a autora todos os documentos necessários para que obtivesse o financiamento bancário de parte da dívida contraída. Sem a sua cooperação, seria impossível cumprir todos os requisitos estabelecidos pelo banco, o que certamente obstaria o cumprimento tempestivo da avença.

Conclui-se, assim, que a inércia dos réus obstaram o financiamento bancário destinado ao pagamento do saldo remanescente da unidade habitacional, autorizando, destarte, a abertura de novo prazo para que a mesma consiga aprovação de financiamento novamente.

Ademais, como os demandados deram primeiro causa direta ao inadimplemento do contrato pela compromissária compradora. Não pode, portanto, pretender impor a ela nenhuma penalidade ou acréscimo em função de sua mora.

Ressalta-se que, como determinado no parágrafo quinto, cláusula oitava do contrato, havendo evento impeditivo para a transferência/financiamento para o nome do comprador ou a quitação do financiamento vigente junto à Caixa Econômica Federal, cuja causa tenha sido dada, em qualquer hipótese, pelos vendedores, estes deverão arcar com multa 30% (trinta por cento) do valor pago até a data do evento impeditivo, no importe de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Mesma sorte segue o pedido para que os réus restituam os valores provenientes dos honorários contratuais do(a) advogado(a) da Autora, em caso de haver demanda judicial, motivo pelo qual, em razão do parágrafo quinto, cláusula oitava do contrato, os demandados deverão restituir à Demandante os gastos com a patrona desta, a serem comprovados a este juízo, conforme contrato de honorários e demais documentos que se façam necessários posteriormente em fase de liquidação.

Por fim, acerca dos danos morais requeridos pela Autora, também é o caso de deferimento. Isso porque os Réus recusaram-se a devolver os cheques à Autora, dado a título de sinal. Assim, o banco incluiu o nome da Acionante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (ID´s. 104250406 e 104255879).

Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, os documentos que instruem a exordial demonstram que a parte autora pagou os valores garantidos pelos cheques emitidos, não se justificando sua retenção pela parte ré, muito menos sua apresentação para compensação, o que, conforme também demonstrado, acarretou a “negativação” de seu nome, a gerar prejuízos a sua imagem e crédito, a revelar a lesão.

A alegação trazida pelos requeridos de retenção em razão dos atrasos nos pagamentos das parcelas mensais não prospera, pois (1) o valor pertinente a quitação deste, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) com vencimento em 31/01/2020, deu-se em razão do atraso injustificado na entrega da documentação necessária, não podendo, portanto, pretender impor a ela nenhuma penalidade ou acréscimo em função de sua mora e; (2) com relação à parcela vencida no montante de R$ 2.000,00, às partes acordaram a flexibilização das datas de pagamento das parcelas do contrato, conforme ID. 90201490, integrando esse débito ao valor final do contrato (quitação).

Nesse cenário, forçosa a conclusão de que houve mora anterior dos vendedores, bem como a concordância expressa com a mudança na forma de pagamento.

Para mais, não se pode, sob pena de ofensa à boa fé que deve pautar o cumprimento do contrato, admitir a rescisão contratual por culpa exclusiva da compradora por ausência de pagamento dos encargos condominiais, após a indiligência dos acionados para a entrega dos documentos essenciais para o cumprimento tempestivo da avença, haja vista descumprimento da boa-fé objetiva por ambas as partes, em especial dos deveres anexos aos contratos, gerando a mora recíproca na conclusão do negócio.

Assim, de todo modo, a retenção de sinal foi indevida e configura ilícito, mormente ensejou o imbróglio acima descrito.

Isto posto, a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, observadas a gravidade e repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, do transtorno), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

Observados os parâmetros ora destacados e as especificações da causa, o valor requerido de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) é excessivo, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por ocasião da reconvenção a parte Ré reconvinte pugna a condenação da Reconvinda ao pagamento do saldo residual do contrato, devidamente atualizado, com juros e multa, em razão do evidente descumprimento das cláusulas contratuais, especificamente, a Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro e Quinto, assim como, ao pagamento a título de indenização por danos morais no importe não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inicialmente, sobre o pedido de cobrança das taxas condominiais, a contestação e a reconvenção deverão ser oferecidas simultaneamente, em peças autônomas ou em peça única. Ocorre a preclusão quando o pedido reconvencional é protocolado após o oferecimento da contestação, ainda que antes do término do prazo original para resposta, a inteligência do art. 343 c/c art. 329, parágrafo único, ambos do CPC. Assim sendo, o pedido de realização de depósito judicial dos valores devidos pela Requerente em relação às taxas e serviços condominiais, efetuado após as alegações finais, sequer será analisado por este juízo ante a sua preclusão.

Relativamente aos pedidos efetuados tempestivamente em sede de reconvenção, coloco o texto de lei do Código Civil para que reste claro: “Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. O texto é auto explicativo para então salientar que, não é possível à parte Ré reconvinte exigir a retenção de arras, o pagamento e conclusão do negócio se sequer apresentou os documentos mínimos que a parte Autora requereu para quitação tempestiva da avença.

Fez afirmações de que não se negou a apresentar documentos, mas não provou sua disponibilização à Autora ou provou boa-fé trazendo tais documentos aos autos. Aqui nem se diga sobre o ônus da prova, já que se trata de pedido em reconvenção, aplicando-lhe o artigo 373, inciso I do CPC.

Contudo, como pretende também a autora a quitação do contrato, no que se refere a esse pedido, a solução é outra. Ora, não é razoável que a parte Autora continue na posse do imóvel sem a conclusão do negócio que lhe conferiria a propriedade do bem. Isso porque, havendo concorrências de culpas na conclusão do negócio, não se pode impor somente ao Réu reconvinte o ônus da demora. A imposição de continuidade do pagamento do valor residual do contrato (R$ 160.000,00 + R$ 2.000,00) é medida razoável e jurisprudencial. Todavia, reconhecido o inadimplemento mútuo, não há incidência de encargos moratórios, mas apenas da correção monetária.

Assim, a reconvenção merece guarida somente neste ponto, porquanto não prospera o pedido de danos morais por supostas ameaças feitas pela parte da Reconvinda, além de que o ajuizamento de ação judicial, em regra, não tem o condão de causar dano moral, à vista de se tratar de exercício de direito constitucionalmente assegurado, motivo pelo qual improcede o referido pedido.

Por último, a decisão interlocutória de ID. 95539399, a qual concedeu a tutela de urgência para devolução dos cheques e determinou que os réus retirassem nome da autora do cadastro de restrição ao crédito (CCF), sob pena de multa diária, além da possibilidade de confissão, arbitrado em R$ 1.000,00, merece reforma no que concerne a determinação para que a parte ré efetue a retirada do nome da parte Demandante do cadastro de restrição ao crédito.

A parte demanda não possui esse poderio, o que torna a determinação impossível, nesta sequência revogo o comando do decisum neste aspecto.

Por tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, confirmando parcialmente os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID.95539399), para DECLARAR válido e eficaz o contrato entre as partes e:

determinar que os Réus procedam com a regularização do referido bem no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), e, que após feita a entrega da respectiva documentação à Autora, seja aberto novo prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que a mesma consiga aprovação de financiamento novamente;

estipular o saldo devedor para conclusão do negócio jurídico como sendo o valor de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) corrigidos pelo IGP-M a partir da data de 31/01/2020;

condenar os réus ao pagamento R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), em razão de aplicação da multa contratual prevista de 30% (trinta por cento) do valor já pago até o momento do fato impeditivo do financiamento. Termo inicial da correção monetária fixado na data da assinatura do contrato (22/09/2019 - ID. 90201377) e juros moratório devidos da citação;

condenar os réus a restituírem à Demandante os gastos com a patrona desta, a serem comprovados a este juízo, conforme contrato de honorários e demais documentos que se façam necessários, posteriormente em fase de liquidação;

condenar os réus ao pagamento de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Por versar a celeuma sobre responsabilidade contratual, os juros de mora fixados sobre a condenação decorrente do dano moral incidirão desde a citação (art. 405 CC/2002) e a correção monetária terá como termo inicial a data do arbitramento.

Diante da mínima sucumbência autoral, condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios no importe ora fixado em 10% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para CONDENAR a Autora reconvinda ao pagamento da quitação do contrato no valor de de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) corrigidos pelo IGP-M a partir da data de 31/01/2020.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte Autora em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a parte Ré em 50% (cinquenta por cento), das custas processuais. Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais fixado no valor de 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, considerando o zelo profissional e o tempo exigido para seu serviço. Condeno a parte Ré em honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, considerando o zelo profissional e o tempo exigido para seu serviço. Ressalvo que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/15, assim os honorários aqui fixados seguem nos termos do artigo 85, § 14 do CPC. Ficando a exigibilidade suspensa para a parte beneficiária da gratuidade judicial nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Oficie-se o Banco Bradesco S.A. para que efetue retirada dos dados da Autora do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo – CCF.

P.I.C.

Salvador, 25 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8177058-64.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Executado: Alberto Carvalho Silva
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8177058-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
EXECUTADO: ALBERTO CARVALHO SILVA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049)

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O feito fora extinto, conforme sentença sem resolução de mérito prolatada em ID 430364825, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em ID 432569401, os quais foram contrariados em ID 436710920.

Malgrado o enquadramento da extinção tenha sido pelo art. 485, III, do CPC, o qual, conforme arguido no bojo dos aclaratórios opostos, ensejaria a exigibilidade de prévia intimação da parte autora, o que realmente não se verificou, o que se deve destacar é que o benefício da Gratuidade fora revogado, impondo-se à parte recorrente o ônus de recolhimento das custas, do que fora expressamente intimada, não se dignando em o fazer.

Adito que o dever de fiscalizar o feito e seu desenvolvimento constitui dever a ser exercido de ofício pelo Juízo, independentemente de provocação da parte ex adversa, mormente no que toca às custas processuais, que não aproveitam à mesma mas sim ao erário, que deve ser preservado pelo condutor do feito, a legitimar a atuação extintiva promovida, à luz da previsão contida no art. 485, §3º, do CPC.

Reitero que se oportunizou à parte embargante regularizar a situação, mediante recolhimento das custas pendentes em razão da revogação do benefício, o que, contudo, não fora observado.

Assim, cumpre seja corrigido o enquadramento da extinção, para que conste que a mesma decorreu da hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC, pelo que NÃO ACOLHO os embargos opostos, mantendo, por consectário, sob a rubrica ora indicada, a extinção promovida. P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0366964-30.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ray Silva Santiago
Advogado: Ricardo Claudio Carillo Sa (OAB:BA12138)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudionor Conceicao Santiago
Interessado: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Eugenio Galdino Alves Vilela (OAB:BA26062)
Interessado: Probaby Clinica Infantil E Urgencias S/s
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0366964-30.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RAY SILVA SANTIAGO
Requerido(a) INTERESSADO: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA, PROBABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS S/S

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA movida por Ray Silva Santiago, menor impúbere representada por seu genitor Claudionor Conceição Santiago, em face de Terramar Administradora de Plano de Saúde LTDA Nordeste Saúde (Primeira ré) e PROBABY Clínica Infantil e Urgências S/S (segunda ré), todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que começou a sentir-se mal e foi levada à clínica Só Baby, onde o médico plantonista constatou, mediante análise de exame de sangue, existência de bactéria e orientou o internamento da autora.

O genitor entrou em contato com a empresa Ré, que indicou levar a requerente até a Clínica ProBaby, em Salvador. Ao chegar no local, a autora foi imediatamente atendida, por ser questão emergencial, e reiterou-se a necessidade de internamento (ID 248904619). No entanto, a empresa ré informou que não cobriria o internamento recomendado pela equipe médica devido à carência de 30 (trinta) dias, que ainda não tinha sido cumprido.

Diante disso, a autora acionou o Judiciário e pugnou pela concessão de medida liminar para obrigar a 1a ré a autorizar a internação da autora e arcar com todo o tratamento médico-hospitalar necessário ao restabelecimento da autora, bem como pagamento de R$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.

Em sua contestação (fls. 42-70), a TERRAMAR Administradora de Plano de Saúde LTDA Nordeste Saúde, pugnou pela total improcedência do pleito autoral, bem como questionou a capacidade processual da parte ativa, nulidade da citação, além de alegar a formação de litisconsórcio necessário junto ao munícipio de Salvador, Estado da Bahia e a empresa GuardSecure Segurança Patrimonial LTDA.

A 2a ré, por sua vez, em sede de contestação (ID 248906096), preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido autoral.

Réplica à 1a ré no ID 248906059. Inércia quanto à 2a ré.

Autora e 1a ré requereram julgamento antecipado do feito (ID 248906071 e 248906086, respectivamente).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo desde já ao exame do mérito da lide, porquanto está apta a receber julgamento antecipado, a matéria nela versada é unicamente de direito e os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados (art. 355, I, CPC).

Antes de adentrar na análise do mérito, verifico que há questões preliminares pendentes de análise. Desse modo, passo ao seu exame.

Preliminares

Ausência de capacidade processual

A 1a ré alega que o processo está maculado, pois apenas um dos pais está representando a parte autora (menor impúbere), de acordo com sua argumentação, o Código Civil é claro ao dispor que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: representá-los até os dezesseis anos [...]” (art. 1.634, V, do CC/2002).

Em que pese o Código Civil utilize o plural na redação do dispositivo legal, esse fato não deve ser interpretado literalmente, isto porque o poder familiar pode ser exercido por qualquer um dos pais, não sendo necessário a atuação conjunta para a satisfação do interesse dos filhos. Além disso, não existe nenhum dispositivo no Código de Processo Civil que afirme que a representação deve ocorrer conjuntamente.

Também não se pode olvidar que a exigência da representação conjunta poderia acarretar prejuízo aos menores, dificultando a representação processual ou até mesmo inviabilizando o exercício de direitos constitucionais.

Assim, não acolho a preliminar de ausência de capacidade processual.

b. Nulidade da citação e intimação

A 1a ré alega a nulidade da citação e intimação, pois a citação foi assinada por pessoa desprovida de autorização ou poderes especiais imprescindíveis de representação da empresa ré.

Tal alegação não merece prosperar, posto que, mesmo que se citação fosse flagrantemente nula, a ré apresentou contestação e participou ativamente de todo o processo. Assim, conforme inteligência do art. 239, §1°, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação.

Diante do exposto, não acolho a preliminar de nulidade da citação e intimação.

c. Do litisconsórcio necessário

A 1a ré alega defeito na relação processual, por falta de litisconsórcio necessário, argumentando que a empresa que firmou contrato junto à ré também deve figurar como ré juntamente com o município de Salvador e o Estado da Bahia.

O Código de Processo Civil dispõe acerca do litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 “por disposição de lei, ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Nessa senda, analisando o caso dos autos, verifico que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, por força do disposto na norma constitucional, nem da natureza da relação jurídica discutida nos presentes autos.

Isto porque, não há litisconsórcio necessário entre a intermediadora que contratou o plano de saúde (empresa empregadora do representante da autora) e a operadora do plano de saúde, na medida em que a relação contratual - prestação de serviços médicos - acontece entre a autora e a primeira ré. Nesse sentido, trago o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO CASA, EMPREGADORA DA AUTORA – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AGRAVANTE E A ESTIPULANTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 125 DO CPC – O BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE TEM LEGITIMIDADE PARA ACIONAR DIRETAMENTE A OPERADORA MESMO QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SIDO FIRMADA POR SEU EMPREGADOR OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 101 DO TJSP - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 88 DO CDC - PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2076201-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Além disso, a alegação de que os entes federados passem a figurar no polo passivo da demanda também não merece acolhimento, posto que a autora, adimplente e na condição de beneficiária do plano de saúde administrado pela primeira ré, deveria ter sido assistida por ela, que tinha rede conveniada apta para realizar o tratamento prescrito à requerente.

Por todo exposto, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio necessário.

d. Ausência de interesse processual:

Do mesmo modo, não assiste razão à 2a ré (Clínica ProBaby) quanto a prefacial de ausência de interesse processual, haja vista que devidamente preenchido o binômio necessidade/adequação inerente a essa condição da ação, donde a necessidade decorre da obrigatória declaração judicial no caso, uma vez que a vontade das partes não se mostrou suficiente no caso em testilha. Por sua vez, a adequação deflui da própria utilidade da medida buscada pela autora na busca de seu intento.

Logo, nesses termos, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela PROBABY Clínica Infantil e Urgências S/S.

e. Ilegitimidade passiva:

O demandado, PROBABY Clínica Infantil e Urgências S/S, sustentou que é parte ilegítima para figurar no polo da ação vez que o único motivo, inclusive afirmado pela autora em sua inicial, de ter buscado a solução do seu imbróglio através do judiciário foi a negativa, por parte da administradora do plano de saúde, de proceder a sua internação.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL. QUADRO DE OBSTRUÇÃO INTESTINAL. NECESSIDADE DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN. HISTÓRICO DA PACIENTE COM CIRURGIAS ANTERIORES. URGÊNCIA. NEGATIVA POR PARTE DO PLANO SOB ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA ENCONTRA-SE EM PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO DA UNIMED. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 12 E 35-C DA LEI 9.656/98. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. URGÊNCIA CONFIGURADA. CONDUTA NEGLIGENTE DA PARTE DEMANDADA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. RECURSO DA CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS. NULIDADE INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A SER IMPUTADO AO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE NEGOU AUTORIZAÇÃO DE FORMA INDEVIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AUSENTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELA UNIDADE HOSPITALAR. (RECURSO INOMINADO CíVEL, 0807433-23.2017.8.20.5004, Magistrado(a) ANA CAROLINA MARANHAO DE MELO, 1ª Turma Recursal Temporária, ASSINADO em 02/10/2019).

Além disso, é de se pontuar que não há nenhuma relação obrigacional estabelecida entre o demandado, PROBABY Clínica Infantil e Urgências S/S e a parte autora. A relação entabulada diz respeito apenas ao primeiro demandado, Terramar Administradora de Plano de Saúde LTDA Nordeste Saúde e a autora.

Entendo que a ilicitude da negativa e as decorrências do ato ilícito somente podem ser suportadas pela operadora do plano de saúde. O estabelecimento hospitalar não infringiu as normas contratuais e consumeristas, agindo regularmente ao solicitar ao plano de saúde a autorização para realização dos procedimentos necessários para o atendimento de urgência.

Entendo que a negativa indevida rompe o nexo de causalidade existente, sendo a partir de então exclusiva do plano de saúde a responsabilidade pelo dano ocasionado à usuária, razão pela qual a PROBABY Clínica Infantil e Urgências S/S não deve compor o polo passivo do presente litígio.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva aventada e EXCLUO da lide a PROBABY Clínica Infantil e Urgências S/S.

II. Fundamentação

Após análise das questões preliminares suscitadas pelas rés, declaro o feito saneado e procedo ao exame do mérito.

Medida liminar:

Da análise dos autos, verifico que houve medida liminar ordenando que a 1a ré autorizasse o internamento da autora na Clínica Probaby (ID 248904625), bem como proceder ao custeamento de todos os materiais, procedimento e exames necessários ao restabelecimento da saúde da requerente.

A medida foi devidamente cumprida, conforme documentos juntados pela 1a ré, nas fls. 119-142, dos autos.

Por todo o exposto, confirmo os efeitos da tutela proferida nestes autos, tornando-os definitivos.

b. Responsabilidade da administradora do plano de saúde:

Conforme exposto no relatório, a presente ação foi ajuizada pela requerente em face da requerida, ao fundamento de negativa de internamento, por não cumprimento do prazo de carência, após atendimento realizado em 26/07/2013, que constatou existência de bactéria, que necessitava de internamento para acompanhamento e cura da requerente. A solução apresentada pela 1a ré foi o internamento por 12 horas.

Inicialmente, verifica-se a incidência da Lei n° 9.656/98, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, na qual prevê, em seu art. 1°, a aplicação simultânea do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, nota-se que a relação firmada entre as partes trata-se de uma relação de consumo, uma vez que a demandada figura como fornecedora de serviço de assistência médico-hospitalar, enquanto que a demandante figura como consumidora final do referido serviço, adequando-se, portanto, aos conceitos definidos nos artigos 3º e 4º do CDC.

Além disso, a Súmula 608/STJ é clara ao afirmar que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Superado esse ponto, passemos à análise do ponto crucial desta demanda: se a demandante tem ou não direito à internação hospitalar requerida por médico responsável (ID 248904619), ainda que em cumprimento do prazo contratual de carência.

A operadora do plano de saúde é responsável pelo atendimento completo e necessário à manutenção e restabelecimento da saúde do paciente quando a situação for de urgência e emergência, especialmente respeitado o prazo máximo de 24 horas, como dispõe a Lei 9.656/98, em seu art. 12, V, c.

Assim, superado o prazo de 24 horas, previsto em lei, o plano de saúde é responsável por prover toda a estrutura necessária para a melhora ou cura do estado de saúde do beneficiário.

No caso dos autos, o médico responsável pelo atendimento da autora prescreveu a internação, tendo como indicação clínica a bronquiolite aguda não especificada, já que a autora apresentava risco de parada respiratória, conforme exposto no relatório médico.

Insta salientar que a indicação do tratamento é de responsabilidade do médico, não cabendo à operadora tal função, sob a alegação de cumprimento de cláusulas contratuais, já que afastar o direito à saúde pode comprometer seu quadro clínico, ainda mais em caso de emergência.

Nesse sentido, trago entendimento do Tribunais Pátrios acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE INTERNAÇÃO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - VALOR - JUROS DE MORA - FORMA DE INCIDÊNCIA. A inovação recursal, caracterizada pela suscitação de tese, pela primeira vez, em instância revisora, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde - Súmula 608 do STJ. É inexigível a carência, sendo devida a cobertura, nos casos de emergência e urgência. A negativa indevida de cobertura gera danos morais, tendo em vista que agrava o sofrimento daquele que já se encontra com saúde debilitada. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.051315-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2024, publicação da súmula em 08/02/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INCOMPROVADA - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL - IRRELEVÂNCIA - COBERTURA DEVIDA - RECUSA ILEGÍTIMA - REEMBOLSO DAS DESPESAS HOSPITALARES - CABIMENTO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] - Nos casos de urgência do procedimento de internação hospitalar, prevalece sobre a carência contratual o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pelo art. 12, V, ‘c’, da Lei nº 9.656/98.

- Evidenciado nos autos o caráter emergencial da internação da paciente, desponta-se abusiva a negativa de cobertura praticada pela operadora do plano de saúde, a quem incumbirá o reembolso integral das despesas médicas e hospitalares respectivas.

- Conforme entendimento do Col. STJ, havendo a indevida recusa de atendimento pela operadora do plano de saúde em caso de urgência ou emergência, é cabível a indenização por danos morais.

- Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requisitos estes observados no caso concreto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.021549-1/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 19/03/2024).

Diante do exposto, é indubitável que a administradora do plano de saúde tem responsabilidade, no que tange ao restabelecimento da saúde da autora, sendo imperiosa a necessidade de internação, independente do prazo de carência previsto no contrato, quando constatou-se a emergência do caso discutido nos autos (art. 35-C, I, da Lei n° 9656/98).

Por fim, declaro abusiva as cláusulas que limitam ou vedam internamento em caráter de emergência e que limitam a 12 horas o internamento do requerente, em caráter de emergência, sob a alegação de que o período de carência não foi respeitado.

c. Pleito indenizatório:

Após análise da responsabilidade da administradora do plano de saúde, passo ao exame do pleito indenizatório.

Diante situação sob exame e considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, resta clara a ocorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 da referida legislação, hipótese em que o prestador de serviços responde independentemente da existência de culpa, bastando ao consumidor a comprovação do ato ilícito praticado pelo ofensor, dano sofrido e nexo de causalidade entre um e outro.

Nesse sentido, entendo estar caracterizado o dano moral in re ipsa, posto que a negativa de internação nos moldes prescritos pelo médico responsável presumem as angústias e dores experimentados pela parte autora, além de ferir intimamente a sua dignidade e saúde. Desse modo, a recusa ultrapassa a esfera do mero inadimplemento contratual, autorizando uma compensação pecuniária.

O nexo causal entre a conduta praticada pela ré e o dano sofrido pela autora restou demonstrado, tendo em vista que, não fosse a conduta da ré, não teria a autora sofrido tal angústia.

Inadmissível, portanto, diante de expressa requisição médica, a recusa de internação, indispensável ao tratamento e restabelecimento da qualidade de vida da requerente. Para ver sua demanda solucionada, foi obrigada a socorrer-se no Judiciário, com ajuizamento de demanda, o que não pode ser considerado um mero aborrecimento da vida cotidiana, a situação evidentemente causou na requerente angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, fatos que caracterizam o dano moral, além do caráter punitivo da medida à ré, para inibi-la à reiteração de tal prática.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. QUANTUM. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência e urgência, como no caso dos autos, hipótese que configura o dever de pagar indenização por danos morais. [...] (AgInt no AREsp n. 1.994.842/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022)

Para a quantificação dos danos, deve o magistrado atentar para a razoabilidade e a proporcionalidade a fim de não fixar indenização tão elevada a ponto de favorecer o enriquecimento sem causa nem tão irrisória sem compensar a vítima pelos danos sofridos.

Deve-se, ainda, analisar a extensão dos danos, as condições sócio econômicas da vítima e do ofensor, sem olvidar do caráter compensatório e pedagógico da indenização. Veja-se:

"[...] Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom sendo, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.[...]". (STJ, RESp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio Figueiredo).

Diante disso, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais).

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar da prolação desta (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva aventada e EXCLUO da lide PROBABY Clínica Infantil e Urgências S/S, motivo pelo qual CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando em consideração para fins de arbitramento: a opção pelo julgamento antecipado, a desnecessidade de produção de provas mais complexas, a simplicidade e natureza da demanda e, finalmente, o labor e zelo dos causídicos na condução da causa, tudo isso nos exatos moldes do § 2°, art. 85, CPC. PORÉM, tal condenação fica SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

Em razão da sucumbência, submeto a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8091857-07.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Brito De Almeida
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Executado: Antonia Solange Brito De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8091857-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente EXEQUENTE: JOAO PAULO BRITO DE ALMEIDA
Requerido(a) EXECUTADO: ANTONIA SOLANGE BRITO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA movida por EXEQUENTE: JOAO PAULO BRITO DE ALMEIDA em face de EXECUTADO: ANTONIA SOLANGE BRITO DE JESUS, todos já devidamente qualificados.

Compulsando os autos, constata-se que a parte exequente fora intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do caução, sob pena de extinção e não cumpriu com a determinação da decisão de ID 212740895.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação, conforme se infere da certidão de ID 436667467.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Salvador, 26 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0336533-47.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores Em Correios E Telegrafos No Estado Da Bahia
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Requerido: Antonio Sergio De Souza Campos
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0336533-47.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA CAMPOS

Vistos, etc...

Cuidam os autos de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a juntada de custas (ID 236216137), ato necessário ao prosseguimento do feito, tendo se limitado a colacionar apenas o DAJE (ID 236216145). Não obstante, a última manifestação do Impugnante no processo ocorreu em 19 de junho de 2015, há quase 09 (nove) anos.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil. Custas pelo(a) autor(a).

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 25 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8000267-45.2020.8.05.0218 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Lucas Tommasi (OAB:SP427527)
Advogado: Paulo Henrique Melo Tarcha (OAB:SP455131)
Reu: Patrimonial Laranjeira Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8000267-45.2020.8.05.0218
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Requerente AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Requerido(a) REU: PATRIMONIAL LARANJEIRA LTDA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 26 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8114824-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelbert De Jesus Gomes
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8114824-17.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente AUTOR: UELBERT DE JESUS GOMES
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) ajuizada por UELBERT DE JESUS GOMES, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 25/08/2019, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A exordial veio instruída com os documentos constantes no bloco de ID 77330081.

Regularmente citada, a ré não apresentou defesa (ID 87580130), fato que levou a decretação de revelia (ID 101710002).

Manifestação da parte ré (ID 105902818).

Despacho de ID 431251573 determinou a realização de perícia médica e nomeou a médica FERNANDA AMÁLIA RAMOS DE CARVALHO.

Laudo pericial acostado no documento de ID 437162368.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos (ID 77330159), a parte autora sofreu o acidente no dia 25/08/2019.

Desse modo, no caso em comento, verificada a data do sinistro, aplica-se a Lei n° 6.194, de 1974 com todas as alterações da Lei 11.482/2007, que alterou a limitação máxima, de quarenta salários mínimos, para a quantia máxima de R$13.500,00, bem como da Lei nº 11.945 de 2009 que institui tabela de graduação da invalidez para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, apurando qual o percentual do dano causado ao autor, haja vista que à época da ocorrência do sinistro já estavam em vigor.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Quanto ao recebimento da diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, razão não assiste a parte autora, senão, vejamos. Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 acerca de seguro DPVAT, alterado pelas Leis 11.482 de 2007 e 11.945 de 2009, limitando-se a indenização securitária às hipóteses de morte ou invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas em razão do acidente, e será efetivado de forma proporcional ao grau de invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenizações proporcionada por qualquer medida terapêutica, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de

média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em comento, é fato incontroverso que parte autora foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor terrestre, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, não cabendo nem mesmo controvérsia relativa ao grau das lesões decorrentes do acidente, posto que a perícia médica, com laudo em ID 437162368 atesta que a parte requerente possui perda parcial incompleta do membro inferior esquerdo onde, ao exame físico, apurou-se, que as sequelas, têm GRAU MODERADO – 50%.

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tendo o laudo (ID 437162368) concluído pela incapacidade parcial da parte autora, o pagamento da diferença da indenização securitária no valor requerido, encontra-se em desconformidade com a legislação e a jurisprudência pátrias, posto que, a parte já recebeu da seguradora-ré a importância correspondente à sua incapacidade.

Outrossim, percebe-se que o valor recebido administrativamente pela parte requerente adequou-se ao indicado na tabela introduzida como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, não havendo, dessa forma, qualquer indenização a ser paga pela requerida.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. No entanto, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8013644-84.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hollyson De Paula Costa
Advogado: Matheus Ferreira Da Costa (OAB:GO47747)
Reu: Agro Santana Comercio De Hortigranjeiros Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8013644-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: HOLLYSON DE PAULA COSTA
Requerido(a) REU: AGRO SANTANA COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA - ME

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação Monitória com base em cheques ajuizada em desfavor de AGRO SANTANA COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA – ME.

Alega a Parte Autora que é credora do Requerido no montante, à época do ajuizamento, de R$ 39.807,36 (trinta e nove mil e oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos), em decorrência de venda e compra de produtos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o Demandado foi devidamente citado (ID 191738953), porém não procedeu ao pagamento da dívida, nem ofereceu os Embargos Monitórios, constituindo-se a revelia, nos termos do art. 344, CPC/2015. Assim, presumem-se verdadeiras as alegações trazidas pelo Demandante.

Diante o exposto, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, com fulcro no art. 702, §2º, CPC/2015, em favor do Autor no valor de R$ 42.798,99. Custas e honorários, arbitrados em 5%, a serem suportados pelo Réu.

Intime-se a Parte Autora para juntar planilha de débito atualizada pelo INPC, a partir do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação do Demandado. Após, intime-se o Executado para que proceda ao pagamento da dívida, conforme cálculos a serem juntados.

P.R.I.

Salvador, 26 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8122873-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davilson Silva Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8122873-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DAVILSON SILVA SOUZA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por DAVILSON SILVA SOUZA, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 30/09/2019, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$3.375,00.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 152791106, 152793315.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 162334453, devidamente instruída com os documentos de ID 162334454.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250446, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437118214.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437118214, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau médio para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do lesões neurologicas com dano cognitivo comportamental, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
lesão neurologica com dano cognitivo comportamental

100%

R$13.500,00

50%

R$6.750,00

TOTAL

R$6.750,00

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$3.375,00 na data de 17/03/2020 (sinistro nº 3200/079067) faz jus à complementação da indenização em importância de R$3.375,00, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$3.375,00, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (30/09/2019) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8065960-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidney Nascimento Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8065960-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SIDNEY NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por SIDNEY NASCIMENTO DOS SANTOS, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 25/05/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$1.012,50.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 114579694, 114579695.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 117505876, devidamente instruída com os documentos de ID 117505882.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431251579, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437154354.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437154354, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau leve para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional da mão direita, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
mão direita

100%

R$9.450,00

25%

R$2.362,50

TOTAL

R$2.362,50

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$1.012,50 na data de 04/03/2021 (sinistro nº 3210024836) faz jus à complementação da indenização em importância de R$1.350,00, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.350,00, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (25/05/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8026489-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ermeneval Silva De Andrade
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8026489-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ERMENEVAL SILVA DE ANDRADE
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por ERMENEVAL SILVA DE ANDRADE em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 13/10/2020, fato que lhe acarretou fratura no tornozelo esquerdo.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 122410512, devidamente instruída com os documentos de ID 122409755.

Determinada a realização de perícia (ID 431251578).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 437154344).

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da gradação da lesão sofrida por causa do acidente, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437154344, que ora homologo e acolho, concluiu que a autora apresenta sequela considerada em grau intenso e leve para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional de um dos pés e no membro inferior esquerdo, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor

tornozelo esquerdo

100%

R$3.375,00

75%

R$2.531,25

membro inferior esquerdo

100% R$9.450,00 25% R$2.362,50

TOTAL DEVIDO

R$ 4.893,75

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$1.687,50 na data de 15/01/2021 (sinistro nº 3200473246) faz jus à complementação da indenização em importância de R$3.205,50, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$3.205,50 (três mil duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), que correspondente ao grau das lesões constatadas, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (13/10/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

Salvador, 26 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
OFÍCIO

8032003-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Sant Anna Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ofício:

Proc. 8032003-53.2020.8.05.0001

Ofício/Gab nº 001/2024

Salvador- BA, 01 de abril de 2024

Prezado (a) Senhor(a),

Tendo em vista a realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento no dia 25/03/24, nesta 3ª Vara cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos termos da Instrução Normativa nº CGJ-01/2024, referente aos processos de cobrança de Seguros DPVAT, onde foram realizadas 25(vinte e cinco) perícias pela médica nomeada, Drª. Fernanda Amália Ramos CRM 28643, consoante tabela abaixo, nas quais restou estabelecido o valor de honorários periciais de R$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pagamento das referidas perícias deverá ser realizado nos autos do processo acima, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da Seguradora Líder.

Sendo assim, envio a V. Sa. a relação dos processos nos quais foram realizadas as referidas perícias para o pagamento dos honorários periciais, que devem ser depositados em Conta Judicial do Banco de Brasília, vinculado ao processo em epígrafe, à disposição deste Juízo.

No ensejo, apresento protesto de consideração e apreço.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

Ilmo(a) Sr(a)

Gerente da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro

RIO DE JANEIRO - RJ

LAUDOS DIA 25/03/2024

01 – 8123276-79.2021.8.05.0001

02 – 8049980-24.2021.8.05.0001

03 – 8029580-86.2021.8.05.0001

04 – 8032948-06.2021.8.05.0001

05 – 8029620-68.2021.8.05.0001

06 – 8049861-63.2021.8.05.0001

07 – 8062398-28.2020.8.05.0001

08 – 8035508-18.2021.8.05.0001

09 – 8032003-53.2020.8.05.0001

10 – 8110303-29.2020.8.05.0001

11 – 8112609-68.2020.8.05.0001

12 – 8027339-42.2021.8.05.0001

13 – 8004146-95.2021.8.05.0001

14 – 8086456-61.2021.8.05.0001

15 – 8122809-37.2020.8.05.0001

16 – 8071002-41.2021.8.05.0001

17 – 8060676-85.2022.8.05.0001

18 – 8026541-81.2021.8.05.0001

19 – 8003233-16.2021.8.05.0001

20 – 8033084-32.2023.8.05.0001

21 – 8122873-13.2021.8.05.0001

22 – 8026489-85.2021.8.05.0001

23 - 8065960-11.2021.8.05.0001

24 – 8114824-17.2020.8.05.0001

25 – 8141152-81.2020.8.05.0001

TOTAL DE 25 PERÍCIAS X R$ 400,00 = R$ 10.000,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8071002-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone De Souza Bispo
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8071002-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SIMONE DE SOUZA BISPO
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por SIMONE DE SOUZA BISPO, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido, uma vez que a solicitação feita perante a ré foi negada.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 12/12/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda que a parte autora havia pleiteado administrativamente o seguro DPVAT condizente com o dano sofrido, mas a ré negou-se a realizar o pagamento, pelo que aduziu ter por objetivo a obtenção dos valores condizentes à suposta lesão sofrida.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 197558159, 197558183, 197558197, 197558196, 197558202, 197558205, 197558206.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 221971509, devidamente instruída com os documentos de ID 221971513.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250438, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437140440.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437140440, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau RESIDUAL para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do pé esquerdo e MIE, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
pé esquerdo

100%

R$6.750,00

10%

R$675,00
MIE 100% R$9.450,00 10% R$945,00

TOTAL

R$1.620,00

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$1.620,00 , que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (12/12/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8141152-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidiane Souto Rios
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8141152-81.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CLEIDIANE SOUTO RIOS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por CLEIDIANE SOUTO RIOS, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 29/09/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$1.687,50.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 85526227.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 91317707, devidamente instruída com os documentos de ID 91317837.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250442, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437122251.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar a desnecessidade da dilação probatória, diante dos elementos já acostados aos autos e por questão de economia processual.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, vejamos: “art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;”.

Nos termos do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos, a parte autora sofreu o acidente no dia 29/09/2020. Desse modo, no caso em comento, verificada a data do sinistro, aplica-se a Lei n° 6.194, de 1974 com todas as alterações da Lei 11.482/2007, que alterou a limitação máxima, de quarenta salários mínimos, para a quantia máxima de R$13.500,00, bem como da Lei nº

11.945 de 2009 que institui tabela de graduação da invalidez para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, apurando qual o percentual do dano causado ao autor, haja vista que à época da ocorrência do sinistro já estavam em vigor.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Quanto ao recebimento da diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, razão não assiste a parte autora, senão, vejamos. Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 acerca de seguro DPVAT, alterado pelas Leis 11.482 de 2007 e 11.945 de 2009, limitando-se a indenização securitária às hipóteses de morte ou invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas em razão do acidente, e será efetivado de forma proporcional ao grau de invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenizações proporcionada por qualquer medida terapêutica, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em comento, é fato incontroverso que parte autora foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor terrestre, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, não cabendo nem mesmo controvérsia relativa ao grau das lesões decorrentes do acidente, posto que a perícia médica, com laudo em ID 437122251 atesta que a parte requerente possui perda anatômica e/ou funcional completa do joelho esquerdo onde, ao exame físico, apurou-se, que as sequelas, têm GRAU MÉDIO - 50%.

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:

Tendo o laudo (ID 437122251) concluído pela incapacidade permanente da parte autora, o pagamento da diferença da indenização securitária no valor requerido, encontra-se em desconformidade com a legislação e a jurisprudência pátrias, posto que, a parte já recebeu da seguradora-ré a importância correspondente à sua incapacidade.

Outrossim, percebe-se que o valor recebido administrativamente pela parte requerente adequou-se ao indicado na tabela introduzida como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, não havendo, dessa forma, qualquer indenização a ser paga pela requerida.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. No entanto, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8026541-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Afonseca Rodrigues Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8026541-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MATHEUS AFONSECA RODRIGUES SANTOS
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por MATHEUS AFONSECA RODRIGUES SANTOS, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 17/07/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$7.087,50.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 95547469, 95547471.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 124237100, devidamente instruída com os documentos de ID 124237101.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431251585, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437144258.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437144258, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau intensa e leve para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do MIE e tornozelo esquerdo, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
MIE

100%

R$9.450,00

75%

R$7.087,50
tornozelo esquerdo 100% R$3.375,00 25% R$843,75

TOTAL

R$7.931,25

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$7.087,50 na data de 17/07/2020 (sinistro nº 3200459835) faz jus à complementação da indenização em importância de R$843,75, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$843,75, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (17/07/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8060676-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel De Jesus Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8060676-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EZEQUIEL DE JESUS SILVA
Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por EZEQUIEL DE JESUS SILVA, em face de BANCO BESA S.A, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido, uma vez que a solicitação feita perante a ré foi negada.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 12/12/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda que a parte autora havia pleiteado administrativamente o seguro DPVAT condizente com o dano sofrido, mas a ré negou-se a realizar o pagamento, pelo que aduziu ter por objetivo a obtenção dos valores condizentes à suposta lesão sofrida.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 197558159, 197558183, 197558197, 197558196, 197558202, 197558205, 197558206.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 221971509, devidamente instruída com os documentos de ID 221971513.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250438, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437140440.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437140440, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau residual para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do pé esquerdo e MIE, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor

pé esquerdo

100%

R$6.750,00

10%

R$675,00
MIE 100% R$9.450,00 10% R$945,00

TOTAL

R$1.620,00

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$1.620,00, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (12/12/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8033084-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelio Alves Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8033084-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ZELIO ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por ZELIO ALVES DOS SANTOS, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 17/05/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$1.687,50.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 374300541, 374300547, 374300549.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 392365994, devidamente instruída com os documentos de ID 392367660.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250440, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437147586.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437147586, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau médio e intenso para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do dedo polegar esquerdo e mão esquerda, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
dedo polegar esquerdo

100%

R$9.450,00

75%

R$7.087,50
mão esquerda 100% R$3.375,00 50% R$1.687,50

TOTAL

R$8.775,00

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$1.687,50 na data de 27/01/2022 (sinistro nº 3210152687) faz jus à complementação da indenização em importância de R$7.087,50, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$7.087,50, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (17/05/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8122809-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Santana De Lima
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8122809-37.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALMIR SANTANA DE LIMA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por ALMIR SANTANA DE LIMA, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 16/10/2019, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.362,50.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 79239517.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 85012202, devidamente instruída com os documentos de ID 85012221.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250455, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437133390.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437133390, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau leve para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do tornozelo direito e do MID, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
tornozelo direito

100%

R$3.375,00

25%

R$843,75
MID 100% R$9.450,00 25% R$2.362,50

TOTAL

R$3.206,25

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$2.362,50 na data de 25/08/2020 (sinistro nº 3200291360) faz jus à complementação da indenização em importância de R$843,75, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$843,75, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (16/10/2019) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8027339-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Do Espirito Santo
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8027339-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDUARDO DO ESPIRITO SANTO
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 02/06/2020, fato que lhe acarretou fratura no joelho esquerdo.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 117210444, devidamente instruída com os documentos de ID 117212657 e 117213012.

Determinada a realização de perícia (ID 431251577).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 437093471).

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da gradação da lesão sofrida por causa do acidente, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437093471, que ora homologo e acolho, concluiu que a autora apresenta sequela considerada em grau intenso e leve para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do joelho esquerdo e no membro inferior esquerdo, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor

joelho esquerdo

100%

R$3.375,00

75%

R$2.531,25

membro inferior esquerdo

100%

R$9.450,00

25%

R$2.362,50

TOTAL DEVIDO

R$ 4.893,75

Assim, considerando que o autor, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$2.531,25 na data de 23/02/2021 (sinistro nº 3210008029) faz jus à complementação da indenização em importância de R$2.362,50, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$2.362,50 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), que correspondente ao grau das lesões constatadas, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (02/06/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8086456-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giliardi Nunes Cordeiro
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8086456-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GILIARDI NUNES CORDEIRO
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por GILIARDI NUNES CORDEIRO, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 27/09/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$4.725,00.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 127876987.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 156518662, devidamente instruída com os documentos de ID 156518663.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431251563, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437129861.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que, no presente feito, a sua tramitação ocorreu em procedimento excepcional - com a realização de ato processual em mutirão - observo que não houve, até o momento, o enfrentamento das preliminares aventadas na contestação em ID 156518662, pelo que passo à fazê-lo.

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, admito a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, considerando que a parte autora não apresentou oposição ao pedido do réu, por isso não haverá qualquer prejuízo à marcha processual.

Quanto à arguição de carência de ação por falta de interesse processual, necessário se faz observar que o pedido do autor diz respeito à complementação do valor relativo ao Seguro DPVAT, tendo o mesmo afirmado que houve pagamento parcial.

Assim, ingressou em juízo para pleitear o complemento do valor que recebeu, decorrendo daí o seu interesse processual. Por isso, em existindo dúvida acerca da real equivalência entre os valores recebidos, em face das lesões que lhe foram acometidas, pode, e deve, o acionante, ingressar em juízo para requerer a sua complementação.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta do laudo do IML, este não me parece indispensável, visto que não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelo laudos realizados pelo IML. As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso, rejeito a preliminar de inépcia sustentada. Por fim, atento para a existência de certidão policial da ocorrência e relatórios de atendimentos médicos, suficientes para o efeito da prova de fato.

Analisadas tais questões processuais, declaro saneado o feito, pelo que passo agora para sua análise meritória.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437129861, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau médio para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do joelho direito e MID, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
joelho direito

100%

R$3.375,00

50%

R$1.687,50
MID 100% R$9.450,00 50% R$4.725,00

TOTAL

R$6.412,50

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$4.725,00 na data de 04/06/2021 (sinistro nº 3210/149066) faz jus à complementação da indenização em importância de R$1.687,50, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$1.687,50, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (27/09/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0068787-54.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Jocelia Jesus De Almeida
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0068787-54.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s): EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
INTERESSADO: JOCELIA JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAYTON BOMFIM FERREIRA (OAB:BA39236), MURILO DOS SANTOS MELO (OAB:BA51981)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios arbitrados em razão de sucumbência em favor de EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN, IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO e LEANDRO REIS BENJAMIN. O feito foi saneado em decisão de ID nº 254891499, cujo relatório aproveito, tendo-se reconhecido a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança da executada, em especial face à destinação do montante ao custeio de tratamento médico da parte, de forma que se determinou a sua liberação.

Posteriormente, os exequentes pleitearam a penhora de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos a título de aposentadoria pela executada, com a consequente expedição de ofício ao INSS para que retivesse a quantia na fonte e a transferisse mensalmente para conta judicial vinculada ao processo até que satisfeito o débito demandado.

Ocorre que, em que pese os argumentos tecidos, entendo que não é o caso de relativizar a impenhorabilidade do soldo de aposentadoria com fulcro no art. 833, § 2º, do CPC, como pretendem os demandantes.

Isso porque, consoante já estabelecido na decisão de ID nº 254891499, em que pese não se ignore a natureza alimentar da verba de honorários, certo é que os mesmos não podem ser confundidos com prestação alimentícia, o que comportaria a ponderação prevista pelo legislador no dispositivo mencionado. Ademais, reitera-se que foi demonstrado pela requerida que a mesma destina os valores recebidos ao custeio de despesas com tratamento médico.

Esse é o entendimento coadunado pela jurisprudência, como exemplifica o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES DESTINADAS ÀS EXECUÇÕES DE PENSÕES ALIMENTÍCIAS. RECURSO IMPROVIDO. São impenhoráveis os valores recebidos como salários e proventos de aposentadorias, conforme previsão no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), ainda que se trate de execução de honorários advocatícios sucumbenciais. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as distinções entre a natureza alimentar da verba honorária e as prestações alimentícias, decidindo sua C. Corte Especial que as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios. Inexistem elementos concretos nos autos para concluir que a medida constritiva não comprometerá a subsistência digna do devedor e sua família, mostra-se imperiosa a rejeição do pedido de penhora. (TJ-SP - AI: 21000333220218260000 SP 2100033-32.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021) (grifos próprios)

Pelo exposto, indefiro o pleito à penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada, de modo que deverão os exequentes ser intimados para, em 10 (dez) dias, adotarem as providências que entendam necessários ao impulsionamento do feito.

Decorrido o prazo supra sem manifestação dos interessados, retornem os autos ao arquivo provisório, consoante determinado em ID nº 254891635.

Por fim, antes de se proceder ao arquivamento do feito, considerando o teor da certidão de ID 337492901, expeça-se ofício às agências bancárias (BRB e Banco do Brasil) responsáveis pelos depósitos judiciais, para que efetuem as diligências necessárias para localização da quantia bloqueada e transferida, com urgência. Em seguida, expeça-se alvará para que a executada efetue o levantamento.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2022.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005946-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Souza Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8005946-95.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RODRIGO SOUZA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 26 de maio de 2021.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000856-04.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernando Nascimento Da Silva
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8000856-04.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 05 de abril de 2024.

Eliene Azevedo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8094368-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Bispo Lacerda Da Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8094368-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GEORGE BISPO LACERDA DA SILVA
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte acionada contra o pronunciamento de id 417472391, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão e nulidade em razão do julgamneto antecipado da lide.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo declarou equivocadamente o julgamento antecipado da lide, em que pese as razões já fundamentadas em sentença, bem como este juízo não teria analisado minuciosamente, as atividades exemplificativas constantes no edital para o empregado efetivo, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Contudo, e tão somente para fins elucidativos, cabe ressaltar um ponto. O julgamento antecipado da lide, também chamado de julgamento antecipado do mérito, é quando o juiz decide o caso com base em documentos e argumentos das partes, sem precisar de uma investigação extensa.

“Uma vez constatado que os elementos apresentados se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuiria para o desfecho do processo e havendo a devida análise dos elementos fáticos controvertidos, não se há que falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ante a exegese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.” (Acórdão 1622941, 07101426420218070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2022, publicado no DJE: 11/10/2022) (g.n).

É cediço, ainda, que o ordenamento processual, à luz do dever constitucional de motivação dos atos judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição), adotou o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz, ao proferir decisão, formará livremente seu convencimento.

Com efeito, ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização. É dizer, a produção da prova é destinada à formação do convencimento do órgão julgador, a quem cumprirá definir quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, “a teor do art. 355 do CPC, o julgamento antecipado da lide não implica nenhuma nulidade da sentença por cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito ou se nos autos há elementos suficientes para a análise das questões referentes à controvérsia posta” (Acórdão 1600576, 07319447220218070001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022) (g.n).

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Por fim, acerca do argumento da parte Ré que a Sentença proferida não possui, neste momento processual, qualquer eficácia, considerando os termos do §9º, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, à vista que o Ácordão exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no bojo do incidente de suspensão de liminar n. 8033894-44.2022.805.0000, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos das decisões editadas nas ações de n. 8091979-20.2022.805.0001, n. 8054781-46.2022.805.0001, n. 8009884-30.2022.805.0001, n. 8034235-67.2022.805.0001, n. 8047437-14.2022.805.0001, n. 8088537-46.2022.805.00011, n. 8091979-20.2022.805.0001, n. 8096171-93.2022.805.0000, n. 8129060-37.2021.805.0001, n. 8083209-38.2022.805.0001, n. 8113255-44.2021.805.0001, n. 8053546-44.2022.805.0001, n. 8021538-14.2022.805.0001 e n. 8094368-75.2022.805.0001, por cautela, faz-se cabível a manutenção do efeito suspensivio até o trânsito em julgado, sob pena deste juízo contrariar determinação expressa de Instância Superior.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso interposto, tão somente para que não seja atribuída qualquer medida coercitiva à parte Ré, sob o fundamento de descumprimento, até efetiva resolução da questão suspensiva pendente, o que não compete a este Juízo, tratando-se, pois, de prejudicial externa.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8112609-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Boiane Correia Da Silva
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8112609-68.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDUARDO BOIANE CORREIA DA SILVA
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por EDUARDO BOIANE CORREIA DA SILVA, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 01/01/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.367,90.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 76846957.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 117794132, devidamente instruída com os documentos de ID 117794133.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250457, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437086554.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437086554, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau leve e médio para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do joelho direito e MID, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
joelho direito

100%

R$3.375,00

50%

R$1.687,50
MID 100% R$9.450,00 25% R$2.362,50

TOTAL

R$4.050,00

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$2.367,90 na data de (sinistro nº) faz jus à complementação da indenização em importância de R$1.682,10, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$1.682,10, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (01/01/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0144947-57.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josevaldo Correa De Souza
Advogado: Christiane Rosa Fonseca Gomes (OAB:RJ102210)
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Sul America Seguros Sa
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Julia Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA30915)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcio Do Seguro Dpvat
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Julia Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA30915)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0144947-57.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JOSEVALDO CORREA DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: SUL AMERICA SEGUROS SA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DP-VAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Salvador/BA - 14 de dezembro de 2022.

Artur da Conceição Costa Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0144947-57.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josevaldo Correa De Souza
Advogado: Christiane Rosa Fonseca Gomes (OAB:RJ102210)
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Sul America Seguros Sa
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Julia Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA30915)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcio Do Seguro Dpvat
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Julia Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA30915)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0144947-57.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JOSEVALDO CORREA DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: SUL AMERICA SEGUROS SA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DP-VAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Salvador/BA - 14 de dezembro de 2022.

Artur da Conceição Costa Neto

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8110303-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Bispo De Araujo
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8110303-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DENILSON BISPO DE ARAUJO
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por AUTOR: DENILSON BISPO DE ARAUJO, em face de REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos qualificados nos autos.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 10/11/2019, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.531,25.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 76223560.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 156464201, devidamente instruída com os documentos de ID 156464202.

Manifestação acerca da contestação (ID 295245624).

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431251560, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437086531.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente cumpre salientar a desnecessidade da dilação probatória, diante dos elementos já acostados aos autos e por questão de economia processual.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, vejamos: “art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;”.

Nos termos do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos, a parte autora sofreu o acidente no dia 10/11/2019. Desse modo, no caso em comento, verificada a data do sinistro, aplica-se a Lei n° 6.194, de 1974 com todas as alterações da Lei 11.482/2007, que alterou a limitação máxima, de quarenta salários mínimos, para a quantia máxima de R$13.500,00, bem como da Lei nº 11.945 de 2009 que institui tabela de graduação da invalidez para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, apurando qual o percentual do dano causado ao autor, haja vista que à época da ocorrência do sinistro já estavam em vigor.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Quanto ao recebimento da diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, razão não assiste a parte autora, senão, vejamos. Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 acerca de seguro DPVAT, alterado pelas Leis 11.482 de 2007 e 11.945 de 2009, limitando-se a indenização securitária às hipóteses de morte ou invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas em razão do acidente, e será efetivado de forma proporcional ao grau de invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenizações proporcionada por qualquer medida terapêutica, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em comento, é fato incontroverso que parte autora foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor terrestre, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, não cabendo nem mesmo controvérsia relativa ao grau das lesões decorrentes do acidente, posto que a perícia médica, com laudo em ID 437086531 atesta que a parte requerente possui perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pé esquerdo onde, ao exame físico, apurou-se, que as sequelas do membro superior direito, têm GRAU LEVE.

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:

Tendo o laudo (ID 437086531) concluído pela incapacidade permanente da parte autora, o pagamento da diferença da indenização securitária no valor requerido, encontra-se em desconformidade com a legislação e a jurisprudência pátrias, posto que, a parte já recebeu da seguradora-ré a importância correspondente à sua incapacidade.

Outrossim, percebe-se que o valor recebido administrativamente pela parte requerente adequou-se ao indicado na tabela introduzida como anexo na Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, não havendo, dessa forma, qualquer indenização a ser paga pela requerida.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. No entanto, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8123276-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Santos Macedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8123276-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDSON SANTOS MACEDO
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por EDSON SANTOS MACEDO, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 15/12/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$2.025,00.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 153063699, 153063701.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 163057868, devidamente instruída com os documentos de ID 163057869.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250447, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437044845.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437044845, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau leve para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do mão direita, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
mão direita

100%

R$9.450,00

25%

R$2.362,50

TOTAL

R$2.362,50

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$2.025,00 na data de 25/10/2021 (sinistro nº 3210/225340) faz jus à complementação da indenização em importância de R$337,50, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$337,50, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (15/12/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8029620-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Dos Santos Souza
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8029620-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOILSON DOS SANTOS SOUZA
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por JOILSON DOS SANTOS SOUZA, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 10/10/2020, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$1.687,50.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 96848952, 96848954.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 124914491, devidamente instruída com os documentos de ID 124914489.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431251586, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437061012.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437061012, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau leve e residual para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do tornozelo esquerdo e MIE, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
tornozelo esquerdo

100%

R$3.375,00

25%

R$843,75
MIE 100% R$9.450,00 10% R$945,00

TOTAL

R$1.788,75

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$1.687,50 na data de 10/02/2021 (sinistro nº 3210011568) faz jus à complementação da indenização em importância de R$101,25, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$101,25, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (10/10/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8003233-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8003233-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por NELSON FERREIRA DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 28/01/2019, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$1.687,50.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 88841549, 88841569, 88841620, 88841674.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 91491249, devidamente instruída com os documentos de ID 91491249, fls 37 a 40.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431250437, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437147568.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437147568, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau médio e residual para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do ombro direito e MSD, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
ombro direito

100%

R$3.375,00

50%

R$945,00
MSD 100% R$9.450,00 10% R$1.687,50

TOTAL

R$2.632,50

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$1.687,50 na data de 11/06/2019 (sinistro nº 3190350637) faz jus à complementação da indenização em importância de R$945,00, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$945,00, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (28/01/2019) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8062398-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainara Oliveira Guedes
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8062398-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: TAINARA OLIVEIRA GUEDES
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por TAINARA OLIVEIRA GUEDES, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando o pagamento do importe segurado que entende devido.

A inicial narrou, em síntese apertada, ter sofrido acidente de trânsito, no dia 05/02/2018, acarretando-lhe lesões corporais cujas sequelas são, sob sua ótica, de caráter permanente.

Alega ainda a parte autora que buscou administrativamente a indenização do seguro DPVAT condizente com o dano sofrido e que a parte ré não graduou corretamente a proporcionalidade de cada uma das perdas funcionais, disponibilizando apenas o importe de R$$843,75.

A exordial veio instruída com os documentos no ID 61926168

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa no ID 229504451, devidamente instruída com os documentos de ID 229504454.

Desta feita, designei a audiência de mutirão DPVAT em ID 431251564, sobrevindo, à este ato, o laudo pericial em ID 437075012.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO MÉRITO

Incontroverso que o autor comprovou, nos autos, que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

Controvertem as partes acerca da existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão que resultou na invalidez do autor, contudo, ao contrário do que afirma a parte ré, o laudo pericial de ID 437075012, que ora homologo e acolho, concluiu que o autor apresenta sequela considerada em grau residual e médio para as regiões afetadas pelo acidente, caracterizada pelo comprometimento funcional do tronozelo direito e pé esquerdo, cuja origem decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor em via terrestre.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00, patamar previsto na Lei n.º 6.194/74

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

Valor

% apurado

valor
tornozelo direito

100%

R$3.375,00

50%

R$1.687,50
pé esquerdo 100% R$6.750,00 10% R$675,00

TOTAL

R$2.362,50

Assim, considerando que a autora, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$843,75 na data de 13/02/2020 (sinistro nº 3200014138) faz jus à complementação da indenização em importância de R$1.518,75, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$1.518,75, que correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (05/02/2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 75% das custas e verba honorária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 25% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 2 de abril de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0537167-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudinea De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0537167-83.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CLAUDINEA DE SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) ajuizada por CLAUDINEA DE SOUZA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em que a parte autora sustenta, em síntese apertada, ter sofrido lesões que originaram sequelas permanentes em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 25/03/2015 motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Alega que recebeu administrativamente, em 26/11/2015, a quantia total de R$ 1.687,50. Contudo, à sua ótica, faria jus ao pagamento de diferença, com vistas ao valor indenizatório global, qual seja, o de R$ 13.500,00, pugnando, assim, pela condenação da ré ao pagamento desta, devidamente corrigida.

A exordial (id. 241209717) veio instruída com documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou sua defesa ao id. 241210059.

Réplica lida ao id. 241210466.

Decisão de saneamento proferida ao id. 241210468, oportunidade em que foram decididas as preliminares e nomeado perito para realização de perícia médica.

Seguiu-se o feito para o mutirão, conforme estabelecido no id. 349902100.

Laudo pericial juntado (id. 358607061), acompanhado do respectivo termo de audiência (id. 358603535).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito admite julgamento de forma antecipada, na forma do artigo 355 I, do Código de Processo Civil.

As preliminares já foram apreciadas na decisão saneadora pelo que passo ao julgamento do feito.

Incontroverso que a autora comprovou nos autos que foi vítima de acidente automobilístico, o que, aliás, não foi objeto de contrariedade. Tal circunstância, por si só, faz emergir o direito à indenização securitária prevista na Lei nº 11.482/07.

A controvérsia centra-se no “grau de invalidez” que acomete a autora.

In casu, o laudo pericial informa que houve dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) parcial incompleto, sendo a 1ª lesão no tornozelo direito e a 2ª lesão descrita no membro inferior direito, correspondendo, cada uma, a 25% de grau de intensidade de incapacidade, nos termos da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, cuja validade e aplicabilidade já restou sedimentada pelo STJ, conforme precedente RE n.º 1.303.038/RS, da relatoria do Min. Paulo de Tarso Severiano, resultando, inclusive, na Súmula n.º 544 do STJ - "É válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Em que pese a irresignação da parte acionada, entendo a necessidade de pagamento cumulado, consoante atestado no laudo pericial, por se tratarem de lesões distintas, ambas previstas na tabela indenizatória, que provocam alteração/limitação funcional diferente no segurado, razão pela qual, todas as indenizações são devidas, diante da especialidade de cada uma, limitada, obviamente, ao limite total indenizatório de R$13.500,00.

Segue entendimento jurisprudencial sobre o tema.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. PUNHO E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MÃO ESQUERDA. LESÕES DISTINTAS. VALORAÇÃO CUMULATIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – A inicial foi instruída com os documentos comprobatórios de suas alegações, além do requerimento da produção de prova pericial, indispensável para a solução da controvérsia. PRELIMINAR REJEITADA. II – O seguro de DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74, objetivando garantir às vítimas de acidentes causados por veículo automotivo o pagamento de indenizações, por morte ou por invalidez permanente, e a cobertura das despesas efetuadas com assistência médica. III – Atestada a incapacidade parcial incompleta do ombro direito e do membro superior direito, parcial e incompleta, suportadas pelo Autor em decorrência do acidente sofrido e por se tratarem de lesões distintas, previstas na tabela indenizatória, são ambas as indenizações devidas, cumulativamente, diante da especialidade de cada uma. IV - Devido é o pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor total de R$ 4.050,00, a ser deduzido o valor recebido administrativamente, conforme norma de regência, conforme determinado na sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0569305-74.2015.8.05.0001, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/09/2018)

(TJ-BA - APL: 05693057420158050001, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2018)

Ademais, inexiste na lei que regula as relações securitárias objeto da lide (Seguro Obrigatório DPVAT) qualquer menção à exclusividade, enquadramento único ou englobamento de indenizações com irradiação em membros ou órgãos diversos.

Assim, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:

Dano

% total

valor

% apurado

valor

M. INF. DIR.

100 %

R$ 9.450,00

25 %

R$ 2.362,00

Tornozelo direito

100%

R$ 3.375,00

25%

R$ 843,75

Total

R$ 3.205,75

Dessa forma, tendo a parte autora recebido administrativamente o montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) faz jus à complementação da indenização em importância de R$ 1.518,25 (mil quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, tão somente para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.518,25 (mil quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao grau da lesão constatada, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (25/03/2015) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até efetiva quitação.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento de 50% das custas e verba honorária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e verba honorária de 15% sobre o valor da presente condenação, aplicando-se a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 2 de fevereiro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056713-35.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Consorcio Plaza Niteroi
Advogado: Alice Turl Do Carmo (OAB:RJ200298)
Advogado: Mariana Ferreira Neves Monteiro (OAB:RJ093664)
Requerido: Cleildes Silva Dorea

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8056713-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente REQUERENTE: CONSORCIO PLAZA NITEROI
Requerido(a) REQUERIDO: CLEILDES SILVA DOREA

Certifique o cartório acerca do pagamento das custas. No caso do não pagamento, devolva-se carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intime-se.
Salvador(BA), 22 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8168917-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimento Vog Atlantico Norte Spe Ltda
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Santa Luiza Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)
Reu: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8168917-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EMPREENDIMENTO VOG ATLANTICO NORTE SPE LTDA
Requerido(a) REU: SANTA LUIZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043376-42.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério / Ba
Advogado: Helio Fabio Teixeira Dos Santos Filho (OAB:GO21488)
Advogado: Jose Carlos Ferreira (OAB:TO261-B)
Deprecado: Juiz De Direito Da Comarca De Salvador
Reu: Eit Empresa Industrial Tecnica Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8043376-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO / BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte interessada no cumprimento da presente Deprecata, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das taxas e custas judiciais referentes à carta precatória encaminhada a esta Comarca e distribuída a este Juízo.

Com o pagamento das custas, devidamente comprovado nos autos, cumpra-se conforme deprecado, servindo a própria precatória como mandado. Devolvendo-se, em seguida, ao juízo de origem, com as homenagens de praxe.

Caso contrário, ultrapassado, in albis, o prazo, devolva-se ao Juízo Deprecante, observando as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043376-42.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério / Ba
Advogado: Helio Fabio Teixeira Dos Santos Filho (OAB:GO21488)
Advogado: Jose Carlos Ferreira (OAB:TO261-B)
Deprecado: Juiz De Direito Da Comarca De Salvador
Reu: Eit Empresa Industrial Tecnica Sa
Autor: S & M Transportes E Locacao De Maquinas Pesadas Eireli - Epp
Advogado: Helio Fabio Teixeira Dos Santos Filho (OAB:GO21488)
Advogado: Jose Carlos Ferreira (OAB:TO261-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8043376-42.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO / BA
AUTOR: S & M TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS EIRELI - EPP

Parte Passiva: DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.

DAJE - código 37010 – Precatória

DAJE - código 41017 - Citação

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056713-35.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Consorcio Plaza Niteroi
Advogado: Alice Turl Do Carmo (OAB:RJ200298)
Advogado: Mariana Ferreira Neves Monteiro (OAB:RJ093664)
Requerido: Cleildes Silva Dorea

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8056713-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente REQUERENTE: CONSORCIO PLAZA NITEROI
Requerido(a) REQUERIDO: CLEILDES SILVA DOREA

Certifique o cartório acerca do pagamento das custas. No caso do não pagamento, devolva-se carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 22 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8119035-91.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara De Execução De Títulos Extrajudicial E Conflitos Arbitrais De Brasilia
Requerido: Rafael Damasceno Braga Martins
Autor: Condomínio Do Edifício Terra Brasilis,
Advogado: Adriana Bitencourti Doreto Cruz (OAB:DF14849)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8119035-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASILIA
Requerido(a) REQUERIDO: RAFAEL DAMASCENO BRAGA MARTINS

Tendo em vista certidão de não pagamento das custas de ID 436421657, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8054094-74.2019.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mark Sander De Araujo Falcao
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Autor: Barbara De Cassia Pereira Cima
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8054094-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO
Requerido(a) AUTOR: BARBARA DE CASSIA PEREIRA CIMA

Cumpra-se o despacho de ID n.401190177.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0160757-09.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Maria Do Carmo Santos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0160757-09.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0090053-29.2011.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vera Moreira Coutinho
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Vitor Ferreira Alves De Brito (OAB:RJ104227)
Advogado: Rafael Siqueira Maia Vinagre Mocarzel (OAB:RJ179145)
Embargado: Sinart Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0090053-29.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente EMBARGANTE: VERA MOREIRA COUTINHO
Requerido(a) EMBARGADO: SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

Recebo a petição do ID n. 399383755 como desistência do recurso de apelação do ID n. 371657787.

Note-se que não há absolutamente espaço para uma sentença que extinga o processo sem exame do seu mérito, como pleiteou a embargante no ID n. 399383755, uma vez que neste processo já há uma sentença que o extinguiu com resolução do mérito (ID n. 371639787).

Não havendo recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença do ID n. 371639787 e depois, se não houver requerimento algum das partes em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8095758-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Lima
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Menor: Carla Gomes De Lima
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Interessado: Carmem Gomes Da Mota
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Gleyce Dos Santos Carneiro
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Josias Portela Dos Santos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Lele Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Menor: M. V. D. S. L.
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Interessado: Catiane Cristine Dos Santos Lima
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Naiara Marcia Sales Veiga
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Patricia Dos Santos Vieira
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Tarsis Goncalves Evangelista
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Uiliane Da Silva Costa
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095758-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros (11)
Advogado(s): FLAVIO MELO SOUZA (OAB:SE10376), LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO

Vistos, etc.

A matéria trazida nestes autos guarda similaridade com o admitido incidente de resolução de demandas repetitivas n.º 8016908-20.2019.8.05.0000 de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, referente ao Tema 13, extraído do site da Nugep, que se discute a seguinte questão:

“A competência para o processamento e julgamento das ações indenizatórias propostas contra a Petrobras e Transpetro, em decorrência de um incêndio ocorrido no dia 23/09/2015, num tanque de armazenamento de gás de cozinha (GLP), localizado no Terminal Aquaviário de Madre de Deus.”.

No referido IRDR, em 20 de setembro de 2021, a Relatora determinou a prorrogação do prazo anteriormente fixado, “mantendo, por igual período ou até o julgamento do incidente, se anterior, a suspensão dos processos que versem sobre o “Tema 13 - [...]”.

Ante o exposto, considerando que o dito IRDR ainda não foi julgado, determino o sobrestamento deste recurso, encaminhando os autos ao Cartório, para que observe o quanto mais for devido.

Intimem-se as partes interessadas e seus respectivos patronos, na forma da lei, para que tomem conhecimento da suspensão deste processo, pelo motivo acima explicitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0527100-25.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edinalva Lima Pontes Bahia
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Executado: Sollus Brasil Energias Renovaveis S/a
Executado: Filadelfo Ferreira De Souza Filho
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118)
Advogado: Carolina Barbosa Heim (OAB:BA32869)
Advogado: Diogo Assis Cardoso Guanabara (OAB:BA24399)
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0527100-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDINALVA LIMA PONTES BAHIA
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
EXECUTADO: SOLLUS BRASIL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A e outros
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118), RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743), CAROLINA BARBOSA HEIM (OAB:BA32869), DIOGO ASSIS CARDOSO GUANABARA registrado(a) civilmente como DIOGO ASSIS CARDOSO GUANABARA (OAB:BA24399)

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese o julgamento improcedente dos embargos à execução, temerário, neste momento, o deferimento da adjudicação compulsória, pois pendente de julgamento os embargos de declaração naqueles autos, sendo prudente aguardar o seu desfecho e trânsito em julgado, sobretudo porque ausente a prestação de caução suficiente e idônea para tal finalidade.

Deste modo, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional e ante o poder geral de cautela conferido ao Magistrado (art. 297 do CPC), INDEFIRO o pedido de ID 397603332, reiterado em ID 405443661.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0090174-91.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maira Rocha De Oliveira
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Interessado: Mayara Rocha De Oliveira
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Interessado: Maria Lucia Goncalves Rocha
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Interessado: Vrv - Viacao Rio Vermelho Eireli
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090174-91.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Maira Rocha de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
INTERESSADO: VRV - VIACAO RIO VERMELHO EIRELI

Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404)

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que as autoras atingiram a maioridade civil, defiro o pedido de modificação do polo ativo. Providencie a Serventia a exclusão da Sra. Maria Lúcia Rocha Gonçalves, que atuou como representante das Requerentes, ao tempo da propositura da demanda.

Outrossim, tendo em vista o acolhimento da denunciação da lide, em decisão de ID's 255448355 e 255448357, bem como que, até a presente, não houve a citação da Denunciada, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a citação da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (Denunciada), no endereço indicado pela parte ré/denunciante em sua contestação (ID 255447687), para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.

Intime-se a Ré/Denunciante, através de seu patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas de citação, sob pena de, não o fazendo, ficar sem efeito a denunciação da lide (art. 126 c/cart. 131, ambos do CPC).

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8108752-14.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medipro Comercio De Produtos Hospitalares Eireli - Me
Advogado: Aurelia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB:PR67690)
Reu: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8108752-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MEDIPRO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME
Advogado(s): AURELIA MARIA COSTA CALHEIROS RODRIGUES (OAB:PR67690)
REU: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do inciso VI, número 2, das Notas Explicativas da Tabela I da Lei Estadual nº 12.373/2011, "Não haverá aproveitamento das taxas pagas de unidades judiciárias de outros Estados, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo local.".

Deste modo, indefiro o pedido constante na petição de ID 270835050, para aproveitamento das custas recolhidas junto ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Outrossim, ante as disposições contidas no art. 82 do Código de Processo Civil, art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81, que estabelecem que o recolhimento das custas é indispensável para a prática do ato, devendo ser realizado pelo contribuinte antes do fato gerador, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de ingresso, com base no valor atribuído à causa, além das necessárias à citação/intimação da parte contrária, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087572-05.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Guimaraes Sacramento
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Requerente: Flavia De Jesus Sacramento
Autor: Mauricio De Jesus Sacramento
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Reu: Maria Das Gracas Albuquerque De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8087572-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARNALDO GUIMARAES SACRAMENTO e outros
Advogado(s): GILDA REZENDE DE OLIVEIRA (OAB:BA11948)
REU: MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de dilação de prazo em ID. 400949696, intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar se ainda há interesse no pedido de produção de prova, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0564594-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Jose De Carvalho
Advogado: Marcio Damasceno Melo (OAB:BA54030)
Interessado: Petroléo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564594-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO
Advogado(s): MARCIO DAMASCENO MELO (OAB:BA54030)
INTERESSADO: PETROLÉO BRASILEIRO SA
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsado aos fólios, nota-se que, em ID. 243897096, as partes foram intimadas para prestarem esclarecimentos, sendo que a parte autora não se manifestou, consoante certidão de Id. 411918945.

Ocorre que o processo encontra-se paralisado por mais de 30 (trinta) dias, aguardando a promoção de diligência que compete à parte autora.

Deste modo, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, através de carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá adotar as providências necessárias ao seu andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, III e §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0532980-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Barbosa Horta
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Interessado: Novelis Do Brasil Ltda.
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532980-37.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS BARBOSA HORTA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783), PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento da causa. Providencie o cartório a remessa dos autos para a fila “conclusão para sentença”.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8084198-78.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Eliene Moura Dos Santos Bispo
Advogado: Daiane Morbeck Bomfim (OAB:BA27229)
Parte Autora: Edno Ribeiro Bispo
Advogado: Daiane Morbeck Bomfim (OAB:BA27229)
Parte Re: Rogerio Moura Dos Santos
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8084198-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ELIENE MOURA DOS SANTOS BISPO e outros
Advogado(s): DAIANE MORBECK BOMFIM (OAB:BA27229)
PARTE RE: ROGERIO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA65822)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de acordo (individualizando os seus termos) ou dizer se possuem provas a produzir, especificando seu objeto e delimitando o conteúdo.

Na ausência de manifestação em sentido contrário, desde logo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8061073-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. C. D. P.
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)
Reu: B. D. B. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8061073-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROSIMARI DE CASTRO DIAS PEREIRA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.

A questão acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil em casos como o destes autos é o assunto do Tema/SIRDR 9, em trâmite no E. STJ.

No procedimento em questão, determinou-se que fosse obedecida a regular marcha processual até a fase de conclusão para sentença, quando, então, o processo deverá ser suspenso.

Dessa forma, é o caso de receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

No mais, nada obstante o Novo Código de Processo Civil prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é preciso ter em vista que a extraordinariedade do momento atual, em que todas as engrenagens da sociedade funcionam precariamente por força da pandemia causada pelo Coronavirus, inviabiliza a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, até mesmo por conta da incerteza de sua realização.

Assim, cite-se a parte requerida para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506832-81.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eclesio Pinheiro De Matos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Executado: Carlos Humberto Ramos Lauton Registrado(a) Civilmente Como Carlos Humberto Ramos Lauton
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0506832-81.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ECLESIO PINHEIRO DE MATOS
Requerido(a) EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Tendo em vista a petição no ID n. 271914598, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8117012-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Dos Santos
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Autor: Emanoel Menezes De Souza
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Autor: Miguel Ferraro Neto
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Autor: Paulo Cesar Santos Monteiro
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Autor: Valdomiro Nunes Da Silva
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117012-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES (OAB:MG105813)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO (OAB:BA20557)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada de documentos com a petição de Id. 28752 5730, nos moldes do art. 437, §1º, do CPC, intime-se a parte requerida para, querendo, sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de produção de provas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau Designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0557196-62.2014.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Barreto Santana
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Marcos Farias Cheles (OAB:BA60500)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 0557196-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BARRETO SANTANA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (OAB:BA7995), JOSE MARCOS DE MATOS NETO registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS DE MATOS NETO (OAB:BA27898), MARCOS FARIAS CHELES registrado(a) civilmente como MARCOS FARIAS CHELES (OAB:BA60500)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Providencie-se a remessa dos autos para a fila “conclusão para sentença”.

Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0577223-61.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Reu: Antonieta Ferreira Fontes
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0577223-61.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido(a) REU: PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ANTONIETA FERREIRA FONTES

Considerando a inexistência de custas pendentes de recolhimento (ID n. 389965305), anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8165217-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. S. D. J.
Advogado: Lucian Erlan Cosmo Da Silva Leite (OAB:BA47059)
Reu: C. A. N. D. S.
Reu: I. B. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8165217-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIS ALBERTO SANTANA DURAO JUNIOR
Requerido(a) REU: CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS, IGREJA BATISTA MORIA

Defiro o pedido do ID n. 438513449 e, em consequência disso, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 30 de maio de 2024, às 9h.

A audiência terá lugar na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Observando-se o endereço indicado no ID n. 438513451, EXPEÇAM-SE mandados de citação e intimação dos réus, com a advertência de que o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da intimação da decisão sobre o pedido de medida liminar feito pelo autor.

O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias e o seu advogado providenciará a apresentação das partes e das testemunhas na sala virtual, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

O autor será intimado na pessoa do seu advogado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507395-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasil Juridico Cursos Ltda
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Interessado: Complexo De Ensino Renato Saraiva Ltda
Advogado: Danilo Fernandes Christofaro (OAB:SP377205)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0507395-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BRASIL JURIDICO CURSOS LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA

Considerando a inexistência de custas pendentes de recolhimento (ID n. 235203238), anuncio o julgamento do feito.

Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8049757-42.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eco System - Preservacao Do Meio Ambiente Ltda
Advogado: Carlos Henrique Baldin (OAB:SP307236)
Requerido: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8049757-42.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

Considerando a inexistência de custas pendentes de recolhimento (ID n. 174144628), anuncio o julgamento do feito.

Providencie-se a movimentação do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040271-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Ana Maria Martins Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8040271-33.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Requerido(a) REU: ANA MARIA MARTINS MENDES

Considerando a inexistência de custas pendentes de recolhimento (ID n. 429075712), anuncio o julgamento do feito.

Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0143319-96.2009.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benjamin Dourado De Moraes
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Reu: Maria Do Carmo Santos Santana
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0143319-96.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente AUTOR: BENJAMIN DOURADO DE MORAES
Requerido(a) REU: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA

Certifique-se se ainda há custas a pagar, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas pendentes de pagamento, intime-se o autor a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0556618-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Protefil Protecao E Ferramentas Industriais Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Interessado: Bcl Construtora Ltda

Interessado: Antonoildo Trancoso Neves
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Interessado: Fernando Mario Leal
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Interessado: Francisco Carlos Cavalcante Reis
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Interessado: Ademir Pereira Aguiar
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556618-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PROTEFIL PROTECAO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900), JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084)
INTERESSADO: BCL CONSTRUTORA LTDA e outros (4)
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17386), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, com o advento da Lei n° 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica passou a ser regulamentado como intervenção de terceiro (art. 133 e seguintes do CPC), o pedido de Id. 375724753 deve ser emendado, uma vez que, com a vigência da citada lei, o mesmo deve ser formulados em autos apartados (com exceção do §2º do art. 134 do CPC), com instauração do incidente e observância do contraditório e ampla defesa.

Isto posto, oportunizo que a parte autora, por meio dos seus advogados, promova a adequação do seu pleito ao quanto determinado pelo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0122590-30.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Interessado: Maria Marta Benevides Henriques
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Carlos Armando De Carvalho Henriques
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0122590-30.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA MARTA BENEVIDES HENRIQUES e outros
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Cumpra-se o cartório o quanto requerido em petição de ID. 292953816, bem como o determinado no despacho do ID n. 247959033.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pleito formulado em ID. 247959039.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

George James Costa Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0527610-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milena Silva Dos Santos
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:BA39042)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527610-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MILENA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (OAB:BA39042), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

A perícia médica designada restou impossibilitada de ser realizada em razão do não comparecimento do Autor na data agendada, consoante resposta do perito, em ID 417163508.

Deste modo, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a ausência à perícia designada, sob pena de considerar-se preclusa a prova.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0066858-15.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando Vieira De Azevedo
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Andrenia De Moura Santos Azevedo
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0066858-15.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE AZEVEDO e outros
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
INTERESSADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, através de seu patrono, para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0577666-75.2018.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sales Amaral Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)

Requerido: Ilumi Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Henrique Schmidt Zalaf (OAB:SP197237)
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 0577666-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SALES AMARAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): PAULO ABREU DE TORRES (OAB:BA37163)
REQUERIDO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): HENRIQUE SCHMIDT ZALAF (OAB:SP197237), FELIPE SCHMIDT ZALAF (OAB:SP177270)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 247870554, na qual a parte autora requer o sobrestamento do feito.

Intime-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0317841-63.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson De Jesus
Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Advogado: Tais Dos Santos Brito (OAB:MS20180)
Interessado: Ana Flavia Gomes Brito
Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Advogado: Tais Dos Santos Brito (OAB:MS20180)
Interessado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Companhia Energetica De Alagoas [eletrobras Distribuicao Alagoas]
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0317841-63.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDSON DE JESUS, ANA FLAVIA GOMES BRITO
Requerido(a) INTERESSADO: BROTAS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS [ELETROBRAS DISTRIBUICAO ALAGOAS]

Certifique-se se ainda há custas a pagar, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas pendentes de pagamento, intime-se o(a) autor(a) a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506757-71.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jeilza Silva Dos Santos
Parte Re: Sandro Rogerio Lira De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Miguel Martinez (OAB:BA26853)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0506757-71.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: JEILZA SILVA DOS SANTOS
Requerido(a) PARTE RE: SANDRO ROGERIO LIRA DE OLIVEIRA

Conforme pedido constante na petição de ID n. 260174529, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2024, às 9h, a ser realizada de modo presencial, no Fórum Rui Barbosa, na sala de audiências 134.

Indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo réu, que não obteve êxito em provar minimamente que a autora lhe esbulhou a posse do imóvel litigioso. Com a prova oral a ser produzida na audiência de instrução, o pedido do réu, se formulado em termos, poderá ser reavaliado, inclusive, a título de tutela provisória a ser concedida na sentença.

O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, o Cartório deverá providenciar a expedição de carta para sua intimação, assim como da parte representada processualmente por aquela Defensoria Pública.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0094257-63.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Comercial De Alimentos Grecco Ltda
Interessado: Jacira Grecco Lima
Interessado: Jaciara Grecco Lima Barata
Interessado: Jf Comercial De Alimentos Ltda
Interessado: Hilario Do Nascimento Fonseca Junior
Interessado: Daise Fonseca Cenci

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0094257-63.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Requerido(a) INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRECCO LTDA, JACIRA GRECCO LIMA, JACIARA GRECCO LIMA BARATA, JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, HILARIO DO NASCIMENTO FONSECA JUNIOR, DAISE FONSECA CENCI

Certifique o cartório se realizada regularmente a citação da ré JF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0541055-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Dos Santos Jesus
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Interessado: Tanael Dantas Costa
Reu: Takuy Dantas Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0541055-26.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: IVAN DOS SANTOS JESUS
Requerido(a) INTERESSADO: TANAEL DANTAS COSTA
REU: TAKUY DANTAS COSTA

Intime-se o autor a se manifestar sobre a certidão de ID n. 433520138 no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao cartório para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de ID n. 402370442.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043465-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celina Marcia De Oliveira Mendes
Advogado: Breno Almeida Santos (OAB:BA67717)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Reu: Iasminy Cerqueira Santana
Reu: Tania Maria Trindade Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8043465-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CELINA MARCIA DE OLIVEIRA MENDES
Requerido(a) REU: IASMINY CERQUEIRA SANTANA, TANIA MARIA TRINDADE CERQUEIRA

Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2024, às 09h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

Extensão 4470010

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A ré será advertida também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0521450-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marise Silva Dos Santos
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Interessado: Petros Fundação Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521450-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros

Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

Isto posto, anuncio o julgamento. Retornem os autos para a fila “conclusão para sentença”.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8142290-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Sampaio Souza
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Daniela De Morais Furtado (OAB:BA37116)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Daniela De Morais Furtado (OAB:BA37116)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142290-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO SAMPAIO SOUZA
Advogado(s): GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA23705)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): DANIELA DE MORAIS FURTADO (OAB:BA37116)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada, para se manifestar da petição de ID. 421089434 e documentos que a acompanharam, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043929-89.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Ceima - Centro Educacional Integrado De Manaus Ltda
Executado: Lorraynne Simplicio De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8043929-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: CEIMA - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO DE MANAUS LTDA, LORRAYNNE SIMPLICIO DE ANDRADE

Citem-se os(a) executados(a) para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 435.954,72 (quatrocentos e trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo os(a) executados(a) serem informados de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.

A carta de citação também conterá a advertência de que os(a) executados(a) dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044109-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aproni Autopecas Ltda
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Executado: Gladston De Carvalho Junior 06139267579
Executado: Gladston De Carvalho Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044109-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: APRONI AUTOPECAS LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: GLADSTON DE CARVALHO JUNIOR 06139267579, GLADSTON DE CARVALHO JUNIOR

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais e as relativas à citação em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Nesse mesmo prazo deve juntar aos autos título executivo extrajudicial ou emendar a petição inicial convertendo a ação em monitória.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044147-20.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Timbro Distribuidora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: Construtora Trade Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044147-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente REQUERENTE: TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: CONSTRUTORA TRADE LTDA

Oficie-se o Juízo Deprecante a fim de que o autor providencie o recolhimento das custas.

Após, caso se trate de Comarca que não está integrada à Central de Mandados, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 438535909 como mandado.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido nos endereços indicados no ID n. 438535909, devendo o oficial de justiça proceder à imediata penhora dos bens que bastem para satisfação do crédito, fazendo a sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando dele o executado (artigo 841 do Código de Processo Civil).

Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, deverá o oficial de justiça, de pronto, intimar o executado para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Havendo penhora e a avaliação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de quinze dias (artigo 825, inciso I, c/c artigo 876, do Código de Processo Civil).

Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Caso se trate de Comarca integrada, devolva-se a carta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0121055-66.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Interessado: Allos Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Beatriz Guedes De Azeredo (OAB:BA68712)
Advogado: Juliana Manechini Calza Garrido (OAB:BA33801)
Interessado: Alfredo Lourenco Oliveira Da Silva
Interessado: Odilon Oliveira Da Silva
Advogado: Beatriz Guedes De Azeredo (OAB:BA68712)
Advogado: Juliana Manechini Calza Garrido (OAB:BA33801)
Interessado: Suzana Matos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0121055-66.2001.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) INTERESSADO: ALLOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, ALFREDO LOURENCO OLIVEIRA DA SILVA, ODILON OLIVEIRA DA SILVA, SUZANA MATOS SILVA

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução (autos nº 0045636-06.2002.8.05.0001), intime-se o exequente a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, inclusive a se manifestar sobre a alegação de prescrição intercorrente no ID n. 247962902.

Providencie-se o apensamento dos autos do processo nº 0045636-06.2002.8.05.0001 a estes autos .

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0130755-85.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Mateus Ferreira Lessa
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Representante: Franklin Dos Santos Lessa
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0130755-85.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente REPRESENTANTE: MATEUS FERREIRA LESSA, FRANKLIN DOS SANTOS LESSA
Requerido(a) REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Tendo em vista as petições de ID n. 260800375 e 260800378, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0011487-67.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bavel-bahia Oleos Vegetais Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Ary Gomes
Executado: Geraldo Correa De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0011487-67.1991.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: BAVEL-BAHIA OLEOS VEGETAIS LTDA, ARY GOMES, GERALDO CORREA DE ARAUJO

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos para decisão de exceção de pré-executividade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0020985-89.2011.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Utiyama
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Autor: Carla Lordelo Rodrigues Utiyama
Reu: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0020985-89.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: MAURICIO UTIYAMA, CARLA LORDELO RODRIGUES UTIYAMA
Requerido(a) REU: CONSTRUTORA GATTO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0510467-70.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Ondina Apart Hotel Residencia
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0510467-70.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA
Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o exequente a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução.

Providencie-se o apensamento destes autos aos dos embargos à execução n. 8052014-35.2022.8.05.0001.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0572279-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Maisk Guimaraes Restaurantes Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0572279-84.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Requerido(a) INTERESSADO: MAISK GUIMARAES RESTAURANTES LTDA

Tendo em vista a petição de ID n. 388246336 e 389734691, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8063233-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleidson De Oliveira Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8063233-50.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GLEIDSON DE OLIVEIRA SOUZA
Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Cumpra-se o despacho de ID n. 284004748. Após, autos conclusos para julgamento de impugnação à fase de cumprimento de sentença do ID n. 203532864.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8088399-84.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Centro Medico Aracaju Eireli - Epp
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Embargado: Medsee Comercio & Serviços Em Equipamentos Médicos Ltda
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8088399-84.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: CENTRO MEDICO ARACAJU EIRELI - EPP
Requerido(a) EMBARGADO: MEDSEE COMERCIO & SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Intime-se o embargante para se manifestar sobre a petição de ID n. 383157550 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8070249-55.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Embargante: Antonio Carlos Pedreira Junior
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Embargante: Andre Marques Pedreira
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8070249-55.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA, ANTONIO CARLOS PEDREIRA JUNIOR, ANDRE MARQUES PEDREIRA
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Tendo em vista o despacho de ID n. 268524259, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0545718-86.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Manhattan Square Wall Street
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Executado: Vasconcelos Simões Advogados Associados
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0545718-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANHATTAN SQUARE WALL STREET
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261)
EXECUTADO: Vasconcelos Simões Advogados Associados
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)

ASB-E
DESPACHO

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8183978-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Everaldo Barbosa De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183978-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: EVERALDO BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s):

ASB01
DESPACHO

Considerando-se que o aviso de recebimento relativo à citação do réu pessoa física (ID 364989313) não fora recebido por ele mesmo, intime-se o autor a provar que pode ser aplicado ao caso o artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil ou, não sendo essa a hipótese, requerer o que for necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR/BA, 4 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0090846-65.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Denise Goncalves
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0090846-65.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIA DENISE GONCALVES
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de Id. 268477778, bem como documentos que a acompanharam, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da petição de ID. 268477963, reiterada em ID. 409376145.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0537528-71.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanildo Oliveira Do Couto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537528-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVANILDO OLIVEIRA DO COUTO
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em ID. 109021225, em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0184258-55.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Amorim Tolentino Lima
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Interessado: Albertino Cesar Bonfim Lima
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0184258-55.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HELENA AMORIM TOLENTINO LIMA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando pedidos em ID. 430625902 e 432597938, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2024, às 10:00h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 09, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 09 guest.lifesize.com/3407870

Extensão 3407870

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se as partes, na pessoa do seu advogado, para comparecerem à audiência.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8073838-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Teles De Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073838-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RITA TELES DE SOUZA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido em ID. 404074095, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2024, às 10:45h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 09, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 09 guest.lifesize.com/3407870

Extensão 3407870

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cento e cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se as partes, na pessoa do seu advogado, para comparecerem à audiência.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0530734-97.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canaa Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Reu: Sampaio’s Comercial Ltda - Me

Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0530734-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)
REU: SAMPAIO'S COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o longo período entre a presente data e as últimas manifestações das partes no presente feito, determino a intimação das mesmas, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8030300-24.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dfa Seguranca Patrimonial E Vigilancia Ltda - Epp
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Autor: Shock Servicos Ltda - Epp
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Reu: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8030300-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DFA SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)
REU: Esporte Clube Vitoria
Advogado(s): MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL (OAB:BA31404)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte ré, em petição de ID 120720831, manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, para viabilização de eventual acordo, e que, em ID 204181005, a parte autora pugnou para que fosse apresentada a proposta de acordo nos autos, sem a necessidade de designação de audiência com esta finalidade, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte ré, por seu patrono, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de acordo (individualizando os seus termos).

Apresentada a proposta, dê-se vista dos autos à parte autora, independentemente de novo despacho.

Ultrapassado, in albis, o prazo, retornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8062610-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olimpio Pedreira Braga
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062610-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OLIMPIO PEDREIRA BRAGA
Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59435), FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224)
REU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de acordo (individualizando os seus termos) ou dizer se possuem provas a produzir, especificando seu objeto e delimitando o conteúdo.

Na ausência de manifestação em sentido contrário, desde logo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8054048-85.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leyla Malhado Pires Paes
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: Iranilson Lopes Da Silva
Reu: Zenilde Dos Santos Santana
Reu: Marcus Aurélio Alves
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8054048-85.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: LEYLA MALHADO PIRES PAES
Requerido(a) REU: IRANILSON LOPES DA SILVA, ZENILDE DOS SANTOS SANTANA, MARCUS AURÉLIO ALVES

ASB01

Vistos, etc.

Intime-se a autora a requerer o que for necessário para a citação do réu IRANILSON LOPES DA SILVA, tendo em vista que o AR foi assinado por outra pessoa. Mesmo que essa citação seja dada como válida posteriormente, estando diante de um litis-consórcio passivo e tendo um dos réu contestado a ação, não será possível fazer incidir os efeitos da revelia em relação a ele (art. 345, I, do CPC)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8131302-95.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Ray-mundo Magalhaes
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Executado: Uniao Do Policial Rodoviario Do Brasil-casa Do Inspetor
Advogado: Fernando Fernandes De Assis Araujo (OAB:RJ080742)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8131302-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RAY-MUNDO MAGALHAES
Advogado(s): ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546)
EXECUTADO: UNIAO DO POLICIAL RODOVIARIO DO BRASIL-CASA DO INSPETOR
Advogado(s): FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO (OAB:RJ080742)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes...”.

Na hipótese, contudo, a executada apresentou Embargos à Execução nos autos da própria demanda executiva (ID 417787393).

Não obstante, à luz dos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas e em observância ao disposto no art. 277 do CPC, que preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade, entendo que a rejeição liminar dos referidos Embargos configura excesso de formalismo, devendo ser concedido prazo para que a Executada promova o desentranhamento, distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.

3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).

4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.

5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, REsp nº 1807228/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 11/09/2019)(destaquei).

Deste modo, intime-se a Executada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o desentranhamento, distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução opostos, em observância ao disposto no art. 914, § 1º, do CPC, sob pena do seu não conhecimento.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0537256-72.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Riguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Executado: Vieira Sena Confeccoes Ltda - Me
Executado: Enoch Sousa Junior
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Terceiro Interessado: Arcos Dourados Comércio De Alimentos Ltda Mc Donalds
Terceiro Interessado: Fotóptica Ltda Grandvision By Fototica
Terceiro Interessado: Tennis Wave Comércio De Calçados Ltda World Tennis
Terceiro Interessado: Bgmaxx Comércio De Produtos Alimenticios Ltda Burger King

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0537256-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO RIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052)
EXECUTADO: VIEIRA SENA CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Impugnante CONDOMÍNIO RIGUAT, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de ID 411690262 a 411690265.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0339446-02.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaack Furtado Santos De Souza
Advogado: Eliana De Souza Batista Cavalcante Reis (OAB:BA14021)
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Terceiro Interessado: Israel Charles Santos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0339446-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Isaack Furtado Santos de Souza
Advogado(s): ELIANA DE SOUZA BATISTA CAVALCANTE REIS (OAB:BA14021)
INTERESSADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), THAIS MAGALHAES FONSECA (OAB:BA31483), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo de Id. 408189431.

Após, retornem conclusos.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0304696-71.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Souza Dantas
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Reu: Alderzira Vasconcelos Guedes
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0304696-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO SOUZA DANTAS
Advogado(s): JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433)
REU: Alderzira Vasconcelos Guedes e outros
Advogado(s): EDISON JOSE ROCHA SANTANA (OAB:BA7854), CRISTIANE SEIXAS LEAL (OAB:BA28838)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o Cartório a regularização dos representantes processuais do polo passivo, nos termos da petição de ID. 298629435.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0511669-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Themis
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Interessado: Joao Alberto Faco
Advogado: Aguinaldo Garcia Leal (OAB:BA11083)
Interessado: Agnaldo Garcial Leal
Advogado: Aguinaldo Garcia Leal (OAB:BA11083)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0511669-19.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
Requerido(a) INTERESSADO: JOAO ALBERTO FACO, AGNALDO GARCIAL LEAL

Tendo sido citado o executado AGNALDO GARCIAL LEAL (ID n. 232422503), certifique-se se ele apresentou embargos à execução.

Da análise dos autos vê-se que não há certidão referente à citação de JOÃO ALBERTO FACO. Providencie-se a sua citação por Oficial de Justiça, nos termos do ID n. 232422499.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0564249-55.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Elza Maria Rocha Da Costa
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Parte Re: Ocupante Do Imóvel
Advogado: Misael Maiores Dos Santos (OAB:SP315092)
Parte Re: Giovanni Dessa Silva
Advogado: Misael Maiores Dos Santos (OAB:SP315092)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0564249-55.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ELZA MARIA ROCHA DA COSTA
Requerido(a) PARTE RE: OCUPANTE DO IMÓVEL, GIOVANNI DESSA SILVA

Intime-se o réu para apresentar resposta à petição de liquidação de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8083903-12.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Freire De Carvalho
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Embargado: Ednalva Santos Costa
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Embargado: Agnaldo De Santana Teixeira Filho
Embargado: Ednilton Miranda De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8083903-12.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente EMBARGANTE: CARLOS FREIRE DE CARVALHO
Requerido(a) EMBARGADO: EDNALVA SANTOS COSTA, AGNALDO DE SANTANA TEIXEIRA FILHO, EDNILTON MIRANDA DE OLIVEIRA

Certifique-se se houve a citação de AGNALDO DE SANTANA TEIXEIRA FILHO.

Intime-se o embargante a dizer sobre a certidão de ID n. 385204352 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0521525-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Atilio Tripodi Neto
Advogado: Arthur De Oliveira D Arede (OAB:BA62540)
Interessado: Josenilda Maria Santos Oliveira Tripodi
Advogado: Arthur De Oliveira D Arede (OAB:BA62540)
Interessado: Bloco C Do Conjunto Habitacional Bahia
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0521525-02.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ATILIO TRIPODI NETO, JOSENILDA MARIA SANTOS OLIVEIRA TRIPODI
Requerido(a) INTERESSADO: BLOCO C DO CONJUNTO HABITACIONAL BAHIA

Tendo em vista que não foi juntado aos autos o documento referido no ID n. 378086150, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0510891-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mercantil Jr Industria E Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Interessado: Votorantim Empreendimentos Ltda
Advogado: Denise De Cassia Zilio (OAB:SP90949)
Interessado: Patrimonial Santo Expedito Eireli
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0510891-49.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MERCANTIL JR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA, PATRIMONIAL SANTO EXPEDITO EIRELI

Tendo em vista a certidão de ID n. 266062695, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila "conclusos para sentença".

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0518717-58.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isadora Ramos Rodrigues Berhends
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Interessado: Aila Nascimento Cunha
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Interessado: Osvaldo Cruz Menezes De Almeida
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0518717-58.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ISADORA RAMOS RODRIGUES BERHENDS, AILA NASCIMENTO CUNHA
Requerido(a) INTERESSADO: OSVALDO CRUZ MENEZES DE ALMEIDA

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0072637-19.2009.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Margarida Rachel Oliveira
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)
Embargado: Raul Scardua Filho
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0072637-19.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente EMBARGANTE: MARGARIDA RACHEL OLIVEIRA
Requerido(a) EMBARGADO: RAUL SCARDUA FILHO

Tendo em vista o pedido de ID n. 259000194, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0508823-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: World Cargo - Logistica Internacional Ltda
Advogado: Cesar Louzada (OAB:SP275650)
Interessado: Tecon Salvador S/a
Advogado: Osman Tadeu De Almeida Bagdede (OAB:BA9973)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0508823-24.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: TECON SALVADOR S/A

Tendo em vista a certidão de ID n. 401757621, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0567437-61.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0567437-61.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL

Tendo em vista a certidão de ID n. 258187261, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0115457-92.2005.8.05.0001 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Raimundo Matos
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)

Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Cleber Monteiro Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0115457-92.2005.8.05.0001
Classe - Assunto: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Requerente AUTOR: PEDRO RAIMUNDO MATOS
Requerido(a) REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Cumpra-se o despacho de ID n. 258992711. Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0328329-38.2017.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Map Sistemas De Serviços Ltda
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Marla Jaqueline Alves Dos Santos (OAB:BA54359)
Suscitado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Terceiro Interessado: Ana Maria Figliolini Mottin
Terceiro Interessado: Gilberto Mottin Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0328329-38.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente SUSCITANTE: MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA
Requerido(a) SUSCITADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Tendo em vista a certidão de ID n. 376182413, anuncio o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para decisão”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0070663-20.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Farmacia Saude & Vida Ltda
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Interessado: Dec Conar - Distribuidora Ltda
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Interessado: Banco Do Barsil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0070663-20.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: FARMACIA SAUDE & VIDA LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: DEC CONAR - DISTRIBUIDORA LTDA, BANCO DO BARSIL SA

Tendo em vista a certidão de ID n. 259492838, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0522031-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J&r Asfaltos Bahia Ltda - Me
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Interessado: Azevedo & Travassos Engenharia Ltda
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221)
Interessado: Azevedo & Travassos S/a
Advogado: Francisco Roberto Da Silva Junior (OAB:SP247439)
Interessado: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0522031-75.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: J&R ASFALTOS BAHIA LTDA - ME
Requerido(a) INTERESSADO: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A, COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Tendo em vista a certidão de ID n. 271062118, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0518023-89.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Condominio Villaggio Panamby - Horto Florestal
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Parte Re: Mt Restaurante Ltda
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0518023-89.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: CONDOMINIO VILLAGGIO PANAMBY - HORTO FLORESTAL
Requerido(a) PARTE RE: MT RESTAURANTE LTDA

Tendo em vista a certidão de ID n. 385304813, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0132073-11.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Interessado: Kali Transportes Rodoviarios De Cargas Ltda - Me
Interessado: Livia Seixas Bittencourt
Interessado: Karina Batista De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0132073-11.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Requerido(a) INTERESSADO: KALI TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME, LIVIA SEIXAS BITTENCOURT, KARINA BATISTA DE SOUSA

Requisite-se por meio do INFOJUD a busca de informações do endereço da ré LIVIA SEIXAS BITTENCOURT, CPF nº 487.578.375-20. Após, dê-se vista para o autor se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0340487-91.2018.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Jamilton Rodrigues De Lima
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Suscitado: Rd Turismo Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Rd Turismo Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Transportes Coletivo Lapa Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Viacao Regional S/a
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Suscitado: Viacao Cruzalmense Ltda - Epp
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Viazul Transportes Rodoviarios Limitada - Me
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)

Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Viacao Cidade Do Salvador Limitada - Me
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Sergio Anibal Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Suscitado: Expresso Linha Verde Ltda - Me
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Expresso Linha Verde Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Expresso Rio De Contas Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Suscitado: Viazul Transporte Intermunicipal Ltda - Me
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Rordeste Transportes Metropolitano Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Rordest Transportes Industriais Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Suscitado: Axé Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Suscitado: Consorcio Operacional Das Emp De Transp Passag Salvador
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Sergioanibal Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Suscitado: Sindicato Das Emp De Transportes De Passag De Salvador
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0340487-91.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente SUSCITANTE: JAMILTON RODRIGUES DE LIMA
Requerido(a) SUSCITADO: RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSPORTES COLETIVO LAPA LTDA, VIACAO REGIONAL S/A, VIACAO CRUZALMENSE LTDA - EPP, VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - ME, VIACAO CIDADE DO SALVADOR LIMITADA - ME, SERGIO ANIBAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, VIACAO JAUA LTDA, EXPRESSO LINHA VERDE LTDA - ME, EXPRESSO LINHA VERDE LTDA, EXPRESSO RIO DE CONTAS LTDA, VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA, VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA - ME, RORDESTE TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA, RORDEST TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA, AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONSORCIO OPERACIONAL DAS EMP DE TRANSP PASSAG SALVADOR, SERGIOANIBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR

Intime-se o autor a recolher as custas referentes à busca de endereço dos réus pelo INFOJUD e SISBAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0086189-22.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilma Maria De Carvalho Caetano
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Oswaldo Caetano Junior
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0086189-22.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VILMA MARIA DE CARVALHO CAETANO, OSWALDO CAETANO JUNIOR
Requerido(a) INTERESSADO: ITAUSA S.A.

Intime-se o executado a se manifestar sobre a petição de ID's n. 241542590, 241542591 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8149382-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pro-diagnostico Laboratorio De Analises Clinicas Ltda. - Epp
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149382-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRO-DIAGNOSTICO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - EPP
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877)
REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): RENATA SAMPAIO SUNE registrado(a) civilmente como RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400), CAROLINA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA49796)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada de diversos documentos com a réplica, nos moldes do art. 437, §1º, do CPC, intime-se a parte ré, por meio de suas advogadas, para, querendo, sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056070-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Igor Henry Bicudo (OAB:SP222546)
Advogado: Rafael Buzzo De Matos (OAB:SP220958)
Reu: Its Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB:MG84983)
Advogado: Filipe Lucas Borges Simao (OAB:MG170296)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8056070-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Requerido(a) REU: ITS TELECOMUNICACOES LTDA

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0309426-62.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Maria Dos Santos Calazans
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309426-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: REGINA MARIA DOS SANTOS CALAZANS
Advogado(s): GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB:BA13352), MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA36307)
INTERESSADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): JANAINA MENEZES DORIA (OAB:BA13904)

ASB01
DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme já solicitado, providencie o cartório a expedição, imediatamente, da guia de custas finais e intime-se a requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais havendo, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 06 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8135222-48.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Anna Maria Nelis De Souza Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8135222-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: ANNA MARIA NELIS DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que os avisos de recebimento relativos à citação da ré - pessoa física - (IDs 423590889 e 423572046) não foram recebidos por ela mesma, intime-se o autor, por seu advogado, a provar que pode ser aplicado ao caso o artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil ou, não sendo essa a hipótese, requerer o que for necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8090090-65.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Menezes Silva Nunes
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Reu: Eunice Rocha Silva
Reu: Isalfredo Rocha Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8090090-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CELIA MENEZES SILVA NUNES
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)
REU: EUNICE ROCHA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que as procuradorias do Município, do Estado e da União já manifestaram desinteresse no presente feito (IDs. 216816435, 239520768 e 239520768, respectivamente), bem como não há retorno quanto aos avisos de recebimentos dos réus, quais sejam, a Sra. Eunice Rocha Silva e o Sr. Isalfredo Rocha Silva, citem-se eles, os confinantes do imóvel e, ainda, os

detentores do direito a eventuais outras lajes erguidas sobre a construção-base para apresentarem resposta em quinze dias. Tratando-se de réu casado, o cônjuge também deve ser citado.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512527-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almir De Almeida
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Interessado: Condominio Edificio Octavio Ariani Machado
Advogado: Pollyanna Magalhaes Rodrigues (OAB:BA21727)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0512527-45.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
Requerido(a) INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO OCTAVIO ARIANI MACHADO

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2024, às 9h.

A audiência será realizada na sala 134 do fórum Ruy Barbosa.

Os advogados providenciarão a apresentação das partes.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8022449-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Dos Santos Araujo
Reu: Luciene Marques Dos Santos
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: Glicia Dos Santos Araújo
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Reu: Cristino Alves De Araújo
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8022449-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ARAUJO
Requerido(a) REU: LUCIENE MARQUES DOS SANTOS, GLICIA DOS SANTOS ARAÚJO, CRISTINO ALVES DE ARAÚJO

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8032883-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leony Marques Nogueira Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8032883-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LEONY MARQUES NOGUEIRA DA SILVA
Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0001159-82.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caique Leonardo Nunes Lopes
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Itaú Seguros Sa
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050)
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0001159-82.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CAIQUE LEONARDO NUNES LOPES
Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ITAÚ SEGUROS SA

Tendo em vista as petições de ID ‘s n. 420250214, 278877212, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8034261-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ermeson Rodrigo Jesus De Souza Costa
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8034261-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ERMESON RODRIGO JESUS DE SOUZA COSTA
Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito a dizer se houve ou não a realização da perícia e, sendo o caso, juntar laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8029593-51.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Reu: Maria Das Gracas Souza
Reu: Maria Das Gracas Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8029593-51.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
Requerido(a) REU: MARIA DAS GRACAS SOUZA, MARIA DAS GRACAS SOUZA

Recebo o aditamento à inicial (ID n. 220766817).

Expeça-se mandado em desfavor das rés para pagamento de R$ 191.464,01 (cento e noventa e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo) em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que as rés poderão oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Registre-se também que, cumprindo as rés o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isentas do pagamento das custas.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8075093-09.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Esplanada/ba
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Requerido: Adalberto Miranda De Oliveira
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8075093-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA/BA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR
REQUERIDO: ADALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o ato ordinatório do ID n. não foi cumprido, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8008563-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Jose Carlos Roque Da Silva Ferreira
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)
Executado: Maria Cristina Bigatti Ferreira
Executado: Sheila Carneiro Soares De Aguiar
Advogado: Danielle Moreira Rios (OAB:BA49411)
Executado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8008563-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK
Requerido(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ROQUE DA SILVA FERREIRA, MARIA CRISTINA BIGATTI FERREIRA, SHEILA CARNEIRO SOARES DE AGUIAR, BANCO BRADESCO SA

À vista do ID n. 432079874, providencie-se o desbloqueio dos valores que restam bloqueados na conta da executada SHEILA CARNEIRO SOARES DE AGUIAR.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores
Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20230002367294
Data/hora do Protocolamento:
01 MAR 2023 09:48
Número do Processo:
8008563-91.2021.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
CONDOMÍNIO HANGAR BUSINESS PARK
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Sim
Data limite da repetição:
16 MAR 2023

MARIA CRISTINA BIGATTI FERREIRA132.906.888-28
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 MAR 2023 02:10
BCO BRADESCO S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 MAR 2023 20:08
BCO DO BRASIL S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 19:17
SHEILA CARNEIRO SOARES DE AGUIAR405.397.255-87

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 3.297,30
PICPAY
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 17:53
BCO BRADESCO S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda. R$ 22,93 01 MAR 2023 20:08
06 ABR 2024 19:50 Desbloqueio de Valores GEORGE JAMES COSTA VIEIRA R$ 22,93 Não enviada - -
BCO DO BRASIL S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 3.274,37 02 MAR 2023 04:48
06 ABR 2024 19:50 Desbloqueio de Valores GEORGE JAMES COSTA VIEIRA R$ 3.274,37 Não enviada - -
JOSE CARLOS ROQUE DA SILVA FERREIRA670.367.918-53
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00
BCO VOTORANTIM S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 18:10
BCO BRADESCO S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 01 MAR 2023 20:08
BCO DO BRASIL S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 19:17
NU FINANCEIRA S.A. CFI
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 15:48
NU DTVM LTDA.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 01 MAR 2023 22:54
BCO XP S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 01 MAR 2023 20:34
COOP SICREDI NOSSA TERRA PR/SP
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 18:15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 03 MAR 2023 02:10
XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 17:17
AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 18:13
NU PAGAMENTOS - IP
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 15:42
BCO SAFRA S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 18:51
MERCADO PAGO IP LTDA.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 16:13
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
01 MAR 2023 09:48 Bloqueio de Valores GEORGE VIEIRA R$ 12.154,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 MAR 2023 20:42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0130981-90.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Nelson Almeida E Souza
Advogado: Marivaldo Ubaldo De Almeida (OAB:BA6688)
Interessado: Elze Brito E Souza
Interessado: Igreja Batista Missionaria Da Pituba
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Interessado: Gilda Maria Do Nascimento E Souza
Advogado: Pamela Oliveira Amorim Da Silva (OAB:BA26445)
Interessado: Pollyanna Do Nascimento E Souza
Advogado: Pamela Oliveira Amorim Da Silva (OAB:BA26445)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0130981-90.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ESPOLIO DE NELSON ALMEIDA E SOUZA, ELZE BRITO E SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: IGREJA BATISTA MISSIONARIA DA PITUBA, GILDA MARIA DO NASCIMENTO E SOUZA, POLLYANNA DO NASCIMENTO E SOUZA

Tendo em vista a certidão de ID n. 254494575, anuncio o julgamento da lide. Providencie-se a conclusão dos autos para a fila “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041971-68.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Alfa De Investimento S.a.
Advogado: Andre Da Silva Sacramento (OAB:SP237286)
Reu: C. Belas Oliveira Filho Administracao Imobiliaria
Reu: Clodoaldo Belas Oliveira Filho
Reu: Joaquim Genésio De Figueiredo Neto
Reu: Janete Macedo De Araújo Oliveira
Reu: Lubrifiltros Representações Peças E Lubrificantes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8041971-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a) REU: C. BELAS OLIVEIRA FILHO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA, CLODOALDO BELAS OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM GENÉSIO DE FIGUEIREDO NETO, JANETE MACEDO DE ARAÚJO OLIVEIRA, LUBRIFILTROS REPRESENTAÇÕES PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA

Cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 437798138 como mandado a fim de que o Oficial de Justiça faça avaliação do bem imóvel ali indicado.

Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8111821-49.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Iaçu-ba
Requerente: Andreson Nunes Castelhano
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Requerido: Bernardino Ribeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8111821-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IAÇU-BA
REQUERENTE: ANDRESON NUNES CASTELHANO
Requerido(a) DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERIDO: BERNARDINO RIBEIRO DA SILVA

À vista dos AR's de ID's n. 428858190 e 428884498, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0310079-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Fabio Conti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0310079-93.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Requerido(a) INTERESSADO: FABIO CONTI

Requisitem-se pelo INFOJUD e SNIPER a busca de informações sobre o endereço do réu FABIO CONTI, CPF nº 778.722.745-15. Com a juntada das informações, dê-se vista ao autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0541447-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Realiza Transportes E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Lucas Fontes Santos De Teive E Argolo (OAB:BA23380)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)
Executado: Fabiana De Oliveira Gomes - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0541447-97.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: REALIZA TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: FABIANA DE OLIVEIRA GOMES - ME

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram os meios de busca de endereço da executada. Intime-se o exequente a dizer se tem interesse no uso do SISBAJUD ou INFOJUD. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8022977-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo De Oliveira Vieira
Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)
Reu: Alvani Silva Hora

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8022977-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA VIEIRA
Requerido(a) REU: ALVANI SILVA HORA

À vista das informações anexadas ao ID n. 432583768, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo autor em ordem a que desfrute o benefício pleno da gratuidade de justiça, principalmente, porque os documentos juntados, como comprovante de residência e de IPTU e extrato de conta bancária, não demonstram que o autor carece de tal benefício, estando afastado, assim, o seu pretenso direito de simplesmente não pagar as custas.

Assim, alternativamente, defiro ao autor o pagamento parcelado das custas, as quais serão recolhidas em 10 (dez) vezes de R$ 199,35 (cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo que a primeira deve ser paga em 15 (quinze) dias contados desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Retiro da pauta a audiência designada no ID n. 432187030 até que o autor comprove o pagamento da primeira parcela das custas de ingresso da demanda e das relativas à citação. Após, autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8045001-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirius Transportes E Logistica Ltda - Me
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: Kardec Transportes Brasil Ltda - Me
Reu: Allan Kardec Nunes Lacerda
Reu: Allana Santos Lacerda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8045001-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SIRIUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Requerido(a) REU: KARDEC TRANSPORTES BRASIL LTDA - ME, ALLAN KARDEC NUNES LACERDA, ALLANA SANTOS LACERDA

Defiro o pedido de ID n. 418485438. Requisite-se pelo INFOJUD a busca do endereço dos Executados: KARDEC TRANSPORTES BRASIL LTDA (CNPJ nº. 23.740.498/0001-24); ALLAN KARDEC NUNES LACERDA (CPF nº. 371.537.225-72); e ALLANA SANTOS LACERDA (CPF nº.434.228.118-00).

Com a vinda das informações acima, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8058901-98.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria E Comercio Azevedo Ltda - Me
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Michel Victor Pereira Gomes
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8058901-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO AZEVEDO LTDA - ME
Requerido(a) EXECUTADO: MICHEL VICTOR PEREIRA GOMES

Intime-se o executado a se manifestar sobre o ID n. 423336622. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0055284-63.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Pereira Miranda
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0055284-63.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO PEREIRA MIRANDA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
INTERESSADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), MARCELO MIGLIO (OAB:SP315372)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Providencie o cartório a remessa dos autos para a fila “conclusão para sentença”.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0529682-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luci Martins Dos Santos Pereira
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Danielle Martins Dos Santos Pinto Pereira
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Cristiane Martins Dos Santos Pinto Pereira
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529682-37.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCI MARTINS DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0527238-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Fonseca Marques
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Interessado: Federacao Do Comercio De Bens, Servicos E Turismo Do Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Comercial Senac
Advogado: Renan Marcel Brandao Pires (OAB:BA44953)
Advogado: Emmanoel Messias Pimentel Fernandes Filho (OAB:BA58260)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527238-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO FONSECA MARQUES
Advogado(s): RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590)
INTERESSADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280), RENAN MARCEL BRANDAO PIRES (OAB:BA44953), RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (OAB:BA18326)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, observe o cartório a petição de Id. 435313274, em que a segunda ré informa novos advogados para habilitação. Às providências de praxe.

Outrossim, considerando certidão de ID. 407811572, cumpra-se despacho de ID. 249927445.

Publique-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8021768-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Francisco De Paula Ferreira De Azevedo
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Autor: Marcos Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)
Autor: Melissa Knecht Silva
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021768-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB:MG188496)
REU: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (OAB:BA1127-A)

ASB-E
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de ID. 390284314 intima “o autor para se manifestar sobre a petição de ID n. 386079779 e documentos do ID n. 339386341”[...].

Ocorre que tais peças foram juntadas pela parte ativa. Desse modo, procedo a correção do referido despacho e intimo o réu para se manifestar sobre a petição de ID. 386079779 e documentos que a acompanharam, bem como acerca da petição de 397938579, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

Adriana Sales Braga

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8164301-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irailde Moreira Dos Santos
Advogado: Elivaldo Ribeiro Martins (OAB:BA71303)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8164301-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: IRAILDE MOREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais proposta por IRAILDE MOREIRA DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ambas qualificadas nos autos. Aduz a autora que constatou a existência de descontos mensais no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) nos pagamentos de seu benefício previdenciário em favor de "Mensalidade Valor - ASTEBA", entre os meses de novembro de 2017 e a data de propositura da ação. A autora argumenta que desconhece a associação (ré) e nunca concordou com tais descontos vinculados a uma suposta adesão aos serviços associativos, alegando que não recebeu qualquer vantagem pela suposta vinculação com a entidade. Alega a autora que a ré incidiu em falha na prestação dos seus serviços, resultando em danos à esfera moral e patrimonial da autora. Aponta que a ré deve ser responsabilizada por deixar de tomar as medidas e cuidados cabíveis para evitar prejuízos ao consumidor, visto que teria causado danos à personalidade da autora. Diante disso, requer a autora seja declarada a nulidade ou inexistência do negócio jurídico, com a suspensão definitiva dos descontos realizados no benefício previdenciário de sua titularidade, e a condenação da ré a restituir-lhe em dobro a quantia indevidamente descontada no valor de R$ 11.335,22 (onze mil e trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). A autora pede também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA foi citada e apresentou defesa na qual alega que a autora se filiou à associação e ratificou a sua condição de associada por sua própria vontade, tendo apresentado documentos pessoais no momento de sua filiação, como RG, comprovante de residência, contracheques, extratos bancários e cartão da conta corrente, e que sempre foi de conhecimento dela que, ao se filiar, também autorizava o desconto da mensalidade associativa. Segundo a ré, não houve cobrança ilegal e indevida de nenhum valor, visto que, além de ter assinado termo de filiação que autoriza o desconto referente à mensalidade associativa no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), a autora em, momento posterior ao ato de sua filiação, também teria pactuado com a ré contrato de auxílio financeiro nas datas 14 de maio de 2019, 12 de novembro de 2020 e 13 de agosto de 2021. A ré diz que, em função disso, a autora lhe deve 19 (dezenove) parcelas no valor de R$ 169,47 provenientes do último contrato firmado.

Intimadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir, sendo os autos, portanto, conclusos para sentença.

Cuida-se de caso em que a autora se queixa de descontos feitos em seu benefício previdenciário, afirmando não conhecer a associação beneficiária de tais descontos, o que os tornaria indevidos. Embora a autora alegue não conhecer a associação ré, foram anexados aos autos documentos que comprovam a sua filiação, com os seus dados pessoas e assinatura, tendo autorizado expressamente, inclusive, o valor a ser descontado como mensalidade associativa no documento de ID n. 378507794, em que consta a data 10 de maio de 2019.

Note-se que a autora sustenta haver descontos referentes à sua filiação desde o mês de novembro de 2017 e, que, assim, precederiam o termo de filiação por ela assinado, porém, não restou comprovada em Juízo a existência de tais descontos anteriores à sua filiação, dado que o único contracheque anexado, de ID 292927669, é referente ao mês de agosto de 2022.

Ora, comprovada a expressa vontade da autora de se filiar à associação ré, comprovada a existência de contrato que demonstra tal filiação, não há que se falar em declaração de inexistência do negócio jurídico e tampouco o caso descrito se adequa aos casos de nulidade do negócio jurídico expostos no rol do artigo 166 do Código Civil.

Nesse viés, apesar de não ser o caso de se declarar a inexistência ou nulidade do negócio jurídico litigoso, é preciso fazer cessar os descontos a título de "mensalidade associativa" no benefício previdenciário da autora a partir da citação, isso em razão da sua expressa manifestação de vontade no sentido de que deseja cessar o pagamento da taxa de filiação á ré. Por outra palavras, ao se receber a vontade da autora expressa na presente lide de cessar o negócio jurídico que tem com a associação ré, é possível, então, compreender que não cabia mais à ré, a partir da citação, descontar a taxa de filiação do indivíduo que expressa interesse em cessar a sua associação. Deve a ré devolver à autora, em consequência disso, todos os valores recebidos, a partir da citação, a título de "mensalidade associativa".

A restituição de dinheiro estabelecida acima é na sua forma simples e não em dobro, como pretende a autora. Não há aqui relação de consumo. E não há, igualmente, direito da autora a indenização por dano moral, pois os descontos contra os quais ela se insurgiu foram realizados após a sua vontade expressa de se filiar à associação, com a sua ciência da "taxa" mensal correspondente à filiação.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente a demanda da autora, da seguinte maneira:

a) determino a suspensão definitiva dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora a título de "mensalidade associativa";

b) condeno a ré a devolver à autora todo o valor descontado de seu benefício previdenciário a título de "mensalidade associativa" a partir da sua citação neste processo, com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

c) indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em cerca 75% (setenta por cento) da sua demanda, deve ela pagar 75% (setenta e cinco) por cento das custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Pela mesma razão, a ré é condenada a pagar 25% (vinte e cinco por cento) das custas e 10% (dez por cento) de honorários sobre o valor total a ser apurado em decorrência da letra “b” acima.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8029913-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcilene Gomes Menezes
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Reu: Itamar Felix Evangelista
Advogado: Adriana Jesus Dos Santos (OAB:BA73018)
Advogado: Andrea Barros De Oliveira (OAB:BA69037)
Testemunha: Welma Da Silva Vilela
Testemunha: Almerita Soares Guimarães

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8029913-09.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARCILENE GOMES MENEZES
Requerido(a) REU: ITAMAR FELIX EVANGELISTA

Trata-se de julgar ação de extinção de condomínio ajuizada por Marcilene Gomes Menezes em face de Itamar Felix Evangelista, ambos qualificados nos autos. A autora alega ser coproprietária, junto com o réu, de imóvel avaliado em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e afirma que o réu exerce a posse direta e exclusiva sobre o apartamento, e que pagou R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à autora, referente à sua cota parte, restando quantia pendente de pagamento para sua aquisição definitiva de todo o imóvel. Dessa forma, a autora requereu seja o apartamento alienado judicialmente, e o valor repartido igualmente entre ela e o réu, abatida a quantia por ele já paga.

Em sede de contestação (ID n. 46143138), o réu impugnou o valor apontado pela autora como pendente de pagamento, afirmando que teria custeado as passagens para aquela autora ir até o enterro da sua mãe, e teria arcado integralmente com as mensalidades escolares da filha do casal, além de outras despesas. O réu pretende sejam compensadas as obrigações que considera recíprocas, e seja abatido tal valor do montante restante, sendo obrigado a pagar R$13.394,23 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), assim como defende a aplicação da teoria do adimplemento substancial para que o imóvel não seja alienado judicialmente. Por fim, o réu requereu não fosse condenado ao pagamento de honorários de sucumbência por ter apresentado proposta de acordo.

Na réplica de ID n. 52168993 a autora impugnou os documentos apresentados pelo réu, afirmando sua insuficiência para demonstrar qualquer obrigação que ela tenha perante ele. Ademais, a autora buscou afastar a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, em razão de o valor pago pelo réu ser inferior a 80% da sua obrigação. Por fim, a autora buscou reiterar a possibilidade de condenação do réu em honorários de sucumbência em virtude de não ter sido obtido acordo.

Após a audiência de instrução e julgamento de ID n. 424323550, os autos ficaram conclusos para sentença.

Feito o breve relatório, segue decisão fundamentada.

A gratuidade da justiça deve ser deferida ao réu.

De logo, cabe esclarecer que não consta nos autos qualquer prova da natureza dos valores que o réu transferiu para a autora a fim de supostamente ajudar-lhe com o pagamento de passagens de viagens, não sendo possível afirmar se foram feitos a título de mútuo ou doação, o que torna incerta a obrigação da autora em ressarci-lo por isso.

Acerca do pagamento a maior da pensão alimentícia em favor da filha menor do casal (ID n. 424325667), também não é viável considerá-lo passível de compensação, uma vez que não foi provado que o excesso transferido se reverteu em favor da autora, somente sendo constatado que o réu, por mera liberalidade, quis depositar valor superior ao devido. De todo modo, não é cabível requerer que as despesas da menor, referidas nos ID's 424324241, 424324247 e 424324253, de obrigação mútua dos genitores, sejam passíveis de compensação em face da autora. E aqui também o réu demonstrou que a autora se comprometeu a devolver-lhe tais valores.

Sendo assim, diante do interesse de um dos condôminos em adjudicar o imóvel, afasta-se o disposto no caput do artigo 1.322 do Código Civil, não havendo necessidade de alienação judicial, de modo que a propriedade sobre o apartamento passará a ser exercida integralmente pelo réu, isso mediante o pagamento do complemento do quinhão devido à autora.

Sobre o pleito formulado pelo réu de afastar o dever de pagar honorários de sucumbência, este não merece ser acolhido, justamente por não ter sido firmado acordo que tenha abreviado o curso do processo.

Por tudo quanto exposto, julgo procedente a demanda da autora, decretando a extinção do condomínio existente entre as partes sobre o imóvel descrito na inicial (ID n. 31055659) por meio da adjudicação desse bem ao réu, com a ressalva expressa de que a consolidação da propriedade e, por conseguinte, a expedição da carta de adjudicação em favor do réu, somente terão lugar com o cumprimento da sua obrigação de pagar à autora R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da obrigação de pagar causa, suspensa a exigibilidade dessas obrigações por lhe conceder a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8108651-74.2020.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Santos Mendes Alves
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Reu: Wendel Dos Santos De Jesus
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Reu: Claudia Dos Santos De Jesus
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8108651-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: BERNARDO SANTOS MENDES ALVES

Requerido(a) REU: WENDEL DOS SANTOS DE JESUS, CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS

Inexistindo custas pendentes de recolhimento, em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor, anuncio o julgamento do feito.

Providencie-se a conclusão do processo para a fila “conclusos para sentença”.

Salvador(BA), 26 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0017160-70.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilza Silva Belens
Advogado: Jorge Sergio Oliveira Belens (OAB:BA25919)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0017160-70.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Joilza Silva Belens
Advogado(s): JORGE SERGIO OLIVEIRA BELENS (OAB:BA25919)
REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ASB00
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 408626127) opostos pela Exequente contra sentença de ID 406310445, que deu provimento aos Embargos de Declaração do ID 357727268, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo a decisão recorrida.

Instada a se manifestar, a parte ré apresentou contrarrazões, em ID 411853832.

É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, in litteris:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Insta salientar que Decisão omissa é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Por seu turno, a contradição que autoriza o cabimento dos Embargos Aclaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado e não aquela supostamente ocorrida com a lei ou com o entendimento da parte.

Já o erro material, geralmente, resta configurado por meio de erros de digitação, de citação ou em razão de inserção equivocada de alguma expressão, legislação, entre outros.

Lecionando acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART expõem:

É necessária que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

(in Curso de Processo Civil, Vol. 2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, Editora RT, p. 544).

Evidencia-se, portanto, que os aclaratórios visam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, nos exatos termos do referido dispositivo legal.

Na hipótese, a Embargante não alega nenhum vício intrínseco à decisão atacada, não havendo em seu bojo obscuridade, omissão, contradição, tampouco erro material, limitando-se tão somente a discordar do entendimento adotado no decisum.

Pretende, portanto, rediscutir a matéria, não sendo tecnicamente adequada a utilização dos embargos para o fim almejado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, (c) corrigir erro material.

2. A contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é tão somente a interna, qual seja, a que se possa eventualmente verificar entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão ou sentença.

3. É inadmissível o manejo dos aclaratórios para rediscutir as questões já decididas no acórdão embargado.

4. Embargos rejeitados.

(STJ, EDcl na AR n. 4.751/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, Julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019).

De mais a mais, o julgador não está obrigado a analisar expressamente todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, bastando, para tanto, explicitar de forma clara suas razões de decidir.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 21/02/2022, DJe de 25/02/2022)(destaquei).

Deste modo, repita-se, não sendo tecnicamente adequada a utilização dos Embargos Aclaratórios para manifestar a insurreição da Embargante quanto ao entendimento adotado pelo Juízo, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de condenação do Embargante em litigância de má-fé, ressalto que, para a sua caracterização, pressupõe-se acomprovação do dolo da parte, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que não resta comprovado na hipótese.

Ademais, o colendo STJ já decidiu que para a "...aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige-se o dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)." (STJ, REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/10/2007).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESTRIÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR DO BEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

[…]

4. A litigância de má-fé só se admite quando restarem configuradas as condutas elencadas no artigo 80 do CPC, mediante prova do comportamento malicioso e propositado das partes, visando dificultar o andamento do feito através de condutas que afrontam a realidade dos fatos, sendo necessária a comprovação do dolo processual e do prejuízo da parte contrária, situação que não ocorreu nos presentes autos.

5. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AI nº 5312185-22.2019.8.09.0000, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Quinta Câmara Cível, Julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019)(destaquei).

Não obstante, considerando a sucessiva interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, desde já, advirto-lhe da possibilidade da condenação na multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, em caso de rejeição de novos Aclaratórios, considerados manifestamente protelatórios.

Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0156718-37.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselito Almeida
Advogado: Jaqueline Santos Pimentel (OAB:BA27892)
Interessado: Eliene Souza Borges Dos Santos
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Transportadora Jolivan Ltda
Advogado: Rodolfo Santos Silvestre (OAB:ES11810)
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Terceiro Interessado: Jorgevan Cruz De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Gramelich
Terceiro Interessado: Denival Santos Leal
Terceiro Interessado: Clécio Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Pery Haliston Carneiro Dantas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0156718-37.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSELITO ALMEIDA e outros
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS PIMENTEL (OAB:BA27892)
INTERESSADO: Ford Motor Company Brasil Ltda e outros (2)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), RODOLFO SANTOS SILVESTRE (OAB:ES11810), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ASB00
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração simultaneamente opostos pelas Rés, HDI SEGUROS S/A (ID 261256464), FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ID 261256466) e TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA (ID 261256468), contra sentença de ID 261256461, que julgou procedente, em parte, a demanda, condenando os Requeridos no pagamento de indenização por danos morais ao Autor JOSELITO e por danos materiais e morais à Autora ELIENE.

Aduz a Embargante HDI SEGUROS S/A a ocorrência de contradição no decisum, por entender que houve excesso no valor arbitrado a título de danos morais, o que enseja o enriquecimento ilícito da parte. Afirma, ademais, a ausência de certeza quanto ao dano e a inexistência do nexo de causalidade. Requer o saneamento do vício, com a improcedência da ação, ou, alternativamente, com a redução do valor da indenização a título de danos morais.

Noutro vértice, a Embargante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA alega a obscuridade na imposição dos juros de mora, quanto aos danos morais, desde o evento danoso, o que deveria fluir a partir da data do arbitramento. Outrossim, pugna para que a fixação dos seus honorários sucumbenciais incidam sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre a parte em que decaíram os Autores.

Por seu turno, a TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA. assevera que houve omissão quanto à caracterização de sua conduta culposa, que tenha contribuído para o sinistro. Acrescenta que houve omissão também em relação à lide secundária, instaurada entre ela e a HDI SEGUROS S/A, denunciada à lide. Pontua, por fim, omissão em relação à alegação de dedução do Seguro DPVAT, bem como a obscuridade em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, vez que os Autores restaram vencidos em percentual muito superior.

Instada a se manifestar, a parte autora, em petição de ID 261256474, informou que optou por não se manifestar sobre os Aclaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, in litteris:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Insta salientar que decisão omissa é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Por seu turno, a contradição que autoriza o cabimento dos Embargos Aclaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado e não aquela supostamente ocorrida com a lei ou com o entendimento da parte.

Lecionando acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART expõem:

É necessária que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

(in Curso de Processo Civil, Vol. 2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, Editora RT, p. 544).

Evidencia-se, portanto, que os aclaratórios visam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, nos exatos termos do referido dispositivo legal.

Feitas essas considerações iniciais, observa-se que as Embargantes, quanto às alegadas omissões/obscuridades acerca de "excesso no valor arbitrado a título de danos morais", "ausência de certeza quanto ao dano", "inexistência do nexo de causalidade", "juros de mora desde o evento danoso", "caracterização da conduta culposa" e "obscuridade em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais", não alegam nenhum vício intrínseco à decisão atacada, limitando-se, tão somente, a discordar do entendimento adotado no decisum.

Pretendem rediscutir a matéria, não sendo tecnicamente adequada a utilização dos embargos para o fim almejado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, (c) corrigir erro material.

2. A contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é tão somente a interna, qual seja, a que se possa eventualmente verificar entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão ou sentença.

3. É inadmissível o manejo dos aclaratórios para rediscutir as questões já decididas no acórdão embargado.

4. Embargos rejeitados.

(STJ, EDcl na AR n. 4.751/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, Julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019).

Registre-se, por oportuno, que, em relação à alegada omissão na análise da lide secundária (denunciada à lide), verifica-se que a sentença foi clara ao aduzir que "...a falta de aviso de sinistro não exclui a responsabilidade da seguradora.".

Noutro vértice, assiste razão à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, quanto ao equívoco em relação à fixação dos honorários sucumbenciais das Rés com base no valor da condenação.

É que, na hipótese, não houve condenação imposta aos Autores, devendo, portanto, o valor da verba honorária sucumbencial ter por base o valor do proveito econômico obtido, ou seja, a quantia em que decaíram os Autores.

Por fim, constata-se, de fato, nada consta no julgado sobre a suposta possibilidade de dedução do Seguro DPVAT, razão pela qual passo à análise da omissão apontada.

Pois bem. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que o valor do seguro obrigatório DPVAT somente deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, quando esta última estiver acobertada pelo seguro, independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro (Súmula 246 do STJ).

Deste modo, incabível a dedução do seguro DPVAT na indenização fixada a título de danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que no caso do dano moral não está coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp nº 2036413/CE, Rel. Des. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 03/04/2023, DJe de 11/04/2023)(destaquei).

Não obstante, em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, observa-se que, na sua quantia, foi inserida uma despesa médica relativa ao pagamento de anestesista para o autor Joselito, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), o que deve ser deduzido, uma vez que as despesas de assistência médica e suplementares estão acobertadas pelo seguro obrigatório, até o importe de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – art. 3º, III, da Lei nº 6194/74.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela HDI SEGUROS S/A e dou parcial provimento aos recursos opostos pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e pela TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA., para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença embargada, sanando as omissões apontadas, incluindo a análise supra na sua fundamentação e modificando a parte dispositiva, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e considerando os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e gravidade do fato, condeno as rés TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E HDI SEGUROS S.A., solidariamente, a pagar aos autores:

1) JOSELITO ALMEIDA, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a partir desta data, acrescidos de juros de mora, na forma estabelecida no artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (22/11/2004).

2) ELIENE SOUZA BORGES DOS SANTOS ALMEIDA, a título de danos materiais R$ 3.162,25 (três mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ambas devidamente corrigidas pelo INPC, a partir desta data, acrescidos de juros de mora, na forma estabelecida no artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (22/11/2004).

Indefiro os demais pedidos formulados pelos autores.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, devendo as Rés arcar, solidariamente, com 50% da condenação sucumbencial, ficando 50% a cargo dos Autores, distribuindo-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para o advogado da parte autora, e sobre o valor do proveito econômico, para os advogados das Rés, aplicando-se o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, para os autores, vez que foi deferida a gratuidade da Justiça aos mesmos.

P. R. I.

P.I.C. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

Salvador, 05 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0031648-06.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Locadora Bomfim Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Autor: Jerson Mota Dos Santos
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Autor: Jose Batista De Azevedo
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Autor: Jivaldo De Azevedo Santos
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Terceiro Interessado: Helio Soares De Barros
Terceiro Interessado: Edesio Gomes De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Amancio Cerqueira
Terceiro Interessado: Luiz Ferreira Vieira
Terceiro Interessado: Maria Rosa Lisboa Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031648-06.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JERSON MOTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GELCIO CARDOSO DA SILVA (OAB:BA25216)
REU: LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761)

ASB-E
SENTENÇA

Vistos, etc.

JERSON MOTA DOS SANTOS e outros ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO, CUMULADA COM PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, em face da LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial de ID 85279476.

Ao petitório inaugural, foram acostados os documentos de ID. 85279484.

Por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o processo permaneceu parado por mais de 30 (trinta) dias, configurando o abandono pela parte autora.

Intimada para suprir a falta em 05 (cinco) dias (ID. 410213019), a parte Demandante quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de ID. 433391515.

É o breve relato. DECIDO.

Verifica-se dos autos que a parte autora não respondeu ao chamado deste juízo, apesar de regularmente intimada, em ID. 410213019, demonstrando profunda desatenção com o processo que ajuizou.

O processo encontra-se paralisado em Cartório, por inércia da parte promovente.

O art. 485, III, do CPC dispõe sobre a presente situação da seguinte forma:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora no pagamento das as custas processuais e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade dessa obrigação em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida e ora mantida, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118518-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Mansao Professor Pedro Calmon
Advogado: Luis Claudio Magalhaes Madeira (OAB:BA12899)
Executado: Larissa Alves Peppes Bicalho
Executado: Joao Carlos Pereira Bicalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8118518-86.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO PROFESSOR PEDRO CALMON

Parte Passiva: EXECUTADO: LARISSA ALVES PEPPES BICALHO, JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes a custas iniciais e intimação.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 05 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JOÃO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8141118-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvanei Dos Santos Sacramento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141118-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVANEI DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica em ID 125822665, razão pela qual passo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do CPC.

Da preliminar de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda:

Considerando que, nos termos do § 8° do art. 5° da Resolução CNSP n° 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, os pagamentos de indenizações do seguro DPVAT são realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes, DEFIRO o pedido de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda, ressaltando que tal medida não ocasionará qualquer prejuízo à parte adversa, eis que mantenho no polo passivo a Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

Às providências de praxe.

Da preliminar de inépcia da inicial – ausência de documentação indispensável – Laudo do IML:

Ventila a ré que a inicial se encontra inepta, na medida em que o autor não anexou aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Não merece prosperar a preliminar. Nos termos do art. 330, § 1°, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando: lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Não é o que se o se observa no caso em tela.

A petição inicial é redigida de forma clara e concisa, não havendo qualquer contradição que dificulte ou impeça o direito de defesa da executada.

Ademais, o laudo do IML só é exigido em procedimento administrativo, se houver dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões (§ 4° do art. 5º da Lei 6194/74), não sendo indispensável à propositura da ação, uma vez que, judicialmente, o nexo de causalidade pode ser comprovado por meio de perícia oficial.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Da preliminar de falta de interesse de agir - quitação:

Alega a Seguradora a falta de interesse de agir, por ter sido a quantia pleiteada integralmente paga na esfera administrativa.

Sem razão a ré. A quitação de pagamento ofertada pelo segurado não implica em renúncia ao direito de pleitear em juízo a complementação que entende ser devida. A quitação se restringe ao valor recebido, não abrangendo a complementação garantida por lei ao beneficiário.

Neste sentido:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL (SÚMULA 405 DO STJ), CONTADO A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. I - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, em conformidade com a lei que rege a espécie. [...]

(TJPE, AC n° 2033967, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, 2ª Câmara Cível, DJe de 05.07.2013) (destaquei).

Portanto, se a vítima entende que tem direito a receber valor indenizatório maior que aquele que lhe fora pago, configurado está o interesse de agir.

Afasto a preliminar suscitada.

Da delimitação das questões de fato e de direito e dos meios de prova admitidos:

Fixo como pontos controvertidos:

1) A existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, com graduação de invalidez superior ou não à apurada em sede de procedimento administrativo;

2) O correto enquadramento da lesão e sua extensão na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, em sede de procedimento administrativo;

3) A data de incidência dos juros e correção monetária no valor da indenização, caso devidos.

Dessa forma, tratando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, nomeio Dr. Jether Rodrigues Martins, médico ortopedista, inscrito no CRM BA sob o n. 9825, perito do Juízo.

Registre-se que, em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação, em seguida, das partes para se manifestarem (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda "repetitiva" (DPVAT), fixo, desde logo, os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia.

Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 373. […]

§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A Ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo Autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O Autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso não soa razoável porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais plausível que a Ré suporte esse encargo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais.

2. Vício existente.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC.

4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe.

5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima.

6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(TJBA, AI nº 8027737-60.2019.8.05.0000, Rel. Des. Adriano Augusto Gomes Borges, Publicado em 08/09/2020)(destaquei).

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho por meio eletrônico (jethermartins@hotmail.com).

A parte ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia será realizada no dia 04 de julho de 2024, no consultório do perito, na Avenida Tancredo Neves, 939, edifício Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, Salvador/BA, a partir das 8:00 horas, até, no máximo, 10:00 horas, com comparecimento obrigatório do Autor.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta com AR, no endereço fornecido na petição inicial, para realização da prova.

O Autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Faculto às partes a formulação de quesitos, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1°, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.

Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3°, do CPC.

O perito deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Desde logo, autorizo, para início dos trabalhos, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, em favor do Expert (art. 465, § 4°).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044262-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. B. F. D.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Autor: M. P. F. D.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Autor: J. F. D.
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Reu: T. O. O. D. N.
Reu: C. C. D. O. A.
Reu: A. C. B. G.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044262-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULA BRIGIDA FREIRE DIAS e outros (2)
Advogado(s): VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)
REU: TABELIONATO OITAVO OFICIO DE NOTAS e outros (2)
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do 8° Ofício de Notas de Salvador e outros, distribuída a esta Vara Cível, na qual os Autores buscam a declaração de nulidade da escritura pública declaratória de união estável.

Todavia, consoante estabelece o art. 75, I, da Lei nº 10.845/07 (LOJ), compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos "processar e julgar as causas que se refiram aos Registros Públicos, inclusive as do Registro Torrens".

Isto posto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para que sejam os autos redistribuídos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Comarca.

P.I.C.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8000610-40.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania Moraes Da Cruz
Advogado: Monica Regina Martins (OAB:SP337669)
Requerido: Riosul Industria De Bebidas Ltda Epp - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000610-40.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANIA MORAES DA CRUZ
Advogado(s): MONICA REGINA MARTINS (OAB:SP337669)
REQUERIDO: RIOSUL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA EPP - EPP
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos de nº 1000188-36.2023.8.26.0562, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos/SP.

Pois bem. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95, "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade...".

Frise-se, por oportuno, que referida competência compreende o cumprimento de atos/diligências inerentes ao Juizado Especial, tais como as cartas precatórias, de modo que, somente se na Comarca inexistisse a jurisdição específica, é que o feito deveria ser remetido à Justiça Comum. O que não é o caso.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente Deprecata, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043714-16.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcelle Pinto Aragao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8043714-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARCELLE PINTO ARAGAO
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044052-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos Magalhaes
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044052-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): RICARDO SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59832)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, distribuída a esta Vara Cível.

Pois bem. Consoante estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei nº 10.845/07 (LOJ), compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.

Outrossim, foram instalados nesta Capital os Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2°, § 4°, da Lei n° 12.153/2009.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca.

P.I.C.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8000226-31.2024.8.05.0253 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Correia De Melo Merces
Requerido: Silvio Roberto Cruz Merces

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000226-31.2024.8.05.0253
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA CORREIA DE MELO MERCES
Advogado(s):
REQUERIDO: SILVIO ROBERTO CRUZ MERCES
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos de nº 0001470-70.2023.8.25.0040 – Ação de Divórcio Litigioso, em trâmite no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE.

A Lei nº 10.845/2007 (LOJ), que dispõe sobre a competência das varas judiciais do Estado da Bahia, estabelece especificamente quanto às varas de Família, em seu art. 73, inciso I, alínea “a” que:

Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

[...]

Nessa feita, observa-se que a deprecação de atos de feitos judiciais que tenham como objeto o divórcio devem ser cumpridas pelas varas judiciais com competência de Família.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente Deprecata, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Família desta Comarca, com competência para processar e julgar ações de divórcio.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044468-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourisval Santana De Souza
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Cleiton Souza Silva (OAB:BA78610)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044468-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LOURISVAL SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CLEITON SOUZA SILVA (OAB:BA78610)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8079886-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alzira Silva Da Conceicao
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Michellyson De Avila Silva
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)

Autor: Edna Nascimento Do Sacramento
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Autor: Maria Helena De Assis
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Viviane De Jesus
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079886-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALZIRA SILVA DA CONCEICAO e outros (4)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): VICTOR GUTENBERG NOLLA (OAB:CE6055), LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044172-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos De Lelis Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Carlos De Lelis Santos De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044172-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS DE LELIS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como CARLOS DE LELIS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): NUBIA BULHOES SANTOS (OAB:BA50267), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:00h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 05, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 05 guest.lifesize.com/3407831

Extensão 3407831

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 200,00 (duzentos reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registre-se, por oportuno que, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação inaugural somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8066727-15.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Ivone Souza Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8066727-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: IVONE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os documentos juntados já se encontram desatualizados, intime-se o Exequente, por seu advogado, para trazer documentos atuais e aptos para tanto, tais como seus balancetes patrimoniais atualizados, declaração completa do último imposto de renda, bem como outros que entender pertinentes, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0538620-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zito Cereais E Transportes Ltda Me
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Mikaela Martins Novaes

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538620-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ZITO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA ME e outros
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato objeto da lide foi juntado pela parte ré no ano de 2021, conforme Id's 251285900 e 251286047, contudo, sem manifestação da parte autora até a presente data, embora regularmente intimada, conforme pode ser visto no despacho de Id. 251287643.

Isto posto, considerando que o feito se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, aguardando providência da parte autora, determino a sua intimação, pessoalmente, por carta com AR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no feito e adote as providências necessárias ao seu prosseguimento, sob pena de extinção por abandono, na forma do art. 485, inc. III e §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043826-24.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Tropicalia
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Executado: Eliseu Mota De Andrade Junior
Executado: Iarla Aiko Fujisawa De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8043826-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICALIA
Advogado(s): CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786)
EXECUTADO: ELISEU MOTA DE ANDRADE JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente a recolher as custas relativas ao quanto pleiteado no ID n. 436457632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos novamente.

Salvador, 07 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8009104-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Carlos Sousa Da Silva
Executado: Jf Comercio De Bebidas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8009104-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA, JF COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente a se manifestar sobre os mandados de citação de IDs. 186395706 e 186395693, bem como requerer o que for necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8184862-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Madalena Leal Luna
Autor: Associacao Dos Amigos Do Loteamento Aldeia Dos Pescadores - Etapa 01
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184862-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO ALDEIA DOS PESCADORES - ETAPA 01
Advogado(s): CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
REU: MARIA MADALENA LEAL LUNA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se nos autos acerca do pagamento feito pela parte autora para remuneração/honorários do conciliador, apontando o equívoco, consoante ata de audiência (Id. 408620496), a fim de que a requerente possa dar início ao processo de restituição junto a COARC.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher os honorários do conciliador, via depósito em conta judicial vinculada ao processo, consoante determinação contida no despacho de Id. 399110855.

Após o cumprimento das diligências acima, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados em audiência de Id. 408620496.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 7 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8161488-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Pereira De Almeida Gama
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161488-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DE ALMEIDA GAMA
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a tentativa infrutífera de citação via postal, cite-se a parte ré, através de Oficial de Justiça, expedindo-se o competente mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 07 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8016184-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delza Conceicao Dos Santos
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Delza Alves Dos Santos
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Testemunha: Dinalva Coelho Santos Da Purificação
Testemunha: Dilma Da Paixao Coelho Ferreira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016184-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DELZA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849)
REU: DELZA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador, 07 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8139684-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jonathan Alves Dos Santos
Advogado: Igor Barbosa De Freitas (OAB:MG188075)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139684-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JONATHAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR BARBOSA DE FREITAS (OAB:MG188075)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:00h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

Extensão 4470010

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registre-se, por oportuno que, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação inaugural somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8089162-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neiva Renck Maciel
Advogado: Claudio Renato Do Canto Farag (OAB:DF14005)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089162-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NEIVA RENCK MACIEL
Advogado(s): CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (OAB:DF14005)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:00h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 06 guest.lifesize.com/3407835

Extensão 3407835

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais.

Intimem-se as partes para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e

possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registre-se, por oportuno que, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação inaugural somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8125438-13.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. F. C. D. S.
Requerido: T. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8125438-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA REGINA FREIRE CRUZ DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: THIAGO CERQUEIRA BAPTISTA
Advogado(s):

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, III, do CPC) e os benefícios da justiça gratuita à Requerente (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:00h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 08, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 08 guest.lifesize.com/3407867

Extensão 3407867

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu defensor público, via portal, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registre-se, por oportuno que, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação inaugural somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8125438-13.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. F. C. D. S.
Requerido: T. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8125438-13.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA REGINA FREIRE CRUZ DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: THIAGO CERQUEIRA BAPTISTA
Advogado(s):

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, III, do CPC) e os benefícios da justiça gratuita à Requerente (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:00h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 08, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 08 guest.lifesize.com/3407867

Extensão 3407867

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu defensor público, via portal, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registre-se, por oportuno que, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação inaugural somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0321941-32.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ismar Araujo Vilas Boas
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jussara Das Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 0321941-32.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ISMAR ARAUJO VILAS BOAS
Requerido(a) INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Atendendo à ponderação da ré feita na petição do ID n. 416909254, que acolho por não verificar que há à frente trabalho pericial de elevado fôlego, fixo os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos.

Intime-se a ré a depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito dos honorários, intime-se a perita a realizar o trabalho pericial e a responder aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo pericial deve ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias.

Juntado o laudo aos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias e depois voltem conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043882-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Marques Rego
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Autor: Raimundo Venicio Santos Silva
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Autor: Maria Betania Dos Santos Paim Andrade
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Autor: Djalma De Castro Brasil
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Autor: Osvaldino Delane Gusmao Prates
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Autor: Joao Agripino Fortes Filho
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Autor: Uilson Jose Morais Miranda
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043882-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILSON MARQUES REGO e outros (6)
Advogado(s): JOELY REGO DA SILVA (OAB:BA21043)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro aos Requerentes os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:15h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 05, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 05 guest.lifesize.com/3407831

Extensão 3407831

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registre-se, por oportuno que, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação inaugural somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043860-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilson Souza Dos Santos
Requerido: Pelúcio De Cerqueira Paim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043860-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: PELÚCIO DE CERQUEIRA PAIM
Advogado(s):

ASB00
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 08:15h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

Extensão 4470010

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 70,00 (setenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu defensor público, via portal, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registre-se, por oportuno que, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência de conciliação inaugural somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

P.I.C. Sirva-se do presente despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0114941-33.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Base Industria E Comercio Ltda
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Interessado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0114941-33.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 437660373 no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0504576-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Olga Chagas Barreto Rocha
Interessado: Helmo Bastos Santos

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0504576-97.2019.8.05.0001
Demandante: OLGA CHAGAS BARRETO ROCHA
Demandado(a): HELMO BASTOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que por falta de representação processual no polo passivo, procedi á conclusão.

Salvador, 05/04/2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0512466-92.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Souza Menezes
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0512466-92.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARLENE SOUZA MENEZES

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Cássia Cordeiro Costa Pinto

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8023261-97.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Balbino Dos Santos
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Autor: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Reu: Rosineide Silva Santos Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8023261-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: REGINALDO BALBINO DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: ROSINEIDE SILVA SANTOS MENEZES

Considerando que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram a existência do alegado esbulho nem tampouco a data de sua ocorrência, DESIGNO o dia 14 de maio de 2024, às 14h, para uma audiência de justificação.

Intime-se o advogado, que deverá providenciar a apresentação do autor e de até três testemunhas idôneas que saibam depor sobre os fatos narrados na petição inicial. O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o de que, se frustrada a tentativa de conciliação, será imediatamente realizada a justificação (oitiva de testemunhas indicadas pelo autor) a fim de que o Juízo decida sobre o pedido de medida liminar possessória formulado pelo autor. O prazo de defesa do réu – de 15 quinze dias, sob as penas da revelia – começará a correr da intimação da decisão sobre o citado pedido de medida liminar.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125266-08.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Esquivel Da Silva
Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125266-08.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: AUTOR: JEAN ESQUIVEL DA SILVA

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para realização da diligência no dia 19 de Março de 2024, às 10:00h no endereço na BA 528, s/n, estrada Base Naval , Bairro Paripe, Salvador/Ba.

Salvador/BA - 3 de março de 2024.

Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125266-08.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Esquivel Da Silva
Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8125266-08.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: AUTOR: JEAN ESQUIVEL DA SILVA

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043644-96.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Camargo Correa Infraestrutura S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Embargado: Aurabrasil - Transportes Maquinas E Equipamentos Ltda.
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº: 8043644-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A
Requerido(a) EMBARGADO: AURABRASIL - TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Em complemento ao despacho do ID n. 438458786, defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, fazendo-o à vista da garantia ofertada pela embargante no ID n. 438329925. Assim, o processo de execução n. 8022373-31.2024.8.05.0001 é suspenso até o julgamento destes embargos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8096440-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Ramos Bispo
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)

Autor: Jotai Da Silva Nascimento
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Marcio Da Cruz
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Neusa Ferreira Barbosa Da Cruz
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Nilda Miranda Barbosa
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Paula Andreza Santos Santana
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Simone Lima Dos Santos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Sival Santos De Lima Junior
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Sonia Maria Nunes De Almeida
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB:SP194793)
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096440-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE RAMOS BISPO e outros (9)
Advogado(s): FLAVIO MELO SOUZA (OAB:SE10376), LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): VICTOR GUTENBERG NOLLA (OAB:CE6055), MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS (OAB:SP194793), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), JEAN LEITE ARAUJO JUNIOR (OAB:CE35230), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO

Vistos, etc.

A matéria trazida nestes autos guarda similaridade com o admitido incidente de resolução de demandas repetitivas n.º 8016908-20.2019.8.05.0000, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, referente ao Tema 13, extraído do site da Nugep, que se discute a seguinte questão:

“A competência para o processamento e julgamento das ações indenizatórias propostas contra a Petrobras e Transpetro, em decorrência de um incêndio ocorrido no dia 23/09/2015, num tanque de armazenamento de gás de cozinha (GLP), localizado no Terminal Aquaviário de Madre de Deus.”.

No referido IRDR, em 20 de setembro de 2021, a Relatora determinou a prorrogação do prazo anteriormente fixado, “mantendo, por igual período ou até o julgamento do incidente, se anterior, a suspensão dos processos que versem sobre o “Tema 13 - [...]”.

Ante o exposto, considerando que o dito IRDR ainda não foi julgado, determino o sobrestamento deste recurso, encaminhando os autos ao Cartório, para que observe o quanto mais for devido.

Intimem-se as partes interessadas e seus respectivos patronos, na forma da lei, para que tomem conhecimento da suspensão deste processo, pelo motivo acima explicitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033793-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Antonio Pereira Miranda
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8033793-67.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANGELO ANTONIO PEREIRA MIRANDA

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Eliene Azevedo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

CERTIDÃO

8099362-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Vasco Da Gama
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Jose Cicero Araujo De Almeida

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8099362-49.2022.8.05.0001
Demandante: CONDOMINIO SHOPPING VASCO DA GAMA
Demandado(a): JOSE CICERO ARAUJO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que ao compulsar os autos, não há apresentação de defesa e custas pendentes de pagamento.

Salvador, 05/04/2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044458-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Dias Pereira
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044458-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARMEM DIAS PEREIRA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a autora a se manifestar acerca da defesa apresentada pela parte contrária (ID. 198788992). Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 15 de janeiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8081013-95.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celmo Calmon Pessoa
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Reu: Cdc Comercio De Colchoes Ltda - Me
Reu: Jose Francisco Menezes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8081013-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: CELMO CALMON PESSOA
Requerido(a) REU: CDC COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MENEZES FILHO

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Citem-se os réus para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de agosto de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0147115-08.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Condominio Bahia Flat
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Embargado: Antonio Durval Campelo Barauna
Advogado: Joao Augusto De Araujo Pereira (OAB:BA16210)
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0147115-08.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: CONDOMINIO BAHIA FLAT

Parte Passiva: EMBARGADO: ANTONIO DURVAL CAMPELO BARAUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada as partes para, manifestar-se, acerca da devolução dos autos. No prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Maria São Pedro F. dos Santos

Técnica Judiciário

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0354155-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidnei Dias Barreto
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Interessado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0354155-08.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: SIDNEI DIAS BARRETO

Parte Passiva: INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos. Prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 10 de outubro de 2023.

Suely F. T. de Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084503-62.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: American Tower Do Brasil - Cessao De Infraestruturas Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338)
Reu: Condominio Salvador Trade Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8084503-62.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Parte Ativa: AUTOR: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO SALVADOR TRADE CENTER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 438815512.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056830-26.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Rose Mary Boa Morte Cruz
Advogado: Jose Daniel Iannini D Arede Santos (OAB:BA72154)
Requerente: Thaiany Dias Fecha
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Perito Do Juízo: Jose Antonio De Campos Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8056830-26.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: THAIANY DIAS FECHA

Parte Passiva: REQUERIDO: ROSE MARY BOA MORTE CRUZ, LIBERTY SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 438815523.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8098437-19.2023.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inaura Nogueira Da Silva
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Hilda Carvalho Reis
Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior (OAB:BA39040)
Reu: Ilka Carvalho Reis Cordeiro
Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior (OAB:BA39040)
Advogado: Raphael De Azevedo Ferreira Reis (OAB:SE9010)
Reu: Construtora Jj Ltda
Advogado: Raphael De Azevedo Ferreira Reis (OAB:SE9010)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8098437-19.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]

AUTOR: INAURA NOGUEIRA DA SILVA

REU: HILDA CARVALHO REIS, ILKA CARVALHO REIS CORDEIRO, CONSTRUTORA JJ LTDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, apresentados por Inaura Nogueira da Silva, em face de decisão proferida por este Juízo (Id 407817916), que denegou o seu pedido de reintegração de posse nos autos da ação de interdito proibitório, ajuizada pela Embargante, em face de Hilda Carvalho Reis, Ilka Carvalho Reis Cordeiro e Construtora JJ Ltda.

Em suas contrarrazões, a Embargadas informam o falecimento da Primeira Acionada, Hilda Carvalho Reis, e requerem a suspensão da presente demanda, a fim de que a Autora dê cumprimento ao disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC.

Analisados os autos.

DECIDO.

Em razão do falecimento da Acionada, atestado ao Id 415909465, determino a suspensão da presente pelo prazo de 02 (dois) meses, a fim de que a parte autora promova a citação do respectivo espólio, de quem for sucessor ou herdeiros da Acionada. Proceda-se a Anotação necessária no Sistema PJE.

Após o decurso deste prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 06 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8111668-16.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Joaquim Lopes De Brito Filho
Advogado: Aline Pelusio Dilago (OAB:BA70206)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Reu: Jaison Germano Correa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8111668-16.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Liminar, Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: JOSE JOAQUIM LOPES DE BRITO FILHO

REU: JAISON GERMANO CORREA

Vistos.

Trata-se de ação de despejo, ajuizada por José Joaquim Lopes de Brito Filho, em face de Jaison Germano Correa.

Foi expedida carta precatória a fim de ser realizada a citação do Acionada, como estampa o documento de Id 412118864.

Houve a imissão do Autor na posse do imóvel (Id 432829703).

A parte autora requer a juntada de planilha de débito atualizada (Id 434438890).

Analisados os autos.

DECIDO.

1) Oficie-se ao Cartório Deprecado em busca de informações do andamento da mencionada Carta Precatória, no prazo de dez dias.

2) Após dê-se vistas a parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de sua extinção, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8118678-48.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Viana Valladares
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Reu: Ricardo Vianna Valladares
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Reu: Luciano Viana Valladares
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Reu: Jose Viana Valladares
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Reu: Ana Valadares Tourinho
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8118678-48.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: CRISTINA VIANA VALLADARES

REU: RICARDO VIANNA VALLADARES, LUCIANO VIANA VALLADARES, JOSE VIANA VALLADARES, ANA VALADARES TOURINHO

Vistos.

Trata-se de usucapião, ajuizada por Cristina Viana Valladres, em face de Ricardo Vianna Valadares e Outros.

Conforme decisão lançada ao Id 416142251, os autos foram encaminhados ao Cartório para certificar alegações deduzidas pelo Embargante.

Analisados os autos.

DECIDO.

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes sobre a certidão lançada ao Id 417102472, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
Salvador, 6 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8027652-32.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 12ª Vara Cível Do Foro Central Da Comarca De Porto Alegre/rs
Advogado: Beatriz Helena Colletto Torres (OAB:RS51749)
Advogado: Alexandre Correa Torres (OAB:RS29555)
Requerido: Deivanir Vieira Santos
Requerido: Devanney Vieira Santos
Requerido: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8027652-32.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Citação]

REQUERENTE: 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

REQUERIDO: DEIVANIR VIEIRA SANTOS, DEVANNEY VIEIRA SANTOS, MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA

Vistos.

Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação.

Intimado para efetuar o pagamento das custas judiciais, a parte autora alegou que já houve seu recolhimento, conforme comprovante de pagamento colacionado no Id. 413334772.

Analisados os autos.

DECIDO.

Como sabido, as taxas e despesas judiciais serão pagas em favor do Juízo Deprecado deve ser feito por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador da rede credenciada (Lei Estadual no. 12.373/2011, de 23 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual Nº 14.025/2018).

Ocorre que o documento mencionado pela parte não comprova o pagamento, porque não demonstra para qual ato foi realizado, assim como que o pagamento se refere as despesas com o trânsito da carta perante este Juízo.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas e, com a comprovação nos autos, cumpra-se esta carta, servindo a própria de mandado.

Após o cumprimento da diligência citatória ou não sendo apresentado o pagamento das despesas processuais, certifique-se e devolva-se ao juízo de origem esta Carta com as nossas homenagens.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8029280-22.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Evandro De Souza De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Despacho:

Processo nº·8029280-22.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:·CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) -·[Citação]

AUTOR: ROSALIA DE JESUS SANTOS, EVANDRO DE SOUZA DE CARVALHO

REU: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Vistos.

Arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8153259-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livania Goes Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Processo nº 8153259-60.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: LIVANIA GOES DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 389718453).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 394325983).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 86087134.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087882-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Dos Santos De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8087882-11.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: JORGE DOS SANTOS DE SANTANA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 391757736).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 415872087).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 128636970.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8071968-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adielson Alves Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8071968-04.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ADIELSON ALVES DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 403662607).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 403962296).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 118377224.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0528914-77.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josemar Salomao Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:

Processo nº 0528914-77.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOSEMAR SALOMAO OLIVEIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 187042048).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 333545563).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 152726273.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0561074-58.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Santana De Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0561074-58.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: JOAO SANTANA DE CARVALHO

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 380716266).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 386123309).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 192285310.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8140746-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jordan Van Der Zeijden Campos
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Requerido: Ana Quezia Tenorio Cavalcanti Nobre

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8140746-55.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: JORDAN VAN DER ZEIJDEN CAMPOS

REQUERIDO: ANA QUEZIA TENORIO CAVALCANTI NOBRE

Vistos.

Determino a citação da Acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC

Fica advertida a Acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado/carta.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de Abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0559269-70.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jose Morais Borges
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0559269-70.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MORAIS BORGES

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 387167869).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 392989072).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 258369543

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8019496-60.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ctc Centro De Triagem Clinica Ltda - Me
Executado: Daisy Marques De Carvalho
Terceiro Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios
Terceiro Interessado: Caixa Vida E Previdencia S/a
Terceiro Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8019496-60.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: CTC CENTRO DE TRIAGEM CLINICA LTDA - ME, DAISY MARQUES DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., em face de CTC - Centro de Triagem Clínica Ltda - ME, Daisy Marques de Carvalho.

Conforme petitório acostado ao Id 417269765, o Exequente requer a suspensão da execução, pois não foram localizados bens passíveis de penhora.

Analisados os autos.

DECIDO.

Defiro o pedido de suspensão do feito, consoante requer a parte autora, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Proceda-se a anotação necessária no Sistema PJE.

Após o decurso deste prazo, sem a manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Publique-se.
Salvador, 6 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036255-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liziane Perez Pereira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

Processo nº 8036255-36.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: LIZIANE PEREZ PEREIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 419632372).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 423792625).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 32329903.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 06 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044867-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Cezar Damasceno Souza
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044867-84.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

AUTOR: RAIMUNDO CEZAR DAMASCENO SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos.

Trata-se de suposta ação, ajuizada pelo procedimento comum, por Raimundo Cezar Damasceno Souza, em face de Bradesco S.A e Outros.

Analisados os autos.

DECIDO.

Da leitura dos autos, percebe-se que não houve a apresentação da inicial.

Registre-se que o documento intitulado “Petição Inicial” (Id 438732684) elenca o documento de identidade do Autor - e, dentre os demais não se encontra a peça de ingresso.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a cópia da inicial, sob pena de extinção da presente demanda, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044398-38.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: In Vitro Diagnostica Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Requerido: Formal Bahia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044398-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

AUTOR: IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA

REQUERIDO: FORMAL BAHIA LTDA

Vistos.

Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação, extraída dos autos da ação de execução de título extrajudicial, autos no. 5001315-04.2016.8.13.0317, perante a 1a Vara Cível da comarca de Itabira/MG.

Analisados.

DECIDO.

A presente carta encontra-se devidamente instruída, com a inicial, cópia do título executivo e das despesas processuais (Id 438608316 e 438608317).

Ante o exposto, determino o seu cumprimento, atribuindo a decisão encartada força de mandado.

Em seguida, após o cumprimento da diligência, sendo esta positiva ou negativa, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

P.I. Cumpra-se..
Salvador, 7 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0363019-69.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivaldo Da Silva Cruz - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0363019-69.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA CRUZ - ME

INTERESSADO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, etc.

Trata-se ação revisional, na fase de cumprimento de sentença, consistente na obrigação de fazer de apresentação de planilha de recálculo do débito.

O banco réu apresentou os cálculos de Id 138898786, informando que a dívida totaliza o montante de R$ 312.266,72 (trezentos e doze mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

A parte autora, por sua vez, afirma nos cálculos de Id 417732328, que o valor do débito é de R$ 17.199,64 (dezessete mil cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Assim sendo, considerando que os valores exequendos apresentados pelas partes são muito discrepantes, nomeio como perito do juízo a contadora PATRÍCIA MEDEIROS DIAS, CRC/BA BA 022086/O-0, que deverá ser contatado pelo cartório, através de e-mail, para dizer se aceita o encargo ou apresentar escusa, no prazo de 05 (cinco) dias.

O perito nomeado cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pelo banco executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Publique-se.

Salvador, 06 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8126229-16.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Miranda Reis
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8126229-16.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Prestação de Serviços]

REQUERENTE: VERA LUCIA MIRANDA REIS

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, apresentados por Vera Lúcia Miranda Reis (Id 224322310), em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou procedente o pedido por ela formulado, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida e determinando que a parte Acionada autorize e custeie a internação da parte autora em Clínica Médica especializada em Obesidade, pelo período inicial de 160 dias, com retorno de 02 vezes, a cada mês, pelo período de 06 meses, além de excluir da cobertura todo e qualquer procedimento de cunho puramente estético ou recreativo, limitando-se o tratamento apenas a procedimentos de natureza médica (Id 379306588)

A Embargante alega, em síntese, a contradição do julgado ao fixar os honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa, pois embora o objeto da ação trate-se de obrigação de fazer, deve-se levar em consideração o valor que o Embargado foi obrigado a custear no tratamento da Autora da ação, sendo que, os valores são perfeitamente conhecidos e apuráveis, considerando-se que a Embargante detém a informação de quanto dispôs com o tratamento médico.

Contrarrazões (Id 411649210).

Analisados os autos.

DECIDO.

Como por demais sabido, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.

O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos mani-

festamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

A Embargante alega a existência de contrariedade do julgado, visto que a decisão embargada não se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a Corte Superior entende que a contradição sanável por meio dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado. Em outras palavras, a "contradição revela-se por proposições inconciliáveis" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 973, grifei).

A hipótese dos autos, no entanto, é de omissão do julgado.

O parágrafo único, do art. 1.022, do Código de Ritos, elenca dentre as hipóteses de omissão sanáveis pela via dos embargos de declaração as hipóteses em que a sentença "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento" ou "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Calha, na hipótese, que a parte Embargante veicula a omissão, pautada no art. 489, parágrafo 1o, inciso VI, do CPC, verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com efeito, a decisão alvejada, ao fazer incidir o valor dos honorários advocatícios sobre o valor da causa contraria frontalmente a orientação da Corte Superior, que, sobre o tema, está alicerçada nos seguintes termos "Nas decisões que reconheçam o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, consubstanciada no valor da cobertura indevidamente negada." (STJ, AgInt no REsp n. 2.106.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Por isso, presente a omissão, de rigor saná-la e, consequentemente, atribuir efeitos modificativos a este julgado.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, para revogar a parte do dispositivo da sentença onde consta "condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa." para o seguinte "condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, consubstanciada no valor da cobertura indevidamente negada.", mantida a sentença de ID 379306588, nos demais termos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique este Cartório a apresentação, ou não, das contrarrazões a apelação e, cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 6 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8136945-05.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ever 20 Confeccoes Do Vestuario Ltda - Me
Executado: Welby Oliveira
Advogado: Vitor De Paula Pessoa Salles Viana (OAB:BA31869)
Exequente: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8136945-05.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: EVER 20 CONFECCOES DO VESTUARIO LTDA - ME, WELBY OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pelo Banco Itaú Unibanco, em face de Ever 20 Confecções de Vestuário Ltda - ME.

Ao Id 219402182, as partes pugnaram pela homologação de acordo por meio da petição de ID 390004342, bem como o Exequente informou que a Executada promoveu o pagamento do seu débito, ID 390004338.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.

Considerando que restou provado nos autos o integral cumprimento da obrigação, ID 390004338, arquivem-se.

P. R. I.
Salvador, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8119201-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Johnata Costa Pedreira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8119201-31.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOHNATA COSTA PEDREIRA

REU: BANCO BESA S.A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 17 de agosto de 2018, alegando graves lesões na perna direita, com repercussão em todo membro inferior direito.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 288615712).

Documentos juntados no ID 288615717.

Réplica no ID 394931571.

Realizada perícia médica e audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a parte autora concordou com o laudo pericial com alegações finais reiterativas, e a parte ré reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 437104562).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do membro inferior direito, de natureza moderada, quantificada em 50%.

Em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.

A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.

Restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 50%, em membro inferior direito, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$4.725,00.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$4.725,00.

Realizado o pagamento prévio de R$2.362,50, resta devida a quantia de R$2.362,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.

P. R. I.

Salvador, 5 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8141402-17.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli (OAB:SP355653)
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: L S Duarte Confeccoes - Me
Reu: Lais Santos Duarte

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8141402-17.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L S DUARTE CONFECCOES - ME, LAIS SANTOS DUARTE

Vistos.

ITAU UNIBANCO S.A propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LS Duarte Confecções e Lais Santos Duarte, alegando em síntese que em 11/08/2020, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Devedor Solidário Giro-comp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex BJ 205011372492, sob o nº 884332926861 no valor total de R$ 450.642,53; que a via original do contrato não foi localizada para ajuizamento da execução, razão pela qual foi escolhido o procedimento monitório.

Juntou documentos.

Despacho deferindo a expedição de mandado de pagamento (ID 91222615).

Citada regularmente, a parte ré não ofereceu embargos, conforme certidão de ID 438553217.

É o relatório. Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, em face da revelia dos réus, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

A ré Lais Santos Duarte foi regularmente citada conforme AR devolvido no ID 98338899.

Tentada a citação da ré LS Duarte Confecções, o aviso de recebimento foi devolvido negativo, com a informação recusado (ID 98333135), bem como, a citação através do Oficial de Justiça não logrou êxito, conforme certidão negativa do oficial de justiça constante no ID 177587732.

Determinada a citação da primeira ré em nome da sua sócia (ID 217423248), a certidão do oficial de justiça retornou negativa.

Ocorre que, a primeira ré tem natureza jurídica de empresário individual, e a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (STJ, REsp n. 1.355.000/SP), não havendo distinção entre a pessoa física (sócio) e a jurídica (empresário individual) diante da inequívoca confusão patrimonial.

Deste modo, desnecessário que se aguarde a efetivação da citação da pessoa jurídica visto como é indubitável a sua ciência acerca da demanda, reputando-se valido também para a pessoa jurídica o ato citatório realizado em face da pessoa natural, conforme requerido na petição constante no ID 400429658.

Caberia ao devedor, se o desejasse, demonstrar que o valor inscrito no título que acompanha a inicial não é devido, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em consequência, impõe-se o acolhimento do pedido, considerando que não é permitido ao emitente locupletar-se injustamente com o não pagamento do título.

Ante o exposto, decreto a revelia do réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido, para considerar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 526.955,33 (quinhentos e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da atualização dos cálculos, 04.12.2020, de Id. 85552705, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.
Salvador, 5 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8136364-87.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Construtora Cam Ferreira Ltda - Epp
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Embargado: Andre Oliveira De Sa
Advogado: Aliete Rodrigues Marinho (OAB:BA18124)
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Embargado: Carla Vanessa Souza Guimaraes De Sa
Advogado: Aliete Rodrigues Marinho (OAB:BA18124)
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8136364-87.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Incorporação Imobiliária]

EMBARGANTE: CONSTRUTORA CAM FERREIRA LTDA - EPP

EMBARGADO: ANDRE OLIVEIRA DE SA, CARLA VANESSA SOUZA GUIMARAES DE SA

Vistos.

CONSTRUTORA CAM FERREIRA LTDA, regularmente qualificada, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANDRE OLIVEIRA DE SA e CARLA VANESSA SOUZA GUIMARAES DE SA, também devidamente qualificado.

Esclareceu distribuição por dependência à execução 8116814-09.2021.8.05.0001.

Alegou, em síntese, que o embargado não demonstrou ter cumprido sua obrigação contratual de quitação da unidade habitacional em comento, muito menos ser credor da quantia pleiteada na execução.

Argumentou que, na relação em análise, seria fundamental a demonstração do saciamento de contraprestações do credor.

Narrou ter procedido à averbação final do empreendimento e individualização das matrículas com a instituição de condomínio por unidades autônomas no dia 06/08/2021.

Impugnação dos embargos à execução no ID 179205702, alegando, em síntese, que ocorreram várias infrações no processo de entrega da unidade habitacional, e que em razão da infringência ao dever de registro da incorporação, foi proposta a execução da penalidade prevista no artigo 35 da Lei n.º 4.591/64.

Réplica do exequente no ID 292171365.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução fundamentada art. 35, § 5º da Lei 4.591/64, que assim determina:

Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 dias, a contar do têrmo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acôrdo com discriminação constante da alínea “i”, do art. 32.

[...]

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sôbre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

O embargante argumentou que a multa é inaplicável, sob a alegação de ser penalidade ineficaz em casos de conclusão e entrega do empreendimento. Acrescentou que a punição é aplicada apenas em casos em que a incorporadora desiste da incorporação.

Entretanto, o argumento do embargante não merece prosperar, tendo em vista não ser fundamentada em lei, bem como desconsiderar a dimensão temporal asseverada pelo artigo invocado pelos exequentes.

Não obstante, argumentou ainda a construtora que a aludida obra não foi realizada sob o regime de incorporação imobiliária e sim sob o regime de condomínio.

No entanto, verifica-se do Compromisso de Ajustamento de Conduta juntado no ID 383237847, que o regime constante foi o de incorporação imobiliária. Ademais, os exequentes trouxeram, em sua impugnação aos embargos, capturas de tela de sócio da construtora, testemunhando que o regime adotado foi o de incorporação imobiliária.

Assim sendo, convalesço da narrativa de que o regime adotado foi o de incorporação imobiliária, atraindo a aplicação da multa decorrente do incontroverso descumprimento do prazo do art. 35, § 5º, da Lei 4.591/64.

Por fim, a embargante pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da discutida execução, sob o argumento de que na Ação Civil Pública n.º 8076552-17.2021.8.05.0001, proposta em face da ora embargante, e a qual os exequentes se associaram, o MM Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo homologou por sentença o acordo celebrado entre as partes julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Ocorre que, da análise do pleito processado pelo parquet, verifica-se que há apenas um pedido símile ao da presente liça, o ressarcitório, o qual não se confunde com a aplicação executiva da multa prevista no art. 35, § 5º da Lei 4.591/64.

Portanto, considerando o discorrido, e que não verifico confusão de objeto entre o TAC da mencionada Ação Civil Pública e o da presente demanda, não convalesço do último argumento suscitado pela embargante.

Quanto ao pedido de condenação de litigância de má-fé formulado por ambas as partes, não merecem prosperar, tendo em vista que as litigantes exerceram seu direito de defesa dentro da normalidade.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito respectiva nos autos da execução principal e, após, verificadas as custas, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Salvador–BA, 05 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8055745-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Brasil Reboucas
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8055745-73.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: SILVANA BRASIL REBOUCAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 29/11/2020, alegando Fratura exposta no condilo lateral do fêmur esquerdo com grave lesão de partes moles do quadríceps.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 186403195).

Documentos juntados no ID 186403196.

Réplica no ID 407484699.

Realizada perícia médica e audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a parte autora concordou com o laudo pericial com alegações finais reiterativas, e a parte ré reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 437114212).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do membro inferior esquerdo, de natureza leve, quantificada em 25%.

Em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.

A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.

Restado provado que o autor é portador de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do membro inferior esquerdo, de natureza leve, quantificada em 25%, impõe-se o pagamento do devido valor de 2.362,50.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$2.362,50..

Realizado o pagamento prévio de R$1.687,50, resta devida a quantia de R$675,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.

P. R. I.

Salvador, 5 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8103802-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiele Dos Santos Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8103802-59.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MAIELE DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 09/06/2016.

Contestação apresentada no Id 79325842.

Réplica no Id 110120480.

Decisão saneadora no Id 160842896.

Laudo pericial juntado no Id 418919594.

Manifestação das partes acerca do laudo pericial nos Ids 421228804 e 421655979.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do membro inferior direito, de natureza moderada, quantificada em 50%, bem como de incapacidade do pé direito, também parcial e incompleta, de natureza leve, quantificada em 25%.

A impugnação do lauto feita pela ré no sentido de que as incapacidades do pé e do membro inferior devem ser entendidas como única, haja vista o pé fazer parte do membro inferior, não deve prosperar.

O anexo da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/2009, distingue membro inferior e pé como duas partes do corpo distintas, quantificando a lesão e incapacidade de cada uma de forma diferente.

Logo, a indenização devida ao autor deve compensar ambas as perdas, cumulando-se os valores correspondentes, não havendo falar em bis in idem, por força, inclusive, da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, é o entendimento já sedimentado do nosso Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO MÉDICO ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL. GRADAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Pedido

de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A no polo passivo da demanda. Não cabimento. 2. O laudo pericial não apresenta omissões e fundamenta a sua conclusão pela incapacidade parcial da apelada no pé esquerdo e membro inferior esquerdo, graduadas, respectivamente, em 50%(cinquenta por cento) e 25%(vinte e cinco) por cento. 3. A sentença considerou o contexto fático-probatório dos autos, não havendo razão para afastar as conclusões do perito. 4. Diante da incapacidade parcial comprovada, o valor da indenização deve seguir a gradação legal. A seguradora deve pagar o valor correspondente. 5. Os honorários advocatícios forma fixados consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido." (TJBA, APC nº 0561918-37.2017.8.05.0001, Rel. Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/03/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. LESÃO NO OMBRO SUPERIOR ESQUERDO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO APURADAS EM LAUDO PERICIAL. PREVISÃO DAS LESÕES AUTÔNOMAS NA TABELA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO CUMULADO. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJBA, APC nº 0542461-53.2016.8.05.0001, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, Publicado em: 05/09/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. LESÕES DISTINTAS. JOELHO E MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Patente é o interesse processual da autora/apelada, mesmo porque, consoante já consignou esta Corte, "o pagamento prévio administrativo a título de indenização do seguro obrigatório não afasta o direito do segurado de buscar em juízo a complementação que lhe é devida" (AC n. 0515733-72.2016.8.05.0001). A análise do laudo pericial, acostado às fls. 106/112, permite concluir que a autora está acometida de fratura segmentar na tíbia esquerda, restando evidenciadas sequelas no joelho e no membro inferior esquerdo. Assim, mostram-se equivocadas as considerações das apelantes no sentido de que a condenação imposta na sentença incorre em bis in idem, já que somente o membro inferior da autora teria sido efetivamente lesionado.

Com efeito, o anexo da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, prevê enquadramentos distintos para as referidas lesões, o que demonstra se tratarem de danos com repercussões inconfundíveis. Assim, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei n. 6.194/74, conclui-se que a autora faz jus à indenização no importe de R$ 4.725,00 em decorrência do dano parcial e incompleto, de natureza moderada, sofrido no membro inferior esquerdo, bem como verba indenizatória de R$ 1.687,50 pela lesão parcial e incompleta, quantificada como moderada, no joelho esquerdo.[...]" (TJBA, APC n° 0409475-43.2013.8.05.0001, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Publicado em: 11/06/2019).

A impugnação apresentada pela parte ré, portanto, não traz parâmetros objetivos, capazes de afastar o laudo médico oficial.

Sendo assim, em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.

Desta forma, pelas razões acima apresentadas, rejeito a impugnação à prova pericial apresentada pela ré, pois não vislumbro a existência de vício, no sentido de ser contraditória, omissa, superficial, inconclusiva ou incompleta. A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.

Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 50%, em ambos membro inferior direito e pé direito, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 4.725,00, quanto à incapacidade do membro inferior, e R$ 1.687,50, quanto à incapacidade do pé.

Insta salientar que possibilidade da cumulação das lesões no mesmo membro sofre limitação apenas no que tange à verba da indenização, uma vez que não pode exceder o valor da perda completa do membro principal, ou seja, R$ 9.450,00.

Não houve realização de pagamento prévio , resta devida a quantia de R$ 6.412,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.

P. R. I.
Salvador, 6 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8015147-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karen Lais Souza Leite
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8015147-77.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: KAREN LAIS SOUZA LEITE

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 12/05/2019, alegando politraumatismo, fratura em membro inferior esquerdo, fratura bimaleolar do tornozelo esquerdo, fratura do 2ºMTTE e luxação do ombro D, com fratura da grande tuberosidade.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 354283069).

Documentos juntados no ID 354283071.

Réplica no ID 394384046.

Realizada perícia médica e audiência de instrução e julgamento, em sede de alegações finais, a parte autora concordou com o laudo pericial com alegações finais reiterativas, e a parte ré reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 436202852).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do tornozelo esquerdo, de natureza moderada, quantificada em 50%, pé esquerdo, de natureza moderada, quantificada em 50%, membro inferior esquerdo, de natureza moderada, quantificada em 50%, ombro direito, de natureza leve, quantificada em 25%.

Em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.

A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.

Restado provado que o autor é portador de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do tornozelo esquerdo, de natureza moderada, quantificada em 50%, impõe-se o devido pagamento no valor de R$1.687,50, do pé esquerdo, de natureza moderada, quantificada em 50%, impõe-se o devido pagamento no valor de R$3.375,00, do membro inferior esquerdo, de natureza moderada, quantificada em 50%, impõe-se o devido pagamento no valor de R$4.725,00 e ombro direito, de natureza leve, quantificada em 25%, impõe-se o devido pagamento no valor de R$ 843,75.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$10.631,25.

Realizado o pagamento prévio de R$1.687,50, resta devida a quantia de R$8.943,75.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$8.943,75 (oito mil e novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.

P. R. I.

Salvador, 6 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0527268-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvan Santana Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 0527268-90.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: GILVAN SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 14/08/2018, alegando perda funcional com sequela permanente e irreversível.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (Id 244888327).

Réplica no Id 244888753.

Decisão saneadora no Id 244888757.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

O AR de intimação da parte autora para comparecer à perícia médica foi devolvido com a informação “Não procurado” (Id 244889262).

Intimado, o advogado da parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que perdeu o contato da parte autora (Id 424026885).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, descumprido o aludido artigo, reputa-se válida a intimação enviada ao endereço da parte autora indicado na petição inicial, de modo que o seu não comparecimento à perícia médica designada ocasiona a preclusão da produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DESCONHECIDO. DEVER DE INFORMAR SUPERVENIENTE. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-PR - APL: 0055253-75.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhao, 8ª Câmara Cível, Publicação: 06/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO AGRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE “DESCONHECIDO”. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJ-CE - Apelação Cível: 0179067-60.2012.8.06.0001 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, Publicação: 14/12/2016).

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO “DESCONHECIDO”. DEVER DO AUTOR DE ATUALIZAR O ENDEREÇO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA

PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SC - AC: 0309794-79.2017.8.24.0018, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 19/02/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

"(…) Assim, uma vez expedida intimação pessoal para a parte autora, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local da perícia médica previamente agendada, e, tendo o magistrado a quo, intimado a parte, por seu patrono, para justiçar a sua ausência, e este permaneceu inerte, não há como dar provimento ao presente recurso, uma vez que não é o caso de anulação da decisão objurgada, por ausência de cerceamento ao contraditório e devido processo legal. Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, IV "a" e "b", do CPC e Súmulas nº. 568 e 474, ambas, do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter intacta a decisão vergastada, por estes e por seus próprios fundamentos.(...)" (TJ-BA, Apelação: 0560544-83.2017.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: MARTA MOREIRA SANTANA, publicação 03/01/2023).

No mérito, trata-se de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Nesse sentido:

Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (APL 00109674720138260100 SP 0010967-47.2013.8.26.0100 Relator(a): Ruy Coppola Julgamento: 22/01/2015 Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Publicação: 22/01/2015).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P. R. I.
Salvador, 6 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8041561-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rammon Frederick Carvalho De Oliveira

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Tomas Amorim Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8041561-83.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: RAMMON FREDERICK CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BESA S.A

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, a parte autora alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em politraumatismo e fratura no membro inferior esquerdo. Afirma que, a seguradora ré efetuou o pagamento de forma inadequada, requereu a reparação judicial para os danos materiais e morais sofridos.

Contestação no Id 47872465.

Réplica no Id 58629974.

Decisão saneadora no Id 70351211.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

O AR de intimação da parte autora para comparecer à perícia médica foi devolvido com a informação “mudou-se” (Id 152853742).

Intimado, o advogado da parte autora não se manifestou (Id 414497002).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, descumprido o aludido artigo, reputa-se válida a intimação enviada ao endereço da parte autora indicado na petição inicial, de modo que o seu não comparecimento à perícia médica designada ocasiona a preclusão da produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DESCONHECIDO. DEVER DE INFORMAR SUPERVENIENTE. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.”(TJ-PR - APL: 0055253-75.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Clayton de Albuquerque Maranhao, 8ª Câmara Cível, Publicação: 06/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO AGRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE “DESCONHECIDO”. ATUALIZAÇÃO DAS IN-

FORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJ-CE - Apelação Cível: 0179067-60.2012.8.06.0001 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, 1ª Câmara Direito Privado, Publicação: 14/12/2016).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO "DESCONHECIDO". DEVER DO AUTOR DE ATUALIZAR O ENDEREÇO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SC - AC: 0309794-79.2017.8.24.0018, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 19/02/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

"(…)Assim, uma vez expedida intimação pessoal para a parte autora, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local da perícia médica previamente agendada, e, tendo o magistrado a quo, intimado a parte, por seu patrono, para justiçar a sua ausência, e este permaneceu inerte, não há como dar provimento ao presente recurso, uma vez que não é o caso de anulação da decisão objurgada, por ausência de cerceamento ao contraditório e devido processo legal. Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, IV "a" e "b", do CPC e Súmulas nº. 568 e 474, ambas, do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter intacta a decisão vergastada, por estes e por seus próprios fundamentos.(...)"(TJ-BA,Apelação: 0560544-83.2017.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora:MARTA MOREIRA SANTANA,publicação 03/01/2023).

No mérito, trata-se de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obsta a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Nesse sentido:

Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (APL 00109674720138260100 SP 0010967-47.2013.8.26.0100 Relator(a): Ruy Coppola Julgamento: 22/01/2015 Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Publicação: 22/01/2015).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Salvador, 06 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8144035-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvis Pontes Dos Santos
Advogado: Felipe Otavio Moraes Alves (OAB:GO64236)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8144035-93.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELVIS PONTES DOS SANTOS

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELVIS PONTES DOS SANTOS, qualificado na inicial, autos em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, com a devida qualificação.

Narrou ter se filiado à plataforma da Acionada há meses, realizando mais de 300 viagens, com nota avaliativa do consumidor de 4,6, num máximo de 5,0 e nunca teve problemas com passageiros.

Ocorre que, foi surpreendido com a mensagem da Acionada, informando-lhe da rescisão unilateral do contrato existente entre as partes, sem prévia comunicação. Aludiu que tal informação não trazia expresso o motivo da rescisão do contrato, apenas mencionando a um certo descumprimento das Políticas e Termos de Uso do Aplicativo.

Afirmou que o Autor a sua atividade principal era a de motorista de aplicativo e já trabalhava há meses na plataforma, administrada pela Acionada.

Pontua que ficou desesperado por conta da rescisão do contrato e, por isso, começou a efetuar diversas reclamações administrativas junto a Empresa Acionada, buscando entender o ocorrido. No entanto, não foi atendido.

A parte autora pugna pela incidência, na hipótese, das regras do código de defesa do consumidor, com relação a regularização do contrato de adesão; que a expulsão do autor da plataforma, sem prévia comunicação, viola as regras do contraditório e da ampla defesa, assim como do Marco Civil da Internet.

Argumentou que a hipótese lhe causou dano moral, pois lhe trouxe angústia, assim como experimentou perda de tempo útil.

Diante do exposto, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, para compelir a Acionada a incluí-lo, imediatamente, na plataforma de serviços por ela administrados, em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária e no mérito, além do reconhecimento da relação consumerista e a confirmação da tutela, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização à título de dano moral.

Carreou documentos - Id 416789439, 416789441, 416789442, 416789445, 416789446 e 416789447.

A medida antecipatória foi indeferida, consoante decisão lançada ao Id 417425489.

Contestação (Id 421766730), aduzindo o Acionado, em resumo, pela inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, ao caso concreto, especialmente porque o Autor utilizava a plataforma da Uber como meio para exercício de sua atividade de transporte de pessoas e, nesse contexto, jamais poderia ser considerado destinatário final de serviço.

Ademais, a teoria finalista, predominantemente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, só poderia ser relativizada no caso de verificação de comprovada a vulnerabilidade técnica ou jurídica do consumidor profissional, o que não se verifica no caso dos autos

A seguir, a parte acionada alegou a ocorrência da prescrição, posto que entre a data da desativação do cadastro, ocorrido em 22.12.2017 até a data do ajuizamento desta demanda, perpassou mais que o prazo de prescrição, regulado pelo art. 206, parágrafo 3o, inciso V, do Código Civil Brasileiro.

No mérito, argumentou que a desativação do cadastro do Autor da plataforma NÃO constitui uma conduta ilícita, retratando o mero exercício regular de direito de livre associação garantido no art. 5º, inc. XX, da CF.

De outro lado, afirmou que a desativação permanente do motorista na plataforma digital se deu de forma motivada, eis que não foram observados os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, e o Código da Comunidade Uber, que vinculam a todos os usuários e motoristas que fazem uso da plataforma, em decorrência da permanência de nota abaixo do permitido para a sua região.

Pontuou que no caso do Autor, após os bloqueios temporários por 24 horas como forma de alerta, ao invés de haver uma melhora em sua avaliação, houve uma queda para abaixo do mínimo aceitável pela plataforma, ou seja, abaixo de 4.65, razão pela qual não passou por todo o processo de bloqueio, sendo desativado imediatamente.

Linhas adiante, argumentou que a hipótese dos autos não comporta a sua condenação ao pagamento de indenização à título de dano moral.

Ao final requereu, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedidos do Autor.

Réplica no ID 395029832.

É o relatório.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

DA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO.

No caso dos autos, levando-se em linha de conta que a parte autora não se subsume à figura de consumidor, seja real (art. 2o, CPC) ou por equiparação (art. 17, CDC), não há que se falar na existência de relação de consumo: consequentemente, inviável a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, importante ressaltar que a Corte Superior já reconheceu a natureza civel, da relação jurídica travada entre os motoristas de aplicativo e a Uber.

A tanto, basta que se leia a ementa do julgado, abaixo transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

(...)

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

(...)

(CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

Assim, não havendo motivos fáticos ou jurídicos para contrariar a orientação da Core Superior, órgão responsável constitucionalmente por decidir, em última instância a interpretação acerca da legislação infraconstitucional, entendo inviável o acolhimento da alegação e afasto a incidência das disposições do CDC ao caso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A Acionada suscitou preliminar de prescrição de 05 anos, a teor da previsão do art. 206, parágrafo 3o, inciso V, do Código Civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 3 Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

No entanto, o prazo prescricional a que se refere tal dispositivo diz respeito à responsabilidade civil extracontratual.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional das pretensões relacionadas à responsabilidade contratual é de 10 (dez) anos.

Mutatis mutandis, destaco precedente assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. PONTO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. CULPA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.534.743/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Fundado em tais argumentos, uma vez que, no caso dos autos, a suposta resilição do contrato ocorreu em 2017 e a presente ação em 2023, decorridos, portanto, apenas 06 (seis) anos, descabe falar em prescrição.

NO MÉRITO.

Consoante relatado na inicial, a parte autora estava inscrita na plataforma de serviços de transporte administrados pela Acionada.

O Contrato encontrava-se regulado pelo instrumento denominado “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia”, que em seu art. 12 previa o seguinte:

“A rescisão poderá ser exercida por nós (i) imediatamente por descumprimento destes termos, da política de desativação, ou do código de conduta da Uber, com a sua consequente desativação da plataforma, sem qualquer ônus indenizatório ou aviso prévio, e (ii) nos demais casos, mediante envio de notificação a você com 7 (sete) dias de antecedência”.

A parte autora alega, de plano, que o contrato não poderia ser resilido, sem ser oportunizada a possibilidade do contraditório, devendo ser facultada a possibilidade de explicar a queda de sua nota.

Vale destacar que, no caso dos autos, a Acionada afirma haver notificado a parte autora sobre a possibilidade do seu descredenciamento por conta da nota, consoante cópia da notificação encartada em sua contestação (Id 421766730).

Sublinhe-se que o Autor, apesar de haver apresentado réplica (Id 423146326), deixou de impugnar a existência de tais notificações - presume-se, portanto, a veracidade de tais documentos, a teor da regra do art. 411, inciso III, do CPC.

Diga-se que a jurisprudência pátria reconhece a possibilidade do encerramento do contrato unilateralmente, não se constituindo este ato em qualquer afronta ao contraditório.

A tanto, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL (UBER). CANCELAMENTO UNILATERAL DO CADASTRO DE MOTORISTA PARCEIRO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE CONDUTA PACTUADAS NO CONTRATO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstrada prova inicial, com notas de plausibilidade, da ocorrência de comportamentos inadequados de motorista de aplicativo de transporte, em descompasso com as normas de conduta firmadas na celebração do contrato, é prerrogativa da prestadora do serviço a rescisão contratual, inexistindo, pois, qualquer violação à Boa-Fé Objetiva. 2. Por força do Princípio da Autonomia da Vontade e da Liberdade Contratual, em regra, nas relações jurídicas, havendo manifestação de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário, também em regra, impor a sua continuidade, sob pena de ofensa ao artigo 473, caput, do Código Civil, ainda mais quando observado o Contraditório, mesmo o mínimo, ante a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Ausência de Probabilidade do Direito Invocado. 3. As relações entre os motoristas de aplicativo e a respectiva sociedade empresária responsável pelo credenciamento do serviço devem ser interpretadas de maneira a privilegiar a rapidez das comunicações, ínsitas ao mundo digital, motivo pelo qual as notificações por meio eletrônico atendem ao exercício do Contraditório no âmbito privado. 4. Ante os já afirmados supostos comportamentos inadequados do motorista, relatados por usuários, o perigo da demora é reverso, ou seja, pende contra a agravada, a Uber do Brasil. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJDFT, Acórdão 1068157, 07121475520178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/12/2017, publicado no DJE: 22/1/2018)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PLATAFORMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. RESILIÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA DEFINIÇÃO DOS MOTORISTAS PARCEIROS. LIBERDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) IV. No caso, não obstante a juntada da certidão negativa de antecedentes criminais (ID 11107949), foi constatado pela ré a existência de ação penal pública em face da autora, o que ensejou no seu desligamento da plataforma. V. Apesar de a parte autora estar resguardada pelo princípio da presunção de inocência diante da ação penal que ainda tramita, não há que se impor à ré o dever de manter o vínculo de parceria. Isso porque o artigo 421 do Código Civil resguarda às partes a liberdade de contratar, assegurados os princípios da boa-fé e da probidade. Assim, deve-se assegurar o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, 7 permitindo que seja efetivada a resilição unilateral do contrato, conforme autoriza o artigo 473 do Código Civil. VI. Ainda que inexistente a notificação e prévia ampla defesa e contraditório, destaca-se que a resilição não decorreu de conduta arbitrária ou abusiva da ré, mas sim mediante a utilização de parâmetros objetivos, eis que constatado o trâmite de ação penal em face da parte autora. Ademais, ainda que o processo seja anterior ao cadastramento na plataforma, não há que se falar em comportamento contraditório, visto que à requerida é assegurado que a qualquer momento que venha a identificar fundamentos que afastem o interesse na continuidade da parceria possa decidir por finalizá-la, desde que assegurados a boa-fé e a probidade já mencionados. VII. Enfim, ainda que a parte autora colacione decisão em sentido diverso, inexiste no caso concreto qualquer afronta aos princípios elencados, uma vez que o descredenciamento da autora decorreu de descumprimento das normas da ré estabelecidas em critérios objetivos que visam a melhor eficiência nos serviços a serem prestados aos seus passageiros, o que permite a rescisão imediata da parceria, sendo que sequer foi demonstrada a existência de investimentos consideráveis pela autora para a execução da atividade, razão pela qual não há necessidade de assegurar prazo razoável para a rescisão contratual (art. 473, parágrafo único do Código Civil). VIII. Assim, não merece acolhida o pedido deduzido na inicial face a ausência de qualquer ilegalidade na conduta da parte recorrida. IX. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215108, 07049523020198070006, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019)

Ficou evidenciado que o desligamento automático do autor decorreu de causa justa e contrária aos termos de uso da plataforma.

Consoante a nova redação do art. 421 e do novo art. 421-A, ambos do Código Civil, trazida pela Lei no 13.874/2019:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

Assim, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção.

Com efeito, por força do Princípio da Liberdade Contratual, nos contratos bilaterais, como é o caso dos autos, havendo manifestação de vontade de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade, sob pena de ofensa aos artigos 473, caput, 421 e art. 421-A, todos do Código Civil.

A rescisão contratual é exercício regular do direito da empresa privada, que pode ter critérios próprios para manutenção do motorista parceiro, já que é efetiva responsável pelo serviço prestado aos usuários e poderá ser responsabilizada em caso de danos causados aos usuários.

Impor à requerida a obrigação de manter o autor como motorista seria o mesmo que impor a determinado estabelecimento comercial a contratação de um empregado, o que viola o Princípio da Autonomia Privada.

Portanto, considerando que pela avença firmada entre as partes apenas é possível o descredenciamento automático quando violado o contrato, o que ocorreu no caso em comento e diante da prova de que o autor descumpriu as diretrizes contratuais, com a permanência de nota abaixo do permitido para a sua região, é possível a rescisão automática.

Destarte, tendo em vista que houve o descredenciamento automático dentro das hipóteses contratuais, a conduta da Acionada foi lícita, não havendo que se falar no acolhimento dos pedidos indenizatórios, a teor do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro, verbis:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

A tanto,

Apelação Cível – Prestação de serviços - Ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer – Motorista da plataforma “Uber” que foi descredenciado devido a violação dos termos e usos previstos contratualmente entre as partes – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor - Relação contratual que não incide no art. 2º do CDC – Inteligência do art. 421, parágrafo único do C.C e art. artigo 373, I, do CPC – Danos morais e lucros cessantes afastados – Sentença mantida – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Majoração dos honorários sucumbenciais – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001221-47.2023.8.26.0405; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. DESCREDENCIAMENTO DO APLICATIVO “UBER”. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Relação entre o motorista/parceiro e a empresa requerida. Autor não é destinatário final dos serviços da requerida. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL. Princípio da liberdade de contratar. Validade das provas exibidas pela requerida. Reclamações graves de passageiros. Exclusão da conta do autor motivada e justificada. Requerida agiu nos limites do exercício regular de seu direito, de forma a preservar a segurança e integridade dos passageiros. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA REQUERIDA. Observância aos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005257-59.2023.8.26.0009; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3o, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, verificadas as custas, arquivem-se os autos.

P.R.I

Salvador, 06 de Abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0021160-54.2009.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Autor: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Reu: Alcebiades Rodrigues Silveira
Reu: Francisco De Assis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0021160-54.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Parte Ativa: AUTOR: ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS, MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS

Parte Passiva: REU: ALCEBIADES RODRIGUES SILVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se carta de citação.

Salvador/BA – 07 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0011243-85.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Varig Sa
Advogado: Caio Sergio Silva Santos (OAB:BA53202)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Emanuel Matos Pontes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 0011243-85.1984.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

EXEQUENTE: VARIG SA

EXECUTADO: EMANUEL MATOS PONTES

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Varig SA, em face de EMANUEL MATOS PONTES, tendo este Juízo determinado a manifestação do Requerente sobre a possibilidade do reconhecimento de prescrição intercorrente, conforme despacho exarado ao Id 408277354.

Em sua manifestação (Id 411017311), o Exequente afirma que empreendeu todos os esforços necessários para a satisfação do crédito, após a devolução dos autos digitalizados para que pudesse se dar o prosseguimento do feito.

Alegou ainda que, conforme o Enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é isento de prejuízo proveniente da pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Enfim, segundo o Exequente, tal prescrição não pode ser conhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De plano, ressalte-se que "É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Registre-se, ainda, que o instituto da prescrição intercorrente aperfeiçoou-se, sendo que, na atualidade, a orientação da Corte Superior é no sentido de que não há necessidade de intimação prévia do credor para promover o andamento na demanda.

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo.

A tanto,

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

Daí, a jurisprudência do c. STJ passou a orientar-se no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não têm o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido,

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TR NSITO EM JULGADO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 202 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 2. A petição onde consta o pedido de desarquivamento dos autos não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, visto que não se amolda às hipóteses descriminadas nos incisos do artigo 202 do Código Civil. 3. O pedido de cumprimento de sentença é que tem o condão de interromper a prescrição. 4. Do trânsito em julgado, ou ainda, da intimação das partes do retorno dos autos à origem até a interposição do pedido de cumprimento de sentença, transcorreu período superior a 3 (três) anos, prazo este previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, portanto o prazo prescricional restou alcançado. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória." (REsp n. 1.155.060/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016)

Posteriormente, a Corte Superior, em sede de recurso especial repetitivo, estabeleceu que “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” (STJ, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Ante esta conclusão, tal entendimento tem sido acolhido por diversos Tribunais de Justiça Brasileiros.

A tanto, confira-se o Tribunal do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 921, §§ 1º, 2º, 3º e 4º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE A FIM DE SATISFAZER O SEU CRÉDITO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. SEIS MESES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução, após escoar o prazo de suspensão do curso do processo de 1 (um) ano, bem como o prazo da prescrição intercorrente, com base no artigo 921 do CPC, reconheceu a prescrição da ação executiva e julgou extinto o processo com resolução do mérito. 3. A manifestação da parte exequente, depois de escoado o prazo de suspensão, com aptidão para suspender ou interromper a prescrição retomada, deve ser adequada e efetiva, não bastando simples pedido de diligências que não resultem na localização de bens penhoráveis, sob pena de eternizar-se a demanda executiva. 4. No caso dos autos, todos os comparecimentos da parte exequente após a suspensão do processo se deram em atenção à regularidade processual e pedidos de autorizações, não tendo havido nenhum impulso direcionado a buscar bens passíveis de penhora, com o foco na satisfação de seu crédito. 5. Tratando-se de execução de cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/85. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT, Acórdão 1314790, 00728471620098070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 22/2/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBJETO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO. CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA. OBSERV NCIA DA DISCIPLINA NORMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação que se volta contra a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente da ação executiva. 2. O Código de Processo Civil prevê (art. 921) que, ausentes bens do devedor, o processo será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início o prazo de prescrição intercorrente. 3. Tratando-se de execução fundada em cártula de cheque, o prazo de prescrição é de 06 (seis) meses, conforme disposto na Lei do Cheque (art. 59 da Lei nº 7.357/1985). 4. No caso dos autos, considerando a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, o processo permaneceu suspenso, na forma da legislação de regência. Durante o prazo de suspensão, o credor não promoveu qualquer diligência frutífera à satisfação de seu crédito, sendo certo que a reiteração de diligências já realizadas, sem qualquer indicativo de que seriam exitosas, por si só, não induz a modificação do termo inicial da prescrição. 5. Satisfeito o cumprimento do princípio do contraditório, uma vez que o exequente foi intimado e efetivamente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição, razão porque a alegação de que não houve sua intimação destoa da realidade processual. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1311759, 00182055420138070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021).

Confira-se, também, recentíssimas decisões do E. TJMG, assim ementadas:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DOIS RECURSOS - RECURSO QUE VERSA APENAS SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - DEFERIMENTO - CITAÇÃO VÁLIDA - DECURSO DE PRAZO INFERIOR A 06 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA - INOCORRÊNCIA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) Enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente a inércia do exequente, bem como as diligências infrutíferas na localização de bens do devedor. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.186415-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2ª C MARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2023, publicação da súmula em 17/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS - SUSPENSÃO ANTERIOR AO CPC/15 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CPC - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POSTERIORES - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO - PRETENSÃO PERDIDA - SENTENÇA MANTIDA. (...) - O requerimento de diligências infrutíferas é insuficiente para interromper o prazo prescricional. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.258067-0/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2023, publicação da súmula em 13/11/2023)

No caso, como por demais sabido, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.

A tanto,

APELAÇÃO - COBRANÇA - CHEQUES - PRESCRIÇÃO - CAUSA DEBENDI. De acordo com o Código Civil, art. 206, §5º, I, a prescrição de dívidas líquidas constantes de instrumento particular ocorre em 05 anos. Nas ações de cobrança baseadas em títulos de créditos prescritos, não é necessário que seja declinada a causa debendi, visto que o cheque prevalece como documento comprobatório da obrigação do emitente ao pagamento do valor nele indicado, incumbindo a este a prova das causas

exonerativas da sua obrigação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.215660-4/001, Relatora Desa. Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 23/11/2023)

Sublinhe-se que, conforme o cotejo dos autos, esta ação foi ajuizada em 1984, especificamente no dia 19 de outubro daquele ano, conforme documento de Id 248681922.

Observa-se que se perpassa mais de 05 (cinco) anos que o processo permaneceu inerte, sendo a ultima petição antes da prescrição em 1987 ao Id 248682314, só manifestando-se novamente em 2005, ao ID 248682326. Assim sendo, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Exequente. Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Salvador, 6 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0500693-16.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ivandesio Santa Cruz Mota

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 0500693-16.2015.8.05.0250

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: IVANDESIO SANTA CRUZ MOTA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., em face de Ivandesio Santa Cruz Mota, alegando, em síntese, que o Requerido emitiu em favor do requerente Cédula de Crédito Comercial de N.º 40/00138-5 EM 27/04/2008, comprometendo-se, assim, ao pagamento de R$ 79.692,80 (-) a ser pago em 60 (-), parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 25/05/2008 e a última em 25/04/2013.

Consoante relata, o Requerido utilizou-se do valor ajustado, não procedendo à devida cobertura do saldo devedor, gerando débito, que atualizado até 30/04/2015, importa em R$ 73.655,22 (-).

Destaca que o Acionado deu como garantia em alienação fiduciária alguns bens, discriminados na inicial.

Ante o exposto, a parte autora requer a condenação do Acionado ao pagamento da quantia mencionada.

Juntou documentos - Id 40088677 e 40088678.

Citada regularmente no Id 164732068, a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de Id 214557179.

É o relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, consoante previsão do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A parte ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, razão pela qual impõe-se o reconhecimento dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

O direito da parte autora, não contraria a legislação pátria e está apoiado em prova documental, através do extrato de conta, acostado ao Id 40088679.

Consequentemente, a procedência do pedido autoral é medida de rigor.

A propósito, destaco:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO - DEVEDOR PRINCIPAL E FIADORES - CLÁUSULA DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE ORDEM - VALIDADE - REVELIA - INADIMPLEMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (...) Em se tratando de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados, embora relativa, deve prevalecer quando ausentes nos autos evidências capazes de abalar o relato fático contido na inicial. Em autos de cobrança de dívida contratual, a procedência do pedido é medida que se impõe quando caracterizado o inadimplemento incontroverso da obrigação imputada aos réus revéis, na condição de devedor principal e fiadores. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.13.015208-1/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em 31/08/2017)

Destaco, ainda, precedentes deste E. TJBA, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO EM ÍNDICES DISTINTOS DO QUANTO PREVISTO EM CONTRATO. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DE ÍNDICES PRÓPRIOS. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Tratando-se de ação de cobrança de valores oriundos de contrato de bancário de empréstimo a título de antecipação de cheques em custódia, cujas foram livremente pactuadas por pessoas capazes e em equilíbrio financeiro econômico, impõe-se a prevalência das vontades ali expressas, sob pena de violação à liberdade de contratar e ao pacta sunt servanda. Recurso provido. Sentença reformada em parte. (TJBA, Apelação no. 0501733-49.2018.8.05.0146, Relatora Desa. GARDENIA PEREIRA DUARTE, DJe 09/10/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REVELIA DO DEMANDADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRETENSÃO AMPARADA EM ORDENS DE SERVIÇO EXTRAÍDAS DO SISTEMA INTERNO DO PRÓPRIO RÉU, BEM COMO NAS NOTAS FISCAIS CORRELATAS. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ENSEJARAM O DÉBITO APONTADO NA EXORDIAL. ART. 373, I, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação no. 0537818-52.2016.8.05.0001, Relatora Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS, DJe 19/02/2019)

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, decreto a revelia e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 73.655,22 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), à parte autora, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Salvador, 07 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044490-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Regina Do Carmo Santana
Advogado: Rafael Rossetto Silveira (OAB:SP481835)
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Advogado: Aline Antonia Zioli Pinto (OAB:PR78513)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8044490-16.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA REGINA DO CARMO SANTANA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação desconstitutiva para revisão contratual, ajuizada por Marai Regina do Carmo Santana, qualificada nos autos, em face de Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificados nos autos, alegando, em resumo, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, celebrado entre as partes.

Analisados os autos.

Decido.

Com efeito, o objeto dos autos envolve a discussão de contratos de serviços bancários e, sendo a Autora destinatária final dos serviços bancários, de rigor, constata-se a incidência das regras do CDC, consoante o entendimento do verbete sumular no. 297, do STJ e a conclusão da Adin 2.591, do STF.

Portanto, uma vez que os autos versam sobre matéria derivada de relação de consumo, tem-se como absoluta a competência das varas de relação de consumo, visto que nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Deste modo, é incompetente este Juízo para julgamento do feito.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0556218-46.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Gersonita Pereira Gomes Cerqueira
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Jaciara Pereira Gomes
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Jenivaldo Pereira Gomes
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Eleni Ferreira Barbosa Gomes
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: K. F. B. G.
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Jonatas Ferreira Barbosa Gomes
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Joselito Pereira Gomes Neto
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Joselita Pereira Gomes
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Josenias Pereira Gomes
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Joao Luiz Pena
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Autora: Raimundo Jailton Pena
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Parte Re: Antônio Barbosa
Parte Re: Magnólia Santos Santana
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Parte Re: Zenaide
Parte Re: Odair
Terceiro Interessado: º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0556218-46.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: GERSONITA PEREIRA GOMES CERQUEIRA, JACIARA PEREIRA GOMES, JENIVALDO PEREIRA GOMES, ELENI FERREIRA BARBOSA GOMES, K. F. B. G., JONATAS FERREIRA BARBOSA GOMES, JOSELITO PEREIRA GOMES NETO, JOSELITA PEREIRA GOMES, JOSENIAS PEREIRA GOMES, JOAO LUIZ PENA, RAIMUNDO JAILTON PENA

PARTE RE: ANTÔNIO BARBOSA, MAGNÓLIA SANTOS SANTANA, ZENAIDE, ODAIR

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Magnólia Santos Santana (ID 411085386), em face de decisão interlocutória lançada ao Id 410511250, que indeferiu as preliminares suscitadas e determinou a citação do Acionado Odair para contestar o feito.

Segundo a Embargante, o processo necessita ser sanado no sentido de desbloqueio dos bens, tendo em vista que os autores são sobrinhos e não filhos do “de cujus”, sendo reconhecida a Ré judicialmente como companheira e sucessivamente sendo única herdeira.

A Embargante aduz, posteriormente, que apesar de instados, os Embargados deixaram de apresentar contrarrazões (Id 416223044).

Analisados os autos.

DECIDO.

Determino que o Cartório certifique a apresentação, ou não, das contrarrazões aos embargos.

Após o cumprimento desta diligência, voltem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 06 de Abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044761-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Batista Alves De Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8044761-25.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE BATISTA ALVES DE ALMEIDA

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em face de José Batisda Alves de Almeida.

A parte autora alega, em síntese, que celebrou com o Acionado contrato de financiamento de veículo automotor, em garantia. Ocorre que, o Acionado encontra-se inadimplente.

Considerando que o Acionado é consumidor, por ser o destinatário final do produto fornecido da parte autora, este Juízo é incompetente para julgamento do feito, nos termos do artigo 69 da LOJ, assim redigido:

“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.” (Grifos nossos).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 7 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044603-67.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Requerido: Leonardo Santos Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8044603-67.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Busca e Apreensão]

REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REQUERIDO: LEONARDO SANTOS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de pedido de requisição de veículo, apresentada por Itapeva XI -- Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

A parte autora alega, em síntese, que ajuizou ação de busca e apreensão em trânsito perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional - São Miguel Paulista/SP e pede a apreensão deste veículo na Comarca de Salvador.

Considerando que o Acionado é consumidor, por ser o destinatário final do produto fornecido da parte autora, este Juízo é incompetente para julgamento do feito.

Ademais, nos termos do artigo 69 da LOJ, assim redigido:

“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.” (Grifos nossos).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 7 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8135956-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilma Marques Dos Santos
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Reu: Everaldo Marques Carvalho
Advogado: Carlos Cesar Souza Soares Neto (OAB:BA59504)

Despacho:

Processo nº·8135956-62.2022.8.05.0001

Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: WILMA MARQUES DOS SANTOS

REU: EVERALDO MARQUES CARVALHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existem outras provas a produzir, especificando e justificando, se for o caso, ficando advertidas que, no silêncio, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Publique-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0565377-18.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcilio Vieira Barbosa
Advogado: Angelo De Souza Ramos (OAB:BA44089)
Advogado: Ludmila Costa Lessa (OAB:BA44198)
Executado: Empresa Editora A Tarde Sa
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0565377-18.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILIO VIEIRA BARBOSA

EXECUTADO: EMPRESA EDITORA A TARDE SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes, acerca da Decisão ID 430520724.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036159-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Francini Verissimo Auriemma (OAB:SP186672)
Reu: Elizeu Silva Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8036159-16.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: ELIZEU SILVA DOS REIS

R. H.

Considerando a situação extraordinária em razão da pandemia do Covid-19, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, que poderá ser realizada no transcurso do processo, sem prejuízo aos litigantes.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Este despacho tem força de carta/mandado de citação/intimação.

Publique-se.

Salvador, 25 de março de 2022.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036159-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Francini Verissimo Auriemma (OAB:SP186672)
Reu: Elizeu Silva Dos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8036159-16.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: ELIZEU SILVA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação.

Salvador/BA -08 de abril de 2024

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044398-38.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: In Vitro Diagnostica Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Requerido: Formal Bahia Ltda
Reu: Formal Bahia Ltda
Reu: Formal Bahia Ltda
Reu: Formal Bahia Ltda
Reu: Formal Bahia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044398-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

AUTOR: IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA

REQUERIDO: FORMAL BAHIA LTDA

Vistos.

Trata-se de carta precatória com a finalidade de citação, extraída dos autos da ação de execução de título extrajudicial, autos no. 5001315-04.2016.8.13.0317, perante a 1a Vara Cível da comarca de Itabira/MG.

Analisados.

DECIDO.

A presente carta encontra-se devidamente instruída, com a inicial, cópia do título executivo e das despesas processuais (Id 438608316 e 438608317).

Ante o exposto, determino o seu cumprimento, atribuindo a decisão encartada força de mandado.

Em seguida, após o cumprimento da diligência, sendo esta positiva ou negativa, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

P.I. Cumpra-se..
Salvador, 7 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

0567825-61.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Supermercados Do Nordeste Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Reu: Daniel Pereira Passos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0567825-61.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

REU: DANIEL PEREIRA PASSOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré para apresentação de defesa.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8023589-03.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Irmas Pineiro Ltda
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Reu: Wellington Pereira De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 8023589-03.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Inadimplemento]

AUTOR: PATRIMONIAL IRMAS PINEIRO LTDA

REU: WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Através da petição de ID 426905906, a parte autora requereu a desistência da ação.

Não houve citação do réu.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8000716-36.2022.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Caritas Maria Almeida Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8000716-36.2022.8.05.0055

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]

AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

REU: CARITAS MARIA ALMEIDA SANTOS

Vistos.

Trata-se de cobrança, ajuizada pela Editora e Distribuidora Educacional S.A., em face de Caritás Maria Almeida Santos.

A parte autora requer, em síntese, a condenação da Acionada ao pagamento de mensalidades vencidas, em decorrência de prestação de serviços educacionais.

Ante o objeto desta demanda, considerando que a Acionada é consumidora dos serviços bancários, entendo que este Juízo é incompetente para julgamento do feito, nos termos do artigo 69 da LOJ, assim redigido:

“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.” (Grifos nossos).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

P. R. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0014826-38.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Interessado: Torres E Dantas Ltda
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Interessado: Humberto Torres Dantas
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Interessado: Eliana Marques Dantas
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0014826-38.2008.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TORRES E DANTAS LTDA, HUMBERTO TORRES DANTAS, ELIANA MARQUES DANTAS

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, apresentados por Torres e Dantas Ltda e Outros, em face de decisão proferida ao Id 346121628, que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença apresentado, sob o fundamento de que não existia decisão condenando a parte contrária ao pagamento de quantia certa, devendo o Embargante valer-se de meio processual adequado para receber seu crédito.

Em seu recurso (Id 346121631), o Embargante alega, em resumo, a existência de contradição entre a decisão embargada e a parte dispositiva do acórdão exequendo.

Segundo o Embargante, o acórdão reformou em parte a sentença de 1o grau para limitar os juros remuneratórios e 12% ao ano, afastar a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios e acolher o pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos à maior.

Assim, a decisão embargada ao assinalar que não existe exigibilidade do comando decisório em impor o pagamento cobrado através deste cumprimento de sentença é contraditória.

O Embargante sustenta que o referido julgado declarou a existência de cláusulas nulas e cobranças ilícitas, determinou a revisão do julgado e, ainda, a compensação daquilo que os Embargantes pagaram a maior, de forma simples.

Ao final, o Embargante requer seja atribuído efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada.

Contrarrazões (Id 346121649), alegando o Banco Embargado que não existe a contradição apontada.

Assinala que a irresignação da parte embargante deveria ter sido interposta através de ação autônoma se fosse o caso, e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, pugna pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso destinado ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão proferida.

Sabe-se que o erro material consiste em inexatidões materiais e erros de cálculo, conforme previsto no art. 494, I, do CPC e, no caso dos autos, a decisão embargada, ao afirmar que não existe comando decisório, colide, frontalmente, com o acórdão exequendo, o qual, inclusive, determinou a “compensação dos valores pagos à maior de forma simples.”

Adite-se, por ser oportuno, que a Corte Superior, em diversas oportunidades, registrou que a ação revisional de contrato, não obstante ter natureza originariamente declaratória, é apta a constituir título executivo, possuindo, assim, natureza dúplice.

Isso ocorre porque não é crível determinar a propositura de nova demanda judicial para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade e da celeridade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a sentença proferida em ação de revisão de contrato bancário constitui título executivo e autoriza a execução do saldo liquidado, em favor do réu, nos próprios autos da ação originária, devendo ser superada a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.424.178/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020. Grifo acrescentado).”

Portanto, entendo que existe o erro material e que tal decisão deva ser integrada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, a fim de tornar sem efeito a decisão proferida ao Id 346121628, e determinar a intimação do Executado, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e petição/cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.

Sem custas e honorários, por ausência de previsão legal.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044557-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. A. F.
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Representante: Livia Costa Andrade Nogueira
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044557-78.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: F. A. F.
REPRESENTANTE: LIVIA COSTA ANDRADE NOGUEIRA

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de ação cominatória, ajuizada por F.A.F, em face de Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, alegando, em resumo, ser segurado do plano de saúde, administrado pela Acionada e que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 03 de suporte.

Afirma que foi solicitado pelas suas médicas assistentes imediato tratamento multidisciplinar, crucial para o seu desenvolvimento, sua reabilitação neurológica e a aquisição de autonomia.

Consoante afirma, solicitou a acionada a rede de atendimento para as terapias, visto que anteriormente residia no interior e o tratamento era realizado integralmente pela CASSI. No entanto, a mãe do Autor solicitou a suspensão dos atendimentos na Clínica Diálogos por suspeita de fraude em decorrência desta não ser verdadeiramente especializada, além de que colocava atendimentos que não existiam e não foram prestados ao Autor.

Diante do exposto, requer a concessão de tutela antecipatória, inaudita altera pars, a fim de compelir o Acionado a custear integralmente as terapias solicitadas pela sua médica assistente, com o pagamento diretamente a prestador não credenciado.

O pedido foi instruído com relatórios médicos (Id 438643808), assim como informações de que a rede credenciada é inapta (Id 438649613).

Analisados os autos.

DECIDO.

Defiro por ora o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Em relação ao pedido antecipatório, chama-se a atenção que o art. 300, do Código de Processo Civil, apresenta os requisitos indispensáveis ao deferimento de tal pedido e estipula o seguinte “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam Freddie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596)

Já no concernente ao perigo da demora, tais doutrinadores ensinam que:

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (…) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de direito processual civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597)

Também cabe destacar que não é possível o deferimento de medida antecipatória em casos de irreversibilidade da medida.

No caso dos autos, entendo que os elementos apresentados não permitem concluir pela inexistência da rede conveniada, sendo de rigor a oitiva da parte Acionada e, após contraditório, melhor formação deste Juízo.

Assim, determino a intimação da parte acionada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação de tutela, importando o seu silêncio em confissão.

Determino, ainda, a citação da acionada, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.

Fica advertida a acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho assinado digitalmente força de mandado/carta.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8042240-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Centro Medico Do Vale
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Jackson Vieira Santos
Reu: Aida Cardoso Andrade

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8042240-78.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO DO VALE

REU: JACKSON VIEIRA SANTOS, AIDA CARDOSO ANDRADE

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré, acerca do Despacho de ID 359557201.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de abril de 2024

ELIENE AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8053344-04.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Ramos Machado Da Silva
Advogado: Simone Brito Da Silva (OAB:BA30534)
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Reu: Jailton Santos Guedes
Advogado: Tessylla Barbosa Santana (OAB:BA27520)
Advogado: Alcirneia Braga Ribeiro (OAB:BA56908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8053344-04.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

AUTOR: DOMINGOS RAMOS MACHADO DA SILVA

REU: JAILTON SANTOS GUEDES

Vistos.

Trata-se de ação de despejo, promovida por Domingos Ramos Machado da Silva, em face de Jailton Santos Guedes.

O advogado da parte acionada informou a renúncia ao seu mandato, tendo, inclusive, apresentado cópia de notificação encaminhada ao seu cliente.

Analisados os autos.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes (STJ, AgInt na PET no REsp n. 1.647.505/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Portanto, determino o prosseguimento da presente demanda.

Por sua vez, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão. P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053344-04.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Ramos Machado Da Silva
Advogado: Simone Brito Da Silva (OAB:BA30534)
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Reu: Jailton Santos Guedes
Advogado: Tessylla Barbosa Santana (OAB:BA27520)
Advogado: Alcirneia Braga Ribeiro (OAB:BA56908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8053344-04.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: DOMINGOS RAMOS MACHADO DA SILVA

Parte Passiva: REU: JAILTON SANTOS GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão da notificação extrajudicial de renúncia de mandato (ID 431888288), intime-se a parte ré para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044472-92.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro Bispo Dos Santos
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Isabela Braga Ferreira 03445416575
Reu: Isabela Braga Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044472-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS

REU: ISABELA BRAGA FERREIRA 03445416575, ISABELA BRAGA FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com pedido de cobrança, ajuizada por Claudemiro Bispo dos Santos, em face de Isabela Braga Ferreira.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Analisados os autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.

Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a Acionante para que, em quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, etc., sob pena de indeferimento do benefício.

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8025580-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vsx Engenharia Ltda
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Reu: Gislane Ferraz Cavalcanti Pereira
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8025580-72.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empreitada, Indenização por Dano Material, Liminar]

AUTOR: VSX ENGENHARIA LTDA

REU: GISLANE FERRAZ CAVALCANTI PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato, ajuizada por VSX Engenharia Ltda., em face de Gislane Ferraz Cavalcanti Pereira.

Observa-se que a parte autora, em réplica, apresentou contestação a reconvenção apresentada e juntou diversos documentos (Id 406862309).

Analisados.

DECIDO.

Determino a intimação da parte Acionada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos mencionados.

Após o decurso deste prazo, com ou sem a intimação da parte autora, voltem os autos conclusos.

P.I.
Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8068531-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8068531-52.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.

Trata-se de ação regressiva, em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em face de Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Apresentada contestação (Id 137534400) e réplica (Id 396937221).

Analisados os autos.

DECIDO.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão. P.I.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8098274-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Coelho Lopes
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Reu: Lucio Carneiro Da Rocha Souza
Reu: Maria Estela Lucena Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8098274-10.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CARLOS COELHO LOPES

REU: LUCIO CARNEIRO DA ROCHA SOUZA, MARIA ESTELA LUCENA ROCHA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Carlos Coelho Lopes, em face de Lúcio Carneiro da Rocha Souza e Outra.

A parte autora alega que os Acionados podem estar se ocultando e, por isso, requer a citação por Oficial de Justiça. Solicita, ainda, que caso este Juízo entenda que não estejam quitadas as custas para citação, seja deferido o seu pagamento para o final do processo ou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o seu recolhimento. (Id 413112747).

Analisados os autos.

DECIDO.

1) Ausente comprovação da alteração da situação econômica da parte autora, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das custas citatórias, através de Oficial de Justiça, importando o seu não recolhimento na extinção do feito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

2) Após o pagamento, expeçam-se os respectivos mandados.

3) Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte autora, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8162123-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria

Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Exequente: Menezes, Magalhaes, Coelho E Zarif Sociedade De Advogados
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Exequente: Mehmeri Gusmao Advocacia
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Executado: Clemente Luiz Custodio De Aguiar - Me
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8162123-82.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Arrendamento Mercantil, Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA, MENEZES, MAGALHAES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MEHMERI GUSMAO ADVOCACIA

EXECUTADO: CLEMENTE LUIZ CUSTODIO DE AGUIAR - ME

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por Didier, Sodré e Rosa Advocacia e Consultoria e Outros, em face de Clemente Luiz Custódio de Aguiar M.E., esteada em sentença proferida nos autos da ação no. 0114445-43.2005.8.05.0001.

A parte Exequente informa, de plano, que não conseguiu vincular este cumprimento de sentença ao processo anterior.

Analisado os autos.

DECIDO.

Com efeito, constata-se que os autos anteriores encontram-se arquivados, motivo pelo qual inviável o peticionamento naqueles autos.

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044317-89.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cesar Fernando Fideles Neves
Advogado: Joao Paulo Ferraro Monteiro De Jesus (OAB:BA67538)
Perito: Eunice Das Merces Mendes
Perito: Jorge Garcia Marinho Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044317-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: CESAR FERNANDO FIDELES NEVES

PERITO: EUNICE DAS MERCES MENDES, JORGE GARCIA MARINHO FILHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral, ajuizada por César Fernando Fideles Neves, em face de Jorge Garcia Marinho Filho e Eunice das Mercês Mendes.

O Autor relata que o ex-proprietário do imóvel, Sr. Júlio Cesar Santos, celebrou acordo nos autos da ação no. 0146704-52.2009.8.05.0001, sendo-lhe garantida o direito de passagem para a sua residência, localizada no bairro de Castelo Branco, nesta Comarca.

Consoante afirma, o Sr. Jorge Garcia Marinho Filho pediu para o Autor que permitisse avançar cerca de um (01) metro do terreno que tem atrás da casa da sua sogra, Primeira Acionada, para construir um espaço no fundo.

Além disso, o Acionado começou a se opor contra o Autor, tentando impedir o seu direito a passagem, para garantir o seu acesso aos fundos da casa de sua sogra, assim como ao terreno cedido pela parte autora.

Com a inicial, foram acostados diversos documentos – Id 438575623, 438575624, 438575625, 438575626, 438575626, 438575628, 438575629, 438575630, 438575631, 438575632, 438575633, 438575634, 438575636, 438575637, 438575638, 438575639, 438575640 e 438575641.

Analisados os autos.

DECIDO.

Defiro por ora o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Com efeito, se presentes os requisitos legais do art. 561 do CPC o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a liminar possessória.

Contudo, nos termos do art. 562 do CPC, entendendo que o processo não se encontra satisfatoriamente instruído, será imprescindível a realização de audiência de justificação, objetivando garantir à parte autora o direito à ampla defesa e o devido processo legal, com a busca da verdade possível acerca da existência, ou não, dos requisitos para a concessão da liminar.

A tanto, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE.
1. Nos termos dos artigos 561 e 562 do CPC, deverá ser deferida a liminar em ação de reintegração de posse na hipótese de a parte requerente comprovar a sua posse anterior e o esbulho realizado pela parte ré a menos de ano e dia. 2. Não demonstrados, de plano, tais requisitos, imprescindível a realização de audiência de justificação para apuração da verdade real, o que, aliás, a jurisprudência entende como medida acautelatória que impede injustiças em casos que tais. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.268085-0/001, Relator Des. Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 07/03/2024)

A assertiva constante da inicial e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a existência dos requisitos para a concessão do mandado de reintegração liminarmente.

Dessa forma, necessário se faz a designação de audiência de justificação prévia para melhor apreciar a matéria posta em Juízo, a qual designo para o dia 16 de maio de 2024, às 13:00 horas, neste Juízo.

Por sua vez, nos moldes do art. 562 do Código de Processo Civil, CITEM-SE os Acionados para responderem a ação proposta, com as advertências de que, caso não seja contestada a ação serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC) e INTIMEM-OS para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado, advertindo-lhes que o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias úteis, terá início da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC).

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (art. 334, § 3°, do CPC) para comparecer à audiência acompanhada do respectivo patrono, bem como para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que as testemunhas elencadas deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, nos moldes do art. 455 do CPC, salvo se, quando da apresentação do rol, comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação (art. 455, § 2°, do CPC).

Atribuo a esta decisão força de mandato/carta.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se e Cumpra-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8135597-78.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Ferreira De Araujo
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Autor: Iranildes Joana Dos Santos De Araujo
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Reu: Alan Ibson Santos Santana
Reu: Arnaldo Da Conceicao Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8135597-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO, IRANILDES JOANA DOS SANTOS DE ARAUJO

REU: ALAN IBSON SANTOS SANTANA, ARNALDO DA CONCEICAO SANTANA

Vistos.

Trata-se de ação de despejo, ajuizada por Francisco de Assis Ferreira de Araújo e Outra, em face de Alan Ibson Santos Santana.

A parte autora, em resumo, discorda de sua condenação ao pagamento de honorários para a realização de sessão de conciliação, visto que a parte acionada não foi devidamente citada e, ainda, pugna pela citação desta em novo endereço.

Analisados os autos.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a parte acionada não foi regularmente citada, descabe a condenação da parte autora ao pagamento das despesas com conciliador, em conformidade com o disposto no Decreto Judiciário no. 365/2022, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim redigido:

Art. 1º O conciliador será remunerado por Unidade de Valor em relação às audiências cíveis e preliminares de conciliação realizadas ou acordo firmado, sendo necessário reduzir a termo os fatos ocorridos e os requerimentos formulados pelas partes.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput, considera-se realizada a audiência quando:

I - as partes foram regularmente citadas ou intimadas.

Desse modo, preenchido os requisitos legais necessários, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora em sua inicial e, por isso, determino a nova citação dos Acionados, no endereço indicado ao Id 422284978.

Outrossim, diante da notícia de desocupação do imóvel pela parte ré, sem notificação (Id 422284978), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o seu interesse, ou não, de ser imitida na posse do imóvel.

Após o decurso deste prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

P.I.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044280-62.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Gilson Dos Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044280-62.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: GILSON DOS SANTOS LIMA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, ajuizada por Postalis Instituto de Previdência Complementar, em face de Gilson dos Santos Lima.

A parte autora requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, em conformidade com a regra do art. 51, do Estatuto do Idoso.

Analisados os autos.

DECIDO.

A Corte Superior afirma em relação a gratuidade de justiça por entidades filantrópcias ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso, “cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido”. (STJ, REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Da leitura do Estatuto Social da Autora (Id 438568124) constata-se que são beneficiários dos serviços prestados pela Autora não apenas idosos, mas todo e qualquer inscrito nos benefícios de caráter previdenciário administrados pela Postalis.

Assim, observando-se que a Autora, apesar de não possuir finalidade lucrativa, não é entidade prestadora de serviços exclusivamente a idosos, entendo descabido o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Por isso, determino a intimação da autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas iniciais e das despeas com a citação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0508878-09.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adivaldo Silvestre Santos
Advogado: Joao Carlos Borja Batista (OAB:BA47163)
Executado: Condominio Edificio Garibaldi Prime
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508878-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADIVALDO SILVESTRE SANTOS
Advogado(s): JOAO CARLOS BORJA BATISTA (OAB:BA47163)
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARIBALDI PRIME

Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)

DESPACHO

Trata-se de ação interposta por ADIVALDO SILVESTRE SANTOS, qualificado na inicial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou com a presente AÇÃODECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de CONDOMÍNIO-GARIBALDI PRIME, também qualificado, alegando, em síntese, que o requerente é proprietário da unidade habitacional de porta n. 1.501, localizado no Condomínio Garibaldi Prime e que sua taxa condominial tem sido cobrada fora do parâmetro de equidade.

Compulsando os autos, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido, ID 146725929 e, certificado o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do ID 374321028 e ID 395625263.

Com efeito, apesar de intimadas as partes acerca do retorno dos autos, ID 380201759, não se manifestaram, consoante se depreende da certidão de ID 425167723.

Isto posto, verificadas as custas processuais, arquivem-se os autos.

SALVADOR, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0000907-50.2005.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Perpetuo Socorro Gomes Magalhaes
Advogado: Juliana Leite Pontes (OAB:BA50983)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Executado: Maria Do Socorro Nascimento Palma Batista
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Evanio Jose De Moura Santos (OAB:BA19306)
Executado: Aecio Palma Batista
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Evanio Jose De Moura Santos (OAB:BA19306)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis De Valença

Despacho:

Processo nº·0000907-50.2005.8.05.0271

Classe - Assunto:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -·[Esbulho / Turbação / Ameaça]

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO PALMA BATISTA, AECIO PALMA BATISTA

Vistos.

Intime-se a parte executada por AR nos endereços indicado nos IDs 356617034 e 356617032, assim como com expeça-se mandado para intimação pelos canais eletrônicos indicados no ID 356617030, conforme já determinado nos despachos de IDs 368875791 e 419329965.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0005996-49.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Interessado: Tito Francisco Da Cruz Filho
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0005996-49.2009.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

INTERESSADO: TITO FRANCISCO DA CRUZ FILHO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

A parte autora alega a inconsistência do processo de digilitação, inclusive, requer a juntada aos autos da sentença homologatória e certidão de publicação.

Analisados os autos.

DECIDO.

Certifique-se o Cartório sobre o que aduz a parte.

Após o cumprimento de tal diligência, determino a intimação do Acionado para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033036-39.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Safe Suporte A Vida E Comercio Internacional Ltda
Advogado: Isabela Moraes Da Cunha Pimentel (OAB:PE36661)
Deprecado: Cap Saude Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8033036-39.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

DEPRECANTE: SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

DEPRECADO: CAP SAUDE LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de carta precatória com a finalidade INTIMAÇÃO de CAP SAÚDE LTDA, CNPJ 10.848.740/0001-36, Pç. da Revolução, nº 07, Casa – Periperi, Salvador/BA, CEP 40.725-580, para que separe mensalmente o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento que seria transferido do Executado - Clínica de Diagnóstico Por Imagem S/A Ltda, CNPJ nº 24.256.232/0001-73, depositando em conta judicial vinculado ao presente feito mensalmente, até atingir a princípio o montante de R$ 377.192,40, sob pena de ser aplicado pena de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando nomeado como Administradores depositários, os Srs. Diretores Financeiros da empresa acima, intimando-o para que informe a média dos pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o pagamento das custas (IDs 435122607 e 435122608), cumpra-se, servindo a própria de mandado.

Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Publique-se.
Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528180-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Roberto Moreira Brasil
Advogado: Bruna Bacelar Fontes Pimentel (OAB:BA59164)
Advogado: Marcelo Cunha Barata (OAB:BA23405)
Interessado: Eliacy De Assis Brasil
Advogado: Bruna Bacelar Fontes Pimentel (OAB:BA59164)
Advogado: Marcelo Cunha Barata (OAB:BA23405)
Interessado: Luiz Paulo De Jesus Silva

Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973)
Interessado: Carla Cilene Jesus Silva Galvão
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0528180-87.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOREIRA BRASIL, ELIACY DE ASSIS BRASIL

Parte Passiva: INTERESSADO: LUIZ PAULO DE JESUS SILVA, CARLA CILENE JESUS SILVA GALVÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 5 de abril de 2024.

Eliene Azevedo

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0571058-32.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Murilo Sergio Costa Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Executado: Aurelio Amorim Araujo
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0571058-32.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adjudicação Compulsória]

EXEQUENTE: MURILO SERGIO COSTA DA SILVA

EXECUTADO: AURELIO AMORIM ARAUJO

Vistos.

Trata-se de adjudicação compulsória, ajuizada por Murilo Sérgio Costa da Silva, em face de Aurélio Amorim Araújo.

A parte autora requer o bloqueio de ativos do Acionado, perante o Sisbajud.

Analisados.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pelo Exequente ao Id 419519024.

Proceda-se a pesquisa de ativos do Executado, através do Sisbajud.

P.I.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0515855-56.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Simoes Sena
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0515855-56.2014.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMOES SENA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 374275125).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará do valor da condenação em favor da parte autora diretamente, destacando-se 20% em favor de seu advogado, com procuração específica nos autos para receber e dar quitação (Id 436276117).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, na forma acima mencionada, conforme procuração acostada ao ID 436276117.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8049003-61.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Velloso Faco
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Mariana Sapucaia Barros Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8049003-61.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: RICARDO VELLOSO FACO

REU: MARIANA SAPUCAIA BARROS PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento.

A parte autora requer o aditamento da inicial, a fim de incluir a condenação da Acionada ao pagamento de alugueres em atraso, assim como das obrigações acessórias e honorários advocatícios, bem como informa novo endereço para ser realizada a citação da parte acionada. (Id 410106929).

Consoante leitura da certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça, a acionada não foi citada (Id 386241573).

Analisados os autos.

DECIDO.

Com efeito, defiro o pedido de aditamento a inicial, formulado pela parte autora, determinando a citação da Acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.

Fica advertida a Acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino a citação da Acionada no seu endereço, indicado ao Id 386241573, fls. 05.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0529577-26.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Oliveira Neto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Edileusa Carneiro De Souza Oliveira

Despacho:

Processo nº 0529577-26.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]

AUTOR: NELSON OLIVEIRA NETO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 337609633).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 357198905).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 152524573.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8006066-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Andrade De Castro
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8006066-41.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: LETICIA ANDRADE DE CASTRO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 418681310).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 419602917).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 44560923.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0566667-68.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martim Teixeira De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0566667-68.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARTIM TEIXEIRA DE SOUZA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 402821866).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 423112839).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 150851688.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044975-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fg Laboratorio Otico Ltda - Epp
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Executado: P O Neves Waxman

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8044975-16.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Levantamento de Valor, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: FG LABORATORIO OTICO LTDA - EPP

EXECUTADO: P O NEVES WAXMAN

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 403662607).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 403962296).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 118377224.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8059912-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdi Ferreira De Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Processo nº 8059912-70.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: VALDI FERREIRA DE ALMEIDA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 389736740).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 400769498).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 400769498 e 60877747.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0566584-52.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos De Jesus Carvalho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:

Processo nº 0566584-52.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS CARVALHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 186104413).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 333525915).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 146725401.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8068496-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeni De Jesus Andrade
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Processo nº 8068496-29.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: VALDENI DE JESUS ANDRADE

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 389734044).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 399315085).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 64690642.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0585367-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zilda Santos De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:

Processo nº 0585367-58.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ZILDA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 417770878).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 418925105).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 163904511.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8059808-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo Dias De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8059808-78.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AUTOR: JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cumprimento voluntário da sentença pela demandada.

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0569612-28.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felix Pereira Vitorio
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0569612-28.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: FELIX PEREIRA VITORIO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cumprimento voluntário da sentença pela demandada..

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8005040-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Barbosa Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8005040-08.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: RAFAEL BARBOSA SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cumprimento voluntário da sentença pela demandada.

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8147902-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Santana Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8147902-02.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: VALMIR SANTANA SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 407979989).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 407979989).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 85899833.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8052442-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juca Silva Carneiro
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8052442-22.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: JUCA SILVA CARNEIRO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a perícia foi realizada e, caso negativo, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.

.Publique-se

Salvador, 08 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8032973-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Vitor Da Costa Farias
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8032973-19.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ANTONIO VITOR DA COSTA FARIAS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

. Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a perícia foi realizada e, caso negativo, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.

.Publique-se

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0571056-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose De Almeida Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0571056-62.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a perícia foi realizada e, caso negativo, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.

Publique-se

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8153664-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8153664-96.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 389224011).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 394325989).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 86119382.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0369422-20.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Do Bomfim Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Processo nº 0369422-20.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]

AUTOR: PAULO DO BOMFIM DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 395045961).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 429037998).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 121065713.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8034986-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Jose Do Carmo

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8034986-54.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: VITOR JOSE DO CARMO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8086914-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar De Jesus Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8086914-44.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSEMAR DE JESUS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8034664-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorbe Silva Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

mero
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8034664-34.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: JORBE SILVA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 416386754).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 416992240).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 187351167.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8146048-65.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magamobi E-business S/a
Advogado: Felipe Ludvig (OAB:SC34275)
Requerido: Luiz Henrique Silva Moreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8146048-65.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Atos executórios]

REQUERENTE: MAGAMOBI E-BUSINESS S/A

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE SILVA MOREIRA

Vistos.

Considerando que a presente carta precatória encontra-se paralisada há bastante tempo, sem manifestação da parte interessada ou do juízo deprecante, conforme certidão de ID 436411407, devolva-se ao juízo de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8140141-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourivaldo Fernandes Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8140141-17.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: LOURIVALDO FERNANDES DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 417739878).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 429877532 e 418688218).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao ID 85177444.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 08 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8179218-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Souza Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8179218-62.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos.

Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a perícia foi realizada e, caso negativo, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.

Publique-se

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0528705-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Railton Dos Santos Junior
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0528705-69.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: RAILTON DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Considerando que o AR de intimação retornou negativo e ser obrigação dos litigantes manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a perícia foi realizada e, caso negativo, atualizar o endereço e informar telefone de contato da parte acionante, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal da perícia, sob pena de extinção.

Publique-se

Salvador, 08 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8019534-67.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio De Castilho Barbosa
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Espólio De João Martins
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível E Comercial Das Relações De Consumo De Ubaíra Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Jaguaquara Ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8019534-67.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

AUTOR: HELIO DE CASTILHO BARBOSA

REU: ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS

Vistos.

Considerando que a presente carta precatória encontra-se paralisada há bastante tempo, sem manifestação da parte interessada ou do juízo deprecante, conforme certidão no ID 436407214, devolva-se ao juízo de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0312537-73.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Ernestina Brito Da Silva
Advogado: Simone Brito Da Silva (OAB:BA30534)
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0312537-73.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Alimentos]

EXEQUENTE: ERNESTINA BRITO DA SILVA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, ajuizado por Ernestina Brito da Silva, em face de Bradesco Saúde S.A.

A parte autora requer a intimação da parte acionada para o cumprimento de decisão (Id 421788048).

Ocorre que também foi formulado pela parte autora pedido idêntico nos autos da ação no. 0565156-69.2014.8.05.0001, consoante se depreende da leitura da manifestação do Id 421794853.

Analisados os autos e circunstâncias.

DECIDO.

Determino o apensamento destes autos ao Pno. 0565156-69.2014.8.05.0001.

Após o cumprimento desta diligência, esclareça a parte autora quais as medidas pretende adotar para o correto processamento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, importando o seu silêncio no arquivamento dos processos, em conformidade com a regra do art. 485, inciso IV, do CPC.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0548541-04.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celso Nascimento Da Silva
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Executado: Incorporadora Ipitanga Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Executado: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0548541-04.2014.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []

EXEQUENTE: CELSO NASCIMENTO DA SILVA

EXECUTADO: INCORPORADORA IPITANGA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por Celso Nascimento da Silva, em face de Incorporadora Ipitanga Ltda e Outros (Id 419395718), instruída com planilha de cálculos (Id 419395723).

Analisado os autos.

DECIDO

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se os executados para que, no prazo de quinze dias, paguem o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0574782-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Maria Francisca Fraga Val
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Exequente: Pedro Belmonte Fraga
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Exequente: Concepcion Belmonte Fraga De Bautista
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Exequente: Susana Bautista Belmonte
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Executado: Alenconstro Materiais De Construcao Ltda
Executado: Marcelo Bastos Costa
Executado: Mary Jane Alves Lemos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0574782-78.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FRAGA VAL, PEDRO BELMONTE FRAGA, CONCEPCION BELMONTE FRAGA DE BAUTISTA, SUSANA BAUTISTA BELMONTE

EXECUTADO: ALENCONSTRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MARCELO BASTOS COSTA, MARY JANE ALVES LEMOS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por Maria Francisca Fraga Val e Outros, em face de Alenconstro Materiais de Construção Ltda e seus sócios (Id 424125826).

Com a inicial, acostou planilha demonstrativa de débito.

Analisado os autos.

DECIDO

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se os executados, através dos Correios, para que, no prazo de quinze dias, paguem o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8017732-39.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: W V I Comercio De Tintas Ltda - Epp
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargante: Gernilda Morais Nogueira Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargante: Wanderlei Avelino Da Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargante: Vanderlino Avelino Da Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargante: Migracia Simone Teles Da Cunha Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8017732-39.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: W V I COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, GERNILDA MORAIS NOGUEIRA SILVA, WANDERLEI AVELINO DA SILVA, VANDERLINO AVELINO DA SILVA, MIGRACIA SIMONE TELES DA CUNHA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, apresentados por WVI Comércio de Tintdas Ltda - EPP, em face de Banco do Nordesde do Brasil S.A.

Em sua impugnação, o Banco Embargado suscitou a inépcia da inicial (Id 187326822).

Analisados os autos.

DECIDO.

Determino a intimação da parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada.

Após o decurso deste prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I.
Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8112687-57.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Empreendedor Shopping Estacao Bh
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Reu: F.m. Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Reu: Marta De Carvalho Garrido
Reu: Roberto Jose Couto Garrido

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8112687-57.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

AUTOR: CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH

REU: F.M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARTA DE CARVALHO GARRIDO, ROBERTO JOSE COUTO GARRIDO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, requerido no ID 436899391, tendo em vista que não há indícios que os réus estão se ocultando para não serem citados, nos termos do art. 252, do CPC.

Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado de intimação.

Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Publique-se

Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0363165-13.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Metalinox Acos E Metais Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Executado: Ecman Engenharia S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0363165-13.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

EXECUTADO: ECMAN ENGENHARIA S.A.

Vistos.

Em face do pagamento das custas (Id 370272623), proceda-se a pesquisa de informações como requerido pela parte autora.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8051165-34.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luna Incorporadora Ltda
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Reu: Fadwa Raghdan Sarraf
Reu: Marwan Toufic Sarraf
Reu: Fadia Saadallah Farfoud Sarraf
Terceiro Interessado: 5º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8051165-34.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: LUNA INCORPORADORA LTDA

REU: FADWA RAGHDAN SARRAF, MARWAN TOUFIC SARRAF, FADIA SAADALLAH FARFOUD SARRAF

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento.

A parte autora requer sejam oficiados órgãos públicos e privados, a fim de que sejam informados endereços atualizados da parte autora, assim como seja juntada aos autos eventual resposta de ofício encaminhado a 2a Vara de Família desta comarca (Id 234262472).

Analisados os autos.

DECIDO.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas.

Após o pagamento das custas, proceda-se a pesquisa de endereços através do Sisbajud, assim como expeça-se ofício à 2a Vara de Família, como requer a parte autora.

Com estas informações, dê-se vistas a parte autora para se manifestar e indicar as diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Após o decurso deste prazo, com ou sem a manifestação do Autor, voltem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 8 de abril de 2024

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8117612-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Dos Santos Albano Cerqueira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8117612-04.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ALBANO CERQUEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

R. H.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 221736281.

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 15 de agosto de 2022.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8154342-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Sueli Andrade Pitangueira Registrado(a) Civilmente Como Monica Sueli Andrade Pitangueira
Advogado: Jessica Lais Silva Rodrigues (OAB:BA50005)
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)

Despacho:

Processo nº·8154342-43.2022.8.05.0001

Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MONICA SUELI ANDRADE PITANGUEIRA

REU: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existem outras provas a produzir, especificando e justificando, se for o caso, ficando advertidas que, no silêncio, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Publique-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8029769-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemir Do Amor Divino
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8029769-64.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]

AUTOR: CLAUDEMIR DO AMOR DIVINO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 235373699.

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 29 de setembro de 2022.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0556350-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cardiomedica Comercio E Representacoes De Materiais Medicos Eireli - Epp
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556350-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARDIOMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA

Vistos.

Houve o pagamento voluntário da obrigação executada, sem quaisquer ressalvas..

A parte exequente, igualmente, não apresentou ressalva.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, em face de pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará imediatamente, tendo em vista a voluntariedade e não condicionamento do pagamento.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de março de 2023.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8079844-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Soares Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº 8079844-10.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Lei de Imprensa]

AUTOR: MARCOS SOARES SANTOS

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

R. H.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 368899044.

Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

Publique-se.

Salvador, 22 de março de 2023.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0119105-41.2009.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Ferreira Dos Santos Cerqueira
Advogado: Patricia Nogueira Pitanga (OAB:BA24785)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Reu: Itatiaia Engenharia Eireli
Reu: Ccp Construcoes E Locacoes De Equipamentos Ltda
Reu: Construtora Franco Araujo Ltda. - Epp

Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0119105-41.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO POPULAR (66) - [Dano ao Erário, Edital]

AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS CERQUEIRA

REU: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ITATIAIA ENGENHARIA EIRELI, CCP CONSTRUCOES E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONSTRUTORA FRANCO ARAUJO LTDA. - EPP, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 140585502 e ID 140586369 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 7 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0146673-76.2002.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adelson Silveira Santos
Advogado: Manoel Gomes Machado Bisneto (OAB:BA24946)
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650)
Embargante: Agatha Maria Scandura
Advogado: Manoel Gomes Machado Bisneto (OAB:BA24946)
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Mariana Riserio Chaves De Menezes (OAB:BA61833)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0146673-76.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ADELSON SILVEIRA SANTOS, AGATHA MARIA SCANDURA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes acerca da decisão de Id nº 242493328, abaixo transcrita, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado:.
“Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 15.000 (quinze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período ou que tenham sido processados em outras unidades judiciárias, aportando nesta Serventia por força de declínio de competência. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos. Numa breve compulsão aos fólios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças. Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e: 1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca; 2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351; 3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal; 4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º); Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102); 6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata; 7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO; 8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias; 9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente; 10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA; 11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º); 12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º); 13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram; 14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provi-

sório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos; 15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo; 16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual; 17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes; 18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual; 19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente; 20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento. Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias. Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença. Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 03 de agosto de 2022. Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr. Juiz de Direito Titular".

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0146673-76.2002.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adelson Silveira Santos
Advogado: Manoel Gomes Machado Bisneto (OAB:BA24946)
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650)
Embargante: Agatha Maria Scandura
Advogado: Manoel Gomes Machado Bisneto (OAB:BA24946)
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Mariana Riserio Chaves De Menezes (OAB:BA61833)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0146673-76.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ADELSON SILVEIRA SANTOS, AGATHA MARIA SCANDURA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes acerca da decisão de Id nº 242493328, abaixo transcrita, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado:.
"Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 15.000 (quinze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período ou que tenham sido processados em outras unidades judiciárias, aportando nesta Serventia por força de declínio de competência. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos. Numa breve compulsão aos fólios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças. Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e: 1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca; 2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351; 3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal; 4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º); Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102); 6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata; 7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO; 8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias; 9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente; 10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA; 11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º); 12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º); 13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram; 14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos; 15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo; 16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda

subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual; 17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes; 18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual; 19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente; 20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento. Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias. Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença. Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 03 de agosto de 2022. Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr. Juiz de Direito Titular".

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8076685-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Ana Rosa Garrido Novaes Monteiro Almeida (OAB:BA18959)
Reu: Duratex S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Reu: Orbave - Organizacao Bahiana De Vendas Ltda - Epp
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8076685-59.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MRM CONSTRUTORA LTDA

REU: DURATEX S.A., ORBAVE - ORGANIZACAO BAHIANA DE VENDAS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 181226762 e ID 438721599 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0584370-75.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Leiro Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0584370-75.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro]

EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 438706884 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8077661-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Neres Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8077661-03.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: JOSE NERES DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 438692232 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8006552-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006552-26.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 438692220 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8029888-20.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Guaçui-es
Advogado: Oziel Rodrigues Soares Junior (OAB:MG180486)
Autor: D. Do Couto Rodrigues
Advogado: Oziel Rodrigues Soares Junior (OAB:MG180486)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8029888-20.2024.8.05.0001

Assunto: [Citação]

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUAÇUI-ES
AUTOR: D. DO COUTO RODRIGUES

DEPRECADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc.

CUMPRA-SE a Carta Precatória, conforme requerido, após recolhidas as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Cartório expedir os Daje's para pagamento das diligências correlatas.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8067238-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Lopes Anunciacao
Reu: Jailton De Aquino Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8067238-18.2019.8.05.0001

Assunto: [Condomínio]

AUTOR: MANUELA LOPES ANUNCIACAO

REU: JAILTON DE AQUINO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportu-

namente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.

Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8068075-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Silva Cerqueira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8068075-39.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA CERQUEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 438692218 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0109540-53.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Itamara Teixeira Viana De Cerqueira
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: J. B. D. S.
Interessado: Wilson Costa Cerqueira
Interessado: Leonor Valentina Silva De Abreu
Interessado: Jose Augusto Abreu Santos
Interessado: Joao Francisco Nunes
Interessado: Jaildes Nunes Freitas
Interessado: Joelma Almeida Marques Da Silva
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Interessado: Jose Reis Carvalho
Interessado: Lauro Ribeiro
Interessado: Manoel Diogo Santos Souza
Interessado: Maria Madalena Barbosa De Souza
Interessado: Marise Marques Menezes
Interessado: Raimundo Lisboa
Interessado: Roberto Queiros Teixeira De Jesus
Interessado: Roselita Noelia Santos
Interessado: Silvia Celeste Carmo Santos
Interessado: Nilton Magalhaes Santos
Terceiro Interessado: Andrea Freire Tynan
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0109540-53.2009.8.05.0001

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ITAMARA TEIXEIRA VIANA DE CERQUEIRA, J. B. D. S., WILSON COSTA CERQUEIRA, LEONOR VALENTINA SILVA DE ABREU, JOSE AUGUSTO ABREU SANTOS, JOAO FRANCISCO NUNES, JAILDES NUNES FREITAS, JOELMA ALMEIDA MARQUES DA SILVA, JOSE GOMES DOS SANTOS, JOSE REIS CARVALHO, LAURO RIBEIRO, MANOEL DIOGO SANTOS SOUZA, MARIA MADALENA BARBOSA DE SOUZA, MARISE MARQUES MENEZES, RAIMUNDO LISBOA, ROBERTO QUEIROS TEIXEIRA DE JESUS, ROSELITA NOELIA SANTOS, SILVIA CELESTE CARMO SANTOS, NILTON MAGALHAES SANTOS

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0064719-81.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercantil Alimenticia Cabral Ltda - Me
Advogado: Djalma Haroldo Picado Nunes Fernandes (OAB:BA11423)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Companhia Acucareira Usina Barcelos
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399)
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0064719-81.1997.8.05.0001

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MERCANTIL ALIMENTICIA CABRAL LTDA - ME

REU: COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0145978-20.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Dores Ferreira Santos
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Interessado: Unimede De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0145978-20.2005.8.05.0001

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIA DAS DORES FERREIRA SANTOS

INTERESSADO: UNIMEDE DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0046412-59.2009.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Reu: Ana Cristina Virgens Moura
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0046412-59.2009.8.05.0001

Assunto: [Locação de Imóvel]

AUTOR: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP

REU: ANA CRISTINA VIRGENS MOURA

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0501850-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jerferson Fernandes De Franca
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0501850-87.2018.8.05.0001

Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JERFERSON FERNANDES DE FRANCA

INTERESSADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 422420305/Doc. 14, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4°), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do Depósito Judicial (ID. 234951267/Doc. 14), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8045255-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcone Da Silva Bastos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8045255-60.2019.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MARCONE DA SILVA BASTOS

REU: BANCO BESA S.A

Vistos etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 424594775/Doc. 61, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4°), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do Depósito Judicial (ID. 69688020/Doc. 42), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0026021-15.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bv S.a.
Advogado: Rudival Castro Canario Junior (OAB:BA24335)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luis Antonio Neves De Pinho
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0026021-15.2011.8.05.0001

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BV S.A.

REU: LUIS ANTONIO NEVES DE PINHO

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 22 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0054180-90.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Executado: Iracy Motta Pereira
Executado: Antonio Pinheiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0054180-90.1996.8.05.0001

Assunto: [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: IRACY MOTTA PEREIRA, ANTONIO PINHEIRO

Vistos etc.
DETERMINO a Citação do Requerido por Oficial de Justiça, Observando o endereço constante no Petitório de ID. 398719311/ Doc. 36, qual seja, na rua Professor Souza Brito, Nº 487 – Itapuã, Salvador/BA, CEP 41640-380. Ponto de referência: Ao lado do clube de entretenimento FERRARY MUSIC BAR, e em frente à rua da poesia.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0076700-97.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Interessado: Transnino Transportes E Representacoes Ltda
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0076700-97.2003.8.05.0001

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

INTERESSADO: TRANSNINO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 22 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8101703-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Ferreira Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8101703-14.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GILDETE FERREIRA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 412744876 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8101703-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Ferreira Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8101703-14.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GILDETE FERREIRA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 412744876 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8101703-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Ferreira Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8101703-14.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GILDETE FERREIRA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 412744876 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8101703-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Ferreira Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8101703-14.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GILDETE FERREIRA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 412744876 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0569280-61.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinilda Santana Campos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0569280-61.2015.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: REINILDA SANTANA CAMPOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.

DETERMINO, prazo de 15 (quinze) dias, para que seja efetuado o depósito concernente aos honorários periciais fixado em 01 (hum) salário mínimo, que deverá ser feito pela Ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8082468-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Dias Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8082468-66.2020.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: EDMUNDO DIAS DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.

Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0504836-48.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Julio Cursino Do Espirito Santo
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052)

Reu: Amapa Porta Pronta E Esquadrias De Madeira Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0504836-48.2017.8.05.0001

Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: ESPOLIO DE JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO

REU: AMAPA PORTA PRONTA E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME

Vistos etc.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0106341-04.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Executado: Opensing Terceirizacao De Servicos Ltda
Executado: Antonia Andrade Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0106341-04.2001.8.05.0001

Assunto: []

EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA

EXECUTADO: OPENSING TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, ANTONIA ANDRADE GOMES

Vistos, etc.

Compulsando os folios, verifico que houve a prolação de Sentença extintiva, sem resolução de mérito, em 04.10.2011 (ID. 81014843/Doc. 28).

Isto posto, devidamente quitadas as custas pertinentes, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0051031-81.1999.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Paulo Roberto Cerqueira Reis
Advogado: Virginia Sento Se Da Fonseca (OAB:BA4624)
Impugnante: Maysa Gandarella Soares Menezes
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0051031-81.1999.8.05.0001

Assunto: []

IMPUGNANTE: MAYSA GANDARELLA SOARES MENEZES

IMPUGNADO: PAULO ROBERTO CERQUEIRA REIS

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 17 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0523428-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alisson Souza Brito Da Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0523428-72.2019.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ALISSON SOUZA BRITO DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de

Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2023.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034329-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Use Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Reu: Joelson Santos Dos Anjos
Reu: Joelson Santos Dos Anjos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8034329-83.2020.8.05.0001

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: USE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

REU: JOELSON SANTOS DOS ANJOS, JOELSON SANTOS DOS ANJOS

Vistos, etc.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.

Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8148902-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ceramica Vale Do Ipojuca Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina Alves Da Silva (OAB:PE41704)
Reu: Construtora Saga Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8148902-03.2021.8.05.0001

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

AUTOR: CERAMICA VALE DO IPOJUCA LTDA - ME

REU: CONSTRUTORA SAGA LTDA - ME

Vistos, etc.

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8026262-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Eduardo Bittencourt Rohrs
Advogado: Caroline Costa Lopes De Oliveira (OAB:BA44362)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8026262-27.2023.8.05.0001

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDUARDO BITTENCOURT ROHRS

Vistos, etc.

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8024605-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Villa De Monaco
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Reu: Construtora Cam Ferreira Ltda - Epp
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Interessado: Lilian Vita Bastos
Advogado: Maria Tereza De Souza Marques (OAB:BA10257)
Advogado: Tomaz Marchi Neto (OAB:BA4759)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8024605-21.2021.8.05.0001

Assunto: [Despesas Condominiais]

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DE MONACO

REU: CONSTRUTORA CAM FERREIRA LTDA - EPP
INTERESSADO: LILIAN VITA BASTOS

Vistos, etc.

Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.

Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:

1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).

Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8062852-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Barreto Amador Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8062852-08.2020.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JOSE BARRETO AMADOR DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 426698697/Doc. 35, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do Depósito Judicial (ID. 382904956/Doc. 26), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8086344-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Andrade Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8086344-63.2019.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MANOEL ANDRADE DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 426796133/Doc. 42, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do Depósito Judicial (ID. 347438777/Doc. 32), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0565245-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antemario Santos Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0565245-24.2016.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ANTEMARIO SANTOS ARAUJO

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427380198/Doc. 41, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do Depósito Judicial (ID. 382918959/Doc. 27), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8025017-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Amaral De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8025017-49.2021.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: DIEGO AMARAL DE JESUS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427390275/Doc. 44, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do Depósito Judicial (ID. 182617371/Doc. 32), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8006261-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Martins De Sales
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8006261-26.2020.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JEFFERSON MARTINS DE SALES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427486405/Doc. 35, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do Depósito Judicial (ID. 329773718/Doc. 22), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8014397-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Borges Monteiro
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8014397-46.2019.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MATHEUS BORGES MONTEIRO

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427498195/Doc. 59, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do Depósito Judicial (ID. 383247552/Doc. 55), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0511448-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Terceiro Interessado: Rosineide Maria Da Conceicao
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0511448-02.2017.8.05.0001

Assunto: [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427634961/Doc. 41, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas.

Na compulsão dos autos, não constato o comprovante de depósito concernente aos honorários periciais. Sendo assim, intime-se a Suplicada para realizar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8084751-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marianne De Souza Ferreira
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8084751-28.2021.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIANNE DE SOUZA FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427634979/Doc. 45, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do Depósito Judicial (ID. 393050940/Doc. 39), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8033623-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Barao Do Rio Branco
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Daniel Medeiros
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Reu: Lucia Maria Larangeira Medeiros
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8033623-66.2021.8.05.0001

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO

REU: DANIEL MEDEIROS, LUCIA MARIA LARANGEIRA MEDEIROS

Vistos, etc.

Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.

Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8032045-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Souza Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8032045-39.2019.8.05.0001

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MATEUS SOUZA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427634967/Doc. 47, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), bem como para informar se pretendem produzir mais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante do Depósito Judicial (ID. 74933001/Doc. 26), expeça-se Alvará em favor do Expert, autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositados na Conta Judicial, com todos os seus acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0095773-45.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Interessado: Fabio Paixao Fernandes Dos Santos
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0095773-45.2009.8.05.0001

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FABIO PAIXAO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0322971-68.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Joseilson Couto Santos
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0322971-68.2012.8.05.0001

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JOSEILSON COUTO SANTOS

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 22 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0311034-27.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patricia D Avila Duarte Valadares
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Embargado: Banco Besa S/a
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0311034-27.2013.8.05.0001

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: PATRICIA D AVILA DUARTE VALADARES

EMBARGADO: BANCO BESA S/A

Vistos, etc.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.

Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0079243-92.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Regina Dos Apostolos Santana De Jesus
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia Santa Saude
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0079243-92.2011.8.05.0001

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIA REGINA DOS APOSTOLOS SANTANA DE JESUS

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA SANTA SAUDE

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 15.000 (quinze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.

Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de julho de 2022.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GPR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0074345-17.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Interessado: Lucia Cardim Da Silva
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0074345-17.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sistema Financeiro da Habitação]

INTERESSADO: LUCIA CARDIM DA SILVA

INTERESSADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomar conhecimento da Sentença de ID 109516685 no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039363-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Souza Rodrigues
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Jose Jorge Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8039363-97.2024.8.05.0001

Assunto: [Benfeitorias, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: GILDETE SOUZA RODRIGUES

REU: JOSE JORGE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.

Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.

Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8094801-50.2020.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. C. P.
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8094801-50.2020.8.05.0001

Assunto: [COVID-19]

REQUERENTE: MARLUCE MARIA CARVALHO PASSOS

Vistos, etc.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.

Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8107751-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orthek Comercio E Importacao De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Executado: Csm - Clinica De Servicos Ortopedicos Ltda.
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

Processo n.º: 8107751-57.2021.8.05.0001

Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: ORTHEK COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: CSM - CLINICA DE SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA.

Vistos etc.

ORTHEK COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de COT ASSISTENCIAL - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA ASSISTENCIAL LTDA., qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.

No Petitório de ID: 184663682, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, onde restara consignado que as Acionadas confessam a existência de débito de R$1.029.303,90 (um milhão, vinte nove mil, trezentos três reais, noventa centavos) e para quitação dos débito as Requestadas irão pagar referido montante (inclusas as custas), sendo a primeira parcela de R$21.303,90 (vinte um mil, trezentos três reais, noventa centavos), a ser paga dia 23.03.2022 e as demais em 28 parcelas mensais de R$36.000,00 (trinta seis mil reais), até o dia 17 de cada mês a iniciar em 17.05.2022, além do importe de R$120.000,00 (cento vinte mil reais) concernente aos honorários sucumbenciais, em 14 (catorze) parcelas, sendo 13 (treze) iguais e sucessivas de R$8.500,00 (oito mil, quinhentos reais) e 01 parcela de R$9.500,00 (nove mil, quinhentos reais), com a primeira vencendo em 13.04.2022 e a partir da segunda, com vencimento dia 23 dos meses subsequentes, salientando que na hipótese de descumprimento, incidirá multa de mora de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata tempore, requerendo sua ratificação judicial.

Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.

Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.

Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do NCPC.

Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Custas como acordado. Após o trânsito em julgado, devidamente quitadas as obrigações pertinentes, com cumprimento da Sentença, arquivem-se.

Salvador (BA), 25 de outubro de 2022.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular
CM

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0545916-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenilda Dos Santos Magalhaes
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0545916-55.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente JOSENILDA DOS SANTOS MAGALHAES
Requerido(a) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

JOSENILDA DOS SANTOS MAGALHAES ajuizou demanda contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.

A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.

Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.

No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

A preliminar de quitação diz respeito ao mérito e a seguir será enfrentada.

Por outro lado, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, até porque a parte autora foi submetida à perícia judicial.

DO MÉRITO

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

II. Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital, graduada em 25%: R$ 13.500,00 x 100% x 25% = R$ 3.375,00.

Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 1.350,00) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 2.025,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.

Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.

É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.

Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.

Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.

Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P.R.I.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0097005-24.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neide Dias Oliveira
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Executado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097005-24.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): LICIA MARIA DAMASCENO SANTOS (OAB:BA600-B), JOSUE ALBERTO DE ALMEIDA SOUSA SOBRINHO (OAB:BA36286)
REU: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença em que, instado o réu ao pagamento do valor indicado pela exequente (Id. 256369154), efetuou o depósito da quantia que entendia devida (Id. 256369436) e impugnou a execução alegando-a excessiva (Ids. 256369274 e 256369431).

Manifestou-se o requerente pela integralidade do pagamento, outorgando plena quitação à executada (id. 421263163).

Vieram conclusos.

Satisfeita a integralidade do crédito, EXTINGO a presente, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Custas remanescentes pelo executado.

Sem honorários, considerando a quitação irrestrita.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado no Id. 421263163, considerando que o advogado tem poderes para levantar valores (Id. 256366495 e 256367430).

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8031695-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Villa Das Mangueiras
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819)
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza (OAB:BA2166)
Reu: Jose Raimundo De Almeida Fragoso
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Interessado: Bcm Basile, Cardoso E Marinho Advogados Associados

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031695-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS MANGUEIRAS
Advogado(s): ELIZEU BARRETO MOREIRA (OAB:BA62819), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA (OAB:BA2166)
REU: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA FRAGOSO e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057101-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelvan De Jesus Bastos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057101-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADELVAN DE JESUS BASTOS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8135981-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wendell Da Hora Mendes Junior
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135981-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WENDELL DA HORA MENDES JUNIOR
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8081477-27.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espolio De Gerson Moreira Macedo
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Parte Re: Ademilson De Oliveira Santos
Reu: Angela Maria Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)
Reu: Mario Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8081477-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE GERSON MOREIRA MACEDO
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)
REU: ANGELA MARIA BRITO e outros (2)
Advogado(s): JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486), MARCILIO JOSE FERREIRA ALVES (OAB:BA49762)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8023727-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Livraria Letra Viva Ltda - Epp
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Hadhyja Sepulveda Boeri Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Felipe Tovar Gouveia Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023727-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)
EXECUTADO: LIVRARIA LETRA VIVA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0512380-92.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stm Maquinas E Servicos Ltda
Advogado: Renato De Britto Goncalves (OAB:SP144508)
Advogado: Ana Paula De Sousa Ferreira (OAB:SP187303)
Advogado: Cledson Ribeiro Ferreira (OAB:SP275853)
Reu: Print Copy Copiadora Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512380-92.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]

AUTOR: STM MAQUINAS E SERVICOS LTDA

REU: PRINT COPY COPIADORA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDDAO de ID 428327327 devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

EDNOLIA SANTOS SILVA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108234-19.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Rellington Moreira
Advogado: Ana Carolina Costa De Carvalho (OAB:SP425566)
Reu: Jose Ricardo De Almeida Jorge
Reu: Leticia Vitoria Neri Leal
Reu: Selma Fernanda Do Rosario Sousa
Reu: Olx Atividades De Internet Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8108234-19.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

AUTOR: RODOLFO RELLINGTON MOREIRA

REU: JOSE RICARDO DE ALMEIDA JORGE, LETICIA VITORIA NERI LEAL, SELMA FERNANDA DO ROSARIO SOUSA, OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 434819009.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ednice Fátima S da Silva

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8050573-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Henrique Hungria Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050573-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS HENRIQUE HUNGRIA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios movidos em face da sentença de ID. 403151245.

Em suas razões, alega a embargante resumidamente que, não obstante tenha o laudo pericial referido invalidez do pé direito em grau leve, 25%, o valor indenizatório seria de R$ 1.687,50 a sentença teria equivocadamente indicado incapacidade em membro inferior em grau leve.

Vieram os autos conclusos.

Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.

No caso dos autos, a sentença expressa que:

“No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
Perna Direita - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico - Perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores. Considerada INCOMPLETA graduada em 25%: R$ 13.500,00 x 70% x 25% = R$ 2.362,50.”

Entendo que, de fato, a sentença é contraditória e omissa ao valer-se do laudo pericial como referência do membro indicado como lesionado sem, no entanto, notar a evidente contradição dos termos da perícia quanto ao ponto.

Isto porque o laudo pericial juntado ao feito, de fato, menciona a lesão em pé direito, no entanto, refere de igual forma a afetação do membro inferior direito como um todo, vejamos:

“Conforme previsto na tabela Susep, a perda completa da funcionalidade do membro inferior corresponde à indenização no percentual de 70% do total do valor segurado. Considerando que, no presente caso, o periciado possui redução funcional de grau leve do pé direito (25%) , estima-se, para fins de indenização, o percentual de 17,5 % do total do valor segurado.”

O que se nota, portanto, é que o julgado deixou de se posicionar de forma clara quanto à contradição e fundamentar a opção apresentada, de que a lesão atingiu todo o membro inferior direito.

Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para efeito de retificar os termos da sentença que passa a constar conforme segue:

“Vistos, etc...

Trata-se de ação em que pretende a parte autora, LUCAS HENRIQUE HUNGRIA DOS SANTOS: Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu lesão no membro inferior direito com repercussão em tornozelo e pé direito, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Instado, apresentou o réu Companhia de Seguro Aliança da Bahia contestação, ID 103657177, alegando sinteticamente:

A impossibilidade de deferimento da gratuidade da justiça em favor do requerente dado o não preenchimento dos requisitos legais para o benefício;

A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação

A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial.

Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade da parte autora, notadamente por serem unilaterais;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;

Réplica apresentada em ID 111053802.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID 380634050. Sendo posteriormente oportunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a situação dos autos representa caso de revelia com todos os seus efeitos materiais e processuais, passo ao julgamento antecipado de mérito na forma do art. 355, II do CPC.

Isto posto, nos termos do art. 344 do CPC, a consequência processual da omissão é a revelia, cujo efeito material precípuo é a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente. No caso dos autos, ausentes quaisquer das hipóteses de exclusão de tal efeito, integral incidência.

Quanto à gratuidade da justiça deferida nos autos, observo que, apesar da impugnação apresentada, o requerente não juntou elementos de prova que infirmem a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física. Sendo assim, mantenho o benefício conforme concedido.

A incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Quanto ao ponto DAS PRELIMINARES, é necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.

Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.

Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.

De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.

Por outro lado, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, até porque a parte autora foi submetida à perícia judicial.

Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, o laudo pericial menciona em seu trecho final que:

“Conforme previsto na tabela Susep, a perda completa da funcionalidade do membro inferior corresponde à indenização no percentual de 70% do total do valor segurado. Considerando que, no presente caso, o periciado possui redução funcional de grau leve do pé direito (25%) , estima-se, para fins de indenização, o percentual de 17,5 % do total do valor segurado.” (grifo nosso)

Como se nota, há contradição no laudo no ponto em que menciona a um só tempo lesão em todo o membro inferior, para, mais à frente, restringir a lesão ao pé do autor.

Ocorre que a leitura conjunta do laudo não permite qualquer dúvida quanto à efetiva avaliação do perito. Isto porque todos os trechos são claros ao mencionar que a lesão do requerente é restrita ao seu pé direito, vejamos:

“Exame físico dirigido:
Marcha sem alterações
Lado dominante: direito
Peso: 55 kg
Membros inferiores: Ausência de limitação de movimentos ou atrofias. Leve diminuição da força de dorsiflexão do pé direito . Cicatriz de 6 cm na região dorsal do pé direito . Dor à palpação da região dorsal do pé direito . Circunferência de 32 cm nas panturrilhas.”

“Sequela residual no pé direito.
invalidez permanente parcial incompleta do pé direito com leve repercussão .”

Sendo assim, avalio que a lesão descrita pelo profissional se restringe ao pé do requerente sendo desta forma tratada pela presente sentença.

Pé Direito - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$ 13.500,00 x 50,0% x 25,0% = R$ 1.687,50.

Assim, considerados os valores devidos e recebidos administrativamente, há crédito em favor da parte requerente no importe de R$ 1.687,50

Finalmente, observo que o valor da condenação é nominalmente superior àquele indicado pela parte autora na petição de ID 391639682. Não obstante a circunstância, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vinculação da seguradora ao princípio da legalidade na presente ação, somada à natural incerteza quanto aos graus de sua limitação física, tornam o valor específico do pedido de menor relevância ao julgamento da causa.(STJ - REsp: 1793637 PR 2019/0019483-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020)A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:

Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e da quantia correspondente a R$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.

Superado o prazo, e cumpridas as diligências relativas ao pagamento de custas, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença."

Intime-se, cumpra-se..

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8128300-88.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Cirurgioes Oncologicos Da Bahia - Cooperonco
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Executado: Ivana Dos Santos Merce

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8128300-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CIRURGIOES ONCOLOGICOS DA BAHIA - COOPERONCO
Requerido(a) EXECUTADO: IVANA DOS SANTOS MERCE

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência

deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021579-49.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Suarez Trade
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Drao Cafeteria Comercio Eireli
Executado: Igor Ramon Barros Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021579-49.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUAREZ TRADE

EXECUTADO: DRAO CAFETERIA COMERCIO EIRELI, IGOR RAMON BARROS VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do Mandado negativo de ID 436514968, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 08 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NILZABETE BORGES ARAÚJO

Diretora de Atendimento- 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8174229-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. O. R.
Advogado: Priscila Neves De Oliveira (OAB:BA48436)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Reu: Silvia Dos Santos Penha & Cia Ltda
Representante: C. O. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174229-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: C. O. R. e outros
Advogado(s): PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA48436)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar voltada a determinar que a requerida reestabeleça o atendimento junto a clínica Interagir de que é usuária.

Alega resumidamente que está inclusa no espectro autista sendo acompanhada pela referida clínica onde recebe tratamento de diversas naturezas; Recentemente as terapias foram suspensas ao fundamento de que a requerida não estaria arcando com os pagamentos junto a clínica; Após diversos contatos com a ré não identificou qualquer motivo razoável para a omissão; A suspensão do atendimento na referida clínica lhe causa prejuízo considerando que a relação já construída com a equipe em atuação no local é essencial para o tratamento.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente.

E prevalente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito do segurado se restringe a cobertura pela seguradora, garantido o tratamento por profissional habilitado. Não há, portanto, ao menos em regra, o direito de escolha de um determinado profissional.

Não se ignora que, de fato, mesmo a leigos é sabido que a moléstia que acomete a requerente recomenda a estabilidade da equipe de tratamento responsável por seus cuidados. Ainda assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não parece razoável a tal fundamento restringir o direito da requerida de exigir as práticas que entende indispensáveis aos seus profissionais cadastrados para o pagamento dos procedimentos por eles realizados.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 04/06/2024 , às 09:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 26/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 19/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8174229-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. O. R.
Advogado: Priscila Neves De Oliveira (OAB:BA48436)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Reu: Silvia Dos Santos Penha & Cia Ltda
Representante: C. O. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174229-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: C. O. R. e outros
Advogado(s): PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA48436)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar voltada a determinar que a requerida reestabeleça o atendimento junto a clínica Interagir de que é usuária.

Alega resumidamente que está inclusa no espectro autista sendo acompanhada pela referida clínica onde recebe tratamento de diversas naturezas; Recentemente as terapias foram suspensas ao fundamento de que a requerida não estaria arcando com os pagamentos junto a clínica; Após diversos contatos com a ré não identificou qualquer motivo razoável para a omissão; A suspensão do atendimento na referida clínica lhe causa prejuízo considerando que a relação já construída com a equipe em atuação no local é essencial para o tratamento.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente.

E prevalente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito do segurado se restringe a cobertura pela seguradora, garantido o tratamento por profissional habilitado. Não há, portanto, ao menos em regra, o direito de escolha de um determinado profissional.

Não se ignora que, de fato, mesmo a leigos é sabido que a moléstia que acomete a requerente recomenda a estabilidade da equipe de tratamento responsável por seus cuidados. Ainda assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não parece razoável a tal fundamento restringir o direito da requerida de exigir as práticas que entende indispensáveis aos seus profissionais cadastrados para o pagamento dos procedimentos por eles realizados.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 04/06/2024 , às 09:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 26/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 19/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043702-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Haroldo Evangelista Da Silva
Interessado: Condominio Pedra Do Sal Residencias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8043702-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA
Requerido(a) INTERESSADO: HAROLDO EVANGELISTA DA SILVA, CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS

A alteração do cadastro do IPTU pretendida na inicial não envolve, apenas, a prática de atos por parte dos acionados, mas também o interesse direto da municipalidade em assim proceder.

Em suma, o Município de Salvador deve compor o polo passivo da demanda, já que seu patrimônio jurídico pode vir a ser afetado.

Nesse sentido, assino o prazo de 15 dias para que a parte autora emende sua inicial, incluindo o Município de Salvador no polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Uma vez aditada a inicial, este magistrado declarará a incompetência do juízo e remeterá o processo para uma das varas de fazenda pública da capital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8021269-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Francisca Mattos De Andrade Rosa
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Autor: Job Moraes De Andrade Filho
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Autor: Jobson Oliveira De Andrade
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Jovenilia Maria Da Paixao
Autor: Paulo Mattos De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8021269-04.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA FRANCISCA MATTOS DE ANDRADE ROSA, JOB MORAES DE ANDRADE FILHO, JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO MATTOS DE ANDRADE

REU: JOVENILIA MARIA DA PAIXAO

DECISÃO

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

O art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Família:

“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 73 e 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Família como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.

No caso dos autos, pretende o autor a declaração judicial de inexistencia do direito real de habitação relacionado a condição de companheira mantida pela ré em relação ao seu falecido genitor ao fundamento de que o bem que a teria por objeto não foi objeto de partilha pelo casal anteriormente existente. Sob todos os vieses, a matéria de que trata a ação envolve direito de familia, seja sob a ótuica da constituição do direito de habitação, art. 1831 do CC, seja pela partilha de bens do casal anteriormente formado.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, via SECODI, à redistribuição para uma das Varas de Familia da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8012211-74.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Ventura Fonseca Monteiro
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Reu: Lais De Miranda Accioly

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012211-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE VENTURA FONSECA MONTEIRO
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169)
REU: LAIS DE MIRANDA ACCIOLY
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação de reintegração de posse em que pretende o requerente ser reconstituído na posse do imóvel que alega ter sido indevidamente esbulhado pelo requerido.

Aduz sinteticamente ter sido retirado da posse sobre o imóvel localizado na Av. Princesa Isabel, n. 504, Apt.804, Ed. Vivenda no dia 21/12/2023.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Como se nota, o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse exige a comprovação, além da própria posse supostamente prejudicada, do ato de esbulho e da data em que ocorreu.

No caso, o ato de esbulho se configura pela subtração forçada da coisa da esfera de disponibilidade do anterior possuidor seja total ou parcialmente.

Vale o registro de que a especificidade do procedimento possessório concentra-se exatamente nos requisitos legais ao deferimento da liminar, muito diversos daqueles genericamente previstos no art. 300 do CPC. Em síntese, no rito possessório não se espera que o interessado sequer alegue a urgência, sendo a liminar uma consequência direta da probabilidade do direito defendido.

À luz dos requisitos legais, passo à análise do caso concreto, ponto em que identifico a possibilidade de deferimento do pedido liminar a partir do atual conjunto probatório.

Isto porque os documentos de ID 428831884 são suficientes à comprovação da posse do requerente sobre o imóvel à época da conduta atribuída à parte ré. E de se notar que, apesar de com ela não se confundir, a propriedade induz a existencia da posse, ao menos a título liminar, já que uma de suas faculdades inerentes.

De sua vez, aqueles encartados em ID 428831887, demonstram suficientemente não apenas esta ação, como também a data em que teria ocorrido, a menos de ano e dia contados do ajuizamento do feito.

Por tais razões, na forma do art. 562 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino, via de consequência, a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel indicado na inicial em favor do autor.

Para cumprimento do mandado, deve o Sr. oficial de justiça, caso necessário, se fazer acompanhar da Polícia Militar do Estado da Bahia. Cumprida a liminar, cite-se no mesmo ato o requerido nos termos a seguir expressos.

Fica ciente a parte requerente da necessidade de manter contato com a central de mandados para cumprimento da ordem liminar, telefone n.º 71- 33206721.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 04/06/24 , às 08:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 70,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 26/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 19/07/2024.

Avalio ainda que, a partir das informações deduzidas nos autos, é provável o interesse das partes na produção de prova testemunhal, pelo que, desde já reservo para o ato o dia 18/09/2024, devendo as partes apresentar rol de testemunhas até 10 dias úteis antes da data designada, art. 357, §4º, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.

Caso ambas as partes optem por constar em ata da audiência conciliatória o desinteresse na produção da prova testemunhal, fica cancelada a designação da assentada.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041213-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Simone De Souza Silva
Advogado: Romulo De Araujo Rodovalho (OAB:BA37559)
Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)
Requerido: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8041213-89.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Compulsando-se os autos é possível identificar tratar-se de ação em que é ré pessoa jurídica inserida no rol do art. 70, “a” da LOJ, que, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Fazenda Pública o seguinte:

“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo (..)”. (destaquei).

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência em razão da pessoa do MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e urgentemente remetido para distribuição a uma das Varas de Fazenda Pública Tributária com competência no Foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8027199-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Henriques Saeger
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027199-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA HENRIQUES SAEGER
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar que revise os reajustes realizados no seu plano de saúde a fim de que passe a ser aquele definido pela ANS.

Entende ainda que o reajuste por faixa etária efetivado ao completar 59 anos, de 67,57% é abusivo.

Alega resumidamente houve aumento abusivo da mensalidade do plano, superando em muito as determinações da agência nacional de saúde.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente.

Conforme consta dos autos, o contrato mantido entre as partes tem natureza coletiva por adesão.Por outro lado, a seguradora é entidade de autogestão, mantida pelos seus associados sem finalidade lucrativa.

É de se registrar, de logo, que, quanto aos reajustes anuais aplicáveis ao plano, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a aplicação é possível nos casos de aumento dos custos da atividade ou de sinistralidade. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015)

Para além disto, no primeiro caso, e especificamente quanto aos planos coletivos, tem-se consolidada a percepção de que a atuação da ANS em tais hipóteses é de mero acompanhamento, cabendo a definição dos índices à negociação entre a seguradora e a instituidora (AgInt no AREsp 1.155.520/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019) (AgInt no AREsp 1400251/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 1/2/2021)

Finalmente, ainda a fim de delinear os limites aplicáveis à hipótese em apreço, é relevante o fato de que, nos termos da sumula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

É evidente, no entanto, que a avaliação de razoabilidade do índice sob tais parâmetros não prescinde do conhecimento exato dos índices aplicados em cada período e sua justificativa. Por tal razão, impossível neste momento processual presumir a irregularidade apontada na inicial.

Já em relação a majoração decorrente da faixa etária da segurada, em que pese inicialmente excluídos do alcance do tema repetitivo 952, a partir do julgamento do RESP 1716113, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela “Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC”(REsp n. 1.716.113/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso dos autos, seguindo contrato juntado ao feito, a revisão por mudança de faixa etária dos valores pagos pela requerente depende necessariamente da apresentação dos índices de reajuste contratualmente previstos para cada faixa etária de segurado.

Ocorre que, no caso dos autos, não junta o requerente tal demonstrativo, resumindo a relacionar em planilha de sua autoria o que seriam os valores mensalmente cobrados nos últimos 6 anos, o que inviabiliza por completo a análise de sua pretensãoao menos em sede liminar.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 04/06/2024 , às 10:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 26/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 19/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Desde já, considerando a disponibilidade do documento pela requerida, determino que proceda a juntada do contrato que regula a relação mantida com a ré bem assim planilha de evolução dos valores exigidos no curso do período objeto da ação.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041581-98.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Eduardo Santos Ferreira
Reu: Ana Larissa Ferreira De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8041581-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
REU: ANA LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar a fim de ver-se reintegrado na posse do imóvel objeto da ação.

Alega resumidamente que o primeiro andar do imóvel de sua posse localizado na Rua Lívia Maia, nº 6, Santa Mônica, Salvador/BA, foi indevidamente ocupado por sua neta.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

O perigo da demora se expressa pelo grave prejuízo supostamente decorrente do tempo necessário ao exercício do contraditório.

No caso dos autos, segundo as afirmações constantes da própria peça, o direito da parte requerente teria sido lesionado há lapso de tempo muito superior àquele necessário à oitiva do réu, desde 2021. Em tal contexto, não é razoável, que o autor, que se manteve inerte por tanto tempo, busque suprimir o tempo necessário à oitiva do requerido.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 05/06/2024 , às 08:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 27/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 22/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Avalio ainda que, a partir das informações deduzidas nos autos, é provável o interesse das partes na produção de prova testemunhal, pelo que, desde já reservo para o ato o dia 18/09/2024, as 10 horas, devendo as partes apresentar rol de testemunhas até 10 dias úteis antes da data designada, art. 357, §4º, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.

Caso ambas as partes optem por constar em ata da audiência conciliatória o desinteresse na produção da prova testemunhal, fica cancelada a designação da assentada.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0030480-27.1992.8.05.0001 Cautelar Inominada

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Representante: Walquiria Aleluia Guimaraes Carvalho
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Representante: Arlindo Carvalho Filho
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0030480-27.1992.8.05.0001
Classe - Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente REPRESENTANTE: WALQUIRIA ALELUIA GUIMARAES CARVALHO, ARLINDO CARVALHO FILHO
Requerido(a) REQUERIDO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Em consulta ao sistema BRBJUS não foi possível localizar a quantia depositada em juízo. Dessa maneira, oficie-se ao Bradesco e ao Banco do Brasil, enviando-lhes cópia das guias de depósitos de id 250718963 e id 250719859, para que informem o destino dos valores depositados em juízo.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de agosto de 2023.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044214-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Roque Da Paixao
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8044214-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIVALDO ROQUE DA PAIXAO
Requerido(a) REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Trata-se de caso em que a parte autora veio a juízo para alegar que não mantém qualquer relação jurídica com a entidade acionada, sendo que, ainda assim, teve lançado em seu benefício previdenciário um desconto que seria relativo a uma contribuição para a parte ré.

Assim, pretendeu, liminarmente, seja determinada a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pela ré.

DECIDO.

São dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência de que trata o art. 300 do NCPC.

É preciso que haja, de um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se que concorra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No particular deste feito digital, tenho que os requisitos para a concessão da tutela provisória encarecida estejam evidenciados.

De fato, dos documentos juntados com a inicial verifico a existência dos descontos combatidos, circunstância que, aliada à afirmação de que inexiste qualquer relação jurídica entre as partes, é capaz de evidenciar a probabilidade do direito.

Por outro lado, a cobrança mensal das parcelas impugnadas determina severo decréscimo patrimonial à parte autora, circunstância que me faz enxergar o perigo de dano.

Assim é que DEFIRO a tutela de urgência para determinar à entidade acionada que se abstenha de promover, nos proventos/remuneração da parte autora, qualquer desconto em seu favor, sob pena de multa equivalente ao décuplo de cada lançamento indevidamente efetuado.

No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 05.06.24, às 8h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.

Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044276-25.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselina Neves Da Rocha
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Reu: Elda Midyan Araujo Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8044276-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: JOSELINA NEVES DA ROCHA
Requerido(a) REU: ELDA MIDYAN ARAUJO SILVA

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

….....

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

No presente caso, nada obstante o contrato esteja garantido por caução, não há obstáculo para o deferimento da liminar pretendida, uma vez que o débito supera consideravelmente o valor da garantia contratual prestada.

Nesses casos, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido de acolher o pedido liminar de despejo.

Note-se que, sendo o débito superior a três meses de aluguel, mesmo a garantia da caução processual exigida no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91, vem sendo dispensada pela melhor jurisprudência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR À GARANTIA. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DESPEJO COMPULSÓRIO RECONHECIDO. Uma vez que o débito é superior ao valor da caução prestada quando da celebração do contrato, evidenciada está a ausência de garantia à locação, o que, por si só, dispensa a prestação da caução processual, prevista no art. 59, § 1º, da Lei de Locações. Ademais, a garantia prestada sequer foi integralizada, já que metade do seu valor restou inadimplido, em face da devolução de cheque. Despejo liminar deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 52247488520218217000 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 11/11/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021)

Tal posicionamento de dispensa da caução legal, justamente porque vem prevalecendo na jurisprudência, terminou por suplantar o anterior entendimento deste magistrado no sentido de que a caução legal seria exigência inafastável para o acolhimento do despejo liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

No mais, cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044500-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Regina Do Carmo Santana
Advogado: Rafael Rossetto Silveira (OAB:SP481835)
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Advogado: Aline Antonia Zioli Pinto (OAB:PR78513)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8044500-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA REGINA DO CARMO SANTANA
Requerido(a) REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência

deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8002853-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Santos Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Clarice Amorim Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Eliene De Souza Celis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Delza Maria De Assis Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliaci De Brito Santana De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ediel Guedes Pinheiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliana Medeiros Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elide Mari Costa Pereira Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Elizabete Gilene Vieira Sena
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudia Do Rosario Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Genilton Raimundo Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jefson Carlos Da Rocha Carvalho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Cristiane Correia Dos Anjos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joselita De Amorim
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jose Carlos Da Hora Andrade
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fatima Souza Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joana Rangel
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Lucia De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Crispina Do Carmo
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maricelma Da Conceicao Guedes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucy Bartolomeu De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luciana Barbosa Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002853-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA e outros (22)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id: 408239980, sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.

Pois bem. De fato, a decisão atacada não apreciou o pedido de competência absoluta da Justiça Federal, de modo que passo agora a apreciá-lo.

A justificativa acerca da competência da justiça federal trazida pelos réus é de que a Votorantim Energia LTDA, na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público.

Contudo, no caso in examine, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, também INDEFIRO a competência da justiça Federal pretendida por entender a competência da justiça estadual.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão anterior, na qual foi suscitado o conflito de competência.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8132951-03.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Nacional Dos Participantes Do Pb1 Da Previ - Anaplab
Advogado: Mauro Abdon Gabriel (OAB:RJ082725)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8132951-03.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Previdência privada]

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB

REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 431774237 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8132951-03.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Nacional Dos Participantes Do Pb1 Da Previ - Anaplab
Advogado: Mauro Abdon Gabriel (OAB:RJ082725)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8132951-03.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Previdência privada]

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB

REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 431774237 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0056818-42.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Francisco Michelon
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0056818-42.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LUIS FRANCISCO MICHELON
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Dado o conteúdo da certidão de id 435683263, oficie-se a Coordenação dos Juizados Especiais solicitando-lhe a transferência dos valores para conta judicial que esteja à disposição deste juízo da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8060293-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Barbosa Batista
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roqueline Conceicao Dos Santos Ramos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Albino Fernando De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Samuel Do Nascimento Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Suerda Franca Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Silvio Raimundo Guedes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdir Brandao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Virgilio Da Silva Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Flavio Reis Da Conceicao Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Francisco Alves Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gilson Andrade Brandao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Gleisiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Hilda Monteiro De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jaime Silva De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jessica Neves Santos E Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joao Do Sacramento Junior
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jose Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Juraci Santos Da Paixao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ananias Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joseli Souza Dos Santos Passos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosemeire Rangel Nogueira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ronaldo Sena De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita De Cassia De Oliveira Ribeiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sergio Oliveira De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tiago Nunes Caldas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Tatiane De Jesus Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ueliton Da Cruz Pereira Sales
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vangerson Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Vera Lucia Conceicao Pereira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060293-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA BATISTA e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id: 410222733, sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.

Pois bem. De fato, a decisão atacada não apreciou o pedido de competência absoluta da Justiça Federal, de modo que passo agora a apreciá-lo.

A justificativa acerca da competência da justiça federal trazida pelos réus é de que a Votorantim Energia LTDA, na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público.

Contudo, no caso in examine, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, também INDEFIRO a competência da justiça Federal pretendida por entender a competência da justiça estadual.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão anterior, na qual determinou a REDISTRIBUIÇÃO para uma das varas de relações de consumo desta comarca.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8001347-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Ferreira Belmonte
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sandra Helena Da Silva Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Patricia Gomes De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Darcilene Correia Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdemir Costa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Patricia Dias Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Osvaldo Da Silva Gloria Junior
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Drielle Almeida De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Driele Oliveira Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Daniel Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Francisco Amorim
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Virginia Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdelia Dos Santos Sant Ana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdice Nunes Do Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Vanuza Santos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Patricia Nascimento Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliziane Nascimento Da Silva Soares
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliete Souza Bispo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Vilma Amorim De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Valdemira Pereira De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Izaias Pinto Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Isabela Costa Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edson Moizes Passos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edeilton Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elielton Dos Santos Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudio Andrade Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Adenise Galvao Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aline Ferreira Belmonte
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aurivalda Silva Borges Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Regelice Moraes Fonseca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001347-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JANETE FERREIRA BELMONTE e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id: 408230635, sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.

Pois bem. De fato, a decisão atacada não apreciou o pedido de competência absoluta da Justiça Federal, de modo que passo agora a apreciá-lo.

A justificativa acerca da competência da justiça federal trazida pelos réus é de que a Votorantim Energia LTDA, na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público.

Contudo, no caso in examine, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, também INDEFIRO a competência da justiça Federal pretendida por entender a competência da justiça estadual.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão anterior, na qual foi suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

Intime-se, cumpra-se..

SALVADOR, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8002563-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Jesus Rocha
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Liliane De Jesus Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Manoel Natalino Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Do Carmo Santos Da Hora
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Manoel Do Bonfim Franca Neto
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Miralda Santana Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Martha Santana Da Silva Assis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Manoel Gomes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marcelo Ferreira Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Cristina Mendes Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Mario Santana Mascarenhas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marineide De Jesus Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Jose Do Rosario Caetano
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marco Antonio De Assis Teixeira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Nilcelia Lima Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Naraildes De Jesus Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Nilceia Silva Teixeira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Neyliane De Jesus Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Pedrina Maria Silva Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Roseni Conceicao De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Manoel De Santana Filho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rejanci Marinho De Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rosangela Conceicao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria De Fatima Teixeira Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marcelo Dias De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Milena Teixeira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Da Conceicao Pedreira Andrade
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Do Carmo Soares Fernandes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marineuza De Almeida Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosilene Lucia De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002563-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO DE JESUS ROCHA e outros (29)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id: 408239962 e id: 226592097, ambas sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.

Pois bem. De fato, as decisões atacadas não apreciaram o pedido de competência absoluta da Justiça Federal, de modo que passo agora a apreciá-lo.

A justificativa acerca da competência da justiça federal trazida pelos réus é de que a Votorantim Energia LTDA, na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público.

Contudo, no caso in examine, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, também INDEFIRO a competência da justiça Federal pretendida por entender a competência da justiça estadual.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão anterior, na qual foi suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

Intime-se, cumpra-se..

SALVADOR, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0585326-91.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Dos Santos Boaventura
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Ana Elias Teles Boaventura
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0585326-91.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MOISES DOS SANTOS BOAVENTURA, ANA ELIAS TELES BOAVENTURA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8022933-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Jorge Silva Junior
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mailton Dos Reis Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mailson Dos Reis Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022933-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON JORGE SILVA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id: 295268070, sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.

Pois bem. De fato, a decisão atacada não apreciou o pedido de competência absoluta da Justiça Federal, de modo que passo agora a apreciá-lo.

A justificativa acerca da competência da justiça federal trazida pelos réus é de que a Votorantim Energia LTDA, na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público.

Contudo, no caso in examine, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, também INDEFIRO a competência da justiça Federal pretendida por entender a competência da justiça estadual.

Posto isso, cumpra-se a decisão retro id: 276881061

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8089899-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilton De Jesus Xavier
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edineia Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edineide Conceicao Do Carmo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edmilson Rocha De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edna Oliveira Rocha
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ednalva Dos Reis Sueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ednalva Santana Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ednilza Oliveira Cerqueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edson Fernandes De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eduardo Rocha Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edvana Nunes Rosario
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliana Ribeiro Lopes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliana Santos Ricardo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elideias Goncalves De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliene Nery Rocha
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elinalva Santana Pinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elisangela Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eremita Chagas De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eremita De Jesus Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Erivaldo Avelino De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Esmeraldo Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Estefania Da Paixao Silva Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Evanilda Dos Santos Nunes Requiao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Evanildes Silva De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Welinghton Lazaro De Freitas Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089899-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDILTON DE JESUS XAVIER e outros (24)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de desistência ora formulado nos autos.

É o relatório. Decido.

De fato, os embargos merecem acolhimento, visto que os autores fazem jus ao benefício da justiça gratuita, ante a sua atual situação econômica.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para DEFERIR o pedido de gratuidade da justiça em favor do Autor, ficando, assim, isento das custas e despesas processuais.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe.

P.R.I.

SALVADOR, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8010265-67.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Luiz Coser
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Executado: Liberty Seguros S/a
Executado: Elisabete Rocha Assis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8010265-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE LUIZ COSER
Advogado(s): RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL registrado(a) civilmente como RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL (OAB:BA54862)
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atento ao regime imposto pelo art. 520 do CPC, recebo o presente pedido de cumprimento provisório de sentença para determinar seja intimada a executada, na forma do art. 513, § 2º, II, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o depósito do montante apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento.

Considerando que o requerido foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º c/c art. 520, §2º todos do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o depósito do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado, se quiser, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525, c\c 520, §1º ambos do CPC.

Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.

Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.

Finalmente, juntada prova do depósito, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Dou à presente força de mandado.

SALVADOR, 3 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036891-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira Maia
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Reu: Fabio Da Cunha Moura Maia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036891-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEREIRA MAIA
Advogado(s): ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)
REU: FABIO DA CUNHA MOURA MAIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de doação realizada pelo autor em favor do réu em momento no qual, segundo alega, não tinha capacidade de discernimento.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/06/2024 , às 08:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 28/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 23/07/2024.

Avalio ainda que, a partir das informações deduzidas nos autos, é provável o interesse das partes na produção de prova testemunhal, pelo que, desde já reservo para o ato o dia 25/09/2024, as 10 hs, devendo as partes apresentar rol de testemunhas até 10 dias úteis antes da data designada, art. 357, §4º, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.

Caso ambas as partes optem por constar em ata da audiência conciliatória o desinteresse na produção da prova testemunhal, fica cancelada a designação da assentada.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Notifique-se o Ministério Público.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8036520-62.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Carele E Correa Servicos Consultoria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8036520-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Requerido(a) EXECUTADO: CARELE E CORREA SERVICOS CONSULTORIA LTDA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta unidade jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Sobre a existência da relação de consumo na discussão trazida a juízo, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania já pacificou seu entendimento, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à impossibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora do plano de saúde de contrato coletivo empresarial que possua número reduzido de beneficiários, como no caso (apenas 3 vidas), em virtude da vulnerabilidade da empresa estipulante, incidindo a legislação consumerista. 2.Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1829701 SP 2019/0225643-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as unidades jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041135-95.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Bilate Porto Souza
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Reu: Alexandre Rodrigues Alves
Reu: Angela Solange Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8041135-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALERIA BILATE PORTO SOUZA
Advogado(s): CAMILA NUNES SILVEIRA (OAB:BA28802)
REU: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do benefício.

Sobre o tema o CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, a parte autora é locadora de imóvel com valor mensal de R$1.800,00. A informação representa forte indício da possibilidade de arcar o requerente com os custos do processo.

A fim de desconstituir tal possibilidade, informa ser cardiopata, e mutuária de empréstimo consignado.

Apesar de tais circunstancias, no entanto, não apresenta prova do total dos seus rendimentos mensais. Para além disto, os extratos juntados aos autos fazem referencia a diversos créditos de valores relevantes oriundos de conta de titularidade da autora, Banco 237, Ag. 0270, c/c 40777693704, cujos extratos não foram apresentados.

Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, prefeindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 3 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040505-39.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Teixeira Nova
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Executado: Patrimonial Esmeralda Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8040505-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA NOVA
Advogado(s): MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA (OAB:BA14310)
EXECUTADO: PATRIMONIAL ESMERALDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação em que pugnou o requerente pela remessa do feito a este juízo em dependência do processo n.º 8068573-72.2019.8.05.0001 que tem trâmite nesta Vara Cível.

Em apertada síntese, da análise da petição inicial e documentos juntados observo que:

1. No ano de 2016 o requerente ajuizou ação revisional em face do Banco Santander buscando o reconhecimento do excesso de cobrança do financiamento imobiliário mantido junto ao banco, processo n.º 8053239-90.2022.8.05.0001 em trâmite na 4ª Vara das Relações de Consumo;

2. Apesar de ter realizado depósitos do valor incontroverso no curso daquela ação, o bem foi levado a leilão administrativamente, sendo arrematado pela requerida no ano de 2019;

3. Após a aquisição, a ré ajuizpou ação de imissão de posse, em trâmite neste juízo, em relação à qual pugnou o requerente pela distribuição por dependência;

4. Nestes autos, o autor impugna o leilão administrativo, afirmando ter ocorrido sem a sua anuência, pelo que requer “a NULIDADE ABSOLUTA do processo de consolidação do imóvel do Consignante”. Se propõe ainda a depositar o valor correspondente ao preço do imóvel a fim de ser mantido na posse;

Vieram os autos conclusos.

A partir do quanto narrado evidente a impossibilidade de prosseguimento do feito tal qual deduzido.

De fato, questão fundamental para esclarecimento da pretensão do requerente é saber se busca o reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão realizado pelo Banco Santander. Isto porque, apesar de tecer longos comentários acerca do ponto, não apresenta no campo de pedidos requerimento expresso para declaração da nulidade do procedimento. Se for esta a intenção do requerente, evidente que é impositiva a participação da instiuição bancária no polo passivo da ação, o que deve ser corrigido em pedido de emenda.

Ainda seguindo este raciocínio, não seria possível a distribuição por dependência, considerando que a hipótese do art. 286, I do CPC não se verifica no caso de diversidade de competência absoluta entre os juízos.

Assim, em primeiro plano, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 dias, esclareça o ponto, definindo se há pedido anulatório, e, sendo o caso, incluindo no polo passivo do feito a instituição bancária. Neste caso, desde já, determino a remessa do feito ao juízo consumerista considerando a natureza da relação mantida entre as partes. Pela afinidade das questões discutidas nos autos, a remessa deverá ser realizada ao juíxo da 4ª Vara de consumo para que avalie a sua eventual prevenção.

Do contrário, não havendo interesse do autor na declaração de nulidade, mas apenas na reversão do ato de alienação pelo depósito do valor adimplido pelo executado, determino que, tão logo esclarecido o ponto pelo requerente, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para SENTENÇA em seguida considerando tratar-se de matéria exclusivamente jurídica.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 3 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8028071-18.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ananias Dos Reis Borges Filho
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Maria Gabriela Matos Andrade Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8028071-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANANIAS DOS REIS BORGES FILHO
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)
REU: MARIA GABRIELA MATOS ANDRADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do benefício.

Sobre o tema o CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, o requerente é locador de imóvel comercial localizado em importante centro comercial desta cidade.

A informação representa forte indício da possibilidade de arcar o requerente com os custos do processo.

Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, prefeindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - O cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.

De fato, tratando-se de ação locatícia (despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação), aplicável a regra inscrita no art. 58, III da Lei 8.245/91, segundo a qual “o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;”

Vale observar que, se tratando a norma de regra especial, prevalece inclusive sobre a norma do art. 292, VI do CPC como entende pacificamente o Tribunal de Justiça ad quem: “Nas ações de despejo cumulada com cobrança de alugueis, para atribuição do valor da causa, não se deve aplicar unicamente o disposto no art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.245/91, mas a conjugação com o art. 292, inc. IV, do CPC, o qual prevê que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá compreender o somatório de todos eles.”(TJ-BA - AI: 80158870420228050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Ante à impossibilidade de identificar com precisão o valor correto a ser atribuído de acordo com os parâmteros anteriormente descritos, necessária a intimação do requerente para correção da falha.

Assino o prazo de 15 dias para correção das falhas sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 3 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0002944-79.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Angelita De Almeida Motta
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002944-79.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

APELANTE: MARIA ANGELITA DE ALMEIDA MOTTA

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a apresentação do Recurso de Apelação (ID XXXX) e as Contrarrazões (ID XXXX) encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8042710-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. S.
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: C. E. D. S. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8042710-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA EUGENIA STABEL
Requerido(a) REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Remetam-se os autos à 10ª Vara Cível de Salvador, tal como requerido na peça inicial, para que seja analisado o pedido de distribuição por dependência.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8003335-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Adilton Roque De Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Arijorge Mendes Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Anaci Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Amilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonia Noemia Bispo De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Angela Maria Santos Santana Da Luz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Angelina Santos Bernardo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aurelio Da Silva Filho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003335-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARIVALDO CORREIA DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id: 408250609, sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.

Pois bem. De fato, a decisão atacada não apreciou o pedido de competência absoluta da Justiça Federal, de modo que passo agora a apreciá-lo.

A justificativa acerca da competência da justiça federal trazida pelos réus é de que a Votorantim Energia LTDA, na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público.

Contudo, no caso in examine, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, também INDEFIRO a competência da justiça Federal pretendida por entender a competência da justiça estadual.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão anterior, na qual foi suscitado o conflito de competência.

Intime-se, cumpra-se..

SALVADOR, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165362-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mundo Do Vinho - Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Renan Wesp (OAB:RS79673)
Advogado: Melissa Scariot De Aguiar (OAB:RS89208)
Advogado: Marcelo Luiz Scariot (OAB:RS78874)
Advogado: Fernanda Bitencourt (OAB:RS96556)
Executado: Pysco Restaurante Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8165362-31.2022.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]

POLO ATIVO MUNDO DO VINHO - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

POLO PASSIVO EXECUTADO: PYSCO RESTAURANTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória REQUERIDA NA PETIÇÃO DE ID n 427840514, a ser realizada via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760) ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165362-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mundo Do Vinho - Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Renan Wesp (OAB:RS79673)
Advogado: Melissa Scariot De Aguiar (OAB:RS89208)
Advogado: Marcelo Luiz Scariot (OAB:RS78874)
Advogado: Fernanda Bitencourt (OAB:RS96556)
Executado: Pysco Restaurante Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8165362-31.2022.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]

POLO ATIVO MUNDO DO VINHO - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

POLO PASSIVO EXECUTADO: PYSCO RESTAURANTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória REQUERIDA NA PETIÇÃO DE ID n 427840514, a ser realizada via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760) ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165362-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mundo Do Vinho - Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Renan Wesp (OAB:RS79673)
Advogado: Melissa Scariot De Aguiar (OAB:RS89208)
Advogado: Marcelo Luiz Scariot (OAB:RS78874)
Advogado: Fernanda Bitencourt (OAB:RS96556)
Executado: Pysco Restaurante Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8165362-31.2022.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]

POLO ATIVO MUNDO DO VINHO - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

POLO PASSIVO EXECUTADO: PYSCO RESTAURANTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória REQUERIDA NA PETIÇÃO DE ID n 427840514, a ser realizada via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760) ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165362-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mundo Do Vinho - Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Renan Wesp (OAB:RS79673)
Advogado: Melissa Scariot De Aguiar (OAB:RS89208)
Advogado: Marcelo Luiz Scariot (OAB:RS78874)
Advogado: Fernanda Bitencourt (OAB:RS96556)
Executado: Pysco Restaurante Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8165362-31.2022.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]

POLO ATIVO MUNDO DO VINHO - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

POLO PASSIVO EXECUTADO: PYSCO RESTAURANTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória REQUERIDA NA PETIÇÃO DE ID n 427840514, a ser realizada via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760) ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8036530-09.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Barra
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Pitubinha Comercio De Confeccoes Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8036530-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING BARRA
Requerido(a) REU: PITUBINHA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.

Decido.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

….....

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

Como se percebe do exame dos autos, o contrato de locação em exame não está garantido por caução, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia locatícia, razão pela qual, estando o(a) locatário(a) em mora, é possível a concessão de liminar.

Note-se que, sendo o débito superior a três meses de aluguel, mesmo a garantia da caução processual exigida no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91, vem sendo dispensada pela melhor jurisprudência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR À GARANTIA. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DESPEJO COMPULSÓRIO RECONHECIDO. Uma vez que o débito é superior ao valor da caução prestada quando da celebração do contrato, evidenciada está a ausência de garantia à locação, o que, por si só, dispensa a prestação da caução processual, prevista no art. 59, § 1º, da Lei de Locações. Ademais, a garantia prestada sequer foi integralizada, já que metade do seu valor restou inadimplido, em face da devolução de cheque. Despejo liminar deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 52247488520218217000 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 11/11/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021)

Tal posicionamento de dispensa da caução legal, justamente porque vem prevalecendo na jurisprudência, terminou por suplantar o anterior entendimento deste magistrado no sentido de que a caução legal seria exigência inafastável para o acolhimento do despejo liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

No mais, cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 20 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043694-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Benedita Maria Alves Santana
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8043694-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VALERIA BENEDITA MARIA ALVES SANTANA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043694-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Benedita Maria Alves Santana
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8043694-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VALERIA BENEDITA MARIA ALVES SANTANA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034816-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ines Ferreira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cleuza De Lima Santos E Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dasdores De Ataide
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Anatalia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Augusto Conceicao De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Nanilce Oliveira Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Sonia Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8034816-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA INES FERREIRA, CLEUZA DE LIMA SANTOS E SANTOS, DASDORES DE ATAIDE, ANATALIA DOS SANTOS, MANOEL AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS, NANILCE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA SONIA DA CRUZ
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA.

Manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

Consta dos autos uma série de atos relacionados à competência para o julgamento do feito, resultando ao final na tramitação nesta 7ª Vara Cível;

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;

A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a as ilegitimidade ativa para a causa.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.

Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:

“Diante disso, precedentes do:

(...)

b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)

Já no que tange ao alcance da expressão “órgão especial”, de fato, há divergências doutrinárias.

De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.

Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:

“As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.

(...)

O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ."(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)

Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como "precedentes normativos vinculantes", registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.

Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.

Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que "em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.".

Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.

Superado o ponto, avaliando os fundamentos da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:

"11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.

13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, "extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

14. Conforme a jurisprudência desta Corte, "equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica" (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'" (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

(...)

30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor"

Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.

Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.

Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.

Ademais, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.

Dessa maneira, suscito o presente conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Dessa maneira, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043730-67.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silas Mota Dos Santos
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Reu: Joao Dos Santos Calcabrine
Reu: Maria Clarice De Carvalho Calcabrine

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8043730-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: SILAS MOTA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: JOAO DOS SANTOS CALCABRINE, MARIA CLARICE DE CARVALHO CALCABRINE

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0122460-59.2009.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0122460-59.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a) INTERESSADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

Trata-se de ação civil publica ajuizada pelo Ministério Público contra IUNI EDUCACIONAL- UNIME em razão da exigência pela acionada de pagamento da primeira mensalidade do semestre acadêmico, cobrança de guia de transferência, histórico escolar, ementas de disciplinas e outros documentos, reputadas ilegais pelo Ministério Público.

Em resposta à contestação o Ministério Publico requereu a inversão do ônus da prova para determinar a intimação da ré para apresentar em juízo a qualificação de todos os estudantes que desde os cinco anos anteriores à propositura dessa ação até aquela data pagaram valores referentes à matrícula como condição para transferirem para outra IES, diplomas e históricos escolares e taxas por ementas requeridas.

Então, este juízo determinou a intimação da acionada para manifestação sobre os pedidos formulados pelo Parquet, tendo a acionada permanecido inerte.

No id 248342100, o Parquet requereu a certificação do atendimento da referida diligência de id 248342100.

Nesse aspecto, vejo que já houve certificação do quanto requerido pelo Ministério Público no id 240884740.

Ademais, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, tenho que seja o caso de agora deferi-lo.

É que o art. 6º , VIII , do Código de Defesa do Consumidor assegura aos consumidores a facilitação da defesa dos seus direitos com a inversão do ônus da prova a seu favor e no presente caso o Ministério Público veio aos autos como substituto processual da coletividade (consumidores), de modo que a inversão do “onus probandi” em favor do Ministério Público é medida que se impõe.

Agora, em face da inversão do ônus da prova que acima foi promovida, intime-se a parte ré para trazer aos autos o quanto requerido pelo Ministério Público no id 240884645. Prazo de 45 dias.

Salvador, 21 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8015803-29.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lena Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena De Jesus Silva
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Representado: Manoel Caetano Da Silva

Representado: Dorileia De Jesus Da Silva
Representado: Vanda Caitano Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8015803-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LENA registrado(a) civilmente como MARIA HELENA DE JESUS SILVA
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336), MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA55903)
REPRESENTADO: MANOEL CAETANO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO VALOR DADO A CAUSA - DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - O cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.

De fato, tratando-se de ação excluída do rol previsto no art. 292 do CPC, caso em que o valor da causa deeve corresponder ao proveito econômico esperado pelo autor com o ajuizamento do feito.

Nas ações de usucapião, pretende o requerente ver declarada a propriedade sobre o imóvel de que tem a posse em dado momento. Considerando que a posse já exercida pelo requerente tem em si valor econômico próprio, reconhecido jurisprudencialmente como correspondente a 1/3 do valor do imóvel, tneho que a ação que visa a declaração de propriedade com o correspondente registro implica um acréscimo ao patrimônio jurídico do requerente da ordem de 2/3 desta quantia. TJ-PR - AI: 13228114 PR 1322811-4 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 02/09/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1648 15/09/2015)(TJ-RJ - AI: 00651599420148190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2015, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015)(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2290044-47.2023.8.26.0000 Piedade, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 27/11/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023).

Ante à impossibilidade de identificar com precisão o valor correto a ser atribuído de acordo com os parâmteros anteriormente descritos, necessária a intimação do requerente para correção da falha.

DA NIDICAÇÃO DE CONFRONTANTTES -Trata-se de ação de usucapião por meio da qual pretendem os autores a declaração da propriedade do bem descrito na inicial.

Considerado o objeto da ação, a demanda tem potencial impacto naquele em nome de quem o bem eventualmente encontra-se registrado.

Desta forma, essencial à identificação da existência ou não de pessoa a compor o polo passivo da demanda que seja apresentada pela parte certidão relativa à propriedade do bem, seja positiva ou negativa.

Sobre o tema precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL URBANO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PROPRIEDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1 - É nulo o processo de usucapião se o pedido inicial não for instruído com certidão positiva expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem, possibilitando a identificação do proprietário, para sua regular citação. 2 - A certidão negativa deve ser admitida somente após a prova do exaurimento da possibilidade de localização do registro do imóvel objeto da usucapião. (TJ-MG - AC: 10000200364263001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)

O prossegumiento da ação, portanto, exige a correção da alha mediante a juntada de certidão relativa à propriedade do imóvel, positiva ou negativa.

Assim, assino o prazo de 15 dias para correção das falhas sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8015003-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Benevides Leal
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Autor: Mauro Benevides Leal
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Reinaldo Caubi Rodrigues Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015003-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE BENEVIDES LEAL e outros
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: REINALDO CAUBI RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA AUSENCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - Do exame dos autos noto a ausencia de instrumento de procuração em favor do causídico que subscreve a petição.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0532497-02.2017.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cruz De Souza
Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)
Reu: Edernilson Oliveira Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0532497-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO DE JESUS MORAIS (OAB:BA37289)
REU: EDERNILSON OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Do exame dos autos, verifico que, não obstante a série de atos praticados, não consta do feito o retorno da carta de citação mencionada em ID 245186561.

Assim, ceritifque-se acerca da eventual citação do requerido. Tendo havido, retornem conclusos para DESPACHO, do contrário, para DESPACHO INICIAL.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8165629-03.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 3739 Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Requerido: Fallow Up Telefonia Ltda - Me
Requerido: Tathyane Pereira De Alencar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8165629-03.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: 3739 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478), SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649)
REQUERIDO: FALLOW UP TELEFONIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta envidada conforme ID 429583220.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044124-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Maria Sampaio Santos
Advogado: Yasmin Jesus Viana Costa (OAB:BA75939)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Reu: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044124-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELIANA MARIA SAMPAIO SANTOS
Requerido(a) REU: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do NCPC.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129893-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Da Silva Borges
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129893-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELZA DA SILVA BORGES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de contrinuição a requerrida bem como devolução em dobro dos valores indevidamente debitados.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/06/2024 , às 08:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 28/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 23/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

DO ÔNUS DA PROVA - No caso dos autos, entendo que a aplicação do regime geral de ônus da prova prevista no art. 373, I e II do CPC importaria grave prejuízo à tutela do direito do requerente, considerando a extrema dificuldade de comprovar os fatos dele constitutivos.

Sendo assim, com fulcro no §1º do referido dispositivo, determino a inversão do ônus ordinário da prova.

Assim, fica o requerido desde já ciente da obrigação de, caso controverso em contestação, produzir prova quanto à inexistência do fato constitutivo do direito do autor.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8108536-19.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: G5 Servicos Combinados De Escritorio Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8108536-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Requerido(a) EXECUTADO: G5 SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta unidade jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Sobre a existência da relação de consumo na discussão trazida a juízo, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania já pacificou seu entendimento, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à impossibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora do plano de saúde de contrato coletivo empresarial que possua número reduzido de beneficiários, como no caso (apenas 3 vidas), em virtude da vulnerabilidade da empresa estipulante, incidindo a legislação consumerista. 2.Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1829701 SP 2019/0225643-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as unidades jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0519638-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alice Fabielle Cachoeira Araujo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Edvan Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0519638-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALICE FABIELLE CACHOEIRA ARAUJO
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Em relação aos honorários do perito, meu posicionamento sempre caminhou no sentido de que a teoria das cargas processuais dinâmicas autorizava a inversão da responsabilidade pelo seu adiantamento, entendimento que também decorre dos princípios da boa-fé e da solidariedade para a busca da verdade real.

Ocorre que o E. TJBA vinha se posicionando pelo desacerto do entendimento acima expressado e quase que invariavelmente acolhia os agravos de instrumento opostos pelas seguradoras para impor ao Estado da Bahia a obrigação de adiantar os honorários periciais, uma vez que a imensa maioria dos demandantes em casos que tais são beneficiários da justiça gratuita.

Tal realidade vem sendo modificada, não sendo incomum que os agravos de instrumento opostos sequer sejam admitidos por não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1015 do CPC.

É por isso que irei retomar o meu posicionamento de modo a impor à parte acionada a obrigação de adiantar os honorários do perito, mas fixarei seu valor em R$ 400,00 (quinhentos reais), importe menor do que a metade do salário mínimo e idêntico àquele que é estabelecido pela Resolução TJBA 17/2019 para as perícias na área da medicina.

Lançadas tais considerações, e uma vez depositados os honorários do perito pela parte ré, o que deve ser feito em cinco dias, intime-se o expert para a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8035921-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelino Castro De Azevedo Cruz
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Reu: Condominio Shopping Center Piedade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035921-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADELINO CASTRO DE AZEVEDO CRUZ
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938)
REU: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do benefício.

Sobre o tema o CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos o requerente é proprietário de loja em Shopping center desta cidade, objeto de contrato de locação com terceiros. Apesar de tal circunstancia, a fimd e justificar o pedido de gratuidade, menciona como rendimento exclusivamente proventos de aposentadoria.

A deficiencia probatória impede não apenas o deferimento do benefício da gratuidade como também do parcelamento das custas já que apenas a identificação dos rendimentos mensais do autor poderia permitir a definição da necessidade do parcelamento, bem assim do número de prestações adequada a sua capacidade financeira.

Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, prefeindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8020845-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonilde Da Conceicao Andrade
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Advogado: Daniele Andrade De Souza (OAB:BA78297)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020845-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDE DA CONCEICAO ANDRADE
Advogado(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763), DANIELE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA78297)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/06/2024 , às 09:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 28/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 23/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

DO ÔNUS DA PROVA - No caso dos autos, entendo que a aplicação do regime geral de ônus da prova prevista no art. 373, I e II do CPC importaria grave prejuízo à tutela do direito do requerente, considerando a extrema dificuldade de comprovar os fatos dele constitutivos.

Sendo assim, com fulcro no §1º do referido dispositivo, determino a inversão do ônus ordinário da prova.

Assim, fica o requerido desde já ciente da obrigação de, caso controverso em contestação, produzir prova quanto à inexistência do fato constitutivo do direito do autor.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036967-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Schettini Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Gilson Ademario Lima Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036967-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SCHETTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)
REU: GILSON ADEMARIO LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Tratando-se, no entanto, o requerente de Pessoa Jurídica, indispensável a prova da impossibildiade de quitação.

Sobre o tema o CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, a requerente, apesar de alegar situação de miserabilidade, não apresenta elementos que a comprovem.

Vale o registro de que a juntada de documentos relativos ao faturamento, existência de dívidas vencidas, ou mesmo extratos bancários não se prestam a tal finalidade já que apenas o balanço contábil da empresa permite demonstrar a suposta relação desfavorável entre receitas e despesas de curto prazo.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037629-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Semirames Coutinho Luz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037629-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SEMIRAMES COUTINHO LUZ
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/06/2024 , às 09:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 28/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 23/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037629-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Semirames Coutinho Luz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037629-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SEMIRAMES COUTINHO LUZ
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 06/06/2024 , às 09:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 28/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 23/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0088026-20.2004.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Ubaldino Conceicao De Santana
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Nunciado: Associacao Amfogo Associacao De Moradores Da Fonte Do Governo
Advogado: Maria Laura Calmon De Oliveira (OAB:BA14477)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0088026-20.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
Requerente NUNCIANTE: UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA
Requerido(a) NUNCIADO: ASSOCIACAO AMFOGO ASSOCIACAO DE MORADORES DA FONTE DO GOVERNO

Trata-se de ação de ação demolitória, cuja sentença foi anulada em grau de recurso de apelação por cerceamento de defesa.

Vejo que, anteriormente à prolação da sentença, foi declarada a incompetência deste juízo devido a presença do Município no polo passivo do processo com remessa dos autos à vara de competência da Fazenda Pública.

Após a anulação da sentença, no id 251801330 foi saneado o feito para excluir do polo passivo da demanda o Município e a Conder, retornando os autos a este juízo.

Ademais, pende de análise a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pela ré, o que passo agora apreciar para rejeitá-la.

É que alega o réu que o autor apontou endereço de imóvel que não é vizinho ao da construção objeto da lide.

Ocorre que é a realidade fática que vai apontar as supostas consequências da obra realizada, bastando que o réu tenha dado causa aos supostos danos experimentados pelo autor, pouco importando o nome da rua apontada pelo autor, cuja denominação, muitas vezes muda a depender do órgão que aponta.

Dessa maneira, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

Encerrada a fase postulatória, as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, tendo a parte autora requerido a realização de perícia e produção de prova oral, com a finalidade de demonstrar a violação ao direito de vizinhança e o uso incorreto do solo.

Dessa maneira, tendo em vista a existência de controvérsia sobre o respeito das regras de vizinhança e uso do solo, nomeio o engenheiro civil Matson Sousa, CREA 271214350-7, mattson.als@gmail.com para proceder à avaliação dos imóveis apontados na inicial, devendo as partes, em quinze dias, argüir, se for o caso, o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos.

O prazo para a entrega do laudo será de sessenta dias, após a intimação para o início dos trabalhos.

No mais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita os honorários do perito são fixados conforme anexo I da Resolução CM-01/2011.

Ressalte-se que não é o caso de designar-se neste momento a audiência de instrução e julgamento, sendo mister aguardar-se a realização da perícia.

Intimem-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8120423-29.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara De Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)
Reu: Carlos Alberto Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8120423-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IARA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS (OAB:BA40369)
REU: CARLOS ALBERTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Do exame do documento de ID 416044323, identifico tratar-se de imóvel supostamente inserido em área de marinha.

Assim, determino antes de qualquer outra medida a expedição de ofício a União para que se manifeste sobre o eventual interesse no litígio para o que assino o prazo de 15 dias.

Manifestado interesse na causa, volte conclusos para DECISÃO URGENTE, do contrário, para DESPACHO INICIAL.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8022447-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Rosario Lima Vieira
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022447-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LIMA VIEIRA
Advogado(s): JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAUJO (OAB:BA25222)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

Isto porque se trata de demanda de massa, repetida centencas de vezes neste juízo sem que a parte ré apresente proposta de acoerdo.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Desde já, determino que providencie o réu a juntada à contestação do extratos da conta PASEP mantida pelo requerente no período informado.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8047162-70.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Instituto De Medicina E Saude Ltda - Epp
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Executado: Maria Emilia Benevides Serafim De Vasconcelos
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Executado: Alessandro Glauco Dos Anjos De Vasconcelos
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8047162-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA E SAUDE LTDA - EPP, MARIA EMILIA BENEVIDES SERAFIM DE VASCONCELOS, ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

Acerca da exceção de pré-executividade oposta, devo dizer que o anseio de renegociação do débito manifestado pela parte ré não constitui matéria de ordem pública, tanto mais quando ela mesma afirma não observou o prazo de renegociação de dívidas implementado pela Lei 14.165/2021.

Desse modo, a REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Tendo os executados intervindo no processo e constituído advogado, fica superada a necessidade de citação apontada na decisão de id 146222487

Intime-se o exequente para apontar as medidas necessárias para a satisfação do seu crédito. Prazo de 10 dias.

Salvador, 25 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8029129-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Maria Doria De Barros
Advogado: Ana Ester Oliveira Da Silveira Borges (OAB:BA12255)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029129-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA MARIA DORIA DE BARROS
Advogado(s): ANA ESTER OLIVEIRA DA SILVEIRA BORGES (OAB:BA12255)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

Isto porque se trata de demanda de massa, repetida centencas de vezes neste juízo sem que a parte ré apresente proposta de acoerdo.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Desde já, determino que providencie o réu a juntada à contestação do extratos da conta PASEP mantida pelo requerente no período informado.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043509-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Do Rosario Lima
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043509-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROBERTO DO ROSARIO LIMA
Advogado(s): NUBIA BULHOES SANTOS (OAB:BA50267), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

Isto porque se trata de demanda de massa, repetida centencas de vezes neste juízo sem que a parte ré apresente proposta de acoerdo.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Desde já, determino que providencie o réu a juntada à contestação do extratos da conta PASEP mantida pelo requerente no período informado.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8038908-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Rafael Da Cruz Araujo
Advogado: Thiago Lopes Pellegrinelli Naves (OAB:MG96182)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8038908-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BRUNO RAFAEL DA CRUZ ARAUJO
Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de demanda cujo objeto é a discussão sobre a validade das disposições do edital para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA.

É o sucinto relatório.

Como é sabido, a Embasa se constitui em uma sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em caráter de exclusividade, cujo sócio majoritário é o Estado da Bahia.

No caso, pretende-se discutir cláusula do edital lançado pela empresa para preenchimento de vagas no seu quadro de pessoal, matéria que é eminentemente de direito administrativo,

Se é assim, o interesse do Estado da Bahia é evidente, não havendo dúvida acerca do fato de que a matéria versada nos autos é de direito público e não de direito privado.

Dessa maneira, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido formulado, o que faço com arrimo no art. 70, II, a da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. TJBA, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO EMBASA. PROCESSO JULGADO POR VARA DE CONSUMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. Versam os autos sobre demanda que visa a anulação de cláusula de edital de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da EMBASA, sociedade de economia mista prestadora de serviço público em caráter de exclusividade, com consequente nomeação da apelada no cargo. Demanda que versa sobre direito administrativo, com interesse direto do Estado da Bahia, e que não pode ser julgada por vara de consumo. É sabido que a incompetência absoluta é pressuposto de validade da relação jurídica processual e deve ser alegada de ofício pelo juiz, podendo sê-lo em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC. Incompetência reconhecida com a anulação da sentença prolatada e determinação de remessa para uma das varas da fazenda pública da capital. Em razão do acolhimento da preliminar suscitada, deixa-se de apreciar os demais argumentos do recurso, porquanto, anulando-se a decisão na sua integralidade, os autos devem retornar ao primeiro grau de jurisdição para o seu regular prosseguimento. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0005166-02.2010.8.05.0146, oriundos da comarca de Salvador/BA, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e apelada JOSILEIDE VIEIRA LIMA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 00051660220108050146 2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 64, § 3º, do NCPC, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa deste feito ao setor responsável para regular distribuição entre uma das Varas de Fazenda Pública administrativas desta comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081477-27.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espolio De Gerson Moreira Macedo
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Parte Re: Ademilson De Oliveira Santos
Reu: Angela Maria Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)
Reu: Mario Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8081477-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE GERSON MOREIRA MACEDO
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)
REU: ANGELA MARIA BRITO e outros (2)
Advogado(s): JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486), MARCILIO JOSE FERREIRA ALVES (OAB:BA49762)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081477-27.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espolio De Gerson Moreira Macedo
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Parte Re: Ademilson De Oliveira Santos
Reu: Angela Maria Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)
Reu: Mario Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8081477-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE GERSON MOREIRA MACEDO
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)
REU: ANGELA MARIA BRITO e outros (2)
Advogado(s): JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486), MARCILIO JOSE FERREIRA ALVES (OAB:BA49762)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8081477-27.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espolio De Gerson Moreira Macedo
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Parte Re: Ademilson De Oliveira Santos
Reu: Angela Maria Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)
Reu: Mario Brito
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8081477-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE GERSON MOREIRA MACEDO
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)
REU: ANGELA MARIA BRITO e outros (2)
Advogado(s): JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486), MARCILIO JOSE FERREIRA ALVES (OAB:BA49762)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085129-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeildes Pacheco Ferreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Adilson Santos Lopes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Alex De Jesus Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Alex De Jesus Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonio Carlos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edileuza Franca Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edimilson Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edinalva Dos Santos Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edisonei Da Cruz Machado
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edivalci Souza Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edivanilson Da Cruz Santos

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edson Do Rosario Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edvaldo Teixeira Porcino
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Efigenia Das Neves Lisboa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elisangela Oliveira Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elizete Silva Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elson Silva Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elzanir Cruz Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eraldo De Jesus Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Erica Cristina Oliveira Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Erivalda Ferreira Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Everaldo Franca Dos Santos

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eunice Pereira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Evangelista Pereira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fidelio Santos Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Francisco Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Patricia Dos Reis Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Pedro Jose Souza Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Raimunda Marques Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosa Silva Rosario
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8085129-52.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADEILDES PACHECO FERREIRA, ADILSON SANTOS LOPES, ALEX DE JESUS DA CONCEICAO, ALEX DE JESUS DA CONCEICAO, ANTONIO CARLOS SILVA, EDILEUZA FRANCA DOS SANTOS, EDIMILSON DA SILVA, EDINALVA DOS SANTOS SANTANA, EDISONEI DA CRUZ MACHADO, EDIVALCI SOUZA DA CRUZ, EDIVANILSON DA CRUZ SANTOS, EDSON DO ROSARIO SANTOS, EDVALDO TEIXEIRA PORCINO, EFIGENIA DAS NEVES LISBOA, ELISANGELA OLIVEIRA MATOS, ELIZETE SILVA SANTOS, ELSON SILVA DOS SANTOS, ELZANIR CRUZ CONCEICAO, ERALDO DE JESUS CONCEICAO, ERICA CRISTINA OLIVEIRA MATOS, ERIVALDA FERREIRA DA CRUZ, EVERALDO FRANCA DOS SANTOS, EUNICE PEREIRA DOS SANTOS, EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS, FIDELIO SANTOS BARBOSA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, PATRICIA DOS REIS SANTOS, PEDRO JOSE SOUZA DA CRUZ, RAIMUNDA MARQUES DOS SANTOS, ROSA SILVA ROSARIO
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Tendo em vista que o despacho anterior ID: 412926331, não foi publicado, devido a algum erro sistêmico, o reescreve na tentativa de que seja publicado da forma devida.

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.

O feito foi originalmente distribuído para a 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que declarou sua incompetência para o processamento da demanda (Id. 45342135), afirmando não existir relação de consumo.

Em recente precedente sobre demanda em que a causa de pedir se relacionava, também, aos danos alegadamente sofridos pela atividade pesqueira e marisqueira em razão das atividades da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo o E. STJ decidiu que a competência seria da Vara de Relações de Consumo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

[...]

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Assim, com lastro no art. 10 do CPC, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível aplicação do precedente ao caso, com a consequente suscitação do conflito de competência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034753-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tropfruit Nordeste S/a
Advogado: Breno Perrayon Felizola (OAB:BA54436)
Requerido: Wilson Sons Terminais E Logistica Ltda
Requerido: Maersk Brasil Brasmar Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034753-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TROPFRUIT NORDESTE S/A
Advogado(s): BRENO PERRAYON FELIZOLA (OAB:BA54436)
REQUERIDO: WILSON SONS TERMINAIS E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

CUSTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO - Apesar de terem sido juntados comprovantes de pagamento de custas, não consta do feito a prova da quitação de todas as taxas devidas ante os termos do pedido, notadamente as custas de citação e de litisconsórcio.

Assino prazo de 15 dias para pagamento das custas pendentes. A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, em que pese pendente a providência, passo à análise da petição inicial.

DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS - Ainda a título de análise de regularidade da petição inicial, verifico que a procuração juntada à peça não contém assinatura dos supostos outrogantes. Considerando a a existência de pedido liminar e os termos do art. 104 do CPC, deixo de suspender o andamento do feito determinando, no entanto, a regularização da capacidade postulatória no prazo de 15 dias antes do que não será possível o cumprimento da ordem liminar.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar voltada a “determinar que as Rés aceitem a devolução do contêiner nº MNBU391811-7, sem exigir que a Autora assuma a responsabilidade pela avaria da unidade”.

Alega resumidamente que contratou com a segunda requerida aluguel de conteiner para transporte de produto importado recebido pelo porto de salvador. Ocorre que a devolução do bem estaria sendo impedida por exigir o primeiro réu a assinatura de termo de assunção de responsabilidade por danos supostamente causados ao item durante o transporte.

Aduz que a responsabilidade pelos danos seria do porto de salvador, já que teria ocorrido antes do recebimento da carga.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico existente.

No ponto, é importante registrar que a plausibilidade do direito deriva da aparente mora acipiendi dados os termos da peça inicial.

De fato, ao que parece, ao devedor está sendo obstado o cumprimento da obrigação de restituir contratualmente assumida pela exigência da assinatura de termo de reconhecimento de responsabildiade pelos danos causados ao conteiner.

Ainda que não seja possível neste momento ter total clareza sobre as condições de transporte, inclusive pelos termos restritos do documento de ID 435685073, é certo que a imposição da assinatura de delcaração de responsabilidade é medida contrária à boa fé contratual já que expõe a contra-parte a ônus que não deu causa, qual seja, o pagamento pelo atraso na devolução do objeto.

Ora, se há previsão contratual de responsabilidade do adquirente pelos danos eventualmente causados no transporte do conteiner, a assinatura do termo é redundante, inútil, se não há, a exigência é abusiva.

De todo modo, no atual momento processual é importante que se permita a devolução do bem a fim de sustar os efeitos nocivos do ato guerreado para ambas as partes, tanto o autor que se expõe a custo futuro, quanto os réus que deixam de dispor do seu patrimônio.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA EFEITO de determinar às requeridas que se abstenham de vincular o recebimento em retorno do conteiner MNBU3918117 à assinatura pelos autores de termo de responsabilidade pelos danos causados ao equipamento.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 26/06/2024 às 08:00hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 0,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 19/07/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 09/08/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Atente-se a secretaria para a necessidade de que o cumprimento das determinações ora lançadas seja precedido da correção da falha anteriormente apontada.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8003955-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Xavier De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cristiane Pereira Sodre
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Cleunice Oliveira De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Danilo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ednea Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Edcarlos Santos Correia
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elenilza Almeida Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Enedina Santana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elba Francisca Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edson Silva Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8003955-84.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER DE LIMA, CRISTIANE PEREIRA SODRE, CLEUNICE OLIVEIRA DE JESUS, DANILO BISPO DOS SANTOS, EDNEA GOMES DOS SANTOS, EDCARLOS SANTOS CORREIA, ELENILZA ALMEIDA VIEIRA, ENEDINA SANTANA DOS SANTOS, ELBA FRANCISCA RIBEIRO, EDSON SILVA CONCEICAO
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.

O feito foi originalmente distribuído para a 8ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que declarou sua incompetência para o processamento da demanda (Id. 44480876), afirmando não existir relação de consumo.

Em recente precedente sobre demanda em que a causa de pedir se relacionava, também, aos danos alegadamente sofridos pela atividade pesqueira e marisqueira em razão das atividades da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo o E. STJ decidiu que a competência seria da Vara de Relações de Consumo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

[...]

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Assim, com lastro no art. 10 do CPC, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível aplicação do precedente ao caso, com a consequente suscitação do conflito de competência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0561643-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Melo Dos Santos
Advogado: Carolina Almeida Da Costa Pinheiro (OAB:BA43300)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Advogado: Lizandra Mota Pinheiro (OAB:BA71486)
Interessado: Sonia Brito Silva
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Interessado: Selma Brito Silva
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561643-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDRO MELO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA ALMEIDA DA COSTA PINHEIRO (OAB:BA43300), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), REBECA BARRETO CALDAS GARCIA registrado(a) civilmente como REBECA BARRETO CALDAS GARCIA (OAB:BA61169), LIZANDRA MOTA PINHEIRO registrado(a) civilmente como LIZANDRA MOTA PINHEIRO (OAB:BA71486)
INTERESSADO: Sonia Brito Silva e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA (OAB:BA17235)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de extinção por abandono prolatada no Id. 375319805.

Inicialmente, é clara a norma do art. 485, §7º do CPC quanto à possibilidade de o magistrado exercer efeito regressivo nas apelações de sentenças extintivas:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

§ 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

No exercício desta competência, avalio que a revisão do provimento é impositiva.

O equívoco é evidente haja vista que não se verifica nos autos a intimação pessoal do autor para que se caracterizasse o efetivo abandono da causa, como exige o §1º do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019).

Sendo assim, acolho a apelação interposta para, em juízo de retratação, anular a sentença guerreada, determinando o prosseguimento regular do feito, com a intimação da parte autora para cumprir o quanto determinado no Id. 239035550 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, eis que a providência em questão já fora determinada à parte autora desde a audiência de saneamento, em agosto de 2019 (Id. 239035547).

Superado o prazo ora assinado sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8023595-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auelson Felix Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Acidalia Gomes Felix
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Cassiano Manoel De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Dilceia Raquel Da Paixao Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Deise Ramos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Georgina Gomes Do Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Givanete Caetano De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ivonice Otaviana Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Irani Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ivonilda Ramos De Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joelma De Jesus Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Josimeire Nascimento Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Luis Carlos Sousa Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Dajuda Santos Castro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Micheli Taizes Costa Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Natalice Souza Do Sacramento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Nubia Macedo Barroso
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosenice Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roqueline Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Tania Maria Costa Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Tairine Brito Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Vania Araujo De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Vivaldo David Dos Santos Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valter Teixeira Da Silva Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Leda Maria De Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8023595-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AUELSON FELIX DA SILVA, ACIDALIA GOMES FELIX, CASSIANO MANOEL DE JESUS, DILCEIA RAQUEL DA PAIXAO SANTANA, DEISE RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA GOMES DO SACRAMENTO, GIVANETE CAETANO DE OLIVEIRA, IVONICE OTAVIANA DOS SANTOS, IRANI DOS SANTOS, IVONILDA RAMOS DE SOUZA DOS SANTOS, JOELMA DE JESUS SANTOS, JOSIMEIRE NASCIMENTO DA CRUZ, LUIS CARLOS SOUSA DO NASCIMENTO, MARIA DAJUDA SANTOS CASTRO, MICHELI TAIZES COSTA SILVA, NATALICE SOUZA DO SACRAMENTO, NUBIA MACEDO BARROSO, ROSENICE PEREIRA DOS SANTOS, ROQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA COSTA DA SILVA, TAIRINE BRITO FERREIRA, VANIA ARAUJO DE JESUS SILVA, VIVALDO DAVID DOS SANTOS FILHO, VALTER TEIXEIRA DA SILVA FILHO, LEDA MARIA DE SANTANA SANTOS
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.

Em recente precedente sobre demanda em que a causa de pedir se relacionava, também, aos danos alegadamente sofridos pela atividade pesqueira e marisqueira em razão das atividades da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo o E. STJ decidiu que a competência seria da Vara de Relações de Consumo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

[...]

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Assim, com lastro no art. 10 do CPC, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível aplicação do precedente ao caso, com a consequente suscitação do conflito de competência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0571655-35.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Softech Sistemas De Filtracao Eireli - Me
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Executado: Alberjaira Soares Fernandes Cerqueira
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0571655-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SOFTECH SISTEMAS DE FILTRACAO EIRELI - ME e outros
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)

DECISÃO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id 423677057, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.

Considerando que o requerido foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.

Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.

Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.

Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Retifique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085367-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Oliveira De Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ana Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonio Da Silva Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Celia Da Silva Cardoso
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dalva Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Deize Santos Mota Dos Anjos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Domingas Ferreira Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Edmundo De Sena Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jacira Santos Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jose Augusto Souza Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jose Ferreira Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Joseval Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Lucilene De Jesus Da Hora Das Neves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Marizete Souza Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8085367-71.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA DOS REIS, CELIA DA SILVA CARDOSO, DALVA DA CONCEICAO, DEIZE SANTOS MOTA DOS ANJOS, DOMINGAS FERREIRA DOS REIS, EDMUNDO DE SENA DOS REIS, JACIRA SANTOS DOS REIS, JOSE AUGUSTO SOUZA FILHO, JOSE FERREIRA DOS REIS, JOSEVAL DOS SANTOS, LUCILENE DE JESUS DA HORA DAS NEVES, MARIZETE SOUZA DA CRUZ
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.

Em recente precedente sobre demanda em que a causa de pedir se relacionava, também, aos danos alegadamente sofridos pela atividade pesqueira e marisqueira em razão das atividades da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo o E. STJ decidiu que a competência seria da Vara de Relações de Consumo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

[...]

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Assim, com lastro no art. 10 do CPC, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível aplicação do precedente ao caso, com a consequente suscitação do conflito de competência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039743-23.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vania Pereira Brito
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)
Embargante: Bolo E Prosa Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8039743-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: VANIA PEREIRA BRITO, BOLO E PROSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir efeito suspensivo à medida, já que a execução não se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).

Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da parte embargada identificado(s) nos autos da execução.

Fale a parte embargada, em 15 dias.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8040768-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassio Vandecio Gomes De Souza
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8040768-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CASSIO VANDECIO GOMES DE SOUZA
Requerido(a) REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0358730-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacob Reis Paiva Bitencourt Registrado(a) Civilmente Como Jacob Reis Paiva Bitencourt
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Eduardo Mota Valenca Filho (OAB:BA37817)
Interessado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0358730-59.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JACOB REIS PAIVA BITENCOURT
Requerido(a) INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intime-se conforme requerido na petição de id 411515010

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8081943-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriane Sanches Ferreira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ana Beatriz Gomes Nogueira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Andreza Sanches Ferreira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonia Jocia Dos Santos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonio Fausto Santos Ferreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Carolaine Da Silva Sanches
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Cristian Dos Santos Guimaraes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Cristiane Castro Sanches
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Debora Da Cruz Garcia
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Autor: Edesio Dos Santos Filho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elnatan Pontes Ribeiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Emilia Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Genilda Pereira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ingrid Silva Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Itinan De Oliveira Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jacira Ramos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jelson Soares De Jesus Junior
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jose Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jose Carlos Ramos Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Livison Moreira Sueira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Marcos Antonio Oliveira Schitini
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria Helena Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marilene Pereira Do Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Mateus Santos Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Mirele Silva Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Natali Conceicao Do Carmo Pereira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Paulino Santos Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosineia Pinheiro Ferreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sabrina Alexandrino Barboza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8081943-21.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADRIANE SANCHES FERREIRA DOS SANTOS, ANA BEATRIZ GOMES NOGUEIRA, ANDREZA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA JOCIA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO FAUSTO SANTOS FERREIRA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, CAROLAINE DA SILVA SANCHES, CRISTIAN DOS SANTOS GUIMARAES, CRISTIANE CASTRO SANCHES, DEBORA DA CRUZ GARCIA, EDESIO DOS SANTOS FILHO, ELNATAN PONTES RIBEIRO, EMILIA DOS SANTOS DA CONCEICAO, GENILDA PEREIRA DOS SANTOS, INGRID SILVA DOS SANTOS, ITINAN DE OLIVEIRA BARBOSA, JACIRA RAMOS SILVA, JELSON SOARES DE JESUS JUNIOR, JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, LIVISON MOREIRA SUEIRA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SCHITINI, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO, MATEUS SANTOS DA CONCEICAO, MIRELE SILVA SANTOS, NATALI CONCEICAO DO CARMO PEREIRA, PAULINO SANTOS BARBOSA, ROSINEIA PINHEIRO FERREIRA, SABRINA ALEXANDRINO BARBOZA
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.

Em recente precedente sobre demanda em que a causa de pedir se relacionava, também, aos danos alegadamente sofridos pela atividade pesqueira e marisqueira em razão das atividades da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo o E. STJ decidiu que a competência seria da Vara de Relações de Consumo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

[...]

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Assim, com lastro no art. 10 do CPC, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível aplicação do precedente ao caso, com a consequente suscitação do conflito de competência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0347718-82.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Horizon Comercio E Importacao De Produtos Para Informatica Ltda
Reu: Pedro Henrique Mussi De Amorim Brandao
Reu: Iris Rodrigues Da Silva Cabral

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0347718-82.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido(a) REU: HORIZON COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA, PEDRO HENRIQUE MUSSI DE AMORIM BRANDAO, IRIS RODRIGUES DA SILVA CABRAL

Transfiram-se os valores bloqueados no id 245849982 e seguintes para uma conta judicial.

Após, expeça-se alvará em favor do exequente.

Ademais, defiro o pedido de id 427274181, suspendo a execução por um ano, a teor do que contém o art. 921, § 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo anteriormente fixado sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, deve o feito digital ser arquivado.

Para além disso, decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0023997-14.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Motos Ltda Novo Tempo
Advogado: Manoela Altair De Freitas Azevedo (OAB:BA29008)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: P J Motos Comercio Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023997-14.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Salvador Motos Ltda Novo Tempo
Advogado(s): MANOELA ALTAIR DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA29008), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
INTERESSADO: P J MOTOS COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo em fase executiva em sede do qual deixou a parte ré de adotar providências para pagamento da dívida.

À vista do requerimento de medidas coercitivas retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Deve notar o interessado que, nos termos do código 91010 da tabela de custas deste Tribunal, o pagamento é individualizado para cada pesquisa\sistema do qual se pretenda valer o credor.

Omisso o requerente, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, III do CPC, contado desde o fim do prazo anteriormente estipulado. Fica o requerente desde já ciente que, ultrapassado este prazo sem indicação de bens disponíveis para penhora, serão os autos arquivados provisoriamente independentemente de intimação ou novo despacho, art. 921, §2º.

Do contrário, quitadas as custas, voltem CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0062331-20.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Carlos Martinez Dominguez
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)
Requerido: Itamir Rodeiro Santos
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0062331-20.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: HENRIQUE CARLOS MARTINEZ DOMINGUEZ
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ (OAB:BA17531)
REQUERIDO: ITAMIR RODEIRO SANTOS
Advogado(s): LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA (OAB:BA22384)

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de Id. 242476489, bem como da baixa do processo principal desde 18.07.2022 (conforme consulta aos autos do processo 0009082-57.2011.8.05.0001 via e-saj), proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0028241-20.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E.l Gestao Publica E Empresarial Ltda - Me
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Interessado: Conpec - Contabilidade E Pericias Sociedade Simples
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0028241-20.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONPEC - CONTABILIDADE E PERICIAS SOCIEDADE SIMPLES
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693)
INTERESSADO: E.L GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA registrado(a) civilmente como MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (Id. 244436899), e não havendo pedidos de cumprimento (Id. 244437009), proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida sem prejuízo de desarquivamento caso apresentado pedido neste sentido.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0527346-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Santos Pinheiro
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527346-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra a sentença de ID 388417790, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão e erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No recurso interposto, a parte autora requer a reforma da sentença alegando a existência de omissão e erro material.

A respeito do que foi afirmado na peça de embargos, note-se que é ônus da parte autora juntar aos autos, com a petição inicial, os documentos necessários a instruir sua pretensão.

Afinal, é da parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC.

Em outras, a ausência de apuração do nexo de causalidade se deu por responsabilidade da própria parte autora, que deve suportar as consequências processuais dos atos que pratica ou deixa de praticar no processo.

Ressalte-se que cabe à parte autora a juntada de documentos com sua inicial, salvo nos casos em que se esteja diante de documentos novos ou de documentos preexistentes indisponíveis a serem produzidos no momento próprio, tudo conforme os arts. 434 e 435, parágrafo único, do CPC.

Ou seja, não há omissão alguma a ser reconhecida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0100957-11.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvino De Sao Pedro
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Advogado: Elly Brandao Gomes (OAB:BA22449)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Ary Carvalho Netto (OAB:GO21957)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0100957-11.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALVINO DE SAO PEDRO
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715), ELLY BRANDAO GOMES (OAB:BA22449)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:GO21748), ARY CARVALHO NETTO (OAB:GO21957)

DESPACHO

Trata-se de processo em sede do qual foi prolatada sentença de procedência do pedido, ID 233040963, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes com abatimento dos valores pagos a maior até o cumprimento da ordem do montante do saldo devedor atual.

A sentença foi mantida em julgamento de apelação, ID 233041014.

Trânsito em julgado em ID 233041016.

Em ID 233041018 o Banco requereu juntada e homologação da planilha de débitos atualizada.

Vieram os autos conclusos.

Conforme relatado, a sentença transitada em julgado nestes autos condena o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, efetuar a revisão do contrato vigente entre as partes conforme designa em seu trecho dispositivo bem como corrigir o saldo devedor do contrato a fim de que dele se exclua o montante quitado a maior no período anterior à providência.

Trata-se de obrigação que não demanda liquidação considerando que se trata de mero cálculo aritmético nos termos do julgado.

Posta tal premissa, é de se notar que o regime processual vigente restringe a legitimação ativa do devedor à etapa de liquidação de sentença, art. 509 do CPC, não havendo previsão semelhante em relação à fase de cumprimento de sentença, restringindo-se as normas à previsão da iniciativa do credor (art. 513,§1º, 520, I e 523 do CPC).

Nestes termos, a obrigação de fazer é imposta ao devedor restringindo-se a legitimidade ativa para o pedido de cumprimento ao credor. Cabe apenas a este, portanto, caso entenda não ter havido regular cumprimento, pugnar pela adequação do cálculo administrativamente apresentado.

Sob tal visão, ante o trânsito em julgado, e não havendo pedidos de cumprimento do credor, proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida sem prejuízo de desarquivamento caso apresentado pedido neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041930-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Morel Montagens De Redes Eletricas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8041930-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Requerido(a) REU: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Saliente-se que a notificação tem-se por regular ainda que recebida por terceiro, desde que entregue no domicílio do devedor.

Vejamos o entendimento dos Tribunais referente ao tema:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele” (REsp 810717/RS,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em17/08/2006)”.

Encerrando o debate, a Lei 13.043/2014, definiu expressamente que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”.

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Com tais considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

A fim de dar célere cumprimento às determinações supra, confiro à presente decisão força de mandado, determinando a extração de cópias para os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se, cite-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069784-46.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Executado: Amilton Dos Santos Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8069784-46.2019.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Locação de Imóvel]

POLO ATIVO BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

POLO PASSIVO EXECUTADO: AMILTON DOS SANTOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(a) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 20 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIO CUSTODIO DE SOUZA JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0303607-13.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Parte Re: Mastergraf Servicos Graficos E Editoracao Ltda
Parte Re: Evie Vasconcelos Lima
Parte Re: Maria Conceicao Vasconcelos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0303607-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
PARTE RE: MASTERGRAF SERVICOS GRAFICOS E EDITORACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de extinção por abandono prolatada no Id. 240223631.

Inicialmente, é clara a norma do art. 485, §7º do CPC quanto à possibilidade de o magistrado exercer efeito regressivo nas apelações de sentenças extintivas:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

§ 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

No exercício desta competência, avalio que a revisão do provimento é impositiva.

O equívoco é evidente haja vista que não se verifica nos autos a intimação pessoal do autor para que se caracterizasse o efetivo abandono da causa, como exige o §1º do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019).

Sendo assim, acolho a apelação interposta para, em juízo de retratação, anular a sentença guerreada, determinando o prosseguimento regular do feito, com a intimação da parte autora para recolher as custas necessárias à expedição de mandado para novo endereço, conforme determinado no Id. 174366504.

Caso o Autor recolha as custas devidas, proceda-se nova tentativa de cumprimento no endereço indicado no Id. 174366494 ou outro, mais atualizado, informado pelo Autor.

Superado o prazo ora assinado sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0104627-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Aurelio Rodrigues De Santana
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0104627-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS AURELIO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (Id. 242502420), e não havendo pedidos de cumprimento, proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida sem prejuízo de desarquivamento caso apresentado pedido neste sentido.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8094616-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Crediembrapa Ltda - Sicoob
Advogado: Thiago De Oliveira Sampaio Da Silva (OAB:DF59419)
Advogado: Getulio Humberto Barbosa De Sa (OAB:DF12244)
Advogado: Inacio Bento De Loyola Alencastro (OAB:DF15083)
Advogado: Luis Carlos Moreno Vieira Da Silva (OAB:DF56066)
Executado: Maria De Lourdes Uzeda Espinheira
Executado: Fernando Sampaio Cury

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8094616-12.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES UZEDA ESPINHEIRA, FERNANDO SAMPAIO CURY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para tomar conhecimento da certidão de Id nº 79344620 e sobre ela se manifeste.

Salvador/BA - 23 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8094616-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Crediembrapa Ltda - Sicoob
Advogado: Thiago De Oliveira Sampaio Da Silva (OAB:DF59419)
Advogado: Getulio Humberto Barbosa De Sa (OAB:DF12244)
Advogado: Inacio Bento De Loyola Alencastro (OAB:DF15083)
Advogado: Luis Carlos Moreno Vieira Da Silva (OAB:DF56066)
Executado: Maria De Lourdes Uzeda Espinheira
Executado: Fernando Sampaio Cury

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8094616-12.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES UZEDA ESPINHEIRA, FERNANDO SAMPAIO CURY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para tomar conhecimento da certidão de Id nº 79344620 e sobre ela se manifeste.

Salvador/BA - 23 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8094616-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Crediembrapa Ltda - Sicoob
Advogado: Thiago De Oliveira Sampaio Da Silva (OAB:DF59419)
Advogado: Getulio Humberto Barbosa De Sa (OAB:DF12244)
Advogado: Inacio Bento De Loyola Alencastro (OAB:DF15083)
Advogado: Luis Carlos Moreno Vieira Da Silva (OAB:DF56066)
Executado: Maria De Lourdes Uzeda Espinheira
Executado: Fernando Sampaio Cury

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8094616-12.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES UZEDA ESPINHEIRA, FERNANDO SAMPAIO CURY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para tomar conhecimento da certidão de Id nº 79344620 e sobre ela se manifeste.

Salvador/BA - 23 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8094616-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Crediembrapa Ltda - Sicoob
Advogado: Thiago De Oliveira Sampaio Da Silva (OAB:DF59419)
Advogado: Getulio Humberto Barbosa De Sa (OAB:DF12244)

Advogado: Inacio Bento De Loyola Alencastro (OAB:DF15083)
Advogado: Luis Carlos Moreno Vieira Da Silva (OAB:DF56066)
Executado: Maria De Lourdes Uzeda Espinheira
Executado: Fernando Sampaio Cury

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8094616-12.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES UZEDA ESPINHEIRA, FERNANDO SAMPAIO CURY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para tomar conhecimento da certidão de Id nº 79344620 e sobre ela se manifeste.

Salvador/BA - 23 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0016633-25.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Santos Ventura
Advogado: Angelita Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA26846)
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016633-25.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS SANTOS VENTURA
Advogado(s): ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA26846), RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

INTERESSADO: Banco do Brasil S A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Trata-se de processo em sede do qual foi prolatada sentença de procedência do pedido, ID 253695161, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes com abatimento dos valores pagos a maior até o cumprimento da ordem do montante do saldo devedor atual.

A sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão de ID 253696852, mantendo-se a determinação revisional para efeito de afastar a capitalização de juros em prazo inferior ao anual, bem como a multa e juros moratórios.

Transito em julgado em ID 253698272.

Em ID 253698282 o Banco requereu juntada e homologação da planilha de débitos atualizada.

Vieram os autos conclusos.

Conforme relatado, a sentença transitada em julgado nestes autos condena o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, efetuar a revisão do contrato vigente entre as partes conforme designa em seu trecho dispositivo bem como corrigir o saldo devedor do contrato a fim de que dele se exclua o montante quitado a maior no período anterior à providência.

Trata-se de obrigação que não demanda liquidação considerando que se trata de mero cálculo aritmético nos termos do julgado.

Posta tal premissa, é de se notar que o regime processual vigente restringe a legitimação ativa do devedor à etapa de liquidação de sentença, art. 509 do CPC, não havendo previsão semelhante em relação à fase de cumprimento de sentença, restringindo-se as normas à previsão da iniciativa do credor (art. 513,§1º, 520, I e 523 do CPC).

Nestes termos, a obrigação de fazer é imposta ao devedor restringindo-se a legitimidade ativa para o pedido de cumprimento ao credor. Cabe apenas a este, portanto, caso entenda não ter havido regular cumprimento, pugnar pela adequação do cálculo administrativamente apresentado.

Sob tal visão, ante o trânsito em julgado (Id. 253698272), e não havendo pedidos de cumprimento do credor, proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida sem prejuízo de desarquivamento caso apresentado pedido neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0360842-35.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenilton Nogueira De Souza
Advogado: Sergio Rodrigo Cunha E Silva (OAB:BA24581)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Interessado: Mariana Barreto Gomes Matos
Advogado: Sergio Rodrigo Cunha E Silva (OAB:BA24581)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Interessado: Incorporadora Ecomundo Ltda
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Interessado: Arc Engenharia Ltda
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Advogado: Paula Passos Tanajura Teixeira (OAB:BA28924)

Interessado: Lps Brasil - Consultoria De Imoveis S/a.
Advogado: Sulamita Teper (OAB:SP15470)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0360842-35.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSENILTON NOGUEIRA DE SOUZA, MARIANA BARRETO GOMES MATOS
Requerido(a) INTERESSADO: INCORPORADORA ECOMUNDO LTDA, ARC ENGENHARIA LTDA, LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (id 405084694) em que os patronos da ARC Engenharia buscam a execução de honorários advocatícios de sucumbência.

O caso é de indeferimento do pedido.

É que vejo do processo apenso de impugnação à justiça gratuita de nº 0388411-74.2013.805.0001, que a sentença julgou improcedente a referida impugnação à gratuidade da justiça anteriormente concedida em favor da parte autora.

Dessa maneira, a execução dos honorários a que foi condenada a autora/requerida do presente feito deve permanecer suspensa pelo prazo de cinco anos, quando a obrigação será extinta se persistir a condição de necessidade, nos termos do §3º, art. 98, do NCPC.

Ademais, não é o caso de apreciar a petição de id 406556272 intitulada de impugnação ao cumprimento de sentença pela parte autora, tendo em vista que sequer aperfeiçou-se o início da fase de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos patronos da Arc Engenharia.

Intimem-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8042140-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: D. G. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8042140-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Requerido(a) REU: DAVID GUERRA CERQUEIRA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0022701-88.2010.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Suzane Maria Pinto Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0022701-88.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REQUERIDO: SUZANE MARIA PINTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (Id. 414180146), proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131366-13.2020.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Braulio Jose Felizola Dos Santos (OAB:SE1817)
Reu: Isaac Honorino Ferreira
Reu: Tatiane Honorina Ferreira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8131366-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Requerido(a) REU: ISAAC HONORINO FERREIRA, TATIANE HONORINA FERREIRA SANTOS

Considerando que a demanda é do ano de 2020 e que desde 2021 não houve qualquer movimento processual, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento da ação. Prazo de cinco dias.

Salvador, 16 de agosto de 2023.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0042061-09.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Fabio Fernandes Falcao
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0042061-09.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: FABIO FERNANDES FALCAO
Advogado(s): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300)

DESPACHO

Trata-se de processo em sede do qual, apresentada a apelação pela parte autora em ID 255497116, foi a requerida instada à resposta apresentada em ID 255497132 sob a nomenclatura de “Contestação”.

À vista do aparente equívoco, determinou o despacho de ID 255497217 a intimação do requerido a fim de esclarecer o teor da peça.

Omisso o réu na forma do ID 405274214.

Vieram os autos conclusos.

Considerando o atual regime processual que dispensa a análise de admissibilidade recursal nesta instância, entendo que a decisão relativa à natureza do ato juntado escapa da esfera de jurisdição desta juízo.

Assim, já tendo decorrido o prazo de contrarrazões, remeta-se à superior instância com as recomendações de estilo.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8033359-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Marcelo Da Silva E Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8033359-44.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELO DA SILVA E SILVA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0364672-72.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Okamoto Flores Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0364672-72.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Requerido(a) REU: OKAMOTO FLORES LTDA - ME

Malgrado a parte executada seja revel, sua intimação para a fase de cumprimento de sentença é exigência que decorre do art. 513, § 2º, II, do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, POR CARTA, NO ENDEREÇO EM QUE FOI CITADA, na forma do art. 513, §2º, II, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8037995-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8037995-53.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANDREIA SANTOS SOUZA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0394122-94.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonilda Maciel Silva
Interessado: Tempo Saude Participac?es S.a.
Advogado: Camila Abreu Teixeira Cruz (OAB:PE822-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0394122-94.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: IVONILDA MACIEL SILVA
Requerido(a) INTERESSADO: TEMPO SAUDE PARTICIPAC?ES S.A.

Intime-se a parte executada, POR SEU ADVOGADO, na forma do art. 513, §2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039743-23.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vania Pereira Brito
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)
Embargante: Bolo E Prosa Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8039743-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente EMBARGANTE: VANIA PEREIRA BRITO, BOLO E PROSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir efeito suspensivo à medida, já que a execução não se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).

Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da parte embargada identificado(s) nos autos da execução.

Fale a parte embargada, em 15 dias.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8131366-13.2020.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Braulio Jose Felizola Dos Santos (OAB:SE1817)
Reu: Isaac Honorino Ferreira
Reu: Tatiane Honorina Ferreira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8131366-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Requerido(a) ISAAC HONORINO FERREIRA e outros

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.

Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Custas já pagas. Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0396370-33.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lea Oliveira Pereira De Sena
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0396370-33.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LEA OLIVEIRA PEREIRA DE SENA
Requerido(a) INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Malgrado a parte executada seja revel, sua intimação para a fase de cumprimento de sentença é exigência que decorre do art. 513, § 2º, II, do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, POR CARTA, NO ENDEREÇO EM QUE FOI CITADA, na forma do art. 513, §2º, II, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034265-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. F. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: F. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8034265-34.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

REU: FABRICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039317-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: I. B. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8039317-11.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IRACEMA BRITO SANTANA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0400440-93.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miralva Oliveira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ary Carvalho Netto (OAB:GO21957)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0400440-93.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MIRALVA OLIVEIRA DA SILVA
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8037733-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Andrey Alisson Moreira Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8037733-06.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDREY ALISSON MOREIRA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8035555-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: R. P. D. V.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8035555-84.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: RAFAEL PHILIPE DE VASCONCELOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039185-51.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal De Tobias Barreto - Sergipe
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8039185-51.2024.8.05.0001

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - SERGIPE

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

Sobre as demandas submetidas ao rito dos Juizados Especiais, a Lei de Organização Judiciária deste Tribunal define as competências nos termos da Lei 9.099/95, que, em seu artigo 3º estabelece:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos art. 103 da Lei de Organização do Judiciário baiano cc art. 3º da Lei 9.099, demandas como a que ora se analisa devem ser objeto de análise do foro especial.

Oportuno registrar que, apesar da notável diferença entre sistemas eletrônicos, desde já, manifestou-me avesso à prática de extinguir o feito em trâmite no foro comum para posterior redistribuição. Isto porque é essencial que os sistemas informatizados se adequem às determinações legais que regem o processo civil. E não o contrário. Meras razões de ordem técnica não devem se sobrepor ao princípio da primazia do julgamento de mérito, de tal modo que, tanto quanto possível, o Estado deve se valer de meios para oferecer a tutela definitiva aos litigantes.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que determino a redistribuição para uma das Varas de Sucessões da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0517150-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Melo
Interessado: Sergio Barbosa Da Silva
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Terceiro Interessado: Ana Paula D Almeida Perazzo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0517150-89.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS MELO

INTERESSADO: SERGIO BARBOSA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 438863209 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8040891-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Emily Santos De Assis Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8040891-69.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EMILY SANTOS DE ASSIS LIMA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0411350-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Interessado: Katiane Da Costa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0411350-82.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Requerido(a) INTERESSADO: KATIANE DA COSTA DOS SANTOS

Malgrado a parte executada seja revel, sua intimação para a fase de cumprimento de sentença é exigência que decorre do art. 513, § 2º, II, do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, POR CARTA, NO ENDEREÇO EM QUE FOI CITADA, na forma do art. 513, §2º, II, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0504002-45.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alumiarte Comercio Estrutura Metalica Ltda - Me
Advogado: Alexandro Santana De Souza (OAB:BA21888)
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Reu: Paulo Santos De Andrade
Advogado: Alexandro Santana De Souza (OAB:BA21888)
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0504002-45.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: ALUMIARTE COMERCIO ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, PAULO SANTOS DE ANDRADE

Intime-se a parte executada, POR SEU ADVOGADO, na forma do art. 513, §2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039287-73.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Somos 5521 Eventos E Comercio Ltda
Advogado: Fernanda Farias Castelo Branco E Silva (OAB:RJ205991)
Deprecado: Quatrok Bar Restaurante E Eventos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8039287-73.2024.8.05.0001

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SOMOS 5521 EVENTOS E COMERCIO LTDA

DEPRECADO: QUATROK BAR RESTAURANTE E EVENTOS LTDA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de direito empresarial.

Considerando a especialização instituída na Resolução Nº 01, de 24 de Janeiro de 2018, do Eg. TJBA, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 22 de 28 de Novembro de 2018, este Juízo não mais é competente para a apreciação das matérias afeitas ao direito empresarial:

“Art. 1º. As antigas 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:

I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;

II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;

III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;

IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;

V- registro do comércio e propriedade industrial;

VI- incorporação de créditos da massa falida;

VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória,;

XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;

XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;

XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;

XV - as causas relativas a direito marítimo;

XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia."

Ao tratar da exclusividade do uso de marca, a demanda envolve proteção à propriedade industrial nos termos do inciso V transcrito.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito ao setor de distribuição, para regular sorteio a uma das Varas Empresariais desta Comarca de Salvador.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041257-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Adeildes Sousa De Jesus Trindade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8041257-11.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ADEILDES SOUSA DE JESUS TRINDADE

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8028095-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8028095-46.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041202-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Silva De Santana
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Reu: Wellington Antonio De Oliveira Bispo
Reu: Paulo Sergio Almeida Lyra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8041202-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANDRE SILVA DE SANTANA
Requerido(a) REU: WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO, PAULO SERGIO ALMEIDA LYRA

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

No mais, tendo em vista que a pretensão da parte autora é no sentido de anular assembleia condominial que não teria sido regularmente realizada, determino seja emendada a inicial com vistas a corrigir o polo passivo da demanda, que deve ser composto apenas pelo próprio condomínio, que, ao fim e ao cabo, teria praticado o ato apontado como irregular. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8030991-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedriodorio Da Hora Silva
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Reu: Cervejaria Petropolis S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8030991-62.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRIODORIO DA HORA SILVA

REU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque, ainda que não tenha relação direta com a requerida o autor alega ter sofrido dano decorrente da ação da fornecedora no mercado de consumo, tratando-se, portante, de consumidor por equiparação na forma do art. 17 do CDC.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0504766-65.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Interessado: Nilza Chagas De Amorim
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Alice Dos Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0504766-65.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA
Requerido(a) INTERESSADO: NILZA CHAGAS DE AMORIM, ALICE DOS SANTOS LIMA

Da análise do autos, vejo que foi homologado acordo em relação a primeira ré, prosseguindo o processo em relação a Alice dos Santos Lima.

No que se refere à segunda ré, vejo do AR de id 252856847 que não foi a ré quem recebeu a carta citatória, o que determina, pelo menos em princípio, a invalidade de sua citação.

Ocorre que é possível que no presente feito incida a regra do art. 248, § 4º, do CPC, devendo o acionante, por isso mesmo, comprovar que o endereço da acionada é de um condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, no prazo de quinze dias, podendo se valer, para este efeito, da ata notarial disciplinada no art. 384, do CPC, ou mesmo fotografias que possibilitem perceber tal realidade.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8028395-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santana Souza
Advogado: Francisco Assis Paiva De Medeiros Neto (OAB:RN19829)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8028395-08.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO SANTANA SOUZA

REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8031379-62.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Unicred Desbravadora Ltda - Unicred Desbravadora
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Marcio Santos Damasceno

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8031379-62.2024.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA

EXECUTADO: MARCIO SANTOS DAMASCENO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A conclusão decorre do fato de que o requerente teria sido afetado pela conduta da ré ao atuar como fornecedora do serviço de financiamento bancário, situação que atrai a incidência do Código Consumerista mesmo quando voltado apenas aos seus associados.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia.

APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA – NEGATIVA DE DESFILIAÇÃO ATÉ QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILÍCITO RECONHECIDO – PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM APURAÇÃO DE ILÍCITOS CIVIS E PENAIS PELA APELANTE – DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO – MANUTENÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE – APELO IMPROVIDO 1. A parte autora aderiu a associação apelante, através da qual conseguiu empréstimo consignado em seus proventos, após o que pediu desfiliação da referida associação, que negada, ao argumento que a mesma só poderia se desfiliar após o pagamento do empréstimo adquirido. 2. A relação de consumo é evidente já que a parte apelante se adéqua ao perfil descrito no art. 3º, do CDC que define que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”. 3. Prova dos autos que demonstra contratação por meio eletrônico, sem prestação de todas as informações sobre a condição do empréstimo em flagrante aflição do art. 14, do CDC. 4. Possível ilícito penal sendo apurado na esfera criminal, tendo em vista a apresentação pela apelante de contrato com assinatura cujo laudo técnico pericial oficial sustenta não pertencer à mesma e cujos termos autoriza débito mensal a menor que o realizado nos contracheques. 5. O inciso XX, do art. 5º, da CF/1988 estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”. 6. Danos materiais configurados pela devolução dos valores cobrados após pedido de desassociação em 01/07/2020 em dobro que se mantém. 7. Danos morais configurados estando ínsito à própria atitude lesiva perpetrada pela acionada a quem cabe o risco do negócio e que deve adotar medidas de controle para prestar a informação devida e evitar possíveis fraudes. 8. Quantificação dos danos morais em R$ 2.500,00 que se mostra, inclusive, acanhada frente a realidade dos autos e o caráter pedagógico dos referidos danos e cujo valor não se pode majorar frente a ausência de recurso pela autoria. 9. Apelo improvido com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007420-20.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA e como apelada KATIA REGINA CARVALHO COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 80074202020218050146 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)

Também assim os demais Tribunais pátrios:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS EFETUADOS PELA ASSOCIAÇÃO. CONTRATO DESCONHECIDO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ASSOCIATIVA. ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. (...) IV. Em que pese estar a recorrente constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, constata-se a parte ré alega que atua na intermediação entre contratos realizados pelos seus associados e terceiros, efetuado o desconto em folha. Desse modo, a suposta relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, tendo em conta a atividade de intermediação exercida. Precedente envolvendo a mesma associação: ?2. Incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos (CDC, Arts. 2º e 3º), tendo em vista que a recorrente (Associação de Classe) atua na intermediação de contrato de empréstimo entre a parte autora e a instituição financeira.? (Acórdão 1251903, 07147730420188070003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) (TJ-DF 07006387920218070003 DF 0700638-79.2021.8.07.0003, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Data de Julgamento: 19/07/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, COM BASE NO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC. RELAÇÃO DE CONSUMO, TODAVIA, EVIDENCIADA. ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE OFERTA PRODUTOS E SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS, TENDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. TERMO DE ADESÃO À SEGURO CONSTANTE NOS AUTOS. SERVIÇOS OFERECIDOS AOS ASSOCIADOS QUE SE EQUIPARAM AOS DE NATUREZA SECURITÁRIA. ASSOCIAÇÃO QUE DEVE SER RECONHE-

CIDA COMO FORNECEDORA. PARTE AUTORA, ADEMAIS, QUE SE ENQUADRA COMO CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, POR DECORRÊNCIA, QUE DEVE SER AFASTADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 27, DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE INCIDE NA HIPÓTESE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DECURSO. SENTENÇA NULA. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC, PELA AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0017799-27.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 06.03.2023)(TJ-PR - APL: 00177992720228160014 Londrina 0017799-27.2022.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 06/03/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028019-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marival Dos Santos
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028019-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIVAL DOS SANTOS
Advogado(s): REGIVALTER ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como REGIVALTER ALVES DE BRITO (OAB:BA5780)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

Isto porque se trata de demanda de massa, repetida centencas de vezes neste juízo sem que a parte ré apresente proposta de acoerdo.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Desde já, determino que providencie o réu a juntada à contestação do extratos da conta PASEP mantida pelo requerente no período informado.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8036229-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandy Rovertti Andrade Chagas
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8036229-62.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDY ROVERTTI ANDRADE CHAGAS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0508758-39.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Jose Dias Franca
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0508758-39.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MAURICIO JOSE DIAS FRANCA
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO FIBRA SA

Para o início da fase de cumprimento de sentença, deve o exequente trazer ao feito o "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito", na forma do art. 524 do NCPC. Prazo de quinze dias.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8036949-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Marivaldo Manuel De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8036949-29.2024.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: MARIVALDO MANUEL DE ARAUJO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8037395-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Meise Caroline Santos Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8037395-32.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MEISE CAROLINE SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve pretensão ressarcitória movida em face do correntista da instituição bancária autora por ter percebido quantia sem que lhe tenha dado qualquer causa, por equívoco do depósito.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8038909-20.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jairo Moreira De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8038909-20.2024.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8040855-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Da Silva De Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8040855-27.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA DE SOUZA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8073971-58.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Guilherme Ribeiro Costa Albuquerque Pitanga (OAB:BA70619)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Ana Karoline Brito Vassoler - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8073971-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), GUILHERME RIBEIRO COSTA ALBUQUERQUE PITANGA (OAB:BA70619), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)
EXECUTADO: ANA KAROLINE BRITO VASSOLER - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

DA INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de execução de título extrajudicial em sede da qual, instada a comprovar os meios pelos quais identificou a quantia alegadamente devida a título de encargos condominiais alega a exequente resumidamente tratar-se de valor contratualmente devido e previsto, não sendo dado ao juízo antecipar-se à parte quanto à análise do requisito processual.

Vieram conclusos.

Nos termos do despacho retro, o manejo das ações executórias é vinculado ao cumprimento de requisitos legais estritamente previstos e genericamente definidos no art. 783 do CPC, segundo o qual: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Quanto à execução de dívida decorrente de alugueres, esclarece o art. 784, VIII do codex que além dos aluguéis, todos os “encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio”, desde que estejam “documentalmente comprovados”.

No caso dos autos, consta a cobrança de encargos condominiais sem qualquer comprovação documental acerca dos valores objeto do requerimento.

O déficit probatório quanto a documento que a lei exija como essencial ao andamento do feito, de conhecimento ou execução, afronta requisito legal de manejo da ação passível de conhecimento de ofício pelo juízo nos termos do art. 330, I e 321 do CPC.

Tratando da matéria remansosa jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL QUE REGULAMENTA OS ENCARGOS COBRADOS. ART. 784, X, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Reside a controvérsia, nesse momento processual, analisar a ocorrência (ou não) de defeito capaz de macular irremediavelmente a inicial da presente ação de execução, ensejando, assim, o seu indeferimento liminar, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. II. Sobre o tema, sabe-se que para o legítimo prosseguimento executivo nos termos do inciso X do art. 784 do CPC/15, é necessário que os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade estejam presentes no título que lhe dá causa. III. Desse modo, não demonstrada, de forma clara e efetiva, a aprovação em assembleia de encargo condominial na correspondência do valor executado, conclui-se pela ausência de requisito essencial à composição do título executivo extrajudicial que lastreia a presente demanda. IV. Nesse desiderato, compreende-se que os valores das despesas condominiais executadas devem ter respaldo, em regra, na ata de assembleia geral que as fixou, ou na convenção do condomínio, quando esta última estabelecer, por exemplo, um indexador. Cabendo, ainda, a demonstração de rateio de despesas, relativo ao período de execução. V. Porquanto, a cópia da ata da assembleia que fixou os valores das taxas condominiais é parte integrante do título executivo previsto no art. 784, X, do CPC, documento este, que não foi anexado, mesmo após a determinação da emenda à inicial e, na ausência dela, a execução não merece prosperar. VI - Recurso apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação cível, mas para negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 05 de abril de 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0155913-03.2018.8.06.0001 Fortaleza, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 05/04/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEMANDA PROPOSTA PARA EXECUTAR ENCARGOS CONDOMINIAIS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITAM QUANTIFICAR A DÍVIDA - ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - Nos termos do art. 803, I, do CPC, reputa-se nula, por falta de liquidez, a execução que visa ao recebimento de encargos condominiais se os documentos que instruem o feito não permitem quantificar a dívida, dependendo a fixação do quantum debeatur de ação de conhecimento própria. (TJ-MG - AC: 50663792520208130024, Relator: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 01/02/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS DE LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. ENCARGOS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA ATA QUE ESTIPULOU O VALOR CORRESPONDENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A verba condominial prevista em convenção ou em assembleia geral, desde que comprovada mediante juntada de documentos que comprovem de forma expressa e literal o valor da parcela correspondente constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X, do CPC. 2. Não tendo a agravante instruído os autos do processo executivo com ata de assembleia geral em que se fixou o preço dos encargos condominiais previstos no contrato de locação exequendo, falta, para a referida cobrança, o atributo da liquidez, não merecendo reparo a decisão que acolheu a objeção apresentada pela parte executada quanto ao ponto. 3. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devem ser fixados de acordo com uma ordem preferencial, encontrando-se o proveito econômico antes do valor da causa no referido dispositivo legal. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07285018220228070000 1648861, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 01/12/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/01/2023)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 784, VIII, 321, parágrafo único e 330, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL no ponto relativo à cobrança de dívidas condominiais determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cálculos atualizados com exclusão do encargo.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO - Cumprida a diligência retro, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe informado pela

requerente, além de honorários de advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).

Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.

Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NA HIPÓTESE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO - Caso impossível a citação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias sob pena de suspensão do o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano a contar da data em que encerrado o prazo. Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.

Expedientes necessários.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 3 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8036835-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. P. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8036835-90.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSUE PURIFICACAO SANTOS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve contrato de alienação fiduciára mantida entre o consumidor final e a instituição financeira autora.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8073909-57.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Salve Terra Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Me
Executado: Bruno Nunes Ivo
Executado: Guilherme Menezes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8073909-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: SALVE TERRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se à inclusão do feito no fluxo do Cartório Integrado, após, voltem conclusos para análise dos embargos declaratórios de ID 42513925.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 6 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8073909-57.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Salve Terra Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Me
Executado: Bruno Nunes Ivo
Executado: Guilherme Menezes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8073909-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: SALVE TERRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se à inclusão do feito no fluxo do Cartório Integrado, após, voltem conclusos para análise dos embargos declaratórios de ID 42513925.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 6 de janeiro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041197-38.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Daniela Gadelha Rosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8041197-38.2024.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: DANIELA GADELHA ROSA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A conclusão decorre do fato de que o requerente teria sido afetado pela conduta da ré ao atuar como fornecedora do serviço de financiamento bancário, situação que atrai a incidência do Código Consumerista mesmo quando voltado apenas aos seus associados.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia.

APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA – NEGATIVA DE DESFILIAÇÃO ATÉ QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILÍCITO RECONHECIDO – PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM APURAÇÃO DE ILÍCITOS CIVIS E PENAIS PELA APELANTE – DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO – MANUTENÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE – APELO IMPROVIDO 1. A parte autora aderiu a associação apelante, através da qual conseguiu empréstimo consignado em seus proventos, após o que pediu desfiliação da referida associação, que negada, ao argumento que a mesma só poderia se desfiliar após o pagamento do empréstimo adquirido. 2. A relação de consumo é evidente já que a parte apelante se adéqua ao perfil descrito no art. 3º, do CDC que define que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”. 3. Prova dos autos que demonstra contratação por meio eletrônico, sem prestação de todas as informações sobre a condição do empréstimo em flagrante aflição do art. 14, do CDC. 4. Possível ilícito penal sendo apurado na esfera criminal, tendo em vista a apresentação pela apelante de contrato com assinatura cujo laudo técnico pericial oficial sustenta não pertencer à mesma e cujos termos autoriza débito mensal a menor que o realizado nos contracheques. 5. O inciso XX, do art. 5º, da CF/1988 estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”. 6. Danos materiais configurados pela devolução

dos valores cobrados após pedido de desassociação em 01/07/2020 em dobro que se mantém. 7. Danos morais configurados estando ínsito à própria atitude lesiva perpetrada pela acionada a quem cabe o risco do negócio e que deve adotar medidas de controle para prestar a informação devida e evitar possíveis fraudes. 8. Quantificação dos danos morais em R$ 2.500,00 que se mostra, inclusive, acanhada frente a realidade dos autos e o caráter pedagógico dos referidos danos e cujo valor não se pode majorar frente a ausência de recurso pela autoria. 9. Apelo improvido com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007420-20.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA e como apelada KATIA REGINA CARVALHO COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 80074202020218050146 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)

Também assim os demais Tribunais pátrios:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS EFETUADOS PELA ASSOCIAÇÃO. CONTRATO DESCONHECIDO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ASSOCIATIVA. ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. (...) IV. Em que pese estar a recorrente constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, constata-se a parte ré alega que atua na intermediação entre contratos realizados pelos seus associados e terceiros, efetuado o desconto em folha. Desse modo, a suposta relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, tendo em conta a atividade de intermediação exercida. Precedente envolvendo a mesma associação: ?2. Incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos (CDC, Arts. 2º e 3º), tendo em vista que a recorrente (Associação de Classe) atua na intermediação de contrato de empréstimo entre a parte autora e a instituição financeira.? (Acórdão 1251903, 07147730420188070003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) (TJ-DF 07006387920218070003 DF 0700638-79.2021.8.07.0003, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Data de Julgamento: 19/07/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, COM BASE NO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC. RELAÇÃO DE CONSUMO, TODAVIA, EVIDENCIADA. ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE OFERTA PRODUTOS E SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS, TENDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. TERMO DE ADESÃO À SEGURO CONSTANTE NOS AUTOS. SERVIÇOS OFERECIDOS AOS ASSOCIADOS QUE SE EQUIPARAM AOS DE NATUREZA SECURITÁRIA. ASSOCIAÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA COMO FORNECEDORA. PARTE AUTORA, ADEMAIS, QUE SE ENQUADRA COMO CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, POR DECORRÊNCIA, QUE DEVE SER AFASTADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 27, DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE INCIDE NA HIPÓTESE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DECURSO. SENTENÇA NULA. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC, PELA AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0017799-27.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 06.03.2023)(TJ-PR - APL: 00177992720228160014 Londrina 0017799-27.2022.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 06/03/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028019-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marival Dos Santos
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028019-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIVAL DOS SANTOS
Advogado(s): REGIVALTER ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como REGIVALTER ALVES DE BRITO (OAB:BA5780)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

Isto porque se trata de demanda de massa, repetida centencas de vezes neste juízo sem que a parte ré apresente proposta de acoerdo.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do NCPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Desde já, determino que providencie o réu a juntada à contestação do extratos da conta PASEP mantida pelo requerente no período informado.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8034537-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edno Alves De Moraes Rodrigues
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8034537-28.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNO ALVES DE MORAES RODRIGUES

REU: OI MOVEL S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039283-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Mario Cauhe Kasprzykowski Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8039283-36.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

REQUERIDO: MARIO CAUHE KASPRZYKOWSKI GONCALVES

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

Isto porque a demanda envolve a relação locatícia de veículo automotor mantida entre o requerente, fornecedor no mercado de consumo, e o requerido, consumidor final da atividade.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8031918-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josineide Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angeli Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eneas Soares Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Elena Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraci Bispo Dos Santos Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valter Jose De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jocileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Graciana De Jesus Caldas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edna De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucas Renildo Rocha Vilarino
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciano Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Itajeanes Do Vale Goncalves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Ferreira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jakson De Souza Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cicero Carlos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Durcelina Souza De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gleidson Dos Santos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Larenildes Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jozenilda Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Devaldo Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joziane De Jesus Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Alberto Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Maria Cruz Bispo Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Angelica De Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marinalva Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispina Borges De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ronaldo Santos Da Fe
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaqueline Da Cruz Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalila Cardoso Dos Reis Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Augusto De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lidia Pena Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Patricia Ramos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristina Da Silva Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos Soares Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Paulo Chaves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marinez Santana Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosemeire Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilsiane Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanizia Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zilda Sant Anna Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andreza Santana De Jesus Guimaraes Antunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Helena Lima Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispina Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Cristina Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juraci Jesus Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Antonio Da Silva Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lidiane Da Silva Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Antonio Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Regina Portela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angelica Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariana De Jesus Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Rita Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosemeire Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ronaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mirian Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marizelia Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Cruz De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilton Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Givanilda Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Magno De Lima Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiane De Assis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinan Silva Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Cezar Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gisele Dos Reis Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Angelica Dos Santos Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Celia Maria De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ronaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Dias Dos Prazeres
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Jesus De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdneide Borges Portugal
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8031918-04.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSINEIDE SILVA DE SOUZA, ANGELI SANTOS DIAS, ENEAS SOARES DA SILVA, MARIA ELENA SOARES, IRACI BISPO DOS SANTOS CARVALHO, VALTER JOSE DE JESUS, ANA MARIA DOS SANTOS, JOCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, GRACIANA DE JESUS CALDAS, EDNA DE OLIVEIRA, LUCAS RENILDO ROCHA VILARINO, LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR, ITAJEANES DO VALE GONCALVES, VANIA FERREIRA DE JESUS, JAKSON DE SOUZA GOMES, CICERO CARLOS DA SILVA, DURCELINA SOUZA DE SANTANA, GLEIDSON DOS SANTOS REIS, LARENILDES DIAS DOS SANTOS, JOZENILDA SANTOS RIBEIRO, DEVALDO SANTANA DE JESUS, JOZIANE DE JESUS CRUZ, LUIZ ALBERTO SANTANA, ERAILDES SILVA DA PURIFICACAO, ANA MARIA CRUZ BISPO SANTANA, MARIA ANGELICA DE JESUS DO CARMO, MARINALVA DA SILVA, CRISPINA BORGES DE OLIVEIRA, JAIRO SANTOS DE SANTANA, RONALDO SANTOS DA FE, JAQUELINE DA CRUZ SUEIRA, DALILA CARDOSO DOS REIS RAMOS, CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTOS, LIDIA PENA DOS SANTOS, PATRICIA RAMOS DE JESUS, CRISTINA DA SILVA PROTASIO, DOMINGOS SOARES DA CRUZ, PEDRO PAULO CHAVES DOS SANTOS, MARINEZ SANTANA BORGES, ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS, NILSIANE DOS SANTOS LIMA, JOANIZIA SANTOS RIBEIRO, ZILDA SANT ANNA PEREIRA, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, DANIELA DOS SANTOS, ANDREZA SANTANA DE JESUS GUIMARAES ANTUNES, MARIA HELENA LIMA SOUZA, CRISPINA SANTANA RIBEIRO, ANA CRISTINA SANTANA SANTOS, JURACI JESUS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, LIDIANE DA SILVA SOARES, MARCOS ANTONIO SANTOS DE JESUS, REGINA PORTELA DOS SANTOS, ANGELICA DO SACRAMENTO, MARIANA DE JESUS FERREIRA, RITA DOS SANTOS SANTANA, ROSEMEIRE DA PAIXAO SANTOS, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, MIRIAN PAIXAO DE JESUS, MARIZELIA JESUS DO CARMO, VALDELICE CRUZ DE JESUS, DENILTON DOS SANTOS, GIVANILDA SANTANA, EDUARDO SANTOS DE SANTANA, ANTONIO MAGNO DE LIMA SANTANA, CRISTIANE DE ASSIS DOS SANTOS, REINAN SILVA PAIXAO, ANA PAULA SANTANA DOS SANTOS, ANDREA ANTONIA PAIXAO DE JESUS, PAULO CEZAR DA CRUZ, GISELE DOS REIS SILVA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS CONCEICAO, CELIA MARIA DE JESUS, RONALDO FERREIRA DA SILVA, VIVIANE DIAS DOS PRAZERES, JOSE CARLOS JESUS DE SANTANA, VALDNEIDE BORGES PORTUGAL
Requerido(a) REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

Trata-se de demanda de natureza indenizatória que tem como fundamento a alegação da prática de dano ambiental pela parte ré.

Após declaração de incompetência da 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, a demanda foi inicialmente redistribuída para a 1ª Vara Cível de Salvador, que declinou de sua competência afirmando a prevenção desta unidade jurisdicional.

O declínio da competência teve fundamento no fato de existir demanda ajuizada anteriormente por outras supostas vítimas do evento narrado na inicial e que tramita neste juízo.

DECIDO.

É o caso de ser suscitado o conflito negativo de competência.

É que a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de inexistir a prevenção em casos que tais, senão veja-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AMBIENTAL. AÇÃO MOVIDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO POR PESCADORES E/OU MARISQUEIROS SOB ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE EMULSÃO OLEOSA (OLÉO E ÁGUA DOCE) EM 09/06/2018, AFETANDO O RIO SÃO PAULO. DISTRIBUIÇÃO PARA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX-OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA. AÇÃO REDISTRIBUÍDA PARA 8ª VARA CÍVEL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL PERANTE O QUAL TRAMITA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR OUTROS PESCADORES. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO POR JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INEXIGIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENTRE LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DO CDC. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE.” (TJ-BA - CC: 80088880620208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 1ª Vara Cível de Salvador.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8031918-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josineide Silva De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angeli Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eneas Soares Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Elena Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraci Bispo Dos Santos Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valter Jose De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jocileide Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Graciana De Jesus Caldas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edna De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucas Renildo Rocha Vilarino
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciano Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Itajeanes Do Vale Goncalves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Ferreira De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jakson De Souza Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cicero Carlos Da Silva

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Durcelina Souza De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gleidson Dos Santos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Larenildes Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jozenilda Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Devaldo Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joziane De Jesus Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Alberto Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Maria Cruz Bispo Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Angelica De Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marinalva Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispina Borges De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ronaldo Santos Da Fe
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaqueline Da Cruz Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalila Cardoso Dos Reis Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Augusto De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lidia Pena Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Ramos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristina Da Silva Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos Soares Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Paulo Chaves Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marinez Santana Borges
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosemeire Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilsiane Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joanizia Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zilda Sant Anna Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andreza Santana De Jesus Guimaraes Antunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Helena Lima Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispina Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Cristina Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juraci Jesus Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Antonio Da Silva Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lidiane Da Silva Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Antonio Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Regina Portela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angelica Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariana De Jesus Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosemeire Da Paixao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ronaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mirian Paixao De Jesus

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marizelia Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Cruz De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilton Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Givanilda Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Magno De Lima Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiane De Assis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinan Silva Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Antonia Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulo Cezar Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gisele Dos Reis Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Angelica Dos Santos Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Celia Maria De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ronaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Dias Dos Prazeres
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Jesus De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdneide Borges Portugal
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8031918-04.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSINEIDE SILVA DE SOUZA, ANGELI SANTOS DIAS, ENEAS SOARES DA SILVA, MARIA ELENA SOARES, IRACI BISPO DOS SANTOS CARVALHO, VALTER JOSE DE JESUS, ANA MARIA DOS SANTOS, JOCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS, GRACIANA DE JESUS CALDAS, EDNA DE OLIVEIRA, LUCAS RENILDO ROCHA VILARINO, LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR, ITAJEANES DO VALE GONCALVES, VANIA FERREIRA DE JESUS, JAKSON DE SOUZA GOMES, CICERO CARLOS DA SILVA, DURCELINA SOUZA DE SANTANA, GLEIDSON DOS SANTOS REIS, LARENILDES DIAS DOS SANTOS, JOZENILDA SANTOS RIBEIRO, DEVALDO SANTANA DE JESUS, JOZIANE DE JESUS CRUZ, LUIZ ALBERTO SANTANA, ERAILDES SILVA DA PURIFICACAO, ANA MARIA CRUZ BISPO SANTANA, MARIA ANGELICA DE JESUS DO CARMO, MARINALVA DA SILVA, CRISPINA BORGES DE OLIVEIRA, JAIRO SANTOS DE SANTANA, RONALDO SANTOS DA FE, JAQUELINE DA CRUZ SUEIRA, DALILA CARDOSO DOS REIS RAMOS, CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTOS, LIDIA PENA DOS SANTOS, PATRICIA RAMOS DE JESUS, CRISTINA DA SILVA PROTASIO, DOMINGOS SOARES DA CRUZ, PEDRO PAULO CHAVES DOS SANTOS, MARINEZ SANTANA BORGES, ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS, NILSIANE DOS SANTOS LIMA, JOANIZIA SANTOS RIBEIRO, ZILDA SANT ANNA PEREIRA, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, DANIELA DOS SANTOS, ANDREZA SANTANA DE JESUS GUIMARAES ANTUNES, MARIA HELENA LIMA SOUZA, CRISPINA SANTANA RIBEIRO, ANA CRISTINA SANTANA SANTOS, JURACI JESUS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, LIDIANE DA SILVA SOARES, MARCOS ANTONIO SANTOS DE JESUS, REGINA PORTELA DOS SANTOS, ANGELICA DO SACRAMENTO, MARIANA DE JESUS FERREIRA, RITA DOS SANTOS SANTANA, ROSEMEIRE DA PAIXAO SANTOS, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, MIRIAN PAIXAO DE JESUS, MARIZELIA JESUS DO CARMO, VALDELICE CRUZ DE JESUS, DENILTON DOS SANTOS, GIVANILDA SANTANA, EDUARDO SANTOS DE SANTANA, ANTONIO MAGNO DE LIMA SANTANA, CRISTIANE DE ASSIS DOS SANTOS, REINAN SILVA PAIXAO, ANA PAULA SANTANA DOS SANTOS, ANDREA ANTONIA PAIXAO DE JESUS, PAULO CEZAR DA CRUZ, GISELE DOS REIS SILVA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS CONCEICAO, CELIA MARIA DE JESUS, RONALDO FERREIRA DA SILVA, VIVIANE DIAS DOS PRAZERES, JOSE CARLOS JESUS DE SANTANA, VALDNEIDE BORGES PORTUGAL
Requerido(a) REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

Trata-se de demanda de natureza indenizatória que tem como fundamento a alegação da prática de dano ambiental pela parte ré.

Após declaração de incompetência da 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, a demanda foi inicialmente redistribuída para a 1ª Vara Cível de Salvador, que declinou de sua competência afirmando a prevenção desta unidade jurisdicional.

O declínio da competência teve fundamento no fato de existir demanda ajuizada anteriormente por outras supostas vítimas do evento narrado na inicial e que tramita neste juízo.

DECIDO.

É o caso de ser suscitado o conflito negativo de competência.

É que a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de inexistir a prevenção em casos que tais, senão veja-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AMBIENTAL. AÇÃO MOVIDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO POR PESCADORES E/OU MARISQUEIROS SOB ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE EMULSÃO OLEOSA (OLÉO E ÁGUA DOCE) EM 09/06/2018, AFETANDO O RIO SÃO PAULO. DISTRIBUIÇÃO PARA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX-OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA. AÇÃO REDISTRIBUÍDA PARA 8ª VARA CÍVEL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL PERANTE O QUAL TRAMITA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR OUTROS PESCADORES. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO POR JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INEXIGIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENTRE LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DO CDC. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE.” (TJ-BA - CC: 80088880620208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 1ª Vara Cível de Salvador.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041862-54.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Wt Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Advogado: Jacivania Barbosa Martins (OAB:BA66527)
Reu: Luiz Carlos Simoes Franco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8041862-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: WT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Requerido(a) REU: LUIZ CARLOS SIMOES FRANCO

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino que seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que traga aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:

1) Acaso seja optante do Simples Nacional, o PGDAS DECLARATÓRIO relativo ao último exercício.

2) Se adotante do regime de Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado, deve apresentar relação de faturamento dos últimos 12 meses, subscrita pelo contador e administrador da empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040878-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Operacoes Vigilancia Patrimonial Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Autor: Fabiana Silva E Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8040878-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: OPERACOES VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, FABIANA SILVA E SILVA
Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de prevenção de id 437935852. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043100-11.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Mauro Machado Barreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8043100-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Requerido(a) REU: MAURO MACHADO BARREIRA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043514-09.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Reu: Maria Rosiane Alves De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8043514-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Requerido(a) REU: MARIA ROSIANE ALVES DE CARVALHO

Trata-se de carta precatória que deve ser cumprida por uma das varas de relações de consumo de Selvador, por força da matéria discutida no processo no bojo de cujos autos a deprecata foi expedida.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Sobre a existência da relação de consumo na discussão trazida a juízo, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania já pacificou seu entendimento, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à impossibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora do plano de saúde de contrato coletivo empresarial que possua número reduzido de beneficiários, como no caso (apenas 3 vidas), em virtude da vulnerabilidade da empresa estipulante, incidindo a legislação consumerista. 2.Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1829701 SP 2019/0225643-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as unidades jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043464-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Gomes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8043464-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a) REU: JOSE GOMES DA SILVA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043576-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Da Silva Tavares
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8043576-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA RITA DA SILVA TAVARES
Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0501862-43.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Odeplan Comercio E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0501862-43.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido(a) REU: ODEPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA

DEFIRO o pedido formulado pelo autor e CONVERTO a presente demanda EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Intime-se o(s) executado(s) no endereço apontado no id 243675513 para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias.

Do mandado deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0325678-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandro De Melo Oliveira
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Interessado: Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Interessado: Viacao Sao Pedro Ltda
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0325678-09.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALEXANDRO DE MELO OLIVEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA

Trata-se de demanda já sentenciada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador em que, posteriormente, já fase de cumprimento de sentença, a referida unidade jurisdicional afirmou-se incompetente para a tramitação do processo, tendo sido o feito redistribuído para esta unidade jurisdicional.

DECIDO.

É o caso de ser suscitado o conflito negativo de competência.

Isso porque, uma vez que o processo já esteja sentenciado, a competência funcional e, portanto, absoluta (art. 516, II, do CPC), para a prática dos demais atos processuais é do próprio Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, posto que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A competência funcional em casos que tais decorre da coisa julgada, que não pode ter seus efeitos concretizados por juízo que não tenha sido aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Admitir-se a mudança de competência em casos que tais não só relativizaria a coisa julgada, mas também os princípios da segurança jurídica e do juiz natural.

E mais. Pouco importa que o juízo que terminou por sentenciar a causa fosse originariamente incompetente para o seu processamento. Nesse caso é a força da atração da coisa julgada que impera.

Veja-se a jurisprudência:

"(...) 2. Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89).

3. Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que, "Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201).

4. Essa orientação culminou na edição da Súmula 367/STJ: "A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados".

5. Recurso Especial provido." Grifos adicionados

(REsp 1209886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. EFEITO PRECLUSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. ART. 516, II DO CPC. 1-Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da ação ordinária anulatória ...Ver ementa completa de ato administrativo (processo nº 0013993-02.2012.8.14.0301), declarou sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos, por sorteio eletrônico, para uma das Varas de Execução Fiscal, na forma da Resolução nº 023/2007-GP/TJPA; 2- Embora prolatada por juízo incompetente, a sentença já transitou em julgado, de forma que não cabe mais o declínio de competência de ofício, porquanto a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública; 3- O cumprimento de sentença deve se dar no juízo que decidiu a causa. Essa é a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 516, II; 4- Agravo de Instrumento conhecido e provido. (...) (TJ-PA - AI: 08097361820188140000, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conflito instaurado nos autos de ação revisional, em fase de execução. O Juízo suscitado declinou de sua competência, ao argumento de que a modificação da natureza jurídica do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (BERJ), de sociedade de economia mista para sociedade anônima, teria alterado a competência para a execução do julgado. Todavia, o art. 516, II, do CPC, preconiza que o cumprimento de sentença se efetuará no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. O entendimento do STJ é de que é descabido o declínio de competência, ainda que se trate de competência absoluta, por ocasião da fase de cumprimento de sentença, quando o Juízo tiver decidido a causa em 1ª instância, sob pena de ofensa aos princípios da perpetuatio iurisdictionis, da segurança jurídica e da coisa julgada. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital).

(TJ-RJ - CC: 00154548320218190000, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2021)

Vale ressaltar que o E. TJBA tem entendimento consolidado em hipótese bastante similar que decorre da criação das varas empresariais de salvador. Seguem dois de vários pronunciamentos da corte baiana a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência tombado sob o nº 8005398-73.2020.805.0000, em que figuram como SUSCITANTE o JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL e SUSCITADO o JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, ambos da Comarca de Salvador. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, pela procedência do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora Sala das Sessões, de de 2021. Desembargador (a) Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - CC: 80053987320208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. DEMANDA SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2001. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8031351-39.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como suscitante, JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR, e, como suscitado, JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente o conflito para reconhecer a competência da 5ª Vara Cível de Salvador. Sala de Sessões, José Jorge L. Barretto da Silva Relator

(TJ-BA - CC: 80313513920208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021)

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento dos atos pertinentes ao cumprimento de sentença, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando-se ainda uma via da sentença proferida pela 1ª Vara Empresarial de Salvador, à época 3ª Vara Cível e de Relações de Consumo de Salvador (id 253339338).

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8028171-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Mariana Neves Fagundes
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028171-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CASSIA MARIANA NEVES FAGUNDES
Advogado(s): RODRIGO DA GUARDA SIMOES (OAB:BA29700)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO AOS AUTOS - Intime-se a parte autora a fim de que providencie juntada de procuração aos autos considerando o caráter apócrifo do documento colacionado em ID 433582645.

Considerando a natureza do vício, de simples regularização, assino prazo de 15 dias para juntada. Omisso o requerente, voltem conclusos para SENTENÇA SIMPLES, do contrário, proceda-se conforme segue:

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE - Inicialmente, a paritr da leitura da inicial observo que a requerente demanda em nome próprio direito alheio, qual seja, a revisão da atualização relativa ao contrato mentido entre a sua filha e a operadora de saúde autora. Ante a ausencia de fundamento para a legitimação extraordinária, determino a sua intimação para regularizar o polo ativo do feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção da demanda quanto a tal ponto.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende a parte autora a readequação dos percentuais de reajuste aplicados ao contrato de seguro saúde mantido com a requerida ao fundamento de que os parâmetros utilizados superam os limites legais aplicáveis ao caso.

Aduz que os percentuais aplicados a título de reajuste anual superam aqueles fixados pelo índice FIPE-SAÚDE contratualmente previsto.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente.

Isto porque, nos termos da cláusula 27 do contrato de ID 4433582655 - Pág. 11, “O valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice Fipe saúde do período, ou, na sua falta, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação dos custos do cassi família quanto aos aspectos atuariais e barra ou administrativos falou para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro.”

Como se pode observar, ao menos a primeira vista, não há previsão contratual de vinculação restrita do índice anual de atualização ao FIPE-SAÙDE.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 04/06/24 , às 10:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 26/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 19/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8028171-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Mariana Neves Fagundes
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028171-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CASSIA MARIANA NEVES FAGUNDES
Advogado(s): RODRIGO DA GUARDA SIMOES (OAB:BA29700)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO AOS AUTOS - Intime-se a parte autora a fim de que providencie juntada de procuração aos autos considerando o caráter apócrifo do documento colacionado em ID 433582645.

Considerando a natureza do vício, de simples regularização, assino prazo de 15 dias para juntada. Omisso o requerente, voltem conclusos para SENTENÇA SIMPLES, do contrário, proceda-se conforme segue:

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE - Inicialmente, a paritr da leitura da inicial observo que a requerente demanda em nome próprio direito alheio, qual seja, a revisão da atualização relativa ao contrato mentido entre a sua filha e a operadora de saúde autora. Ante a ausencia de fundamento para a legitimação extraordinária, determino a sua intimação para regularizar o polo ativo do feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção da demanda quanto a tal ponto.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende a parte autora a readequação dos percentuais de reajuste aplicados ao contrato de seguro saúde mantido com a requerida ao fundamento de que os parâmetros utilizados superam os limites legais aplicáveis ao caso.

Aduz que os percentuais aplicados a título de reajuste anual superam aqueles fixados pelo índice FIPE-SAÚDE contratualmente previsto.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente.

Isto porque, nos termos da cláusula 27 do contrato de ID 4433582655 - Pág. 11, “O valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice Fipe saúde do período, ou, na sua falta, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação dos custos do cassi família quanto aos aspectos atuariais e barra ou administrativos falou para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro.”

Como se pode observar, ao menos a primeira vista, não há previsão contratual de vinculação restrita do índice anual de atualização ao FIPE-SAÙDE.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 04/06/24 , às 10:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 26/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 19/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8019823-38.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Araujo De Queiroz
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8019823-38.2023.8.05.0150

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE ARAUJO DE QUEIROZ

REU: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

DECISÃO

Trata-se de processo ajuizado na Comarca de Lauro de Freitas em que reconheceu o juízo a sua incompetencia para a causa nos seguintes termos:

“Destarte, tratando-se de negócio jurídico não consumerista, mas sim comercial, não se verifica qualquer nulidade em semelhante estipulação. Cumpre reconhecer, portanto, que este juízo é incompetente para conhecimento da causa, sendo o caso de redistribuição do feito para uma das varas competentes.”

Em que pese os termos da decisão, tratando-se de competencia territorial, relativa, impossível o reconhecimento de ofício pelo juízo.

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC. Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8038473-61.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. D. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Requerente: D. B. D. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8038473-61.2024.8.05.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDVALDO DIAS DOS SANTOS, DANIELE BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

O art. 74 da LOJ preleciona:

Art. 74 - Aos Juízes das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos, compete:

I - processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;

b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;

c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;

d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição;

e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;

II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;

III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;

IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;

V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;

VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;

VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;

VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;

IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Sucessões como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, via SECODI, à redistribuição para uma das Varas de Sucessões da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039385-58.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Solar Da Lagoa
Advogado: Emanuel De Araujo Santos Machado (OAB:BA25807)
Parte Re: Joselita Dos Santos Barros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8039385-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DA LAGOA
Advogado(s): EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (OAB:BA25807)
PARTE RE: JOSELITA DOS SANTOS BARROS
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação de reintegração de posse em que pretende o requerente ser reconstituído na posse do imóvel que alega ter sido indevidamente esbulhado pelo requerido.

Aduz sinteticamente ter sido retirado da posse sobre o imóvel localizado na 1ª Travessa Arnaldo Lopes da Silva, nº 12, bairro “Stiep”, CEP 41770-160, cidade de Salvador/Bahia no dia 17/08/2023.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Como se nota, o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse exige a comprovação, além da própria posse supostamente prejudicada, do ato de esbulho e da data em que ocorreu.

No caso, o ato de esbulho se configura pela subtração forçada da coisa da esfera de disponibilidade do anterior possuidor seja total ou parcialmente.

Vale o registro de que a especificidade do procedimento possessório concentra-se exatamente nos requisitos legais ao deferimento da liminar, muito diversos daqueles genericamente previstos no art. 300 do CPC. Em síntese, no rito possessório não se espera que o interessado sequer alegue a urgência, sendo a liminar uma consequência direta da probabilidade do direito defendido.

À luz dos requisitos legais, passo à análise do caso concreto, ponto em que identifico a possibilidade de deferimento do pedido liminar a partir do atual conjunto probatório.

Isto porque os documentos de ID 437155649 são suficientes à comprovação da posse do requerente sobre o imóvel à época da conduta atribuída à parte ré. Por meio destes, é possível identificar que o depósito de que trata a ação, ao menos aparentemente, encontra-se em área comum do condomínio, pelo que objeto de posse por esta entidade.

De sua vez, aqueles encartados em ID 437155649, demonstram suficientemente não apenas esta ação, como também a data em que teria ocorrido, a menos de ano e dia contados do ajuizamento do feito. Isto porque, a partir da recusa em restituir, o requerido teria passado a exercer posse injusta sobre o bem, cabendo o ajuizamento da presente ação.

Por tais razões, na forma do art. 562 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino, via de consequência, a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel indicado na inicial em favor do autor.

Para cumprimento do mandado, deve o Sr. oficial de justiça, caso necessário, se fazer acompanhar da Polícia Militar do Estado da Bahia. Cumprida a liminar, cite-se no mesmo ato o requerido nos termos a seguir expressos.

Fica ciente a parte requerente da necessidade de manter contato com a central de mandados para cumprimento da ordem liminar, telefone n.º 71- 33206721.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 05/06/2024 , às 08:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 27/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 22/07/2024.

Avalio ainda que, a partir das informações deduzidas nos autos, é provável o interesse das partes na produção de prova testemunhal, pelo que, desde já reservo para o ato o dia 25/09/2024, as 08:30 hs, devendo as partes apresentar rol de testemunhas até 10 dias úteis antes da data designada, art. 357, §4º, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.

Caso ambas as partes optem por constar em ata da audiência conciliatória o desinteresse na produção da prova testemunhal, fica cancelada a designação da assentada.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8033333-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karla De Luna
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Interessado: Cyntia Camara Da Silva Martinez
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Interessado: Sergio Nascimento Padilha
Interessado: Victor Daniel Diaz Galdames
Interessado: Diego Oliveira Silva
Interessado: Igor Leandro Fernandes Matos
Interessado: Filipe Evans Estrela Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033333-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: KARLA DE LUNA e outros
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
INTERESSADO: SERGIO NASCIMENTO PADILHA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar “determinando que os requeridos não pratiquem nenhum tipo de medida ou esbulho sobre a servidão de passagem águas pluviais que já existe no local, vindo dos imóveis dos requerentes, bem como a devida implantação subterrânea, beirando o muro de divisão entre os imóveis dos Requerentes e Requeridos, de tubulações adequadas para ligação da rede de esgoto sanitário e escoamento de água pluvial”.

Alega resumidamente que: 1) São proprietários de imóvel vizinho ao dos requeridos; 2) Por ser mais elevado, a água pluvial captada no seu terreno é escoada pelo imóvel dos réus; 3) Ocorre que a rede de captação atualmente existente é insuficiente a dar vazão ao grande volume de água, causando alagamentos.

Acrescentam que foram notificados a realizar a ligação do seu imóvel a rede pública de Agua e Esgoto sob pena de multa. Ocorre que, para realizar tal ligação seria necessário passar tubulação pela área comum do imóvel vizinho. Do contrário o custo seria substancialmente maior. Com base em tais cirunstancias a título de requerimento final, pugnam pelo direito de passagem também de tubulação de esgoto.

Vieram conclusos.

Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.

Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.

O perigo da demora se expressa pelo grave prejuízo supostamente decorrente do tempo necessário ao exercício do contraditório.

No caso dos autos, segundo as afirmações constantes da própria peça, o direito da parte requerente teria sido lesionado há lapso de tempo muito superior àquele necessário à oitiva do réu. Segundo a própria inicial, o condomínio requerido teria sido construído há cerca de 4 anos, em 2020, sendo presumível que o problema atualmente apontado seja concomitante a tal fato. Em tal contexto, não é razoável, que o autor, que se manteve inerte por tanto tempo, busque suprimir o tempo necessário à oitiva do requerido.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 05/06/24 , às 08:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 27/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 22/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0562688-30.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Henrique Rodrigues De Martins Cardoso

Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Autor: Vanessa Maria Lopes Cantalino De Martins Cardoso
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Reu: Joao Batista Da Silva
Reu: Ilzanira Maria Macedo Pimentel Silva
Reu: Ortobahia Clinicas Odontologicas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0562688-30.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO, VANESSA MARIA LOPES CANTALINO DE MARTINS CARDOSO
Requerido(a) REU: JOAO BATISTA DA SILVA, ILZANIRA MARIA MACEDO PIMENTEL SILVA, ORTOBAHIA CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME

Trata-se de demanda já sentenciada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador em que, posteriormente, já fase de cumprimento de sentença, a referida unidade jurisdicional afirmou-se incompetente para a tramitação do processo, tendo sido o feito redistribuído para esta unidade jurisdicional.

DECIDO.

É o caso de ser suscitado o conflito negativo de competência.

Isso porque, uma vez que o processo já esteja sentenciado, a competência funcional e, portanto, absoluta (art. 516, II, do CPC), para a prática dos demais atos processuais é do próprio Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, posto que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

A competência funcional em casos que tais decorre da coisa julgada, que não pode ter seus efeitos concretizados por juízo que não tenha sido aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Admitir-se a mudança de competência em casos que tais não só relativizaria a coisa julgada, mas também os princípios da segurança jurídica e do juiz natural.

E mais. Pouco importa que o juízo que terminou por sentenciar a causa fosse originariamente incompetente para o seu processamento. Nesse caso é a força da atração da coisa julgada que impera.

Veja-se a jurisprudência:

“(...) 2. Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89).

3. Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que, “Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento” (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201).

4. Essa orientação culminou na edição da Súmula 367/STJ: “A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados”.

5. Recurso Especial provido.” Grifos adicionados

(REsp 1209886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. EFEITO PRECLUSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. ART. 516, II DO CPC. 1-Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da ação ordinária anulatória ...Ver ementa completa de ato administrativo (processo nº 0013993-02.2012.8.14.0301), declarou sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição dos autos, por sorteio eletrônico, para uma das Varas de Execução Fiscal, na forma da Resolução nº 023/2007-GP/TJPA; 2- Embora prolatada por juízo incompetente, a sentença já transitou em julgado, de forma que não cabe mais o declínio de competência de ofício, porquanto a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública; 3- O cumprimento de sentença deve se dar no juízo que decidiu a causa. Essa é a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 516, II; 4- Agravo de Instrumento conhecido e provido. (...) (TJ-PA - AI: 08097361820188140000, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conflito instaurado nos autos de ação revisional, em fase de execução. O Juízo suscitado declinou de sua competência, ao argumento de que a modificação da natureza jurídica do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (BERJ), de sociedade de economia mista para sociedade anônima, teria alterado a competência para a execução do julgado. Todavia, o art. 516, II, do CPC, preconiza que o cumprimento de sentença se efetuará no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. O entendimento do STJ é de que é descabido o declínio de competência, ainda que se trate de competência absoluta, por ocasião da fase de cumprimento de sentença, quando o Juízo tiver decidido a causa em 1ª instância, sob pena de ofensa aos princípios da perpetuatio iurisdictionis, da segurança jurídica e da coisa julgada. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital).

(TJ-RJ - CC: 00154548320218190000, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2021)

Vale ressaltar que o E. TJBA tem entendimento consolidado em hipótese bastante similar que decorre da criação das varas empresariais de salvador. Seguem dois de vários pronunciamentos da corte baiana a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência tombado sob o nº 8005398-73.2020.805.0000, em que figuram como SUSCITANTE o JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL e SUSCITADO o JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, ambos da Comarca de Salvador. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, pela procedência do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora Sala das Sessões, de de 2021. Desembargador (a) Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - CC: 80053987320208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. DEMANDA SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2001. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8031351-39.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como suscitante, JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR, e, como suscitado, JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente o conflito para reconhecer a competência da 5ª Vara Cível de Salvador. Sala de Sessões, José Jorge L. Barretto da Silva Relator

(TJ-BA - CC: 80313513920208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021)

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento dos atos pertinentes ao cumprimento de sentença, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando-se ainda uma via da sentença proferida pela 1ª Vara Empresarial de Salvador (id 246482675).

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027273-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednilson Antonio Da Silva
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027273-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do benefício.

Sobre o tema o CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, a declaração de imposto de renda mais recente juntada aos autos indica que o requerente possuia renda mensal brita de certa de R$ 20.000,00 no ano de 2021.

A informação representa forte indício da possibilidade de arcar o requerente com os custos do processo.

Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, prefeindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8119596-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noel Das Virgens Pedro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iara Maria Falcao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eliene Silva Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucia Raquel Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Da Conceicao Moreira Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8119596-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NOEL DAS VIRGENS PEDRO, IARA MARIA FALCAO, ELIENE SILVA DA CRUZ, LUCIA RAQUEL DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA SANTANA
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Trata-se de caso em que o(s) pescador(es) autor(es) veio (vieram) a juízo contra a parte demandada alegando que a exploração da atividade comercial da parte ré ocasionou dano ambiental na área indicada na peça vestibular, afetando sua atividade pesqueira.

Assim, vieram a juízo reclamando indenização em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pela parte ré.

DECIDO.

Recentemente, em caso bastante similar àquele que vai narrado na inicial, a questão da incidência das normas do CDC foi enfrentada pelo C. STJ.

O caso paradigma foi extraído justamente do estado da Bahia e foi analisado no RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9.

O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.

A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERI-

ZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(...)

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

No julgamento do REsp 2.018.386 - BA, além disso, o tribunal superior ainda teve a oportunidade de destacar sua jurisprudência a respeito do tema, na específica hipótese de derramamento de óleo. Veja-se a ementa selecionada no corpo do acórdão:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (CC n. 143.204/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016) [g.n.]

Veja-se, pois, que já não há mais dúvida a respeito da incidência do CDC em casos que tais.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8149828-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janine Dos Santos

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Meirevalda Santos Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eder Santana Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Lopes Teixeira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Meirevanda Da Silva Bittencourt
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Hildete De Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eraldo Martins Bizerra
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizeth Maria De Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Erenaldo Farias Bezerra
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Teresa Da Silva Pinheiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8149828-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JANINE DOS SANTOS, MEIREVALDA SANTOS DA SILVA, EDER SANTANA SILVA, CLAUDIA LOPES TEIXEIRA, MEIREVANDA DA SILVA BITTENCOURT, HILDETE DE BRITO, ERALDO MARTINS BIZERRA, ELIZETH MARIA DE BRITO, ERENALDO FARIAS BEZERRA, MARIA TERESA DA SILVA PINHEIRO
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de caso em que residentes da área de operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, que é operada pela acionadas, vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude do dano ambiental reflexo supostamente provocado pelas acionadas.

Em virtude da multiplicidade de casos idênticos no Estado da Bahia e dada a controvérsia acerca da incidência ou não, no particular, das normas do CDC, a questão foi decidida, recentemente, pelo C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9).

O Tribunal da Cidadania, formando precedente qualificado e, portanto, de observância obrigatória, entendeu que os pescadores são consumidores por equiparação, enquadrando-se na definição do artigo 17 do CDC.

A formação do precedente qualificado e a posição adotada pelo tribunal superior seguem evidenciadas no trecho do acórdão que agora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da

existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(...)

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito. Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior. Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. É o relatório. (...) Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (STJ - REsp: Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9), Relatora: ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Note-se que, ainda que haja eventual conflito de competência julgado anteriormente pelo E. TJBA, a competência das varas de relações de consumo deve ser afirmada, sob pena de evidente afronta à norma que se extrai do art. 927, III, do CPC.

Aliás, devo ressaltar, que o eventual descumprimento da determinação do Tribunal da Cidadania, no presente caso, ensejaria, até mesmo, a reclamação de que tratam os arts. 988 e seguintes, do CPC.

Ademais, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8003756-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosineide Marques Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Bomfim Da Cruz Gomes Cordeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Augusto Cesar Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadia Trindade Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourival Custodio De Castro Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Benedito Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubem Antonio Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Telma Sacramento Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catia Nonato De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia De Jesus Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiane Reis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aline Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Rita Franca Vieira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emanoel Santana Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucelina Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Candido Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Benedito Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silvana Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francineia Nascimento Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Domingos Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Regina Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Benicio Benvindo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jamile Sanches Laranjeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helenice Antonia Pereira Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Talmo De Jesus Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carla Santana Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valmir Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Claudia Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janaina Ingridi Santos Franca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denise Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Rita Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Analice Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Paulo De Santana Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jisele Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marlete Matos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aliomar De Jesus Mascarenhas Neto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aiana Marques Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sinara Oliveira De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vagner Marques Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Georgina Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilda Costa Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iva Francisca Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sonia Maria Da Conceicao Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Euci Souza Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gislene Dos Santos Apostolo

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Nascimento Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nara Aide Da Hora Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anselmo Luis Nascimento De Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vilma Santos Castro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Karla Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valerio De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Barbara Daniel De Paula
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliel Teodoro Nonato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clovis Carvalho De Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmundo Nonato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alberto Mauricio Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ariana Costa Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia De Sao Pedro Sacramento Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vivaldo De Souza Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erivelto Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinete Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdeir Sacramento Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anaildes Alexandrina Dos Santos Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anita Dos Santos Ramos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iracema Da Conceicao Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliene Maria Nonato Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Milena Rosa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Bastos De Moraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Da Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Almerindo Pereira Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio De Oliveira Santa Rita
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suely Nascimento De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carmelita De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriano Marques Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosilda Reis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Driele Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romil Conceicao De Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leda Bispo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luiz Mascarenhas Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Sacramento Marques
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Naiara Cristina Santos De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselice Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Agnaldo Alves De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristina Maria Paula De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catia Tereza Silva Monteiro De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingas Santos E Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Regina Palmeira Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marita Santos Bastos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Nascimento Castro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Nascimento Castro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rivania Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8003756-62.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROSINEIDE MARQUES DA HORA, ERICA FERREIRA DOS SANTOS, BOMFIM DA CRUZ GOMES CORDEIRO, ROSANGELA SOUZA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS, NADIA TRINDADE LIMA, LOURIVAL CUSTODIO DE CASTRO FILHO, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, RUBEM ANTONIO SANTOS COSTA, TELMA SACRAMENTO COSTA, CATIA NONATO DE JESUS, ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO, DAIANE REIS DOS SANTOS, ALINE SILVA DOS SANTOS, DALVA RITA FRANCA VIEIRA, EMANOEL SANTANA COSTA, LUCELINA LEITE, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, SILVANA MARIA DOS SANTOS, FRANCINEIA NASCIMENTO SANTOS, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, BENICIO BENVINDO, JAMILE SANCHES LARANJEIRA, HELENICE ANTONIA PEREIRA DA CRUZ, TALMO DE JESUS SANTOS, CARLA SANTANA SACRAMENTO, MARCELO MONTEIRO, VALMIR DA CRUZ, ANA CLAUDIA SOARES DOS SANTOS, JANAINA INGRIDI SANTOS FRANCA, VALDELICE PEREIRA, DENISE DIAS DOS SANTOS, MARIA RITA DOS ANJOS, ANALICE PEREIRA, PEDRO PAULO DE SANTANA PEREIRA, JISELE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARLETE MATOS DA CRUZ, ALIOMAR DE JESUS MASCARENHAS NETO, AIANA MARQUES DA HORA, SINARA OLIVEIRA DE ARAUJO, VAGNER MARQUES DA HORA, MARIA GEORGINA FERREIRA DOS SANTOS, NILDA COSTA DA HORA, IVA FRANCISCA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE, EUCI SOUZA DA HORA, GISLENE DOS SANTOS APOSTOLO, VANIA NASCIMENTO SILVA, NARA AIDE DA HORA SANTOS, ANSELMO LUIS NASCIMENTO DE CAMPOS, VILMA SANTOS CASTRO DOS SANTOS, ISABEL DO NASCIMENTO, KARLA GOMES DA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS, VALERIO DE JESUS SANTOS, BARBARA DANIEL DE PAULA, ELIEL TEODORO NONATO, CLOVIS CARVALHO DE ANDRADE, EDMUNDO NONATO, ALBERTO MAURICIO DA CONCEICAO, ARIANA COSTA SOUZA, ANTONIA DE SAO PEDRO SACRAMENTO COSTA, VIVALDO DE SOUZA ALVES, ERIVELTO COSTA, EDINETE DOS SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS, VALDEIR SACRAMENTO SALES, ANAILDES ALEXANDRINA DOS SANTOS RAMOS, ANITA DOS SANTOS RAMOS, PATRICIA DE JESUS, IRACEMA DA CONCEICAO SOUZA, ELIENE MARIA NONATO SANTOS, MILENA ROSA DOS SANTOS, MARCIA BASTOS DE MORAES, ANDRE DA CONCEICAO SANTOS, ALMERINDO PEREIRA

FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTA RITA, SUELY NASCIMENTO DE SOUZA, CARMELITA DE SANTANA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, ADRIANO MARQUES SACRAMENTO, ROSILDA REIS DOS SANTOS, DRIELE CONCEICAO DOS SANTOS, ROMIL CONCEICAO DE ANDRADE, LEDA BISPO SILVA, ANDRE LUIZ MASCARENHAS NASCIMENTO, ANGELA SACRAMENTO MARQUES, NAIARA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO, JOSELICE CONCEICAO DOS SANTOS, CARLOS AGNALDO ALVES DE BRITO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CRISTINA MARIA PAULA DE JESUS, CATIA TEREZA SILVA MONTEIRO DE JESUS, DOMINGAS SANTOS E SANTOS, TANIA REGINA PALMEIRA DOS REIS, MARITA SANTOS BASTOS SANTOS, LEANDRO NASCIMENTO CASTRO, SANDRA NASCIMENTO CASTRO, RIVANIA PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, manifestaram-se as partes.

Pelos requerentes, foi dito que concordam com a competência do juízo consumerista, requerendo o encaminhamento dos autos.

De sua vez, manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

Consta dos autos uma série de atos relacionados à competência para o julgamento do feito, resultando ao final na tramitação nesta 7ª Vara Cível;

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;

A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a ilegitimidade ativa para a causa.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.

Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:

“Diante disso, precedentes do:

(...)

b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)

Já no que tange ao alcance da expressão “órgão especial”, de fato, há divergências doutrinárias.

De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.

Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:

“As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.

(...)

O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa

matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ."(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)

Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como "precedentes normativos vinculantes", registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.

Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.

Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que "em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.".

Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.

Superado o ponto, avaliando os fundamentos da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:

"11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.

13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, "extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

14. Conforme a jurisprudência desta Corte, "equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica" (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'" (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

(...)

30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor"

Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.

Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.

Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.

Ademais, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.

Assim, porque a matéria tratada no presente processo reclama a incidência do CDC, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Remeta-se uma via da presente decisão, os pronunciamentos da 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, além da cópia da petição inicial, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, valendo a presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8003756-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosineide Marques Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Bomfim Da Cruz Gomes Cordeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Augusto Cesar Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadia Trindade Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourival Custodio De Castro Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Benedito Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubem Antonio Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Telma Sacramento Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catia Nonato De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia De Jesus Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiane Reis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aline Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Rita Franca Vieira

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emanoel Santana Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucelina Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Candido Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Benedito Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silvana Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francineia Nascimento Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Domingos Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Regina Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Benicio Benvindo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jamile Sanches Laranjeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helenice Antonia Pereira Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Talmo De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carla Santana Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valmir Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Claudia Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janaina Ingridi Santos Franca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denise Dias Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Rita Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Analice Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Paulo De Santana Pereira

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jisele Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marlete Matos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aliomar De Jesus Mascarenhas Neto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aiana Marques Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sinara Oliveira De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vagner Marques Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Georgina Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilda Costa Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iva Francisca Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sonia Maria Da Conceicao Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Euci Souza Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gislene Dos Santos Apostolo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Nascimento Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nara Aide Da Hora Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anselmo Luis Nascimento De Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vilma Santos Castro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Karla Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valerio De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Barbara Daniel De Paula
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliel Teodoro Nonato

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clovis Carvalho De Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edmundo Nonato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alberto Mauricio Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ariana Costa Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia De Sao Pedro Sacramento Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vivaldo De Souza Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erivelto Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinete Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdeir Sacramento Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anaildes Alexandrina Dos Santos Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anita Dos Santos Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iracema Da Conceicao Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliene Maria Nonato Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Milena Rosa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Bastos De Moraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Da Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Almerindo Pereira Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio De Oliveira Santa Rita
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suely Nascimento De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carmelita De Santana

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriano Marques Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosilda Reis Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Driele Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romil Conceicao De Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leda Bispo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luiz Mascarenhas Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Sacramento Marques
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Naiara Cristina Santos De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselice Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Agnaldo Alves De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristina Maria Paula De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Catia Tereza Silva Monteiro De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingas Santos E Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Regina Palmeira Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marita Santos Bastos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Nascimento Castro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Nascimento Castro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rivania Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda

Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8003756-62.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROSINEIDE MARQUES DA HORA, ERICA FERREIRA DOS SANTOS, BOMFIM DA CRUZ GOMES CORDEIRO, ROSANGELA SOUZA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS, NADIA TRINDADE LIMA, LOURIVAL CUSTODIO DE CASTRO FILHO, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, RUBEM ANTONIO SANTOS COSTA, TELMA SACRAMENTO COSTA, CATIA NONATO DE JESUS, ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO, DAIANE REIS DOS SANTOS, ALINE SILVA DOS SANTOS, DALVA RITA FRANCA VIEIRA, EMANOEL SANTANA COSTA, LUCELINA LEITE, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, SILVANA MARIA DOS SANTOS, FRANCINEIA NASCIMENTO SANTOS, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, BENICIO BENVINDO, JAMILE SANCHES LARANJEIRA, HELENICE ANTONIA PEREIRA DA CRUZ, TALMO DE JESUS SANTOS, CARLA SANTANA SACRAMENTO, MARCELO MONTEIRO, VALMIR DA CRUZ, ANA CLAUDIA SOARES DOS SANTOS, JANAINA INGRIDI SANTOS FRANCA, VALDELICE PEREIRA, DENISE DIAS DOS SANTOS, MARIA RITA DOS ANJOS, ANALICE PEREIRA, PEDRO PAULO DE SANTANA PEREIRA, JISELE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARLETE MATOS DA CRUZ, ALIOMAR DE JESUS MASCARENHAS NETO, AIANA MARQUES DA HORA, SINARA OLIVEIRA DE ARAUJO, VAGNER MARQUES DA HORA, MARIA GEORGINA FERREIRA DOS SANTOS, NILDA COSTA DA HORA, IVA FRANCISCA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE, EUCI SOUZA DA HORA, GISLENE DOS SANTOS APOSTOLO, VANIA NASCIMENTO SILVA, NARA AIDE DA HORA SANTOS, ANSELMO LUIS NASCIMENTO DE CAMPOS, VILMA SANTOS CASTRO DOS SANTOS, ISABEL DO NASCIMENTO, KARLA GOMES DA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS, VALERIO DE JESUS SANTOS, BARBARA DANIEL DE PAULA, ELIEL TEODORO NONATO, CLOVIS CARVALHO DE ANDRADE, EDMUNDO NONATO, ALBERTO MAURICIO DA CONCEICAO, ARIANA COSTA SOUZA, ANTONIA DE SAO PEDRO SACRAMENTO COSTA, VIVALDO DE SOUZA ALVES, ERIVELTO COSTA, EDINETE DOS SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS, VALDEIR SACRAMENTO SALES, ANAILDES ALEXANDRINA DOS SANTOS RAMOS, ANITA DOS SANTOS RAMOS, PATRICIA DE JESUS, IRACEMA DA CONCEICAO SOUZA, ELIENE MARIA NONATO SANTOS, MILENA ROSA DOS SANTOS, MARCIA BASTOS DE MORAES, ANDRE DA CONCEICAO SANTOS, ALMERINDO PEREIRA FILHO, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTA RITA, SUELY NASCIMENTO DE SOUZA, CARMELITA DE SANTANA, MARIA DE LOURDES DE JESUS, ADRIANO MARQUES SACRAMENTO, ROSILDA REIS DOS SANTOS, DRIELE CONCEICAO DOS SANTOS, ROMIL CONCEICAO DE ANDRADE, LEDA BISPO SILVA, ANDRE LUIZ MASCARENHAS NASCIMENTO, ANGELA SACRAMENTO MARQUES, NAIARA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO, JOSELICE CONCEICAO DOS SANTOS, CARLOS AGNALDO ALVES DE BRITO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CRISTINA MARIA PAULA DE JESUS, CATIA TEREZA SILVA MONTEIRO DE JESUS, DOMINGAS SANTOS E SANTOS, TANIA REGINA PALMEIRA DOS REIS, MARITA SANTOS BASTOS SANTOS, LEANDRO NASCIMENTO CASTRO, SANDRA NASCIMENTO CASTRO, RIVANIA PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, manifestaram-se as partes.

Pelos requerentes, foi dito que concordam com a competência do juízo consumerista, requerendo o encaminhamento dos autos.

De sua vez, manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

Consta dos autos uma série de atos relacionados à competência para o julgamento do feito, resultando ao final na tramitação nesta 7ª Vara Cível;

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;

A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a ilegitimidade ativa para a causa.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.

Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:

“Diante disso, precedentes do:

(...)

b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)

Já no que tange ao alcance da expressão “órgão especial”, de fato, há divergências doutrinárias.

De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.

Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:

“As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.

(...)

O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ.”(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)

Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como “precedentes normativos vinculantes”, registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.

Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.

Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que “em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.”.

Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.

Superado o ponto, avaliando os fundamentos da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:

“11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.

13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, “extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

14. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de consumo’” (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

(...)

30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor”

Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.

Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.

Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.

Ademais, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.

Assim, porque a matéria tratada no presente processo reclama a incidência do CDC, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Remeta-se uma via da presente decisão, os pronunciamentos da 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, além da cópia da petição inicial, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, valendo a presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063578-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elcia Da Rocha Barreto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andrea Lima Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elis Jonis Santos De Jesus

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jamile Lopes Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ailton Evaristo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romildo Das Merces Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiane Souza Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Welinghton Lazaro De Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neidinalva Araujo Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiano De Souza Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jenario Araujo Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adelaide Soares Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Roquilda Mesquita Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amarilda Miranda Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Zulena De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco Ribeiro De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel Caetano Da Anunciacao Da Paixao Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bruno Santos Do Vale
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdemir De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celeste Soeira Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Vitorino De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Salatiel Lazar
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Esonita Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Anailton Ribeiro Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cacilda Souza Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Herundina Xavier Dos Santos Neta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia Dos Santos Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilda Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marta Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edmilson Reis Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ed Carla Dias Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabiana Rodrigues Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pemona Santos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Jhonatas Pires Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Betania Jesus Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvana Souza De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilma Merces Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francineide Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lizane Pedreira Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanda Pereira Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Rodrigues Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenei Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elisia Ribeiro De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucas Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Angelica Souza Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidnara Correia Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rafaela Passos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leidinalva Miranda Goncalves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Bento Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Clovis Lazaro Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Afonso Aires Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juliana Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elane Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Michele Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gelson Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celita Souza Caldeira Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseval Rocha Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Chrispina Goncalves Garcia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Franceline Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Uilian De Jesus Pimentel
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juliana Cristini Dias Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gleice Lima Barreto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celeste Rocha Brangato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucinalva Dos Santos Nery
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edinalva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josiilene Conceicao Dos Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maricelia Reis Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Zelia Silvano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilberto Antonio Garcia Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivaldo Marcos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cremilda Da Rocha Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivalma Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmira De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Dos Santos Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelite Maria Peixoto Ravazzano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Givanildo Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deisiane Alexandria Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amanda Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciene Da Silva Neves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Paula Da Cruz Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Passos Soeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nizete Antonia Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Silva Moreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvaldo Goncalves Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Uberlande Ribeiro Lordelo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Santana Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8063578-16.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELCIA DA ROCHA BARRETO, ANDREA LIMA DIAS, ELIS JONIS SANTOS DE JESUS, JAMILE LOPES PEREIRA, AILTON EVARISTO DOS SANTOS, ROMILDO DAS MERCES SANTOS, CRISTIANE SOUZA SILVA DE JESUS, WELINGHTON LAZARO DE FREITAS DOS SANTOS, NEIDINALVA ARAUJO MIRANDA, CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, JENARIO ARAUJO DA SILVA, ADELAIDE SOARES PEREIRA, SILVIA ROQUILDA MESQUITA ALVES, AMARILDA MIRANDA DOS SANTOS, MARIA ZULENA DE JESUS DA PAIXAO, FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS, MANOEL CAETANO DA ANUNCIACAO DA PAIXAO FILHO, BRUNO SANTOS DO VALE, VALDEMIR DE JESUS DA PAIXAO, CELESTE SOEIRA LIMA, ANTONIO VITORINO DE ARAUJO, ANTONIO SALATIEL LAZAR, ESONITA ROCHA, ANAILTON RIBEIRO CONCEICAO, CACILDA SOUZA FERREIRA, HERUNDINA XAVIER DOS SANTOS NETA, PATRICIA DOS SANTOS SENA, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, ZENILDA DOS SANTOS PRUDENCIO, MARTA MARIA DOS SANTOS, EDMILSON REIS DO CARMO, ED CARLA DIAS SANTOS, TAMIRES DE JESUS DA PAIXAO, FABIANA RODRIGUES DAS VIRGENS, PEMONA SANTOS DE SOUZA, JHONATAS PIRES DA SILVA, MARIA BETANIA JESUS DO ROSARIO, SILVANA SOUZA DE OLIVEIRA, DILMA MERCES CRUZ, FRANCINEIDE SANTOS DA PAIXAO, LIZANE PEDREIRA ALVES, VANDA PEREIRA RODRIGUES, SANDRA RODRIGUES DAS VIRGENS, VALDENEI ROCHA DE JESUS, ELISIA RIBEIRO DE JESUS, LUCAS SANTOS DA PAIXAO, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, MARIA ANGELICA SOUZA BARBOSA, CARLOS CESAR SILVA DE JESUS, SIDNARA CORREIA SANTOS, RAFAELA PASSOS DOS SANTOS, TELMA DA SILVA, LEIDINALVA MIRANDA GONCALVES, JOSE BENTO BARBOSA, CLOVIS LAZARO PAIXAO DE JESUS, AFONSO AIRES DA SILVA, JULIANA BARBOSA, ELANE SANTOS SOUZA, MICHELE NERY ROCHA, GILSON NERY ROCHA, GELSON SANTANA SANTOS, SANDRA FELIX DE SANTANA SANTOS, CELITA SOUZA CALDEIRA SANTOS, ROSEVAL ROCHA DA CONCEICAO, CHRISPINA GONCALVES GARCIA DA SILVA, ANTONIO MARCOS GUEDES SANTOS, CLEID SANTANA DOS SANTOS, FRANCELINE DOS SANTOS RIBEIRO, UILIAN DE JESUS PIMENTEL, JULIANA CRISTINI DIAS DO NASCIMENTO, GLEICE LIMA BARRETO, CELESTE ROCHA BRANGATO, LUCINALVA DOS SANTOS NERY, EDINALVA DOS SANTOS, JOSIILENE CONCEICAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARICELIA REIS GOMES, MARIA ZELIA SILVANO, GILBERTO ANTONIO GARCIA FILHO, IVALDO MARCOS DA PAIXAO, CREMILDA DA ROCHA LEITE, IVALMA PAIXAO DE JESUS, VALMIRA DE JESUS DA PAIXAO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PEDRO NUNES, ERAILDES SILVA DA PURIFICACAO, ANTONIA DOS SANTOS MIRANDA, ZELITE MARIA PEIXOTO RAVAZZANO, GIVANILDO ROCHA DE JESUS, DEISIANE ALEXANDRIA DAS VIRGENS, AMANDA SANTOS DE JESUS, LUCIENE DA SILVA NEVES, MARIA PAULA DA CRUZ PASSOS, JOSELITA PASSOS SOEIRA, NIZETE ANTONIA DA CRUZ, DANIELA SILVA MOREIRA, EDVALDO GONCALVES FERREIRA, AVANI PAIXAO DOS SANTOS, UBERLANDE RIBEIRO LORDELO, ANTONIO SANTANA SILVA
Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, manifestaram-se as partes.

Pelos requerentes, foi dito que concordam com a competência do juízo consumerista, requerendo o encaminhamento dos autos.

De sua vez, manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

Consta dos autos uma série de atos relacionados à competência para o julgamento do feito, resultando ao final na tramitação nesta 7ª Vara Cível;

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;

A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a ilegitimidade ativa para a causa.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.

Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:

“Diante disso, precedentes do:

(...)

b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)

Já no que tange ao alcance da expressão “órgão especial”, de fato, há divergências doutrinárias.

De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.

Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:

“As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.

(...)

O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ.”(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)

Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como “precedentes normativos vinculantes”, registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.

Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.

Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que “em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de

precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.”.

Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.

Superado o ponto, avaliando os fundamentos da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:

“11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.

13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, “extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

14. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de consumo’” (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

(...)

30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor”

Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.

Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.

Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.

Ademais, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.

Ainda que a competência não fosse da vara de relações de consumo anteriormente mencionada, ainda assim o feito jamais poderia ser processado por esta unidade jurisdicional.

Isso porque, após a declaração de incompetência da vara de relações de consumo, o feito foi redistribuído para a 6ª Vara Cível de Salvador, que, por sua vez, declinou de sua competência afirmando a prevenção desta 7ª Vara Cível.

O declínio da competência teve fundamento no fato de existir demanda ajuizada anteriormente por outras supostas vítimas do evento narrado na inicial e que tramita neste juízo.

Ora, a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de inexistir a prevenção em casos que tais, senão veja-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AMBIENTAL. AÇÃO MOVIDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO POR PESCADORES E/OU MARISQUEIROS SOB ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE EMULSÃO OLEOSA (OLÉO E ÁGUA DOCE) EM 09/06/2018, AFETANDO O RIO SÃO PAULO. DISTRIBUIÇÃO PARA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX-OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA. AÇÃO REDISTRIBUÍDA PARA 8ª VARA CÍVEL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL PERANTE O QUAL TRAMITA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR OUTROS PESCADORES. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO POR JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INEXIGIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENTRE LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DO CDC. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE." (TJ-BA - CC: 80088880620208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)

Assim, seja porque a matéria tratada no presente processo reclama a incidência do CDC, seja porque não há prevenção alguma deste juízo, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Remeta-se uma via da presente decisão, os pronunciamentos da 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e da 6ª Vara Cível de Salvador, além da cópia da petição inicial, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, valendo a presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063578-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elcia Da Rocha Barreto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andrea Lima Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elis Jonis Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jamile Lopes Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ailton Evaristo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romildo Das Merces Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiane Souza Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Welinghton Lazaro De Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neidinalva Araujo Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiano De Souza Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jenario Araujo Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adelaide Soares Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Roquilda Mesquita Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amarilda Miranda Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Maria Zulena De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco Ribeiro De Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel Caetano Da Anunciacao Da Paixao Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Bruno Santos Do Vale
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdemir De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celeste Soeira Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Vitorino De Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Salatiel Lazar
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Esonita Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Anailton Ribeiro Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cacilda Souza Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Herundina Xavier Dos Santos Neta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Patricia Dos Santos Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilda Dos Santos Prudencio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marta Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edmilson Reis Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ed Carla Dias Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabiana Rodrigues Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pemona Santos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jhonatas Pires Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Betania Jesus Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvana Souza De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilma Merces Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francineide Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lizane Pedreira Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanda Pereira Rodrigues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Rodrigues Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenei Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elisia Ribeiro De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucas Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Maria Angelica Souza Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidnara Correia Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rafaela Passos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leidinalva Miranda Goncalves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Bento Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Clovis Lazaro Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Afonso Aires Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juliana Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elane Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Michele Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Nery Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gelson Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Felix De Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celita Souza Caldeira Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseval Rocha Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Chrispina Goncalves Garcia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Marcos Guedes Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Franceline Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Uilian De Jesus Pimentel
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juliana Cristini Dias Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gleice Lima Barreto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celeste Rocha Brangato
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucinalva Dos Santos Nery
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edinalva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josiilene Conceicao Dos Santos De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maricelia Reis Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Zelia Silvano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilberto Antonio Garcia Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivaldo Marcos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cremilda Da Rocha Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Ivalma Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmira De Jesus Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedro Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Dos Santos Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelite Maria Peixoto Ravazzano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Givanildo Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deisiane Alexandria Das Virgens
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amanda Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luciene Da Silva Neves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Paula Da Cruz Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Passos Soeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nizete Antonia Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Silva Moreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvaldo Goncalves Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Avani Paixao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Uberlande Ribeiro Lordelo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Santana Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8063578-16.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELCIA DA ROCHA BARRETO, ANDREA LIMA DIAS, ELIS JONIS SANTOS DE JESUS, JAMILE LOPES PEREIRA, AILTON EVARISTO DOS SANTOS, ROMILDO DAS MERCES SANTOS, CRISTIANE SOUZA SILVA DE JESUS, WELINGHTON LAZARO DE FREITAS DOS SANTOS, NEIDINALVA ARAUJO MIRANDA, CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, JENARIO ARAUJO DA SILVA, ADELAIDE SOARES PEREIRA, SILVIA ROQUILDA MESQUITA ALVES, AMARILDA MIRANDA DOS SANTOS, MARIA ZULENA DE JESUS DA PAIXAO, FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS, MANOEL CAETANO DA ANUNCIACAO DA PAIXAO FILHO, BRUNO SANTOS DO VALE, VALDEMIR DE JESUS DA PAIXAO, CELESTE SOEIRA LIMA, ANTONIO VITORINO DE ARAUJO, ANTONIO SALATIEL LAZAR, ESONITA ROCHA, ANAILTON RIBEIRO CONCEICAO, CACILDA SOUZA FERREIRA, HERUNDINA XAVIER DOS SANTOS NETA, PATRICIA DOS SANTOS SENA, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, ZENILDA DOS SANTOS PRUDENCIO, MARTA MARIA DOS SANTOS, EDMILSON REIS DO CARMO, ED CARLA DIAS SANTOS, TAMIRES DE JESUS DA PAIXAO, FABIANA RODRIGUES DAS VIRGENS, PEMONA SANTOS DE SOUZA, JHONATAS PIRES DA SILVA, MARIA BETANIA JESUS DO ROSARIO, SILVANA SOUZA DE OLIVEIRA, DILMA MERCES CRUZ, FRANCINEIDE SANTOS DA PAIXAO, LIZANE PEDREIRA ALVES, VANDA PEREIRA RODRIGUES, SANDRA RODRIGUES DAS VIRGENS, VALDENEI ROCHA DE JESUS, ELISIA RIBEIRO DE JESUS, LUCAS SANTOS DA PAIXAO, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, MARIA ANGELICA SOUZA BARBOSA, CARLOS CESAR SILVA DE JESUS, SIDNARA CORREIA SANTOS, RAFAELA PASSOS DOS SANTOS, TELMA DA SILVA, LEIDINALVA MIRANDA GONCALVES, JOSE BENTO BARBOSA, CLOVIS LAZARO PAIXAO DE JESUS, AFONSO AIRES DA SILVA, JULIANA BARBOSA, ELANE SANTOS SOUZA, MICHELE NERY ROCHA, GILSON NERY ROCHA, GELSON SANTANA SANTOS, SANDRA FELIX DE SANTANA SANTOS, CELITA SOUZA CALDEIRA SANTOS, ROSEVAL ROCHA DA CONCEICAO, CHRISPINA GONCALVES GARCIA DA SILVA, ANTONIO MARCOS GUEDES SANTOS, CLEID SANTANA DOS SANTOS, FRANCELINE DOS SANTOS RIBEIRO, UILIAN DE JESUS PIMENTEL, JULIANA CRISTINI DIAS DO NASCIMENTO, GLEICE LIMA BARRETO, CELESTE ROCHA BRANGATO, LUCINALVA DOS SANTOS NERY, EDINALVA DOS SANTOS, JOSIILENE CONCEICAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARICELIA REIS GOMES, MARIA ZELIA SILVANO, GILBERTO ANTONIO GARCIA FILHO, IVALDO MARCOS DA PAIXAO, CREMILDA DA ROCHA LEITE, IVALMA PAIXAO DE JESUS, VALMIRA DE JESUS DA PAIXAO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PEDRO NUNES, ERAILDES SILVA DA PURIFICACAO, ANTONIA DOS SANTOS MIRANDA, ZELITE MARIA PEIXOTO RAVAZZANO, GIVANILDO ROCHA DE JESUS, DEISIANE ALEXANDRIA DAS VIRGENS, AMANDA SANTOS DE JESUS, LUCIENE DA SILVA NEVES, MARIA PAULA DA CRUZ PASSOS, JOSELITA PASSOS SOEIRA, NIZETE ANTONIA DA CRUZ, DANIELA SILVA MOREIRA, EDVALDO GONCALVES FERREIRA, AVANI PAIXAO DOS SANTOS, UBERLANDE RIBEIRO LORDELO, ANTONIO SANTANA SILVA
Requerido(a) REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, manifestaram-se as partes.

Pelos requerentes, foi dito que concordam com a competência do juízo consumerista, requerendo o encaminhamento dos autos.

De sua vez, manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

Consta dos autos uma série de atos relacionados à competência para o julgamento do feito, resultando ao final na tramitação nesta 7ª Vara Cível;

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;

A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a ilegitimidade ativa para a causa.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.

Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:

“Diante disso, precedentes do:

(...)

b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;" (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)

Já no que tange ao alcance da expressão "órgão especial", de fato, há divergências doutrinárias.

De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.

Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:

"As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.

(...)

O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ."(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)

Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como "precedentes normativos vinculantes", registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.

Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.

Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que "em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.".

Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.

Superado o ponto, avaliando os fundamentos da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:

"11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.

13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, "extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

14. Conforme a jurisprudência desta Corte, "equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica" (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'" (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

(...)

30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor"

Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.

Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.

Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.

Ademais, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.

Ainda que a competência não fosse da vara de relações de consumo anteriormente mencionada, ainda assim o feito jamais poderia ser processado por esta unidade jurisdicional.

Isso porque, após a declaração de incompetência da vara de relações de consumo, o feito foi redistribuído para a 6ª Vara Cível de Salvador, que, por sua vez, declinou de sua competência afirmando a prevenção desta 7ª Vara Cível.

O declínio da competência teve fundamento no fato de existir demanda ajuizada anteriormente por outras supostas vítimas do evento narrado na inicial e que tramita neste juízo.

Ora, a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de inexistir a prevenção em casos que tais, senão veja-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AMBIENTAL. AÇÃO MOVIDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO POR PESCADORES E/OU MARISQUEIROS SOB ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE EMULSÃO OLEOSA (OLÉO E ÁGUA DOCE) EM 09/06/2018, AFETANDO O RIO SÃO PAULO. DISTRIBUIÇÃO PARA 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX-OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA. AÇÃO REDISTRIBUÍDA PARA 8ª VARA CÍVEL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL PERANTE O QUAL TRAMITA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR OUTROS PESCADORES. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO POR JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INEXIGIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENTRE LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DO CDC. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE." (TJ-BA - CC: 80088880620208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)

Assim, seja porque a matéria tratada no presente processo reclama a incidência do CDC, seja porque não há prevenção alguma deste juízo, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.

Remeta-se uma via da presente decisão, os pronunciamentos da 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e da 6ª Vara Cível de Salvador, além da cópia da petição inicial, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, valendo a presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044056-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Felipe Urpia Salles Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8044056-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO PAN S.A
Requerido(a) REU: FELIPE URPIA SALLES SANTANA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8037437-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Costa Filgueira
Advogado: Alan Sousa Da Cruz (OAB:BA65858)
Reu: Vivendo Bem Brasil Assistencias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8037437-81.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA COSTA FILGUEIRA

REU: VIVENDO BEM BRASIL ASSISTENCIAS

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8042676-66.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Thomas Ryan Broyles
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Embargante: Isislene Mullem Broyles
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Embargado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8042676-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: THOMAS RYAN BROYLES e outros
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO registrado(a) civilmente como JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637), VICTOR DANTAS CABUS (OAB:BA39737)
EMBARGADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos movidos em face da execução n.º 8091889-12.2022.8.05.0001, em que, resumidamente, alega o embargante:

1. Excesso da penhora: ao fundamento de que a constrição apenas do imóvel de inscrição municipal nº 679.248-0, situado na Alameda Praia de Guaratuba, nº 650, Stella Maris, CEP 41.600.270, seria suficiente a garantia da execução pois avaliado em R$ 966.426,65;

2. Ausência de documentos essenciais ao ajuizamento do feito: impugna a planilha de evolução do débito juntada em ID 210861298 dos autos principais ao fundamento de que “não se identificam as parcelas confessadamente pagas, assim como não se pode analisar a base de cálculo da incidência dos juros exigidos ou da atualização monetária aplicada”;

3. Inépcia da inicial executória quanto a THOMAS RYAN BROYLES e ISISLENE MULLEN BROYLES: por inexistir justificativa para sua inclusão no polo passivo da ação;

4. Ilegitimidade passiva de THOMAS RYAN BROYLES e ISISLENE MULLEN BROYLES: ao fundamento de que não teriam assumido a condição de fiadores da dívida vencida ente 30/02/2014 e 03/11/2016. Sua atuação teria sido restrita a fiança do contrato aditado em 01/07/2017 e as obrigações a ele posteriores;

5. Ilegitimidade passiva de THOMAS RYAN BROYLES e ISISLENE MULLEN BROYLES por existirem avalistas da dívida, EMANUEL DE SÁ MONTEIRO e POSTO ACEROVITA LTDA-ME: ausente renúncia ao benefício de ordem, seria necessário mover inicialmente a execução em face do devedor principal e avalistas, para, só após, acionar os embargantes;

6. Prescrição trienal das parcelas vencidas entre 03/02/2014 e 03/11/2016, já que ajuizada a ação apenas em 2022.

7. Excesso de execução: sob os seguintes fundamentos: a) Houve incidência de juros de mora desde 16/07/2018, quando seria devida a cobrança apenas após a citação; b) O índice de atualização devido seria o IPCA e não o IGPM; c) A clausula contratual que prevê a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios em face dos fiadores é nula nos termos do art. 823 do CC. Considera que, sob tais observações, o valor da execução deveria ser de R$ 227.956,46

Vieram conclusos.

De início, constato a tempestividade dos embargos nos termos do art. 915 do CPC considerando que a rigor, a citação dos requeridos sequer foi aperfeiçoada considerando os termos da certidão da lavra da oficiala de justiça, ID 437203754 e seguintes dos autos principais.

Ainda preliminarmente, registro que o cancelamento da averbação premonitória é medida que, nos termos do art. 828, §2º do CPC é dever do exequente tão logo realizada a penhora de bens suficientes a garantia da dívida.

Isto posto, passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Sobre o tema, define o art. 919 do CPC que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Quanto a garantia da dívida, entendo evidenciada por meio da oferta lançada nos autos do processo principal, ID 437867770.

Isto posto, passo a avaliar a probabilidade do direito vindicado.

Neste sentido, quanto aos vícios formais da execução avalio impossível a sua constatação neste momento.

Isto porque os cálculos de ID 210861298 são absolutamente compreensíveis. A parte autora indica o valor original da dívida e sua data base, R$ 167.671,92 em 16/07/2018. A data final do cálculo, 01/06/2022, o índice de correção utilizado, IGP-DI, a taxa de juros, 1% ao mês, o início da incidência do encargo, em 16/07/2018, além das multas aplicadas ao caso.

Vale notar que a conclusão não implica que os cálculos estejam corretos, mas apenas que são compreensíveis, não havendo, portanto, qualquer falha procedimental.

Ainda sobre o tema a preliminar de inépcia não parece sustentar o pedido suspensivo considerando que a inicial é clara ao imputar aos embargantes a condição de fiadores da dívida.

Quanto a legitimação dos embargantes para compor o polo passivo do feito, ao menos a primeira vista, em juízo próprio de decisões liminares, entendo existente.

Isto porque, ao contrário do que informa o embargante, a cláusula quinta do contrato firmado entre as partes menciona expressamente que assumem os fiadores a "RENÚNCIA DOS BENEFÍCIOS DE ORDEM E FACULDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 827, 828 E 835 DO CÓDIGO CIVIL".

Já em relação a cobrança dos valores relativos a divida original, nos termos da mesma clausula, "que também assinam este contrato para garantir o adimplemento total ou parcial do contrato locatício firmado em 01 de maio de 2009, tendo como objeto a locação das lojas designadas pelos n.ºs....".

Quanto a prejudicial de prescrição, houve novação da dívida nos termos da repactuação de ID 210861297, em 01/07/2017. Considerando a eficácia do fenômeno, a nova dívida se desvincula do regime aplicável a anterior, passando a sujeitar-se ao prazo quinquenal ordinariamente aplicado as dívidas cíveis constantes de instrumento particular. (STJ - AgInt no REsp: 2017308 SP 2022/0238309-4, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

Assim, iniciada a contagem do prazo prescricional de julho de 2018, época do inadimplemento, estaria vencida a pretensão apenas a partir de julho de 2023.

Quanto ao excesso de execução, a data de início dos juros de mora apenas se dá no momento da citação no caso das dívidas não sujeitas a termo. Afora de tais hipóteses, a mora se configura a partir do momento do vencimento.

O índice de atualização previsto no contrato é o IGP-DI, usado no cálculo, nos termos da cláusula terceira e não o IPCA.

Já a suposta nulidade da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios não parece razoável considerando que, nos estritos termos do art. 823 do CC a parcela é imputável aos devedores principais tanto quanto aos fiadores, não sendo o caso, portanto, de "exceder o valor da dívida".

Por tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a embargada para que se pronuncie sobre os termos do embargo no prazo de 15 dias. Com a resposta, voltem conclusos para SENTENÇA.

Apense-se ao processo n.º 8091889-12.2022.8.05.0001.

Junte-se cópia da presente àquele processo.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8062370-60.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Master Mult Importados Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8062370-60.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Requerido(a) EXECUTADO: MASTER MULT IMPORTADOS LTDA - ME

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta unidade jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Sobre a existência da relação de consumo na discussão trazida a juízo, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania já pacificou seu entendimento, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à impossibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora do plano de saúde de contrato coletivo empresarial que possua número reduzido de beneficiários, como no caso (apenas 3 vidas), em virtude da vulnerabilidade da empresa estipulante, incidindo a legislação consumerista. 2.Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1829701 SP 2019/0225643-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as unidades jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8134540-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Mauricio Santos Barreto
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8134540-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MAURICIO SANTOS BARRETO
Requerido(a) REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0301452-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livia Maria Bombinho De Souza
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)

Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa (OAB:BA15357)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0301452-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LIVIA MARIA BOMBINHO DE SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

LIVIA MARIA BOMBINHO DE SOUZA, requerendo o benefício da gratuidade da justiça, moveu demanda na Justiça do Trabalho (id 256286202) contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, alegando que a presente ação veicula pretensão relativa à diferença do benefício de suplementação de aposentadoria pago pela parte ré.

A inicial alegou que não foi aplicada a correção monetária no benefício da parte autora nos anos de 1995 e 1996, omissão que contrariou a legislação de regência da matéria.

Assim é que a parte autora veio a juízo pretendendo que a parte ré passe a pagar o seu benefício de aposentadoria atentando para os reajustes não concedidos nos anos de 1995 e 1996, com a condenação ao pagamento das diferenças inadimplidas até a regular atualização do benefício.

Citada, a Previ ofereceu a contestação e documentos de id 256286474, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a inépcia da inicial. Também impugnou a gratuidade da justiça requerida.

No mérito, logo de saída, arguiu a prescrição da pretensão da parte autora. Em seguida, sustentou que atuou de acordo com o regulamento da matéria e que não havia previsão legal para a atualização reclamada. Disse, também, que o regulamento da entidade dispunha que a correção dos benefícios estaria vinculada à variação salarial dos empregados do Banco do Brasil, dever que foi cumprido pela ré.

Assim é que defendeu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sendo o caso, o julgamento improcedente do pedido.

Houve réplica (id 256286632).

Em decisão de id 256286933, a Justiça do Trabalho acolheu a alegação de incompetência para o processamento da demanda.

RELATEI. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Anote-se, de logo, que, malgrado a parte ré haja impugnado a gratuidade da justiça pretendida pela parte autora, o certo é que não há nos autos qualquer elemento de prova que infirme a presunção de existência dos requisitos legais para a concessão do benefício em favor da pessoa física que vai expressamente consignado no art. 99, § 3º, do CPC, de maneira que fica mantida a gratuidade da justiça em prol da parte acionante.

Não há inépcia da inicial a ser reconhecida.

Afinal, o pedido é para pagamento das diferenças apuradas no valor do benefício da parte autora, de maneira que a causa de pedir e o pedido estão perfeitamente alinhados

DA PRESCRIÇÃO

No que se refere à prescrição, apenas sua ocorrência parcial pode ser afirmada, pois verifico tratar-se de obrigação de trato sucessivo.

Com efeito, em casos que tais, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à não prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo, veja-se:

“PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. 1. A lide trata de obrigação de trato sucessivo, que é renovada mês a mês, fato que impede o reconhecimento da prescrição do fundo do direito. A Súmula 291, do STJ, deve ser interpretada no sentido de que somente as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação são alcançadas pela prescrição, pois o direito do Autor de pleitear a revisão do benefício permanece intacto; (...)” (TJBA, Apelação n.º 0128718-2.208.8.05.001, Relator(a) : Desª. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, julgado em 14 de maio 2012).

Fala-se em prescrição anterior ao quinquênio do ajuizamento em vista da posição já sedimentada nesse sentido, conforme pode ser percebido dos enunciados 291 e 427 da Súmula do E. STJ, verbis:

STJ 291. “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

STJ 427. “A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.”

Assim, no caso deste feito digital, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida apenas em relação às parcelas anteriores a 02.05.2007, dado que a demanda foi ajuizada em 02.05.2012.

DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO

No mérito, a questão de direito que trata a controvérsia é extremamente simples e já conhecida deste juízo em virtude de sua repetição.

Nesse sentido, é necessário atentar para o conteúdo da norma constitucional que vigia à época dos fatos:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A Carta Política de 88 consignava, portanto, que os planos de previdência deveriam manter, em caráter permanente, o valor real dos benefícios concedidos, conforme critérios definidos em lei.

A legislação de regência, na época, era a Lei 6.435/77. Seus arts. 34 e 36 dispunham o seguinte:

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

Por sua vez, o art. 42, IV, do referido texto disciplinava o seguinte:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

(…)

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

Por fim, a periodicidade desse reajuste estava estabelecida no Decreto 81.240 de 20/01/1978, que estabelecia:

Art. 21. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN.

§ 1º - O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.

Como não poderia deixar de ser, a Resolução MPAS/CPC nº 3, de 15 de maio de 1980, também previa reajuste anual, conforme dispunha seu art. 1º:

Art 1°. Os benefícios de prestação continuada, previstos nos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados ao menos uma vez ao ano, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos:

(...)

Ocorre que, no particular, a parte ré não atualizou os benefícios nos anos de 1995 e 1996, escudando-se na regra do seu regulamento no sentido de que os reajustes deveriam ser iguais aos dos empregados em atividade. Porque não houve reajuste para os empregados da ativa, a parte ré, consequentemente, deixou de atualizar os benefícios naqueles anos de 1995 e 1996.

Entretanto, como visto, o regulamento, nesse particular, contraria a lei de regência e por isso mesmo sua disciplina não pode prevalecer, dada o princípio da hierarquia das normas.

A jurisprudência do E. TJBA segue o mesmo entendimento, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. REAJUSTES DE BENEFÍCIOS NÃO CONCEDIDOS NOS ANOS DE 1995 E 1996. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DOS EMPREGADOS DA ATIVA. AUSÊNCIA DE REAJUSTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. LEGISLAÇÃO DETERMINAVA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM PERÍODO NÃO SUPERIOR AO ANUAL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS 05 ANOS QUE ANTECEDEM AO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Dando seguimento ao julgamento, verifica-se que, superada o exame da coisa julgada formada em relação a alguns dos autores, cinge-se a controvérsia destes autos recursais à análise do acerto da decisão que julgou improcedentes os pedidos de aplicação do reajuste ao valor da complementação de aposentadoria devida aos autores referente aos anos de 1995 e de 1996 e o pagamento de todas as diferenças vencidas. Deste modo, deve-se perquirir se a legislação que regia a previdência complementar nos anos de 1995 e 1996 dá sustentação à tese defendida pelos apelantes de que era devido o reajuste de seus complementos de aposentadoria. O artigo 42 da Lei 6.435/77 determinava que os regulamentos dos planos de benefícios deveriam contar com dispositivos que indicassem o sistema de revisão dos valores dos benefícios. Assim, a legislação específica admitia que os regulamentos corrigissem os benefícios com base na variação coletiva de salários, mas ressaltava a necessidade de observância das condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Neste sentido, destaque-se que o Decreto 81.240/78 regulamentou as disposições da Lei 6.435/77 determinava que o período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano. No mesmo sentido, a Resolução MPAS /CPC nº 3, de 15 de maio de 1980 também previa reajuste anual. Apesar de a legislação à época prever a obrigatoriedade de reajuste em periodicidade não superior à anual, a ré deixou de conceder reajuste aos aposentados nos anos de 1995 e 1996, sob justificativa de que o regulamento do plano previa aplicação do mesmo reajuste concedido aos empregados da ativa. Desta forma, como não houve reajuste aos empregados, deixou-se de conceder reajuste aos aposentados. Verifica-se, todavia, que à luz da legislação vigente à época não poderia ter sido suprimido referido reajuste, por afrontar a legislação regente da matéria. Concernente ao índice de reajuste a ser aplicado, o estatuto do plano vigente no momento da aposentação previu reajuste de acordo com a variação dos salários dos trabalhadores da ativa. Assim, como não foi escolhido nenhum dos índices em questão, e não havendo uma determinação da lei na hipótese de omissão do estatuto, deve-se considerar que para os anos de 1995 e1996 seja aplicado o índice adotado posteriormente pelo novo estatuto da PREVI (ID 27463626), qual seja, o Índice de Preços no Conceito de Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas. O referido reajuste deve ser aplicado aos proventos recebidos nos anos de 1995 e 1996, recalculando-se os valores de todos os benefícios recebidos a partir do ano de 1995, limitando-se a obrigação de pagamento, todavia, aos valores que forem devidos nos cinco anos anteriores a 22/10/2018, data da distribuição da presente ação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0563908-29.2018.8.05.0001 em que figuram como apelantes ESPOLIO DE DENISSON PADILHA DE SOUZA e outros e apelada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador.

(TJ-BA - APL: 05639082920188050001 5ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2022)

Quanto ao índice a ser aplicado para a atualização do benefício naqueles anos de 1995 e 1996, tenho que o INPC deva ser utilizado, índice que é aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nas condenações de pagar quantia.

É por tudo isso que o pedido merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DETERMINAR à ré que, uma vez transitada em julgado a presente demanda, recalcule e passe a pagar o benefício da parte autora, observando-se a aplicação do INPC nos anos de 1995 e 1996.

Além disso, CONDENO a ré a pagar à parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, toda a diferença anterior à implantação do novo valor do benefício, com juros desde a citação e correção monetária desde o mês em que a diferença deveria ter sido paga e não foi.

Custas e honorários pela parte ré, estes últimos que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e principalmente o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) das partes.

P.R.I.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8097255-95.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naomatsu Yamazaki
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Desconhecido

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8097255-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NAOMATSU YAMAZAKI
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo no curso do qual, instado a apresentar documento comprobatório da propriedade do imóvel objeto da ação, resumiu-se o requerente a juntar ao feito escritura pública de compra e venda.

Vieram os autos conclusos.

A ação de imição na posse é aquela em que o proprietário, por força de tal condição, busca a garantia do direito de posse sobre o bem dela decorrente.

Em tal circunstancia, essencial ao manejo da medida a prova da propriedade do imóvel.

Neste sentido a jurisprudencia pacífica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. FLEXIBILIZAÇÃO DO REGISTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O título de propriedade, ou seja, o registro do imóvel, é documento essencial para propositura da ação. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça e esta corte, seguindo entendimento do STJ, vem flexibilizando esse entendimento e admitindo excepcionalmente a utilização da ação de imissão na posse pelo promitente comprador; 2. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a juntada de documentos em grau recursal quando comprovada a excepcional impossibilidade de juntada em momento anterior; 3. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida. (TJ-AM - AC: 06153360920208040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 19/07/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2023)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) A ação de imissão na posse de bem imóvel, por sua natureza petitória, impende instruída com prova da propriedade-domínio, pela matrícula do bem em nome do autor, o qual pretende haver a posse pela primeira vez em face do alienante ou terceiro que o detenha; 2) Contrato particular de promessa de compra e venda, sem o respectivo registro imobiliário, é imprestável à comprovação de domínio, uma vez que não constitui direito real de propriedade; 3) Instruída sem os documentos essenciais à propositura da ação, é de reconhecer a inépcia da petição inicial, bem como a carência da ação pela ausência de interesse de agir; 4) Recurso provido em parte; 5) Voto vencido.(TJ-AP - APL: 00340971920108030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 05/11/2013, Tribunal)

Nos termos do art. 1.245 do CC, a propriedade decorrente de ato inter vivos é constituída apenas pelo registro do título em cartório de imóveis.

No caso dos autos, a mera apresentação de escritura pública de compra e venda não implica a existencia da propriedade essencial ao manejo da ação na medida em que consitui apenas a obrigação inter partes de transferencia da propriedade do bem, sujeita a condições externas ao ato e não necessariamente implementáveis.

Ante tais circunstancias, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no art. 330, I c/c art. 321, parágrafo único todos do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários pela não apresentação de contestação.

Deixo de proceder atos de execução das verbas de sucumbência ante à gratuidade da justiça deferida nos autos.

Havendo recurso, retornem conclusos para eventual juízo de retratação nos termos do art. 331 do CPC.

Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8143277-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Ferreira Barbosa
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Fundacao Saude Itau
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8143277-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JURACI FERREIRA BARBOSA

Requerido(a) REU: FUNDACAO SAUDE ITAU

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 397686863, sustentando a existência do vício da omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo omitiu-se quanto a documentos contidos nos autos, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando, vez que, em verdade, o que se aduz é a existência de uma interpretação equivocada das provas juntadas.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.

Salvador, 19 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023727-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Livraria Letra Viva Ltda - Epp
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Hadhyja Sepulveda Boeri Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Felipe Tovar Gouveia Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023727-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)
EXECUTADO: LIVRARIA LETRA VIVA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023727-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)

Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Livraria Letra Viva Ltda - Epp
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Hadhyja Sepulveda Boeri Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Felipe Tovar Gouveia Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023727-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)
EXECUTADO: LIVRARIA LETRA VIVA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023727-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Livraria Letra Viva Ltda - Epp
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Hadhyja Sepulveda Boeri Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Executado: Felipe Tovar Gouveia Da Silva
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023727-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)
EXECUTADO: LIVRARIA LETRA VIVA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)

DESPACHO

Proceda-se à migração do feito ao 2º Cartório integrado, retornando conclusos para DESPACHO em seguida.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8016279-67.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Barbara Macedo Torres Amorim
Reu: André Luiz Macedo Torres

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8016279-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA BARBARA MACEDO TORRES AMORIM
Advogado(s):
REU: ANDRÉ LUIZ MACEDO TORRES
Advogado(s):

DECISÃO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.

DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação de reintegração de posse em que pretende o requerente ser reconstituído na posse do imóvel que alega ter sido indevidamente esbulhado pelo requerido.

Aduz sinteticamente ter sido retirado da posse sobre o imóvel localizado na vaga de garagem localiszada na Rua Santo Antônio, nº 55, São no dia dezembro de 2024.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Como se nota, o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse exige a comprovação, além da própria posse supostamente prejudicada, do ato de esbulho e da data em que ocorreu.

No caso, o ato de esbulho se configura pela subtração forçada da coisa da esfera de disponibilidade do anterior possuidor seja total ou parcialmente.

Vale o registro de que a especificidade do procedimento possessório concentra-se exatamente nos requisitos legais ao deferimento da liminar, muito diversos daqueles genericamente previstos no art. 300 do CPC. Em síntese, no rito possessório não se espera que o interessado sequer alegue a urgência, sendo a liminar uma consequência direta da probabilidade do direito defendido.

À luz dos requisitos legais, passo à análise do caso concreto, ponto em que identifico a possibilidade de deferimento do pedido liminar a partir do atual conjunto probatório.

Isto porque os documentos de ID 430056589 - Pág. 27 e Pág. 34 são suficientes à comprovação da posse do requerente sobre o imóvel à época da conduta atribuída à parte ré. O primeiro documento é contrato particular de doação de bem imóvel com reconhecimento de firma em 09/09/2013, em que consta ter a requerente recebido o bem em doação de NILZETE DE SOUZA MACEDO. Já o segundo, é contrato de locação cujo objeto é vaga de garagem existente na mesma localidade.

De sua vez, aqueles encartados em ID 430056589 - Pág. 33, demonstram suficientemente não apenas esta ação, como também a data em que teria ocorrido, a menos de ano e dia contados do ajuizamento do feito. Isto porque, ao menos em juízo de cognição sumária, constata-se do documento a declaração expressa do requerido no sentido de efetivar a tomada do bem.

Por tais razões, na forma do art. 562 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino, via de consequência, a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel indicado na inicial em favor do autor.

Para cumprimento do mandado, deve o Sr. oficial de justiça, caso necessário, se fazer acompanhar da Polícia Militar do Estado da Bahia. Cumprida a liminar, cite-se no mesmo ato o requerido nos termos a seguir expressos.

Fica ciente a parte requerente da necessidade de manter contato com a central de mandados para cumprimento da ordem liminar, telefone n.º 71- 33206721.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 12/06/2024, as 08:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC.

Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 08/07/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 29/07/2024.

Avalio ainda que, a partir das informações deduzidas nos autos, é provável o interesse das partes na produção de prova testemunhal, pelo que, desde já reservo para o ato o dia 02/10/2024, as 10hs, devendo as partes apresentar rol de testemunhas até 10 dias úteis antes da data designada, art. 357, §4º, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.

Caso ambas as partes optem por constar em ata da audiência conciliatória o desinteresse na produção da prova testemunhal, fica cancelada a designação da assentada.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8059069-03.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Embargado: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8059069-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução número 8134655-51.2020.8.05.0001 em que pretende o condomínio autor o pagamento de cotas em aberto relativas a imóvel da propriedade do embargante.

Impugna o feito executório ao fundamento de que:

1) É ilegítimo para compor o polo passivo considerando que o imóvel foi objeto de promessa de compra e venda nos termos da qual a responsabilidade pelas taxas condominiais passou ao promitente comprador, Wilton Nascimento Gomes;

2) Caso não admitida a sua exclusão do feito requer a inclusão do comprador na condição de litisconsorte passivo necessário;

3) Não se desincumbiu a exequente de comprovar a constituição dos valores exigidos a título de cota condominial;

4) Considerando o fato de estar em liquidação judicial não pode haver a cobrança de encargos para além da atualização da dívida pela TR.

Vieram conclusos.

De início, constato a tempestividade dos embargos nos termos do art. 915 do CPC considerando que a rigor, a citação dos requeridos sequer foi aperfeiçoada comparecendo espontaneamente em ID 395779440.

Isto posto, passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Sobre o tema, define o art. 919 do CPC que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Quanto à legitimação para compor o polo passivo da execução, alega o embargante ser promitente vendedor do imóvel do qual deriva a exação, sendo que a posse atual do bem é exclusiva do promitente comprador com ciência do condomínio acerca de tais circunstâncias.

Entendo que há probabilidade do direito no ponto.

De fato, o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o promitente vendedor não é responsável pelas dívidas condominiais correspondentes ao período posterior ao ato, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1345331 RS 2012/0199276-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2015 RB vol. 619 p. 49)

No caso dos autos, o contrato de ID 386619080 demonstra que o bem foi alienado no ano de 2012 por meio de promessa de compra e venda firmada entre o embargante e o promitente comprador, WILTON NASCIMENTO GÓES.

Apesar disto, como consta do documento de ID 83225713 - Pág. 2 dos autos principais, não houve alteração da titularidade do imóvel.

Quanto a ciência da posse pelo condomínio, ainda que não se possa ter certeza da circunstancia neste momento, é razoável crer, em juízo de cognição sumária, que o fato seja conhecido dado o tempo decorrido desde a operação.

Por tal fundamento entendo que a probabilidade do direito é evidente.

Superado o ponto, vale registrar a impossibilidade de ter-se o bem objeto da operação como garantia considerando que se trata muito provavelmente de imóvel pertencente a terceiro.

Ainda assim, dada a extrema probabilidade do direito da embargante entendo ser o caso de deferimento da medida de suspensão independentemente do caucionamento.

Por tais fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO determinando a suspensão do processo de execução até ulterior decisão.

Intime-se a embargada para que se pronuncie sobre os termos do embargo no prazo de 15 dias. Com a resposta, voltem conclusos para SENTENÇA.

Apense-se ao processo n.º 8134655-51.2020.8.05.0001.

Junte-se cópia da presente àquele processo.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0507878-42.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Am Ltda
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Moura Rocha Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Alan Clecio De Carvalho Ramos (OAB:PE29066)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0507878-42.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: PATRIMONIAL AM LTDA
Requerido(a) REU: MOURA ROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Apensem-se aos presentes autos o incidente de desconsideração da pessoa jurídica de n° 0334167-88.2019.8.05.0001.

Ademais, com lastro no 854 do NCPC, defiro o pedido de id 234695933 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 128.682,76, a incidir sobre as contas bancárias da empresa ré.

O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0030542-81.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Apelado: Maria Auxiliadora Da Silva Coelho
Advogado: Maria Auxiliadora Coelho Silva (OAB:BA24678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 0030542-81.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente APELANTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Requerido(a) APELADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA COELHO

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.

Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.

Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.

Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento de sua demanda.

Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8036019-11.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: A. M. D. S. G.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Embargado: A. M. C. G.
Executado: J. V. M. C. G.
Executado: D. M. C. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8036019-11.2024.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRE MATEUS DA SILVA GOMES

EMBARGADO: ANDRE MAGALHAES COSTA GOMES

DECISÃO

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

Isto porque a ação trata de embargos a execução movida pelo juízo da 6ª Vara de Família desta Comarca.

O art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Família:

“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 73 e 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Família como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, via SECODI, à redistribuição para a 6ª Vara de Familia da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8012805-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vilela Automoveis Ltda
Advogado: Andre Simoes Santana (OAB:ES19920)
Executado: Jhonatta Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8012805-88.2024.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VILELA AUTOMOVEIS LTDA

EXECUTADO: JHONATTA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).

Sobre as demandas submetidas ao rito dos Juizados Especiais, a Lei de Organização Judiciária deste Tribunal define as competências nos termos da Lei 9.099/95, que, em seu artigo 3º estabelece:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos art. 103 da Lei de Organização do Judiciário baiano cc art. 3º da Lei 9.099, demandas como a que ora se analisa devem ser objeto de análise do foro especial.

Oportuno registrar que, apesar da notável diferença entre sistemas eletrônicos, desde já, manifestou-me avesso à prática de extinguir o feito em trâmite no foro comum para posterior redistribuição. Isto porque é essencial que os sistemas informatizados se adequem às determinações legais que regem o processo civil. E não o contrário. Meras razões de ordem técnica não devem se sobrepor ao princípio da primazia do julgamento de mérito, de tal modo que, tanto quanto possível, o Estado deve se valer de meios para oferecer a tutela definitiva aos litigantes.

Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que determino a redistribuição para uma das Varas de Sucessões da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043949-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. G. P.
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: B. V. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8043949-80.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS GUSTAVO PEREIRA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8010700-41.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sindicato Ind Prod Quim Fins Indls Prod Farm Est Bahia
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Clinica Odontologica Dental Clean Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8010700-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SINDICATO IND PROD QUIM FINS INDLS PROD FARM EST BAHIA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA DENTAL CLEAN LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento da sentença para que se proceda o despejo do requerido do imóvel objeto da ação principal.

A partir da leitura dos termos da sentença, nota-se que o cumprimento provisório da medida nela imposta foi submetido ao caucionamento no valor correspondente a seis alugueres mensais.

Sobre o ponto, reputo relevante fixar que não há preclusão pro judicato considerando que a matéria, ainda que veiculada por meio de sentença, tem natureza de mera decisão, passível, portanto, de revisão a qualquer tempo, que, no caso dos autos, entendo ser devida.

De fato, considerando o fundamento do pedido original, inserido no art. 9º da Lei 8.245/91, dispensável caução para a hipótese de requerimento de execução provisória do julgado. A conclusão decorre da interpretação a contrario senso da norma presente no art. 64 da citada Lei. (STJ - REsp: 1207793 MG 2010/0145815-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011).

Esclarecido o ponto, observo que, tratando-se de cumprimento provisório de obrigação de fazer, impossível a aplicação do regime estritamente previsto no art. 520 do CPC< que, nos termos do seu §5º, deve ser adotado apenas parcialmente.

Se é assim, a provisoriedade da ordem se restringe à possibilidade de reversão caso a sentença que lhe fundamenta seja revista.

Ante o exposto, nos termos do 536 c/c 520, §5º do CPC, e com fulcro no art. 63, §1º da Lei 8.245/91, DETERMINO desde já a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias.

Superado o prazo de cumprimento voluntário, e havendo requerimento da parte autora, determino desde já a desocupação forçada. Nesta hipótese, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Oficial de Justiça a quem for distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.

Cientifique-se o requerido que, superado o prazo de cumprimento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.

Finalmente, juntada prova do cumprimento da ordem, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Retifique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”.

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8024531-59.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecily Coelho Argollo
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Reu: Adriana Simoes De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8024531-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CECILY COELHO ARGOLLO
Advogado(s): CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (OAB:BA17912), MARIA LUIZA LIMA TANAJURA (OAB:BA21737)
REU: ADRIANA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - O cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.

De fato, tratando-se de ação locatícia (despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação), aplicável a regra inscrita no art. 58, III da Lei 8.245/91, segundo a qual "o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;"

Vale observar que, se tratando a norma de regra especial, prevalece inclusive sobre a norma do art. 292, VI do CPC como entende pacificamente o Tribunal de Justiça ad quem: "Nas ações de despejo cumulada com cobrança de alugueis, para atribuição do valor da causa, não se deve aplicar unicamente o disposto no art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.245/91, mas a conjugação com o art. 292, inc. IV, do CPC, o qual prevê que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá compreender o somatório de todos eles."(TJ-BA - AI: 80158870420228050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Ante à impossibilidade de identificar com precisão o valor correto a ser atribuído de acordo com os parâmetros anteriormente descritos, necessária a intimação do requerente para correção da falha.

Na oportunidade, deverá recolher as custas complementares ao acréscimo.

ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.

Decido.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

"Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

….....

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo."

Da análise dos autos, mais especificamente ID 432564815, nota-se que o contrato firmado entre as partes encontra-se garantido por fiança na forma do art. 37 da Lei 8.245/91.

Ocorre que, a teor da documentação juntada ao feito, é notória a impossibilidade de que a pessoa que assumiu o encargo venha a realizar a quitação da dívida. Sendo assim, identifico ser caso de ineficácia da garantia a permitir o deferimento do pleio liminar na forma do posicionamento jurisprudencialmente prevalente:

AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS – FALTA DE PAGAMENTO – PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – ART. 300, CPC – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL – CAUÇÃO – DISPENSA – FIADOR – GARANTIA INÓCUA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A presença da probabilidade do direito, do perigo de dano e risco de resultado útil do processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão de tutela de urgência. No caso, restou incontroverso o débito de grande monta oriundo do contrato de aluguel firmado entre as partes, bem como a ineficácia da fiança prestada e a dispensabilidade da caução, de modo que o deferimento da liminar de despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação é medida que se impõe.(TJ-MT 10028717120218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 28/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO – CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA – POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ARTIGO 59, § 1º, IX, NO CASO CONCRETO – INEFICÁCIA DA FIANÇA DEMONSTRADA – PRECEDENTES(...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - 0001991-58.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 12.07.2021) (TJ-PR - AI: 00019915820218160000 Cascavel 0001991-58.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 12/07/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2021

Nestes termos, e na forma do art. 59, IX do mesmo diploma legal, possível a concessão liminar da ordem.

Note-se que, sendo o débito superior a três meses de aluguel, mesmo a garantia da caução processual exigida no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91, vem sendo dispensada pela melhor jurisprudência, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027677-53.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA Advogado (s): LUIZ CARLOS DE MACEDO AGRAVADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LIMINAR CONCEDIDA CONDICIONANDO O DEPÓSITO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DÍVIDA SUPERIOR A TRES MESES DE LOCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8027677-53.2020.8.05.0000, originário da Comarca de Camaçari (BA), agravante RAIMUNDO GOMES DA SILVA e agravado JOÃO BISPO DOS SANTOS FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. (TJ-BA - AI: 80276775320208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

Tal posicionamento de dispensa da caução legal, justamente porque vem prevalecendo na jurisprudência, terminou por suplantar o anterior entendimento deste magistrado no sentido de que a caução legal seria exigência inafastável para o acolhimento do despejo liminar.

Ante tal circunstância, possível o cumprimento imediato da presente ordem.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, caso não haja desocupação voluntária, desocupação forçada.

Para tanto, superado o prazo ora assinado e havendo notícia do descumprimento, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Oficial de Justiça a quem for distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO E PURGA DA MORA - CITE-SE o réu para tomar conhecimento da ação fazendo constar do mandado as seguintes informações quanto à PURGA DA MORA:

I) Que o réu poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, segundo a planilha de cálculo apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel, nos termos do art. 59, § 3º e art. 62, II, da Lei nº. 8.245/91.

II) Nesta hipótese, deverá ainda o réu depositar à disposição do Juízo os aluguéis que forem vencendo até a sentença, nos termos do art. 62, V, da Lei nº. 8.245/91;

III) Que não se admitirá a purga da mora se o réu já houver utilizado dessa faculdade nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 62, parágrafo único).

Realizado o depósito judicial do valor do débito: 1) Suspenda-se o mandado de despejo e intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Expeça-se alvará liberatório em favor do autor para levantamento do montante depositado. Manifestando-se o autor sobre a depósito, caso alegada insuficiência, intime-se o requerido para, querendo, complementar o depósito na forma do art. 62, III da Lei 8245/91. Prazo de 10 dias.

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 03/06/2024 , às 10:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido

todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.

Cumpra-se.

DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 25/06/2024;

2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 18/07/2024.

Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8042653-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. A. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8042653-23.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: DERALDINO ALVES DE ARAUJO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043793-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Alves De Araujo Junior
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8043793-92.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para pro-

cessar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063407-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bts Viagens E Turismo Eireli
Advogado: Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP372658)
Interessado: Marcos Ribeiro Silveira 03740014563

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063407-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BTS VIAGENS E TURISMO EIRELI
Advogado(s): PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK (OAB:SP372658)
INTERESSADO: MARCOS RIBEIRO SILVEIRA 03740014563
Advogado(s):

DECISÃO

Sabe-se que o deferimento da justiça gratuita ou mesmo o recolhimento de custas ao final do processo constituem-se em providência excepcional, sendo certo que a regra é a antecipação do pagamento das despesas relativas aos atos que as partes requererem ou realizarem no processo. É essa a letra do art. 82 do NCPC.

Note-se, ainda, que o regramento relacionado à gratuidade da justiça previsto no CPC permite até mesmo a concessão parcial do benefício ou ainda a redução percentual das despesas processuais.

Em tal contexto, no caso das pessoas jurídicas, o art. 99 §3º do CPC, interpretado a contrario senso, demonstra a necessidade de comprovação pelas pessoas jurídicas da situação de miserabilidade que justifique o gozo do benefício.

Sobre o tema, o STJ já teve oportunidade de manifestar-se concluindo que até mesmo a situação de recuperação judicial da PJ não permite que se presuma o direito ao benefício, vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Na linha jurisprudencial desta Corte o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1011867 RS 2016/0293506-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

Assim, o afastamento da regra de antecipação das despesas e mormente o benefício da justiça gratuita, devem estar escorados na comprovada impossibilidade da parte de antecipar o seu pagamento, circunstância que, a toda e mais completa evidência, não está presente neste feito digital.

No caso dos autoso requerente apresenta apenas demonstrativo de dívidas fiscais, ausentes informações sobre despesas, lucro líquido ou fluxo de caixa.

Como se nota os documentos anteriormente referidos não permitem concluir que a requerente não disponha de capacidade para o pagamento das despesas do processo, no tempo e no modo previstos no art. 82 do NCPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora comprovar o seu regular recolhimento, em quinze dias, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8125087-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita Da Silva Vitorio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carine Monteiro De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Hildete Santiago Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jose Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Kaua Azevedo Vitorio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mara Isa Santiago Silva
Autor: Nilson Santiago De Andrade
Autor: Patricia Monteiro Santiago
Autor: Paulo Cezar Santiago Dos Santos
Autor: Renata Santiago Da Silva
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125087-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITA DA SILVA VITORIO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id: 223991316, sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.

Pois bem. De fato, a decisão atacada não apreciou o pedido de competência absoluta da Justiça Federal, de modo que passo agora a apreciá-lo.

A justificativa acerca da competência da justiça federal trazida pelos réus é de que a Votorantim Energia LTDA, na execução do contrato de concessão firmado com a União, por intermédio da ANEEL, apesar de possuir natureza constitutiva de empresa privada, encontra-se submetida ao regime público.

Contudo, no caso in examine, é da competência do juízo potencial e materialmente competente da Justiça Estadual apreciar a questão suscitada na defesa a respeito da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, também INDEFIRO a competência da justiça Federal pretendida por entender a competência da justiça estadual.

Ademais, em recente precedente sobre demanda em que a causa de pedir se relacionava, também, aos danos alegadamente sofridos pela atividade pesqueira e marisqueira em razão das atividades da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo o E. STJ decidiu que a competência seria da Vara de Relações de Consumo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

[...]

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Assim, com lastro no art. 10 do CPC, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível aplicação do precedente ao caso, com a consequente suscitação do conflito de competência.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 15 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0050673-96.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Reu: Levi Macedo Mangueira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0050673-96.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): PAULA RIBEIRO KREMPSER (OAB:BA32616)
REU: LEVI MACEDO MANGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A advogada que representava a parte autora atravessou petição informando que o mandato foi revogado pelo outorgante com a rescisão do contrato de prestação de serviços.

Sendo assim, considerando que a parte autora até o momento não constituiu novo patrono para assumir o patrocínio da demanda, em observância ao parágrafo único do art. 111 do CPC, SUSPENDO O PROCESSO e determino a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 76, §1º, I, do CPC.

Com a constituição de novo patrono, intime-se a parte autora para apresentar impugnação aos embargos ofertados pela curadoria especial no Id. 416664455; caso o prazo escorra sem regularização da representação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0051351-48.2010.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Executado: Ismailto Aparecido Pereira
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051351-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099)
REU: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA30479)

DECISÃO

A parte exequente foi instada a recolher as custas para processamento do pedido de pesquisa eletrônica de bens (Id. 248248926) e, em 02.06.2020, requereu a dilação do prazo para recolhimento, por 10 (dez) dias; contudo, passados quase dois anos do pedido, o recolhimento não foi comprovado.

Considerando a omissão do requerente quanto à indicação de meios de cumprimento, e dado o esgotamento daqueles disponíveis até o momento, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, III do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja indicação de bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.

Realizado o arquivamento, voltem conclusos caso haja notícia da existência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, § 5º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA SIMPLES.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0037645-32.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Gomes Dos Santos
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Executado: Banco Hsbc
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0037645-32.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JAIME OLIVEIRA (OAB:BA12249), GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979)
EXECUTADO: Banco Hsbc
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO

Com o trânsito em julgado das decisões judiciais que revisaram o contrato (Id. 250262163 e 25026244), ambas as partes requereram o cumprimento de sentença (Id. 250262454 - banco - e Id. 250262591 - autora).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AUTORA - A Autora deixou de apresentar cálculos de liquidação da dívida apresentada em juízo.

Instada a adotar as providências necessárias à correção do vício (Id. 250262593), deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinado (Id. 413936521).

Vieram os autos conclusos.

Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover ação indispensável ao manejo do pedido executório.

De fato, a planilha de cálculos apta a identificar o valor cobrado é documento essencial ao ajuizamento do feito na forma do art. 524 do CPC.

Assim, a petição inicial do cumprimento de sentença deve ser indeferida com lastro nos arts. 330, IV, 320, 321, parágrafo único, e 524, todos do CPC.

Dessa forma, decreto a EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro no art. 924, I, do CPC, aplicável ao caso por força do art. 771 da mesma lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade por força da assistência judiciária gratuita deferida nos autos (Id. 250261434).

Sem honorários advocatícios por ausência de intimação do requerido para pagamento.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO BANCO - Intimada (Id. 250262589), deixou a parte autora/executada de adotar providências para pagamento da dívida (Id. 413936521).

À vista do requerimento de medidas coercitivas formulado no Id. 250262592, intime-se a parte exequente/banco para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Deve notar o interessado que, nos termos do código 91010 da tabela de custas deste Tribunal, o pagamento é individualizado para cada pesquisa\sistema do qual se pretenda valer o credor.

Omisso o requerente, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, III do CPC, contado desde o fim do prazo anteriormente estipulado. Fica o requerente desde já ciente que, ultrapassado este prazo sem indicação de bens disponíveis para penhora, serão os autos arquivados provisoriamente independentemente de intimação ou novo despacho, art. 921, §2º.

Do contrário, quitadas as custas, voltem CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0159331-25.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: F. Garcia Importacao E Comercio De Generos Alimenticios Eireli - Epp

Advogado: Marcelle Mendes Mendonca (OAB:BA30434)
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Exequente: Companhia Libra De Navegacao
Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0159331-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogado(s): BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB:SP139684)
EXECUTADO: F. GARCIA IMPORTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado(s): MARCELLE MENDES MENDONCA (OAB:BA30434), EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO (OAB:BA13854)

DECISÃO

Considerando a omissão do requerente quanto à indicação de meios de cumprimento e a petição de Id. 243518295, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, III do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja indicação de bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.

Realizado o arquivamento, voltem conclusos caso haja notícia da existência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, § 5º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA SIMPLES.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8033321-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. M. D. S. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8033321-32.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE MURILIO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.

A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:

"Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo."

Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.

No caso dos autos, nota-se que a demanda envolve pedido de busca e apreensão de bem inserido em contrato de financiamento firmado entre as partes ora litigantes. Evidentemente, trata-se a parte devedora de consumidor final do serviço de intermediação financeira ofertado pela fornecedora ora requerente.

Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 13 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0529679-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: S L A Comercial De Bolsas Ltda
Reu: Sergio Dos Santos Souza Ribeiro
Reu: Luciano Souza Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529679-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: S L A COMERCIAL DE BOLSAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de extinção por abandono prolatada no Id. 243089554.

Inicialmente, é clara a norma do art. 485, §7º do CPC quanto à possibilidade de o magistrado exercer efeito regressivo nas apelações de sentenças extintivas:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

§ 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

No exercício desta competência, avalio que a revisão do provimento é impositiva.

O equívoco é evidente haja vista que não se verifica nos autos a intimação pessoal do autor para que se caracterizasse o efetivo abandono da causa, como exige o §1º do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt nos

EDcl no REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019).

Sendo assim, acolho a apelação interposta para, em juízo de retratação, anular a sentença guerreada, determinando o prosseguimento regular do feito.

Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora no Id. 243089516, REALIZANDO NESTE ATO PESQUISA através do sistema SISBAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.

Faço neste ato a juntada das respostas obtidas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste indicando aquele(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeira as diligências que entender pertinentes.

Com a resposta, renove-se o ato de citação já determinado ou voltem conclusos para DESPACHO se houver pedido diverso.

Superado o prazo ora assinado sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0540209-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro Comercial Aquarius
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Francis Gauterio Juliano

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540209-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CENTRO COMERCIAL AQUARIUS
Advogado(s): IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

A parte autora ajuizou essa demanda alegando que as faturas relativas ao seu consumo de água estariam acima da sua média de consumo. Em razão disso, pediu a revisão das faturas e a concessão de tutela provisória de urgência para impedir a suspensão do serviço e a inclusão de seus dados no cadastro de proteção ao crédito.

A gratuidade de justiça foi indeferida (Id. 251973210).

A tutela provisória de urgência foi deferida no Id. 251973478 para impedir a suspensão do serviço e obstar a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, tudo condicionado à prestação de caução no valor histórico do débito discutido, autorizado o depósito em 12 parcelas.

A Autora comprovou o depósito de uma parcela no Id. 251973665.

A Acionada contestou (Id. 251973681) sustentando a regularidade da cobrança.

No Id. 251973700, a Autora foi intimada a apresentar réplica e comprovar o pagamento da caução.

A Autora replicou (Id. 251973930) e nada falou sobre a caução.

No Id. 251973936 foi determinada a produção de prova pericial de ofício, sendo nomeado perito e fixados honorários no valor de R$ 2.000,00, a serem rateados pelas partes.

O perito aceitou o encargo (Id. 251973945).

A Autora opôs embargos de declaração (Id. 251973956) pretendendo que a perícia fosse suportada unicamente pela Acionada.

A Acionada apresentou manifestação no Id. 251974116, na qual pediu a revogação da tutela de urgência por falta de prova do depósito da caução e comprovou o depósito de sua quota parte dos honorários periciais.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados no Id. 251974155.

No Id. 251974267, determinou-se a intimação das partes para esclarecer se houve substituição do hidrômetro.

A Acionada afirmou que houve substituição do hidrômetro (Id. 251974271) e requereu a juntada de documentos.

Diante do quanto relatado, vê-se que é o caso, inicialmente, de revogar a tutela provisória de urgência deferida no Id. 251973478, uma vez que sua eficácia estava condicionada ao depósito do valor histórico do débito em discussão, e a Autora comprovou o depósito de apenas R$ 1.732,49 (Id. 251973665).

Quanto à realização da perícia designada nos autos, intime-se a parte requerida para que esclareça no prazo de 5 dias se o hidrômetro A10N448989 ainda se encontra em seu poder.

Faculto à parte autora que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos de ID 251974278.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0555189-97.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseci Souza Carmo
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0555189-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSECI SOUZA CARMO
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

A parte exequente iniciou o cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública.

A questão quanto à possibilidade do ajuizamento do cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva foi afetada para julgamento pelo rito de recurso especial repetitivo (art. 1.036 do CPC), sendo objeto do tema repetitivo 1.169 do STJ, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ. (STJ, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.491 - RJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, decisão de 11.10.2022)

Os cumprimentos de sentença que versem sobre expurgos inflacionários estão incluídos entre os que devem ser suspensos, conforme decisão recente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA AFETADA. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.169. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A questão jurídica relativa à necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva concernente a expurgos inflacionários tratada no processo foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal estadual.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 2005047 RS 2022/0157100-1, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

Dessa maneira, para dar cumprimento irrestrito à ordem emanada do E. STJ, suspendo a presente execução até o julgamento dos recursos repetitivos anteriormente destacados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8042455-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisiane Cristina Rodrigues

Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042455-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEISIANE CRISTINA RODRIGUES
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc…

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença de ID 372106755, sob a alegação de que o pronunciamento incorreu omissão, visto que não foi abatido do valor da indenização o valor já pago administrativamente, prejudicando o conteúdo da sentença exarada.

A embargada apresentou suas contrarrazões (ID 399364102), concordando que há vício na sentença.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao defeito alegado pela Embargante, cumpre reconhecer que a sentença prolatada, de fato, foi omissa no que tange ao valor de R$2.531,25 já pago na seara administrativa.

É por causa disso que valho-me do presente pronunciamento para sanar o defeito verificado, passando a abater o valor já pago da indenização devida.

Conforme alegado pela parte ré em seus embargos, em sede de sentença o excelentíssimo magistrado não abateu o valor já pago administrativamente do valor total devido.

O que foi concordado nas contrarrazões pela parte autora.

Em sentença, classificando-se o dano como sendo de repercussão média (50%), no membro inferior direito (70%), o montante a ser pago é de R$4.725,00. Veja-se o cálculo:

I. Membro inferior direito, parcial e incompleta, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.

Assim, o cálculo referente a lesão foi feito de forma correta, porém o valor já pago na seara administrativa não foi abatido.

Como observa-se em ID 114542818 (PÁG. 7), o valor já pago foi no montante de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser abatido do valor total devido.

Abatendo-se o valor já pago administrativamente (R$2.531,25), do valor da indenização referente a gravidade das lesões pelo acidente (R$4.725,00), o valor devido a ser pago alça o montante de R$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Deste modo, CONHEÇO dos aclaratórios opostos pela parte parte ré, posto serem tempestivos, para, ACOLHER seu pedido, alterando o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$2.193,75, referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$1.000,00 (mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.

Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P.R.I.”

Após o trânsito em julgado, adotem-se as formalidades legais e arquive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8029494-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Executado: Gustavo Borges Gomes - Epp
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Executado: Geraldo Caymmi Gomes
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Executado: Maria Lucia Borges Gomes
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8029494-86.2019.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SHOPPING BELA VISTA S.A.

EXECUTADO: GUSTAVO BORGES GOMES - EPP, GERALDO CAYMMI GOMES, MARIA LUCIA BORGES GOMES

DECISÃO

Trata-se de ação de execução remetida a este juízo pela suposta conexão com o processo n.º 0571701-24.2015.8.05.0001, ação de despejo cujo objeto era o contrato que fundamenta o pedido executório.

Do cotejo dos autos, no entanto, verifico que a ação indicada como preventa foi julgada em 30/03/2016, com trânsito em julgado em 31/08/2016, IDs 257952425 e 257952429. De sua vez, a decisão declinatória foi lavrada em 10/06/2020, quatro anos após o julgamento da demanda original.

Nos termos do art. 55,§1º do CPC, “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Sendo assim evidente a impossibilidade de reconhecimento da alegada conexão.

Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC. Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

PI. Certifique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0543447-36.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Empressol Empreendimentos E Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0543447-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: EMPRESSOL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios movidos em face da sentença de ID. 253508054.

Em suas razões, alega a embargante, resumidamente, haver incoerência na sentença que homologou acordo e determinou a extinção do processo.

Entende que o fato implica contradição do juízo.

Vieram os autos conclusos.

Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.

De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.

Nestes termos o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma.

A contradição referida no dispositivo, conforme entendimento uníssono da jurisprudência, é aquela verificada entre os próprios termos do decisum, endógena, portanto. Desta forma, não faculta a interposição deste recurso a eventual contradição entre os termos da sentença e a prova dos autos ou mesmo a jurisprudência considerada dominante.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.

1. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.

2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.

(EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)

Por seu turno, ao referir-se à “omissão”, o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.

Por fim, a obscuridade é a dificuldade de interpretação de trechos do julgado em função da sua má redação. Volta-se, portanto a hipótese apenas a apreender o real significado das expressões do julgador, jamais a revertê-las.

Não se nega a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, no entanto, estes são mera consequência da obscuridade, contradição ou omissão identificada nos termos exposto.

Assim, verificada a omissão, o ato judicial deve ser modificado para tratar da causa de pedir ou pedido sobre o qual se omitiu, podendo ser alterado inclusive em sua parte dispositiva por força disto. Havendo contradição, o decisum deve ser aperfeiçoado a fim de guardar coerência entre seus termos. Por fim, sendo obscuro, deve o julgador retificá-lo para aclarar os trechos de difícil compreensão.

Em suma, segundo o ordenamento processual pátrio, os remédios contra o ato judicial que incide em erro de julgamento são os recursos de apelação ou agravo, resumindo-se os embargos ao mero aperfeiçoamento do julgado.

Pelo exposto, nota-se que os fundamentos apresentados pela requerente não se adequam a qualquer das hipóteses permissivas do manejo do recurso, mas sim à reversão de ato que considera ter incidido em erro de julgamento.

De fato, o acordo em processo de execução pode levar tanto à extinção quanto à suspensão do feito a depender da expressa vontade das partes, notadamente quanto ao ânimo de novar.

Há que se observar, no entanto, que a sentença que desconsidera tal circunstância incide em falha de julgamento, impugnável por recurso, e não em contradição, conforme todo o exposto.

Como se vê, o sistema recursal brasileiro é organizado no sentido de atribuir aos embargos de declaração mero efeito integrativo, e não revisional. No caso das sentenças, excetuada a hipótese de indeferimento da petição inicial, tal sistema exclui do julgador de primeiro grau qualquer faculdade de revisão do entendimento exarado, não podendo ser subvertido pelo uso indevido dos embargos declaratórios.

Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia em seguida.

Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se, cumpra-se..

SALVADOR, 7 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0323222-47.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Espólio De Hailton De Silva Araujo Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Hailton De Silva Araujo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Embargado: Marywart Couto Araujo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Embargado: Fernanda Couto Araujo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Embargado: Renata Couto Araujo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Embargado: Bruno Couto Araujo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Embargante: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0323222-47.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Requerido(a) EMBARGADO: ESPÓLIO DE HAILTON DE SILVA ARAUJO, MARYWART COUTO ARAUJO, FERNANDA COUTO ARAUJO, RENATA COUTO ARAUJO, BRUNO COUTO ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte passiva contra o pronunciamento de id 412805336, sustentando a existência do vício da contradição.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo não valorou devidamente as provas, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.

Salvador, 20 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8044928-42.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Santos Nascimento
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Reu: Geane Trindade Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8044928-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: SIMONE SANTOS NASCIMENTO
Requerido(a) REU: GEANE TRINDADE SANTOS

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para eventual realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.

Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.

Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.

Decido.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

….....

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo."

No presente caso, nada obstante o contrato esteja garantido por caução, não há obstáculo para o deferimento da liminar pretendida, uma vez que o débito supera consideravelmente o valor da garantia contratual prestada.

Nesses casos, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido de acolher o pedido liminar de despejo.

Note-se que, sendo o débito superior a três meses de aluguel, mesmo a garantia da caução processual exigida no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91, vem sendo dispensada pela melhor jurisprudência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LIMINAR. CONTRATO GARANTIDO PARCIALMENTE. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR À GARANTIA. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DESPEJO COMPULSÓRIO RECONHECIDO. Uma vez que o débito é superior ao valor da caução prestada quando da celebração do contrato, evidenciada está a ausência de garantia à locação, o que, por si só, dispensa a prestação da caução processual, prevista no art. 59, § 1º, da Lei de Locações. Ademais, a garantia prestada sequer foi integralizada, já que metade do seu valor restou inadimplido, em face da devolução de cheque. Despejo liminar deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 52247488520218217000 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 11/11/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021)

Tal posicionamento de dispensa da caução legal, justamente porque vem prevalecendo na jurisprudência, terminou por suplantar o anterior entendimento deste magistrado no sentido de que a caução legal seria exigência inafastável para o acolhimento do despejo liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

No mais, cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 8 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0311028-73.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Uilde Costa Dos Santos
Embargado: Marcos Santos Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0311028-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: Uilde Costa dos Santos
Advogado(s):
EMBARGADO: Marcos Santos da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Do exame destes autos, em cotejo com o processo n.º 8111768-73.2020.8.05.0001, nota-se tratar-se de processos idênticos, sendo que aquele foi objeto de sentença transitada em julgado.

A situação foi identificada nos autos da execução principal, n.º 0574107-13.2018.8.05.0001, em sede da qual chegou-se a determinar "Arquive-se o processo distribuído sob n.º 0311028-73.2020.8.05.0001 junto ao SAJ, em desobediência ao ato conjunto nº 08, publicado no DJE de 14/05/2020."

Assim, ante à evidente falha de ajuizamento, determino o cancelamento da distribuição com baixa.

P.R.I.

Salvador, 10 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0359484-35.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Luis Lima De Macedo
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Interessado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0359484-35.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RAIMUNDO LUIS LIMA DE MACEDO
Requerido(a) INTERESSADO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (id 243520360), de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0532852-17.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Andreia Mota Oliveira Ferreira
Advogado: Hortencia Maria Da Encarnacao Batista (OAB:BA40475)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0532852-17.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido(a) REU: ANDREIA MOTA OLIVEIRA FERREIRA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de id 406023599, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão, contradição, obscuridade, erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que apenas foi expedido um mandado de busca e apreensão e que o processo foi extinto sem haver a intimação pessoal do autor, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0536488-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Silva Dos Santos
Advogado: Tulio Roberto Ramalho Pontes (OAB:SP404612)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0536488-49.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: PEDRO SILVA DOS SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PEDRO SILVA DOS SANTOS, requerendo o benefício da gratuidade da justiça, ajuizou demanda submetida ao procedimento comum contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (id 247006344).

A inicial narrou, em síntese, que em virtude da verificação de déficits nas contas da entidade acionada, restou aprovado um plano de equacionamento de suas dívidas.

Disse, também, que todos os participantes estão sendo obrigados a participar do plano, ocasionando um aumento irrazoável nas contribuições mensais.

Por último, aduziu que o repasse da dívida nos moldes em que está sendo implementado contraria a legislação de regência.

Assim é que, alegando que a cobrança efetuada é ilegal, pretendeu a concessão de liminar que impeça sua verificação.

Em sede de tutela definitiva, requereu a redução do valor cobrado.

Na decisão de id 247007052, a gratuidade da justiça foi deferida e o pedido liminar rejeitado.

Citada, a parte ré apresentou defesa (id 247007162). Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial e a necessidade de formação do litisconsórcio com a patrocinadora. Além disso, alegou que a Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC possui interesse no litígio e, em razão disso, defendeu o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

No mérito, defendeu a regularidade do plano de equacionamento e pugnou pela improcedência do pedido.

RELATEI. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, o assistido e/ou participante de plano de benefícios pode ajuizar ação no foro do domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora (ou) para a patrocinadora, de maneira que a alegação de incompetência não tem qualquer cabimento.

Também não é o caso de formação do litisconsórcio com a patrocinadora, de vez que a relação jurídica se estabeleceu apenas entre a parte autora e a parte ré, mesmo motivo pelo qual a PREVIC não tem qualquer interesse no litígio.

DO MÉRITO

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, de vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo o caso de aplicar-se o art. 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

São basicamente três os fundamentos que levam à rejeição do pedido da parte autora.

O primeiro é de ordem estritamente legal.

De fato, como é sabido, havendo déficit nos resultados das entidades fechadas de previdência, seu equacionamento deverá ser suportado por patrocinadores, participantes e assistidos.

É essa a letra do art. 21 da Lei Complementar 109/2001. Transcrevo:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em conseqüência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

O segundo aspecto que leva à improcedência do pedido é a própria natureza da relação jurídica estabelecida.

Com efeito, o regime de mutualismo contributivo que marca a previdência complementar exige a solidariedade de participantes, assistidos e patrocinadores para a manutenção do equilíbrio atuarial.

O terceiro e último aspecto é o fato público e notório no sentido de que o plano de equacionamento combatido foi aprovado pelo Conselho Administrativo da entidade acionada e devidamente submetido ao órgão fiscalizador, no caso, a PREVIC, daí porque seja a redução do valor da base de cálculo das prestações, seja a própria supressão da obrigação exigida contraria não só a lei de regência, mas os pilares sobre os quais se assentam a relação jurídica que envolve as partes.

A jurisprudência segue se firmando no caminho de afirmar a legalidade do plano de equacionamento proposto, veja-se:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.
POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
1. Quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, destaque se que é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionada com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.
4. Ficou caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que não se pode desconsiderar a autonomia administrativa da Petros para avaliar, segundo estudos técnicos e sua expertise temática, a forma estratégica e eficiente para garantir a preservação do sistema de previdência complementar. Registre-se que não é vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, bem como que houve a aprovação de órgãos competentes para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.
5. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.
Agravo interno improvido."
(AgInt na SLS 2.507/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 22/6/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. DESCONTOS EXTRAORDINÁRIOS NOS CONTRACHEQUES DOS PARTICIPANTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 1370191. DISTINGUISH. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR APENAS À PATROCINADORA O ÔNUS DECORRENTE DA REPARAÇÃO DO DÉFICIT. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 E ART. 48 DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS. MUTUALISMO CONTRIBUTIVO VIGENTE PARA OS PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO QUE IMPÕE A SOLIDARIEDADE ENTRE PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PATROCINADORES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA RENDA DA AUTORA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO É CAPAZ DE FUNDAMENTAR VIOLAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O caso sob apreço não se amolda à situação que serviu de base à formação da tese no Resp. n.º 1370191 (Tema 936), de modo que vislumbro, na hipótese, a existência de distinção (distinguish), a afastar a obrigatoriedade de observância do precedente. Com efeito, há que se considerar que a demanda em comento não fora proposta com vistas a obter a revisão ou a concessão de benefício, tampouco para tratar do resgate de reserva de poupança, tendo sido ajuizada pela participante justamente para discutir os termos do Plano de Equacionamento de Déficit aprovado pelo Conselho Deliberativo da PETROS, sendo que vários dos fundamentos lançados pela demandante relacionam-se à necessidade de se impor maior ônus à patrocinadora PETROBRÁS, a quem atribui parte da responsabilidade pelas alterações do passivo atuarial, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta a autora desta demanda que a proposta aprovada transfere aos participantes e assistidos a responsabilidade por deficiências geradas pelas patrocinadoras, citando, por exemplo: o déficit decorrente da sistemática de reajuste prevista no art. 41 do Regulamento da PETROS; a condenação solidária em ação judicial nas quais os participantes postularam reajustes representados pelos níveis salariais concedidos aos empregados ativos nos anos de 2004, 2005 e 2006 (processo n.º 0248686-75.2016.8.19.0001, que tramitou na 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro); o não recolhimento das contribuições incidentes sobre a rubrica "complemento de RMNR" relativamente aos períodos dos anos de 2007 a 2011; o débito relativo ao Termo de Compromisso Financeiro específico quanto aos valores do grupo pré-70 e a rubrica FAT/FC. Ocorre que, com relação a este argumento, é preciso obtemperar que o art. 21 da Lei Complementar nº 109/2021, que prevê a possibilidade de elaboração de Plano de Equacionamento, dispõe que a aprovação deste e a consequente distribuição dos prejuízos entre os participantes, patrocinadores e assistidos não impede a responsabilização do agente que deu causa aos prejuízos, prevendo que em caso de reparação dos prejuízos deverá haver compensação através da redução das contribuições ou da melhoria dos benefícios. Demais disso, a distribuição dos prejuízos decorre do próprio regime do mutualismo contributivo vigente para a modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido, no qual a solidariedade entre os participantes, assistidos e patrocinadores é determinante à manutenção do equilíbrio atuarial, de modo que não é possível a atribuição do ônus relativo ao Plano de Equacionamento do Déficit apenas ao suposto responsável pelos prejuízos. Há que se apontar ainda que uma das características da modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido é a possibilidade de variação dos valores das contribuições, inexistindo direito adquirido a regime de custeio. Precedentes do STJ. Na hipótese, o Pano de Equacionamento de Déficit 2015 da PETROS, além de ter sido sancionado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), foi elaborado e aprovado pelo Conselho Deliberativo, formado por representantes dos participantes, dos assistidos e dos patrocinadores, tratando-se, portanto, de decisão soberana, passível de questionamento junto ao judiciário apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou abuso de direito, que, in casu, não restou demonstrada, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, já que

não produziu provas suficientes acerca da ilegitimidade das cobranças, sequer tendo alegado previsão legal hábil a excluir a sua categoria de participante dos ônus decorrentes da distribuição do déficit. Embora se reconheça o impacto que a cobrança da contribuição extraordinária provoca no orçamento da parte autora, é inviável que o judiciário, sem estar lastreado em específica violação a dispositivo legal ou regimental ou em prova que demonstre a inadequação dos cálculos que levaram à definição do valor da contribuição, determine a exclusão desta, colocando em risco a sobrevivência do plano de previdência complementar com fundamento em princípios abstratos como o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0514131-75.2018.8.05.0001, figurando como Apelante MIRIAN LACERDA SAMPAIO e Apelados PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

(TJ-BA - APL: 05141317520188050001 2ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/06/2022)

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Pretensões de obrigação de fazer e de restituição de valores julgadas procedentes – Equacionamento de déficit do Plano Petros PED 2015 e contribuição extraordinária PPSP 2018 – Pedido de suspensão das cobranças futuras e restituição dos valores já descontados – Elaboração do plano em conformidade com o artigo 21, da Lei Complementar 109/01 – Repasse aprovado pelo Conselho Administrativo e pelo órgão fiscalizador (PREVIC) – Contribuição extraordinária PPSP 2018 e PED PPSP 2015 cobrados em regime de solidariedade a fim de evitar o colapso dos planos – Eventuais decisões no sentido de suspender a cobrança que possuem o efeito deletério de desequilibrar definitivamente o plano, inviabilizando sua continuidade a todos os beneficiários – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Apelação provida.

(TJ-SP - AC: 10025431320198260577 SP 1002543-13.2019.8.26.0577, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 11/08/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2022)

APELAÇÃO – Previdência Privada Complementar - Petros - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Liminar - Desconto de contribuição extraordinária PPSP 2015 e 2018, sobre o benefício complementar do planos Petros – PED 2015, para promover o equacionamento do déficit do plano de aposentadoria complementar - Sentença de improcedência - Apelação do autor, requerendo a suspensão das cobranças futuras e no ressarcimento dos valores já descontados - Impossibilidade – É necessária a cobrança ou descontos de valores, a fim de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, de modo a assegurar a cobertura integral dos compromissos assumidos junto aos beneficiários – Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei Complementar 109/01 e do artigo 202, da Constituição Federal - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10211807520208260577 SP 1021180-75.2020.8.26.0577, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 19/12/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

É por tudo isso que o pedido deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas e honorários pela parte autora, estes último que restam fixados, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado pelos advogados da parte ré.

Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça que agora defiro à parte acionante, as obrigações relativas à sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do CPC.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8046909-43.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cleadalva Pereira Teles Neto
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Reu: Maria Jose Dos Santos Silva

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Advogado: Mariane Silva De Assis (OAB:BA67726)
Reu: Eduardo Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Advogado: Mariane Silva De Assis (OAB:BA67726)
Terceiro Interessado: Marcia Maria Portela De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8046909-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLEADALVA PEREIRA TELES NETO
Advogado(s): ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA38286)
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MARIANE SILVA DE ASSIS (OAB:BA67726), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios movidos em face da sentença de ID. 401410742.

Em suas razões, alega a embargante resumidamente que, a despeito do que consta no referido pronunciamento, foi estabelecida a incidência de honorários advocatícios no negócio pactuado.

Entende que o fato implica omissão e contradição do juízo.

Além disso, manifesta a parte embargada concordância com o teor dos embargos opostos pela contraparte.

Vieram os autos conclusos.

Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.

De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.

Nestes termos o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ao referir-se à “omissão”, o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.

Relevante no ponto observar que a tese suscitada pelo embargante é nova nos autos, não podendo ser, ao menos sob esta perspectiva, indutora da omissão do juízo.

Não obstante, entendo que no caso dos autos há hipótese de omissão por deficiência de fundamentação na forma do parágrafo único do dispositivo transcrito:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, ao tratar da verba honorária, definiu o decisum recorrido que: “Omisso o acordo quanto à verba honorária, cada parte arcará com a do seu representante nos termos do art. 90, §2º do CPC”.

Sob esta ordem de ideias, nota-se que a sentença falhou quanto ao reconhecimento dos termos pactuados pelas partes, ao deixar de avaliar o quanto acordado para, tão somente, aplicar o comando legal.

Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhe provimento gerando como efeito modificativo a alteração da parte dispositiva do decisum que passa a constar conforme segue:

“Sendo assim, homologo o ajuste em todos os seus termos pelo que EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO nos termos do art. 487, III do CPC.

Custas pela parte requerida na forma da cláusula 4 do ajuste.

Quanto à verba honorária, é devida pela parte ré e já englobada no valor total do acordo na forma da sua Cláusula 1º.

Concedo a gratuidade da justiça à parte ré. Observo, no entanto que o benefício não prejudica o cumprimento do acordo no ponto em que fixa a incidência de custas pela beneficiária na medida em que livremente pactuada. Neste sentido precedentes: (TJ-RS - AI: 70082315987 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 22/08/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2019) (TJ-BA - APL: 80606413320198050001 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022)

Ante à renúncia ao prazo recurso, com exceção de interposição de embargos declaratórios, aguarde-se o prazo de 5 dias após o que, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se eventual pedido de cumprimento dos termos da sentença pelo prazo de 30 dias.

Superado sem manifestação, arquive-se sem prejuízo “.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe.

P.R.I.

Salvador, 21 de março de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0544044-39.2017.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nathalia Galderice De Santana
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0544044-39.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Requerente NATHALIA GALDERICE DE SANTANA

Requerido(a) YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.

Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 22 de março de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0556884-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Tavares De Aragao
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0556884-86.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JANE TAVARES DE ARAGAO
Requerido(a) INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id 375253854, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão, contradição, obscuridade, erro material.

No id 408846495 a parte autora manifestou-se sobre os embargos de declaração, requerendo o não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo aplicou indevidamente o Código do Consumidor ao presente caso, sem observar o quanto disposto na sumula 563 do STJ, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8043728-97.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Roberto Januario Braga Dantas
Advogado: Gabriela Mascarenhas Mandelli (OAB:BA81537)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8043728-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: ROBERTO JANUARIO BRAGA DANTAS
Requerido(a) REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Percebo que a petição inicial foi dirigida ao sistema dos juizados especiais desta comarca, mas por equívoco sua distribuição ocorreu para esta unidade judiciária.

Malgrado a hipótese processualmente correta fosse a simples declaração de incompetência e remessa dos autos para os juizados especiais, o certo é que os sistemas de informática desta unidade judiciária e dos juizados são diferentes e não se comunicam, de modo que o único caminho é o arquivamento do pedido, devendo o interessado ingressar com nova demanda no juízo competente.

Intime-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0542642-83.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gomes De Souza
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Reu: Maria De Lourdes Dos Anjos Pinheiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0542642-83.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Requerido(a) REU: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS PINHEIRO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de ID 406316284, sustentando a existência do vício da omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Deferida a gratuidade da justiça, perceba a parte ré que a suspensão da exigibilidade da obrigação relacionada às verbas de sucumbência é matéria expressamente disciplinada na lei, não sendo necessário, portanto, que o juízo seja expresso nesse sentido.

Além disso, é evidente que ao afirmar que este juízo analisou indevidamente a questão da multa contratual, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Salvador, 2 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0545842-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edleuza Souza Boulhosa
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0545842-40.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDLEUZA SOUZA BOULHOSA
Requerido(a) INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora e pela parte ré contra o pronunciamento de ID 249092763, sustentando a existência do vício da contradição acerca de igual objeto em seus respectivos recursos.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular dos recursos interpostos, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmarem que este juízo não fixa adequadamente a base de cálculo dos honorários arbitrados, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam aos embargantes. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0564812-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Crispina Santos De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0564812-54.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CRISPINA SANTOS DE JESUS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte ré, ora apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 438870471, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8066920-35.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elen Luzia Tosta Da Cruz
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Requerido: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8066920-35.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente REQUERENTE: ELEN LUZIA TOSTA DA CRUZ
Requerido(a) REQUERIDO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de ID 396451639, sustentando a existência do vício da omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Deferida a gratuidade da justiça em decisão de antecipação dos efeitos da tutela, perceba a parte embargante que este juízo faz menção expressa sobre a concessão do benefício, havendo, ainda, a confirmação da decisão liminar em sentença.

Sendo assim, resta evidente que o pedido foi devidamente analisado e concedido, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0543724-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itacir Ungaretti Rossi
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0543724-52.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ITACIR UNGARETTI ROSSI
Requerido(a) INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ITACIR UNGARETTI ROSSI, ajuizou demanda submetida ao procedimento comum contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (id 244219677).

A inicial narrou, em síntese, que em virtude da verificação de déficits nas contas da entidade acionada, restou aprovado um plano de equacionamento de suas dívidas.

Disse, também, que todos os participantes/assistidos estão sendo obrigados a participar do plano, ocasionando um aumento irrazoável nas contribuições mensais.

Por último, aduziu que o repasse da dívida nos moldes em que está sendo implementado contraria a legislação de regência.

Assim é que, alegando que a cobrança efetuada é ilegal, pretendeu a concessão de liminar que impeça sua verificação.

Em sede de tutela definitiva, requereu o afastamento em definitivo da obrigação de contribuir com o plano de equacionamento, além da restituição dos valores eventualmente pagos.

As rés foram citadas para a tentativa de conciliação, mas o acordo não foi alcançado (id 244220423).

As rés apresentaram defesa.

A Petrobras (id 244220428), aduziu, em preliminar de sua defesa, a necessidade de suspensão da ação individual por força da demanda coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia – SINDIPETRO contra ambas as rés. Além disso, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do plano de equacionamento e pugnou pela improcedência do pedido.

A Petros, de sua parte (id 244220845), sustentou a incompetência absoluta do juízo em virtude do alegado interesse da União e da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC no feito.

No mérito, defendeu a regularidade do plano de equacionamento e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 244221180).

RELATEI. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

A relação jurídica discutida no presente feito envolve ambas as rés e a parte autora, não havendo interesse algum da União ou da Previc no seu desenlace, daí porque a alegação de incompetência fica rejeitada.

Por outro lado, a inicial narra que a Petrobras teria cometido abusos que terminaram por desaguar na necessidade do plano de equacionamento, de modo que a patrocinadora também está legitimada para figurar no polo passivo de demanda.

Sobre a suspensão do processo em virtude da existência de ação coletiva, basta a simples interpretação da norma que se extrai do artigo 104 da Lei 8078/90 para perceber que tal suspensão é apenas facultada ao autor da demanda individual.

DO MÉRITO

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, de vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo o caso de aplicar-se o art. 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

São basicamente três os fundamentos que levam à rejeição do pedido da parte autora.

O primeiro é de ordem estritamente legal.

De fato, como é sabido, havendo déficit nos resultados das entidades fechadas de previdência, seu equacionamento deverá ser suportado por patrocinadores, participantes e assistidos.

É essa a letra do art. 21 da Lei Complementar 109/2001. Transcrevo:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em conseqüência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Ressalte-se que a alegação no sentido de que as normas das Lei Complementar 109/2001 não teriam aplicação, no particular, não tem qualquer cabimento.

Afinal, "há que se apontar ainda que uma das características da modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido é a possibilidade de variação dos valores das contribuições, inexistindo direito adquirido a regime de custeio", conforme valiosa lição extraída do voto do Eminente desembargador MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, na AP 05141317520188050001, data de publicação: 14/06/2022 (TJBA).

O segundo aspecto que leva à improcedência do pedido é a própria natureza da relação jurídica estabelecida.

Com efeito, o regime de mutualismo contributivo que marca a previdência complementar exige a solidariedade de participantes, assistidos e patrocinadores para a manutenção do equilíbrio atuarial.

O terceiro e último aspecto é o fato público e notório no sentido de que o plano de equacionamento combatido foi aprovado pelo Conselho Administrativo da entidade acionada e devidamente submetido ao órgão fiscalizador, no caso, a PREVIC, daí porque seja a redução do valor da base de cálculo das prestações, seja a própria supressão da obrigação exigida contraria não só a lei de regência, mas os pilares sobre os quais se assentam a relação jurídica que envolve as partes.

A jurisprudência segue se firmando no caminho de afirmar a legalidade do plano de equacionamento proposto, veja-se:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.
POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
1. Quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, destaque se que é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionada com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.
4. Ficou caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que não se pode desconsiderar a autonomia administrativa da Petros para avaliar, segundo estudos técnicos e sua expertise temática, a forma estratégica e eficiente para garantir a preservação do sistema de previdência complementar. Registre-se que não é vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, bem como que houve a aprovação de órgãos competentes para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.
5. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.
Agravo interno improvido."
(AgInt na SLS 2.507/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 22/6/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. DESCONTOS EXTRAORDINÁRIOS NOS CONTRACHEQUES DOS PARTICIPANTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 1370191. DISTINGUISH. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR APENAS À PATROCINADORA O ÔNUS DECORRENTE DA REPARAÇÃO DO DÉFICIT. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 E ART. 48 DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS. MUTUALISMO CONTRIBUTIVO VIGENTE PARA OS PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO QUE IMPÕE A SOLIDARIEDADE ENTRE PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PATROCINADORES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA RENDA DA AUTORA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO É CAPAZ DE FUNDAMENTAR VIOLAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O caso sob apreço não se amolda à situação que serviu de base à formação da tese no Resp. n.º 1370191 (Tema 936), de modo que vislumbro, na hipótese, a existência de distinção (distinguish), a afastar a obrigatoriedade de observância do precedente. Com efeito, há que se considerar que a demanda em comento não fora proposta com vistas a obter a revisão ou a concessão de benefício, tampouco para tratar do resgate de reserva de poupança, tendo sido ajuizada pela participante justamente para discutir os termos do Plano de Equacionamento de Déficit aprovado pelo Conselho Deliberativo da PETROS, sendo que vários dos fundamentos lançados pela demandante relacionam-se à necessidade de se impor maior ônus à patrocinadora PETROBRÁS, a quem atribui parte da responsabilidade pelas alterações do passivo atuarial, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta a autora desta demanda que a proposta aprovada transfere aos participantes e assistidos a responsabilidade por deficiências geradas pelas patrocinadoras, citando, por exemplo: o déficit decorrente da sistemática de reajuste prevista no art. 41 do Regulamento da PETROS; a condenação solidária em ação judicial nas quais os participantes postularam reajustes representados pelos níveis salariais concedidos aos empregados ativos nos anos de 2004, 2005 e 2006 (processo n.º 0248686-75.2016.8.19.0001, que tramitou na 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro); o

não recolhimento das contribuições incidentes sobre a rubrica “complemento de RMNR” relativamente aos períodos dos anos de 2007 a 2011; o débito relativo ao Termo de Compromisso Financeiro específico quanto aos valores do grupo pré-70 e a rubrica FAT/FC. Ocorre que, com relação a este argumento, é preciso obtemperar que o art. 21 da Lei Complementar nº 109/2021, que prevê a possibilidade de elaboração de Plano de Equacionamento, dispõe que a aprovação deste e a consequente distribuição dos prejuízos entre os participantes, patrocinadores e assistidos não impede a responsabilização do agente que deu causa aos prejuízos, prevendo que em caso de reparação dos prejuízos deverá haver compensação através da redução das contribuições ou da melhoria dos benefícios. Demais disso, a distribuição dos prejuízos decorre do próprio regime do mutualismo contributivo vigente para a modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido, no qual a solidariedade entre os participantes, assistidos e patrocinadores é determinante à manutenção do equilíbrio atuarial, de modo que não é possível a atribuição do ônus relativo ao Plano de Equacionamento do Déficit apenas ao suposto responsável pelos prejuízos. Há que se apontar ainda que uma das características da modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido é a possibilidade de variação dos valores das contribuições, inexistindo direito adquirido a regime de custeio. Precedentes do STJ. Na hipótese, o Pano de Equacionamento de Déficit 2015 da PETROS, além de ter sido sancionado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), foi elaborado e aprovado pelo Conselho Deliberativo, formado por representantes dos participantes, dos assistidos e dos patrocinadores, tratando-se, portanto, de decisão soberana, passível de questionamento junto ao judiciário apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou abuso de direito, que, in casu, não restou demonstrada, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, já que não produziu provas suficientes acerca da ilegitimidade das cobranças, sequer tendo alegado previsão legal hábil a excluir a sua categoria de participante dos ônus decorrentes da distribuição do déficit. Embora se reconheça o impacto que a cobrança da contribuição extraordinária provoca no orçamento da parte autora, é inviável que o judiciário, sem estar lastreado em específica violação a dispositivo legal ou regimental ou em prova que demonstre a inadequação dos cálculos que levaram à definição do valor da contribuição, determine a exclusão desta, colocando em risco a sobrevivência do plano de previdência complementar com fundamento em princípios abstratos como o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0514131-75.2018.8.05.0001, figurando como Apelante MIRIAN LACERDA SAMPAIO e Apelados PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

(TJ-BA - APL: 05141317520188050001 2ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/06/2022)

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Pretensões de obrigação de fazer e de restituição de valores julgadas procedentes – Equacionamento de déficit do Plano Petros PED 2015 e contribuição extraordinária PPSP 2018 – Pedido de suspensão das cobranças futuras e restituição dos valores já descontados – Elaboração do plano em conformidade com o artigo 21, da Lei Complementar 109/01 – Repasse aprovado pelo Conselho Administrativo e pelo órgão fiscalizador (PREVIC) – Contribuição extraordinária PPSP 2018 e PED PPSP 2015 cobrados em regime de solidariedade a fim de evitar o colapso dos planos – Eventuais decisões no sentido de suspender a cobrança que possuem o efeito deletério de desequilibrar definitivamente o plano, inviabilizando sua continuidade a todos os beneficiários – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Apelação provida.

(TJ-SP - AC: 10025431320198260577 SP 1002543-13.2019.8.26.0577, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 11/08/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2022)

APELAÇÃO – Previdência Privada Complementar - Petros - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Liminar - Desconto de contribuição extraordinária PPSP 2015 e 2018, sobre o benefício complementar do planos Petros – PED 2015, para promover o equacionamento do déficit do plano de aposentadoria complementar - Sentença de improcedência - Apelação do autor, requerendo a suspensão das cobranças futuras e no ressarcimento dos valores já descontados - Impossibilidade – É necessária a cobrança ou descontos de valores, a fim de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, de modo a assegurar a cobertura integral dos compromissos assumidos junto aos beneficiários – Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei Complementar 109/01 e do artigo 202, da Constituição Federal - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10211807520208260577 SP 1021180-75.2020.8.26.0577, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 19/12/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

É por tudo isso que o pedido deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas e honorários pela parte autora, estes último que restam fixados, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado pelos advogados da parte ré.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0572660-58.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Flores E Cores Comercio Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0572660-58.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido(a) REU: FLORES E CORES COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.

Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.

Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.

Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento de sua demanda.

Intimem-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0529142-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Paim De Oliveira
Advogado: Mario Pompeu Cavalcanti Da Fonseca (OAB:BA33815)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0529142-13.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PAULO CEZAR PAIM DE OLIVEIRA
Requerido(a) REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PAULO CEZAR PAIM DE OLIVEIRA, requerendo o benefício da gratuidade da justiça, ajuizou demanda submetida ao procedimento comum contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (id 238744155).

A inicial narrou, em síntese, que em virtude da verificação de déficits nas contas da entidade acionada, restou aprovado um plano de equacionamento de suas dívidas.

Disse, também, que todos os participantes estão sendo obrigados a participar do plano, ocasionando um aumento irrazoável nas contribuições mensais.

Por último, aduziu que o repasse da dívida nos moldes em que está sendo implementado contraria a legislação de regência.

Assim é que, alegando que a cobrança efetuada é ilegal, pretendeu a concessão de liminar que impeça sua verificação.

Em sede de tutela definitiva, requereu a abstenção da cobrança da parcela relativa ao plano de equacionamento.

Na decisão de id 238744390, a gratuidade da justiça foi deferida e o pedido liminar rejeitado.

Citada, a parte ré apresentou defesa (id 238744398). Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial e a necessidade de formação do litisconsórcio com a patrocinadora. Além disso, alegou que a Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC possui interesse no litígio e, em razão disso, defendeu o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

No mérito, defendeu a regularidade do plano de equacionamento e pugnou pela improcedência do pedido.

RELATEI. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, o assistido e/ou participante de plano de benefícios pode ajuizar ação no foro do domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora (ou) para a patrocinadora, de maneira que a alegação de incompetência não tem qualquer cabimento.

Também não é o caso de formação do litisconsórcio com a patrocinadora, de vez que a relação jurídica se estabeleceu apenas entre a parte autora e a parte ré, mesmo motivo pelo qual a PREVIC não tem qualquer interesse no litígio.

DO MÉRITO

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, de vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo o caso de aplicar-se o art. 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

São basicamente três os fundamentos que levam à rejeição do pedido da parte autora.

O primeiro é de ordem estritamente legal.

De fato, como é sabido, havendo déficit nos resultados das entidades fechadas de previdência, seu equacionamento deverá ser suportado por patrocinadores, participantes e assistidos.

É essa a letra do art. 21 da Lei Complementar 109/2001. Transcrevo:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em conseqüência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Ressalte-se que a alegação no sentido de que as normas das Lei Complementar 109/2001 não teriam aplicação, no particular, não tem qualquer cabimento.

Afinal, "há que se apontar ainda que uma das características da modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido é a possibilidade de variação dos valores das contribuições, inexistindo direito adquirido a regime de custeio", conforme valiosa lição extraída do voto do Eminente desembargador MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, na AP 05141317520188050001, data de publicação: 14/06/2022.

O segundo aspecto que leva à improcedência do pedido é a própria natureza da relação jurídica estabelecida.

Com efeito, o regime de mutualismo contributivo que marca a previdência complementar exige a solidariedade de participantes, assistidos e patrocinadores para a manutenção do equilíbrio atuarial.

O terceiro e último aspecto é o fato público e notório no sentido de que o plano de equacionamento combatido foi aprovado pelo Conselho Administrativo da entidade acionada e devidamente submetido ao órgão fiscalizador, no caso, a PREVIC, daí porque seja a redução do valor da base de cálculo das prestações, seja a própria supressão da obrigação exigida contraria não só a lei de regência, mas os pilares sobre os quais se assentam a relação jurídica que envolve as partes.

A jurisprudência segue se firmando no caminho de afirmar a legalidade do plano de equacionamento proposto, veja-se:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.
POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
1. Quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, destaque se que é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionada com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.
4. Ficou caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que não se pode desconsiderar a autonomia administrativa da Petros para avaliar, segundo estudos técnicos e sua expertise temática, a forma estratégica e eficiente para garantir a preservação do sistema de previdência complementar. Registre-se que não é vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, bem como que houve a aprovação de órgãos competentes para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.
5. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.
Agravo interno improvido."
(AgInt na SLS 2.507/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 22/6/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. DESCONTOS EXTRAORDINÁRIOS NOS CONTRACHEQUES DOS PARTICIPANTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 1370191. DISTINGUISH. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR APENAS À PATROCINADORA O ÔNUS DECORRENTE DA REPARAÇÃO DO DÉFICIT. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 E ART. 48 DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS. MUTUALISMO CONTRIBUTIVO VIGENTE PARA OS PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO QUE IMPÕE A SOLIDARIEDADE ENTRE PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PATROCINADORES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA RENDA DA AUTORA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO É CAPAZ DE FUNDAMENTAR VIOLAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O caso sob apreço não se amolda à situação que serviu de base à formação da tese no Resp. n.º 1370191 (Tema 936), de modo que vislumbro, na hipótese, a existência de distinção (distinguish), a afastar a obrigatoriedade de observância do precedente. Com efeito, há que se considerar que a demanda em comento não fora proposta com vistas a obter a revisão ou a concessão de benefício, tampouco para tratar do resgate de reserva de poupança, tendo sido ajuizada pela

participante justamente para discutir os termos do Plano de Equacionamento de Déficit aprovado pelo Conselho Deliberativo da PETROS, sendo que vários dos fundamentos lançados pela demandante relacionam-se à necessidade de se impor maior ônus à patrocinadora PETROBRÁS, a quem atribui parte da responsabilidade pelas alterações do passivo atuarial, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta a autora desta demanda que a proposta aprovada transfere aos participantes e assistidos a responsabilidade por deficiências geradas pelas patrocinadoras, citando, por exemplo: o déficit decorrente da sistemática de reajuste prevista no art. 41 do Regulamento da PETROS; a condenação solidária em ação judicial nas quais os participantes postularam reajustes representados pelos níveis salariais concedidos aos empregados ativos nos anos de 2004, 2005 e 2006 (processo n.º 0248686-75.2016.8.19.0001, que tramitou na 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro); o não recolhimento das contribuições incidentes sobre a rubrica "complemento de RMNR" relativamente aos períodos dos anos de 2007 a 2011; o débito relativo ao Termo de Compromisso Financeiro específico quanto aos valores do grupo pré-70 e a rubrica FAT/FC. Ocorre que, com relação a este argumento, é preciso obtemperar que o art. 21 da Lei Complementar nº 109/2021, que prevê a possibilidade de elaboração de Plano de Equacionamento, dispõe que a aprovação deste e a consequente distribuição dos prejuízos entre os participantes, patrocinadores e assistidos não impede a responsabilização do agente que deu causa aos prejuízos, prevendo que em caso de reparação dos prejuízos deverá haver compensação através da redução das contribuições ou da melhoria dos benefícios. Demais disso, a distribuição dos prejuízos decorre do próprio regime do mutualismo contributivo vigente para a modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido, no qual a solidariedade entre os participantes, assistidos e patrocinadores é determinante à manutenção do equilíbrio atuarial, de modo que não é possível a atribuição do ônus relativo ao Plano de Equacionamento do Déficit apenas ao suposto responsável pelos prejuízos. Há que se apontar ainda que uma das características da modalidade de Plano de Previdência Complementar de Benefício Definido é a possibilidade de variação dos valores das contribuições, inexistindo direito adquirido a regime de custeio. Precedentes do STJ. Na hipótese, o Pano de Equacionamento de Déficit 2015 da PETROS, além de ter sido sancionado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), foi elaborado e aprovado pelo Conselho Deliberativo, formado por representantes dos participantes, dos assistidos e dos patrocinadores, tratando-se, portanto, de decisão soberana, passível de questionamento junto ao judiciário apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou abuso de direito, que, in casu, não restou demonstrada, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, já que não produziu provas suficientes acerca da ilegitimidade das cobranças, sequer tendo alegado previsão legal hábil a excluir a sua categoria de participante dos ônus decorrentes da distribuição do déficit. Embora se reconheça o impacto que a cobrança da contribuição extraordinária provoca no orçamento da parte autora, é inviável que o judiciário, sem estar lastreado em específica violação a dispositivo legal ou regimental ou em prova que demonstre a inadequação dos cálculos que levaram à definição do valor da contribuição, determine a exclusão desta, colocando em risco a sobrevivência do plano de previdência complementar com fundamento em princípios abstratos como o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0514131-75.2018.8.05.0001, figurando como Apelante MIRIAN LACERDA SAMPAIO e Apelados PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

(TJ-BA - APL: 05141317520188050001 2ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/06/2022)

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Pretensões de obrigação de fazer e de restituição de valores julgadas procedentes – Equacionamento de déficit do Plano Petros PED 2015 e contribuição extraordinária PPSP 2018 – Pedido de suspensão das cobranças futuras e restituição dos valores já descontados – Elaboração do plano em conformidade com o artigo 21, da Lei Complementar 109/01 – Repasse aprovado pelo Conselho Administrativo e pelo órgão fiscalizador (PREVIC) – Contribuição extraordinária PPSP 2018 e PED PPSP 2015 cobrados em regime de solidariedade a fim de evitar o colapso dos planos – Eventuais decisões no sentido de suspender a cobrança que possuem o efeito deletério de desequilibrar definitivamente o plano, inviabilizando sua continuidade a todos os beneficiários – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Apelação provida.

(TJ-SP - AC: 10025431320198260577 SP 1002543-13.2019.8.26.0577, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 11/08/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2022)

APELAÇÃO – Previdência Privada Complementar - Petros - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Pedido de Liminar - Desconto de contribuição extraordinária PPSP 2015 e 2018, sobre o benefício complementar do planos Petros – PED 2015, para promover o equacionamento do déficit do plano de aposentadoria complementar - Sentença de improcedência - Apelação do autor, requerendo a suspensão das cobranças futuras e no ressarcimento dos valores já descontados - Impossibilidade – É necessária a cobrança ou descontos de valores, a fim de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, de modo a assegurar a cobertura integral dos compromissos assumidos junto aos beneficiários – Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei Complementar 109/01 e do artigo 202, da Constituição Federal - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10211807520208260577 SP 1021180-75.2020.8.26.0577, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 19/12/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

É por tudo isso que o pedido deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas e honorários pela parte autora, estes último que restam fixados, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado pelos advogados da parte ré.

Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça que agora defiro à parte acionante, as obrigações relativas à sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do CPC.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0569976-29.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Residencial Hildete Franca Teixeira
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Edirlan Miranda De Oliveira Souza
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0569976-29.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA
Requerido(a) REU: EDIRLAN MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de id 405645501, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão, contradição, obscuridade, erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração, posto que o embargante fez alegações nos exatos termos da sentença.

É que o embargante alegou que este juízo deveria apontar o termo inicial para correção monetária e incidência de juros de mora a partir do dia do inadimplemento. Além do que indicou omissão quanto a incidência da multa moratória de 2%.

Ocorre que este juízo acolheu o pedido do autor nestes exatos termos, eis que na sua inicial o autor/embargante apresentou seus cálculos já com a incidência de juros e correção monetária a partir do inadimplemento, além da multa de 2%, conforme se vê no id 244921357.

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE". DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, "DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES". MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME." (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Salvador, 4 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0312364-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Luar
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Interessado: Eunice Dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0312364-30.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO LUAR

INTERESSADO: EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 438745988, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8044588-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8044588-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUCIENE DE JESUS SANTOS
Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

Percebo que a petição inicial foi dirigida ao sistema dos juizados especiais desta comarca, mas por equívoco sua distribuição ocorreu para esta unidade judiciária.

Malgrado a hipótese processualmente correta fosse a simples declaração de incompetência e remessa dos autos para os juizados especiais, o certo é que os sistemas de informática desta unidade judiciária e dos juizados são diferentes e não se comunicam, de modo que o único caminho é o arquivamento do pedido, devendo o interessado ingressar com nova demanda no juízo competente.

Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8034055-80.2024.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcus Vinicius De Aguiar Reina
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Requerido: Rosilene Oliveira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8034055-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE AGUIAR REINA

Advogado(s): ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA8954-E)
REQUERIDO: ROSILENE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Notificação judicial em que alega o notificante ter recebido comunicado semelhante da notificada cujo conteúdo lhe imputava crimes contra a honra, requisitando retratação.

Em seu longo arrazoado se dedica a afastar as informações constantes da notificação ao final do que pugna pela comunciação a requerida que "ciente premonitoriamente que serão ajuizadas contra ela as ações cabíveis cíveis e criminais em decorrência de sua Notificação Extrajudicial."

Vieram os autos conclusos.

O manejo da ação evidencia a má compreensão do instituto.

Nos termos do art. 726 do CPC "Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.".

A relevancia jurídica do comunicado é elemento essencial ao ajuizamento da ação.

No caso dos autos, não há qualquer relevancia em comunicar o ajuizamento de futura ação.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, dada a evidente ausencia de interesse de agir, adequação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários pela não apresentação de contestação.

Deixo de proceder atos de execução das verbas de sucumbência ante à gratuidade da justiça deferida nos autos.

Havendo recurso, retornem conclusos para eventual juízo de retratação nos termos do art. 331 do CPC.

Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8180879-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Social Da Industria - Sesi
Advogado: Priscilla De Held Mena Barreto Silveira (OAB:SP154087)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8180879-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Requerido(a) REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora contra o pronunciamento de id 412706033, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao requerer a reconsideração da decisão que decretou a extinção do processo, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Salvador, 15 de março de 2024.

Fábio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0404777-28.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Frank Xavier Bispo Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Executado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0404777-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIO FRANK XAVIER BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), JEAN SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36135)
INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE27070), VERA LUCIA SILVA DE SOUSA (OAB:PE14712), JOSAFA PARANHOS DE MELO (OAB:PE28849)

SENTENÇA

Com o trânsito em julgado, o Banco réu apresentou planilha readequação contratual (Id. 252801256 e 252801212).

Em seguida, a parte autora iniciou cumprimento de fazer consistente na revisão do contrato considerando os termos das decisões prolatadas nesses autos (Id. 252801256).

No Id. 252801375 determinou-se a intimação do Banco para cumprir essa obrigação. Em face do suposto descumprimento, a parte autora pediu o prosseguimento do cumprimento de sentença com execução de multa, o que foi deferido no Id. 252801732.

Considerando que o Acionado apresentou planilha de readequação de cálculo muito antes de iniciado o cumprimento de sentença pela parte autora, chamo o feito a ordem para, revogando as decisões de Ids. 252801375 e 252801732, determinar a extinção do cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0097005-24.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neide Dias Oliveira
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Executado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097005-24.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NEIDE DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): LICIA MARIA DAMASCENO SANTOS (OAB:BA600-B), JOSUE ALBERTO DE ALMEIDA SOUSA SOBRINHO (OAB:BA36286)
REU: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença em que, instado o réu ao pagamento do valor indicado pela exequente (Id. 256369154), efetuou o depósito da quantia que entendia devida (Id. 256369436) e impugnou a execução alegando-a excessiva (Ids. 256369274 e 256369431).

Manifestou-se o requerente pela integralidade do pagamento, outorgando plena quitação à executada (id. 421263163).

Vieram conclusos.

Satisfeita a integralidade do crédito, EXTINGO a presente, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Custas remanescentes pelo executado.

Sem honorários, considerando a quitação irrestrita.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado no Id. 421263163, considerando que o advogado tem poderes para levantar valores (Id. 256366495 e 256367430).

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0313857-42.2011.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damiao Andrade Almeida
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Debora Pires De Oliveira (OAB:BA27516)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0313857-42.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DAMIAO ANDRADE ALMEIDA
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DEBORA PIRES DE OLIVEIRA (OAB:BA27516), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA

A parte autora pede a execução de astreintes no Id. 243404656.

A ineficácia da cautelar liminarmente concedida foi declarada quando da extinção do processo sem julgamento de mérito (Id. 243404451 a 243404454).

Sendo assim, inexiste título executivo hábil a amparar o pedido de cumprimento formulado, devendo ele ser extinto com lastro nos arts. 320, 783 e 924, I, todos do CPC.

Após o prazo recursal, voltem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0045046-14.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivo Paulo Francisco Dos Reis
Executado: Forex Produtos Opticos Ltda
Executado: Marcia Simone Pinto De Sa Reis
Exequente: Betacrux Securitizadora Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Terceiro Interessado: Registro De Imóveis E Hipotecas De Morpará-ba
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Vara Cível De Ibotirama

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0045046-14.2011.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

POLO ATIVO: BETACRUX SECURITIZADORA LTDA

POLO PASSIVO: IVO PAULO FRANCISCO DOS REIS, FOREX PRODUTOS OPTICOS LTDA, MARCIA SIMONE PINTO DE SA REIS

De ordem, com base no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e por imperativo do artigo 82 do CPC, caput, considerando que o cartório de RI ao qual se destina o mandado de ID 438490278 resta contido no rol de unidades comunicáveis por meio do malote digital deste TJBA, fica intimada a BETACRUX SECURITIZADORA LTDA para que proceda ao pagamento do DAJE relativo ao ato a ser praticado (código 91017), viabilizando, assim, o cumprimento do quanto determinado na r. decisão de ID 397942524. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 08 de abril de 2024.

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502530-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelven Da Silva Santos
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502530-38.2019.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]

POLO ATIVO KELVEN DA SILVA SANTOS

POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010880-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Sandra Da Conceicao Sanches
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010880-62.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

POLO ATIVO SANDRA DA CONCEICAO SANCHES

POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569204-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgar Knupfer
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0569204-66.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

POLO ATIVO EDGAR KNUPFER

POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035506-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janivia Ramos Evangelista De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8035506-48.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

POLO ATIVO JANIVIA RAMOS EVANGELISTA DE JESUS

POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8086585-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Borges Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Cloduardo Dos Santos Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Claudenice De Jesus Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Domingos Carvalho Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Diana Rocha Soares
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Evanildo Franca Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elizabete Dos Santos Ramos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elizete Santos Da Purificacao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jose Mario Guedes Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Joao Henrique Da Cruz Pereira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilene Dos Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Raimunda Rita Dos Santos Almeida
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Samuel Barbosa Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Sergio Da Silva Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Silvio Pereira De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ubiraci De Jesus Pires
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Zezito Almeida Rangel
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Edna Barbosa Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosana Da Conceicao Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Renata Barbosa Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Fabio De Jesus Dias
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Gilmar Souza Miranda
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonio Carlos Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ivoneuza De Barros Neres
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Irlane Barbosa Sena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ivanil Santos Rangel
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elizabete Dos Anjos Borges
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elisangela Da Conceicao Rangel
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Evonildo Lopes Brandao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8086585-03.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES DA CONCEICAO, CLODUARDO DOS SANTOS PEREIRA, CLAUDENICE DE JESUS SANTOS, DOMINGOS CARVALHO DOS SANTOS, DIANA ROCHA SOARES, EVANILDO FRANCA BORGES, ELIZABETE DOS SANTOS RAMOS, ELIZETE SANTOS DA PURIFICACAO, JOSE MARIO GUEDES SILVA, JOAO HENRIQUE DA CRUZ PEREIRA, MARILENE DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDA RITA DOS SANTOS ALMEIDA, SAMUEL BARBOSA DA CONCEICAO, SERGIO DA SILVA BARBOSA, SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, UBIRACI DE JESUS PIRES, ZEZITO ALMEIDA RANGEL, EDNA BARBOSA DA SILVA, ROSANA DA CONCEICAO FERREIRA, RENATA BARBOSA DA SILVA, FABIO DE JESUS DIAS, GILMAR SOUZA MIRANDA, ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA, IVONEUZA DE BARROS NERES, IRLANE BARBOSA SENA, IVANIL SANTOS RANGEL, ELIZABETE DOS ANJOS BORGES, ELISANGELA DA CONCEICAO RANGEL, EVONILDO LOPES BRANDAO
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos, etc...

A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar a causa.

Com efeito, a relação discutida nos autos possui natureza consumerista, pois os pescadores e marisqueiros prejudicados pelos impactos ambientais causados pela construção da Barragem de Pedra do Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo são considerados consumidores por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 do CDC.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Logo, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor.

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039690-42.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gicelia Mota Da Paz
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Jose Reginaldo Mota Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Andre Mota Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Tatiana Mota Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Adriano Mota Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Daiana Mota Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Alice Mota Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Alexandre Mota Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Exequente: Tiago Mota Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Executado: Sanndi Santos Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8039690-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: GICELIA MOTA DA PAZ, JOSE REGINALDO MOTA DOS SANTOS, ANDRE MOTA DOS SANTOS, TATIANA MOTA SANTOS, ADRIANO MOTA DOS SANTOS, DAIANA MOTA DOS SANTOS, ALICE MOTA DOS SANTOS, ALEXANDRE MOTA DOS SANTOS, TIAGO MOTA DOS SANTOS
Requerido(a) EXECUTADO: SANNDI SANTOS FREITAS

Vistos, etc...

Tendo em vista que a petição está endereçada à 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito à Vara indicada, nos termos do art. 288 do CPC.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8066905-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Bispo Da Silva
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8066905-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ARNALDO BISPO DA SILVA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.

P. I.C.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041337-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Dirlene Oliveira De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8041337-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Requerido(a) EXECUTADO: DIRLENE OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos, etc...

A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de execução de título extrajudicial, proposta por plano de saúde em face de PME - Pequena e Média Empresa, objetivando o pagamento dos valores devidos em contrato.

Segundo dispõe a Súmula nº. 608 do STJ, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Da leitura dos autos, observa-se a vulnerabilidade da parte recorrida, pessoa jurídica classificada como microempresa. Frente à operadora de saúde, instituição de grande porte, nacionalmente reconhecida, a executada mostra-se absolutamente hipossuficiente, seja de maneira técnica, jurídica, fática e/ou informacional, inobstante seja caracterizada enquanto pessoa jurídica.

Portanto, a relação de consumo é evidente no caso analisado, razão pela qual a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imperativa, visando-se a proteção e defesa do consumidor, conforme artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal. Conforme jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O Tribunal local consignou se tratar de um contrato “falso coletivo”, porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1880442 SP 2020/0148090-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028165-42.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA

DE SEGURO SAÚDE Advogado (s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS AGRAVADO: ITAGUA CONSULTORIA LTDA - ME Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. MICROEMPRESA DE CUNHO FAMILIAR. VULNERABILIDADE FRENTE À FORNECEDORA. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. REMESSA A UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028165-42.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como apelada ITAGUA CONSULTORIA LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Salvador, _ de ___ de 2020. Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora (TJ-BA - AI: 80281654220198050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020).

No caso dos autos, verifico que o plano de saúde contratado pela parte autora não se enquadra na categoria de autogestão, mas sim na modalidade Seguradora Especializada em Saúde, sendo de livre comercialização no mercado de consumo, de modo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, ostentando a parte autora a qualidade de prestadora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC.

Nesse contexto, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços.

Senão vejamos:

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Publique-se. Após, redistribuam-se os autos ao juízo competente

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8043568-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leandro Goncalves Da Silva
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8043568-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a) REU: LEANDRO GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc...

A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação autônoma de busca e apreensão, proposta por instituição financeira em face de cliente para a retomada de veículo alienado fiduciariamente, nos moldes do Decreto-Lei nº. 911/69.

Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.

No caso dos autos, verifico que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte ré ostenta a qualidade de consumidor final dos produtos oferecidos pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.

Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como no caso dos autos.

Senão vejamos:

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8022046-86.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gn Imoveis Ltda - Me

Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Reu: Santana Ribeiro Restaurante Eireli - Me
Reu: Talita Goncalves Santana Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8022046-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: GN IMOVEIS LTDA - ME
Requerido(a) REU: SANTANA RIBEIRO RESTAURANTE EIRELI - ME, TALITA GONCALVES SANTANA RODRIGUES

Vistos, etc...

Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação de despejo por falta de pagamento fundamentada na Lei nº. 8.245/91, face à existência de contrato de locação de imóvel urbano, estando presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial, devidamente instruída com cálculo discriminado do valor do débito. Sendo assim, determino a citação do réu, via postal, para tomar conhecimento da ação, fazendo constar do mandado as seguintes advertências.

I) Que o réu poderá evitar a rescisão da locação se efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, segundo a planilha de cálculo apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação; devendo continuar depositando os aluguéis que forem vencendo até a sentença, nos termos do art. 62, II e V, da Lei nº. 8.245/91;

II) Que não se admitirá a purga da mora se o réu já houver se utilizado dessa faculdade nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº. 8.245/91.

III) Que o prazo para a apresentação de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (CPC, art. 231), sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC;

Apresentada defesa e/ou realizado o depósito judicial do valor do débito, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0005151-46.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Nelza Rodrigues Santos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)

Parte Re: Rosimeri Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0005151-46.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: MARIA NELZA RODRIGUES SANTOS
Requerido(a) PARTE RE: ROSIMERI SILVA SANTOS

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação de reintegração de posse.

Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação da parte autora, sendo determinada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito.

O AR retornou negativo, com a informação de que o número de endereço informado pela parte autora na exordial não existe (ID. 411683893).

É o relatório. Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Contudo, antes da extinção do processo, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1º).

No caso dos autos, embora a parte autora não tenha sido localizada no endereço declinado na exordial, conforme ID. 411683893, presume-se válida a sua intimação, em razão do descumprimento do dever processual de comunicar ao juízo a mudança de endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Sendo o processo judicial instrumento que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe competem, e ainda deixa de atualizar o seu endereço nos autos, inviabilizando a sua intimação pessoal, solução não há senão extinguir o processo.

Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRADA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. DEVER DA PARTE. INÉRCIA. ABANDONO. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aextinção do processo por abandono da causa, na forma prevista no artigo 267, III e § 1 do CPC, é admissível quando, intimada a parte, pessoalmente, e o seu advogado deixam transcorrer “in albis” o prazo concedido para impulsionar o feito. 2. Ausência de intimação pessoal, em razão da desatualização do endereço, não afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa; tendo em vista que é dever da parte manter suas informações atualizadas, conforme previsão do artigo 238 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100310109047, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2015 . Pág.: 229)

Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro para as custas remanescentes.

Sem honorários, pois não houve a citação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0071438-88.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Dilson Oliveira De Araujo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0071438-88.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido(a) REU: DILSON OLIVEIRA DE ARAUJO

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitória proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face de Dilson Oliveira de Araujo.

Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para proceder à regularidade da representação processual, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0014334-61.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Beleza E Cia Ltda - Me
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 240, 2° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: salvador4vcivelcom@tjba.jus.br

Processo: 0014334-61.1999.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: BELEZA E CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência de que, consoante o art. 3°, § 1° do Decreto n° 216, de 27/02/2015, o processo supra fora digitalizado e migrado para o PJE, e sua tramitação será exclusivamente por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar os atos processuais em geral. Devendo, no prazo de 05 (dias), manifestarem-se sobre sua regularidade.”

Salvador/BA - 12 de fevereiro de 2020.

Ednice Fátima S da Silva

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0017464-88.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Executado: Freitas Turismo Ltda
Executado: Joao Assis Freitas
Executado: Maria Adriana De Cerqueira Freitas
Executado: Carlos Henrique De Cerqueira Freitas
Terceiro Interessado: Hermano Claudio De Cerqueira Freitas
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0017464-88.2001.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Requerido(a) EXECUTADO: FREITAS TURISMO LTDA, JOAO ASSIS FREITAS, MARIA ADRIANA DE CERQUEIRA FREITAS, CARLOS HENRIQUE DE CERQUEIRA FREITAS

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juìza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0019951-16.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Caribe Da Silva
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 240, 2° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: salvador4vcivelcom@tjba.jus.br

Processo: 0019951-16.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARCO ANTONIO CARIBE DA SILVA

Parte Passiva: RÉU: BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência de que, consoante o art. 3°, § 1° do Decreto n° 216, de 27/02/2015, o processo supra fora digitalizado, e sua tramitação será exclusivamente por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar os atos processuais em geral. Devendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre sua regularidade, ficando cientes de que o processo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).”

Salvador, 30 de setembro de 2019.

Ana Caroline Requião de Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0040439-80.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tradicao S/a Credito Imobiliario
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Reu: Adalva Araujo De Vasconcelos
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0040439-80.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tradicao S/a Credito Imobiliario
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Reu: Adalva Araujo De Vasconcelos
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0040439-80.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tradicao S/a Credito Imobiliario
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Reu: Adalva Araujo De Vasconcelos
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº

185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044160-92.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jmt Transporte Rodoviario Intermunicipal E Turismo Eireli - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044160-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) REU: JMT TRANSPORTE RODOVIARIO INTERMUNICIPAL E TURISMO EIRELI - ME

Vistos, etc.

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0024714-41.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)

Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Panificadora E Mercado Nathalia Ltda - Me
Advogado: Humberto Percival Carapia Lima (OAB:BA7684)
Executado: Jose Diogenes Goncalves Melo
Executado: Claudia Cortes Goncalves
Executado: Vanderlei Goncalves Melo
Executado: Maria Aurimete Oliveira Carneiro De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0024714-41.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADO NATHALIA LTDA - ME, JOSE DIOGENES GONCALVES MELO, CLAUDIA CORTES GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES MELO, MARIA AURIMETE OLIVEIRA CARNEIRO DE MELO

Vistos, etc...

Tendo em vista o requerido em petição de ID.203252834, intime-se o exequente para o recolhimento das custas de avaliação do imóvel, sob pena de extinção.

Ao Cartório, proceda o desentranhamento da petição de ID.61331085, vez que estranha ao processo.

P.I.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0024714-41.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Panificadora E Mercado Nathalia Ltda - Me
Advogado: Humberto Percival Carapia Lima (OAB:BA7684)
Executado: Jose Diogenes Goncalves Melo
Executado: Claudia Cortes Goncalves
Executado: Vanderlei Goncalves Melo
Executado: Maria Aurimete Oliveira Carneiro De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0024714-41.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADO NATHALIA LTDA - ME, JOSE DIOGENES GONCALVES MELO, CLAUDIA CORTES GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES MELO, MARIA AURIMETE OLIVEIRA CARNEIRO DE MELO

Vistos, etc...

Tendo em vista o requerido em petição de ID.203252834, intime-se o exequente para o recolhimento das custas de avaliação do imóvel, sob pena de extinção.

Ao Cartório, proceda o desentranhamento da petição de ID.61331085, vez que estranha ao processo.

P.I.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0024714-41.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Panificadora E Mercado Nathalia Ltda - Me
Advogado: Humberto Percival Carapia Lima (OAB:BA7684)
Executado: Jose Diogenes Goncalves Melo
Executado: Claudia Cortes Goncalves
Executado: Vanderlei Goncalves Melo
Executado: Maria Aurimete Oliveira Carneiro De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0024714-41.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADO NATHALIA LTDA - ME, JOSE DIOGENES GONCALVES MELO, CLAUDIA CORTES GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES MELO, MARIA AURIMETE OLIVEIRA CARNEIRO DE MELO

Vistos, etc...

Tendo em vista o requerido em petição de ID.203252834, intime-se o exequente para o recolhimento das custas de avaliação do imóvel, sob pena de extinção.

Ao Cartório, proceda o desentranhamento da petição de ID.61331085, vez que estranha ao processo.

P.I.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8120294-29.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Telxius Torres Brasil Ltda.
Advogado: Aline Michelini Theodoro Molina (OAB:SP236526)
Advogado: Juliane De Oliveira Matos (OAB:SP413592)
Advogado: Francisco Augusto Caldara De Almeida (OAB:SP195328)
Parte Re: Monte Pascoal Hoteis Ltda
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Parte Re: Ap Wireless Brasil Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: William Figueiredo De Oliveira (OAB:RJ84529)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120294-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: TELXIUS TORRES BRASIL LTDA.
Requerido(a) PARTE RE: MONTE PASCOAL HOTEIS LTDA, AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juìza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011193-91.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Central De Cabelos Ltda - Me
Executado: Jenice Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8011193-91.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: CENTRAL DE CABELOS LTDA - ME, JENICE SILVA SANTOS

Vistos, etc....

Intime-se o exequente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011193-91.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Central De Cabelos Ltda - Me
Executado: Jenice Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8011193-91.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: CENTRAL DE CABELOS LTDA - ME, JENICE SILVA SANTOS

Vistos, etc....

Intime-se o exequente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011193-91.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Central De Cabelos Ltda - Me
Executado: Jenice Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8011193-91.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: CENTRAL DE CABELOS LTDA - ME, JENICE SILVA SANTOS

Vistos, etc....

Intime-se o exequente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075860-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raimundo Motta Senna Representacoes Ltda
Executado: Raimundo Motta Senna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8075860-47.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO MOTTA SENNA REPRESENTACOES LTDA, RAIMUNDO MOTTA SENNA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, , recolher as custas correspondentes à(s) CITAÇÃO.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

EDNOLIA SANTOS SILVA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8066459-63.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Polifrios Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233)
Embargado: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8066459-63.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: POLIFRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Requerido(a) EMBARGADO: BRF S.A.

Vistos, etc...

Intime-se a embargante, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado em sede de impugnação (ID: 83234930).

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 18 de junho de 2022

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

VCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0081338-32.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudiane Oliveira Santos - Me
Advogado: Sinizia Ainsvvorth Silva (OAB:BA28830)
Interessado: Studio Brasil Producao E Distribuicao De Filmes Ltda
Advogado: Joao Luis Torreao Ferreira (OAB:BA16404)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0081338-32.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CLAUDIANE OLIVEIRA SANTOS - ME
Requerido(a) INTERESSADO: STUDIO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação ordinária, objetivando a cobrança do valor informado na exordial.

Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0574119-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arlinda Raimunda Dos Santos Conceicao
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Interessado: Condominio Residencial Bosque Das Mangueiras I I
Interessado: Vieira Muniz Construcoes Ltda - Me
Interessado: Mg Administracao E Assessoria Imobiliaria Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0574119-27.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ARLINDA RAIMUNDA DOS SANTOS CONCEICAO
Requerido(a) INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS MANGUEIRAS I I, VIEIRA MUNIZ CONSTRUCOES LTDA - ME, MG ADMINISTRACAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação ordinária, objetivando indenização a título de danos morais e materiais.

Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação da parte autora, sendo determinada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito.

Cumprido o mandado de intimação, certificou-se que a parte autora não mais reside no endereço informado na exordial (ID. 426547948).

É o relatório. Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Contudo, antes da extinção do processo, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1º).

No caso dos autos, embora a parte autora não tenha sido localizada no endereço declinado na exordial, conforme certificado no ID. 426547948, presume-se válida a sua intimação, em razão do descumprimento do dever processual de comunicar ao juízo a mudança de endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Sendo o processo judicial instrumento que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe competem, e ainda deixa de atualizar o seu endereço nos autos, inviabilizando a sua intimação pessoal, solução não há senão extinguir o processo.

Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRADA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. DEVER DA PARTE. INÉRCIA. ABANDONO. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aextinção do processo por abandono da causa, na forma prevista no artigo 267, III e § 1 do CPC, é admissível quando, intimada a parte, pessoalmente, e o seu advogado deixam transcorrer “in albis” o prazo concedido para impulsionar o feito. 2. Ausência de intimação pessoal, em razão da desatualização do endereço, não afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa; tendo em vista que é dever da parte manter suas informações atualizadas, conforme previsão do artigo 238 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100310109047, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2015 . Pág.: 229)

Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro para as custas remanescentes.

Sem honorários, pois não houve a citação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0149388-91.2002.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Newton Muylaert De Azevedo Filho
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Reu: Espólio De Carlos Alberto Napoli Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Napoli
Reu: Massimo Ricardo De Benedictis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0149388-91.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: NEWTON MUYLAERT DE AZEVEDO FILHO
Requerido(a) REU: CARLOS ALBERTO NAPOLI, MASSIMO RICARDO DE BENEDICTIS

Vistos, etc...

Trata-se de ação de despejo proposta por NEWTON MUYLAERT DE AZEVEDO FILHO em face de ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO NAPOLI e MASSIMO RICARDO DE BENEDICTIS.

Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação da parte autora, sendo determinada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito.

Cumprido o mandado de intimação, certificou-se que a parte autora não mais reside no endereço informado na exordial (ID. 423382388).

É o relatório. Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Contudo, antes da extinção do processo, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, § 1º).

No caso dos autos, embora a parte autora não tenha sido localizada no endereço declinado na exordial, conforme certificado no ID. 423382388, presume-se válida a sua intimação, em razão do descumprimento do dever processual de comunicar ao juízo a mudança de endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Sendo o processo judicial instrumento que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe competem, e ainda deixa de atualizar o seu endereço nos autos, inviabilizando a sua intimação pessoal, solução não há senão extinguir o processo.

Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRADA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. DEVER DA PARTE. INÉRCIA. ABANDONO. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aextinção do processo por abandono da causa, na forma prevista no artigo 267, III e § 1 do CPC, é admissível quando, intimada a parte, pessoalmente, e o seu advogado deixam transcorrer “in albis” o prazo concedido para impulsionar o feito. 2. Ausência de intimação pessoal, em razão da desatualização do endereço, não afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa; tendo em vista que é dever da parte manter suas informações atualizadas, conforme previsão do artigo 238 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100310109047, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/07/2015 . Pág.: 229)

Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro para as custas remanescentes.

Sem honorários, pois não houve a citação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8012052-73.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Ferreira Da Silva Miranda
Advogado: Flavio Da Silva Coelho (OAB:BA45964)
Reu: Arian Oliveira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8012052-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: ALVARO FERREIRA DA SILVA MIRANDA
Requerido(a) REU: ARIAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação de cobrança c/c despejo, objetivando receber os valores inadimplidos de aluguéis e a desocupação do imóvel.

Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para se manifestar sobre o retorno negativo do aviso de recebimento, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 15 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0037281-51.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Interessado: Ricardo Augusto Guerreiro Da Costa
Interessado: Quintino Coelho Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0037281-51.1995.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GUERREIRO DA COSTA, QUINTINO COELHO DA COSTA

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação de execução, em virtude dos fatos narrados a exordial.

Após a renúncia do seu patrono (ID. 252425711), foi determinado a intimação pessoal da parte autora para que este constituísse novo patrono (ID.252426147).

Entretanto, passado o prazo determinado no despacho de ID.252426147, a parte autora não se manifestou nos autos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que a presente demanda não pode seguir adiante. É que a parte autora não regularizou a sua representação processual, apesar de ter sido devidamente intimada acerca da renúncia do seu patrono (ID. 415772186), devendo incidir no caso as disposições do art. 76, I, do CPC.

Frise-se que, segundo entendimento recente do STJ, a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a intimação judicial para constituição de novo patrono, sendo ônus da parte a regularização da sua representação processual após esgotado o prazo de sobreaviso previsto no art. 112, § 1º, do CPC.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA COMUNICADA AO SEU CONSTITUINTE. ART. 112 DO NCPC. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos

com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.868.104/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Amparada em tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0312265-26.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Advogado: Rui Correa De Melo (OAB:MG147450)
Executado: Mauricio Novais Da Silva
Executado: Edvaldo Rocha
Executado: Gessivaldo Novais Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0312265-26.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Requerido(a) EXECUTADO: MAURICIO NOVAIS DA SILVA, EDVALDO ROCHA, GESSIVALDO NOVAIS DA SILVA

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação de execução por quantia certa, objetivando recebimento do débito de R$ 279.026,10 (duzentos e setenta e nove mil, vinte e seis reais e dez centavos) decorrente de contrato de locação e cessão de uso parcial de infraestrutura celebrado entre as partes.

Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para praticar ato, sob pena de extinção, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Sem honorários, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0345145-71.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Executado: Construtora Mendes Araujo Ltda - Me
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0345145-71.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: GLOBO INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Requerido(a) REU: CONSTRUTORA MENDES ARAUJO LTDA - ME

Vistos, etc...

Este juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora.

Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando que não houve desídia e que há interesse na continuidade do processo.

É o relatório. Decido.

Muito embora os embargos de declaração ordinariamente tenham efeito integrativo, sendo cabível apenas nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade do julgado, em casos excepcionais o juiz está autorizado a lhe conferir eficácia modificativa do julgado, de modo a sanar incorreções flagrantes, sem que a parte tenha a necessidade de apresentar apelação, desde que não haja nenhum prejuízo para o contraditório.

No caso dos autos, o processo foi extinto sob a premissa de que as partes não tinham interesse na continuidade do feito. Contudo, após a intimação da sentença, a parte autora compareceu ao processo para requerer a continuidade do feito, sinalizando que pretende cooperar com o andamento do processo.

Sabendo-se que não houve a intimação pessoal da parte autora, mas apenas a intimação dos seus patronos por meio de publicação no Diário Oficial, não é possível manter a extinção do processo.

Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR DESÍDIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO PROVIDO. A extinção do processo por abandono ou desídia exige a prévia intimação pessoal da parte autora, sendo insuficiente a simples intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0072703-28.2011.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2016)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e dou-lhes provimento, modificando a decisão recorrida para determinar o prosseguimento do processo.

Oportunamente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito.

Publique-se.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0003878-66.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Santos Couto
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0003878-66.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARCELO SANTOS COUTO
Requerido(a) INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória, proposta por MARCELO SANTOS COUTO em face de TIM CELULAR S.A.

Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da informação da sucessão por incorporação, defiro o pedido de retificação do polo passivo da ação (ID.269180797), para que retire o nome da “TIM CELULAR S/A” e passe a constar o nome do “TIM S/A”.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.

Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.

Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes na causa.

Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo-se o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0336348-09.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Evangelista De Matos
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Executado: Banco Itaucard S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0336348-09.2012.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]

POLO ATIVO RAIMUNDO EVANGELISTA DE MATOS

POLO PASSIVO EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente os dados bancários para expedição do alvará.

Salvador/BA, 12 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0301544-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caroline Arguelles Nunes De Oliveira
Executado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0301544-78.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: CAROLINE ARGUELLES NUNES DE OLIVEIRA
Requerido(a) EXECUTADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Vistos, etc...

Este juízo determinou o arquivamento deste, em razão da paralisação do mesmo, haja vista que a última manifestação nos autos foi no ano de 2013.

Inconformada, a parte ré opôs embargos de declaração, alegando que não houve desídia e que há interesse na continuidade do processo.

É o breve relatório. Decido.

Muito embora os embargos de declaração ordinariamente tenham efeito integrativo, sendo cabível apenas nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade do julgado, em casos excepcionais o juiz está autorizado a lhe conferir eficácia modificativa do julgado, de modo a sanar incorreções flagrantes, sem que a parte tenha a necessidade de apresentar apelação, desde que não haja nenhum prejuízo para o contraditório.

No caso dos autos, o processo foi arquivado sob a premissa de que a parte autora não tinha interesse na continuidade do feito. Contudo, após a intimação da sentença, a parte autora compareceu ao processo para requerer a continuidade do feito, sinalizando que pretende cooperar com o andamento do processo.

Sabendo-se que não houve a intimação pessoal da parte autora, mas apenas a intimação dos seus patronos por meio de publicação no Diário Oficial, não é determinar o arquivamento do feito.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e dou-lhes provimento, modificando a decisão recorrida para determinar o prosseguimento do processo.

Ademais, visando dar andamento ao feito, certifique o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença já proferida nos autos (ID.256142360).

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0064011-60.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Ludwig Van Beethoven
Advogado: Joel Brandao Filho (OAB:BA13889)
Exequente: Sertepro Servicos Tecnicos Profissionais Ltda
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0064011-60.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SERTEPRO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LUDWIG VAN BEETHOVEN

Vistos, etc...

A parte exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial, no ano de 1999, objetivando o recebimento do débito decorrente da emissão de cheque nº 000087, entregue pelo executado.

Determinada a adoção de providências pela parte exequente, o processo permaneceu paralisado por muito tempo, estando desde 2020 sem qualquer comparecimento das partes nos autos.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte exequente foi intimada através de publicação no Diário Oficial para ciência da digitalização dos autos e cadastramento dos advogados, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0503254-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edileuze David Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503254-13.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: EDILEUZE DAVID DOS SANTOS

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0564904-61.2017.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacqueline Dos Santos Conceicao
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Advogado: Lazaro De Jesus Leite (OAB:BA47568)
Autor: Douglas Dos Santos Conceicao
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Advogado: Lazaro De Jesus Leite (OAB:BA47568)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0564904-61.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
Requerente AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS CONCEICAO, DOUGLAS DOS SANTOS CONCEICAO
Requerido(a) REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos, etc...

Este juízo proferiu sentença julgando procedente a demanda.

Devidamente intimados, os autores opuseram embargos de declaração, apontando erro material na indicação do nome da parte autora.

É o relatório. Decido.

Tem razão os embargantes, pois este juízo se equivocou ao identificar o nome dos autores.

Trata-se, contudo, de mero erro material, passível de ser corrigido pela via dos embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022, III, do CPC, sendo certo que a ordem judicial foi devidamente cumprida em face do verdadeiro executado, conforme se verifica do extrato de ID. 432146130.

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da decisão embargada a ter a seguinte redação:

“Servirá a cópia desta sentença como ofício para habilitação de crédito da autora, JACQUELINE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CPF 017.076.855-41 e DOUGLAS DOS SANTOS CONCEICAO, CPF: 045.406.825-55, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, cabendo à parte o seu encaminhamento.”.

Mantenho inalteradas as demais disposições da SENTENÇA.

Publique-se.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0004975-92.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nossaterra Salvador Administracao E Empreendimentos Ltda
Advogado: Antonio Adilson Azevedo Souza (OAB:BA3299)
Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295)
Interessado: Rita De Cassia Lima Da Silva
Interessado: Francisco Santos Neves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0004975-92.1996.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: NOSSATERRA SALVADOR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA, FRANCISCO SANTOS NEVES

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução proposta por NOSSATERRA SALVADOR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA e outro.

Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para indicar bens à penhora, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8083963-14.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fg 2 Aluguel De Maquinas E Comercio De Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Embargante: Eder De Santana Gomes
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Embargante: Lidia Cardoso Silva Gomes
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8083963-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente EMBARGANTE: FG 2 ALUGUEL DE MAQUINAS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EDER DE SANTANA GOMES, LIDIA CARDOSO SILVA GOMES
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos, etc...

Este juízo indeferiu a petição inicial, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 104 do CPC.

Alegando omissão no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.

É o relatório. Decido.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.

Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.

Com efeito, verifico que as procurações juntadas sob os ID's. 126112251 e 126112253 não foram assinadas pelos outorgantes, conforme determina o art. 105 do CPC.

Senão, vejamos:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Após determinada a emenda a petição inicial, com a regularização da representação processual (ID.126120970), foi apresentada apenas a procuração de ID. 166783059, assinada somente por um dos autores, sendo incapaz de suprir a capacidade postulatória dos demais demandantes.

Ademais, os documentos juntados com a petição de ID. 166780546 não são suficientes para comprovar que os autores preenchem os requisitos do art. 98, caput, do CPC para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim, o que o embargante pretende, na verdade, é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.

Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.

Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 19 de MARÇO de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044160-92.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jmt Transporte Rodoviario Intermunicipal E Turismo Eireli - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044160-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) REU: JMT TRANSPORTE RODOVIARIO INTERMUNICIPAL E TURISMO EIRELI - ME

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044160-92.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jmt Transporte Rodoviario Intermunicipal E Turismo Eireli - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044160-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) REU: JMT TRANSPORTE RODOVIARIO INTERMUNICIPAL E TURISMO EIRELI - ME

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044160-92.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jmt Transporte Rodoviario Intermunicipal E Turismo Eireli - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044160-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) REU: JMT TRANSPORTE RODOVIARIO INTERMUNICIPAL E TURISMO EIRELI - ME

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0564082-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Oliveira De Souza
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0564082-09.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA
Requerido(a) INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado pelo réu para comprovar a satisfação espontânea da obrigação de pagar quantia certa determinada na sentença, mediante o depósito do valor de R$14.089,01 (quatorze mil e oitenta e nove reais e um centavo).

O autor concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento da quantia (ID.386140926).

É o relatório. Decido.

Sendo o cumprimento de sentença uma fase processual com objetivo único de satisfazer faticamente o direito do credor representado em título judicial, provado o pagamento, atingindo a finalidade da execução, outra solução não há, senão extinguir o feito.

Posto isso, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 513 do CPC.

Expeça-se alvará em nome do(a) patrono(a) da parte autora, conforme poderes específicos para recebimento de valores previstos na procuração (ID.156199877) e na forma indicada na petição de ID.386140926, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito constante aos ID's. 156200067 e 383657906.

Ademais, expeça-se alvará em favor do i. Perito, observando o requerimento e os dados ao ID.156200046, autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID.156200013).

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, dando conhecimento desta sentença.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de agosto de 2023

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8120294-29.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Telxius Torres Brasil Ltda.
Advogado: Aline Michelini Theodoro Molina (OAB:SP236526)
Advogado: Juliane De Oliveira Matos (OAB:SP413592)
Advogado: Francisco Augusto Caldara De Almeida (OAB:SP195328)
Parte Re: Monte Pascoal Hoteis Ltda
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Parte Re: Ap Wireless Brasil Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: William Figueiredo De Oliveira (OAB:RJ84529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120294-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: TELXIUS TORRES BRASIL LTDA.
Requerido(a) PARTE RE: MONTE PASCOAL HOTEIS LTDA, AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juìza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8120294-29.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Telxius Torres Brasil Ltda.
Advogado: Aline Michelini Theodoro Molina (OAB:SP236526)
Advogado: Juliane De Oliveira Matos (OAB:SP413592)
Advogado: Francisco Augusto Caldara De Almeida (OAB:SP195328)
Parte Re: Monte Pascoal Hoteis Ltda
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Parte Re: Ap Wireless Brasil Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: William Figueiredo De Oliveira (OAB:RJ84529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120294-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: TELXIUS TORRES BRASIL LTDA.
Requerido(a) PARTE RE: MONTE PASCOAL HOTEIS LTDA, AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juìza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8120294-29.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Telxius Torres Brasil Ltda.
Advogado: Aline Michelini Theodoro Molina (OAB:SP236526)
Advogado: Juliane De Oliveira Matos (OAB:SP413592)
Advogado: Francisco Augusto Caldara De Almeida (OAB:SP195328)
Parte Re: Monte Pascoal Hoteis Ltda
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Parte Re: Ap Wireless Brasil Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: William Figueiredo De Oliveira (OAB:RJ84529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120294-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: TELXIUS TORRES BRASIL LTDA.
Requerido(a) PARTE RE: MONTE PASCOAL HOTEIS LTDA, AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juìza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8120294-29.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Telxius Torres Brasil Ltda.
Advogado: Aline Michelini Theodoro Molina (OAB:SP236526)
Advogado: Juliane De Oliveira Matos (OAB:SP413592)
Advogado: Francisco Augusto Caldara De Almeida (OAB:SP195328)
Parte Re: Monte Pascoal Hoteis Ltda
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Parte Re: Ap Wireless Brasil Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: William Figueiredo De Oliveira (OAB:RJ84529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120294-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: TELXIUS TORRES BRASIL LTDA.
Requerido(a) PARTE RE: MONTE PASCOAL HOTEIS LTDA, AP WIRELESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc...

Determino que o processo seja transferido para o fluxo do 2º Cartório Integrado Cível, no intuito de viabilizar a sua regular tramitação.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juìza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8092657-69.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Acougue Ventura Master Carne Eireli
Executado: Domingos Pereira Dos Anjos Lins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8092657-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO ITAU UNIBANCO
Requerido(a) EXECUTADO: ACOUGUE VENTURA MASTER CARNE EIRELI, DOMINGOS PEREIRA DOS ANJOS LINS

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre pesquisa de ID:433569029 e requerer o que entender por direito, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juìza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0537598-25.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Carvalho Dos Anjos
Interessado: Vision Med Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0537598-25.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: SONIA CARVALHO DOS ANJOS

INTERESSADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020314-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Silva Leandro
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8020314-75.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

POLO ATIVO GIVANILDO SILVA LEANDRO

POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 438891485, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055868-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eudes Da Silva
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8055868-08.2020.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

POLO ATIVO JOSE EUDES DA SILVA

POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 438895778, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0329126-53.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Alberto Dos Santos Alves
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Exequente: Sonildes Rosa Alves
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0329126-53.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: WILSON ALBERTO DOS SANTOS ALVES, SONILDES ROSA ALVES
Requerido(a) EXECUTADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos, etc...

Este juízo julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de excesso de execução.

Alegando a existência de vícios no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.

Instado a se manifestar, o embargado requereu a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração de ID. 412752637 são intempestivos, pois considera-se publicada a sentença de ID. 410264834 em 22/09/2023, tendo o prazo de 05 dias para a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do Art. 1023 do Código de Processo Civil, sendo os embargos de declaração somente opostos em 02/10/2023.

Desse modo, resta flagrante a intempestividade dos embargos declaratórios (ID. 412752637).

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, por sua intempestividade, nos termos do art. 1023, caput, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa definitiva.

Intimem-se.

Salvador/BA, 25 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0121864-75.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Executado: Jaime Cettolin

Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Executado: Clidio Cettolin
Exequente: Finjus Investimentos E Consultoria Ltda
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Advogado: Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB:SP317046)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0121864-75.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: FINJUS INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA., JAIME CETTOLIN, CLIDIO CETTOLIN

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução proposta por FINJUS INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA em face de W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA e outros.

Após a citação para pagamento do débito, as partes informaram a celebração de um acordo extrajudicial visando por fim à demanda, requerendo a sua homologação judicial e arquivamento do processo (ID. 432787882).

É o relatório. Decido.

A transação é o acordo de vontade entre as partes, que resolvem por fim ao litígio por meio de concessões recíprocas. Nessa hipótese, não cabe ao magistrado adentrar nas questões de mérito da avença, devendo apenas zelar pela observância dos requisitos formais do negócio jurídico e afastar eventuais vícios no consentimento das partes.

Tratando-se de acordo sobre direitos contestados em juízo, estabelece o art. 842 do Código Civil, que tal avença deverá ser feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

No caso dos autos, observo que foram cumpridos os requisitos legais para a validade da transação (art. 104 c/c art. 842 do CC), valendo aqui o princípio da autonomia da vontade das partes acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier.

Amparada em tais razões, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Dê-se baixa em eventuais anotações inseridas por este juízo nos órgão de restrição ao crédito.

Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007275-45.2020.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cabeceira De Souza - Epp
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8007275-45.2020.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel]

POLO ATIVO MARIA CABECEIRA DE SOUZA - EPP

POLO PASSIVO REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037037-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Teodoro Villarroel Palma
Advogado: Sofia Almeida Ferreira (OAB:BA43652)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8037037-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SERGIO TEODORO VILLARROEL PALMA
Requerido(a) REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em virtude da parte autora ter juntado aos autos diversas decisões, algumas em que, inclusive, contende com a parte ré, intime-se a parte autora para explicar os fundamentos do prosseguimento do feito neste juízo quando há em tramitação, já concluso para sentença, outro processo de n° 0126909-69.2023.8.05.0001 nos Juizados Especiais com as mesmas partes e causa de pedir, para que se averigue a possibilidade de haver conexão.

Publique-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8129147-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amalia De Oliveira Costa
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Reu: David Silva Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8129147-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA AMALIA DE OLIVEIRA COSTA
Requerido(a) REU: DAVID SILVA DO NASCIMENTO

Vistos, etc...

Certifique o Cartório se a Citação por Ar foi devidamente efetivada.

Caso não tenha sido, determino de logo nova tentativa de citação.

Ademais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre retorno do mandado de ID:198815562, no prazo de 15 dias.

Após, autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043326-16.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eneide Rocha Dos Reis E Silva
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Reu: Edvaldo Da Rocha E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8043326-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: ENEIDE ROCHA DOS REIS E SILVA
Requerido(a) REU: EDVALDO DA ROCHA E SILVA

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3).

Compulsando os autos, verifico a necessidade de corrigir defeitos ou irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito da demanda, vez que a ação de usucapião deve ser instruída com dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, senão vejamos:

1) Planta de situação do imóvel usucapiendo;

2) Informação sobre pagamento do IPTU e, em caso positivo, juntada dos comprovante de pagamento;

3) Qualificação completa e endereço dos confinantes que devem ser citados, inclusive estado civil;

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043653-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzenilda Santos Do Espirito Santo
Advogado: Thiago Fabricio De Oliveira Santos (OAB:SE16549)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8043653-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUZENILDA SANTOS DO ESPIRITO SANTO
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a petição inicial acrescido dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044438-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: C. O. F.
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Autor: Joao Victor Martins Fernandes
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Reu: Ama + Gestao Educacional Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8044438-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: C. O. F., JOAO VICTOR MARTINS FERNANDES
Requerido(a) REU: AMA + GESTAO EDUCACIONAL LTDA

Vistos, etc...

Da leitura dos autos, observa-se que a petição ainda carece dos seus elementos constitutivos para ser qualificada enquanto a peça inicial do processo, a saber: 1) a causa de pedir remota, referentes às circunstâncias fáticas que engendram uma violação cujas consequências obrigaram o autor a buscar a tutela jurisdicional; 2) a causa de pedir próxima, concernentes aos fundamentos jurídicos que ensejam a propositura da demanda. Haja vista que a emenda da exordial no tocante às circunstâncias fáticas se faz necessária, é uma decorrência lógica de que os fundamentos jurídicos ou serão reforçados ou receberão novos embasamentos a medida que o relato fático se aprofunde, inobstante haja uma base jurídica na exordial; e 3) o pedido(s), componente que espelha quais os objetivos do autor ao propor a ação e as expectativas de resultado que esse espera receber provimento pelo eminente juízo, devendo ser certo e determinado.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a exordial, constituindo essa com seus elementos essenciais, expondo os motivos e o contexto fático, bem como que determine os pedidos precisamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, § 1°, inc. I, do CPC.

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0559882-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilton Jose Da Cruz
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0559882-27.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: NILTON JOSE DA CRUZ
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem que a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.

Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0534643-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Acquamarina Santo Andre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Interessado: Neo Brasil Trading Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0534643-84.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ACQUAMARINA SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: NEO BRASIL TRADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, etc...

Certifique-se, como determinado no ID 246618230.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0334979-67.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carmem Maria Moraes De Freitas
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Embargado: Sociedade Ibgeana De Assistencia E Seguridade-sias
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0334979-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: CARMEM MARIA MORAES DE FREITAS
Requerido(a) EMBARGADO: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável ou necessidade de produção de outras provas, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência.

Caso não haja necessidade de audiência, este juízo passará ao julgamento dos presentes embargos, de logo determinando que, nesta hipótese, os autos retornem conclusos para sentença no fluxo específico.

P.I.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507523-32.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Kombo Servicos Manutencao E Tecnologia Da Informacao Eireli
Executado: Leinad Meneses De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0507523-32.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: KOMBO SERVICOS MANUTENCAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, LEINAD MENESES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais relativos a novo pedido de citação, requerido ao ID.242059320, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Ademais, atente-se o cartório para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0054591-11.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Sergio Silva Franca
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0054591-11.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Requerido(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SILVA FRANCA

Vistos, etc...

Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte a intimação de ID.261422220, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0319891-62.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sind Dos Policiais Rodoviarios Fed No Estado Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0319891-62.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a) INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc...

Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de junho de 2021 e que, intimada, para se manifestar (ID.395214770), permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0532694-88.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. J. M. M.
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Autor: Carla Christina Cardoso De Matos
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Autor: Jamilton Marques Magalhaes Junior
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Reu: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0532694-88.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Requerente AUTOR: A. B. J. M. M., CARLA CHRISTINA CARDOSO DE MATOS, JAMILTON MARQUES MAGALHAES JUNIOR
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID.425660052.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 26 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0062598-94.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Radio E Televisao Bandeirantes Da Bahia Ltda
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Interessado: Edson Pereira Filho
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0062598-94.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: EDSON PEREIRA FILHO

Vistos, etc...

Certifique o cartório quanto ao cumprimento do despacho de ID.243268219.

Em caso negativo, cumpra-se, com urgência.

Ademais, atente-se o mesmo para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0105016-42.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Isaac Jose Ribeiro
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Executado: M B Ribeiro Alimentos Ltda - Me
Executado: Manuela Borges Ribeiro Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0105016-42.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: ISAAC JOSE RIBEIRO, M B RIBEIRO ALIMENTOS LTDA - ME, MANUELA BORGES RIBEIRO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência.

Após, voltem-me conclusos

Salvador/BA, 26 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035388-43.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Comercial J S De Generos Alimenticios Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8035388-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Requerido(a) REU: COMERCIAL J S DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos, etc...

Renove-se o mandado determinado na decisão de ID 32209886, levando em consideração que a parte autora disponibilizou meios de contato (ID.362143198) a fim de que o cumprimento do mandado fosse viabilizado, condicionado ao devido recolhimento das custas processuais.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0334614-47.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB:SP153893)
Advogado: Andre Farhat Pires (OAB:SP164817)
Embargante: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0334614-47.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Requerido(a) EMBARGADO: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que a embargante ajuizou a ação em 2017, com a determinação de suspensão do feito em 2018 (ID.256655853).

Determinada a continuidade do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido, o processo permaneceu paralisado por um longo período sem a parte embargante diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.

Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Salvador/BA, 26 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507030-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Mauricio Pereira Negreiros (OAB:SP261108)
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Interessado: Andre Mauricio Cedraz De Araujo
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0507030-84.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Requerido(a) INTERESSADO: ANDRE MAURICIO CEDRAZ DE ARAUJO

Vistos, etc...

Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.

Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8148654-37.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Jose De Souza Junior
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Reu: Jose Paulo De Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8148654-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA JUNIOR
Requerido(a) REU: JOSE PAULO DE QUEIROZ

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem que a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.

Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0568732-31.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mhm Empreendimentos Ltda
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Executado: Miguel Cardoso Froes De Almeida
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Executado: Henrique Martins Fabbian
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0568732-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: MHM EMPREENDIMENTOS LTDA, MIGUEL CARDOSO FROES DE ALMEIDA, HENRIQUE MARTINS FABBIAN

Vistos, etc...

Em que pese o processo esteja concluso para julgamento, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de novembro de 2018, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito e se manifestar acerca do quanto certificado ao ID.422881642, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8027243-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. A. S.
Advogado: Cacilda Cardozo Ferreira (OAB:BA67481)
Advogado: Abda Priscila De Souza Brito Maciel (OAB:BA70515)
Executado: S. S. D. M. D. O. T. L.
Executado: F. R. D. S.
Executado: E. B. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8027243-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA SILVA
Requerido(a) EXECUTADO: SEC SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, FABIO RIGAUD DOS SANTOS, EDVALDO BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc...

Verifico que a advogada ABDA PRISCILA DE SOUZA BRITO MACIEL (OAB BA70515), que assina a petição inicial (ID. 433314921), não possui instrumento de mandato lhe outorgando poderes para atuar no feito, eis que a procuração de ID. 433322872 transfere poderes para a advogada CACILDA CARDOZO FERREIRA (OAB BA67481).

Nesse sentido, a fim de evitar nulidades processuais, habilito nos autos a patrona CACILDA CARDOZO FERREIRA e determino a intimação da parte autora, por meio de publicação no Diário Oficial em nome de ambas as advogadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresentando procuração outorgando poderes para a advogado que assina a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0355456-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermes Ribeiro Mendes
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Reu: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0355456-87.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HERMES RIBEIRO MENDES
Requerido(a) REU: BANCO BV FINANCEIRA SA

Vistos, etc...

Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de dezembro de 2019 e que, intimada, para se manifestar (ID.243253209), permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8115692-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sedae - Servico De Desenvolvimento E Administracao Empresarial Ltda
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Reu: E. Pratico - Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8115692-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SEDAE - SERVICO DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
Requerido(a) REU: E. PRATICO - EIRELI

Vistos, etc...

Tendo em vista o quanto requerido ao ID.395094918 e ID.422542423, DEFIRO o envio de ofício, de forma eletrônica, para os concessionários de serviços públicos a fim de encontrar possíveis endereços que viabilizem a citação do réu.

Custas pagas ao ID.395094921.

À secretaria para as providências necessárias.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8113359-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Da Conceicao Cesar
Advogado: Rui Cesar Pinto Nascimento (OAB:BA43774)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8113359-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO CESAR
Requerido(a) REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Vistos, etc...

Face à recusa à nomeação, manifestada pelo(a) i. Perito(a) ao ID.423655541, nomeio o perito Dr. Ricardo Alexandre Lehmkuhl Pinho, médico especializado no objeto da prova técnica, inscrito no Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Desde já, fixo os honorários periciais conforme tabela de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, obedecendo aos critérios constantes ao ID.412253002.

Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução nº 01/2011, e que havendo a aceitação do múnus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada Resolução, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova.

As partes deverão observar o previsto no §1º do supramencionado dispositivo legal.

Outrossim, concedo ao senhor perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se, após a entrega deste, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do pagamento de seus honorários, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Int.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8095794-59.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stillo Refrigeracoes E Servicos Ltda
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Executado: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8095794-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: STILLO REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc...

Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de agosto de 2022 e que, intimada para se manifestar (ID.382842557), permaneceu inerte, conforme certidão de ID.423035486, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507366-54.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Themis
Advogado: Emanoel Bastos Nogueira (OAB:BA56188)
Reu: Joel Raimundo Gonzaga Santos
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: Magda Lucia Kaufmann De Britto
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: Sergio Barbosa Da Silva
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0507366-54.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
Requerido(a) REU: JOEL RAIMUNDO GONZAGA SANTOS, MAGDA LUCIA KAUFMANN DE BRITTO, SERGIO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc...

Certifique o cartório quanto ao cumprimento do despacho de ID.247403152.

Em caso negativo, cumpra-se, com urgência.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8068210-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Dimas Batista De Macedo
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8068210-85.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUCIANO DIMAS BATISTA DE MACEDO
Requerido(a) REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0537813-93.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Neuza Rodrigues Torre
Interessado: Grupo Assistencial Vida E Saúde Gavs
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0537813-93.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a) INTERESSADO: NEUZA RODRIGUES TORRE, GRUPO ASSISTENCIAL VIDA E SAÚDE GAVS

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre retorno do mandado de ID:409694368, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8020135-15.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Maison Imbui
Advogado: Ricardo Mauricio Nogueira E Silva (OAB:BA30235)
Executado: Osvaldo Ramos Da Silva
Executado: Maria Auxiliadora Passos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8020135-15.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON IMBUI
Requerido(a) EXECUTADO: OSVALDO RAMOS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PASSOS DA SILVA

Vistos, etc...

Certifique o cartório acerca do cumprimento do Despacho (ID.412411140), em caso negativo, cumpra-se.

P.I.C.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8115132-48.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Isabel Marques Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Reu: Marcelo Monteiro Ramos
Reu: João Antônio Durans Silva
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: Lauro Lúcio Machado Loureiro
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8115132-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ISABEL MARQUES DA SILVA
Requerido(a) REU: MARCELO MONTEIRO RAMOS, JOÃO ANTÔNIO DURANS SILVA, LAURO LÚCIO MACHADO LOUREIRO

Vistos, etc...

Certifique o cartório acerca da comunicação oficial do Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0500408-57.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Edinolia Trindade Maia
Parte Autora: Edineide Maia De Santana
Parte Re: Eliedna Silva Pinto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0500408-57.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: EDINOLIA TRINDADE MAIA, EDINEIDE MAIA DE SANTANA
Requerido(a) PARTE RE: ELIEDNA SILVA PINTO

Vistos, etc...

Certifique-se, como determinado no ID. 260497462.

Após, retornem conclusos no fluxo específico de sentenças.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8018893-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Alpha Medical Center
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8018893-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO ALPHA MEDICAL CENTER
Requerido(a) REU: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Por fim, desconsidero a petição de ID.367080547, haja vista o quanto alegado ao ID.367089051.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0525453-58.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Do Eirado Pereira
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381)
Executado: Tivoli Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Executado: Joaquim Barreto De Araujo Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0525453-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: MARCIA DO EIRADO PEREIRA
Requerido(a) EXECUTADO: TIVOLI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento de ID 420321876 considerando os sistemas que estão disponibilizados para consulta deste juízo.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505885-66.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Torreao
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Edinito Alves Severino Nolasco
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Euni Augusta Almeida
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Ismenia Pereira De Santana
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Maria Jose Navarro De Oliveira
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Advogado: Pedro Moraes Messias (OAB:BA64780-A)
Advogado: Antonio Joao Rocha Messias (OAB:BA64777)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0505885-66.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANA MARIA TORREAO, EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO, EUNI AUGUSTA ALMEIDA, ISMENIA PEREIRA DE SANTANA, MARIA JOSE NAVARRO DE OLIVEIRA
Requerido(a) INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Atente-se o cartório para eventual substituição/substabelecimento do advogado cadastrado nos autos, a fim de evitar a nulidade da publicação.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8056511-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stella Ketllen Santos E Santos
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Andréa Queiroz Villas Boas
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8056511-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: STELLA KETLLEN SANTOS E SANTOS
Requerido(a) REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS, ANDRÉA QUEIROZ VILLAS BOAS

Vistos, etc...

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência conciliatória, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que seu silêncio será interpretado como anuência.

Após, voltem-me conclusos para que este juízo passe a analisar os requerimentos de provas da parte ré ao ID.421791641.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0135483-72.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Renilton Rehem De Souza
Executado: Garagem Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Executado: Ana Cristina Barreto Rehem De Souza
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Executado: Henrique Rehem Eca Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0135483-72.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: RENILTON REHEM DE SOUZA, GARAGEM COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA, ANA CRISTINA BARRETO REHEM DE SOUZA, HENRIQUE REHEM ECA GOMES

Vistos, etc...

Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo requeridas ao ID.420375364.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0540241-48.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Disbreng Distribuidora E Engarrafadora De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Francisco Flavio Da Silva Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0540241-48.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: DISBRENG DISTRIBUIDORA E ENGARRAFADORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FRANCISCO FLAVIO DA SILVA FERREIRA

Vistos, etc...

Ao cartório, proceda à habilitação exclusiva, conforme requerido em petição de ID.384709202.

Conforme requerido pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem dado em garantia hipotecária, de propriedade do executado DISBRENG DISTRIBUIDORA E ENGARRAFADORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, cuja certidão imobiliária consta no ID. 241728698, em conformidade com o quanto disposto no art. 835, § 3º, do CPC, avaliado no contrato em R$ 920.200,00.

Após, voltem-me conclusos .

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8149858-82.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Joilson Santana Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8149858-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Requerido(a) REU: JOILSON SANTANA DA SILVA

Vistos, etc...

Certifique o cartório acerca da comunicação oficial a respeito do agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8125904-41.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Condominio Solar Ondina
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Parte Re: Abelardo Gomes Barbosa
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Reu: Maud Santos Barbosa
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8125904-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: CONDOMINIO SOLAR ONDINA
Requerido(a) PARTE RE: ABELARDO GOMES BARBOSA
REU: MAUD SANTOS BARBOSA

Vistos, etc...

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela ré.

Demais disso, verifico que a parte autora estabeleceu o valor da causa em montante inferior ao real, pois ele deve sempre equivaler ao proveito que a pessoa busca através do processo: “a expressão monetária do significado econômico dos benefícios procurados pelo autor através do processo” (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de direito processual civil. Volume III. 4.ed. São Paulo: Malheiros, p. 370), ou seja, aquilo que a parte almeja conseguir através do Judiciário.

Embora o art. 292 do CPC não faça referência expressa ao valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência pátria entende que este deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NO VALOR DO IMÓVEL. - O valor da causa na ação de reintegração de posse deve corresponder ao valor do imóvel vindicado, eis que é este o benefício patrimonial buscado pelo autor. (TJ-MG - AI: 10093190010251001 Buritis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

O valor da causa serve de base de cálculo para a taxa de serviço público judiciário, vulgarmente denominada de custas; funciona como baliza para arbitramento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé; sem mencionar que pode ter reflexos sobre a competência, segundo as leis de organização judiciárias.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa nos termos do art. 292, VI do CPC.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0532922-63.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Araujo Maia Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Executado: Lucimar Raimundo Pinto
Executado: Lucieme Roncalle Aires Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0532922-63.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Requerido(a) EXECUTADO: ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, LUCIMAR RAIMUNDO PINTO, LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8028186-73.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Bruno Tadeu Cerqueira Dos Santos - Me
Executado: Bruno Tadeu Cerqueira Eleuterio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8028186-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: BRUNO TADEU CERQUEIRA DOS SANTOS - ME, BRUNO TADEU CERQUEIRA ELEUTERIO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre retorno do AR, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8150544-11.2021.8.05.0001 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Sandra Maria Dias Bastos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Nunciado: Geraldo Jose De Sousa
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8150544-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Requerente NUNCIANTE: SANDRA MARIA DIAS BASTOS
Requerido(a) NUNCIADO: GERALDO JOSE DE SOUSA

Vistos, etc...

Certifique-se acerca da apresentação de defesa.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0517508-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Alex Da Paixao Merces
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Interessado: Renovadora De Veículo Edycar
Interessado: Peterson Santos Escoredo Fernandes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0517508-20.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente INTERESSADO: MARCOS ALEX DA PAIXAO MERCES
Requerido(a) INTERESSADO: RENOVADORA DE VEÍCULO EDYCAR, PETERSON SANTOS ESCOREDO FERNANDES

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem que a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.

Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0552171-29.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Elicam Comercio De Alimentos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0552171-29.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) REU: ELICAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico a ausência de instrumentos procuratórios em nome do advogado IGOR AMADO VELOSO. Deste modo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8038497-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Deivid Oliveira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8038497-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
Requerido(a) REU: DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040414-46.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Maracás-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Salvador
Autor: Augusto Cesar Veloso Falcao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8040414-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARACÁS-BA
Requerido(a) DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SALVADOR

Vistos, etc.

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.

Concedo a este despacho força de OFÍCIO.

Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8064108-20.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Joao De Barro Filmes Ltda - Me
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Embargante: Lucia Maria Marques Porto Brito Semanovschi
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Embargante: Renato Brito Semanovschi
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8064108-20.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: JOAO DE BARRO FILMES LTDA - ME, LUCIA MARIA MARQUES PORTO BRITO SEMANO-VSCHI, RENATO BRITO SEMANOVSCHI
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...

Certifique-se, como determinado no ID 207107050.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040686-40.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reuter Graficos Editores Ltda
Advogado: Claudio Scarpeta Borges (OAB:SC8461)
Reu: Associacao Instituto Consultec De Educacao E Pesquisas - Aietec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8040686-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: REUTER GRAFICOS EDITORES LTDA
Requerido(a) REU: ASSOCIACAO INSTITUTO CONSULTEC DE EDUCACAO E PESQUISAS - AIETEC

Vistos, etc.

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.

Concedo a este despacho força de OFÍCIO.

Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040703-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Ramos Teixeira
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)

Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8040703-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GUSTAVO RAMOS TEIXEIRA
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8040133-90.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ryan Carvalho Chagas De Araujo
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Reu: Alexsandro Santos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8040133-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente AUTOR: RYAN CARVALHO CHAGAS DE ARAUJO
Requerido(a) REU: ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc...

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contra-cheque, extratos bancários, entre outros.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8041910-13.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juízo De Direito Do(a) Riachuelo, Estado De Sergipe
Reu: Carlos Cesar Massena Da Conceição

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8041910-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DO(A) RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE
Requerido(a) REU: CARLOS CESAR MASSENA DA CONCEIÇÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.

Concedo a este despacho força de OFÍCIO.

Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0557720-54.2017.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rg Consultoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Apelado: Luciano Paganelli De Carvalho
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Apelado: Leacarla Ferreira De Araujo
Apelado: Victor Araujo De Jesus
Apelado: Terceiros Eventuais Ocupantes Do Imóvel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0557720-54.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente APELANTE: RG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Requerido(a) APELADO: LUCIANO PAGANELLI DE CARVALHO, LEACARLA FERREIRA DE ARAUJO, VICTOR ARAUJO DE JESUS, TERCEIROS EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL

Vistos, etc...

Intime-se a parte ré para que esclareça qual o tipo de perícia que entende necessária (área de especialidade).

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0500814-90.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Alimentamais Comercio E Servico De Alimentacao Ltda - Me
Executado: Frederico Michel Soares Bittencourt
Executado: Joao Batista Mesquita Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0500814-90.2018.8.05.0039
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: ALIMENTAMAIS COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA - ME, FREDERICO MICHEL SOARES BITTENCOURT, JOAO BATISTA MESQUITA DA SILVA

Vistos, etc...

Ciente este juízo da certidão de ID.423283075 que deixa de intimar a parte executada para apresentar contrarrazões, haja vista a ausência de citação válida das mesma.

Sendo assim, considerando o que dispõe o art. 1.010, 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

P. I.C.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0578974-20.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Executado: Texturar Comercio De Argamassas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Executado: Jose Tolentino Leite
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0578974-20.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: TEXTURAR COMERCIO DE ARGAMASSAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE TOLENTINO LEITE

Vistos, etc...

Cumpra-se a decisão de ID.403300780.

P.I.C.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0142318-13.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Junqueira De Souza
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Autor: Sonia Santos Junqueira De Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Terceiro Interessado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0142318-13.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA DE SOUZA, SONIA SANTOS JUNQUEIRA DE SOUZA
Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MRM CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.

Ao Cartório, intime-se o i. Perito para que cumpra o quanto determinado na decisão de ID:388473303.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8000508-83.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Adorno Trindade
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Reu: Atc Pisos Ltda
Reu: Luciana Rosario Faleiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8000508-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: REINALDO ADORNO TRINDADE
Requerido(a) REU: ATC PISOS LTDA, LUCIANA ROSARIO FALEIRO

Vistos, etc...

Cite-se, como requerido na petição de ID:433563607.

P.I.C.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0557189-70.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Gonzaga Lima Nunes
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0557189-70.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA LIMA NUNES
Requerido(a) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID.415695976 e comprovantes de pagamentos que a acompanham, acostada aos autos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0511647-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivaldo Dias Carmo
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Interessado: Manoel Oliveira
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Interessado: Maria Das Gracas Santos Oliveira
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0511647-58.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: MARIVALDO DIAS CARMO
Requerido(a) INTERESSADO: MANOEL OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc...

Em que pese o processo esteja concluso para julgamento, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de março de 2021 e que, intimada para se manifestar sobre a migração dos autos (ID.246253280) permaneceu inerte, conforme certifica o cartório ao ID.336236436, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0561023-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Virginia Costa Parada
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0561023-81.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VIRGINIA COSTA PARADA
Requerido(a) INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ATMOS INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc...

Vislumbrando que a eventualidade de acolhimento dos embargos declaratórios acarretaria efeito modificativo na decisão, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos.

P.I

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0529707-16.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Joabe Batista De Souza
Executado: Joabe Batista De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0529707-16.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: JOABE BATISTA DE SOUZA, JOABE BATISTA DE SOUZA

Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente para realizar o pagamento das custas processuais relativas a novo pedido de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0507345-15.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Alto Mar Importadora E Distribuidora Ltda - Epp
Executado: Amaury Damasceno Vieira Filho
Executado: Messias Cerqueira Farias
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Executado: Eliane Rita Miranda Dos Santos Farias
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0507345-15.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: ALTO MAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, AMAURY DAMASCENO VIEIRA FILHO, MESSIAS CERQUEIRA FARIAS, ELIANE RITA MIRANDA DOS SANTOS FARIAS

Vistos, etc...

Intime-se o exequente para se manifestar do quanto alegada pelos executados ELIANE RITA MIRANDA DOS SANTOS FARIAS e MESSIAS CERQUEIRA FARIAS ao ID.378095032.

Ademais, tendo em vista o recolhimento de custas ao ID.370272159, cumpra-se o despacho de ID.249889845.

P.I.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0085457-07.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Italo Anndrey Araujo Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0085457-07.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) INTERESSADO: ITALO ANNDREY ARAUJO ANDRADE

Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente para realizar o pagamento das custas processuais relativas à expedição de carta precatória ora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Salvador/BA, 2 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0023854-94.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Aluizio Marques De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0023854-94.1989.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Pólo Passivo: INTERESSADO: ALUIZIO MARQUES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seus novos Procuradores, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Salvador (BA), 14 de novembro de 2023

JANE EYRE MACEDO SILVA

Técnico Judiciário autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0023854-94.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Aluizio Marques De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0023854-94.1989.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

POLO ATIVO BANCO DO BRASIL SA

POLO PASSIVO EXECUTADO: ALUIZIO MARQUES DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado na Execução, para fins de encaminhamento de Carta Precatória ao Juízo de Estância/SE.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0502654-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Interessado: Praia Grande Transportes Ltda
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0502654-89.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Requerido(a) INTERESSADO: PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ambas as partes que desistiram das testemunhas arroladas, retiro o processo da pauta de audiências, homologando a referida desistência.

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0007407-60.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iraildes Maria De Oliveira Santos
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Interessado: Espolio De Carlos Antonio De Souza
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Interessado: Andrea Mara Santos Souza
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Interessado: Baneb Credito Imobiliario Sa
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0007407-60.1991.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: BANEB CREDITO IMOBILIARIO SA

INTERESSADO: IRAILDES MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO DE SOUZA, ANDREA MARA SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para manifestar-se acerca do despacho de ID 255102431.

Salvador/BA - 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bel. Rubens Alves de Sousa

Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO

SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0061297-44.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Claret Dias Nogueira
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Autor: Benedito Nunes Sacramento
Reu: Vanuzia Laize Correia Dos Santos Magnavita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0061297-44.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: DOMINGOS CLARET DIAS NOGUEIRA, BENEDITO NUNES SACRAMENTO
Requerido(a) REU: VANUZIA LAIZE CORREIA DOS SANTOS MAGNAVITA

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitória proposta por DOMINGOS CLARET DIAS NOGUEIRA e BENEDITO NUNES SACRAMENTO em face de VANUZIA LAIZE CORREIA DOS SANTOS MAGNAVITA.

Determinada a adoção de providências pela parte autora, o processo permaneceu paralisado por muito tempo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada através de publicação no Diário Oficial para juntar planilha atualizada, mas permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo ao autor, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que esta magistrada pode exercer o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Revogo quaisquer atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro apenas para custas remanescentes, caso tenha ocorrido o pagamento no ajuizamento da ação.

Sem honorários, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0060128-32.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Passos Sales
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0060128-32.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIA PASSOS SALES
Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos, etc...

Este juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da paralisação do processo por abandono da causa.

Inconformada, a parte ré opôs embargos de declaração (ID. 406019580), tendo sido alegado pela parte autora que não houve desídia e que há interesse na continuidade do processo.

É o relatório. Decido.

Muito embora os embargos de declaração ordinariamente tenham efeito integrativo, sendo cabível apenas nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade do julgado, em casos excepcionais o juiz está autorizado a lhe conferir eficácia modificativa do julgado, de modo a sanar incorreções flagrantes, sem que a parte tenha a necessidade de apresentar apelação, desde que não haja nenhum prejuízo para o contraditório.

No caso dos autos, o processo foi extinto sob a premissa de que a parte autora não tinha interesse na continuidade do feito. Contudo, após a intimação da sentença, a parte autora compareceu ao processo para requerer a continuidade do feito, sinalizando que pretende cooperar com o andamento do processo.

Sabendo-se que não houve a intimação pessoal da parte autora, mas apenas a intimação dos seus patronos por meio de publicação no Diário Oficial, não é possível manter a extinção do processo. Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR DESÍDIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO PROVIDO. A extinção do processo por abandono ou desídia exige a prévia intimação pessoal da parte autora, sendo insuficiente a simples intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0072703-28.2011.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2016)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré e dou-lhes provimento, modificando a decisão recorrida para determinar o prosseguimento do processo.

Oportunamente, determino a remessa do processo ao UNIJUD, a fim de que verifique as irregularidades informadas na petição de ID. 406019580 e promova a organização das peças processuais.

Publique-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0081503-45.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emilio Vieira Alves
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0081503-45.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EMILIO VIEIRA ALVES
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos, etc...

Este juízo julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguiu o processo com resolução do mérito.

Alegando omissão no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.

É o relatório. Decido.

Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.

Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.

Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.

Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.

Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 7 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

LAP - Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0074753-61.2010.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerente: Emilio Vieira Alves
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0074753-61.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: EMILIO VIEIRA ALVES
Requerido(a) REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação cautelar autônoma, com pedido liminar, objetivando a sustação do protesto de uma Cédula de Crédito Rural, em razão de suposta prescrição.

Conclusos os autos, foi postergada a apreciação da liminar, sendo determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a inexistência de prescrição da dívida e a regularidade do protesto.

Após a réplica foi deferida a liminar (ID. 241538911), sendo oficiado o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo Antônio de Jesus para cancelamento do protesto (ID. 241539270).

Determinada a especificação das provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não tendo as partes requerido provas, nem sendo necessária a produção de nenhuma outra, tampouco havendo preliminares a serem enfrentadas, passo de imediato à análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A tutela cautelar é espécie de tutela provisória de urgência, cujo objetivo é afastar situação de perigo ou lesão a direito, garantindo o resultado útil e eficaz do processo.

Para a concessão da tutela cautelar exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A esses requisitos, some-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida (CPC, art. 300, §1º).

No caso dos autos, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado, pois a resolução da ação principal (processo nº. 0081503-45.2011.8.05.0001), com o julgamento improcedente do pedido, acaba por afastar qualquer alegação de inexigibilidade do débito ou de ilicitude do protesto do título.

Com efeito, o processo cautelar se caracteriza pela instrumentalidade, já que a sua finalidade não é a composição definitiva da lide, mas a garantia do resultado útil de outro processo, afastando situação de perigo que pode destituir a eficácia do processo principal.

Sendo julgado improcedente o pedido principal (processo nº. 0081503-45.2011.8.05.0001), outra sorte não terá a ação cautelar, já que restará afastado o requisito da plausibilidade do direito, sendo indevida a concessão/manutenção de tutela que vise assegurar a eficácia de um processo, no qual o direito material discutido revelou-se inexistente.

Nesse sentido,

Apelação. Ação cautelar. Sentença de improcedência com revogação da liminar. Julgada improcedente a ação principal, segue a mesma sorte a cautelar. Inteligência do art.796 doCPC. Sentença mantida. - O julgamento da ação principal traça o destino da pretensão formulada na cautelar. Se julgada improcedente aquela, solução idêntica deve ser dada ao processo cautelar, julgando-se improcedente a pretensão nele formulada. RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ – Apelação Cível n.º 00043893-4.2007.8.19.2010. Rel.: Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira. Vigésima Sexta Câmara Cível. Julg.: 04/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO IMPROCEDÊNCIA. APELO DO REQUERIDO 1. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - AÇÃO CAUTELAR QUE SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO CAUTELAR IMPROCEDENTE PROTESTO VÁLIDO LIMINAR REVOGADA 2. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PREJUDICADO. 1. Diante da improcedência da ação principal, é evidente a regularidade do protesto da duplicata, razão pela qual deve ser também julgado improcedente o pedido inicial da ação cautelar, com a consequente revogação da liminar de sustação concedida. 2. E, com a improcedência também da ação cautelar, inverte- se a sucumbência, devendo o apelado arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. (TJPR – Apelação Cível n.º 8426119. Rel.: Luís Carlos Xavier. Décima terceira Câmara Cível. Julg.: 23/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL – AÇÃO CAUTELAR DE CUNHO ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DA LIDE PRINCIPAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O julgamento da ação principal traça o destino da pretensão formulada na cautelar. Se julgada improcedente aquela, solução idêntica deve ser dada ao processo cautelar, julgando-se improcedente a pretensão nele formulada. 2. Diante da improcedência da ação principal, é evidente a regularidade do protesto da duplicata, razão pela qual deve ser também julgado improcedente o pedido inicial da ação cautelar, com a consequente revogação da liminar de sustação concedida e levantamento da caução oferecida. (TJ- MS. APL 01037099720078120001 MS 0103709-97.2007.8.12.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan. Julgamento em 13 de dezembro de 2016).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando os efeitos da liminar concedida no ID. 241538911.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 20 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

Jasimatos

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8007468-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Da Conceicao Merces
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007468-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JONATAS DA CONCEICAO MERCES
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.

Expeça-se alvará em favor do Perito (id. 70960758).

Intimem-se.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8003628-25.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Moises De Jesus
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003628-25.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL MOISES DE JESUS
Advogado(s): FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RS81640)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pelo autor, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento do requerente, e sim, de prova pericial já realizada, garantida a oportunidade às partes para apresentação de manifestação sobre o respectivo laudo, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica dentre os processos da Meta 2 do CNJ.

Expeça-se alvará em favor do Perito (id.182230331).

Intimem-se.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8097006-52.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Helica Martins De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Exequente: Analice Martins Da Silva Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8097006-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA HELICA MARTINS DE SOUZA e outros
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos,

O prazo para interposição de recurso contra a decisão de id. 419339400 ainda não decorreu. Aguarde-se, pois, em secretaria, o decurso do prazo. Não havendo recurso, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Intimem-se .

Salvador, 27 de novembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0552948-48.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yoggi Do Brasil Ltda.
Advogado: Elias Gazal Rocha (OAB:RJ96079)
Executado: Barra Light Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Victor Emanuel Garrido Almeida
Executado: Jose Luiz Garrido Hermida
Executado: Elibia Almeida Garrido

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0552948-48.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Franquia]

POLO ATIVO YOGGI DO BRASIL LTDA.

POLO PASSIVO EXECUTADO: BARRA LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VICTOR EMANUEL GARRIDO ALMEIDA, JOSE LUIZ GARRIDO HERMIDA, ELIBIA ALMEIDA GARRIDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, conforme determinado no despacho de ID n. 416095863.

Salvador/BA, 7 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066328-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bamaq Sa Bandeirantes Maquinas E Equipamentos
Advogado: Marco Paulo Alves De Almeida (OAB:MG97463)
Advogado: Ronaldo Azzi Nogueira (OAB:MG103164)
Reu: Embattur Empresa Bahiana De Transporte E Turismo Eireli - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8066328-54.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]

AUTOR: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

REU: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO ID 428326320, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

EDNOLIA SANTOS SILVA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8014978-90.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hamsa Estrategia E Comunicacao Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Executado: Dermacos Dermatologia Clinica E Cirurgica Ltda - Epp

Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Executado: Clinica De Dermatologia Dr Osmilto Brandao Ltda - Epp
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Executado: Clinica De Dermatologia Da Barra
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Executado: Laserloc Locacao De Equipamentos Medicos Ltda - Me
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014978-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HAMSA ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229), JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
EXECUTADO: DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694)

SENTENÇA

Aos 29 de fevereiro de 2024, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, às 10:00 horas, na sala de audiência desta 9ª Vara Cível e Comercial. Onde se achavam presentes a Exma. Dra. LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL, Juíza de Direito, comigo, Analista Judiciário, Luiz Henrique Jesus de Souza, ausente o preposto da parte autora, HAMSA ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA, presente o seu advogado, Bel. JOÃO GUILHERME FIUZA LIMA, OAB/BA nº 52.120, ausentes os prepostos das rés, CLINICA DE DERMATOLOGIA DR OSMILTO BRANDAO LTDA - EPP, CLINICA DE DERMATOLOGIA DA BARRA, DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP, DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP, LASERLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, presente a sua advogada, Bela. TACIANA DA SILVA SOUTO, OAB/BA nº 67.694. Aberta audiência pela MM. Juíza, foi dito que: 1. Uma vez que as partes firmaram acordo, nos termos estabelecidos no arrazoado de ID 433231219, subscrito por advogados com poder especial para transigir (ID 391918093 e ID 167797169), HOMOLOGO-O, POR SENTENÇA, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e, em consequência, forte no art. 487, III, b, do CPC/2015, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim como EXTINGO TAMBÉM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a execução envolvendo as mesmas partes, autos tombados sob o nº 8014978-90.2021.8.05.0001 e, em razão da perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos ofertados contra aquela execução, determinando, por conseguinte, a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução, de imediato, já que os procuradores ora presentes renunciam expressamente ao direito de recorrer. Expedido o alvará, determino o arquivamento dos autos com baixa. E por nada mais haver, mandou a Dra. Juíza encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, Luiz Henrique Jesus de Souza, Analista Judiciário, o digitei.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083362-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamsa Estrategia E Comunicacao Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Reu: Dermacos Dermatologia Clinica E Cirurgica Ltda - Epp
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Clinica De Dermatologia Dr Osmilto Brandao Ltda - Epp
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Clinica De Dermatologia Da Barra
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Reu: Laserloc Locacao De Equipamentos Medicos Ltda - Me
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083362-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HAMSA ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229), JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
REU: DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

SENTENÇA

Aos 29 de fevereiro de 2024, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, às 10:00 horas, na sala de audiência desta 9ª Vara Cível e Comercial. Onde se achavam presentes a Exma. Dra. LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL, Juíza de Direito, comigo, Analista Judiciário, Luiz Henrique Jesus de Souza, ausente o preposto da parte autora, HAMSA ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA, presente o seu advogado, Bel. JOÃO GUILHERME FIUZA LIMA, OAB/BA nº 52.120, ausentes os prepostos das rés, CLINICA DE DERMATOLOGIA DR OSMILTO BRANDAO LTDA - EPP, CLINICA DE DERMATOLOGIA DA BARRA, DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP, DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP, LASERLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, presente a sua advogada, Bela. TACIANA DA SILVA SOUTO, OAB/BA nº 67.694. Aberta audiência pela MM. Juíza, foi dito que: 1. Uma vez que as partes firmaram acordo, nos termos estabelecidos no arrazoado de ID 433231219, subscrito por advogados com poder especial para transigir (ID 391918093 e ID 167797169), HOMOLOGO-O, POR SENTENÇA, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e, em consequência, forte no art. 487, III, b, do CPC/2015, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim como EXTINGO TAMBÉM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a execução envolvendo as mesmas partes, autos tombados sob o nº 8014978-90.2021.8.05.0001 e, em razão da perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos ofertados contra aquela execução, determinando, por conseguinte, a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução, de imediato, já que os procuradores ora presentes renunciam expressamente ao direito de recorrer. Expedido o alvará, determino o arquivamento dos autos com baixa. E por nada mais haver, mandou a Dra. Juíza encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, Luiz Henrique Jesus de Souza, Analista Judiciário, o digitei.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0066198-21.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Aurelina Pinheiro De Souza
Advogado: Anne Cabral De Magalhaes Sa (OAB:BA32821)
Apelado: Maria Luzia Pinheiro Cabral
Advogado: Anne Cabral De Magalhaes Sa (OAB:BA32821)
Apelado: Izabela Cabral Jacobina Mesquita
Advogado: Anne Cabral De Magalhaes Sa (OAB:BA32821)
Apelado: Sergio Pinheiro Cabral De Souza
Advogado: Anne Cabral De Magalhaes Sa (OAB:BA32821)
Apelado: Joselina Pinheiro Cabral Dos Santos
Advogado: Anne Cabral De Magalhaes Sa (OAB:BA32821)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0066198-21.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: AURELINA PINHEIRO DE SOUZA, MARIA LUZIA PINHEIRO CABRAL, IZABELA CABRAL JACOBINA MESQUITA, SERGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA, JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8071470-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Elder Araujo Da Paz
Advogado: Geildo Pereira Queiroz (OAB:BA56141)
Testemunha: Renato Assunção De Santana
Testemunha: Naiane Criscia Da Paz Mamede Santos
Testemunha: Ueslei Orge De Souza Da Cruz
Testemunha: Julio Cesar Linhares Cardoso
Testemunha: Edvaldo Ferreira Ramos
Testemunha: Ednete Lopes Campos
Apelante: Alzinete Maria Da Paz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8071470-39.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Posse, Aquisição]

APELANTE: ALZINETE MARIA DA PAZ

APELADO: ELDER ARAUJO DA PAZ

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0395932-70.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Bernardo De Carvalho
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0395932-70.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LOURIVAL BERNARDO DE CARVALHO

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8071124-88.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Antonio Varela Correia
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Reu: Maria Lucia Miranda Ruriz Souza
Terceiro Interessado: Confrontante Le
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Fernando De Tal
Confrontante: Ana Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8071124-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO ANTONIO VARELA CORREIA
Advogado(s): VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (OAB:BA28438)
TERCEIRO INTERESSADO: Confrontante LE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Já que o autor deixou de cumprir ato que lhe competia (id.438711135), intime-o, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140030-62.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Na Baterias Eireli
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Embargado: Autobate Comercio De Baterias Placas E Accessorios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8140030-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: NA BATERIAS EIRELI
Advogado(s): EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726)
EMBARGADO: AUTOBATE COMERCIO DE BATERIAS PLACAS E ACCESSORIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Como cediço, a existência legal da pessoa jurídica começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, adquirindo, a partir daí, personalidade jurídica (art. 45 do CC); e sua extinção ocorrerá, se constituída sob a forma de sociedade limitada nas hipóteses do art. 1087 c/c art. 1033 do CC.

No caso em análise, a empresa embargante, conforme leitura do documento de id. 382965092, deixou de existir, ante a sua liquidação voluntária. Em sendo verdade, a empresa embargante não tem mais capacidade de ser parte nem, por conseguinte, de estar em juízo, valendo esclarecer, nesse passo, que a extinção da personalidade jurídica equivale à morte da pessoa natural.

Em tais condições, entendo, por analogia, aplicável o instituto da sucessão processual previsto no art.110 do CPC. E, por se tratar de pessoa jurídica, a sucessão dar-se-á pelos seus sócios, tanto mais que a empresa encerrou suas atividades.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

“Agravo de Instrumento. Compra e venda de veículo. “ação declaratória de inexigibilidade de débito/vício redibitório c.c. indenização por danos morais”. Cumprimento de sentença. Decisão que considerou prematuro o pedido de desconsideração de pessoa jurídica da empresa executada. Pretensão à desconsideração da pessoa jurídica com base no art. 28, § 5º do CDC. Impossibilidade. Empresa agravada dissolvida. No entanto, possível a inclusão dos sócios no polo passivo da lide em razão da sucessão processual. Sucessão processual da pessoa jurídica que se dá na pessoa dos sócios. Exegese dos artigos 110 do NCPC. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095575-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018);

Em vista disso, determino a intimação do advogado da embargante para promover as diligências necessárias à sucessão da empresa pelos sócios, sob pena de extinção (art. 313, II, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Salvador-BA, 4 de abril de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8076182-04.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Reu: Vila Do Conde Artigos Do Lar Ltda
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Advogado: Julia Travassos De Albuquerque E Melo Beltrao (OAB:PE60600)
Reu: Masterix Administracao De Bens Ltda
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8076182-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s): EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328)
REU: VILA DO CONDE ARTIGOS DO LAR LTDA e outros
Advogado(s): MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (OAB:PE27171), JULIA TRAVASSOS DE ALBUQUERQUE E MELO BELTRAO (OAB:PE60600)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista acordo devidamente homologado, no qual há previsão de que eventual descumprimento implicaria imediata expedição de mandado desalijatório (id. 395205587, p. 4, b.1), e tendo em vista arrazoado de id.437026919, expeça-se mandado de despejo, autorizada a utilização de força policial, se necessário; e, quanto ao cumprimento da sentença referente ao débito, intimem-se os executados/réus para pagar o débito indicado em id. 437026919, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a,s), desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação.

Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se à penhora em dinheiro, via sistema sisbajud, nos termos requeridos.

Tudo feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de abril de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0335662-17.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Py Comercio Alimentos Bebidas E Entreterimentos Ltda - Me
Interessado: Maria Therezinha Guzzo Muniz Ferreira
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Interessado: Mateus Pereira Do Nascimento
Interessado: Josué Do Anscimento Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0335662-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
INTERESSADO: PY COMERCIO ALIMENTOS BEBIDAS E ENTRETERIMENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16549)

DESPACHO

Vistos, etc.

O órgão competente para realizar e armazenar os registros de atividades ligadas às empresas e às sociedade empresariais, inclusive no tocante às alterações do quadro societário, é a JUCEB, razão por que determino que o autor traga, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão daquela autarquia, acerca da última alteração contratual da empresa acionada, haja vista que, pelos documentos de id.369709970, os atuais sócios dela não são os indicados no id.435256865.

Após, voltem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido formulado no id.435256864.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0520336-62.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anita Crys Da Silva
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Reu: Ademario Meneses Dos Santos
Advogado: Marcelo Malaquias Barreto Gomes (OAB:BA61187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0520336-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANITA CRYS DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO CHE DE MEDEIROS (OAB:BA17804)
REU: ADEMARIO MENESES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES (OAB:BA61187)

DESPACHO

Vistos, etc.

Como este processo tramitava na 11ª Vara Cível, unidade que, posteriormente, tivera sua competência modificada para empresarial (id.234754706), ocasionando, com isso, a redistribuição do feito para esta 9ª Vara Cível, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Empresarial, a fim de que proceda à vinculação da conta judicial de id.438731723 para este Juízo.

Após, cumpra-se o quanto ordenado na sentença.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0560822-55.2015.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Luis Carvalho Dorea
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0560822-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON LUIS CARVALHO DOREA
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, para proceder à exclusão requerida no id.254894935.

No mais, e já que o autor não ofertou réplica, apesar de devidamente intimado (id.254894944), intimem-se as partes para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, hipótese em que deverão especificar e delimitar respectivo objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência.

Esclareço que não será admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com o indeferimento de provas que eventualmente sejam requeridas de forma genérica.

Após, voltem-me conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0557520-81.2016.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Metropolitana Dos Taxistas De Salvador E Regiao Metropolitana
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Altamira Pitta Rodrigues Costa
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Izaque De Jesus Oliveira
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Carlos Andre Maia Oliveira
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Advogado: Josenizio Miranda Pessoa Junior (OAB:BA45644)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Rodrigo De Azevedo Souto Maior (OAB:SP366735)
Advogado: Otto Banho Licks (OAB:SP366731)
Advogado: Luis Guilherme Goncalves Pereira (OAB:BA44408)
Interessado: Uber International B.v.
Advogado: Rodrigo De Azevedo Souto Maior (OAB:SP366735)
Advogado: Otto Banho Licks (OAB:SP366731)
Advogado: Luis Guilherme Goncalves Pereira (OAB:BA44408)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0557520-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS TAXISTAS DE SALVADOR E REGIAO METROPOLITANA e outros (3)
Advogado(s): JOAO VAZ BASTOS JUNIOR (OAB:BA15317), JOSENIZIO MIRANDA PESSOA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSENIZIO MIRANDA PESSOA JUNIOR (OAB:BA45644), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado(s): RODRIGO DE AZEVEDO SOUTO MAIOR (OAB:SP366735), OTTO BANHO LICKS (OAB:SP366731), LUIS GUILHERME GONCALVES PEREIRA (OAB:BA44408)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, para cumprir o quanto ordenado no id.254975352.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8067620-74.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Parte Re: Condominio Edificio Suerdieck
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)
Parte Autora: American Tower Do Brasil - Cessao De Infraestruturas Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8067620-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Advogado(s): GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (OAB:SP241338)
PARTE RE: CONDOMINIO EDIFICIO SUERDIECK
Advogado(s): JEANE LIMA PAIXAO (OAB:BA54084), SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252)

DESPACHO

Vistos, etc.

Prorrogo o prazo para entrega do laudo, por mais 20 (vinte) dias, nos termos requeridos pela Perita, id.438665897. Intime-a.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022482-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bts Viagens E Turismo Eireli
Advogado: Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP372658)
Advogado: Stephanea Mayara Darro Martins Rocha Filzek (OAB:SP416177)
Reu: Panda Salvador Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Reu: Shell Brasil Petroleo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022482-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BTS VIAGENS E TURISMO EIRELI
Advogado(s): PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK (OAB:SP372658), STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK (OAB:SP416177)
REU: PANDA SALVADOR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros
Advogado(s): WILLIAM TORRES MOURA MATOS (OAB:BA28165), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em leitura mais atenta deste processo, verifico que a autora pede a aplicação do CDC, ao argumento que a relação jurídica entabulada com os acionados é de consumo, em decorrência sobremodo de suas hipossuficiência técnica e vulnerabilidade, viabilizando, assim, segundo sustenta, a inversão do ônus da prova.

O 1º réu, em sua defesa de id.190729058, não impugnou tal assertiva, tal como a 2ª acionada, na contestação de id.401944801.

Pelo que se extrai da inicial, a autora pretende ser indenizada pelos acionados, revendedor e distribuidor de combustível, respectivamente, por conta de prejuízos que alega ter sofrido decorrentes da má qualidade do combustível por eles, réus, fornecido.

Sustenta a autora que os fornecedores, ao que parece, não se preocuparam em atender às exigências da sua atividade comercial, porque, em violação do art. 31 do CDC, a oferta do produto (combustível) não se operou de maneira correta, havendo adulteração.

Disso, assim entendo, decorre inegável vulnerabilidade da autora e sua hipossuficiência técnica, pessoa jurídica consumidora, exatamente porque sua atividade empresarial de turismo não implica conhecimentos específicos sobre combustível, de modo que deve ser aplicado o CDC, na busca do equilíbrio entre as partes, ainda que o combustível possa representar insumo para a atividade econômica da autora.

Como cediço, a jurisprudência do STJ tem avançado no sentido de reconhecer a necessidade de mitigar o rigor excessivo do critério subjetivo do conceito de consumidor e permitir, por exceção, a equiparação e a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários.

Nesse contexto, é preciso reconhecer a autora como consumidora, pessoa jurídica, que se encontra numa situação de vulnerabilidade em face de postos e distribuidores de combustíveis, agentes econômicos que desempenham atividades empresariais com fins lucrativos, presumindo-se a inexistência de paridade e simetria entres eles, e, por conseguinte, a existência de vulnerabilidade.

Como corolário lógico, deverão ser aplicadas à relação jurídica as normas insertas no CDC, de modo que, por força do princípio da vedação da decisão surpresa (art.10 do CPC), intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da incompetência absoluta deste Juízo, tanto mais que, quando da distribuição desta ação (em 2022), já se encontrava em vigor a Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8176982-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivalda Avelino Furtado
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8176982-06.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: GENIVALDA AVELINO FURTADO

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 436286237 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8176982-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivalda Avelino Furtado
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8176982-06.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: GENIVALDA AVELINO FURTADO

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 436286237 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8105405-36.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Boleiros Barbearia E Choperia Ltda - Me
Executado: Espólio De Manoel Nunes Vieira Santana Registrado(a) Civilmente Como Manoel Nunes Vieira Santana
Executado: Fabricio Dantas Vieira
Executado: Lorena Santos Costa
Advogado: Luciana Santos Costa (OAB:BA27647)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8105405-36.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A

POLO PASSIVO EXECUTADO: BOLEIROS BARBEARIA E CHOPERIA LTDA - ME, MANOEL NUNES VIEIRA SANTANA, FABRICIO DANTAS VIEIRA, LORENA SANTOS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas das novas diligências citatória para o primeiro e terceiro réus,BOLEIROS BARBEARIA E CHOPERIA LTDA (BOLEIROS CHOPERIA e FABRICIO DANTAS VIEIRA, respectivamente, a serem realizadas via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760, por diligência).

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8105405-36.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Boleiros Barbearia E Choperia Ltda - Me
Executado: Espólio De Manoel Nunes Vieira Santana Registrado(a) Civilmente Como Manoel Nunes Vieira Santana
Executado: Fabricio Dantas Vieira
Executado: Lorena Santos Costa
Advogado: Luciana Santos Costa (OAB:BA27647)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8105405-36.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A

POLO PASSIVO EXECUTADO: BOLEIROS BARBEARIA E CHOPERIA LTDA - ME, MANOEL NUNES VIEIRA SANTANA, FABRICIO DANTAS VIEIRA, LORENA SANTOS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas das novas diligências citatória para o primeiro e terceiro réus,BOLEIROS BARBEARIA E CHOPERIA LTDA (BOLEIROS CHOPERIA e FABRICIO DANTAS VIEIRA, respectivamente, a serem realizadas via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760, por diligência).

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8023012-88.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ptrade Factoring E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: S Reges Nascimento Materiais De Escritorio E Limpeza - Me
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Executado: Valdemir Ribeiro Santos
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Executado: Odivaldo Marques Da Cruz Neto
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023012-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PTRADE FACTORING E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: S REGES NASCIMENTO MATERIAIS DE ESCRITORIO E LIMPEZA - ME e outros (2)
Advogado(s): LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641), REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071)

DESPACHO

Vistos, etc.

Faça-se a juntada do extrato da pesquisa autorizada no id.438404402.

Obtida a resposta, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8184058-18.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Exequente: Condominio Salvador Shopping Business
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8184058-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SALVADOR SHOPPING BUSINESS
Advogado(s): CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
EXECUTADO: SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.
Advogado(s): ALESSANDRO PUGET OLIVA (OAB:PA011847)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o arrazoado de id.428566188.

Faça-se a juntada do extrato/resposta da pesquisa realizada, id.423242814.

Tudo feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0547172-38.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Csc - Engenharia Ltda
Executado: Paulo Cesar Santos Costa
Executado: Maria De Fatima Borges Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0547172-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: CSC - ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Faça-se a juntada do extrato/resultado da pesquisa realizada no id.423235238.

Após, dê-se ciência à exequente das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de novas citações para os endereços eventualmente localizados.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8113689-33.2021.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bartolomeu Januario De Jesus 12432032500
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Requerido: Luciene Lima De Castro
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8113689-33.2021.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: BARTOLOMEU JANUARIO DE JESUS 12432032500
RÉU: REQUERIDO: LUCIENE LIMA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença prolatada na audiência de instrução (ID 397951033).

Após, expeça-se alvará para que a parte Ré possa levantar os valores dos aluguéis depositados em juízo.

Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 11 de setembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0552472-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aapv - Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Marcelo Barigchum Amorim (OAB:BA20848)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Interessado: Rejane Cristina Modesto Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552472-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), MARCELO BARIGCHUM AMORIM (OAB:BA20848), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735)
INTERESSADO: REJANE CRISTINA MODESTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, isso porque, embora o CPC/2015 preveja a possibilidade de CITAÇÃO por meio eletrônico (art. 246, V), sendo a citação o ato que integra o demandado ao processo, não é possível considerar válida a citação por telefone, nem pelo aplicativo whatsapp, porquanto não há previsão de citação por esses meios (art. 246 c/c art. 5º da Lei nº 11.419/06), valendo esclarecer, nesse passo, que endereço eletrônico é e-mail, não o número do celular, muito menos o aplicativo whatsapp.

Assim, sendo a citação ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ela deverá ocorrer em endereço eletrônico (e-mail); e esse endereço eletrônico deverá constar do banco de dados do Poder Judiciário, desde que indicado pelo citando, nos termos do art. 246 do CPC, alterado pela Lei nº 14.195/2021, indicação essa que, ao que parece, não ocorreu, razões pelas quais determino a intimação da autora para informar o atual endereço da demandada, em 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, e se for o caso, requerer a este juízo informações sobre o endereço nos cadastros dos órgãos públicos (art. 319, § 1º, do CPC).

Informado o novo endereço, a secretaria fica, de logo, autorizada a expedir nova carta de citação.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0563487-44.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Matos Pereira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Luci De Castro Penalva Vita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563487-44.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: JUAREZ MATOS PEREIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 437995470, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8074583-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wirlon De Oliveira Mota
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8074583-35.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: WIRLON DE OLIVEIRA MOTA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre Laudo Pericial Complementar de ID 437995497, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8118022-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Maria Borba D Assumpcao
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Josete Nunes Leite
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Maria Geny Souza De Loyola
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Autor: Zazu De Sousa Veras Freitas
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118022-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAURA MARIA BORBA D ASSUMPCAO e outros (3)
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)
REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de aposentadoria suplementar ajuizada por LAURA MARIA BORBA D'ASSUMPÇÃO, JOSETE NUNES LEITE, MARIA GENY SOUZA DE LOYOLA e ZAZU DE SOUSA VERAS DE FREITAS em desfavor da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, todos devidamente qualificados, em que as autoras pleiteiam, em resumo, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria decorrentes do direito fundamental à isonomia em relação aos homens, atualizando, de forma permanente, suas complementações de aposentadoria no mesmo percentual de cálculo concedido pelo Regulamento Básico – REG às pessoas do sexo masculino.

Aduzem, em apertada síntese, que aderiram ao REG/Regulamento Básico, quando das suas admissões aos quadros de empregados da Caixa Econômica Federal em data anterior a 1979; e que, quando da aposentação, as suas complementações de aposentadoria foram calculadas pela empresa acionada utilizando percentual menor do que ao concedido aos homens, nas mesmas situações.

Sustentam que a aplicação de percentuais inferiores àqueles concedidos aos homens na mesma situação de aposentação ocasionou grave lesão e violação aos critérios e aos princípios constitucionais, confirmadas pelo STF no julgamento do RE 639138 e, por isso, pedem isonomia em relação aos homens, atualizando, de forma permanente, suas complementações de aposentadoria ao mesmo percentual de cálculo concedido pelo Regulamento Básico – REG às pessoas do sexo masculino, condenando a acionada a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria vencidas desde o quinquênio anterior à propositura desta ação, bem como as parcelas vincendas; e ainda, seja decretada a nulidade de quaisquer cláusulas abusivas que violem os seus direitos em relação ao plano de benefícios denominado "REG", somente no que se refere ao presente caso concreto de revisão de benefício complementar (id.78456064).

Com a inicial, juntaram os documentos de id.78456105/id.78458417.

No id.78872461, indeferiu-se antecipadamente a tutela pleiteada.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id.119965904, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 639138 (Tema 452), bem assim a concessão de justiça gratuita; em preliminar, impugnou a justiça gratuita concedida às autoras; inaplicabilidade do CDC; arguiu a carência de ação da autora Zazu de Souza Veras de Freitas, por falta de interesse de agir, visto que ela se aposentou com o percentual de benefício integral de 100%; e, como prejudicial, suscitou a prescrição da pretensão de cobrança, e, também, a decadência do direito pleiteado, de anular o negócio celebrado, consistente na adesão as regras do saldamento do REG/REPLAN. No mérito, sustenta a ausência de previsão legal e regulametar que ampare o pedido formulado na inicial, inexistindo afronta ao princípio da isonomia, já que o tempo de contribuição dos homens é superior aos das mulheres, e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a defesa, acostou os documentos de id.119965906/id.119968806.

Houve réplica (id;130597856), oportunidade em concordaram com a extinção do feito em relação à autora ZAZU DE SOUSA VERAS DE FREITAS, e impugnaram as demais teses sustentadas pela ré.

Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, as autoras e acionada pleitearam o julgamento antecipado da lide (id.382344849 e id. 382121518).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

De logo, indefiro o pedido de sobrestamento deste processo, eis que já transitada em julgado a decisão proferida pelo STF, no RE 639138 (Tema 452), desde 2/10/2021, e; considerando a ausência de modulação dos efeitos do julgado, deve ser aplicada a regra geral, ou seja, ex tunc.

No tocante às questões prévias suscitadas pela acionada, EXCLUO a autora ZAZU DE SOUSA VERAS DE FREITAS desta relação processual, vez que, nos termos por ela, autora, admitidos em réplica, falta-lhe interesse de agir, no viés necessidade, tal como suscitado pela acionada, porquanto fora aposentada com percentual de benefício integral de 100%. Por conseguinte, ACOLHO a PRELIMINAR arguida pela ré, e, em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à autora retromencionada.

Todavia, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir das demais autoras, e assim o faço porque, diversamente do sustentado pela acionada,, não há se falar em aplicação das teses firmadas no julgamento do Tema 943 STJ, ante a ausência de correlação fática e jurídica entre o caso concreto e as teses firmadas pela Corte Superior naquele julgamento, que fazem referência à aplicação do índice de correção monetária no pleito de revisão da reserva de poupança ou benefício e sobre a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem, nos casos em que há transação para migração de plano de benefícios.

Na hipótese vertente, as autoras não pleiteiam a aplicação de índice de correção monetária, tampouco a anulação de qualquer cláusula contratual que estabeleça concessão de vantagem.

Da mesma forma, a migração para o Plano REG/REPLAN SALDADO não traduz transação, renúncia ou desistência dos direitos decorrentes do plano anterior, na medida em que a quitação concedida à época da migração para o novo plano diz respeito apenas aos valores concretamente recebidos pelo participante, não implicando renúncia àqueles que não foram pagos.

A propósito, trago à colação a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUMULA 291/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO PLANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1.” A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos “. Incidência da Súmula 291/STJ. 2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, mesmo que outro tenha sido avençado. Incidência do enunciada da Súmula 289/STJ. 3 . A quitação outorgada pelo participante, quando da migração do antigo para o novo plano de previdência privada, alcança somente os valores efetivamente percebidos, não traduzindo renúncia às verbas que não foram pagas, como o caso dos expurgos inflacionários. 4. Parcial provimento ao recurso especial determinando que o Tribunal de origem profira novo julgamento, aplicando o prazo quinquenal de prescrição, observando a data do pagamento a menor.5. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.255.227/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014).

Em tais condições, há necessidade de atuação do Poder Judiciário, uma vez que a ré resiste à pretensão deduzida pelas autoras, além do que a ação ora proposta se revela adequada para a tutela pretendida, de modo que não há se falar em ausência de interesse de agir.

REJEITO a impugnação ofertada pela acionada, em relação à gratuidade da justiça concedidas às autoras, e assim o faço porque o CPC, embora tenha revogado o art. 4º da Lei n.º 1060/50, manteve a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. O art.99, § 3º, do atual estatuto processual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Seguindo essa orientação, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade.

E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre as declarações feitas pelas autoras (id.78458234, id.78458210, id.78458180 e id.78458158), tanto que a ré, embora tenha alegado que as autoras não fazem jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, II, do CPC, não sendo suficientes, portanto, meras alegações, para embasar a tese jurídica de que as demandantes possuem capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razões pelas quais deixo de acolher esta preliminar.

Nesse passo, vale esclarecer que os demonstrativos de pagamento carreados pela acionada, nos id.119968239/id.119968249, apenas comprovam os proventos percebidos pelas autoras, mas, não produzem a convicção acerca da capacidade financeira delas, para arcarem com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de modo que a presunção juris tantum de veracidade prevalece, uma vez que inexiste prova convincente ao contrário.

Ao lado disso, verifico que a acionada também não demonstrou a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

A matéria em apreço - concessão de justiça gratuita em favor de pessoa jurídica - já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, prevaleceu a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada no Enunciado 481 de Súmula⁄STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

In casu, a acionada revela que se trata de conhecido fundo de pensão, que administra expressivo volume de recursos, com estruturação operacional amparada em múltiplas fontes (id.119968785/id.119968808), além de exercer atividades que lhe proporcionam receitas, concessão de empréstimos, não sendo crível, por isso, a alegação de impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Ressalto, por oportuno, que a justiça gratuita visa assegurar às pessoas jurídicas, que comprovarem real estado de miserabilidade econômica, o acesso à Justiça, o que inocorreu na espécie, motivo por que INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela ré.

Quanto à prejudicial de decadência, melhor sorte não é reservada à parte ré, haja vista que, in casu, as autoras não pleiteiam mero direito potestativo sobre o qual a outra parte teria que se submeter, a fazer incidir, assim sim, o prazo decadencial (ação de natureza constitutiva).

Cuida-se, em verdade, de ação em que as autoras pretendem a revisão de benefício de previdência complementar sob o fundamento de nulidade absoluta de cláusula do respectivo Regulamento, por afronta ao princípio constitucional da isonomia, não se cuidando, pois, de pedido de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, tal a razão por que deixo de conhecê-la.

Por fim, no que tange à prejudicial de prescrição, a parte ré alega que, entre a data da concessão da aposentadoria das autoras (excluída a acionante Zazu de Souza Veras Freitas, em razão do acolhimento da preliminar) e a data do ajuizamento da presente ação, já decorreram mais de 20 anos da suposta violação do direito, operando-se a prescrição.

Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pela ré, trata-se de relação de trato sucessivo e de longa duração, de modo que o pedido de revisão de cláusulas contratuais deve considerar todo o período da relação contratual e, por conseguinte, a pretensão das demandantes não é alcançada pela prescrição do fundo de direito, nos termos dos enunciados 291 e 427 de Súmulas do STJ, de modo que somente serão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Em relação à prescrição, colaciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. Segundo a atual orientação jurisprudencial adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (cf. Súmulas 291 e 427/STJ). 2. Agravo regimental improvido." (in STJ, AgRg no REsp 1504080 / RJ, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 24/03/2015).

Como a presente ação foi proposta em 20/10/2020, declaro prescritas as parcelas anteriores a 20/10/2015.

Ultrapassadas as questões prévias, verifico que, no mérito, pretendem as autoras a revisão de suas respectivas aposentadorias complementares, a fim de que seus benefícios sejam calculados levando em consideração percentuais iguais entre trabalhadores de sexo oposto, ao argumento de que a diferença utilizada pela ré fere o princípio da isonomia.

Em sua contestação, a ré sustenta, em apertada síntese, que não há se falar em desrespeito à isonomia, já que os percentuais são diferentes, pois o tempo de contribuição exigido de homens e mulheres são diferentes, aduzindo, ainda, que as autoras concordaram com os percentuais fixados ao aderiram às regras do Soldamento do plano REG/REPLAN, devendo ser respeitado.

Nesse cenário, constato que o ponto central da controvérsia está na observância do princípio da isonomia, no caso de fixação de percentual distinto de complementação de aposentadorias para homens e mulheres.

O STF colocou uma "pá de cal" nessa celeuma, fixando a seguinte tese para o Tema 452 da Repercussão Geral: " É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da Republica), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

Leia-se a ementa:

"(…) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO

QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciados requisitos de idade e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens. 2. Incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar travados com entidade fechada. 3 . Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da Republica), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 639138, Relator (a): GILMAR MENDES, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16- 10-2020).

Ressalto, ademais, que, em se tratando de contrato de adesão, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, principalmente à luz do disposto no art. 424 do CC, que reputa nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada de direitos. Assim, tendo em vista que a CF/88 privilegia a inafastabilidade de jurisdição, o fato das autoras terem anuído ao plano oferecido, pela parte ré, não lhes tolhe o direito de questionar cláusula que entende ser ilegal, além do que, se pactuada cláusula que diverge dos princípios e normas constitucionais, deve ser desconsiderada.

Por sobre isso, entendo que, ainda que a relação, objeto desta ação, seja estritamente entre particulares, devem ser observados os direitos fundamentais de ambas as partes, em especial o direito à isonomia que, já adianto, constato que foi violado pela parte ré.

Nesse passo, cumpre destacar que a Constituição garante tanto a isonomia material quanto a formal, vedando a discriminação e positivando a atuação, no sentido de reduzir desigualdades.

Pela documentação trazida aos autos e admitido pela acionada, em sua defesa, denota-se que a suplementação de proventos de segurados do sexo masculino seria, em seu patamar mínimo, de 80% da diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício do RGPS, enquanto que as do sexo feminino tão somente 70%, desta mesma base de cálculo, o que denota tratamento não isonômico.

Sucede que a CF/88, além de determinar que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, reconhece o direito das mulheres de se aposentar com cinco anos de trabalho a menos que o homem, sem que isso acarrete diferença nos proventos de aposentadoria.

Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, que trata da previdência geral, em seu art. 53, I e II, prevê percentuais idênticos para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço de homens e mulheres (70% sobre o valor do salário benefício), ainda que o tempo de serviço exigido para a aposentadoria seja distinto.

Logo, o argumento trazido pela parte ré, consistente no fato de que a diferença no percentual se justificaria, pois dos segurados do sexo masculino é exigido maior tempo de contribuição, antes que possam se aposentar, contraria princípio constitucional e também norma jurídica, não havendo suporte legal para a distinção aplicada, descrita no regulamento da entidade de previdência privada.

Sob esse enfoque, portanto, a cláusula de plano de previdência privada complementar que estabelece valor inferior do benefício inicial da complementação de aposentadoria para mulheres, em razão de seu tempo de contribuição, viola o princípio da isonomia, não havendo se falar em compensação entre os valores deferidos e as respectivas fontes de custeio (reserva matemática e contribuições sociais do período de responsabilidade da autora e da CEF), posto que os correspondentes percentuais não dependem dos elementos e demais parcelas que constituem o valor do benefício, mas sim do fato de as beneficiárias serem pensionistas da Fundação demandada e, por via de consequência, fazerem jus ao patamar inicial de 80% a título de complementação de aposentadoria, tudo em conformidade ao julgado no RE 639138 (Tema 452).

Tal a razão porque, no caso em análise, resulta evidente a procedência da pretensão das autoras, de perceber percentual idêntico ao destinado aos homens para complementação de aposentadoria nas mesmas condições de tempo de contribuição.

Assim, levando em conta que as autoras se aposentaram com o tempo exigido, e que o valor mínimo previsto para a aposentadoria proporcional de segurados do sexo masculino é de 80%, entendo que a complementação de aposentadoria das autoras seja elevada a este patamar.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, ACOLHO a PRELIMINAR arguida pela ré, e, em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à autora ZAZU DE SOUSA VERAS DE FREITAS; REJEITO as demais preliminares suscitadas pela acionada, e, no mérito, alicerçada no art. 927, III, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, face às razões expostas no RE 639138 (Tema 452), e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art.487, III, do CPC, para (I) OBRIGAR a parte ré a alterar a suplementação de aposentadoria das autoras ao patamar de 80% da diferença entre o salário real de benefício e o benefício concedido pelo regime de previdência privada; (II) CONDENAR a parte ré ao

pagamento das diferenças atrasadas, a contar de 20/10/2015, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

Em razão da sucumbência, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado das autoras, que ora arbitro no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

Após o trânsito em julgado e cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8024856-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Da Silva Pessoa
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024856-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NILZA DA SILVA PESSOA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942), JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nilza da Silva Pessoa, devidamente qualificada e representada por sua procuradora Nanci Pessoa Pereira, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de cobrança em face da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, e também contra Zunaide do Rocha Santos, ambos qualificados na exordial, alegando que, em 29/7/2020, requereu o pecúlio por morte do participante José Ramos Pessoa, tendo vista ser dele dependente financeira, mas que tal requerimento fora cancelado, sob a justificativa de ausência de documento judicial que comprovasse que a pensão que ela, autora, recebia, era paga em seu favor, exigência não prevista no regulamento.

Noticia que anexou ao requerimento do pecúlio a certidão de óbito, carteira de identidade, CPF e comprovante bancário de ajuda financeira, bem como certidão de casamento com averbação do divórcio, documentos suficientes para apreciar o pedido e deferi-lo.

Sustenta que, na condição de dependente e ex-cônjuge do participante falecido, tem direito ao pecúlio por morte, haja vista que o art. 40 do Regulamento da Petros dispõe que o cônjuge divorciado será considerado beneficiário desde que esteja recebendo pensão alimentícia, sendo que, no referido regulamento, não há a exigência de apresentação do documento judicial que comprove que a pensão era paga em seu favor, documento que obstou o prosseguimento do pedido do pecúlio.

Por essas razões, pede seja a acionada condenada a pagar-lhe o pecúlio, observando o percentual de 50%, cujo valor estimado é de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); bem como condenada a indenizar-lhe, em valor não inferior a R$ 10.0000,00 (dez mil reais), pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da conduta ilícita da acionada, ao recusar o pagamento de pecúlio, impondo-lhe condição de miserabilidade, atingindo sua dignidade (id.94789573).

Foram apresentados com a inicial os documentos de id.94787717/id.94789571.

Concedi o benefício da justiça gratuita em favor da autora, e indeferi a antecipação da tutela pleiteada (id.97645001).

No id.187327064, a autora desistiu da ação contra a 2ª acionada e pugnou pela majoração do valor da indenização por danos morais para R$ 50.000,00.

Extingui o processo parcialmente, nos termos da decisão proferida no id.194369239, excluindo a 2ª ré da relação processual, e ordenei a citação da ré.

A acionada contestou no id.232718556, em cujas razões impugnou a justiça gratuita concedida à autora; suscitou a incompetência relativa - em razão do lugar - deste Juízo; carência de ação por falta de interesse de agir da autora, haja vista já ter recebido o pagamento do pecúlio, no percentual de 50%; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram os documentos de id.232718557/id.232730210.

Houve réplica, id.371343679.

Em saneamento do feito, rejeitei as preliminares de incompetência relativa deste juízo e a de impugnação à justiça gratuita, e acolhi a de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente, em razão do pagamento à autora, do pecúlio por morte de José Ramos Pessoa (id.232718558), pagamento este que foi realizado em março/22, antes da citação, efetivada em agosto/2022 (id. 224178002), tendo a acionante, na oportunidade da réplica (id.371343679), confirmado-o; e, anunciei o julgamento do feito em relação à pretensão indenizatória (id.376209421).

É o breve relatório. Decido.

Como se extrai do relatório, remanesce para julgamento tão somente a pretensão indenizatória por danos morais, já que os demais pedidos restaram resolvidos (id.376209421), assim como já enfrentadas as questões prévias suscitadas.

Pois bem.

Segundo a autora, a causa do pedido indenizatório reside na conduta da acionada, em recusar o pagamento do pecúlio a que ela tinha direito, situação que atingiu a sua dignidade, e a levou a buscar amparo judicial para ter o seu direito reconhecido.

A acionada, por sua vez, sustenta que em momento algum praticou ilícito, e sim, agiu no exercício regular do seu direito, com transparência e boa-fé.

Já adianto que não assiste razão à autora.

Como cediço, a indenização, por danos morais ou materiais, tem por fato jurígeno a prática de ato ilícito causador de dano, havendo nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado.

Para se caracterizar ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou de um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso.

No caso em tela, o ato da acionada - esta no exercício do seu poder-dever de decidir assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a sua atividade - ao cancelar ou indeferir administrativamente a pretensão da autora (recebimento de pecúlio por morte), não constitui, por si só, suporte fático satisfatório para o ilícito, consistente em ofensa à dignidade humana, tanto mais porque não se provou erro inescusável, o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente a interessada, circunstância que sequer foi ventilada na hipótese.

Em verdade, a conduta da acionada, pelo que relatou a autora, não desbordou dos limites de sua atuação, ainda que, posteriormente, ela, ré, tenha reformado o mérito da sua decisão administrativa, para reconhecer o direito ao pecúlio por morte postulado.

Dessa forma, entendo que inexiste fato lesivo voluntário ou imputável, e, por consequência, não há se falar em ofensa a direitos da personalidade, ou em dor, humilhação ou sofrimento que superem os aborrecimentos cotidianos, suficientes a justificar a indenização pretendida, valendo acrescentar que o dano moral se estabelece quando demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da entidade previdenciária, situação que, neste caso, não ocorreu.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte contrária, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, ficando, entretanto, tal obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a gratuidade concedida à autora (pp.31/32), nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

P.R. Intimem-se.

Salvador, 20 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0544516-45.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiza Araujo De Oliveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Adelvina Oliveira De Jesus Perita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544516-45.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES registrado(a) civilmente como VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

SENTENÇA

Vistos.

Inconformada com a sentença proferida em id. 389715481, a exequente, ora embargante, interpôs embargos de declaração em id.438114056, sob a alegação que os cálculos apresentados pelo executado estão divergentes dos parâmetros determinados pelo STJ e que não há necessidade de prévia liquidação.

Os autos vieram-me conclusos. Decido.

Como cediço, os embargos serão interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo (art. 1023 do CPC).

Vê-se, portanto, que é requisito formal do recurso a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, como condição para o seu conhecimento.

Analisando o teor da peça recursal, verifico que a embargante, sem indicar a eiva verificada na decisão, pretende unicamente a sua reforma. Entretanto, como o recurso interposto tem fundamentação vinculada e não tendo o recorrente demonstrado umas das hipóteses de cabimento, o não conhecimento é medida que se impõe. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADOS. MERA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A circunstância de o embargante não apontar nos fundamentos do recurso qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conduz ao não conhecimento. - A simples interposição dos embargos é suficiente para pré-questionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (art. 1.025, do CPC/2015). (TJMG - Embargos de Declaração--Cv 1.0024.07.746215-8/002, Relator (a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da sumula em 16/10/2018)

Ademais, a parte não impugnou a sentença, ora guerreada, de forma tempestiva, como se extrai da certidão de id. 399820641, na qual consta de forma expressa que a sentença foi publicada em 12 de junho de 2023 e que o termo final para interposição de recurso foi em 4 de julho de 2023, sendo, portanto, intempestiva a interposição destes embargos em abril de 2024.

Em tais condições, não comportando recurso e ante a sua flagrante intempestividade, inviável o conhecimento destes Embargos de Declaração, razão por que NÃO OS CONHEÇO.

Intimem-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8122206-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine Darriba Barros
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Jovenilson Dantas Da Gama
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Reu: Nilce Maria Dantas Da Gama
Advogado: Marcelo Jorge Matos De Mello (OAB:BA24016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122206-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: KARINE DARRIBA BARROS
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: NILCE MARIA DANTAS DA GAMA e outros
Advogado(s): MARCELO JORGE MATOS DE MELLO (OAB:BA24016), CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA34815)

SENTENÇA

Vistos, META 2.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por Karine Darriba Barros, devidamente qualificada, contra Nilce Maria Dantas da Gama e Jovenilson Dantas da Gama, ambos também devidamente qualificados.

Alega a autora que é filha de Rita Barros Y Peso, falecida em 1º de dezembro de 2011, e que sua falecida mãe outorgou procuração ao 2º réu para que este administrasse seus bens, inclusive, podendo aliená-los.

Noticia que, após o óbito de sua mãe, Rita, os réus, de forma, em seu entender, fraudulenta, transferiram, no dia 20/12/2011, o apartamento nº 302, de inscrição municipal nº 249.913, integrante do Edifício BABA – AJALÊ, situado na Praça Dr. Paterson, nº 374, Graça, Salvador/Bahia, para o nome do 2º requerido.

Além do imóvel, também foi vendido, no dia 22/5/2014, ao 2º requerido o veículo Astra HB 2.0 HATCH ADVANTAGE, até então pertencente à falecida.

Afirma que as vendas ocorreram após o óbito, sendo, portanto, nulas.

Requer, assim, a declaração da nulidade dos negócios jurídicos relacionados à venda tanto do apartamento acima indicado quanto do veículo.

Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 79177599).

Juntou documentos de id. 79177686/79178141.

Deferi o pedido de gratuidade de justiça (id. 79211324).

A 1ª ré ofereceu contestação em id. 186540137, oportunidade na qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que ela, contestante, foi apenas constituída procuradora pelo seu irmão, JOVENILSON DANTAS DA GAMA (2º acionado), substabelecida por ele, não houvendo relação jurídica entre ela, a 1ª ré, e a falecida RITA BARROS Y PESO.

Alegou a necessidade de suspensão deste processo, por força da ação que tramita na 3ª Vara de Sucessões, afirmando, inclusive, a ocorrência da litispendência.

Se superadas as questões prévias, pugna sejam julgados improcedentes os pedidos em face dela, posto que esta agiu de boa fé e a pedido do seu irmão, representado.

Com a defesa, foram carreados os documentos de id. 186540140/id.186540157.

O 2º réu também apresentou contestação em id. 187152869, na qual pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, e, no mérito, em resumo, sustentou que tem direitos sobre o imóvel, já que adquirido na constância da união estável vivida entre ele, 2º requerido, e a falecida, mãe da autora.

Afirma que a procuração passada em favor dele, réu, para alienação do apartamento ora litigioso, em realidade consistia verdadeira procuração “em causa própria”, pois lhe foi dada com o intuito dele “vender, prometer vender, transferir, alugar, administrar ou de qualquer outra forma alienar, a quem entender, pelo preço e condições que convencionar”, credenciando-lhe, portanto, a fazer o que bem entendesse com o imóvel, inclusive transferí-lo a ele mesmo – como o fez.

Requer, por isso, seja julgado improcedente o pedido de nulidade da transferência do apartamento 302 do Edifício Baba-Ajalê, porque (i) praticado por quem tinha procuração verdadeiramente em causa própria, insuscetível de extinção com a morte da outorgante, (ii) praticado em cumprimento da vontade evidente da finada de partilhar seus bens ainda em vida, o que só não pôde fazer porque a morte lhe ocorreu em poucos dias, (iii) praticado com equidade em favor do companheiro sobrevivente, que pagou sozinho aproximadamente metade de sua aquisição.

Subsidiariamente, que a nulidade seja declarada apenas de modo parcial, reconhecendo-se que 49,4% do apartamento litigioso pertencem, em realidade, ao réu, que pagou tal fração do bem com recursos sub-rogados da venda de apartamento anterior que lhe pertencia e de fundos guardados em caderneta de poupança, fazendo-se retornar ao nome da finada apenas a fração de 50,6% do referido bem. E se também não acolhido, que seja reservada sua parte como herdeiro. Mesmos pedidos fez a respeito da venda do carro.

Juntou documentos de id.187152870/ 187152885.

Réplica oferecida em id. 192272967.

As partes foram instadas a informar interesse na dilação probatória (id.193071868), tendo, tanto 1ª ré (id. 196142274) quanto o 2º réu (id. 196483444), pugnado pela realização de audiência de instrução.

Afastei as preliminares suscitadas (id. 206710270), indeferi a prova oral requerida no id. 196483444 e no id. 196142274; e determinei que autora providenciasse junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco Itaú os extratos das contas bancárias de sua genitora, haja vista que não há comprovação de que tais instituições se negaram a fornecê-los.

A autora informou resistência das instituições bancárias, e, por isso, determinei a expedição de ofício aos bancos (id.212956388). As respostas foram carreadas em id. 332519995 e id.350081090.

É o que importa relatar. Decido.

De logo, verifico que resta pendente de apreciação apenas o pedido de gratuidade formulado pelo 2º requerido.

Quanto a isso, defiro-o e, como consequência, rejeito a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, erigida pela autora em réplica, isso porque não me escapa a percepção de que, nos termos do art. 99, §3°, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em tela, o 2º réu, para justificar a concessão de tal benesse, juntou declaração de hipossuficiência (id. 187152870), declaração de imposto de renda (id.187152871), os quais, de fato, são aptos a demonstrar situação de carência e precária de recursos a ensejar, portanto, a concessão do benefício da gratuidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração e os documentos carreados, tanto que a autora, embora tenha alegado que o 2º réu não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, II, do CPC, não sendo suficientes, portanto, meras alegações para embasar a tese jurídica de que o 2º réu possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família processo, razões pelas quais REJEITO A IMPUGNAÇÃO e concedo o benefício ao 2º requerido.

No mérito, a questão controvertida limita-se à validade do ato praticado pela 1ª acionada, na condição de procuradora, segundo ela, do 2º acionado, na venda do imóvel, bem como legalidade na transferência do veículo, ambos bens que pertenciam à falecida, mãe da autora.

Já adianto que assiste razão à autora. Explico.

Com efeito, a falecida, mãe da autora, outorgou procuração ao 2º réu (id. 187152884), em 18/10/2011, com poderes para dispor do bem e administrá-lo.

No dia 1/12/2011, a mandante faleceu, conforme id. 79177928; e, em 20/12/2011, após o óbito portanto, o 2º requerido substabeleceu sem reservas à sua irmã, 1ª requerida, os poderes recebidos da falecida, e a 1ª ré, então, transferiu o imóvel para o 2º réu, em 20/12/2011 (id. 187152876).

Segunda a regra inserta no art. 682 do Código Civil, cessa o mandato pela morte ou interdição de uma das partes. Logo, no caso concreto, os efeitos do mandato se encerram com o evento morte, em 1/12/2011.

Nada obstante, em 18 do mesmo mês, o outorgado substabeleceu os seus poderes em favor da irmã e esta lhe vendeu o bem.

Ocorre que, com o óbito da mandante, houve a extinção do mandato que outorgava poderes ao 2º réu, e, este, portanto, não detinha mais legitimação para substabelecer poderes, em razão da anterior extinção do mandato.

Assim, admitida a invalidade do substabelecimento, em razão da ausência de poderes do substabelecente - já que extinto o mandato - deve-se admitir, por consequência, que a alienação do imóvel constitui ato nulo, já que formalizado respectivo negócio por quem não mais detinha tal poder, em razão do óbito da mandante, nos termos do art. 166 do CC.

Mesma sorte encontra o negócio que envolveu a transferência do veículo, ao 2º réu. O veículo pertencia à falecida, conforme id. 187152885, e somente em 22/5/2014 o veículo foi transferido ao 2º réu (id. 79178103). Ou seja, a transferência de titularidade ocorreu depois do óbito, o que evidencia também comportamento do réu com objetivo de não submeter o bem ao inventário.

Nesse sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPRA E VENDA - MANDATO - MORTE DO OUTORGANTE.- A lavratura de escritura pública, feita por procuração, após a morte do outorgante, é nula de pleno direito, por ser considerado inexistente o ato jurídico. Com a morte, o outorgado já não tinha mais poderes, para praticar o ato.- Recurso não provido (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.362399-4/000, Relator (a): Des.(a) Roberto Borges de Oliveira , Relator (a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 12/11/2002, publicação da sumula em 07/ 12/ 2002).

Não me foge à percepção que os réus defendem a legalidade das transferência, pois entendem que a procuração juntada aos autos possui características típicas de procuração em causa própria, que autorizaria a transmissão do bem após o óbito do mandante.

Discordo, todavia. E assim entendo porque não se encontram presentes todos os requisitos necessários para a configuração desse tipo de mandato.

É cediço que os efeitos do instrumento procuratório cessam com o falecimento do outorgante, de acordo com o teor do artigo 682, II, do Código Civil, uma vez que a morte do mandante, assim como a do mandatário, é causa extintiva do mandato, tratando-se, pois, de espécie de contrato "intuitu personae".

No caso em análise, a procuração outorgada ao 2º réu não contém, todavia, a cláusula "em causa própria", ou qualquer outro elemento que possa levar à conclusão de que houve tal autorização para o mandatário, não se podendo presumi-la, dada a relevância jurídica da procuração em causa própria.

Em verdade, exige-se, para esse propósito, autorização expressa do mandante, já que é excepcional e equivale à definitiva transmissão de direitos, presumindo-se, na ausência, que se trata de mandato comum.

Considerada meio auxiliar de transmissão da propriedade ou de outros direitos, a procuratio in rem suam exige autorização expressa do mandante para que o mandatário transfira o bem para seu nome, contendo a expressão "em causa própria", concedendo-lhe plena e geral quitação e isentando-o da prestação de contas, além de consignar os termos do negócio a ser realizado como a descrição do bem e o preço da alienação.

Enfim, a procuração em causa própria (in rem propriam ou in rem suam) é outorgada no interesse exclusivo do mandatário, o qual agirá em seu nome e por sua conta, conforme estabelece o artigo 685 do Código Civil.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA EM CAUSA PRÓPRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MERO INSTRUMENTO DE MANDATO - NEGÓCIO FIRMADO POR PROCURADOR APÓS A MORTE DO MANDANTE - NULIDADE DO ATO. Considerando que a procuração outorgada com cláusula de causa própria não preenche os requisitos do contrato de compra e venda, é forçoso reconhecer que constitui mero instrumento de mandato. A outorga de escritura pública de compra e venda de imóvel pelo procurador após o óbito do mandante constitui ato nulo, pois de acordo com o disposto no art. 682, inciso II, do Código Civil, o mandato cessa com a morte do mandante.(TJ-MG - AC: 10446150013873001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 03/04/2018).

Além disso, a procuração com cláusula "em causa própria" distingue-se, nitidamente, do mandato comum, pois aquela tem o condão de transferir ao mandatário todos os direitos que o mandante possui em relação ao bem, imóvel ou móvel, descrito no instrumento, desvinculando-se, por completo, de sua titularidade. O mandato comum, diversamente, cinge-se a conferir poderes de representação ao mandatário, inclusive o de transferir o bem ali mencionado a terceiros, valendo registrar, nesse caso, que tal transferência se dará em nome do mandante.

No caso em tela, não há prova da existência da cláusula ou da intenção da mandante em transferir ao mandatário todos os direitos que ela possuía em relação ao bem, sendo forçoso concluir que houve mandato comum e, por consequência, que resultou extinto com a morte da mandante.

O que se extrai é que o 2º réu, em verdade, tentou proteger seus direitos sucessórios sobre os bens; entretanto, as transferências ora anuladas não representam o meio adequado, embora, vale ressaltar que, com estas anulações, não se está dizendo que o 2º réu tem ou não direito sobre tais bens, quer seja por ter contribuído para a aquisição quer seja pela qualidade de meeiro/herdeiro, matéria cujo conhecimento e julgamento caberão ao juízo sucessório, pois, com a nulidade ora decretada, os bens voltam ao acervo da falecida, e as questões relativas à qualidade de herdeiro ou existência de direito real de habitação serão de competência do juízo do inventário.

Além disso, não há possibilidade de decretação parcial da nulidade, como pugnou o réu. A nulidade abarca toda a transferência. Como dito, se o réu entende que tem direito sobre os bens, quer seja pela coparticipação na aquisição ou pelo qualidade de herdeiro, tais pretensões devem ser deduzidas em ação própria.

Por outro giro, o ato nulo é imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)2. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Ou seja, não decai, não caduca"(REsp n. 1.964.227/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.).

Sendo assim, não há impedimento para a declaração de nulidade, já que não há prazo decadencial.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta afastadas as preliminares, no mérito, alicerçadas nos dispositivos legais mencionados, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, DECLARO NULA a transferência do apartamento nº 302, de Inscrição Municipal nº 249.913, integrante do Edifício BABA – AJALÊ, situado na Praça Dr. Paterson, nº 374, Graça, Salvador, Bahia, para o nome do 2º requerido; bem como NULA a transferência, para o 2º réu, do veículo Astra HB 2.0 HATCH ADVANTAGE, ocorrida em 22/5/2014, devendo tais bens retornar ao espólio da falecida.

Tendo em vista que sucumbiram, os réus responderão, proporcionalmente, pelas despesas com as custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro, forte no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando tal obrigação, relativamente ao 2º requerido, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Imóveis, bem como ao Detran, para fins de anotação/cancelamento dos atos ora anulados, em seus respectivos registros, arquivando-se estes autos em seguida.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 15 de março de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0096746-44.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ccs - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Interessado: Motos & Motos Ltda
Interessado: Dilma Do Nascimento Da Silva
Interessado: Edmilson Eleuterio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0096746-44.2002.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

POLO ATIVO CCS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

POLO PASSIVO INTERESSADO: MOTOS & MOTOS LTDA, DILMA DO NASCIMENTO DA SILVA, EDMILSON ELEUTERIO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) intimatória/citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSE GERALDO B DE M JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0095098-14.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Cesar Fernandes Silva
Advogado: Viviane Tavares Santana (OAB:BA40563)
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8139236-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Borges Nogueira
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

Vistos etc.;

Suspende-se o processo: pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso IV, do art. 313 do CPC).

Deflagrou-se a SIRDR (SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS) N.º 71, consoante se verifica da notícia publicada no site do STJ, em 23 de março de 2021.

Tendo em vista a determinação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça PAULO DE TARSO SANSEVERINO, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, determinou-se a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos – inclusive nos juizados especiais – que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí para decidir:

1) Se há legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa.

2) Se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 1.° do Decreto 20.910/1932.

3) Se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição (art. 314 do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 15 de setembro de 2022.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8057499-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evilasio Dos Santos Leite
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Vistos etc.;

Tendo em vista o julgamento do IRDR, retire a tarja de suspensão do feito processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 14 março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0520174-28.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Reu: Subcondominio Reserva Das Arvores
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Sentença:

Vistos etc.;

SUBCONDOMÍNIO RESERVA DAS ARVORES, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.

Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.

Decido.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).

Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.

Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.

Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.

Intimem-se.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0527064-80.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ubm Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Bruno Miguel Machado Damasceno

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0527064-80.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: UBM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, BRUNO MIGUEL MACHADO DAMASCENO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO de ID 421587512, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

EDNOLIA SANTOS SILVA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043354-81.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Henrique Pacheco
Advogado: Alex Pereira De Sousa (OAB:MG126300)
Reu: Paulo Henrique Mesquita Penido

Despacho:

Vistos etc.;

Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).

Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.

Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.

Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.

Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.

Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 03 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0523590-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilman Brocchini Umburanas
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

Vistos etc.;

Expeça-se alvará judicial a quem de direito, atentando-se para as informações consignadas no petitório anterior.

Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.

NÃO RESTAM CUSTAS.

Salvador-BA, 03 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8052842-94.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Florestal Shopping
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Executado: Adolfo Antonio Estevez Iglesias
Executado: Eny Lima Iglesias

Despacho:

Vistos etc.;

Reconheço regularizada a capacidade processual da parte exequente.

Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.

Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).

O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.

Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).

A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).

No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).

Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).

O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).

PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).

O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 30 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0520045-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:

Vistos etc.;

A PARTE AUTORA REQUEREU AO FINAL DA EXORDIAL PELA PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO, o que se compreende a PROVA PERICIAL.

Mantenho, portanto, a decisão interlocutória saneadora.

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo comum de cinco (05) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários, o que, posteriormente, o juiz de direito arbitrará o valor e as partes deverão ser intimadas para os fins do art.95 do CPC.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 30 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0527730-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednelson Jose Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:

Vistos etc.;

NÃO RESTAM CUSTAS.

Expeça-se alvará judicial a quem de direito, atentando-se para as informações consignadas no petitório anterior.

Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.

Salvador-BA, 30 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0309576-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanilce De Jesus Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

Vistos etc.;

Sentença foi proferida no ID- 204697301.

Defiro o pedido de desistência do recurso, tendo em vista a certidão antecedente, ressaltando que esta foi embasada no comando judicial de ID- 406438702.

Arquivem-se. SEM CUSTAS.

Salvador-BA, 31 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8154334-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silmaria Francisca Da Silva
Reu: Valter De Jesus Dos Santos

Despacho:

Vistos etc.;

Cumpra-se o comando judicial precedente, atentando-se para o quanto narrado na petição anterior.

O senhor oficial de justiça poderá adotar medida de citação por hora certa, caso esta seja admissível.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 07 de dezembro de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0161394-86.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Rubens Pereira De Santana
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR contra RUBENS PEREIRA DE SANTANA, também com qualificação nos citados autos.

Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.

Relatados, passo a decidir.

II

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).

O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo.

A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.

III

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 31 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0047727-74.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Tmg Transportadora Ltdda - Me

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra TMG TRANSPORTADORA LTDA, também com qualificação nos citados autos.

Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.

Relatados, passo a decidir.

II

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).

O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo.

A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.

III

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 31 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0100006-51.2010.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:BA44229)
Requerente: Gilmar Serra Santos
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

GILMAR SERRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO INCIDENTAL contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito pessoal com a instituição financeira acionada; firmou-se no pacto que o pagamento se faria em prestações mensais e sucessivas; não conseguiu honrar o compromisso assumido, pois a taxa de juros e os encargos contratuais eram abusivos, notadamente a capitalização mensal; o valor monetário cobrado pela parte ré era abusivo; o cálculo aritmético por profissional demonstrava a ilegalidade da parte ré; a parte acionada não entregou cópia do contrato; feriu-se a legislação do consumidor; a revisão contratual era necessária; e que a conduta praticada pela instituição financeira era ilícita.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, requerendo como pedido de tutela provisória de urgência o depósito de valor monetário incontroverso, que a parte demandada se abstivesse ou excluísse o nome da parte demandante dos órgãos de restrição ao crédito e que fosse a parte autora mantida na posse do veículo; como pedidos de mérito a parte acionante suplicou pela revisão judicial do contrato, com a finalidade de declarar a abusividade dos juros, multas e encargos

aplicados ao contrato objeto da lide; e pedido de restituição do valor pago indevidamente; como pedidos procedimentais a parte autora rogou pela gratuidade da justiça; citação da parte acionada, para contestar a presente demanda, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.

A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, sendo que no mérito considerou, em resumo, que o contrato firmado era de contrato de financiamento; os juros aplicados ao contrato foram de acordo com o estipulado pelo Banco Central do Brasil; não existiu onerosidade excessiva; não havia limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; a questão da capitalização de juros era na forma abordada pela parte contestante; a comissão de permanência era legal, desde que não cumulada com correção monetária; a multa contratual era devida; não tinha cabimento o pedido de revisão do contrato, desta maneira, inviável o pedido de dedução ou compensação, bem como o de repetição do indébito; a taxa de administração era lícita; não se admitia a inversão do ônus da prova; as jurisprudências apresentadas fortaleciam a tese da parte ré; e que os seus argumentos deveriam ser relevados.

Finalmente, a parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte acionada rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação vieram documentos.

Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para que apresentasse peça de réplica.

A parte acionante apresentou peça de réplica, azo em que rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de maneira que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura do processo.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Cuida-se a espécie de pedido de revisão de contrato de abertura de crédito firmado entre a parte autora consumidora e a instituição financeira demandada, tendo em vista que o contrato possuía cláusulas contratuais abusivas, em relação às normas consumeristas.

A hipótese se refere a ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art. 205 do CC.

Neste viés a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.

Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respectiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3.º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de "ressarcimento" de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de "reparação civil" (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o "ressarcimento" de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3.º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3.º, IV e V, do mesmo diploma. (REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013).

A garantia do acesso à justiça constitui uma das mais relevantes conquistas do Estado contemporâneo, quando o constituinte de 1988 determinou que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dispõe o art.1.º, do CDC, que este código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Este diploma, por seu caráter principiológico e regulador das relações de consumo veio regulamentar os aludidos dispositivos da Carta Magna, tendo, contudo, natureza de lei complementar e, por isso, não pode, sob qualquer falso argumento, ser ignorado.

As normas constantes do CDC são de ordem pública e interesse social. Seus comandos são de natureza cogente, isto é, as partes não têm a faculdade de estabelecer opção pela aplicação ou não de seus adminículos jurídicos, não podendo, portanto, estes comandos serem relegados por mera convenção dos interessados, a não ser quando haja autorização legislativa expressa.

O direito cogente é forma de proteção do interesse social, posto que tutela institutos jurídicos fundamentais, onde garante a segurança das relações jurídicas e protegem os direitos personalíssimos e situações jurídicas que não podem ser modificadas pelo juiz e/ou partes.

Por ser a matéria tratada sob o tema da ordem pública, onde se aborda alegação de ofensa à lei consumerista, deve-se efetivar o imediato controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

Foi içado como direito básico no art.6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Neste diapasão, a legislação consumerista cuida da proteção contratual, quando procura amparar o consumidor em relação aos contratos considerados abusivos, sobretudo no que tange aos contratos de adesão que venham inserir na sua formação cláusulas iníquas e abusivas, donde deve prevalecer o direito a informação (art.6.º, inciso III, do CDC) quanto ao conteúdo de tais cláusulas. Por consectário, a norma consumerista do art.51 descreve que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços.

Com fundamento no art.6.º, inciso V, do CDC, ficou inviável a utilização do paradigma contratual clássico, que se baseava na aceitação unânime e absoluta dos princípios da autonomia da vontade do denominado pacto sunt servanda e da liberdade contratual, para solucionar os problemas contratuais modernos, pois se sabe que, quase sempre, a aplicação do supracitado paradigma fez com que as decisões se tornassem injustas para os mais fracos da relação jurídica.

A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art.51, parágrafo 2.º, do CDC).

O objetivo colimado pelo art.6.º, inciso V, do CDC, não é permitir que o consumidor se desobrigue do contrato pactuado ao seu bel prazer, mas de buscar a modificação de cláusula contratual que venha estabelecer a prestação desproporcional, contudo, mantendo válido o contrato, ou então, que a revisão venha ocorrer em razão de fatos supervenientes que as tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor.

Diga-se ainda que, o magistrado atentando-se para o disposto no art.6, inciso V, do CDC, não deve perder de vista os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem imperar em todas as relações de consumo. Em outras palavras, impende impor a aplicação dos princípios e regras consumeristas que possibilitam garantir, de maneira efetiva a harmonia do equilíbrio contratual entre o consumidor e o fornecedor, sem desarrimar da vulnerabilidade e/ou hipossuficiência daquele.

Do mesmo modo, os princípios gerais de interpretação dos contratos são aplicáveis também as relações de consumo.

As cláusulas somente poderão ser revogadas por este juízo monocrático, caso venham de encontro com a Lei N.º 8.078/91 e se assim o desejar o consumidor nos casos de contratos bancários, situação em que o juiz de direito poderá revogar as cláusulas que julgar abusivas ex officio.

Cumpre obtemperar, que em face do quanto narrado acima, atentando-se, em particular, para o preceito do art.1.º do CDC, este magistrado discorda da posição sedimentada pela jurisprudência, conforme informativo de jurisprudência N.º 419 do STJ:

ERESP. ABUSIVIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/3/2009), apreciado nos termos do art. 543-C (recurso repetitivo), sedimentou o entendimento de que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Com esse entendimento, a Seção conheceu dos embargos e lhes deu provimento para reformar o acórdão da Turma e decotar as disposições de ofício do aresto a quo. EREsp 707.394-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 9/12/2009.

Não podemos deixar de atermos ao quanto registra o art.47 do CDC, que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, pois deve se atender mais à intenção das partes do que a literalidade de manifestação de vontade constante das cláusulas contratuais, aliado ao princípio da boa-fé (artigos 4.º, inciso III; e 51, inciso IV, do CDC), porquanto a cláusula geral de boa-fé deve considerar existente em toda relação jurídica de consumo, ainda que não esteja explícita no contrato.

Dispõe o art. 54, parágrafo 1º, do Código do Consumidor, que: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. A inserção da cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato”.

O contrato pactuado entre os litigantes corresponde à modalidade de contrato de adesão. O contrato em tela é de CONTRATO DE FINANCIAMENTO, isto é, contrato em cuja natureza as cláusulas já se apresentavam estabelecidas previamente, sem que tenha sido dada qualquer oportunidade ao consumidor de deliberar sobre as cláusulas que deveriam ser realmente aceitas de comum acordo pelos contratantes.

Comprovada ficou a condição da parte autora de ser consumidora dos serviços financeiros da empresa ré fornecedora, em atitude de destinação final, em consonância com os artigos 2.º e 3.º, §2.º, do CDC.

Como já dito em linhas pretéritas este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas do consumidor, que estão sufragadas pela Lei N.º 8.078/90, EM FACE DO SEU CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA.

Os documentos lançados ao bojo dos autos colaboraram para demonstrar a relação jurídica firmada pelas partes contendoras nos termos da inaugural.

A limitação constitucional dos juros em 12% não mais existe, tendo em vista que ela foi excluída da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional número 40/2003, conseguintemente, houve supressão do parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal, diante disso, é certo que com a retirada do citado dispositivo constitucional que tratava da limitação dos juros não há mais que falar-se em contenção da taxa cobrada pelos bancos e instituições financeiras com o fundamento em análise.

Firmou-se o entendimento na jurisprudência do STJ, ao qual faço coro (com exceção a impossibilidade de análise de abusividade de cláusulas contratuais pelo juiz de ofício, com base no art.51 do CDC), de que nos contratos de mútuo os juros remuneratórios praticados deve ser fixado de logo no pacto, todavia, se ausente a taxa no contrato, é dever do juiz de direito limitar os juros à média de mercado em consonância com as diretrizes do Banco Central, a não ser se a taxa cobrada venha ser mais favorável ao consumidor.

Consoante informativo de jurisprudência N.º 373 do STJ:

RECURSO REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que

haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1.º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas. Resp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

Nesse sentido também as jurisprudências do STJ:

EMENTA:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR - 2009/0015831-8, SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, RECORRIDO: TRANSPORTADORA NERY LTDA).

Partindo deste pressuposto, o STJ já decidiu reiteradas vezes que a abusividade dos juros remuneratórios somente restaria configurada caso houvesse, no caso concreto, desvantagem exagerada para o consumidor. Como patamar, o referido tribunal estabeleceu que tais juros seriam considerados abusivos, caso fossem superiores à taxa média de mercado, TAXA ESSA QUE DEVERIA SER COLACIONADA AOS AUTOS POR FONTE OFICIAL DE CONTROLE E MEDIÇÃO.

A PARTE AUTORA NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR QUE NA ÉPOCA EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO A TAXA DE JUROS ALI INSERIDA SE APRESENTAVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE JUROS COBRADOS NO MERCADO, BEM COMO QUE OS DEMAIS ENCARGOS SE DISTANCIAVAM DAS NORMAS CONSUMERISTAS COMO DAS JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu com tal obrigação, ou seja, deixou de trazer aos autos a taxa média de mercado aferida por instituição oficial à época da celebração do contrato.

Cabe à parte autora da demanda judicial trazer para o feito processual prova suficiente de demonstração dos fatos por ela alegados, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art.373, inciso I, do CPC.

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas de dano moral.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

O ônus da prova cumpre a quem alega os fatos, com espeque no art.333, inciso I, do CPC.

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao ‘critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência’ (art.6º, inciso VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação da defesa’ dos direitos do consumidor” (RT 783/332 e STJ-RT 770/210).

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’.”

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.

Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.

Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.

A taxa de juros remuneratórios só pode ser alterada se reconhecida a abusividade, consoante pacificação de entendimento pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precipuamente, após o julgamento no Resp 1.061.530-RS, sob a técnica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi.

Nesse contexto, o STJ balisou seu posicionamento de que só é possível alterar os juros remuneratórios do contrato bancário se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa medida de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença (REsp 407097/RS0). Nesta mesma posição os AgRg no REsp 256623/RS, REsp 894385/RS e AgRg no REsp 941694/RS.

A limitação de juros remuneratórios vai de encontro à legislação aplicável à matéria e ao posicionamento da jurisprudência declinada, por consectário, é salutar que deva permanecer os juros contratados, conforme contrato acostado ao bojo dos autos.

Os juros remuneratórios somente são considerados abusivos pela jurisprudência do STJ, quando correspondente a uma vez e meia ou ao triplo da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, consoante REsp 271.216/RS e REsp 971.853/RS.

Por outro lado, sobre o tema da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, assim chamada pelo mercado financeiro, esta representa juros que incidem após o vencimento da obrigação do contrato bancário.

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Resolução N.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei N.º 4.595, de 31/12/64, facultou aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência, assim sendo, é legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente.

A Resolução n.º 1.129 de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, determinou:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei.

RESOLVEU:

I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A Lei da Reforma Bancária (Lei N.º 4.595/64, art. 4º, VI e XI) veio derrogar as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central.

PERCEBE-SE QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEM PREVISÃO LEGAL.

No âmbito da mais alta corte do País ficou decidido que a Lei de Usura era inaplicável às operações e serviços bancários ou financeiros – desde o advento da Lei N.º 4.595/64, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22.626/33), DEVENDO FIDELIDADE EXCLUSIVA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DESTE EGRÉGIO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RTJ 78/624).

Em decorrência de várias decisões no mesmo sentido firmou-se a Súmula N.º 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Por outro lado, a Súmula N.º 294 DO STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Diz-se que um ato é potestativo quando seu cumprimento depende da vontade exclusiva de uma das partes contratuais sendo, portanto, uma condição do contrato. Por seu turno, direito potestativo é o direito sobre o qual não recaí qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma a ele não se contrapõe um dever, mas uma sujeição.

Depreende-se que a comissão de permanência e a correção monetária são faces da mesma moeda, ou seja, possuem a mesma natureza. Assim a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É UM INSTRUMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, não sendo, contudo, juros remuneratórios ou compensatórios.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos JUROS MORATÓRIOS, ESTES DEVIDOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COM O OBJETIVO DE RESSARCIR O MUTUANTE PELA MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Quanto a comissão de permanência, esta somente poderá ser aplicada caso não haja incidência de outra taxa no montante monetário que esteja inadimplente. Observemos o posicionamento do STJ:

A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. Resp 1.058.114-RS e Resp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009.

Ora, essa colagem de jurisprudência apenas reitera o que já havia pronunciado o STJ nas Súmulas 294 e 296.

Nos demais encargos de inadimplência, estes poderão apenas incidir se não ultrapassarem o limite estabelecido no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, §1º. Vejamos: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

No mais, vislumbra-se que a taxa de mora só poderá ser cobrada caso não incida outra taxa sobre a mora do pagamento.

De acordo com a Súmula N.º 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

OS JUROS PACTUADOS EM LIMITE SUPERIOR A DOZE POR CENTO NÃO AFRONTAM A LEI, CONTUDO, SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO COMPROVADO QUE DISCREPANTES EM RELAÇÃO A TAXA DE MERCADO, DEPOIS DE VENCIDA A OBRIGAÇÃO.

A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE É POSSÍVEL QUANTO PACTUADA E DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZE.

VENCIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, ESTANDO PATENTE A INADIMPLÊNCIA DA PARTE MUTUÁRIA, ADMITE-SE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TODAVIA, A TAXA, PORÉM, SERÁ A MÉDIA DO MERCADO, APURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DO CONTRATO, NÃO SE PERMITINDO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL.

Em resumo. As instituições financeiras NÃO PODEM COBRAR CUMULATIVAMENTE de seus devedores inadimplentes COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL.

Anatocismo é o TERMO JURÍDICO utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros, também chamada de ANATOCISMO, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Juros sobre juros, juros compostos ou frugíferos.

Quanto a capitalização mensal de juros, passamos a seguinte abordagem.

De acordo com a Medida Provisória de N.º 2.170-36/2001, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras (bancos) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Resumidamente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, conforme data de publicação da mencionada Medida Provisória, dês que expressamente pactuada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou nesse caminho:

"Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007)

Por outro lado, o entendimento da Segunda Turma do STJ acerca da possibilidade de cobrança da capitalização de juros foi modificada no julgamento do Recurso Especial número 973.827, processado nos termos do art.543-C do CPC. Na ocasião, além de se permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após, 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que A PREVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.

Se a taxa de juros efetiva anual é superior ao duodécuplo (coisa que é doze vezes maior que outra) da mensal, deve ser admitida como pactuada a capitalização, do que decorre a legitimidade da cobrança deste encargo.

A jurisprudência em foco não deixa margem à interpretação:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e

já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de Documento: 23566268 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. ADVOGADO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S). RECORRIDO : JOÃO FELIPE ZANELLA FELIZARDO. ADVOGADO: DANIEL DEMARTINI. INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - “AMICUS CURIAE”. PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S). INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)).

Banco não pode cobrar juros com capitalização anual se estiver previsto em contrato (AREsp N.º 429029/PR 2013/0370172-5).

A Capitalização dos juros pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula N.º 541 do STJ.

A multa contratual ou moratória tem que ser de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor corretamente calculado, conforme determina a legislação consumerista.

Havendo pagamento feito a maior no curso do contrato, não deve ser acolhido o pleito de repetição do indébito, mas o pagamento de forma simples, podendo, ser inclusive compensado o débito para com o crédito, evitando-se, portanto, o enriquecimento ilícito.

A PARTE ACIONADA NÃO APRESENTOU O CONTRATO, DE MODO QUE ESTE MAGISTRADO PUDESSE VERIFICAR SE ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTARIAM OU NÃO EM DISSONÂNCIA COM A SISTEMÁTICA LEGISLATIVA E A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. PORÉM, TAL CONTEXTO NÃO IMPEDE DO MAGISTRADO DE APLICAR O DIREITO AO CASO CONCRETO.

Reconheço a abusividade de cláusula em relação as cobranças de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS e REGISTRO DE CONTRATO. Essa é a posição do magistrado, porém, o Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação contrária.

Quanto a TARIFA DE CADASTRO, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 566, que trata da tarifa de cadastro em banco. A sessão em que o tema foi apreciado ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.

Segundo o enunciado aprovado, “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção com representativo da seguinte controvérsia: “Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”. REsp 1.578.526-SP,, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2016.

Entretanto, consideram-se abusivas as cláusulas contratuais adstritas ao decaimento e ao mandato, pois contrariam os adminículos jurídicos dos artigos 39, inciso V; e 51, incisos I e IV, do CDC. O mesmo se diga da contratação de seguro, pois se trata de verdadeira venda casada, o que contraria a legislação consumerista no seu art.39, inciso I.

Diante disso, é cabível a utilização do art. 47 CDC: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art.42, parágrafo único, do CDC).

Não havendo evidência de cobrança indevida e pagamento desta, o pedido de repetição do indébito não poderá prosperar.

Todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por via de regra, declaro revisado o contrato indicado na peça vestibular, pois no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento, ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar aos juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN no período de contratação correspondente, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para a parte consumidora; autorizada a incidência da comissão de permanência, para o período de inadimplência, limitada às taxas dos contratos, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA e MULTA CONTRATUAL), conforme fundamente desta decisão; deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, se de acordo com a taxa média de mercado; e eventual pagamento feito a maior, no curso da contratualidade, todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento;.

O não cumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer pela parte acionada, em prazo de dez (10) dias, a partir da intimação desta sentença, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, com esteio no art. 497 do CPC.

Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quinze (18) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 31 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8041080-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Henrique Barros Santana
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

Vistos etc.;

LUIS HENRIQUE BARROS SANTANA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também com qualificação nos citados autos.

Decido.

A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).

A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).

Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.

O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.

O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.

O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).

Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).

As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015

Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA

Presidente

PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015

Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.

À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.

Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8043199-54.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gn Imoveis Ltda - Me
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Reu: Ariela Luz De Carvalho
Advogado: Orlando Jose De Sousa (OAB:BA41893)
Terceiro Interessado: Assembleia Legislativa Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, tome conhecimento do ofício da SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA ALBA, este enviado em resposta ao expediente deste juízo.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8074838-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Da Silva Lima
Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)
Reu: Quesia De Jesus Santos

Despacho:

Vistos, etc.;

Depreende-se que a parte ré não apresentou contestação, embora regularmente citada.

Descabido o pleito inserto no ID-400855859, porquanto o presente feito processual não se trata de ação de execução.

Decorrido o prazo de quinze (15) dias, voltem-me os autos conclusos para ser proferida decisão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0518051-33.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Fabio Alisson De Jesus Lopes
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Terceiro Interessado: Vilobaldo Martins Braga
Terceiro Interessado: Maria Lucyvalda Dimas Mattos Cardoso
Terceiro Interessado: Julival Santos Barros
Terceiro Interessado: Carine Moreira Do Rosário
Terceiro Interessado: Alessandro Teles Santos
Terceiro Interessado: Marinalva Paranhos Gonçalves
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;

Os procuradores do Estado da Bahia e do Município de Salvador-BA, bem como o advogado da União informaram não possuir interesse no objeto do processo.

O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (§ 3.º, do art. 256 do CPC).

Que sejam requisitadas informações junto às operadoras da telefonia móvel.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8034547-09.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lucius De Almeida Gaudenzi
Autor: Espólio De Antônio Luiz Sampaio Figueira (embargado) Registrado(a) Civilmente Como Antonio Luiz Sampaio Figueira
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Nairo Elo De Cerqueira Lima Neto (OAB:BA55290)

Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Autor: Jaime Zarife Figueira
Advogado: Nairo Elo De Cerqueira Lima Neto (OAB:BA55290)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Despacho:

Vistos etc.;

Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (art. 248, §4º do CPC).

A parte acionada não foi regularmente citada, porquanto pessoa estranha à lide foi quem assinou o aviso de recebimento de ID-389639986. Ademais, o seu logradouro não se encaixa na exceção acima aventada.

Cumpra-se o comando judicial de ID-375631294 novamente através de OFICIAL DE JUSTIÇA, atentando-se para o conteúdo supra.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8038088-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Jose Carlos Peso Pineiro
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Apelante: Adelton Souza Da Silva
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Apelante: Cristiane Carneiro Santos Souza
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8038088-89.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]

APELANTE: ADELTON SOUZA DA SILVA, CRISTIANE CARNEIRO SANTOS SOUZA

APELADO: JOSE CARLOS PESO PINEIRO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8123084-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Santos Silva
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8123084-15.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ISRAEL SANTOS SILVA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a apresentação do Recurso de Apelação do Réu (ID 438113051) e as Contrarrazões do Autor (ID 438310667), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NILZABETE BORGES ARAUJO

Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8123084-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Santos Silva

Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8123084-15.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ISRAEL SANTOS SILVA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a apresentação do Recurso de Apelação do Réu (ID 438113051) e as Contrarrazões do Autor (ID 438310667), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NILZABETE BORGES ARAUJO

Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8123084-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Santos Silva
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8123084-15.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ISRAEL SANTOS SILVA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a apresentação do Recurso de Apelação do Réu (ID 438113051) e as Contrarrazões do Autor (ID 438310667), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NILZABETE BORGES ARAUJO

Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8123084-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Santos Silva
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8123084-15.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ISRAEL SANTOS SILVA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a apresentação do Recurso de Apelação do Réu (ID 438113051) e as Contrarrazões do Autor (ID 438310667), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NILZABETE BORGES ARAUJO

Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8008783-55.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda

Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Advogado: Valdemar Valim Junior (OAB:SP350578)
Reu: Atrativa Solucoes Comercio Ltda - Me

Despacho:

Vistos etc.;

Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.

A despeito do conteúdo da petição anterior da parte exequente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.

Contudo,a realização da aludida pesquisa eletrônica só deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.

Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0569795-96.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Edvaldo Leocadio De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0569795-96.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: EDVALDO LEOCADIO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0519219-65.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edermix Corporate Ltda - Me
Executado: Eder Santana Da Rocha
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:

Vistos etc.;

Ciente da documental pertinente a cessão de crédito.

Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (art. 778 do CPC).

Podem promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário (§ 1.º, do art. 778 do CPC).

A sucessão prevista no § 1.º independe de consentimento do executado (§ 2.º, do art. 778 do CPC).

Defiro o pedido de sucessão da parte exequente, com espeque no art. 778, § 2.º, do CPC.

Que o cartório promova as alterações devidas junto ao caderno processual eletrônico, atentando-se inclusive para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, solicite as providências que entenda cabíveis, tendo em vista que as partes executadas já foram citadas (ID-106947291 e ID-106947286), não obstante a exequente siga solicitando diligências de localização de novos endereços, conforme ID-180079829.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0548031-20.2016.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindilimp-ba Sind.trab.limpeza Publica,coml,indl, Hospitalar,asseio, Prest. Serv.em Geral, Conservacao, Jardinagem E Controle De Pragas Intermunicipal
Advogado: Carolina Torres Dias (OAB:BA20447)
Advogado: Antonio Eduardo Feijoo Pereira (OAB:BA20906)
Advogado: Anna Maria Lins Calfa (OAB:BA19669)
Advogado: Peter Christian Teran Troelsen (OAB:BA20765)
Interessado: Esporte Clube Bahia
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Interessado: Antônio Felipe Gonzaga De Aquino
Advogado: Karel Fontes Nobre (OAB:BA31736)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, tomem conhecimento do opinativo do Ministério Público do Estado da Bahia.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8044511-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. C. D. C. L. -. E.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: C. N.

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

COLEZZIONE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por seu (sua) representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA contra CONDOMÍNIO NACIGUAT, também com qualificação nos mencionados autos.

Relatados, passo a decidir.

II

Trata-se de ação de resolução contratual.

Da análise dos fólios em apenso, estes se tratando de ação de despejo por infração contratual e legal e falta de pagamento cumulada com pedido de liminar para desocupação do imóvel, constata-se que o feito principal já foi sentenciado, a teor do ID-76358652, embora tal contenda ainda se encontre em fase recursal no segundo grau de jurisdição, de modo que a sentença proferida já determinou a resolução do contrato pleiteada nestes autos.

Compreendo que tal circunstância ensejou a perda do objeto da prestação jurisdicional.

Por via de consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

III

À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.487, inciso VI, do CPC.

Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art.90, § 1.º, do CPC).

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0542482-63.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Parnaibense Alimentos Eireli - Me
Advogado: Rogerio Damasceno Leal (OAB:SP156779)
Executado: Jose Bernardo De Araujo & Cia Ltda - Me
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

Vistos etc.;

Cumpra-se o comando judicial de ID-108431085, de modo que a senhora oficiala de justiça deverá realizar a avaliação do bem penhorado, e o cartório promover a expedição do respectivo mandado.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8070756-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Moradores Do Condominio Vila Dos Falmboyants
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Reu: Maria Lucia Correia De Jesus Cavalcante

Sentença:

Vistos etc.;

Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, porém, não ingressou nos autos.

Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

sem custas.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8137224-20.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza De Andrade Da Hora Neta
Advogado: Thais Requiao De Melo Velloso (OAB:BA21619)
Exequente: Gabriel Guimaraes Da Hora
Advogado: Thais Requiao De Melo Velloso (OAB:BA21619)
Exequente: M. E. G. D. H.
Advogado: Thais Requiao De Melo Velloso (OAB:BA21619)
Exequente: M. C. G. D. H.
Advogado: Thais Requiao De Melo Velloso (OAB:BA21619)
Executado: Jh Patrimonial Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;

DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.

Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.

Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).

O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.

Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).

A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).

No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).

Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).

O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).

PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).

O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 07 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0537718-63.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Santiago Ltda. - Epp
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Reu: Zenite Ferreira Santos
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Reu: J.a.s. Industria E Comercio De Cortinas Ltda - Me
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)

Sentença:

Vistos etc.;

PATRIMONIAL SANTIAGO LTDA, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.

Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.

Decido.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).

o processo principal é o que foi primeiro ajuizado.

À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8079000-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alex Sandro Da Silva (OAB:SP254225)
Requerido: Ana Cristina Belo Santos

Decisão:

Vistos etc.;

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado(a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra ANA CRISTINA BELO DOS SANTOS, também com qualificação nos citados autos.

Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.

Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.

De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.

Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.

Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.

Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0391777-58.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Citibank S A
Advogado: Simone Da Silva Thallinger (OAB:BA36101)
Reu: Talvani Hipolito Nolasco

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

BANCO CITIBANK S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra TALVANI HIPOLITO NOLASCO, também com qualificação nos citados autos.

Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O cartório certificou que transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.

Relatados, passo a decidir.

II

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).

O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.

Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.

A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.

III

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 31 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0339114-35.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juraci De Souza Franca - Me
Executado: Juraci De Souza Franca
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)

Despacho:

Vistos etc.;

Sentença foi proferida no ID-207512350.

Defiro o pedido de desistência do recurso, tendo em vista a certidão antecedente, ressaltando que esta foi embasada no comando judicial de ID-406526028.

Arquivem-se. SEM CUSTAS.

Salvador-BA, 31 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566251-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemir Cassio Souza Do Carmo
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0566251-37.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: VALDEMIR CASSIO SOUZA DO CARMO

INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8070981-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Nascimento Sena
Advogado: Adilson Rabelo Torres Filho (OAB:BA12833)
Advogado: Paulo Emilio Ribeiro De Oliveira (OAB:BA10495)
Reu: Patrus Transportes Ltda
Advogado: Victor Hugo Alves Do Couto (OAB:MG151987)

Sentença:

Vistos etc.;

PATRUS TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.

Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.

Decido.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).

Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.

Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.

Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0038155-31.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elias De Melo Castro
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Interessado: Paulo Antonio Bondan
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Interessado: Sineria Batista Bondan
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Despacho:

Vistos etc.;

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 01 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0548825-75.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marcia Santos De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0548825-75.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM

REU: MARCIA SANTOS DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 110879604, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8116686-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otoniel Vitor Cavalcante Rocha
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o julgamento do IRDR, retire a tarja de suspensão do feito processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

O comparecimento espontâneo da parte demandada supriu a falta de citação, com esteio no § 1, do art. 239 do CPC.

Intime-se a parte acionada, através do (a) (s) seu (s) advogado (a) (s), advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 01 abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8044548-19.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: A. Dos Santos Saturnino Ltda
Executado: Aurenice Dos Santos Saturnino
Executado: A. Sete Calcados Ltda
Executado: Ponto Alto Farmacias Ltda

Despacho:

Vistos etc.;

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.

Salvador-BA, 05 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044254-64.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aproni Autopecas Ltda
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Executado: Pas Pecas E Servicos Ltda
Executado: Pas Pecas E Servicos Ltda
Executado: Paulo Roberto Cardozo

Despacho:

Vistos etc.;

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0532203-81.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Parte Re: Albino Apolinario De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0532203-81.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

PARTE RE: ALBINO APOLINARIO DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 110793010, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044755-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Hilda Dos Santos Andrade
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)

Despacho:

Vistos etc.;

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8059381-18.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Martins De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Confrontante: Tatiana Vale Santana Santos
Confrontante: Lais Mireli Freitas Da Silva

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro ao (a) (s) promovente (s) o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do CC).

No instituto jurídico da usucapião extraordinário previsto no adminículo jurídico acima esculpido, não se exige justo título e nem boa-fé, bastando, portanto, que o prescribente possua como seu o bem imóvel, durante o prazo legal definido.

Os requisitos são a posse contínua e incontestada, o ânimo de dono e o prazo de quinze anos, reduzível para dez anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Intime (m) - se a (s) parte (s) autora (s), para que no prazo de cinco (05) dias, apresente (m) a planta do bem prescribendo, com rigor técnico, por profissional habilitado, não se admitindo, portanto, a substituição por esboço ou croquis; bem como a juntada de certidão do Registro Imobiliário atualizada, para comprovação em que nome se encontra matriculado o imóvel usucapiendo, como também para identificação dos confrontantes, ou então, a certidão negativa de registro, quando se referir a imóvel não transcrito. A diligência será dispensada caso a (s) parte (s) autora (s) tenha (m) adotada a providência pertinente.

Proceda (m) - se a (s) citação (citações) daquele (s) em cujo (s) nome (s) estiver (em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como o (s) confinante (s) e sua (s) respectiva (s) esposa (s) e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente (m) peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela (s) parte (s) ré (s), como verdadeiros, os fatos articulados pela (s) parte autora (s).

NA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL, OS CONFINANTES SERÃO CITADOS PESSOALMENTE, EXCETO QUANDO TIVER POR OBJETO UNIDADE AUTÔNOMA DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO, CASO EM QUE TAL CITAÇÃO SERÁ DISPENSADA (ART.246, § 3.º, DO CPC).

Serão publicados editais: na ação de usucapião de imóvel (art. 259, inciso I, do CPC).

NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE INTERESSADOS INCERTOS.

Que seja realizada a citação editalícia nos precisos termos do art.232 do CPC, ressaltando que o prazo constante do edital será de vinte (20) dias, em consonância com o inciso IV, da referida legislação instrumental.

A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária (parágrafo 2.º, do art.232 do CPC).

Intimem-se por MEIO ELETRÔNICO, para que manifestem interesse na causa, os procuradores do Estado e Município, bem como o advogado da UNIÃO.

As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1.º do art.246. (§ único, do art.270 do CPC).

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044741-34.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Genesio Luide Souza De Jesus

Despacho:

Vistos etc.;

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0361643-14.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Banco Besa S.a

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Excepto: Joao Nascimento Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0361643-14.2013.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) - [Exceção de Incompetência Territorial]

POLO ATIVO BANCO BESA S.A

POLO PASSIVO EXCEPTO: JOAO NASCIMENTO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, através de seus Advogados, para tomarem ciência de que o processo supra fora digitalizado, e sua tramitação será exclusivamente por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar os atos processuais em geral, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre sua regularidade, ficando cientes de que o processo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0361643-14.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Excepto: Joao Nascimento Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0361643-14.2013.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) - [Exceção de Incompetência Territorial]

POLO ATIVO BANCO BESA S.A

POLO PASSIVO EXCEPTO: JOAO NASCIMENTO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, através de seus Advogados, para tomarem ciência de que o processo supra fora digitalizado, e sua tramitação será exclusivamente por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar os atos processuais em geral, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre sua regularidade, ficando cientes de que o processo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0361643-14.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Excepto: Joao Nascimento Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0361643-14.2013.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) - [Exceção de Incompetência Territorial]

POLO ATIVO BANCO BESA S.A

POLO PASSIVO EXCEPTO: JOAO NASCIMENTO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, através de seus Advogados, para tomarem ciência de que o processo supra fora digitalizado, e sua tramitação será exclusivamente por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar os atos processuais em geral, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre sua regularidade, ficando cientes de que o processo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8139236-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Borges Nogueira
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o julgamento do IRDR, retire a tarja de suspensão do feito processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 06 abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8154141-17.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aecio Bomfim Lessa Ferreira
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Embargado: Roberto Augusto Da Silva

Despacho:

PA

Vistos etc.;

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1.º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2.º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3.º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se a parte autora, para que no prazo aludido retifique o PEDIDO LIMINAR, consoante art. 678 do CPC; como também o PEDIDO DE MÉRITO, sendo que este deverá ficar adstrito a parte final do art. 674 do CPC.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0532865-74.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bilhetron.com I Entretenimento & Tecnologia Ltda
Advogado: Felipe Sarno Martins Dos Santos (OAB:BA39742)
Executado: Marlucia Santos Da Silva - Me
Executado: Marlucia Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0532865-74.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória, Mútuo]

EXEQUENTE: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA

EXECUTADO: MARLUCIA SANTOS DA SILVA - ME, MARLUCIA SANTOS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 111424021 / 111424022, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8046117-60.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Ribeiro De Oliveira
Advogado: Rodrigo Scorza Goncalves (OAB:BA45883)
Requerido: Andre Auster
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Requerido: Marcos Alexandre Cardoso Dos Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Requerido: Mga Engenharia E Administracao Ltda - Me
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)

Requerido: Gustavo Saback Martins
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Requerido: Contac Organizacao Contabil E Pericial - Me
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)

Despacho:

Vistos etc.;

Intime-se o requerente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da petição de ID-437365069 das requeridas MGA ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, MARCOS ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS e ANDRÉ AUSTER.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8019336-93.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Anderson Dos Santos Carvalho Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Anderson Dos Santos Carvalho

Decisão:

Vistos etc.;

BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e OUTRO, também com qualificações nos citados autos.

Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.

Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.

De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.

Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.

Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria requerente fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.

Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.

Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8136633-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Celia Prado Rocha Lemos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Despacho:

Vistos etc.;

Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0115814-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Olindinalvo De Jesus Couto Junior
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Executado: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de cinco (05) dias, tomem conhecimento da certidão antecedente.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8118813-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alianca Agricola Do Cerrado S.a.
Advogado: Rodrigo Do Nascimento Totoli (OAB:SP216769)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: Moinho Canuelas Ltda
Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989)
Advogado: Glauber Ortolan Pereira (OAB:SP305031)

Sentença:

Vistos etc.;

MOINHO CANUELAS LTDA, devidamente qualificada anos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.

Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.

Decido.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).

O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).

Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.

Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.

Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.

Intimem-se.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0047796-77.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Norberto Nunes Barreto

Executado: Jose Henrique Nunes Barreto
Advogado: Niedson Manoel De Melo (OAB:SP166031)
Executado: Bernard Rocha Canavarro
Exequente: Nelson De Souza Paiva
Advogado: Dannyel Springer Molliet (OAB:SP147509)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Tatiana Lichomanoff Brandao (OAB:SP314446)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)
Executado: Cibahia Tabacos Especiais Ltda.
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Niedson Manoel De Melo (OAB:SP166031)

Despacho:

Vistos etc.;

Trata-se a hipótese de execução extrajudicial.

Conforme se vislumbra do processo apenso, os embargos à execução foram julgados.

Descabível o pedido de impugnação ao cumprimento da sentença pela parte executada.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art.844 do CPC).

A parte exequente deverá adotar a providência prevista no art.799, inciso IX, do CPC; caso esta medida não tenha sido adotada.

Determino pela realização da avaliação do bem.

A avaliação deverá ser feita por oficial de justiça, ressaltando que se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz de direito nomeará avaliador, a teor do art.870, § único, do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO JUDICIAL.

Caso a unidade judiciária faça parte de uma comarca integrada, deverá ser expedido MANDADO JUDICIAL NO SISTEMA JUDICIAL CCM, pois este envia de forma automática para a central de mandados cujo CEP constante no cadastro do destinatário esteja associado, por conseguinte, tornará desnecessária a expedição de carta precatória.

Realizada a avaliação, que as partes contendoras sejam intimadas para manifestação em prazo comum de dez (10) dias.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0056724-26.2011.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Interessado: Gafisa Sa
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Ary Fonseca Bastos Filho (OAB:BA22237)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:

Vistos etc.;

Pelo cumprimento da decisão interlocutória antecedente.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055058-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Cordeiro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Edson Neres Dos Santos (OAB:BA63982)
Reu: Laboratorio De Analises Clinicas Spalazanni Eireli - Epp
Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603)

Despacho:

Vistos etc.;

Conforme peça de contestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora.

Tendo em vista os requerimentos das partes contendoras quanto à designação da audiência de conciliação, e estribado no quanto dispõe o art. 139, inciso V, do CPC; c/c o art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, da referida legislação processual civil, designo para o dia 22 de maio de 2024, às 09hs00min, na sala de audiência deste juízo, a realização da audiência de conciliação na presença deste magistrado.

Intimem-se.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0356917-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luzia Roxo Do Amaral
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Apelado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0356917-94.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]

APELANTE: LUZIA ROXO DO AMARAL

APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

HELOISA MARIA DE BRITO

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0521304-19.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Areolina Jacobina Ribeiro Ferreira
Advogado: Roberto Rogaciano Gomes (OAB:BA60130)
Reu: Roselita Macedo De Oliveira
Advogado: Antonia Bom Jardim Santos (OAB:BA58299)

Despacho:

Vistos etc.;

Suspende-se o processo: pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art.313, inciso I, do CPC).

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS EXECUTADOS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1 - Falecendo uma das partes no curso da demanda, necessária se faz a suspensão do processo para se proceder com a habilitação dos herdeiros ou sucessores do de cujus, nos termos dos artigos 313, inc. I e 689, ambos do CPC.

2 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 01178778320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 27/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/05/2019).

Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art.689 (§ 1.º, do art.313 do CPC).

Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo (art.689 do CPC).

Intime-se a parte acionante, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição antecedente de ID-375844753.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 07 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

0574130-61.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Roldao Mario De Cerqueira Costa
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Advogado: Tamara Paes Coelho Dos Santos (OAB:BA45282)
Custos Legis: Sheila Gomes Moura Costa
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Terceiro Interessado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 203, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0574130-61.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Pólo Ativo: CUSTOS LEGIS: ROLDAO MARIO DE CERQUEIRA COSTA, SHEILA GOMES MOURA COSTA

Pólo Passivo: TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

Endereço: Nome: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, 376, EDIFÍCIO UNIÃO, SALA 601, COMÉRCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

A T A DE A U D I Ê N C I A

Aos 08 dias do mês de abril do ano de 2024, às 08h00min, na sala de audiência da 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, sito na Praça D. Pedro II, S/N.º, Bairro de Nazaré, Fórum Ruy Barbosa, Sala N.º 203, desta cidade e comarca de Salvador-BA, onde presente se encontrava o DR. PAULO ALBIANI ALVES, MM. juiz de direito titular, comigo ESTAGIÁRIA e DIGITADORA HELOISA MESSIAS AMARAL; que ao seu cargo ao final assina, foi POR MIM realizado o pregão para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos do processo tombado neste juízo sob o número 0574130-61.2015.8.05.0001, em que é (são) parte (s) autora (s) ROLDÃO MARIA DE CERQUEIRA COSTA e SHEILA GOMES MOURA COSTA e parte (s) ré (s) COMPANHIA PROGRESSO E UNIÃO FABRIL DA BAHIA; onde compareceram a (s) parte (s) requerente (s), o Sr. ROLDÃO MARIO DE CERQUEIRA COSTA, acompanhado de sua douta advogada Dra. KARLA SANTOS DA CUNHA, OAB/BA 25.815; presente o representante da (s) parte (s) requerida (s), o Sr. HILDEBRANDO REGIS VINAGRE, bem como sua douta advogada EDNA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA, OAB/BA 11.570.

Presente também as estudantes de direito Julia Silva Andrade, RG nº 13740440-91; Camila Teles da Silva, CPF nº 068.415.185-51 e Luis Filipe Dos Santos Melcia, CPF nº 086.709.925-90.

Pelo MM. Juiz foi dito que: antes de iniciar a audiência, compareceu a Dra. Edna Maria de Souza Alcântara, OAB/BA nº 11.570, onde apresentou a peça de procuração e a carta de preposição do Sr. Hildebrando Regis Vinagre, pelo que este Magistrado determinou que a procuração e a carta de preposição fossem acostadas aos autos. Convido as partes a observarem a preliminar que foi analisada de ofício por este Magistrado, no que tange a capacidade postulatória e o instituto jurídico da renúncia. Após

manifestação da douta advogada da parte autora, foi dispensada a presença da Sra. Sheila Gomes Moura Costa, esposa do Sr. Roldão Mario de Cerqueira Costa. Atentem-se as partes para a Certidão Negativa do 2º Registro de Imóveis de Salvador/BA, cujo ID – 211717970. Nesta audiência foi inquirida apenas uma testemunha, o Sr. Manoel da Silva Anastácio. Conforme depoimento que segue acostado aos autos; A douta advogada da parte autora solicitou pela dispensa das demais oitivas das testemunhas, pelo que este Juízo deferiu o pedido. Dou por encerrada a instrução probatória. Concedo as partes contendoras, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem as razões escritas finais. Neste mesmo prazo, concedo à douta advogada Dra. Karla Cunha, o prazo aludido de 15 (quinze) dias para apresentar seu substabelecimento.

Ficam de logo os presentes intimados.

Esta audiência encerrou-se 09h27min.

Nada mais havendo mandou o MM. JUIZ encerrar o presente termo que vai assinado por todos os comparecentes.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0503474-45.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roselita Macedo De Oliveira
Advogado: Tiago Batista Freitas (OAB:BA21030)
Interessado: Areolina Jacobina Ribeiro Ferreira
Advogado: Roberto Rogaciano Gomes (OAB:BA60130)
Interessado: Suzana Jacobina Ribeiro
Interessado: Jorge Jacobina Ribeiro
Interessado: Gabira Jacobina Ribeiro
Terceiro Interessado: Idalina Maria Ferreira Batista
Terceiro Interessado: Patricia Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliana Pereira Conceicao

Despacho:

Vistos etc.;

Suspende-se o processo: pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art.313, inciso I, do CPC).

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS EXECUTADOS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1 - Falecendo uma das partes no curso da demanda, necessária se faz a suspensão do processo para se proceder com a habilitação dos herdeiros ou sucessores do de cujus, nos termos dos artigos 313, inc. I e 689, ambos do CPC.

2 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 01178778320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 27/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/05/2019).

Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art.689 (§ 1.º, do art.313 do CPC).

Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo (art.689 do CPC).

Intime-se a parte acionada, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição antecedente de ID-393616086, posto que esta foi apresentada por força do despacho de ID-387496718.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 07 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8182327-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Vieira De Andrade
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Elias Ferreira De Souza Junior

Decisão:

Vistos etc.;

CLEBER VIEIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de MANDADO LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA DE ALUGUEL contra ELIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, também com qualificação nos citados autos.

A parte autora aduziu na peça exordial, em epítome, que obtém renda para o próprio sustento e de sua família através do aluguel de 2 (dois) veículos antigos, fabricados em 1994 e 2023, os quais são essenciais para a sua sobrevivência; o autor alugou ao réu ambos os veículos, conforme demonstrado no contrato e comprovantes de pagamento anexos, além vastas tratativas por via administrativa; foi estabelecido pagamento mensal de R$ 2.200,00 mensais pelos aluguéis dos veículos, com primeira mensalidade em 30/09/2022; o réu efetuou apenas alguns pagamentos, de forma irregular, sendo que, desde 20/04/2023 simplesmente deixou de cumprir sua obrigação e não prestou maiores esclarecimentos, apesar de o requerente buscar incessantemente resolver a situação; o réu se absteve de efetuar o pagamento dos aluguéis e se recusa a devolver os veículos do demandante, sendo que, desde que assumiu a posse dos veículos há 15 meses, apenas efetuou pagamento de R$ 7.016,00; o autor é proprietário dos automóveis, conforme CRLVs anexos, mas há meses está impedido de reaver os bens, restando configurada a posse injusta; que o requerente tentou entrar em contato com a parte ré reiteradamente, reafirmando expressamente que precisava receber os pagamentos dos aluguéis, bem como, solicitando devolução dos veículos, sendo que registrou ainda Boletim de Ocorrência nesse sentido; todavia, o acionado ignorou totalmente o autor se se mantém silente sem regularizar as pendências nem devolver os bens; os veículos da parte autora eram o FIAT FIORINO IE 1.3, BRANCA, ANO 2003, PLACA DLC9H82, CHASSI: 9BD25504538726962, com Kit Gás de 20m3; e Veículo 2 – FIAT, FIORINO 1.0, BRANCA, ANO 1994, PLACA JLY 8170, CHASSI 9BD146000r8374984, com Kit Gás de 15m3; os veículos estavam nos locais indicados; a posse contratual provisória transformou-se em posse precária, portanto, injusta; que configurado ficou o esbulho possessório; presentes estavam os requisitos para a concessão da medida liminar cautelar sem oitiva da parte contrária; e requereu a concessão de mandado liminar de reintegração de posse dos bens móveis apontados.

Decido.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho (art.560 do CPC)

Incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, a perda da posse, na ação de reintegração (art.561, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Nas providências preliminares relativas à demanda possessória, necessário se faz a comprovação da verossimilhança do direito perseguido e da violação da situação fática inicial de uso e gozo da coisa, através do esbulho ou turbação perpetrados pela parte ré.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (art.562 do CPC).

Aquilato neste momento processual ser desnecessária a designação de audiência de justificação prévia.

A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados (art.554 do CPC).

Nas ações possessórias, quando possível, há a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, de acordo com o art.554 do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência colacionada:

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. COISAS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO PRINCIPAL. - PRELIMINARES. - NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXEGESE DO ART.920 DO CPC. CONVERSÃO POSSÍVEL [?].

- A norma processual civil autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade às ações possessórias, conferindo a possibilidade de o juiz, ao identificar que a hipótese enquadra-se em ação possessória diversa da proposta, outorgar-lhe proteção legal, uma vez verificados os requisitos para concessão da medida almejada (ART.920 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [...] (TJSC, QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL N., DE PORTO BELO-SC, REL. DES. HENRY PETRY JUNIOR, JULGADA EM 18-8-2011).

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se, aparentemente, que a parte suplicante comprovou de plano, os requisitos supracitados para a tutela sumária de urgência na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, isto é, a POSSE, o ESBULHO, a DATA DA MOLÉSTIA e a PERDA DA POSSE, por conseguinte, fazendo-se despicienda a designação de audiência de justificação prévia.

As provas produzidas pela parte autora neste primeiro momento procedimental revelaram ao entendimento provisório deste magistrado, que a curial parte autora, na qualidade de possuidora indireta dos bens retratados na peça vestibular, é a suposta possuidora dos móveis sob litígio, por força do contrato de depósito.

A parte autora firmou contrato de locação de veículo com a parte acionada, em relação aos veículos FIAT FIORINO IE 1.3, BRANCA, ANO 2003, PLACA DLC9H82, CHASSI: 9BD25504538726962, com Kit Gás de 20m3; e FIAT, FIORINO 1.0, BRANCA, ANO 1994, PLACA JLY 8170, CHASSI 9BD146000R8374984, com Kit Gás de 15m3 (ID-425584560, ID-425584561 e ID-425584562).

Os veículos declinados na petição inicial estavam em nome da parte autora, conforme CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – DIGITAL (ID-425584563 e ID-425584564).

Os áudios revelavam que a parte autora pretendeu extinguir o contrato de locação pelo não adimplemento da obrigação pela parte ré, contudo, esta não entregou os veículos.

Por outro lado, ao fazermos uma análise também provisória e cautelosa a respeito dos documentos carreados para o corpo dos autos, lobrigamos que a posse dos móveis em estudo encontrava-se sob o poder fático da parte autora, pelo que se impõe a este juízo restabelecer em caráter provisório a posse anterior ao esbulho possessório, sobretudo porque a parte ré foi notificada extrajudicialmente a respeito do interesse da parte autora de por cobro ao vínculo contratual, porém, ao permanecer na posse dos bens móveis, após o prazo determinado no instrumento, esta posse transmudou-se de justa para injusta, tornando-se, evidentemente precária.

Com efeito, essa situação fática ao talante deste magistrado gera uma probabilidade de serem verossímeis as alegações gizadas na peça preambular, com o desiderato de se conceder a liminar pleiteada, por terem sido, satisfatoriamente, justificados os requisitos exigidos pelo art.561 do CPC.

Realmente, a posse em nosso direito positivo, não exige, entretanto, que o possuidor tenha a intenção de dono, e tampouco reclama o poder físico sobre a coisa possuída.

Assim, posse é a relação de fato entre a pessoa e a coisa, com o escopo de utilização econômica desta, como também é a exteriorização da conduta de quem procede, normalmente, como se dono fosse, impondo, diante disso, a visibilidade do domínio.

Destarte, tal situação provisória, fez convencer este magistrado para conceder o pleito liminar em favor das partes promoventes.

Se a parte comprovou a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

A concessão do mandado liminar visa, portanto, manter a situação das partes em relação à coisa objeto da ação, com o fim precípuo de garantir a ordem social molestada.

À vista do quanto expendido, julgo pela concessão do pedido de liminar de reintegração de posse em favor das partes requerentes, do bem relatado, descrito e dimensionado na vestibular, com arrimo nos artigos 521 e 564 do CPC, até ulterior deliberação deste juízo monocrático, quando for procedida à cognição exauriente concernente a matéria de fundo, que resultará na confirmação, modificação ou revogação da liminar, dependendo da procedência ou improcedência do pedido.

Com inteligência no art. 497 do CPC; c/c o art. 555, § único, incisos I e II, do CPC; arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, no caso da parte ré vier a praticar novo ato de turbação ou esbulho possessório.

Expeça-se o competente mandado, visando o integral cumprimento desta decisão.

Cite-se a parte demanda, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação, sob pena de revelia e confissão.

Intimações necessárias.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.

REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 07 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8044977-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Panificadora E Lanchonete Pao De Mel Ltda
Autor: Diogo Oliveira De Matos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista a comunicação por e-mail, consoante devolução do mandado, cumprirá ao cartório ficar atento para a narrativa inserida abaixo.

Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada por OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 07 abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0544142-29.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Amaral Uzeda
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Lorena Souza Carvalho (OAB:BA33156)

Despacho:

Vistos etc.;

Pela constrição judicial, conforme requerimento de ID-420658803.

Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 08 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0523441-42.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Mana Engenharia E Consultoria Sa
Executado: Darcy Rebello Filho

Despacho:

Vistos etc.;

Cumpra-se a ordem judicial de ID-420785264, com urgência.

Custas já recolhidas.

Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 08 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8037585-97.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodolfo Godinho Souza Dourado Lima
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Advogado: Maria Luiza Godinho De Souza (OAB:BA51737)
Advogado: Pedro Augusto Godinho De Souza Ferreira Silva (OAB:BA66722)
Executado: Lindatour Traslado E Receptivo Ltda - Me
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Executado: Diego Da Silva Caldas
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)

Despacho:

Vistos etc.;

Cumpra-se a ordem judicial de ID-423808019, com urgência.

Custas já recolhidas.

Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 08 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8053113-74.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hildebrando Jose Valadares Da Silva Filho
Advogado: Hildebrando Jose Valadares Da Silva Filho (OAB:BA13272)
Requerido: Mikatys Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:

Vistos etc.;

Ratifico a sentença em todos os termos.

Salvador-BA, 08 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035387-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. L. N.
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Reu: E. R. D. T. L. -. M.
Reu: R. C. L. -. M.
Reu: J. F. P. J.

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o requerimento de ID-437753430.

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Salvador-BA, 03 de abril de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027036-62.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Mundo Livre Turismo Ltda - Me
Apelado: Jean Claudio Pereira Lima
Apelado: Benedito De Souza Lima
Apelado: Evanice Gomes Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8027036-62.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: MUNDO LIVRE TURISMO LTDA - ME, JEAN CLAUDIO PEREIRA LIMA, BENEDITO DE SOUZA LIMA, EVANICE GOMES PEREIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030235-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Monvert
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Reu: Patrimonial Mar Grande Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8030235-53.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

POLO ATIVO CONDOMINIO MONVERT

POLO PASSIVO REU: PATRIMONIAL MAR GRANDE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada por Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017, da Tabela de Custas do TJ/BA ano 2024, conforme determinado na Decisão de ID n. 437750867.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030235-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Monvert
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)

Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Reu: Patrimonial Mar Grande Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8030235-53.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

POLO ATIVO CONDOMINIO MONVERT

POLO PASSIVO REU: PATRIMONIAL MAR GRANDE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada por Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017, da Tabela de Custas do TJ/BA ano 2024, conforme determinado na Decisão de ID n. 437750867.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8048794-34.2019.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Relação De Consumo Civel E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana - Bahia
Requerido: Joao Ribeiro De Carvalho Neto
Requerido: Renata Ribeiro Oliveira De Carvalho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

Vistos etc.;

Arquivem-se, conforme certidão de ID-182153502.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0508348-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Maciel Fraga Maia
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Autor: Teresinha Maciel Fraga Maia
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0508348-05.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACIEL FRAGA MAIA, TERESINHA MACIEL FRAGA MAIA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de ID 438898728, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0097590-13.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milton Carvalho De Oliveira
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

Vistos etc.;

Que o cartório se manifeste acerca das ponderações da parte acionante.

Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.

Salvador-BA, 28 de junho de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0576282-82.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo Da Silva Barbosa Dos Santos Filho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0576282-82.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Pólo Ativo: AUTOR: AMERICO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126577-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Antonio Pinheiro Ferreira
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8126577-68.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]

AUTOR: HUGO ANTONIO PINHEIRO FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 437937233 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Willa Carvalho

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0391917-58.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joanita Rodrigues De Jesus
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Despacho:

Vistos etc.;

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, conforme ACÓRDÃO DO TJBA.

Intime-se a parte acionada, para que no prazo de dez (10) dias, recolha as custas processuais.

Não havendo recolhimento, que as providências reputadas necessárias sejam adotadas.

Empós, arquivem-se.

Salvador-BA, 03 de agosto de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0509100-45.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ykalu Souza De Araujo
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0509100-45.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Pólo Ativo: AUTOR: YKALU SOUZA DE ARAUJO

Pólo Passivo: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0557059-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidney Rosendo Leite De Jesus
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0557059-41.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: SIDNEY ROSENDO LEITE DE JESUS

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560054-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wallace Santos De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0560054-61.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Pólo Ativo: INTERESSADO: WALLACE SANTOS DE JESUS

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510917-47.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Anne Crisostomo De Oliveira Santos
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0510917-47.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Pólo Ativo: AUTOR: CARLA ANNE CRISOSTOMO DE OLIVEIRA SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

BÁRBARA MATTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0394290-96.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Givaldo Balbino Dos Santos
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0394290-96.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: GIVALDO BALBINO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 191887680 e documentos que a acompanham. Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ADENILDA MARIA SILVA

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0053034-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariane Souza Do Nascimento
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Banco Original S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0053034-86.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARIANE SOUZA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 197103893, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s). Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

ADENILDA MARIA SILVA

técnico judiciário

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0512290-45.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Joao Marcelo Guerra Saad (OAB:SP234665)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Executado: Jose Roberto Machado Da Costa
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Executado: Hermes Da Silva Machado
Executado: Claudio Antonio Sampaio Da Silva

Despacho:

Vistos etc.;

Ciente da ação de embargos de terceiro, a qual já se encontra autuada em apenso, de modo que o cartório deverá promover o desentranhamento do petitório de ID-182992553.

Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art.914, § 1.º, do CPC).

Intime-se a primeira parte executada/embargante, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências reputadas necessárias, pois do contrário a peça de embargos à execução não será conhecida.

Ratifico o comando judicial precedente no que tange a segunda e terceira partes executadas, ressaltando que as correlatas custas das diligências já se encontram recolhidas nestes fólios.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 17 de julho de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063935-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Reu: Rodrigo Henriques De Barros

Decisão:

Vistos etc.;

LOCALIZA RENT A CAR S/A, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal André Luíz Lopes Petenussi, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO contra RODRIGO HENRIQUE DE BARROS, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de locação de nº VDCF040438, em 26/08/2021, com o objetivo de alugar o automóvel CHEV/ONIX PLUS 10TAT LTZ, cor PRATA, PLACA RFZ3J77, CHASSI 9BGEN69H0MG147104, de sua propriedade, conforme documento; tal contrato descreve o valor das diárias que foi estipulado em R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), bem como descreve de forma clara o local e a data 25/09/2021 para devolução do referido automóvel; para a surpresa da Autora, passadas 24 (vinte e quatro) horas da data supracitada, o veículo não foi devolvido, não havendo por consequência, o pagamento referente ao período de locação contratado pela parte contrária, invocando assim a violação da cláusula 3.2 do contrato, que dispõe: "O atraso na devolução do carro por período superior a 24 horas caracterizará, automaticamente, apropriação indébita, autorizando a Locadora a tomar todas as medidas para a retomada do carro, podendo, inclusive, bloquear a utilização do carro, estando o Cliente sujeito às responsabilidades penais e civis, arcando ainda com todas as despesas da Locadora para sua reintegração da posse do carro"; inúmeras foram as tentativas de resgate deste carro por parte da Localiza e todas até o presente momento foram frustradas; que prestou notícia crime na unidade da Polícia Civil; desconhece o paradeiro do veículo; necessitava preservar o seu direito e proteger terceiros de boa-fé; o fato jurídico era prejudicial; que presentes estavam os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental; e a parte autora requereu como pedido de tutela provisória de urgência antecipada a EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM E A RESTRIÇÃO VEICULAR.

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

Em 26 de agosto de 2021, a parte autora firmou contrato de locação de nº VDCF040438, em 26/08/2021, com o objetivo de alugar o automóvel CHEV/ONIX PLUS 10TAT LTZ, cor PRATA, PLACA RFZ3J77, CHASSI 9BGEN69H0MG147104, de sua propriedade, com a parte acionada (ID-198792750, ID-198792752, ID-198792754, ID-198792755 e ID-198792753).

Em 27 de outubro de 2021, a parte autora prestou notícia crime na unidade da Polícia civil em desfavor da parte demandada, com o seguinte relato: "COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL O SENHOR HITAMARAJARA SOUZA SANTOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA LOCADORA LOCALIZA, COMUNICANDO QUE O VEÍCULO GM/ONIX PLUS 10TATA LTZ, DE COR PRATA, PLACA POLICIAL RFZ3J77, ANO/MODELO 2020/2021, FOI RETIRADO PARA LOCAÇÃO PELO

SENHOR RODRIGO HENRIQUE DE BARROS, E NÃO FOI DEVOLVIDO NA DATA ACORDADA, DIGO DIA 25Q09/2021, SEM NADA MAIS A DECLARAR, A VÍTIMA SOLICITA PROVIDÊNCIAS" (ID-198792753).

Ficou estipulada na cláusula 3.2 do contrato de locação: "3.2 O atraso na devolução do carro por período superior a 24 horas caracterizará, automaticamente, apropriação indébita, autorizando a Locadora a tomar todas as medidas para a retomada do carro, podendo, inclusive, bloquear a utilização do carro, estando o Cliente sujeito às responsabilidades penais e civis, arcando ainda com todas as despesas da Locadora para sua reintegração da posse do carro" (página 10 do ID-198792749).

Também nas cláusulas 3.6 e 3.6.1 ficaram consignados os termos: "O Contrato poderá ser rescindido pela Locadora, com efeitos imediatos, caso: O carro não for devolvido na data, na hora e na agência previamente ajustadas no Contrato" (página 11 do ID-ID-198792749).

Tal contexto apontou que a parte autora possui direito à propositura desta demanda por ser titular da relação jurídica que versa a lide.

A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.

A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.

É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.

É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.

A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.

Demais disso, existe também o PERIGO NA DEMORA, ou seja, PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, que correspondeu um fundado receio de dano que corresponde a uma alteração na situação de fato ao tempo do estabelecimento da controvérsia.

Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição (art. 565 do CC).

O locatário é obrigado: a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse; a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar; a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito; a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular (art. 569, incisos I, II, III e IV, do CC).

A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso (art. 573 do CC).

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884 do CC).

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).

O princípio da boa-fé guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato.

O princípio da boa-fé impõe ao contratante um padrão de conduta, de maneira que haja com retidão, lealdade, probidade e honestidade, em relação ao compromisso assumido.

O princípio da boa-fé representa regra de conduta, sendo que a doutrina transforma este direito positivo em CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA, entendendo como forma de conduta e norma de comportamento.

A regra da boa-fé poderá ter incidência em várias situações, como reclamar do contratante o cumprimento de uma obrigação, como também a sua exoneração.

Ficou comprovada a patente inadimplência contratual da parte acionada.

A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial (art.474 do CC).

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).

A permanência da situação de inadimplência da parte acionada, evidentemente, que vem trazendo consequências prejudiciais ao direito das partes autoras, à luz do retromencionado art. 884 do CC.

Colaciono jurisprudência do tribunal das alterosas acerca do tema:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DIÁRIAS NÃO ADIMPLIDAS - TRANSCURSO DO PRAZO CONTRATUAL SEM DEVOLUÇÃO DO AUTOMÓVEL - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - ART. 574, DO CÓDIGO CIVIL - INADIMPLÊNCIA DE DIÁRIAS, MULTAS DE TRÂNSITO, REPAROS E REABASTECIMENTO DO VÉICULO - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu art. 574, que uma vez não devolvida a coisa objeto do contrato de locação, desde que não haja oposição do locador, o contrato será prorrogado pelo mesmo aluguel sem prazo determinado - Ausente a comprovação do efetivo pagamento das diárias efetivamente utilizadas e então cobradas, a manutenção da sentença que condenou o locatário ao respectivo pagamento é medida que se impõe - A responsabilidade pelo pagamento do combustível, dos reparos e das multas de trânsito ocorridas enquanto o veículo estava na posse do locatário é dele por força de previsão expressa no instrumento contratual, não sendo necessária a comprovação dos respectivos pagamentos pelo locador para que o locatário seja obrigado a cumprir o que fora anteriormente avençado - Comprovada a locação dos veículos e a inadimplência do locatário, deve ser julgado procedente o pedido de cobrança. (TJ-MG - AC: 10000211758438001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2021)

A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.

Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.

É preciso haver receio fundado.

Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.

Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.

Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.

À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana, isto é, DECLARO PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL, DETERMINO PELA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM, BEM COMO PELA RESTRIÇÃO VEICULAR.

O não cumprimento do comando judicial de tutela provisória de urgência antecipada pela parte acionada, a partir da intimação pessoal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autoras, com espeque no art. 497 do CPC.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.

REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 02 de dezembro de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132646-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Renilda Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8132646-14.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RENILDA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes, consoante instrumento de mandato acostado aos autos sob ID 412884955 e 412884956 requereu a busca e apreensão do veículo em posse do réu.

Tendo em vista que a carta com aviso de recebimento de ID 412887762 não se encontra assinada, requisito estatuído no § 2º do artigo 2º do Dec. Lei 911/69, e que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não a regularizou conforme ID 430776620, nem apresentou certidão de protesto, patente que a constituição em mora não restou caracterizada.

No caso concreto, a mora que fundamenta o pedido de busca e apreensão movido pela instituição financeira tem origem no inadimplemento das obrigações pactuadas no contrato. Consoante o teor da Súmula 72 da do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Nesse sentido, vejamos:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula n. 72/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 715.974/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015). Grifo nosso

Em face disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.

Confiro força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8088137-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8088137-32.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista não se verificar o pagamento das custas de citação, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.

Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024558-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Marques De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8024558-13.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MARQUES DE SOUZA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por AUTOR: EDSON MARQUES DE SOUZA em face do REU: BANCO CETELEM S.A., todos devidamente qualificados.

Em síntese aduziu a parte autora que é beneficiária do INSS e que realizou junto ao réu contrato de empréstimo consignado no valor de R$1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais).

Aludiu que acreditava que os descontos seriam em folha como qualquer empréstimo consignado, contudo foi surpreendida com o desconto “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC” em seu extrato de pagamento do INSS.

Sustentou que pelo sistema de margem consignável apenas o valor mínimo é descontado no contracheque, de modo que a diferença do pagamento com incidência de juros e encargos próprios de contratos de cartão de crédito torna a dívida vitalícia.

Ao final, requereu a declaração de nulidade da contratação na modalidade de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável e extinção da obrigação; liberação imediata da reserva de margem consignável de 5% e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente; condenação do réu a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente no montante de R$ 8.878,55 (oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e parcelas vincendas; condenação ao pagamento de indenização a título de R$ 10.000,00 (dez mil reais); por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional” com desconto em folha de pagamento, respeitadas as taxas de juros aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor.

Instruiu a exordial com documentos de ID 183570526/183570544.

Despacho, ID183578047, que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

Decisão de ID 226974707, decretando a revelia da ré.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente cumpre ressaltar que, consoante dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação ou contestar intempestivamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Sendo assim, decreto a revelia do réu, o que induz à confissão quanto à matéria fática.

Há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia do Réu. Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Diante da revelia decretada impõe-se o julgamento antecipado da lide.

Os elementos probatórios constantes dos autos, aliados ao efeito da revelia, no caso presunção de veracidade dos fato alegados, mister se faz o acolhimento da pretensão autoral.

O cerne da questão é verificar a regularidade de contratação de cartão de crédito consignado realizada junto ao acionado a justificar a readequação contratual, restituição de valores e indenização por dano moral.

Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, de modo a incidir no presente caso as regras e princípios do referido diploma.

É indubitável que a autora pretendia obter empréstimo de forma consignada, notadamente por ser mais favorável. Logo, não se pode afirmar que a demandante tinha plena ciência de que estava obrigatoriamente vinculado aos encargos do cartão de crédito.

Com efeito, a utilização de empréstimo com desconto em folha de pagamento consiste em garantia para as instituições financeiras que obtêm o crédito diretamente dos salários ou benefícios dos mutuários e, em contrapartida, aplica juros menores.

Sobre o tema, vejamos a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – PEDIDO ALTERNATIVO – READEQUAÇÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE – DESCONTO MÍNIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ABUSIVIDADE – OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO – READEQUAÇÃO A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. O contrato de cartão de crédito consignado com previsão de pagamento mínimo da fatura através de desconto da RMC na folha de pagamento implica em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexiste uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV. Demonstrada a ocorrência de erro na contratação, por força do art. 171 do Código Civil é possível a readequação do contrato à modalidade de empréstimo consignado. (TJ-MG – AC: 10000200459196001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 28/05/2020).

Sendo assim, o dever de informar é essencial às relações de consumo e recebe especial proteção diante do seu alcance e relevância social. Pelo microssistema do CDC figuram os seguintes direitos básicos do consumidor, na forma do artigo 6º, II, III e IV:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Entrementes, na forma do inciso II do artigo 373 do CPC, cabia ao banco acionado desincumbir-se do ônus de demonstrar que informou adequadamente à parte autora a natureza do serviço que ela estava contratando, mormente ante a extrema vantagem auferida em detrimento do consumidor.

Ressalte-se que o princípio pacta sunt servanda não se dissocia da boa-fé contratual de modo a permitir que o contrato em litígio cause desvantagem exagerada à parte hipossuficiente.

Destarte, não há dúvida de que o serviço bancário em discussão violou o dever de informação e transparência das relações de consumo, além de ter maculado a manifestação de vontade do contratante, na medida em que também incidiram sobre as faturas encargos rotativos em valores superiores aos de mercado, sem que a acionante tivesse a devida compreensão do que estava adquirindo.

Dessa sorte, deve ser acolhida a pretensão atrial para que seja declarada a rescisão do contrato de cartão de crédito com liberação da margem consignável nos moldes do inciso IV do artigo 51 do CDC, de modo que a contratação seja readequada para a modalidade de empréstimo consignado. Por conseguinte, devem ser apurados em fase de liquidação os valores a serem restituídos, considerando os pagamentos já realizados.

Caso apure ter sido adimplido o empréstimo e persista crédito em favor da acionante, deve o réu devolver tal quantia, de forma simples, tendo em vista que não há elementos aptos a demonstrar que este agiu de má-fé para atrair a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, ainda que presente o ilícito contratual e o prejuízo financeiro.

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.

Na presente demanda, o fato ilícito ficou concretamente demonstrado, vez que a autora foi impelido ao pagamento de dívida permanente e em desacordo a sua vontade que inegavelmente reduziu a capacidade econômica, o que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano.

O nexo de causalidade reside, em suma, na constatação de que do ato ilícito decorreu um dano passível de gerar a responsabilidade de indenizar ou, nas palavras de Caitlin Mulholland, refere-se à “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação”.

Indiscutivelmente, há nexo de causalidade entre a conduta comissiva da acionada e os prejuízos morais (transtornos, contrariedades e constrangimentos) sofridos pela autora.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, na qual alega o autor ter celebrado empréstimo consignado, porém, após anos de descontos em folha, a dívida se mantém inalterada, pois o débito está sendo calculado como crédito rotativo/cartão de crédito, pretendendo seja declarada nula a cobrança a tal título, com a devida restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Em que pese a alegação do banco-réu, no sentido de que o autor teria sido plenamente cientificado, acerca das condições pactuadas, tal afirmativa não restou devidamente demonstrada nos autos, eis que a instituição financeira deixou de acostar ao feito cópia do contrato, ora combatido, fato este que inviabilizou a verificação acerca do tipo de contrato efetivamente celebrado. In casu, verossímil a alegação autoral, de que sua intenção teria sido a de obter um empréstimo consignado, no qual as parcelas seriam fixas e os juros seriam pré-fixados, tendo o banco-réu faltado com o dever de informação (art. 46 do CDC). Obrigação de indenizar do banco-réu delineada, tendo a magistrada de piso agido com acerto de reconhecer nulos os juros e encargos decorrentes do uso rotativo do cartão de crédito consignado, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor com amortização dos valores já quitados e devolução simples do eventualmente pago a maior. O dano moral restou configurado, na espécie. Quantificação fixada, pelo Juízo a quo, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença de parcial procedência mantida. (TJ-RJ – APL: 00006138220198190023, Relator: Des. Maria Inês da Penha Gaspar, Data de Julgamento: 27/08/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor deve atender ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.

À vista do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC c/c artigo 51 do CDC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o réu à obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos mensais realizados junto aos proventos de aposentadoria com liberação da margem consignável de 5% (cinco por cento), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais); declarar a rescisão do contrato objeto da lide com liberação da margem consignada; reconhecer a nulidade dos juros decorrentes do uso rotativo do cartão de crédito consignado, a fim de que o contrato seja readequado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de juros na taxa média de mercado à época da contratação; determinar ao réu o recálculo do saldo devedor com amortização dos valores já quitados e devolução simples do eventualmente pago a maior, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar dos descontos indevidos, devendo apurar também as compras realizadas com o cartão de crédito; e condenar o réu ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor do autor, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento. Por conseguinte, julgo extinta a demanda com resolução de mérito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência do teor da presente decisão.

Encaminhe cópia desta decisão e dos autos do processo para a Promotoria de Justiça especializada na defesa dos direitos dos consumidores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013344-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldenira Vieira Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8013344-54.2024.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALDENIRA VIEIRA COSTA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia do contrato objeto da presente lide ou comprovar a recusa da parte demandada em lhe fornecê-lo, sob pena de extinção.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a requereu a inversão do ônus da prova.

Os autos vieram-me concluso.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A parte requerente não promoveu o ato que lhe competia, juntar aos autos cópia do contrato objeto da presente demanda, documento indispensável para o ajuizamento desta ação.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

A inversão do ônus da prova não pode ser confundida com a omissão da parte autora de trazer com a inicial os documentos indispensáveis à sua propositura (art. 283 do CPC). O importante instituto se presta para a fase probatória e para fatos nos quais seja reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Ante o exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte demandante.

Assim, uma vez que a parte demandante não cumpriu o ato que lhe competia, mesmo tendo sido intimada, sob pena de extinção, demonstra-se de forma clara a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116900-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscilvane Nascimento Dias
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8116900-43.2022.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JUSCILVANE NASCIMENTO DIAS em face de REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, bem como acostar CDL atualizada.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte (ID 437423919).

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8177697-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neidjane Luana Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8177697-48.2023.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: NEIDJANE LUANA DOS SANTOS em face de REU: BRADESCO SAUDE S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de adimplemento do plano de saúde dos últimos três meses.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de acostar os referidos documentos, limitando-se apenas a juntar o comprovante de residência (ID 432088328).

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0512253-57.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: V. C. F. E. H.
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Terceiro Interessado: Gamil Foppel El Hireche

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0512253-57.2014.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: V. C. F. E. H.

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por INTERESSADO: V. C. F. E. H. em face da INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a parte autora que seus pais adquiriram passagens aéreas da companhia ré para realização de viagem para Miami, de modo que o retorno estava programado para dia 10/08/2012, com o seguinte roteiro: saída de Miami em direção ao destino final, Salvador/BA, com conexão de troca de aeronaves na cidade de Brasília/DF.

Asseverou que seus pais escolheram a cidade supramencionada para realizar a conexão a fim de evitar transtornos com atrasos de voos, de modo que o tempo previsto para a troca das aeronaves seria de 4 (quatro) horas de intervalo, dessa forma a hora de chegada seria às 19h11min, enquanto o embarque para Salvador aconteceria às 23h 57min.

Alegou ainda que a requerida alterou o voo através da substituição de conexão, direcionando a demandante para a cidade de São Paulo ao invés de Brasília, de modo que a comunicação somente ocorreu no momento de embarque no aeroporto de Miami para retornar ao Brasil, motivo pelo qual gerou a perda da conexão entre as cidades e, consequentemente, prolongou sua estadia em São Paulo.

Verberou que em que pese tenham adquirido o programa de Fidelidade, tais benefícios foram ignorados pela companhia aérea ré, o que fez com que a autora fosse a última a receber suas bagagens.

Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da importância de em valor não inferior a R$ 32.960,00 (trinta e dois mil novecentos e sessenta reais), equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização por dano moral, além de custas e honorários advocatícios.

Documentos pertinentes de ID 252685416 e 252685521.

Despacho de ID 252685535 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinou a citação da acionada.

Devidamente citada, a acionada apresentou contestação de ID 252685557, na qual aduziu a autora chegou no aeroporto às 19:30h, isto é, duas horas antes do voo para Salvador, o que caracteriza tempo suficiente para realizar a conexão.

Informou que procedeu com a realocação de forma adequada e prestou a devida assistência, bem como forneceu alimentação durante o período de sua conexão.

Audiência de conciliação, sem êxito ID 252685895.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de novas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Parecer do Ministério Público de ID 252686484.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto relato. Decido.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais em razão da modificação do voo através da substituição de conexão que gerou a perda da conexão inicialmente contratada.

Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, uma vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.

Ademais, as empresas de transporte aéreo concessionárias de serviço público, estão sujeitas à responsabilização objetiva, insculpida no art. 37, §6º da Constituição Federal. Além do que, como já dito, a relação existente é a de prestação de serviços, o que faz incidir também as disposições do CDC, vejamos o que dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Além disso, a ré limita-se, em sua contestação, à afirmação de que a autora chegou no aeroporto duas horas antes do voo para a cidade de destino, o que caracteriza tempo suficiente para realizar a conexão, bem como que procedeu com a realocação, prestou a devida assistência e forneceu alimentação durante o período de sua conexão, sem sequer demonstrar que prestou a assistência necessária a consumidora.

O artigo 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela comprovação da parte autora de que houve falha na prestação dos serviços contratados. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Assim não fez a parte ré, a qual deveria ter demonstrado a prestação de informações com a devida antecedência, o auxílio material, bem como a reacomodação no voo mais próximo.

Sabe-se que nos contratos de transporte incumbe ao contratado levar a pessoa e seus objetos com segurança ao destino. Logo, o descumprimento do contratado, por qualquer motivo, salvo quando imputável exclusivamente à vítima ou terceiros, gera o dever de indenizar.

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) determina adoção de medidas quando o atraso do voo for superior a 04 (quatro) horas, tais como: assistência material, acomodação ou hospedagem e transporte do aeroporto ao local de acomodação; reembolso integral e retorno ao aeroporto de origem, sem nenhum custo; embarque no próximo voo da mesma empresa ou de outra empresa aérea, para o mesmo destino, sem custo, se houver disponibilidade de lugares, dentre outros.

Nada obstante, a parte ré alegou que a parte autora havia chegado às 19:30h, contudo não colacionou aos autos documentos capazes de comprovar que a parte autora havia chegado no aeroporto de São Paulo no horário mencionado. Todavia, o voucher de ID 252685456 adverte que a requerente sofreu atraso de voo no lapso de 13 (treze) horas.

Vejamos entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONEXÃO DE VOO CANCELADA - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE - ASSISTÊNCIA À PASSAGEIRA NÃO DEMONSTRADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESSARCIMENTO DEVIDO - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DESCABIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. O cancelamento de conexão de voo sem justo motivo e reembarque somente no dia seguinte configura dano moral passível de indenização por atingir a integridade psíquica, um dos direitos de personalidade. O valor fixado para o ressarcimento por danos morais de forma razoável e proporcional, que compensa os transtornos provocados sem gerar enriquecimento ilícito e inibe a reincidência na conduta reprovável, não comporta alteração. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, § 11, do CPC).(TJ-MT - AC: 10238552120198110041

MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 24/06/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2020)

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.

Na presente demanda, o fato ilícito ficou concretamente demonstrado em razão do estulto comportamento da Requerida, de modo que verifica-se a ausência de comprovação do auxílio a autora ou motivo plausível para a alteração da conexão aérea.

A limitação, sem dúvida, conflita com o regramento da responsabilidade do fornecedor de serviços estatuído no CDC, que privilegia a reparação efetiva do consumidor.

Vejamos a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano moral – Transporte aéreo internacional – Atraso do voo de partida, perda da conexão e recusa da ré em reacomodar o demandante no próximo voo disponível – Procedência decretada para condenar a ré ao pagamento de R$3.366,64 a título de indenização por dano material e R$10.000,00 pelo dano moral suportado pelo autor – Insurgência da ré - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da empresa aérea por falha na prestação de serviço (art. 14, caput, da Lei n° 8.078/90) – Fortuito interno relacionado diretamente com o risco da atividade empresária desenvolvida pela transportadora aérea – Excludente de responsabilidade não verificada – Dever da ré de indenizar o autor pelo dano material de R$3.366,64 em razão do prejuízo do demandante ao comprar uma nova passagem aérea indispensável para chegar a tempo de participar de compromisso profissional - Dano moral bem configurado – Indenização reduzida de R$10.000,00 para R$5.000,00 em razão das peculiaridades do caso examinado (transtorno se resumiu à recusa da ré de reacomodar o autor no próximo voo subsequente; disponibilização de reacomodação no dia seguinte, proposta recusada pelo demandante que comprou uma passagem e chegou a tempo de participar de seu compromisso profissional) - Procedência redimensionada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte.(TJSP; Apelação Cível 1088429-82.2021.8.26.0100; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

O nexo de causalidade reside, em suma, na constatação de que do ato ilícito decorreu um dano passível de gerar a responsabilidade de indenizar ou, nas palavras de Caitlin Mulholland, refere-se à “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação”.

Indiscutivelmente, há nexo de causalidade entre a conduta comissiva da acionada e os prejuízos morais (transtornos, contrariedades e constrangimentos) sofridos pelo autor.

O objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado à diminuição do bem jurídico da vítima. Sendo assim, in casu, existe a obrigação de reparar, pois o dano moral pode ser presumido (in re ipsa), tendo em vista que as consequências do dano sobre as variáveis subjetivas da vítima são intangíveis.

Sobre o dano moral a lição doutrinária ensina:

“O dano moral dispensa a prova do prejuízo em concreto, sua existência é presumida, por verificar-se na “realidade fática” e emergir da própria ofensa, já que exsurge da violação a um direito da personalidade e diz respeito à “essencialidade humana” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 208-18). Essa presunção é adequada à natureza do direito lesado, no caso a integridade física, que compõe a personalidade humana, de modo a surgir ipso facto a necessidade de reparação, sem que haja necessidade de adentrar no psiquismo humano.” (in Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 849).

O valor da compensação deve ser fixado, considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando-se, por um lado, o enriquecimento sem causa do autor, com fixação de quantia vultuosa, e, por outro, o esvaziamento da função da medida, com um valor irrisório.

Dessa forma, para fixar o quantum devido a título de danos morais, deve-se considerar a existência nos autos de evidências de que a autora sofreu inconvenientes em decorrência da negativação indevida.

Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233;

v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 5º, X, da Constituição Federal c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a empresa ré ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor do autor, com juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão até o efetivo pagamento, e JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8029683-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdineia Maria Lima
Advogado: Ana Lucia Schindler Coutinho (OAB:BA6130)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Perito Do Juízo: Alexandre Dias Ferreira

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8029683-64.2019.8.05.0001

AUTOR: VALDINEIA MARIA LIMA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a decisão (ID 362630181) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para “a) Condenar a ré estabeleça a calçada em frente à residência da autora, conforme norma municipal, devidamente atualizado pelo INPC a partir de cada desembolso e com juros de 1% a.m., a contar da citação; b) Por fim, a condenação da empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais totalizando a importância de R$10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária na data do efetivo.”

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória e omissa, sob o fundamento que no item “a” consta uma estipulação de atualização monetária para uma obrigação de fazer, percebe-se facilmente que se trata de mero erro material, que necessita de correção; e que no item “b” a redação, apesar de indicar que iria estipular critérios para correção monetária, ficou sem trazer as informações necessária para tanto..

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Vislumbra-se que assiste razão a pretensão da parte embargante, uma vez que o decisum incorreu em erro material e imprecisão na definição das obrigações

Por tais razões explanadas, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar o decisum e fazer constar “a) Condenar a ré estabeleça a calçada em frente à residência da autora, conforme norma municipal; b) Por fim, a condenação da empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais totalizando a importância de R$10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária na data do efetivo dano, devidamente atualizado pelo INPC a partir de cada desembolso e com juros de 1% a.m., a contar da citação.”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019556-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Cardoso Da Silva
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8019556-28.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANE CARDOSO DA SILVA

REU: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: JEANE CARDOSO DA SILVA em face de REU: ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, todos já devidamente qualificados.

Compulsando os autos, constata-se que o processo permaneceu paralisado por mais de um ano, razão pela qual se determinou a intimação da parte requerente para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação, conforme se infere da certidão de ID 433961829.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8141940-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Silva Barbosa
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8141940-61.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA SILVA BARBOSA

REU: OI S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ALEXANDRA SILVA BARBOSA em face de REU: OI S.A., todos já devidamente qualificados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que o processo n.º 0192251-95.2021.8.05.0001, distribuído em 20/12/2021, em trâmite perante a 18ª VSJE do Consumo da Comarca de Salvador/BA, possui identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Faz-se mister ressaltar o art. 337 do CPC, segundo o qual:

Art. 337

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Ante o exposto, considerando que o presente feito fora distribuído posteriormente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, nos termos do art. 485, V do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025965-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiane Alves Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8025965-59.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIANE ALVES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: NAIANE ALVES DOS SANTOS em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos já devidamente qualificados.

Compulsando os autos, observa-se que, em sentença de ID. 200293791, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação familiar/contratual com o titular do documento de ID. 30174957, também sob pena de indeferimento da Inicial.

Outrossim, constata-se nos autos que a parte autora foi intimada, em ID. 422422532, para, no prazo de 05 dias, apresentar documento de identificação atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Certidão de decurso de prazo em ID. 437321429.

É o Relatório. DECIDO.

De logo, apesar da autora ter sido regularmente intimada para instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, está, contudo, não junta o seu documento de identificação atualizado, bem como não apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstra a relação familiar/contratual com o titular do documento de ID. 30174957.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não consta nos autos documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão.

Ademais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8153210-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Alves Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8153210-14.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: GILVAN ALVES DOS SANTOS em face de REU: BANCO BMG SA, todos já devidamente qualificados.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora foi intimada, em ID. 419545903, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de indeferimento.

Em petição de ID. 425850468, a parte autora informa a impossibilidade do cumprimento da determinação.

É o Relatório. DECIDO.

De logo, observa-se no presente caso, que a parte autora pretende compelir a requerida a indenização de danos morais, no entanto não demonstrou ter envidado todos os esforços para alcançar esse fim previamente ao ingresso da demanda.

Isso porque, apesar da autora ter sido regularmente intimada para instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, está, contudo, não junta a prova do quanto alegado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese jurídica (tema repetitivo 648) no julgamento do REsp 1349453 de que nas ações de exibição de documentos são necessários os seguintes requisitos: “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição

financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".

Destarte, o indeferimento da inicial é inescusável, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, com base nos art. 321, parágrafo único e art. 485 incisos I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078558-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Eduardo Nunes Andrade

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8078558-26.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: EDUARDO NUNES ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: BANCO BRADESCO SA em face de REU: EDUARDO NUNES ANDRADE, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 409855623, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores, como se infere ID 408634889.

No que tange ao pedido de suspensão do processo até a quitação total do quanto avençado, esclareça-se que a homologação da transação é causa extintiva do processo, conforme o art. 487, III, alínea “b”, CPC, encerrando a prestação jurisdicional meritória e constituindo um título judicial. Em virtude disto, não há que se falar em suspensão do processo, sob pena de relativizar a coisa julgada e a segurança jurídica, conforme doutrina pátria:

“A homologação do ato judicial das partes tem basicamente dupla função: a) pôr fim ao processo; b) possibilitar a formação de coisa julgada material.” (FREDIE DIDIER JR, in.”Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Podivm, 11ª edição. V. 01, p.556).

“Celebrada a transação quando tal relação jurídica já se encontrava deduzida em um processo, deverá este ser extinto, com resolução do mérito, através de sentença homologatória do ato compositivo.” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumen Juris, 10ª edição, p. 306).

Assim, indiscutível que a homologação de acordo é uma das causas de extinção do feito, não podendo conferir-se outra consequência jurídica ao instituto, sendo descabido o pleito de suspensão do processo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081320-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thais Barreto Da Silva
Advogado: Ingrid Martins Dos Santos (OAB:RS95507)
Advogado: Julia Leffa Kingeski (OAB:RS121231)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Interessado: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8081320-15.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: THAIS BARRETO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por INTERESSADO: THAIS BARRETO DA SILVA em face de INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 421234047 e 422918957, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 396925779 e 402690899.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma avençada pelas partes.

Expeça-se alvará, conforme requerido em ID 429309981.

Por fim, proceda-se o Cartório com a retificação do polo passivo, para constar: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., conforme requerido em ID 402690889.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081320-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thais Barreto Da Silva
Advogado: Ingrid Martins Dos Santos (OAB:RS95507)
Advogado: Julia Leffa Kingeski (OAB:RS121231)
Interessado: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8081320-15.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: THAIS BARRETO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por INTERESSADO: THAIS BARRETO DA SILVA em face de INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 421234047 e 422918957, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 396925779 e 402690899.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma avençada pelas partes.

Expeça-se alvará, conforme requerido em ID 429309981.

Por fim, proceda-se o Cartório com a retificação do polo passivo, para constar: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., conforme requerido em ID 402690889.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8159295-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joilson Jorge Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8159295-16.2023.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: JOILSON JORGE SILVA DE OLIVEIRA em face de INTERESSADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia do contrato objeto da presente lide ou comprovar a recusa da parte demandada em lhe fornecê-lo, bem como planilha de recálculo, além de indicar com exatidão quais cláusulas considera abusiva, descrevendo em que consistem as respectivas ilegalidades, indicando aquelas que pretende revisar, discriminando o que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sob pena de extinção.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial e nem se manifestou acerca da referida determinação, conforme atesta a certidão em ID 437258960.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158651-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Nelson Nunes Dourado
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8158651-73.2023.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: NELSON NUNES DOURADO em face de INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia do contrato objeto da presente lide ou comprovar a recusa da parte demandada em lhe fornecê-lo, bem como planilha de recálculo, além de indicar com exatidão quais cláusulas considera abusiva, descrevendo em que consistem as respectivas ilegalidades, indicando aquelas que pretende revisar, discriminando o que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sob pena de extinção.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial e nem se manifestou acerca da referida determinação, conforme atesta a certidão em ID 437268683.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086495-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone De Souza Santana Jesus
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8086495-87.2023.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: SIMONE DE SOUZA SANTANA JESUS em face de REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial e nem se manifestou acerca da referida determinação, conforme atesta a certidão em ID 437338133.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8097352-32.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Rosalia Da Silva Oliveira

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8097352-32.2022.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSALIA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 212795229), requereu a extinção do feito.

Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154307-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Marcos Barreto Lima

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8154307-49.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: MARCOS BARRETO LIMA

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 419553178 e 419553177), requereu a extinção do feito.

Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.

Revogo a liminar concedida pela decisão de ID 437898769.

Recolha-se eventual mandado expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039222-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jozimar Dos Santos Assuncao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:
8039222-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: JOZIMAR DOS SANTOS ASSUNCAO
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOZIMAR DOS SANTOS ASSUNCAO em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.

Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a não inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a imediata retirada, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Instruiu a exordial com documento de ID 377996883.

Decisão ID 398881344 que indeferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.

Devidamente citada, o acionado apresentou contestação de ID 402725704 na qual impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, aludiu que oferece crédito a seus clientes, por meio do cartão de crédito, cuja contratação é condicionada a apresentação de documento de identificação pessoal.

Juntou documentos de ID 402725706 a 402727611.

Manifestação acerca da contestação (ID 404192035).

Decisão de saneamento em ID 409015691.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 412215473) e a parte autora não se manifestou (ID 433454956).

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.

A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito no valor de fora legítima.

Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de fotografia do autor registrada quando da assinatura do contrato e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram impugnados (ID 404192035).

Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 402727609).

Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.

Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.

Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.

Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.

No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito. Além do que, existem outras inclusões do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito por credores diversos (ID 377996883).

Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.

Considerando a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046819-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edineis Nunes Barreto
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:
8046819-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo: AUTOR: EDINEIS NUNES BARRETO
Pólo Passivo: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: EDINEIS NUNES BARRETO
em face de REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a parte autora que foi surpreendida com a negativação indevida do seu nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito, cujo débito desconhece.

Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida promover a imediata retirada do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como seja compelida a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido. No mérito, requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Instruiu a exordial com documento de ID 192296030.

Decisão ID 208383206 que indeferiu a tutela antecipada vindicada, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o acionado apresentou contestação de ID 231522790. No mérito, refutou as alegações da parte autora.

Juntou documentos de ID 231522805.

Manifestação acerca da contestação (ID 243139466).

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, as partes requereram julgamento antecipado (ID 390715125 e 392940037).

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, em virtude da inexistência de contrato realizado entre as partes.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte demandante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, uma vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.

Assim, presente o requisito autorizador da hipossuficiência, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor, conforme já determinada em ID 208383206.

Ainda, a ré limita-se, em sua contestação, à afirmação de que a cobrança foi devida, em razão da prestação do serviço que foi disponibilizado, que em nenhum momento foi ventilada nos autos.

Por outro lado, verifica-se que a autora comprovou que o seu nome foi negativado pelo réu nos órgão de proteção ao crédito, por dívida supostamente inadimplida, conforme se infere do documento de ID 192296030.

Cabia, portanto, ao réu provar que a inscrição promovida por ele era efetivamente devida. Cumpria a ele a prova do fato impeditivo do direito do autor, qual seja: que os serviços foram prestados e que o valor foi inadimplido pelo autor. Ainda, deveria a parte ré comprovar que efetivamente a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços. Contudo, isso não ocorreu.

O artigo 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela comprovação da parte autora de que seu nome estava negativado nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Assim não fez a parte ré, a qual deveria ter apresentado comprovante do vínculo jurídico com a autora e que de fato houve a prestação dos serviços.

Ao não diligenciar a juntada dos respectivos documentos, não logrou a ré sequer em comprovar existência de débito capaz de ensejar respaldo à negativação efetuada do nome do autor, razão pela qual não há como não tomar por indevida a inscrição realizada nos órgãos restritivos de crédito.

Ademais, como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3.º, inciso II), inocorrentes à espécie.

Quanto ao pedido de dano moral, saliente-se que a inclusão do nome de alguém em órgão de restrição, desde que tenha sido indevida, é suficiente para ensejar a indenização por danos, porque se constitui em meio escuso, expondo a pessoa ao ridículo, sendo desnecessária qualquer outra prova neste sentido, em face dos evidentes transtornos, contrariedades e aborrecimentos ocasionados ao autor.

Contudo, em que pese esteja evidenciado nos autos a conduta ilícita do acionado, a parte requerente não faz jus à indenização por danos morais, visto que, consoante se observa no documento de ID 192296030, há outro registro negativo preexistente em seu desfavor.

Instado a manifestar-se sobre a questão, o STJ entendeu que quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela nova inscrição de seu nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 385 prevê o seguinte teor: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Vejamos a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM DOS DÉBITOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Débito existente: A parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar a origem e existência de um dos débitos que originaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais: A existência de outros registros em desabono da parte autora leva à decisão de improcedência do pedido de indenização por danos morais, conforme Súmula 385 do STJ. Não é possível aceitar que especificamente um registro nos órgãos de proteção ao crédito possa consistir ofensa aos direitos personalíssimos da parte autora se esta possui uma dezena de registros ao longo de sete anos. APELOS DESPROVIDOS. (...) (TJ – RS – AC: 70073244253 RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível). (Grifo nosso).

Com efeito, não tendo a parte autora provado ou ao menos evidenciado que a anterior inscrição também é ilegítima, não há meios de se acolher o pedido formulado na inicial, visto que, neste caso específico, o dano moral não deve ser presumido, já que não houve mácula ao nome e boa fama da requerente na medida em que ostentava anterior registro, em tese, legítimo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos autorais para confirmar a antecipação de tutela deferida e determinar ao réu que proceda à exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, relativo contrato objeto desta lide, bem como para declarar a inexistência do débito mencionado na exordial. JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.

Por último, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança no que concerne ao autor, ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064920-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: U. B. M.
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: A. A. M. I. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8064920-28.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULYSSES BASTOS MACIEL

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.

A parte autora requereu no dia 30/01/2024 prazo suplementar para a apresentação dos documentos (ID 188708498), contudo até o presente momento se manteve inerte.

Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8152784-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Camara
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Top Moveis Franquia E Comercio De Moveis Ltda

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8152784-02.2023.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARA em face de REU: TOP MOVEIS FRANQUIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a juntar documento desatualizado, conforme ID 422316707.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8153051-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Serra Reis Goncalves
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Banco Pan S.a.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8153051-71.2023.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ANDERSON SERRA REIS GONCALVES em face de REU: BANCO PAN S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos, bem como contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente e planilha de recálculo.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a afirmar que não possui o contrato sem, no entanto, demonstrar tentativa administrativa de obtê-lo ou mencionar os demais documentos determinados.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8140675-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8140675-53.2023.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência válido, em especial últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar a relação familiar/contratual com o titular do documento.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a reiterar o documento previamente acostado.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0015875-61.2001.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Eliane De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0015875-61.2001.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: Eliane de Jesus Santos

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinação em despacho, fica intimada a parte Autora para requerer a conversão deste feito em ação executiva, nos termos do art. 4° do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de extinção. Prazo, 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0062606-18.2001.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Roque Pereira Da Silva Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0062606-18.2001.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BANEB S.A.

Réu: ROQUE PEREIRA DA SILVA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de outubro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0062607-03.2001.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Raimundo Lemos Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0062607-03.2001.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BANEB S.A.

Réu: RAIMUNDO LEMOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 438764112.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0042462-76.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Washington Luiz Santos E Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0042462-76.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: Banco do Brasil Sa

Réu: WASHINGTON LUIZ SANTOS E SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0188807-11.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ronald Brito Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0188807-11.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto, Liminar]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: RONALD BRITO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0048275-50.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracom Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Marcos Paulo Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048275-50.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]

Autor: Embracom Administradora de Consorcio Ltda

Réu: MARCOS PAULO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para informar se já procedeu com a alegada apuração mencionada em última petição juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0048919-90.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luiz Antonio De Barros
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048919-90.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: LUIZ ANTONIO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0072946-06.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Bento Calmon De Siqueira Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0072946-06.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: BENTO CALMON DE SIQUEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0318478-82.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Romilda Dos Santos Catureba
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0318478-82.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: ROMILDA DOS SANTOS CATUREBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0514600-97.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jose Osvaldo Silva Bitencourt

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514600-97.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO SAFRA SA

Réu: JOSE OSVALDO SILVA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569915-42.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tatiane Marques Pereira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569915-42.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: TATIANE MARQUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 14 de fevereiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0023932-49.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro De Souza Leite
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0023932-49.1993.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]

Autor: CLAUDEMIRO DE SOUZA LEITE

Réu: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 421064232.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0053145-85.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Etelvina Luiza Viana
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Interessado: Roberto Alves Dos Santos
Advogado: Joseval Brito Carneiro (OAB:BA9018)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0053145-85.2002.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Locação de Imóvel]

Autor: Espolio de Etelvina Luiza Viana

Réu: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0103021-43.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Almir Moreira Passo (OAB:BA617-B)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Executado: Ednalva Pereira Da Silva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0103021-43.2001.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

REU: EDNALVA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de demanda de busca e apreensão na qual a medida liminar deferida restou frustrada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça ID 251846990, tendo em vista que não foi possível localizar o veículo.

Requereu então a parte autora a conversão da ação em execução, com petição (ID 251847291).

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se/Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exeqüente para manifestar-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, via Bacenjud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114417-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eneias Santos De Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114417-06.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas]

Autor: ENEIAS SANTOS DE SOUZA

Réu: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0526076-30.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Janaina Ramos Cunha

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0526076-30.2016.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JANAINA RAMOS CUNHA

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de demanda de busca e apreensão na qual a medida liminar deferida restou frustrada por diversas vezes, conforme certidões exaradas pelo Oficial de Justiça ID 244336874, 244337059, 244337211, 244337251, 244337485, 244337775, tendo em vista que não foi possível localizar o veículo.

Requereu então a parte autora a conversão da ação em execução, com petição (ID 244337779).

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se/Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exeqüente para manifestar-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, via Bacenjud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033810-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arnaldo Souza Oliveira
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033810-69.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: JOSE ARNALDO SOUZA OLIVEIRA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 7 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0328055-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edineuza Carlinda Da Silva
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Interessado: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Rafael Tobio Claro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0328055-16.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano ao Erário]

Autor: EDINEUZA CARLINDA DA SILVA

Réu: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0545594-74.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vital Evangelista Dos Santos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0545594-74.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Autor: VITAL EVANGELISTA DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 7 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502756-48.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Djalma Natividade De Jesus
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502756-48.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: DJALMA NATIVIDADE DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 7 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108959-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Sampaio Troccoli De Carvalho Costa
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108959-08.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de medicamentos]

Autor: CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0318564-77.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Mansao Alto Do Horto
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0318564-77.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos, Cumprimento Provisório de Sentença]

Autor: Condominio Edificio Mansao Alto do Horto

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 427458054.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0105057-43.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Catarina Meira Conor De Oliveira
Executado: Meira Conor Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Paulo Fernando Conor De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0105057-43.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Réu: ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 12 de junho de 2023.

Patrícia Karla Bazante Xavier

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034797-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Gomes Vitorio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Raiane Conceicao De Souza Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Patricia De Souza Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Nilton Bomfim Da Silva Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luyk Santiago Monteiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Jonathan Aparecido Maldonado Carvalho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Do Bomfim Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8034797-76.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por EVANDRO GOMES VITORIO e OUTROS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, aduzem os autores que as instalações da Barragem e da Usina Hidroelétrica da Pedra do Cavalo, situadas nos municípios de Cachoeira e Governador Mangabeira/BA e operadas pelas acionadas, produziram diversos danos de ordem ambiental e material que afetaram diretamente a comunidade pesqueira local.

Informam que a construção da barragem e da usina acarretou diversos danos ambientais, comprovados por meio de pareceres técnicos, ocasionando a desconfiguração do bioma nativo e afetando a atividade econômica da região.

Ao final, pugnam pela condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes e indenização por dano moral.

Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto o nobre magistrado proferiu decisão interlocutória (ID 187554456) declinando competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

A priori, é forçoso salientar que, conforme exegese do §1º, do artigo 64, do CPC, a incompetência absoluta deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como declarada de ofício.

Assim, diante da análise dos fatos narrados e documentos acostados aos autos, não se vislumbram elementos caracterizadores de típica relação consumerista, mas sim de natureza cível.

Conforme se extrai do artigo 2º do CDC “consumidor é toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. A referida legislação não define o que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.

De acordo com a teoria finalista ou subjetiva, consumidor é o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço. Assim, não basta retirá-lo da cadeia de consumo, mas utilizá-lo para uso próprio ou da família, sem qualquer repasse oneroso, o que não é o caso.

Ademais, os autores alegam que a construção da barragem causou danos ambientais e afetou diretamente suas atividades econômicas, ante a redução de peixes e mariscos na região. Contudo, para que se configure o alegado acidente de consumo,

é necessária a constatação de um defeito no produto ou serviço prestado pela ré, que os tornem inapropriados ao uso ou que causem ao consumidor riscos a sua saúde e segurança (artigo 12 e 14 do CDC).

No caso em apreço, a construção da barragem, por si só, não está adstrita às normas previstas na Lei nº 8.078/90, mas as regras de licenciamento ambiental instituídas pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução 001/86 do Conama.

Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível e a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Vejamos entendimento nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL. 1.Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção. (...) 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (...). (Resp. 1363107/ DF - RECURSO ESPECIAL 2013/0023868-6; Relator (a): Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data de Julgamento:01/12/2015; DJe 17/12/2015) (grifo nosso).

Dessa forma, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.

Logo, considerando que o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 69 da LOJ, in verbis:

Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

CCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0198310-90.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Metalinox Acos E Metais Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Joao Mauricio Barros Cardoso (OAB:BA65704)
Executado: Asadin Comercial Ltda
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Terceiro Interessado: Antônio Jorge Nonato Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarda de Salvador
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 4º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 0198310-90.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
EXECUTADO: ASADIN COMERCIAL LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

Citando(a)(s): EXECUTADO: ASADIN COMERCIAL LTDA, Nome: ASADIN COMERCIAL LTDA
Endereço: Rua Octavio Mangabeira, Vila Rui Barbosa, SALVADOR - BA - CEP: 40430-320

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Deyse Barsanúfio, Técnico Judiciário, o digitei. 2023-07-18 11:49:29.446

Bel. Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026375-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Ferreira Souza
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Autor: J. H. S. S.
Advogado: Taina Nunes De Nunes (OAB:BA45826)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026375-44.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: LORENA FERREIRA SOUZA e outros

Réu: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência acerca da petição/documento de ID 438244822.

Salvador, 5 de abril de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0198310-90.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Metalinox Acos E Metais Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Joao Mauricio Barros Cardoso (OAB:BA65704)
Executado: Asadin Comercial Ltda
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Terceiro Interessado: Antônio Jorge Nonato Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 4º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 0198310-90.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
EXECUTADO: ASADIN COMERCIAL LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS

Citando(a)(s): EXECUTADO: ASADIN COMERCIAL LTDA, Nome: ASADIN COMERCIAL LTDA
Endereço: Rua Octavio Mangabeira, Vila Rui Barbosa, SALVADOR - BA - CEP: 40430-320

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Deyse Barsanúfio, Técnico Judiciário, o digitei. 2023-07-18 11:49:29.446

Bel. Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0083073-42.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Executado: Ons Industria De Premoldados Ltda - Me
Executado: Joana Angelica Conceicao Dos Santos
Executado: Ariosvaldo Souza Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0083073-42.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

Réu: ONS INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD ID 435352086, declaração IR do(s) acionado(s).

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0068277-90.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Enio De Freitas Issa
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Maria Oliva Ferreira E Guimaraes (OAB:BA4815)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0068277-90.1999.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ENIO DE FREITAS ISSA

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 20 de abril de 2023.

ROSE MARY LOPES BRAGANCA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060850-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenice Alves Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060850-02.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JOSENICE ALVES DOS SANTOS

Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de ID 283947164 e documento seguinte.

Salvador, 18 de janeiro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009442-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Rosenelia Oliveira Silva E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8009442-30.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL

REU: ROSENELIA OLIVEIRA SILVA E SILVA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 27/07/2023 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO 01

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 15 de junho de 2023

Ulrico Zürcher

Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009442-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Rosenelia Oliveira Silva E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8009442-30.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL

REU: ROSENELIA OLIVEIRA SILVA E SILVA

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 27/07/2023 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO 01

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 15 de junho de 2023

Ulrico Zürcher

Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0021718-46.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eunice Maria Dos Reis Oliveira Santos
Autor: Nildete Lopes Froes
Advogado: Elza Maria Da Silva Pavie (OAB:BA13687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021718-46.1997.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: NILDETE LOPES FROES

Réu: Eunice Maria dos Reis Oliveira Santos

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0319942-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldo Pinto Bittencourt
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Ailton De Pinna Martins (OAB:BA18274)
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)
Advogado: Daniela Martins Evangelista Araujo (OAB:BA17378)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0319942-63.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Previdência privada]

Autor: ALDO PINTO BITTENCOURT

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora e Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 438845362.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569915-42.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tatiane Marques Pereira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569915-42.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: TATIANE MARQUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0075187-70.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Hans Dieter Schleu
Executado: Agricultura Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0075187-70.1998.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: BANCO BANEB S.A.

Réu: HANS DIETER SCHLEU e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8070332-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Dias Da Silva
Advogado: Taina Agata Passos Alves (OAB:BA47662)
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Reu: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8070332-03.2021.8.05.0001

AUTOR: ELIENE DIAS DA SILVA

REU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos pelo Réu, ID. 423965394, contra a sentença (ID. 374610380) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, bem como a devolução, na modalidade simples, dos valores despendidos pela autora, conforme os boletos de ID 117228934 no importe de R$551,47 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) devidamente atualizado pelo INPC a partir de cada desembolso e com juros de 1% a.m., a contar da citação; condeno a parte demandada ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência dos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC, a partir do arbitramento até a data do efetivo pagamento (súmula nº 362 do STJ).

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória e omissa, sob o fundamento que: 1) há contradição na r. sentença acerca do valor efetivamente desembolsado pela parte autora, conforme ID. 135856356, o qual perfaz o importe de R$ 24.505,46 (vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais) e não o valor de R$ 26.466,72 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), 2) há contradição e omissão na r. sentença ao não apreciar o pedido de abatimento de taxa de administração e encargos; 3) sentença omissa no tocante aos danos morais, os quais supostamente não foram comprovados no presente feito; 4) omissão na impossibilidade de restituição imediata.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, ID. 424886006.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Não assiste razão a pretensão da parte embargante.

Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Destaque-se que a r. sentença anulou o contrato e todos os seus termos em razão da configuração do vício informacional, portanto, com restabelecimento do status quo, portanto, com rejeição expressa dos argumentos da Embargante acerca da necessidade de desconto de taxas de administração ou demais encargos e pagamento quando da finalização do consórcio.

Importante ressaltar que a r. sentença é expressa, ainda, no tocante a configuração e quantificação do dano moral.

Assim, inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.

Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS OPOSTOS PELO RÉU.

Entretanto, verifico a existência de erro material no dispositivo da r. sentença, haja vista que a parcela inicial contratada, nos termos do documento de ID. 135856354, em verdade, é de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), com incidência de INCC/FGV a partir da segunda parcela, portanto, sem valor fixo.

Nesses termos, de ofício, integro a r. sentença para condenar o Réu no reembolso simples do importe de R$ 25.020,24 (vinte e cinco mil reais e vinte centavos), referente ao pagamento das parcelas 01 a 48, conforme extrato de ID. 135856356 (R$ 24.505,46 - vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais), acrescido do valor de taxa de adesão, ID. 135856354, no importe de R$ 514,78 (quinhentos e catorze reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado pelo INPC a partir de cada desembolso e com juros de 1% a.m., a contar da citação.

Mantenho íntegra os demais termos da r. sentença objurgada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0526076-30.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Janaina Ramos Cunha

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0526076-30.2016.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JANAINA RAMOS CUNHA

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de demanda de busca e apreensão na qual a medida liminar deferida restou frustrada por diversas vezes, conforme certidões exaradas pelo Oficial de Justiça ID 244336874, 244337059, 244337211, 244337251, 244337485, 244337775, tendo em vista que não foi possível localizar o veículo.

Requereu então a parte autora a conversão da ação em execução, com petição (ID 244337779).

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se/Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.

Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exeqüente para manifestar-se sobre a nomeação.

Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, via Bacenjud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.

Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0507059-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clemilda Pereira Borba
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507059-37.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Desconto em folha de pagamento, Defeito, nulidade ou anulação, Bancários]

Autor: CLEMILDA PEREIRA BORBA

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial, ID 438773257.

Salvador, 8 de abril de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011687-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Marques Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daphne Andrade Santana (OAB:BA41512)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011687-82.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: JEFFERSON MARQUES SILVA

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados em ID's 138274070 e 438860131.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009442-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Rosenelia Oliveira Silva E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009442-30.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: ROSENELIA OLIVEIRA SILVA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 438837591.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088367-11.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Clemilda De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088367-11.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MARIA CLEMILDA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, o prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034186-60.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Colin David Beatty
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034186-60.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) / [Provas em geral]

Autor: COLIN DAVID BEATTY

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 433994968.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8107217-16.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luis Henrique Lima Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107217-16.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: LUIS HENRIQUE LIMA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, SISBAJUD e RENAJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0514600-97.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Reu: Jose Osvaldo Silva Bitencourt

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514600-97.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO SAFRA SA

Réu: JOSE OSVALDO SILVA BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109229-37.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elton Oliveira Machado 83218033500

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109229-37.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]

Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: ELTON OLIVEIRA MACHADO 83218033500

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0570079-41.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Claudio Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0570079-41.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Réu: CLAUDIO JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091330-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Santana Dos Santos Silva
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091330-89.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: BIANCA SANTANA DOS SANTOS SILVA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 428116812.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0580718-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Colaboradores Da Ubee, Unbec & Ubec Ltda - Coomar
Advogado: Rodrigo Abreu Ferreira (OAB:MG70043)
Interessado: Isadora Costa Suzart Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0580718-50.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Mútuo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR

Réu: ISADORA COSTA SUZART RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0013781-48.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marmore Bege Jacobina Ltda
Interessado: Ubirajara Correia Barbosa
Terceiro Interessado: Hamilton Espinheira
Terceiro Interessado: Antonio Ruy Borges Da Silva
Terceiro Interessado: Dalmo De Oliveira Carrera Filho
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Nunes De Freitas
Terceiro Interessado: Lucival Nunes Sousa
Terceiro Interessado: Nilton Bastos De Gois Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Reu: Pedro Costa Cabral
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0013781-48.1998.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTERESSADO: UBIRAJARA CORREIA BARBOSA

RÉU: INTERESSADO: MARMORE BEGE JACOBINA LTDA
REU: PEDRO COSTA CABRAL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) REU: PEDRO COSTA CABRAL para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0090807-88.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo De Souza Emerenciano

Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0090807-88.1999.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]

Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Réu: MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0016088-18.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Nei Andrade Saad
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Custos Legis: Eudete Santos Saad
Advogado: Lucia Helena Rehem Nunes Modesto (OAB:BA7018)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Terceiro Interessado: Ednilson Dias Brito
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Terceiro Interessado: Normalina Moraes De Santana
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Terceiro Interessado: Luciene Moraes Santana
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Terceiro Interessado: Zuleide Mascarenhas Da Cruz
Terceiro Interessado: Airton Costa Dos Santos

Terceiro Interessado: Lizabete Teixeira Azevedo
Terceiro Interessado: Antônio Airton Costa Santos
Terceiro Interessado: Lucélia Santos
Terceiro Interessado: Manoel Messias Santos Pereira
Terceiro Interessado: Nice Perreira
Terceiro Interessado: Romeu José Da Silva
Terceiro Interessado: Iris Da Silva
Terceiro Interessado: Silvana Quadros
Terceiro Interessado: Aroldo Nunes
Terceiro Interessado: Carla Nunes
Terceiro Interessado: Suleide Mascarenhas Da Cruz
Terceiro Interessado: Jorge Catramby
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Mello Catramby
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Matos Souza
Terceiro Interessado: Paulo Jorge Santos Menezes
Terceiro Interessado: José Herique Da Silva
Terceiro Interessado: Raquel Da Silva
Terceiro Interessado: Rosa Margarida Monteiro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0016088-18.2011.8.05.0001

USUCAPIÃO (49)

CUSTOS LEGIS: NEI ANDRADE SAAD, EUDETE SANTOS SAAD

TERCEIRO INTERESSADO: EDNILSON DIAS BRITO, NORMALINA MORAES DE SANTANA, LUCIENE MORAES SANTANA

DESPACHO

R.H.

Certificado o transito em julgado da presente ação em ID. 245806291.

Arquive-se com as formalidades legais.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0369192-75.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erisvaldo Souza Da Silva
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Executado: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Lorena Souza Carvalho (OAB:BA33156)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Lorena Souza Carvalho (OAB:BA33156)
Executado: Alberto Carlos Gomez Lorenzo
Advogado: Diego Nery Candido (OAB:BA58364)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0369192-75.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: ERISVALDO SOUZA DA SILVA

Réu: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD, do(s) acionado(s).

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0322701-10.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0322701-10.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Nota Promissória]

Autor: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Réu: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 428455918.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136449-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Landim Verde Floquet
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8136449-10.2020.8.05.0001

Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA LANDIM VERDE FLOQUET

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MEDEIROS BASTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 28/06/2024 11:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO 05

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831

A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831

O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.

Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 8 de abril de 2024

Ulrico Zürcher

Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044177-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Celso Barros Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Advogado: Renan Antonio Reis Da Cruz (OAB:BA48664)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8044177-55.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CELSO BARROS DA SILVA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência, em especial as últimas contas de água e energia elétrica, em nome próprio ou demonstrar a relação familiar/contratual com o titular do documento, bem como apresentar apresentar os três últimos comprovantes de pagamento do plano de saúde, sob pena de indeferimento.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento procuratório assinado de próprio punho com firma reconhecida ou com certificado digital, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044512-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Nobre Bomfim
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Reinaldo Rodrigues Pamplona

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8044512-74.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATIA NOBRE BOMFIM

REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, BRADESCO SAUDE S/A, REINALDO RODRIGUES PAMPLONA

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento procuratório assinado de próprio punho com firma reconhecida ou com certificado digital, sob pena de extinção.

Intime-se ainda para, em igual prazo, apresentar os três últimos comprovantes de pagamento e a carteirinha do respectivo plano, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0372159-30.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eugenia Cristina Silva Silvany
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Guilherme Scott
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Milton Antunes Santos
Terceiro Interessado: Angelita Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cacilda Helena Costa Brito
Terceiro Interessado: Maria Meireles Costa Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0372159-30.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49) / [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]

Autor: EUGENIA CRISTINA SILVA SILVANY e outros

Réu: MILTON ANTUNES SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 438889019.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044190-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. M. F. A.
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: B. S. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8044190-54.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARAH CRISTINA MICUCCI FIGUEIREDO ARAUJO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

R.H.

Inicialmente, determino a imediata retirada do sigilo processual, uma vez que o presente feito não se enquadra em qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.

Nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os três últimos comprovantes de pagamento do plano de saúde, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento procuratório assinado de próprio punho com firma reconhecida ou com certificado digital, visto que o documento de ID 438547912 apresenta uma assinatura recortada de outro documento, colada no local da assinatura, sob pena de extinção.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136449-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Landim Verde Floquet
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136449-10.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Seguro]

Autor: FERNANDA LANDIM VERDE FLOQUET

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MEDEIROS BASTOS

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:28/06/2024 11:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8110424-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Vieira Boudoux
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Orto - Servicos De Escritorio - Eireli
Reu: G8 Colchoes Eireli

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8110424-86.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO VIEIRA BOUDOUX

REU: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI, G8 COLCHOES EIRELI

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0321747-51.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uli Praxedes Perez Rocha
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Exequente: Tania Praxedes Perez
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Terceiro Interessado: Manoel Da Paixão De Jesus
Terceiro Interessado: Valdir Moreira De Assis
Terceiro Interessado: Eliene Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosângela Silva Anunciação
Terceiro Interessado: Luciene De Freitas Souza
Terceiro Interessado: Mário Dias
Terceiro Interessado: Paula Lopes Pontes
Terceiro Interessado: Reginaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Costa Bastos
Terceiro Interessado: Moisés De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Maria Julia Gonçalves Guerra
Terceiro Interessado: Fernanda Bulhões Morgade
Terceiro Interessado: Juliana Santos Fernanandes Basto
Terceiro Interessado: Maria Helena Santos De Jesus
Executado: Julia Guerra Grubba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0321747-51.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos]

Autor: Uli Praxedes Perez Rocha e outros

Réu: JULIA GUERRA GRUBBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038938-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Pereira Reis
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8038938-70.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA REIS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039134-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto De Jesus Santos
Advogado: Lucas Lima Da Silva (OAB:BA67980)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8039134-40.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039206-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Aidil Conceicao Rodrigues
Advogado: Lucas Lima Da Silva (OAB:BA67980)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8039206-27.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIDIL CONCEICAO RODRIGUES

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, por via das últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0088812-54.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: Emisg Empresa De Montagem Industrial E Soldagem Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: MONITÓRIA n. 0088812-54.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Stemac SA Grupos Geradores
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EMISG EMPRESA DE MONTAGEM INDUSTRIAL E SOLDAGEM LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a cotação e recolhimento das custas referentes ao ato reclamado no Id 357248768.

Ao depois, retornem os autos para deliberação.

De Medeiros Neto para Salvador, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029238-70.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Top Sign Comunicacao Visual Ltda - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8029238-70.2024.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: TOP SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

R.H.

Certifique-se o cartório quanto ao julgamento do agravo de instrumento noticiado em ID 437672869.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049805-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Soares Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8049805-93.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE SOARES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Ao compulsar os autos verifica-se que a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica, conforme petição em ID 235938020. Contudo, não fora juntado aos autos o contrato vergastado a fim de proceder à perícia.

Ante o exposto, em razão do deferimento inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o contrato nº 449410951.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040969-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Walter Bispo Dos Anjos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8040969-34.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WALTER BISPO DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Tratando-se de relação consumerista, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do CDC constitui direito básico do consumidor na facilitação da defesa dos seus direitos. Para a sua concessão basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

No caso em apreço, é indubitável que o acionado detém melhores meios para a produção probatória na sistemática processual, ante a hipossuficiência fática, técnica e financeira da autora. Ante o exposto, determino a inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044445-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Paixao Faleta Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8044445-12.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PAIXAO FALETA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência, em especial as últimas contas de água e energia elétrica, em nome próprio ou demonstrar a relação familiar/contratual com o titular do documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038362-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Representante: Bianca Silva Pedreira Dos Santos
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8038362-77.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

FALECIDO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BIANCA SILVA PEDREIRA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento pessoal de identificação com foto, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0577630-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurimar Roberto De Santana
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0577630-67.2017.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: AURIMAR ROBERTO DE SANTANA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou de terceira cuja a relação familiar ou contratual seja igualmente comprovada, bem como cópia de documento de identificação, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027949-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Votorantim Asset Management Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Interessado: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8027949-73.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA

INTERESSADO: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021441-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaine Vieira Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8021441-77.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAINE VIEIRA DA SILVA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8163755-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thamires Tavares De Andrade
Advogado: Rafael Silveira Celia (OAB:RS74075)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8163755-80.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAMIRES TAVARES DE ANDRADE

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 423064089.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8180849-41.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Andre Fabiano Carrijo

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8180849-41.2022.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: ANDRE FABIANO CARRIJO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo informado nos autos, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155269-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Federico Albuquerque
Advogado: Flavia Da Camara Sabino Pinho Marinho (OAB:RN7309)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155269-09.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA FEDERICO ALBUQUERQUE

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Confiro força de manado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155577-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Bispo De Oliveira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Martoli

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155577-45.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE BISPO DE OLIVEIRA

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR MARTOLI

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039499-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joyce Santana Leite
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Advogado: Marcelo Rangel Leite (OAB:BA28187)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8039499-94.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOYCE SANTANA LEITE

INTERESSADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020129-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Silva Pitombo
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8020129-66.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA SILVA PITOMBO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142486-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Climacio Ferreira Da Conceicao
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8142486-82.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLIMACIO FERREIRA DA CONCEICAO

REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de

pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062231-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaquison De Souza Matos
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8062231-06.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUISON DE SOUZA MATOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027997-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)
Advogado: Luiza Neres Abreu (OAB:RJ237632)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8027997-03.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8178269-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Fernanda De Abreu Rabelo
Advogado: Jéssica Santos Figueredo (OAB:BA47358)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Interessado: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Menor: M. D. A. R.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8178269-04.2023.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: FERNANDA DE ABREU RABELO em face de INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduziu a parte autora que contratou os serviços da 1ª Acionada, com a interveniência da 2ª Acionada na qualidade de administradora de planos de saúde, em 01/04/2023 pelo valor mensal de R$ 383.29 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Alegou que o beneficiário do plano é menor e que, como sua representante, sempre adimpliu regularmente as despesas decorrentes. No entanto, enfrenta desafios devido aos reajustes abusivos e frequentes realizados unilateralmente pelas rés nos últimos sete meses de contrato.

Suscitou que os referidos reajustes totalizam 42,5% de aumento, saindo do valor de R$383,29 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) para R$ 557,82 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Em sede de tutela de urgência pugnou pela manutenção da prestação dos serviços do plano de saúde, autorizar o depósito judicial da mensalidade do plano de saúde a vencer em 01/12/2023 no valor de R$ 383,29 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), bem como emitir novos boletos, referentes às mensalidades vincendas, aplicando os reajustes nos percentuais autorizados pela ANS durante todo o período contratado.

Colacionou documentação (ID 424934343, 429209536 e 429211024).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu um reajuste anual considerável de 45,5% a partir do mês de setembro, conforme se infere em ID 429209536.

Dessa forma, as razões invocadas pelo autor para pleitear a concessão da tutela de urgência se mostram, em uma análise perfunctória, próprias a esse momento processual face aos prejuízos que a ação da requerida poderá lhe causar com a espera da tutela jurisdicional definitiva.

Os reajustes das mensalidades dos planos de saúde devem ser razoáveis e claros, visto que, no contexto das relações de consumo, cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações desproporcionais ou que exponham o consumidor em desvantagem excessivas são consideradas inválidas.

Vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE NO PERCENTUAL DE 57,56%. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AUMENTO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os critérios de reajuste da mensalidade dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices fixados pela ANS (que apenas acompanha o aumento dos preços), devendo ser observado o que ficar estabelecido no contrato firmado entre as partes. Contudo, todo e qualquer aumento deve estar previsto de forma expressa e clara no instrumento contratual, com a estipulação dos índices, dos critérios de cálculo e dos momentos em que serão aplicados, de modo a fazer frente ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). 2. Na espécie, o reajuste foi efetuado de maneira unilateral pela seguradora, sem a demonstração do cálculo efetuado para aplicação dos aumentos. Tal circunstância, por si só, já implica em abusividade, visto que inexiste qualquer demonstração dos critérios utilizados e dos cálculos atuariais realizados para justificar os percentuais adotados pelo plano de saúde, bem como sua adequação face à sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares do setor, ferindo a legislação de regência. 3. Recurso não provido.(TJ-PE - APL: 4224468 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 19/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. REAJUSTE DESARRAZOADO. ABUSIVIDADE. ILICITUDE. RESTITUIÇÃO. SIMPLES. O reajuste das mensalidades de plano de saúde deve ser realizado em patamar razoável, pois se tratando de relação de consumo consideram-se nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade. Não havendo comprovação de má-fé, a repetição de pagamento indevido deve ser feito na forma simples. V .V. É lícito o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo, visando o equilíbrio financeiro atuarial, desde que a operadora demonstre o respectivo e proporcional incremento da utilização por parte dos usuários.(TJ-MG - AC: 10000150627420002 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022) (Grifo nosso).

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a manutenção do vínculo contratual de modo a manter incólumes a prestação dos serviços ao primeiro autor, bem como para que emita os boletos de pagamento no valor atualmente de R$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos) e reajustes pelos índices autorizados pela ANS, até o final da decisão de mérito.

Para fins de cumprimento da decisão, fixo multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), a ser paga pelo réu em caso de descumprimento.

A eficácia da presente decisão ficará condicionada à comprovação mensal do pagamento do plano de saúde por parte do autor.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do instrumento citatório o disposto no artigo 344, do CPC.

Expeça-se mandado de intimação, a fim de que, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Confiro força de mandado e ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8107728-14.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Givanio Ramos Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8107728-14.2021.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: GIVANIO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

R.H.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não cumpriu o determinado nos despachos de ID 415146509 e 427283771, razão pela qual não homologo o acordo ID 434141967.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado da parte ré, tendo em vista a certidão de ID 185457091, sob pena de extinção.

Após o fornecimento do endereço atual e a comprovação do pagamento das custas, cite-se conforme ID 143340448.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035511-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Alves Aleluia
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8035511-65.2024.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: VERA LUCIA ALVES ALELUIA
em face de REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
, todos devidamente qualificados nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside na Comarca de Camaçari/BA (ID 435915643), local este onde também ocorreu o evento danoso objeto da presente demanda.

No entanto, vislumbra-se que a parte autora ajuizou a ação na Comarca de Salvador/BA, mas alegou situação de hipossuficiência econômica, pleiteando os benefícios da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, denota-se que a necessidade de realização de audiência e perícia médica ocasionará o deslocamento da parte autora da Comarca na qual reside para esta, o que irá causar desnecessário e excessivo ônus financeiro à mesma, incompatível com a própria alegação de hipossuficiência econômica, sendo mais vantajoso para a parte autora promover a ação cabível na Comarca de seu domicílio.

Portanto, analisando-se os fatos, percebe-se que o domicílio da parte autora deve ser o competente para conhecer, processar e julgar a causa, materializando, inclusive, a facilitação da defesa de seus direitos.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processar a julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos para a Comarca onde reside a parte autora, com as garantias de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093824-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Julio Nascimento Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093824-58.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Autor: ANTONIO JULIO NASCIMENTO SILVA

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 194497743.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060206-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. S. C.
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Autor: Valeria Barbosa De Souza
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8060206-25.2020.8.05.0001

MENOR: C. S. C.
AUTOR: VALERIA BARBOSA DE SOUZA

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos pelo Réu, ID. 398375564, contra a sentença (ID. 396071891) que julgou procedentes os pedidos autorias, para confirmar a tutela de urgência deferida, condenar as Requeridas solidariamente à obrigação de fazer, consistente em manter o plano de saúde do Autor com as mesmas coberturas iniciais, permitindo ainda que, em prazo razoável, opte pela migração para outro plano, sem qualquer descontinuidade à assistência de sua saúde, bem como condenar as Requeridas solidariamente ao pagamento de dano moral no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que deixou de observar a existência da portabilidade extraordinária para os beneficiários da Unimed Norte e Nordeste no Estado da Bahia, determinada pela ANS através da Resolução Operacional - RO nº 2.669, de 19 de maio de 2021.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

Regularmente intimado, o Embargado/Autor para apresentar contrarrazões quedou-se inerte, conforme certidão de ID. 418830763.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Não assiste razão a pretensão da parte embargante.

Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.

Saliente-se, ainda, que a Embargante alega fato novo em embargos de declaração em que pese sustente a resolução em vigor desde 2021, sem nenhuma menção no curso da instrução processual, o que impõe a preclusão consumativa.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.

Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033444-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. U.
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Reu: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8033444-35.2021.8.05.0001

MENOR: A. U.

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos pelo Autor, ID. 398065365, contra a sentença (ID. 396076125) que procedentes os pedidos para Confirmar a tutela de urgência deferida, condenar a realizar o tratamento indicado pelo médico acompanhante do Autor, detalhado na petição inicial, preferencialmente na sua rede de credenciados ou, não havendo credenciados aptos e especializados para o tratamento, condeno à obrigação de pagar diretamente ao(s) profissional(is)/estabelecimento(s) escolhido(s) pelo Autor ou reembolsá-lo integralmente em até 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), condenar, ainda, a Requerida ao pagamento de dano moral no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC);, bem como no pagamento de multa pelo atraso no cumprimento da decisão judicial em favor do Autor no montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC) e multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de 5 vezes o salário mínimo em até 15 dias, a ser revertido para a Fazenda Pública Estadual, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória, sob o fundamento que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o proveito econômico, conforme ordem de preferência estabelecida pelo CPC, bem como a omissão na apreciação dos embargos de declaração, ID. .

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

Frise-se que houve a oposição de embargos de declaração do Réu, ID. 398739904, já apreciado na sentença em embargos de declaração de ID. 414534270, inclusive com parecer do Parquet, ID. 415955147.

Da sentença em embargos de declaração, ID. 414534270, o Autor opôs novos embargos de declaração, ID. 416080465, sob fundamento de omissão na apreciação dos embargos de declaração opostos tempestivamente da sentença de mérito.

Regularmente intimado o Réu apresentou contrarrazões aos embargos de declaração do Autor, ID. 418761768.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino de ofício a retirada do segredo de justiça, haja vista a ausência dos requisitos disciplinados no artigo 189 do CPC.

Ademais, chamo o feito à ordem e passo a análise dos embargos de declaração de ID. 398065365, e declaro prejudicados os embargos de declaração opostos no ID. 416080465.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Assiste, em parte, razão a pretensão da parte embargante.

Importante mencionar que a Jurisprudência Pátria pacificou entendimento acerca da ordem de prioridade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO (CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, quando houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (CPC, art. 85, § 2º). Somente quando não houver condenação, terão como base de cálculo, sucessivamente: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor (CPC, art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Por último, nas causas em que, não havendo condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, for muito baixo o valor da causa, deverão os honorários de sucumbência, só então, ser fixados por apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 85, § 8º).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.679.766/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021.). Grifos nossos.

Entrementes, verifica-se na r. sentença embargada a existência de condenação em danos morais e multa por descumprimento liminar, o que impõe a aplicação do artigo 85, §2º do CPC.

Por tais razões explanadas, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Autor para integrar a r. sentença e condenar o Réu no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação líquida, mantendo-se íntegra a sentença de mérito, ID. 396076125 e sentença em embargos de declaração, ID. 414534270.

Dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Decorrido o prazos, intimem-se a(s) apelada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões) a(as) apelação(ões) interpostas.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158961-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Danilo Reis Dos Santos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8158961-79.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DANILO REIS DOS SANTOS

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.

Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8163762-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Giffoni Pereira
Advogado: Djai Simoes Dos Santos (OAB:BA58910)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8163762-72.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO GIFFONI PEREIRA

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: BRUNO GIFFONI PEREIRA em face de REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 407560367, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 292310656 e 407558521.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários Advocatícios na forma avençada pelas partes.

Expeça-se alvará, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0557021-34.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana Silva Lima Alves
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Interessado: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0557021-34.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ELIANA SILVA LIMA ALVES

Réu: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 425222726.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108323-13.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Irenio Santos De Jesus

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8108323-13.2021.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: IRENIO SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 219500673), requereu a extinção do feito.

Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8090386-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Carla Souza Pereira

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8090386-53.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CARLA SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: BANCO BRADESCO SA em face de REU: CARLA SOUZA PEREIRA, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 411112703, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 210373995.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários Advocatícios na forma avençada pelas partes.

Expeça-se alvará, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065444-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Norberto Goncalves
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8065444-20.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO NORBERTO GONCALVES

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada, conforme certificado em ID 438711585.

Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043275-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sophia Maria Machado Da Veiga
Advogado: Isaac Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA57464)
Procurador: Miriam Rita Machado Da Veiga
Procurador: Miriam Rita Machado Da Veiga
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Llaf - Viagens E Turismo Ltda. - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8043275-44.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOPHIA MARIA MACHADO DA VEIGA
PROCURADOR: MIRIAM RITA MACHADO DA VEIGA

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, LLAF - VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: SOPHIA MARIA MACHADO DA VEIGA PROCURADOR: MIRIAM RITA MACHADO DA VEIGA em face de REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, LLAF - VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 431780123, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 112853298 e 431780124.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma avençada pelas partes.

Expeça-se alvará, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043275-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sophia Maria Machado Da Veiga
Advogado: Isaac Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA57464)
Procurador: Miriam Rita Machado Da Veiga
Procurador: Miriam Rita Machado Da Veiga
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Llaf - Viagens E Turismo Ltda. - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8043275-44.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOPHIA MARIA MACHADO DA VEIGA
PROCURADOR: MIRIAM RITA MACHADO DA VEIGA

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, LLAF - VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: SOPHIA MARIA MACHADO DA VEIGA PROCURADOR: MIRIAM RITA MACHADO DA VEIGA em face de REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, LLAF - VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 431780123, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 112853298 e 431780124.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma avençada pelas partes.

Expeça-se alvará, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043275-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sophia Maria Machado Da Veiga
Advogado: Isaac Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA57464)
Procurador: Miriam Rita Machado Da Veiga
Procurador: Miriam Rita Machado Da Veiga

Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Llaf - Viagens E Turismo Ltda. - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8043275-44.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOPHIA MARIA MACHADO DA VEIGA
PROCURADOR: MIRIAM RITA MACHADO DA VEIGA

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, LLAF - VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: SOPHIA MARIA MACHADO DA VEIGA PROCURADOR: MIRIAM RITA MACHADO DA VEIGA em face de REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, LLAF - VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, todos qualificados nos autos.

Consoante se verifica no ID 431780123, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.

Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 112853298 e 431780124.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma avençada pelas partes.

Expeça-se alvará, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0018677-80.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio Thereza Muniz Ferreira Carvalhal Registrado(a) Civilmente Como Thereza Muniz Ferreira Carvalhal
Advogado: Manuela Bezerra Motta De Oliveira (OAB:BA19985)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Inventariante: Jayme Muniz Ferreira Filho
Advogado: Manuela Bezerra Motta De Oliveira (OAB:BA19985)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0018677-80.2011.8.05.0001

INTERESSADO: THEREZA MUNIZ FERREIRA CARVALHAL

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos pelo Autor, ID. 413939026, contra a sentença (ID. 412512103) que julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo celebrados nº 735923814, 734258289, 733489484, 732571816 e 737319122, condenar a Ré a devolver ao espólio de Thereza Muniz Ferreira Carvalhal, o valor total dos descontos indevidos (R$ 67.988,56 (sessenta e sete mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), bem como no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais e para confirmar a tutela de urgência que determinou a imediata suspensão dos descontos de valores na conta corrente da autora em relação aos contratos de empréstimo acima declarados nulos.

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória, sob o fundamento que não constou o deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora, bem como não apreciou o pedido de devolução de valores até a data de cessação dos descontos.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

Regularmente intimado para apresentar contrarrazões, o Réu quedou-se inerte, ID. 417658229.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Não assiste razão a pretensão da parte embargante.

Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDA-

MENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Frise-se que a r. sentença embargada, em seu relatório, mencionou o deferimento da gratuidade da justiça, portanto, expressamente, realizou a apreciação da questão suscitada em embargos de declaração.

Ademais, houve a confirmação da tutela de urgência, com imposição de cessação dos descontos declarados indevidos, o que impõe a quantificação, no caso de ausência de cumprimento tempestivo, em eventual cumprimento de sentença.

Portanto, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.

Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.

De ofício, defiro a sucessão processual e a habilitação do espólio, ID. 253537195, representado pelo seu inventariante regularmente nomeado e compromissado, ID. 253537410.

Retifique-se a autuação do polo ativo para constar o espólio de Thereza Muniz Ferreira Carvalhal, representado por seu inventariante, Jayme Muniz Ferreira Filho, CPF nº 827.321.597-00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031771-41.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Eraldo Brito Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031771-41.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prisão Civil]

Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: ERALDO BRITO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD, RENAJUD e INFOJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 29 de agosto de 2023.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0030663-46.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Exequente: Espaco Turismo Ltda
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Exequente: Edwardo Gedeon
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Exequente: Aldalice Oliveira Gedeon
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Exequente: Azi & Torres Castro Habib Pinto Advogados Associados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0030663-46.2002.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: ESPACO TURISMO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0043241-02.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Germano Costa Junior
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0043241-02.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Benefícios em Espécie]

Autor: GERMANO COSTA JUNIOR

Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 257557753 E 257557960.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173870-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Teixeira Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173870-63.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 414437443 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0328175-25.2014.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Tarcisio Dos Santos
Advogado: Jorge Sergio Oliveira Belens (OAB:BA25919)
Exequente: Daniel Corujeira Ventin
Advogado: Suzi Laura Vilan Vieira (OAB:BA9860)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0328175-25.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: DANIEL CORUJEIRA VENTIN

Réu: JOSE TARCISIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 438917921.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0010626-08.1996.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Maritima De Agenciamentos E Representacoes Ltda
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Embargante: Eurobrasil Engenharia E Assistencia Tecnica Sa
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0010626-08.1996.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Dissolução]

Autor: EUROBRASIL ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA SA

Réu: MARITIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré/Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 427286739.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144871-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Rocha Fiuza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144871-37.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: SILVIO ROCHA FIUZA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543199-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vania Carvalhal Barros
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Terceiro Interessado: Vanderson Da Silva Moreira
Interessado: Travessia Securitizadora De Creditos Financeiros Viii S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0543199-41.2016.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VANIA CARVALHAL BARROS

INTERESSADO: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.

DESPACHO

R.H.

Compulsando o sistema de apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que o perito nomeado permanece cadastrado no sistema de peritos.

Destarte, intime-se o perito nomeado no ID. 257461207, por oficial de justiça, para, no prazo de 10 dias, informar aceite ao munus ao qual foi designado, sob pena de arbitramento de multa e expedição de ofício ao órgão de classe para apuração de falta disciplinar.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0079321-38.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Previ Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Luciana Abreu Dantas Fonseca (OAB:BA25908)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0079321-38.2001.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Réu: EDNA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066711-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Santana Lobo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Redealumni Servicos De Internet Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066711-95.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]

Autor: YASMIN SANTANA LOBO

Réu: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições/documentos de ID's 430336431, 430335953 e 432221504.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0547705-26.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Barbosa Miranda Angelico Registrado(a) Civilmente Como Rafael Barbosa Miranda Angelico
Advogado: Alvaro Machado Macedo Kupi (OAB:BA51320)
Interessado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Interessado: Nd Assistencia Tecnica Ltda - Me
Interessado: Uniao De Lojas Leader S.a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0547705-26.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO

Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.248824774. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066535-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Azevedo Lopes De Souza
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Autor: Francisco Dalforno Dos Santos
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066535-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA AZEVEDO LOPES DE SOUZA e outros
Advogado(s): LORENA AZEVEDO LOPES DE SOUZA (OAB:BA27412)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0125796-71.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Serquip - Tratamento De Residuos Ba Ltda.
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Executado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Carlos Magalhaes Belfort Neto (OAB:PE26140)
Advogado: Marcos De Albuquerque Belfort (OAB:PE24149)
Advogado: Jorge Nicola Junior (OAB:SP295406)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380

E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0125796-71.2009.8.05.0001

Classe Assunto:[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS BA LTDA.

EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada para recolher as custas processuais referentes à Impugnação ao Cumprimento de Sentença conforme tabela de custas TJBA 2024, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

DANIELA NOVAES

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023092-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vivendas Do Rio Edfs Ipanema E Leblon
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8023092-13.2024.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS DO RIO EDFS IPANEMA E LEBLON em face de REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo em suma, que jamais manteve qualquer relação contratual com o demandado e, mesmo assim, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, aduz a parte autora mantém contrato de fornecimento de água prestado pela acionada, tendo como média mensal de consumo cerca de R$6.000,00 (seis mil reais). Afirma que no mês de janeiro de 2024 fora surpreendido com faturas apontando consumo de R$ 18.491,20(dezoito mil e quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), muito superior à sua média mensal.

Informa que contestou as faturas perante a ré, inclusive querendo o aferimento de novo hidrômetro, sem obter resposta.

Por fim, alega que a ré efetuou a suspensão do serviço de água de sua unidade consumidora, em razão das faturas questionadas, no valor total de R$ 18.491,20(dezoito mil e quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), estando com o fornecimento de água interrompido até a presente data.

Dessa feita, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de água, sob pena de multa diária.

Requereu, ainda, a concessão de gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Instruiu a inicial com documentos ID 432183184.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC/2015 prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”).

Sendo assim, a concessão da tutela urgente exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).

Ocorre que os elementos que se avistam nos autos autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.

No caso em apreço, as faturas apresentadas pelo autor permitem auferir, em análise perfunctória, a média de consumo de água de sua unidade, a justificar o pleito liminar que visa impor à acionada que se abstenha de cortar o fornecimento de água em razão da suposta cobrança excessiva.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Por tudo que foi exposto, ausente os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à acionada que se abstenha de proceder ao corte de água ou reestabeleça o fornecimento de água no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Em face do quadro de urgência noticiado no teor da petição de ID 438079109, e a gravidade do dano que a medida de corte do serviço impõe ao autor e seus condôminos, intime-se o acionado por Oficial de Justiça para que tome ciência do inteiro teor desta decisão.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do art. 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0092182-80.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Luiz Carlos Santos Martins
Executado: Cicero Roberto Cardoso Cintra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0092182-80.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007901-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girseli Assis Sousa
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Menor: G. A. T. D. O.
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8007901-93.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIRSELI ASSIS SOUSA
MENOR: G. A. T. D. O.

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas no ID 415955476, sob pena de, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão que concedeu a tutela de urgência, ser majorada a multa arbitrada, bem como a determinação do bloqueio dos ativos financeiros.

Confiro força de mandado e ofício.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8168542-21.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Odete Coelho De Argolo Ferrao
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Custos Legis: Dario Coelho De Argolo Ferrao
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Custos Legis: Home Care Cene Hospitallar Ltda
Custos Legis: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8168542-21.2023.8.05.0001

TUTELA CÍVEL (12233)

CUSTOS LEGIS: ODETE COELHO DE ARGOLO FERRAO, DARIO COELHO DE ARGOLO FERRAO

CUSTOS LEGIS: HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045100-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. D. J. S.
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Representante: R. M. D. J.
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8045100-81.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: L. D. J. S.
REPRESENTANTE: ROSANGELA MARIA DE JESUS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094705-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Messias Silva Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8094705-64.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.

O processo está em ordem. Não há questões processuais pendentes.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.

Intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0036382-91.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Silva Santos
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0036382-91.2011.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVAN SILVA SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a alegação do Exequente, ID´s. 254038102 e 368318055, acerca da suposta intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se o cartório acerca da tempestividade da apresentação da peça processual, ID. 254037392.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049065-38.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Dinalva Silva Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8049065-38.2022.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DINALVA SILVA SANTANA

DESPACHO

R.H.

Inicialmente ressalta-se que o Egrégio Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).

Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).

Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).

Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0385779-75.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Previna Administradora De Servicos Medicos Ltda
Advogado: Vigor Gomes De Almeida (OAB:BA15704)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0385779-75.2013.8.05.0001

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)

EXEQUENTE: PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0322090-28.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ltseg Corretora E Administradora De Seguros Ltda
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Interessado: Audi Do Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Ana Paula Hubinger Araujo (OAB:SP124686)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)

Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0322090-28.2011.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LTSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

INTERESSADO: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de ID. 256471191 demonstra a ausência de intimação por imprensa oficial dos advogados da Segunda Ré, até então regularmente constituídos nos autos, conforme instrumento procuratório de ID. 256466026, acerca do despacho proferido no ID. 256471190.

Destarte, torno sem efeito a certidão de ID. 426433381.

Neste sentido, intime-se a Segunda Ré, por meio de imprensa oficial (advogados já regularmente habilitado nos autos virtuais: ID. 256471207) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Autor e pelo Primeiro Réu (ID´s 256470919 e 256470924), de modo a evitar alegação de nulidade processual, com fulcro no artigo 10 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0115344-02.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jose Rodrigues Pallos
Advogado: Marcio Luiz Niero (OAB:PR11333)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0115344-02.2009.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES PALLOS

DESPACHO

R.H.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000786-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8000786-50.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: JUTAI RIBEIRO LIMA

Réu: REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8082307-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Neves Franca De Souza
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Interessado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8082307-85.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: MARIA DAS NEVES FRANCA DE SOUZA em face de INTERESSADO: VIA VAREJO S/A, BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em ID 413300357, em face da decisão que concedeu a liminar mas condicionada a prestação de caução, requereu o autor a reconsideração da condição suspensiva.

Em ID 432208726, o acionado se manifestou contrariamente ao pedido formulado pelo autor.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra a situação de vulnerabilidade econômica. Neste ínterim, dispenso a caução e dou plena eficácia à decisão de ID 393554696, para para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à suspensão da cobrança do valor refinanciado das parcelas mencionadas, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitado ao valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento., nos termos do art. 300, §1º do CPC.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do documento de identificação pessoal, uma vez que o documentos anexado aos autos apresenta falhas de digitalização, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0517203-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Elias Bezerra Ferreira
Advogado: Vagna Patricia Alves De Souza (OAB:BA27761)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Perito Do Juízo: Douglas Leonardo Soto Franca

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0517203-36.2019.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não correu a perícia designada em decisão de ID 437276502, visto que os peritos designados não cumpriram as determinações deste juízo.

Tendo em vista a informação prestada e com o objetivo de evitar postergação desnecessária do processo, destituo do encargo a Dr. Alex Viana Veloso e nomeio, em substituição, o engenheiro mecânico Sra. Ana Carolina Bomfim Rodrigues, com registro profissional nº 3000114646, que deverá cumprir o mister na forma determinada na decisão de ID 242309352.

Em ID 409342817 a parte autora acostou seu parecer técnico, bem como, em ID 417210570 informou novo endereço onde o veículo se encontra.

Confiro força de mandado o ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0372159-30.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eugenia Cristina Silva Silvany
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Guilherme Scott
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Milton Antunes Santos
Terceiro Interessado: Angelita Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cacilda Helena Costa Brito
Terceiro Interessado: Maria Meireles Costa Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0372159-30.2012.8.05.0001

Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

USUCAPIÃO (49)

CUSTOS LEGIS: EUGENIA CRISTINA SILVA SILVANY, GUILHERME SCOTT

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ANTUNES SANTOS, ANGELITA GOMES DOS SANTOS

[]

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 31/07/2024 10:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.

Salvador, 8 de abril de 2024

Ulrico Zürcher

Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0081094-69.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Cerb Companhia De Engenharia Ambiental E Recursos Hidricos Da Bahia
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Interessado: Bvm Locacao E Servicos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0081094-69.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Cerb Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hidricos da Bahia
Advogado(s): MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB:BA7706), DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
INTERESSADO: BVM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança demandada por COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS DA HABIA (CERB) em face de BMV LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ambos já qualificados, pelos motivos de direito e de fato descritos na inicial.

Aduz que a requerida foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 100068s promovido pela CERB, que gerou o Contrato nº 064/2010, consistente na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, de acordo com as especificações e obrigações constantes nos itens 1 a 1.2 da Seção B – Disposições Específicas – Termo de Referência do Edital.

Argumenta que, em 12/11/2010, a parte não forneceu 8 veículos à parte autora, incidindo em mais um descumprimento contratual e, por tal motivo, em 23/11/2010, a demandante notificou a demandada informando sobre a rescisão contratual, em razão do descumprimento do contrato, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa. Após regular processo administrativo, a parte autora publicou, em 12/01/2011, no Diário Oficial do Estado da Bahia, a decisão de rescisão unilateral do contrato em tela.

Assevera que, após a rescisão contratual, a parte demandante aplicou pena de multa de 10% sobre o valor do contrato, prevista na Lei nº 9.433/05, bem como no Contrato nº 064/2010, mantida a multa após o exercício do direito de defesa pela parte requerida.

Pugna, ao fim, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 37.099,20 (trinta e sete mil, noventa e nove reais e vinte centavos), acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais, que equivale à pena de multa de 10% sobre o valor do no Contrato nº 064/2010.

Juntou instrumento procuratório e documentos em evento ID 243813126 ss.

A Requerida, apesar de devidamente citada, conforme certidão de ID 402968240, não ofereceu contestação em tempo hábil, deixando transcorrer o prazo de resposta sem se manifestar a respeito da exordial.

Breve relatório. Passo a fundamentar decidir.

Consoante certidão de ID 402968240, decreto a revelia da parte requerida, com aplicação dos efeitos materiais para as alegações de fato, nos termos do art. 344 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a ré, conquanto regularmente citada no interstício de lei, não ofertou resposta à pretensão contra si deduzida, deixando transcorrer in albis referenciado lapso legal. Ante a inércia da parte Requerida, tem-se a imediata aplicação do quanto preconizado pelo dispositivo 355, caput, c/c seu inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, dando azo ao advento do julgamento antecipado da lide.

É o que dispõe a norma do art. 344 do CPC/15, ad litteram: “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, não há mais necessidade de instrução probatória (vide art. 355, inc. II, do CPC/15), por não mais existir no plano jurídico a pretensão resistida do mundo dos fatos, exclusive, porém, a aplicação excepcional do art. 348 do CPC/15. Sem pontos controvertidos a serem aclarados, julga-se a causa. Nesse diapasão, ensina o douto Costa Machado:

“A revelia(de rebellis, recbeldia) é o estado de contumácia do sujeito passivo do processo, a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa. A revelia não é pena, portanto, mas simplesmente o estado jurídico decorrente e que gera efeitos processuais e materiais”. (Código de Processo Civil Interpretado, 2008, p.334).

A revelia não implica, todavia, julgamento automático pela procedência do pedido, cabendo ao magistrado, ante os elementos de prova de que dispõe nos autos, analisar o caso concreto.

Pois bem. No caso subjudice, a omissão da parte requerida em responder a ação de cobrança manifestada contra si, a despeito de regularmente citada, resulta, quanto à matéria de fato, os efeitos da revelia, mormente quando respaldada na documentação trazida pelo autor.

A requerida manteve-se inerte durante toda a marcha processual, deixando precluir os prazos, fazendo presumir a veracidade dos fatos narrados na vestibular, e, consequentemente, contribuindo na formação do juízo de convicção deste Julgador quanto à procedência do pleito autoral.

A parte autora acostou à exordial cópia do processo administrativo de aplicação da multa de 10% sobre o valor do no Contrato nº 064/2010, que resultou na quantia de R$ 37.099,20, cujo valor deve ser adimplindo acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Inobstante a relativa presunção da veracidade, os fatos narrados na exordial encontram respaldo na documentação acostada aos autos pela parte autora.

Portanto, desincumbindo-se a parte autora do ônus de constituição do seu direito, a procedência da ação é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, sem olvidar a incidência dos efeitos materiais da revelia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida BMV LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. a pagar à autora COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS DA HABIA (CERB) o valor de R$ 37.099,20 (trinta e sete mil, noventa e nove reais e vinte centavos), devidamente atualizada com juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC, desde o vencimento da notificação para pagamento pela via administrativa.

Ante a sucumbência, condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Senhor do Bonfim, 28 de novembro de 2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0349089-47.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Executado: Denise Santos Novais
Advogado: Morgana Grasiela Soares De Souza (OAB:BA32736)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0349089-47.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

Autor: BANCO ITAULEASING S.A.

Réu: DENISE SANTOS NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0541951-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Mota Porto
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0541951-74.2015.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RITA DE CASSIA MOTA PORTO

INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO

R.H.

Em vista da certidão de ID 408848705, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra-se com o quanto determinado em ID 400251388

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0565484-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Douglas Pereira Da Silva
Interessado: Cintia Santana Goncalves Pereira
Advogado: Leandro Magalhaes De Cerqueira (OAB:BA34304)
Advogado: Loide Cristiane Soares De Mendonca (OAB:BA33990)
Interessado: Cilio Veloso Oliveira
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380

Processo:0565484-62.2015.8.05.0001

Órgão Julgador:1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CINTIA SANTANA GONCALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MAGALHAES DE CERQUEIRA, LOIDE CRISTIANE SOARES DE MENDONCA

INTERESSADO: CILIO VELOSO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ

[]

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 31/07/2024 11:00, situado no prédio anexo ao Fórum Ruy Barbosa, Ed. Profº Orlando Gomes, 4º andar, Campo da Pólvora--Nazaré.

Salvador, 8 de abril de 2024

Ulrico Zürcher

Técnico Judiciário/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061139-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. A. D. C.
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Representante: Luciana Alves Dos Santos
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061139-90.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]

Autor: L. F. A. D. C.

Réu: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061139-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. A. D. C.
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Representante: Luciana Alves Dos Santos
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061139-90.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]

Autor: L. F. A. D. C. e outros

Réu: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público.

Salvador, 8 de abril de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0524688-24.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Antonio De Carvalho Nery Dos Santos
Advogado: Suzi Laura Vilan Vieira (OAB:BA9860)
Advogado: Francesco Moscato Neto (OAB:BA10994)
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Requerido: Apice Assistencia Psiquiatrica E Centro De Estudos Ltda - Epp
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0524688-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE CARVALHO NERY DOS SANTOS
Advogado(s): SUZI LAURA VILAN VIEIRA (OAB:BA9860), FRANCESCO MOSCATO NETO (OAB:BA10994), CESAR DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA10749)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): SIMONE ALVES DA SILVA (OAB:PE29016), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563), JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de pedido de MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE apresentado por LUIS ANTONIO DE CARVALHO NERY DOS SANTOS em face de SULAMÉRICA, no bojo do qual o autor informa que “Após a concessão da medida, pleiteará o Autor a declaração da obrigação de fazer do Requerido, consubstanciada naquela de emitir a autorização necessária ao atendimento médico formalmente solicitado”.

Após o deferimento da medida liminar, o autor apresentou emenda para requerer que “seja estendida a decisão também contra a Clínica ápice afim de que a mesma mantenha o autor internado, com a continuidade do tratamento, sob pena de multa diária de R$3.000,00”.

Houve contestação pelas demandas e réplica pelo autor.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É breve o relatório, decido.

Inicialmente, reporto que o pedido apresentado pelo autor tem natureza antecipada, razão pela qual observado por este juízo o quanto disposto no art. 303, do CPC.

Calha colacionar excerto de aresto elucidativo do procedimento a ser observado:

“8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva. 9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide. 10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto. 11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz. 12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes. 13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.” (STJ - REsp: 1766376 TO 2018/0148978-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que, com fulcro no art. 303, §1º, I, do CPC, o autor proceda ao aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação e a juntada de novos documentos, caso necessários, e com a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Por ocasião do aditamento à petição inicial, deve o cartório proceder à alteração de classe judicial no sistema PJE.

Defiro o pedido de ID 367092158, relativo à exclusão dos antigos patronos da acionada APICE ASSISTENCIA PSIQUIATRICA E CENTRO DE ESTUDOS LTDA dos cadastros no sistema PJE.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072549-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Deise Pereira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8072549-82.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: DEISE PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : APELADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105346-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Meire De Lima Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8105346-48.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANA MEIRE DE LIMA SILVA

Requerido : REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029656-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damilis Viana Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8029656-47.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: DAMILIS VIANA SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0577875-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Luedy Mendes
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)
Apelado: Condominio Comercial Jaguaribe
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0577875-15.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : APELANTE: MARIA LUEDY MENDES

Requerido : APELADO: CONDOMINIO COMERCIAL JAGUARIBE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112421-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Ueleson Dos Santos Aragao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8112421-41.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: JOSE UELESON DOS SANTOS ARAGAO

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174718-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lecinei Costa Matos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8174718-50.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: LECINEI COSTA MATOS

Requerido : APELADO: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080382-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniele Pires Pinho
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8080382-88.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: DANIELE PIRES PINHO

Requerido : APELADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082059-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurea Rita Brito Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8082059-90.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Água]

Requerente : AUTOR: AUREA RITA BRITO DOS SANTOS

Requerido : REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156341-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Cruz De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8156341-31.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: CLEITON CRUZ DE JESUS

Requerido : REU: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0534899-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bruna Costa Mota
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0534899-22.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : APELANTE: BRUNA COSTA MOTA

Requerido : APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0533745-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Santos Ramos
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Reu: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0533745-08.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : AUTOR: PAULO CEZAR SANTOS RAMOS

Requerido : REU: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009029-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Selma Reiche Bacelar
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8009029-22.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: SELMA REICHE BACELAR

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548158-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elem Cristina Conceicao Dorea
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0548158-55.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: ELEM CRISTINA CONCEICAO DOREA

Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0005854-06.2012.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Patricia Andrade Santos De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0005854-06.2012.8.05.0271

Classe - Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Requerido : REU: PATRICIA ANDRADE SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036007-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Martins Dias
Advogado: Alvaro Machado Macedo Kupi (OAB:BA51320)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8036007-70.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: FERNANDO MARTINS DIAS

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067352-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Amanda Borges De Santana
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8067352-20.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: AMANDA BORGES DE SANTANA

Requerido : REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA, CAELIS EDUCACIONAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149855-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anerlei Carvalho Freitas Neto
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8149855-30.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANERLEI CARVALHO FREITAS NETO

Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128241-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvina Menezes De Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8128241-03.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água]

Requerente : AUTOR: ALVINA MENEZES DE SANTANA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8103323-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Marques Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8103323-32.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: GILCELIA MARQUES DOS SANTOS

Requerido : REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099811-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadson Raimundo De Santana Da Silva

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8099811-41.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JADSON RAIMUNDO DE SANTANA DA SILVA

Requerido : REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0007228-77.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cacique S/a Comercio Importacao E Exportacao
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Advogado: Andre Camerlingo Alves (OAB:SP104857)
Advogado: Ulisses Simoes Da Silva (OAB:SP273921)
Interessado: Forexport Consultoria E Com Exterior Ltda
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0007228-77.2001.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Requerido : INTERESSADO: CACIQUE S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, FOREXPORT CONSULTORIA E COM EXTERIOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091484-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Santos Pinho
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Serasa Experian
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8091484-44.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANA LUCIA SANTOS PINHO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO, SERASA EXPERIAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083119-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Araujo Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8083119-64.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS

Requerido : REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0335394-60.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Apelado: Ana Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0335394-60.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : APELANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Requerido : APELADO: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0073168-91.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Estopas Prata Soares Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0073168-91.1998.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: ESTOPAS PRATA SOARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510606-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rivanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Interessado: Jose Edvaldo Da Silva Matos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Interessado: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0510606-51.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: RIVANILDO OLIVEIRA FERREIRA, JOSE EDVALDO DA SILVA MATOS

Requerido : INTERESSADO: LOCALIZA RENT A CAR SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555817-86.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Apelado: Valquires Gomes De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0555817-86.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cheque, Prestação de Serviços]

Requerente : APELANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Requerido : APELADO: VALQUIRES GOMES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110092-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriana Oliveira Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8110092-56.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: ADRIANA OLIVEIRA SOUZA

Requerido : APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0398662-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bessa Engenharia Eireli - Epp
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)
Autor: Jackson Dantas Moreira
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)
Autor: Alzira Dantas Moreira
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB:DF30546)
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0398662-88.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: BESSA ENGENHARIA EIRELI - EPP, JACKSON DANTAS MOREIRA, ALZIRA DANTAS MOREIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149615-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineia Da Cruz Moura Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8149615-41.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: LUCINEIA DA CRUZ MOURA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095856-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Renata Denizia Da Silva Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8095856-65.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: RENATA DENIZIA DA SILVA SOUZA

Requerido : APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042164-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andre Souza Freire
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8042164-54.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: ANDRE SOUZA FREIRE

Requerido : APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0023088-06.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Arlede Martins
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0023088-06.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: ARLEDE MARTINS

Requerido : APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0530754-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Bainema Meio Ambiente E Servicos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0530754-59.2014.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

Réu: INTERESSADO: BAINEMA MEIO AMBIENTE E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID 423387624, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052481-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Renato Nascimento De Jesus
Advogado: Diego Antonio Ceu Dos Santos (OAB:BA70842)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8052481-77.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAIO HIPOLITO PEREIRA

Requerido : REU: RENATO NASCIMENTO DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANTONIO CEU DOS SANTOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8057039-63.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Raimunda Santos Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8057039-63.2021.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: RAIMUNDA SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD

Comarca: SALVADOR-BA

Salvador/BA, 6 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532848-43.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildete Lima De Oliveira
Interessado: Gabriel Costa Finkel
Advogado: Geisa Beyer Bacellar (OAB:BA28375)
Advogado: Marcos Silva Machado (OAB:BA25247)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Terceiro Interessado: Maurício Uzêda Tannus
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Urbanismo De Salvador Sucom

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532848-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILDETE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: GABRIEL COSTA FINKEL
Advogado(s): GEISA BEYER BACELLAR (OAB:BA28375), MARCOS SILVA MACHADO (OAB:BA25247), LUCAS MACEDO SILVA (OAB:BA45015)

DESPACHO

R.H.

Conforme aponta parecer pericial ID 299961378 e requer a parte autora, certifique-se nos autos se houve resposta da CODESAL e da SUCOM, e em caso negativo, pugna pela RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA, com nova expedição de ofícios aos seus respectivos diretor e superintendente, outorgando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se como referência o procedimento administrativo nº 74697, a fim de o que processo judicial em curso tenha seu regular prosseguimento.

Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a expedição de certidão pela secretaria acerca do item a que se faz referência e o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) destinatário(s), facultada a adoção de tal providência por quota à margem do documento.

Exp. Nec.

Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0569150-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marin Medical Ltda
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Interessado: Eduardo Duder Peixoto
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Interessado: Ronaldo Sampaio Carneiro
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Tarso Pinho Almeida Guimaraes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569150-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DUDER PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536), IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725), FELIPE AMARAL GONCALVES (OAB:BA25066)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO

R.H.

Verifica-se que a penhora on line realizada por este juízo no montante de R$ 17.667,60 compreende os valores devidos a título de multa e honorários da fase cumprimento de sentença, previstos no art. 523, inciso I, do CPC, incidentes sob a parcela incontroversa no valor de R$ 88.338,09, detalhada conforme quadro resumo juntado ao id 371604029, inclusive já levantada pela parte exequente.

Portanto, expeça-se alvará em favor do patrono da parte exequente, nos moldes requeridos ao id 399043916, para levantamento da parcela depositada ao id 398624866, em substituição ao bloqueio judicial que consta ao id 396870615, procedendo-se ao final o cancelamento desta indisponibilidade derradeira.

Por outro lado, nota-se que os honorários periciais foram depositados respectivamente pela instituição financeira executada e pela parte exequente, aos ids. 375363153 e 411730534.

Destarte, intime-se o perito nomeado por este juízo para proceder à perícia contábil suso fixada, com escopo na apuração do saldo devedor dos contratos em questão, conforme determinado mediante pronunciamentos judiciais de id's 310482890 e 310483773.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158725-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Geanne Brandao De Oliveira
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Menor: M. L. O. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8158725-30.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste contratual]

Requerente : REPRESENTANTE: GEANNE BRANDAO DE OLIVEIRA
MENOR: M. L. O. R.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAIO PRYL OCKE, JULIANA DE CAIRES BONFIM

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132091-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Procion
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8132091-94.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROCION
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: TACIO BRAGA CINTRA, CAIO MARINHO BOAVENTURA SANTOS

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534589-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliene Pereira Boaventura
Interessado: Marwan Toufic Sarraf
Advogado: Joao Albino Cordeiro Neto (OAB:BA9918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0534589-21.2015.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): ELIENE PEREIRA BOAVENTURA

Réu: INTERESSADO: MARWAN TOUFIC SARRAF

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO ALBINO CORDEIRO NETO - BA9918

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte Ré para recolher as custas da reconvenção ID 420023618. Prazo 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0501169-59.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canaa Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Executado: Norflap Refeicoes Do Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0501169-59.2014.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Compra e Venda, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor(a): CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS - BA29391, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI - BA18478, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA16911, SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO - BA18610, TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA32250

Réu: EXECUTADO: NORFLAP REFEICOES DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID418097065 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0573849-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Santos De Santana
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0573849-03.2018.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor(a): RICARDO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO SANTOS SANTANA - BA43265

Réu: REU: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - BA48727

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2018, com último despacho proferido em 20.04.2023. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, intimo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte Autora a determinação ID 382358492.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0165082-27.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roselimar Amandia Tupinamba
Interessado: Eider Angelo Tupinamba
Advogado: Jose Augusto Araujo De Noronha (OAB:PR23044)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Vanessa Janke De Castro (OAB:PR31202)
Advogado: Brasilio Vicente De Castro Neto (OAB:PR38688)
Advogado: Maria Regina Zarate Nissel (OAB:PR33071)
Interessado: Dalzimar Pio Tupinamba
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Interessado: Millades Maximo Tupinamba
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Interessado: Dilenio Faustino Tupinamba
Interessado: Elbertino De Maria Tupinamba
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Interessado: Espólio Dalmar Constancio Tupinamba
Interessado: Espólio Ulysvandil Chrisostomo Tupinamba
Interessado: Ezivalda Tupinamba
Interessado: Delase Romula Tupinamba
Terceiro Interessado: Hildete Gomes Tupinamba
Terceiro Interessado: Lueja Tupinamba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0165082-27.2007.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor/Apelante: INTERESSADO: ROSELIMAR AMANDIA TUPINAMBA
- Advogado do Autor:

Réu/Apelado: INTERESSADO: EIDER ANGELO TUPINAMBA, DALZIMAR PIO TUPINAMBA, MILLADES MAXIMO TUPINAMBA, DILENIO FAUSTINO TUPINAMBA, ELBERTINO DE MARIA TUPINAMBA, ESPÓLIO DALMAR CONSTANCIO TUPINAMBA, ESPÓLIO ULYSVANDIL CHRISOSTOMO TUPINAMBA, EZIVALDA TUPINAMBA, DELASE ROMULA TUPINAMBA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO, VANESSA JANKE DE CASTRO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID 393859143. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 6 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0009235-27.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Osvaldo Sento Se Ribeiro
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0009235-27.2010.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão / Resolução, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - BA24460, CARLA PASSOS MELHADO - BA30616

Réu: EXECUTADO: OSVALDO SENTO SE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMOS DA SILVA - BA26797

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar acerca da petição ID 360001750. Prazo 10 dias.

Salvador/BA, 6 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142017-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Santos Borges
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Interessado: Ccm - Central De Cumprimento De Mandados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8142017-02.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : AUTOR: DERALDO SANTOS BORGES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA

Requerido : REU: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143917-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Santos Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8143917-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: CAROLINA SANTOS DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142885-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednei Pereira Dos Santos
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8142885-77.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO VIEIRA SANTOS

Requerido : REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, TATIANA SALLES DE MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATIANA SALLES DE MENDONCA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138421-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geane Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8138421-10.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: GEANE NASCIMENTO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000697-56.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Reis Da Silva Barbosa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

8000697-56.2023.8.05.0229

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

REU: ANTONIO REIS DA SILVA BARBOSA
- {processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID.43224280 . Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 7 de abril de 2024

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0178013-67.2004.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Josefa Ferreira Costa
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557)
Terceiro Interessado: Colegio Severino Vieira
Terceiro Interessado: O Estofador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0178013-67.2004.8.05.0001

USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]

Autor(a): JOSEFA FERREIRA COSTA

Advogados do(a) CUSTOS LEGIS: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS - BA7735, CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS - BA34557

Réu:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar informativo ID 403697581. Prazo 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8020537-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Santos Da Anunciacao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8020537-57.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor/Apelante: AUTOR: GENILSON SANTOS DA ANUNCIACAO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

Réu/Apelado: REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID 425235301. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 13 de março de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8089286-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Alpha Mall Alphaville Salvador
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Iago Marcio Cerqueira Santana
Reu: Marcelo Marcio Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8089286-68.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Empreitada]

Autor(a): CONDOMINIO ALPHA MALL ALPHAVILLE SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS - BA54792, FELIPE LIMA SANTOS - BA44527

Réu: REU: IAGO MARCIO CERQUEIRA SANTANA, MARCELO MARCIO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) em ID 249927414, tendo em vista que o DAJE de n.º 612836 - código destino: 1629, ID 406100702, refere(m)-se à 2ª Vara Cível desta Comarca e o processo tramita na 2ª Vara de Relações de Consumo cujo código destino é 1686.

A parte autora pode entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação do Tribunal de Justiça ((71)3372-1612/1613/1623 ou coarc@tjba.jus.br) para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento, que foram recolhidas da Vara indevida (2ª Vara Cível) para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª Vara de Relações de Consumo), anexando os devidos comprovantes aos autos.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0533529-76.2016.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilson Nascimento Carneiro
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0533529-76.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS

Requerido : EXECUTADO: NILSON NASCIMENTO CARNEIRO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID 408923086, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência.

Salvador, 7 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0570502-30.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Medial Terceirizacao Eireli
Reu: Marcelo Braga Mendes
Reu: Juciara Moreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0570502-30.2016.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: MEDIAL TERCEIRIZACAO EIRELI, MARCELO BRAGA MENDES, JUCIARA MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) em ID 310803623, tendo em vista que o DAJE de n.º 011091 - código destino: 1635, ID 386045987, refere(m)-se à 1ª Vara Cível desta Comarca e o processo tramita na 2ª Vara de Relações de Consumo cujo código destino é 1686.

A parte autora pode entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação do Tribunal de Justiça ((71)3372-1612/1613/1623 ou coarc@tjba.jus.br) para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento, que foram recolhidas da Vara indevida (1ª Vara Cível) para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª Vara de Relações de Consumo), anexando os devidos comprovantes aos autos.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

RUTE SILVA FRANCA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0509555-15.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dalva De Moraes Lobo
Advogado: Ana Laura Pires De Sa Espinola (OAB:BA29142)
Advogado: Kelly Mascarenhas Oliveira Hirs (OAB:BA34845)
Executado: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0509555-15.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compensação]

Autor(a): DALVA DE MORAES LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA PIRES DE SA ESPINOLA - BA29142, KELLY MASCARENHAS OLIVEIRA HIRS - BA34845

Réu: EXECUTADO: AXA XL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar acerca da petição ID 411178525. Prazo 10 (dez) dias.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8127659-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Exequente: Maria Conceicao Araujo Lemos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8127659-37.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

Autor(a): MARIA CONCEICAO ARAUJO LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA - BA48361, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, THIAGO CAPPI DA CRUZ - BA46930

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte Ré para se manifestar acerca da petição ID 435549569. Prazo: 10(dez) dias.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076383-98.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Ronil Carlos Da Silva Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriocon-sumo@tjba.jus.br

Processo nº : 8076383-98.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Requerido : EXECUTADO: RONIL CARLOS DA SILVA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de ID 413471479.

Salvador, 10 de outubro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091425-90.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Rafaela Oliveira Nascimento
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8091425-90.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA NASCIMENTO

1. R. h.

2. Intime-se a instituição financeira, a fim de comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme petição de id. 420621772.

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028407-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Alyson Dos Santos Vilas Verde
Executado: Alyson Dos Santos Vilas Verde

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8028407-56.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALYSON DOS SANTOS VILAS VERDE

1. R. h.

2. Conforme petição de id.408236600, defiro o pedido de inclusão da parte (Sr. ALYSON DOS SANTOS VILAS VERDE, inscrito no CPF 780.531.375-04) no polo passivo da demanda, ainda que em momento posterior à citação do réu, tendo em vista que não foram alterados o pedido ou da causa de pedir, de modo que não houve afronta ao art. 329, II, do CPC .

3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0397519-30.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricalex Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Executado: Business Participacoes S.a.
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Cleber Isaac Ferraz Soares
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0397519-30.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: RICALEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

EXECUTADO: BUSINESS PARTICIPACOES S.A., CLEBER ISAAC FERRAZ SOARES

1. R.h.

2. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto à penhora de ID. 377523734, determino a expedição de alvará no valor de R$489,26 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme dados bancários de petição de ID.379663555;

3. Após, voltem-me os autos em conclusão para apreciação dos demais pedidos formulados em petição de ID. 379663555;

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 20 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103597-59.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Danilo Jose Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Jose Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8103597-59.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REQUERIDO: DANILO JOSE SILVA

1. R. h.

2. Intime-se a parte autora para que cumpra o ato ordinatório de ID. 360013302, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no Art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016759-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemberg Andrade Soares
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8016759-79.2023.8.05.0001

AUTOR: ROSEMBERG ANDRADE SOARES

REU: BANCO CSF S/A

1. R. H.

2. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar aos autos se desejam produzir outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

3. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146077-18.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Thiago Almeida De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8146077-18.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. R. H

2. Determino que sejam requisitadas informações quanto ao domicílio/endereço do(a) requerido(a) pelos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Obtidos dados buscados, cite-se, pessoalmente, pelos meios legais (correspondência com aviso de recebimento, mandado judicial ou carta precatória).

3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164769-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eglisael Almeida Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8164769-02.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: EGLISAEL ALMEIDA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

1. R. h.

2. Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da petição apresentada pela parte acionada em id. 429498679, requerendo o que lhe for de direito, impulsionando assim, o feito, sob pena de, não o fazendo, os autos serem arquivados provisoriamente.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0105295-38.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene Guedes Da Silva
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0105295-38.2005.8.05.0001

INTERESSADO: LUCIENE GUEDES DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

R. H.
Intime-se a perito nomeado nos autos, Srª. FERNANDA AMÁLIA RAMOS DECARVALHO, com endereço de e-mail: famalia@me.com, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de sua nomeação nos autos, devendo expressar concordância com os honorários arbitrados em seu favor.
Não havendo concordância do perito nomeado no processo, voltem-me os autos conclusos para que novo profissional seja designado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040152-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Arnaldo Sousa Da Paixao Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8040152-96.2024.8.05.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ARNALDO SOUSA DA PAIXAO FILHO

DECISÃO

R.H.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ARNALDO SOUSA DA PAIXAO FILHO, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).

Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.

P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0062207-81.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Executado: Luiz Alberto Lima De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0062207-81.2004.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS

Requerido : EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA DE SOUZA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, recolher as custas processuais referentes à expedição da carta de intimação, conforme determinado no ID. 328932202, devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185911-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8185911-62.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: FABIO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD

Comarca: SALVADOR-BA

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040152-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Arnaldo Sousa Da Paixao Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8040152-96.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

Requerido : REU: ARNALDO SOUSA DA PAIXAO FILHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012071-16.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Menezes Santos Dorea
Exequente: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Eduardo Da Silva Winter (OAB:RS57052)
Advogado: Laura Zamin Salvade (OAB:RS93597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8012071-16.2019.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Fiança]

Autor(a): INVESTPREV SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA WINTER - RS57052, LAURA ZAMIN SALVADE - RS93597

Réu: EXECUTADO: GILSON MENEZES SANTOS DOREA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD

Comarca: SALVADOR-BA

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0570533-79.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Eduardo De Jesus
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriocon-sumo@tjba.jus.br

Processo nº : 0570533-79.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito]

Requerente : EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 525 do CPC/2015, a parte Executada fica ciente da restrição via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre ela.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144775-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: R. S. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8144775-51.2023.8.05.0001

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: RICARDO SOUZA DOS SANTOS

1.R.H;

2. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art.290 do NCPC.

3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8153359-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Souza Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8153359-10.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Repetição do Indébito]

Autor(a): JULIO CESAR SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

Réu: REU: BANCO MAXIMA S.A.

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0539375-11.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jc Comercio De Produtos De Beleza E Maquinas De Depilacao Ltda
Advogado: Marcelo Gaido Ferreira (OAB:SP208418)
Executado: Leonor Leandro Duarte Ferraz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0539375-11.2015.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Franquia]

Autor(a): JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

Réu: EXECUTADO: LEONOR LEANDRO DUARTE FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD

Comarca: SALVADOR-BA

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024086-46.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Iara Da Silveira E Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8024086-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: IARA DA SILVEIRA E SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Defiro a realização das pesquisas pretendidas pelo autor, as quais deverão ser consolidadas após o recolhimento de custas a ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028553-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Vila Flor De Brito
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8028553-97.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): CLAUDIA VILA FLOR DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VINMERSON DOS SANTOS FREITAS - BA76100, LEANDRO DA HORA SILVA - BA47506

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118152-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. S. D. A.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fique intimada a parte autora a apresentar procuração/substabelecimento em que se faça constar sociedade titular dos dados apresentados em ID 424413450 ou ainda, novos dados bancários de titularidade própria para que seja realizada confecção de Alvará judicial pelo sistema do Banco de Brasília.

Priscila Silva

Técnica Judiciária

Kelsen Santos

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122869-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Lucas Silva Junior
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8122869-73.2021.8.05.0001

AUTOR: VALMIR LUCAS SILVA JUNIOR

REU: BANCO ORIGINAL S/A

1.R.H

2.Cite-se a parte acionada através de oficial de justiça, conforme requerido em petição de id 247367454.

3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 17 de maio de 2023

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122869-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Lucas Silva Junior
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8122869-73.2021.8.05.0001

AUTOR: VALMIR LUCAS SILVA JUNIOR

REU: BANCO ORIGINAL S/A

1.R.H

2.Cite-se a parte acionada através de oficial de justiça, conforme requerido em petição de id 247367454.

3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 17 de maio de 2023

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0173647-43.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Elias Salamoni Cassis
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Interessado: Ana Tereza Pontes Gaudenzi
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Interessado: Darci Bomfim Fonseca
Advogado: Marco Luis Brito Mioni (OAB:BA25121)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Interessado: Francisco Bonfim Fonseca
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartorioconsumo@tjba.jus.br

Processo nº : 0173647-43.2008.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: FERNANDO ELIAS SALAMONI CASSIS, ANA TEREZA PONTES GAUDENZI

Requerido : INTERESSADO: DARCI BOMFIM FONSECA, FRANCISCO BONFIM FONSECA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Executado, por seu advogado, para tomar conhecimento e se manifestar sobre ela no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC/2015.

Considerando a insuficiência dos valores indisponibilizados, intime-se o Exequente para que tome conhecimento da resposta parcial e requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116186-49.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Mariela Santana Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8116186-49.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: MARIELA SANTANA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2023, com último despacho proferido em 04.09.2023. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, inti-

mo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte Autora a determinação de ID 408581739.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130194-36.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marisete Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8130194-36.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES

Requerido : REU: MARISETE RIBEIRO DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0512573-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. C. D. A.
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)

Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Carlos Ataul Vieira Andrade
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0512573-97.2020.8.05.0001

AUTOR: N. C. D. A.
REPRESENTANTE: CARLOS ATAUL VIEIRA ANDRADE

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO.

Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por NINA CESAR DANTAS ANDRADE, nos autos em que contende em face de GOL LINHAS AÉREAS.

A parte acionada/executada realizou depósito do valor da condenação, conforme comprovante de pagamento anexado (id. 437944987), requerendo baixa e arquivamento dos autos.

Em id.438070544, a parte autora/exequente requereu a expedição de alvará ou, preferencialmente, a transferência de valores para a conta indicada, conforme dados bancários apresentados.

É o que se nos apresenta, DECIDO:

De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.

Desta feita, considerando a realização do pagamento espontâneo da obrigação pela parte ré/executada, determino à Secretaria que realize a transferência da quantia de R$ 7.810,64 (sete mil oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), em favor da advogada da parte autora, consoante dados bancários informados em id. 438070544.

Após a certificação do trânsito em julgado e a verificação da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0572600-56.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agrorural Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Luciana Santos Costa (OAB:BA27647)
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Executado: Via Nordeste Construtora E Incorporadora Ltda. - Epp
Executado: Sinaliza Bahia Transporte Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0572600-56.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Cheque]

Requerente : EXEQUENTE: AGRORURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, LUCIANA SANTOS COSTA, DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: VIA NORDESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP, SINALIZA BAHIA TRANSPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JORGE NEVES DE AZEVEDO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Tendo em vista que a Comarca de Guanambi-BA encontra-se atualmente integrada à Central de Cumprimento de Mandados, fica intimada a parte autora a recolher as custas de citação por Oficial de Justiça, devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta desta Vara, onde tramita o mesmo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0377926-49.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidia Oliveira Gomes
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0377926-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIDIA OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB:BA31005), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte ré para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto a petição de id. 417399869.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8136925-77.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Maria Angelica Dos Santos Barbosa

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8136925-77.2022.8.05.0001

AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: MARIA ANGELICA DOS SANTOS BARBOSA

DIREITO DISPONÍVEL. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU PREJUÍZO A TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se nos presentes de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, movida por BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de MARIA ANGELICA DOS SANTOS BARBOSA, todos qualificados nos autos.

As partes juntaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial (id. 434481165).

Consoante presente acordo, o requerido pagará o valor total de R$ 8.200,94 (oito mil, duzentos reais e noventa e quatro centavos) referente às contraprestações n° 38 a 48, do contrato n° 01000004318 objeto da presente ação.

Procuração do paracleto da parte autora em ID. 05 e atos constitutivos do representante da parte em ID. 58/59.

É o que se nos apresenta, DECIDO:

Da análise dos autos constata-se que foram obedecidas as formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenchem os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.

Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e ou fraude contra credores.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842, do CC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.

Com base no art. 90, §3º, do CPC/2015, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas judiciais eventualmente pendentes. Honorários advocatícios suportados por cada uma das partes em relação aos advogados por estas constituídos.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.

Cumpra-se.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0008136-86.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Paulo Jorge Trancoso De Albuquerque Mendes

Ato Ordinatório:

Fica intimada a parte autora a apresentar procuração/substabelecimento em que se faça constar sociedade titular dos dados apresentados em ID 421930533 ou ainda, novos dados bancários para que seja realizada confecção de Alvará judicial pelo sistema do Banco de Brasília.

Priscila Silva

Técnica Judiciária

Kelsen Santos

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8154020-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wang Iu Bastos Aelo
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Exequente: Patricia Costa De Souza
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Executado: Ibbca 2008 Gestao Em Saude Ltda
Advogado: Monica Basus Bispo (OAB:RJ113800)
Executado: Unimed De Manaus Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Isabelle Benlolo De Azevedo (OAB:AM11737)
Advogado: Victoria Guimaraes De Melo Cardoso (OAB:AM14813)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8154020-91.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Multa Cominatória / Astreintes]

Autor(a): WANG IU BASTOS AELO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANG IU BASTOS AELO - BA35483
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANG IU BASTOS AELO - BA35483

Réu: EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLE BENLOLO DE AZEVEDO - AM11737, VICTORIA GUIMARAES DE MELO CARDOSO - AM14813

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição ID. 401926921, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0552780-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karoline Martins Dionisio
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Advogado: Karoline Martins Dionisio (OAB:BA47501)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0552780-12.2018.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): KAROLINE MARTINS DIONISIO

Advogados do(a) INTERESSADO: DONATO DI GREGORIO NETO - BA51313, KAROLINE MARTINS DIONISIO - BA47501, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO - BA44291

Réu: INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida no despacho ID. 405103602, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8121149-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Sacramento Da Rocha
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8121149-03.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): ADILSON SACRAMENTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126307-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Luis Da Silva Anjos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8126307-39.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor(a): ANDERSON LUIS DA SILVA ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8058542-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvanice De Souza Pitanga Santos
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8058542-51.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor(a): GILVANICE DE SOUZA PITANGA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENA NUNES BARBOSA - BA23884

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160904-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rocimari Quirino Ferreira Borges
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8160904-39.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]

Requerente : AUTOR: ROCIMARI QUIRINO FERREIRA BORGES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512445-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Marcele Brito E Andrade Cardoso
Interessado: Renato Silva E Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0512445-48.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

Requerente : INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SYLVIO GARCEZ JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: MARCELE BRITO E ANDRADE CARDOSO, RENATO SILVA E ANDRADE
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016:

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente ao cumprimento da diligência requerida em ID 329549946.

Salvador, 20 de março de 2023

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105991-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleiciane Aquino De Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Rdc Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8105991-05.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: GLEICIANE AQUINO DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

Requerido : REU: RDC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8139773-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idelfran Da Costa Reis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8139773-03.2023.8.05.0001

AUTOR: IDELFRAN DA COSTA REIS

REU: BANCO CSF S/A

Instrumento com força de

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Arts. 188 e 277 do CPC)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. NÃO EXCLUSÃO DE DEVEDOR DE CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. LIMINAR INDEFERIDA.

IDELFRAN DA COSTA REIS, qualificado(a) na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face do(a) BANCO CSF., também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Discorre, a parte Autora, que, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito a mando da empresa ré. Garante, o Requerente que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu.

Pugna pelo benefício da gratuidade da justiça e a determinação da inversão do ônus da prova.

Requer, a parte demandante, que seja concedida a tutela antecipada para determinar a exclusão do nome e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e cartórios de protestos, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária.

Foi acostado documentos junto a inicial.

É o que nos apresenta neste ensejo, DECIDO:

Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, embora tenha sido juntado o resultado da consulta ao SPC, evidenciando a inclusão do débito, torna-se prudente, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.

Não é possível vislumbrar, ademais, periculum in mora que justifique o deferimento liminar da súplica sem que seja oportunizada a manifestação da parte adversa.

A jurisprudência, acerca do tema, assentou:

“Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o” fumus boni juris “e o” periculum in mora “. 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005)”.

INDEFIRO, portanto, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.

Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO: 3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.

Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 5 de dezembro de 2023

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039768-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciane Oliveira Araujo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039768-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JACIANE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o fato de a parte Autora não residir em condomínio edilício, é inválido o ato de comunicação assinado por terceira pessoa.

Renove-se o ato intimatório por Oficial de Justiça, preferencialmente.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039768-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciane Oliveira Araujo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039768-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIANE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o fato de a parte Autora não residir em condomínio edilício, é inválido o ato de comunicação assinado por terceira pessoa.

Renove-se o ato intimatório por Oficial de Justiça, preferencialmente.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081611-49.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jairo Cesar Silva Teixeira De Jesus
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8081611-49.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: JAIRO CESAR SILVA TEIXEIRA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 430596985 .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520636-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arthur Cesar Costa Ribeiro Sanches
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0520636-82.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: ARTHUR CESAR COSTA RIBEIRO SANCHES

Requerido : INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.

3- Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8150266-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Vitoria De Souza Santos
Representante: Vitorio Nunes Dos Santos Junior
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8150266-39.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): PAULA VITORIA DE SOUZA SANTOS e outros

Réu: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529845-75.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Lobao Vieira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0529845-75.2018.8.05.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOBAO VIEIRA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

1. R. H.

2. Expeça-se Alvará, em favor, do Exequente, para levantamento dos valores depositados.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo remanescente, delineado na petição de ID 381505757, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.

4. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

5. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 28 de setembro de 2023

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0042149-47.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rivaldo Goes Da Conceicao
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Interessado: Marcio De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: Sp Transportes E Turismo Ltda Empresa Barramar
Advogado: Antonio Mortari (OAB:SE533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0042149-47.2010.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): RIVALDO GOES DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

Réu: INTERESSADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA, SP TRANSPORTES E TURISMO LTDA EMPRESA BARRAMAR

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO MORTARI - SE533

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte Ré, Sp Transportes e Turismo Ltda Empresa Barramar, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada, consoante determinado no despacho de id. 389709866.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8070071-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Santos Gomes Das Neves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8070071-67.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor(a): ISABELA SANTOS GOMES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: CARTAO BRB S/A

Advogado do(a) REU: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO - MG190549

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0037121-74.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dival Batista Carneiro
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Terceiro Interessado: Pedro Lustosa Machado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0037121-74.2005.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]

Requerente : EXEQUENTE: DIVAL BATISTA CARNEIRO

Requerido : EXECUTADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0311513-54.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Monize Trancoso De Souza Achy (OAB:BA35912)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda
Executado: Paulo Cesar Carvalho Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0311513-54.2012.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor(a): VIBRA ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746, MONIZE TRANCOSO DE SOUZA ACHY - BA35912, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

Réu: EXECUTADO: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os ARs colacionados aos autos, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560593-27.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edvalda Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriocon-sumo@tjba.jus.br

Processo nº : 0560593-27.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: EDVALDA DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de ID 414194226.

Informo estar sem acesso ao SIEL, de modo que é inviável a realização da pesquisa no mencionado sistema.

Salvador, 10 de outubro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560593-27.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edvalda Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0560593-27.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

Requerido : REU: EDVALDA DA SILVA SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas de citação, visto que o apresentado com ID 426429150 não correponde ao DAJE - ID 426429151.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8138682-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erane Ramos Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8138682-72.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: ERANE RAMOS DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

Requerido : REU: BANCO BRADESCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 420828532. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537695-20.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clecio De Jesus Almeida
Advogado: Isabele Santana Veiga (OAB:BA42288)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0537695-20.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: CLECIO DE JESUS ALMEIDA

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

1. Rh;

2. Considerando a informação de renúncia de mandato, informada através de petição apresentada pelos advogados da parte autora em id. 325078008 e verificando-se que não restou atestado que o acionante foi devidamente comunicado da renúncia, renovo a determinação judicial de intimação pessoal deste, a fim de que proceda a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 19 de maio de 2023

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8052701-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Dos Santos Cerqueira
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8052701-75.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS CERQUEIRA

Réu: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0157926-22.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Modesto De Santana Sousa
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Interessado: Pedro Jose Alves Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0157926-22.2006.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): DOMINGOS MODESTO DE SANTANA SOUSA

Advogados do(a) INTERESSADO: VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR - BA11989, MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA - BA16019, CARLOS AUGUSTO DE AZEREDO COUTINHO - BA31433

Réu: INTERESSADO: PEDRO JOSE ALVES NETO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte exequente, para se manifestar sobre o AR sob ID. 388578867, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174436-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denisson Salles Fontes
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Autor: Diana Salles Fontes De Souza Lago
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Reu: Gboex-gremio Beneficente

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174436-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENISSON SALLES FONTES e outros
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652)
REU: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DENISSON SALLES FONTES e DIANA SALLES FONTES DE SOUZA LAGO requererem gratuidade de Justiça alegando não possuir recursos para arcar com as despesas processuais.

Em ID 405321332 foi determinada a intimação da parte autora para colacionar aos autos os documentos comprobatórios da sua situação econômica a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

O requerente retornou aos autos juntando apenas declaração de hipossuficiência (ID 410572970), não atendendo, pois, o quanto determinado no comando judicial.

Relatado em suma, decido.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal – CF, diz “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifo nosso).

Já o artigo 10, I, da Lei Estadual baiana nº 12.373/2011 estabeleceu que: “São isentos do pagamento de taxas: I – o beneficiário da justiça gratuita, mediante a devida comprovação, observado o que dispõe a respeito a legislação federal e estadual;” (idem)

Ora, foi para a parcela da população realmente carente e desamparada, e para aqueles que confiam, lutam e acreditam em seu direito, que a Constituição e as leis procuraram garantir uma chance de pleno acesso ao Poder Judiciário, com a paridade de armas que o contraditório impõe, visando a aplicação imparcial e equânime de Justiça, mas desde que devidamente demonstrada essa situação nos autos.

Cita-se decisão da Desa. Lícia Carvalho, da 4ª Câmara Cível do TJBA, de 24-04-2014, em Agravo de Instrumento (0000827-11.2014.805.0000), dizendo que:

“... a concessão indevida dos benefícios da assistência judiciária gratuita contraria a Lei 1.050/1950, invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O referido diploma legal define como necessitado, para os fins legais, aquele que se encontra em situação econômica tal, que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O referido diploma legal não desobriga o pleiteante de demonstrar sua incapacidade econômica para suportar as custas processuais. Neste contexto, não basta a simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com o pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado, hipótese não evidenciada nos autos. Mero requerimento do benefício é insuficiente para o acolhimento de tal pretensão.”

Tem-se, ainda, o brilhante voto do Des. Roberto Maynard Frank, relator do Tribunal Pleno do TJBA, de 01-08-2019, em MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) nº 8009898-22.2019.8.05.0000 que enfatiza:

“Analisando os autos, denota-se que as impetrantes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos art. 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entretanto, a referida presunção não é absoluta, pois, no caso concreto, compete ao magistrado, na busca da verdade real e diante da existência de indícios de capacidade financeira da parte autora, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício acerca dos requerimentos e provas robustas em derredor de tal situação. Não basta a afirmação das partes de que as despesas do processo acarretarão prejuízo ao orçamento familiar, mesmo porque toda e qualquer despesa que se realiza representa um prejuízo ao orçamento da família, bem como comprometam o sustento, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Compulsados os autos, verifica-se que as impetrantes, devidamente intimadas para comprovar a necessidade dos benefícios da assistência gratuita, com a instrução dos autos com documentos que corroborassem o pleito, colacionaram ao caderno

processual tão somente cópia da declaração de imposto de renda de [omissis] e de extrato da conta corrente de [omissis]. Dos documentos em questão, todavia, não se denota a verossimilhança da hipossuficiência declarada, porquanto insuficientes para atestar que as autoras não possuem condições de arcar com o recolhimento das custas do mandado de segurança sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sobretudo em decorrência do pequeno valor de tais despesas. [omissis]. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, o levantamento do sigilo dos presentes autos."

Assim, com base na Constituição Federal - CF, artigo 5, LXXIV, nos artigos 99, §2º, do CPC, e no artigo 10, I, da Lei estadual 12.373/11, em face de fundadas razões, indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Entretanto, autorizo o pagamento das custas processuais iniciais parceladamente, em três vezes iguais, fixas e consecutivas, vendendo-se a primeira em 30 dias, prazo concedido para comprovar o recolhimento, tudo em conformidade com o artigo 98, 6º, do atual CPC, medida essa que se adota com o escopo de efetivar a garantia do acesso à jurisdição e evitar o perecimento do direito.

Decorrido o prazo e recolhida a primeira parcela, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537695-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clecio De Jesus Almeida
Advogado: Isabele Santana Veiga (OAB:BA42288)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0537695-20.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: CLECIO DE JESUS ALMEIDA

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

1. Rh;

2. Considerando a informação de renúncia de mandato, informada através de petição apresentada pelos advogados da parte autora em id. 325078008 e verificando-se que não restou atestado que o acionante foi devidamente comunicado da renúncia, renovo a determinação judicial de intimação pessoal deste, a fim de que proceda a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 19 de maio de 2023

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083628-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Santos Marques
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8083628-24.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]

Autor(a): ADALBERTO SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA48623

Réu: REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Advogado do(a) REU: PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS - CE22006

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0537695-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clecio De Jesus Almeida
Advogado: Isabele Santana Veiga (OAB:BA42288)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:

Em atenção à certidão de ID. 438934147, intimo a parte autora/apelada à respeito do ato ordinatório de ID. 325079519. Salvador/BA, data registrada no sistema, Eu, Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Analista Judiciário, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0067463-78.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Francisco De Assis Oliveira De Araujo
Advogado: Carlos Da Silva Mega (OAB:BA1936)
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0067463-78.1999.8.05.0001

EXEQUENTE: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE ARAUJO

R. h.;

Considerando a homologação do pedido de desistência da presente ação executiva (id. 319692592) - o que acarreta, como consectário lógico, a revogação/baixa de eventuais atos de constrições realizados ao longo do feito - defiro o pedido formulado pelo executado em id. 348769594.

Sendo assim, determino ao cartório que efetue o desbloqueio da conta bancária de titularidade de FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE ARAÚJO, identificada pelo n.º 9.305-x, localizada na agência 3456-9, do Banco do Brasil.

Ademais, determino que a secretaria expeça ofício ao Cartório do 2° Ofício de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis: (i) Terreno situado na avenida Luiz Viana Filho, Paralela, matricula n° 60.516, inscrição municipal n°469307; (ii) Terreno situado em Cajazeiras matricula n° 26.146, inscrição municipal n°304005, evidenciado nos autos de penhora apresentados em id. 319692491, os quais foram constritos por determinação da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador, cujo acervo foi transferido a este Juízo.

Publique-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de fevereiro de 2023

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0067463-78.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Francisco De Assis Oliveira De Araujo
Advogado: Carlos Da Silva Mega (OAB:BA1936)
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0067463-78.1999.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MACHADO BARBOSA - BA13156, MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ - BA5174

Réu: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DA SILVA MEGA - BA1936, ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO - BA18765, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES - BA36219

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta ao ofício, no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057375-33.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlos Alexandre Sousa Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8057375-33.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Correção Monetária]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SOUSA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8072750-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Godinho Fernandes
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072750-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA GODINHO FERNANDES
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO

R.H.

Declaro que se configurou a preclusão temporal para manifestação da parte autora.

Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531850-07.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Andre Da Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Omni Banco S.a.
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0531850-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANDRE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Certifique-se quanto à existência de restrição e/ou bloqueio judicial perante o DETRAN e/ou CIRETRAN/Local, sob o veículo objeto deste feito. Caso ainda presente, haja vista o quanto disposto na sentença de id 311558261, procedam-se as baixas devidas.

Em seguida, certifique-se quanto a eventual ao recolhimento de custas remanescentes, caso existam.

Após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa no SAJ e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8102396-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Barbosa Bispo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8102396-95.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor(a): ROBERTO BARBOSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - BA16696

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8152184-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina Bras Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152184-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KARINA BRAS SANTOS

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DECISÃO

R.H.

Declaro que se configurou a preclusão temporal para manifestação da requerida.

Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8089980-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Walterney Miranda Nunes
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Reu: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089980-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE WALTERNEY MIRANDA NUNES
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971)
REU: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

R.H.

Declaro que se configurou a preclusão temporal para manifestação acerca de provas a produzir pelo banco réu.

Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

Quanto ao pedido de ID 435265623, promova o réu o recolhimento de custas relativas à consulta pelos meios digitais

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0316126-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Maria Freitas Nascimento
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0316126-20.2012.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): RITA MARIA FREITAS NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: EPIFANIO DIAS FILHO - BA11214

Réu: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intimem-se as partes acerca da prolação de sentença sob ID. 328413207.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0500454-12.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Exequente: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0500454-12.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : EXEQUENTE: SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, JANAINA DA SILVA FERNANDES

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das petições de ID. 422835720, 425291582 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8077604-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Oliveira Gomes
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Reu: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8077604-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO - BA29555
REU: BANCO BRADESCO BERJ S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

DECISÃO

R.H.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, depoimento pessoal da parte autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 15 de março de 2024

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8062495-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miraci Ferreira Pereira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8062495-23.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): MIRACI FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI PIRES BARBOSA - BA59747

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104480-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Barroso De Jesus Costa
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8104480-40.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JONAS BARROSO DE JESUS COSTA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão

quanto à fase de cumprimento definitiva.

3- Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037177-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Conceicao Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8037177-72.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122777-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilson Morcourt De Freitas
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Advogado: Manuela Moreira Lemos (OAB:BA60499)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8122777-95.2021.8.05.0001

AUTOR: ADEMILSON MORCOURT DE FREITAS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

R.H.

Tendo em vista a notícia trazida aos autos, acerca do falecimento da parte Autora (ID 187889810) , DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, com base no art. 110, c/c o art. 313, I, ambos do NCPC, até que os interessados promovam a regular habilitação nos autos, nos moldes do inciso II, do §2º, do artigo 313, do referido diploma legal, carreando ao autos documentos comprobatórios do alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento/ou carteira de identidade).

O presente feito ficará suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo o cartório colocar os presentes autos em fila própria do fluxo digital, especificamente para este fim, controlando o referido prazo, findo o qual, inexistindo habilitação de herdeiros interessados durante o período, deverá retornar os autos conclusos, devidamente certificado, para que este juízo possa decidir acerca da extinção dos autos, conforme determina o inciso II, do §2º, do art. 313, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 11 de agosto de 2022

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8090613-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson De Barros Itaparica
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8090613-09.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor(a): NAILSON DE BARROS ITAPARICA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429, FILIPE MACHADO FRANCA - BA38439

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte Ré, para que comprove o recolhimento de custas da reconvenção proposta, conforme tabela de custas do Tribunal de Justiças do Estado da Bahia. Prazo de 05 (Cinco) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8106067-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santos Gomes
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8106067-29.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JULIANA SANTOS GOMES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 424866865. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0303744-87.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Terezinha Da Silva Martins
Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Embargante: Moacir Dos Santos Martins
Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Embargado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0303744-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TEREZINHA DA SILVA MARTINS e outros
Advogado(s): JULIANA MARTINS CARVALHO (OAB:BA22112)
EMBARGADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

R.H.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais pelas partes embargantes no prazo capitulado ao ID 328988163.

Outrossim, promova-se nova associação ao processo de nº 0010162-95.2007.8.05.0001, vez que não realizada de forma automática quando da migração dos autos digitais para o PJE.

Em seguida, retornem-me conclusos para decisão.

Exp. Nec.

Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8137753-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. D. S.
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Representante: Mirian Da Cruz Dos Santos
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8137753-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : MENOR: A. B. D. S.
REPRESENTANTE: MIRIAN DA CRUZ DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: URANIA MIRANDA FERREIRA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 418286015. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8120102-28.2022.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor George Guerra Nicolau
Advogado: Victor George Guerra Nicolau (OAB:BA30112)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120102-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU
Advogado(s): VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU (OAB:BA30112)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), NILTON MASSAHARU MURAI (OAB:MT16783/O)

DECISÃO

R.H.

CHAMO O FEITO À ORDEM, determinando o que se segue.

Intime-se o demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entende pertinente, emendar a petição inicial, a fim de que passem a constar todos os credores de dívidas previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, devendo, em consequência, corrigir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, caso comprovada a omissão.

Intime(m)-se o(s) réu(s) para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se quanto ao interesse de participação ativa em audiência preconizada no art. 104-A, do CDC.

Ressalto que ficam excluídas do presente processamento as dívidas referidas no art. 104-A, §1º, do CDC (dívidas decorrentes de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural).

Portanto, designo audiência para tentativa de conciliação, capitulada no art. 104-A do CDC, para o dia 21/05/2024, 14h00, terça-feira, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala nominada “superendividamento”.

Abaixo, o link de acesso à sala “superendividamento” do NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO – AUDIÊNCIAS PROCESSUAIS:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/17791505

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mail’s) de seus patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mail’s impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do § 2º do art. 104-A do CDC, “O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória”.

Retorno os autos ao Cartório para que se proceda à retificação da autuação da classe processual, conforme critérios previstos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de modo que doravante passe a constar como substitutivo “PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)”.

Previamente à audiência, proceda-se ao envio do processo digital ao Núcleo.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183613-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafaela Sacramento De Almeida Santana
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8183613-97.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: RAFAELA SACRAMENTO DE ALMEIDA SANTANA

EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

PADRONIZADOS

1. Rh;

2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$ R$ 4.040,00, (quatro mil e quarenta reais), em favor do advogado do exequente, consoante dados bancários apresentados autos (id. 401542920), o qual foi objeto de pagamento espontâneo pela parte executada, consoante comprovante de depósito anexado em id. 400527595.

3. Defiro o pedido formulado pela exequente em id. 401542920 e determino que seja intimada a parte executada, para pagar o valor do crédito exequendo, apontado como remanescente pela parte autora/exequente, correspondente à quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescida de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 19 de março de 2024

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015731-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alexandre Ferreira Da Cruz
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)

Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8015731-13.2022.8.05.0001

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ

REU: BANCO DO BRASIL SA

1. R.H.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2024, às 17:30 minutos a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO: 3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

3. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de id. 196621757.

4.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 11 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8063093-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Eliana De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8063093-11.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO PAN S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: ELIANA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão ID 438972543. Prazo 10(dez) dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8170656-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Alves Calixto
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8170656-30.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação]

Requerente : AUTOR: MARIA CELIA ALVES CALIXTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 431077361. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8168511-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Dos Anjos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8168511-98.2023.8.05.0001

AUTOR: MARINALVA DOS ANJOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Instrumento com força de

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Arts. 188 e 277 do CPC)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. NÃO EXCLUSÃO DE DEVEDOR DE CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. LIMINAR INDEFERIDA.

MARINALVA DOS ANJOS, qualificado(a) na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do(a) BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Discorre, a parte Autora, que, pretendendo concessão de crédito, fora surpreendida com a inclusão indevida de seu nome e dados nos cadastros de restrição ao crédito, v. g. SPC, SCR, SERASA, CADIN, BACEN, etc., a mando da empresa Ré. Garante, plenamente, que desconhece o débito no valor de R$411,84 (quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Relata, a parte demandante, que não fora pré-avisada da negativação indevida, ao tempo em que impugna peremptoriamente o débito que lhe é atribuído pela instituição acionada. Afirma, categoricamente, que não teria contraído nenhuma dívida com a demandada, com a qual não possui nenhuma relação contratual.

Acrescenta que, em razão da inclusão indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, em especial junto ao SPC, SCR, SERASA, CADIN, etc, sofre sérios prejuízos materiais e extrapatrimoniais, consoante narrados na peça inicial.

Noticia, a parte autora, que, conquanto simples, sempre honrou pontualmente com todas as suas obrigações, nunca tendo havido em sua vida, fato ou ocorrência que abalasse o seu maior bem e mais nobre patrimônio.

Pugna pela antecipação de tutela, a fim de determinar a parte Ré que exclua imediatamente o nome da parte acionante dos órgãos de proteção ao crédito: SERASA e SPC, etc, bem como sejam expedidos ofícios diretamente aos órgão de proteção ao crédito, determinando-se a imediata exclusão do nome da parte autora, junto aqueles órgãos, relativamente a protesto de títulos oriundos da empresa Ré.

É o que nos apresenta neste ensejo, DECIDO:

Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, embora tenha sido juntado o resultado da consulta ao SPC, evidenciador da inclusão do débito, torna-se prudente, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.

Não é possível vislumbrar, ademais, periculum in mora que justifique o deferimento liminar da súplica sem que seja oportunizada a manifestação da parte adversa.

A jurisprudência, acerca do tema, assentou:

“Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra--se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o” fumus boni juris “e o” periculum in mora “. 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005)”.

INDEFIRO, portanto, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.

Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 01 de abril de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 06:

LINK: guest.lifesize.com/3407835

EXTENSÃO:3407835

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.

Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 19 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0527296-29.2017.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Fernando Lyrio Pimenta
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Autor: Luciana Hohlenwerger Lopes Pimenta
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0527296-29.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação]

Requerente : AUTOR: LUIS FERNANDO LYRIO PIMENTA, LUCIANA HOHLENWERGER LOPES PIMENTA

Requerido : REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Estando o processo julgado e não tendo o réu encontrado valores depositados pelos autores para fins de abatimento do contrato imobiliário, poderá agir na forma determinada na nossa legislação, entretanto não será nestes autos.

Assim, arquivem-se os autos com a devida baixa, salvo se existirem custas remanescentes a serem recolhidas pelas partes.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0554144-53.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlindo Baptista De Andrade
Executado: Promédica Proteção Médica A Empresas Ltda
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0554144-53.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: ARLINDO BAPTISTA DE ANDRADE
EXECUTADO: PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505764-33.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Natalia Cardoso Rangel
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0505764-33.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: NATALIA CARDOSO RANGEL

Considerando-se que a autora não negou a existência de acordo firmado com a consumidora e a quitação do mesmo, entendo por desbloquear o valor penhorado na conta da ré, devendo o cartório expedir alvará em favor da mesma, arquivando-se os autos em seguida.

Salvador, 18 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0578002-50.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Marlene Oliveira Cunha - Me

Decisão:

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto requerido pelo exequente, indefiro o pedido de realização de busca de bens via sistema INFOJUD, uma vez que o sigilo fiscal é uma garantia constitucional, a qual somente pode ser relativizada nas hipóteses de interesse público, fato que não existe nessa ação. É este o entendimento da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, “desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes [...] 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das “suas operações ativas e passivas e serviços prestados” (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a

abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1951176/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021).

O exequente requereu a realização de pesquisa de imóveis da parte executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, plataforma destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.

Acontece que o referido sistema não se presta à pesquisa de bens de devedores, mas sim de mecanismo instituído para a unificação das informações referentes às indisponibilidades de bens imóveis registrados, razão pela qual fica indeferida essa pesquisa por desvirtuamento da finalidade do instituto.

Ademais, a pesquisa de possíveis imóveis pode ser efetivada pela própria parte exequente junto aos cartórios extrajudiciais competentes, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, registro que tal pleito não atende à ordem prevista no art. 835 do CPC, não tendo havido qualquer ressalva de situação excepcional, haja vista que o pedido de indisponibilidade de bens enquadra-se, na execução particular, como medida coercitiva atípica. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Indeferimento de pedido de determinação de indisponibilidade de bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Inconformismo do exequente - Improcedência - Indisponibilidade configuradora de medida extrema, com âmbito de atuação restrita, não justificada no caso concreto - Provimento CNJ 39/2014 - Ferramenta que, ademais, não visa à busca de bens pretendida pela parte credora - Desvirtuamento, pois, da finalidade do instituto - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20911353020218260000 SP 2091135-30.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 25/11/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO À CNIB. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O prosseguimento da execução depende da impulsão do feito pela parte interessada, ou seja, pelo credor, ao qual incumbe diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, que atua no sentido de incentivar a satisfação do crédito perseguido apenas em casos excepcionais, quando a parte efetivamente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens do executado. 2. A decretação da indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema e excepcional, não se mostra justificável no caso, sobretudo porque a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é franqueada ao público, mediante o pagamento dos devidos encargos através do sítio eletrônico http://registradoresbr.org.br, o que permite ao credor acompanhar o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07054850220228070000 1428055, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) .

Realizadas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera.

Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.

Arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104401-27.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Arlene De Santana Brandao
Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8104401-27.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ARLENE DE SANTANA BRANDAO
EXECUTADO: OI S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada a fornecer, em até 5 (cinco) dias, os valores atualizados do crédito a que tem direito, para que seja feita a certidão já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes

Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor de Secretaria

Salvador, 21 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510586-31.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Executado: Paula Eduarda Santos Millet
Advogado: Paula Eduarda Santos Millet (OAB:BA62759)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0510586-31.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
EXECUTADO: PAULA EDUARDA SANTOS MILLET

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Prestação de Serviços]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, Fica a parte Exequente intimada em 5 (cinco) dias a fornecer o valor exato e devidamente atualizado do crédito, tendo em vista a expedição da certidão solicitada.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 5 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8151371-85.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clube Cafe Comercial Limitada
Advogado: Igor Evangelista (OAB:BA30779)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8151371-85.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: CLUBE CAFE COMERCIAL LIMITADA
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, certifico para os devidos fim que, os valores depositados no ID: 411274093 foi confeccionado alvará no processo de ID: 8092084-94.2022.8.05.0001, com comprovantes já nos autos. Na oportunidade, junto os comprovantes do referido alvará e encaminho os autos para tarefa de Arquivo.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 5 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0543552-52.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Carlos Regueira Regueira
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva
Autor: Edite Ferreira De Carvalho
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0543552-52.2014.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor(a): EDITE FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEZZATTI FILHO - BA38799

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

21 de março de 2024,

LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0074282-45.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Bella Receptivo E Operadora De Turismo Ltda - Me
Exequente: Marcos Guertzenstein Neto - Me
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445)
Advogado: Adriano De Jesus Batista (OAB:BA16369)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0074282-45.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento]

Requerente : EXEQUENTE: MARCOS GUERTZENSTEIN NETO - ME

Requerido : EXECUTADO: BAHIA BELLA RECEPTIVO E OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME

Vistos etc,

Arquivem-se os autos.

Salvador, 3 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086187-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. F. D. C. C.
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Representante: Simone Muniz Carvalho Fernandes Da Cunha
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086187-51.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

Requerente : MENOR: L. F. D. C. C.
REPRESENTANTE: SIMONE MUNIZ CARVALHO FERNANDES DA CUNHA

Requerido : REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Vistos etc,

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (id 436814314), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006111-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Cristina Santos Lima
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006111-06.2024.8.05.0001
AUTOR: PRISCILA CRISTINA SANTOS LIMA
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 22 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129016-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anailson Santos Dantas
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8129016-47.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ANAILSON SANTOS DANTAS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 14 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035439-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Bispo Da Cruz
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8035439-83.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BISPO DA CRUZ
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) BANCO PAN S.A intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 12 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0534614-63.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carolina Santos Gouveia
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Executado: Syene Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Vinicius De Jesus Santos (OAB:BA39473)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Ana Carolina Knoller Nunes (OAB:RJ222095)
Advogado: Deborah De Souza Freitas (OAB:RJ209132)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0534614-63.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS GOUVEIA
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 11 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048382-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Henrique Dos Santos Bispo
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8048382-98.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS BISPO
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Agência e Distribuição]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) OI MOVEL S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 20 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095814-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amine Dos Santos Del Rei
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8095814-50.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: AMINE DOS SANTOS DEL REI
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) LOJAS RENNER S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 19 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035654-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julio Da Silva Ribeiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8035654-25.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA RIBEIRO
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) TELEMAR NORTE E LESTE S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017391-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Goncalves Pereira
Advogado: Andrey Solter Sudsilowsky (OAB:BA64385)
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)
Advogado: Armando Jesus De Carvalho (OAB:BA9497)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8017391-08.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor(a): MARIA GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY SOLTER SUDSILOWSKY - BA64385, RAIANA SANTOS LIMA - BA60356, ARMANDO JESUS DE CARVALHO - BA9497

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 431713623.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063783-45.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rf Comercio Atacadista De Alimentos Ltda
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ricardo Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8063783-45.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: RF COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o correto recolhimento, uma vez que as custas processuais a serem recolhidas (CARTA COM AR DIGITAL) correspondente a diligência requerida/determinada referem-se a “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760, por cada carta a ser enviada.

Salvador 7 de abril de 2024

MARTA OLIVEIRA DANTAS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146410-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angelito Sacramento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8146410-38.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ANGELITO SACRAMENTO
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 17 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0512214-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato De Souza Estrela
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512214-21.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA ESTRELA
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8105122-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Autor: Maria Lucia Do Sacramento Souza
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105122-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA DO SACRAMENTO SOUZA
Advogado(s): FABIO DO SACRAMENTO SOUSA (OAB:BA23139)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA LÚCIA DO SACRAMENTO SOUSA devidamente qualificado nos autos, ingressou com uma AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE COM PEDIDO LIMINAR – CANCELAMANTO DE REAJUSTE EM JUNHO DE 2023 em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADM. E SERV LTDA. também qualificado nos autos.

Diante da ausência de documentos para deferimento da gratuidade de justiça, a parte autora fora instada a juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica (ID 211084241), visando a continuidade da ação.

Indeferido o pedido da gratuidade da justiça nos termos do despacho de ID 412040936.

Determinada a intimação pessoal para recolher as custas de ingresso, porém o AR de ID 427199130 retornou com a informação de “ausente”.

É o Relatório.

Registro que a presente ação necessita do recolhimento de custas iniciais de forma prévia quando não concedido os benefícios da justiça gratuita e por isso, o requerente foi intimado a se manifestar, porém, deixou de atender aos comandos judiciais supraditos.

O novo CPC em seu art. 290 estabelece que se a parte intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento de custas e despesas, o processo será cancelado na distribuição.

Nesse sentido, julgo extinta a presente ação, cancelando a sua distribuição, já que o recolhimento das custas não foi feito no prazo legal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de março de 2024.

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066604-80.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan Duarte Jambeiro

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8066604-80.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ALAN DUARTE JAMBEIRO
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) AVON COSMETICOS LTDA. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066024-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Amanda De Lima Chaves Carvalho
Advogado: Clenildes Cristina Ornelas De Lima Chaves (OAB:BA76414)
Advogado: Nathalia De Souza (OAB:BA75324)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066024-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: AMANDA DE LIMA CHAVES CARVALHO
Advogado(s): CLENILDES CRISTINA ORNELAS DE LIMA CHAVES (OAB:BA76414), NATHALIA DE SOUZA (OAB:BA75324)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, revogo a liminar de busca e apreensão e JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

No que tange ao requerimento de eventual retirada de restrição em relação ao veículo junto ao RENAJUD, conforme consta na petição de ID 432793421, certo é que não foi constatado nos autos registro quanto ao impedimento supramencionado. Desse modo, fica de logo deferido o pedido de retirada, desde que o autor indique a existência da restrição nos autos.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041100-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Leonardo Moreira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8041100-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA, REBECA MAIA HORTA
REU: LEONARDO MOREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc,

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

Custas já recolhidas.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073053-25.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Santana Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8073053-25.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) BANCO BRADESCO SA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 5 de abril de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173713-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Clecia Meneses Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8173713-90.2022.8.05.0001
APELANTE: CLECIA MENESES SANTOS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 5 de abril de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173582-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Antonio Jose De Castro Paranhos Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8173582-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REU: ANTONIO JOSE DE CASTRO PARANHOS FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida por BANCO J. SAFRA S.A em face de ANTONIO JOSE DE CASTRO PARANHOS FILHO, ambos qualificados.

O réu não foi citado e nem apresentou defesa.

Ao ID 427079454, este juízo, por entender como preenchidos os requisitos da lei, deferiu a liminar requerida pelo Banco.

Ato contínuo, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação da parte ré, mas esse não chegou a ser cumprido (ID429584260).

Ao ID. 436832159 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu, tampouco apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

Por tais razões, revogo a liminar concedida, determino o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão e citação expedido e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas já recolhidas.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0520160-15.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Construpreco Comercio De Materiais De Construcao Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento, Alienação Fiduciária] nº 0520160-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: CONSTRUPRECO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face do CONSTRUPRECO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ambos qualificados.

A parte autora diligenciou a citação da parte ré por diversas vezes, porém não obteve êxito.

Ao ID 433932588, pugnou pela desistência do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como a parte autora requereu a desistência da ação, não tendo o Réu sequer sido citado, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários, pois o réu não foi citado.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108192-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Leandro Vitor Rosa Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8108192-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: LEANDRO VITOR ROSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face LEANDRO VITOR ROSA SANTOS, ambos qualificados.

Autor junta os documentos necessários à propositura da ação.

Concedida a liminar de busca e apreensão, conforme a decisão de ID 416416765.

Mandado devolvido negativamente (ID 429979430) em razão da inércia do autor em diligenciar os meios necessários para cumprimento da liminar junto ao setor competente.

Ao ID 436153509, o peticionante requereu a desistência da ação.

O réu não foi citado, consequentemente, não apresentou defesa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu e por consequência, não ocorrendo a apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

Por tais razões, revogo a liminar de busca e apreensão e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

No que tange ao requerimento de eventual retirada de restrição em relação ao veículo junto ao RENAJUD, conforme consta na petição de ID 436153509, certo é que não foi constatado nos autos registro quanto ao impedimento supramencionado. Desse modo, fica de logo deferido o pedido de retirada, desde que o autor indique a existência da restrição nos autos.

Custas iniciais recolhidas.

Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055328-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yasmin Nascimento Gomes Farias
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8055328-52.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: YASMIN NASCIMENTO GOMES FARIAS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038012-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilton Cesar Correia Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8038012-26.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: NILTON CESAR CORREIA LIMA
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) TELEFONICA BRASIL S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127466-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cezar Santos De Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8127466-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o exequente deu início ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, tendo havido pagamento pelo executado.

O exequente concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 431665687.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 26 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154170-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luciana Alves Magalhaes
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154170-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA ALVES MAGALHAES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

LUCIANA ALVES MAGALHAES , qualificada nos autos em epígrafe, devidamente representada por seu advogado propôs Ação Declaratória c/c Indenização em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a ré. Aduziu que nunca efetuou nenhum negócio jurídico com o réu, mas que ainda assim está sendo cobrada por uma dívida, que não é dela, causando-lhe danos morais. Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do suplicado no valor indicado na inicial.

Devidamente citado o réu contestou a ação, onde alegou que seria cessionário de um crédito do Credsystem, com quem a autora contratou um cartão de crédito, que foi utilizado e que não foi adimplido e que ela teria sido notificada sobre a cessão realizada e que por isso não praticou qualquer ato ilícito, passível de indenização, visto que a negativação perpetrada foi feita, em razão da existência de débito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É o relatório.

Ato ilícito:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1-O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

No caso em tela, a autora teve seu nome incluso no rol de maus pagadores, em decorrência de um débito perante a ré, por força do não pagamento de faturas de um cartão de crédito, decorrente de um contrato firmado entre ela e o Credsystem, vindo essa a ceder o seu crédito para a suplicada.

Para configuração do dano moral, basta a inclusão indevida do nome da parte no SPC ou SERASA, não havendo qualquer necessidade de comprovação da existência do dano.

Cabia à ré comprovar que promovera a notificação da autora sobre a cessão de crédito , bem como a prova da existência da dívida entre a autora e o cedente.

As provas apresentadas comprovam que efetivamente a autora tinha uma dívida com o Credsystem por ter utilizado o cartão de crédito a ela disponibilizados , obrigando-se a pagar faturas de compras que não foram adimplidas.

Assim, reconheço que a dívida existe e era do conhecimento da autora, já que ela assinou o contrato de cartão de crédito, apresentando documentos de identidade e sendo fotografada (ID 423953294) e ainda efetuou diversas compras com o cartão, pagando os gastos durante alguns meses, como se verifica nas faturas (ID 423953296).

Estando provada a existência do débito, que gerou a inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores, não pode o judiciário declarar inexistente a dívida, ainda que não tivesse havido a notificação sobre a cessão de crédito, sendo esse o entendimento do STJ desde o ano de 2017:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO.AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL.CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art.290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017,DJe02/06/2017).

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R$ 1.000,00(um mil reais)e que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa no PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR , 5 de fevereiro de 2024.

ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA BRAID

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015592-27.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Dos Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015592-27.2023.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/MONITÓRIA (40)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020860-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Tiago Amorim De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8020860-96.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: TIAGO AMORIM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções), reconvenção e documentos juntados (ID nº 438813543).

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8169175-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Consuelo Dultra Santana
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169175-32.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente : AUTOR: MARIA CONSUELO DULTRA SANTANA

Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos etc,

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos junto ao id 437545182, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084076-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: P. T. E. T. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8084076-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS FEDELI
REU: PS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, revogo a medida liminar concedida ao ID 399114826 que determinou a busca e apreensão e JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

Ademais, não há necessidade do processo permanecer suspenso, uma vez que houve homologação de acordo; razão pela qual, o processo deve ser arquivado. Todavia, havendo descumprimento deste acordo, a parte interessada pode, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos e promover o cumprimento de sentença.

As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007051-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Santos Papa
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007051-68.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: IVONETE SANTOS PAPA
Requerido : REU: BANCO BMG SA

Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado movida por IVONETE SANTOS PAPA em face de BANCO BMG SA, ambos qualificados.

No despacho de ID 429506534 foi requerido por este juízo a juntada de documentos que comprovasse a hipossuficiência econômica da parte autora, bem como procuração atualizada.

Contudo, no ID 433469308 a autora requereu a desistência do feito.

O réu não foi citado.

DECIDO.

Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055245-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriele Dos Santos Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055245-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA interposta por ADRIELE DOS SANTOS SOUZA em face do réu DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., ambos devidamente qualificados.

Da análise dos autos constatou-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência consistente em fatura de consumo de água, energia, telefonia ou IPTU, motivo pelo qual este Juízo determinou a intimação da autora para juntar o comprovante referido, sob pena de extinção da ação, conforme despacho de ID 400542460.

Ocorre que a parte Autora não colacionou documento que comprove a sua residência.

O oficial de justiça certificou junto ao id 419877917 que não localizou o nº 05 constante no mandado retro, como também não obteve nenhuma informação a respeito da referida senhora através dos moradores antigos, tendo observado que a numeração da rua é muito embaralhada e muitas casas não têm numeração.

O fato da parte não atualizar o seu endereço vai de encontro com o que prevê os artigos 77, V e 274 parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que a autora deixou de atender ao comando judicial e deixou de manter suas informações atualizadas sem qualquer justificativa.

A determinação de intimação pessoal no endereço indicado na exordial é pertinente, uma vez que possui a finalidade de comprovar que a autora, de fato, reside no local indicado, já que não há nos autos outro documento que o faça.

Desse modo, não há como essa Magistrada considerar um endereço inexistente, o que comprova que faz-se necessária a atuação da forma rígida que vem atuando este juízo quando exige comprovante de residência.

Assim, ante a falta de cumprimento com o quanto determinado, forçoso é reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas a serem recolhidas pela parte autora, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010377-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geimes Willams Malvar Dos Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8010377-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEIMES WILLAMS MALVAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por GEIMES WILLAMS MALVAR DOS SANTOS SILVA, em face de BANCO BRADESCO SA, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar da parte autora ter sido intimado para a prática de atos processuais.

Da análise dos autos constatou-se que a parte autora apresentou documento para comprovar residência, documento este que não foi aceito por não ser um comprovante de residência válido, motivo pelo qual este Juízo determinou ao autor a apresentação de comprovante de residência válido (coelba, embasa, telefone, fatura do cartão de crédito), visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude. Além do mais, a parte autora foi intimada para apresentar documentação complementar para provar a sua hipossuficiência financeira (ID. 358293746).

Tendo a parte autora se mantido inerte, foi indeferida a gratuidade de justiça e solicitado que a mesma recolhesse as custas devidas (ID. 379662210), juntamente com a determinação de intimação pessoal, no endereço informado na exordial, para fins de

comprovação da veracidade da residência informada pela autora, tendo em vista que a mesma não juntou o documento válido solicitado.

A parte autora se manifestou, contudo não efetuou o pagamento das custas processuais.

Nesse contexto, foi determinada a sua intimação pessoal no prazo de 05 dias, para dar andamento ao feito, promovendo o recolhimento das custas processuais, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. Embora o retorno positivo do AR, a parte autora, quedou-se inerte.

Diante do exposto, pela ausência de recolhimento das custas processuais e abandono da causa pela parte autora, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Ressalto que embora a parte ré tenha apresentado contestação, certo é que não houve a determinação da sua citação.

Sem custas processuais pois não houve citação.

Arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013578-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Jose Raimundo Pereira Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013578-36.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido : REU: JOSE RAIMUNDO PEREIRA COSTA

Vistos etc,

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos junto ao id 437154060, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC, revogando a liminar de id 429725674.

As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8097932-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marinalva Soares Dos Reis Torres
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8097932-28.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: MARINALVA SOARES DOS REIS TORRES

Vistos etc,

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (id 433732312), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC, revogando a decisão liminar de id 403562711.

As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043110-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Cardoso Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043110-55.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: CINTIA CARDOSO SILVA

Requerido : REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8174662-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Aloizio De Oliveira Saback
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Liberty Seguros S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8174662-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TIAGO ALOIZIO DE OLIVEIRA SABACK
Advogado(s) do reclamante: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato das comprovações de renda demonstrados nos autos (IDs 423935630, 423935632 e 423935635) não estarem compatíveis para a aquisição e manutenção do bem expresso na exordial, bem como por residir em bairro de médio/alto padrão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176295-63.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Marcelo Jose Saavedra Cayres

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8176295-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
REU: MARCELO JOSE SAAVEDRA CAYRES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.

Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

Ressalta-se que, embora o réu não possua patrono constituído nos autos e a minuta do acordo não esteja com firma reconhecida, há entendimento jurisprudencial no sentido de ser dispensável o cumprimento de tais exigências para homologação de transação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDO ANTE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS ASSINATURAS E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA. IRRELEV NCIA. VALIDADE DO ACORDO. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PELO EXECUTADO PARA QUE SEJA HOMOLOGADO O ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Para homologação de acordo extrajudicial, cujo objeto seja direito disponível, não se faz necessário o reconhecimento de firma da assinatura das partes, em razão de inexistir previsão legal impondo tal formalidade, bem como dispensa o acompanhamento da parte por patrono, desde que plenamente capaz, uma vez que a subscrição da avença por advogado não constitui requisito de validade do acordo, nos termos do artigo 840 do Código Civil. Agravo de Instrumento provido.

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0077420-31.2021.8.16.0000 - Barracão - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 04.04.2022)

Assim, ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.

Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

gm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024763-47.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luciano Da Silva Guerreiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024763-47.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: LUCIANO DA SILVA GUERREIRO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida por ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de LUCIANO DA SILVA GUERREIRO, ambos qualificados.

O réu não foi citado e nem apresentou defesa.

Ao ID 29998392, foi concedida a liminar para busca e apreensão do bem objeto da lide.

Em que pese tenham sido expedidos diversos mandados, nenhum logrou êxito (ID 42447889, ID46402246, ID 64227245, ID194872523, ID239417525, ID 325494111, ID 395893513, ID 409927196).

Ainda, foram realizadas pesquisas de endereço através de sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 427598375)

A ID. 433329851 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu e tampouco apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.

Por tais razões, revogo a liminar concedida e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

No que tange ao requerimento de eventual retirada de restrição em relação ao veículo junto ao RENAJUD, certo é que não foi constatado nos autos registro quanto ao impedimento supramencionado. Desse modo, fica de logo deferido o pedido de retirada, desde que o autor indique a existência da restrição nos autos.

Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas recolhidas.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054392-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. S. S.
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Representante: Edva Vagner Miranda De Santana Junior
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8054392-27.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : MENOR: P. S. S.
REPRESENTANTE: EDVA VAGNER MIRANDA DE SANTANA JUNIOR
Requerido : REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Intime-se a parte ré através do seu patrono para manifestar-se acerca da petição juntada pelo autor de ID 436709415, requerendo a desistência do feito.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022173-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira Alves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022173-24.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: CARLOS PEREIRA ALVES

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas em decorrência da parte autora ter sido intimada no ID 432300789, para juntar aos autos documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência econômica. Contudo, quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141053-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Correia Da Silva
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788)
Advogado: Lucas Pinto Mires (OAB:BA69382)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Mega Consultoria Financeira Ltda
Reu: Joao Pedro Silva Moura De Souza
Advogado: Felipe Gama De Carvalho (OAB:RJ163915)
Reu: Luiz Alberto De Paula Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Análise de Crédito] nº 8141053-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO PINTO MIRES, LUCAS PINTO MIRES
REU: BANCO AGIBANK S.A, MEGA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, JOAO PEDRO SILVA MOURA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO DE PAULA SILVA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, FELIPE GAMA DE CARVALHO

DESPACHO

Busque-se os endereços dos réus não citados, LUIZ ALBERTO DE PAULA SILVA e MEGA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, pelo INFOJUD, podendo também o autor informar os endereços caso localize.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179183-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: P. A. S. T.
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Interessado: P. V. A.
Interessado: O. B. C. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8179183-68.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : INTERESSADO: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO

Requerido : INTERESSADO: PATRICIA VIEIRA ALVES, OWN BEAUTY CURSOS LTDA

Vistos, etc.

Em razão da apresentação de novos documentos defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Observe o cartório o quanto determinado no despacho de ID 437838855.

Considerando-se que a peticionante não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino que seja expedida carta registrada para o endereço informado pela requerente na inicial, a fim de comprovar a veracidade da residência.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8126043-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sineide Dos Santos Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8126043-22.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente : AUTOR: SINEIDE DOS SANTOS SANTANA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Considerando-se a última marcação do AR anexado aos autos, determino que seja expedido mandado de intimação por Oficial de Justiça, no endereço informado pela peticionante na inicial.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081470-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseni Dos Santos Fonseca
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8081470-93.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: JOSENI DOS SANTOS FONSECA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Visando averiguar a ausência de pagamento pelo executado, apesar do documento de ID. 422485098, intime-se a autora para juntar extrato da conta indicada no documento citado do mês de novembro de 2023.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160637-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. A. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Reu: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: A. L. F. A.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8160637-96.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : AUTOR: JANAINA ALTEF FONSECA, A. L. F. A.

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as no prazo de 5 dias.

Em seguida, vistas ao MP.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085366-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Dias De Carvalho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8085366-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO DIAS DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

DESPACHO

O CPC determina que a parte impugnante deve ser intimada através de seu patrono para recolher as custas judiciais, ficando ele de logo intimado a assim proceder.

Ainda que não tivesse havido o recolhimento das custas à impugnação, deve ser registrado que a planilha apresentada pelo autor no ID 419402391 não atende ao que foi determinado no julgado, pois simplesmente o autor lança valores sem especificar de onde eles surgiram e, portanto, seria feita de qualquer forma uma perícia para que pudesse ser constatado a veracidade dos valores apontados como crédito.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8100898-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. E. B. M.
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Debora Jerusa Borges Da Silva
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8100898-61.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Planos de saúde]

Requerente : MENOR: D. E. B. M.
AUTOR: DEBORA JERUSA BORGES DA SILVA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intime-se o réu a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias), cientificando-o de que a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Defiro a gratuidade de justiça provisória à parte autora.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043287-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raimundo Joao Jesus Castro
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8043287-19.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: RAIMUNDO JOAO JESUS CASTRO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013986-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8013986-27.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente : AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais na sua integralidade, haja vista a ausência do pagamento das custas referente a citação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013936-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8013936-98.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente : AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora para que recolha as custa de ingresso da ação na sua totalidade, tendo em vista a ausência do pagamento das custas referente a citação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077489-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Leal Teixeira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8077489-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS LEAL TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DA HORA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o autor foi devidamente intimado, conforme aviso de recebimento de ID 432830596, Certifique se ele cumpriu com o quanto requerido pela perita no ID 397829524.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033829-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. L. S. D. A.
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Representante: Rosimeire De Jesus Santos
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: Blr Empreendimento Educacional Ltda - Me
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033829-75.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : MENOR: M. L. S. D. A.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS

Requerido : REU: BLR EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA - ME

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8028359-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Evelim Lima Viana
Advogado: Bruna Araujo Apostolo (OAB:BA80107)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028359-63.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: SARA EVELIM LIMA VIANA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

VISTOS ETC,

SARA EVELIM LIMA VIANA, devidamente qualificada na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor do BANCO PAN S.A, nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja, o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato da parte autora não reconhecer um dos cartões e os saques realizados, buscando devolver os valores disponibilizados, sem retorno por parte do réu.

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar as finanças da autora, visto que vem sofrendo descontos que não reconhece.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida suspender a cobrança dos empréstimos objeto da lide, e se abster de inserir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, apenas no que se refere aos contratos discutidos na presente demanda, no prazo de 5 dias, fixando multa diária de R$ 300,00, até o limite do valor da causa.

Deve a parte autora efetivar o depósito judicial dos valores recebidos provenientes das contratações não reconhecidas, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liminar.

Defiro a gratuidade de justiça provisória.

Intimem-se as partes desta decisão, que tem força de mandado, ficando desde já citado o o réu a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias).

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022181-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Conceicao Neri
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022181-98.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]

Requerente : AUTOR: DAIANE CONCEICAO NERI

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

VISTOS ETC,

DAIANE CONCEICAO NERI, devidamente qualificada na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do “ fummus boi iuris”, como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do requerido ter negado autorização para o procedimento sem qualquer justificativa plausível, eis que apresentou manifestação genérica junto ao id 433199565.

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a saúde da autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, determinando que a Ré autorize e custeie, imediatamente e integralmente, a realização do procedimento requisitado no relatório médico de id 431886902, notadamente a cirurgia para BLOQUEIO DE NERVOS PERIFÉRICOS EM OMBRO DIREITO (SUPRAESCAPULAR + AXILAR + PEITORAL LATERAL) + INFILTRAÇÃO DE TODA CADEIA, MUSCULAR PERIESCAPULAR (SUPRAESPINHAL, INFRAESPINHAL, REDONDO MENOR, TRAPÉZIO, DELTOIDE, SUBESCAPULAR E BÍCEPS) + DENERVAÇÃO DO RAMO SENSITIVO DO NERVO SUPRAESCAPULAR ATRAVÉS DA TÉCNICA DE BARBER MODIFICADO (TÉCNICA QUE SERÁ UTILIZADO AS AGULHAS SOLICITADAS PARA POSTERIOR ESTIMULAÇÃO E DERNERVAÇÃO CAPSULAR), com autorização de todo material exigido pelo médico, fixando multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de duas vezes o total dos gastos aqui autorizados, em caso de descumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça provisória.

Intime-se a ré desta decisão, que tem força de mandado, ficando desde já citada a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias).

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043396-67.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinete Santos Lopes
Advogado: Paula Cristina Farias Boaventura (OAB:BA62835)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 395688970, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 14 de fevereiro de 2022

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044715-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Carlito Da Cruz
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Processo nº : 8044715-36.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: MANOEL CARLITO DA CRUZ

Requerido : REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173475-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Almeida Chalhub
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Menor: G. I. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173475-37.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Domiciliar (Home Care)]

Requerente : AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CHALHUB

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 dias, indicando a procuração de cláusula “Ad judicia”, sob pena de indeferimento da ação.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061216-70.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitado: Edicarlos Jesus Dos Santos
Suscitado: Rosimere Eliana Borges De Jesus
Suscitante: Nathalia Matos Guimaraes
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8061216-70.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade dos sócios e administradores]

Requerente : SUSCITANTE: NATHALIA MATOS GUIMARAES

Requerido : SUSCITADO: EDICARLOS JESUS DOS SANTOS, ROSIMERE ELIANA BORGES DE JESUS

Vistos etc,

Como se trata de incidente, que já foi devidamente julgado, os atos constritivos deferidos devem ocorrer na ação principal.

Arquivem-se esses autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023804-76.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto Carvalho Silva
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Salvador Piscinas Eireli - Me
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023804-76.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO SILVA

Requerido : EXECUTADO: SALVADOR PISCINAS EIRELI - ME

intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038470-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Cipriana De Jesus Dos Santos
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Advogado: Luis Carlos De Carvalho Fonseca (OAB:BA69545)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038470-09.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: JULIA CIPRIANA DE JESUS DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014870-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Meire Ene Oliveira Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014870-61.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: MEIRE ENE OLIVEIRA SILVA

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud, bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065627-59.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Mario Sergio De Jesus Brito

Despacho:

Processo nº : 8065627-59.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: MARIO SERGIO DE JESUS BRITO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos processuais requeridos para continuidade do processo, uma vez que a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo somente abrange as custas iniciais, não abarcando as pesquisas eletrônicas eventualmente realizadas no curso do processo e nem a realização de perícia que porventura se faça necessária, sob pena de extinção da ação por abandono da causa ou arquivamento da demanda no caso de cumprimento de sentença ou processo executivo.

Caso haja requerimento de penhora, além das custas processuais, a requerente deve juntar também planilha atualizada da dívida.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0565330-10.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Carmen Carolina Da Silva Mendonca
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0565330-10.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Juros]

Requerente : EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: CARMEN CAROLINA DA SILVA MENDONCA

Vistos etc,

Inicialmente, registro que recebo a manifestação da executada no ID 437581260 como mera petição de impugnação do arresto, uma vez que Embargos à Execução devem ser opostos em autos apartados.

Friso também que o ato constritivo realizado foi o arresto, haja vista que a executada ainda não havia sido citada.

Considerando o extrato do Sisbajud juntado no ID 437507850, houve dois arrestos nas contas da executada, um na CEF e outro no Pagseguro.

Intime-se a executada para comprovar que os arrestos recaíram sobre valores remuneratórios, juntando os extratos do mês de março de 2024, em que conste a entrada de verba salarial e os arrestos.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de ID 437581260.

Por fim, considero a executada citada na data da publicação desse despacho.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0086664-80.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S L Lobo Junior Me
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Elder Dos Santos Vercosa (OAB:BA12529)
Executado: Banco Santander

Advogado: Alexsandra Santos Fraga Passos (OAB:BA17452)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Executado: W.j.emerich & Cia. Ltda
Executado: E. De Freitas & Cia. Ltda
Executado: W J Emerich Cia Ltda Me Sócio Wesley John Emerich
Executado: E De Freitas Cia Ltda Sócio Osmar De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0086664-80.2004.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: S L LOBO JUNIOR ME

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER, W.J.EMERICH & CIA. LTDA, E. DE FREITAS & CIA. LTDA, W J EMERICH CIA LTDA ME SÓCIO WESLEY JOHN EMERICH, E DE FREITAS CIA LTDA SÓCIO OSMAR DE FREITAS

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud, bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0576253-27.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Iolanda Maria De Jesus Rosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0576253-27.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Expropriação de Bens]

Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: IOLANDA MARIA DE JESUS ROSA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito recolhendo as custas necessárias para a prática do ato solicitado por ela, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

P.R.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056025-44.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Elias Souza Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8056025-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: ELIAS SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos etc,

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121477-98.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Natanael De Lima
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Executado: Santa Helena S A Incorporacoes E Construcoes
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Executado: Condominio Edificio Pituba Privilege Residence
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cumprimento Provisório de Sentença] nº 8121477-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERALDO NATANAEL DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA
EXECUTADO: SANTA HELENA S A INCORPORACOES E CONSTRUCOES, CONDOMINIO EDIFICIO PITUBA PRIVILEGE RESIDENCE
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA, GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS, LEONARDO ALVES GONCALVES

DESPACHO

Com o intuito de verificar se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer, já que há divergência entre as partes neste sentido, entendo necessária a realização de perícia, nomeando para este fim o engenheiro Nilton Dorea, fixando seus honorários em dois salários-mínimos que serão partilhados entre as partes.

Na hipótese de verificar-se que houve cumprimento da obrigação de fazer, quem arcará com o pagamento dos honorários integral será o autor, e caso o contrário será o réu.

O perito deverá verificar se a obrigação de fazer imposta foi devidamente satisfeita pelos réus, atendendo ao que foi ordenado no julgado.

O pagamento dos honorários deverá ser feito no prazo de 5 dias, sob as penas da lei.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0093192-23.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gl Transportes Ltda
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Executado: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Christiane Lopes Da Rocha (OAB:RJ112241)
Advogado: Tatiana David Machado De Mattos (OAB:RJ125781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0093192-23.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GL TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) do reclamante: DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO
EXECUTADO: ECMAN ENGENHARIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIANE LOPES DA ROCHA, TATIANA DAVID MACHADO DE MATTOS

DESPACHO

Trata-se esta ação de cumprimento de sentença e não de execução como erroneamente informa o autor/exequente na sua petição de ID 432707650.

Assim, indefiro o pleito de suspensão da execução com base no art. 921, III do CPC, pois não se trata de ação executiva.

Arquivem-se os autos com a devida baixa, já que não forame encontrados bens em nome do executado para cumprimento da sentença, ficando desautorizado o arquivamento para continuidade de atos executórios na hipótese do exequente informar meios para este fim, ficando ele de logo cientificado de que está em curso o prazo prescricional do cumprimento da execução da obrigação condenatória.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105636-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Juceli De Oliveira Almeida
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em GRAFOTÉCNICA E DATILSCOPIA, ficando nomeado para o mister NIVALDA SENA, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ , QUE JUNTOU COBTRATO CUJA ASSINATURA NÃO FOI RECONHECIDA PELA AUTORA, COM BASE NO AERT 429,II e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.

O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.

O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.

Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

A autora deve observar que além da assinatura existe também a digital e por isso, a fim de não ser condenada em litigância de má fé deve verificar se de fato não assinou o contrato,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8147338-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Valdilson Sarmento Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8147338-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: VALDILSON SARMENTO FREITAS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado no ID 425418970.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8147338-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Valdilson Sarmento Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8147338-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: VALDILSON SARMENTO FREITAS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado no ID 425418970.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051319-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Lamberto Juarez Rocha Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento, Cartão de Crédito] nº 8051319-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
REQUERIDO: LAMBERTO JUAREZ ROCHA BATISTA

DESPACHO

Considerando que o AR voltou assinado por terceiro e não se trata de condomínio edilício, defiro a citação por meios eletrônicos através de oficial de justiça conforme petição de ID 426049568, desde que haja recolhimento das custas processuais.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013962-33.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gisele Santana Nogueira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013962-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Correção Monetária]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO C6 S.A.

Requerido : EXECUTADO: GISELE SANTANA NOGUEIRA

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009692-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilton Santos Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8009692-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDILTON SANTOS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO, CLEYTON DE SOUZA SANTOS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

DESPACHO

Intime-se o autor para tomar ciência da petição de ID 435118070, em que o Banco do Brasil informa a sua concordância com os valores apresentados no ID 427911814 (R$12.564,36 e R$23.914,01), requerendo que o autor realize o depósito judicial desses valores.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030725-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Marconi Queiroz Vasconcelos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Clarissa Behrmann Vilas Boas (OAB:BA31128)
Executado: Claudia Brandao Vasconcelos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Clarissa Behrmann Vilas Boas (OAB:BA31128)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8030725-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO GALLO, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, FELIPE NAVARRO FREIRE MOREIRA, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO, NATALIA SERVA BOTELHO
EXECUTADO: MARCONI QUEIROZ VASCONCELOS, CLAUDIA BRANDAO VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamado: JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO, CLARISSA BEHRMANN VILAS BOAS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte executada em relação a decisão de penhora, defiro a expedição de alvará dos valores penhorados em favor do exequente.

No que tange ao pedido de leilão judicial dos veículos penhorados via RENAJUD, para que isso seja possível deve o exequente indicar a localização dos bens, bem como informar quais os veículos devem responder pela dívida, juntando planilha de cálculo e tabela FIPE dos veículos indicados.

Intime-se a parte executada para tomar ciência da petição de ID 433228215, em que, além dos requerimentos apreciados acima, o exequente indicou contatos para a formalização de acordo.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038749-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Da Silva Sampaio
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Cafe De La Musique Beira Lago Ltda
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Reu: Suprema Promocoes E Eventos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038749-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: RENATO DA SILVA SAMPAIO

Requerido : REU: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO LTDA, SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A, SUPREMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0049165-09.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paes Mendonca Sa
Advogado: Ramani Rodrigues De Araujo Sampaio (OAB:BA30081-A)
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Jaime Zarife Figueira (OAB:BA53576)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Executado: Vertex Tecnologia Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Executado: Jose Ancelmo Da Rocha
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)
Executado: Alesandro Ribeiro Genro De Oliveira
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)
Terceiro Interessado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Terceiro Interessado: Ermiro Ferreira Neto
Terceiro Interessado: Lara Britto De A D Neves
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 0049165-09.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAES MENDONCA SA
Advogado(s) do reclamante: RAMANI RODRIGUES DE ARAUJO SAMPAIO, JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS, ERMIRO FERREIRA NETO, JAIME ZARIFE FIGUEIRA, HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO, MATHEUS FONTES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS FONTES MONTEIRO
EXECUTADO: VERTEX TECNOLOGIA LTDA, JOSE ANCELMO DA ROCHA, ALESANDRO RIBEIRO GENRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA, OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA, RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO, CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FREDERICO VALVERDE OLIVEIRA, EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR, IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA

DESPACHO

Considerando-se que o exequente intimado sobre os termos do despacho constante do ID 412056162, não efetuou os atos necessários para a continuidade do presente cumprimento de sentença, devem os autos serem arquivados com a devida baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055100-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Rubia De Jesus Ribeiro
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Correção Monetária] nº 8055100-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLA RUBIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

DESPACHO

A parte autora apresentou petição de cumprimento de sentença da obrigação de pagar, no entanto não se manifestou sobre a petição anterior da executada em que informa recuperação judicial de ID 388120419.

Desta forma, intime-se a exequente para se manifestar sobre o tema.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007222-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roziane Cerqueira Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8007222-59.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ROZIANE CERQUEIRA SANTANA

Requerido : REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Tendo em vista o retorno negativo do AR expedido com a informação de que o endereço é insuficiente, entendo por renovar a intimação, desta vez por Oficial de Justiça, para fins de comprovação da veracidade do endereço informado.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175265-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana De Souza Rocha
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175265-56.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Planos de saúde]

Requerente : AUTOR: JULIANA DE SOUZA ROCHA

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0364182-50.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valney Alves Da Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira Sena - Perita Criminalistica Grafotecnica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0364182-50.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: VALNEY ALVES DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

Defiro a expedição de alvará em favor do exequente do valor incontroverso depositado pelo executado.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0069933-62.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Raquel Mendes Barretto Martinez
Advogado: Eduardo Augusto Alves Guimaraes (OAB:BA31895)
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 0069933-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO GALLO, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA, NATALIA SERVA BOTELHO, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO
EXECUTADO: RAQUEL MENDES BARRETTO MARTINEZ
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES, ARTUR JOSE PIRES VELOSO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo exequente na petição de ID 432584583, devendo ele efetuar o pagamento das custas necessária para a prática do ato, bem como informar qual é o valor do seu crédito atual.

O exequente fica de logo cientificado de que em caso de realização de penhora online sobre conta salário, que venha a ser comprovada como tal, será de imediato efetuado o desbloqueio sem que ele seja ouvido.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011787-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denize Alves Almeida
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8011787-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIZE ALVES ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: BANCO ORIGINAL S/A

DESPACHO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a inércia da autora ante ao comando judicial que determinou a emenda da inicial, oportunizado ao autor a comprovação de que não possui condições de arcar com os custos do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias.

Ademais, fica parte autora de logo intimada para ratificar o endereço informado na inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029203-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Jorge Alcantara Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8029203-13.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): VALTER JORGE ALCANTARA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145981-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Nascimento Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8145981-03.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]

Autor(a): SILVIA NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025980-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva De Jesus Araujo Martins
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8025980-52.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

Autor(a): DINALVA DE JESUS ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084381-15.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian Soares Magalhaes
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Cooperativa Central De Credito Da Bahia - Sicoob Central Ba
Advogado: Luisa Oliveira Leal Fernandes (OAB:BA50900)
Advogado: Pedro Henrique Dos Reis Melo (OAB:MG209086)
Reu: Cooperativa De Credito Credivertentes Ltda. - Sicoob Credivertentes
Advogado: Pedro Henrique Dos Reis Melo (OAB:MG209086)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8084381-15.2022.8.05.0001

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]

Autor(a): WILLIAN SOARES MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE - GO30726, VINICIUS LIMA DE MOURA - GO40931

Réu: REU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BA, COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVERTENTES LTDA. - SICOOB CREDIVERTENTES

Advogados do(a) REU: LUISA OLIVEIRA LEAL FERNANDES - BA50900, PEDRO HENRIQUE DOS REIS MELO - MG209086
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DOS REIS MELO - MG209086

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064815-51.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Clesio Da Silva Caldas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado] nº 8064815-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: CLESIO DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Arquivem-se os autos com a devida baixa, tendo em vista que o exequente, intimado dos termos do despacho de ID 43352699, nada requereu.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503660-97.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Edilton De Snatana Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0503660-97.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : EXECUTADO: EDILTON DE SNATANA SILVA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para cumprir os termos do ato ordinatório de ID 428498930, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

P.R.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0536339-53.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Chisane Pereira Serra Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0536339-53.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: CHISANE PEREIRA SERRA CERQUEIRA

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029327-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Aparecida Falcao Pimentel
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8029327-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: MARIA APARECIDA FALCAO PIMENTEL
Advogado(s) do reclamado: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Ainda que a ré tenha logrado êxito na apelação interposta por ela contra a sentença que julgou improcedente a revisional, é preciso que ela comprove nos autos que vinha depositando as parcelas no valor que entendia dever, pois caso isso não tenha ocorrido aqui é a hipótese da aplicação da súmula 380 do STJ.

Assim, está mantida à determinação de expedição do mandado de busca e apreensão, salvo se a ré trouxer aos autos certidão do cartório onde moveu a revisional de que ali foi feito depósito por ela referente ao pagamento do contrato objeto desta ação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073126-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Mota De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8073126-26.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Requerente : AUTOR: ADRIANA MOTA DE SOUZA

Requerido : REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de oficial de justiça, a cumprir o despacho de id 424700844, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031163-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Santos Athaide
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031163-04.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor(a): JOEL SANTOS ATHAIDE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO - BA38812

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146855-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joao Paulo Domingues De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8146855-22.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: JOAO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Certifique o cartório se o réu foi devidamente intimado da sentença de ID. 391086162. Caso não tenha sido intimado, o cartório deve providenciar imediatamente a intimação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145315-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uiliam Reis Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8145315-02.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]

Autor(a): UILIAM REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA HORA SILVA - BA47506

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164891-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalvo Da Conceicao Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8164891-15.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: ROSALVO DA CONCEICAO DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e depósito realizados pelo réu na petição de ID. 435447078, ficando ressalvado que a cobrança de valores indevidos pode resultar em litigância de má-fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0566590-59.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivia Catia Santos De Andrade - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Exequente: Nivia Catia Santos De Andrade
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Helvecio Goncalves Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 0566590-59.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: NIVIA CATIA SANTOS DE ANDRADE - ME, NIVIA CATIA SANTOS DE ANDRADE

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Certifique o cartório a existência de valores depositados, bem como os fatos alegados pelo banco na petição de ID. 433383272.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0017554-72.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Antonio Bento Do Prado Neto
Advogado: Rogerio Jean Moura Goncalves (OAB:BA31821)
Advogado: Fernando Antonio Aras Do Prado (OAB:BA47997)
Advogado: Magno Da Silva Santos (OAB:BA39258)
Executado: Antonio Jorge Fahel Neto
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0017554-72.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, MARCO VALERIO VIANA FREIRE, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, AMANDA MERCES HAGE, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO PRADO NETO, ANTONIO JORGE FAHEL NETO
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO JEAN MOURA GONCALVES, FERNANDO ANTONIO ARAS DO PRADO, MAGNO DA SILVA SANTOS, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o quanto informado pelo exequente na petição de ID 433005476, fica o executado intimado a informar se existe possibilidade de acordo no prazo de 5 dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030938-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fledson Pereira Da Conceicao
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Florisbela Ramos Batista
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Florielice Da Silva Santiago
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)

Autor: Francisca Santos Vitorio
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Francismara Santos De Paiva
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gerson Galvao Da Silva
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Geruza Santos De Queiroz Dias
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gicelia Santiago Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilcelia Dos Santos Souza E Souza
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilberto Lima De Matos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilson Manoel Dias Filho
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilvan Alves Dos Santos Barbosa
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gilvan De Santana Dias
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Glicia Cristina Dos Reis Guimaraes
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gledes Argolo De Jesus
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Gracie Simoes Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helena De Almeida Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helio Dias Portela
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helio Oliveira Rocha
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helio Paim Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Helenice Santos Morais
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Iguaraci Herculano De Souza
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ilma Maria De Santana Dias
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ingrede De Almeida Batista
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Iraildes Souza Santos Franca
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ione Maria De Santana
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Itaiara Freitas Silva
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Itamara Melo De Santana
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Autor: Ivaldo Bernardes Dos Santos
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Reu: Patrimonial Ilha Dos Frades

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8030938-57.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dano Ambiental]

Requerente : AUTOR: FLEDSON PEREIRA DA CONCEICAO, FLORISBELA RAMOS BATISTA, FLORIELICE DA SILVA SANTIAGO, FRANCISCA SANTOS VITORIO, FRANCISMARA SANTOS DE PAIVA, GERSON GALVAO DA SILVA, GERUZA SANTOS DE QUEIROZ DIAS, GICELIA SANTIAGO DOS SANTOS, GILCELIA DOS SANTOS SOUZA E SOUZA, GILBERTO LIMA DE MATOS, GILSON MANOEL DIAS FILHO, GILVAN ALVES DOS SANTOS BARBOSA, GILVAN DE SANTANA DIAS, GLICIA CRISTINA DOS REIS GUIMARAES, GLEDES ARGOLO DE JESUS, GRACIE SIMOES DOS SANTOS, HELENA DE ALMEIDA SANTOS, HELIO DIAS PORTELA, HELIO OLIVEIRA ROCHA, HELIO PAIM DOS SANTOS, HELENICE SANTOS MORAIS, IGUARACI HERCULANO DE SOUZA, ILMA MARIA DE SANTANA DIAS, INGREDE DE ALMEIDA BATISTA, IRAILDES SOUZA SANTOS FRANCA, IONE MARIA DE SANTANA, ITAIARA FREITAS SILVA, ITAMARA MELO DE SANTANA, IVALDO BERNARDES DOS SANTOS

Requerido : REU: PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação da parte autora, certo é que se faz necessária a comprovação documental da necessidade dos autores em auferirem os benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, concedo de forma terminativa o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra os termos do despacho de ID 426306536, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, intimem-se os autores FLORISBELA RAMOS BATISTA, GERUZA SANTOS DE QUEIROZ DIAS, GILVAN ALVES DOS SANTOS BARBOSA, GILVAN DE SANTANA DIAS, HELIO DIAS PORTELA, HELENA DE ALMEIDA SANTOS para que juntem, em igual prazo, um comprovante de residência em seu nome, sob as penas da lei.

Registro que caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, deve a parte autora juntar um documento que comprove a relação existente entre ela e o titular do recibo que será anexado.

Por fim, intimem-se os peticionantes ITAIARA FREITAS SILVA, HELIO OLIVEIRA ROCHA e HELENICE SANTOS MARAIS para que juntem um documento que comprove a relação existente entre eles e os titulares dos documentos de IDs 31295739, 31295804 e 31296246.

Salvador, 25 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042035-78.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Denilson Sousa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042035-78.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : REU: DENILSON SOUSA DOS SANTOS

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.

Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats up e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.

Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.

Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049491-16.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Faraildes Candida De Sant Ana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento, Bancários, Tarifas] nº 8049491-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: FARAILDES CANDIDA DE SANT ANA

DESPACHO

Tendo a parte autora recolhido as custas judiciais, já que foi indeferida a gratuidade requerida por ela, deve o cartório cumprir os termos do despacho inicial do ID 383162448.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162407-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Veronica Melo Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162407-27.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: CAMILA VERONICA MELO DOS SANTOS

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de ID 42418305.

Não havendo novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 25 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044196-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Raimundo De Jesus Pita
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044196-61.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DE JESUS PITA

Requerido : REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041306-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Valdnei Azzolini

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8041306-52.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: VALDNEI AZZOLINI

Intime-se a parte autora para que recolha as custas de ingresso (citação, arresto e gerais), sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165504-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Paulo Roberto Liborio Teixeira Viana Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8165504-35.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: PAULO ROBERTO LIBORIO TEIXEIRA VIANA JUNIOR

Tendo em vista o quanto requerido pela parte autora na petição retro, referente ao pedido de renúncia da apelação interposta e o fato do processo já ter sido sentenciado, determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034550-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Regina Dos Santos
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034550-27.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: LUCIANA REGINA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração que o objeto desta ação trata-se um contrato de financiamento de um veículo de alto valor aquisitivo, no importe de R$160.920,00 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte reais) e o fato da parte autora ter se comprometido a arcar com parcelas mensais no valor de R$ 4.648,41 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Diante do exposto e tendo em vista que a parte autora se quer trouxe aos autos alguma prova de que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015628-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jessica Reis Amado Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8015628-35.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]

Requerente : EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : EXECUTADO: JESSICA REIS AMADO PEREIRA

Intime-se o exequente para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029140-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leopoldina Maria Lima Biron
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral] nº 8029140-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEOPOLDINA MARIA LIMA BIRON
Advogado(s) do reclamante: JULIANA DA SILVA COIMBRA
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO

DESPACHO

Que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros da falecida no prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056633-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Costa Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8056633-71.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ALESSANDRA COSTA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o retorno negativo do AR circunstanciado por “ausente”, determino a intimação pessoal da parte autora por Oficial de Justiça para fins de verificação da veracidade do endereço informado.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8158856-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Nery Lima Do Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8158856-05.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANTONIA NERY LIMA DO NASCIMENTO

Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A

Vistos, etc.

Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019708-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Almeida
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8019708-42.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde]

Requerente : AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para informar qual de fato é o seu endereço, tendo em vista que o documento apresentado no ID. 433193443 tem endereço divergente ao que foi informado na inicial.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8174169-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Enrique Carneiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8174169-06.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: CARLOS ENRIQUE CARNEIRO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais corretamente ou que diligencie junto ao setor competente a transferência das custas para esta Vara, tendo em vista que os Dajes apresentados constam com a destinação da 1ª Vara Cível.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014692-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio De Oliveira Teixeira Junior
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8014692-10.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

Requerente : AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA JUNIOR

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8107601-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micaelle Andrade Dos Santos Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8107601-08.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: MICAELLE ANDRADE DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023517-40.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Executado: Mario Vitor De Castro E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023517-40.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: MARIO VITOR DE CASTRO E SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats app e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.

Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.

Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.

Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012935-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrei Afonso Queiroz Sacramento
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012935-78.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ANDREI AFONSO QUEIROZ SACRAMENTO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044780-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Henrique Sales Bomfim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8044780-31.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: EDUARDO HENRIQUE SALES BOMFIM

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração/substabelecimento apresentado ao ID. 438716982 tem validade anterior ao ingresso da ação

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043332-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Rodrigues Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8043332-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, considerando que o comprovante de residência não está em seu nome, juntar também documento que demonstre a existência de relação deste com o titular do comprovante referido, no prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125993-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Borges Barros
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, afim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 425312178, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 14 de fevereiro de 2022

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137483-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvandro Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

Vistos, etc.

intime-se pessoalmente a parte autora através de expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de que se cumpra o quanto determinado no despacho de id nº 425321481, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Salvador, 14 de fevereiro de 2022

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044713-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Barbosa Velame
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044713-66.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]

Requerente : AUTOR: JESSICA BARBOSA VELAME

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018817-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Cristina Dos Reis Nascimento
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018817-21.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: LUIZA CRISTINA DOS REIS NASCIMENTO

Requerido : REU: VIA VAREJO S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação das rés, dando-lhes ciência da demanda e a fim de que apresentem contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170438-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane Da Cruz Sousa Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8170438-02.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: JEANE DA CRUZ SOUSA DOS SANTOS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato da requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instada a juntá-los (ID 425282637).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181188-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Bonifacio Duplat Neto
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181188-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: EVANDRO BONIFACIO DUPLAT NETO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:

a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salienta-se que não serão admitidos boletos e versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003736-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Santiago Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003736-32.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: MARCIO SANTIAGO DOS SANTOS

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035439-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Bispo Da Cruz
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035439-83.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BISPO DA CRUZ

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073401-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindinalva Ferreira Guimaraes
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073401-43.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: LINDINALVA FERREIRA GUIMARAES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021564-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao Cristina Goncalves Ribeiro

Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021564-41.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: CONCEICAO CRISTINA GONCALVES RIBEIRO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato da parte autora ter sido intimada para apresentar documentação complementar, para fins de comprovação da hipossuficiência financeira alega, contudo quedou-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8114962-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Scapinelli Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8114962-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIVA SCAPINELLI DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

SENTENÇA

DIVA SCAPINELLI DA SILVA, devidamente qualificada na exordial, ingressou com uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, com descontos das parcelas direto em sua folha de pagamento, mas que na verdade veio a descobrir que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, em que tem juros exorbitantes e os valores descontados em sua folha de pagamento não abatem o saldo devedor, sendo extremamente prejudicial e celebrado sem seu consentimento. Requereu a citação do réu e a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a liberação de sua margem consignada, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais . Subsidiariamente, requereu a conversão do contrato objeto da ação em empréstimo consignado e a manutenção dos demais pedidos. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, arguindo falta de interesse de agir. No mérito afirmou que a autora utilizou o cartão para fazer saques , sendo ajustado que o pagamento seria feito através do desconto na sua aposentadoria do valor mínimo e que contrato foi firmado de comum acordo com o requerente, o qual sabia se tratar de cartão de crédito consignado e não empréstimo e que a reserva da margem consignável foi feito de forma correta, não tendo havido qualquer ato ilícito a justificar a condenação em danos morais. Afirmou que é impossível a conversão do contrato na forma requerida. Requereu a improcedência dos pedidos autorais . Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo ao julgamento do feito na forma em que ele se encontra.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Impugnação assistência judiciária:

A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.

Impugnação ao valor da causa:

Os critérios para fixação do valor da causa estão previstos no nosso CPC em seu art 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Nesta ação o autor busca receber em dobro o valor que pagou e mais os danos morais, então a base do cálculo é o previsto no inciso VI e como houve a soma dos valores pretendidos, entendo que o valor da causa está correto.

Inépcia da inicial:

A falta de requisitos para que possa uma inicial ser considerada inepta estão indicadas no CPC e nele não consta o apontado pelo réu, referente a inexistência de tentativa administrativa para solucionar o litígio. A ausência de prova é matéria a ser discutida no mérito.

Demandas predatórias:

Efetivamente chama atenção deste juízo a grande quantidade de ações com o mesmo objeto, intentada pelo mesmo escritório de advocacia, contudo são adotadas todas as cautelas permitidas.

A advocacia predatória consiste no ingresso massivo de ações judiciais sem mérito substancial, que tem como único fim os ganhos financeiros normalmente dos advogados que intentam a ação.

Existe realmente em quase todos os Tribunais um enfrentamento às ações chamadas de demandas predatórias, porém é preciso que isso seja ordenado pela mesa diretora para que seja eficiente e possa ser aplicada pelos juízes singulares, porque antes disso a análise é feita de forma individual e diversos julgados deste juízo que extinguiram a ação por exigências de determinados requisitos para o manejo da ação foram reformados.

Assim, cabe ao réu diligenciar junto ao TJBA para que sejam implementadas medidas de enfrentamento às demandas predatórias,

Passo agora a apreciar o mérito:

Prescrição:

A prescrição do direito da autora abarca os descontos efetuados antes de agosto de 2018, já que a ação foi proposta em agosto de 2023.

Contrato de cartão de crédito consignado:

O cartão de crédito consignado é semelhante a um cartão de crédito comum, sendo que o valor mínimo da fatura é debitado automaticamente da folha de pagamento do salário ou benefício previdenciário e por conta dessa garantia de pagamento do valor mínimo ele apresenta uma taxa de juros mais baixa do que as dos demais cartões de crédito.

O valor mínimo da fatura é debitado direto da aposentadoria, pensão ou salário e tem o limite de 5% do valor liquido e o restante da fatura deve ser pago pelo consumidor diretamente ao banco.

Alguns desses cartões de crédito ofertam ao consumidor ainda a possibilidade de efetuar saques que também são descontados no salário ou aposentadoria e é por conta dessa possibilidade, que os clientes afirmaram não terem sido informados, que se ingressam com tantas ações pelo país todo.

Validade do Contrato – Nulidade do Cartão de Crédito Consignado – Validade do Empréstimo Consignado:

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

O objeto da ação é um contrato de cartão de crédito consignado , supostamente celebrado entre as partes , mas cuja cópia não foi juntada aos autos .

Na inicial, a autora narrou que pretendia realizar empréstimo pessoal consignado com o banco réu, contudo, só veio a perceber que havia contratado a modalidade de cartão de crédito consignado ao verificar que os descontos não cessavam . Asseverou que

o termo firmado lhe imputou ônus excessivamente superior ao contrato de empréstimo que realmente desejava contratar, sendo que jamais foi informada das cláusulas sobre o cartão de crédito, modalidade que nunca solicitou e nunca utilizou.

O banco réu, por sua vez, aduziu que não há qualquer ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado, tendo ficado claro essa contratação no contrato assinado pela autora, não podendo haver a alteração pretendida.

Esse Juízo vem observando o crescente número de casos, como o ora relatado, em que os consumidores são lesados ao serem levados a assinarem um contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, sendo que há diversas ações civis públicas ajuizadas contra tal prática.

A alegação do requerente de que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado e que só veio a perceber o ocorrido depois, é plausível, seja porque nunca utilizou do cartão de crédito, como se verifica pela ausência de prova que deveria ser feita pelo réu, seja porque o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado, não se justificando que o autor que tem a possibilidade de tomar um empréstimo com valores reduzidos opte por um contrato muito mais prejudicial financeiramente.

Nesse sentido, ressalto que, aparentemente, para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário.

No caso sub judice , resta claro que há uma abusividade no contrato, porque como a operação realizada foi em verdade um mútuo , ela poderia/ deveria ter sido feito na forma menos onerosa para o consumidor, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

A má fé do banco é evidente, porque ele contratou com o consumidor o desconto fixo na aposentadoria de um valor estabelecido por ele para pagar o empréstimo realizado sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, já que o pagamento do “ cartão” não é feito de uma única vez, tornando impagável a dívida, o que comprova a grande desvantagem imputada a ele.

Aliado às características prejudiciais do contrato de cartão de crédito consignado, a parte autora, de fato, nunca utilizou do cartão de crédito, como se observa pelas faturas juntadas pelo banco réu, razões para se acreditar que ele pensava realmente que estava celebrando contrato de empréstimo consignado.

Portanto, o contrato de cartão de crédito consignado realizado entre as partes é NULO devido a falta de consentimento do contratante para a modalidade contratada e da abusividade do negócio que gera vantagem excessiva para o fornecedor do crédito, em detrimento do consumidor, considerando-se o quantum recebido por ele e o valor final a ser pago à instituição financeira , e também em comparação com os juros cobrados para saque no cartão de crédito oferecida pelo Banco e o empréstimo consignado desejado pelo consumidor.

Assim, entendo que o negócio jurídico firmado entre as partes foi um Empréstimo Consignado com desconto em benefício previdenciário.

Vejamos o entendimento do TJBA:

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142431-68.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EMENTA Apelação cível. Ação Revisional de Empréstimo na forma de reserva de margem consignável (RMC) c/c Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. Da análise dos autos, vê-se que a apelante celebrou "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento", com reserva da margem consignável do benefício previdenciário. Consoante análise do conjunto fático probatório, ocorreu a formalização do empréstimo na modalidade de crédito consignado em cartão de crédito quando a intenção da apelante era a celebração de empréstimo consignado convencional. Houve ausência de informação ao consumidor, neste caso como expressão da boa-fé e da lealdade contratual exigíveis do banco apelado, na medida em que, disponibilizou empréstimo diverso e mais oneroso do que a modalidade almejada, privilegiando unicamente seus interesses. Não foi estipulado o valor total do empréstimo e nem informado quando se dará a quitação. Vislumbra-se, assim, que tal modalidade de contrato se afigura obscura e impõe ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida, além de ensejar o crescimento da dívida ao longo do tempo, bem como eterniza o endividamento da apelante. Assim, a emissão do cartão de crédito e as sucessivas cobranças que se seguiram redundam em prática abusiva, capazes de reduzir o já parco benefício previdenciário da apelante, razão pela qual a sentença deve ser reformada quanto ao ponto. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação. Os valores deduzidos do benefício da apelante devem ser abatidos do saldo devedor, até a quitação integral do empréstimo. Sentença reformada, em parte, para julgar procedentes os pedidos, no sentido de: a) determinar a readequação do contrato firmado entre as partes para a modalidade empréstimo consignado, cujos juros remuneratórios devem observar a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação; b) autorizar a repetição de indébito no que tange aos eventuais valores pagos em excesso, na forma simples até 29/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021; c) redistribuir o ônus sucumbencial. Não configuração de dano moral. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8142431-68.2021.8.05.0001, em que figura como apelante SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação de SHIRLEI MARIA DA SILVA SOUZA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8142431-68.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 22/08/2023)

Repetição indébito:

O nosso CDC em seu art 42, parágrafo único diz que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso sub judice entendo por condenar o réu no pagamento da repetição de indébito, tendo em vista que o contrato firmado não indicava o número de parcelas em que seria quitado, evidenciando-se uma violação no dever da informação, o que representa uma violação ao princípio da boa fé, requisito estabelecido pelo STJ para autorizar essa condenação, contudo essa dobra somente é devida a partir de abril de 2021 por conta do julgamento pelo STJ do REREsp 1.413.542/RS.

Dano Moral:

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:

"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo "a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral."

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Ora, não há como entender-se que a parte autora tenha tido qualquer desconforto psicológico a justificar o reconhecimento do seu direito a ser indenizada, tão apenas porque pagou pelo empréstimo feito com o réu, pois esse é o seu dever, sendo certo que o excesso constatado deve ser considerado como dano material e não moral, já que não pode ser reconhecida qualquer perturbação psicológica decorrente do fato da autora pagar sua dívida, até porque ela recebeu e utilizou os valores disponibilizados.

Vejamos a jurisprudência, incluindo do TJBA:

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016248-81.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS APELADO: BANCO MASTER S/A Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ABUSIVIDADE CONSTATADA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado “cartão de crédito consignado”, bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. 2. O termo de adesão juntado aos autos pela ré padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados. 3. O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes. 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016248-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS e como apelada BANCO MASTER S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por , em , nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8016248-81.2023.8.05.0001,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 07/12/2023)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114366-63.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GRACIA MARIA COSTA LEAL Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. 2. Reputa-se plausível a alegação da autora/apelante de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a um contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC. 4. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento. 5. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados. 6. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação. 7. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 8. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira. 9. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal

efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor. 10. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, e 52, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 11. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114366-63.2021.8.05.0001, sendo apelante GRACIA MARIA COSTA LEAL e apelado BANCO DAYCOVAL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8114366-63.2021.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 26/07/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010444-60.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ROQUELINA RODRIGUES DE CARVALHO Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE RMC. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. OFERTA NA FORMA DE VENDA CASADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) QUE SE CONFUNDE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INCISOS I, IV E V, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme se extrai das razões do apelo, o recorrente impugna os fundamentos da sentença, o que denota a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 2. Muito embora tenha a parte firmado contrato de empréstimo, subsume a falta de intenção da apelante em contratar serviço de cartão de crédito, que sequer foi utilizado, tendo sido levada a firmar outro tipo de avença, que não saque em cartão de crédito. 3. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura, inobservância do dever de informação, o que configura prática abusiva por parte da instituição financeira. Inteligência do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC. 4. Mostra-se acertada a sentença no que tange a declaração de nulidade do contrato, com determinação de suspensão dos descontos efetuados mensalmente e restituição das quantias descontadas indevidamente de forma simples. 5. Quanto ao pleito de majoração da indenização por danos extrapatrimoniais, arbitrado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o recurso não merece provimento, em virtude deste Relator entender ser incabível a fixação de danos morais na espécie. Todavia, em observância a vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014045-74.2021.8.05.0080, em que figuram, como apelante, AUREDINA GONCALVES DOS SANTOS, e, como apelado, BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8010444-60.2021.8.05.0080,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 14/02/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. ASSINATURA. CONTRATANTE. PAGAMENTO MÍNIMO. FATURA. ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO. ACESSO. INSUFICIÊNCIA. CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. DÍVIDA. RECÁLCULO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. 7. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 8. Apelação parcialmente provida.
(Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator: JOÃO EGMONT, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. .)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052753-08.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: DARCY OLIVEIRA BARCELOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA REFORMADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. VONTADE DA AUTORA EM ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VERIFICADA. DESRESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO UTILIZADA PARA CONTRATOS DESTA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. EAREsp 676.608/RS. MODULAÇÃO. DESCONTOS OCORRIDOS EM MOMENTO ANTERIOR E POSTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ANTES DE MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES, APÓS 03/2021, NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052753-08.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DARCY OLIVEIRA BARCELOS e como apelada BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso , nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente Des. Cássio Miranda Relator Procurador de Justiça 01(Classe: Apelação,Número do Processo: 8052753-08.2022.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 23/11/2023)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes na inicial, declarando que o contrato celebrado entre as partes e que seria um contrato de cartão de crédito é nulo de pleno direito, reconhecendo que na verdade o contrato ajustado foi de Empréstimo Consignado, aplicando-se nesse contrato as taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados do Bacen a ser verificado na liquidação da sentença. Condeno o réu ainda a devolver em forma simples ao autor a diferença dos valores descontados em sua aposentadoria a partir de agosto de 2018 até março de 2021 e a partir de abril de 2021 a devolução da diferença deve ser feita em dobro, apurada quando da liquidação do julgado , aplicando-se a correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora legais a partir da citação.

Quando da realização dos cálculos a PARTE autora deve observar que não foi determinado aqui a devolução de todo o valor pago por ela, mas apenas a parte que for superior à prestação correta, que é encontrada utilizando a taxa média indicada pelo BACEN para empréstimo consignado, sendo ainda que ela deverá comprovar os descontos com a apresentação de documento emitido pelo INSS informando a partir de quando e para que instituição financeiras foram repassados os descontos.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 5% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 5% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devidas.

Que o cartório providencie a intimação pessoal da autora sobre essa sentença, em face da alegação do réu de que ele não saberia sobre essa ação, a fim de garantir a lisura do processo judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173172-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Freitas Dos Santos Peixoto
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173172-57.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: LORENA FREITAS DOS SANTOS PEIXOTO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171223-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Ferreira Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Reu: Ipes Invest Securitizadora S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171223-61.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: IVAN FERREIRA SANTANA

Requerido : REU: IPES INVEST SECURITIZADORA S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente o fato do requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instado a juntá-los (ID 425298226).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 3 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170609-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jusiel De Santana
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8170609-56.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JUSIEL DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas especialmente o fato do requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instado a juntá-los (ID 425282649).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 3 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519985-50.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Manoel Fiuza Anunciacao
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0519985-50.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Requerido : REU: MANOEL FIUZA ANUNCIACAO

Intime-se as partes para tomarem ciência da certidão e dos extratos de ids nºs 434026813, 434026814 e 434026815, em que localizou depositado em juízo nesse processo os valores R$ 5.388,78 e R$ 13.912,96, devendo então as partes ra-retificarem a minuta de acordo apresentada no id nº 434431776.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8132582-09.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Exequente: Genilda Marinho Cerqueira
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8132582-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENILDA MARINHO CERQUEIRA
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente de ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.

A ré, EMBASA, devidamente intimada para pagamento ou oferecer impugnação, apresentou cálculos e requereu providências necessárias para pagamento por Precatório/RPV, consoante petição acostada no ID 404048766.

A parte autora anuiu (ID 9405151520) o calculo apresentado e requereu o pagamento da quantia total de R$ R$ 5.373,77, conforme memória de cálculo juntada no ID 404048768.

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.

Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.

Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte ré, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.373,77.

Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.

O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.

Intimem-se as partes desta decisão.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2023.

GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143847-03.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Fernando Pires Pessoa
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143847-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO PIRES PESSOA

Requerido : EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intime-se o executado a cumprir a obrigação de fazer, nos termos determinados pelo TJBA.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133753-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nata Pereira Costa Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133753-93.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: NATA PEREIRA COSTA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 18 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084706-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Matheus Mendes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8084706-53.2023.8.05.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MATHEUS MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas pro-

cessuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.

No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;

4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 8 de abril de 2024

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146751-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Wralling Do Espirito Santo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8146751-93.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): ANTONIO WRALLING DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID 432820570 a 432845366, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

8 de abril de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553909-57.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Miguel Milanez
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0553909-57.2015.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios]

Autor(a): JOAO MIGUEL MILANEZ

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR - BA14961

Réu: INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO PIRES DA SILVA - BA41056

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, informe endereço eletrônico válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada nos ID's 417661603/432528586.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8089217-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Melo Do Nascimento
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8089217-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JOSE MELO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA SOUSA
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO

DECISÃO

Deixo de acolher presentes embargos interpostos pela ré, tendo em vista que houve contradição na decisão deste, que determinou o pagamento do valor cobrado a título de honorários, posto que o entendimento mais atual do STJ é de que mesmo se tratado de honorários advocatícios, deve ser reconhecido que se trato de crédito concursal, tendo em vista que a condenação ocorreu em outubro de 2022, enquanto que a nova RJ da ré foi em março de 2023:

....4. “Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial” (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/04/2020) 5. Na hipótese, a sentença que rejeitou os embargos à execução e fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Desta forma, o crédito do advogado deverá ser habilitado perante o juízo de Recuperação Judicial, não havendo o que se falar em dever do réu depositar o valor para levantamento.

Após a expedição da certidão, arquivem-se os autos.

Salvador, 22 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562937-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimere Oliveira De Freitas
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jaqueline Melo Reis
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mario Augusto Carvalho Sacramento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Flavia De Jesus Da Hora Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jailson Da Cruz Vieira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Doralice Silva Do Carmo
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cristiane Santana Cardoso
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mauricio Dos Santos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cassia Teles Campos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Julia Maria Ferreira De Almeida
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Regina Celia De Moura
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Fernanda Bispo Costa
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Richard Pinto Do Nascimento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Carlinda Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Ananias Lourenço Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Madalena Mara Magalhaes Matos
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0562937-83.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Requerente : INTERESSADO: LUCIMERE OLIVEIRA DE FREITAS, JAQUELINE MELO REIS, MARIO AUGUSTO CARVALHO SACRAMENTO, FLAVIA DE JESUS DA HORA SANTOS, JAILSON DA CRUZ VIEIRA, DORALICE SILVA DO CARMO, CRISTIANE SANTANA CARDOSO, MAURICIO DOS SANTOS ARAGAO, CASSIA TELES CAMPOS ARAGAO, JULIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, REGINA CELIA DE MOURA, FERNANDA BISPO COSTA, RICHARD PINTO DO NASCIMENTO, CARLINDA GOMES DOS SANTOS, ANANIAS LOURENÇO DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: MADALENA MARA MAGALHAES MATOS, DIEGO ALEJANDRO REY

O processo retornou ao gabinete de forma equivocada, uma vez que cabe ao cartório observar a resposta da Caixa Econômica Federal e responder ao Ofício com os dados solicitados. Caso o cartório não tenha acesso a esses dados, deve intimar a parte correspondente para providenciá-los.

Salvador, 19 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562937-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimere Oliveira De Freitas
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jaqueline Melo Reis
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mario Augusto Carvalho Sacramento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Flavia De Jesus Da Hora Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jailson Da Cruz Vieira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Doralice Silva Do Carmo
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cristiane Santana Cardoso
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mauricio Dos Santos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cassia Teles Campos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Julia Maria Ferreira De Almeida
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Regina Celia De Moura
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Fernanda Bispo Costa

Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Richard Pinto Do Nascimento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Carlinda Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Ananias Lourenço Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Madalena Mara Magalhaes Matos
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0562937-83.2014.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor(a): Lucimere Oliveira De Freitas e outros (14)

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242

Réu: INTERESSADO: MADALENA MARA MAGALHAES MATOS, DIEGO ALEJANDRO REY

Advogados do(a) INTERESSADO: RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO - BA23996, ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO - BA15713
Advogado do(a) INTERESSADO: ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO - BA15713

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes interessadas para que, no prazo de 15 dias, informe os dados e documentos solicitados no ID 413561181 para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562937-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimere Oliveira De Freitas
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jaqueline Melo Reis
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mario Augusto Carvalho Sacramento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Flavia De Jesus Da Hora Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Jailson Da Cruz Vieira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Doralice Silva Do Carmo
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cristiane Santana Cardoso
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Mauricio Dos Santos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Cassia Teles Campos Aragao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Julia Maria Ferreira De Almeida
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Regina Celia De Moura
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Fernanda Bispo Costa
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Richard Pinto Do Nascimento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Carlinda Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Ananias Lourenço Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Interessado: Madalena Mara Magalhaes Matos
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Terceiro Interessado: Jorge Bartolomeu Souza Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0562937-83.2014.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor(a): Lucimere Oliveira De Freitas e outros (14)

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970, DANIEL CAMERA JORGE - BA23242

Réu: INTERESSADO: MADALENA MARA MAGALHAES MATOS, DIEGO ALEJANDRO REY

Advogados do(a) INTERESSADO: RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO - BA23996, ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO - BA15713
Advogado do(a) INTERESSADO: ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO - BA15713

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes interessadas para que, no prazo de 15 dias, informarem os dados e documentos solicitados no ID 413561181 para que se possibilite o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0003668-84.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Alberto Jorge Da Silva Badaro
Executado: Gabarito Construcoes E Incorporacoes Ltda
Executado: Jose Severino Rodrigues Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0003668-84.1988.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: ALBERTO JORGE DA SILVA BADARO, GABARITO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, JOSE SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Que o cartório expeça mandado para a junta comercial para a penhora de empresas, que se encontram em nome do executado e que foram indicados pelo exequente na petição retro.

Salvador, 16 de janeiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

GM

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035060-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercia Santos Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035060-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MERCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por MERCIA SANTOS DA SILVA em face do(a) NEON PAGAMENTOS S.A., qualificado(a)s nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 409362573), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 376573010 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 411177475.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Pois bem.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 22 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035060-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercia Santos Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8035060-74.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: MERCIA SANTOS DA SILVA

Réu: REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037077-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Ponde De Mello
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8037077-25.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: LEILA PONDE DE MELLO

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086408-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Silva Pereira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086408-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIETE SILVA PEREIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por ELIETE SILVA PEREIRA em face do(a) OI MOVEL S.A., qualificado(a)s nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 403132612), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 399045137 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 406477856.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda.

Por sua vez, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entende devido a título de danos morais, que deve integrar o valor da causa.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.

ULTRAPASSADA A PRELIMINAR AVENTADA, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086408-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Silva Pereira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8086408-34.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ELIETE SILVA PEREIRA

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048421-66.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Santos Silva
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8048421-66.2020.8.05.0001[Empréstimo consignado]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS, LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO
PARTE RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO LOUZADA CARPENA

Vistos,...

Apresentou CREFISA S.A Crédito Financiamento e Investimentos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação Revisional de Contrato com Pedido de Restituição de Quantia Paga de Forma Abusiva c/c Danos Morais, promovida por MARIA SANTOS SILVA, em desfavor de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS a sentença, sob o argumento de omissão e contradição no decisum, que julgou procedente em parte os pedidos da inicial, ID 408723834.

Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar as alegadas omissões e contradições, sob a alegação de que haveria impossibilidade de limitação da taxa de juros a média de mercado e que, não teriam sido considerados a data da contratação e o histórico do cliente.

Oportunizada manifestação da parte contrária, a mesma manteve-se inerte deixando o prazo transcorrer in albis, de acordo com certidão do cartório, ID 416849800.

Vieram conclusos.

Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.

Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer omissão por este Juízo.

Vemos que a embargante tão somente tenta por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não ter o recurso caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.

Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho a sentença integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048421-66.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Santos Silva
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8048421-66.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado]

Autor: REQUERENTE: MARIA SANTOS SILVA

Réu: REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069298-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marival Da Silva Brito
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069298-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVAL DA SILVA BRITO
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marival da Silva Brito em face da sentença prolatada junto ao ID. 207722349.

Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.

Em contrarrazões, a parte embargada sustentou, em síntese, que o provimento jurisdicional embargado não apresenta vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, mas pretende rediscutir a matéria, o que só pode ser feito por meio de recurso próprio.

Conclusos vieram-me os autos.

É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento” (FUX, 2004, p. 1157).

O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.

A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:

[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Grifo nosso.

Por sua vez, pode-se definir o erro material, conforme assim admitido na jurisprudência:

[…] 1. O erro material verifica-se “quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio” (“Curso de Direito Processual Civil”, 14ª ed., 2017, Editora JusPodivm, p. 287). […] (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1159823/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018), grifo nosso.

Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.

A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.

O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.

Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).

Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.

Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022), grifo nosso.

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Assim, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).

Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte, a questão levantada pelo(a) embargante, na verdade, intenta a alteração do que foi decidido. Deveras, o caminho eleito não lhe socorre. O seu inconformismo há que ser dirigido ao juízo ad quem, por vereda própria.

Assim situa-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Quanto ao prequestionamento, importa argumentar que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implica defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve o embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido, conforme previsão contida no art. 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto. 3. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (Apelação Cível - 0000562-40.2017.8.18.0065 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023), grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196), grifo nosso.

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020), grifo nosso.

Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.

Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.

À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069298-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marival Da Silva Brito
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8069298-90.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: MARIVAL DA SILVA BRITO

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117090-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janai Maiara Reis De Lima
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117090-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANAI MAIARA REIS DE LIMA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Janai Maiara Reis de Lima contra o(a) Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A — EMBASA, ambas qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que no dia 14/4/2020 ficou sem abastecimento de água em sua residência, perdurando por aproximadamente 6 (seis) dias.

Aduz, em seguida, que a situação foi notória, sendo noticiado pelos meios de telecomunicação e que o evento lhe causou grandes transtornos, tendo em vista a dificuldade de obtenção de água nesse período.

Informa que utilizou de recursos próprios para a obtenção de água potável e, além disso, tentou solucionar a presente demanda por via administrativa, no entanto, sem êxito.

Ao final, requer a condenação da requerida a indenização no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais suportados e, por sua vez, a restituição da fatura de água referente ao mês que ficou sem o fornecimento de água.

Por meio de contestação (ID. 366914981), a acionada pugna pela improcedência total da demanda, tendo em vista a inexistência de defeito.

Decisão de ID. 211843691 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 406245981.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

De plano, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora, embora não seja titular da conta contrato carreada aos autos, reside na unidade consumidora, portanto parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

SUPERADA A PRELIMINAR AVENTADA, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.

Demais disso, tratando-se de relação de consumo, de inteira aplicação às regras estabelecidas no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo assim a inversão do ônus da prova.

No mérito, a pretensão autoral é improcedente.

Dos autos, verifico que a parte autora trouxe apenas reportagens a respeito da interrupção no abastecimento de água, não tendo carreado aos autos prova suficiente do quanto alegado em sede de exordial.

Além disso, observo que tais elementos de prova não trazem consigo os documentos necessários e hábeis a comprovar a versão apresentada, de forma que se mantém como uma prova genérica.

Nesse sentido, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

É longevo o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). Grifo nosso.

E M E N T A - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08002858920158120012 MS 0800285-89.2015.8.12.0012, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 27/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão por que, na ausência da comprovação da existência do direito expresso na exordial, mostra-se forçoso a improcedência da pretensão jurídica pleiteada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 04067397520098090132, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 31/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/10/2019). Grifo nosso.

Desse modo, o pleito autoral deve trilhar o caminho da improcedência, tendo em vista que a parte autora não se prestou a seu dever processual, qual seja, provar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que trouxe apenas reportagens para provar o evento danoso, contudo, não se valeu de fotos, notas fiscais na compra de água e/ou outros meios para comprovar o efetivo dano suportado.

Insta salientar, ainda, que a parte autora alega que tentou solucionar a demanda por via administrativa, entretanto não fez prova nos autos de que tenha, efetivamente, tentado solucionar o feito por outros meios. Assim, demonstra, mais uma vez, alegação genérica junto à exordial.

É certo que a demonstração do dano, ainda que decorrente do próprio fato, é um requisito para a condenação postulada.

Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito de fornecimento de serviços públicos, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Interrupção do serviço de energia elétrica Alegação de que a situação descrita foi causadora de danos morais - Situação que por si só não configura dano moral e não dá ensejo à indenização, já que não foi comprovada a existência de abalo à reputação da autora Dano moral não caracterizado Sentença mantida Recurso não provido" (TJSP;Apelação Cível 1026923-66.2019.8.26.0071;Relator (a): Heraldo deOliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2021; Data de Registro: 04/06/2021).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE 24 HORAS,BEM COMO EM OUTROS PERÍODOS-DEMORA NA RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- FATO NÃO COMPROVADO-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO-SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA-RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Recurso Inominado Cível 1008432-74.2020.8.26.0071; Relator (a): Leonardo Labriola Ferreira Menino; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Bauru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

Eis o que basta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117090-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janai Maiara Reis De Lima
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8117090-74.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, COVID-19]

Autor: AUTOR: JANAI MAIARA REIS DE LIMA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8057371-30.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Duarte Magalhaes
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8057371-30.2021.8.05.0001[Liminar]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANUELA DUARTE MAGALHAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANE LOBO DIAS CASSUNDE
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Vistos,...

Apresentou AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência promovida por MANUELA DUARTE MAGALHAES, em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. a sentença, sob o argumento de omissão no decisum, que julgou procedente o pedido, ID 393690363.

Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o alegado o vício de omissão, sob a alegação de que na inicial a acionante teria requerido indenização por danos morais no valor de R$1.000,00, ou em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Oportunizada manifestação da parte autora, foram acostadas contrarrazões ID 402536617.

Vieram conclusos.

Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.

Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer omissão por este Juízo.

Vemos que a embargante tão somente tenta por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não ter o recurso caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.

Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho a sentença integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057371-30.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Duarte Magalhaes
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8057371-30.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Liminar]

Autor: REQUERENTE: MANUELA DUARTE MAGALHAES

Réu: REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057371-30.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Duarte Magalhaes
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8057371-30.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Liminar]

Autor: REQUERENTE: MANUELA DUARTE MAGALHAES

Réu: REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042394-67.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heitor Ferreira Gimba
Advogado: Livia Nascimento Vital (OAB:BA29059)
Requerente: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima

Sentença:

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID. 417358407.

A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144370-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Rodrigues Oliveira De Brito
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:

Vistos.

TATIANE RODRIGUES OLIVEIRA DE BRITO, qualificada, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO contra COELBA, igualmente identificado.

Outrossim, em despacho de ID. 416976940, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por sua vez, a certidão de ID. 433970458 comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis.

Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0138332-17.2009.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Roberto Nunes Pinto
Advogado: Clistenes Bispo (OAB:BA23501)
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Marileide Santos Gomes (OAB:BA6238)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Terceiro Interessado: Ademir Gomes Sena
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Veronica De Freitas Sena (OAB:BA24861)

Sentença:

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID. 433494923.

A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8184792-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lucas Andrade Dos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8184792-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LUCAS ANDRADE DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o parte autora não juntou aos autos o comprovante (AR) da entrega da notificação extrajudicial no endereço da parte ré.

Determinou-se, assim, a intimação da acionante, para, em 15 (quinze) dias, juntar o documento em questão sob pena de extinção do feito, mas demonstrou resistência e não constituiu o devedor em mora, consoante ID. 424577433.

RELATADOS. DECIDO.

Com efeito, a parte autora quedou-se inerte, não colacionando, dentro do prazo legal, o documento exigido para a regularização processual, o que autoriza a extinção do processo.

Nesse sentido:

Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646607 / MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, 21/02/2006, DJ 12/06/2006 p. 474, RSTJ vol. 205 p. 269).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugna-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, 02/09/2010, DJe 17/09/2010) .

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da

capitalização dos juros. 2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão. 3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias. 4.- Recurso Especial provido. (REsp 1396500 / PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª T; 17/10/2013; DJe 06/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a prévia notificação do devedor para constituí-lo em mora. 2. O Tribunal de origem, apreciando a prova dos autos, concluiu que não foi comprovada a entrega da notificação no endereço do devedor. Alterar esse entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 395704 / RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T, 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV, do CPC, indefiro a petição inicial e assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Custas processuais pela parte autora.

P.R.I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8184792-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lucas Andrade Dos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8184792-66.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: LUCAS ANDRADE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139570-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Berlinda Alves De Lima Sales
Advogado: Roberto Rogaciano Gomes (OAB:BA60130)
Reu: Msc Cruzeiros Do Brasil Ltda.
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 421663043) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013600-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Guedes Vieira
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Advogado: Fernando Santos Oliveira Junior (OAB:BA67529)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 428853530) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086011-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Algemira Ferreira Souza
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086011-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALGEMIRA FERREIRA SOUZA
Advogado(s):
REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A
Advogado(s): MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526)

SENTENÇA

Vistos,...

ALGEMIRA FERREIRA DE SOUSA, qualificado(a), promoveu através da Defensoria Pública, a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais, em face de ASBEC – Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A – Unijorge, também qualificada na inicial, pelas razões em síntese expostas:

Inicialmente requer a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita, em razão de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Afirma a autora que é aluno do 9º semestre do curso seriado de Serviço Social, turno matutino, modalidade presencial, desde 2014, matrícula nº 141008320, conforme documento anexo. Que no período de 2014.2 até 2018.2, o pagamento das mensalidades foram abrangidos em sua totalidade pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), programa do Ministério da Educação.

E como já havia feito duas dilatações do FIES, acabou tendo que assumir com recursos próprios o custeio da mensalidade do 1º semestre de 2019. Porém ao tentar a matrícula para o último semestre do curso, sofreu impedimento administrativo por parte da instituição de ensino, sob a alegação de débito de mensalidades do período de janeiro a junho de 2018, no valor de R$1.110,54, como histórico de aditamento colacionado, sendo que o referido período estava sob a égide do FIES e foram regularmente concluídos.

Alega a acionante que desde então, vem tentando resolver esse impasse administrativo com a acionada, sem êxito, apesar de ter sido liberada a frequência as aulas e à realização de provas, porém não foi permitida a formalização da matrícula de 2019.2, mesmo faticamente estar cursando e ter iniciado os procedimentos para a formatura. Requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita e da inversão do ônus da prova, em favor da consumidora. A concessão da tutela de urgência, para determinar que a suplicada realize a matrícula da autora no semestre de 2019.2, último semestre do curso de Serviço Social, turno matutino, regularizando a situação fática existente. Não promova a inclusão ou realize a exclusão do nome da autora dos cadastros de negativação, em decorrência de débitos alusivos à semestralidade de 2018.1. Não seja impedido o acesso da acionante ao estabelecimento de ensino, nem cerceie a sua frequência as aulas, a realização de provas e trabalhos, obtenção de notas e

expedição de diploma, caso logre aprovação por média e presença em todas as disciplinas pendentes de cursar nesse último semestre, sob pena de multa diária no valor de R$3.000,00. Requereu a citação da parte acionada.

O julgamento procedente dos pedidos para tornar definitiva a tutela de urgência, ou concedê-la ao final, reconhecendo a abusividade, irrazoabilidade e desproporcionalidade da atitude da demandada em não realizar a matrícula da demandante no período 2019.2. Que fosse declarados os débitos apontados pela parte ré a algumas mensalidades de 2018.1, de insubsistentes. Não fosse incluído o nome da autora ou excluído dos cadastros de restrição ao crédito, referente ao período 2018.1. Não fosse impedido o acesso da acionante ao estabelecimento de ensino acionado, nem cercear a frequência as aulas, realização das provas, trabalhos e obtenção de notas e expedição do diploma, caso fosse aprovada por média e presença em todas as disciplinas pendentes de cursar nesse último semestre. A condenação da ré ao pagamento de danos morais estimados em R$20.000,00, caso não consiga concluir a graduação em 2019.2, devido às exigências abusivas da acionada. Além da condenação da mesma, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser depositado no Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

A magistrada que auxiliou neste Juízo, proferiu decisão deferindo a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e concedida a tutela de urgência em favor da acionante na forma da Inicial, fixando-se multa diária em caso de descumprimento e determinada a citação da ré e marcação de audiência de conciliação pelo CEJUSC, conforme ID 42542878. Informou a acionada quanto ao cumprimento da decisão judicial e informa que a autora não concluiu as matérias, estando com pendências acadêmicas, por não haver comprovação de dez horas de atividades complementares, nem apresentou artigo científico para aferimento de nota por banca examinadora. Informou a parte autora informou que estaria cursando as matérias exigidas para completar a grade exigida para sua graduação, adiante informou ter interesse na remarcação da audiência de conciliação.

A acionada apresentou contestação, ID 57652220. Defendeu a tempestividade de sua manifestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da acionada, sob a alegação de que a instituição de ensino superior, não possui qualquer relação com o contrato de financiamento firmado entre a autora e FNDE em parceria com o banco responsável pelo Fies, devendo ser excluída do polo passivo da lide. Nega a demandada sua responsabilidade, sob alegação de não ter dado causa ou concorrido, para o suposto dissabor sofrido pela demandante, devendo ser excluída do polo passivo da presente demanda, ou o processo extinto sem resolução do mérito. Defendeu a necessidade da inclusão do FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no polo passivo da lide. E a competência da Justiça Federal para julgar os presentes autos. E que, a ação fosse extinta sem resolução do mérito. Ou, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal após a citação do FNDE, para integrar o polo passivo da lide.

No mérito, alegou inexistência de conduta abusiva por parte da instituição de ensino. Confirmou as informações da exordial, tendo informado que a autora possui vínculo com a requerida desde 2014.1, cursando serviço social. Que a aluna é beneficiária do programa de Financiamento Estudantil – FIES, possuindo bolsa de 100%, para custear todo seu processo acadêmico. Que a mesma, possui aditamento do contrato com o FIES, nos semestres 2014.2 a 2018.2, tendo dilatado os semestres de 2018.1 e 2018.2. E que, houve inclusão de disciplinas pela autora nos semestres 2018.1 e 2018.2. E que, a acionante teria prestado as informações ao FIES com erro e foram criadas diferenças de repasse, pelas quais ela seria responsável. Por isso, a cobrança e a negativa de matrícula seriam lícitas. Destacou que a autora não está negativada junto aos órgãos de restrição ao crédito. Além de existir acordo inadimplido com a IES, do qual a autora só teria pago parcialmente a primeira parcela. Informou que a acionante cumpriu toda carga horária do curso e não havendo pendências acadêmicas, colou grau em 06/03/2020. Se opôs ao pedido de indenização por danos morais, ao valor pleiteado e a inversão do ônus da prova em favor da consumidora. Requereu acolhimento da preliminar suscitada. No mérito, requereu julgamento improcedente dos pleitos formulados na petição inicial. Instada a se manifestar a parte autora apresentou réplica ID 63576398.

Oportunizado as partes esclarecerem se pretendem produzir outros meios de provas, tendo a parte autora requerido julgamento antecipado da lide, ID 64506397. E a parte acionada, não se manifestou deixando o prazo transcorrer in albis, de acordo com certidão do cartório ID 90549705.

Por se tratar de matéria de direito, venho a realizar o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos os autos.

RELATEI, DECIDO.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da acionada, sob a alegação de que a instituição de ensino superior, não possui qualquer relação com o contrato de financiamento firmado entre o autor e FNDE em parceria com o banco responsável pelo FIES, não há como ser acolhida. Considerando que, para haver análise de responsabilidade da acionada, faz-se necessário adentrar o mérito da causa, razão pela qual REJEITO a preliminar.

De igual forma não há interesse do FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para participar desta lide, em que é alegada como abusiva conduta da parte acionada. Razão pela qual rejeito também esta preliminar, por não haver demonstração de interesse pelo Fundo de Financiamento Estudantil no ingresso nesta demanda, descabendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Vemos que a relação jurídica mantida entre as partes, a autora na condição de consumidora e a acionada, como prestadora de serviços educacionais, como fornecedora de serviços, está regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar em relação de consumo.

Pretende a autora que, a ré realize a matrícula da acionante, no 9º semestre do curso seriado de Serviço Social, turno matutino, modalidade presencial, matrícula nº 141008320, no período 2019.2. Bem como, seja declarada insubsistência dos débitos apontados no departamento financeiro da instituição de ensino, alusivos as mensalidades de 2018.1, devidamente abrangidas pelo FIES. Que seja mantido seu acesso ao estabelecimento estudantil, a frequência as aulas, realização das provas, trabalhos e obtenção de notas e expedição do diploma, caso seja aprovada por média e presença em todas as disciplinas pendentes de cursar nesse último semestre. E a condenação da ré ao pagamento de danos morais estimados em R$20.000,00, caso não consiga concluir a graduação em 2019.2, devido às exigências abusivas da acionada.

Demonstrou a autora ser aluna da acionada no curso de serviço social (contrato de prestação de serviços educacionais ID 42441656), beneficiário do programa de Financiamento Estudantil do Ministério da Educação chamado de FIES (ID 42441656, página 36/38), o qual se destina à concessão de crédito a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos, em 100% do valor das mensalidades do curso de Serviço Social, conforme documentação anexa.

No que se refere, ao pedido de Aditamento Simplificado ao referido contrato, referente ao 9º semestre/2018.1, verifica-se que o mesmo foi preenchido e o FIES estava em vigor. E as telas do FIES acostadas pela acionada (ID 57652315, página 10/11), indicam que houve aditamento de dilatação do contrato nos períodos de 2018.1 e 2018.2 e o extrato financeiro fornecido pela acionada referente ao período 2018.1, encontrava-se quitado conforme se observa ID 42441656, página 30 e 32. Diante disso, mostra-se descabida e abusiva, a cobrança da acionada no valor de R$1.110,57, referente ao semestre 2018.2, em razão do FIES da autora estar vigendo e terem sido quitadas as mensalidades das matérias cursadas no referido período pelo FIES de 100% da mesma, conforme acordo firmado com a acionada, informação esta confirmada inclusive na peça de defesa da ré.

Vejamos o entendimento dos tribunais sobre o tema:

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 54055920124058200, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/06/2014) “

Diante disso, confirmo a decisão liminar deferida anteriormente, tornando-a definitiva. E declaro nula a cobrança da ré referente a diferença de valores, do período de 2018.1 e 2018.2, em razão dos referidos semestres terem sido quitados através do FIES de 100% da acionante. Determino que a ré proceda ao cancelamento da cobrança dos débitos referentes aos semestres 2018.1 e 2018.2, que atingiria o montante de R$1.110,57, pelas razões acima expostas.

Pelo que consta nos autos, a instituição de ensino acionada realizou a matrícula da autora, que cursou os semestres posteriores 2019.1 e 2019.2, tendo sido aprovada nas disciplinas cursadas e tendo concluído o curso de serviço social, conforme se observa no histórico escolar fornecido pela IES acostado ID 57652411. Razão pela qual, o pedido de indenização por danos morais resta prejudicado, considerando que, condicionada o valor da indenização por danos morais ao impedimento de concluir a graduação em 2019.2, devido às exigências abusivas da acionada.

Ademais, inexiste prova mínima da alegada lesão extrapatrimonial que teria sofrido a parte acionante a ensejar reparação civil pela parte acionada. Não procede este pedido indenizatório postulado pela parte autora.

Diante disso somente em parte tem amparo os pedidos formulados na exordial.

Assim pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para tornar definitivos os efeitos da tutela provisória parcial na forma da decisão judicial. Declaro nula a cobrança da ré, dos supostos débitos referentes aos semestres 2018.1 e 2018.2, que atingiria o montante de R$1.110,57.

Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno a parte acionada ao pagamento de 50% do valor das custas processuais sucumbenciais, bem como a 50% do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Condeno a parte autora ao pagamento de 50% do valor das custas processuais sucumbenciais e a 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual já arbitrado, porém SUSPENDO a execução, por ter sido deferido em favor da autora a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.

P.R.I.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086011-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Algemira Ferreira Souza
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8086011-14.2019.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALGEMIRA FERREIRA SOUZA

REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135669-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jose Aloisio Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8135669-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOSE ALOISIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 426466351) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0558748-23.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Rodrigues De Oliveira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID.392938061 e 420042406) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, aquelas devem ser divididas igualmente, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554717-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Dos Santos De Oliveira
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Gilberto Da Graca Couto Filho (OAB:RJ46391)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0554717-28.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor: INTERESSADO: GERALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073278-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Cavalcante De Siqueira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073278-74.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE SIQUEIRA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE SIQUEIRA em contra o(a) RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que a parte autora tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, de registro de débito não pago em seu nome constante no cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Afirma a Autora que constam, nos mencionados registros, débitos não pagos, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos, tratando-se de dívidas prescritas. Todavia, tais informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando diretamente a pontuação de seu score, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais ao atribuir a pecha de mau pagador.

Requereu, dessa forma, tutela antecipada no sentido de ser removida a informação da dívida prescrita na plataforma do SERASA, abstendo-se a parte Ré de efetuar a sua cobrança. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito e condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa (ID. 423518197) e requereu que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes.

Decisão de ID. 417504448 concedeu a gratuidade da justiça à parte autora.

Réplica, ID. 425205101.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, passo a apreciar a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.

Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.

Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Por certo, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que a parte autora é pessoa física equiparada à destinatário final dos serviços e produtos, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova, regra contida no art. 6º, inc, VIII do referido diploma legal consumerista.

O sistema de proteção do consumidor previsto no art. 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

A parte autora não nega a existência da dívida originariamente contraída, limitando-se a alegar que se trata de dívida prescrita há mais de 5 (cinco) anos, assim o inadimplemento é incontroverso.

Contudo, restou incontroverso, também, que os débitos descritos na inicial já estão prescritos, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o seu vencimento, na forma que prevê o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

[...]

Vale dizer, a prescrição fulmina mesmo a pretensão de exigir judicialmente seu pagamento, além de impedir a prática de atos publicitários que desabonem a pessoa devedora, tais como inclusão em cadastros de inadimplentes e em cartórios de protestos, mas não extingue em si a dívida. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria no reconhecimento de uma causa de decadência não prevista em lei, o que não se admite.

Desta feita, a dívida pode ser cobrada e quitada de forma voluntária, por se tratar de obrigação natural e moral. Tanto é assim que, caso o devedor liquide a dívida, esta se torna irrepetível (art. 882 do CC).

A respeito do citado art. 882 do Código Civil escrevem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Obrigação natural. Denomina-se obrigação natural aquela que não provê o credor de meios jurídicos de constranger o devedor ao seu cumprimento. Na verdade, a “obrigação” natural espelha uma hipótese de dívida, e não de obrigação. São exemplos tradicionais de obrigações naturais as dívidas prescritas e as advindas de jogos e apostas. A expressão “obrigação natural”, que constava do CC/1916970, foi substituída por “obrigação judicialmente inexigível” no CC 882, ou seja, pelo seu significado imediato, que permite interpretação mais intensa. V.” (Código Civil Comentado, 5ª ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 685,comentário ‘2’ ao art. 882).

Observo, ainda, que não restou demonstrado que o nome do autor estava negativado, em razão do débito em questão, conforme instado pela requerida. A inclusão indicada na exordial demonstra, em verdade, que a dívida em comento foi anotada apenas como CONTA ATRASADA, no portal do Serasa Limpa Nome.

Referido portal, como reiteradamente reconhecido, não é público, não permite acesso de terceiros, apenas conhecimento por parte de quem participa da relação jurídica obrigacional, ou seja, devedor e credor, no caso, autora e requerida. Ou seja, a anotação em questão sequer produz qualquer efeito no credit score do consumidor.

Ora, justamente em razão destas particularidades desta anotação, não se reconhece qualquer repercussão negativa da aludida anotação de débito.

Vejamos a jurisprudência:

Apelação. Bancários. Ação de reconhecimento de prescrição c.c. tutela de urgência de natureza antecipada, obrigação de fazer/não fazer e danos morais. Pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Rejeição. Ausência de comprovação de manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por causa de débitos prescritos. Débitos constantes na plataforma “SERASA LIMPAR NOME” que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano

Moral. Inocorrência. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ao patrono da autora. Honorária fixada com base no valor dado à causa, que não é baixo, nos termos do art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000740-53.2021.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador:37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021). Grifo nosso.

Por essa razão não há que se falar em declaração de inexigibilidade. E, inexistindo ilicitude na demonstração de valores não pagos, não há que se falar em ocorrência de abalo moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073278-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Cavalcante De Siqueira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8073278-74.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Acidente Aéreo, Liminar]

Autor: AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE SIQUEIRA

Réu: REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8148244-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emily Evelin Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148244-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILY EVELIN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Emily Evelin Silva dos Santos contra o(a) DMCARD Cartões de Crédito S.A., ambos qualificados nos autos.

Junto ao ID. 417982889 foi determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos indispensáveis à instrução da demanda, qual seja, procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito.

Entretanto, apesar de devidamente intimada, não cumpriu com o quantum determinado no comando judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Ab initio, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem.

Ultimamente, tem-se percebido uma distribuição elevada, massiva e absolutamente anormal de processos por parte de uma minoria de advogados em curto espaço de tempo, que, longe de indicar possível popularidade ou sucesso do profissional, na verdade caracterizam a chamada “advocacia predatória”.

Tal prática se tornou realidade em nosso sistema de Justiça e precisa ser coibida fortemente com os instrumentos ordinários da legislação, à míngua de tipificação exclusiva deste abuso, sob pena de colapso do sistema judiciário e de se estimular a má-fé processual.

Outro não é o entendimento Superior Tribunal de Justiça acerca da temática:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada,

declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (STJ - ProAfR no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023), grifo nosso.

Constatada a irregularidade processual, para pôr cobro a dignidade do Poder Judiciário, dentro da atribuição do magistrado consolidado pelo art. 139, inc. III, do Código de Processo Civil, não se vê ilegalidade no indeferimento da inicial e a aplicação dos preceitos do referido diploma legal, evitando o desgaste do Poder Judiciário com demandas predatórias.

Assim, existindo qualquer anomalia processual, o indeferimento de petição inicial por parte do magistrado não constitui negação ao direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

A fim de coibir essa prática que sentencia a invariável morosidade do Poder Judiciário, que se mostra compelido a resolver lides desprovidas de fundamento, pois o Poder Judiciário não possui o condão de tutelar pretensões infundadas, de mera conveniência, quando a parte não demonstra de forma satisfatória os motivos pelos quais deveria ver sua demanda julgada procedente.

Desse modo, conforme determina o art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por sua vez, o art. 321, do mesmo Códex, direciona que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos.

Assim, o parágrafo único do mesmo dispositivo leciona que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”, dispositivo que se aplica à presente demanda.

A jurisprudência pátria se inclina para o mesmo posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA – ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso dos autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, para juntada de extratos bancários e procuração atualizada aos autos. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória, pelo número expressivo de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com mais rigor e cautela, exigindo-se a juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais. (TJ-MS - AC: 08053076720218120029 MS 0805307-67.2021.8.12.0029, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 24/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2021), grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. [...] Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO. 1 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento. 2 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. 3 - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (TJ-MG - AC: 10000220382311001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022), grifo nosso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS RELEVANTES - PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA REGULARIZAR O FEITO INÉRCIA - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 914 e 918, ambos do Código de Processo Civil, o executado deverá, obrigatoriamente, instruir o feito com as cópias das peças processuais dos autos de origem que forem relevantes ao processamento e julgamento da controvérsia. 2. O art. 330 do CPC dispõe sobre as hipóteses de indeferimento da petição inicial, sendo certo que o seu inciso IV faz alusão ao descumprimento dos termos do art. 321 do mesmo diploma legal, o qual faz referência ao art. 320, que assim versa:

“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. 3. Sendo descumprida a determinação de juntada de documentos essenciais à apreciação da questão, não deve ser conhecido o apelo, conforme estabelece o art. 932, III do CPC. 4. Apelo NÃO CONHECIDO. (TJ-ES - APL: 00051000220178080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 17/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2019), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS C/C COBRANÇA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – FGTS – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL – NÃO CUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Determinada a emenda da petição inicial, a inércia da parte em cumprir a determinação judicial configura inequívoca desídia que deve culminar no seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do CPC/2015. 2. Tendo os autores deixado de cumprir à determinação do juízo de emenda da inicial para que retificassem o valor atribuído à causa e individualizassem os valores devidos a título de FGTS para cada um dos contratados, correto o indeferimento da petição inicial. (TJ-MS - APL: 08004182020188120015 MS 0800418-20.2018.8.12.0015, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019), grifo nosso.

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – CONFIGURADOS – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – DEVER DE COOPERAÇÃO E BOA-FÉ DA PARTE INTERESSADA – PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos contidos na sentença, a exposição de fato e de direito, as razões do pedido de reforma e pedido de nova decisão, deve ser afastada a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. Considerando a existência de indícios de irregularidade da procuração acostada aos autos, tem-se por razoável a exigência do juízo de juntada de novo instrumento, sanando o vício identificado, considerando o poder geral de cautela, o que não ocorreu no caso, mesmo após diversas diligências. Tal mudança de posicionamento também ocorre para dar cumprimento à Resolução n. 349 do Conselho Nacional de Justiça, que criou no âmbito do Poder Judiciário os Centros de Inteligência (CIPJ), considerando, dentre outras questões, “a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas”. (TJ-MS - Apelação Cível: 0800633-18.2017.8.12.0019 Ponta Porã, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/01/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEMANDA ARTIFICIAL E PREDATÓRIA. CABIMENTO. Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça. (TJ-MG - AC: 10000211221684001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021), grifo nosso.

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, diante da resistência da parte autora em não realizar a emenda da peça de ingresso conforme lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à concessão da gratuidade da justiça, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063207-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Milena Nunes Dos Santos De Oliveira
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8063207-13.2023.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MILENA NUNES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 423723368. .

Salvador, 7 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8156706-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Silva De Jesus
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020441-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto Sena Campos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8020441-13.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO SENA CAMPOS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 424826801. .

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037898-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. B. B. D. S. P.
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Menor: A. B. B. D. S. P.
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Representante: Fernanda Batista Borges
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037898-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. B. B. D. S. P. e outros (2)
Advogado(s): LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra UNIMED NACIONAL.

Aduziram os Autores, em síntese, que são beneficiários do plano de saúde da acionada e que se encontram adimplentes em relação as mensalidades que são cobradas.

Informaram que são gêmeos e que nasceram de forma prematura, com 33 semanas de gestação, pesando apenas 1.400kg e 1.560kg, e que, por conta disso, atualmente apresentam atraso no desenvolvimento motor, necessitando de estímulo para o crescimento adequado através de sessões de fisioterapia por tempo indeterminado.

Relataram que desde o dia 8/03/2024 vem tentando junto ao Réu a marcação das sessões de fisioterapia a fim de dar início ao tratamento de estimulação motora prescrito pelos médicos, sem qualquer êxito.

Pugnaram pelo deferimento da justiça gratuita e concessão de tutela de urgência. Juntaram aos autos os documentos de IDs n° 436705120/436705151.

Parecer do Ministério Público, Id nº 438216706.

Relatados, decido.

Inicialmente, com fulcro no artigo 98 do NCPC, concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300, do NCPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito, suporte da alegação da Autora, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, donde se verifica ser a mesma beneficiária do plano de saúde da ré Unimed Nacional, encontra-se em situação de adimplência, padecendo de atraso do desenvolvimento motor, necessitando de estímulo para o desenvolvimento adequado através de sessões de fisioterapia.

Registre-se que cabe ao médico indicar qual o tratamento adequado ao paciente e a sua duração.

Ademais, quem contrata plano de saúde pretende e espera cobertura total. Ninguém paga plano de saúde para, na hora de adoecer, não poder ser atendido. De outro lado, se o fornecedor desse serviço exclui de antemão determinadas moléstias ou tratamentos, estará agindo de má fé.

Não podemos ignorar, ainda, considerando as peculiaridades e a gravidade do caso em testilha, que a mínima tardança processual envolve e agrava o risco, devendo-se enfatizar que a não concessão da liminar, poderia, com a inaceitável complacência do Poder Judiciário, fazer periclitar o direito a vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais.

Assim, o tratamento fisioterápico indicado pela equipe médica para a estimulação motora precoce deve ter integral cobertura, vez que, vinculado ao êxito do tratamento.

AgRg no AREsp 702266 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0077129-5AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DO CDC. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ. 3. Agravo regimental improvido.

Portanto, a cláusula que impede a realização de determinado procedimento médico, entendido como essencial para restabelecer a saúde do consumidor deve ser considerada nula, pois, estabelecida unilateralmente em sede de contrato de adesão, colocando-o em situação de desvantagem excessiva, incompatível com os princípios da boa fé objetiva e equidade contratuais.

A respeito, o art. 4º, inciso III, do CDC estabelece que:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei n° 9.008, de 21.03.1995).

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”.

Neste diapasão, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o réu Unimed Nacional autorize a realização do tratamento fisioterápico prescrito aos Autores denominado ESTIMULAÇÃO MOTORA PRECOCE, conforme os relatórios médicos (IDs n° 436705133/436705140), a ser realizado em clínica credenciada à rede do plano de saúde. Na hipótese da ausência desta na rede conveniada, deve a parte Ré custear o tratamento a ser realizado em clínica escolhida pela parte Autora, mediante o pagamento diretamente à clínica/profissional. Tudo isso sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo das penalidades cabíveis, até o valor conferido à causa.

Também, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, observando-se a hipossuficiência do consumidor diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência.

A fim de impor celeridade ao feito, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em 15 (quinze) dias, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por vídeoconferência, tudo de acordo ao atendimento do que dispõe o art. 2º do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0533170-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arnor Santana De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Md Ba Ilha Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Interessado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0533170-92.2017.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: INTERESSADO: ARNOR SANTANA DE OLIVEIRA

Réu: INTERESSADO: MD BA ILHA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177685-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Oliveira Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177685-34.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ROSANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118140-33.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Rodrigo Machado Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8118140-33.2023.8.05.0001[Busca e Apreensão]REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

PARTE RÉU: RODRIGO MACHADO DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 410304517.

Salvador - BA., 26 de setembro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118140-33.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Rodrigo Machado Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8118140-33.2023.8.05.0001

Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REQUERIDO: RODRIGO MACHADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº410304516.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8159870-58.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: David Lima Weber

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8159870-58.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DAVID LIMA WEBER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID.405260050.

Salvador, 26 de setembro de 2023

Jucemeire Andrade Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8159870-58.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: David Lima Weber

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8159870-58.2022.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DAVID LIMA WEBER

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126410-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adelia Silva Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126410-46.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA ADELIA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES

PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035948-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael De Oliveira Gama Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035948-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RAFAEL DE OLIVEIRA GAMA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 436046871.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca FIAT, modelo FASTBACK, ano 2023, chassi 9BD376A37PYB20328, renavam 1343643209, cor BRANCA e placa policial RPR6F75.

Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.

Cumpra-se.

Salvador, 19 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073839-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselice Nascimento Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073839-98.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSELICE NASCIMENTO BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, ELOI CONTINI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073839-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselice Nascimento Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8073839-98.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSELICE NASCIMENTO BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, ELOI CONTINI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005175-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Ferreira De Alcantara
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005175-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARNALDO FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para apresentar o plano de quitação de dívida com o prazo de 05 anos (60 meses), com a incidência dos encargos, na forma da Lei do Superendividamento. No Prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual, por se tratar de documento indispensável para a propositura deste tipo de ação.

Salvador-BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005175-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Ferreira De Alcantara
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005175-78.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ARNALDO FERREIRA DE ALCANTARA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 433033556 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010245-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosilene Souza Alcantara
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010245-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSILENE SOUZA ALCANTARA
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para apresentar o plano de quitação de dívida com o prazo de 05 anos (60 meses), com a incidência dos encargos, na forma da Lei do Superendividamento. No Prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual, por se tratar de documento indispensável para a propositura deste tipo de ação.

Salvador-BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010245-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosilene Souza Alcantara
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010245-76.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROSILENE SOUZA ALCANTARA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO MASTER S/A, BANCO BRADESCO SA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes Rés intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 433033557 e documentos.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8020691-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)
Requerido: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020691-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado(s): MARCELLA FIGUEREDO LEOPOLDINO (OAB:RJ199277)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, veículo em valor de quase duzentos mil reais, além de se tratar em pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, associado a falta da informação sobre a profissão exercida pelo autor, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública.

Em vista disso, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA da empresa autora.

INTIME-SE a empresa autora por seu patrono para recolher as taxas cartorárias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual.

Salvador, (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8016965-59.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. B. S.
Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Requerido: F. S. O. D. B. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8016965-59.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JULIENE DE BRITO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADIAEL PINHEIRO DE FRANCA, VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA
PARTE RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para determinar a devolução do acesso a conta virtual para a parte autora, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, e/ou da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão judicial. Expeça-se carta de citação da parte acionada, onde deverá constar as advertências do art.344 do CPC, caso não conteste, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Intimações devidas.

SALVADOR-BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146897-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estela De Jesus Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146897-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTELA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao manuseio dos autos, viemos a constatar que foi firmada declaração para os devidos fins legais, por Wagner de Jesus Santos, conformando que a autora reside no endereço de propriedade do mesmo, conforme ID 417682186. Diante disso reconsidero a decisão anterior.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão da CDL de ID. 417682188 que constam outras inscrições em nome da mesma, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador, (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8028541-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Negreiros Dantas
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028541-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS NEGREIROS DANTAS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão da CDL de ID. 433694471 que constam outras inscrições em nome do mesmo, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030669-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kelly Cristine Santos De Jesus
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030669-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: KELLY CRISTINE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão da SCR de ID. 434314086 que constam outras inscrições em nome do mesmo, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se têm interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8028935-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Geverson Carvalho Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8028935-56.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Liminar]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: GEVERSON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

Vistos, etc...

Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.

No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.

A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.

Intimações devidas.

Salvador , 4 de abril de 2024

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031191-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luiz Azevedo Cardoso Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8031191-69.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: LUIZ AZEVEDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

Vistos, etc...

Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.

No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.

A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.

Intimações devidas.

Salvador , 4 de abril de 2024

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8161891-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luziane Maria Santana Damasceno
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161891-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIANE MARIA SANTANA DAMASCENO
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora.

No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse assegurado ao autor o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor incontroverso de R$ 1.582,35 com a proibição de lançamento do nome do autor nos

cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Alega em suma onerosidade excessiva relativa as cláusulas contratuais, que pretende sejam revistas.

Apreciemos.

Ao tratar sobre a tutela de urgência, o legislador estabelece no CPC atual, em seu art.300, quanto a necessidade de estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes em parte os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver certa probabilidade do direito da parte autora e perigo de dano, em vista dos documentos acostados pela parte autora. Porém faz-se necessário que efetue o depósito judicial do valor das parcelas contratadas com o fim de evitar a mora, no curso da lide.

Há patente risco de dano em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos.

Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo como dito anteriormente não há como se acolher o pedido de depósito de valores incontroversos, mas sim o valor das parcelas pactuadas no contrato, sendo somente liberado em caso de requerimento da parte ré o valor incontroverso.

Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que o acionado SE ABSTENHA em inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo.

AUTORIZO a parte autora a efetuar os depósitos judiciais das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor do contrato, bem como deposite as vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, sob pena de revogação desta medida judicial.

CONDICIONO a manutenção da posse do veículo em favor da parte autora ao efetivo depósito judicial das parcelas do financiamento nos valores contratados. Intime-se a parte autora por seu patrono desta decisão.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373,§3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora para determinar que o acionado apresente o contrato firmado pelas partes.

Cite-se e intime-se a acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia).

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0062698-78.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Pinto Dantas De Carvalho
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Reu: Moacyr Roberto Canella
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0062698-78.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMUNDO PINTO DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO (OAB:BA29548), LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS (OAB:BA35295)
REU: MOACYR ROBERTO CANELLA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da decisão interlocutória prolatada em Id nº 314101232, que declarou a nulidade TOTAL dos atos decisórios praticados nos autos após a sentença.

Pedem, assim, a modificação da decisão sob alegação de contradição e omissão. O Exequente, por entender que houve a juntada da planilha atualizada do débito, ao contrário do entendimento ali exposto. Também alega omissão no tocante à existência de intimação pessoal do Executado para realizar o pagamento.

Em seus embargos, o Executado sustenta ter havido omissão na medida em que a deixou de apreciar a necessidade de nulidade da citação do Embargante também na fase de conhecimento, assim como a ausência de citação pessoal.

Resposta aos embargos, Id nº 314101373.

Relatados, decido.

Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.

Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

In casu, verifica-se que, embora as partes tenham se utilizado do recurso embargos de declaração, na verdade ambas pretendem a reconsideração do julgado, eis que os argumentos por elas formulados traduzem o inconformismo com o entendimento ali adotado, buscando a reforma da decisão através de meio impróprio.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis. De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, conforme se verifica às fls. 163/167 do referido acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (Embargos de Declaração n° 0081329-17.2003.8.05.0001/50001, Relator Des. Augusto de Lima Bispo. Orgão julgador: Primeira Câmara Cível, julgado em 19/11/2012)”

Diante do exposto, com espeque no art 1022, do NCPC, rejeito os embargos declaratórios.

P.I.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8103178-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Conceicao De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103178-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Eliezer Conceição de Souza em face da Oi Móvel S.A., ambas qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que a parte autora tomou conhecimento, através do sítio eletrônico “www.serasaconsumidor.com.br” de registro de conta não paga em seu nome, constante no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Disse, ainda, que, nos mencionados registros constam débitos não pagos, os quais são reconhecidos pela parte autora. Entretanto, tratam-se de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos. Todavia, tais informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando diretamente a pontuação de seu score, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais ao atribuir a pecha de mau pagador.

Relatou, também, que através do contato oficial com a plataforma, por meio do Whatsapp (11) 99575-2096, qualquer pessoa física ou jurídica tem acesso aos débitos da parte Requerente ou de terceiros que estejam inscritos no “Serasa Limpa Nome”. Para isso, basta fornecer o número de CPF e a data de nascimento do consumidor, de forma simples, gratuita e instantânea.

Requereu, dessa forma, tutela antecipada no sentido de ser removida a informação da dívida prescrita na plataforma do SERASA, abstendo-se a parte ré de efetuar a sua cobrança. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito e condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Em decisão interlocutória, concedeu-se a gratuidade da justiça, tendo este Juízo indeferido o pedido de tutela de urgência.

Em sede de contestação, em síntese, a acionada alegou que não incorreu em qualquer ilegalidade ou abusividade, haja vista que sequer negativou o nome da Consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, impugnou a pretensão da demandante em todos os seus termos, .

Réplica, ID. 407614721.

Vieram os autos conclusos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta a Ré não ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois, conforme trazido a tona pela própria parte autora, o débito em questão possui mais de cinco anos, sendo obrigação da própria SERASA realizar a baixa do mesmo de seus assentamentos e não esta empresa acionada.

Não merece acolhimento a preliminar, eis que está se discussão na presente demanda a prescrição que teria recaído sobre a dívida de que vem sendo cobrada a Autora, e esta seria oriunda de um contrato entre a Autora e a Ré.

Portanto, não resta dúvida acerca legitimidade da ré Oi Móvel para figurar no pólo passivo da ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, alegando que a negativação não foi realizada pela empresa ré, mas sim por outra instituição, agindo em conformidade com as praxes das companhias telefônicas.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo--nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora, no que tange aos pedidos de inexigibilidade da cobrança dos débitos prescritos e indenização por danos morais.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Por certo, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que a parte autora é pessoa física equiparada à destinatário final dos serviços e produtos, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova, regra contida no art. 6º, inc, VIII do referido diploma legal consumerista.

O sistema de proteção do consumidor previsto no art. 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

A parte autora não nega a existência da dívida originariamente contraída, limitando-se a alegar que se trata de dívida prescrita há mais de 05 (cinco) anos, assim o inadimplemento é incontroverso.

Contudo, restou incontroverso, também, que os débitos descritos na inicial já estão prescritos, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o seu vencimento, na forma que prevê o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

[...]

Vale dizer, a prescrição fulmina mesmo a pretensão de exigir judicialmente seu pagamento, além de impedir a prática de atos publicitários que desabonem a pessoa devedora, tais como inclusão em cadastros de inadimplentes e em cartórios de protestos, mas não extingue em si a dívida. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria no reconhecimento de uma causa de decadência não prevista em lei, o que não se admite.

Desta feita, a dívida pode ser cobrada e quitada de forma voluntária, por se tratar de obrigação natural e moral. Tanto é assim que, caso o devedor liquide a dívida,esta se torna irrepetível (art. 882 do CC).

A respeito do citado art. 882 do Código Civil escrevem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Obrigação natural. Denomina-se obrigação natural aquela que não provê o credor de meios jurídicos de constranger o devedor ao seucumprimento.Na verdade, a “obrigação” natural espelha uma hipótese de dívida, e não de obrigação. São exemplos tra-

dicionais de obrigações naturais as dívidas prescritas e as advindas de jogos e apostas. A expressão “obrigação natural”, que constava do CC/1916970, foi substituída por “obrigação judicialmente inexigível” no CC 882, ou seja, pelo seu significado imediato, que permite interpretação mais intensa. V.” (Código Civil Comentado, 5ª ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 685,comentário ‘2’ ao art. 882).

Observo, ainda, que não restou demonstrado que o nome do autor estava negativado, em razão do débito em questão, conforme instado pela segunda requerida. A inclusão indicada na exordial demonstra, em verdade, que a dívida em comento foi anotada apenas como conta atrasada, no portal do Serasa Limpa Nome.

Referido portal, como reiteradamente reconhecido, não é público, não permite acesso de terceiros, apenas conhecimento por parte de quem participa da relação jurídica obrigacional, ou seja, devedor e credor, no caso, autor e requeridas. Ou seja, a anotação em questão sequer produz qualquer efeito no credit score do consumidor.

Ora, justamente em razão destas particularidades desta anotação, não se reconhece qualquer repercussão negativa da aludida anotação de débito.

Vejamos a jurisprudência:

Apelação. Bancários. Ação de reconhecimento de prescrição c.c. tutela de urgência de natureza antecipada, obrigação de fazer/não fazer e danos morais. Pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Rejeição. Ausência de comprovação de manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por causa de débitos prescritos. Débitos constantes na plataforma “SERASA LIMPAR NOME” que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano Moral. Inocorrência. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ao patrono da autora. Honorária fixada com base no valor dado à causa, que não é baixo, nos termos do art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000740-53.2021.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador:37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021). Grifo nosso.

Por essa razão não há que se falar em declaração de inexigibilidade. E, inexistindo ilicitude na cobrança dos valores, não há que se falar em ocorrência de abalo moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057918-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Silva Menezes
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057918-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CESAR SILVA MENEZES
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785)

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a parte Autora contra a decisão de Id nº 404230810 que designou audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que em decisão anterior já havia sido indeferido este pleito por se entender dispensável o depoimento pessoal do Autor (Id nº 180254846).

Em face do exposto, e comungando do mesmo entendimento exposto na aludida decisão, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de Id nº 426349841, devendo ser retirada de pauta a audiência ali designada.

P.I.

SALVADOR/BA, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128750-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana De Jesus Santana Fiuza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8128750-60.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : FABIANA DE JESUS SANTANA FIUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8033015-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raulino Do Espirito Santo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033015-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAULINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

No bojo da Inicial pela parte autora foi requerida a concessão de tutela de urgência para que fosse autorizado a parte autora pagar mensalmente o valor de R$61,66, para quitar as parcelas do contrato n. 474.562.322, mediante emissão de novos boletos bancários e impedir a inscrição ou determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e cartórios extrajudiciais, sob pena de multa diária. E o acolhimento da inversão do ônus da prova.

Apreciemos.

Ao tratar sobre a tutela de urgência o legislador estabelece no CPC atual, em seu art.300, quanto a necessidade de estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise não estarem presentes tais requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, visto que se trata de contrato de empréstimo consignado n. 474.562.322 foi firmado em 05/03/2023 com término de quitação em 05/08/2023, portanto já foi quitado em tese pela parte autora, descabe portanto a emissão de boletos de pagamento pela parte demandada. Por outra sorte, foram acostados outros contratos, mas não foi visualizado o contrato, objeto desta lide .

Diante disso não se mostram presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Em vista disso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por estarem ausentes os requisitos legais.

Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, para apresentar o contrato n. 474.562.322.

Cite-se o acionado, através de carta com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia), bem como intime-se o acionado para apresentar o contrato objeto desta demanda.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8149949-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Francisco De Argolo
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149949-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON FRANCISCO DE ARGOLO
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do pedido de repactuação de dívida da parte autora, com fundamento no Art.104-A da Lei 14.181/2021.

Requereu a parte autora a tutela antecipada de urgência, para que fossem fornecidas cópias dos contratos e planilhas de evolução de débito e a suspensão da exigibilidade das dívidas.

Analisemos.

A Lei 14.181/2021 determina em seu Art.104-A, que o Juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, entretanto é necessário a realização de audiência conciliatória.

No art.300, § 3º do CPC impõe que para haver o deferimento da tutela provisória, quanto a probabilidade do direito alegado pelo autor, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, consta que o acionante acostou alguns dos contratos firmados com os acionados. Todavia considerando ser o acionante consumidor, sendo que o acesso aos contratos faz-se necessário, sendo a presente demanda tem por objeto a renegociação da dívida junto aos credores, com base na lei do Superendividamento, faz-se necessário a apresentação de todos os contratos, para aferição dos débitos ainda existentes em relação aos rendimentos do acionante, para viabilizar o respectivo pagamento no prazo exigido pela legislação específica.

Por outra sorte, há patente risco de dano em decorrência da falta de acesso aos contratos, em referência aos débitos, discutidos nos autos, causando-lhe sérios prejuízos. Todavia incabível a suspensão dos descontos. considerando que não foi indicado com a inicial quanto a forma de repactuação da dívida pelo autor.

Dito isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que as acionadas apresentes as cópias dos contratos e planilhas de evolução de débito, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo.

INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC no núcleo para superendividamento.

O não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais para transigir à audiência de conciliação, nos termos do art.104-A,§2º da Lei 14.181/2021. Acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Expeça-se mandado de citação e intimação das partes, devendo constar as advertências das penas previstas no §2º do Art.104-A da Lei 14.181/2021, pelo não comparecimento a audiência de conciliação.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174023-62.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ivan Alves Castro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8174023-62.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: IVAN ALVES CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃOI), determinado no Despacho de ID.428338792.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

Jucemeire Andrade Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8177839-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Dos Santos De Jesus
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8177839-52.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : IVANA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: OTAVIO JORGE ASSEF

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029335-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Sousa Sena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029335-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUSA SENA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO BRADESCO SA, no valor de R$ 76,72. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que não teria firmado contrato de empréstimo da modalidade RMC – Reserva de Margem Consignável com a acionada, que estaria fazendo desconto indevido, visto a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.

Apreciemos.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pelas parte e os descontos.

Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.

Assim não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte demandada, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, para que a demandada apresente o contrato.

CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se têm interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8162733-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hudinei Bomfim Rodrigues
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162733-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HUDINEI BOMFIM RODRIGUES
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora.

No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse assegurado ao autor o depósito judicial das parcelas do financiamento pelo valor incontroverso de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Alega em suma onerosidade excessiva relativa as cláusulas contratuais, que pretende sejam revistas.

Apreciemos.

Ao tratar sobre a tutela de urgência, o legislador estabelece no CPC atual, em seu art.300, quanto a necessidade de estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes em parte os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver certa probabilidade do direito da parte autora e perigo de dano, em vista dos documentos acostados pela parte autora. Porém faz-se necessário que efetue o depósito judicial do valor das parcelas contratadas com o fim de evitar a mora, no curso da lide.

Há patente risco de dano em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos.

Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo como dito anteriormente não há como se acolher o pedido de depósito de valores incontroversos, mas sim o valor das parcelas pactuadas no contrato, sendo somente liberado em caso de requerimento da parte ré o valor incontroverso.

Ex positis, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE para determinar que o acionado SE ABSTENHA em inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo.

AUTORIZO a parte autora a efetuar os depósitos judiciais das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor do contrato, bem como deposite as vincendas nas datas dos seus respectivos vencimentos, sob pena de revogação desta medida judicial.

CONDICIONO a manutenção da posse do veículo em favor da parte autora ao efetivo depósito judicial das parcelas do financiamento nos valores contratados. Intime-se a parte autora por seu patrono desta decisão.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373,§3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora para determinar que o acionado apresente o contrato firmado pelas partes.

Cite-se e intime-se a acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia).

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016293-56.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ieda Maria Palmeira Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 8016293-56.2021.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: IEDA MARIA PALMEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco), acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID. 438780660. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030881-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luzeni Pereira Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8030881-63.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: LUZENI PEREIRA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Verifica-se nos presentes autos digitais, que a parte acionada informou quanto a existência de Ação Revisional promovida pela mesma em desfavor do(a) acionante que se encontra em tramitação junto ao Juízo da 5 ªVara de Rel. Consumo desta Comarca da Capital.

Em virtude de ter sido protocolada a referida ação e distribuída perante aquele Juízo em data anterior a presente demanda, firmou-se a competência em decorrência da prevenção (art.59,CPC), por tramitarem as ações em unidades judiciárias distintas que têm a mesma competência territorial .

Isto quando houver evidente conexão. No caso em tela além de haver identidade de partes, a causa de pedir remota consiste no mesmo contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, cujo bem, é o veículo, objeto desta demanda.

Ao tratar sobre a modificação de competência, o art. 55 e §1º, do novo Código de Processo Civil é bastante claro quando dispõe que:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

De acordo com o retro mencionado dispositivo legal, há a evidente necessidade de reunião das ações com a finalidade em evitar decisões conflitantes, que somente poderão ser produzidas em processos que estejam em tramitação, como é o caso dos processos já mencionados, que se encontram entrelaçados pela conexão existente entre eles. Os tribunais se forma pacificada se posicionam neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMINAR DEFERIDA PELO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO O BEM OBJETO DE LITÍGIO, ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA JUDICIAL. LIMINAR, EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DA PARTE INADIMPLENTE CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS FIRMADAS QUE ENTENDE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Ademais, no caso em apreço, tanto a ação de busca e apreensão, quanto à ação revisional, apresentam como causa de pedir remota o contrato de financiamento avençado pelas partes, garantido por alienação fiduciária. 2. Isso implica em dizer que há aparente conexão entre as ações, a exigir a reunião dos feitos em um único juízo, a fim de evitar a coexistência de decisões contrapostas, em demandas envolvendo as mesmas partes. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 1679-7/2010, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Olegario Moncao Caldas. j. 08.03.2010).

Por se tratar de questão de ordem pública em que é cabível a(o) magistrada(o) conhecer de ofício, venho a reconhecer a conexão existente entre a presente ação de Busca e Apreensão que se processa perante este Juízo e a ação Revisional que tramita perante o Juízo da 5 ª Vara dos Feitos de Rel. Consumo desta Comarca, em virtude de se tratar do Juízo prevento.

Em vista disso, determino a imediata remessa dos presentes autos àquele Juízo, com a finalidade em serem apensados aos autos da ação Revisional envolvendo as mesmas partes, que já tramita naquele Juízo.

Intimações devidas.

SALVADOR, 5 de abril de 2024

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029559-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Autor: Lindinalva Silva Da Cruz
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029559-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão da CDL de ID. 433995554 que constam outras inscrições em nome do mesmo, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044344-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Anderson Da Silva Silveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044344-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: ANDERSON DA SILVA SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 438584397.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca GM, modelo MERIVA, ano 2011/2012, chassi 9BGXH75X0CC112867, renavam 00330327828, cor PRATA e placa policial NYW5990.

Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043516-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Hanna Ferreira A Silva Educacional Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043516-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: HANNA FERREIRA A SILVA EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 438297698.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca FIAT, modelo SIENA, ano 2014/2015, chassi 9BD197134F3217150, renavam 1215097210, cor BRANCA e placa policial KQP8A22.

Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0080184-42.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Joilson Ferreira Dos Santos Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0080184-42.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOILSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de localização da parte requerida, defiro a citação por edital, com esteio do art. 256 do CPC, conforme pedido de ID. 288317767.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inc. III do Código de Processo Civil.

Advirto que caberá à parte autora, previamente, o devido recolhimento das custas pertinentes ao ato.

Após, expeça-se o edital, promovendo o Cartório a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de ampla circulação, conforme dispõe o art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desde já, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública, na forma do que determina o art. 72, inc. II, parágrafo único, do CPC, que deverá ser intimada para se manifestar nos autos, em observância à Súmula 196 do STJ.

Decorrido o prazo do edital, caso não haja manifestação da parte requerida, abra-se vista à Defensoria Pública para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

Dan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124365-69.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Nunes Dos Santos
Advogado: Stephany Federici Souza (OAB:SP373142)
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124365-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILZA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): STEPHANY FEDERICI SOUZA (OAB:SP373142)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais, onde a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida efetive o seguro contratado sobre o veículo no valor original de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

Para tanto argumenta que teria firmado contrato de seguro de veículo com a empresa ré, no valor total de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), após quitar a primeira parcela, foi surpreendida por e-mail da ré informando que não teria mais validade a tarifa acordada, caso quisesse continuar com o seguro do veículo teria que fazer nova contratação com o dobro do valor.

É o relatório, DECIDO.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.

In casu, restou demonstrado nos autos quanto ao valor do seguro contratado pela acionante junto a seguradora acionada. Pretende por outra sorte que seja determinado que o valor cobrado seja o quanto foi acordado entre as partes na proposta apresentada a mesma de pagamento do prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, conforme documento de demonstrativo de calculo no ID. 410651329. Vemos nos autos que foi pela parte demandada efetuado o desconto na conta corrente da demandante o valor relativo a primeira parcela do contrato de seguro no valor de R$2.169,16, em 10/08/2023 estando discriminado “pagto cobrança 0000057 Bradesco Seguros Seguro Automo “, restando o pagamento da segunda parcela, conforme extrato Id 410651328.

Portanto com o pagamento da primeira parcela, restando confirmada a negociação entre as partes. Consiste em direito do consumidor, em que seja prestado pelo fornecedor de serviços e/ou produtos os deveres de informação e de transparência no momento da oferta e contratação de seus serviços e/ou produtos, prestando as informações adequadas quanto aos diferentes produtos ou serviços, características, qualidade, tributos incidentes e o preço, assegurando a liberdade na escolha.

Por outra sorte, é considerada como prática considerada abusiva a elevação do preço dos produtos ou serviços sem que haja justa causa, na forma prevista pelo inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Não foi constatado nos autos, quanto ao justo motivo para elevação do preço pela contratação do seguro por parte da demandada.

Pelo entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, somente em caso de inadimplemento das parcelas ensejaria o cancelamento do contrato de seguro, desde que previamente notificado o segurado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1701213 MS 2017/0252223-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

No caso em análise, foi a segurada impedida de quitar o contrato de seguro, pela conduta abusiva adotada pelo preposto da acionada que veio a cancelar unilateralmente o contrato, sem apresentar motivo justo . Todavia cabe a parte demandante efetuar o depósito judicial da segunda parcela do seguro do veículo, no prazo de até cinco dias, sob pena de revogação desta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, para autorizar a acionante a efetuar o depósito judicial do valor correspondente a segunda parcela do contrato de seguro.

Bem como determino que a parte acionada no prazo de cinco dias, efetive o seguro contratado sobre o veículo da acionante, pelo prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, sendo a primeira já quitada, nos moldes da proposta apresentada e aceita pela mesma, sob pena de multa diária no valor de R$800,00, em caso de descumprimento.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando a consumidora como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como tomar conhecimento e cumprir esta decisão judicial no prazo fixado a partir da sua intimação.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036107-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: C. D. J. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8036107-49.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
PARTE RÉU: CRISTIANO DE JESUS CORREIA
Advogado(s):

Vistos, etc...

Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.

No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.

A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.

Intimações devidas.

Salvador , 5 de abril de 2024

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036059-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: M. D. G. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8036059-90.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
PARTE RÉU: MARIA DA GLORIA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

Vistos, etc...

Comprovou o acionante quanto a relação contratual com a parte acionada, conforme cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Pelo que restou configurada a mora mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante/ protesto realizada pelo Cartório competente, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Assim sendo defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na Inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, devendo ser entregue ao autor, através de um de seus prepostos, que nomeio como depositário fiel.

Cite-se a parte acionada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou pagar a integralidade da dívida, conforme a planilha que acompanha a Inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a posse e propriedade do bem ao credor fiduciário.

No momento da apreensão do bem, intime-se o devedor para proceder a entrega dos documentos do veículo, na forma do §9º, art.3º do DL911/69, com as alterações da lei 13.043/2014. Caso haja resistência no cumprimento da ordem judicial e seja extremamente necessário, requisite-se força policial para acompanhar o oficial de justiça na diligência.

A presente decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Lavre-se o termo de Compromisso.

Intimações devidas.

Salvador , 5 de abril de 2024

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8082723-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italva Regina Batista Dos Santos
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Bancoseguro S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082723-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ITALVA REGINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: BANCOSEGURO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Bem como a Emenda à Inicial.

Foi requerido pela parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu proceda a suspensão imediata da cobrança realizada em desfavor do mesmo, abstendo-se de realizar qualquer débito em prejuízo da aposentadoria do mesmo junto a sua conta-benefício, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Argumenta para tanto que terem sido descontados indevidamente em sua conta os valores de R$76,80, R$76,50 e R$64,60, referentes a dois contratos de empréstimos, e um de RMC contrato emp. consignado de cartão de crédito, respectivamente, sem que o autor tenha firmado qualquer contrato neste sentido, o que evidenciava quanto a ter sido vítima de fraude, com utilização dos dados da autora. Salienta não ter recebido em sua conta qualquer valor referente aos empréstimos.

Analisemos.

Necessário se faz para concessão de tutela provisória a presença dos requisitos especificados no art. 300 do CPC, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano.

Vemos no presente caso que fazem presentes os requisitos autorizadores para deferimento do pleito antecipatório consoante art. 300 do CPC, em relação a probabilidade do direito em face ao comprovante de descontos realizados pela parte ré junto a conta em que o autor recebe a sua aposentadoria, conforme extratos inclusos. Verifica-se quanto a boa-fé do autor, em vista do registro de ocorrência policial, antes da propositura desta ação judicial.

O perigo de dano, por outra sorte, se encontra demonstrado, considerando a dedução de valores pela parte ré nos proventos recebido pela parte autora, fonte de sua subsistência, o que reduz o poder de compra da mesma, frente as suas despesas para sua própria mantença e da família.

Ante o exposto, defiro a concessão da tutela de urgência para determinar que o banco acionado SUSPENDA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas as cobranças realizadas em desfavor do acionante, decorrente dos contratos supostamente firmados entre as partes, objeto desta demanda, bem como se abstenha em realizar qualquer desconto na conta-benefício da autora, sob pena de incorrerem em multa diária no valor de R$800,00, além das cominações legais decorrentes do crime de desobediência.

Limito a execução da multa astreinte ao valor de R$ 60.000,00.

Por se tratar em relação de consumo, considerando o(a) consumidor(a) como parte mais fraca e vulnerável do contrato, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte acionante para determinar que o acionados apresente todos os contratos que originaram os descontos nos proventos da acionante relativo aos supostos débitos, sob pena de confissão na forma do art. 400 do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como cumprir esta decisão judicial no prazo fixado a partir de sua intimação, sob pena de configuração do crime de desobediência, com remessa de peças ao Ministério Público que atua na esfera criminal.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087237-49.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jadilson Soares Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8087237-49.2022.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JADILSON SOARES SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437614291 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044118-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Silva Costa
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044118-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA COSTA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078620-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Santana Rocha
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078620-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO SANTANA ROCHA
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
Advogado(s): IVAN MACEDO DE ARAUJO (OAB:MG129316)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2024, às 14:00h, visando o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, observando-se que o rol deve ser juntado aos autos, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do CPC.

Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;

§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078620-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Santana Rocha
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Uniao Nacional Dos Consumidores E Proprietarios De Veiculos - Unicoon
Advogado: Ivan Macedo De Araujo (OAB:MG129316)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078620-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO SANTANA ROCHA
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
Advogado(s): IVAN MACEDO DE ARAUJO (OAB:MG129316)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2024, às 14:00h, visando o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, observando-se que o rol deve ser juntado aos autos, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do CPC.

Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;

§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136365-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Credcesta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8136365-72.2021.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

Vistos, etc.

Diante do pedido de produção de prova oral pela parte ré, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2024, às 14:00 horas, onde serão colhidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes, para juntarem o rol de testemunhas no prazo de até quinze (15) dias, bem como seus patronos comprovarem a notificação de suas testemunhas até três dias antes da audiência designada, presumindo-se, caso não comunique, que tenha desistido de sua inquirição, na forma do art. 455 e seu § 1º e 3º do CPC. Expeça-se mandado de intimação das partes, devendo constar as advertências da pena de confissão, pelo não comparecimento a audiência ou caso se recuse a depor (§1º do art.385 do CPC).

Salvador, Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0315934-77.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Reis
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Antonio José Bacelar Júnior
Terceiro Interessado: Bel Moacir Montenegro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0315934-77.2018.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA, DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA, ALAN JOSE BINDERL GASPAR DE MIRANDA, JAIRO ANDRADE DE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA, LIGIA MARTINS OLIVEIRA
PARTE RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA, MIZZI GOMES GEDEON

Vistos,...

Apresentou JOSÉ DOS REIS os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos do presente pedido de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARBITRAMENTO, promovida pelo embargante em desfavor da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, em relação a sentença, sob o argumento de omissão no decisum, que homologou por sentença os cálculos, ID 400657015.

Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a alegada omissão, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo perito nomeado por este Juízo, não teriam considerados os juros de mora, nos cálculos dos honorários de sucumbência.

A FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, interpôs embargos de declaração, alegando omissão e existência de erro material, em razão dos cálculos do perito nomeado por este Juízo, não teria considerado os valores pagos. E o cálculo dos juros de mora sobre as parcelas vincendas, também estariam incorretos.

Oportunizada manifestação da parte contrária, a PETROS apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da parte autora, ID 424196332. E a parte autora, apresentou contrarrazões, ID 432778360.

Vieram conclusos.

Conheço dos embargos de declaração, apresentados pelas partes, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.

Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer omissão por este Juízo.

Vemos que os embargantes tão somente tentam por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não terem os recursos caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.

Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração, manejados pela parte autora e pela parte acionada. Mantenho a sentença integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8177095-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalina Mattos De Paulo
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729)

Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8177095-57.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSALINA MATTOS DE PAULO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO MATTOS DE PAULO
PARTE RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

Vistos, etc.

ROSALINA MATTOS DE PAULO, qualificada ingressou através de advogado com a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em desfavor de ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, também qualificado.

A parte autora requereu através de petição acostada aos autos, a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, conforme documento ID.438031719.

Deferiu-se a gratuidade judiciária em favor da autora, sendo deferida a inversão do ônus da prova e determinada a citação da parte ré. Porém não foi esta citada, conforme AR negativo.

Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não apresentou Defesa nos autos, dispensável sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.

Venho a julgar de acordo com o estado do processo.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Sem condenação em custas.

Arquive-se dando baixa na distribuição.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537777-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Marly Costa Leite
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Executado: Ailton Reis Santos
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Moreno De Castro Borba (OAB:BA35703)
Executado: Auto Posto Terra Dura Ltda
Terceiro Interessado: Antonio José Bacelar Júnior
Terceiro Interessado: Claudia Costa Rey
Terceiro Interessado: Mônica Maria Batista Rey

Terceiro Interessado: Maria Delina Batista De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0537777-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARLY COSTA LEITE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199), DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
EXECUTADO: AILTON REIS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), MORENO DE CASTRO BORBA (OAB:BA35703)

DESPACHO

Vistos,...

Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição do exequente ID 409058830.

SALVADOR/BA, 11 de março de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041658-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Luiz Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041658-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JOAO LUIZ DA SILVA contra OI MOVEL S.A., ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 405476065), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 379506155 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 411655805.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda.

Por sua vez, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entende devido a título de danos morais, que deve integrar o valor da causa.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.

ULTRAPASSADA A PRELIMINAR AVENTADA, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8175504-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Libanio Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175504-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LIBANIO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Com efeito, em despacho de ID. 424736931, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por sua vez, a petição de ID. 436848471 comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo acima, haja vista a data de publicação em 19/12/2023, conforme ID. 425873744, carreou o documento determinado por este Juízo fora do prazo legal, configurando-se a preclusão temporal.

Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042004-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Bittencourt Vilas Boas
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042004-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BITTENCOURT VILAS BOAS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Carlos Henrique Bittencourt Vilas Boas contra Banco BMG S.A., ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar “empréstimo consignado”.

Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada integralmente logo no período seguinte ao saque, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.

Ao final, requer a procedência da demanda para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que caracterizam onerosidade excessiva, bem como para revisar as taxas de juros aplicadas ao contrato entabulado entre as partes, além da condenação da parte requerida em danos morais.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O QUE ME CABIA RELATAR, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

A princípio, faz-se necessário apontar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que, consoante prescreve o parágrafo segundo do art. 3º do referido diploma:

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Outrossim, é pacífica a aplicação CDC às instituições financeiras, consoante o teor da Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o conteúdo fático da lide.

A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. Assim, é decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória.

A regulamentação da improcedência liminar do pedido é feita pelo art. 332 do CPC, vejamos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, grifo nosso.

[...]

Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador dispensa a citação do demandado, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável.

Não há, por isso, qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento de improcedência. O demandado não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça.

No caso em tela, portanto, ao verificar ser desnecessária a abertura da fase instrutória para o julgamento do pedido deduzido nos presentes autos, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito e se enquadra ao §1º, do art. 332, do CPC, impondo-se como medida de rigor que este Juízo promova o julgamento liminar de improcedência do pleito autoral.

Pois bem.

De plano, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.

Sendo esse o perfil da controvérsia, inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em junho/2018 e esta demanda foi distribuída em abril/2024, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.

Saliento não vislumbrar fundamento para reconhecimento do erro substancial afirmado decorrente de falta de informação adequada. Isto porque, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado. Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.

Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contratação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023), grifo nosso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO

DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022), grifo nosso.

A propósito, também é conveniente fazer referência aos precedentes deste Tribunal:

RECURSO IMPROVIDO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RELATÓRIO Em sua petição inicial (evento 01), a parte autora narra que, em 10.09.2015, celebrou junto ao réu, em vício de consentimento, acreditando ser um empréstimo consignado tradicional, contrato de serviço de cartão de crédito consignado (RMC), em razão do qual, desde então, vem suportando uma dívida impagável, com juros abusivos. Alega que se no momento da contratação tivesse as informações adequadas acerca do funcionamento do serviço contratado, não teria anuído com a sua contratação. Diante de tal cenário pleiteia a anulação do negócio jurídico, a restituição dos valores já pagos, indenização por danos morais e a interrupção dos descontos sobre seu benefício previdenciário. A sentença (evento 68), sob a fundamentação de ser imprescindível a realização de perícia contábil, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (evento 75), contra o qual a acionada ofertou contrarrazões recursais (evento 85). VOTO Fazem-se necessárias ponderações iniciais acerca dos institutos da decadência e da prescrição nos casos em que se pretende a anulação do negócio jurídico celebrado e consequente reparação civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Como se vê, o Código Civil, em seu art. 178, traz expressamente o prazo decadencial de quatro anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Em outras palavras, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência, inclusive de ofício, como autorizado pelo art. 210 do próprio Código Civil. Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Se respeitado o prazo decadencial supra, deve o Magistrado apreciar se a prova dos autos conduz à anulação ou não do contrato. Já no que se refere à pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal: Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. A ação tem como pretensão a anulação do negócio jurídico e a consequente reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Neste contexto, se ultrapassada a questão acerca da decadência, vindo a ser declarada a anulação do contrato, a pretensão reparatória terá como limite temporal os três anos anteriores à propositura da ação, adotando-se como termo inicial o primeiro desconto indevido. O art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para a se definir o início da contagem do lapso prescricional: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG) . Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu benefício em OUTUBRO DE 2015, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Com isto, ainda que declarada a anulação do contrato, é preciso que, entre o primeiro desconto indevido e o ajuizamento da ação não tenham passado três anos, caso contrário a pretensão reparatória está prescrita. Se não for o caso de anulação do negócio, ou seja, se o contrato for válido, a pretensão reparatória é improcedente, eis que não houve vício de consentimento. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0133694-52.2020.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 24/01/2022).

PROCESSO Nº 0000941-50.2021.8.05.0146 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARGARIDA OLIVEIRA LOPES ADVOGADO: MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000941-50.2021.8.05.0146, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.

PROCESSO Nº 0006358-29.2020.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EUNICE PEREIRA DA LUZ ADVOGADO: DANILO MACHADO BASTOS E OUTRO RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECI-

MENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006358-29.2020.8.05.0110,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.

Eis o que basta.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente a pretensão autoral e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da não integração da parte requerida à relação processual, não incidem honorários de sucumbência.

Contudo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cominação que suspendo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062379-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Maiane Scandolara Espinheira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Requerente: Jessica Scandolara Henrique Ramos
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062379-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEANE MAIANE SCANDOLARA ESPINHEIRA e outros
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032), CAROLINA DA SILVA GARCIA (OAB:BA66902)
REU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.;

JEANE MAIANE SCANDOLARA ESPINHEIRA e JÉSSICA SCANDOLARA HENRIQUE RAMOS, qualificadas, ingressaram perante este Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em desfavor RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A, também qualificadas nos autos. Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Narra a Inicial que as requerentes em 08 de março de 2010, celebraram instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças referentes à aquisição das unidades nº 803 e 1.204, do edifício Residencial Mirante do Imbuí, ambos objeto da matrícula nº 32.857, perante o 7º Registro de Imóveis de Salvador, Bahia, pelo valor de R$300.000,00, cada unidade. Finalizada a construção do imóvel em 15/10/2013, que foram pagos integralmente pelo pai das autoras e foi emitido pela primeira acionada os respectivos termos de quitação em anexo. Ato contínuo, foi transferida a posse do imóvel sub judice a cada uma das autoras. Que após a morte do genitor das autoras e serem estarem na posse dos imóveis, tomaram conhecimento de ter sido averbada a indisponibilidade dos bens junto ao CRI, por ação promovida pela primeira ré. Sendo que foi oposto embargos de terceiros nos processos trabalhistas, que registraram as restrições dos imóveis, correndo risco de serem levados a hasta pública. Requereram a concessão da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova em favor das consumidoras. A concessão da tutela provisória, para determinar que os demandados, no prazo de 10 dias, procedam com baixa de hipoteca que pende sobre os imóveis das demandantes consistentes nas unidades nº 803 e 1.204 do edifício Mirante do Imbuí Residencial, sob pena de multa diária de R$300,00. Expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis, para que promova adjudicação compulsória do imóvel, registrando a transferência da propriedade dos imóveis para as autoras. No mérito, requereram o julgamento procedente, para confirmar tutela provisória, para condenar os réus, solidariamente, a proceder à baixa da hipoteca nas matrículas das unidades 803 e 1.204 do edifício Mirante do Imbuí Residencial. E a concessão da tutela específica para determinar ao cartório de Registro de Imóveis, para que promova a adjudicação compulsória dos imóveis, registrando a transferência da propriedade dos imóveis para as autoras. A condenação solidária das rés, ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. E ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 para cada autora, pautada no valor aqui indicado, como forma de evitar o enriquecimento ilícito dos acionados. A condenação das acionadas, ao pagamento de honorários advocatícios, juros moratórios e atualização monetária.

Intimadas as autoras para comprovarem a hipossuficiência financeira ou recolherem as taxas cartorárias, a parte autora, recolheu as custas do processo, ID 392927474.

Proferida decisão, pelo magistrado que atuou como substituto (força tarefa) neste Juízo, indeferiu pedido de tutela provisória e determinou a citação da parte ré, ID 418413614.

Devidamente citado Banco Itaú Unibanco S.A, ofertou contestação ID 429543715, acompanhada de procuração, contrato social e substabelecimento. No mérito, esclareceu que as autoras pretendem desconstituir a garantia do financiamento bancário gravado nos imóveis objeto da presente lide, que se referem aos recursos para construção do empreendimento pela incorporadora. Teceu comentários sobre o plano empresário, que oferta recursos para construção de empreendimentos. Alegou ausência de oposição à emissão do termo de liberação de hipoteca. Informou que a única obrigação que lhe cabe, se refere a emissão do termo de liberação da hipoteca. E que, competiria a construtora incorporadora corré, proceder a baixa da hipoteca do imóvel das acionantes. Que não celebrou contrato de compra e venda com as acionantes, para aquisição dos imóveis objeto da presente demanda. E que caberia à corré, proceder a alteração no cartório de registro de imóveis, com relação a retirada da hipoteca dos mesmos. Argumentou inexistência de solidariedade passiva. Requereu reconhecimento de inexistência de lide frente a ausência de oposição ao pedido de emissão do termo de liberação das hipotecas, e a extinção do processo em face do Itaú Unibanco S.A, ou ao menos, improcedentes em relação a instituição financeira requerida. Em caso de procedência dos pedidos, pugnou pela consignação da obrigação de averbação dos termos de liberação das hipotecas, emitidos pelo agente financeiro. Alternativamente, que seja determinada expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis competente, para que fosse realizado cancelamento dos gravames hipotecários, carreando-se à corré os emolumentos cartorários e eventuais indenizações.

Oportunizada manifestação da parte contrária, foi acostada réplica ID 433119944.

A RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, foi devidamente citada de acordo com aviso de recebimento acostado ID, mas manteve-se inerte, deixando de apresentar defesa, de acordo com certidão do cartório ID 434016300.

Publicado ato ordinatório, intimando as partes para esclarecerem se pretendem produzir outras provas além das acostas aos autos. Em caso negativo, foi anunciado julgamento antecipado da lide, ID 434016305.

Foi recebido neste Juízo, ofício oriundo da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que se reservou a apreciar a concessão do efeito suspensivo após a formação do contraditório, ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, ID 434161394.

Conclusos os autos, por não haver a empresa ré, RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA oferecido contestação no prazo de lei, decreto-lhe a revelia, e na forma do art. 355 do Código de Processo Civil de 2015, venho a julgar antecipadamente a lide se impõe, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito.

Relatados, DECIDO.

Conforme consta da certidão ID 434016300, a parte ré foi revel, incorrendo nos efeitos da revelia – art. 344 do Código de Processo Civil de 2015.

Ao tratar sobre o contrato de compromisso de compra e venda, Sílvio de Salvo Venosa em seu livro Direito Civil (Décima Segunda Edição - Contratos Em Espécie) ao citar Agathe Elsa Schmidt da Silva, vem a diferenciá-lo dos contratos preliminares, " ...A grande distinção entre os dois é a possibilidade que a lei confere ao compromissário, de obtenção do título aquisitivo por via judicial, em caso de inadimplemento, permitindo-lhe a real aquisição da propriedade imóvel, nos termos do art. 530 do Código Civil, o que não ocorre nos contratos preliminares".

Esclarece ainda o mesmo autor, que "pelo compromisso de compra e venda regulado pela legislação específica, os poderes inerentes ao domínio são transferidos ao compromissário comprador. O promitente vendedor conserva tão somente a nua-propriedade até que todo o preço seja pago, quando então a propriedade plena é atribuída ao comprador".

Portanto, compete ao compromissário comprador para obtenção do título de propriedade, o adimplemento integral do valor avençado e ao compromissário vendedor, após a quitação do bem, proceder a sua transferência ao comprador.

Nos termos do art.1.418 do Código Civil, quando promitente vendedor vir a inadimplir com a sua obrigação, recusando-se a outorgar a escritura definitiva de compra e venda poderá o promitente comprador requerer ao juiz a adjudicação do imóvel .

Art.1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o dispositivo no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A parte acionada embora em sua defesa tenha alegado que não se opôs a proceder a transferência dos imóveis às autoras, alegou que não teria como transferir o mesmo para as mesmas livre e desembaraçado, em razão de garantia hipotecária gravada no imóvel pelo agente financeiro.

Porém razão não lhe assiste. Trata-se de obrigação intrínseca ao contrato de compra e venda de imóvel a transmissão da propriedade por meio da outorga da escritura pública definitiva do imóvel.

Considerando que o consumidor adquirente não pode ser prejudicado em razão de contrato celebrado pela construtora com o agente financeiro, que concedeu empréstimo para viabilizar a construção do empreendimento e estabeleceu garantia hipotecária em alguns imóveis, como no presente caso na garagem de propriedade da acionante.

As requerentes comprovaram que celebraram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças com a ré RJ Construção e Incorporação Ltda.

Sendo que, Jeane Maiane Scandolara Henrique Ramos, adquiriu a unidade nº 1.204, do edifício Mirante do Imbuí, ID 388531447. E a acionante Jéssica Scandolara Henrique Ramos, adquiriu o apartamento nº 803, do edifício Mirante do Imbuí, ID 388531452.

Também restou comprovado que houve a efetiva quitação total do débito relativo aos imóveis, pelo seu genitor, através da declaração de quitação fornecida pela acionada RJ Construção, acostadas ID 388531450 e 388531454. Portanto, houve prova efetiva do cumprimento integral da obrigação pelas acionantes e recusa da empresa acionada no cumprimento de sua parte da avença, por meio da transferência do imóvel. Tem procedência este pedido da parte autora.

Assim se pronunciam os tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GRAVADO POR HIPOTECA. PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DA HIPOTECA E A OUTORGA DA ESCRITURA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE BENS PERANTE O CONSUMIDOR. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. IMÓVEL ADQUIRIDO PELOS AUTORES, PERANTE A CONSTRUTORA REQUERIDA, DEVIDAMENTE QUITADO. OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE RETIRAR O GRAVAME HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DEMORA NA RETIRADA DO GRAVAME EM VIRTUDE DE PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FOI DECLARADA NULA EM SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNÂNIME. Como se infere do Contrato de Compra e Venda, a liberação do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel objeto do instrumento contratual somente ocorrerá após o pagamento integral da dívida da unidade imobiliária. Ressalte-se que o referido Contrato fora travado entre os autores e a construtora ré, o que de logo evidencia a responsabilidade da promitente vendedora quanto à baixa no gravame; Consectariamente, a hipoteca é instituída para garantir financiamento de empreendimento imobiliário, firmado exclusivamente entre agente financeiro e construtora, não podendo prevalecer contra terceiro de boa-fé, que adquiriu a unidade autônoma e honrou integralmente com suas obrigações, buscando obter a propriedade de bem livre e desembaraçado. Inteligência da súmula 308 do egrégio STJ; Assim, comprovado o pagamento do preço, tem os adquirentes direito à escritura definitiva do bem, isento de quaisquer ônus, incluindo-se a hipoteca; A negativa de cobertura, amparada em cláusula contratual, não dá ensejo, por si só, ao dano moral, cujo reconhecimento pressupõe ofensa anormal à personalidade. (Apelação Cível nº 201900720080

nº único0029690-74.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 12/08/2019)

(TJ-SE - AC: 00296907420188250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 12/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA. REQUISITOS CONTRATUAIS ATENDIDOS. A demonstração da quitação integral do preço do imóvel, nos termos do contrato de promessa de compra e venda ajustado, autoriza o reconhecimento do direito à adjudicação compulsória. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058486101, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/03/2014)(TJ-RS - AC: 70058486101 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014)

No que tange ao pedido de dano moral, de acordo com a definição de Sílvio de Salvo Venosa , “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”. Consiste em dano imaterial que causa sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação por ação injusta de outrem, onde a reparação em pecúnia tem por objetivo, servir para amenizar o sofrimento provocado.

Analisando o caso concreto, mostra-se cabível a pretensão de indenização por danos morais, pois as autoras provaram terem quitado integralmente o pagamento dos imóveis objeto da presente lide, tendo obtido declaração de quitação da acionada RJ Construção (ID 388531450/388531454), havendo a necessidade de que a parte ré cumprisse com o quanto avençado pelas partes, ou seja, a transferência dos imóveis adquiridos pelo genitor das autoras no edifício Mirante do Imbuí, unidades imobiliárias nº 1.204 e 803, para o nome das autoras. Porém, assim não agiu as acionadas, que mantiveram o gravame sobre o imóvel impedindo a transferência do bem para as legítimas proprietárias. Destaque-se que em vista desta conduta desidiosa mantida pelas demandadas, foram as demandantes prejudicadas ao verem recair sobre os seus bens gravames por dívidas trabalhistas não contraídas pelas mesmas, mas pela construtora ré.

Houve em vista disso, patente falha no serviço prestado pelas acionadas de forma solidária. No tocante ao valor indenizatório, tomando-se por amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, venho a arbitrar no valor de R$ 15.000,00, para cada uma das autoras referente aos danos morais.

Assim pelo quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na Inicial, para determinar a adjudicação compulsória em favor das autoras dos imóveis descrito na inicial, consistente nas unidades imobiliárias nº 1.204, e a unidade imobiliária nº 803, ambos do edifício Mirante do Imbuí, nesta cidade, respectivamente, a serem registrados em nome de Jéssica Scandolara Henrique Ramos e Jeane Maiane Scandolara Henrique Ramos, registrados nas matrículas municipais n. 716.095-0 e 716.078-0, junto ao 7º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador.

Expeça-se o respectivo mandado de adjudicação ao Cartório competente, ficando o cumprimento pelo seu titular CONDICIONADO ao efetivo pagamento pela parte autora, como adquirente das taxas cartorárias e demais encargos tributários junto ao Cartório Extrajudicial, relativo as transferências dos imóveis para o nome das respectivas acionantes.

Condeno as acionadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de cada uma das autoras. Condeno ainda a restituir em favor das acionantes os valores pagos relativos as taxas cartorárias sucumbeniciais. Também condeno as demandadas ao pagamento, solidário, dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.R.

SALVADOR/BA, 18 de março de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045466-28.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rodrigo Antonio Julio De Carvalho
Advogado: Andre Teixeira Da Costa (OAB:BA67796)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID.426386855) para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Também, suspendo o processo nos termos do artigo 922, CPC, pelo prazo de 30 meses.

Artigo 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003552-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Zayra Bianca Costa Galvao

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082656-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Robson Silva Dos Santos

Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID.425243385) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106818-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Tereza Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8106818-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: TEREZA SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.

Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0407592-61.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cassia Maria Muniz Carletto
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0407592-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CASSIA MARIA MUNIZ CARLETTO
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID. 436994826.

A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos, fixados em R$1.000,00 (mil reais), em razão do valor atribuído à causa não possuir correlação com os pedidos formulados na inicial.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058930-05.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maristela Santana Dos Santos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8058930-05.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: MARISTELA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 432540292) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108012-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraneide Maria Goncalves
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108012-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: IRANEIDE MARIA GONCALVES
Advogado(s): THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976), MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 434359525) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0414586-42.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fabio Augusto Nobre Nunes
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 307252926) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052120-60.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria De Lourdes Rodrigues De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8052120-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132170-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Autor: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132170-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROCIANE MENEZES NOGUEIRA
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

Vistos.

Com efeito, em despacho de ID. 413183371, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por sua vez, a certidão de ID. 436839040 comprova que a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis.

Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 22 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121624-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Madureira Da Silva
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121624-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO MADUREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Vistos.

Com efeito, em despacho de ID. 410949069, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por sua vez, a parte autora deixou transcorrer o prazo acima in albis, tendo em vista que o comando judicial foi disponibilizado no diário eletrônico em 22/9/2023 (ID. 416124868) e, até o momento, não se manifestou nos autos.

Ora, reza o art. 321, parágrafo único, do CPC, que: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, face ao indeferimento da exordial que se impõe.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 22 março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132704-22.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Do Nascimento Batista
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8132704-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WELLINGTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 416753313) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041368-29.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Daniel Vianna Maricato (OAB:MG171088)
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Celidalva Figueiredo Freitas
Reu: Carlos Alberto Da Silva Carneiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8041368-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA e outros
Advogado(s): DANIEL VIANNA MARICATO (OAB:MG171088), THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: CELIDALVA FIGUEIREDO FREITAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 428654925) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055658-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Gomes Da Silva
Advogado: Jossimare Ramos Da Cruz (OAB:BA39156)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055658-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOSSIMARE RAMOS DA CRUZ (OAB:BA39156)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO de financiamento de veículo, em que a parte Autora alega que o contrato estabeleceu pagamento de verbas ilícitas, consistentes em juros remuneratórios excessivos, capitalização de juros, cumulação indevida de comissão de permanência e outros encargos. Pugnou, assim, a aplicação das normas do CDC, dentre elas, a inversão do ônus da prova, tutela antecipada e revisão das cláusulas contratuais, declarando-se a nulidade daquelas abusivas ou ilegais.

Contestação e documentos, Id nº 206761023, aduzindo preliminar de inépcia da exordial devido a não discriminação das obrigações contratuais controvertidas e ausência de quantificação do valor incontroverso. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve vício de consentimento ou imposição de contratação, imperando-se a legalidade das cláusulas contratuais questionadas.

Contrato, Id nº 206761033.

Réplica, Id nº 213971493.

Relatados, decido.

O processo reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.

A demanda deve ser analisada à luz das disposições insertas no CDC, haja vista que se trata de contrato bancário de financiamento, típico contrato de adesão celebrado de forma pré-concebida, sem possibilidade de o consumidor discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Da questão preliminar.

A preliminar de inépcia da inicial por suposta não discriminação das obrigações contratuais controvertidas e ausência de quantificação do valor incontroverso não pode ser acatada. A causa de pedir, em concreto, é a cobrança pelo réu de juros e encargos teoricamente abusivos. O pedido é a revisão de cláusulas contratuais encartadoras de tais ilegalidades. Por decorrência, o pedido formulado é lógico e guarda sintonia com a causa petendi, daí porque não há que se falar em incongruência lógica entre os mesmos.
Do mérito

Juros remuneratórios.

Pertinente aos juros remuneratórios nos contratos de financiamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser possível a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada.

Por sua vez, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33). Dessa maneira, estabelece a Súmula 596 do STF.

Ademais, a anterior limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no art. 192, §3º, da Carta Magna, posteriormente revogado pela Emenda 40/2003, sequer era auto-aplicável.

A respeito, reza a Súmula 648 do STF.

Súmula 648 - A norma do §3º, do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Também, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, a jurisprudência tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia (Resp. 271.214/RS/2003), ao dobro (Resp. 1.036.818/2008) ou ao triplo (Resp. 971.853/RS/2007) da taxa média de mercado.

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg REsp n° 1157114/RS 3ªT. Min. Sidnei Beneti – Dje, 05/05/2010).

No caso em apreço, os juros remuneratórios aplicados foram de 18,92% ao ano, considerados abaixo da taxa média de mercado, levando-se em consideração que o Banco Central do Brasil estabeleceu a taxa média de juros remuneratórios de 22,01% ao ano, para aquisição de veículos, na data do contrato.

Capitalização dos Juros

Quanto à capitalização de juros, entendo que esta é possível desde que expressamente pactuada e, tão somente, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000.

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Nos termos da jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado e é, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - São inadmissíveis o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.- O não reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não descarateriza a mora (AgRg no REsp 844405 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0092149-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 Data do Julgamento 21/09/2010 Publicação/Fonte DJe 28/09/2010)”

Acrescente-se, por oportuno, que não há qualquer comando normativo que impeça juízes de 1º grau e Tribunais se manifestarem a respeito do tema capitalização mensal de juros, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, haja vista prevalecer presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1963-17, reeditada sob nº 2170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.

Comissão de permanência com outros encargos

A comissão de permanência é uma faculdade concedida às instituições financeiras para cobrar uma importância calculada sobre os dias de atraso, ou seja, é um mecanismo utilizado para o banco compensar-se dos prejuízos decorrentes do inadimplemento. Foi instituído pela Resolução 15/66 do CMN e regulado pelas Circulares 77/67 e 82/67, ambas do Banco Central.

Por sua vez, a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios).

Dessa forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de ser impossível a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, moratórios, remuneratórios ou correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem (Resp. 986.508/RS/2008), sendo estes afastados, mantendo-se somente aquela.

Seguro de Proteção financeira

Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 972, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Da compensação e/ou repetição do indébito.

Havendo cláusula contratual abusiva, resta autorizada a compensação entre os valores pagos e devidos, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, observando-se se tratar apenas de repetição do indébito na forma simples, em virtude de não ter sido comprovada a má-fé da Ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 4º e 51, §1º, III, do CDC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato para:

extirpar a cláusula referente à cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos, mantendo-se somente aquela, e declarar abusiva a cláusula referente a cobrança do seguro da proteção financeira; Autorizar a repetição do indébito na forma simples.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as Partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido/valor da causa, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50%, suspendendo a exigibilidade da verba pelo Autor, nos moldes do artigo 98, do NCPC, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

LUCIANA AMORIM HORA

Juíza de direito titular da 10ª

Vara de Substituições da Capital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137667-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Rodrigues
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8137667-68.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOICE NAIA DE SOUZA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOICE NAIA DE SOUZA LIMA

PARTE RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.;

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado(s) ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais,] em desfavor de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, também qualificado(s).

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.421752860.

Conclusos, decido.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.

P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0375217-07.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Augusto Lima Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Advogado: Marcelo Da Silva (OAB:CE17053)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0375217-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653), MARCELO DA SILVA (OAB:CE17053)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, qualificado na Inicial, por seus advogados, propôs a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, com pedido de tramitação preferencial em desfavor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificada nos autos.

Narra a Inicial, ter o reclamante sido admitido pela primeira reclamada em 01/06/1969, tendo exercido suas funções contratuais nesta localidade, percebendo salários mensais e demais direitos e vantagens decorrentes de seu contrato de trabalho. Que, em 31/12/1994, teve seu contrato rescindido, em razão da aposentadoria pelo INSS, percebendo desde então, suplementação de proventos de aposentadoria da segunda reclamada, pagos pela Previdência Social. Alega que a Fundação Petros introduziu alterações prejudiciais em seu regulamento, passou a prever uma nova fórmula de cálculo no benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, alterando a definição das parcelas que compunham a média de salário de cálculo (trecho inicial ID 329148755 e 329148755).

E a introdução de um fator redutor do benefício que passou a ficar limitado a 90% da média dos 12 últimos salários de cálculo menos o valor pago pela Previdência Social. Requereu prioridade na tramitação do feito, por se tratar o autor de pessoa idosa. A citação das duas reclamadas e a sua condenação solidária, para pagarem a diferença na suplementação de aposentadoria pelo critério de cálculo do benefício inicial de suplementação, qual seja, aquele previsto no regulamento da Petros de 1969, seja considerado na integralidade da média devidamente corrigida dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de benefício, seja ainda, pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média salarial de cálculo corrigida para apuração do salário real de benefício, nela computando-se o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, sem qualquer restrição, sempre e enquanto este critério se afigurar o mais benéfico para o cálculo de suplementação, que lhe vem sendo mensalmente adimplida, tudo e, prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Requer a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Requer a exibição, pela primeira reclamada, da ficha de registro de empregado do reclamante, bem como, regulamento do quadro de pessoal e matrizes salariais vigentes nos últimos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, sob pena de confissão, quanto aos fatos alegados na presente ação. A fixação dos honorários de sucumbência a serem fixados por este Juízo, sob valor da condenação. Requer a gratuidade da justiça, por não ter condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da sua manutenção.

Foi protocolada a presente demanda inicialmente perante o Juízo da 31ª Vara Trabalhista de Salvador. Deferida assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação, que foi realizada de acordo com ata acostada ID 329153952/329153951 e 329148721, em que as partes não conciliaram. Apresentada defesa pela primeira acionada/reclamada. E deferida juntada da contestação da segunda acionada/reclamada. Tendo sido deferido prazo de 10 dias para manifestação do autor/reclamante.

Foi acostada a contestação pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, ID 329148722/329148747. Arguiu preliminar de incompetência da justiça do trabalho, por se tratar o presente caso de pedido de complementação de aposentadoria e seria de competência da Justiça Comum. Tendo requerido a extinção do processo sem resolução do mérito.

Arguiu, ainda, prescrição, sob alegação da aposentadoria do autor e o cálculo do benefício, realizada de acordo com as regras vigentes naquela data, o acionante teria se mantido inerte por 17 anos, antes de ajuizar a presente ação. Que ultrapassado o quinquênio legal, o direito de ação do reclamante estaria prescrito.

Arguiu ilegitimidade passiva da Petrobrás e inexistência de solidariedade entre as demandadas, alega não ser controladora da PETROS, mas patrocinadora, tendo informado que os cálculos de aposentadoria são realizados pela outra demandada, vindo a requerer a extinção do processo sem exame do mérito.

Arguiu preliminar de carência de ação, ausência de interesse de agir, sob alegação de não impor o demandante qualquer falta ou inadimplemento pela Petrobrás, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 1994 com a aposentadoria do autor. Requereu declaração da ausência de interesse de agir e a extinção do processo em relação a Petrobrás, para satisfação da pretensão autoral.

Requereu a improcedência do pedido de revisão do valor da suplementação e teceu comentários sobre a fórmula utilizada no cálculo. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça, em favor da parte autora. Se opôs a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência. Por fim, requereu julgamento totalmente improcedente da reclamação, caso não sejam acolhidas as preliminares de mérito e a prescrição do direito de ação.

A contestação da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, acostou contestação ID 329151246/329151761. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Alegou incompetência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria. Alegou que a competência seria da justiça comum.

No mérito, arguiu prescrição em razão do acionante ter passado a perceber aposentadoria do INSS e suplementação desta, pela Petros a partir de 01/01/1995, o que diverge da informação prestada pelo mesmo exordial. Teceu comentários sobre o cálculo do

benefício do acionante. Impugnou os argumentos da exordial. Requereu o indeferimento da gratuidade da justiça. Acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, devendo os autos serem remetidos à justiça comum. No mérito, requereu acolhimento da prescrição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O julgamento integralmente improcedente dos pedidos iniciais.

Instado a se manifestar o autor apresentou réplica ID 329153310/329153355.

A magistrada que atuava na 31ª Vara do Trabalho de Salvador, declarou de ofício da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou, a remessa dos autos para Justiça Comum Estadual, ID 329153922.

Proferido despacho, intimando a parte autora para se manifestar, em razão do processo estar parado há mais de 30 dias, ID 388107263. Apresentada manifestação pela parte autora, requerendo julgamento antecipado da lide, ID 395191147.

Venho a julgar antecipadamente a presente lide, por se tratar de matéria de direito, posto ser de cunho nitidamente documental, torna-se dispensável a produção de outros meios de prova na forma do art. 330,I do CPC.

É o Relatório. Decido.

Foram suscitadas preliminares processuais pelo acionado a serem apreciadas por este Juízo, venho a fazê-lo nesta oportunidade.

Com relação a preliminar de incompetência da justiça do trabalho, foi decidida pela Justiça Laboral que remeteu os autos para a Justiça Comum, ID 329153922.

No que se refere a arguição de prescrição, por ambas as partes, em razão da aposentadoria do autor e o cálculo do benefício, realizada de acordo com as regras vigentes naquela data, por ter o acionante se mantido inerte por 17 anos, antes de ajuizar a presente ação. Que ultrapassado o quinquênio legal, o direito de ação do reclamante estaria prescrito, merece tão somente em parte acolhimento, visto que por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, onde mês a mês vão sendo pagas as prestações da complementação previdenciária pela parte ré ao autor, a prescrição não vem atingir o direito de ação em si, mas de pleitear o pagamento de prestações pretéritas, consoante dispõe o art. 75 da Lei Complementar 109/2001, que regula o regime de Previdência Complementar:

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

O que ensejou viesse a constar no art. 46 do Regulamento da própria Petros, que traz o seguinte:

“Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5(cinco)anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão à PETROS”. (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça sumulou decisão neste sentido:

SÚMULA Nº 291

A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Como o autor veio a se aposentar em 1995, de acordo com demonstrativo de cálculo do benefício ID 329146590, porém somente promoveu a presente ação em 23/08/2013, o seu direito em pleitear o pagamento das parcelas pretéritas, anteriores a cinco anos da propositura desta demanda, ou seja, antes de 23 de agosto de 2008, estão prescritas.

Portanto somente serão analisadas quanto a pretensão da cobrança quanto a complementação das parcelas relativas a suplementação a partir de 23 de agosto de 2008 em diante.

A alegação de ilegitimidade passiva da Petrobrás e inexistência de solidariedade entre as reclamadas, tendo informado que os cálculos de aposentadoria são realizados pela Petros, merece acolhida. Uma vez que, os extratos de cálculo da aposentadoria acostados aos autos, foram elaborados pela Petros, com base no benefício do INSS, conforme se observa nos seguintes documentos, ID 329152400/329152596 e 329146578/329147576. E as acionadas, possuem CNPJ distintos. Diante disso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás. Proceda o cartório a sua exclusão do polo passivo da lide.

No caso dos autos pretende o autor o recálculo do pagamento da suplementação de sua aposentadoria, sob o argumento de terem sido pagos a menor gerando prejuízo em percentual superior a 39% e que deveria ser concedida a suplementação com base em aposentadoria especial.

Não tem procedência a pretensão do autor. Vejamos.

Os cálculos do benefício da aposentadoria suplementar devem tomar como base os últimos doze meses dos salários-de-cálculo, como está previsto no caput do art.16 do Regulamento de Plano de benefícios da Petros, que transcrevo:

“Art.16. Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-de benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma, gratificação de férias”.

Deve-se atentar que para efeito de salário-de-cálculo, o quanto dispõe o art. 17, em que consiste “na soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que não integram o salário participação...”.

Em vista disso, para efeito de cálculos considera-se a soma das 12 últimos salários-de cálculo, incidindo estes em todas as parcelas estáveis, que estão conceituadas como as parcelas que estão sujeitas ao desconto pelo antigo INPS, atual INSS, neste caso, seriam além do salário base, insalubridades, periculosidades e horas-extras.

Já no que tange a pretensão do autor, de suplementação dos proventos, por se tratar de complementação do valor da aposentadoria pelo INSS, em tese deveria o valor da aposentadoria complementar o suficiente para resgatar o quantum percebido na época em que ainda estava na ativa. Nisso, deve-se obedecer aos critérios definidos no Regulamento e legislação específica, consoante §5º do art.42, da Lei 6.435/77, vigente à época, que estabelecia o seguinte:

“Art. 42. ….....

….....

§ 5º Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a Previdência Privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 6 e 7 seguintes”.

Contudo de acordo com o caso em análise, embora do acionante tenha relatado na exordial que teria se aposentado com 35 anos de contribuição, esta informação não se sustenta após análise dos documentos que acompanham a inicial. Considerando que, o INSS informou através do documento ID 329146578, que o autor se aposentou com 25 anos e 6 meses e na carta de concessão e memória de cálculo enviada pelo INSS ao autor, constou tempo de serviço 25 grupos de 12 meses, ID 329146587. Diante disso, resultou na redução do valor de sua aposentadoria oficial, conforme indicam os cálculos realizados pelo INSS, no referido documento. Em vista disso, não há como o requerente pretender que seja percebida aposentadoria complementar integral, como se na ativa estivesse, visto que não chegou a contribuir com a Previdência Oficial em período de tempo necessário para tanto. Corretos os cálculos de incidência em percentual de 90% e não 100% como almeja. Não há como exigir que a acionada pague ao autor o valor correspondente a complementação da aposentadoria em valor suficiente para que equivalesse aos rendimentos da ativa, já que não contribuiu o requerente em período de contribuição suficiente para tanto, junto a Previdência Oficial.

O argumento do autor de fazer jus a Aposentadoria Especial e por via de consequência ao benefício da suplementação da aposentadoria especial junto a ré, não se sustenta, nada comprovou nos autos neste sentido para amparar tal alegação. Ao revés o que resta devidamente demonstrado, foi que o autor aposentou-se junto ao INSS por tempo de serviço, portanto de contribuição com a Previdência Oficial, de forma proporcional em 01/01/1995, com 25 anos de tempo de serviço e não integral, sendo os cálculos ali discriminados, realizados de forma proporcional (ID 329146587).

Ademais, de igual sorte, verifica-se que os cálculos estabelecidos no Regulamento da PETROS seus arts.22 e 24, começaram a viger antes da data em que foi concedida a aposentadoria complementar ao autor, sendo aplicáveis ao presente caso. Pelo que ali consta, no tocante ao coeficiente redutor, são considerados para efeito de cálculos os anos de contribuição na Previdência Oficial divididos por 35 e na Previdência Complementar, de igual forma divididos por 10. Fatores estes que foram considerados pelo acionado, todavia por ter sido a aposentadoria concedida ao autor proporcionalmente, foi reduzido o percentual da suplementação da aposentadoria em 25/35, ou seja, 1,0000.

Portanto corretos se mostram os cálculos apresentados pela parte acionada.

Os Tribunais se pronunciam neste sentido:

COBRANÇA - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - REAJUSTE - AUMENTO REAL - IMPOSSIBILIDADE. O regulamento da entidade de previdência privada que prevê somente o reajuste de suplementação da aposentadoria consistente no equilíbrio da perda do poder de compra da moeda ao longo do tempo, não a obriga a conceder aumento real que consiste na elevação do poder de compra da moeda. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1.0105.03.105553-3/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Evangelina Castilho Duarte. j. 05.11.2009, unânime, Publ. 01.12.2009).

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DA DIFERENÇA DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS E

JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. IMPUGNAÇÃO RECURSAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A PETROBRÁS E A PETROS E QUE A COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA PETROS DEVE CORRESPONDER AO SALÁRIO PERCEBIDO POR UM EMPREGADO DA ATIVA POSICIONADO AO MESMO NÍVEL DO AUTOR, REFERENTE A 90% DA SUA RENDA BRUTA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS PELA PETROBRÁS, ALEGANDO QUE HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DA SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, POIS O JUÍZO A QUO RECONHECEU A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANTO A ESSE PONTO; PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, DEVE SER MANTIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXISTE QUALQUER RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O RECORRENTE E A RECORRIDA, BEM COMO NÃO EXISTE SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE ENTRE AS RECORRIDAS PARA JUSTIFICAR A SUA PERMANÊNCIA NO POLO PASSIVO PROCESSUAL; E HÁ IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POIS A RECORRIDA É PROIBIDA DE FAZER QUALQUER APORTE FINANCEIRO NA PETROS E NÃO SE ADMITE A EXTENSÃO DESSAS VANTAGENS AOS INATIVOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA PETROBRÁS DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NAS RAZÕES RECURSAIS HOUVE IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS, TENDO EM VISTA QUE A PATROCINADORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA NÃO É TITULAR DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL INSTAURADA COM O ASSOCIADO. NO MÉRITO, TEM-SE QUE A ALTERAÇÃO OU CRIAÇÃO DE NÍVEIS SALARIAIS DOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA NÃO SE CONSTITUEM PROPRIAMENTE REAJUSTES QUE REPERCUTEM NOS BENEFÍCIOS. A QUESTÃO RESTOU PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.425.326/RS, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, TEMA 736, QUE ENTENDEU PELA VEDAÇÃO DO REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO, ESPECIALMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001, INDEPENDENTEMENTE DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGULAMENTARES PARA OS BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA SEM A FORMAÇÃO DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO, DE FORMA A EVITAR O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPENSA POR FORÇA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONSOANTE O PRECONIZADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ARTIGO 98, § 3º. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - AC: 00036798620148020001 Maceió, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021)

Em vista disso, não tem procedência a pretensão do autor.

Assim sendo, pelo quanto foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor, por falta de amparo legal, na forma já explanada. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porém fica SUSPENSA a execução na forma do art.98 e seguintes do CPC, por ter sido deferida a gratuidade judiciária em favor do autor.

SALVADOR/BA, 2 de abril de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0004289-37.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laurinelson Dos Santos Conceicao
Advogado: Dorothy Duarte Muniz Fereira (OAB:BA10735)
Interessado: Luiz Henrique Hypolito
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004289-37.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE HYPOLITO
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA11741), JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (OAB:BA2050), Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), LARISSA PRAXEDES COIMBRA (OAB:BA76152)
INTERESSADO: LAURINELSON DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): DOROTHY DUARTE MUNIZ FEREIRA (OAB:BA10735)

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ HENRIQUE HYPÓLITO e MARIA LUÍZA DA SILVA HYPÓLITO, qualificados, ingressaram com a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA em face a LAUTINELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO, também qualificado na Inicial.

Os autores relatam que no dia 28/06/1993, mediante escritura de venda e compra, lavrado perante o 1º Ofício de Notas desta comarca e registrada no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, matrícula nº 60535, protocolo nº 41227, adquiriram domínio da casa nº 57, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 469.313-2, situada à Rua Quintas dos Lázaros, no sub-distrito de Santo Antônio, zona urbana desta capital. Destaca que, a compra feita a Laurentino Conceição e sua esposa, de acordo com escritura lavrada , às fls. 136 do Livro 930, em 10/01/1978, devidamente registrada no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, sob nº 02, matrícula nº 1.824, em 24/01/1978, averbado seu desmembramento em 03/06/1992. Que o réu deu plena, geral e irrevogável quitação do preço. Todavia, o réu não desocupou o imóvel. Foi enviada notificação pelo cartório do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos. Requer a citação da parte ré, para contestar a ação, sob pena de revelia. Requer a procedência da ação, restituição do imóvel aos autores. A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Proferido despacho, pelo magistrado que atuou neste Juízo, determinando a citação da parte ré, ID 326702283.

O acionado compareceu espontaneamente nos presentes autos, tendo apresentado contestação ID 326702301. Inicialmente, alegou que os autores não teriam comprovado a legitimidade do vendedor do imóvel objeto da presente lide. Arguiu ilegitimidade do título, tendo alegado que a escritura de venda e compra, fora firmada através de procurador do NGC Factoting Fomento Comercial Ltda, por seu representante e que, tinha os poderes outorgados no instrumento de mandato vinculados a transação financeira pactuada entre outorgante e outorgado. Que o réu movido por dificuldades financeiras, transacionara com o outorgado e que a venda do imóvel objeto da presente lide, se dera sem o conhecimento do outorgante. Ilegitimidade do réu na propriedade reivindicada, que não poderia prosperar a tese do autor, porque o réu não exercia a propriedade plena no imóvel reivindicado, não tendo poderes plenos para aliená-lo, restando nulo o título translativo da propriedade. Que o imóvel reivindicando, originariamente, seria de propriedade de Laurentino Conceição e sua esposa, genitores do acionado e mais 05 irmãos. Que o imóvel seria bem de família, pertencente a toda prole de Laurentino Conceição, não cabendo sua alienação por um único filho. Que seria nulo de pleno direito o título translativo de propriedade.

Oportunizada manifestação da parte contrária, a réplica foi acostada ID 326702650/326702654.

Designada audiência de conciliação, em que as partes não compareceram e o magistrado que presidiu a mesma, determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID 326703268.

Após pesquisa do endereço atualizado do réu, foi designada nova audiência de conciliação. Realizada de acordo com ata ID 326703969, em que as partes não conciliaram. E foi requerido julgamento antecipado da lide.

Promovida a correção do cadastramento da ação, designada audiência de instrução, conforme requerido pela parte autora, ID 381574249.

Realizada audiência de instrução, sendo que a parte autora, havia protocolizado petição requerendo a sua desistência e tendo requerido julgamento antecipado da lide, conforme ata acostada ID 412023104.

Relatados, passo a sentenciar.

Com relação a ilegitimidade do título, tendo alegado que a escritura de venda e compra, fora firmada através de procurador do NGC Factoting Fomento Comercial Ltda, por seu representante, que tinha os poderes outorgados no instrumento de mandato vinculados a transação financeira pactuada entre outorgante e outorgado, não merece acolhida. Considerando que, em sua peça de defesa consta a informação de que havia impugnação a procuração que deu poderes ao réu, Porém, não houve a comprovação de que a mesma teria sido anulada ou revogada à época da celebração do contrato de venda e compra firmado pelas partes. Razão pela qual, rejeito esta preliminar.

No que se refere a alegação de Ilegitimidade do réu na propriedade reivindicada, em razão do mesmo não exercer a posse direta do imóvel, também não merece acolhida. Considerando que consta na escritura pública ser o acionado o proprietário do imóvel. Portanto é parte legítima para compor o polo passivo desta demanda. Diante disso, rejeito esta preliminar.

No caso dos autos, trata-se de Ação Reivindicatória fundada em descumprimento contratual pela parte ré que deixou de desocupar o imóvel objeto da presente lide, que foi devidamente quitado no ato da assinatura do contrato firmado entre as partes. Para tanto o autor comprovou por meio de documentos quanto a lavratura de escritura pública, onde foi discriminada a localização do imóvel objeto da presente lide, e a comprovação do pagamento dos impostos pertinentes, registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas de Salvador (ID 3267022636/326702261), e solicitação do réu de prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, devidamente registrada perante o 2º Registro de Títulos e Documentos de Salvador (ID 326702273), inclusas aos autos.

Ao falar sobre o tema, o art.1.228 do Código Civil, vem a tratar sobre o direito inerente a propriedade, ao dispor que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Em conformidade com a Lei Civil Adjetiva, em seu art. 926, mostra que o possuidor pode utilizar-se das ações possessórias para assegurar garantir a sua posse:

“Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I- a sua posse;

II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III- a data da turbação ou do esbulho;

IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração .

Ao proprietário que venha a ser usurpada a propriedade, o remédio jurídico cabível é a ação reivindicatória, que dispõe o proprietário sem posse em reaver a coisa de quem detém a posse injustamente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. A reivindicatória é o meio de que dispõe o proprietário não possuidor para reaver a coisa de quem injustamente a possua. 2. Desse modo, para a procedência da demanda, é imprescindível a prova da titularidade do domínio da área reivindicada, que deve ser individuada. (Processo nº 2007.01.1.007882-6 (574491), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Fernando Habibe. unânime, DJe 28.03.2012)..

Em seus lúcidos o Mestre Orlando Gomes, (Gomes, Orlando, Direitos Reais, R.J.,1997), ao tratar sobre este tema, afirma que:

“quando a posse e a propriedade estão reunidas na mesma pessoa, a distinção é, realmente, inútil. Acontece, porém, que, não raro, se separam, evidenciando-se, então, o contraste entre as duas noções. Revela-se, mais nitidamente, quando a coisa é subtraída, violenta ou clandestinamente, do poder de seu proprietário. Isso feito, verifica qualquer pessoa que há um conflito entre o proprietário que não possui e não-proprietário que possui. De um lado, o direito; do outro, o fato; tal é, segundo Ihering, a antítese a que se reduz a distinção entre a posse e a propriedade. A posse é o poder de fato; a propriedade, o poder do direito sobre a coisa. Esses dois poderes se enfeixam geralmente nas mãos do proprietário, mas também se separam por forma a que o poder de fato não esteja com o proprietário. Nem sempre, porém, a separação ocorre em conseqüência da subtração da coisa, que é arrebatada ao proprietário, contra a sua vontade. Ao contrário, normalmente é o proprietário mesmo que transfere a outrem o seu poder de fato sobre a coisa. No primeiro caso, aquele que subtrai a coisa tem sobre ela posse injusta. No segundo, posse justa, isto é, direito de possuir, tendo a posse, neste caso, o caráter de uma relação jurídica”.(Grifo nosso)

Adquire-se a propriedade de bem imóvel por meio do registro do título translativo no Registro de Imóveis.

No caso em análise, a parte autora provou a propriedade do imóvel, objeto do litígio, sito na matrícula nº 60535, protocolo nº 41227, adquiriram domínio da casa nº 57, por meio de escritura pública de compra e venda, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 469.313-2, situada à Rua Quintas dos Lázaros, no sub-distrito de Santo Antônio, zona urbana desta capital, cujas coordenadas estão descritas na certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Notas de Salvador (ID 326702261/326702263), que adquiriu o referido imóvel desde 05/07/1993.

De acordo com carta elaborada pelo réu, o mesmo confirma a venda do imóvel, objeto da presente lide ao réu, e requer a dilação do prazo para desocupação do mesmo. Ademais, registra a referida solicitação junto ao 2º Registro de Títulos e Documentos, ID 326702273.

Diante disso, restou provado quanto ao contrato de venda e compra firmado entre as partes, de forma onerosa, para tanto foi acostado a respectiva cópia de escritura pública lavrada junto ao 1º Cartório de Ofício de Notas de Salvador, em que as partes acordaram a cessão onerosa da propriedade do imóvel ao acionado, imóvel situado Rua Quintas dos Lázaros, no sub-distrito de Santo Antônio, zona urbana desta capital, cujas coordenadas estão descritas na certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Notas de Salvador (ID 326702261/326702263). Não assiste razão a parte ré em seus argumentos, visto

que o imóvel é de propriedade do réu e não de supostos herdeiros de seu genitor, não tem fundamento tais alegações. Deve-se atentar que

Demonstrou ainda a parte autora no tocante a mora do acionado, em desocupar o referido imóvel, tendo descumprido as obrigações pactuadas no contrato.

Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de uso e gozo pleno da propriedade pela parte autora, assim como determinar seja este imitido na posse do imóvel matrícula nº 60535, protocolo nº 41227, imóvel casa nº 57, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 469.313-2, situada à Rua Quintas dos Lázaros, no sub-distrito de Santo Antônio, zona urbana desta capital, cujas coordenadas estão descritas na certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Notas de Salvador (ID 326702261/326702263), que se encontra em poder do acionado ou de terceiros a mando deste, em face ao descumprimento das obrigações assumidas no contrato de venda e compra celebrado pelas partes e o acionado, deixou de desocupá-lo no prazo estipulado. Por conseguinte, determino ao acionado ou terceiro a mando deste que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de vir a ser requisitada força policial, com arrombamento, caso necessário.

Condeno a parte acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

P.I.R.

SALVADOR/BA, 3 de abril de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027890-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilma Carvalho Correia
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027890-17.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOILMA CARVALHO CORREIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041490-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silva Batista Fisioterapia Ltda
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041490-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVA BATISTA FISIOTERAPIA LTDA
Advogado(s): DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO (OAB:BA50515)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8140394-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Sampaio Damasceno
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074012-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Luz Do Nascimento
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074012-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA (OAB:RN11274)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Vitor Silva Sousa contra Ativos S.A. e outros, todos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que a parte autora tomou conhecimento de registro de débito não pago em seu nome, constante no cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Afirma que constam, nos mencionados registros, débitos não pagos, cujo vencimento se deu há mais de 5 (cinco) anos, tratando-se de dívidas prescritas. Todavia, tais informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando diretamente a pontuação de seu score, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais ao atribuir a pecha de mau pagador.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito e condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesa (ID. 190672583; 407756459) e requereram que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes.

Decisão de ID. 176924464 concedeu a gratuidade da justiça à parte autora.

Réplica, ID. 191631508; 408631909.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

Contudo, antes de adentrar no ínterim meritório, passar a analisar a(s) preliminar(es) suscitada(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.

Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.

Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda. Vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entender devido a título de danos morais, valor este que, quando requerido, deve integrar o valor da causa.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Por certo, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que a parte autora é pessoa física equiparada à destinatário final dos serviços e produtos, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova, regra contida no art. 6º, inc, VIII do referido diploma legal consumerista.

O sistema de proteção do consumidor previsto no art. 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

A parte autora não nega a existência da dívida originariamente contraída, limitando-se a alegar que se trata de dívida prescrita há mais de 5 (cinco) anos, assim o inadimplemento é incontroverso.

Contudo, restou incontroverso, também, que os débitos descritos na inicial já estão prescritos, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o seu vencimento, na forma que prevê o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

[...]

Vale dizer, a prescrição fulmina mesmo a pretensão de exigir judicialmente seu pagamento, além de impedir a prática de atos publicitários que desabonem a pessoa devedora, tais como inclusão em cadastros de inadimplentes e em cartórios de protestos, mas não extingue em si a dívida. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria no reconhecimento de uma causa de decadência não prevista em lei, o que não se admite.

Desta feita, a dívida pode ser cobrada e quitada de forma voluntária, por se tratar de obrigação natural e moral. Tanto é assim que, caso o devedor liquide a dívida, esta se torna irrepetível (art. 882 do CC).

A respeito do citado art. 882 do Código Civil escrevem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Obrigação natural. Denomina-se obrigação natural aquela que não provê o credor de meios jurídicos de constranger o devedor ao seu cumprimento. Na verdade, a “obrigação” natural espelha uma hipótese de dívida, e não de obrigação. São exemplos tradicionais de obrigações naturais as dívidas prescritas e as advindas de jogos e apostas. A expressão “obrigação natural”, que constava do CC/1916970, foi substituída por “obrigação judicialmente inexigível” no CC 882, ou seja, pelo seu significado imediato, que permite interpretação mais intensa. V.” (Código Civil Comentado, 5ª ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 685,comentário ‘2’ ao art. 882).

Observo, ainda, que não restou demonstrado que o nome do autor estava negativado, em razão do débito em questão, conforme instado pela requerida. A inclusão indicada na exordial demonstra, em verdade, que a dívida em comento foi anotada apenas como CONTA ATRASADA, no portal do Serasa Limpa Nome.

Referido portal, como reiteradamente reconhecido, não é público, não permite acesso de terceiros, apenas conhecimento por parte de quem participa da relação jurídica obrigacional, ou seja, devedor e credor, no caso, autora e requerida. Ou seja, a anotação em questão sequer produz qualquer efeito no credit score do consumidor.

Ora, justamente em razão destas particularidades desta anotação, não se reconhece qualquer repercussão negativa da aludida anotação de débito.

Vejamos a jurisprudência:

Apelação. Bancários. Ação de reconhecimento de prescrição c.c. tutela de urgência de natureza antecipada, obrigação de fazer/não fazer e danos morais. Pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Rejeição. Ausência de comprovação de manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por causa de débitos prescritos. Débitos constantes na plataforma "SERASA LIMPAR NOME" que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano Moral. Inocorrência. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ao patrono da autora. Honorária fixada com base no valor dado à causa, que não é baixo, nos termos do art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000740-53.2021.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador:37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021). Grifo nosso.

Por essa razão não há que se falar em declaração de inexigibilidade. E, inexistindo ilicitude na demonstração de valores não pagos, não há que se falar em ocorrência de abalo moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0021301-98.1994.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Emerson Ribeiro Campos
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833)
Parte Re: Alberto Cruz
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Autor: Waleska Maria Cotrim De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0021301-98.1994.8.05.0001[Esbulho / Turbação / Ameaça]REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMERSON RIBEIRO CAMPOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FRAGA, FLAVIANO SANTOS DE BRITTO
PARTE RÉU: ALBERTO CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA ANGELICA SANTOS DE JESUS, LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA, CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY, VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO

Vistos.

WALESCA MARIA COTRIM DE SOUZA e EMERSON RIBEIRO CAMPOS, qualificados ingressaram com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em desfavor de ALBERTO CRUZ, também qualificado.

Intimado(a) pessoalmente o(a) autor(a) via postal com AR, conforme documento ID 423396727, bem como seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, conforme despacho ID 384405542, o(a) mesmo(a) deixou transcorrer o prazo “in albis”, sem que tenha sido acostada manifestação.

Venho a decidir, de acordo com o estado do processo.

Permaneceram os autos sem a devida movimentação processual, intimado o autor para diligenciar o seu prosseguimento, manteve-se inerte, o que denota a total desídia e desinteresse do mesmo.

Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido do réu para que as próximas publicações sejam feitas em nome do advogado indicado ID 425384645.

Intime-se e publique-se.

Dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073684-03.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Antonio Doria Dos Reis Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8073684-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), RICARDO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA registrado(a) civilmente como RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: ANTONIO DORIA DOS REIS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Banco VW S.A. contra Antônio Dória dos Reis Júnior, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado com a parte requerida, contrato de financiamento de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o veículo descrito na exordial.

Aduz que não foi adimplida a parcela vencida a partir de 23/1/2020, bem como as seguintes, tendo sido constituído em mora, acarretando o vencimento antecipado do restante da dívida.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, consolidando-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem dado em garantia, com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Deferida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo (ID. 237228831), houve a apreensão do bem (ID. 279428935).

Devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer, in albis, o prazo legal para apresentação de defesa ou purgação da mora.

Decisão de ID. 404989632 decretou a revelia da parte requerida.

Não houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), diante das circunstâncias fático-jurídicas em cotejo e o conjunto probatório constante dos autos, apresentando-se desnecessária a realização de audiência de instrução e/ou a confecção de outras provas, por se tratar de questão de direito e não de fato.

A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.

Pois bem.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia.

A alienação fiduciária é contrato bilateral e oneroso em que se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, restando ao devedor, a posse direta, com todas as responsabilidades que lhe incumbem.

A propósito, o Dec-Lei 911/69, estabeleceu normas processuais sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através de ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes, com a tomada do bem alienado, ressalvada a possibilidade, de a parte Devedora, dentro do prazo, efetuar o pagamento integral da dívida pendente.

Ou seja, nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

A relação jurídica travada entre as partes bem como a mora do devedor em relação ao pagamento das prestações contratuais são questões incontroversas nos autos, à míngua de divergências a respeito.

Embora devidamente citada por Oficial de Justiça (ID. 279428935), a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se revel. Dessa forma, configurada a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial

Para além da presunção decorrente da revelia, o pedido encontra-se devidamente instruído, contendo os elementos necessários à comprovação do requerente de restabelecer-se na posse do bem alienado fiduciariamente.

Atente-se para a cédula de crédito bancário, garantida pela alienação fiduciária (ID. 66560703) e a notificação extrajudicial constituidora em mora (ID. 66560718). Salienta-se que, imprescindível no caso em tela é a comprovação da mora da devedora fiduciante, plenamente caracterizada pela notificação.

A mora e a notificação do devedor são requisitos de admissibilidade da ação de busca e apreensão, dispondo o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 que:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Assim, a mora decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento voluntário da prestação e sua comprovação se dá por meio de envio de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço do devedor.

No caso concreto, é possível verificar que a notificação extrajudicial (ID. 66560718) foi encaminhada para o mesmo endereço indicado no contrato (ID. 66560703). Ressalta-se que caberia à parte requerida o ônus da prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, bem como da ausência de notícia de pagamento dos valores indicados ou mesmo impugnação do valor cobrado na exordial, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, para tornar definitiva a tutela a seu tempo deferida, ficando consolidada, em favor da parte autora, o domínio e a posse do bem descrito e individualizado na petição inicial e no auto de busca e apreensão, autorizada a venda extrajudicial do referido bem, com aplicação do valor apurado na quitação de seu crédito, com a devida prestação de contas.

Em razão da sucumbência, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067020-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edina Maria Santana Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8067020-19.2021.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA MARIA SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição ID nº 437262310.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082278-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Autor: Renata Carvalho Santos
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082278-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Renata Carvalho Santos contra Banco Bradesco SA, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição requerida.

Aduz, em seguida, que a taxa de juros aplicada ao contrato objeto da presente demanda é abusiva, sendo necessária sua revisão.

Informa, ainda, que o contrato foi submetido à análise contábil para verificação da conformidade dos juros remuneratórios ao percentual médio cobrado pelas demais instituições financeiras para operações de crédito da mesma natureza no mesmo período e, com isso, apurou-se que a taxa de juros do contrato foi superior à média de mercado.

Ao final, requer, portanto, a procedência da demanda para declarar abusiva e expurgar a cobrança de juros remuneratórios acima do percentual médio cobrado no mercado financeiro nas operações de crédito indicadas, bem como para determinar a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Por meio de contestação (ID. 403079833), a requerida pugna pela improcedência total da ação, em razão da ausência de ato ilícito, seja pelo fato da parte autora ter contratado as operações de crédito nos termos em que está sendo cobrado, seja porque os juros e os valores das prestações descontadas nos contracheques foram legais e estão em consonância com o que praticado pelo mercado financeiro.

Decisão de ID. 397698610 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 404549424.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), diante das circunstâncias fático-jurídicas em cotejo e o conjunto probatório constante dos autos, apresentando-se desnecessária a realização de audiência de instrução e/ou a confecção de outras provas, por se tratar de questão de direito e não de fato.

Pois bem.

É evidente que se discute na espécie relação de consumo que, como tal, deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à parte requerida, enquanto fornecedor do serviço e produto disponibilizado ao mercado.

Quanto ao mérito da causa, cinge-se a controvérsia da ação sobre a existência de juros abusivos provenientes do contrato pactuado entre as partes.

Sabe-se que ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.

Nesse particular, a parte autora sequer juntou aos autos qualquer informação a respeito do contrato entabulado entre as partes, seja data de pactuação e/ou dados semelhantes. Aliás, em que pesem os cálculos da suposta abusividade presente no contrato descrito na inicial, verifica-se que foi paga somente uma parcela do empréstimo consignado (ID. 397342843), demonstrando, assim, verdadeira má-fé processual.

Havendo ciência da parte consumidora, não há ilegalidade na contratação discutida, conforme já se julgou:

Declaratória - Nulidade de negócio - Incidência de reserva de margem para cartão de crédito que alega desconhecer - Improcedência - Inconformismo - Ônus da prova do requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Relação comercial comprovada pela juntada de proposta de empréstimo consignado - Autorização para a efetivação da mencionada reserva de margem, conforme autorização de débito - Ausência de qualquer ato ilícito a ensejar a indenização pleiteada - Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85,§ 11, do Novo Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP,13ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1030837-17.2015.8.26.0577, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j.31.03.2017).

É cediço que um dos princípios que regem as obrigações contratuais é o da autonomia da vontade, que se funda na liberdade de contratar, podendo as partes estipular livremente sobre seus interesses, desde que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito e que haja forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do que dispõe o art. 104, do Código Civil.

Por outro lado, já os vícios capazes de anular o contrato, conforme previsão do art. 171, I e II, do mesmo Código, devem ficar caracterizados e demonstrados, de modo a convencer, sob pena de insegurança e incerteza nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a parte autora não comprovou a ausência de elementos essenciais de existência e validade do contrato ou a existência de vícios do consentimento que pudessem maculá-lo, não se desincumbindo do ônus probandi que lhe incumbia.

Diga-se que o fato de se tratar de contrato por adesão, por si só, não tem o condão de torná-lo leonino, de modo que para o deslinde da controvérsia deve prevalecer o princípio da liberdade de contratar, da autonomia das vontades e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Não evidenciada qualquer irregularidade ou vício de consentimento, não há que se falar em nulidade.

Sob outro aspecto, no caso vertente, a parte autora apresentou pedido revisional genérico (não juntou o contrato entabulado entre as partes), não demonstrando precisamente a suposta abusividade por estar acima da taxa de mercado, bem como as taxas efetivamente cobradas.

Dessa forma, restando a impossibilidade desta Magistrada a análise das taxas pactuadas, como é demonstrado na Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (SÚMULA 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)”.

No mesmo sentido jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - PEDIDO GENÉRICO. Nos termos da Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas .”. Assim, não tendo a parte autora apresentado provas de que a taxa de juros é abusiva e se encontra em desacordo com a taxa média de mercado, conforme tabela do BACEN, não há como analisar os termos do contrato. (TJ-MG - AC: 10024100117597001 Belo Horizonte, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 02/09/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)

Por fim, as demais alegações da parte autora foram refutadas especificamente pelo réu, tratando-se de argumentos infundados e de manifesta impertinência para a solução da questão, cujo cerne foi acima abordado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001059-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Sousa Sena
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8001059-29.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : VERA LUCIA SOUSA SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081992-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Silva Veloso
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081992-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA SILVA VELOSO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por REGINA SILVA VELOSO contra BANCO BRADESCARD S.A., ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 319241643), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 271820576 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 331418493.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. Por sua vez, a ausência de provas no sentido de que a parte autora tenha condições financeiras de arcar com as custas do processo autoriza a manutenção da concessão da gratuidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

ULTRAPASSADA A PRELIMINAR AVENTADA, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora e, por consequência, revogo a tutela a seu tempo deferida.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053740-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053740-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por RITA MARIA DA SILVA NASCIMENTO contra BANCO CSF S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 406552814), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 402626239 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 410733566.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.

Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

[…]

Visto isso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda, elencando, inclusive, os pedidos correlatos.

Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

ULTRAPASSADA A PRELIMINAR AVENTADA, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8088708-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Teles Freire
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088708-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOILSON TELES FREIRE
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JOILSON TELES FREIRE contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 404206099), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 399779385 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 420803378.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Pois bem.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093122-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Paixao De Lima
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093122-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR PAIXAO DE LIMA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Valdir Paixão de Lima contra NPL II, ambos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que a parte autora tomou conhecimento de registro de débito não pago em seu nome, constante no cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Afirma que constam, nos mencionados registros, débitos não pagos, cujo vencimento se deu há mais de 5 (cinco) anos, tratando-se de dívidas prescritas. Todavia, tais informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando diretamente a pontuação de seu score, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais ao atribuir a pecha de mau pagador.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito e condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa (ID. 407646937) e requereu que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes.

Decisão de ID. 401417425 concedeu a gratuidade da justiça à parte autora.

Réplica, ID. XXXX.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

Contudo, antes de adentrar no ínterim meritório, passar a analisar a(s) preliminar(es) suscitada(s).

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO

A apresentação de comprovante de endereço em nome próprio não é requisito legal para admissibilidade da petição inicial e sua ausência não caracteriza nenhum dos vícios elencados no art. 330 do CPC, a ensejar a inépcia da exordial.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO-IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. (TJ-MG - AC: 10079140037445001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Portanto, rejeito a preliminar ventilada.

DA NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Ato contínuo, afasto a preliminar de inépcia da inicial aventada, anotando-se que os documentos indispensáveis à propositura da ação, referidos no art. 320, do Código de Processo Civil, são aqueles essenciais à instauração da relação jurídico-processual válida, a exemplo do instrumento de procuração. Se os documentos acostados são suficientes ou não para provar o direito alegado, isso envolve a matéria de mérito da demanda.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.

Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Por certo, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que a parte autora é pessoa física equiparada à destinatário final dos serviços e produtos, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova, regra contida no art. 6º, inc, VIII do referido diploma legal consumerista.

O sistema de proteção do consumidor previsto no art. 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

A parte autora não nega a existência da dívida originariamente contraída, limitando-se a alegar que se trata de dívida prescrita há mais de 5 (cinco) anos, assim o inadimplemento é incontroverso.

Contudo, restou incontroverso, também, que os débitos descritos na inicial já estão prescritos, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o seu vencimento, na forma que prevê o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

[...]

Vale dizer, a prescrição fulmina mesmo a pretensão de exigir judicialmente seu pagamento, além de impedir a prática de atos publicitários que desabonem a pessoa devedora, tais como inclusão em cadastros de inadimplentes e em cartórios de protestos, mas não extingue em si a dívida. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria no reconhecimento de uma causa de decadência não prevista em lei, o que não se admite.

Desta feita, a dívida pode ser cobrada e quitada de forma voluntária, por se tratar de obrigação natural e moral. Tanto é assim que, caso o devedor liquide a dívida, esta se torna irrepetível (art. 882 do CC).

A respeito do citado art. 882 do Código Civil escrevem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Obrigação natural. Denomina-se obrigação natural aquela que não provê o credor de meios jurídicos de constranger o devedor ao seu cumprimento. Na verdade, a "obrigação" natural espelha uma hipótese de dívida, e não de obrigação. São exemplos tradicionais de obrigações naturais as dívidas prescritas e as advindas de jogos e apostas. A expressão "obrigação natural", que constava do CC/1916970, foi substituída por "obrigação judicialmente inexigível" no CC 882, ou seja, pelo seu significado imediato, que permite interpretação mais intensa. V." (Código Civil Comentado, 5ª ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 685,comentário '2' ao art. 882).

Observo, ainda, que não restou demonstrado que o nome do autor estava negativado, em razão do débito em questão, conforme instado pela requerida. A inclusão indicada na exordial demonstra, em verdade, que a dívida em comento foi anotada apenas como CONTA ATRASADA, no portal do Serasa Limpa Nome.

Referido portal, como reiteradamente reconhecido, não é público, não permite acesso de terceiros, apenas conhecimento por parte de quem participa da relação jurídica obrigacional, ou seja, devedor e credor, no caso, autora e requerida. Ou seja, a anotação em questão sequer produz qualquer efeito no credit score do consumidor.

Ora, justamente em razão destas particularidades desta anotação, não se reconhece qualquer repercussão negativa da aludida anotação de débito.

Vejamos a jurisprudência:

Apelação. Bancários. Ação de reconhecimento de prescrição c.c. tutela de urgência de natureza antecipada, obrigação de fazer/não fazer e danos morais. Pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Rejeição. Ausência de comprovação de manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por causa de débitos prescritos. Débitos constantes na plataforma "SERASA LIMPAR NOME" que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano Moral. Inocorrência. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ao patrono da autora. Honorária fixada com base no valor dado à causa, que não é baixo, nos termos do art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000740-53.2021.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador:37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021). Grifo nosso.

Por essa razão não há que se falar em declaração de inexigibilidade. E, inexistindo ilicitude na demonstração de valores não pagos, não há que se falar em ocorrência de abalo moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022294-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucara Da Silva Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022294-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCARA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por JUCARA DA SILVA FERREIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.

Por meio de contestação (ID. 385364684), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.

Em decisão de ID. 367432074 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 416542934.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. Por sua vez, a ausência de provas no sentido de que a parte autora tenha condições financeiras de arcar com as custas do processo autoriza a manutenção da concessão da gratuidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isto porque, como é cediço, a inépcia se configura quando a inicial não for apta ao processamento e apreciação.

Neste sentido, os casos de inaptidão estão arrolados, numerus clausus, no § 1º do art. 330, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

[…]

Visto isso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, máxime porque a parte autora demonstrou na peça embrionária a causa de pedir que ensejou a demanda, elencando, inclusive, os pedidos correlatos.

Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade.

Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora. Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.

Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.

Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073632-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Carvalho Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073632-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Maria de Fátima Carvalho Santos em face da Oi Móvel S.A., ambas qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que a parte autora tomou conhecimento, através do sítio eletrônico “www.serasaconsumidor.com.br” de registro de conta não paga em seu nome, constante no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Disse, ainda, que, nos mencionados registros constam débitos não pagos, os quais são reconhecidos pela parte autora. Entretanto, tratam-se de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos. Todavia, tais informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando diretamente a pontuação de seu score, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais ao atribuir a pecha de mau pagador.

Relatou, também, que através do contato oficial com a plataforma, por meio do Whatsapp (11) 99575-2096, qualquer pessoa física ou jurídica tem acesso aos débitos da parte Requerente ou de terceiros que estejam inscritos no “Serasa Limpa Nome”. Para isso, basta fornecer o número de CPF e a data de nascimento do consumidor, de forma simples, gratuita e instantânea.

Requereu, dessa forma, tutela antecipada no sentido de ser removida a informação da dívida prescrita na plataforma do SERASA, abstendo-se a parte ré de efetuar a sua cobrança. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito e condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Em decisão interlocutória, concedeu-se a gratuidade da justiça, tendo este Juízo se reservado para apreciar o pedido de tutela de urgência após a defesa.

Em sede de contestação, em síntese, a acionada alegou que não incorreu em qualquer ilegalidade ou abusividade, haja vista que sequer negativou o nome da Consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, impugnou a pretensão da demandante em todos os seus termos, afirmando, ainda, que esta possui outras negativações em seu nome, sendo devedora recorrente.

Réplica, ID. 136371987.

Vieram os autos conclusos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não merece acolhimento a preliminar em questão, visto que o valor da causa foi fixado de acordo com o valor pretendido a título de danos morais, estando em total conformidade com a previsão legal, nos termos do art. 292, V, do CPC, não havendo qualquer correção a ser feita.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta a Ré não ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois, conforme trazido a tona pela própria parte autora, o débito em questão possui mais de cinco anos, sendo obrigação da própria SERASA realizar a baixa do mesmo de seus assentamentos e não esta empresa acionada.

Não merece acolhimento a preliminar, eis que está se discussão na presente demanda a prescrição que teria recaído sobre a dívida de que vem sendo cobrada a Autora, e esta seria oriunda de um contrato entre a Autora e a Ré.

Portanto, não resta dúvida acerca legitimidade da ré Oi Móvel para figurar no pólo passivo da ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, alegando que a negativação não foi realizada pela empresa ré, mas sim por outra instituição, agindo em conformidade com as praxes das companhias telefônicas.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (THEODORO JR., 2014, p. 76-77).

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte autora, no que tange aos pedidos de inexigibilidade da cobrança dos débitos prescritos e indenização por danos morais.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Por certo, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que a parte autora é pessoa física equiparada à destinatário final dos serviços e produtos, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova, regra contida no art. 6º, inc, VIII do referido diploma legal consumerista.

O sistema de proteção do consumidor previsto no art. 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

A parte autora não nega a existência da dívida originariamente contraída, limitando-se a alegar que se trata de dívida prescrita há mais de 05 (cinco) anos, assim o inadimplemento é incontroverso.

Contudo, restou incontroverso, também, que os débitos descritos na inicial já estão prescritos, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o seu vencimento, na forma que prevê o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

[...]

Vale dizer, a prescrição fulmina mesmo a pretensão de exigir judicialmente seu pagamento, além de impedir a prática de atos publicitários que desabonem a pessoa devedora, tais como inclusão em cadastros de inadimplentes e em cartórios de protestos, mas não extingue em si a dívida. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria no reconhecimento de uma causa de decadência não prevista em lei, o que não se admite.

Desta feita, a dívida pode ser cobrada e quitada de forma voluntária, por se tratar de obrigação natural e moral. Tanto é assim que, caso o devedor liquide a dívida,esta se torna irrepetível (art. 882 do CC).

A respeito do citado art. 882 do Código Civil escrevem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Obrigação natural. Denomina-se obrigação natural aquela que não provê o credor de meios jurídicos de constranger o devedor ao seucumprimento.Na verdade, a “obrigação” natural espelha uma hipótese de dívida, e não de obrigação. São exemplos tradicionais de obrigações naturais as dívidas prescritas e as advindas de jogos e apostas. A expressão “obrigação natural”, que constava do CC/1916970, foi substituída por “obrigação judicialmente inexigível” no CC 882, ou seja, pelo seu significado imediato, que permite interpretação mais intensa. V.” (Código Civil Comentado, 5ª ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 685,comentário ‘2’ ao art. 882).

Observo, ainda, que não restou demonstrado que o nome do autor estava negativado, em razão do débito em questão, conforme instado pela segunda requerida. A inclusão indicada na exordial demonstra, em verdade, que a dívida em comento foi anotada apenas como conta atrasada, no portal do Serasa Limpa Nome.

Referido portal, como reiteradamente reconhecido, não é público, não permite acesso de terceiros, apenas conhecimento por parte de quem participa da relação jurídica obrigacional, ou seja, devedor e credor, no caso, autor e requeridas. Ou seja, a anotação em questão sequer produz qualquer efeito no credit score do consumidor.

Ora, justamente em razão destas particularidades desta anotação, não se reconhece qualquer repercussão negativa da aludida anotação de débito.

Vejamos a jurisprudência:

Apelação. Bancários. Ação de reconhecimento de prescrição c.c. tutela de urgência de natureza antecipada, obrigação de fazer/não fazer e danos morais. Pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Rejeição. Ausência de comprovação de manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por causa de débitos prescritos. Débitos constantes na plataforma "SERASA LIMPAR NOME" que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano Moral. Inocorrência. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ao patrono da autora. Honorária fixada com base no valor dado à causa, que não é baixo, nos termos do art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000740-53.2021.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador:37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021). Grifo nosso.

Por essa razão não há que se falar em declaração de inexigibilidade. E, inexistindo ilicitude na cobrança dos valores, não há que se falar em ocorrência de abalo moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8006632-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Sacramento Da Silva
Reu: Esquina Bela Vista Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Romulo Diego Pereira Dos Santos (OAB:SP335183)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006632-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESQUINA BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883), ROMULO DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:SP335183)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Luana Sacramento da Silva contra Esquina Bela Vista Comércio de Alimentos e Doces LTDA., ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que estava fazendo compras no estabelecimento da parte requerida quando sofreu um corte no braço em decorrência de um marcador de compras mal posicionado.

Sustenta que a parte requerida foi negligente, pois não prestou todo o auxílio necessário, tendo-lhe fornecido somente álcool, após sua solicitação.

No mérito, pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Em sede de defesa (ID. 325107839), a parte demandada alega que a pretensão autoral não se sustenta, sob o argumento de não ter praticado ato ilícito.

Decisão de ID. 179958053 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica, ID. 340755860.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

Pois bem.

Impõe-se ressaltar que a relação contratual estabelecida entre as partes têm natureza de consumo e, por essa razão, sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa (art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre a controvérsia, os litigantes divergem acerca dos danos morais ocasionados pelo marcador de compras mal posicionado, tendo este causado um corte no braço da parte autora.

No mérito, a pretensão autoral não merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe relevantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.

Dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços delineada pelo suso transcrito artigo vem no seu §3º, verbis:

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por outro lado, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.

Insta consignar que a parte autora não carreou aos autos prova suficiente do quantum alegado na peça vestibular, cabendo ao Magistrado sopesar os fatos narrados na exordial e na peça de defesa, em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa, não servindo para o suprimento de defeitos da própria petição inicial.

O simples fato de a parte autora ter cortado o braço não demonstra qualquer irregularidade ou falha na prestação de serviços pela parte requerida. Nesse sentido, o interior do estabelecimento não diverge da maioria das lojas comerciais, conforme demonstrado no ID. 325107851.

Para mais, impende ressaltar que o laudo pericial (ID. 325107854) verificou a presença de um mero corte de 1,0cm. Além disso, a parte autora não colacionou nenhuma prova quando do momento do fato, apenas registro do corte (ID. 177268809) e uma reclamação administrativa (ID. 177268811).

Ocorre que, neste caso, ao contrário do das alegações da parte requerente, não há nenhum elemento probatório ou comprobatório, conclusivo quanto à responsabilidade imputada exclusivamente à parte requerida, sendo que a documentação juntada, pela parte autora, não é suficiente para imputação da responsabilidade, considerando o acaso retratado nos autos.

Por sua vez, trata-se de uma infelicidade imposta pelas circunstâncias do momento, razão pela qual não há evidências ou provas que embasem a procedência da demanda, bem como a existência de danos morais indenizáveis.

Assim, entendo que a situação vivida pela parte requerente foi capaz de lhe gerar danos de ordem moral, posto que, ainda que não se trate de efetiva lesão à personalidade, acarretou transtornos que extrapolam os meros dissabores da vida em sociedade.

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

Dan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031694-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elissandra Advincula Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031694-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISSANDRA ADVINCULA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Elissandra Advincula dos Santos em face da Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., ambas qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que a parte autora há algum tempo passou a receber cobranças da Acionada, com fundamento em uma suposta dívida vencida e não adimplida em 09/06/2006 – débito prescrito –, no valor de R$2.621,69 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e novecentavos), bem como tomou conhecimento, através do sítio eletrônico "www.serasaconsumidor.com.br" de registro de conta não paga em seu nome, constante no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fosse dívida ativa.

Disse, ainda, que, no mencionado registro consta débito não pago, o qual é reconhecido pela parte autora. Entretanto, trata-se de dívida prescrita, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos. Todavia, tais informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais ao atribuir a pecha de mau pagador.

Pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito e, subsidiariamente, seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança do débito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Em despacho inicial concedeu-se a gratuidade da justiça, determinando-se a citação do Réu.

Em sede de contestação, em síntese, a acionada alegou que não incorreu em qualquer ilegalidade ou abusividade, haja vista que sequer negativou o nome da Consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, impugnou a pretensão da demandante em todos os seus termos.

Réplica, ID. 385072453.

Vieram os autos conclusos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por certo, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, eis que a parte autora é pessoa física equiparada à destinatário final dos serviços e produtos, incidindo ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova, regra contida no art. 6º, inc, VIII do referido diploma legal consumerista.

O sistema de proteção do consumidor previsto no art. 3º da mencionada lei, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor.

A parte autora não nega a existência da dívida originariamente contraída, limitando-se a alegar que se trata de dívida prescrita há mais de 05 (cinco) anos, assim o inadimplemento é incontroverso.

Contudo, restou incontroverso, também, que os débitos descritos na inicial já estão prescritos, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o seu vencimento, na forma que prevê o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

[...]

Vale dizer, a prescrição fulmina mesmo a pretensão de exigir judicialmente seu pagamento, além de impedir a prática de atos publicitários que desabonem a pessoa devedora, tais como inclusão em cadastros de inadimplentes e em cartórios de protestos, mas não extingue em si a dívida. Aliás, entendimento em sentido contrário implicaria no reconhecimento de uma causa de decadência não prevista em lei, o que não se admite.

Desta feita, a dívida pode ser cobrada e quitada de forma voluntária, por se tratar de obrigação natural e moral. Tanto é assim que, caso o devedor liquide a dívida,esta se torna irrepetível (art. 882 do CC).

A respeito do citado art. 882 do Código Civil escrevem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Obrigação natural. Denomina-se obrigação natural aquela que não provê o credor de meios jurídicos de constranger o devedor ao seucumprimento.Na verdade, a "obrigação" natural espelha uma hipótese de dívida, e não de obrigação. São exemplos tradicionais de obrigações naturais as dívidas prescritas e as advindas de jogos e apostas. A expressão "obrigação natural", que constava do CC/1916970, foi substituída por "obrigação judicialmente inexigível" no CC 882, ou seja, pelo seu significado ime-

diato, que permite interpretação mais intensa. V." (Código Civil Comentado, 5ª ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 685,comentário '2' ao art. 882).

Observo, ainda, que não restou demonstrado que o nome do autor estava negativado, em razão do débito em questão, conforme instado pela segunda requerida. A inclusão indicada na exordial demonstra, em verdade, que a dívida em comento foi anotada apenas como conta atrasada, no portal do Serasa Limpa Nome.

Referido portal, como reiteradamente reconhecido, não é público, não permite acesso de terceiros, apenas conhecimento por parte de quem participa da relação jurídica obrigacional, ou seja, devedor e credor, no caso, autor e requeridas. Ou seja, a anotação em questão sequer produz qualquer efeito no credit score do consumidor.

Ora, justamente em razão destas particularidades desta anotação, não se reconhece qualquer repercussão negativa da aludida anotação de débito.

Vejamos a jurisprudência:

Apelação. Bancários. Ação de reconhecimento de prescrição c.c. tutela de urgência de natureza antecipada, obrigação de fazer/não fazer e danos morais. Pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Rejeição. Ausência de comprovação de manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por causa de débitos prescritos. Débitos constantes na plataforma "SERASA LIMPAR NOME" que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano Moral. Inocorrência. Modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados ao patrono da autora. Honorária fixada com base no valor dado à causa, que não é baixo, nos termos do art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000740-53.2021.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador:37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021). Grifo nosso.

Por essa razão não há que se falar em declaração de inexigibilidade. E, inexistindo ilicitude na cobrança dos valores, não há que se falar em ocorrência de abalo moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033712-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Hilario Da Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

Vistos.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada por Antonio Hilario da Silva contra o Banco BMG SA, ambos qualificados nos autos.

Ab initio, pretende a parte autora que a Suplicada proceda a juntada aos autos de cópia integral do contrato firmado entre eles.

Aduz, para tanto, que ao fazer uma consulta em seu CPF descobriu a existência de uma dívida junto à empresa ré no valor de R$4.204,00. Assim, telefonou para o SAC através do nº 0800 979 9099 e pediu mais informações, solicitando cópia do contrato em questão, sendo ignorado em suas reclamações.

Por meio de contestação, Id 198665769, o demandado alega, em apertada síntese, que a parte autora celebrou inicialmente com o Banco BMG S/A, contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de desconto. Também, alega que, em momento algum, o requerente comprovou ter acionado a requerida de forma administrativa e/ou por seus canais internos de atendimento, o torna completamente falso o que foi alegado em sede vestibular.

Com a peça de defesa foi juntado Termo de adesão ao contrato de cartao de crédito BMG CARD assinado pelo Requerente, Id. 198665775.

Decisão de ID. 211783299 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobreveio réplica (ID. 212571787).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O QUE ME CABIA RELATAR.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

A pretensão de exibição de documentos é meio de prova conferido a quem demonstrar interesse na verificação do instrumento para fins de produção de prova documental em processo judicial.

Disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, a pretensão de exibição de documentos, tem cabimento para a conferência judicial de documento comum ou próprio, em poder da parte contrária ou de terceiro.

Nesse sentido, o julgamento da presente lide exige a análise sobre os fatos relatados na petição inicial, especificamente sobre a necessidade e possibilidade da exibição de documentos.

Do confronto entre as respectivas argumentações das partes e das provas produzidas, observo que as informações requeridas pela parte autora são pertinentes em decorrência da mencionada falta de transparência promovida pela acionada no que se refere aos contratos de parcelamento.

Nesse contexto, a parte requerida, em sua defesa, não demonstrou elementos que possibilitassem a demonstração de informações/documentos à parte autora, ao contrário disso, fixou sua tese de defesa em argumentos genéricos.

Assim, a respeito da exibição de documentos, seguindo o rito ordenado do dispositivos legais suso mencionados, tem-se que a petição inicial é clara quanto à pretensão posta para que a instituição financeira demandada exiba os documentos que a autora entende que possam estar eivados de irregularidade, ressaltando que não obteve êxito na apresentação da referida documentação pela via administrativa, o que redundou na apresentação dos documentos por ocasião da contestação.

A circunstância de os documentos apresentados ensejarem ou não a revisão contratual não é matéria a ser enfrentada neste procedimento. O juiz, em ações desta natureza, não valoriza a prova e nem afere questões sobre o seu conteúdo, mas deve apenas observar se as formalidades legais foram atendidas e, no caso em exame, a resposta é positiva.

Assim, tendo sido realizada a prova, com a exibição dos documentos à disposição da ré, o que enseja o reconhecimento jurídico do pedido autoral, a atividade jurisdicional se esgota.

Quanto à sucumbência, nos termos dos precedentes advindos do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados.

DISPOSITIVO

Ex positis e à vista do mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolho o pedido inicial e determino à parte requerida que promova a juntada dos documentos requisitados na petição inicial, registrando que obrigação judicial estabelecida fica desde já adimplida, em razão da juntada do instrumento particular pretendido, objeto da ação.

Custas pagas pelo Promovente. Sem condenação em custas e despesas processuais diante do carter administrativo. Igualmente, sem condenação em honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124365-69.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Nunes Dos Santos
Advogado: Stephany Federici Souza (OAB:SP373142)
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124365-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILZA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): STEPHANY FEDERICI SOUZA (OAB:SP373142)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais, onde a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida efetive o seguro contratado sobre o veículo no valor original de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

Para tanto argumenta que teria firmado contrato de seguro de veículo com a empresa ré, no valor total de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), após quitar a primeira parcela, foi surpreendida por e-mail da ré informando que não teria mais validade a tarifa acordada, caso quisesse continuar com o seguro do veículo teria que fazer nova contratação com o dobro do valor.

É o relatório, DECIDO.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.

In casu, restou demonstrado nos autos quanto ao valor do seguro contratado pela acionante junto a seguradora acionada. Pretende por outra sorte que seja determinado que o valor cobrado seja o quanto foi acordado entre as partes na proposta apresentada a mesma de pagamento do prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, conforme documento de demonstrativo de calculo no ID. 410651329. Vemos nos autos que foi pela parte demandada efetuado o desconto na conta corrente da demandante o valor relativo a primeira parcela do contrato de seguro no valor de R$2.169,16, em 10/08/2023 estando discriminado

“pagto cobrança 0000057 Bradesco Seguros Seguro Automo “, restando o pagamento da segunda parcela, conforme extrato Id 410651328.

Portanto com o pagamento da primeira parcela, restando confirmada a negociação entre as partes. Consiste em direito do consumidor, em que seja prestado pelo fornecedor de serviços e/ou produtos os deveres de informação e de transparência no momento da oferta e contratação de seus serviços e/ou produtos, prestando as informações adequadas quanto aos diferentes produtos ou serviços, características, qualidade, tributos incidentes e o preço, assegurando a liberdade na escolha.

Por outra sorte, é considerada como prática considerada abusiva a elevação do preço dos produtos ou serviços sem que haja justa causa, na forma prevista pelo inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Não foi constatado nos autos, quanto ao justo motivo para elevação do preço pela contratação do seguro por parte da demandada.

Pelo entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, somente em caso de inadimplemento das parcelas ensejaria o cancelamento do contrato de seguro, desde que previamente notificado o segurado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1701213 MS 2017/0252223-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

No caso em análise, foi a segurada impedida de quitar o contrato de seguro, pela conduta abusiva adotada pelo preposto da acionada que veio a cancelar unilateralmente o contrato, sem apresentar motivo justo . Todavia cabe a parte demandante efetuar o depósito judicial da segunda parcela do seguro do veículo, no prazo de até cinco dias, sob pena de revogação desta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, para autorizar a acionante a efetuar o depósito judicial do valor correspondente a segunda parcela do contrato de seguro.

Bem como determino que a parte acionada no prazo de cinco dias, efetive o seguro contratado sobre o veículo da acionante, pelo prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, sendo a primeira já quitada, nos moldes da proposta apresentada e aceita pela mesma, sob pena de multa diária no valor de R$800,00, em caso de descumprimento.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando a consumidora como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como tomar conhecimento e cumprir esta decisão judicial no prazo fixado a partir da sua intimação.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0553682-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Ed Carlos Santos Silva
Advogado: Jessica Da Silva Santos (OAB:BA53958)
Advogado: Joao Paulo Silva Dos Santos (OAB:BA53968)
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0553682-96.2017.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ED CARLOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA DA SILVA SANTOS, JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS, LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS

Vistos.

ED CARLOS SANTOS SILVA, qualificado ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS, C/C ALTERAÇÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL com pedido de TUTELA ANTECIPADA/LIMINAR em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também qualificado.

Intimado pessoalmente o autor, conforme ato ordinatório incluso, bem como seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, o mesmo deixou transcorrer o prazo “in albis”, consoante certidão cartorária de ID.437425023.

Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113500-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Juliane Barros Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113500-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JULIANE BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Banco Santander S.A. contra Juliane Barros dos Santos, ambos qualificados nos autos.

Sustenta o demandante, em síntese, que a parte acionada deixou de cumprir com sua obrigação contratual, tendo se tornado inadimplente em relação às prestações vencidas a partir de 1/4/2022, que atualizadas perfazem o montante total de R$232.017,98 (duzentos e trinta e dois mil, dezessete reais e noventa e oito centavos).

Ao final, requer a condenação das acionadas ao pagamento do aludido débito com os devidos acréscimos, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, deixaram transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de defesa, consoante certidão de ID. 414469842.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

DO MERITUM CAUSAE

De início, contempla o art. 344, do CPC que, a falta de resposta do réu torna incontroverso e faz presumir verdadeiro os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Não obstante, a jurisprudência é firme neste sentido, ao reconhecer que a presunção de veracidade advinda da revelia não suscita obrigatoriamente a procedência do pedido inicial. Os efeitos da revelia são relativos e não norteiam necessariamente o julgamento de procedência dos pedidos.

Em tema diverso do discutido in casu, embora em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DA CEF - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI 9.514/1997 - REVELIA CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - EFEITOS DA REVELIA - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRINCÍPIO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM” - (...) II- No sentido estrito que interessa aos autos, a revelia consiste na não apresentação de contestação pela parte que, regularmente citada, não oferece resposta tempestiva à pretensão inicial do autor, gerando efeitos de ordem processual atinentes ao prosseguimento do feito sem intimação do réu-revel, preclusão da matéria defensiva (salvo as previstas no art. 303 combinada com o § 4º do art. 301 do CPC) e julgamento antecipado da lide no caso de acolhido seu efeito substancial, consistente na presunção de veracidade dos fatos lançados na inicial. III- O caso concreto revela que os Apelantes, embora devidamente citados, não responderam a ação, sendo declarados revéis nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil e a pretensão judicial foi julgada procedente em razão da natureza incontroversa dos fatos, corroborados com documentos que instruem a inicial. Precedente do STJ: RMS 24.234/RJ. VI- Apelação dos réus revéis não conhecidos. (TRF-1ª R. - AC 0000188-24.2012.4.01.3810/MG - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJe 03.08.2015 - p. 1413). Grifo nosso.

Em face do exposto, noto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, mediante AR - Aviso de Recebimento (ID. 405862971), deixou transcorrer “in albis” o prazo para defesa, conforme certidão de ID. 414469842, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. art. 344, do CPC.

A princípio, consigno que não restam dúvidas de que a relação jurídica entre as partes, cuja validade foi posta sob exame, é do tipo consumerista, pois verificada a hipótese prevista pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de Ação de Cobrança por meio da qual a parte autora requer a satisfação do débito na sua integralidade, em relação às dívidas vencidas a partir de 1/4/2022, nos termos do art. 395, 397 e 404, caput, do Código Civil.

Por sua vez, foi decretada a revelia, consoante previsão do art. 344 do CPC, no qual os fatos alegados na exordial serão pressupostos como verdadeiros.

Como se observa, no caso em tela e, tendo como base, apenas os fatos alegados na inicial, de pronto, é notório o dever e a responsabilidade do contratante pelo pagamento do débito inadimplido, conforme cláusula estabelecida entre as partes.

Nesse ponto, nos termos do art. 397, caput do Código Civil, em se tratando de mora ex re, até o dia do vencimento, não efetuado o pagamento, já se considera devedor, sendo desnecessária notificação ao mesmo:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Na mesma vertente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBJETO. CONTRAPRESTAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PARCELAS MENSAIS. INADIMPLEMENTO. QUALIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. MORA DO CONSUMIDOR DA PRESTAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. DATA DO VENCIMENTO. DELIMITAÇÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INADIMPLÊNCIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. MORA EX RE. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR ORIGINÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES DESDE O VENCIMENTO. MODULAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO. CONHECIMENTO. POSTULAÇÃO DE REFORMA QUANTO A MATÉRIA RESOLVIDA CONSOANTE O DEFENDIDO. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). [...] Cuidando-se de cobrança de débito derivado do fomento de serviços educacionais mensurado de forma certa e determinada e com termo definido contratualmente, a atualização do inadimplido e os juros de mora que devem incrementar a obrigação, qualificada a inadimplência do destinatário da prestação, têm como termo inicial a data do vencimento de cada parcela, pois, tratando-se de dívida certa quanto à existência, líquida quanto ao objeto e exigível, o inadimplemento constitui o devedor em mora de pleno direito, tornando prescindível qualquer fato suplementar destinado a qualificar a inadimplência e constituí-lo formalmente em mora (art. 397, CC). 3. O termo inicial da fruição dos juros de mora incidentes sobre obrigação líquida e certa derivada de instrumento de contrato de prestação de serviços e perseguida via de ação de cobrança é a data do inadimplemento, uma vez que esse fenômeno processual é que enseja a qualificação da mora do obrigado e o simples vencimento interpela o devedor - dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor) -, não dependendo seu aperfeiçoamento de interpelação ou qualquer outro ato proveniente do credor, consoante preceitua o artigo 397, caput, do Código Civil. [...] (TJ-DF 20150110977606 DF 0029058-54.2015.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/10/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2017 . Pág.: 218-240), grifo nosso.

Por sua vez, ressalto que não se pode exigir que o credor, que não recebeu o pagamento devido, produza robustas provas do inadimplemento do devedor, porquanto não se pode impor à parte a obrigação de comprovar fato negativo.

Com efeito, o requerente trouxe à baila documentos que demonstram a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes e discriminam todos os encargos financeiros que incidem sobre o débito, bem como, demonstrativo detalhado da evolução da dívida, os quais esclarecem os valores exigidos, consoante se extrai dos documentos de ID. 218582798.

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, em face das razões expostas, acolho os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o acionado ao pagamento do débito descrito na peça inicial, no montante de R$232.017,98 (duzentos e trinta e dois mil, dezessete reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Sucumbente, a parte vencida deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0541482-28.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucelia Ramos Alcantara
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Interessado: Sergio Rodrigo Gazal
Interessado: Aprova Créditos
Interessado: Giovanna Caprari
Interessado: Facta Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541482-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCELIA RAMOS ALCANTARA
Advogado(s): NADIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA13641)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A e outros (4)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Lucélia Ramos Alcantara contra Banco Pan e outros, todos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Pan S.A., no importe de R$77.951,78 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Aduz que o valor depositado em sua conta foi de R$ 65.960,87 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), valor menor que o contratado e, até a presente data, o valor restante não foi depositado em sua conta.

Narra que entrou em contato com o preposto do Banco Pan S.A., tendo este informado que do valor acordado foi abatido o valor de R$11.636,10 (onze mil seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos) para quitação do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.

Discorre, contudo, ter informado ao preposto que o referido empréstimo já havia sido quitado. Declara, ainda, que o referido preposto lhe orientou a a devolver o valor recebido para que fosse resolvido o problema e posteriormente seria depositado o valor total em sua conta.

Expõe, em seguida, que realizou a transferência do valor recebido para a conta informado pelo preposto do Banco Pan S.A., em nome de Sérgio Rodrigo Gazal. Por fim, alude que tentou solucionar a demanda administrativamente em contato com a instituição financeira, todavia, não obteve êxito. Dessa forma, não restou outra alternativa senão ajuizar a presente demanda.

Ao final, requer a procedência da demanda para declarar nulo o negócio jurídico entabulado entre as partes, além da condenação pelos danos morais suportados.

Por meio de contestação (ID. 327390121; 327390129), os requeridos pugnam pela improcedência total da ação, face à licitude da conduta adotada no momento da contratação do empréstimo consignado, bem assim ante à inexistência de danos morais indenizáveis.

Decisão de ID. 327390109 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Sobrevieram réplicas às peças de defesa, IDs. 327390141; 327390142.

Sentença de ID. 327390147 homologou a desistência da ação perante os réus Giovanna Caprari e Aprova Créditos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (art. 370, do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem de dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso as preliminares arguidas em sede de defesa.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Analisados os autos detidamente, tenho por ausente uma das condições da ação, a qual, malgrado suscitada em preliminar pela Facta Intermediação de Negócios LTDA, deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, qual seja a legitimidade da parte para compor o polo passivo da ação.

Com efeito, verifico que o contrato do processo foi firmado junto ao Banco Pan S.A., todavia, a parte autora ajuizou a ação em face de quem não é parte legítima para nela figurar.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. VERBA IMPENHORÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte legítima para figurar no polo passivo da demanda é aquela que for responsável pela pretensão resistida confrontada ao direito pleiteado pelo autor, pois poderá ser compelida a suportar o ônus de eventual condenação. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão 1126068, 07072582420188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 28/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Nesta senda, registro que a requerida não possui qualquer responsabilidade em face do evento ocorrido, de modo que a preliminar de ilegitimidade merece prosperar.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerente, excluindo do polo passivo a requerida Facta Intermediação de Negócios LTDA.

Ato contínuo, a demanda segue apenas em face do Banco Pan S.A. e Sérgio Rodrigo Gazal.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O atual Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)- PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”. - Assim como no sistema anterior, no hodierno, adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em conjunto com a Lei 1.060/50, que não foi totalmente revogada por aquele, a declaração de pobreza firmada por pessoa natural possui presunção “iuris tantum de veracidade”, sendo que, na inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida imperativa (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). - Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, corroborada pelo comprovante de renda, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-la, por ora, do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000160458642001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 29/11/0016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016). Grifo nosso.

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela autora e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, ficando suspensa a exigibilidade do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

De plano, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, uma vez que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entender devido a título de danos morais, valor este que, quando requerido, deve integrar o valor da causa.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

A princípio, consigno que não restam dúvidas de que a relação jurídica entre as partes, cuja validade foi posta sob exame, é do tipo consumerista, pois verificada a hipótese prevista pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O ponto central e controvertido que se mostra relevante ao desfecho da presente ação consiste em aferir se houve falha na prestações de serviços da parte requerida, ante o não cumprimento do contrato entabulado entre as partes nos moldes outrora pactuados e seus respectivos débitos.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe relevantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.

Dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços delineada pelo suso transcrito artigo vem no seu §3º, verbis:

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por outro lado, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.

Pois bem.

Observadas as provas e alegações amealhadas aos autos, verifico que a parte autora alega que foi induzida por um dos prepostos do Banco Pan S.A. à depositar o valor recebido - o qual discordava por não ser o pactuado entre as partes - para que, posteriormente, recebesse o valor integral acordado quando da efetivação do negócio jurídico.

Porém, não há qualquer documento encartado aos autos que retratam, à evidência, sua alegação. Nesse sentido, não carreou aos autos comprovação de que o preposto da parte requerida tenha, efetivamente, instruído devolver os valores já depositados em sua conta. Assim, evidente a falta de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que não ficou comprovado ter sido um de seus prepostos à suposta indução de devolução do valor descrito pela parte autora.

Outrossim, não demonstrou, também, a origem dos dados bancários do Sr. Sérgio Rodrigo Gaza - a quem remeteu o valor depositado em sua conta - e, ainda, o efetivo comprovante de transferência bancária, tendo em vista que o documento de ID. 327388897 trata-se de mero extrato bancário.

Assim sendo, resta efetiva a contratação do serviço e a sua utilização pela parte autora, tendo elementos suficientes a provar que a contratação foi firmada pela parte requerente e, principalmente, que existiu manifestação de vontade em contratá-lo.

Desse modo, o pleito autoral deve trilhar o caminho da improcedência, tendo em vista que a parte autora não se prestou a seu dever processual, qual seja, provar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que não trouxe aos autos provas robustas que comprovam o evento danoso.

É longevo o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que

é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). Grifo nosso.

E M E N T A - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08002858920158120012 MS 0800285-89.2015.8.12.0012, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 27/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão por que, na ausência da comprovação da existência do direito expresso na exordial, mostra-se forçoso a improcedência da pretensão jurídica pleiteada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 04067397520098090132, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 31/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/10/2019). Grifo nosso.

Consta ainda do Boletim de Ocorrência (ID. 327388898) elaborado unilateralmente pela requerente, razão pela qual, entendo que B.O apresentado não gera presunção de veracidade, competindo à parte autora produzir provas capazes de confirmar o relatado no histórico de ocorrência, para que haja reparação civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO ILÍCITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJ-MG - AC: 10000191471580001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 02/03/0020, Data de Publicação: 05/03/2020), Grifo nosso.

Nesse linear, diante da ausência de provas a comprovar a falha de prestação de serviços da instituição financeira requerida, de rigor a improcedência da demanda.

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0505986-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estacio De Almeida Camara
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505986-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESTACIO DE ALMEIDA CAMARA
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), JULIANA DA SILVA COIMBRA (OAB:BA29759)
INTERESSADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Estácio de Almeida Camara contra Banco Original S.A., ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID. 320866279, verifica-se a manifestação da perita nomeada por este Juízo, requerendo a juntada das assinaturas da parte autora para a realização da perícia grafotécnica, elemento imprescindível para o referido ato.

No despacho de ID. 320866281, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 5 (cinco) dias, providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção.

Contudo, a parte autora deixou de cumprir com o quantum determinado no comando judicial suso mencionado, consoante ID. 320866285.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Observados os elementos da presente demanda, verifica-se que, mesmo intimado para sanar o vício, o autor trouxe aos autos petição defeituosa, sem atender ao conteúdo do provimento jurisdicional proferido por este Juízo.

Portanto, depreende-se que, mesmo devidamente intimado, o requerente deixou de cumprir os comandos judiciais exarados, não tendo atingido o propósito de sanar os vícios apontados para o regular andamento do feito.

Assim dispõe o art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Desnecessárias demais considerações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124365-69.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Nunes Dos Santos
Advogado: Stephany Federici Souza (OAB:SP373142)
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124365-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILZA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): STEPHANY FEDERICI SOUZA (OAB:SP373142)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais, onde a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida efetive o seguro contratado sobre o veículo no valor original de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

Para tanto argumenta que teria firmado contrato de seguro de veículo com a empresa ré, no valor total de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), após quitar a primeira parcela, foi surpreendida por e-mail da ré informando que não teria mais validade a tarifa acordada, caso quisesse continuar com o seguro do veículo teria que fazer nova contratação com o dobro do valor.

É o relatório, DECIDO.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.

In casu, restou demonstrado nos autos quanto ao valor do seguro contratado pela acionante junto a seguradora acionada. Pretende por outra sorte que seja determinado que o valor cobrado seja o quanto foi acordado entre as partes na proposta apresentada a mesma de pagamento do prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, conforme documento de demonstrativo de calculo no ID. 410651329. Vemos nos autos que foi pela parte demandada efetuado o desconto na conta corrente da demandante o valor relativo a primeira parcela do contrato de seguro no valor de R$2.169,16, em 10/08/2023 estando discriminado “pagto cobrança 0000057 Bradesco Seguros Seguro Automo “, restando o pagamento da segunda parcela, conforme extrato Id 410651328.

Portanto com o pagamento da primeira parcela, restando confirmada a negociação entre as partes. Consiste em direito do consumidor, em que seja prestado pelo fornecedor de serviços e/ou produtos os deveres de informação e de transparência no momento da oferta e contratação de seus serviços e/ou produtos, prestando as informações adequadas quanto aos diferentes produtos ou serviços, características, qualidade, tributos incidentes e o preço, assegurando a liberdade na escolha.

Por outra sorte, é considerada como prática considerada abusiva a elevação do preço dos produtos ou serviços sem que haja justa causa, na forma prevista pelo inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Não foi constatado nos autos, quanto ao justo motivo para elevação do preço pela contratação do seguro por parte da demandada.

Pelo entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, somente em caso de inadimplemento das parcelas ensejaria o cancelamento do contrato de seguro, desde que previamente notificado o segurado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1701213 MS 2017/0252223-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

No caso em análise, foi a segurada impedida de quitar o contrato de seguro, pela conduta abusiva adotada pelo preposto da acionada que veio a cancelar unilateralmente o contrato, sem apresentar motivo justo . Todavia cabe a parte demandante efetuar o depósito judicial da segunda parcela do seguro do veículo, no prazo de até cinco dias, sob pena de revogação desta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, para autorizar a acionante a efetuar o depósito judicial do valor correspondente a segunda parcela do contrato de seguro.

Bem como determino que a parte acionada no prazo de cinco dias, efetive o seguro contratado sobre o veículo da acionante, pelo prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, sendo a primeira já quitada, nos moldes da proposta apresentada e aceita pela mesma, sob pena de multa diária no valor de R$800,00, em caso de descumprimento.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando a consumidora como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como tomar conhecimento e cumprir esta decisão judicial no prazo fixado a partir da sua intimação.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002646-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Anderson Roberto Almeida Santiago

Sentença:

Vistos.

Trata-se de demanda em que as partes realizaram acordo judicial, a ensejar a perda de interesse de agir com a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do NCPC.

Custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pela parte Ré, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas face a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8036592-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosiane Silva De Araujo
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Sentença:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o requerimento de ID 189866918 não foi analisado pelo Juízo, a ensejar o chamamento do feito a ordem, nos termos do CPC.

Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, observando-se a desnecessidade de concordância da parte requerida em razão de a peça de defesa ter sido apresentada a posteriori.

Portanto, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124365-69.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Nunes Dos Santos
Advogado: Stephany Federici Souza (OAB:SP373142)
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124365-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILZA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): STEPHANY FEDERICI SOUZA (OAB:SP373142)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais, onde a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida efetive o seguro contratado sobre o veículo no valor original de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

Para tanto argumenta que teria firmado contrato de seguro de veículo com a empresa ré, no valor total de R$4.338,33 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) dividido em duas parcelas de R$2.169,16 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), após quitar a primeira parcela, foi surpreendida por e-mail da ré informando que não teria mais validade a tarifa acordada, caso quisesse continuar com o seguro do veículo teria que fazer nova contratação com o dobro do valor.

É o relatório, DECIDO.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.

In casu, restou demonstrado nos autos quanto ao valor do seguro contratado pela acionante junto a seguradora acionada. Pretende por outra sorte que seja determinado que o valor cobrado seja o quanto foi acordado entre as partes na proposta apresentada a mesma de pagamento do prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, conforme documento de demonstrativo de calculo no ID. 410651329. Vemos nos autos que foi pela parte demandada efetuado o desconto na conta corrente da demandante o valor relativo a primeira parcela do contrato de seguro no valor de R$2.169,16, em 10/08/2023 estando discriminado “pagto cobrança 0000057 Bradesco Seguros Seguro Automo “, restando o pagamento da segunda parcela, conforme extrato Id 410651328.

Portanto com o pagamento da primeira parcela, restando confirmada a negociação entre as partes. Consiste em direito do consumidor, em que seja prestado pelo fornecedor de serviços e/ou produtos os deveres de informação e de transparência no momento da oferta e contratação de seus serviços e/ou produtos, prestando as informações adequadas quanto aos diferentes produtos ou serviços, características, qualidade, tributos incidentes e o preço, assegurando a liberdade na escolha.

Por outra sorte, é considerada como prática considerada abusiva a elevação do preço dos produtos ou serviços sem que haja justa causa, na forma prevista pelo inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Não foi constatado nos autos, quanto ao justo motivo para elevação do preço pela contratação do seguro por parte da demandada.

Pelo entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, somente em caso de inadimplemento das parcelas ensejaria o cancelamento do contrato de seguro, desde que previamente notificado o segurado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1701213 MS 2017/0252223-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

No caso em análise, foi a segurada impedida de quitar o contrato de seguro, pela conduta abusiva adotada pelo preposto da acionada que veio a cancelar unilateralmente o contrato, sem apresentar motivo justo . Todavia cabe a parte demandante efetuar o depósito judicial da segunda parcela do seguro do veículo, no prazo de até cinco dias, sob pena de revogação desta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, para autorizar a acionante a efetuar o depósito judicial do valor correspondente a segunda parcela do contrato de seguro.

Bem como determino que a parte acionada no prazo de cinco dias, efetive o seguro contratado sobre o veículo da acionante, pelo prêmio do seguro de R$4.338,32 em duas parcelas, sendo a primeira já quitada, nos moldes da proposta apresentada e aceita pela mesma, sob pena de multa diária no valor de R$800,00, em caso de descumprimento.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando a consumidora como parte hipossuficiente do contrato, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como tomar conhecimento e cumprir esta decisão judicial no prazo fixado a partir da sua intimação.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046960-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Autor: Cicero Santiago Barbosa Filho
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046960-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CICERO SANTIAGO BARBOSA FILHO
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A. em face da sentença prolatada junto ao ID. 418356913.

Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.

Em contrarrazões, a parte embargada sustentou, em síntese, que o provimento jurisdicional embargado não apresenta vícios passíveis de correção.

Conclusos vieram-me os autos.

É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento” (FUX, 2004, p. 1157).

O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.

A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:

[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Grifo nosso.

Por sua vez, pode-se definir o erro material, conforme assim admitido na jurisprudência:

[…] 1. O erro material verifica-se “quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio” (“Curso de Direito Processual Civil”, 14ª ed., 2017, Editora JusPodivm, p. 287). […] (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1159823/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018), grifo nosso.

Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.

A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.

O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.

Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração

para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).

Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.

Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022), grifo nosso.

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Assim, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).

Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte, a questão levantada pelo(a) embargante, na verdade, intenta a alteração do que foi decidido. Deveras, o caminho eleito não lhe socorre. O seu inconformismo há que ser dirigido ao juízo ad quem, por vereda própria.

Assim situa-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Quanto ao prequestionamento, importa argumentar que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implica defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve o embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido, conforme previsão contida no art. 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto. 3. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (Apelação Cível - 0000562-40.2017.8.18.0065 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023), grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196), grifo nosso.

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020), grifo nosso.

Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.

Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.

À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0014064-51.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Peculio Uniao Previdencia Privada
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)
Advogado: Pablo Berger (OAB:RS61011)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Odara Do Lago Guimaraes Santos (OAB:BA28323)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB:RS24304)
Advogado: Angelo Moreno Perazzone (OAB:RS66959)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Interessado: Banco Semear S.a.
Advogado: Mariana Pestana Coelho (OAB:RJ163066)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Interessado: Caseg Consig Cred Consultoria Financeira
Advogado: Paulo Afonso De Souza (OAB:GO25998)
Interessado: Familia Bandeirante De Previdencia Privada
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Interessado: Maria Novaes Pinto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014064-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA NOVAES PINTO
Advogado(s):
INTERESSADO: PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA e outros (6)
Advogado(s): PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231), PABLO BERGER (OAB:RS61011), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ODARA DO LAGO GUIMARAES SANTOS (OAB:BA28323), SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ

(OAB:BA23161), HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB:RS24304), ANGELO MORENO PERAZZONE (OAB:RS66959), MARIANA PESTANA COELHO (OAB:RJ163066), FABRICIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA (OAB:BA23718), PAULO AFONSO DE SOUZA (OAB:GO25998), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sabemi Seguradora em face da sentença prolatada junto ao ID. 428919394.

Disserta o embargante que a sentença vergastada teria incidido em vício, diante da inobservância dos elementos probatórios carreados aos autos.

Em contrarrazões, a parte embargada sustentou, em síntese, que o provimento jurisdicional embargado não apresenta vícios passíveis de correção.

Conclusos vieram-me os autos.

É O NECESSÁRIO CIRCUNSTANCIAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, razão pela qual deles conheço, em consonância com os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que tenha incorrido em obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material, assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento” (FUX, 2004, p. 1157).

O escopo dos embargos de declaração não é outro senão o de integrar ou aclarar decisões judiciais que padecem de vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Embora em algumas situações possa haver sensível modificação do conteúdo da decisão recorrida. Contudo, não tem por função precípua a modificação ou anulação do provimento jurisdicional.

A propósito, o Des. Antônio Marson, da do Tribunal de Justiça de São Paulo, em abrilhantado voto nos Embargos nº: 155.606.1/8-01 - São José dos Campos/SP, na qualidade de relator, esclarece:

[...] dúvida é estado subjetivo de incerteza a respeito do significado da sentença; a obscuridade é defeito na expressão do pensamento do Juiz ou a incompleta formação do convencimento do Juiz sobre questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação; a contradição é a afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa; e, por fim, a omissão é a não-apreciação, pelo Juiz, de questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Grifo nosso.

Por sua vez, pode-se definir o erro material, conforme assim admitido na jurisprudência:

[…] 1. O erro material verifica-se “quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio” (“Curso de Direito Processual Civil”, 14ª ed., 2017, Editora JusPodivm, p. 287). […] (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1159823/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018), grifo nosso.

Ao decompor o teor dos aclaratórios e, ao confrontá-los com a sentença embargada, verifico que não há omissão, dúvida, obscuridade ou contradição nos fatos que levaram o(a) embargante a opor a presente peça, porquanto o pronunciamento impugnado possui absoluta clareza quanto à controvérsia destes embargos, havendo específica fundamentação acerca da temática.

A decisum é escorreita em seus próprios termos e fundamentos.

O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação do(a) embargante com as razões da decisão objurgada.

Conforme lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (CUNHA; DIDIER JR, 2014, p. 250).

Desse modo, eventual insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, disciplinadas no art. 1.023 do CPC.

Acresça-se, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento.

No mesmo sentido, indicam os seguintes precedentes:

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos argumentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, flatus vocis inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão (Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 274.1984, RTJ, 109/1.101).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022), grifo nosso.

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Assim, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229 apud NEGRÃO, 2005, p. 627).

Por seu turno, a pretensão do(a) embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte, a questão levantada pelo(a) embargante, na verdade, intenta a alteração do que foi decidido. Deveras, o caminho eleito não lhe socorre. O seu inconformismo há que ser dirigido ao juízo ad quem, por vereda própria.

Assim situa-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Quanto ao prequestionamento, importa argumentar que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implica defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve o embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido, conforme previsão contida no art. 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto. 3. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve a embargante ser condenada

ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (Apelação Cível - 0000562-40.2017.8.18.0065 - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator: Fernando Lopes e Silva Neto – - Julgamento: 02/06/2023), grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.(RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196), grifo nosso.

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020), grifo nosso.

Percebe-se que, em verdade, trata-se de irresignação do embargante que, discordando da abordagem disposta na sentença prolatada nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior, mediante a devida fundamentação fática e jurídica.

Dessa maneira, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido na sentença guerreada, notadamente pela clareza da decisão, quanto pela perfeita consonância estabelecida entre a motivação e a conclusão.

Por oportuno, advirto, desde já, que nova oposição de embargos meramente protelatórios incidirá a multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

À vista das razões expostas e, considerando que a via recursal é inadequada para impugnar a sentença objurgada, além de não consistir em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos e, por consequência, mantenho incólume a sentença hostilizada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135231-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Souza Da Rocha
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Autor: Rosa Maria De Souza
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135231-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS SOUZA DA ROCHA e outros
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802), ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA53992)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

Vistos, etc.

DOUGLAS SOUZA DA ROCHA e ROSA MARIA DE SOUZA, promoveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, todos qualificados na inicial, pelas razões em síntese expostas.

Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita. Ressalta a condição de idosa da segunda autora, que seria acometida de doenças psíquicas.

Afirma a parte autora que no dia 16/08/2022, foram surpreendidos com suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, sem aviso prévio, e que ao entrar em contato através da central de atendimento da acionada, por diversas vezes conforme protocolos indicados na Inicial, não obtiveram sucesso, sendo necessário comparecer presencialmente em uma unidade da requerida, onde restou constatado que não haviam faturas em aberto, contudo, não fora informado aos autores o motivo do desligamento. Que não teria sido informado o motivo do corte de energia elétrica pela gerente da ré, que teria alegado que a religação seria realizada no dia 23/08/2022, porém não foi cumprido.

Alega também que no dia 24/08/2022, os técnicos da acionada compareceram a sua residência para efetuar a religação da energia, através do procedimento “humanizada”, que consiste na ligação efetuada diretamente no poste de energia, uma vez que foi constatado pelos técnicos que o desligamento foi realizado diretamente no poste e não no medidor da parte autora. Ressalta que foram 9 dias sem energia elétrica, de forma indevida. Alega fazer jus a reparação civil por danos morais, pela conduta pela humilhação sofrida.

Requereu a citação da parte acionada para apresentar contestação, bem como a procedência da ação, condenando a acionada pelos danos causados a requerente e a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Intimada a parte autora para apresentar os comprovantes de pagamento das faturas de consumo, pagas junto a empresa ré, ID. nº 231803913. O que foi apresentado, conforme ID. nº 233681075.

Deferiu-se a gratuidade judiciária em favor da parte autora, e em razão da mesma não mostrar interesse na autocomposição, não foi designada audiência de conciliação.

Apresentou o acionado contestação, ID. nº 382170666, onde afirma que foi realizada análise em seu sistema interno, onde constatou-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em razão do não pagamento da fatura no valor de R$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) vencida em Janeiro/2022, além de aduzir que na fatura de 17/02/2022, a parte autora já havia sido notificada da possibilidade de corte por inadimplemento. Portanto, impugna o pedido de indenização por danos morais, uma vez que desconhece a prática de ato ilícito, já que a ré agiu em estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie, seguindo orientação traçada pela própria ANEEL excluindo-se portanto a responsabilidade da ré em reparar os danos sofridos, por fim, invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em caso de haver condenação, para evitar o enriquecimento sem causa do autor, e requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresenta réplica, ID. nº 385605309.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, anunciando o julgamento antecipado da lide, as partes informam não ter interesse em produzir. É a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, nos termos do art. 355 do CPC.

É o Relatório. Decido.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste prisma o CDC tem por objetivo a proteção ao consumidor, como parte mais vulnerável da relação de consumo, onde se faz necessária a intervenção do Estado, no intuito de restabelecer o equilíbrio entre as partes, coibindo-se os abusos, estabelecendo-se uma relação de transparência, com acesso à informação clara e objetiva.

Por outra vértice, a parte autora postula indenização por danos morais, sob argumento de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem qualquer aviso prévio. Também acostou os protocolos de atendimento através da central de atendimento da acionada, além de gravações, onde a preposta da unidade, atesta não haver nenhuma fatura em aberto.

Em sua peça de Contestação, a parte acionada se restringe em negar a sua responsabilidade pelo corte de energia, alegando que haveria uma fatura vencida no mês de jan./2022, em aberto, todavia em forma de “print” na própria contestação.

A simples alegação contida na contestação, não se traduz em prova alguma para demonstrar as alegações da parte acionada, posto que não juntou aos autos nenhum documento aos autos para consubstanciar os argumentos trazidos.

Deve-se destacar que os “prints” do sistema interno na própria peça de Defesa, não servem como meio de prova. Portanto a contestação se restringe a meras alegações vazias e infundadas. Por outra sorte, não há prova que na data em que houve o corte no fornecimento de energia elétrica ocorrido em agosto/2022, que houvesse alguma fatura de cobrança em aberto, nada foi juntado aos autos pela parte demandada.

A gravação apresentada pela parte autora durante o atendimento junto a empresa ré, consta que a atendente informou não existirem faturas em aberto em nome da parte autora.

O nexo causal entre a conduta negligente e omissa da acionada e a suspensão indevida evidenciada nos autos, resultou em prejuízos aos requerentes, dignos de reparação, uma vez que permaneceram sem energia elétrica do dia 16/08/2022 até o dia 24/08/2022. Isto porque a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, independe da existência de culpa, consoante estabelece o art. 14 do CDC.

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima. Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico1 ((Revista Jurisplenum, de maio/2013).

Nos autos, também restou claramente demonstrado o dano moral sofrido pela autora, uma vez que a suspensão indevida do fornecimento, deixou os requerentes sem energia elétrica por 09 (nove) dias, o que evidencia os diversos danos sofridos pelos requerentes, uma vez que a energia elétrica é um serviço essencial à dignidade dos seus consumidores.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário considerar que alguns aspectos para se chegar a um valor justo, no presente caso, deve-se atentar quanto a extensão do dano, pois os autores ficaram nove dias sem energia elétrica em seu imóvel, de forma infundada por falha na conduta da ré, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato. Além de serem considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por esse motivo fixo o quantum indenizatório em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que entende esta magistrada não se mostra excessiva, nem inócua, cumprindo a natureza dúplice da indenização por danos morais, que é a punição do agente causador do dano e a reparação à vítima.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, condenar a parte acionada ao pagamento em favor dos autores, a título de indenização pelos danos morais causados no valor de R$ 12.000,00 (oito mil reais), que deverá sofrer reajuste de 1% ao mês a contar da citação da parte ré e correção monetária, a partir desta data até o efetivo pagamento.

Condeno ainda a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Salvador, 05 de abril de 2024

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077281-72.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. D. S. D.
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerente: Iolanda Amorim Costa Dos Santos
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077281-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: S. D. S. D. e outros
Advogado(s): FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos, etc...

SAMUEL DOS SANTOS DANTAS, qualificado nos autos, representado por sua genitora, IOLANDA AMORIM COSTA DOS SANTOS, por advogado regularmente habilitado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MORAL E TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. Foi requerida a concessão de assistência judiciária gratuita.

Relata os autos que o autor é beneficiário como dependente do plano de saúde de sua genitora desde o ano de 2018. Consta na Incial ser portador de Hemoglobinopatia SS (anemia falciforme), havendo indicação de procedimento cirúrgico invasivo de esplenectomia por diagnostico de de esplenomegalia de grande monta, com episódios de sequestro esplenicol, para retirada do baço, conforme relatório da médica que o acompanha.

Sendo que o procedimento cirúrgico pretendido é de extrema necessidade para restabelecimento da sua saúde. Ocorre que a seguradora se negou parcialmente a autorização do seu plano de saúde para liberação dos procedimentos e materiais cirúrgicos solicitados pelo médico. Ressalta que já foi cumprida a carência do plano de saúde, nem haver parcelas em aberto, não se justificando a recusa da demandada.

Foi requerida pela parte autora a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada que a acionada procedesse a marcação da cirurgia do autor de ESPLENECTOMIA TOTAL POR VIDEOLAPAROSCOPIA PARA RETIRADA DO BAÇO, em estabelecimento hospitalar conveniado , nos exatos termos do relatório médico em anexo, com autorização de todos os procedimentos médicos e fornecimento de todos os medicamentos e materiais necessários ao reestabelecimento do mesmo, tendo em vista seu grave estado de saúde.

Ressalta que a demandada teria marcado de forma equivocada para o outro filho, porém cancelado a cirurgia marcada no dia anterior. Que foi remarcada para o dia 17 de maio, sendo a criança internada no dia 16, todavia cancelado o internamento na mesma data, pela não liberação dos materiais pelo plano de saúde demandado. Em nova programação da cirurgia para o dia 07 de junho do referido ano, porém novamente cancelada, por motivo diverso. No mérito, pela consolidação dos efeitos da liminar pleiteada, bem como pela indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$27.000,00.

Foi deferida a gratuidade de justiça, bem como tutela de urgência concedida em decisão, ID. 395767011 dos autos, para determinar que a seguradora acionada autorize e custeie com todo o procedimento cirúrgico, englobando, internamento, honorários médicos, materiais, tudo que se fizer necessário ao pronto restabelecimento do autor, sob pena de multa diária no valor de R$800,00 (oitocentos), em caso de descumprimento desta decisão judicial. Foi limitada a execução da multa ao valor máximo de R$60.000,00 e determinada a citação da parte demandada.

Foi citada e intimada a parte demandada. Veio a mesma a informar quanto ao agendamento do procedimento cirúrgico e posterior cancelamento, devido ao nível baixo de hemoglobina do acionante, portador de anemia falciforme, e posterior reagendamento devido ao quadro clínico do autor, conforme documento id 399516514. A parte demandante se insurgiu quanto a conduta adotada pela demandada, ao não realizar exames próximos da cirurgia, na forma do relatório médico, ficando a criança durante quase 20 horas sem alimentação, para realizar o procedimento cirúrgico que foi cancelado. Vindo requerer o reagendamento da cirurgia, conforme petição id 399814710.

A parte demandada apresentou sua contestação em ID.399877464 dos autos, alegando, no mérito, a regularidade contratual e jurídica da conduta por ela adotada, inexistindo abusividade na conduta por ela adotada, Diz haver necessidade que o paciente apresente boas condições clínicas de saúde, além de ser agendado o procedimento entre o paciente e médico e que se tratava em cirurgia eletiva. Nega prática de ato ilícito. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda.

Se pronunciou o M.Público, pela intimação da parte autora.

Instado a se manifestar o autor apresentou réplica em ID 404940785. Adiante requereu a parte autora a liberação da limitação da multa astreinte, informa que o menor ainda não realizou o procedimento cirúrgico, conforme id 407840647. A parte ré informa que o autor apresentou problemas gripais em 07/08/2023, com a melhora foi reagendado para 28/08/2023, porém não compareceu o menor, devido ao quadro de leucocitose PCR elevados. Houve nova manifestação do M.P. Adiante a parte demandante informa que a cirurgia foi realizada em 22/11/2023.

Foi publicado ato ordinatório oportunizando que as partes manifestassem interesse na produção de outros meios de prova. Tendo a parte acionada e parte autora se manifestado informando que não possuem provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO

As seguradoras de planos de saúde são consideradas como fornecedoras e os serviços de assistência médica-hospitalar junto aos segmento de segurados atendidos pelos serviços por ela prestados, como destinatários finais, são considerados como consumidores.

Em vista disso as relações mantidas entre as seguradoras dos planos de saúde e seus segurados se caracterizam como relações de consumo, estando regidos além da Lei 9.656/98 que rege os planos de saúde privada, também pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Visto que apesar de regidos por lei específica (Lei Federal 9.656/1998), e sigam orientações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), os contratos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, não estão imunes aos princípios e normas contidos do CDC, como dito anteriormente, porque integram a categoria dos contratos de consumo.

Como bem leciona Cláudia Lima Marques:

“(...) não é a figura dos operadores ou fornecedores que une os campos de aplicação do CDC e da lei especial, o que as une é a figura do consumidor-usuário ou beneficiário de um plano privado de assistência à saúde, remunerado por ele diretamente, por seu empregador ou pelo contratante principal dos planos coletivos e/ou familiares ou individuais. Como não há contrato de plano de assistência privada à saúde não remunerado (Art. 3º, § 2º, do CDC), todos são remunerados por algum agente do mercado, os beneficiários, destinatários finais, os contratantes e as pessoas jurídicas, que se expõem ou intervém nestas relações de consumo como representantes ou em benefício de seus empregados, associados ou sindicalizados, acabam todos por ser considerados consumidores, segundo o CDC” (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor - Ed. Revista dos Tribunais - 4ª edição, p. 409/410).

Assim, os contratos de prestação de serviços desta natureza se traduzem nitidamente em contratos de adesão, por serem confeccionados unilateralmente pela administradora do plano de saúde, onde cabe ao consumidor tão somente firmá-lo concordando em bloco com todas as cláusulas e condições ali insertas, visto que não é dado ao consumidor discutir cada uma das cláusulas ali expressa.

Em vista deste desequilíbrio por vezes existente, o CDC que regula tais relações, expressamente prevê em seu art. 47, que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, quando houver dificuldades na sua interpretação o seu sentido e alcance, com a finalidade evitar que seja o consumidor prejudicado em face a falta de clareza na redação do contrato.

Por outra sorte, o Código Civil consagra os princípios da probidade e boa-fé, não só na conclusão, como, também, na execução do contrato (art. 422), impondo balizas à liberdade de contratar, a qual será “exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (art. 421), expressando, ainda, que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos” (art. 2.035, parágrafo único, das disposições finais e transitórias).

Neste caso, em consideração aos princípios e normas legais que regem os contratos, ao magistrado é permitido restabelecer o equilíbrio entre a operadora do plano e os beneficiários quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes e, não necessariamente imprevisíveis, podendo, assim, promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, do CDC), bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas ao consumidor, reconhecendo a abusividade (art. 51, I e IV , do CDC).

De acordo com o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, são consideradas como nulas as cláusulas contratuais relativas aos produtos e serviços que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, por serem consideradas como abusivas e iníquas. Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

.....

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; ... " (Grifo meu)

Houve a regular manifestação do órgão ministerial, por envolver interesse de incapaz.

No caso em análise, demonstrou o autor através de prova documental acostada com a petição inicial, a sua condição de beneficiário do plano de saúde da ré, bem como ser portador de enfermidade cobertura obrigatória pelo contrato, conforme ANS, consistente em Hemoglobinopatia (Anemia Falciforme), sendo diagnosticado de Esplenectomia por diagnóstico de Esplenomegalia de grande monta, com episódios de sequestro Esplenico, conforme relatório médico incluso. Onde consta necessitar o autor de uma cirurgia de ESPLENECTOMIA TOTAL POR VIDEOLAPAROSCOPIA PARA RETIRADA DO BAÇO .

Portanto o procedimento médico é extremamente necessário em vista da enfermidade que é o demandante portador, não havendo exclusão de cobertura da referida patologia pelo plano de saúde. Deve-se considerar que a técnica utilizada, os exames clínicos, tratamentos prescritos e materiais utilizados, são de competência do profissional da Medicina que acompanha o paciente, por ser o mais abalizado para aferir as condições clínicas, o tratamento e a utilização materiais adequados para realização do procedimento médico e/ou cirúrgico, descabendo ao plano de saúde interferir na escolha, somente em casos excepcionalíssimos, o que não se enquadra ser o caso dos presentes autos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento." 2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

A conduta adotada pela parte demandada, mostra-se extremamente abusiva, ao restringir direitos e impor condições que não estão expressamente claras no contrato, vindo a estabelecer desproporção abusiva, com desvantagem exagerada em relação ao consumidor, de forma incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, vem a resultar em manifesta contradição em relação à própria finalidade e natureza do contrato de saúde, cujo objetivo é, justamente, prestar serviços de cobertura integrais quanto as despesas médico-hospitalares do contratante dos serviços. O que por certo, virá a causar impedimentos ao próprio cumprimento e sentido existencial do contrato firmado entre as partes.

Portanto restou demonstrado nos autos, quanto a resistência imotivada pela parte demandada em cumprir integralmente com a prestação de serviços médico-hospitalar, ao negar-se em autorizar a cobertura dos materiais e/ou procedimentos indispensáveis para o tratamento médico prescrito à parte autora. Portanto tem procedência a pretensão da parte autora.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. TRATAMENTO DE ANEMIA FALSIFORME. RECUSA INDEVIDA. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. UTILIZAÇÃO DE DUPLO PARÂMETRO.

UNIFICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Abusiva a recusa de cobertura pelo plano de saúde do procedimento de Transplante de Medula Óssea Alogênico Aparentado, ao argumento de que não consta do rol da ANS tal procedimento para portadores de anemia falciforme, porquanto tal tratamento é o único com possibilidade de cura para tal patologia. 2. Sendo o procedimento de Transplante de Medula Óssea Alogênico Aparentado o único tratamento com possibilidade de cura para portadores de anemia falciforme, deve ser custeado pelo plano de saúde, ainda que não conste do rol da ANS a previsão de tal tratamento para esta patologia. 3. A operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento da doença. Precedentes do STJ. 4. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. 5. O Centro de Pesquisa do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, em Ribeirão Preto possui equipe especializada para realização do procedimento, fato que aumenta as possibilidades de êxito na cirurgia que foi de extrema urgência para o caso do Apelado, o que afasta a tese de negativa de cobertura, sob o argumento de que o autor teria solicitado procedimento fora da área de abrangência geográfica. 6. Sabido que o dano moral é implícito (in re ipsa), inequívoco, quando há negativa de atendimento emergente e urgente do segurado pelo plano de saúde. Precedentes do STJ. 7. Quanto aos honorários sucumbenciais, diante da impossibilidade de utilizar de dois critérios para o arbitramento, cumpre transformar o percentual em valor fixo, atendendo-se ao comando do artigo 85, § 8º do CPC, somando, assim, a quantia de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). 8. A partir do novo sistema processual implantado pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), nos termos do seu artigo 1.025, passou-se a reconhecer expressamente a figura do prequestionamento ficto, tornando-se pois desnecessária a interposição de apelação para este fim. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-GO - AC: 00639852520168090011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Quanto ao pleito de reparação civil, pelos danos morais causados a parte autora, restaram configurados. Os danos morais se constituem nos danos extrapatrimoniais que vem atingir a honra, a imagem da pessoa, que causa sofrimento, aflição, dor, humilhação e tristeza de forma injusta por outrem.

Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico ((Revista Jurisplenum, de maio/2013).

Em se tratando de relação de consumo, de acordo com o art. 14 do CDC, responde civilmente o fornecedor de serviços, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços.

Devido a responsabilidade ser objetiva, não há que se averiguar se houve ou não culpa do fornecedor, por resultar a reparação dos danos, em decorrência do risco do próprio negócio.

No caso em análise, restou demonstrado que o demandante pessoa portadora de anemia falciforme, foi impedida de realizar procedimento cirúrgico extremamente necessário para restaurar sua qualidade de vida e aumentar a sobrevida do paciente, por meio de retirada do baço.

Foi o demandante submetido ao sofrimento e penosa espera angustiante, para realizar o procedimento cirúrgico, por meio de artifícios protelatórios utilizados pela parte demandada. Diante disso é digno de reparação civil pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo demandante, pela conduta omissa da demandada. Pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há como se fixar o valor pretendido na Inicial, por ser excessivamente elevado. Assim venho a fixar a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.

Com isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar em definitiva a tutela provisória deferida em ID.395767011 dos autos, CONDENO a parte acionada na obrigação de fazer, consistente em autorizar e custear com todo procedimento cirúrgico de ESPLENECTOMIA TOTAL POR VIDEOLAPAROSCOPIA PARA RETIRADA DO BAÇO, bem como englobando, internamento, honorários médicos, materiais, tudo que se fizer necessário ao pronto restabelecimento do autor

CONDENO ainda a parte acionada ao pagamento ao acionante, a título de indenização pelos danos morais causados, com o valor de R$10.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária pelo índice oficial, INPC, desde esta decisão até o efetivo pagamento.

Condeno o acionado ao pagamento das taxas cartorárias sucumbenciais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador(BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0160401-43.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marluce Miranda De Miranda
Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Exequente: Erick Vasconcellos Tadeu De Santana
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0160401-43.2009.8.05.0001[Pagamento]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ERICK VASCONCELLOS TADEU DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO VINHAS BARRETTO, DAVID MEDEIROS BARBOSA

PARTE RÉU: MARLUCE MIRANDA DE MIRANDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA E SILVA, AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR, ELISA VIEIRA SERRA DA SILVA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de quinze dias.

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173438-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Vitoria Eloy Andrade
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Autor: Sarianne Santos Eloy
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173438-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YASMIN VITORIA ELOY ANDRADE e outros
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111)
REU: VIACAO CATEDRAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora para se manifestar a respeito da certidão de Id nº 423370002, requerendo o que entender de direito, inclusive no que pertine ao interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

SALVADOR/BA, 3 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043141-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnalda Dos Santos Pires Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043141-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDA DOS SANTOS PIRES SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se ao manuseio dos autos que a autora juntou comprovante de residência em nome de terceiros, sem que houvesse indicação mínima de parentesco com a autora. Em vista disso, intime-se a parte autora através de seu patrono para que apresente comprovante de residência em nome da mesma, provando quanto a competência territorial deste Juízo para o ingresso com a presente demanda, sob pena de extinção processual.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043652-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Januaceles Da Silva Leal
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043652-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANUACELES DA SILVA LEAL
Advogado(s): GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.

Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.

Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.

Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência em sua titularidade, idôneo, datado e atualizado dos últimos 3 (três) meses, para aferir a competência deste Juízo, sob pena de extinção, por não atendimento à determinação judicial para adequação da demanda às exigências legais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039731-09.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Alex Cavalcante Dos Santos
Executado: Meirivaldo Reis Ramos Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8039731-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento na distribuição e extinção processual.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040347-81.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivea Alves De Sales Souza
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040347-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVEA ALVES DE SALES SOUZA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DE DÓREA (OAB:BA42924)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se têm interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - Bahia

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0041957-71.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Costa Andrade Empreendimentos Ltda
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Embargante: Joao Augusto Tararan
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Embargante: Gil Carlo Carbonar Tararan

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0041957-71.1997.8.05.0001[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Joao Augusto Tararan e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA, FERNANDO BRANDAO FILHO

PARTE RÉU: Costa Andrade Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADYR DE OLIVEIRA BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JADYR DE OLIVEIRA BARROS

Vistos.:

Arquive-se o presente processo, dando-se baixa na na Distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162458-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Jane Oliveira Reis
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Autor: Sheila Reis Leal
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Autor: E. L. C.
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Autor: Simone Reis Leal Damasceno
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Autor: A. L. R. L. D.
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

Vistos.

Ciente da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, devendo ser a parte Ré intimada para cumpri-la em seus termos.

Por oportuno, intime-se a parte autora para, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Em caso de inércia, certifique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8104731-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Pereira Junqueira
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Reu: Shermann Matos Pinheiro
Reu: Pinheiro Clínica Odontológica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104731-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO PEREIRA JUNQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL NOBRE RIBEIRO (OAB:BA71422)
REU: SHERMANN MATOS PINHEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso, não há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a falta da informação sobre a profissão exercida pelo autor, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091617-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosete Silva De Jesus Santos
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Spart Karlok Comercio E Locacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091617-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSETE SILVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA38083), JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A e outros
Advogado(s): GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito da resistência da parte acionada em custear os honorários periciais para realização do exame grafotécnico, porém trata-se de documento que foi produzido pela parte acionada e não pela acionante, cuja autenticidade é questionada.

Com a inversão do ônus da prova deferida em favor da acionante/consumidora, cabe a empresa acionada provar que a assinatura aposta no documento confeccionado pela mesma, não é fraudulenta.

Este entendimento vem havendo destaque nos tribunais, conforme julgados que transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - Inversão do ônus da prova – Honorários periciais atribuídos ao réu – Inconformismo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Relação de consumo - A inversão do ônus da prova é regra de instrução - Inteligência do art. 373, § 1º, do CPC - Perícia grafotécnica designada - Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do documento, é da parte que o produziu - Inteligência do art. 429, II, do CPC – Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21938727720228260000 SP 2193872-77.2022.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 16/10/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz, a seu critério, poderá inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando constatada sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, consistindo a controvérsia em aferir a autenticidade de assinatura em nome do consumidor aposta em contrato, cumprirá à fornecedora o ônus de provar a regularidade da contratação. Tema 1.061, STJ. 3. Em consequência, nos termos do art. 419, inciso II, do CPC, o custeio da prova pericial grafotécnica deverá ser atribuído à parte responsável pela produção da prova documental, no caso, a fornecedora. Precedentes do TJDFT. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

(TJ-DF 07214770320228070000 1651892, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/01/2023)

Diante disso, intime-se a parte acionada para depositar judicialmente os honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de ser aplicada a pena de confissão sobre o quanto foi declarado na Inicial sobre o referido documento, nos moldes do art. 400 do CPC.

Salvador - Ba

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528814-59.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: A.guedes Ferreira Panificadora
Reu: Alexsandro Guedes Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0528814-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
REU: A.GUEDES FERREIRA PANIFICADORA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Juízo Deprecado para informar a respeito do cumprimento da Carta Precatória, procedendo a sua devolução, caso já cumprida.

P.I.

SALVADOR/BA, 22 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099766-37.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lanoel Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8099766-37.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LANOEL SANTOS SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437700027 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091959-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jean Santos Da Paz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8091959-92.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: JEAN SANTOS DA PAZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437736503 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109921-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Priscila Sales Porto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8109921-31.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: PRISCILA SALES PORTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437739090 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078981-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sabrina Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078981-83.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SABRINA RODRIGUES DE VASCONCELOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

PARTE RÉU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 5 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096182-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Tiago Luis Correia Braga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8096182-88.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR

PARTE RÉU: TIAGO LUIS CORREIA BRAGA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 417269806.

Salvador - BA., 30 de outubro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096182-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Tiago Luis Correia Braga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8096182-88.2023.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: TIAGO LUIS CORREIA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082884-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Assis Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Csf S/a

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Ana Carla Assis dos Santos em face do Banco CSF S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que se dirigiu a uma instituição financeira a fim obter uma linha de crédito, no entanto, teve sua solicitação negada e foi informada pela atendente que constava em seu CPF uma “restrição interna”.

Informa, em seguida, que indagou à preposta do que se tratava, e descobriu que a instituição Acionada está mantendo nos sistemas de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR) a inscrição de um débito prescrito no valor de R$552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais).

Aduz que com a negativação lhe causou abalo de crédito ao seu nome, bem como experimentou prejuízos morais.

Ao final, requer a condenação da empresa requerida para declarar a inexigibilidade do débito em comento, bem como a condenação em danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Por meio de contestação (ID. 401471665), a empresa requerida pugna pela improcedência da ação, ante à ausência de apontamentos negativos em seu banco de dados interno.

Decisão de ID. 397685797 concedeu a gratuidade da justiça, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência.

Sobreveio réplica, ID. 402667472.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Procedo, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado do mérito, observada a existência de material probatório suficiente para o exame da questão.

Antes de adentrar ao mérito da causa, passo a analisar as preliminares levantadas.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda. Vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entender devido a título de danos morais, valor este que, quando requerido, deve integrar o valor da causa.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa.

ULTRAPASSADAS AS PRELIMINARES, PASSEMOS AO EXAME DO MÉRITO.

Os pedidos são improcedentes.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).

Pois bem.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando a parte autora, em suma, negativação indevida. Em sua contestação, o banco réu sustentou que não houve apontamentos negativos em nome da parte autora.

Inicialmente, importa esclarecer que o Sistema de Informações de Crédito (SRC) do BACEN não se confunde com os órgãos protetivos de crédito, pois, enquanto esses detêm apenas informações negativas do consumidor, aquele reúne em seu cadastro anotações de dados positivos e negativos dos clientes, com informações acerca de dívidas vencidas e vincendas, objetivando conferir maior segurança às instituições financeiras quanto à concessão de crédito.

Dessa forma, o referido sistema consiste em cadastro que visa fornecer ao Banco Central do Brasil informações necessárias ao monitoramento do crédito no sistema financeiro, possibilitando o exercício de sua atividade fiscalizatória, bem como que permite

o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras, viabilizando a avaliação mais precisa e segura do cliente no que tange à capacidade de pagamento de operações de crédito.

Consigne-se que, diferentemente do que ocorre com os demais órgãos de proteção ao crédito, consolida-se um perfil completo do cliente, não se registrando apenas informações negativas. Cuida-se, pois, de um levantamento completo das contratações de crédito, que contém informações mistas, tanto de adimplemento quanto de inadimplemento.

O cadastro não possui, portanto, conotação restritiva.

Vejamos a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco de dados - Sistema de Informações de Crédito do BACEN - Ausência de caráter restritivo - Dano moral – Inocorrência – Sentença reformada –Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001435-93.2022.8.26.0010; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador:21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ªVara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023;Data de Registro: 09/02/2023).

No mais, importante lembrar que as consultas às informações cadastradas ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente (art. 10 da Resolução 4.571/2017 do BACEN), não sendo o banco de dados, portanto, de livre acesso ao público.

Em que pese tratar-se de relação de consumo, não se pode olvidar que, ao consumidor, incumbe à produção de prova mínima do alegado.

No caso concreto, o autor não esclareceu a contento, em sua petição inicial, encargo que lhe incumbia, se a quitação do débito, ora incontroversa, precedeu às anotações discutidas do referido cadastro.

Outrossim, em sede de contestação, a parte requerida se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, tendo em vista que trouxe aos autos documentos em que demonstram a ausência de anotação negativa junto ao BACEN.

Dessa forma, a exclusão de informações pretéritas somente se justificaria caso demonstrada a sua incorreção, ou seja, que quando da inserção os dados não correspondiam à realidade do momento, o que não restou demonstrado no caso dos autos, já que as anotações combatidas retratam um fato verídico, isto é, a existência do débito.

Diante desse cenário, os fatos narrados pela parte autora não lhe conduzem às consequências jurídicas almejadas, sendo improcedentes os pedidos formulados.

Eis o que basta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 18 de abril de 2023.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082884-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Assis Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8082884-29.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: ANA CARLA ASSIS DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040007-40.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. C. P.
Advogado: Mariane Macedo Dos Santos (OAB:BA45689)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Requerido: C. N. U. -. C. C.
Requerido: A. A. D. B. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8040007-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: S. R. C. P.
Advogado(s): MARIANE MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA45689), NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora. Foi requerida a tutela provisória para que fosse reativado o plano de saúde da parte autora, sem carência até o julgamento, sob o argumento que não poderia ser interrompido o tratamento de saúde do mesmo.

Analisemos.

A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art.300 do CPC.

In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Consta nos autos quanto a comunicação prévia do cancelamento do plano de saúde, com possibilidade de portabilidade/migração para outro plano, aproveitando as carências cumpridas do plano atual, conforme Id 437340383.

No art.300, § 3º do CPC impõe que para haver o deferimento da tutela antecipada, seus efeitos não poderão ser irreversíveis, ou seja, terá que haver a possibilidade de retornar ao status a quo, reposição das coisas tal quais existiam antes da concessão.

Portanto não estão presentes quanto a probabilidade do direito invocado pela parte autora ou o perigo de dano, pela possibilidade de migração com aproveitamento das carências do plano de saúde.

Em vista disso, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373,§3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora.

Em virtude dos presentes autos envolverem interesse de incapaz/menor, necessário se faz a intervenção do órgão ministerial. Em razão disso, encaminhem-se os autos com vista ao representante do Ministério Público, intimando-se pessoalmente o mesmo para se pronunciar, na forma da lei.

CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.

Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

Salvador - BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020860-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alane Correia Da Silva Neves
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020860-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALANE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Alane Correia da Silva Neves contra DaCasa Financeira S.A., ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que se dirigiu a uma instituição financeira a fim obter uma linha de crédito, no entanto, teve sua solicitação negada e foi informada pela atendente que constava em seu CPF uma “restrição interna”.

Informa, em seguida, que indagou à preposta do que se tratava, e descobriu que a instituição acionada está mantendo nos sistemas de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR) a inscrição de um débito prescrito.

Aduz que com a negativação lhe causou abalo de crédito ao seu nome, bem como experimentou prejuízos morais.

Ao final, requer a condenação da empresa requerida para declarar a inexigibilidade do débito em comento, bem como a condenação em danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Decisão de ID. 398058363 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Conclusos vieram-me os autos.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), diante das circunstâncias fático-jurídicas em cotejo e o conjunto probatório constante dos autos, apresentando-se desnecessária a realização de audiência de instrução e/ou a confecção de outras provas, por se tratar de questão de direito e não de fato.

De início, contempla o art. 344, do CPC que, a falta de resposta do réu torna incontroverso e faz presumir verdadeiro os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Não obstante, a jurisprudência é firme neste sentido, ao reconhecer que a presunção de veracidade advinda da revelia não suscita obrigatoriamente a procedência do pedido inicial. Os efeitos da revelia são relativos e não norteiam necessariamente o julgamento de procedência dos pedidos.

Em tema diverso do discutido in casu, embora em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DA CEF - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI 9.514/1997 - REVELIA CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - EFEITOS DA REVELIA - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRINCÍPIO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM” - (...) II- No sentido estrito que interessa aos autos, a revelia consiste na não apresentação de contestação pela parte que, regularmente citada, não oferece resposta tempestiva à pretensão inicial do autor, gerando efeitos de ordem processual atinentes ao prosseguimento do feito sem intimação do réu-revel, preclusão da matéria defensiva (salvo as previstas no art. 303 combinada com o § 4º do art. 301 do CPC) e julgamento antecipado da lide no caso de acolhido seu efeito substancial, consistente na presunção de veracidade dos fatos lançados na inicial. III- O caso concreto revela que os Apelantes, embora devidamente citados, não responderam a ação, sendo declarados revéis nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil e a pretensão judicial foi julgada procedente em razão da natureza incontroversa dos fatos, corroborados com documentos que instruem a inicial. Precedente do STJ: RMS 24.234/RJ. VI- Apelação dos réus revéis não conhecidos. (TRF-1ª R. - AC 0000188-24.2012.4.01.3810/MG - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJe 03.08.2015 - p. 1413). Grifo nosso.

Em face do exposto, noto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para defesa, conforme certidão de ID. 423675622, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. art. 344, do CPC.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando a parte autora, em suma, negativação indevida.

Inicialmente, importa esclarecer que o Sistema de Informações de Crédito (SRC) do BACEN não se confunde com os órgãos protetivos de crédito, pois, enquanto esses detêm apenas informações negativas do consumidor, aquele reúne em seu cadastro anotações de dados positivos e negativos dos clientes, com informações acerca de dívidas vencidas e vincendas, objetivando conferir maior segurança às instituições financeiras quanto à concessão de crédito.

Dessa forma, o referido sistema consiste em cadastro que visa fornecer ao Banco Central do Brasil informações necessárias ao monitoramento do crédito no sistema financeiro, possibilitando o exercício de sua atividade fiscalizatória, bem como que permite o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras, viabilizando a avaliação mais precisa e segura do cliente no que tange à capacidade de pagamento de operações de crédito.

Consigne-se que, diferentemente do que ocorre com os demais órgãos de proteção ao crédito, consolida-se um perfil completo do cliente, não se registrando apenas informações negativas. Cuida-se, pois, de um levantamento completo das contratações de crédito, que contém informações mistas, tanto de adimplemento quanto de inadimplemento.

O cadastro não possui, portanto, conotação restritiva.

Vejamos a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco de dados - Sistema de Informações de Crédito do BACEN - Ausência de caráter restritivo - Dano moral – Inocorrência – Sentença reformada –Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001435-93.2022.8.26.0010; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador:21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ªVara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023;Data de Registro: 09/02/2023).

No mais, importante lembrar que as consultas às informações cadastradas ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente (art. 10 da Resolução 4.571/2017 do BACEN), não sendo o banco de dados, portanto, de livre acesso ao público.

Nesse contexto, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.

Insta consignar que a parte autora não carreou aos autos prova suficiente do quantum alegado na peça vestibular e, embora o réu seja revel, a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, cabendo ao Magistrado sopesar os fatos narrados na exordial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa, não servindo para o suprimento de defeitos da própria petição inicial.

Em que pese tratar-se de relação de consumo, não se pode olvidar que, ao consumidor, incumbe à produção de prova mínima do alegado.

No caso concreto, o autor não esclareceu a contento, em sua petição inicial, encargo que lhe incumbia, se a quitação do débito, ora incontroversa, precedeu às anotações discutidas do referido cadastro.

Dessa forma, a exclusão de informações pretéritas somente se justificaria caso demonstrada a sua incorreção, ou seja, que quando da inserção os dados não correspondiam à realidade do momento, o que não restou demonstrado no caso dos autos, já que as anotações combatidas retratam um fato verídico, isto é, a existência do débito.

Diante desse cenário, os fatos narrados pela parte autora não lhe conduzem às consequências jurídicas almejadas, sendo improcedentes os pedidos formulados.

Eis o que basta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8020860-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alane Correia Da Silva Neves
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8020860-62.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ALANE CORREIA DA SILVA NEVES

Réu: REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0115140-60.2006.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Muniz Reboucas
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Embargado: Cibrasec Companhia Brasileira De Securitizacao
Advogado: Luis Paulo Serpa (OAB:SP118942)
Advogado: Priscila Catiani Dias Silva (OAB:BA32037)

Sentença:

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID. 412004242.

A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 21 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009831-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo De Carvalho
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009831-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 431910226) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006085-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Darc Reis Moura Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8006085-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]

Requerente : AUTOR: JOANA DARC REIS MOURA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027280-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Marli Dos Santos Rodrigues
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8027280-49.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: MARLI DOS SANTOS RODRIGUES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FELIPE CINTRA DE PAULA

Requerido : REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOANA GONCALVES VARGAS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024715-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jiubiraci Miranda Carvalho
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8024715-15.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro, Práticas Abusivas]

Requerente : INTERESSADO: JIUBIRACI MIRANDA CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAILA ALMEIDA CHAGAS

Requerido : REU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, MAGAZINE LUIZA S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA, CATARINA BEZERRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATARINA BEZERRA ALVES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156864-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. M. T. Q. M.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: T. N. L. S.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8156864-43.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: CLAUDIA MARIA TAVARES QUEIROZ MEDEIROS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA

Requerido : REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028070-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8028070-33.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

Requerido : REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146481-06.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marlon Gomes Dos Santos
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8146481-06.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Autor/Apelante: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES

Réu/Apelado: REU: MARLON GOMES DOS SANTOS
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: INGRIDY MAURICIO SANTANA, RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.43539765 . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 7 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8123116-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Moreira Martins Filho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

8123116-20.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BENEDITO MOREIRA MARTINS FILHO
- Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- {processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID.434937156 . Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 7 de abril de 2024

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8148758-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Conceicao De Melo Almeida
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8148758-92.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Autor/Apelante: AUTOR: ROSANE CONCEICAO DE MELO ALMEIDA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS

Réu/Apelado: REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.435960455 . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 7 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000570-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Claudia Costa Dos Santos
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8000570-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : INTERESSADO: CLAUDIA COSTA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS, LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164090-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselita Silveria Pereira De Almeida
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8164090-65.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : INTERESSADO: JOSELITA SILVERIA PEREIRA DE ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8094523-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilton Souza Ferreira
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)

Sentença:

8094523-15.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Revisão do Saldo Devedor, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

AUTOR: DENILTON SOUZA FERREIRA

REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

SENTENÇA

Vistos.

DENILTON SOUZA FERREIRA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL contra JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, todos devidamente qualificados nos autos. Após requerer assistência judiciária gratuita, aduziu que firmou com o requerido Contrato de Financiamento, tendo por objeto o veículo devidamente descrito na inicial.

Assinala que no contrato de financiamento existem cláusulas contratuais ilegais e desproporcionais, o que obriga o requerente a pagar valores a maior e indevidos em favor do réu. Que foram inseridas cláusulas abusivas como: capitalização de juros; juros remuneratórios superiores ao limite legal ou acima da taxa média; comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer a devolução em dobro dos valores pagos a maior indevidamente.

Requer, em sede de tutela antecipada, que o réu se abstenha de enviar o nome do autor para PROTESTO, SPC, SERASA ou qualquer outro cadastro restritivo de crédito; ou se já houver enviado que se retire ou suspenda o registro do nome do demandante dos cadastros citados, mantendo ainda o autor na posse do veículo adquirido, estipulando multa diária em caso de descumprimento da obrigação. A liminar objetiva que seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso.

Por fim, requer o julgamento procedente dos pedidos, para que as cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisadas e a inversão do ônus da prova.

Instruída a exordial com documentos de fls. 37/46.

Gratuidade de justiça deferida e indeferido pleito liminar, ID 143337750.

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de ID 373097168.

Despacho decretando a revelia da parte ré e requer que a parte acoste aos autos o contrato objeto da lide ID 386316388.

A parte ré anexou aos autos o contrato firmado entre as partes Ids 389475107, 389476460,389476463 e 389476466.

Despacho anunciou o julgamento antecipado da lide ID 411070269.

RELATADOS. DECIDO.

Considerando que a matéria de mérito é unicamente de direito e que não há provas a produzir, com fulcro no art. 355, I do NCPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário movida pelo suplicante, o qual almeja modificar cláusulas que reputam abusivas em contrato de financiamento bancário, que após os encargos indevidos e abusivos aplicados pelo réu, atingiu uma soma total absurda.

Alega o autor a cobrança de juros e taxas muito superiores ao que lhe fora informado, onerando demasiadamente o contrato, causando-lhe sérios prejuízos.

Primeiramente, esclarece este Juízo sentenciante que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.

A jurisprudência do STJ, através das súmulas 297 e 285, consolidou tal entendimento:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)

“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)

Ademais, vale instar que o contrato celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Banco, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Conforme leciona Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, na obra Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287, praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão.

Bem, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi alterado o sistema contratual do direito civil tradicional, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.

Isto porque a revisão contratual não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes, para revisar o seu conteúdo adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.

Relata o demandante que o seu contrato firmado com o réu possui cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para afastar a capitalização de juros; limitar os juros remuneratórios a 1% ao mês ou na da taxa média; excluir a comissão de permanência cumulada com outros encargos; afastar multa moratória e juros de mora acima do limite legal; afastar a correção monetária diversa dos índices legais. Requer a devolução em dobro dos valores pagos a maior indevidamente.

No que pertine ao pleito da revisão da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios, não merece guarida ao autor. Não há em contratos de arrendamento mercantil (leasing), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Desta forma, o contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Assim, exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses.

Sobre o tema, anote-se os seguintes julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS - SENTENÇA ANTERIOR AO CPC/15 - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS APELOS - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIRO - COBRANÇAS NÃO DEMONSTRADAS - RESTITUIÇÃO SIMPLES - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO. I - Nos contratos de arrendamento mercantil, o valor das contraprestações a serem pagas pelo arrendatário abrange o custo do bem arrendado e o retorno pelo capital investido, inexistindo, via de regra, a cobrança de juros remuneratórios. Não comprovada a cobrança de juros, ca prejudicada a analise da alegada abusividade, bem como de sua capitalização. II - Segundo o entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/Sp, selecionado como representativo da controvérsia, para se aferir a legalidade da cobrança referente ao serviço de terceiro deve-se considerar a demonstração do serviço a ele relacionado. Contudo, na espécie, não há sequer previsão de cobrança da referida tarifa. III - O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a compensação dos honorários sucumbenciais não afeta a legitimidade para a execução da verba, razão pela qual não há violação ao art. 23 da Lei 8.906/94. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10079100572837002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 25/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SIMPLES. Nos contratos de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios e capitalização, razão pela qual se torna inviável a discussão sobre o referido tema. É legal a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), desde que pactuada até 30/04/2008 (STJ, REsp 1.251.331/RS). A repetição do indébito, em dobro, depende da demonstração de má-fé na cobrança. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024140963901001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 20/08/2019)

No que diz respeito à validade dos títulos de crédito emitidos em nome do autor, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão de títulos em favor do banco fornecedor, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, não é dado ao credor preencher o título de crédito assinado pelo devedor, de modo unilateral e a seu exclusivo talante.

Destarte, verifico a correta incidência do disposto na Súmula n.º 60 do STJ no presente caso:“É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.”

Levando em conta tais fundamentos, não vislumbro a ilegalidade no contrato de ID 389476466, por não haver cláusula neste sentido.

No que concerne à multa contratual, a cobrança de tais valores reputados quando verificada a inadimplência por parte do financiado é lícita e está em harmonia com a previsão legal.

As instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviços, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei n° 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1°, do CDC, bem como na súmula 285 do STJ.

Neste diapasão, na avença firmada pelas partes deve incidir a multa contratual de 2% sobre os valores devidos, o que justamente foi previsto contratualmente conforme ID 389476466, não merecendo, neste ponto, o contrato ser revisado.

Quanto aos juros moratórios, observa-se a inexistência de ilegalidade na sua cobrança nos contratos de crédito, o que se vislumbra do entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis; “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês” (súmula 379 STJ), o que justamente foi previsto contratualmente conforme ID 389476466, devendo ser mantido o contrato neste ponto.

Quanto à comissão de permanência, vale ressaltar que está consolidado o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, no período de inadimplência, por não ser potestativa a cláusula que a prevê, tendo o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria, com a edição da Súmula nº 294, cujo teor é o seguinte:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Entretanto, o que é abusiva é a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Havendo cumulação, a incidência da comissão de permanência passa a ser indevida e deve ser afastada, mantendo-se tão-somente os demais encargos.

As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a incidência da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa, cabendo constar do contrato apenas os juros, a multa prevista no CDC e a correção monetária.

Vejamos a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.

1. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Apelação Cível nº 0029944-54.2008.805.0001-0 43. Agravo regimental improvido”. (STJ – 4ª Turma, AgRg no Ag 722542/MS, rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.04.2007, p. 254).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E DATA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO VERBETE 126 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Demover o fundamento das instâncias ordinárias para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Verifica-se que o Tribunal de origem não utilizou em sua fundamentação dispositivos constitucionais que, por si só, fossem suficientes para mantê-la. Assim, não há falar em aplicação da Súmula 126 do STJ.

III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR- REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual e da correção monetária para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

IV. Agravo improvido. (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp. 894728/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.03.2007, p. 361).

Analisando o contrato ID 389476466 às fls. de fls. 19/32, verifica-se que a comissão de permanência não está prevista como encargo da mora, em havendo atraso no pagamento. Assim sendo, não possui o autor interesse de agir, nada havendo a revisar.

Com referência à cumulação do valor residual, o Egrégio Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 293/STJ com a seguinte redação:

“A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”.

Destarte, havendo opção de compra do bem será cobrado o valor residual garantido (VRG), como ocorreu no caso dos autos, nada havendo a reparar neste ponto.

Todavia, apenas se não houver a opção de compra, os valores recolhidos a título de VGR deverão ser restituídos ao arrendador, já que o fundo destinado à futura aquisição do bem perde sua finalidade, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com referência ao pleito da devolução em dobro de valores pagos indevidamente, de acordo com o disposto no art. 42 do CDC, só é devido em caso de cobrança de má-fé.

É, portanto, incabível a repetição do indébito em dobro pretendida pelo suplicante, eis que, não restou evidenciado nos autos, má-fé por parte do banco réu, ao cobrar os valores que entendia devidos e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais.

Deste modo, se existente crédito em favor do acionante, a devolução deve ser feita de forma simples, devidamente atualizada.

Firmou-se este posicionamento no Superior do Tribunal de Justiça, o qual vem decidindo na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que, as mesmas deverão ser operadas de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG, REsp 505.734/MA, AgRg no REsp. 701406/RS, AGRESP 200701755155/RS, AgRg no Ag 838170/GO).

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho-o por improcedente. Isto porque não vislumbro nos autos qualquer ato ilícito praticado pelo acionado, muito menos, evento danoso configurado, sobremodo que está o autor discutindo a validade das cláusulas da avença que celebrou com o requerido, na forma autorizada pelo CDC (art. 186 CC).

Referente ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência de abusividade nos encargos da normalidade aplicados ao contrato (juros remuneratórios e a capitalização de juros), não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”

Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de marcado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal adotada, revela-se devida a configuração da mora do consumidor.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque nos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais supracitados, revogo a decisão liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Atendendo ao princípio da sucumbência, com lastro no disposto nos arts. 85, §2º do NCPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, ficará a condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Salvador/(BA), 18 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0562789-04.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daiane Assuncao Da Silva
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:

PROCESSO: 0562789-04.2016.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REU: DAIANE ASSUNCAO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se os autos de contrato com cláusula de alienação fiduciária, conforme disposto no Decreto Lei 911/69, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade, na hipótese de não se encontrar o bem ou o réu, de convertê-la em ação de depósito, ou se utilizar da via executiva, nos termos do art. 5º, do Dec. lei 911/69, que prevê expressamente que: “Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”.

No caso dos autos o credor interpôs ação de busca e apreensão, não sendo a decisão liminar efetivada. Ora, como não fora efetivada validamente a citação, pode o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, bem como aditar a inicial, conforme o disposto nos arts. 329 do NCPC.

De mais a mais, o art. 311, III, do NCPC, prevê claramente a possibilidade do credor, quando fundado em prova documentação adequada do contrato de depósito, não receber a coisa, exigir a entrega imediata em tutela de evidência, sob pena de multa diária.

Portanto, se o credor poderia executar diretamente o devedor, conforme art. 5º acima transcrito, ou seja, possuidor de título executivo extrajudicial, entendo ser plenamente viável a conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução por Quantia Certa.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - CONVERSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ADMISSIBILIDADE EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não localizado o veículo dado em garantia de alienação fiduciária e não realizada a citação da parte contrária, não há óbice para que o autor altere o pedido de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa, de acordo com o disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil”. (TJ/SP, AI 900.953-00/7 - 27a Câm. - Rel. Des. CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 24.5.2005).

Isto posto, forte nos arts. 329 e 311,III do NCPC e nos arts. 4º e 5º do Dec. Lei 911/69, DEFIRO o pedido do autor e CONVERTO a presente em ação de Execução.

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, e para no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovando o depósito de 30% do valor desta execução, acrescido de custas e honorários (art.914 e art.916 do NCPC.)

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, na hipótese de haver pagamento integral do débito no prazo legal (art. 827,§1º do NCPC).

Efetivada a citação e decorrido o prazo de quinze dias, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo a este despacho força de Mandado Judicial para citação e intimação.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175343-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariane Vasconcellos De Vasconcelos
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Reu: Lisa A Laser Servicos Esteticos Ltda.

Despacho:

PROCESSO: 8175343-50.2023.8.05.0001

ASSUNTO:·[Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ARIANE VASCONCELLOS DE VASCONCELOS

REU: LISA A LASER SERVICOS ESTETICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 2023.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562789-04.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daiane Assuncao Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0562789-04.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Judicial]

Requerente : EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO SANTANA BATISTA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Requerido : EXECUTADO: DAIANE ASSUNCAO DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016 pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais referentes à nova expedição da diligência a ser praticada pelo Oficial de Justiça quanto à Citação, devendo contar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo a indicação da Vara onde tramita o mesmo.

OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de Orientação e Fiscalização, obteve-se o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043614-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. R. C. P. N.

Decisão:

PROCESSO: 8043614-61.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MAURICIO CASTRO REBELLO COSTA PINTO NETO

DECISÃO

Vistos.

BANCO RCI BRASIL S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a MAURICIO CASTRO REBELLO COSTA PINTO NETO, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 438323739, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 438323742, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043614-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. R. C. P. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8043614-61.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: MAURICIO CASTRO REBELLO COSTA PINTO NETO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040055-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Do Nascimento Oliveira Silva

Decisão:

PROCESSO: 8040055-96.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos.

BANCO VOTORANTIM S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA SILVA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 437353396, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 437353398, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040055-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Do Nascimento Oliveira Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8040055-96.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA

Requerido : REU: MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8153952-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Francisco Santos De Carvalho
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8153952-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: EDUARDO FRANCISCO SANTOS DE CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO

Requerido : REU: MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039824-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: S. P. D. J.

Decisão:

PROCESSO: 8039824-69.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SAMUEL PEREIRA DE JESUS

DECISÃO

Vistos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a SAMUEL PEREIRA DE JESUS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 437308303, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 437308304, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039824-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: S. P. D. J.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8039824-69.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

Requerido : REU: SAMUEL PEREIRA DE JESUS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130240-25.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonas Santos Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:

Fique intimada a parte autora a apresentar procuração/substabelecimento em que se faça constar sociedade titular dos dados apresentados em ID 423592111 ou ainda, novos dados bancários para que seja realizada confecção de Alvará judicial pelo sistema do Banco de Brasília.

Priscila Silva

Técnica Judiciária

Kelsen Santos

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8060898-87.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Jose Pasquini
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:8060898-87.2021.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: ANDRE JOSE PASQUINI

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos os autos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo BANCO DO BRASIL SA contra ANDRE JOSE PASQUINI, ambos devidamente qualificados nos autos.

De acordo com o executado, os valores bloqueados são indevidos, porquanto a obrigação de fazer teria sido cumprida dentro do prazo legal, já que o AR foi juntado aos autos em 10.11.2023 e houve o cumprimento da determinação no dia 01.12.2023, vide petição ID 435737079.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no ID 436064232, pela rejeição da impugnação e expedição de alvará.

Os autos vieram conclusos em 21.03.2024.

É o relatório.

Da análise dos autos, diante da alegação de descumprimento de obrigação de fazer, o Banco acionado foi intimado em dezembro de 2023 para pagamento do valor das astreintes, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também lhe foi aberto prazo para impugnação, nos 15 dias subsequentes (ID 422869062).

Todavia, deixando transcorrer ambos os prazos sem resposta, este Juízo determinou a realização de penhora on line (ID 430034247), o que resultou no bloqueio de R$11.671,63 reais, vide ID 433573235, após o que houve pedido de alvará pelo exequente (ID 435373094) e impugnação ofertada pelo banco executado (ID 435737079).

Com efeito, a rejeição da impugnação é medida que se impõe, porquanto intempestiva, sendo certo, por outro lado, que o caso não retrata quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, já que o fundamento principal do executado é a inexigibilidade da obrigação, argumento passível de ser manejado no bojo de impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 525, §1º, III, do CPC.

Posto isso, rejeito a impugnação ID 435737079, ao tempo em que determino a expedição de alvará em benefício do exequente, com ulterior arquivamento do processo, salvo se existentes custas a serem apuradas.

Decorrido prazo sem recurso, expeça-se o alvará no valor de R$11.671,63 reais.

I.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8067160-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dos Santos Vitorio
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:

PROCESSO: 8067160-82.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS VITORIO

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

JANDIRA DOS SANTOS VITORIO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Intimadas as partes, através do (despacho sob ID 409587244), para informarem interesse na produção de provas, a parte ré no ID 415331177 requereu designação de audiência de Instrução e Julgamento. A parte autora, no ID 412261093, pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovação da ausência de assinatura válida no contrato bancário objeto dos autos.

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, NCPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, NCPC), procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, NCPC.

Sem preliminares arguidas na Contestação.

Defiro a produção da prova pericial, com base no artigo 465 do novo CPC, ao tempo em que nomeio CAROLINA PERRONE SILVA PRATA como perita do Juízo, com especialidade grafotécnica documentoscopia, registro profissional 94790787591, habilitada no no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo honorários no valor de 01 (um) salário mínimo, os quais deverão ser custeados pelo Baco acionado, visto que, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.846.649/MA - Tema 1.061), na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade, nos termos do artigo 429 , inciso II , do Código de Processo Civil.

Uma vez efetuado o pagamento, intime-se a perita para que manifeste aceitação ao encargos, mediante preenchimento de “Declaração do Perito de Aceitação do Encargo”.

Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos § 1º do artigo 465 do novo CPC.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da perita, para a apresentação do laudo, respondendo a Sra. Perito aos quesitos formulados.

Após apresentação do laudo, deverá a secretaria proceder com a intimação das partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1º do novo CPC.

A realização da prova oral será apreciada, após concluída a prova pericial.

Essa decisão possui força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044554-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Da Conceicao Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PROCESSO: 8044554-26.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSENILDA DA CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora JOSENILDA DA CONCEICAO SANTOS, em sede de tutela antecipada, suspender os descontos do empréstimo de cartão de consignado celebrado com a parte ré BANCO DAYCOVAL S/A, ao argumento de que não o solicitou e foi induzida a erro pelos prepostos desta para a contratação.

Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para que o réu seja compelido a suspender os descontos na sua conta corrente e excluir, ou não incluir, o CPF do requerente em cadastros restritivos de crédito.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do NCPC, para a concessão da tutela de urgência exige-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A documentação apresentada e os fatos narrados, evidenciam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em tela. Isto porque os descontos das parcelas do empréstimo ocorrem desde 2022, ou seja, há mais de 1 ano, inexistindo perigo de demora no julgamento do feito.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR /BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044152-42.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Da Franca Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco J. Safra S.a

Decisão:

PROCESSO: 8044152-42.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]

REQUERENTE: LUZIA DA FRANCA SANTOS

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, revisar o Contrato de financiamento de veículo que celebrou com a parte ré, ao argumento de que as cláusulas pertinentes ao valor das parcelas contratadas, atingiram montante elevado, uma vez aplicados juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, bem como a cobrança indevida e exagerada dos encargos moratórios.

Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para que o réu seja compelido a excluir, ou não incluir, o CPF do requerente em cadastros restritivos de crédito, bem como, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entende incontroverso e a manutenção da posse do veículo.

É o relato do necessário. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O entendimento jurisprudencial que prevalece atualmente, para a concessão da tutela provisória de vedação de cadastramento em órgãos restritivos de crédito, de acordo com o atual entendimento do STJ, consolidado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, é imprescindível a coexistência de três requisitos: 1) propositura de ação revisional de contrato, impugnando total ou parcialmente o débito; 2) demonstração da aparência de bom direito; 3) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea.

Esse é o posicionamento pacífico nos nossos Tribunais, anote-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEICULO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. A Agravante efetivamente não trouxe em sua petição argumentos capazes de preencher o requisito da plausibilidade do direito invocado (verossimilhança das alegações), razão pela não há que se autorizar o depósito judicial e seus efeitos liberatórios. Ausência dos requisitos exigidos pelo STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0014445-52.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 28/11/2016) (TJ-BA - AI: 00144455220168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - REVISÃO CONTRATUAL - AFASTAMENTO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE. - Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela de urgência, apresentando, a priori, como requisitos para a sua concessão à ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida incólume a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada - Nos termos da Súmula nº. 380 do STJ, a simples propositura da Ação Revisional de Contrato não inibe a caracterização da mora do autor - Portanto, uma vez configurado o inadimplemento, não há que se falar no afastamento da mora e de seus respectivos efeitos, quais sejam, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo dado em garantia no contrato.(TJ-MG - AI: 10000190694299001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/11/0019, Data de Publicação: 28/11/2019)

Quanto ao bom direito, observa-se que a controvérsia trazida na petição inicial está essencialmente fundada na limitação dos juros remuneratórios, capitalização indevida e na exclusão dos encargos abusivos.

No presente caso, a parte autora não demonstrou a prova inequívoca da sua alegação, no sentido de estar sua pretensão amparada em jurisprudência consolidada desta Corte, do STJ ou do STF, o que resulta em admitir que o status moratório persiste e oportuniza a inscrição de seu nome em cadastros de bancos de dados de informação creditícia.

Pois, a tese levantada pelo requerente, dos juros remuneratórios estarem acima da limitação constitucional e capitalizados, não restaram demonstrada nessa fase processual e por isso, não justificam a antecipação pretendida.

No que tange aos juros remuneratórios, a jurisprudência tem se posicionado pela limitação à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação (Súmula 648 do STF, Súmula 296 do STJ).

Somado a isto, com relação aos juros capitalizados são permitidos na hipótese de haver cláusula expressa nesse sentido ou se a taxa dos juros anuais foi maior do que o duodécuplo da mensal, conforme dispõe a súmula 541 do STJ:"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Registre-se que não há como efetivar a comparação da taxa de juros contratada, pois os contratos não vieram aos autos, aguardando-se a juntada no prazo de apresentação de defesa pelo requerido.

Assim, inexistem elementos nos autos suficientes para se averiguar as deduzidas abusividades, de modo que não se pode vislumbrar a verossimilhança das alegações.

Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores, não há como proibir ou excluir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anotação do nome do recorrente do rol de inadimplentes, muito menos mantê-lo na posse do veículo, nem autorizar o depósito dos valores que entende incontroversos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0513965-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Maria Sao Pedro Evangelista Correia
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Decisão:

PROCESSO: 0513965-09.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: MARIA SAO PEDRO EVANGELISTA CORREIA

REU: BANCO GM S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela autora, qual seja, depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

P. I.

Após, façam conclusos para sentença.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075925-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Soares Pereira Junior
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PROCESSO: 8075925-42.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: PEDRO SOARES PEREIRA JUNIOR

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré requereu a oitiva da parte autora.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova oral para solução da lide.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Ante o exposto, declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo de insurgência, retornem os autos conclusos para sentença.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038286-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. D. A. O. D. E.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8038286-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA DIAS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA DIAS EIRELI em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial.

Juntou documentos.

Intimado, o autor, para emendar a inicial a fim de juntar prova da notificação extrajudicial válida do réu, informou nos autos que notificou a ré no endereço do contrato e que a opção “mudou-se” indica que a contratante deveria informar o endereço atualizado, tendo o banco, portanto, cumprido a obrigação de notifica-la.

Vieram os autos conclusos.

A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.

Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.

Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “mudou-se”.

Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INDISPENSÁVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ENDEREÇO DESATUALIZADO. MORA CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 1. Ação de busca e apreensão de veículo. 2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 3. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2018089 TO 2022/0244805-5, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2023)

Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (ID 382122674), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (ID 382122677) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 215562409 e 215562419 que atestam o débito e a mora do devedor.

Ademais, consta do documento nº 382122685 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.

Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pela ré, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.

Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.

A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Intimem-se.

SALVADOR, 27 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0506534-60.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Oliveira E Andrade Ltda
Executado: Mauricio Oliveira Andrade
Executado: Alvaro De Jesus Andrade
Executado: Maria Do Livramento Oliveira Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0506534-60.2015.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: OLIVEIRA E ANDRADE LTDA, MAURICIO OLIVEIRA ANDRADE, ALVARO DE JESUS ANDRADE, MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA ANDRADE

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta no ano de 2015 pelo BANCO DO BRASIL SA contra OLIVEIRA E ANDRADE LTDA, MAURICIO OLIVEIRA ANDRADE, ALVARO DE JESUS ANDRADE, MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA ANDRADE, todos qualificados nos autos.

Da análise dos autos, observa-se que a citação por oficial de justiça restou frustrada, como também a citação via AR, visto que as correspondências foram recebidas por pessoa estranha ao processo, vide ARs ID 304182642, 304182646, 304182649 e 304182652.

A parte exequente, por sua vez, requer a inclusão do SEBRAE no processo, uma vez que houve sub-rogação dos créditos.

Nesse passo, defiro o pedido formulado no ID 304182656, ao tempo em que determino a inclusão do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS- SEBRAE no polo ativo do processo. Habilite-se o advogado indicado, bem como intime-se o SEBRAE para regularizar sua representação.

De outra banda, considerando que o processo acha-se paralisado e sem requerimentos novos a serem apreciados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.

Intimem-se.

SALVADOR, 27 de março de 2024

PATRÍCIA DIIDER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041896-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Advogado: Alessandro Moreira Do Sacramento (OAB:SP166822)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Laurentino Santos Filho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8041896-63.2023.8.05.0001

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

Advogado(s) do reclamante: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

REU: LAURENTINO SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamado: IRAN DOS SANTOS D EL REI

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de suspensão formulado pelo autor por 1 ano, devendo o mesmo informa se antes de findo prazo , for julgada a ação revisional. Findo o prazo com ou sem julgamento, retornem conclusos.

Salvador, BA, 27 de março de 2024

Assinado Eletronicamente

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8104899-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iona De Jesus Santana
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PROCESSO: 8104899-89.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: IONA DE JESUS SANTANA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme certificado ID 423692002. Assim, com base nos arts. 344 do NCPC DECRETO A REVELIA do réu.

Entretanto, vale ressaltar, que a revelia, por ser ficta, vale apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos probatórios, ou seja, a ausência de contestação do réu não gera, por si só, a procedência dos pedidos.

Com fulcro no art. 353 e 355, II do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, façam conclusos os autos para sentença.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0023889-82.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Carlos Alberto Paes Marques De Oliveira
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Executado: Ana Lucia Assis Marques De Oliveira
Executado: Piata Conveniencias Ltda - Me

Decisão:

PROCESSO: 0023889-82.2011.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PAES MARQUES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA, PIATA CONVENIENCIAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, defiro os pedidos de ID 422421941 e determino a expedição dos ofícios aos Cartórios de imóveis, como requerido, para a desconstituição das penhoras.

Defiro ainda a expedição do alvará judicial em favor do executado para liberação dos valores penhorados

Salvador (BA), 26 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0306186-26.2015.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Josefa Mota Silva
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Barreto Hupsel De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0306186-26.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : APELADO: JOSEFA MOTA SILVA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0021432-53.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundação Petrobras De Seguridade Socialpetros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Exequente: Jose Rodrigues De Oliveira
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Perito Do Juízo: Moacir A. Montenegro Souto
Terceiro Interessado: Pottencial Seguradora S.a.

Ato Ordinatório:

Fica intimada a parte ré a apresentar dados bancários para confecção de Alvará eletrônico quais sejam

Banco

Agência

conta (necessário informar se é conta corrente ou poupança)

CNPJ do destinatário

Priscila Silva

Técnica Judiciária

Kelsen Santos

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8131419-57.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Henrique Marinho Dos Santos

Decisão:

PROCESSO: 8131419-57.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: HENRIQUE MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o Oficial de Justiça certifica a citação do réu através de mensagem por WhatsApp.

O STJ se posicionou pela validade, tanto nos processos cíveis quanto penais, da citação pelas redes sociais, desde que seja possível realizar a identificação do citado, ainda que não haja previsão legal.

Para tanto, o Oficial de Justiça precisa constatar o número do telefone, a confirmação escrita e um documentos com a foto do citando.

Este é o posicionamento do STJ, consoante o julgado no HC n° 641877 / DF (2021/0024612-7.

No caso em tela, considerando que o citando respondeu as mensagens enviadas pelo Sr. Oficial de Justiça, inclusive juntando documento com foto comprovando ser o receber das mensagens o réu deste feito, o ato citatório se demonstra ser válido.

Assim sendo, devidamente citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Assim, com base nos arts. 344 do NCPC DECRETO A REVELIA do réu.

Entretanto, vale ressaltar, que a revelia, por ser ficta, vale apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos probatórios, ou seja, a ausência de contestação do réu não gera, por si só, a procedência dos pedidos.

Com fulcro no art. 353 e 355, II do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, façam conclusos os autos para sentença

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038426-63.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Thiago Dias Da Silva 01680924508

Decisão:

PROCESSO: 8038426-63.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: THIAGO DIAS DA SILVA 01680924508

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de inscrição do nome do devedor junto ao SERASAJUD, desde que recolhidas as custas, como também o pleito de suspensão do cumprimento de sentença, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma requerida no ID 422891678 e nos termos do artigo 921, III, do CPC, tempo durante o qual a prescrição ficará suspensa.

Decorrido o prazo e não tendo havido manifestação do credor, o cartório deverá promover sua intimação para, querendo, dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

I.

Salvador (BA), 31 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8119390-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Ribeiro
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:8119390-72.2021.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO

RÉU: BANCO MASTER S/A

Vistos os autos.

Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE RECISÃO CONTRAUAL E DANOS MORAIS proposta por RAIMUNDO NONATO RIBEIRO contra BANCO MASTER S/A, ambos qualificados nos autos.

Após regular citação, o Banco acionado apresentou defesa, na qual impugnou, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Em seguida, contestou a pretensão e apresentou reconvenção.

De início, forçosa a rejeição da impugnação à gratuidade da justiça suscitada, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, não ficando, pois, provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual esta deve ser mantida.

De outra banda, é cediço que a petição por meio da qual o réu oferece reconvenção deve conter todos os requisitos elencados no art. 319 do CPC , quais sejam: a qualificação das partes; os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido reconvencional; o valor da causa; as provas com que o reconvinte pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; a indicação acerca de audiência de conciliação e o requerimento de intimação do reconvindo para apresentar contestação, sob pena de ser considerada inepta. Ademais, sabe-se que as custas são devidas, sendo este pressuposto necessário para o prosseguimento da demanda ali inaugurada.

Posto isso, chamo o feito à ordem e determino que o réu, querendo, emende a reconvenção apresentada, bem como recolha as custas correlatas, em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento, sem prejuízo da continuidade da demanda principal.

Outrossim, verifica-se que a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, depoimento pessoal da parte autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, com lastro nessas razões, tão logo a requerida se manifeste nos autos, determino a conclusão feito para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero as provas constantes dos autos suficientes para o julgamento do mérito.

I.

SALVADOR, 8 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8093471-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PROCESSO: 8093471-81.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Lei de Imprensa, Fornecimento de Água]

AUTOR: CLAUDIO DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não há mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual e, por conseguinte, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014265-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amaro Da Silva
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8014265-47.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : INTERESSADO: AMARO DA SILVA

Requerido : INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0017289-36.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julio Cesar Moitinho Alves
Advogado: Lucio Flavio Andrade Lopes (OAB:BA9479)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Exequente: Eduardo Jose Andrade Lopes
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Executado: Everest Construmar Ltda
Advogado: Olival Da Silva Ribeiro (OAB:BA1888)
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Decisão:

PROCESSO: 0017289-36.1997.8.05.0001

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: JULIO CESAR MOITINHO ALVES, EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES

EXECUTADO: EVEREST CONSTRUMAR LTDA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do executado de ID 419409807, posto que não houve qualquer decisão proferida por este Juízo ou em sede de recurso para o desbloqueio dos valores, tendo ocorrido apenas um equívoco da Secretaria, certificado no ID 419427212.

Proceda o Cartório novo bloqueio do débito exequendo nos ativos financeiros dos executados, conforme determinado no ID 307612570.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038841-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Elianete Augusta Dos Santos

Decisão:

PROCESSO: 8038841-70.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELIANETE AUGUSTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a ELIANETE AUGUSTA DOS SANTOS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 437023095, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 437023097, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 2 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076661-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Ferreira Bispo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal - Agencia 4804

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8076661-94.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: JORGE FERREIRA BISPO

Requerido : APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069498-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Silva Dantas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8069498-63.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: JORGE SILVA DANTAS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031687-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8031687-69.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132425-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Souza
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8132425-65.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA

Requerido : REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. 438892064 .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142351-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Leonardo Da Silva Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8142351-07.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido : REU: LEONARDO DA SILVA AZEVEDO
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 58de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020202-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Anderson De Jesus Merces
Reu: Adailson De Jesus Merces

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8020202-72.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Requerido : REU: ANDERSON DE JESUS MERCES, ADAILSON DE JESUS MERCES
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528811-07.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eduardo Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0528811-07.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito]

Requerente : AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA

Requerido : REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162538-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Ii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Joyciara Silva Almeida
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8162538-65.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

Requerido : REU: JOYCIARA SILVA ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAMON DE ARAUJO ANDRADE, ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR, ADINAELSON QUINTO AMPARO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008450-74.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jordao Servicos De Manutencao E Conservacao Eireli - Me
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Marcia Lago De Oliveira (OAB:BA48762)
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Executado: Bradesco Credito Imobiliario 4a Regiao S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8008450-74.2020.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: JORDAO SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI - ME

EXECUTADO: BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO 4A REGIAO S/A

Vistos os autos.

À vista da petição ID 437625361, ouça-se o exequente, em 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar conta bancária para recebimento do crédito.

Após, por ato ordinatório, intime-se o Banco executado para que efetue o pagamento do saldo da conta, no prazo de 10 (dez) dias, qual seja, R$65.000,00 reais, devidamente corrigido monetariamente desde à data do pedido e com juros de mora desde à citação, sob pena de penhora on line

I.

SALVADOR, 05/04/2024.

PATRÍCIA DIIDER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043948-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Marques Da Silva
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043948-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DECISÃO

Defiro a habilitação dos herdeiros pleiteada no id 199336793, altere o polo ativo da ação.

Altere a classe da ação para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará e, favor dos herdeiros habilitados consoante determinação de id 119162729.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8020250-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Washington Luis Barros Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Exequente: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8020250-02.2020.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.

RÉU: EXECUTADO: WASHINGTON LUIS BARROS DA SILVA

Vistos os autos.

Regularmente recolhidas as custas, determino a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Sem dar ciência à parte contrária providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

SALVADOR,25 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8090128-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademar Fonseca Teixeira Junior
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

8090128-43.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: ADEMAR FONSECA TEIXEIRA JUNIOR
- Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PACHECO DE SOUSA

REU: BANCO GM S.A.
- Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO SILVA LEAHY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO SILVA LEAHY

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte autora tenha se manifestado acerca do ato ordinatório ID.428835522 .

O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0333842-26.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Alves Larangeira

Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Terceiro Interessado: Carlos Manoel Politano Larangeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0333842-26.2013.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MANOEL ALVES LARANGEIRA

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Vistos, etc.

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ID 423660485.

Em síntese, a parte embargante afirma que a decisão considerou intempestiva a sua impugnação, sem levar em conta que se trata de impugnação à penhora, e não, ao cumprimento de sentença.

Intimado, o exequente/embargado apresenta contrarrazões no ID 427329880, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos declaratórios, face ao disposto no art. 1023 do NCPC, passando ao conhecimento de seu mérito.

Como é sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, ou ainda para corrigir erro material, conforme disposição do artigo 1022 do NCPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.

No caso dos autos, não há na decisão atacada quaisquer dos mencionados vícios, o que torna incabível o manejo do citado recurso.

Diferente do que aduz o Embargante/executado, o decisium guerreado apontou de forma clara, lógica e motivada as razões que serviram de esteio ao ato decisório embargado, valendo ressaltar que o executado não pode se valer da impugnação à penhora para deduzir questões próprias de impugnação ao cumprimento de sentença.

Deste modo, resta evidenciado que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via, porquanto “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).

Feitas tais considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão objurgada, à exceção da parte em que determina nova penhora on line, já que o valor de R$118.945,36 já se acha bloqueado nos autos.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor pago espontaneamente pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, no importe de R$ 14.207,62 reais, tal qual já determinado.

No que toca ao restante, defiro expedição de alvará do valor incontroverso apontado na petição ID 405131312, qual seja, R$33.101,96 reais.

Decorrido o prazo de recurso e não havendo modificação do quanto decidido, determino a liberação do valor remanesce.

P.I.

SALVADOR, 21 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073414-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaide Clarice De Salles
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PROCESSO: 8073414-42.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

AUTOR: ANAIDE CLARICE DE SALLES

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada no ID 422451254.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0324780-59.2013.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Ferreira De Souza
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Banco Hsbc Bank Brasil Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0324780-59.2013.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação]

AUTOR: AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO HSBC BANK BRASIL SA

Vistos os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0324780-59.2013.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação]

AUTOR: AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO HSBC BANK BRASIL SA

Vistos os autos.

Da análise dos autos, vê-se que o patrono da autora requer o levantamento de valor depositado em conta judicial para fins de quitação de honorários contratuais inadimplidos.

Com efeito, à vista da petição ID 398280399, nota-se que razão assiste ao réu, visto que os valores não são de propriedade da autora, mas sim, do requerido, máxime diante da homologação da planilha de cálculos que apontou débito em quantia bem maior.

Posto isso, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho ID 375836017.

Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento das quantia depositadas na conta judicial discriminada no ID 375836017.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deverá o credor (advogado da autora) diligenciar para que tenha ciência se ainda existem valores depositados em conta judicial específica, nos termos do depósito comprovado no ID 305357172.

Por fim, deverá o exequente (advogado da autora) diligenciar o andamento da execução dos honorários contratuais, em cinco dias, sob pena de arquivamento do processo.

I. C.

SALVADOR, 22 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023950-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Carine Moura Santos
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

PROCESSO: 8023950-78.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: LUZIA CARINE MOURA SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios, capitalização mensal e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo depósito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, reduza a taxa de juros do contrato ao percentual permitido pela lei 1046/50 e pelo BACEN.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Conforme contratos trazidos aos autos, o contrato ID 390323573, celebrado em 28/09/2022, percebe-se a incidência de taxa de juros mensal foi de 1,81% ao mês e 24,02% ao ano. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), à época da contratação, com taxa de juros mensal foi de 27,42% ao ano e 2,04% ao mês, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.

No tocante à capitalização dos juros, o STJ editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Analisando o contrato ID 390323573, objeto dos autos, vislumbra-se que a taxa média anual dos juros remuneratórios aplicados (24,02%), é maior do que o duodécuplo da mensal (1,81%), revelando-se, pois, adequada a capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada no dado momento processual.

Com efeito, não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.

Para além, vale ressaltar que o afastamento da mora contratual do devedor, somente será possível nos casos em que for constatada a ocorrência de abusividade nos encargos da normalidade aplicados ao contrato (juros remuneratórios e a capitalização de juros), não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

"Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008)."

Nessa esteira, não evidenciada a aplicação incorreta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal adotada, revela-se devida a configuração da mora do consumidor.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

A parte ré já ofereceu defesa conforme ID 390323563.

Intime-se a parte autora para se manifestar da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0521041-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: José Gomes Dos Santos
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Interessado: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira Sena Perita Criminalistica

Decisão:

PROCESSO: 0521041-89.2016.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOSÉ GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARANA BANCO S/A

DECISÃO

Vistos.

Não havendo mais a necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Salvador (BA), 2 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0025729-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Albertino Santos
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PROCESSO: 0025729-30.2011.8.05.0001

ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]

AUTOR: RAIMUNDO ALBERTINO SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A., BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

DECISÃO

Vistos.

Nada mais havendo, arquivem-se oportunamente os autos após as cautelas legais.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142379-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana De Oliveira Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8142379-72.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, COVID-19]

Requerente : AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037075-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Ribeiro De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Decisão:

PROCESSO: 8037075-16.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ERICA RIBEIRO DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, depoimento pessoal da parte autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0000151-37.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petrobahia S/a
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Interessado: José Antunes & Cia. Ltda.
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: José Antunes De Souza Júnior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)

Interessado: Renata Soraya Silva Lemos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: José Antunes De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Rosa Maria Silva Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Flávia Quadros Lima
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Interessado: Edmundo Ângelo Lemos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)

Decisão:

PROCESSO: 0000151-37.2014.8.05.0138

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

INTERESSADO: PETROBAHIA S/A

INTERESSADO: JOSÉ ANTUNES & CIA. LTDA., JOSÉ ANTUNES DE SOUZA JÚNIOR, RENATA SORAYA SILVA LEMOS DE SOUZA, JOSÉ ANTUNES DE SOUZA, ROSA MARIA SILVA SOUZA, FLÁVIA QUADROS LIMA, EDMUNDO ÂNGELO LEMOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Pretendem os executados a suspensão da execução em virtude da necessidade de aguardar o julgamento de recursos interpostos em face de decisões prolatadas em dois outros processos dependentes à execução, nos quais será analisada a competência para processamento das ações.

Intimado, o exequente apresentou manifestação de ID 410244166.

Pois bem.

Versando a controvérsia nas ações conexas sobre a competência do Juízo para o processamento e julgamento dos feitos, entendo pela necessidade do sobrestamento da execução, isto porque, conforme assinalado pelo próprio exequente, a última decisão proferida em sede recursal entendeu pela competência do foro do domicilio dos executados, no caso o Juízo de Jaguaquara (ID 410244172), de modo que aguardar o trânsito em julgado dos recursos evitará decisões conflitantes e, por conseguinte, o prolongamento desnecessário da marcha processual.

Desse modo, por cautela, defiro o pedido dos executados e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0070237-95.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Executado: Jose Raimundo De Andrade Moreira

Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Decisão:

PROCESSO: 0070237-95.2010.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Pretende o executado no ID 424352416, a nulidade da penhora efetivada nos autos e de todos os atos posteriores a renúncia da antiga patrona, primeiro porque o valor bloqueado em sua conta corrente é de terceiro de boa fé e foi depositado na mesma em virtude da intermediação de uma venda de um veículo automotor ocorrida entre Tereza Moreira e Luiz Brandão.

Sustentou ainda que não houve intimação pessoal após a renúncia do antigo patrono e, portanto, todos os autos posteriores são eivados de nulidade.

Intimado, o exequente apresentou manifestação de ID 429737043.

RELATADOS. DECIDO.

Pois bem.

No que se refere a nulidade dos atos processuais posteriores a renúncia da patrona do executado, a questão é pacífica, isto porque a matéria já foi apreciada na Decisão de ID 299190660, transitada em julgado, de modo que não cabe mais qualquer análise do Juízo sobre este ponto.

Lado outro, melhor sorte não assiste ao executado com relação a nulidade da penhora, posto que não restou demonstrado nos autos que o valor existente na conta corrente é, de fato, de terceiros de boa-fé, até porque em sendo o arguinte um corretor de seguros é perfeitamente possível que o numerário seja a contraprestação pelo serviço de intermediação da negociação.

Desse modo, indefiro os pedidos do executado e determino o prosseguimento da execução com a liberação dos valores penhorados em favor do exequente.

Cumpra-se, ademais, o determinado no ID 421016533, no que toca a pesquisa de bens via RENAJUD.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032664-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Despacho:

PROCESSO: 8032664-61.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Acerca das informações de ID 423456381 e ID 423268643, ouçam-se as partes, em 10 (dez) dias.

I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0570347-56.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Lima De Jesus
Advogado: Tissiana Fonseca De Oliveira (OAB:BA49563)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapivida Saúde
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hospital Luis França
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho

Decisão:

PROCESSO: 0570347-56.2018.8.05.0001

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: ROBERTO LIMA DE JESUS

INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, HAPIVIDA SAÚDE, HOSPITAL LUIS FRANÇA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a de resposta do perito nomeado (ID 433541955), revogo a designação ID 300706563 e, em substituição, nomeio Dra. Isabel Cristina Britto Guimarães, Cardiopediatra, telefone: (71)33516000, a qual deverá ser intimada para, em 05 dias, manifestar aceitação ou apresentar recusa.

P. I.

Salvador (BA), 26 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036178-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Da Cruz Sant Anna
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Interessado: Jose Miguel Neves Santanna
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Interessado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a

Decisão:

PROCESSO: 8036178-51.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Combustíveis e derivados]

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ SANT ANNA, JOSE MIGUEL NEVES SANTANNA

INTERESSADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A

DECISÃO

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ SANTANNA e outro ingressou com AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A, todos qualificados.

Aduzindo, em síntese, que adquiriu o imóvel junto a empresa Norcon Sociedade Nordestina de Construções SA através de promessa de compra e venda e refere-se a unidade autônoma resultante de incorporação imobiliária e construção realizada pela ré, gravada como patrimônio de afetação, conforme certidão em anexo, como integrante de um todo denominado de Jequitibá Rosa, registrado no 3º Ofício de Imóveis e Hipotecas do Salvador, sob a matrícula geral nº 89.638.

Relata que a escritura pública formalizada entre os ora Embargantes e a Construtora evidencia o cumprimento contratual por parte dos embargantes quanto ao compromisso firmado com a executada (pagamentos das prestações a que se comprometeu). Ainda nesta senda, constam anexos os recibos de pagamento que perfazem uma monta de R$ 109.245,44 (cento e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valores pagos em razão da aquisição do imóvel. Como bem demonstra a documentação anexa a esta exordial, o contrato de promessa de compra e venda que investiu os autores na posse do bem, trata-se de pacto realizado antes de 12/10/2023, portanto, anterior à determinação de indisponibilidade dos bens da Ré, fato que afasta a existência de fraude e reconhece a boa-fé dos autores.

Informa que estão exercendo atualmente a posse sobre o seu respectivo bem enquanto aguarda o cancelamento dessa indisponibilidade na matrícula registrada no 3º Ofício de Imóveis e Hipotecas, sendo que só após esse passo poderá finalmente efetivar o registro por definitivo da escritura pública de compra e venda ou realizar a alienação do imóvel. Ocorre que, o imóvel em questão vem sendo objeto de indisponibilidades determinadas pelo juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, bem como todas as unidades autônomas que integram a matrícula geral (nº 89.638) do empreendimento Edifício Jequitibá Rosa, registrada no 3º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador, por ordem de constrição de bens em nome da Ré através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. As Execuções Fiscais em trâmite naquele juízo, tem como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada a empresa Norcon Sociedade Nordestina de Construções SA, CNPJ: 13.015.151/0001-65.

Por estas razões, requer a concessão de tutela antecipada para compelir a ré promova todos os atos necessários à definitiva transmissão da propriedade do imóvel objeto da ação, com sua direta averbação na matrícula do imóvel nº. 89.638 emitida pelo 3º Registro de Imóveis da Comarca de Salvador – BA, no que tange ao apartamento nº. 501 da porta e 635.254-5 de inscrição no Censo Imobiliário, do Edifício Jequitibá Rosa, integrante do Residencial Jequitibá, situado à Rua Silveira Martins, nº. 1687, Bairro do Cabula, no Subdistrito de São Caetano, na cidade de Salvador – BA.

RELATADOS. DECIDO.

Bem, é cediço que a concessão do provimento tutelar depende da probabilidade do direito alegado e os demais requisitos legais previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise sumária do in folio é possível constatar que não há a probabilidade do direito alegado, principalmente porque para a liberação do gravame existente em imóvel financiado por construtora somente é possível quando o adquirente comprova a quitação integral do bem, o que não ocorreu na presente, conforme recibos de ID 436145294 e contrato de ID 436145299.

Tendo em vista que os autores quitaram a quantia de R$ 109.245,44 (cento e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ainda está pendente de pagamento a quantia de R$10.754,56 (dez mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Também não vislumbro o perigo ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os autores não realizaram a integral do bem.

Nessa testilha, é a jurisprudência que se colhe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.LIBERAÇÃO DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO, ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2.Se não restou demonstrado, de plano, o cumprimento, pelos compradores, ora agravantes, de todos os requisitos previstos na escritura pública de compra e venda de imóvel necessários para a liberação do gravame hipotecário, não se constata a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, porquanto não é possível considerar o inadimplemento da sociedade empresarial construtora, ora agravada, no tocante à baixa sobre a hipoteca, fato que será objeto de devida instrução nos autos de origem, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TJ-DF 07207100420188070000 DF 0720710-04.2018.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019.

Com efeito, entende este Juízo não haver a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento tutelar.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8043704-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Pereira Guimaraes
Advogado: Sheila Sampaio Dantas (OAB:BA52380)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PROCESSO: 8043704-69.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSEILTON PEREIRA GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios, capitalização mensal e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo depósito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, reduza a taxa de juros do contrato ao percentual permitido pela lei 1046/50 e pelo BACEN.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Conforme contratos trazidos aos autos, o contrato ID 438345685, celebrado em 29/06/2021, percebe-se a incidência de taxa de juros mensal foi de 1,25% ao mês. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 - Taxa média de juros das opera-

ções de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), à época da contratação, com taxa de juros mensal foi de 21,59% ao ano e 1,64% ao mês, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.

No tocante à capitalização dos juros, o STJ editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Analisando o contrato ID 438345685, objeto dos autos, vislumbra-se que a taxa média anual dos juros remuneratórios aplicados (18%), é maior do que o duodécuplo da mensal (1,25%), revelando-se, pois, adequada a capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada no dado momento processual.

Com efeito, não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.

Para além, vale ressaltar que o afastamento da mora contratual do devedor, somente será possível nos casos em que for constatada a ocorrência de abusividade nos encargos da normalidade aplicados ao contrato (juros remuneratórios e a capitalização de juros), não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”

Nessa esteira, não evidenciada a aplicação incorreta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal adotada, revela-se devida a configuração da mora do consumidor.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0362985-60.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Santos Do Rosario
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Reu: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Carlos Alberto Nuno Campos Filho
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Isabel Nunez Campos
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Tania Maria Specht Nunez
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Marcelo Lima De Santana
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Erika Nunez De Sordi
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Decisão:

PROCESSO: 0362985-60.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO ROSARIO

REU: TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA, CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA, CARLOS ALBERTO NUNO CAMPOS FILHO, ISABEL NUNEZ CAMPOS, TANIA MARIA SPECHT NUNEZ, MARCELO LIMA DE SANTANA, ERIKA NUNEZ DE SORDI

DECISÃO

Vistos.

Ciente da decisão proferida no ID 372444480 e não havendo mais provas a serem produzidas, determino a conclusão dos autos para prolação de nova sentença.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027235-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Alves De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PROCESSO: 8027235-79.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, depoimento pessoal da parte autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022931-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia De Sa Torres Goncalves
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:

PROCESSO: 8022931-42.2020.8.05.0001

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CATIA DE SA TORRES GONCALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos.

Devidamente citado (ID 66361845), o requerido não apresentou contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme certificado ID 428829475. Assim, com base nos arts. 344 do NCPC DECRETO A REVELIA do réu.

Entretanto, vale ressaltar, que a revelia, por ser ficta, vale apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos probatórios, ou seja, a ausência de contestação do réu não gera, por si só, a procedência dos pedidos.

Analisando os autos, com fulcro no art. 353 e 355, II do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, façam conclusos os autos para sentença.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008384-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Patricia Barbosa Santana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Menor: V. B. S.
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8008384-55.2024.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PATRICIA BARBOSA SANTANA
MENOR: V. B. S.

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos os autos.

Ciente da interposição do agravo, mas não havendo motivos para reforma da decisão, mantenho-na em todos os seus termos.

Intime-se a parte autora para que tome conhecimento da contestação apresentada e, querendo, apresente réplica, em 15 (quinze) dias, como também se manifeste sobre a petição ID 434864559.

Após, dê-se vista ao MP.

I.

SALVADOR, 08/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039677-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Decisão:

PROCESSO: 8039677-43.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA

REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a autora a concessão de provimento tutelar para que seja o réu compelido a excluir dos cadastros de proteção ao crédito os seus dados pessoais, aduzindo ser indevida tal inclusão em razão de nunca ter contraído débitos com a parte ré.

Apreciando o pedido tutelar, não observo da narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo autor, a probabilidade do direito alegado e os demais requisitos legais previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois, em uma análise sumária do in folio não é possível constatar a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no dado momento processual, principalmente porque, a certidão dos órgãos de proteção ao crédito colacionada pela própria autora demonstra a existência de outras negativações promovidas por credores diversos; outrossim, porque a inscrição alegada ocorreu em 2021, vale dizer, há mais de 2 anos.

Nessa esteira, havendo a possibilidade do requerido comprovar durante a instrução processual a existência do débito e a legalidade da inscrição, entende este Juízo pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do provimento tutelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora.

Atribuo força de mandado à esta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155741-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Silva Dos Santos Andrade
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8155741-10.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS ANDRADE

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8157962-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. S. D. H. S.

Decisão:

PROCESSO: 8157962-29.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MARGARETE SANTOS DA HORA SILVA

DECISÃO

Vistos.

BANCO J. SAFRA S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a MARGARETE SANTOS DA HORA SILVA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 420873620, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 420873628, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034133-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Souza Honorio
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PROCESSO: 8034133-74.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA HONORIO

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ajuizada por LUCIANA DE SOUZA HONORIO, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A, todos qualificados.

Relata a parte autora que é beneficiária do plano de Saúde Amil de inscrição nº 086575738, estando adimplente com suas obrigações financeiras, tendo em vista que o plano de saúde é pago mensalmente através da empresa do seu cônjuge. Conforme

relatório médico, em anexo, emitido pelo cirurgião bariátrico Dr. Marcelo Faeah - CRM 24826, a requerente era portadora de obesidade, foi submetida à gastroplastia em 2015, hoje pesando 84 kg estável, liberada para cirurgia reparadora.

Aduz a parte autora que faz acompanhamento psicológico com Pamela Lage – CRP 04/65120, qual relata que a paciente uma vez que já se dispôs a dietas nutricionais, exercícios físicos, medicações anorexígenas, não obtendo os resultados esperados foram satisfatórios, portanto, foi submetida à gastroplastia, porém está passando pela dificuldade de lidar com o excesso de pele e flacidez nos braços, costas. À cirurgia se faz necessária, em razão das assaduras, sudorese com mau odor, baixa autoestima e desconfortos, além de dificuldades psicossociais.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela de urgência, para que seja determinado ao réu que autorize e custeie os procedimentos seguintes: dermolipectomia dos membros inferiores (3010199-9 x2), correção de lipodistrofia crural bilateral (3010119-0 x2), correção de lipodistrofia trocantérica bilateral (3010119-0 X2) junto ao Hospital, a ser realizada pelo cirurgião Dr. Marcelo Figuereido- CRM 17.838, no Hospital Life Center, bem como o internamento, materiais, bem como todas as despesas hospitalares, lista de materiais e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, conforme requerido no relatório médico, guia de solicitação de internação, vez que presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, acima expostos sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Relatados. Decido.

Apreciando o pedido tutelar, não observo da narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, a probabilidade do direito alegado e os demais requisitos legais previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise sumária do in folio não é possível constatar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, não há prova suficiente nos autos a embasar o pedido de tutela antecipada, porquanto, os laudos médicos não atestam a necessidade urgente ou emergente da realização do procedimento.

No particular é interativa a jurisprudência Pátria. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que indeferiu a tutela provisória. Pedido de realização de procedimento cirúrgico pós-bariátrica. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Cirurgia bariátrica realizada há mais de três anos. Laudo médico unilateral. Emergência e perigo de danos à saúde da paciente não demonstrados, por ora. Tema 1069 do C. STJ. Necessidade de maior ampliação cognitiva para definir a natureza reparadora/funcional ou eminentemente estética do procedimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2339490-19.2023.8.26.0000 São Bernardo do Campo, Relator: Lia Porto, Data de Julgamento: 25/03/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024)

Ante o exposto, ausente o perigo da demora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto nº 41/2021 que disciplina a retomada dos trabalhados de forma gradual no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, durante o período da pandemia do COVID-19; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 de CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), 01 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050219-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joel Costa Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PROCESSO: 8050219-57.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOEL COSTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a JOEL COSTA DA SILVA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 382420447, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 382420448, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 27 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040064-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: A. N. P.

Decisão:

PROCESSO: 8040064-58.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ANDREIA NASCIMENTO PASSOS

DECISÃO

Vistos.

BANCO RCI BRASIL S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a ANDREIA NASCIMENTO PASSOS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 437353202, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 437353204, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8131093-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: N. J. S.
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)

Decisão:

PROCESSO: 8131093-29.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: NILZA JACINTA SILVA

DECISÃO

Vistos.

BANCO RCI BRASIL S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a NILZA JACINTA SILVA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 412398028, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 412398026, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 1 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039214-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Bispo Dos Reis
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Gm S.a.

Decisão:

PROCESSO: 8039214-04.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: EDVALDO BISPO DOS REIS

REU: BANCO GM S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios, capitalização mensal e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo depósito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, reduza a taxa de juros do contrato ao percentual permitido pela lei 1046/50 e pelo BACEN.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Conforme contratos trazidos aos autos, o contrato ID 437134965, celebrado em 22/05/2023, percebe-se a incidência de taxa de juros mensal foi de 2,04% ao mês e 27,42% ao ano. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), à época da contratação, com taxa de juros mensal foi de 28,08% ao ano e 2,08% ao mês, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.

No tocante à capitalização dos juros, o STJ editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Analisando o contrato ID 437134965, objeto dos autos, vislumbra-se que a taxa média anual dos juros remuneratórios aplicados (27,42%), é maior do que o duodécuplo da mensal (2,04%), revelando-se, pois, adequada a capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada no dado momento processual.

Com efeito, não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.

Para além, vale ressaltar que o afastamento da mora contratual do devedor, somente será possível nos casos em que for constatada a ocorrência de abusividade nos encargos da normalidade aplicados ao contrato (juros remuneratórios e a capitalização de juros), não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.

É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”

Nessa esteira, não evidenciada a aplicação incorreta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal adotada, revela-se devida a configuração da mora do consumidor.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042083-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Assis Lima
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.

Decisão:

PROCESSO: 8042083-37.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ROBSON ASSIS LIMA

REU: OI S.A.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a autora a concessão de provimento tutelar para que seja o réu compelido a excluir dos cadastros de proteção ao crédito os seus dados pessoais, aduzindo ser indevida tal inclusão em razão de nunca ter contraído débitos com a parte ré.

Apreciando o pedido tutelar, não observo da narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo autor, a probabilidade do direito alegado e os demais requisitos legais previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois, em uma análise sumária do in folio não é possível constatar a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no dado momento processual, principalmente porque, a certidão dos órgãos de proteção ao crédito colacionada pela própria autora demonstra a existência de outras negativações promovidas por credores diversos.

Nessa esteira, havendo a possibilidade do requerido comprovar durante a instrução processual a existência do débito e a legalidade da inscrição, entende este Juízo pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do provimento tutelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora.

Atribuo força de mandado à esta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 1 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066069-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Dos Santos Silva
Reu: Valmar Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Pinto Burgos Freitas (OAB:BA60933)
Autor: Andislan Dos Santos Silva
Autor: Adson Alan Dos Santos Silva

Despacho:

PROCESSO: 8066069-93.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SILVA, ANDISLAN DOS SANTOS SILVA, ADSON ALAN DOS SANTOS SILVA

REU: VALMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, declaro a preclusão da produção da prova documental, isto porque, embora o réu tenha sido devidamente e reiteradamente intimado para apresentar o vídeo, não o fez, devendo arcar com os efeitos da não produção da prova.

Considerando que a parte autora pugnou pela produção de prova oral, designo audiência de instrução para 28/05/2024 às 09:30 hs, a ser realizada na forma presencial, na sala de audiências da 5ª Vara de Consumo de Salvador..

Intimem-se as partes pessoalmente para comparecem à audiência designada, em havendo requerimento de colheita de depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 385 do NCPC, sob pena de confesso.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455,§1º do NCPC).

As testemunhas deverão ser advertidas que deixando de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455,§5º do NCPC.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 15 dias.

Intimem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042370-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Barbosa De Melo
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:

PROCESSO: 8042370-97.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

AUTOR: RENATA BARBOSA DE MELO

REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

RENATA BARBOSA DE MELO, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de Unimed FAMA e outros, todos qualificados.

Relata a parte autora que adquiriu o plano coletivo por adesão da empresa Acionada, na data de 10/07/2022, pagando regularmente os respectivos boletos, inclusive, antes da data de vencimento. Ocorre que, em 23/12/2023, para a surpresa da Demandante, a Unimed Nacional CNU em uma atitude unilateral cancelou o contrato de prestação de serviços de planos de saúde entre a operadora MASTER HEALTH e a Associação, deixando a Requerente sem plano de saúde.

Aduz que ao entrar em contato com o plano réu, fora informada, em 28/12/2023, que, provisoriamente, teria que ficar em outro plano de saúde, denominado Unimed FAMA, todavia seria preservado o valor do plano, carências e data de vencimento do boleto da mensalidade. Cumpre enfatizar que, para não ter seu plano de saúde suspenso ou cancelado, continua com o novo plano e paga assiduamente o valor de R$ 1.244,09 referente a mensalidade.

Informa que. diante do quadro clínico da Requerente e da necessidade de acompanhamento médico, em 15/02/2023, ao realizar uma consulta com sua psiquiatra, não fora autorizado o procedimento. Soube que o plano de saúde Unimed Fama estaria inativo desde 29/02/2024, apesar da Requerente está adimplente. Assim, desesperada e diante do seu quadro clínico atual, não restou alternativa à Autora, senão buscar o amparo judicial para restabelecer o equilíbrio do contrato firmado.

Pretende a parte demandante a antecipação da tutela para que seja determinado à ré reative o plano da Requerente, sob pena de aplicação de multa diária na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) possibilitando-os o usufruto dos serviços do plano contratado em sua integridade, sem carência e com todos os benefícios outrora existentes.

Relatados. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do novo CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Doutrina Humberto Theodoro Júnior que:

“Por prova inequívoca deve-se entender a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 18ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Forense).

Quanto à alegação de cancelamento arbitrário e unilateral do plano de saúde, a autora comprovou que recebeu comunicado da acionada confirmando o cancelamento do plano de saúde, conforme documento de Ids 437937424, 437937425 e 437937427 , mesmo estando adimplente com as mensalidades.

Assim, a prova produzida nos autos demonstra a probabilidade do direito alegado e a necessidade do restabelecimento do plano de saúde do dependente, uma vez que a conduta do réu em cancelar o plano, gerou a legítima expectativa de que o contrato seria mantido e a exclusão implica em comportamento contraditório e ofensa à boa-fé objetiva, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela em virtude de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, veja jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/15 - PRESENÇA. A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito reclamado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC/15 - Presentes os requisitos legais, deve ser reformada a decisão que indeferiu a reativação do plano de saúde do autor. (TJ-MG - AI: 10000200109676001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2022)

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. Ação ajuizada visando o restabelecimento do plano de saúde, rescindido imotivadamente pela operadora de saúde, bem como condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Contrato falso coletivo. Incidência da restrição prevista no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, aplicável para contratos individuais ou familiares. Ausência de justificativa para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Cláusula contratual vedada. Alegação de cancelamento motivado pela falta de regularização. Não comprovação de eventual notificação da operadora ré, para regularização da situação cadastral do

autor. Autor que comprovou a regularidade cadastral. Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), nos termos da Resolução nº 432 da ANS. Manutenção do contrato devida. DANOS MORAIS. Fatos narrados que extrapolam o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Quantum minorado, em observância ao critério da razoabilidade. DANOS MATERIAIS. Despesas com o tratamento do menor que devem ser restituídas pela seguradora, desde que comprovado o desembolso no período do cancelamento indevido do plano de saúde. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10043721120208260604 SP 1004372-11.2020.8.26.0604, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 30/08/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2022)

Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde dos dependentes do plano, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderá sofrer danos irreversíveis e irreparáveis, visto que a autora passa por tratamento médico conforme relatório médico de ID 437937438.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino que o plano de saúde Réu, no prazo de cinco dias, reative o plano da autora, possibilitando-os o usufruto dos serviços do plano contratado em sua integridade, sem carência e com todos os benefícios outrora existentes.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 461, § 5º CPC.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043165-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andresa Santos Da Cruz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Paygo Administradora De Meios De Pagamentos Ltda

Decisão:

PROCESSO: 8043165-06.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANDRESA SANTOS DA CRUZ

REU: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a autora a concessão de provimento tutelar para que seja o réu compelido a excluir dos cadastros de proteção ao crédito os seus dados pessoais, aduzindo ser indevida tal inclusão em razão de nunca ter contraído débitos com a parte ré.

Apreciando o pedido tutelar, não observo da narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo autor, a probabilidade do direito alegado e os demais requisitos legais previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois, em uma análise sumária do in folio não é possível constatar a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no dado momento processual, principalmente porque, a certidão dos órgãos de proteção ao crédito colacionada pela própria autora demonstra a existência de outras negativações promovidas por credores diversos; outrossim, porque a inscrição alegada ocorreu em 2022, vale dizer, há quase 2 anos.

Nessa esteira, havendo a possibilidade do requerido comprovar durante a instrução processual a existência do débito e a legalidade da inscrição, entende este Juízo pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do provimento tutelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora.

Atribuo força de mandado à esta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0311305-70.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvania De Jesus Brito Da Silva
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Exequente: Leandro Moreira Farias Da Silva
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)

Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Terceiro Interessado: Patricia Souza Santos
Terceiro Interessado: Marcia Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliene Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdir De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Sirlene De Jesus Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Therezinha Jesus De Brito

Decisão:

PROCESSO: 0311305-70.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: SILVANIA DE JESUS BRITO DA SILVA, LEANDRO MOREIRA FARIAS DA SILVA

EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o Juizo da 15ª Vara da Fazenda Pública para que proceda a reserva do crédito existente em favor da executada nos autos de nº 0311305-70.2012.805.0001, para pagamento da condenação fixada nestes autos.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0557170-25.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isaias De Oliveira Da Silva
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907)
Exequente: Tamara Cardeal Da Silva
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Menezes Coelho De Souza (OAB:PA8770)
Advogado: Renato Caldeira Grava Brazil (OAB:SP305379)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0557170-25.2018.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, TAMARA CARDEAL DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, TELEMAR NORTE LESTE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A.

Vistos, etc.

OI S/A, Sociedade Anônima de Capital Privado em Recuperação Judicial, sucessora por incorporação da TELEMAR NORTE LESTE S/A,, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ID 416996523.

Em síntese, a parte embargante aponta, no ID 419229036, a ocorrência de fato novo caracterizado pela prorrogação do stay period por mais 90 (noventa) dias, decisão esta de setembro de 2023.

Assim, requer seja reconsiderada a Decisão proferida, atribuindo-se os efeitos infringentes aos Embargos para suspender a presente Execução, consoante determinado pelo MM. Juízo recuperacional.

Intimado, o exequente/embargado apresenta contrarrazões no ID 436152585, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos declaratórios, face ao disposto no art. 1023 do NCPC, passando ao conhecimento de seu mérito.

Como é sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, ou ainda para corrigir erro material, conforme disposição do artigo 1022 do NCPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.

No caso dos autos, a ocorrência do fato novo anunciado pela parte executada não possui o condão de alterar a decisão atacada, seja porque já foi salientado que se trata de execução contra vários devedores, seja porque o novo prazo da suspensão igualmente já decorreu.

Feitas tais considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão objurgada.

Ao exequente, para que atualize o débito exequendo, em 10 (dez) dias.

I.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0519620-64.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina De Jesus Silva
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)

Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0519620-64.2016.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Reajuste de Prestações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução - Cumprimento de Sentença]

AUTOR: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE JESUS SILVA

RÉU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos os autos.

Da análise dos autos, observa-se que se trata de ação revisional, cuja sentença, acostada no ID 403611420, manteve os termos pactuados, juros e capitalização de juros, tendo reconhecido, tão somente, ilegalidade na exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, se houver.

Desta forma, nota-se que não houve alteração da parcela pactuada, o que implica em dizer que as prestações, deverão ser pagas diretamente ao Banco credor, nos moldes inicialmente contratados.

No que toca ao cumprimento de sentença inaugurado nos autos, observa-se que a autora requer a fixação de honorários, buscando, para tanto, delimitar o proveito econômico obtido no processo. Assim, a fim de fundamentar sua pretensão, junta a planilha acostada no ID 411634702, a qual, no entanto, a despeito do silêncio do banco, deve ser rejeitada de pronto, na medida em que considera como devida prestação aquém da contratada.

Nesse contexto, determino:

a) a suspensão dos depósitos judiciais, porquanto as prestações deverão ser pagas diretamente ao credor, nos moldes inicialmente contratados, sob pena de revogação da medida de urgência;

b) que o cartório certifique os valores que se acham depositados e à disposição deste juízo;

c) que a autora faça prova do pagamento de valores à título de comissão de permanência, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de delimitação do proveito econômico obtido e fixação de honorários, sob pena de extinção do cumprimento de sentença;

d) após o cumprimento do item “b”, determino a intimação do Banco, por ato ordinatório, para que tome conhecimento dos valores existentes à disposição do juízo e requeira o que entenda pertinente.

Em tempo, torno sem efeito a decisão ID 419974920, porquanto lastreada em premissa equivocada, qual seja, necessidade de revisão do valor da prestação.

I.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8165109-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. N. S. E. -. M.

Decisão:

PROCESSO: 8165109-09.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: PABLO NASCIMENTO SANTANA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a PABLO NASCIMENTO SANTANA EIRELI - ME, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 422142229, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 422142232, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0560623-67.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Oliveira Costa
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PROCESSO: 0560623-67.2014.8.05.0001

ASSUNTO:·[Análise de Crédito]

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 32.601,65, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0512910-23.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jorge Moraes Cussa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0512910-23.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JORGE MAIA, WELSON GASPARINI JUNIOR

Requerido : REU: JORGE MORAES CUSSA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado de busca e apreensão e citação, devendo constar nos DAJE's, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0214282-03.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neuza Maria Paula De Moura
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Nailton Raimundo Paula De Moura
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Nadson Paula De Moura
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Nairan Paula De Moura
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Flaviano Paula De Moura Neto
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Naraluana Paula De Moura
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Neijair Valentim Rafael
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB:SP207709)
Advogado: Enrico Pizao Said (OAB:SP414988)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO nº : 0214282-03.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: NEUZA MARIA PAULA DE MOURA e outros (5)

INTERESSADO: Neijair Valentim Rafael e outros

Ciente da decisão do agravo que manteve a decisão ID 319939552, que homologou o pedido de desistência da ação contra a requerida MSL TRANSPORTES.

Já saneado o feito, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir no feito, sob pena de preclusão.

Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

Salvador-Bahia, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juiz de Direito

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8125126-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Sousa Araujo
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8125126-71.2021.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: EXEQUENTE: FELIPE SOUSA ARAUJO

RÉU: EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Vistos os autos.

À vista da certidão ID 435307515, determino a indisponibilidade de ativos financeiros da executada, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Sem dar ciência à parte contrária providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

SALVADOR, 25 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0326059-12.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sidoe Vicente Tosto
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0326059-12.2015.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: SIDOE VICENTE TOSTO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Banco Bradesco S/A, qualificado nos autos, opôs IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma apensa ao processo nº 0356972-45.2013.8.05.0001, que lhe move SIDOE VICENTE TOSTO, ambos qualificados nos autos.

Inicialmente, aponta legitimidade ativa, ao aduzir que o Exequente não pode executar a sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pelo IDEC com vista a recebimento de valores a título de expurgos inflacionários, uma vez que não comprova a qualidade de associado a tal instituto na data da propositura da ação civil pública, tampouco possuir domicílio territorial no âmbito do órgão prolator da decisão, qual seja a Comarca de São Paulo .

Sustenta, a seguir, a ausência de liquidez do título, afirmando que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor, dependendo a execução de prévia liquidação em procedimento próprio.

Por fim, alega excesso de execução, visto o valor efetivamente e eventualmente devido seria de R$ 8.782,92 (oito mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), levantando questionamento em torno em torno da correção monetária, termo

inicial dos juros de mora, bem como acerca da impossibilidade de incidência de juros remuneratórios, honorários advocatícios, apresentando cálculos.

No ID 398106932 consta a manifestação do impugnado, reiterando o pleito executório.

Após diversos atos processuais, inclusive realização de perícia, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, vê-se que a impugnação pende de julgamento, como também se observa que o impugnante não promoveu o recolhimento das custas devidas.

Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a intimação do banco executado para que pague as custas da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

I.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176008-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao David Chastinet Vasconcelos Fahel
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8176008-66.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

AUTOR: JOAO DAVID CHASTINET VASCONCELOS FAHEL

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.

Acerca do alegado descumprimento de medida liminar, ouça-se a parte ré, em cinco dias.

I.

SALVADOR, 05/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0559582-65.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Gloria Miranda Dourado
Advogado: Victor Rodrigues Lyra De Souza (OAB:BA61197)
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0559582-65.2014.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

AUTOR: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

RÉU: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA MIRANDA DOURADO

Vistos os autos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo FUNDODE INVESTIMENTO EM DIREITO CRETITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III, devidamente qualificado nos autos, em face de MARIA DA GLORIA MIRANDA DAMORIM, também qualificada, tendo sido deferido o bloqueio de valores, via convênio BACENJUD.

No ID 432706792, a executada impugna a penhora on line realizada, porquanto ela recaiu sobre seus proventos creditados no dia 01/02/2024, os quais estariam protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Intimado para se manifestar sobre o pleito, a parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do NCPC que são impenhoráveis: “(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o”.

Como se sabe, o intento da lei foi tutelar os valores destinados à subsistência do executado e da sua família, de modo a assegurar a sua dignidade humana.

No caso em comento, o documento ID 432706800 demonstra que executada recebeu proventos da aeronáutica no dia 01.02.2024 e, dias depois, o valor de R$6.073,06 foi bloqueado por força de ordem lançada no SISBAJUD.

Assim, não restam dúvidas de que os valores indisponibilizados são oriundos de proventos, os quais são direcionados à mantença da executada.

Aliado a isso, vê-se que a parte exequente não se opôs ao pedido, razão pela qual determino o desbloqueio da quantia de R$6.073,06 reais ou, já tendo havido a transferência, determino a expedição do respectivo alvará.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0567860-50.2017.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ihs Brasil Cessao De Infraestruturas Sa
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Paulo Dos Santos Carvalho
Reu: Rosana Maria Do Rio Moura Costa E Costa
Advogado: Antonio Carlos Araujo Rocha (OAB:BA35237)
Reu: Vania Maria Do Rio Moura Costa
Advogado: Antonio Carlos Araujo Rocha (OAB:BA35237)

Decisão:

PROCESSO: 0567860-50.2017.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]

AUTOR: IHS BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS SA

REU: PAULO DOS SANTOS CARVALHO, ROSANA MARIA DO RIO MOURA COSTA E COSTA, VANIA MARIA DO RIO MOURA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pleito ID 406326558, vez que se trata de medida excepcional, não restando demonstrado nos autos que o autor tenha realizado todos os meios para localização do endereço atualizado do executado.

Somente após esgotadas todas as tentativas de se encontrar o réu, a citação por edital será feita.

Em caso análogo, cita-se o seguinte entendimento:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503403-27.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ERIKA OLIVEIRA DOS ANJOS Advogado (s):EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO NEGATIVO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO ATRAVÉS DE EDITAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DIGITAIS PARA POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE DEMANDADA. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PELA VARA DE ORIGEM. BUSCA MÍNIMA QUE DEVE SE REALIZADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ART. 256, § 3º DO CPC. SENTENÇA

CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. APELAÇÃO PROVIDA. I - 1. A citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de localização do réu, inclusive nos sistemas de penhora on-line. II - O deferimento da citação editalícia não pressupõe o total esgotamento dos meios possíveis de localização do réu, sendo suficiente a demonstração da efetiva tentativa em buscar endereços conhecidos para citação, com a devida observância do art. 265, § 3º, do CPC. III - Recurso de Apelação provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 0503403-27.2018.8.05.0113, em que figuram como apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelada ERIKA OLIVEIRA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 05034032720188050113, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu” (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015). 2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1148206 DF 2017/0194075-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)

Intime-se a parte autora para informar o endereço de citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo em razão da ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0350222-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josevando Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Executado: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Advogado: Felipe Gerrah Lima De Jesus (OAB:BA69552)
Advogado: Adrielle Rodrigues Paes Landim (OAB:BA69815)
Terceiro Interessado: Sergio Agnelo Correa Cerneiro
Terceiro Interessado: Alvaro Fonseca Brandão Filho
Terceiro Interessado: Renério Moreia Fillho
Terceiro Interessado: Edmilson Oliveira Da Conceição Junior
Terceiro Interessado: Gilmar Mascarenhas Souza
Terceiro Interessado: Joira Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: José Adelmo Oliveira Nezes
Terceiro Interessado: Luis Mario Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Bernardo Peixoto De Brito
Terceiro Interessado: Municipio De Cruz Das Almas Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0350222-27.2013.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ELOY COSTA

Vistos os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSEVANDO SOUZA ANDRADE contra ANDRE LUIZ ELOY COSTA, ambos qualificados nos autos.

Da análise dos autos, observa-se que as partes entabularam acordo nos termos dispostos no documento ID 397085401, por meio do qual o executado obrigou-se ao pagamento de R$210.000,00 reais, na forma ali convencionada.

No dito acordo, mais precisamente na cláusula 16, restou pactuado, a título de cláusula penal, multa de 30% sobre o valor total do acordo, caso o devedor não realizasse o pagamento de qualquer das parcelas, ficando também autorizada a penhora de bens e 30% do salário.

Com efeito, observa-se que a inadimplência do devedor é inconteste, porquanto não cumprida a cláusula 2º, item d, já que o executado não efetuou os pagamentos mensais ali ajustados, no valor de R$ 5.000,00 reais, sendo isso o que se extrai da petição ID 431648896 e ID 436683521, esta última de lavra do próprio executado, que chega a propor nova forma de pagamento do saldo.

A parte exequente, no entanto, recusa a oferta, sob justificativa de que o executado é contumaz em não cumprir os acordos, destacando, inclusive, que o pix prometido para 22.03 não foi efetivado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Tendo em vista que a parte executada não cumpriu os termos do acordo homologado em juízo e diante da negativa do exequente quanto à proposta apresentada nos autos, resta patente o direito do credor de executar a cláusula penal avençada, a qual consiste em multa de 30% do valor total do acordo, além de penhora de 30% dos vencimentos do executado, diretamente na fonte pagadora.

Posto isso, defiro o pedido formulado pelo exequente, porém determino sejam apresentados novos cálculos, os quais deverão levar em consideração os valores vencidos e vincendos ainda não adimplidos e a multa acima mencionada, sem prejuízo dos descontos referentes aos documentos acostados no ID 436683523 e 438584895, sob pena de enriquecimento sem causa do credor.

Apresentado o valor, defiro, de logo, o pedido de expedição de ofício ao Município de Cruz das Almas, determinando a penhora de 30% dos vencimentos do executado, até o limite do débito exequendo, e ulterior depósito em conta judicial atrelada a este Juízo.

Restauro, ainda, a decisão ID 382983591, determinou a expedição de ofício ao DETRAN para suspensão da CNH do executado.

I.C.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102556-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Santana De Jesus
Advogado: Evandro Rombaldi Ferreira (OAB:RJ201814)
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Junior (OAB:RJ208049)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:8102556-23.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: VANESSA SANTANA DE JESUS

RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. proposta por BORGES SUPERMERCADOS LTDA, contra BORGES SUPERMERCADOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Após regular citação, a ré apresentou defesa, sem suscitar preliminares.

Posto isso, partes legítimas e devidamente representadas, declaro saneado o feito.

Intimadas para especificação de provas, a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Todavia, a despeito do requerimento, tem-se que a prova em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, com lastro nessas razões, determino a conclusão feito para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero as provas constantes dos autos suficientes para o julgamento do mérito.

I.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8100220-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonel Lopes Da Silva
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:

PROCESSO: 8100220-17.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: LEONEL LOPES DA SILVA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por LEONEL LOPES DA SILVA em face da OI MOVEL S.A.

O Réu informou que se encontra em recuperação judicial, requerendo a suspensão do feito na forma da Lei 11.101/2005.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 6º II c/c §4º da Lei 11.101/2005, forçoso concluir pela suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, fato este que ocorreu em março de 2023. In vervis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Dito isto, por força do art. 6º II c/c §4º da Lei 11.101/, determino a suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial do réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044332-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Edson Souza Dos Santos

Decisão:

PROCESSO: 8044332-58.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: EDSON SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

BANCO PAN S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a EDSON SOUZA DOS SANTOS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 438576058, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 438577959, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8017374-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Decisão:

PROCESSO: 8017374-35.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME

REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, a autora pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando a impossibilidade de recursos para arcar com as custas processuais. Contudo, os documentos apresentados não demonstram a incapacidade financeira alegada.

Isto porque, compulsando o caderno processual e em análise dos fatos narrados na peça vestibular, notadamente a parte autora pessoa jurídica não trouxe declaração de imposto de renda, além disso, no documento de ID 434514847, demonstra que a empresa apresenta patrimônio líquido de R$ 8.502.611,62. Destarte, revelam condição de porte econômico da requerente para suportar o pagamento das despesas do processo, vislumbrando-se incoerente o estado de pobreza aduzido por ela.

Seguindo o posicionamento esposado na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, RT, 2006, p. 1184: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.”

Nesta linha de entendimento vem decidindo o TJ/BA, vejamos: “Havendo fundados motivos pode o magistrado indeferir pedido de assistência judiciária, como em casos que face a atividade profissional do requerente, haja presunção contrária ao estado de necessidade contrária ao alegado estado de necessidade.” (TJ/BA, apelação Cível nº 21530-3/08, 3º CC, Rel. Dês. Carlos Alberto Dultra Cintra, j. 08/07/2008).

Isto posto, havendo, in casu, presunção contrária ao alegado estado de necessidade do suplicante, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino seja intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais sob pena de cancelamento do feito na distribuição (art. 290 NCPC).

Intime-se e Cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0550260-50.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Exequente: Vitor Ribeiro De Almeida
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:0550260-50.2016.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO, VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA

EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FIORI VEICOLO LTDA

Vistos os autos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO e VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA contra FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FIORI VEICOLO LTDA, todos qualificados nos autos.

Após intimação para pagamento, a parte executada opôs impugnação ao cumprimento de sentença, ID 357701285 e 363444067, alegando excesso de execução, visto que a parte exequente não teria considerado a data do primeiro depósito realizado em 12.02.2021, no importe de R$ 3.593,35 reais, como também não o segundo depósito realizado em 04.07.2022, este no importe de R$5.259,13 reais, perfazendo o valor total de R$ 8.574,21 reais.

Intimada, a parte exequente aponta equívoco nos cálculos da parte adversa, porquanto os juros de mora teriam sido calculados erroneamente, já que a citação teria ocorrido em 2017, e não, 2019.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

A partir da análise dos cálculos apresentados em cotejo com as alegações das partes, vê-se que razão assiste aos impugnantes, visto que a planilha apresentada no ID 238494516 pelos exequentes, de fato, não levou em conta os depósitos já realizados pelas executadas, como também fez incidir juros a partir de junho de 2017, quando, em verdade, a citação somente ocorreu no ano de 2019, vide ARs acostados aos autos.

Assim, mostra-se evidente o excesso de execução no caso em comento, razão pela qual ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS para declarar cumprida a obrigação de pagar pelas executadas e EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará me favor dos credores para levantamento dos depósitos realizados, um no valor de R$ 3.593,35 reais e o outro no importe de R$ 8.574,21 reais.

Após, certifique-se a existência de eventuais custas pendentes.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I. C.

SALVADOR, 1 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8085888-16.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafaela Soares Das Neves
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PROCESSO: 8085888-16.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: RAFAELA SOARES DAS NEVES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A, BANCO BRADESCARD S.A.

DECISÃO

Vistos.

Em manifestação de ID 378290959, a exequente pretende que a base de cálculos a ser utilizado na determinação do valor dos honorários seja o valor da causa atualizado.

Intimados, os executados não se opuseram e informaram que os cálculos apresentados e o valor depositado tomaram como base justamente o valor da causa.

Sendo assim, não havendo divergência entre as partes, determino a liberação do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios devido a exequente, no importe de R$ 1.814,30 (mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos), com seus acréscimos.

O saldo residual existente na conta deverá ser liberado em favor da ré VIA VAREJO S/A.

P. I.

Salvador (BA), 26 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8172344-61.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Xampier Cabeleireiros Unissex Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:

PROCESSO: 8172344-61.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]

REQUERENTE: XAMPIER CABELEIREIROS UNISSEX LTDA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Na réplica apresentada ID 414041028, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a finalidade de apurar divergência entre a taxa de juros aplicada da contratada.

Junta aos autos documentos ID 414041029 e 414041032.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que as partes divergem significativamente sobre os pontos apresentados e necessita este juízo de um expert para dirimir a controvérsia acerca dos mesmos, com esteio no art. 156 do NCPC, defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora, vez que julgo ser medida eficiente para suprir o que se questiona nos autos.

Assim, nomeio como perito do Juízo a Bela. Rita Suely Nascimento Lemos, CRC/BA 024415/O-9, para realizar a perícia contábil, com endereço eletrônico: ritalemos1@hotmail.Com, contato: 71 98763-4382, Rua das Araras, Cond. Quinta do Imbui – 95, apto. 1001 – Ibijau – Imbui.

Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser custeado pela parte autora.

Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.

Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.

Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

A Sra. Perita deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia.

Da intimação do despacho do perito, as partes dentro de quinze dias, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos § 1º do artigo 465 do novo CPC.

Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem manifestação, em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0191995-12.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)

Interessado: Maria Celeste De Oliveira Franco
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Decisão:

PROCESSO: 0191995-12.2008.8.05.0001

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]

INTERESSADO: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FRANCO

INTERESSADO: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que as partes divergem significativamente sobre os cálculos apresentados e necessita este juízo de um expert para dirimir a controvérsia acerca dos mesmo, com esteio no art. 156 do NCPC, nomeio como perito do Juízo a Bela. Rita Suely Nascimento Lemos, CRC/BA 024415/O-9, para realizar a perícia contábil, com endereço eletronico: ritalemos1@hotmail.Com, contato: 71 98763-4382, Rua das Araras, Cond. Quinta do Imbui – 95, apto. 1001 – Ibijau – Imbui.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias, facultando-se as partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, em prazo de 15 (quinze) dias. Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.

Arbitro os honorários do perito em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser depositado pelo réu, sucumbente na ação, em conta judicial no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 465 do NCPC, levando-se em consideração o trabalho a ser realizado pelo perito. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após juntada do laudo pericial no processo, expedindo-se o alvará competente.

Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 26 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0023583-84.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Oliveira Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentael

Decisão:

PROCESSO: 0023583-84.2009.8.05.0001

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo, observou os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, já transitada em julgado.

O autor concordou com a perícia contábil. Já o réu alegou haver erro no cálculo do perito, mas observa-se que o perito do juízo observou os parâmetros fixados no título judicial.

Deste modo, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 313549722 e ID 313549723, em todos os seus termos e, por conseguinte, declaro devido ao autor o valor de R$ 105.601,11 (cento e cinco mil, seiscentos e um reais e onze centavos).

Expeça-se alvará judicial em favor do autor para liberação do valor devido, com seus acréscimos, após o decurso do prazo recursal.

P. Intimem-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0555459-24.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Gatto Neto
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Advogado: Veronica Queiroz Borges (OAB:BA59185)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Lucas Teixeira Valenca (OAB:BA25504)

Decisão:

PROCESSO: 0555459-24.2014.8.05.0001

ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO GATTO NETO

EXECUTADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação prestada no ID 412951299, determino a suspensão da penhora do imóvel, ordenada no ID 384450059, até ulterior deliberação.

Salvador (BA), 26 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040500-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos De Sousa
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PROCESSO: 8040500-17.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: EDSON SANTOS DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, revisar o Contrato de financiamento de veículo que celebrou com a parte ré, ao argumento de que as cláusulas pertinentes ao valor das parcelas contratadas, atingiram montante elevado, uma vez aplicados juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, bem como a cobrança indevida e exagerada dos encargos moratórios.

Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para que o réu seja compelido a excluir, ou não incluir, o CPF do requerente em cadastros restritivos de crédito, bem como, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entende incontroverso e a manutenção da posse do veículo.

É o relato do necessário. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do NCPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O entendimento jurisprudencial que prevalece atualmente, para a concessão da tutela provisória de vedação de cadastramento em órgãos restritivos de crédito, de acordo com o atual entendimento do STJ, consolidado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, é imprescindível a coexistência de três requisitos: 1) propositura de ação revisional de contrato, impugnando total ou parcialmente o débito; 2) demonstração da aparência de bom direito; 3) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea.

Esse é o posicionamento pacífico nos nossos Tribunais, anote-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEICULO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. A Agravante efetivamente não trouxe em sua petição argumentos capazes de preencher o requisito da plausibilidade do direito invocado (verossimilhança das alegações), razão pela não há que se autorizar o depósito judicial e seus efeitos liberatórios. Ausência dos requisitos exigidos pelo STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0014445-52.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 28/11/2016) (TJ-BA - AI: 00144455220168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - REVISÃO CONTRATUAL - AFASTAMENTO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE. - Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela de urgência, apresentando, a priori, como requisitos para a sua concessão à ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida incólume a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada - Nos termos da Súmula nº. 380 do STJ, a simples propositura da Ação Revisional de Contrato não inibe a caracterização da mora do autor - Portanto, uma vez configurado o inadimplemento, não há que se falar no afastamento da mora e de seus respectivos efeitos, quais sejam, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo dado em garantia no contrato.(TJ-MG - AI: 10000190694299001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 18/11/0019, Data de Publicação: 28/11/2019)

Quanto ao bom direito, observa-se que a controvérsia trazida na petição inicial está essencialmente fundada na limitação dos juros remuneratórios, capitalização indevida e na exclusão dos encargos abusivos.

No presente caso, a parte autora não demonstrou a prova inequívoca da sua alegação, no sentido de estar sua pretensão amparada em jurisprudência consolidada desta Corte, do STJ ou do STF, o que resulta em admitir que o status moratório persiste e oportuniza a inscrição de seu nome em cadastros de bancos de dados de informação creditícia.

Pois, a tese levantada pelo requerente, dos juros remuneratórios estarem acima da limitação constitucional e capitalizados, não restaram demonstrada nessa fase processual e por isso, não justificam a antecipação pretendida.

No que tange aos juros remuneratórios, a jurisprudência tem se posicionado pela limitação à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação (Súmula 648 do STF, Súmula 296 do STJ).

Somado a isto, com relação aos juros capitalizados são permitidos na hipótese de haver cláusula expressa nesse sentido ou se a taxa dos juros anuais foi maior do que o duodécuplo da mensal, conforme dispõe a súmula 541 do STJ:"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Registre-se que não há como efetivar a comparação da taxa de juros contratada, pois os contratos não vieram aos autos, aguardando-se a juntada no prazo de apresentação de defesa pelo requerido.

Assim, inexistem elementos nos autos suficientes para se averiguar as deduzidas abusividades, de modo que não se pode vislumbrar a verossimilhança das alegações.

Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores, não há como proibir ou excluir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anotação do nome do recorrente do rol de inadimplentes, muito menos mantê-lo na posse do veículo, nem autorizar o depósito dos valores que entende incontroversos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115328-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. F. R. D. A.
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Interessado: L. F. R. C. C. L. F. D.
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Interessado: S. D. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8115328-86.2021.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]

AUTOR: L. F. R. D. A., LARISSA FERREIRA DÓREA

RÉU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos os autos.

Acerca do pedido formulado no ID 428978917, ouça-se a parte ré, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MP.

I. C.

SALVADOR, 05/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8141877-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Cerqueira Da Conceicao
Advogado: Daniel Hereda Freire De Carvalho (OAB:BA69563)
Advogado: Erica Rios De Carvalho (OAB:BA61787)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Decisão:

PROCESSO: 8141877-02.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: RENATA CERQUEIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que embora intimado para cumprir a obrigação de fazer constante no título judicial, o réu não comprovou nos autos o cumprimento da condenação, uma vez que não apresentou qualquer guia ou autorização dos procedimentos prescritos.

Com efeito, em face da atitude desrespeitosa ao Juízo e do evidente risco à saúde da autora, aplico multa fixa no valor de R$ 10.000,00, sem prejuízo de multa diária já fixada, além da responsabilização por desobediência; devendo a ré ser intimada pessoalmente, com urgência.

Ademais, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 4º do CPC, sanciono a demandada em multa por ato atentatório à dignidade da justiça arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, não afastando ainda a possibilidade da adoção de outras medidas para garantia da tutela específica ou para garantia do resultado prático equivalente, inclusive através de bloqueio de ativos financeiros da acionada.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o executado, com urgência.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8150868-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Sanches Cerqueira Medrado Cravo
Advogado: Lazaro Souza Santos (OAB:BA47901)
Interessado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:8150868-64.2022.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: RAFAEL SANCHES CERQUEIRA MEDRADO CRAVO

RÉU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RAFAEL SANCHES CERQUEIRA MEDRADO CRAVO contra BB CORRETORA DE SEGUROS E ADM e MAPFRE SEGUROS GERAIS, todos qualificados nos autos.

Citadas, as rés apresentaram contestação, nas quais arguíram preliminares. A MAFRE pugnou, preliminarmente, pela observância dos limites da apólice e cláusulas contratuais, ao passo que a BB CORRETORA DE SEGUROS E ADM alegou ilegitimidade passiva e impugnou a assistência judiciária gratuita deferida ao autor.

No que tange à primeira preliminar, por certo responsabilidade da MAFRE deverá ficar adstrita aos limites da apólice, sendo certo que eventual condenação observará os termos do contrato.

De outra banda, forçosa a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da BB CORRETORA DE SEGUROS E ADM, visto que, inegavelmente, participou de toda cadeia de consumo, inclusive da negativa de cobertura, vide documento ID 251450306. Assim, uma vez caracterizando-se como fornecedor integrante da cadeia de consumo discutida nos autos, com lastro no artigo 18 do CDC, rejeito a preliminar suscitada.

Por fim, igualmente sem razão a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, não ficando, pois, provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual esta deve ser mantida.

Superadas as preliminares, sendo as partes legítimas e devidamente representadas, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) a declaração falsa de informações por parte do autor previamente à contratação; b) dever de cobertura da apólice por parte das rés; c) extensão dos danos.

Acerca do ônus probatório, compete às rés a prova das afirmações constantes na defesa e, ao autor, a ocorrência do sinistro e a extensão dos danos.

Intimadas para especificação de provas, a MAFRE requereu perícia indireta nos documentos juntados neste autos a fim de demonstrar a possibilidade de montagem durante a vistoria prévia do veículo segurado, ID 422713761, ao passo que o autor requereu prova oral.

Nesse contexto, para que não se alege cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial, nomeando como perito do juízo André Fernandes de Almeida Bezerra, registro profissional 2707516821, telefone (71) 3491-0623 e (79) 9198-2542, endereço andrefe19@hotmail.com, devidamente inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.

Arbitro o valor dos honorários periciais em um salário mínimo e meio, a ser custeado pela MAFRE, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, providencie a serventia a intimação do perito, por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que por motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentarem memorias escritos, em 15 dias.

A prova oral será analisada após a realização da prova pericial.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

PTRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139904-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aquila De Oliveira Dutra
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Terceiro Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8139904-80.2020.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: [Liminar, Cirurgia] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AQUILA DE OLIVEIRA DUTRA

RÉU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.

Vistos.

ÁQUILA DE OLIVEIRA DUTRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, igualmente qualificados na inicial.

O autor afirma que é beneficiário do plano de saúde mantido pela primeira acionada e que no dia 09 de dezembro, em razão de estar sofrendo intensas dores na região cervical com irradiação para o membro superior, procurou atendimento no Hospital São Rafael, o qual é conveniado plano. Conta que, após atendimento inicial, foi requisitada internação, em caráter de urgência para estabilização do seu estado clínico e investigação do problema.

A despeito disso, houve negativa do plano de saúde em autorizar o internamento e a realização dos exames, sendo obrigado a voltar para sua casa às 04:00 horas da manhã.

Sem que as dores cessassem, no mesmo dia da alta (10.12) retornou ao Hospital, onde aguarda o atendimento.

Sendo assim, diante do intenso quadro álgico e da necessidade de atendimento de emergência, invoca a aplicação do CDC e do princípio da função social dos contratos, ao tempo em requer seja concedida a tutela antecipada de urgência, inaudita altera

parte, a fim de determinar que as Requerentes sejam obrigadas a realizar a sua internação e todos os procedimentos e exames necessários para investigação do quadro de saúde, sob pena de pagamento de multa diária.

Ao final, requer a confirmação da medida e o julgamento procedente da pretensão para que se reconheça o abuso da negativa e o dever de indenizar por danos morais, no importe de R$50.0000,00 (cinquenta mil reais).

Junta documentos.

Decisão concessiva de liminar, ID 85149644, ocasião em que foi determinada a citação da parte ré.

Petição da parte autora, ID 85243520, informando o descumprimento da decisão.

No ID 85727296, a Central Unimed informa que não é parte legítima para figurar na ação, ma vez que o Demandante é beneficiário da operadora UNIMED RIO, que em nada se confunde com a CENTRAL NACIONAL UNIMED, sendo, inclusive, pessoas jurídicas diversas.

Agravo de instrumento interposto pela UNIMED RIO, ID 86386858.

Contestação apresentada pela CENTRAL NACIONAL UNIMED no ID 88747088, reiterando a alegação de ilegitimidade para figurar na lide. Adiante, contesta os pedidos formulados, notadamente o pleito indenizatório.

No ID 90814336, diante da alegação de descumprimento da decisão, foi determinada nova intimação da parte ré para cumprimento da medida, sob pena de majoração da multa.

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento, ID 91233363, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pretendido, apenas para reduzir a multa inicialmente fixada.

Contestação da UNIMED RIO, ID 91722431, quando, preliminarmente, requer sua inclusão no feito. Ainda preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

No mérito, sustenta a necessidade de observância do prazo carencial, salientando que o Autor assinou com a Unimed Rio contrato de prestação de serviço médico-hospitalar com vigência a partir de 09 de novembro de 2020, cujas condições fixam os limites das obrigações que foram assumidas pelas partes.

Afirma que o contratante não só foi devidamente informado na proposta dos períodos de carência para os seus beneficiários, como também recebeu as condições gerais do contrato, o qual, em sua cláusula 14ª, fixa prazos de carência a serem respeitados, sendo que o prazo de internação é de 180 dias.

Salienta, outrossim, que em caso de urgência ou emergência, o prazo de carência seria de 24 horas, mas que a operadora apenas se responsabilizaria pelo atendimento nas primeiras 12 horas.

Assim, aduz que não há que se falar em falha na prestação de serviço ou conduta ilícita, visto que o autor não havia cumprido o prazo de carência.

Mais adiante, discorre sobre a necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais, combatendo, ademais, o pedido de danos morais, pugnando, ao final, pelo julgamento improcedente do pedido.

Junta documentos.

A seguir, no ID 93356581, a Central UNIMED reitera a alegação de ilegitimidade.

No ID 94067733, é determinada a citação do Hospital São Rafael, bem como a intimação do autor para manifestação nos autos.

A UNIMED RIO, no ID 94113711, informa o cumprimento da decisão. Acosta documentos.

Réplica apresentada no ID 94412415.

Decisão final do agravo, ID 156398582.

Citado, o Hospital São Rafael apresenta defesa no ID 178748720, na qual suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, combate os pedidos formulados. Junta documentos.

Réplica, ID 218770275.

Despacho inquirindo as partes sobre o interesse em conciliar ou produzir provas, ID 219584440.

Sem interesse das partes, o julgamento antecipado da lide foi anunciado, ID 378631855.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, nos estritos termos do art. 355, I, do NCPC, não havendo, ademais, requerimento instrutório de qualquer das partes.

Antes, porém, de passar ao mérito da lide, necessário o acolhimento da preliminar suscitada em sede de contestação, haja vista que o Hospital São Rafael não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a demanda se propõe a discutir tão somente a legalidade da suposta negativa de autorização para atendimento efetuada pela UNIMED, não havendo, na narrativa dos fatos, qualquer sinal de conduta ilícita atribuída ao Hospital.

Sendo assim, urge que o Hospital São Rafael seja excluído da lide, ao tempo em que julgo o feito extinto em relação a ele, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do NCPC.

De outra banda, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Central Unimed, porquanto detém legitimidade passiva em ação relativa a contrato de prestação de serviços médicos firmados com a Unimed Rio, porque, conquanto constituam pessoas jurídicas distintas, são entidades que pertencem ao mesmo grupo econômico, que se compõe de todas as Unimed's do país, o que evidencia a responsabilidade solidária de todos os seus integrantes, independentemente da unidade contratante direta. Ademais, "A jurisprudência reconhece a aparência de integração da rede nacional UNIMED, composta pelas cooperativas identificadas pelo mesmo nome, como elemento central da decisão de contratação do plano de saúde pelo consumidor" (AgInt no AREsp 1505912/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Posto isso, rejeito a preliminar.

Passando ao mérito, observa-se que o caso dos autos configura-se como típica relação de consumo, devendo, por isso mesmo, serem aplicados os cânones da Lei nº 8078/90, conforme entendimento da Súmula 496 – STJ, segundo a qual: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente é segurado da UNIMED RIO, tendo efetuado adesão ao plano em 09.11.2020, conforme se depreende do documento ID 91722532.

Além disso, consta dos autos demonstração probatória acerca da patologia que acometeu o autor, vide relatório ID 85081982, tendo sido recomendada sua internação para estabilização do quadro clínico e investigação diagnóstica em caráter de urgência.

Com efeito, a demanda originou-se a partir da negativa da ré em arcar com os custos decorrentes da internação, procedimento que naquele momento revelava-se como necessário para a preservação da vida do requerente, sob alegação de que ele não havia cumprido o período de carência estabelecido para o caso, que era de 180 (cento e oitenta) dias, previsto contratualmente e respaldado em legislação vigente.

Ocorre que, nos termos do artigo 35-c, da Lei n. 9.656/95, as operadoras de planos de saúde são obrigadas a promover a cobertura do atendimento nos casos de emergência e de urgência, sendo válida a transcrição do mencionado dispositivo, veja:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

É exatamente o caso dos autos pois, conforme relatórios médicos apresentados junto à exordial, a situação por qual passou o acionante afigurava-se como de emergência, demandando especial atenção, conforme relatório médico médico acostado.

Some-se a isso o fato de que o art. 12, V, c, da Lei 9.656/98, estabelece para os casos de urgência e emergência o prazo de carência máximo de 24 horas, dispositivo que não comporta cláusulas limitativas, tal como sustentado pela empresa acionada.

Ora. De nada adiantaria o fornecimento do serviço apenas nas 12 primeiras horas do atendimento de emergência, quando o caso do segurada exige internação e acompanhamento médico especializado por tempo indefinido, porém fundamental para a preservação da vida do consumidor.

Frise-se, outrossim, que a CONSU, ao editar resolução, ato hierarquicamente inferior à lei, não pode se sobrepor às disposições protetivas fixadas em lei, nem estabelecer parâmetros limitativos, com infringência à Lei especial e ao Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser afastada neste caso vertente.

Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência neste particular, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. ATO ILEGAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REEMBOLSO CABÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contratação de empresa de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do infortúnio, porquanto, para isso, o consumidor paga religiosamente a contraprestação. 2. Em se tratando de situação de emergência ou urgência, o art. 35-C da Lei 9.656/98 determina que o plano de saúde providencie o pronto atendimento do segurado, sob pena de frustrar a própria finalidade do serviço contratado. 3. A limitação às doze primeiras horas de atendimento, prevista na Resolução CONSU nº 13/98, não encontra amparo legal. 4. A cobertura do tratamento de urgência indicado pelo médico assistente deveria ser atendida pela operadora e se mostra indissociável da sua obrigação contratual, razão pela qual a sua recusa é indevida. Logo, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores comprovadamente desembolsados pela autora para custeio do tratamento do paciente há de ser mantida. 5. Caracteriza dano moral por ato ilícito contratual, a recusa de cobertura de tratamento de urgência, porque, com essa conduta, a operadora do plano de saúde aumenta o estado aflição e de angústia do paciente, que já ostentava quadro alterado por conta da sua doença e gravidade. 6. Preserva-se a quantia fixada a título de danos morais que bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao considerar-se, no caso concreto, a extensão, a gravidade, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07037666720228070005 1717602, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA AMBULATORIAL - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - EMERGÊNCIA DEMONSTRADA - INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 13/98 DO CONSU - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 estabelece a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência e urgência independentemente da modalidade do plano contratado e sem qualquer restrição ao atendimento, é inaplicável o art. 2º da Resolução nº 13/98 do CONSU, que extrapolou o poder regulamentar ao determinar a limitação do atendimento de urgência e emergência às primeiras doze horas. (TJ-MG - AI: 10000210434437001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)

Sendo assim, evidencia-se a ilegalidade da recusa manifestada pela ré, visto que o prazo geral de carências estabelecido no contrato firmado com o autor deveria ter sido relativizado face à situação de emergência evidenciada nos autos.

A necessidade de proteger a saúde e a vida do segurado, como exigência que emerge do princípio da dignidade da pessoa humana, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache tutelado pela lei ou pelo contrato. Nesse sentido, aliás, cabe até atenção o disposto no artigo 421, do Código Civil, que manda o contrato cumprir uma função social, o que serve para impedir que ele se transforme em um instrumento para atividades abusivas.

Por oportuno, não se pode olvidar que a função social do contrato de plano de saúde é a prestação de serviço de assistência à saúde com qualidade, sendo sua finalidade precípua a proteção à vida, à saúde e à dignidade humana, como expressa o art. 1º da Lei 9.656/98:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...)

Não por outra razão, os juristas brasileiros relativizam previsões contratuais envolvendo direito a saúde a fim de preservar o bem jurídico de maior valor, a vida. Segundo o Ministro Luiz Fux:

“com relação aos planos de saúde, em inúmeras ocasiões, seus usuários precisam de uma decisão judicial imediata, e o Juiz tem de analisar aquilo que foi contratado e, às vezes - é uma realidade - superar aquilo que foi contratado, porque estão em jogo a vida humana e a saúde, que são bens fundamentais e indisponíveis. Então, evidentemente, e isto é forçoso repetir, nenhum juiz do mundo vai deixar uma vida perecer, nenhum juiz do mundo vai autorizar a desinternação de um paciente. Mas, efetivamente, é preciso encontrar uma regra de equilíbrio.” (RELATÓRIO da CPI dos planos de saúde. Brasília, 2003. p. 56-57.)

Em casos semelhantes ao denunciado nos autos não foi diferente, resultando na relativização da cláusula de impõe cumprimento de carência, quando se verificar uma situação de emergência ou urgência que implique em risco de morte ao segurado, veja:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DANOS MORAIS. SÚMULAS 7 E 83/ATJ. 1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa

frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1941325 PE 2021/0222919-0, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de ser abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recursa de cobertura que enseja indenização por danos morais. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2002772 DF 2022/0142011-3, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)

Destarte, é inconteste o direito do acionante à cobertura dos procedimentos que se fizeram necessários àquela época para o tratamento da patologia apresentava, revelando-se descabida a alegação trazida pela acionada de ausência de cobertura em virtude de não cumprimento de prazo mínimo de carência.

No que tange ao pedido de condenação por danos morais, cumpre destacar que o instituto da responsabilidade civil é disciplinado no ordenamento jurídico pátrio conforme as normas do Código Civil brasileiro.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (grifos nossos).

Verifica-se, por conseguinte, da leitura de tais dispositivos legais, que a existência de ato ilícito e da consequente obrigação de repará-lo possuem como pressupostos: 1) a conduta humana (ação ou omissão); 2) a constatação de culpa ou dolo do agente, salvo nos casos previstos em lei; 3) a relação de causalidade, e; 4) a comprovação do dano sofrido pela vítima.

Nesse sentido, é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece hipótese de responsabilidade civil objetiva, prevendo que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Desse modo, em se tratando de matéria consumerista, não se exige a demonstração da culpa para a configuração da responsabilidade civil.

Observa-se, de igual modo, que a omissão das rés restou devidamente comprovada nos autos, diante da sua negativa em autorizar a internação recomendada ao autor, afigurando-se ilícita a desautorização do procedimento necessário ao restabelecimento de sua saúde. Em consequência, tal conduta omissiva gerou efetivamente para o requerente o sofrimento decorrente da necessidade de se valer do Poder Judiciário para a consecução de tal finalidade, ficando caracterizado, portanto, o dano moral, inclusive nos termos da jurisprudência já colacionada em linhas passadas.

Desse modo, por estar configurado nos autos o ato ilícito do acionado e o correspondente dano moral ocasionado, impõe-se a sua obrigação de reparar civilmente a autora pelo transtorno vivenciado.

Quanto à fixação do montante indenizatório, há que se atentar para as circunstâncias do caso concreto, a fim de que o pagamento de indenização não venha a constituir causa para o enriquecimento indevido, servindo, porém, de medida reparatória e, ao mesmo tempo, preventiva, destinada a coibir a acionada de reiterar tais práticas ilícitas.

Destarte, considerando que o demandante, até o cumprimento da determinação judicial, vivenciou angústia e sofrimento em razão da permanência em situação emergencial na unidade hospitalar, não lhe sendo sendo oferecida a autorização para o internamento após as primeiras horas de atendimento; observadas, ainda, as características do ofensor (empresa de grande porte nacional no setor de planos de saúde), do ofendida, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza punitiva e compensatória do dano moral; fixo o quantum da indenização devida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, com base na Lei nº 9.656/98 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial para, confirmando os efeitos da liminar proferida, condenar as acionadas a arcar com as despesas referentes à internação do autor naquela ocasião, como também a pagar a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, observada a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (art. 219 do CPC), e de

correção monetária, a partir da data desta sentença (Verbete 362 da Súmula do STJ) e, na oportunidade, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, CPC.

Com lastro na sumula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvidos, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

P. R. I.

SALVADOR,8 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112980-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Da Silva Nascimento
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8112980-27.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: [Vícios de Construção, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.

TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID 432969113.

Em síntese, na petição ID 434478809, a parte embargante afirma que a sentença foi contraditória ao fixar danos morais de maneira desproporcional, sobretudo porque não teria sido provado nos autos reflexos concretos no patrimônio jurídico da embargada ou efetivos prejuízos de ordem moral. Questiona, ainda, os valores fixados à titulo de lucros cessantes, porquanto não houve atraso na obra. Assim, requer a modificação do julgado.

A autora/embargada apresenta contrarrazões no ID 434630223, pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos declaratórios, face ao disposto no art. 1023 do NCPC, passando ao conhecimento de seu mérito.

Como é sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, ou ainda para corrigir erro material, conforme disposição do artigo 1022 do NCPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.

No caso dos autos, não há na decisão atacada quaisquer dos mencionados vícios, o que torna incabível o manejo do citado recurso.

Diferente do que aduz o Embargante/réu, o decisium guerreado apontou de forma clara, lógica e motivada as razões que serviram de esteio ao ato decisório embargado, valendo ressaltar que “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).

Feitas tais considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença objurgada.

P.I.

SALVADOR,5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIIDER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0352746-94.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Parte Re: I De Oliveira Caldas Locacao De Automoveis - Me

Despacho:

PROCESSO: 0352746-94.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: I DE OLIVEIRA CALDAS LOCACAO DE AUTOMOVEIS - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o certificado no ID 309804172 e ID 409967122, intime-se a parte autora, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069176-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrick Costa Dos Santos
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8069176-14.2020.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICK COSTA DOS SANTOS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos os autos.

PATRICK COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com PEDIDO TUTELA ANTECIPADA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS e DANOS MORAIS contra ITAU UNIBANCO, igualmente qualificado nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, o autor afirma que vem recebendo cobranças por prepostos da empresa Ré, desde outubro do ano de 2019, porém aduz que nunca realizou empréstimo junto ao Banco Réu.

Conta que, quando da primeira cobrança, entrou em contato, via telefone, para que o Réu esclarecesse a origem da cobrança, sem obtenção de êxito.

Acrescenta que o demandado promoveu a negativação do seu nome e que ela é a única informação negativa que macula sua imagem.

Após a narrativa dos fatos, invoca a aplicação do CDC e das normas que regem a responsabilidade civil para requerer a exibição liminar dos documentos e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito, além da condenação da parte ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil e reais).

Junta documentos.

No ID 64994073, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como concedido pedido de tutela de urgência para determinar ao réu a exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito.

Citado, o réu apresenta defesa no ID 170984495, arguindo a efetiva existência do contrato firmado entre as partes, na medida em que o autor é titular da conta corrente número 168185, na agência 0697, contratada em 07/08/2017.

Afirma que o saldo devedor atual da conta corrente é de R$ 1.562,43 e teve início em 18/02/2019, no valor de R$250,00. Conta que o saldo permaneceu sem a devida regularização, mas informa que o autor continuou a utilizar a sua conta normalmente, fato que ensejou a pendência atual, que foi devidamente cobrada, nos termos da legislação vigente.

Sendo assim, aduz que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço de crédito, mais precisamente utilização de limite de conta correte, tudo conforme contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio do Autor.

Por fim, rechaça o pedido de danos morais e requer a improcedência das pretensões.

Acosta documentos.

Réplica à contestação, ID 390243533, ocasião em que o autor afirma estar satisfeito com os documentos apresentados, razão pela qual requer a procedência da ação de exibição e arquivamento do feito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de exibição cumulada com pedido de indenização por danos morais em que é imputada ao réu a prática de conduta indevida, consistente na inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão da inadimplência de um contrato, o qual o requerente nega ter realizado.

Com efeito, o exame do caderno processual revela o caráter devido do apontamento realizado pelo suplicado, visto que os documentos acostados no ID 170984496, 170984497 e 170984498 demonstram que efetivamente o autor firmou com o banco acionado contrato de abertura de conta salário e corrente, sendo certo, outrossim, que se utilizou de limite de crédito disponibilizado, sem a correspondente adimplência.

Tanto isso é verdade que o autor, na ocasião da réplica, além de não questionar quaisquer dos documentos e fatos contidos na defesa, simplesmente mostrou-se satisfeito com elementos apresentados e requereu o arquivamento do processo, olvidando-se de que, na inicial, afirmou desconhecer qualquer tipo de relação existente com o réu.

Assim, no caso em comento, os elementos existentes nos autos não somente evidenciam que o autor efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado pelo acionado, como também revelam a má fé do requerente, na medida em que altera a verdade dos fatos, com objetivo de obter vantagem processual e econômica.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, ao tempo em que extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de multa no valor de 5% do valor dado à causa, por ser litigante de má fé, nos termos do artigo 80, II, c/c 81, ambos do NCPC.

P.I.

SALVADOR,4 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0003744-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelson Fernandes De Souza
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Interessado: Itau Unibanco Seguros Corporativos S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Terceiro Interessado: Reinaldo Chagas Bastos

Terceiro Interessado: Catia Maria Guanaes Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0003744-05.2011.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON FERNANDES DE SOUZA

RÉU: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Vistos, etc.

ADELSON FERNANDES DE SOUZA, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID 400249451.

Da leitura da petição ID 405800428, observa-se que a parte embargante afirma que a sentença foi obscura, omissa e contraditória, ao negar a ocorrência de dano estético, já que ficou com cicatriz na cabeça. Ademais, entende que os danos morais foram arbitrados a menor e que a Coelba é igualmente responsável pela reparação.

Após manifestação da partes, no ID 433167423 foram rejeitados os embargos opostos pela INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, sem que fossem apreciados os embargos do autor.

A CHUBB SEGUROS BRASIL SA, por sua vez, no ID 433633898, aponta omissão da sentença quanto à sua situação jurídica, destacando que a denunciante, COELBA, foi exonerada de qualquer responsabilidade no caso.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo autor, face ao disposto no art. 1023 do NCPC, passando ao conhecimento de seu mérito.

Como é sabido, os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, ou ainda para corrigir erro material, conforme disposição do artigo 1022 do NCPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão objurgada.

Todavia, no caso dos autos, não há na decisão atacada quaisquer dos mencionados vícios, o que torna incabível o manejo do citado recurso.

Diferente do que aduz o Embargante/autor, o decisium guerreado apontou de forma clara, lógica e motivada as razões que serviram de esteio ao ato decisório embargado, restando evidenciado que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via, porquanto “não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (...)” (STF - AI-AgR-ED 605158 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.08.2007 - p. 00062).

Por oportuno, em que pese intempestivos os embargos opostos pela CHUBB SEGUROS BRASIL SA, urge seja sanada a omissão suscitada, para afastar a responsabilidade da empresa seguradora, haja vista que foi julgada improcedente a ação contra a empresa segurada, COELBA.

Feitas tais considerações, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Integro a sentença apenas para afastar a responsabilidade da CHUBB SEGUROS BRASIL SA, já que julgada improcedente a ação contra a COELBA, empresa segurada.

P.I.

SALVADOR,5 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019970-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Nascimento Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:

8019970-89.2024.8.05.0001

[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO SANTOS

REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação do ID 435101195 celebrada nestes autos, movida por EDUARDO NASCIMENTO SANTOS contra MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA.

Por conseguinte, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, §3º do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.

Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e 98, §3º do NCPC.

Transitado em julgado e após cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096696-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walacy Carvalho De Mattos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096696-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALACY CARVALHO DE MATTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA

Vistos.

WALACY CARVALHO DE MATTOS ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que ao tentar realizar operação financeira de solicitação de crédito, fora surpreendido com a negativa da transação e com a informação de que seu nome havia sido negativado, por iniciativa da Ré, em razão de dívida que não reconhece.

Acrescenta que se recorda de que foi oferecido serviço pela Acionada, mas que não teria efetuado qualquer contratação, razão pela qual não fez nenhuma dívida, de modo que desconhece o motivo da Acionada ter incluído seu nome no cadastro de maus pagadores. Afirma que o registro da dívida vem lhe causando prejuízos de toda ordem, além do constrangimento de ser taxado como mau pagador.

Do exposto, requereu a parte Autora a concessão de provimento liminar com intuito de ordenar a parte Ré a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, bem ainda, a declaração de inexistência do débito noticiado, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e no valor de R$472,36 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente a cobrança ilegal.

Instruída a exordial com documentos.

Requereu e obteve a gratuidade de justiça, no entanto, o requerimento liminar restou indeferido – ID 402640073.

Regularmente citada, a Ré contestou o feito em ID 409202288, arguindo que não há ilícito que justifique o dever de indenizar, vez existe contrato regular que vincula as partes, bem ainda que a inscrição decorreu do inadimplemento contratual, visto que a Demandante não honrou com o pagamento das contraprestações.

Apesar de intimada para réplica, a parte autora silenciou.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Presentes nos autos elementos probantes suficientes, não necessitando o feito de maior dilação probatória, declaro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.

Afirma a autora, desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento, visto que afirma não ter contratado o empréstimo objeto da lide. Por sua vez, afirma o acionado a inexistência de ato ilícito indenizável, justificando que a negativação se deu ante ao inadimplemento contratual pela autora.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autora e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Desse modo, quanto a ilegalidade da negativação, não parece ser esta a verdade emergente dos autos. In casu, o conjunto probatório aponta, diversamente do quanto alegado na exordial, ser legítima a cobrança oriunda da relação obrigacional que vincula as partes.

Primeiro porque a requerida trouxe aos autos, ID 409202292 documentos comprovando a existência e regularidade do contrato firmado entre as partes, onde consta a documentação pessoal da autora e a biometria facial coletada no momento da contratação, que presume sua aceitação aos termos e condições. Ademais tratam-se dos mesmos documentos anexados com a peça inicial.

Nesse sentido, os documentos citados constituem documentação idônea para comprovar a existência do vínculo com a contratação e a previsão dos encargos incidentes no caso de inadimplemento.

Desta forma, a falta de pagamento dos gastos com o cartão ensejou a incidência de juros e encargos originando o débito reclamado, bem como a inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito.

Nessa linha de intelecção, vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório nos autos, possuindo assim força probante para evidenciar os fatos defendidos pela parte Ré.

Nestes espelhos, observa-se formalização de acordos para pagamento de débito, sem o devido cumprimento pela parte autora.

Ademais, é sabido que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A boa-fé se presume, sendo este princípio geral de Direito, universalmente aceito.

Neste entendimento, anote-se a nossa jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066211-97.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JORGE FERREIRA DE SANTANA Advogado (s): JONATHAS DAVI MATOS LOPES, MARIO SILVA CABRAL APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA Advogado (s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PLEITO INICIAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REPRODUÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO OPERACIONAL. MESMO ENDEREÇO DA UNIDADE DE CONSUMO E DO EXISTENTE NO CADASTRO DO SERASA. COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066211-97.2019.8.05.0001, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema

(TJ-BA - APL: 80662119720198050001 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122949-71.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO Advogado (s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES APELADO: FILIPE SANTOS BERTULINO Advogado (s):JOSE LEONAM SANTOS CRUZ ACORDÃO APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTRAÇÃO COMPROVADA ATRAVÉS DO ENVIO DE FOTO (SELFIE), FOTOS DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS (CNH E RG), FRENTE E VERSO), FATURAS E TELAS SISTÊMICAS. CARTÃO ENVIADO E RECEBIDO NO ENDEREÇO DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LEGALIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. EXIS-

TÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 385 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8122949-71.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO e como apelada FILIPE SANTOS BERTULINO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA - APL: 81229497120208050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)

Com o avanço da tecnologia nos tempos atuais, em que a contratação pode ser, inquestionavelmente, realizada até por contato telefônico, entende-se por existir várias maneiras e formas de contratar, bem como de comprovar as relações jurídicas, não existindo um único meio de prova.

De modo inverso, a requerente apesar de intimada para réplica, silenciou sobre os documentos juntados e argumentos apresentados, assim deixou de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil. Embora proteja o consumidor, as regras do CDC não são, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.

Ora, a demandante afirmou-se indignada com a informação restritiva em seu nome, ainda assim, não há qualquer vestígio de que esta tenha contatado o acionado, mesmo após a alegada surpresa o que, no mínimo, causa estranheza este Juízo. Isso porque, em que pese não se tratar de procedimento obrigatório, é inquestionável sua contumácia pelo homem médio frente a cobrança de débito, cuja obrigatoriedade sabe-se ilegítima.

Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pelo requerido foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização. Ademais, por amor ao argumento, ainda que ilegítima a inscrição, não faria jus a indenização pleiteada porquanto a parte autora ostenta outras inscrições ex vi id 402044706 por ela própria anexado aos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando esta condenação condicionada ao disposto no art. 98, §3º do NCPC, por ser a demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139182-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonaldo Sergio Nascimento Rodrigues
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139182-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CLEONALDO SERGIO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE (OAB:BA50012)
REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

CLEONALDO SERGIO NASCIMENTO RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, igualmente qualificado nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA.

No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.

Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$50.000,00 reais.

Junta documentos.

No ID 415408672, o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID 421902102, afirma que a autora contratou e utilizou de cartão de crédito, tendo, no entanto, deixado de pagar algumas faturas emitidas.

Sendo assim, aduz que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.

Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.

Réplica à contestação, ID 423589995, ocasião em que reitera os pedidos constantes na inicial e impugna os documentos apresentados nos autos e anexa parecer grafotécnico de id 423589996.

Intimados para se manifestarem sobre interesse em conciliar e produzir novas provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento imediato da lide.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Passando ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais em que é imputada ao réu a prática de conduta indevida, consistente na inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão da inadimplência de um contrato de cartão de crédito, o qual a requerente nega ter realizado.

Com efeito, a despeito da inexistência de contrato nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido dos apontamentos realizados pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente as faturas de ID 421904810, 421904811 e 421902102, demonstram que efetivamente o cartão foi utilizado, havendo, inclusive, registros de pagamentos, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial.

A parte autora junta na réplica no id 423589996, parecer grafotécnico, em dissonância dos demais documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária a autora.

P.R.I.

SALVADOR, data do sistema.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042970-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042970-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

TAINA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra OI MOVEL S.A., igualmente qualificado nos autos.

Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que procurou concessão de crédito, todavia teve seu pedido negado visto que se encontrava com restrições de crédito junto ao SPC/SERASA.

No entanto, afirma que não contraiu os débitos acima e que teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não lhe pertence.

Após a narrativa dos fatos, a autora pugna pela concessão de tutela antecipada, consistente na determinação de que a ré efetue a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexistência dos débitos e condenação da empresa ré a indenizar-lhe por danos morais, no importe de R$15.000,00 reais e o valor de R$203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos), referente a cobrança ilegal.

Junta documentos.

No ID 379849277, o pedido de concessão de liminar foi negado, sendo deferido, no entanto, o pleito de assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID 390288356, na qual requer inicialmente a retificação da empresa do polo passivo da ação, para que nele passe a constar a OI S/A, em lugar da OI MÓVEL S/A, pois, a OI MÓVEL S/A. foi incorporada pela OI S/A. devendo constar esta última para todos os fins.

Impugna o valor da causa e, quanto ao mérito, afirma que a autora contratou com ré e, em que pese à parte autora afirme desconhecer o débito objeto da lide, de acordo com minuciosa análise feita nos seus sistemas, foi constatado que o débito no valor de R$ 203,80 corresponde a soma das faturas referentes aos meses de 07 e 08 de 2021. O débito é decorrente do uso do plano OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, referente ao contrato reclamado 2016994178. O serviço foi ativado em 15/06/2021 até 25/10/2021, retirado por inadimplência. A instalação ocorreu no endereço Travessa Vila União, nº 18 – fundo, Ribeira, Salvador/BA, CEP: 40.421-390, portanto no mesmo endereço da petição inicial.

Verifica-se ainda no contrato histórico de pagamento, indicação de conta para débito automático; histórico de chamados e histórico de parcelamento de débitos. O que não se coaduna com suposta fraude.

Sendo assim, aduz que não praticou qualquer atitude abusiva ou contrária à lei, reiterando que a cobrança referente à efetiva utilização do serviço e os encargos contratuais respectivos, são cobradas na conformidade do contrato pactuado, cujas cláusulas foram do conhecimento prévio da Autora.

Por fim, destaca a existência de negativações preexistentes e rechaça o pedido de danos morais, pugnando pela improcedência das pretensões. Acosta documentos.

Réplica à contestação, ID 398062320, ocasião em que reitera os pedidos constantes na inicial e impugna os documentos apresentados nos autos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Com efeito, antes de passar ao mérito da causa, forçosa a rejeição da impugnação do valor da causa suscitada. Isso porque o valor fora arbitrado em consonância com o proveito econômico pretendido.

Passando ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais em que é imputada ao réu a prática de conduta indevida, consistente na inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, gerada em razão da inadimplência de um contrato de prestação de serviços, o qual a requerente nega ter realizado.

Com efeito, a despeito da inexistência de contrato nos autos, o exame do caderno processual revela o caráter devido dos apontamentos realizados pelo suplicado, visto que os documentos acostados, notadamente no de ID 390290109, demonstram que efetivamente os serviços foram utilizados pela parte autora, havendo, inclusive, muitos registros de pagamentos, descartando a possibilidade de fraude aventada na inicial. Ademais há coincidência no endereço informado na instalação do serviço da ré e comprovante de residência da petição inicial, ex vi id 379814858 e id 390290109 na fl. 01.

Impende registrar, por oportuno, que alguns débitos objeto da ação também foram devidamente quitados, reforçando a tese acima ventilada.

Nesse diapasão, em regra não se deve admitir como legítima a cobrança derivada de relação de consumo, cujo contrato não foi exibido. No entanto, no caso em comento, outros elementos existentes nos autos evidenciam que a autora efetivamente se utilizou do crédito disponibilizado por via do cartão, sendo certo que se trata de dívida regularmente contraída e não paga, tornando perfeitamente lícita a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, sem prejuízo da observância do artigo 98, §3º, do NCPC, face à assistência judiciária gratuita de que é beneficiária a autora.

P.R.I.

SALVADOR, data do sistema.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135474-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sarah Conceicao Ribeiro Cerqueira
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:

PROCESSO: 8135474-85.2020.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: SARAH CONCEICAO RIBEIRO CERQUEIRA

EXECUTADO: SERASA S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 604,50, ID 414301066, a título de pagamento de seu débito exequendo.

Em petição de ID 423138165, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.

Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ 604,50, com seus acréscimos legais.

Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044576-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulmira Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

8044576-21.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência]

AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

ZULMIRA DOS SANTOS, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A, todos devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz a autora que é beneficiário de assistência previdenciária.

Contudo, ao verificar seu extrato bancário, deparou-se com a existência de descontos mensais indevidos em sua conta. Aduz que existe um empréstimo no valor de R$ 2.550,36 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) para ser pago em 84 parcelas no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais).

Informa que o referido valor não entrou na sua conta. Nesse sentido, afirma ter sido vítima de fraude, sendo ilegal o empréstimo, bem como os descontos realizados no seu benefício.

Relata que até a propositura da ação teve descontado do seu benefício 02 parcelas, pugnando, ainda, pela devolução dos descontos que ocorrerem no decorrer do processo.

Assim sendo, requereu a concessão da liminar em caráter de urgência, a determinar que a ré deixe de realizar descontos a título de pagamento de empréstimo consignado no benefício da autora, bem como para não inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência do débito e a nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, bem como condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da requerente e condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Instruiu a inicial com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova, contudo, reservou-se o direito de apreciação do pedido liminar, após a formação do contraditório – ID 380406468.

Regularmente citada, a acionada, contestou o feito sob ID 385088847, arguindo, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita e a conexão com as ações de nº 8045285-56.2023.8.05.0001 e 8048802-69.2023.8.05.0001. No mérito, afirma que o autor alegou e não comprovou a existência da suposta fraude no contrato, ao passo que o requerido apresentou os contratos celebrados, sem evidência de qualquer vício de vontade. Assevera que a forma de contratação do empréstimo CCB nº 10121754161 ocorreu por meio da plataforma digital.

Desse modo, ressalta que a formalização da contratação do empréstimo aqui discutido ocorreu mediante o encaminhamento dos documentos de identificação solicitados, da coleta de biometria facial e confirmação de assinatura eletrônica do contrato e código de validação encaminhado para o telefone celular. Ademais, juntou dossiê da contratação reclamada, que demonstra que a transferência do valor financiado fora efetivada no dia 03/02/2023, na conta nº 3012 / 0000392 20-0, de titularidade da Autora, que caracterizaria a utilização de seus serviços pelo requerente.

Pugnou pela total improcedência da ação.

Juntou documentos à defesa.

Réplica apresentada no ID 399388439.

Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas, as partes, informaram não terem mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (ID 415718583 e ID 416005071).

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas..

Passo à análise das preliminares arguidas na defesa.

Com relação a impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela. Nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).

Assim, mantenho a gratuidade de Justiça à parte autora.

A ré alega que há conexão entre os processos de números 8045285-56.2023.8.05.0001 e 8048802-69.2023.8.05.0001, contudo restou evidenciado que as referidas ações tratam de contratos diversos do debatido nesta lide, inexistindo qualquer motivo para justificar a reunião das ações. Portanto, rejeito a preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, prossigo com a apreciação do mérito.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

No caso sub judice, observa-se que a controvérsia se refere à validade do contrato de empréstimo que vincula as partes, isto porque a parte autora sustenta a existência de fraude contratual, arguindo que tal avença é completamente desconhecida, e alega que nunca contratou qualquer serviço com a ré.

Verifico, porém, que a Requerida trouxe aos autos documentos comprobatórios da adesão autoral ao serviço reclamado, haja vista os documentos de ID 385088848 e 385088849, nos quais é possível verificar os dados da autora entregues no momento da contratação, bem como a concordância com os termos de utilização da modalidade de empréstimo consignado mencionados pela preposta da empresa Ré, através da coleta e sua biometria facial dos quais pressupõe-se o conhecimento da parte dos termos do contrato de adesão ao serviço de crédito consignado prestado pela Ré.

Verifico ainda comprovante de TED realizado por solicitação da autora (ID 385088851), que demonstram a utilização do serviço reclamado em seu próprio benefício.

A segura prova documental produzida pelo Banco Réu desbanca a tese sustentada pela Requerente e comprova a licitude da contratação, sua regular adesão virtual do cartão de crédito consignado como meio de pagamento do empréstimo que livremente tomou, impedindo que os pedidos formulados sejam acolhidos.

Ou seja, há nos autos prova da regular contratação pela Autora, pois os demonstrativos juntados demonstram que a Autora utilizava o serviço contratado não podendo esta alegar o desconhecimento da contratação de um serviço que utilizava de maneira constante. Ademais, consta prova do crédito do valor mutuado para conta de sua titularidade, o que por certo encerra qualquer

discussão acerca de eventual ocorrência de fraude e desbanca a tese de que não tinha conhecimento da avença que gerou as cobranças decorrentes da falta de pagamento que lhe foram direcionadas.

Pelos elementos expostos, no caso em tela, não vislumbro qualquer violação ao dever de informação pela requerida, mas apenas regular adesão da autora ao serviço disponibilizado.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Responderá a parte autora pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016784-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselia Da Silva Fontes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8016784-92.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: GISELIA DA SILVA FONTES

Requerido : REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138494-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilenildo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PROCESSO: 8138494-50.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GILENILDO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, proceda-se a evolução da classe processual para constar como Cumprimento de Sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 6.988,09, ID 434896081, a título de pagamento de seu débito exequendo.

Em petição de ID 435095343, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.

Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ 6.988,09, com seus acréscimos legais.

Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0502260-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genival Batista Santos
Executado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PROCESSO: 0502260-19.2016.8.05.0001

ASSUNTO: [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: GENIVAL BATISTA SANTOS

EXECUTADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição ID 424660490 e documentos, ouça-se o exequente, em 10 (dez) dias.

I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8107304-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Lobao Vieira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: Maria Virginia Dos Santos Vieira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: Emily Vieira Dorea
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: V. L. D. S.
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8107304-98.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUIZ CARLOS LOBAO VIEIRA, MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VIEIRA, EMILY VIEIRA DOREA, V. L. D. S.

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos os autos.

Acerca da petição ID 436016666 e documentos juntados, ouça-se a parte ré, em cinco dias.

Após, dê-se vista ao MP.

I. C.

SALVADOR, 05/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168891-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Cardoso De Souza Protasio
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8168891-24.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: MARLENE CARDOSO DE SOUZA PROTASIO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR

Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019542-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amilton Andrade Paim
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:

PROCESSO: 8019542-83.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: AMILTON ANDRADE PAIM

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO BS2 S.A.

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte autora no tocante à intimação equivocada.

Isto posto, torno sem efeito o ato ordinatório de ID 416567693.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID 413814777 e 413814776, para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092612-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Adriana Alexandra Ramos (OAB:RS43102)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Perito Do Juízo: Sueli Menezes Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092612-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), ADRIANA ALEXANDRA RAMOS (OAB:RS43102)

DESPACHO

Intime-se a ré para que remeta no prazo de 15 dias remeta a perita cópia de qualidade do contrato assinado.

Intime-se a perita para que agende nova data para coleta das assinaturas da parte autora e conclusão da perícia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008572-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Sol Posto Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PROCESSO: 8008572-53.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOAO SOL POSTO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Sem notícias nos autos acerca da conclusão da perícia, determino seja o profissional nomeado intimado para que, no prazo de cinco dias, apresente o respectivo laudo.

I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0528178-54.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Alves Alay Esteves
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

0528178-54.2018.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: BRUNO ALVES ALAY ESTEVES
- Advogado(s) do reclamante: RENATA LOBO QUADROS

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
- Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO

Certifico para os devidos fins que foi realizada terceira tentativa de confecção do Alvará determinado no Despacho de ID 436993092, conforme comprovante de depósito que se encontra no ID 412787123.

Certifico, ainda, que a confecção do aludido Alvará foi realizada conforme dados informados na Petição de ID 416066431, acostada pelo patrono da parte favorecida. Ademais, certifico a existência de saldo no valor de R$ 364,54. O referido é verdade, do que dou fé.

Priscila Silva

Técnica Judiciária

Kelsen Santos

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026199-70.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joau Bastos Lopes Advogados Associados S/s
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Executado: Salvador Praia Hotel Sa
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Terceiro Interessado: Md Ba Ondina Construcoes Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8026199-70.2021.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOAU BASTOS LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EXECUTADO: SALVADOR PRAIA HOTEL SA

Vistos os autos.

Da análise dos autos do presente cumprimento de sentença, nota-se que o exequente alegou a ocorrência de fraude à execução e pugnou pela intimação da MB BA ONDINA CONSTRUÇÕES SA para que se manifestasse nos autos, na condição de adquirente do imóvel cuja constrição se determinou.

A aludida empresa, devidamente intimada, apresentou manifestação no ID 435725237, na qual defendeu os direitos sobre o imóvel e a ausência de responsabilidade quanto aos débitos da parte executada. Na ocasião, informa sobre a existência de um procedimento arbitral no qual a SPH pede seja a Moura Dubeux condenada a pagar-lhe uma indenização, em valor ainda não determinado. Ao final, pela baixa da indisponibilidade da averbação presente na matrícula n.º 32.372, do 1º Registro de Imóveis de Salvador.

A parte exequente, por sua vez, à vista da petição aludida, manifesta-se no ID 436483151, onde requer seja oficiado ao procedimento arbitral de n. CAM/CCBC nº 88/2020/SEC6, solicitando ao Presidente da do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá1 a fim de que reserve o total de R$ 391.465,74 (conforme cálculos anexos) para fins de garantia da presente execução, inclusive informando a situação atual do referido procedimento; (ii) em paralelo, e nos termos do art. 855, I, do CPC, sejam a MD BA Ondina Construções S/A e Moura Dubeux Engenharia S/A2 intimadas, a fim de que, caso seja reconhecido algum crédito em favor do Executado ou dos respectivos diretores e acionistas, abstenham-se de efetuar o pagamento do valor acima referido, agindo conforme impõe o art. 856, §2º, do CPC; e, (iii) finalmente, e considerando que os pedidos acima representam a desistência do Exequente quanto à penhora do imóvel objeto da matrícula de n. 32.372, concorda com a manifestação de id. 435725237 e endossa o pedido de expedição de ofício a 1º Ofício do Registro de Imóveis, a fim de que realize a baixa da constrição premonitória determinada cautelarmente nos autos originais (de n. 0358596-32.2013.8.05.0001), excluindo tal anotação da matrícula de n. 32.372 da referida serventia.

Posto isso, defiro o quanto requerido pelo credor e determino:

a) expedição de ofício Presidente do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, solicitando-lhe os bons préstimos de reservar o total de R$ 391.465,74 (conforme cálculos anexos) para fins de garantia da presente execução, nos autos do procedimento arbitral de n. CAM/CCBC nº 88/2020/SEC6, inclusive informando a situação atual do referido procedimento;

b) a intimação da MD BA Ondina Construções S/A e Moura Dubeux Engenharia S/A2, pessoalmente, a fim de que, caso seja reconhecido algum crédito em favor do Executado ou dos respectivos diretores e acionistas, abstenham-se de efetuar o pagamento, agindo em conformidade com o art. 856, §2º, do CPC, que determina o depósito em juízo de eventuais créditos; e,

c) a expedição de ofício ao 1º Ofício do Registro de Imóveis, a fim de que realize a baixa da constrição premonitória determinada cautelarmente nos autos originais (de n. 0358596-32.2013.8.05.0001), excluindo tal anotação da matrícula de n. 32.372 da referida serventia.

Intimem-se.

C.

SALVADOR, 05/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0173026-46.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Mendes Gomes Da Silva
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Interessado: Washington Adlaroque Gomes Da Silva
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Interessado: Violeta Transportes Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0173026-46.2008.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: AMANDA MENDES GOMES DA SILVA, WASHINGTON ADLAROQUE GOMES DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GILDETE SANTOS, ROSEMEIRE DALVA SANTANA ALMEIDA

Requerido : INTERESSADO: VIOLETA TRANSPORTES LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANDREIA SANTOS VIDAL, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8119038-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. L. A. M. D. S.
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Procurador: Rodrigo Matos Santos Silva
Procurador: Rodrigo Matos Santos Silva
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO: 8119038-80.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: A. L. A. M. D. S.
PROCURADOR: RODRIGO MATOS SANTOS SILVA

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID 435953290.

Vistas ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

P.R. I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8119038-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. L. A. M. D. S.
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Procurador: Rodrigo Matos Santos Silva
Procurador: Rodrigo Matos Santos Silva
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO: 8119038-80.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: A. L. A. M. D. S.
PROCURADOR: RODRIGO MATOS SANTOS SILVA

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID 435953290.

Vistas ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

P.R. I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020757-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Luiz Ferreira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8020757-21.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: GERSON LUIZ FERREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELOI CONTINI, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516906-39.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joenir Soares Messias
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo
Perito Do Juízo: Ailton Amorim De Oliveira

Despacho:

PROCESSO: 0516906-39.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

INTERESSADO: JOENIR SOARES MESSIAS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certificação de ID 432518432, revogo a designação e, em substituição, nomeio o perito contábil Adriel Soares e Silva, endereço eletrônico: adrielsoares.ctb@gmail.com, telefone: (71) 9920-2771.

Providencie a serventia a intimação do perita nomeado, por via eletrônica e por telefone, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentarem memoriais escritos, em 15 dias.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0566124-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Interessado: Cinara Matos Oliveira

Despacho:

PROCESSO: 0566124-31.2016.8.05.0001

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

INTERESSADO: CINARA MATOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Do requerimento de ID 295910832, verifica-se a indicação de 04 possíveis endereços da ré, todavia, ao compulsar os autos, nota-se a o retorno de apenas um AR expedido ao endereço Rua Santa Fé, 32 E, Paripe. (ID 395979991).

Assim, recolhidas as custas (ID 295911218), promova-se a citação nos demais endereços fornecidos pela parte autora no requerimento de ID 295910832.

Sendo frustrada a citação, voltem-se conclusos para análise do quanto requerido no ID 405349779.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011814-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dijalma Viana Ribeiro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PROCESSO: 8011814-83.2022.8.05.0001

ASSUNTO: [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: DIJALMA VIANA RIBEIRO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 428121493.

I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8159892-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sizenaldo Santos Menezes Junior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Perito Do Juízo: Ramon Góes Rodamilans

Despacho:

PROCESSO: 8159892-87.2020.8.05.0001

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SIZENALDO SANTOS MENEZES JUNIOR

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do perito nomeado, nos termos do art. 468, inciso II, do CPC/15, procedo à sua substituição, nomeando perito do juízo Filipe Augusto de Jesus Santos, engenheiro mecânico, já inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais mantido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, com telefone: (71) 98669-3244, e-mail: 2SENGENHARIABR@GMAIL.COM.

Providencie a serventia a intimação do perito nomeado, por via eletrônica e por telefone, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentarem memoriais escritos, em 15 dias.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090852-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson Santos Sodre Junior
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PROCESSO: 8090852-18.2020.8.05.0001

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

EXEQUENTE: EMERSON SANTOS SODRE JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID 401701501, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0540166-09.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Evelen De Lima Santana
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes
Interessado: Aidil Francisca De Lima
Advogado: Italo Filipe Dos Santos Cardoso (OAB:BA43797)
Interessado: Centro Medico Hospitalar Agenor Paiva Ltda - Me
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Despacho:

PROCESSO: 0540166-09.2017.8.05.0001

ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: AIDIL FRANCISCA DE LIMA

INTERESSADO: CENTRO MEDICO HOSPITALAR AGENOR PAIVA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado no ID 425541391, nomeio, em substituição o médico Ortopedista Dr. Dailton de Castro Crisóstomo Júnior, tel: 71 98870-7206/ 3235-5549, e-mail: daltoncrisostomo@yahoo.com.br, o qual, após intimado, deverá expressamente se manifestar aceitando o encargo, para a realização da perícia determinada nos autos.

P. I.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024130-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Carlos Pedreira Reis Junior
Advogado: Umberto Alves De Matos Junior (OAB:BA55297)

Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PROCESSO: 8024130-02.2020.8.05.0001

ASSUNTO:·[Tarifas, Cartão de Crédito]

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS PEDREIRA REIS JUNIOR

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda-se a evolução da classe processual para constar como Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos (ID 430307062), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056620-14.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Isaac Bomfim Pereira Reis

Despacho:

PROCESSO: 8056620-14.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ISAAC BOMFIM PEREIRA REIS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de cumprimento integral do acordo e, não havendo requerimentos novos nos autos, determino seja certificada a regularidade das custas.

Não havendo pendências ou sanadas essas, arquivem-se.

I. C.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040976-60.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonia Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PROCESSO: 8040976-60.2021.8.05.0001

ASSUNTO:·[Pagamento]

EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos (ID 436739896), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035086-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Jose Rosa De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PROCESSO: 8035086-72.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EDNALDO JOSE ROSA DE OLIVEIRA

REU: OI S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.

Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0041640-19.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cidade Patrimonial S/a
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Jone Jacobs De Souza
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Leoire Ferreira Valente
Advogado: Luiz Filipe Sa De Freitas (OAB:BA32543)

Executado: Banho Design Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Flavio Renato Leite Farah (OAB:BA861-B)
Executado: Sinaltech Industria , Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Flavio Renato Leite Farah (OAB:BA861-B)
Executado: Oceania Da Motta Souza Valente
Advogado: Flavio Renato Leite Farah (OAB:BA861-B)
Terceiro Interessado: Alessandra Rocha Jacobs De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0041640-19.2010.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

AUTOR: EXEQUENTE: CIDADE PATRIMONIAL S/A

RÉU: EXECUTADO: JONE JACOBS DE SOUZA, LEOIRE FERREIRA VALENTE, BANHO DESIGN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SINALTECH INDUSTRIA , COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, OCEANIA DA MOTTA SOUZA VALENTE

Vistos os autos.

Um vez que as custas foram recolhidas no id, promova-se o SISBAJUD, na forma requerida no id 395518028.

Removam-se os autos para a tarefa específica.

C.

SALVADOR, 06/04/2024

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065076-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucineide De Cassia Lopes Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8065076-45.2022.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, COVID-19]

AUTOR: AUTOR: JUCINEIDE DE CASSIA LOPES SANTOS

RÉU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos os autos.

1. INTIME-SE O PERITO PARA JUNTADA IMEDIATA DO LAUDO PERICIAL, APÓS A JUNTADA AUTORIZO EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DO PAGAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS.

2. COM A JUNTADA DO LAUDO INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO E SE DESEJAM AINDA PRODUZIR A PROVA ORAL REQUERIDA.

SALVADOR, 03/04/2024

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043546-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Santos Bento
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:

PROCESSO: 8043546-14.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Superendividamento]

AUTOR: ANDREA SANTOS BENTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar a tutela liminar após a audiência conciliatória.

Nos termos do art. 104-A do CDC, designo audiência conciliatória para do dia 27/05/2024 às 14:00 hs, a ser realizada de forma telepresencial, na sala virtual do CEJUSC/SUPERENDIVIDAMENTO, cujo link segue abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/17791245

Citem-se os réus, pessoalmente, para comparecem a audiência, sob pena de sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida a ser apresentado pela autora, nos moldes do art. 104-A do CDC,sob pena de suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória, na forma do §2º do art. 104-A.

Intime-se a autora para tomar ciência da data da audiência, na qual apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043800-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Luis Santos De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PROCESSO: 8043800-84.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]

AUTOR: CLEITON LUIS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor a Gratuidade da Justiça.

Tratam os autos acerca de pedido de repactuação das dívidas de devedor que alega estar superendividado, na qual requer uma nova chance, com fundamento nos arts. 54, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, bem como na Lei nº 14.181/2021.

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54, §1º do CDC).

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial para:

1) demonstrar que os contratos objeto dos autos não são oriundos de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas não são provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º do CDC);

2) trazer aos autos os contratos celebrados elencados na exordial com os acionados;

3) apresentar suas dívidas, com a indicação dos valores atualizados, indicando o valor do mínimo existencial.

Decorrido o prazo assinado, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Publique-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0003394-47.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucimara Ferreira Lima
Advogado: Maria Da Conceicao De Campos Vieira (OAB:BA10744)
Advogado: Emmanuel De Campos Vieira (OAB:BA23337)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0003394-47.1993.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]

AUTOR: EXEQUENTE: JUCIMARA FERREIRA LIMA

RÉU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos os autos.

Expeça-se alvará do valor residual conforme determinado nos de id 410082713, 224830072 e 224830062, do valor residual em favor da COELBA, executada.

Alvará do valor da condenação já liberado em favor do exequente no id 224829992.

Após arquive-se, dando baixa.

SALVADOR, 03/04/2024

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0306219-84.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Executado: Salvador Concreto Ltda

Despacho:

PROCESSO: 0306219-84.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

EXECUTADO: SALVADOR CONCRETO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Regularizado o recolhimento das custas judiciais, cumpra-se Despacho ID 391948507 expedindo o mandado de avaliação do bem penhorado..

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0343584-12.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Reu: S C Transporte De Entulho Ltda - Me
Reu: Wellington Dos Santos Ribeiro
Reu: Alexsandro Dos Santos Correia

Despacho:

PROCESSO: 0343584-12.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Duplicata, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

REU: S C TRANSPORTE DE ENTULHO LTDA - ME, WELLINGTON DOS SANTOS RIBEIRO, ALEXSANDRO DOS SANTOS CORREIA

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação da parte autora acerca da juntada de informação ID 414398163, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0393986-97.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Braganca Estacionamentos Ltda - Epp
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Executado: Roquildes Ramos Silveira
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:

PROCESSO: 0393986-97.2012.8.05.0001

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: BRAGANCA ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: ROQUILDES RAMOS SILVEIRA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não procedeu o depósito judicial do débito exequendo, nem apresentou impugnação.

Assim, proceda-se a penhora online do valor atualizado do débito, via sistema Sisbajud, com o acréscimo de multa de dez por cento e dos honorários advocatícios de dez por cento, consoante disposto no art. 520, §2º do CPC, após o pagamento das custas judiciais no prazo de cinco dias (salvo se o autor for beneficiário da Gratuidade de Justiça).

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0140838-63.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Tomohide Takenami
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Executado: Iracema Kazue Takenami
Executado: Hisae Ichikawa Takenami
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0140838-63.2009.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: EXECUTADO: TOMOHIDE TAKENAMI, IRACEMA KAZUE TAKENAMI, HISAE ICHIKAWA TAKENAMI

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da CP de ID 421062779 e sobre a comunicação de interposição de embargos de id 423721952 e sobre o bem dado em garantia no id 417981008.

SALVADOR, 06/04/2024

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044222-59.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sergio Cidreira Freire
Advogado: Almerindo Abilio De Souza Filho (OAB:BA57030)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:

PROCESSO: 8044222-59.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: SERGIO CIDREIRA FREIRE

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO

Vistos.

Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor do embargante.

Conquanto o Código de Processo Civil, em seu artigo 914, faculte ao executado opor Embargos do Devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, aduz também, em seu artigo 919 caput e §1º, que os Embargos à Execução, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este lhes ser atribuído quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, não há nos autos comprovação de qualquer garantia do juízo, razão pela qual, deixo de deferir o efeito suspensivo aos Embargos.

Cite-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos.

Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006942-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela Prazeres Silva
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Reu: Cor Brasil Industria E Comercio S/a
Advogado: Rafael Derrico Martins (OAB:SP297401)

Despacho:

PROCESSO: 8006942-88.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]

INTERESSADO: ROSANGELA PRAZERES SILVA

REU: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.

Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044454-71.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: V & M Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Renata Silveira Borges Branquinho (OAB:GO21143)
Executado: Ne Andrade Cosmeticos Ltda

Despacho:

PROCESSO: 8044454-71.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: V & M COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

EXECUTADO: NE ANDRADE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119286-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovan Robert Santos De Santana
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:

PROCESSO: 8119286-12.2023.8.05.0001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GEOVAN ROBERT SANTOS DE SANTANA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.

Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044634-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sairons Ted Barreto De Melo
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Magazine Luiza S/a

Despacho:

PROCESSO: 8044634-87.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SAIRONS TED BARRETO DE MELO

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040050-32.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)
Executado: Evandro Edilson Vilas Boas
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0040050-32.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212)
EXECUTADO: Evandro Edilson Vilas Boas
Advogado(s): HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO registrado(a) civilmente como HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO (OAB:BA5260)

DESPACHO

Diante do falecimento do patrono do requerida constante, determino que o réu seja intimado, pessoalmente, a fim de que regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo prosseguir, à sua revelia, na forma descrita no artigo 76, do CPC.

C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0021514-11.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Vaz Reboucas
Executado: Aratu Empreendimentos Comerciais E Servicos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Campos Machado
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021514-11.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARCELO VAZ REBOUCAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a citação dos réus no endereço informado no id 323470950.

C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044716-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Ferreira Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Lojas Riachuelo Sa

Despacho:

PROCESSO: 8044716-21.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA

REU: LOJAS RIACHUELO SA

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0414980-49.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Pereira De Andrade
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Interessado: Frederico Barreto Maciel
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Bruno Ribeiro Da Conceição

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0414980-49.2012.8.05.0001

INTERESSADO: TATIANA PEREIRA DE ANDRADE, FREDERICO BARRETO MACIEL

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL

INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO RIVELLI, THIAGO MAHFUZ VEZZI

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o(a) executado(a) para cumprir a sentença, pagando o valor de e R$ 828.566,25, consoante planilha de id 249003529, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC

O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Intimem-se.

Salvador, BA, 8 de abril de 2024

Assinado Eletronicamente

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008976-07.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Victoria De Oliveira Lopes
Advogado: Sergio Araujo Soares Da Silva (OAB:BA41799)
Requerido: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Requerido: Ml Auto Center Ltda - Me
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)
Perito Do Juízo: Antonio Ciro Sandes De Oliveira

Despacho:

PROCESSO: 8008976-07.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Seguro, Contratos de Consumo, Seguro]

REQUERENTE: ANA VICTORIA DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ML AUTO CENTER LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito nomeado quedou-se inerte, nomeio, em substituição, perito do Juízo André Fernandes de Almeida Bezerra, engenheiro mecânico, tel: (71) 3491-0623/ (79) 9198-2542, e-mail: andrefe19@hotmail.com, o qual, após intimação, deverá expressamente se manifestar aceitando o encargo, para a realização da perícia determinada no ID 115028022.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8110196-82.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniele Miranda Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8110196-82.2020.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA UZEL

EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos os autos.

Acerca da impugnação ao laudo constante na petição ID 426870010 e para que sejam realizados eventuais ajustes nos cálculos apresentados, determino seja intimada a perita nomeada para que tome conhecimento e apresente manifestação, em 20 (vinte) dias.

I.

SALVADOR, 05/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0024650-89.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Elenilson Oliveira Doto
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Interessado: Luiz Alexandre Pinto Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0024650-89.2006.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

RÉU: ELENILSON OLIVEIRA DOTO, LUIZ ALEXANDRE PINTO ALMEIDA

Vistos os autos.

Sobre a exceção de pré-executividade, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

SALVADOR, 08/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049406-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Gonzaga Oliveira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PROCESSO: 8049406-98.2021.8.05.0001

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: FABIO GONZAGA OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 425460674, determinando que se espeça alvará judicial para que a exequente levante os valores referentes aos valores depositados no ID 422004853, no importe de R$ 4.079,65 (quatro mil setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044298-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Da Silva Lopes
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Despacho:

PROCESSO: 8044298-83.2024.8.05.0001

ASSUNTO:·[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NAIARA DA SILVA LOPES

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509048-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Carlos Alves Da Silva
Advogado: Geraldo Hernandes Domingues (OAB:SP157047)

Advogado: Tercio Neves Almeida (OAB:SP304027)
Exequente: Joao Alves Da Silva
Advogado: Geraldo Hernandes Domingues (OAB:SP157047)
Advogado: Tercio Neves Almeida (OAB:SP304027)
Executado: Tao Consultoria E Informatica Ltda - Me
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0509048-54.2013.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, JOAO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: TAO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve determinação de penhora via SISBAJUD, a qual retornou com resultado positivo, tal como se observa no ID 411920614.

O bloqueio de valores ocorreu em novembro de 2021, após o que houve pedido de levantamento da quantia pelo credor.

Isto posto, não tendo havido oposição da parte devedora, nem pagamento voluntário do débito, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, no valor de R$ 4.331,18 reais.

Outrossim, defiro o pedido de inclusão de restrição de circulação sobre os veículos localizados via RENAJUD.

Após, lavre-se termo de penhora nos autos, dele intimando-se as partes.

Após, intime-se o credor para que atualize o débito, considerando o bloqueio realizado nos autos em novembro de 2021, a partir de quando deve-se atualizar o valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

SALVADOR, 05/04/2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173663-30.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hisae Ichikawa Takenami
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Embargante: Tomohide Takenami
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)

Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8173663-30.2023.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: EMBARGANTE: HISAE ICHIKAWA TAKENAMI, TOMOHIDE TAKENAMI

RÉU: EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Vistos e examinados.

Intime-se a parte embargante que junte aos autos prova de hipossuficiência a justificar o parcelamento de custas requerido no id 424739465.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.

Assim, para apreciação do pedido de parcelamento de custas, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos.

Intime-se.

SALVADOR, 06/04/2024

PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177802-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Miranda Cardoso Gomes
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8177802-25.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]

Requerente : REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA CARDOSO GOMES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO OLIVEIRA FRANCA

Requerido : REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0024443-51.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Derneval Nunes Dos Santos
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0024443-51.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente : INTERESSADO: DERNEVAL NUNES DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0568008-95.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evangivalda Almeida Santos
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PROCESSO: 0568008-95.2016.8.05.0001

ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: EVANGIVALDA ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

DESPACHO

Vistos.

O autor, embora devidamente intimado (Certidão ID 392062655), permaneceu silente, o que implica em aceitação tácita (ID 400732060).

Sendo assim, Intime-se o executado (autor) para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos (ID 346589028), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora online dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), data do sistema

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089755-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eduarda Santos Da Conceicao
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8089755-12.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS DA CONCEICAO

Requerido : REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0552586-12.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Reu: Amitula Amorim Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0552586-12.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: AMITULA AMORIM SILVA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0147750-81.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Carine Silva Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0147750-81.2006.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO - BA6765

Réu: INTERESSADO: CARINE SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de valores no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005403-29.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Eduardo Garboggini Dos Santos Guerra
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Exequente: Paloma Maia De Andrade Guerra
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Executado: D' Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Executado: Claudio D Avila Teixeira
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Executado: Spe Gales Ltda
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8005403-29.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]

Autor(a): LUIZ EDUARDO GARBOGGINI DOS SANTOS GUERRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA44933
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA44933

Réu: EXECUTADO: D' AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO D AVILA TEIXEIRA, SPE GALES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA - BA45463
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA - BA45463
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA - BA45463

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 434376644, a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0517542-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Ferreira Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Interessado: Jairo Pereira Da Silva Junior
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Terceiro Interessado: Ramon Góes Rodamilans
Perito Do Juízo: José Manuel Claro Fernandez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0517542-92.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Requerente : INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SANTOS, JAIRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Requerido : INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA.

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049569-10.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gabriel Souza Parajara

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8049569-10.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Tarifas]

Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Réu: REU: GABRIEL SOUZA PARAJARA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 435303885, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045249-14.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roquelina Yara Melo De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8045249-14.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Réu: REU: ROQUELINA YARA MELO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 435303899, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556317-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michele Silva De Assis
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Executado: L R L Engenharia Ltda
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0556317-55.2014.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

Autor(a): MICHELE SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FIAIS TAVARES - BA32776, CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO - BA34181, LUCIANO JOSE DE MATOS SILVA - BA50322

Réu: EXECUTADO: L R L ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA - BA12151

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 434576779 , a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0514042-28.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lincons Locacao De Mao De Obra E Servicos Ltda
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0514042-28.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

Autor(a): LINCONS LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CEZAR REIS AMADOR - BA31216

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA GILA FONTES - BA25510, UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA30603

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 434569063, a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0370195-65.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Benaiara Maria Santana Feitosa
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Jucelina Costa Moreira (OAB:BA8090)
Advogado: Patricia Viviane De Jesus Vieira (OAB:BA38945)
Executado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Terceiro Interessado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0370195-65.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]

Autor(a): BENAIARA MARIA SANTANA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA - BA22384, JUCELINA COSTA MOREIRA - BA8090, PATRICIA VIVIANE DE JESUS VIEIRA - BA38945

Réu: EXECUTADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 434598768, a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032481-95.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Escolar Aquarius Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Executado: Lucas Viana Nunes
Executado: Maria Do Carmo Viana Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8032481-95.2019.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito, Estabelecimentos de Ensino]

Autor(a): CENTRO ESCOLAR AQUARIUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA - BA71438

Réu: EXECUTADO: LUCAS VIANA NUNES, MARIA DO CARMO VIANA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte EXEQUENTE para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de endereço da parte ré colacionada aos autos no ID. 434609445, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027029-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irenio Luciano Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8027029-36.2021.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Análise de Crédito]

Autor(a): IRENIO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MATOS GOBIRA - MG124976

Réu: EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTEM-SE as partes acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID. 416593351, a fim de que requeiram o quanto entendam devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024813-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra De Jesus Oliveira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Amanda Costa Novaes (OAB:BA69290)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Spc

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8024813-68.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA

Requerido : REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011099-07.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Rodrigo Ferreira Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011099-07.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

Réu: REU: RODRIGO FERREIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de endereço da parte ré colacionada aos autos no ID. 435306248, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036781-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Antonio Vitoriano Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Perito Do Juízo: Maurício Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036781-03.2019.8.05.0001
AUTOR: ELIANA SILVA SANTOS, ANTONIO VITORIANO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à Empresa-Ré, acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID 438953580 retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 8 de abril de 2024

JOAO PEDRO DE ANCHIETA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548602-88.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Simone De Santana Reis
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Aline Cristina Pereira Teles

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0548602-88.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : INTERESSADO: SIMONE DE SANTANA REIS

Requerido : INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084635-90.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: N. S. R.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8084635-90.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Requerido : REU: NELMAR SILVA RIBEIRO
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Mandado de Busca, apreensão e Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139891-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Reu: V. D. C. D. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8139891-76.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: VAGNER DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520912-21.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Rd Locacao Transportes E Construcoes Ltda - Me
Reu: Adson Azevedo De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0520912-21.2015.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: RD LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ADSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - "Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.

No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - "Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores" - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - "Dos Demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - "Dos Demais Atos ou Feitos" - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;

4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - "Dos demais Atos ou Feitos" - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 5 de abril de 2024

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0324811-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almir Da Costa Luz
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Dacasa Financeira Sa
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0324811-79.2013.8.05.0001
INTERESSADO: ALMIR DA COSTA LUZ
INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, valores atualizados visando a expedição da certidão de crédito já deferida pelo Magistrado.

Davi Souza Góes

Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor de Secretaria

Salvador, 15 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0530079-23.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graciema Maria Bomfim Goncalves
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0530079-23.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: GRACIEMA MARIA BOMFIM GONCALVES

PARTE RÉ: EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO

Vistos, etc.

Defiro os pedidos formulados no ID 402177757.

Intime-se a executada para que apresente a documentação solicitada, no prazo de 15 dias.

Expeçam-se as Certidões de Crédito, conforme requerido.

Int. Cumpram-se.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086791-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francival Macedo Costa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8086791-80.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FRANCIVAL MACEDO COSTA

Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA SOUSA

PARTE RÉ: EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de ID. 398186700. Expeça-se carta de crédito.

Não havendo requerimentos adicionais ou custas remanescentes, proceda-se com o arquivamento dos autos e a baixa processual.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0009505-18.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Pitanga Borges
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Executado: E. P. G. F.
Advogado: Cicero Andre De Souza (OAB:BA8166)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0009505-18.1991.8.05.0001
EXEQUENTE: ANA CRISTINA PITANGA BORGES
EXECUTADO: E. P. G. F.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a fornecer, e até 5 (cinco) dias, os valores atualizados do crédito a que tem direito, tendo em vista o despacho deferindo a expedição da certidão do referido crédito.

Davi Souza Góes

Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor de Secretaria

Salvador, 15 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034161-81.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Rogerio Da Silva Alves
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8034161-81.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamado: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

PROCESSO: 8034161-81.2020.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamado: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 428863187.

Sendo assim, expeça-se alvará do valor penhorado em favor do exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores, conforme requerido no ID 400752191.

Na mesma oportunidade, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.

Após comprovado o pagamento, expeça-se mandado, conforme requerido no ID 428863187.

Salvador - BA, 16 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0384386-18.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linda Do Brasil Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Executado: Edson Oliveira Santos
Advogado: Evandro Brito De Souza (OAB:BA6512)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0384386-18.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: LINDA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, Fica a parte Exequente intimada em 5 (cinco) dias a fornecer o valor exato e devidamente atualizado do crédito, tendo em vista a expedição da certidão deferida pela Magistrada.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 5 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095822-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Da Silva Cerqueira
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8095822-27.2021.8.05.0001
AUTOR: LEANDRO DA SILVA CERQUEIRA
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 18 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8082944-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Indiana Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Box Comercio De Veiculos Ltda
Reu: Sul Import Veiculos E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Nakaharada Junior (OAB:SP163284)
Advogado: Bruno Eduardo Bernardes De Andrade (OAB:SP373942)
Autor: Fernando Augusto De Araujo Santos

Advogado: Jaiana Dos Santos Moura (OAB:BA57246)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8082944-41.2019.8.05.0001
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS
REU: INDIANA SEGUROS S/A, BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUL IMPORT VEICULOS E SERVICOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte FERNANDO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de março de 2024

Agnaldo Ferreira dos Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0523115-48.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Cristovao Carvalho Pinto
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0523115-48.2018.8.05.0001
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: CRISTOVAO CARVALHO PINTO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Contratos Bancários]/MONITÓRIA (40)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, por ora, a inexistência de custas processuais pendentes, vez que a parte Autora, vencida, é beneficiária da justiça gratuita.

Salvador, 25 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019937-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Cidade De Hannover
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8019937-02.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]

Autor(a): CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE DE HANNOVER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora tomar ciência sobre a petição de ID nº 434409911, bem como para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166554-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Josenete Honorio Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8166554-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENETE HONORIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR - BA63382-A
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

SENTENÇA

JOSENETE HONORIO SANTOS. ajuizou ação contra SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., ambos qualificados, segundo os fundamentos expostos na exordial.

Em petição retro, as partes noticiam a celebração de acordo.

Sumariamente relatados, decido.

Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.

Ante o exposto, verificada a regularidade da representação das partes e das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095266-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Do Nascimento Pereira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095266-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: ELOI CONTINI - RS35912

SENTENÇA

EDVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizou Ação em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos qualificados, segundo os fundamentos expostos na exordial.

As partes informam a celebração de acordo antes da sentença.

Sumariamente relatados, decido.

Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.

Ante o exposto, verificada a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.

Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101812-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanildo Santos Das Neves
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8101812-62.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: EVANILDO SANTOS DAS NEVES
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022226-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisangela Luciano De Jesus
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8022226-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELISANGELA LUCIANO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CANARIO PENELU - BA40473
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

SENTENÇA

ELISANGELA LUCIANO DE JESUS ajuizou Ação contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ambos qualificados.

O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.

Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor requereu a expedição de alvará, dada a satisfação da obrigação.

Relatados. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.

Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação assim declarada pela parte credora.

Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor do Advogado da parte autora. Intime-se.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112641-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilene Mesquita Guerreiro
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8112641-68.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSILENE MESQUITA GUERREIRO

Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA

PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Vistos, etc.

ROSILENE MESQUITA GUERREIRO, identificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do BANCO DO BRASIL S.A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora alega que tomou ciência da existência de uma relação bancária em seu nome, poer ela não autorizada, perante a parte ré. Aduz desconhecer totalmente tal relação contratual e informa que, por conta disso, está com o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a declaração de inexistência da relação contratual, a retirada do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos que diz ter sofrido.

Despacho de ID 407029058 que concede a gratuidade de justiça.

A parte ré contestou no ID 413899406. Arguiu matéria de preliminar. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois alega que a parte autora contratou regularmente crédito e, posteriormente, ficou inadimplente, o que justificaria a inclusão no cadastro de órgão protetor de crédito.

Réplica no ID 416530096.

Intimados sobre a produção de outras provas, as partes não manifestaram interesse.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

No que se refere à impugnação ao pedido de justiça gratuita feito pela parte acionante, não assiste razão à acionada, porquanto não restou comprovada a alegada capacidade da primeira de suportar as despesas processuais, de sorte que inexistem elementos a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC. Portanto, rejeitada a preliminar suscitada.

Ademais, a parte autora demonstrou, tanto nos seus argumentos, quanto aos fatos, o seu interesse de agir. Portanto, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

Analisando os autos, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Da análise dos documentos, em especial aqueles inseridos no bojo da defesa (fls. 10-11/24 do ID 413899405 telas sistêmicas e cópias do contrato entre as partes), bem como dos documentos de ID 413899408, 413901209, 413901210 e 413901210, verifica-se que houve celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes. Desse modo, ficou comprovado que a parte autora utilizou o crédito para realizar compras e, posteriormente, não adimpliu as suas dívidas.

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que afasta, de imediato, o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que se lhes poderia atribuir. Nesse sentido, verifica-se, também, a impossibilidade de indenização por danos de qualquer natureza, inclusive morais.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 22 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8060329-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciro De Jesus Cardoso
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8060329-18.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

PARTE AUTORA: AUTOR: CIRO DE JESUS CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: JAINE RAMOS DA SILVA, ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE, AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA

PARTE RÉ: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Vistos, etc.

CIRO DE JESUS CARDOSO, devidamente qualificado (a), ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra o ITAÚ UNIBANCO S.A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora alega que celebrou um contrato de empréstimo com a parte ré, na modalidade de cartão de crédito, no valor de R$ 33.490,85 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos). Assim, aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa operação. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos materiais.

Na decisão de ID 387494101 foi concedida a gratuidade de justiça em favor do autor e determinada a citação da parte ré.

A parte ré apresentou contestação de ID. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica no ID 401599127.

Audiências de conciliação realizadas, mas sem êxito (ID´s 416487660 e 417965228), sendo requerido pelas partes o julgamento antecipado.

Relatados.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

PRELIMINAR

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações com relação à capacidade econômica da parte impugnada. Ao lado disso, sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade.

Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.

A impugnação neste caso não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício.

Afastada a preliminar.

MÉRITO

A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados pela autora em sua inicial, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).

Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.

STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como bem determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Ademais, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".

" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)".

Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.

Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.

Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, a regra do "pacta sunt servanda" é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou.

Logo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição de valores, em dobro ou simples, nem em em danos indenizáveis de qualquer natureza.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068513-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Santos Da Mata
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8068513-94.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): ANA RITA SANTOS DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

Réu: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de fevereiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029826-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iasmyn Barreto Brandao Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Ubiratan Santos Viana
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Gabriela Ferreira Cheade Lins (OAB:BA51821)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8029826-82.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor(a): IASMYN BARRETO BRANDAO SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, GABRIELA FERREIRA CHEADE LINS - BA51821, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS - BA41573

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 1 de setembro de 2023,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037698-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mirian Francisca Boa Hora Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8037698-80.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): MIRIAN FRANCISCA BOA HORA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

25 de janeiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8128848-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilton Pereira Da Silva
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128848-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RAMOS SOARES - BA62161
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

GILTON PEREIRA DA SILVA ajuizou Ação contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados, pelas razões expostas na prefacial. O autor requereu a desistência do feito em petição retro. O réu não foi citado.

Sumariamente relatados, decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não é a hipótese dos autos, pois não houve citação.

Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076827-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. S. S.
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8076827-92.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE

PARTE RÉ: REU: LEONARDO SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO

PROCESSO: 8076827-92.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE

PARTE RÉ: REU: LEONARDO SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO

Vistos, etc.

Feito sentenciado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029866-30.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: L6 Empreendimentos Comerciais Ltda - Epp
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Embargante: Leise Mare Scabini
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8029866-30.2022.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Bancários, Tarifas]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: L6 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP, LEISE MARE SCABINI

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO: 8029866-30.2022.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Bancários, Tarifas]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: L6 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP, LEISE MARE SCABINI

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Vistos, etc.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Constatada a tempestividade, recebo os embargos sem efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora (art. 919 do CPC).

Certifique-se nos autos principais.

Ouça-se o exequente no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I do CPC).

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0578995-93.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Adriano Ferreira De Aquino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0578995-93.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

PARTE RÉ: EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DE AQUINO

PROCESSO: 0578995-93.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

PARTE RÉ: EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DE AQUINO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 423769327.

Cite-se conforme requerido.

Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8158187-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Auriel Silva Papa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8158187-49.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento Indevido, Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

PARTE RÉ: REU: AURIEL SILVA PAPA

PROCESSO: 8158187-49.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento Indevido, Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

PARTE RÉ: REU: AURIEL SILVA PAPA

Vistos, etc.

Cumpram-se as determinações expendidas no ID 428262461, ainda pertinentes, certificando-se a respeito.

Int.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547859-10.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M & I Sistemas Equipamentos E Suprimentos Ltda - Epp
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Advogado: Domitilia Francisca Dos Santos (OAB:BA52402)
Executado: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0547859-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: M & I SISTEMAS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) APELANTE: FRANCINE SILVA DE SOUSA - BA48698, DOMITILIA FRANCISCA DOS SANTOS - BA52402
APELADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogados do(a) APELADO: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação à condenação, conforme petição de ID 430868128.

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562397-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Crispim De Cirqueira Santos
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Elton Alonso Nogueira Junior (OAB:BA35855)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0562397-98.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: CRISPIM DE CIRQUEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO DIAS FILHO, CARINA REIS FERREIRA

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

PROCESSO: 0562397-98.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: CRISPIM DE CIRQUEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO DIAS FILHO, CARINA REIS FERREIRA

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Vistos, etc.

Tendo em vista as considerações expendidas pela parte autora, no ID 427495459, defiro o pedido ali formulado.

Antes de expedição do alvará, entretanto, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e seu sentenciamento e também o fato de ser o autor domiciliado em outra Comarca, venha para os autos comprovante idôneo de seu atual endereço de residência.

Int. Cumpra-se. Certique-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139537-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciane Santos Da Franca
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139537-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACIANE SANTOS DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 431576563. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0049381-28.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Executado: Sonia Maria Duarte Lins De Araujo
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Executado: Emerson Jose Duarte Lins De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0049381-28.2001.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO

PARTE RÉ: EXECUTADO: SONIA MARIA DUARTE LINS DE ARAUJO, EMERSON JOSE DUARTE LINS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO LEAL SILVA

PROCESSO: 0049381-28.2001.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO

PARTE RÉ: EXECUTADO: SONIA MARIA DUARTE LINS DE ARAUJO, EMERSON JOSE DUARTE LINS DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO LEAL SILVA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 431662096.

Expeça-se o competente mandado, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081667-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. F. T. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8081667-48.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: PEDRO FREDERICO TOBIAS PONTE

PROCESSO: 8081667-48.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: PEDRO FREDERICO TOBIAS PONTE

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 422029796.

Expeça-se o competente mandado, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081667-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. F. T. P.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8081667-48.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: PEDRO FREDERICO TOBIAS PONTE

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8120805-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Costa Cardoso
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8120805-22.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

PARTE RÉ: REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

PROCESSO: 8120805-22.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

PARTE RÉ: REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho de ID 409545197, no intuito de intimar as partes para demonstrarem interesse na produção de novas provas.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089969-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8089969-37.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PROCESSO: 8089969-37.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 437127421.

Intime-se o executado para que informe, no prazo de 15 dias, o valor correspondente à diferença entre a quantia contratada e a revisada nos autos conforme determinação do aresto transitado em julgado.

Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015005-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jane Marcia Dos Santos Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8015005-05.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: JANE MARCIA DOS SANTOS CARDOSO

PROCESSO: 8015005-05.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: JANE MARCIA DOS SANTOS CARDOSO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno positivo do AR acostado no ID 420414707, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515043-48.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Mercuri De Almeida Vercosa
Advogado: Gerta Angelica Schultz Cortes Fahel (OAB:BA17080)
Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)
Interessado: Radio E Televisao Bandeirantes S.a.
Advogado: Ana Paula Teodoro Faleiros (OAB:SP186034)
Advogado: Andre Marsiglia De Oliveira Santos (OAB:SP331724)
Advogado: Eduardo P De Oliveira Mello (OAB:PR19252)
Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral (OAB:PR36391)
Advogado: Marinez Aparecida Rubin Kuhn (OAB:PR94395)
Advogado: Ana Luisa Caldas Mitter (OAB:PR104050)
Interessado: J Malucelli Seguradora S A
Advogado: Ana Leticia Pierri Dias Rosa (OAB:PR33019)
Advogado: Andre Negozzeki (OAB:PR65846)
Advogado: Eduardo P De Oliveira Mello (OAB:PR19252)
Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral (OAB:PR36391)
Advogado: Marinez Aparecida Rubin Kuhn (OAB:PR94395)
Advogado: Ana Luisa Caldas Mitter (OAB:PR104050)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0515043-48.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direitos da Personalidade, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: DANIELA MERCURI DE ALMEIDA VERCOSA

Advogado(s) do reclamante: GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL, ANA CAROLINA PEDRAL SAMPAIO CASTRO

PARTE RÉ: INTERESSADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., J MALUCELLI SEGURADORA S A

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, EDUARDO P DE OLIVEIRA MELLO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, ANA LUISA CALDAS MITTER, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI

PROCESSO: 0515043-48.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direitos da Personalidade, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: DANIELA MERCURI DE ALMEIDA VERCOSA

Advogado(s) do reclamante: GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL, ANA CAROLINA PEDRAL SAMPAIO CASTRO

PARTE RÉ: INTERESSADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., J MALUCELLI SEGURADORA S A

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA TEODORO FALEIROS, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, EDUARDO P DE OLIVEIRA MELLO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, ANA LUISA CALDAS MITTER, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI

Vistos, etc.

Nesta data decidi a exceção de incompetência em apenso (processo nº 03038412-38.2014.8.05.0001).

Int. Após, retornem os autos conclusos para as deliberações que se fizerem pertinentes.

Salvador - BA, 19 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143111-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. A. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8143111-82.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: HENRIQUE ARAUJO BORGES

PROCESSO: 8143111-82.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: HENRIQUE ARAUJO BORGES

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 431718729.

Expeça-se o competente mandado, conforme requerido.

Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143111-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. A. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8143111-82.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: HENRIQUE ARAUJO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065365-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo Cruz Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8065365-41.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]

PARTE AUTORA: AUTOR: JERONIMO CRUZ SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES MATIAS, THIAGO FERNANDES MATIAS

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

PROCESSO: 8065365-41.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]

PARTE AUTORA: AUTOR: JERONIMO CRUZ SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES MATIAS, THIAGO FERNANDES MATIAS

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

Vistos, etc.

Cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho de ID 412161781, no intuito de intimar as partes para demonstrarem interesse na produção de novas provas.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555869-14.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dulce Maria Cruz De Souza
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0555869-14.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DE SOUZA

PARTE RÉ: EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA

PROCESSO: 0555869-14.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DE SOUZA

PARTE RÉ: EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 431569835.

Certifique-se conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559849-66.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leila De Oliveira Estrela
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Executado: Euro Industria E Comercio De Esquadrias E Artefatos Plasticos Ltda - Epp
Executado: Vista Mar Empreendimentos Spe Ltda - Me
Executado: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Curador Especial De Ausentes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0559849-66.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LEILA DE OLIVEIRA ESTRELA

Advogado(s) do reclamante: TARCIO ARAUJO NUNES, MANUELA FALCAO DE SOUZA

PARTE RÉ: EXECUTADO: EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP

PROCESSO: 0559849-66.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LEILA DE OLIVEIRA ESTRELA

Advogado(s) do reclamante: TARCIO ARAUJO NUNES, MANUELA FALCAO DE SOUZA

PARTE RÉ: EXECUTADO: EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 431684131.

Intime-se o credor imobiliário conforme requerido.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160121-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Santana Fernandes
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8160121-76.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOICE SANTANA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: SAULO NOGUEIRA GUIMARAES, YVES DE VASCONCELOS FREIRE, IGOR DE VASCONCELOS FREIRE, IVANILDO DE LIMA FREIRE

PARTE RÉ: REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PROCESSO: 8160121-76.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOICE SANTANA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: SAULO NOGUEIRA GUIMARAES, YVES DE VASCONCELOS FREIRE, IGOR DE VASCONCELOS FREIRE, IVANILDO DE LIMA FREIRE

PARTE RÉ: REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 419189741. Posteriormente, remetam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0166292-55.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Novaes De Almeida
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0166292-55.2003.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: MARCELO NOVAES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA, RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO, ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, JOAO MATHEUS DE ARAUJO SILVA

PROCESSO: 0166292-55.2003.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: MARCELO NOVAES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA, RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO, ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, JOAO MATHEUS DE ARAUJO SILVA

Vistos, etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução ao feito principal (processo nº 0052267-05.1998.8.05.0001).

Int. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos para as deliberações que se fizerem pertinentes.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036679-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Conceicao Vilas Boas
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8036679-05.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: ELISANGELA CONCEICAO VILAS BOAS

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

PARTE RÉ: REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PROCESSO: 8036679-05.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: ELISANGELA CONCEICAO VILAS BOAS

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

PARTE RÉ: REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 20 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

RY

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0070972-85.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jurandyr Mathias Ricao
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Pedro Ferreira De Resende (OAB:MG36179)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0070972-85.1997.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: JURANDYR MATHIAS RICAO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FERREIRA DE RESENDE, LUZIANE RODRIGUES MARTINS, DENIELLE MENDES SCHADE

PROCESSO: 0070972-85.1997.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: JURANDYR MATHIAS RICAO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FERREIRA DE RESENDE, LUZIANE RODRIGUES MARTINS, DENIELLE MENDES SCHADE

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo permite julgamento no estado em que se encontra, dê-se ciência às partes e o inclua na fila correspondente, observando-se a ordem cronológica de conclusão para tanto.

Int.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036461-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Brito Fonseca
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8036461-74.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: ERICA BRITO FONSECA

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉ: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:

a- a última declaração do imposto de renda;

b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho;

c - cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.

Salvador - BA, 20 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037117-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Da Silva Araujo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8037117-31.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 8037117-31.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:

a- a última declaração do imposto de renda;

b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho;

c - cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.

Salvador - BA, 21 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037131-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Da Silva Araujo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8037131-15.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

PROCESSO: 8037131-15.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:

a- a última declaração do imposto de renda;

b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho;

c - cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.

Salvador - BA, 21 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157075-79.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8157075-79.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: ELENILSON SANTOS SILVA

PROCESSO: 8157075-79.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: ELENILSON SANTOS SILVA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 431624591.

Expeça-se o competente mandado, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038381-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edicarlos De Sousa Silva
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8038381-83.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Repetição do Indébito]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: EDICARLOS DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENARD SOUZA DO BOMFIM

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, juntando documento que comprove a atividade laboral informada na exordial, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 25 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011917-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Melo E Silva
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011917-22.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

PARTE AUTORA: AUTOR: SUZANA MELO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANISIO ARAUJO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANISIO ARAUJO NETO

PARTE RÉ: REU: BANCO C6 S.A.

Vistos, etc.

Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:

I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;

II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;

III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.

Concedo o prazo de cinco dias.

Salvador - BA, 25 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022950-48.2020.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Tecnoeuro Exportacao E Importacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Suscitado: Petra Industria E Comercio Ltda - Me
Suscitado: Luan Mauricio Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8022950-48.2020.8.05.0001
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

PARTE AUTORA: SUSCITANTE: TECNOEURO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI

PARTE RÉ: SUSCITADO: PETRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUAN MAURICIO SANTOS

Vistos, etc.

Inicialmente, registro que o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica já se encontra apensado ao feito principal.

Outrossim, visando o seguimento do presente incidente, intime-se a parte suscitante, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 411735067, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.

Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8157075-79.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8157075-79.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: ELENILSON SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075910-73.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Silvano Dos Santos Reis
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Embargado: Oas Empreendimentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8075910-73.2023.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: SILVANO DOS SANTOS REIS

Advogado(s) do reclamante: ALISSON CARDOSO PEIXOTO

PARTE RÉ: EMBARGADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

PROCESSO: 8075910-73.2023.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: SILVANO DOS SANTOS REIS

Advogado(s) do reclamante: ALISSON CARDOSO PEIXOTO

PARTE RÉ: EMBARGADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos, etc.

Após análise quanto à inexistência de falhas na exordial, bem como preenchidos os pressupostos concessivos, cite-se, aguardando a defesa da ré no prazo da lei. Apresentada esta com arguição de preliminares, e/ou juntada de documentos à réplica.

O pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, onde poderá se contar com maiores elementos de convicção.

Registro que a conveniência de realização de audiência de conciliação será averiguada também após instaurado o contraditório, e, caso com isto não concorde qualquer das partes, deverá informar ao Juízo para que então se dê tal designação.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Int. Oportunamente, conclusos.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0013098-11.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bcs Construtora Ltda - Me
Interessado: Tania Soledade Da Silva Ribeiro
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Interessado: Walter Souza Tavares
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Interessado: Manoel Bomfim Santana
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0013098-11.1998.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: TANIA SOLEDADE DA SILVA RIBEIRO, WALTER SOUZA TAVARES, MANOEL BOMFIM SANTANA

Advogado(s) do reclamante: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR

PARTE RÉ: INTERESSADO: BCS CONSTRUTORA LTDA - ME

PROCESSO: 0013098-11.1998.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: TANIA SOLEDADE DA SILVA RIBEIRO, WALTER SOUZA TAVARES, MANOEL BOMFIM SANTANA

Advogado(s) do reclamante: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR

PARTE RÉ: INTERESSADO: BCS CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo permite julgamento no estado em que se encontra, dê-se ciência às partes e o inclua na fila correspondente, observando-se a ordem cronológica de conclusão para tanto.

Int.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508583-06.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Igor Barbosa De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0508583-06.2017.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉ: REU: IGOR BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0508583-06.2017.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉ: REU: IGOR BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 417375838.

Expeça-se o competente mandado conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518949-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Souza De Santana
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0518949-36.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: FERNANDA SOUZA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ

PARTE RÉ: INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 369127327, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0508583-06.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Igor Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0508583-06.2017.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A

Réu: REU: IGOR BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040159-93.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nelson Dos Reis Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8040159-93.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Tarifas]

PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

PARTE RÉ: REU: NELSON DOS REIS OLIVEIRA

PROCESSO: 8040159-93.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Tarifas]

PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

PARTE RÉ: REU: NELSON DOS REIS OLIVEIRA

Vistos, etc.

Considerando a inércia do réu, após devidamente citado por Edital, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia a fim de que indique um dos seus Defensores para atuação no feito como Curador Especial de Ausentes.

Int.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058736-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marina Lopez Prata
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8058736-22.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença, Acidente de Trânsito]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARINA LOPEZ PRATA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS LOPES MENEZES, RAFAEL FIUZA ALMEIDA

PARTE RÉ: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA

PROCESSO: 8058736-22.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença, Acidente de Trânsito]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARINA LOPEZ PRATA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS LOPES MENEZES, RAFAEL FIUZA ALMEIDA

PARTE RÉ: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA

Vistos, etc.

Proceda-se ao apensamento do presente feito ao processo principal (nº 0506361-36.2015.8.05.0001).

Int. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos conclusos para se decidir a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada no ID 358733531.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539301-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Suze Dos Santos Nunes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Terceiro Interessado: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva
Terceiro Interessado: A Drªdra Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Terceiro Interessado: Drª Zenaide Maria Vieira Guedes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0539301-54.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANA SUZE DOS SANTOS NUNES

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO

PROCESSO: 0539301-54.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANA SUZE DOS SANTOS NUNES

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO, MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 434096861.

Salvador - BA, 22 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176077-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Gleidson Nascimento Da Cruz
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8176077-35.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

PARTE RÉ: REU: GLEIDSON NASCIMENTO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 426953701, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0391513-41.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Advogado: Diana Lacreta Leoni Guerreiro (OAB:BA29003)
Advogado: Pedro Henrique Braz Siqueira (OAB:DF37996)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Reu: Companhia Valenca Industrial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0391513-41.2012.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

PARTE AUTORA: AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado(s) do reclamante: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, DIANA LACRETA LEONI GUERREIRO, PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, FERNANDO SUCUPIRA MORENO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL

PROCESSO: 0391513-41.2012.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

PARTE AUTORA: AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado(s) do reclamante: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, DIANA LACRETA LEONI GUERREIRO, PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA, FERNANDO SUCUPIRA MORENO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 401827015.

Expeça-se o competente mandado conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0391513-41.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Marcio Bruno Sousa Elias (OAB:DF12533)
Advogado: Diana Lacreta Leoni Guerreiro (OAB:BA29003)
Advogado: Pedro Henrique Braz Siqueira (OAB:DF37996)
Advogado: Fernando Sucupira Moreno (OAB:DF22425)
Reu: Companhia Valenca Industrial

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0391513-41.2012.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Cheque]

Autor(a): SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, DIANA LACRETA LEONI GUERREIRO - BA29003, PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996, FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Réu: REU: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

OU

- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0506361-36.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marina Lopez Prata
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Advogado: Janine Menezes Castello Branco Pereira (OAB:BA28354)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0506361-36.2015.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): MARINA LOPEZ PRATA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LOPES MENEZES - BA25980

Réu: INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483, LARISSA ANUNCIACAO SANTOS - BA38523, JANINE MENEZES CASTELLO BRANCO PEREIRA - BA28354

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514923-34.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Dias Pereira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: João Dos Reis Santana Neto
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0514923-34.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO: [Seguro, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: AUTOR: GILMARIO DIAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA MUNIZ GONCALVES

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

PROCESSO: 0514923-34.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO: [Seguro, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: AUTOR: GILMARIO DIAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA MUNIZ GONCALVES

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora informou seu contato telefônico no ID 432355842, intime-se o sr. perito a fim de que designe data e horário para a perícia.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521489-28.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Priscila Lima De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0521489-28.2017.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR

PARTE RÉ: REU: PRISCILA LIMA DE JESUS

PROCESSO: 0521489-28.2017.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR

PARTE RÉ: REU: PRISCILA LIMA DE JESUS

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 432382720.

Concedo à exequente prazo de 30 dias a fim de que atenda ao Ato Ordinatório, ID 429311549, sob pena de extinção.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044957-97.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Allison Santos De Araujo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8044957-97.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

PARTE RÉ: REU: ALLISON SANTOS DE ARAUJO

PROCESSO: 8044957-97.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

PARTE RÉ: REU: ALLISON SANTOS DE ARAUJO

Vistos, etc.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no ID 416401663, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012207-13.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Monalisa Nogueira Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012207-13.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MONALISA NOGUEIRA FERREIRA

PROCESSO: 8012207-13.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: MONALISA NOGUEIRA FERREIRA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 425522007.

Expeça-se o competente mandado conforme requerido.

Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053087-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anaceli Soares De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8053087-76.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANACELI SOARES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉ: EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

PROCESSO: 8053087-76.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANACELI SOARES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉ: EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, cumprindo o quanto determinado no ID 416234019, sob pena de extinção do feito.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012207-13.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Monalisa Nogueira Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8012207-13.2019.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: MONALISA NOGUEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0524071-06.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Morangos Mil Comercial De Hortifrutigranjeiros Ltda - Me
Executado: Jose Milton Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0524071-06.2014.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, JORGE VICENTE LUZ

PARTE RÉ: EXECUTADO: MORANGOS MIL COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, JOSE MILTON SILVA

PROCESSO: 0524071-06.2014.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, JORGE VICENTE LUZ

PARTE RÉ: EXECUTADO: MORANGOS MIL COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, JOSE MILTON SILVA

Vistos, etc.

Inicialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM, uma vez que analisando o DAJE acostado no ID 399318858, verifico que as custas para realização de pesquisa eletrônica foram recolhidas equivocadamente para 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador - BA.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento da referida restrição, sob pena de sua retirada.

Após a regularização do pagamento das custas, remetam-se os autos conclusos para pesquisa eletrônica.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050827-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luiz Alberto Ramos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8050827-89.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉ: REU: LUIZ ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 8050827-89.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉ: REU: LUIZ ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, ID 434154759, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Conclusos após.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148797-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafaela Andrade Da Conceicao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8148797-89.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI

PARTE RÉ: EXEQUENTE: RAFAELA ANDRADE DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: NOANIE CHRISTINE DA SILVA

PROCESSO: 8148797-89.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI

PARTE RÉ: EXEQUENTE: RAFAELA ANDRADE DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: NOANIE CHRISTINE DA SILVA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 437574962.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.

Após comprovado o pagamento, remetam-se os autos conclusos para realização de pesquisa eletrônica.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032037-86.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: L. D. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8032037-86.2024.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA FILHO

PROCESSO: 8032037-86.2024.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA FILHO

Vistos, etc.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC, principalmente no tocante ao recolhimento das custas processuais correspondentes, bem como as normas positivadas pelo Decreto-Lei n° 911/69 e Lei 13.043/2014.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão de ID 434787986, expedindo o competente mandado de busca e apreensão por Oficial de Justiça.

Após cumprimento do quantum determinado remetam-se os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, 21 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125905-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Silva Morais
Advogado: Ana Carolina Fiori Pinheiro (OAB:RJ200807)
Advogado: Gustavo Carvalho Gomes Schwartz (OAB:RJ169539)
Advogado: Bianca Sarago Thome (OAB:RJ230820)
Advogado: Leticia Dos Santos Reis (OAB:RJ224695)
Interessado: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Interessado: Helbert Pimenta Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8125905-26.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Autor(a): ANDRE LUIS SILVA MORAIS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA FIORI PINHEIRO - RJ200807, GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ - RJ169539, BIANCA SARAGO THOME - RJ230820, LETICIA DOS SANTOS REIS - RJ224695

Réu: INTERESSADO: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI, HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (por mandado)

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0513940-06.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Tanea Margaret Souza Castro
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Interessado: Wladimir Freitas Galvao
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Terceiro Interessado: Vanessa Alvares De Castro Rocha
Terceiro Interessado: Rito Kleber Gonçalves Machado
Terceiro Interessado: Alana De Cássia Silva Azevedo
Terceiro Interessado: Iane Mattos Guerra
Terceiro Interessado: Antonio Varela Cancio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0513940-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TANEA MARGARET SOUZA CASTRO
Advogado do(a) INTERESSADO: TAISA SANTOS CARVALHO - BA15088
INTERESSADO: WLADIMIR FREITAS GALVAO
Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO GOES DE SANTANA - BA17242

DESPACHO

Em resposta aos expedientes juntados com as certidões de IDs 407268054, 409389824 e 409395272, documentos estes enviados pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, oficie-se ao aludido Juízo para que informe o valor atualizado do débito a ser penhorado no rosto destes autos, consoante menção feita no despacho daquele Juízo colacionado no ID 409397116.

Outrossim, deve constar do ofício resposta a ser expedido que, nos presentes autos, não há, até a presente data, crédito constituído em favor da autora da ação Sra. TANEA MARGARET SOUZA CASTRO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0156055-25.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Executado: Transportadora Cassi Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0156055-25.2004.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES

PARTE RÉ: EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASSI LTDA

PROCESSO: 0156055-25.2004.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES

PARTE RÉ: EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASSI LTDA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 422160226.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.

Após comprovado o pagamento, oficie-se conforme requerido no aludido ID.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052147-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Matilde Augusta De Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Claudine De Matos Toulier

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8052147-82.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL

PARTE RÉ: REU: MATILDE AUGUSTA DE MATOS
INTERESSADO: CLAUDINE DE MATOS TOULIER

PROCESSO: 8052147-82.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL

PARTE RÉ: REU: MATILDE AUGUSTA DE MATOS
INTERESSADO: CLAUDINE DE MATOS TOULIER

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno positivo do mandado de intimação acostado no ID 414353513, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032037-86.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: L. D. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8032037-86.2024.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA FILHO

PROCESSO: 8032037-86.2024.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA FILHO

Vistos, etc.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC, principalmente no tocante ao recolhimento das custas processuais correspondentes, bem como as normas positivadas pelo Decreto-Lei n° 911/69 e Lei 13.043/2014.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão de ID 434787986, expedindo o competente mandado de busca e apreensão por Oficial de Justiça.

Após cumprimento do quantum determinado remetam-se os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, 21 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515119-67.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Claudiney Caldas De Oliveira Marques
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0515119-67.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: CLAUDINEY CALDAS DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado(s) do reclamado: MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA

PROCESSO: 0515119-67.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: CLAUDINEY CALDAS DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado(s) do reclamado: MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado na petição de ID 432384811.

Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da cominação legal prevista no artigo 774, do CPC.

Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075551-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jutahi Costa Conceicao
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8075551-60.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Bancários]

PARTE AUTORA: EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

PARTE RÉ: EXEQUENTE: JUTAHI COSTA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA

PROCESSO: 8075551-60.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Bancários]

PARTE AUTORA: EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

PARTE RÉ: EXEQUENTE: JUTAHI COSTA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for direito, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0564053-56.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Joao Paulo Silva Do Vale

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0564053-56.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque, Prestação de Serviços]

PARTE AUTORA: AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA, AMANDA PIVETTA SUAID, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO PAULO SILVA DO VALE

PROCESSO: 0564053-56.2016.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque, Prestação de Serviços]

PARTE AUTORA: AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA, AMANDA PIVETTA SUAID, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO PAULO SILVA DO VALE

Vistos, etc.

Tendo em vista que as custas da citação por Edital foram devidamente recolhidas no ID 431768172, cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 411529719.

Cite-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031035-23.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Danilo Alves Cerqueira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8031035-23.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: DANILO ALVES CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

PROCESSO: 8031035-23.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: DANILO ALVES CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado na petição de ID 419667847.

Intime-se o réu para que informe o paradeiro do veículo objeto de garantia do contrato, no prazo de 5 dias, sob pena das cominações legais aplicáveis.

Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025756-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Paixao Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8025756-17.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor(a): MARIA DA CONCEICAO PAIXAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592, TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016318-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Moreira Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8016318-64.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): RENATO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055475-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Augusto De Santana Filho
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8055475-78.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]

Autor(a): GABRIEL AUGUSTO DE SANTANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MACHADO FRANCA - BA38439, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029275-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Ferreira Sena
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8029275-97.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): VANESSA FERREIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FERNANDES - BA69972

Réu: REU: SERASA S.A., BANCO DIGIO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8126331-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rose De Aguiar
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8126331-04.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

PARTE AUTORA: EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

PARTE RÉ: EXEQUENTE: ROSE DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DUARTE DA SILVA

PROCESSO: 8126331-04.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

PARTE AUTORA: EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

PARTE RÉ: EXEQUENTE: ROSE DE AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DUARTE DA SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for direito, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124585-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premat Pre-moldados E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8124585-67.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor(a): PREMAT PRE-MOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026095-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Nascimento Conceicao
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8026095-73.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]

Autor(a): WESLEY NASCIMENTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RUI PIRES BARBOSA - BA59747

Réu: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029000-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Teles Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8029000-51.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]

Autor(a): ROSEMARY TELES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034205-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bruna Vinhas Anuciacao Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8034205-32.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE

PARTE RÉ: REU: BRUNA VINHAS ANUCIACAO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 405317815, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.

Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132905-77.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Paulo Carvalho Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8132905-77.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO PAULO CARVALHO MIRANDA

PROCESSO: 8132905-77.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO PAULO CARVALHO MIRANDA

Vistos, etc.

No tocante ao pleito autoral de ID 426096840, cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, defiro o pedido de ID 426096840 formulado pela autora, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a extinção do feito por negligência da parte autora.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132905-77.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Paulo Carvalho Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8132905-77.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO PAULO CARVALHO MIRANDA

PROCESSO: 8132905-77.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOAO PAULO CARVALHO MIRANDA

Vistos, etc.

No tocante ao pleito autoral de ID 426096840, cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, defiro o pedido de ID 426096840 formulado pela autora, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a extinção do feito por negligência da parte autora.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092524-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rodolfo Sousa Oliveira Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Evandro Mardula (OAB:SP258368)
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8092524-61.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]

Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MARDULA - SP258368, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

Réu: EXECUTADO: RODOLFO SOUSA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO SANTOS LOPES - BA17663

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito, bem como a determinação no despacho ID 417033453.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037836-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condoinio Edificio Crisantemo
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8037836-13.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]

Autor(a): CONDOINIO EDIFICIO CRISANTEMO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO - BA46899

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) REU: JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014451-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival Gomes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Lourival Gomes Da Silva
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Requerido: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8014451-36.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor(a): LOURIVAL GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como LOURIVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FONSECA ALVES - RS120318

Réu: REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132728-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joilma Morais De Brito Costa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)

Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8132728-79.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): JOILMA MORAIS DE BRITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 436255908.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132905-77.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Paulo Carvalho Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8132905-77.2021.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: JOAO PAULO CARVALHO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130458-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Moreira Da Silva
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Interessado: Algar Solucoes Em Tic S/a
Interessado: Algar Telecom S/a
Advogado: Daniela Neves Henrique (OAB:MG110063)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Interessado: Smart Telecomunicacoes E Servicos Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8130458-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES - BA29599, GUSTAVO PACHECO BISPO - BA35170, CIRO HALLA NERY - BA42075
INTERESSADO: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, ALGAR TELECOM S/A, SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a necessidade de chamar o feito à ordem e o faço nos seguintes termos.

No ID 343943878, foi juntado o aviso de recebimento de citação negativo face a acionada ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, tendo o autor indicado novo endereço desta empresa nos IDs 358591918 e 358591923, sem nova expedição de carta de citação até o momento, de modo que determino a expedição de citação por carta com AR (autor beneficiário da gratuidade de justiça ID 241670582), observando-se o endereço indicado.

Quanto ao pedido formulado pelo autor no ID 403666650, reitero a parte final do despacho de ID 410446223, reservando-me a apreciá-lo no momento do saneamento do feito.

Expeça-se a carta citatória.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8089086-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Da Cruz Oliveira
Advogado: Henrique Farias Carvalho Maia (OAB:MG153402)
Advogado: Ana Carolina Ribeiro Meireles (OAB:MG163343)
Advogado: Jessica Castro Cardoso (OAB:MG163635)
Reu: Marcelo Ricardo Martins Silva 06532452629
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8089086-56.2022.8.05.0001
AUTOR: TATIANA DA CRUZ OLIVEIRA
REU: MARCELO RICARDO MARTINS SILVA 06532452629, ITAU UNIBANCO S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Combustíveis e derivados]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, processo aguardando julgamento do Agravo interposto, conforme despacho ID 406227806.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 8 de abril de 2024

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079605-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: R. B. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8079605-69.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: RAFAEL BARRETO SOUSA

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 397738098.

Procedam-se às diligências requeridas (SISBAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SIEL, Ofício ao INSS), desde que recolhidas as custas pertinentes, em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8170211-46.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jena Cristina Pedreira Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8170211-46.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: JENA CRISTINA PEDREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]/MONITÓRIA (40)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, procedi ao envio de e-mail à Central de Mandados, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 8 de abril de 2024

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8172813-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Pereira Damasceno
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8172813-10.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES

PARTE RÉ: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Vistos, etc.

VALQUIRIA PEREIRA DAMASCENO, identificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega que tomou conhecimento da existência de uma relação bancária em seu nome, por ela não autorizada, perante a parte ré. Aduz desconhecer totalmente tal relação contratual e informa que, por conta disso, está com os dados pessoais negativados junto a órgãos de proteção ao crédito. Requereu a declaração de inexistência da relação contratual, a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e indenização por danos morais.

Despacho de ID 326547647 que concedeu a gratuidade de justiça.

A parte ré contestou no ID 346552781. Arguiu matéria preliminar. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois alega que a parte autora contratou regularmente crédito e, posteriormente, ficou inadimplente, o que justificaria a inclusão no cadastro de órgão protetor de crédito.

Réplica no ID 358640068.

Decisão saneadora de ID 416536751 que rejeitou as preliminares da parte ré.

Intimados sobre a produção de outras provas, as partes não manifestaram interesse.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Analisando os autos, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Da análise dos documentos, em especial aqueles inseridos no bojo da defesa (fls. 7-13/20 do ID 346552781 telas sistêmicas e cópias do contrato entre as partes), bem como dos documentos de ID 346552782, 346552783 e 346552784, verifica-se que houve celebração de contrato de empréstimo consignado entre as partes. Desse modo, ficou comprovado que a parte autora utilizou o crédito para realizar compras e, posteriormente, não adimpliu as dívidas contraídas.

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que se lhes poderia atribuir. Nesse sentido, verifica-se, também, a impossibilidade de indenização por danos morais.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 22 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8182462-62.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aloisio Dos Santos Junior
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8182462-62.2023.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: ALOISIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a embargante alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Constatada a tempestividade, recebo os embargos sem efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora (art. 919 do CPC).

Certifique-se nos autos principais.

Ouça-se o exequente no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I do CPC).

Salvador - BA, 25 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032037-86.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: L. D. S. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8032037-86.2024.8.05.0001

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]

Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183742-05.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marilucia Pereira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8183742-05.2022.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

Réu: EXECUTADO: MARILUCIA PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar ciência quanto à diligência informada no ID nº 438901020 (cobrança da devolução do mandado).

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0151894-35.2005.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Valdemiro Matos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0151894-35.2005.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: VALDEMIRO MATOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar a Citação da Sra. KATIA SILENE DA SILVA SANTOS para cumprimento do quanto determinado no ID 426361864 e no mesmo prazo recolher as custas para diligenciar.

Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8136592-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroane Da Silva Vieira Alves
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8136592-91.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROANE DA SILVA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) REU: RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR58886

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR ajuizada por COROANE DA SILVA VIREIRA contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, todos qualificados.

Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Pedido de tutela indeferido (ID 416309235).

Devidamente citada, a parte acionada apresentou contestação (ID 423147275), sem preliminares, sustentando a regularidade da cobrança da dívida, vez que a acionada é cessionária no termo de cessão de crédito do cedente Itaú Unibanco S/A. Requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

Réplica no ID 428183994.

Instadas a especificarem provas a produzir, apenas a parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Todavia, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, sem a produção outras provas.

Dito isto, considerando que a prova documental existente nos autos é insuficiente para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela ré.

Assim, demonstrado o interesse e pertinência da dilação probatória, designo a data de 05 de maio de 2024, às 09:30 horas, para depoimento pessoal da autora.

Declaro saneado o feito.

Proceda-se às intimações necessárias, a da parte autora de forma pessoal (carta com AR), sob pena de confissão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8160274-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kedna Agnes Santana Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8160274-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KEDNA AGNES SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

SENTENÇA

KEDNA AGNES SANTANA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminar(es).

No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.

Réplica no ID 364394589.

Intimados sobre a produção de outras provas, apenas a parte ré manifestou-se no sentido de requerer a improcedência da ação.

Autos conclusos. Passo a analisar a preliminar arguida.

PRELIMINAR

INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em primeiro plano, evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.

Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato (ID 342993544), por meio de telas sistêmicas capturadas pela própria acionada (ID 342993544 e 342993547) e gravação de contato telefônico com a central de atendimento do cartão (link no Id 342993543). Ademais, a parte ré comprova nos autos o parcelamento de faturas (ID 342993537) realizado pela acionante e posterior inadimplemento da obrigação pactuada.

Segundo as provas produzidas, a parte autora fez compras com o cartão administrado pela parte ré, sem comprovar pagamentos, conforme se observa nos documentos juntados (faturas), circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.

Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas e pagamentos, o que afasta a hipótese de fraude.

A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.

Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de

honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8107924-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Santana Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8107924-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARINE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA

CARINE SANTANA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra BANCO C6 S.A., também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminar(es).

No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.

Pediu a improcedência do pedido.

Réplica no ID 420706368.

Intimados sobre a produção de outras provas, a parte ré manifestou-se no sentido de requerer a designação de audiência de instrução e julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora. Todavia, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela não produção de outras pessoas.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

PRELIMINARES

Impugnação a justiça gratuita

Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.

A impugnação da parte ré não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).

Afasto a preliminar.

Da impugnação ao comprovante de residência juntado aos autos

A acionada aduz que o comprovante de endereço acostado pela autora encontra-se

em nome de terceiro estranho à lide.

Assiste razão à ré, vez que o documento de ID 405234154, encontra-se em nome de pessoa estranha a lide e se trata de fatura de serviço de energia elétrica emitida e com vencimento um mês antes ao ajuizamento da ação. Compulsando aos autos, pode-se observar que há grau de parentesco quanto ao nome que consta no comprovante de residência e no RG juntado pela parte autora.

Ademais, pelo fato de o comprovante de residência não constar o nome da parte autora, não tem o condão de extinguir o feito, vez que é um vício sanável.

Dessa forma, afasto a preliminar.

Ausência de pretensão resistida

Em primeiro plano, evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.

Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Rejeito a preliminar.

Da falta de interesse de agir

Em primeiro plano, evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.

Além disso, conforme documento (CDL - ID 405234148) juntado pela acionante, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora, bem como o objeto da lide.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato (ID 412116474), com a biometria/fotografia (ID. 412116474) da parte acionante, que coincide com o RG juntado ao processo pela própria parte autora.

Segundo as provas produzidas, a parte autora fez compras com o cartão administrado pela parte ré, realizou pagamentos (ID. 412116474), conforme se observa nos documentos juntados (faturas - ID. 412116474), circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.

Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas e pagamentos, o que afasta a hipótese de fraude.

A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.

Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142480-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizene Da Silva Pinheiro
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8142480-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZENE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

SENTENÇA

ELIZENE DA SILVA PINHEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, também qualificado, aduzindo que não conseguiu obter crédito em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, CADIN e cartórios de protestos).

No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade.

Indeferido o pedido de tutela.

Devidamente citada, a parte ré contestou com preliminar.

No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.

Pediu a aplicação da multa por litigância de má-fé e a improcedência do pedido.

Instada a apresentar réplica à contestação, a parte autora não se manifestou.

A parte ré juntou petição de ID 430083612 requerendo o depoimento pessoal da parte autora.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE DA REQUERIDA PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Descabe a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte ré figura como interveniente anuente no contrato juntado ao processo, sendo por isso solidariamente responsável. Ademais, a parte acionada trouxe também, com sua peça de defesa, toda a documentação (atos constitutivos, procuração, substabelecimento) referente à celebração do contrato em tela, bem como documentos da acionante.

Dessa forma, afasto a preliminar.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato (ID 422539279), com a assinatura da parte acionante, que coincide com a da procuração juntada, bem como registro por meio de fotografia (ID 422539276) que coincide com o RG juntado aos autos pela própria parte autora.

Segundo as provas produzidas, a parte autora fez compras com o cartão administrado pela parte ré, realizou pagamentos, conforme se observa nos documentos juntados (extrato das faturas em IDs 422539280, 422539281 e 422539282), circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.

Outrossim, o endereço de envio das faturas é o mesmo informado pela parte autora na prefacial.

Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do cartão de crédito, com despesas e pagamentos, o que afasta a hipótese de fraude.

A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas.

Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica), em que foi devidamente intimada (ID 424775887).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).

As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.

De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, procede a alegação da parte acionada, vez que a parte autora é contratante, bem como constam seus dados completos nos arquivos da parte ré. Portanto, a negativa de contratação é incompatível com a boa-fé, já que contraria frontalmente a prova documental existente no processo.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

Condeno a parte autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115060-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karla Karine Dos Santos Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8115060-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KARLA KARINE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

SENTENÇA

KARLA KARINE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA contra o OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora aduz que, recentemente, descobriu o impedimento de realizar qualquer operação de crédito, pois seu nome encontra-se inserido pelo réu no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central, sem a prévia notificação. Requereu que seja declarada ilegítima a referida inscrição, bem como que seja determinada a baixa ou exclusão do seu nome do SCR.

Requer, ainda, a condenação do ré em danos morais, bem como em custas e honorários advocatícios.

Decisão de ID 407811237, a qual deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação de ID 413995696, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir devido a ausência de inscrição em sistemas de restrição de crédito, o comprovante de residência, bem como a procuração genérica. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ato ilícito, bem como a impossibilidade de indenização em danos morais. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Relatados. Decido.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM SISTEMAS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Evidencia-se que as alegações se confundem com a questão meritória, não podendo ser dirimidas sem ingresso no âmago da causa.

Rejeito a preliminar.

DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

A acionada aduz que o comprovante de endereço acostado pela autora encontra-se em nome de terceiro estranho à lide. Não assiste razão à ré, vez que o documento de ID 407622869 encontra-se em nome da própria parte autora e não em nome de pessoa estranha a lide. Trata-se de um boleto para pagamento emitido com vencimento no mesmo mês do ajuizamento da ação, tendo como pagador a própria parte acionante.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

DA PROCURAÇÃO GENÉRICA

Alega a parte ré que a procuração juntada pela acionante aos autos é genérica e com ampla concessão de poderes, conferindo ao patrono da causa poderes para propor qualquer ação, em qualquer comarca do país.

Sabe-se que a procuração ad judicia é um instrumento de mandato, por meio do qual a parte autora concedeu ao seu patrono poderes de representação judicial à presente lide. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade com o documento apresentado pela parte autora.

Dessa forma, não merece acolhimento a preliminar arguida pelo acionado.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).

A hipótese é de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC (fato do serviço).

No caso em tela, compete à parte autora provar o dano e ao réu demonstrar que o fato não ocorreu ou, tendo ocorrido, que se deu por ato de terceiro ou da própria vítima, logrando afastar o nexo de causalidade entre o prejuízo reclamado e conduta a si imputável.

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

Quanto à dívida questionada, restou comprovado que a autora foi cadastrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, conforme consulta acostada com a exordial.

Em verdade, o pedido da prefacial está fundado exclusivamente na inserção de anotação restritiva, sem previa notificação.

A respeito do sistema denominado SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, embora não seja um cadastro exclusivamente restritivo, conforme explicação do Banco Central em seu sítio eletrônico, não se pode negar que também pode ter esse caráter, sendo impossível afastá-lo.

A Resolução 3.658 do Bacen dispõe que:

Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que tratam as Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000 e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 7º Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - tornar disponível, às instituições mencionadas no art. 4º, informações consolidadas sobre operações de crédito de clientes, desde que obtida autorização específica, nos termos do inciso I do art. 8º;

II - tornar disponível aos clientes as informações sobre suas operações de crédito junto às instituições mencionadas no art. 4º; e

III - encaminhar, às instituições mencionadas no art. 4º, as decisões judiciais sobre operações de crédito e as manifestações de discordância de clientes, para fins de registro no SCR.

Apesar da realização de consulta de dados no SCR ser condicionada à existência de autorização de cada cliente, também é inequívoco que qualquer ato de concessão de crédito no sistema financeiro nacional se faz preceder da autorização do pretendente ao crédito para consulta de seu status no SCR, além das consultas aos demais cadastros abertos.

No entanto, não há alegação de que a dívida estava quitada, mas tão somente que seria indevido o cadastramento em razão da falta de prévia notificação, o que não corresponde à realidade.

Nos termos do enunciado da Súmula 359 do STJ, “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Logo, a responsabilidade pela notificação é do órgão mantenedor do cadastro, não do credor.

Além disso, observo que o fundamento do pedido autoral está na falta de notificação prévia ao lançamento da informação no SCR, cuja responsabilidade não é da parte acionada, pois a simples ausência de notificação não resulta em dano moral, eis que a parte acionante não nega o inadimplemento, nem alega a prescrição, sendo portanto devida a obrigação inadimplida cadastrada. Também não comprovou a negativa de crédito decorrente na restrição anotada no SCR.

No mesmo sentido os julgados do TJSP:

Apelação. Débito inscrito no SCR – Sistema de Informações de crédito do Banco Central do Brasil. Relação contratual incontroversa. Ausência de notificação prévia acerca do registro desabonador que não configura dano moral. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002114-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de notificação prévia para inserção do nome da Requerente no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Existência incontroversa da dívida. Caráter privado das informações, restrita apenas ao usuário e às Instituições Financeiras. Cadastro público, de consulta restrita, necessário à atividade do BACEN. Cadastramento da informação, sem prévia notificação, que não caracteriza ato ilícito. Órgão que não pode ser equiparado aos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Inaplicabilidade do disposto no Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ausente, ainda, evidência fática de que a Requerente tenha sofrido restrição creditícia. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1131590-45.2021.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE TUTELA E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO – NENHUM DANO DECORRENTE DA INCLUSÃO NO SCR - AUTORA QUE NÃO NEGA O NEGÓCIO JURÍDICO, TAMPOUCO A INADIMPLÊNCIA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA – REQUERENTE QUE APRESENTA LONGA LISTA DE EMPRÉSTIMOS LANÇADOS A PREJUÍZO – ESCORREITA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO AO ESTATUTO – ART. 77, §6º, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001115-80.2022.8.26.0224; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

DANO MORAL

Não se verifica a prática de conduta abusiva ou indevida por parte do acionado, portanto improcede o pleito de dano moral.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão pacificadas na jurisprudência. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8136016-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Dos Santos Nascimento
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8136016-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE GALVAO PEDREIRA - BA39002, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE - BA25981, LEONARDO GALVAO PEDREIRA - BA32854, THIAGO GALVAO PEDREIRA - BA26816
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogados do(a) REU: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra a EMBASA, na qual o autor alega que no final do mês de novembro de 2019, em decorrência de conserto realizado na rede pública de abastecimento na sua região, ficou sem abastecimento de água em sua residência. Alega que o fornecimento só foi restabelecido mais de 30 dias depois.

Gratuidade deferida no ID 261303332.

O réu contestou o feito sem preliminares no ID 365499560.

Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou (ID 380234431).

Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu o deferimento de prova emprestada, enquanto a parte ré requereu o julgamento da lide.

Autos conclusos, passo a sanear o feito, na forma do artigo 357 do CPC.

Inicialmente, registro que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, ocorre não de forma taxativa, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando não estiverem mais próximos da realidade do demandado.

Vejamos o que disciplina a nossa legislação:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, são alternativas, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.

No caso presente, a hipossuficiência é evidente, de sorte que a inversão se impõe.

Pois bem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus procuradores e não existem irregularidades a serem sanadas.

Declaro saneado o feito, ao tempo em que anuncio a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, em face da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora e da necessidade da facilitação da sua defesa.

Desde já, admito o pedido do autor de prova emprestada, depoimento de testemunha tomado em audiência nos autos da ação : 0043473-23.2020.8.05.0001, que tramitou no JEDC, pois evidenciado que versou sobre os mesmos períodos de interrupção do serviço, entre as mesmas partes. Link da audiência no Id 387520309.

Tendo sido o feito saneado e concedida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nesta oportunidade, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, a fim de que informem eventual interesse na produção de outras provas, de logo especificando-as, no prazo comum de 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125066-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariana Cruz Cardoso
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8125066-30.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: AUTOR: ARIANA CRUZ CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ARIANA CRUZ CARDOSO, identificado (a) nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO SANTANDER S/A, também qualificado, alegando, em síntese, que teria firmado com a parte ré um contrato de empréstimo consignado, porém foi surpreendido com o desconto no seu contracheque de modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, cuja validade alega desconhecer.

E, além disso, requereu que :

“4. Sejam julgados procedentes os pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; 5. Seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$ 5.329,50 (Cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), bem como as parcelas vincendas, com juros e correção monetária; 6. Seja o Banco Requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária; 7. Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;”

Decisão de ID 410856983, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A parte ré apresentou contestação de ID 420677936. Arguiu matéria preliminar. Pugnou pela improcedência do pedido com base na prestação regular e lícita dos serviços bancários. Juntou procuração e documentos.

Réplica de ID 426399830.

Autos conclusos para julgamento.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de falta de interesse processual/inexistência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela pátria jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Trata-se de demanda em que o consumidor pede a declaração de nulidade do contrato firmado com a ré, na modalidade cartão de crédito consignado, a suspensão dos descontos em folha a ele referentes, a devolução em dobro dos valores descontados

nessa modalidade. Também requer, de forma subsidiária, caso não se entenda pela nulidade do contrato, a sua conversão em "empréstimo consignado tradicional", além da condenação do réu em danos morais pela conduta abusiva.

Segundo a ré, a parte autora, por livre e espontânea vontade, contratou o cartão de crédito consignado com descontos do pagamento mínimo direto no seu contracheque, portanto não é cabível que o banco seja compelido a desconsiderar o compromisso firmado.

Tem lugar na situação em análise o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que o CDC se aplica às instituições financeiras (enunciado da Súmula 297). As normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, em que se discute um contrato bancário, consistente em contrato de empréstimo direto no cartão de crédito na modalidade "cartão de crédito consignado".

A consequência deste tipo de negócio jurídico é a geração de uma dívida onde incidem encargos de cartão de crédito, uma vez que os descontos das parcelas do empréstimo são feitos em valor mínimo (margem consignável disponível) e o saldo remanescente é reajustado por tarifas superiores às de um empréstimo consignado convencional.

Vê-se da leitura dos autos que, embora a parte autora afirme que pretendia firmar um empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, na verdade a contratação tinha por objeto empréstimo direto no "cartão de crédito com autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento". Dito isso, é importante esclarecer que as cláusulas pactuadas e expressamente indicadas (ID 420677941) pela parte ré serão apreciadas nos limites do pedido, que não envolveu a revisão de taxas e encargos cobrados.

Importante registrar que a parte autora se beneficiou com os saques em dinheiro feitos mediante o uso direto do cartão, facilidades que não poderia usufruir em modalidade diversa de empréstimo, ao qual aderiu expressa e voluntariamente, não podendo alegar seu desconhecimento e nem vir a Juízo revelar que não mais lhe interessa seguir com a contratação como estabelecida.

Em verdade, à vista das provas acostadas pela parte ré, não há como se atribuir veracidade à tese defendida pela parte autora, ou seja, a de que desconhecia o que estava contratando e que não conseguiu compreender o conteúdo do pacto firmado, já que fez uso imediato das funcionalidades do cartão de crédito, contraindo, de pronto, dívida superior àquela que tomaria em empréstimo consignado, cujo valor em regra é previamente definido e limitado pela margem consignável fixada.

No mais, a parte autora foi cientificada expressamente da taxa de juros que seria cobrada em saques complementares, conforme documentação nos autos e, ainda assim, optou pela celebração do contrato e utilização do crédito disponibilizado. Saliente-se que a contratação que vincula as partes nesta demanda, apesar de se tratar de modalidade de empréstimo mais onerosa, pois não cobra a mesma taxa de juros do crédito consignado usual, não é caracterizada como ilegal.

Nessas circunstâncias, não há fundamento para declaração de nulidade da contratação, nem razão plausível para a rescisão forçada.

Acrescente-se, ao lado disto, que o contracheque juntado comprova que a parte autora possuía outros empréstimos consignados em folha na época (ID 410835799), de onde se evidencia a impossibilidade de assumir outro empréstimo baseado pura e simplesmente na margem consignável.

Assim, não se verificando a prática de ato ilícito pela parte ré, nada há a justificar a reparação civil por dano moral ou de qualquer outra natureza.

Como é cediço, a reparação de dano pressupõe a prática de ato ilícito, a existência de prejuízo e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo realmente sofrido. Além do mais, declaração de abusividade de cláusula do contrato, que não é a hipótese dos autos conforme acima explanado, por si só não enseja indenização por dano moral, mas apenas a revisão da avença, com o afastamento da disposição abusiva. Logo, por qualquer desses ângulos, inadmissível o acolhimento do pleito autoral, pois não configurada a prática de qualquer conduta ilícita por parte da ré.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 08 de abril de 2024

DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA

Juíza de Direito RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053607-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Gomes Falcao Andrade
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8053607-65.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo]

PARTE AUTORA: AUTOR: JULIA GOMES FALCAO ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO

PARTE RÉ: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ROSENTHAL

Vistos, etc.

JÚLIA GOMES FALCAO ANDRADE, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra a LATAM AIRLINES GROUP S/A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que adquiriu passagens aéreas da ré, itinerário Salvador/Florianópolis, com conexão em Guarulhos. Aduz que devido a um atraso injustificado no voo de Salvador para Guarulhos, ela perdeu a conexão para Florianópolis. Argumenta que a empresa não deu explicações satisfatórias e a realocou para um voo com 19 horas de atraso, viajando somente no dia seguinte ao planejado. Desse modo, requer indenização por danos morais.

A parte ré apresentou sua contestação de ID 414036592. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a regularidade na prestação de serviço. Argumentou que, não obstante alguns transtornos ocorridos, cumpriu as normas da ANAC e que o referido atraso foi ocasionado por caso fortuito.

Réplica no ID 414036592.

Relatados. Passo a decidir.

A relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a parte autora na condição de consumidora, a ré na condição de fornecedora e a utilização do serviço pela primeira como destinatária final. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do citado Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e cumpre-lhe adotar sistemas e instrumentos que se mostrem seguros, confiáveis e capazes de assegurar a prestação de serviços com qualidade ao consumidor.

Na hipótese, a responsabilidade objetiva é adotada na modalidade do risco do empreendimento e está estruturada nos seguintes elementos: a ação ou omissão do agente, o dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Para que reste configurado o dever de indenizar, necessária a demonstração dos referidos elementos, os quais estão evidenciados nestes autos.

Com efeito, restaram devidamente demonstrados os cancelamentos de voo e os transtornos vividos pela parte autora. Ainda, as razões do referido atraso sequer foram esclarecidas pela ré, daí não se afastar a responsabilidade desta pelos danos eventualmente sofridos pela parte consumidora.

Sendo assim, uma vez comprovada a falha na prestação de serviços da parte ré de rigor a procedência dos pedidos. Nesse passo, a reparação de tal dano deve corresponder à realidade dos fatos trazidos a lume, levando-se em conta as peculiaridades inerentes ao caso concreto e às partes envolvidas. É sabido que reparação dessa natureza objetiva reparar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos por quem os provocou.

Os danos morais restaram evidenciados, uma vez que a parte autora foi obrigada a realizar uma viagem de ônibus e ficar a mercê em uma rodovia deserta, embora tivesse adquirido uma passagem de avião e um transfer. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência pátria sobre a matéria.

Desse modo, diante da conduta ilícita da parte ré, são devidos os danos morais.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ademais, condeno a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 6 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8141128-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Dos Santos Cruz
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Autor: Sergio Luiz Cruz
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Reu: Iguatemi Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8141128-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS CRUZ, SERGIO LUIZ CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO - BA72138
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO - BA72138
REU: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

IZABEL DOS SANTOS CRUZ e SERGIO LUIZ CRUZ opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de ID 437067110, alegando erro de fato acerca da apreciação da prova documental com que instruíram pedido de concessão de tutela de urgência.

Destacam que o conjunto probatório permite a concessão da medida inaudita altera pars, vez que comprova a quitação do imóvel e permite que seja emanada por este Juízo ordem de indisponibilidade do bem.

O embargado não foi intimado/citado, pois ainda não foi estabelecida a angularização processual.

É o relatório. Decido.

Na análise da admissibilidade recursal dos embargos de declaração, observa-se a presença dos pressupostos intrínsecos (legitimidade recursal, interesse de recorrer e adequação da via eleita) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fator impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Os embargantes invocam erro de fato quanto a apreciação da prova documental que instruiu a inicial, sob a fundamentação de que esta seria apta à concessão da tutela de urgência requerida.

Da análise dos autos, constato que assiste razão aos embargantes, pois em nova análise dos documentos, chegou-se a conclusão de que, apesar de alguns pagamentos terem sido realizados fora dos prazos de vencimento e em valores diferentes dos pactuados, a soma das parcelas e dos encargos de mora supera o montante estipulado como preço do imóvel, portanto o bem encontra-se quitado.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I e III do Código de Processo Civil, considerando a quitação do imóvel, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a existência de erro de fato na decisão anterior e via de consequência CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do pedido formulado na peça vestibular, para determinar a indisponibilidade do bem imóvel indicado (matrícula nº 90.764, do Registro Geral do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, apartamento de número 604 de porta e Inscrição Municipal nº 645.158-6 (atual 290.701-1, conforme documento da SEFAZ-SSA), integrante do prédio denominado “EDIFICIO TORRE DO PANTANAL” situado à rua Amazonas, nº 157, Cabula, no subdistrito de São Caetano, Salvador/BA).

Após o recolhimento das custas processuais, oficie-se diretamente o CRIH, para que proceda a averbação.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício, incumbindo à parte interessada promover sua entrega ao CRIH competente e depois acostar aos autos o respectivo comprovante, por meio de petição protocolizada através do PJE. P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535711-35.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Cleidisson Lima Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0535711-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - BA65179-A, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EXECUTADO: CLEIDISSON LIMA CORREIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação à condenação, conforme petição de ID 425405650.

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037289-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Danubia Dos Santos Das Dores

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8037289-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
EXECUTADO: DANUBIA DOS SANTOS DAS DORES

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação à condenação, conforme petição de ID 420099339.

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543163-67.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Sylvia Alves Cajazeira (OAB:BA39062)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Batista Mota & Nogueira Ltda
Terceiro Interessado: Alberto Jorge Guimaraes Diniz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0543163-67.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: SYLVIA ALVES CAJAZEIRA, IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA, UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO, BETANIA ROCHA RODRIGUES, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, ALANA CUNHA PEREIRA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MANUELA SEARA LOBO

PARTE RÉ: EXECUTADO: BATISTA MOTA & NOGUEIRA LTDA

PROCESSO: 0543163-67.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: SYLVIA ALVES CAJAZEIRA, IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA, UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO, BETANIA ROCHA RODRIGUES, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO

IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, ALANA CUNHA PEREIRA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MANUELA SEARA LOBO

PARTE RÉ: EXECUTADO: BATISTA MOTA & NOGUEIRA LTDA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 421557062.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.

Após comprovado o pagamento, remetam-se os autos conclusos para realização de pesquisa eletrônica via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”.

Salvador - BA, 7 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8129792-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Quesnei Franca Viana
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8129792-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: QUESNEI FRANCA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ASSUNCAO CUNHA - BA53743
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Em razão da controvérsia lançada pela parte Impugnante e da discrepância entre os valores pleiteados pelas partes, faz-se necessário nomear Perito Judicial para elucidar os fatos.

Assim, na forma dos artigos 421 e 422 do CPC, nomeio o perito Bel. Cid Nei de Oliveira Costa, Contador com dados depositados em Juízo, para proceder a perícia elucidatória, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados.

Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, devendo o perito, elucidar as seguintes questões deste Juízo, restando suspenso o julgamento das questões de mérito, o que será valorado apenas no momento de apreciação da impugnação:

a) Se os cálculos realizados pela Acionada/Impugnante (ID 399373088), observaram o comando da sentença de ID 369709481;

b) Se os cálculos apresentados pelo exequente (IDs 385365264 e 385365262) estão condizentes com o título executivo judicial;

Deve o Perito confeccionar planilha de cálculos da execução, nos termos da sentença proferida.

Ficam desde já intimadas as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituam os incisos I e II, §1º, art. 421 do Código de Ritos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, deverá a Ré/impugnante depositar em juízo os honorários do Perito, em razão do ônus da prova quanto ao excesso de execução alegado, estes fixados em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época de publicação desta decisão, devendo trazer aos autos o comprovante de depósito judicial, sob pena de preclusão e aceitação do valor do crédito indicado pela parte Autora/Impugnada.

Intimações necessárias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8103763-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosana Mirela Santana De Almeida
Advogado: Ivonete Reinaldo Da Silva (OAB:BA62700)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8103763-57.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: ROSANA MIRELA SANTANA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: IVONETE REINALDO DA SILVA

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ROSANA MIRELA SANTANA DE ALMEIDA contra BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados.

A parte ré foi devidamente citada e contestou o feito juntando documentos. Suscitou preliminares.

Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.

Instadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes não manifestaram interesse.

Autos conclusos. Passo a analisar as preliminares arguidas.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDAE DE JUSTIÇA

Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade.

Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.

Além do mais, é opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial.

A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4o do CPC).

Afasto a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir/ausência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela pátria jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Declaro saneado o feito.

Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, 7 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042152-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silvia De Jesus Alakija
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Maxima S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8042152-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SILVIA DE JESUS ALAKIJA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067
REU: BANCO MAXIMA S.A.

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040698-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Alves Santos Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040698-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELIA MARIA ALVES SANTOS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022
REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8000516-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martha De Macedo Silva Lacerda
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000516-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTHA DE MACEDO SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA COSTA DUARTE - RS92737
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040458-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. M. C. D. C. L.
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Advogado: Katherine Ribeiro De Moraes Carneiro (OAB:BA48223)
Reu: B. S. (. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040458-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HIPER MEGA COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA - BA36322, KATHERINE RIBEIRO DE MORAES CARNEIRO - BA48223
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073109-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Helenita Quinto De Souza Da Costa
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8073109-58.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: GIZA HELENA COELHO

PARTE RÉ: EXECUTADO: HELENITA QUINTO DE SOUZA DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: PALOMA FERRAZ DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PALOMA FERRAZ DE JESUS

PROCESSO: 8073109-58.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: GIZA HELENA COELHO

PARTE RÉ: EXECUTADO: HELENITA QUINTO DE SOUZA DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: PALOMA FERRAZ DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PALOMA FERRAZ DE JESUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada no ID 421920436.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014203-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileusa Rosa Cidreira
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Perito Do Juízo: Jorge Bartolomeu Souza Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014203-46.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água]

PARTE AUTORA: AUTOR: EDILEUSA ROSA CIDREIRA

PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, MILA LEITE NASCIMENTO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que a parte ré não recolheu as custas referentes à diligência requerida, conforme ordenado no despacho de ID 411342389. Desse modo, o pedido anterior está indeferido e precluso. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Posteriormente, remeta-se o processo concluso para sentença. P.R.I

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094775-18.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Thales Hansen Bastos Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8094775-18.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: THALES HANSEN BASTOS OLIVEIRA

PROCESSO: 8094775-18.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉ: REU: THALES HANSEN BASTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.

No tocante ao pleito autoral de ID 415852983, cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, defiro o pedido de ID 415852983 formulado pela autora, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a extinção do feito por negligência da parte autora.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0009187-35.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia Hospital Espanhol
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Vinicius Correia Santos Goncalves (OAB:BA28416)
Advogado: Juliana Nogueira Blumetti (OAB:BA36566)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Executado: Antonio Carlos Goncalves Bitencourt
Executado: Antonio Da Silva Portela

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0009187-35.1991.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA HOSPITAL ESPANHOL

Advogado(s) do reclamante: MONICA DE OLIVEIRA LIMA, VINICIUS CORREIA SANTOS GONCALVES, JULIANA NOGUEIRA BLUMETTI, DANIELA SANTOS BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BOMFIM, WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR, VINICIUS MEIRA DANTAS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES BITENCOURT, ANTONIO DA SILVA PORTELA

PROCESSO: 0009187-35.1991.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA HOSPITAL ESPANHOL

Advogado(s) do reclamante: MONICA DE OLIVEIRA LIMA, VINICIUS CORREIA SANTOS GONCALVES, JULIANA NOGUEIRA BLUMETTI, DANIELA SANTOS BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BOMFIM, WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR, VINICIUS MEIRA DANTAS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES BITENCOURT, ANTONIO DA SILVA PORTELA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno do AR acostado no ID 418799769, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559329-72.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Caio Vinicius Rehem Araujo Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0559329-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
EXECUTADO: CAIO VINICIUS REHEM ARAUJO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação à condenação, conforme petição de ID 422675235.

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039648-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039648-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUGO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA SEIXAS - BA39196
REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8181518-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Kelen Batista Amorim
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8181518-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA KELEN BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038140-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ataide Matos Faleta
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8038140-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ATAIDE MATOS FALETA

Advogado do(a) AUTOR: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO - BA25215
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532651-25.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Prisco Paraiso

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Executado: Anagalide Empreendimentos S/a
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)
Executado: Tenela Empreendimentos S/a
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0532651-25.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Execução - Cumprimento de Sentença]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUCIANO PRISCO PARAISO

Advogado(s) do reclamante: DANILO MENDES SADY, LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, TENELA EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogado(s) do reclamado: ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA, SYLVIO GARCEZ JUNIOR, THIAGO MAHFUZ VEZZI, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, RODRIGO TRIMONT

Vistos, etc.

Intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 425688684. P.R.I

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0523415-49.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Expocar Comercial De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Terceiro Interessado: Lidiane Braga De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0523415-49.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

PARTE RÉ: INTERESSADO: EXPOCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO

PROCESSO: 0523415-49.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

PARTE RÉ: INTERESSADO: EXPOCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para no, prazo de 15 dias, manifestarem acerca da CERTIDÃO de ID 424593752. P.R.I

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0380643-34.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Souza Pereira
Advogado: Marco Aurelio Silva Farias (OAB:BA33262)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Reu: Banco Bradesco Financiamentobmc Safinasa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Cash Car Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Diuvan Pereira Veiga (OAB:BA65011)
Reu: Elizangella Santos De Andrade
Reu: Maria Angelica Pereira Correia
Advogado: Diuvan Pereira Veiga (OAB:BA65011)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0380643-34.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: GILDASIO SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO SILVA FARIAS, NIVIA SANTOS ARAUJO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOBMC SAFINASA, CASH CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ELIZANGELLA SANTOS DE ANDRADE, MARIA ANGELICA PEREIRA CORREIA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS, DIUVAN PEREIRA VEIGA

Vistos, etc.

Examinados os autos para sentenciamento, necessário se faz o chamamento do feito à ordem convertendo o julgamento em diligência, tendo em vista que até o presente momento nem todos os réus foram citados..

Atendendo a determinação do Juízo, a parte autora informa que o endereço da acionada Elisângela é aquele por ele apontado, onde ela reside juntamente com os pais. Assim, proceda-se à citação dela, com as advertências legais, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, no referido endereço, observando-se a gratuidade de justiça que favorece o autor.

Aguarde-se o prazo destinado à apresentação da contestação.

Em seguida ouça-se o autor em réplica e intimem-se todos para dizerem sobre eventual interesse na dilação probatória, no prazo comum de quinze dias.

Int. Cert. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 5 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0554495-60.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Dalva Lopes Da Silva
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Interessado: Centro De Apoio Aos P.empreendimentos Estado Da Bahia
Advogado: Joao Victor Andrade Do Carmo Aroeira (OAB:BA62850)
Terceiro Interessado: Evandina Candida Lago
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0554495-60.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Dano ao Erário]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: DALVA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANIVALDO DE SANTANA JESUS

PARTE RÉ: INTERESSADO: CENTRO DE APOIO AOS P.EMPREENDIMENTOS ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR ANDRADE DO CARMO AROEIRA, HILDA LEDOUX VARGAS

PROCESSO: 0554495-60.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Dano ao Erário]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: DALVA LOPES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANIVALDO DE SANTANA JESUS

PARTE RÉ: INTERESSADO: CENTRO DE APOIO AOS P.EMPREENDIMENTOS ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR ANDRADE DO CARMO AROEIRA, HILDA LEDOUX VARGAS

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo permite julgamento no estado em que se encontra, dê-se ciência às partes e o inclua na fila correspondente, observando-se a ordem cronológica de conclusão para tanto.

Int.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183194-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenaide Conceicao Silva

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8183194-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENAIDE CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0009383-72.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Apolonio Dos Santos
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Exequente: Mauricio Pereira Goncalves
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0009383-72.2009.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANTONIO APOLONIO DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE, VANESSA CRISTINA PASQUALINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA CRISTINA PASQUALINI

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S A

Advogado(s) do reclamado: ARAMIS SA DE ANDRADE, AMAURI FIGUEIREDO LEAL, DIELSON FERNANDES LESSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON FERNANDES LESSA, RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento e sentenciamento da ação, bem como o fato de se tratar de litisconsórcio ativo, sendo o domicilio de um dos autores em outra Comarca, venham para os autos comprovantes idôneos dos atuais endereços deles e indicação dos valores a que cada litisconsorte faz jus, de acordo com as quantias que se encontravam depositadas em cadernetas de poupança. Cumprimento em quinze dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.

Salvador - BA, 5 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170934-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Falecido: Espólio De José Gomes Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Elias Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Davi Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Joel Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Mirian Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8170934-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
FALECIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES SOUZA
REPRESENTANTE: ELIAS SANTOS SOUZA, DAVI SANTOS SOUZA, JOEL SANTOS SOUZA, MIRIAN SANTOS SOUZA
Advogado do(a) FALECIDO: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014027-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: R. D. S. N.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014027-28.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR

PARTE RÉ: REU: ROSANGELA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 412364292, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034788-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Ita De Souza
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8034788-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDES ITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018687-36.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luciano Gomes Melo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8018687-36.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

PARTE RÉ: REU: LUCIANO GOMES MELO

PROCESSO: 8018687-36.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

PARTE RÉ: REU: LUCIANO GOMES MELO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039579-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiano Barcelos Leite
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)
Interessado: Generali Brasil Seguros S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8039579-58.2024.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: FABIANO BARCELOS LEITE

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA FILHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada do extrato de pagamento do benefício do INSS, ou cópia dos contracheques dos últimos três meses.

Salvador - BA, 27 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039279-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenilda Brito Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8039279-96.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSENILDA BRITO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉ: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada da cópia dos três últimos contracheques.

Salvador - BA, 27 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040727-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Maria De Jesus
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8040727-07.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: TATIANA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para:

I - Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida juntando comprovante de rendimentos da aposentadoria, sob pena de indeferimento do benefício;

II - Comprovar domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:

a) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;

b) conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;

c) contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço;

III - Juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8015390-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juan De Freitas Barbosa
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Maxima S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8015390-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUAN DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253
REU: BANCO MAXIMA S.A.

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8159325-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilson Da Paixao Santiago
Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB:PI2523)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8159325-51.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSENILSON DA PAIXAO SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ

PARTE RÉ: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:

a- a última declaração do imposto de renda;

b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho;

c - cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021664-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiego Hurbath Da Silva
Advogado: Eduardo Mota Rosa (OAB:BA27769)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021664-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIEGO HURBATH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOTA ROSA - BA27769
REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8028136-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elton Henrique Santos Da Silveira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028136-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELTON HENRIQUE SANTOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174654-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Melo De Carvalho
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174654-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA - BA77949
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040165-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jaciara Alves Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8040165-95.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

PARTE RÉ: REU: JACIARA ALVES RAMOS

PROCESSO: 8040165-95.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

PARTE RÉ: REU: JACIARA ALVES RAMOS

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de JACIARA ALVES RAMOS, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

Sumariamente relatados, decido.

Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA FIAT, MODELO MOBI LIKE 1.0 FIRE F, ANO 2017, PLACA PZY1B96, COR BRANCA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8172210-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marcio Santos De Jesus
Advogado: Manoel Antonio Da Silva Neto (OAB:RN10479)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8172210-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARCIO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO - RN10479
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8032240-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Lucas Sampaio Sena

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8032240-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: LUCAS SAMPAIO SENA

DECISÃO

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031870-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Santos Da Cruz
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8031870-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE SANTOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004887-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenio Da Hora Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004887-33.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]

PARTE AUTORA: AUTOR: IRENIO DA HORA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉ: REU: BANCO AGIBANK S.A

Vistos, etc.

Determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço da parte ré que comprove domicílio nesta Comarca, dado que o endereço que consta na exordial é na Comarca de São Paulo.

Concedo o prazo de quinze dias.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040907-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno De Freitas Isensee
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8040907-23.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

PARTE AUTORA: AUTOR: BRUNO DE FREITAS ISENSEE

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA

PARTE RÉ: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

PROCESSO: 8040907-23.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

PARTE AUTORA: AUTOR: BRUNO DE FREITAS ISENSEE

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA

PARTE RÉ: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8063388-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michelle Dos Santos Fortuna
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8063388-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - ES14487
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MICHELLE DOS SANTOS FORTUNA contra GOL LINHAS AEREAS S.A, aduzindo, em suma, que teve voo cancelado unilateralmente pela companhia aérea sem qualquer justificativa ou aviso prévio, chegando a seu destino final com atraso de mais de 6 (seis) horas.

Custas recolhidas.

O réu foi devidamente citado e contestou o feito com preliminar (ID 408582054).

Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou (ID 413963942).

Instadas a especificarem provas a produzir, a parte acionada requereu o julgamento da lide. A parte autora não se manifestou.

Autos conclusos, passo a sanear o feito, na forma do artigo 357 do CPC.

PRELIMINAR

Ausência de pretensão resistida

Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Rejeito a preliminar.

Declaro saneado o feito.

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de prova das suas alegações.

Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.

No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência do consumidor é evidente, cabendo assim à demandada provar acerca das alegações de vícios na prestação de serviço.

Dado o teor desta decisão, faculto ao réu solicitar a produção de outras provas que entender pertinentes, no prazo de 15 dias.

Em razão do que informa a acionada em sua peça de defesa, com relação à conduta profissional do patrono da parte autora, oficie-se à Ordem dos Advogados, com o fim de que seja promovida a apuração dos fatos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041691-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. O. D. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8041691-97.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: JAILTON OLIVEIRA DE ARAUJO

PROCESSO: 8041691-97.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REU: JAILTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de JAILTON OLIVEIRA DE ARAUJO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

Sumariamente relatados, decido.

Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta de MARCA HONDA, MODELO POP 110I, ANO 2023/2024, PLACA SJQ3E45, COR VERMELHA, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, 1 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037269-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eduardo Victorino
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Autor: Maria Teresa De Oliveira Victorino
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8037269-79.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORINO, MARIA TERESA DE OLIVEIRA VICTORINO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE SENA SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Considerando a qualificação profissional dos autores, um deles inclusive engenheiro além de empresário, e o condomínio de alto luxo nesta cidade, onde possuem imóvel e residem (Alphaville), venha para os autos declaração completa de bens e rendimentos à Receita Federal, bem como extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos tres meses, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstração do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do pedido do benefício.

Int. cert. Cls. depois.

Salvador - BA, 8 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037749-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josete Tavares De Jesus
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8037749-57.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSETE TAVARES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: SAULO NOGUEIRA GUIMARAES

PARTE RÉ: REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO MASTER S/A

PROCESSO: 8037749-57.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSETE TAVARES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: SAULO NOGUEIRA GUIMARAES

PARTE RÉ: REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador - BA, 22 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

RY

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554462-41.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Jose Celestino De Melo
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0554462-41.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE CELESTINO DE MELO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Acionante intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 1 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063703-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Vieira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8063703-47.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

PARTE AUTORA: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

PARTE RÉ: EXEQUENTE: LEANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SHAYLYNE DE LIMA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHAYLYNE DE LIMA SILVA

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de ID. 400098086. Expeça-se alvará.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Havendo decurso do prazo in albis, não havendo requerimentos adicionais ou custas remanescentes, proceda-se com o arquivamento dos autos e a baixa processual.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034001-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Silva De Jesus
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Reu: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8034001-17.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSEILTON SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: TAISA OLIVEIRA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA, MUNICIPIO DE SALVADOR

PROCESSO: 8034001-17.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PARTE AUTORA: AUTOR: JOSEILTON SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: TAISA OLIVEIRA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:

a- a última declaração do imposto de renda;

b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho;

c - cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.

Salvador - BA, 19 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8178478-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Piedade Carvalho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8178478-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARMANDO PIEDADE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022
REU: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8104317-26.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Antonio De Lisboa Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8104317-26.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO DE LISBOA SANTANA

PROCESSO: 8104317-26.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO DE LISBOA SANTANA

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pleito da parte autora contido na petição de ID 426603125, para que seja realizada pesquisa eletrônica via sistema SISBAJUD.

Entretanto, condiciono o procedimento supracitado ao correto pagamento das custas processuais correspondentes, haja vista que o DAJE acostado no ID 430079580 encontra-se com o código de destino unidade jurisdicional diversa.

Após a regularização do pagamento das custas, remetam-se os autos conclusos para pesquisa eletrônica.

Salvador - BA, 20 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055073-94.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Daiane Sancho Da Silva 02801834530
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8055073-94.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA

PARTE RÉ: EXECUTADO: DAIANE SANCHO DA SILVA 02801834530

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

PROCESSO: 8055073-94.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA

PARTE RÉ: EXECUTADO: DAIANE SANCHO DA SILVA 02801834530

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

Vistos, etc.

Realizada a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por intermédio do sistema SISBAJUD, a diligência mostrou-se infrutífera.

Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.

Caso não haja outros requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 20 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065687-95.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ana Lucia Vitorio Goncalves
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8065687-95.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

PARTE RÉ: REU: ANA LUCIA VITORIO GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, CELIA TERESA SANTOS, EPIFANIO ARAUJO NUNES, MARINEZ RODRIGUES MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINEZ RODRIGUES MACEDO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 428105134.

Salvador - BA, 2 de abril de 2024

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043683-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fulan E Goncalves Advogados Associados
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8043683-64.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização do Prejuízo]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES

PARTE RÉ: INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 432737582.

Salvador - BA, 2 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0316145-79.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Farmacia Vida Nova Ltda
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Embargante: Jozias Sousa Da Silva
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0316145-79.2019.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: FARMACIA VIDA NOVA LTDA, JOZIAS SOUSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR, GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 432807193.

Salvador - BA, 2 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111699-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Costa Do Atlantico
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8111699-36.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO

Advogado(s) do reclamante: GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA, NARA DUARTE TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NARA DUARTE TEIXEIRA

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 432752202.

Salvador - BA, 2 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034011-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosenice Pereira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8034011-03.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ROSENICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 433071980.

Salvador - BA, 2 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043775-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jurema Santos Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8043775-76.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA JUREMA SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA SOUSA

PARTE RÉ: REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.

Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043775-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jurema Santos Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8043775-76.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA JUREMA SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: VITOR SILVA SOUSA

PARTE RÉ: REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 432203449, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido, ID 432208693.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 28 de março de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554462-41.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Jose Celestino De Melo
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0554462-41.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE CELESTINO DE MELO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica NOVAMENTE intimado, o Advogado EVANDRO JOSE LAGO a fornecer os dados bancários da parte AUTORA para possibilitar a expedição do alvará. Tal providência já foi solicitada pela Secretária através do Ato Ordinatório de ID: 437873811 publicado no dia 2 de Abril.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0325767-27.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tatiane De Aquino Ferreira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Embargante: Silvio Aquino Ferreira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Embargante: Alessandro De Aquino Ferreira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0325767-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TATIANE DE AQUINO FERREIRA, SILVIO AQUINO FERREIRA, ALESSANDRO DE AQUINO FERREIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411
Advogados do(a) INTERESSADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411
Advogados do(a) INTERESSADO: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) INTERESSADO: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

DESPACHO

Considerando que esta impugnação ao cumprimento de sentença foi distribuída por dependência ao processo n.0545298-52.2014.8.05.0001 e que a referida defesa já foi apreciada nos autos apensos, sendo acolhida parcialmente por decisão de ID 327748999 daqueles autos, intimem-se as partes para requererem o que entendam pertinente, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052062-91.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tania Cristina Stanislau Afonso Alves
Advogado: Raul Bradley Da Cunha (OAB:PE18112)
Embargante: Fribasa Industria E Comercio S/a
Advogado: Raul Bradley Da Cunha (OAB:PE18112)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Terceiro Interessado: Raimundo Carlos Bradley Alves
Advogado: Raul Bradley Da Cunha (OAB:PE18112)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8052062-91.2022.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível, Nulidade - Execução Instaurada Antes de Condição ou Termo]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO ALVES, FRIBASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(s) do reclamante: RAUL BRADLEY DA CUNHA

PARTE RÉ: EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamado: CATARINA QUEIROZ

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará no julgamento antecipado da lide.

Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 2 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0532645-13.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Erudilho Cerqueira De Oliveira 95070265504
Executado: Erudilho Cerqueira De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0532645-13.2017.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386

Réu: EXECUTADO: ERUDILHO CERQUEIRA DE OLIVEIRA 95070265504, ERUDILHO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID 386637645.

Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0554015-48.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allysson Menezes Novais
Advogado: Nadson Menezes Novaes (OAB:BA49887)
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Exequente: Nadson Menezes Novaes Registrado(a) Civilmente Como Nadson Menezes Novaes
Advogado: Nadson Menezes Novaes (OAB:BA49887)
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0554015-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALLYSSON MENEZES NOVAIS, NADSON MENEZES NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADSON MENEZES NOVAES - BA49887, INGRIDY MAURICIO SANTANA - BA43792
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADSON MENEZES NOVAES - BA49887, INGRIDY MAURICIO SANTANA - BA43792
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação à condenação, conforme petição de ID 430027954.

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0532645-13.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Erudilho Cerqueira De Oliveira 95070265504
Executado: Erudilho Cerqueira De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0532645-13.2017.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

Réu: EXECUTADO: ERUDILHO CERQUEIRA DE OLIVEIRA 95070265504, ERUDILHO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe qual dos endereços indicados no ID 432712476 deverá constar do mandado a fim de possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID 413512692.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085496-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Lemos Dos Santos
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8085496-37.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor(a): MARCO ANTONIO LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES DE FREITAS - BA35286

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086782-55.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednilson Pedrosa Da Silva Amorim
Advogado: Antonio Carlos Brito Alves Filho (OAB:BA50539)
Advogado: Thais Santiago Ribeiro Camera (OAB:BA54013)
Advogado: Rangel Evangelista Freitas (OAB:BA53404)
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8086782-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
EXECUTADO: EDNILSON PEDROSA DA SILVA AMORIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRITO ALVES FILHO - BA50539, THAIS SANTIAGO RIBEIRO CAMERA - BA54013, RANGEL EVANGELISTA FREITAS - BA53404

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 408859293, determino que a serventia certifique se a parte autora/executada se manifestou sobre o despacho e o bloqueio de ID 404853335.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145071-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Da Anunciacao Barbosa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145071-73.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MATHEUS DA ANUNCIACAO BARBOSA

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para cumprir o quanto determinado em despacho de ID 417149529, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032302-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Carvalho Dantas
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Reu: Compania Panamena De Aviacion S/a
Advogado: Valeria Curi De Aguiar E Silva Starling (OAB:SP154675)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032302-93.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Autor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DANTAS

Réu: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075478-25.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Manoel Alexandre Ferreira Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075478-25.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MANOEL ALEXANDRE FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para ciência doa citação positiva, conforme certidão de ID 407922938 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0550716-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agb Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0550716-68.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano ao Erário]

Autor: AGB DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo perito, ID 430460218, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8103185-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Meneses Habib
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

IV Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora,Ed.Anexo Prof.Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador-BA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: MARCUS VINICIUS MENESES HABIB

Reu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Em conformidade com o Provimento n° 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Sexta-feira, 10 de Março de 2023 Salvador

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522149-56.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Fernando Pereira Costa Neto
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Exequente: Pollyanna Souza Santana
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Executado: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0522149-56.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: JOSE FERNANDO PEREIRA COSTA NETO e outros

Réu: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado ID 422539325, apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0057940-42.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Embahia Empresa Baiana De Insumos Alimentos E Com Ltda
Advogado: Sinval Amaral Cirne (OAB:BA10565)
Executado: Aloisio Antonio Ribeiro Alves
Advogado: Sinval Amaral Cirne (OAB:BA10565)
Executado: Aloisio Alves
Advogado: Sinval Amaral Cirne (OAB:BA10565)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0057940-42.1999.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EMBAHIA EMPRESA BAIANA DE INSUMOS ALIMENTOS E COM LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas dos ofícios requeridos.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096286-85.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Danilo Severo De Araujo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096286-85.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: DANILO SEVERO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001928-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Vitor Franca Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001928-60.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: VITOR FRANCA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005317-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela De Souza Gomes
Advogado: Christina Heim (OAB:RS85082)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005317-53.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA DE SOUZA GOMES

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por GABRIELA DE SOUZA GOMES em desfavor do HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA. De acordo com o relato feito na exordial, a requerente, que é beneficiária do plano requerido e se encontrava gestante à época do ajuizamento da ação, padecia de TROMBOFILIA. Por esta razão, ajuizou a presente ação para compelir a parte demandada a fornecer o medicamento ENOXAPARINA 40mg.

Na Decisão de Id. 176867104, foi deferida a tutela de urgência.

Em contestação (Id. 181413982), a parte demandada afirmou que não praticou nenhuma conduta ilícita. Ainda de acordo com a contestação, a administração do medicamento solicitado ocorre em ambiente externo à unidade hospitalar e, por isso, é excluído da cobertura assistencial contratada, pois nenhuma operadora de planos de saúde é obrigada a fornecer medicamentos de uso domiciliar. Após destacar que o medicamente solicitado não está previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, que seria taxativo, afirmou não ter violado o Código de Defesa do Consumidor e insurgiu-se contra o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 398132299), enquanto a parte autora reiterou os termos da inicial (413392072).

É o que importa a relatar. DECIDO.

Permitido o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inexistentes preliminares ou nulidades a serem sanadas, passo diretamente ao mérito.

No mérito, procede o pedido.

No caso em apreço, a pertinência do medicamento pleiteado pela parte autora foi atestada pelo relatório médico subscrito pelo médico que acompanha a autora.

Embora o medicamento não conste do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), negar o fornecimento do medicamento terminaria por contrariar a própria função social do contrato, pois retiraria do consumidor que contratou o plano de saúde a possibilidade contar com um serviço de saúde adequado e seguro, colocando em risco não apenas a saúde da requerente, como também do nascituro. Neste diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – PACIENTE GESTANTE ACOMETIDA COM TROMBOFILIA – NEGATIVA DE COBERTURA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ENOXAPARINA 40MG – USO DOMICILIAR – TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO DA PACIENTE – RECUSA INDEVIDA – ABUSIVIDADE CONSTATADA – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EVIDENCIADA – COBERTURA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo orienta o Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura contratual, todavia, não lhe é permitido restringir o tipo de tratamento, medicamento ou procedimento indicado por médico considerado essencial para a cura de tais doenças. Em sendo comprovada a necessidade da beneficiária do plano de saúde em realizar o tratamento com utilização do fármaco Enoxaparina 40mg, cujo laudo médico é expresso no sentido de que sua utilização visa combater o quadro de trombofilia, a manutenção da obrigação imposta ao plano de saúde no custeio do medicamento é medida que se impõe. Ressalte-se, ademais, que a obrigatoriedade do plano de saúde cobrir tratamentos caracterizados como de urgência e emergência está expressamente estabelecida no art. 35-C da Lei nº 9.656/98. O argumento de que o tratamento não consta no rol de procedimentos da ANS não constitui óbice à pretensão da parte autora, tendo em vista que o aludido rol é meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora do plano de saúde. (TJ-MT - AI: 10015174020238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023).

Ainda que o medicamento não estivesse previsto no rol da ANS, os requisitos previstos no artigo 10, §13, incluído pela Lei nº 14.454/22, estão preenchidos. Confira-se:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)

Para afastar a procedência do pleito autoral, portanto, deveria a parte demandada ter comprovado: a) Que não há comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; b) Que não existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou que não exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional; c) Que, para o caso específico da parte autora, ela, requerida, já oferece algum método eficaz, efetivo e seguro incorporado à ANS.

Ocorre, todavia, que a requerida não logrou refutar a comprovação realizada pela parte autora, razão pela qual deve ser prestigiada a indicação feita pelo médico que acompanhou o seu quadro de saúde, pois se pressupõe que o profissional levou em conta a medicina baseada em evidências científicas ou em recomendações da CONITEC ou de órgãos de renome internacional.

Também não assiste razão à requerida quando afirma que o fármaco solicitado é de uso domiciliar e que nenhum plano de saúde é obrigado a fornecer este tipo de medicamento. Com efeito, a evolução dos fármacos, em algumas hipóteses, permite a substituição da aplicação ambulatorial do medicamento pelo uso domiciliar. Isso permite uma maior humanização do tratamento e implica menor onerosidade à própria operadora de plano de saúde. Nem por isso o medicamento deixa de ser de uso ambulatorial.

ISTO POSTO e considerando o tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação movida por GABRIELA DE SOUZA GOMES em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar o fornecimento do medicamento descrito na exordial.

Por consequência lógica, torno definitiva a tutela de urgência concedida.

CONDENO a parte ré ao pagamento de todas as custas/despesas processuais e mais honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula n. 14 do STJ; art. 85, §2º e §4º, inc. III, CPC).

Expedientes necessários.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033247-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8033247-46.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA MARIA SERRAVALLE

REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALZIRA MARIA SERRAVALLE ajuizou a presente ação indenizatória contra AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Na inicial a autora relata, em síntese, que passou a sofrer cobranças em seu contracheque, a título de mensalidade de associado, benefício assistencial e benefício assistencial 2. As cobranças impugnadas são nos valores de R$ 80,00 (oitenta reais), R$ 45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos) e R$ 77,87 (setenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Requer, por isso, a declaração da inexistência da filiação à associação, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

No Despacho de ID 186992173, foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte demandada.

A parte requerida apresentou contestação (ID 194760878) alegando, em preliminares, a existência de convenção de arbitragem, a ilegitimidade passiva da empresa demandada, a necessidade de denunciação à lide do BANCO MASTER ou a expedição de ofício ao referido banco para apresentação de documentos necessários ao deslinde do feito, a incompetência da Vara de Relações de Consumo. No mérito, alegou a regularidade da contratação e que a parte autora utilizou um dos benéficos da associação, qual seja, auxílio financeiro. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada no documento de ID 206905977.

Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia ser julgado por este Juízo, em razão da existência de convenção de arbitragem. Em se tratando de contrato de adesão, todavia, a cláusula compromissória apenas terá validade se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a instituição, presumindo-se recusada a arbitragem pelo consumidor, quando propõe ação junto ao Poder Judiciário. Preliminar rejeitada.

Na segunda preliminar, a requerida alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o crédito foi fornecido em parceria com o BANCO MASTER. Sem razão a demandada, pois o crédito foi fornecido mediante contratação dos serviços da demandada, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Também não comportam acolhimento as preliminares na qual a parte requerida afirma que seria necessária a denunciação da lide do BANCO MASTER ou que fosse expedido ofício à referida instituição financeira para apresentação de documentos. O art. 125, II, do CPC dispõe que deve compor a lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Ausente qualquer demonstração de relação jurídica com terceiro, prudente o indeferimento do pedido de denunciação da lide. Ademais, cabe à parte requerida a produção de provas no sentido da existência de fato modificativo, extintivo ou modificativo do direito do autor, não havendo como atribuir ao Juízo o referido ônus.

Na última preliminar, a requerida alegou a incompetência da vara de relações de consumo, pois a ação não pode ser analisada à luz do CDC. Sem razão a demandada pois, embora a ação seja improcedente, evidente a existência de relação de consumo entre as partes.

Passo à análise do mérito.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, tal fato não isenta a parte autora de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Ressalte-se, ainda, que a requerida se desincumbiu de tal ônus, com a comprovação da regularidade das cobranças realizadas.

Com efeito, a análise de todo o conjunto probatório dos presentes autos converge para o acolhimento das alegações da requerida, consistente na regularidade das cobranças e, por conseguinte, no exercício regular de direito. De fato, nos documentos de Ids. 194775327, 194779609 e 194779624, comprovam a solicitação de filiação realizada pela parte autora, bem como a contratação dos auxílios/empréstimos.

Não há como presumir a prática comercial abusiva da requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos, que foram livremente firmados pela requerente. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício nas contratações, conclui-se pela inexistência de ato ilícito que possa ser atribuído às demandadas.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual a requerida comprovou que a solicitação de associação foi feita pela parte autora. Neste diapasão:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. RÉU COMPROVOU EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR FILIADO A ASSOCIAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DE DESFILIAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00025093820208050146 JUAZEIRO, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/09/2022).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários do patrono da ré, que fixo na alíquota mínima do artigo 85, e parágrafos, CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, e parágrafos, CPC, observada a Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, todavia, que a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Expedientes necessários.

Salvador, data da assinatura digital.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025398-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ines Pereira Carneiro
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Executado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8025398-57.2021.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INES PEREIRA CARNEIRO

EXECUTADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de ID 433837993, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão transitada em julgado, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de ID433855444 determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.

Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0064677-12.2009.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Valquiria Vasconcellos Da Palma
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Herdeiro: Edvaldo Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Herdeiro: Edson Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Confrontante: Virgilio Francisco Dos Santos
Confrontante: Josepha Francisca Pereira
Confrontante: Silvia Virginia De Almeida Povoa
Autor: Ana Lucia Guimaraes Vasconcelos
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Terceiro Interessado: Joao Portela De Figueiredo
Advogado: Irma Wanderley De Oliveira Muller (OAB:BA26389)
Terceiro Interessado: Alvaro Portela Figueredo
Advogado: Irma Wanderley De Oliveira Muller (OAB:BA26389)
Terceiro Interessado: Maria Amelia De Araujo Portela Figueiredo
Advogado: Irma Wanderley De Oliveira Muller (OAB:BA26389)
Terceiro Interessado: Armenia Souza Figueiredo
Reu: Espolio De João Rogério Figueredo
Falecido: Espólio De Walter Rodrigues Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Walter Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Autor: Edson Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Herdeiro: Natanael Alves Da Palma Neto
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Herdeiro: Maria Da Anunciacao Magalhaes De Vasconcellos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Representante: Walter Rodrigues Vasconcelos Junior
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Representante: Barbara De Carvalho Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Representante: Joanita De Carvalho Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0064677-12.2009.8.05.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANA LUCIA GUIMARAES VASCONCELOS, EDSON RODRIGUES DE VASCONCELOS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PORTELA DE FIGUEIREDO, ALVARO PORTELA FIGUEREDO, MARIA AMELIA DE ARAUJO PORTELA FIGUEIREDO, ARMENIA SOUZA FIGUEIREDO
REU: ESPOLIO DE JOÃO ROGÉRIO FIGUEREDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório para designar audiência de instrução.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0064677-12.2009.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Valquiria Vasconcellos Da Palma
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Herdeiro: Edvaldo Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Herdeiro: Edson Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Confrontante: Virgilio Francisco Dos Santos
Confrontante: Josepha Francisca Pereira
Confrontante: Silvia Virginia De Almeida Povoa
Autor: Ana Lucia Guimaraes Vasconcelos
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Terceiro Interessado: Joao Portela De Figueiredo
Advogado: Irma Wanderley De Oliveira Muller (OAB:BA26389)
Terceiro Interessado: Alvaro Portela Figueredo
Advogado: Irma Wanderley De Oliveira Muller (OAB:BA26389)
Terceiro Interessado: Maria Amelia De Araujo Portela Figueiredo
Advogado: Irma Wanderley De Oliveira Muller (OAB:BA26389)
Terceiro Interessado: Armenia Souza Figueiredo
Reu: Espolio De João Rogério Figueredo
Falecido: Espólio De Walter Rodrigues Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Walter Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Autor: Edson Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Herdeiro: Natanael Alves Da Palma Neto
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Herdeiro: Maria Da Anunciacao Magalhaes De Vasconcellos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Representante: Walter Rodrigues Vasconcelos Junior
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Representante: Barbara De Carvalho Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Representante: Joanita De Carvalho Vasconcelos
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0064677-12.2009.8.05.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANA LUCIA GUIMARAES VASCONCELOS, EDSON RODRIGUES DE VASCONCELOS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PORTELA DE FIGUEIREDO, ALVARO PORTELA FIGUEREDO, MARIA AMELIA DE ARAUJO PORTELA FIGUEIREDO, ARMENIA SOUZA FIGUEIREDO
REU: ESPOLIO DE JOÃO ROGÉRIO FIGUEREDO

DESPACHO

Vistos, etc...

Chamo o feito à ordem:

Compulsando os autos verifica-se que a advogada dos réus renunciou ao mandato. Assim, intimem-se pessoalmente os réus para constituírem novo patrono. Prazo: 15 dias.

Observe-se o cartório que a audiência deverá ser designada após a regularização da representação processual.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129206-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilena Teles Santana
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8129206-78.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENA TELES SANTANA

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SEGUROS SURA S.A., GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória movida por MARILENA TELES SANTANA em desfavor de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA e OUTRAS. Na inicial, a parte autora afirmou ter adquirido um smartphone fabricado pela empresa requerida, que apresentou vícios que inviabilizavam o seu uso. Procuradas para resolverem o problema, as requeridas afirmaram que o problema ocorreu por conta do mau uso.

Em contestação, a requerida SAMSUNG sustentou a perda do objeto da presente ação, pois a parte autora firmou um acordo com a fabricante, no bojo do processo nº. 0095330-74.2021.8.05.0001, que tramitou perante a 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais.

A requerida SEGUROS SURA S/A, por sua vez, afirmou que a parte autora tenta induzir este Juízo a erro pois, embora o primeiro processo tenha sido extinto em razão da ausência da parte autora à audiência do Juizado Especial, o fato é que foi tabulado um acordo com o mesmo advogado que patrocina a presente causa.

Intimada para se manifestar sobre as contestações, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

É o que se tem a relatar. Decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto, a fulminar o interesse de agir.

Com efeito, embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação afirmando que a primeira ação ajuizada foi extinta sem resolução do mérito, as requeridas comprovaram a celebração de acordo com a SAMSUNG, que inclusive deu quitação às demais requeridas. Tal fato configura inegável fato superveniente extintivo do direito que, de acordo com o disposto no art. 493 do CPC, deve ser tomado em consideração pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte.

Por fim, insta ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu art. 5°, incorporou expressamente o princípio da boa-fé processual. O desrespeito à boa-fé é reprimido pelo disposto nos artigos 79 a 81, que tratam da litigância de má-fé, in verbis:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

No caso em apreço, conclui-se que a parte autora omitiu dolosamente a celebração de um acordo com a fabricante em processo que tramitou perante a 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, com a finalidade de obter enriquecimento ilícito com a presente ação.

Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, bem como custas e honorários de advogado, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 81, CPC.

Ressalto que, quanto às custas e honorários, a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (Id. 158367253). Cumpre esclarecer, todavia, que nos termos do art. 98, § 4º do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150279-09.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Mauricio De Jesus Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150279-09.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: JOSE MAURICIO DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177879-68.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Breno Santos Vasconcelos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177879-68.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

Réu: BRENO SANTOS VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8101748-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givonete Ferreira Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101748-18.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVONETE FERREIRA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAI, proposta por GIVONETE FERREIRA SILVA, por intermédio de seu Advogado, em face de REFINARIA DE MATARIPE ACELEN e MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S/A, ambos qualificados nos autos.

Por meio da decisão de id 403272178, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA declarou-se incompetente para processar e julgar o feito.

Contestação em id 413595234.

É o relatório. Decido.

Da leitura da peça exordial, constato que a demanda sub examine não versa sobre relação consumerista, uma vez que parte autora, na condição de moradora da localidade da Região Metropolitana de São Francisco do Conde-BA, alega haver sofrido prejuízos causados pelo vazamento de óleo derramado pelas instalações da requerida, impactando negativamente no ecossistemas e na qualidade de vida da região onde reside.

Nesse aspecto, há de ressaltar-se a inexistência de qualquer relação de consumo entre as partes envolvidas, inexistindo correlação direta do acionado com a atividade principal dos requerentes, qual seja a pesca.

Pertinente ressaltar que as Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmaram entendimento no sentido de ser necessária a existência de uma relação de consumo base e adjacente para que a parte postulante possa vir a ser enquadrada como consumidora por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado.

Nesse sentido os mais recentes arestos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GÁS-GLP. TANQUE. VAZAMENTO. TEMADRE. INCÊNDIO. PETROBRAS. INDENIZATÓRIA. MORADORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONSUMIDORES EQUIPARADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.

I – O reconhecimento do consumidor por equiparação pressupõe a existência de relação jurídica de consumo base e adjacente entre fornecedor e consumidor standard, cujo inadimplemento ou defeito de consumo acarrete dano àquele.

II – Evidenciado que o vazamento de gás GLP, objeto da ação indenizatória originária, não decorreu do descumprimento ou inadimplemento de relação de consumo, descabido é o enquadramento, como consumidores equiparados, dos moradores que afirmam ter sido vítimas do referido acidente, razão da procedência do Conflito Negativo, para reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para julgar a mencionada ação.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE

(CC n. 8001095-50.2019.8.05.0000. Seções Cíveis Reunidas. Rela. Designada Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi. DJe: 17/03/2020)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REUNIÃO DOS PROCESSOS AFASTADA. CONFLITO PROCEDENTE.

A ação indenizatória foi ajuizada por moradores da cidade de Madre de Deus, cujo pleito decorre de suposta lesão ocasionada por incidente ambiental - incêndio ocorrido nas instalações da empresa Petrobrás, no tanque de gás liquefeito.

A hipótese não decorre de má prestação de um serviço pelo fornecedor ao seu consumidor, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado no tanque de gás GLP (TQ-7203). Sem relação-base de consumo, não há que se falar em consumidor por equiparação, estando a matéria subordinada ao regime geral de responsabilidade, de competência Cível. Precedentes deste Tribunal.

Ademais, não há se falar em conexão deste autos com àqueles de n. 0526547-46.2016.8.05.0001, pois naquela ação, o juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Capital também se deu por incompetente, suscitando o competente conflito.

A competência para o julgamento da ação de indenizatória de n. 0552922-16.2018.8.05.0001 deve ser mantida com o Juiz natural, aqui suscitado.Conflito procedente.

(CC n. 8001265-22.2019.805.0000. Seções Cíveis Reunidas. Rela. Rosita Falcão de Almeida Maia. Dje: 13/08/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE HAVER CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO QUE ABRANGE TAMBÉM O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023400-38.2017.8.05.0000, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2019) (Acrescidos grifos)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026442-85.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: PAULO SERGIO SOUZA SILVA e outros (29) Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2) Advogado(s):ADRIANA ASTUTO PEREIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA VARA CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental em ricochete supostamente ocasionado pelas empresas acionadas “decorrentes da operação da Barragem de Pedra de Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, que se materializa, notadamente, pela má gestão na captação da força hidráulica das águas para a produção de eletricidade e no sistema de abastecimento de populações”. 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, os julgadores que fazem parte das Seções Cíveis Reunidas passaram a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Decisão mantida que declinou a competência para processar e julgar a ação de origem em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026442-85.2019.8.05.0000, em que figuram como agravantes PAULO SERGIO SOUZA SILVA e outros (29) e como agravadas VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8026442-85.2019.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 18/07/2020).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processo e julgamento da matéria posta em discussão nos autos.

Assim, tendo em vista a incompetência deste Juízo de Direito da Comarca de João Dourado/BA, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, II e parágrafo único c/c art. 951, do CPC.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe, para adoção das providências previstas nos arts. 951 e seguintes, do CPC.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101748-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givonete Ferreira Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8101748-18.2023.8.05.0001

Classe Assunto:[Dano Ambiental]

AUTOR: GIVONETE FERREIRA SILVA

REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Embargada, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração de ID: 436051100.

Salvador, data registrada no sistema PJE

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8151005-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. A. C. B.
Advogado: Milton Correia Neto (OAB:BA22955)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Autor: Tais Cazumba Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8151005-12.2023.8.05.0001

Classe Assunto:[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]

MENOR: L. A. C. B.
AUTOR: TAIS CAZUMBA SILVA DOS SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Embargada, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração de ID: 436001683 .

Salvador, data registrada no sistema PJE

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029808-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Menezes De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029808-56.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: JOSE MENEZES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081923-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Joao Carlos Dos Santos Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081923-25.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: JOAO CARLOS DOS SANTOS SENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168851-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Fredson Jorge De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8168851-42.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

Réu: FREDSON JORGE DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005807-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edilson Rodrigues De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005807-07.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139782-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maridalva Fernandes Dos Santos
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139782-33.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: MARIDALVA FERNANDES DOS SANTOS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado id. 417324027, apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005561-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Fagundes Aleixo Vieira
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005561-11.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AMANDA FAGUNDES ALEIXO VIEIRA

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da certidão ID.438881895.

Devendo a parte Autora se manifestar sobre a Contestação e documentos acostados, prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146705-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliene Silva De Santana
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO:8146705-07.2023.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:AUTOR: JULIENE SILVA DE SANTANA
RÉU:REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

Salvador, 8 de abril de 2024
Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068354-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: Jadson Neves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jadson Neves Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068354-20.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: JADSON NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JADSON NEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo mandado

Salvador, 8 de abril de 2024.

EVANILDE ANJOS

SERVIDOA GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036201-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eucilene Gomes Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036201-31.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: EUCILENE GOMES SANTOS

Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8109005-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8109005-02.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO ajuizada pelo PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

Aduz a parte Autora, em petição inicial ID 75900049, aduz que, em decorrência de contratos de seguro celebrados com terceiros, teve de arcar com indenizações decorrentes de danos elétricos incorridos por falha no serviço prestado pela Ré, razão pela qual, por meio da subrogação do polo ativo, ingressou com a presente ação regressiva. Alega que o primeiro dano ocorreu em 03/08/2018, no edifício Pituba Privilege, tratando-se de sobrecarga elétrica que causou dano em componentes elétricos do elevador do edifício e, consequentemente, trazendo um prejuízo no importe de R$ 1.994,13 (-). O segundo dano, por sua vez, teria ocorrido em 07/11/208, no mesmo condomínio e circunstâncias, gerando, por sua vez, dano no elevador ante a oscilação de energia e gerando um dano no valor de R$ 2.734,00 (-). Ante ao exposto, requer o ressarcimento da importância e R$ 4.728,13 (-).

Custas pagas em ID's 75900667, 75900689, 77015463 e 77015501.

Citada (ID 167497894), a parte Ré apresentou contestação (ID 172902688) aduzindo preliminarmente: i) ilegitimidade passiva, ante a inexistência de nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta da Ré, que teria cumprido todas as suas obrigações perante a unidade; ii) Inépcia da petição inicial, vez que o pedido teria sido genérico; iii) Ausência de interesse de agir, vez que a Autora teria deixado de buscar a solução da avença de forma administrativa; iv) Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, vez que teria deixado de juntar documentos que comprovem o vício na prestação do serviço. No mérito, alega que não foram visualizadas, no sistema, ocorrências de queda de energia na unidade no mês de agosto e novembro de 2018. Assim sendo, aduz pela inexistência de ato ilícito por parte da Ré e, consequentemente, de dano ilícito indenizável, razão a qual requer a improcedência dos requerimentos autorais.

A parte Autora apresentou réplica em ID 180146577.

Intimados para que manifestassem acerca da necessidade de produção de provas (ID 193289719), a parte Autora requisitou a produção de prova oral dos funcionários do estabelecimento no dia do acidente (ID 208382635). A Ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito (ID 209750826).

Em decisão de ID 390317640, tem-se a declaração de incompetência do juízo da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, com a determinação de remessa dos autos para uma das varas de relações de consumo desta capital.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ilegitimidade passiva ocorre quando o Réu não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo Autor, de forma que a pretensão autoral não lhe pode ser direcionada.

No caso dos autos, o Réu aduz pela inexistência de comprovação do nexo causal entre o dano e a sua conduta.

Contudo, há de se ressaltar que, em se tratando de concessionária responsável pela prestação de serviço de energia elétrica, as situações provenientes de falha na prestação do serviço fazem surgir a necessidade de participação da Ré na lide.

Trata-se, pois, de ônus decorrente do serviço assumido pela Ré, não podendo estar buscar esquivar-se de suas responsabilidades.

Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE

A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

O processo civil não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.

Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há qualquer hipótese que autorize o seu reconhecimento.

Nesse sentido, esclareço, ainda, que a suposta ausência de documentos hábeis para a comprovação da falha na prestação no serviço (quedas de energia) não repercutem na extinção do feito, mas em eventual improcedência dos requerimentos autorais.

De igual modo, não assiste razão à argumentação da Ré de que a inicial seria inepta ante a existência de pedido genérico, uma vez que resta clarividente o intuito reparatório por parte do Autor.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.

DA PROVA TESTEMUNHAL

A Autora aduz, em sede de petição (ID 208382635), pela necessidade de produção de prova testemunhal a fim de averiguar a ocorrência da interrupção de energia.

Nesse sentido, há de se ressaltar que, da análise dos documentos carreados nos autos, não se vislumbra razão de ser para a produção das provas requeridas pela parte, haja vista que a presente demanda é eminentemente patrimonial, podendo, conforme exposto anteriormente, ser resolvida tão somente por meio da análise documental.

De forma complementar, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Assim sendo, ante ao princípio do livre convencimento do julgador, tem-se que o presente processo trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS formulado.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Ademais, por força do art. 786 do Código Civil, tem-se a possibilidade do Autor sub-rogar-se no direito do segurado, para fins de propositura de ações e resguardo de direitos. Vejamos:

Art. 786 do CC/02 - “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

Findo o referido esclarecimento, observa-se que o cerne da questão recai sobre a ocorrência ou não de oscilação na rede energia elétrica, situação que, por sua vez, teria levado à danificação de aparelhos eletrônicos da segurada.

Da análise dos relatórios técnicos juntados (ID’s 75900261 e 75900460) tem-se que a Autora demonstra, satisfatoriamente, que os danos aconteceram em razão de oscilação elétrica (art. 373, inciso I do CPC).

Sobre tal ponto, conforme aduzido anteriormente, por se tratar de responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), decorrente do risco da atividade empresarial, há, para o Réu, que aufere lucro com a atividade causadora do dano, o dever de ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar. Vejamos:

Art. 14, caput do CDC - “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Sobre tal ponto, inclusive, o entendimento dos Tribunais pátrios é uníssono. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AMPLA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMA DE APARELHO DE TELEVISÃO OCASIONADA POR OSCILAÇÃO E QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORAL. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESICUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ART. 373, II, DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGOS 14 E 22 DO CDC. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 724,00 POR DANOS MATERIAIS, ALÉM DE R$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE REDUÇÃO PARA R$ 5.000,00, TENDO EM VISTA AS VICISSITUDES DO CASO CONCRETO E A MÉDIA ARBITRADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00028011120218190045, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 23/03/2022, QUARTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO – CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REJEITADA. MÉRITO. QUEDA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 6º, INCISO VIII, CDC). CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO COMPROVA O REGULAR FORNECIMENTO DO SERVIÇO (ARTIGO 373, INCISO II, CPC). ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ELIDIDO. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O PREJUÍZO. FATO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTIGO 14, CDC). CONSERTO DO PRODUTO ÀS EXPENSAS DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. REEMBOLSO (R$ 5.440,00). INDENIZAÇÃO RATIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO INOMINADO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2021. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO Juiz Relator. (TJ-CE - RI: 00007397820198060061 CE 0000739-78.2019.8.06.0061, Relator: ANTONIO ALVES DE ARAUJO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 10/02/2021). (Grifei).

Assim sendo, é possível visualizar a ocorrência de dano material, devendo este ser ressarcido. Ressalta-se que, para fins de concessão de qualquer dano material, é essencial a comprovação de efetivo prejuízo (art. 927 do CC).

Nesse sentido, o Autor demonstra, satisfatoriamente, por meio dos comprovantes de pagamento (ID's 75900276 e 75900610, respectivamente), o desembolso do valor de R$ 4.728,13 (-).

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, ao passo que DETERMINO que a Ré proceda com o pagamento no valor de R$ R$ 4.728,13 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais e treze centavos), corrigido monetariamente (INPC) a partir do efetivo prejuízo, e juros de 1% ao mês, contados da citação.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008269-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Claudia Oliveira Adans

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008269-05.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: CLAUDIA OLIVEIRA ADANS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo mandado para o novo endereço ID 431713048.

Salvador, 8 de abril de 2024.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068354-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jadson Neves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jadson Neves Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068354-20.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: JADSON NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JADSON NEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre

distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034247-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rameson Soares Da Silva Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034247-13.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: RAMESON SOARES DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008269-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Claudia Oliveira Adans

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008269-05.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: CLAUDIA OLIVEIRA ADANS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8094973-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iago Da Silva Souza
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8094973-55.2021.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IAGO DA SILVA SOUZA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Compulsando os autos, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de ID433051862, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão de ID, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de ID 433062691, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.

Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173572-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leandro Andrade Coelho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173572-37.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: LEANDRO ANDRADE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014179-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Jorge Luis De Abreu Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014179-42.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: JORGE LUIS DE ABREU FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040275-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rian Henrique Santana Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040275-94.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: RIAN HENRIQUE SANTANA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542774-82.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Francisco Fernando Galvao De Oliveira
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0542774-82.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: FRANCISCO FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175947-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jonathan Vasconcelos De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175947-45.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: JONATHAN VASCONCELOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563885-83.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseval Pedreira Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Digital Service Comercio E Servicos De Eletronicos Eireli - Epp
Advogado: Fernanda Guirra Do Espirito Santo (OAB:BA36856)
Interessado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0563885-83.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: JOSEVAL PEDREIRA SANTOS

Réu: DIGITAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0572628-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Batista De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Renovare Negocios E Participacoes Ltda
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0572628-19.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: ADAILTON BATISTA DE JESUS

Réu: RENOVARE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019534-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. A. M.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Executado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: S. M. D. G. R. C. C. S. M. D. G.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Terceiro Interessado: C. E. T. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8019534-04.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEVANIA ALMEIDA MAURICIO, S. M. D. G.

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de fase de cumprimento de sentença com trânsito em julgado (id 437217190) - que cumula obrigação de fazer e de pagar - na qual houve pagamento voluntário em relação aos honorários sucumbenciais de id 402435917.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Em relação à obrigação de pagar, verifica-se que a parte exequente, em id 438099866, requereu o levantamento do valor dos honorários depositados pelo executado, não tendo a exequente impugnado o valor, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do pagamento efetuado pela parte executada, afastando-se a incidência das penalidades previstas no artigo 523,§1º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declarando-se cumprida a obrigação de pagar.

Contudo, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de alvará da referida verba honorária, sobretudo porque verifico que o substabelecimento de id 423994046 foi colacionado aos autos sem assinatura do substabelecente, o Advogado Dr. Romeu Sá Barreto de Oliveira, bem como não houve peticionamento eletrônico do mesmo (foi juntado aos autos por Ana Clara Santos Brito) circunstância que não permite a identificação inequívoca do respectivo signatário e, portanto, não autoriza a regularização da representação processual, invalidando, inclusive, os demais substabelecimentos. Isto posto, intime-se o referido Advogado para regularizar a representação processual no prazo de cinco dias.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Em relação a obrigação de fazer e ao pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos do cumprimento provisório de sentença (autos associados nº 8021233-93.2023.8.05.0001), verifica-se que houve bloqueio judicial no referido processo, em face da exequente, para fins do tratamento pleiteado na inicial, tendo a executado apresentado impugnação, a qual foi julgada improcedente por este Juízo (decisão de id 405497030), ao passo que foi determinado expedição de alvará do valor bloqueado em prol da parte autora. A parte exequente apelou da referida decisão e os autos de cumprimento provisório foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Isto posto, tendo em vista a inércia do plano de saúde réu em comprovar o integral adimplemento das obrigações fixadas judicialmente, e considerando a necessidade primordial de viabilizar ao paciente o tratamento médico necessário, corroborados pelos relatórios acostados aos autos, demonstra-se imperativo o levantamento da verba já bloqueada nos autos de cumprimento provisório, necessária a realização do tratamento do autor no valor mensal de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Assim, expeça-se alvará conforme pleiteado pela parte autora em id 438099865, em nome da clínica Método – Terapia Comportamental.

Após o levantamento dos valores, deverá a parte autora prestar conta da sua destinação, mediante nota fiscal, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo do quanto acima expendido acerca da obrigação de fazer, intime-se a executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação determinada na sentença de id 357158519, sob pena de novo bloqueio, para fins de satisfação da obrigação.

P.I. Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047406-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Silva Brandao
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8047406-28.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA SILVA BRANDAO

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLA SILVA BRANDÃO ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de COOPERATIVA MISTA ROMA. De acordo com a inicial, a autora recebeu uma proposta da empresa requerida oferecendo a oportunidade de comprar bens, sem burocracia e com facilidade para autônomos, negativados e score baixo. De acordo com a oferta, o crédito de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) seria liberado em 02 dias após o pagamento da entrada no valor de R$ 16.758,75 e mais 180 parcelas de R$ 1.275,00.

Após a autora realizar o pagamento da entrada (de R$ 16.758,75) e dos primeiros R$ 1.001,40 (mil e um reais e quarenta centavos), foi informada que o crédito não seria liberado, pois a requerente não fora contemplada no sorteio do consórcio. Somente na referida ocasião, a autora teria tomado conhecimento de que estaria participando de um consórcio e não de um financiamento. Ainda de acordo com a inicial, a autora foi enganada a todo o momento pois a vendedora omitiu informação importante para a formação do juízo de valor da autora/consumidora.

Pelas razões susoditas, a autora requereu a declaração da nulidade do contrato, bem como a restituição dos valores pagos e condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Na Decisão de ID 182816658, foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida.

A requerida apresentou contestação (ID 188691487) alegando estar no mercado de consórcios há mais de 25 (vinte e cinco) anos, sendo uma empresa consolidada e que preza pela total satisfação de seus clientes. Ainda de acordo com a demandada, a autora sabe que contratou cotas em grupo de consórcio. Ademais, sabia do funcionamento do consórcio e que não lhe fora prometido prazo para contemplação. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica no documento de ID 192290970.

Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução. Realizada a assentada (ID 393761262), foram colhidos os depoimentos da autora da preposta da empresa requerida.

Após a audiência, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Embora a parte autora tenha postulado a devolução integral e imediata dos valores pagos, as condições originalmente firmadas devem ser cumpridas pelas partes, diante do princípio da sua força obrigatória dos contratos. Ademais, no caso em apreço a autora tinha ciência dos termos da contratação, não havendo que se falar em abusividade do contrato, ou que pensava ser um financiamento.

Ressalte-se, ainda, que não pode a requerente tentar se valer de alegada promessa da vendedora quanto à garantia de data de contemplação. Ainda que tal fato tenha ocorrido, não poderia a requerente se valer de tal argumento, pois ao assinar o contrato aderiu as regras do contrato, entre elas, a forma de aquisição do bem. Portanto, não deve ser acolhida a tese de existência de culpa da requerida.

Ademais, o contrato subscrito pela parte autora deixa claro que a contratação firmada pela autora foi de um consórcio (ID 188691501). A requerida também apresentou áudio no qual a autora afirmou expressamente que sabia que o contrato firmado seria de consórcio e que não havia promessa de prazo de contemplação (ID 188802898). Convém destacar, ainda, que a contratação de um financiamento é totalmente diferente da contratação de um consórcio.

Desta forma, conclui-se que, ao contrário do que sustenta na inicial, não houve prática abusiva por parte das rés nos termos do Código de Defesa do Consumidor a gerar nulidade do contrato. Prevalece, portanto, o contrato livremente celebrado entre as partes, obedecendo-se, assim, o pacta sunt servanda.

Ressalte-se, ainda, que a própria Lei 11.795/08 (que regula o Sistema de Consórcio) demonstra a improcedência do pleito autoral, ao estabelecer em seus artigos 22 e 30:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Pela leitura dos dispositivos susoditos, conclui-se que a restituição das parcelas pagas ao consorciado excluído ou desistente não ocorrerá de imediato, mas sim, mediante contemplação por sorteio ou dentro de trinta dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro.

Por fim, cumpre destacar a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, que consolidou o entendimento no sentido de que é possível a devolução das parcelas pagas ao consorciado desistente em até trinta dias da data contratualmente prevista para o término do grupo de consórcio (REsp 1.119.300/RS). Não poderia ser outro o entendimento, já que a pretendida devolução imediata poderia comprometer a saúde financeira do grupo, lesando todos os consorciados. Neste diapasão:

CONSÓRCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COMPEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL - Nulidade do contrato e restituição imediata dos valores pagos – Não cabimento - Montante que deverá ser restituído até 30 dias após o término do grupo consorciado - Entendimento do STJ consolidado por meio do julgamento de Recurso Repetitivo - Dano Moral - Não Ocorrência - Inexistência de prova de falsa promessa de contemplação - O contrato dispõe de forma clara a respeito das formas validas de contemplação - Abalo de ordem moral - Não caracterização - Multa Contratual - Resilição do contrato - Não cabimento - Ausência de prova de que a desistência do recorrente tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo consorciado - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO. (TJSP; ApelaçãoCível1011815-94.2017.8.26.0223; Relator(a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é que ocorre no presente caso, no qual a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários do patrono da ré, que fixo na alíquota mínima do artigo 85, e parágrafos, CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, e parágrafos, CPC, observada a Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, todavia, que a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Expedientes necessários.

Salvador, data da assinatura digital.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0170234-95.2003.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariza Leda Ribeiro

Advogado: Maria Alice Pereira Da Silva (OAB:BA10682)
Reu: Jandaira Nunes Borquez
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0170234-95.2003.8.05.0001

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: MARIZA LEDA RIBEIRO

REU: JANDAIRA NUNES BORQUEZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

JANDAÍRA DE ABREU NUNES recorreu por meio de embargos declaratórios aduzindo, em suma, que a Sentença apresenta omissão e contradição. De acordo com a embargante, a Sentença não se manifestou sobre a propriedade e a posse do bem, bem como, bem como seria contraditória porque não considerou que o título de propriedade é requisito suficiente para permitir a assistência.

A parte embargada foi intimada, mas não apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão e contradição na Sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente ressalto que, embora esta Magistrada não tenha proferido a Sentença em questão, os embargos de declaração são dirigidos ao Juízo, e não à pessoa física do juiz, razão pela qual passo a analisá-los.

No sistema recursal os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Desta forma, não se pode admitir o uso de determinada via objetivando fim diverso daquele previsto na lei.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados nas seguintes situações: o afastamento de omissão, obscuridade, contradições ou erros materiais existentes no julgado.

Desta forma, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e, sobretudo, o julgador, adstritos àqueles casos relacionados na norma processual invocada.

Embora a parte embargante afirme que a Decisão foi omissa, não constitui dever inerente ao ofício jurisdicional repelir, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, expor as razões de seu convencimento, com a indicação dos fundamentos que conduziram a formação da decisão.

A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se apura entre as proposições da decisão hostilizada consideradas entre si. Quando uma decisão afirma a ocorrência de fato para, em seguida, negá-lo, verifica-se a contradição. O mesmo ocorre quando a fundamentação da sentença conclui no sentido da improcedência de um pedido e o dispositivo o proclama procedente.

Sendo assim, a suposta contradição do ato decisório não pode tomar por referenciais fatores que lhes são exteriores. Com efeito, a contradição da decisão em relação à norma jurídica ou à prova produzida nos autos não pode ser invocada para a utilização dos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.

Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.

Expedientes necessários.

Salvador, datado e assinado digitalmente.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0109357-87.2006.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eulinalva Sousa Santos Dias
Advogado: Rafael Sousa Santos Figueiredo (OAB:BA64412)
Reu: Orlando Dias Dos Santos
Advogado: Rafael Sousa Santos Figueiredo (OAB:BA64412)
Autor: Egnaldo Clementino Dos Santos
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0109357-87.2006.8.05.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EGNALDO CLEMENTINO DOS SANTOS

REU: EULINALVA SOUSA SANTOS DIAS, ORLANDO DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EGNALDO CLEMENTINO DOS SANTOS recorreu por meio de embargos declaratórios, aduzindo, em suma, que a Sentença proferida no presente processo apresenta contradição. De acordo com o embargante, não há perda de objeto no presente caso, pois o objeto da ação de usucapião é a aquisição originária da propriedade, diferente da reintegração de posse já julgada, que tinha como objeto apenas da posse do bem.

A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 414000158), nas quais pugnou pelo não provimento dos embargos declaratórios, bem como pela condenação da parte embargante ao pagamento de multa.

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitada. É afirmada a existência de contradição na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações da recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).

Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.

No caso em apreço, embora a parte embargante afirme que não há perda do objeto no caso em apreço, o fato é que a questão da usucapião foi alegada pelo recorrente nos autos da ação possessória nº. 0082936-60.2006.8.05.0001 (na qual figurou como parte requerida), tendo a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidido, expressamente, que "o reconhecimento da posse precária não autoriza a aquisição do domínio, além de ser incabível a usucapião de bem financiado pela Caixa Econômica Federal, vinculado ao SFH, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

Ressalte-se, ainda, que o quando decidido nos autos da ação possessória constitui, no caso concreto, coisa julgada material, visto que foi analisado o próprio mérito da matéria, e assim, não pode haver nova discussão, pois já foi alcançada pela coisa julgada, sendo que eventual discordância de uma sentença transitada em julgado só pode ser desafiada por meio de ação rescisória, e se cabível.

A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se apura entre as proposições da decisão hostilizada consideradas entre si. Quando uma decisão afirma a ocorrência de fato para, em seguida, negá-lo, verifica-se a contradição. O mesmo ocorre quando a fundamentação da sentença conclui no sentido da improcedência de um pedido e o dispositivo o proclama procedente.

Sendo assim, a suposta contradição do ato decisório não pode tomar por referenciais fatores que lhes são exteriores. Com efeito, a contradição da decisão em relação à norma jurídica ou à prova produzida nos autos não pode ser invocada para a utilização dos embargos de declaração.

Convém destacar que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.

Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.

Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa, pois não comprovado o alegado caráter protelatório do recurso.

Expedientes necessários.

Salvador, datado e assinado digitalmente.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106355-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilson Da Silva Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8106355-11.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENILSON DA SILVA SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por EDENILSON DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A, também qualificado nos autos.

A parte Autora aduz, em petição inicial de ID 216495598, que realizou com o Banco Acionado um Contrato de Financiamento para Compra de um Veículo, referente ao veículo de VW/POLO HL TSI, ano 2022/2022, com valor financiado de R$61.759,00 em 60 prestações de R$1.997,12 (-). Nesse sentido, indica que houve uma aplicação juros superior à taxa média de mercado, bem como a aplicação de comissão de permanência, em cumulação com outros encargos. Aduz pela ocorrência de venda casada na contratação de seguro e tarifas.

Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) a concessão da gratuidade da justiça; ii) a antecipação da tutela para que o Autor seja mantido na posse do veículo mediante autorização de depósito judicial no valor de R$1.306,19 (-). Requer, ainda, que o nome da parte autora não seja incluída nos órgãos de proteção ao crédito; iii) redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; iv) nulidade das cobranças de juros, com substituição pela taxa contratual ou de mercado; v) revisar a comissão de permanência; vi) declarar abusividade das cobranças de contratação, seguro, registro de contrato e capitalização.

Através de despacho de ID 217804043 intimou a parte Autora para comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido, o Autor apresentou petição e documentos em ID 219626151.

Em decisão de ID 374244908 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência.

Devidamente citado, a parte Ré apresentou contestação em ID 325372401 aduzindo, preliminarmente: i) impugnação à gratuidade de justiça; ii) inépcia da inicial, haja vista que a parte Autora não indicou especificamente quais as cláusulas que visa impugnar; iii) ilegitimidade passiva no que pertine ao pedido de restituição dos valores cobrados pelos seguros, vez que a cobertura seria totalmente desvinculada do contrato de financiamento, tendo o Réu atuado tão somente como intermediador; iv) ausência de interesse processual no que pertine ao pedido de restituição de tarifas não presentes no contrato (tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros). Em sede de mérito, aduz que o contrato foi firmado de livre e espontânea vontade, inexistindo quaisquer vícios de consentimento. Alega, ainda, a inexistência de qualquer desequilíbrio contratual. Ante ao exposto, requer a improcedência dos requerimentos formulados em sede de petição inicial.

Em ID 375781893, a parte Autora apresentou réplica pugnando pelos termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito. Bem como juntou em ID 376002764 o protocolo de agravo de instrumento ante ao indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Provimento em ID 402494466 intimando as partes a manifestarem-se acerca da produção de novas provas. A parte Autora solicitou em ID 404507114 a perícia contábil do contrato e o Réu solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 406800824).

Juntado de ofício, o Acórdão em ID 421996810 negou o agravo de instrumento interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

I - Das preliminares

I.I - Impugnação à gratuidade da Justiça

Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.

Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.

I.II - Inépcia da Inicial

A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há qualquer hipótese que autorize o seu reconhecimento.

Nesse sentido, esclareço, ainda, que a suposta não descriminação das cláusulas a serem revisadas não dá ensejo à extinção do feito e sim a improcedência dos requerimentos formulados.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.

I.III - Ilegitimidade Passiva

A parte Ré alega, em sede de contestação, que apenas configura-se na relação como mero estipulante de seguros junto à seguradora CARDIF.

Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:

Art. 12, caput do CDC - “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.

Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor, que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:

Art. 13, parágrafo único do CDC - “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.

Ante ao exposto, REJEITO a ilegitimidade passiva.

I.IV - Ausência de interesse processual

A Ré, em sede de preliminar de contestação, aduz que a Autora não teria interesse em agir, haja vista que, a parte Autora requereu a restituição de tarefas, as quais nunca foram previstas nem cobradas pelo Réu.

Sobre tal ponto, é importante esclarecer que, para que a parte tenha a sua demanda analisada, ela precisa comprovar o preenchimento de duas condições, quais sejam: i) legitimidade; ii) interesse.

A legitimidade diz respeito à necessidade de visualizar se a parte apresenta as características necessárias para titularizar a propositura da ação, seja em direito próprio ou alheio.

Já o interesse de agir, busca analisar se a demanda proposta pelo Autor é: i) Útil (se fornece algum proveito ao Demandante); ii) Necessária (se o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado) e; iii) Adequada (se a via utilizada permite que o Autor alcance os fins que almeja).

No caso em tela, é inequívoca a existência de interesse de agir pela parte Autora. Isto porque, ela é útil e necessária a ele, que tem como uma de suas pretensões revisar partes do contrato de cédula bancária firmada com a parte Ré; adequada, vez que a tutela estatal mostra-se como alternativa para que este alcance seus fins, inexistindo, ainda, qualquer previsão específica que afasta a apreciação do Poder Judiciário.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

II - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.

Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.

De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remunera-

tórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 325372403) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 1,79% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Abril de 2022, no percentual de 2,03% ao mês para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas.

Ou seja, conforme a taxa prevista no contrato, o Autor procedeu com o pagamento de mensalidades no valor de R$1.997,12. Se fossem aplicadas a taxa média de mercado, por sua vez, as prestações apresentariam o valor de R$2.117,82.

Portanto, as prestações cobradas pelo referido Banco encontram-se em um valor menor do que se fosse aplicada a taxa média de juros do BACEN, ou seja, não há constatação de abusividade na conduta da Ré.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento.

Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”(Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (STJ - AINTARESP 1308486 - QUARTA TURMA – Relator Ministro Raul Araújo – DJE 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).

Ressalta-se, ainda, que inexistindo qualquer abusividade no contrato (como é o presente caso), tem-se a necessidade de manutenção do quantum acordado, por se tratar de medida que resguarda a livre iniciativa, concorrência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de forma a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (art. 170, caput e inciso IV da CRFB/88 c/c art. 4º inciso III do CDC).
Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não estão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Em derredor ao encargo denominado de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, criado para servir de atualização monetária do valor emprestado e cobrado normalmente após a inadimplência do tomador do empréstimo, o Superior Tribunal de Justiça, através das Súmulas 30 e 296, permitiu a sua incidência desde que feita de forma isolada e não cumulativamente com outros encargos, conforme julgado que transcrevo abaixo.

“Contratos bancários. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Correção monetária. Cumulação. Impossibilidade. Capitalização mensal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço (Súmula 297/STJ). Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 deste Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme esteja contratada entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária.” (AgRg no RESP 646563/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/003525-4, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30.11.2004, publicado no DJ 28.03.2005).

Acerca do pedido de revisão das cobranças de contratação, seguro, registro de contrato de de capitalização, presentes no acordo entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão das referidas cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.

Assim sendo, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da exordial nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0070104-19.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Re: Danilo Silva Dos Santos

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0070104-19.2011.8.05.0001

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE RE: DANILO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de realização de pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, para localização do endereço da parte ré, consoante petitório de id 304642642, ficando a diligência predita condicionada ao recolhimento INTEGRAL das custas processuais.

Junte-se, em seguida, o espelho correspondente.

P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038114-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jalisson De Araujo Rodrigues
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8038114-87.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JALISSON DE ARAUJO RODRIGUES

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JALISSON DE ARAUJO RODRIGUES em face do BANCO PAN.

A parte Autora aduz, em petição inicial de ID 32874487, que realizou com o Banco Acionado um Contrato de Financiamento para Compra de um Veículo, de Marca Fiat, Palio 4P-FIRE ECONOMY CELEBRATION 1.0, ano 2009 com valor financiado de R$ 16.326,76 (-) em 48 prestações de R$564,80 (-), o qual chegou a adimplir com 15 parcelas até setembro de 2018, quando ficou desempregado. Alega que o acordo firmado apresenta juros extorsivos, taxas abusivas e unilaterais. Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) a concessão da gratuidade da justiça; ii) a concessão de liminar para determinar que o Réu abstenha-se de inscrever o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, cessando as cobranças das parcelas não reconhecidas; iii) Nulidade das cláusulas abusivas, com a renegociação da dívida.

Através de despacho de ID 32958112 a 8° Vara Cível e Comercial declarou a incompetência e remeteu os autos à este juízo.

Em decisão de ID 50416809 foi concedido à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência.

Despacho de ID 69766196 intimando a parte Autora a manifestar-se acerca da audiência de conciliação em virtude da Pandemia. Em petição de ID 70361454, o Autor manifestou interesse.

Devidamente citada (AR em ID 78176725), a parte Ré apresentou contestação (ID 80803959) aduzindo, preliminarmente: i) falta de interesse de agir, uma vez que o Autor não teria buscado a resolução extrajudicial da demanda. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na êgide da autonomia privada, estando a parte Autora estava ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.

Intimada (ID 84579292), o Autor deixou de apresentar réplica (ID 104853618).

Em despacho de ID 111251174, intimou-se as partes para que informassem quais provas gostariam de ver produzidas.

Em petição de ID 115830519, a parte Autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação. Já a parte Ré pugnou pelo julgamento antecipado e juntou documentos em ID 116107899.

Em despacho de ID 393409123 intimou a parte Ré para manifestar-se acerca da audiência de conciliação, a qual alegou em ID 396077473 não possuir interesse.

É o relatório.

Passo a decidir.

I - Das preliminares

I.I - Ausência de interesse de agir

A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

O processo civil não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizam o acesso à Justiça e dificultem o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.

Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito

para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

II - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.

Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.

De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remunera-

tórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 116107908) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,28% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Maio de 2017, no percentual de 1,83% ao mês para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas.

Ou seja, conforme a taxa prevista no contrato, o Autor procedeu com o pagamento de mensalidades no valor de R$564.80. Se fossem aplicadas a taxa média de mercado, por sua vez, as prestações apresentariam o valor de R$515,58. Tem-se, portanto, diferença no valor de R$49,22, não sendo esta dessemelhança ostensiva/abusiva.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento.

Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”(Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (STJ - AINTARESP 1308486 - QUARTA TURMA – Relator Ministro Raul Araújo – DJE 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).

Ressalta-se, ainda, que inexistindo qualquer abusividade no contrato (como é o presente caso), tem-se a necessidade de manutenção do quantum acordado, por se tratar de medida que resguarda a livre iniciativa, concorrência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de forma a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (art. 170, caput e inciso IV da CRFB/88 c/c art. 4º inciso III do CDC).
Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Acerca do pedido de nulidade de todas as cláusulas abusivas constantes no contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.

Assim sendo, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da exordial nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0019701-08.1995.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valdir Argolo De Queiroz
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Embargante: Valdir Argollo De Queiroz
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Embargado: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0019701-08.1995.8.05.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDIR ARGOLO DE QUEIROZ, VALDIR ARGOLLO DE QUEIROZ

EMBARGADO: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VALDIR ARGOLLO DE QUEIROZ e OUTRO, por intermédio de seu Advogado, em face de TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA, ambos qualificados.

O processo de execução hipotecária, Proc. n. 0013053-12.1995.8.05.0001, foi extinto em razão da desistência do autor (requerido nestes autos).

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento através da qual é facultado ao Executado se opor à execução, cuida-se de verdadeiro meio defesa autônomo, posto que o processo de execução fora estruturado visando à satisfação do crédito do autor, sem permitir oposição pelo devedor, salvos hipóteses excepcionais que possam ser arguidas através de exceção pré-executividade.

Como registrado, os embargos à execução constitui meio de defesa contra a ação de execução, portanto, a extinção da execução (processo principal) constitui fato superveniente que implica em perda do objeto da presente demanda.

Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Face ao exposto e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa pelo embargado que deu causa à extinção da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8057505-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abr Uniao Patrimonial Ltda
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Lais Iost Gallucci (OAB:SP397721)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Dinir Salvador Rios Da Rocha (OAB:SP138090)
Advogado: Marcelo De Oliveira Belluci (OAB:SP249799)
Advogado: Lucas Fusco Bortolon (OAB:SP392301)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8057505-57.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABR UNIAO PATRIMONIAL LTDA

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra a decisão de id 426839109 que, em síntese, determinou a intimação do perito para realização de nova data para perícia.

Alega a embargante que houve omissão e obscuridade da decisão predita posto que a perícia já havia sido realizada nestes autos.

A embargada, em id 430677308, concordou com os embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que a referida decisão contém omissão, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração, sobretudo porque, em que pese não tenha havido nos autos informação acerca da realização da perícia, seja das partes ou do perito, verifica-se que este Juízo não determinou intimação dos mesmos para que colacionassem aos autos essa informação, tendo determinado a realização de uma nova perícia.

Desse modo, constatado omissão e erro material, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a decisão de id 430677308, para determinar a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em id 406096830, à título de honorários periciais, conforme requerido pela perito em id 431135738.

Após, intime-se o perito para apresentar laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, apresentem, querendo, manifestação, apontando, demonstrando e requerendo o que entenderem de direito

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0019014-21.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Lobo Brandao

Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Autor: Gustavo Flores Gomes
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0019014-21.2001.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANDERSON LOBO BRANDAO e outros

Réu: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 433894379, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,8 de abril de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069090-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania De Jesus Medrado
Advogado: Edgar Ferreira De Sousa (OAB:MT17664/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8069090-09.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA DE JESUS MEDRADO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por TÂNIA DE JESUS MEDRADO em desfavor de BANCO BRADESCARD S/A. Na inicial a parte autora afirma, em síntese, que teve o seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito pela empresa demandada.

A requerida apresentou contestação alegando a regularidade do débito que motivou a negativação, decorrente da contratação e utilização de cartão de crédito. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora foi intimada, mas não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Com efeito, embora a requerente tenha afirmado na exordial que não contraiu o débito que deu origem à negativação, a demandada apresentou a comprovação da contratação do cartão de crédito, com a juntada do contrato subscrito pela parte autora (ID 330048942), bem como de faturas que atestam a realização de diversas compras (ID 330048934).

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade pela prévia notificação a respeito da negativação é do órgão arquivista, que não integra o polo passivo da presente ação. Neste sentido, a Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Estando a parte autora em débito com a empresa requerida, pode o credor engendrar esforços no sentido de receber o que lhe é devido.

De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).

No caso em apreço, embora se deva reconhecer que a inscrição desabonadora pode ter aborrecido a parte autora, esta configura exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito, o que não ocorreu na situação em tela.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários do patrono da ré, que fixo na alíquota mínima do artigo 85, e parágrafos, CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, e parágrafos, CPC, observada a Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, todavia, que a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Expedientes necessários.

Salvador, data da assinatura digital.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133664-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arsemio Possamai
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8133664-75.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARSEMIO POSSAMAI

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

ARSEMIO POSSAMAI e BRADESCO SEGUROS S/A recorreram por meio de embargos declaratórios.

De acordo com a parte autora ARSEMIO POSSAMAI, a Sentença seria omissa, pois não apreciou o pedido alternativo para a hipótese de o conserto superar 75% do valor do veículo segundo a tabela FIPE, que resultaria na obrigação de indenizar a parte autora no valor integral do veículo conforme a referida tabela. Ainda de acordo com o requerente, não foi fixada multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

BRADESCO SEGUROS S/A, por seu turno, afirmou que a sentença seria omissa por não ter previsto a possibilidade de conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

As partes apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, tendo o requerente ARSEMIO POSSAMAI pugnado pela condenação da seguradora ao pagamento de multa pelo caráter protelatório do recurso.

Os recursos são tempestivos e estão subscritos por profissionais habilitados. É afirmada a existência de omissão na Sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações dos recorrentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).

No caso em apreço, as partes adotaram uma postura inadequada, dificultando o cumprimento da obrigação de fazer. Com efeito, o autor está demorando em levar o veículo à oficina para a realização dos reparos e a demandada deixou de fornecer o carro reserva pelo tempo necessário à realização do conserto.

Advirto a ambas as partes que devem atuar com base na boa-fé objetiva e cooperar para a resolução definitiva da questão (CPC, Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva).

Considerando a falta de cooperação das partes, necessário estabelecer prazos explícitos, pelo que conheço dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, passando a parte final da sentença a conter o seguinte teor:

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para DETERMINAR que a Ré proceda com o conserto integral do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da retirada do veículo do endereço informado pelo autor, com guincho custeado pela requerida, devendo a Ré disponibilizar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e durante o período de conserto, veículo similar para uso da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esclareço, ainda que pareça desnecessário, que a multa cominatória não tem caráter reparatório. O seu objetivo é coagir o cumprimento de uma decisão judicial. Por isso, tem efeitos apenas futuros, a partir da data em que é proferida. Não se admite a aplicação retroativa da multa.

Caso o cumprimento da determinação susodita se mostre inviável, o que deverá ser informado nos autos pela seguradora, converto desde já a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor do veículo de acordo com a TABELA FIPE.

O pagamento das perdas e danos estará condicionado à transferência da titularidade do veículo avariado, pelo autor, à seguradora. Ressalto que a referida transferência deverá ocorrer por meio da entrega do Documento Único de Transferência do veículo devidamente assinado e com firma reconhecida, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Quanto ao pedido da parte autora, no sentido da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos caso o valor dos reparos ultrapasse 75% (setenta e cinco por cento) do valor do carro, indefiro, pois a parte autora não demonstrou nos autos essa desvalorização alegada, sequer colacionando aos autos qualquer documento.

DETERMINO, ainda, o pagamento dos DANOS MORAIS, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente (INPC) a partir desta sentença, e com juros de 1% ao mês contados da data do evento danoso.

Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 30% para a autora e 70% para o Réu.

Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

Não comporta acolhimento o pedido de condenação do BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de multa, pois não comprovado o caráter protelatório do recurso.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de ID 426467213, pois o autor também não colaborou com a realização do conserto do veículo de forma célere.

Expedientes necessários.

Salvador, data da assinatura digital.

CATUCHA MOREIRA GIDI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032730-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. B. D. S.
Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)
Advogado: Diorgene Augusto Duraes Bandeira (OAB:BA76300)
Executado: M. A. D. B. L.
Advogado: Gabriel De Paula Ferreira (OAB:RJ230565)
Executado: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8032730-07.2023.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILIADINE BANDEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: MEDCORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos etc.

ILIADINE BANDEIRA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE DANOS MORAL E MATERIAL contra MEDCORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, tendo as partes, devidamente representadas por advogados com poderes especiais para transigir (procuração da outorgada pela parte autora em ID 373998804 e pela parte ré em ID 381907728), resolvido pôr fim ao litígio, mediante concessões mútuas, consoante transação (de ID 437641749) submetida à apreciação deste Juízo, requerendo a homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta a homologação pretendida.

Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Não existindo deliberação no acordo acerca do rateio das custas processuais, determino que estas, acaso existentes, ficam dispensadas, posto que firmado acordo antes do exame do mérito da demanda, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Ao Cartório, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. I. C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0013336-16.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercio De Confeccoes Aratu Ltda
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Executado: Genivaldo Maia Da Visitacao
Advogado: Walmiro De Oliveira (OAB:BA9887)
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0013336-16.1987.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECCOES ARATU LTDA, GENIVALDO MAIA DA VISITACAO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra a sentença de id 424159211 que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a presente ação.

Alega a embargante que houve omissão da decisão predita posto que os honorários não foram fixados.

É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que a referida sentença contém omissão, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração, sobretudo porque, de fato, não houve fixação de honorários advocatícios na referida decisão, circunstância que evidencia, em verdade, erro material, bem como houve erro material na movimentação da sentença de id 434431416, posto que foi movimentada como decisão.

Desse modo, constatado omissão e erro material, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a decisão de id 424159211, modifico a decisão para, em decorrência da ausência de sucumbência da parte acionada, determino que a parte autora arque com os honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa em R$ 10.000,00 (dez mil reais), visto o caráter inestimável ou irrisório do proveito econômico, bem como o valor dado à causa foi na moeda vigente em 1987 (cruzado), e em observância, ainda, ao trabalho prestado, bem como: o lugar de realização do serviço, em Salvador, e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º e § 8º do CPC), por todas essas circunstâncias, aplicável ao caso o previsto no art. 85, § 8º, do CPC, devendo ser fixado o quantum por apreciação equitativa.

Ademais, em id 424159211, onde se lê “decisão” leia-se “sentença”.

Considerando a informação nos autos da constrição de bem imóvel, conforme prova certidão de id 314389237, em face da acionada, proceda-se à imediata liberação do bem imóvel predito como o desbloqueio de eventual valor constrito nos sistemas judiciais.

Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017069-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8017069-51.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 438416982).

A parte autora não juntou os documentos e nem pagou as custas judiciais.

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

P.I. Arquivem-se com a baixa devida.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0081605-87.1999.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adherbal Genaro Gomes Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0081605-87.1999.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADHERBAL GENARO GOMES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra o provimento judicial de ID 413342294.

Alega a embargante que houve contradição haja vista que este juízo condenou o efetivo pagamento acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, devendo o juros ser contado desde o inadimplemento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).

Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém contradição, visto que, por trata-se de obrigação líquida e positiva, abarcando os autos acerca de contrato de conta corrente com inadimplemento da parte Embargada, consoante o Art. 397 do CC, devendo o juros fluir a partir do inadimplemento, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de ID 413342294 para CONSTAR:

(...) “acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o inadimplemento. “ (...)

Mantenho a sentença em seus demais termos.

Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002391-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002391-65.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tem-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Em sede de petição inicial (ID 349413031), a parte Autora aduz que descobriu estar impedida de realizar operações de crédito, uma vez se nome estava inscrito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, pelo Réu, decorrente de dívida relativa ao ano de 2017. Aduz que não foi notificado previamente acerca do cadastro da restrição. Assim sendo, requer a: i) concessão da justiça gratuita; ii) declarar a ilegitimidade da inscrição do Autor no SCR; iii) pagamento de multa por danos morais no importe de R$50.000,00 (-).

Em provimento de ID 350045149, este juízo concedeu a gratuidade da justiça.

A Ré apresentou contestação (ID 363044106), aduzindo, que o SCR não se confunde com os cadastros e restrição ao crédito. Nesse sentido, esclarece que o SCR não apresenta como finalidade a restrição de crédito, razão a qual o Autor não teria tido o seu score afetado pelas ações do Réu. Assim sendo, aduz pela improcedência dos danos morais, haja vista a ausência de ato ilícito. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos autorais.

De forma espontânea, a parte Autora apresentou réplica em ID 379775293.

Intimadas para que manifestassem acerca do interesse na produção de provas complementares (ID 396648191), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (ID's 399924225 e 400270779).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém dispor que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

Feito o referido esclarecimento, há de se ressaltar que a redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.

Destarte, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso em tela, há de se ressaltar que assiste razão à parte Ré. É notório que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) trata-se de mecanismo que se presta a informar as Instituições Financeiras questões relativas à capacidade de pagamento do cliente nas operações de créditos contratadas, não repercutindo em qualquer tipo de restrição. Ou seja, não importa, necessariamente, em dificuldades na obtenção de crédito.

No caso dos autos, o Réu, ainda, demonstra a origem da dívida, por meio do documento de ID 363044108, demonstrando, assim, a legitimidade da inscrição realizada. Tem-se, portanto, que demonstra de forma satisfatória a existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito do Autor (art. 373, inciso II do CPC).

Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de acolher o pedido de impugnação autoral, formulado em sede de réplica, vez que genérico. A alegação de vício, feito pelo Autor, ocorre tão somente com base no fato do referido documento ter sido produzido de forma unilateral. Assim sendo, não há o apontamento de irregularidade específica, situação que, por sua vez, afasta o requerimento realizado.

Sobre tal ponto, observa-se:

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A mera impugnação genérica dos documentos apresentados pela reclamada, sem o apontamento objetivo de qualquer vício não tem o condão de afastar, por si só, o valor probatório deles, ou seja, não é apta a retirar o valor probante dessa documentação. Recurso provido no particular. (TRT-1 - RO: 00114609220145010081 RJ, Data de Julgamento: 27/06/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/07/2016). (Grifei).

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que o Autor é detentor da gratuidade, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8123245-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Paz Cardoso
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123245-88.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ANDERSON PAZ CARDOSO

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 415859663 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0184477-05.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Jose Raimundo Alves E Cia Ltda
Interessado: Jose Raimundo Alves
Interessado: Francisco Carlos Alves Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0184477-05.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Réu: JOSE RAIMUNDO ALVES E CIA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0061580-04.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Exequente: Edilson Moreira Da Hora Alves
Advogado: Marcelo Bispo De Melo (OAB:BA17581)
Advogado: Milton Pereira Santos (OAB:BA19955)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0061580-04.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: EDILSON MOREIRA DA HORA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8123888-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Da Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123888-46.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JOSEANE DA SILVA SANTOS

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.417838412 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540868-52.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Canela
Advogado: Flávia Milena Lima Barbosa (OAB:BA17839)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380

E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0540868-52.2017.8.05.0001

Classe Assunto:[Correção Monetária]

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CANELA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito, fica o patrono da parte Autora intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias preencha o formulário com dados da parte Autora, visando o pagamento de Precatório.

(Obs. A parte de dados cadastrais deverá ser preenchida em CAIXA ALTA e negrito.)

(Obs. Observar o quanto disposto no manual : https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/03/MANUAL-DE-PROTOCOLAMENTO-DE-PRECATORIOS-1.pdf.)

Salvador,8 de abril de 2024

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0084232-83.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessypel Servicos Graficos E Suprimentos Para Informatica Ltda
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Uniao Assessoria E Consultoria E Projetos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0084232-83.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JESSYPEL SERVICOS GRAFICOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Réu: UNIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0546037-25.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Executado: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0546037-25.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Réu: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 438673504.

Salvador, 8 de abril de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0391736-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Adalberto Paulo De Castro
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Exequente: Maria Da Cruz E Silva De Castro
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Exequente: Ana Patricia E Silva De Castro
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Exequente: Geraldo Daniel E Silva De Castro
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Exequente: Wilton Fernando E Silva De Castro
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Exequente: Ana Virginia E Silva De Castro
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Exequente: Adalberto Paulo De Castro Junior
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Exequente: Ana Karina E Silva De Castro Montalvao
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Executado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0391736-57.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: Espolio de Adalberto Paulo de Castro e outros (7)

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 416638387.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0549817-36.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaqueline Araujo Ramos
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549817-36.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Juros]

Autor: JAQUELINE ARAUJO RAMOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para manifesta-se sobre a informação de ID 434171290 no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8090784-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricelia Santana Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Falecido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8090784-63.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARICELIA SANTANA DOS SANTOS

FALECIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE IDENIZAÇÃO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por MARICELIA SANTANA DOS SANTOS qualificado nos autos, em face de FACTA FINANCEIRA, também qualificado, pugnando pela condenação da requerida em danos morais bem como, em sede de tutela de urgência, para a declaração a dívidas do empréstimo com taxas abusivas e que não seja inserido o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis.

Entende este Juízo não ser cabível a tutela provisória de urgência no presente caso, senão vejamos.

Com efeito, verifica-se que embora comprovada a taxa de valor elevada, não há neste momento como se aferir a ilegalidade da referida anotação.

Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado percebo, numa análise perfunctória, ínsita ao momento processual, que há dúvidas sobre a existência/inexistência de relação jurídica entre as partes, o que só poderá ser devidamente elucidado após a formação do contraditório a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência poderá ser reexaminado por este Juízo.

Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. art. 98 do CPC.
Determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar juntamente com a resposta todos os contratos firmados com o autor e relatados na inicial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, que ora defiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam a designação da audiência de conciliação por meio do CEJUSC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531733-21.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: K Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Christiane Alcantara Candeias

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0531733-21.2014.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CHRISTIANE ALCANTARA CANDEIAS

DESPACHO

Vistos, etc...

Em virtude das frustradas tentativas de Citação das executadas, Defiro o quanto requerido em Petição (ID n° 302928702), DETERMINO a citação por Edital das partes executadas, observando-se os conformes do Art. 256 do CPC.

Intime-se a exequente para recolher as custas para realização do Ato. Após, cumpra-se decisão.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I,

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531733-21.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: K Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Christiane Alcantara Candeias

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0531733-21.2014.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CHRISTIANE ALCANTARA CANDEIAS

DESPACHO

Vistos, etc...

Em virtude das frustradas tentativas de Citação das executadas, Defiro o quanto requerido em Petição (ID n° 302928702), DETERMINO a citação por Edital das partes executadas, observando-se os conformes do Art. 256 do CPC.

Intime-se a exequente para recolher as custas para realização do Ato. Após, cumpra-se decisão.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I,

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0550864-11.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renato Ferreira De Jesus Junior
Interessado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Carlos Nataniel Wanzeler
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Carlos Roberto Costa
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: James Matthew Merrill
Interessado: Lyvia Mara Campista Wanzeler
Interessado: Oreste Nestor De Souza Laspro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0550864-11.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Dano ao Erário]

Autor: RENATO FERREIRA DE JESUS JUNIOR

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0501082-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stand De Vendas Veiculacao De Midia Ltda
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Executado: Residencial Paradiso Ltda - Spe
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Executado: Formapronta Estruturas E Engenharia Ltda
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Executado: Leonardo Garboggini Cardozo
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0501082-69.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STAND DE VENDAS VEICULACAO DE MIDIA LTDA

EXECUTADO: RESIDENCIAL PARADISO LTDA - SPE, FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA, LEONARDO GARBOGGINI CARDOZO

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado (ID n° 261950363), cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante da petição (ID n° 364460321), requerendo cumprimento de sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC, DETERMINO que o Cartório adote as seguintes providências:

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A forma de intimação do devedor deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Por fim, cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º, do referido artigo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

P.I,

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118533-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailton Massau Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118533-55.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: ANAILTON MASSAU DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para comprovar a distribuição no 2º grau do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme informado na petição de ID. 421351759

Salvador, 8 de abril de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158509-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Evelyn Ferreira Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158509-06.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: REBECA EVELYN FERREIRA DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 8 de abril de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064137-31.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marcelo Paulo Rodrigues Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064137-31.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Réu: MARCELO PAULO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 402210007, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037858-08.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Carlo Flores Silva Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037858-08.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: CARLO FLORES SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05(cinco) dias:

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138228-29.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Vivaldo Toscano Varandas
Executado: Cinthya Maria Neves Varandas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138228-29.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]

Autor: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA e outros

Réu: VIVALDO TOSCANO VARANDAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 401991839, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0073368-78.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Aloisio Sandes Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0073368-78.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cumprimento Provisório de Sentença]

Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: ALOISIO SANDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do AR de ID 391591909.

Salvador, 4 de dezembro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137536-30.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escola Pan Americana Da Bahia
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Reu: Tacylla Wanny Barreto Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137536-30.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Prestação de Serviços]

Autor: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA

Réu: TACYLLA WANNY BARRETO MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 2 de agosto de 2023.

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025300-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldineli Barbosa Ferreira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Barinas Holdings S.a.

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8025300-67.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDINELI BARBOSA FERREIRA

REU: BARINAS HOLDINGS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por WALDINELI BARBOSA FERREIRA em face de NEXT TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS, em que a parte autora alega ter sido vítima de operações financeiras fraudulentas em sua conta bancária, requerendo reparação por danos materiais e morais, bem como o desbloqueio de sua conta.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.

Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis.

Entende este Juízo não ser cabível a tutela provisória de urgência no presente caso, senão vejamos.

Embora a parte autora não possa produzir prova negativa, ou seja, de que não realizou as operações financeiras, este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.

Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado percebo, numa análise perfunctória, ínsita ao momento processual, que há dúvidas sobre a existência/inexistência de relação jurídica entre as partes, o que só poderá ser devidamente elucidado após a formação do contraditório a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência poderá ser reexaminado por este Juízo.

Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).

Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0074364-52.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Alberto Bispo Dos Santos
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0074364-52.2005.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EXECUTADO: JORGE ALBERTO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista o longo decurso temporal, intime-se pessoalmente a parte autora e por meio de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127388-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elton Couto Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8127388-57.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON COUTO BARBOSA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por ELTON COUTO BARBOSA, qualificado nos autos, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., também qualificada nos autos.

O Autor, em sede de petição inicial (ID n° 224419181), aduz que, firmou contrato de financiamento com o Réu, visando adquirir o veículo Ford Fiesta – 2013. Ademais, alega que o valor total financiado foi R$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), com pagamento estabelecido em R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) de entrada e o saldo remanescente no importe de R$ 16.400 (dezesseis mil e quatrocentos reais) a ser pago em 48 parcelas mensais. Ocorre que, a parte Autora afirma que o contrato a coloca em desvantagem exagerada, haja vista, que a abusividade dos encargos (juros, taxas, etc.) dificulta a compreensão do valor a ser pago.

Logo, requer, em sede de tutela antecipada, que: I) A parte Autora seja autorizada a realizar depósito judicial das 35 parcelas vincendas, no valor incontroverso correspondente ao importe de R$ 445,83 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos); II) A Ré se abstenha de realizar busca e apreensão, de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar o encaminhamento de títulos para protesto.

Requer, ainda: I) a concessão da justiça gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) que sejam declaradas nulas as cláusulas que fixam juros e encargos excessivos e as capitalizações que não sejam anuais; IV) O afastamento da mora induzida, da cobrança de encargos, comissão de permanência e outros títulos.

Através de despacho inaugural (ID n° 225554140), foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, tendo este juízo optado por decidir a respeito da pretendida tutela de urgência após a instauração do contraditório.

A parte Ré apresentou contestação (ID n° 231761460) arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de justiça gratuita. Em sede de mérito, alega que: I) os juros remuneratórios não são ilegais; II) não há abusividade na taxa de juros, haja vista que o valor cobrado pela Ré encontra-se dentro da faixa de variação imposta por jurisprudência; III) o Réu não praticou capitalização de juros; IV) Não restou comprovada a cobrança de comissão de permanência. Dessa forma, o Réu pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.

Devidamente intimada, a Autora apresentou réplica (ID n° 289680992).

Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 400757588), as partes optaram pela inércia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL

Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID n° 225554140. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação (ID n° 231761460), aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.

Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.

Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Adentrando ao meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.

Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.

De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009). (Grifei).

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 231761461) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 1.93 % ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de JUNHO de 2021, no percentual de 1,64% ao mês para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas.

Ou seja, conforme a taxa prevista no contrato, o Autor procedeu com o pagamento de mensalidades no valor de R$ 655,79 (-). Se fossem aplicadas a taxa média de mercado, por sua vez, as prestações apresentariam o valor de R$ 616,86 (-). Tem-se, portanto, diferença no valor de R$ 38,93 (-), não sendo esta ostensiva/abusiva.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento.

Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto, ressalta-se:

"Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: " Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro .Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros . A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos ."(Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial". (STJ - AINTARESP 1308486 - QUARTA TURMA – Relator Ministro Raul Araújo – DJE 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO – LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média

de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

Ressalta-se, ainda, que inexistindo qualquer abusividade no contrato (como é o presente caso), tem-se a necessidade de manutenção do quantum acordado, por se tratar de medida que resguarda a livre iniciativa, concorrência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de forma a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (art. 170, caput e inciso IV da CRFB/88 c/c art. 4º inciso III do CDC).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Em derredor ao encargo denominado de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, criado para servir de atualização monetária do valor emprestado e cobrado normalmente após a inadimplência do tomador do empréstimo, o Superior Tribunal de Justiça, através das Súmulas 30 e 296, permitiu a sua incidência desde que feita de forma isolada e não cumulativamente com outros encargos, conforme julgado que transcrevo abaixo.

“Contratos bancários. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Correção monetária. Cumulação. Impossibilidade. Capitalização mensal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço (Súmula 297/STJ). Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 deste Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme esteja contratada entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária.” (AgRg no RESP 646563/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/003525-4, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30.11.2004, publicado no DJ 28.03.2005).

In casu, deve-se registrar que sequer existe a previsão de cobrança da comissão de permanência no contrato em discussão.

Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).

Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em

vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Para fulminar eventual alegação da inexistência de cláusula ou previsão expressa no instrumento contratual em discussão acerca da capitalização, demonstra-se conveniente trazer à baila trecho do voto vencedor da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI exarado supracolacionado aresto, através do qual firmou-se o entendimento de a simples previsão de que a taxa anual é superior ao duodécuplo do percentual mensal demonstra-se satisfatória para que o contratante tenha noção da ocorrência de capitalização de juros na avença bancária:

"[...] no caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R$ 331,83 para R$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá prosperar. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2o, DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL.CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTODO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15a C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO -J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15a Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022). (Grifei).

Assim sendo, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da exordial nos termos da fundamentação supra. Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3o do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0517579-90.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Suzete Almeida Dos Anjos
Terceiro Interessado: Laspro Consultores Ltda

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0517579-90.2017.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU: SUZETE ALMEIDA DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tem-se AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de SUZETE ALMEIDA DOS ANJOS.

Em sede de petição inicial (ID 230498670), a parte Autora aduz que firmou, junto à Ré, contrato de crédito pessoal de nº's 467191964, 477432719, 473904608, 471013021, 471013013, 470951036. Dispõe que o contrato não foi honrado pela Ré, razão a qual requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) a condenação da Ré ao pagamento da importância de R$ 188.644,75 (-).

Em provimento de ID 230498700, este juízo determinou a citação da Ré.

Nesse sentido, o Autor opôs embargos (ID 230498702), ante a ausência de manifestação sobre o pedido de gratuidade da justiça.

Em decisão de ID 230498703, houve o deferimento de pagamento das custas ao final do processo.

Em certidão de ID 380379013, tem-se a citação da Ré que, por sua vez, quedou silente, conforme certidão de ID 422688829.

Em petição de ID 423457901, a parte Autora requereu o reconhecimento da revelia, bem como o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

DA REVELIA

Devidamente citada (ID 380379013) a parte Ré deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 422688829.

Tem-se, portanto, a aplicação do quantum disposto no art. 344 do CPC. Vejamos:

Art. 344 do CPC - “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, antes de reconhecer a ocorrência de revelia, faz-se necessário analisar se as hipóteses previstas no art. 345 do CPC foram atendidas. Vejamos:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação → Tem-se apenas um réu no polo passivo;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis → Trata-se de discussão eminentemente patrimonial;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato → A inicial apresenta documentos de identificação do Autor, procuração e os meios os quais o Requerente busca comprovar os fatos constitutivos de seu direito;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos → Da análise das provas juntadas, quais sejam, contratos, comprovantes de transferência e relatório de contrato de ID's 230498678, 230498679, 230498680, 230498681, 230498682, 230498683, 230498684, 230498685, 230498686, 230498687, 230498688, 230498689 e 230498690.

Ante ao que foi exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU, razão pela qual presumo verdadeiros todos os fatos narrados pelo Autor na inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

O art. 700 do CPC disciplinou a ação monitória, processo que apresenta natureza mista, isto é, de conhecimento com prevalente função executiva, situando-a entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

Feito o referido esclarecimento, importa pontuar que, ao contrário da execução, que deve estar instruída com título líquido, certo e exigível, a monitória, como é cediço, contenta-se com o preenchimento dos requisitos do art. 700 do NCPC. Observa-se:

Art. 700, caput e incisos do CPC - "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

No caso aqui analisado, observa-se exigência ao devedor do pagamento de quantia em dinheiro.

Constata-se, então como requisito a apresentação de base de prova escrita.

No caso dos autos, o Autor comprovou os contratos firmados (ID's 230498678, 230498679, 230498680, 230498681, 230498682, 230498683), a transferência de valores (ID's 230498684, 230498685, 230498686, 230498687, 230498688, 230498689) e relatório de cobrança (ID 230498690), bem como a presunção de veracidade ante aos efeitos da revelia, não havendo nem mínimo indício de que o contrato tenha sido de alguma forma quitado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a existência do débito reclamado (R$ 188.644,75) e constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor atualizado da dívida e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo o artigo 701, § 2º, CPC.

Considerando que a parte Autora não decaiu em sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

À Escrivania, proceda com a cobrança das custas processuais, haja vista que o pagamento, pela Autora, foi postergado para o final do processo, conforme decisão de ID 230498703.

Ao Cartório, após o pagamento, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030820-81.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Executado: Flavio Alexandre Silva Dos Santos

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8030820-81.2019.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: FLAVIO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIAÇÃO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA, em desfavor de FLÁVIO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pelas razões a seguir aduzidas.

O Autor informa ser credor do Réu na quantia total de R$ 6.630,87 (seis mil seiscentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), referente à contrato de abertura de crédito (n° 31258897).

Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Expedido o mandado de citação e pagamento (ID n° 47978976), o réu foi regularmente citado, conforme mandado/certidão (ID n° 176173592), porém não ofereceu os embargos previstos no art. 702, do CPC, conforme noticia a certidão (ID n° 340851795).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Conheço diretamente do pedido, porquanto incidente a regra do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que ora declaro, faz presumir a veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

A ação monitória procede.

O réu não apresentou qualquer objeção à pretensão contra ele deduzida. Além disso, a petição inicial veio instruída com documentação apta (contrato de adesão e contrato de financiamento) a dar amparo ao pleito formulado pela autora, pois comprova a existência de relação jurídica entre as partes (ID n° 31258897 e 31258915).

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação de que o mandado de pagamento (ID n° 176173587) foi cumprido pelo promovido. Do mesmo modo, não foram oferecidos embargos. Não cumprido o mandado de pagamento e não oferecidos embargos, constitui-se, por força do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, o título executivo judicial, veja-se:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 2° Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Ademais, cumpre salientar quanto a validade da citação remetida via whatsapp consoante fulcro do Art. 246 do CPC e Lei 14.195/2021, posto que, conquanto narrado e detalhado pelo Oficial (ID n° 176173592), tendo ciência a parte ré a despeito da lide a partir do contato telefônico, sendo iniciado o prazo, da qual não foram adotados medidas, consoante Certidão (ID n° 340851795). Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicação de troca instantânea de mensagens. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via ´´Whatsapp´´ ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do Art. 246 do CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se comprovar a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO CONSTITUÍDO de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 6.630,87 (seis mil seiscentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0007522-62.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aujoncio Menezes Queiroz
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)
Exequente: Lema Construtora E Incorporadora Limitada - Me
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Executado: Edna Iran Macedo Da Silva
Advogado: Luiz Alberto Telles Da Silva (OAB:BA6518)
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0007522-62.1983.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: LEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA - ME

Réu: AUJONCIO MENEZES QUEIROZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0544568-41.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir De Souza Nogueira
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Executado: Tunico Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Jardim Das Margaridas Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Servpred Servicos Prediais E Assessoria Eireli
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0544568-41.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Defeito, nulidade ou anulação, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: ALMIR DE SOUZA NOGUEIRA

Réu: TUNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017600-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Santos De Abreu Rodrigues
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8017600-11.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Bancários]

Autor: AUTOR: ANGELA SANTOS DE ABREU RODRIGUES

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000917-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romeu Portela Fontes Filho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8000917-59.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ROMEU PORTELA FONTES FILHO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024513-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Oliveira De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8024513-72.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ADENILSON OLIVEIRA DE JESUS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010893-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Novaes Souza
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Autor: Juliana Reis Novaes
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8010893-95.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Contratos de Consumo]

Autor: AUTOR: LUCIANO NOVAES SOUZA, JULIANA REIS NOVAES

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025899-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Amanda Leite De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8025899-40.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: AMANDA LEITE DE OLIVEIRA

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034264-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Conceicao Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8034264-88.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ELAINE CONCEICAO SILVA

Réu: REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037982-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Nonato Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8037982-25.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: JOSUE NONATO DA SILVA

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058455-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jileildo Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8058455-66.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JILEILDO SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069922-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Bulhosa Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8069922-71.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: REGINALDO BULHOSA FILHO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108377-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Teles Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8108377-76.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: GILSON TELES DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114082-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimario Santos De Oliveira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8114082-21.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: LUCIMARIO SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128332-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Soares Pereira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8128332-93.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: ULISSES SOARES PEREIRA

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135600-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Lima Santana
Advogado: Josiene Da Silva Santos Rocha (OAB:BA61899)
Advogado: Emmanuele Santiago Balbino (OAB:MG214585)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8135600-67.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: VALDINEA LIMA SANTANA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165978-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Joanita Passos Chagas
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8165978-06.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JOANITA PASSOS CHAGAS

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8173915-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Freitas Da Conceicao
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8173915-67.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: REGINALDO FREITAS DA CONCEICAO

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0558791-91.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alberto De Almeida Alves
Advogado: Tito Moreira Alves (OAB:BA31469)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Exequente: Ada Jucara Moreira Alves
Advogado: Tito Moreira Alves (OAB:BA31469)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0558791-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALBERTO DE ALMEIDA ALVES e outros
Advogado(s): TITO MOREIRA ALVES (OAB:BA31469), PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO (OAB:BA35095)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864), DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA43494)

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença ID 119700943, expedindo-se o mandado ali ordenado, atentando-se para o quanto informado no ID 418047459.

SALVADOR/BA, 08 de novembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064157-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Gomes Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8064157-56.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FLAVIO GOMES SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 16 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064157-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Gomes Santos
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8064157-56.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FLAVIO GOMES SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 16 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064909-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Queiroz Luz
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Joao Andrade Moreira 06359841568
Reu: Joao Andrade Moreira 06359841568
Reu: Joao Andrade Moreira
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8064909-96.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DAVID QUEIROZ LUZ

REU: JOAO ANDRADE MOREIRA 06359841568, JOAO ANDRADE MOREIRA 06359841568, JOAO ANDRADE MOREIRA, SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112255-09.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denis Miler Mendes Campelo
Advogado: Tatiane Jesus Silva (OAB:BA65140)
Advogado: Solimar Santos Musse (OAB:BA60863)
Requerido: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112255-09.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Adimplemento e Extinção]

REQUERENTE: DENIS MILER MENDES CAMPELO

REQUERIDO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561391-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0561391-51.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019516-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Cardoso Santana
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019516-80.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo]

AUTOR: ADILSON CARDOSO SANTANA

REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062678-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Vieira Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8062678-91.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BRUNA VIEIRA DOS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0072681-38.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Evilailton Jose Maria Da Conceicao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0072681-38.2009.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EVILAILTON JOSE MARIA DA CONCEICAO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173648-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleidson Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8173648-95.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CLEIDSON MARCELO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104718-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Santos Vieira
Reu: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104718-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIA SANTOS VIEIRA
Advogado(s):
REU: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): HAROLDO NUNES (OAB:SP229548)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIDIA SANTOS VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública, ingressou perante este Juízo com a presente ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, contra FACI.LY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 215985393.

Alega a parte autora que, em outubro de 2021, realizou uma compra na plataforma ré de 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite (pedido nº 82641870), pelo valor de R$ 78,68 (-), pago mediante boleto, no dia 29/10/2021, com prazo estipulado de até 60 (sessenta) dias para entrega. Ocorre que, decorrido o período estipulado para entrega, os produtos não foram entregues.

Afirma ainda que entrou em contato com a plataforma ré que a informou que o pedido havia sido cancelado automaticamente pela empresa fornecedora dos produtos. Diante do ocorrido, a autora solicitou a restituição do valor pago (protocolo 3890991696), tendo a empresa ré, na oportunidade, ofertado o estorno do valor na forma de cupom para utilização em novas compras na própria empresa fornecedora dos produtos, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi aceito pela requerente, que optou pelo recebimento da quantia mediante crédito em conta de sua titularidade.

Noticia que, após várias reclamações junto à ré e o seu compromisso de realizar a restituição, a autora recebeu mensagem orientando-a a solicitar o cancelamento do pedido. Entretanto, como o pedido já havia sido cancelado anteriormente, a requerente realizou reclamação no PROCON e, no dia 28/02/2022, a empresa ré restituiu o valor de R$ 9,99 (-) apenas.

Relata que, até o ajuizamento da presente ação, a empresa ré não complementou o valor da restituição a que faz jus a requerente, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Pugna, assim, pela condenação da acionada a restituir à autora o valor pago de R$ 68,69 (sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual máximo previsto em lei em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA FAJDPE BA, a serem depositados / recolhidos na conta corrente nº 992.831-6, agência nº 3832-6 do Banco do Brasil, DPE BB ARRECADAÇÃO FAJDPE.

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova.

A acionada compareceu espontaneamente ao processo e e apresentou contestação (ID 267167601), suscitando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de falha na prestação de serviços, posto que atua apenas na modalidade de marketplace, disponibilizando seu site para que o vendedor anuncie o produto e celebre o contrato de compra e venda diretamente com o comprador. Neste contexto, apenas disponibilizou o site como espaço virtual em que a transação ocorreu, recaindo sobre o anunciante a responsabilidade pela não entrega do produto e cancelamento da compra. Alega, também, a inexistência de danos morais. Insurge-se, por fim, contra o pedido de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos e, no caso de eventual condenação, a fixação da indenização em valor razoável e proporcional.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, em que pretende a autora o desfazimento do negócio, com o recebimento do valor pago, além de recebimento de monta econômica a título de danos morais, decorrente da falha na prestação do serviço.

Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pela acionada. Senão, vejamos:

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Alega a parte ré que a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, em razão de ter realizado o depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora. Contudo, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora evidenciou, no momento da propositura da ação, o interesse processual, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos formulados. Lado outro, o reembolso dos valores pagos pelos produtos não entregues somente ocorreu após o ajuizamento da ação, não havendo qualquer óbice para a tramitação do feito. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Ultrapassada a questão preliminar aventada, passa-se a análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se, que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Milita, pois, em favor da autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

In casu, afirma a parte autora ter realizado uma compra, junto à requerida, de 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite, que não foram entregues, apesar de devidamente pagos.

Da análise do caderno probatório, constata-se que a autora, de fato, adquiriu 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite no valor total de R$ 78,62 (-), conforme boleto bancário de ID 215985395 - fls. 03/04.

Por outro lado, a empresa ré, em sede de defesa, afirma que atua apenas na modalidade de marketplace, disponibilizando seu site para que o vendedor anuncie o produto e celebre o contrato de compra e venda diretamente com o comprador, recaindo sobre o anunciante a responsabilidade pela não entrega do produto e cancelamento da compra.

Assim, em que pesem as alegações ventiladas na defesa, a parte ré não trouxe elemento probatório de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, ônus que lhe era exigido, nos moldes dos artigos 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC. E, uma vez não entregue os produtos, fato este admitido pela própria empresa ré, incumbia à requerida demonstrar que realizou o reembolso integral dos valores pagos na aquisição dos produtos, o que não fez.

Considerando o descumprimento, pela parte ré, do prazo para entrega do produto (60 dias), caracterizada a falha na prestação dos serviços, fazendo-se exsurgirem o disposto no art. 35, do CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Com efeito, a prova documental produzida não deixa dúvida a respeito de que a autora contratou com a requerida a aquisição de 03 (três) caixas de cerveja e alguns litros de leite (ID 215985395), mas, apesar do pagamento realizado e do decurso do prazo contratado para entrega, não recebeu o produto contratado por fatos que não são de sua responsabilidade, motivo suficiente ao acolhimento da pretensão à resolução do contrato por culpa da requerida.

É indubitável que a parte autora celebrou contrato, cumpriu com suas obrigações, efetuou o pagamento, mas, não recebeu o produto contratado. A defesa da ré limitou-se em atribuir ao vendedor a responsabilidade da entrega do pedido realizado pela autora. Nenhuma diligência para entregar do produto foi feita, nenhum empenho foi realizado pela ré para que o produto chegasse até o consumidor, apesar das inúmeras reclamações realizadas pela autora (vide docs. de ID 215985395 - fls. 05/19).

O Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade civil de forma objetiva, porque a quebra dos deveres pode importar em prejuízos morais ou materiais, os quais obrigatoriamente deverão ser reparados, pois trata-se de dever jurídico.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Diante da solidariedade existente, viável é o acolhimento do pleito de desfazimento do negócio jurídico, com a consequente a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a teor do disposto no inciso II do §1º do art. 18 do CDC.

Assim, patenteada a existência de danos materiais indenizáveis e a responsabilidade da ré, passo à análise dos valores. O valor dos danos materiais afirmados pela autora encontra amparo nos documentos que instruem o processo (ID 215985395 - fls. 03/04 e fls. 06), não havendo específica impugnação acerca destes documentos, impõe-se a responsabilização da demandada para ressarcir à autora o valor efetivamente desembolsado, não restituído e comprovado nos autos, totalizando a monta de R$ 68,63 (sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme se extrai dos documentos acostados no ID 215985395 - fls. 03/04 e fls. 06.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, cabe ressaltar que, a princípio, o mero descumprimento contratual não gera dano moral, todavia o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício, por ausência de entrega, enseja dano moral.

No caso, observa-se evidenciada a angústia experimentada pela parte autora, que teve suas expectativas frustradas, ante a conduta ilícita da Ré, que não cumpriu o originalmente avençado, entregando-se o produto adquirido, bem como apresentou pós-venda ineficiente, posto que o consumidor não recebeu o produto e ainda não conseguiu resolver o problema.

Não se trata, pois, de mero descumprimento contratual, mas de violação à dignidade do consumidor, que passou dias tentando resolver um problema sem qualquer solução.

De fato, a não entrega do produto adquirido pela consumidora gerou-lhe frustração. Tal situação, por certo, ultrapassa o mero dissabor e descumprimento contratual, merecendo compensação pecuniária, isto porque o consumidor possui o direito de obter a prestação devida de forma integral e em tempo razoável, o que não ocorreu no caso telado.

Assim, resta evidente o abalo psicológico sofrido pela autora ante o não cumprimento da obrigação contratual, situação que afeta o equilíbrio psicológico do indivíduo e caracteriza o dever de indenizar, pois ultrapassado o mero dissabor no trato das relações sociais, na medida em que se viu privada da utilização dos produtos para sua festa de aniversário, importando em desrespeito ao princípio da dignidade humana e, como tal, atingindo os direitos à personalidade do qual integra este.

À propósito, destaco julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. ENTREGA DE PRODUTO COM DEFEITO. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - É inerente à natureza do próprio contrato de compra e venda efetivado pela internet a entrega da coisa, objeto da relação contratual, em perfeitas condições - A Apelante descumpriu suas obrigações, deixando de entregar o produto em condições de uso, ferindo seus direitos de consumidor - Comportamento abusivo da Apelante, que até a presente data, não efetivou a troca do bem adquirido pelo Apelado, extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, sendo, pois, causador do dano moral - Valor fixado na Primeira Instância em patamar razoável. (TJ-BA - APL: 00023904320138050172, Relator: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2017) (grifei)

No mesmo sentido:

Direito do Consumidor. Produto não entregue. Danos morais configurados. Valor adequado. Apelação desprovida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelada no prazo. 2. Entrega que se deu em local diverso do solicitado, a qual ocorreu mais de dois anos após a compra, após a prolação da sentença. 3. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 4. Valor indenizatório adequado, ante a essencialidade do bem, o lapso entre a compra e a entrega, a reiteração da falha e o porte econômico da apelante. 5. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00453028820168190001, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 02/02/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021) (grifei)

“CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE ILEGIMITIDADE PASSIVA AFASTADA. Não se cogita da alegada ilegitimidade passiva, sobretudo porque não se discute vício do produto mas sim falta de entrega de TV adquirida pelo consumidor, fato este expressamente admitido pela ré, que não comprovou qualquer hipótese excludente de responsabilidade. Rescisão da compra com devolução do valor pago que se impõe. Dano moral configurado, derivado da frustração e dos injustificados transtornos suportados pelo consumidor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação”. (TJ-SP - RI: 00029289020158260003 SP 0002928-90.2015.8.26.0003, Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 23/10/2015, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 27/10/2015) (grifei)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Dano moral excepcionalmente configurado, tendo em vista o descumprimento do prazo de entrega do produto, sem que a ré fornecesse explicação razoável, bem como as inúmeras tentativas de solução do problema, todas elas infrutíferas, denotando total desconsideração para com o consumidor. Cabe frisar que nas tentativas de obtenção do produto logrou a autora nova promessa de entrega que, igualmente, foi descumprida, ao passo que permaneceram sendo cobradas as

parcelas relativas ao produto não entregue. Embora a requerida tenha providenciado o reembolso do valor do bem, este somente ocorreu após o ajuizamento da ação, denotando o descaso com o consumidor. Entretanto, tal restituição de valores torna impeditiva a condenação da requerida em providenciar à entrega à autora de novo carregador para notebook. Quantum indenizatório fixado na sentença que comporta majoração para R$ 1.500,00 a fim de atentar às peculiaridades do caso concreto bem como atender aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos análogos RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003902038 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 22/08/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/08/2012) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO ENTREGA DE PRODUTO COMPRADO PELA INTERNET. MARKETPLACE. GELADEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. A relação jurídica é de natureza consumerista. 2. Incontroverso nos autos a existência da falha na prestação dos serviços imputada à ré, decorrente da não entrega de produto ao comprador. 3. Presença de Markerplace, considerado um shopping virtual, o qual traz vantagens tanto para consumidores quanto fornecedores pela facilidade de acesso aos produtos via internet. 4. Ilegitimidade passiva afastada. 5. Danos morais caracterizados. 6. Resta evidente, que a não entrega do produto frustrou a legítima expectativa do consumidor, apresentando-se verossímeis suas alegações, devendo ser ressaltado que tais circunstâncias, fogem ao mero inadimplemento contratual, ingressando na esfera da lesão a direito da personalidade, provocando no indivíduo, sentimentos de angústia, tristeza e humilhação, caracterizadores do instituto. 7. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ. 8. Precedentes jurisprudenciais de nossa Corte de Justiça. 9. Recurso da empresa ré e recurso adesivo aos quais se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02344407420168190001, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 30/01/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-01-31) (grifei)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELO SITE AMERICANAS.COM. DEMORA DE 7 MESES NA ENTREGA DO PRODUTO. ENTREGA DE OUTRO COM ESPECIFICAÇÕES DIFERENTES E DE QUALIDADE INFERIOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA RÉ DE DEMORA NA ENTREGA POR CULPA DA TRANSPORTADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. TROCA DO PRODUTO POR OUTRO SIMILAR. - Apelante afirmou ter havido culpa da transportadora, porém tal circunstância não a exime de responder pelo defeito na prestação do serviço, pois o atraso na entrega constitui fortuito interno, já que a apelante vende os produtos através de loja virtual -Tal fato, por certo, constitui risco inerente à atividade desenvolvida e o ônus de eventual falha na prestação de serviço não pode ser repassado ao consumidor - Em que pese o apelante ter oferecido tempestivamente, após a sentença, produto similar, na medida em que o produto adquirido pela parte autora não consta em estoque, a demora de 7 meses sem que fosse solucionada a questão é capaz de ensejar, sim, reparação por dano moral - Frustração da legítima expectativa do consumidor e da sensação de ter sido enganado, haja vista os números de protocolo gerados pelas ligações para o SAC e e-mails enviados, como também do desrespeito à boa-fé objetiva em suas vertentes de lealdade, confiança e transparência. _ Valor arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro da média fixada pelo Tribunal de Justiça. DEPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00178602320168190204, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 27/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar o valor da indenização.

Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.

Assim, sopesando os fatos narrados, entende esta julgadora que a monta econômica de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende o pleito, não se extraindo deste enriquecimento imotivado e absoluto bastante a coibir eventos outros por idêntica natureza, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo, em consequência, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarando rescindida a compra de nº 82641870, condenando a acionada a restituir à autora, na modalidade simples, o valor de R$ 68,63 (sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; b) condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, este último de logo fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURIDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

P.R.I.

Intime-se, via portal eletrônico, a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 01 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045620-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karen Dias Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Paysafe Financial Services Limited
Reu: Neteller Intermediacao E Agenciamento De Servicos E Negocios Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045620-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KAREN DIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (OAB:BA66705)
REU: Paysafe Financial Services Limited e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por KAREN DIAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, em face de PAYSAFE FINANCIAL SERVICES LIMITED e outros, igualmente identificados na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

Apesar de devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado pelo Sistema PJE.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê o dever de preparo, incumbido à parte interessada na prestação jurisdicional, para que o Poder Judiciário possa arcar com suas despesas. Tanto, assim, que em seu art. 290 dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim, esgotado o prazo fixado para o recolhimento do referido valor, o juiz deve extinguir o processo sem apreciar o mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição.

Registre-se, ainda, que a falta de preparo significa ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, de pronto, a extinção do mesmo sem resolução do mérito, ex vi, inciso IV do art. 485, do CPC.

Assim, como após a intimação da parte autora, transcorreram mais de 15 dias sem o pagamento das custas, impõe-se, à luz dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, o cancelamento da sua distribuição e a extinção do processo.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de preparo, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A fim de não haver incongruência, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais, uma vez que a razão da extinção do feito foi justamente a ausência de recolhimento das custas e não houve movimentação da máquina judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 8 de março de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510257-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iara Maria Da Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510257-82.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: IARA MARIA DA CONCEICAO

INTERESSADO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025798-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Marques De Araujo
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)

Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025798-03.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JAQUELINE MARQUES DE ARAUJO

REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055919-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jusceline Dos Santos Moreira
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8055919-19.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Benfeitorias]

AUTOR: JUSCELINE DOS SANTOS MOREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105467-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Regina De Araujo Campos
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8105467-76.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Tutela de Urgência]

AUTOR: ANGELA REGINA DE ARAUJO CAMPOS

REU: NATURA COSMETICOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037050-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Nunes Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037050-03.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LUCAS NUNES DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0532785-47.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreza De Albuquerque Cabral Cintra Monteiro
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Lizmarmores Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0532785-47.2017.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: ANDREZA DE ALBUQUERQUE CABRAL CINTRA MONTEIRO

INTERESSADO: LIZMARMORES LTDA, PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020490-20.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Machado De Almeida
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Requerente: Edwin Nelson Neves De Almeida
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Requerido: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020490-20.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: HELIO MACHADO DE ALMEIDA, EDWIN NELSON NEVES DE ALMEIDA

REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037051-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Michele Lingrens Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8037051-85.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: THAIS MICHELE LINGRENS DA SILVA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031588-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Cruz De Assis
Advogado: Tatiana Simoes Pacheco (OAB:BA25640)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031588-65.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: IVAN CRUZ DE ASSIS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049271-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Maria De Santana Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049271-18.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIANA MARIA DE SANTANA BATISTA

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129532-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Fonseca Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8129532-04.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: ELIANA FONSECA SANTANA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174349-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Jesus De Britto
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174349-22.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ALMIR JESUS DE BRITTO

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174826-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Campos Barbosa
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174826-45.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS BARBOSA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528862-81.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Oliveira Dos Santos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0528862-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais para intimação pessoal do executado, para tomar conhecimento acerca dos valores bloqueados.

Salvador/BA, 23 de novembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117469-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Da Silva Ribeiro
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8117469-10.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8092930-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz De Queiroz Ferreira
Advogado: Beatriz De Queiroz Ferreira (OAB:BA76965)
Executado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8092930-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BEATRIZ DE QUEIROZ FERREIRA
Advogado(s): REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482), BEATRIZ DE QUEIROZ FERREIRA (OAB:BA76965)
EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 432042438, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076886-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: Gilmar Serra Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076886-80.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILMAR SERRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023791-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilia Britto Magalhaes
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Curador: Fernanda Magalhaes Guimaraes
Curador: Fernanda Magalhaes Guimaraes
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023791-38.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: ZENILIA BRITTO MAGALHAES
CURADOR: FERNANDA MAGALHAES GUIMARAES

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID – 430719370, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117859-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8117859-77.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005099-59.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilande Cristina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005099-59.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Capitalização e Previdência Privada]

AUTOR: ILANDE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO SAFRA S A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041777-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Lacerda
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041777-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONCEICAO LACERDA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA CONCEICAO LACERDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO BMG S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 189930641, instruindo a inicial com documentos.

Afirmou, a parte autora que contraiu junto ao réu o que julgava ser empréstimo consignado, e somente após a contratação, ao iniciarem-se os descontos em folha de pagamento, tomou conhecimento de que o contrato tinha por objeto cartão de crédito vinculado a reserva de margem consignável.

Destacou que foi enganada pela empresa ré, visto que, no lugar do contrato de mútuo convencional de empréstimo consignado, foi induzida à adesão a operação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), sem qualquer solicitação ou comunicação prévia, surpreendendo a requerente com o bloqueio de 5% da margem de seu benefício. Salientou, ainda, que o negócio jurídico promovido pela demandada faz com que se dê a utilização de crédito rotativo, onerosa para o consumidor e sem previsão de quitação integral.

Pugnou, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência com o fito de suspender os descontos em folha de pagamento.

Requereu a procedência dos pedidos, para: i) cancelar o contrato objeto da ação, declarando-se a inexistência de débitos referentes ao mesmo e suspendendo os descontos mensais; ii) determinar-se a restituição, em dobro, dos valores descontados; iii) alternativamente, promover-se a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor; iv) condenar, a parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido liminar (ID 190160099).

Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (ID 209068546), acompanhada de documentação. No mérito, assinalou que a requerente aderiu aos termos do regulamento do cartão de crédito e que os valores cobrados encontram-se condizentes com os ditames legais, bem como que houve a prestação da devida informação, inexistindo vício de consentimento. Salientou, ainda, a utilização do valor concedido a título de empréstimo. Asseverou que a demandante utilizou o cartão para realização de compras comerciais e saques complementares, destacando a legitimidade das cobranças. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito (ID 218776391).

Réplica no ID 224560045.

Intimadas para se manifestar acerca da produção de novas provas, as partes requereram produção de prova pericial e oral. Tais requerimentos foram indeferidos no ID 405278464, oportunidade em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.

O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.

O jurista Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[…]

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.

O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.

Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.

Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.

A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.

O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.

Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.

Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.

Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação

Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente no data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, tem se posicionado da seguinte forma:

O empréstimo é realizado por meio de um “saque” atrelado a um cartão de crédito, disponibilizado ao consumidor após a formalização do contrato, que prevê o desconto automático do valor mínimo da fatura do cartão diretamente no benefício previdenciário adimplido mensalmente pelo INSS, valor mínimo este que deverá estar dentro da margem consignável de 5% (cinco por cento) reservada para operações desta natureza pela Lei n. 10.820/2003.

No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).

Contudo, o estado de deslealdade contratual piora sensivelmente com a inclusão forçada pela instituição bancária de serviços não contratados (no caso, “seguro prestamista”) e com a realização eventual de compras ou saques pelo consumidor.

É que serviços, compras e saques adicionais ao cartão de crédito devem ser pagos na íntegra pelo consumidor no mês de vencimento em adição ao pagamento mínimo automático atrelado à margem consignável de 5% (cinco por cento), sob pena de serem transmutados em novo empréstimo consignado no cartão de crédito, sujeito aos elevados juros rotativos, alongando ainda mais o já indefinido prazo de pagamento.

As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas idosas beneficiárias do INSS, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado (no caso, 44,3% ao ano).

As pessoas que contratam esse tipo de empréstimo são idosas, simples, beneficiárias do INSS, que geralmente percebem um salário mínimo e já estão com sua margem consignada ordinária comprometida, restando como alternativa emergencial ao atendimento de suas necessidades básicas mais urgentes a utilização dos 5% (cinco por cento) de margem consignável reservados ao cartão de crédito.

Ocorre que os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população mais carente, como “crédito consignado”, “custo efetivo total”, “reserva de margem consignável” etc.

Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.

Inclusive, dicamos outro trecho do entendimento esposado em vários acórdãos da Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, no tocante à questão do superendividamento. Vejamos:

A Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.

Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado “cartão de crédito consignado”. (...).”

Os requisitos acima expostos não foram observados no presente caso, ao contrário, o contrato firmado entre as partes (ID 209068548), recebeu a taxa de juros de 3,06% a.m e 44,30% a.a, quando, para a época da contratação (julho/2017), a taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 2,06% a.m e 27,78% a.a, demonstrando a onerosidade excessiva do contrato em questão, vez que os custos da operação são por demais elevados.

O ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo. Por sua vez, o idoso carrega uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais indivíduos da sociedade, tendo em vista as típicas debi-

lidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema.

Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que deve ser alterado o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em "empréstimo consignado tradicional" não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante às compras efetuadas, conforme ID 209068551, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

DO DANO MORAL

Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao consumidor, uma vez que a onerosidade excessiva do contrato em questão, causou à autora redução considerável na sua pensão/aposentadoria, além do aumento sucessivo do seu débito que, em verdade, havia se tornado infinito, de modo que, com fulcro no art. 14 do CDC, defiro o pedido de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.

Conforme entendimento do STJ no Tema 929, a repetição do indébito em dobro está condicionada à comprovação da má-fé. Em razão de a matéria ser objeto de recurso repetitivo e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instâncias, a aplicação da repetição do indébito em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 resta prejudicada.

No presente caso, a celebração do contrato ocorreu em 26 de julho de 2017 (ID 209068548) — data anterior à prevista no acórdão do STJ — logo, resta prejudicado o pleito da parte autora, devendo ocorrer a repetição do indébito de forma simples.

Ademais, os valores devido e não pagos pela Autora, a título de compras no cartão de crédito, deverão ser compensados do montante a ser devolvido pela parte requerida.

Finalmente, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, o acolhimento da tese autoral, por si só, fulmina tal pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:

I - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 2,06% a.m e 27,78% a.a, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação (julho/2017).

II – Pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

III – Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.

IV - As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009405-71.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Representação Banco Bradesco
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arnaldo Batista Dos Santos Filho
Advogado: Arnaldo Batista Dos Santos Filho (OAB:BA56240)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009405-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ARNALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA56240)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos, em face de ARNALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO, também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 425474833, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 425474833, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

Revogo a liminar deferida no ID 291384745.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132065-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jayme Mattos Vieira Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8132065-33.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JAYME MATTOS VIEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Exequente requereu nova diligência CITATÓRIA porém recolheu custas de ARRESTO (ID nº 425819053), fica intimada o mesmo, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115755-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Iane Maciel Pinheiro
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Advogado: Glauber De Andrade Macedo (OAB:BA76989)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8115755-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: IANE MACIEL PINHEIRO
Advogado(s): VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680), GLAUBER DE ANDRADE MACEDO (OAB:BA76989)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificada nos autos, em face de IANE MACIEL PINHEIRO, também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 424369805, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 424369805, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, o pedido de renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044487-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Silva Cruz Correia
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Md Veiculos De Salvador Eireli - Me
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044487-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SILVA CRUZ CORREIA
Advogado(s): PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61182), THIAGO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA61062)
REU: MD VEICULOS DE SALVADOR EIRELI - ME
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo Autor no ID 416409207, o qual contou com a anuência do réu, conforme se depreende da petição de ID 421712951, cumprindo assim o quanto disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, para os fins do quanto previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor no ID 416409207, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que desistiu, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8149961-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saulo Dandi Gomes Da Motta

Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Gm S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149961-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAULO DANDI GOMES DA MOTTA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida por SAULO DANDI GOMES DA MOTTA em face do BANCO GM S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos aduzidos na inicial.

A parte autora teve o benefício da justiça gratuita indeferido, conforme decisão de ID 392973911, sendo intimada para recolher as custas dos processo (ID 419523436), porém deixou de fazê-lo (ID 435977219).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 290 do NCPC que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, incisos IV e X, c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0522520-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guilherme Boulhosa Barreiro
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Academia Megha Fitness Eireli - Me
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522520-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GUILHERME BOULHOSA BARREIRO e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ACADEMIA MEGHA FITNESS LTDA e GUILHERME BOULHOS BARREIRO, devidamente qualificados nos autos, por advogado constituído, ajuizaram a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial (ID 311967555).

Alega a parte autora que contratou com o Réu, em 06/11/2014, contrato de confissão de dívida, referente ao refinanciamento dos contratos de nºs 3367232, 4973342; 4973604; 6213846; 131126; 131129; 414; 430; 431; 432; 129; 235; 364 e 368; Contratos de limites de conta corrente e CDC, acumulando-se encargos, juros sobre juros e outros.

Diz que o contrato de confissão de dívida como os contratos refinanciados possuem cláusulas abusivas referentes à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos encargos moratórios; e à cobrança de taxas e serviços de terceiros, impostos e seguros, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o recálculo das prestações e a repetição/compensação do indébito em dobro.

Como tutela de urgência, requer autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, com suspensão da cobrança da última pactuação.

Coligiu aos autos documentos e procuração.

Proferida decisão de incompetência do juízo, por entender tratar-se de matéria cível (ID 311968457).

Sobreveio informação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso (ID 311968677).

Decisão proferida no ID 311968679, concessiva em parte da tutela de urgência, designando audiência conciliatória e determinando a citação do réu.

Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo a tutela de urgência reclamada na inicial, condicionando-a, porém, ao depósito judicial dos valores incontroversos (ID 311969061 e ss).

A tentativa preliminar de conciliação restou sem êxito, conforme termo de audiência de ID 311969080.

A parte acionada apresentou contestação (ID 311969082), acompanhada de documentos, aduzindo, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas e a existência do débito. Defende a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Impugna, ainda, o demonstrativo contábil autoral e os valores a serem consignados. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 311969320).

O réu informa o cumprimento da obrigação de fazer, acostando documentos (ID 311969323 e ss).

Informação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento dando provimento ao recurso e confirmando a concessão da tutela de urgência condicionada ao depósito de valores incontroversos (ID 311969337 e ss).

As partes não manifestaram interesse em produção de provas.

Sobreveio decisão invertendo o ônus da prova e determinando que o réu apresente aos autos o contrato de confissão de dívida, a que busca o autor revisar (ID 311969689).

Informado o julgamento do agravo de instrumento confirmando a competência deste juízo para o julgamento da ação (ID 311969949 e ss).

O réu junta o contrato de confissão de dívida e outros no ID 311970147 e ss.

Os autores se manifestam no ID 401623114, aduzindo a não exibição dos contratos renegociados e pugnando pela aplicação da pena de confissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.

Pretende a parte autora a revisão de contrato de confissão de dívida e os respectivos contratos repactuados firmados com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....)

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Certo se tratar de relação de consumo, a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao Réu trazer aos autos todos os instrumentos contratuais em questão, nos moldes do art. 6º, VIII da Lei 8078/90, assumindo o ônus de não tê-lo feito, uma vez que apenas o contrato de confissão de dívida e alguns contratos renegociados foram juntado aos autos, quando o pedido envolve a revisão de todos os contratos pactuados.

Todavia, considerando que a planilha de cálculo apresentada pelos autores referiu-se apenas ao contrato de confissão de dívida, indicando valores incontroversos de referência exclusiva a este contrato, sem qualquer ressalva dos contratos repactuados. Tendo, em verdade, em relação aos contratos refinanciados alegado abusividades de forma genérica, sem demonstração de qualquer abusividade pontual, deve-se reconhecer em relação aos contratos repactuados a inépcia da inicial, por não cumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC.

Restringe-se, assim, o exame de mérito apenas em relação ao contrato de confissão de dívida descrito na inicial.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: referentes à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos encargos moratórios; e à cobrança de taxas e serviços de terceiros, impostos e seguros, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o recálculo das prestações e a repetição/compensação do indébito em dobro, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Deduz-se, da análise da petição inicial e documentos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, que, em 06/11/2014, fora firmado, entre as partes, instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, referente ao refinanciamento dos contratos de nºs 3367232, 4973342; 4973604; 6213846; 131126; 131129; 414; 430; 431; 432; 129; 235; 364 e 368, no valor de R$ 70.000,00, com financiamento do valor de R$ 55.000,00, em 60 parcelas, à taxa de juros de 1,20% ao mês (ID 311970157).

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso em apreço, considerando que o pedido do autor consiste apenas na aplicação da taxa de 12% ao ano, deixo de acolher a tese de abusividade dos juros remuneratórios por não haver limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

No que concerne ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido” (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001)

Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.

Verifica-se, porém, que a taxa de juros anual é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros, e, portanto, a ausência de abusividade.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

Para um melhor entendimento acerca do assunto, o STJ conceituou comissão de permanência como equivalente à soma dos i) Juros Remuneratórios; ii) Juros de mora; iii) Multa.

CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/11/2008)

É justamente por esse motivo que a Comissão de Permanência não pode vir cumulada com outros encargos (como juros e multa), pois já os contemplam em seu conceito.

Admite-se, pois, a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Na questão em exame, não se observa no contrato celebrado a previsão de incidência de comissão de permanência nem a autora logrou demonstrar a cobrança de comissão de permanência, não havendo que falar, assim, em abusividade da referida cláusula contratual, posto que inexistente.

DA MULTA CONTRATUAL (MORATÓRIA)

No que se refere à multa contratual, a cobrança de valores reputados no contrato como multa contratual quando verificada a inadimplência por parte do financiado é lícita e está em harmonia com a previsão legal.

A legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”.

As instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviços, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a multa contratual deve ser fixada em até 2%, tal como definida na Lei n° 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1°, do CDC, bem como na súmula 285 do STJ.

Neste diapasão, na avença firmada pelas partes, deve incidir a multa contratual de até 2% sobre os valores devidos, percentual observado pela parte ré no negócio jurídico celebrado, não merecendo, neste ponto, o contrato ser revisado.

DOS JUROS MORATÓRIOS.

No tocante aos juros moratórios, o STJ editou a Súmula 379: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

No contrato bancário, ora em análise, observa-se a previsão de juros de mora dentro do limite previsto na súmula referida, devendo ser mantido o contrato neste ponto.

DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS

É permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, o que é vedada é a cumulação destes encargos com comissão de permanência.

Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1183649 RS 2009/0080006-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009)

Nesse sentido também:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Afastamento – Contrato firmado em parcelas mensais prefixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência – Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros remuneratórios, entretanto, fixada em patamar diverso do contratado para o período de normalidade – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Redução da taxa para 1,64% ao mês – Recurso provido neste ponto; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10093132720158260071 SP 1009313-27.2015.8.26.0071, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015)

Não há, pois, o que se revisar neste aspecto.

DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

O seguro de proteção financeira é uma ampliação do seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro. No seguro de proteção financeira, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo. A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro.

Ocorre que a legislação consumerista não admite a venda casada de produtos, quando o fornecedor condiciona a entrega do bem ou serviço à aquisição de um outro bem ou serviço, conforme previsão do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, só é válida a contratação de seguro de proteção financeira quando a contratação ou não do seguro seja uma opção do consumidor, observando-se a liberdade de contratar ou não o seguro, bem assim não haja, no caso de opção pela contratação do seguro, condição à contratação de determinada seguradora, muitas vezes integrantes do mesmo grupo econômica da instituição financeira, devendo ser ressalvada à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Sobre o tema, nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo de Tema 972/STJ (REsp nº 1639320 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), foram fixadas as seguintes teses:

"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. "

Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1639320 SP, é possível a contratação de seguro de proteção financeira ou prestamista em contrato bancário, o que não é possível é a obrigatoriedade da contratação do seguro com determinada instituição financeira ou seguradora.

No caso em apreço, não se vislumbra a caracterização do instituto da venda casada, tendo em vista que sequer houve incidência de seguro no contrato.

DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O demandante indica a abusividade nas tarifas administrativas i impostos.

Nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo com efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28/8/2013), foram fixadas as seguintes teses:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, termo final de vigência da Resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1.251.331-RS, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse contexto, não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de cadastro nem IOF.

Quanto a incidência das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, tem-se que a 2ª seção do STJ julgou no dia 28/11/2018, a validade da cobrança em contratos bancários de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, tema este que estava afetado como recurso repetitivo e foi relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. As teses fixadas foram:

“Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado.”

“Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos celebrados a partir de 25/2/11, data da entrada em vigor da resolução 3.954 [do Banco Central], sendo válida a cláusula pactuada no período anterior, ressalvado o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.”

“Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso”.

Assim, não são abusivas, por si só, as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ou de serviços prestados por terceiros eventualmente presentes no contrato, se não evidenciada qualquer não efetividade na prestação destes serviços.

Na hipótese, as tarifas impugnadas sequer constam da cobrança, não havendo que se falar em abusividade das supramencionadas tarifas.

DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de efetivo pagamento de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 42, que a cobrança indevida realizada em face do consumidor será devolvida em dobro pelo fornecedor, inclusive pelos prestadores de serviços.

Todavia, por muito tempo houve divergência na jurisprudência, inclusive no STJ, a respeito da dessa devolução dobrada. Enquanto a Segunda Seção exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para ensejar a devolução em dobro, a Primeira Seção dessa Corte Superior entendia que a devolução em dobro não dependia de tal comprovação.

Recentemente, a Corte Especial do STJ solucionou a controvérsia, em sede de Recursos Repetitivos, consolidando o entendimento de que a repetição do indébito em dobro é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança. Nesse sentido, fixou a seguinte tese:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS) (grifamos).

Considerando a superação da jurisprudência aplicada pela Segunda Seção (direito privado), a Corte Especial do STJ decidiu modular os efeitos da tese fixada, ou seja, restringir a eficácia temporal dessa decisão. Definiu-se, assim, que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos (bancários, de seguro, imobiliários e de plano de saúde), o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Lado outro, para cobrança de indébitos relacionados a contratos de consumo que envolvam a prestação de serviços públicos (como luz, água e telefonia), a tese fixada pelo STJ tem aplicação imediata.

Registre-se que, na hipótese em apreço, como não foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual, não há que se falar em repetição do indébito.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, em relação ao contrato de confissão de dívida, referente ao refinanciamento dos contratos de nºs 3367232, 4973342; 4973604; 6213846; 131126; 131129; 414; 430; 431; 432; 129; 235; 364 e 368, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Em relação aos contratos pactuados nºs 3367232, 4973342; 4973604; 6213846; 131126; 131129; 414; 430; 431; 432; 129; 235; 364 e 368, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, ante a inépcia da inicial, por descumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o valor da causa.

Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035538-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Gilton R Ramos - Me
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035538-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO GILTON R RAMOS - ME
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO GILTON R RAMOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUNATIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, também qualificada, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 99312202.

Alega a parte autora ter realizado contrato de consórcio com a ré, em 28/03/2013, número 7306055, grupo 4148, cota 106, com duração de 95 (noventa e cinco) meses, com primeira parcela no valor de R$ 1.628,15 (-) e última parcela alcançando a quantia de R$ 2.415,43 (-).

Diz que efetuou o pagamento de 75 (setenta e cinco) parcelas no montante total de R$ 120.844,93 (-) do consórcio quando, por questões de ordem financeira, teve seu contrato cancelado por falta de pagamento, devido ao atraso de 02 (duas) parcelas.

Informa que ingressou com uma ação tombada sob o número 8044996-65.2019.805.0001, em trâmite na 7ª Vara de Consumo, com o intuito de reverter referido cancelamento, tendo sido, entretanto, julgado improcedente o pedido. Ocorre que, em 18/02/2021, o autor teve sua cota contemplada através de sorteio, mas até o momento não recebeu o crédito devido.

Assevera ainda que não houve qualquer tipo de acerto quanto às parcelas pagas, deixando a requerida de efetuar a restituição do valor relativo às parcelas já pagas pelo requerente.

Diz também que, diante da situação descrita acima, a parte autora entrou em contato com a instituição ré por inúmeras vezes, objetivando a resolução de forma administrativa, no entanto, não obteve êxito, motivo pelo qual não viu alternativa a não ser a propositura da presente demanda.

Pugna, assim, pela procedência dos pedidos a fim de condenar a acionada a restituir o autor, de forma integral e imediata, todas as quantias destinadas ao contrato, frente à cota contemplada do consórcio, no valor total de R$ 120.844,93 (cento e vinte mil oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso; bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); além de arcar com as custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora e invertido o ônus da prova.

Citada, a acionada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 109001101 em face da decisão que inverteu o ônus da prova; e apresentou contestação no ID 109001105, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, aduz, em síntese, que as devoluções dos valores pagos não ocorrem de imediato para o consorciado desistente, pois as parcelas que foram pagas por ele ao longo do plano foram utilizadas para pagamento dos créditos conforme as contemplações pela Loteria Federal que ocorreram dentro do grupo do qual ele faz parte. Defende a dedução da taxa de administração, do percentual relativo à cláusula penal, dos encargos de juros e multa por atraso e os prêmios de Seguros. Aduz que não pode o autor alegar desconhecimento quanto as regras de devolução do crédito parcial que ocorre por meio do sorteio das cotas excluídas ou no encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro. Afirma também que não há qualquer comprovação nos autos da existência recusa do Banco em proceder com a liberação do crédito. Alega ainda a inexistência de danos morais e impugna o valor pleiteado a esse título. Insurge-se também contra o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requer o julgamento improcedente da ação com condenação da parte autora as penas da litigância de má-fé.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.

Juntado Ofício do E. Tribunal de Justiça no ID 139049081, dando provimento ao recurso do Agravo de Instrumento manejado pela ré, no sentido de revogar a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em desfavor do Banco agravante.

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pela acionada. Senão, vejamos:

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame do meritum causae.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação na qual busca o autor a restituição imediata da integralidade dos valores pagos em razão de contrato de consórcio de bem móvel, tendo em vista sua exclusão do grupo consortil e posterior contemplação da cota através de sorteio, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Precipuamente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Mais especificamente sobre os contratos de consórcio, tem-se que são firmados entre a administradora do consórcio, que se caracteriza como fornecedora, prestadora de serviço, e concluído com consumidores, que são destinatários finais fáticos e econômicos dos bens duráveis (automóveis, geladeiras, televisores e mesmo imóveis), que se pretende adquirir através dos consórcios, o que evidencia que os contratos de sistema de consórcios são típicos contratos de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça de igual forma já se manifestou:

“Conforme entendimento pacífico, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações decorrentes de grupo de consórcio. É o que se extrai dos seguintes precedentes: Resp 618.708/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/03/2006; Resp 165.304/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/03/2006; Resp 541.212/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03/10/2005; Resp 619.531/SC, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 05/09/2005; Resp 299.386/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04/02/2002” (Ag n. 566.465/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 12-5-06).

A relação de direito material é, pois, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se os princípios e regras do microssistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a facilitação dos meios de defesa em Juízo.

Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

No caso presente, alega o autor que, por questões de ordem financeira, deixou de pagar 02 (duas) parcelas da cota 106 do grupo 4148, tendo sido excluído do grupo consorcial, em razão da sua inadimplência, todavia, em 18/02/2021, o autor teve sua cota contemplada através de sorteio, necessitando com urgência da restituição dos valores pagos.

Da análise da narrativa das partes e dos elementos de prova colacionados, verifica-se que, de fato, o autor aderiu a um contrato de consórcio, junto à acionada, referente à cota 0106-02 do grupo 004148, visando ao crédito participativo no valor total de R$ 151.521,00, conforme Extrato do Consorciado de ID 109001107.

Lado outro, o autor comprova nos autos a contemplação por sorteio da sua cota cancelada de n° 0106 (vide doc. de ID 102051722).

Com efeito, a tese aventada pelo autor no sentido de que a restituição deve ser imediata comporta acolhida.

É certo que a relação entre as partes é de consumo, todavia a incidência da legislação consumerista não tem o condão de afastar as regras de legislação específica: Lei nº 11.795/2008, que rege os consórcios.

Na hipótese, a proposta de adesão ao consórcio fora celebrada em 28 de março de 2013 (ID 109001106), portanto, já na vigência do referido diploma, que dispõe:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3o O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na formado art. 24, § 1o.

Assim, o consorciado desistente ou excluído, diferentemente do que ocorria nos contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, continua a participar das assembleias mensais de contemplação, de modo que, quando contemplado, ao invés de ser beneficiado com o crédito integral, recebe a restituição dos valores pagos. Caso não seja contemplado, o consorciado desistente ou excluído receberá a restituição após o encerramento do grupo.

Compulsando os autos, verifica-se que em razão da contemplação por sorteio da cota do autor cabe a determinação de devolução imediata, de acordo com o previsto no contrato em apreço que possibilita que referida devolução seja feita por meio de contemplação nos sorteios mensais, em que os excluídos concorrem juntamente com os consorciados ativos, como no caso presente.

Nessa ordem de argumentação, segundo os dispositivos, a restituição das prestações pagas ao autor deve ocorrer de imediato, haja vista a contemplação da sua cota por sorteio.

Por conseguinte, o serviço prestado foi defeituoso e inoperante, caracterizando-se a falha na prestação do serviço e, considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré, que deve reparar os danos causados ao autor.

Ainda sobre à responsabilidade civil da administradora de consórcio, que no caso é equiparada a instituição financeira, no relacionamento com seus clientes, a doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva, devendo eles suportarem os riscos profissionais inerentes à sua atividade financeira; dessa forma, deverá o banqueiro responder pelos danos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente, só se isentando dessa responsabilidade se restar provado culpa grave do cliente, caso fortuito ou força maior.

Com efeito, a responsabilidade da instituição bancária ré decorre do risco da atividade, pois não se pode pretender apenas o bônus da atividade empresarial sem suportar o seu ônus. Portanto, cabia à ré demonstrar que a prestação do serviço foi regular, o que não logrou fazer (artigo 14, § 3º, inciso, da Lei nº 8.078/90 e artigo 927 do Código Civil).

É, sem dúvida, dever das instituições bancárias, como fornecedoras de serviços que são, zelar pelo cumprimento dos serviços ofertados aos contratados, assim como responder pelos danos eventualmente causados quando não conseguem cumprir aquilo que foi estabelecido, como se verifica na hipótese dos autos.

Para configuração do dever de indenizar, em situações desse jaez, é necessária a concorrência de três elementos: (a) conduta: b) dano efetivo, moral e/ou patrimonial, e (c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor, dispensando-se a demonstração de culpa.

Na hipótese em apreço, não remanescem dúvidas de que a falha na prestação dos serviços, caracterizada pela negativa injustificada de liberação do crédito ao autor contemplado por sorteio no consórcio, configura dano passível de reparação, pois denota descaso da empresa para com seus consumidores, revelando-se suficientes para imputar à requerida o dever de indenizar pretendido na inicial.

A administradora de consórcio demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifos nossos).

Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O microssistema consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos..."

Nestes casos, o dano moral é presumido, sendo desnecessária qualquer comprovação. Trata-se do denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa.

Neste sentido, colaciono:

CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. REJEITADA. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. CONTEMPLAÇÃO DO AUTOR POR LANCE. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OBRIGADA ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A preliminar de insuficiência do preparo, ante a ausência de pagamento da taxa da OAB, não merece prosperar, tendo em vista a desnecessidade do pagamento da aludida taxa em grau de recurso. 2. O contexto probatório dos autos indica que a cota de consórcio pertencente ao autor foi contemplada com carta de crédito, sendo que a negativa de liberação por parte da administradora foi injustificada. Nesse caso, deve ser condenada a empresa à liberação do crédito. 3. Dano moral justificável, no caso concreto, pelo seu caráter punitivo-pedagógico, diante do ilícito caracterizado, que excede ao exclusivamente contratual, pela conduta desleal da parte apelante em aceitar o pagamento das parcelas mensais do consorciado, porém, negando-lhe em um segundo momento a liberação da carta de crédito, quando da sua contemplação, por motivo totalmente injustificado, causando-lhe transtornos e prejuízos de toda ordem, os quais extrapolam os limites do mero dissabor. Nesses casos, é desnecessária a

comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai por mera verificação da conduta, in re ipsa. 4. O quantum indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi corretamente arbitrado diante das circunstâncias do caso, não merecendo redução porque atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Para que haja a incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreinte), é necessária a prévia e pessoal intimação da parte obrigada, em vista da natureza da obrigação, conforme súmula nº 410, do STJ. 6. Do quantum relativo aos danos morais, deve-se incidir a correção monetária a partir da data do arbitramento/sentença - conforme Súmula 362 do STJ e juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso Â– Súmula 54 do STJ. Alteração realizada, de ofício, por este Juízo, já que se trata de questão de ordem pública. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PI - AC: 00000830920138180026 PI 201300010072625, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 21/10/2014, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifei)

CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO POR LANCE. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA EM DESFAVOR DO CONSORCIADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA QUE NÃO PODE SE TORNAR ÓBICE PARA ENTREGA DO BEM, NÃO APRESENTANDO A RÉ JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A FALTA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO, COM RESTITUIÇÃO DO IMPORTE PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO E AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO DA SEGUNDA RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da sentença prolatada nos seguintes termos, transcritos in verbis: Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pleitos formulados pela parte autora e: a) CONDENO o demandado a restituir ao autor o valor de R$ 7.470.82 (sete mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso, com juros de um por cento ao mês a contar da citação. b) DECRETO a rescisão do contrato entabulado entre as partes e discutido nos autos; c) INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. V O T O: A sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Demanda reparo, contudo, no que tange ao dano moral. Os danos morais restaram configurados diante da impossibilidade de utilização da carta de crédito e consequente aquisição do veículo, sequer havendo impugnação específica da versão autoral na defesa, que somente versa de forma genérica sobre desistência do contrato. Passo então à fixação do quantum indenizatório. Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como justa e adequada a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos, condenando a primeira recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, 11 de março de 2021. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00044176920198050113, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL) (grifei)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. CONTEMPLAÇÃO POR LANCE. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO EM NOME DO DEMANDANTE. PLEITO DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. RECORRENTES QUE PUGNAM PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO QUE EMBASASSE A NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. RECORRENTES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OCORRIDO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR O JULGADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECORRENTES CONDENADOS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0020890-77.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 08.05.2021) (TJ-PR - RI: 00208907720208160182 Curitiba 0020890-77.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 08/05/2021, 3ª Turma Recursal) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. CONSORCIADO CONTEMPLADO. PAGAMENTO DE LANCE. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. PERDA DA CHANCE DE CONCRETIZAR A COMPRA DO IMÓVEL. DEVER DE PAGAR O VALOR DA CARTA DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- Evidenciado que o consorciado foi contemplado e

efetuou o pagamento do lance e encaminhou a documentação exigida pelo Consórcio, este faz jus ao recebimento do valor da carta de crédito. II- A omissão do Consórcio em analisar a documentação do consorciado e negativa de liberação da carta de crédito inviabilizou a concretização da compra do imóvel com terceiro, implicando em prejuízos indenizáveis, na forma de reparação por danos morais, os quais são presumíveis, prescindindo de prova objetiva. III- No que tange à restituição do valor pago, tem-se que a devolução deve ser realizada na forma simples, eis que não se trata de hipótese prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, ante a inexistência de prova de má fé. IV- A fixação da verba reparatória do dano moral deve atender à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima pelos prejuízos e dissabores sofridos, razão pela qual o arbitramento em R$ 23.000,00, encontra-se em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando, ainda, o enriquecimento sem causa. V- Impossibilidade de ser oficiado o DETRAN, determinando o afastamento da multa de trânsito, vez que o referido órgão não faz parte da relação processual. VI- Os honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, encontram-se em sintonia com o art. 85, § 2ºdo CPC/2015. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516124-90.2017.8.05.0001, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018) (TJ-BA - APL: 05161249020178050001, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2018) (grifei)

Devidamente demonstrada a responsabilidade civil da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.

O montante da indenização deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto, não se justificando nos autos o motivo de tão elevada monta pleiteada a título de reparação a título de danos morais, o que ensejaria enriquecimento sem causa.

Assim, com relação a dosimetria do quantum a ser fixado, o valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os prejuízos que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

Neste contexto, o arbitramento da monta econômica no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, se apresenta suficiente ao deslinde da questão.

Por fim, quanto ao montante a ser restituído, da leitura do extrato analítico de ID 109001107, observa-se que o autor pagou o valor de R$ 121.028,58.

Cabe salientar que, do montante pago, poderá haver retenção da taxa de administração e adesão, se contratados, porque são encargos destinados a cobrir os custos da administradora com a efetiva prestação de serviços, pertencendo, portanto, a ela, não devendo integrar a importância a ser devolvida ao consorciado desistente.

Com efeito, embora tenha o consorciado direito à restituição dos valores pagos em caso de desistência do contrato, também tem a administradora de consórcios o direito de retenção da taxa de administração e da taxa de adesão na forma contratada.

De fato, os contratos de consórcio distinguem-se dos contratos de mútuo/financiamento ou empréstimo bancário, por tratarem-se de autofinanciamento, por meio da constituição de grupos de consórcio, com fundos comuns que serão geridos por uma administradora constituída especificamente para tal finalidade.

Assim, a administradora de consórcios deve receber uma contraprestação para exercer seu papel de constituir, gerir e prezar pela consecução integral do objetivo dos grupos sob sua gestão, na forma do art. 5º, §3º, e art. 27, ambos da lei 11.795/08, responsável por normatizar o sistema de consórcio nacional, senão vejamos:

Art. 5o - A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7o, inciso I.

(...)

§ 3o A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

A taxa de administração é, assim, o valor pago à administradora do consórcio pelos serviços de gestão e gerenciamento prestados aos consorciados. Essa taxa varia de acordo com a administradora escolhida e é obtida por meio da divisão da taxa total de administração pelo prazo de duração do consórcio contratado. A sua cobrança é, portanto, legal.

Cabível, pois, na hipótese, a retenção pela administradora de consórcio dos valores a serem devolvidos a taxa de administração, a qual, como se vê do documento de ID 109001107, é de 14,2409%, haja vista que a taxa de administração constitui a remuneração pelos serviços prestados ao consorciado, até sua desistência, e, portanto, não deve ser devolvida.

De igual forma, o percentual relativo ao seguro de vida em grupo deve ser excluído do valor a ser devolvido, porquanto, além de contratualmente previsto é devido na espécie, uma vez que interessa a todos os participantes do grupo em caso de falecimento de algum dos componentes já contemplados.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. APELAÇÕES A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em recurso repetitivo, é no sentido de que a restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial. No tocante à taxa de administração observa-se que a própria sentença recorrida já havia consignado que tal quantia deve ser deduzida do valor a ser devolvido à autora. Quanto ao seguro, é cabível a dedução, do valor a ser devolvido da quantia correspondente ao valor contratado, em percentual proporcional ao tempo em que a autora tenha efetivamente ficado vinculada ao grupo de consórcio. A retenção dos valores correspondentes ao fundo de reserva não é cabível, ante a inexistência de comprovação de prejuízo sofrido pela Administradora ou grupo consorcial em razão da desistência do Apelado. Art. 53, § 2º, do CDC. (TJ-BA - APL: 00134945120128050274, Relator: AUGUSTO DE LIMA BISPO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2013) (grifamos)

Com relação aos encargos de mora efetivamente pagos, à cláusula penal e ao fundo de reserva, havendo desistência do consumidor de permanecer no grupo, compete à administradora de consórcios a prova de que a saída do consorciado acarretou prejuízo aos demais participantes a ponto de não ser possível tais devoluções, sob pena de não poder descontar, dos valores a serem restituídos.

No mesmo sentido:

DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA SÚMULA 538, DO STJ. RETENÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E FUNDO DE RESERVA. INVIABILIDADE. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO APÓS 30 DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Nos termos da Súmula 538, do STJ, as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. 2. Tratando-se de valor que visa remunerar o serviço prestado pela administradora, é perfeitamente viável a retenção da integralidade do percentual cobrado ao consorciado. 3. A cláusula penal, todavia, mostra-se como exigência manifestamente excessiva, sendo aceitável apenas nas hipóteses em que a saída do desistente ocasione de fato algum prejuízo ao grupo, hipótese não verificada no caso em apreço. 4. De igual modo, o Fundo de Reserva serve exatamente para cobrir eventuais despesas inesperadas, como aquelas decorrentes do inadimplemento ou desistências, havendo nos contratos, geralmente, cláusula que prevê o seu rateio entre os participantes, após o término do grupo. Logo, a sua retenção também é indevida. 5. Os juros legais, porém, tem tratamento diferenciado nos contratos de consórcio, não sendo possível a sua incidência antes de 30 dias do encerramento do grupo, quando então constituir-se-á em mora a Administradora. 6. Reclamação julgada parcialmente procedente, para o fim autorizar a retenção de taxa de administração no percentual contratado e para modificar o termo inicial para incidência dos juros de mora, que somente poderá ocorrer caso não seja o débito adimplido nos 30 dias que se seguirem ao encerramento do grupo. (TJ-BA - RCL: 00160754620168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2018) (grifei)

No que diz respeito à atualização dos valores a serem restituídos, deverá incidir correção monetária (Súmula 35 do STJ), pelo índice que melhor sirva para o seu objetivo, que é manter no tempo o poder de compra do dinheiro. Assim, sendo mera atualização do capital, deve-se tomar o índice que atinja tal fim, que dever ser o oficial (INPC) e deve incidir da data de cada desembolso.

Já os juros de mora devem incidir a partir da data em que a restituição se tornar imperativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a acionada a restituir o valor pago pelo autor, com dedução apenas dos valores pagos a título de taxa de administração e dos valores pagos a título de seguro, se contratado, devendo incidir correção monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data em que se tornar exigíveis os valores, após o encerramento do grupo consortil; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 20% de tal quantia, pela parte autora, ao patrono da primeira ré, bem como o pagamento de 80% do montante, pela acionada em favor do patrono da ré.

Suspensa, entretanto, em todo caso, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8140425-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Da Silva Barbosa
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Multilaser Industrial S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140425-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA (OAB:BA64149)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL em face da CASAS BAHIA (VIA S.A.), também qualificada, pelas razões expendidas na exordial.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes entabularam acordo e pugnam pela sua homologação.

POSTO ISSO. DECIDO.

Celebrada a autocomposição, conforme ID 420988991, observa-se que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, conforme ID 415755380 e ID 420988992.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do NCPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053683-26.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Roberto Borges Da Costa
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Banco J. Safra S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053683-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BORGES DA COSTA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por CLAUDIO ROBERTO BORGES DA COSTA em face do BANCO J. SAFRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos aduzidos na inicial.

Foi indeferido o pedido da gratuidade de justiça formulado pela parte autora (ID 372327621), e não sendo conhecido o agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 395702565), deixou o mesmo de promover o recolhimento das custas processuais (ID 436284938).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 290 do NCPC que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos dos art. 485, incisos IV e X, c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8151219-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Jesus Cabral
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151219-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE DE JESUS CABRAL
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, envolvendo as partes descritas na exordial, na qual foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito por seu advogado, e através de intimação pessoal, conforme certidão do oficial de justiça (ID 417585372), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão (ID 433016866).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 485, §2º do CPC, deverá o autor que abandonou a causa arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.

P.I. Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009061-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wilson Silva Cardoso Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009061-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: WILSON SILVA CARDOSO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 429755877), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN, para suspender a restrição do veículo, se determinada por este Juízo, mediante o recolhimento de taxas.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

Revogo a liminar deferida no ID 428239921.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001625-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Anderson Santos
Advogado: Julia Ramalho De Amorim (OAB:SP482517)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001625-12.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ANDERSON SANTOS
Advogado(s): JULIA RAMALHO DE AMORIM (OAB:SP482517)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A.,, devidamente qualificado nos autos, em face de ANDERSON SANTOS, também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 433727110, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 433727110, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN, para suspender a restrição do veículo, se determinada por este Juízo, mediante o recolhimento de taxas.

Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

Revogo a liminar deferida no ID 427609314.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059087-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Adailton Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8059087-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ADAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, em face de ADAILTON DOS SANTOS, também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 422501312, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 422501312, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8070831-84.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Fabio Luis Da Silva Menezes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8070831-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: FABIO LUIS DA SILVA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 424902355), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125114-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Carvalho Teles Valadares Registrado(a) Civilmente Como Aline Carvalho Teles Valadares
Advogado: Alexandre Queiroz Pires (OAB:BA65855)
Reu: Bompreco Supermercados Do Nordeste Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125114-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE CARVALHO TELES VALADARES registrado(a) civilmente como ALINE CARVALHO TELES VALADARES
Advogado(s): ALEXANDRE QUEIROZ PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE QUEIROZ PIRES (OAB:BA65855)
REU: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALINE CARVALHO TELES VALADARES, devidamente qualificada na peça inaugural, por conduto de advogado, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em desfavor de BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLA S.A, ITAU UNIBANCO S.A, também identificados, pretendendo a exibição de documentos, a fim de se obter prévio conhecimento de fatos que possam viabilizar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, ou mesmo a auto-composição.

Afirma a autora que seu pai Carlos Antonio Pereira Valadares, que mantinha relação jurídica com as rés, veio à óbito em 03/08/2020. Diz que, em que pese ter comunicado o óbito às acionadas, passou a receber cobranças de suposto contrato não adimplido pelo falecido. Assim, solicitou, junto as rés, a exibição de contrato, a fim de verificar o seguro de vida contratado e o seguro prestamista, a cobrir o débito em caso de falecimento e possível pagamento de saldo remanescente, no entanto, não obteve resposta.

Requer, assim, que as rés sejam compelidas a apresentarem o contrato e cartão de crédito firmado pelo “de cujus”, bem assim o seguro prestamista e seguro Prot Senior- Met Life realizados.

Proferida decisão indeferindo a tutela de urgência, concedendo a gratuidade da justiça à autora e determinando a citação das acionadas (ID 80036948).

As partes acionadas ITAU UNIBANCO S.A e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A apresentaram contestação conjunta no ID 88256887, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, aduziram, em síntese, a inadequação da via eleita, a inaplicabilidade da fixação de multa por ausência de apresentação do documento. Atacaram, ainda, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, pugnaram pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica no ID 91373049, rechaçando os argumentos da defesa; aduzindo que os documentos apresentados não fora o solicitados, pois referentes à autora e não ao falecido, evidenciando quebra do sigilo bancário; pugnando pela aplicação de multa, condenação por litigância de má-fé e comunicação do fato à OAB, bem assim reiterando os pedidos da inicial.

O réu BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, apresentou contestação no ID 148729552, sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No Mérito, defendeu a impossibilidade de apresentação do documento, em razão de ser apenas lojista, sendo de responsabilidade da operadora do cartão a exibição do contrato requerido. Por fim, impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 91373049.

Os réus ITAU UNIBANCO S/A e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A manifestam-se (ID 184185675), aduzindo que a juntada de documentos referentes à autora tratou-se de mero equívoco e pugnando pelo desentranhamento.

Nos ID´s 203628921/ 203628931, a parte autora apresentou sua nomeação como inventariante.

Proferida decisão no ID 300910485, analisando as preliminares apresentadas de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial, rejeitando-as e anunciando o julgamento antecipado da lide, bem como determinando o desentranhamento dos documentos referentes à autora.

A autora se insurge contra a determinação de desentranhamento dos documentos (ID 331178369) e, aduzindo a não apresentação do negócio jurídico, requer a aplicação de multa diária (ID 371308248).

Decisão de ID 404554004, indeferindo o pedido de aplicação de multa às rés pela ausência de apresentação dos contratos e determinada a inclusão do processo na fila de julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, haja vista que se trata de ação de produção antecipada de prova, consistente em exibição de documento, mais precisamente de cartão de crédito e de contratos de seguro a ele correlatos, firmado pelo falecido pai da autora com a administradora do cartão de crédito HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A e a instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, não podendo se atribuir responsabilidade de exibição de tais contratos ao mero lojista.

Quanto as demais preliminares aventadas e ainda não aprciadas, como se confundem com a questão de mérito, deixo para apreciá-las em conjunto com o mérito da demanda.

Trata-se de medida antecipatória autônoma, recebida pelo procedimento do art. 381 e seguintes do CPC, por meio da qual a parte autora pretende produzir provas, com as quais buscará viabilizar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, ou mesmo a autocomposição.

Com efeito, a produção antecipada de prova como medida autônoma está prevista nos arts. 381 à 383, do CPC, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida

que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

A ação de produção antecipada da prova, objetivando a exibição de documento, para a hipótese de permitir à parte conhecimento prévio de contratos, extratos e faturas, a fim de avaliar a necessidade ou não de futuro ajuizamento de ação, encontra, portanto, amparo no ordenamento jurídico, mais especificamente nos arts. 381, caput e III, e 382, § 3º, ambos do CPC/2015.

E, nos termos dos §§ 2º e 4º, do art. 382, do CPC, o julgamento da lide importa em se analisar apenas o aspecto formal da produção de provas, pois além de não se admitir defesa no procedimento, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Ocorre que, a produção antecipada de prova documental requerida na vigência do CPC/2015 tem os mesmos requisitos que eram exigidos para ação cautelar para exibição de contratos e extratos bancários, quando em vigor o CPC/1973, estabelecidos pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C , o REsp n. 1349453-MS.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de

exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) .

Cabe aqui sublinhar que, ainda que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não obrigue a parte autora a palmilhar a esfera administrativa para ingressar em juízo, sua aplicabilidade em ação de exibição de documentos, sem prévio pedido extrajudicial, é inadequada, uma vez que sequer se vislumbraria ameaça de lesão a direito, ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional.

Não há dúvida, portanto, que a formulação de pedido extrajudicial é, sim, indispensável para a configuração do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, posto que, somente assim, se vislumbra a resistência à pretensão exercida.

Impõe-se esclarecer, por outro lado, que a negativa ao pedido não se faz necessária para verificação daquela condição da ação, mas o mero transcurso de prazo razoável (30 dias), para a manifestação da instituição financeira, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor.

No que se refere ao pagamento do custo do serviço, sua exigência só será possível, quando, além da existência de previsão contratual e normatização da autoridade monetária, a instituição financeira tiver se prontificado a fornecê-los, extrajudicialmente, mediante o pagamento de tarifas.

No caso em exame, não há comprovação de prévio pedido administrativo, haja vista que o documento de ID 79517796 não foi dirigido às instituições financeiras responsáveis pelo contrato de cartão de crédito e supostos contratos de seguro a que se quer ver a autora exibidos.

Verifica-se que, na hipótese vertente, não houve prova do prévio requerimento administrativo formulado pela autora.

Como se vê, portanto, carece a autora de interesse de agir para ajuizamento da presente ação, em razão da falta de prova de prévio requerimento administrativo válido, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ante todo o exposto, em relação as rés HIPERCARD BANCO MÚLTIPLA S.A, ITAU UNIBANCO S.A, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir.

E em relação ao réu BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de pagamento das verbas de sucumbência em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166904-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Claudio Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166904-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), em face de BANCO PAN S.A, igualmente identificado(a) na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

Apesar de devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência no próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial, a parte não cumpriu com o quanto determinado (ID 437221373).

É o relatório. Decido.

O Provimento da CGJ Nº 02/2011 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe, em seus artigos 1º e 2°, que as petições iniciais devem ser protocoladas com o endereço da residência ou do domicílio do autor, se pessoa natural, sob pena de não serem distribuídas. Senão, vejamos:

Art. 1º. Alterar e acrescer à redação dos dispositivos a seguir indicados, todos do Provimento CGJ nº 01/2010:

“Art. 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, as petições iniciais, contestações, reconvenções, exceções e quaisquer outros incidentes deverão ser protocolados com os nomes completos das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência ou do domicílio, se pessoa natural, e da sede, se pessoa jurídica, número do CPF ou RG com indicação do órgão expedidor, quando se tratar de pessoa física, assim como o número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça devidamente justificada e comprovada na petição. (grifei)

“Art. 2º. Não será distribuída a petição inicial que estiver desacompanhada dos documentos mencionados no artigo anterior ou do comprovante do recolhimento de custas judiciais, salvo se houver pedido explícito de gratuidade, aplicando-se esta determinação inclusive às Comarcas do Interior do Estado”.

Outrossim, tratando-se de relação de consumo, necessária se faz a comprovação da residência, a fim de fixar-se a competência do juízo, posto que a competência territorial que se firma em virtude da configuração de relação de consumo, e que se fundamenta na facilitação dos direitos do consumidor, possui, caráter absoluto, podendo ser a incompetência reconhecida de ofício.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 320, prevê, por sua vez, a necessidade de emenda da inicial para o caso da petição inicial não vir instruída com a documentação necessária, e, nos seus arts. 321 e 330, IV, dispõe que a petição inicial deverá ser indeferida caso não regularizada.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Mais adiante, no art. 485, § 1º, o Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito para o caso de indeferimento da inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Assim, como no caso em apreço, a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nem tal situação foi regularizada no prazo que foi concedido à parte para tanto, deve a inicial ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e, assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito.

Custas pela parte autora. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das custas, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166546-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Gomes Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166546-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES GOMES SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TAMIRES GOMES SANTOS, devidamente qualificado(a), em face de BANCO DO BRASIL S.A, igualmente identificado(a) na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

Apesar de devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência no próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial, a parte não cumpriu com o quanto determinado.

É o relatório. Decido.

O Provimento da CGJ Nº 02/2011 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe, em seus artigos 1º e 2°, que as petições iniciais devem ser protocoladas com o endereço da residência ou do domicílio do autor, se pessoa natural, sob pena de não serem distribuídas. Senão, vejamos:

Art. 1º. Alterar e acrescer à redação dos dispositivos a seguir indicados, todos do Provimento CGJ nº 01/2010:

“Art. 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, as petições iniciais, contestações, reconvenções, exceções e quaisquer outros incidentes deverão ser protocolados com os nomes completos das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência ou do domicílio, se pessoa natural, e da sede, se pessoa jurídica, número do CPF ou RG com indicação do órgão expedidor, quando se tratar de pessoa física, assim como o número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça devidamente justificada e comprovada na petição. (grifei)

“Art. 2º. Não será distribuída a petição inicial que estiver desacompanhada dos documentos mencionados no artigo anterior ou do comprovante do recolhimento de custas judiciais, salvo se houver pedido explícito de gratuidade, aplicando-se esta determinação inclusive às Comarcas do Interior do Estado”.

Outrossim, tratando-se de relação de consumo, necessária se faz a comprovação da residência, a fim de fixar-se a competência do juízo, posto que a competência territorial que se firma em virtude da configuração de relação de consumo, e que se fundamenta na facilitação dos direitos do consumidor, possui, caráter absoluto, podendo ser a incompetência reconhecida de ofício.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 320, prevê, por sua vez, a necessidade de emenda da inicial para o caso da petição inicial não vir instruída com a documentação necessária, e, nos seus arts. 321 e 330, IV, dispõe que a petição inicial deverá ser indeferida caso não regularizada.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Mais adiante, no art. 485, § 1º, o Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito para o caso de indeferimento da inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Assim, como no caso em apreço, a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nem tal situação foi regularizada no prazo que foi concedido à parte para tanto, deve a inicial ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e, assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito.

Custas pela parte autora. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das custas, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127576-21.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Obede Pinheiro Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8127576-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)
REU: OBEDE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificado(a), em face de OBEDE PINHEIRO DOS SANTOS, igualmente identificado(a) na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

Apesar de devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado pela secretaria (ID 423533616).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê o dever de preparo, incumbido à parte interessada na prestação jurisdicional, para que o Poder Judiciário possa arcar com suas despesas. Tanto, assim, que em seu art. 290 dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim, esgotado o prazo fixado para o recolhimento do referido valor, o juiz deve extinguir o processo sem apreciar o mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição.

Registre-se, ainda, que a falta de preparo significa ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, de pronto, a extinção do mesmo sem resolução do mérito, ex vi, inciso IV do art. 485, do CPC.

Assim, como após a intimação da parte autora, transcorreram mais de 15 dias sem o pagamento das custas, impõe-se, à luz dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, o cancelamento da sua distribuição e a extinção do processo.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de preparo, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A fim de não haver incongruência, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais, uma vez que a razão da extinção do feito foi justamente a ausência de recolhimento das custas e não houve movimentação da máquina judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139824-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Guilherme Lago Silva Pessoa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8139824-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: GUILHERME LAGO SILVA PESSOA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, devidamente qualificado, em face de GUILHERME LAGO SILVA PESSOA, igualmente identificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo pôr fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 434153895, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. DECIDO.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pelas partes e/ou seus advogados, com poderes para transigir, conforme instrumentos procuratórios válidos inclusos.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, no ID 434153895, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma acordada. No silêncio, custas pro rata. Em todo caso, ficam dispensadas as custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma acordada. No silêncio, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas eventuais determinações do decisum, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0523132-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Rumao Da Conceicao Filho
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Interessado: Psychemedics Brasil Exames Toxicologicos Ltda
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB:SP196337)
Interessado: Aquilab Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523132-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL RUMAO DA CONCEICAO FILHO
Advogado(s): GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA14566)
INTERESSADO: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA e outros
Advogado(s): DAVID ANUNCIACAO OLIVEIRA (OAB:BA19792), PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO (OAB:SP196337)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por MANOEL RUMAO DA CONCEICAO FILHO, devidamente qualificado, em face de PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA e outros, igualmente identificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, fora determinada a intimação da parte autora para em prazo regulamentar manifestar o seu interesse no andamento do feito, uma vez que, por não ter promovido a diligência que lhe competia, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Consoante certificado nos autos o prazo supra mencionado transcorreu in albis.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, dispõe que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso, o processo restou paralisado, sem movimentação processual, mesmo após intimação do autor para impulsionar o feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, revogando-se eventuais liminares ou tutelas de urgência ou emergência concedidas.

Com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários dos advogados da parte contrária, que fixo em 10 % do valor da causa.

Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084839-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Reboucas Da Franca
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084839-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO REBOUCAS DA FRANCA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS, ajuizada por RAIMUNDO REBOUÇAS DA FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, em face da SHOPEE, também qualificada na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

Após a prolação de sentença (ID 404386370), as partes se compuseram extrajudicialmente, nos termos do acordo de ID 434197447, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado por seus advogados, com poderes para transigir (Procuração do autor – ID 207129683 e Procuração da ré – ID 208777004).

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Outrossim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Nesse sentido são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível.”

No entendimento da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge--se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei no 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11.a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 403. LRPJ No 70068889229 (No CNJ:0099116- 13.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL 4 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) (grifei)

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes no ID 434197447, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.

Custas e honorários advocatícios, na forma acordada, ressalvando que, na existência de custas remanescentes, estas deverão ser recolhidas pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115771-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sergio Souza Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8115771-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SERGIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 422104313), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

Revogo a liminar deferida no ID 408049322.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8164893-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luciano Abdala De Santana Maia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8164893-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: LUCIANO ABDALA DE SANTANA MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 422828651), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0078405-57.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Roque Lino Da Conceicao Filho
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0078405-57.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
INTERESSADO: ROQUE LINO DA CONCEICAO FILHO
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), THALITA BARROS DE ARAUJO (OAB:BA47062), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:BA16480)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIBERTY SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO REGRESSIVA em face de ROQUE LINO DA CONCEICAO FILHO, também qualificado, pelas razões expendidas na exordial.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes formularam acordo e pugnam pela sua homologação.

POSTO ISSO. DECIDO.

Celebrada a autocomposição, conforme ID 420663205, observa-se que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, conforme ID 303455779 e 423519865.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do NCPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115875-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselle Esmeraldo Cavalcanti
Advogado: Larissa Bezerra Lira (OAB:CE38844)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115875-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELLE ESMERALDO CAVALCANTI
Advogado(s): LARISSA BEZERRA LIRA (OAB:CE38844)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 430189943), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124331-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Comercial 3hammer Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8124331-94.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: COMERCIAL 3HAMMER LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 434766817), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN, para suspender a restrição do veículo, se determinada por este Juízo, mediante o recolhimento de taxas.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

Revogo a liminar deferida no ID 427782907.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003107-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Thaiana Evilin Oliveira Resende

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003107-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: THAIANA EVILIN OLIVEIRA RESENDE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 428805494), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN, para suspender a restrição do veículo, se determinada por este Juízo, mediante o recolhimento de taxas.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004257-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Espolio De Noelia Batista Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Noelia Batista Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004257-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ESPOLIO DE NOELIA BATISTA DA CRUZ registrado(a) civilmente como NOELIA BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 428736443), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166125-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Milla Dourado Novais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8166125-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MILLA DOURADO NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 423483413), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8099915-62.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Raymundo Antonio Nattrodt Contreiras Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8099915-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: RAYMUNDO ANTONIO NATTRODT CONTREIRAS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com pedido liminar, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA. – SICOOB CRED EXECUTIVO, devidamente qualificado nos autos, em face de RAYMUNDO ANTONIO NATTRODT CONTREIRAS MOREIRA, também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 437161999, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 437161999, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166095-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maite Santos Da Costa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166095-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAITE SANTOS DA COSTA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MAITÊ SANTOS DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 424891951, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 424891951, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, o pedido de renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064711-54.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. F. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8064711-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: LIGIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 391367667), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129969-79.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Cristina Bragio Uzeda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8129969-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARIA CRISTINA BRAGIO UZEDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 424672121), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8171595-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Silva Leal
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171595-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA SILVA LEAL
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, ajuizada por FERNANDA SILVA LEAL, devidamente qualificado nos autos, em face do o BANCO DO BRASIL S/A., também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 431182128, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 431182128, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, o pedido de renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0554902-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elena Leal Tosta Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Pedro Leite Froes Da Motta
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Interessado: Ricardo Costa Athayde De Almeida
Advogado: Rogerio Franca Athayde De Almeida (OAB:BA21415)
Advogado: Mauricio De Araujo Carneiro (OAB:BA45530)
Interessado: Agatha Santana Soto
Advogado: Sylvio Guimaraes Lobo (OAB:BA1719)
Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Interessado: Lara Silva Amorim
Interessado: Erion Andrade Da Silva
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Stephanie Magalhaes De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554902-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ELENA LEAL TOSTA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: PEDRO LEITE FROES DA MOTTA e outros (5)
Advogado(s): ANA CLAUDIA PATRICIO REBOUCAS (OAB:BA10086), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA21415), MAURICIO DE ARAUJO CARNEIRO (OAB:BA45530), SYLVIO GUIMARAES LOBO (OAB:BA1719), JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES (OAB:BA20840), RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA20812), JULIANO COSTA CARDOSO (OAB:BA32511), ALEXANDER SHORT ANDRADE (OAB:BA39791), PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)

SENTENÇA

MARIA ELENA LEAL TOSTA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de PEDRO LEITE FROES DA MOTTA, ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO, RICARDO COSTA ATHAYDE DE ALMEIDA, AGATHA SANTANA SOTO, LARA SILVA AMORIM e ERION ANDRADE DA SILVA, também qualificados nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao id 318261919/ 318261951.

Narra a parte autora, em síntese, que estudou no Colégio Antônio Vieira durante 07 (sete) anos, período este compreendido da 1ª série até a 7ª série do ensino fundamental

Relata que, no mês de setembro de 2012, foi eleita líder do musical pela turma, evento este agregado à FIC (Feira de Informação e Cultura), para a qual veio se preparando o ano todo, ficando sob a sua responsabilidade a organização e preparação do musical juntamente com o coreógrafo contratado e demais colegas de turma.

Entretanto, aduz que no dia 5 outubro de 2012 foi agredida verbalmente pelo réu Ricardo Athayde, após ele notar que a autora possuía um classificador com todos os atestados e presenças dos alunos que estavam frequentando os ensaios para o musical. Informa que foi chamada de gorda e idiota por Ricardo Athayde, com o apoio do réu Pedro Mota.

Sendo assim, aduz que a Sra. Simone Cristina, mãe da parte autora, ao ter ciência do ocorrido, requisitou a interferência da instituição de ensino junto ao setor de disciplina, SEVIC. Alega que, segundo relato da coordenadora Sandra, os pais dos dois menores foram chamados e informados do ocorrido.

Segue afirmando, ainda, que, devido à intensa dor em seu ombro, em razão de trauma sofrido em maio de 2012, acabou faltando muitas aulas, mas se esforçava em ir aos ensaios da FIC. Porém, informa que, às vésperas do evento musical, em um dos dias em que não estava na escola, os réus a destituíram do cargo de líder, sem justificativa plausível, o que teria lhe ocasionado abalo emocional e psicológico.

Aduz que, em novembro de 2012, sofreu ofensas da ré Agatha Soto, através do Facebook, afirmando que a parte autora deveria tomar cuidado “pois poderia sair rolando pelo excesso de gordura”.

Além disso, noticia que sofreu ameaças do réu Pedro Mota, informando que este planejou machucar a autora com uma arma de “Paintball” e que, na manhã do dia 09/11, recebeu diversas ligações dos seus colegas contendo palavras de baixo calão e palavrões dizendo que a autora era irresponsável pelo fato de não ter entregado o roteiro, sendo que supostamente prejudicaria a todos com isso.

Destaca, outrossim, que nesse mesmo dia, recebeu mensagens de um celular n. (71) 8651-3148, ameaçando-a de morte, celular este que pertence ao réu Erion Andrade.

Por fim, afirma que a ré Lara Amorim, no dia 11 de novembro de 2012, postou no Facebook da turma que odiava pessoas que se faziam de vítima, marcando Maria Elena em sua publicação. Tal postagem permaneceu na rede social apenas por alguns minutos e foi apagada em seguida.

Diante disso, requer a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

O Colégio Antônio Vieira defende-se (id 318266411) aduzindo a inexistência de dever de indenizar, sob alegação de não ocorrência de prática de bullying. Assevera que adotou todas a medidas cabíveis a amparar a parte autora à época.

A ré Lara Amorim apresenta contestação (id 318266901) alegando a inexistência de bullyng.

O réu Erion Andrade Da Silva, por seu turno, junta defesa ao id 318267116, afirmando que escreveu as mensagens de ameaças à parte autora, mas que tinha apenas 14 anos de idade, no momento em que estava na escola, em meio a um turbilhão de emoções com vários colegas coléricos ao redor, e naquele momento se viu desesperado já que era final do ano letivo e precisava da nota do trabalho para ser aprovado.

A ré Agatha Soto apresenta defesa ao id 318267148, advogando ausência de prática de bullying.

O réu Ricardo Athayde, em sua peça de defesa (id 318267288), afirma que apenas retrucou um comentário agressivo realizado pela parte autora.

Réplica (id 318267567).

O réu Pedro Motta alega (id 318267579) ausência de conduta ilícita e inexistência de dever de indenizar.

Réplica (id 318267596).

Realizada audiência de instrução e julgamento (id 318269789), as partes apresentaram memoriais finais aos ids 318269808, 318270161, 318270162, 318270163, 318270164, 318270165 e 318270167.

Posteriormente, foram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Pleiteia, a parte acionante, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, sob alegação de cometimento de suposta prática de bullying, o que teria lhe ocasionado danos psicológicos e emocionais, inclusive despesas com Psicólogos e Psiquiatras.

Segundo informações publicadas no site do MEC[1], é considerado bullying "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas", conforme definido pela Lei n. 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A Ilustre Dra. Maria Helena Diniz, em artigo publicado na rede mundial de computadores[2], esclarece que "o termo bullying tem origem inglesa, pois advém de bully, que significa brigão, valentão, mandão, correlacionando-se com superioridade, ameaça, agressão e valentia. O bullying seria, portanto, a intimidação vexatória.".

Salienta, ainda, a respeitada civilista, que "Bullying é um conjunto de comportamentos antissociais, cruéis ou agressivos (físicos ou psíquicos), intencionais, insistentes e repetitivos, praticado, sem motivação evidente, por um bully (agressor-estudante ou professor), num ambiente escolar, que, por se colocar em posição de superioridade, vai contra pessoa ou pessoas (vítimas ou agredidos), expondo-as a situações constrangedoras, humilhando-as, ridicularizando-as ou ameaçando-as, que, diante de uma relação desigual de poder, ficam intimidadas.".

À luz das informações acima destacadas, conclui-se, portanto, que, para caracterização do bullying, é essencial que a intimidação por meio de ofensas (físicas e/ou psicológicas) seja sistemática e repetitiva, não bastando para tanto a simples prolação de ofensas pontuais/eventuais e em ocasiões específicas.

In casu, os elementos que acompanham a ação, em especial a audiência de instrução realizada (id 318269789), revelam que os fatos narrados na petição inicial não se configuram como prática de bullyng, notadamente porque a parte autora frequentou a instituição de ensino por cerca de 7 anos, sendo que o evento descrito ocorreu somente no final do período letivo de 2012.

Digno de nota que o próprio MEC informa[3] que "o bullying se diferencia das brigas comuns – as que chegam às vias de fato ou as que ficam apenas na discussão. Isso é considerado normal por Ciomara e chega, segundo ela, a fazer parte do desenvolvimento. O problema, afirma, é quando se torna algo rotineiro, em que um jovem ou grupo começa a perseguir um ou mais colegas.". (destaquei)

Por outro lado, a instituição de ensino ré adotou todas as medidas cabíveis para amparar a parte autora à época dos fatos, inclusive aplicando medida disciplinar ao réu Erion Silva, em razão das mensagens encaminhadas à acionante, e demais reuniões com os pais dos alunos.

Constitui regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do autor, os fatos que lhe incumbe provar são os que forem constitutivos do seu direito, e ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante à inteligência do art. 373 do CPC.

Na hipótese dos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório – art. 373, inciso I, do CPC, visto que não restou suficientemente evidenciado nos autos a suposta prática de bullying cometida pelos réus, tampouco o nexo de causalidade entre eventual conduta ilícita e os danos morais e materiais alegados na exordial, o que a acarreta a improcedência dos pedidos iniciais.

Confira-se o entendimento da jurisprudência pátria em casos semelhantes:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Alegação da autora de que foi ofendida por colega de classe, em evidente prática de bullying, o que lhe acarretou transtornos psicológicos e abalo moral, não tendo também a instituição de ensino, na oportunidade, atuado de modo efetivo para a solução dos problemas enfrentados durante as atividades escolares. Provas documental e testemunhal, no entanto, que não conferem prestígio às alegações da autora de que tenha ela sofrido bullying por parte da colega de classe ou mesmo que tenha sido tratada com descaso pela instituição de ensino. Carta recebida pela autora da corré Bruna, durante as atividades na sala de aula, cujo teor não apresenta expressões ofensivas, mas mero desabafo da aluna em decorrência, aparentemente, de atitudes anteriores tomadas pela própria autora. Prova dos autos que evidencia, na realidade, a ocorrência de inimizade entre as partes, comum em adolescentes com maturidade e tolerância ainda em desenvolvimento, não configurada no caso a alegada prática de bullying. Instituição de ensino, que, de sua parte, ao tomar conhecimento dos fatos, tomou as

atitudes que estavam a seu alcance com a finalidade de minimizar os problemas alegadamente enfrentados pela autora, não estando demonstrado o acenado descaso do Senai com a parte ativa. Danos materiais e morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AC: 10075531220178260576 SP 1007553-12.2017.8.26.0576, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 18/10/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSAS PRATICADAS POR COLEGAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ?BULLYING?. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, que visavam a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude do alegado “bullying” sofrido na instituição de ensino superior onde cursa veterinária. 2. A Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, definiu a prática de “bullying” como sendo “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (art. 1º, § 2º). 3. A prova coletada em juízo não demonstra a alegada prática de “bullying”, apenas evidencia ofensas recíprocas entre as partes. Também ficou devidamente comprovado que a instituição de ensino, diante da animosidade entre as alunas, adotou providências suficientes para interromper os conflitos. Em tais circunstâncias, indevida qualquer indenização por dano material ou compensação por dano moral. 4. Apelação da autora conhecida e desprovida. (TJ-DF 07050071320178070018 DF 0705007-13.2017.8.07.0018, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 17/07/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ELENA LEAL TOSTA DOS SANTOS em face dos réus PEDRO LEITE FROES DA MOTTA, ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO, RICARDO COSTA ATHAYDE DE ALMEIDA, AGATHA SANTANA SOTO, LARA SILVA AMORIM e ERION ANDRADE DA SILVA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

[1] http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/62581-mec-apoia-enfrentamento-ao-bullying-e-violencia-nas-escolas

[2] https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0625_0661.pdf

[3] http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34487#:~:text=Tamb%C3%A9m%20chamado%20de%20intimida%C3%A7%C3%A3o%20sistem%C3%A1tica,ang%C3%BAstia%20%C3%A0%20v%C3%ADtima%2C%20em%20uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044891-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispiniano Ferreira De Pinho Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044891-49.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISPINIANO FERREIRA DE PINHO FILHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo Autor no ID 425007812, o qual contou com a anuência do réu, conforme se depreende da petição de ID 434952326, cumprindo assim o quanto disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, para os fins do quanto previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor no ID 425007812, ao tempo em que extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90, caput, do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que desistiu, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100417-35.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Michele Do Amaral Costa De Santana Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8100417-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MICHELE DO AMARAL COSTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 424674290), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139825-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Mauro Estevam Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8139825-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSE MAURO ESTEVAM MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 418557770), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN, para suspender a restrição do veículo, se determinada por este Juízo, mediante o recolhimento de taxas.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

Homologo, também, a renúncia do prazo recursal.

Revogo a liminar deferida no ID 415634641.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125241-92.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Barbara Pinho Guimaraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8125241-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: BARBARA PINHO GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 424677379), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Oficial de Justiça, para devolver o mandado, sem cumprimento.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142669-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Avila Teixeira
Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142669-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YASMIN AVILA TEIXEIRA
Advogado(s): ROBERTO TADEU ALBUQUERQUE MORAES (OAB:BA77747)
REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ajuizada por YASMIN AVILA TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A, também qualificado na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, as partes informam que, pretendendo por fim à demanda, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 437969542, requerendo sua homologação e a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pela parte e/ou seus advogados, com poderes para transigir, sendo as partes capazes e o objeto lícito.

Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, ID 437969542, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, assim, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo, também, o pedido de renúncia do prazo recursal.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, § 3o, do CPC.

Honorários advocatícios, na forma acordada.

P.R.I. Arquive-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0086631-61.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Almiro Oliveira Farias
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Interessado: A Farias Comercio De Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086631-61.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)
INTERESSADO: ALMIRO OLIVEIRA FARIAS e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de A FARIAS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e ALMIRO OLIVEIRA FARIAS, também qualificados.

Narra a parte autora ser credora da parte ré no importe atualizado de R$-18.562,36=, originado de contrato de crédito rotativo em conta corrente.

Requer a expedição de mandado para pagamento e, não ofertados embargos, ou julgados esses improcedentes, a constituição do título executivo judicial – ID 304429462.

Junta documentos de ID 304429484.

Citados, os réus opõem embargos monitórios, suscitando, preliminarmente, a existência de ação revisional por si movida em face do ora autor, em que discute o contrato litigioso e supostas abusividades nele existentes. Sustenta a existência de relação de consumo entre as partes. Quanto ao mérito, alega a existência de ilícitos contratuais, a exemplo de juros superiores a 12% ao ano e capitalizados, índice de atualização monetária que implica excessiva onerosidade, indevidamente cumulado com comissão de permanência, juros moratórios excessivos. Requer o acolhimento dos embargos – ID 304429761.

Impugnação aos embargos no ID 304430556.

A parte autora junta aos autos sentença extintiva proferida na ação revisional manejada pelos ora réus.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vindo-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Alegam os embargantes a existência de ilicitudes no contrato, sustentando excessivo o valor cobrado, aludindo a juros superiores a 12% ao ano e capitalizados, índice de atualização monetária que implica excessiva onerosidade, indevidamente cumulado com comissão de permanência, juros moratórios excessivos.

Quanto aos juros remuneratórios, a insurgência arrima-se na cobrança do referido encargo em patamar superior a 12% a.a., o que não comporta acolhimento.

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Os embargantes não demonstraram, sequer alegaram, discrepância com a taxa média de mercado vigente quando da contratação.

Quanto à capitalização dos juros, com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral.

A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário.

Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

O contrato sub judice foi celebrado em 15/01/2022, admitindo-se a capitalização, se expressamente pactuada.

Ainda segundo entendimento pacificado pelo STJ em precedente qualificado, havendo aposição, no instrumento contratual, da taxa mensal e anual de juros, e sendo esta maior do que o duodécuplo daquela, resta evidenciada a expressa contratação.

Na situação em foco, observa-se que, no contrato celebrado entre as partes – ID 304429484, a taxa de juros anual (97,38%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (5,83%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 69,96%, demonstrando-se a contratação expressa da capitalização de juros, na forma do entendimento assentado no julgado acima citado.

Os juros remuneratórios contratualmente previstos, no percentual de 12% a.a., não constituem ilicitude – cláusula 7ª do instrumento contratual – ID 304429486.

Há, contudo, previsão de cobrança cumulada de juros moratórios, multa de 10% e comissão de permanência.

No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

A jurisprudência do STJ admite a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios em caso de inadimplência, limitados, os moratórios, em contratos não regidos por legislação específica, a 1% a.m (Sumula 379), e os remuneratórios, à taxa média de mercado, respeitando o limite contratado, nos termos da Súmula nº 296 do STJ.

A multa, por outro lado, deverá se limitar a 2% sobre o valor do débito – art. 52, § 1º, do CDC.

De tudo o quanto exposto, há que se reconhecer o crédito do autor, entretanto, carece de acertamento o respectivo montante, a fim de que se possa constituir o título executivo com a necessária liquidez.

O fato de aqui se tratar de ação monitória não inibe que o julgador de, reconhecendo a existência do crédito, mas presente inviabilidade de, no momento da sentença, conhecer a sua extensão, remeter a apuração do quantum para posterior liquidação, devendo-se ressaltar que os embargos sub examine foram opostos ainda no ano de 2002, em que não vigorava a exigência do art. 702, § 2º, do CPC/2015.

A propósito:

LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, § 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer "prova escrita sem eficácia de título executivo". A "prova escrita" é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 596043 RJ 2003/0181475-5, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 02/03/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação:--> DJ 29/03/2004 p. 287)

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SENTENÇA ILÍQUIDA – FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE Para ajuizamento da ação monitória exige-se apenas documento escrito sem eficácia de título executivo, não se exigindo que a dívida seja líquida. Perfeitamente possível que o julgador, verificando a existência do direito, mas a necessidade de sua apuração efetiva, pode assegurar o atendimento do pedido formulado, remetendo os cálculos para fase posterior. Apresentação de mais de cem folhas constituídas por comprovantes de prestação de serviços, que devem ser comparados com os comprovantes de pagamento trazidos pela defesa, mostrando-se pertinente e válida a decisão que reconheceu o crédito, mas remeteu as partes para fase de liquidação. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10090608820148260066 SP 1009060-88.2014.8.26.0066, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/08/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2016)

Ademais, a liquidação, in casu, dependerá de meros cálculos aritméticos.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos monitórios para expurgar do montante do débito a comissão de permanência, devendo os encargos moratórios se limitar a juros remuneratórios à média de mercado do momento do inadimplemento, respeitado o limite contratual, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%.

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito, na proporção do seu decaimento, cabendo ao autor suportar 30% da condenação sucumbencial, devendo os réus/embargantes honrar o percentual de 70% dos aludidos encargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 03 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069393-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florice Mendes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069393-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORICE MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.

FLORICE MENDES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 201101112, instruindo a inicial com documentos.

Afirmou, a parte autora que contraiu junto ao réu o que julgava ser empréstimo consignado, e somente após a contratação, ao iniciarem-se os descontos em folha de pagamento, tomou conhecimento de que o contrato tinha por objeto cartão de crédito vinculado a reserva de margem consignável.

Destacou que foi enganada pela empresa ré, visto que, no lugar do contrato de mútuo convencional de empréstimo consignado, foi induzida à adesão a operação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), sem qualquer solicitação ou comunicação prévia, surpreendendo a requerente com o bloqueio de 5% da margem de seu benefício. Salientou, ainda, que o negócio jurídico promovido pela demandada faz com que se dê a utilização de crédito rotativo, onerosa para o consumidor e sem previsão de quitação integral.

Pugnou, liminarmente, pela concessão de tutela de urgência com o fito de suspender os descontos em folha de pagamento.

Requereu a procedência dos pedidos, para: i) declarar-se a nulidade do contrato objeto da ação; ii) determinar-se a restituição, em dobro, dos valores descontados; iii) alternativamente, promover-se a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor; iv) condenar, a parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, foi indeferido o pleito liminar (ID 202999647).

Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação (ID 216179345), acompanhada de documentação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; incompetência territorial; e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, assinalou que inexiste qualquer contratação de empréstimo, na modalidade RMC, em nome da parte autora junto ao banco réu. Diante disso, salientou a inocorrência de descontos indevidos e danos materiais. Rechaçou o pedido de danos morais, ante a alegação de ausência de provas do dano sofrido. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Em réplica (ID 237870483), a parte autora rechaça os argumentos do acionado, ao passo que junta, no ID 237870482, extrato de empréstimo emitido pelo INSS, no qual consta que os descontos com a rubrica de Empréstimo sobre a RMC são realizados pela instituição financeira ré.

Intimada a se manifestar acerca do supracitado documento (ID 386282398), a parte ré peticionou no ID 393599537, limitando-se a reiterar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 298420760), sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.

Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere à alegação de preliminar de ilegitimidade passiva, entende-se desmerecer acolhimento.

Ademais, conforme teoria da aparência, já pacificada pelo STJ, o consumidor de boa-fé poderá demandar contra o fornecedor que lhe aparenta ter feito parte junto a si da relação jurídica, ou seja, há responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, como preceitua o CDC, sendo possível a responsabilização solidária do fornecedor aparente

Por fim, cumpre destacar que a teoria da asserção entende que na seara consumerista são legítimas para o polo passivo da ação as empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico.

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. DIREITO DO REGRESSO DA COOPERATIVA RÉ EM FACE DA ENTIDADE CAUSADORA DO DANO. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA AUTOIMUNE. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. “Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por forma-

rem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes" (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020). 2. Em "se tratando de responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem quer demandar, resguardado o direito de regresso, daquele que efetivamente reparou o dano, contra os demais coobrigados. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1569919/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 24/06/2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.771/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Coaduna com a legitimidade do réu o fato de que a parte autora juntou aos autos documento comprobatório da relação jurídica discutida na presente demanda, conforme o ID 237870482. Diante disso, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Suscita o acionado, em sua defesa, preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não seja possível abstrair a intenção autoral.

Ocorre que, in casu, não é o que se verifica. A inicial delimita os pedidos e causa de pedir, havendo conclusão lógica entre eles e, ademais, veio acompanhada de todos os documentos necessários, devendo a análise de comprovação ou não dos fatos alegados ao mérito da causa. Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida. Rejeito a impugnação suscitada.

DA PRELIMINAR DE POSSÍVEL INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL / COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA INVÁLIDO

Alude a parte ré que não é possível comprovar a competência territorial deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que o comprovante de residência acostado pela autora tem data de emissão superior a três anos.

No entanto, o endereço indicado no comprovante de residência acostado pela demandante no ID 201101114, corresponde exatamente ao que consta no extrato de empréstimos emitido pelo INSS, de ID 237870482, datado de 20/05/22. Portanto, uma vez que a consumidora demonstrou que reside nesta jurisdição, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do meritum causae.

MÉRITO

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à modalidade contratual pactuada; 5) à legalidade dos juros; 6) ao dever de transparência e informação.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

I. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES:

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente firmou o contrato litigioso tencionando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que os descontos, correspondentes ao empréstimo supracitado seguem em folha de pagamento sem previsão de quitação, sendo cobrados mensalmente os valores correspondentes ao pagamento mínimo da fatura do produto. Tendo reiterado em sede de réplica que jamais recebeu ou fez uso do suposto cartão de crédito.

Em sede de defesa, a instituição financeira requerida aduziu que não há registro de qualquer contrato de empréstimo, especificamente na modalidade RMC, em nome da parte autora junto ao banco réu. Além disso, salientou que o banco não oferece ou possui esse produto em sua gama de serviços e que o documento juntado pela autora com a inicial não faz menção de qual banco realiza os descontos mencionados. Diante disso, reforçou a inexistência de qualquer desconto indevido.

Ao compulsar os autos, constata-se que a documentação apresentada pela parte autora no ID 201101118 de fato não esclarece qual instituição financeira efetua os descontos relativos ao Empréstimo sobre a RMC em seu benefício previdenciário.

No entanto, em sede de réplica, a demandante acostou extrato de empréstimos emitido pelo INSS, de ID 237870482, onde é possível constatar que o Banco Santander é responsável pelos mencionados descontos. Dessa forma, torna-se evidente que a instituição financeira ré, de fato, oferece empréstimos na modalidade em questão e realiza os débitos questionados sobre o benefício da parte autora. Observe-se que consta expressamente no aludido documento o empréstimo RMC, cujo débito sobre os proventos da autora são revertidos em favor do Acionado.

Outrossim, o demandado não trouxe a lume, com a sua defesa, o instrumento contratual que teria originado os descontos no benefício previdenciário da parte autora, ou qualquer outro documento que demonstrasse que, efetivamente, houve a anuência da demandante a modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), com a autorização para desconto em folha do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e contratação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado.

Frisa-se que, sequer, o comprovante de recebimento, ou as faturas mensais, do cartão de crédito foram trazidas aos autos pelo requerido.

Com efeito, ao dever de informação que incumbe à demandada, consectário da boa-fé que deve nortear as relações negociais, corresponde, de outro lado, direito básico legalmente assegurado ao consumidor no art. 6º, II, III e IV do CDC, que vem a possibilitar-lhe o pleno exercício da sua liberdade de escolha e contratação. Assim, a prestação de informações incompletas, que deixem velados aspectos substanciais e relevantes do negócio jurídico, trata-se de conduta que, insofismavelmente, inquina de vício de consentimento do contratante.

Nessa linha de intelecção:

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DESCONTO E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Cartão de crédito consignado, com aparência de empréstimo consignado tradicional. Indução em erro essencial quanto à natureza do negócio jurídico. Anulação e conversão, nos termos dos artigos 138 e 170 do Código Civil. Empréstimo que deverá ser recalculado com base nas regras existentes para empréstimos consignados. - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10175681720218260506 SP 1017568-17.2021.8.26.0506, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 25/01/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO DO BANCO -CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - SENTENÇA QUE LIMITOU A TAXA DE JUROS E DETERMINOU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Configura falha na prestação do serviço a conduta da instituição financeira que induz o cliente a erro ao celebrar contrato de cartão de crédito consignado, quando o consumidor acredita tratar-se de empréstimo pessoal. Se não comprovada a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é caso de manter a sentença que limitou a taxa de juros e determinou restituição de valores pagos a maior. (TJ-MT 10183371620208110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/11/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2020)

Ademais, em consonância com o disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica.

Emerge, do lastro probatório produzido, a convicção de que a acionante foi, em decorrência da conduta omissiva da acionada no cumprimento do seu dever informacional, induzida a erro, firmando contrato de cartão de crédito quando objetivava a contratação de empréstimo consignado.

Isto posto, há que se aplicar à avença a taxa média de juros remuneratórios, referente à operação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, à época da celebração do instrumento negocial (novembro/2018), qual seja, 1,88% a.m. e 25,02% a.a.

II. DO DANO MORAL:

No que concerne ao dano moral, os descontos realizados indevidamente ao longo de anos em folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba previdenciária, de caráter alimentar. Oportuno trazer à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1 - Relação de consumo. Responsabilidade objetiva por eventual defeito na prestação do serviço (Art. 14 do CDC). 2 - Controvérsia no caso concreto relacionada a legitimidade da contratação do produto impugnado pela parte autora (empréstimo na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC), e eventual falha na prestação de serviços pelos réus. 3 - Uma vez que que a parte autora-apelada nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por ser impossível aquela produzir prova negativa. 4 - Caberia ao réu-apelante apresentar prova da contratação que justifique a disponibilização da linha de crédito e a Reserva da Margem Consignável - RMC no benefício previdenciário da autora, todavia, não se desincumbiu do seu ônus probatório. 5 - Não restou minimamente evidenciado nos autos saques, retiradas ou compras mediante a utilização do “cartão de plástico”. Melhor dizendo, o réu-apelante não exibiu uma única fatura sequer para comprovar a uso do cartão de crédito consignado. 6 - Dano moral configurado. Notórios aborrecimentos, transtornos e desgastes. Situação que supera o aborrecimento cotidiano. Sensação de impotência, bem como violação à legítima expectativa do consumidor (pessoa idosa e de parcas condições financeiras, que depende do benefício recebido do INSS para sobreviver), suficientes a ensejar o dever de compensar. 7- Levando-se em consideração a extensão e a inegável repercussão da ofensa imaterial, o montante fixado pelo juízo de piso (R$ 8.000,00), se reputa justo, devendo ser mantido. 8 - Majoração dos honorários sucumbenciais (Art. 85, § 11 do CPC). 9 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00117321420218190203, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/05/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2022)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada pelo autor que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano “in re ipsa”. Indenização fixada em R$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias do caso, o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia suficiente para reparar o abalo psicológico sofrido. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado integralmente ao réu. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida. (TJ-SP - AC: 10010432820188260291 SP 1001043-28.2018.8.26.0291, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2020)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas a acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados.

A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentada) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período de tempo), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

III. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO:

Trata-se de providência adequada para efeito de não configuração de enriquecimento ilícito, observados os demais parâmetros estabelecidos neste julgado.

Reposiciona-se o entendimento firmado, para, diante dos precedentes deste TJ, assinalar que deverá ser promovida, após a compensação entre créditos e débitos, a repetição na modalidade simples.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO

DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados para:

i) declarar nulo o contrato litigioso no que se refere, reconhecendo, todavia, a pactuação de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em novembro/2018, aplicando-se taxa de juros remuneratórios de 1,88% a.m. e 25,02% a.a., e liberando-se a margem consignável;

ii) determinar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito, de forma simples, atualizados os valores a restituir, pelo INPC, a partir de cada desconto em folha de pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. a contar da citação;

iii) condenar a empresa acionada no pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Determino, em consequência, que a parte demandada proceda à readequação do contrato, amoldando-o ao disciplinamento relativo a crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se à parte autora os valores cobrados indevidamente, na forma acima disposta.

Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) sobre o valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8036275-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Morais Liborio
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036275-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIAS MORAIS LIBORIO
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por JOSIAS MORAIS LIBORIO, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face do BANCO PAN S.A., também qualificado, pelas razões insertas na exordial..

Alega o Requerente, em síntese, haver tomado conhecimento da existência de dívida junto ao Réu, no valor de R$ 8.132,00 (oito mil cento e trinta e dois reais), cuja origem desconhece, e, a despeito de haver mantido contato com a parte Acionada para tal finalidade, não lhe foi apresentado o contrato que embasaria o aludido apontamento, cuja exibição vem a juízo requerer (ID 187842516).

A parte acionada, citada, apresentou os documentos relativos à relação contratual mantida entre as partes, em anexo à contestação. Preliminarmente, suscita a impugnação à justiça gratuita, a impugnação ao valor da causa e a inépcia da inicial. Além disso, discorre que o débito decorre da contratação de crédito na modalidade consignada (ID 241129316).

Foi ofertada réplica (ID 257378644).

Tentada conciliação, está não logrou êxito (ID 283879783)

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 406215877).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das preliminares:

No tocante a preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida. Rejeito a preliminar suscitada.

A preliminar de impugnação ao valor da causa merece acolhimento, visto que o valor atribuído pela parte autora, de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), se mostra de todo divorciado do escopo almejado na ação intentada, que se restringe à exibição de documentos, afigurando-se manifestamente excessivo e destoante da realidade dos autos, motivo pelo qual, como amparo no art. 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda-se à retificação da autuação do feito.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios do alegado, esta não faz jus ao caso concreto, haja vista que a inicial veio acompanhada de todos os documentos necessários, inclusive comprovação da inserção do nome da autora em órgão restritivo de crédito em razão do débito ora questionado, devendo a análise de comprovação ou não dos fatos alegados ao mérito da causa. Rejeito-a de plano.

Do mérito.

Inicialmente, reitere-se que o Autor expressamente optou pelo ajuizamento da ação através do procedimento comum, afastando o rito especial atinente à produção antecipada de provas, regulada nos arts. 381 e ss. do CPC.

Constitui cerne da controvérsia a existência de relação jurídica prévia entre as partes, que teria ensejado a negativação do nome do Autor. Por isso, requer o Acionante a exibição do contrato que legitimaria a restrição creditícia.

Destaca-se, a priori, que o Autor demonstra a existência da dívida ao acostar aos autos o histórico de negativação de ID 187842538.

No caso em apreço, uma vez citado, o acionadom apresentou a documentação de que afirma dispor (ID 241129320, ID 241129321, ID 241129324, ID 241129325, ID 241129329, ID 241129332).

O requerente, por seu turno, a despeito de impugnar a documentação acostada, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo art. 398, parágrafo único do CPC.

A condenação em honorários tem cabimento, na medida em que a parte acionante junta aos autos prova documental da solicitação enviada à parte requerida, na tentativa de obter, pela via administrativa, a documentação referida na inicial (ID 187842533).

O demandado, por seu turno, não impugna o referido documento, nem tampouco aponta qualquer causa de invalidade na comunicação extrajudicial que lhe foi enviada ou prova haver atendido à solicitação, o que evidência a necessidade de busca pela via judicial, impondo que venha a suportar a condenação sucumbencial, com amparo no princípio da causalidade.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.

2. A derruição da convicção formada, para concluir pela idoneidade do requerimento administrativo, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada na via eleita, ante a previsão contida no verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante da apresentação dos documentos, pela ora insurgir, no curso do processo, bem como da ausência de comprovação da recusa administrativa, não há como concluir pela resistência à pretensão autoral, revelando-se, assim, incabível a condenação da ré ao pagamento da verba sucumbencial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Não tendo sido comprovada, na hipótese, a idoneidade do pedido administrativo de exibição de documentos, inexiste similitude fática entre o acórdão estadual e os arestos paradigmas, além de não ser o caso de aplicação da tese firmada no julgamento do REsp 1.349.453/MS.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021).

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, que restou consubstanciado na exibição pelo Réu dos documentos constantes do ID 241129320, ID 241129321, ID 241129324, ID 241129325, ID 241129329 e ID 241129332.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2o, do CPC, arbitro em 20% (vinte pct.) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0335673-46.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmario De Oliveira Nunes
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0335673-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
INTERESSADO: GILMARIO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (OAB:BA9134)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face de GILMÁRIO DE OLIVEIRA NUNES, também qualificado.

Segundo consta na peça exordial (ID 325731202), o Réu contratou os serviços de cartão de crédito junto à instituição financeira Autora, registrado sob nº 4934.9000.5470.0012, com vencimento para o dia 20 (vinte) de cada mês e pagamento através de fatura.

Salienta que a partir do dia 20 de julho de 2007 o Acionado passou a não efetuar o pagamento das faturas, ensejando a evolução da dívida por conta de compras parceladas que ainda seriam faturadas. Destaca que buscou a resolução da lide administrativamente, mas não obteve êxito.

Pelo exposto, requer seja o Acionado condenado ao pagamento do valor de R$ 47.067,73 (quarenta e sete mil, sessenta e sete reais e setenta e três centavos).

Apresentada contestação ao ID 325734481. Inicialmente, discorre o Acionado acerca da materialização do fenômeno da prescrição, ante o decurso do prazo de cinco anos entre o último fato gerador da dívida e o ajuizamento da ação.

No mérito, ressalta que o contrato se tornou excessivamente oneroso ao Acionado, ante a incidência de juros abusivos, despesas indevidas e capitalização. Veicula, ademais, a cobrança indevida de juros moratórios, multa e comissão de permanência.

Ato contínuo, impugna a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária. Alega que não possui condições de arcar com as exigências estipuladas pelo Acionante, sustentando ser evidente o desequilíbrio contratual.

Réplica ao ID 325734790.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 325735058).

A IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A requereu a substituição no polo ativo em virtude da cessão de crédito firmada com o banco Acionante (ID 325735288).

Deferido o pleito ao ID 325735634.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo Acionado (ID 405428524), após este deixar transcorrer o prazo para apresentar provas da sua hipossuficiência financeira (ID 386344283).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preambularmente. Da prescrição:

Inicialmente, discorre a parte Requerida acerca da materialização do fenômeno da prescrição.

Não merece acolhimento as alegações.

Ocorre que, ao ajuizar a presente ação, visa o Acionante o adimplemento de uma dívida originária de uma relação contratual, cuja liquidez e regularidade serão analisadas em sede de mérito.

Por conseguinte, incide ao caso o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, cujo teor é abaixo transcrito:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Nesse sentido, reitera o Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. De acordo com o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida fundada em contrato de cartão de crédito é quinquenal. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o despacho citatório não interrompe o prazo prescricional quando a parte autora não adota providências necessárias para viabilizar a citação do requerido. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1600981 SE 2019/0306415-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020).

Nesses termos, tendo a dívida sido constituída em 20 de julho de 2007 e ação ajuizada em maio de 2012, conclui-se que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, devendo ser rechaçada a tese de prescrição da pretensão autoral. Rechaço a prejudicial arremessada.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a legalidade da cobrança da dívida objeto da demanda, decorrente do inadimplemento das faturas do cartão de crédito pelo Réu, cujas taxas de juros e encargos foram considerados abusivos.

Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes de instituições bancárias se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.

Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.

Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:

Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável ao contrato de empréstimo objeto da presente controvérsia.

Superadas tais questões introdutórias, passa-se a análise da controvérsia.

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, realizadas especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

No caso em tela, assevera a parte Ré que, no contrato de cartão de crédito firmado, foram pactuados juros e encargos abusivos que implicaram em excesso na cobrança.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a simples transposição do limite de 12% ao ano não configura a abusividade da taxa de juros, devendo, para tanto, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Assim dispõe a Súmula 382, STJ:

Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Em caráter semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reforçou tal entendimento através da edição do enunciado de súmula nº 13, in verbis:

Súmula nº 13, TJBA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nota-se, entretanto, que a parte Acionante não acosta à peça vestibular as faturas atinentes ao período da evolução da dívida, ou qualquer outro documento em que conste o percentual de juros aplicado, ônus que lhe cabia, haja vista se tratar de documento comum às partes, sem olvidar da inexistência de inversão do ônus probatório.

Com efeito, aos períodos em que a Autora não demonstrou a efetiva taxa de juros aplicada devem incidir os ditames do enunciado de Súmula nº 530, editado pelo STJ, in verbis:

Súmula 530, STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Nessa lógica, temos que a Requerente somente demonstrou a taxa de juros incidente sobre os meses de julho e agosto de 2007, avaliada em 11,57% a.m, conforme documento de ID 325734257.

Em consulta ao site do Banco Central, é possível concluir que tal percentual de juros remuneratórios praticado pela instituição financeira não se coadunam à média do mercado financeiro referente ao período em que constituído o débito.

Tal estipulação pode ser constatada a partir do confronto com as taxas de juros extraídas do site do Banco Central, no qual consta como taxa média de juros remuneratórios para crédito pessoal total os percentuais de 3,47% a.m. Registre-se que a aplicação analógica de tal indexador se dá em virtude da inexistência de registro para operações de cartão de crédito rotativo, cuja tarifa média somente passou a ser apurada no ano de 2011.

Fato é que a taxa de juros imposta pelo banco excede demasiadamente o percentual médio de mercado, razão pela qual deve ser considerada abusiva.

Aos demais períodos de evolução da dívida, cujos encargos utilizados não foram comprovados nos autos, devem ser aplicados os percentuais de juros estabelecidos pelo Banco Central para a modalidade cartão de crédito rotativo, consoante estabelecido pelo enunciado de súmula nº 530, STJ, já citado no bojo do presente decisum.

No que tange a capitalização de juros, não se vislumbram irregularidades.

Sobreleva destacar, de pleno, o entendimento consolidado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça através de duas súmulas de extrema importância ao caso:

Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541, STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dessa forma, observa-se que se tornou possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual a partir de 31 de março de 2000, de modo que, em tese, seria possível realizá-lo no bojo do instrumento contratual ora analisado.

Outrossim, é possível aferir a pactuação expressa da capitalização de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, nos termos dispostos no item 8 das condições gerais do contrato, correspondente aos encargos aplicados à relação jurídica (ID 325731679).

Diante disso, ao caso em comento, não é possível afastar a cobrança da capitalização de juros.

Acerca do que foi exposto, colaciona-se o seguinte julgado oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DESCARACATERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça asseverou que não se constata abusividade contratual no referido encargo, pois a taxa dos juros remuneratórios encontra-se em consonância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação. 3. Dessa forma, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem os Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. No caso concreto, o Tribunal de Justiça destacou que há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança, além de que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular. 7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.).

No que tange a aplicação da Taxa Referencial (TR), também não se extrai abusividades.

De plano, deve-se consignar que não há previsão nas cláusulas adunadas aos presentes cadernos que determinem a incidência de tal indexador à relação jurídica constituída entre as partes.

Não obstante isso, mesmo que existisse, é pacífica a regularidade da utilização de tal taxa como critério de atualização monetária aos contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991.

Este é o teor do enunciado de súmula nº 295, editado pelo Eg. STJ, senão vejamos:

Súmula 285, STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.

Logo, ainda que prevista, não existem restrições ao uso de tal parâmetro de atualização.

Ato contínuo, quanto a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, deve-se observar o teor do Tema repetitivo nº 52, STJ:

Tema 52, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

À vista disso, afere-se que a referida cobrança não é ilegal, porém é vedada a sua cumulação com outros encargos contratuais.

Na questão em exame, não há previsão para a cobrança de comissão de permanência na hipótese de mora, mas sim de juros remuneratórios à taxa do contrato; juros de mora à razão de 1% a.m e multa moratória de 2%, consoante o teor do item 9, das cláusulas gerais do contrato (ID 325731679).

A jurisprudência do STJ admite a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios em caso de inadimplência, senão vejamos:

Súmula 379, STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Assim, aos contratos regidos pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 406, CC e 161, § 1º, CTN.

Em caráter semelhante, a multa moratória, ajustada ao patamar de 2% (dois pct.) sobre o total devido, se encontra em consonância a previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o seu art. 52, §1º.

Assim, em relação a tais encargos moratórios, não se afere a presença de irregularidades.

A partir do exposto, a constituição do débito deve ser parcialmente revisada, retificando os juros remuneratórios operados à espécie. Outrossim, o inadimplemento do contrato objeto da lide é matéria incontroversa nos autos, posto que o Réu não impugna tal circunstância na contestação.

Ao devedor, inclusive, incumbe o ônus de comprovar o pagamento da dívida, na medida em que, atribuir tal encargo ao credor significaria exigir a produção de uma prova diabólica, notadamente por se tratar de fato negativo.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dos tribunais nacionais, incluindo a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna devidamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.665.840/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE ESPECIAL - EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO DESPROVIDO. Na ação de cobrança incumbe ao réu fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor por aplicação da regra contida no inc. II do art. 373 do CPC/2015. Comprovada a existência da dívida com a utilização do cheque especial deve a ré arcar com seu pagamento, já que o dinheiro foi colocado à sua disposição, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.018832-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA – OFENSA À DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA – MÉRITO – COBRANÇA – ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR – ENCARGO NÃO ATENDIDO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade se as razões recursais impugnaram de forma específica os fundamentos da sentença recorrida. O ônus da prova do pagamento compete ao devedor e não ao credor, conforme expressa regra do artigo 373, II, do CPC. No caso, não tendo o requerido cumprido seu encargo e demonstrado ter quitado os valores exigidos pelo autor, mostra-se correta a sentença que julgou procedente a presente cobrança. Conforme regra geral prevista no artigo 85, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% a 20% da condenação, do proveito econômico obtido ou, “não sendo possível mensurá-lo”, sobre o valor atualizado da causa. Estabelecido em percentual mínimo, não se justifica o pedido de redução dos honorários sucumbenciais. (TJMS. Apelação Cível n. 0800081-05.2020.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 26/03/2021, p: 30/03/2021).

Com efeito, restando comprovada nos autos a existência de saldo devedor, a condenação do Acionado ao pagamento do débito é medida que se impõe, resguardada a revisão dos encargos financeiros realizada no bojo do presente decisum, que demandam a apuração do valor final devido em liquidação de sentença.

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para condenar o Réu ao pagamento do saldo devedor decorrente de uso do cartão de crédito contratado, a ser calculado com base na taxa média de juros estabelecida pelo Banco Central para o período de evolução do débito, sem olvidar da incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m. a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, pelo INPC, desde o vencimento da obrigação ou dívida, até a data do efetivo pagamento, consoante entendimento do STJ.

Por força da sucumbência recíproca, condeno o Acionado ao pagamento de 80% (oitenta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 20% (vinte pct.) a cargo da parte Acionante. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 3 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053147-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto Oliveira Cerqueira
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053147-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUMBERTO OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada por HUMBERTO OLIVEIRA CERQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face do BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, também qualificados.

Segundo consta na peça exordial (ID 57932178), no dia 18 de setembro de 2018, o Autor firmou, junto ao primeiro Réu, um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas sucessivas e mensais no valor de R$ 108,50(cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Salienta que, por necessidade, contraiu outro empréstimo com o primeiro Acionado, também na modalidade consignado, desta feita no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 495,76 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Veicula que no dia 11 de julho de 2016 firmou um contrato de empréstimo pessoal com desconto em conta salário, visto que não possuía mais margem consignável, junto ao segundo Requerido, na quantia de R$ 6.073,00 (seis mil e setenta e três reais), a ser quitado em 96 (noventa e seis) parcelas sucessivas e mensais de R$ 349,61 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Ressalta que diante de novas necessidades contraiu novo empréstimo com a segunda parte Ré, no montante de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 188,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos).

Frisa, por fim, que os empréstimos representam 65,34% do seu salário líquido, acarretando endividamento ilegal do consumidor.

Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que sejam os Réus, BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL, compelidos a limitarem os descontos referentes aos empréstimos celebrados com o Autor ao patamar de 15% e 12%, respectivamente, em face a existência de outros descontos na margem do consignado. Ainda em caráter liminar, pleiteiam que sejam os Acionados compelidos a se absterem de inserir os dados pessoais do Acionante nos órgãos restritivos de crédito.

Em definitivo, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar, bem como pela declaração de nulidade dos débitos e cláusulas que permitam os descontos acima do teto legal.

Apresentada contestação pelo Acionado BANCO BRADESCO S/A ao ID 61199821. Nesta, explica que somente foi possível a formalização do negócio em razão da disponibilidade da margem consignável, haja vista que a averbação do contrato é realizada de forma eletrônica diretamente no site da fonte pagadora. Destaca que os descontos realizados na folha de pagamento da parte contestante somam o montante de R$ 624,26 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), de modo que não supera o limite de 30%, já que a média de rendimentos da parte autora é de R$ 2.672,64 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Frisa que a responsabilidade pela liberação da margem consignável é da fonte pagadora, não tendo o Banco Réu falhado na prestação de seus serviços.

O Requerido BANCO DO BRASIL S/A também apresentou contestação, consoante ID 62725685. Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, além de discorrer acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

No mérito, afirma que a obrigatoriedade de limitação de descontos por dívida a 30% dos vencimentos do mutuário refere-se tão somente aos empréstimos consignados, o que não é o caso do Acionante, que firmou contrato de reescalonamento de dívida e de crédito salário.

Assim, salienta que os empréstimos tomados pelo Autor não estão sujeitos à limitação pretendida, cabendo a cada pessoa a contabilidade pessoal a fim de evitar superendividamento.

Alega que a inclusão dos dados pessoais do Acionante nos órgãos restritivos de crédito constitui mero exercício regular de direito, haja vista a inadimplência do débito. Por fim, impugna a possibilidade de inversão do ônus probatório.

Provido o agravo de instrumento interposto pelo Autor, concedendo a liminar requerida, após reserva de apreciação por este juízo para após o contraditório (ID 75793094).

Réplica ao ID 110005177.

Noticiado o cumprimento da liminar pelo BANCO DO BRASIL S/A (ID 388453018).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 412108960).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das preliminares:

Preliminarmente, impugna a parte Acionada o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao Autor.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98, CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§3º, CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O impugnante alega que o Autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o Impugnante não demonstrou a condição financeira do Impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo a parte Impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o Impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Se a impugnação não traz qualquer prova da possibilidade do beneficiário da gratuidade processual arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, prevalece a presunção de pobreza afirmada pelo impugnado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0008516-15.2011.8.26.0619; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. Gratuidade de justiça. A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.Impugnação à gratuidade de justiça. É ônus do impugnante a prova de que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo. Benefício restabelecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51782509120228217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 13-12-2022).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do Requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Ademais, aduz o Acionado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, atribuindo responsabilidade à fonte pagadora pelas demandas que versam sobre empréstimos que supostamente superam à margem consignável.

Entretanto, é evidente a legitimidade passiva das instituições financeiras em ações que buscam a redução de valores consignados em vencimentos para pagamento de empréstimos.

Ocorre que, além de atuarem como beneficiários dos descontos realizados na remuneração do Acionante, os bancos possuem a obrigação legal de consultar a margem consignável disponível antes de promover a concessão do empréstimo.

Nesse sentido, ressaltam os Tribunais nacionais:

Ilegitimidade passiva - Empréstimo consignado - Alegação do corréu “Banco Pan S.A.” de que somente a fonte pagadora estava autorizada a alterar os valores dos empréstimos - Descabimento - Banco corréu que firmou os contratos objeto do pedido de limitação, sendo ele o beneficiário dos descontos realizados - Legitimidade passiva reconhecida. Contratos bancários – Empréstimo consignado – Pretendida pelo autor a limitação dos descontos das parcelas em folha de pagamento e em conta corrente a 30% de seus proventos líquidos mensais (...) Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido. (TJ-SP - AC: 10045019120208260482 SP 1004501-91.2020.8.26.0482, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 18/04/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. I- ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. As instituições financeiras têm a obrigação legal de consultar a margem consignável antes da concessão dos empréstimos para consignação em folha de pagamento, de modo que não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo. (...) APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO 54117789420218090051, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2023).

Logo, resta superada a preliminar retro.

Passa-se à análise do mérito.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a possibilidade de limitação dos descontos realizados nos vencimentos do Acionante, em virtude da celebração de contratos de empréstimos consignados com os Acionados.

Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que os clientes de instituições bancárias se enquadram perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC, na medida em que atuam como destinatário final do serviço.

Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.

Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ:

Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Sendo assim, a legislação consumerista é plenamente aplicável a presente controvérsia.

Superadas tais questões introdutórias, passo a análise da abusividade das condutas dos Réus.

De plano, é imperioso estabelecer que o Acionante não impugna a existência ou a regularidade das contratações, se limitando a discorrer acerca da transposição do limite legal para os descontos das parcelas dos empréstimos em folha de pagamento.

Ato contínuo, verifica-se que os Acionados não colacionam aos presentes cadernos os contratos impugnados pelo Autor, ônus que lhes cabia, ante a facilidade para obtenção do documento.

Não obstante isso, o Requerente anexa à peça vestibular o contracheque atinente aos meses de fevereiro e março de 2020. Nestes documentos constam os empréstimos com desconto em folha de pagamento firmados pelo Acionante, de modo que é possível aferir a presença dos negócios celebrados com o BANCO BRADESCO S/A.

Lado outro, os empréstimos firmados junto ao BANCO DO BRASIL S/A não compõem a margem consignável do Autor e sequer constam em seu contracheque. Em verdade, os demais descontos nos vencimentos do Acionante são decorrentes de relações jurídicas estabelecidas com outros dois bancos não integrantes da presente lide, quais sejam, o Banco Daycoval e o Banco Intermedium S/A.

Vale registrar que as parcelas de tais negócios não se assemelham aos contratos impugnados pelo Acionante, razão pela qual sequer é possível veicular eventual tese de responsabilidade solidária entre as instituições.

Em suma, como tais operações não configuram empréstimos consignados na própria folha de pagamento do Autor, os descontos não podem ser incluídos no limite da margem consignável, uma vez que esta limitação não incide em outras modalidades de mútuos bancários.

Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.085), a fim de pacificar o entendimento sobre a matéria, estabeleceu a seguinte tese:

Tema 1.085/STJ: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Com efeito, no que tange ao Réu BANCO DO BRASIL S/A, não há medida a ser aplicada, visto que os contratos firmados entre as partes não integram o conjunto de negócios jurídicos com previsão de desconto direto nos vencimentos do Autor.

Em caráter semelhante, ao BANCO BRADESCO S/A, também não se verifica a presença de irregularidades.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aliado ao caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e à relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

É certo que o devedor deve pagar sua dívida, assim como o credor tem direito a receber aquilo que lhe é devido. Não se admite, todavia, a execução desarrazoada dos débitos diretamente na conta corrente ou folha de pagamento do devedor.

Desse modo, a fim de garantir o adimplemento das dívidas e o sustento do mutuário e de sua família, foi editada a Lei nº 10.820/2003, que estabeleceu o limite de margem consignável.

Este é fundamentado em direitos sociais, de natureza alimentar, extraídos, sobretudo, do art. 7º, X, da CF. Além disso, também encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, basilar no ordenamento jurídico nacional, porquanto, admitir descontos superiores ao limite legal ensejaria um risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao mutuário, diante do comprometimento da renda necessária à sua subsistência.

Sendo assim, as parcelas mensais do empréstimo consignado contratado não podem ser superiores a 30% do valor recebido pelo contratante. Apesar de fixa, a margem é calculada com base no salário particular, motivo pelo qual o valor máximo das parcelas do empréstimo consignado dependerá do contexto econômico de cada usuário.

Ao caso, verifica-se que o Autor é servidor público vinculado ao Estado da Bahia, de modo que a ação também é regida pelo Decreto Estadual nº 17.251/2016.

Neste são disciplinadas as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, merecendo destaque o teor do art. 19, I, abaixo transcrito:

Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;

Nessa lógica, observa-se que a título de descontos facultativos, o Acionante firmou cinco empréstimos – sendo dois com a instituição financeira Ré BRADESCO –, cujas parcelas totalizam o montante de R$ 730,21 (setecentos e trinta reais e vinte e um centavos).

Há, ainda, outros três descontos facultativos, atinentes a benefícios assistenciais, entretanto, tais prestações não integram a margem consignável ora analisada, sendo regidos pelo art. 19, III, do DE 17.251/2016, irrelevante a presente lide.

Destarte, o limite de 30% do rendimento líquido do devedor – considerado como o salário bruto deduzido dos descontos obrigatórios (IRRF) – foi respeitado no presente caso concreto.

Ora, o percentual limitador das deduções contratuais equivale, numericamente, ao montante de R$ 784,49 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Nesses termos, a soma das parcelas dos empréstimos firmados pelo Acionante não supera o limite de margem consignável reservado ao seu cenário econômico, motivo pelo qual inexiste abusividade/ilicitude na conduta do BANCO BRADESCO S/A.

Imperioso colacionar o entendimento jurisprudencial oriundo dos Egrégios STJ e TJBA:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE “INDENIZAÇÃO FAZENDA” SEM GARANTIR O CONTRADITÓRIO PRÉVIO À PENSIONISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5, LV DA CF/88. DEDUÇÕES FACULTATIVAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE SUPERAM O PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 17.251/2016. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a dicção do art. 9º do Decreto n. 18.353/2018 delega à Secretaria da Administração a gestão das deduções incidentes em folha de pagamento. 2. Também não assiste razão à tese de formação de litisconsórcio passivo necessário com as instituições financeiras, uma vez que a demanda não discute a regularidade dos contratos de empréstimo firmados. Rejeita-se. 3. Colhe-se da prova coligida que estão sendo descontados do benefício previdenciário parcelas a título de “Indenização Fazenda” e “Empréstimo Comum” (ID 8507000 e ID 10558754) que resultam num contracheque zerado ou no recebimento de quantia ínfima, a exemplo do exercício de Agosto/2020 em que o valor líquido percebido foi de R$131,99 (cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos). 4. As deduções a título de “Indenização Fazenda” deram-se em evidente prejuízo à impetrante, atraindo, portanto, a necessidade de instauração prévia de processo administrativo em que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, garantias albergadas constitucionalmente através do art. 5º, LV da CF e que não foram observadas no caso concreto. 5. Sobre a margem consignável, o Decreto Estadual n. 17.251/2016 estabelece que o limite máximo de retenção facultativa, após o processamento dos compulsórios, não pode exceder 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor. 6. No caso, o contracheque juntado aos autos (ID 8507000) indica que os descontos alçaram a soma de R$1.059,76 (um mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), mais do que o dobro da margem disponível para o processamento das consignações: R$466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). 7. Preliminares rejeitas e segurança concedida para revogar os descontos realizados a título de “indenização fazenda” e, quanto são descontos facultativos, limitá-los ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da impetrante, nos termos da legislação de regência. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8019789-33.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARIA ISMENIA DE JESUS SANTOS e como impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e conceder a segurança, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80197893320208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 08/04/2021).

Com efeito, considerando que os empréstimos angariados pelo Autor junto a Réu BANCO BRADESCO S/A. não superam a sua margem consignável, não merece prosperar a pretensão exarada na peça vestibular.

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Acionante ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da causa.

Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 3 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015786-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucivan Batista Da Paixao
Advogado: Isabella Borges Barcelos (OAB:MG193672)
Reu: Maria Roma De Freitas 45780510644
Advogado: Juliane Mendonca Borges (OAB:MG145735)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015786-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIVAN BATISTA DA PAIXAO
Advogado(s): ISABELLA BORGES BARCELOS (OAB:MG193672)
REU: MARIA ROMA DE FREITAS 45780510644
Advogado(s): JULIANE MENDONCA BORGES (OAB:MG145735)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCIVAN BATISTA DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, por conduto de seu advogado devidamente habilitado nos autos, intentou a presente AÇÃO RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face de MARIA PET MARIA ROMA DE FREITAS, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID 180672056.

Alega o autor, em apertada síntese que, com o intuito de comprar um cachorro da raça Maltês, fêmea, com a pelagem branca, com pedigree, a fim de presentear a sua mãe, firmou, com a ré, contrato de compra e venda, estipulando o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) que seria pago de duas vezes de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Ocorre que, após efetuar o pagamento da primeira prestação o contratado passou a não responder as mensagens enviadas pelo autor, não restando outra hipótese além de procurar um advogado para tentar resolver o problema.

Continuou informando que, após algumas tratativas, fora estipulado que os valores pagos seriam restituídos em duas vezes de R$ 300,00. Entretanto, ao chegar na data combinada para efetuar o pagamento da primeira parcela da restituição, o pagamento não foi feito e não mais conseguiram manter contato com o vendedor, não restando ao autor outra hipótese além de se socorrer do Poder Judiciário.

Requer, assim, a restituição dos valores pagos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de danos morais.

Proferido despacho (ID 1850747218), concedendo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e intimando a parte autora para juntar instrumento de procuração.

Proferido novo despacho (ID 182620419), intimando a parte autora ao cumprimento do despacho anterior, bem como designando audiência de conciliação. Oportunidade na qual foi determinada a citação da ré.

Manifestação da parte autora (ID 184225585), apresentando instrumento de procuração válido.

Devidamente citada, ID 1841635363, a acionada apresentou contestação (ID 198743450), suscitando, incialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz que jamais fez a comercialização de animais, que em verdade mantém uma ONG que atua no âmbito de proteção de animais abandonados. Alega que o objetivo de seu projeto social é a restrito a retirar animais de rua e com apoio de outras pessoas, proporciona cuidados básicos aos animais, ministra medicamentos e busca colocar os referidos animais para a adoção. Informa que o nome da organização, bem como de sua proprietária, foi usado de forma indevida por terceiros com o intuito exclusivo de se cometer fraudes, não havendo motivos para ser responsabilizada pela conduta ilícita. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Realizada tentativa de conciliação, a mesma não logrou êxito, conforme se observa do termo de audiência juntado ao ID 202763210.

O autor apresentou réplica, rebatendo os argumentos da defesa (ID 206537370).

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o saneamento do feito ou realização do julgamento antecipado da lide (ID 378414500), não se manifestaram (ID 404545896).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.

Trata-se de ação de restituição de quantia paga c/c pedidos de indenização por danos morais decorrentes de suposto inadimplemento contratual.

Antes de adentrar o mérito da demanda, passo à apreciação das preliminares arguidas. Vejamos:

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Rejeito, de plano, a ilegitimidade passiva aventada, uma vez que, a despeito da alegação da ré de que não pratica comercialização de animais, os elementos trazidos aos autos, mais especificamente, o suposto contrato firmado é elemento suficiente para inferir a sua legitimidade para participar da demanda no polo passivo.

Do pedido de gratuidade de justiça:

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

Do mérito:

Trata-se de ação de restituição de quantia c/c pretensão indenizatória ajuizada em razão de falha na prestação de serviços, decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de um cachorro da raça Maltês, fêmea, com a pelagem branca, com pedigree.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume dos princípios e regras do micros-sistema consumerista, em razão do inegável liame de tal natureza, estabelecido entre as partes: consumidores e fornecedora.

Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

No caso em apreço, os documentos colacionados, especialmente o contrato juntado no ID 180672051, não comprovam cabalmente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, vez que faz alusão genérica ao nome da empresa ré, sem nenhum outro dado.

In casu, verifica-se que o núcleo da contenta repousa precipuamente na ocorrência ou não de fraude praticada por terceiro, indicando o nome da ré em suposto contrato com o fito de dar maior credibilidade ao suposto negócio jurídico.

Nesse aspecto, caberia a autora demonstrar a verossimilhança de sua alegação no que concerne a existência de contratação com a ré, apresentando prova mínima dos fatos aduzidos, uma vez que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ainda que tivesse sido concedida, não o desobriga de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, mas apenas lhe facilita a produção de provas que teria dificuldades em trazer aos autos, diante de sua hipossuficiência técnica.

Ocorre que, na hipótese, a parte autora acostou aos autos (ID 184225587) comprovante de pagamento realizado a pessoa estranha à lide, que em momento algum apresentou qual a espécie de vínculo que tal pessoa mantém com a ré, a fim de se estabelecer a existência de negócio jurídico firmado com a acionada.

Ademais, a parte autora realizou contrato de compra e venda com terceiro, por meio digital, sem ao menos fazer uma verificação mínima de que o pacto estava sendo firmado com as partes que ali estavam apresentadas, sem indagar qual é o vínculo entre o vendedor e a empresa. Mais ainda, supostamente efetuou pagamento de quantidade em dinheiro, por meio de transferência eletrônica, para conta com dados de uma pessoa que não era a empresa requerida (que deveria ser a fornecedora do animal objeto do contrato), sem ao menos esbouçar nenhuma estranheza quando recebeu os dados para pagamento (ID 18422587).

O comportamento do autor não coaduna com os padrões de conduta esperado pelo homem médio, em idade e grau de instrução do autor, não sendo cabível responsabilizar a ré, que não participou da transação, por descuido do requerente.

Já os danos morais não restaram caracterizados, uma vez que não há nos autos comprovação de ato ilícito praticado pela ré.

Devidamente demonstrada que não houve a responsabilidade da ré e a inexistência de danos morais.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o valor da causa.

Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0531258-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juscelino Silva De Jesus
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Interessado: Girlene Da Silva Miranda
Interessado: Vitelius Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531258-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUSCELINO SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): CESAR DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA10749)
INTERESSADO: VITELIUS INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JUSCELINO SILVA DE JESUS e GIRLENE DA SILVA MIRANDA, devidamente qualificados nos autos, por conduto de advogado constituído, ajuizaram a presente AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de VITELIUS INCORPORADORA LTDA - PDG, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID n° 317507699.

Alegam os autores terem firmado com a parte ré, em 21/01/2012, contrato particular de promessa de compra e venda, objetivando a aquisição da unidade autônoma n° 001, Bloco 03, do Empreendimento Residencial VILLE LOZATH, localizado em Lauro de Freitas/BA, pelo valor de R$ 180.000,00, para pagamento na forma prescrita no contrato, ficando pactuado o prazo de conclusão da unidade em outubro de 2013.

Aduzem que a acionada não disponibilizou o bem no prazo de entrega e, em que pese ter atrasado a entrega da obra, passou a cobrar taxa de evolução da obra, a partir de julho de 2013 até a data da efetiva entrega, no valor total de mais de R$ 18.000,00, o que reputam abusivo.

Asseveram que tanto a cobrança abusiva da taxa de evolução da obra como o atraso na entrega do bem causaram prejuízos materiais e morais aos autores.

Relatam, ainda, que o imóvel previsto no contrato era nascente, com quadra poliesportiva no condomínio, grama no jardim, varanda e quintal, no entanto, receberam o imóvel poente e sem a infraestrutura mencionada.

Assim, ajuizaram a presente demanda, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de valores a título de “taxa de evolução de obra” e a condenação da empresa ré a promover a restituição em dobro do valor cobrado a esse título no valor de R$ 36.000,00, bem como a indenizar os autores pelos gastos referentes à aluguel em razão do atraso na entrega do imóvel, no valor de 16.800,00; a compensar os autores em razão da diferença entre o valor do imóvel voltado para o nascente (o que foi comprado) em relação ao imóvel poente (efetivamente recebido), e a ausência da aérea de lazer prometida, em valor a ser apurado; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00, udo acrescido de correção monetária e juros legais.

A parte autora coligiu aos autos documentos e procuração.

Proferida decisão concessiva da gratuidade da justiça à parte autora e reservando-se a apreciação da tutela de urgência após a apresentação da contestação (ID 317508526).

A tentativa de conciliação restou sem êxito (ID 317508534).

O acionado apresentou contestação (ID 317508536), acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente, a litispendência com a ação de nº 0011768-87.2016.4.01.3300, em trâmite na Justiça Federal, e a ilegitimidade passiva para restituir valores

cobrados pela Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz, em síntese, a existência de fatos imprevisíveis que levaram ao atraso da obra, bem como, a legalidade da cláusula de tolerância prevista de 180 dias. Defende, ainda, a inexistência de taxa de evolução de obra, tratando-se, em verdade, de encargos de financiamento, taxas de administração e seguros, que estão previstos no contrato e que foram cobrados pela Caixa Econômica Federal. Rechaça o pedido de devolução em dobro dos valores. Alega que o imóvel foi entregue conforme projeto aprovado e que não houve propaganda enganosa. Sustenta a inexistência dos danos morais e materiais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica, no ID 317508545.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 317509161), sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.

Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA:

O art. 337, §2º, do CPC determina que as ações são idênticas quando lhes for comum o pedido, a causa de pedir e as mesmas partes.

A ação de nº 0011768-87.2016.4.01.33001, em que pese se tratar da mesma autora, não tem identidade quanto ao polo passivo, conforme se observa no documento carreado no ID 317508525, restando afastada a litispendência alegada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A acionada, na qualidade de vendedor/incorporadora de imóvel a ser construído, possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demanda promovida pelo promitente comprador visando indenização por suposto atraso de obra, entrega de imóvel em desacordo com o adquirido e cobrança supostamente indevida.

Outrossim, a questão referente à legitimidade da construtora quanto à devolução de taxa de evolução da obra confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação indenizatória, visando os autores serem ressarcidos de danos experimentados com o atraso da entrega do bem; com a entrega do bem em desacordo com os termos contratados; e com a cobrança indevida de “taxa de evolução de obra”.

Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Milita, pois, em favor da autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado é mitigada, havendo que se verificar a impossibilidade de produção da prova por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso, de modo a verter e disso se valer do disposto em favor do agraciado.

In casu, é inconteste que a parte autora firmou contrato particular de promessa de compra e venda, objetivando a aquisição da unidade autônoma n° 001, Bloco 03, do Empreendimento Residencial VILLE LOZATH, localizado em Lauro de Freitas/BA, pelo preço e condições de pagamento constante nas laudas contratuais, criando direitos e obrigações recíprocas, conforme contrato de ID´s 317507701/ 317507704.

Há nos autos indicação da data de entrega do bem imóvel prometido para outubro/2013, conforme item 5 da folha de rosto do contrato (ID 317507701), bem como previsão de cláusula de tolerância, dilatando o prazo de entrega em 180 dias, ou seja, para abril/2014 (31/10/2013 + 180 dias = 29/04/2014), conforme cláusula sexta, item VII, do contrato (ID 317507704),

Também é induvidoso que tenha a parte ré ultrapassado o prazo de entrega pactuado, tanto no que concerne à data primeira, como também foi insuficiente lançar mão da cláusula de tolerância, ali prevista para ser suficiente a resolução de eventuais percalços na construção do empreendimento, tais como chuvas, greves, falta de materiais, imbróglios com as entidades públicas etc., com expedição do “habite-se” apenas em 14/11/2014, como evidencia o documento de ,ID 317508540, e com entrega efetiva das chaves à parte autora na data de 19/12/2014, conforme termo de autorização de posse de ID 317508539.

Não há dúvida, portanto, que a parte ré descumpriu a cláusula contratual que estabelecia o prazo de entrega do empreendimento, devendo-se, porém, afastar, de imediato, a pretensão de declaração de nulidade do pacto referente a cláusula de tolerância de 180 dias para entrega do bem, pois um empreendimento de grande porte, como o ora em análise, está sujeito a situações diversas que influenciam no cronograma da obra, não se revestindo, assim, a cláusula de tolerância de abusividade ou ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, entende que a cláusula de tolerância não se configura cláusula abusiva, uma vez que é apenas estimada, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 48 da Lei 4.591/64, posto que, no mercado de compra e venda de imóveis na planta, fatores imprevisíveis podem atrapalhar a construção, daí porque lícita a dilação prazal da data de entrega primeira pactuada, destacando a Corte que a tolerância contratual não pode superar o prazo de 180 dias, conforme Resp 1582318, em 12/09/2017, da lavra do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel “na planta” com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância...6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. Nº 1.582.318 - RJ (2015/0145249-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Brasília (DF), 12 de setembro de 2017. STJ (grifei)

Neste contexto, sendo válida a cláusula de tolerância, segue o compasso de exame no que concerne agora à justificativa da ré, da ocorrência de força maior, a ensejar a suspensão do prazo, já que atribui a demora às chuvas prolongadas, greves e carência de mão de obra e de materiais, caracterizando fatos imprevistos e motivo de força maior.

Ao acurado exame dos autos, verifica-se que os argumentos da ré relativos aos motivos pelo atraso na entrega do imóvel não encontram amparo jurídico, uma vez que tanto a previsão como ocorrência de tais embaraços estavam previstos no contrato, tendo as rés fixado o prazo de 180 dias, para sua resolução, não se podendo admitir que ultrapassado o lapso temporal dilatado, além de insuficiente fosse justificativa a perpetuação. Pondo-se em relevo que a parte Ré se constitui de grande porte, com experiência no ramo da construção civil, a obra foi programada com previsão de prazo longo, inclusive de prorrogação, dentro do qual já estaria inserida a previsão de ocorrência das situações normais e anormais da atividade empresarial, não podendo os autores serem penalizados por algo que não contribuíram ao resultado danoso, sendo forçoso o reconhecimento do atraso na entrega da obra como mora contratual prevista no contrato firmado, com consumação do prazo de tolerância nele insculpido.

Vê-se, pois, que a parte ré descumpriu o pacto no se refere a entrega e, reconhecida a validade da cláusula de prorrogação do prazo, tem-se que a mora teve início em 30 de abril de 2014, sendo certo que somente fora a unidade entregue em 19 de dezembro de 2014, resultando num efetivo atraso de praticamente 08 meses.

De referência ao pedido indenizatório, a título de lucros cessantes, é entendimento pacificado que o atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda acarreta a condenação da construtora/imobiliária ao pagamento de dano emergente (dano que efetivamente o lesado perdeu e, por isso, precisa ser provado) e de lucros cessantes (valor que razoavelmente deixou de ganhar, sendo danos materiais presumidos).

Com efeito, o inadimplemento injustificado na entrega da obra enseja a obrigação de ressarcir o contratante em relação aos valores por ele assumidos a título de aluguel do imóvel no qual permaneceu morando. A indenização por danos materiais se revela devida, quando configurado o ato ilícito (mora na entrega do imóvel), o dano (despesas com aluguel) e nexo de causalidade (pagamento de aluguel diante do atraso na entrega do bem adquirido pelo autor).

Na hipótese, os autores demonstraram que efetuaram o pagamento do valor mensal de R$1.200,00, a título de aluguel, durante o atraso na obra (ID´s 317508513/317508514), devendo, assim, serem indenizados pelos valorees pagos de aluguel no período de maio/2014 a dezembro/2014.

Quanto ao pedido de restituição do valor pago a título de taxa de evolução de obra ou juros da obra, deve-se consignar que se tratam de encargos relativos a juros e atualização monetária e administração da dívida, cobrados pela instituição financeira, durante a fase de construção de imóveis comprados na planta, os quais são comumente repassados aos compradores através do financiamento.

A cobrança da taxa de evolução da obra é feita até a conclusão das obras e expedição do habite-se, ocasião em que os compradores param de pagar o encargo e iniciam efetivamente a amortização da dívida financiada. Assim, com a emissão do “habite-se”, esses encargos devem cessar, por se entender concluída a obra.

Destarte, é lícita a cobrança da taxa de evolução da obra, desde a aprovação do financiamento até a entrega da obra.

Havendo, porém, atraso na entrega da obra, a cobrança da taxa de evolução da obra deixa de ser legítima, uma vez que o consumidor não pode ser penalizado pelo atraso da construtora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema nº 996 (REsp nº 1.729.593), submetido à sistemática de recurso representativo de controvérsia (repetitivo), reconheceu a ilegalidade do repasse dos juros de obra aos compradores após o prazo ajustado para entrega das chaves, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. 2. Recursos especiais desprovidos.” (REsp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)

No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais de Justiça do país:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL AO CONSUMIDOR. COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO EM CONTRATO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00244348220168050000, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - MORA DA CONSTRUTORA - ENTREGA DO IMÓVEL - COBRANÇA INDEVIDA - A

taxa de evolução de obra tem por finalidade remunerar o agente financeiro durante o período compreendido entre a celebração do contrato e a efetiva entrega do imóvel, considerando a prévia disponibilização do capital. Assim, devem ser ressarcidos ao comprador os valores por ele despendidos a título de taxa de evolução de obra no período posterior à mora da construtora. "Ocorrendo o atraso na concessão do"habite-se"ou na entrega da obra, por sua responsabilidade [da construtora], não pode ser penalizado o consumidor, razão pela qual devem ser ressarcidos a ele, os valores despendidos a título de taxa de evolução de obra, durante o período da mora da construtora ou de cobrança e pagamento indevidas após a entrega do bem, de forma simples, conforme se apurar em liquidação de sentença" (TJ-MG - AC: 10079150559668001 Contagem, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

Cabe sublinhar que, apesar da cobrança da taxa de evolução da obra ser feita pela instituição financeira, o termo final estabelecido em contrato é a conclusão das obras e expedição do habite-se, fato que depende da construtora.

Destarte, nos casos em que a construtora/incorporadora descumpre o prazo contratualmente previsto para conclusão do empreendimento, fica esta compelida a reparar os danos causados aos compradores que permanecerem pagando os juros de obra pelo prazo de atraso na entrega do imóvel, quando já poderiam estar amortizando o saldo devedor, haja vista que o vendedor é responsável pelas perdas e danos decorrentes de sua mora, nos termos do art. 389, do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA – SUSPENSÃO DEVIDA – LEGITIMIDADE PASSIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, Recurso Especial nº 1.729593/SP, entendeu que ser indevida a taxa de evolução de obra – "É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância." - A Caixa Econômica Federal atuou apenas como ente financiador, sendo desnecessária sua intervenção no feito, considerando que o atraso na conclusão da obra se deu por culpa exclusiva da construtora. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20942055520218260000 SP 2094205-55.2021.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 26/05/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BEM NÃO ENTREGUE NA DATA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRETENSÃO NÃO ATENDIDA DE RESTITUIÇÃO PELA CONSTRUTORA DE SUPOSTA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA COBRADA PELA CEF. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A jurisprudência vem entendendo que a "taxa de obra", se prevista contratualmente, é, em regra, lícita, no entanto, havendo atraso injustificável na entrega do imóvel, cabe à construtora indenizar o consumidor pelo valor que pagou a título do referido encargo (após a data prevista para a entrega das chaves até a regularização do imóvel). (...)" (TJPE - Agravo de Instrumento 460740-50014037-28.2016.8.17.0000, Rel. Jovaldo Nunes Gomes, 5ª Câmara Cível, TJPE, julgado em 10/10/2018)

Assim, no caso em apreço, devem ser ressarcidas ao autor os valores desembolsados de taxa de evolução da obra cobrado após o prazo de entrega da obra dilatado pela tolerância, ou seja, depois de 29 de abril de 2014.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, por sua vez, em seu art. 42, que a cobrança indevida realizada em face do consumidor será devolvida em dobro pelo fornecedor, inclusive pelos prestadores de serviços.

Todavia, por muito tempo houve divergência na jurisprudência, inclusive no STJ, a respeito da dessa devolução dobrada. Enquanto a Segunda Seção exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para ensejar a devolução em dobro, a Primeira Seção dessa Corte Superior entendia que a devolução em dobro não dependia de tal comprovação.

Recentemente, a Corte Especial do STJ solucionou a controvérsia, em sede de Recursos Repetitivos, consolidando o entendimento de que a repetição do indébito em dobro é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança. Nesse sentido, fixou a seguinte tese:

"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS) (grifamos).

Considerando a superação da jurisprudência aplicada pela Segunda Seção (direito privado), a Corte Especial do STJ decidiu modular os efeitos da tese fixada, ou seja, restringir a eficácia temporal dessa decisão. Definiu-se, assim, que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos (bancários, de seguro, imobiliários e de plano de saúde), o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Lado outro, para cobrança de indébitos relacionados a contratos de consumo que envolvam a prestação de serviços públicos (como luz, água e telefonia), a tese fixada pelo STJ tem aplicação imediata.

Assim, como na hipótese, eventuais pagamentos realizados foram anteriores a 30/03/2021, necessário se faz a prova da má-fé para a devolução em dobro, situação que não se descortinou nos presentes autos, vez que acreditava o réu estar a conduta praticada respaldada em contrato, sendo indevida a devolução na forma requerida.

Nesse sentido:

Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO – ILEGALIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Pelas provas constantes dos autos é possível constatar que a segunda cobrança (referente à primeira parcela do empréstimo) se deu de forma indevida, motivo pelo qual deve ser ressarcida. II – A restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pressupõe a má-fé do credor, o que não restou comprovado no caso concreto. III – Recurso conhecido e parcialmente provido. TJ-MS - Apelação APL 08005998020168120018 MS 0800599-80.2016.8.12.0018 (TJ-MS) Data de publicação: 26/07/2017 (grifei)

No que se refere à divergência do imóvel comprado para o efetivamente entregue, bem como, a ausência de áreas de lazer prometida, observa-se, dos documentos carreados aos autos, efetivamente da folha do rosto, apresentada no ID 317507701, no item “02) Objeto do contrato”, consta a descrição da unidade habitacional 03 quartos, com direito a uma vaga de garagem descoberta, não havendo nenhuma menção à varanda, quadra poliesportiva e quintal, ou ainda, sobre a disposição do imóvel ser nascente ou poente.

Os informes publicitários também não informam itens de lazer não inclusos no projeto, a ponto de configurar propaganda enganosa.

Não restou evidenciado, pois, a entrega de bem não correspondente ao adquirido nem propaganda enganosa, a evidenciar ressarcimento compensatório.

No que concerne ao pedido de danos morais pelo atraso da obra, muito embora os tribunais venham firmando o entendimento de que o mero descumprimento contratual não configura necessariamente dano moral, há que se pontuar os fatos narrados na inicial, que teve a parte autora de suportar, de modo a aferir se extrapolou o mero aborrecimento.

No caso em si, extrai-se que o dano moral repousa exclusivamente na demora da entrega do imóvel, não tendo a parte autora narrado fato outro qualquer que demonstrasse situação que a tenha levado ao sentimento de humilhação, dor na alma ou outro similar, concluindo-se portanto que se tratou de vicissitude do negócio, alinhando-se este juízo a interpretação dos tribunais acerca do não conhecimento dos danos morais.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na figura da Ministra Nancy Andrighi, esteirado no Resp 1641037:

“Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”, .

Vejamos o Acordão:

EMENTA CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de revisão contratual cumulada com indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 03.07.2012. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 21.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorridos. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes e dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O não cumprimento do contrato pelo promitente-vendedor, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres, que deixariam de pagar ou que poderia o imóvel ter rendido, se tivesse sido entregue na data contratada, pois esta seria a situação econômica em que se encontrariam se a unidade imobiliária tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes 7. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 8. A compensação por dano moral por atraso em entrega de unidade imobiliária só será possível em excepcionais circunstâncias que sejam comprovadas de plano nos autos, o que não restou configurado. 9. Recurso especial de INTERLAKES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. 10. Recurso especial adesivo de MARCELO PEDRO e LILIANE SIMÕES CARNEIRO PEDRO não conhecido.nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (grifei)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar o descumprimento contratual pela parte acionada, a partir de 30/04/2014 até 19/12/2014 (08 meses); b) condenar a acionada a promover a restituição dos valores despendidos a título de aluguéis no período de maio/2014 a dezembro/2014, no valor de R$ 1.200,00 mensal, totalizando o valor de R$ 9.600,00, devendo incidir sobre o valor devido correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m, a partir de cada desembolso; c) condenar a acionada a restituir aos autores os valores desembolsados de taxa de evolução da obra cobrada após o prazo de entrega da obra dilatado pela tolerância, ou seja, depois de 29 de abril de 2024, de forma simples, devendo incidir sobre o valor devido correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m, a partir do desembolso.

Em face da sucumbência parcial, condeno a parte ré a pagar 40% das custas processuais e a parte autora a recolher 60% das referidas despesas processuais. Arbitro os honorários advocatícios em 15 % do valor da condenação, devendo a requerida pagar 40% sobre o valor da verba arbitrada ao patrono da requerente; e a demandante a pagar 60% sobre o valor dos honorários fixados ao advogado da parte ré, proporcionalmente distribuído nos termos do art. 86, do CPC.

Suspensa, entretanto, em todo caso, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se e Intimem-se, oportunamente.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0387128-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Ferreira De Melo
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0387128-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON FERREIRA DE MELO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)

SENTENÇA

ADILSON FERREIRA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao id 310571293/ 310571306.

A parte autora afirma que, em dezembro de 2011, concluiu o curso de Biomedicina com Habilitação em Patologia Clínica e Acupuntura, fornecido pela instituição de ensino ré. Porém, informa que a parte acionada demorou para disponibilizar todos os estágios obrigatórios, de forma que no ano de 2011 a ré somente forneceu o estágio de acupuntura.

Relata que no ano de 2012 foi designado para cumprir estágio em Análises Clínicas no Hospital Geral de Camaçari, concluindo a disciplina e entregando relatório e demais atividades, conforme critérios da instituição de ensino.

Entretanto, aduz que após isso a ré estabeleceu um novo curso de estágio em acupuntura, dessa vez nas próprias dependências da instituição de ensino, que foi lecionado entre o período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Contudo, noticia que, mesmo depois de concluir todas as disciplinas necessárias, teve seu pedido de colação de grau negado pela ré, sob alegação de inadimplemento do estágio de acupuntura, o que entende infundado, haja vista que todo o curso já estaria pago.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para garantir a sua colação de grau, sem qualquer ressalva, além de indenização por danos morais e materiais.

Proferida decisão concessiva da gratuidade da justiça ao autor e reservando-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório (id 310572584).

Citada, a acionada apresentou contestação (id 310572590), sustentando, preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, aduz ausência de conduta ilícita e inexistência de dever de indenizar, sob alegação de que a parte autora foi reprovada nas disciplinas de Estágios em Acupuntura I e II, não tendo, assim, concluído o curso para possibilitar a colação de grau. Alega, ainda, a ausência de comprovação de danos materiais e morais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 310572759).

Sobreveio decisão não concessiva da tutela de urgência reclamada (id 310572767).

A tentativa de conciliação restou sem êxito, conforme termo de audiência de id 310572777.

As partes não manifestaram interesse em produzir provas e, anunciado o julgamento antecipado da lide (id 310572782), sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

No presente caso, há uma questão de ordem pública, preliminar que antecede a apreciação do mérito do inominado, qual seja, a fixação da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do RE 1304964-SP (Tema 1.154):

“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.”

Trata-se da consolidação de posição há muito adotada pelo STF, reconhecendo que as Instituições de Ensino Superior, cujo credenciamento e o reconhecimento de seus cursos são regulados pela Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), estando, por conseguinte, sujeitas ao Sistema Federal de Ensino.

Em que pese a ré integre o Sistema Federal de Ensino, no caso dos autos, inexiste discussão acerca de reconhecimento ou credenciamento dos cursos superiores por ela ministrados como empecilho para emissão do diploma.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, com o objetivo de obter a declaração de validade do seu diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais. II - Constata-se que a ausência de expedição de diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016; REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012 e AgInt no CC n. 146.684/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018. IV - Ademais, cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”, aplicável à hipótese. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171788 - SP (2020/0094133-0) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento: 02 de março de 2021) (grifamos)

A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento continua válido:

Súmula 570-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Desta forma, é competente a Justiça Comum Estadual para julgar o presente feito, na forma da Súmula 570 do STJ.

DO MÉRITO:

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante a parte autora alegue que a acionada agiu de maneira indevida, os documentos que a acompanham a defesa (id 310572591/310572604) revelam que o autor foi reprovado nas disciplinas de Estágio Curricular Acupuntura I e II, com nota conceito final 0,70. Sendo assim, não há que se falar em condenação da ré para liberar sua colação de grau.

Digno de nota que, em que pese a insurgência da parte autora, não cabe ao judiciário intervir na autonomia universitária para decidir se as disciplinas supramencionadas devem, ou não, fazer parte da grade curricular obrigatória do curso ministrado pela ré, tendo em vista a autonomia conferida pelo art. 207, da Constituição Federal.

Sabe-se, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado.

No caso em tela, verifica-se que o acionante não se desincumbe de seu ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, não apresentando lastro probatório mínimo que comprove o fato constitutivo de seu direito.

Saliente-se que, é facultado ao juiz excepcionar a regra geral indicada, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhadas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. Hipótese não configurada no caso em tela.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NEGADA – DANOS MORAIS – INEXISTENTES – RECURSO NÃO PROVIDO – É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.(TJMS – AC-Or 2012.011550-4/0000-00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins – DJe 23.05.2012 – p. 15)

CIVIL – CONSUMIDOR – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SUPOSTA COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA (OBJETO DE PRÉVIO ACORDO JUDICIAL) – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA EM DISCUSSÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDO – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE – DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL – FATOS NOVOS – ARTIGO 517 DO CPC – RECURSO IMPROVIDO – 1- Diante da inexistência de mínimo lastro probatório que ateste nos autos o efetivo pagamento da parcela em discussão, a improcedência do pedido de repetição do indébito é medida que se impõe. No mesmo sentido, o fato de o autor ser impossibilitado de realizar compras no estabelecimento comercial por existência de débito não quitado configura exercício regular de direito e não ato ilícito, o que afasta o dano moral indenizável pleiteado. 2- Mesmo que a causa verse sobre relação de consumo, não se mostra razoável a aplicação da inversão do ônus da prova, porque esta somente deve ser aplicada em hipóteses excepcionais e diante da verossimilhança das alegações do consumidor, bem como da hipossuficiência em relação à produção da prova, o que não se verifica no presente caso. 3- Não merece conhecimento os documentos novos trazidas à baila em sede de apelação, por configurar inovação recursal que, obviamente, viola o contraditório e a ampla defesa (ARTIGO 517 DO CPC). 4- Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Condeno o apelante vencido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12, da lei nº 1.060/50, dando-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade do pagamento destas rubricas, pelo prazo legal, como quer a mesma lei. (TJDFT – Proc. 20101010053248 – (547926) – Rel. Juiz José Guilherme de Souza – DJe 18.11.2011 – p. 434)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA – SUPOSTA COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (INTERNET ADSL) – PAGAMENTO DO VALOR IMPUGNADO NÃO COMPROVADO – DESOBEDIÊNCIA À REGRA INSCULPIDA NO INC. I DO ART. 333 DO CPC – DANO MORAL INCABÍVEL – CIRCUNSTÂNCIA QUE, PER SE, NÃO TRANSCENDE UM MERO DISSABOR COTIDIANO – RECURSO DESPROVIDO – 1- “A inversão do ônus da prova prevista no Código do Consumidor, não constitui princípio absoluto, não dispensando assim a A. Da produção de, no mínimo, um princípio de prova do que foi alegado’ (TJRS. Ap. Cív. nº 596189217. Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister. j. em: 12/12/96)”

(AC nº 2006.017117-0, rel. Des. Substituto Rodrigo Antônio, j. 9.7.09). 2- "'Caracteriza ato ilícito a habilitação indevida de serviço não solicitado pelo consumidor, contudo, a simples inserção de valores indevidos em fatura não implica direito a indenização por dano moral, pois é necessário que evento danoso cause abalo à honra e à moral do consumidor, haja vista que o mero desconforto do usuário não é suficiente para configurar dano moral, que somente encontra pertinência quando há ato ilícito e este se reveste de certa importância e gravidade, principalmente porque na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar ao consumidor um extraordinário abalo moral.' (AC nº 2008.081117-7, de Turvo, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 24.09.2009)" (AC nº 2009.057876-8, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 19.8.10). (TJSC – AC 2008.071397-4 – Rel. Juiz Rodrigo Collaço – DJe 09.12.2011)

Assim sendo, não se pode concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, a presença de ato ilícito na conduta da parte acionada, o que afasta a aplicabilidade das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADILSON FERREIRA DE MELO em face do réu UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173576-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173576-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização ajuizada por MONICA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, igualmente identificada na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

Apesar de devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado pelo Sistema PJE.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê o dever de preparo, incumbido à parte interessada na prestação jurisdicional, para que o Poder Judiciário possa arcar com suas despesas. Tanto, assim, que em seu art. 290 dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim, esgotado o prazo fixado para o recolhimento do referido valor, o juiz deve extinguir o processo sem apreciar o mérito, determinando o cancelamento de sua distribuição.

Registre-se, ainda, que a falta de preparo significa ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, de pronto, a extinção do mesmo sem resolução do mérito, ex vi, inciso IV do art. 485, do CPC.

Assim, como após a intimação da parte autora, transcorreram mais de 15 dias sem o pagamento das custas e/ou a apresentação de documentação necessária a possibilitar a concessão da gratuidade da justiça, impõe-se, à luz dos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, o cancelamento da sua distribuição e a extinção do processo.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de preparo, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A fim de não haver incongruência, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais, uma vez que a razão da extinção do feito foi justamente a ausência de recolhimento das custas e não houve movimentação da máquina judiciária.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0049214-06.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Yeda Da Silva Nascimento
Interessado: Onaldo Franca Pereira
Advogado: Antonio Dirley Bitencourt Santos (OAB:BA11274)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0049214-06.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: YEDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):
INTERESSADO: Onaldo Franca Pereira
Advogado(s): ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS (OAB:BA11274)

SENTENÇA

Vistos, etc.

YEDA DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública Estadual, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO, contra ONALDO FRANÇA PEREIRA, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 315446601 e ss.

Alega a parte autora que, em 17/05/1993 vendeu ao requerido, mediante recibo, um apartamento financiado junto à Caixa Econômica Federal, localizado no Parque Residencial Colinas de Pituaçu, Rua B2, Bloco 154-C, Bairro Pau da Lima, nesta Capital.

Diz ter ficado estipulado entre as partes que o requerido providenciaria de imediato a transferência do imóvel junto a CEF, inclusive foi feita entre as partes uma procuração pública para tanto.

Informa que o imóvel foi quitado em 23/08/2001, todavia o réu, em que pese os pedidos da autora, recusa-se a regularizar o imóvel, transferindo a propriedade para o seu nome, o que vem impossibilitando a autora de adquirir outro imóvel perante o sistema de habitação, por já ter imóvel financiado em seu nome, causando-lhe danos morais.

Requer, assim, concessão de tutela de urgência, determinando que o réu transfira a titularidade do imóvel para o nome do adquirente, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação do pedido formulado em sede de tutela de urgência e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 15.000,00. Pugnou, ainda, pela gratuidade da justiça.

Coligiu aos autos documentos.

Decisão concessiva da tutela de urgência proferida no ID 315446886.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 315446892 e ss), acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a transação havida entre as partes se deu por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, no qual não constava prazo para a transferência da titularidade do imóvel, muito menos que a transferência se daria de forma imediata. Alega que, em verdade, a transação se tratou de “contrato de gaveta”, em que o contrato de financiamento permanece em nome do mutuário que contratou e a transferência do bem para o novo adquirente só se dá após a quitação do saldo devedor, tanto que fora outorgada procuração pela autora ao réu para representá-la junto à CEF. Aduz que, após a quitação do financiamento, a titularidade do bem não foi transferida para o nome do réu, devido ao processo de divórcio proposta por sua esposa, tornando o entendimento entre o casal inviável para que se procedesse a transferência imobiliária. Diz, ainda, que atravessa dificuldades financeiras para realização da transferência imobiliária. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

No ID 315447246 e ss, o autor informa ter realizado a transferência de propriedade do bem junto ao Registro Imobiliário.

A autora apresentou réplica (ID 315447722 e ss).

As tentativas de conciliação restaram sem êxito, conforme termos de audiências de ID 315448066 e 315448482.

Houve renúncia do advogado do réu, sem, no entanto, comprovar a notificação do réu (ID 315448762).

O advogado do réu manifestou-se no ID 315449612 e ss pela continuidade da representação.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 401868693), sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.

Rejeito de plano a preliminar de falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de prazo para transferência da titularidade do bem, por se confundir tal questão com o próprio mérito da demanda.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que pretende a autora a transferência da titularidade do imóvel junto à CEF e o recebimento de monta econômica a título de danos morais, decorrente da ausência de transferência do financiamento do seu nome.

Da análise do conjunto probatório acostado nos autos, verifica-se que as partes litigantes firmaram, em 05/05/1993, contrato particular de cessão de direitos e obrigações, em que a autora cedeu ao réu todos os direitos e obrigações referente ao apartamento nº 203, do Bloco 154-C do Parque Residencial Colinas de Pituaçu, localizado n Rua B2, Bairro Pau da Lima, nesta Capital, melhor descrito na matrícula de nº 19.167, junto ao 2º Ofício de Imóveis de Salvador (ID 315446904 e ss).

O valor acordado para o pagamento do repasse dos direitos sobre o bem foi pago em 17/05/1993, conforme recibo de ID 315446869.

E, em 11/06/1993, a autora outorgou ao réu poderes para representá-la junto à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito aos direitos e obrigações do financiamento imobiliário (ID 315446872).

Consta da avença, na cláusula quarta (ID 315446904), que o réu assumirá o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel existente junto à Caixa Econômica Federal, inclusive das prestações de financiamento com vencimento a partir de julho de 1993, até a data da efetiva transferência com o órgão financeiro.

Certo é que se trata, em verdade, de “contrato de gaveta” e que não há prazo estipulado para a transferência do financiamento imobiliário para o nome do adquirente.

Todavia, da leitura da cláusula quarta do contrato, verifica-se a existência de previsão de transferência do financiamento imobiliário. Assim, não é verossímil a alegação do réu de que o contrato de financiamento continuaria em nome do mutuário que o contratou, e a transferência do bem para o novo adquirente só se daria após a integral quitação do saldo devedor. Ora, se houvesse quitação, não haveria que se falar em transferência do financiamento junto ao órgão financiador, mas apenas transferência de titularidade da propriedade do imóvel junto ao registro imobiliário após a quitação.

No caso, há, portanto, cláusula expressa em que o réu se obriga a transferir o financiamento junto ao agente financeiro. E, não obstante a ausência de estipulação de prazo para o cumprimento de tal obrigação, observa-se o que a transferência do financiamento não foi realizada em momento algum pelo réu.

O documento de ID 315447226 evidencia que o financiamento imobiliário foi quitado em data anterior a 23/08/2001, ainda tendo como titular do financiamento a autora, revelando que, em momento algum, houve transferência do financiamento imobiliário para o nome do réu.

A alegação de que a transferência do financiamento imobiliário inviabilizaria o negócio, sob o fundamento de que a atualização e refinanciamento do saldo devedor ensejariam majoração das parcelas, não pode prosperar, uma vez que o réu se obrigou contratualmente a realizar a transferência do financiamento.

Também não houve transferência de titularidade do imóvel junto ao Registro Imobiliário, mesmo após quase três anos da quitação, posto que, quando do ajuizamento da ação, em 22/04/2004, a transferência da propriedade não tinha sido efetivada.

Também as alegações de dificuldades financeiras e entraves decorrentes do divórcio do réu, como justificativas da não transferência da titularidade do imóvel junto ao Registro de Imóveis, mesmo após a quitação, não merecem acolhimento, haja vista que tais alegações não configurarem justificativa plausível ao descumprimento obrigacional.

Portanto, resta evidenciado nos autos a inadimplência contratual do réu, quanto a ausência de transferência do financiamento imobiliário.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais pela ausência de transferência do financiamento imobiliário, muito embora os tribunais venham firmando o entendimento de que o mero descumprimento contratual não configura necessariamente dano moral, há que se pontuar os fatos narrados na inicial, que teve a parte autora de suportar, de modo a aferir se extrapolou o mero aborrecimento.

No caso, a autora alega que em razão do financiamento imobiliário ter permanecido em seu nome ao longo dos anos, haja vista que os direitos do imóvel foram cedidos em maio de 1993 e o financiamento foi quitado no ano de 2001, sem que tenha havido a transferência do financiamento imobiliário, ficou impedida de contrair novo imóvel através do sistema financeiro de habitação, o que lhe causou danos morais.

Ocorre que a autora não logrou comprovar o fato de ter sido impedida de contrair financiamento imobiliário, nada tendo juntado nesse sentido, ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC.

Cabe sublinhar que sequer foram acostadas notificações dirigidas ao réu, pugnando pelo cumprimento da obrigação de transferência, a indicar a necessidade vivida pela autora da transferência do financiamento ao longo dos sete anos, em que não houve a transferência da titularidade.

No caso em si, extrai-se, portanto, que não há nada nos autos a demonstrar situação que tenha levado a autora ao sentimento de humilhação, dor na alma ou outro similar, concluindo-se portanto que se tratou de vicissitude do negócio, alinhando-se este juízo a interpretação dos tribunais acerca do não conhecimento dos danos morais.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na figura da Ministra Nancy Andrighi, esteirado no Resp 1641037:

“Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”.

Assim, em que pese reconhecer que o inadimplemento de obrigação contratual por parte da ré inegavelmente pode ter causado transtorno à autora, não restou evidenciada nos autos que o descumprimento contratual tenha resultado outras consequências a ponto de justificar o reconhecimento do dano moral, que deve pressupor uma situação de grave sofrimento da alma.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para extinguir o feito com julgamento de mérito, reconhecendo a obrigação de fazer postulada e confirmando a determinação liminar de transferência da titularidade do bem imóvel.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 30% de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 70% do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante, no caso à Defensoria Pública do Estado.

P. R. I.

Transitado em julgado, arquive-se e dê-se baixa no tombo.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023172-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Cassiane Silva De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023172-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: CASSIANE SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado, em face de CASSIANE SILVA DE CARVALHO, igualmente identificada na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, fora determinada a intimação da parte autora para em prazo regulamentar manifestar o seu interesse no andamento do feito, uma vez que, por não ter promovido a diligência que lhe competia, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Consoante certificado nos autos o prazo supra mencionado transcorreu in albis.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, dispõe que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso, o processo restou paralisado, sem movimentação processual, mesmo após intimação do autor para impulsionar o feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, revogando-se eventuais liminares ou tutelas de urgência ou emergência concedidas.

Com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0068970-54.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ilma Alves Da Cruz Pinto
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Interessado: Marzeni Caribe Bacelar
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Physiolife Clinica De Fisioterapia E Estetica Ltda
Interessado: Wilze Carneiro Barbosa Mendes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0068970-54.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ILMA ALVES DA CRUZ PINTO
Advogado(s): TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA18437), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), ALBA DE PAIVA COSTA (OAB:BA47752)
INTERESSADO: MARZENI CARIBE BACELAR e outros (2)
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ILMA ALVES DA CRUZ PINTO, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, intentou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, em face de MARZENI CARIBE BACELAR, PHYSIOLIFE CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA e WILZE CARNEIRO BARBOSA MENDES, também qualificadas nos autos, aduzindo, para o acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 325870446.

Alega a autora que, no dia 07/11/2008, às 09h00, se dirigiu à Clínica Physiolife, ora 2ª ré, para fins de realizar a 2ª sessão de drenagem linfática contratada junto à ré em razão da necessidade de tratamento da cicatriz adquirida no pós-operatório de uma abdominoplastia realizada em 13/08/2008, oportunidade na qual, solicitou à fisioterapeuta, Sra. Wilze Carneiro Barbosa, que realizasse uma drenagem na região do seu rosto, tendo em vista que naquele mesmo dia, às 13h00, iria se submeter a uma cirurgia de pálpebras.

Relata que encontrava-se deitada na maca com a barriga exposta e uma toalha no busto quando a fisioterapeuta iniciou os movimentos de drenagem no seu rosto e, em seguida, solicitou à recepcionista de prenome Mércia que fervesse água para colocar compressa quente em sua barriga.

Discorre que a citada recepcionista, sob ordem da fisioterapeuta responsável, colocou sob 02 (duas) folhas de papel uma compressa de água quente no abdômen da autora, procedimento este que durou 20 (vinte) minutos.

Afirma ainda que era do conhecimento da fisioterapeuta que a autora havia realizado a cirurgia plástica de abdominoplastia, motivo pelo qual, sua sensibilidade térmica naquela região estava alterada, sendo a autora capaz de suportar condições adversas de temperatura e dor, o que se verificou no caso em comento.

Informa que a bolsa térmica posta no seu abdômen causou-lhe queimaduras de 2º grau e que, após a sua retirada, em que pese a fisioterapeuta tenha verificado a vermelhidão e os indícios de queimadura que sua paciente acabara de sofrer, a mesma permaneceu inerte, iniciando a drenagem naquela região como se nada tivesse ocorrido, negligenciando, assim, a adoção de medidas emergenciais a fim de conter os danos provados pela queimadura.

Aduz que, ao final da sessão, por volta das 10h00, a autora sem apresentar dor no local por conta da ausência de sensibilidade na região do seu corpo, não percebeu o incidente, tendo colocado a cinta do pós-operatório e se dirigido ao Hospital onde iria realizar a cirurgia de pálpebras. Ocorre que, por volta das 12h00, ao se despir no Hospital, notou a formação de bolhas em seu abdômen, tendo ficado apreensiva, entretanto, por está na iminência de entrar no centro cirúrgico, o médico assistente realizou um curativo paliativo para dar início à cirurgia programada.

Diz a autora que, logo após à cirurgia, a fisioterapeuta Sra. Wilze Barbosa foi comunicada do fato, e naquele mesmo dia à noite, juntamente com a recepcionista Mércia, fora à sua residência, oportunidade na qual lhe recomendou a utilização da pomada Picrato de Butesin além do uso frequente de soro gelado no local. Salienta ainda que a referida fisioterapeuta atribuiu a culpa do incidente à cinta que a autora utilizava em seu pós-operatório.

Afirma que, em verdade, a Sra. Wilze Barbosa delegou a sua função à recepcionista ao não verificar se a compressa de água quente encontrava-se na temperatura ideal, bem como não adotou medidas para evitar a queimadura apesar de saber que a autora estava com sua sensibilidade alterada na região, bem assim não agiu imediatamente ao constatar a queimadura a fim de evitar o seu agravamento.

Discorre que, em razão da citada queimadura, necessitou se submeter a tratamento médico com especialista em queimados, realizando debridamento por 02 (duas) vezes. Acrescenta ainda que o fechamento do ferimento somente ocorreu após 70 (setenta) dias, restando uma cicatriz irreversível.

Assevera que os fatos foram registrados em Boletim de Ocorrência de nº 08-00632 e denunciado o incidente no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região.

Encerra afirmando que a conduta da parte ré causou danos de natureza material, moral e estético, merecendo reparo.

Pugna a autora, assim, pela procedência da demanda para que sejam as rés condenadas a pagar à autora o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais, em decorrência das despesas oriundas da aquisição de medicamentos necessários ao tratamento médico de queimadura, bem como a arcar com o pagamento das parcelas do plano de saúde da autora no período compreendido entre 14/11/2008 a 22/10/2010; bem assim a condenação das rés ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais e 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos, além da condenação das acionadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Deferido o pagamento das custas ao final do processo.

A ré MARZENI CARIBE BACELAR apresentou contestação no ID 325872252, acompanhada dos documentos, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz, a inexistência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil. Alega que a autora contratou a Clínica Physiolife, ora 2º ré, para realizar procedimento estético de drenagem linfática manual, tendo feito 02 (duas) sessões, a primeira em 05/11/2011 e a segunda em 07/11/2011, com a Sra. Wilze Carneiro Barbosa, fisioterapeuta, responsável técnica da Clínica. Afirma ainda que não foi utilizado nenhum equipamento e/ou objeto capaz de provocar queimadura na autora. Defende, ainda, a inexistência de danos materiais, morais e estéticos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

A acionada PHYSIOLIFE CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA apresentou contestação no ID 325872779, acompanhada dos documentos, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz, a inexistência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil. Alega que a autora contratou a Clínica Physiolife, ora contestante, para realizar procedimento estético de drenagem linfática manual, tendo feito 02 (duas) sessões, a primeira em 05/11/2011 e a segunda em 07/11/2011, com a Sra. Wilze Carneiro Barbosa, fisioterapeuta, responsável técnica da Clínica. Afirma ainda que não foi utilizado nenhum equipamento e/ou objeto capaz de provocar queimadura na autora. Defende, ainda, a inexistência de danos materiais, morais e estéticos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Em réplica (ID 325873353), a parte autora rechaça conjuntamente os argumentos das rés, reiterando os pedidos da inicial.

No ID 325875498, a parte autora pugna pela desistência da ação em relação à ré Sra. Wilze Carneiro Barbosa.

Homologado o pedido de desistência quanto à acionada Wilze Carneiro Barbosa e instadas a informarem se pretendem produzir provas (ID 325875500), a parte autora pugnou pela produção de prova oral, ID 325875504, já a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 325875506).

Decisão (ID 325875860), afastando as preliminares suscitadas pelas rés; fixando os pontos controvertidos; e designando audiência de instrução e julgamento do feito.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em meio audiovisual, na forma noticiada no ID 325875880, tendo sido, na oportunidade, colhido o depoimento da parte ré, encerrando a fase instrutória da demanda e intimando-se as partes para apresentar razões finais em forma de memoriais.

Alegações finais da parte ré, ID 325875886.

Alegações finais da parte autora, ID 325875891.

Juntado Ofício do E. Tribunal de Justiça no ID 327355259, negando provimento ao recurso do Agravo de Instrumento manejado pela ré MARZENI CARIBE BACELAR .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de ato ilícito, por erro médico atribuído à parte ré, ao realizar drenagem linfática, acompanhada de compressa de água quente, o que ocasionou queimadura na autora.

Cumpre salientar, inicialmente, que a relação jurídica estabelecida entre autora e ré é consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei.

Precipuamente, analisaremos a questão a respeito da natureza da responsabilidade civil da acionada na presente demanda, a lei é expressa no sentido de que a responsabilidade médica empresarial é objetiva, apenas mantendo a regra da culpa para a responsabilidade pessoal do profissional, conforme entendimento jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. 1. Quando o paciente procura o hospital para tratamento, principalmente naqueles casos de emergência, e recebe atendimento do médico que se encontra em serviço no local, a responsabilidade em razão das consequências danosas da terapia pertence ao hospital. Em tal situação, pouco releva a circunstância de ser o médico empregado do hospital, porquanto ele se encontrava vinculado ao serviço de emergência oferecido. Se o profissional estava de serviço no plantão, tanto que cuidou do paciente, o mínimo que se pode admitir é que estava credenciado para assim proceder. O fato de não ser assalariado nesse cenário não repercute na identificação da responsabilidade do hospital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, Resp 400843/RS 2001/0196593-7, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 17.02.2005, DJU 18.04.2005, p. 304) (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA NO ORGANISMO DA PACIENTE EM CESÁREA. RESPONSABILIDADES OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA DO MÉDICO, DIANTE DA FALHA NO SERVIÇO DO NOSOCÔMIO E DA CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO QUE REALIZOU A CIRURGIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA (…). 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. A responsabilidade do hospital é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadra no conceito de fornecedora de serviços da área de saúde, nos termos do art. 14, CDC. Deste modo, responde o réu pelo fato do serviço, independentemente da averiguação de culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e da relação de causalidade. Comprovados estes, é devida indenização à autora. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. A responsabilidade do médico é, efetivamente, subjetiva, conforme artigo 14, §4º, CDC, avaliada de acordo com o artigo 159 do CCB/1916 e seus princípios tradicionais, uma vez que sua obrigação, de regra, não é de resultado, mas de meio. Então, além da prova do dano e do nexo de causalidade, em tal espécie de responsabilidade é necessário que reste demonstrado que o serviço foi culposamente mal prestado. Frisa-se, por outro lado, que o magistrado não está obrigado a seguir ao pé da letra o laudo pericial, caso haja elementos científicos idôneos

para desconsiderá-lo, dado o princípio do livre convencimento do juiz. Todavia, para afastar-se das conclusões estampadas na perícia, deve encontrar apoio em razões sérias, ou seja, em fundamentos induvidosos de que a opinião do perito colide contra princípios lógicos, científicos ou máximas de experiência e que existem no processo elementos probatórios com grau de verossimilhança superior, em relação aos fatos controvertidos. (…) . (Apelação Cível Nº 70015385735, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 09.08.2006) (grifei).

O STJ, no julgamento do REsp 908359/SC, assentou que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do CDC para o prestador de serviços, no presente caso, a Clínica, "circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)"

Entretanto, a responsabilidade do estabelecimento, mesmo sendo objetiva, é vinculada à comprovação da culpa do médico. Ou seja, mesmo que se desconsidere a atuação culposa da pessoa jurídica, a responsabilização desta depende da atuação culposa do médico, sob pena de não haver o dito erro médico indenizável.

Merecem ser transcritos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho a respeito da responsabilidade civil dos médicos (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 392-5):

"(...) Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se de fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí os cuidados e conselhos. Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado.

(...)

Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa comprovada. Não decorre de mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico.

(...)

Culpa e erro profissional são coisas distintas. Há erro profissional quando a conduta médica é a correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto."

No caso dos autos, a responsabilidade civil da demandada, por força do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, baseada no risco, sendo necessária, contudo, demonstração da conduta culposa do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços viciado.

Com efeito, a questão debatida nos autos diz respeito a eventual falha na prestação de serviços médicos efetuado, bem como se, em virtude da falha no procedimento de drenagem linfática realizada com compressa de água quente, decorreram danos que gerem a responsabilidade da requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 07/11/2008 a autora realizou uma sessão de drenagem linfática para fins de tratamento da cicatriz adquirida no pós-operatório de uma abdominoplastia, com a fisioterapeuta preposta da Clínica ré. Ocorre que, durante a sessão fora colocado uma bolsa térmica quente no abdômen da autora, procedimento este que causou-lhe uma queimadura de 2º grau no local, razão pela qual necessitou realizar tratamento com médico especialista em queimados.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos Relatório de Diagnóstico de Atendimento onde consta expressamente: " Paciente vítima de queimadura em abdômen há 1 semana; Presença de bolhas em abdômen; Queimadura de 2º grau em abdômen; Curativo de queimadura" (vide doc. de ID 325871735); bem como guia de atendimento para tratamento de queimadura com a utilização da técnica de debridamento cirúrgico (vide doc. de ID 325871726).

Há também nos autos Laudo de Exame de Lesões Corporais constando que a autora sofreu: "Queimaduras de 1º e 2º graus em forma de bolhas em face mediana do abdômen próximo da cicatriz umbilical medindo 5,0 cm, 3,2cm, 3,0cm e 1,0cm" (vide docs. de ID's 325871493/325871498); bem como Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais no qual o perito verificou: "ferida de bordas irregulares, medindo cerca de 2,0cm com bordas cicatrizadas, hipercrômicas e normotróficas na região peri-umbilical à direita; duas cicatrizes hipercrômicas de formato irregular com 1,0 e 1,5 cm na região peri-umbilical à esquerda " (vide docs. de ID's 325871464/325871470).

Corroborando com os laudos periciais acima reproduzidos, o relatório médico emitido pelo Dr. Jiuseppe Greco Junior, colacionado aos autos pela parte autora, ID 325872000, constata que " A Sra. Ilma Alves da Cruz Pinto foi vítima de queimadura de 2º

grau profundo em abdômen, estando realizando curativos à nível ambulatorial, após realizar debridamento de tecido desvitalizado desde 14/11/2008, devendo ficar sem molhar o curativo e sem expor-se a radiações solares, evitando também a drenagem linfática no local do ferimento, permanecendo ainda em acompanhamento ambulatorial".

Ademais, há ainda nos autos Boletim de Ocorrência de n° 08-00632, datado de 08 de novembro de 2011, no qual a filha da autora, Sra. Gabriela Alves Pinto, ora comunicante, informa à autoridade policial que: "sua mãe se encontra lesionada na região abdominal proveniente de uma sessão de drenagem linfática, acompanhada de compressa de água quente, feita pela Wilde, funcionária da Clínica Physiolife, fato demonstrado por fotografias" (vide doc. de ID 325872003).

Há também nos autos denúncia protocolizada, pela autora, junto ao ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, datada de 13/02/2009, onde consta toda a narrativa dos fatos apresentada nestes autos (ID 's 325872008 e 325872210).

Pois bem, a documentação acostada é suficiente para que se possa concluir que a conduta da preposta da Clínica ré, revelou-se negligente, ao não observar que a autora encontrava-se em pós-operatório de uma abdominoplastia (vide doc. de ID 325871282), estado de saúde este que contribuiu para o insucesso do procedimento adotado pela fisioterapeuta e ocasionou a queimadura de 2º grau no abdômen da autora, conforme demonstram as fotografias colacionadas aos autos (vide docs. de ID's 325871506 e 325871716).

Outrossim, a parte ré não trouxe aos autos nenhum elemento de prova apto a afastar sua responsabilidade pela falha no procedimento de drenagem linfática acompanhada de compressa de água quente realizado pela sua preposta, ao contrário, em seu depoimento na audiência de instrução, a acionada se limitou a afirmar que à época dos fatos a fisioterapeuta responsável pela drenagem na autora utilizou uma compressa de água quente no seu abdômen, não trazendo mais detalhes acerca do ocorrido por não se recordar.

No presente caso dos autos, é evidente o erro médico da preposta da ré, que no dia 07/11/2008 realizou drenagem linfática na autora, com a utilização de bolsa térmica quente na região do seu abdômen, sem que tivesse tomado todas as precauções e cuidados necessários que uma paciente com histórico recente de cirurgia de abdominoplastia requer.

Anoto, ainda, que a requerida em nenhum momento apresentou circunstância capaz de justificar tecnicamente o erro no procedimento médico. Dessa forma, repete-se, a parte ré não impugnou especificamente a alegação de que houve falha no procedimento médico, não justificando o erro. Diante disso, é possível concluir que o erro na drenagem linfática derivou de culpa da fisioterapeuta da Clínica ré.

Dessa forma, diante de todo arcabouço probatório produzido no feito, conclui este Juízo pela configuração do ato ilícito perpetrado pela Clínica ré, devendo as acionadas responderem pelos prejuízos causados à autora.

Em que pese a natureza da responsabilidade médica erige como obrigação de meio e não de resultado, incumbe ao profissional da medicina o emprego das boas técnicas, visando a cura do paciente.

De fato, houve falha na prestação de serviços médico, uma vez que a fisioterapeuta deveria ter sido mais cautelosa e criteriosa ao realizar a técnica de colocação de bolsa térmica na região abdominal da autora, visto que tratava-se de paciente em tratamento pós-operatório de uma abdominoplastia, sendo este diagnóstico um fator de risco. Infelizmente, in casu, a autora teve que suportar com as consequências dessa decisão, vindo a apresentar queimadura de 2º grau no seu abdômen, provocada pela imperícia/negligência da preposta da Clínica ré.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMADURA DE 2º GRAU. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL VINCULADA À CULPA DO MÉDICO PREPOSTO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de reparação civil por erro médico, condenando o hospital a pagar indenização por danos morais, estéticos e materiais à paciente pela queimadura sofrida. 2. A responsabilidade civil do hospital pelos danos causados ao paciente é objetiva, prescindindo da demonstração da culpa do estabelecimento em relação aos serviços que presta. Entretanto, o nosocômio pode ser responsabilizado por danos decorrentes da falha nos serviços prestados por médicos integrantes de seu corpo clínico, caso em que é necessário comprovar a culpa desses profissionais, cuja responsabilidade é subjetiva, artigo 14, § 4º, do CDC. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3. Sendo contundente a perícia médica realizada em juízo, no sentido de que a queimadura sofrida pela autora decorreu de erro no procedimento cirúrgico de histerectomia, fica evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, emergindo o direito da vítima à indenização. 4. A fixação do quantum da compensação por dano moral deve ocorrer mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes. Ao mesmo tempo, não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não desestimular a reiteração da conduta ilícita. O valor da indenização por danos morais estabelecido na sentença atende aos parâmetros elencados acima, não havendo razão para a sua modificação. 5. Com relação aos danos estéticos, para a fixação do valor da indenização devem ser observados alguns fatores, tais como o grau de

deformidade da vítima, o potencial de visibilidade e a extensão da cicatriz, além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O valor fixado pela r. sentença mostra-se adequado ao caso em análise. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07154200520188070001 DF 0715420-05.2018.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Desta forma, restou comprovado o necessário nexo de causalidade entre a conduta do médico e os fatos narrados, se configurando, pois, o dever de indenizar. O dano moral, na hipótese, é in re ipsa, sendo extraível da própria situação vivida pela autora. É evidente que tal situação tem a capacidade de gerar abalos psicológicos, dor e angústia que ultrapassam o mero aborrecimento, constituindo lesão extrapatrimonial indenizável, sendo intuitivo o sofrimento gerado pelo erro no procedimento médico, sofrimento a que a autora foi desnecessariamente exposta.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CLINICA DE FISIOTERAPIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A TÉCNICA EMPREGADA NO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO DA AUTORA (GELO) E A QUEIMADURA POR ELA SOFRIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTIFICAÇÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DANO ESTÉTICO - NÃO COMPROVAÇÃO. - Para a configuração do dever de indenizar, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade - O contexto probatório produzido confirma o nexo de causalidade entre técnica (aplicação de gelo) erroneamente empregada no tratamento fisioterápico prestado à autora e a queimadura por ela sofrida - O dano moral/estético sofrido pela apelante é in re ipsa, ou seja, prescinde da demonstração do efetivo prejuízo, sendo este presumido - No que diz respeito à quantificação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJ-MG - AC: 00897136520128130183 Conselheiro Lafaiete, Relator: Des.(a) Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/10/2019, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2019) (grifei)

Configurada, portanto, a responsabilidade da ré, passo a fixação do quantum indenizatório.

O valor da indenização deve representar, para a ofendida, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que: o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

Em julgamento paradigmático sobre a matéria, a Ministra Nancy Andrighi, quando do exame do Resp. 355.392, fixou critérios balizadores para a quantificação do dano moral, a saber:

Ementa: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258) (Grifei)

Assim, levando-se em conta as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa, ressaltando que a parte autora foi vítima de erro do serviço, que afetou sua saúde e atividades cotidianas, e que a ré, de expressiva condição técnica, deveria ter estrutura eficiente para evitar erros em procedimentos de saúde, arbitro a reparação do dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Necessário salientar que é perfeitamente possível a cumulação de danos morais e estéticos, uma vez que se trata de espécies de dano distintas.

Nesse sentido, trago à baila Súmula 387 do C. STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Ao contrário do dano moral puro, in re ipsa, o dano estético importa em deformação senão em quase na totalidade dos casos e importa em rigorosa avaliação do conjunto probatório de modo a verificar a ocorrência a lesão à integridade física. À evidência do

autos, consoante fotografias juntadas nos ID's 325871475, 325871480 e 325871484, que demonstram que o resultado esperado da drenagem linfática não foi alcançado, os danos estéticos foram devidamente comprovados, e como já dito alhures, comprometeram a autoestima da autora, de sorte que deve ser arbitrada a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais emergentes pleiteados pela parte autora, referente aos valores desembolsados aquisição de medicamentos, estão comprovados nos autos. Referidos gastos devem ser restituídos à autora porquanto estas despesas decorreram, de igual forma, diretamente da falha na prestação dos serviços médicos ofertada pela acionada.

Desta forma, de rigor a procedência do pedido de indenização pelos danos materiais causados à requerente, no valor indicado na exordial, vez que comprovou nos autos os valores desembolsados, cujo montante a ser indenizado deve se limitar a quantia solicitada na inicial de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto ao pleito de condenação das rés ao pagamento das parcelas do plano de saúde da autora no período compreendido entre 14/11/2008 a 22/10/2010, o mesmo não merece prosperar, haja vista que a obrigação do pagamento mensal do plano de saúde decorre exclusivamente do contrato entabulado entre a autora e a Seguradora de Plano de Saúde e deve ser realizado pela contratante/autora independentemente da sua utilização ou não.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora ILMA ALVES DA CRUZ PINTO em face de MARZENI CARIBE BACELAR e PHYSIOLIFE CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, para: a) condenar as rés, solidariamente, a pagar a autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos materiais emergentes, referente aos gastos com medicamentos, devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; c) ao pagamento de indenização por danos estéticos fixados em R$ 10.000,00 (trinta mil reais), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% do valor da condenação, determinando o pagamento de 20% de tal quantia, pelo requerente ao patrono da requerida, bem como o pagamento de 80% do montante, pelo acionado, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Justifica-se, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a sujeição do beneficiário da assistência judiciária aos ônus da sucumbência, suspendendo-se, entretanto, a execução, pelo prazo de cinco anos, até que eventual mudança patrimonial do vencido venha a ser comprovada.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145371-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Alves Barreto Neto
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8145371-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE ALVES BARRETO NETO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA CALADO NETO (OAB:PB17231)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO J SAFRA S/A, qualificado na peça vestibular, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE ALVES BARRETO NETO, também qualificado na exordial de ID 240755191, relativamente ao bem descrito na peça vestibular, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, fundamentando sua pretensão no art. 3º caput, do Decreto-Lei nº. 911/69.

Comprovada a mora, foi deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor, procedendo-se à apreensão do bem fiduciariamente alienado – ID 158717637 e ID 161252695.

Antes de apreciado o pedido liminar, a parte ré, espontaneamente, apresentou contestação no ID 250521438, alegando, em síntese, a inexistência de mora, em virtude dos encargos abusivos previstos no contrato, especificamente os juros remuneratórios, superiores à taxa média de mercado observada quando da contratação. Requer seja a ação de busca e apreensão seja julgada improcedente, ao tempo em que formula pedido de cunho revisional em sede de reconvenção.

Manifestação do autor no ID 283889970.

Deferida a medida liminar no ID 337304286.

Réplica e contestação à reconvenção no ID 378743775.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido juntado aos autos no ID 382521131.

Anunciado o julgamento antecipado da lide sem oposição das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que presentes os efeitos da revelia, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, em favor do acionado, o benefício da assistência judiciária gratuita, com arrimo no art. 98 do CPC, porquanto inexistentes nos autos elementos que venham infirmar a presunção de veracidade de que se reveste a sua declaração de pobreza, não tendo a parte autora, na sua impugnação em sede de réplica, de desincumbido do ônus de provar a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício almejado, deixando de desconstituir a presunção legal de veracidade acima mencionada.

Afasto, inicialmente, a alegação de intempestividade da contestação, à luz do que dispõe o art. 218, § 4º, do CPC.

Urge salientar que a possibilidade de arguição de abusividade no contrato bancário como matéria de defesa, dado o caráter dúplice da ação de busca e apreensão, é admitida pela jurisprudência do STJ, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016.)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes.

4. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Enunciado 381 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 934.133/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCARGO DO PERÍODO DA NORMALIDADE ABUSIVO. MORA DESCARACTERIZADA. Resta descaracterizada a mora do fiduciante quando constatada abusividade na pactuação dos encargos do período da normalidade contratual. Falta de pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo, que enseja a extinção da ação cautelar sem julgamento de mérito.DA SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.\nAPELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50015258920208210059 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 25/11/2021, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2021)

Assim, eventual abusividade, a afastar a mora, pode ser apreciada pelo Juízo, se arguida pelo devedor, como ocorre in casu.

Ademais, o pedido revisional foi adequadamente veiculado em sede de reconvenção.

Passo a analisar as alegações defensivas.

Quanto aos juros remuneratórios, o STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico entre as partes aqui litigantes – dezembro/2021 - era de 26,79% a.a. No caso presente, observa-se, no documento coligido no ID 240760416, que a taxa anual aplicada ao contrato é de 33,97% a.a, significativamente superior à taxa média de mercado. Assim, resta demonstrada a cobrança de juros abusivos, uma vez que a taxa contratualmente estipulada se encontra em patamar significativamente superior à taxa média de mercado vigorante na época da contratação, devendo ser readequado o contrato, para limitar a taxa de juros remuneratórios àquela de mercado vigorante quando da celebração do pacto.

Consoante pacificado entendimento do STJ, consubstanciado na tese correspondente ao Tema 28 da Sistemática dos Recursos Repetitivos, "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Afastada a mora do demandado/reconvinte, em face da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido deduzido na ação de busca e apreensão, atraindo a penalidade prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, e da parcial procedência da pretensão revisional veiculada em sede de reconvenção.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na ação de busca e apreensão, ao tempo em que REVOGO a decisão liminarmente proferida, para o fim de restituir o status quo ante, e condeno a parte autora, com arrimo no art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69 no pagamento de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado pelo INPC a contar da data de celebração do contrato, caso já alienado o bem.

Outrossim, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos reconvencionais, para: i) declarar abusiva e, consequentemente, nula a cláusula alusiva aos juros remuneratórios do período de normalidade contratual fixando-os em 26,79% a.a., equivalente à taxa média de mercado verificada por ocasião da celebração do contrato – dezembro/2021.

Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, relativamente à ação principal, e 15% sobre o valor do proveito econômico, quanto à reconvenção.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e pagas as custas remanescentes, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SALVADOR/BA, 04 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118570-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neli Silva Das Virgens Da Cunha
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118570-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELI SILVA DAS VIRGENS DA CUNHA
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8148144-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Paim Vieira Dos Santos
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Autor: Alan Anderson Dos Santos
Advogado: Larissa De Andrade Mota (OAB:BA71750)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Reu: Plus Construtora Ltda - Epp
Reu: Imob Prime Servicos Imobiliario Ltda - Me
Advogado: Caio Augusto Teixeira Ribeiro (OAB:BA36671)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148144-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIANE PAIM VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LARISSA DE ANDRADE MOTA (OAB:BA71750)
REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (3)
Advogado(s): CAIO AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CAIO AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA36671), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)

DECISÃO

Vistos, etc.

O fato da ré PLUS CONSTRUTORA LTDA ter apresentado contestação conjuntamente com a corré JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em outro processo não faz presumir sua ciência desta ação, de modo que não pode ser considerada citada, como sugerido pela parte autora na petição de ID 422191026.

Assim, cite-se a parte acionada PLUS CONSTRUTORA LTDA, no endereço fornecido no ID 398186501 e na forma já determinada nos autos.

Quanto ao pedido de desistência da ação em relação ao réu MÁRIO VIEIRA LIMA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/A, uma vez que o referido réu não chegou a ser citado, homologo o pedido e, por decisão interlocutória, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao referido acionado, devendo o feito prosseguir em relação aos demais réus.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P. I.

Após o prazo de insurgência, exclua-se o réu MÁRIO VIEIRA LIMA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/A do polo passivo.

Salvador/BA, 8 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175840-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salustiano Mendes Da Silva Filho
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175840-64.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: SALUSTIANO MENDES DA SILVA FILHO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175700-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Carlos Goncalves Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175700-30.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

REU: CLARO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026646-58.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jorge Dos Santos Lima
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026646-58.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: JORGE DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a petição/documento(s) ID 432225925, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175770-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Quadros Andrade Filho
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175770-47.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOAO QUADROS ANDRADE FILHO

REU: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0128865-58.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Executado: Marcia Moreira Fagundes Do Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0128865-58.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748)
EXECUTADO: MARCIA MOREIRA FAGUNDES DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBA-JUD, indicando a diligência pretendida para a localização da executada e recolhendo as respectivas custas.

P.I.

Salvador/BA, 20 de novembro de 2023

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0128865-58.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Executado: Marcia Moreira Fagundes Do Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0128865-58.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748)
EXECUTADO: MARCIA MOREIRA FAGUNDES DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBA-JUD, indicando a diligência pretendida para a localização da executada e recolhendo as respectivas custas.

P.I.

Salvador/BA, 20 de novembro de 2023

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081507-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque De Oliveira Costa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081507-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constato que a parte ré noticiou o falecimento do autor, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF, acostado no ID 410273713.

Diante disso, com o fito de evitar nulidade processual, converto o feito em diligência e determino seja intimado o patrono da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do quanto aduzido na petição de ID 410273711, que noticia o falecimento do autor, devendo, se for o caso, trazer aos autos a certidão de óbito do acionante, para os fins previstos no art. 313, I, c/c art. 689, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 13 de novembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138756-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Pereira Paranhos Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8138756-63.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]

Autor: AUTOR: LUCAS PEREIRA PARANHOS SILVA

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a petição/documento(s) ID 425682739, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8033765-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Cerqueira Badaro
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Representante: Marcelo Cerqueira Badaro
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033765-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDIRA CERQUEIRA BADARO e outros
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (OAB:BA37237)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JANDIRA CERQUEIRA BADARO, qualificada nos autos, por seu advogado devidamente constituído, representada por seu filho MARCELO CERQUEIRA BADARO, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, também qualificada, pelas razões fáticas e jurídicas insertas na inicial.

Alega a autora, em síntese, que encontra-se acometida por doença cerebral de caráter degenerativo, com comprometimento cognitivo importante, incapacidade para escrever, assinar documentos e com alienação mental irreversível, interditada desde 2001. Relata, assim, que realiza tratamento de fisioterapia domiciliar há anos, custeado por seus familiares, com subsequente reembolso dos valores pagos pelo plano de saúde demandado.

Entretanto, aduz que, a partir de outubro de 2023, a acionada passou a negar o reembolso, sob o argumento de que não há previsão contratual para o procedimento realizado, fato que resultou no acúmulo de prestações inadimplidas e pode acarretar a suspensão do tratamento domiciliar.

Diante disso, almeja a concessão de liminar para que o plano de saúde, ora acionado, restabeleça a cobertura da fisioterapia de que usufrui a autora, continuando a custear integralmente todas as despesas atinentes ao tratamento supracitado, sob pena de multa diária.

Acostou relatórios médicos atualizados (ID 436052941 a 435356118), comprovante do adimplemento das mensalidades (ID 436052940), bem como a negativa do plano (ID 435356117).

Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos, ratificando-se a concessão da liminar ora postulada, bem como condenando-se a Ré nos termos da exordial, inclusive por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, os requisitos relativos à verossimilhança das alegações da parte autora e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de que trata o art. 300 do CPC, encontram-se configurados, por ora, nos elementos de prova coligidos ao caderno processual.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado repousa nos documentos colacionados neste processo, quais sejam: relatórios médicos que identificam a necessidade do tratamento realizado (ID 435356118 e 436052941).

Ainda, restou configurada a negativa de cobertura pelo plano de saúde (ID 435356117), em que pese a evidente necessidade da autora em decorrência de seu grave estado de saúde, para salvaguarda da sua vida, em que seja mantido pela Ré o tratamento prescrito pelos médicos assistentes.

Anote-se, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços médicos é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo relacionada à saúde (artigo 4º do CDC). Destarte, por ser típico contrato de adesão, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser sempre realizada em favor da parte aderente, além do instrumento não poder dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Em casos que tais, diante da relação consumerista existente entre as partes, é juridicamente possível a concessão da medida emergencial que se requer, conforme disposição do artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei 14.454/2022 modificou a Lei 9.656/1998, ampliando a cobertura dos planos de saúde, passando a constar os seguintes dispositivos:

Art. 10. (...)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Outrossim, impende destacar que, consoante remansosa jurisprudência do Eg. STJ, somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos das alterações funcionais que afetam o paciente.

Por outro turno, o perigo de dano, repousa na possibilidade de ocorrência de prejuízos à vida e saúde do requerente. Nesse sentido, observa-se que a demora em custear e fornecer o medicamento supramencionado poderá ocasionar complicações para o paciente, tais como o agravamento significativo do seu estado de saúde e da sua qualidade de vida.

A jurisprudência nacional dá lastro ao entendimento ora lançado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Beneficiário acometido de dermatite atópica grave e esofagite eosinofílica. Indicação de tratamento com o uso do medicamento "Dipilumabe". Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. A eleição da melhor terapêutica está sob a responsabilidade do médico e não do plano de saúde. Rol da ANS que tem natureza exemplificativa. Decisão mantida. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21072011720238260000 São Paulo, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2023)

Agravo de instrumento – Ação cominatória - Plano de saúde - Inconformismo em relação a decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela fornecimento do medicamento Dupilumabe (dupixent) cuja cobertura foi negada pela ré – Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes – Probabilidade do direito presente ante a necessidade do tratamento comprovada por indicação médica e da aparente abusividade da negativa conforme jurisprudência em casos análogos – Risco de dano evidente ante agravamento do quadro do autor sem o tratamento medicamentoso – Reversibilidade da medida - Presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada do art. 300 do CPC esta deve ser concedida – Decisão mantida - Agravo improvido. (TJ-SP - AI: 21365913220238260000 São Paulo, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2023)

Assim, não poderia o plano de saúde desamparar a pessoa segurada, quando se fez imprescindível prestar-lhe assistência que tem amparo legal, atentando-se para a própria natureza do contrato. Dessa forma, não cabe a invocação de qualquer tipo de negativa a fim de restringir o direito fundamental à saúde da paciente, ora autor, que lhe é assegurado constitucionalmente pelos arts. 5º, 6º e 196 da CF/88.

Ante o exposto, evidenciada, in casu, a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ex vi do art. 300 do CPC/2015, para o fim de determinar que a requerida: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da sua intimação pessoal da presente decisão, mantenha e custeie o tratamento pela fisioterapia motora, de forma contínua, 3 (três) vezes por semana em domicílio, nos exatos termos da prescrição dos médicos assistentes do paciente, sob pena de multa diária, que ora arbitro no importe de R$1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R$50.000,00 (cem mil reais), para hipótese de descumprimento total, parcial ou moroso, sem prejuízo de majoração e outras providências constritivas, se necessário.

Intime-se, pessoalmente, a parte Ré, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, a teor da Súmula 410 do STJ.

Deve a parte autora colacionar a cada 02 (dois) meses relatório médico atualizado para averiguação da necessidade da continuidade do tratamento fisioterápico.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Cite-se a Acionada, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 03 de julho de 2024, às 17h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 04; link: guest.lifesize.com/3407828; EXTENSÃO: 3407828; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 25,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).

Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC - revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8105115-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Messias Alcantara Tupinamba
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105115-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTA MESSIAS ALCANTARA TUPINAMBA
Advogado(s): JOBERTO MOURA ACIOLI (OAB:BA54681)
REU: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Advogado(s): MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (OAB:BA33577)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inocorrentes as hipóteses dos arts. 354 a 356 do CPC, passo ao saneamento do feito.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

O juízo é competente e não há qualquer causa de nulidade nem tampouco foram suscitadas questões preliminares. Declaro o processo saneado.

Constitui fato incontroverso a submissão da parte autora a procedimento cirúrgico no hospital acionado; a existência de lesão em córnea ocorrida no curso da internação em decorrência de queimadura química; a perda de acuidade visual da autora em olho direito; a existência de nexo causal entre a lesão em córnea e a perda da acuidade visual; a relação de decorrência entre a catarata portada pela autora, os procedimentos cirúrgicos realizados pós alta hospitalar e a perda de visão referida na inicial.

São questões de fato controvertidas: a existência de nexo causal entre a lesão em córnea e a perda da acuidade visual; a relação de decorrência entre a catarata portada pela autora, os procedimentos cirúrgicos realizados pós alta hospitalar e a perda de visão referida na inicial

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor, bem como sua hipossuficiência e vulnerabilidade, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Transcorrido o prazo assinado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 04 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042334-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdique Santos Tannus
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042334-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIQUE SANTOS TANNUS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial ou eventual benefício de isenção parcial ou parcelamento das custas, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos, ou, se preferir, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.

Caso haja manifestação da parte autora pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024335-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jair Silva Santana
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024335-26.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JAIR SILVA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para prestarem informações acerca do andamento do agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067557-15.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Santos Da Cruz
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Executado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8067557-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVAN SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): BARBARA BRAGA GALVAO (OAB:BA44827), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a caução para o levantamento de depósito em dinheiro, exigida pelo art. 524, IV, do CPC, já foi dispensada por este juízo conforme decisão de ID 202195464.

Todavia, antes de deferir o pedido de expedição de alvará para levantamento das importâncias depositadas judicialmente, em favor da parte credora, formulado no ID 424768189, determino, por cautela, a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, informarem se houve ou não interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão e, em caso positivo, o seu andamento.

Intimem-se as partes, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o acórdão proferido, no ID 371687286, requerendo o que entenderem cabível.

Salvador/BA, 17 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042486-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Maria De Mello Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042486-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIA MARIA DE MELLO SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos de pagamento de cartão de crédito consignado em sua folha de pagamento, até solução final de mérito, argumentando a existência de vício de consentimento, por acreditar está contratando empréstimo consignado comum, e por estar a contratação realizada eivada de abusividades.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpre, neste particular, observar que, dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a existência de vício na declaração de vontade da parte autora na contratação muito menos a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual.

Dessa forma, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, espacialmente o contrato objeto da ação, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043320-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Ferreira Carvalho
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043320-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pleito de tramitação prioritária por se tratar a parte autora de pessoa idosa, com fulcro no art. 1048, I, do CPC.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, para que seja expedido ofício ao requerido para que o mesmo providencie o cancelamento do nome do Requerente junto a Instituição financeira que averbou RMC, argumentando a existência de vício de consentimento, por acreditar está contratando empréstimo consignado comum, e por estar a contratação realizada eivada de abusividades.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpre, neste particular, observar que, dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a existência de vício na declaração de vontade da parte autora na contratação muito menos a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual.

Dessa forma, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, espacialmente o contrato objeto da ação, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043162-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Ferreira De Santana
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043162-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pleito de tramitação prioritária por se tratar a parte autora de pessoa idosa, com fulcro no art. 1048, I, do CPC.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, para que seja expedido ofício ao requerido para que o mesmo providencie o cancelamento do nome do Requerente junto a Instituição financeira que averbou RMC, argumentando a existência de vício de consentimento, por acreditar está contratando empréstimo consignado comum, e por estar a contratação realizada eivada de abusividades.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpre, neste particular, observar que, dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a existência de vício na declaração de vontade da parte autora na contratação muito menos a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual.

Dessa forma, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, espacialmente o contrato objeto da ação, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042939-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Matos Moreira
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042939-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS MATOS MOREIRA
Advogado(s): HERBERT SANTOS ARAUJO (OAB:BA62683)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada por LUIZ CARLOS MATOS MOREIRA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., também qualificada.

Discorre o autor que é beneficiário do plano de saúde operado pela Acionada, tendo sido incluído no seguro de saúde em 06/11/2023, encontrando-se adimplente com o cumprimento das suas obrigações.

Relata que foi diagnosticado com NEOPLASIA MALIGNA DO ESÔFAGO (CID – C15), lhe sendo prescrito, em caráter de urgência, Radioterapia com Carbo Taxol, seguindo o protocolo CROSS e Quimioterapia. Informa que tal tratamento deve ser complementado com procedimento cirúrgico de 6 a 8 semanas após a janela terapêutica de 18/03/2024 a 01/04/2024.

Aduz que ao requerer o tratamento referido acima, a Demandada se negou a cobri-lo, sob a justificativa de que a parte autora se encontra no período de carência e que, portanto, precisaria esperar o fim do referido prazo para iniciar o tratamento.

Requer medida liminar compelindo a acionada a autorizar e custear o TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA NEOPLASIA MALIGNA DO ESÔFAGO (CID – C15), além de todos os outros medicamentos e tratamentos que se fizerem necessários para o tratamento do CID C50, devidamente requeridos pela autoridade médica, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório. Decido.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no artº. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoa portadora de doença grave.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A probabilidade do direito, suporte da alegação do Autor, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, notadamente o detalhado relatório de ID 438104539 e 438104542, que, de forma expressa, consigna a urgência do procedimento que lhe fora negado pelo plano.

Ademais, indevida se mostra a recusa de autorização do tratamento intentado pela parte autora, pois, em razão do caráter de urgência, a cláusula do prazo de carência estabelecida contratualmente deve obedecer o prazo máximo de vinte e quatro horas, consoante o art. 12, V, c, da Lei de 9.656/98, que versa sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ posiciona-se neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que “a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência” (AgInt no AREsp 1153702/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018). 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.163.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura. 3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ressalte-se que o perigo de dano se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida apenas ao final, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial ao consumidor pela ré, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos para o acionante, inclusive riscos à sua saúde, conforme apresentados nos relatórios médicos.

Nessa senda, considerada a gravidade do quadro da paciente, os relatórios dos profissionais que o acompanham devem, neste momento, em nível de cognição sumária, prevalecer sobre a deliberação administrativa da ré e nortear a análise do pedido, dada a relevância do bem tutelado, saúde, direito fundamental insculpido nos artºs. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré: autorize, no prazo de 24 horas, a cobertura para o TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA NEOPLASIA MALIGNA DO ESÔFAGO (CID – C15) que necessita o autor, nos estritos termos da prescrição médica de ID 438104542, devendo arcar, com a integralidade dos procedimentos e materiais solicitados na forma especificada pelo médico-assistente, sob pena de multa diária arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de morosidade ou descumprimento deste preceito.

A parte ré deverá, no prazo acima assinalado, indicar, dentre seus credenciados, clínica especializada no tratamento prescrito para a parte autora, devidamente comprovada nos autos, autorizando seu internamento. Decorrido o prazo acima consignado sem a correlata indicação, deverá a operadora acionada custear o tratamento em clínica indicada pelo autor.

Intime-se a parte Ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044088-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renadete Alves Da Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044088-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENADETE ALVES DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos de pagamento de empréstimo consignado em sua folha de pagamento, até solução final de mérito, argumentando que apesar de não ter contratado o empréstimo consignado citado na inicial, vem sofrendo descontos na sua folha de pagamento.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão de medida emergencial antes de se ouvir a parte contrária.

Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor legitimamente contratados, como costuma acontecer em muitos processos análogos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico impugnado, sob pena de preclusão e presunção dos fatos alegados pela parte autora.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044453-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Souza Batista
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044453-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE SOUZA BATISTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

RITA DE SOUZA BATISTA, qualificada na exordial, por intermédio de procuradores legalmente constituídos, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que em junho de 2021 procurou uma agência do banco Réu para realizar empréstimo na modalidade Consignação em Folha, descobrindo em oportunidade posterior que, na realidade, se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Aduz que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, não sendo informada a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar, a fim de determinar que o Banco Réu seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão de crédito RMC ofertados como empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, sob pena de multa diária.

Assim vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o Banco Réu, conforme se depreende do histórico de empréstimo consignado no ID de nº 438629463.

Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Outrossim, há tempo demasiado entre o início dos descontos (junho de 2021) e o ajuizamento da ação (abril de 2024), afastando, por consequência, o alegado perigo de dano.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.

Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com a autora, bem como os valores contratados e devidos pela consumidora, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117233-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisaura Dos Santos E Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8117233-58.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELISAURA DOS SANTOS E SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8000543-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonieta Oliveira Barros Viana
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIETA OLIVEIRA BARROS VIANA
Advogado(s): WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA15115)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimadas as partes para especificar provas, a parte ré pugna pelo deferimento de prova pericial e designação de audiência instrutória.

O pedido de exame técnico dos hidrômetros afigura-se pertinente e relevante para o desate da controvérsia, motivo pelo qual o DEFIRO.

Expeça-se ofício ao IBAMETRO, a fim de que sejam aferidos os hidrômetros nº A19N329847 e nº A20L018132, que deverão ser disponibilizados pela ré à referida autarquia.

Custas pela Ré, que deverá promover o respectivo recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após apresentado o laudo técnico de aferição, este Juízo deliberará quanto à necessidade de produção de prova oral em audiência.

Por fim, considerando que a decisão ID 349876302 determina à autora o “pagamento regular das faturas mensais de consumo, excluído o débito que se encontra sub judice”, intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas0, fazer prova de

que está viabilizando o cumprimento da decisão judicial em referência, tornando exequível o pagamento do consumo regular sem cobrança, ainda que parcelada, do débito em discussão, sob pena de ser autorizado o depósito judicial do valor do consumo de cada mês, com exclusão do valor do parcelamento indevidamente inserido, ficando, ainda, advertida de que a sua conduta, ao não viabilizar o pagamento na forma determinada no comando judicial, poderá se caracterizar como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, IV, do CPC, sujeitando-se, a demandada, à penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062391-02.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joel Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8062391-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face da decisão ID 258406551.

Alega, em síntese, que o juízo incorreu em omissão, porquanto lançou despacho inicial nesta execução, como se de ação monitória se tratasse.

É o que importa relatar. Decido.

Assiste razão à Embargante, em parte, no seu recurso horizontal.

Ocorre, porém, que o vício apontado encontra-se superado, considerando que o embargado compareceu em juízo opondo, adequadamente, embargos à execução nos autos a estes associados.

Ante o exposto, ACOLHO este recurso horizontal, para declarar que o presente feito se trata de demanda executiva, consignando, todavia, a expressa ciência dos termos desta execução pelo devedor, que compareceu em juízo opondo embargos à execução, já em processamento nos autos a estes associados, pelo que desnecessária se faz a sua intimação para pagamento.

P. I.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8098889-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina Gusmao Silva
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Life Center-clinica Medica S/s - Epp
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Clerisvaldo Almeida Souza
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098889-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KARINA GUSMAO SILVA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: LIFE CENTER-CLINICA MEDICA S/S - EPP e outros
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)

DECISÃO

Intimadas as partes para especificar provas, a parte ré pugna pela realização de perícia médica, enquanto a autora requer seja designada audiência de instrução.

A análise detida dos autos demonstra ser indispensável ao desate da lide a produção de prova pericial, motivo pelo qual a defiro.

Para concretização da perícia, nomeio perito do juízo o Dr. José Valber Meneses, médico cirurgião plástico, email: valbermeneses@gmail.com, tel: 71 99201-8744, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias, ressaltando-se quanto a este último tópico que a parte Ré já formulou quesitos no bojo da contestação apresentada (art. 465, II e III, do NCPC).

Arbitro os honorários do perito judicial em R$-3.000,00= (três mil reais), atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda.

Os honorários ora arbitrados devem ser adiantados pelos Réus, requerentes da prova, edepositados no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de preclusão e consequências processuais no âmbito da valoração da prova, como acima destacado.

Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 dias subseqüentes laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Após a realização da prova pericial, este Juízo deliberará quanto à necessidade da produção de prova oral.

Quesito do juízo:

1 – Do exame da paciente e da análise da documentação médica relacionada ao procedimento cirúrgico e tratamento pós-operatório relatados na inicial e defesa, é possível concluir que houve falha na condução do tratamento?

2- Caso positivo, em que consistiram as falhas verificadas e a quem podem elas ser imputadas?

P. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0572589-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Modern & Living Garibaldi
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572589-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO MODERN & LIVING GARIBALDI
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DECISÃO

Encartadas aos autos as manifestações das partes acerca do laudo pericial e afigurando-se desnecessária a produção de prova oral em audiência, dou por encerrada a instrução do feito.

Intimem-se as partes e, em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8032385-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Costa Oliveira Santos

Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032385-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA COSTA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623), LARISSA ROSARIO DA SILVA (OAB:BA42382)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Intimadas as partes para especificar provas, a parte autora pugna pela realização de perícia grafotécnica, enquanto o réu requer seja designada audiência de instrução.

A análise detida dos autos demonstra ser indispensável ao desate da lide a produção de prova pericial grafotécnica, na medida em que o autor afirma não haver firmado a proposta de adesão encartada aos autos, pelo que determino, com arrimo no art. 370 do CPC, a realização de exame pericial na assinatura lançada nos documentos de ID 108521014, supostamente subscritos pela Autora.

Para concretização da perícia grafotécnica, nomeio perito do juízo, Bel. Arley Santos Príncipe Costa, grafotécnico, email: perito.satyagraha@gmail.com, tel: 98805-8058, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias, ressaltando-se quanto a este último tópico que a parte Ré já formulou quesitos no bojo da contestação apresentada (art. 465, II e III, do NCPC).

Arbitro os honorários do perito judicial em R$-1.000,00= (hum mil reais), atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda.

Tratando-se de relação de natureza consumerista, e porque presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova, com arrimo no art. 6º, VIII, do CPC.

Saliento que, inobstante a inversão do ônus probatório não imponha à parte Ré a obrigação de suportar o adiantamento dos honorários periciais, ficará ela sujeita às consequências de não se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbe, atraindo a presunção de veracidade para as alegações autorais que constituem objeto da prova em questão.

Ademais, na forma do que dispõe o art. 429, II, do CPC, impugnada a autenticidade do documento, incumbe à parte que o produziu o ônus de prova-lo autêntico.

Nesse sentido o STJ pacificou o seu entendimento, por meio de precedente vinculante, conforme tese relativa ao Tema Repetitivo nº 1061, no seguinte teor: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Assim, os honorários ora arbitrados devem ser adiantados pelo Réu, depositados no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de preclusão e consequências processuais no âmbito da valoração da prova, como acima destacado.

Efetuado o depósito, intime-se a perita judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 dias subseqüentes laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Após a realização da prova pericial grafotécnica, este Juízo deliberará quanto à necessidade da produção de prova oral.

Quesito do juízo:

1. As assinaturas da parte Autora lançadas nos documentos de ID 108521014, são autênticas?

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039735-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Thiago Massicano (OAB:SP249821)
Reu: Alessandro Carlson Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039735-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): THIAGO MASSICANO (OAB:SP249821)
REU: ALESSANDRO CARLSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COM RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por CIASPREV – CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de ALESSANDRO CARLSON PEREIRA DOS SANTOS, também qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese.

Discorre, a parte autora, ser empresa prestadora de serviço de auxílio financeiro aos seus associados. Em certos casos, como o da parte ré, a autora compra as dívidas dos mesmos, quitando as obrigações originariamente contraídas por eles com as instituições bancárias e oferecendo nova assistência financeira, denominada de “troco”, firma novo contrato com o associado.

Alude que essa operação não se trata de portabilidade de dívida, mas sim da criação de uma nova obrigação que substitui a anterior. Após quitar a dívida do associado, este fica impedido de contrair novos empréstimos, já que sua margem consignável fica liberada para averbação das parcelas previamente pactuadas com a empresa acionante.

Diante disso, salienta que a parte autora firmou contrato com o réu para a operação descrita, contudo, posteriormente, o acionado utilizou o limite de crédito liberado para si, impedindo a continuação da operação e a averbação das parcelas em sua folha de pagamento. Além disso, não devolveu o valor gasto pela autora para quitar suas dívidas anteriores.

Requer, portanto, medida liminar para determinar a constrição prévia de bens da parte ré (Arresto/Penhora), a fim de garantir o cumprimento do contrato, devido ao risco de dilapidação ou ocultação de seu patrimônio, mantendo-se insolvente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, no que concerne ao pedido de restrição de bens da parte ré, a jurisprudência consolidada reconhece a possibilidade do arresto durante a fase de conhecimento para assegurar o cumprimento da obrigação, em circunstâncias excepcionais, quando há prova inequívoca de ato ilícito e o risco de frustração da execução. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – ARRESTO CAUTELAR DE BENS – CABIMENTO. É possível o arresto de bens na fase de conhecimento para garantia do cumprimento da obrigação, em situações excepcionais, nas quais existe prova inequívoca do ato ilícito e a possibilidade de frustração dos meios executórios, como no caso dos autos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20272720320218260000 SP 2027272-03.2021.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 31/03/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021)

Nesse panorama, quanto ao primeiro requisito, probabilidade do direito, no presente caso, as provas até o momento coligidas não demonstram, com a necessária robustez, que o comprometimento da margem consignável, pelo réu, ocorreu posteriormente à celebração do contrato entre as partes.

Isso porque, os contracheques da parte ré, adunados pela autora no ID 378306148, referem-se todos eles a meses anteriores à assinatura do contrato, vale dizer, de maio a julho/2021, o que demonstra que a margem de crédito do acionado já estava comprometida à época da negociação – cujo contrato foi firmado em agosto/2021, conforme data de assinatura eletrônica constante no ID 378306140, p. 5.

Assim, neste estágio processual, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora, não há prova inequívoca do ato ilícito cuja autoria é imputada a parte ré, que autorize o deferimento do arresto postulado, consoante acima expendido.

Ademais, no tocante ao link que supostamente contém a gravação da comunicação entre as partes, presente no bojo da petição inicial, urge, preliminarmente, a sua submissão ao crivo do contraditório, de molde a aferir-se a autenticidade do diálogo levado a efeito, daí porque não se afigura bastante para o fim colimado em sede de tutela antecipada.

Portanto, não estando patenteada a probabilidade do direito postulado, desnecessário se faz a análise dos demais requisitos destinados à apreciação do pleito liminar, ou seja, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima lançadas.

Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com o autor, bem como os valores contratados e devidos pelo consumidor, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 06 de maio de 2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeado por ambas as partes.

Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174041-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grafica E Editora Teles Ltda
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174041-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRAFICA E EDITORA TELES LTDA
Advogado(s): ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL (OAB:BA58248)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc.

Pugnou a parte autora, na inicial, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por entender, na hipótese, a ausência de elementos que evidenciam os pressupostos legais para a concessão de gratuidade pleiteada, determinou o juízo a intimação da parte autora para acostar elementos de prova da alegada miserabilidade.

O autor apresentou Declaração Anual do SIMEI (ID 424853322 e ss), no qual consta uma receita bruta total de R$ 79.852,69 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), alusiva ao ano de 2022 (ID 424853325).

É o que importa relatar. DECIDO.

O benefício da gratuidade deve ser reservado àqueles que dele realmente necessitam, haja vista que a banalização do instituto, por meio da sua concessão indiscriminada, resultará em perda para os cofres públicos e prejuízo aos verdadeiramente necessitados.

A par disso, as custas iniciais, conforme valor atribuído à causa, R$ 15.971,20 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), totalizaria, conforme tabela de emolumentos do TJBA de 2024, o valor de R$ 1.727,76 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Lado outro, saliento que a parte autora, pessoa jurídica, não comprovou a alegada insuficiência de recursos financeiros, que o impossibilitasse de arcar com as despesas processuais, impondo-se o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária na forma postulada.

Todavia, entendo cabível, na hipótese, a concessão do parcelamento das custas judiciais iniciais, em 03 (três) vezes sem juros, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com as custas de citação, e as demais parcelas, subsequentemente, a cada 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e das custas de citação, remetam-se os autos conclusos para prosseguimento do feito.

P.I.

Salvador/BA, 05 de abril de 2022.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044757-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Moura Bispo
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044757-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE MOURA BISPO
Advogado(s): LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por LUCIENE MOURA BISPO, devidamente qualificada, por intermédio de advogado legalmente constituído, em face do ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, também devidamente qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Alude a parte autora que teve crédito na praça negado pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes, inscrição esta realizada pela parte ré. Aponta também que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com a ré. Dessa forma, pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome e o CPF do autor, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, sob pena de multa.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.

Analisados os autos, constata-se que na certidão emitida pelo órgão de proteção ao crédito (ID 438709285) existem outros registros desabonadores em nome da autora, o que descaracteriza o perigo de dano, já que os seus dados permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória, indicando assim que a inscrição supostamente indevida, aqui discutida, não causaria qualquer tipo de abalo moral ao consumidor que justifique a concessão da liminar ora postulada.

Assim sendo, a diversidade de inscrições junto ao órgão protetivo de crédito não autoriza o deferimento liminar da medida, sendo necessária, pois, a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o - C do CPC.

Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 05 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044611-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Rafael Fonseca Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044611-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: RAFAEL FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.

Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: RENAULT, MODELO: SANDERO EXP1016V, ANO: 2011/2012, COR: CINZA, PLACA: PEL5081, CHASSI: 93YBSR7RHCJ185339, RENAVAM: 00430357478, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.

Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 438666769), bem como o contrato realizado (ID 438666766), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 438666768).

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.

Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.

Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.

Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174333-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Lourival Nunes Dos Passos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8174333-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ANTONIO LOURIVAL NUNES DOS PASSOS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.

Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: 24.280 CRM 6X2, ANO: 2014, COR: BRANCA, PLACA: OZG1F02, CHASSI: 953658245ER430728, RENAVAM: 01012249953, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.

Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor (ID 423858624), com a planilha de débito atualizada (ID 424714298), bem como o contrato realizado (ID 423858196), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 423858430).

Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.

Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.

Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.

Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0517604-74.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Reu: Ute Mc2 Nossa Senhora Do Socorro S.a.
Advogado: Vicente Do Prado Tolezano (OAB:BA40496)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Daniela Leal Merli (OAB:SP359830)
Terceiro Interessado: Robson Da Conceição Serra

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0517604-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), CRISTIANE SACRAMENTO NUNES (OAB:BA41534), WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (OAB:BA33556), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204)
REU: UTE MC2 NOSSA SENHORA DO SOCORRO S.A.
Advogado(s): VICENTE DO PRADO TOLEZANO (OAB:BA40496), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), LEANDRO MAKINO registrado(a) civilmente como LEANDRO MAKINO (OAB:SP198792), DANIELA LEAL MERLI (OAB:SP359830)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as alegações de ID 413319175, bem como sobre o requerimento de realização da audiência por vídeoconferência (ID 302114589).

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062048-74.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Azinalva Do Carmo Matos
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Executado: Itau Unibanco

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8062048-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AZINALVA DO CARMO MATOS
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação revisional de cláusulas contratuais.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, o réu condenado espontaneamente informou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada do nome da exequente nos órgãos de proteção ao crédito (ID 197427220/197427223), e o depósito judicial do valor de R$ 8.101,89(-), referente ao honorários advocatícios (ID 350081883).

No ID 360464276, a autora/credora pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso de R$ 8.101,89, depositado pela acionada, bem como, requereu o cumprimento de sentença do saldo remanescente, alegando que, o valor exequendo é de R$ R$ 167.208,26 (ID 360464276/360464281).

Proferido despacho, no ID 399550237, determinando a intimação da ré/executada, para realizar o pagamento.

Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no ID 407364388, acompanhada de documentos (ID´s 407364389/407364394). Alegou, inicialmente, a necessidade de liquidação da sentença, conforme determinado no acórdão proferido. Relatou o excesso nos cálculos da exequente, no que se refere ao saldo devedor total e em consequência, o valor dos honorários advocatícios, bem como, que a exequente não abateu o valor já pago voluntariamente.

No ID 416459788, a autora/exequente, apresentou manifestação, rechaçando os argumentos da impugnante.

É o relatório. Decido.

Assiste razão o impugnante, vez que, a planilha de cálculo apresentada pela exequente, além de não indicar as datas de desembolso, índices utilizados, taxa de juros aplicados, bem como os critérios para apuração dos honorários advocatícios, a fim de se analisar se os parâmetros dos cálculos correspondem ao comando sentencial, apresenta erros grosseiros de cálculo, como o constante no item 5, que corrige o valor do desembolso a restituir de R$ 300,58 para R$ 110.097,00.

Outrossim, a exequente inclui na planilha de cálculos parcelas para fins de reembolso que sequer foram quitadas, haja vista que, conforme extrato de pagamento apresentado pelo executado, não impugnado, diga-se, o exequente honrou com o pagamento de apenas 22 parcelas.

Resta, pois, evidente o excesso de execução alegado pelo impugnante.

Todavia, da leitura da planilha de cálculo apresentada pelo impugnante, verifica-se incoerência quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois da leitura do acórdão de ID 340877876 e do respectivo voto acolhido (ID 340877877), a ré fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução alegado e acolhendo os cálculos apresentados na planilha de ID 407364390, excetuando apenas o valor correspondente aos honorários advocatícios, uma vez que deve corresponder ao percentual de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora.

Intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo, obedecendo os parâmetros ora determinados.

P.I.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0530412-14.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Goncalves Cunha
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Fabiano De Lemos Britto Lebram

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530412-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES CUNHA
Advogado(s): CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807)
EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que requer a parte exequente a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do CPC, com a citação do sócio que compõe a executada (ID 427163634).

No intuito de coibir o uso indevido da pessoa jurídica, foi elaborada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual pode ser entendida como a retirada momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, objetivando coibir o desvio da função da pessoa jurídica, por aqueles perpetrado. Trata-se da hipótese configurada nos autos.

No caso da execução, a princípio, efetivamente só poderiam ter bens penhorados aqueles que figuram no título executivo na condição de devedores. Todavia, o atual diploma processual, possui um capítulo dedicado ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137).

Trata-se da chamada responsabilidade patrimonial prevista no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no processo de execução, o qual se move visando a satisfação do direito do credor. Mesmo quem não tem, a princípio, a obrigação, pode ser chamado a responder por ela, em sede de execução, para que o processo atenda a seus fins. Em outros termos, os sócios, os administradores e a pessoa jurídica, ainda que não constem como devedores primários do título executivo, podem ser chamados a responder pela obrigação, se atendidos os pressupostos excepcionais da desconsideração.

Na questão em tela, pretende a exequente o pagamento da quantia atualizada de R$ 218.684,34, decorrente de condenação judicial, conforme sentença de ID 306467415. Compulsando-se os autos, observa-se que diversas foram as tentativas, frustradas, de busca pela satisfação da execução, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD (ID 306470348), não se localizando bens passíveis de penhora (ID 405456127/405456128) – a despeito da existência da presente execução judicial, sem o adimplemento da dívida. Apresenta-se, pois, legítima a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica.

Isto posto, defiro, o pedido formulado no ID 427163634, para, com fulcro nos arts. 133 e seguintes, do CPC, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, ficando suspenso o curso processual, até o julgamento final do incidente (§ 3º, do art. 134, do CPC). Nos termos do disposto no art. 135, do CPC, cite-se o sócio da

requerida Fabiano de Lemos Britto Lembram, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem manifestação, requerendo as provas cabíveis. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Inclua-se no sistema o nome do novo réu no polo passivo (art. 134, § 1º, do CPC).

P.I.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041888-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Lucia Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041888-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILMA LUCIA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Na forma do que dispõe o art. 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido quanto “não houver necessidade de produção de outras provas”.

Por outro lado, na esteira de pacífico entendimento jurisprudencial, cabe ao julgador avaliar a suficiência ou insuficiência da prova, não se havendo falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção probatória que julgue desnecessária, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

[...]

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Nesse panorama, ante o lastro probatório já coligido aos autos e as alegações estampadas na inicial e dos termos da defesa, a designação de audiência instrutória para o fim de ouvir o depoimento pessoal da parte autora revela-se desnecessária, e apenas viria em desprestígio da celeridade processual e razoável duração do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da parte ré, anunciando o julgamento antecipado da lide, porque incidirá a hipótese do art. 355, I, do CPC.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042608-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudiany Kelly Mota Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8042608-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CLAUDIANY KELLY MOTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra CLAUDIANY KELLY MOTA SANTOS, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO Marca: JEEP, Modelo: RENEGADE SPORT4X21 8, Ano: 2017, Cor: PRETA, Placa: PKM5838, RENAVAM: 1120138873 e CHASSI: 98861115XHK106778, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).

Com a inicial foram acostados documentos.

É o relatório. Decido.

Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.

Determino, ainda, a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, contestar o pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 3º do Dec-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04.

Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.

Sem prejuízo, procedo, neste ato, a exclusão da restrição de sigilo deste processo, posto que não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

P. R. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8081657-04.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Do Nascimento Oliveira
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Embargado: Osvaldo Miguel Da Silveira Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8081657-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: RICARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557)
EMBARGADO: OSVALDO MIGUEL DA SILVEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o quanto noticiado no ID 429635097 interfere no interesse processual, condição para o válido e regular desenvolvimento da presente demanda, defiro o pleito formulado pela autora, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o fim do prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8080610-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martha Daniele Bomfim Souza Ramos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080610-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTHA DANIELE BOMFIM SOUZA RAMOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO

Vistos, etc.

Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Na forma do que dispõe o art. 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido quanto “não houver necessidade de produção de outras provas”.

Por outro lado, na esteira de pacífico entendimento jurisprudencial, cabe ao julgador avaliar a suficiência ou insuficiência da prova, não se havendo falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção probatória que julgue desnecessária, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

[...]

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.931.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Nesse panorama, ante o lastro probatório já coligido aos autos e as alegações estampadas na inicial e dos termos da defesa, a designação de audiência instrutória para o fim de ouvir o depoimento pessoal da parte autora revela-se desnecessária, e apenas viria em desprestígio da celeridade processual e razoável duração do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da parte ré, anunciando o julgamento antecipado da lide, porque incidirá a hipótese do art. 355, I, do CPC.

Retornem os autos conclusos para sentença.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024500-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Alves Da Rocha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024500-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO ALVES DA ROCHA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043024-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Marques Azevedo
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Reu: Portal Construcoes Spe Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043024-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO MARQUES AZEVEDO
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388)
REU: MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO MARQUES AZEVEDO, devidamente qualificada e por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA e BANCO BRADESCO S/A, também qualificados, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial (ID 438137731).

Discorre o autor, haver firmado com a 1ª acionada contrato de compra e venda da unidade imobiliária habitacional descrita na inicial e que, a despeito de inteiramente quitado o preço ajustado, encontra-se impossibilitada de dispor de forma plena do bem, em face de gravame hipotecário existente em favor do 2º réu.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada aos requeridos a liberação do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel objeto do instrumento contratual qual seja, Apartamento nº 102 do Edifício Solar da Torre, Costa Azul, Salvador/BA, sob matricula nº 69.377, junto ao Registro do Cartório do 6º Oficio do Registro de Imóveis desta capital.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos acionados no pagamento do ônus sucumbencial.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

No que tange a probabilidade do direito, observa-se que as alegações da parte autora se apresentam amparadas pela documentação que instrui a inicial, notadamente o contrato e termo de quitação (ID 438137724 e 438137723)

Ademais, o requisito da urgência se faz presente considerando que o acionante, inobstante tenha cumprido integralmente a obrigação de pagamento do preço ajustado, encontra-se impossibilitado de livremente dispor do bem adquirido.

Incide na espécie o teor do enunciado sumular nº 308/STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Com efeito, não se poderá penalizar o consumidor integralmente adimplente com o cumprimento da sua obrigação, impedindo-o de livremente dispor do bem adquirido e já quitado, em virtude de dívida contraída pela promitente vendedora.

Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao 2º réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame hipotecário incidente sobre o bem descrito na inicial, sob pena de multa pecuniária diária que arbitro em R$-100,00=, até o limite de R$50.000,00, para a hipótese de descumprimento.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Salvador (BA), 03 de abril de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8142210-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Anderson Clecio Lustosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142210-17.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

REU: ANDERSON CLECIO LUSTOSA

Advogado(s):

DECISÃO

DACASA FINANCEIRA S/A., qualificada nos autos, por seus ilustres procuradores, regularmente constituídos, postula, preliminarmente, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ora intentada, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Examinaremos, doravante, o requerimento formulado.

A circunstância da autora se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não lhe autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita.

Conforme o enunciado sumular nº 481 do STJ, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso concreto, apesar da parte autora, pessoa jurídica, alegar estado de liquidação extrajudicial e estar em situação financeira difícil, isto não induz automaticamente à concessão da gratuidade de justiça. Assim, tais alegações não são suficientes para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que sequer há demonstração nos autos de encargos processuais exorbitantes, capazes de abalar financeiramente a parte autora.

Assim sendo, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não fora evidenciado neste processo.

Neste diapasão, entende a jurisprudência pátria:

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN ESPÓLIO: NAPOLEAO BONAPARTE SOUZA NASCIMENTO Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Amparada em entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo que se falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça ou do pagamento das custas ao final do processo, da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, sobretudo quanto à impossibilidade de pagamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessivas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000777-62.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada NAPOLEAO BONAPARTE SOUZA NASCIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do relator. (TJBA, AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000777-62.2022.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Classe: Agravo, Número do Processo: 8000777-62.2022.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 17/02/2022). Grifos nossos.

Pretende ainda a parte autora o pagamento das custas ao final, no entanto tal pleito não encontra resguardo legal, na medida em que o atual Código de Processo Civil prevê apenas duas situações: ou a parte litiga ao abrigo da gratuidade de justiça, ou, dadas circunstâncias específicas, pode dispor do parcelamento das despesas com o processo.

Na hipótese, a parte autora não pleiteou o parcelamento das custas.

O artigo 82 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que as partes devem antecipar o pagamento das custas processuais relativas aos atos que realizarem ou requererem no processo, ressalvadas apenas as hipóteses concernentes à gratuidade de justiça.

Neste sentido:

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA AGRAVADO: DJALMA MACHADO MARTINS Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Assim, diante da insuficiência probatória, cabível o indeferimento da assistência judiciária gratuita, impondo-se, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 4. Na oportunidade, saliente-se que também restou decidido por este Órgão Fracionário a impossibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo, por ausência de previsão expressa na norma processual. Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n.º 8048467-87.2022.8.05.0000 em que figura como agravante DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO e agravado DJALMA MACHADO MARTINS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. (TJBA - Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048467-87.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Classe: Agravo de Instrumento,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 09/12/2022). Grifos nossos.

Assim, INDEFIRO os pedidos de gratuidade da justiça e recolhimento das custas iniciais ao final do processo, determinando a intimação do acionante para recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8072834-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tamires Lima Dos Santos Lourenzo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8072834-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: TAMIRES LIMA DOS SANTOS LOURENZO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra TAMIRES LIMA DOS SANTOS LOURENZO, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO MARCA/MODELO: HONDA/ NXR 160 BROS ESDD MIX 0P (AG) Basico, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2017/ 2018, COR: VERMELHA, PLACA: PKW7G78, CHASSI: 9C2KD0810JR012522 e RENAVAM: 1142990858 objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).

Com a inicial foram acostados documentos.

É o relatório. Decido.

Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.

Determino, ainda, a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, contestar o pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 3º do Dec-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04.

Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

P. R. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8172810-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda De Melo Da Boa Morte
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172810-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRENDA DE MELO DA BOA MORTE
Advogado(s): REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C pedido de TUTELA DE URGÊNCIA contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, intentada por BRENDA DE MELO DA BOA MORTE. Colacionou aos autos procuração e documentos (ID´s 323905592/ 323907633).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os elementos de convicção colacionados aos autos demonstram a configuração dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC. Com efeito, há, no caderno probatório coligido pelos autores indícios suficientes da probabilidade dos fatos articulados na petição inicial.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9870/1999, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A conduta da parte ré revela nítido comportamento contraditório (venire contra factum proprio), tendo em vista que, nos requerimentos de ID´s 323905595/ 323905602, a IES informou que seria realizado o ajuste financeiro aplicando-se os descontos referente a bolsa.

Deste modo, as cobranças realizadas pela parte ré, e a ausência de aplicação dos descontos de 70% no valor da mensalidade, torna abusiva e irrazoável a recusa em proceder à efetivação da matrícula, ensejando a necessidade da devida proteção judicial.

Evidente, ainda, o risco de dano à requerente, tendo em vista a possibilidade de atraso na conclusão das atividades acadêmicas.

Isto posto, CONCEDO a tutela emergencial, para determinar à SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, que, no prazo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) autorize a realização da rematrícula da acionante, para o semestre 2024.1; b) não promova a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos em discussão e disponibilize os boletos mensais para pagamento das mensalidades com os descontos da bolsa e do FIES; tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 até o valor máximo de R$ 5.000,00(-), nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou moroso dos itens desta decisão.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Tratando-se de obrigação de fazer, deverá a parte ré ser intimada pessoalmente dos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038178-24.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurino Francisco Da Luz Filho
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Requerente: Estela Anita Da Silva Paixao Luz
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8038178-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AURINO FRANCISCO DA LUZ FILHO e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

AURINO FRANCISCO DA LUZ FILHO e ESTELA ANITA DA SILVA PAIXAO LUZ, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação anulatória de procedimento extrajudicial com pedido de tutela de urgência, visando suspensão de leilão, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos explicitados na inicial.

Aduz a autora que, em 22/03/2021, celebrou com a Ré um Contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento imobiliário e garantia de alienação fiduciária, tombado sob o nº 0010201928, tendo como objeto seu único imóvel residencial, tipo casa, número 68, localizado no Condomínio Villa Farrara, situado na Alameda Praia de Guaratuba nº 698, Stella Maris, Salvador/BA, CEP 41600-270, matrícula nº 48.553 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de Salvador/BA.

Diz que, em razão de problemas financeiros, tornou-se inadimplente, o que ensejou consolidação da posse do imóvel pelo banco réu. Em seguida, no dia 20/03/2024, foi informada através de e-mail que o imóvel seria leiloado nas datas de 04/04/24 e 05/04/2024.

Alega a existência de vícios no procedimento trazido à baila, argumentando a ausência de notificação pessoal acerca da consolidação da propriedade imobiliária e a violação da boa-fé contratual entre as partes, porquanto não fora oportunizada pelo credor fiduciário, ora réu, a purgação da mora.

Requer, assim, ante os vícios explanados, a anulação do procedimento, pugnando, em sede liminar, pela suspensão dos leilões já designados.

Cumprida diligência quanto ao pagamento das custas iniciais, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido (fumus boni iuris) e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora), devendo ser observada, ainda, a reversibilidade da medida concedida.

Na hipótese em apreço, vislumbro a presença de tais requisitos.

O fumus boni juris é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida emergencial, o qual se destaca pelos documentos acostados aos autos, especialmente a intimação de ID 436824910 e o e-mail de ID 436824909, que confirma que os autores foram considerados para fins de notificação do procedimento de execução extrajudicial, contudo, sem qualquer menção à possibilidade de quitação do débito inadimplido, evidenciando possível vício de sua notificação no procedimento.

Assim, evidente a possibilidade do direito invocado pela autora, já que a aludida peculiaridade evidencia que não foram praticados os atos subsequentes e necessários para que seja dada à parte autora a oportunidade de purgar a mora, conforme salienta o artigo 26, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.514/97.

Registre-se que incertezas ou imprecisões acerca do direito material da postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

No que tange ao periculum in mora, há de se vislumbrar um dano potencial, qual seja, a concretização do leilão nos dias 04/04/24 e 05/04/2024, datas iminentes. Nessa senda, o prosseguimento do procedimento acarretará lesão grave aos autores, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, denotando-se, ainda, que este é o único imóvel residencial dos autores, não lhe sendo facultada a mudança para moradia diversa.

Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito.

Vislumbra-se, pois, que no caso em análise, claramente restaram comprovados, objetivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a justificar o deferimento da medida de suspensão do leilão ora pretendida, sobretudo quanto ao segundo requisito a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame potencial à autora, quando existe farta documentação provando que o réu já inseriu o imóvel para leilão.

Observe-se que é possível a concessão da medida emergencial em espécie, sem a oitiva prévia da parte adversa ou mesmo a realização de audiência de justificação, na medida em que a autora corre sério risco de perder o imóvel, em real prejuízo financeiro, não importando isto em cerceamento de defesa.

Nossos Pretórios vêm entendendo pela concessão da medida “initio litis” em casos desta natureza, a exemplo dos julgados adiante transcritos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação cautelar Procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia Lei 9.514/97 - Tutela antecipada deferida para suspender o leilão do imóvel - Notificação premonitória prevista no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97 realizada por edital e publicada em jornal com circulação em comarca diversa do domicílio dos devedores e do próprio imóvel tentativa frustrada de entrega pessoal aos devedores em razão de suposta mudança de endereço, sem tentativa de envio ao endereço do imóvel Verossimilhança das alegações dos autores, ausente a certeza da efetiva constituição em mora Ilegitimidade passiva da agravante não evidenciada, insuficiente para afastar a plausibilidade da pretensão dos autores Liminar mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20954132120148260000 SP 2095413-21.2014.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 07/08/2014, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2014) (grifo nosso).

AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. Decisão de primeira instância que deferiu em parte a liminar, para suspender a expedição de eventual carta de arrematação em razão de leilão extrajudicial designado. Inconformismo do banco-réu. Não acolhimento. Recurso inicialmente distribuído à 30ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do agravo e determinou a redistribuição. No âmbito de cognição sumária a que se deve restringir a apreciação da cautelar, e tendo por base a situação existente no momento em que foi proferida a decisão recorrida, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, suficientes para concessão da medida. Necessidade de garantir o provimento final, caso procedente a ação de revisão contratual. Enfrentamento do mérito cabível somente na ação principal. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso "(v. 15519). (TJ-SP - AI: 20067157320138260000 SP 2006715-73.2013.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 08/04/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014).(grifo nosso).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO para o fim específico de suspender os leilões designados para os dias 04/04/24 e 05/04/2024, relativos ao imóvel localizado no Condomínio Villa Farrara, casa, número 68, situado na Alameda Praia de Guaratuba nº 698, Stella Maris, Salvador/BA, CEP 41600-270, matrícula nº 48.553 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de Salvador/BA, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a ré pessoalmente para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora determinada.

Ademais, determino a expedição de intimação/ofício ao leiloeiro para excluir o imóvel dos leilões designados para as datas supramencionadas.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca dos fatos alegados na inicial, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I. C.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022239-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Claudio Alves E Silva De Andrade Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022239-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUAN CLAUDIO ALVES E SILVA DE ANDRADE LIMA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ajuizada por LUAN CLAUDIO ALVES E SILVA DE ANDRADE LIMA em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, na qual a parte autora intenta a revisão das cláusulas do contrato de consórcio pactuado junto ao réu, em razão da existência de ilicitudes no referido negócio jurídico, a exemplo de juros de mora acima do limite legal e capitalização de juros.

Foi declarada a incompetência pela 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta capital em razão de suposta conexão com a Ação de Busca e Apreensão de nº 8184376-98.2022.8.05.0001, esta em trâmite nesta Vara (ID 406594766).

Vieram os autos conclusos para despacho inicial.

É o relatório. Decido.

Antes de se determinar o regular prosseguimento ao feito, é necessária a análise sobre a competência ou não deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Como sabido, a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica, buscando evitar a prolação de decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes, ao tempo em que contribui para a economia processual.

Consoante o regramento do art. 55, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Destarte, verificada a conexão entre as ações, os processos deverão ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, nos termos do art. 55, §1º do CPC.

Outrossim, segundo o art. 55, § 3º, do CPC, as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas, serão reunidas para julgamento conjunto, configurando a “conexão por prejudicialidade”, nomenclatura cunhada pela doutrina jurídica.

Por fim, o art. 286, incisos I e III do CPC, ainda preceitua que as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando se relacionarem, por conexão, por continência ou por prejudicialidade, com outra anteriormente ajuizada.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto.

No caso em questão, o Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo de Salvador sustenta a sua incompetência pela existência de conexão entre a ação revisional em tela e a ação de busca e apreensão nº 8184376-98.2022.8.05.0001, esta em trâmite nesta Unidade.

Insta frisar que o entendimento deste Juízo, alinhado com a jurisprudência do STJ e do TJBa., é no sentido de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, senão mera prejudicialidade externa, tornando possível a tramitação em separado das referidas ações, relativas ao bem objeto do mesmo contrato, ocorrendo a suspensão da ação de busca e apreensão até o desate da lide revisional, se for o caso.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que “A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações” (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. ART. 313, V, A, DO CPC. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTENCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. 1.Embora não haja conexão entre as demandas, vislumbra-se a necessidade de suspensão do processo de busca e apreensão, ante a existência de prejudicialidade. 2.A questão prejudicial é um questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada. 3.Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023719-40.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2017) (TJ-BA - AI: 00237194020168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017). grifei.

Nesse diapasão, em que pese não haver necessidade de reunião das ações, em face da ausência de conexão entre as demandas, deve-se atentar à tramitação da ação revisional, para fins de verificação da caracterização da mora, requisito essencial à concessão do pedido de busca e apreensão, conforme posicionamento do STJ:

Súmula nº 72, STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

In casu, verifica-se a persistência da mora do devedor, posto que não houve apreciação do pedido de liminar da ação revisional. Lado outro, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 8184376-98.2022.8.05.0001, já houve o deferimento da liminar para a realização de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, objeto do litígio.

Pelas razões expendidas acima, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta demanda e, com esteio no art. 951, do Código de Processo Civil, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando que seja oficiado a Excelentíssima Presidente do Eg. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC, encaminhando cópia dos autos, ficando sobrestado o andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031736-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Costa De Faria
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031736-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS COSTA DE FARIA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a petição de ID 437153044, a qual noticia o descumprimento da decisão de ID 435468524, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais, inclusive criminais, cabíveis, dentre elas, bloqueio da quantia necessária para cumprimento do pleito emergencial, imposição de multa por ato atentatório e aumento da multa diária imposta na decisão proferida.

Saliente-se que o descumprimento injustificado da medida liminar constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

P.I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043295-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dene Mascarenhas Dantas
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Menor: M. M. J.
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Autor: Tiago Jones Da Silva
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043295-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENE MASCARENHAS DANTAS e outros (2)
Advogado(s): DENE MASCARENHAS DANTAS (OAB:BA19217)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a autora, DENE MASCARENHAS DANTAS, é advogada, inclusive realizando o pagamento de anuidade para atuar em dois Estados da federação, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, fatura de cartão de crédito, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos, ou, se preferir, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.

Caso haja manifestação da parte autora pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043453-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquelina Santos De Carvalho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043453-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUELINA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ROQUELINA SANTOS DE CARVALHO em face de BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com o autor, bem como os valores contratados e devidos pelo consumidor, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111048-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. M. N. D. O.
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Executado: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8111048-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES (OAB:BA50820)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 424023660, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043443-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Silva Carvalho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043443-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSE CARLOS SILVA CARVALHO em face de BANCO DAYCOVAL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com o autor, bem como os valores contratados e devidos pelo consumidor, assim como informe o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação, no momento oportuno para a realização de acordo, a teor dos artigos 335 e 336 do CPC.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO

8071188-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Almeida Rocha
Advogado: Andre Frutuoso De Paula (OAB:PE29250)
Advogado: Ivania Florencio De Moura Leite (OAB:PE32354)
Reu: Banco Pan S.a

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071188-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIR ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): ANDRE FRUTUOSO DE PAULA registrado(a) civilmente como ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (OAB:PE29250), IVANIA FLORENCIO DE MOURA LEITE (OAB:PE32354)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

MANDADO

O Exmo(a) Doutor(a) JOSEFISON SILVA OLIVEIRA, juíz(a) da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, na forma da lei.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial do documento com ID=438270491, em anexo.

Intimar: BANCO PAN S.A - Av. Paulista, 2240, 11 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043364-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043364-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8099782-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinair Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099782-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DINAIR BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8100490-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Freitas Gomes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100490-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE FREITAS GOMES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8126172-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Santana Santa Rita
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Reu: O Rei Dos Protetores Industria E Comercio Ltda - Me
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126172-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVALDO SANTANA SANTA RITA
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256), TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772)
REU: O REI DOS PROTETORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD; indicando a diligência pretendida para a localização e recolhendo as respectivas custas.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8012508-81.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. M. S. C.
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)
Reu: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8012508-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE MIGUEL SANTOS COELHO
Advogado(s): MANOEL LUCAS SANTOS PEDREIRA (OAB:BA54547), JULIA SANTOS PEDREIRA (OAB:BA42735)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre as petições de ID´s 432223653/433925507, as quais noticiam o descumprimento da decisão de ID 429514568, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais, inclusive criminais, cabíveis, dentre elas, bloqueio da quantia necessária para a realização do procedimento médico, imposição de multa por ato atentatório e aumento da multa diária imposta na decisão proferida.

Saliente-se que o descumprimento injustificado da medida liminar constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

P.I.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8120200-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Oliveira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120200-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043864-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. J. O. A.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Autor: Y. S. O. A.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043864-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. J. O. A. e outros
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes supra nominadas, na qual a parte autora requer a distribuição por dependência para o Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, alegando interligação entre os pedidos da presente demanda e os pedidos da ação que tramita na 17ª Vara de Relações de Consumo, qual seja, o processo nº 8139519-35.2020.8.05.0001.

Isto posto, encaminhe-se os autos ao Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, para apreciar o pedido de distribuição por dependência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043944-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Torres Lopes Daltro
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Advogado: Bernardo Calazans Lima (OAB:BA78800)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043944-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TORRES LOPES DALTRO
Advogado(s): IAN KEVIN COSTA LOPES (OAB:BA74210), BERNARDO CALAZANS LIMA (OAB:BA78800), CAIO PAIVA BARRETO DE ARAUJO (OAB:BA76579)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044459-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Maria Barbosa Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044459-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIANA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por DIANA MARIA BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO BMG SA, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoa idosa.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pela consumidora, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173261-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaelza Maria Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Larissa Tayna Pedo (OAB:SC64946)
Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173261-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAELZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), VIVALDO GOIS DE OLIVEIRA (OAB:BA46837), LARISSA TAYNA PEDO (OAB:SC64946)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em caráter excepcional, apesar do lapso temporal entre o despacho de ID 423672412 e o pedido de prorrogação de prazo formulado na petição de ID 430335594, defiro à parte autora, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para suprimento da lacuna indicada no mencionado despacho, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

P.I.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0083662-73.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Maria Celia A De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083662-73.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
INTERESSADO: Maria Celia A de Brito
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns - Salvador, a fim de informar, que ainda não há valores conscritos nos autos desta ação, bem assim para esclarecer se há termo de penhora a ser averbado nos presentes autos, nos termos do art. 860, CPC.

Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 312501302, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado da data da última atualização até o efetivo pagamento.

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador/BA, 3 de agosto de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044114-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Da Silva Cristo
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044114-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO DA SILVA CRISTO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044430-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Luis Nogueira Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044430-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO LUIS NOGUEIRA COSTA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Uma vez que na procuração acostada não consta data, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos instrumento procuratório válido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de residência atual, equivalente aos últimos 3 (três) meses, correspondente a faturas de consumo de bens essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044539-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Magalhaes Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044539-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HAMILTON MAGALHAES SANTANA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por HAMILTON MAGALHAES SANTANA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO BMG S/A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoa idosa.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044511-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Merces Santos De Pinho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044511-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TELMA MERCES SANTOS DE PINHO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por TELMA MERCES SANTOS DE PINHO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO BMG S/A, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoa idosa.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8156873-68.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Batista Aguiar
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Requerente: Aldeni Batista Aguiar
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8156873-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA AGUIAR e outros
Advogado(s): ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (OAB:BA62701)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o plano de saúde, ora réu, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca do petitório de ID 438464137, que noticia o descumprimento da ordem judicial liminar de ID 423075494, porquanto procedido ao cancelamento unilateral do contrato, quando, em razão da inércia da Ré em emitir os boletos de pagamento, a parte autora vem depositando regularmente o valor da mensalidade do plano de saúde, nos exatos termos da decisão de antecipação de tutela deferida por este Juízo, consoante comprovado à saciedade nos autos.

Advirto a Ré, Amil Assistência Médica Internacional S/A., que o seu silêncio será interpretado como descumprimento injustificado da medida que lhe foi ordenada por este Juízo, e que restando confirmada em sua resposta a negativa de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta e a não reativação do contrato, ficará caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c o §2º, do mesmo artigo, do CPC), ensejando, por consequência, a majoração da multa diária (astreintes); sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas e coercitivas para fins de cumprimento da ordem judicial vilipendiada, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para adoção das providências penais cabíveis.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0557781-17.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jp Dias Incorporacao Ltda - Epp

Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Reu: Alexandre Candido De Souza Chabi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0557781-17.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JP DIAS INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)
REU: ALEXANDRE CANDIDO DE SOUZA CHABI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da busca de endereço via SISBA-JUD, INFOJUD e RENAJUD; especificando a diligência pretendida.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051635-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilcar Da Silva Santos
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051635-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILCAR DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Perita para que se manifeste acerca das considerações tecidas no ID 382542246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a manifestação da Expert, cientifiquem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Juntadas as manifestações porventura apresentadas, retornem-me conclusos.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011669-56.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elcio Jose Andrade Silva
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Reu: Desiderata Industria De Roupas Ltda
Reu: F K Industria Do Vestuario Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011669-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELCIO JOSE ANDRADE SILVA
Advogado(s): RENATA MARTINS GOMES (OAB:MG85907)
REU: DESIDERATA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a Carta Precatória de ID nº 428655672. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas de estilo.

Sem custas, na medida em que se trata de processo proveniente do Juizado Especial Cível da Comarca de Timóteo/MG.

Salvador (BA), 25 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0035897-28.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Nunes Jaques
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Manoel Nascimento Barreto Ribeiro
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Osvaldo Magalhaes
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)

Interessado: Joel Prazeres Reboucas
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB:BA22397)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035897-28.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NUNES JAQUES e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)
INTERESSADO: BRASKEM S/A e outros
Advogado(s): FABIO BRUN GOLDSCHMIDT (OAB:BA22397), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREIA SIMOES LEMOS ALEGRE (OAB:RJ117627), FLAVIO MARTINS RODRIGUES (OAB:RJ59051), CAMILA DE SOUZA CAPRETZ (OAB:RJ160166), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o petitório de ID 272353663, no qual a parte autora afirma que a digitalização dos autos se encontra incompleta e desordenada, a ponto de inviabilizar a adequada compreensão, determino o retorno deste processo ao setor competente responsável pela digitalização - UNIJUD, a fim de que se proceda à complementação e organização adequada dos documentos.

Após, retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 05 de abril de 2023

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0314563-25.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Ronaldo Barreto Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0314563-25.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REU: RONALDO BARRETO CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da busca de endereço via SISBA-JUD, especificando a diligência pretendida.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0163347-22.2008.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cleraldo Andrade Rezende
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Paulo Eduardo Maynard De Almeida
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0163347-22.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482)
REU: CLERALDO ANDRADE REZENDE e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da busca de endereço via SISBA-JUD, INFOJUD e RENAJUD; especificando a diligência pretendida.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0529735-18.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Nn Comercio De Carnes Ltda
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Executado: Nelia De Menezes Goncalves Tourinho
Executado: Ney Goncalves Tourinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0529735-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: NN COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (2)
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ficam intimadas as partes, por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento das informações obtidas através de pesquisa on-line, bem como no mesmo prazo requererem o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012297-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Ludimila Santos Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012297-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: LUDIMILA SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD; indicando a diligência pretendida para a localização e recolhendo as respectivas custas.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0536435-68.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Rafael Luis Nascimento De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0536435-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: RAFAEL LUIS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD; indicando a diligência pretendida para a localização do réu e recolhendo as respectivas custas.

Salvador/BA, 1 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044065-86.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Passos Costa
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)
Requerido: Erica Conceicao Da Franca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8044065-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA PASSOS COSTA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR (OAB:BA37841)
REQUERIDO: ERICA CONCEICAO DA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição protocolada por DANIELA PASSOS COSTA, parte ré do processo de nº 8145796-62.2023.8.05.0001, em trâmite nesta 8ª Vara, requerendo a juntada do instrumento de procuração e habilitação da sua advogada.

Da análise dos autos, restou impossibilitado a este Juízo aferir, com clareza, qual seria a real pretensão da parte ora autora; se tal requerimento foi formulado equivocadamente em autos apartados ou se, de fato, a demandante pretendia iniciar um novo processo.

Sendo assim, considerando a possibilidade de mero equívoco procedimental, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual é sua real intenção. Em igual prazo, deverá, se aplicável, acostar aos autos a petição inicial e demais documentos essenciais e pertinentes à propositura da ação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, ou na hipótese de confirmação do equívoco, determino desde já a baixa e arquivamento dos presentes autos, por não se configurar como ação autônoma. Além disso, deverá a parte requerente proceder ao protocolo da petição de ID 438509098 e seus respectivos documentos no processo originário, de nº 8145796-62.2023.8.05.0001.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044464-18.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Action Csa - Credit Securitization Action Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Executado: Joao Henrique De Jesus Moreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8044464-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e de citação), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ademais, intime-se a parte autora para, em igual prazo, juntar aos autos planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044208-75.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044208-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Visto que a notificação acostada foi realizada em endereço diverso daquele indicado no instrumento contratual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos notificação válida do devedor, ou o correlato instrumento de protesto, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Exclua-se a restrição de sigilo deste processo, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8172989-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmara Rocha Lima
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172989-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMARA ROCHA LIMA
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a procuração acostada no ID 430992990 não possui a qualificação da outorgante, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar instrumento procuratório válido, nos moldes do art. 654, § 1º, do Código Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043992-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Machado Pereira Coutinho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043992-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCIARA MACHADO PEREIRA COUTINHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de residência correspondente a faturas de consumo de bens essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036309-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. S. A.
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: B. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036309-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMANUELLE DE SOUZA AMORIM
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O AGI, objeto da comunicação de ID 438279126, foi interposto contra despacho lançado por este Juízo no ID 436656700, no qual foi protraída a apreciação do pleito liminar para após instauração do contraditório. Logo, não houve indeferimento do pedido liminar formulado.

Nessas circunstâncias, não há juízo de retratação suscetível de ser exercido, na medida em que não foi proferida decisão interlocutória nestes autos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em comento.

P.I.

SALVADOR/BA, 4 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0519384-78.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lider Industria E Comercio De Estofados Ltda
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Executado: Antonio Luiz Barbosa Pinheiro
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0519384-78.2017.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Compra e Venda]

EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BARBOSA PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044110-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brenda Layla Franca Carneiro
Advogado: Flavia Santos Trindade (OAB:BA57121)
Advogado: Elizane Kelly Souza Matos (OAB:BA71973)
Requerido: Pazian Consultorio Veterinario Ltda - Me
Requerido: Alan Pazian

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044110-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRENDA LAYLA FRANCA CARNEIRO
Advogado(s): FLAVIA SANTOS TRINDADE (OAB:BA57121), ELIZANE KELLY SOUZA MATOS (OAB:BA71973)
REQUERIDO: PAZIAN CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de residência atual, correspondente aos últimos 3 (três) meses, correspondente a faturas de consumo de bens essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539546-65.2015.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Israel Gomes Publio
Interessado: Cyrela Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0539546-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), BRUNO ALMEIDA TORRES (OAB:BA25663), LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450), JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591), JACIARA LOPES DA SILVA BRITO (OAB:BA47561), FELIPE ALMEIDA GONCALVES (OAB:PA25065), ALESSANDRO PUGET OLIVA (OAB:PA011847)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os advogados constituídos das acionadas CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (id 412800536 / 412800545) possuem inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará e, conforme verificado no sistema PJE, já extrapolaram o número de processos em que podem atuar em outra Seccional sem a necessidade de inscrição suplementar, conforme disposto no art. 10º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, evidenciando a irregularidade da representação.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das acionadas referidas para, no prazo de 15 dias, regularizarem sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito a sua revelia.

Determino, ainda, a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, informarem se já houve ou não o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação 0549841-64.2015.8.05.0001.

No mesmo prazo, deverão as partes, ainda, dizer sobre interesse em designação de audiência para tentativa de conciliação.

Por fim, determino o apensamento dos presentes autos à ação cautelar nº 0538776-72.2015.8.05.0001, caso ainda esteja ativa. No caso da referida ação já ter sido arquivada, determino que sejam acostados aos autos a sentença e o resultado definitivo de julgamento, de tudo certificando nos autos.

P. I. Cumpra-se.

Intime-se o Ministério Público.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043845-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cremilda Costa De Matos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043845-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREMILDA COSTA DE MATOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por CREMILDA COSTA DE MATOS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogados regularmente constituídos, em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pela consumidora, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105986-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleiciane Aquino De Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105986-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEICIANE AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 4 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015854-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Silva Daltro
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015854-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO SILVA DALTRO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 4 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017306-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Petrucia Santos Brandao
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017306-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA PETRUCIA SANTOS BRANDAO
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 4 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0086300-64.2011.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro (OAB:SP137399-A)
Advogado: Patricia Maria Da Silva Oliveira (OAB:SP131725)
Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (OAB:RJ20200)
Advogado: Alvaro Rosario Velloso De Carvalho (OAB:RJ163523)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (OAB:RJ20200)
Advogado: Alvaro Rosario Velloso De Carvalho (OAB:RJ163523)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0086300-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12216), JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO (OAB:BA1734), RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO (OAB:SP137399-A), PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP131725), PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB:RJ20200), ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO (OAB:RJ163523), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte acionada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos trazidos com a petição de ID 407530119.

Após, conclusos.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8104584-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiana Jesus Nunes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104584-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIANA JESUS NUNES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042218-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. T. D. C.
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Interessado: F. S. O. D. B. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042218-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado(s): KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valores aos danos morais pleiteados, bem como adequando o valor da causa aos pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial.

Exclua-se a restrição de sigilo deste processo, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.

P.I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043278-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Da Paixao Trigueiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043278-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO DA PAIXAO TRIGUEIRO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043232-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Priscila Vieira Grise Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043232-68.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: PRISCILA VIEIRA GRISE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral, citação e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, procedo, neste ato, a exclusão da restrição de sigilo deste processo, posto que não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que pudesse justificar a sua tramitação em segredo de justiça.

P.I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084782-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulevaldo Paulo Dos Reis
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084782-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZULEVALDO PAULO DOS REIS
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE MATOS (OAB:BA60223)
REU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se e intime-se a parte demandada para COMPANHIA DO METRÔ BAHIA, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135484-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luma Poliana Santana Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135484-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUMA POLIANA SANTANA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, observando-se que o exequente é a NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e a executada é LUMA POLIANA SANTANA SILVA.

Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 425801353, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0041154-97.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Gloria De Araujo Andrade
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0041154-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO registrado(a) civilmente como GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189)
EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de mediante o impulso da parte credora, ser determinado o desarquivamento.

P.I.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103188-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilia Carine Santana Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103188-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CECILIA CARINE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0501686-59.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Otoniel Novais Dos Santos Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501686-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: OTONIEL NOVAIS DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, o pedido de inclusão do ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no polo ativo da ação como assistente litisconsorcial, devendo o Cartório proceder à devida inclusão no sistema.

Determino a intimação da autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de substituição processual e, caso não haja oposição da autora, proceda-se à substituição dos autores, na forma requerida no ID 324028227.

Considerando a certidão exarada no ID 435560598, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente à diligência requerida, no ID 324028500.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8126104-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rose Anne Estrela Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126104-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSE ANNE ESTRELA SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130980-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilene Lopes Lima
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130980-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILENE LOPES LIMA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8099302-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Gomes Martins
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099302-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO GOMES MARTINS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070226-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Karolyna Guedes Gomes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Hexa Credito Consignado Privado I
Advogado: Luiz Alberto De Souza Lobo (OAB:RJ102208)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070226-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA KAROLYNA GUEDES GOMES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS HEXA CREDITO CONSIGNADO PRIVADO I
Advogado(s): LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO (OAB:RJ102208)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176052-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Silva Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176052-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA SILVA SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8100744-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Layane Paula Barbosa Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100744-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAYANE PAULA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036874-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiara Lucia Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036874-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIARA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA (OAB:DF58050)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167226-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio De Cerqueira Matos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167226-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALOISIO DE CERQUEIRA MATOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148516-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bonfim Correia
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148516-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BONFIM CORREIA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165374-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Cerqueira De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165374-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANDRE CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067492-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleiciane Clemente Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067492-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEICIANE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160263-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Alex Flavio Oliveira Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8160263-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALEX FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor no ID 428205522, com esteio no §4º do art. 485 do CPC, fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do referido petitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0564084-47.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Opcao Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Mirela Barreto Guimaraes (OAB:BA39307)

Executado: Adilson Almeida Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0564084-47.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: OPCAO BIJUTERIAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): MIRELA BARRETO GUIMARAES (OAB:BA39307)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, ciência do resultado SISBAJUD e para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos termos do art. 836, do CPC, requerendo o que entender devido.

P.I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057168-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaildes Lima Santos Pires
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057168-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINAILDES LIMA SANTOS PIRES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048614-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Sena Reis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048614-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALISSON SENA REIS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (OAB:SP166209)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte ré formulado na petição de ID 419400550.

Expeça-se ofício para que a Nubank, no prazo de 10 dias, forneça os dados requeridos, especificamente, confirmar a titularidade da conta de nº 647661123, agência 0001, bem como o extrato de junho de 2022.

Após, intime-se as partes para se manifestarem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043484-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Santana Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043484-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BEATRIZ SANTANA DA SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de residência correspondente a faturas de consumo de bens essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial ou eventual benefício de isenção parcial ou parcelamento das custas, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos, ou, se preferir, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.

Caso haja manifestação da parte autora pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.

P.I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043520-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cremilda Costa De Matos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043520-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREMILDA COSTA DE MATOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042738-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hozana Alves Do Carmo
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042738-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HOZANA ALVES DO CARMO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042396-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Cezar Santos Alves
Advogado: Amanda Beatriz Sousa De Oliveira Barreto (OAB:BA78487)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042396-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO CEZAR SANTOS ALVES
Advogado(s): AMANDA BEATRIZ SOUSA DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA78487)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de residência correspondente a faturas de consumo de bens essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157904-60.2022.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Pescadores E Comerciantes De Frutos Do Mar De Madre De Deus - Aspcomfmadre
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8157904-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PESCADORES E COMERCIANTES DE FRUTOS DO MAR DE MADRE DE DEUS - ASPCOMFMADRE
Advogado(s): JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA72152)
REU: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa aos pedidos formulados, conforme parâmetros previstos no art. 292, do CPC.

P.I.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0362722-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deroaldo Dias Nascimento Andrade

Advogado: Gustavo Manzani Viola (OAB:SP239748)
Interessado: Antônia Maria Dos Santos
Interessado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0362722-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEROALDO DIAS NASCIMENTO ANDRADE
Advogado(s): GUSTAVO MANZANI VIOLA (OAB:SP239748)
INTERESSADO: Antônia Maria dos Santos e outros
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a realização da audiência de forma virtual, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052480-63.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ramon Fernandes Rogaciano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8052480-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: RAMON FERNANDES ROGACIANO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente da Decisão (ID 218467928), proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo em favor da parte autora.

Defiro o pedido de busca de endereço do executado através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095622-83.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jackson Bittencourt De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8095622-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JACKSON BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se a secretaria se as custas foram devidamente recolhidas pelo exequente.

Em caso positivo, renove-se a tentativa de citação do executado no endereço informado na petição de ID 416070697.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046312-11.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lisette Mesquita Villaca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8046312-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LISETTE MESQUITA VILLACA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente do Acórdão (ID 356581404) proferido em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de recolhimento das custas ao final do processo pela autora.

Defiro o pedido formulado pela demandante de busca de endereço do réu através dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFO-JUD.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171018-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Jesus Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171018-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060806-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Ribeiro Alves
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060806-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA RIBEIRO ALVES
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 431574971, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078826-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdineia Santos Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8078826-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDINEIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ELOI CONTINI (OAB:RS35912), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 423517042, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador/BA, 3 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043467-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Fabricio Meneguelli De Souza
Executado: Sandra Gabriela Amado Meneguelli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8043467-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
EXECUTADO: FABRICIO MENEGUELLI DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Na esteira do que preceitua a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial ou eventual benefício de isenção parcial ou parcelamento das custas, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, ou, se preferir, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.

Caso haja manifestação da parte autora pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025581-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Fagundes Silva
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Hnk Br Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Andre Persicano Nara (OAB:SP143010)
Advogado: Jaciara Patricia De Godoy Albieri (OAB:SP370182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025581-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO FAGUNDES SILVA
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)
REU: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado(s): ANDRE PERSICANO NARA (OAB:SP143010), JACIARA PATRICIA DE GODOY ALBIERI (OAB:SP370182)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor no ID 427965009, com esteio no §4º do art. 485 do CPC, fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do referido petitório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 3 de abril de 2024.

JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078666-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alves Borges
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Itamara Velma Pereira Santos (OAB:BA55605)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078666-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALVES BORGES
Advogado(s): JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420), ITAMARA VELMA PEREIRA SANTOS (OAB:BA55605)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA ALVES BORGES, intentou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face de UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVAS DAS SOCIEDADES COORPORATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED SEGURADORA S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED, UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MED, pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial (ID 122351237).

Em apertada síntese, diz a parte autora que, contratou para si o plano de saúde individual CAMED SAÚDE - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, desde 10/09/1998, e adimpliu com o pagamento com todas as mensalidades corretamente ao longo desses anos, tendo sido o contrato readaptado em 13/10/2012.

Continua informando que, a partir de novembro de 2014, a CAMED SAÚDE vendeu a sua carteira de clientes para a UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVAS DAS SOCIEDADES COORPORATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, com a promessa de cumprir todas as cláusulas contratuais e manter a rede hospitalar referenciada.

Assevera que, desde o mês de janeiro de 2020, a autora, mesmo efetuando o pagamento de todas as mensalidades do plano de saúde, ficou absolutamente sem amparo, haja vista as negativas de cobertura efetivadas pela Unimed Norte Nordeste, por não mais atender em nenhum estabelecimento nosocomial, nem sequer realizar atendimentos de urgência/emergência, eletivos ou ambulatoriais.

Sustenta, ainda, que com a recuperação judicial da ré, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, expediu a Resolução Operacional RO nº 2.669 de 19 de maio de 2021, para que os beneficiários da UNIMED NORTE/NORDESTE fizessem a portabilidade para outro plano, mas até a presente data a autora não consegui fazer a portabilidade para outra operadora de saúde, mesmo fazendo todo o procedimento do site da ANS, estando sem nenhum atendimento médico, apesar de continuar a pagar em dia a mensalidade do seu plano de saúde.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que as acionadas, sob intercâmbio com a Unimed Norte Nordeste, procedam à portabilidade do plano da autora, nos mesmos moldes contratuais atuais sem necessidade de cumprimento de carência. No mérito, requer a confirmação do pedido de tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais), além do reembolso das despesas dos valores que foram pagos em virtude da falta de prestação de serviços por parte das rés.

Colacionou procuração (ID 122390670) e documentos diversos (ID's 122390671/122391809).

Decisão concedendo os benefícios da gratuidade de justiça à autora, bem como deferindo os pleitos formulados em caráter de tutela de urgência (ID 122441200).

Citada, a Ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL apresentou manifestação (ID 125263272), aduzindo razões que inviabilizariam o cumprimento da decisão proferida.

Ao ID 126432185, a parte autora informou o descumprimento por parte das rés da decisão liminar concedida pelo juízo.

A ré UNIMED SEGURADORA S/A apresentou contestação (ID 128239122), a, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que as unidades da Unimed são independentes entre si. No mérito, aduz a impossibilidade de ser responsabilizada, haja vista não realizar a comercialização de serviços de plano de saúde, mas de seguro de vida. Aduz, ainda, a inexistência de danos morais; a inexistência de danos materiais; o descabimento de repetição de indébito; e a impossibilidade de devolução dos valores pagos à pessoa jurídica diversa. Pugnou, ao final, pela revogação da tutela concedida e improcedência dos pedidos.

A ré CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, por sua vez, apresentou contestação no ID 128240962, acompanhada de documentos, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, alegando não poder interferir no âmbito das relações privadas de uma empresa terceira, da qual a contestante não tem participação e que não integram o mesmo grupo econômico. Diz que a situação não preenche os requisitos da portabilidade especial de carências. Alega também a inexistência de danos morais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Ao ID 128554543, a Ré UNIMED SEGURADORA S/A comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

Ao ID 14201086, a parte autora faz nova comunicação de descumprimento da liminar por parte das rés.

Ao ID 151379983, juntada de ofício expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informando o não conhecimento do recurso manejado pela parte ré.

A ré UNIMED NORTTE/NORDESTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou sua contestação ao ID 154516050, acompanhada de documentos, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo e a impossibilidade de atos de expropriação, por estar em processo de recuperação judicial; Aduz, também, a perda do objeto da ação, ante as determinações da ANS, uma vez que a UNIMED NORTE/NORDESTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, efetivamente e por imposições legais, está encerrando

definitivamente suas atividades no estado da Bahia, cabendo à autora realizar sua portabilidade extraordinária junto a Central Nacional Unimed – CNU. No mérito, alega ter havido apenas uma intercorrência momentânea na rede credenciada, situação já sanada e sem ter causado qualquer prejuízo à garantia do atendimento nem à saúde da autora, não havendo que se falar em dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ao ID 179977909, réplica da parte autora rechaçando as argumentações das rés e reiterando os termos da exordial.

Intimadas, as partes não indicaram outras provas a produzir, ensejando a conclusão dos autos para julgamento.

Ao ID 187633886, exarado despacho convertendo o feito em diligência e chamando o feito à ordem para que se diligenciar a citação da ré UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MED.

Ao ID 199504732 e 385986879, petição da parte autora informando a desistência da ação em relação ao réu não citado (UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MED.)

Ofício oriundo do Tribunal de Justiça informando o não provimento do agravo de instrumento interposto (ID 201276548).

Autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355, I do CPC.

Em preliminar, arguiram a 1º e a 2º rés a ilegitimidade passiva, a qual rejeito. E, assim decido, porque, já restou pacificado em nossa jurisprudência haver formação de um complexo empresarial cooperativo as unidades UNIMED, de modo que pela aplicação da teoria da aparência todas respondem pelo contrato de prestação de serviço médico e, portanto, podem figurar no polo passivo das demandas judiciais.

Sobre o tema, anote-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. UNIMED. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A CENTRAL NACIONAL UNIMED E A UNIMED JOÃO PESSOA DETÊM LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO RELATIVA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PORQUE, CONQUANTO CONSTITUAM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, SÃO INTEGRANTES DO COMPLEXO EMPRESARIAL COOPERATIVO UNIMED, QUE SE COMPÕE DE TODAS AS UNIMEDS DO PAÍS, O QUE EVIDENCIA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS SEUS INTEGRANTES, INDEPENDENTEMENTE DA UNIDADE CONTRATANTE DIRETA. 2. A NEGATIVA INJUSTIFICADA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA, CONFIGURA DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-DF - APC: 20110111127210 DF 0031158-21.2011.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma Cível)

Passando ao mérito, cumpre ressaltar que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, §2º do CDC, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento:

Súmula 608 do STJ – Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Os contratos de seguro, são, portanto, de adesão, não sendo dada ao contratante que a ele adere a oportunidade de discutir as condições contratuais ali determinadas, o que fere direitos e causa desequilíbrio a demandar a ingerência do Judiciário, a fim de conferir proteção à parte mais vulnerável da relação contratual, no sentido de estabelecer situação de igualdade, que no plano dos fatos não existe.

Busca-se, destarte, a manutenção do equilíbrio contratual e o atendimento de um interesse da sociedade que, como preleciona Arnaldo Wald, “pode não coincidir com os do contratante que aderiu ao contrato e que não exerceu plenamente a sua liberdade contratual” sendo que a “idéia básica é o atendimento dos interesses da própria sociedade e do maior grupo de interessados, que não pode sofrer as conseqüências do comportamento de um deles” (“A Dupla Função Econômica e Social do Contrato”, publicada na Justilex, Ano III, n. 29, 2004, p. 21).

Noutro giro, importa registrar que os contratos de seguro saúde, além das normas do Código de Defesa do Consumidor, também são regidos por outras normas existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, as quais devem nortear a atuação das prestadoras de serviço de planos de saúde.

Nessa esteira, o legislador atento, no intuito de assegurar os direitos do consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual, além de editar normas, autorizou a criação de instituições públicas, vinculadas a Entidade da Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e conhecidas como Agências Reguladoras, com o premente objetivo de acompanhar, fiscalizar e regulamentar as atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço de planos de saúde.

No Brasil, esse papel foi atribuído à Agencia Nacional de Saúde (ANS) e, em virtude do seu respaldo legal, suas normas tem aplicação direta nos contratos de plano de saúde firmado pelas prestadoras destes serviços.

Contudo, importa relevar que, tratando-se de resoluções e, portanto, hierarquicamente inferior na escala de normas às leis e, principalmente, à Constituição Federal, sua aplicação deve estar em consonância com estas.

Destarte, diferentemente dos serviços de saúde prestados pelo Poder Público, os serviços de saúde suplementar compreendem os serviços de saúde prestados exclusivamente na esfera privada, por meio de planos de saúde ou de seguros de saúde, os quais estão sob a regulação da Agência Nacional de Saúde e demais órgãos do Poder Público.

No caso em apreço, a controvérsia instaurada na lide refere-se ao direito do autor à portabilidade da UNIMED NORTE NORDESTE para outra instituição.

De fato, assiste razão à autora.

É cediço que, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, os direitos sociais passaram a ter grande relevância na nova sistemática de tutela de direitos difusos e coletivos. A proteção constitucional ao direito à saúde está consagrada em seu art. 6º, a seguir transcrito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Nesse cotejo, a saúde está consagrada no rol de direitos sociais, sendo considerado um direito fundamental, atrelado ao direito à vida (RE 271286).

Além disso, a Carta Constitucional, em seu art. 196, consagrou a saúde como um direito de todos, seja individualmente seja coletivamente, o que significa que sua proteção é um dever do Estado, por meios de políticas públicas. Previu ainda, em seu art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, tanto quando prestado pelo Poder Público como quando prestado por particular. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

De outro lado, a imperiosa tutela do princípio da proteção aos terceiros de boa-fé e da necessidade de imprimir segurança às relações jurídicas justificam a aplicação da teoria da aparência nas relações consumeristas, uma vez que o consumidor se vê, não raro, em situações de vulnerabilidade sistêmica frente ao fornecedor de bens e serviços, o qual detém, comumente, ampla margem de superioridade técnica, jurídica, científica, informacional.

Nesse prumo, face ao inevitável reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no trato com conglomerado de empresas, isto é, o conjunto de empresas constituídas sob as mais diversas modalidades e objetos empresariais subordinadas a uma determinada matriz, a incidência da teoria da aparência se mostra incontroversa, uma vez que não se pode delegar ao consumidor especialmente do setor da saúde a diferenciação das espécies empresariais, as quais, quando apresentadas perante o público, ostentam, por exemplo, serviços e marcas similares.

Analisando os autos, constata-se que a Unimed Norte-Nordeste integrou o conjunto de cooperativas sob a liderança da CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL, ostentou a denominação “Unimed” e logotipo em comum e prestou aos consumidores o serviço de plano de saúde similar.

Deste revés é inquestionável reconhecer, portanto, a aplicação tanto da teoria da continuidade contratual por força da teoria da aparência quanto da normativa consumerista na relação entre o usuário final de planos de saúde e as cooperativas, todos em consonância com a proteção constitucional do direito à saúde. Como resultado da aplicação do diploma consumerista, vislumbra-se a responsabilidade solidária no conglomerado para efeitos de reparação aos direitos do consumidor, a teor do 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Inclusive, fora este o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a responsabilidade solidária com fulcro na teoria da aparência entre as cooperativas da mesma operadora de plano de saúde, ainda que situadas em bases geográficas distintas. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1 . A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018)

Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o Eg. TJ/BA:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE UNIMED SALVADOR. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO EQUIVALENTE. APELAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO - UNIMED SALVADOR. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARENCIA E DA CONTINUIDADE CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CARLOS JOSÉ DA COSTA E OUTRO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Submete-se a apreciação desta Egrégia Corte as pretensões formuladas no bojo de apelações recíprocas, sendo o recurso interposto por CARLOS JOSÉ DA COSTA, destinado a majorar a condenação em honorários advocatícios, e o recurso interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL visa a reformar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial e determinou que fosse absorvido e mantido integralmente ativo pela CENTRAL NACIONAL UNIMED contrato de plano de saúde contratado com a Unimed Salvador, que beneficia a parte Autora e seus dependentes, inclusive no que se refere ao valor da prestação mensal pactuada, segmentação, acomodação e área de abrangência. 2. Evidencia-se que a Unimed Salvador integrou o conjunto de cooperativas sob a liderança da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ostentou a denominação “Unimed” e logotipo em comum, e prestou aos consumidores o serviço de plano de saúde similar. Reconhecida a responsabilidade solidária no conglomerado para efeitos de reparação aos direitos do consumidor. 3. Natureza jurídica da relação entre usuário e operadoras de planos de saúde: Súmula 608 do STJ – Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 4. No que toca pedido de majoração dos honorários advocatícios formulados na apelação interposta por CARLOS JOSÉ DA COSTA, entende-se que a verba deverá ser arbitrada, considerando os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, fixando o valor dos honorários por apreciação equitativa. 5. Recurso de CARLOS JOSÉ DA COSTA conhecido e PROVIDO EM PARTE. Recurso da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL conhecido e IMPROVIDO.(TJ-BA - APL: 03699419220138050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

Desse modo, mostra-se acertado o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as empresas que compõe o Sistema Empresarial Cooperativo da Unimed, impondo-se à CENTRAL NACIONAL UNIMED a obrigação de concretizar a portabilidade pretendida pela demandante.

Em relação ao pedido de restituição dos valores pagos, não merece prosperar, uma vez não há provas de que a autora não utilizou o serviço ou mesmo da sua impossibilidade de fazê-lo. A mera apresentação dos comprovantes e pagamentos (ID’s 122392662/122392661) não se presta por si só a provar o quanto alegado.

No que tange aos danos morais, o simples descumprimento do contrato, conquanto naturalmente desperte descontentamentos e inconformismos, não pode ser considerado de per si como fator determinante da existência de lesão aos atributos da personalidade. Todavia, é preciso ressalvar, de outra borda, que o dano moral não pode ser descartado, quando a mora contratual é acompanhada de fatos que possam atingir os predicados da personalidade do contratante leal.

Em se tratando de negativa de autorização de atendimento hospitalar da acionante, procedimento essencial ao tratamento e cura da doença, resta evidente a afetação de atributos da personalidade, na medida em que qualquer pessoa acometida de doença que exige imediata e séria intervenção já se encontra em situação de fragilidade emocional, a qual é enormemente agravada pela conduta reticente do plano de assistência à saúde, quando se recusa a cumprir a obrigação contratual.

A hipótese, decisivamente, não é de simples aborrecimento ou desassossego, mas de angústia e incerteza, quanto à possibilidade de agravamento do quadro clínico.

Nesse sentido, colaciono:

Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Direito Civil. Relação de consumo. Plano de Saúde. Verbete nº 608 da Súmula do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Postulante que objetiva o recredenciamento de hospitais que aduz terem sido ilicitamente descredenciados do plano de saúde administrado pela Ré, a incidência de cláusula penal em seu favor e a compensação pelos danos morais alegadamente suportados. Sentença de parcial procedência, que condenou a Requerida ao recredenciamento, em relação ao Autor, dos Hospitais Rio Mar e Pasteur, autorizando eventuais internações e tratamentos do Demandante nesses nosocômios, e ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a contar da citação. Irresignação da Demandada, pugnan-

do pela improcedência dos pedidos. Recurso também apresentado pelo Requerente, pleiteando o recredenciamento do Hospital Unimed Rio, a incidência da penalidade contratual em seu favor e a majoração da verba reparatória. Operadora que, embora não possua a obrigação legal de manter-se indefinidamente vinculada aos hospitais previstos em sua rede credenciada quando da contratação, deve observar o dever de informação (art. 6º, III, CDC) para que haja o descredenciamento de nosocômio, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Demandada que não colacionou aos autos qualquer documento que demonstre que o consumidor fora regularmente notificado do descredenciamento dos hospitais, limitando-se a sustentar a ausência de conduta ilegal de sua parte por oferecer outros nosocômios no município do Postulante. Comunicado no site da operadora a respeito das alterações na rede credenciada que não comprovando o efetivo cumprimento do dever de informação em relação ao Requerente. Requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Demandante, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou de excludente de sua responsabilidade objetiva, constante no disposto no art. 14 do CDC. Falha na prestação do serviço demonstrada. Posicionamento adotado pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça. Eventual inviabilidade para a efetivação do direito reconhecido no provimento judicial que deve ser considerada em fase executória, não importando na reversão do que fora estabelecido na sentença. Documentos que indicam o atendimento do Requerente no Hospital Unimed Rio, afirmando a própria Ré que o plano do Autor cobre este estabelecimento de saúde para a realização de exames. Recredenciamento nos termos e limites da cobertura anteriormente pactuada que se impõe. Danos morais configurados in casu pela negativa de atendimento em hospital previsto inicialmente pela avença. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Critério bifásico para a quantificação do dano moral. Verba compensatória que merece majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de adequar-se aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos Precedentes deste Nobre Sodalício. Possibilidade de reconhecimento de eventual abusividade quando a penalidade contratual beneficia apenas o fornecedor que não autoriza a reversão da multa em favor do consumidor em tais hipóteses. Reforma parcial do decisum combatido, apenas para determinar o recredenciamento do Hospital Unimed Rio nos termos e nos limites anteriormente ajustados e majorar o quantum compensatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplicação da regra do art. 85, § 11, do CPC. Conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, desprovimento do Apelo da Ré e provimento parcial da Apelação do Autor. (TJ-RJ - APL: 00240747820178190209, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 23/03/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2020) (grifei)

O valor da indenização deve representar, para o ofendido uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, impacto pedagógico capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816 - Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

De igual forma, em julgado paradigmático, a Ministra Nancy Andrighi, quando da apreciação do REsp. 355.392, fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258) (grifei)

Observadas, no caso em exame, as condições das ofensoras (plano de saúde de considerável porte econômico), da ofendida (idosa) e do bem jurídico lesado (direito à vida), fixo, a título de danos morais, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela em face de UNIMED NORTE NORDESTE e outros , nos termos do artigo 487, I, CPC/15, para: a) ratificar o teor da decisão concessiva da tutela de urgência (ID n° 122441200), b) condenar as acionadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, c) quanto ao valor a ser pago à titulo de multa por descumprimento de sentença, apure-se o quantum em sede de cumprimento de sentença.

Condeno as acionadas, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0065468-15.2008.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Christiane Santana De Almeida Brito
Advogado: Lea Carolina Da Silva Cardoso Menezes (OAB:BA20158)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Impugnante: Banco Santander Banespa Sa
Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0065468-15.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Banco Santander Banespa Sa
Advogado(s): GUILHERME BRITTO MIRANTE registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITTO MIRANTE (OAB:BA19553)
IMPUGNADO: CHRISTIANE SANTANA DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO MENEZES (OAB:BA20158), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Impugnação à Gratuidade de Justiça, originado da Ação Monitória em trâmite sob o nº 0011083-20.2008.8.05.0001, apresentado por BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face de CHRISTIANE SANTANA DE ALMEIDA BRITO, no qual o impugnante requer que seja negada a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da impugnada pelos argumentos constantes no ID 123140851.

Intimada, a impugnante manifestou-se nos autos (ID 410452861), apresentando documentos, tais como contracheque, para demonstrar a situação de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor.

É o breve relato. Decido.

O benefício da justiça gratuita, como sabido, era regido pela Lei 1060/1950, cuja regra foi aplicada, in casu, à época da propositura desta ação.

O incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, por sua vez, era disciplinado pelos artºs. 6º e 7º da referida Lei.

Em se tratando de norma processual civil, com o advento do Novo CPC, que não mais recepcionou o aludido instituto, observada a regra de direito intertemporal, aplica-se, no tocante à matéria em discussão, as novas regras fixadas no Código de Ritos civil vigente, que revogou os dispositivos legais supra citados.

Nesse diapasão, consoante previsão do art. 98 do NCPC:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Em complementação o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos formulada, exclusivamente, por pessoa natural.

Nesse panorama, extrai-se que aquele que impugna o pedido de gratuidade de justiça assume o ônus de fazer prova em contrário à presunção de veracidade prevista em lei.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o impugnante alega que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, entretanto, não corrobora sua alegações com qualquer tipo de documento probatório apto a demonstrar a condição financeira da acionada, ou a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Destarte, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de provar que a impugnada não preenche os requisitos exigidos, o incidente agitado não merece prosperar.

Outro não tem sido, aliás, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. A declaração de pobreza firmada pelo requerente da assistência judiciária goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo da parte contrária o ônus da prova para sua desconstituição, não bastando para tanto meras alegações, despidas de lastro probatório. (TJBA. Classe: Impugnação de Assistência Judiciária, Número do Processo: 0006815-18.2011.8.05.0000, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 17/10/2014). Grifei.

A assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, afastando o incidente em comento, ao tempo em que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela impugnada, com fundamento no art. 99, caput e §§ 2º e 3º, do CPC/15, uma vez que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência aduzida e os elementos de convicção constantes dos autos, notadamente o contracheque e os dependentes da acionada.

Custas pelo impugnante.

Promova a secretaria a juntada de cópia da presente decisão nos autos da ação principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Salvador/BA, 08 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0061201-29.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leidiane Rodrigues Santos Da Silva
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia Santa Saude Plano Medico Hospitalar
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Interessado: Hilton Augusto Silva Neto
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Interessado: Isabela Mendes Matos
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0061201-29.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEIDIANE RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA14595), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA33044), MARCUS VINICIUS BRAGA JONES (OAB:BA26284), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204), VANIA SILVA registrado(a) civilmente como VANIA APARECIDA SILVA (OAB:BA863-B), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEIDIANE RODRIGUES SANTOS DA SILVA ajuiza a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA, HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA, ISABELA MENDES MATOS e HILTON AUGUSTO SILVA NETO, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões expostas na inicial.

Narra que, durante gestação, vinha realizando acompanhamento pré-natal, tendo, no segundo mês de gestação, em exame de ultrassonografia, sido constatado óbito fetal, consoante laudo datado de 10/07/2009, o que impôs a realização de cirurgia de curetagem.

Relata que, como sentisse apenas cólicas discretas, houve por bem aguardar alguns dias antes de submeter-se ao procedimento cirúrgico, tendo se dirigido, no dia 17/07/2009, já com sangramento, ao hospital 2º acionado, onde foi atendida pelos 3º e 4º réus, que realizaram o procedimento cirúrgico, tendo alta hospitalar no dia seguinte.

Afirma que, no dia 22/07/2009, quando do retorno às atividades laborais, sentiu fortes dores abdominais, acompanhadas de hemorragia, tendo necessitado de atendimento de emergência, tendo as dores persistido por dias após o procedimento cirúrgico, necessitando do uso constante de analgésicos e comprometendo a sua capacidade laborativa, tendo sido atendida na emergência do Hospital Espanhol, mais uma vez, no dia 10/08/2009, oportunidade em que foi constatado que o procedimento cirúrgico havia sido falho, encontrando-se a autora com restos placentários, o que demandou a realização de nova cirurgia.

Alega que os 3º e 4º réus incorreram em erro médico, causando-lhe danos materiais e morais.

Discorre sobre os danos materiais e morais suportados e a responsabilidade solidária que entende recair sobre os demandados.

Requer a citação dos réus e, a final, a sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes; condenação do 1º réu na manutenção do plano de saúde, cujas mensalidades a acionante teria deixado de honrar em virtude do desemprego decorrente do evento danoso narrado na inicial; condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais e danos à imagem da demandante, além de custas processuais e honorários advocatícios – ID 360079849.

Junta documentos – ID 360083516 a 360083642.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação dos réus – ID 360083645.

O 2º réu contesta no ID 360083777. Prefacialmente, requer lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, nega o cometimento de ato ilícito que lhe possa ser atribuído, sustentando que a autora foi atendida de forma correta e por profissionais habilitados. Afirma que, após realizado o procedimento, a acionante jamais formulou qualquer reclamação ou retornou à unidade hospitalar contestante. Sustenta que não é inesperado que, após um procedimento de curetagem, outro seja necessário, sem que tal constitua erro médico. Contesta a pretensão indenizatória e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Junta documentos – ID 360083798.

Réplica no ID 360083821.

ISABELA MENDES MATOS e HILTON AUGUSTO ILVA NETO apresentam contestação no ID 360083839. Preliminarmente, requerem a concessão da gratuidade judiciária e suscita inépcia da inicial. Sustentam a inaplicabilidade do CDC à relação litigiosa. No mérito, afirmam a inexistência de erro médico, salientando que a necessidade de posterior curetagem não significa a ocorrência de erro no procedimento anterior. Alega a ausência de prova das alegações autorais e a inexistência de danos decorrentes da sua atuação. Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes.

Réplica no ID 360084009.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA apresenta contestação no ID 360084024. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e suscita sua ilegitimidade passiva. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de manutenção do plano de saúde, hoje extinto, tendo a carteira de segurados sido transferida para a Hapvida no ano de 2011. Defende a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser imputado, contesta a pretensão indenizatória e pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 360084042.

Tentativa de conciliação inexitosa – ID 360084110.

O feito foi saneado no ID 360084130, oportunidade em que afastadas as preliminares suscitadas nas contestações, deferida a assistência judiciária gratuita em favor dos 1º e 2º réus, indeferida a gratuidade em relação aos 3º e 4º acionados e determinada a realização de perícia médica.

O laudo pericial veio aos autos no ID 360084171.

Manifestações das partes no ID 360084186 (1ª ré); ID 360084187 (3ª e 4º réus); ID 360084189 (autora).

O Hospital Sagrada Família não apresentou manifestação.

Foi designada audiência de instrução, cujas ocorrências encontram-se registradas no ID 409062129.

As partes apresentaram suas alegações finais sob a forma de memoriais no ID 410063677 (autora); ID 410940683 (3º e 4º réus); e ID 411288852 (1ª ré), vindo-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As preliminares suscitadas nas contestações foram apreciadas e afastadas quando do saneamento do feito, tornando despiciendas outras considerações a respeito da matéria já decidida.

Ultrapassada a análise da preliminar e presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo à análise do mérito.

Cinge-se, a lide, na pretensão de indenização, formulada pela parte autora, por suposto erro médico na condução de procedimento de curetagem, que, na sua ótica, mal realizado, veio a acarretar-lhe episódios de dor intensa, necessidade de atendimento médico emergencial e submissão a novo procedimento de curetagem, que atribui à má execução daquele anteriormente realizado, tendo por consequência danos materiais e morais.

Como sabido, nos expressos termos do art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade do profissional liberal deve ser apurada mediante verificação de culpa, tratando-se, pois, de responsabilidade subjetiva.

Quanto ao hospital, a sua responsabilidade, inobstante seja objetiva, depende de comprovação da culpa do profissional a quem se imputa a falha quando fundada em erro médico. Assim, o hospital responderá, independentemente de culpa na prestação dos serviços que lhe são próprios, se efetivamente comprovada a culpa do profissional médico.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - PROVA DE CULPA DO MÉDICO - IMPRESCINDIBILIDADE - ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. - A responsabilidade civil do hospital pelo erro médico cometido em suas dependências tem natureza objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa do próprio hospital em relação ao evento danoso, todavia, não prescinde de prova da culpa do médico, posto que a responsabilidade deste é subjetiva, ex vi do art. 14, § 4º, do CDC - Ausente a demonstração de erro médico, não há que se falar em condenação do nosocômio ao pagamento de indenização a paciente atendida em suas dependências. (TJ-MG - AC: 10000200308351001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 08/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS.

AUSENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Segundo entendimento assente do STJ e deste Sodalício, para ensejar o dever de indenizar, é preciso caracterizar primeiro a culpa do médico no procedimento realizado, para então se estender a responsabilidade ao hospital de forma objetiva e solidária. 2. O contexto probatório não apontou qualquer falha no atendimento, não havendo, portanto, demonstração do necessário nexo de causalidade entre o dano do paciente e qualquer erro na conduta dos profissionais médicos. 3. Ante a ausência de culpa dos profissionais liberais que realizaram os atendimentos, não há se falar em sua responsabilidade, tampouco do hospital apelado e, por consequência, em dever de indenizar, o qual somente existiria se houvesse erro médico. 4. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 02801385620138090076, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020)

O plano de saúde, por seu turno, responde solidariamente na hipótese de constatada a culpa do profissional credenciado ou atuante na instituição integrante da rede de prestadores ofertada ao segurado.

Nesse sentido, ilumina a jurisprudência do Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA Nº7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos declaratórios. Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente 5. Na hipótese, acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade de parte passiva, à responsabilidade civil da recorrente e à ocorrência e comprovação dos danos morais e materiais demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Súmula nº 83/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrado no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos danos morais sofridos em decorrência do erro médico.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.310.925/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Assim, no caso concreto em comento, a caracterização da responsabilidade dos réus depende da efetiva demonstração de ato culposo imputável aos 3º e 4º réus, médicos que conduziram o procedimento referido na inicial, alegadamente de forma defeituosa.

Na situação em exame, em que pese incontroversa ocorrência da necessidade de submissão da demandante a novo procedimento de curetagem, posteriormente àquele referido na inicial, a prova pericial produzida é conclusiva em demonstrar que tal fato não implica erro dos profissionais que conduziram o procedimento, sendo, antes, um evento passível de ocorrer em algumas situações.

Destaca a Expert, de forma assertiva, a ausência de qualquer mínimo elemento que pudesse sugerir falha médica na realização do procedimento a que se submeteu a acionante.

Com efeito, a prova pericial produzida nos autos revela que a curetagem: “É um procedimento eficaz em quase 100% dos casos, mas, como já foi explicado no corpo do laudo, por se tratar de um tratamento “às cegas”, sem a visualização direta da cavidade uterina, existe risco de permanência de material dentro do útero, com possibilidade de ter que ser feito novo procedimento na paciente para retirada do restante. A necessidade de nova curetagem faz parte das complicações possíveis inerentes ao referido tratamento que é feito sem a visualização direta da cavidade uterina, conforme se extrai no parecer técnico de ID’s 360084171 a 360084182.

Assim sendo, embora não seja o que ocorre na maioria dos casos, a necessidade de nova curetagem constitui evento passível de ocorrência, sem que isso implique, necessariamente, falha no procedimento anteriormente realizado.

Em resposta a quesito formulado pela acionante acerca da possível má realização da curetagem pelos 3º e 4º réus, a Perita responde: " O procedimento de curetagem é feito às cegas. Ao fazer a raspagem com a cureta pode ocorrer a permanência de material trofoblástico na parede uterina, com necessidade de um segundo tempo do procedimento. Este fato pode ocorrer tanto nos casos de curetagem quanto nos casos de aspiração manual intrauterina. A necessidade de nova curetagem faz parte das complicações possíveis inerentes ao referido tratamento que é feito sem a visualização direta da cavidade uterina. Importante ressaltar que uma raspagem em excesso pode causar lesões na parede do útero com formação de cicatrizes e sinéquias que podem dificultar e até impedir gestações futuras.", consoante parecer técnico supra citado.

Finalmente, o laudo conclui que "não foi verificado qualquer indício de imperícia, negligência ou imprudência nos tratamentos médicos indicados e executados pelos Réus, uma vez que foram utilizados todos os recursos disponíveis na tentativa de tratar a patologia da Autora" – ID 360084171.

Em outra passagem, assevera: "Não há indícios de falha no atendimento médico prestado" – resposta ao quesito nº 08 da Santa Casa de Misericórdia – ID 360084178.

O que se extrai dos autos é que a necessidade de nova curetagem é uma complicação que pode ocorrer em alguns casos de abortamento, assim como outras listadas no laudo pericial, sem que a sua ocorrência, como exaustivamente pontuado no laudo pericial, possa, isoladamente, por em dúvida o trabalho dos profissionais que realizaram a primeira curetagem, tratando-se de risco inerente ao procedimento.

Verifica-se que a Expert afasta a responsabilidade do profissional médico, afirmando que foram adotados os protocolos pertinentes, conforme literatura médica, o que não logrou ser desconstituído pelas demais provas produzidas neste caderno processual.

O acatamento da pretensão autoral demandaria prova suficiente do erro cometido pelo pelos 3º e 4º réus, que é afastado com veemência pela Expert, que afirma não se poder falar, in casu, em imperícia ou erro médico, tendo se verificado, no caso da acionante, a materialização de risco próprio do procedimento, a despeito da adoção da técnica adequada pelos profissionais.

A respeito do tema, colhem-se os julgados adiante ementados:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro médico – Cirurgia de emergência realizada após curetagem- Preliminar afastada- Perito com conhecimento técnico suficiente para a elaboração do exame- Relação jurídica estabelecida entre as partes regulada pelo Código de Defesa do Consumidor – Ausência de conduta culposa do médico – Lesão de estruturas reprodutivas está prevista como complicação inerente à curetagem uterina– Perícia conclusiva- Improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10167378520198260005 SP 1016737-85.2019.8.26.0005, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 27/10/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INTERVENÇÃO CIRÚRGICA – ERRO MÉDICO – CURETAGEM UTERINA – INEXISTÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE MEIO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF). 2. Perfuração uterina ocorrida durante a realização de curetagem. Complicação não incomum no caso do procedimento. Ausência de prova de falha do serviço. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10233710420178260576 SP 1023371-04.2017.8.26.0576, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 19/08/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CURETAGEM UTERINA. ANESTESIA RAQUIDIANA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS, DEVIDAMENTE ESCLARECIDA E FUNDAMENTADA, NOS MOLDES DO ART. 473 DO CPC. CONCLUSÃO DO EXPERT QUE REFUTA A OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NO ATUAR DOS PROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS MÉDICOS, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS E OS DANOS SOFRIDOS. PROFISSIONAL LIBERAL (CDC, ART. 14, § 4º). AUSÊNCIA DO ELEMENTO CULPA. SENTENÇA ATACADA QUE NÃO DESAFIA REFORMA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00421060820158190014, Relator: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 12/07/2021, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021)

Observo, por oportuno, que a causa de pedir arrima-se, exclusivamente, em suposta falha imputável aos 3º e 4º réus na realização do procedimento de curetagem, que, se comprovada – o que não ocorreu, in casu – atrairia a responsabilidade solidária dos demais acionados.

A inicial não traz, como causa de pedir, demora ou falta de atendimento no Hospital Sagrada Família quando da necessidade de uma segunda curetagem, mas apenas o fato de haver sido necessário a submissão a outro procedimento em virtude de alegado defeito na intervenção primeira, que restou indemonstrado.

Assim, descabe a inovação na causa de pedir ao longo da instrução do feito e em sede de memoriais de alegações finais.

Refutada pela prova técnica a existência do defeito na prestação do serviço – falha no procedimento de curetagem realizado pelos 3º e 4º réus no dia 17/07/2009, no Hospital Sagrada Família - que constitui, como dito, a causa de pedir declinada na inicial, torna-se de inviável acolhimento a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora.

Com efeito, ausente prova do fato constitutivo do direito invocado, bem como de conduta culposa imputável aos 3º e 4º réus, o reconhecimento da improcedência dos pedidos é medida que se impõe

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser a acionante beneficiária da assistência judiciária gratuita, atentando-se para as prescrições do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 05 de abril de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077292-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Lisboa Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Lidia Lisboa Fernandes
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Hesa 62 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Reu: Gatria - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Alexandre Jamal Batista (OAB:SP138060)
Reu: Apice Securitizadora S.a.
Advogado: Alexandre Jamal Batista (OAB:SP138060)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077292-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023)
REU: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332), ALEXANDRE JAMAL BATISTA (OAB:SP138060)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIDIA LISBOA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, advogando em causa própria, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, em face de GATRIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e APICE SECURITIZADORA S/A, também qualificados nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 121135585 e emenda de ID 160009384.

Aduz, em suma, que a presente ação versa sobre revisão de cláusulas contratuais abusivas, oriundas de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em que houve cobrança de juros acima do permissivo legal, mormente no contrato celebrado, pretendendo ver revisada o mesmo, por todo o período em que operou com os réus.

Sendo assim requer em tutela antecipada o depósito, a cada mês, em juízo, das prestações legais e devidas, conforme valor da planilha anexa, até o julgamento da demanda.

Pugna, ao final, pela revisão das cláusulas contratuais referentes à taxa de juros remuneratórios; ao indexador relativo à correção monetária; à taxa de administração e ao Seguro, pleiteando a revisão das referidas cláusulas contratuais, a repetição do indébito em dobro e a condenação das acionadas em dano moral.

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial, no que concerne ao requerimento de depósito em juízo do valor controvertido e pagamento diretamente ao réu da parcela incontroversa (ID 160009384).

Concedida a tutela de urgência.

Juntado aos autos, pela autora, os comprovantes de depósito dos valores das prestações (ID's 188048141, 194535239, 201637762, 209782044, 217582703, 226373557, 238469638, 278043326, 301862185, 301862203, 367591104, 367592818, 375591443, 385729957, 385732017, 389968999, 395928340, 400100880 e 406812051, 411369021, 416518659, 420646321, 425389414, 429156665 e 433025887).

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.

As acionadas APICE SECURITIZADORA S/A e GATRIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS apresentaram conjuntamente contestação no ID 208458315, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva da GATRIA. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Ao final, requer a improcedência do pedido.

A ré HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contestação no ID 208575438, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Em réplica (ID 217863272), a parte autora rechaça conjuntamente os argumentos das rés, reiterando os pedidos da inicial.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.

Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Alega a parte ré que a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, em razão da conversão do contrato de compra e veda em escritura pública. Afirma que, assim, não cabe mais qualquer pedido de revisão contratual. Contudo, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que a modificação das condições de preço e prazo contratualmente firmadas entre as partes pode ser objeto de apreciação judicial, não havendo qualquer óbice para a tramitação do feito. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GATRIA:

A primeira demandada GATRIA, em sede de contestação, diz que não faz parte da relação jurídica estabelecida entre a autora e a a terceira ré, alegando, assim, a sua ilegitimidade passiva ad causam.

Ocorre que, não se pode negar a existência de relação comercial entre as duas empresas, de maneira a influir na crença da autora acerca de quem realmente compõe o polo passivo da negociação entabulada. Assim a boa-fé e a necessidade de segurança no convívio social devem ser tuteladas de forma eficaz, não podendo ser exigido do consumidor o conhecimento da composição societária das empresas rés.

É cabível, no caso em questão, a aplicação da Teoria da Aparência, na medida em que é impossível ao consumidor verificar de forma inequívoca quem seja o verdadeiro e real responsável para figurar no polo passivo da ação intentada. Privilegia-se, como forma de proteção, nos moldes do CDC, o direito daquele que deposita, de boa fé, a confiança na aparência de uma situação enganosa. Desse modo são tutelados e protegidos os interesses de terceiros de boa-fé.

Desta forma, com base na documentação acostada aos autos, afasto esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HESA 62 (CESSÃO DE CRÉDITO):

Rejeito, de plano, a ilegitimidade passiva aventada, uma vez que, a despeito da cessão de crédito, na qualidade de cedente e integrante da cadeia de consumo, a ré é solidariamente responsável. Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Ação revisional de contrato - Exclusão de litisconsorte - Legitimidade passiva - Cessão de crédito - Responsabilidade objetiva e solidária do cedente e cessionário - Teoria da asserção - Recurso ao qual se dá provimento. 1. Consoante teoria da asserção, a legitimidade da parte é aferida com lastro no que se deduz na peça de ingresso, averiguando-se se há pertinência abstrata entre os fatos e as partes. 2. Considerando que em ações consumeristas a responsabilidade entre cedente e cessionário é objetiva e solidária, sendo notório que os efeitos da sentença de toda forma lhe trarão consequências, deve o cedente ser mantido no polo passivo da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.22.130568-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 5ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE (S): CAMILA CASSIA SILVA DE LIMA, KLAITON LOPES DE LIMA - AGRAVADO (A)(S): MGV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (TJ-MG - AI: 13222901320228130000, Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 12/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/04/2023) (grifei)

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO:

Pretende a requerente revisar o contrato de financiamento com garantia do imóvel para afastar cláusulas ilegais e abusivas, precipuamente a aplicação dos juros remuneratórios acima do permissivo legal.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para a regência das relações havidas, quando os autores adquirem imóvel de construtora, como destinatários finais, mediante remuneração, bem como se utilizam dos serviços de crédito oferecidos por esta. A atividade desenvolvida pela empresa de construção está enquadrada na expressão “fornecedor”, tal como descrita no caput do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela comercializa produtos – imóveis, estes previstos no §1º do citado dispositivo.

Não divergindo, a jurisprudência vem consagrando que as empresas em questão devem pautar-se pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APLICABILIDADE DO CDC. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO DESSE PRINCÍPIO EM FACE DA BOA-FÉ CONTRATUAL QUE VEDA A ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS. Configuradas, no negócio jurídico, a relação de consumo, a adesividade do contrato e, bem assim, a vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra, viável a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (TJSC, Ap. Cív. n. 2005.007726-4, de São José, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 28-8-2009).

“RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA – APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações que versam sobre contratos de compra e venda de imóvel firmados entre construtora e destinatário final.” (TJSC, Ap. Cív. n. 2008.033785-3, da Capital, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 18-2-2009).

Está, por conseguinte, plenamente caracterizada a existência de uma relação jurídica de consumo, na qual a ré, empresa de construção imobiliária, figura como fornecedora, na modalidade de comercialização de produtos, sendo a autora destinatária final, pelo que devem ser aplicadas, no caso em apreço, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, vale instar que o contrato imobiliário celebrado entre as partes é um contrato de adesão, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo contratado (fornecedor), sem que o contratante (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Conforme leciona Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, na obra Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287, praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão.

É o caso do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Seu cunho adesivo já é assunto pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais.

Bem, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a “defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi alterado o sistema contratual do direito civil tradicional, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.

Isto porque a revisão contratual não implica violação ao princípio “pacta sunt servanda”, vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes, para revisar o seu conteúdo adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.

Bem, no autos, a matéria em análise refere-se a aplicação encargos supostamente ilegais aplicados ao contrato firmado pelas partes. Requer a parte autora seja a parte ré compelida a afastar a cobrança de juros acima do permissivo legal e ao indexador relativo à correção monetária; à taxa de administração e ao Seguro.

No que concerne a suposta ocorrência de cobrança de juros em patamar superior a taxa média divulgada pelo Banco Central, em verdade, insurge-se a autora quanto a remuneração dos juros contratados, majorando indevidamente as parcelas mensais, que inicialmente foram fixadas em R$ 2.728,86 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), entendendo que a melhor forma de remuneração deve se dar pela adoção dos índices tomados por parâmetros definidos pelo Banco Central do Brasil.

Com efeito, o STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e

aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

A taxa média de juros, para financiamento imobiliário com taxas de mercado, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (MAIO de 2017), era de 9,95 % a.a, cerca de 0,79 % a.m.

No caso presente, observa-se, no documento coligido no ID 121135594 - fls. 03, que a taxa aplicada ao contrato é de 12,00 % a.a, superior à taxa média do mercado, o que evidencia a abusividade do encargo. Logo, demonstrada a aduzida abusividade, a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios deverá ser revisada para incidir os juros remuneratórios no valor da taxa média de mercado.

Quanto a correção monetária inquinada como indevida, nota-se que os reajustes mensais dos valores foram pactuados pela variação do índice do IGP-M, conforme constante na cláusula 4.2 (vide doc. de ID 121135594 - fls. 05), como indexador do saldo devedor no transcurso do lapso temporal contratado.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que tais índices de preços (IGPM) é viável, desde que pactuados, demonstrando-se os fatores mais adequados para a atualização monetária em contratos imobiliários, de modo a manter o valor real da monta econômica tomada em empréstimo, uma vez que o decurso de 20 (vinte) anos depois, não poderia a monta econômica permanecer remunerada tão somente pelo juros anual fixada, inferior a inflação constatada, no que ocorreria a perda

do valor e consequente prejuízo ao credor, que ao firmar financiamento espera obter lucro, e o tomador a aquisição do bem vinculado, ganhando ambas as partes com a negociação travada. Nada há, portanto, a reparar.

Nesse sentido, colaciono:

CONTRATO – Compromisso de compra e venda de imóvel – Saldo devedor - Cálculos apresentados pelos réus reconvintes que retratam o real valor do saldo devedor - Inexistência de vício na contratação, abusividade do contrato ou onerosidade excessiva – Pagamento do preço a prazo – Situação que eleva o valor do imóvel, não se mostrando excessivo – Manifestação livre da vontade de contratar – Correção monetária – IGPM – Legalidade reconhecida - Recurso provido em parte. CONTRATO – Compromisso de compra e venda – Rescisão – Inadimplemento contratual verificado - Montante da penalidade previsto no contrato que se mostra excessivo - Redução devida - Retenção de 20% de todos os valores desembolsados pelos compromissários compradores, inclusive as arras - Percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel para fim de indenizar a autora reconvinda pelo período de indisponibilidade do imóvel que é condizente com o que se pratica no mercado de locação imobiliária – Restituição dos valores que se deve dar de uma só vez - Súmula 2 deste Tribunal - Acessão - Indenização indevida - Ausência de demonstração - Reintegração de posse determinada, após prévio pagamento dos valores que devem ser objeto de restituição - Sucumbência recíproca reconhecida - Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação APL 00184283420128260576 SP 0018428-34.2012.8.26.0576 (TJ--SP) Data de publicação: 15/12/2015) (grifei)

Sobre a exigência de tarifas quanto ao seguro contratado, a questão foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESADE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTODA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA.ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratosbancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas,seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relaçõesde consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 -Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com oregistro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entradaem vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anteriora essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratosbancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com ainstituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade deencargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1.Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento dadespesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira arestituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação doserviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no quetange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento dedespesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesserecursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSOESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTEPROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso em tela não ficou demonstrado que houve possibilidade de escolha à consumidora quanto à seguradora que melhor atendesse aos seus interesses, ou até mesmo em não querer adquirir tais serviços.

Embora se tratem de seguros obrigatórios, a ré não cumpriu as regras do art. 79 da Lei 11.977/09 citada na defesa, eis que não ofereceu opções diversas a consumidora, já embutindo seu próprio seguro no pacto.

Em consonância, os elementos de convicção constantes do feito revelam que a financeira promoveu venda casada de contrato de seguro, prática esta vedada pelo CDC (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90).

Não prospera a alegação de que a consumidora contratou o seguro de forma espontânea, tendo em conta que o valor dos prêmios vem expressamente indicado CET Custo Efetivo Total da Operação, integrando o valor total o financiamento. Tal conclusão advém do fato de que o contrato de seguro se reveste, na verdade, de garantia do empréstimo contraído pela consumidora. Afinal, essa é a própria natureza dos seguros contratados, no qual a beneficiária é a própria instituição financeira, que, na hipótese da ocorrência do fato previsto no contrato de seguro, receberá o valor da indenização.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da nulidade das cláusulas que impuseram a cobrança de seguro de proteção financeira, com consequente condenação do banco a devolver os valores pagos a este título

Quanto à cobrança da taxa de administração, é de se pontuar que o contrato objeto da lide é regido sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e nos termos do regulamento anexo à Resolução nº 3.932/2010 do BACEN: “Art. 14. Além das demais condições estabelecida na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...) § 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III do caput: (...) II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário como objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por contrato;”.

Sendo assim, a cobrança de taxa de administração encontra respaldo na Resolução nº 3.932/2010 do BACEN e no contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em venda casada ou qualquer outra abusividade, até porque seu valor não é excessivo, em atenção ao valor da parcela mensal.

Nesse sentido, colaciono:

Ação revisional. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Apelação. Contrato de financiamento imobiliário. Contrato firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Juros bancários que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Capitalização dos juros. Admissibilidade após a edição da MP 1963-17/2000 desde que expressamente pactuada. Súmula539, STJ. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar a capitalização. Súmula 541, STJ. PRICE. Previsão contratual de aplicação do sistema de amortização PRICE que é clara. Ausência de abusividade. Seguro de proteção financeira e para danos físicos do imóvel. Tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP (Tema 972). Consumidores que aderiram espontaneamente à proposta. Encargo livremente pactuado. Taxa de administração. Cobrança que encontra respaldo no art. 14,§1º, II, Resolução nº 3.932/2010 do BACEN. Previsão contratual que estipulou com clareza a cobrança da taxa. Valor que não se mostra excessivamente oneroso no caso concreto. Abusividade não verificada. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível1008140-37.2022.8.26.0001; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023) (grifei)

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art.876, do CC.

A repetição do indébito em dobro deve ocorrer apenas e tão somente quando houver efetivo pagamento em excesso e comprovada a má-fé do credor, hipótese não configurada no caso presente, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007) (destaquei).

Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.

No que diz respeito ao pleito de dano moral, considera-se como impertinente pelo simples fato de que a parte ré cumpria o quanto previsto no contrato, o qual, sequer apresentou abusividade.

Ademais, mesmo sendo o caso de reconhecida abusividade, a priori, a conduta da parte acionada restringiu-se às cláusulas contratuais, não tendo o condão, por si só, de gerar dano moral à parte autora o fato de serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.

A situação em comento, ainda que desagradável e aborrecedora não ofende os direitos personalíssimos da parte autora e, portanto, não se equipara a dano moral. Para a caracterização dos danos morais deve-se ter em conta ofensa grave, e não aquela decorrente de sensibilidade exacerbada.

Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza nem houve ato ilícito a gerar o dever de indenizar.

Não se faz devida, assim, a pretensa indenização por danos morais.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para revisar o contrato em questão, a fim de: a) limitar os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central, qual seja, 9,95 % a.a e 0,79% a.m; b) declarar a abusividade da contratação do seguro, determinando o seu cancelamento, com a restituição à autora dos valores pagos a tal título, devidamente corrigidos, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor; c) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição/compensação do indébito de forma simples; d) afastar a mora contratual.

Mantenho inalteradas as cláusulas que versam acerca da correção monetária.

Indefiro o pleito de dano moral.

Determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, sem a dobra, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 30% (trinta por cento) de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 70% (setenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante.

Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001524-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Israel Dos Santos Grilo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001524-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS GRILO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão exarada no ID 412212768, requerendo o que entender devido.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8080297-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Tarso Goncalves De Freitas
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080297-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DE TARSO GONCALVES DE FREITAS
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, devidamente instruído com cópia do despacho ID 371601006, bem como do documento ali referido.

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032859-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Viviane Campos Braun

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032859-46.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: VIVIANE CAMPOS BRAUN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que 420907299 , fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 8 de abril de 2024.

CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043425-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton Soares Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043425-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MILTON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).

Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.

Decido.

Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)

Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Intimem-se.

Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040893-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Alves Da Silva
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Reu: Banco Digimais Sa
Reu: Planeta Veiculos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040893-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824)
REU: BANCO DIGIMAIS SA e outros
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Relata a parte autora não possuir qualquer débito com a parte ré, razão pela qual seriam abusivas as cobranças relativas a suposto débito que lhe estariam sendo dirigidas.

Pede seja deferida a antecipação da tutela para a retirada dos dados do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não possuir qualquer débito com a parte demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na exordial), razão pela qual seria abusiva a cobrança.

Neste estágio processual, outrossim, há que se atribuir verossimilhança à alegação da parte autora de que “jamais realizou qualquer compra de veículo automotor junto à ré, desconhecendo completamente a existência desse débito, bem como nunca realizou a compra de qualquer produto da empresa requerida, que pudesse desencadear o referido débito ”.

Neste quadro, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo e valorando-se a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente ao fornecedor, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte.

Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a parte acionada se abstenha de realizar quaisquer cobranças ao autor, relacionadas ao suposto débito referente à aquisição do veículo automotor em questão, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito – ou o exclua no prazo de 05 (cinco) dias - sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta de conciliação a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014285-09.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rogerio Dantas Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8014285-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ROGERIO DANTAS SANTOS
Advogado(s):

Vistos

Comande-se SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço (ID 268625042) da parte ré.

Custas recolhidas (ID 362989145).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de agosto de 2023.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005989-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Qualitas De Pos Graduacao Em Medicina Veterinaria Eireli
Advogado: Patricia Barbosa Maia (OAB:SP257234)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005989-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO QUALITAS DE POS GRADUACAO EM MEDICINA VETERINARIA EIRELI
Advogado(s): PATRICIA BARBOSA MAIA (OAB:SP257234)
Advogado(s):

Vistos

Recadastre-se no sistema como CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se a diligência deprecada e, após, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

Confiro força de carta/mandado ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022857-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. R. P.
Advogado: Leticia Moura Albergaria (OAB:BA52616)
Reu: M. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022857-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA RODRIGUES PINTO
Advogado(s): LETICIA MOURA ALBERGARIA registrado(a) civilmente como LETICIA MOURA ALBERGARIA (OAB:BA52616)
REU: MPM CORPOREOS S.A
Advogado(s):

Vistos

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000151-69.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Diego Jose Reis De Oliveira (OAB:SP376600)
Exequente: Livraria Prr Ltda

Advogado: Diego Jose Reis De Oliveira (OAB:SP376600)
Executado: Mireide Araujo Brito Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000151-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA (OAB:SP376600)
EXECUTADO: MIREIDE ARAUJO BRITO TEIXEIRA
Advogado(s):

Vistos

Custas recolhidas.

Cite-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, em 03 (três) dias, constando do mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Fixo os honorários em 10% e que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Não se encontrando o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem à garantia da execução. Os embargos à execução poderão ser oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (acrescido de custas e honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Esse despacho tem força de carta/mandado.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Confiro força de carta/mandado ao presente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030294-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Saionara Amorim Pinto
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Executado: Perfita Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030294-46.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

EXEQUENTE: SAIONARA AMORIM PINTO

EXECUTADO: PERFITA PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0353294-22.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Joana Marta Galvao Santos Arcoverde Cavalcanti
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Executado: Martin Alimentos E Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0353294-22.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOANA MARTA GALVAO SANTOS ARCOVERDE CAVALCANTI, MARTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se à pesquisa via sistema Sisbajud como requerido.

Salvador, 14 de agosto de 2023.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076355-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Santana Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076355-91.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JESSICA SANTANA SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, MARISA LOJAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129456-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Merces Farias
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8129456-14.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: VALQUIRIA MERCES FARIAS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 21 de março de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087087-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Mariano Dos Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8087087-34.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANA MARIA MARIANO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165358-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monaliza Martins De Sena
Advogado: Maria Lucia Oliveira Santos (OAB:BA72927)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8165358-91.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: MONALIZA MARTINS DE SENA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068585-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Marcia Cristina Paixao Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8068585-81.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCIA CRISTINA PAIXAO SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055463-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Silva Cardoso
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8055463-64.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA CARDOSO

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089407-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseli De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8089407-57.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSELI DE SOUZA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128983-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. G. B. S.
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Joice Santos Barreto Miranda
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128983-91.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]

MENOR: J. G. B. S.
AUTOR: JOICE SANTOS BARRETO MIRANDA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072567-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Miranda Das Neves
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8072567-69.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA DAS NEVES

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059105-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Ferreira Da Silva Barreto
Advogado: Alberto De Leon Da Silva Ribeiro Marchy (OAB:BA71731)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059105-45.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

AUTOR: SELMA FERREIRA DA SILVA BARRETO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004669-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. A. R.
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)
Reu: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004669-73.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: PAULO ALVES RIBEIRO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035808-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Euclides Alves Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035808-09.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSE EUCLIDES ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019223-47.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Almeida Carvalho
Advogado: Ana Caroline Oliveira Santos (OAB:BA66702)
Advogado: Ana Valeria De Santana (OAB:BA66689)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019223-47.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares]

REQUERENTE: MICHELE ALMEIDA CARVALHO

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175334-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. F. P.
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)

Interessado: Monalisa Gabrielle Farias Pimentel
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Unix Saude Ltda
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175334-88.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: B. F. P., MONALISA GABRIELLE FARIAS PIMENTEL

REU: UNIX SAUDE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165143-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Silva Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8165143-81.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: RAIMUNDA SILVA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172979-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G. P. G. O.
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Interessado: L. L. A. P.
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Interessado: B. S. S.
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8172979-08.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar, Repetição do Indébito]

INTERESSADO: G. P. G. O., LARISSA LARA ALMEIDA PEREIRA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174982-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heleno Santos De Franca
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credcesta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174982-33.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: HELENO SANTOS DE FRANCA

REU: BANCO MASTER S/A, CREDCESTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172135-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santos De Santana
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8172135-58.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários]

REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DE SANTANA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174209-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Caldas Batista
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174209-85.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: FRANCISCO CALDAS BATISTA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8167296-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilda Borges Da Hora Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8167296-87.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: ROSILDA BORGES DA HORA SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172681-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Nascimento Conceicao
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8172681-16.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIA NASCIMENTO CONCEICAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166321-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Nascimento De Oliveira
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8166321-65.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: SONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164542-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Oliveira Da Silva
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8164542-75.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163769-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Souza
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8163769-30.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SOUZA

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150276-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walkiria Aragao Meneses
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8150276-83.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: WALKIRIA ARAGAO MENESES

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172352-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Fonseca Neves
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8172352-04.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA NEVES

REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170142-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licea Marlene Teixeira Matos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8170142-77.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LICEA MARLENE TEIXEIRA MATOS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8113811-46.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Fabiana Silva Dos Santos (OAB:SP193877)
Advogado: Lucas De Mattos Franco (OAB:MS21195)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB:MS14478)
Reu: Ana Paula Araujo Fonseca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8113811-46.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: ANA PAULA ARAUJO FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o princípio da cooperação processual, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar informações acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto.

Salvador, 7 de setembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0043271-61.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ely Andrade Peixoto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0043271-61.2011.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: ELY ANDRADE PEIXOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para que apresente as custas conforme o requerimento deferido (intimação do executado), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161495-30.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Eliomar Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8161495-30.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) []

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ELIOMAR SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência ,conforme Despacho ID 424082394(mandado de citação), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011689-23.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Daniela Pereira Do Nascimento 04050333546

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011689-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
REU: DANIELA PEREIRA DO NASCIMENTO 04050333546
Advogado(s):

Vistos

Cumpra-se o despacho de ID 211323487: “Cumpra-se o despacho de ID 41964151, procedendo-se BANCENJUD e INFOJUD para pesquisa de endereço da parte ré”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2023.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044602-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Vera Lucia Araujo Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044602-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: VERA LUCIA ARAUJO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

BANCO PAN S/A, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra VERA LUCIA ARAUJO BARBOSA, em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.

Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente,

sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.

Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.

Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “ausente”.

Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 438663540), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº438663541) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 438663541 e 438663544 que atestam o débito e a mora do devedor.

Ademais, consta do documento nº 438663545 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.

Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.

Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.

A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Intimem-se.

Salvador, 05 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019912-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Adelina Ferreira Gomes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019912-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MARIA ADELINA FERREIRA GOMES
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Vistos, etc...

BANCO RCI BRASIL S/A, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra MARIA ADELINA FERREIRA GOMES, em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Ressalte-se que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc. nº 431055230), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc. nº 431055231), nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 431055231 e 431055226 que atestam o débito e a mora do devedor.

Ademais, consta do documento nº 431055232 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.

Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.

Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍ-

CULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.

A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Intimem-se.

Salvador, 03 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8103426-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Restaurante Fast Fusion Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8103426-05.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: RESTAURANTE FAST FUSION EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé, para os devidos fins, que a parte autora não apresentou as informações de contato do fiel depositário.

INTIME-SE a parte autora do ato ato ordinatório ID nº - 424492252 , prestando todas as informações solicitadas.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031262-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Quercia Evans Dos Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031262-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
REU: QUERCIA EVANS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

1) Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.

O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.

Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.

Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

2) Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em dez dias, os demais comprovantes de recolhimento de custas necessárias ao prosseguimento do feito, considerando que apenas um DAJ fora colacionado aos autos.

Recolhidas as custas integrais, cumpra-se o item 03.

3) BANCO DIGIMAIS S/A, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de liminar na presente Busca e Apreensão movida contra QUERCIA EVANS DOS SANTOS SILVA, em razão de sua inadimplência ante ao contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969 e da Súmula 72 do STJ.

Restando evidenciado que a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço da parte devedora que consta do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora da recorrida, a justificar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sendo dispensável o recebimento pessoal da notificação no endereço constante do contrato, podendo essa ser recebida por terceiros.

Nestes termos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do (a) devedor(a) fiduciante constante do contrato, não sendo necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele (a) ou por terceiros, não importando, por conseguinte, o motivo da devolução anotado no AR, se sob a rubrica “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, “recusado” ou “ausente”.

Na hipótese, a notificação enviada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes não fora entregue, pois consta a justificativa de “não existe o número”.

Ocorre que, se o devedor fiduciante comunica, no momento da contratação, endereço inexistente ou deixa de promover a comunicação de eventual mudança deste, reputa-se válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1805403 RJ 2020/0330410-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

Ressalte-se, portanto, que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº 434501980), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 434501981) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 434501981 e 434501982, que atestam o débito e a mora do devedor.

Ademais, consta do documento nº 434501985 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.

Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.

Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.

A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Intimem-se.

Salvador, 03 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031262-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Quercia Evans Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031262-71.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: QUERCIA EVANS DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que além da determinação contida no item 2 da Decisão de ID nº 438243791, as custas do VALOR DA CAUSA foram recolhidas sem o número do processo, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019912-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Adelina Ferreira Gomes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019912-86.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA ADELINA FERREIRA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044602-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Vera Lucia Araujo Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044602-82.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: VERA LUCIA ARAUJO BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8104459-30.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Julia Maria Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8104459-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: JULIA MARIA MENDES
Advogado(s):

Vistos

Em vista do correto recolhimento das custas (ID 428436397), cite-se o executado no endereço declinado no ID 340814844: RUA DO PESCADOR, CS 33 E, CEP: 40000-000, NORDESTE, SALVADOR, BA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0563581-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeova Santos Mota Filho
Advogado: Ulisses Augusto Pimenta (OAB:BA41450)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Danielle Loureiro Morgado Campos (OAB:RJ214283)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563581-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEOVA SANTOS MOTA FILHO
Advogado(s): ULISSES AUGUSTO PIMENTA (OAB:BA41450)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANIELLE LOUREIRO MORGADO CAMPOS (OAB:RJ214283), ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

Vistos

JEOVÁ SANTOS MOTA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A também qualificado, aduzindo as razões da inicial e onde, em apertada síntese, relata que no período de 02/03/2011 à 17/08/2017 trabalhou na empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A, que é controlada pela VALE S.A (antiga COMPANHIA VALE DO RIO DOCE). Diz que a Ferrovia Centro Atlântica, na qualidade de estipulante, mantém Seguro de Vida em Grupo, em relação a todos os seus empregados, com a Requerida. E com o Requerente não foi diferente, sendo que durante todo o seu contrato de Trabalho, foi beneficiário de Seguro de Vida em Grupo, registrado sob o número de apólice 860007. Aduz que exercia a função de Analista Operacional, e quando foi admitido nos serviços da Ferrovia Centro Atlântica, estava em perfeito estado de saúde. Porém, em decorrência das suas condições de trabalho, que demandavam muito esforço físico e exposição à excesso de ruído, durante uma extensa jornada de trabalho, por longos anos, adquiriu sérias lesões na coluna e nos joelhos e ainda teve significati-

va perda auditiva. Sustenta que adquiriu graves lesões em sua coluna, como: - rotura do anel fibroso - Abaulamento discal difuso em L2-L3 - Alteração Degenerativa. Acrescenta que também adquiriu graves lesões em seus dois joelhos, tais como: Joelho Direito - lesão na superfície articular do menisco direito - Entesófitos no tendão do Quadriceps e tendão Patelar - Osteoartrose - Condropatia Degenerativa na superfície do Côndilo Femural Medial - Condropatia Patelofemural - derrame articular - quantidade de líquido na bursa do ligamento Colateral Medial, além de Joelho Esquerdo - Processo degenerativo no corno posterior do menisco medial - Osteoartrose - Condropatia Degenerativa na superfície do Côndilo Femural Medial - Condropatia Patelofemural - Derrame articular - Edema da gordura de Hoffa entre a Patela e o Côndilo Femural Lateral. Pede pagamento da indenização correspondente. Contestação da ré (ID 332468827), onde alega preliminar e, no mérito, busca distinguir entre A "INVALIDEZ FUNCIONAL" E A "LABORATIVA". Réplica em ID 367036056. Instadas a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID 422969311), apenas a ré se manifestou pugnando pela prova pericial.

DECIDO.

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.

O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.

Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: "A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).

Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré.

Nomeio perito o médico Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, e-mail: jethermartins@hotmail.com devendo este ser intimado da nomeação. Comunicações do perito com o cartório deverão ser feitas pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br. Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos." Dê-se ciência ao Perito da nomeação e para, em 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, podendo escusar-se do encargo, nos termos do art. 157 do CPC. Os custos/honorários da perícia devem ser suportados integralmente pela ré que requereu a prova. Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174372-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayara Soares Santos
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174372-65.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NAYARA SOARES SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145916-76.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Luis Eduardo Barbosa De Jesus
Advogado: Nelson Wanderley Ribeiro Meira (OAB:BA22022)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145916-76.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LUIS EDUARDO BARBOSA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044839-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Azevedo Serafim Da Silva
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Reu: Renault Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044839-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MURILO AZEVEDO SERAFIM DA SILVA
Advogado(s): MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
REU: EUROVIA VEICULOS S/A e outros
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Acerca do pedido liminar – substituição do produto (veículo) por outro da mesma espécie - em que pese as relevantes informações esposadas na inicial, faz-se cogente reconhecer que a pretensão não se consubstancia pleito de provimento liminar.

Ao contrário, se confunde com o próprio mérito da ação, com a resolução integral da lide, satisfazendo plenamente a pretensão autoral e revelando sólido perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, em evidente detrimento ao princípio do contraditório e ao devido processo legal.

Desta forma, INDEFIRO o pleito liminar.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta de conciliação a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0014707-29.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Insthal - Eletricidade, Projetos E Obras Ltda
Executado: Alessandra Magalhaes De Queiroz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0014707-29.1998.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Réu: EXECUTADO: INSTHAL - ELETRICIDADE, PROJETOS E OBRAS LTDA, ALESSANDRA MAGALHAES DE QUEIROZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 424525396, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0382007-41.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Interessado: Carla Regine Reges Silva Franca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0382007-41.2012.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

INTERESSADO: CARLA REGINE REGES SILVA FRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da pesquisa ID nº 424553028, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046818-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Santos Caetano
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8046818-50.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: AUTOR: ALINE SANTOS CAETANO

Réu: REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, cumprindo o Despacho ID.423619654. Prazo 5 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175983-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Maria Das Gracas De Souza Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175983-53.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a reiterada falta de retorno dos ARs expedidos, fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(QUINZE) dias, informar se deseja a reexpedição de Carta com AR, sem custas para si, ou se, objetivando um andamento mais célere do processo, deseja requerer a expedição de mandado, caso em que deverá recolher as custas correspondentes, ENDEREÇADAS A ESTA UNIDADE.

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº286/2012, para os processos em curso, os DAJEs terão, OBRIGATORIAMENTE, o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino no DAJE tem que ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino TEM que ser preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE sem a observação do quanto descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, acessando o site do TJ, retirando o formulário e gerando um processo administrativo por meio do protocolo judicial.

Salvador(BA), 08/04/2024

Joaquim Martinez
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126558-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Renata Duarte Borges Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8126558-91.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RENATA DUARTE BORGES PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059165-18.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: William Gomes Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059165-18.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) []

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: WILLIAM GOMES CONCEICAO

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 9ª VARA DE FAMILIA, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132030-73.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jamile Maiana Brito Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8132030-73.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JAMILE MAIANA BRITO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049976-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Pereira De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8049976-16.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que,

na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 17 de novembro de 2023.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0027836-48.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Maria Marcia De Oliveira
Advogado: Daiane Morbeck Bomfim (OAB:BA27229)
Advogado: Verena Oliveira Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA30145)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0027836-48.1991.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) []

Autor: EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Réu: EXECUTADO: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 404860421, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085310-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Lara Bastos Benevides
Advogado: Cristiano Pereira Rodrigues (OAB:BA59028)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8085310-14.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LARA BASTOS BENEVIDES

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Certifique a Serventia se a parte ré ofertou contestação no prazo legal.

2) Expeça-se alvará em favor do conciliador.

Salvador, 6 de dezembro de 2023.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069469-18.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josefa De Andrade De Jesus
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Requerido: Centro Odontologico Oliveira Pinto Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8069469-18.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: JOSEFA DE ANDRADE DE JESUS

REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO OLIVEIRA PINTO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para se manifestar sobre as informações colacionadas aos autos em epígrafe, ID nº 424394174, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127176-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Dejaneide Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8127176-36.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DEJANEIDE DOS SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5(cinco) dias recolher as custas referentes ao despacho Id. 421099720.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082237-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlan Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082237-05.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]

AUTOR: GIRLAN DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162648-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Suely Monteiro Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Marisa Lojas S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162648-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SUELY MONTEIRO GOMES
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.

2) Cuida-se de demanda proposta por MARIA SUELY MONTENEGRO MONTEIRO em face de MARISA LOJAS S.A pleiteando seja exibido o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes a fim de comprovar a relação negocial apontada na exordial.

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício pretendido, pleiteia a retificação para constar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor da causa.

Ressalte-se que o contrato cuja exibição se pretende possui o valor de R$1.158,29 (hum mil e cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). Por outro lado, o montante apontado na inicial como valor da causa (R$ 20.000,00) e posteriormente R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se coaduna com a natureza desta demanda, já que não há um conteúdo econômico imediato, pois

se refere a pleito de exibição de documento a fim de instruir futura demanda principal, logo o valor da causa deve ser meramente estimativo, restando caracterizada a desproporcionalidade do valor atribuído.

A atitude da parte autora somente se justifica pelo fato de ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, pois não se mostra crível que o próprio autor requeira o aumento do valor da causa, o que o obrigaria a arcar desnecessariamente com custas elevadas.

A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz fixa-lo de ofício. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA APENAS PARA FINS DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO REQUERENTE. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELA PARTE AUTORA QUE CARACTERIZA ELEVADA BASE DE CÁLCULO PARA POSSÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A NATUREZA DA AÇÃO. BASE DE CÁLCULO APENAS PARA FINS FISCAIS. ESCORREITA A RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00146399620208190202, Relator: Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/10/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2021)

Destarte, considerando o proveito econômico desta demanda, fixo como valor da causa o montante atinente ao débito, apontado na exordial, qual seja, R$1.158,29 (hum mil e cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos).

3) Pretende a parte autora liminarmente a exibição de documentos que comprovem a relação negocial com a ré. Ressalte-se que é possível a determinação, na fase de conhecimento, de exibição incidental de documentos que se encontrem em poder de uma das partes ou de terceiro, nos termos do art. 396 do CPC, segundo o qual “O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.

Considerando que se trata de relação consumerista em que fica evidenciada a hipossuficiência financeira e técnica da parte autora diante da acionada, inverto o ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC em favor da parte autora.

Nos termos do art. 396 c/c 398 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, colacionar aos autos os documentos indicados na peça exordial.

Salvador,08 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046257-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Pereira Santos
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Selecao Cadastramento De Dados E Cobrancas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046257-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VERA LUCIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de ID 406240767, dilatando em mais 05 (cinco) dias em favor do réu o prazo para cumprimento da diligência que lhe compete.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521427-22.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Antonio Jose Brandao De Lima (OAB:BA6333)
Advogado: Nivea Da Silva Goncalves Pereira (OAB:BA23811)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Executado: Daniela Barbosa Brito Da Paixao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0521427-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): JUDITE OLIVEIRA FARIA (OAB:BA37747), ANTONIO JOSE BRANDAO DE LIMA (OAB:BA6333), NIVEA DA SILVA GONCALVES PEREIRA (OAB:BA23811), TIAGO PINHEIRO PONZIO (OAB:BA35617), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213)
EXECUTADO: DANIELA BARBOSA BRITO DA PAIXAO
Advogado(s):

Vistos

Cumpra-se o despacho de ID 372886963: “Cumpra-se o despacho de ID 299350291 (sisbajud para penhora on line)”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2023.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0552637-91.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademar De Lima Franca
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0552637-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADEMAR DE LIMA FRANCA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA34274), ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

Vistos

Trata-se de processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com oferecimento de IMPUGNAÇÃO pelo executado no ID 434902485, onde alega excesso de execução, sustentando que "o valor ora executado a título de multa no montante de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), tornou-se excessivo, isto porque configura uma situação de evidente desproporção ao fim colimado, além de promover o enriquecimento sem causa da parte Exequente se esta, ao final, tornar-se credora da desarrazoada quantia".

O exequente se manifestou sobre a impugnação no ID 434947094.

DECIDO.

No que tange às astreintes, colhe-se ter sido arbitrada na sentença de ID 368105913 multa diária de R$ 100,00 (cem reais) – e posteriormente majorada para R$ 300,00 (trezentos reais) pela decisão de ID 426697083- para que a ré adotasse as medidas cabíveis no sentido de proceder à baixa do gravame lançado no veículo marca VOLKSWAGEN modelo Kombi, ano 1994, chassi nº 9BWZZZ23ZRP001765, Placa policial nº JLY 904, bem como a promovesse a transferência de titularidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Pois bem.

Destaco que as astreintes constituem meio coativo imposto ao réu, em valor que o estimule psicologicamente a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial, não podendo, contudo, vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista a finalidade das astreintes, a coação tem que ser efetiva, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Por outro lado, o valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional, guardando correspondência com o conteúdo econômico da demanda, com a obrigação principal e com a capacidade econômica da parte devedora.

Cumpre assinalar que as astreintes, uma vez impostas, não fazem coisa julgada. A multa pode ser revista pelo juiz, de ofício ou a requerimento, em qualquer tempo, seja para majorá-la ou para eliminá-la, quando verificar que se tornou excessiva ou insuficiente (art. 537, § 1°, I do CPC).

Diga-se apesar da redação do art. 537, §1°, num primeiro momento, poder sugerir que apenas a multa vincenda poderia ser revista, a jurisprudência continua admitindo a redução da multa vencida, embora excepcionalmente:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Juízo a quo que proferiu a sentença não estava impedido. No mérito, se a parte descumpre determinação judicial sujeita a cominação de multa diária, é possível que, mesmo na fase de cumprimento de sentença, o valor total da astreintes seja reduzida ou limitada. O juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva - inteligência do § 1º, I do artigo 537 do Código de Processo Civil. Princípio da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade. Na presente hipótese, apesar do impugnante ter descumprido a ordem judicial, certo é que a multa alcançou o valor excessivamente elevado de R$173.081,00 (cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos). Neste enfoque, se apresenta legítimo a redução do valor alcançado a título de astreintes. Quantum arbitrado pelo Juízo a quo - R$30.0000,00 (trinta mil reais) em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 01628085620148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 49 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 20/03/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 23/03/2018)

No caso concreto, cuido que o quantum alcançado não mostra desarrazoado e desproporcional, considerando o objeto da ação e a natureza da obrigação imposta, eis que o montante alcançado de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Neste contexto, mantenho o quantum alcançado pelas astreintes e, por consequência, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo o levantamento do respectivo valor de 27.900,00 (-) penhorado via SISBAJUD no ID 438179338 em favor do exequente.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, do novo montante de astreintes, conforme cálculo de ID 438425170.

Em face de nova notícia de descumprimento da obrigação de fazer, majoro, mais uma vez, a multa diária imposta, desta feita para R$ 500,00 (quinhentos) reais, determinando nova intimação do executado para cumprimento da obrigação imposta na sentença, no prazo lá assinalado, sob pena de multa diária no valor aqui majorado.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066798-80.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucineide Sales De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8066798-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCINEIDE SALES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitória, sob o procedimento especial de jurisdição contenciosa, prevista nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída, atendendo aos requisitos insertos no art. 330 e § 2º do art. 700 do CPC, razão pela qual se impõe a expedição, de plano, de mandado de pagamento no valor de e R$ 7.401,46 (sete mil quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos), a se cumprir em desfavor do acionado. Deverá ser advertido o acionado que, em

caso de pagamento do débito, ficará isento de custas processuais e os honorários advocatícios serão fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a teor do art. 701, caput e § 1º do CPC.

Dispõe o artigo § 2º do art. 701, do diploma legal mencionado, que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora da ação monitória, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, na hipótese de não realizado o pagamento e nem serem opostos os respectivos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Posto isto, determino a citação do acionado, com as advertências acima mencionadas.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador,08 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043380-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Ferreira Araujo
Advogado: Paula Kelly Bonfim De Araujo (OAB:BA73809)
Autor: Angelina Santos De Araujo
Advogado: Paula Kelly Bonfim De Araujo (OAB:BA73809)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043380-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO FERREIRA ARAUJO e outros
Advogado(s): PAULA KELLY BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA73809)
REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda proposta por AGNALDO FERREIRA DE ARAÚJO, representado por sua esposa, em face de ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE – AMS, PETROBRAS, pleiteando o custeio do serviço de “home care” em tempo integral.

Diante do cancelamento da Súmula 469 e edição do verbete nº 608, em 11 de abril de 2018, o STJ excepcionou do alcance da legislação consumerista, os contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, sendo a hipótese dos autos: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Destarte, o pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, já que a relação jurídica travada entre as partes não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo desta comarca incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial e determino a baixa do feito para a devida distribuição a uma das varas cíveis desta comarca.

Certifique-se.

Intime-se.

Salvador, 03 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556094-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Mansao Yacht View
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Perito Do Juízo: Adriano Lima Fonseca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0556094-63.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

INTERESSADO: CONDOMINIO MANSAO YACHT VIEW

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174376-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Henrique Reis Da Silva
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174376-05.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUCAS HENRIQUE REIS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157424-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruth Alves Silva
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157424-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTH ALVES SILVA
Advogado(s): DAIANE DE SANTANA LIMA (OAB:BA55393), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Recebo o aditamento da inicial que desiste do pleito liminar (Id nº 430273645).

2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.

O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 08 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0075254-64.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Lapa
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Executado: Omar Teixeira Daiha
Executado: Comercio E Representacoes Imperio Da Dahia Ltda
Executado: Cleide Santos De Carvalho Daiha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0075254-64.2000.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LAPA

EXECUTADO: OMAR TEIXEIRA DAIHA, COMERCIO E REPRESENTACOES IMPERIO DA DAHIA LTDA, CLEIDE SANTOS DE CARVALHO DAIHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Sisbajud, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043087-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnalda Dos Santos Pires Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043087-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDA DOS SANTOS PIRES SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).

Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.

Decido.

Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)

Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Intimem-se.

Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044004-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomira Bispo Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044004-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRA BISPO DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

O pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, já que a relação jurídica negada pela parte autora, qual seja, a relação entre associação e associado não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AFASTADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A recorrida é uma associação civil, verdadeira mútua, sem fins lucrativos, não podendo ser comparada a uma seguradora ou prestadora de serviços, não se cogitando de relação de consumo entre associado e associação, mostrando-se inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, o que afasta a inversão do ônus da prova nos termos dispostos no CDC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME (TJ-RS - AI: 70082911173 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 21/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2019)

Destarte, considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da capital incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial e determino a baixa do feito para a devida distribuição a uma das varas cíveis desta comarca. Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044359-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Oliveira Da Penha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044359-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DA PENHA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).

Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.

Decido.

Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)

Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”,

cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema "Audiências de Conciliação COVID -19", cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Intimem-se.

Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8175223-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Araujo Filho
Advogado: Simoni Rocha (OAB:RO2966)
Advogado: Larissa De Jesus Belmont (OAB:RO12853)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175223-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES ARAUJO FILHO
Advogado(s): SIMONI ROCHA (OAB:RO2966), LARISSA DE JESUS BELMONT (OAB:RO12853)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Inicialmente e em face do requerimento de ID 425422455, EXCLUA-SE da LIDE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inclusive junto aos cadastros do INSS.

Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).

Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.

Decido.

Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)

Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Intimem-se.

Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0316506-77.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Francisco Isidorio Da Silva
Executado: Arlindo Silvino Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0316506-77.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: FRANCISCO ISIDORIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Diante da liquidação do débito como apontado pela parte exequente, nos termos do art. 924, III, do CPC, extingo o presente processo de execução.

Sem custas remanescentes.

Em seguida, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041884-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Dos Santos Marques
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041884-15.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora, MARLUCE DOS SANTOS MARQUES é residente e domiciliada na cidade de Santa Maria da Vitória/BA, declinando endereço da ré no Rio de Janeiro/RJ todavia decidiu promover a presente demanda nesta capital, não obstante a ré possuir agências em todo o país.

É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista. Também, em virtude do chamado diálogo das fontes, a norma especial constante do Código de Defesa do Consumidor não exclui as disposições legais relativas à fixação da competência em geral, sendo certo que, conforme previsão do artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, é admitido como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu , ou seja, permite que seja o fornecedor litigado em foro diverso do sua sede, para permitir que a ação flua perante o Juízo do local em que se tenha contraído a obrigação, qual seja o local onde foi firmado o contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)

De fato, a parte não tem liberdade na escolha aleatória da comarca onde ajuizar uma ação. A escolha caberia entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu (sede) ou do local onde será cumprida a obrigação (filial). Não sendo ajuizada em nenhuma dessas, não há que se falar em competência, sob pena de afrontar o princípio do Juízo natural.

Diante das razões aqui fundamentadas, exceto se restar provado que o contrato fora firmado nesta comarca, competente o juízo do domicílio da autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC. Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 01 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8091705-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Pinheiro Figueiredo
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Executado: Lucas Moab Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)
Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)
Executado: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8091705-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO FIGUEIREDO
Advogado(s): JORGE JESUS DE AZEVEDO (OAB:BA30026)
EXECUTADO: LUCAS MOAB SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394), CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839), HEYDER RAFAEL COSTA SANTOS (OAB:BA59480)

Vistos

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 427947013) opostos pelo exequente em face da decisão de ID 424723208, alegando OMISSÃO SOBRE OS PEDIDOS DE UTILIZAÇÃO PERMANENTE DO SISBAJUD E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INTERMEDIADORAS DE PAGAMENTO QUE MANTÉM VÍNCULO FINANCEIRO COM O EXECUTADO, eis que não houve apreciação dos seguintes pedidos: 1. o bloqueio permanente de ativos financeiros do executado, realizado via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”; 2. a expedição de ofícios às intermediadoras de pagamento vinculadas ao executado (Pagsmile, SEDAE, Multicred e Blue Pay).

O embargado se manifestou no ID 429940097.

DECIDO.

Reconheço a contradição apontada.

A manifestação do exequente de ID 417382088 e que precedeu a decisão embargada pugnava, ao final, pelo: “c) bloqueio permanente de ativos financeiros do executado, realizado via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, até a satisfação integral do débito; d) simultaneamente, a expedição de ofícios às intermediadoras de pagamento, abaixo indicadas, para que informem se o executado Lucas Moab Santos de Oliveira (CPF 078.073.615-06) tem recebíveis. Em caso positivo, requer a penhora dos respectivos valores, até o limite do saldo remanescente de R$ 10.416,41, e que efetuem o depósito judicial vinculado a este processo, são elas: d.1) Pagsmile Intermediação e Agência de Negócios Ltda., CNPJ 23.010.551/0001-31, (administrativo@pagsmile.com), situada na Alameda Santos, 1940, 14º andar, conjunto 141, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, CEP 01418-102; d.2) SEDAE - Serviço de Desenvolvimento e Administração Empresarial Ltda. CNPJ 02.983.474/0001-26, (lucas.santana@jmsedae.com.br), situada na Rua da Alfazema, 761, Ed. Iguatemi Business Flat, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41820-710; d.3) Multicred Promotora de Vendas e Serviços Ltda. CNPJ 20.247.696/0001-62, (contato@multicredpromotora.com), situada na Rua Edístio Pondé, 353, Empresarial Tancredo Neves, loja 02, Stiep, SalvadorBA, CEP 41770-395; d.4) Blue Pay Solutions Ltda., CNPJ 41.356.863/0001-83, (contato@bluepaysolutions.com.br; financeiro@bluepaysolutions.com.br), situada na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 550, cj. 132, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04571-000”.

Tais pontos, contudo, não foram apreciados pela decisão embargada e merecem acolhimento, eis que trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, não tendo a constrição de valores, até então, sido suficiente à satisfação da obrigação.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, complementá-la, determinando: i) o bloqueio permanente de ativos financeiros do executado, realizado via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, até a satisfação integral do débito; ii) a expedição de ofícios às intermediadoras de pagamento, a seguir indicadas, para que informem se o executado Lucas Moab Santos de Oliveira (CPF 078.073.615-06) tem recebíveis. Em caso positivo, fica de já deferida/determinada penhora de 30% dos respectivos valores, limitada à importância do saldo remanescente de R$ 10.416,41, e que efetuem o depósito judicial vinculado a este processo, são elas: d.1) Pagsmile Intermediação e Agência de Negócios Ltda., CNPJ 23.010.551/0001-31, (administrativo@pagsmile.com), situada na Alameda Santos, 1940, 14º andar, conjunto 141, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, CEP 01418-102; d.2) SEDAE - Serviço de Desenvolvimento e Administração Empresarial Ltda. CNPJ 02.983.474/0001-26, (lucas.santana@jmsedae.com.br), situada na Rua da Alfazema, 761, Ed. Iguatemi Business Flat, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41820-710; d.3) Multicred Promotora de Vendas e Serviços Ltda. CNPJ 20.247.696/0001-62, (contato@multicredpromotora.com), situada na Rua Edístio Pondé, 353, Empresarial Tancredo Neves, loja 02, Stiep, SalvadorBA, CEP 41770-395; d.4) Blue Pay Solutions Ltda., CNPJ 41.356.863/0001-83, (contato@bluepaysolutions.com.br; financeiro@bluepaysolutions.com.br), situada na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 550, cj. 132, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04571-000”.

Confiro força de ofício ao presente.

Parte exequente beneficiaria da justiça gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8130406-57.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filolinda Rosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Advogado: Ana Paula Santana Slywitch (OAB:BA55192)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8130406-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FILOLINDA ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (OAB:BA58153), GABRIELLE QUEIROZ MARQUES (OAB:BA48034), ANA PAULA SANTANA SLYWITCH (OAB:BA55192)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença (Id nº 396201341) ratificada pelo acórdão nº 431795489, com trânsito em julgado certificado (Id nº 431795496), proposto por FIOLINDA ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

Iniciado o cumprimento de sentença, pleiteia a parte exequente a liberação dos honorários médicos já penhorados nos autos, o pagamento de indenização por danos morais, astreintes e honorários de sucumbência.

Informa a parte executada o pagamento do montante de R$ 12.975,60 (doze mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), consoante guia nº 433859322.

A parte exequente pleiteia o levantamento do montante atinente aos honorários médicos, juntando a nota fiscal respectiva, a liberação do valor incontroverso e que seja intimado o executado a pagar o montante remanescente que aponta ser de R$ 13.725,00 (treze mi, setecentos e vinte e cinco reais).

Destarte, considerando que o valor atinente ao procedimento fora bloqueado (Id n 234084375) com a finalidade de cumprir a obrigação de fazer imposta na medida liminar, ratificada na sentença, bem como a nota fiscal já se encontra nos autos (Id nº 432177305), expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do montante de R$ 44.470,19 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos), referente aos honorários médicos do procedimento médico.

Expeça-se alvará também para levantamento do valor depositado pelo executado (Id nº 433859322) em favor do exequente por se tratar de quantia incontroversa.

Intime-se a parte executada para, em quinze dias, efetuar o pagamento da quantia remanescente de R$ 13.725,00 (treze mi, setecentos e vinte e cinco reais), sob pena de acréscimo de multa e honorários, cada qual no importe de 10% (dez por cento).

Transcorrido o prazo assinalado, sem pagamento, o executado terá novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, a teor do artigo 525 do CPC.

Salvador, 02 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8003292-98.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdineia Sousa Neri De Oliveira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003292-98.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEIA SOUSA NERI DE OLIVEIRA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

De análise atenta aos autos, verifica-se que a parte autora VALDINEIA SOUSA NERI DE OLIVEIRA é residente e domiciliada na cidade de São Francisco do Conde/BA e a ré com endereço declinado na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

De acordo com a parte autora, em tese, pescadora, a parte ré deve ser responsabilizada por dano advindo do vazamento na região de Madre de Deus.

É fato que o artigo 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe como forma de direito básico a sua facilitação da defesa, materializado, inclusive no inciso I do artigo 101, onde faculta ao autor a propositura da ação em seu domicílio, excepcionando a regra geral do código processualista.

O entendimento do STJ é no sentido de que o juízo competente para apreciar a matéria sub judice é do local onde residem os pescadores que teriam sido prejudicados com o dano ambiental:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PESCADORES ARTESANAIS. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas ações ajuizadas por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1724320 RJ 2020/0163970-3, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme

reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC n. 132.505/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 132505 RJ 2014/0034059-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2016)

Diante das razões aqui fundamentadas, competente o juízo do domicílio da parte autora, motivo pelo qual os autos deverão ser a ele remetidos, nos termos do que dispõe o artigo 64, §3º do CPC. Entretanto, em obediência ao comando legal do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fundamentos discorridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 01 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042357-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivoneide Santos Silva
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042357-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONEIDE SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Não vislumbro até então – ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida – a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, seja porque não demonstra a parte autora, a priori, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, seja porque não demonstra a urgência da exclusão do seu nome da plataforma digital intitulada “acordo ou negociação amigável” SERASA LIMPA NOME antes de estabelecido o contraditório, razão pela qual INDEFIRO a LIMINAR.

Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Intimem-se.

Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054029-74.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Egnaldo Paixao Dos Santos
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054029-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

Vistos

Após a parte autora (ID 408638735) pugnar pela decretação da revelia da parte ré, sobreveio despacho de ID 427840863, determinando que o cartório CERTIFICASSE a tempestividade ou não da peça de defesa juntada, sendo então lançada a certidão de ID 431120037 nos seguintes termos: "CERTIFICO, para os devidos fins, que a intimação ID 390029888 ocorreu de forma precipitada, devido ao expresso comando exarado no despacho inicial para os autos retornarem conclusos para abertura de prazo para contestação. Diante disso, apreciado como valido por esse juízo o ato ordinatório mencionado, intempestiva será a defesa apresentada" (grifei).

Com efeito, o despacho inicial de ID 202786787 determinou, inicialmente, a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação na modalidade videoconferência, com o retorno dos autos, na sequência, para abertura de prazo para contestação. Sobreveio, então, o ato ordinatório de ID 390029888 nos seguinte termos: "Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Ré(s), através de seu(s) advogado(s), para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC", em 25.05.2023. Em 22.06.2023 o sistema PJE registrou ter decorrido o prazo de BANCO CETELEM em 21.06.2023. A contestação somente foi juntada em 10.07.2023, do que a contestação de ID 398763877 é intempestiva, do que decreto a revelia da ré. Outrossim, sendo a presunção da revelia apenas relativa e não se podendo cercear o revel a produção de provas, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043527-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Cavalcante De Sousa
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Crefisa Sa
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043527-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANAINA CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. e outros (7)
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese, diz a parte autora que: i) enquadra-se na definição legal do superendividamento; ii) é Servidora pública, e de todos os seus recebimentos, o valor que lhe resta depois dos descontos com empréstimos consignados e empréstimos pessoais é a quantia de R$ 1.984,29 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), haja vista o comprometimento de 81% de sua renda; iii) mesmo percebendo renda bruta no valor de R$15.037,78 (quinze mil, trinta e sete reais e setenta e oito centavos) mensais (Doc. 05), há descontos obrigatórios com previdência e imposto de renda, os quais deixam ainda mais a parte autora em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência; iv) deste montante bruto incidem descontos obrigatórios referentes a IRRF e Previdência, integralizando défice de R$ 4.633,21 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), de modo que a renda líquida da AUTORA é de R$ 10.404,57 (dez mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Pede lhe seja autorizada a depositar em juízo o montante de R$ 3.641,60 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) – equivalente a 35% de sua renda líquida mensal e seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC.

DECIDO.

O início de prova documental produzida pelo parte autora demonstra que, a priori, vem ela tendo descontado, a título de parcelas de empréstimo, valor superior a 35% de sua remuneração.

Neste quadro, embora não se isente o requerente do dever de arcar com o débito contraído, o desconto em conta não pode ser tal que inviabilize a sua subsistência.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL SOMENTE NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DÉBITO DIRETO NA CONTA CORRENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. FRAUDE. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO).

1. Não se conhece da parte do recurso cujas alegações são trazidas a lume apenas em sede recursal, consubstanciando inovação - questão, de fato, nova, já que não debatida nem suscitada na instância originária - além de não se tratar de matéria cuja omissão pela parte decorreu de motivo de força maior, nos termos do artigo 517 do CPC.

2. Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o risco de comprometimento da subsistência do devedor, a jurisprudência pátria vem admitindo a limitação dos descontos, efetuados diretamente na conta corrente ou aqueles descontados em folha de pagamento, por parte da instituição bancária em 30% (trinta por cento), a fim de evitar a expropriação do salário pelo banco, o qual dispõe de outros meios legais para receber a dívida.

3. Eventuais cláusulas contratuais que permitem o desconto diretamente na conta corrente do devedor, constantes em contrato de adesão, além de serem iníquas e abusivas (artigo 51, IV, do CDC), revelam também vício, consubstanciado em fraude, como tentativa de burlar a determinação constante do artigo 649, inciso IV, do CPC (impenhorabilidade dos salários).

4. Contudo, a limitação da totalidade dos descontos, efetuados em conta corrente e em folha de pagamento, no percentual de 30% (trinta por cento), implica somente o refinanciamento dos valores já devidos - em respeito à dignidade da pessoa humana - com o consequente prolongamento da dívida, de modo que não se pode retirar do credor garantias legais, como a cobrança extrajudicial, o protesto ou mesmo o direito de ação.

5. Recurso parcialmente provido. Maioria. (APC 20110110461529 Orgão Julgador 4ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 09/12/2014 . Pág.: 236 Julgamento 11 de Setembro de 2014 Relator CRUZ MACEDO)

Desta forma, sobressai, em parte, o fumus boni iures e o periculum in mora.

Diga-se que a obrigação de fazer em situações que tais se prende em determinar que a parte ré (instituição financeira) limite o valor que vier a ser debitado em folha/conta do consumidor para pagamento da(s) parcela(s) do(s) empréstimo(s) consignado(s), ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do que recebe.

Ocorre que no presente há multiplicidade de credores, tendo a parte autora firmado empréstimo com instituições financeiras diferentes, ambas compondo o polo passivo.

Neste contexto, impossível se estabelecer tal comando, eis que se haveria de proporcionalizar diferentes percentuais a cada uma das rés, de modo a se respeitar o limite de geral de 35% da remuneração da autora ou, talvez, a observância temporal e cronológica das contratações, prestigiando da mais remota à mais próxima, até que se atinja o patamar de 35% dos rendimentos líquidos do devedor, solução adotada pelo TJSP em caso similar:

(...) Assim, não que se falar também em rateio proporcional da margem consignável entre as prestações de cada credora, mas sim a necessária observância temporal e cronológica das contratações, prestigiando da mais remota a mais próxima, até que se

atinja o patamar de 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Isso porque os empréstimos mais antigos (atos jurídicos perfeitos) deveriam ter sido observados pelos que se sucederam no tempo, e as financeiras seguintes deveriam ter adotado maiores cautelas ao oferecer desmedidamente créditos ao consumidor; entretanto, assumiram estas o risco sobre as contratações posteriores, embora também legítimas, sem se atentarem para a forma de pagamento consignado e o princípio fundamental da dignidade humana; sem se esquecer de todos os elementos cruciais que o cercam, dentre eles a garantia de intangibilidade de parte (70%) da remuneração mensal da pessoa, visando ao sustento próprio e da família." (TJSP Apelação nº 3001472-21.2013.8.26.0457 J. 26.05.2017).

Não se podendo adotar algumas dessas soluções neste estágio processual, a solução que se afigura possível – e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – é a autorização para depósito judicial do montante de 35% dos vencimentos da parte autora com a suspensão dos descontos.

Isto posto, DEFIRO a LIMINAR para autorizar a parte autora depositar em juízo o montante de R$ 3.641,60 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) – equivalente a 35% de sua renda líquida mensal - determinando a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC e determinando, ainda, que os REQUERIDOS se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito pelas dívidas aqui discutidas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Matéria atinente a superendividamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2024 às 16:00 hs a ser realizada na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

através do link abaixo:

Sala01:guest.lifesize.com/5083158
Extensão:5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala02:guest.lifesize.com/3407807
Extensão:3407807
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala03:guest.lifesize.com/4470010
Extensão:4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala04:guest.lifesize.com/3407828
Extensão:3407828
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala05:guest.lifesize.com/3407831
Extensão:3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala07:guest.lifesize.com/3407861
Extensão:3407861
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala08:guest.lifesize.com/3407867
Extensão:3407867
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Sala09:guest.lifesize.com/3407870
Extensão:3407870
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Superendividamento:https://call.lifesizecloud.com/17791245

Extensão:17791245

Não havendo necessidade de fixação de verba remuneratória para o para o mediador/conciliador, atente-se a secretaria para a necessidade de remessa dos autos digitais ao Núcleo antes da data designada (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/04/DESIGNACAO-DE-AUDIENCIAS-DE-CONCILIACAO-NO-NUCLEO-DE-SUPERENDIVIDAMENTO-27-04.pdf)

Fica advertido o acionado que o início o prazo para apresentação da defesa é aquele previsto no art. 335 do NCPC.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES. Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043485-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tassio Jose Santos Simoes
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Autor: Gisele De Santana Silva
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: 50.091.314 Brenda Catapano Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043485-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TASSIO JOSE SANTOS SIMOES e outros
Advogado(s): ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS (OAB:BA37968)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s):

Vistos

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

De início, inclua-se no cadastro do PJE o nome do réu PATIO ROCHA LEILOES pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 50.091.314/0001-15, com filial na Br 324, Km 527, 13225, Feira de Santana - BA, 44135-000.

Em apertada síntese, relata a parte autora que: i) na data de 01/09/2023, arrematou, em leilão, um veículo VOLKSWAGEN/SAVEIRO ROBUST 1.6 MSI, no valor e R$ 34.860,00 (Trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), conforme faz prova o extrato bancário juntado, além de "termo de arrematação" enviado pelo Réu, veículo adquirido por meio do site de domínio https://www.patiorocharautos.com; ii) Após a transferência feita do Banco Itau, conta corrente 23057-9, agencia 8270, de titularidade de Tassio Jose Santos Simões para o Banco PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A (290) conta Corrente 46226758-4, agencia 0001 de titularidade de Patio Rocha Leiloes, a requerente dirigiu-se ao pátio indicado pelo Réu para retirada do veículo quando surpreendeu-se ao descobrir que não existia nenhum pátio de leilão no local, momento que o' autor descobriu ter sido vítima de um golpe; iii)

Diz ter tentado junto ao Banco Itaú que a transferência não fosse mais efetuada, mas este lhe informou que a transferência havia sido feita para uma conta do PagSeguro.

Diz que: iii) entrou em contato com o PagSeguro (Sob nº protocolo 13812327), que informou que o valor ainda estava em conta, mas que precisava que o gerente do Banco Itau entrasse em contato com a PagSeguro para devolução do valor para a conta originaria; iv) O autor entrou em contato com o Banco Itaú (DOC.05 – Conversas entre Tassio e Banco Itaú) e pediu para que entrasse em contato com o PagSeguro, para que a fraude não fosse efetivada, evitando a liberação do valor para o estelionatário e devolução para a conta do autor. Ocorre que, mesmo com todos os esforços do senhor Tassio, também autor da presente ação, o gerente do Banco Itaú não entrou em contato com o PagSeguro, informando que o valor já havia sido retirado da conta beneficiaria.

Pede "medida liminar para que seja realizado o bloqueio das contas correntes de posse dos réus PATIO ROCHA LEILOES (CNPJ sob o número: 50.091.314/0001-15 e BRENDA CATAPANO DA SILVA portadora do CNPJ: 50.091.314/0001-15, para que não haja o esvaziamento dos valores ali auferidos de forma ilícita prejudicando os autores que terão um prejuízo de grandes dimensões de ordem financeira".

DECIDO.

A parte autora logra demonstrar, ao menos nesta fase processual – com a limitação própria do exame em cognição sumária – ter sido vítima de possível anúncio de golpe em leilão pela internet, tendo realizado o pagamento que lhe competia sem receber, contudo, o bem objeto do leilão, donde sobressai o fumus boni iures.

O periculum in mora também se evidencia, haja vista a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso concedida somente ao final do processo.

Posto isto, nos termos do art. 300 do CPC DEFIRO liminarmente a medida pleiteada (tutela de urgência) para determinar cautelarmente o bloqueio das contas correntes de posse dos réus PATIO ROCHA LEILOES (CNPJ sob o número: 50.091.314/0001-15 e BRENDA CATAPANO DA SILVA portadora do CNPJ: 50.091.314/0001-15 do numerário de R$ 34.860,00 (Trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais) junto ao SISBAJUD.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta de conciliação a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Confiro força de carta/mandado ao presente.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8078142-63.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Carvalho Dos Santos
Advogado: Luciano Terreri Mendonca Junior (OAB:SP246321)
Executado: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078142-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR (OAB:SP246321)
REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda proposta por Sandra Carvalho dos Santos em face de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDADE ANÔNIMA, cuja sentença fora proferida nos autos decretando a revelia da acionada, julgando procedente o pedido (Id nº 398284992).

Informa a parte ré, entretanto, através do petitório nº 408996241, a nulidade de citação, uma vez que o mandado fora enviado ao endereço diverso da sede da ré.

A parte autora refuta a alegação informando que resta comprovado nos autos o endereço de domicílio da acionada.

Verifica-se , da análise dos autos, que o feito fora inicialmente distribuído no estado de São Paulo e declinado o seguinte domicílio do réu: Avenida Paulista, 854, Bela Vista, São Paulo. A comunicação de citação fora devidamente entregue nos termos do aviso de recebimento nº 68814113 - fl. 38. No entanto, em atendimento a despacho daqueloutro Juízo, a parte autora junta aos autos certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo indicando outro endereço da parte ré (Id nº 68814113- fl. 71), qual seja: Rua Maria Monteiro, 786, Cambui, Campinas, São Paulo.

Nesse ínterim houve decisão declarando a incompetência do Juízo e remetendo os autos a esta unidade jurisdicional, onde fora determinada nova citação no endereço indicado na Junta Comercia, nos termos do despacho nº 68834807, colacionando-se o aviso de recebimento (Id nº 187158465).

Diante do teor da certidão nº 19439880, a revelia fora decretada (Id nº 228125679) e a sentença proferida.

Ressalte-se que a citação é ato indispensável para a validade do processo e, como ato inicial de chamamento do réu à composição da lide, corolário maior dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser ultimada com a estrita observância das prescrições legais, sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 247 do CPC.

Na hipótese, entretanto, comprovou a parte autora nos autos (Id nº 68814113 - fl. 71) que a empresa acionada declinou na Junta Comercial do Estado de São Paulo o endereço na cidade de Campinas, para onde fora enviado o mandado de citação (Id nº 187158465).

Ademais, segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência.” Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA E RECEBIDA POR PESSOA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO.

VALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 3. "É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.385.801/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/4/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1706937 RS 2020/0124779-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021)

No caso em questão, a citação ocorreu no endereço constante da Junta Comercial de São Paulo, recebida a carta por terceiro devidamente identificado, restando válida a citação, não havendo nulidade do referido ato processual. Assim, não merece acatamento o pedido formulado pela parte acionada nesse sentido.

Intimem-se.

Salvador, 02 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0516390-82.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Perla Dantas Pires
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Exequente: Walter Figueiredo Pires Junior
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Executado: Incorporadora Ipitanga Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516390-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PERLA DANTAS PIRES e outros
Advogado(s): LUCAS DI TULLIO GOMES BEZERRA (OAB:BA33112)
EXECUTADO: INCORPORADORA IPITANGA LTDA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PERLA DANTAS PIRES e WALTER FIGUEIREDO PIRES JUNIOR em face de INCORPORADORA IPITANGA LTDA e OUTROS, apontando como devida a importância de R$ 616.868,05 (seiscentos e dezesseis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)

Intimada a pagar, a parte executada quedou-se inerte e fora determinada a ordem de bloqueio do quantum exequendo.

A parte executada apresentou petitório (Id nº 428043599), informando que está sob recuperação judicial, devendo ser processada a presente execução de créditos no juízo da recuperação, sendo, portanto, incompetente esta Juízo, devendo o feito ser

extinto. Informa ainda que há excesso de execução nos cálculos apresentados, já que o montante só poderia ser atualizado até 23/02/2017, data de ajuizamento da recuperação judicial, considerando que se trata de crédito extraconcursal. Pleiteia o desbloqueio do montante de R$ 42,03 (quarenta e dois reais e três centavos), uma vez que é irrisório diante do quantum exequendo.

A parte exequente se manifestou informando que se trata de crédito extraconcursal, devendo ser liquidado neste Juízo após ser habilitado no juízo da recuperação e pede prosseguimento do feito com tentativa de constrição judicial via SISBAJUD.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do tema 1051, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.” Assim, com a realização da Assembleia Geral de Credores, os processos em que a executada figura como parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes da recuperação, sujeito a esta) ou extraconcursais (fato gerador constituído após a recuperação e não sujeito a esta).

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do seu valor, e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Na hipótese, observam-se que ambos os créditos, aquele referente à obrigação principal e os honorários sucumbenciais, são anteriores à Recuperação Judicial, logo, créditos concursais, considerando que o contrato fora firmado em 11 de dezembro de 2009; enquanto os honorários de sucumbência, cujo fato gerador é a sentença de mérito, publicada em 17 de janeiro de 2017, constituído, portanto, após a recuperação judicial, cujo ajuizamento se deu em 23 de fevereiro de 2017, inserindo-se como créditos concursais.

Destarte, após a liquidação dos respectivos créditos, serão emitidas as respectivas certidões relativas ao crédito da obrigação principal, bem como no tocante à verba sucumbencial, sendo necessário, neste momento processual, que os correlatos créditos sejam liquidados.

Quanto ao valor exequendo, o crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, a correção monetária e juros de mora incidem até a data do pedido da recuperação judicial, haja vista que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, conforme se extrai da interpretação do artigo 9º da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese, o crédito deverá ser atualizado até 23/02/2017, data de ajuizamento da recuperação judicial.

Destarte, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, de ordem, intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente em 15 (quinze) dias, e, em caso de discordância, deverá apresentar a respectiva planilha de cálculos apontando o valor que entende devido.

Quanto aos valores bloqueados, considerando que se trata de créditos concursais, não há constrição judicial, devendo ser desbloqueados os valores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043972-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eltons Silva De Oliveira

Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043972-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELTONS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDLENE DA HORA DA CRUZ (OAB:BA45044)
REU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.

2) Ressalte-se que este Juízo, lastreado em entendimento do STJ, determina que para manutenção do autor na posse do bem em demandas revisionais, o depósito das parcelas, ocorrerá considerando o valor contratado, sendo a quantia incontroversa liberada em favor dos réus, de forma imediata, no entanto, é necessário que permaneça em juízo a parcela controvertida.

Destarte, necessário que para a concessão do pleito liminar que a parte autora, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial pleiteando o depósito em juízo do valor controvertido e pagamento diretamente ao réu da parcela incontroversa; devendo indicar tais quantias, através de planilha discriminada.

3) Deverá, em igual prazo, juntar aos autos comprovante de residência.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8166603-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Regina Oliveira Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166603-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA DE SOUZA CARMO MATOS (OAB:BA67698)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

Vistos

A apreciação da liminar foi reservada (ID 422617078) para momento posterior à vinda dos contratos, na íntegra, que se busca revisar.

Em ID 428146492, a parte autora procedeu a respectiva juntada.

Em apertada síntese questiona a parte autora o percentual da taxa de juros remuneratórios aplicado a contrato de financiamento de veículo, entendendo-a abusiva.

Em sede de liminar, pede que o acionado se abstenha de lançar o nome do autor no SERASA e SPC e que lhe seja permitida posse do bem e o depósito da parcela no valor revisado que apresenta e entende devido.

DECIDO.

A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano.

A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente

demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.

2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PRELIMINAR - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ÍNDICE ACORDADO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA DO BANCO CENTRAL - MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA - ENUNCIADOS I, II E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É permitida a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários, salvo nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuados e limitados à taxa média cobrada pelo mercado, consoante a tabela divulgada pelo Bacen. Firme é a jurisprudência no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade mensal somente se expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido firmado depois da primeira edição da MP nº 1.963-17 de 31.03.2000 (atual MP nº 2.170-36/01). Existindo previsão contratual, possível a incidência da comissão de permanência, bastando igual atenção à taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil à data da contratação, respeitado o limite de juros remuneratórios convencionado, vedada, ainda, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

(Apelação Cível nº 2004.012973-4, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Wilson Augusto do Nascimento. DJ 10.12.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEASING. CERCEAMENTO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 406 E 591. SOCIALIDADE, ETICIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DEPÓSITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.

I - Se os elementos probatórios aportados aos autos são suficientes para se exercitar o julgamento é desnecessária mais atividade probatória, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, tanto mais quanto oportunizada à parte produzir prova, tenha ela postulado o julgamento antecipado.

II - O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie (Súmula 297 do STJ) permite a revisão de cláusulas contratuais ilegais.

III - Permanece o entendimento segundo o qual deve o juiz atentar-se à abusividade dos juros pactuados, quando evidente ou demonstrada nos autos a discrepância em relação à taxa média de mercado, proporcionando lucro excessivo ao fornecedor, questão de fato da qual o julgador não deve se afastar, máxime porque se encontra ela adstrita à lei (arts. 406 e 591 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN); ao bom senso, à ordem pública e aos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade e da comutatividade contratual, sob pena de ofensa ao art. 1º, III e IV da CF/88.

IV - Julga-se subsistente o depósito feito em tempo hábil, não se liberando a devedora daqueles que deixou de consignar, bem como dos que foram feitos a destempo.

V - Tendo sido reconhecida a pretensão inicial da apelante na ação consignatória, impõe-se a improcedência da ação de reintegração de posse, visto que não caracterizada a mora daquela, diante de exigências de encargos abusivos e ilegais, bem como a efetivação do depósito. Recurso conhecido e provido.

(Apelação Cível nº 117575-5/188 (200704207073), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Leobino Valente Chaves. j. 08.01.2008, unânime, DJ 01.02.2008).

Os contratos foram apresentados nos aos autos (ID 428146493) e são eles: Crédito Direto ao Consumidor – CDC – Veículos e Aditivo de Renegociação.

Quanto ao primeiro contrato - Crédito Direto ao Consumidor – CDC, a taxa de juros remuneratórios aplicada contratualmente foi de 1,68% a.m. E no período da contratação (30.01.2021), conforme tabela do Banco Central (disponível em www.bcb.gov.br), a taxa média de mercado para a operação em questão (financiamento veículo), se situou em 1,55 % a.m (25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) conforme “Sistema Gerenciador de Séries Temporais”, disponível no site do Banco Central.

A taxa de juros aplicada contratualmente, portanto não se mostra tão além da taxa média de mercado, e por isso, não há que se falar, a priori, em abusividade para o 1o contrato:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. JUROS. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL AO SFN. TAXA NÃO ABUSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. TEORIA DA LESÃO ENORME INAPLICÁVEL. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. ATENDE AOS REQUISITOS O ART. 586, DO CPC, O TÍTULO QUE CONTÉM OS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO NELE EXPRESSA, CUJO VALOR PODE SER PRECISADO POR MEIO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS E QUE NÃO FOI PRESTADA NO TEMPO OU MODO PREVISTO.

2. SENDO INAPLICÁVEL AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A LIMITAÇÃO DE JUROS PREVISTA NA LEI DE USURA (SÚMULA 382, DO STJ), NÃO É ABUSIVA A TAXA DE JUROS FIXADA EM PERCENTUAL PRÓXIMO À TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

3. É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE O INSTRUMENTO EXPRESSAMENTE A PREVEJA OU INFORME TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

4. NÃO SE APLICA A TEORIA DA LESÃO ENORME QUANDO INEXISTENTES PROVAS DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA SE APROVEITADO DA INEXPERIÊNCIA OU DA PREMENTE NECESSIDADE DO CONSUMIDOR PARA IMPOR-LHE A CONTRATAÇÃO AVENÇADA, OBTENDO COM ELA LUCRO EXORBITANTE.

5. É POSSÍVEL, EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA CONTRATADA PARA A SITUAÇÃO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, LIMITADA À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO PARA EMPRÉSTIMOS DA MESMA ESPÉCIE OU SIMILAR, DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ADMITIDA AINDA A COBRANÇA DE JUROS DE MORA DE ATÉ 12% AO ANO, MAIS MULTA CONTRATUAL DE ATÉ 2% DOS VALORES EM ATRASO (SÚMULAS 30, 294, 296 E 472, DO STJ).

6. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE. (APC 20120111632266 DF 0045771-12.2012.8.07.0001 Relator: SÉRGIO ROCHA Julgamento: 12/03/2014 2ª Turma Cível Publicado no DJE : 17/03/2014 . Pág.: 101)

Com efeito, cumpre esclarecer que o fato de a taxa pactuada ser superior àquela publicada pelo Banco Central só implica reconhecimento de abusividade se a diferença entre elas for discrepante, de modo a onerar excessivamente o consumidor, o que não se verifica – a priori - no caso concreto.

Quanto ao segundo contrato - Aditivo de Renegociação, a taxa de juros remuneratórios aplicada contratualmente foi de 1,40% a.m. E no período da contratação (04.10.2022), conforme tabela do Banco Central (disponível em www.bcb.gov.br), a taxa média de mercado para a operação em questão (financiamento veículo), se situou em 2,03 % a.m (25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) conforme "Sistema Gerenciador de Séries Temporais", disponível no site do Banco Central, abaixo da média de mercado e não se justificando, a priori, a revisão.

Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8168194-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kessia Santana De Matos Oliveira
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168194-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KESSIA SANTANA DE MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

1) KESSIA SANTANA DE MATOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, requereu, por seu advogado regularmente constituído, a concessão de tutela antecipada na presente Ação de Revisão de Contrato movida contra o AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, visando, sob alegação de abusividade de cláusulas contratuais firmadas em contrato de financiamento depositar judicialmente o valor incontroverso das parcelas mensais do financiamento até final da lide. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.

Intimada a parte autora a emendar a inicial a fim de que esclareça a quantia controvertida e incontroversa, bem como que o pleito liminar seja adequado para que o depósito seja o valor contratado, apresenta petitório retro.

Vieram os autos conclusos.

Vislumbram-se nos autos os requisitos necessários à antecipação de tutela que se pleiteia, previstos no artigo 300 do CPC.

Saliente-se que se enquadra a parte autora na figura de consumidora, devendo ter proteção especial segundo a legislação consumerista, interpretando-se o contrato da maneira mais favorável ao polo hipossuficiente da relação.

Diante disso, é possível o pedido revisão de contrato, e que, pelo menos na cognição exigida – juízo de probabilidade, as provas produzidas nos autos são suficientes a autorizar a concessão de tutela antecipada que se pleiteia de forma parcial, considerando-

-se que um dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada é a existência de prova inequívoca, o que se constata, em especial, nos documentos acostados com a inicial.

Considere-se ainda que inexiste perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que não havendo o depósito regular das parcelas, a presente medida será imediatamente revogada, constituindo em mora o devedor. Ademais, ressalte-se que aponta a autora o valor de R$ 771,01 (setecentos e setenta e um reais e um centavo) como devido, consoante planilha juntada aos autos, logo incontroverso.

No tocante ao pedido de não inclusão dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleito. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a revisão das cláusulas contratuais em face da alegada abusividade na cobrança dos encargos contratuais aliado ao depósito em juízo do valor controverso e pagamento ao réu da quantia incontroversa se encontra evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos.

O perigo de dano se evidencia no fato de que se os dados da parte autora permanecerem nos cadastros negativos de crédito, até o final da lide, poderá gerar danos de ordem moral e material, considerando a limitação creditícia que se demonstra indevida diante das provas carreadas aos autos até o presente momento, salvo melhor instrução no decorrer do processo.

Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, já que, em caso de improcedência do pedido, poderá ocorrer novamente a inclusão dos dados da parte acionante, sem prejuízo na condenação em eventuais perdas e danos.

Salienta-se ainda que, diante do entendimento jurisprudencial corrente, quando se está discutindo judicialmente o débito, garantindo a parte o pagamento do valor contratado, não cabe a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, nem busca e apreensão do bem, objeto da lide.

Posto isto, com fulcro no artigo 300 do CPC, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que seja realizado o depósito judicial da quantia controvertida indicada pela parte autora (R$ 208,05) e o pagamento do valor remanescente (quantia incontroversa - R$ 771,01) diretamente à instituição financeira que deverá fornecer os boletos de pagamento, totalizando o desembolso da parte acionante o valor integralmente contratado (R$ 979,06) referente às parcelas vencidas no prazo de dez dias, bem como as vincendas.

Ressalte-se que, se no prazo assinalado a parte ré não colacionar aos autos os correlatos boletos , deverá a parte autora depositar em Juízo o valor total da parcela contratada (R$ 979,06), sob pena de revogação da medida, devendo ser liberado em favor do réu apenas o montante incontroverso.

Ademais, fica obrigada a parte autora a comprovar mensalmente nos autos o cumprimento da obrigação que ora se impõe, como condição de manutenção do bem em sua posse bem como a não inclusão/exclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos protetivos de crédito.

Destaca-se que a decisão em questão pode a qualquer momento ser revista, acaso a parte autora não deposite em Juízo o montante que ora se discute.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

2) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.

O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335,III, ambos do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156414-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Carlos Roberto De Oliveira Sousa Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8156414-66.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que não foram apresentadas as custas de citação e no DAJE ID 429814035 não consta a unidade cartorária a que pertence o processo, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8077838-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Da Silva Oliveira
Advogado: Alex Antonio Andrade E Silva (OAB:BA29170)
Exequente: Raissa Gabrielle Pontes Andrade
Advogado: Alex Antonio Andrade E Silva (OAB:BA29170)
Executado: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8077838-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA (OAB:BA29170)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de cumprimento de sentença (Id nº 374322820) proposto por LUCAS DA SILVA OLIVEIRA e RAÍSSA GABRIELLE PONTES ANDRADE em face de BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, em que pleiteia a parte exequente o cumprimento da obrigação de fazer e pagamento da indenização por danos morais.

A parte executada depositou o montante relativo aos danos morais e informa a impossibilidade de cumprimento de imediato da obrigação de fazer consistente na emissão de boletos.

A teor da decisão nº 408965917, fora autorizado que a parte exequente deposite em Juízo as parcelas vencidas até aquela data isento de juros e multa, a fim de regularizar a emissão dos boletos. No tocante às prestações vincendas deveria a parte depositar em Juízo até a emissão dos boletos, fixando ainda o prazo para o banco regularizar a emissão dos boletos em 90 (noventa) dias.

O banco, através do petitório nº 421536739, informa que o exequente está depositando em Juízo valor menor das prestações, pleiteando que seja pago o valor devido.

Observa-se, da análise dos autos, que a demanda versa sobre a suspensão do leilão sob alegação de supostas irregularidades, bem como o depósito em Juízo das prestações vencidas pelo valor contratado. Na sentença exequenda fora ratificada a decisão liminar e condenado o executado ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à obrigação de pagar, esta já fora satisfeita (Id nº 397081365) e o montante levantado pelo exequente.

No tocante à obrigação de fazer, cabem algumas considerações.

Verifica-se que a parte exequente vem depositando o montante atinente às prestações contratuais, no entanto, alega a parte executada que o valor depositado está a menor. Sustenta que vem procedendo aos depósitos dos valores com base em uma projeção de planilha emitida no momento da formalização do financiamento imobiliário e não sobre a planilha de evolução de financiamento cujo montante das prestações evolui mensalmente.

Nesse particular, razão assiste ao executado, já que não se trata de demanda revisional, não se discutindo neste feito o reajuste das prestações, de modo que a parte autora deverá pagar o montante constante na planilha de evolução de financiamento emitida e não na projeção de valores efetivada no início do contrato, considerando as atualizações que incidem sobre cada prestação.

Ressalte-se que as prestações estão sendo pagas intempestivamente, considerando, por exemplo, que fora juntado em 04 de abril de 2024 a prestação relativa a fevereiro de 2024.

Destarte, chamo o feito à ordem para que:

a) seja expedido alvará, em favor da parte executada, para levantamento de todo o valor consignado em Juízo pela parte exequente, devendo o banco utilizar tal montante para amortização das prestações do financiamento e, em quinze dias, informar qual o montante remanescente devido pela parte exequente relativo às prestações pagas a menor;

b) seja informado o montante remanescente, devendo a parte exequente, em trinta dias, regularizar o pagamento do montante remanescente, sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas;

c) seja intimada a parte exequente para tomar ciência que o pagamento das prestações vincendas, doravante, deverá ser realizado pelo valor constante na planilha de evolução de financiamento constante do sistema do banco executado e não pelo valor constante na projeção do financiamento, como já relatado acima;

d) a parte executada esclareça, em quinze dias, se fora regularizada a emissão dos boletos.

Intimem-se.

Salvador,08 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0366892-43.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Casa De Carnes Luis Anselmo Eireli - Me
Reu: Jose Valdomiro Oliveira Cavalcante
Reu: Maria Laura Do Patrocinio Cavalcante

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0366892-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CASA DE CARNES LUIS ANSELMO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento das informações obtidas através de pesquisa digital, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0109538-64.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Cruz Seguradora Sa
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Lidertransportes Ltda - Me
Interessado: Sheila Accioly Braga Andrade
Interessado: Jose De Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0109538-64.2001.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: VERA CRUZ SEGURADORA SA

INTERESSADO: LIDERTRANSPORTES LTDA - ME, SHEILA ACCIOLY BRAGA ANDRADE, JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0309663-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Pereira
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Interessado: Aig Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Homero Stabeline Minhoto (OAB:SP26346)
Advogado: Nadir Goncalves De Aquino (OAB:SP116353)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309663-62.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA (OAB:BA26090)
INTERESSADO: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): HOMERO STABELINE MINHOTO (OAB:SP26346), NADIR GONCALVES DE AQUINO (OAB:SP116353)

Vistos

Ao oferecer a contestação, a ré AIG SEGUROS arguiu a sua ilegimidade passiva e requereu a denunciação à lide de ITAÚ SEGUROS S/A ao argumento de que era ela (ITAÚ SEGUROS) e não a ré (AIG SEGUROS) a seguradora responsável à época dos fatos. Invoca documentação juntada com a contestação a seu favor e cita documento juntado pelo próprio autor com a inicial, qual seja, correspondência da ITAÚ SEGUROS se recusando ao pagamento da indenização (e que de forma implícita demonstraria que o seguro era garantido por ela).

Em ID 310052552 e após as partes já terem especificado provas, requereu o chamamento do feito à ordem para que fosse analisado o pedido de denunciação à lide.

Com efeito, já com a inicial, a parte autora juntou o documento de (ID 310044160 / fl. 174/175) subscrito por ITAÚ SEGUROS e na qual esta nega o pagamento da indenização securitária, do que DEFIRO o pedido de denunciação à lide, determinando a citação de ITAÚ SEGUROS para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ao requerer, contudo, a denunciação à lide de ITAÚ SEGUROS, a ré AIG SEGUROS não declinou o endereço da denunciada, do que determino a intimação da ré AIG SEGUROS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço de ITAÚ SEGUROS para fins de citação, sob pena de restar prejudicada a denunciação à lide.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de novembro de 2023.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032103-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Dilson Jose Ferreira Santos
Reu: Paloma Moitinho Barreto Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo (8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6814

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032103-37.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: DILSON JOSE FERREIRA SANTOS, PALOMA MOITINHO BARRETO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para tomar conhecimento do resultado das pesquisas e manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077584-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalvo De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077584-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALVO DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, etc...

ROSALVO DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BMG S.A, alegando, em suma, ter contraído empréstimo consignado convencional, não sendo informado sobre os aspectos do empréstimo contratado, que descontava, em verdade, a Reserva de Margem Consignável (RMC). Aduz que é aposentado do INSS e ao observar o extrato de empréstimos consignados emitido pelo benefício previdenciário, constatou que estavam sendo descontados valores a título de RMC, o que não havia sido acordado com a parte ré. Entrou em contato com a ré, quando fora informada que não houve a contratação de empréstimo consignado convencional, mas na modalidade de empréstimo de cartão de crédito. Pleiteia a suspensão dos descontos em seu benefício e que seja declarada a nulidade da contratação ou, alternativamente, seja convertido o contrato em empréstimo consignado tradicional. Requer sejam devolvidos em dobro os valores indevidamente cobrados, além do pagamento de indenização por danos morais, bem como a liberação da margem consignável da autora. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 121762878).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 181394306 e seguintes). Suscita a preliminar de inépcia por ausência de procura por resolução administrativa e impugna o valor da causa. No mérito, aduz que a parte autora firmou contrato de cartão de crédito consignado, representado pelo termo de adesão (Id nº 181397660). Sustenta que o acionante realizou saques no cartão de crédito e explica as diferenças entre um empréstimo consignado comum e a reserva de margem com saque no cartão de crédito, aduz que essa modalidade é legal e incentivada pelo ordenamento. Afirma que, no ato da contratação, a parte já fica ciente que o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento referente à reserva de margem consignável e a diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão devem ser pagas por meio da fatura enviada. Sustenta a inexistência de ato ilícito e legalidade da reserva de margem consignável, restando regular a contratação. Por fim, sustenta que não houve falha na prestação do serviço e não cabe indenização por supostos danos. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada.

Intimadas as partes para informarem acerca da produção de outras provas, pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, já que não é obrigada a parte que se considere lesada esgotar as vias administrativas antes de ajuizar demanda judicial, como alegado pela parte ré, já que poderá de imediato recorrer ao Poder Judiciário para a solução do problema relatado na peça exordial. De mesmo modo a pretensão de reconhecimento de perda do objeto da demanda uma vez que ainda que cancelado o cartão de crédito, o contrato permanece vigente e valores são descontados mensalmente do benefício previdenciário da parte autora, ou seja, a relação jurídica entre as partes segue produzindo resultados.

No tocante ao valor da causa, a regra geral do art. 291 do CPC especifica que esta deve equivaler ao benefício econômico buscado pela parte por meio da demanda. Assim, sendo possível, de antemão, a definição do benefício patrimonial, a este deverá corresponder o valor da causa. Por outro lado, preceitua o artigo 292, V e VI do mesmo dispositivo legal que, versando a lide sobre ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa será equivalente ao valor pretendido e que havendo cumulação de pedidos, a quantia relativa a sua soma. No caso dos autos, requer a parte autora indenização de natureza moral, devendo o montante indenizatório pleiteado corresponder o valor da causa. Dessa forma, rejeita-se a impugnação oposta, mantendo-se o valor da causa apontado na petição inicial.

Cinge-se o mérito da demanda em apurar a legalidade da contratação de empréstimo de numerário por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como na averiguação da existência de eventual vício de consentimento em relação à correlata contratação, além da existência de prejuízos indenizáveis.

Verifica-se, do cômputo dos autos, que a parte autora não nega a contratação de empréstimo e recebimento de valores. Aduz que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, em verdade, a parte ré teria lhe imposto, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.

A parte ré trouxe aos autos a cópia do contrato formalizado entre a partes, assinado pela parte autora, onde constam os termos da adesão à proposta formulada. No referido instrumento consta que se trata de modalidade de contrato de crédito, cartão de crédito consignado e forma de pagamento mediante folha de pagamento, benefício do INSS e débito em conta corrente. Outrossim, constam nos dados do contrato a taxa de juros remuneratória, ou seja, taxa mensal de 3,54% e anual de 54%, em contrato de cartão de crédito consignado com autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo.

No referido contrato consta que haverá desconto do valor mínimo da fatura no benefício previdenciário da parte autora, com os encargos de juros aplicados nos respectivos percentuais.

Na hipótese, portanto, não há qualquer vício de vontade, mormente porque a instituição financeira acionada acostou aos autos as faturas do referido cartão de crédito que demonstram histórico de movimentação e saques efetuados pela parte autora.

Saliente-se que o desconto de forma consignada para pagamento de débitos decorrentes de cartão de crédito é permitido, conforme previsão da Lei nº 10.820/03. Existindo valores em aberto, lícito, portanto, mediante anuência do consumidor, a utilização de 5% (cinco por cento) do valor disponível de seus rendimentos em folha ou benefício previdenciário percebido do INSS.

O contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos. No entanto, nos contratos resultantes de relações de consumo tal autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos, premissas básicas dos pactos firmados entre iguais, sofre mitigação, já que de um lado da relação jurídica está uma parte vulnerável, que apenas adere a um instrumento previamente formulado pela parte contrária, o fornecedor do produto ou serviço.

A parte autora, em que pese maior e capaz, uma vez que não há prova inquestionável da incapacidade no momento da realização do negócio inquinado de nulo, o que não ensejaria motivo para anulação do negócio jurídico entabulado, salvo se atestado nos autos a ocorrência de vício de consentimento ou qualquer defeito no pacto formalizado, atua na relação como consumidora que aderiu a contrato previamente estipulado pela parte contrária. Assim, apesar de não haver invalidade do negócio jurídico no momento da celebração em face da capacidade das partes, deve a parte ré, na qualidade de fornecedora do produto ou serviço e consoante determina o Código de Defesa do Consumidor, que regula a referida relação jurídica firmada entre as partes, provar que respeitou os ditames consumeristas antes, durante e depois de celebrado o referido contrato. Em suma, é obrigação da parte ré, nos termos do art. 6º, VIII, c/c art. 39, IV, V, XII, todos do CDC, atestar nos autos que não praticou condutas abusivas para formalização do contrato com o consumidor. Outrossim, também deve provar que não faltou com os deveres de informação, clareza e objetividade impostos no teor do art. 6º, III, XI e XII, do CDC.

Nesse particular, tem-se que o teor do contrato entabulado entre as partes atesta que houve manifesta ofensa ao teor do art. 46 do CDC. Isso porque, da leitura dos seus quadros, constata-se que há confusão acerca do produto ou serviço oferecido, já que não se fazem presentes explicações claras do que se está contratando com menções a descontos em margem consignável, a pagamento de fatura, a pagamento de valor mínimo, ainda assim não está disposto termo final do contrato, com número de parcelas ou nem sequer previsão temporal para duração dos pagamentos o que causa manifesta confusão no consumidor, em especial, se tratando de pessoa idosa como o autor que necessitava do numerário tomado a título de empréstimo. Do cotejo das cláusulas gerais do contrato firmado, verifica-se que se faculta ao fornecedor, na figura de credor, variedade de formas de garantir o pagamento, ou seja, mediante débito em conta corrente, folha de pagamento, benefício do INSS, o que, efetivamente, beneficia a parte ré, já que coloca o consumidor em manifesta desvantagem frente à ampla possibilidade de cobrança ofertada ao credor, incompatível com a equidade contratual. Ademais, a autora reafirmou em audiência que não tinha conhecimento de clausulas relevantes do contrato, não possui conhecimento de quando termina, de quanto já pagou ou quanto ainda pagará, alega que nada disso lhe fora informado, fato que não fora rebatido pela parte ré.

Ademais, não especifica o tipo de contrato firmado entre as partes, já que foge do modelo previsto no teor da Lei 10.820/23 (contrato de cartão de crédito consignado). No referido instrumento contratual não consta a forma de amortização da dívida, uma vez que descontados mensalmente do benefício do consumidor, consoante autoriza a lei, em consonância com a aplicação do CDC, deve haver previsibilidade temporal do pagamento da dívida contraída e o limite desta através do desconto autorizado em folha ou nos proventos, dando conhecimento ao consumidor da finitude da obrigação financeira assumida, o que, efetivamente, não se observa do teor do pacto firmado entre as partes. Tal omissão no instrumento contratual ocasiona situação peculiar, qual seja, a eternização do pagamento da mencionada dívida sem que seja dado ciência ao consumidor ou previsibilidade do esgotamento do referido pagamento. Essas obrigações estão previstas no teor do art. 52, IV e V do CDC, que, de fato, não foram observadas pela parte ré.

Portanto, é obrigação da parte ré respeitar o dever de informação e evitar práticas abusivas em seus contratos, evitando-se situação que imponha, como no caso sob testilha, ao consumidor a situação de impossibilidade de pagamento da dívida contraída de forma diferida. O contrato há que ser claro, objetivo, específico e discriminado, possibilitando a efetiva compreensão pelo

consumidor, em especial se se tratar de pessoa idosa, como no caso em apreciação, sob pena de macular a confiança e a boa-fé objetiva que se deve observar na celebração e execução dos contratos. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS MENSAIS POR MEIO DE DÉBITO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DEFEITO DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADOS. CONTRATO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se o valor do empréstimo consignado contratado por meio de cartão de crédito foi creditado na conta corrente do consumidor e ausente a prova do pagamento integral das faturas, é lícita a cobrança dos valores mínimos em sua folha de pagamento, conforme previsão contratual nesse sentido, devendo ser afastada a declaração de quitação do contrato. Se no contrato celebrado entre as partes há informação clara e discriminada do modelo de operação financeira que estava sendo contratada, contando com a assinatura do consumidor ao final, que, em tese, teve ciência das cláusulas constantes no instrumento, concordando expressamente com as mesmas, em ordem de afastar de todo a alegação de desconhecimento da natureza da contratação e respectivos encargos, de vício de consentimento e de defeito de informação (TJ-MT - RI: 10033752720198110007 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/06/2020). G. N.

A parte autora, em que pese sustentar a inexistência de contratação do cartão de crédito, não logrou êxito em provar o alegado, em especial, diante da utilização inequívoca do saque via cartão de crédito, bem como o uso deste, porém, tal fato não desvirtua o desrespeito do teor do pacto firmado aos ditames consumeristas como antes exposto, inclusive por oferecer vários serviços e produtos, causando manifesto desvirtuamento da modalidade contratual que a parte autora estava anuindo, impondo ao consumidor as taxas abusivas que constam do instrumento contratual (anual de 54%), que configura manifesto abuso econômico.

Na demanda em questão, constata-se que não fora cumprindo com clareza os deveres de informar, como alegado pela parte ré, restou a contratante sem o devido esclarecimento acerca do que contratara especialmente acerca da possiblidade destas parcelas tornarem-se verdadeiramente perpetuas, o que impõe a aplicação do teor do art. 46 do CDC. No entanto, diante do teor do enunciado da Súmula 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), deve este Juízo cingir-se a apreciar o quanto pleiteado pela parte autora em sua petição inicial. Nesse particular, requer o acionante pedido alternativo. Pleiteia a declaração de nulidade do contrato de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável e extinção da obrigação com a consequente cessação do desconto de 5% (cinco por cento) em seu benefício previdenciário, ou, alternativamente, se não for declarada a nulidade, requer a conversão para contrato de empréstimo consignado tradicional com desconto em folha de pagamento, com a correlata amortização do quanto fora pago até o presente momento. Outrossim, requer a condenação da parte ré a restituir os valores pagos a maior em dobro e os danos morais porventura sofridos.

Diante do quanto acima exposto, de fato a parte autora não tinha noção exata das obrigações assumidas e da onerosidade que a tomada de dinheiro via cartão de crédito lhe impunha, já que assevera estar celebrando contrato de empréstimo consignado simples com desconto em seu benefício do INSS e com previsão de finitude da cobrança, não celebrando mútuo através de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cujas taxa de juros e encargos divergem do consignado tradicional em muito, como antes exposto.

Houve a efetiva utilização do crédito disponibilizado pelo réu através da tomada de dinheiro pela parte autora, logo, evitando-se o enriquecimento sem causa, deverá proceder à quitação do valor mediante aplicação sobre o valor histórico tomado das taxas do empréstimo consignado tradicional ou restituir os valores creditados em sua conta com os acréscimos legais se ainda houver saldo devedor. Do teor dos autos, tudo indica, porém, que a parte autora já efetuou há muito o pagamento do quanto tomado a título de empréstimo, isso se se considerar a aplicação das taxas cabíveis no empréstimo consignado, entretanto, tal conclusão só poderá ocorrer em fase de liquidação de sentença.

Impõe-se o acatamento do pleito da parte autora em converter o contrato em empréstimo consignado tradicional e consequente cessação dos descontos efetivados através do benefício previdenciário da parte autora, já que tal possibilidade só ocorre pela permissão legal em contratos de cartão de crédito consignado que fora rechaçado neste feito. Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de empréstimo consignado com a emissão não autorizada de cartão de crédito, mediante desconto de RMC em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Abusividade caracterizada em relação ao consumidor (Art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). Violação do dever de informação e ofensa ao dever de lealdade contratual. Vantagem exagerada do réu. Reconhecimento de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 51, do CDC. Ausência de dano moral, uma vez que a parte autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Restituição simples dos valores cobrados a maior, sob a rubrica RMC, descontadas no benefício previdenciário. Ação julgada improcedente. Sentença parcialmente reformada determinar o cancelamento dos descontos da reserva de margem consignável de cartão efetuada sobre o benefício previdenciário, com a restituição do indébito de valores na forma simples. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10000546220188260698 SP 1000054-62.2018.8.26.0698, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 18.12.2020, 14a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18.12.2020).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Contrato de empréstimo consignado com a emissão não autorizada de cartão de crédito, mediante desconto de RMC em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Abusividade caracterizada em relação ao consumidor (Art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). Violação do dever de informação e ofensa ao dever de lealdade contratual. Vantagem exagerada do réu. Reconhecimento de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 51, do CDC. Ausência de dano moral, uma vez que a parte autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Restituição simples dos valores cobrados a maior, sob a rubrica RMC, descontadas no benefício previdenciário. Sentença reformada para acolher, em parte, a pretensão deduzida na petição inicial e determinar o cancelamento dos descontos da reserva de margem consignável de cartão efetuada sobre o benefício previdenciário, com a restituição do indébito de valores na forma simples. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10017717920208260168 SP 1001771-79.2020.8.26.0168, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 11.11.2020, 14a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11.11.2020).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e outros. Contrato de cartão de crédito com autorização para desconto previdenciário. Reserva de Margem Consignável. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Vulnerabilidade presumida. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Vantagem exagerada do réu. Nulidade do contrato, nos termos do artigo 51, do CDC. Princípio da manutenção dos contratos. Conversão do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado, nos termos do artigo 170, do Código Civil. Ausência de dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1003066-40.2019.8.26.0572; Relator Roberto Mac Cracken; 22a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08.06.2020).

RECURSO INOMINADO. CONTRATO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 681/2015, CONVERTIDA NA LEI N. 13.172/2015, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI 10.820/2003. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. ANULAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS DEFERIDOS. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DO PERCENTUAL, ÍNDICE REFERENTE ÀS TAXAS DOS ENCARGOS E DA CONTRATAÇÃO EM SI. CONSUMIDOR NÃO INFORMADO À SUFICIÊNCIA SOBRE O TIPO ESPECÍFICO DE CONTRATO FIRMADO, EIS QUE NÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO NÃO APENAS DOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL, MAS SIM DE TODOS AQUELES INDEVIDAMENTE COBRADOS ATÉ A EMISSÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTE DO TJSC: “NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO AUTOR. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III). IMPERIOSO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não obstante a constatação de que o consumidor jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, o reconhecimento da nulidade de tal pacto importa, como consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, o consumidor deve devolver montante que recebeu (apesar de não haver contratado), sob pena de enriquecer-se ilicitamente, ao passo que ao banco cumpre ressarcir os descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do contratante. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-SC - RI: 03018399620178240082 Capital - Continente 0301839-96.2017.8.24.0082, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 28.02.2019, Primeira Turma de Recursos - Capital).

Diante da necessidade de se preservar o vínculo contratual firmado entre as partes, que efetivamente se operou por vontade mútua, impõe-se a conversão requerida do contrato de cartão de crédito consignado em negócio jurídico em crédito pessoal consignado tradicional com aplicação das respectivas taxas médias de mercado ao valor histórico tomado pela parte autora.

Em diálogo das fontes, aplica-se ao caso sob testilha o teor do art. 170 do Código Civil c/c art. 6º, V, parágrafo 2º do art. 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, convertendo o contrato primitivo em de empréstimo pessoal consignado simples.

O pedido e repetição de indébito formulado pela parte autora deverá ocorrer na forma simples se apurado saldo em seu favor, já que se trata de relação contratual, não se constatando a má-fé presente no teor do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto ao pleito de indenização por suposto dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, neste caso não se aplica o chamado dano moral presumido (in re ipsa), já que a aplicação dos percentuais extorsivos do contrato de cartão de crédito consignado se efetivou pela tomada de empréstimo da autora junto ao réu, lastreada no pacto anterior firmado, ensejando a dedução em benefício previdenciário. Portanto, não restou provado que houve dano extrapatrimonial passivo de reparação a direito de personalidade da parte autora, já que a relação jurídica das partes estava baseada em contrato firmado que só com a declaração judicial fora considerado abusivo, sem, contudo, ofender a dignidade da pessoa da parte autora.

Diante da conclusão constante desta fundamentação, não há como acatar o pleito da parte ré de reconhecimento de litigância de má-fé imputada à parte autora.

Por fim, diante do teor da fundamentação acima e do provável valor já pago pela parte autora, diretamente descontado de seu benefício previdenciário, fazendo crer que o montante supera em muito o valor tomado a título de empréstimo consignado, merece acatamento o pleito de imediata suspensão dos descontos até o encontro de contas a ser realizado em liquidação de sentença.

Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em contrato de empréstimo de crédito pessoal consignado simples, devendo incidir sobre o referido pacto a taxa média de juros de mercado do BACEN, aplicável a essa modalidade contratual na data da contratação primitiva e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, ao tempo em que condeno o réu a proceder à repetição do indébito de forma simples, se apurado, mediante cálculo aritmético, do valor pago a maior pela parte autora no curso da relação, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo índice previsto no contrato ou, em sua falta, pelo INPC, este a partir do ajuizamento da ação e respeitado o prazo prescricional trienal.

Deverá a parte ré proceder à imediata suspensão dos descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora até a apuração do saldo devedor em liquidação de sentença, sob pena de aplicação de multa correspondente ao dobro do valor porventura efetivamente descontado mensalmente.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8183239-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183239-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

Vistos

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 417686114) opostos pelo réu em face da sentença de ID 416042962, alegando OMISSÃO, eis que: i) não consta na r. sentença qualquer menção quanto ao valor de R$1.187,00 recebido pela Embargada, depositado pelo Banco BMG a título de valor do empréstimo, conforme comprovante anexado aos autos (ID 352017897); ii) não há nenhuma menção sobre como o Banco BMG, ora Embargante, deverá proceder a cobrança do saldo devedor no valor de R$1.231,67 apurado após a realização do recálculo do contrato objeto da lide.

O embargado se manifestou no ID 426671690.

DECIDO.

A sentença embargada julgou procedente em parte o pedido para “para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) para contrato de empréstimo consignado simples, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros conforme taxa média de mercado do BACEN da data da contratação e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, ao tempo em que condeno o réu à repetição do indébito de forma simples – cuja apuração depende de simples cálculo aritmético - acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do ajuizamento da ação) e respeitado o prazo prescricional trienal”, do que procede a alegação de omissão em relação aos pontos destacados pelo embargante.

Assim, julgo procedentes os embargos de declaração e reconheço a omissão apontada e passo a supri-la para destacar que com o recálculo da dívida - a partir da conversão do contrato para empréstimo consignado - poderá haver o abatimento dos valores de eventual saldo devedor e compensação de eventual saldo credor em benefício do Banco Réu.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8079499-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Christina Cunha De Carvalho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079499-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CHRISTINA CUNHA DE CARVALHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Vistos

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 256725460) agitados pela parte ré em face da sentença de ID 414527849, alegando omissão, pois “em que pese desconhecer o contrato de empréstimo firmado com o Embargante, se beneficiou do valor em sua conta, conforme extrato bancário juntado aos autos” e “Desta forma, para fins de se evitar o enriquecimento sem causa de nenhuma das partes, deve o Douto Juízo monocrático se manifestar quanto a necessária devolução do valor acima para o Banco Embargante, já que o contrato foi declarado nulo”.

O embargado se manifestou no ID 426959872.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão de que cuida o art. 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexeqüível o julgado – que não se verifica nos autos.

Com efeito, inexiste qualquer omissão em relação ao ponto trazido pelo embargante.

A questão levantada pelo embargante foi devidamente enfrentada, eis que a decisão liminar de ID 206040470 – confirmada na sentença embargada – já ressalvava que "Caso tenha havido o crédito do valor respectivo em sua conta, deverá a parte autora, outrossim, proceder ao depósito judicial do valor do creditado".

Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença em sua íntegra.

Sem custas. Sem honorários, consoante artigo 1.023 do CPC.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8155284-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Henrique Silva Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:

Vistos, etc...

PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face da LOJAS RENNER S.A., também qualificada, alegando, em síntese, que ao ingressar no site do SERASA, no registro de contas não pagas em seu nome, fora surpreendido com informações acerca de débitos prescritos mantidos pela parte acionada. Informa que os correlatos débitos se encontram vencidos desde 2021 e que a manutenção da informação negativa relativa a dívida prescrita prejudica a "nota" do score do consumidor, e, por consequência, suas relações negociais. Sustenta que, em que pese poder cobrar o débito, não pode fazê-lo expondo o consumidor perante órgão de proteção ao crédito, o que lhe traz prejuízos de ordem extrapatrimonial. No mérito, pleiteia, em suma, que seja compelida a parte ré a proceder à imediata retirada das informações de débitos prescritos junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 275497336).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos (ID nº 369807607 e seguintes), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa e alegando a inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço, já que os dados da parte autora não se encontram inseridos nos órgãos públicos protetivos de crédito, mas apenas na plataforma do SERASA Consumidor, que só poderá ser acessada mediante "login" e inserção de senha pessoal no respectivo sítio eletrônico. Por fim, afirma a inexistência de ato ilícito, não havendo que se falar em dano moral e prejuízo de qualquer natureza. Ao revés, pleiteia a condenação do acionante na pena de litigância de má-fé. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi ofertada réplica (ID nº 370461818).

Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 370996624).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

No tocante ao valor da causa, a regra geral do art. 291, do CPC, diz que esta deve equivaler ao benefício econômico buscado pela parte autora, por meio da demanda. Assim, sendo possível, de antemão, a definição do benefício patrimonial, a ele deverá corresponder o valor da causa. Por outro lado, preceitua o artigo 292, V e VI do mesmo dispositivo legal que, versando a lide sobre ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa será equivalente ao valor pretendido; e que havendo cumulação de pedidos, a quantia relativa à soma destes. No caso dos autos, requer a autora indenização de natureza moral, devendo o montante indenizatório pleiteado corresponder o valor da causa. Dessa forma, rejeita-se a preliminar, mantendo o valor da causa apontado na petição inicial.

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, já que consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora consistente na indenização decorrente da suposta falha na prestação de serviço, logo, qualquer outra análise está afeita ao mérito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional determinando a exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

Em breve síntese, narra a parte autora que estava inscrita em um cadastro paralelo de restrição ao crédito, uma vez que seu pedido de crédito foi negado ao efetuar transação comercial por seu nome estar inscrito no rol de inadimplentes por débito prescrito.

A parte ré, por seu turno, sustenta que a dívida foi objeto de cessão de crédito e que a inscrição é devida diante da ausência de pagamento da dívida, no entanto não se trata de cadastro restrição cadastral de livre acesso, sendo que é necessário fazer “login” e utilizar senha pessoal para acessar os dados.

O chamado cadastro paralelo citado pela parte autora é o chamado “credit score” que consiste em uma espécie de pontuação de crédito para que as empresas tenham como medir o risco que correm ao conceder crédito a uma pessoa. Assim, no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS, foram firmadas as seguintes teses acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES:1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação de risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

Ademais, no enunciado da Súmula 550 do STJ, originada do referido julgamento, restou consignado que “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.

Dessa forma, o “credit score” é considerado prática comercial lícita que prescinde do consentimento do consumidor, devendo respeitar “os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011”, sob pena de responsabilização “objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados”.

O conceito de informação excessiva ou sensível está explicado no art. 3º, § 3º, I e II da Lei 12.414/2011, in verbis:

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

(...)

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

No caso em apreço, a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha utilizado informações excessivas ou sensíveis para formação da pontuação contida em seu nome e tampouco que tenha havido recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados, ônus probatório que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC.

Verifica-se, da análise do documento ID nº 271875165, que o débito ora discutido não se encontra lançado nos órgãos protetivos de crédito, ao passo que o aludido documento atesta que a parte autora não possui restrição cadastral. Destarte, não merece acolhimento a alegação da parte da autora de que sua nota se encontra baixa somente em razão do registro das dívidas discutidas nos autos, considerando o teor do documento de ID nº 76211890.

Ressalte-se que, na hipótese, a parte autora reconhece a dívida e em que pese alegar estar prescrita, não pleiteia o reconhecimento da prescrição, mas apenas que cessem a cobrança do débito por meio do apontamento nos órgãos protetivos de crédito.

Quanto ao pleito de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, destaca-se que, por já ter consignado o STJ que o sistema “credit score” não se trata de prática ilícita, sendo que a inclusão/manutenção do nome do consumidor no sistema independe de consentimento, bem como por não ter sido comprovada nenhuma circunstância excepcional que evidencie desrespeito a quaisquer dos limites legais, não merece tal pleito acolhimento.

Pretende a parte autora a configuração de responsabilidade da ré por falha na prestação do serviço. No entanto, é cediço que para a imputação de responsabilidade civil, ainda que objetiva, é necessário que restem comprovados o dano alegado e o nexo de causalidade entre este e o ato injusto. Nesse ponto, tais danos não são presumidos, pois ao contrário dos argumentos e precedentes jurisprudenciais trazidos pela parte autora em sua inicial, o caso em apreço não trata de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. O que se tem provado nos autos é o uso de um dos serviços oferecidos pela Serasa, o “Serasa Limpa Nome”, consistente em proporcionar aos fornecedores e consumidores uma plataforma em seu sítio eletrônico para negociação de dívidas, cujo acesso é restrito ao consumidor, conforme se depreende das imagens do site juntadas pelo próprio acionante, não restando comprovada nos autos a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, que é outro serviço oferecido pela Serasa aos fornecedores e que possui caráter público. Assim, os débitos questionados nos autos não foram incluídos no banco de dados de inadimplentes nem foram disponibilizados para consulta no âmbito de mercado de consumo, de maneira que os argumentos e julgados trazidos pelo autor nesse sentido, a fim de amparar sua pretensão indenizatória por presunção de dano moral (in re ipsa), não lhe socorrem, já que os danos alegados devem ser comprovados. Outrossim, o autor somente alegou, mas não comprovou, que teve seu crédito indevidamente negado em razão, especificamente, das dívidas em apreço nos autos e de sua nota baixa. Assim, ausentes a prova do nexo de causalidade entre a conduta ilícita reconhecida e a nota da parte autora no sistema de “credit score”, bem como do próprio dano alegado, não há como imputar responsabilidade civil à parte ré e, consequentemente, impor condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CREDIT SCORE. ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DANO QUE NÃO SE PRESUME. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que a condenou a pagar, em favor do autor, danos morais de R$ 4.000,00, em razão de anotação de dívida prescrita no credit score do consumidor. 2. Apesar de o STJ ter consolidado entendimento no sentido de que o credit score é prática lícita no mercado e que independe do consentimento do consumidor (Súmula 550), é certo que devem ser inibidos abusos na utilização de tal instrumento, como a inclusão de dívidas cuja exigibilidade já restou ultrapassada pela prescrição. 3. Frise-se que o vencimento da dívida cobrada se deu no dia 22/08/2011 (ID 9874772), de modo que é indubitável que já foi ela atingida pela prescrição de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). 4. Entretanto, ainda que reconhecido o caráter indevido da inclusão de dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. Deste modo, ainda que possua ele nota baixa no Serasa Score, com informação pública de que a chance de ele pagar os débitos é pequena, deveria ter sido demonstrada a concreta negativa indevida de crédito que o autor suportara em razão de tal nota, encargo do qual a parte não se desincumbiu. 5. Frise-se que a situação dos autos é diversa daquela em que há negativação indevida do consumidor, caso em que o dano moral é in re ipsa e decorre da própria recusa presumida do crédito. A nota baixa no credit score, ao seu turno, somente acarreta em dano moral se a informação incluída for sensível ou excessiva ou, ainda, houver a já mencionada negativa de crédito, situações que não se verificam nos autos. 6. Precedentes: Acórdão n. 899738, 07144644620158070016, Relator: SANDRA REVES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Partes: Diogo de Oliveira Machado versus Serasa S/A; Acórdão n. 1102570, 07022571020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Partes: Alex de Carvalho Araújo versus Serasa S/A. 7. Por fim, descabida a condenação do recorrente nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu legítimo direito de defesa, inclusive através do instrumento recursal. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (TJ-DF 07071813020198070016 DF 0707181-30.2019.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/08/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por fim, pleiteia o réu que seja reconhecida a litigância de má fé do autor com a consequente condenação de multa. Em que pesem as alegações do réu, não restou configurada a litigância de má-fé da parte autora. O que se pode apurar é que a parte autora exerceu seu direito de postular em Juízo prejuízo sofrido, não se demonstrando qualquer forma de dolo processual ou ofensa a dever de lealdade. Para que a litigância de má-fé seja configurada é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do CPC, o que não se constata no caso em exame. Da análise dos autos, não restaram configurados elementos que levem a concluir que a parte autora tivesse intenção de prejudicar a ré, não se tratando de hipótese de imposição de condenação por litigância de má-fé da parte acionante. Assim, considerando que inexistem elementos nos autos que nos leve a concluir que a parte interessada tivesse intenção de prejudicar o réu, não há multa por litigância de má-fé, já que não configurada.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, pelas razões acima expostas.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ficando suspensa sua cobrança por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

Salvador, 12 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049734-91.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucia Cruz Pires Ribeiro De Sousa
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

Vistos, etc...

GLAUCIA CRUZ PIRES propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a parte autora que celebrou com a ré contrato de renegociação de dívida descrito na peça exordial. Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de parcelas contratuais acima do patamar legal fixado, pleiteando revisão de tais cláusulas contratuais e restabelecimento do equilíbrio contratual. Requer, liminarmente, que seja o acionado impedido de promover descontos do empréstimo questionado em sua conta corrente e que se abstenha a ré de proceder à restrição cadastral de seus dados nos órgãos protetivos de crédito. No mérito, pleiteia que sejam revisadas as cláusulas contratuais atinentes aos juros remuneratórios, bem como a repetição do indébito. Por fim, requer a indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar deferida (ID nº 194234690).

Citado, o réu ofereceu a contestação e apresentou documentos (ID nº 204179663 e seguintes), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora. No mérito, arguiu, em síntese, a legitimidade dos encargos pactuados, não havendo que se falar em cobranças abusivas. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada (ID nº 233573321).

Despacho indeferindo o pleito de depoimento pessoal da parte autora e determinando o julgamento antecipado da lide (ID nº 403119994).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC.

No que se refere à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, em que pesem as alegações do réu da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Consta dos autos o contrato firmado entre as partes (ID nº 193932955), causa de pedir remota, onde há como verificar as condições impostas às partes no tocante às taxas e comissões convencionadas e a legalidade ou abusividade dos juros pactuados.

Na hipótese dos autos, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, em seu § 2º, da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo réu fornecedor, nos termos, inclusive, do enunciado da Súmula 287 do STJ.

Ressalve-se que o Decreto n22.626 – Lei da Usura, vedou ao legislador, a cobrança de taxa de juros, superior ao dobro da taxa legal (6% a.a.). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu, através do enunciado da Súmula 596, que: “as disposições do Decreto no 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

A Emenda Constitucional nº 40 revogou o disposto no art. 192, § 3º, dando espaço para cobrança de juros sem limitação legal imposta. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, preceitua a nulidade das cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O mesmo diploma legal define os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permitindo a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa, para que as prestações em favor de uma das partes contratantes não acarretem lucro exacerbado em detrimento do outro pactuante.

Portanto, cabe ao órgão julgador analisar acerca da suposta abusividade dos juros pactuados desde que alegados pela parte interessada, em respeito ao teor do enunciado da Súmula n. 381 do STJ, in verbis: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Pretende a parte autora a revisão das parcelas pactuadas contratualmente.

Constata-se que no instrumento do pacto firmado consta expressamente os juros fixados em 3,75% ao mês. Levando-se em consideração o capital inicial financiado, o valor da parcela e o número de prestações, tem-se que a taxa de juros real do contrato ao mês está acima da taxa média praticada no mercado à época da contratação, qual seja, 3,33% (24 de setembro de 2020), conforme tabela do Banco Central para contratos desta natureza, disponível em seu sítio na internet (25465 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas). Esse é o entendimento do STJ sobre o assunto, quando enfatiza que os juros bancários somente são considerados abusivos quando extrapolarem a taxa média de mercado. Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1.A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807- 4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008)”.

Restou provado, portanto, que no caso sob testilha houve abusividade praticada pela demandada na ação revisional através de prévia fixação de taxa de juros remuneratórios em patamar superior à média do mercado à época da contratação.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, o que se verifica na presente hipótese. Nesses termos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade na taxa contratada. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não houve abusividade na taxa de juros pactuada. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS, Relatora p/ acórdão, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2012) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347355 / MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.12.2012, DJe 13.12.2012).

Pretende a autora a compensação dos valores cobrados a maior pelo acionado. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma

simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que não caracterizada a má-fé da demandada que estava respaldada por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança de percentual de juros que se supõe abusivos justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor, até não fora constatada a alegada abusividade no caso sob apreciação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, objeto do feito, desde a data de contratação, declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios, aplicando-se o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 3,33% ao mês (24 de setembro de 2020), referente ao contrato nº 94884328 (ID nº 193932955).

Condeno, ainda, à restituição/devolução do que foi pago a maior pela autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais de forma rateada, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Salvador, 14 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8159282-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete De Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

Vistos, etc...

MARIZETE DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra NU FINANCEIRA S.A., também qualificado, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar deferida (ID nº 283819446).

Noticia a parte ré o cumprimento da medida liminar (ID nº 371369413).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 373993628 e seguintes), alegando, preliminarmente, carência de ação em face à ausência de pretensão resistida. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora firmou contrato de cartão de crédito com a ré, sem o correlato pagamento, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Ao revés, pleiteia a condenação da acionante na pena de litigância de má fé. Pugna pela improcedência do pedido.

Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 374379674).

Foi ofertada réplica (ID n° 379605287).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

A parte ré alega falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil. Na linha do entendimento do Egrégio Tribunal da Cidadania, "o interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado" (STJ, AgInt na Rcl 40.720/RJ, Segunda Seção, Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020, Dje 18/12/2020), fazendo-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário (interesse-necessidade) e útil (interesse-utilidade), e o meio eleito se mostra adequado (interesse-adequação). No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.

Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Negado pela parte autora o negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao banco réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível à autora fazer prova negativa.

No caso dos autos, a parte ré juntou as faturas do cartão de crédito, o fluxo necessário para aquisição do cartão através da internet, inclusive com as "selfies" da parte autora, indispensáveis para a pactuação contratual, além de seus documentos pessoais (ID nº 373993629/373993632), autorizando a prestação de serviços com a ré, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Destarte, não há como a parte autora negar a existência da contratação dos serviços oferecidos pela ré. Ademais, embora haja relação de consumo que faça operar a inversão do ônus da prova, na forma do que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o autor não se desincumbiu minimamente de constituir provas que demonstrassem os fatos constitutivos do direito alegado e postulado, mas quando teve oportunidade e produzir outras provas, manteve-se inerte.

Portanto, fora legal a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se encontra em débito com a ré, dada a inadimplência contratual, ensejando restrição legítima a seus dados nos cadastros administrativos apontados.

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.

Por fim, pleiteia o réu seja reconhecida a litigância de má-fé da parte autora com a consequente condenação de multa. Em que pesem as alegações do réu, não restou configurada a litigância de má-fé da parte autora. O que se pode apurar é que a parte autora exerceu seu direito de postular em Juízo prejuízo sofrido, não se demonstrando qualquer forma de dolo processual ou ofensa a dever de lealdade. Para que a litigância de má-fé seja configurada é necessário que reste comprovado dano causado à

outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do CPC, o que não se constata no caso em exame. Da análise dos autos, não restaram configurados elementos que nos levem a concluir que a parte autora tivesse intenção de prejudicar a ré, não se tratando de hipótese de imposição de condenação por litigância de má-fé da parte acionante. Assim, considerando que inexistem elementos nos autos que nos leve a concluir que a parte interessada tivesse intenção de prejudicar o réu, não há multa por litigância de má-fé, já que não configurada.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na exordial.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, ressalvada ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Salvador, 13 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042308-62.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elismar Luiz Vinhal
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Executado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8042308-62.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Alimentos]

Autor: EXEQUENTE: ELISMAR LUIZ VINHAL

Réu: EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, em homenagem ao princípio da cooperação para prestarem informações sobre o julgamento do agravo interposto contra a decisão Id 287617204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0576420-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alisson Santos Dos Reis
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)
Interessado: Carolina Sa Barreto Carvalho
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)
Interessado: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576420-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALISSON SANTOS DOS REIS e outros
Advogado(s): ANALICE SOUZA DA CRUZ (OAB:BA45427), ROSEMEIRE DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA48688)
INTERESSADO: POMPEU INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos, etc...

ALISSON SANTOS DOS REIS e CAROLINA SÁ BARRETO CARVALHO DOS REIS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Material em face de POMPEU INCORPORADORA LTDA (PDG) e LOGOSERV - RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, também qualificada, alegando que, em março de 2013, adquiriram da parte ré o imóvel 03, bloco 10, do Condomínio “CITTÀ TOSCANA”, pelo valor de R$ 118.345,00 (cento e dezoito mil trezentos e quarenta e cinco reais). Sustentam que havia previsão de entrega para novembro de 2014, porém só fora entregue em dezembro de 2015. Que em agosto de 2016, diante das chuvas ocorridas na cidade, a varanda e a área de serviço do imóvel começaram a alagar, danificando o papel de parede recentemente colocado. Aduzem que entraram em contato com a parte ré, no entanto foram informados que o prazo de garantia havia expirado, razão pela qual ajuizaram a presente demanda. Afirmam que, diante da situação vexatória, sofreram danos de ordem moral e material. Pleiteiam, liminarmente, que seja compelida a parte ré a consertar as infiltrações e alagamentos no imóvel dos acionantes com instalação de impermeabilizadores. No mérito, requerem o pagamento de indenização por dano material no importe de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais) e reparação por dano moral no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Juntaram documentos.

Aditamento à inicial (Id nº 317646486).

Audiência inexitosa (Id nº 317646682).

Citada, a primeira ré apresentou defesa e juntou documentos (ID nº 317646705 e seguintes), informando que se encontra em recuperação judicial. No mérito, sustenta a inexistência de vício no imóvel dos autores e ausência de prova mínima nos autos do quanto alegado na peça exordial. Aduz ausência de prova de dano sofrido pelos autores, seja de ordem moral ou material. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada (ID nº 31764866).

A segunda ré, citada (Id nº 317646675), quedou-se inerte.

Decisão saneadora (Id nº 317646871), oportunidade em que o ônus da prova fora invertido, bem como determinado o prosseguimento do feito neste Juízo, em que pese a recuperação judicial anunciada pela acionada.

Intimadas as partes, ambas relataram o desinteresse na produção de provas.

Sem mais provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Constata-se que a segunda acionada, LOGOSERV - RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, em que pese devidamente citada (Id n 317646675), quedou-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia. Em que pese tal fato, considerando que há pluralidade de réus e a primeira acionada apresentou contestação, a teor do que preceitua o art. 345, II, do CPC, inaplicáveis ao caso sub judice os efeitos da revelia previstos no art. 344 do mesmo diploma legal.

Cinge-se a demanda em apurar a existência dos vícios apontados pela autora na inicial, a responsabilidade da parte ré, além da extensão dos danos.

Cuida-se de relação consumerista em que as partes autora e rés, assumem o papel de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e só não será responsabilizado se provarem que não colocaram o produto no mercado, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o CDC. E, por se tratar de excludentes do dever de indenizar, o ônus de comprovar a ocorrência dessas hipóteses é exclusivamente da parte ré.

Alega a parte autora que o imóvel construído pela ré apresentou infiltrações e que, ao tentar solucionar o imbróglio administrativamente, fora informada do esgotamento do prazo de garantia, causando-lhe prejuízos de ordem moral e material.

A parte ré, por sua vez, apenas alega a inocorrência dos vícios elencados na peça exordial.

Ressalte-se que o art. 618 do Código Civil prevê, para os contratos de empreitada, garantia legal irredutível de 5 (cinco) anos, a contar da entrega da obra: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Nesse sentido, os supostos defeitos na construção do imóvel foram identificados dentro do prazo de garantia previsto no artigo 618 do Código Civil, considerando que a entrega da obra fora realizada em 2015 e a demanda proposta em 2016.

Destaca-se, por oportuno, que o prazo de cinco anos previsto no artigo 618 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia, e não de prescrição ou decadência (REsp 215.832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2003, DJ 7/4/2003, p. 289).

Destarte, uma vez identificados os defeitos no referido quinquênio, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de 10 (dez) anos para saná-los. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZO DE GARANTIA E PRESCRIÇÃO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Apresentados os defeitos de construção no período de garantia de cinco anos, prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em dez anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. (AgInt no AREsp 495.031/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018).

A divergência, nestas hipóteses, só podem ser dirimidas com a realização de prova técnica.

Observa-se, no entanto, que intimadas a produzirem outras provas, quedaram-se inertes.

No tocante ao ônus probatório em relações desta natureza, em que pese o que preceitua o art. 373, I e II do CPC, onde cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, aqueles impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, deve incidir a regra do art. 6º, VIII da Lei n° 8.078/90 (CDC), que possibilita a inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor.

Observa-se, do acervo documental colacionado aos autos, que a parte autora colaciona no bojo da peça exordial fotografias, indicando alguns defeitos apontados, a exemplo de infiltrações que danificaram o papel de parede, bem como os gastos com sua aplicação (Id nº 317646081), comprovando minimamente o quanto alegado. Ressalte-se que infiltração em imóvel é efetivo vício de construção dada sua natureza inerente à vício na obra realizada. Por outro lado, a parte ré não junta com a defesa nenhuma contraprova do quanto alegado, apenas afirmando a inexistência dos defeitos.

Nesse contexto, a responsabilidade dos fornecedores de serviço é objetiva e que dela só se eximiria se provado que o defeito inexiste ou que fora solucionado tempestivamente e ainda em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido, caberia à parte ré, na qualidade de fornecedora do serviço, comprovar que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, consoante determinado na decisão saneadora.

Na hipótese, verifica-se que a ré não logrou êxito em provar que o defeito fora sanado tempestivamente, ônus probatório que lhe cabia, por força do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC, além de não demonstrar culpa do consumidor ou terceiro.

Saliente-se que se observa na hipótese a comprovação, através das fotografias, da existência dos vícios reclamados na petição inicial de responsabilidade da parte ré, não havendo melhor prova nos autos que demonstre o contrário. Ressalte-se que mesmo que não houvesse a inversão do ônus da prova, não desobriga a parte ré da produção da mínima prova acerca do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora nos termos do quanto disposto no art. 373, II do CPC.

Destarte, impõe-se à ré o dever de sanar os vícios apontados na peça exordial, bem como pagar, a título de reparação por dano material, o montante gasto na colocação do papel da parede danificado pelas infiltrações no importe de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), conforme teor do documento ID n. 317646081.

No caso em tela, a conduta da parte ré ocasionou à parte autora mais que mero aborrecimento, tendo em vista que o imóvel em questão fora adquirido na planta, para evitar transtornos como os narrados na peça exordial. Infere-se que a conduta da parte ré em deixar de reparar os vícios apresentados no imóvel, dentro do prazo de garantia, gerou diversos problemas.

Patente, portanto, a configuração do dano moral suportado pela autora, o que gerou verdadeira intranquilidade, desgastes, desentendimentos e frustração na solução do problema, evidenciando-se que o fato extrapolou a normalidade e o mero inadimplemento contratual.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, tem-se que tem caráter dúplice, já que, por um lado, serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço aos devedores para o devido adimplemento.

O critério de fixação é conferido ao juiz, que deverá arbitra-lo de forma razoável, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso.

Destarte, entende este Juízo que, de fato, a parte autora experimentou uma série de aborrecimentos e viu frustrada a legítima expectativa comum a todo adquirente de imóveis novos, na medida em que esperava poder desfrutar dos benefícios advindos de sua nova aquisição. Portanto, entendo plenamente satisfatória a fixação da reparação pelo dano moral praticado no montante de R$ 10000,00 (dez mil reais), a ser suportado pela parte ré.

Quanto ao início da incidência dos juros de mora na parcela atinente ao dano moral, filio-me ao entendimento de que só ocorre a partir da condenação, pois a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão que a arbitrou. Não é o caso de aplicação do enunciado da Súmula 54 do STJ, cuja incidência retroage ao evento danoso, uma vez que esse verbete é aplicado a danos materiais. Ademais, “o devedor, mesmo que quisesse não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/16, artigo 1.064 ou art. 407, NCC)”. (REsp 903258, STJ)”.

Por fim, saliente-se que as obrigações impostas à parte ré nesta decisão serão suportadas pelas acionadas em solidariedade nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar as acionadas POMPEU INCORPORADORA LTDA (PDG) e LOGOSERV - RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, em solidarieade:

a) a repararem, no prazo de 90 (noventa) dias, as infiltrações ocorridas no imóvel objeto da lide;

b) ao pagamento, a título de dano material, do valor de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), devidamente atualizado pelo INPC desde o desembolso e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação;

c) ao pagamento total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados à parte autora, ALISSON SANTOS DOS REIS e CAROLINA SÁ BARRETO CARVALHO DOS REIS, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Condeno a ré, POMPEU INCORPORADORA LTDA (PDG) e LOGOSERV- OGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP, em solidariedade, ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, em face da complexidade da causa e do grau de zelo profissional.

P. R. I.

Salvador, 13 de março de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8152221-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina Bras Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152221-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KARINA BRAS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Vistos

KARINA BRAS SANTOS, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, alegando, em síntese, ter descoberto que o seu nome estaria inscrito junto ao SISBACEN (SCR) - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sendo que jamais fora notificado do apontamento.

Junta procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O réu ofereceu contestação (ID 321967462) e, na sequência, peticionou (ID 358719493) invocando matéria de ordem pública e onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que: i) a conta bancária e cartão de crédito objeto da presente ação foram abertos junto à uma Instituição de Pagamento (IP); ii) a inscrição no SCR questionada na exordial corresponde ao cartão de crédito contraído junto à instituição de pagamento NEON PAGAMENTOS S.A., sendo que o Banco Votorantim possui vínculo com a situação trazida a juízo através do presente processo se dá através de parceria firmada com a Neon Pagamentos S.A (CNPJ: 20.855.875/0001-82).

Instado a se manifestar (ID 422099057) e para “comprovar que a inscrição no SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR fora de iniciativa/responsabilidade da ré”, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (ID 437228647).

DECIDO.

O extrato SRC juntado no ID 261341677 enumera diversas instituições financeiras, mas em nenhum momento cita a ré BANCO BV S.A, tendo sido facultado à parte autora comprovar que a inscrição no SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR fora de iniciativa/responsabilidade da ré mas quedando-se inerte a acionante e não demonstrando a legitimidade da parte autora para a causa..

Dispositivo

Isto posto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva para julgar extinto o feito sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC

Prestação jurisdicional entregue.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004736-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Santos Brito
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

Vistos, etc...

VAGNER SANTOS BRITO propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO VOLKSWAGEN S.A., ambos qualificados nos autos. Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento de veículo. Aduz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros exorbitantes. Sustenta a ilegalidade da tarifa de avaliação de bem. Requer, liminarmente, o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como a manutenção do bem em sua posse e que se abstenha a parte ré de proceder à restrição cadastral de seus dados nos órgãos protetivos de crédito. No mérito, pleiteia que sejam revisadas as cláusulas contratuais atinentes aos juros remuneratórios, requerendo, ao final, a devolução dos valores pagos a maior, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 353180813).

Citado, o réu ofereceu a contestação e apresentou documentos (ID nº 391258915 e seguintes), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, arguiu, em síntese, a legitimidade dos encargos pactuados, não havendo que se falar em cobranças abusivas e nem repetição de indébito. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada (ID nº 419619486).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, já que consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora consistente na indenização decorrente da suposta falha na prestação de serviço, logo, qualquer outra análise está afeita ao mérito.

Consta dos autos o contrato firmado entre as partes (ID nº 391258919), causa de pedir remota, onde há como verificar as condições impostas às partes no tocante às taxas e comissões convencionadas e a legalidade ou abusividade dos juros pactuados.

Os pactos firmados entre as partes devem ser apreciados sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, em seu § 2º, da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo réu fornecedor, nos termos, inclusive, do enunciado da Súmula 287 do STJ.

Ressalve-se que o Decreto n 22.626 – Lei da Usura, vedou ao legislador, a cobrança de taxa de juros, superior ao dobro da taxa legal (6% a.a.). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu, através do enunciado da Súmula 596, que: “as disposições do Decreto no 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

A Emenda Constitucional nº 40 revogou o disposto no art. 192, § 3º, dando espaço para cobrança de juros sem limitação legal imposta. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, preceitua a nulidade das cláusulas que “estabeleçam

obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O mesmo diploma legal define os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permitindo a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa, para que as prestações em favor de uma das partes contratantes não acarretem lucro exacerbado em detrimento do outro pactuante.

Portanto, cabe ao órgão julgador analisar acerca da suposta abusividade dos juros pactuados desde que alegados pela parte interessada, em respeito ao teor do enunciado da Súmula n. 381 do STJ, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Pretende a parte autora a revisão dos juros remuneratórios.

Nas cédulas de crédito bancário, como é o caso dos autos, é possível a capitalização na forma pactuada, com suporte no § 1º, inciso I, do art. 28 da Lei nº 10.931/ 04, que assim dispõe:

"(...)

Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifo nosso)

(...)"

Constata-se que no instrumento do pacto firmado consta expressamente os juros fixados em 1,78% ao mês. Levando-se em consideração o capital inicial financiado, o valor da parcela e o número de prestações, tem-se que a taxa de juros real dos contratos ao mês estão acima da taxa média praticada no mercado à época das contratações, qual seja, 1,43 % (11 de setembro de 2020), conforme tabela do Banco Central para contratos desta natureza, disponível em seu sítio na internet (25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos). Esse é o entendimento do STJ sobre o assunto, quando enfatiza que os juros bancários somente são considerados abusivos quando extrapolarem a taxa média de mercado. Vejamos:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1.A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807- 4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008)".

Restou provado, portanto, que no caso sob testilha houve abusividade praticada pela demandada na ação revisional através de prévia fixação de taxa de juros remuneratórios em patamar superior à média do mercado à época da contratação.

No que concerne à Tarifa de Registro de Contrato, aplico entendimento sobre a legalidade da sua cobrança, que remanesceu consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, na resolução do Tema Repetitivo nº 958:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1040 DO CPC/2015: […] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. […] 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."(STJ - REsp. nº 1.578.553/SP, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018 – Destacamos).

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, o que se verifica na presente hipótese. Nesses termos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade na taxa contratada. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não houve abusividade na taxa de juros pactuada. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS, Relatora p/ acórdão, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2012) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347355 / MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.12.2012, DJe 13.12.2012).

Quanto aos juros moratórios fixados cabem algumas considerações. Diante do teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tem-se que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou em 12% a.a. (doze por cento ao ano). Tal patamar impede a desproporção entre as partes. Tal entendimento já está sumulado nos termos do verbete n. 379 do STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

Quanto ao pleito de abusividade no tocante à comissão de permanência, restou prejudicado o exame, considerando que não há incidência de tal parcela no pacto contratual (ID nº 391258919).

Pretende o autor a compensação dos valores cobrados a maior pelo acionado. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que não caracterizada a má-fé da demandada que estava respaldada por contrato celebrado entre as partes, antes de serem declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.

Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança de percentual acima do entendimento fixado pelos tribunais justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.

Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, objeto do feito, desde a data de contratação, declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios, aplicando-se o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,43% ao mês (11 de setembro de 2020), referente ao contrato de ID nº 391258919.

Condeno, ainda, à restituição/devolução do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento em rateio das custas processuais, e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança em relação à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Salvador, 13 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116762-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Luiz Da Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

Vistos, etc...

JOÃO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra BANCO CSF S/A, também qualificado, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 149098459).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 361654446 e seguintes). No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora firmou contrato com a ré, sem o correlato pagamento, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi ofertada réplica (ID nº 365504904).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.

Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Negada a formalização pela parte autora do negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao autor fazer prova negativa.

Na hipótese, alega a ré que a relação firmada entre as partes foi precedida de solicitação eletrônica, através do teleatendimento, razão pela qual não há como colacionar aos autos. Ressalte-se que, nesses casos, sendo alegada dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. A simples tela de sistema, de confecção unilateral não gera a convicção necessária para comprovar a realização do negócio jurídico. Ainda que a contratação fosse verbal, através de meio telefônico, a empresa deveria ter o cuidado de manter a gravação do pedido e o comprovante de instalação do serviço com assinatura do consumidor. Essa é a mínima cautela que se exige para que sejam evitadas as tão usuais fraudes consumeristas no caso em questão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM RELAÇÃO JURÍDICA COM O DEMANDADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO AUTORAL PROVIDO. Sendo alegada a de dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. Réu revel que não se manifestou em qualquer fase do processo para impugnar as alegações autorais. Danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra aquém do justo. Necessário o acolhimento do recurso autoral para majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do Autor provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0580469-02.2016.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2019) (TJ-BA - APL: 05804690220168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).

No caso dos autos, não houve prova suficiente a demonstrar que foi a parte autora que firmou a contratação dos serviços com a parte ré, já que esta não trouxe aos autos os instrumentos contratuais respectivos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Ademais, trata-se de relação consumerista travada entre autora e ré, que, consoante dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de informação para com o consumidor, inclusive com sua prévia notificação antes de efetuada a restrição cadastral.

Não resta dúvida, portanto, acerca da responsabilidade do acionado pela inscrição indevida do nome do autor junto aos cadastros protetivos de crédito, restando apurar a existência de prejuízos indenizáveis na hipótese.

O dano, é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

Merece ponderação, no entanto, através da análise do caso concreto se a conduta da ré foi capaz de causar dano ao autor. Compulsando os autos, verifica-se que, à época da primeira negativação (16 de junho de 2019), a parte acionante já contava com outro apontamento no cadastro restritivo de crédito, consoante documento no ID nº 149085051, onde aponta inscrição realizada por outras empresas, não se podendo afirmar que a conduta da ré, mesmo ilegal, gerou danos de ordem moral à parte autora.

Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Destarte, à época do fato descrito na peça inicial a negativação do nome da parte autora já se encontrava no rol dos inadimplentes, portanto, não cabe indenização por dano moral como pleiteado, haja vista a existência de registro preexistente válido em nome do autor. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Verificado nos autos que o autor, à época da inscrição indevida realizada pela ré, possuía registro preexistente e presumidamente legítimo nos órgãos de restrição ao crédito, não há falar em dano moral a ser indenizado. Inteligência da súmula 385 do STJ. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078794948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2018).

A negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo acionado.

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor R$ 7.884,85 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente a cobrança ilegal, este não merece prosperar, apesar da cobrança ter sido ilegal, não há nexo de causalidade entre esse valor estipulado de maneira unilateral e o ato ilícito questionado, requisitos necessários ao dever de indenizar.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para:

a) declarar a inexistência da dívida objeto da lide;

b) determinar que a parte ré exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais de forma rateada, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Salvador, 19 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8184396-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Ramos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

Vistos, etc...

ELAINE RAMOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra BANCO BRADESCO S.A., também qualificado, alegando que na tentativa de obtenção de crédito em instituições bancária, tomou conhecimento de registro de conta não paga em seu nome, sem qualquer notificação prévia efetivada pelo réu, a qual desconhece. Pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais. Requereu, liminarmente, a exclusão do apontamento na plataforma do SISBACEN/SCR. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito e condenação da parte ré ao pagamento de danos morais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 349351381).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 355908143 e seguintes), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e arguindo a falta de interesse de agir em face à ausência de pretensão resistida, alega, também, a conexão com processo nº 8184342-26.2022.8.05.0001. No mérito, alegou, em síntese, que a parte autora firmou contratos de empréstimos com o réu sem o correlato pagamento, no entanto não existe registro de negativação em seu nome, o que consta é apenas um registro de um débito antigo, dada a inadimplência, não havendo que se falar em ato ilícito a ensejar indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi ofertada réplica (ID nº 380256566).

Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 387201366).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

No que se refere à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, em que pesem as alegações do réu da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida arguida pela ré em face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. A referida argumentação não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa. Concluir de modo contrário importa em violação do disposto no art. 5º, XXV, da CF, o qual preceitua que “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM QUE SUSPENDEU O PROCESSO E DETERMINOU A PRÉVIA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA VIRTUAL CONCILIATÓRIA, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE, EMBORA BUSQUE A LOUVÁVEL TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES, CRIOU CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO À UTILIZAÇÃO DO MECANISMO WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. ILEGALIDADE QUE DEVE SER AFASTADA PARA PERMITIR O PROCESSAMENTO SEM SUBMISSÃO DA QUESTÃO À CONCILIAÇÃO VIRTUAL. RECURSO PROVIDO . (TJ-SC - AI: 40158485220198240000 Brusque 4015848-52.2019.8.24.0000 , Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 27/08/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).

Ademais, sobre o tema vige a Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação da presença dos pressupostos processuais se dá à luz das afirmações feitas pelo acionante em sua petição inicial, devendo-se considerar a relação jurídica deduzida em juízo à vista do que se afirmou. No caso em apreço, a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, além de ressarcimento de prejuízos morais que alega sofridos, possuindo, portanto, interesse de agir, bem como legítimas as partes, pelo

menos em uma análise prefacial. Qualquer outra consideração a respeito desses fatos constitui matéria de mérito, devendo ser analisada mais adiante. Rechaça-se, portanto, a preliminar suscitada.

No que tange à preliminar de conexão processual, esta não merece prosperar, não há conexão quando as demandas versam sobre contratos distintos, não havendo qualquer risco de prolação de decisões conflitantes.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexigibilidade de dívida que consta na plataforma digital denominada SISBACEN/SCR, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, em se tratando de responsabilidade objetiva, a parte acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor ou de terceiro.

Bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito, armazenam dados relativos aos consumidores com apontamentos sobre dívidas vencidas e não pagas, cheques sem fundos, protestos de títulos e outros registros públicos e oficiais. Visam trocar informações comerciais em todo o território nacional. Submetem-se, no entanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 43 do CDC.

Saliente-se que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não pode, a princípio, ser equiparado aos órgãos de restrição de crédito como a Serasa e o SPC, pois se trata de um cadastro oficial no qual as instituições financeiras são obrigadas a registrar toda sua movimentação contábil.

Ressalte-se que o Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

A autora, por sua vez, não comprova a quitação do débito, o que leva a crer que de fato se encontra inadimplente, não comprovando a ocorrência de ato ilícito e de prejuízo sofrido, requisitos essenciais para impor a obrigação de indenizar à parte contrária. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR INSCRITO NO SCR (SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN). DÍVIDA EXISTENTE E NÃO QUITADA. DANO INEXISTENTE. Estando ausente nos autos a comprovação do ato ilícito, mostra-se devida a inscrição do nome do devedor nos cadastros da Central de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), inexistindo dano indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0209.14.003571-5/001, Relator (a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da sumula em 05/10/2018)

Destarte, em face da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e pelos motivos acima descritos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na exordial.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa a cobrança em face da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Salvador, 19 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173924-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra De Carvalho Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

Vistos, etc...

SANDRA DE CARVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 331130325).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 336255831 e seguintes), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora, alega a carência da ação em face à ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora firmou contrato com a ré, sem o correlato pagamento, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi ofertada réplica (ID n° 371377129).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

A parte ré alega falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que, em tese, não foram esgotadas as vias administrativas. Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos considerados, tradicionalmente, uma vez que sua ausência importa na extinção do processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do mesmo Código de Processo Civil. Na linha do entendimento do Egrégio Tribunal da Cidadania, "o interesse de agir repousa na verificação da utilidade e da necessidade do pronunciamento judicial pleiteado" (STJ, AgInt na Rcl 40.720/RJ, Segunda Seção, Rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 15/12/2020, Dje 18/12/2020), fazendo-se presente quando o provimento jurisdicional é necessário (interesse-necessidade) e útil (interesse-utilidade), e o meio eleito se mostra adequado (interesse-adequação). No caso em tela, com esteio no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não prospera a tese de carência de ação, uma vez que a utilização da via administrativa pelo consumidor é de sua faculdade, não lhe sendo retirada a opção de buscar, de logo, a tutela do Poder Judiciário.

No tocante à preliminar de impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, em que pesem as alegações da parte ré acerca da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.

Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a compro-

vação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Negado pela a parte autora o negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao banco réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao autor fazer prova negativa.

No caso dos autos, a parte ré juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, as faturas do cartão de crédito (ID nº 406829828 e seguintes), além de documentos pessoais da acionante, autorizando a prestação de serviços com a ré, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Destarte, não há como a parte autora negar a existência da contratação dos serviços oferecidos pela ré. Ademais, embora haja relação de consumo que faça operar a inversão do ônus da prova, na forma do que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o autor não se desincumbiu minimamente de constituir provas que demonstrassem os fatos constitutivos do direito alegado e postulado, mas quando teve oportunidade e produzir outras provas, manteve-se inerte.

Portanto, fora legal a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que este se encontra em débito com a ré, dada a inadimplência contratual, ensejando restrição legítima a seus dados nos cadastros administrativos apontados.

Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na exordial.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, ressalvada ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Salvador, 19 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142740-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inivan Lopes De Lima
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

Vistos, etc...

INIVAN LOPES DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra BANCO CSF S/A, também qualificado, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 238636373).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 261315053 e seguintes). No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora firmou contrato com a ré, sem o correlato pagamento, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de réplica à contestação (ID nº 384866299).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.

Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Negado pela parte autora o negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao banco réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao autor fazer prova negativa.

No caso dos autos, a parte ré juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, as faturas do cartão de crédito (ID nº 261320410 e seguintes), além de documentos pessoais da acionante, autorizando a prestação de serviços com a ré, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Destarte, não há como a parte autora negar a existência da contratação dos serviços oferecidos pela ré. Ademais, embora haja relação de consumo que faça operar a inversão do ônus da prova, na forma do que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o autor não se desincumbiu minimamente de constituir provas que demonstrassem os fatos constitutivos do direito alegado e postulado, mas quando teve oportunidade e produzir outras provas, manteve-se inerte.

Portanto, fora legal a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que este se encontra em débito com a ré, dada a inadimplência contratual, ensejando restrição legítima a seus dados nos cadastros administrativos apontados.

Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, considerando que não há prova nos autos que caracterize a sua existência, uma vez que não sofreu a parte autora qualquer abalo emocional capaz de autorizar tal indenização. Em que pese se tratar de relação consumerista, ao caso em tela não se aplica o entendimento da presunção de dano moral (in re ipsa), uma vez que não se depreende que a mera cobrança justifique a imposição de condenação do suposto prejuízo à honra do consumidor.

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor R$ 933,65 (novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente a cobrança, este não merece prosperar, pois fora constatada a legalidade da cobrança questionada, portanto não há nexo de causalidade entre esse valor estipulado de maneira unilateral e o ato ilícito questionado, requisitos necessários ao dever de indenizar.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por não restarem provados os fatos indicados na exordial.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC, ressalvada ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Salvador, 19 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126144-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Neves De Lima
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:

Vistos, etc...

DILSON NEVES DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra BANCO INTERMEDIUM S.A., também qualificado, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 224285097).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 239261641 e seguintes). No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora firmou contrato com a ré, sem o correlato pagamento, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Pugna pela improcedência do pedido.

Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 239862023).

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de réplica à contestação (ID nº 384800464).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.

Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em

que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Tendo a parte autora negado o negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao banco réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao autor fazer prova negativa.

Na hipótese, alega a ré a existência da relação contratual entre as partes. Ressalte-se que, nesses casos, sendo alegada dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. A alegação não gera a convicção necessária para comprovar a realização do negócio jurídico. Ainda que a contratação fosse verbal, através de meio telefônico, a empresa deveria ter o cuidado de manter a gravação do pedido e o comprovante de instalação do serviço com assinatura do consumidor. Esta é a mínima cautela que se exige para que sejam evitadas as tão usuais fraudes consumeristas no caso em questão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM RELAÇÃO JURÍDICA COM O DEMANDADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO AUTORAL PROVIDO. Sendo alegada a de dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. Réu revel que não se manifestou em qualquer fase do processo para impugnar as alegações autorais. Danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra aquém do justo. Necessário o acolhimento do recurso autoral para majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do Autor provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0580469-02.2016.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2019) (TJ-BA - APL: 05804690220168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).

No caso dos autos, não houve prova suficiente a demonstrar que foi o autor que firmou a contratação dos serviços com a parte ré, já que esta não trouxe aos autos os instrumentos contratuais respectivos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, limitando-se a acostar apenas faturas de cartão de crédito.

Ademais, trata-se de relação consumerista travada entre autor e ré, que, consoante dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de informação para com o consumidor, inclusive com sua prévia notificação antes de efetuada a restrição cadastral.

Não resta dúvida, portanto, acerca da responsabilidade do acionado pela inscrição indevida do nome do autor junto aos cadastros protetivos de crédito, restando apurar a existência de prejuízos indenizáveis na hipótese.

O dano, é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

Merece ponderação, no entanto, através da análise do caso concreto se a conduta da ré foi capaz de causar dano ao autor. Compulsando os autos, verifica-se que, à época da primeira negativação, os dados do acionante já contavam em outro apontamento no cadastro restritivo de crédito, consoante documento no ID nº 223907750, onde aponta inscrição realizada por outras empresas, não se podendo afirmar que a conduta da ré, mesmo ilegal, gerou danos de ordem moral à parte autora.

Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Destarte, à época do fato descrito na peça inicial a negativação do nome da parte autora já se encontrava no rol dos inadimplentes, portanto, não cabe indenização por dano moral como pleiteado, haja vista a existência de registro preexistente válido em nome do autor. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Verificado nos autos que o autor, à época da inscrição indevida realizada pela ré, possuía registro preexistente e presumidamente legítimo nos órgãos de restrição ao crédito, não há falar em dano moral a ser indenizado. Inteligência da súmula 385 do STJ. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078794948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2018).

A negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para:

a) declarar a inexistência da dívida objeto da lide;

b) determinar que a parte ré exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais de forma rateada, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Salvador, 19 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8099910-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Susiane Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

Vistos, etc...

SUSIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido e antecipação de tutela contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, pleiteando a declaração de inexistência de débito. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais que alega sofridos. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 214875194).

Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 1901941718 e seguintes). Impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora firmou contrato com a ré, sem o correlato pagamento, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Pugna pela improcedência do pedido.

Audiência conciliatória inexitosa (ID nº 239862023).

Réplica ofertada (ID nº 376007890).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

No tocante à preliminar de impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, em que pesem as alegações da parte ré acerca da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078, de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.

Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.

Negado pela parte autora o negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao banco réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível ao autor fazer prova negativa.

Na hipótese, alega a ré a existência da relação contratual entre as partes. Ressalte-se que, nesses casos, sendo alegada dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. A alegação não gera a convicção necessária para comprovar a realização do negócio jurídico. Ainda que a contratação fosse verbal, através de meio telefônico, a empresa deveria ter o cuidado de manter a gravação do pedido e o comprovante de instalação do serviço com assinatura do consumidor. Essa é a mínima cautela que se exige para que sejam evitadas as tão usuais fraudes consumeristas no caso em questão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM RELAÇÃO JURÍDICA COM O DEMANDADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO AUTORAL PROVIDO. Sendo alegada a de dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. Réu revel que não se manifestou em qualquer fase do processo para impugnar as alegações autorais. Danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra aquém do justo. Necessário o acolhimento do recurso autoral para majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do Autor provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0580469-02.2016.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2019) (TJ-BA - APL: 05804690220168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).

No caso dos autos, não houve prova suficiente a demonstrar que foi a autora que firmou a contratação dos serviços com a parte ré, já que esta não trouxe aos autos os instrumentos contratuais respectivos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, limitando-se a acostar apenas faturas de cartão de crédito.

Ademais, trata-se de relação consumerista travada entre autor e ré, que, consoante dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de informação para com o consumidor, inclusive com sua prévia notificação antes de efetuada a restrição cadastral.

Não resta dúvida, portanto, acerca da responsabilidade do acionado pela inscrição indevida do nome do autor junto aos cadastros protetivos de crédito, restando apurar a existência de prejuízos indenizáveis na hipótese.

O dano, é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

Merece ponderação, no entanto, através da análise do caso concreto se a conduta da ré foi capaz de causar dano ao autor. Compulsando os autos, verifica-se que, à época da primeira negativação (01 de agosto de 2021), a acionante já contava com outro apontamento no cadastro restritivo de crédito, consoante documento no ID nº 213989970, onde aponta inscrição realizada por outras empresas, não se podendo afirmar que a conduta da ré, mesmo ilegal, gerou danos de ordem moral à parte autora.

Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Destarte, à época do fato descrito na peça inicial a negativação do nome da parte autora já se encontrava no rol dos inadimplentes, portanto, não cabe indenização por dano moral como pleiteado, haja vista a existência de registro preexistente válido em nome do autor. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Verificado nos autos que o autor, à época da inscrição indevida realizada pela ré, possuía registro preexistente e presumidamente legítimo nos órgãos de restrição ao crédito, não há falar em dano moral a ser indenizado. Inteligência da súmula 385 do STJ. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078794948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2018).

A negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor R$ 581,57 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a cobrança ilegal, este não merece prosperar, apesar da cobrança ter sido ilegal, não há nexo de causalidade entre esse valor estipulado de maneira unilateral e o ato ilícito questionado, requisitos necessários ao dever de indenizar.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para:

a) declarar a inexistência da dívida objeto da lide;

b) determinar que a parte ré exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais de forma rateada, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Salvador, 19 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056540-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanilson De Santana Lopes
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Autor: E. L. D. S. L.
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8056540-11.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: VANILSON DE SANTANA LOPES, E. L. D. S. L.

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 426208486, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044080-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. R.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044080-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS COSTA RIBEIRO
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimada a parte ré para comprovar nos autos o pagamento do valor devido à Clínica Instituto Navarro, bem como indicar, dentre sua rede credenciada clínica para tratamento da menor, em face do descredenciamento de clínica anterior, limitou-se a apresentar petitório, pleiteando dilação de prazo para cumprimento do despacho.

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, já que remonta desde o mês de janeiro a ordem para comprovação dos pagamentos realizados à citada clínica (Id nº 429523125), reiterado em 07 de fevereiro (Id n 430545508) e, posteriormente, em 12 de março (Id nº 435102915), logo, o réu teve mais de dois meses para cumprir o quanto determinado sem, contudo, cumprir o ato judicial.

Destarte, indefiro o pleito de dilação de prazo no tocante à quitação das despesas com a clínica mencionada, autorizando a constrição judicial do valor apontado no documento nº 430470218, no importe de R$ 207.360,00 (duzentos e sete mil trezentos e sessenta reais).

Quanto ao tratamento da parte acionante, deverá ocorrer no Instituto Navarro até dia 31 de março do corrente ano e deverá permanecer até que a parte ré indique com antecedência mínima de dez dias, novo local de tratamento em sua rede credenciada, se for o caso.

Intimem-se.

Salvador, 26 de março de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044080-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. R.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044080-89.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: LAIS COSTA RIBEIRO

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que a parte ré não foi devidamente intimada do despacho ID nº 437355165 devido à ausência de publicação. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada nos termos do referido despacho..

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8028907-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. W. W.
Advogado: Ana Carine Dos Santos (OAB:BA75425)
Requerido: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028907-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICK WILLIAM WEISGERBER
Advogado(s): ANA CARINE DOS SANTOS (OAB:BA75425)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

Vistos

Tramitando o processo em segredo de justiça a pedido da parte autora- ("I) A tramitação do presente Processo em segredo de justiça, com fulcro no art. 189, inc. III, do CPC/15" - certifique a secretaria sobre a circunstância alegada pela ré no ID 435136712 e 436136189 quanto à impossibilidade de acesso aos autos, liberando/permitindo o acesso do seu advogado habilitado.

Intime-se a ré para se manifestar sobre o alegado descumprimento da liminar, noticiado no ID 437144208, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo - em caso de descumprimento - cumprir o comando decisório em igual prazo, sob pena de majoração da multa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009608-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Ramos Santa Rosa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009608-62.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: SONIA MARIA RAMOS SANTA ROSA

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que no DAJE Id 425659110 não consta o número do processo ao qual está vinculado, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária

à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0310826-14.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Carlos Pereira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0310826-14.2011.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]

AUTOR: ROBSON CARLOS PEREIRA

REU: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017776-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos Costa
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017776-58.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento da petição Id 424030899, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176030-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orelice Ferreira De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8176030-27.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: ORELICE FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063226-87.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clarice De Carvalho Guerreiro
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerente: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8063226-87.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Empréstimo consignado]

Autor: REQUERENTE: CLARICE DE CARVALHO GUERREIRO

Réu: REQUERIDO: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para tomarem conhecimento e, querendo, manifestarem-se sobre a petição/documento(s) ID 430731251, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8047191-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Online Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Reu: J.m.a Fernandes Hoteis Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8047191-81.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: ONLINE ENTRETENIMENTO LTDA - ME

REU: J.M.A FERNANDES HOTEIS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas da citação eletrônica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de novembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066606-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimara Maria Da Hora Santana
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8066606-84.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino, Produto Impróprio]

AUTOR: LUCIMARA MARIA DA HORA SANTANA

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pela parte autora. Assim, converto a audiência de instrução designada para o modalidade híbrida, possibilitando que as partes participem do ato presencial ou digitalmente.

Proceda a Serventia à disponibilização do link de acesso ao ato nos autos.

Intimem-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066606-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimara Maria Da Hora Santana
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066606-84.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino, Produto Impróprio]

AUTOR: LUCIMARA MARIA DA HORA SANTANA

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento dos dados para acesso à sala virtual de audiências.

Sala: Salvador - 9ª V. Rel. Consumo - Instrução

Link: https://guest.lifesizecloud.com/8706917

Extensão: 8706917

Salvador, 8 de abril de 2024.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0531319-23.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Maria Jose Maciel Lisboa
Advogado: Alexandre Vasconelos Mello (OAB:BA22284-E)
Advogado: Sheila Sento Se Rocha (OAB:BA42499)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531319-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JOSE MACIEL LISBOA
Advogado(s): ALEXANDRE VASCONELOS MELLO (OAB:BA22284-E), SHEILA SENTO SE ROCHA (OAB:BA42499)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

Vistos

Já homologado o acordo firmado entre as partes pelo órgão ad quem (ID 408711758) e pendente, apenas, o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da ré (conforme avençado), expeça-se de imediato alvará (eis que incontroverso o valor) em favor da parte ré relativamente aos valores depositados em juízo pela parte autora, conforme dados de ID : para o Banco do Brasil – convênio número 1123295. Na impossibilidade de deferimento do pedido acima, requer-se a expedição do alvará eletrônico com determinação de transferência em nome de Itaú Unibanco S/A, inscrito sob CNPJ de nº. 60.701.190/0001-04, conforme dados abaixo: Banco nº 341 (Itaú Unibanco S.A) Agência nº 1000 Conta Corrente nº 45.023-7.

Após, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de novembro de 2023.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0063409-20.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Rita De Cassia Santana De Almeida
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0063409-20.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA (OAB:BA10060)
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA34822), FABIANA RAMOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB:BA26976), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB:BA52945), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

Vistos

Já tendo a sentença de ID 377561316 autorizado a expedição de alvará em favor do réu, expeça-se o alvará, conforme dados de ID 404294860: DADOS PARA TRÂNFERENCIA Nome/razão do titular: ITAÚ UNIBANCO S/A CNPJ 60.701.190/0001-04 Agência: 1000 / Conta: 45023-7.

Após, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8143014-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana De Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Executado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8143014-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 418953699) na forma requerida em seu último petitório.

Cumprido, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de março de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055264-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raymundo Nonato De Araujo Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055264-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAYMUNDO NONATO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA39741), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1150/STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os processos, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva a “a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”, e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 58/2022 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 11/05/2022, deverá o presente feito permanecer suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.895.941/TO e 1.895.936/TO, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se nos sistemas o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, 26 de agosto de 2022.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124083-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Bomfim
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124083-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILTON BOMFIM
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1150/STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os processos, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva a “a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”, e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 58/2022 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 11/05/2022, deverá o presente feito permanecer suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.895.941/TO e 1.895.936/TO, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se nos sistemas o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, 14 de fevereiro de 2023.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8088428-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Andrade Silva
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088428-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1150/STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os processos, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva a “a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”, e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 58/2022 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 11/05/2022, deverá o presente feito permanecer suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.895.941/TO e 1.895.936/TO, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se nos sistemas o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, 23 de outubro de 2022.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8088876-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Carvalho Dos Santos
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088876-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828)

REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1150/STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os processos, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva a "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP", e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 58/2022 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 11/05/2022, deverá o presente feito permanecer suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.895.941/TO e 1.895.936/TO, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se nos sistemas o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, 10 de novembro de 2022.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8105785-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmar Fernandes De Almeida
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105785-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSMAR FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1150/STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os processos, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva a "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam

para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP", e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 58/2022 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 11/05/2022, deverá o presente feito permanecer suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.895.941/TO e 1.895.936/TO, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se nos sistemas o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, 12 de dezembro de 2022.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8108614-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martha Niomar Goncalves Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108614-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTHA NIOMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1150/STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os processos, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva a "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP", e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 58/2022 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 11/05/2022, deverá o presente feito permanecer suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.895.941/TO e 1.895.936/TO, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se nos sistemas o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, 07 de junho de 2023.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158458-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eduardo Francisco Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8158458-92.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: EDUARDO FRANCISCO SANTOS DE JESUS

Requerido : APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0332840-55.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edson Freire Santos Filho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0332840-55.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: EDSON FREIRE SANTOS FILHO

Requerido : APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015597-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andre Luis De Almeida Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8015597-49.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA SOUSA

Requerido : APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032331-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gloria Cassia Conceicao Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8032331-12.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: GLORIA CASSIA CONCEICAO SANTOS

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023929-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Pedro Henrique Maciel Sacramento Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8023929-10.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SACRAMENTO DOS SANTOS

Requerido : REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043460-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Reginaldo Araujo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8043460-48.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Requerente : APELANTE: REGINALDO ARAUJO

Requerido : APELADO: LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126280-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raimunda Jesus Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8126280-90.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: RAIMUNDA JESUS DA SILVA

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114380-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudio Henrique Chagas Braga
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8114380-81.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Requerente : APELANTE: CLAUDIO HENRIQUE CHAGAS BRAGA

Requerido : APELADO: TNL PCS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083951-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelen Pereira Dias

Advogado: Lucas Pereira Barbeitos (OAB:BA63312)
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8083951-34.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino]

Requerente : AUTOR: SUELEN PEREIRA DIAS

Requerido : REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099393-06.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luciano Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8099393-06.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: LUCIANO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022841-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliane Dos Santos Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8022841-29.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: ELIANE DOS SANTOS FERREIRA

Requerido : APELADO: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084672-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iveson Oliveira Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8084672-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: IVESON OLIVEIRA SANTOS

Requerido : APELADO: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8102963-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Rocha
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8102963-97.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROCHA

Requerido : REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0029786-91.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex De Menezes Santos
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Interessado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0029786-91.2011.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: ALEX DE MENEZES SANTOS

Requerido : INTERESSADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077133-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenaide Oliveira Portela
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8077133-32.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: JOSENAIDE OLIVEIRA PORTELA

Requerido : REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104385-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ionei Almeida De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8104385-10.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: IONEI ALMEIDA DE JESUS

Requerido : REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072516-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcia Oliveira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8072516-29.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : APELADO: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164814-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Roberto Eduardo Silva Junior
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8164814-06.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR

Requerido : APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168828-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Dos Santos Bispo
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8168828-33.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Requerente : AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BISPO

Requerido : REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169843-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Miguel Luis Santos Do Espirito Santo

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8169843-37.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: MIGUEL LUIS SANTOS DO ESPIRITO SANTO

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8148632-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Josemar Santos Batista
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8148632-42.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: JOSEMAR SANTOS BATISTA

Requerido : APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069731-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paloma Gomes Silva
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Apelado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8069731-94.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Requerente : APELANTE: PALOMA GOMES SILVA

Requerido : APELADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062968-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Emidio De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8062968-43.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: PAULO EMIDIO DE JESUS SOUZA

Requerido : APELADO: BANCO BTG PACTUAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137260-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberte Conceicao Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8137260-67.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ALBERTE CONCEICAO SANTOS

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0576516-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Santos Da Rocha Reis
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Interessado: Fundacao De Fomento A Tecnologia E A Ciencia
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0576516-59.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: CARLA SANTOS DA ROCHA REIS

Requerido : INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, FUNDACAO DE FOMENTO A TECNOLOGIA E A CIENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069603-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miraildes Santos Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8069603-40.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: MIRAILDES SANTOS OLIVEIRA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057439-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Elias De Melo
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8057439-43.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : APELANTE: LUIZ ELIAS DE MELO

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8125979-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcela Lima Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8125979-80.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: MARCELA LIMA SANTANA

Requerido : APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112960-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Celia Santana
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8112960-07.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: MARIA CELIA SANTANA

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8150541-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Nonato Dos Santos
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150541-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELIO NONATO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA (OAB:BA25142)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1150/STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os processos, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, para definição da tese alusiva a “a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”, e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício VP2 - nº 58/2022 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 11/05/2022, deverá o presente feito permanecer suspenso, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.895.941/TO e 1.895.936/TO, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se nos sistemas o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, 13 de SETEMBRO de 2022.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8117077-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo Suzarte Coutinho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8117077-41.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]

AUTOR: JERONIMO SUZARTE COUTINHO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça determinou, no SIRDR 71/TO, a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional que discutam as questões jurídicas:

O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32;

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Assim, verificando que a matéria tratada nestes autos coincide com a supramencionada, bem como que já se deu a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, nos termos da decisão do STJ, determino a suspensão do presente feito, até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs nº 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Cadastre-se no sistema o complemento da movimentação TEMA 1150/STJ.

Salvador, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137483-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Lima Ferreira
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8137483-83.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: AILTON LIMA FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Mantenho a determinação retro.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076750-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itana Christina Ayres Da Silva
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8076750-88.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de Saúde, Reajuste contratual]

AUTOR: ITANA CHRISTINA AYRES DA SILVA

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Vistos, etc...

Verificando que existe matéria tratada nestes autos relativa à controvérsia referente ao Tema 1.016/STJ, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, em que afeta ao rito dos recursos especiais repetitivos, em 10/06/2019, as seguintes questões jurídicas: "(a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste", e com fundamento nas determinações extraídas do Ofício-Circular nº 57/2019 – NUGEP, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 10/06/2019, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.716.113/DF; 1.721.776/SP; 1.723.727/SP; 1.728.893/SP; 1.726.285/SP e 1.715.798/RS, conforme determinado pela Corte Superior.

Cadastre-se no sistema PJE o complemento da movimentação TEMA 1.016/REsp. 1.716.113/DF; REsp.1.721.776/SP; REsp.1.723.727/SP; REsp.1.728.893/SP; REsp.1.726.285/SP e Resp.1.715.798/RS.

Salvador, 07/08/2020.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016717-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8016717-93.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : REQUERENTE: JUTAI RIBEIRO LIMA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001358-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonei Dos Santos Moreira
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8001358-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: IVONEI DOS SANTOS MOREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GILSON SOUZA SILVA

Requerido : REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO FRASSETTO GOES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022842-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. W. R. C.
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Requerido: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Representante: Nara Carolina Batista Callado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8022842-77.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Dever de Informação]

Requerente : MENOR: L. W. R. C.
REPRESENTANTE: NARA CAROLINA BATISTA CALLADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTO SOUZA FORTUNA

Requerido : REQUERIDO: HOSPITAL AEROPORTO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANDRE FERREIRA LINS ROCHA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174413-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Bastos Dos Santos
Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)
Interessado: J Palumbo Equipamentos Ltda
Advogado: Pericles Bensabath Bezerra De Menezes (OAB:BA33130)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8174413-32.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Requerente : INTERESSADO: MARCIO BASTOS DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DIMAS DA PAIXAO DE SOUSA

Requerido : INTERESSADO: J PALUMBO EQUIPAMENTOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PERICLES BENSABATH BEZERRA DE MENEZES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032915-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Jorge Nunes Rosado
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8032915-11.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: HUGO JORGE NUNES ROSADO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA

Requerido : REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029590-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Santana Do Sacramento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8029590-28.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: EVALDO SANTANA DO SACRAMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176470-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto Nunes Da Silva
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176470-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUMBERTO NUNES DA SILVA
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

À vista dos rendimentos demonstrados em ID 424467591, intime-se a parte autora para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, em 10 dias.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002169-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Dos Santos Almeida
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8002169-63.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: TATIANE DOS SANTOS ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PABLO FABIAN COELHO DA SILVA

Requerido : REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149275-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Marcus Vinicius De Alencar Cerqueira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8149275-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Requerente : AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALENCAR CERQUEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561791-65.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Rodrigo Matos Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0561791-65.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Propriedade Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : EXECUTADO: RODRIGO MATOS BRITO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de ID.210907846, exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 22 de novembro de 2022

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170987-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Maria Santana Ferreira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8170987-12.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Requerente : AUTOR: TELMA MARIA SANTANA FERREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, RAFAEL DUTRA DACROCE, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168109-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Santos Franca
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8168109-17.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: NIVALDO SANTOS FRANCA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO, LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0568360-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Conceicao Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0568360-82.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor/Apelado: INTERESSADO: LAZARO CONCEICAO SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: CANDICE SANTANA FERNANDES, ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA

Réu/Apelante: INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.437597413 . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 7 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8186265-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Lago De Oliveira
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8186265-87.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: CRISTINA LAGO DE OLIVEIRA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

CRISTINA LAGO DE OLIVEIRA, qualificada em exordial de ID 344867069, ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré. Assevera que tem diagnóstico de câncer, estando em tratamento mediante radioterapia e quimioterapia.

Informa que foi surpreendida, em 27/12/2022, com informação de que o seu contrato de plano de saúde havia sido cancelado por inadimplência. Sustenta que entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente da empresa Acionada para obter o restabelecimento da cobertura contratual, sem sucesso.

Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte ré a promover o restabelecimento do plano de saúde, nos moldes contratados. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.

Em decisão de ID 344867866, o Juízo do Plantão Judiciário concedeu a tutela provisória requerida. Este Juízo deferiu o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus da prova (ID 348859063). Petição da parte ré, informando o atendimento à decisão antecipatória, no ID 352524676.

A parte acionada contestou o feito no ID 363405317, defendendo a regular prestação dos serviços contratados; a regularidade do cancelamento do contrato por inadimplência; e a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos.

Em réplica (ID 372518242), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.

Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 391561875), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 391612198 e 393564625).

Determinada a apresentação de documentação (ID 398062821), ato cumprido no ID 407601287.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação cominatória c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a condenação da parte ré ao restabelecimento de plano de saúde contratado, além de indenização por danos morais experimentados.

No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 348859063.

Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela parte ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Desse modo, o contrato havido com a parte ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.

Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).

Emerge dos autos que a Demandante contratou plano de saúde com a empresa operadora Ré em 15/12/1998 (IDs 344867075 e 363405325), o qual foi adaptado à Lei nº 9.656/1998 em 17/05/2012 (ID 363405327). Resta incontroverso entre as partes que o contrato foi rescindido unilateralmente pela Acionada, em razão da inadimplência contratual da beneficiária, em dezembro de 2022.

O cerne da demanda cinge-se à validade do cancelamento, além da existência dos danos extrapatrimoniais asseverados pela consumidora.

Consoante se extrai do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, tem-se que o plano de saúde só poderá ser suspenso ou cancelado de forma unilateral pela empresa por inadimplência contratual se o inadimplemento for superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, e desde que o consumidor seja notificado formalmente do inadimplemento e de suas consequências até o quinquagésimo dia de atraso. Eis o texto da mencionada lei:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

Omissis.

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;

Ao compulsar os autos, tenho que restou demonstrada a aplicação devida do dispositivo supramencionado. Verifica-se no ID 363405329 espelho da notificação extrajudicial encaminhada à consumidora, a qual informa a necessidade de pagamento da mensalidade cujo vencimento se deu em 15/10/2022, sob pena de rescisão unilateral do contrato. Também ali se identifica a descrição dos períodos de inadimplência contratual referente aos doze meses que antecedem a notificação.

A efetiva entrega do comunicado no endereço da consumidora resta demonstrada no ID 363405320, no qual consta cópia do Aviso de Recebimento, devidamente assinado pela Sra. Emanuele Oliveira no dia 09/12/2022.

Contudo, tal não é suficiente para garantir regularidade ao cancelamento. Isto porque, como descrito na petição inicial, a Autora se encontrava em tratamento de doença grave à época da rescisão. O já mencionado art. 13, parágrafo único, da Lei dos Planos de Saúde, traz ainda em seu inciso III vedação de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular, dispositivo este que tem sido interpretado pela jurisprudência de forma a incluir a proteção ao beneficiário que se encontre em tratamento de doença grave, ainda que o tratamento não corresponda a internação hospitalar. Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE – Plano coletivo empresarial – Autora menor, dependente do plano de saúde do pai, que foi demitido sem justa causa da empresa estipulante - Prazo do art. 30, da Lei no. 9.656/98 que se encerrou - Beneficiária acometida por doença grave, rara e potencialmente fatal, em tratamento médico, necessário para à conservação da vida – Pretensão à manutenção do plano, enquanto perdura o tratamento – Sentença de parcial procedência para migração à plano individual arcando a autora com os custos - Irresignação das partes – Autora que pleiteia manutenção nos mesmos termos do contrato coletivo e não a migração para plano individual – Cabimento - Aplicação por analogia do art. 13, parágrafo único, III da lei 9.656/98 que obsta a resilição do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento – Plano que deve ser mantida apenas em relação à paciente em tratamento, e enquanto este perdurar - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Incidência do princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana - Irresignação da ré – Alegação de ilegitimidade de parte – Descabimento – Legitimidade de parte caracterizada – Operadora que é a responsável pela manutenção do plano de saúde, após a demissão - Alegação da impossibilidade de migração para plano individual - Término do prazo de vigência do contrato que não impede a sua manutenção, para tratamento de doença grave, manifestada na vigência do plano – Recurso da autora provido – Recurso da ré desprovido. (TJ-SP - AC: 10207096420218260564 SP 1020709-64.2021.8.26.0564, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 22/02/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2022) (grifamos).

No caso em comento, o relatório médico de ID 344867081 informa que a Acionante foi diagnosticada com neoplasia maligna do reto distal/canal anal e carcinoma escamocelular do canal anal, realizando prescrição para tratamento por meio de radioterapia e

quimioterapia, de forma concomitante. Some-se a isto que a parte ré não formulou impugnação específica à afirmação autoral de tratamento, como exigido pelo art. 336 do Código de Processo Civil. Com efeito, configura-se abusivo o cancelamento perpetrado pela parte acionada durante tratamento de doença grave da Autora. Veja-se como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 5. Caso concreto: (...) Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1842751 RS 2019/0145595-3, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022) (grifamos).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude do cancelamento indevido do contrato de plano de saúde titularizado pela parte autora, enquanto esta se encontrava em tratamento de doença grave. Com efeito, é de se reconhecer que as consequências sofridas pela Demandante ultrapassam os meros dissabores do dia-a-dia, configurando danos extrapatrimoniais indenizáveis, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CDC. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, POR INICIATIVA DA OPERADORA, ENQUANTO PENDENTE TRATAMENTO MÉDICO DE BENEFICIÁRIO COM DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. 1- A questão jurídica devolvida pelo presente recurso cinge-se em analisar quanto à possibilidade, ou não, do cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde, por iniciativa da operadora, enquanto pendente tratamento médico da beneficiária demandante acometida de doença grave (câncer). 2- A administradora de plano de saúde apelante sustenta que a legislação aplicável ao caso concreto é o § 1a do art. 30 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece o prazo máximo de dois anos para o ex-empregado ser mantido no plano de saúde nas mesmas condições do oferecido pela empresa. 3- Contudo, apesar de, no momento do cancelamento do plano de saúde, realmente já ter se esgotado o prazo máximo da aludida norma do § 1a do art. 30 da Lei nº 9.656/1998, o caso concreto apresenta a peculiaridade de que a autora, na data do cancelamento, já se encontrava em tratamento de câncer, atraindo, assim, a disciplina do art. 35-C da mesma Lei nº 9.656/1998 e do Tema nº 1.082 do STJ (sistemática de recursos repetitivos), que corretamente foram o fundamento da sentença de procedência, ao passo que impedem a suspensão/cancelamento do plano de saúde quando o usuário estiver em "tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta". 4- Ocorrência de dano moral in re ipsa em razão do cancelamento injustificável do plano de saúde da demandante em tratamento de câncer, com fulcro no art. 35-C da mesma Lei nº 9.656/1998 e no Tema nº 1.082 do STJ. 5- Mantido o valor indenizatório fixado em R$10.000,00 (dez mil reais), pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se adequa às peculiaridades do caso concreto e aos precedentes desta Corte. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 08071942320228190202 202300118685, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 18/04/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR, Data de Publicação: 20/04/2023) (grifamos).ΩΩ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO QUE GARANTE A SUA SOBREVIVÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC.RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito da disposição do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, é considerada abusiva a rescisão contratual de plano de saúde pela operadora de saúde no presente caso, uma vez que a segurada dependente se encontra submetida a tratamento médico de doença grave, com vistas a garantir a sua sobrevivência e/ou incolumidade física, devendo ser observada a disposição do art. 35-C da Lei n. 9.656/98.2. Da análise dos autos, não há dúvidas que o ocorrido acarretou aos apelados sentimentos de angústia e aflição compatíveis com a dor moral, devendo ser mantido o quantum indenizatório fixado em sentença.3. Com o desprovimento do recurso de apelação, é de se majorar a verba honorária, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJPR - 8ª C.Cível - 0021732-18.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 03.03.2022) (TJ-PR - APL: 00217321820208160001 Curitiba 0021732-18.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 03/03/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2022) (grifamos).

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO Nº 195 DA ANS INOBSERVÂNCIA. RUPTURA ILÍCITA DO PLANO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA E PROCEDIMENTOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA 1. O art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS, estabelece a necessidade de cumprimento de um prazo mínimo de vigência de 12 (doze) meses para a rescisão do contrato de saúde coletivo, bem como a necessidade de notificação do consumidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não havendo a observância de quaisquer dos referidos prazos regulamentares a rescisão se caracteriza como abusiva. 2. O simples envio da correspondência comunicando a rescisão contratual à empresa estipulante não supre a necessidade de notificação ao beneficiário/consumidor do plano de saúde, sobretudo, quando comprovado que a própria notificação da estipulante não ocorreu. 3. Comprovado que não houve notificação a respeito da rescisão contratual, bem como de que o motivo que deu ensejo à rescisão contratual, qual seja, a de irregularidade cadastral da empresa estipulante perante a Receita Federal, não mais subsiste, a continuidade do contrato de plano de saúde é medida que se impõe. 4. O súbito cancelamento do plano coletivo de saúde de beneficiário em meio a tratamento médico, sem a antecedência legal de comunicação da rescisão unilateral, e sem possibilitar a continuidade de seu tratamento; extrapola o simples inadimplemento contratual e enseja compensação pelo dano moral. 5. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida, além de representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07321159720198070001 DF 0732115-97.2019.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. QUALICORP. UNIMED. CDC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA E DA ADMINISTRADORA. PRELIMINAR REJEITADA. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA. CANCELAMENTO DURANTE TRATAMENTO DE CÂNCER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO. CANCELAMENTO IMOTIVADO PERPETRADO IRREGULARMENTE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DO MONTANTE FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” (Súmula nº 469/STJ). 2. Em se tratando de relação de consumo, constatado o vício do serviço, possível que a administradora do plano de saúde responda solidariamente pelos atos da operadora, porquanto evidenciado que ambos agentes compõem uma cadeia de prestação de serviços, tendo como destinatário final a autora/consumidora. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Admite-se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão após a vigência de 12 (doze) meses e mediante prévia comunicação ao usuário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 195/09 da ANS. 3.1. In casu, a administradora do benefício, em conjunto com a operadora, levou a cabo a comunicação do cancelamento imotivado sem observar o interstício mínimo de 60 dias previsto na respectiva normativa. 3.2. Indevido, portanto, o cancelamento do plano na forma como operado, em desacordo com a regulamentação e legislação de regência, em virtude da inobservância do prazo mínimo de 60 dias (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS n. 195/09), o que atrai a responsabilização solidária em face dos danos causados à segurada, a qual se encontrava em pleno tratamento de neoplasia maligna, com indicações médicas para exames e tratamentos específicos. 4. Via de regra, nos casos de inadimplemento contratual não há que se falar em danos morais, porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional não é de todo imprevisível. 4.1. Todavia, o cancelamento do plano de maneira irregular, somado à demonstração de que a segurada se encontrava em pleno tratamento ou em situação que demandava o efetivo e necessário amparo do serviço contratado, como no caso de tratamento de câncer com necessidade de medicamentos e procedimentos específicos na forma indicada pelo corpo médico assistente da parte autora, viola não apenas o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), como os postulados da dignidade da pessoa humana e, ainda, da função social do contrato, considerando que a própria natureza do contrato visa garantir e proteger a saúde do segurado. 5. O valor a ser fixado também deverá observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), sua reprovabilidade, repercussão na esfera íntima do ofendido e no meio social, o caráter educativo, o potencial econômico e as características pessoais das partes, bem como a natureza do direito violado. 5.1. Nesta esteira, o valor fixado pela instância a quo não só é adequado, mas módico, não havendo se falar, sob nenhum fundamento, em fixação desarrazoada. 6. Apelação

cível desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07006143420208070020 DF 0700614-34.2020.8.07.0020, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 05/05/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados.

O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima.

Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.

Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês a partir do cancelamento do contrato.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8176338-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luziete Filomena De Santana Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8176338-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: LUZIETE FILOMENA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Banco Toyota do Brasil S.A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Luziete Filomena de Santana Santos, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo CHEVROLET/SPIN LT 1.8 8V ECONO.FLEX 5P M, placa PKD4A32, cor bege, fabricação/modelo 2016/2017, chassi 9BG-JB7520HB130453, RENAVAM 1100949671, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Por determinação de ID 424557008, 430677518 e 436937814, foi retirada a tarja de segredo de justiça e intimada a parte autora para comprovar o registro do gravame junto à base de dados do órgão oficial. Ato cumprido no ID 437385376.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 424439120), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de remessa ao endereço contratual, não entregue em razão da observação “ausente” (ID 424439122), o que é considerado suficiente pela jurisprudência pátria, sendo ônus do consumidor a manutenção de seus dados atualizados junto ao devedor, em alteração ao entendimento anterior deste juízo. Registro do gravame demonstrado em ID 437385376.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se a demandada, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0553668-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Bittencourt Reboucas
Advogado: Jasmim Mendes Nunes Fernandes (OAB:BA58610)
Exequente: Lucyana Farani De Campos Matos
Advogado: Jasmim Mendes Nunes Fernandes (OAB:BA58610)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0553668-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL BITTENCOURT REBOUCAS e outros
Advogado(s): JASMIM MENDES NUNES FERNANDES (OAB:BA58610)
EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO

Considerando o momento de ingresso da nova Advogada da parte autora, determino a sua intimação para se manifestar sobre a legitimidade da cobrança dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, em 10 dias.

Dê-se ciência da pretensão ao Patrono originário, pelo prazo de 10 dias.

Salvador, 25 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176338-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luziete Filomena De Santana Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8176338-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tarifas, Busca e Apreensão]

Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

Requerido : REU: LUZIETE FILOMENA DE SANTANA SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8155585-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexandre Domingos Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8155585-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Alexandre Domingos dos Santos, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo HONDA/CG 160 FAN, placa QTY6G98, cor PRETA, fabricação/modelo 2020/2020, chassi 9C2KC2200LR103264, RENAVAM 01222427076, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Por determinação de ID 420303184, foi retirada a tarja de segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 420111780), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de remessa ao endereço contratual, não entregue (ID 420111783), o que é considerado suficiente pela jurisprudência pátria, sendo ônus do consumidor a manutenção de seus dados atualizados junto ao devedor, em alteração ao entendimento anterior deste juízo. Registro do gravame demonstrado em ID (420111784).

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio a autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155585-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexandre Domingos Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8155585-85.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8134743-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mateus Vinicius Sousa Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8134743-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MATEUS VINICIUS SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Mateus Vinícius Souza Silva, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo HONDA/CG 160 TITAN FLEX, placa RPT1J59, cor VERMELHA, fabricação/modelo 2023/2023, chassi º 9C2KC2210PR065030, RENAVAM 01336701983, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Por determinação de ID 413932147, foi retirada a tarja de segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 413582316), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 413582319). Registro do gravame demonstrado em ID 413582320.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio a autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134743-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mateus Vinicius Sousa Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8134743-84.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: MATEUS VINICIUS SOUSA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045339-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Neide Maria Silva Medrado
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8045339-56.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: NEIDE MARIA SILVA MEDRADO

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0066970-81.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Djailton Caldas Dos Santos
Advogado: Patricia Lucena Baier (OAB:BA31434)
Advogado: Josenilton Oliveira Santos Junior (OAB:BA34098)
Advogado: Itaguaracy Bezerra Juca (OAB:RJ127329)
Apelado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0066970-81.2011.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: DJAILTON CALDAS DOS SANTOS
- Advogado(s) do reclamante: PATRICIA LUCENA BAIER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PATRICIA LUCENA BAIER, JOSENILTON OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, ITAGUARACY BEZERRA JUCA

APELADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
- Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora não apresentou réplica à contestação interposta nos autos.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044670-37.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Autobate Comercio De Baterias Placas E Accessorios Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Executado: Jorge Antonio Santos Oliveira - Me
Executado: Jorge Antonio Santos Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8044670-37.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: AUTOBATE COMERCIO DE BATERIAS PLACAS E ACCESSORIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO

Requerido : EXECUTADO: JORGE ANTONIO SANTOS OLIVEIRA - ME, JORGE ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Eu, Lícia Maria de Jesus Damasceno, Tec. Judiciário, o digitei e assino.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118262-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Georgina Brito Dos Santos
Advogado: Deisy Santos Silva (OAB:BA59611)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8118262-51.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Planos de Saúde, Fornecimento de medicamentos]

Requerente : AUTOR: GEORGINA BRITO DOS SANTOS

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054153-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Da Silva Oliveira
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8054153-57.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]

Autor/Apelante: INTERESSADO: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO, LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA, VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO

Réu/Apelado: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: JAIRO BRAGA LIMA, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003711-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Souza Vilar
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8003711-87.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor/Apelante: AUTOR: CLEIDE SOUZA VILAR
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

Réu/Apelado: REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0373187-96.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Pereira De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0373187-96.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA

Requerido : REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067850-82.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Osmar Da Silva Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8067850-82.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Autor/Apelante: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES

Réu/Apelado: REU: OSMAR DA SILVA FERREIRA
- Advogado do Réu:

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054326-47.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Silvana Costa De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8054326-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: SILVANA COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dacasa Financeira S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória contra Silvana Costa de Souza, também qualificada, aduzindo as razões da inicial.

Em decisão de ID 402446453 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de pagamento das custas ao final, facultando à parte autora o parcelamento das custas iniciais em 04 parcelas, iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias, decorrido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

O art. 290, CPC, dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em questão, a parte autora foi intimada do indeferimento da assistência judiciária gratuita e para comprovar o recolhimento das custas devidas, mas não se manifestou, o que acarreta a consequência processual acima descrita.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do não recolhimento das custas devidas.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com as formalidades legais.

Salvador(BA), 10 de outubro de 2023.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052982-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Rosenilda Santana De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052982-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ROSENILDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dacasa Financeira S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Rosenilda Santana de Oliveira, também qualificada, aduzindo as razões da inicial.

Em decisão de ID 402448525 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de pagamento das custas ao final, facultando à parte autora o parcelamento das custas iniciais em 04 parcelas, iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias, decorrido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

O art. 290, CPC, dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em questão, a parte autora foi intimada do indeferimento da assistência judiciária gratuita e para comprovar o recolhimento das custas devidas, mas não se manifestou, o que acarreta a consequência processual acima descrita.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, III, CPC, JULGO EXTINTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do não recolhimento das custas devidas.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com as formalidades legais.

Salvador(BA), 10 de outubro de 2023.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8158014-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dias Santos
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158014-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Intime-se a parte demandada para se manifestar sobre as alegações e documentos de ID 428168942, em 15 dias.

Salvador, 12 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040796-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Lucas Gomes Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8040796-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: LUCAS GOMES FERREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A, qualificada nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra Lucas Gomes Ferreira, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo, marca/modelo KAWASAKI/Z 900, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que o demandado foi constituído em mora. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com a parte autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 437563436/37) e que foi constituído em mora através de protesto (ID 437563443). Registro do gravame demonstrado à fl. 02 do ID 437563445.

Apesar da Lei nº 13.043/2014 ter retirado a previsão expressa de possibilidade de constituição da mora através do protesto, anteriormente contida no art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, temos que o seu objetivo foi o de facilitar a comprovação da mora, com a adoção de um expediente menos formal (carta registrada com AR), pelo que a adoção de mecanismos mais solenes, como a notificação ficta pelo protesto, não pode ser considerada inidônea para comprovação da mora do devedor.

A doutrina e a jurisprudência consideram válido o protesto de título efetivado por edital, desde que comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, impossibilitando a sua notificação pessoal, o que ocorreu nos presentes autos, tendo o autor comprovado o envio das notificações extrajudiciais ao endereço contratual, tendo sido devolvidas com as informações de “não existe o número” e “desconhecido” (ID 437563438 e 437563441). Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio a parte autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multicitado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8084763-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Reu: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Autor: Telma Alves Andrade
Advogado: Natine Lima De Freitas (OAB:BA59315)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

8084763-42.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: TELMA ALVES ANDRADE
- Advogado(s) do reclamante: NATINE LIMA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATINE LIMA DE FREITAS

REU: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte apelada tenha apresentado suas contrarrazões ao recurso interposto.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 2 de abril de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Lucas S. de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040796-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Lucas Gomes Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8040796-39.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Requerido : REU: LUCAS GOMES FERREIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais relativas ao presente feito para as diligências do oficial de justiça quanto à busca, apreensão e citação, devendo constar no(s) DAJE(s), indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518210-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G4 Marcarenhas Ltda
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963)
Advogado: Fabio Veloso Vidal (OAB:BA27690)
Interessado: Pressgr@f Servicos Editoriais Ltda
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518210-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: G4 MARCARENHAS LTDA
Advogado(s): RENATO CINCURA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA9963), FABIO VELOSO VIDAL (OAB:BA27690)
INTERESSADO: PRESSGR@F SERVICOS EDITORIAIS LTDA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Antes da citação editalícia, determino que seja renovada a diligência citatória no endereço obtido nas pesquisas INFOJUD de ID 247059731, para se evitar posterior alegação de nulidade processual.

Salvador, 31 de julho de 2023.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503041-75.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rejane Charao Humberg
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Veronica Bomfim Silva
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 0503041-75.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: REJANE CHARAO HUMBERG

EXECUTADO: VERONICA BOMFIM SILVA

1. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA RÉ - DA OBRIGAÇÃO DA AUTORA/EXECUTADA DE PAGAR À RÉ/EXEQUENTE O SINAL PAGO PELA RÉ

Diante da planilha de cálculos apresentada pela parte ré/exequente no ID 349408347, para regular prosseguimento do feito, necessárias algumas correções. Vejamos.

Esclareça-se que, para a correção monetária e juros incidentes sobre o referido valor, deverá ser utilizada a base de cálculo do valor histórico da condenação com os consectários legais mencionados (juros e correção), porém, não deve haver incidência de juros compostos, como consta da planilha referida, sob pena de bis in idem.

Tecidas tais considerações, não se pode iniciar o módulo de cumprimento de sentença com base em liquidação equivocada do julgado, sem prejuízo de constatação de outros erros oportunamente.

Isto posto, em face os irremediáveis equívocos verificados na apuração do quantum debeatur, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculos, com as devidas retificações, conforme fundamentação supra.

2. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA AUTORA - DA OBRIGAÇÃO DA RÉ/EXECUTADA DE PAGAR À AUTORA/EXEQUENTE OS CUSTOS DE OCUPAÇÃO E DANOS MATERIAIS

Na forma do artigo 513, § 2º, CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor que a parte credora entende devido, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 359027868).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

3. Já há impugnação apresentada pela Ré/Executada ao cumprimento de sentença promovido pela Autora/Exequente no ID 398391604.

Intime-se a parte Autora/Impugnada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve esta parte manifestar-se, ainda, sobre a petição de ID430415518.

Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8100114-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edite Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100114-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDITE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DECISÃO

Vistos, etc.

Edite da Silva Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra UNIMED – RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, também qualificada, aduzindo as razões da inicial.

Decisão de ID 404459890, deferindo o pedido de tutela provisória. A parte autora informa o descumprimento em ID 407413876 e requer a aplicação da pena de revelia em ID 410797236. A parte demandada apresentou manifestação no ID 410992411, com alegações de mérito, tendo a parte autora se manifestado em ID 412276284.

Declarada a revelia do demandado e intimadas as partes para especificação de provas (ID 412875391), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 414063685) e a parte ré requereu a produção de prova pericial (ID 416407060), o que foi impugnado pela parte autora (ID 418776616).

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais, não tendo sido arguidas preliminares pela parte ré, dou por saneado o feito, determinando o seu regular prosseguimento.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC, vislumbrando serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente à demandada, já foi determinada a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Quanto à prova pericial requerida pelo demandado, temos que, tendo em vista que o cerne da questão cinge-se à obrigação do plano de saúde acionado em custear o tratamento de saúde prescrito pelo médico assistente da parte autora, e não à adequação desta prescrição ou da terapêutica proposta, o que refoge à competência do plano, indefiro o pedido de prova pericial, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Procedência – Decisão mantida. 1. Preliminar: Cerceamento de defesa – Inocorrência – Na hipótese dos autos, há prescrição médica de atendimento da autora por home care, após ter sofrido acidente vascular cerebral externo aos 30 anos de idade, estando totalmente dependente de cuidados 24 horas em razão de sequelas – Desnecessidade de perícia médica – Documentos acostados aos autos que são suficientes a demonstrar a necessidade do atendimento – Incumbe apenas ao médico assistente, conhecedor das condições de saúde de seu paciente, a prescrição do tratamento mais indicado ao caso, sendo incabível interferência da operadora do plano de saúde – Indeferimento da prova (CPC, art. 370, parágrafo único). 2. Mérito: (…). RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 1006906-84.2016.8.26.0565, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2018) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469/STJ. AGRAVOS RETIDOS. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO CABE À OPERADORA DECIDIR O TRATAMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PARAPLEGIA ESPÁSTICA. (…). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 15377301 PR 1537730-1 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 30/06/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1876 01/09/2016) (grifamos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador, 17 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0067039-94.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Exequente: Odilon De Freitas Militao Neto
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 0067039-94.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: ODILON DE FREITAS MILITAO NETO

EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

Certifique-se expressamente o transcurso de todos os prazos assinalados no despacho de ID 421958570, voltando-me.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073278-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8073278-45.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0511408-25.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geane Tavares Dos Santos
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0511408-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GEANE TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada dos cálculos retro apresentados pelo exequente, em 10 dias.

Salvador, 15 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155878-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Artur Santos Moura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8155878-89.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Autor/Apelante: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

Réu/Apelado: REU: ARTUR SANTOS MOURA
- Advogado do Réu:

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080031-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Edmilson Ferreira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8080031-47.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EDMILSON FERREIRA SANTOS

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra EDMILSON FERREIRA SANTOS, pelas razões expostas na exordial de ID 396392080.

Determinada a apresentação de novo instrumento de mandato em despacho de ID 396421449, a parte autora apresentou petição de ID 398548217, acompanhada do documento de ID 398548218, oportunidade em que requereu a dilação de prazo para apresentação de documentação atinente à constituição do devedor em mora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Incide no caso concreto questão processual impondo a extinção do feito, sem resolução de mérito, porquanto identifica-se que a petição inicial deverá ser indeferida.

Aplica-se ao caso em epígrafe o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC. In verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O despacho de ID 396421449 determinou à parte autora que apresentasse novo instrumento de mandato, indicando de maneira precisa as razões para a insuficiência dos documentos de IDs 396392083 e 396392082. Contudo, a Acionante deixou de cumprir a diligência, na exata forma do dispositivo supra. O documento apresentado no ID 398548218 corresponde àquele que já instruía a exordial (ID 396392083).

O instrumento de mandato é negócio jurídico típico, por meio do qual "alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses", como dispõe o art. 653 do Código Civil. O art. 682, IV, do CC determina que cessa o mandato pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Ocorre que o documento de ID 396392082 previu de maneira expressa que a outorga seria validade apenas até 31/03/2023, enquanto que a demanda foi ajuizada em 27/06/2023. Noutro giro, a procuração de ID 396392083 não indica a causídica responsável pelo protocolo da petição inicial na condição de outorgada.

O art. 104, caput, do Código de Processo Civil exige que a postulação em juízo, por advogado, seja realizada mediante procuração. A parte final do dispositivo indica hipóteses excepcionais, as quais não se vislumbra no presente caso. Dessa forma, ante a ausência de procuração válida que outorgue poderes de representação à advogada peticionante, tem-se que falta à demanda pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Tendo sido determinada a correção do vício e não havido atendimento à determinação, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, impõe-se o indeferimento da petição inicial (art. 330, IV, CPC). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. A procuração é documento indispensável para aferir a capacidade postulatória, sendo a regularização formal pressuposto processual essencial para o recebimento da inicial. 3. Ainda que subsista no processo civil a instrumentalidade das formas, a concessão de oportunidades à parte para corrigir seus erros não acontecerá quando estes forem reiterados, pois não visa suprir a leniência e o descaso, beneficiando a parte que movimenta a máquina judiciária sem os pressupostos iniciais da ação, para não perder o prazo prescricional da ação. 4. Negou-se provimento ao recurso de apelação. (TJ-DF 07096702920228070018 1667181, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 01/03/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em virtude da ausência de angularização processual.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030211-30.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabio Conceicao De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8030211-30.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FABIO CONCEICAO DE SANTANA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum que, após o impulso oficial, o processo permanece paralisado sem qualquer manifestação das partes.

Breve relatório. Decido.

A negligência das partes é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III do CPC), configurando-se sempre que o processo ficar parado por mais de 01 (um) ano por desídia ou, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia.

A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelos interessados, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.

Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável. Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.

Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo- se o curso do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076289-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Nascimento Alves Da Costa

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: Mastos - Centro De Diagnostico E Tratamento De Doencas Da Mama E Medicina Especializada Ltda
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8076289-48.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico]

AUTOR: CARINE NASCIMENTO ALVES DA COSTA

REU: MASTOS - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA MAMA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

1) Não existe pedido de desistência da ação em relação ao Réu João Marcos Dourado Barbosa, embora o mesmo tenha sido equivocadamente excluído do cadastro do processo. Promova o Cartório a regularização do polo passivo no cadastro do PJe.

2) Ratifico o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora e a concessão os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

3) Cite-se a parte ré João Marcos Dourado Barbosa acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

4) Quanto à Acionada MASTOS - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA MAMA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, passará a fluir, da publicação deste despacho, o prazo de 15 dias para resposta.

Intimem-se.

Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061111-93.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Derivaldo De Sousa Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8061111-93.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: DERIVALDO DE SOUSA CONCEICAO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 02 de junho de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0051026-44.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Frutene Industria De Frutos Do Nordeste Sa
Advogado: Rosevaldo Nascimento Dos Santos (OAB:SE3049)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 0051026-44.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRUTENE INDUSTRIA DE FRUTOS DO NORDESTE SA

Defiro o ID 249487431.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050290-59.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unyead Educacional S.a.
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Reu: Antonio Carlos Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8050290-59.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]

Requerente : AUTOR: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIANA LEANDRO DAMACENO

Requerido : REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente às custas processuais devidas, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

SELMAR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8054153-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Da Silva Oliveira
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8054153-57.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]

Requerente : INTERESSADO: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação ID. 298739529, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569907-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Gomes Da Silva E Silva
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0569907-60.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

Requerente : INTERESSADO: LUCIANA GOMES DA SILVA E SILVA

Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação adesiva e documentos a ela colacionados ID. 407609704, nos termos do art. 1010, §1º, §2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art.1010, § 3º, do CPC.

Salvador, 18 de outubro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0047003-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luan Santana Dos Santos
Interessado: Valeria Oliveira Santana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Terceiro Interessado: Bianca Barbara Malandra Carneiro Britto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0047003-50.2011.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor/Apelado: INTERESSADO: LUAN SANTANA DOS SANTOS, VALERIA OLIVEIRA SANTANA
- Advogado do Autor:

Réu/Apelante: INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO, HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525415-80.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Hobson Cerqueira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0525415-80.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Expropriação de Bens]

Autor/Apelante: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

Réu/Apelado: EXECUTADO: HOBSON CERQUEIRA SANTOS
- Advogado do Réu:

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação . . Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543271-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anibal Joao Da Silva
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Jaqueline Bastos Da Silva (OAB:BA52570)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 0543271-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANIBAL JOAO DA SILVA
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398), JAQUELINE BASTOS DA SILVA (OAB:BA52570)
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema que gerou o sobrestamento anteriormente determinado (ID 252435621), determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 05/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0550120-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Yara Domingues Fernandes
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 0550120-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: YARA DOMINGUES FERNANDES
Advogado(s):
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509357-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mirian Marcia Tourinho Santana
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 0509357-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRIAN MARCIA TOURINHO SANTANA
Advogado(s): EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233), DANIEL CORREIA FONSECA (OAB:BA42809)
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, ou o cancelamento, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505296-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriel Francisco Borges Macedo
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Interessado: Federacao Nacional Das Assoc De Apos E Pens Cef
Advogado: Jessica Carneiro Rodrigues (OAB:DF50194)
Advogado: Karina Balduino Leite (OAB:DF29451)
Advogado: Saulo Falcao Campelo (OAB:DF1441-A)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 0505296-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOC DE APOS E PENS CEF e outros
Advogado(s): JESSICA CARNEIRO RODRIGUES (OAB:DF50194), KARINA BALDUINO LEITE (OAB:DF29451), SAULO FALCAO CAMPELO (OAB:DF1441-A), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085222-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evilasio Costa
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Reu: Representação Sul America

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 8085222-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVILASIO COSTA
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)
REU: REPRESENTAÇÃO SUL AMERICA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076750-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itana Christina Ayres Da Silva
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 8076750-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITANA CHRISTINA AYRES DA SILVA
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 06/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044408-24.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Mascarenhas Da Rocha 70944199534
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n.º 8044408-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDA MASCARENHAS DA ROCHA 70944199534
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 05/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015440-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edno Querino Camara
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340)
Autor: Perola Resende Camara
Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015440-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNO QUERINO CAMARA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848), EDUARDO MASCARENHAS BRITTO (OAB:BA21340)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema que gerou o sobrestamento anteriormente determinado (ID 180583590), determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe, conforme decisão de ID 213996544.

Ciente da V. decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, comunicada em ID 387507427, que deu provimento ao recurso. Intime-se as partes para se manifestarem sobre o efetivo cumprimento, em 10 dias.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036824-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosivania Araujo Santos
Advogado: Celso Bispo Dos Santos (OAB:BA58158)
Procurador: Luis Henrique Araujo De Queiroz
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Procurador: Luis Henrique Araujo De Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036824-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIVANIA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): CELSO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA58158)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

ROSIVANIA ARAUJO SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra BANCO ITAU UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que é titular da conta corrente nº 10376-9, agência 0334, desde janeiro de 2015, tendo identificado várias irregularidades e ilegalidades perpetradas pela ex-gerente a partir de março/2019.

Relata as seguintes irregularidades: 1) envio de cartão magnético já cancelado/ inútil, que impediu a autora de realizar movimentações nos caixas eletrônicos na Suíça, onde reside; 2) em 18.8.2015, houve cancelamento indevido e retenção de valores refe-

rentes a consórcio de imóvel que a autora havia aderido à época da abertura da conta, com previsão de encerramento em 2023 e cujos pagamentos estavam sendo enviados da Suíça por casas de câmbio; 3) cancelamento da conta bancária; 4) contratação de mais 2 consórcios (em 14.8.2015 e 28.8.2015) sem anuência da autora, cancelados em seguida, em 11.12.2015 e 23.2.2016; 5) retirada e transferência de R$14.900,00 da conta bancária da autora para marido da então gerente da conta; 6) em 2.3.2019 foram realizadas compras (total R$236,87) através de cartão de débito vinculado à conta da demandante, apesar de esta nunca ter desbloqueado ou usado o cartão que lhe fora entregue; 7) em 11.3.2019 foi feito saque de R$60,00.

Aduziu que, "segundo o atual gerente de sua conta, quem manipulou a conta corrente da consumidora ora demandante utilizou uma senha gerada para ser usada pela internet, muito embora, a consumidora não fizera, nem mesmo solicitou nenhuma senha, tão pouco estava no Brasil para tais eventos". Relatou que registrou boletim de ocorrência policial para apuração da conduta da ex-gerente da conta bancária.

Pediu tutela de urgência para a devolução imediata dos valores subtraídos de forma fraudulenta. Por fim, pediu a condenação da ré a devolver, em dobro, 1) os valores que pagou pelo consórcio de imóvel, cujo contrato foi injustificadamente cancelado pela ré; 2) todos os valores indevidamente debitados de sua conta; além de pagar 3) indenização por danos morais.

Juntou documentos.

No ID 36389966, foi deferida gratuidade da justiça à autora e invertido o ônus da prova, tendo o Juízo se reservado para apreciar o pleito liminar após o prazo de defesa.

Audiência de conciliação no ID 41909579, sem composição.

Contestação no ID 44919707. Em síntese, se ateve à tese de que a autora não comprovou todos os danos materiais alegados. Alegou que adotou providências para minimizar o problema e que o prejuízo não foi ocasionado intencionalmente, mas decorre de "erro aceitável" dentro do desempenho da atividade bancária. Defendeu a inexistência de danos morais indenizáveis e, por fim, pediu a total improcedência da ação. Subsidiariamente, pediu que a indenização seja fixada em valor razoável. Juntou documentos.

Houve réplica à contestação (ID 50660656) com resposta às questões de mérito aduzidas pelas defesa, além de perfil reiterativo.

A autora trouxe novos documentos no ID 53865622, seguida de intimação específica da defesa (ID 64189530), que se manteve silente (ID 81399556).

Intimadas as partes para demonstrar interesse na dilação probatória (ID 50783808 e 164785823), a autora disse que há provas suficientes para o julgamento (ID 167229597) e a ré se limitou a informar interesse em conciliar (ID 56960070).

Houve proposta de acordo pela ré (ID 56960070), que foi rejeitada pela demandante (ID 60772987).

Tentada, mais um vez, a conciliação (ID 98415198), sem acordo.

A autora comunicou (ID 105417409) que, em 6.5.2021, a ré efetuou o pagamento de R$22.742,37, correspondente aos danos materiais, mas sem juros ou correções. Na oportunidade, retificou os valores referentes aos prejuízos materiais e juntou documentos. Sobre essa petição e documentos anexos, não se manifestou o réu (ID 164398795), apesar de intimação específica.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 Metas - 03 por requisição, conforme Ofício Circular n. 31/2022 - DPG, deste Tribunal de Justiça.

Vieram-me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, como bem explicitado pelas partes, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao seu julgamento antecipado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes são legítimas, interesse notório e possibilidade latente.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Da análise das manifestações da ré, constata-se que os fatos alegados pela autora restaram incontroversos; tendo a defesa se adstrito à tese de ausência de comprovação dos danos materiais e morais. Assim, o pagamento espontâneo pela defesa (ID 105417409), mesmo que sem juros e correções, reforça o assentimento da ré aos fatos trazidos na incoativa.

Observe-se que, após a apresentação de documentos pela defesa, a autora recalculou os valores dos danos materiais e apresentou nova planilha (ID 105417409). Apesar de intimado para se manifestar, a ré se manteve silente (ID 164398795).

A parte autora asseverou que recebeu cartão magnético já cancelado, disse que seu consórcio imobiliário foi injustificadamente cancelado com retenção dos valores pagos. Afirmou que, sem sua anuência, houve cancelamento da conta bancária, a contratação indevida de mais 2 consórcios, transferência de dinheiro da sua conta bancária para terceiro. Relatou, ainda, que foram realizadas compras através de cartão de débito vinculado à sua conta e que também houve um saque de dinheiro, tudo sem seu conhecimento.

Assim, tratando-se de fato negativo, competia à demandada comprovar a existência e regularidade das transações, demonstrando que os cancelamentos, contratações, compras e saque foram, de fato, efetuados pela autora, para afastar sua responsabilidade em indenizar. Isso porque, no plano fático, dificilmente a parte autora possui meios para demonstrar que determinadas transações não ocorreram.

Em outros termos, note-se que, em ações declaratórias negativas é ônus do réu provar a existência da relação jurídica e do fato impugnado, já que o requerente não dispõe de instrumentos de prova quando a causa de pedir é justamente a inexistência do fato ou da relação jurídica. Nesse sentido, leiam-se os seguintes excertos exemplificativos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC/73 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC - DESNECESSIDADE - SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO - RETENÇÃO DO DINHEIRO - DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. É desnecessária a decretação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, nos casos em que a parte alega fato negativo, como nas hipóteses em que se alega que o caixa eletrônico do banco não disponibilizou o dinheiro do saque nele realizado, uma vez que nesses casos já é do réu o ônus probatório, na forma do art. 333, II, do CPC/73, ante a impossibilidade de produção dessa prova de fato negativo. Segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação do serviço. O débito de valor considerável na conta bancária do consumidor e que não lhe foi disponibilizado após operação de saque em caixa eletrônico, apesar de suas diversas tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, não pode ser considerado como fato corriqueiro ou mero aborrecimento. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-MG - AC: 10145130205027001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/12/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO EM CONTA. AUSÊNCIA DE ESTORNO. DANO MORAL E MATERIAL. 1. Apela o banco réu contra a sentença que reconheceu a falha na prestação dos seus serviços, condenando-o ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados em razão do débito indevido na conta corrente do apelado. 2. In casu, cabia ao apelante, a quem a lei atribuiu a responsabilidade objetiva, o ônus de demonstrar a adequada prestação do seu serviço, mediante prova da entrega do numerário correspondente ao saque em caixa eletrônico. No entanto, não produziu qualquer prova capaz de corroborar as suas alegações. 3. Note-se que ao apelado não seria possível fazer prova negativa, isto é, de que a máquina não disponibilizou o dinheiro relativo à operação de saque. O consumidor agiu conforme lhe cabia, vez que após o problema apresentado no equipamento, entrou em contato com o Bando que se limitou a informar a regularidade da operação. 4. Condenação do banco a restituir a quantia debitada da conta corrente do apelado corretamente fixada na sentença. 5. O dano moral decorre do próprio fato, vez que o apelado, que se encontrava desempregado à época, foi privado injustamente do seu dinheiro e sequer obteve resolução administrativa do problema. Quantum indenizatório fixado de acordo com as peculiaridades do caso. 6. Desprovimento do recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00059098920158190067, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 27/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Nesses termos, in casu, o ônus probatório recai sobre a parte ré, não havendo que se imputar à demandante a comprovação de que as transações não ocorreram ou que teriam sido produto de fraude perpetrada por terceiro. Contudo, não foi trazido aos autos qualquer elemento de prova capaz sequer de fornecer indícios de que a requerente, de fato, tenha realizado as operações vergastadas.

Ao contrário, a demandada não trouxe qualquer elemento de prova nesse sentido, apesar de ser umas das maiores instituições financeiras do Brasil e dispor de amplo aparato de segurança, consistente em programas de computação que podem identificar o cartão e a senha utilizados para realizar as operações, além de sistema de filmagem nos caixas eletrônicos e na agência. Enfim, poderia a ré juntar qualquer documento, imagem ou elemento que comprovasse a realização das transações pela autora, o que, entretanto, não se interessou em fazer.

Nesse contexto, presume-se que tenha ocorrido fraude na conta corrente da autora, demonstrada a falha na prestação do serviço e evidenciada a responsabilidade civil do banco réu. Portanto, mostra-se imperativa a indenização por danos materiais, com a restituição dos valores à autora.

A restituição dos valores indevidamente descontados e retidos deve ser em dobro, uma vez que inescusável o erro cometido pelo banco, ausente engano justificável, devendo ser observada a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Por sua vez, o dano moral se configura diante do prejuízo a que se submeteu a autora, que foi ilegalmente privada de quantia subtraída de sua conta corrente, produto de seu trabalho e indispensável para sua sobrevivência; situação que não pode ser tida como mero aborrecimento ou simples dissabor. Ainda, a condenação por danos morais é corroborada pelo cancelamento injustificado da conta bancária e do contrato de consórcio, bem como pela contratação de mais 2 consórcios sem anuência da autora.

Além da frustração e do constrangimento psíquico e moral imposto pela conduta ilícita à ré, evidenciada a aflição e sensação de impotência da autora, em virtude da possibilidade de sofrer novas fraudes e passar por dificuldades financeiras; sem obter qualquer resposta satisfatória pela instituição bancária, apesar de todo o seu esforço e tentativas.

No campo relativo à fixação do montante indenizatório, há que se atentar para os elementos caracterizadores do dano moral, buscando, de um lado, o caráter punitivo, evitando a reiteração da conduta e, de outro, a compensação do sofrimento suportado, minimizando, assim, a dor do ofendido.

Ademais, há que ser considerada a situação econômica do agente causador e há que ser garantido que o pagamento de indenização não venha a constituir causa para o enriquecimento indevido.

Tendo em conta a capacidade econômica dos litigantes, bem como o caráter educativo da indenização, fixo esta em R$15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, cumpre ser analisado o pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requereu a devolução imediata dos valores subtraídos de forma fraudulenta. No caso, faz-se necessário reconhecer que a pretendida condenação da ré ao pagamento imediato dos valores pretendidos não se consubstancia em pleito de provimento liminar. Ao contrário, se confunde com o próprio mérito da ação, com a resolução integral da lide, em evidente detrimento ao princípio do contraditório e ao devido processo legal.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, mas JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a 1) restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, sacados, transferidos e retidos da conta corrente da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o dia dos descontos indevidos, abatidos os valores já comprovadamente pagos pela ré (ID 105417409); e a 2) pagar à autora o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362, do STJ;

Condeno a demandada no pagamento integral das custas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC; considerando, ainda, a Súmula 326 do STJ, no que se refere à fixação do dano moral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário nº. 342, 18.4.2023)

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0035227-49.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecad Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Interessado: Itajuba Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Arabela De Souza Castro E Pedreira Lapa (OAB:BA12878)
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 0035227-49.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ecad Escritorio Central de Arrecadacao e Distribuicao
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
INTERESSADO: ITAJUBA HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado(s): ARABELA DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA (OAB:BA12878), JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA (OAB:BA6578)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013493-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Da Silva Botelho Costa
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 8013493-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DA SILVA BOTELHO COSTA
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se a parte demandada para se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 209808881), em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068621-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Fiais Santos
Advogado: Gabriela Fragoso Alves (OAB:BA59986)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 8068621-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTA FIAIS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA FRAGOSO ALVES (OAB:BA59986), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 05/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0571965-70.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Patricia Velame Silveira Curvello

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0571965-70.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, PAULO ROCHA BARRA

Requerido : EXECUTADO: PATRICIA VELAME SILVEIRA CURVELLO
- Advogado:

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento ID 339374700 e ID 339374703, para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, tendo em vista que foi recolhida indevidamente para a 10ª Vara de Cível da Comarca de Salvador.

Salvador(BA),8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0396603-30.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Emilia Dettogni Da Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 0396603-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DETTOGNI DA SILVA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Chamando o feito à ordem, considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe, conforme decisão de ID 243821415.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0554799-88.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Davi Santana Fiuza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0554799-88.2018.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERBENA MOTA CARNEIRO - BA14357, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO - BA1048-A, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

Réu: EXECUTADO: DAVI SANTANA FIUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118255-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graziele Andrade Almeida
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 8118255-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRAZIELE ANDRADE ALMEIDA
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, em 15 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0574402-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica Picon Lage De Almeida
Advogado: Claudia Navarro Souto Vieira (OAB:BA19369)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 0574402-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONICA PICON LAGE DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA NAVARRO SOUTO VIEIRA (OAB:BA19369)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 04/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518582-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ediane Costa Aires Porto
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.º 0518582-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDIANE COSTA AIRES PORTO
Advogado(s):
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso afetado ao tema, que gerou o sobrestamento anteriormente determinado, determino o prosseguimento regular do feito, com o devido registro da revogação da suspensão no sistema PJe.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Salvador, 05/04/2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015819-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. F. D. D. G.
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: C. D. M. -. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8015819-80.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Internação voluntária]

Requerente : AUTOR: MARIA FERNANDA DALTRO DINIZ GONCALVES

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDRE ELBACHA VIEIRA, ANDRE FERREIRA DE MENDONCA, RAFAEL ELBACHA, GABRIELA SILVA SADY, ROSANGELA DA CRUZ COSTA, MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145692-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Ramos Araujo
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8145692-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: CAROLINA RAMOS ARAUJO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HUGO ANSELMO DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8061548-03.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edmar Mauricio Teles De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8061548-03.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: EDMAR MAURICIO TELES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.

Salvador, 31 de julho de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029393-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcele Lemos De Oliveira
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8029393-73.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: GILCELE LEMOS DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JAMILE CARDOSO VIVAS

Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 06 de ABRIL de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8128703-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Assis Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8128703-86.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Requerente : AUTOR: ISABELA ASSIS SILVA

Requerido : REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021074-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Franca Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8021074-19.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: FLORISVALDO FRANCA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030771-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escola Sulamericana S\c Ltda - Me
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8030771-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: ESCOLA SULAMERICANA S\C LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIS AUGUSTO MELLO LOBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS AUGUSTO MELLO LOBO, MARCO ANTONIO LEAL SILVA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146394-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Marques De Brito
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8146394-16.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANDERSON MARQUES DE BRITO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA

Requerido : REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165636-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo George De Santana Maia
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8165636-58.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: RAIMUNDO GEORGE DE SANTANA MAIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022443-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Barbosa Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8022443-48.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: ANTONIO BARBOSA ARAUJO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084483-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idenilda Franca Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8084483-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: IDENILDA FRANCA BRITO

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se o réu/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034692-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Santos Farias
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8034692-65.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]

Autor/Apelante: AUTOR: PRISCILA SANTOS FARIAS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ANGELICA DE JESUS SALES

Réu/Apelado: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID431517179. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0504161-51.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Santos Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0504161-51.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Autor/Apelado: EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SANTOS BISPO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI

Réu/Apelante: EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.429864609. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117419-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Lacerda Moura
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8117419-81.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor/Apelante: AUTOR: LUIZ CARLOS LACERDA MOURA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO

Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 427276953. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0040302-64.1997.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Correa Ribeiro Sa Comercio E Industria
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Advogado: Rebeca Silva Lima (OAB:BA48935)
Autor: Antonio Alberto Dias Dos Santos Balazeiro
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

0040302-64.1997.8.05.0001

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Interdito Proibitório]

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DIAS DOS SANTOS BALAZEIRO
- Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

REU: CORREA RIBEIRO SA COMERCIO E INDUSTRIA
- {processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 427277462 . Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

FRANCISCO JOSE CUNHA SENA

Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0542212-05.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandro Silva Lima
Advogado: Anailza Ciriaco Loureiro (OAB:BA42146)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542212-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRO SILVA LIMA
Advogado(s): ANAILZA CIRIACO LOUREIRO (OAB:BA42146)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Nomeio em substituição o perito Contador Ronaldo Nogueira Gomes Filho, CRC/BA 042897/0-4, ronaldonog.perito@hotmail.com, (71) 999485743 - 999009972.

Cumpra-se, no mais, a decisão do ID 257129287.

Ciência às partes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Substituta

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8070236-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elza De Jesus Santos
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045)
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8070236-85.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tarifas]

Autor/Apelante: AUTOR: ELZA DE JESUS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA ALVES DE MOURA

Réu/Apelado: REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 406251711. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 14 de setembro de 2023

Lícia Maria de Jesus Damasceno

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124713-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rodrigues De Andrade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8124713-58.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Requerido : REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042337-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Welma Goncalves De Oliveira
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8042337-78.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro]

Requerente : AUTOR: WELMA GONCALVES DE OLIVEIRA

Requerido : REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106146-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Josefa Da Anunciacao Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8106146-42.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: JOSEFA DA ANUNCIACAO SANTOS

Requerido : APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087645-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Deusdete Sampaio De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8087645-74.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : APELANTE: DEUSDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006773-72.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Eliel Souza Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8006773-72.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Requerido : REU: ELIEL SOUZA BARBOSA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça no ID 431314455.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168862-08.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Luciene Santos Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8168862-08.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR

Requerido : REU: LUCIENE SANTOS SENA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Licia Maria de Jesus Damasceno

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092564-09.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Guilherme Felipe Sena Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8092564-09.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: GUILHERME FELIPE SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça no ID 431315463.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0537050-63.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Novaterra Consorcio De Bens Ltda.
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Reu: Valter Pinto De Aragao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0537050-63.2015.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: NOVATERRA CONSORCIO DE BENS LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO, MARCELO MIGLIO

Requerido : REU: VALTER PINTO DE ARAGAO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

Técnica Judidiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175476-92.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Lisboa Construcoes,entretenimentos E Locacao Ltda - Epp
Executado: Irandete Maria Castro Dias Coelho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8175476-92.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: LISBOA CONSTRUCOES,ENTRETENIMENTOS E LOCACAO LTDA - EPP, IRANDETE MARIA CASTRO DIAS COELHO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075858-77.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Raimundo Cesar Da Mota Valente

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8075858-77.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: RAIMUNDO CESAR DA MOTA VALENTE

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069744-30.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Fabio Costa Oliveira Leitao Meireles

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8069744-30.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

Requerido : REU: FABIO COSTA OLIVEIRA LEITAO MEIRELES
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem

como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045214-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nelma Barbosa Brandao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8045214-25.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: NELMA BARBOSA BRANDAO

Requerido : APELADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091468-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Almeida Portela
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8091468-22.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: RAFAELA ALMEIDA PORTELA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES

Requerido : REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019548-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Rocha Marques
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Osvaldo Souza Junior
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Reu: Clinica De Fraturas Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8019548-90.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

Requerente : AUTOR: LEILA ROCHA MARQUES

Requerido : REU: OSVALDO SOUZA JUNIOR, CLINICA DE FRATURAS LTDA, HOSPITAL DA BAHIA S/A

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8109594-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wesley Da Silva Damasceno
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Interessado: Spe Mansao Centenario Boulevard Ltda
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Construtora E Incorporadora Nelmar Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

8109594-57.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]

INTERESSADO: WESLEY DA SILVA DAMASCENO
- Advogado(s) do reclamante: MARCELLE TOURINHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELLE TOURINHO ROCHA

INTERESSADO: SPE MANSAO CENTENARIO BOULEVARD LTDA, BANCO PAN S.A, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA NELMAR LTDA
- Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado. Certifico, ainda que procedi a baixa dos presentes autos, sem custas.

O referido é verdade, dou fé.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528390-17.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Barbosa Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernando Machado Do Couto
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0528390-17.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: ANGELA BARBOSA LIMA

Requerido : REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179409-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Elisia Santos Da Silva
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8179409-10.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: AMANDA ELISIA SANTOS DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000115-94.2018.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Uandesson Barreto De Santana
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

8000115-94.2018.8.05.0176

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado(s) do reclamante: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

REU: UANDESSON BARRETO DE SANTANA
- {processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 434097107. Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

DANIEL ERICK DA SILVA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025819-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Heleno Bispo Da Paixao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8025819-42.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: HELENO BISPO DA PAIXAO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 27 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077747-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Paula Regina Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8077747-66.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: PAULA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça no id 435401415.

Salvador, 8 de abril de 2024

Daniel Santos

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003069-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Luis Alberto Lima Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8003069-80.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: LUIS ALBERTO LIMA MACHADO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça de id 433864070.

Salvador, 8 de abril de 2024

Daniel Santos

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8092974-96.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto De Jesus
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8092974-96.2023.8.05.0001

CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

ASSUNTO [Contratos Bancários, Bancários, Tutela Provisória]

AUTOR AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS

RÉU REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO DE JESUS, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com a presente demanda em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

No curso da lide peticionaram conjuntamente os litigantes anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.

Analisando os autos verifico que as partes são capazes e o acordo assevera-se regular e lícito.

Convém salientar que a ausência de patrono representante da acionada não impede a homologação do acordo por este juízo, haja vista a demanda versar acerca de direitos eminentemente patrimoniais, portanto de caráter disponíveis.

Ressalte-se ainda que da análise dos termos do acordo a ser homologado não vislumbra-se qualquer prejuízo à parte transatora desacompanhada de patrono, inexistindo portanto qualquer irregularidade apta a obstar a transação ora relatada.

Nesse sentido já vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável” (STJ-5ªT. REsp 50.669, Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, DJU 27.3.95). Também dispensando a intervenção de advogado para a validade da transação realizada com a intenção de pôr fim ao processo: RT 724/382, JTJ 165/204, 173/205, 341/107 (AI 1.280.372-0/0), LexJTA 142/326, JTA 120/132).” (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil, Ed. 43ª ed. atual. E reform., São Paulo, Saraiva, 2011, pág. 161).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que “a transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado” (REsp 222.936/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 18.10.1999). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1730181 RS 2020/0176962-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)

Em face do exposto, Homologo a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de ID 416638261, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, consoante previsão do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 25 de março de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0043268-34.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Cia Agricola Vale Do Rio Utinga
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Executado: Belmiro Arcoverde Cavalcanti

Executado: Fernando Arcoverde Cavalcanti
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0043268-34.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: Cia Agricola Vale do Rio Utinga e outros (2)
Advogado(s): JAMENSON DA SILVA (OAB:BA23739)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO SISTEMA S/A sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, qualificado(a) nos presentes autos propôs a presente Ação de Execução por Quantia Certa em face de CIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA, FERNANDO ARCOVERDE CAVALCANTI e BELMIRO ARCOVERDE CAVALCANTI, na data de 30/09/1996, alegando ser credor dos executados no valor de R$ 262.256,01, consubstanciado no CONTRATO DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA acostado à exordial, emitido em 30/04/1996.

O Exequente juntou o sobredito título, tendo também colacionado aos autos planilha atualizada do supramencionado débito.

Em 16/10/1996, fora proferido despacho inicial (ID nº 267226161 e expedido mandado de citação aos Executados, tendo o Oficial de Justiça efetuado a citação de CIA AGRÍCOLA VALE DO RIO UTINGA e FERNANDO ARCOVERDE CAVALCANTI em 30/10/1996, consoante certidão de ID Nº 267226192.

Não houve citação do terceiro executado, motivo pelo qual o banco exequente requereu diligências visando a sua localização.

Este juízo deferiu a realização das medidas em 18/09/2001 em ID Nº 267226474, tendo sido expedida guia de custas em 06/06/2002 para pagamento da diligência cartorária pela parte exequente, conforme certidão de ID Nº 267226474.

O processo permaneceu estagnado, tendo a parte exequente somente se manifestado em MAIO de 2016 através da petição de ID Nº 267226478, sem apresentar a guia de custas.

É, em apertada síntese, o relatório. Decido.

Trata o instituto da prescrição do modo pelo qual a pretensão se extingue pela inércia, durante certo lapso de tempo, do titular de um direito subjetivo. Na lição de Maria Helena Diniz, a prescrição é uma medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que se comprometeriam ante a instabilidade decorrente do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado.

Sobre a prescrição também leciona Clóvis Beviláqua:

“Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de um exercício do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir” (Código Civil., 11ª Edição, v. I, p. 349).

A “Prescrição intercorrente” consiste na modalidade de prescrição que ocorre durante o processo. Restará ela configurada a prescrição intercorrente quando a parte deixar de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação.

O Art. 206 do Código Civil dispõe que a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos prescreverá em três anos.

No caso em análise, embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido no ano de 1996, ainda dentro do lapso prescritivo, a citação de um dos executados NUNCA foi efetivada apesar de terem sido emitidos mandados para o endereço fornecidos pelo autor.

Note-se que, após o deferimento das diligências necessárias para localização do executado e da expedição de guia, desde 06/06/2002, conforme folha de ID Nº 267226474, a parte exequente quedou-se INERTE, tendo somente se manifestado em MAIO de 2016 através da petição de ID Nº 267226478.

Oportuno salientar que embora o artigo 202, inciso, I, do Código Civil, estabeleça que o despacho ordenatório de citação interrompe o prazo prescritivo, deve o mesmo ser conjugado com o artigo 219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que preceitua que apenas a citação válida dentro do prazo previsto nos parágrafos mencionados interrompe o termo prescricional.

É o que se extrai do excerto jurisprudencial ao asseverar que "o Código de Processo Civil, em seu artigo 219, estabelece que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, mas se não houve a citação, não há que se falar em interrupção da prescrição".20020110803463APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 21/08/2003, DJ 19/11/2003 p. 40.

Ressalte-se ainda que o artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos: "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-ão por não interrompida a prescrição".

É importante salientar a não aplicação no presente caso concreto da Súmula de Nº 106 do STJ, que dispõe sobre a impossibilidade de arguição de prescrição quando a demora na citação se der por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, haja vista que a desídia na citação se deu em face da demora da parte autora que, apesar de intimada do teor da certidão negativa do oficial de justiça, manteve-se silente, deixando de indicar, por extenso lapso temporal, o novo endereço para citação.

Este posicionamento vem sendo sedimentado em sede jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Execução fundada em cédula rural com vencimento em 25.2.1999 - Banco exequente que ingressou com ação executiva em 17.5.1999, dentro do prazo prescricional de três anos - Art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, aplicável por força do art. 60 do Decreto-lei 167/67 - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado. Prescrição intercorrente - Execução - (...) - Banco exequente que requereu o prosseguimento do feito somente em 5.7.2018, depois de mais de sete anos do arquivamento dos autos, ocorrido em 7.7.2010, quando já verificada a prescrição - Prescrição intercorrente consumada - Sentença mantida - Apelo do banco exequente desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000586-59.1999.8.26.0588; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Grama - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019)

Repise-se que, no caso em tela, o atraso no andamento processual deve ser imputado exclusivamente à letargia da parte autora, que, devidamente intimada desde meados de 2002 sobre o deferimento das diligências e expedição da guia de custas, quedou-se inerte por mais de 10 (dez) anos.

Ressalte-se ainda que apear de dois dos executados terem sido citados logo no início do feito, a parte exequente, por mais de uma década deixou de efetuar qualquer peido de constrição em face dos devedores que já integravam a lide, restando latente a inércia na busca da satisfação de seu crédito.

Assim, não havendo dúvida de que o presente processo restou paralisado por longos anos em virtude da inércia do acionante, que deveria ter diligenciado a citação da ré ou qualquer outra medida em face dos executados que já haviam sido citados, não resta outra alternativa senão reconhecer-se a prescrição do direito creditício do autor.

Todavia, deve-se ponderar que tal reconhecimento e consequente extinção do feito não implica na condenação da parte exequente ao pagamento de honorários, haja vista que o ajuizamento da demanda decorreu de conduta do executado devedor.

Nesse sentido o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE

PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (STJ - EAREsp: 1854589 PR 2021/0071199-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/11/2023)

Segue abaixo transcrito trecho da ementa de autoria da Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI no Agravo interno no AREsp 2.037.941/PR:

O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional). (AgInt no AgInt no AREsp 2.037.941/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI , QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2022

Face ao exposto JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do código processual civil.

Custas remanescentes, pela parte exequente.

Deixo, outrossim, de condenar o exequente em honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa e anotações.

Salvador, 27 de março de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0324348-40.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: MONITÓRIA n. 0324348-40.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673)
REU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA

Vistos etc.

HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação Monitória em face de UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL, visando a satisfação de um crédito decorrente de um acordo de confissão de dívida, no valor total de R$2.000.000,00, acordado para pagamento em 24 vezes, tendo a parte ré cumprido somente 13 parcelas (ID 254339064), até janeiro de 2012, restando um valor inadimplido de R$ 1.538.569,48 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Devidamente intimada, a parte acionada ofertou Embargos à ação monitória, requerendo a suspensão do feito em face de sua liquidação extrajudicial

O autor manifestou-se na ID 254340077 acerca dos embargos, insurgindo-se em face do pedido de suspensão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”

A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário tendo como finalidade a agilização da prestação jurisdicional, dela podendo utilizar-se o credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto à sua autenticidade.

O lastro probatório constante dos autos constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, que deve ser confrontada com os argumentos e documentos trazidos à baila através dos embargos monitórios oferecidos pela requerida, a quem cabe o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos moldes do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

In casu, a embargante não teceu qualquer manifestação em face da dívida cobrada, limitando-se a tecer comentários acerca de sua situação financeira e liquidação extrajudicial.

Em derredor da questão atinente à suspensão do processo, é pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os processos de conhecimentos e aqueles que não possuam o poder de refletir no patrimônio da empresa em liquidação, conforme REsp 38.740, do Superior Tribunal de Justiça, devem ter seu seguimento normal.

Note-se por oportuno, que a embargante deixou de apontar a abusividade da confissão de dívida por ele assinada, conforme ID 254339064, 254339071 e 254339076, requerendo portanto somente a suspensão da presente demanda, sem oferecer defesa quanto aos valores pretendidos, estando ela ciente de todas as taxas e juros cobrado, além dos prazos.

Face ao exposto, rejeito os embargos monitórios, e, consequentemente, constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Antes de determinar a citação do devedor, para, na forma do art. 829 do CPC, no prazo de três dias pagar o débito, acrescido de encargos, correção monetária e demais consectários jurídicos, inclusive honorários de advogado, intimem-se as partes para ofertarem informações atualizadas acerca da ação de insolvência civil supostamente intentada pela acionada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 26 de março de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8119784-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Souza Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8119784-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCAS SOUZA SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a BRB – BANCO DE BRASILIA ao pagamento de quantia em prol de LUCAS SOUZA SANTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada peticionou nos autos em ID 429872348 noticiando o pagamento integral do valor da condenação.

A parte exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará em ID 430791336, concordando com o valor depositado, inexistindo, portanto, qualquer saldo residual a ser cobrado à executada.

Por tais razões, julgo EXTINTO o procedimento executório de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.

Expeça-se alvará judicial em prol da exequente e/ou de seu respectivo patrono desde que detenha poderes específicos para tanto.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após, arquive-se com a devida baixa nos registros.

Salvador (BA), 01 de abril de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0369702-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurelio De Jesus Santos (curador) Registrado(a) Civilmente Como Aurelio De Jesus Santos
Advogado: Eliana De Souza Batista Cavalcante Reis (OAB:BA14021)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliana De Souza Batista Cavalcante Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0369702-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AURELIO DE JESUS SANTOS (CURADOR) registrado(a) civilmente como AURELIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANA DE SOUZA BATISTA CAVALCANTE REIS (OAB:BA14021)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

SENTENÇA

Vistos etc.

AURELIO DE JESUS SANTOS, qualificado na inicial, representado por José dos Santos e sob o patrocínio da Defensoria Pública, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido Liminar contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese o que se segue.

Relatou o demandante ser portador de doença mental, havendo sido interditado há mais de uma década, sendo, portanto, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo representado por seu genitor.

Diz que após receber diversas ligações de cobrança de suposto contrato de financiamento firmado com o Banco Panamericano, tomou conhecimento que seu nome havia sido lançado no cadastro de inadimplentes pelo acionado, em decorrente de dívida cedida pelo Banco Pan.

Afirmou, entretanto, jamais haver celebrado qualquer relação comercial ou bancária com o acionado, justamente em face da condição clínica do representado e que em decorrência do ocorrido, sofreu constrangimento indevido.

Em face do exposto requereu a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida, a condenação do acionado em danos morais, requerendo ainda, a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Para alicerçar o pleito, carreou aos autos documento de ID 260091649, 260091652 e 260091646.

Na decisão de ID 260091658, o juízo reservou-se da apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo deferido conforme despacho de ID 260091712, o benefício inerente à assistência judiciária gratuita.

A empresa ré apresentou contestação(ID 260091722), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e aduzindo, no mérito, a efetiva existência da relação jurídica entre o autor e o banco Santander, cedido posteriormente o débito que ensejou a negativação decorrente de avença comercial de titularidade da demandante, bem como a licitude do apontamento em virtude da existência de débito em nome da parte autora, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.

Intimada para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos, a parte autora apresentou réplica(ID 260091745), reiterando as alegações exordiais acerca do desconhecimento da dívida e insurgindo-se contra as alegações da parte ré sob a argumentação de que não existe prova alguma trazido pela requerida.

Manifestação do Ministério Público na ID 260091884.

Audiência conciliatória inexitosa, na ID 260091935.

Julgamento antecipado do feito anunciado em ID 260092073.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”

Inicialmente, argui a demandada ser ilegítima para figurar no polo passivo, sob argumento de não possuir relação contratual ou qualquer responsabilidade no ocorrido, mormente porque o contrato teria sido entabulado entre a parte autora e Banco Santander, não detendo qualquer responsabilidade nas transações realizadas por eles.

Não assiste razão à parte acionada, eis que o processo versa sobre falha na prestação de serviço bancário com nulidade contratual e dano decorrente do lançamento do nome da parte no cadastro de inadimplentes, realizado pelo ora acionado.

Ademais, considerando a natureza da questão discutida nestes autos (lide derivada de relação de consumo), impõe-se a sua manutenção no polo passivo da causa, eis que a sua participação e a conduta das rés dizem respeito a discussão sobre a existência do nexo causal entre o prejuízo reclamado e o serviço prestados pelos acionados solidariamente, fatos que integram o mérito da causa.

Trata-se de pretensão formulada no intuito de ver-se declarada a inexistência de uma dívida não reconhecida pelo postulante.

Em que pesem as alegações da demandada acerca da possível fraude que ensejou a negativação do nome e CPF do autor, não foram acostados aos autos documentos hábeis a comprovar tal relação e, principalmente, a origem da dívida, deixando o réu de trazer aos autos cópia do contrato, ou de qualquer outro meio probatório.

Nota-se, por outro lado, a inequívoca negativação do nome do autor, perpetrada pela ré, conforme ID 260091646.

Nesse ensejo, extrai-se que o acionado olvidou a necessidade de comprovar o fato extintivo ou impeditivo do direito do autor, nos termos estabelecidos pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

In casu, houve negligência do réu, seja ao não comprovar nos autos a relação jurídica comercial firmada com o autor, seja por, em caso de fraude, haver permitido a abertura contrato em benefício de terceiros em nome da parte autora, não havendo, por isso, como eximi-lo da responsabilidade decorrente de sua conduta negligente.

Desta feita, a dívida da parte autora mostra-se indevida e precária em virtude da ausência da efetiva comprovação de sua existência.

Ante a impossibilidade da parte autora de produzir prova negativa, cabia unicamente ao réu comprovar a existência da dívida cobrada e a licitude do desconto efetuado. Não tendo assim demonstrado, a procedência do pedido do autor se impõe, devendo ser declarada a inexigibilidade das cobranças efetuadas ao acionante.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA MAIS DE UM APONTAMENTO NEGATIVADOR AO CRÉDITO EM NOME DA PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.1. A ausência de comprovação formal pela parte demandada da relação contratual havida entre as partes, ou seja, um contrato com assinatura da parte consumidora e fornecedora, ou outro documento que ateste indubitavelmente o pacto, descaracteriza a existência da dívida, não podendo, assim, ser realizada cobrança, tampouco inscrever o nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito

por inadimplemento. A conseqüência de tal inscrição geraria indenização por abalo moral, não fosse a preexistência de outros apontamentos negativadores ao crédito em nome da parte autora, não impugnados. Inteligência da Súmula 385 do STJ. APELO PROVIDO. (70049946569 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 29/08/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2012) Grifo Nosso

No tocante ao pedido de indenização por danos morais em função da negativação indevida do nome e CPF do autor, por certo, com o lançamento efetivado pelo réu, restou configurado o dano moral, que consiste na lesão sofrida pelo demandante, atingido em sua honra e dignidade pessoal, pois é inegável que da cobrança indevida de um débito, com encaminhamento e registro do nome da pessoa no cadastro de maus pagadores, resultam sofrimentos, vexames e constrangimentos a qualquer ser humano. E esse dano prescinde de prova.

Com efeito, a responsabilidade de indenizar do agente se opera por força da simples fato da violação, não havendo necessidade de análise da subjetividade do agente, nem de prova de prejuízo concreto.

Segundo lição de Carlos Alberto Bitar “trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina (...) Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em Juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. Esses reflexos são normais e perceptíveis a qualquer ser humano, justificando-se dessa forma, a imediata reação da ordem jurídica contra os agentes, em consonância com a filosofia imperante em tema de reparação de danos, qual seja, a da facilitação da ação da vítima na busca da compensação. Há assim, fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz logo se evidenciam. “

Sobre o tema traslado parte do julgado de nº159092, da Turma Recursal do TJDF ao apreciar Apelação Cível do Juizado Especial :

“2. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 2.1. Exigir-se prova do constrangimento ou da dor íntima, decorrentes de ato injusto, é subestimar e subjugar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano. 3. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causa dor do dano, para que evite que situações como a dos autos venham a se repetir”.

No mesmo sentido:

“Com efeito, prescinde a espécie de maiores demonstrações da existência do dano, sendo pacífico esse entendimento em nossos Tribunais e no Superior Tribunal de Justiça, para o qual a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” (STJ - REsp. 165727 - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Public. 21/09/1998).

Inegável, portanto, o dever da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Em derredor do quantum indenizatório é necessário ter em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu pela ofensa que praticou, mas, por outro lado, não sirva nem de fonte de enriquecimento para o autor, tampouco se revele inexpressiva, servindo-lhe como compensação pela dor sofrida, sopesando-se sempre as condições sócio-econômica das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Nesse sentido a jurisprudência tem assentado o seguinte entendimento:

“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (Apelação Cível n.º 198.945-1/7 - TJSP, rel. Des. Cezar Peluso, RT 706/67).

Em face de tudo o exposto JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar a exclusão do registro de pendência financeira indicado na exordial na id 260091649, no valor de R$ 10.481,30 (dez mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), referente ao contrato identificado na id 260091646, declarar a inexistência da relação jurídica que ensejou a negativação indevida, bem como condenar a acionada ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Caso necessário, oficiem-se o SPC e/ou SERASA, determinando a supramencionada exclusão.

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária a partir da prolatação desta sentença e juros de mora devidos a partir da respectiva negativação do nome do acionante junto ao SPC/SERASA, devendo incidir no patamar de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente c/c art.161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno a empresa acionada ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 26 de março de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0505062-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Paixao Nascimento De Jesus
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0505062-82.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: MARIA DA PAIXAO NASCIMENTO DE JESUS

Requerido : INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8172842-26.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C. R Smart Ltda
Executado: Rodrigo Luis Mendes Da Silva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8172842-26.2023.8.05.0001

CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU EXECUTADO: C. R SMART LTDA, RODRIGO LUIS MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de C. R SMART LTDA e RODRIGO LUIS MENDES DA SILVA.

No curso da lide peticionaram conjuntamente os litigantes anunciando a celebração de acordo, para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.

Analisando os autos verifico que as partes são capazes e encontram-se bem representadas. O acordo assevera-se regular e lícito.

Em face do exposto, Homologo a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de ID 425830585, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, consoante previsão do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

P.I.

Salvador (BA), 12 de janeiro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025901-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Maria Lucia De Souza Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025901-73.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071856-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Weslley Santos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071856-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: WESLLEY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entende de direito.

P.R.I.

Tônia O. Barouche

Juíza Substituta.

Despachado pela Força Tarefa - Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0001581-52.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Interessado: Ascensao Hospitalar Industria, Comercio E Inovacoes Tecnologicas Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0001581-52.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA

Réu: ASCENSAO HOSPITALAR INDUSTRIA, COMERCIO E INOVACOES TECNOLOGICAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032853-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Pollyany Da Silva Farias
Reu: Marcelo Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032853-73.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fiança, Estabelecimentos de Ensino]

Autor: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

Réu: POLLYANY DA SILVA FARIAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114108-19.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Danielle Ruston Azevedo Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8114108-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: DANIELLE RUSTON AZEVEDO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito aqui perseguido (art. 829 do CPC), podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos na forma do art. 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a teor do art. 827, § 1º do CPC.

Atribui-se a esta decisão força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI

Juíza Substituta

Atuação conforme Decreto Judiciário n. 858, de 23 de novembro de 2023.

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136152-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Goncalves Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136152-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIRLENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo a parte autora dispensado expressamente a realização da audiência de conciliação e em atenção aos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processuais, que devem nortear o Magistrado na condução do processo, cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Deixo para examinar o pedido liminar após formalização do contraditório.

A cópia deste despacho vale como mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

Moisés Argones Martins

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146550-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelino Amorim Brito
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146550-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELINO AMORIM BRITO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo a parte autora dispensado expressamente a realização da audiência de conciliação e em atenção aos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processuais, que devem nortear o Magistrado na condução do processo, cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Deixo para examinar o pedido liminar após formalização do contraditório.

A cópia deste despacho vale como mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

Moisés Argones Martins

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8184101-52.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Marcelo Da Silva Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184101-52.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MARCELO DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária ter abrangido apenas as custa iniciais, junte o autor, o Daje de pagamento para execução das diligências requeridas.. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009419-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Wilson Candido Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009419-84.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: WILSON CANDIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se s parte autora sobre a certidão negativa.

Salvador, 7 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099967-92.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Paulo Dos Santos Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099967-92.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: PAULO DOS SANTOS SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas para execução da outra citação.

Salvador, 7 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087159-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Valtenor Conceicao Pereira Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087159-21.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: VALTENOR CONCEICAO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156295-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Alex Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156295-08.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: ALEX SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8154541-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Lucas Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154541-31.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155227-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Mayara Cristina Carvalho Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155227-23.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: MAYARA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181311-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Eduardo Antonio Sacramento De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181311-61.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: EDUARDO ANTONIO SACRAMENTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133267-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Brito Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133267-11.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: ANTONIO BRITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de

sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133465-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Daiane Silva Ribeiro
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133465-48.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: DAIANE SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8153965-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Moises Lazaro Lopes Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8153965-38.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: MOISES LAZARO LOPES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006445-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Caique Grassano De Meneses

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006445-40.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Réu: CAIQUE GRASSANO DE MENESES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0409074-44.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aialdo De Oliveira Melo
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0409074-44.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Dano ao Erário]

Autor: AIALDO DE OLIVEIRA MELO

Réu: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 12 de setembro de 2023.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0548171-83.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacira Maria Santos De Sousa
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548171-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACIRA MARIA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos

Autorizo a expedição de alvará em favor do(a) perito(a), no início dos trabalhos, correspondente a 50% dos honorários a serem depositados, sendo que o restante só deverá ser expedido depois de entregue o laudo E PRESTADOS TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 465 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de Direito

Assinado digitalmente

Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8135837-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Eunice Do Bonfim Santos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135837-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE DO BONFIM SANTOS
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. "A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, "a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste". (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0096176-43.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alaide Alves De Amorim
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Joice Sena De Jesus (OAB:BA46961)

Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0096176-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALAIDE ALVES DE AMORIM
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509), EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA (OAB:BA50904)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), JOICE SENA DE JESUS registrado(a) civilmente como JOICE SENA DE JESUS (OAB:BA46961), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro. A migração dos depósitos judiciais junto ao banco do Brasil para o BRB foi automática, devendo a própria parte, através de seu advogado regularmente constituído, diligenciar perante o atual depositário, informando ao Juízo os dados.

2. Aguarde-se em cartório, por 10(dez) dias.

3. Nada requerido, arquivem-se os autos.

4. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8105121-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudiane Santos De Jesus
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105121-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. "A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, "a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste". (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056578-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Eli Stars Henrique Barros Figueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056578-23.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: ELI STARS HENRIQUE BARROS FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150264-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Kezia Goncalves Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150264-40.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: KEZIA GONCALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075749-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Cerqueira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075749-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILENE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata

de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 15 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8157070-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antoniel De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8157070-57.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8083054-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Selma Da Silva Leite
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083054-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA SELMA DA SILVA LEITE
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223), HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (OAB:BA49620)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113586-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Vitor Souza Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8113586-55.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: VITOR SOUZA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0023412-93.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Conceicao Maria Sande Vieira
Advogado: Maria Das Neves Matos De Lima Hurst (OAB:BA13381)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023412-93.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONCEICAO MARIA SANDE VIEIRA
Advogado(s): MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST (OAB:BA13381)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata

de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 14 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071502-78.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Elisvaldo De Araujo Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071502-78.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: ELISVALDO DE ARAUJO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8005382-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ernandes De Jesus Andrade
Advogado: Lennon Do Nascimento (OAB:SP386676)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005382-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERNANDES DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): LENNON DO NASCIMENTO (OAB:SP386676)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261), ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a

solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0013505-94.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Raton Carneiro
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323)
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Antônio Cláudiosalles De Anunciação

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013505-94.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO RATON CARNEIRO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA18323), GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. "A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 20 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056177-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Paixao Santos
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056177-24.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Cláusulas Abusivas]

Autor: LUCAS PAIXAO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GICELIA MICHALTCHUK

Réu: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A. e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, redesigno audiência de conciliação para o dia 28/06/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimem se os reus pessoamente.

Intime se a parte autora, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:28/06/2024 12:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019307-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salma Abdon Said Aranha
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Curador: Jaqueline Said Aranha
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Curador: Jaqueline Said Aranha
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Luiz Carlos Dos Santos Viana - Me

Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Reu: Luiz Carlos Silva Viana
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019307-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SALMA ABDON SAID ARANHA
Advogado(s): ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625), KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019307-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salma Abdon Said Aranha
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Curador: Jaqueline Said Aranha
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Curador: Jaqueline Said Aranha
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Luiz Carlos Dos Santos Viana - Me
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Reu: Luiz Carlos Silva Viana
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019307-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SALMA ABDON SAID ARANHA
Advogado(s): ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625), KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019307-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salma Abdon Said Aranha
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Curador: Jaqueline Said Aranha
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Curador: Jaqueline Said Aranha
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Luiz Carlos Dos Santos Viana - Me
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Reu: Luiz Carlos Silva Viana
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019307-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SALMA ABDON SAID ARANHA
Advogado(s): ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625), KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019307-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salma Abdon Said Aranha
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Curador: Jaqueline Said Aranha
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Curador: Jaqueline Said Aranha
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Luiz Carlos Dos Santos Viana - Me
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Reu: Luiz Carlos Silva Viana
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019307-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SALMA ABDON SAID ARANHA
Advogado(s): ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625), KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061162-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Mota Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061162-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZINETE MOTA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429406548

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0065249-65.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alcides Nery Da Conceicao
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0065249-65.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ALCIDES NERY DA CONCEICAO
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), SILMARA CRISTINE TIAGO PEREIRA (OAB:BA43151)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 21 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118668-72.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Silvio Roberto De Sousa
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118668-72.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: SILVIO ROBERTO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020187-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Rosangela Passos Santos Do Carmo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020187-35.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: ROSANGELA PASSOS SANTOS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8185434-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elizane Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8185434-39.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ELIZANE CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID. 438847622.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015702-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. N. R.
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)
Autor: J. B. D. M. J.
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Reu: H. E. M. S. J. S.
Advogado: Tabata Ferraz Branco Martins (OAB:SP272502)
Advogado: Cid Flaquer Scartezzini Filho (OAB:SP101970)
Advogado: Mariana Guilardi Grandesso Dos Santos (OAB:SP185038)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015702-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAYLA NUNES REGO e outros
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado(s): CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB:SP101970), TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS (OAB:SP272502), MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS (OAB:SP185038)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto, conforme informado no ID 110136419.

Após, com ou sem a manifestação que trata o item anterior, tornem-me os autos conclusos para designação de perito.

SALVADOR/BA, 21 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0322109-24.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magamobi E-business S/a
Advogado: Felipe Ludvig (OAB:SC34275)
Reu: Adailton De Jesus Silva
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0322109-24.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]

Autor: MAGAMOBI E-BUSINESS S/A

Réu: ADAILTON DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais para expedição dos oficio requeridos, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 8 de abril de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064950-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Noberto Bispo Santana Filho
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064950-58.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: NOBERTO BISPO SANTANA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036346-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademar Gomes Tarata
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036346-53.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: ADEMAR GOMES TARATA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0521157-66.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Vianney Gurgel Fernandes
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521157-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO VIANNEY GURGEL FERNANDES
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO LUZ (OAB:BA44-B), RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525), SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa e outros

Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 2 de outubro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109600-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Leonardo Oliveira Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109600-93.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: LEONARDO OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8147388-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Candida Maria Goes De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147388-44.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Cartão de Crédito]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA

Réu: CANDIDA MARIA GOES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2024 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimação da parte autora, através de seus advogados via DJE.

Intime se, a parte ré pessoalmente.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:28/06/2024 12:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164066-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Janailda Cristina Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164066-71.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: JANAILDA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099634-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ricardo De Oliveira Conceicao
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099634-09.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183581-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joanilton Damasceno De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8183581-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOANILTON DAMASCENO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.

Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Outrossim, a despeito de não ter sido efetivamente entregue a notificação extrajudicial no endereço do devedor, constante do instrumento contratual por ele firmado, sendo devolvido o AR pela EBCT, a regular constituição em mora restou formalmente efetivada por conduto do edital público expedido pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, que precedeu a apresentação pública do inadimplemento da duplicata mercantil por indicação, expedida de forma acessória ao contrato.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.

Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.

Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.

Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.

Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.

Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170999-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ismael Santos De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8170999-60.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: ISMAEL SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0092438-23.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daniela De Oliveira Lessa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Representante: Maria Das Gracas Conceicao
Autor: Lindinalva Guedes Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Jorge Brito De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0092438-23.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO e outros

Réu: Paulo Jorge Brito de Oliveira e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento negativos de ID. 418203988 e de ID.417551849 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075687-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Jose Silva Araujo
Reu: Tim S A
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075687-23.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Autor: GILBERTO JOSE SILVA ARAUJO

Réu: TIM S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0092438-23.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daniela De Oliveira Lessa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Representante: Maria Das Gracas Conceicao
Autor: Lindinalva Guedes Da Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Jorge Brito De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0092438-23.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO e outros

Réu: DANIELA DE OLIVEIRA LESSA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público.

Salvador, 8 de abril de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075687-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Jose Silva Araujo
Reu: Tim S A
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075687-23.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Autor: GILBERTO JOSE SILVA ARAUJO

Réu: TIM S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, tomarem ciência do acórdão- agravo de instrumento, ID 438885432.

Intime se a DEFENSORIA PÚBLICA, via portal, sobre o ato ID 423161026.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054193-44.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Wanderson Passos Cerqueira
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8054193-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: WANDERSON PASSOS CERQUEIRA
Advogado(s): WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA47732)

DECISÃO

Vistos.

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Em que pese não existir previsão expressa nos capítulos que tratam dos procedimentos especiais, especificamente no tocante à Ação Monitória, há total compatibilidade do escopo previsto na parte geral e também no procedimento ordinário, tocante à exortação dos litigantes a autocomposição.

Se por um lado subsistem acirradas dúvidas acerca da natureza jurídica da defesa do requerido na ação monitória, nominada no art. 702 do CPC, “embargos monitórios”, se tratar-se-á de ação ou exceção, do outro lado consentem os doutrinadores que, “os embargos ao mandado monitório exigem oferecimento de uma petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, seguindo-se o procedimento comum”. (Daniel Amorim Assumpção Neves. Código de Processo Civil Comentado. 7ª Ed. p. 1219).

Também não se pode olvidar que a cognição passível de ser deduzida pela via dos embargos monitórios é deveras ampla, como deixa evidente o parágrafo primeiro do art. 702.

E também não se pode negar que por se tratar a ação monitória de um “procedimento injuntivo”, situado entre as tutelas de conhecimento e de execução, a possibilidade de ser designada audiência de conciliação até mesmo em sede de execução de título extrajudicial, quiçá quando a pretensão do autor vem lastreada em documento escrito, mas sem a força de título executivo.

Nesse sentido, tem decidido reiteradamente o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes arestos, a exemplo do REsp 1.919.295/DF.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.

4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação.

6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico.

7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada.

8. Ainda que se admita - discricionariamente - a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato - se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos.

9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.919.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021)

Aplicar-se-á a máxima non debet cui plus licet, quod minus est no licere.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 14 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081440-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Valdete Moreira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081440-58.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: VALDETE MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130591-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Eder Santos Celestino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130591-90.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: EDER SANTOS CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.

Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.

Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.

Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.

Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.

Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.

Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.

Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 13 de março de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128593-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Adony Mota De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8128593-87.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: ADONY MOTA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110096-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diogenes Conceicao Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110096-25.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: DIOGENES CONCEICAO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131383-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maristela Moreira Moraes Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131383-44.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARISTELA MOREIRA MORAES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8148119-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Queiroz Assuncao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148119-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA QUEIROZ ASSUNCAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY (OAB:DF58403)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

LARISSA QUEIROZ ASSUNCAO propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de CARTÃO BRB S.A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 372507684).

Juntou documentos de IDs. 247242768 a 247242782.

Em contestação de ID. 383666029, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 407081524.

Observa-se que a audiência outrora designada, o fora de ofício, tendo com desiderato único, colher depoimento pessoal da parte autora. Contudo, compulsando-se os autos com maior acurácia, é possível aferir que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do ID. 383666033.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…” (CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade (art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862).

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226).

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557).

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento

processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093378-21.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Jefferson Cerqueira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093378-21.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: JEFFERSON CERQUEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8052914-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Santos Gabriel
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052914-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON SANTOS GABRIEL
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429230059

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178070-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Dos Santos Torres
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178070-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS TORRES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 428852147

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8181138-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Wagner Leite Pires
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181138-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WAGNER LEITE PIRES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 428847821

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015928-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Stefane Franca De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015928-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE STEFANE FRANCA DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 428838482

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8184232-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Bonfim De Matos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184232-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA BONFIM DE MATOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 428846024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015999-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre De Freitas Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015999-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 16 h 10 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016024-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francileide Cerqueira Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016024-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCILEIDE CERQUEIRA FERREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 16 horas.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008607-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Gonzaga Da Silva Neiva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008607-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIRGINIA GONZAGA DA SILVA NEIVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 16 h 50 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025201-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia De Sousa Bonfim
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025201-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA DE SOUSA BONFIM
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 15 h 30 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028526-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Fabio Cavalcante Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028526-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO FABIO CAVALCANTE ARAUJO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 15 h 10 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015513-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Silva Souza Maximo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a

Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015513-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAIARA SILVA SOUZA MAXIMO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 16 h 30 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069362-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilza Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069362-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILZA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 12 horas.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122136-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes De Oliveira Galingos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122136-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAILDES DE OLIVEIRA GALINGOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 11 h 20 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075444-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudiane Barbosa Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075444-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIANE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429425708.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002160-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Pereira Sena
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002160-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SENA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429424172

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0574642-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monalisa De Souza Silvany
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Volus Instituicao De Pagamento Ltda
Advogado: Luiz Lazaro Franca Parreira (OAB:GO31352)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574642-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONALISA DE SOUZA SILVANY
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA (OAB:GO31352)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 11 horas.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503126-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemalia Dos Santos Ferreira Da Conceicao
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503126-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEMALIA DOS SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 10 h 50 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8176835-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Borges Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176835-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 15 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061162-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Mota Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061162-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZINETE MOTA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429406548

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503222-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanessa Adorno Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503222-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VANESSA ADORNO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 10 h 40 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0574044-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samira Santos Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574044-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SAMIRA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 11 h 10 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505448-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanessa Sena Souza
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505448-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VANESSA SENA SOUZA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 10 h 30 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069622-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069622-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMARIO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429406513

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0512318-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kairon Bruno Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Companhia Energetica Do Ceara
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512318-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KAIRON BRUNO DA SILVA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s): ANTONIO CLETO GOMES (OAB:CE5864)

DECISÃO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 10 h 10 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081142-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Kessia Silva Alves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081142-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIARA KESSIA SILVA ALVES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429321820

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078190-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Lucia Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078190-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429404246

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083508-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Nascimento De Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083508-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONAS NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429338466

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0517511-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liliane Cristina Salvador Viana
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517511-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LILIANE CRISTINA SALVADOR VIANA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 9 h 50 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0517890-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos De Jesus Lima
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517890-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS DE JESUS LIMA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 9 h 30 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076827-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Goncalves De Araujo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076827-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVALDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 17 h 40 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074807-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Freitas
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074807-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIS FREITAS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 8 h 10 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069714-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Costa Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069714-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 8 h 20 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075177-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Matos Souza Lima
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075177-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNA MATOS SOUZA LIMA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 17 h 50 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068506-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Dos Santos Damasceno
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068506-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 8 h 40 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077851-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Dos Santos Freitas
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077851-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 17 h 20 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053510-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Martins Santos Messias
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053510-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS MARTINS SANTOS MESSIAS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 8 h 50 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8099040-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelliane Da Silva Santos

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Paola Carvalho Vidal Steele (OAB:RJ231176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099040-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KELLIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HERICK PAVIN (OAB:PR39291), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE (OAB:RJ231176)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429306576

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041055-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Paulo Santos Dos Anjos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041055-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PAULO SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 9 horas.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063011-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Jesus Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063011-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 9 h 20 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560909-40.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Luiz Siqueira
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Interessado: Edelmiro Lamas Miguel
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0560909-40.2017.8.05.0001

Classe Assunto:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: JOSE LUIZ SIQUEIRA

INTERESSADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDELMIRO LAMAS MIGUEL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Embargada, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos.

Salvador, 08 de abril de 2024

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125140-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Da Silva Pinto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125140-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA PINTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429295763

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515175-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Waldite Machado Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Interessado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515175-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WALDITE MACHADO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
INTERESSADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 26 de janeiro às 10 horas.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123742-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Souza Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123742-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO SOUZA SANTOS

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCAS CARLOS VIEIRA (OAB:SP305465)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429295790

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084891-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rogerio Pereira Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084891-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ROGERIO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 17 h 10 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012375-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. F. C. D. S.
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524)
Curador: Marlene Costa Dos Santos
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)

Advogado: Dilmar Robson Sales Santos (OAB:BA44777)
Curador: M. C. D. S.
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012375-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FREDERICO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (OAB:BA46524), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), DILMAR ROBSON SALES SANTOS (OAB:BA44777)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 21 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012375-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. F. C. D. S.
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524)
Curador: Marlene Costa Dos Santos
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Dilmar Robson Sales Santos (OAB:BA44777)
Curador: M. C. D. S.
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012375-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FREDERICO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (OAB:BA46524), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), DILMAR ROBSON SALES SANTOS (OAB:BA44777)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 21 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095824-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Piter Feitoza Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095824-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PITER FEITOZA ARAUJO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429313604

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092671-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Santos Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092671-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 17 horas.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8140892-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Henrique Santos Galvao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140892-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS GALVAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vide termo de audiência de ID 429265015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111717-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Cristina Ferreia Sena
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111717-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA CRISTINA FERREIA SENA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 16 h 40 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102905-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Almeida Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102905-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DESPACHO

Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 25 de janeiro às 16 h 50 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de novembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174549-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Araujo De Almeida Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174549-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA ARAUJO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. "A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. "Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável". (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, "a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste". (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção "inclusive no curso do processo judicial" inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): "O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual".

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 2 de outubro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL

8127875-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Henrique De Sant Ana Monteiro
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Carta via AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127875-95.2020.8.05.0001
AUTOR: CLEITON HENRIQUE DE SANT ANA MONTEIRO
Representante(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO, para comparecer na audiência designada.

Audiência: Instrução e Julgamento. Data e hora: 25/01/2024 16:30. Sala: SALA DE AUDIÊNCIA.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. (artigo 334 § 8º do Código de Processo Civil).

O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2023.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8173156-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilson Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173156-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENILSON CONCEICAO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 26 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8172976-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Santos Da Conceicao
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172976-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 28 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172452-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elza Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8172452-90.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: MARIA ELZA DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 350104545 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170177-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170177-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 4 de outubro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121301-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos De Castro
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: G. R. Da Silva Informacoes Cadastrais - Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121301-56.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: LUIS CARLOS DE CASTRO

Réu: BANCO BMG SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 412597172.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8169382-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilton Souza Da Silva
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169382-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UILTON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando estes autos, após assunção da titularidade desta vara, noto que o feito não tramitou em termos com o procedimento ordinário delineado na legislação processual civil em vigor.

Consoante preconiza o art. 334, caput, e § 4º, do CPC, após positivo exame de prelibação da petição inicial, segue-se a fase de tentativa de autocomposição das partes, exceto quando o direito material subjacente não comportá-la, ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, que não desejam a designação de audiência exclusiva com tal desiderato. “A regra, portanto, será citação e no mesmo ato a intimação do réu para comparecer a audiência de conciliação ou mediação”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 637).

Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).

Em suma, “a audiência de conciliação ou de mediação, de regra, é obrigatória (…) para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifeste”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 513).

Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que o fato de não ter sido procedida a designação da audiência previa de conciliação no momento processual oportuno, não enseja preclusão pro judicato, eis que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.

Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição de primeiro grau, que se perfaz com a prolação da sentença.

Sobre o caráter cogente da fase conciliatória no moderno processo civil brasileiro, é deveras elucidativa a lição do Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, V. I. 64, ed. p. 382): “O Dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluída no art. 139, V, do CPC/2015. Em virtude dessa inovação, o Juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência e instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede a prolação da sentença, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. E nada impedirá que essa tentativa de repita mais de uma vez ao longo da marcha processual”.

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.

Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR-BA, 18 de setembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063440-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Santana Maciel
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063440-10.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: REGINA SANTANA MACIEL

Réu: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 411756401 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimada a parte ré para apresentar comprovante de recolhimento das custas do conciliador.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118650-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Moreira De Andrade
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Menor: M. D. A. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Crefisa Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118650-80.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: CAROLINE MOREIRA DE ANDRADE e outros

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:04/07/2024 08:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083643-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Ferreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Poliana Correa Lourenco (OAB:MG184532)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083643-61.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA

Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8103045-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Dias De Souza
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103045-94.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: DOMINGOS DIAS DE SOUZA

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088475-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ueslei Teixeira De Freitas
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088475-74.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: UESLEI TEIXEIRA DE FREITAS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028315-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispim De Matos Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028315-83.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CRISPIM DE MATOS DOS SANTOS

Réu: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032349-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Teofilo De Alcantara
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Poliana Correa Lourenco (OAB:MG184532)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032349-33.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MARIA DO CARMO TEOFILO DE ALCANTARA

Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024481-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Belo Macedo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Tim Sa
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024481-67.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: RAMON BELO MACEDO

Réu: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0101587-38.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hstm Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Liliane De Cassia Nicolau (OAB:PR18256)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.
Executado: Alfredo Da Costa Machado
Executado: Alfredo De Araujo Vicente
Executado: Ana Helena Figueiredo Garcia
Executado: Eduardo Wellington Landulfo
Executado: Gloria Maria Ferreira Mendes Da Silva
Executado: Jose Pablo Garcia Villasboas
Executado: Marcos Electo Garcia Tejedor Villas Boas
Executado: Paulo Cesar Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0101587-38.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: HSTM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Réu: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. e outros (8)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca dos Avisos de Recebimento negativos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542094-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Franklin De Oliveira E Silva
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Indiana Seguros S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0542094-29.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ADRIANO FRANKLIN DE OLIVEIRA E SILVA

Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à expedição do ofício conforme consta decisão de ID 260090395.

Salvador, 21 de junho de 2023.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0088197-30.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Assis Alves
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0088197-30.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: RODRIGO ASSIS ALVES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542094-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Franklin De Oliveira E Silva
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Indiana Seguros S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0542094-29.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ADRIANO FRANKLIN DE OLIVEIRA E SILVA

Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à expedição do ofício conforme consta decisão de ID 260090395.

Salvador, 21 de junho de 2023.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127576-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz De Cerqueira Barros
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127576-50.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: JORGE LUIZ DE CERQUEIRA BARROS

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.406120359 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005860-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tailane Alves Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005860-61.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

Autor: TAILANE ALVES DOS SANTOS

Réu: LOJAS RENNER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 416626597.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0533057-46.2014.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Lojistas Do Condominio Civil Shopping Center Paralela - Alospa
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Fundo De Promocao E Propaganda Do Shopping Paralela
Advogado: Joel Ferreira Vaz Filho (OAB:SP169034)
Terceiro Interessado: Tarso Pinho Almeida Guimarães

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0533057-46.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) / [Prestação de Serviços, Administração]

Autor: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA - ALOSPA

Réu: FUNDO DE PROMOCAO E PROPAGANDA DO SHOPPING PARALELA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 5 de abril de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0536458-19.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nelson Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0536458-19.2015.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: NELSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 10 de janeiro de 2024.

PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033230-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Samuel Batista Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033230-73.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: SAMUEL BATISTA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145454-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: H. A. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145454-51.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: HENRIQUE ARAUJO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144741-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. D. C. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144741-76.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: JOILTO DA CRUZ OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162086-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelson Barros Dos Santos
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Advogado: Lorena Kelly Barbosa Queiroz (OAB:BA76646)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Maria Caroline Wanderley Correia Da Silveira (OAB:BA60457)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162086-55.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: NOELSON BARROS DOS SANTOS

Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

Salvador, 6 de abril de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0009305-89.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: José Rodrigues Nogueira Junior E Outro
Advogado: Carlos Alberto Ferreira De Freitas (OAB:BA974)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0009305-89.1983.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Estado da Bahia SA

Réu: José Rodrigues Nogueira Junior e Outro

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias informar o CPF do executado para que seja procedia a busca de bens nos sistemas judiciais.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de agosto de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017567-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrick Oliveira Damasceno De Jesus
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

4° CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO: 8017567-55.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Compromisso, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AUTOR: PATRICK OLIVEIRA DAMASCENO DE JESUS
RÉU: REU: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

SMLT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134879-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Coelho Sales
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134879-86.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Autor: CRISTIANE COELHO SALES

Réu: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) , para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0124466-15.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Netmark Comercial De Informatica Ltda - Epp
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Interessado: Amec Trabuco Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0124466-15.2004.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NETMARK COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP

Réu: Amec Trabuco Empreendimentos Educacionais Ltda

DESPACHO

Os bens móveis penhorados a mais de quinze anos, hoje são irreversíveis , sendo que devido a executada não funcionar mais, os mesmos não tem como ser localizados.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de bens pelo SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas referente ao SISBAJUD.

A mera tentativa de bloqueio não significa que o mesmo será efetivado.

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).

Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.

Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, SISBAJUD, hipótese dos autos.

Escoado o prazo supracitado sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.

Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0038046-80.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Lara Santos Hohlenwerger (OAB:BA26955)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Central Norte Frigorifico Ltda
Executado: Anderson Melo Goulart

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0038046-80.1999.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: Central Norte Frigorifico Ltda e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento do resultado e, no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

Salvador, 31 de agosto de 2023.

VALERIA M DE ARAUJO

Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023020-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Dos Santos Reis
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Reu: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Oldach Pitombo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8023020-65.2020.8.05.0001

Classe Assunto:[Serviços de Saúde]

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS REIS

REU: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA, OLDACH PITOMBO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Embargada, através do seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos.

Salvador, 06 de abril de 2024

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0018052-17.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Santos Goncanlves
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0018052-17.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Santos Goncanlves
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0018052-17.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: NILZETE SANTOS GONCANLVES

Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da migração dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de abril de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005713-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Autor: Ana Cleide Paraguassu Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Crediane Silva Do Nascimento
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ezuleide Dos Reis
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marcelo Silva Rego
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Da Gloria Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Negre Maria Lopes Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Rosenice Damasceno Correia
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Solange Anjos De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Suzana Maria Da Conceicao Jones
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Valdirene Menezes Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005713-64.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

Autor: ANA CLEIDE PARAGUASSU DOS SANTOS e outros (9)

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0115129-07.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bapec Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)

Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Exequente: Coopers Saude Animal Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Clara Nunes Barreto Teixeira (OAB:BA27595)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)

Decisão:

Processo nº: 0115129-07.2001.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Réu: BAPEC LTDA

DECISÃO

A decisão ID 280586285, 280586291, 280586297 e 280586306, foi publicada em 27/09/2010, conforme certidão ID 280586962.

Verifiquei no DJE n. 327 de 27 de Setembro de 2010 que a publicação saiu em nome de Harianna dos Santos Barreto e Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara.

O substabelecimento foi juntado antes da publicação, logo há nulidade de intimação.

Declaro nula a intimação da decisão ID 280586285, 280586291, 280586297 e 280586306, foi publicada em 27/09/2010 e devolvo o prazo, contando -se a partir da intimação da presente.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0048881-25.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Joival Ind Com E Exp De Velas Ltda - Me
Advogado: Leovegildo Marcio Silva Mascarenhas (OAB:BA18528)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048881-25.2002.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia

Réu: JOIVAL IND COM E EXP DE VELAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de penhora de ID 252428290.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115981-88.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Antunes Soares
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Requerente: Roberta Gaviao Soares
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8115981-88.2021.8.05.0001

Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor: GUSTAVO ANTUNES SOARES e outros

Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Antes de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no prazo quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados a vestibular, pretendendo, com a inércia julgamento antecipado.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Fica autorizado ao réu levantamento dos valores depositados em juízo, valores incontroversos, podendo ser expedido em nome de seus insignes advogados e/ou insignes advogadas se assim postularem e possuírem poderes para receber

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 08 de setembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8103895-51.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jessica Gonzaga Santos Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103895-51.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: JESSICA GONZAGA SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o decorrer do prazo para pagamento das custa, fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas referidas.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0318759-91.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multibra Fundo De Pensao
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ivanilton Nunes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0318759-91.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]

Autor: MULTIBRA FUNDO DE PENSAO

Réu: IVANILTON NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o decorrer do prazo de dilação para pagamento das custas, fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o daje para execução da diligência requerida.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044339-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Carlos Andre Do Sacramento Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044339-50.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: CARLOS ANDRE DO SACRAMENTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8100086-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emili Santana Dos Santos
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Reu: Invest Brazil Vendas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8100086-19.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EMILI SANTANA DOS SANTOS

Réu: INVEST BRAZIL VENDAS LTDA

DESPACHO

O despacho ID 407708309 não tem relação com o presente processo, já que a pretensão autoral é de natureza distinta dos processos predatórios distribuídos em massa todos os dias. Ainda que o processo a que se refere o despacho tenha sido distribuído na mesma data do da autora ocorreu o chamado “escorregamento” no sistema, se abre a aba “autos digitais” mais o sistema abre a “caixa” para despacho, decisão ou sentença de outro processo

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça já que a família dautora é inscrita no CadÚnico sendo consumidora de energia elétrica de baixa renda consoante ID 402743216

Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente terá força de mandado .

A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: Edifício Condomínio CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, Salas 714 715 e 716 localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 2539,Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049095-73.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilmario Silva Barreto
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049095-73.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: GILMARIO SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8184691-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Sidney Everson Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184691-29.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Réu: SIDNEY EVERSON CRUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID. 422613184.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015703-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joao Luiz Alves Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015703-74.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: JOAO LUIZ ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004930-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Vanessa Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004930-67.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: VANESSA SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044348-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: I. C. S. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044348-12.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: ISABEL CRISTINA SERRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044346-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Evanildo Almeida Da Paixao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044346-42.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: EVANILDO ALMEIDA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044333-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. S.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: M. L. S. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044333-43.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: MARIA LUCIA SILVA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044340-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Adriano Batista Freire

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044340-35.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: ADRIANO BATISTA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044146-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edinei Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044146-35.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: EDINEI SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0538581-53.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Edson Carvalho De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538581-53.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: EDSON CARVALHO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0538581-53.2016.8.05.0001 Classe Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda Requerido: EDSON CARVALHO DE LIMA Endereço da parte ré RUA Agdo Ciriaco Eleuterio, 145, Plataforma - CEP 40718-200, Salvador-BA Vistos etc.. Disal Administradora de Consórcios Ltda requereu a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, posto que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas em razão do contrato de financiamento para aquisição de automóvel, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido. É a alienação fiduciária em garantia contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º). Encontrando-se a inicial instruída com os documentos necessários, estando comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua regular constituição em mora, defiro-a, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária deste, consolidando-se a posse e a propriedade cinco dias após o cumprimento da liminar, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, com a nova redação introduzida pela Lei 10.931/04, podendo, assim, diligenciar a transferência do registro de propriedade junto ao DETRAN. Após efetivada a medida, cite-se a parte requerida para contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, cientificando-a de que poderá exercer a faculdade de purgar a mora no prazo de cinco dias, a contar da apreensão, mediante pagamento da integralidade do débito, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Fica autorizado o Oficial de Justiça a requisitar força policial para auxiliar no cumprimento da ordem. Cópia da presente servirá como mandado. P. I. Salvador(BA), 18 de julho de 2016. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0042316-35.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Interessado: Inst Cultural De Pericia Tecnico Cientifica Da Bahia
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0042316-35.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Réu: INST CULTURAL DE PERICIA TECNICO CIENTIFICA DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que muito embora tenha havido solicitação para regularização das peças, o setor competente não sanou o problema, e também as partes não se manifestaram sobre.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0042316-35.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Interessado: Inst Cultural De Pericia Tecnico Cientifica Da Bahia
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0042316-35.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Réu: INST CULTURAL DE PERICIA TECNICO CIENTIFICA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142767-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisson Henrique Santos Bonfim
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142767-72.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ELISSON HENRIQUE SANTOS BONFIM

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 8 de abril de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8178346-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Luiz Conceicao Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178346-47.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARCOS LUIZ CONCEICAO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID. 413502605.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8178346-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Luiz Conceicao Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178346-47.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARCOS LUIZ CONCEICAO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais relacionadas ao que se pede em 413502605 no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0065857-44.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jilmar Dias Novaes
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Interessado: Jozemar Prates Carneiro
Interessado: Bahia Som E Acessorios Ltda
Interessado: Joamar Prates Carneiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0065857-44.2001.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: JILMAR DIAS NOVAES e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Banco autor, para no prazo de 05 dias, juntar as custas da carta precatória requerida.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067320-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Neder Ltda
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Reu: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067320-49.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Consórcio, Combustíveis e derivados]

Autor: PATRIMONIAL NEDER LTDA

Réu: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080756-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmir Lima Do Nascimento
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador/BA

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380

E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo: 8080756-07.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Asssunto: [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: WALMIR LIMA DO NASCIMENTO

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC, Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se têm interesse em conciliar, especificar quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.

P.I.

SALVADOR, 21 de julho de 2022

Patrícia Karla Bazante Xavier

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080756-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmir Lima Do Nascimento
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080756-07.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: WALMIR LIMA DO NASCIMENTO

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 433510551

Salvador, 8 de abril de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055144-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Nery Alves Profeta
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055144-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA NERY ALVES PROFETA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII.

Designo a audiência de conciliação para o dia 11/11/22, às 11:00 horas, a ser realizada por vídeo conferência, devendo a parte ré ser citada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer ao ato processual. Intime-se a parte autora através do seu advogado.

Ficam as partes advertidas de que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse.

Considerando o disposto no art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro honorários do Conciliador(a) Judicial no patamar básico de R$100,00 (cem reais).

Intime-se, a parte ré para recolher o valor devido (R$ 50,00) no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência. Realizada a audiência, expeça-se alvará em favor do(a) conciliador(a) para levantar o valor dos seus honorários

Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, de 15 (quinze) dias, terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo demandante. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência, das partes autora e ré, ou dos seus respectivos representantes com poderes especiais para negociar e transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Por fim, para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020, o link disponibilizado para acesso à sala > http://guest.lifesize.com/3407807 > Senha: 7 primeiros dígitos do processo.

P.I.

Salvador, 18 de maio de 2022.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055144-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Nery Alves Profeta
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:

Processo nº: 8055144-33.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RENATA NERY ALVES PROFETA

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.

Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 1.368,80) o mesmo é referente dívida que a parte impugna, não havendo que se falar em valor aleatório.

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.

Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-utilidade , vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.

O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há inte-

resse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027296-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Da Silva Marinho
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Jonh Maic Oliveira Goncalves
Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)
Advogado: Luiza Curado Santos (OAB:BA55609)

Decisão:

Processo nº: 8027296-71.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GILMAR DA SILVA MARINHO

Réu: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros

DECISÃO

Inicialmente consigne que o presente não tramita sob o rito da lei 9099/95, razão pela qual não conheço o pedido contraposto, face a inadequação da via eleita.

Segundo entendimento consolidado no Colendo Tribunal da Cidadania os pressupostos processuais (“condições da ação”) deve ser analisados à luz das alegações espancadas pelo autor na introdutória, aplicando a chamada teoria da asserção.

Sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido.”(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem

ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015)

O demandado participou da contratação.

Se a parte é responsável ou não por indenizar é matéria que será resolvida no mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de Jonh Maic Oliveira Gonçalves.

Indefiro a gratuidade de justiça requerido por Jonh Maic Oliveira Gonçalves, tendo em vista que não demonstrou que não possa arcar com os encagos processuais.

Verbete 481 da sumula do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Intime-se a R. Defensoria Pública por meio eletrônico, sendo o prazo para manifestação em dobro.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 05 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065674-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Dos Santos Alves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)

Decisão:

Processo nº: 8065674-96.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS ALVES

Réu: CARTAO BRB S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.

Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 09 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0526607-87.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Ferreira Da Luz
Advogado: Adriana Reis Oliveira Correa (OAB:BA10745)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0526607-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ
Advogado(s): ADRIANA REIS OLIVEIRA CORREA (OAB:BA10745)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos…

Por força do art. 144, IX, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para julgar o presente feito

P. I. Salvador, 31 de março de 2023. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8096943-56.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Graca Maria Vieira Lordelo

Decisão:

Processo nº: 8096943-56.2022.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: GRACA MARIA VIEIRA LORDELO

DECISÃO

O fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica não é condição para o deferimento da gratuidade.

É necessário a demonstração cabal da impossibilidade de recolhimento das custas.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. É possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade. Súmula 481, do STJ. No caso, porém, a agravante não demonstrou inequivocamente a sua incapacidade econômica para enfrentar as despesas do processo. Indeferimento do benefício postulado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076866227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018).(TJ-RS - AGV: 70076866227 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A instituição financeira que tem a sua liquidação extrajudicial decretada não tem presumido seu estado de miserabilidade, devendo ela comprovar documentalmente a impossibilidade do pagamento das despesas do processo sem o comprometimento de sua existência, o que não foi demonstrado nos autos. 2) Recurso conhecido e desprovido.(TJ-AP - AI: 00011812220168030000 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 18/10/2016, Tribunal).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018) (grifei).

O fato da parte ter ingressado com diversas ações e que o pagamento das custas diminuirá o patrimônio ativo prejudicando sobremaneira os credores, não traduz a impossibilidade de arcar com as custas.

A eventual alegação de que não está em posse dos documentos contábeis atualizados, em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial, não lhe socorre, visto que o Liquidante tem que prestar as informações necessárias.

O fato da parte ter dívidas que superam o patrimônio, por si só, não significa prejuízo.

Observa-se no site “https://www.dacasa.com.br/” que a parte autora está alienando diversos ativos avaliados em milhões, sendo que é possível o pagamento das custas com tais receitas.

Para pessoa jurídica, como já mencionado, o deferimento da gratuidade só é possível mediante a comprovação da impossibilidade de pagar as custas.

Assim como houve decisões deferindo o pagamento ao final do processo, houve outras determinando o pagamento antecipado.

O demandante não demonstrou a impossibilidade do recolhimento das custas, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a gratuidade ou recolhimento de custas ao final do processo pelas razões supracitadas.

Concedo, contudo, a parte autora para no prazo de 60 (sessenta) dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 18 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170994-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sueli Maria Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

Processo nº: 8170994-38.2022.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: SUELI MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

RECOLHA-SE o mandado de citação não ratifico o teor da R. Decisão ID 319237395 eis que em tese o documento ID 312648345 não comprova correta constituição em mora.

Comprova a correta constituição em mora, quinze dias, sob pena de extinção

No mesmo prazo, quinze dias, regularize a demandada o mandato. Observo que o insigne advogado da acionada possui inscrição em Seccional diversa da OAB/BA tendo extrapolado o número de processos que pode atuar em Seccional diverso de onde mantém a inscrição

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050441-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matildes De Jesus Santana
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050441-93.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: MATILDES DE JESUS SANTANA

Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.384585457 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZA OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038802-49.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Anderson Cezar Dos Santos Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8038802-49.2019.8.05.0001

Classe Assunto:[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: ANDERSON CEZAR DOS SANTOS MENEZES

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas do ato citatório no prazo de 5 (cinco) dias .

Salvador,1 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0353617-61.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Fabio Alexandre De Souza Vieira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Daniela Vieira Pimentel
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0353617-61.2012.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros (2)

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 256413302, revogo a penhora ID 256413291 sobre o Imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de matricula nº R.3756 da Comarca de Candeias.

Oficie-se o cartório de Imóveis do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Candeias.

Deverá o exequente arcar com as custas do cartório.

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias apresentar o valor atualizado do crédito, a fim de que o juízo possa realizar tentativa de penhora nos sistemas judiciais.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de agosto de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0353617-61.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Fabio Alexandre De Souza Vieira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Daniela Vieira Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Daniela Vieira Pimentel
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0353617-61.2012.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros (2)

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 256413302, revogo a penhora ID 256413291 sobre o Imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de matricula nº R.3756 da Comarca de Candeias.

Oficie-se o cartório de Imóveis do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Candeias.

Deverá o exequente arcar com as custas do cartório.

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias apresentar o valor atualizado do crédito, a fim de que o juízo possa realizar tentativa de penhora nos sistemas judiciais.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de agosto de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083708-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Borges
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083708-56.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor: JOSE CARLOS BORGES

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166962-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Alcantara De Freitas
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166962-58.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANA CLAUDIA ALCANTARA DE FREITAS

Réu: LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082494-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Andrade Pires
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8082494-64.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: JULIO ANDRADE PIRES

Réu: REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM C. GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018029-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailza Araujo Santos
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018029-75.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: ADAILZA ARAUJO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito judicial em nome da parte exequente, para que a mesma possa habilitar seu crédito junto aos autos da liquidação, no valor descrito na planilha de ID nº 428783296, a qual deverá conter, conforme item 2 do AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-11/2018:

I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;

II - Número do processo no qual consta o título executivo;

III - número do CNPJ do devedor, e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;

IV - Valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios eventualmente fixados judicialmente

V - Data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Após, verifique-se acerca da existência de custas remanescentes, se não houverem, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0549215-74.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Angelica Lima
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0549215-74.2017.8.05.0001
EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA LIMA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Execução - Cumprimento de Sentença]/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte beneficiária intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, CPF/CNPJ e chave PIX ou os dados bancários, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes

Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor de Secretaria

Salvador, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066525-72.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edna Do Espirito Santo Garrido
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066525-72.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]

Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: EDNA DO ESPIRITO SANTO GARRIDO

SENTENÇA

Iniciado o processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, verificou-se a satisfação da obrigação pecuniária.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007775-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Indiana Lago Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007775-09.2023.8.05.0001
AUTOR: INDIANA LAGO DA SILVA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 27 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0543874-72.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cremilda Magalhaes Melo
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0543874-72.2014.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): CREMILDA MAGALHAES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência acerca do agendamento da perícia conforme ID 438744407.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162394-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Anilton Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8162394-91.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: ANILTON SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) todas as diligência(s) determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096256-79.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Mauricio Serra Dos Santos Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8096256-79.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: MAURICIO SERRA DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105286-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giselle Helen Sousa Andrade
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Financial Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Fernanda Mendes Vaz (OAB:MG122560)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8105286-75.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: GISELLE HELEN SOUSA ANDRADE
EXECUTADO: FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de abril de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104092-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Venicio Santos Dos Anjos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104092-69.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência]

Requerente : AUTOR: VENICIO SANTOS DOS ANJOS

Requerido : REU: OI S.A.

SENTENÇA

O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias sem que a parte autora promova os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029413-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Rubem Pereira De Sousa
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8029413-98.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

Autor(a): RUBEM PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: RUBEM PEREIRA DE SOUSA - BA39145

Réu: APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

27 de fevereiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017453-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiane Ferreira Carrico
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8017453-48.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): CRISTIANE FERREIRA CARRICO

Advogado do(a) APELANTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) APELADO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de fevereiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057629-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allison Vinicius Santos De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8057629-69.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor(a): ALLISON VINICIUS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO CBSS S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de fevereiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0543456-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Barbosa Oliveira
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Interessado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0543456-95.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: JOAO BARBOSA OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080862-66.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliene Soares De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080862-66.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tarifas]

Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: ELIENE SOARES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Certifique-se/cumpra-se a decisão supracitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8020636-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Juliana Mascarenhas Moraes Dos Santos
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020636-27.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : INTERESSADO: JULIANA MASCARENHAS MORAES DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Vistos,

O autor, através da peça ID 410578886, opôs impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que é beneficiaria da gratuidade da justiça e requerendo que o MM Juizo extinga a pretensão executória, em razão da hipossuficiência econômica.

Deixo de intimar a parte ré, por verificar tratar-se de equivoco da parte autora ao impugnar o cumprimento de sentença.

Ocorre que a sentença ID 407823356 suspendeu a exigibilidade das verbas ante o reconhecimento e deferimento da gratuidade da justiça presente no ID 377652324.

Para melhor elucidação, transcrevo o trecho da referida sentença:

"(...)Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios parte ré, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça."

Dessa forma, não há do que se falar em recolhimento de custas e honorários advocatícios. Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e observância das cautelas de praxe.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014710-36.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria De Fatima Santos Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014710-36.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tarifas]

Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: MARIA DE FATIMA SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Certifique-se/cumpra-se a decisão supracitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0341392-04.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Victor Andrade Suzart Bahia
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Advogado: Luciana Sahade Souza (OAB:BA13022)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Terceiro Interessado: Andrea Cristina Andrade Suzart
Executado: Sul America Compde Seguro Saúde Sa
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0341392-04.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor(a): JOAO VICTOR ANDRADE SUZART BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO - BA2550, DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO - BA12007, LUCIANA SAHADE SOUZA - BA13022, LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA - BA12903, CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS - BA21793, SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO - BA21880

Réu: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPDE SEGURO SAÚDE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação e documentos de ID 428741145.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8033745-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luciana Silva Vilela
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8033745-11.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): LUCIANA SILVA VILELA

Advogado do(a) APELANTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 de abril de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044032-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: Esmeraldo Barreto Lago Junior
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Unimed Coop Serv Saude Vales Taquari E Rio Pardo Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044032-96.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : MENOR: M. C. L.
REPRESENTANTE: ESMERALDO BARRETO LAGO JUNIOR

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

A parte autora alega ser beneficiária de plano de saúde contratado perante a Ré e que a empresa acionada cumpria com suas obrigações contratuais sem maiores transtornos. Sustenta que fora diagnosticado ATRASO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO e TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (transtorno do espectro autista - CID 10 F84.0) nível 2 não verbal, com necessidade de medicamento para melhora do sono, alega também que em ação tombada de n° 0160084- 88.2022.8.05.0001 foi assegurado o tratamento multidisciplinar especializado por decisão judicial.

Alude, no entanto, que a acionada não possuía em sua rede credenciada estabelecimento que atendesse as especialidades recomendadas pelo médico assistente, logo, fora condenada a arcar em definitivo, com o tratamento junto à clínica Evolui Kids, ocorre que a médica assistente após nova avaliação, determinou a mudança do tratamento para outra clínica próxima ao domicilio a fim de evitar crises no paciente e que a parte Ré negou a autorização do tratamento em outra clínica mais próxima de sua residência.

Requer a tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a custear os tratamentos indicados em relatório de ID 438501386.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que se verifica na hipótese presente, no entanto.

Verifico a probabilidade do direito arguido na hipótese presente, porquanto resta demonstrada a relação contratual que havia entre as partes, ao passo em que o relatório do médico assistente (ID 438501386), a quem compete estabelecer o tratamento devido, aponta a necessidade da realização do referido tratamento médico para o restabelecimento da saúde da menor.

Ademais, insta consignar que inexistindo uma rede credenciada especialista, o plano de saúde deve cobrir integralmente o custeio do tratamento fora da referida rede. Neste sentido dispõe jurisprudência:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC), Rua Doutor Moacir Baracho, s/n, RECIFE - PE - CEP: 50010-930 - F:() AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0014633-65.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: NATALIA TAVARES DA SILVA AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NÃO OFERECIMENTO DE PROFISSIONAIS NA REDE CREDENCIADA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INTEGRAL PELA OPERADORA DE SAÚDE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão para que a operadora de saúde cubra integralmente tratamento do Transtorno do Espectro Autista com equipe multiprofissional, conforme prescrito em laudo médico, fora da rede credenciada uma vez que as clínicas ofertadas pela Seguradora não dispõem de profissionais especializados nem tampouco de vagas. 2. A ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, definindo que a partir de 1º de julho de 2022, os planos de saúde suplementares estão obrigados a cobrir qualquer método ou técnica indicado pelo médico ou dentista assistente, para o tratamento do paciente com Transtorno do Espectro Autista, inclusive em ambiente escolar, conforme disposto na Lei nº 12.764/2012. 3. Há flagrante probabilidade do direito quando do julgamento final, uma vez que a jurisprudência determina a obrigatoriedade de cobertura integral pelos planos de saúde das terapias multidisciplinares para tratamento do TEA – Transtorno do Espectro Autista. 4. A ausência de profissionais especializados e de vagas na rede credenciada enseja a realização do tratamento fora da rede devendo a operadora de saúde efetuar o reembolso de forma integral. 5. Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Recife, na data da assinatura digital. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator (TJ-PE - AI: 00146336520228179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 03/02/2023, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC))

Demonstrada, por fim, a urgência da pretensão, dado o próprio objeto do contrato, consistente em plano de saúde por meio do qual se pretende a plena cobertura do tratamento de saúde imperioso a menor, sem o quê poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência na forma requerida para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a parte Ré proceda o restabelecimento do plano de saúde nos exatos termos contratados, bem como autorizar o tratamento médico descrito em relatório médico colacionado em ID 438501386, a ser realizado em clínica conveniada, suportando com todas as despesas respectivas, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais).

Visando dar um resultado efetivo à medida, fica autorizada a parte autora a providenciar orçamento para execução do que foi determinado por via particular, para bloqueio da verba na conta da parte autora, caso esta não cumpra a decisão no prazo determinado, interrompendo-se a apuração da multa.

Cite-se a parte ré, ficando de logo ciente de que não havendo conciliação deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou o protocolo de requerimento cancelamento da assentada, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos arguidos pela parte adversa.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Cientes as partes de que o não comparecimento injustificado caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

O presente, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112234-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judite De Jesus Galisa
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Jessane Santiago Da Silva Correia (OAB:BA46679)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112234-33.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: JUDITE DE JESUS GALISA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

Com a presente ação, a parte autora Autora busca discutir a falha na prestação do serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecido pela Lei Complementar 08/1970.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente juízo é incompetente para processar e julgar o feito, especialmente devido à natureza da matéria, considerando que a relação jurídica em questão advém de imposição legal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/1970.

O art. 69 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Enquanto o art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Portanto, evidencia-se que o presente litígio é de natureza cível, uma vez que a relação em questão não deriva de atividade de mercado, mas está sim prevista em lei. Consequentemente, as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, o qual considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor aquele que exerce atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse sentido, o TJBA se posiciona:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DO RÉU – BANCO DO BRASIL – NA GERÊNCIA DE SUA CONTA PIS/PASEP. DETERMINAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROGRAMA DE BENEFÍCIO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OCNTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º8021956-86.2021.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a lide. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021956-86.2021.8.05.0000,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 04/08/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8039766-74.2021.8.05.0000,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/07/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. PARTE. JUÍZES DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 5ª VARA CÍVEL, TAMBÉM, DESTA COMARCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR AMBOS, SEM SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência de nº 8019795-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figura como suscitante Valter Souza Menezes e suscitados os Juízes da 20ª Vara das Relações de Consumo da Comarca do Salvador e 5ª Vara Cível também desta Comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no

sistema. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8019795-06.2021.8.05.0000,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 08/07/2022)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução nº 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038974-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Menezes Da Silva
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038974-88.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : EXEQUENTE: FLAVIO MENEZES DA SILVA

Requerido : REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

No compulsar dos fólios verifica-se decisão (ID 186271725) que julgou a impugnação antes oposta, e ao fim restaram homologados os cálculos de ID 110767047 e s., apenas com a determinação de exclusão dos encargos moratórios incidentes sobre as parcelas pagas em atraso; bem como que os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o valor do proveito obtido diante da sentença, portanto antes da compensação de créditos.

Posteriormente, as partes apresentaram novos cálculos, no entanto, contendo erros. Assim, foi exarada nova decisão em que apenas restou determinado o cumprimento, pelo executado, da alteração dos cálculos outrora decidida.

A parte executada apresentou novos cálculos acompanhados de petição em ID 229294753.

A exequente apresentou petição (ID 378781490) em que refuta, novamente, os cálculos apresentados, apontando suposto saldo remanescente.

Nova impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em ID 408060476.

Manifestação da parte exequente (ID 420749835).

É o breve relatório. DECIDO.

A priori, insta consignar que a simples alteração dos cálculos após a homologação realizada através de decisão (ID 186271725), possuía limites claros e objetivos.

Desta forma, apenas restou determinada a exclusão dos encargos moratórios e a observância do apontamento correto dos honorários sucumbenciais.

Intimado para tanto, o executado procedeu aos cálculos determinados e apresentou novas planilhas com a exclusão dos encargos em relação a mora, além de informar o acréscimo de saldo remanescente, conforme noticiado em petição de ID 229294753.

Desta forma, os cálculos juntados pela exequente em ID 378781494, além de refutarem fatos já incontroversos, apontam erros quanto ao valor apurado concernente ao contrato nº 238038820.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido pugnado pela exequente em ID 378781490.

Para mais, insta consignar que restou satisfeita a obrigação devida pelo executado antes mesmo da impugnação apresentada em ID 408060479, que por evidente falta de interesse processual, perde seu objeto.

No que tange ao pedido de restituição do prêmio do seguro, tópico por vezes aduzido pelo executado nos autos, alguns esclarecimentos. Conforme, entendimento jurisprudencial os valores despendidos a título de segurança garantia, mesmo não estando incluídos expressamente em norma, caracterizam-se como despesa processual e, portanto, fazem parte do ônus sucumbencial, de acordo com o que preceitua o art. 82 do CPC. Contudo, no presente caso verifica-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, de modo que eventual ônus sucumbencial se submete ao regramento contido no art. 98, do CPC.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus respectivos dados bancários para fins de expedição de alvará, se assim requerer.

Havendo saldo remanescente depositado pelo executado, abatido o montante total apontado em petição de ID 229294753, fica autorizado o levantamento dos valores.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8139692-25.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Soares De Souza Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8139692-25.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: CARLOS SOARES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

A parte autora apresentou petição (ID 433226603) na qual informou que mesmo após tentativas de contato com o acionado não obteve êxito. Pugnou ao fim, pela homologação do acordo sem a assinatura da parte ré.

Não assiste razão à parte autora, vez que para a validade da aveça é imprescindível que a minuta de acordo esteja assinada por todas as partes. Restando impossibilitada a homologação requerida. Neste sentido, segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Indenização securitária. Transação. Direitos contestados em juízo. Exigência de forma escrita. Necessidade de assinatura dos transigentes. Inteligência do art. 842 do CC. Petição unilateral apresentada pelos agravantes. Impossibilidade de homologação. Recurso desprovido.(TJ-SP 21960601920178260000 SP 2196060-19.2017.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PRELIMINAR -NULIDADE DA SENTENÇA - MINUTA NÃO ASSINADA POR UMA DAS PARTES - NULIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do art. 842, do Código Civil, a transação, se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes. Não tendo sido a minuta de acordo assinada por uma das partes, verifica-se a nulidade da sentença que homologou a transação. (TJ-MG - AC: 10000212346019001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 30/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido autoral.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8008893-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: V. L. D. S. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8008893-83.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: VERA LUCIA DOS SANTOS BELENS

DECISÃO

Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8081387-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Flodoaldo Evangelista Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8081387-77.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: FLODOALDO EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0314109-74.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ninfa Moreira Perin
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0314109-74.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: NINFA MOREIRA PERIN

Requerido : EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento das partes, determino a suspensão do processo até o julgamento do recurso pendente pelo Juízo de Segundo Grau.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8145427-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edvaldo Santos Dorea

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145427-05.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: EDVALDO SANTOS DOREA

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024617-35.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Executado: Alexsandro Pierre De Assis Soares

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024617-35.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : EXECUTADO: ALEXSANDRO PIERRE DE ASSIS SOARES

DECISÃO
Determino a desconstituição da penhora via SISBAJUD, em razão da impugnação do executado e da anuência do exequente.

Após diligências não houve êxito na localização de bens penhoráveis da parte executada, de modo que com fundamento no art. 921, III do CPC determino a suspensão do feito.

Cumpre proceder ao arquivamento do feito, nos termos do art. 921, §2º do CPC, bem como art. 1º do Provimento CGJ nº 04/2013, sem prejuízo para o exequente, haja vista que o termo inicial da prescrição intercorrente (art. 21, §4º do CPC) ocorrerá apenas após decorrido um ano da decisão de suspensão.

Ante o exposto, conforme art. 921, §2° do CPC, bem como Provimento CGJ n° 04/2013, determino o arquivamento dos autos.

O desarquivamento e prosseguimento da execução poderá ocorrer a requerimento do exequente, independentemente de recolhimento de custas, nos termos do Provimento supra, à vista de elementos indicativos da existência de bens penhoráveis, desde que não ocorrida a prescrição intercorrente.

Atente-se que, nos termos do art. 4º do Provimento CGJ nº 04/2013, o presente arquivamento não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição, ficando vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida ou quando a execução for extinta por outro motivo

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087246-74.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizeu Silva Dos Reis
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8087246-74.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Atos Unilaterais]

Requerente : AUTOR: ELIZEU SILVA DOS REIS

Requerido : REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042171-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriella Mesquita De Araujo
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042171-75.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: GABRIELLA MESQUITA DE ARAUJO

Requerido : REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a referida negativa do tratamento por parte do plano de saúde acionado, sob pena de extinção(Art. 485 CPC).

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092489-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8092489-67.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028627-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diva Maria Franca
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028627-88.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXEQUENTE: DIVA MARIA FRANCA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Ciência à parte exequente da peça de id 438294657 e seguintes.

Expeça-se alvará.

Nada sendo requerido, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182594-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182594-22.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013447-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Antonio Dos Santos Teles
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Representante: Leonor Pinheiro Ramos Teles
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Reu: Promedica Patrimonial S A Propat

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013447-61.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde]

Requerente : FALECIDO: ANTONIO DOS SANTOS TELES
REPRESENTANTE: LEONOR PINHEIRO RAMOS TELES

Requerido : REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143891-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helio Sergio De Santana
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)
Advogado: Andre Pedreira Philigret Baptista (OAB:BA25539)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8143891-56.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Requerente : EXEQUENTE: HELIO SERGIO DE SANTANA

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o Executado, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para cumprir a obrigação de fazer devida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de pagamento de multa diária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044163-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Marina Borges Gomes
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044163-71.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: LUCIA MARINA BORGES GOMES

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043957-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Silva Oliveira

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043957-57.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ELIENE SILVA OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018984-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Autor: Tiago Santana Santos
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018984-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: TIAGO SANTANA SANTOS

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043875-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francijane De Oliveira Barreto
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043875-26.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

Requerente : AUTOR: FRANCIJANE DE OLIVEIRA BARRETO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001268-68.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autor: Erivalda Freitas Uzeda Calixto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Erivaldina Valadao Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Esmeraldo De Jesus Sales Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ester Bispo Santos Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Esteva Da Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Eufrasio Alirio De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Eurides De Jesus Carvalho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Evandenilton De Almeida Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Evandro Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Evandro Da Silva Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Evandro Silva De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Evanildo Bomfim Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Everaldina Santos Do Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Fabiane Da Hora Silva Sao Theago
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Faustino Joao Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Fernando Roque Da Hora
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Firmino Lima Dos Santos Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Flavia Duarte Do Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Flordinice Anunciacao De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Florinda Ana Silva De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Florisnalva De Queiroz
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Florisvaldo Souza De Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Autor: Franciele Da Hora Calixto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Francileide Amorim Travassos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Francisco Sebastiao Fiel
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Francisley De Jesus Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Gabriel Antonio De Amorim Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Geane Da Hora Silva Pereira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Geisilane Santana Sales
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Georgina Tavares Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001268-68.2021.8.05.0044

Classe - Assunto : [Dano Ambiental]

Requerente : AUTOR: ERIVALDA FREITAS UZEDA CALIXTO, ERIVALDINA VALADAO DA SILVA, ESMERALDO DE JESUS SALES FILHO, ESTER BISPO SANTOS DA CONCEICAO, ESTEVA DA SILVA SANTANA, EUFRASIO ALIRIO DE SANTANA, EURIDES DE JESUS CARVALHO, EVANDENILTON DE ALMEIDA SANTANA, EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA FILHO, EVANDRO SILVA DE SANTANA, EVANILDO BOMFIM DA SILVA, EVERALDINA SANTOS DO NASCIMENTO, FABIANE DA HORA SILVA SAO THEAGO, FAUSTINO JOAO DA SILVA, FERNANDO ROQUE DA HORA, FIRMINO LIMA DOS SANTOS FILHO, FLAVIA DUARTE DO NASCIMENTO, FLORDINICE ANUNCIACAO DE SANTANA, FLORINDA ANA SILVA DE SANTANA, FLORISNALVA DE QUEIROZ, FLORISVALDO SOUZA DE AMORIM, FRANCIELE DA HORA CALIXTO, FRANCILEIDE AMORIM TRAVASSOS, FRANCISCO SEBASTIAO FIEL, FRANCISLEY DE JESUS SANTOS, GABRIEL ANTONIO DE AMORIM FILHO, GEANE DA HORA SILVA PEREIRA, GEISILANE SANTANA SALES, GEORGINA TAVARES DA SILVA

Requerido : REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta para reparação de Danos Ambientais.

Da análise da petição inicial, observa-se que constam no polo ativo cerca de 30 autores.

Nos termos do art. 113, §1º do NCPC, o juiz poderá limitar o número de litigantes em litisconsórcio facultativo quando a pluralidade de partes em um só polo processual comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

Na hipótese dos autos, busca-se a reparação dos danos morais individuais de pescadores e marisqueiros artesanais que foram prejudicados por danos ambientais ocorridos na Baía de Todos os Santos.

Nota-se que, ainda que os fatos que originaram o suposto dano sejam comuns aos autores, a manutenção do litisconsórcio ativo com cerca de cem acionantes poderá prejudicar o exercício do direito de defesa, pois para a parte acionada o prazo legal de 15 dias seria insuficiente para contestar os fatos alegados e a afirmação de dano moral de cada um dos autores, bem como os documentos coligidos com a exordial.

Além disso, não é razoável se presumir que os danos morais atingiram a todos os autores de maneira isonômica, tendo em vista a possibilidade de produção de provas relativas a cada um dos autores, já que estes pleiteiam indenização pela dor que cada um sofreu por decorrência do dano ambiental.

Assim, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual bem como ao exercício do direito de defesa, determino o desmembramento do polo ativo, devendo o patrono das partes autoras, no prazo de 15 dias, aditar a inicial de modo que conste no feito o máximo de 10 autores.

Quanto aos demais autores, em razão da impossibilidade de cadastramento de novas ações no sistema PJE pela serventia, deverá o patrono realizar a distribuição de novas ações por dependência à presente ação, também constando o máximo de 10 acionantes e incluindo os documentos pertinentes unicamente quanto àquelas pessoas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8161897-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo De Jesus Cerqueira Junior
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Reu: Oster Do Brasil Comercio De Produtos Eletrodomesticos Ltda.
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8161897-77.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: EDVALDO DE JESUS CERQUEIRA JUNIOR

Requerido : REU: OSTER DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA., B2W COMPANHIA DIGITAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito do processo ter seguido adiante, não houve despacho inicial citatório.

Dessa forma, chamo o feito à ordem e determino a citação da parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043542-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Da Silva Cardoso
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043542-74.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: LILIAN DA SILVA CARDOSO

Requerido : REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123150-58.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Elaine Bahia Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123150-58.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Requerido : EXECUTADO: ELAINE BAHIA RIBEIRO

DESPACHO

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023438-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Santana Costa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ame Digital Brasil Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023438-61.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: REINALDO SANTANA COSTA

Requerido : REU: AME DIGITAL BRASIL LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos (ID 433410168).

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047259-02.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Katia Leal Goncalves
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)
Advogado: Lucimar Santos Soares (OAB:BA64099)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047259-02.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: KATIA LEAL GONCALVES

SENTENÇA

Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.

Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo.

Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC, ressalvados os casos de gratuidade.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112436-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raiane Duarte Novaes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112436-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]

Requerente : EXEQUENTE: RAIANE DUARTE NOVAES

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0500128-81.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Nelson Santos De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0500128-81.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: NELSON SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074779-68.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Emerson Dias Andrade
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074779-68.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: EMERSON DIAS ANDRADE

SENTENÇA

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138644-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maryneide Alves Barauna
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138644-60.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: MARYNEIDE ALVES BARAUNA

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

MARYNEIDE ALVES BARAUNA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra COELBA, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com o registro de seu nome em determinado cadastro de proteção ao crédito em 27/05/2021, por iniciativa do Réu, diante de débito desconhecido no valor de R$ 25,40 e R$ 25,17, respectivamente.

Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00; bem como à repetição do indébito.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de ID 422295541, alegando que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora posteriormente inscrito em cadastro de proteção ao crédito diante do inadimplemento verificado.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica através da peça de ID 429366424.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento.

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo ou as faturas que originaram o débito.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos alegações que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Injustificada a pretensão do Autor de condenação da parte contrária a pagar o valor objeto da anotação por ausência de previsão legal, ao tempo em que não se trata de repetição do indébito pois não houve pagamento.

Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.

Cuida-se a parte Autora de consumidor por equiparação, nos moldes previstos no art. 17 do CDC.

Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.

Diante da anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:

“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito no valor histórico de R$ 50,57 (cinquenta reais e cinquenta e sete centavos); condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; bem para condenar o Réu a no prazo de 05 (cinco) dias excluir a anotação no cadastro de proteção ao crédito respectivo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante de tudo quanto exposto, a deixar patente não apenas a verossimilhança, mas a certeza acerca do quanto consta da inicial, e ainda diante da constatação de que a persistência da anotação poderá causar à parte Autora dano de difícil reparação, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida quanto à exclusão do referido registro negativo.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033949-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Cristina Vieira Dos Santos
Advogado: Arlei Cristiano Conceicao Santos (OAB:BA75780)
Reu: New Servico De Intermediacao De Pagamentos Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033949-55.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: VIVIANE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: NEW SERVICO DE INTERMEDIACAO DE PAGAMENTOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

VIVIANE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS, propôs a presente ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de portabilidade de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar novo empréstimo que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminares. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé. Em pedido contraposto requer que, na eventualidade de condenação, sejam devolvidos ou compensados os valores disponibilizados à parte Autora.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de necessidade de prova pericial, haja vista que a documentação juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento do feito. Rejeito tal preliminar.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar empréstimo consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO "COMUM", POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

O pedido contraposto, por sua vez, não merece amparo por não se encontrar a parte Autora em mora, ocorrendo os descontos consignados consoante pactuado.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022308-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jailson Alexandre Dos Santos Silva
Advogado: Bruna Catharine Almeida Pinho (OAB:BA77838)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

DESPACHO

Ciente da apresentação dos embargos à execução, os quais não tiveram efeito suspensivo apreciado.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem pertinente em 10 dias.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018781-76.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Charles Silva Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018781-76.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Arras ou Sinal, Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: CHARLES SILVA BARBOSA

DESPACHO

Cite-se para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014653-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonieta Ferreira De Lima
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014653-13.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]

Requerente : AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DE LIMA

Requerido : REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8159127-14.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ruivaldo Azevedo Lobao Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159127-14.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: RUIVALDO AZEVEDO LOBAO FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 701, § 2º do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se o(a) Executado(a)(, pessoalmente,) observado o quanto disposto no art. 513, 2º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC., cabendo à parte adversa recolher as custas pertinentes em idêntico lapso, salvo deferimento da gratuidade da justiça.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Na hipótese de intimação pessoal, recolha o Exequente as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056339-87.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos De Jesus Marques
Executado: Matheus Souza Pereira 86051704507
Advogado: Jessica Pereira Da Cruz Ramos (OAB:BA52982)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8056339-87.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS MARQUES

Requerido : EXECUTADO: MATHEUS SOUZA PEREIRA 86051704507

DESPACHO

Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8044300-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Maria Almeida Pereira Da Cruz
Advogado: Alexnaldo Carvalho Dos Santos (OAB:BA56834)
Requerido: Nivea Dias De Jesus 04868341588

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044300-53.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : REQUERENTE: SILVIA MARIA ALMEIDA PEREIRA DA CRUZ

Requerido : REQUERIDO: NIVEA DIAS DE JESUS 04868341588

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070871-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Heron Rodrigues Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Exequente: Login Informatica Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070871-32.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Requerido : EXECUTADO: ANDRE HERON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Executado, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para cumprir a obrigação de fazer devida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de pagamento de multa diária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0322506-59.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Santos De Santana
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Mauricio Sanitá Crespo (OAB:SP124265)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0322506-59.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente : INTERESSADO: ANTONIO SANTOS DE SANTANA

Requerido : INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, mesmo devidamente intimada, e a ausência de valores a serem expedidos, consoante certidão ID nº 423639633, determino o arquivamento dos autos após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043083-48.2019.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Maia Goncalves Santana
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Requerido: Cor Brasil Industria E Comercio S/a
Advogado: Clovis Murilo Sahione De Araujo (OAB:RJ13393)
Perito Do Juízo: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043083-48.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : REQUERENTE: MARIA DO CARMO MAIA GONCALVES SANTANA

Requerido : REQUERIDO: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Substituo o perito anteriormente nomeado pela Dra. Anna Elisa Lima Diniz da Silva, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129390-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alialda Xavier De Souza
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hospital Teresa De Lisieux
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito: Roberto Charles Silva Goes
Interessado: Em Segredo De Justiça

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129390-34.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : INTERESSADO: ALIALDA XAVIER DE SOUZA, ALLEKS ADRIAN DE SOUZA FREITAS

Requerido : INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HOSPITAL TERESA DE LISIEUX

DESPACHO

Entendo que o feito dispensa audiência instrutória à luz dos documentos acostados e manifestações proferidas após a ciência do laudo pericial, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC) após decurso do prazo de ciência do laudo.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090496-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Victoria Andrade Freitas Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090496-52.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Requerido : EXECUTADO: VICTORIA ANDRADE FREITAS MATOS

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002027-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Marcus Vinicius Santos Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8002027-59.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

Requerente : EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Requerido : EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SANTOS DOS ANJOS

DESPACHO

Cite-se para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013726-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Autor: Ana Cristina Da Silva Pereira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013726-47.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Requerido : REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179428-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Peres
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Silveira Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8179428-16.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PERES

Requerido : INTERESSADO: SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146470-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Izidio Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146470-40.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032062-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Teles De Andrade
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8032062-02.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor(a): JOSE TELES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8169048-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Dos Santos Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169048-94.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

LINDINALVA DOS SANTOS SILVA, propôs a presente ação contra BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas. Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos consignados. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação, arguindo preliminar. No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade. Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a condenação da parte Autora como litigante de má-fé.

Réplica juntada aos autos.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.

É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.

Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, recebido o cartão enviado e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.

Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.

Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.

Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.

Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.

Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109556-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuri De Jesus
Advogado: Pedro Muniz Barreto (OAB:SE2327)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8109556-74.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): IURI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MUNIZ BARRETO - SE2327

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048835-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Raposo Ramos
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Reu: Acumuladores Moura S A
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8048835-59.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]

Autor(a): DIOGO RAPOSO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMON BELARMINO CARVALHAL - BA38693

Réu: REU: ACUMULADORES MOURA S A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029439-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Da Silva Oliveira
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8029439-62.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: IRACI DA SILVA OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030241-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Fernanda Mamede Oliveira Pinto
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8030241-60.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): MARIA FERNANDA MAMEDE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES - BA24155, LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA - BA41051

Réu: REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011064-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Robson Correia Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011064-47.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : APELANTE: ANTONIO ROBSON CORREIA SOUZA

Requerido : APELADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130609-19.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diogo Lopes Da Silva
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Exequente: Marcelino Lopes Da Silva Neto
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Danielle Loureiro Morgado Campos (OAB:RJ214283)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130609-19.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: DIOGO LOPES DA SILVA, MARCELINO LOPES DA SILVA NETO

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Compete à própria parte interessada, caso deseje, dar início à fase de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042527-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Mendonca Ferreira Bastos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042527-07.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: VIVIANE MENDONCA FERREIRA BASTOS

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no andamento do feito.

Havendo interesse, deverá atender ao quanto determinado no ato ordinatório ID 428586931, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079705-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Ramos De Oliveira
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Reu: Cam - Clinica De Assistencia A Mulher Ltda
Advogado: Karla Regina Silva De Lima (OAB:PE30753)
Advogado: Paula Lobo Naslavsky Pereira Lima (OAB:PE19068)
Advogado: Marilia Couceiro Rodrigues Cavalcanti Costa (OAB:PE57060)
Terceiro Interessado: Eduardo José Bittencourt Stuart
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079705-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)
REU: CAM - CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), EDMUNDO FAHEL FILHO (OAB:BA17098), KARLA REGINA SILVA DE LIMA (OAB:PE30753), PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA (OAB:PE19068), MARILIA COUCEIRO RODRIGUES CAVALCANTI COSTA (OAB:PE57060)

DESPACHO

Outrossim, considerando a manifestação do perito nomeado e a dificuldade em se localizar outro, determino a busca junto ao setor competente do TJBA, demais cartórios unificados e ao CREMEB. Persistindo a não localização, devem as partes indicar 3 nomes

Caso seja localizado novo perito, fica de logo deferida a substituição, devendo o novo perito apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024.

Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177516-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosenilda Andrade Lima
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8177516-81.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Requerido : EXEQUENTE: ROSENILDA ANDRADE LIMA

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8131394-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lissandra Pimentel Pereira De Santana
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006141-12.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: JANETE CARAPIA SOUZA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se julgamento.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018475-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Residencial Eunice Weaver Sudoeste
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Reu: Embasa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8018475-10.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: RESIDENCIAL EUNICE WEAVER SUDOESTE

Requerido : REU: EMBASA

DESPACHO

Nos moldes do art. 98 do CPC, o deferimento da gratuidade da justiça apenas se dará em favor daqueles efetivamente necessitados, que de modo algum possam suportar as despesas processuais.

Vige em favor da pessoa natural que o alega presunção meramente relativa de assertiva tal, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido, com lastro nos arts. 98 e 99, §2º do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.

Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049811-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marcelo Farias Ribeiro Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049811-66.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: MARCELO FARIAS RIBEIRO EIRELI - ME

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148670-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Veronica Amazonas Simas Pedroso
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8148670-88.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]

Requerente : EXEQUENTE: VERONICA AMAZONAS SIMAS PEDROSO

Requerido : EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8131394-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lissandra Pimentel Pereira De Santana
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8131394-73.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LISSANDRA PIMENTEL PEREIRA DE SANTANA
REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, verifiquei que o processo encontra-se suspenso por força do despacho de ID 427407268.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 8 de abril de 2024

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017936-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete Pereira Marques
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8017936-44.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: GILDETE PEREIRA MARQUES

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho retro (ID nº 430512474).

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8154781-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Willys Sousa Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8154781-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: WILLYS SOUSA CRUZ

DESPACHO

Defiro o requerimento de restrição judicial do veículo a ser anotada na base de dados respectiva, nos moldes previstos no art. 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69, a ser diligenciada tão logo recolhidas as custas respectivas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023641-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Cleidivan Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8023641-57.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido : REU: CLEIDIVAN DA CONCEICAO

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Ressalto que o feito encontra-se paralisado, pois a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Eventual nova inércia confirma que a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0558016-76.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Executado: Juthay Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0558016-76.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : EXECUTADO: JUTHAY DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), pessoalmente, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0101841-89.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Masterfrio Comercio De Equipamentos E Refrigeracao Ltda
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Carlos Freitas De Lima (OAB:BA13124)
Advogado: Daniel Britto Dos Santos (OAB:BA13073)

Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)
Executado: Euclides Jose De Mendonca
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Carlos Freitas De Lima (OAB:BA13124)
Advogado: Daniel Britto Dos Santos (OAB:BA13073)
Executado: Merineide Jesus De Mendonca
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Carlos Freitas De Lima (OAB:BA13124)
Advogado: Daniel Britto Dos Santos (OAB:BA13073)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0101841-89.2001.8.05.0001

Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

Requerido : EXECUTADO: MASTERFRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERACAO LTDA, EUCLIDES JOSE DE MENDONCA, MERINEIDE JESUS DE MENDONCA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.

Intimem-se

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031384-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabeth Silva Menezes
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)
Advogado: Bianca Cruz De Carvalho (OAB:SP462789)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031384-84.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]

Autor(a): ELISABETH SILVA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS - BA47653, ISABELA CARRA SCHIOCHET - BA49995

Réu: REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REU: THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221, BIANCA CRUZ DE CARVALHO - SP462789
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033671-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Rosemir De Jesus Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8033671-20.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): MESSIAS ROSEMIR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: UELTON BARROS OLIVEIRA - BA51701

Réu: REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027555-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lysandra Coelho Lima Lourenco
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8027555-95.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

Autor(a): LYSANDRA COELHO LIMA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, INGRA NOVAES OLIVEIRA - BA61683

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - BA66790

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021679-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hc Patrimonial Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Laila Verena Alcantara Nascimento (OAB:BA42026)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8021679-62.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]

Autor(a): HC PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA22627, LAILA VERENA ALCANTARA NASCIMENTO - BA42026

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010195-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Nonato Da Mata Alves
Advogado: Edna Rita Tosta Alves Neta (OAB:BA34438)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010195-55.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

Requerido : EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA MATA ALVES

DESPACHO

Ao compulsar os autos verifica-se acórdão (ID 411853223) que reformou a sentença exarada por este juízo e deu provimento parcial ao apelo da parte recorrente. Ademais, restou decido que a aferição de saldo devedor ou credor ocorreria em sede de liquidação de sentença.

Desta forma, em que pese a tentativa da parte ré em antecipar o cumprimento da obrigação determinada no decisum, nos termos de peça em ID 411853518 e seus respectivos documentos, esta restou prejudicada, vez que não houve a efetiva anuência da parte contrária, conforme se infere de petição (ID 412648101), não tendo a referida petição ingressado como liquidação.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo órgão ad quem, ficam as partes cientes para, no prazo de 15 (quinze), promover a liquidação de sentença, nos exatos termos do comando judicial em ID 411853223 e da legislação processual.

Transcorrido o prazo supracitado sem a manifestação, arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8181932-58.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Dorilda Estela Ferraz Gramlich Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181932-58.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento]

Requerente : AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Requerido : REU: DORILDA ESTELA FERRAZ GRAMLICH ANDRADE

SENTENÇA

Intimada a recolher as custas iniciais a parte autora permaneceu silente, restando superado o prazo respectivo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino o cancelamento da distribuição da presente, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145511-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispim Rangel Rodrigues
Advogado: Gabriel De Jesus Rocha Farias (OAB:BA74990)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8145511-69.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: CRISPIM RANGEL RODRIGUES

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado em (ID 427613760) e anuido pelo réu (ID 433525306), assim, em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, ficando suspenso sua exigibilidade ante a gratuidade da justiça deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043795-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esmarck Mick Matos Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043795-62.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]

Requerente : AUTOR: ESMARCK MICK MATOS DOS SANTOS

Requerido : REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001028-09.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Devisson Da Silva Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8001028-09.2024.8.05.0001

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]

Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REQUERIDO: DEVISSON DA SILVA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144749-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Helena De Sousa Gomes Pereira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144749-53.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUSA GOMES PEREIRA

Requerido : REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182646-52.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Hazielle Guedes Rodrigues (OAB:MG213478)
Executado: Stephanie Lis Gusmao Dos Anjos - Cpf 013.630.415-09

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182646-52.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Requerido : EXECUTADO: STEPHANIE LIS GUSMAO DOS ANJOS - CPF 013.630.415-09

DESPACHO

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525150-44.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edla Santos Queiroz
Advogado: Lucas Dantas Souza Santos (OAB:BA50841)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0525150-44.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: EDLA SANTOS QUEIROZ

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Intime-se o Executado, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para cumprir a obrigação de fazer devida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de pagamento de multa diária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044926-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Rodrigues Da Silva Mota
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044926-09.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: CAROLINE RODRIGUES DA SILVA MOTA

Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento e se manifestar acerca do retorno da carta de citação com aviso de recebimento (AR) colacionada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025969-57.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Borges Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025969-57.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : EXEQUENTE: ROSANA BORGES SOUSA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068534-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Sara Da Paixao Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068534-07.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: SARA DA PAIXAO SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora formulado em ID 433281192.

Recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567710-69.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaias Alexandria Costa
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0567710-69.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: ISAIAS ALEXANDRIA COSTA

Requerido : INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141092-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reni Souza Pereira
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8141092-74.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: RENI SOUZA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Antes da manifestação judicial, surgiu nova petição da parte requerida (id 421718362).

Objetivando proferir deliberação que saneie o feito, dou vistas prévias à parte exequente.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144847-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Daniel De Souza (OAB:SP150587)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)
Reu: Gustavo Brito Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144847-38.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido : REU: GUSTAVO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Outorgo a substituição processual requerida em razão da cessão de crédito comprovada no ID nº 434693987 e seguintes.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência determinada no despacho ID nº 431745954.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138790-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Florildes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8138790-38.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : EXECUTADO: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Requerido : EXEQUENTE: FLORILDES RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.

Intimem-se

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146930-27.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Mayko Alexandre Santos Oliveira
Advogado: Diego Maxwell Medeiros Dantas (OAB:SE12003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146930-27.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]

Requerente : REQUERENTE: BANCO GM S.A.

Requerido : REQUERIDO: MAYKO ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116321-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Lima Meneses
Advogado: Bianca Lima Meneses (OAB:BA32835)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116321-61.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : AUTOR: BIANCA LIMA MENESES

Requerido : REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Observo pedido de reconsideração da parte autora, com juntada de novos documentos, além da presença de contestação da parte ré.

Determino, por conseguinte, que a a parte ré se manifeste sobre os pedidos e documentos juntados posteriormente à inicial, bem como que a parte autora se manifeste sobre a contestação, tudo em 15 dias de forma sucessiva.

Saliento que o juízo se inclina por dispensa da instrução em seguida, salvo manifestação fundamentada da parte interessada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179773-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Euzilane Cruz Dos Anjos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8179773-79.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]

Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

Réu: EXECUTADO: EUZILANE CRUZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo,

observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8086967-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Sant Ana Brandao
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento (OAB:BA4801)
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086967-30.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: SONIA MARIA SANT ANA BRANDAO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Com a presente ação, a parte autora Autora busca discutir a falha na prestação do serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecido pela Lei Complementar 08/1970.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente juízo é incompetente para processar e julgar o feito, especialmente devido à natureza da matéria, considerando que a relação jurídica em questão advém de imposição legal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/1970.

O art. 69 da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Enquanto o art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Portanto, evidencia-se que o presente litígio é de natureza cível, uma vez que a relação em questão não deriva de atividade de mercado, mas está sim prevista em lei. Consequentemente, as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, o qual considera consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor aquele que exerce atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse sentido, o TJBA se posiciona:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DO RÉU – BANCO DO BRASIL – NA GERÊNCIA DE SUA CONTA PIS/PASEP. DETERMINAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROGRAMA DE BENEFÍCIO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OCNTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º8021956-86.2021.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a lide. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021956-86.2021.8.05.0000,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 04/08/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8039766-74.2021.8.05.0000,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/07/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. PARTE. JUÍZES DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 5ª VARA CÍVEL, TAMBÉM, DESTA COMARCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR AMBOS, SEM SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência de nº 8019795-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figura como suscitante Valter Souza Menezes e suscitados os Juízes da 20ª Vara das Relações de Consumo da Comarca do Salvador e 5ª Vara Cível também desta Comarca. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8019795-06.2021.8.05.0000,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 08/07/2022)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução nº 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0100406-02.2009.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Celia Patriarca Mascarenhas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Reu: Congregacao De Nossa Senhora Dos Humildes
Reu: Recolhimento De São Raimundo
Reu: Comunidade Das Ursulinas Do Convento De Nossa Senhora Da Soledade
Confrontante: Pedro Guinna
Confrontante: José Galiano
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0100406-02.2009.8.05.0001

Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Assistência Judiciária Gratuita]

Requerente : AUTOR: SUZANA CELIA PATRIARCA MASCARENHAS

Requerido : REU: CONGREGACAO DE NOSSA SENHORA DOS HUMILDES, RECOLHIMENTO DE SÃO RAIMUNDO, COMUNIDADE DAS URSULINAS DO CONVENTO DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente, inclusive em sede de outro Embargos de Declaração.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, que resvala na possibilidade de recebimento de multa processual.

Intime-se

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008521-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Menezes Dos Santos
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Reu: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8008521-08.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

Requerente : AUTOR: CAROLINE MENEZES DOS SANTOS

Requerido : REU: CLINICA HARTMANN EIRELI - ME

DESPACHO

Certifique-se/cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173999-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Coelho Dourado
Advogado: Fernanda Ferreira Dos Santos Silva (OAB:BA25768)
Reu: Spe Formula Cielo Empreendimento Imobiliario Ltda.
Reu: Consil Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173999-68.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : AUTOR: VIVIANE COELHO DOURADO

Requerido : REU: SPE FORMULA CIELO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Revisando os autos, torno sem efeito o despacho de Id 427257221.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, vistas à parte autora.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8035803-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Quadros Sampaio Coutinho
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8035803-55.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ANDREA QUADROS SAMPAIO COUTINHO
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, verifiquei que o processo encontra-se suspenso por força do despacho de ID 428745648.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 8 de abril de 2024

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8173621-78.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Goncalves Garcia Cid Torres
Advogado: Marco Aurelio Grespan (OAB:PR32067)
Deprecado: Na Mala Tur Viagens Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173621-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Citação]

Requerente : AUTOR: FERNANDA GONCALVES GARCIA CID TORRES

Requerido : DEPRECADO: NA MALA TUR VIAGENS LTDA

DECISÃO

Trata-se de carta precatória advinda de juizado especial, portanto determino a distribuição do presente feito para o sistema dos juizados especiais.

Expeça-se ofício ao juízo deprecante.

Intimem-se.

Salvador, data constante no sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006037-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. P. L. D. S.
Interessado: Nilza Carla Leal Dos Santos
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Interessado: Fabio Silveira Matos
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006037-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: J. P. L. D. S. e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO (OAB:BA28150), RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA27643)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 423997867 e documentos, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, vista ao MP.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0341591-31.2012.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodney Nigel Turner
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Executado: Dennis Antonio De Oliveira Vasconcelos
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: La France Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0341591-31.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: RODNEY NIGEL TURNER
EXECUTADO: DENNIS ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, LA FRANCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]/CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, mais uma vez, enviei e-mail UNIJUD solicitando a correção da digitalização deste processo, tendo em vista, apesar dos e-mails anteriormente enviados, até a presente data não haver resposta positiva do setor. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 2 de abril de 2024

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085640-50.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luis Carlos Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8085640-50.2019.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: LUIS CARLOS CRUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006037-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. P. L. D. S.
Interessado: Nilza Carla Leal Dos Santos
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Interessado: Fabio Silveira Matos
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006037-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: J. P. L. D. S. e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO (OAB:BA28150), RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA27643)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 423997867 e documentos, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, vista ao MP.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006037-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. P. L. D. S.
Interessado: Nilza Carla Leal Dos Santos
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Interessado: Fabio Silveira Matos
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8006037-54.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): J. P. L. D. S. e outros

Réu: INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, FABIO SILVEIRA MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA17653
Advogados do(a) INTERESSADO: RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO - BA27643, ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO - BA28150

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 5 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
(x) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173495-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edineia Santos Do Nascimento
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173495-62.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]

Requerente : EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DO NASCIMENTO

Requerido : EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8080128-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rafael Fernandes De Jesus

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8080128-81.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: RAFAEL FERNANDES DE JESUS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, solicitou-se a devolução do mandado expedido à Central de Mandados. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 8 de abril de 2024

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046946-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildo Ernesto Fetter
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046946-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: HILDO ERNESTO FETTER

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Verifica-se dos autos que intimado a apresentar os seus dados pessoais para expedição do alvará, o autor manteve-se silente, não cabendo esse juízo adotar medidas em tal sentido.

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito

gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011933-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Irineu Dos Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011933-73.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: IRINEU DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Não se trata de matéria que justifique o trâmite em segredo de justiça (art. 189 do CPC), prevalecendo a regra da publicidade, de modo que indefiro o requerimento em sentido tal.

Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial: veículo Renault Logan; ano 2019/2020; cor branco; placa QQG8C25.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011933-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Irineu Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011933-73.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: IRINEU DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8173621-78.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Goncalves Garcia Cid Torres
Advogado: Marco Aurelio Grespan (OAB:PR32067)
Advogado: Marco Antonio Tillvitz (OAB:PR35881)
Deprecado: Na Mala Tur Viagens Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173621-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Citação]

Requerente : AUTOR: FERNANDA GONCALVES GARCIA CID TORRES

Requerido : DEPRECADO: NA MALA TUR VIAGENS LTDA

DECISÃO

Trata-se de carta precatória advinda de juizado especial, portanto determino a distribuição do presente feito para o sistema dos juizados especiais.

Expeça-se ofício ao juízo deprecante.

Intimem-se.

Salvador, data constante no sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063931-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Reu: Rodrigo Henriques De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8063931-51.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Locação de Móvel]

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

REU: RODRIGO HENRIQUES DE BARROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 5 de abril de 2024.

SUREIA ALVES MACHADO SANTANA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068964-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8068964-85.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127532-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luisa Dos Santos Pimentel
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8127532-31.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS PIMENTEL

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064738-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keyla Dantas Ribeiro
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8064738-37.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: KEYLA DANTAS RIBEIRO

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058661-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Andrea Maria Carvalho Nygaard
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Maria Lorena Carvalho Sinay Neves

Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8058661-17.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]

INTERESSADO: ANDREA MARIA CARVALHO NYGAARD, MARIA LORENA CARVALHO SINAY NEVES

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068562-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Paixao Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8068562-38.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCIA CRISTINA PAIXAO SANTOS

REU: LOJAS RENNER S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086065-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Firmino Lopes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8086065-09.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: FIRMINO LOPES

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0068019-60.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia De Souza Menezes
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Interessado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda

Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Jessica Sa De Souza Guerreiro (OAB:BA45006)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Jessica Sa De Souza Guerreiro (OAB:BA45006)
Terceiro Interessado: Jailton De Miranda Sá

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0068019-60.2011.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ANA LUCIA DE SOUZA MENEZES

INTERESSADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0104406-16.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Andre Rabinovitz
Advogado: Sharon Cristina Vargas Peres Suzuki (OAB:BA21156)
Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Advogado: Yasmin Conde Arrighi (OAB:RJ211726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0104406-16.2007.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

INTERESSADO: ANDRE RABINOVITZ

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132578-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8132578-98.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

AUTOR: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179465-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Batista Pereira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8179465-43.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: ANDRE BATISTA PEREIRA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0108048-60.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sebastiao Enedino Lopes
Executado: Luiz Alberto Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0108048-60.2008.8.05.0001

Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Parte Ré: SEBASTIAO ENEDINO LOPES e outros

Diante da notícia do falecimento de SEBASTIÃO ENEDINO LOPES (id 408773117), suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intime-se a herdeira do de cujos, via carta precatória, para a Comarca de Aracaju-SE, conforme endereços informados no id 394406900, para, no prazo de 15 dias, se habilitar nos autos, sob pena de inclusão no polo passivo e prosseguimento do feito sem necessidade de intimação para os atos posteriores.

Intime-se a parte demandante, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas relativas à carta precatória.

P.I.

Salvador, 5 de dezembro de 2023

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0324794-14.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tito Marcio Aguiar Da Silva Ribeiro
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Executado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Executado: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0324794-14.2011.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: TITO MARCIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A., FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0029383-93.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sergio Luis Ribeiro Da Purificacao
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0029383-93.2009.8.05.0001

Parte Autora: Banco Volkswagen Sa

Parte Ré: SERGIO LUIS RIBEIRO DA PURIFICACAO

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III e §1º, do CPC.

Arquivem-se os autos, na forma determinada no §2º, do art, 921, do CPC, observando-se, ainda, o disposto no §4º, do referido dispositivo legal, após o transcurso do prazo de um ano de arquivamento.

P. I.

Salvador, 28 de novembro de 2022

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072253-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marialcira Munoz Coutinho
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Crs - Incorporacao Imobiliaria Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072253-26.2023.8.05.0001
AUTOR: MARIALCIRA MUNOZ COUTINHO
Representante(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

REU: BRADESCO SAUDE S/A
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086762-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Leonco Andre
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8086762-59.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: MANOEL LEONCO ANDRE

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105288-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Catia De Oliveira Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8105288-74.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: CATIA DE OLIVEIRA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155485-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sid Claudio Ramos Moura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8155485-67.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Réu: REU: SID CLAUDIO RAMOS MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061667-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Maria Nunes Costa
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061667-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEDA MARIA NUNES COSTA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA

LEDA MARIA NUNES COSTA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 388210445)

Aduziu a requerente ser beneficiária do plano de saúde acionado, na modalidade individual, especial II, código de identificação nº 09003 0563 0878 0023, estando adimplente com todas as mensalidades. Sustentou que atualmente conta com 71 anos de idade, tendo sido diagnosticada, no dia 28 de outubro de 2022, com tumor neuroendócrino do reto baixo, o qual foi tratado e removido.

Afirmou que o médico oncologista que a acompanha, após a realização do procedimento, verificou a necessidade de novo procedimento invasivo com o fito de ampliar as margens da lesão, com o intuito de evitar o retorno da doença. Aduziu que foi solicitado, no dia 20 de março de 2023, diversos exames.

Sustentou que o pedido de autorização foi realizado pelo Hospital Aliança desde o dia 08 de março de 2023, às 16:28h, via e-mail.

Afirmou que a acionada expediu autorização parcial, no dia 05 de abril de 2023, impossibilitando a realização do procedimento. Em razão disso, afirmou que entrou em estado de depressão e requisitou a autorização integral, no dia 25 de abril de 2023, tendo sido autorizado por completo o procedimento no dia 10 de maio de 2023, cerca de 64 dias após o pedido.

Ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Verificado que os processos mencionados na certidão exarada no ID 388216288 tratam sobre pedidos diversos, a parte autora foi intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo e, ainda, coligir os três últimos comprovantes de pagamento do plano de saúde e emendar a inicial retirando o anúncio de formulação de pedido antecipatório (ID 388232242).

Peticionou a autora, corrigindo a data de solicitação de internação para o dia 09 de março de 2023 (ID 388373341). Em seguida, aditou a petição inicial (ID 388643359), corrigindo o nome atribuído à ação e adunando extratos bancários e extrato financeiro retirado do site da acionada, comprovando a adimplência.

Concedida a gratuidade de justiça. Invertido o ônus da prova. Intimada a parte ré para manifestar-se acerca da realização de audiência de conciliação e, na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (ID 389147228).

Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação (ID 407482845), foi reconhecida a configuração da revelia da acionada e intimada a parte autora para manifestar-se acerca da produção de novas provas, incluindo-se, em caso negativo, o feito no rol de conclusos para sentença (ID 407488080).

Peticionou a demandante, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 408623986).

Manifestou-se a parte acionada, informando não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 410211277).

A pessoa jurídica acionada apresentou contestação (ID 411156411). Afirmou a parte acionada que, em que pese tenham se operado os efeitos da revelia, é possível que o magistrado se atente às questões de direito, se presumindo verdadeiras, apenas, as questões de fato arguidas pela autora. No mérito, sustentou que a autora contratou seguro saúde junto a empresa ré, antes da edição da Lei 9.656/98, não optando pela adaptação do contrato. Afirmou que à situação narrada pela demandante não se aplicam os dispositivos estabelecidos na Lei dos Planos de Saúde e, de igual forma, não são garantidas as coberturas contratuais ampliadas pelo Rol da ANS. Sustentou ter agido de acordo com o previsto nas Condições Gerais da Apólice. Afirmou inexistirem provas dos danos materiais e morais alegados.

Intimada a requerente para se manifestar acerca da petição e documentos adunados aos ID´s 411156445/411156455 (ID 423413305)

Na réplica, a acionante impugnou os argumentos e documentos acostados pela ré. Requereu, ao final, a procedência total dos pedidos (ID 429125672).

Aplicado o parágrafo único do art. 346 do CPC (ID 437962816).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inclua-se o valor da causa no sistema, a fim de que passe a constar R$ 30.000,00(-).

DA PRELIMINAR:

DA SUPOSTA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA AO CASO EM TELA:

Sustentou a parte acionada que, em que pese o reconhecimento da revelia, não é correto equiparar os efeitos deste instituto a uma espécie de “reconhecimento da procedência do pedido”.

Incontroverso o ponto sustentado pelo plano acionado.

Em primeiro plano, a revelia, nas palavras do professor Fredie Didier, em seu Curso de Direito Processual Civil, volume 1, se resume em um “ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação”.

Dentre as consequências, há o efeito material da revelia, consistente na presunção de veracidade das alegações, de fato, feitas pelo demandante.

É cediço que a revelia não significa a “procedência automática dos pedidos autorais”, devendo os fatos serem analisados à luz das regras de direito invocadas, sendo permitido ao réu revel, inclusive, tratar apenas do direito, sem a impugnação dos fatos.

Parte-se, portanto, para a análise do mérito.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação indenizatória na qual se pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais, em razão de suposta falha na prestação de serviços quanto à autorização para a realização do procedimento médico prescrito para a autora.

Cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante pagamento de prestação pecuniária mensal.

Incide nos negócios jurídicos o princípio da boa-fé objetiva, interpretando-se o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia significativamente na resolução da demanda.

Mister assinalar que o CDC é aplicável aos planos de saúde, mesmo em contratos firmados anteriormente à vigência do código, dada sua natureza de trato sucessivo, por força do disposto no Enunciado nº 608 da Súmula do STJ. In casu, os elementos de convicção produzidos demonstraram a essencialidade do tratamento, para preservação da saúde da autora.

DA HIPERVULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA IDOSA:

Faz-se basilar pontuar que a parte autora, em virtude da idade avançada, é considerada consumidora hipervulnerável. A vulnerabilidade do consumidor é conceito sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse sentido, confira-se o quanto disposto no art. 4º, I, do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”.

Não se pode olvidar que o processo de envelhecimento em regra impõe ao indivíduo severas limitações, sejam elas de caráter físico, ou, em casos mais severos, cognitivo. Assim, encontra-se o consumidor idoso enquadrado numa situação ímpar de vulnerabilidade. A Carta Constituinte de 1988 no art. 230, caput, fixou, dentre os deveres do aparato estatal (nele incluído o Poder Judiciário), prover o amparo das pessoas idosas, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Pontuada a vulnerabilidade do consumidor como princípio basilar do Direito Consumerista, e a proteção da pessoa idosa como dever do Estado, ao realizar-se a análise conjunta e teleológica de tais conceitos, bem como das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso, vislumbra-se que deve ser assegurado ao consumidor idoso um grau de proteção mais elevado do que a outros segmentos da população não enquadrados como hipervulneráveis. Sobre a caracterização da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, dissertou Cláudia Lima Marques:

“Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias (home banking, relações com máquina, uso necessário de internet, etc.); sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão de seu dia-a-dia, que transforma um vendedor de porta em porta, um operador de telemarketing, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica, hoje, quando se pensa em um teto de aposentadoria único no Brasil de míseros 400 dólares para o resto da vida” (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76).

Os tribunais superiores têm aplicado uma interpretação extensiva e teleológica dos preceitos e dispositivos legais que regem as relações jurídicas de consumo celebradas por idosos. Nesse sentido, colhe-se julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/98. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PRECEITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/11/17, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/9/19 e atribuído ao gabinete em 17/4/20. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a manutenção de dependente em plano de saúde coletivo por adesão, após o falecimento do titular. 3. Há de ser considerado, à luz do disposto na Resolução ANS 195/09, que, diferentemente dos planos privados de assistência à saúde individual ou familiar, que são de “livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar” (art. 3º), os planos de saúde coletivos são prestados à população delimitada, vinculada à pessoa jurídica, seja esse vínculo “por relação empregatícia ou estatutária” (art. 5º), como nos contratos empresariais, seja por relação “de caráter profissional, classista ou setorial” (art. 9º), como nos contratos por adesão. 4. É certo e relevante o fato de que a morte do titular do plano de saúde coletivo implica o rompimento do vínculo havido com a pessoa jurídica, vínculo esse cuja existência o ordenamento impõe como condição para a sua contratação, e essa circunstância, que não se verifica nos contratos familiares, impede a interpretação extensiva da súmula normativa 13/ANS para aplicá-la aos contratos coletivos. 5. Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da lei 9.656/98, relativos aos contratos coletivos empresariais. 6. Na trilha dessa interpretação extensiva dos preceitos legais, conclui-se que, falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da lei 9.656/98, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral.7. E, em se tratando de dependente idoso, a interpretação das referidas normas há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) e sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp 1871326/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

DOS PONTOS CONTROVERSOS:

A parte autora foi diagnosticada no dia 28 de outubro de 2020 com tumor neuroendócrino do reto baixo, o qual foi tratado e removido. Apesar disso, o Dr. Victor Rossi Bastos (CRM 20427), médico oncologista que a acompanha, verificou a necessidade de nova colonoscopia, com o fito de ampliar as margens da lesão, tratando-se de exame imprescindível para evitar a recidiva do câncer (ID 388212963).

Nessa lógica, foi solicitado no dia 20 de março de 2023 os exames discriminados na receita adensada ao ID 388212963. O pedido de autorização para a realização do procedimento, junto ao Hospital Aliança, foi realizado desde o dia 09 de março de 2023, conforme documento adunado ao ID 388212965.

A problemática surge no momento em que a acionada, no dia 05 de abril de 2023, autoriza parcialmente o procedimento (ID 388210445- fl.05), fato que impediu a autora de realizá-lo.

Em face de tal situação, a demandante se viu desamparada, solicitando, novamente, a autorização para o procedimento no dia 25 de abril de 2023, sendo este completamente autorizado no dia 10 de maio de 2023, ou seja, 64 dias após a formalização do primeiro pedido de autorização.

A parte acionada, por outro lado, afirmou que o instrumento negocial celebrado com a parte autora foi anterior à Lei 9.656/98, não tendo havido, inclusive, interesse da autora em relação à adaptação do seu contrato. Sustentou que deveriam, em tese, ser respeitados os termos contratuais, sendo cobertos, portanto, apenas os procedimentos discriminados no rol de cobertura.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS NÃO ADAPTADOS:

Em primeiro plano, em que pese o contrato firmado pela parte autora, celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98, não tenha sido adaptado, a análise de eventual abusividade dever ser aferida à luz do próprio Código de Defesa Consumidor, conforme entendimento pacificado pelos tribunais superiores. Adensam-se frações de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO. LEI 9.656/1998. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que embora não se aplique as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. Considera-se abusiva a negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1954974 SP 2021/0265933-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. PLANO DE SAÚDE. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/1998. IRRETROATIVIDADE. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1.042 do CPC) conhecido em juízo de retratação. 2. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência, no sentido de que, mesmo em se tratando de planos e seguros privados de assistência à saúde celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98 (e não adaptados ao novel regime), as controvérsias jurídicas instauradas entre operadoras e usuários são solucionadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual alcança, inclusive, contratos que lhe sejam anteriores, por refletirem obrigações de trato sucessivo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1925946 SP 2021/0195944-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

Nestes termos, à luz das normas do CDC, imperiosa a análise de eventual abusividade cometida pelo plano de saúde acionado.

DA ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA:

Conforme dissertado na petição inicial (ID 388210445), a autora foi acometida por doença grave, a qual, sem a realização do exame solicitado pelo médico, poderia retornar sem prévio conhecimento, causando riscos à própria vida da consumidora.

A negativa à realização integral do procedimento solicitado e posterior demora na expedição da autorização gerou danos à ordem psíquica da autora. Transcorreram mais de 40 dias úteis desde a primeira solicitação para a realização do procedimento. Nota-se, inclusive, que após ter autorizado parcialmente, foi permitida, no dia 20 de maio de 2023, por completo, a realização do procedimento.

Portanto, em face da demora na autorização completa da realização do procedimento, observa-se que a primeira negativa parcial apenas retardou a realização do exame, o qual, reitera-se, apresentou-se como imprescindível para a prevenção da retomada do câncer que um dia acometeu a autora, nos termos do relatório médico adensado ao ID 388212963.

Caracterizada, portanto, a abusividade na conduta do plano de saúde.

DOS DANOS MORAIS:

Na causa em exame, os danos morais estão evidenciados, diante dos constrangimentos e da preocupação causadas à parte demandante, consumidora idosa, causada pela mora na autorização do exame de colonoscopia, o qual era imprescindível para a realização do diagnóstico de uma possível recidiva do câncer que um dia a acometeu. Oportuno transcrever frações de julgamentos sobre a matéria:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AGRAVAMENTO DA DOENÇA E MORTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não obstante a guia de solicitação de procedimento cirúrgico emitido por médico, acompanhado do relatório justificando a necessidade de tal cirurgia, o pedido de autorização não foi liberado pelas seguradoras no prazo previsto no art. 3º, XIII, da Resolução Normativa nº 259 da ANS, para procedimento de caráter eletivo. 2. Se considerarmos que na referida guia de solicitação constava que a data sugerida da cirurgia pelo médico foi 20/06/2018, 07 (sete) dias após a solicitação de autorização junto ao plano de saúde (13/06/18), presume-se que haveria risco de vida do paciente, tendo em vista o curto prazo entre a data da solicitação e a data sugerida pelo médico para a cirurgia. 3. De uma forma ou de outra, houve a negligência/falha na prestação de serviço por parte das apeladas. 4. Por se tratar de contrato de seguro de saúde, a merecer especial regulamentação pelo ordenamento jurídico pátrio, e, coadunando com o princípio da dignidade da pessoa humana, é certo que o consumidor merece especial proteção quando o serviço contratado visa garantir-lhe a própria saúde e integridade física. 5. A má prestação do serviço por parte das seguradoras de plano de saúde, revela ofensa ao princípio da boa-fé contratual, gerando, assim, a falta de segurança que é esperada nos serviços de assistência à saúde contratada. 6. A demora injustificada na liberação do procedimento cirúrgico, demonstrada a necessidade na sua realização, caracteriza ato ilícito e inadimplemento contratual por parte das seguradoras. 7. A referida demora causou transtornos à apelante, que ultrapassaram em muito os meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos, haja vista que houve o agravamento do estado de saúde do segurado, considerando, ainda, que este veio a óbito. 8. Certo é que a apelante já estava fragilizada devido ao mal que afligia seu cônjuge, mas a demora injustificada para prestar cobertura insere-se na cadeia de acontecimentos como uma concausa do evento danoso. Assim, é cabível a condenação do plano de saúde ao pagamento de dano moral. 9. O STJ tem consagrado que a valoração do dano moral deve observar a sua dupla função: compensatória e penalizante. 10. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07140609820198070001 DF 0714060-98.2019.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais. 2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2003150 RJ 2021/0329326-3, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Paciente idosa. Necessidade de realização de tratamento cirúrgico comprovada documentalmente. Urgência incontroversa. Demora injustificada para autorização da cirurgia. Violação ao disposto nos artigos 35-C, da Lei n.º 9.656/98 e 9º, § 3º da Resolução Normativa nº 395/2016, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Dever da operadora de plano de saúde de observância do direito à saúde. Procedimento realizado após o deferimento da tutela de urgência. Erro verificado na classificação da solicitação, que resultou no atraso reclamado. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade civil solidária. Artigo 932, inciso III, do Código Civil. Cabimento da pretensão indenizatória. Dano moral configurado in re ipsa. Incidência do verbete nº 339, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Verba corretamente arbitrada. Pretensão ressarcitória não apreciada. Julgamento citra petita. Matéria devolvida ao Tribunal (art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC). Honorários médicos e serviço de anestesiologia comprovadamente pagos. Reembolso devido. Necessidade de observância da cláusula contratual que limita o reembolso à tabela da operadora do serviço de saúde. Desprovimento do primeiro e segundo apelos. Terceiro recurso parcialmente provido. (TJ-RJ - APL: 00086835220188190014, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 31/01/2022, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022).

O valor da indenização deve representar para a parte autora uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816, do Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o “(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e,

ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

Em julgamento paradigmático, a Ministra Nancy Andrighi, no exame do REsp. 355.392, fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258)

In casu, observadas as condições da ofensora (pessoa jurídica de grande porte), da ofendida (idosa) e do bem jurídico lesado (direito à saúde), e considerando o ilícito praticado (negativa de cobertura completa e demora no deferimento do pedido de cobertura total), fixo os danos morais no montante de R$ 10.000,00 (-)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pleito formulado por LEDA MARIA NUNES COSTA, de condenação da acionada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (-), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação;

Condeno a acionada, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de abril de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117470-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117470-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

ROQUE BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGA-

ÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 408430554. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (ID´s. 408430555/0558/408431009/1011).

Alegou o demandante, em síntese, a condição de beneficiário do INSS, e que, em 2019, firmou, junto à ré, o que achava ser um contrato de empréstimo consignado. Contudo, afirmou que, após alguns anos, notou que o número de parcelas a serem pagas não se alterava e, por esse motivo, entrou em contato com a empresa acionada, momento em que foi informado de que o contrato entabulado entre as partes era de cartão de crédito com margem consignável. Apontou que não teve a intenção de realizar contrato de RMC com a acionada, sustentando, portanto, que os descontos são indevidos.

Aduziu a existência de vício de consentimento, em razão do dolo, vez que tencionava contratar o empréstimo pessoal consignado, e não o empréstimo na modalidade RMC, o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela, gerando, dessa forma, uma dívida eterna. Reportou que a empresa acionada, sem autorização válida da demandante, criou um contrato de cartão de crédito consignado, com parcelas a serem descontadas mensalmente, sem prazo de cessação, debitando o valor diretamente do seu benefício previdenciário. Asseverou que a requerida acobertou informações sobre cláusulas essenciais relativas ao empréstimo objeto da lide.

Carreou, no ID 408431010, extrato de empréstimos consignados do INSS, destacando os descontos efetuados pelo banco acionado. Afirmou que, somente, tomou conhecimento da existência da fraude, quando percebeu que havia um desconto “eterno” no seu extrato de aposentadoria e, que ao procurar o INSS, a fim de verificar do que se tratava, teve conhecimento da existência do empréstimo em cartão de crédito, o qual afirma não ter contratado, além de não ter previsão para término dos descontos.

Requereu, ao final, a condenação da empresa acionada a: a.1) cancelar o contrato de firmado entre as partes, declarando a inexistência dos débitos oriundos deste; a.2) restituir em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde fevereiro de 2019; a.3) pagar indenização, no importe de R$ 10.000,00 (-), a título de danos morais. Pleiteou, alternativamente, a readequação/conversão do “empréstimo” via cartão de crédito consignado (RMC), para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média mensal de juros das operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS, utilizando-se os valores pagos para amortizar o saldo devedor.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça e intimada, aplicado o princípio de inversão do ônus da prova as partes, foram intimadas as partes, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (ID 408487091).

A parte autora peticionou (ID. 411352722), informando a ausência de interesse na realização de audiência conciliatória.

A parte requerente manifestou-se (ID. 424816786), pugnando pela decretação da revelia da instituição financeira acionada.

Reconhecida a configuração da revelia da parte requerida (ID. 438310675).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO.

Salienta-se, ainda, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado da Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

I. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES: Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de cartão de crédito, consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário.

Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que o requerente firmou o contrato, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Salientou, ainda, que, os descontos, correspondentes ao empréstimo supracitado, em folha de pagamento, iniciaram-se, em fevereiro de 2019, sem cessar. Asseverou que, conquanto não utilize o cartão de crédito, são cobrados valores correspondentes ao montante mínimo da fatura do produto.

A prova documental, coligida pela parte autora, revelou que, no extrato de empréstimo consignado, consta a previsão de desconto, em folha, da parcela correspondente ao valor do empréstimo realizado (ID 408431010).

Evidenciou-se, outrossim, que incumbia à parte ré demonstrar, a disponibilização, ao consumidora, da possibilidade de adimplir o débito de outra forma, senão por meio do desconto em benefício previdenciário

Nesse diapasão, há verossimilhança na alegação autoral, haja vista que a parte acionada não apresentou a existência de fatos desconstitutivos, impeditivos ou extintivos do direito autoral, presumindo a ocorrência de onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, à luz do disposto no art. 51, incisos I e IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
(…)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade".

Não restou evidenciada a prestação de informação adequada e clara à consumidora, vez que competia à empresa acionada, a teor do que estabelece o art. 6º, incisos II e III, do CDC, zelar pela transmissão transparente e prévia dos aspectos contratuais dos produtos e serviços, especificando as características, encargos, bem como sobre os riscos que apresentam (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

O art. 31 do CDC, por seu turno, estabelece que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Há que se aplicar, à avença, a taxa média de juros remuneratórios, referente à operação de empréstimo consignado, em benefício previdenciário - INSS, à época da celebração do instrumento negocial (fevereiro de 2019), qual seja, 2,74% a.m.

II. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO:

Altera-se o entendimento anteriormente firmado por este Juízo, para, diante dos precedentes deste TJ, assinalar que deverá ser promovida, após a compensação entre créditos e débitos, a repetição na modalidade simples. Adensam-se frações de julgamentos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TO-TAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC¿). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHE-CIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RES-PEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDA-DE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUI-ÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUN-TADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CON-SIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETI-VA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATI-VO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCI-ONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DE--TERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIM-PLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CON-SUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COM-PROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SAQUE REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO SU-POSTAMENTE FEITO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TERIA SOLICI--TADO O CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA QUE O BANCO PUDESSE FAZER RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA NÃO FOI COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CON-FIGURADOS. SENTENÇA PARCI-ALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL-MENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001577320178050049, Relator (a): LE-ONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/08/2018)(TJ-BA 80001577320178050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SAN--TOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/08/2018)

III. DO DANO MORAL: No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente, por, aproximadamente, quatro anos, na folha de pagamento, violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba previdenciária. Oportuno colacionar fração de julgado:

EMENTA - RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIO-NALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. Restando comprovada a falha na prestação dos serviços, mediante descontos indevidos em folha de pagamento e não restando comprovada a origem dos débitos, resta configurado o dano moral decorrente de falha, bem como o dever de restituir em dobro. Mantem-se o valor da condenação a título de danos morais se foi fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabili-dade. (TJ-MT - RI: 10007974920198110021 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 04/08/2020)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas ao acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (aposentado) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável perí-odo de tempo), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indeni-zação em R$ 6.000,00 (-).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por ROQUE BISPO DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A, para: a) reconhecer a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado; b) declarar nulo o contrato de empréstimo de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em fevereiro de 2019, aplicando-se taxa de juros remuneratórios de 2,74% ao mês e liberando-se a margem consignável; c) au-torizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito de forma simples; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação do contrato, amoldando-o à modalidade de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma simples, à parte autora os valores cobrados indevi-damente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da con-denação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8019712-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Almeida
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8019712-79.2024.8.05.0001

Parte Autora: ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parte isenta do recolhimento das custas processuais, em razão da ausência de movimentação da máquina judiciária.

P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132309-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Lima Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8132309-25.2023.8.05.0001

Parte Autora: CAROLINE LIMA FERREIRA

Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Proferidos despachos, determinando-se a juntada pela parte autora de documentação essencial quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027102-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8027102-03.2024.8.05.0001

Parte Autora: JURACI SANTOS FREITAS

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Proferidos despachos, determinando-se a juntada pela parte autora de documentação essencial quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024265-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Erica Marta Rocha Magnago Lacerda

Executado: Marco Antonio Lacerda Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024265-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ERICA MARTA ROCHA MAGNAGO LACERDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Indeferida a petição inicial, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais (id 438413678), observa-se, ainda que de forma tardia, a juntada das comprovações nos id´s 438525828/438525830.

Em nome dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, declara-se nulo o julgado proferido, em sede de juízo de retratação.

Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Não efetuado o pagamento, e pagas as custas, será realizada a penhora on line nas aplicações financeiras da parte executada.

P.I. Utilize-se este ato como CARTA-MANDADO DE CITAÇÃO.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8175524-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Ferreira Franca Junior
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8175524-51.2023.8.05.0001

Parte Autora: ROBERTO FERREIRA FRANCA JUNIOR

Parte Ré: BANCO PAN S.A

Indeferida a petição inicial, em razão da ausência de correção do valor da causa, observa-se que, ainda que forma tardia, o demandante emendou a exordial (id 438323492).

Em nome dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, declara-se nulo o julgado proferido.

Altere-se o valor da causa, a fim de que passe a constar R$ 23.914,84(-).

Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa.

Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão celebrado com a parte demandada. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).

Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:

Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos nos autos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancária, celebrada em fevereiro de 2021, incidindo juros remuneratório no percentual de 2,35% a.m. (id 423945638), maior do que a estipulada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato, cerca de 1,53% a.m.

O perigo de dano, por seu turno, repousa na possibilidade do(a) consumidor(a) efetuar pagamento indevido, bem como, no caso de inadimplemento das prestações, vir a ter seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enfrentando uma possível ação de execução de título extrajudicial e protestos de títulos, não logrando, ainda, realizar atos relacionados à aquisição de crédito, além de ocasionar abalo de imagem.

Isto posto, DEFIRO, parcialmente, os pedidos formulados em caráter de urgência, para manter o bem na posse da parte requerente e determinar que a parte ré, no prazo de quinze dias, emita novos boletos para pagamento das parcelas mensais, vencidas e vincendas, aplicando-se o percentual de juros remuneratórios de 1,53% a.m, nos termos do § 3º, do art. 330, do CPC, com a atualização e remuneração previstas no contrato, ordenando, ainda, que a empresa requerida abstenha-se de inscrever o nome da parte acionante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até que a causa seja julgada, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 100,00 (-) até o limite de R$ 15.000,00 (-).

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

A manutenção do bem na posse da parte requerente e a vedação acerca da negativação do seu nome, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ficam, entretanto, no curso da lide, condicionadas ao adimplemento das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de, em caso de inadimplência, revogar-se a tutela emergencial, ora concedida.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a empresa acionada, via SISTEMA.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022226-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Zenilda Da Silva Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8022226-05.2024.8.05.0001

Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Ré: ZENILDA DA SILVA CONCEICAO

Proferido despacho no ID 431929983/434074087, determinando o recolhimento das custas processuais destinadas para este Juízo, sob pena de cancelamento da distribuição, o requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de recolhimento correto das custas processuais, pela parte autora, em que pese devidamente intimada para tanto.

Isto posto, ante a inércia do acionante em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.

Custas processuais pelo demandante, isentando-o do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa devida.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8111505-41.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aceba - Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Rita Da Silva Neves (OAB:BA46440)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Obvio Brasil Software E Servicos Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)
Advogado: Luis Otavio De Castro Gallelo (OAB:SP361761)
Advogado: Luiza Barros Boechat (OAB:RJ196045)
Custos Legis: Ministerio Publico Federal Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Rita Da Silva Neves (OAB:BA46440)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8111505-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA RITA DA SILVA NEVES registrado(a) civilmente como ANA RITA DA SILVA NEVES (OAB:BA46440), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258), LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO (OAB:SP361761), LUIZA BARROS BOECHAT (OAB:RJ196045)

SENTENÇA

Convertido o julgamento do feito em diligência.

Compulsando os autos foi possível verificar a ausência de apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público estadual no parecer de id n° 180131517, relativo ao envio de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para que tomasse conhecimento dos fatos que constituem a lide, e, caso entendesse por profícuo, nela interviesse.

Entendo por prudente acolhê-lo, tendo em vista que, caso a ANPD reconheça por produtivo seu ingresso na demanda, os autos deverão, necessariamente, ser remetidos à justiça federal. Mais precisamente, à 6a Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, por prevenção.

Tal remessa se dará, em razão do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Destarte DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, a fim de que, no prazo de 10 dias, delibere se o seu ingresso na ação em epígrafe é medida que se impõe ou não. Utilize-se este ato como CARTA DE INTIMAÇÃO.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de abril de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0317105-16.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Executado: Neurides Teles Ribeiro
Executado: Jurandi Gomes Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0317105-16.2011.8.05.0001

Parte Autora: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros

Parte Ré: NEURIDES TELES RIBEIRO e outros

Diante do teor da petição adunada ao id 263128401, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.

Custas processuais recolhidas.

P. I. Arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064025-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8064025-96.2022.8.05.0001

Parte Autora: BIANCA DOS SANTOS

Parte Ré: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, opostos por BIANCA DOS SANTOS (ID 411757108) contra os termos da sentença proferida, no ID 410375843, fundados nas alegações de existência de erro material.

Contrarrazões apresentadas no ID 415219684.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos aclaratórios opostos, a parte embargante apontou a existência de vício na sentença proferida que julgou improcedente os pedidos formulados. Alegou que o Juízo não observou os documentos apresentados, os quais comprovariam a negativação indevida do nome da embargante.

Não assiste razão à embargante, uma vez que a negativação do seu nome restou justificada em razão da existência de débito, conforme exposto na sentença. In verbis: “A prova documental coligida pela pessoa jurídica demandada, especialmente no bojo da peça de defesa (id 239991520 - fls. 06 a 10), demonstrou a existência de vínculo contratual entre as partes, fato não negado pela acionante, bem como que após a negociação celebrada entre as partes e pagamento dos débitos, fatos também incontroversos, foram retiradas as restrições creditícias em 11/05/2022, antes do ajuizamento da ação, a qual foi autuada em 14/05/2022. Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome da parte acionante nos cadastros restritivos de crédito, à época em que a consumidora se encontrava em mora.” (ID 410375843)

Para além disso, conforme se observa do teor do documento carreado ao ID 424216599, a empresa PAGSEGURO INTERNET S/A é pessoa jurídica diversa daquele que figura no polo passivo da ação.

Indefiro, ainda, o pleito formulado no ID 438549449, já que não há comprovação que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e, ainda que fizessem, não cabe mais, neste momento processual, o pedido de emenda da peça inicial, em razão de já ter sido prolatada a sentença, à luz do disposto no art. 329, II do CPC.

Revela-se, da análise do conteúdo dos embargos opostos, a tentativa de revisar, através da via recursal inadequada, matéria enfrentada no ato processual guerreado. O presente recurso tem fundamentação vinculada e deve se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022. Acerca da matéria, colhe-se julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. Embargos opostos em duplicidade não conhecidos. (EDcl no REsp 1391212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Isto posto, não acolho os embargos de declaração opostos por BIANCA DOS SANTOS.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044530-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C&castro Engenharia Ltda
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: Elevadores Otis Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044530-95.2024.8.05.0001

Parte Autora: C&CASTRO ENGENHARIA LTDA

Parte Ré: ELEVADORES OTIS LTDA

Compulsando-se os autos, observa-se a configuração do instituto da litispendência, entre as ações em trâmite nesta Unidade Judiciária e no Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.

Desta feita, impõe-se a extinção deste feito e prosseguimento da ação de nº 8039693-94.2024.8.05.0001, em trâmite na 19ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, em razão da petição inicial ter sido autuada em 26/03/2024, enquanto que o processo idêntico foi autuado neste Juízo, no dia 05/04/2024.

Importante assinalar que, ainda que tenha sido pedido a desistência naquele feito, o Juízo da 19ª VRC é prevento, à luz do disposto no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

O sentido do dispositivo legal, acima transcrito, é o de evitar a tentativa de “fraude” no critério aleatório da distribuição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, segunda figura, do CPC.

Custas processuais recolhidas.

P. I. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/Ba, 05 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056086-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michel Dos Santos Amorim Lima
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056086-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHEL DOS SANTOS AMORIM LIMA
Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MICHEL DOS SANTOS AMORIM, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, contra BANCO PAN S.A., também qualificado nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 385089174. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (ID's 385089189/9192).

Alega a parte autora ter celebrado, em 26 de julho de 2022, um contrato de financiamento de veículo identificado sob o número 092306704. Informou que o valor inicial do financiamento foi de R$ 40.024,25 (-) incluindo taxas do financiamento, a ser quitado em 60 prestações mensais consecutivas de R$ 1.551,43 (-), com início de pagamento em 05 de setembro de 2022, findando em 05 de agosto 2027, à taxa de juros de 2,909% ao mês e 41,07% ao ano. Noticiou que foram quitadas 07 parcelas do referido contrato.

Defende que, no momento da contratação, o banco acionado aplicou uma taxa de juros abusiva, apurada a partir da taxa média de mercado coletada pelo BACEN. Destacou que o contrato em exame foi submetido à análise da Central de Apoio Contábil da Defensoria Pública, que realizou recálculos, utilizando a taxa média do BACEN para contratos da mesma natureza. O cálculo apurou uma diferença a maior, por prestação, de R$ 386,03 (-), caracterizando-se a abusividade da cobrança discutida nos autos da ação. Por fim, ante a configuração da abusividade na conduta da ré, ajuizou a presente ação.

Deferida a gratuidade de justiça e concedida, parcialmente, a tutela de urgência, determinou-se a inversão do ônus da prova, bem como a citação da empresa ré (ID 385114361). A empresa acionada, devidamente citada, habilitou-se nos autos da ação, e apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID's 390870702/0708). Suscitou, preliminarmente, a inobservância aos requisitos previstos no art. 330, § 2º do CPC, impugnou a justiça gratuita e insurgiu-se contra a antecipação de tutela pleiteada. No mérito, argumentou que não há que se falar em contrato de adesão, uma vez que o acionante teve a oportunidade de eleger as cláusulas contratuais que mais lhe convinham, escolhendo uma série de particularidades (valor a ser financiado, quantidade de prestações, forma de atualização, tipo de negócio etc), sabendo, portanto, quanto pagaria ao fim do contrato. Desta forma, pugnou pelo não reconhecimento do caráter adesivo do instrumento negocial, salientando que o requerente não foi obrigado a contratar o referido financiamento de veículo. Advogou que, no contrato em análise, foram estabelecidos juros compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie, à época da contratação, destacando pesquisa realizada no BACEN (ID 390870702 – fl. 10), salientando, ademais, que tal percentual disposto no BACEN é disponibilizado para parâmetro médio, rememorando a não aplicação da Lei de Usura aos contratos bancários, por força da Súmula 596 do STF. Por fim, defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, da capitalização e dos encargos moratórios, as taxas aplicadas ao contrato, bem como a contratação do seguro, sustentando a inexistência de abusividade. Pugnou, ademais, pela inexistência de cobrança da comissão de permanência.

A empresa acionada coligiu manifestação, no ID 394343490, tendo, a parte demandante, demonstrado o desinteresse em relação à realização da audiência autocompositiva (ID 396099097).

Instada a parte autora a apresentar réplica, intimou-se, ainda, a empresa acionada, para que apresentasse a expedição dos boletos conforme decisão antecipatória, bem como esclarecesse o objetivo da petição adunada ao ID 394343490 (ID 399546749).

A requerida informou a interposição de agravo de instrumento, coligindo a decisão em sede de segundo grau, que deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, possibilitando apenas que o agravado realizasse o depósito dos valores incontroversos mediante depósito judicial, respeitando a data de vencimento das parcelas do financiamento (ID´s 401327181/7183).

Réplica, coligida no ID 404901296.

Anunciou-se o julgamento antecipado da lide (ID 416927245), manifestando a parte autora sua concordância, no ID 419214503.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 330, § 2º DO CPC: A preliminar em questão não comporta acolhimento, uma vez que o autor claramente especificou, na petição inicial, as informações relevantes ao financiamento do veículo, no contexto das obrigações contratuais. Adicionalmente, foram destacados os aspectos cruciais do litígio e apresentados memória de cálculo detalhada e um relatório referente ao objeto da contenda, conforme evidenciado nos documentos de identificação nº 385089190/9191, seguindo o quanto estabelecido no art. 330, § 2º do CPC.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA: No caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras ao impugnado, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para a consumidora, parte vulnerável da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do art. 6º, inciso VII, do CDC, especialmente diante do teor da documentação colacionada no ID 385089189. Lado outro, impende destacar que a pessoa jurídica impugnante não coligiu documentos comprobatórios da suficiência da renda do(a) impugnado(a), para o pagamento das custas processuais, sem o comprometimento da própria subsistência. Desse modo, não restou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça.

DO NÃO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Argumentou a parte ré que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência não estão presentes na ação em questão, visto que não foi comprovada a plausibilidade das alegações apresentadas. Ademais, foi destacado que o demandante não efetuou o depósito dos valores incontroversos, reiterando a legalidade das cobranças estabelecidas no contrato. Conforme demonstrado na petição inicial, no contrato discutido foi aplicado o percentual de juros remuneratórios de 2,90% ao mês, superior à taxa média de 2,04% ao mês fixada pelo BACEN, evidenciando o caráter abusivo dos juros aplicados. Além disso, o risco de dano é evidente, pois há a possibilidade de o consumidor não conseguir arcar com as prestações, resultando na apreensão do bem, na negativação de seu nome e em potencial execução de título extrajudicial. Ademais, cumpre rememorar que, na decisão proferida no ID 385114361, não se determinou o depósito em Juízo, mas sim que a requerida promovesse a emissão de novos boletos para pagamentos das parcelas mensais, utilizando-se o percentual estabelecido pelo BACEN à época da contratação.

DO MÉRITO: O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) à capitalização de juros; 3) à comissão de permanência; 4) ao percentual previsto para a multa moratória e juros moratórios; 5) às tarifas cobradas; 6)) à compensação e repetição do indébito; 7) aos danos morais. Ademais, ratificou a inexistência de mora, indicando, por fim, o valor incontroverso com base na planilha de indébito adunada aos autos.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado de Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado de Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado de Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado nº 382 de Súmula, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado de Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

O entendimento foi sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado nº 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No mês de celebração do negócio jurídico (julho de 2022 – ID 390870703), a média da taxa de juros remuneratórios, para aquisição de veículos - pessoas físicas, foi de 2,05% ao mês. No caso presente, observa-se, do teor do documento coligido no ID 390870703, que o percentual aplicado ao contrato é de 2,91% a.m., ligeiramente superior à taxa média do mercado, não se configurando a abusividade assinalada na petição inicial. Transcreve-se fração de julgamento sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS UM POUCO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a

jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 2. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoam da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. No caso em análise, foram estabelecidos juros de 1,88% ao mês e 25,05% ao ano. Contudo, a taxa média de juros para operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – aquisição de veículos medida pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato (junho de 2015), era de 1,86% ao mês e 24,71% ao ano. Considerando que a diferença entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado é mínima, não restou caracterizada abusividade que justifique a interferência do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser reformada a Sentença para manter a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato. 4. Mantido o ônus da sucumbência como estabelecido pelo juízo de piso. Honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por força do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC. Fica a exigibilidade da verba suspensa para o Apelado, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 05584148620188050001, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2019).

Desse modo, não se verifica a abusividade no percentual de juros remuneratórios, haja vista que se encontra 0,86% acima da taxa média informada pelo Banco Central, razão pela qual se opera a revisão da decisão interlocutória proferida no ID 385114361, à luz do disposto no art. 304, §3º do CPC.

2. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

Na situação em foco, observa-se que na operação financeira firmada entre as partes, a taxa de juros anual (41,07%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (2,91%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 34,92%, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros.

3. DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS: No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar o Enunciado 294 de Súmula, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

Não se observa, na cédula de crédito firmada, a previsão de cobrança de comissão de permanência.

4. DO PERCENTUAL PREVISTO A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA: No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”. No tocante aos juros moratórios, o STJ editou o Enunciado de Súmula 379, “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

No caso em concreto, conforme se depreende do exame do item 14, observa-se a legalidade do percentual de multa moratória (2,00%). No que tange aos juros moratórios, incidiu o percentual mensal de 1,00% ao mês, condizente com o limite legal (ID 390870703 – fl. 10).

5. DAS TARIFAS DE CADASTRO/AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO: O STJ, através do Enunciado nº 566, de Súmula, firmou o enunciado: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Dessa forma, não se reputa abusiva a cobrança do valor de R$ 823,00(-), tendo em vista a cédula ter sido firmada em julho de 2022.

No que se refere às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553, fixou a tese de que a validade das cláusulas que estabelecem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam subordinadas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em outros termos, considerou abusiva a estipulação de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens se tais encargos não remuneram nenhum serviço prestado em benefício do consumidor. Ao revés, a beneficiária é a própria instituição financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violação ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e § 1°, todos do CDC.

No caso em concreto, a parte acionada demonstrou que houve a realização de registro do contrato perante órgão de trânsito (ID 390870708), não sendo, portanto, abusiva a cobrança do importe de R$ 467,30(-). No que concerne à tarifa de avaliação do bem, há também comprovação da efetiva prestação do serviço (ID 390870703).

6. DO SEGURO PRESTAMISTA: O STJ firmou, em sede de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese: “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. No julgado, esclareceu-se que a inclusão desse seguro nos contratos bancários não é proibida pela regulação bancária, “até porque não se trata de um serviço financeiro”, porém “configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação com determinada seguradora”.

No caso em apreço, não se vislumbra abusividade na contratação, tendo em vista que no item 13, da cédula de crédito adunada ao ID 390870703, o requerente concorda com a declaração de que o seguro prestamista é opcional, podendo, inclusive, realizar a contratação autônoma com companhia seguradora da sua própria escolha, o qual no caso em exame foi fornecido pela TOO SEGUROS S.A.

7. DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO: No que tange à compensação/repetição do indébito, diante da improcedência dos pedidos autorais, não se justifica a análise desse instituto jurídico no caso em questão. A falta de acolhimento dos pleitos formulados pelo autor impede a aplicabilidade dos mecanismos de compensação ou repetição, uma vez que esses procedimentos pressupõem a existência de um débito indevidamente cobrado ou pago, o que não se verifica no caso em exame. Assim, a discussão acerca da repetição ou compensação do indébito torna-se desnecessária e inaplicável perante o cenário processual estabelecido.

8. DO DANO MORAL: No que concerne ao dano moral, autoriza-se a condenação ao pagamento de indenização, na hipótese de configuração de abusividade no contrato discutido nos autos.

Contudo, no caso em exame, os danos morais não estão evidenciados, em razão da ausência de elementos concretos que demonstrem prejuízo moral sofrido pelo autor, dada a improcedência dos pleitos formulados. A mera alegação de abusividade contratual, sem a devida comprovação de sofrimento íntimo, angústia ou humilhação, não é suficiente para caracterizar o dano moral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MICHEL DOS SANTOS AMORIM contra BANCO PAN S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a tutela de urgência, com fundamento no art. 304, §3º do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.

P. I. Intime-se a Defensoria Pública, via portal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, os autos, com baixa.

Salvador, 05 de abril de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0513137-13.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luan Novas Lima
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0513137-13.2019.8.05.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Parte Ré: LUAN NOVAS LIMA

Reative-se o processo no sistema.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra LUAN NOVAS LIMA, também devidamente qualificado(a).

As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.

POSTO ISSO. DECIDO.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Julga-se, ainda, satisfeita a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058349-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jandui Carneiro Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8058349-07.2021.8.05.0001

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Parte Ré: JANDUI CARNEIRO DA SILVA

Reative-se o processo no sistema.

ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JANDUI CARNEIRO DA SILVA, também devidamente qualificado(a).

As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.

POSTO ISSO. DECIDO.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058349-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jandui Carneiro Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8058349-07.2021.8.05.0001

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Parte Ré: JANDUI CARNEIRO DA SILVA

Reative-se o processo no sistema.

ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JANDUI CARNEIRO DA SILVA, também devidamente qualificado(a).

As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.

POSTO ISSO. DECIDO.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0513137-13.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luan Novas Lima
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0513137-13.2019.8.05.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Parte Ré: LUAN NOVAS LIMA

Reative-se o processo no sistema.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra LUAN NOVAS LIMA, também devidamente qualificado(a).

As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.

POSTO ISSO. DECIDO.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Julga-se, ainda, satisfeita a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124185-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalberto Reis Soares

Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8124185-24.2021.8.05.0001

Parte Autora: ADALBERTO REIS SOARES

Parte Ré: BANCO BMG SA

Expeça-se, de logo, alvará, para transferência do valor incontroverso (R$ 17.441,57), em favor da parte autora. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a realização da perícia contábil, vez que a celeuma reside predominantemente sobre o valor dos danos materiais.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174857-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rosa Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8174857-65.2023.8.05.0001

Parte Autora: RAIMUNDO ROSA ARAUJO

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) em seu benefício previdenciário, sob a justificativa de não ter celebrado tal modalidade de contrato com a parte ré.

Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve apresentação de contestação por parte da requerida até o momento, a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”.

Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.

Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.

Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes e as faturas emitidas durante o vínculo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038004-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao Maria Piedade Gregorio
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038004-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CONCEICAO MARIA PIEDADE GREGORIO
Advogado(s): ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão do desconto empreendido pelo BANCO MASTER S/A, de rubrica “CREDCESTA SAQUE”, em seu rendimento, sob a justificativa de ter celebrado contrato em modalidade diversa com a parte ré, ou seja, desejava contratar empréstimo consignado, todavia, foram empreendido cartão de crédito sobre reserva da margem consignável.

Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve apresentação de contestação por parte da requerida até o momento, torna-se incabível uma análise preliminar. Verifica-se que a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e fundamentação de imputação de negócio jurídico diverso ao pretendido.

Além disso, ressalta-se que a ausência de registros sobre tentativas de solucionar a questão administrativamente, seja por meio de outros canais de comunicação ou protocolos de atendimento, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, uma conclusão definitiva sobre a utilização ou não do produto contestado.

Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.

Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como as faturas emitidas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se esta decisão como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador/Ba, 05 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044723-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Maria Braga Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044723-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDA MARIA BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão do desconto empreendido pela FACTA FINANCEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de legenda “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, em seu benefício previdenciário, sob a justificativa de não ter celebrado contrato com a parte ré.

Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve contestação por parte da requerida até o momento, torna-se incabível uma análise preliminar. Verifica-se que a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e fundamentação da alcunha “EMPRESTIMO SOBRE A RMC” que originou os descontos.

Além disso, ressalta-se que a ausência de registros sobre tentativas de solucionar a questão administrativamente, seja por meio de outros canais de comunicação ou protocolos de atendimento, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, uma conclusão definitiva sobre as ações tomadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.

Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.

Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes e faturas emitidas durante o vínculo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se esta decisão como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador/Ba, 05 de abril 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038868-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Juthay Da Silva Cerqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8038868-53.2024.8.05.0001

Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Ré: JUTHAY DA SILVA CERQUEIRA

Processo recebido por redistribuição nesta data.

Compulsando-se os autos, observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Consultado o sistema, foi constatado o ajuizamento de demanda, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora distribuída para o Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, tombada sob o nº 8146171-63.2023.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito.

O sentido do dispositivo legal, acima transcrito, é o de evitar a tentativa de “fraude” no critério aleatório da distribuição.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8180421-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nata Matos Ferraz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8180421-25.2023.8.05.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte Ré: NATA MATOS FERRAZ

Processo recebido por redistribuição, nesta data.

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 425298015).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024226-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Ferreira De Miranda
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Bv S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8024226-75.2024.8.05.0001

Parte Autora: AMILTON FERREIRA DE MIRANDA

Parte Ré: BANCO BV S.A.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa.

Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão celebrado com a parte demandada. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).

Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:

Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos nos autos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancária, celebrada em outubro de 2023, pactuando-se o pagamento em 48 prestações mensais de R$ 612,00, havendo a incidência de juros remuneratórios de 2,75% a.m., maior do que a estipulada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato, cerca de 1,96% a.m.

O perigo de dano, por seu turno, repousa na possibilidade do(a) consumidor(a) efetuar pagamento indevido, bem como, no caso de inadimplemento das prestações, vir a ter seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enfrentando uma possível ação de execução de título extrajudicial e protestos de títulos, não logrando, ainda, realizar atos relacionados à aquisição de crédito, além de ocasionar abalo de imagem.

Isto posto, DEFIRO, parcialmente, os pedidos formulados em caráter de urgência, para manter o bem na posse da parte requerente e determinar que a parte ré, no prazo de quinze dias, emita novos boletos para pagamento das parcelas mensais, vencidas e vincendas com aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,96% ao mês - , nos termos do § 3º, do art. 330, do CPC, com a atualização e remuneração previstas no contrato, ordenando, ainda, que a empresa requerida abstenha-se de inscrever o nome da parte acionante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até que a causa seja julgada, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 100,00 (-) até o limite de R$ 15.000,00 (-).

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º, do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

A manutenção do bem na posse da parte requerente e a vedação acerca da negativação do seu nome, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ficam, entretanto, no curso da lide, condicionadas ao adimplemento das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de, em caso de inadimplência, revogar-se a tutela emergencial, ora concedida.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8150969-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Antonio Batista De Souza
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8150969-67.2023.8.05.0001

Parte Autora: SERGIO ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea.

Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência, no que tange à fixação de

juros, de cláusulas abusivas, evidenciadoras da celebração de contrato de adesão. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).

Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:

Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), observa-se que, no mês em foi celebrado o contrato (agosto de 2017), a média da taxa de juros das operações de crédito pessoal consignado para trabalhador do setor privado - pessoas físicas, foi de 35,04% ao ano e 2,92% ao mês. No negócio jurídico firmado entre as partes, o percentual de juros remuneratórios estabelecido foi de 3,20% ao mês, praticamente a mesma da taxa média de mercado. Não evidenciada, portanto, a estipulação de cláusula abusiva, relativa aos juros remuneratórios, ausente se encontra o requisito relativo à plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados em caráter de urgência, por SERGIO ANTONIO BATISTA DE SOUZA.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Intime-se a parte ré, através de advogado cadastrado nos autos.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171754-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Ricardo Cavalcante Costa
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8171754-84.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: JOSE RICARDO CAVALCANTE COSTA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023973-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catiane Dos Santos Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Anailton Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valdir Carlos Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Patricia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Ivanice Da Cruz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mariza Oliveira Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Bispo Do Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonio Fabio Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jacelia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8023973-58.2022.8.05.0001

Parte Autora: CATIANE DOS SANTOS COSTA e outros (9)

Parte Ré: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Processo recebido por redistribuição nesta data.

Do exame do teor dos comprovantes de residência, colacionados no ID 183376597, observa-se que os acionantes residem no município de Jaguaripe - BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor. Lado outro, os fatos não ocorreram nesta Capital.

Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa. Colhe-se julgado contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Nazaré – BA.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174891-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danubia Graciela Dos Santos Gomes Azeredo
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8174891-40.2023.8.05.0001

Parte Autora: DANUBIA GRACIELA DOS SANTOS GOMES AZEREDO

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DANUBIA GRACIELA DOS SANTOS GOMES AZEREDO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), também qualificada nos autos, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os motivos de fato e de direito expostos no ID 424004431. Juntou, aos autos, documentos (ID´s 424004434/ 424004439).

Determinada a realização de diligências (ID 424130559), a parte autora apresentou novos documentos (ID´s 426494087/ 426494090).

Afirmou a demandante que é consumidora dos serviços fornecidos pela concessionária ré, através da conta/contrato nº 000035307028. Relatou que a fatura referente ao mês de novembro/2023 apresentou o valor de R$ 3.650,60(-), referente à multa em razão de suposto desvio de energia elétrica.

Assinalou que, ao entrar em contato com a concessionária (protocolos nº 8163100606), fora informada de que em 20/06/2023, foi realizada uma visita ao imóvel da demandante, com a presença da testemunha de nome de Cristina, e identificado o desvio de medição no relógio de energia. No entanto, informou que o imóvel é alugado para a inquilina Ana Karina Braz e que desconhece a testemunha informada.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito e abstenção de de inserção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora discute a cobrança do valor constante da fatura com vencimento em 20/11/2023, o qual fora identificado como multa por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica.

Da análise dos elementos de prova coligidos aos autos (ID´s 424004437/ 424004439), percebe-se a configuração da verossimilhança das alegações formuladas na petição inicial.

O serviço de energia elétrica reveste-se de caráter essencial, pelo que deve ser assegurada a continuidade no que tange a sua prestação, não se admitindo o corte como meio coercitivo.

Importante, outrossim, destacar o entendimento firmado pelo STJ no tema nº 699, vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. Processo STF: RE 1242555 - Autuado no STF.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação repousa, na causa em exame, na possibilidade de, na hipótese de interrupção indevida do fornecimento do serviço, serem gerados prejuízos de ordem moral à consumidora; bem como na configuração de abalo à imagem e inacessibilidade a crédito, na hipótese de negativação do nome da demandante nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito.

Isto posto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pleito emergencial, determinando que Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, no prazo de 05 dias, suspenda a exigibilidade do débito e se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros órgãos de proteção ao crédito, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R$ 300,00 (-) até o limite máximo de R$ 20.000,00 (-), em caso de descumprimento.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Considerado a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA.

P.I

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065944-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Silva Nascimento Pereira
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)
Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8065944-91.2020.8.05.0001

Parte Autora: LEANDRO SILVA NASCIMENTO PEREIRA

Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

Chamo o feito à ordem, para, diante da apelação interposta pelo corréu BANCO BRADESCO (id 425131754), revogar o despacho proferido no id 431888950, no que tange à intimação para pagamento e/ou apresentação de impugnação, determinando a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Segundo Grau.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044543-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jairo Santos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044543-94.2024.8.05.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A

Parte Ré: JAIRO SANTOS DE SOUZA

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 438649766).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044484-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Emiteria De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044484-09.2024.8.05.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A

Parte Ré: EMITERIA DE JESUS SANTOS

Na ação revisional, tombada sob o número 8153716-24.2022.8.05.0001, ajuizada pela demandada, foi proferida sentença pelo Juízo da 17ª VRC, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: “JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: a) declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros superior a taxa média de mercado na data da contratação, adequando as próximas parcelas com o valor da taxa de juros no valor de 2,04%a.m. e 27,43%a.a; b) Sejam os valores pagos indevidamente, abatidos do saldo devedor residual. Indefiro o pleito de danos morais, pelas razões acima indicadas”.

Os autos foram remetidos ao Segundo Grau, para julgamento da apelação.

Portanto, reconhecida a abusividade da cláusula relativa aos juros remuneratórios (impacto no valor da prestação), no contrato litigioso, em ação revisional transitada em julgado, durante o período de normalidade, descaracteriza-se a mora do devedor, fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, nos termos da súmula 72 do STJ e REsp 1061530/RS. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação “é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”, nos termos da Súmula n. 72/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 715974 RN 2015/0118095-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA UNA. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISIONAL E PROCEDENTE A BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCONSTITUÍDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o Decreto-Lei 911/69, a notificação extrajudicial é requisito

para a propositura da ação de busca e apreensão e tem o condão essencial de comprovar a mora, conforme estabelece o art. 3º da referida norma legal. O ajuizamento de ação revisional não tem o condão de, por si só, elidir os efeitos da mora. (Súmula nº 380 do STJ). Mesmo que só haja prejudicialidade externa entre ações, ocorre que, no presente caso, o julgamento da ação revisional afastou os efeitos da mora contratual, tendo sido reconhecida a conexão, mas julgou procedente a ação de busca e apreensão. Assim, é condizente com o princípio da segurança jurídica que seja considerada a decisão no processo que tratou do mesmo contrato objeto da presente lide, reconhecendo-se a descaracterização da mora e, consequentemente, a manifesta improcedência da busca e apreensão, por perda superveniente do pressuposto exigido para seu processamento. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0014078-55.2011.8.05.0080, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (TJ-BA - APL: 00140785520118050080, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Suspendo o processo até o julgamento da apelação interposta nos autos de nº 8153716-24.2022.8.05.0001, pelo prazo máximo de 1 ano.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0570114-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Da Silva Lima
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0570114-59.2018.8.05.0001

Parte Autora: MARIA JOSE DA SILVA LIMA

Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

Diante do teor da certidão retro, destituo o perito do munus, nomeando, em seu lugar, o cirurgião geral Adelço Mota Carvalho (adelcomc@veloxmail.com.br).

Intime-se o expert, para, no prazo de 05 dias:

A) informar se concorda com o valor arbitrado - 03 SM; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044625-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marta Lucia Barbosa Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044625-28.2024.8.05.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Ré: MARTA LUCIA BARBOSA FERREIRA

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame, à luz do disposto no tema 1132 do STJ (ID´s 438674165 e 438674175).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0550450-42.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jurandir Alcides Coutinho De Oliveira
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Luanna Martins Santos Sousa (OAB:BA44704)
Advogado: Natalia Zem Siqueira (OAB:BA47181)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Terceiro Interessado: Costa & Andrade Advogados Associados
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0550450-42.2018.8.05.0001

Parte Autora: JURANDIR ALCIDES COUTINHO DE OLIVEIRA

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte autora, para transferência do valor depositado no id 438504943, na forma requerida no id 438597955, observada a procuração colacionada ao id 411860353.

Diante da ausência de observância pela parte ré do prazo fixado no id 433259739, expeça-se ofício ao 5º CRI, para que, em resposta, ao ofício adunado ao id 421408935, informe o valor das custas a serem recolhidas e o código do DAJE, a fim de que seja realizada a penhora on line, para que o ato cartorial seja cumprido. Mister, ainda, mister promover-se a aplicação de sanções, conforme anteriormente anunciado:

a) Expedição de ofício ao CAOCRIM, para apuração do crime de desobediência, acompanhado de cópia integral do processo. Utilize-se este ato como OFÍCIO;

b) Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 5% do valor da causa. Intime-se a pessoa jurídica acionada, para, no prazo de 15 dias, recolher o DAE em favor da SEFAZ, sob pena de inclusão em dívida ativa

c) Majoração dos valores mínimo e máximo das astreintes, a fim de que passe a vigorar, respectivamente, R$ 1.500,00 (-) até R$ 60.000,00.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8078128-79.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Jorge Fagner Gomes De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8078128-79.2020.8.05.0001

Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Ré: JORGE FAGNER GOMES DE OLIVEIRA

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a ausência de revogação da medida antecipatória proferida nos autos de nº 8056102-87.2020.8.05.0001.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8078128-79.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Jorge Fagner Gomes De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8078128-79.2020.8.05.0001

Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Ré: JORGE FAGNER GOMES DE OLIVEIRA

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a ausência de revogação da medida antecipatória proferida nos autos de nº 8056102-87.2020.8.05.0001.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0534195-09.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geovani De Jesus Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0534195-09.2018.8.05.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Parte Ré: GEOVANI DE JESUS SILVA

Reative-se o processo no sistema.

Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado, defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial. Altere-se o nome da ação no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, informar qual para qual endereço deverá ser enviado o ato de comunicação; devendo, ainda, promover o recolhimento das custas processuais (citação).

Informado o endereço e recolhidas as custas, cumpram-se os demais termos desta decisão.

Arbitro os honorários em 10% do valor do débito, determinando a citação da parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, indicada na planilha coligida no id 437178562, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0534195-09.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geovani De Jesus Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0534195-09.2018.8.05.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Parte Ré: GEOVANI DE JESUS SILVA

Reative-se o processo no sistema.

Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado, defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial. Altere-se o nome da ação no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, informar qual para qual endereço deverá ser enviado o ato de comunicação; devendo, ainda, promover o recolhimento das custas processuais (citação).

Informado o endereço e recolhidas as custas, cumpram-se os demais termos desta decisão.

Arbitro os honorários em 10% do valor do débito, determinando a citação da parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, indicada na planilha coligida no id 437178562, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155756-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. N. D. J.
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Menor: G. C. D. J.
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155756-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO NUNES DE JESUS e outros
Advogado(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 dias, carrear orçamento referente ao tratamento, a fim de que seja determinada a penhora on line, uma vez que a acionada, quando intimada a se manifestar sobre o descumprimento da liminar, ID 424135930, restou silente.

Deverá, também, ser instada a parte contrária, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das petições e documentos coligidos nos ID's 426097093/426097095 e 433830763/433830769.

Após, ao MP, para se pronunciar no prazo de lei.

P.I.

Salvador, 05 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8170742-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Menor: M. R. P. G.
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Procurador: Thiago Oliveira Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Procurador: Thiago Oliveira Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8170742-98.2023.8.05.0001

Parte Autora: M. R. P. G.

Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca da petição e documentos colacionados aos id´s 438541487/438541493.

Após, ao MP para se manifestar no prazo de lei.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8170742-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Menor: M. R. P. G.
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Procurador: Thiago Oliveira Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Procurador: Thiago Oliveira Guimaraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8170742-98.2023.8.05.0001

Parte Autora: M. R. P. G.

Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca da petição e documentos colacionados aos id´s 438541487/438541493.

Após, ao MP para se manifestar no prazo de lei.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044764-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. M. E. D. M.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Adriana Dos Santos Estrela
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044764-77.2024.8.05.0001

Parte Autora: P. M. E. D. M. e outros

Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Habilite-se o MP no sistema em razão da presença de menor no polo ativo.

Tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, II do CPC.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Considerando a hipervulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes e as faturas emitidas, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001762-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terezinha Bacelar Da Silva
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Thomas Bacelar Da Silva
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Exequente: Maria Isabel Bacelar Da Silva Pereira
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Exequente: Wilton Raimundo Bacelar Da Silva
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8001762-62.2021.8.05.0001

Parte Autora: THOMAS BACELAR DA SILVA e outros (3)

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A

Reative-se o processo no sistema.

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, sob pena de expedição de alvará via saque, se possível, e arquivamento dos autos.

Certificada a inércia, expeça-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001762-62.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terezinha Bacelar Da Silva
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Thomas Bacelar Da Silva
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Exequente: Maria Isabel Bacelar Da Silva Pereira
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Exequente: Wilton Raimundo Bacelar Da Silva
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8001762-62.2021.8.05.0001

Parte Autora: THOMAS BACELAR DA SILVA e outros (3)

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A

Reative-se o processo no sistema.

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, sob pena de expedição de alvará via saque, se possível, e arquivamento dos autos.

Certificada a inércia, expeça-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051711-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilda Da Silva Santos
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8051711-84.2023.8.05.0001

Parte Autora: GILDA DA SILVA SANTOS

Parte Ré: ITAU SEGUROS S/A

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, diante do teor da petição adunada ao id 412256328, informar se tem interesse na expedição de ofício à Porto Seguro.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076598-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. M. O. B.
Advogado: Rita De Kassia Soares Dos Santos (OAB:DF51889)
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Reu: A. P. F. L.
Advogado: Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB:SP137599)
Advogado: Alexandre Einsfeld (OAB:RJ114584)
Advogado: Luciana Brandao (OAB:SP314371)
Advogado: Guilherme Cesar Mauro Pontes (OAB:SP419320)
Perito Do Juízo: G. B. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8076598-40.2020.8.05.0001

Parte Autora: KARLA MICHELLINE OLIVEIRA BOAVENTURA

Parte Ré: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Intimem-se as partes, com urgência, acerca do exame agendado para o dia 23/04, às 14:00h (id 438681329), devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato. Utilize-se este ato como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser expedida de ofício, sem prejuízo de, à luz do princípio da cooperação, o advogado da demandante informar à cliente.

Intimem-se as partes, ainda, para, no dia dos trabalhos, apresentarem a documentação mencionada pelo expert no id 438681329.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070811-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Renato Mauricio Sena
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8070811-25.2023.8.05.0001

Parte Autora: RENATO MAURICIO SENA

Parte Ré: BANCO PAN S.A

Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 12/11/2024, às 10:00h. para colheita do depoimento do acionante.

Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.

Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:

“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

(…)

§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.

As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.

Não serão expedidos convites.

Salvador, 05 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118898-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Lima De Oliveira
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8118898-46.2022.8.05.0001

Parte Autora: EDSON LIMA DE OLIVEIRA

Parte Ré: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 12/11/2024, às 10:20h. para colheita do depoimento do acionante.

Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.

Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:

“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

(…)

§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.

As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.

Não serão expedidos convites.

Salvador, 05 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140404-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tabatha Brandao Barreiro Registrado(a) Civilmente Como Tabatha Brandao Barreiro
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Roberto Almeida Da Silva Filho
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8140404-15.2021.8.05.0001

Parte Autora: TABATHA BRANDAO BARREIRO registrado(a) civilmente como TABATHA BRANDAO BARREIRO

Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 05 dias, se manifestarem sobre a petição adunada ao id 438507204.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044146-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nirley Mendes Machado
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Juliana De Souza Machado (OAB:BA51830)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044146-69.2023.8.05.0001

Parte Autora: NIRLEY MENDES MACHADO

Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 horas, comprovar a liberação dos materiais, tendo em vista o quanto informado e adunado aos id´s 435900947/435900950, sob pena de realização de penhora on line do valor dos materiais, sob pena de realização de penhora on line e aplicação de outras sanções.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, coligir o orçamento dos materiais.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004004-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Araujo Guedes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8004004-23.2023.8.05.0001

Parte Autora: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO GUEDES

Parte Ré: BANCO BMG SA

Tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051184-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Pinto De Souza
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8051184-35.2023.8.05.0001

Parte Autora: PATRICIA PINTO DE SOUZA

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Observa-se a parte autora o quanto assinalado na decisão proferida no id 423230076 em relação às astreintes.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição adunada ao id 431756361.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8154809-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Ana Cristina Abdon Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8154809-85.2023.8.05.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Ré: ANA CRISTINA ABDON SALES

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025083-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: So Sabor Grill Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8025083-24.2024.8.05.0001

Parte Autora: SO SABOR GRILL LTDA

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) comprovar a hipossuficiência financeira, para arcar com as despesas do processo, juntando o último informe de rendimentos, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição;

b) corrigir o valor da causa, conforme disposto no art. 292, II e VI, do CPC;

c) apresentar os atos constitutivos da empresa, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044142-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Mansao Caminho Das Arvores
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Tatiana Baptista Alves Do Vale (OAB:BA57609)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044142-95.2024.8.05.0001

Parte Autora: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO CAMINHO DAS ARVORES

Parte Ré: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) recolher as custas processuais (citação), sob pena de cancelamento da distribuição;

b) apresentar instrumento procuratório devidamente assinando e corrigir o valor atribuído à causa, devendo representar o valor dos danos morais requeridos e do débito questionado (art. 292, VI, do CPC), complementando eventualmente o valor das custas relativas às causas em geral, sob pena de indeferimento da peça inicial.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044408-82.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Sonia Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044408-82.2024.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: MARIA SONIA SOUZA

Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Não efetuado o pagamento, e pagas as custas, será realizada a penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.

P.I. Utilize-se este despacho como CARTA-MANDADO DE CITAÇÃO.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021959-38.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8021959-38.2021.8.05.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Ré: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.

Intime-se o MP, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição colacionada ao id 425381899.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0508100-39.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Campodonio Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Andre Castello Pereira (OAB:BA54821)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0508100-39.2018.8.05.0001

Parte Autora: SERGIO CAMPODONIO DA SILVA

Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte ré, para transferência do valor relativo à RPV (id 434040625), na forma requerida no id 438418342, observado o teor da procuração coligida ao id 263128401.

Intime-se a ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e documento adunado aos id´s 438418342/438422028.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117418-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Santana De Sa
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8117418-96.2023.8.05.0001

Parte Autora: LIVIA SANTANA DE SA

Parte Ré: BANCO BMG SA

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175274-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Dantas Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8175274-18.2023.8.05.0001

Parte Autora: TAINA DANTAS DOS SANTOS

Parte Ré: BANCO BRADESCARD S.A.

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte ré, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do presente despacho. Prévia manifestação da autora no id 434580469.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8174448-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Silva Dos Santos
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8174448-89.2023.8.05.0001

Parte Autora: LUCAS SILVA DOS SANTOS

Parte Ré: CLARO S.A.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e documentos coligidos aos id´s 426985634/426985635.

Intime-se, ainda, a parte ré, para, no prazo de 15 dias, se pronunciar sobre os documentos adunados à réplica.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070149-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Joel Da Silva Mota
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8070149-66.2020.8.05.0001

Parte Autora: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Parte Ré: JOEL DA SILVA MOTA

Colacionem-se as informações, fornecidas pelo RENAJUD, sobre a existência de veículos em nome da parte ré, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar.

Como o acesso ao sistema INFOJUD, no momento, encontra-se indisponível para este juízo, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para informar se há interesse em um novo bloqueio, via SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (teimosinha).

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114334-24.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Minervina Dos Santos Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8114334-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: MINERVINA DOS SANTOS AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a planilha do débito apresentada é do ano de 2022, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias , para juntar o demonstrativo atualizado, a fim de que seja realizada a pesquisa de bens, via SISBAJUD, inicialmente, na modalidade ordinária.

Após, voltem os autos conclusos

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8097763-75.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Wellington Santos Abreu

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8097763-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS ABREU
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a planilha apresentada foi do ano de 2022, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para juntar o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que sejam realizadas as pesquisas eletrônicas de bens, ciente de que a consulta, via sistema SISBAJUD, será realizada, de início, na modalidade “ordinária”.

Após, voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073664-41.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Espolio De Clarindo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8073664-41.2022.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: ESPOLIO DE CLARINDO DOS SANTOS

Colacione-se informação de endereço, fornecida pelo RENAJUD, da Srª Maria Cristina Cardoso da Silva Santos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, bem como complementar as custas para realização das pesquisas eletrônicas nos sistemas INFOJUD, INFOSEG e SERASAJUD.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0064317-43.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Reu: Atalanta Conceicao Dos Santos
Reu: Vivaldo Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0064317-43.2010.8.05.0001

Parte Autora: SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Parte Ré: ATALANTA CONCEICAO DOS SANTOS e outros

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ.

Juntem-se as informações de endereços fornecidas pelo sistema SNIPER.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0300761-86.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fabio Antonio Souza Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0300761-86.2013.8.05.0001

Parte Autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Ré: FABIO ANTONIO SOUZA GUIMARAES

Reative-se o processo no sistema PJE.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID nº 397053512.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0300761-86.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fabio Antonio Souza Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0300761-86.2013.8.05.0001

Parte Autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Ré: FABIO ANTONIO SOUZA GUIMARAES

Reative-se o processo no sistema PJE.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID nº 397053512.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068211-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldineia Assis Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8068211-31.2023.8.05.0001

Parte Autora: OSVALDINEIA ASSIS SOUZA

Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.

Diante do teor da certidão retro, expeça-se ofício ao Banco Bradesco (Agência 3012, Conta 0110345-8), para, no prazo de 30 dias, disponibilizar extratos do mês de janeiro a março de 2017, em nome de OSVALDINEIA ASSIS SOUZA (CPF nº 019.242.995-77). Utilize-se este ato como OFÍCIO.

Prazo de 30 dias, para a parte ré recolher as custas e informar o endereço para o envio do expediente.

Após, cumpra-se.

Coligida a documentação, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0572133-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Ricardo Jesus Dos Santos
Advogado: Tiago Menezes De Oliveira (OAB:BA47553)
Advogado: Felipe Jesus Do Rosario (OAB:BA40017)
Interessado: Clube Gold De Beneficios - Cobens
Advogado: Roberto Carlos Moreira (OAB:BA54781)
Interessado: Disal Administradora De Cpnsrocios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0572133-72.2017.8.05.0001

Parte Autora: PAULO RICARDO JESUS DOS SANTOS

Parte Ré: CLUBE GOLD DE BENEFICIOS - COBENS e outros

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no terceiro parágrafo do despacho proferido no id 423677833, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0060506-41.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Romildo Melo De Lira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0060506-41.2011.8.05.0001

Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Parte Ré: ROMILDO MELO DE LIRA

Colacionem-se as informações, fornecidas pelo RENAJUD, sobre a inexistência de veículos em nome da parte ré, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115709-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Da Silva Chagas

Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8115709-26.2023.8.05.0001

Parte Autora: CAMILA DA SILVA CHAGAS

Parte Ré: NATURA COSMETICOS S/A

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017362-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Castro De Santana
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Tonina Comercio, Importacao E Exportacao Ltda. - Me
Advogado: Mateus Leonardo Silva De Oliveira (OAB:SP190064)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8017362-55.2023.8.05.0001

Parte Autora: RENATA CASTRO DE SANTANA

Parte Ré: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros (2)

Informe-se ao CEJUSC sobre o depósito de honorários efetuado no id 425357766.

O processo não tramita sob o rito da Lei 9099/95, vez que a ação foi ajuizada na Justiça Comum.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, especificar a especialidade da perícia.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069544-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas De Oliveira Santos
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva Junior (OAB:BA32582)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8069544-18.2023.8.05.0001

Parte Autora: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

Parte Ré: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição adunada ao id 438688860.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503419-31.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Preco Comercio E Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Joufrei Santos Fernandes
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Exequente: Henrique De Jesus Pereira
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Terceiro Interessado: Isabel Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0503419-31.2015.8.05.0001

Parte Autora: HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Parte Ré: PRECO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 436002565).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503419-31.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Preco Comercio E Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Joufrei Santos Fernandes
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Exequente: Henrique De Jesus Pereira
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Terceiro Interessado: Isabel Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0503419-31.2015.8.05.0001

Parte Autora: HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Parte Ré: PRECO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 436002565).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002814-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Cezar Maciel Silva
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8002814-88.2024.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Parte Ré: ANTONIO CEZAR MACIEL SILVA

Defiro a gratuidade à parte ré, considerando que se enquadra no conceito estabelecido no art. 98 do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o pedido de purgação da mora (id´s 438521025/438521048).

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029541-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes De Jesus Assis
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8029541-55.2022.8.05.0001

Parte Autora: MARIA DE LOURDES DE JESUS ASSIS

Parte Ré: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os valores indicados nos demonstrativos discriminados e atualizados dos créditos (id´s 438671856/1857).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086802-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. K. C. R.
Advogado: Alzira Deogracia Oliveira Silva (OAB:BA38923)
Reu: M. C. M. E. L. -. E.
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Reu: F. C. B. S. C.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8086802-46.2020.8.05.0001

Parte Autora: ANA KAROLINA CABRAL RAMOS

Parte Ré: FANI CRISTINA BARBOSA SOARES CRUZ e outros

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a permanência do interesse na colheita da prova oral, sob pena de ser declarada encerrada a instrução do feito.

Em caso de ausência de manifestação, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem razões finais.

Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044638-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044638-27.2024.8.05.0001

Parte Autora: LIBERTY SEGUROS S/A

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral), sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, ainda, em igual prazo, apresentar instrumento de representação atualizado, em virtude do coligido no ID 438678879 ter sido outorgado há mais de 01 ano, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8119792-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aliomar Martins Fontes
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8119792-85.2023.8.05.0001

Parte Autora: ALIOMAR MARTINS FONTES

Parte Ré: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Expeça-se alvará, em favor da parte ré, para transferência dos valores depositado pela parte autora, observados os dados bancários informados no id 434939494.

Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044787-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laiane Dos Santos Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8044787-23.2024.8.05.0001

Parte Autora: LAIANE DOS SANTOS BARBOSA

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.

Deverá, ainda, em igual prazo, apresentar declaração, subscrita pelo titular do documento colacionado nos autos, afirmando que o(a) requerente reside naquele local, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome e corrigir o valor da causa, a fim de que represente o somatório dos pedidos de indenização por danos morais e do valor do débito reputado inexistente (art. 292, VI do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167351-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Bomfim Queiroz De Sousa
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Testemunha: Marcos Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8167351-38.2023.8.05.0001

Parte Autora: TAIANE BOMFIM QUEIROZ DE SOUSA

Parte Ré: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A

Ciente acerca da decisão recursal proferida.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de produção de prova oral requerido em sede de réplica.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182805-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Roberto Santana Santos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8182805-58.2023.8.05.0001

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S.A

Parte Ré: ROBERTO SANTANA SANTOS

Suspenso, por cautela, até segunda ordem, o cumprimento da liminar. Informe-se, via e-mail, à Central de Mandados.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as petições e documentos colacionados aos id´s 438242944/438242953 e 438247728/438247742.

P.I.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8097705-43.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emy Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8097705-43.2020.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: EMY COSTA

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão colacionada ao id 434467765.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0578119-07.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandro Vieira Lopes Da Fonseca
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0578119-07.2017.8.05.0001

Parte Autora: ALEXANDRO VIEIRA LOPES DA FONSECA

Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.

Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 435370178.

Prazo de 05 dias, para colacionar procuração, tendo em vista que o instrumento colacionado no id 270283642 foI outorgado a NABILA PLACIANO LEAL SILVA.

P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 26 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529877-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alison Alves Brito
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0529877-85.2015.8.05.0001

Parte Autora: ALISON ALVES BRITO

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Reative-se o processo no sistema.

Cumpra-se o quanto determinado no id 429258645.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529877-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alison Alves Brito
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0529877-85.2015.8.05.0001

Parte Autora: ALISON ALVES BRITO

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Reative-se o processo no sistema.

Cumpra-se o quanto determinado no id 429258645.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042090-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Vieira E Advogados Associados
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8042090-63.2023.8.05.0001

Parte Autora: SERGIO VIEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A

Diante do quanto assinalado no id 423874867, solicito à Diretoria Administrativa que expeça ofício ao Banco do Brasil, a fim de que sejam encaminhados os extratos das contas vinculadas a este processo e ao associado (autos nº 0552888-75.2017.8.05.0001). Utilize-se este ato como OFÍCIO/EMAIL.

Informe-se à Secretaria da 3ª Câmara Cível sobre a diligência ora determinada.

Colacionadas as informações, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem.

P.I.

Salvador, 12 de dezembro de 2023

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077831-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Mira Dilly De Medeiros
Advogado: Felipe De Carvalho Moraes (OAB:GO46103)
Reu: Uniao Brasiliense De Educacao E Cultura
Advogado: Carla Vian Pellizer Serea (OAB:DF34621)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8077831-72.2020.8.05.0001

Parte Autora: CAROLINA MIRA DILLY DE MEDEIROS

Parte Ré: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Reative-se o processo no sistema.

Remeta-se na forma determinada no id 377506480.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8077831-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Mira Dilly De Medeiros
Advogado: Felipe De Carvalho Moraes (OAB:GO46103)
Reu: Uniao Brasiliense De Educacao E Cultura
Advogado: Carla Vian Pellizer Serea (OAB:DF34621)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8077831-72.2020.8.05.0001

Parte Autora: CAROLINA MIRA DILLY DE MEDEIROS

Parte Ré: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Ciente da decisão proferida pelo Segundo Grau (ID 377485659).

Cumpra-se a decisão proferida no ID 182987121, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis/de Consumo de Brasília, Distrito Federal, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Salvador, 28 de março de 2023

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124925-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Bulcao
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8124925-16.2020.8.05.0001

Parte Autora: SONIA MARIA BULCAO

Parte Ré: BANCO BMG SA

Reative-se o processo no sistema.

Arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124925-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Bulcao
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8124925-16.2020.8.05.0001

Parte Autora: SONIA MARIA BULCAO

Parte Ré: BANCO BMG SA

Reative-se o processo no sistema.

Arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046110-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Paulo Cesar Passos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8046110-97.2023.8.05.0001

Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Ré: PAULO CESAR PASSOS SANTOS

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão exarada no id 407922633.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046110-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Paulo Cesar Passos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8046110-97.2023.8.05.0001

Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Ré: PAULO CESAR PASSOS SANTOS

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão exarada no id 407922633.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066536-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. M. M. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Aelton Conceicao Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066536-33.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo]

INTERESSADO: E. M. M. B., AELTON CONCEICAO BARRETO

INTERESSADO: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018625-93.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Gabriel Ganem Souza
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Executado: Sandra Maria Oliveira Ganem
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8018625-93.2021.8.05.0001

Parte Autora: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR e outros

Parte Ré: GABRIEL GANEM SOUZA e outros

Reative-se o processo no sistema.

Colacione-se o acórdão proferido pelo Segundo Grau, julgando improcedente a exceção de pré-executividade.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018625-93.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Gabriel Ganem Souza
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Executado: Sandra Maria Oliveira Ganem
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8018625-93.2021.8.05.0001

Parte Autora: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR e outros

Parte Ré: GABRIEL GANEM SOUZA e outros

Reative-se o processo no sistema.

Colacione-se o acórdão proferido pelo Segundo Grau, julgando improcedente a exceção de pré-executividade.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088391-39.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sivonildo Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8088391-39.2021.8.05.0001

Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Ré: SIVONILDO JESUS SANTOS

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 430041572, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088391-39.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sivonildo Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8088391-39.2021.8.05.0001

Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Ré: SIVONILDO JESUS SANTOS

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 430041572, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128197-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Nascimento Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8128197-18.2020.8.05.0001

Parte Autora: JOSE CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA

Reative-se o processo no sistema, levantando-se o sobrestamento relativo ao tema/SIRDR 9 (TEMA 1150).

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128197-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Nascimento Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8128197-18.2020.8.05.0001

Parte Autora: JOSE CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA

Reative-se o processo no sistema, levantando-se o sobrestamento relativo ao tema/SIRDR 9 (TEMA 1150).

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009018-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Antonio Carlos De Jesus Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8009018-51.2024.8.05.0001

Parte Autora: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Parte Ré: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTANA

Reative-se o processo no sistema.

Cumpra-se, no endereço indicado no id 438284174, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, informar o nome e meio de contato do depositário.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038678-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Abrahim Majdalani Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8038678-61.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ABRAHIM MAJDALANI FILHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas

fornecidas nos ID`s nº 421850732 /421850745 , ciente de que, na

hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer a realização

de pesquisas junto aos sistemas INFOSEG e SNIPER.

Salvador, 24 de novembro de 2023

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009018-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Antonio Carlos De Jesus Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8009018-51.2024.8.05.0001

Parte Autora: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Parte Ré: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTANA

Reative-se o processo no sistema.

Cumpra-se, no endereço indicado no id 438284174, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, informar o nome e meio de contato do depositário.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0324081-39.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcelo Santos Lima - Epp
Executado: Marcelo Santos Lima
Executado: Orlando Carneiro Lima
Executado: Gleidecelma Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0324081-39.2011.8.05.0001

Parte Autora: Banco do Brasil SA

Parte Ré: MARCELO SANTOS LIMA - EPP e outros (3)

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar integralmente acerca do despacho proferido no id 430153977.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0324081-39.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcelo Santos Lima - Epp
Executado: Marcelo Santos Lima
Executado: Orlando Carneiro Lima
Executado: Gleidecelma Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0324081-39.2011.8.05.0001

Parte Autora: Banco do Brasil SA

Parte Ré: MARCELO SANTOS LIMA - EPP e outros (3)

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar integralmente acerca do despacho proferido no id 430153977.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559399-26.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Manoel Nonato Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0559399-26.2016.8.05.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Ré: MANOEL NONATO FILHO

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão exarada no id 265304259 e sobre a conversão em execução de título extrajudicial.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559399-26.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Manoel Nonato Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0559399-26.2016.8.05.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Ré: MANOEL NONATO FILHO

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão exarada no id 265304259 e sobre a conversão em execução de título extrajudicial.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0534063-54.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Sheila Silva Conceicao Nogueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0534063-54.2015.8.05.0001

Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Ré: SHEILA SILVA CONCEICAO NOGUEIRA

Reative-se o processo no sistema.

Certifique-se sobre a apresentação de embargos à execução e/ou pagamento.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0534063-54.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Sheila Silva Conceicao Nogueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0534063-54.2015.8.05.0001

Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Ré: SHEILA SILVA CONCEICAO NOGUEIRA

Reative-se o processo no sistema.

Certifique-se sobre a apresentação de embargos à execução e/ou pagamento.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032644-41.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Carla Chirlene Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8032644-41.2020.8.05.0001

Parte Autora: ITAU SEGUROS S/A

Parte Ré: CARLA CHIRLENE DA SILVA

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão exarada no id 410304423, informando o nome e meios de contato do depositário.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032644-41.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Carla Chirlene Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8032644-41.2020.8.05.0001

Parte Autora: ITAU SEGUROS S/A

Parte Ré: CARLA CHIRLENE DA SILVA

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão exarada no id 410304423, informando o nome e meios de contato do depositário.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8097705-43.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emy Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8097705-43.2020.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: EMY COSTA

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão colacionada ao id 434467765.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017362-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Castro De Santana
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Tonina Comercio, Importacao E Exportacao Ltda. - Me
Advogado: Mateus Leonardo Silva De Oliveira (OAB:SP190064)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8017362-55.2023.8.05.0001

Parte Autora: RENATA CASTRO DE SANTANA

Parte Ré: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros (2)

Informe-se ao CEJUSC sobre o depósito de honorários efetuado no id 425357766.

O processo não tramita sob o rito da Lei 9099/95, vez que a ação foi ajuizada na Justiça Comum.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, especificar a especialidade da perícia.

Salvador, 5 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044625-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marta Lucia Barbosa Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044625-28.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARTA LUCIA BARBOSA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044543-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jairo Santos De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044543-94.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JAIRO SANTOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8180421-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nata Matos Ferraz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8180421-25.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: NATA MATOS FERRAZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0395663-65.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Comercial Armazem Da Construcao Ltda
Executado: Leyla Magally Da Rocha Mota
Executado: Moises Da Silva Gomes Pitanga
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0395663-65.2012.8.05.0001

Parte Autora: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA

Parte Ré: COMERCIAL ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas colacionadas aos id´s 429637820/429637823.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0395663-65.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Comercial Armazem Da Construcao Ltda
Executado: Leyla Magally Da Rocha Mota
Executado: Moises Da Silva Gomes Pitanga
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0395663-65.2012.8.05.0001

Parte Autora: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA

Parte Ré: COMERCIAL ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas colacionadas aos id´s 429637820/429637823.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0395663-65.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corr Plastik Nordeste Industrial Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Comercial Armazem Da Construcao Ltda
Executado: Leyla Magally Da Rocha Mota
Executado: Moises Da Silva Gomes Pitanga
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0395663-65.2012.8.05.0001

Parte Autora: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA

Parte Ré: COMERCIAL ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas colacionadas aos id´s 429637820/429637823.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0566146-26.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zeneide Gabriel Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Executado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0566146-26.2015.8.05.0001

Parte Autora: ZENEIDE GABRIEL SILVA

Parte Ré: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

Reative-se o processo no sistema.

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 424214292).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0566146-26.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zeneide Gabriel Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Executado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0566146-26.2015.8.05.0001

Parte Autora: ZENEIDE GABRIEL SILVA

Parte Ré: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

Reative-se o processo no sistema.

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 424214292).

Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0023419-18.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Pneuservice Comercio E Industria Ltda. - Me
Advogado: Synesio Soares Da Cunha Filho (OAB:BA1207)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)
Executado: Carlos Eugenio Aguiar Da Silveira
Advogado: Synesio Soares Da Cunha Filho (OAB:BA1207)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)
Executado: Fernando Nunes Da Veiga Pessoa
Advogado: Synesio Soares Da Cunha Filho (OAB:BA1207)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0023419-18.1992.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BANEB S.A.

Parte Ré: PNEUSERVICE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME e outros (2)

Reative-se o processo no sistema.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0023419-18.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Pneuservice Comercio E Industria Ltda. - Me
Advogado: Synesio Soares Da Cunha Filho (OAB:BA1207)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)
Executado: Carlos Eugenio Aguiar Da Silveira
Advogado: Synesio Soares Da Cunha Filho (OAB:BA1207)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)
Executado: Fernando Nunes Da Veiga Pessoa
Advogado: Synesio Soares Da Cunha Filho (OAB:BA1207)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0023419-18.1992.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BANEB S.A.

Parte Ré: PNEUSERVICE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME e outros (2)

Reative-se o processo no sistema.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0113466-76.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Raul Da Silva Adorno

Executado: Raul Da Silva Adorno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0113466-76.2008.8.05.0001

Parte Autora: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Parte Ré: RAUL DA SILVA ADORNO e outros

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 269552082, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0113466-76.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Raul Da Silva Adorno
Executado: Raul Da Silva Adorno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0113466-76.2008.8.05.0001

Parte Autora: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Parte Ré: RAUL DA SILVA ADORNO e outros

Reative-se o processo no sistema.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 269552082, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0501267-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseph De Assis Mitchell
Interessado: Associacao Brasil Auto Protege - Clube De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos Automotores Do Brasil
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0501267-05.2018.8.05.0001

Parte Autora: JOSEPH DE ASSIS MITCHELL

Parte Ré: ASSOCIACAO BRASIL AUTO PROTEGE - CLUBE DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTO-MOTORES DO BRASIL

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ.

Chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da parte autora, através da DPE, via portal, para, no prazo de 30 dias, apresentar réplica.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0501649-61.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Maria De Fatima Goncalves Umbelino Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0501649-61.2019.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: MARIA DE FATIMA GONCALVES UMBELINO DOS SANTOS

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão exarada ao id 429003866.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0501757-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0501757-90.2019.8.05.0001

Parte Autora: ALLIANZ SEGUROS S/A

Parte Ré: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ.

Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507671-77.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandra De Jesus Pinto
Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Ana Paula De Jesus Pinto
Terceiro Interessado: Laís Das Mercês Da Silva
Terceiro Interessado: Sergio Luiz Sá Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0507671-77.2015.8.05.0001

Parte Autora: ALEXANDRA DE JESUS PINTO

Parte Ré: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ

Certifique-se sobre a manifestação do perito.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509811-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geroncio Sena
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0509811-45.2019.8.05.0001

Parte Autora: GERONCIO SENA

Parte Ré: EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ.

Certifique-se sobre o quanto noticiado no id 429363852.

Após, intimem-se as partes, para, nos prazos de 20 e 10 dias, se manifestarem.

P.I. Ciência à DPE via portal.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509943-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan De Jesus Queiroz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Integra Ot Trans
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0509943-05.2019.8.05.0001

Parte Autora: ALAN DE JESUS QUEIROZ

Parte Ré: INTEGRA OT TRANS

Processo com prioridade de pontos para o ranking do CNJ.

À Diretoria de Cumprimento, para certificar sobre a manifestação do perito e eventualmente intimar as partes.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0008378-60.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Formento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Sergio Da Costa Barbosa (OAB:BA2236)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Jose Rodrigues Nogueira Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0008378-60.1982.8.05.0001

Parte Autora: Desenbahia Agencia de Formento do Estado da Bahia Sa

Parte Ré: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR

Indefiro o pedido formulado no id 425477044, vez que se trata de diligência a ser realizada pela própria parte autora.

Prazo de 30 dias para juntada da informação e prosseguimento do feito.

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062915-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailton De Oliveira Magalhaes
Advogado: Rafael Welcio Barbosa (OAB:SP337327)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8062915-28.2023.8.05.0001

Parte Autora: ANAILTON DE OLIVEIRA MAGALHAES

Parte Ré: BANCO BMG SA

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 8 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0113499-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raymundo Antonio Barreira Da Motta
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Executado: Divex Distribuidora De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Executado: Maria E Fátima Teixeira Borges De Lima
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Francisco Batista Ribeiro Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0113499-81.1999.8.05.0001

Parte Autora: RAYMUNDO ANTONIO BARREIRA DA MOTTA

Parte Ré: DIVEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)

Reative-se o processo no sistema.

Ciente acerca da decisão recursal proferida.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a penhora realizada.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0113499-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raymundo Antonio Barreira Da Motta
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Executado: Divex Distribuidora De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Executado: Maria E Fátima Teixeira Borges De Lima
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Francisco Batista Ribeiro Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0113499-81.1999.8.05.0001

Parte Autora: RAYMUNDO ANTONIO BARREIRA DA MOTTA

Parte Ré: DIVEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)

Reative-se o processo no sistema.

Ciente acerca da decisão recursal proferida.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a penhora realizada.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0108048-60.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sebastiao Enedino Lopes
Executado: Luiz Alberto Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0108048-60.2008.8.05.0001

Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Parte Ré: SEBASTIAO ENEDINO LOPES e outros

Reative-se o processo no sistema.

Expeça-se a carta precatória, na forma determinada no id 423230901.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0108048-60.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sebastiao Enedino Lopes
Executado: Luiz Alberto Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0108048-60.2008.8.05.0001

Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Parte Ré: SEBASTIAO ENEDINO LOPES e outros

Reative-se o processo no sistema.

Expeça-se a carta precatória, na forma determinada no id 423230901.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0029383-93.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sergio Luis Ribeiro Da Purificacao
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0029383-93.2009.8.05.0001

Parte Autora: Banco Volkswagen Sa

Parte Ré: SERGIO LUIS RIBEIRO DA PURIFICACAO

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III e §1º, do CPC.

Arquivem-se os autos, na forma determinada no §2º, do art, 921, do CPC, observando-se, ainda, o disposto no §4º, do referido dispositivo legal, após o transcurso do prazo de um ano de arquivamento.

P. I.

Salvador, 28 de novembro de 2022

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0029383-93.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sergio Luis Ribeiro Da Purificacao
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0029383-93.2009.8.05.0001

Parte Autora: Banco Volkswagen Sa

Parte Ré: SERGIO LUIS RIBEIRO DA PURIFICACAO

Reative-se o processo no sistema.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, colacionar planilha atualizada do débito e proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0029383-93.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sergio Luis Ribeiro Da Purificacao
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0029383-93.2009.8.05.0001

Parte Autora: Banco Volkswagen Sa

Parte Ré: SERGIO LUIS RIBEIRO DA PURIFICACAO

Reative-se o processo no sistema.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, colacionar planilha atualizada do débito e proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077831-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Mira Dilly De Medeiros
Advogado: Felipe De Carvalho Moraes (OAB:GO46103)
Reu: Uniao Brasiliense De Educacao E Cultura
Advogado: Carla Vian Pellizer Serea (OAB:DF34621)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8077831-72.2020.8.05.0001

Parte Autora: CAROLINA MIRA DILLY DE MEDEIROS

Parte Ré: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Ciente da decisão proferida pelo Segundo Grau (ID 377485659).

Cumpra-se a decisão proferida no ID 182987121, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis/de Consumo de Brasília, Distrito Federal, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Salvador, 28 de março de 2023

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104015-60.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Ana Carla De Castro Ferreira
Advogado: Ana Flora De Castro Ferreira Moura (OAB:BA42115)
Herdeiro: Antonia Cristina Castro Ferreira
Advogado: Ana Flora De Castro Ferreira Moura (OAB:BA42115)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8104015-60.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Inadimplemento, Seguro]

Autor: HERDEIRO: ANA CARLA DE CASTRO FERREIRA, ANTONIA CRISTINA CASTRO FERREIRA

Réu: REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, cumprindo o Despacho ID.424308127. Prazo 5 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172041-13.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leonardo Dos Santos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8172041-13.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO C6 S.A.

Réu: REU: LEONARDO DOS SANTOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172322-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilucia De Souza Salomao
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerente: Aloisio Da Silva Sacramento

Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8172322-66.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: EDILUCIA DE SOUZA SALOMAO, ALOISIO DA SILVA SACRAMENTO

Réu: REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos ID 424601455, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0339807-19.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Ferreira
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Executado: Aloisio Mascarenhas Fernandes
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Terceiro Interessado: Alvaro Moiseis Sampaio Brandao
Advogado: Jone Fernando Rigaud Coutinho (OAB:BA58695)
Terceiro Interessado: Juliette Marie Marguerite Robichez Fernandes
Terceiro Interessado: Rebeca Ferreira Carvalho Matos
Terceiro Interessado: Confederação Nacional Das Seguradoras
Terceiro Interessado: Sistema Nacional De Cadastro Nacional De Cadastro Rural
Terceiro Interessado: Associação Dos Registradores Imobiliários De São Paulo-sp
Terceiro Interessado: B3 S.a. Brasil Bolsa Balcão

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0339807-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA
Advogado(s): MARCELO GOMES DALTRO (OAB:BA24429), DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA (OAB:BA32625), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261)
EXECUTADO: ALOISIO MASCARENHAS FERNANDES
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)

DECISÃO

1 - Antes da realização de penhora eletrônica reiterada ("teimosinha"), intime-se o executado para se manifestar acerca da adequação dos cálculos à decisão do órgão ad quem que alterou a forma de aplicação dos juros moratórios, no prazo de 05 dias. Retornem em seguida conclusos.

2- Colacione-se o registro de penhora sobre o veículo do executado no valor informado pelo exequente, por meio do Sistema Renajud. Observe o exequente que para a efetiva diligência de apreensão do veículo por oficial de justiça, é necessário o pagamento adicional de custas do código 43010

3 - Colacionem-se as declarações de ITR e operações imobiliárias dos últimos 3 anos do executado. Intime-se o autor para se manifestar em 15 dias. Decreto o sigilo sobre os documentos.

4 - Este Juízo possui acesso apenas aos seguintes sistemas: Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud, Sniper, Juceb Online, Infoseg. CNIB. Não há acesso aos vários sistemas listados na petição de ID nº 409427571.

5 - Oficiem-se os e-mails dos órgãos listados no ID nº 409427571 para que tornem indisponíveis ativos em nome do executado ALOÍSIO MASCARENHAS FERNANDES (CPF 542.675.105-63) até o valor do débito (R$ 478.873,33). Autorizo que o exequente encaminhe diretamente os ofícios na forma do disposto no artigo 269, §1º,CPC.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8139217-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Autor: Thomaz Tozon
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Reu: Automotive Protecao Veicular Eireli
Advogado: Edmizia Ferreira Calazans (OAB:BA23360)
Reu: Paulo Izac Paraiso Guerino
Reu: Vinicius Carvalho Jordao Da Cruz
Advogado: Edmizia Ferreira Calazans (OAB:BA23360)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8139217-35.2022.8.05.0001

Parte Autora: CELIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS e outros

Parte Ré: AUTOMOTIVE PROTECAO VEICULAR EIRELI e outros (2)

Observe a parte autora de que não houve confirmação do recebimento do ato citatório pelo corréu Paulo Guerino, conforme se denota do teor da certidão exarada no id 378589114. Na referida certidão a Oficial assinala que, além de não ter havido a confirmação do recebimento, a conversa foi travada com a atendente Adriana. Tratando-se de pessoa física, o encaminhamento, sem confirmação, de ato citatório, por terceira pessoa, não é válido.

Prazo de 10 dias, para a demandante se manifestar sobre o despacho proferido no id 416039181.

P.I.

Salvador, 12 de dezembro de 2023

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044081-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Dos Santos
Advogado: Isabelle Carnelos Silva (OAB:SP395448)
Advogado: Ana Paula Chaves Andre (OAB:SP360834)
Executado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044081-45.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O(A) Doutor(a) Carla Carneiro Teixeira Ceará , Juiz de Direito do(a) 15ª VARA DE RELACOES DE CONSUMO , na forma da lei,

AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) Banco de Brasília S.A., ou quem suas vezes fizer, a transferir para ISABELLE CARNELOS SILVA, CPF/CNPJ 420.018.058-88 , a importância de:

R$ 4.985,00 depositada na conta judicial n° 345.780.684-7

Totalizando o valor de R$ 4.985,00, o qual deverá ser transferido da seguinte maneira:

R$ 4.985,00 para ISABELLE CARNELOS SILVA através da Chave PIX [Dados Bancários] Banco: 90400888 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Agência: 0725 Conta: 01013998

Mais acréscimos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver.

As referidas contas judiciais estão vinculadas ao processo em referência e à disposição deste Juízo.
Erro: Não foi possível executar este Alvará.
Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido.

Diante das informações acima(BRBJUS), intime-se a patrona da parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários corretos.

Salvador, 2 de abril de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0021409-68.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jurandy Dos Santos Conceicao
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Executado: Instituto Bahiano De Otorrinolaringologia Ltda. - Epp
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Executado: Master B. Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Terceiro Interessado: Tatiana Da Silva Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0021409-68.2010.8.05.0001

Parte Autora: JURANDY DOS SANTOS CONCEICAO

Parte Ré: INSTITUTO BAHIANO DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. - EPP e outros

Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu aos depósitos judiciais do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento dos valores depositados.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento das importâncias depositadas, em favor da parte exequente, na forma requerida no id 428314438, observado o teor da procuração adunada ao id 225371185.

P. I. Arquivem-se, após, com baixa.

Salvador, 4 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0560681-36.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucia Santos De Jesus
Advogado: Marcela Neves Mendonca (OAB:BA45486)
Interessado: Empresa De Transportes Costa Verde
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Clinica Ortofort
Terceiro Interessado: Sr Gerente Da Cef
Terceiro Interessado: Sr Delegado Da Delegacia Regional Do Trabalho Drt

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0560681-36.2015.8.05.0001

Parte Autora: LUCIA SANTOS DE JESUS

Parte Ré: Empresa de Transportes Costa Verde e outros

Expeça-se alvará, em favor do perito, observados os dados bancários informados no id 438426362.

Intime-se a parte ré EMPRESA DE TRANSPORTES COSTA VERDE, para, no prazo de 05 dias, se pronunciar sobre a marcação de audiência de instrução telepresencial, diante do pedido formulado pela autora no id e considerando o fato de que os atos remotos vêm sendo realizados nesta unidade com êxito.

P.I.

Salvador, 4 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055233-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janilda De Oliveira Celestino Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8055233-56.2022.8.05.0001

Parte Autora: JANILDA DE OLIVEIRA CELESTINO DOS SANTOS

Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, após o trânsito em julgado da sentença, espontaneamente, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.

Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida nos ID´s 424129484 e 433098398, observado o teor da procuração, colacionada no ID 196106898.

P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 3 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102319-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denildes De Souza Batista Da Silva
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8102319-57.2021.8.05.0001

Parte Autora: DENILDES DE SOUZA BATISTA DA SILVA

Parte Ré: BANCO BMG SA

Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento do valor incontroverso, depositado no id 436147519, na forma requerida no id 436175956, nos mesmos moldes da ordem anterior.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, comprovar a realização do depósito do valor complementar, indicado no id 436175956, sob pena de realização de penhora on line.

P.I.

Salvador, 3 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529877-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alison Alves Brito
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0529877-85.2015.8.05.0001

Parte Autora: ALISON ALVES BRITO

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Reative-se o processo no sistema.

Cumpra-se o quanto determinado no id 429258645.

Salvador, 7 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045003-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristovao Carvalho Pinto
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8045003-81.2024.8.05.0001

Parte Autora: CRISTOVAO CARVALHO PINTO

Parte Ré: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.

Da análise dos autos, observa-se que o Juízo consumerista não é competente para o processamento e julgamento da causa, considerando se tratar de relação cível – empresa ré, na condição de operadora na modalidade de autogestão (ID 438754408), nos termos do Enunciado nº 608, Súmula do STJ.

Isto posto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito à Distribuição, a fim de que seja endereçado a uma das varas de competência cível desta Comarca.

P.I.

Salvador, 8 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8012842-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Terceiro Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia, Normatização E Qualidade Industrial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012842-91.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água]

Autor: AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia, no dia 01 de março de 2024 (sexta-feira), às 07:30h (sete horas e trinta minutos), na Avenida Braz, nº 87, Vila Rui Barbosa, Salvador, Bahia, CEP 40.430-800.

Salvador, 13 de dezembro de 2023.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118519-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Iracema Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8118519-71.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: MARIA IRACEMA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118182-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dos Santos Bispo Sousa
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8118182-82.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS BISPO SOUSA

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162676-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Mary Lima De Souza
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Advogado: Raiana Kely Silva Ribeiro (OAB:BA78486)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8162676-32.2023.8.05.0001

Parte Autora: ANA MARY LIMA DE SOUZA

Parte Ré: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se esta decisão como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 24 de novembro de 2023

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0000534-88.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Magistrini Spinelli
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Executado: Maria Alyne Carvalho Magistrini Spinelli
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000534-88.1984.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SERGIO MAGISTRINI SPINELLI, MARIA ALYNE CARVALHO MAGISTRINI SPINELLI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057429-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Ednilson Santos Nogueira De Alcantara
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8057429-96.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, COVID-19]

INTERESSADO: JOSE EDNILSON SANTOS NOGUEIRA DE ALCANTARA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091630-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tuani Almeida De Oliveira
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091630-85.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: TUANI ALMEIDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0554961-20.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Grillo Dos Santos
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Executado: Edisa Editora Da Bahia Sa
Executado: Julio Cesar Dos Santos Neves
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Terceiro Interessado: Valter Grillo Dos Santos
Executado: Site - Editora S/a
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Terceiro Interessado: Juceb

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0554961-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALTER GRILLO DOS SANTOS
Advogado(s): HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)
EXECUTADO: EDISA EDITORA DA BAHIA SA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042), ANDRE LUIZ MASCARENHAS FREIRE (OAB:BA45371)

DESPACHO

Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048 I do CPC.

Certifique-se a Secretaria acerca da ausência de pagamento e impugnação da executada Site- Editora Eireli.

Após, voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175756-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogeria Gonzaga
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175756-63.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ROGERIA GONZAGA

REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, ASSURANT SEGURADORA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064164-14.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Luciano Drumond Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8064164-14.2023.8.05.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Parte Ré: LUCIANO DRUMOND CHAVES

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e SIEL, e, transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004642749).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SNIPER e RENAJUD.

P.I.

Salvador, 26 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064164-14.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Luciano Drumond Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8064164-14.2023.8.05.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Parte Ré: LUCIANO DRUMOND CHAVES

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e SIEL, e, transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004642749).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SNIPER e RENAJUD.

P.I.

Salvador, 26 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064164-14.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Luciano Drumond Chaves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8064164-14.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Réu: REU: LUCIANO DRUMOND CHAVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas fornecidas

nos ID`s nº 437252724,438921049 e 438921050 , ciente de que, na hipótese de o endereço ser

o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas

correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SNIPER e

RENAJUD.

Salvador, 8 de abril de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547845-94.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ivo Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0547845-94.2016.8.05.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Parte Ré: IVO FERREIRA DA SILVA

Reative-se o processo no sistema PJE.

Colacione-se informação de endereço, fornecida pelo INFOJUD.

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER.

P.I.

Salvador, 27 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547845-94.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ivo Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0547845-94.2016.8.05.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Parte Ré: IVO FERREIRA DA SILVA

Reative-se o processo no sistema PJE.

Colacione-se informação de endereço, fornecida pelo INFOJUD.

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER.

P.I.

Salvador, 27 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0547845-94.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ivo Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0547845-94.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Réu: REU: IVO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a resposta fornecida

nos ID` nº 438923727, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na

inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de

pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER..

Salvador, 8 de abril de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139514-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jailton Da Silva Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8139514-42.2022.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: JAILTON DA SILVA SALES

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004876680).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SIEL e SNIPER.

P.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8150308-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Lucio Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8150308-88.2023.8.05.0001

Parte Autora: WASHINGTON LUCIO DOS SANTOS

Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Altere-se o valor da causa no sistema, a fim de que asse a constar R$ 4.724,93(-).

DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO: Cumpre destacar, inicialmente, que a prática da advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, razão pela qual, inclusive, o STJ afetou a matéria relativa ao tema nº 1198, com o fito de firmar tese, no sentido de conferir aos juízes a possibilidade de exigir a emenda da petição inicial, quando vislumbrar a ocorrência de litigância predatória.

Este Juízo vem verificando a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, nas quais se constatam, invariavelmente: (a) solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça; (a) a falta de interesse na realização de audiência de conciliação; (c) desconhecimento do débito, objeto da lide; e (d) a forma como a parte demandante identificou a referida negativação. Além disso, há, também, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s) e o valor do débito supostamente desconhecido.

Há, ainda, em razão de ausência de comparecimento pessoal da parte autora para colheita do depoimento pessoal, em ações diversas desta natureza, a existência de dúvida fundada sobre a outorga de mandato ao(à) causídico(a), além do real conhecimento da parte demandante sobre o que se aborda nessas demandas.

Isto posto, DETERMINO ao Senhor Oficial de Justiça que constate/indague:

(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;

(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);

(c) se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s);

(d) se foi espontaneamente à procura de Advogado(a) ou se foi procurado(a) pelo profissional;

(e) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;

(f) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se for o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados (informando quais resultados foram prometidos) ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);

(g) se a parte autora reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;

(h) se tem interesse no prosseguimento do feito.

Utilize-se este ato como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo acompanhar a procuração para a constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Determino, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

P. I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.

Salvador, 16 de janeiro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139514-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jailton Da Silva Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8139514-42.2022.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: JAILTON DA SILVA SALES

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004876680).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SIEL e SNIPER.

P.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139514-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jailton Da Silva Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8139514-42.2022.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: JAILTON DA SILVA SALES

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004876680).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SIEL e SNIPER.

P.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139514-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jailton Da Silva Sales

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8139514-42.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: JAILTON DA SILVA SALES

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das respostas

fornecidas nos ID`s nºs 437832796 , 438926649 e 438926654 , ciente de que, na hipótese de o

endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das

custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, SIEL e

SNIPER. .

Salvador, 8 de abril de 2024

CRISTIANE SILVA.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091426-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jose Raimundo Da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8091426-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Colacionem-se informações de endereços fornecidas pelo INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004876783).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto ao sistema SNIPER.

P.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091426-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jose Raimundo Da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8091426-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Colacionem-se informações de endereços fornecidas pelo INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004876783).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto ao sistema SNIPER.

P.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091426-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jose Raimundo Da Silva Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091426-07.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos resultados

fornecidos nos ID`s nºs 437839553 /437839556 e 438930518/438930520 ciente de que, na

hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o

recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto ao sistema

SNIPER*.

Salvador, 8 de abril de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078979-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Reu: Kairon Dias Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8078979-50.2022.8.05.0001

Parte Autora: PICPAY SERVICOS S.A

Parte Ré: KAIRON DIAS REIS

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD, SIEL e resposta negativa obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004877203).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER.

P.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8096802-37.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jessica Nascimento Da Cruz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8096802-37.2022.8.05.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A

Parte Ré: JESSICA NASCIMENTO DA CRUZ

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, opostos por BANCO PAN S/A (ID 404636561) contra os termos da decisão proferida no ID 402867973, fundados nas alegações de existência de omissão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos aclaratórios opostos, a parte embargante apontou a existência de vício na decisão proferida, que determinou a citação da acionada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, purgar a mora ou apresentar contestação.

Relatou que já havia procuração da parte ré no processo, bem como que a embargada foi citada e informada do prazo de 05 (cinco) dias para realizar a purgação da mora, no momento da apreensão do veículo.

Assiste razão o embargante, conforme se verifica no ID 213068053, que a parte ré apresentou instrumento procuratório devidamente assinado.

Considerando o comparecimento espontâneo da acionada, no ID 258670986, bem como, do teor da certidão exarada no ID 382756730, observa-se a ausência de necessidade de devolução do prazo para acionada purgar a mora ou apresentar contestação.

No entanto, o procurador da ré/embargada juntou aos autos o termo de renúncia de mandato sem demonstrar a ciência da outorgante, desobedecendo o disposto no teor do art. 112, do CPC (ID 280856817), e quando devidamente intimado, para apresentar o termo de renúncia assinado, o advogado quedou-se silente.

Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para considerar válida a contestação apresentada pela ré.

Considerando a renúncia do advogado constituído (ID 280856817), determino a suspensão do feito, com base no art. 313, I, do CPC.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob pena de revelia.

Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I. Prazo de 10 dias para recolhimento das custas pela parte autora.

Salvador, 6 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078979-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Reu: Kairon Dias Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8078979-50.2022.8.05.0001

Parte Autora: PICPAY SERVICOS S.A

Parte Ré: KAIRON DIAS REIS

Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD, SIEL e resposta negativa obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240004877203).

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER.

P.I.

Salvador, 1 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078979-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Reu: Kairon Dias Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8078979-50.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento, Contratos de Consumo, Honorários Advocatícios]

Autor: AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

Réu: REU: KAIRON DIAS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar nas respostas fornecidas nos

ID`s nºs 437855142 / 437855154 e 438932090 /438932099, ciente de que, na hipótese de o

endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das

custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e

SNIPER.

Salvador, 8 de abril de 2024

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0112299-24.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Jesus Heleodorio
Exequente: Raimundo Conceicao Heleodorio
Executado: Cintia Soares Barbosa
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0112299-24.2008.8.05.0001

Parte Autora: Maria de Jesus Heleodorio e outros

Parte Ré: CINTIA SOARES BARBOSA

Colacionem-se as informações, fornecidas pelo RENAJUD sobre a inexistência de veículos e as declarações dos últimos três exercícios, via sistema INFOJUD, em nome da parte ré, devendo a parte autora, no prazo de 30 dias, se manifestar.

Extraída(s) resposta(s) positiva(s) de bens no INFOJUD, decreto, de ofício , o sigilo do(s) documento(s) em razão dos dados sigilosos.

Junte-se a informação extraída do sistema SNIPER, ciente de que a atual versão do sistema sniper não possibilita a localização de bens, diante da ausência de conexão com sisbajud/infojud, servindo para verificação de endereços e participação societária

Ciência à Defensoria Pública, via portal eletrônico.

P.I.

Salvador, 3 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020586-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Vici Promotora Solucoes Eireli
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020586-35.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS

REU: VICI PROMOTORA SOLUCOES EIRELI, BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que 404637874 intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 8 de abril de 2024.

CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0112299-24.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Jesus Heleodorio
Exequente: Raimundo Conceicao Heleodorio
Executado: Cintia Soares Barbosa
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0112299-24.2008.8.05.0001

Parte Autora: Maria de Jesus Heleodorio e outros

Parte Ré: CINTIA SOARES BARBOSA

Colacionem-se as informações, fornecidas pelo RENAJUD sobre a inexistência de veículos e as declarações dos últimos três exercícios, via sistema INFOJUD, em nome da parte ré, devendo a parte autora, no prazo de 30 dias, se manifestar.

Extraída(s) resposta(s) positiva(s) de bens no INFOJUD, decreto, de ofício , o sigilo do(s) documento(s) em razão dos dados sigilosos.

Junte-se a informação extraída do sistema SNIPER, ciente de que a atual versão do sistema sniper não possibilita a localização de bens, diante da ausência de conexão com sisbajud/infojud, servindo para verificação de endereços e participação societária

Ciência à Defensoria Pública, via portal eletrônico.

P.I.

Salvador, 3 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0112299-24.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Jesus Heleodorio
Exequente: Raimundo Conceicao Heleodorio
Executado: Cintia Soares Barbosa
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0112299-24.2008.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: EXEQUENTE: MARIA DE JESUS HELEODORIO, RAIMUNDO CONCEICAO HELEODORIO

Réu: EXECUTADO: CINTIA SOARES BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o

ato processual abaixo:

Ciência à Defensoria Pública dos resultados juntados nos ID`s nºs 438237629

/438237634 e 438936963/ 438936968.

Salvador, 8 de abril de 2024

CRISTIANE SILVA.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528687-87.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fichaun Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Jose Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0528687-87.2015.8.05.0001

Parte Autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Ré: FICHAUN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Considerando que são dois executados e houve apenas o recolhimento de 03 atos, junte-se , transcorridas 72 horas, a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240005022646), ciente de que, ao consultar o CNPJ da empresa, o sistema informa que a pessoa pesquisada não possui Instituição financeira associada.

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, bem como complementar as custas para pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

P.I.

Salvador, 2 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0528687-87.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fichaun Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Jose Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0528687-87.2015.8.05.0001

Parte Autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Ré: FICHAUN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Considerando que são dois executados e houve apenas o recolhimento de 03 atos, junte-se , transcorridas 72 horas, a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240005022646), ciente de que, ao consultar o CNPJ da empresa, o sistema informa que a pessoa pesquisada não possui Instituição financeira associada.

Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, bem como complementar as custas para pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

P.I.

Salvador, 2 de abril de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0528687-87.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Fichaun Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Jose Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0528687-87.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Réu: EXECUTADO: FICHAUN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a resposta fornecida no

ID nº 438939438, bem como complementar as custas para pesquisa de endereços nos

sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Salvador, 8 de abril de 2024
CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515494-68.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Eduardo Da Silva Junior
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0515494-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR - BA23261
EXECUTADO: BANCO GM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO - BA37374, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA-13908-A

DESPACHO

Reitere-se ao Ofício de ID 413097649.

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor do crédito penhorado, consoante requerido.

Salvador, 19 de março de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084251-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aivete Aguiar Conceicao Da Pureza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8084251-93.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: AIVETE AGUIAR CONCEICAO DA PUREZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmº Juiz, certifico para os devidos fim que, embora devidamente intimada, a Embasa não efetuou o pagamento do RPV, conforme ofício para pagamento expedido nos IDs: 422608275 e 424127585. Por isso faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Diretor Administrativo

Salvador, 5 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0119722-45.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)

Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Celia Maria De Carvalho Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0119722-45.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX BELISARIO COELHO MACHADO - BA8317, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
EXECUTADO: CELIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

Efetuado o pagamento da taxa devida pelo exequente, em 15 dias, proceda-se pesquisa requerida.

P. I.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0003825-57.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Geraldo Alves Ferreira Junior (OAB:BA12383)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Orlando Dias Nunez
Executado: Agropecuaria Samai Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0003825-57.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BERENSTEIN - BA2744, GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR - BA12383, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, AMANDA MERCES HAGE - BA59374, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
EXECUTADO: ORLANDO DIAS NUNEZ, AGROPECUARIA SAMAI LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Efetuado o pagamento da taxa devida pelo exequente, em 15 dias, proceda-se pesquisa requerida no ID 427514223.

P. I.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134215-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Magalhaes Ferreira
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8134215-50.2023.8.05.0001
AUTOR: SANDRA MAGALHAES FERREIRA
REU: OI S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Análise de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) OI S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 12 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008385-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizangela Oliveira Dos Santos De Souza
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Advogado: Mateus Borba Lisboa Machado (OAB:BA53540)
Reu: Assurant Direta Corretora De Seguros Ltda. - Epp
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Epson Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008385-11.2022.8.05.0001
AUTOR: ELIZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA
REU: ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8026288-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paula Cristina Dos Santos Batista
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8026288-25.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA
EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008493-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeir Teixeira Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8008493-06.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): VALDEIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de fevereiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151418-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tifani Dos Santos Nogueira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8151418-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TIFANI DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DESPACHO

Vistos, etc...

Arquivem-se os autos. P. I.

Salvador, 2 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514926-86.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Anderson Jesus Dos Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0514926-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998
REU: ANDERSON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS - BA43929

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049935-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisabete De Jesus Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Apelado: Banco Triangulo S/a

Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)
Advogado: Jonathan Felipe Cardoso Da Silva (OAB:RN17548)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8049935-49.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

Autor(a): ELISABETE DE JESUS SILVA

Advogados do(a) APELANTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028, ALESSANDRO PACHECO PIRES - GO39628

Réu: APELADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogados do(a) APELADO: JONATHAN SANTOS SOUSA - RN8143, JONATHAN FELIPE CARDOSO DA SILVA - RN17548

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de fevereiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064104-46.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marcos Luis Cerqueira Gonzaga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8064104-46.2020.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: MARCOS LUIS CERQUEIRA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, regularizar o pagamento das custas processuais indicadas no ID 431201711, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o processo, conforme orientações abaixo.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010783-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Elias De Alcantara Neto
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8010783-57.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): MANUEL ELIAS DE ALCANTARA NETO

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 7 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8008559-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilda Moreira De Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8008559-83.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): RENILDA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 de abril de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176020-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iara Pereira Dos Santos
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8176020-17.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor(a): IARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA - BA65251

Réu: INTERESSADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO CHALFIN - BA45394

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 de abril de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074436-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andreia Rocha Da Cruz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8074436-67.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]

Autor(a): ANDREIA ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) APELANTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: APELADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) APELADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 de abril de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084784-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Bonfim
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491)
Advogado: Anna Karinina D Affonseca Reis (OAB:BA44401)
Reu: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: Francisco Jose Placido Tavares De Braganca Filho
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8084784-47.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Autor(a): DENISE BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA LORENA VERGASTA COSTA - BA49491, ANNA KARININA D AFFONSECA REIS - BA44401

Réu: REU: HOSPITAL AEROPORTO LTDA, FRANCISCO JOSE PLACIDO TAVARES DE BRAGANCA FILHO

Advogados do(a) REU: PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA27278, ANDRE FERREIRA LINS ROCHA - BA21185
Advogado do(a) REU: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o réu FRANCISCO JOSE PLACIDO TAVARES DE BRAGANCA FILHO para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada nos ID's 418392319/430069112, para fins de intimação do Hospital Agenor Paiva, bem como comprove o pagamento das custas necessárias para efetivação da diligência, conforme abaixo, considerando que foram solicitadas três diligências e recolhidas custas para dois atos de entrega de ofício (ID 433201908).

- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.

Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084784-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Bonfim
Advogado: Samanta Lorena Vergasta Costa (OAB:BA49491)
Advogado: Anna Karinina D Affonseca Reis (OAB:BA44401)
Reu: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: Francisco Jose Placido Tavares De Braganca Filho
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8084784-47.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Autor(a): DENISE BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA LORENA VERGASTA COSTA - BA49491, ANNA KARININA D AFFONSECA REIS - BA44401

Réu: REU: HOSPITAL AEROPORTO LTDA, FRANCISCO JOSE PLACIDO TAVARES DE BRAGANCA FILHO

Advogados do(a) REU: PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA27278, ANDRE FERREIRA LINS ROCHA - BA21185
Advogado do(a) REU: MARCELO NEVES BARRETO - BA15904

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o réu FRANCISCO JOSE PLACIDO TAVARES DE BRAGANCA FILHO para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada nos ID's 418392319/430069112, para fins de intimação do Hospital Agenor Paiva, bem como comprove o pagamento das custas necessárias para efetivação da diligência, conforme abaixo, considerando que foram solicitadas três diligências e recolhidas custas para dois atos de entrega de ofício (ID 433201908).

- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.

Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077741-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irone Andrade Goncalves
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8077741-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRONE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR - BA34414
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, consoante os dados bancários necessários para transferência, indicados na petição Id 438053210.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139464-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139464-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, material e de tutela de urgência, ajuizada por LINDINALVA DOS SANTOS, em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.

Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado de indenização à título de dano moral no valor de R$15.000,00 (-).

Juntou o documento - Id 415437675.

Contestação (Id 404229405) onde, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, e alegou a ausência do interesse de agir.

Sobre os fatos, alega que as operações de crédito vinculadas à conta corrente da autora, nº 30.242-2, agência 4277 SIMÕES FILHO/BA, aberta em 24/09/2021, presencialmente, com a apresentação da documentação de identificação.

Narra que, no mesmo dia da abertura de conta, a autora contratou o cartão de crédito OUROCARD FÁCIL VISA, nº 144206700.

Frisa que, a autora fez uso do cartão na função crédito, efetuando pagamentos parciais ou totais. Como a autora deixou de pagar o saldo devedor de seu cartão, o Banco registrou anotação cadastral para ela nos órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SCPC.

Ante o exposto, requereu o acolhimento das preliminares e a total improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos Id - 420006307, 420006308, 420008759 à 420008767.

Réplica (Id 415437675)

Vieram-me os autos conclusos.

A hipótese é de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decido.

DAS PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a deman-

da, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

"Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional." 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação, pela Autora, dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.

Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.”

“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.” (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante.” (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida." (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:

"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante, dos serviços disponibilizados pela empresa Ré.

Nesse sentido, dos autos, verifico que a empresa Acionada acostou cópia do documento pessoal da parte autora (Id 420008759), bem como Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro assinado digitalmente pela parte autora (Id 420006308), formando arcabouço probatório apto a comprovar a relação contratual que deu origem do débito causador da negativação.

Nesse âmbito percebo que a parte Autora não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela parte Acionada e alegações constantes na Contestação, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor

dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. I.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027141-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Jose Melo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8027141-97.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor(a): NELSON JOSE MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036267-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deralzira Souza Bastos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8036267-74.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor(a): DERALZIRA SOUZA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027137-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ramos Vieira
Advogado: Alexandra Tatiana Moreschi De Albuquerque (OAB:DF29645)
Advogado: Fabricio Reis Fonseca (OAB:DF36916)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8027137-60.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]

Autor(a): ANTONIO RAMOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF29645, FABRICIO REIS FONSECA - DF36916

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030071-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Rocha Da Silva
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8030071-88.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor(a): ELIAS ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ASSUNCAO CUNHA - BA53743

Réu: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026083-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Costa De Jesus Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8026083-59.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

Autor(a): RAILDA COSTA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8122065-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Francisco De Carvalho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122065-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HAMILTON FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, material e de tutela de urgência, ajuizada por HAMILTON FRANCISCO DE CARVALHO, em face de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A, alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.

Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado de indenização à título de dano moral no valor de R$15.000,00 (-).

Juntou o documento - Id 409936817.

Contestação (Id 418055625) onde, preliminarmente, alegou a ausência do interesse de agir.

Sobre os fatos, alega que a parte Autora firmou um contrato de adesão de cartão de crédito private label para utilização exclusiva junto ao Supermercado NOVO MIX, cuja adesão fora realizada em 05/12/2021.

Narra que foi disponibilizado pela Autor cópia de seus documentos pessoais (RG), bem como biometria facial (foto),sendo lançada sua assinatura nos contratos.

Frisa que, com a aprovação do cartão, a parte passou a utilizá-lo de forma rotineira, realizando pagamentos.

Relata, por fim, que ao receber a fatura com vencimento em 10/03/2022 no valor de R$ 98,41 (noventa e oito reais e quarenta um centavos) a parte autora deixou de cumprir com o respectivo pagamento, tornando-se inadimplente e ensejando, como consequência, em sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, requereu o acolhimento das preliminares e a total improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos Id - 418055627 e 418055628.

Réplica (Id 428216505).

Vieram-me os autos conclusos.

A hipótese é de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decido.

DAS PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, porém o fundamento invocado, na verdade diz respeito ao mérito.

Assim, não conheço da referida preliminar.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação, pela Autora, dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.

Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.”

“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.” (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante.” (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida.” (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:

“(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

“Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral. Isso porque, dos diversos documentos juntados, resta devidamente comprovada a relação jurídica travada entre as partes, com a contratação, pela parte Acionante, dos serviços disponibilizados pela empresa Ré.

Nesse sentido, dos autos, verifico que a empresa Acionada acostou cópia do documento pessoal da parte autora e selfie tirada no ato da contratação (Id 418055625, fls. 4, 5 e 6), bem como “Proposta Digital de Adesão ao Crédito” assinado pela parte autora (Id 418055625, fls. 3), formando arcabouço probatório apto a comprovar a relação contratual que deu origem do débito causador da negativação.

Nesse âmbito percebo que a parte Autora não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela parte Acionada e alegações constantes na Contestação, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P. I.

Salvador, 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158608-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Sueli Lima Silva Vencimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8158608-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA SUELI LIMA SILVA VENCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de liminar e indenização por dano moral, ajuizada por Marcia Sueli Lima Silva Vencimento, em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS E FINANCEIROS, alegando que ao tentar realizar operação de crédito, foi surpreendido com a negativa em razão de registro de seus dados nos órgãos de restrição crédito, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.

Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada se abstenha de incluir o nome e CPF da parte Autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, pugna seja declarada a anulação e cancelamento do contrato, bem como, a inexistência de qualquer dívida entre os litigantes, e a condenação do Acionado a pagar indenização pelas despesas com honorários, nos termos do art. 186 e 404 do Código civil.

Juntou documentos Id - 420988948 a 420988952.

Devidamente citada a Acionada apresentou Contestação (Id 427769741) onde, preliminarmente, alegou a ausência do interesse de agir, bem como, impugnou a concessão da gratuidade de justiça.

Sobre os fatos, esclarece que a presente demanda não se trata de inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, mas de registro junto a plataforma de negociação de dívidas SERASA LIMPA NOME, o que é bem diferente e não caracteriza danos.

Relata que o débito discutido tem origem em razão da cobrança da dívida existente entre a parte autora e o Banco Bradesco, tendo o crédito cedido à ATIVOS S.A. Diante de tal Cessão de Créditos, a ATIVOS S.A passou a ser detentora do crédito, conforme amparo legal do art. 286 Código Civil.

Sustenta que a notificação do devedor-cedido não é condição de validade da transferência do crédito, entre cedente e cessionário, mas tão somente um meio de dar ciência/ atualização sobre quem é o credor.

Ante o exposto, requereu o acolhimento das preliminares e a total improcedência do pedido autoral.

Carreou documentos - Ids 427769742 a 427769748.

Réplica (Id 428127258).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

DAS PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional.” 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

No que tange a impugnação à gratuidade deferida para a acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é

capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica da acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DO MÉRITO

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na cobrança praticada pela Acionada (ID 420988948), bem como na ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito). Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.

Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Nessa linha, destaco jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante. (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação

de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida. (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery "Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Dos autos, verifico que embora a Acionada alegue que o débito em questão se deu por conta da dívida em aberto com a empresa cedente do crédito, não produziu prova que demonstre, de maneira inequívoca, que o Acionante realizou a referida contratação.

Portanto, diante do exposto, reconheço a inexistência do débito indicado ao ID 420988948.

No entanto, em que pese a irregularidade do débito, entendo ser descabido o pedido de indenização por dano moral, isso porque a inscrição do nome da Autora junto ao portal Serasa Limpa Nome não se confunde com a negativação indevida do nome do consumidor.

A plataforma Serasa Limpa Nome não consiste em banco de dados aberto a terceiros, não podendo ser entendido como Cadastro de Inadimplentes, Banco de Dados Positivo, ou qualquer outro tipo de plataforma cujas informações sejam de disponibilizadas ao mercado de crédito. Ao contrário, a plataforma tem por objetivo viabilizar a quitação de débitos existentes entre credores e devedores, sendo sua adesão facultativa (mediante cadastro na plataforma e utilização de login e senha) e o acesso às informações ali constantes (débitos) restrito aos interessados (credor/devedor).

Por isso, as informações sobre dívidas disponíveis, exclusivamente, nesta plataforma (Serasa Limpa Nome) não possuem a capacidade de interferir no SCORE dos devedores, pois, como dito, tal plataforma não é aberta ao mercado, tão pouco consistem em Banco de Dados Positivo ou Cadastro Negativo, de modo que eventual pontuação baixa, ou interferência das dívidas objeto nesta ação no SCORE da Acionante não se deram por conta da inscrição dos débitos discutidos nos autos na plataforma em questão.

Dessa forma, entendo que a Acionante não trouxe aos autos arcabouço probatório capaz de demonstrar o quanto alegado em sua Inicial, no que tange ao excesso da cobrança praticada pela Acionada, ou interferência do débito indicado no Serasa Limpa Nome no seu SCORE, ônus que lhe incumbia, nos termos do Inc. I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, destaco precedentes judiciais:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". DANO MORAL. Incorrência. Precedentes desta E. Corte Bandeirante indicam que a plataforma "Serasa Limpa Nome" não se confunde o cadastro dos maus pagadores, sendo, na verdade, um meio de negociação de débitos, o qual não é dotado de ampla publicidade. Lesão a direito personalíssimo inocorrente. Nome da apelante que não fora incluído no cadastro de maus pagadores. SUCUMBÊNCIA. Imposição de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1048718-34.2020.8.26.0576; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A plataforma Serasa Limpa Nome é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas negativadas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação. O registro na Plataforma do Serasa Limpa Nome não implica em inclusão automática no rol de inadimplentes. Dano moral não configurado. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50003950420218210003, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 26-10-2021)

Ainda, sobre o sistema de SCORE de Crédito (Credit Scoring), o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses quando da análise do Tema Repetitivo 710 (RESp 1.419.697/RS e REsp 1.457.199/RS):

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, §3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Portanto, como regra, a prática de Credit Scoring é lícita, cabendo, contudo, reparação ao consumidor quando evidenciada violação a direitos da sua personalidade, bem como às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e Lei 12.414/11.

Assim, ausente a comprovação de que tal inscrição, de alguma forma, tenha acarretado em ofensa a algum dos direitos da personalidade do consumidor, não há que se falar no acolhimento do pleito indenizatório.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Acionado a excluir, em 15 dias, o nome da parte autora da plataforma Serasa Limpa Nome, devendo se abster de efetuar cobranças respectivas por qualquer meio, sob pena de multa mensal de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais). Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor indenizatório indeferido, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. De outro lado, condeno o Acionado ao pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. P.I.

Salvador (BA), 26 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8015217-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8015217-26.2023.8.05.0001
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, enviei e-mail para a CCM e CMD para a devolução do mandado retro. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 1 de abril de 2024

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014988-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Da Costa Freitas
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Janjivan Newton Santos Souza (OAB:BA70192)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Carvalho Rossi Manutencao E Reparacao De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8014988-32.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Autor(a): TEREZINHA DA COSTA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO - BA34701, JANJIVAN NEWTON SANTOS SOUZA - BA70192

Réu: REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CARVALHO ROSSI MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA28912

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032863-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Rocha Cerqueira
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8032863-15.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição do Indébito]

Autor(a): JURANDIR ROCHA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANDREA TAVARES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0549517-69.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Haroldo Castro Silva
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0549517-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HAROLDO CASTRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVINO DE ALENCAR BARROS - BA29233, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a Decisão proferida no AGI nº 8038934-70.2023.8.05.0000, juntada ao id 406305881, aguardem os autos na fila de suspensão até o julgamento definitivo do mencionado Recurso.

P. I.

Salvador, 22 de agosto de 2023.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0092047-39.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Executado: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Joana Gonzalez Araujo Mattos
Executado: Lucidalva Lopes Araujo
Executado: Manuela Gonzalez Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0092047-39.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017
EXECUTADO: AGROPECUARIA BREJOES LTDA, JOANA GONZALEZ ARAUJO MATTOS, LUCIDALVA LOPES ARAUJO, MANUELA GONZALEZ ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA18339

DECISÃO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se manifestação do e. Tribunal de Justiça.

P. I.

Salvador, 28 de agosto de 2023.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020125-92.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexandro Reis Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8020125-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
REU: ALEXANDRO REIS SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO C6 S.A., identificado nos autos, ajuizou Ação Monitória contra ALEXANDRO REIS SILVA, também qualificada, alegando que o Requerido firmou, em 22/06/2022, Contrato de Abertura da Conta Corrente nº 55003311 Agência nº 1, concordando em

aderir aos produtos e serviços oferecidos pelo Requerente, tais como Limite de Cheque Especial e Limite de Crédito Pessoal Pré-aprovado, sendo o referido contrato assinado eletronicamente.

Diz que, utilizando-se da Conta Corrente supramencionada o Requerido firmou com o Requerente em 22/06/2022 o Contrato de Empréstimo Pessoal nº 300019715, pactuando que o empréstimo seria liquidado em prestações mensais e sucessivas, conforme demonstrado no contrato e no demonstrativo de débitos que instruem a inicial.

Não obstante, de acordo com a Cláusula 4.8 - Atraso, ficou estipulado que, em caso de não pagamento até a data de vencimento, serão cobrados juros, impostos e multa. Ainda, de acordo com a Cláusula 4.8, em caso de descumprimento de quaisquer obrigações legais ou convencionais, poderão ser vencidas antecipadamente, com a cobrança integral do saldo devedor total e encargos aplicáveis. Neste ínterim, ante o inadimplemento do Requerido, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, como consta no demonstrativo de débito anexado.

Assim, requer a expedição do competente mandado de pagamento da importância de R$ 34.622,81 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 31/01/2024 , conforme cálculo anexado, o qual discrimina o valor do débito e faz parte integrante desta, visando a satisfação do crédito do Requerente, bem como citando o Requerido por carta com aviso de recebimento nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a referida quantia ou, em igual lapso e, querendo, oferecer embargos, sob pena de ser constituído em título executivo judicial.

Devidamente citado, o acionado não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.

Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.

Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,

“a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC” (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).

Ainda, para Nelson Nery Júnior,

“qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax” (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).

Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.

Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que eventuais alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.

A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:

“O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos” (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).

Os documentos juntados com a inicial são documentos idôneos para a pretensão monitória.

Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para, com fulcro no art. 700 do CPC, constituir título executivo judicial no valor constante da inicial - R$ 34.622,81 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data da planilha de c´=alculo apresentada e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma da lei.

Custas processuais a cargo da acionada que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.

P.I.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138001-73.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jamile Pereira Dos Santos 85818868508

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8138001-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732
REU: JAMILE PEREIRA DOS SANTOS 85818868508

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de JAMILE PEREIRA DOS SANTOS, ali também qualificada, alegando que, através do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor, a Requerida aderiu ao grupo de consórcio nº 0548, cota 573, administrado pela Requerente, por meio do qual foi contemplada com um automóvel, marca RENAULT, modelo FLUENCE SEDAN DYNAMIQUE 2.0 16V (HI-FLEX) (CVT X-TRO, ano/modelo 2012/2013, cor AZUL, Código de RENAVAM 00461192047, Chassi n.º 8A1LZBW-2TDL199463 e placa NZT-3875, conforme documentos anexos.

Informa que o referido bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes.

Aduz que a Requerida descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 8, vencida em 25/08/2021, gerando uma inadimplência no valor de R$ 6.093,79 (seis mil, noventa e três reais e setenta e nove centavos), que corresponde a 6,3360% do bem objeto do contrato do consórcio, já acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme demonstrativo do débito anexo, o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento de acordo com os índices de variação do preço do bem, nos termos do art. 26, IV da Circular n.º 2.196 do Banco Central e do Contrato de Adesão.

Em data de 29/09/2021, a Requerida foi notificada extrajudicialmente, a fim de que efetuasse os pagamentos em atraso. Entretanto, quedou-se inerte, não tomando qualquer providência no sentido de saldar seu débito, configurando, desta forma, a inadimplência e a rescisão contratual por parte da Requerente, nos termos art. 2º e §§ da lei de regência

Comprovada a mora e com apoio a Lei 10.931/04, requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem alienado e que seja depositado em mãos da autora ou a quem esta possa indicar. Pede ainda que o requerido pague a integralidade da dívida pendente, e se todavia o mesmo não vier a quitar o débito, seja consolidado na propriedade e na posse plena do bem.

Anexou documentos.

A liminar foi concedida e o bem foi apreendido como se vê do Auto de Busca e Apreensão.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação.

DECIDO.

A busca e apreensão tem como pressuposto o inadimplemento das obrigações pelo devedor fiduciante, destinando-se a propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia, conforme previsão no Decreto-Lei 911/69. Deve-se atentar que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação do financiamento para aquisição do veículo acima descrito com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pela sua prévia constituição, consoante se vê da notificação extrajudicial constante dos autos, cumprindo, assim, o autor a regra contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, que exige a comprovação da mora por carta registrada entregue no endereço contratual, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Verifica-se, assim, que a notificação foi recebida pelo réu no endereço constante no contrato, o que enseja concluir que cumprida foi a finalidade da lei. Logo, não se vislumbrando irregularidades no contrato e havendo a notificação válida, o que caracteriza a mora, conclui-se que presentes estão todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão deduzida.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE apresente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, art.487,I do CPC e, consequentemente, consolidada a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do Autor. Condeno o Réu no ônus da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

Salvador, 03 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108937-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivania Luciano De Almeida
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Interessado: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108937-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANIA LUCIANO DE ALMEIDA
Advogado(s): JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)
INTERESSADO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por IVANIA LUCIANO DE ALMEIDA em face de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., alegando que efetuou reserva através do site da acionada para acomodação no mês de agosto/2023, na unidade 706 Trevizzo, Nova Higienópolis, na cidade de São Paulo.

Aduz que, no dia agendado, chegou ao imóvel às 21:37h e o encontrou em situação lastimável, com a roupa de cama suja, lixo espalhado no ambiente, banheiro sujo, papel higiênico espalhado por todo local.

Informa que após ter registrado reclamação, a acionada propôs o cancelamento da reserva e a devolução do dinheiro, o que ocorreu.

Assevera que foi compelida a ficar de favor na casa de “conhecidos”, em localização não desejada, o que onerou a viagem com gastos de locomoção.

Diante do exposto, requer a condenação da acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou os documentos dos ID´s 405536350, 405542268, 405542270, 405542274, 405542277, 405542282, 405542284, 405542286, 405542287.

Devidamente citada, a BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. apresentou contestação no ID 412272121, pugnando pela relativização dos efeitos da revelia, e recebimento da contestação, bem como apreciação de todas as dissertações jurídicas.

Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de ser mera intermediadora na relação havida entre a autora e o terceiro prestador de serviço responsável pela acomodação.

No mérito, esclarece que a autora recebeu o reembolso do valor total da hospedagem, de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), em 05/08/2023, ou seja, apenas um dia após o incidente, o que lhe permitiria buscar imediatamente uma nova acomodação com os recursos financeiros necessários para cobrir tais custos.

Afirma que a autora concordou com todos os termos e condições de utilização da sua plataforma, pelo que deveria ter feito contato para relatar o ocorrido, o que não o fez, inexistindo omissão ou falha na prestação do serviço.

Por fim, pugna pela improcedência da ação e, por cautela, requer o arbitramento de valor razoável, caso seja deferida a indenização pleiteada.

Juntou os documentos dos ID´s 412272122 e 412272125.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 423115152), a parte autora se manteve silente e a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 428389074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

De logo, decreto a revelia da parte ré, uma vez que, devidamente citada, não observou o prazo de 15 dias para apresentar defesa, constante no art. 335, do CPC.

Assim sendo, há de se reconhecer a presunção de veracidade das alegações deduzidas pela parte autora na inicial, em conformidade com a regra do art. 344, do Código de Ritos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a responsabilidade da acionada pelo evento reputado danoso se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Registra-se que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, eis que acionante e acionada se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviço, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. A parte autora requereu indenização por dano moral, alegando má prestação de serviço perpetrada pela acionada, que disponibilizou em seu site estabelecimento para hospedagem que não atendeu às expectativas mínimas do quanto ofertado.

Conforme preconiza o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Na hipótese, tem-se por incontroverso o cancelamento da reserva e a devolução do dinheiro pago pela autora, na monta de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais).

Quanto aos fatos alegados pela autora, reputados verdadeiros em face da revelia da acionada, vê-se que foi produzida prova mínima, com a juntada de fotos do ambiente que comprovam o motivo do cancelamento.

Em que pese o imóvel locado ser de terceiro, a acionada tem responsabilidade com a segurança e adequação do que publiciza e intermedia em seu site, não podendo se eximir da obrigação de responder por eventuais falhas do serviço.

O CDC preconiza a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores e, ainda, no art. 25, § 1º, reza que:

“Art. 25. [...]

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

Em casos análogos, a jurisprudência tem se posicionado nos seguintes termos:

Consumidor – empresa intermediadora BOOKING – serviço de aproximação entre hotéis e consumidores - remuneração dos serviços pelo hotel – consumidor lesado por não estar o quarto disponível no período contratado - responsabilidade solidária – desdobramento da relação de consumo que somente existiu com a participação da empresa BOOKING – consumidor que opta pelo serviço pela segurança que dele se espera - danos materiais evidenciados - danos morais configurados – negado provimento ao recurso interposto pela ré BOOKING. (TJ-SP - RI: 10027178520218260016 SP 1002717-85.2021.8.26.0016, Relator: Luiz Antonio Carrer, Data de Julgamento: 20/04/2022, Terceira Turma Cível, Data de Publicação: 20/04/2022)

Assim, uma vez reconhecido o defeito no serviço prestado pela acionada, passo à análise do dano moral.

No que concerne ao dano moral, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, estabelece como direito básico dos consumidores a efetiva reparação pelos danos sofridos em decorrência da relação de consumo, indicando ainda que o prestador/fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos causados pela prestação defeituosa dos seus serviços (art. 14, caput).

Dessa forma, os requisitos clássicos da responsabilidade civil e dever de indenizar (ato ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano), previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, nas relações de consumo, devem ser interpretados de acordo com o disposto no art. 14º do CDC, razão pela qual dispensa-se o elemento culpa para sua configuração.

O dano moral, por sua vez, demanda a existência de lesão a direito inerente à personalidade da vítima, lesão essa que, no presente caso, evidencia-se pela angústia, frustração e transtorno sofridos pela autora diante da ausência de estadia digna, que desorganizou sua viagem com a realocação indesejada.

Diante disso, é inquestionável a ocorrência dos danos morais, fazendo jus a autora à indenização pretendida.

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, este deve ser fixado de acordo com a extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, de modo a não gerar uma indenização ínfima perante os transtornos sofridos, mas que também não configure enriquecimento indevido.

Por essas razões, fixo o montante indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a acionada ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ainda, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação.

SALVADOR, 04 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013860-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rutileia Da Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013860-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTILEIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

RUTILEIA DA SILVA SANTOS, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral contra BANCO BRADESCO SA, alegando que foi surpreendida com descontos mensais em sua conta corrente, desde dezembro de 2022.

Afirma que nunca realizou contratação de empréstimo junto ao Demandado, contudo, tem sido cobradas parcelas no importe R$ 279,37 (-), referente ao contrato de empréstimo nº 472383459, no valor total de R$7.597,57 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), em sua conta.

Ante o exposto, requer liminarmente, a antecipação de tutela no sentido de determinar a suspensão imediata dos descontos indevidos, sob pena de multa. Ao final, requer que seja declarada a inexistência do débito oriunda do contrato nº 472383459, bem como a condenação da acionada na devolução, em dobro, das parcelas debitadas, no total de R$ 9.219,21 (nove mil duzentos e dezenove reais e vinte e um centavos), bem como pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou os documentos Ids - 429414193 a 429414197.

Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao Id 434240454 onde, preliminarmente alegou indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Sobre os fatos relata que a Autora contratou empréstimo pessoal, contrato nº 472383459, em 21/12/2022, no valor de R$7.597,57 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprova documentação trazida aos autos.

Adiciona que a LOG eletrônica é a prova da contratação, efetuada por meio de cartão e senha pessoal.

Ante o exposto, requereu a total improcedência da ação. Ademais, em face da hipótese de procedência, requereu a fixação da indenização em patamares razoáveis.

Juntou documentos Ids - 434240455 a 434245909.

Réplica apresentada pela parte Autora ao Id 438024166, ratificando os termos da inicial e ressaltando a ausência do contrato discutido nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da(s) Preliminar(es)

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO VÁLIDO

A parte acionada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência da juntada, com a inicial, de comprovante de endereço da parte autora em seu nome.

Ocorre que, uma vez que tal documento não se presta a esclarecer a matéria decidenda e, tampouco, encontra-se elencado na lei como documento obrigatório, a sua ausência não pode ser tido como documento indispensável a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADOS - DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. O descumprimento da determinação para que a parte apresente a procuração e o comprovante de endereço atualizados não é causa de indeferimento da inicial, pois não constituem documentos essenciais para o ingresso da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.072893-7/001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2021, publicação da súmula em 30/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONSULTA SPC ATUALIZADA. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 E 320, CPC/15. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Constatando-se que a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC/15, não pode ser indeferida em razão de constar comprovante de endereço em nome de terceiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.591992-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª C MARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 05/03/2021)

Por tais fundamentos, resta superada a preliminar suscitada.

Mérito

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação aludida (Id 429414193), bem como na ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da

prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação".

"Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial". (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

"Se a declaratória for o que chamamos de 'negativa', isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação".(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada".(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Nesse sentido, dos autos, verifico que a Acionada deixou de comprovar a relação jurídica entre as partes, eximindo-se da incumbência de provar a origem dos descontos questionados pela Autora.

Assim, não havendo prova em sentido contrário produzida pela empresa acionada que demonstre a legitimidade da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, do débito apontado como devido.

Saliente-se que os prints de tela do sistema eletrônico da acionada são imagens impressas unilateralmente, sem dados hábeis a comprovar relação jurídica contratual.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - VÍCIO EXTRA PETITA DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - PRINTS DE TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO - IRREGULARIDADE DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não cabe impugnação de justiça contra aquele dela não se beneficia e paga as custas iniciais. "O autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu art. 329, I CPC". Os simples prints de telas eletrônicas, não trazendo assinatura ou cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam contratação e débito. Negada a inexistência da dívida pelo autor, compete ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a contratação e o débito que deu ensejo à negativação cadastral, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. O dano moral decorre da mera negativação indevida do nome da pessoa nomeada devedora, configurando dano "in re ipsa", mesmo se tratando de pessoa jurídica. Em relação ao quantum indenizatório, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.080423-

7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019).

“APELAÇÃO - REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - INEXISTÊNCIA - PRINT TELA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O réu não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a teor do contido no inciso II do art. 373 do CPC, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento comprovando a existência da dívida que ensejou a negativação do nome da requerente. - Não havendo prova da existência do débito, como é o caso dos autos, a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito se torna indevida. - O simples “print” de tela não serve como comprovação do débito, eis que não traz assinatura ou cópia dos documentos pessoais do autor, exigidos na época da contratação. - Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, já é consolidado o entendimento de que o dano moral se configura em modalidade in re ipsa, ou seja, prescinde de prova nos autos. - Em casos como esse esta Câmara tem reiteradamente fixado as indenizações na quantia de R$ 10.000,00, valor este que satisfaz de maneira justa e atende os critérios normativos estabelecidos. - Para o arbitramento dos honorários advocatícios o juiz deverá observar o limite entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), atendidos os parâmetros elencados no art. 85, §2º, do CPC” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.005562-6/002, Relator (a): Des. (a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)

Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que os descontos efetuados foram indevidos.

Lado outro, resta saber se o ocorrido enseja reparação por dano moral pleiteada.

Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.

A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).

É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CR/88.

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

“Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória”.

“Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante”.

“Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem preju-

ízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil". (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

"(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio". (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Sopesando as diretrizes acima apontadas, os transtornos, a ansiedade, a inquietude, a aflição, a angústia e outros sentimentos negativos suportados pelo autor, bem como as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor, compensatório e punitivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que o valor deve ser fixado em R$3.000,00, que é suficiente para os fins a que se destina.

Como cediço, a pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, encontra-se prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.

O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese n º 07, que dispunha, in verbis:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39)

"Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor".

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente "aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão", confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na

configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que os indébitos discutidos nos autos começaram a ser pagos posteriormente à publicação do mencionado acórdão, devem ser restituídos em dobro.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, e, consequentemente, bem como a desnecessidade de postergação do transtorno ocasionados à acionante (descontos indevidos) até o trânsito em julgado desta decisão, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão da Tutela de Urgência requerida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a suspensão dos descontos relativos ao Contrato - nº 472383459. Declaro a inexistência da aludida contratação, devendo a Acionada, proceder a devolução em dobro dos valores pagos, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a Acionada, ainda, ao importe de R$3.000,00 (-) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, autorizando a compensação com o valor comprovadamente depositado na conta corrente da acionante, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a data do depósito, ficando autorizada a compensação com o valor depositado na conta corrente da acionante. Condeno , ainda, a acionada ao pagamento integral das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, fulcro nos arts. 85 (CAPUT e §8º) e 86, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8177956-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos De Jesus
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8177956-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS - BA43929
REU: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de ação revisional, ajuizada por DANILO SANTOS DE JESUS, em face de BANCO PAN S.A, alegando que firmaram contrato de financiamento para a compra do veículo - Marca/Modelo: Renault Sandero Combustível: Álcool/Gasolina, Cor Branca Ano/Modelo 2013/2014 Placa Policial: OUT 6B17 CHASSI 93YBSR86KEJ9155011, no valor R$39.000,00 (trinta e nove mil reais), a ser quitado em 60 prestações de R$1.456,39 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e centavos).

Sustenta que o referido contrato de financiamento encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios .

Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de ser mantido na posse do veículo, requer seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação da Acionada a devolução dos valores pagos a maior, a determinação ao acionado de que se abstenha de inserir o nome do Acionante nos cadastros restritivos

de crédito, e, acaso já o tenha incluído, que providencie a exclusão ou cancelamento, no prazo de 48 horas, seja procedida a desalienação do veículo no DETRAN, bem como o gravame pertinente, assim que houver a quitação do débito, a suspensão dos efeitos da mora das parcelas vencidas, sendo declaradas elas quitadas; a exibição e juntada do contrato de financiamento de veículo.

Carreou documentos - Id 424835811 a 424835818.

Contestação (Id 433578010), onde preliminarmente impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como suscitou inépcia da inicial, carência de ação, e, no mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.

Ao final, requer a improcedência da presente demanda.

Carreou documentos - Ids 433578014 a 433578019.

Réplica ID 437479981.

Vieram os autos conclusos.

A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POBREZA.

No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro nenhum indício nos autos que indique a capacidade do acionante para arcar com as custas e despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO

O Acionado alegou a inépcia da inicial, alegando que a parte autora deixou de formular pedido certo e determinado.

Conforme o art. 322, do Código de Ritos “O pedido deve ser certo”, ou seja, “estar expresso e bem delimitado na petição inicial’’ (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] /Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 296) e, também, determinado, conforme determina o art. 324, do mesmo Diploma Legal.

Sublinhe-se, ainda, que a teor do verbete sumular no. 381, da Corte Superior, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

No caso, o pedido autoral encontra-se assim formulado:

b) Seja determinada a REVISÃO do valor das prestações, sendo declarado como verdadeiro valor incontroverso apresentado em planilha, nos termos do art. 330 do CPC, de R$ 942,28 (novecentos e quarenta e dois reais e centavos), que pretende depositar em juízo as parcelas restantes, nos moldes supramencionados; c) A determinação ao acionado de que se abstenha de inserir o nome da Acionante nos cadastros restritivos de crédito, e, acaso já o tenha incluído, que providencie a exclusão ou cancelamento, no prazo de 48 horas, em relação ao que aqui se discute até final decisão, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). d) Seja a Acionante mantido na posse do bem financiado, que, ao final, deverá ser declarado de sua propriedade, f) Requer a PROCEDÊNCIA da presente ação, com a REVISÃO judicial do contrato, sendo declarada a inviabilidade das cláusulas contratuais por serem ilegais e abusivas, afastando a capitalização de juros do contrato, impondo-os ao limite de 12% ao ano, bem como que seja efetuada a BAIXA DO GRAVAME, sob pena de multa diária; j) A suspensão dos descontos na conta corrente referente as parcelas do financiamento do veículo objeto desta lide. k) A perícia técnico-contábil que restaure, em um plano contínuo e conforme a legislação, a evolução da dívida, enquanto comparada á escala progressiva de pagamentos efetuados, bem como a verificação e apuração minuciosa dos excessos contratuais;l) Que sejam reconhecidos os cálculos apresentados na planilha anexa, devolvendo em dobro o quanto cobrado a maior (art. 42 do CPC); m) A declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, bem como a limitação constitucional dos juros simples e a correção monetária pelo INPC calculados sem cumulação, nem capitalização de juros. p) A declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, além da cumulação irregular do valor residual, a fim de serem descontados dos valores em mora cobrados a mais.

Portanto, considerando que o pedido vestibular está certo e determinado, não há que se falar na inépcia da inicial.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Os fundamentos aduzidos para sustentar a tese de carência da ação dizem respeito ao mérito, não cabendo a análise em sede de preliminar.

Logo, rejeito esta preliminar.

DECIDO

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.

Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época do contrato objeto da ação modificativa (Outubro/2023), ID 433578014, era de 1,96% ao mês, conforme quadro:

No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato é de 2,65% ao mês ou 36,81% ao ano (ID 433578014).

Constata-se, portanto, que a taxa de juros contratada é próxima à média de mercado.

Por isso, não há que se falar na abusividade alegada.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A parte autora insurgiu-se, também, em face da capitalização dos juros remuneratórios.

A discussão perpassa pela observância dos verbetes sumulares 539 e 541, do STJ, assim redigidos, respectivamente:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos, observa-se que o contrato foi elaborado em Outubro/2023, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e a taxa de juros anual, fixada em 36,81%, é superior ao duodécuplo da mensal, estabelecida em 2,65%.

Assim, não há que se falar na ilegalidade de tal cobrança.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A parte também se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência.

Sobre os encargos de mora, o item 14) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, TENHO CIÊNCIA de que o CREDOR cobrará os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) juro remuneratório equivalente ao Juro Mensal/Anual da Operação; (ii) juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento).

A teor do verbete sumular no. 475, do Superior Tribunal de Justiça, “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Observa-se, portanto, que não há ilegalidade na cobrança efetuada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8163380-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Dos Santos Pereira
Advogado: Fernanda Oliveira Lima (OAB:SP467125)
Advogado: Renato Principe Stevanin (OAB:SP346790)
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8163380-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA LIMA - SP467125, RENATO PRINCIPE STEVANIN - SP346790, DIEGO GOMES DIAS - SP370898
REU: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de Ação revisional, ajuizada por LUCAS DOS SANTOS PEREIRA, em face de BANCO PAN S/A., alegando que, em 09/12/2019, realizou com a Ré contratação para financiamento de veículo, VOLKSWAGEN GOL, 2009/2010, contrato nº 087155144, a ser pago em 48 parcelas de R$ 714,49 (Setecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

Sustenta que o referido contrato de financiamento encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) tarifas de avaliação, registro de contrato e cadastro, bem como seguro.

Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de medida antecipatória de tutela, para afastar a mora contratual, mediante o depósito das parcelas no valor que entende devido e, ao final, requer seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação da Acionada a restituir, em dobro, os valores pagos a maior e a devolução da quantia de R$ 5.424,78 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).

Carreou documentos - Ids 291698395 a 291703318.

Contestação (Id 431998607), onde preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Suscitou ainda, a inobservância, por parte da autora, dos requisitos previstos no art. 282, inciso III do NCPC e a carência da ação.

No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.

Ao final, requer a improcedência da presente demanda.

Carreou documentos - Ids 431998608 a 431999410.

Réplica Id 435491269

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

PRELIMINAR(ES)

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POBREZA.

No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A parte Acionada alegou a inépcia da inicial, em face do não atendimento do quanto estabelecido pelo art. 330, parágrafo 2o, do Código de Ritos.

Tal dispositivo de lei encontra-se assim redigido:

Art. 330.

(...)

§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Em comentários a este dispositivo, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero,

O § 2.º do art. 330, CPC, trata de requisito da petição inicial,notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito. (Código de processo civil comentado - Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 301)

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido, de forma certa e determinada, com indicação das cláusulas que pretende controverter, indicando ainda o valor que entende devido.

Portanto, não há que se falar no acolhimento das preliminar suscitada.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Os fundamentos aduzidos para sustentar a tese de rejeição dos pedidos do autor em razão da carência da ação dizem respeito ao mérito, não cabendo a análise em sede de preliminar.

NO MÉRITO

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.

Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da contratação do negócio jurídico objeto da ação modificativa (Dezembro/2019), era de 1,47% ao mês, conforme quadro:

No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato é de 2,57% ao mês ou 35,63% ao ano (Id 431998608).

Assim, resta demonstrada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, uma vez que a taxa contratualmente estipulada se encontra em patamar muito superior à taxa média de mercado vigorante há época da contratação, devendo ser feita a redução da taxa de juros remuneratórios contratada para média de mercado.

DAS TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO.

Convém destacar que, de muito tempo, “A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro.” (AgInt no AREsp n. 1.905.287/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)

Também neste sentido, destacam-se AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e AgRg no REsp n. 1.521.160/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.

É licita a cobrança de tarifa de cadastro apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Temas nº 618, nº 619, nº 620 e nº 621 do STJ).

No caso concreto restou certa a prestação do serviço de avaliação do veiculo - Id 431999410, bem como da tarifa de cadastro pois pactuada e cobrada apenas no início do relacionamento entre o acionante e a instituição financeira.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Considerando o reconhecimento da ocorrência de abusividade no encargo da normalidade, notadamente porque o contrato objeto dos autos previu taxa de juros remuneratórios no importe de 2,57% ao mês e 35,63% ao ano, percentuais superiores ao patamar de 1,5x o valor da média de mercado prevista para o mês e ano da contratação (Dezembro/2019 - 1,47% a.m).

Dessa forma, constatado abuso no encargo da normalidade, relativo aos juros remuneratórios, é de rigor o afastamento da mora.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Discussão de cláusulas - Matéria de defesa - Possibilidade - Juros remuneratórios - Capitalização diária - Taxa não indicada - Abusividade configurada - Mora afastada - Recurso ao qual se dá provimento. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível a discussão da legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Desde que verificada a abusividade dos juros remuneratórios previstos em contrato durante o período de normalidade, e da capitalização diária de juros remuneratórios quando não há no contrato indicação da taxa diária praticada, afasta-se a mora do devedor. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.042760-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/09/2022, publicado em 15/09/2022, grifo nosso).

DA CONCLUSÃO.

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos para declarar nula a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios, a fim de reduzi-lo para taxa média de mercado da época da realização do contrato, afastando a mora contratual. Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com o parâmetro estabelecido nesta sentença, inclusive excluindo-se a cobrança de encargos moratórios, e os valores recolhidos a maior deverão ser compensados de forma simples emitindo-se novos boletos sendo mantidas as demais cláusulas contratadas. Defiro a tutela antecipada requerida, com fulcro no art.300 do CPC, assegurando ao acionante a manutenção da posse do bem objeto do contrato entabulado entre as partes, até que seja apresentada a planilha supra e o autor novamente constituído em mora, devendo o acionado se abster de incluir os dados do acionante nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00, desde que o acionante, em 10 dias, efetue o depósito judicial das parcelas vencidas e as vincendas na data do respectivo vencimento.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do proveito econômico obtido pelo autor e a parte autora ao pagamento da outra metade das custas e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. P.R.I.

Salvador (BA), 3 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048843-41.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Uilma Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8048843-41.2020.8.05.0001
AUTOR: ITAU UNIBANCO
REU: UILMA SILVA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID 430975662 e ID 433228700 informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;

3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 8 de abril de 2024

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154025-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Amoedo Muinos
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154025-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS AMOEDO MUINOS
Advogado(s): JORGE LUIZ DE BARROS FILHO (OAB:BA79120)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação indenizatória proposta por LUCAS AMOEDO MUINOS em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., alegando que, no dia 09/09/2023, efetuou a compra de diversos itens no site da acionada e, por descuido, acrescentou ao pedido duas carteiras, as quais não estavam nos seus planos de compra.

Informa que, ao perceber o equívoco, prontamente procedeu com o pedido de cancelamento dos produtos, esperando receber, de forma imediata, o reembolso da quantia de R$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos).

Aduz que recebeu mensagem da ré, através do aplicativo, dando ciência do pedido de desistência e afirmando que “assim que o reembolso for aprovado, lhe seria encaminhado para pagamento de acordo com a forma de pagamento utilizada”.

Assevera que até o ajuizamento da demanda não havia recebido a devolução do referido valor, e, em razão da retenção indevida no cartão de crédito, foi impedido de comprar seu medicamento habitual e fitoterápico para ansiedade, intitulado “maracujina”.

Diante do exposto, requer a condenação da acionada à devolução da quantia retida, no importe de R$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Juntou os documentos dos ID´s 419463411, 419463414, 419463415, 419463417, 419463422 a 419463428.

Em despacho do ID 419586227 foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da situação financeira do autor, a justificar o pleito de gratuidade de justiça, o que fora feito nos ID´s 423185035 e 423185036.

Devidamente citada, a SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. apresentou contestação no ID 424450358, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob o argumento de não haver pretensão resistida, uma vez que houve reembolso do valor pago.

Ainda, apresenta impugnação ao pleito de gratuidade de justiça e alega perda do objeto do pedido de restituição, em razão da realização do reembolso.

No mérito, esclarece que não praticou qualquer ilícito, somente tendo cumprido com a sua garantia de proteção ao consumidor, conforme termos anuídos pela própria parte autora.

Informa ter constatado que, após a confirmação sobre o cancelamento da compra, realizou o reembolso do valor em 09/09/2023, conforme comprovante de pagamento colacionado à peça de defesa, tendo a administradora do cartão de crédito até 02 (dois) ciclos de fatura para disponibilizar o valor em crédito no cartão.

Afirma que todos os procedimentos para reembolso foram seguidos de maneira correta, prestando todas as informações de forma clara para a parte autora.

Por fim, pugna pela improcedência da ação e, por cautela, requer o arbitramento de valor razoável, caso seja deferida a indenização pleiteada.

Juntou os documentos dos ID´s 421931099 e 421931100.

Réplica apresentada no ID 424933305.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 427318073), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (ID 429239993 e 429363397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1060/1950 e nos arts. 98 e seguintes do CPC, assegurado pela Constituição Federal aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Compulsando os autos, verificou-se que o requerente ostenta situação financeira que lhe permite arcar com as despesas processuais pois, após intimado para fazer prova em sentido contrário, não logrou êxito em comprovar os pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida, como se vê dos documentos de ID´s 423185035 e 423185036, pois se mostram incompletos e insuficientes ao quanto determinado.

Por estas razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, diante da comprovação da efetivação do reembolso, resta prejudicado o pedido do autor de pagamento da quantia de R$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos).

No mérito, registra-se que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, eis que acionante e acionada se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviço, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora requereu indenização por dano moral, alegando má prestação de serviço prestado pela acionada, porque não disponibilizou de forma imediata o reembolso do valor decorrente da desistência de produto adquirido em sua plataforma.

Pois bem. Da análise fática e da documentação colacionada, depreende-se que a parte autora efetuou a compra equivocada e solicitou o respectivo reembolso no dia 09/09/2023, tendo esse sido processado e efetivado no mesmo dia.

Observa-se do documento do ID 419463422, juntado pelo próprio autor, bem como do comprovante de reembolso colacionado à defesa (ID 424450358- pgs. 05 e 06), não impugnado, que a acionada atuou com diligência, devolvendo o valor requerido no mesmo dia da solicitação.

Ademais, ainda que se cogite que houve delonga na restituição do valor ínfimo, em face dos trâmites, diga-se, razoáveis e necessários, para o estorno no cartão de crédito, não se vislumbra dano passível de indenização.

Para que se configure o dever de indenizar, necessário se faz que estejam presentes os requisitos clássicos da responsabilidade civil , quais sejam, o ato ilícito, dano e o nexo de causalidade, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso concreto, não há que se falar em má prestação do serviço ou ato ilícito da acionada capaz de ensejar danos de ordem imaterial à parte autora.

Por oportuno, acerca da temática do dano moral, transcreve-se lição de Sérgio Cavalieri Filho, que recomenda:

“regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, e o homem de extrema sensibilidade.

(...)

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

(...)” (in Programa de responsabilidade civil - 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2010 - pág. 86)

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. “A falha na entrega

de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título" (STJ - AgInt no AREsp: 1667103 SP 2020/0040301-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

SALVADOR, 04 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8119886-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Araildes Soares De Jesus Rosario
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8119886-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
REU: ARAILDES SOARES DE JESUS ROSARIO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de ARAILDES SOARES DE JESUS ROSARIO, alegando que, em 07/02/2022, formalizaram Cédula de Crédito Bancário sob o nº 621/5795165, referente a contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária.

Aduz que a demandada interrompeu o regular pagamento das parcelas do contrato de financiamento, incorrendo em mora a partir 10/04/2023, motivo pelo qual foi devidamente notificada para regularização da sua situação, o que jamais se efetivou.

Diante do exposto, requer o deferimento liminar da busca e apreensão do bem, objeto do contrato supracitado, e a citação da Acionada para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão (DL 911/1969, art.3º, §2º) , quitar integralmente o débito existente junto a demandante, por força do contrato de alienação fiduciária, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação fiduciária em nome do autor e, no mérito, a procedência desta demanda, para tornar definitiva a consolidação da propriedade do bem móvel objeto da lide em nome do BANCO BRADESCO S/A, condenando a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Carreou documentos - IDs 409209265 a 409209273.

Decisão liminar concedida (ID 409346850), a qual foi regularmente cumprida, conforme comprova doc. juntado no ID 425013961.

Contestação com reconvenção (ID 424820277), onde preliminarmente apresentou pedido do benefício da assistência judiciária, alegando a abusividade da atxa de juros remuneratórios, pois acima da média do mercado, cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Alega que, em face das abusividades contratadas, é de rigor afastar a mora contratual.

Ao final requer seja julgada totalmente improcedente a Ação de Busca e Apreensão, revogando a liminar concedida, mantendo a ré na posse do bem até o trânsito em julgado da sentença.

Juntou documentos - IDs 424820279 a 424820280.

Réplica (ID 430692714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Das Preliminares

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

No que tange a impugnação à gratuidade requerida pelo acionado, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê: “§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery, “basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro nenhum indício nos autos que indique a capacidade da acionada para arcar com as custas e despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

NO MÉRITO

Cuidam os autos de pedido de busca e apreensão de veículo, objeto de um contrato de financiamento firmado entre as partes, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, garantido por cláusula de alienação fiduciária.

A respeito, Fran Martins leciona:

“Consiste a alienação fiduciária em garantia na operação em que, recebendo alguém financiamento para aquisição de bem móvel durável, aliena esse bem ao financiador, em garantia do pagamento da dívida contraída. A pessoa que recebe o financiamento e aliena o bem em garantia tem o nome de alienante ou fiduciante; o credor ou financiado que adquire o bem em garantia é chamado de fiduciário. A característica desse contrato é o fato de ao fiduciário (credor ou financiador) ser transferido o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem. Este ficará em poder do devedor ou fiduciante, que passa a ser o possuidor direito e depositário do bem, com todas as responsabilidades e todos os encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66 da Lei nº 4.728, com a redação dada pelo Dec.-lei 911).” (in “Contratos e Obrigações Comerciais”, Editora Forense, Rio de Janeiro, 14ª edição, 1996, pág. 183).

Esclarece, ainda, Fran Martins:

“Havendo inadimplemento, por parte do devedor, da obrigação garantida, pode o credor, na qualidade de proprietário fiduciário, vender a coisa a terceiro e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo que houver (Lei nº 4.728, art. 66, § 4º).” (obra citada, pág. 185)

DA RECONVENÇÃO.

A parte acionada apresentou o pedido de reconvenção, pugnando pela revisão do contrato celebrado entre as partes.

No que pertine com a questão dos juros remuneratórios, o colendo STJ já pacificou o tema, preconizando que é livre a pactuação da taxa de juros entre os contratantes, exceto em havendo excesso manifestamente comprovado (na forma do decisório tornado paradigma – RESP 1.061.530/RS, rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/08), ocasião em que se limitam os juros.

Decidiu-se, à ocasião, o que segue:

a) que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) que vai admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Como asseverado no voto pela eminente relatora, quanto à limitação dos juros remuneratórios, “a dificuldade do tema, que envolve o controle do preço do dinheiro é enorme. Isso não é, entretanto, suficiente para revogar o art. 39, V, CDC, que veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, e o art. 51, IV, do mesmo diploma, que torna nulas as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”.

Então, cumpre dizer que os juros serão limitados, a um patamar razoável, para expungir abusividade, e que a diretriz que se adota para fixar tal patamar é a taxa média do mercado, tal como fornecida pelo BACEN em seu site, consoante estipulado no acórdão paradigma suso mencionado. Os juros são limitados, então, em hipótese excepcional, qual seja, quando ultrapassada a taxa média de mercado.

No mesmo sentido, num dos precedentes que deu esteio ao decisório paradigma antes mencionado, o Min. João Otávio de Noronha decidiu que "a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 939.242/RS, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008). Neste mesmo tom, o Min. Fernando Gonçalves sustentou que "a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.041.086/RS, Quarta Turma, DJe de 01.09.2008).

Ademais, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Também destaco precedentes deste E. TJBA:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. AUSÊNCIA DE COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. JUROS E MULTA MORATÓRIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA SEGURO E TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação no. 0504240-98.2016.8.05.0001, Relatora Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 09/03/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. ABUSIVIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do STJ, os juros remuneratórios somente serão considerados abusivos se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula nº 382, do STJ). 2. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, apesar de constituir um valioso referencial, não vincula a decisão judicial, havendo que se admitir faixa razoável para a variação dos juros, que vai de 1,5% ao triplo da média. 6. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05409386920178050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2018 – grifos aditados).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação revisional, irresignando-se o Apelante/Réu à sentença a quo que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em 9 desvantagem exagerada - art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. A jurisprudência do STJ tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média. 4. Os juros remuneratórios pactuados não superam um vez e meia da média de mercado apurada ao tempo do pacto, não havendo o que se falar em abusividade. 5. Consoante o princípio da causalidade, responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido. 6. Restando a Apelada vencida, forçosa é a inversão dos honorários de sucumbência, devendo a mesmo suportá-los em sua integralidade, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, majorando-se para 15% em decorrência da sucumbência recursal, nos moldes dos §§ 2.º e 11.º do art. 85 do NCPC. (TJ-BA - APL: 0525979982014805001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2018)

No caso, a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,70% ao mês, conforme estampado no "Taxa de Juros mensal e anual", da Cédula de Crédito Bancário (ID 409209269, fls. 01).

Por sua vez, a média de mercado para o mês da contratação, apurada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito não consignado (Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos), é de 1,98% a.m., conforme apurado pelo Banco Central do Brasil e disponibilizado na rede mundial de computadores (Disponibilizado em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina. Acesso: Abril.04.2024.

Assim, verifica-se que não cabe falar na ilegalidade da taxa de juros contratada, pois abaixo da taxa média de mercado.

DAS TARIFAS DE REGISTRO, CADASTRO E AVALIAÇÃO.

Convém destacar que, de muito tempo, “A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro.” (AgInt no AREsp n. 1.905.287/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)

Também neste sentido, destacam-se AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e AgRg no REsp n. 1.521.160/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.

DA TABELA PRICE.

A Autora insurgiu-se, também, contra a utilização da tabela Price como índice de amortização do débito.

Os Tribunais Pátrios há muito consolidaram sua jurisprudência no sentido de que a aplicação da tabela Price, por si só, não implica anatocismo ou capitalização, sequer constitui prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA. (...) - A utilização da Tabela Price para amortização do saldo devedor não é ilegal pois, salvo prova em contrário, não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos e não pagos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.037689-5/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) - Admitida a capitalização mensal dos juros no contrato, pois expressamente pactuada, fica afastada a ilegalidade quanto à adoção do Sistema Price de Amortização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.059540-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020)

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A parte também se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência.

Sobre os encargos de mora, a Cláusula “5.1” estabelece que estão circunscritos à cobrança de multa, juros e juros remuneratórios.

A teor do verbete sumular no. 475, do Superior Tribunal de Justiça, “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Portanto, o pedido autoral, também neste ponto, não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar concedida, consolidando a posse e propriedade do veículo, objeto desta desta demanda, em favor do Banco Autor. Condeno a Acionado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Por outro lado, julgo improcedente a reconvenção apresentada, condennado a Acionado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

SALVADOR, 05 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044065-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. M. S. G.
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Advogado: Gabriel Resende Batista Da Silva (OAB:BA75313)

Representante: Faustina Carvalho Dos Santos
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Advogado: Gabriel Resende Batista Da Silva (OAB:BA75313)
Requerido: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8044065-23.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

Autor(a): J. M. S. G. e outros

Advogados do(a) MENOR: JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS - BA48119, GABRIEL RESENDE BATISTA DA SILVA - BA75313
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS - BA48119, GABRIEL RESENDE BATISTA DA SILVA - BA75313

Réu: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 430045141.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0095911-27.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasilprevi
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Joao Raimundo Da Silveira
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Luis Rogerio Da Silva Duarte
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Porto Seguro
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Terceiro Interessado: Neiva Maria Dalchiavon

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0095911-27.2000.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]

Autor(a): Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasilprevi

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA22151, PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA - BA27278, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641

Réu: EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada na confecção do termo de penhora para que, no prazo de 15 dias, forneça os seguintes documentos / informações:

1) valor atualizado do débito;

2) quem figurará como depositário do bem.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0557064-63.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Conceicao Soares Rosas
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0557064-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
EXECUTADO: CONCEICAO SOARES ROSAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

DESPACHO

Vistos, etc...

Efetuado o pagamento da taxa respectiva pelo exequente, em 15 dias, expeça-se certidão como requer no ID 422116955. Após, arquivem-se provisoriamente.

P. I.

Salvador, 11 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8143071-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlete Da Silva Nunes Santos
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8143071-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLETE DA SILVA NUNES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO CAPEL SICA - BA47108, MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL - BA69075, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA - BA37067
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

SENTENÇA

Vistos, etc...

MARLETE DA SILVA NUNES SANTOS, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação cominatória c/c indenização por danos morais contra o BANCO BRADESCO S.A., alegando que possui conta corrente junto ao BANCO BRADESCO S.A. Agência - 2482, Conta Corrente - 9378- 5.

Relata que, em consulta ao seu extrato bancário, verificou um desconto em sua conta corrente no período de 2018 a 2023, discriminado como ENCARGOS LIMITE CRED 13,33%, totalizando o valor de R$11.211,75 (onze mil duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos), porém não contratou tampouco autorizou a cobrança de referidos valores em sua conta corrente.

Aduz que, em que pese ter firmado contrato de abertura de conta junto ao banco Réu, não foi pactuada a possibilidade de descontos surpresas.

Ante o exposto, requer a procedência da ação, com a restituição, em dobro, no montante de R$ 22.423,50 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), bem como, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$11.000,00 (onze mil reais).

Juntou documentos Ids - 416526991 a 416527007.

Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao Id 421690671, onde, preliminarmente, ventilou as prejudicas de prescrição e decadência.

Ademais, impugnou o pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou falta de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida, e conexão.

Sobre os fatos, esclarece que a parte autora é correntista da instituição financeira Ré, agência 2482, conta 9378-5, inclusive, com limite de cheque especial.

Afirma que ao analisar os extratos da conta da Demandante, é possível identificar utilização do limite de cheque especial, vez que constantemente fica com seu saldo negativo, sem deixar de movimentar sua conta. Portanto, os encargos são devidos pois decorrentes da utilização do crédito que lhe foi disponibilizado e utilizado.

Adiante, defende que não há que se falar em reparação de dano material visto que a contratação foi legítima, sendo, portanto, devidos os valores descontados da parte autora em razão do contrato firmado.

Deste modo, pleiteia o acolhimento das preliminares e da prejudicial suscitada ou a total improcedência da ação.

Juntou documentos Ids - 421690672.

A parte autora apresentou Réplica (Id 429306030).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares

Falta De Interesse De Agir

O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário

para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir da acionante.

Da Decadência e Prescrição

Quanto à preliminar de decadência, razão não assiste ao Acionado, pois a presente ação não trata de vício de consentimento, mas de inexistência de contratação. Logo, inaplicável o art. 178, inciso II, do Código Civil.

Também não há que se falar em prescrição quinquenal, pois os descontos alegados como indevidos perduraram até a propositura da ação.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

No que tange a impugnação à gratuidade deferida para a acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica da acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Da Conexão

A Acionada suscitou preliminarmente a existência de conexão entre esta ação e as ações de nº: 8143071-03.2023.8.05.0001, 8143055-49.2023.8.05.0001 e 8143047-72.2023.8.05.0001.

Entretanto, observo que as demandas dizem respeito a contratos diversos, não havendo que se falar em conexão.

Veja-se, neste sentido:

Petição inicial – Indeferimento – Autor que propôs ações declaratórias c.c. indenizatórias por danos materiais e morais entre as mesmas partes, com pedidos semelhantes, fundadas em contratos distintos – Reconhecido na sentença, “em atenção aos princípios da economia e eficiência processuais”, ser “imperiosa a reunião dos feitos, a fim de permitir o aproveitamento de atos processuais (...), culminando com a prolação de sentença única, evitando-se decisões conflitantes entre juízos diversos” – Inadmissibilidade. Petição inicial – Indeferimento - Ação anteriormente proposta, na qual o autor afirmou a desnecessidade de unificação dos pedidos, já apreciada por esta Corte, que negou provimento à apelação interposta do indeferimento da inicial e da extinção do processo por força do reconhecimento da preclusão, acórdão transitado em julgado em 15.7.2022 - Hipóteses previstas nos arts. 55 e 286 do atual CPC não configuradas – Ausência de risco de decisões conflitantes – Inviabilidade do indeferimento da petição inicial e da extinção do processo – Precedentes do TJSP – Ainda que o autor pudesse ajuizar um único processo para pleitear o reconhecimento de seu direito, não há como se concluir que ele “litiga de modo desarrazoado, incoerente, insolente e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato” – Autor que não alegou a impossibilidade de reunir os processos, mas a sua falta de interesse em fazê-lo, seja pela ausência de imposição legal, seja porque cada contrato impugnado contém vícios que demandam reparação por danos morais - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do processo no juízo de origem – Apelo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1004404-74.2021.8.26.0541; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Desse modo, rejeito a preliminar de conexão, pois o fundamento invocado não encontra respaldo fático.

Mérito

Do mérito.

Como se sabe, nas relações de consumo, é imprescindível a observância dos princípios da boa-fé, transparência e informação, consagrados nos Arts. 4º, II, III e IV, 6º, III e 46:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Da leitura destes dispositivos legais, é de rigor reconhecer que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço.

A informação adequada implica em, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo

A tanto, confira-se:

O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30,31,34,35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrario, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança da dívida (a contrario, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais nos contratos cativos de longa duração, ... pois, se não se sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Neste momento informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é fornecedor que detém a informação!) e boa fé. (Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais/ Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamim, Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2003).

Após análise do caderno processual, observo que a parte Autora alega desconhecer os descontos perpetrados pelo Banco Réu, identificados sob a rubrica ENCARGOS LIMITE CRED, uma vez que afirma ter efetuado tão somente, abertura de conta corrente.

Nesse passo, a Acionada acostou aos autos o Contrato de abertura de Crédito Global Bradesco - PF, (Id 421690672) onde se constata na primeira cláusula o seguinte: “1 - Este contrato tem por objeto estabelecer os termos e as condições que disciplinam, doravante, o relacionamento entre o Credor e o(s) Devedor(es) para a concessão de crédito rotativo, nas modalidades de Cheque Especial/Crédito Especial, Crédito pessoal e por meio de Cartão de crédito”.

Logo, não há se falar em desconhecimento da parte Autora na contratação crédito global ou que a contratação nessa modalidade se deu por engano, isso porque, o conjunto probatório trazido aos autos confirma claramente o tipo de serviço adquirido, não podendo, agora, alegar em seu proveito, falha na prestação de serviços da instituição bancária, a fim de ser indenizada.

Além disso, inexistindo provas do alegado vício de informação para invalidar o negócio jurídico realizado, entendo que o contrato é válido, principalmente porque foi firmado por pessoa capaz, possui objeto lícito e forma legal, não havendo se falar em invalidade.

Assim, diante da comprovação da contratação de crédito global e inexistindo qualquer incerteza da compreensão dos termos estipulados no contrato, objeto da ação, não deve haver restituição de qualquer valor, muito menos em responsabilização civil do Banco acionado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. P.R.I.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013003-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Souza Morais
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013003-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SOUZA MORAIS
Advogado(s): FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de ação revisional, ajuizada por ADRIANA SOUZA MORAIS, em face de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., alegando que firmaram contrato de financiamento para a compra do veículo motocicleta de marca Yamaha/YS150 FAZER SED, PLACA POLICIAL - RPM-1B04, no valor de R$14.000,00 (quatorze mil reais), a ser pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas, no valor de R$568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

Sustenta que o referido contrato de financiamento encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado; b) capitalização dos juros e c) comissão de permanência.

Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de medida antecipatória de tutela, para que a Ré não insira o nome da parte Autora junto aos órgãos de restrições, a manutenção na posse do veículo, sob pena de pagamento da multa, e, ao final, requer seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a condenação da Acionada a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Carreou documentos - Id 428941509 a 428941521.

Contestação (Id 433043511), onde defende a legalidade das cláusulas contratadas.

Ao final, requer a improcedência da presente demanda.

Carreou documentos - Ids 433043512 a 433043513.

Réplica ID 437879079.

Vieram os autos conclusos.

A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.

DECIDO

NO MÉRITO

DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.

Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.

Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época do contrato objeto da ação modificativa (Novembro/2022), ID433043513, era de 2,06% ao mês, conforme quadro:

No caso presente, observa-se que a taxa mensal aplicada ao contrato é de 2,49% ao mês ou 34,33% ao ano (ID 433043513).

Constata-se, portanto, que a taxa de juros remuneratórios contratada é muito próxima da taxa média de mercado.

Por isso, não há que se falar na abusividade alegada.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A parte autora insurgiu-se, também, em face da capitalização dos juros remuneratórios.

A discussão perpassa pela observância dos verbetes sumulares 539 e 541, do STJ, assim redigidos, respectivamente:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos, observa-se que o contrato foi elaborado em Novembro/2022, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e a taxa de juros anual, fixada em 34,33%, é superior ao duodécuplo da mensal, estabelecida em 2,49%.

Assim, não há que se falar na ilegalidade de tal cobrança.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A parte também se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência.

A teor do verbete sumular no. 475, do Superior Tribunal de Justiça, “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso concreto não houve a cobrança de comissão de permanência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil.

SALVADOR, 05 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044162-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Yanna Raissa Brito Couto Da Silva (OAB:BA53395)
Autor: Rebeca Dos Reis Santana
Advogado: Yanna Raissa Brito Couto Da Silva (OAB:BA53395)
Reu: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Caoa Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044162-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): YANNA RAISSA BRITO COUTO DA SILVA registrado(a) civilmente como YANNA RAISSA BRITO COUTO DA SILVA (OAB:BA53395)
REU: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos. etc..

Trata-se de ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por ADEMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS e REBECA DOS REIS SANTANA, em face da CONCESSIONÁRIA PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A. e CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese, que compraram um veículo em 30/09/2017, marca/modelo Hyundai Hb20, fabricado pela segunda acionada, o qual, no decorrer do ano de 2020, apresentou problema na luz de óleo do motor que piscava assim que o carro entrava em movimento.

Em razão disso, informam que levaram o veículo na Fazza Motors Hyundai, e na referida concessionária o problema foi sanado até junho de 2022, quando a luz de óleo do motor voltou a piscar, momento no qual agendaram, em 21/06/2022, o primeiro atendimento na acionada PATEO.

Aduzem que o mecânico identificou o problema, visualmente, e levou o carro para a oficina, confeccionando relatório de diagnóstico onde consta que o veículo não apresentava qualquer defeito, autorizando os autores a utilizarem-no normalmente.

Asseveram que, próximo da revisão anual, ocorrida em 21/11/2022, o mencionado defeito voltou a aparecer, e, na oportunidade, outro mecânico explicou que o defeito decorria de um vício no sensor de óleo do motor, razão pela qual solicitou autorização para substituição do sensor, pelo qual foi cobrado no momento de retirada do veículo.

Sustentam que, ao questionarem acerca da garantia contratual para cobertura do vício, foram informados que tal garantia havia se encerrado em 30/09/2022, data posterior à comunicação do problema pelo autor, que desde 21/09/2022 já o havia reportado à primeira acionada.

Informam que, após a realização do serviço de substituição do sensor, ocorrida em 08/12/2022, o defeito voltou a ocorrer e, em 16/12/2022, o veículo retornou à oficina da concessionária e não foi mais entregue até a data do ajuizamento da demanda.

Assinalam que além da frustração por conta da impossibilidade de utilizarem o veículo, tiveram que suportar despesas com transporte, através do aplicativo “Uber” e a contratação do serviço de transporte escolar para seu filho, no importe de R$530,00, ao mês.

Pontuam que, em 23/12/2022, foi solicitada ao autor autorização para abertura do motor e, em 28/12/2023, o mesmo foi comunicado do desmonte parcialmente do motor, não tendo sido encontrada qualquer anomalia.

Destacam que, apesar de ter sido direcionado o custo da desmontagem do motor ao autor, posteriormente, em 02/01/2023, através de mensagem de whatsapp, foi comunicado que o custo seria suportado pelas acionadas.

Salientam que, em 30/01/2023, as acionadas lhes disponibilizaram um carro reserva até a data de 14/03/2023, quando lhes foi solicitada a devolução do carro reserva após a recusa da proposta da acionada de troca parcial do motor, duas revisões e o valor do transporte escolar já pago, sem que fosse apresentado diagnóstico para o problema do veículo.

Dissertam que, em 03/04/2023, o autor foi compelido a assinar ordem de serviço para retirada do veículo, quando constataram que o mesmo sofrera diversos arranhões dentro da concessionária, o que foi confirmado pela preposta da acionada, sem que qualquer providência fosse adotada para sanar tais danos.

Diante do exposto, requerem a substituição do produto, bem como a condenação das acionadas ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntaram os documentos dos ID´s: 380179867, 380179868, 380179871 a 380179873, 380179875, 380179877, 380179879, 380179881, 380179882, 380179885 a 380179887, 380179889, 380179890, 380179892, 380179895, 380179897, 380179899, 380179905, 380181559, 380181560, 380181562, 380181566, 380181568, 380181571, 380181588 e 389152524.

Devidamente citada, a PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., apresentou contestação no ID 390340410, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, por não ser o proprietário do veículo, além de pugnar pelo chamamento à lide da montadora Hyundai Motor Brasil.

Ainda em sede preliminar, suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, arguindo que a responsabilidade por supostos problemas de fabricação restringe-se à comerciante do bem, segunda acionada, e à fabricante do veículo, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.

No mérito, afirma que efetuou os reparos no veículo quando autorizado pela parte autora e de acordo com as orientações da fabricante para o caso.

Relata que a parte autora compareceu à concessionária relatando o problema e, após análise técnica, em conjunto com a fabricante, não foi constatada luz de óleo acesa ou piscando no painel, mas foi identificado que o veículo se encontrava abastecido com álcool, o que estaria gerando pequenas explosões e falhamento durante a partida.

Disserta que, no dia 21/11/2022, após cinco meses da última entrada na concessionária, o veículo foi submetido à quarta revisão, tendo sido solicitada a verificação da luz acesa piscando no painel, quando foi informado da necessidade de substituição do sensor de óleo, o que fora feito, porém sem sucesso, pois o problema persistiu.

Segue narrando que, no dia 16/12/2022, foi aberto chamado de análise técnica junto ao fabricante, onde restou constatada a necessidade de reparo do motor, o que seria realizado sem custos para a parte autora, porém a mesma não concordou com a resolução e optou por retirar o veículo da concessionária sem os devidos reparos.

Salienta que somente a perícia técnica poderia constatar a origem do problema, tendo comprovado que prestou todos os serviços pautada na boa-fé, a exemplo da disponibilização de carro reserva à parte autora como forma de minimizar os transtornos.

Pugna pela aplicação do artigo 14, §3°, inciso II, do CDC, que prevê a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, no caso, do fabricante.

Diante disso, requer a improcedência da ação.

Juntou os documentos dos ID´s 390340412 a 390340416, 390340418.

Réplica à contestação da PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA juntada no ID 399254413.

Devidamente citada, a CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA., apresentou contestação no ID 407471841, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os pedidos formulados na exordial envolvem tão somente a montadora do veículo, HYUNDAI MOTOR DO BRASIL LTDA.

No mérito, aduz que a parte autora deixa claro que o seu veículo apresentou problemas quando levado na corré, e que no período em que prestou serviços à parte autora, nos anos de 2018 e 2019, não houve nenhuma reclamação, não sendo responsável pela indenização por danos morais ou restituição de valor pago, ora pleiteados.

Afirma que, conforme documentação anexa, o veículo foi reparado regularmente durante todas as passagens na requerida e também na corré, eliminando-se qualquer irregularidade, estando em condições de ser utilizado normalmente, não colocando em risco a integridade física e segurança da parte autora.

Por cautela, requer que, na hipótese de determinação de substituição do veículo, seja considerado o equivalente pelo uso do bem, sob pena de enriquecimento indevido.

Por fim, requer a improcedência da ação.

Juntou os documentos dos ID´s 407471845 a 407471847 e 407471850.

Réplica à contestação da CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA. juntada no ID 420697769.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a primeira acionada requereu a produção de prova pericial, tendo a parte autora e a segunda acionada requerido o julgamento antecipado do mérito (ID´s 403391124, 403661174, 424734244).

É o relatório.

Decido.

De logo, afasta-se o pleito de prova pericial, considerando que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, passando-se ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ambas as rés, a teor do art. 18, do CDC, tem-se que é solidária a responsabilidade de todos os que intervieram na cadeia de fornecimento do produto, pelos vícios que este apresentar:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A responsabilidade solidária estampada no dispositivo legal acima encontra guarida no entendimento da Corte Superior, senão veja-se:

“A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação”. (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

Diante disso, sendo as acionadas fornecedoras do veículo e do serviço autorizado de reparo, são partes legítimas para figurarem no presente feito.

Em decorrência da legitimidade passiva das rés e da responsabilidade solidária entre elas, mostra-se desnecessário o chamamento à lide da fabricante do veículo, já que se trata de faculdade do consumidor demandar contra todos.

De igual sorte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, pois, apesar de não constar como proprietário na nota fiscal do veículo, que registra o nome de sua esposa, coautora na lide, demonstrou se tratar de bem da família e de ser ele pessoa diretamente envolvida na relação travada com as rés, especialmente quanto à tentativa de reparo junto à concessionária.

MÉRITO

Registra-se que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, eis que o acionante e as acionadas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedoras de produtos, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na exordial, narram os autores que adquiriram, em 2017, o veículo de marca/modelo Hyundai Hb20 junto à segunda ré e que o mesmo apresentou defeito no ano de 2020, e, no que pese ter sido sanado naquela oportunidade, retornou em junho/2022, jamais tendo sido solucionado pelas acionadas, pelo que requer a substituição do produto e indenização pelos danos morais suportados.

Por sua vez, as rés alegam que não possuem responsabilidade sobre o defeito, o qual deve ser atribuído à fabricante do veículo.

Pois bem. Da análise do acervo probatório dos autos, fica claro que a parte autora percorreu verdadeira via crucis para tentar sanar o defeito no veículo objeto da lide, qual seja, o acionamento da luz do óleo do motor no painel.

Observa-se da Ordem de Serviço n. 118614 (ID 380179895), que desde 07/2020, a parte autora detectou o problema no veículo e o registrou perante a concessionária autorizada.

Ademais, resta comprovado através da Ordem de Serviço n. 168871 (ID 380179887), datada de 21/06/2022, quando o veículo ainda estava em garantia contratual de 5 anos, que a queixa da parte autora se mantinha quanto à “luz de óleo piscando”.

O referido defeito foi reportado novamente em 21/11/2022, conforme Ordem de Serviço n. 175054 (ID 380179889), e seguiu-se até 24/03/2023, quando a parte autora devolveu o veículo reserva (ID 380179881) e pegou de volta o seu automóvel, sem que fosse solucionado o defeito reportado, mesmo após diversas intervenções.

Assim, uma vez comprovado o defeito persistente apresentado no veículo da parte autora, bem como a ausência de solução pelas rés, mesmo após 4 meses de avaliação, está caracterizado o vício e a responsabilidade dessas pelos danos daí decorrentes.

O art. 18, § 1º, do CDC, dispõe que, em caso de vício no produto não sanado no prazo máximo de trinta dias, poderá o consumidor exigir alternativamente e à sua opção:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Nesse diapasão, uma vez evidenciada a reiteração do defeito no veículo dos autores, que se desdobrou durante considerável lapso de tempo sem a efetiva solução, e diante da previsão legal acima destacada, deve ser acolhida a pretensão quanto à substituição do veículo, que se dará mediante a devolução do veículo dos autores às acionadas.

Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. AUTÓMOVEL NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. ART. 18. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OU DEVOLUÇÃO DO PREÇO. CABIMENTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Constatado vício no produto, o fabricante ou concessionária dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para o conserto. Após, tem o consumidor o direito potestativo de exigir a substituição do produto ou a restituição do preço, monetariamente atualizado (Art. 18, § 1º, do CDC). 2. Aquele que compra um veículo novo nutre a legítima expectativa de desfrutar do bem sem incidentes, bastando para tanto que mantenha em dia o plano de manutenção. As reiteradas idas à oficina para reparos de vícios de fabricação, aliadas ao serviço ineficiente, caracterizado pela falta de solução ao problema apontado, ocasiona frustração e angústia muito superior aos aborrecimentos cotidianos e suficientes para caracterizar os danos morais. Jurisprudência consolidada. 3. A indenização para compensar pelos danos morais deve guardar razoabilidade e proporcionalidade com a gravidade do ilícito, sem descuidar dos propósitos punitivo e preventivo. Igualmente, deve observar às condições pessoais do credor e do devedor, para que não seja instrumento de enriquecimento sem causa. 4. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-DF 07236789020218070003 1701598, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - FORNECEDORES ENVOLVIDOS NA CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - VEÍCULO NOVO - VÍCIO DE QUALIDADE - CONSERTO - DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO VEÍCULO - DIREITO DO CONSUMIDOR. - A responsabilidade dos fornecedores, segundo o CDC (art. 14), é objetiva. Portanto, independentemente da culpa dos fornecedores, eles respondem pelos danos causados aos consumidores, em razão de defeitos nos serviços que prestam - Os fornecedores de produtos respondem solidariamente e objetivamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (CDC, art. 18)- Nas relações de consumo, a parte adquirente de produto que apresenta defeito não sanado em 30 dias, tem direito, alternativamente e a sua escolha: (i) à substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) à restituição imediata da quantia (iii); ou ao abatimento proporcional do preço. (CDC, art. 18, § 1º). (TJ-MG - AC: 10145140540926003 Juiz de Fora, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)

Quanto ao dano moral, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, estabelece como direito básico dos consumidores a efetiva reparação pelos danos sofridos em decorrência da relação de consumo, indicando ainda que o prestador/fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos causados pela prestação defeituosa dos seus serviços (art. 14, caput, do CDC).

Dessa forma, os requisitos clássicos da responsabilidade civil e dever de indenizar (ato ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano), previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, nas relações de consumo, devem ser interpretados de acordo com o disposto no art. 14, do CDC, razão pela qual dispensa-se o elemento culpa para sua configuração.

O dano moral, por sua vez, demanda a existência de lesão a direito inerente à personalidade da vítima, lesão essa que, no presente caso, evidencia-se pela angústia, constrangimentos e transtornos sofridos pelos autores que foram submetidos à espera de 4 meses para solução do problema, além das situações decorrentes das entradas e saídas da concessionária, dentre as quais se enquadram as cobranças indevidas e negativa de cobertura de danos causados ao veículo.

Diante disso, é inquestionável a ocorrência dos danos morais, fazendo jus à indenização pretendida.

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, este deve ser fixado de acordo com a extensão do dano, capacidade econômica do ofensor, de modo a não gerar uma indenização ínfima perante os transtornos sofridos, mas que também não configure enriquecimento indevido.

Por essas razões, fixo o montante indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando as acionadas, de forma solidária, a substituírem o veículo da parte autora por outro novo, de igual modelo, no prazo de 30 dias, além do pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condeno as acionadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041686-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mayana Barbosa Da Silva
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Menor: T. B. O.
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Menor: M. L. B. D. C.
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041686-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAYANA BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199), EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (OAB:BA37769)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAYANA BARBOSA DA SILVA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do serviço de plano de saúde aos requerentes, nos termos do contrato inicial firmado entre as partes.

Alegam que possuem, desde setembro de 2021, contrato de plano de saúde com a UNIMED NACIONAL, através da administradora ALL CARE, sendo surpreendidos com o recebimento de carta de rescisão unilateral em 11/03/2024, encaminhada pela 2ª Ré ALL CARE, comunicando a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde sob o frágil e inconsubstanciado argumento de “desequilíbrio econômico-financeiro”, aviso este no qual é informada a data final de cobertura médico assistencial, qual seja, 19/04/2024, coincidentemente a mesma data de validade constante na carteirinha do menor autor, criança autista e em tratamento, Thales.

Afirma que sempre pagou tempestivamente as prestações do plano de saúde, e que um dos beneficiários do plano, Thales, é portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista (CID10 - F 84.0 e CID11 – 6A02.2), segundo critérios do DSM5, NÍVEL 2 DE SUPORTE, em tratamento.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte Autora o benefício da gratuidade de justiça, com arrimo no art. 98 do NCPC.

Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.

A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.

Com efeito, da documentação carreada para os autos, verifica-se que o acionante é beneficiário de apólice coletiva por adesão, com vigência desde o ano de 2021, tendo a operadora informado o cancelamento da apólice, de forma unilateral, a se implementar a partir do dia 19/04/2024.

Em se tratando de plano coletivo por adesão, a Resolução 195/2009 da ANS determina a possibilidade de cancelamento do plano de forma unilateral e imotivadamente por parte da operadora, desde que tal hipótese esteja contratualmente estipulada e que se dê após a vigência do período de doze meses.

Para além de tal situação, a jurisprudência do e. STJ vem caminhando no sentido de compatibilizar tal regulamentação com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à hipótese, nos termos do enunciado 608 da súmula da jurisprudência dominante daquela Corte de Justiça, mais especificamente em razão da vedação existente no art. 51, inciso IV do referido diploma legal.

Nesse sentido, para que seja válida a rescisão promovida unilateralmente pela operadora, não pode o beneficiário da apólice estar em pleno tratamento de saúde, não se podendo admitir que, em razão da postura unilateral da empresa, venha o tratamento ser interrompido abruptamente, ceifando o restabelecimento da saúde do enfermo, quando se tratar de estado grave.

Tal matéria foi, ainda mais recentemente, discutida em Recurso Especial, afetado sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, tema 1.082, através do qual assentou-se a tese no sentido de que “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

No caso dos autos, não há comprovação alguma de que os beneficiários se encontrem em tratamento de doença grave, de modo a impor a manutenção do plano de saúde para garantia da incolumidade física ou de sua sobrevivência, nos termos do entendimento fixado.

Destaque-se, nesse ponto, que o tratamento prescrito ao autor diagnosticado com autismo não pode ser considerado como “usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física”, porquanto se trata de tratamento longo e contínuo, que não traduz estado de urgência ou emergência, a comprometer a garantia de sobrevivência do beneficiário.

Nesse contexto, terá a parte autora direito a proceder à portabilidade do plano, com aproveitamento dos prazos de carência, nos termos das resoluções normativas que regem a matéria.

Assim, considerando que a pretensão da parte autora contraria precedente vinculante emanado do e. STJ, adrede mencionado, dispensando-se, também, produção de provas, o caso comporta julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332, inciso II do CPC.

Por tais razões, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ausente triangulação processual, deixo de condenar a acionante ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em relação às custas processuais em razão da gratuidade deferida.

Vista dos autos ao Ministério Público, considerando que a causa envolve interesse de menor incapaz.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048464-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cezar Maciel Da Luz Registrado(a) Civilmente Como Antonio Cezar Maciel Da Luz
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Executado: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Condominio Ondas Praia Resort
Advogado: Leticia Araujo Dos Santos (OAB:GO39047)
Advogado: Rafael Langhoff (OAB:GO22757)
Advogado: Mariana Moreira Sales (OAB:GO46938)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8048464-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR MACIEL DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SANTOS LEITE ALVES - BA56884
EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA ARAUJO DOS SANTOS - GO39047, RAFAEL LANGHOFF - GO22757, MARIANA MOREIRA SALES - GO46938

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131314-12.2023.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CRIMINAL n. 8131314-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557), VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS, em face do BANCO BRADESCO BBI S.A., alegando que foi surpreendido ao verificar uma dívida pendente junto à empresa Ré, no valor de R$5.181,53 (cinco mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), todavia não se recorda ter celebrado junto à parte Requerida,

Conta que solicitou ao acionado o contrato respectivo através de envio de notificação extrajudicial via Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), bem como formalizou uma reclamação por meio da plataforma CONSUMIDOR.GOV, porém não obteve êxito.

Ante o exposto, requer que seja condenada a acionada a fornecer, de forma imediata, cópia dos contratos de empréstimo. Ao final, pleiteia a procedência da ação, com a declaração do direito da autora e a obrigação da acionada de entregar o contrato assinado pelas partes.

Juntou documentos - IDs 412442884 a 412442890.

Contestação (ID 419195177) onde preliminarmente suscitou a necessidade de retificação do polo passivo, bem como alegou falta de interesse de agir.

No mérito, informa que a parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a exibição de contratos celebrados entre as partes, porém ressalta que disponibiliza vários meios e locais onde os clientes podem obter segunda via de documentos.

Ao final requer, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos - ID 419195181 a 419195184.

Silente a parte Autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Do Mérito

A Acionada alegou que a parte autora carece de interesse de agir.

No caso, de rigor a incidência do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que determina que a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável

Destaco, ainda, precedentes deste E. TJBA, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. FALTA. EXTINÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

I - A propositura da ação cautelar preparatória de exibição de documentos bancários, destinados a instruir a ação de recebimento de Expurgos Inflacionários, pressupõe a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de pedido administrativo à instituição financeira e o seu não atendimento em prazo razoável.

II - Ausente a prova de requerimento administrativo prévio, junto à instituição financeira, dos documentos exigidos na respectiva ação cautelar de exibição, assim como, da resistência da parte ex adversa, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, conforme visto na sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação no. 0088512-97.2007.8.05.0001, Relatora Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DJe 08/05/2020)

Ressalto que, ao exame dos autos, não se verifica requerimento administrativo válido e muito menos a negativa. Isso porque, a utilização da plataforma “consumidor.gov.br” para a solicitação de documentos não se presta a afastar a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao banco, porquanto tal plataforma é um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet.

Assim, ausente a prova do requerimento administrativo, bem como diante da não comprovação do pagamento do custo do serviço, conforme normatização à instituição financeira, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora.

Neste sentido,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CPC DE 1973 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - ÔNUS SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO CAUSALIDADE. 1. “A ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 deve ser julgada nos moldes do código revogado, inclusive, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais” (TJMG, IRDR n. 1.0439.15.016383-0/002). 2. Não comprovado requerimento administrativo prévio idôneo e não havendo resistência ao pedido, resta afastada responsabilidade da instituição ré pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. 3. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.12.019593-4/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2022, publicação da súmula em 08/07/2022)

Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R$500,00, aplicando-se o art.98,§3º do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

SALVADOR, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051753-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erico Maximo Nascimento Filho
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051753-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERICO MAXIMO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE SOARES NEVES MATOS - BA64049, MICHELLE MACHADO BLOHEM MONTEIRO - BA56352
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0538621-06.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dijalma Galdino Dos Santos
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Edson Piedade Campos
Terceiro Interessado: Moacyr Montenegro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0538621-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIJALMA GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 437910649.

P. I. Cumpra-se e, após, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8183067-08.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alirio Rodrigues De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8183067-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
REU: ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010263-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marinoel Andrade Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8010263-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A
REU: MARINOEL ANDRADE SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das taxas devidas ao despacho Id 428416537. Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

APELAÇAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL- CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO - Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. - Não se aplica o art. 267, III, §1º, do CPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas”. - Ademais, importante destacar que a decisão que determinou a emenda da peça vestibular não foi atacada por qualquer

via. Apelação Cível 1.0079.12.057575-2/001 0575752-21.2012.8.13.0079 (1) Rel.Des.(a) Rogério Medeiros. Data do julgamento: 02/05/2013.TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÕES DA PARTE POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal do autor da demanda no sentido da anulação da sentença para o prosseguimento do processo, ao argumento de que os autores são simples praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que percebem remuneração média de R$ 3.000,00 e que não conseguiriam arcar com as despesas processuais sem prejuízo da mantença de sua família. Alegações que não podem ser acatadas. Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, a parte autora deixou de atender as determinações judiciais para o referido pagamento no início, no prazo de 30 dias, a despeito da intimação ocorrida em 04 de abril de 2015, na pessoa de seu advogado, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte Estadual, segundo as quais o cancelamento da distribuição do processo em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, com fundamento do artigo 257 do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal da parte, circunstância diversa daquela verificada no caso de abandono do processo. Ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto de regularidade formal da própria demanda, que importa na inexistência de suporte jurídico a amparar a anulação da sentença e a retomada do prosseguimento do processo, como pretendido pelo apelante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 04581614220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)

Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 2 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8000522-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Alex Dos Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8000522-33.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164
REU: ALEX DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 3 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038441-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samara Alves Guimaraes
Reu: Benedito De Souza Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8038441-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMARA ALVES GUIMARAES
REU: BENEDITO DE SOUZA SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.

Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida no endereço constante na exordial, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.

Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025436-35.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Dos Santos
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Executado: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8025436-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THYALLE SOUZA VILAS BOAS - BA57831
EXECUTADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080983-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Greice Alexandra Costa Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8080983-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
EXECUTADO: GREICE ALEXANDRA COSTA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.

Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.

Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133353-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Soares
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133353-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: UELTON BARROS OLIVEIRA - BA51701
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8092331-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Paulo Roberto Silva Damasceno Facchinetti Dias
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8092331-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVA DAMASCENO FACCHINETTI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO - BA41717

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018096-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Giovani Almeida Francisco
Advogado: Priscilla Jones Figueiredo Carvalho (OAB:MG175950)
Interessado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8018096-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUGUSTO GIOVANI ALMEIDA FRANCISCO
Advogado do(a) INTERESSADO: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950
INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0059714-10.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agência De Fgomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Executado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Antonio Augusto Guerreiro Aragao De Villar (OAB:BA15668)
Advogado: Lucas Brito Santos (OAB:BA22081)
Advogado: Marilia Martinelli (OAB:BA19611)
Executado: Fundacao Manuel Suarez Meijon
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Antonio Augusto Guerreiro Aragao De Villar (OAB:BA15668)
Advogado: Lucas Brito Santos (OAB:BA22081)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Antonio Augusto Guerreiro Aragao De Villar (OAB:BA15668)
Advogado: Marcelo Dos Santos Rodrigues (OAB:BA19087)
Executado: Mario Seabra Suarez
Executado: C.b. Patrimonial Ltda. - Me
Executado: Manuel Seabra Suarez
Executado: Espólio De Manuel Suarez Meijon Registrado(a) Civilmente Como Manuel Suarez Meijon
Executado: Lino Fraguas Suarez
Executado: Luzdivina Seabra Andion
Executado: Maria Ana Rivas Sogando

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0059714-10.1999.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

Autor(a): DESENBAHIA AGÊNCIA DE FGOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, CATARINA QUEIROZ - BA27188

Réu: EXECUTADO: BARBARA FERNANDES SUAREZ, FUNDACAO MANUEL SUAREZ MEIJON, SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP, MARIO SEABRA SUAREZ, C.B. PATRIMONIAL LTDA. - ME, MANUEL SEABRA SUAREZ, MANUEL SUAREZ MEIJON, LINO FRAGUAS SUAREZ, LUZDIVINA SEABRA ANDION, MARIA ANA RIVAS SOGANDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MACHADO BARBOSA - BA13156, MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ - BA5174, ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARAGAO DE VILLAR - BA15668, LUCAS BRITO SANTOS - BA22081, MARILIA MARTINELLI - BA19611
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MACHADO BARBOSA - BA13156, MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ - BA5174, ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARAGAO DE VILLAR - BA15668, LUCAS BRITO SANTOS - BA22081
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MACHADO BARBOSA - BA13156, MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ - BA5174, ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARAGAO DE VILLAR - BA15668, MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES - BA19087

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do valor da execução, bem como qualificação dos bens garantidores da execução referidos no ID 403166299, para fins de expedição da certidão premonitória deferida no despacho de ID 408222651.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035221-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emanuelle Cruz Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8035221-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMANUELLE CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023890-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Elane Fernandes Prazeres Fonseca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8023890-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968
REU: ELANE FERNANDES PRAZERES FONSECA

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020610-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Natan Pereira Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8020610-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
REU: NATAN PEREIRA ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138012-05.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Cardoso De Jesus
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8138012-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEANDRO CARDOSO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MAMEDE PINCOVSKY - BA61699, DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO - BA62317, FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - BA37383, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA - BA31176
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011736-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Silas Santos Moura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8011736-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A
REU: SILAS SANTOS MOURA

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052424-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: H. D. A. D. J. C.
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8052424-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: H. D. A. D. J. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO - BA39935
EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas , arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050005-66.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gladson Batista Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8050005-66.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito]

Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Réu: REU: GLADSON BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar ciência quanto à diligência certificada no ID nº 438320334.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139531-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandra Santos Anunciacao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139531-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEXANDRA SANTOS ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032802-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edson Fahel Da Silva Neto
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)
Reu: Ss Parties Ltda
Reu: Claudia Cristina Leite Inacio Pedreira
Reu: Folia Ticktes Servicos Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8032802-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON FAHEL DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL - BA31008, EDSON FAHEL DA SILVA NETO - BA74645
REU: SS PARTIES LTDA, CLAUDIA CRISTINA LEITE INACIO PEDREIRA, FOLIA TICKTES SERVICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela parte autora, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos em relação às Acionadas FOLIA TICKTES SERVICOS EIRELI - CNPJ: 29.262.198/0001 e SS PARTIES LTDA - CNPJ: 40.043.807/0001, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação a essas Acionadas.

Proceda-se a retificação do polo passivo, excluindo-se as referidas Acionadas.

Cumpra-se, após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139891-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evaneide Almeida Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139891-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVANEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0507001-97.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Eliesio Paulo De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0507001-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A
REU: ELIESIO PAULO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8151427-21.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Cesar Rangel De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8151427-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO CESAR RANGEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075216-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diego Oliveira Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8075216-41.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: DIEGO OLIVEIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar ciência quanto à diligência certificada no ID nº438916616 .

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8159721-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edvaldo Batista Pio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8159721-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: EDVALDO BATISTA PIO

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022136-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Maicon Pitanga Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8022136-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732
REU: MAICON PITANGA ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8127714-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aidelia Duarte De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8127714-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AIDELIA DUARTE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019195-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Auginia Mascarenhas Maciel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019195-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400
REU: AUGINIA MASCARENHAS MACIEL

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028684-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex De Jesus Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028684-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: ELOI CONTINI - RS35912

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.

P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8159520-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Reu: Lourival Almeida Santos
Reu: Ana Lucia Campos Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8159520-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON SANTOS SILVA - BA66727, DANIELSON PINHEIRO BRITO - BA39644, ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO - BA72116
REU: LOURIVAL ALMEIDA SANTOS, ANA LUCIA CAMPOS ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das taxas devidas em razão de não lhe ter sido deferido o pedido de gratuidade requerido na exordial.

Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da

parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

APELAÇAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL- CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO - Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. - Não se aplica o art. 267, III, §1º, do CPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas". - Ademais, importante destacar que a decisão que determinou a emenda da peça vestibular não foi atacada por qualquer via. Apelação Cível 1.0079.12.057575-2/001 0575752-21.2012.8.13.0079 (1) Rel.Des.(a) Rogério Medeiros. Data do julgamento: 02/05/2013.TJMG.

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÕES DA PARTE POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal do autor da demanda no sentido da anulação da sentença para o prosseguimento do processo, ao argumento de que os autores são simples praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que percebem remuneração média de R$ 3.000,00 e que não conseguiriam arcar com as despesas processuais sem prejuízo da mantença de sua família. Alegações que não podem ser acatadas. Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, a parte autora deixou de atender as determinações judiciais para o referido pagamento no início, no prazo de 30 dias, a despeito da intimação ocorrida em 04 de abril de 2015, na pessoa de seu advogado, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte Estadual, segundo as quais o cancelamento da distribuição do processo em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, com fundamento do artigo 257 do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal da parte, circunstância diversa daquela verificada no caso de abandono do processo. Ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto de regularidade formal da própria demanda, que importa na inexistência de suporte jurídico a amparar a anulação da sentença e a retomada do prosseguimento do processo, como pretendido pelo apelante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 04581614220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)

Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132209-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Bonfim Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lidiane Da Silva Oliveira Rocha
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Veronica Solidade De Queiroz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Flavia Alexandre Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Maria Antonia Farias Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eliene Alves Malaquias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Tanildes Santos Barreto
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edlivia Malaquias Borges
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marliane Valadao Alves
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Raquel Valadao Alves
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132209-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADJA BONFIM SANTOS, LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA ROCHA, VERONICA SOLIDADE DE QUEIROZ DOS SANTOS, FLAVIA ALEXANDRE DA SILVA, MARIA ANTONIA FARIAS DOS SANTOS, ELIENE ALVES MALAQUIAS, TANILDES SANTOS BARRETO, EDLIVIA MALAQUIAS BORGES, MARLIANE VALADAO ALVES, RAQUEL VALADAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

SENTENÇA

Vistos, etc...

NADJA BONFIM SANTOS E OUTROS, já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO - EMBASA, igualmente qualificadas na exordial, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão sofrendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, que ocasionou a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos.

Por conta disso, requereram pagamento de indenização individual pelos danos materiais, bem como indenização por dano moral individual homogêneo, assim como obrigação de fazer, qual seja, obrigação de regular a operacionalização do Complexo Pedra do Cavalo promovendo o acompanhamento do regime das marés, elaboração de hidrograma para vazão ecológica, monitoramento dos impactos ambientais, adequação da planta e motorização da usina, assim como todos os procedimentos que respeitem as normas para redução dos impactos ambientais, sob pena de multa diária . Juntaram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das rés.

As acionadas apresentaram contestações, alegando, em preliminar, a incompetência desta Vara de Relações de Consumo e a competência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e passiva, além da ocorrência da prescrição. No mérito, afirmaram inconsistências no alegado, inexistência de dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade, a inexistência de quantificação dos danos materiais (lucros cessantes, bem como de danos morais indenizáveis. Requereram a improcedência dos pedidos autorais. Anexaram documentos.

Os autores juntaram réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares:

Incompetência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Ademais, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que, por força de contrato, impõe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Como a operação é de responsabilidade dos réus, eventuais danos ambientais causados também será de responsabilidade deles. Competente, portanto, a Justiça Estadual.

Competência da Vara de Relações de Consumo

Apesar desse Juízo suscitar Conflito de Competência, a matéria posta em discussão (ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos causados pela operação da usina de Pedra do Cavalo) foi recentemente julgada pelo STJ, que decidiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo. Segue Ementa transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Desta forma, afasto a preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Segundo a Wikipédia, A Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.

Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, em que consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e frequência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d’água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de àgua doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando”.

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

No documento apresentado pelos requerentes no ID 158582437, Manifestação do ICMBio em processo de Licenciamento Ambiental – Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, existe conclusão no sentido de que a Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo impactou diretamente e de forma significativa a RESEX Marinha de Iguape, ou seja, desde ao menos o ano de 2006, já tinha havido alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Corroborando com o entendimento deste Juízo, de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram antes de 2006, os autores juntaram documento de ID 158582434, que é um Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, que tinha um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Deste modo, a prescrição vem a ser a extinção da pretensão autoral pelo decurso do tempo, pois, quando um direito é violado, o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo Judiciário.

Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.

No capítulo anterior desta sentença, restou comprovado que os danos ambientais iniciaram antes de 2002 e que eram conhecidos, não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que, em 2006, o doutorando Fernando Genz apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidroelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.

Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que

“o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata”. (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, constato que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: “(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando “compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação” (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Pela jurisprudência acima, os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal” (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. “ 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo

analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Desta forma, no que tange ao prazo prescricional, entendo que o termo final se deu em 2011.

Ainda que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores desde os anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e, por corolário lógico, eles, quando passaram a exercer a atividade econômica de pesca, já encontraram as águas com a salinidade alterada e, por consequência, já ocorrera a redução do número de peixes e mariscos, fatos que lhes teria causado prejuízos.

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, acolho a preliminar suscitada e extingo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, II do CPC. Condeno os acionantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade desses pagamentos em razão de serem beneficiários da justiça gratuita - art.98,§3º do CPC.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8098157-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eide Sousa Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8098157-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EIDE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - RS35912

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requer em ID 433461364.

P. I. Cumpra-se e, após, arquivem-se com baixa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005304-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Raimundo Bartolomeu De Assis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8005304-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A
REU: RAIMUNDO BARTOLOMEU DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO VOLKSWAGEN S. A., qualificada nos autos, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de RAIMUNDO BARTOLOMEU DE ASSIS, ali também qualificada, alegando que, firmaram em 13/07/2022, contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, n. 0000047945736 (doc. 07), oriundo da proposta de nº 10118396, por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor de 57.588,76 ao (à) demandado (a), que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento de 60 parcelas fixas mensais de R$ 1.746,23, com vencimento no dia 13 de cada mês, sendo dado em garantia o veículo descrito na exordial.

Informa que, a partir de 13/11/2023, o (a) demandado (a) interrompeu o regular pagamento das parcelas do seu financiamento, incorrendo em mora desde então, motivo pelo qual foi devidamente notificado (doc. 09) para regularização da sua situação, o que jamais se efetivou. Atualmente, o débito do (a) réu (ré) perfaz o montante total de R$ 78.792,65 (Setenta e Oito Mil, Setecentos e Noventa e Dois Reais e Sessenta e Cinco Centavos), correspondente ao principal e acessório das parcelas vencidas e vincendas (cf. demonstrativo anexo – doc. 11), uma vez que a teor do que prevê o art. 2º, §3º do DL 911/19691 , bem como a cláusula 8ª da CCB que instrui a exordial, o não pagamento da parcela mensal implica no vencimento antecipado da integralidade da dívida.

Dessa forma, esgotadas as tentativas de resolução consensual, não restou alternativa ao autor, que não o ajuizamento da presente demanda, com vistas à satisfação do seu crédito.

Comprovada a mora e com apoio a Lei 10.931/04, requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem alienado e que seja depositado em mãos da autora ou a quem esta possa indicar. Pede ainda que o requerido pague a integralidade da dívida pendente, e se todavia o mesmo não vier a quitar o débito, seja o autor consolidado na propriedade e na posse plena do bem.

Anexou documentos.

A liminar foi concedida e o bem foi apreendido como se vê do Auto de Busca e Apreensão - ID 432785002.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação.

DECIDO.

A busca e apreensão tem como pressuposto o inadimplemento das obrigações pelo devedor fiduciante, destinando-se a propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia, conforme previsão no Decreto-Lei 911/69. Deve-se atentar que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação do financiamento para aquisição do veículo acima descrito com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pela sua prévia constituição, consoante se vê da notificação extrajudicial constante dos autos, cumprindo, assim, o autor a regra contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, que exige a comprovação da mora por carta registrada entregue no endereço contratual, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Verifica-se, assim, que a notificação foi recebida pelo réu no endereço constante no contrato, o que enseja concluir que cumprida foi a finalidade da lei. Logo, não se vislumbrando irregularidades no contrato e havendo a notificação válida, o que caracteriza a mora, conclui-se que presentes estão todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão deduzida.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, consolidada a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do Autor. Condeno o Réu no ônus da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

Salvador, 08 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030281-42.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Santana Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 8030281-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAVID SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354
EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se o alvará como requer o exequente, consoante os dados bancários indicados na petição Id 434197138.

Cumpra-se. Após, arquivem-se com baixa.

P. I.

Salvador, 14 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142146-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amalia Fonseca De Souza Carmo
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8142146-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AMALIA FONSECA DE SOUZA CARMO
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA - BA43759
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial, com fundamento no art. 292, II do CPC.

Quanto ao pedido de parcelamento das custas devidas, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020, defiro o parcelamento em 12 vezes sucessivas, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento da primeira parcela em 15 dias, a contar desta decisão, e as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses subsequentes. P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8152063-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Pereira De Almeida
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8152063-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JACIRA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441
REU: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requer na petição Id 432932632. P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8149208-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Queiroz De Souza
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Executado: Sul America Saude Companhia De Seguros
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8149208-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO - BA18085
EXECUTADO: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO

Vistos, etc...

Junte a exequente, em 05 dias, planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8096094-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Francisco De Cruz
Advogado: Jamile Oliveira De Morais (OAB:BA28888)
Advogado: Vanessa Oliveira De Morais (OAB:RO5595)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8096094-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILE OLIVEIRA DE MORAIS - BA28888, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176471-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Brasil Dos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176471-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIRA BRASIL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713
REU: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão. P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160782-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rubens Santos Costa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8160782-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RUBENS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710
REU: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o advogado do acionante, em 5 dias, acerca do teor da petição Id 432948995. P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018896-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Pessoa Da Silva
Advogado: Edineide Dos Santos Oliveira (OAB:BA68015)
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8018896-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO CARLOS PESSOA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA - BA68015, PATRICIA ALVES DA SILVA - BA62080
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8006172-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Santos Matos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8006172-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA FERREIRA DE SOUSA - BA37297
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS - MG63513

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045241-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Mendes De Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045241-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMILTON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045050-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045050-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO - SC24193
REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044771-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Pinto Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044771-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: VALDINEA PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081
REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044560-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044560-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044711-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044711-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441
REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8100332-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Lourdes De Alencar Goncalves
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8100332-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA LOURDES DE ALENCAR GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA - BA18195
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8096941-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zeneide Santana Da Silva Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8096941-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
EXECUTADO: ZENEIDE SANTANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - BA16696

DESPACHO

Vistos, etc...

Arquivem-se com baixa.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003991-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Isabel De Azevedo Mangini Figueiredo
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Autor: Rodrigo Mangini Miralles De Figueiredo
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003991-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO MANGINI FIGUEIREDO, RODRIGO MANGINI MIRALLES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SAFIRA ANDRADE - BA24451
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SAFIRA ANDRADE - BA24451
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0503923-95.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arthur Silva Martins
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0503923-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARTHUR SILVA MARTINS
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043763-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Enrique Carneiro Da Silva
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8043763-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ENRIQUE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LETÍCIA NASCIMENTO BARROS - BA62572
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro de o requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.

Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se o acionante para que, em quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, etc., sob pena de indeferimento do benefício.

P. I.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139580-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizangela Bezerra De Bulhoes
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Interessado: Vitor Klisma Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139580-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZANGELA BEZERRA DE BULHOES
INTERESSADO: VITOR KLISMA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS - BA41047
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS - BA41047
REU: RENAULT DO BRASIL S.A, BRUNE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476
Advogado do(a) REU: MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030943-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gracy Helena Giusto
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8030943-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GRACY HELENA GIUSTO
Advogado do(a) AUTOR: SYLAS SANTANA DUARTE - BA58930
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência às parte da decisão proferida em sede de Agravo, Id 438831538. Em tempo, aguarde-se decurso do prazo de resposta à Contestação. P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129820-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Ruth Chamusca De Carvalho Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8129820-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
REU: RUTH CHAMUSCA DE CARVALHO SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifica-se que as empresas ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNVERSITÁRIOS LTDA e LIVRARIA PRR LTDA, apesar de regidas pelo mesmo sócio, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, além de possuírem diferentes relações jurídicas com a parte ré, conforme apresentado na petição inicial Id 412027481.

Assim sendo, comprovem, em 15 dias, a juntada das custas de “Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/15.

P. I.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150062-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Splendor Reserva Do Horto
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Reu: Eleve Solucoes Em Elevadores Ltda
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8150062-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SPLENDOR RESERVA DO HORTO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE LIRA DALTRO - BA53140
REU: ELEVE SOLUCOES EM ELEVADORES LTDA
Advogado do(a) REU: DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA - BA30300

DESPACHO

Vistos, etc...

Junte a acionada, em 15 dias, balanço patrimonial ou outros documentos contábeis idôneos, dos últimos dois anos, que demonstrem que, de fato, está faturando menos do que o necessário para cobrir os seus gastos, como requer o acionante.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011510-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fada Virginia Fadul Gonzalez
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011510-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FADA VIRGINIA FADUL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759
REU: BANCO BMG SA
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a ausência de manifestação da interessada, verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa. P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024461-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Exequente: Evandro Correia Cerqueira
Advogado: Reinaldo Santos Macedo (OAB:BA60926)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8024461-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVANDRO CORREIA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO SANTOS MACEDO - BA60926, TARCISIO SALES PEREIRA - BA65484
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o exequente a fim de que, em cinco dias, adeque o pedido de cumprimento de sentença às disposições do art. 524 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a acionada, em cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008752-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Autor: Ivan Francisco Fernandes
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Autor: Maria Mafalda Borges Sousa
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Autor: Paulo Sergio Sancho Goncalves
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Autor: Vera Lucia Anjos De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Godo (OAB:SP167472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008752-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN FRANCISCO FERNANDES, MARIA MAFALDA BORGES SOUSA, PAULO SERGIO SANCHO GONCALVES, VERA LUCIA ANJOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GODO - SP167472, BRUNO BASTOS AMORIM - BA22724
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0583135-73.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Santos
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Executado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Advogado: Victor Abdala De Toledo Piza (OAB:SP424722)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Terceiro Interessado: Verner Batista Borges Lopes
Terceiro Interessado: Paula Kleize Costa Sales
Terceiro Interessado: Felipe Curcino Nascimento
Advogado: Hugo Lima Mendes (OAB:BA69614)

Terceiro Interessado: Barbara Alves Rafael

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0583135-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO PAULO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO - BA18765
EXECUTADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783, VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722, LARISSA SCHOPPAN - SP455476

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre a petição de ID 419321232.

Quanto ao pedido de cancelamento da averbação premonitória noticiado na petição de ID 419545541, trata-se de providência que deve ser adotada pelo exequente, pois tal averbação foi por ele procedida, sem intervenção judicial.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050952-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medcare - Oftalmologia E Dermatologia Ltda
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Reu: Antonio Monteiro Soares
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050952-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MEDCARE - OFTALMOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO COSTA SOARES - BA65036
REU: ANTONIO MONTEIRO SOARES
Advogados do(a) REU: GABRIEL BARRETO GABRIEL - BA37341, CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA - BA37225

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507966-46.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Executado: Josenildo Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0507966-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS - SC13356
EXECUTADO: JOSENILDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510772-25.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Exequente: Joao De Azeredo Coutinho Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Executado: Iris Neide Santos Da Natividade
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Aeronautica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0510772-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO, JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO - BA14984
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO - BA14984
EXECUTADO: IRIS NEIDE SANTOS DA NATIVIDADE

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136935-92.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeferson Luiz Dos Reis Nascimento
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8136935-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
EXECUTADO: JEFERSON LUIZ DOS REIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061699-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Vitor Gabriel De Souza Barbosa

Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8061699-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: VITOR GABRIEL DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) REU: PEDRO RODRIGUES FALCAO - BA44723, TIAGO FALCAO FLORES - BA26657

DESPACHO

Vistos, etc...

O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 438122093.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179495-78.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Roberto De Jesus Serra
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8179495-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO CSF S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE JESUS SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifeste-se o exequente em 15 dias.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0559813-92.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcela Maria Menezes Jacobina De Brito
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Daniel Dos Santos Jacobina De Brito
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0559813-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELA MARIA MENEZES JACOBINA DE BRITO, DANIEL DOS SANTOS JACOBINA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
EXECUTADO: CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA25357, LARISSA ANUNCIACAO SANTOS - BA38523
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA25357, LARISSA ANUNCIACAO SANTOS - BA38523
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA25357, LARISSA ANUNCIACAO SANTOS - BA38523

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias, estando ciente o exequente de que, com o decurso do prazo sem a juntada da respectiva planilha de cálculo, será procedido o arquivamento dos presentes autos.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026628-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Debora Santos Do Carmo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8026628-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABAETE DE PAULA MESQUITA - RJ129092, HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA - RJ119748
EXECUTADO: DEBORA SANTOS DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040760-65.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Eduardo Santana De Almeida
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8040760-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
REU: EDUARDO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA - BA65360

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se mandado como requer Acionante no Id 420615922.

Destaque-se, contudo, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, fica advertido a Acionante que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa presente na certidão Id 431251131, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002075-23.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Crispiniana Lobo Nery
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8002075-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A
REU: CRISPINIANA LOBO NERY

DESPACHO

Vistos, etc...

O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 430153215.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que junte as custas referentes a expedição de mandado de Busca e Apreensão, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048958-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Caic Araujo Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8048958-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616, MURILO MACHADO BARRETO - BA42375, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES - BA36219
REU: CAIC ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 430167953.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer o acionante no ID 433174747, advertindo-o de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8146248-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Gustavo Gas Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8146248-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847
REU: GUSTAVO GAS EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se mandado como requer na petição de Id 433088885.

Destaque-se, contudo, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, fica advertido a Acionante que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa presente na certidão Id 423484847, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054832-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andre Luis Santos Cerqueira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8054832-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REU: ANDRE LUIS SANTOS CERQUEIRA
Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

DESPACHO

Vistos, etc...

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID429688039 .

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por estas razões, expeça-se como requer o acionante no ID 438743831, advertindo-o de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8136706-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gudemberg Sena Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8136706-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732
REU: GUDEMBERG SENA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Assim sendo, expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer o acionante no ID 433121629, advertindo-o de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.

P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181269-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Crisleide Reimao Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8181269-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EXECUTADO: CRISLEIDE REIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado (Acionante) para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tebala de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil. P. I.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8150312-62.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guest Consultoria, Auditoria Fiscal E Contabilidade Ltda
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209)
Reu: Clinica Delfin Gonzalez Miranda S.a.
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8150312-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUEST CONSULTORIA, AUDITORIA FISCAL E CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BALDUINO DE ABREU PIRES - BA5209
REU: CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA26124, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143

DESPACHO

Vistos, etc...

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008433-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson George Do Nascimento Moreira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008433-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALISSON GEORGE DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - ES16982
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...

Comprove o acionante, em 15 dias, recolhimento da taxa devida correspondente à citação.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0008179-22.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Maria Leal De Alvarenga
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008179-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE MARIA LEAL DE ALVARENGA
Advogado do(a) INTERESSADO: FREDERICO MOREIRA NEVES - BA15643
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044488-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Antonio Cleber Dos Santos Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044488-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: ANTONIO CLEBER DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a citação do Acionado, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044727-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Ferreira Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044727-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044749-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Ailton Dos Santos Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044749-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: AILTON DOS SANTOS CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a citação do Acionado, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044979-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Maria Alencar Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044979-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEILA MARIA ALENCAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044943-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Timoteo De Araujo Silva
Advogado: Hugo Rodrigues Neves Amorim (OAB:BA57536)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044943-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIMOTEO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RODRIGUES NEVES AMORIM - BA57536
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de abril de 2024

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047588-43.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: David Lima Weber

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8047588-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: DAVID LIMA WEBER

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045083-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Barreto Machado
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045083-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO BARRETO MACHADO
Advogados do(a) INTERESSADO: MOVAN ARAUJO VIEIRA - BA69418, ISAAC SILVA DE LIMA - BA31461, THIAGO BARRETO CUNHA - BA37336
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro de o requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.

Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se o acionante para que, em quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, extratos bancários etc., sob pena de indeferimento do benefício.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081369-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Edificio Bruno
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8081369-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARINHO COSTA SILVA - BA34218

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8126901-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Original S/a

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8126901-53.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): TANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que juntou-se aos autos cópia do print do site dos Correios resultado da realização do rastreamento através do n° do AR fornecido na aba de “Expedientes” referente à carta de citação/intimação expedida no ID 429406034. Entretanto, até o presente momento, não houve a juntada, pelo sistema, do espelho do AR (documento oficial dos Correios).

Ressalte-se, ainda, que a disponibilização dos Ars digitais nos processos é atividade automática realizada pelo sistema sem qualquer interferência do Cartório.

Diante deste fato, foi aberto chamado no Service desk (nº3158881), bem como foi enviada comunicação, através do e-mail institucional, para setor específico do TJ/BA solicitando a disponibilização do AR.

O referido é verdade, do que dou fé.

8 de abril de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139776-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eric Da Silva Brito
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139776-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERIC DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer na petição de ID 434589024.

P. I. Após, observado o recolhimento das custas processuais devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061863-65.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilberto Ferreira De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8061863-65.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência a parte interessada do envio da Carta Precatória, via Malote Digital, para o Juízo Deprecado, conforme determinado.

Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com êxito da diligência deprecada.

IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para A qual a mesma foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.

A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 14 de dezembro de 2023

MARIELLE SOUZA FERREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0349475-14.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Rbh Servicos Turisticos Ltda - Me
Executado: Sergio Ricardo De Almeida Couto Prado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0349475-14.2012.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]

Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA - BA17567, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA - BA18377, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

Réu: EXECUTADO: RBH SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME, SERGIO RICARDO DE ALMEIDA COUTO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos avisos de recebimento negativo de ID 426171173 a 426184123, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

31 de janeiro de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562533-95.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Silvana Chagas Neves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0562533-95.2015.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: REU: SILVANA CHAGAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

MARTA OLIVEIRA DANTAS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080706-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnice Barbosa De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8080706-10.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

Autor(a): VALNICE BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028, ALESSANDRO PACHECO PIRES - GO39628

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 434554538

Salvador/BA, 8 de abril de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8144833-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Maximo Souza Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144833-88.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARCIO MAXIMO SOUZA SANTOS

Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144833-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Maximo Souza Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8144833-88.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: MARCIO MAXIMO SOUZA SANTOS

Réu: REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8114715-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Pereira Magalhaes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114715-95.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ALEXANDRA PEREIRA MAGALHAES

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO PESSOAL OBTIDO MEDIANTE FRAUDE movida ALEXANDRA PEREIRA MAGALHAES em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados na inicial, alegando que a Ré está lhe cobrando por um empréstimo que não contratou. Requer, liminarmente, que a Ré suspenda as cobranças das parcelas no valor de R$495,14, sob pena de multa diária. No mérito, postula a confirmação da decisão liminar; declaração de inexistência do débito referente ao contrato de nº 3437025398; a devolução em dobro dos valores descontados, bem como a condenação no importe de R$ 15.000,00 a título de danos morais.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 407540237 ao 407540247.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e inversão do ônus da prova, bem como o pedido liminar para que a parte Ré suspenda imediatamente as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo celebrado, até o saneamento da presente lide, sob pena de multa diária. (ID 407584852)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 420079133. No mérito, narra que o contrato objeto da lide trata-se de um empréstimo não pago pela Acionante. Esclarece que o contrato fora submetido a renegociação e mesmo assim a Autora não quitou as parcelas.

Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de IDs 420079129 ao 420079149.

Réplica sob ID 422629191.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela Acionante, qual seja, intimação do Réu para juntar áudio que supostamente a Autora tenha ligado para firmar o empréstimo, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e Código Civil (Lei 10.405/02), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada, bem como na ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de contratação).

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.

Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Nessa linha, destaco a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante. (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida. (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Deste modo, verifico a revelia da Acionada, nos termos do art. 344 do CPC, uma vez que, citada devidamente deixou de apresentar qualquer elemento que viesse a comprovar a realização da contratação de empréstimo, descumbindo-se do ônus probatório quanto à legitimidade da contratação, de maneira inequívoca, a demonstrar a existência de regular contratação, feita pela parte.

Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que seria indevida a realização de descontos.

Lado outro, resta saber se o ocorrido enseja reparação por dano moral pleiteada.

Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.

A proteção da verba remuneratória, por sua impenhorabilidade, é estabelecida no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).

É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será “in re ipsa”, porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Sopesando as diretrizes acima apontadas, os transtornos, a ansiedade, a inquietude, a aflição, a angústia e outros sentimentos negativos suportados pelo autor, bem como as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor, compensatório e punitivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que o valor deve ser fixado em R$5.000,00, que é suficiente para os fins a que se destina.

Como cediço, a pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, encontra-se prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.

O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese n º 7, que dispunha, in verbis:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39) “Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor”.

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30.3.2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente “aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão”, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento

quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, a despeito da tese fixada pelo Tribunal Superior, considerando que o indébito discutido nos autos foi pago posteriormente a março de 2021 deverão ser restituídos em dobro.

Reconhecida a inexistência da relação jurídica, e, consequentemente, bem como a desnecessidade de postergação do transtorno ocasionados à acionante (descontos indevidos) até o trânsito em julgado desta decisão, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) para a confirmação da Tutela de Urgência requerida.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para: CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA deferida ao ID 407584852; que seja imediatamente expedido ofício ao INSS para que seja suspenso o desconto mensal na aposentadoria da parte Acionante referente ao contrato objeto da lide; declaro a inexistência do(s) contrato(s) aludido(s), devendo a acionada proceder a devolução dos valores na forma supramencionada, devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); condeno a Acionada, ainda ao importe de R$5.000,00 a título de danos morais devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ)

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114715-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Pereira Magalhaes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8114715-95.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ALEXANDRA PEREIRA MAGALHAES

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038367-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Santos De Araujo
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038367-36.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DE ARAUJO

Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)

REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por PAULO SÉRGIO SANTOS DE ARAÚJO contra GESTORA DE INTELIGÊNCIA DE CRÉDITO S.A., todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 377547508 ao 377551576.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova, ID 378016462.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 386134608, suscitando as preliminares de impugnação à justiça gratuita e litigância de má-fé. No mérito, narrou que a parte Autora anuiu com o contrato de concessão de crédito e teve o seu nome negativado pelo inadimplemento de suas faturas. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 386137563 ao 386137578.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 388170259.

Decisão de saneamento do processo. (ID 412577078)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.

Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.

A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.

Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:

A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.

1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)

Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.

2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.

4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.

5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.

7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038367-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Santos De Araujo
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8038367-36.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DE ARAUJO

Réu: REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8053021-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elicleudes Rodrigues Dantas
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053021-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS contra ITAU UNIBANCO S.A., todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência requerida promova a exclusão do apontamento discutido nestes autos, no mérito, a confirmação do efeitos da tutela antecipada, a declaração de nulidade do contrato, e indenização por danos morais.

Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 383675599 ao 383676710.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar no sentido de determinar que a Ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária. Outrossim, invertido o ônus da prova, ID 383714516.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 400275988, narrando que a parte Autora anuiu com o contrato de concessão de crédito e teve o seu nome negativado pelo inadimplemento de suas faturas.

Ao final, salientou que o SCR não se confunde com cadastro de restrição ao crédito. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 400275991 ao 397981222.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 401861179.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.

Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.

A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.

Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:

A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.

1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)

Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.

2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.

4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.

5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.

7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053021-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elicleudes Rodrigues Dantas
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8053021-28.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0016692-62.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Halemil Batista Rodrigues
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Executado: Banco Bilbao Vizcaya Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0016692-62.2000.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HALEMIL BATISTA RODRIGUES
Advogado(s):·HERMANN JOSE STABEN GOMES (OAB:BA11969)
EXECUTADO: Banco Bilbao Vizcaya Sa
Advogado(s):·PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente HALEMIL BATISTA RODRIGUES e executado Banco Bilbao Vizcaya Sa.

Verifico que consta nos autos, id nº 80489979, o título judicial referente a sentença condenatória e confirmada em sede de apelação, cujo dispositivo constou:

“I) RECONHECER a responsabilidade civil do réu em negativar, de forma indevida e negligente, o nome do autor perante os orgãos de restrição creditícia, como SPC, SERASA, entre outros; II) RECONHECER a existência de danos materiais e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes em valor que será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença. III) CONDENAR a parte acionada ao pagamento indenização por danos morais, a importância de R$ .000,00 (dezreais), acrescida de juros de 1%ao mês, devidos a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, estes devidos a partir da fixação do valor. Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º NCPC, em razão do zelo e cuidados profissionais, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.” Em sede de embargos de declaração, a sentença foi ajustada:

“Ante o exposto, com espeque no art. 1022 do NCPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para corrigir o erro material existente na sentença embargada, para fixar o valor de R$20.000,00 como indenização devida a título de danos morais”. O exequente apresenta cumprimento de sentença no id nº 163595595, quanto a parte líquida da sentença, no total de R$425.944,39, atualizado até 30/1/2021. Detalha que R$312.851,89 correspondem aos Danos Morais (i) atualizados em conformidade com os termos da sentença exequenda; R$66.164,72 correspondem ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelo Autor (Custas processuais iniciais), atualizadas na forma da sentença exequenda e, finalmente, R$46.927,78 correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre a parcela líquida da sentença.

Nova petição do exequente com cálculos atualizados até 31/03/2022, no valor de R$334.495,23, id nº 192121682.

Manifestação da executada no id nº 200286773, com depósito no valor de R$347.019,40, em 19/05/2022, a título de garantia do juízo.

Impugnação apresentada pelo executado no id nº 205400387. Aduz que os juros de mora foram erroneamente calculados, sejam na condenação pelos danos morais, com excesso de execução, bem como no ressarcimento das custas, vez que inexistente a incidência. Indica o valor da execução em R$ 107.061,97, requerendo a imediata liberação.

Determinada a expedição de alvará em favor do exequente sobre o valor incontroverso, id nº 256821562.

Manifestação do exequente, no id nº 319239983, onde destaca que os cálculos foram apresentados com base em sistema de cálculo do TJSE. Requereu a aplicação da multa e honorários pelo não pagamento voluntário e liberação imediata da parcela incontroversa da condenação de 104.463,89, bem como a título de honorários de sucumbência, de R$ 24.010,46.

Despacho determinando a expedição de alvará no valor incontroverso, conforme petição do exequente.

Certidão de id nº 417350909, atestando a expedição de alvará do valor de R$107.061,97 em favor do exequente. Indica que houve excesso de levantamento de R$2.598,08, caso se considere a petição do exequente de id nº 319239983.

É o relatório Decido.

Vê-se que a impugnante se baseou nos elementos que facultam a sua propositura, elementos que estão inseridos no art. 525, §1º do CPC/2015. Preliminarmente, quanto a expedição de Alvará, verifico que este foi expedido com base no valor incontroverso total indicado pelo executado, no id nº 205400387, não havendo que se falar em excedente levantado.

Compulsando os autos, constato que o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, haja vista que evidente a incidência de juros de mora de 1% ao mês, mas de forma composta, quando deveria incidir de forma simples.

Vê-se que o título executivo não faz qualquer referência à condenação em juros compostos ou capitalizados, de modo que é inviável a cobrança na forma pretendida. Ademais, incabível a incidência de juros de mora sobre as custas judiciais no presente caso. O ressarcimento dos valores despedidos pela autora com o pagamento das custas processuais deve-se dar apenas com correção monetária, que constitui mera reposição da moeda, porém, sem a incidência de juros moratórios, que não dizem respeito à condenação principal.

Sobre o tema, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO PELA FAZENDA PÚBLICA NÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Não incide juros de mora sobre as custas processuais salvo se extrapolado o prazo para o pagamento, nos termos da lei ou decisão judicial. VISTOS (TJPR - 2ª C.Cível - 002XXXX-25.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO -J. 30.11.2021) (TJ-PR - AI: 00283192520218160000 Londrina 002XXXX-25.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 30/11/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE- ENTENDIMENTO FIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA.1. De acordo com os precedentes judiciais, as custas processuais não se encontram submetidas à incidência de juros de mora, salvo se extrapolado o prazo para o pagamento, nos temos da lei ou determinação judicial. Recurso conhecido e provido. (TJPR. 2ª CC. AI nº 000XXXX-87.2020.8.16.0000, Relª Juíza Angela Maria Machado Costa, Londrina - 2ª VFP, pub.:13/05/2020

Portanto, considerando que a planilha do executado respeitou os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, cumpre pela sua homologação, no valor de R$107.061,97.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos do executado, e, pelo depósito efetuado, com levantamento pelo autor, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o trânsito, expeça-se Alvará em favor do requerido sobre o saldo do valor depositado.

Vencida, arcará o impugnado com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da soma das parcelas em que decaiu a Exequente (proveito econômico obtido pelo executado), afastando os honorários fixados no início do cumprimento de sentença em favor do exequente (Tema Repetitivo nº 409 do STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1134186/RS).

P.R.I. Após, não havendo manifestações no prazo de 15 dias, arquive-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0016692-62.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Halemil Batista Rodrigues
Advogado: Hermann Jose Staben Gomes (OAB:BA11969)
Executado: Banco Bilbao Vizcaya Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0016692-62.2000.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]

Autor: EXEQUENTE: HALEMIL BATISTA RODRIGUES

Réu: EXECUTADO: BANCO BILBAO VIZCAYA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178277-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178277-78.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ALZIRA MARIA SERRAVALLE

Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015)

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ALZIRA MARIA SERRAVALLE contra OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pleito de retirada dos dados da parte Autora dos cadastros de crédito, inclusive o SERASA LIMPA NOME; invertido o ônus da prova, ID 424981792.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 427988005, suscitando as preliminares de ausência de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e demonstração de boa fé.

No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio

devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 427988007 ao 427989916.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 431285061.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A preliminar de levantada se confunde com o próprio mérito da causa e como ele será analisado, pelo que a rejeito.

É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “( ) 2. A plataforma de cadastro denominada “Serasa Limpa Nome” tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor.” (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em “Serasa Limpa Nome”, plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8178277-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8178277-78.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

Autor: AUTOR: ALZIRA MARIA SERRAVALLE

Réu: REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0002826-06.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Interessado: Gutemberg Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0002826-06.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GUTEMBERG JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):·GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s):·LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA (OAB:BA25433)

SENTENÇA

Vistos etc

GUTEMBERG JOSE BARBOSA DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO contra BANCO BRADESCO SA e BANCO ECONOMICO SA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL aduzindo os fatos delineados na inicial.

Destaca que possuía conta poupança Nº 0000293-00 junto ao 2º requerido.

Afirma que não houve as devidas correções referentes ao Plano Verão.

Aduz que o governo através de planos econômicos alterou a forma de correção dos valores existentes na referida conta, conforme Plano VERÃO, em janeiro/fevereiro de 1989.

Ao final, postulou o pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção da conta poupança que manteve junto à instituição financeira ré, relativas aos planos Verão, acrescido de juros moratórios e correção monetária, bem como juros remuneratórios. Formula ainda pedido de exibição de documentos.

Gratuidade deferida, id nº 0000293-00.

Citada, a parte ré BANCO BRADESCO apresentou contestação no id nº 300428207. Preliminarmente pugna a parte ré pela ilegitimidade passiva do banco contestante, pela falta de interesse processual da parte autora, prescrição. No mérito, nega a existência dos extratos requeridos, bem como do direito a correção pretendida, requerendo seja a ação julgada totalmente improcedente em todos os seus pedidos.

Réplica no id nº 300429049, ratificando as alegações iniciais.

Instados a informar interesse na produção de provas, id nº 300429287, apenas o autor requereu a exibição dos extratos bancários, id nº 300429659.

Decisão, id nº 300429944, suspendendo o feito, conforme decisão proferida no RE nº 632.212.

Despacho, id nº 368365205, determinando a manifestação e exibição, pelo réu, dos extratos solicitados.

Embargos de declaração, id nº 371597759, pelo réu BRADESCO, onde ratifica a sua ilegitimidade passiva e destaca a necessidade de citação do correu.

Decisão, id nº 375623744, rejeitando os embargos de declaração, mantendo penas o Banco Bradesco na lide.

Petição do autor, id nº 375623744, informando ciência da decisão, sem impugnação.

Relatados.

Decido.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu já foi afastada na decisão em sede de embargos de declaração.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda resta também afastada, haja vista que extratos e demais documentos que comprovem a relação contratual entre a autora e a ré se referem a matéria probatória e devem ser analisado no julgamento do mérito.

Afasto também a preliminar de falta de interesse processual da parte autora.

Ocorre que a impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão se encontra expressamente vedada no ordenamento jurídico.

A impossibilidade jurídica do pedido não mais existe como condição da ação, após o advento do CPC/2015, permanecendo a sua aplicação no campo do mérito, com a improcedência da ação, ou mesmo relacionada a ausência de interesse de agir.

Como se vê dos autos, o autor busca a tutela jurisdicional para garantir a aplicação de índice de correção monetária que entende devido, não aplicado em decorrência dos Planos Econômicos. Tal pretensão não é vedada em nosso ordenamento jurídico, portanto não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, o recebimento pelo autor dos rendimentos na época dos expurgos, apenas quita as quantias pagas, não impedindo a reclamação de diferenças alegadas como devidas, no prazo prescricional.

Por fim, passo à análise relativa à preliminar de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento a respeito do prazo prescricional aplicável à espécie, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1107201-DF, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, estabelecendo o prazo de 20 anos, observada a regra de transição do código civil de 2002, para a prescrição das ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em que se discute recuperação de expurgos inflacionários:

TEMA 300 - Julgamento em 25/08/2010- Tese Firmada :

É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

Considerando que a ação foi distribuída em 10/01/2008 e se pretende a correção de fevereiro de 1989, não havendo que se falar em prescrição.

Passo a análise do mérito.

Pode-se verificar que não veio aos autos mínima prova de que o autor possuía saldo em conta nos períodos do plano econômico. Não foi juntado à inicial qualquer documento que demonstre a existência de saldo, sequer a existência da conta poupança.

Ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Nos termos do art. 397, III do CPC, o pedido de exibição de documento exige a demonstração de elementos pelos quais a parte se fundamenta para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária, os quais restam ausentes nos autos.

Sobre o tema, veja o entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo:

Tese Firmada:

Nº411

É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

Nesse sentido ainda:

CORREÇÃO DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE SALDO NAS CONTAS POUPANÇA NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS EXPURGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - AUSENCIA DE INVERSÃO - PRECLUSÃO - ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, no caso, a existência de saldo na conta poupança de sua titularidade no período referente aos expurgos

(TJMG AC 10439110011418001 MG, JULGADO EM 20/05/2014.

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Cuidando-se de pleito destinado à percepção de expurgos inflacionários decorrentes da implantação de planos econômicos, a regra da inversão do ônus probatório, prevista no CDC (art. 6º, XIII), não tem o condão de suplantar a disposição do artigo 333,

inciso I, do CPC, de molde a eximir o postulante de comprovar que mantinha conta-poupança e saldo positivo junto à instituição financeira, no período apontado na inicial.

2 - Caso o demandante não disponha dos documentos necessários ao aparelhamento da ação de cobrança, pode lançar mão, previamente, da ação cautelar exibitória (art. 844, CPC).

3 - Não havendo prova suficiente da existência do direito vindicado, escorreita a sentença de improcedência do pedido.

Apelação Cível desprovida.

(TJDF. Acórdão n.791107, 20110110170298APC, Relator: ANGELO PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 27/05/2014. Pág.: 152)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA-POUPANÇA. A decisão apelada é anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, assim como o presente recurso. Considerando a orientação proposta no Enunciado nº 2 aprovado pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, bem como as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência. Recurso da Parte Autora. Ausência de Relação Jurídica. Cabe à parte autora, diante da negativa do Banco réu, o ônus processual de demonstrar, ainda que minimamente, a existência da caderneta de poupança nos períodos indicados. Caso em que o demandante não logrou êxito em comprovar a existência de conta poupança com saldo positivo à época em que vigentes os planos econômicos Bresser e Verão. Recurso da parte ré. Carência da Ação Afastada. Não tendo sido comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, é caso de improcedência da demanda. Honorários Advocatícios. Majoração. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e o parâmetro fixado pelo § 4º do art. 20 do CPC, impõe-se a majoração da verba honorária, remunerando-se adequadamente o trabalho desenvolvido. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036686327, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 13/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANO COLLOR II. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA. A instituição financeira, utilizando os dados fornecidos pelo autor, alegou a inexistência de saldo nas contas-poupança no período relativo ao Plano Collor II, apresentando documentos e declaração assinada por dois gerentes, que comprovam a busca em seu banco de dados, e que o autor não possui conta com saldo no período do Plano Econômico em questão (fls. 40-42). A parte autora não comprovou, sequer minimamente, a existência de saldo no período nas contas-poupança referidas na petição inicial, o que poderia ter sido facilmente feito por meio, por exemplo, da juntada de declaração do imposto de renda. Assim sendo, resta inviabilizada a exibição pretendida, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido. Sucumbência invertida e redimensionada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062604988, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 28/01/2015).

Desse modo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia para trazer, ao menos, a verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Responderá a parte vencida – autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0002826-06.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Interessado: Gutemberg Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0002826-06.2008.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: GUTEMBERG JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0554170-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ari Barreto Pinto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Ariovaldo José
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0554170-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARI BARRETO PINTO
Advogado(s):·CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):·DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ARI BARRETO PINHO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Aduz o autor que no dia 11.04.2018 transitava pela avenida Luiz Eduardo Magalhães conduzindo veículo de sua esposa, de modelo CHEV/SPIN 1.8 MT LT, ANO 2014/2015, RENAVAM 01035702182, quando foi vítima de acidente automobilístico em que o veículo derrapou na curva, saindo da pista vindo a colidir com uma parede, gerando avarias na parte frontal do veículo.

Afirma que, com a colisão, o veículo não acionou o dispositivo de segurança “airbag”, ainda que a luz indicadora do painel indicasse o acionamento.

Aduz que o evento gerou contusões ao autor, que bateu com a cabeça no volante e teve escoriações no rosto devido aos fragmentos de vidro. Isto sem falar no abalo psicológico consistente no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas pelo referido sistema de segurança.

Requereu a condenação da requerida a pagar indenização por danos materiais e morais, no importe de R$40.000,00.

Gratuidade de acesso à Justiça deferida no id nº 250454002.

Tentativa de conciliação, sem êxito, id nº 250454219.

Contestação da ré no id nº250454220. Aduz preliminar de denunciação à lide da ACE Seguradora, ilegitimidade ativa pela não comprovação da propriedade do veículo, não aplicação do CDC e impugnação a gratuidade deferida. No mérito, afirma a ausência de provas quanto a existência do vício alegado. Destaca que a necessidade ou não do acionamento do dispositivo airbag esta relacionado a diversos fatores, como o ângulo do impacto do objeto, o risco de lesão grave ou fatal aos ocupantes, as características do objeto contra o qual o veículo se choca, e, principalmente, a intensidade de desaceleração do veículo no momento da colisão, não sendo diretamente proporcional a amplitude dos danos decorrentes da batida. Nega a existência de dano moral.

Réplica no id nº 250454227, onde o autor ratifica os termos da inicial.

Decisão saneadora no id nº 250454232, onde foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a prova pericial.

Laudo pericial apresentado no id nº 409190889.

Manifestação do autor no id nº 410387389, onde aduz que, conforme conclusão do perito, o airbag não foi acionado, o que confirma os fatos da exordial e comprova o dever de indenizar.

Manifestação da requerida no id nº 410523177. Aduz que perícia conclui que o veículo não apresenta vício de fabricação, que pela dinâmica do acidente, pela ausência de grande impacto, não haveria obrigatoriedade do acionamento. Ademais, destaca a ausência de prova das revisões periódicas obrigatórias.

Determinação para expedir alvará em favor do perito e anuncio do julgamento da lide.

Relatados.

Decido.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Cabe também ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É cediço que o dispositivo de segurança airbag frontal possui uma função de proteção dos passageiros e motorista contra projeções na direção do painel frontal do veículo, resultante de choque nos locais em que instalados.

Restou incontroversa a ausência de acionamento do referido dispositivo no acidente envolvendo o veículo do autor.

Conforme se verifica do esclarecimento prestado pelo perito no laudo de id nº 409190889, onde realizada a perícia indireta pelos elementos de prova existente nos autos, que o acionamento do airbag frontal necessita de uma colisão frontal severa com desaceleração abrupta:

“Este componente é acionado através de sensores localizados na carroceria do veículo e controlados por módulos eletrônicos que medem alguns parâmetros, dentre eles: a desaceleração (redução brusca de velocidade), além do ângulo e da área do impacto. Quando esses sensores detectam uma colisão, eles enviam o sinal para o computador. Se for determinado que o impacto é forte o suficiente, ele ordena que os airbags sejam ativados para proteger as pessoas no veículo. Portanto, nem todo acidente o airbag é acionado. Vale ressaltar também que ele não substitui o cinto de segurança, no entanto serve como um adicional, ou seja, sem o cinto de segurança a função do airbag torna-se nula e perigosa”.

Portanto, não é qualquer impacto suficiente para o acionamento do airbag, não sendo a sua regularidade aferida apenas pela extensão dos danos no veículo. É preciso registrar que tal dispositivo possui um acionamento instantâneo que, inegavelmente, causa uma certa lesão no passageiro, sendo utilizado apenas em situações em que a presença do cinto de segurança mostra-se inefetiva para a segurança do passeiro/condutor.

Conforme se observa do relato da inicial aliado as fotos do veículo, percebe-se que, após perder o controle do automóvel, este colidiu com obstáculo no local em que fica na junção entre a parte frontal do veículo e a sua lateral esquerda.

No laudo pericial, foi relatado que:

“(…) as evidências mostradas nos autos NÃO são suficientes para garantir o acionamento dos airbags do veículo periciado. Vale ressaltar que os airbags foram projetados para serem acionados somente em grandes impactos, o que não ficou caracterizado diante dos registros fotográficos realizados do veículo após o acidente. Outro aspecto importante é o ângulo da colisão. Em um choque frontal contra um obstáculo, seja ele parado ou em movimento, no sentido contrário, a probabilidade de os airbags (frontais) dispararem é grande, mesmo em baixa velocidade. Todavia, se o impacto ocorre com angulação, os airbags podem não serem acionados mesmo com o veículo em velocidade relativamente alta. Se esse ângulo for maior que 30° em relação ao eixo longitudinal do carro, há chances de o airbag (frontal) permanecer inerte. Fazendo uma projeção do ângulo (ver imagem abaixo), é possível observar que a área do impacto está situada na faixa entre 20° e 40° sendo que a área de maior impacto (onde fica evidenciado o amasso) está mais próximo de 40°. Para o acionamento dos airbags, o impacto nessa faixa teria que ser consideravelmente maior.(...)”

Destaca-se ainda a circunstância relatada pelo perito quanto a ausência de prova das revisões preventivas obrigatórias no veículo.

Verifico pelos elementos de prova produzidos, que a colisão não ocorreu na parte frontal, sendo precedida de desaceleração, sem que tenham elementos seguros para a configuração de grande impacto, e consequentemente a necessidade de acionamento do airbag.

Destaco que não houve comprovação de qualquer dano ao autor, sendo apenas relatado escoriações, sem ter sido demonstrada a sua efetiva ocorrência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACIONAMENTO DE AIRBAG EM SINSTRO DE MÉDIO/GANDE PORTE. FALHA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INEXISTENTE. A pretensão de indenização por danos morais vem alicerçada em suposto defeito apresentado no veículo adquirido da ré, por não ter sido acionado o airgbag em sinistro de colisão frontal. O suposto vício, contudo, não restou comprovado, sendo certo que esse sistema de segurança é complexo e complementar, somente sendo acionado em casos extremos, quando o sistema de cinto de segurança e pós-tensionadores não se revelam suficientes. No caso, os cintos de segurança funcionaram bem, conforme alegado pelo próprio autor, não tendo sido colocada em risco à sua incolumidade física. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077952158, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SISTEMA DE ACIONAMENTO DE AIRBAG EM COLISÃO DE VEÍCULOS. NÃO COMPROVADA A FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO Trata-se de ação de indenização por danos morais, através da qual o autor alega falha do produto, postulando a devida reparação, julgada improcedente na origem. A relação travada entre os litigantes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, é aplicável à espécie o disposto no artigo 18 do Código Consumerista, que prevê que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Incide na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, uma vez alegado vício no sistema de detonação do AirBag do veículo, incumbe à requerida comprovar a ausência do alegado defeito.

No caso em comento, o conjunto fático-probatório colacionado aos autos pela requerida, em especial o Parecer Técnico (fls. 63/107) concluiu que o impacto foi de baixa intensidade contra o para-choque do caminhão, que amorteceu o impacto. Ou seja, de baixa intensidade do tipo penetração de modo que não satisfez às condições de acionamento do Sistema de AirBag Frontal. (fl. 104), porquanto, a prova é contundente para afastar a pretensão indenizatória da autora. Desta feita, imperiosa a manutenção da sentença, haja vista que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça, bem como rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70076938968, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/05/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NÃO ACIONAMENTO DO SISTEMA DE AIRBAGS EM COLISÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO DO PRODUTO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO FABRICANTE. - Ainda que a responsabilidade do fornecedor seja objetiva pelos danos que seus produtos causarem ao consumidor (art. 12 do CDC), ele se exime do dever de indenizar se demonstrar qualquer das excludentes constantes no § 3º do referido dispositivo legal. Caso em que não evidenciado qualquer defeito no sistema de airbags do veículo. Acionamento que depende de inúmeros fatores físicos e de movimento que podem não ter ocorrido na dinâmica do sinistro de trânsito. - Prova pericial que restou impossibilitada de ser realizada em razão da transferência do veículo sinistrado para a seguradora. Ausência de qualquer laudo técnico que pudesse confirmar alguma falha no sistema de segurança do veículo ou qualquer indício de prova nos autos acerca de problemas mecânicos inerentes ao produto que pudessem ter colocado o consumidor em risco, o qual saiu absolutamente ileso do evento. Mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072381650, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/09/2017)

Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554170-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ari Barreto Pinto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Terceiro Interessado: Ariovaldo José
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0554170-17.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ARI BARRETO PINTO

Réu: INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8059055-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cristina Morgana Feu Soares

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059055-19.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

REU: CRISTINA MORGANA FEU SOARES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8059055-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cristina Morgana Feu Soares

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059055-19.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

REU: CRISTINA MORGANA FEU SOARES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059055-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cristina Morgana Feu Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8059055-19.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: CRISTINA MORGANA FEU SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0111721-61.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Reu: Humberto Correia Machado
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0111721-61.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B)

REU: Humberto Correia Machado

Advogado(s): JORGE DE SOUZA SANTA ROSA registrado(a) civilmente como JORGE DE SOUZA SANTA ROSA (OAB:BA8155)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por BANCO BRADESCO SA contra Humberto Correia Machado, todos qualificados na exordial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104637-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Peixoto Barreto Almeida
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104637-42.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LUCAS PEIXOTO BARRETO ALMEIDA

Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por LUCAS PEIXOTO BARRETO ALMEIDA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A., todos qualificados na petição inicial, na qual relata que comprou passagens aéreas para viajar de Rio de Janeiro a Salvador, com escala em Belo Horizonte, com partida em 6.6.2023 às 16h20 e chegada às 19h45 do mesmo dia. Narra que suas passagens foram canceladas sem aviso prévio e reagendadas unilateralmente pela companhia aérea para o dia seguinte, 7.6.2023, às 07h, resultando na perda de uma festa organizada por amigos e familiares, postulando indenização por danos morais.

Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 404195673 ao 404195695.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. (ID 404481064)

A Parte Acionada apresentou contestação (ID 410266152), suscitando a preliminar de litigância de má-fé do patrono. No mérito, afirmou que o atraso inicial do voo foi causado por congestionamento no tráfego aéreo na data mencionada, resultando em um 'efeito cascata' que afetou a partida das aeronaves, ocasionando o referido atraso e replanejamento da malha aérea. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Documentos sob ID 410266154 ao 410266158.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 415785570.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré.

A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em razão de alteração unilateral de passagem aérea.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.

No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.

Resta incontroverso nos autos que o autor adquiriu originalmente passagens aéreas perante a cia aérea demandada com o seguinte itinerário: Rio de Janeiro a Salvador, com escala em Belo Horizonte. Ocorre que o referido voo foi cancelado pela cia aérea e, em razão da alteração e inércia da companhia, a parte demandante foi realocada para um outro voo da companhia demandado de forma unilateral. No momento do embarque, fora informado que a empresa havia ressarcido o valor da primeira passagem, não podendo assim embarcar.

Evidenciada a ocorrência na falha da prestação de serviços por parte da companhia aérea, o STJ possui entendimentos que o dano moral nestes casos decorre da surpresa, demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova por ser considerado in re ipsa.

Veja-se nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - TRANSPORTE AÉREO - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE - RECUSA INJUSTIFICADA -

PERDA DO TRECHO DE IDA- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO TRECHO DA VOLTA - ABUSIVIDADE - DANO MATERIAL - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OPERADORA DE TURISMO. Pelo poder instrutório que lhe compete, cabe ao julgador, de ofício oua requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). Configura falha na prestação do serviço 0 impedimento injustificado de embarque de passageiro que realizou check-in com antecedência. É abusivo o cancelamento automático da passagem de volta sob a justificativa de no-show no trecho da ida. E devida reparação material ao consumidor decorrente da falha na prestação do serviço, desde que efetivamente comprovados. É fato gerador de dano moral a recusa indevida de embarque no trecho de ida e o cancelamento automático da passagem de volta no-show. O arbitramento da indenização por dano moral deve se dar com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador agir com moderação levando em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilífcito, No sistema do Código de Defesa do Consumidor são solidariamente responsáveis pela reparação de danos decorrentes de defeito no serviço todos os fornecedores que, de alguma forma, contribuíram para a sua ocorrência (CDC arts. 7o, único e 25, $ 10).

A abordagem ostensiva, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura o dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade da consumidora.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2° do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0054612-84.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eugenio Barreto Da Silva

Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Reu: Beatriz Oliveira Barbosa
Advogado: Beatriz Novoa Marques (OAB:RJ179044)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0054612-84.2011.8.05.0001

AUTOR: JOSE EUGENIO BARRETO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA MACHADO BARBOSA, DANILO MUNIZ DIAS LIMA

REU: BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: BEATRIZ NOVOA MARQUES

DECISÃO

Vistos e examinados.

BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pedindo o chamamento do feito à ordem, sob a alegação de que a decisão proferida em sede de embargos de declaração de id nº 390001187 foi adotada a sua revelia, não tendo sido intimada para manifestação prévia.

Aduz a embargante que, após mais de 8 anos do trânsito em julgado do acórdão do TJBA do capítulo da sentença que limita a impenhorabilidade de valores que superam quarenta salários mínimos, o autor em verdadeira litigância de má-fé, pleiteia a liberação de tais valores, que foram transferidos em execução definitiva para autora no ano de 2011. Argui a existência de prescrição quinquenal entre o trânsito em julgado e a execução que sequer foi iniciada.

Verifica-se que os presentes autos se tratam de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos por JOSÉ EUGÊNIO BARRETO DA SILVA, em face de BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA, com relação a execução promovida nos autos de nº 0097022-80.1999.805.0001 que move BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA contra EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.

Alega o Embargante, na inicial, ter sido surpreendido com o bloqueio, em suas contas e aplicações financeiras, no valor total de R$ 237.209,74 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos). Aduz que o Juízo foi induzido a erro, pois, muito antes do início da execução, em 02/09/2002, o embargante já havia se retirado da sociedade.

Embargos julgados liminarmente improcedentes, conforme id nº 39311427, em 18/08/2014.

Reforma da sentença, em sede de Apelação, para limitar o bloqueio dos valores de R$118.603,87 da conta poupança do embargante a 40 salários mínimos, em 02/06/2015.

Operado o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram remetidos à origem em 20.09.2019 id nº 39311515.

Despacho determinando ao autor manifestar interesse no feito, em 03/10/2021.

Diante da inércia do autor, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, conforme sentença de id nº 208467629.

Oposição de embargos de declaração, pelo autor, em 05/07/2022, no id nº 212115958, apontando a existência de erro material na decisão, pois já houve julgamento de mérito no feito, no que pediu a liberação dos valores bloqueados, conforme acórdão do TJBA.

Decisão acolhendo os embargos de declaração, determinando o cumprimento do Acórdão proferido, conforme id nº 390001187, em 25/05/2023.

Por fim, consta no id nº 428295442, em 23.01.2024, embargos de declaração opostos pela embargada Beatriz Oliveira Barbosa, referido no início do relatório.

Intimado o embargante autor, Sr. José Eugênio, para oferecer contrarrazões aos embargos, permaneceu inerte.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar a nulidade arguida pela embargada.

O princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 282 e 283 do CPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido nenhum prejuízo concreto.

Na espécie, a decisão prolatada apenas reconheceu o erro material cometido ao extinguir o feito, sem resolução de mérito, quando existia sentença prolatada, com trânsito em julgado. Portanto, ausente efetivo e concreto prejuízo à defesa, de modo que não há falar em nulidade, pela ausência de prévia intimação a embargada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que ‘a ausência da intimação causou evidente prejuízo à instituição financeira, que não obteve a oportunidade de proceder à interposição do competente recurso’.

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 2.044.085/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

A alegação de prescrição da pretensão executória também não merece prosperar, haja vista que a decisão que determinou a limitação da penhora apenas transitou em julgado em 2019, com intimação do autor para dar andamento ao feito em 2021. Portanto, a insurgência do embargante, em 2022, se mostrou tempestiva.

Da detida análise dos autos, verifico que a decisão de limitação da penhora determinada pelo Acórdão alcançou o bloqueio realizado no valor de R$118.603,87, em 11/05/2011, da conta poupança de nº 53-1, do embargante, fl. 3 do id nº 39311399.

Em consulta aos autos da execução, de nº 00970228019998050001, através do sistema SAJ, percebe-se que o referido valor foi depositado em conta judicial de nº 600127412613.

Considerando que à época do bloqueio a quantia de 40 salários mínimos representava o valor de R$21.800,00 (40 x R$545,00), o cumprimento da decisão representa o desbloqueio/devolução do valor de R$96.803,87 (R$118.603,87 - R$21.800,00).

Posto isto, recebo os embargos declaratórios da embargada para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada, concretamente, quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.

Determino a secretaria que certifique sobre a existência de valores em conta judicial vinculada ao processo de nº 0097022-80.1999.805.0001, em especial na conta judicial de nº 600127412613. Em tempo deverá ser certificado sobre os valores levantados pela exequente nos referidos autos.

Cumprido o quanto determinado, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo de 5 dias e após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Salvador, BA, 23 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0054612-84.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eugenio Barreto Da Silva
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Reu: Beatriz Oliveira Barbosa
Advogado: Beatriz Novoa Marques (OAB:RJ179044)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0054612-84.2011.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUGENIO BARRETO DA SILVA

REU: BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074467-92.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson Silva Ramos De Souza
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8074467-92.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: ANDERSON SILVA RAMOS DE SOUZA

Advogado(s): VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA67483)

SENTENÇA

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando obscuridades/contradição. (ID 433834909)

Contrarrazões apresentadas. (ID 435719706)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8092933-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092933-32.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: NILZETE GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por NILZETE GOMES DOS SANTOS contra SANTANDER S/A, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos sob ID 401125930 ao 401125946.

Deferida a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 407958630. Suscitou a(s) preliminar(es) de litigância de má-fé do patrono, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Documentos sob ID 407958638 ao 407958652.

Réplica sob ID 410829498.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.

A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em

moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092933-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8092933-32.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZETE GOMES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127901-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirleide Da Conceicao Mota
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127901-88.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SIRLEIDE DA CONCEICAO MOTA

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM movida por SIRLEIDE DA CONCEICAO MOTA em desfavor EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados na exordial, na qual se alega que em 25.8.2023 ocorreu suspensão no fornecimento de água em decorrência de inadimplemento de débitos referentes ao consumo de água. Após o pagamento do débito em aberto, afirma que não mais possuía dívidas que justificassem o corte e que, suspenso o serviço, passou por múltiplos problemas e dificuldades.

Inicial instruída com documentos sob ID 411524680 ao ID 411526116.

Deferida a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. (ID 411799499)

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 416515265. Não suscitou a(s) preliminar(es). No mérito, afirmou que o pagamento da referida fatura em atraso apenas ocorreu no dia 25.8.2023. Destacou que a religação apenas é possível quando comprovado o pagamento, que a parte autora foi advertida sobre o débito em aberto, bem como sobre a probabilidade de interrupção do serviço conforme à lei. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos sob ID 416515268.

Réplica sob ID 417141699.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a autora e o réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6o, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é:

“o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que:

“O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou o pagamento da conta em atraso (vencimento 19.3.2023) e que após o pagamento da fatura em aberto, em 25.8.2023, entrou em contato com a acionada, confirmando o pagamento das contas, e naquele instante fez o pedido de religação. No entanto, a concessionária só realizou o pedido no dia 28.8.2023, ficando a parte autora sem o serviço por 3 dias, incluindo o final de semana.

A suspensão do fornecimento foi realizada de acordo com as normas vigentes, devido ao não pagamento da fatura, mas uma vez comprovado que o pagamento foi efetuado em 25.8.2023, não há justificativa para que a parte Autora tenha permanecido sem o serviço essencial por 3 dias consecutivos, incluindo o final de semana.

De acordo com o previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, após a regularização dos débitos e do pedido de religação do serviço, a empresa fornecedora de energia elétrica deve restabelecer o fornecimento em até 24h, em se tratando de unidade consumidora localizada em área urbana, como é o caso dos autos.

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

(...)

§ 2 o A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

(...)

Quanto à responsabilidade da Companhia, assim prevê o art. 6º da Lei nº 8.987/95:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Logo, na hipótese, a responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo a parte Ré pela má prestação do serviço e pelos prejuízos causados aos usuários, a menos que comprove a inexistência do defeito, fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que não é caso.

Em razão dos fatos ocorridos, pretende a parte Autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais, sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produza no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Entretanto, os seguintes parâmetros merecem destaque, pois observados de maneira reiterada pelos julgadores, a saber:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3o, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I – A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]. (STJ, REsp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99). (grifou-se).

Desse modo, inexistindo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela autora, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil – Ed. Forense – 3a ed. 1992, p. 60.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127901-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirleide Da Conceicao Mota
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8127901-88.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas]

Autor: AUTOR: SIRLEIDE DA CONCEICAO MOTA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053515-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Pereira Da Costa
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053515-58.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380)

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS movida por ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A, todos qualificados na petição inicial, na qual relata que era proprietário de um automóvel da marca SPORTAGE EX 2.0 16V/ 2.0 16V FLEX AUTOMATICO, ano 2019, placa QTU5A19, chassi nº KNAPR817BK7620339, a qual estava segurado com a parte Ré, de apólice nº31-19-441.981. Entretanto, houve um acidente com o referido automóvel e afirma que recebeu o montante de R$94.064,50, deduzidas as parcelas do seguro em aberto. Aduz que foi tomado como base de cálculo o valor de veículo de versão inferior, haja vista que a sua versão atualmente custa R$199.990,00.

Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 106906054 ao ID 106906811.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. (ID 118869399)

A Parte Acionada apresentou contestação (ID 130090329), suscitando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não há que se discutir a legalidade das deduções efetuadas no valor da indenização já efetuada ao autor. Afirma ainda que o segurado se equivocou com o valor pleiteado, haja vista que o valor da FIPE é de acordo com a data do acidente ou do mês do efetivo pagamento, requerendo assim condenação em valor superior à cotação referente ao mês do sinistro. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos sob ID 130090330 ao ID 130090337.

A parte autora, por seu turno, não apresentou réplica (Certidão ID 413439765).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

De início, faço destacar que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos seguros, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato a seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.

O cerne da controvérsia reside na determinação da elegibilidade para o ressarcimento dos valores considerados devidos em relação ao sinistro e ao valor equivalente do carro, restando demonstrado que o Autor foi indenizado com um valor correspondente a um veículo de uma versão inferior ao veículo objeto da controvérsia.

O veículo em questão, um SPORTAGE EX 2.0 16V/ 2.0 16V FLEX AUTOMÁTICO, do ano 2019, identificado pela placa QTU5A19 e pelo chassi KNAPR817BK7620339, foi objeto de um sinistro em 17.2.2021 e estava segurado por meio de um contrato de seguro total com a empresa Ré, sob a apólice número 31-19-441.981, ocorrendo sinistro, confirmada a perda total do veículo.

No caso em análise, observa-se que o valor médio do veículo, conforme a Tabela Fipe vigente à época do sinistro, era de R$126.634,00, conforme consta nos autos na petição de ID 416082697, como também é possível obter estas informações no site da FIPE: Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe. A busca realizada abrange o período de fevereiro

de 2021 e diz respeito ao veículo Kia, modelo SPORTAGE EX 2.0 16V/ 2.0 16V FLEX AUTOMÁTICO, fabricado no ano de 2019, com a placa QTU5A19 e o chassi nº KNAPR817BK7620339.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS - SEGURO DE VEÍCULO - PERDA TOTAL - BAIXA DO GRAVAME - CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - INVIABILIDADE - VALOR DA TABELA FIPE - DATA DO SINISTRO - ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À LIQUIDAÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FORMA DE INCIDÊNCIA. A baixa do gravame não pode ser condição para o pagamento da indenização, sob pena de inobservância ao princípio da boa-fé objetiva. Em se tratando de contrato de seguro de automóvel, a fixação de indenização pela perda total do veículo deve ter por base o valor da tabela FIPE referente ao veículo segurado na data do sinistro, e não no dia do pagamento. Em se tratando de relação contratual, sobre o valor devido incide correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. O termo inicial da correção monetária é a data da celebração do contrato, como medida adequada para garantir a recomposição integral do valor da indenização (Súmula nº 632, STJ). (TJ-MG - AC: 10145110259143001 Juiz de Fora, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 25/03/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)

Não há qualquer violação contratual por parte do Réu, uma vez que efetuou o pagamento com base na cotação do veículo consoante estabelecido pela Tabela Fipe, em conformidade com as especificações registradas no Documento Único de Transferência (DUT) e no contrato da apólice de número 31-19-441.981.

Na contestação de ID 130090329, a parte Ré alega que a indenização concedida ao segurado foi ajustada de acordo com os seguintes descontos: R$29.524,78 referentes a despesas financeiras; R$2.719,76 relativos ao IPVA; R$129,73 correspondentes ao licenciamento; e R$195,23 destinados ao pagamento de multas pendentes.

Após essas deduções, o montante final repassado ao segurado totalizou R$94.064,50, em conformidade com as disposições das Condições Gerais do contrato de seguro , às quais estipulam que para a liquidação do sinistro do veículo, é imprescindível que o mesmo não apresente débitos, ônus ou restrições, devendo estar livre de encargos para a conclusão da indenização (ID 416082698).

Após a regulamentação do sinistro, a indenização securitária foi paga de acordo com o valor determinado pela Tabela Fipe, com os devidos descontos legais aplicados. Além disso, ocorreu a sub-rogação com o objetivo de liberar o veículo para a transferência de propriedade, consoante a cláusula 8 das Condições Gerais do contrato de seguro sob ID 416082698.

Além disso, na contestação, o Réu informa descritivo das deduções dos valores provenientes da financeira (FINANCEIRA - R$ 29.524,78 IPVA R$ 2.719,76 LICENCIAMENTO R$ 129,73 MULTAS EM AUTUAÇÃO - R$ 195,23), as quais não foram rebatidas pela parte Autora. Esta última permaneceu inerte e, assim, concordou tacitamente com os valores, conforme certificado no ID 413439765.

Diante do exposto, não se constata a ocorrência dos danos morais alegados, uma vez que a seguradora efetuou o pagamento do prêmio contratado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Tabela Fipe na data do sinistro. Após uma análise dos fatos e circunstâncias do caso, não se identificou qualquer ato ilícito ou conduta negligente por parte do Réu que pudesse justificar a alegação de danos morais. Portanto, considerando a falta de elementos que efetivamente caracterizem um dano moral, rejeito o pedido nesse sentido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8130995-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Neris Pereira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130995-44.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EDMUNDO NERIS PEREIRA

Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por EDMUNDO NERIS PEREIRA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora não reconhece valores cobrados pela parte Demandada.

Gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova deferidos em ID 412499261.

Devidamente citada, a parte Acionada ofereceu contestação ao ID 417906177. Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária deferida. No mérito, argumentou que não houve qualquer falha na prestação bancária pelos atos praticados pela curadora em nome do correntista. Sustentou que não houve ato ilícito, negligência ou violação de seus deveres, afastando, portanto, fundamento para a pretensão de indenização por danos morais. Alegou a impossibilidade de repetição do indébito por não haver cobrança indevida ou comprovação de má-fé por parte da acionada. Por fim, impugnou a inversão do ônus da prova e requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos em ID 417814179 ao 417814181.

Réplica em ID 419127185.

Instadas, as partes não requereram produção de novas provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-a, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em razão de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.

No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.

A abordagem ostensiva, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura o dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade da consumidora.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2° do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130995-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Neris Pereira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8130995-44.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: EDMUNDO NERIS PEREIRA

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115915-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio De Jesus Barbosa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115915-40.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FLAVIO DE JESUS BARBOSA

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida FLAVIO DE JESUS BARBOSA em desfavor de ITAPEVA XI MUL-

TICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 407892799 ao 407892804.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. (ID 408424171)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 412861567, suscitando a preliminar de litisconsórcio passivo. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e acolhimento da preliminar arguida. Documentos de ID 412865245 ao 412861606.

Réplica ao ID 427384350.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Diga-se, por pertinente, que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nessa ordem de ideias, a diligência probatória requerida pela acionada, qual seja, depoimento pessoal da parte autora, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, rejeito-a, tendo em vista que cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Responsabilidade solidária, arts. 7º , par. único e 25 , § 1º do CDC.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, possuindo um débito no valor de R$ 149,64.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 14.6.2011. (ID 412866730)

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8110655-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iona Sueli Oliveira Camara
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110655-79.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: IONA SUELI OLIVEIRA CAMARA

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida IONA SUELI OLIVEIRA CAMARA em desfavor de SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 406279065 ao ID 406279082.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. (ID 406487690)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 410021710. Não suscitou preliminares. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 410021712 ao ID 410028722.

Réplica sob ID 416925004.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração final é 6003, possuindo um débito no valor de R$542,66.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e contrato assinado. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 2018 (ID 410028714).

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8090737-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Sousa Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090737-89.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ELISA SOUSA DA SILVA

Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por ELISA SOUSA DA SILVA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados na exordial, na qual requer-se revisão contratual.

Aduz a parte autora que inconformidade com a taxa de juros empregada em contrato de financiamento de veículo com a ré, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas e propaganda enganosa, pleiteando a revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor. Verificou-se a prática de altas taxas de juros remuneratórios, muito acima do percentual previsto pelo BACEN para o período, bem como anatocismo, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e encargos moratórios. Pediu que, ao final, fosse julgado pro-

cedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 400341505 ao 400343713.

Deferida a gratuidade judiciária. Invertido o ônus da prova. Indeferida a antecipação de tutela (ID 401054683).

Contrato coligido em ID 407617810.

A ré ofereceu resposta em ID 407617809.

A ré ofereceu resposta em ID 387586513. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial em razão da ausência de comprovante de residência, bem como suscitou falta de interesse de agir. Ademais, ventilou a conexão entre a presente demanda e a ação nº 8088436-72.2023.8.05.0001. No mérito, frisa que a parte autora busca inquinar as cláusulas e condições que ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais. Aduz, ainda, o réu que não há ilegalidade nem abusividade nos juros pactuados que estão de acordo com a média de mercado. Argumenta que não houve qualquer desconto indevido na conta corrente da parte autora, não havendo que se falar em repetição do indébito. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Réplica em ID 411390374.

Decisão Monocrática deferiu em parte os pedidos contidos no Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (ID 409696316).

Instadas, a parte acionante requereu perícia contábil, e a parte acionada requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com o finco de obter informações dos extratos bancários da parte autora.

Indefiro os pedidos de produção de prova formulados por não entender sua utilidade ao deslinde do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Indefiro o pleito de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência da juntada, com a inicial, de comprovante de endereço da parte autora, haja vista a existência de demais dados constantes nos autos, não havendo sequer indícios de fraude.

O Banco Acionado suscita a existência de conexão entre esta demanda e a de nº 8088436-72.2023.8.05.0001, ajuizada pela parte autora.

De acordo com o art. 55, do Código de Processo Civil, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Ocorre que a presente demanda encontra-se fundada na existência de contrato diverso daquele que é mencionado nos autos do processo 8088436-72.2023.8.05.0001.

Observa-se, portanto, que não há identidade da causa de pedir entre tais demandas e, por isso, não há que se falar na conexão alegada.

Neste sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA - MESMAS PARTES - CONTRATOS DISTINTOS - CONEXÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - CONFLITO ACOLHIDO. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, com o fim de evitar decisões contraditórias. Não se verifica conexão quando as ações versarem sobre contratos distintos, haja vista a ausência de risco de prolação de decisões conflitantes. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.18.017040-9/000 - TJMG - Rel. Des. Arnaldo Maciel).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE PROCESSOS - AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO A SE TRATAR DE DISCUSSÃO SOBRE OS MESMOS CONTRATOS - CONEXÃO NÃO RECONHECIDA. - O que gera o reconhecimento da conexão, para evitar decisões conflitantes, é a demonstração pela parte de existência de lide, a envolver o mesmo contrato firmado entre as partes. Não demonstrando que os contratos bancários em discussão sejam os mesmos, rejeita-se o pleito de reconhecimento de conexão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.17.001281-3/004, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 08/05/2020)

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros remuneratórios e cobrança de tarifa de cadastro, e postulação de repetição do indébito.

Esclareço, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à demandada.

No mérito, a doutrina e a jurisprudência mais balizada têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece:

serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária…

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Saliento que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro vem sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios. O art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, não significa dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.

A taxação dos juros poderia ser em patamar compatível com o atual panorama econômico do país, pois caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual muito superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.

Houve revogação da norma que na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária proclamava: “Art. 192(...)§3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:

Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa… Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata.

No mesmo sentido, a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que

A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela a respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser.

Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros,

o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.

No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.

Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe às partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

Assim, é minoritário o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada, nos curvamos ao entendimento já pacificado pelos tribunais superiores para aceitar seja utilizado como índice plausível para descaracterizar a onerosidade excessiva, a taxa média de mercado.

Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Por outro lado restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante n. 07, do STF, que preceitua: “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Também verifico que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.

É o que demonstra a Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Nesta linha de entendimento, o TJ-BA editou o Enunciado 13, in verbis:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Portanto, não resta outra alternativa senão seguir a orientação majoritária dos nossos Tribunais, conforme fartamente demonstrado acima.

No caso ora em discussão, verifico que a taxa média anual de juros remuneratórios colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do contrato objeto da ação modificativa, era de 1,98% a.m. e 26,53% a.a..

O documento juntado ao ID 407617810, demonstra que a real taxa aplicada ao contrato nº a354ef50-fd10-4808-a068-16540dd26222 é de 2,14% a.m. e 28,93% a.a.. A taxa média prevista no contrato está SUPERIOR à taxa do mercado vigente à época.

Verifico, pois, que restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando das contratações, não restando outra alternativa ao juízo senão reequilibrar os contratos, para que o consumidor possa honrar seu compromisso fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi os mesmos celebrados.

No que tange à capitalização mensal de juros, vinha entendendo a luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, que estabelecia que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Na mesma linha era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao vedar a capitalização de juros, in verbis:

Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. “. (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO)

“Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

2. Recurso especial não conhecido.

Ocorre que, após a edição da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese:

é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada.

Quanto à comissão de permanência, também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda.

O Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 294, admite a sua aplicação, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Sobre o tema veja voto da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

Quanto aos juros moratórios, o STJ na Súmula 379 regula: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”.

No que se refere juros moratórios e multa, estas devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 2%, sendo que a multa deve incidir no valor de cada parcela, e não no montante total em atraso.

Os descontos realizados antes de março de 2021 deverão ser restituídos, adotando-se a forma de repetição indébita simples. Quanto aos descontos efetuados a partir de março de 2021, estes deverão ser restituídos em dobro, conforme o previsto na tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.

O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese n º 07, que dispunha, in verbis:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39)

Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente “aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão”, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento

quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que os indébitos discutidos nos autos começaram a ser pagos anteriormente à publicação do mencionado acórdão, devem ser restituídos de forma simples até 30.3.2021, deste quando deverão ser restituídos em dobro.

Não vislumbro, por outro lado, fato que enseje reparação por dano moral, porque não violada a imagem ou a personalidade da parte Autora.

Por último, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados: Os descontos realizados antes de março de 2021 deverão ser restituídos, adotando-se a forma de repetição indébita simples. Quanto aos descontos efetuados a partir de março de 2021, estes deverão ser restituídos em dobro, conforme o previsto na tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para I) declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a taxa média de mercado nas datas das contratações e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 1,98% a.m. e 26,53% a.a. ao contrato nº a354ef50-fd10-4808-a068-16540dd26222; além do IPC/INPC como índice de correção monetária e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Os valores das parcelas descontadas até 30.3.2021 devem ser restituídos de forma simples, enquanto os valores das parcelas descontadas após essa data devem ser restituídos em dobro. Indefiro o pleito de dano moral.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas devidas, arquive-se com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090737-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisa Sousa Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8090737-89.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISA SOUSA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes Embargadas intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8119504-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Xavier Pereira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8119504-40.2023.8.05.0001

AUTOR: TIAGO XAVIER PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

TIAGO XAVIER PEREIRA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar um empréstimo, foi surpreendido com a recusa em razão da inscrição de seu nome e CPF nos órgãos restritivos ao crédito. Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de no valor de R$739,96 e inclusão indevida em 27/01/22 (comprovante de restrição acostado aos autos).

Requereu, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Gratuidade deferida e liminar indeferida no id nº 409325938.

Citada, a ré apresentou sua contestação no id nº 420334135. Aduz preliminar de litisconsórcio passivo, com a necessidade de inclusão do cedente do crédito Midway S/A. No mérito, informou que a dívida é regular, proveniente de cessão de crédito das lojas Riachuelo, sobre cartão de crédito. Traz ainda documentos, dentre os quais, contrato com assinatura da autora, histórico de compras realizadas e que se encontram em aberto e registros de pagamentos anteriores.

Réplica no id nº 424245711. Na oportunidade, a parte autora afirma que não foi notificada sobre a cessão de crédito. Pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide.

A requerida pugnou pela prova oral.

É o relatório.

Decido,

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova oral para solução da lide.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta no desconhecimento da dívida e ausência de notificação da cessão. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 415 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.

Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório, no que passo à sua análise.

Não há, ainda, que se falar em litisconsórcio passivo necessário, conforme pretende o réu.

Ocorre, in casu, a solidariedade preconizada no CDC, a qual iguala todos os que participam da cadeia empresarial face aos riscos inerentes as atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, autorizando, assim, ao consumidor acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC , art. 25, §1º e art. 34 do mesmo diploma legal.

O princípio da solidariedade do CDC foi inserido como uma forma de proteção ao consumidor, de modo que as empresas prejudicadas terão mais condições de se ressarcir perante ao causador direto do dano do que o próprio consumidor.

Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, resta vedada a denunciação da lide, sendo destacado o exercício do direito de regresso mediante ação autônoma. Embora intitulado chamamento ao processo, o diploma consumerista apenas permite a “denunciação da lide”, em se tratando da seguradora do fornecedor, no termos do art. 101, II, do CDC, ampliando a legitimação passiva em favor do consumidor.

Verifica-se, portanto, que o pedido de denunciação da lide busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional ao consumidor, não devendo ser utilizado quando o seu deferimento for capaz de abalar tais valores.

Vale lembrar que, de qualquer forma, fica garantida eventual ação de regresso da Ré, com fundamento em sua culpa exclusiva e no contrato entre elas firmado. A solidariedade frente ao consumidor, contudo, é medida que se impõe.

Passo a análise do mérito.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Compulsando os autos, percebe-se que a inicial traz a surpresa da autora com a negativação promovida pela ré, negando genericamente a existência de débitos.

O réu trouxe contrato do cartão de crédito, assinado pela autora, faturas do cartão de crédito com detalhes de datas, locais e valores de compras, registros de pagamentos anteriores.

No que concerne à falta de notificação da cessão de crédito, alegada pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que tal omissão faculte ao devedor o pagamento da dívida diretamente ao antigo credor, não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. Entretanto, tal omissão permite ao cessionário e adquirente do crédito, a prática de atos de conservação do crédito, nos termos do art. 293 do CC. Veja-se:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito perante o credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. 2. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido.

3. A partir da citação, a parte devedora toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 104.435/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 18/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

Diante dos elementos trazidos pela ré, entendo que a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório, afastando a verossimilhança das alegações autorais, que não restaram comprovadas.

Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, no que concluo pela legitimidade da dívida e inscrição impugnadas.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, BA, datada eletronicamente

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8110485-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Conceicao Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110485-10.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOICE CONCEICAO SANTOS

Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS movida por JOICE DA CONCEIÇÃO SANTOS contra BANCO SANTANDER, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos sob ID 406219566 ao 406219581.

Deferida a assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela e a inversão do ônus da prova. (ID 406545480)

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 409319233. Suscitou a(s) preliminar(es) de impugnação à justiça gratuita e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Documentos sob ID 409319235 ao 409319238.

Réplica sob ID 415858270.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-o, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.

A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MAR-

GEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110485-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Conceicao Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8110485-10.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOICE CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8130880-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Pereira De Sousa
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8130880-23.2023.8.05.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA DOS SANTOS SOARES

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

SENTENÇA

Vistos etc.

RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar um empréstimo, foi surpreendido com a recusa em razão da inscrição de seu nome e CPF nos órgãos restritivos ao crédito. Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de no valor de R$ 3.896,55 e inclusão indevida em 22/01/2022 (comprovante de restrição acostado aos autos).

Requereu, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Gratuidade deferida e liminar indeferida no id nº 412491607.

Citada, a ré apresentou sua contestação no id nº 423107117. Agui a preliminar de litisconsórcio necessário frente a empresa MIDWAY/SA. No mérito, informou que a dívida é regular, proveniente de cessão de crédito das lojas Ricahuelo, sobre empréstimo na modalidade saque fácil, para pagamento em 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas de R$ 465,18 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos). Traz ainda documentos, dentre os quais, contrato com assinatura da autora, e detalhes da operação.

Réplica no id nº 427581285. Na oportunidade, a autora afirma que não foi notificada sobre a cessão de crédito, bem comoque a ré apenas juntou cópias de telas sistêmicas, sem comprovar o débito na origem. Pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide.

A requerida pugnou pelae depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova oral para solução da lide.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta no desconhecimento da dívida e ausência de notificação da cessão. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 415 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.

Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório, no que passo à sua análise.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, conforme pretende o réu.

Ocorre, in casu, a solidariedade preconizada no CDC, a qual iguala todos os que participam da cadeia empresarial face aos riscos inerentes as atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, autorizando, assim, ao consumidor acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC , art. 25, §1º e art. 34 do mesmo diploma legal.

O princípio da solidariedade do CDC foi inserido como uma forma de proteção ao consumidor, de modo que as empresas prejudicadas terão mais condições de se ressarcir perante ao causador direto do dano do que o próprio consumidor.

Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, resta vedada a denunciação da lide, sendo destacado o exercício do direito de regresso mediante ação autônoma. Embora intitulado chamamento ao processo, o diploma consumerista apenas permite a “denunciação da lide”, em se tratando da seguradora do fornecedor, no termos do art. 101, II, do CDC, ampliando a legitimação passiva em favor do consumidor.

Verifica-se, portanto, que o pedido de denunciação da lide busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional ao consumidor, não devendo ser utilizado quando o seu deferimento for capaz de abalar tais valores.

Vale lembrar que, de qualquer forma, fica garantida eventual ação de regresso da Ré, com fundamento em sua culpa exclusiva e no contrato entre elas firmado. A solidariedade frente ao consumidor, contudo, é medida que se impõe.

Passo a análise do mérito.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Compulsando os autos, percebe-se que a inicial traz a surpresa da autora com a negativação promovida pela ré, negando genericamente a existência de débitos.

O réu trouxe contrato do empréstimo realizado, assinado pela autora, conforme id nº 423107144, além de detalhes da operação, com ficha cadastral, bem como documentos pessoais da autora fornecidos quando da contratação.

No que concerne à falta de notificação da cessão de crédito, alegada pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que tal omissão faculte ao devedor o pagamento da dívida diretamente ao antigo credor, não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. Entretanto, tal omissão permite ao cessionário e adquirente do crédito, a prática de atos de conservação do crédito, nos termos do art. 293 do CC. Veja-se:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito perante o credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. 2. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido.

3. A partir da citação, a parte devedora toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 104.435/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 18/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

Diante dos elementos trazidos pela ré, entendo que a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório, afastando a verossimilhança das alegações autorais, que não restaram comprovadas.

Embora alegue desconhecimento da dívida, a autora sequer procurou o requerido para se informar sobre o débito, optando por judicializar diretamente a situação.

Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, no que concluo pela legitimidade da dívida e inscrição impugnadas.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

ASSINADO DIGITALMENTE

Isabella Santos Lago

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8136341-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Santos Alves De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136341-73.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JUCILENE SANTOS ALVES DE JESUS

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)

REU: OI S.A.

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida EDILEUZA CALIXTA DA SILVA em desfavor de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 414243922 ao 414243935.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. (ID 414477810)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 417071853. Preliminarmente, frisou desinteresse na audiência de conciliação, arguiu as preliminares de impugnação ao valor atribuído à causa, inépcia da inicial por ausência de comprovante de endereço válido. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 417071854 ao 417071852.

Réplica sob ID 421389191.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte acionada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência da juntada, com a inicial, de comprovante de endereço da parte autora.

Ocorre que, uma vez que tal documento não se presta a esclarecer a matéria decidenda e, tampouco, encontra-se elencado na lei como documento obrigatório, a sua ausência não pode ser tido como documento indispensável a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADOS - DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. O descumprimento da determinação para que a parte apresente a procuração e o comprovante de endereço atualizados não é causa de indeferimento da inicial, pois não constituem documentos essenciais para o ingresso da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.072893-7/001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2021, publicação da súmula em 30/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONSULTA SPC ATUALIZADA. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 E 320, CPC/15. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Constatando-se que a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC/15, não pode ser indeferida em razão de constar comprovante de endereço em nome de terceiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.591992-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª C MARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 05/03/2021)

Por tais fundamentos, resta superada a preliminar suscitada.

Quando a impugnação ao valor da causa, não há como acolher o pedido vez que o autor a fixou no valor dos pedidos. Rejeito a preliminar.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pelo falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A parte autora contratou serviço com a parte ré segundo o contrato assinado juntado no evento de ID 417071854, dele advindo as faturas contidas em ID 417071855.

A parte Ré, além de apresentar AS FATURAS, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 17.7.2020.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131835-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marovan De Jesus Lopes
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131835-54.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MAROVAN DE JESUS LOPES

Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida EDILEUZA CALIXTA DA SILVA em desfavor de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 412642624 ao 412642630.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 412757620).

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 421376108. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 421377611 e 421377612.

Réplica sob ID 427439093.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, haja vista que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pelo falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração final é 1060, possuindo um débito no valor de R$310,56.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 14.11.2021.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8117971-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Patricia Kerche
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117971-46.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

REU: PATRICIA KERCHE

Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.

Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127148-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Helenita Jesus Dos Santos
Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO nº : 8127148-34.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: HELENITA JESUS DOS SANTOS

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação em face de REU: HELENITA JESUS DOS SANTOS, também qualificado(a) na petição inicial, argüindo os fatos contantes da peça vestibular.

Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes.

A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).

Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

P.R.I.

Salvador-Bahia, Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2024.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137049-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice De Jesus Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137049-26.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ALICE DE JESUS SOUZA

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida EDILEUZA CALIXTA DA SILVA em desfavor de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 414440259 ao 414440271.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em ID 415134954.

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 418507176. Não arguiu preliminares. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 418507177 ao 418507180.

Réplica sob ID 423179441.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, haja vista que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pelo falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração final é 7871, possuindo um débito no valor de e R$119,28.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 28.6.2022.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083679-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083679-35.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS

Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por CARLOS ALBERTO SANTOS contra BANCO MASTER S/A, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos sob ID 397881722 ao 397878492.

Deferida a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 416559753. Suscitou a(s) preliminar(es) de preliminarmente, frisou a tempestividade e impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Documentos sob ID 416561377 ao 416561388.

Réplica sob ID 421159719.

Instadas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré requereu perícia digital.

Indefiro o pedido de perícia por não entender sua utilidade ao deslinde do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-a, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.
A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.
De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083679-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8083679-35.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8164621-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Santos Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164621-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA

ANDRE SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente constituído propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BRADESCARD S.A, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Alegou, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; II)a inversão do ônus da prova; III)liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até

o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta decisão; IV)ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte ré a indenizar a parte autora, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$1.665,45 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico;, correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); V)por fim, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento).

A inicial foi instruída com documentos sob ID 293134999 ao 293141065.

Pedido de assistência judiciária gratuita deferido, bem como o pedido de antecipação de tutela, Outrossim deferido a inversão do ônus da prova. ID 293205638.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, sob o ID 365788764. Não foram arguidas preliminares. No mérito, narra que a parte autora contratou o cartão de crédito pela parte ré e realizou transações utilizando senha pessoal e intransferível. A relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a parte autora adquirido cartão de crédito, até que, sem qualquer justificativa, a parte autora deixou de quitar faturas, fato gerador do inegável débito que, infundadamente, alega desconhecer; razão pela qual a parte ré procedeu a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de forma justa e legal, embasada na ausência de pagamento. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob o ID 365788765 ao 365788766.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 375343647.

Decisão Saneadora sob ID 410029537.

Ata de Audiência sob o ID 422382086.

É o relatório.

Posto isso. Decido.

Impende destacar que a relação travada entre a autora e o réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6o, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva

dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do NCPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos serem observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, embora a requerida alegue a legalidade da negativação, não diligenciou a apresentação de qualquer documento comprobatório de contrato assinado por parte da autora contendo seus dados pessoais e a assinatura.

Ademais, a mera alegação da utilização do serviço fornecido, não exclui sua responsabilidade pela cobrança indevida, principalmente porque a falta de prova da contratação do serviço denota não ter sido ela contraída pelo autor, mas sim por um terceiro falsário.

Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.

Em razão dos fatos narrados, pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a súmula nº 385, cujo teor se transcreve ipsis litteris:

"Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"

O entendimento sacramentado pela súmula supramencionada lastreou-se na inexistência de violação à honra do consumidor na medida em que já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito não há que se falar em indevido abalo moral e desabono de conduta.

Nos autos, o documento sob ID 1293141065, atesta que já havia outros apontamentos legítimos nos órgãos de proteção ao crédito anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.

Com efeito, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para determinar que a requerida exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato objeto da ação.

Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da autora em razão do apontamento referente ao contrato objeto dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135970-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurimar De Castro Aguiar
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8135970-46.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURIMAR DE CASTRO AGUIAR

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176709-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meure Santiago Santos Silva
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176709-61.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MEURE SANTIAGO SANTOS SILVA

Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Cumulada com Responsabilidade Civil por Danos Morais com pedido de LIMINAR movida por MEURE SANTIAGO SANTOS SILVA contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive invertido o ônus da prova. Tutela de urgência reservada à apreciação após o contraditório. (ID 336698721)

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 393831109, suscitando as preliminares de falta de interesse processual, ausência de interesse de agir (inexistência de requerimento administrativo); indeferimento da inicial, por ausência de provas.

No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

A parte autora, por seu turno, não apresentou réplica. (Certidão sob ID 418957307)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "( ) 2. A plataforma de cadastro denominada "Serasa Limpa Nome" tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor." (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em "Serasa Limpa Nome", plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome", seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106891-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106891-85.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida JOSE CARLOS DOS SANTOS em desfavor de ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 404915472 ao ID 404915479.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido liminar. (ID 405078540)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 411387704. Preliminarmente arguiu a ausência da pretensão resistida. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 411387705 ao ID 411390863.

A parte Autora não apresentou Réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do contrato como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração é 26166069, possuindo um débito no valor de R$3.178,94.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 2014 (ID 411387707).

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8146891-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estela De Jesus Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146891-30.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ESTELA DE JESUS SANTOS

Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida ESTELA DE JESUS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 417679002 ao 417682162.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. (ID 418735668)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob o ID 422473382, suscitando as preliminares inépcia da inicial, ilegitimidade passiva em razão da responsabilidade do órgão mantenedor a notificação, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, falta de interesse de agir. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e acolhimento das preliminares arguidas. Documentos de ID 422475678 ao 422473403.

Réplica ao ID 427700973.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do mestre Alexandre de Morais:

“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional.” 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário

para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. MEROS ABORRECIMENTOS.

Rjeito a preliminar.

No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

“basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

A preliminar de inépcia da inicial não tem sustentação, uma vez que inocorrentes, na espécie, qualquer das situações previstas no parágrafo primeiro do art. 330 do CPC, e seus incisos.

A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Constam da exordial, satisfatoriamente deduzidos, a causa de pedir e o pedido. Sendo assim, impõe-se a rejeição da prefacial de inépcia da exordial, porquanto a mesma não se inclui entre as hipóteses enumeradas no dispositivo supracitado, pois possui pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; não contém pedido indeterminado e os pedidos são compatíveis entre si.

Sobre o tema preleciona Joel Dias Figueira Júnior:

“Diz que a petição inicial é inepta quando maculada por vício insanável, capaz de impossibilitar a consecução dos fins a que se destina a exordial. Sem aptidão alguma, portanto, será a peça inaugural, porquanto inçada de vícios essenciais ou de fundo, nos moldes definidos pelo próprio art. 295 em seu parágrafo único, que a considera inepta quando: a) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; b) da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si” (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. IV, tomo II, p. 163).

Do mesmo teor, os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato” (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., p. 648).

Não discrepa a posição jurisprudencial:

“Petição inicial - Inépcia - Ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão - Art. 295, I, e seu parágrafo único, II do CPC - Extinção do feito sem apreciação do mérito - Uma vez que os fatos não são narrados de forma que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível, a petição inicial é de ser considerara inepta, a teor do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito” (Apelação Cível nº 2000.04.01.101329-1, TRF, 4ª Região, rel. juiz Edgard A. Lippmann Júnior, 4ª Turma, p. no DJU de 02.05.01, p. 452).

Como visto, a petição inicial contém a exposição dos fatos, o pedido, e o direito, segundo o qual a parte autora entende estar amparada. Destarte, a inicial não é inepta, eis que contém os fundamentos necessários ao conhecimento do pedido, tanto que possibilitou que a ré apresentasse sua defesa adequada e de forma bastante ampla.

Rejeito a preliminar.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, possuindo um débito no valor de R$ 2.071,44.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 10.5.2022.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095888-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinei Goncalves Da Cruz
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8095888-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEI GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s):·FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):·ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDINEI GONCALVES DA CRUZ, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra ITAU UNIBANCO S.A, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Destaca que celebrou com a requerida um contrato de Empréstimo pessoal, no valor de R$ 24.830,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais) para pagamento em 36 parcelas de R$ 1.491,89, perfazendo um total de R$ 53.708,04, e, após 02 (dois) meses de inadimplência devido aos juros absurdos seguidos de moras e multas teve seu nome incluso nos órgãos de proteção ao credito sendo cobrado um total de R$ 27.404,73.

Requereu a condenação da ré em revisar o débito, modificando a taxa de juros abusiva, bem como a capitalização dos juros, com repetição do indébito, em dobro.

Gratuidade de acesso à Justiça deferida e tutela de urgência deferida no id nº 213952683.

Citado regularmente, o réu apresentou sua contestação no id nº 338509750, com preliminar de inépcia. No mérito, esclarece que o crédito foi fornecido em contrato de cartão de crédito, com parcelas fixas. Afirma que todas as cláusulas foram de prévio conhecimento do autor, não existindo nenhuma abusividade concreta.

Instado a réplica, o autor permaneceu inerte.

Intimadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.

Despacho determinando a apresentação, pela ré, do contrato firmado pelas partes, id nº 402675869.

Manifestação da ré informando que por se tratar de crédito disponibilizado em contrato de cartão, as faturas já foram colacionadas aos autos.

Relatados.

Examinado os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Pretende a demandada a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial, alegando a ausência de indicação do valor incontroverso do débito discutido.

Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A autora especifica as abusividades relatadas, sobre a capitalização dos juros e a taxa em si aplicada. Também indica o valor que entende devido, inclusive juntando planilha de cálculo. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.

Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.

A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:

“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)

E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)

“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)

De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:

ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do

código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a "defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Quanto a capitalização anual de juros, nenhuma dúvida exsurge quanto a sua possibilidade, tanto para contratos bancários, como não bancários, conforme expressa previsão no art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como no art. 591 do CC/2002:

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

No que pertine ao pleito sobre a capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, sigo a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, firmada através da Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Nesse sentido o julgado abaixo, proferido na vigência do CPC/73, nos termos do art. 543-C do CPC/73:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626⁄1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36⁄2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626⁄1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36⁄2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo deformação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626⁄1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17⁄2000 (em vigor como MP 2.170-36⁄2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)

Manifestou-se ainda o STJ, através da Súmula nº 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Recentemente, houve a ratificação do entendimento, conforme tese firmada no Repetitivo nº 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

Da análise dos autos se vê, nas faturas juntadas, sobre as quais não houve impugnação pelo autor, a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da aplicada mensalmente, onde se extrai que houve concordância do consumidor sobre a capitalização questionada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª.MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.3. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 991.961/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 3. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Em relação à questão dos juros remuneratórios no contrato em questão, tendo o Tribunal de origem consignado que não havia abusividade nas taxas cobradas, não há como acolher a pretensão do recorrente no ponto, diante dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 929.720/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

PROCESSO CIVIL. 1. REVISIONAL. 2. APELAÇÃO CÍVEL 3. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. 4. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO APLICADA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 5. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 6. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 7. MULTA E JUROS DE MORA ESTIPULADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 7. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0369964-38.2013.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 31/03/2017)

DA TAXA DE JUROS APLICADA

É cediço que a Emenda Constitucional nº 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF que estabelecia a cobrança de juros de 12 % ao ano. Em paralelo a isso, a Súmula n.°648 do STF afastou a incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior à Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, o que, de qualquer sorte.” (Súmula nº 648 STF)

Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF:

“As disposições do Decreto n° 22.626/33 (Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (súmula nº 596)

Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Réu, a ele não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados. Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicar, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE OU ASSEMELHADAS. 1. O reconhecimento da abusividade da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito pode ser verificada mediante o cotejo entra a taxa contratada e a média das taxas de mercado para as mesmas operações ou assemelhadas. 2. A verificação da abusividade ou não, no caso concreto, encontra óbice no enunciado 7/STJ, não se podendo extrair do acórdão o quanto a taxa de juros contratada superou a média de mercado para símile operação. 3. As instâncias ordinárias registraram não se poder extrair dos autos a data da contratação ou a pactuação expressa da capitalização mensal de juros, tema que não se sujeita à verificação desta Corte na esteira dos enunciados nº 5 e 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp: 1235612 RS 2011/0027728-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS. I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto. II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada. III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda. XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ).

(AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299). (grifos acrescidos)

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 140283 MS 2012/0033259-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Conforme se vê, resta sedimentado no STJ que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. Contudo, não é um parâmetro único a ser aplicado em todos os contratos. É, sim, um importante critério para se verificar se as taxas de juros aplicados em contratos são excessivas ou não.

Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

No caso em tela, verifica-se, conforme informações prestadas pelo autor na inicial, bem como no demonstrativo de id nº 338512261que a taxa mensal incidente no contrato (4,49% ao mês) é inferior a média praticada pelo mercado financeiro no período contratado (março de 2022), conforme tabela divulgada no site do BACEN (20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - % a.m.), onde consta a taxa mensal média

de 5,40% para o período de contratação, não caracterizando o abuso de direito a autorizar a intervenção judicial no sentido de revisar o contrato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUÍZO INTEGRATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. 1. Juros Remuneratórios. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano. Súmula n. 382 do STJ. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 1.1. Contrato de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270. Ausência de abusividade, pois a taxa anual incidente não supera em mais de uma vez e meia a média praticada pelo mercado financeiro no período (taxa do BACEN). Mantida a taxa dos juros remuneratórios no patamar cobrado pelo banco, de acordo com precedentes da Câmara e do STJ. 1.2. Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9. Abusividade constatada, porque a taxa anual incidente supera em mais de uma vez e meia a média praticada pelo mercado financeiro no período para a espécie contratual. Descabida, todavia, a limitação dos juros com base na taxa SELIC. Limitação que deverá observar a taxa média do mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação. 1.3. Contrato de Promessa de Desconto de Cheques Pré-Datados nº 25580618810. Ausente a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato, deverá incidir o percentual pactuado entre as partes, desde que não ultrapasse a taxa média do BACEN à época da contratação. 2. Capitalização dos Juros. Contratos de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270 e de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9. Legalidade da cobrança, tendo em vista que se presume a pactuação quando há expressa referência à taxa mensal praticada e à anual efetiva, o que ocorre no caso concreto. Taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas de juros mensais. Decisão uniformizadora do STJ a respeito do tema. 2.1. Contrato de Promessa de Desconto de Cheques Pré-datados nº 25580618810. Ausência de previsão expressa ou mesmo implícita de incidência de capitalização mensal, motivo por que deve ser mesmo afastada, permitindo-se, no âmbito deste contrato, apenas a cobrança de capitalização na forma anual. 3. Comissão de Permanência. Legalidade da cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296. Precedentes do STJ. Previsão de cobrança nos Contratos de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270 e de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9, razão pela qual a comissão de permanência pode incidir, cabendo apenas o decote do excesso. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE, EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70030302913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/02/2013)

(TJ-RS - AC: 70030302913 RS , Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 28/02/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013)

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando a decisão liminar deferida.

Condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios 10% o valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054406-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Do Carmo Rigaud Pinto
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda
Reu: Ricardo De Carvalho Neves

Reu: Antonio Elder Guimaraes Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8054406-50.2019.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DO CARMO RIGAUD PINTO

REU: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA, RICARDO DE CARVALHO NEVES, ANTONIO ELDER GUIMARAES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão do SNIPER ser um sistema de apoio à atividade judicante muito mais amplo, cujo mesmo utiliza a base de dados da: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Tribunal Superior Eleitoral, Controladoria-Geral da União, Agência Nacional de Aviação Civil, Tribunal Marítimo e as bases do sistema INFOJUD e SISBAJUD, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer acerca das pesquisas eletrônicas realizadas, comprovando, de antemão, o recolhimento das custas de diligências complementares a serem requeridas.

Salvador - BA, Quinta-feira, 21 de Setembro de 2023.

Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080325-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Jonas Souza Dos Anjos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8080325-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016)
REU: JONAS SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 (quinze) às custas referentes às diligências requeridas.

Comprovado o recolhimento, proceda-se o quanto requerido em petição de ID 398851971, autorizando ao oficial de justiça proceder de acordo com o artigo 212 do CPC e o arrombamento se for necessário com apoio de força policial.

Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080325-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Reu: Jonas Souza Dos Anjos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8080325-36.2022.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JONAS SOUZA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 412608273.

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108855-84.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Bf Comercio Servicos E Logistica Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8108855-84.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

PARTE RÉU: BF COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 4 AR NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

Salvador/Ba, 23 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108855-84.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Bf Comercio Servicos E Logistica Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8108855-84.2021.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: BF COMERCIO SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo mandado considerando o endereço informado na petição de id 427737516.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131057-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Leosandro Rosario Da Conceicao Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8131057-21.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA

PARTE RÉU: LEOSANDRO ROSARIO DA CONCEICAO EIRELI - ME

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 393862456. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

Salvador/Ba, 16 de junho de 2023. JTLF, TJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128156-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: H. R. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8128156-80.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA

PARTE RÉU: HILDEBRANDO RIBEIRO NETO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 402780121. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

Salvador/BA., 25 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8128156-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: H. R. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8128156-80.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: HILDEBRANDO RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 438775895.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096757-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Pinheiro Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994)
Reu: Pame - Associacao De Assistencia Plena Em Saude
Advogado: Alexandre Brandao Gomes (OAB:RJ72155)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8096757-04.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE PINHEIRO DAMASCENO

REU: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 4 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096757-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Pinheiro Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994)
Reu: Pame - Associacao De Assistencia Plena Em Saude
Advogado: Alexandre Brandao Gomes (OAB:RJ72155)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8096757-04.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE PINHEIRO DAMASCENO

REU: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 423778833. .

Salvador, 7 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118562-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailton Massau Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118562-08.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANAILTON MASSAU DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133522-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133522-66.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : VITOR CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

PARTE RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035864-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derivaldo Das Virgens Junior
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035864-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DERIVALDO DAS VIRGENS JUNIOR
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, defiro a inversão do ônus da prova.

Não resta dúvida que as liminares destinam-se a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

Na demanda estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada previstos no Art. 300 do NCPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Quanto à fumaça do bom direito está, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal expresso.

Pois bem, postas essas premissas, à luz do quanto documentado nos autos, verifica-se, preliminarmente, em sede de cognição sumária, indícios de simulação de negócio jurídico por parte da instituição financeira, sem solicitação ou anuência do autor.

Nesse sentido, leia-se precedente judicial a respeito, aplicável no presente caso:

RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. [...] INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR [...] ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ART. 14, do CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE [...]

(TJ-BA - RI: 00008345320208050271, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2021)

Ante o exposto, defiro o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim determinar que o parte Ré suspenda imediatamente as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo celebrado, até o saneamento da presente lide, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$60,00 (sessenta reais), no prazo acima assinalado (10 dias).

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de março de 2023

Marielza Brandão Franco

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035864-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derivaldo Das Virgens Junior
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035864-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DERIVALDO DAS VIRGENS JUNIOR
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, defiro a inversão do ônus da prova.

Não resta dúvida que as liminares destinam-se a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.

Na demanda estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada previstos no Art. 300 do NCPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Quanto à fumaça do bom direito está, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal expresso.

Pois bem, postas essas premissas, à luz do quanto documentado nos autos, verifica-se, preliminarmente, em sede de cognição sumária, indícios de simulação de negócio jurídico por parte da instituição financeira, sem solicitação ou anuência do autor.

Nesse sentido, leia-se precedente judicial a respeito, aplicável no presente caso:

RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. [...] INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR [...] ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ART. 14, do CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE [...]

(TJ-BA - RI: 00008345320208050271, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2021)

Ante o exposto, defiro o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim determinar que o parte Ré suspenda imediatamente as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo celebrado, até o saneamento da presente lide, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$60,00 (sessenta reais), no prazo acima assinalado (10 dias).

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de março de 2023

Marielza Brandão Franco

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035864-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derivaldo Das Virgens Junior
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035864-42.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DERIVALDO DAS VIRGENS JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

PARTE RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129148-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Roque Miguel Dos Santos
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8129148-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROQUE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA63166)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor incontroverso, considerando depósito realizado no evento de ID 399459420. Em seguida, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do quanto requerido no evento de ID 399962057.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129148-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Roque Miguel Dos Santos
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8129148-41.2022.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROQUE MIGUEL DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 425247693.

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075652-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Cerqueira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8075652-97.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO CERQUEIRA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de alvará de levantamento de valores, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES

DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095931-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelmara Nascimento Oliveira
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095931-70.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: NELMARA NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(s): MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059), BARTIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA53389)

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (OAB:BA34322)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS movida por NELMARA NASCIMENTO OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A., todos qualificados na petição inicial, na qual requer-se revisão contratual.

Aduz a parte autora inconformidade com a taxa de juros empregada em três contratos de empréstimos com a ré, requerendo que os seus empréstimos fossem colocados em um único contrato e pudessem adequar as parcelas à proporção de 30% de seus rendimentos, para não comprometer seu sustento e de sua família, o que não foi concedido pela instituição. Pediu, ao final, a gratuidade de justiça; a concessão da Tutela de Urgência para a suspensão dos descontos realizados em conta corrente, devendo também adequar os descontos realizados em folha de pagamento para que não excedam 30% dos seus vencimentos; a revisão dos contratos de nº 905943501 e 92713555, expurgando-se a cobrança de juros excessivos; a condenação à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; a indenização por Danos Morais no valor de R$20.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 401802965 ao 401802999.

Deferiu-se a gratuidade judiciária. Inverteu-se o ônus da prova. Deferiu-se antecipação de tutela (ID 401832571).

Contratos coligidos em ID 401802972, 401802973 e 401802974.

A ré ofereceu resposta em ID 408552915. Preliminarmente, arguiu a ausência de requisitos para o pedido de Justiça Gratuita, bem como a impugnação ao pedido de Inversão do Ônus da Prova. No mérito, frisa que a parte autora busca inquinar as cláusulas e condições que ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais. Aduz, ainda, o réu que não há ilegalidade nem abusividade nos juros pactuados que estão de acordo com a média de mercado. Argumenta que não houve qualquer desconto indevido na conta corrente da parte autora, não havendo que se falar em repetição do indébito. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo.

Contratos coligidos em ID 408552918, 408552920 e 408552921.

Réplica em ID 411079867.

Instadas, ambas as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Ressalto, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros remuneratórios e cobrança de tarifa de cadastro, e postulação de repetição do indébito.

Esclareço, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras

desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à demandada.

Da inversão do ônus da prova.

Na lição da doutrina de Freddie Didier Júnior, Paula Sarno e Rafael Alexandria,

A inversão ope legis é a determinada pela lei, aprioristicamente, isto é, independentemente do caso concreto e da atuação do juiz. A lei determina que, numa dada situação, haverá uma distribuição do ônus da prova diferente do regramento comum previsto no art. 373 do CPC.

(….)

A inversão ope legis do ônus da prova é um caso de presunção legal relativa. A parte que alega o fato está dispensada de prová-la. Cabe a outra parte o ônus da prova de que o fato não ocorreu." (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 116/117)

Contudo, este fato "não exime o consumidor de demonstrar minimante e o liame existente entre o serviço e o dano invocado." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.130833-9/002, Relator Des. Pedro Bernardes de Oliveira , 9ª C MARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 31/07/2020)

Calha a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ou seja, ainda que em face da inversão do ônus da prova, a parte autora não fica dispensada de apresentar um conteúdo probatório mínimo dos fatos por ela alegados. Dito isso, verifico que os requisitos mencionados foram devidamente cumpridos, motivo o qual REJEITO a preliminar arguida.

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, REJEITO-A, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

No mérito, a doutrina e a jurisprudência mais balizada têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...".

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Saliento que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro vem sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios. O art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, não significa dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.

A taxação dos juros poderia ser em patamar compatível com o atual panorama econômico do país, pois caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a in-

cidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual muito superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.

Houve revogação da norma que na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária proclamava: "Art. 192(...)§3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:

"Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa… Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata."

No mesmo sentido, a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que

"A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela a respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser".

Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.

No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.

A Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe às partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

É minoritário o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada, nos curvamos ao entendimento já pacificado pelos tribunais superiores para aceitar seja utilizado como índice plausível para descaracterizar a onerosidade excessiva, a taxa média de mercado.

Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Por outro lado restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante n. 07, do STF, que preceitua: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Também verifico que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.

É o que demonstra a Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nesta linha de entendimento, o TJ-BA editou o Enunciado 13, in verbis:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Portanto, não resta outra alternativa senão seguir a orientação majoritária dos nossos Tribunais, conforme fartamente demonstrado acima.

No caso ora em discussão, verifico que a taxa média de juros remuneratórios colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do primeiro contrato objeto da ação modificativa, era de 1,89% a.m. / 25,19% a.a..

O documento juntado ao ID 401802973, demonstra que a real taxa aplicada ao primeiro contrato nº 905943501 é de 4,65% a.m. e 72,53% a.a.. A taxa média prevista no contrato está SUPERIOR à taxa do mercado vigente à época.

A taxa média anual de juros remuneratórios colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do segundo contrato objeto da ação modificativa, era de 1,76% a.m. / 23,24% a.a..

O documento juntado ao ID 401802974, demonstra que a real taxa aplicada ao segundo contrato nº 92713555 é de 4,65% a.m. / 72,53% a.a. A taxa média prevista no contrato está SUPERIOR à taxa do mercado vigente à época.

Verifico, pois, que restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando das contratações, não restando outra alternativa ao juízo senão reequilibrar os contratos, para que o consumidor possa honrar seu compromisso fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi os mesmos celebrados.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, no sentido de que “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Na mesma linha era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao vedar a capitalização de juros, in verbis:

Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. “. (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO)

“Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF.

1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

2. Recurso especial não conhecido.”.

Ocorre que, após a edição da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese:

“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

Quanto à comissão de permanência, também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda.

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 294, admite a sua aplicação, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Sobre o tema veja voto da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.

Quanto aos juros moratórios, o STJ na Súmula 379 regula: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação”.

No que se refere juros moratórios e multa, estas devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 2%, sendo que a multa deve incidir no valor de cada parcela, e não no montante total em atraso.

Os descontos realizados antes de março de 2021 deverão ser restituídos, adotando-se a forma de repetição indébita simples. Quanto aos descontos efetuados a partir de março de 2021, estes deverão ser restituídos em dobro, conforme o previsto na tese do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.

O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese n º 07, que dispunha, in verbis:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39)

“Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor”.

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30.3.2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente “aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão”, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao

regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que os indébitos discutidos nos autos começaram a ser pagos anteriormente à publicação do mencionado acórdão, devem ser restituídos de forma simples até 30.3.2021, deste quando deverão ser restituídos em dobro.

Por último, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados: Os descontos realizados antes de março de 2021 deverão ser restituídos, adotando-se a forma de repetição indébita simples. Quanto aos descontos efetuados a partir de março de 2021, estes deverão ser restituídos em dobro, conforme o previsto na tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tratando-se de débitos que comprometem a totalidade dos recursos destinados à subsistência da requerente, assente a melhor jurisprudência no entendimento de se aplicar a limitação legal que incide sobre os empréstimos consignados em folha de pagamento, na medida em que visa resguardar o mínimo necessário à sobrevivência da parte autora e a própria dignidade da pessoa humana, que se encontra, no caso vertente, visivelmente ameaçada.

O entendimento aqui esposado, encontra amparo na majoritária jurisprudência, consoante se colhe dos arestos adiante transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. 1. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 2. “Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp n. 1.169.334/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1247405 RS 2011/0074669-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014) (grifos nossos)

Diante do exposto, deverá a parte acionada, se ainda não quitados os contratos referidos na inicial, proceder ao recálculo das prestações contratuais, de forma a adequá-las ao limite de 30% incidentes sobre a remuneração mensal percebida pela parte autora, após abatimento de IR, com a ressalva de que a acionante deverá suportar a incidência dos encargos contratualmente estipulados.

Pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais, sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produza no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Entretanto, os seguintes parâmetros merecem destaque, pois observados de maneira reiterada pelos julgadores, a saber:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I – A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]. (STJ, REsp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99).

Desse modo, inexistindo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela parte autora, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil – Ed. Forense – 3a ed. 1992, p. 60.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:

a) Declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a taxa de juros superior a taxa média de mercado nas datas das contratações e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 1,89% a.m / 25,19% a.a. ao contrato nº 905943501; 1,76% a.m / 23,24% a.a. ao contrato nº 92713555, além do IPC/INPC como índice de correção monetária e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur;

b) revogar a Tutela deferida em ID 401832571;

c) condenar a parte ré a indenizar a parte autora no importe de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença.

d) condenar a requerida para efetuar a devolução dos valores cobrados de forma indevida: Os descontos realizados antes de março de 2021 deverão ser restituídos, adotando-se a forma de repetição indébita simples. Quanto aos descontos efetuados a partir de março de 2021, estes deverão ser restituídos em dobro, conforme o previsto na tese do Superior Tribunal de Justiça, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir do desembolso e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir do prejuízo;

e) condenar a parte ré a promover, no prazo de 15 dias, o recálculo das prestações alusivas aos contratos de empréstimo celebrados com o acionante, de forma a limitar o respectivo valor mensal total ao percentual equivalente a 30% dos proventos líquido

da parte autora, após abatimento de IR e contribuição previdenciária, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$15.000,00, para hipótese de descumprimento.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas devidas, arquive-se com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095931-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelmara Nascimento Oliveira
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8095931-70.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELMARA NASCIMENTO OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8172711-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Santana
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172711-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS movida por LILIANE DOS SANTOS SANTANA contra LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Com a inicial, foram coligidos documentos sob IDs 423503740 ao 423503748.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como invertido o ônus da prova, ID 423716588.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 427184022. No mérito, narrou que a parte não incorreu em qualquer conduta ilícita indenizável, tendo em vista que não negativou a Acionante, sustentando que o SCR não possui caráter desabonador muito menos possui caráter restritivo.

Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob IDs 427184023 ao 425883605.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 428551805.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.

Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.

A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.

Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:

A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.

1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)

Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.

2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.

4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.

5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.

7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172711-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Santana
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8172711-51.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: LILIANE DOS SANTOS SANTANA

Réu: REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135355-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Dos Santos Lima
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135355-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

VALDELICE DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente constituído propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Alegou, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; II)a inversão do ônus da prova; III) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta decisão; IV)ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R$52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente a 50 salários mínimos vigentes, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico, correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); V)por fim, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento).

A inicial foi instruída com documentos sob ID 83634541 ao 83634582.

Pedido de assistência judiciária gratuita deferido, bem como deferido a inversão do ônus da prova. ID84903578.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, sob o ID 89568764.Em sede preliminar arguiu potencial litigância de má fé do procurador, potencial litigância de má fé do consumidor, e a impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, narra que a parte autora contratou o cartão de crédito pela parte ré e realizou transações utilizando senha pessoal e intransferível. A relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a parte autora adquirido cartão de crédito, até que, sem qualquer justificativa, a parte autora deixou de quitar faturas, fato gerador do inegável débito que, infundadamente, alega desconhecer; razão pela qual a parte ré procedeu a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de forma justa e legal, embasada na ausência de pagamento. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, não foram acostados documentos.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 94021737.

Despacho Saneador sob o ID 189873334.

Ata de audiência sob o ID 422384874

É o relatório.

Posto isso. Decido.

Ressalta que, embora o réu tenha ratificado a relação jurídica da parte autora, deixou de trazer aos autos o contrato que originou o débito da presente ação.

As preliminares suscitadas pelo réu, foram analisadas em despacho saneador sob o ID 189873334.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a autora e o réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6o, VI e VII do CDC). Nas relações

do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos serem observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, embora a requerida alegue a legalidade da negativação, não diligenciou a apresentação de qualquer documento comprobatório da solicitação do cheque especial por parte da autora contendo seus dados pessoais e a assinatura.

Ademais, a mera alegação da utilização do serviço fornecido, não exclui sua responsabilidade pela cobrança indevida, principalmente porque a falta de prova da contratação do cheque especial denota não ter sido ela contraída pelo autor, mas sim por um terceiro falsário.

Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.

Pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais, sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Entretanto, os seguintes parâmetros merecem destaque, pois observados de maneira reiterada pelos julgadores, a saber:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3o, CPC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I – A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]. (STJ, REsp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99). (grifou-se).

Desse modo, inexistindo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela autora, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil – Ed. Forense – 3a ed. 1992, p. 60.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) determinar que a requerida exclua definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato de telefonia não contratado; II) condenar a ré, nos termos acima expostos, a pagar à autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela demandada, bem como defiro o pedido de antecipação de tutela.

Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da autora em razão do apontamento questionado na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135355-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Dos Santos Lima
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8135355-27.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS LIMA

Réu: REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096961-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Carla Miranda Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096961-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA CARLA MIRANDA SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

SENTENÇA

ANTÔNIA CARLA MIRANDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), igualmente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

Alegou, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, no valor de R$497,28, bem como condenar a parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00, referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico, bem como, acresça-se, ainda, à condenação, correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); IV)havendo acordo ou sentença, requer, desde já, sua execução, caso não haja cumprimento voluntário por parte do Réu, nos termos do art. 523, do CPC/2015, com incidência da multa e honorários advocatícios previstos no §1º, do mesmo dispositivo; V) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º e 8º, do CPC.

Inicial instruída com documentos sob ID 212747000 ao 212747881.

Pedido de gratuidade de justiça deferido, bem como deferido o pedido de antecipação de tutela ID 213617842.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação sob o ID 359641635. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que a parte demandante fruiu do serviço, comprometendo-se a realizar o pagamento pontual das faturas geradas em razão da utilização do serviço. A parte ré defendeu que não incorreu em qualquer conduta ilegal ou abusiva, não havendo sequer a mínima prova de que o suposto dano se deu por ato da demandada. Por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Com a contestação foram acostados documentos sob o ID 359641636.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob o ID 363446032.

É o relatório.

Decido.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Inicialmente, cumpre-me analisar as preliminares suscitadas.

Com relação a preliminar de inépcia da inicial, bem como da não juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, rejeito. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide.

No que tange à ilegitimidade suscitada, não merece prosperar tendo em vista que, conforme documento colacionado no evento de ID 212747873, a empresa demandada realizou o registro dos débitos junto ao órgão de proteção ao crédito, possuindo, portanto, legitimidade no polo passivo da presente demanda.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Superada a questão acima, passo a analisar o mérito.

Impende destacar que a relação travada entre a autora e o réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6o, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos serem observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, embora a requerida alegue a legalidade da negativação, não diligenciou a apresentação de qualquer documento comprobatório de contrato assinado por parte da autora contendo seus dados pessoais e a assinatura.

Ademais, a mera alegação da utilização do serviço fornecido, não exclui sua responsabilidade pela cobrança indevida, principalmente porque a falta de prova da contratação do serviço denota não ter sido ela contraída pelo autor, mas sim por um terceiro falsário.

Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.

Em razão dos fatos narrados, pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a súmula nº 385, cujo teor se transcreve ipsis litteris:

"Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"

O entendimento sacramentado pela súmula supramencionada lastreou-se na inexistência de violação à honra do consumidor na medida em que já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito não há que se falar em indevido abalo moral e desabono de conduta.

Nos autos, os documentos sob ID 212747873 e 359641636, atesta que já havia outros apontamentos legítimos nos órgãos de proteção ao crédito anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.

Com efeito, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para determinar que a requerida exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato objeto da ação.

Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da autora em razão do apontamento referente ao contrato objeto dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019885-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerusa Da Silva Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019885-06.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GERUSA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Após, providencie o Cartório, por atos ordinatórios subsequentes, intimar as partes para no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC); tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na, tudo com a advertência de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019885-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerusa Da Silva Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8019885-06.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : GERUSA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, MARIANA DENUZZO SALOMÃO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069831-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Teixeira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Janete Teixeira Da Silva
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8069831-78.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Bancários]

Autor: AUTOR: JANETE TEIXEIRA DA SILVA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135605-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Lima De Souza
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Custos Legis: J. F. B. D. S.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135605-55.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GILVAN LIMA DE SOUZA e outros

Advogado(s): TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162)

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Após, providencie o Cartório, por atos ordinatórios subsequentes, intimar as partes para no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC); tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na, tudo com a advertência de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Ouça-se o Ministério Público.

P.I.Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135605-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Lima De Souza
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Custos Legis: J. F. B. D. S.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8135605-55.2023.8.05.0001[Planos de saúde, Fornecimento de insumos]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : GILVAN LIMA DE SOUZA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS

PARTE RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017524-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane De Jesus
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Claudete Guilherme De Souza Vieira Toffoli (OAB:SP300250)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8017524-16.2024.8.05.0001[Liminar, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELIANE DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO DIAS FILHO

PARTE RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 432428406. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017524-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane De Jesus
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Claudete Guilherme De Souza Vieira Toffoli (OAB:SP300250)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017524-16.2024.8.05.0001[Liminar, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ELIANE DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO DIAS FILHO

PARTE RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030775-04.2024.8.05.0001 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laci Silva Rocha
Advogado: Katia Candida Pedrosa Da Silva (OAB:SE11165)
Requerido: Operadora Online Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8030775-04.2024.8.05.0001[Intimação]CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LACI SILVA ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KATIA CANDIDA PEDROSA DA SILVA

PARTE RÉU: OPERADORA ONLINE LTDA - EPP

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 437618543. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037754-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Patrocinio Dos Santos
Advogado: Tassio Almeida Fernandes (OAB:BA54830)
Advogado: Andrea Jesus De Paulo (OAB:BA55376)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Ato Ordinatório:

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.

Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533

e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

8037754-84.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO PATROCINIO DOS SANTOS

REU: MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 438732357 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 5 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096398-83.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Sergio Santos Maia
Advogado: Jessica Andrade Santiago (OAB:BA37046)
Executado: Rental Coins Tecnologia Da Informacao Ltda
Executado: Interag Consultoria E Tecnologia Da Informacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8096398-83.2022.8.05.0001[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PAULO SERGIO SANTOS MAIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA ANDRADE SANTIAGO

PARTE RÉU: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº _____ . Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

Salvador/Ba, 25 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096398-83.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Sergio Santos Maia
Advogado: Jessica Andrade Santiago (OAB:BA37046)
Executado: Rental Coins Tecnologia Da Informacao Ltda
Executado: Interag Consultoria E Tecnologia Da Informacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8096398-83.2022.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTOS MAIA

EXECUTADO: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045338-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Evilane Sousa De Deus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Vivo S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8045338-71.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: EVILANE SOUSA DE DEUS

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045338-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evilane Sousa De Deus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Vivo S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8045338-71.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: EVILANE SOUSA DE DEUS

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053280-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Maraba
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053280-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARABA
Advogado(s): MARIA VANUSA REIS (OAB:BA58883)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Encaminhe-se os presentes autos ao cartório para que seja realizado o cumprimento do despacho de ID 236749754.

Custas recolhidas, conforme comprovantes coligidos de ID 388644633.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016234-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Normelia Araujo Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Agiplan Promotora De Vendas Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8016234-63.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : NORMELIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

PARTE RÉU: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 437647075. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146054-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Tacio Santos Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146054-09.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

PARTE RÉU: TACIO SANTOS DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 437743361. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0576835-95.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Edmilson Rodrigues 79241590530

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0576835-95.2016.8.05.0001[Pagamento, Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉU: EDMILSON RODRIGUES 79241590530

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 437741881. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058018-54.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Andre Moraes Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8058018-54.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

PARTE RÉU: ANDRE MORAES PINHEIRO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 419759537.

Salvador - BA., 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8067716-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Cloris Da Franca E Araujo

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067716-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
REU: CLORIS DA FRANCA E ARAUJO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/08/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
10	.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067716-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Cloris Da Franca E Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8067716-55.2021.8.05.0001[Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR MACEDO FACO

PARTE RÉU: CLORIS DA FRANCA E ARAUJO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº358674407 . Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

Diretor de Secretaria

Salvador/Ba, 23 de agosto de 2023

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de agosto de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067716-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Cloris Da Franca E Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8067716-55.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: CLORIS DA FRANCA E ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016. Necessárias para a pratica de Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8156477-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvino Martins De Oliveira Neto
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Advogado: Isis Barreto Fedulo Franco (OAB:BA53973)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Interessado: Waldemar Ferreira Martinez Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Ferreira Martinez

Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003)
Interessado: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156477-28.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: SILVINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s): FABIANO MOTA SANTANA (OAB:BA17360), ISIS BARRETO FEDULO FRANCO (OAB:BA53973), PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO (OAB:BA38927)

INTERESSADO: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ registrado(a) civilmente como WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ e outros

Advogado(s): INGRID MARTINEZ DE ALMEIDA (OAB:BA64003)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL movida por SILVINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO em face de WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ e CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP, todos qualificados na inicial, na qual alega falha na prestação de serviço em decorrência de atraso de obra.

A parte autora alega ter celebrado um contrato de promessa de compra e venda com a ré, referente à aquisição de uma unidade residencial em um empreendimento imobiliário. O contrato estipulava uma data para a conclusão das obras, porém estas não foram devidamente disponibilizadas dentro do prazo acordado. Em decorrência desse atraso na entrega, a parte Autora sustenta ter sofrido prejuízos, motivo pelo qual requer que a parte Ré seja compelida a tomar as medidas necessárias para a expedição do Habite-se, além de ressarcimento devido aos danos morais causados.

Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 267594163 ao 267594166.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a inversão do ônus da prova. (ID 275805845)

Regularmente citada, a parte ré WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ contestou o feito no evento de ID 408889853. Preliminarmente, requereu gratuidade judiciária e suscitou ilegitimidade passiva, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, refutou as alegações da parte Autora, destacando inicialmente divergências entre os fatos narrados na petição inicial e a documentação apresentada. O contrato de promessa de compra e venda, segundo a Ré, foi firmado em data anterior à indicada pela parte autora. Além disso, a Ré contestou a alegação de quitação total do valor do imóvel, argumentando que apenas uma parte das parcelas foi efetivamente quitada, não sendo comprovado o pagamento integral. Quanto à ocupação do imóvel pela compradora, a Ré argumentou que a posse se deu anteriormente à data alegada pela Autora e que a mesma ocorreu de forma irregular, mediante invasão do imóvel junto a outros compradores, sem autorização da construtora. Ressaltou ainda que a expedição do “habite-se” já ocorreu, conforme documentação apresentada. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a Ré sustentou que não houve comprovação dos alegados prejuízos e que, mesmo que houvesse, estes decorreram de caso fortuito, afastando assim a responsabilidade da construtora. Além disso, argumentou que não é possível deferir indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação dos danos efetivamente sofridos, conforme jurisprudência pacífica. Requereu revogação da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A parte ré CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP contestou o feito no evento de ID 408889853. Preliminarmente, arguiu preliminares de impugnação à gratuidade de justiça, apontou ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, refutou as alegações da parte Autora, destacando inicialmente divergências entre os fatos narrados na petição inicial e a documentação apresentada. O contrato de promessa de compra e venda, segundo a Ré, foi firmado em data anterior à indicada pela parte autora. Além disso, a Ré contestou a alegação de quitação total do valor do imóvel, argumentando que apenas uma parte das parcelas foi efetivamente quitada, não sendo comprovado o pagamento integral. Quanto à ocupação do imóvel pela compradora, a Ré argumentou que a posse se deu anteriormente à data alegada pela Autora e que a mesma ocorreu de forma irregular, mediante invasão do

imóvel junto a outros compradores, sem autorização da construtora. Ressaltou ainda que a expedição do “habite-se” já ocorreu, conforme documentação apresentada. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a Ré sustentou que não houve comprovação dos alegados prejuízos e que, mesmo que houvesse, estes decorreram de caso fortuito, afastando assim a responsabilidade da construtora. Além disso, argumentou que não é possível deferir indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação dos danos efetivamente sofridos, conforme jurisprudência pacífica. Requereu revogação da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Réplica sob ID 412425246.

Instadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelas Requeridas, pois da análise dos documentos e fatos narrados se constata que SILVINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO pretende discutir negócio jurídico realizado por AGDA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS.

O Código de Processo Civil veda expressamente essa pretensão:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A legitimação extraordinária ou substituição processual - pela qual é possível se pleitear em nome próprio direito alheio - só é autorizada em casos excepcionais, mediante previsão legal.

No caso em concreto, sequer se trata de representação, mas insuperável pretensão de substituição processual, pois o contrato foi firmado por AGDA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS, somente esta podendo ser a Demandante.

Com efeito, no sistema jurídico processual brasileiro não há previsão para a substituição processual convencional ou meramente ajustada entre as partes, mas tão apenas aquela prevista expressa e especificamente na lei.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LOCATÁRIO. PROCURAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/LOCADOR. ART. 18, CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em consonância com o art. 18 do CPC, a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. 2. A substituição processual somente é admitida se decorrer de lei, não tendo guarida no ordenamento pátrio a chamada substituição processual voluntária. 3. A procuração assinada pelo proprietário/locador do imóvel e conferida à autora locatária configura hipótese de substituição processual voluntária e convencional, ou seja, fora das hipóteses conferidas pelo legislador ou pelo ordenamento jurídico. 3.1. Dessa forma, tal procuração deve ser reconhecida como inválida, de modo a subsistir a ilegitimidade ativa da autora/apelante. 4. Da análise do conjunto dos autos, evidenciam-se ainda outros fatos os quais confirmam a ausência de legitimidade ativa da autora para propor a demanda. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1297412, 07004377020208070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O Autor apresentou procuração pública outorgada por AGDA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS (ID 267594165), com poderes para representar seus interesses perante a Construtora, inclusive para “constituir, nomear e destituir advogados”, mas isto não transfere ao Autor a titularidade processual, inválida e sem qualquer efeito a pretendida substituição processual no polo ativo da demanda.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e declaro a ilegitimidade da parte Autora, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos das Acionadas, no valor de R$2.824,00, com base no art. 85, § 8.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8172323-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardel Pereira De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172323-51.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JARDEL PEREIRA DE CARVALHO

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por JARDEL PEREIRA DE CARVALHO contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega excessividade de encargos e juros e postula a revisão do contrato.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 423430542 ao ID 423432521.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 423864619)

Decisão sob ID 427287881.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 427498961. Preliminarmente arguiu a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que os juros e encargos foram livremente pactuados, com prévia ciência do consumidor. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 427498962 ao ID 427498970.

A parte autora, devidamente intimada, apresentou réplica sob o ID 430236524.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, de multa contratual acima do limite legal.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide da estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à parte Acionada.

Nesse contexto, os contratos bancários, firmados, de um lado por instituição financeira, na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, por consumidor, termina por concretizar a relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2°, do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na Súmula de nº 297 que:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É importante salientar que o art. 1º do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que contenham cláusulas que imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade.

Cabe a definição dos valores que seriam adequados, pois é forte o entendimento de que o percentual de juros em patamar muito superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de 1% ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual.

Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Por outro lado, restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante nº 7, do STF, que preceitua:

A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Também se verifica que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.

É o que demonstra a Súmula no 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nesta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação

modificativa (3.4.2023), era de 1,85%a.m / 24,63%a.a. O documento, juntado em ID 427498964, demonstra que a taxa anual aplicada ao contrato é de 34,49%a.a e a taxa média mensal de 2,50% a.m, superiores à taxa média do mercado vigente à época.

Nesse caminhar, restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando da contratação, não restando alternativa senão reequilibrar o contrato, para que o consumidor possa honrar seu compromisso, fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi o mesmo celebrado.

Nota-se que os contratos foram celebrados entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros superiores a taxa média de mercado no contrato objeto da lide, e determino o recálculo da dívida, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 24,63%a.a e 1,85%a.m, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144235-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vitoria Dos Reis
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144235-03.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA VITORIA DOS REIS

Advogado(s): CLEIDE FERNANDES DUARTE (OAB:BA47639)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA VITORIA DOS REIS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega excessividade de encargos e juros e postula a revisão do contrato.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 416830448 ao 416830454.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 416987870)

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 422863621. Preliminarmente arguiu impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que os juros e encargos foram livremente pactuados, com prévia ciência do consumidor. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 422863625 ao 422863624.

A parte autora apresentou réplica sob o ID 424039811.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, REJEITO-A. Isso porque existe o interesse-necessidade na presente demanda, visto que o autor trouxe na petição inicial todos os elementos imprescindíveis para o julgamento da lide.

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-a, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, de multa contratual acima do limite legal.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide da estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à parte Acionada.

Nesse contexto, os contratos bancários, firmados, de um lado por instituição financeira, na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, por consumidor, termina por concretizar a relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2°, do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na Súmula de nº 297 que:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É importante salientar que o art. 1º do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que contenham cláusulas que imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade.

Cabe a definição dos valores que seriam adequados, pois é forte o entendimento de que o percentual de juros em patamar muito superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de 1% ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual.

Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Por outro lado, restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante nº 7, do STF, que preceitua:

A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Também se verifica que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.

É o que demonstra a Súmula no 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nesta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para crédito pessoal consignado para para aposentados e pensionistas do INSS, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (6.6.2023), era de 1,88% a.m. e 25,09% a.a.. O documento, juntado em ID 422863622, demonstra que a taxa anual aplicada ao contrato nº 634199171 é de 21,94% a.m. e 25,97% a.a., superiores à taxa média do mercado vigente à época.

Nesse caminhar, restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando da contratação, não restando alternativa senão reequilibrar o contrato, para que o consumidor possa honrar seu compromisso, fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi o mesmo celebrado.

Nota-se que os contratos foram celebrados entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros superiores a taxa média de mercado no contrato objeto da lide, e determino o recálculo da dívida, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 1,88% a.m. e 25,09% a.a., a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Com efeito, a aplicação de juros acima da média não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

Indefiro o pleito referente à compensação por danos morais.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8174793-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Luiz Melo Do Desterro
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174793-55.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: SERGIO LUIZ MELO DO DESTERRO

Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por SERGIO LUIZ MELO DO DESTERRO contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SISBACEN/SCR, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID 424151467.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 431454159, não suscitando preliminares. No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma do Banco Central, de acesso voluntário e restrito ao próprio devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 431454162.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 435645208.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "( ) 2. A plataforma de cadastro denominada "Serasa Limpa Nome" tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor." (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em "Serasa Limpa Nome", plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome", seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8149829-95.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindinalva Boaventura Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8149829-95.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: LINDINALVA BOAVENTURA DOS SANTOS

Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA movida por LINDINALVA BOAVENTURA DOS SANTOS contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos sob ID 418469279 ao 418469283.

Deferida a assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus da prova.

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 425030212. Suscitou a(s) preliminar(es) de inépcia da inicial e prescrição, decadência. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Documentos sob ID 425030213 ao 425030218.

Réplica sob ID 431084664.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, não se sustenta, pois a inicial está instruída com documentos que serão analisados na oportunidade do julgamento do pedido. Rejeito a preliminar.

No que tange à prescrição alegada na pretensão autoral, é de ser refutada a argumentação, pois a operação em debate é composta de parcelas mensais sucessivas e consecutivas, de modo que inviável falar em prescrição.

Enfrentam a matéria os recursos cujas ementas seguem abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. No tocante à prejudicial ao mérito, tenho que não há se falar em prescrição no caso em comento, na medida em que se trata de contrato firmado com prestações mensais e sucessivas, não sendo incidente o instituto. Prejudicial ao mérito rejeitada. (...) PREJUDICIAL AO MÉRITO REJEITADA. APELO DESPROVIDO.UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 5004877-49.2020.8.21.2001/RS, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: GELSON ROLIM STOCKER, Julgado em: 29-04-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. OS ELEMENTOS DOS AUTOS PERMITEM VERIFICAR A PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO PESSOAL. HAVENDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 52 DO CDC E EXCESSIVA DESVANTAGEM AO ADERENTE, É DE SER AUTORIZADA A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, NOS TERMOS DO ART. 170 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES APÓS A COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA REPETIÇÃO DE VALORES. REJEIÇÃO POR SE TRATAR DE CONTRATO FIRMADO COM PRESTAÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50008621720218214001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-05-2021)

Com relação à suscitada decadência, tampouco merece guarida o banco réu. Isso porque, a par da relação contínua mantida entre as partes, busca o autor não a anulação do contrato, com o retorno das partes ao status quo ante, mas, sim, a conversão da operação em empréstimo consignado com taxa de juros aplicável a essa espécie de negócio.

Sobre o tema, transcreve-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. Preliminar de decadência, inocorrente. II. Contratação de cartão de crédito mediante margem consignável – RMC. Nulidade. O atual entendimento firmado por esta câmara é no sentido de que a cláusula que permite descontos na folha de pagamento da autora, sem conter data-limite para que cessem, gera excessiva oneração ao consumidor e enseja flagrante desequilíbrio entre as partes. Prática abusiva. Inteligência do art. 39, inc. V, do código de defesa do consumidor. III. Readequação dos contratos firmados ao de empréstimo pessoal consignado para aposentados do INSS, o qual deverá seguir as regras do mútuo bancário padrão ofertado pela requerida, com a cobrança da taxa média de mercado divulgada pelo

BACEN para a espécie de contratação. Recálculo da dívida que deve observar os parâmetros estabelecidos por este colegiado. IV. Danos morais não configurados. V. Ônus sucumbenciais redimensionados.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70085130714, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 24-06-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Prescrição. A demanda revisional de contrato bancário cumulada com pleito de restituição de indébito está subsumida ao prazo de prescrição de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil vigente. Decadência. Inocorrência. Nulidade da contratação. A vinculação de reserva de margem consignável (RMC) ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito relativa a saques em dinheiro, desvirtua o disposto no art 5º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 13.172/2015, e constitui vantagem excessiva à instituição financeira, sendo nula a negociação nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. Conversão em empréstimo consignado. Evidenciada a abusividade, é cabível a conversão do cartão de crédito com reserva de margem consignável em empréstimo consignado, com recálculo das parcelas

mediante utilização da taxa média do mercado, com as devidas compensações. Repetição de indébito. Caso constatada a quitação do débito mediante utilização da taxa média do mercado ou a não utilização do cartão, é viável a repetição do indébito. A declaração de nulidade do cartão de crédito com reserva de margem consignável não enseja contudo má-fé, não sendo caso de repetição em dobro, mas de restituição de valores de forma simples.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 50025505620208210086, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 01-06-2021).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.

A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em

moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito ‘bola de neve’. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte.” (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8174273-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdomiro Silva De Santana
Advogado: Bruno Henrique Freire Cunha (OAB:RN13295)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174273-95.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: VALDOMIRO SILVA DE SANTANA

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE FREIRE CUNHA (OAB:RN13295)

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária para a parte autora, na forma requerida.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ID 248337108 ao 248338376) proposta por VALDOMIRO SILVA DE SANTANA contra o BANCO BMG S.A., todos qualificados nos autos, em que requer exibição dos contratos bancários.

Alega a parte autora que busca esclarecer descontos indevidos em sua aposentadoria, notificou extrajudicialmente a ré referente ao contrato bancário nº 16974960, sem obter resposta satisfatória. Após reiteradas solicitações não atendidas, requer judicialmente a obtenção dos documentos pertinentes, amparada pelo artigo 355 do Código de Processo Civil, para verificação da legalidade das cláusulas e elucidação dos descontos, pois a falta de informações consistentes impossibilita a análise de possíveis irregularidades nos valores.

Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 423826796 ao 423826803.

Declarado incompetência e redistribuição do processo para uma das Varas de Relação de Consumo em ID 424078004.

A parte ré apresentou contestação no evento de ID 428137434. Não suscitou preliminares. No mérito, alega que a parte autora não comprova a recusa do requerido em fornecer o contrato de empréstimo nem a realização de uma solicitação administrativa

adequada, conforme requisitos estabelecidos pelo precedente do STJ (Resp. 1.349.453/MS). Portanto, a demanda deve ser julgada improcedente e extinta, considerando a falta de diligência da parte autora e a prova apresentada pelo Banco BMG.

Réplica em ID 430400743.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas.

A parte ré informou não ter localizado o contrato em ID 415608070.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A natureza acautelatória da presente demanda consiste em assegurar que a parte autora tenha acesso às informações necessárias para aferir se os valores cobrados no contrato celebrado estão corretamente calculados.

No entanto, da análise dos autos, conclui-se que a medida requerida correspondeu a uma necessidade real desta de ter acesso às informações para pleitear possíveis indenizações.

Assim, a medida utilizada pela parte autora no que se refere a exibição do contrato está legalmente assegurada conforme previsto no artigo 844, II do CPC que determinada que é possível a exibição judicial de documentos próprio ou comum, em poder de co-interessado, credor ou devedor.

Cumpre consignar que, por decorrência natural da própria relação contratual e do direito de acesso à informação, a instituição financeira tem a obrigação de apresentar, sempre que solicitada, todas as informações relativas à movimentação financeira derivada das transações celebradas com seus clientes, inclusive contratos e extratos bancários.

Verifica-se que se trata de documento comum às partes deste processo, tendo a parte ré quedado silente com relação à sua exibição, o que enseja, inclusive, a imposição do ônus da sucumbência.

Em situações que tais, colhe-se a seguinte jurisprudência (grifado):

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO À CONTESTAÇÃO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A demonstração do prévio requerimento administrativo para que o interessado possa ajuizar ação cautelar de exibição de documento não é razoável, nem proporcional, logo não pode ser condição prévia para o ajuizamento da ação. 2. Pelo princípio da causalidade, só é cabível a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência na ação de exibição de documento, se comprovada a resistência - administrativa ou judicial - à referida exibição. 3. Se a ré apresentou o documento exigido juntamente com a contestação, sem qualquer insurgência nesse sentido, forçoso é reconhecer a ausência de pretensão resistida, devendo, portanto, a autora ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 4. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 30 de junho de 2015. (TJES, Classe: Apelação, 48130240244, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/06/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015)” (grifos nossos)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao BANCO BMG S.A. a imediata apresentação do contrato de empréstimo consignado RMC nº 16974960, com a especificação de planilha de pagamento e débito atualizado, em nome de VALDOMIRO SILVA DE SANTANA, CPF: 100.588.265-72, no prazo de 15 dias.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, no valor de R$1.412,00, com base no art. 85, § 8.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007333-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Jaide Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007333-09.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ELIANA JAIDE DA SILVA

Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ELIANA JAIDE DA SILVA contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; invertido o ônus da prova, ID 428088899.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 432533315, suscitando as preliminares de falta de interesse processual, ausência de interesse de agir (inexistência de requerimento administrativo); indeferimento da inicial, por ausência de provas.

No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 432533318 ao 432533317.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 435858734.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "( ) 2. A plataforma de cadastro denominada "Serasa Limpa Nome" tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor." (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em "Serasa Limpa Nome", plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome", seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0047101-74.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erico Da Hora Santos Neto
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0047101-74.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ERICO DA HORA SANTOS NETO

Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596), ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA77401)

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.

Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077719-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077719-06.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ALLAN SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)

REU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida ALLAN SANTOS DO NASCIMENTO em desfavor de OI MÓVEL S.A., todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 68649871 ao ID 68650037.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como invertido o ônus da prova. Indeferida a tutela de urgência. (ID 68740446)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 390751429. Preliminarmente arguiu a impugnação ao valor atribuído à causa e a inépcia da inicial. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 390751430 ao ID 390751432.

A parte Autora, devidamente intimada, apresentou Réplica sob ID 396239785.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à impugnação ao valor atribuído à causa, deve-se destacar que o valor deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, que, em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, art. 292 do CPC.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do contrato nº 2105781573, com linha móvel (71) 98857-7178 como consta em documento anexo à contestação, possuindo um débito no valor de R$ 236,49.

A parte Ré, além de apresentar as telas comprobatórias da ativação da linha telefônica, apresentou as faturas de consumo desta. (ID 390751430 e ID 390751432) E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 2018.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de consumo da linha telefônica acostada aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8168833-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Soares Do Desterro
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168833-21.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GLEICE SOARES DO DESTERRO

Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)

REU: OI S.A.

Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO LIMINAR e DANOS MORAIS movida por GLEICE SOARES DO DESTERRO contra OI S.A., todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e inclusive invertido o ônus da prova, ID 422941450.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 430383788. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 430383790 ao ID 430383793.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 433181918.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “( ) 2. A plataforma de cadastro denominada “Serasa Limpa Nome” tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor.” (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em “Serasa Limpa Nome”, plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8140131-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Do Nascimento Ferreira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140131-65.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JACIARA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida JACIARA DO NASCIMENTO FERREIRA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 415681020 ao ID 415681039.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como invertido o ônus da prova. Indeferida a tutela de urgência. (ID 415935358)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 420879459. Preliminarmente arguiu a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 420879461 ao ID 420879463.

A parte Autora, devidamente intimada, não apresentou Réplica (Certidão ID 438507318).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-o, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração é 2308039343940002, possuindo um débito no valor de R$5.239,73.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e o contrato assinado (ID 420878208 e ID 420879463). E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 2015.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8169063-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Santos Vencimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169063-63.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS VENCIMENTO

Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

REU: VIVO S.A.

Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ANDRÉ LUIS SANTOS VENCIMENTO contra VIVO S.A., todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Apresentou documentos sob ID 422872274 ao ID 422872279.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e inclusive invertido o ônus da prova. Reservada a apreciação da tutela de urgência ID 422941449.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 431509715, suscitando as preliminares de ilegitimidade ativa, impugnação ao valor atribuído à causa e a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida existe, e que os débitos em questão originaram-se de serviços regularmente utilizados e não pagos, configurando a obrigação contratual da parte acionada, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 431509717 ao ID 431509721.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 431571460.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à impugnação ao valor atribuído à causa, deve-se destacar que o valor deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, que, em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, art. 292 do CPC.

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-o, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

No caso de um empresário individual pleiteando indenização por inscrição creditícia em pessoa física, a jurisprudência reconhece sua legitimidade ativa para essa cobrança, pois a empresa individual é uma "ficção jurídica" que não cria duas entidades separadas, possibilitando que a pessoa natural realize atividades comerciais com benefícios fiscais, de modo que seu patrimônio se confunde com o do sócio.

Não há, portanto, ilegitimidade ativa nesse contexto, e a pessoa física pode buscar em juízo a reparação por danos causados por terceiros à pessoa jurídica. Nesse sentido:

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO DE SEGURO CONTRATADO EM NOME DA EMPRESA INDIVIDUAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM ESSA FINALIDADE. No caso, inegável a legitimidade ativa do autor para cobrar as indenizações, pois, em se tratando de empresário individual, não há duas pessoas e dois patrimônios a serem considerados. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) assenta que "a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica". Sentença de extinção afastada para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.(TJ-SP - AC: 00043562320178260073 SP 0004356-23.2017.8.26.0073, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 19/11/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2019)

Rejeito a preliminar.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "( ) 2. A plataforma de cadastro denominada "Serasa Limpa Nome" tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor." (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em "Serasa Limpa Nome", plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome", seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127063-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tais Bispo Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Neon S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127063-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO NEON S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por TAIS BISPO DOS SANTOS contra BANCO NEON S/A, todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a indenização por danos morais.

Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 411391551 ao ID 411391552.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. Outrossim, invertido o ônus da prova, ID 411548897.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 422531425. Não suscitou preliminares. No mérito, narrou que a parte Autora anuiu com o contrato de concessão de crédito e teve o seu nome negativado pelo inadimplemento de suas faturas.

Ao final, salientou que a obrigação de aviso prévio é do órgão mantenedor, qual seja o BACEN. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 422531425.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 430781252.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.

Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.

A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.

Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:

A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.

1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)

Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.

2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.

4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.

5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos

e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.

7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8170261-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keith Oliveira Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170261-72.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: KEITH OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por KEITH OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL

S/A, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 301901271 ao 301901283.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. (ID 322007537)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 412246366. Não arguiu preliminares. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 412246372 ao 412244599.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou Réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de novas provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pelo falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração final é 8428, possuindo um débito no valor de R$2.080,12.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e assinatura digital. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 30.07.2020.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8122795-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Ferreira De Araujo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122795-48.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE JORGE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida EDILEUZA CALIXTA DA SILVA em desfavor de DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S.A, todos qualificados na inicial, na qual alega que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo Acionado por constar débito não reconhecido pelo parte Autora.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais; IV) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos sob ID 410187264 ao 410187281.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. (ID 410223587)

Devidamente citada, a parte Acionada apresentou contestação sob ID 414173499. Preliminarmente arguiu as preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ausência de pretensão resistida, advocacia predatória e impugnação ao valor da causa,. No mérito, narra que o contrato objeto da negativação foi firmado pela Parte Autora, mas não foram quitadas as faturas vencidas, o que acarretou a negativação do seu nome. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos de ID 414173508.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou Réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. rejeito a preliminar.

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-a, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

Quando a impugnação ao valor da causa, não há como acolher o pedido vez que o autor a fixou no valor dos pedidos, pelo que a rejeito.

Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.

No mérito, verifica-se que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pelo falta de pagamento do débito contraído pela parte autora.

A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração final é 23, possuindo um débito no valor de R$2.272,70.

A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou os documentos pessoais da parte autora e biometria facial. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 9.9.2021.

Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.

Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.

A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.

Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.

Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.

A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.

A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8091767-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselle Santana De Assumpcao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091767-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELLE SANTANA DE ASSUMPCAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por GISELLE SANTANA DE ASSUMPCAO contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 400670426 ao 400670438.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova, ID 400749379.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 408101802, suscitando as preliminares de ausência de pretensão resistida e defeito da representação processual. No mérito, narrou que a parte Autora anuiu com o contrato de concessão de crédito e teve o seu nome negativado pelo inadimplemento de suas faturas.

Ao final, salientou que a obrigação de aviso prévio é do órgão mantenedor, qual seja o BACEN. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 408101804 ao 408101807.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 409680325.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

Em relação à preliminar de advocacia predatória, esta não prospera, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas que contratam este tipo de operação ofertada da parte Ré. rejeito a preliminar.

A parte Autora alega, em síntese, não haver sido regularmente notificada da inscrição de seu nome perante o SCR/SISBACEN.

Observo, no particular, que a discussão não atinge a existência de dívida, mas a ausência de prévia comunicação da inscrição cadastral. Com efeito, a parte Acionada afirmou na contestação a existência de dívidas; a parte Autora, ilicitude por falta de notificação prévia.

A lide então se limita sobre a responsabilidade e suas consequências pela falta de comunicação prévia.

Não há que se falar na responsabilização da parte Acionada por suposta ausência de comunicação da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, a teor do verbete sumular no. 359, do STJ:

A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Nessa linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO.

1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 955.996/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009.)

Destaco, ainda, recente julgado do Tribunal de Justiça da Bahia, sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF. EMISSÃO E DEVOLUÇÃO DE 08 CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS (MOTIVO 12). REGISTRO DOS EVENTOS NOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2017. DÉBITO INCONTROVERSO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. 05 INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito a ser indenizado em face da negativação do seu nome sem que tenha sido previamente informado pelo Apelado previamente, indicando, inclusive, ser hipótese distinta daquela prevista na súmula 359 do STJ.

2. De fato, a pretensão do Apelante, conforme confessou, não se dirige ao mantenedor do registro e sim ao próprio Apelado enquanto ente originador da comunicação ao agente gestor do CCF - cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

3. Jurisprudência do STJ firmada em sede do art. 543-C CPC/73 no sentido de que há legitimidade passiva do banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual, para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.

4. Incontroverso nos autos é o fato deduzido pelo Apelado em sua contestação (fls. 61/62), no sentido de que foram emitidos 08 cheques pela Apelante, todos devolvidos sem provisão de fundos (motivo 12), ocasião em que juntou cópias de extratos da conta de titularidade contendo todos os registros referentes a estes eventos, razão pela qual não se mostra razoável supor que a Apelante não tinha conhecimento ou não fora informado dos fatos que envolviam a sua própria vida financeira.

5. A suposta irregularidade imputada ao Apelado consistente em não notificar o Apelante do modo que entende legítimo, decorre de cumprimento da Lei em sentido estrito em face da própria conduta de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e não gera o direito à compensação por danos morais se comprovada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada. Inteligência da Súmula 385 do STJ.

6 - Os fatos questionados nos autos não geram em si a ocorrência de dano moral indenizável, afinal, a situação jurídica de inadimplente reputada à autora se configuraria também por situação diversa da ora questionada, já que preexistentes 05 (cinco) inscrições desabonadoras, o que geraria os mesmos efeitos restritivos ojerizados.

7 - Apelo Conhecido e Improvido. Sentença Mantida. (TJBA, Apelação no. 0515475-57.2019.8.05.0001, Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, DJe 13/03/2020)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8160593-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aecio Gabriel Novaes
Advogado: Rodrigo Morais Kruse (OAB:PE48312)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160593-43.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AECIO GABRIEL NOVAES

Advogado(s): RODRIGO MORAIS KRUSE (OAB:PE48312)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL movida por AÉCIO GABRIEL NOVAES em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados na petição inicial, na qual relata que foi surpreendido ao receber uma restrição no Serasa de uma dívida no valor de R$ 893,38, superior à média de consumo, causando constrangimento à Autora, postulando indenização por danos morais.

Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 421345175 ao 421345186.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela e invertido o ônus da prova. (ID 421518976)

A Parte Acionada apresentou contestação (ID 428872106), suscitando a(s) preliminar(es) de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não há que se falar em medição realizada a maior de forma indevida pela empresa fornecedora. Frisa que a variação entre os ciclos de faturamento é legal, nos termos da Resolução da ANEEL nº 456/2000, modificada pela de nº 414/2010. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Documentos sob ID 428872107.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 432982873.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em razão de cobrança acima da média.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.

As provas dos autos demonstram que a média de consumo da parte autora sempre esteve abaixo do registrado na fatura questionada, não havendo qualquer justificativa para que a Demandada procedesse à emissão de fatura com a repentina e substancial elevação do consumo de água para unidade consumidora de titularidade, já que não fora registrada qualquer alteração no consumo da parte acionante.

No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.

A abordagem ostensiva, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura o dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade da consumidora.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2° do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0177296-55.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Antonio Falcao De Olivaes
Advogado: Alexandre Cavalcante Ferreira (OAB:BA19939)
Exequente: Maria Da Gloria Aroucha De Olivaes
Advogado: Alexandre Cavalcante Ferreira (OAB:BA19939)
Executado: Banco Itau Sa Credito Imobiliario
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0177296-55.2004.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FALCAO DE OLIVAES e outros
Advogado(s):·ALEXANDRE CAVALCANTE FERREIRA (OAB:BA19939)
EXECUTADO: Banco Itau Sa Credito Imobiliario
Advogado(s):·RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por Banco Itau Sa Credito Imobiliario ao ID 381305796 arguindo excesso de execução, porquanto o exequente calculou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando a sentença os fixou sobre o valor da causa.

O exequente manifestou-se ao ID 381306123 alegando, em apertada síntese, a intempestividade da exceção e o seu não cabimento.

É o que cumpre relatar. Decido.

No caso vertente, o acórdão (ID 381305001) manteve integralmente a sentença de ID 381303620, que julgou procedente em parte o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, nos termos da planilha ali indicada, determinando fossem os autores SERGIO ANTONIO FALCÃO e MARIA DA GLORIA AROUCHA DE OLIVAES compelidos a pagar ao réu BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO o valor de R$ 54.931.99 devidamente parcelado como previsto contratualmente, restando vedada a capitalização de juros, corrigida a quantia pelo INPC desde a data de protocolo do laudo em cartório até o efetivo pagamento. Condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em se tratando a exceção de pré-executividade de uma forma atípica de impugnação amplamente aceita pela jurisprudência, inexiste prazo específico para o seu manejo, desde que as matérias versadas sejam de ordem pública ou vícios que maculem a higidez do título executivo, vedada a dilação probatória.

Sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).2. A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatório e de análise de contrato para verificar se procedem as alegações da parte recorrente de que o tribunal foi além da simples análise dos documentos que compõem o título - nota promissória, contrato e documentos, bem como de que a exigibilidade não restou configurada. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.416.119/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/10/2017.)

Resta incontroverso que o exequente incluiu em seus cálculos honorários advocatícios calculados de forma diversa daquela estipulada no título executivo judicial transitado em julgado. Portanto, razão assiste ao impugnante e deverá o autor retificar o memorial de cálculos obedecendo a decisão judicial que os lastreia.

Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar que os honorários advocatícios devidos ao autor sejam calculados com base no valor da causa.

Intime-se o autor para apresentação de novo memorial de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas pelo exequente. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (Tema Repetitivo n. 407 e Súmula 517 do STJ).

Sirva o presente como mandado/ofício.

P.R.I.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001828-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Luisa Ribeiro Nascimento Santos Registrado(a) Civilmente Como Andreza Luisa Ribeiro Nascimento Santos

Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8001828-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREZA LUISA RIBEIRO NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREZA LUISA RIBEIRO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):·THALITA CELESTINO CORDEIRO (OAB:BA57198)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDREZA LUISA RIBEIRO NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREZA LUISA RIBEIRO NASCIMENTO SANTOS opôs a presente ação contra BANCO ITAUCARD S.A., aduzindo os fatos narrados na inicial.

Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes. (ID 426151220)

A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições, declarando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/2015).

Custas processuais iniciais e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC), ficando suspensa tais despesas quanto à parte beneficiária de gratuidade de acesso à Justiça (art. 98, §3º do CPC). Em caso de transação antes da sentença, restam dispensadas eventuais custas remanescentes (art. 90, §3º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0169048-37.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Interessado: Home Light Eletricidade E Importacao Ltda
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0169048-37.2003.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s):·WAGNER ANDRADE SOUZA (OAB:BA25437), RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525)
INTERESSADO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s):·FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTACAO LTDA opôs a presente ação contra COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes (ID 433985981).

A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, ressalvando que o acordo se deu a despeito dos honorários advocatícios, cabendo a parte ré o pagamento das custas em que condenada, vez que o acordo se fez após sentença.

Após o trânsito em julgado, com pagamento das custas pela parte ré, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8081328-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Goncalves Dos Santos Mota
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jeane Batista Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Joao Gomes Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Autor: Jovelina Miranda Lima Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Manoel Dos Reis Dos Santos Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Manoel Dos Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria Angelica Barbosa Brandao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Augusta Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Das Virgens Gomes Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Valdete Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilene Da Cruz Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marilia De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Moises Conceicao Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Nadja Gloria Das Neves Garcia Da Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Autor: Nancy Das Neves Garcia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Natalia Alves Da Cruz Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Natalicio Pimenta Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Neyane Santos Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Nelia Da Cruz Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Nildete De Jesus Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Nilzete De Jesus Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Paulo Souza Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Raimunda Silva De Cristo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rose Marli De Jesus Machado
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Tatiana Gomes Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Autor: Telma Ferreira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ubiratan Alves Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valdilene Dos Santos Lopes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Valmir Fernandes Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Autos nº.:

8081328-31.2019.8.05.0001

AUTOR:

JAMILE GONCALVES DOS SANTOS MOTA e outros (28)

RÉU:

Nome: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, , Edifício Eldorado Business TO, Andar 2, Sala 2, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Praça Professor José Lannes, 40, 9 andar, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-100
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Endereço: Rua Madre de Deus, 27, Rua Madre de Deus 27, Recife, RECIFE - PE - CEP: 50030-906

NATUREZA:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Trata-se de ação oposta por JAMILE GONCALVES DOS SANTOS MOTA e outros (28) em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros , conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Segundo os autores, o funcionamento da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo tem causado dano à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, fundamentalmente, alterando a salinidade de suas águas e comprometendo, assim, a sobrevivência das suas comunidades tradicionais que sobrevivem da pesca e da mariscagem.

Compulsando detidamente os autos, verifico ser o caso de suspensão do feito, com base no entendimento firmado pelo STJ, em sede de Recurso especial repetitivo, tema repetitivo n.º 589:

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

A existência de múltiplas ações da mesma natureza proposta por ditos pescadores artesanais contra as rés em face do alegado dano ambiental causado, pugnando por danos materiais e morais, ensejou a crença de existir já ação onde formulada perícia, ou mesmo ação coletiva onde existisse tal análise pericial que pudesse ser tomada de empréstimo na presente lide.

Este Juízo tomou conhecimento da existência de Ação Civil Pública, registrada sob o n.º 1034043-71.2020.8.05.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União, em trâmite na 3a Vara Cível da Jus 3a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – INEMA, CERB - COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

Depreende-se da ação civil pública registrada sob o n. 1034043-71.2020.8.05.0001 que a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União afirmam a existência de um dano ambiental e pleiteiam providências para a sua reparação, dizendo, além disso, haver um dano moral coletivo que precisaria ser reparado.

A pretensão indenizatória (dinheiro) sustentada pelos autores do presente processo está fundada precisamente nesse mesmo dano ambiental cuja existência é afirmada lá naquela ação civil pública n.º 1034043-71.2020.8.05.0001.

É cediço que o sistema de proteção coletiva não gera conflitos de jurisdição, conexão ou concorrência em nossa legislação, e não resulta em automática suspensão ou proibição de ações individuais, cabendo a continuação das ações individuais mesmo quando as ações coletivas ainda estão pendentes de julgamento, especialmente quando estas são movidas posteriormente.

Entretanto, mister considerar que a administração da justiça não pode ter como norte apenas o interesse das partes, mas considerar o interesse público da eficiência e razoabilidade na condução do processo.

No presente caso, a ação civil pública em questão representa, de fato, um grande conjunto de outros processos individuais que podem se tornar coletivos.

Os elementos probatórios trazidos pelos autores tratam de supostos danos para os pescadores e marisqueiras da região causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo.

Constam pedidos de ambas as partes para a produção de prova pericial.

A avaliação neste estágio do processo sugere que a suspensão determinada não prejudica as partes, uma vez que as evidências produzidas na Ação Civil Pública (ACP) podem ser transferidas para outros processos individuais.

Em ambos os feitos se pretende a investigação do alegado dano ambiental e o processo coletivo possui os instrumentos necessários para a efetiva investigação, através de uma prova qualificada, com reflexos nos processos individuais onde a principal reivindicação não é a proteção ambiental, mas sim a compensação pelos danos (materiais e morais) dos indivíduos.

Não se mostra razoável a produção da complexa prova na ação coletiva e simultaneamente ser realizada, individualmente, nos inúmeros feitos espalhados pelas Varas Cíveis e de Consumo do Estado da Bahia.

Aliada a conveniência probatória, cumpre destacar o evidente risco de decisões conflitantes.

Trata-se de uma exigência de ordem pública, que não se fundamenta apenas na necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade.

A presença de um grande volume de processos em andamento, envolvendo milhares de demandas, torna os critérios debatidos na ação coletiva essenciais para estabelecer e consolidar a interpretação e a aplicação da legislação estadual. Isso promove a uniformidade de entendimento, evitando interpretações conflitantes que poderiam causar incerteza jurídica.

Portanto, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável neste caso: “Uma vez ajuizada uma ação coletiva relacionada a uma macro-lide geradora de processos coletivos, os processos individuais devem ser suspensos, aguardando o julgamento da ação coletiva” (Tema 589).

Veja que o STJ em decisão sob o rito de precedente qualificado aplicou o entendimento supra em um caso concreto de dano ambiental, determinado a suspensão das ações individuais:

TEMA 923: Tese Firmada: "Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais."

Como ressaltou o relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"(...) E também melhor propicia a adoção de medida(s) que contemple(m) de imediato as reparações de danos mais preementes (v.g., pronta reparação ambiental mitigando os desdobramentos deletérios do dano, pagamento de verbas de natureza alimentar, entre outras), visto que, ao reflexamente suspender feitos individuais, confere maior calculabilidade dos gastos reparatórios imediatos, assim como a mitigação instantânea dos custos com demandas atomizadas, de modo a, em muitos casos, compatibilizar-se com o nível econômico-financeiro do responsável por danos de vulto. Evita-se também, nos danos de magnitude, com potencial de ocasionar a insolvência do responsável, que apenas os primeiros sejam indenizados, em prejuízo dos que ajuízam a ação mais tardiamente (em regra, os mais vulneráveis) Ademais, por um lado, há apuração de que a ação civil pública contém o pleito indenizatório requerido na ação individual. Por outro lado, após a tramitação do processo coletivo, o Juízo do feito individual poderá solicitar cópia dos autos, tendo preciosos subsídios fáticos e técnicos relevantes para que possa proferir uma sentença de maior qualidade e adequada ao caso — o que melhor contempla o princípio da efetividade do processo."

Destaco o entendimento aqui firmado já foi ratificado em decisões do Tribunal de Justiça da Bahia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 589 STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - In casu, na origem, os autores, ora agravantes, alegam que 'A operação realizada pelas Rés no Complexo Pedra do Cavalo tem provocado modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência dos Pescadores (as)/Marisqueiros (as) Autores, além de promover – por uma operação desastrada – agravos à saúde dos mesmos.'. II - Ocorre que, acerca dos supostos danos causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, foi ajuizada Ação Civil Pública tombada sob o no 1034043-71.2020.8.05.0001, em trâmite perante o Juízo da 3a Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Entendeu, então, o Douto Magistrado a quo, por suspender o trâmite das ações individuais ajuizadas, até o trânsito em julgado da ACP. III - O caso dos autos, a ação civil pública em comento constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários. IV – Tese firmada no tema 589, STJ: 'Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva'. V – Decisão mantida." (TJ-BA – AI: 80092682420238050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, determino a suspensão do presente processo até o julgamento do processo no 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3a Vara Federal de Salvador – BA.

Certifique-se a cada 120 dias ou até comunicação dos interessados, para retomada do curso processual. Publique-se e intimem-se.

P. R. I. Sirva o presente como mandado/ofício.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8155290-82.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Macedo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Requerente: Sandra Regina Teixeira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Requerente: Sergio Menezes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Requerente: Solange Maria Santos Arouca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Requerente: Suely Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Autos nº.:

8155290-82.2022.8.05.0001

AUTOR:

RENATO MACEDO DOS SANTOS e outros (4)

RÉU:

Nome: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, Andar 2/SL2, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Praça Professor José Lannes, 40, 9 ANDAR, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-100
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Endereço: Edifício Poty, 27, Rua Madre de Deus 27, Recife, RECIFE - PE - CEP: 50030-906

NATUREZA:

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Trata-se de ação oposta por RENATO MACEDO DOS SANTOS e outros (4) em face de , conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Segundo os autores, o funcionamento da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo tem causado dano à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, fundamentalmente, alterando a salinidade de suas águas e comprometendo, assim, a sobrevivência das suas comunidades tradicionais que sobrevivem da pesca e da mariscagem.

Compulsando detidamente os autos, verifico ser o caso de suspensão do feito, com base no entendimento firmado pelo STJ, em sede de Recurso especial repetitivo, tema repetitivo n.º 589:

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

A existência de múltiplas ações da mesma natureza proposta por ditos pescadores artesanais contra as rés em face do alegado dano ambiental causado, pugnando por danos materiais e morais, ensejou a crença de existir já ação onde formulada perícia, ou mesmo ação coletiva onde existisse tal análise pericial que pudesse ser tomada de empréstimo na presente lide.

Este Juízo tomou conhecimento da existência de Ação Civil Pública, registrada sob o n.º 1034043-71.2020.8.05.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União, em trâmite na 3a Vara Cível da Jus 3a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – INEMA, CERB - COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

Depreende-se da ação civil pública registrada sob o n. 1034043-71.2020.8.05.0001 que a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União afirmam a existência de um dano ambiental e pleiteiam providências para a sua reparação, dizendo, além disso, haver um dano moral coletivo que precisaria ser reparado.

A pretensão indenizatória (dinheiro) sustentada pelos autores do presente processo está fundada precisamente nesse mesmo dano ambiental cuja existência é afirmada lá naquela ação civil pública n.º 1034043-71.2020.8.05.0001.

É cediço que o sistema de proteção coletiva não gera conflitos de jurisdição, conexão ou concorrência em nossa legislação, e não resulta em automática suspensão ou proibição de ações individuais, cabendo a continuação das ações individuais mesmo quando as ações coletivas ainda estão pendentes de julgamento, especialmente quando estas são movidas posteriormente.

Entretanto, mister considerar que a administração da justiça não pode ter como norte apenas o interesse das partes, mas considerar o interesse público da eficiência e razoabilidade na condução do processo.

No presente caso, a ação civil pública em questão representa, de fato, um grande conjunto de outros processos individuais que podem se tornar coletivos.

Os elementos probatórios trazidos pelos autores tratam de supostos danos para os pescadores e marisqueiras da região causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo.

Constam pedidos de ambas as partes para a produção de prova pericial.

A avaliação neste estágio do processo sugere que a suspensão determinada não prejudica as partes, uma vez que as evidências produzidas na Ação Civil Pública (ACP) podem ser transferidas para outros processos individuais.

Em ambos os feitos se pretende a investigação do alegado dano ambiental e o processo coletivo possui os instrumentos necessários para a efetiva investigação, através de uma prova qualificada, com reflexos nos processos individuais onde a principal reivindicação não é a proteção ambiental, mas sim a compensação pelos danos (materiais e morais) dos indivíduos.

Não se mostra razoável a produção da complexa prova na ação coletiva e simultaneamente ser realizada, individualmente, nos inúmeros feitos espalhados pelas Varas Cíveis e de Consumo do Estado da Bahia.

Aliada a conveniência probatória, cumpre destacar o evidente risco de decisões conflitantes.

Trata-se de uma exigência de ordem pública, que não se fundamenta apenas na necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade.

A presença de um grande volume de processos em andamento, envolvendo milhares de demandas, torna os critérios debatidos na ação coletiva essenciais para estabelecer e consolidar a interpretação e a aplicação da legislação estadual. Isso promove a uniformidade de entendimento, evitando interpretações conflitantes que poderiam causar incerteza jurídica.

Portanto, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável neste caso: “Uma vez ajuizada uma ação coletiva relacionada a uma macro-lide geradora de processos coletivos, os processos individuais devem ser suspensos, aguardando o julgamento da ação coletiva” (Tema 589).

Veja que o STJ em decisão sob o rito de precedente qualificado aplicou o entendimento supra em um caso concreto de dano ambiental, determinado a suspensão das ações individuais:

TEMA 923: Tese Firmada: “Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.”

Como ressaltou o relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"(...) E também melhor propicia a adoção de medida(s) que contemple(m) de imediato as reparações de danos mais preementes (v.g., pronta reparação ambiental mitigando os desdobramentos deletérios do dano, pagamento de verbas de natureza alimentar, entre outras), visto que, ao reflexamente suspender feitos individuais, confere maior calculabilidade dos gastos reparatórios imediatos, assim como a mitigação instantânea dos custos com demandas atomizadas, de modo a, em muitos casos, compatibilizar-se com o nível econômico-financeiro do responsável por danos de vulto. Evita-se também, nos danos de magnitude, com potencial de ocasionar a insolvência do responsável, que apenas os primeiros sejam indenizados, em prejuízo dos que ajuízam a ação mais tardiamente (em regra, os mais vulneráveis) Ademais, por um lado, há apuração de que a ação civil pública contém o pleito indenizatório requerido na ação individual. Por outro lado, após a tramitação do processo coletivo, o Juízo do feito individual poderá solicitar cópia dos autos, tendo preciosos subsídios fáticos e técnicos relevantes para que possa proferir uma sentença de maior qualidade e adequada ao caso — o que melhor contempla o princípio da efetividade do processo."

Destaco o entendimento aqui firmado já foi ratificado em decisões do Tribunal de Justiça da Bahia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 589 STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - In casu, na origem, os autores, ora agravantes, alegam que 'A operação realizada pelas Rés no Complexo Pedra do Cavalo tem provocado modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência dos Pescadores (as)/Marisqueiros (as) Autores, além de promover – por uma operação desastrada – agravos à saúde dos mesmos.'. II - Ocorre que, acerca dos supostos danos causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, foi ajuizada Ação Civil Pública tombada sob o no 1034043-71.2020.8.05.0001, em trâmite perante o Juízo da 3a Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Entendeu, então, o Douto Magistrado a quo, por suspender o trâmite das ações individuais ajuizadas, até o trânsito em julgado da ACP. III - O caso dos autos, a ação civil pública em comento constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários. IV – Tese firmada no tema 589, STJ: 'Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva'. V – Decisão mantida." (TJ-BA – AI: 80092682420238050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, determino a suspensão do presente processo até o julgamento do processo no 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3a Vara Federal de Salvador – BA.

Certifique-se a cada 120 dias ou até comunicação dos interessados, para retomada do curso processual. Publique-se e intimem-se.

P. R. I. Sirva o presente como mandado/ofício.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8105000-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Couto Farias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Angelica Da Conceicao Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valda Nunes Freitas Uzeda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edvalda Almeida Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Vilma Balbina Dos Santos Magalhaes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Conceicao Santos Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Selma De Jesus Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elenice Antonia Travassos Da Silva

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ednalva Santos Sales
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Autos nº.:

8105000-63.2022.8.05.0001

AUTOR:

JULIO CESAR COUTO FARIAS e outros (8)

RÉU:

Nome: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, Edf. Eldorado Business TO, 2o. Andar, Sala 02, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Endereço: .Avenida das Nações Unidas, 8501, Edifício Eldorado Business TO, Andar 2/SL2, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070

NATUREZA:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Trata-se de ação oposta por JULIO CESAR COUTO FARIAS e outros (8) em face de , conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Segundo os autores, o funcionamento da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo tem causado dano à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, fundamentalmente, alterando a salinidade de suas águas e comprometendo, assim, a sobrevivência das suas comunidades tradicionais que sobrevivem da pesca e da mariscagem.

Compulsando detidamente os autos, verifico ser o caso de suspensão do feito, com base no entendimento firmado pelo STJ, em sede de Recurso especial repetitivo, tema repetitivo n.º 589:

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

A existência de múltiplas ações da mesma natureza proposta por ditos pescadores artesanais contra as rés em face do alegado dano ambiental causado, pugnando por danos materiais e morais, ensejou a crença de existir já ação onde formulada perícia, ou mesmo ação coletiva onde existisse tal análise pericial que pudesse ser tomada de empréstimo na presente lide.

Este Juízo tomou conhecimento da existência de Ação Civil Pública, registrada sob o n.º 1034043-71.2020.8.05.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União, em trâmite na 3a Vara Cível da Jus 3a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – INEMA, CERB - COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

Depreende-se da ação civil pública registrada sob o n. 1034043-71.2020.8.05.0001 que a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União afirmam a existência de um dano ambiental e pleiteiam providências para a sua reparação, dizendo, além disso, haver um dano moral coletivo que precisaria ser reparado.

A pretensão indenizatória (dinheiro) sustentada pelos autores do presente processo está fundada precisamente nesse mesmo dano ambiental cuja existência é afirmada lá naquela ação civil pública n.º 1034043-71.2020.8.05.0001.

É cediço que o sistema de proteção coletiva não gera conflitos de jurisdição, conexão ou concorrência em nossa legislação, e não resulta em automática suspensão ou proibição de ações individuais, cabendo a continuação das ações individuais mesmo quando as ações coletivas ainda estão pendentes de julgamento, especialmente quando estas são movidas posteriormente.

Entretanto, mister considerar que a administração da justiça não pode ter como norte apenas o interesse das partes, mas considerar o interesse público da eficiência e razoabilidade na condução do processo.

No presente caso, a ação civil pública em questão representa, de fato, um grande conjunto de outros processos individuais que podem se tornar coletivos.

Os elementos probatórios trazidos pelos autores tratam de supostos danos para os pescadores e marisqueiras da região causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo.

Constam pedidos de ambas as partes para a produção de prova pericial.

A avaliação neste estágio do processo sugere que a suspensão determinada não prejudica as partes, uma vez que as evidências produzidas na Ação Civil Pública (ACP) podem ser transferidas para outros processos individuais.

Em ambos os feitos se pretende a investigação do alegado dano ambiental e o processo coletivo possui os instrumentos necessários para a efetiva investigação, através de uma prova qualificada, com reflexos nos processos individuais onde a principal reivindicação não é a proteção ambiental, mas sim a compensação pelos danos (materiais e morais) dos indivíduos.

Não se mostra razoável a produção da complexa prova na ação coletiva e simultaneamente ser realizada, individualmente, nos inúmeros feitos espalhados pelas Varas Cíveis e de Consumo do Estado da Bahia.

Aliada a conveniência probatória, cumpre destacar o evidente risco de decisões conflitantes.

Trata-se de uma exigência de ordem pública, que não se fundamenta apenas na necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade.

A presença de um grande volume de processos em andamento, envolvendo milhares de demandas, torna os critérios debatidos na ação coletiva essenciais para estabelecer e consolidar a interpretação e a aplicação da legislação estadual. Isso promove a uniformidade de entendimento, evitando interpretações conflitantes que poderiam causar incerteza jurídica.

Portanto, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável neste caso: “Uma vez ajuizada uma ação coletiva relacionada a uma macro-lide geradora de processos coletivos, os processos individuais devem ser suspensos, aguardando o julgamento da ação coletiva” (Tema 589).

Veja que o STJ em decisão sob o rito de precedente qualificado aplicou o entendimento supra em um caso concreto de dano ambiental, determinado a suspensão das ações individuais:

TEMA 923: Tese Firmada: “Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.”

Como ressaltou o relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

“(...) E também melhor propicia a adoção de medida(s) que contemple(m) de imediato as reparações de danos mais preementes (v.g., pronta reparação ambiental mitigando os desdobramentos deletérios do dano, pagamento de verbas de natureza alimentar, entre outras), visto que, ao reflexamente suspender feitos individuais, confere maior calculabilidade dos gastos reparatórios imediatos, assim como a mitigação instantânea dos custos com demandas atomizadas, de modo a, em muitos casos, compatibilizar-se com o nível econômico-financeiro do responsável por danos de vulto. Evita-se também, nos danos de magnitude, com potencial de ocasionar a insolvência do responsável, que apenas os primeiros sejam indenizados, em prejuízo dos que ajuízam a ação mais tardiamente (em regra, os mais vulneráveis) Ademais, por um lado, há apuração de que a ação civil pública contém o pleito indenizatório requerido na ação individual. Por outro lado, após a tramitação do processo coletivo, o Juízo do feito individual poderá solicitar cópia dos autos, tendo preciosos subsídios fáticos e técnicos relevantes para que possa proferir uma sentença de maior qualidade e adequada ao caso — o que melhor contempla o princípio da efetividade do processo.”

Destaco o entendimento aqui firmado já foi ratificado em decisões do Tribunal de Justiça da Bahia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 589 STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - In casu, na origem, os autores, ora agravantes, alegam que ‘A operação realizada pelas Rés no Complexo Pedra do Cavalo tem provocado modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica,

social e de subsistência dos Pescadores (as)/Marisqueiros (as) Autores, além de promover – por uma operação desastrada – agravos à saúde dos mesmos.'. II - Ocorre que, acerca dos supostos danos causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, foi ajuizada Ação Civil Pública tombada sob o no 1034043-71.2020.8.05.0001, em trâmite perante o Juízo da 3a Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Entendeu, então, o Douto Magistrado a quo, por suspender o trâmite das ações individuais ajuizadas, até o trânsito em julgado da ACP. III - O caso dos autos, a ação civil pública em comento constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários. IV – Tese firmada no tema 589, STJ: 'Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva'. V – Decisão mantida." (TJ-BA – AI: 80092682420238050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, determino a suspensão do presente processo até o julgamento do processo no 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3a Vara Federal de Salvador – BA.

Certifique-se a cada 120 dias ou até comunicação dos interessados, para retomada do curso processual. Publique-se e intimem-se.

P. R. I. Sirva o presente como mandado/ofício.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8177060-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valda Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliene Conceicao Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliomar Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elisa Da Conceicao Almeida Vieira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elizabete De Oliveira Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Fabia Coelho De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Francisco Carlos Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Helio Caetano Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Helio Madre Deus De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Lais Silva Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Larissa Souza Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Leide Mila Andrade Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luiz Carlos Machado De Andrade
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marcia Maria De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Das Gracas Almeida Vieira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Valdineide Conceicao De Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mirian De Jesus Mendes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Autos nº.:

8177060-97.2023.8.05.0001

AUTOR:

VALDA MARIA DOS SANTOS e outros (17)

RÉU:

Nome: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Endereço: .Avenida das Nações Unidas, 8501, Ed. Eldorado Business TO, Andar 2, Sala 2, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, andar 12, conjunto 122, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-006
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Endereço: Edifício Poty, Rua Madre de Deus 27, Recife, RECIFE - PE - CEP: 50030-906

NATUREZA:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Trata-se de ação oposta por VALDA MARIA DOS SANTOS e outros (17) em face de , conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Segundo os autores, o funcionamento da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo tem causado dano à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, fundamentalmente, alterando a salinidade de suas águas e comprometendo, assim, a sobrevivência das suas comunidades tradicionais que sobrevivem da pesca e da mariscagem.

Compulsando detidamente os autos, verifico ser o caso de suspensão do feito, com base no entendimento firmado pelo STJ, em sede de Recurso especial repetitivo, tema repetitivo n.º 589:

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.”

A existência de múltiplas ações da mesma natureza proposta por ditos pescadores artesanais contra as rés em face do alegado dano ambiental causado, pugnando por danos materiais e morais, ensejou a crença de existir já ação onde formulada perícia, ou mesmo ação coletiva onde existisse tal análise pericial que pudesse ser tomada de empréstimo na presente lide.

Este Juízo tomou conhecimento da existência de Ação Civil Pública, registrada sob o n.º 1034043-71.2020.8.05.0001, proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União, em trâmite na 3a Vara Cível da Jus 3a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS – INEMA, CERB - COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

Depreende-se da ação civil pública registrada sob o n. 1034043-71.2020.8.05.0001 que a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União afirmam a existência de um dano ambiental e pleiteiam providências para a sua reparação, dizendo, além disso, haver um dano moral coletivo que precisaria ser reparado.

A pretensão indenizatória (dinheiro) sustentada pelos autores do presente processo está fundada precisamente nesse mesmo dano ambiental cuja existência é afirmada lá naquela ação civil pública n.º 1034043-71.2020.8.05.0001.

É cediço que o sistema de proteção coletiva não gera conflitos de jurisdição, conexão ou concorrência em nossa legislação, e não resulta em automática suspensão ou proibição de ações individuais, cabendo a continuação das ações individuais mesmo quando as ações coletivas ainda estão pendentes de julgamento, especialmente quando estas são movidas posteriormente.

Entretanto, mister considerar que a administração da justiça não pode ter como norte apenas o interesse das partes, mas considerar o interesse público da eficiência e razoabilidade na condução do processo.

No presente caso, a ação civil pública em questão representa, de fato, um grande conjunto de outros processos individuais que podem se tornar coletivos.

Os elementos probatórios trazidos pelos autores tratam de supostos danos para os pescadores e marisqueiras da região causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo.

Constam pedidos de ambas as partes para a produção de prova pericial.

A avaliação neste estágio do processo sugere que a suspensão determinada não prejudica as partes, uma vez que as evidências produzidas na Ação Civil Pública (ACP) podem ser transferidas para outros processos individuais.

Em ambos os feitos se pretende a investigação do alegado dano ambiental e o processo coletivo possui os instrumentos necessários para a efetiva investigação, através de uma prova qualificada, com reflexos nos processos individuais onde a principal reivindicação não é a proteção ambiental, mas sim a compensação pelos danos (materiais e morais) dos indivíduos.

Não se mostra razoável a produção da complexa prova na ação coletiva e simultaneamente ser realizada, individualmente, nos inúmeros feitos espalhados pelas Varas Cíveis e de Consumo do Estado da Bahia.

Aliada a conveniência probatória, cumpre destacar o evidente risco de decisões conflitantes.

Trata-se de uma exigência de ordem pública, que não se fundamenta apenas na necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade.

A presença de um grande volume de processos em andamento, envolvendo milhares de demandas, torna os critérios debatidos na ação coletiva essenciais para estabelecer e consolidar a interpretação e a aplicação da legislação estadual. Isso promove a uniformidade de entendimento, evitando interpretações conflitantes que poderiam causar incerteza jurídica.

Portanto, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável neste caso: “Uma vez ajuizada uma ação coletiva relacionada a uma macro-lide geradora de processos coletivos, os processos individuais devem ser suspensos, aguardando o julgamento da ação coletiva” (Tema 589).

Veja que o STJ em decisão sob o rito de precedente qualificado aplicou o entendimento supra em um caso concreto de dano ambiental, determinado a suspensão das ações individuais:

TEMA 923: Tese Firmada: “Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.”

Como ressaltou o relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

“(...) E também melhor propicia a adoção de medida(s) que contemple(m) de imediato as reparações de danos mais preementes (v.g., pronta reparação ambiental mitigando os desdobramentos deletérios do dano, pagamento de verbas de natureza alimentar, entre outras), visto que, ao reflexamente suspender feitos individuais, confere maior calculabilidade dos gastos reparatórios imediatos, assim como a mitigação instantânea dos custos com demandas atomizadas, de modo a, em muitos casos, compatibilizar-se com o nível econômico-financeiro do responsável por danos de vulto. Evita-se também, nos danos de magnitude, com potencial de ocasionar a insolvência do responsável, que apenas os primeiros sejam indenizados, em prejuízo dos que ajuízam a ação mais tardiamente (em regra, os mais vulneráveis) Ademais, por um lado, há apuração de que a ação civil pública contém o pleito indenizatório requerido na ação individual. Por outro lado, após a tramitação do processo coletivo, o Juízo do feito individual poderá solicitar cópia dos autos, tendo preciosos subsídios fáticos e técnicos relevantes para que possa proferir uma sentença de maior qualidade e adequada ao caso — o que melhor contempla o princípio da efetividade do processo.”

Destaco o entendimento aqui firmado já foi ratificado em decisões do Tribunal de Justiça da Bahia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 589 STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - In casu, na origem, os autores, ora agravantes, alegam que 'A operação realizada pelas Rés no Complexo Pedra do Cavalo tem provocado modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência dos Pescadores (as)/Marisqueiros (as) Autores, além de promover – por uma operação desastrada – agravos à saúde dos mesmos.'. II - Ocorre que, acerca dos supostos danos causados pela operação da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, foi ajuizada Ação Civil Pública tombada sob o no 1034043-71.2020.8.05.0001, em trâmite perante o Juízo da 3a Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Entendeu, então, o Douto Magistrado a quo, por suspender o trâmite das ações individuais ajuizadas, até o trânsito em julgado da ACP. III - O caso dos autos, a ação civil pública em comento constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários. IV – Tese firmada no tema 589, STJ: 'Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva'. V – Decisão mantida." (TJ-BA – AI: 80092682420238050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, determino a suspensão do presente processo até o julgamento do processo no 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3a Vara Federal de Salvador – BA.

Certifique-se a cada 120 dias ou até comunicação dos interessados, para retomada do curso processual. Publique-se e intimem-se.

P. R. I. Sirva o presente como mandado/ofício.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044636-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Gomes Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8044636-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES GOMES SILVA
Advogado(s):·LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

MOISES GOMES SILVA, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra REU: BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.

Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em 24/05/2023. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.

A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.

Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, BA, 5 de abril de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044664-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Oliveira Santana
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8044664-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):·LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

UBIRAJARA OLIVEIRA SANTANA, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra REU: BANCO BMG SA , também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.

Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em 01/2023. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.

A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.

Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, BA, 5 de abril de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042185-59.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Elpidio Lima Da Silva
Embargado: Maria Rosenila De Carvalho Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8042185-59.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: ELPIDIO LIMA DA SILVA

Advogado(s):

EMBARGADO: MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO proposto por ELPIDIO LIMA DA SILVA em face de MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES, todos qualificados na exordial. Na qual, a Embargante alega que adquiriu imóvel através de contrato de compra e venda no ano de 2007, na qual é possuidor desde esse momento. Argumenta que foi surpreendido, ao constarem medidas constritivas sobre o seu imóvel, em decorrência de ação de execução, na qual o Embargante não é parte.

Assim, ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse da parte embargante sobre o bem indicado na petição inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, e suspendo a medidas constritiva sobre o bem e determinar a manutenção/reintegração provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043670-94.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Emilia Nabuco De Araujo Sahade
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043670-94.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: ANA EMILIA NABUCO DE ARAUJO SAHADE

Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANA EMILIA NABUCO DE ARAUJO SAHADE em face de GLÓRIA MARIA LEMOS DUARTE, todos qualificados na inicial. Na qual, a Embargante alega que adquiriu um imóvel através de contrato de promessa de compra e venda, tendo quitado plenamente o apartamento. Argumenta que, ao tentar realizar a lavratura da escritura, foi surpreendida com a presença de medidas constritivas sobre o registro do seu imóvel.

Assim, ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse (ou propriedade) da parte embargante sobre o bem indicado na petição inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, e suspendo a medida constritiva sobre o bem e determinar a manutenção/reintegração provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035756-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Vivas Da Cruz
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Reu: Granart Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Carlos Alexandre Muricy Da Silva (OAB:BA42365)
Reu: Margramar Granitos Ltda
Advogado: Weliton Roger Altoe (OAB:ES7070)
Advogado: Julianna Vieira Dos Santos (OAB:ES18320)
Perito Do Juízo: Thiago Pereira De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035756-81.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: VITOR VIVAS DA CRUZ

Advogado(s): RODRIGO RAIOL SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RAIOL SANTOS (OAB:BA32747)

REU: GRANART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado(s): JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS (OAB:ES18320), ALAN RODRIGUES SAMPAIO (OAB:BA26915), OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (OAB:BA31485), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), CARLOS ALEXANDRE MURICY DA SILVA (OAB:BA42365), WELITON ROGER ALTOE (OAB:ES7070)

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da recusa do Perito THIAGO PEREIRA DE SOUSA (ID 413175316), destituo-o e nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Sr(a). JÚLIA FERREIRA GONÇALVES, e-mail juliageologia@gmail.com, Telefone (71) 99220-9132, com endereço profissional conhecido do cartório. Mantenha-se contato com a perita por meio telefônico, apresentando a matéria a ser apreciada, a fim de que confirme habilitação para realização do múnus.

Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC, confirmando a habilitação no sistema de perícias do TJBA.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias após designação da data de início da perícia, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.

Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Devem os advogados de ambas as partes informar ao(a) perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044197-46.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nilson Do Amaral
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8044197-46.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: NILSON DO AMARAL

Advogado(s): EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por NILSON DO AMARAL em face de GLÓRIA MARIA LEMOS DUARTE, todos qualificados na inicial. Na qual, a Embargante alega que adquiriu um imóvel através de contrato de promessa de compra e venda, tendo quitado plenamente o apartamento. Argumenta que, foi surpreendida com a presença de medidas constritivas sobre o registro do seu imóvel.

Assim, ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse (ou propriedade) da parte embargante sobre o bem indicado na petição inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, e suspendo a medidas constritiva sobre o bem e determinar a manutenção/reintegração provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044786-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ediane Souza Santos
Advogado: Priscila De Pina Silva Giffone (OAB:BA56398)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8044786-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s):·PRISCILA DE PINA SILVA GIFFONE (OAB:BA56398)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo deposito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito e de apreensão do bem.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

Conforme contrato trazido aos autos (ID 438715825), percebe-se a incidência de taxa de juros mensal de 2,38%. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), à época da contratação, com taxa de juros mensal de 2,06%%, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.

Não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8140859-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140859-77.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição em ID. 423294686.

Contrarrazões apresentadas em ID. 428421382.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035229-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Silva Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035229-61.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JESSICA SILVA SOUZA

Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição em ID. 406492719.

Contrarrazões apresentadas em ID. 412461192.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040607-61.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mariana Nunes Moura
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Embargado: Victor Farias Carvalho
Embargado: Carla Pedra Branca Valentim Carvalho
Embargado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8040607-61.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: MARIANA NUNES MOURA

Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247)

EMBARGADO: VICTOR FARIAS CARVALHO e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por MARIANA NUNES MOURA em face de VICTOR FARIAS CARVALHO, CARLA PEDRA BRANCA VALENTIM CARVALHO e PATAMARES FLEX EMPREENDIEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Todos qualificado na exordial. Na qual a Embargante alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a terceira Embargada, tendo quitado totalmente o valor do imóvel no ano de 2019. Argumenta que posteriormente, ao tentar realizar o registro do imóvel em seu nome, foi surpreendida com a existência de medida constritiva sobre o o registro apartamento em questão.

Assim, ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse (ou propriedade) da parte embargante sobre o bem indicado na petição inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, e suspendo a medida constritiva sobre o bem e determinar a manutenção/reintegração provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8009361-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Vieira Da Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009361-81.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: WAGNER VIEIRA DA CONCEICAO

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição em ID.421916602.

Contrarrazões apresentadas em ID. 436020315.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039204-57.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Associacao Alphavile Salvador Empresarial
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Embargado: Jose Marcelo Do Nascimento Nilo
Embargado: Alpha Mall Salvador Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8039204-57.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: ASSOCIACAO ALPHAVILE SALVADOR EMPRESARIAL

Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)

EMBARGADO: JOSE MARCELO DO NASCIMENTO NILO e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL movida por ASSOCIACAO ALPHAVILE SALVADOR EMPRESARIAL contra JOSE MARCELO DO NASCIMENTO NILO e ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a segunda embargada, tendo quitado o pagamento do objeto do contrato. Argumenta que posteriormente, na tentativa de regularizar o registro da sala comercial, foi surpreendida pela existência de um gravame em seu imóvel.

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

Reservo-me a apreciar a liminar após o contraditório.

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041268-40.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Michael Nery Fahel
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Embargante: Adriana Fahel De Oliveira
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Embargado: Cinthia Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8041268-40.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: MICHAEL NERY FAHEL e outros

Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395)

EMBARGADO: CINTHIA SOUZA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por MICHAEL NERY FAHEL e ADRIANA NERY FAHEL em face de CINTHIA SOUZA SANTOS, todos devidamente qualificados na exordial. Na qual, a parte Autora alega que é proprietária e legítima proprietária de um imóvel, tendo quitado o pagamento do imóvel no ano de 2008. Argumenta que não conseguiu registrar o imóvel em seu nome em decorrência de ordem de indisponibilidade, em decorrência de uma ação de execução, em que não é parte.

Assim, ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse (ou propriedade) da parte embargante sobre o bem indicado na petição inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, e suspendo a medidas constritiva sobre o bem e determinar a manutenção/reintegração provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043399-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Merces Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043399-85.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EDSON MERCES DOS SANTOS

Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por EDSON MERCES DOS SANTOS contra BANCO ITAUCARD S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo.

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem con-

tratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)

Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044135-06.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Virginia Almeida Vasconcelos
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8044135-06.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado(s): LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA39197), MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA49847)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS em face de GLÓRIA MARIA LEMOS DUARTE, todos qualificados na inicial. Na qual, a Embargante alega que adquiriu um imóvel através de contrato de promessa de compra e venda, tendo quitado plenamente o apartamento. Argumenta que, foi surpreendida com a presença de medidas constritivas sobre o registro do seu imóvel.

Assim, ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse (ou propriedade) da parte embargante sobre o bem indicado na petição inicial.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, e suspendo a medidas constritiva sobre o bem e determinar a manutenção/reintegração provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador (CPC, art. 677, § 3º), para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Caso o embargado não tenha procurador(a), cite-se pessoalmente (CPC, art. 677, § 3º).

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519958-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Pires Regis Leite Góes
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Ayala Da Silva Faria (OAB:BA76296)
Interessado: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0519958-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDA PIRES REGIS LEITE GÓES
Advogado(s):·GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302), AYALA DA SILVA FARIA (OAB:BA76296)
INTERESSADO: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):·JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)

DESPACHO

Vistos e etc.

Ao cartório, cumpra-se o quanto designado no Despacho ID 437972410, considerando audiência designada 07 de maio de 2024 às 09h.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051078-10.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Rosa De Menezes Almeida
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Requerente: Anna Leticia De Menezes Almeida
Requerente: V. E. D. M. A.
Requerido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051078-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA ROSA DE MENEZES ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ROCHA BOTELHO registrado(a) civilmente como ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721)
REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que, mesmo intimado, o Dr. Jether Martins perito deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório com urgência a contato telefônico com o perito, certificando sobre a possibilidade da perícia, dando-lhe ciência das decisões proferidas com sua designação e dos quesitos ofertados e, acaso registrada sua recusa, voltem os autos conclusos urgente, para destituição e nomeação de novo perito.

P.R.I

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108060-78.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Florence Lebram Von Sohsten
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Embargado: Raimundo Dos Santos Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8108060-78.2021.8.05.0001

Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FLORENCE LEBRAM VON SOHSTEN

EMBARGADO: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 438853292.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519958-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Pires Regis Leite Góes
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Ayala Da Silva Faria (OAB:BA76296)
Interessado: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0519958-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDA PIRES REGIS LEITE GÓES
Advogado(s):·GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302), AYALA DA SILVA FARIA (OAB:BA76296)
INTERESSADO: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):·JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966)

DESPACHO

Vistos e etc.

Ao cartório, cumpra-se o quanto designado no Despacho ID 437972410, considerando audiência designada 07 de maio de 2024 às 09h.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051088-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla De Brito Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051088-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA DE BRITO SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré requereu "... que todas as intimações nos referentes autos sejam feitas única e exclusivamente na pessoa do advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE nº 21.678, sob pena de nulidade."

Defiro o pedido formulado, pelo que solicito ao cartório as alterações necessárias.

Intime-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais, uma vez que os honorários periciais já foram depositados.

Realizadas as diligências, retornem conclusos para julgamento.

Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036346-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nazario Gomes De Oliveira
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036346-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAZARIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o Réu, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036346-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nazario Gomes De Oliveira
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036346-87.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação, Revisão do Saldo Devedor]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : NAZARIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTUR JOSE PIRES VELOSO, OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO

PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132690-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8132690-33.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: OI S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106261-63.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Dantas De Souza
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Procurador: Maria Da Conceicao Souza De Carvalho
Procurador: Maria Da Conceicao Souza De Carvalho
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8106261-63.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANTONIO DANTAS DE SOUZA
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE CARVALHO

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos do perito de ID. 392597840s.

Salvador - BA., 12 de junho de 2023

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8094533-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mary Eduayne De Santana Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8094533-59.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)

REQUERENTE: MARY EDUAYNE DE SANTANA SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, pessoalmente, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 04 de Abril de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8092950-73.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Dacasa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Verilde Da Conceicao

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: MONITÓRIA n. 8092950-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: VERILDE DA CONCEICAO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/07/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092950-73.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Representação Dacasa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Verilde Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8092950-73.2020.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA

REU: VERILDE DA CONCEICAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092950-73.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Dacasa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Verilde Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8092950-73.2020.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO DACASA

EXECUTADO: VERILDE DA CONCEICAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, pessoalmente, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena

de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063810-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexnaldo Cardoso Alves
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8063810-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEXNALDO CARDOSO ALVES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, retornem conclusos para decisão.

Caso contrário, arquive-se com as cautelas de praxe.

Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063810-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexnaldo Cardoso Alves
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8063810-23.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXNALDO CARDOSO ALVES

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098264-63.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silvana Cruz Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8098264-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: SILVANA CRUZ PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Constato que a parte autora procedeu ao devido recolhimento integral das custas processuais necessárias de mandado de citação por OJA, conforme evidenciado no registro documentado no evento de ID 399846175.

Proceda o cartório a citação do réu, por meio de oficial de justiça, em endereço indicado na petição de ID 399846165.

Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098264-63.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silvana Cruz Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8098264-63.2021.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SILVANA CRUZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autor, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 424164613.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033014-83.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valfredo Matos Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8033014-83.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VALFREDO MATOS DA CONCEICAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parta autora, pessoalmente, acerca do ato ordinatório ID 370263259.

Salvador - BA, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8145179-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Souza Dos Santos
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Joelma Santos De Oliveira
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Evandro Guimaraes Meira
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Gessenita Silva Dos Santos De Jesus
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Herbert Souza Pereira
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Jamile Dalia Viana Menezes
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Moacir Francisco Da Silva
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Reginaldo Silva Pinheiro
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Suzana Pita Do Nascimento
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Ramon Santana De Almeida
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Pedro Emanoel Batista Da Conceicao
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Reu: Tree Bies Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Reu: Immobate - Imobiliaria Ltda
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Reu: Incorpore Solucoes Ltda
Advogado: Cristina Loschiavo Pepino (OAB:SP254069)
Reu: Compartilha Club Ltda
Advogado: Mateus Fernandes Soares (OAB:GO53915)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145179-05.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EDMILSON SOUZA DOS SANTOS e outros (10)

Advogado(s): LUIS MATHEUS NOGUEIRA NUNES (OAB:BA42564)

REU: TREE BIES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. e outros (3)

Advogado(s): MATEUS FERNANDES SOARES (OAB:GO53915), MILA CABRAL MENDONCA (OAB:BA22139)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Após, providencie o Cartório, por atos ordinatórios subsequentes, intimar as partes para no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC); tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na, tudo com a advertência de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145179-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Souza Dos Santos
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Joelma Santos De Oliveira
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Evandro Guimaraes Meira
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Gessenita Silva Dos Santos De Jesus
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Herbert Souza Pereira
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Jamile Dalia Viana Menezes
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Moacir Francisco Da Silva
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Reginaldo Silva Pinheiro
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Suzana Pita Do Nascimento
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Ramon Santana De Almeida
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Autor: Pedro Emanoel Batista Da Conceicao
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Reu: Tree Bies Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Reu: Immobate - Imobiliaria Ltda

Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Reu: Incorpore Solucoes Ltda
Advogado: Cristina Loschiavo Pepino (OAB:SP254069)
Reu: Compartilha Club Ltda
Advogado: Mateus Fernandes Soares (OAB:GO53915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8145179-05.2023.8.05.0001[Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Contratos de Consumo] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDMILSON SOUZA DOS SANTOS e outros (10)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS MATHEUS NOGUEIRA NUNES

PARTE RÉU: TREE BIES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATEUS FERNANDES SOARES, MILA CABRAL MENDONCA, CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166869-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvalda De Souza Andrade
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166869-90.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FLORISVALDA DE SOUZA ANDRADE

Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS movida por IVANUSA FERREIRA DOS SANTOS MENEZES em desfavor BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos sob ID 422475130 ao ID 422475144.

Deferida a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. (ID 422528224)

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 426803243. Suscitou a(s) preliminar(es) de prescrição, decadência, inépcia da inicial e ausência da pretensão resistida. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Documentos sob ID 426803244 ao ID 426803248.

Réplica sob ID 429732074.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

No que tange a prescrição, da pretensão autoral, há de ser refutada a argumentação, pois a operação em debate é composta de parcelas mensais sucessivas e consecutivas, de modo que inviável falar em prescrição.

Enfrentam a matéria os recursos cujas ementas seguem abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXAME DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - No tocante à prejudicial ao mérito, tenho que não há se falar em prescrição no caso em comento, na medida em que se trata de contrato firmado com prestações mensais e sucessivas, não sendo incidente o instituto. Prejudicial ao mérito rejeitada. (...) PREJUDICIAL AO MÉRITO REJEITADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 5004877-49.2020.8.21.2001/RS, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: GELSON ROLIM STOCKER, Julgado em: 29-04- 2021)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. OS ELEMENTOS DOS AUTOS PERMITEM VERIFICAR A PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO PESSOAL. HAVENDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 52 DO CDC E EXCESSIVA DESVANTAGEM AO ADERENTE, É DE SER AUTORIZADA A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, NOS TERMOS DO ART. 170 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES APÓS A COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA REPETIÇÃO DE VALORES. REJEIÇÃO POR SE TRATAR DE CONTRATO FIRMADO COM PRESTAÇÕES MENSAIS E SUCESSIVAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50008621720218214001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-05-2021)

Quanto à decadência postulada pela requerida, não merece guarida o banco réu. Isso porque, a par da relação contínua mantida entre as partes, não se aplica este instituto quando busca o autor discutir onerosidade de contrato, com o retorno das partes ao status quo, ou mesmo a conversão da operação em empréstimo consignado com taxa de juros aplicável a essa espécie de negócio.

Sobre o tema, transcreve-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I. Preliminar de decadência, inocorrente. II. Contratação de cartão de crédito mediante margem consignável – RMC. Nulidade. O atual entendimento firmado por esta câmara é no sentido de que a cláusula que permite descontos na folha de pagamento da autora, sem conter data-limite para que cessem, gera excessiva oneração ao consumidor e enseja flagrante desequilíbrio entre as partes. Prática abusiva. Inteligência do art. 39, inc. V, do código

de defesa do consumidor. III. Readequação dos contratos firmados ao de empréstimo pessoal consignado para aposentados do INSS, o qual deverá seguir as regras do mútuo bancário padrão ofertado pela requerida, com a cobrança da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a espécie de contratação. Recálculo da dívida que deve observar os parâmetros estabelecidos por este colegiado. IV. Danos morais não configurados. V. Ônus sucumbenciais redimensionados. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70085130714, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 24-06-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Prescrição. A demanda revisional de contrato bancário cumulada com pleito de restituição de indébito está subsumida ao prazo de prescrição de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil vigente. Decadência. Inocorrência. Nulidade da contratação. A vinculação de reserva de margem consignável (RMC) ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito relativa a saques em dinheiro, desvirtua o disposto no art 5º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 13.172/2015, e constitui vantagem excessiva à instituição financeira, sendo nula a negociação nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. Conversão em empréstimo consignado. Evidenciada a abusividade, é cabível a conversão do cartão de crédito com reserva de margem consignável em empréstimo consignado, com recálculo das parcelas mediante utilização da taxa média do mercado, com as devidas compensações. Repetição de indébito. Caso constatada a quitação do débito mediante utilização da taxa média do mercado ou a não utilização do cartão, é viável a repetição do indébito. A declaração de nulidade do cartão de crédito com reserva de margem consignável não enseja contudo má-fé, não sendo caso de repetição em dobro, mas de restituição de valores de forma simples. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 50025505620208210086, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 01-06-2021).

Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, documentos que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.

A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.

Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.

Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.

Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.

No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.

Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.

É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.

Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.

Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.

Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.

Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.

c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.

Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166869-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvalda De Souza Andrade
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8166869-90.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISVALDA DE SOUZA ANDRADE
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101097-54.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nina Kukawka Levita
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Executado: Md Ba Graca Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8101097-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NINA KUKAWKA LEVITA
Advogado(s): GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (OAB:BA42539), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)
EXECUTADO: MD BA GRACA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente se manifestou nos seguintes termos:

“1. Conforme se apura da petição registrada no id. 418265460, diante do fato de que a parte ré i) reconheceu-se inicialmente devedora da quantia de R$1.432.291,25 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), tendo procedido ao depósito da referida quantia incontroversa em conta judicial vinculado ao presente feito (“1º Depósito” - vide ids. 188530116 e 188530114); bem assim que ii) após a realização de perícia, a parte executada informou concordar com o valor apurado pelo perito a título de suposto crédito remanescente (R$295.843,73)1, procedendo ao deposito judicial da referida quantia também incontroversa (“2º Depósito” - vide ids. 396730309/396730311), a exequente, ora peticionante, requereu, dentre outras providências, o levantamento das referidas quantias incontroversas. Confira-se:

b) seja autorizado o levantamento das quantias correspondentes ao “1° Depósito” (ids. 188530116/188530114) e ao “2° Depósito” (ids. 396730309/396730311) realizados pela devedora nestes autos, com os devidos acréscimos decorrentes de rendimento bancário, nos seguintes moldes:

2. Sucede que, ao apreciar o referido pleito formulado pela parte exequente, por meio do despacho de id. 422790745, este ilustre juízo determinou tão somente “a) a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada no evento de ID 396730311 (R$ 295.843,73), com seus acréscimos legais, em favor da parte exequente” (quantia correspondente ao “2º Depósito”).

3. Ocorre que, como visto acima, a quantia incontroversa nestes autos corresponde aos valores depositadas não só “no evento de “ID 396730311 (R$ 295.843,73)” (quantia correspondente ao “2º Depósito”) – cujo levantamento já foi determinado através do despacho de id. 422790745 –, como também ao valor depositado no id. 188530114 (R$1.432.291,25) - (quantia correspondente ao “1º Depósito”).

4. Portanto, restou pendente a determinação da expedição do alvará de levantamento da quantia incontroversa que foi depositada no id. 188530114 (R$1.432.291,25) (“1º Depósito”). 5. Desse modo, requer a exequente nesta oportunidade que seja também determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada no id. 188530114 (R$1.432.291,25) - “1º Depósito”, com os devidos acréscimos decorrentes de rendimento bancário, nos seguintes moldes:

i) Seja expedido alvará eletrônico para levantamento do valor correspondente a 97,4% (noventa e sete vírgula quatro por cento) em favor da autora (Nina Kukawka Levita – CPF n° 946.636.295-04), a ser transferido para a conta corrente n° 02082- 3, mantida pela autora na agência 9020 do Banco Itaú Personalité, e

ii) Seja expedido alvará eletrônico para levantamento da quantia correspondente a 2,16% (dois vírgula dezesseis por cento), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do DIDIER, SODRÉ e ROSA – ADVOCACIA E CONSULTORIA (CNPJ: 04.041.948/0001-46), a ser transferida para a conta corrente 13.443-0, mantida pela referida sociedade de advogados na agência 2976-9 do Banco do Brasil S/A;”

Assiste razão à exequente tendo em vista que a parte executada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 188530118), reconheceu ser devedora do montante de R$ 1.432.291,25 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

Extrai-se da petição supracitada:

Ante o exposto, apontando a ora Impugnante que o valor devido é o de R$ 1.432.291,25, requerendo de logo o depósito judicial da referida importância, roga seja julgada procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como devido o referido montante e que seja reconhecido o excesso de execução, fixando honorários de sucumbência sobre a quantia em excesso, no percentual de 20% em razão do princípio da simetria eis que este foi o percentual arbitrado em favor da defesa da parte adversa.

Assim, embora este Juízo tenha determinado a expedição de alvará para levantamento da segunda quantia depositada (R$ 295.843,73), resta pendente de levantamento o primeiro valor depositado.

Ante o exposto, expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada pela parte executada no evento de ID 188530116 (R$ 1.432.291,25), com seus acréscimos legais, conforme requerido pela parte exequente em petição de ID 423136537.

Ademais, aguarde-se o decurso do prazo assinalado no tópico “b” do despacho de ID 422790745.

Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101097-54.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nina Kukawka Levita
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Executado: Md Ba Graca Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8101097-54.2021.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: NINA KUKAWKA LEVITA

EXECUTADO: MD BA GRACA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 426916778.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013818-59.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Monteiro Do Rego
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Requerente: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Requerido: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013818-59.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo] PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANDRE MONTEIRO DO REGO e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PARTE RÉU: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013818-59.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Monteiro Do Rego
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Requerente: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Requerido: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8013818-59.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo] PETIÇÃO CÍVEL (241)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANDRE MONTEIRO DO REGO e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PARTE RÉU: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137193-05.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Erica Bonfim Souto De Castro
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Embargante: Jose Carlos Souto De Castro
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Embargado: Armando Jose Cabral Ribeiro
Embargado: Katia Virginia Bitencourt De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137193-05.2020.8.05.0001[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ERICA BONFIM SOUTO DE CASTRO e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE HUMBERTO VITORIA PEDREIRA

PARTE RÉU: ARMANDO JOSE CABRAL RIBEIRO e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 7 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador/BA., 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137193-05.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Erica Bonfim Souto De Castro
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Embargante: Jose Carlos Souto De Castro
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Embargado: Armando Jose Cabral Ribeiro
Embargado: Katia Virginia Bitencourt De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8137193-05.2020.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ERICA BONFIM SOUTO DE CASTRO, JOSE CARLOS SOUTO DE CASTRO

EMBARGADO: ARMANDO JOSE CABRAL RIBEIRO, KATIA VIRGINIA BITENCOURT DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138862-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenira Nunes Da Silva
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8138862-25.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSENIRA NUNES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138862-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josenira Nunes Da Silva
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8138862-25.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSENIRA NUNES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8156339-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleiton Cruz De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8156339-61.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: CLEITON CRUZ DE JESUS

Polo Passivo: REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8156339-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleiton Cruz De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8156339-61.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: CLEITON CRUZ DE JESUS

Polo Passivo: REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156339-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleiton Cruz De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8156339-61.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON CRUZ DE JESUS

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003175-10.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Daniel Lopes Rego (OAB:PI3450)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003175-10.2023.8.05.0044[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL LOPES REGO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 30 de novembro de 2023

Carlos Henrique Gomes Ramos

Diretor de Secretaria

hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003175-10.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Daniel Lopes Rego (OAB:PI3450)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8003175-10.2023.8.05.0044[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL LOPES REGO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050645-11.2019.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Livre De Estudos E Pesquisas Eireli - Me
Reu: Joelio Barros De Oliveira
Reu: Educacional Academico Ltda - Me
Reu: Juraci Pereira De Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8050645-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: INSTITUTO LIVRE DE ESTUDOS E PESQUISAS EIRELI - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que fora realizada a citação do réu de forma editalícia e que o mesmo não apresentou contestação conforme certidão de ID 376600262.

Assim sendo, determino a intimação da Defensoria Pública, curadora especial, para se manifestar no feito no prazo legal, conforme determina Art. 72, II CPC.

Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142180-16.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Americo Andrade De Menezes Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8142180-16.2022.8.05.0001

Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: AMERICO ANDRADE DE MENEZES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para didligenciar o mandado de busca e apreensão expedido junto a Central de Mandados-CCM Salvador de ID nº430617951, promovendo os meios necessários para o cumpri .mento. .

Salvador, 07 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142180-16.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Americo Andrade De Menezes Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142180-16.2022.8.05.0001

CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REQUERIDO: AMERICO ANDRADE DE MENEZES NETO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437625917 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150532-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine De Oliveira Celestino
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8150532-26.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: KARINE DE OLIVEIRA CELESTINO

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150532-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine De Oliveira Celestino
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8150532-26.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: KARINE DE OLIVEIRA CELESTINO

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de ID438082582, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0152528-26.2008.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiat Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Reu: Magna Mota Silveira
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519)
Advogado: Ariana Mota Silveira (OAB:BA37904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·0152528-26.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):·NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665)
REU: MAGNA MOTA SILVEIRA
Advogado(s):·KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS (OAB:BA19519), ARIANA MOTA SILVEIRA (OAB:BA37904)

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da oposição dos embargos, fica suspenso o mandado de pagamento, conforme dispõe o art. 702, §4º do CPC.

Intime-se o autor para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0143208-88.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Newmara De Souza Nunes
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0143208-88.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEWMARA DE SOUZA NUNES
Advogado(s): CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464), ROGERIO GOMES DE LIMA (OAB:BA25890)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação acerca do Laudo Pericial de ID 408274674.

Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061249-60.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: A. S. D. R.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8061249-60.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ANTONIO SANTOS DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437743434 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176722-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Pereira Da Costa Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8176722-26.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOAO PEREIRA DA COSTA FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437741700 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503191-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Espólio De Marcario Protasio Costa
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Terceiro Interessado: Katia Maria Costa Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503191-17.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTERESSADO: Espólio de Marcario Protasio Costa

Advogado(s): MOEMA BARRETO DA SILVA registrado(a) civilmente como MOEMA BARRETO DA SILVA (OAB:BA12958), Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 422609063, no prazo de 5 dias.

Conclusos, após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546028-92.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva De Morais Regis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Gabriel Luiz Ghidini
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0546028-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA DE MORAIS REGIS
Advogado(s): PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO

Vistos etc.

Necessário enfrentar questões pendentes, antes da prolação da sentença.

Determino ao cartório que verifique a veracidade das alegações da parte ré contidas na petição de ID 260725388, referentes à falta de acesso aos autos. Caso seja constatado que a parte ré realmente está enfrentando dificuldades para acessar os autos,

providencie imediatamente as medidas necessárias para garantir o acesso da parte ré aos autos. Ressalto que a parte ré já relatou esse mesmo problema em diversas ocasiões, e é fundamental assegurar seu acesso à documentação do processo.

Após tudo saneado, conclusos.

Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546028-92.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva De Morais Regis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Gabriel Luiz Ghidini
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0546028-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA DE MORAIS REGIS
Advogado(s): PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO

Vistos etc.

Necessário enfrentar questões pendentes, antes da prolação da sentença.

Determino ao cartório que verifique a veracidade das alegações da parte ré contidas na petição de ID 260725388, referentes à falta de acesso aos autos. Caso seja constatado que a parte ré realmente está enfrentando dificuldades para acessar os autos, providencie imediatamente as medidas necessárias para garantir o acesso da parte ré aos autos. Ressalto que a parte ré já relatou esse mesmo problema em diversas ocasiões, e é fundamental assegurar seu acesso à documentação do processo.

Após tudo saneado, conclusos.

Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0546028-92.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva De Morais Regis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Gabriel Luiz Ghidini
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0546028-92.2016.8.05.0001

Classe Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MARINALVA DE MORAIS REGIS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 438944049, informando se ainda persistem dificuldades de acesso aos autos,

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0565845-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rocha Rodrigues Engenharia Ltda. - Epp
Advogado: Joao Filipe Silva Dias (OAB:BA41901)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565845-79.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROCHA RODRIGUES ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado(s): JOAO FILIPE SILVA DIAS (OAB:BA41901), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Em vista do quanto noticiado na exceção de Preexecutividade, certifique o cartório a existência de pagamento tempestivo no sistema SAJ.

Autorizo o levantamento do valor incontroverso.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100076-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Cruz De Araujo
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Jessica Soares Bispo (OAB:BA78564)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8100076-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIELA CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s):·MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), JESSICA SOARES BISPO (OAB:BA78564)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):·CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

GABRIELA CRUZ DE ARAUJO, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra BANCO PAN SA, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Destaca a autora que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo seminovo, em novembro de 2022, em 48 parcelas de R$1.047,06.

Afirma que o contrato contém juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Ademais, destaca que houve propaganda abusiva com erro de cálculo, haja vista que a taxa de juros aplicada foi de 4,14% e não de 3,14%, conforme consta no contrato.

Impugna ainda a cobrança de seguro prestamista, por se tratar de venda casada.

Indica parcelas incontroversas restantes de R$716,13.

Pugnou pela condenação da ré em revisar o contrato, com declaração de nulidade das cláusulas que preveem a taxa de juros abusivas e em desacordo com o anunciado em contrato. Requer ainda a exclusão da tarifa de abertura de crédito, de avaliação do bem como do seguro constante em contrato, e ainda repetição do indébito, em dobro. Por fim, pugna por condenação da ré em dano moral.

Gratuidade de acesso à Justiça e tutela de urgência deferidas, conforme id nº 402854008.

A parte ré apresentou contestação no id nº 408480511, com impugnação a gratuidade e ao valor da causa. No mérito, informa que houve a cobrança de encargos lícitos e regulares, não havendo motivos para revisão judicial.

Tentativa de conciliação, sem êxito, conforme id nº 34320032.

Réplica no id nº 409028612, onde o autor ratifica os termos da inicial.

Instados a informar interesse probatório, o réu requer o julgamento antecipado.

Relatados.

Examinado os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, essa não merece prosperar, visto que o art. 292, II do NCPC expressamente afirma que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a

modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Dessa forma, o valor da causa será somente o valor controvertido, e não o integral do contrato, restando afastada tal preliminar.

Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique a revogação da medida concedida..

O art. 98 do CPC/2015 prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.

A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).

Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).

A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família,

bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, tais instituições quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.

A jurisprudência do STJ é unânime em aplicar o CDC às relações bancárias. Vejamos:

“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001)

E, através das súmulas nº 297 e nº 285, o Tribunal Superior consolidou tal entendimento:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297 STJ)

“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285 STJ)

De mais a mais, defende este posicionamento o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) as operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, § 2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:

ART. 3º, §2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modificada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006)

Por conseguinte, não há dúvidas que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC. Pois, sendo o contrato de concessão de crédito uma relação entre banco e cliente é, nitidamente, relação de consumo, estando, portanto, o contrato firmado pelas partes, acostado aos autos, sujeito sim às normas consumeristas da Lei 8.078/90.

Ademais, vale instar que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, bem como afirma o demandante, eis que, na forma do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo Réu (fornecedor), sem que o Autor (consumidor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica a “defesa do consumidor”, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado)

Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, artigo 115 da Lei de 1916 e art. 122 do vigente diploma civil.

DO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO DOS JUROS

A autora destaca que houve propaganda abusiva com erro de cálculo, haja vista que a taxa de juros aplicada foi de 4,14% e não de 3,14%, conforme consta no contrato.

Entretanto, conforme se observa dos cálculos apresentados pela autora, ao utilizar a calculadora do BACEN para suporte de suas alegações, foi incluído o valor de R$21.700,00, como total financiado, quando o realmente devido era de R$25.772,76, conforme consta em contrato, id nº 408480518. Veja-se o cálculo devido:

Os encargos acessórios e tributos atinentes a operação de empréstimo, se inserem na base de cálculo do valor financiado, no que se justifica o erro de cálculo perpetrado pela requerente.

DA TAXA DE JUROS APLICADA

É cediço que a Emenda Constitucional nº 40/2003 cuidou de suprimir a limitação contida no art. 192 da CF que estabelecia a cobrança de juros de 12 % ao ano. Em paralelo a isso, a Súmula n.°648 do STF afastou a incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior à Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, o que, de qualquer sorte.” (Súmula nº 648 STF)

Tal posicionamento já é, inclusive, matéria sumulada pelo STF:

“As disposições do Decreto n° 22.626/33 (Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (súmula nº 596)

Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Réu, a ele não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros, devendo-se reconhecer a legitimidade dos juros cobrados. Portanto, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, salvo as hipóteses em que tal taxa implicar, no caso concreto, em situação de onerosidade excessiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE OU ASSEMELHADAS. 1. O reconhecimento da abusividade da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito pode ser verificada mediante o cotejo entra a taxa contratada e a média das taxas de mercado para as mesmas operações ou assemelhadas. 2. A verificação da abusividade ou não, no caso concreto, encontra óbice no enunciado 7/STJ, não se podendo extrair do acórdão o quanto a taxa de juros contratada superou a média de mercado para símile operação. 3. As instâncias ordinárias registraram não se poder extrair dos autos a data da contratação ou a pactuação expressa da capitalização mensal de juros, tema que não se sujeita à verificação desta Corte na esteira dos enunciados nº 5 e 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp: 1235612 RS 2011/0027728-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS. I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto. II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada. III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda. XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ).

(AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299). (grifos acrescidos)

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS.INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 140283 MS 2012/0033259-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Conforme se vê, resta sedimentado no STJ que a taxa média de mercado é um valioso referencial para aferir se os juros contratados são abusivos, ou não. Contudo, não é um parâmetro único a ser aplicado em todos os contratos. É, sim, um importante critério para se verificar se as taxas de juros aplicados em contratos são excessivas ou não.

Assim, a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

No caso presente, através de análise do contrato impugnado, é possível inferir que o valor dos juros aplicados no pacto sob comento foi de 3,14% ao mês e 44,96% ao ano.

Após consulta efetuada no site do Banco Central, observa-se que, à época da celebração do contrato, em novembro de 2022, a taxa média anual praticada no mercado, para operações similares (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito para aquisição de veículo - Pessoas Física), era de 27,65% ao ano e 2,05% ao mês.

Portanto, conclui-se que a taxa de juros aplicada no referido contrato está consideravelmente acima da taxa média de mercado, com acréscimo de aproximadamente 55% da taxa média, relativa ao período da contratação, devendo, portanto, ser revisada.

Destaco a impossibilidade de repetição em dobro, haja vista que a hipótese não se enquadra na norma inserta no art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista que, à época da cobrança efetuada pela Acionada, esta encontrava-se amparada nos termos do contrato firmado entre as partes, cuja revisão somente se opera a partir da pretensão deduzida pela parte Autora neste feito. Portanto, a restituição, em caso de pagamento a maior, deverá ocorrer de forma simples.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUÍZO INTEGRATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. 1. Juros Remuneratórios. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano. Súmula n. 382 do STJ. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. 1.1. Contrato de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270. Ausência de abusividade, pois a taxa anual incidente não supera em mais de uma vez e meia a média praticada pelo mercado financeiro no período (taxa do BACEN). Mantida a taxa dos juros remuneratórios no patamar cobrado pelo banco, de acordo com precedentes da Câmara e do STJ. 1.2. Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9. Abusividade constatada, porque a taxa anual incidente supera em mais de uma vez e meia a média praticada pelo mercado financeiro no período para a espécie contratual. Descabida, todavia, a limitação dos juros com base na taxa SELIC. Limitação que deverá observar a taxa média do mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação. 1.3. Contrato de Promessa de Desconto de Cheques Pré-Datados nº 25580618810. Ausente a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato, deverá incidir o percentual pactuado entre as partes, desde que não ultrapasse a taxa média do BACEN à época da contratação. 2. Capitalização dos Juros. Contratos de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270 e de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9. Legalidade da cobrança, tendo em vista que se presume a pactuação quando há expressa referência à taxa mensal praticada e à anual efetiva, o que ocorre no caso concreto. Taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas de juros mensais. Decisão uniformizadora do STJ a respeito do tema. 2.1. Contrato de Promessa de Desconto de Cheques Pré-datados nº 25580618810. Ausência de previsão expressa ou mesmo implícita de incidência de capitalização mensal, motivo por que deve ser mesmo afastada, permitindo-se, no âmbito deste contrato, apenas a cobrança de capitalização na forma anual. 3. Comissão de Permanência. Legalidade da cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296. Precedentes do STJ. Previsão de cobrança nos Contratos de Empréstimo (Cédula de Crédito Bancário) nº 25563649270 e de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Cheque Especial Pessoa Jurídica nº 212229-9, razão pela qual a comissão de permanência pode incidir, cabendo apenas o decote do excesso. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE, EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70030302913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/02/2013)

(TJ-RS - AC: 70030302913 RS , Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 28/02/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013)

DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.

O montante cobrado a título de tarifa de cadastro/abertura de crédito, mostra-se devido, uma única vez no início do relacionamento, em conformidade com o posicionamento do C. STJ, segundo o qual tais quantias se prestam a remunerar:

o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Tese Firmada

Nº620

Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobranda do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Não houve alegação, sequer prova, de cobrança em desacordo como entendimento supra.

TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM

Conforme previsão do art. 5º, V, da Resolução CMN nº 3.518 de 2007, resta possível a cobrança de tarifa relativa à prestação do serviço de avaliação do bem a pessoas físicas:

Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

[...]

V - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;

Quanto a taxa de registro de contrato e avaliação do bem, houve a conclusão, pelo STJ da seguinte tese:

Tese Firmada nº 958

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Conforme destacado pelo Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento supra, endossando parecer emitido pelo BCB:

“a cobrança para o registro no órgão de trânsito do contrato de financiamento de veículo tem como suportes normativos disposições alheias à regulação bancária em sentido estrito. Trata-se de cobrança embasada no art. 1.361 do Código Civil e no art. 2º da Resolução-CONTRAN nº 320, de 2009, que não se encontra regulada pelas normas baixadas pelo CMN ou pelo Banco Central, o que, naturalmente, não lhe prejudica, por si só, a validade”

Portanto, as cobrança das referidas tarifas mostram-se, a priori, lícitas, sem prejuízo da análise sobre eventual abusividade decorrente de ausência de prestação de serviço e excessividade do valor cobrado.

Da análise do contrato juntado, verifica-se a cobrança da tarifa de registro de R$467,30 e avaliação do bem de R$458,00 (equivalente a menos de 2% do valor do bem), as quais, sem elementos objetivos trazidos pelo autor acerca de suas excessividades ou efetiva ausência de prestação, mostram-se válidas as cobranças.

DO SEGURO

No âmbito dos recursos repetitivos, o STJ deliberou acerca do seguro de proteção financeira e a possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade dessa cobrança, delimitada a controvérsia nos mesmos moldes do tema 958. (Tema 972 - REsp 1639320/SP e REsp 1639259/SP), firmando a seguinte tese:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Tese Firmada nº 972

Quanto ao seguro de proteção financeira, consignou-se, portanto, pela validade da contratação, desde que assegurada a liberdade contratual ao consumidor, seja pela sua efetiva opção, bem como em qual seguradora se utilizar.

No caso dos autos, a ré comprovou que houve a adesão voluntária do autor, conforme contrato específico juntado no id nº 408480518, onde consta expressa informação de adesão voluntária, com sua assinatura, e detalhes da apólice, não havendo que se falar em venda casada ou mesmo violação ao dever de informação.

DOS ENCARGOS DE MORA

No tocante a mora contratual, conforme posicionamento consolidado no STJ, cumpre ser afastada a mora contratual quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização. Tal entendimento fora alcançado em sede de julgamento de recurso repetitivo, TEMA 28, conforme REsp 1061530/RS:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS AFASTADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SÚMULA 322/STJ.

1. No tocante à capitalização dos juros, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que “A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, todavia, verificada a ausência de informação acerca da taxa de juros anual aplicada no contrato, deve ser afastada a capitalização mensal dos juros.

2. “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.3.2009).

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1077611/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

No caso em tela, conforme fundamentação supra, fora constatada a ilegalidade da taxa dos juros remuneratórios, impondo, portanto, a descaracterização da mora contratual. Nada impede que, caso após a readequação do contrato o autor novamente suspenda, imotivadamente, os pagamentos, a mora seja novamente caracterizada.

DO DANO MORAL

Embora reconhecida a atitude ilícita da Ré, para que seja configurado o dano moral, é preciso que haja repercussão, na esfera do prejudicado, em sua honra, imagem, bom nome e personalidade, não bastando um simples descontentamento, um mero dissabor.

É cediço que a simples cobrança indevida, por si só, não gera dano aos direitos da personalidade. Portanto a cobrança indevida perpetradas pela ré, inclusive amparadas por cláusula contratual apenas revisadas no presente momento, não justifica a condenação em dano moral.

Portanto, embora reconhecida a atitude ilícita da ré quanto a cobrança indevida, inexiste dano moral a ser indenizado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar nula a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios em limite superior a 27,65% ao ano e 2,05% ao mês, taxa média de mercado incidente na época da realização do contrato, devendo ser tais juros remuneratórios reduzidos a este percentual, afastando a mora contratual.

Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, inclusive excluindo-se a cobrança de encargos moratórios, e os valores recolhidos a maior deverão ser compensados de forma simples nas eventuais prestações em aberto, emitindo-se novos boletos (ou ajustados os novos valores para débito em conta corrente, se for o caso) sendo mantidas as demais cláusulas contratadas. Em caso de saldo credor em favor da parte autora, deve o valor ser pago com correção monetária pelo INPC desde a data dos respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Na eventualidade da ré deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, interpretarei sua omissão como remissão da dívida do acionante, sem prejuízo do prosseguimento, em sede de cumprimento do julgado, caso haja saldo credor ao autor.

Defiro a manutenção do bem, objeto do contrato entabulado ente as partes, na posse do requerente, até que seja apresentada a planilha supra e o autor novamente constituído em mora.

Em face da sucumbência recíproca mas não equivalente, e, com fulcro nos artigos 82, §2º, 84 e 85, §2º, todos do Código de Processo Civil, condeno o Autor e o Réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o Autor e 60% (sessenta por cento) para a parte Ré. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 15% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor, a ser pago pelo réu ao procurador da autora, bem como em 10% da soma das parcelas em que decaiu a Autora, a ser pago pela autora ao procurador do réu. Considerando a gratuidade de acesso a justiça deferida à Autora, esses valores apenas poderão lhes ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100076-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Cruz De Araujo
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Jessica Soares Bispo (OAB:BA78564)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8100076-72.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor: AUTOR: GABRIELA CRUZ DE ARAUJO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8169063-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Santos Vencimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169063-63.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS VENCIMENTO

Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

REU: VIVO S.A.

Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ANDRÉ LUIS SANTOS VENCIMENTO contra VIVO S.A., todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.

Apresentou documentos sob ID 422872274 ao ID 422872279.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e inclusive invertido o ônus da prova. Reservada a apreciação da tutela de urgência ID 422941449.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 431509715, suscitando as preliminares de ilegitimidade ativa, impugnação ao valor atribuído à causa e a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida existe, e que os débitos em questão originaram-se de serviços regularmente utilizados e não pagos, configurando a obrigação contratual da parte acionada, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.

Apresentou documentos. ID 431509717 ao ID 431509721.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 431571460.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com relação à impugnação ao valor atribuído à causa, deve-se destacar que o valor deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, que, em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, art. 292 do CPC.

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, rejeito-o, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.

No caso de um empresário individual pleiteando indenização por inscrição creditícia em pessoa física, a jurisprudência reconhece sua legitimidade ativa para essa cobrança, pois a empresa individual é uma “ficção jurídica” que não cria duas entidades separadas, possibilitando que a pessoa natural realize atividades comerciais com benefícios fiscais, de modo que seu patrimônio se confunde com o do sócio.

Não há, portanto, ilegitimidade ativa nesse contexto, e a pessoa física pode buscar em juízo a reparação por danos causados por terceiros à pessoa jurídica. Nesse sentido:

APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO DE SEGURO CONTRATADO EM NOME DA EMPRESA INDIVIDUAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM ESSA FINALIDADE. No caso, inegável a legitimidade ativa do autor para cobrar as indenizações, pois, em se tratando de empresário individual, não há duas pessoas e dois patrimônios a serem considerados. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) assenta que “a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica”. Sentença de extinção afastada para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.(TJ-SP - AC: 00043562320178260073 SP 0004356-23.2017.8.26.0073, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 19/11/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2019)

Rejeito a preliminar.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.

Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “( ) 2. A plataforma de cadastro denominada “Serasa Limpa Nome” tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor.” (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em “Serasa Limpa Nome”, plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.

Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169063-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Santos Vencimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8169063-63.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS VENCIMENTO

Réu: REU: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8117036-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angra De Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117036-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição constante no evento de ID 418223391.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

Marielza Brandão Franco

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8162859-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmc Auto Pecas Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162859-03.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BMC AUTO PECAS LTDA

Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por BMC AUTO PECAS LTDA contra BANCO DO BRASIL SA.

Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162859-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmc Auto Pecas Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8162859-03.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BMC AUTO PECAS LTDA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8117036-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angra De Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117036-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição constante no evento de ID 418223391.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

Marielza Brandão Franco

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0045969-79.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Valois Coutinho Pereira De Brito
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Interessado: Cassi Saude Familia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0045969-79.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA VALOIS COUTINHO PEREIRA DE BRITO

Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868), INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA30001)

INTERESSADO: Cassi Saude Familia

Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA AUXILIADORA VALOIS COUTINHO PEREIRA DE BRITO contra CASSI SAUDE FAMILIA, todos qualificados na exordial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117036-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angra De Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8117036-06.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANGRA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO

PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0045969-79.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Valois Coutinho Pereira De Brito
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Interessado: Cassi Saude Familia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0045969-79.2007.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA VALOIS COUTINHO PEREIRA DE BRITO

INTERESSADO: CASSI SAUDE FAMILIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098374-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ozana Ferreira Cordeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8098374-91.2023.8.05.0001

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

REU: OZANA FERREIRA CORDEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra MARCOS CESAR VIEIRA PACHECO FILHO, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente.

O autor foi intimado para comprovar a mora do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, tendo em vista a irregularidade na notificação apresentada.

Entretanto, apresentou após prorrogação do prazo deferido por este Juízo, apresentou petição, pugnando pela reconsideração da decisão, tendo em vista a suficiência da tentativa de notificação existente nos autos.

A ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora, com a expedição de notificação extrajudicial, sendo imprescindível a comprovação da entrega dessa notificação no endereço do devedor para configuração da mora, ainda que assinada por terceiro.

Nesse sentido, a Súmula 72 - STJ, dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme explanado no despacho de emenda, a notificação extrajudicial coligida aos autos não foi entregue no endereço do réu, após três tentativas, sendo certificado pelos correios a ausência do destinatário. Em tais situações, conforme iterativa jurisprudência do STJ e demais Tribunais do nosso país, imprescindível é a notificação extrajudicial editalícia e não a propositura direta da ação de busca e apreensão:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido.

(STJ AgInt no AREsp 889.096/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME.

(TJRS Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM INDICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO – NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDA AS REGRAS DO §1º DO ART. 15 DA LEI 9.492/97 – PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA LOCAL - INOCORRÊNCIA – MORA NÃO COMPROVADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 . A notificação para constituição em mora do devedor não entregue pelo motivo de mudança de endereço, sem a comunicação do credor, impõe ao credor buscar outro meio de comprovar a mora.

2. A intimação do devedor por edital (art. 15, Lei 9.492/97), deverá ser afixada no Tabelionato de Protesto e publicada pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, para que seja comprovada a mora do devedor, o que não ocorreu in casu.

3. Sentença mantida. Apelo não provido.

(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0501387-91.2015.8.05.0150, Relator(a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2017)

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei Federal n. 911/69. Comprovação da mora. Ausência de demonstração de que houve o recebimento da notificação extrajudicial. I. Embora não seja preciso colher a assinatura do devedor fiduciário, deve haver a demonstração de que a notificação extrajudicial foi efetivamente entregue no domicílio do devedor, isto é, de que a comunicação foi recebida, ainda que assinada por terceiro. II. Notificação. Devolução. Mudança de endereço. Mora não comprovada. A devolução da carta registrada enviada ao devedor com a informação de que o destinatário mudou-se não produz efeito para fins de comprovação da mora. Nesse caso, cabe ao autor promover diligências para a obtenção do endereço ou, esgotadas as possibilidades, realizar a notificação extrajudicial editalícia e não propor, diretamente, a ação de busca e apreensão, uma vez que a comprovação da mora é indispensável (Súm. 72, do STJ), tal como decidido na decisão recorrida, que deve permanecer incólume.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5233921-59.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017, DJe de 23/08/2017)

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – MORA – A notificação extrajudicial enviada para o endereço contido no contrato firmado entre as partes não é suficiente para a comprovação da comunicação da mora – Necessidade de efetiva entrega no endereço, ainda que para terceiro, relativa às parcelas efetivamente discutidas judicialmente – Ausência de válida notificação da constituição do devedor em mora, oportunizando-se a quitação das parcelas em aberto do financiamento – Parte autora que, ademais, não cumpriu a determinação de emenda da inicial – Art. 284, Parágrafo único, do CPC/73 (art. 321, “caput”, e Parágrafo único, do NCPC) – Negado provimento.

(TJSP; Apelação 1003435-66.2017.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

Essa, inclusive, é a disposição do art. 15 da lei nº 9492/1997, que trata sobre o protesto de títulos:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Portanto, não tendo comprovado a mora do réu, nos termos da fundamentação supra, mesmo após o prazo para emenda, sendo esta indispensável para a propositura da presente ação de busca e apreensão, impositiva a conclusão pela inépcia, nos termos do art. 320 do CPC.

Ante o exposto, reconheço a inépcia da presente ação, e, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I do CPC.

Custas processuais pela parte autora.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador, BA, 26 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098374-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ozana Ferreira Cordeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8098374-91.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: OZANA FERREIRA CORDEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0548795-74.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Parte Re: Jorge Dos Santos Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0548795-74.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310)

PARTE RE: JORGE DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra JORGE DOS SANTOS CERQUEIRA, todos qualificados na exordial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509167-39.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa De Paris Rodrigues
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)
Requerido: Delphinus Even Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0509167-39.2018.8.05.0001[Comunicação Social, Tratamento médico-hospitalar]TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : VANESSA DE PARIS RODRIGUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR

PARTE RÉU: SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES- SPM e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 17 de abril de 2023

Carlos Henrique Gomes Ramos

Diretor de Secretaria

ho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509167-39.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa De Paris Rodrigues
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)
Requerido: Delphinus Even Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0509167-39.2018.8.05.0001

Classe Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: VANESSA DE PARIS RODRIGUES

REQUERIDO: DELPHINUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, o CNPJ referente ao 2º Réu, FÁBIO ZUKERMAN, visto que o CNPJ informado em petição inicial também corresponde a parte cadastrada DEPHINUS EVEN EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Salvador, 08/04/2024

Aidalva Passos Lima

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113783-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Luciana Marmore Porto
Advogado: Luiz Roberto De Souza (OAB:BA51104)
Reu: Vista Mar Empreendimentos Spe Ltda - Me
Advogado: Igor Matheus De Menezes (OAB:SP204937)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113783-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAISY LUCIANA MARMORE PORTO
Advogado(s): LUIZ ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA51104)
REU: VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME
Advogado(s): IGOR MATHEUS DE MENEZES (OAB:SP204937)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por DAISY LUCIANA MARMORE PORTO em face do VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, todos qualificados na exordial, buscando a declaração de propriedade de imóvel adquirido junto a acionada para regularizar a situação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Gratuidade deferida em ID. 197503867.

Contestação apresentada em ID. 298647654, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e extinção do processo sem resolução do mérito.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Partes intimadas para manifestarem-se acerca de produção de outras provas, sem manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em contestação de ID. 298647654, verifico que a empresa VISTAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em sede preliminar, argui ser parte ilegítima para fazer parte do polo passivo da presente ação, em virtude de não ter celebrado nenhum contrato ou possuir relação negocial com a parte autora, além de nunca ter realizado qualquer empreendimento no Estado da Bahia, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o instrumento de declaração de propriedade discutido nos autos.

De fato, assiste razão à parte requerente, uma vez que foi citada de maneira equivocada na presente demanda. Compulsando os autos, verifico que a parte ré indicada na petição inicial e documento de ID. 146667134, VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, CNPJ: 10.247.855/0001-75, possui nome e CNPJ distintos da parte que arguiu a ilegitimidade, VISTAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 04.001.613/0001-02.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da VISTAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 04.001.613/0001-02 e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VI do CPC.

Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Acionada, no valor de R$1.412,00, com base no art. 85, § 8.º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8113238-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adiodato Souza Santos

Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113238-08.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ADIODATO SOUZA SANTOS

Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.

Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.

Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113238-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adiodato Souza Santos
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8113238-08.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ADIODATO SOUZA SANTOS

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045132-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thailane De Jesus Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8045132-23.2023.8.05.0001

AUTOR: THAILANE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

REU: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

THAILANE DE JESUS OLIVEIRA devidamente representadas em Juízo, ingressaram com a presente AÇÃO contra DE MILLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a recusa de crédito em razão da inscrição de seu nome e CPF nos órgãos restritivos ao crédito. Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de R$704,96, registrado pela parte ré, respectivamente com vencimentos e incluído em 16/12/2019 e 10/09/2020.

Requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Gratuidade e tutela de urgência deferidas no id nº 380727967.

Citado, o réu apresentou sua contestação no id nº 396970547, com reconvenção. Arguiu incompetência do juízo, tendo em vista que a relação jurídica travada entre a Acionada e Autora não envolve relação de consumo, pois os produtos que adquire são para revenda aos consumidores finais.

No mérito, informou que a dívida é regular e de responsabilidade da parte autora. Ressalta que nunca houve contestação e o autor não traz prova sobre a alegada ausência de prestação. Apresenta contrato firmado, bem como comprovante de entrega das mercadorias. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé.

Em sede de reconvenção, pugna pela condenação a parte autora a pagar o débito objeto da lide.

Intimado para réplica e contestação a reconvenção, a autora permaneceu inerte.

Instados para informar interesse probatório, não houve requerimentos.

Relatados.

Decido.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

A Ré pretende afastar a aplicação do CDC alegando que a parte Autora não se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º da lei 8.078/90.

O CDC, em seu art. 2º, define consumidor como “toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29).

Nos termos da legislação, portanto, é essencial, para que se considere consumidora, o fato da pessoa física ou jurídica ser destinatária final do produto ou serviço. Conforme leciona GARCIA[1], doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois posicionamentos sobre o tema: a corrente finalista – conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização; e a maximilista – conceito objetivo e destinatário fático.

O referido doutrinador esclarece que o STJ pacificou a questão e o alcance da expressão “destinatário final” constante no art 2º do CDC, consolidando a Teoria Finalista como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas. É a conhecida corrente Finalista temperada.

No caso dos autos, embora a autora não seja destinatário final econômico, há no presente caso a vulnerabilidade econômica, jurídica e informacional em relação à requerida.

Da documentação juntada aos autos se percebe que a ré imputa a autora a dívida na condição de revendedora de roupas íntimas. Enquanto a Ré é uma grande empresa que fabrica e comercializa artigos de vestuários, de incontestável poderio econômico.

Tal panorama atrai a incidência do CDC, nos termos da Teoria Finalista Temperada, consolidada pelo STJ.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. EMPRESA DE COSMÉTICOS. REVENDEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO POSTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Pela aplicação da teoria finalista mitigada, não obstante a adquirente do produto para revenda do tipo porta a porta não seja efetivamente o consumidor final, certamente deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não se podendo dizer em estrita relação regida pelo Código Civil. (…). (TJGO, Recurso Inominado Cível 540XXXX-11.2021.8.09.0011, Rel. Jose Carlos Duarte, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 29/11/2022, DJe de 29/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Autora que, a despeito de ser revendedora dos produtos fornecidos pela ré, demonstra clara vulnerabilidade e hipossuficiência em relação à ré. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. (...). (TJ-RJ - APL: 00013289420218190075 202300166940, Relator: Des (a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 19/09/2023, DECIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 21/09/2023)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Passo a análise do mérito.

Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Entretanto, ainda que a lide envolve uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.

Compulsando os autos, percebe-se que o réu trouxe aos autos contrato assinado pela autora, legitimando o débito impugnado, conforme se vê no id nº 396972117.

Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento de suas obrigações, dever que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a parte autora tenha sido negativada, a restrição decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não há falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, no que concluo pela legitimidade da dívida e inscrição impugnadas.

Passo a análise do pedido reconvencional.

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, decorrente da compra e venda documentada nos autos, é certo que a autora-reconvinda restou inadimplente quanto ao pagamento das parcelas que assumiu.

Caberia à autora-reconvinda comprovar o efetivo pagamento do valor devido, mas permaneceu inerte nos autos, restando isolada a sua negativa genérica da inicial. Ora, se celebrou contrato com a ré-reconvinte para aquisição dos produtos, recebendo-os, não há como prevalecer seu desconhecimento. Logo, a pretensão da ré-reconvinte de recebimento do valor referente a venda merece acolhimento, porque indubitável a existência da dívida e seu inadimplemento.

Passo a análise do pedido de litigância de má-fé.

Resta, pois, evidente que, conhecedora da sua situação - de devedora, a parte autora, em sua inicial, omitiu informações quanto à relação jurídica travada com a acionada. Vê-se que manejou a presente ação alegando falaciosamente o desconhecimento da avença com o único propósito de enriquecer-se ilicitamente às custas de outrem e que provavelmente conseguiria acaso a outra parte não tivesse diligenciado a juntada dos documentos comprobatórios da relação de direito material.

Segundo as lições de Nelson Nery Júnior, litigante de má-fé:

'... é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível...'

Entendo, assim, que jamais poderia a parte autora alegar a inexistência de relação jurídica com a parte acionada e que somente assim o fez no intuito de elevar a convicção do julgador no ato de decidir. Práticas, como tal, devem ser enfrentadas com veemência sob pena de se infirmar as instituições.

Infelizmente tem-se verificado o ajuizamento destas ações temerárias, em que a parte alega a inexistência de negócio jurídico e pleiteia indenização por danos morais em decorrência de suposta negativação indevida. Os autores dessas lides temerárias têm-se valido do Poder Judiciário para alcançar um objetivo ilícito, contando muitas vezes com eventual desorganização das empresas demandadas na comprovação da origem da dívida. É o que parece ser o caso dos autos.

Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de se fazer presente neste Juízo e de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.

Assim, com espeque nos arts. 80, I e II, e 81, ambos do CPC/2015, julgo de bom alvitre condenar ainda a parte autora ao pagamento de multa de 2% do valor da causa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por THAILANE DE JESUS OLIVEIRA contra DE MILLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e PROCEDENTE a reconvenção por esta apresentada em face da autora para condená-la ao pagamento de R$ 704,96 (setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos), acrescida de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, desde 16/12/2019.

Quanto ao pedido inicial, responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da causa. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Quanto ao pedido reconvencional, responderá a reconvida-autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Condeno ainda a autora nas sanções da litigância de má-fé que arbitro em 2% do valor da causa, valor este não abarcado pelo benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §4º do CPC).

Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, BA, 23 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

[1] GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor: Código Comentado e Jurisprudência. Ed. Jus Podvium: Salvador. 2013. pp. 33.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045132-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thailane De Jesus Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045132-23.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAILANE DE JESUS OLIVEIRA

REU: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 435759875, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quinta-feira, 04 de Abril de 2024.

Eu, Luís Carlos, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096961-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Carla Miranda Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096961-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA CARLA MIRANDA SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

SENTENÇA

ANTÔNIA CARLA MIRANDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), igualmente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

Alegou, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.

Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; III) ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, no valor de R$497,28, bem como condenar a parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00, referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico, bem como, acresça-se, ainda, à condenação, correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); IV)havendo acordo ou sentença, requer, desde já, sua execução, caso não haja cumprimento voluntário por parte do Réu, nos termos do art. 523, do CPC/2015, com incidência da multa e honorários advocatícios previstos no §1º, do mesmo dispositivo; V) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º e 8º, do CPC.

Inicial instruída com documentos sob ID 212747000 ao 212747881.

Pedido de gratuidade de justiça deferido, bem como deferido o pedido de antecipação de tutela ID 213617842.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação sob o ID 359641635. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que a parte demandante fruiu do serviço, comprometendo-se a realizar o pagamento pontual das faturas geradas em razão da utilização do serviço. A parte ré defendeu que não incorreu em qualquer conduta ilegal ou abusiva, não havendo sequer a mínima prova de que o suposto dano se deu por ato da demandada. Por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Com a contestação foram acostados documentos sob o ID 359641636.

A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob o ID 363446032.

É o relatório.

Decido.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Inicialmente, cumpre-me analisar as preliminares suscitadas.

Com relação a preliminar de inépcia da inicial, bem como da não juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, rejeito. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide.

No que tange à ilegitimidade suscitada, não merece prosperar tendo em vista que, conforme documento colacionado no evento de ID 212747873, a empresa demandada realizou o registro dos débitos junto ao órgão de proteção ao crédito, possuindo, portanto, legitimidade no polo passivo da presente demanda.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Superada a questão acima, passo a analisar o mérito.

Impende destacar que a relação travada entre a autora e o réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6o, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos serem observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, embora a requerida alegue a legalidade da negativação, não diligenciou a apresentação de qualquer documento comprobatório de contrato assinado por parte da autora contendo seus dados pessoais e a assinatura.

Ademais, a mera alegação da utilização do serviço fornecido, não exclui sua responsabilidade pela cobrança indevida, principalmente porque a falta de prova da contratação do serviço denota não ter sido ela contraída pelo autor, mas sim por um terceiro falsário.

Com efeito, ausente a comprovação da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.

Em razão dos fatos narrados, pretende a parte autora ressarcimento por danos morais. O dano é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A reparação do dano moral possui três funções:

A primeira é a compensatória, também chamada satisfativa, e busca compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo causador do ato ilícito. Também apresenta função punitiva, de caráter pedagógico para o ofensor, visando fazê-lo agir com cautela em seus atos e alertá-lo quanto às suas atitudes e serve como parâmetro para a determinação do quantum indenizatório. Por último, temos a função social que se caracteriza como um desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos.

Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a súmula nº 385, cujo teor se transcreve ipsis litteris:

"Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"

O entendimento sacramentado pela súmula supramencionada lastreou-se na inexistência de violação à honra do consumidor na medida em que já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito não há que se falar em indevido abalo moral e desabono de conduta.

Nos autos, os documentos sob ID 212747873 e 359641636, atesta que já havia outros apontamentos legítimos nos órgãos de proteção ao crédito anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.

Com efeito, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda para determinar que a requerida exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato objeto da ação.

Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da autora em razão do apontamento referente ao contrato objeto dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096961-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Carla Miranda Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8096961-77.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ANTONIA CARLA MIRANDA SANTOS

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme DAJE juntado nas folhas seguintes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8151907-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidclei Oliveira Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151907-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CIDCLEI OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)
REU: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional movida por CIDCLEI OLIVEIRA SILVA em face de MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que celebrou contrato de financiamento de veículo garantido por arrendamento mercantil celebrado no valor de R$ 95.384,76 (noventa e cinco mil trezentos e oitenta e quatros reais e setenta e seis centavos) com o requerido, tendo como objeto a aquisição do veículo VW/T CROSS CL TSI AD, ANO/MODELO 2019/2020, COR CINZA, RENAVAM 01190625960, CHASSI 9BWBH6BF6L4006359, PLACA QQT0E93.

Afirma a autora que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, correção monetária acumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.

Sustenta que o valor a ser pago é de R$ 95.384,76 (noventa e cinco mil trezentos e oitenta e quatros reais e setenta e seis centavos) em 48 parcelas de R$ 3.283,67 (três mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Defende que, de acordo com a perícia contábil em anexo do valor de R$ 95.384,76 (noventa e cinco mil trezentos e oitenta e quatros reais e setenta e seis centavos) divididos pelas 48 parcelas avençadas e multiplicados a juros simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária do INPC mensal, o valor da prestação mensal deve ser R$ 2.511,84 (dois mil quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Diz que o valor total que será pago pelo autor, na forma pactuada é de R$ 157.616,16 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), muito superior ao valor do bem adquirido, ficando nítido a abusividade dos juros no contrato firmado entre as partes.

Formulou os seguintes pedidos: Liminarmente, a manutenção na posse do bem e o depósito das parcelas em juízo, no valor de R$ 2.511,84 (dois mil quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos). (i) seja revisado o contrato em desate, com a nulidade das cláusulas abusivas de juros e encargos exigidos de forma arbitrária, de forma capitalizada, afastando-se a incidência iníqua da Tabela Price, consoante explicitado, limitando-se os juros a 12% ano, calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês com a correção monetária pelo índice INPC, a juros simples, levando em consideração as amortizações efetuadas pelo requerente ou que seja revisado o contrato para que se aplique a taxa de juros pactuados no contrato de financiamento sem a capitalização mensal de juros que não foram acordados expressamente.

Com a inicial foram acostados os documentos: Carteira de Habilitação (Id 259011061); Comprovação de endereço (Id 259011062); Declaração de Hipossuficiência (Id 259011063); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Digital (Id 259011064); Cédula de Crédito Bancário ("Ccb") (Id 259011065); Documento do Banco Central (Id 259011066); Procuração (Id 259011067); Substabelecimento (Id 272228415).

Decisão deferindo o benefício da gratuidade da justiça no Id 272316287.

Regularmente citado, o réu MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S/A, ofereceu resposta/contestação no Id 347476286.

No mérito, sustentou a inexistência de onerosidade excessiva; a legitimidade da contratação e ausência de abusividade de juros remuneratórios e a permissão de capitalização dos juros.

Por fim, rechaçou as alegações da autora, afirmando que o contrato atende à legislação em vigor e se amolda à jurisprudência dominante, por conseguinte, não merece reparo quanto ao valor cobrado e as cláusulas pactuadas.

A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos: Cédula de Crédito Bancário ("CCB") (Id 347476287); Print de tela sistêmica (Id 347476288); Procuração (Id 347476289).

Intimada a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de Id 388209775.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte ré se manifestou no Id 391170965, pugnando pelo julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório.

Decido.

Trata-se de lide voltada ao debate contratual e pautada em documentos anexados, não sendo o caso de necessidade de produção de outras provas, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". '

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito, o seguinte julgado:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido”(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

Por fim, vale salientar que, a taxa de juros contratada, não se encontra limitada à exata taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, não se trata de regulação judicial da atividade bancária ao valor exato da média. De outro modo, a média serve como parâmetro para avaliar as condições propostas, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte: “ [...] só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido”(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO CONTRATO SOB ANÁLISE:

Compulsando os autos, constata-se a existência de cédula de crédito bancário (ID 259011065), no valor de R$ 157.616,16 (Cento e cinquenta sete mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), em 48 (quarenta oito) parcelas de R$ 3.283,67 (Três mil, duzentos e oitenta três centavos e sessenta sete centavos), e taxa mensal de juros de 2,71% a.m.:

O contrato em estudo é de crédito bancário de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação – Setembro/2021 - era de 1,72% a.m.

Desse modo, restou constatada a onerosidade excessiva e a abusividade da(s) taxa(s) de juros aplicada(s).

Assim, se mostra necessária a revisão pretendida na forma acima delineada, bem como o recálculo da dívida é possível repetição de valores.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.

A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. Comissão de permanência. Ausência de interesse processual para pleitear a expunção ou a readequação do encargo, o qual não se encontra previsto no contrato celebrado pelas partes, tampouco havendo qualquer demonstração nos autos de desembolso de valores a esse título. Capitalização de juros. A enunciação de taxas de juros nas periodicidades mensal e anual traduz expressa previsão contratual de capitalização. Outrossim, a estipulação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual estabelecida no contrato bancário (REsp 973.827/RS; Súmula 541 STJ). Repetição do indébito. Como corolário lógico do resultado do julgamento, que manteve hígido o contrato objeto de revisão, não há valores a compensar ou repetir. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.(Apelação Cível, Nº 70081861064, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 03-10-2019).

DA ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO EM TELA.

Verifica-se no vertente caso que o contrato prevê, respectivamente, taxa mensal de 2,71% e anual de 33,87% - ID 259011065. Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular. Logo, não se justifica o pleito de reconhecimento de nulidade da cláusula de estipulação de capitalização dos juros no contrato em foco.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.

Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:

Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, é factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

No caso concreto, não consta no contrato a incidência de comissão de permanência, portanto, concluo pela improcedência deste pedido.

DO PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM GERAL.

Quanto ao pedido genérico de reconhecimento de nulidade das demais cláusulas abusivas, importante atentar para a impossibilidade de reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários.

Nesse sentido, vale citar o teor da súmula 381 do STJ:

Súmula 381 (STJ). Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES

Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito seguem julgados neste sentido:

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.
- O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES.
(...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido.? (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005)

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:

i) declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da(s) contratação(ões) era de: 1,72% a.m.

ii) determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo;

iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação;

iv) Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 13 de Março 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8151907-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidclei Oliveira Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8151907-96.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros]

Autor: AUTOR: CIDCLEI OLIVEIRA SILVA

Réu: REU: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065777-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Santos Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065777-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS SANTOS COSTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada movida por LAIS SANTOS COSTA contra o BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.

Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela antecipada, requereu: que a parte ré exclua o registro do(a) nome do(a) autor(a) do SISBACEN/SCR.

Os demais pedidos foram: a) que a parte ré exclua definitivamente o registro do(a) nome do(a) autor(a) do SISBACEN/SCR; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração e Declaração de Hipossuficiência (Id 389984620); Relatório de Informações Resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central (Id 389984621); Documento de Identificação - RG (Id 389984622); Comprovante de Residência (Id 389984624); Carteira de Trabalho (Id 389984625); Certidão de Nascimento (Id 389984627); Situação das Declarações IRPF 2021/2023 (Ids 389984628/389984630).

Por meio da decisão de Id 390186474, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu peticionou (Id 396442271), requerendo habilitação nos autos, juntando Procuração, Substabelecimento e Documentos Constitutivos (Ids 396442271/396442276).

Em seguida, ofereceu resposta/contestação (Id 397179701).

Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu preliminares: a) abuso do direito de litigar; b) ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência.

No mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.

Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Faturas (Id 397179704); Cópia do Documento de Identificação da Autora (Id 397179705); “selfie” (Id 397179706); Sumário Executivo do Contrato (Id 397179708).

Réplica no Id 402466586.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 404849385), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 405439129), ao passo que a parte autora não se manifestou.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção.

Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DO ALEGADO ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR

Defendeu a parte ré a ocorrência de abuso do direito de litigar em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas em seu desfavor pelo patrono da parte autora. Por tal motivo, requereu a condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má fé.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações não configura por si só a prática de tal conduta.

Ademais, convém registrar que não existe previsão legal para a condenação do advogado por litigância de má-fé.

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.

Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, "propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: "No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado "prejuízo". Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 389984621, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO DO BRASIL S/A, a informação de crédito identificada como "vencido/prejuízo".

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065777-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Santos Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8065777-69.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: LAIS SANTOS COSTA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078977-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sabrina Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078977-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SABRINA RODRIGUES DE VASCONCELOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada movida por SABRINA RODRIGUES DE VASCONCELOS contra o BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.

Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela antecipada, requereu: a exclusão do registro do seu nome do SISBACEN/SCR.

Os demais pedidos foram: a) que a parte ré exclua definitivamente o registro do(a) nome do(a) autor(a) do SISBACEN/SCR; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração e Comprovante de Hipossuficiência (Id 395935849); Relatório de Informações Resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central (Id 395935850); Documento de Identificação - RG (Id 395935851); Comprovante de Residência (Id 395935852); Carteira de Trabalho (Id 395935853); Certidões de Nascimento (Id 395935854); Comprovante Programa Bolsa Família (Id 395935855); Situação das Declarações IRPF 2021/2023 (Ids 395935856/395935858).

Por meio da decisão de Id 396276174, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu peticionou (Id 397984418), requerendo habilitação nos autos, juntando Procuração, Substabelecimento, Documentos Constitutivos e Carta de Preposição (Ids 397984421/397984428).

Em seguida, ofereceu resposta/contestação (Id 400787586).

Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

No mérito, defendeu a regularidade do registro, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.

Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Proposta/Contrato de Abertura da Conta-Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Física (Ids 400787587/400787588); Solicitação de Abertura de Conta Salário (Id 400787589); Cópia de Documento de Identificação - RG da Autora (Id 400787590); Histórico de Remessa do Cartão (Id 400787591); Consulta Correios (Id 400787592); Cláusulas Gerais do Contrato (Id 400787594); Informações Auxiliares - Detalhamento do Produto Cartão (Id 400787595); Sumário Executivo do Contrato (Id 400787596).

Réplica no Id 404294882.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 404296730), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 404926372 e 405324725).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.

Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 395935850, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO DO BRASIL S/A, a informação de crédito identificada como “vencido/prejuízo”.

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078977-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sabrina Rodrigues De Vasconcelos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8078977-46.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: SABRINA RODRIGUES DE VASCONCELOS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8171046-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Santana Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171046-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por DANIELE SANTANA SANTOS contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a parte autora que teve o crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito pela ré, em razão de dívida que alega desconhecer, ressaltando a ausência de inscrição negativa preexistente.

Nesse passo, registra que, apesar de não ter recebido qualquer comunicação prévia, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$798,51 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos); c) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 315209226); Declaração de Hipossuficiência (Id 315209227); Documento de Identificação - RG (Id 315209228); Carteira de Trabalho Digital (Id 315209230); Declaração de Residência (Id 315209231); Comprovante de Residência (Id 315209233); Declaração de Residência de Terceiros (Id 315209234); Documento de Identificação do Locador - RG (Id 315209235); Consulta SCPC (Id 315209237); Situação das Declarações IRPF 2019/2021 (Ids 315209238/315209240).

O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 363471926.

A parte ré peticionou - Id 394387525, requerendo habilitação nos autos, juntando Procuração e Atos Constitutivos - Id 394387530.

Em seguida, apresentou resposta/contestação – Id 396312213.

Impugnou o valor da causa.

Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu preliminares: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) ausência de requisitos para concessão da medida liminar requerida.

Acerca do mérito, afirmou que, mediante contrato de cessão de direitos, adquiriu créditos de diversos devedores do BANCO TRIÂNGULO S/A, com amparo na Resolução CMN/Banco Central do Brasil nº 2686 de 206/01/2000 e artigo 286 e seguintes do CC, passando a ser credora das operações.

Defendeu a inexistência de ato ilícito por ela praticado, visto que a cessão de créditos ocorreu de forma regular, com a devida notificação da parte autora acerca da mencionada cessão.

Disse que, ao incluir o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, agiu no exercício regular do seu direito, tendo em vista o inadimplemento da dívida.

Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.

Não juntou documentos.

Réplica no Id 400661122.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas - Id 400666053, a parte ré peticionou - Id 402121713, requerendo a juntada de Consulta SCPC, Consulta SERASA e Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças - Ids 402121713/402121722.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte ré alegou que o valor atribuído à causa não tem correspondência com o proveito econômico descrito na pretensão autoral.

Nesse particular, tenho que assiste razão à parte ré, uma vez que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo autor.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...) (AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) (Grifos nossos).

Com efeito, no caso dos autos, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico que a parte autora pretende obter com a demanda, que, no caso, é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, em consonância com a regra contida no artigo 292, VI, do CPC.

Dessa forma, acolho a impugnação ao valor da causa, devendo esta passar a ser de R$15.000,00 (quinze mil reais).

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Da análise dos autos é possível perceber que a tutela de urgência requerida pela parte autora não foi deferida pelo Juízo.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter crédito em comércio local, foi informada de que não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu.

A parte ré, por sua vez, informou que a negativação discutida nesta ação tem como origem o inadimplemento de dívida existente que foi objeto de transação comercial, mediante cessão de crédito anteriormente pertencente ao BANCO TRIÂNGULO S/A.

A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.

Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.

Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.

Da análise dos autos, vislumbra-se a presença de apenas um dos requisitos acima expostos.

Em que pese a alegação exarada pela parte ré, de que a dívida contraída pela parte autora junto ao BANCO TRIÂNGULO S/A tenha sido cedida, em análise detida do conjunto fático probatório dos autos, observa-se que a contestação encontra-se sem informações mínimas da dívida atribuída à consumidora, bem como desacompanhada de documentos probatórios capazes de demonstrar as alegações.

Como visto, o documento apresentado no Id 402121722, não comprova a existência do contrato relativo à origem da dívida, a qual a parte autora alega desconhecer.

A esse respeito, a jurisprudência se posiciona no sentido de que somente a apresentação do termo de cessão de crédito sem a especificação de qual crédito fora cedido, não é documento apto o bastante para comprovar a origem da dívida discutida na presente ação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO CEDIDO. ÔNUS PROBANTE DO CESSIONÁRIO. ILEGALIDADE DO DÉBITO COBRADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS E MAJORADOS EM GRAU DE RECURSO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Em se tratando de relação consumerista, já que o débito em discussão funda-se em empréstimo contraído em instituição bancária, cabe ao cessionário demonstrar a origem do crédito por ele adquirido perante o banco cedente, mediante a apresentação do contrato devidamente assinado pelo devedor, com o extrato de evolução do saldo devedor até a data da cessão de crédito. 2. Não tendo o réu/apelante apresentado durante a instrução processual a documentação necessária à comprovação da origem do débito discutido, devido é a declaração da inexistência da aludida dívida, uma vez não demonstrado o requisito essencial para existência do negócio jurídico cedido, qual seja, a vontade do contratante . (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 03379202820158090051, 4ª Câmara Cível, Relatora: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Julgado em 09/03/2018, Publicado em 09/03/2018) (Grifos nossos).

No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.102965-7/001, 20ª Câmara Cível, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Julgado em 08/09/2021, Publicado em 09/09/2021) (Grifos nossos).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados a respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.126117-7/001, 11ª Câmara Cível, Relator: Marcos Lincoln, Julgado em 18/08/2021, Publicado em 18/08/2021) (Grifos nossos).

CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG, Apelação Cível nº 10000200615243/001, 10ª Câmara Cível, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Julgado em 30/06/0020, Publicação 08/07/2020) (Grifos nossos).

Assim, embora a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torne a dívida inexigível, cabe à instituição bancária demonstrar a existência do débito capaz de justificar a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes.

No presente caso, o demandado não apresentou nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor, que legitime os atos perpetrados pelo réu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Com efeito, ausente a comprovação mínima da legitimidade do crédito, há que se reconhecer a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, o abuso no exercício do direito.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Contudo, malgrado a negativação indevida enseje indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.

Nos autos, o documento de Id 315209237, atesta, que não havia outros apontamentos legítimos, nos órgãos de proteção ao crédito, anteriores àquele objeto dos autos, qual seja, a negativação referente ao contrato objeto desta demanda.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado pela manutenção indevida das anotações restritivas do nome da acionante.

Portanto, a hipótese é de reconhecimento do dano moral, máxime diante da negativa de contratação pela parte autora.

A indenização, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$4.000,00 (quatro mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:

i) declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos, identificado no documento de Id 315209237 - Consulta SCPC, à época no valor de R$798,51 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), referente ao contrato de nº 00050776416252264003;

ii) determinar a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena

de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual decumprimento, de imediato;

iii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362, ambas do STJ, diante das peculiaridades do caso concreto;

iv) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171046-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Santana Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8171046-34.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: DANIELE SANTANA SANTOS

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060005-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cidalia Maria Barbosa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060005-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CIDALIA MARIA BARBOSA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual Abusiva c/c Pedido de Danos Materiais e Morais movida por CIDALIA MARIA BARBOSA contra o BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) seja rescindida e declarada nula a contratação questionada, suspendendo-se definitivamente os descontos no seu benefício previdenciário; b) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 197446487); Comprovante de Residência (Id 197446492); Documento de Identificação - CNH (Id 197446492); Histórico de Créditos (Id 197446498); Precedentes (Ids 197446501 e 197446504); Modelo de Contrato BMG (Id 197446508); Matéria Jornalística relacionadas ao caso em questão (Id 197448866).

A parte ré - BANCO BMG S/A apresentou oferta de resposta - contestação - Id 206684016.

Impugnou o valor da causa.

Arguiu as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora teria apresentado a petição inicial de forma genérica, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC; b) falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito; c) incompetência do juizado para julgar causas que necessitam de perícia técnica; d) litigância de má-fé.

Suscitou a prescrição e a decadência como prejudiciais de mérito.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 206684017); Substabelecimento (Id 206684019); Proposta de Contratação de Saque nº 54405073, Cédula de Crédito Bancário nº 54405073 e Cópias de Documentos Pessoais da Autora (Id 206684020); Cédula de Crédito Bancário nº 47165879 e Cópias de Documentos Pessoais da Autora (Id 206684021); Cédula de Crédito Bancário nº 45772304 e Cópias de Documentos Pessoais da Autora (Id 206684023); Proposta de Contratação de Saque nº 49479478, Cédula de Crédito Bancário nº 49479478 e Cópias de Documentos Pessoais da Autora (Id 206684025); Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento e Documentos Pessoais da Autora (Id 206684026); Faturas (Id 206684027); Lançamentos Faturas (Id 206684028); TEDs (Ids 206684029/206684032).

Por meio da decisão de Id 216232903, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, bem assim deferida a inversão do ônus da prova em seu favor.

Réplica no Id 397686634.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 404936873, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide - Id 407637435, ao passo que a parte ré não se manifestou.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao analisar os autos, é possível perceber que a parte autora atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos pedidos formulados, abrangendo danos morais e restituição em dobro dos valores pagos, no montante de R$ 16.246,70 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), em consonância com a regra contida no artigo 292, VI, do CPC.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Arguiu a parte ré a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora teria apresentado a petição inicial de forma genérica, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §2º, do CPC, sem discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, tampouco quantificar o valor incontroverso do débito.

O dispositivo supramencionado assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Na hipótese dos autos, alegou o autor que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e empréstimo celebrado.

Diante de tais considerações, conclui-se que a presente demanda não tem por objeto a revisão do negócio jurídico questionado, mas a sua anulação por erro.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não teria demonstrado a utilidade do ajuizamento da ação, tampouco teria comprovado a existência de fatos constitutivos do seu direito.

Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Alegou a parte ré a incompetência em razão da matéria, diante da necessidade de perícia técnica, o que contraria os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o procedimento do Juizado Especial Cível.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que a ação foi ajuizada na Justiça Comum e não em Juizado Especial Cível.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC

A parte ré alegou que ocorreu a caducidade do direito, uma vez que o suposto vício se deu em em 2015, enquanto a parte autora ingressou em juízo somente em 2022, havendo transcorrido, assim, prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. Alegou, ainda, que ocorreu a decadência, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.

Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.

Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.

Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).

Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” - Id 206684026, do qual consta a assinatura da parte autora.

Ademais, o contrato foi celebrado em 23/10/2015, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 10/05/2022, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.

Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.

Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060005-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidalia Maria Barbosa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8060005-62.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: CIDALIA MARIA BARBOSA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017902-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Eusebio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017902-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO EUSEBIO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por JOAO EUSEBIO contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes devidamente qualificadas.

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito, registrando que não tinha ciência de que havia contraído uma dívida sem termo final definido.

Nesse passo, afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, considerando que os descontos efetuados não abatem o valor da dívida.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata das cobranças oriundas da contratação questionada; b) seja declarada a nulidade da contratação questionada; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; d) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento), além da suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Carteira de Identidade (Id 363383241); Comprovação de Residência (Id 363383238); Procuração Judicial (Id 363383237); Declaração de Hipossuficiência (Id 363383235); Histórico de Empréstimo Consignado (Id 363383231); Planilha de Indébito (id 363383230) e Precedentes.

Por meio da decisão de Id 370130368, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré - BANCO SANTANDER (BRASIL) juntou procuração e documentos constitutivos. Em seguida, apresentou oferta de resposta - contestação - 400277206.

No mais, arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito ou pela improcedência dos pedidos autorais com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Demonstrativo mensal (Id 400277207); Termo de Adesão ao Regulamento para Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado Olé; Fotografia da parte autora; Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado; Termo de Autorização; Termo de Consentimento (Id 400279161); Atos Constitutivos (Id 400279162); Procuração; Substabelecimento (Id 400279165).

Termo de conciliação, sem êxito - Id 400520113.

Réplica no Id 403136985.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 403138752, as partes se manifestaram requerendo o prosseguimento do feito nos Ids: 406078020 e 406209171.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO

O autor afirma desconhecer a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.

Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.

Em que pese, o réu ter apresentado a proposta de adesão ao contrato de empréstimo com cartão de crédito, devidamente pre-enchida e assinada pela parte autora, bem como a Utilização do Cartão de crédito Consignado Olé, assinado eletronicamente por leitura facial, ela não comprovou que o consumidor tinha o conhecimento acerca do funcionamento desta modalidade de contratação de empréstimo consignado - RMC, eis que diversa da comumente praticada pelas instituições financeiras, tanto sim, que a parte acionante fora deveras contundente em afirmar que tinha contratado empréstimo consignado.

Ademais, a parte ré tinha condições de fornecer tais informações acerca da nova modalidade de empréstimo – RMC - com que passou a operar, e, mais que isso, obrigação de prestar o devido atendimento a seu cliente, exegese do art. 6º, III, do CDC.

Ao aprofundar a análise do caso, percebe-se a existência de diversas práticas abusivas. De uma simples análise do contrato, é possível se constatar, que o consumidor foi induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, o que implicou em vício de consentimento.

Ocorre que, na modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado pela instituição financeira, a retenção dos valores mensais não abate o saldo devedor na forma pretendida pelo contratante. Ou seja, o consumidor acha que efetuando o pagamento das faturas está abatendo o valor tomado em empréstimo, contudo, a quitação da dívida nunca ocorre.

Sendo assim, merecem acolhimento os pedidos de cancelamento do cartão de crédito e de todos os valores a este vinculados, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

Trata-se de providência adequada para efeito de não configuração de enriquecimento ilícito, observados os demais parâmetros, para efetuação do cálculo, estabelecidos neste julgado.

É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Ainda sobre o mote, e conforme entendimento recente do STJ sobre o tema (EAREsp 676608/RS), a repetição do indébito prevista no art. 42 do CDC independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, “revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva […].” (sic) restando superada, portanto, a Tese nº 7 do Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39).

Ademais, sabe-se que a métrica hermenêutica utilizada pelo legislador dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor. Isto, aliado a incidência, na espécie, da responsabilidade civil objetiva – como apontado em linhas antecedentes –, nos revela a prescindibilidade da má-fé para fins de incidência da norma consumerista prevista no art. 42, como bem sedimentado pela nossa Corte Superior.

Nestes termos, seguindo a intelecção atual da Corte Superior sobre o assunto, a tese de defesa mereceria guarida, neste ponto, acaso tivesse a acionada comprovado o engano justificável da cobrança – o que não se verifica.

Outrossim, destaco que a referida jurisprudência atualizada versou, ainda, sobre a necessidade de modulação dos seus efeitos, assim consignando, verbis:

“25. O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão quanto à interpretação do art. 42 do CDC, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.”

Percebe-se, portanto, que assiste razão o consumidor, conquanto a devolução em dobro prevista no art. 42 do CDC deve incidir apenas nas parcelas posteriores a 09.20211 – data da publicação do acórdão paradigma alhures, posto que o contrato fora celebrado em 06.2022.

DOS DANOS MORAIS

No que concerne ao dano moral, os descontos realizados, indevidamente violaram direito de moldura personalíssima, limitando a livre disposição da verba previdenciária. Oportuno colacionar fração de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATODE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA. FALHA NO DEVER DO FORNECEDOR EM PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, INCISO III E IV DO CDC. OCORRÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL. VICIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar emviolaçãoao princípio dadialeticidadequando, observando-se a peça recursal interposta, é possível verificar que a parte recorrente cuidou de demonstrar, com lógica e mediante os argumentos jurídicos que entendeu pertinentes, os motivos que, segundo seu entendimento, devem conduzir à reforma da sentença impugnada, circunstância esta que, inclusive, viabiliza o adequado exercício do contraditório efetivo pela parte ex adversa. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. A relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. No caso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar ciência da parte autora acerca do tipo de contrato e suas condições, haja vista que no termo de adesão apresentado não há informações claras acerca do cartão consignado e a forma de pagamento do débito que suplantar o valor da parcela mínima. Na espécie em questão, se visualiza falhas na prestação de serviço, por falta de informação clara sobre o tipo de contrato, ocasionando vício de consentimento e lesão ao consumidor. O indébito pago antes da data de 30/03/2021, deverão ser restituídos na forma simples, após essa data, em dobro, em consonância com o novo entendimento firmado em Tese do STJ. A nítida falha na prestação de serviço do Apelado trouxe consequências lesivas que merecem ser minimizadas através do pagamento da respectiva indenização, pois denotam prejuízos na esfera patrimonial e moral que exorbitam o mero aborrecimento diário. Do quadro delineado, imperiosa a condenação do Recorrido ao pagamento da indenização por danos morais, ora fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o que vem decidindo este Tribunal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8128617-52.2022.8.05.0001, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 23/11/2023)

Configurada, nos autos, a prática de ato ilícito, pela empresa ré, consistente na realização de cobranças indevidas, bem como, a falha na prestação do serviço, gerando angústias e incertezas à acionante, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados.

Em relação à fixação do montante indenizatório, este deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima (pensionista) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (descontos indevidos, por considerável período de tempo), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se a quantia da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adequado para reparar os prejuízos experimentados pelo autor, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ademais, a um só tempo, as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano moral sofrido (art. 944, do Código Civil) e a reprovabilidade da conduta do banco réu, que promoveu, a cobrança indevida de valores do consumidor, sem adotar cautelas mínimas quanto à cientificação do aludido contrato. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. VONTADE DO AUTOR DE ADQUIRIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO COMO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JUROS APLICADO DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURADO. MONTANTE ARBITRADO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. FIXAÇÃO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o autor tenha assinado junto à instituição financeira um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado, o que era de conhecimento do banco. Assim, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira, sabendo da vontade do Apelante, efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, agindo com

lealdade e confiança; 2. O Código de Defesa do Consumidor traz como princípio fundamental, embora implícito, a função social dos contratos. Tal solução jurídica conecta a eficácia interna da função social dos contratos com a conservação dos negócios jurídicos, encarando-se a extinção do negócio como a última medida, a ultima ratio. Por tal razão, o contrato deve ser entendido como de empréstimo consignado; 3. Os juros aplicados ao contrato devem seguir a taxa média de mercado; 4. Confrontando o valor já pago pelo Apelante com aquele calculado de acordo com a taxa de juros correspondente ao valor médio de mercado, caso haja remanescente, deverá ser devolvido ao autor em dobro. O artigo 42, parágrafo único, do CDC, afasta a repetição de indébito em dobro na hipótese de haver engano justificável, o que não pode ser verificado in casu, já que o Apelado, mesmo sabendo do propósito do Apelante em contratar um empréstimo consignado, ofecereu um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, muito mais oneroso à parte vulnerável, o que demonstra a violação à boa-fé objetiva; 5. A instituição financeira descumpriu o dever de agir segundo os preceitos da boa-fé objetiva, gerando abalos que significam uma agressão ao patrimônio subjetivo do indivíduo, suficiente para configurar dano moral in re ipsa. 6. Necessário que o Julgador observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - APL: 80895967420198050001 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

O pedido de tutela de urgência deve ser examinado à luz do que dispõe o art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Assim, para que seja deferida a tutela, é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do Juiz, pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos, de que foi demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Já o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se refere à necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata.

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, é possível a concessão para que a acionada promova a suspensão dos descontos mensais nos benefícios previdenciários auferidos pela parte autora, sob pena do pagamento de multa diária, uma vez que as provas carreadas aos autos militam em favor da parte requerente, reconhecendo a verossimilhança no presente caso.

Quanto ao perigo de dano, este também se mostra evidente na hipótese, na medida em que a parte demandante vem tendo sua renda mensal diminuída ao longo dos anos com os descontos tido como indevidos, principalmente, considerando a sua condição de aposentado.

Posto isso, cabível se faz a concessão da tutela de urgência requerida no mérito para que os efeitos surtam de imediato, face às disposições da legislação aplicável ao caso.

Confluente as razões expostas, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos da cobrança indevida), determinando que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda as cobranças realizadas, no benefício previdenciário da demandante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), até o limite máximo de R$15.000,00 (quinze mil reais); b) declarar nulo o contrato de empréstimo na modalidade de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em junho de 2022, aplicando-se taxa de juros remuneratórios daquele período ao mês e liberando-se a margem consignável; c) Determinar a parte ré a restituir as parcelas cobradas em dobro, posto que o contrato foi celebrado após 09.2021, data do acórdão paradigma, por força do art. 42 do CDC e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento, ao autor, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício ou pagos em fatura, em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigido pelo INPC, a partir da data do crédito na conta corrente do autor, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por outro lado, tratando-se a relação jurídica questionada de trato sucessivo, o fundo do direito não prescreve, ou seja, o dano sofrido renova-se a cada desconto indevido, impondo-se o reconhecimento da prescrição da cobrança apenas em relação aos débitos efetivados antes do quinquênio que precede à propositura da ação.

Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente, via CARTA/E-MAIL. Utilize-se este ato como CARTA/E-MAIL DE INTIMAÇÃO.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do art. 85 § 2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017902-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Eusebio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8017902-06.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: JOAO EUSEBIO

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062343-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilia Do Rosario Teixeira Da Silva

Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062343-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILIA DO ROSARIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral movida por EMILIA DO ROSARIO TEIXEIRA DA SILVA contra o BANCO PAN S/A, partes devidamente qualificadas.

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que verificou no seu extrato uma reserva de margem de cartão de crédito que lhe descontava um determinado valor todos os meses, sem data de término.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Ressalta que a ré efetuou a contratação de um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável com desconto no seu benefício previdenciário sem a sua solicitação e conhecimento.

Informa que o cartão de crédito supostamente contratado não chegou a ser enviado para o seu endereço, tampouco recebeu as faturas ou as informações detalhadas do débito.

Afirma que foi enganada pela ré, ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) seja declarada a inexistência da contratação questionada; b) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento); c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados no valor de R$ 5.016,00; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e) alternativamente, requer a conversão do empréstimo questionado em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 388524058); Documento de Identidade - RG (Id 388526910); Comprovante de Residência (Id 388526912); Declaração de Hipossuficiência (Id 388526914); Declaração de Isenção de IR (Id 388526915); Extrato de Pagamentos (Id 388526917); Extrato RMC (Id 388526918); Memória de Cálculo (Id 388526920).

Por meio da decisão de Id 393777574, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré apresentou contestação no Id 402371784.

Levantou preliminares de: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) incompetência do juízo, sob argumento de complexidade da causa, pois é necessária a perícia grafotécnica para verificação das assinaturas, alegando não ser compatível com o procedimento do juizado especial cível;

Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado, bem como salientou que a autora solicitou telesaque.

Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Formulou pedido contraposto para que na hipótese de o contrato ser anulado, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato.

Acostou os seguintes documentos: Planilha de Proposta, Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito, Termo de Consentimento Esclarecido Do Cartão de Crédito Consignado e Cópia de Documentos Pessoais da Autora (Id 402371786); Extrato Evolutivo (Id 402371790); Faturas (Id 402371792); Regulamento do Cartão de Crédito e do Cartão de Crédito Consignado do BANCO PAN (Id 402371793).

Réplica no Id 405778985.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 405805283), a parte ré informou interesse na produção de prova documental com o deferimento do pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, bem como designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora (Id 407059393). Já a parte autora informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 407804836).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de expedição de ofício ao banco Caixa Econômica Federal e designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.

Quanto a estes pedidos, indefiro-os em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova documental e oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE PERÍCIA.

A demandada levantou preliminar de incompetência do juízo, sob o fundamento de que se trata de causa complexa e há necessidade de realização de perícia técnica.

Nota-se que a parte ré se equivocou na argumentação, visto que a demanda tramita na Justiça Comum, onde o rito permite a adoção de medidas complexas, não se confundindo com o rito do juizado especial.

Desta forma, este juízo é competente para tais demandas em que há necessidade de realização de perícia, porém não vislumbro ser necessária nesse caso, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

DA PRESCRIÇÃO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte ré arguiu prescrição trienal como prejudicial de mérito com base na pretensão de reparação civil, prevista no art. 206, § 3º, inciso V, porém não vislumbro tal hipótese, tendo em vista que a parte autora busca a anulação do negócio jurídico por erro, pois alega que firmou um contrato, pensando ser outro.

Portanto, rejeito a prescrição arguida, uma vez que não tem ligação com o caso em questão.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que ficou surpresa ao constatar que os descontos que vinham sendo efetuados no seu benefício previdenciário pela ré eram provenientes de um contrato de empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, pois não havia realizado a contratação de empréstimo nesta modalidade.

Assim, por entender se tratar de empréstimo ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, requereu a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização pelos danos morais experimentados.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica do contrato, do termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado Pan, da solicitação de saque via cartão de crédito, do termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado todos acostados no Id 402371786, e todos assinados pela parte autora, que indica que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.

Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA – AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL – POSSIBILIDADE – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pela requerente de forma totalmente digital e com reconhecimento de biometria facial, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora. (TJMS, Apelação Cível nº 0812629-88.2022.8.12.0002, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Julgado em: 28/06/2023, Publicado em: 30/06/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. TESE RECHAÇADA. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO DIGITAL ASSINADO BIOMETRICAMENTE PELO CONSUMIDOR. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FEITA POR MEIO DE FOTOGRAFIA, CONTENDO O IP/TERMINAL DE ASSINATURA, COM INDICAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DO REGISTRO, GEOLOCALIZAÇÃO E MODELO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, AINDA QUE APLICADAS AS NORMAS CONSUMERISTAS. DESCONTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, nº 5022378-24.2021.8.24.0020, Sétima Câmara Cìvel, Relator: Osmar Nunes Júnior, Julgado em: 18/05/2023) (Grifos nossos).

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, 19 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062343-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilia Do Rosario Teixeira Da Silva
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8062343-72.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: EMILIA DO ROSARIO TEIXEIRA DA SILVA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038510-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Jose Anjos Da Conceicao
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038510-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO JOSE ANJOS DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Indenização por Danos Morais movida por FERNANDO JOSÉ ANJOS DA CONCEIÇÃO contra IPANEMA (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO) partes devidamente qualificadas nos autos.

Relata a parte autora que “passou a receber constantes cobranças da Acionada, com fundamento em suposta dívida não adimplida, relacionada ao suposto contrato de nº 1048000005500001, vencida no ano de 2012 - débito prescrito há mais de 11 anos –, no valor total atualizado de R$ 2.734,43 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) exigindo para quitação do referido montante o valor de R$ 957,06 (novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)”.

Disse que seu nome encontra-se inserido na plataforma “SERASA LIMPA NOME” em razão de dívida prescrita, situação que afeta sua capacidade de adquirir crédito no mercado.

Ressalta que se trata de dívida inexigível, por conta da ocorrência da prescrição, bem assim que a manutenção do registro na aludida plataforma, dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela de urgência, postulou: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, do débito e, subsidiariamente, seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança do Réu da suposta dívida, relacionada ao contrato de nº 1048000005500001, vencida no ano de 2012 - débito prescrito há mais de 11 anos –, no valor total atualizado de R$ 2.734,43 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos); b) que a Ré se abstenha de realizar qualquer cobrança ao Consumidor, judicial ou extrajudicialmente, principalmente pela por plataformas de cobranças como “serasa limpa nome” e congêneres; c) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 377616791); Carteira de Identidade (Id 377616792); Contracheque (Id 377616793); Comprovação de endereço (Id 377616794); Tela de detalhe de conta atrasada (Id 377616797).

O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 377740060.

Citado, o réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos: Atos Constitutivos; Procuração; Substabelecimento; (Id 381938337).

O réu ofereceu Contestação - Id 385763380.

Impugnou o pedido de gratuidade da justiça, como também o pedido de tutela de urgência.

Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, por ausência de negativação do nome da parte autora, como arguiu, também, inépcia da petição inicial, sob alegação de que não é possível identificar os dados do titular das consultas no sistema Serasa Limpa Nome juntado pela parte autora.

Ainda, arguiu, preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida.

Acerca do mérito, afirmou que as dívidas informadas na exordial foram adquiridas pelo Réu mediante cessões de créditos estabelecidos entre o Réu e BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Disse que o SERASA LIMPA NOME é um portal de negociação, que coloca os consumidores em contato com muitas empresas para negociar dívidas que podem estar negativadas ou não. De forma alguma, tal serviço pode ser entendido como "negativação", tanto que as dívidas objeto da ação não constam no Cadastro de inadimplentes da Serasa.

Acrescentou que o Autor contratou o cartão de crédito SANTANDER FREE, contrato n° 1048000005500001326, e, vinculado ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Ao final, rechaçou os pedidos formulados, pugnando pela sua improcedência dos pedidos.

Juntou documentos: Certidão de Cessão de crédito (Id 385763382); Faturas mensais (Id 385763384); Documentos Constitutivos; Procuração (Id 406971944);

Intimada, a parte autora não se manifestou da defesa, conforme certidão de Id 402407149.

Instadas a informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 415395173, a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 433650740). A parte ré não se manifestou, certidão de Id 437507014.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Da análise dos autos é possível perceber que, por meio da decisão de Id 379908239, não houve antecipação da tutela de urgência.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sustenta a parte ré falta de Interesse Processual, sob alegação de que não existe negativação do nome da autora por parte da ré.

Rejeito a preliminar, considerando que evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A Ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, que não é possível identificar os dados do titular das consultas no sistema Serasa Limpa Nome, juntadas pela autora.

Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o mérito, em parte.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

Alega a parte ré falta de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora em nenhum momento a procurou para pedir esclarecimentos sobre o contrato negativado. Afirma que não foi oportunizado ao contestante avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo.

Nesse ponto, tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Rejeito preliminar, uma vez que a petição inicial apresenta em seu bojo todas as informações legais necessárias à propositura da demanda.

Assim, resta rejeitada a preliminar.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que seu nome encontra-se inserido na plataforma “SERASA LIMPA NOME” em razão de dívida prescrita, situação que dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora, que afeta a sua pontuação no score de crédito.

No que se refere à dívida, registrada na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, da análise dos autos é possível constatar que foi originada, em 19/03/2012, por meio do contrato nº 1048000005500001, firmado com o BANCO SANTANDER BRASIL S A, que cedeu o crédito a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, que cedeu a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, conforme Certidões de Cessão de crédito no Id 385763382, encontrando-se prescrita desde 2017, por se tratar de pretensão de cobrança de débito constante em instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular cuja exigibilidade já foi fulminada pela prescrição, fica o credor impedido de exigir judicialmente ou por qualquer meio coercitivo o crédito.

Entretanto, a prescrição da dívida não afeta o crédito, uma vez que o débito persiste, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, na medida em que não há acesso público ou exposição vexatória do consumidor.

Ademais, não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação, na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, da existência do débito não adimplido.

Convém destacar que a plataforma “SERASA LIMPA NOME” constitui meio destinado a facilitar acordos e composições para pagamento de débitos inadimplidos, não apresentando caráter restritivo, tampouco se configura como banco de dados, tendo em vista que, como já mencionado, não é disponibilizada publicamente, pois somente o próprio devedor tem acesso mediante “login” e “senha” previamente cadastrados com seus dados pessoais de forma voluntária.

Nessa linha intelectiva, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. PRESCRITA. SCORE. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO. SERASA "LIMPA NOME". POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, no rito de recursos repetitivos, entendeu como legítimo o sistema de score, independentemente de autorização da parte. II – Reconhecida a dívida pela Autora, ainda que prescrita, inexiste qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito no sistema do comércio, sem acesso público ou exposição vexatória do consumidor. III – O entendimento que tem se consolidado nesta Corte de Justiça sustenta a inocorrência de dano moral, em virtude do registro no sistema do Serasa "Limpa Nome", por se tratar de uma plataforma de negociação de dívida e sem qualquer prejuízo aos devedores, razão pela qual a sentença deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8101853-63.2021.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. VIABILIDADE DE INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A prescrição de dívida líquida constante de instrumento particular não afeta o crédito, já que o débito persiste, havendo tão somente a perda do direito de propor ação judicial para sua cobrança, nos termos dos artigos 189 e 206, § 5º, do Código Civil. Documentação apresentada que não aponta qualquer inscrição da dívida da autora nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal "Serasa Limpa Nome", a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como "conta atrasada". A Plataforma Serasa Limpa Nome é ferramenta facilitadora de acordos para quitação de débitos inadimplidos e não ostenta natureza restritiva e nem se caracteriza como banco de dados, visto que não é disponibilizado publicamente. Manutenção que se impõe. Não demonstrada a efetiva negativação do nome da parte autora nos serviços restritivos de crédito, não há o que se falar em conduta ilícita por parte da apelada, sendo inviável, por sua vez, a pretensão de indenização. Danos morais não configurados. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA, Apelação nº 8041461-60.2021.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 14/02/2023) (Grifos nossos).

Assim, ainda que a dívida encontre-se prescrita, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, decorrente dos registros do débito na plataforma "SERASA LIMPA NOME", sendo lícito ao credor obter o pagamento da dívida sem expor o consumidor a situação constrangedora.

DOS ALEGADOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que não encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador /Ba, 27 de Março de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038510-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Jose Anjos Da Conceicao

Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8038510-25.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: FERNANDO JOSE ANJOS DA CONCEICAO

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078934-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Fernandes Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078934-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIANE FERNANDES GOMES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por TAIANE FERNANDES GOMES contra o BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.

Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela de urgência: a exclusão do seu nome do registro SISBACEN/SCR.

Os demais pedidos foram: a) que a parte ré exclua em definitivo o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR; b) A condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração - Id 395929272; Declaração de Incapacidade Financeira - Id 395929272; Relatório de informações resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central - Id 395929273; Documento de Identidade - Id 395929274; Comprovante de Residência - Id 395929275; Carteira de Trabalho - Id 395929276; Título Eleitoral - Id 395929277; Certidões de Nascimento - Id 395929278 e Id 395929279; Declaração de Imposto de Renda - Ids 395929281 até Id 395929283.

Por meio da decisão de Id 396274858, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos: Atos Constitutivos - Id 398187524 até Id 398187526; Procuração - Id 398187527; Substabelecimento - Id 398187528.

O réu ofereceu resposta/contestação - Id 403063297.

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

No mérito defendeu que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.

Sustentou ainda que a tese de regularidade no compartilhamento de dados entre as instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.

Discorreu ainda a distinção entre o SCR e os cadastros de restrição ao crédito, a regularidade na contratação e na manutenção do histórico de crédito.

Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Documentos Constitutivos - Ids 403063300/ 403063301; Procuração - Id 403067079; Substabelecimento - Id 403067080.

Réplica no Id 404268394.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 404287965, as partes requereram o julgamento antecipado da lide - Ids 405315352 e 407259839.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.

Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id - 395929273, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO BRADESCO S.A, a informação de crédito identificadas como “ prejuízo”.

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS.

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da reper-

cussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 12 de Março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078934-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Fernandes Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8078934-12.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TAIANE FERNANDES GOMES

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041410-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Antonio Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041410-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS contra o BANCO PAN S/A, ambos devidamente qualificados.

Discorre a autora que é beneficiária do INSS e que, ao analisar seus extratos, verificou a existência de descontos nos seus proventos, que vinham sendo efetuados pela parte ré.

Informa que ficou surpresa ao constatar que os aludidos descontos eram provenientes de um contrato de empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, que alega desconhecer.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Afirma que foi enganada pela instituição financeira, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela de urgência requereu: a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário.

Os demais pedidos foram: a) seja declarada a nulidade da contratação questionada; b) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; c) seja o réu condenado à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento); d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Documento de Identificação - RG, Contrato de Honorários Advocatícios, Declaração de Hipossuficiência, Procuração (Id 189804027); Comprovante de Residência (Id 189804030); Extrato de Empréstimos Consignados (Id 189804034); Planilha de Indébito (Id 189804037); Precedentes (Id 189804040).

Por meio da decisão de Id 338029081, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré - BANCO PAN S/A apresentou oferta de resposta - contestação - Id 353024179.

Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu preliminares: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os seguintes documentos: Autorização de Acesso aos Dados da Previdência Social, Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado PAN, Solicitação de Saque via Cartão de Crédito Consignado, Proposta de Adesão Produto Seguro PAN Cartão Consignado Protegido, Dossiê de Contratação - Proposta, Cópia de Documento de Identificação do Autor - CNH (Id 353024180); Faturas (Ids 353024182/353024184); TED (Id 353024186); Procuração (Ids 353024189/353024190); Substabelecimento (Id 353024192).

Réplica no Id 364869950.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 384700014), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 389551165), ao passo que a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 411158609).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.

Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que ficou surpresa ao constatar que os descontos que vinham sendo efetuados no seu benefício previdenciário pela ré eram provenientes de um contrato de empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, que alega desconhecer.

Assim, por entender se tratar de empréstimo ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, requereu o cancelamento dos descontos, a liberação da margem consignada, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização pelos danos morais experimentados.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 353024182/353024186, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.

Outrossim, da documentação acostada no Id 353024180, assinado eletronicamente pela parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.

Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA – AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL – POSSIBILIDADE – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pela requerente de forma totalmente digital e com reconhecimento de biometria facial, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora. (TJMS, Apelação Cível nº 0812629-88.2022.8.12.0002, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Julgado em: 28/06/2023, Publicado em: 30/06/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. TESE RECHAÇADA. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO DIGITAL ASSINADO BIOMETRICAMENTE PELO CONSUMIDOR. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FEITA POR MEIO DE FOTOGRAFIA, CONTENDO O IP/TERMINAL DE ASSINATURA, COM INDICAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DO REGISTRO, GEOLOCALIZAÇÃO E MODELO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, AINDA QUE APLICADAS AS NORMAS CONSUMERISTAS. DESCONTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, nº 5022378-24.2021.8.24.0020, Sétima Câmara Cìvel, Relator: Osmar Nunes Júnior, Julgado em: 18/05/2023) (Grifos nossos).

No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir a modalidade de contratação questionada.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, 19 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041410-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Antonio Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8041410-15.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012891-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Barreiros Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012891-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO BARREIROS BARRETO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

Vistos.

REGINALDO BARREIROS BARRETO qualificado na exordial, promove a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E PEDIDO LIMINAR contra LOJAS RIACHUELO SA pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.

Discorre que celebrou contrato de empréstimo pessoal nº 12673421, no valor de R$ 10.408,99 (dez mil quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), a ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 1.341,64 (mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante a Juros Remuneratórios e capitalização destes, valor este completamente exorbitante e superior ao informado no BANCO CENTRAL, um completo absurdo".

Formulou pedidos. Liminarmente: i) abster-se de negativar o nome do Requerente, ou se já procedida, a sua exclusão, bem como que A CÓPIA DO CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR, ALÉM DE QUE SEJA revisto o juros estipulado no contrato, utilizando o juros aplicado pelo banco central, ou o juros que Vossa Excelência entenda devido à época dos fatos, uma vez que torna excessivamente onerosa a prestação a cargo do Autor de modo a ensejar a imediata revisão das cláusulas contratuais que impõem a incidência de juros ao débito eventualmente existente, sendo de logo determinado por meio de medida liminar inaudita altera parte que a Requerida refaça o juros cobrado, indicados na inicial, qualquer valor a qualquer título, relativo a cobrança de débito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00, ou outro valor condizente a ser estabelecida por este Juízo; Ao final: ii) declaração de nulidade do juros abusivo, bem como a sua revisão contratual, celebrado entre o Requerente e a Ré; iii) determinada a juntada de toda documentação referente ao contrato de empréstimo, bem como o demonstrativo atualizado de todo o valor pago, e fatos narrados na exordial, tudo, sob pena de confissão dos fatos alegados, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC; iv) a condenação da Requerida nas custas processuais, bem como, em Honorários advocatícios, este, na ordem de 20%, sobre o valor da causa, conforme termos do art. 85 e seguintes do CPC, bem como do art. 133 da CF/8; v) a condenação da Requerida em multa diária a ser arbitrada por este E. Juízo, pelo descumprimento da sentença, conforme estabelece o código de ritos pátrio e CDC; vi) Aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação, mais o pagamento de 10% dos honorários advocatícios, caso o Executado não efetue o pagamento devido no prazo de 15 dias, conforme termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Juntou os seguintes documentos: Contrato (Id 359211015); Procuração (Id 359211016); Documento Pessoal - RG (Id 359211017); Laudo Médico - Avaliação para Isenção de Imposto de Renda (Id 359211018); Receita Médica - Uso de Medicamentos (Id 359211019); e Comprovante de Residência (Id 359211021).

Despacho de Id 360050161 intimando a parte autora para comprovar os requisitos autorizadores para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, procuração atualizada e planilha de cálculo dos débitos.

A parte autora juntou os seguintes documentos: Parecer Técnico Revisional com Planilha de Cálculos (Id 371768299); Contracheque (Id 371768291); Despesa de Luz e de Água (Id's 371768292/371768293); Contrato de Empréstimo (Id 371768294); Pagamentos (Id 371768296); Negativação (Id 371768297); Alimentação (Id 371768298); Laudo Médico (Id 371768301); Relatório Medicamentos (Id 371768302); e Procuração (Id 371770463).

O Juízo reservou-se quanto à apreciação da tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 398491560.

Regularmente citado, ofereceu resposta/contestação no Id 402700828.

Levantou preliminar de "ADVOGADO MOTIVADOR – NECESSIDADE DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ".

No mérito, arguiu a legalidade da taxa de juros utilizada, diante da ausência de limitação a 12% a.a. e também da cobrança de juros capitalizados.

Aduzindo que "(...) as condições de financiamento são descritas de forma clara e objetiva, deixando em evidência os seguintes dados: Valor do financiamento, Valor de IOF, Taxa de juros mensal, Taxa de juros anual e o Custo Efetivo Total".

Por fim, "(...) os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta, que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores e, como visto acima, a taxa de juros cobrada sobre o débito da Autora, qual seja, 15,49%, está dentro da média do mercado".

Foram acostados os seguintes documentos além de procuração e atos constitutivos: Contrato de Empréstimo Assinado (Id 402700830); Detalhes do Contrato de Empréstimo Saque Fácil (Id 402700832); Ficha Cadastral Assinada (Id 402700833); Pagamentos (Id 402700834); e Parcelas em Aberto (Id 402700836).

Réplica no Id 404517709.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (Id 404814421), ambas as partes informam que não há provas a produzir (Id's 406798416/407651979).

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida. Passo a analisar as preliminares arguidas.

DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA

Defendeu a parte ré a ocorrência de advocacia predatória em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas em desfavor das companhias aéreas. A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações não configura por si só a prática de tal conduta.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB POR CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Requereu a parte ré a expedição de ofício à OAB, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados pelo advogado que representa a parte autora.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que "o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz" (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

Dessa forma, rejeito o pedido de expedição de ofício.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que firmou um contrato de empréstimo pessoal, deseja efetuar o pagamento do empréstimo, mas discorda do valor atribuído em razão da incidência de juros abusivos praticados pelo réu.

O réu, por sua vez, se manifestou informando que o contrato assinado pela parte autora possuía todas as condições descritas, devendo ser observado e cumprido fielmente por ambas as partes. Aduzindo que a taxa de juros cobrada sobre o débito de 15,49% está dentro da média do mercado.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

‘Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. ‘

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi. disponível em:http://www.stj.gov.br/livraoweb/jsp/mainPage.jsp?seqiteor=623542)

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

Da(s) Taxa(s) de Juros aplicada(s) no(s) contrato(s) sob análise:

O(s) contrato(s) em estudo é(são) de Empréstimo Pessoal não consignado.

Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos (Id 359211015), as taxas de juros contratada foram de 11,99% a.m. e 289,18% a.a.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 30/05/2022 era de 11,01% a.m. e 250,14% a.a. (MIDWAY S.A.).

Desse modo, restou constatada a onerosidade excessiva e abusividade da taxa anual de juros aplicada.

Assim, se mostra necessária a revisão pretendida na forma acima delineada, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.

A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécimo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 11,99% e anual de 289,18%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:

i) declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros anuais remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da contratação era de 250,14% a.a.;

v) determinar sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.

Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012891-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Barreiros Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8012891-93.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem]

Autor: AUTOR: REGINALDO BARREIROS BARRETO

Réu: REU: LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075985-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ineuzita Fernandes Campos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075985-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INEUZITA FERNANDES CAMPOS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Danos Morais movida por INEUZITA FERNANDES CAMPOS contra o BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.

Discorre a autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) seja declarada a nulidade da contratação questionada; b) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento); c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 394664192); Substabelecimento (Id 394664193); Documento de Identificação - CNH (Id 394664194); Comprovante de Residência (Id 394664196); Histórico de Créditos (Id 394664199); Planilha de Cálculos (Id 394664208); Consulta Empréstimos (Id 394664207); Notícias ANADEP (Id 394667759); Reportagens (Id 394667760); Precedentes (Id 394667761/394667773).

Por meio da decisão de Id 397519600, foi concedida a gratuidade de justiça à autora.

A parte ré - BANCO BMG S/A requereu habilitação nos autos - Id 397984030, juntando Procuração, Substabelecimento e Atos Constitutivos (Ids 397984032/397984053).

Em seguida, apresentou oferta de resposta - contestação (Id 401455732).

Não arguiu preliminares.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Juntou os seguintes documentos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado (Id 401455734); Comprovante de Pagamento - TED (Id 401455737); Lançamentos Faturas (Id 401455739).

Não houve Réplica.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 420543003, a parte autora informou que não pretendia produzir novas provas - Id 422597506, ao passo que a parte ré requereu a produção de prova oral - Id 422947990.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora.

Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC

Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.

Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.

Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).

Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado” - Id 401455734, do qual consta a assinatura da parte autora.

Ademais, o contrato foi celebrado em 28/02/2018, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 16/06/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.

Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.

Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075985-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ineuzita Fernandes Campos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8075985-15.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: INEUZITA FERNANDES CAMPOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8023171-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leoni Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023171-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada movida por LEONI OLIVEIRA DA SILVA contra o BANCO PAN S/A, ambos devidamente qualificados.

Discorre o autor que é beneficiário do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que utilizou o cartão e que efetuou o pagamento integral da fatura, contudo, o réu vem descontando do seu benefício previdenciário tão somente o valor mínimo da fatura, tratando-se de cobrança em duplicidade.

Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário; b) no mérito, seja declarada a nulidade da contratação questionada; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; d) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento); e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 183070491); Documento de Identificação - RG (Id 183070492); Comprovante de Residência (Id 183070493); Declaração de Hipossuficiência (Id 183070493); Extrato de Pagamentos (Id 183070495); Planilha de Indébito (Id 183070496); Precedentes (Id 183070497).

Por meio da decisão de Id 183205530, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, bem assim deferida a inversão do ônus da prova em seu favor.

A parte ré - BANCO PAN S/A apresentou oferta de resposta - contestação (Id 197455100).

Levantou preliminares: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) necessidade de expedição de ofício à OAB para apuração de eventual irregularidade, tendo em vista a quantidade de ações idênticas ajuizadas pelo advogado da parte autora.

Arguiu a prescrição e a decadência como prejudiciais de mérito.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado, pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Procuração, Substabelecimento e Atos Constitutivos (Id 197455104); Cartilha Auto Regulamentação Cartão Consignado (Id 197455107); Regulamento do Cartão de Crédito e do Cartão de Crédito Consignado do BANCO PAN (Id 197456912); Precedentes (Id 197456915); Recibo de Transferência (Id 197456918); Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito e Cópias de Documentos Pessoais do Autor (Id 197456922); Extrato Evolutivo (Id 197456926); Faturas (Ids 197456927/197456935); Tela Desbloqueio VISION (Id 197456936).

Réplica no Id 201700507.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 201758247), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 202786109), ao passo que a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 203607300).

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide - Id 362567559.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS AJUIZADAS

Requereu a parte ré a expedição de ofício à OAB, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados pelo advogado que representa a parte autora.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

Dessa forma, rejeito o pedido de expedição de ofício..

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC

A parte ré alegou que ocorreu a caducidade do direito, uma vez que o suposto vício se deu em 2016, enquanto a parte autora ingressou em juízo somente em 2022, havendo transcorrido, assim, prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do

Código Civil. Alegou, ainda, que ocorreu a decadência, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.

Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.

Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.

Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).

Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN” (Id 197456922), do qual consta a assinatura da parte autora.

Ademais, o contrato foi celebrado em 29/07/2016, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 22/02/2022, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.

Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023171-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leoni Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8023171-60.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: LEONI OLIVEIRA DA SILVA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121625-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Santos Bispo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121625-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SANTOS BISPO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada movida por CARLOS AUGUSTO SANTOS BISPO contra o BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.

Discorre a autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um "empréstimo consignado tradicional", contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata dos descontos no seu benefício previdenciário; b) no mérito, seja declarada a nulidade da contratação questionada; c) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento); d) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em "empréstimo consignado tradicional".

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 409785790); Documento de Identificação - RG (Id 409785791); Comprovante de Residência (Id 409785792); Declaração de Hipossuficiência (Id 409785793); Extrato de Pagamentos (Id 409785794); Planilha de Indébito (Id 409785795); Precedentes (Id 409785797).

Por meio da decisão de Id 410005457, foi concedida a gratuidade de justiça à autora, todavia, indeferido pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

A parte ré - BANCO BMG S/A peticionou - Id 412454581, requerendo habilitação nos autos, juntando Procuração, Substabelecimento e Atos Constitutivos - Id 412454582.

Em seguida, apresentou oferta de resposta - contestação (Id 415202413).

Impugnou a gratuidade de justiça.

Levantou preliminares: a) irregularidade processual praticada em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora; b) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas ou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo BANCO BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento (Id 415202415); Cédula de Crédito Bancário (Id 415202420); TED (Id 415202425); "Self" para biometria facial e Cópia do Documento de Identificação - RG do Autor (Id 415202430); Faturas (Id 415202432); Precedentes (Id 415202434).

Réplica no Id 420688888.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 420986085), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Ids 422683864 e 423352274).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PROCESSUAL PRATICADA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA

Requereu a parte ré a intimação da parte autora para confirmar em audiência o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados pelo advogado que a representa, além da expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ, NUCOF, OAB e MP, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que "o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz" (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 415202425 e 415202432, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.

Outrossim, da documentação acostada no Id 415202415, assinado eletronicamente pela parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.

Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA – AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL – POSSIBILIDADE – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pela requerente de forma totalmente digital e com reconhecimento de biometria facial, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora. (TJMS, Apelação Cível nº 0812629-88.2022.8.12.0002, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Julgado em: 28/06/2023, Publicado em: 30/06/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. TESE RECHAÇADA. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO DIGITAL ASSINADO BIOMETRICAMENTE PELO CONSUMIDOR. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FEITA POR MEIO DE FOTOGRAFIA, CONTENDO O IP/TERMINAL DE ASSINATURA, COM INDICAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DO REGISTRO, GEOLOCALIZAÇÃO E MODELO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, AINDA QUE APLICADAS AS NORMAS CONSUMERISTAS. DESCONTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, nº 5022378-24.2021.8.24.0020, Sétima Câmara Cìvel, Relator: Osmar Nunes Júnior, Julgado em: 18/05/2023) (Grifos nossos).

No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir a modalidade de contratação questionada.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, 14 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121625-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Santos Bispo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8121625-41.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: CARLOS AUGUSTO SANTOS BISPO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135682-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gorete Bezerra Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135682-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por MARIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS contra o BANCO PAN S.A, partes devidamente qualificadas.

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito, registrando que não tinha ciência de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado.

Nesse passo, afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, considerando que os descontos efetuados não abatem o valor da dívida.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata das cobranças oriundas da contratação questionada; b) condenar o réu a cancelar o contrato questionado; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ou, subsidiariamente, de forma simples, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde Agosto de 2021, inclusive as vencidas/debitadas no curso do processo; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 160500657); Documento de Identidade - RG (Id 160500656); Comprovante de Residência (Id 160500658); Extrato de Pagamentos (Id 160504114); Histórico de Créditos (Id 160504115); Precedente (Id 160504116).

Por meio da decisão de Id 160522491, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, todavia, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

A parte ré - BANCO PAN S.A apresentou oferta de resposta - contestação (Id 167824127).

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 167824132); Contrato e Cópia de Documento Pessoal - RG (Id 167824148); Extrato Evolutivo (Id 167824147); Laudo (Id 167824145); Planilha de Proposta de Cartão (Id 167824144); Consultas SCPC e Serasa (Id’s 167824143/167824141/167824140/167824139); TED (Id 167824138); Lançamento Faturas (Id 167824146); Tela (Id 167824137).

Réplica no Id 177235995.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 183962655), a parte autora informa que possui interesse na realização de perícia contábil (Id 185863126). Por outro lado, a parte ré não se manifestou (Id 198704785 - certidão).

No despacho de Id 206504842, o juízo indeferiu o pedido de realização de perícia contábil. Outrossim, concedeu a realização de perícia documentoscópica.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou o pedido de produção de prova pericial (Id 221804400). No entanto, a decisão foi mantida (Id 232758344).

Despacho de Id 398638006 indeferiu o pedido de produção de novas provas, determinando o julgamento antecipado da lide.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que a parte autora formulou pedido de designação de perícia contábil.

Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.

Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Id's 167824138/167824147, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.

Outrossim, da documentação acostada no Id 167824148, com firma da parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.

Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.

No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de "empréstimo consignado tradicional", dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135682-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gorete Bezerra Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8135682-35.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: MARIA GORETE BEZERRA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001590-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Amil Santana De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001590-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por AMIL SANTANA DE OLIVEIRA contra o BANCO BMG SA, partes devidamente qualificadas.

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito, registrando que não tinha ciência de que havia contraído uma dívida sem termo final definido.

Nesse passo, afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, considerando que os descontos efetuados não abatem o valor da dívida.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata das cobranças oriundas da contratação questionada; b) seja declarada a nulidade da contratação questionada; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; d) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento), além da suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Comprovação de endereço (Id 348828770); Carteira de Habilitação (Id 348828771); Procuração (Id 348828790); Declaração de Hipossuficiência (Id 348828773); Extrato de Pagamentos Detalhamento de Crédito (Id 348828774); Planilha de Indébito (Id 348828775); Autos do Processo nº 8086189-26.2020.8.05.0001 (Id 348828786).

Por meio da decisão de Id 372436831/380049534, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré - BANCO BMG S.A juntou procuração e documentos constitutivos do Id 381922448 ao Id 381922451.

Em seguida, apresentou oferta de resposta - contestação - 386391560.

Arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de pretensão resistida.

Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito ou pela improcedência dos pedidos autorais com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Juntou cédula de crédito bancário; Termo de adesão cartão de crédito consignado; Certificado de Conclusão da formalização eletrônica; Documento pessoal do autor; Fotografia do autor (Id 386391570); Histórico de Conta; Faturas mensais (Id 386391573).

Réplica no Id 391244686.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 391310415/391310418, as partes se manifestaram requerendo o prosseguimento do feito nos Ids: 394390621 e 395018508.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica no documento de Id 348828774, que indica os dados no detalhamento do crédito (RMC) e documento de Id 386391570 (Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Banco Bmg S.A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento).

Outrossim, da documentação acostada no Id 386391570 (Cédula de Crédito Bancário ("Ccb") Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Bmg), assinado eletronicamente, verifica-se que este tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.

Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava

de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.

No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador/Ba, 14 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001590-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Santana De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8001590-52.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: AMIL SANTANA DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102543-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bianca Andrea Conceicao Dos Santos
Advogado: Diego De Oliveira Souza (OAB:SP337577)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102543-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BIANCA ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:SP337577)
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA

Vistos.

BIANCA ANDREA CONCEIÇÃO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 409340162, assinado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 403403217 - Procuração e 408320026 - Substabelecimento.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula 09 da transação, autorizo a realização do que foi pactuado, em conformidade com os requerimentos constantes na cláusula 01.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.

Honorários conforme cláusula 02.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100101-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naama Alencar Ferreira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100101-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAAMA ALENCAR FERREIRA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Embargos de Declaração opostos contra sentença de Id - 404932821, que assim determinou:

“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC. Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Suspenda a exigibilidade, caso o benefício da gratuidade de justiça foi deferido.”

A embargante - NAAMA ALENCAR FERREIRA, em suas razões (Id 407391514), sustenta que houve erro material na decisão, tendo em vista que, após intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, após o decurso do prazo para manifestação Id - 394308252, o juízo determinou a extinção do processo com fundamento no artigo 485, III do CPC no Id 412925125, quando deveria determinar o cancelamento da distribuição.

Assim vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Dispõe o art. 290 do NCPC que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso concreto, apesar de devidamente intimada para comprovar os requisitos autorizadores para concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteada no Id’s - 215032045 e 290433552, a parte autora não se manifestou Id 394308252, hipótese em que, segundo o dispositivo processual supra transcrito, implica no cancelamento da distribuição.

Assim, diante do exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo efeitos infringentes à decisão embargada para, sanar o erro material, no sentido de determinar o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052883-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santana Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8052883-95.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ANDERSON SANTANA DOS SANTOS

Réu: REU: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0086748-23.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Souto Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Souto Costa
Advogado: Marcelo Brito Gondim (OAB:BA12293)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0086748-23.2000.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRITO GONDIM, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

PARTE RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099613-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. M. D. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099613-67.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: FERNANDO MORAIS DE MIRANDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de id 410593623.

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0565397-09.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cesar Augusto Ribeiro Teixeira
Advogado: Lorena Lais Rosa Ferreira (OAB:BA34644)
Advogado: Daniele Teixeira De Sa (OAB:BA37068)
Exequente: Carmefran Viana Araujo Teixeira
Advogado: Lorena Lais Rosa Ferreira (OAB:BA34644)
Advogado: Daniele Teixeira De Sa (OAB:BA37068)
Executado: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Executado: Mfp Construtora Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0565397-09.2015.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CESAR AUGUSTO RIBEIRO TEIXEIRA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LORENA LAIS ROSA FERREIRA, DANIELE TEIXEIRA DE SA

PARTE RÉU: MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho

Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)

Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)

Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)

Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)

Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528738-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Diogenes Carneiro
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcos Cavalcanti Sampaio
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Interessado: Marcio Jose Ferreira De Moura Costa
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582)
Advogado: Maria Jose Sales Pereira (OAB:BA3014)
Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Bernardo Da Albuquerque Maranhao Carneiro (OAB:SP302578)
Advogado: Ricardo Martins Amorim (OAB:SP216762)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0528738-98.2015.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CARLOS DIOGENES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANILDA SALES PEREIRA, MARIA JOSE SALES PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SALES PEREIRA

PARTE RÉU: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMARILDO DE MOURA ROCHA, THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO, RENATA CALDAS DE MACEDO, MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060743-84.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Herbert Daniel Santos Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060743-84.2021.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: HERBERT DANIEL SANTOS MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender pertinentes.

Salvador - BA, Terça-feira, 19 de Setembro de 2023.

Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060743-84.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Herbert Daniel Santos Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8060743-84.2021.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: HERBERT DANIEL SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para recolher as custas necessárias ao cumprimento do ato judicial requerido.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555537-18.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilene Silva Silva
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0555537-18.2014.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARILENE SILVA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA, CEANE MARIA CARDOSO

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0060587-97.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Antonio Bocco
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Interessado: Maria Yasmin Do Amaral Haddad
Interessado: Banco Amro Real Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB:BA42435)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0060587-97.2005.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALBERTO ANTONIO BOCCO e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA

PARTE RÉU: Banco Amro Real Sa e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, GUSTAVO DAL BOSCO, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS

EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO MONTENEGRO DOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017346-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Najara Evangelista Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017346-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAJARA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): MILENA PIRAGINE (OAB:BA38857)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte Ré de ID 191915718, para que expeça ofício ao SERASA via SERASAJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.

Após, retornem os autos conclusos para posterior apreciação.

SALVADOR/BA, 08 de julho de 2022.

Lícia Pinto Fragoso Modesto

Juíza de Direito Titular

asg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0037968-52.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival Anselmo Da Cruz

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Executado: Sul America Aetna Saude
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0037968-52.2000.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Lourival Anselmo da Cruz

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

PARTE RÉU: Sul America Aetna Saude

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO COELHO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0037968-52.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival Anselmo Da Cruz
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Executado: Sul America Aetna Saude
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0037968-52.2000.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Lourival Anselmo da Cruz

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

PARTE RÉU: Sul America Aetna Saude

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO COELHO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027230-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Samir Dultra Abdalla

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8027230-57.2023.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SAMIR DULTRA ABDALLA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, conforme requerido na petição de ID 409203476.

Salvador - BA., 20 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0309597-82.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Neilton Dos Santos Afonso
Executado: Onivaldo De Castro Passos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0309597-82.2012.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO

PARTE RÉU: NEILTON DOS SANTOS AFONSO e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045091-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Pereira Ribeiro
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8045091-95.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: LARISSA PEREIRA RIBEIRO

Polo Passivo: REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 20 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045091-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Pereira Ribeiro
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045091-95.2019.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA PEREIRA RIBEIRO

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados legalmente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Salvador - BA, Sábado, 06 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086146-26.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Luiz Nascimento De Moraes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8086146-26.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE LUIZ NASCIMENTO DE MORAES
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.

Da leitura dos autos, observa-se que o réu - BANCO DO BRASIL S/A foi intimado, pelo DJE (diário de justiça eletrônico - Id 194964052 - Certidão de publicação no DJe), para cumprir a obrigação de fazer, nos termos da sentença e da decisão de Id 164331976, contudo, não há registro de intimação pessoal.

Pelo exposto, em consonância com o enunciado da Súmula número 410 do STJ, intime-se o réu - BANCO DO BRASIL S/A, pessoalmente, através dos seus prepostos, para cumprir a decisão supra referida, sob pena da adoção de medidas cabíveis, na hipótese de descumprimento de ordem judicial.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Salvador, 20 de setembro de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8086146-26.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Luiz Nascimento De Moraes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8086146-26.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FELIPE LUIZ NASCIMENTO DE MORAES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 413942473 e demais documentos acostos acostados.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8086146-26.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Luiz Nascimento De Moraes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8086146-26.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FELIPE LUIZ NASCIMENTO DE MORAES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 413942473 e demais documentos acostos acostados.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8086146-26.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Luiz Nascimento De Moraes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8086146-26.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FELIPE LUIZ NASCIMENTO DE MORAES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 413942473 e demais documentos acostos acostados.

Salvador, 6 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0107197-21.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cless Comercio De Cosmeticos S.a.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Interessado: Mouraria Distribuidora De Catalogo Shopping Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0107197-21.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO GONINI BENICIO

PARTE RÉU: MOURARIA DISTRIBUIDORA DE CATALOGO SHOPPING LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091285-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. P. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8091285-51.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: ALEXSANDRO DA PAIXAO COSTA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 409695959.

Salvador - BA., 22 de setembro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8091285-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. P. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8091285-51.2022.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ALEXSANDRO DA PAIXAO COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à diligência requerida.

Salvador - BA, Sábado, 06 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041991-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Dos Santos Aragao
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041991-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO registrado(a) civilmente como RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e eventuais preliminares e documentos.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041991-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Dos Santos Aragao
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8041991-30.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : WASHINGTON DOS SANTOS ARAGAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA VALENTIM COZZA

PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008463-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Stefane Bittencourt Silva Registrado(a) Civilmente Como Stefane Bittencourt Silva
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008463-05.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

PARTE RÉU: STEFANE BITTENCOURT SILVA registrado(a) civilmente como STEFANE BITTENCOURT SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VLADMIR FERNANDES DOS ANJOS SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 4 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008463-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Stefane Bittencourt Silva Registrado(a) Civilmente Como Stefane Bittencourt Silva
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8008463-05.2022.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: STEFANE BITTENCOURT SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 411404631. .

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134030-80.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Baldino Mesquita Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8134030-80.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

PARTE RÉU: BALDINO MESQUITA FERREIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 4 ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para pratica de ato judicial.

Salvador/Ba, 23 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065869-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financiamento De Veiculos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Marcel Philippe Santos De Faria

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8065869-18.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

REU: MARCEL PHILIPPE SANTOS DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 422770412, bem como da devolução da Carta Precatória de id 423148767, requerendo o que entender de direito.

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079259-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Advogado: Beatriz Guerreiro (OAB:SP467934)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079259-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB:SP196421), BEATRIZ GUERREIRO (OAB:SP467934)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, da data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8079259-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Advogado: Beatriz Guerreiro (OAB:SP467934)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079259-84.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO LUIZ HASS DA SILVA, BEATRIZ GUERREIRO

PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8079259-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Advogado: Beatriz Guerreiro (OAB:SP467934)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079259-84.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO LUIZ HASS DA SILVA, BEATRIZ GUERREIRO

PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8079259-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Advogado: Beatriz Guerreiro (OAB:SP467934)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079259-84.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO LUIZ HASS DA SILVA, BEATRIZ GUERREIRO

PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0014197-40.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Dayane De Oliveira Moura
Advogado: Maria Ester De Paula Vilas Boas (OAB:BA7848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0014197-40.2003.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Dayane de Oliveira Moura

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ESTER DE PAULA VILAS BOAS

PARTE RÉU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0014197-40.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Dayane De Oliveira Moura
Advogado: Maria Ester De Paula Vilas Boas (OAB:BA7848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0014197-40.2003.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Dayane de Oliveira Moura

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ESTER DE PAULA VILAS BOAS

PARTE RÉU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0542557-39.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hypofarma Instituto De Hypodermia E Farmacia Ltda
Advogado: Gabrielle Cristina Leal Mendes (OAB:MG108085)
Advogado: Leticia Marota Ferreira (OAB:MG90733)
Advogado: Camila Palmela Dos Santos Melo (OAB:MG123873)
Executado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0542557-39.2014.8.05.0001[Pagamento, Duplicata]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELLE CRISTINA LEAL MENDES, LETICIA MAROTA FERREIRA

PARTE RÉU: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532507-51.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Dinalva Pinto Portela
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Da União
Advogado: Karla Leticia Passos Lima (OAB:BA16878)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Advogado: Karla Leticia Passos Lima (OAB:BA16878)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Karla Leticia Passos Lima (OAB:BA16878)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Karla Leticia Passos Lima (OAB:BA16878)
Terceiro Interessado: Eliene Anunciação Cabé

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0532507-51.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: DINALVA PINTO PORTELA
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

À luz do quanto peticionado no Id 266945644, determino à Secretaria que certifique acerca de eventual desconformidade na digitalização, procedendo, se for o caso, às providências necessárias para a retificação, inclusive de identificação do polo passivo da demanda.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0098327-84.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Antonio Carlos Rocha Cristal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0098327-84.2008.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ROCHA CRISTAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Sexta-feira,

22 de Setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089234-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenita Barbosa Santos Da Silva
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089234-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENITA BARBOSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida Prescrita c/c Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Morais movida por JOSENITA BARBOSA SANTOS DA SILVA contra CLARO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Relata a parte autora que seu nome encontra-se inserido na plataforma “SERASA LIMPA NOME” em razão de dívida prescrita, situação que afeta sua capacidade de adquirir crédito no mercado.

Argui que a parte ré procedeu à cobrança, de forma coercitiva, do referido débito por meio do cadastro de informações de inadimplência responsável pela “nota” do score, tratando-se de conduta manifestamente abusiva.

Ressalta que trata-se de dívida inexigível, por conta da ocorrência da prescrição, bem assim que a manutenção do registro na aludida plataforma, dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Os pedidos foram: a) a exclusão de todas as informações referentes à dívida prescrita dos registros dos órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes, inclusive na plataforma “SERASA LIMPA NOME”; b) seja declarada a inexistência do débito prescrito; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 399889620); Documento de Identificação - RG (Id 399889621); Comprovante de Residência (Id 399889622); Carteira de Trabalho (Id 399889623); Declaração de Hipossuficiência (Id 399889624); Situação das Declarações IRPF 2019/2022 (Ids 399889625/399889628); Extratos de Dívidas Prescritas (Ids 399889630/399889632);Bloqueio “Score” para Consultas (Id 399889633).

O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 400213621).

A parte ré ofereceu resposta/contestação (Id 403742317).

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de negativação do nome da parte autora.

Acerca do mérito, sustentou que o débito em questão não consta no cadastro de inadimplentes da SERASA, tratando-se, em verdade, de conta atrasada.

Assim, ressaltou que a autora confundiu as ofertas de acordo para pagamento de contas atrasadas visualizadas na plataforma "SERASA LIMPA NOME" com eventual negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Nesse passo, esclareceu a distinção entre a plataforma "SERASA LIMPA NOME" e os cadastros de restrição ao crédito, defendendo a manutenção do histórico da consumidora na referida plataforma.

Ademais, defendeu a tese de regularidade da inclusão de proposta de renegociação de dívida prescrita na plataforma, tendo em vista que, embora não possa negativar o nome do consumidor, pode apresentar proposta para receber o crédito, que não deixou de existir.

Ao final, rechaçou os pedidos formulados, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Procuração, Substabelecimento e Documentos Constitutivos (Ids 403742318/403742319); Termo de Adesão (Id 403742321); Faturas (Id 403742323); Esclarecimentos SERASA LIMPA NOME (Id 403742325); Precedentes (Ids 403742326/403742332).

Réplica no Id 405140892.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 422842666), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 403742339 e 424654621).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Suscitou a parte ré preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de negativação do nome da parte autora.

A preliminar não merece acolhimento, visto que a pretensão da parte autora consiste na exclusão do registro do seu nome da plataforma "SERASA LIMPA NOME".

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que seu nome encontra-se inserido na plataforma "SERASA LIMPA NOME" em razão de dívida prescrita, situação que dificulta a aprovação de crédito em seu favor, por se tratar de informação desabonadora, que afeta a sua pontuação no score de crédito.

No que se refere à dívida, registrada na plataforma "SERASA LIMPA NOME" e reconhecida pela parte autora, da análise dos autos é possível constatar que foi originada em 20/09/2011, encontrando-se prescrita desde 2016, por se tratar de pretensão de cobrança de débito constante em instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular cuja exigibilidade já foi fulminada pela prescrição, fica o credor impedido de exigir judicialmente ou por qualquer meio coercitivo o crédito.

Entretanto, a prescrição da dívida não afeta o crédito, uma vez que o débito persiste, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do seu registro na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, na medida em que não há acesso público ou exposição vexatória do consumidor.

Ademais, não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação, na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, da existência do débito não adimplido.

Convém destacar que a plataforma “SERASA LIMPA NOME” constitui meio destinado a facilitar acordos e composições para pagamento de débitos inadimplidos, não apresentando caráter restritivo, tampouco se configura como banco de dados, tendo em vista que, como já mencionado, não é disponibilizada publicamente, pois somente o próprio devedor tem acesso mediante “login” e “senha” previamente cadastrados com seus dados pessoais de forma voluntária.

Nessa linha intelectiva, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. PRESCRITA. SCORE. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO. SERASA “LIMPA NOME”. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, no rito de recursos repetitivos, entendeu como legítimo o sistema de score, independentemente de autorização da parte. II – Reconhecida a dívida pela Autora, ainda que prescrita, inexiste qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito no sistema do comércio, sem acesso público ou exposição vexatória do consumidor. III – O entendimento que tem se consolidado nesta Corte de Justiça sustenta a inocorrência de dano moral, em virtude do registro no sistema do Serasa “Limpa Nome”, por se tratar de uma plataforma de negociação de dívida e sem qualquer prejuízo aos devedores, razão pela qual a sentença deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8101853-63.2021.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. VIABILIDADE DE INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A prescrição de dívida líquida constante de instrumento particular não afeta o crédito, já que o débito persiste, havendo tão somente a perda do direito de propor ação judicial para sua cobrança, nos termos dos artigos 189 e 206, § 5º, do Código Civil. Documentação apresentada que não aponta qualquer inscrição da dívida da autora nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal “Serasa Limpa Nome”, a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como “conta atrasada”. A Plataforma Serasa Limpa Nome é ferramenta facilitadora de acordos para quitação de débitos inadimplidos e não ostenta natureza restritiva e nem se caracteriza como banco de dados, visto que não é disponibilizado publicamente. Manutenção que se impõe. Não demonstrada a efetiva negativação do nome da parte autora nos serviços restritivos de crédito, não há o que se falar em conduta ilícita por parte da apelada, sendo inviável, por sua vez, a pretensão de indenização. Danos morais não configurados. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA, Apelação nº 8041461-60.2021.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 14/02/2023) (Grifos nossos).

Assim, ainda que a dívida encontre-se prescrita, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, decorrente do seu registro na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, sendo lícito ao credor obter o pagamento do débito sem expor o consumidor a situação constrangedora.

DOS ALEGADOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que não encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089234-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenita Barbosa Santos Da Silva
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8089234-33.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: JOSENITA BARBOSA SANTOS DA SILVA

Réu: REQUERIDO: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098515-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilly Do Carmo De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8098515-13.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EMILLY DO CARMO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028650-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Valdomiro Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028650-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: VALDOMIRO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251)

SENTENÇA

Vistos e etc...

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., propôs a presente ação de busca e apreensão contra VALDOMIRO ARAUJO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos, face os fatos e fundamentos ali consignados.

As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 401768853, assinado pelo patrono da parte autora e ratificado pelo patrono da parte Ré, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos ID's: 185102456 e 185102457 - Procuração e Substabelecimento e 190819771 - Procuração.

Consta, ainda, do referido acordo que houve a cessão de crédito, aludido ao contrato, objeto da lide, para a empresa ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 30.366.204/0001-01 ("Fundo"), a qual passa a ser a responsável, tanto pelo recebimento do valor a ser quitado, quanto pelas obrigações junto ao consumidor, conforme se vê da carta de anuência avistável no Id. 401768854.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado, Id. 401768853, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Revogo a decisão de ID - 189851754, que deferiu a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.

Diante da renúncia ao prazo recursal, registrada na cláusula 5 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes na cláusula 2, do mencionado pacto, Id. 401768853.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.

Honorários conforme cláusula 10 do referido acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Marta Moreira Santana

Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037519-88.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Moraes De Oliveira Filho
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Sociedade Universitaria Gama Filho
Requerido: Faculdade De Ciencias Humanas Da Paraiba Ltda
Requerido: Marcia Maria Bezerra Guimaraes - Me
Advogado: Diego Gusmao De Brito (OAB:PB15387)
Requerido: Sucesso Publicac?es E Assessoria Ltda - Me
Requerido: Claudianor Almeida De Figueiredo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Alvaro Carvalho Dias Da Silva
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Claudia Cardozo Xavier
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037519-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UBIRAJARA MORAES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): DIANNE LYS MOURA REZENDE (OAB:BA47415)
REQUERIDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (6)
Advogado(s): ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195), DIEGO GUSMAO DE BRITO (OAB:PB15387)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de Id 376224254.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037519-88.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Moraes De Oliveira Filho
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Sociedade Universitaria Gama Filho
Requerido: Faculdade De Ciencias Humanas Da Paraiba Ltda
Requerido: Marcia Maria Bezerra Guimaraes - Me
Advogado: Diego Gusmao De Brito (OAB:PB15387)
Requerido: Sucesso Publicac?es E Assessoria Ltda - Me
Requerido: Claudianor Almeida De Figueiredo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Alvaro Carvalho Dias Da Silva
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Claudia Cardozo Xavier
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037519-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UBIRAJARA MORAES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): DIANNE LYS MOURA REZENDE (OAB:BA47415)
REQUERIDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (6)
Advogado(s): ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195), DIEGO GUSMAO DE BRITO (OAB:PB15387)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de Id 376224254.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037519-88.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Moraes De Oliveira Filho
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Sociedade Universitaria Gama Filho
Requerido: Faculdade De Ciencias Humanas Da Paraiba Ltda
Requerido: Marcia Maria Bezerra Guimaraes - Me
Advogado: Diego Gusmao De Brito (OAB:PB15387)
Requerido: Sucesso Publicac?es E Assessoria Ltda - Me
Requerido: Claudianor Almeida De Figueiredo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Alvaro Carvalho Dias Da Silva
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Claudia Cardozo Xavier
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037519-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UBIRAJARA MORAES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): DIANNE LYS MOURA REZENDE (OAB:BA47415)
REQUERIDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (6)
Advogado(s): ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195), DIEGO GUSMAO DE BRITO (OAB:PB15387)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de Id 376224254.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037519-88.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Moraes De Oliveira Filho
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Sociedade Universitaria Gama Filho
Requerido: Faculdade De Ciencias Humanas Da Paraiba Ltda
Requerido: Marcia Maria Bezerra Guimaraes - Me
Advogado: Diego Gusmao De Brito (OAB:PB15387)
Requerido: Sucesso Publicac?es E Assessoria Ltda - Me
Requerido: Claudianor Almeida De Figueiredo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Alvaro Carvalho Dias Da Silva
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Claudia Cardozo Xavier
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037519-88.2019.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: UBIRAJARA MORAES DE OLIVEIRA FILHO

REQUERIDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DA PARAIBA LTDA, MARCIA MARIA BEZERRA GUIMARAES - ME, SUCESSO PUBLICAC?ES E ASSESSORIA LTDA - ME, CLAUDIANOR ALMEIDA DE FIGUEIREDO, ALVARO CARVALHO DIAS DA SILVA, CLAUDIA CARDOZO XAVIER

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a pesquisa de endereço do primeiro e do segundo réu, conforme requerido na petição ID412277756.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176997-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiane Bezerra Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176997-72.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RAIANE BEZERRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador,08 de abril de 2024.

Ana Paloma Rocha Souza

A/J

hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031233-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Lazaro De Castro
Advogado: Priscila Batista De Franca Cerqueira (OAB:BA69702)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8031233-55.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : NELSON LAZARO DE CASTRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PRISCILA BATISTA DE FRANCA CERQUEIRA

PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057189-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Carlos Cavalcante Caldas Junior
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057189-73.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JOSE CARLOS CAVALCANTE CALDAS JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira,

26 de Setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057189-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Carlos Cavalcante Caldas Junior
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057189-73.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JOSE CARLOS CAVALCANTE CALDAS JUNIOR

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, acerca do ato ordinatório ID 411763280.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0564558-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Costa Santos
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0564558-76.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAILDES COSTA SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme DAJE juntado nas folhas seguintes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Salvador - BA., 25 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163544-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilde Siqueira Guimaraes
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8163544-10.2023.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ADEMILDE SIQUEIRA GUIMARAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA

PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163544-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilde Siqueira Guimaraes
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8163544-10.2023.8.05.0001[Abatimento proporcional do preço]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ADEMILDE SIQUEIRA GUIMARAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA

PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0055959-60.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena Franco Miranda
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0055959-60.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA HELENA FRANCO MIRANDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALICE DE ASSIS CAMPOS

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MIGUEL ROSSI, DIELSON FERNANDES LESSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON FERNANDES LESSA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8152555-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Cerqueira Moreira
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8152555-42.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSELITA CERQUEIRA MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA

PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8152555-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Cerqueira Moreira
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8152555-42.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSELITA CERQUEIRA MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA

PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0055959-60.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena Franco Miranda
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0055959-60.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA HELENA FRANCO MIRANDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALICE DE ASSIS CAMPOS

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MIGUEL ROSSI, DIELSON FERNANDES LESSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON FERNANDES LESSA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0055959-60.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena Franco Miranda
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0055959-60.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA HELENA FRANCO MIRANDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALICE DE ASSIS CAMPOS

PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO MIGUEL ROSSI, DIELSON FERNANDES LESSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON FERNANDES LESSA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8184954-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Neves De Santana
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184954-61.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO MARCOS NEVES DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS

PARTE RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8184954-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Neves De Santana
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8184954-61.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO MARCOS NEVES DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS

PARTE RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002869-10.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tiago De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002869-10.2022.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

PARTE RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 410599338. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador/BA., 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0091414-23.2007.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delza Rodrigues De Carvalho
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Requerente: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0091414-23.2007.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DELZA RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Segunda-feira,

18 de Setembro de 2023.

MEIRIVAN DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002869-10.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tiago De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002869-10.2022.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: TIAGO DE OLIVEIRA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0091414-23.2007.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delza Rodrigues De Carvalho
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Requerente: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0091414-23.2007.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DELZA RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062440-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaqueline De Jesus Santos Mendes
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8062440-72.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JAQUELINE DE JESUS SANTOS MENDES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SUZANE FIGUEREDO FONSECA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8147339-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Santos Carvalho
Advogado: Lourenco Francisco Dos Santos Filho (OAB:BA68746)
Reu: Poliana Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8147339-37.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE SANTOS CARVALHO

REU: POLIANA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 438849121. .

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138974-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138974-91.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDUARDO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

PARTE RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138974-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos

Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8138974-91.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDUARDO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

PARTE RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041728-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcos Santos Simoes
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8041728-95.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE MARCOS SANTOS SIMOES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCILIO SANTOS LOPES

PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183496-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Theodoro Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183496-72.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : THAIS THEODORO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114827-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. L. O.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8114827-35.2021.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: MATHEUS LUZ OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114827-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. L. O.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8114827-35.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MATHEUS LUZ OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de arquivamento..

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115552-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Das Merces Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115552-53.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDUARDO DAS MERCES OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO

PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115552-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Das Merces Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8115552-53.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDUARDO DAS MERCES OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO

PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126473-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Longuinho Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8126473-08.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: LUCIANA LONGUINHO SANTANA

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126473-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Longuinho Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8126473-08.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: LUCIANA LONGUINHO SANTANA

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126473-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Longuinho Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8126473-08.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA LONGUINHO SANTANA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081899-02.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Da Paixao Gomes
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Mais Facil Instituicao De Pagamentos S/a
Advogado: Helvecio Nani Ricardo (OAB:MG90231)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8081899-02.2019.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVAN DA PAIXAO GOMES
EXECUTADO: MAIS FACIL INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0314805-03.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Racing Burgue Lanchonete Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Embargante: Bernardo Francisco Conde
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Embargante: Julia Celeste De Almeida
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0314805-03.2019.8.05.0001[Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RACING BURGUE LANCHONETE BAR E RESTAURANTE LTDA e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 11 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0314805-03.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Racing Burgue Lanchonete Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Embargante: Bernardo Francisco Conde
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Embargante: Julia Celeste De Almeida
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0314805-03.2019.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RACING BURGUE LANCHONETE BAR E RESTAURANTE LTDA, BERNARDO FRANCISCO CONDE, JULIA CELESTE DE ALMEIDA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522764-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kelly Mara Campos De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Kalunga S.a.
Advogado: Carmen Lara Epov (OAB:SP127893)
Advogado: Amanda Dos Reis Raimundo (OAB:SP324359)
Executado: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522764-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KELLY MARA CAMPOS DE CARVALHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros
Advogado(s): CARMEN LARA EPOV (OAB:SP127893), AMANDA DOS REIS RAIMUNDO (OAB:SP324359), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO

Vistos.

Cuidam os autos de processo na fase de cumprimento de sentença.

À secretaria para que certifique acerca da tempestividade da impugnação apresentada no Id 202800570.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador (BA), 11 de maio de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8130198-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Maria Fernanda Dos Santos Almeida
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130198-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: MARIA FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do beneficio da justiça gratuita para a parte autora mediante os documentos por ela juntada nos autos.

Com vista à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração- intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:

i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que como a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.

P. I.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8117673-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario De Sousa Melo
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117673-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMARIO DE SOUSA MELO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

Vistos .

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Certifique-se a secretaria se as partes se manifestaram acerca do ato ordinatório de ID 337537620.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8110781-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Fernando Arcoverde Cavalcanti

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110781-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado(s): GISLENE CREMASCHI LIMA (OAB:SP125098)
REU: FERNANDO ARCOVERDE CAVALCANTI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar

resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas peflo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050920-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Da Conceicao Silva Filho
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8050920-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SILVA FILHO
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FERNANDA BARRETO MOTA (OAB:BA23947), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos autos verifica-se que a executada - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA após o julgamento da apelação apresentou cálculos da atualização da condenação, requerendo a expedição de ofício para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV). Id 212989501 e 212989502.

Após a baixa dos autos o exequente - JOAO DA CONCEICAO SILVA FILHO atualizou os cálculos apresentados pelo executado, utilizando os mesmos parâmetros do cálculo da Executada, e requereu a expedição de ofício para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R$ 8.783,61 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). (Id - 413322327).

É o relatório.

Decido

No âmbito da Administração Pública Estadual, a lei número 14.260/20, em seu artigo 1º, disciplina o procedimento de pagamento das obrigações de pagar atribuídas ao Estado da Bahia e demais entes estaduais, como se extrai da sua leitura:

Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório. § 3º Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.

Verificado, portanto, que os cálculos da parte autora de id 413322327 aplica os mesmos parâmetros do cálculo inicialmente apresentados pela ré (id 212989502), determino o pagamento da obrigação de pequeno valor (RPV) em favor da exequente - JOAO DA CONCEICAO SILVA FILHO, nos termos do artigo 353, §3º II, do CPC c/c artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, no valor de R$ 8.783,61 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

Expeça-se ofício requisitório com aviso de recebimento (AR) ao devedor para que efetue o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do seu recebimento, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, sob pena de sequestro, nos termos do artigo 2º, da lei estadual número 14.260/20 e dos Decretos Judiciários do TJ/BA número 639/2012 e 514/2022.

O pagamento deverá ser informado pelo devedor no prazo de 10 (dez) dias após o depósito.

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará, observando-se os dados fornecidos pelo credor.

Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 924, inc. II, do CPC. VI.

Salvador, na data da assinatura

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0036154-73.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Interessado: Magali Pinto Gomes
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0036154-73.1998.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MAGALI PINTO GOMES

Advogado(s):

PARTE RÉU: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 09 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0036154-73.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Interessado: Magali Pinto Gomes
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0036154-73.1998.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MAGALI PINTO GOMES

INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050920-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Da Conceicao Silva Filho
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8050920-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SILVA FILHO
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FERNANDA BARRETO MOTA (OAB:BA23947), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos autos verifica-se que a executada - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA após o julgamento da apelação apresentou cálculos da atualização da condenação, requerendo a expedição de ofício para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV). Id 212989501 e 212989502.

Após a baixa dos autos o exequente - JOAO DA CONCEICAO SILVA FILHO atualizou os cálculos apresentados pelo executado, utilizando os mesmos parâmetros do cálculo da Executada, e requereu a expedição de ofício para fins de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R$ 8.783,61 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). (Id - 413322327).

É o relatório.

Decido

No âmbito da Administração Pública Estadual, a lei número 14.260/20, em seu artigo 1º, disciplina o procedimento de pagamento das obrigações de pagar atribuídas ao Estado da Bahia e demais entes estaduais, como se extrai da sua leitura:

Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório. § 3º Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 20 (vinte) salários mínimos.

Verificado, portanto, que os cálculos da parte autora de id 413322327 aplica os mesmos parâmetros do cálculo inicialmente apresentados pela ré (id 212989502), determino o pagamento da obrigação de pequeno valor (RPV) em favor da exequente - JOAO DA CONCEICAO SILVA FILHO, nos termos do artigo 353, §3º II, do CPC c/c artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, no valor de R$ 8.783,61 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

Expeça-se ofício requisitório com aviso de recebimento (AR) ao devedor para que efetue o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do seu recebimento, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, sob pena de sequestro, nos termos do artigo 2º, da lei estadual número 14.260/20 e dos Decretos Judiciários do TJ/BA número 639/2012 e 514/2022.

O pagamento deverá ser informado pelo devedor no prazo de 10 (dez) dias após o depósito.

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará, observando-se os dados fornecidos pelo credor.

Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 924, inc. II, do CPC. VI.

Salvador, na data da assinatura

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8185319-18.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Tais Sterchele Alcedo (OAB:SP194073)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Adam Pereira Bordoni

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8185319-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): TAIS STERCHELE ALCEDO (OAB:SP194073), MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (OAB:PE33459), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EXECUTADO: ADAM PEREIRA BORDONI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito atendendo o comando do artigo 798, “b” e seu parágrafo único do CPC.

Adotada a providência acima, o que deve ser devidamente certificado:

Cite(em)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, proceder(em) ao pagamento total do débito - constante no demonstrativo - acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).

Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).

Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido e o prazo dos embargos, tendo sido requerido expressamente na inicial a penhora de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, depois de recolhidas as custas processuais para expedição do ofício eletrônico (com a devida certificação), promova-se a penhora on line.

Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138453-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138453-15.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8138453-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8138453-15.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8138453-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8138453-15.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082920-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lenici Dos Santos Amorim Do Espirito Santo
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8082920-13.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: LENICI DOS SANTOS AMORIM DO ESPIRITO SANTO

Polo Passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8082920-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lenici Dos Santos Amorim Do Espirito Santo
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8082920-13.2019.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENICI DOS SANTOS AMORIM DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8162915-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Marya Clarice
Advogado: Fabio Vinicius Souza Melo (OAB:BA44028)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162915-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARYA CLARICE
Advogado(s): FABIO VINICIUS SOUZA MELO (OAB:BA44028)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Foi determinado, no despacho de ID 421811397, que a parte autora juntasse cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 03 anos, porém a parte autora não o fez.

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Salvador, da data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8096278-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabele Monteiro Sousa
Advogado: Lua Pontual Coutinho (OAB:PE43843)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096278-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABELE MONTEIRO SOUSA
Advogado(s): LUA PONTUAL COUTINHO (OAB:PE43843)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

DECISÃO

Vistos.

O presente feito se encontra, na fase inicial, tendo sido indeferida a tutela de urgência.

Houve agravo contra tal decisão, e concessão da tutela de urgência conforme se vê no Id. 412876762.

Diante do exposto, se faz necessário o prosseguimento do feito, o que ora determino, na forma seguinte.

1- Diante da notícia de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, no processo registrado sob o número 8096278-40.2022.8.05.0001 (Id - 412876764), que modificara em parte a decisão interlocutória proferida no Id - 409894664, intime-se as partes para tomarem ciência da decisão proferida em sede de agravo, intimem-se o réu - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, pessoalmente, através dos seus respectivos prepostos, para cumprir a decisão supra referida, sob pena da adoção de medidas cabíveis, na hipótese de descumprimento de ordem judicial. Fixo o prazo de 05 dias.

2- Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

3- Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

4- No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

5- Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019612-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Pedreira Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Interessado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019612-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TATIANA PEDREIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133644-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margidalene Pereira Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8133644-84.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: MARGIDALENE PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133644-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margidalene Pereira Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8133644-84.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: MARGIDALENE PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133644-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margidalene Pereira Da Silva

Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8133644-84.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: AUTOR: MARGIDALENE PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8114151-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. L. P. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8114151-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra Vera Lucia Pereira de Souza

Diante do AR negativo ID 407370449 a parte Autora foi intimada a trazer aos autos o comprovante do efetivo recebimento da carta registrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora não juntou nos autos notificação eficaz.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O Decreto-Lei n. 911/1961 impõe como documento indispensável à ação de busca e apreensão a juntada de aviso de recebimento da carta registrada, podendo a assinatura ser de pessoa diversa à do destinatário.

Art. 2o, § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º, caput. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso concreto, nota-se que a parte Autora não apresentou o documento de comprovação da constituição do devedor em mora.

De acordo com os arts. 320 e 321, a petição inicial deve ser indeferida quando não for acompanhada de documento indispensável e a parte autora, após intimação para sanar o vício, não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

In casu, mesmo sendo intimado a corrigir o vício, o Autor não o fez.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base nos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015.

Custas pelo autor, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as providências de praxe, dê-se baixa.

SALVADOR, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133644-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margidalene Pereira Da Silva
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133644-84.2020.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGIDALENE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 426100895. .

Salvador, 8 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043843-21.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. D. S. P.
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Requerente: Panmella Clea Silva Passinho
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Requerido: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8043843-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: H. D. S. P. e outros
Advogado(s): EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA (OAB:BA55232)
REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS movida por H.D.S.P, representado por sua genitora contra UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO.

Discute-se nos presentes autos o sensível momento do autor, que se encontra em tratamento contra o câncer que tem o pedido para se manter no plano de saúde objeto de ação anterior, conforme noticia a parte autora, estando o feito em trâmite na 14ª Vara de Relações de Consumo, tombado sob número 8102615-11.2023.8.05.0001.

Diante das circunstâncias acima mencionadas, tem-se que se trata de hipótese de continência, diante da maior abrangência da primeira ação, conforme dispõe o artigo 56 do CPC.

Pelo exposto, declaro incompetência deste Juízo em razão da continência e, diante do prescrito no artigo 57 do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8040685-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enesia Braga Da Costa
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040685-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENESIA BRAGA DA COSTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

ENESIA BRAGA DA COSTA qualificado na exordial, ingressou com a presente ação em face de BANCO MASTER S.A., também qualificado nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir:

Discorre, a parte Autora que é “servidora pública, firmou contrato de empréstimo consignado após inúmeras e insistentes ligações realizadas pelos prepostos do Réu. O empréstimo se deu através do denominado programada Credcesta, produto do banco Réu”.

Aduz em seguida que “ aproveitando-se da falta de conhecimento do consumidor e da boa reputação herdada da Cesta do Povo, o Réu, de forma ardilosa e sub-reptícia, vem lesando os servidores públicos deste Estado da Bahia com práticas no mínimo abusivas e ilícitas, criando, através de contratos de adesão e mascaramento do negócio jurídico, dívidas eternas”.

Por fim, diz que pretendia apenas empréstimo consignado, e não cartão de crédito e requereu, ao final, a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado tradicional.

Requereu a concessão da tutela de urgência para: “determinar a imediata suspensão dos descontos em folha até ulterior decisão”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada- Ids 437538626 demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 5092 e 5093 – Compra Credcesta- CREDCESTA e Crédito Credcesta - CREDCESTA.

Todavia, não se fazem presentes provas inequívocas que corroboram a narrativa do autor de que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato em comento.

Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de vício no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002124-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: VALDETE SANTOS DE SOUZA Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDÍCIOS DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VALDETE SANTOS DE SOUZA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA n.º 8171781-67.2022.8.05.0001, indeferiu a medida liminar requerida que objetiva a suspensão dos descontos referentes às parcelas do empréstimo consignado que a parte autora aduz ser fraudulento. 2 – Impõe destacar que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de uma instância jurisdicional, em razão da estreita via deste recurso. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pela parte agravante e quando do não atendimento puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação. 3 – Após detida análise do caderno processual, constata-se que a eminente Magistrada de Primeiro Grau agiu com acerto ao indeferir a medida liminar requerida. A probabilidade do direito suscitado pela agravante (fumus boni iuris) não sobejou demonstrado, tendo em vista que o Contrato de Empréstimo supostamente ilegal, tombado sob o n.º 712498388, fora devidamente assinado parte agravante, anexando na oportunidade documentação pessoal (identidade e comprovante de residência) (ID 41358788). Consta ainda o requerimento de SAQUE COMPLEMENTAR em 11/11/2016 gerando

o Contrato Complementar de n.º 712567318 com a devida assinatura da avença (ID 41358808). 4 – Em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, sopesados os fatos narrados na exordial e considerando o atual momento processual, não se pode concluir pela presença cumulativa dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada neste recurso, notadamente por não restar comprovada a suposta ilegalidade do contrato firmado entre as partes, ao menos no atual momento de cognição sumária dos autos. 5 – Nestas condições, ausentes os requisitos autorizadores do pleito recursal, revela-se prudente o processamento da ação e consequente dilação probatória que o caso vertente requer, na medida em que as informações suscitadas na petição inicial serão verificadas à luz do contraditório e ampla defesa. 6 – Destarte, constata-se que o Juiz de Primeiro Grau analisou com rigor a gravidade e a extensão do prejuízo alegado pelo demandante, bem como a real existência da probabilidade do direito vindicado. 7 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n.º 8002124-96.2023.8.05.0000, originários da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, agravante VALDETE SANTOS DE SOUZA e agravado BANCO PAN S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

No tocante ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041943-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Assuncao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041943-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSUNCAO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8090118-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Wagner Passos Da Silva
Advogado: Wagner Passos Da Silva (OAB:BA34932)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8090118-33.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: WAGNER PASSOS DA SILVA
Advogado(s): WAGNER PASSOS DA SILVA (OAB:BA34932)

SENTENÇA

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado(a) na vestibular, intentou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de WAGNER PASSOS DA SILVA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.

A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito (ID - 405468803).

A parte Ré, intimada a se manifestar acerca da desistência, não se pronunciou (ID - 423465212), configurando, portanto, anuência tácita.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.

Observa-se dos autos que a parte Ré concordou tacitamente.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Revogo a decisão de ID - 132577383, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.

Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.

Custas e honorários pelo autor, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa.

Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.

Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042022-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Terezinha Da Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042022-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CRUZ
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest.lifesize.com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090118-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Wagner Passos Da Silva
Advogado: Wagner Passos Da Silva (OAB:BA34932)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8090118-33.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: WAGNER PASSOS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042020-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Mendonca Dos Santos

Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Mauricio Bastos Cunha Souza (OAB:BA78990)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042020-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA MENDONCA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575), MAURICIO BASTOS CUNHA SOUZA (OAB:BA78990)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Para deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.

Desta forma, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042253-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Cardoso
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042253-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

JOSÉ CARLOS CARDOSO, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 120.447.455-6 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.

Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).

Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar: “expedindo-se ofício ao requerido para que providencie o cancelamento do nome do Requerente junto a Instituição financeira que averbou RMC em seu nome e a confirmação por sentença da medida liminar, fixando multa diária ao requerido pelo descumprimento da medida liminar”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 437914622) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica 217 – Empréstimo sobre a RMC.

Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0178747-13.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marina Cal Souza
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Executado: Unimed Salvador
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Central Nacional Unimed
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0178747-13.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Marina Cal Souza
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)
EXECUTADO: Unimed Salvador e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Determino que a Secretaria certifique se a parte ré foi regularmente intimada, conforme consta no despacho de Id 399084997, e, em caso positivo, se houve a respectiva manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (na data da assinatura).

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043692-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. S. D. J.
Representante: Andreia Santana Dos Santos
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043692-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. S. D. J. e outros
Advogado(s):
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.,

G.S.D.J, representado por sua genitora, ANDREIA SANTANA DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS contra PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A ambos devidamente identificados nos autos.

O Autor é consumidor do plano de saúde da empresa Ré, carteira n. 898005893051469.

Narra que, “é portador de atopias ou seja alergia a ácaros com manifestação respiratória (rinite alérgica grave e conjuntivite alérgica grave), além de quadro de prurigo estrófulo e urticária por picada de formiga. CID: J30 // H10 // L20.”

Salienta que o autor não apresentou melhoras com tratamentos topicos e oral a base de anti-histamínicos e corticoides, teve de ir diversas vezes à emergência. Informa ainda que na indicação médica, requereu o tratamento com imunoterapia sublingual específica para mix de ácaros + formigas + insetos durante 2 anos.

Aduz que teve o tratamento fornecido em 2023, apresentando melhoras, porém teve seu tratamento suspenso em 09/23.

Requer tutela de urgência no sentido de: “determinar a imediata liberação para continuidade DO TRATAMENTO COM IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL ESPECÍFICA PARA MIX DE ÁCAROS + FORMIGA + INSETOS MIX DURANTE 2 ANOS, de acordo com o relatório médico anexo, NO PRAZO MÁXIMO DE 24H, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00(-), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional”

Foram acostados documentos.

Assim vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento de natureza antecipatória ou acautelatória.

Para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se através dos documentos acostados aos autos, conforme o ID 438342926,a necessidade de realização do procedimento indicando a necessidade de retornar ao tratamento.

A negativa da integralidade do procedimento restou demonstrada no documento constante no Id - 438342927, fls. 4.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o documento adunado aos autos menciona a urgência do procedimento ID 438342926 o que demonstra o cumprimento deste requisito.

Além disso, o perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na aplicação do tratamento envolve e agrava o risco a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.

De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto ao autor, administrativamente ou em ação própria.

Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida

em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A PARTE RÉ, AUTORIZE o retorno do procedimento COM IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL ESPECÍFICA PARA MIX DE ÁCAROS + FORMIGA + INSETOS MIX DURANTE 2 ANOS, PRAZO DE 72 HORAS

Fixo pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras providências, inclusive criminais, cabíveis em caso de descumprimento.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.

Em atenção ao disposto no art. 178, II, do CPC, considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para os fins que entender de direito.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante da ausência de manifestação da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043184-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarice De Jesus Costa Araujo

Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043184-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARICE DE JESUS COSTA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042919-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Reis Nascimento
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042919-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL REIS NASCIMENTO
Advogado(s): FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

MANOEL REIS NASCIMENTO, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM INEXISTENCIA DE DEBITOS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E RCC COM REPETICAO DE INDEBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DAYCOVAL, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 549.400.627-8 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão consignado em folha.

Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de consignado em folha.

Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de cartão consignável (RCC).

Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar para: “(...) determinar de imediato o cancelamento do cartão de credito e Reserva de Margem Consignavel - RMC, com suspensão dos descontos mensais de 64,87 (sessenta quatro reais e oitenta quatro centavos) no benefício previdenciário da parte autora, referente a descontos sob as rubricas supracitadas (cartão – RCC)”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 438101106) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos – Empréstimo sobre a RCC.

Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest.lifesize.com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0576811-04.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Amaral Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576811-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAEL AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo concluso na fila de sentença, entretanto, antes do julgamento do mérito, é necessário que a Secretaria certifique acerca da tempestividade das contestações apresentadas.

Após, façam os autos conclusos na fila de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043338-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Heliodoro Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043338-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON HELIODORO DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

EDMILSON HELIODORO DOS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 105.993.374-5 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.

Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).

Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar: “expedindo-se ofício ao requerido para que providencie o cancelamento do nome do Requerente junto a Instituição financeira que averbou RMC em seu nome e a confirmação por sentença da medida liminar, fixando multa diária ao requerido pelo descumprimento da medida liminar”

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 438247300) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica 217 – Empréstimo sobre a RMC.

Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175206-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Jorge Pereira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8175206-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: JORGE PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Com relação a notificação extrajudicial acostada aos autos, para que se torne válida, com finalidade de constituição em mora do devedor fiduciário, deve ser entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, assinado, seja pelo requerido ou quem a receber.

Conforme entendimento jurisprudencial, a mora não resta comprovada quando a notificação extrajudicial é devolvida pelos Correios por motivo “ausente”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE. MORA NÃO COMPROVADA. A regular constituição em mora do devedor fiduciário caracteriza-se mediante a efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato, situação não ocorrente na espécie, uma vez que tal documento foi devolvido pelos Correios por motivo ‘ausente’. Inexistente nos autos a comprovação da mora, que constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, correto o comando judicial que ordenou a sua juntada sob pena de indeferimento da inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00547994720218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 26/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021).

Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do Acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

P.I.

SALVADOR, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015681-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gizelda Muniz Batista Barbosa
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015681-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GIZELDA MUNIZ BATISTA BARBOSA
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo a inicial com base na tutela legal prevista na Lei 14.181/21, tendo em vista que a causa de pedir noticia o superendividamento do consumidor.

DA FASE CONCILIATÓRIA.

Observa-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do feito para determinar a remessa dos autos ao CEJUSC, porquanto fase obrigatória da Lei 14.181/21, artigo 104-A.

Dispõe o art. 104-A do CDC: “a requerimento do consumidor endividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização da audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Superendividamento do CEJUSC, na modalidade de videoconferência, para o dia 22/05/24, às 16:00 horas, na Sala de Audiência de SUPERENDIVIDAMENTO, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/17791245.

Nesse sentido, com suporte na boa-fé objetiva (art. 4º, III/CDC), determinante do dever de cooperação contratual (art. 54-B/CDC) e processual (art. 6º/CPC), os interessados (consumidor/devedor e fornecedores/credores) deverão comparecer à audiência conciliatória apresentando PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas. Como consequência, os fornecedores/credores faltosos DEVEM (art. 104-b, § 2º, c/c §§ 1º, 2º e 3º, do art. 54-B, todos CDC) apresentar os documentos determinantes do débito, dentre os quais, os contratos, formulários, propostas e outros, contendo as informações referentes aos encargos (de forma discriminada), prazo de vigência, números de parcelas e o total da dívida, dentre outras informações.

Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC.

É de ser observado, notadamente porque cuidamos de norma que ainda não foi devidamente compreendida e/ou assimilada, que a fase judicial prevista no art. 104-B ocorrerá acaso a fase anterior (art. 104-A) se mostre infrutífera, com a necessária revisão e integração dos contratos pactuados, observado o previsto no § 4 que estabelece o pagamento do principal da dívida corrigida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, no prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, sem os encargos e após o prazo da pactuação amigável.

Outrossim, deve o autor/devedor, nos termos do IV, § 4º, art. 104-A, CDC, submeter-se às oficinas de reeducação financeira cuja programação será definida pelo Núcleo de Superendividamento, de logo ficando estabelecido que os efeitos da Repactuação estará condicionado ao efetivo comparecimento e cumprimento integral ao referido programa.

Ademais, determino a citação de todos os credores para comparecerem a audiência conciliatória de Repactuação (art. 104-A). intimem-se os credores indicados pela parte autora para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

No prazo de 15 (quinze) dias da audiência de conciliação (art. 104-B, § 2º) os credores citados deverão apresentar os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida com o autor/devedor (contratos, extratos, planilhas de débitos/créditos, encargos mensais e anuais incidentes, inclusive as tarifas) acompanhado de contestação em que esclareça as razões da não aderência ao plano voluntário de renegociação. De logo fica advertido aos credores que, para além da pena de confissão, poderá o juízo arbitrar, após análise casuística, multa diária para a hipótese de não apresentação (exibição) da documentação aqui relacionada, nem apresentação de justificativa apreciada e decidida por este juízo.

Em consonância com a diligência aqui determinada, cuja implementação possibilita a juntada de documentação faltosa, por parte dos fornecedores/credores que não o fizerem, deve a autora/devedora, dada a recomendação nº 128 de 15/02/20221-CNJ, visando à compreensão do contexto social em que se encontra inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, informar: a) gênero: b) idade: c) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto d) possui enfermidade crônica com gastos comprovados? e) possui dependentes? Quantos? f) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

É certo que algumas dessas informações constam dos autos, valendo o comando para a devida complementação.

Realizada a conciliação, retornem os autos para avaliação da homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104-A, §3º do CDC.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, diante caracterização da fase em que se encontra o procedimento dizer respeito, em verdade, a fase pré processual, resta a sua análise remetida para momento oportuno, que se dará após a realização da audiência de conciliação.

Serve o presente ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SALVADOR - BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8154784-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Reu: Associacao Dos Proprietarios E Usuarios De Veiculos Automotores Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154784-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CACILDA DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA64459)
REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E USUARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041508-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sidnei Lima Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041508-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIDNEI LIMA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

BANCO RCI BRASIL S.A ajuizou a presente ação contra SIDNEI LIMA SANTOS, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 437698587.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “NÃO EXISTE O NÚMERO”.

Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO veículo MARCA: RENAULT; MODELO: KWID INTENSE 1.0 FLE; Chassi: 93YRBB000NJ916482, ANO/MODELO: 2021/22; COR: BEGE, PLACA: RDF2E02, RENAVAM: 01262753411.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122817-43.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joanita Rodrigues Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8122817-43.2022.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOANITA RODRIGUES NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 437627869 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041406-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Alisson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041406-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: ALISSON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Ademais, compulsando os autos, se verifica que a parte autora não juntou os comprovantes das custas iniciais.

Assim, intime-se o autor para proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura digital

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041302-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Telma De Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Reu: Via Varejo S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041302-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA TELMA DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest lifesize com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041495-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silva Batista Fisioterapia Ltda
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Representante: Marcos Jose Batista Santiago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041495-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVA BATISTA FISIOTERAPIA LTDA e outros
Advogado(s): DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO (OAB:BA50515)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos

A pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.

A parte autora não trouxe aos autos as provas necessárias à apuração da sua hipossuficiência financeira.

Assim, em obediência ao teor do §2º do art.99 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 03 anos, cópia dos extratos bancários dos últimos 05 (cinco) meses referente às contas da pessoa jurídica e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária requerida.

Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente sentença, inclusive pessoalmente o representante legal da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041703-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Deivison Sa De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041703-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DEIVISON SA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação contra DEIVISON SÁ DE JESUS, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, protesto e planilha de cálculo.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 437735418.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “ENDEREÇO INSUFICIENTE”.

Nesta hipótese, acompanho o entendimento que verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre

do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA: HONDA; MODELO: CG 160 START; CHASSI: 9C2KC2500LR077220; PLACA: RCT5H32; RENAVAM: 01238513252; COR: PRETA; ANO/MODELO 2020/20.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041376-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Benildes Moura Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041376-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: BENILDES MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.

Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

BANCO RCI BRASIL S.A ajuizou a presente ação contra BENILDES MOURA DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.

Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.

Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame, cálculo.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

No caso em tela, após a tentativa frustrada de notificação através de Aviso de Recebimento - AR, no endereço informado no contrato, em razão da ausência do destinatário, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra o instrumento de Protesto ID - 437675182.

Outrossim, resta preenchido, portanto, este requisito de procedibilidade - a notificação extrajudicial.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Constituição em mora – Notificação extrajudicial enviada, por três vezes ao endereço constante do contrato, constando com 'ausente' – Protesto do título - Mora comprovada (...) Inadimplemento incontroverso - Pagamento da integralidade da dívida – Inexistência – Tarifas administrativas contratualmente previstas – Abusividade – Inocorrência - Entendimentos conforme recursos repetitivos do e. STJ - Danos morais inexistentes - Pedido reconvencional indeferido - Ação procedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1011305-43.2019.8.26.0019; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca MARCA: RENAULT; MODELO: KWID INTENSE - BB1; Ano: 2021; Cor: AZUL; Chassi: 93YRBB00XNJ095133; Placa: RDQ7J34.

Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041364-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silvia De Jesus Alakija
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8041364-55.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA SILVIA DE JESUS ALAKIJA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO

Vistos.

MARIA SILVIA DE JESUS ALAKIJA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, ambos qualificados nos autos.

Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas dos Cíveis desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.

Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para uma das Varas de competência cível, desta Capital.

Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para uma das Varas, desta Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041728-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Flademir Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041728-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: FLADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra FLADEMIR FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, à Vara Cível da Comarca de Simões Filho/BA, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.

Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de redistribuição para a Vara Cível da Comarca de Simões Filho/BA.

Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de redistribuição do processo no âmbito da competência cível para a Comarca de Simões Filho/BA

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041977-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Domingues Carlin
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041977-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO DOMINGUES CARLIN
Advogado(s): ALLEF BATISTA OLIVEIRA (OAB:MG207541)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

MARCELO DOMINGUES CARLIN, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS em face de BANCO MASTER S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Discorre, a parte Autora que é servidor público e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.

Afirma que os valores estavam sendo descontados da sua remuneração e que não tem perspectiva de fim.

Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).

Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar: “, para que este d. juízo determine ao REQUERIDO que se abstenha de realizar novos descontos no contracheque da parte autora, a título do contrato de cartão de crédito consignado discutido no processo em tela, sob pena de multa por descumprimento a ser estipulada por Vossa Excelência”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 437802119) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com de R$73,74 (setenta e três reais e setenta e quatro centavos)..

Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 03; link: guest lifesize com/4470010; EXTENSÃO: 4470010; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042478-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz De Jesus Oliveira
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Annibal Miguel Santos Abreu Filho (OAB:BA20737)
Reu: Gpb Clube De Beneficios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042478-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150), ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO (OAB:BA20737)
REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

MARCELO DOMINGUES CARLIN, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS em face de BANCO MASTER S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Discorre, a parte Autora que é servidor público e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.

Afirma que os valores estavam sendo descontados da sua remuneração e que não tem perspectiva de fim.

Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).

Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.

Pleiteia a concessão do pedido liminar: “, para que este d. juízo determine ao REQUERIDO que se abstenha de realizar novos descontos no contracheque da parte autora, a título do contrato de cartão de crédito consignado discutido no processo em tela, sob pena de multa por descumprimento a ser estipulada por Vossa Excelência”.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 437802119) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com de R$73,74 (setenta e três reais e setenta e quatro centavos)..

Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.

Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.

No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.

Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0119591-31.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Virgens Venancio Leal
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Jonatan Lima Ferreira (OAB:BA40107)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Executado: Funeraria Taxia Salvador
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Executado: Pedro Cruz
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0119591-31.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS VENANCIO LEAL
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), JONATAN LIMA FERREIRA (OAB:BA40107), MARCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO (OAB:BA16498)
EXECUTADO: Funeraria Taxia Salvador e outros
Advogado(s): ADILIO MUCURY SANTOS (OAB:BA23649)

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0119591-31.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Maria Das Virgens Venancio Leal
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Jonatan Lima Ferreira (OAB:BA40107)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Executado: Funeraria Taxia Salvador
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Executado: Pedro Cruz
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0119591-31.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS VENANCIO LEAL
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), JONATAN LIMA FERREIRA (OAB:BA40107), MARCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO (OAB:BA16498)
EXECUTADO: Funeraria Taxia Salvador e outros
Advogado(s): ADILIO MUCURY SANTOS (OAB:BA23649)

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0119591-31.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Virgens Venancio Leal
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Jonatan Lima Ferreira (OAB:BA40107)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Executado: Funeraria Taxia Salvador
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Executado: Pedro Cruz
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0119591-31.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS VENANCIO LEAL
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), JONATAN LIMA FERREIRA (OAB:BA40107), MARCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO (OAB:BA16498)
EXECUTADO: Funeraria Taxia Salvador e outros
Advogado(s): ADILIO MUCURY SANTOS (OAB:BA23649)

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0119591-31.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Virgens Venancio Leal
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Advogado: Jonatan Lima Ferreira (OAB:BA40107)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Executado: Funeraria Taxia Salvador
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Executado: Pedro Cruz
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0119591-31.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS VENANCIO LEAL
Advogado(s): LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152), JONATAN LIMA FERREIRA (OAB:BA40107), MARCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO (OAB:BA16498)
EXECUTADO: Funeraria Taxia Salvador e outros
Advogado(s): ADILIO MUCURY SANTOS (OAB:BA23649)

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032672-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Cleiton Icaro De Almeida 01254119523

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8032672-38.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

PARTE RÉU: CLEITON ICARO DE ALMEIDA 01254119523

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 414354859. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 19 de outubro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8036897-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Silva Araujo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036897-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SILVA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO CSF S/A

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos.

DANIELA SILVA ARAUJO, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO CSF S/A, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Afirma a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. "(...) a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence".

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Os pedidos foram: i) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; ii) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; iii) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e o valor de R$729,55 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a cobrança ilegal, com correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); v) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento).

A inicial foi instruída com documentos sob Id's 376610209 - Procuração, 376607706 - Documento Pessoal (CNH), 376607700 - Declaração de Insuficiência de Recursos, 376607702 - Comprovante de Residência, 376607705 - CTPS, 376607704 - Comprovante de Registro de Inadimplência - contendo sete inscrições, sendo a que ora se discute a quinta na ordem cronológica.

O Juízo reservou-se quanto à apreciação da tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça Id 384810401.

Regularmente citado, ofereceu resposta/contestação no Id 393545319.

Não levantou preliminares.

Acerca do mérito, afirmou que: "(...) a adesão da parte Autora ao Contrato de Cartão de Crédito Carrefour ocorreu na data de 05/08/2020, via internet".

Por fim, "(...) Tendo em vista ausência de pagamentos da Autora, além de ter seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito, sua conta foi cancelada por inadimplência em 16/09/2022 e seu saldo devedor acumulado foi transferido para a plataforma de cobrança".

A ré instruiu a sua peça defensiva com Faturas (Id 393545325), Fotos da Biometria Facial (Id 393545324), Consulta SCPC e Serasa (Id's 393545326/393545327), Resumo do Contrato (Id 393545323).

Réplica no Id 396886732.

Instadas as partes a informarem se têm interesse na produção de outras provas (Id 404838298). A parte autora não se manifestou, enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id 407267805).

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar obter um cartão de crédito, foi informada de que o cartão não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte ré.

O réu, por sua vez, se manifestou informando que: "(...) a adesão da parte Autora ao Contrato de Cartão de Crédito Carrefour ocorreu na data de 05/08/2020, via internet. (...) Tendo em vista ausência de pagamentos da Autora, além de ter seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito, sua conta foi cancelada por inadimplência em 16/09/2022 e seu saldo devedor acumulado foi transferido para a plataforma de cobrança".

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece os débitos questionados, observa-se que a parte ré demonstra a existência da contratação e o uso frequente do cartão de crédito com faturas detalhadas e o registro da biometria facial (Id's 393545324/393545325) correspondentes ao débito em questão.

Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pela autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.

Por fim, a autora nega a existência de débito com a ré, mas a parte ré demonstra a existência da relação contratual e do usufruto do cartão de crédito, restando prejudicada as alegações da parte autora que deixou de comprovar a quitação do débito.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.

Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.

Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.

Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032672-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Cleiton Icaro De Almeida 01254119523

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8032672-38.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

PARTE RÉU: CLEITON ICARO DE ALMEIDA 01254119523

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 414354859. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 19 de outubro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036897-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Silva Araujo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8036897-67.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: DANIELA SILVA ARAUJO

Réu: REU: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032672-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Cleiton Icaro De Almeida 01254119523

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8032672-38.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: CLEITON ICARO DE ALMEIDA 01254119523

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 429587880.

Salvador, 5 de abril de 2024

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106968-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Rodrigues Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106968-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por JACIARA RODRIGUES DAS NEVES contra BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.

Informa que, de fato, havia demonstrado interesse em usufruir dos serviços ofertados pela parte ré, tendo efetuado os procedimentos iniciais necessários para a concretização do negócio jurídico, contudo, não contraiu qualquer dívida.

Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira demandada.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela antecipada, requereu: a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos.

Os demais pedidos foram: a) a declaração de inexistência do débito questionado; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do valor de R$1.271,32 (mil e duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), referente à cobrança ilegal.

Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 404935449); Documento de Identificação - RG (Id 404935450); Carteira de Trabalho Digital (Id 404935451); Consulta SPC (Id 404935447); Comprovante de Residência (Id 404935448); Declaração de Hipossuficiência (Id 404935446).

O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora - Id 405443797.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu resposta/contestação - Id 411003282.

Arguiu preliminares: a) incompetência do juizado para julgar causas que necessitem de perícia técnica; b) ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência; c) inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência válido.

Acerca do mérito, sustentou a legitimidade da contratação dos seus produtos e serviços, bem assim defendeu a regularidade da negativação, afirmando que agiu no exercício regular do seu direito, diante da inadimplência da parte autora.

Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.

Instruiu a sua peça defensiva com: Termo de Adesão ao Cartão Embaixador BMG, “Selfie” e Cópia de Documento de Identificação da Autora - RG (Id 411003283); Faturas (Id 411003284); Procuração, Substabelecimento e Documentos Constitutivos (Id 411003285).

Réplica no Id 412408542.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 421443017), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 423785815 e 435502899).

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Alegou o réu a incompetência em razão da matéria, diante da necessidade de realização de perícia técnica, o que contraria os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o procedimento do Juizado Especial Cível.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que a ação foi ajuizada na Justiça Comum e não em Juizado Especial Cível.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO

Arguiu o réu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos cópia do comprovante de residência válido.

Da leitura do art. 319, II, CPC, extrai-se tão somente que a petição inicial indicará o domicílio e a residência das partes, inexistindo outras exigências. Vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)

Ao analisar os autos, verifica-se que no documento acostado aos autos no Id 404935448 consta o endereço indicado pela parte autora na exordial, viabilizando a sua intimação,

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.

Por outro lado, a parte ré apresentou no bojo da peça de defesa Termo de Adesão ao Cartão Embaixador BMG, “Selfie”, Cópia de Documento de Identificação da Autora - RG (Id 411003283); Faturas (Id 411003284) e “printes” de telas sistêmicas, demonstrando que a parte autora aderiu ao contrato do cartão de crédito, procedendo à sua utilização, todavia, deixou de realizar o pagamento das faturas.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o documento de identificação da parte autora - RG, prova da biometria facial realizada no momento da contratação, registro de utilização do serviço contratado e faturas pagas, além da fatura que ocasionou a negativação.

Os “prints” constantes na peça de defesa demonstram que a parte autora vinha utilizando o cartão de crédito, entretanto deixou de efetuar os respectivos pagamentos, o que ocasionou a negativação do seu nome.

Desse modo, a reprodução de telas sistêmicas, embora produzidas unilateralmente pela parte ré, indicam a utilização dos serviços pela parte autora e o inadimplemento do débito questionado.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.

Nesse sentido, válida a transcrição dos seguintes julgados, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Inscrição do nome da autora em bancos de dados de órgão de proteção ao crédito – Demonstração pela ré da existência da relação contratual entre as partes que deu origem ao débito anotado – Reproduções de telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pela demandada, indicam a utilização dos serviços pela demandante e o inadimplemento da fatura - Ausência de apresentação do contrato ou de eventual ligação telefônica comprovando a contratação ou a solicitação de desbloqueio do cartão que não impediu o convencimento do Juízo, ante a suficiência da prova documental produzida - Atendimento do disposto no art. 373, II, do CPC - Dever de indenizar afastado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – Elementos dos autos que afastam por completo a verossimilhança das alegações postas na inicial – Insistência na tese de desconhecimento do débito impugnado que configura conduta reprovável e extrapola os limites do mero exercício de ação – Condenação da autora ao pagamento de multa a tal título mantida – Prova do prejuízo advindo à parte contrária somente exigida no caso de condenação ao pagamento da indenização prevista no referido dispositivo legal, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa - Descabimento da redução do valor arbitrado, porquanto observado o comando do art. 81 do CPC - Afastamento, por conseguinte, da condenação ao pagamento da indenização arbitrada pela sentença. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível, nº 1003525-21.2019.8.26.0191, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Heraldo de Oliveira, Julgamento em: 19/11/2021, Publicado em: 19/11/2021) (Grifos nossos).

Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).

Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106968-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Rodrigues Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8106968-94.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JACIARA RODRIGUES DAS NEVES

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051940-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane De Senna
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051940-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE DE SENNA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por TATIANE DE SENNA em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Relata a parte autora que “[...] ao buscar uma instituição financeira para solicitar crédito, teve o seu pedido negado, fora informada que o motivo da recusa se dava por seu SCORE estar baixo.”

Aduz que consultou o site “www.serasa.com.br” para se informar do que se tratava e constatou a inscrição de uma dívida atrasada.

Alega que “[...] desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, não tendo motivos para o seu SCORE estar com uma pontuação baixa.”

Afirma que “[...] por mais que a referida dívida não conste como negativada no Órgão de Restrição de Crédito, ela se assemelha muito ao processo de negativação, visto que o objetivo é o mesmo limitar o consumidor ao acesso o crédito, em suma Excelência, é uma modalidade “forjada” desta, utilizada nos casos em que não há a possibilidade de negativar o nome do consumidor.”

Os pedidos foram: a) declarar inexistente o débito e excluir dados da parte autora do seu sistema de banco de dados, do órgão de restrição ao crédito e cadastro de inadimplentes; b) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); c) condenar a ré ao pagamento de R$ 459,33 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), referente a cobrança ilegal.

Acostou, além dos de praxe, os seguintes documentos: a) Documento denominado “Print Serasa” (ID 383221654);

O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 383459425.

A ré apresentou contestação/resposta no ID 389177470.

Levantou preliminares de: a) ilegitimidade passiva, sob argumento de que a atividade da ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A é apenas de cobrança de débitos, atuando apenas como agente de cobrança e que o débito questionado pela parte autora pertencem à empresa cessionária IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A; b) obrigação impossível, sob alegação de que a pretensão da parte autora no que se refere a exclusão dos seus dados pessoais da plataforma “serasa limpa nome” se configura obrigação impossível de ser cumprida, pois compete à parte autora; c) carência da

ação, sob alegação de que a parte autora não buscou solução administrativamente antes de ajuizar a presente ação; e d) ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da justiça gratuita, sob argumento de que não há provas da hipossuficiência financeira da parte autora.

No mérito sustentou que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e que não teve o score prejudicado em decorrência das dívidas discutidas na presente ação.

Salientou que o "serasa limpa nome": "[...] trata-se de uma plataforma de negociação reservada, de acesso voluntário pelo consumidor e sem qualquer publicização da dívida, que visa facilitar a obtenção de acordos extrajudiciais com descontos significativos (até 98% sobre o valor do débito). Nela concentram-se contratos de diversas empresas parceiras da Serasa, sendo que cada devedor só visualiza as propostas a ele encaminhadas, assim como cada credor só possui acesso às propostas por ele oferecidas aos seus clientes inadimplentes."

Ressaltou que as dívidas discutidas se tratam de contas atrasadas e não negativadas e que elas não são utilizadas no cálculo do serasa score.

Aduziu que as dívidas são originárias da relação jurídica com a empresa Itaú Unibanco S.A., que por meio da cessão de crédito transferiu o crédito da obrigação não adimplida pela parte autora à empresa ré Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros S.A.

Por fim, rechaçou os pedidos formulados.

Acostou os seguintes documentos: Certidão de cessão de crédito (ID 389177471); Parecer créditos prescritos (ID 389177474); Ata notarial visão devedor (ID 389177472); Ata notarial visão terceiro (ID 389177473);

Réplica no ID 391408405.

Devidamente intimados (ID 391411453), as partes não se manifestaram, conforme certidão de ID 410043827.

Ademais, a parte ré requereu a juntada do documento de Controle de Atrasos - Ficha de Cobrança (ID 412258710).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Levando-se em consideração que a matéria ventilada é eminentemente de direito, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, o feito comporta o julgamento antecipado.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR INTITULADA "DA OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL".

Em verdade, da leitura das razões apontadas neste tópico, percebe-se que se mostram relacionadas ao mérito da ação, pois levanta questionamento acerca do próprio mérito- eventual ocorrência de ato ilícito- razão pela qual rejeita-se a sua análise como preliminar.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Alega a parte ré falta de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora em nenhum momento a procurou para pedir esclarecimentos sobre o contrato negativado. Afirma que não foi oportunizado ao contestante avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo.

Nesse ponto, tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Assim, resta rejeitada tal preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

Afirma a parte ré que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, afirmando que o débito foi cedido à empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A e que é apenas uma agente de cobrança.

Rechaça-se a ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o dano supostamente provocado decorre de suposta inscrição feita pela parte ré - ID 383221654, cabendo a discussão nos autos da legalidade da conduta da acionada. Rejeito preliminar.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte autora é a de que vem sendo prejudicada por possuir informações de parcelas vencidas e não pagas, de dívidas prescritas, em cadastro conhecido como “NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO POR VIAS OBLÍQUAS”, que reduzem o SCORE e afetam sua capacidade de adquirir crédito.

Ademais, afirmou que além da dívida estar prescrita, desconhece a existência do suposto contrato com a ré de modo que não há como existir qualquer relação jurídica entre as partes que pudesse dar origem ao aludido débito.

A ré, por sua vez, se manifestou informando que “As cobranças discutidas, nesta ação, têm como origem o inadimplemento de obrigação contraída com a empresa ITAU UNIBANCO S.A., que por meio da cessão de crédito, regulada nos artigos 286 a 298, do Código Civil, transferiu tal obrigação à empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., que passou a ocupar a posição de credora.”

A suposta relação jurídica a ser analisada nos autos é de cessão de crédito.

Havendo cobrança com base em contrato objeto de cessão de crédito, é necessária a verificação da concorrência de requisitos para considerar regular tal comportamento do suposto credor: i) a comprovação da existência e legitimidade da relação contratual que ensejou o suposto empréstimo e débito originário; ii) a comprovação formal da realização da cessão de crédito.

Vale consignar, nesse particular que, em questões como tal, exigia-se, ainda, a comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, requisito este que foi posteriormente dispensado, o que será abordado mais adiante.

Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos acima expostos.

Como se observa, a parte ré colacionou aos autos documentação referente ao controle de atrasos de consumo que originou o débito no ID 412258710.

Em seguida verifica-se a existência do Termo de Cessão de crédito nos ID 389177471.

No tocante à comprovação da ciência do devedor acerca da ocorrência da cessão, convém ressaltar que o STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, como o de inscrição da dívida em órgão restritivo. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÍVIDA EXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE INADIMPLENTES PELA

CESSIONÁRIA. ATO DE CONSERVAÇÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, não tem o condão de eximir o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o apontamento do seu nome, quando inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar aquele que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. II - O cessionário que, no exercício regular do seu direito, pratica atos de conservação do seu crédito, relativamente ao qual inexiste nos autos prova da quitação, não pratica conduta ilícita e, portanto, não tem o dever de indenizar por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. III - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, compete ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições financeiras de solver as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Deixando o impugnante de apresentar, de plano, prova robusta neste sentido, a improcedência de seu pedido é medida impositiva. IV - Quando demonstrado que a conduta da parte não trouxe qualquer dano processual, como também não objetivou o prolongamento desnecessário do feito, deve ser indeferida a condenação pela litigância de má-fé . V - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.102965-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 09/09/2021) (Grifo nosso).

Referida orientação se encontra em consonância com o art. 293 do CC, que é expresso em autorizar o cessionário a exercer os atos conservatórios do direito cedido, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor. Confira-se:

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A propósito, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando ele é notificado do ato (art. 290, CC). 2. A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência, mas o cessionário poderá exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor (artigos 288 e 293 do CC). 3. O cessionário poderá inscrever o nome do devedor no SPC, para resguardar seus direitos, desde que o inadimplemento da obrigação esteja comprovado, sem que se configure ato ilícito passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126117-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021) (Grifo nosso).

CESSÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Recai sobre o credor o ônus de comprovar a origem e a regularidade da dívida que embasou a inscrição do nome do suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito. III - O credor que, no exercício regular do seu direito, realiza cobrança de seu crédito, relativamente ao qual inexiste prova da quitação, não pratica conduta ilícita. IV - Segundo entendimento do STJ, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito, nos moldes do art. 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. V - Não configurada a falha na prestação do serviço ou a prática de ato ilícito pela parte apelada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. (TJMG – Apelação Cível 10000200615243/001, Rel. Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j. em 30/06/0020, publicação da súmula em 08/07/2020) (Grifo nosso).

Ademais, vislumbra-se que os demandados se desincumbiram do ônus processual que lhe impõe o artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que acostaram aos autos a Certidão de Cessão de Crédito, que informa a existência do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, em que figura como cessionário dos créditos financeiros vencidos e inadimplidos de titularidade do cedente (Itaú Unibanco S.A, Banco Itaucard S.A e Hipercard Banco Múltiplo S.A), bem a demonstração da existência do débito.

Assim, como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude.

Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.

Acerca do tema, importante trazer à colação o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NÃO CONFIGURA-

DA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação visando à compensação por dano moral em razão de negativação indevida, sob a alegação de jamais ter contraído dívida com o alegado credor. II. Restou comprovada a existência da dívida que deu origem à negativação, cujo crédito foi cedido à parte recorrente. Esta, por seu turno, logrou comprovar ter notificado a devedora acerca da cessão de crédito ocorrida. Desse modo, a cessão de crédito é eficaz em relação à parte recorrida. III. A anotação restritiva de crédito quando existente a dívida é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I) e não dá margem à responsabilidade civil. Neste passo, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral. IV. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). (07137479020178070007 - (0713747-90.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – Relator-ALMIR ANDRADE DE FREITAS Publicado no DJE : 09/04/2018)

No que se refere à dívida, registrada na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, da análise dos autos é possível constatar que foi originada em 27/12/2016 e 14/12/2016, encontrando-se prescrita desde 2021, por se tratar de pretensão de cobrança de débito constante em instrumento particular, nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular cuja exigibilidade já foi fulminada pela prescrição, fica o credor impedido de exigir judicialmente ou por qualquer meio coercitivo o crédito.

Entretanto, a prescrição da dívida não afeta o crédito, uma vez que o débito persiste, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, na medida em que não há acesso público ou exposição vexatória do consumidor.

Ademais, não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação, na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, da existência do débito não adimplido.

Convém destacar que a plataforma “SERASA LIMPA NOME” constitui meio destinado a facilitar acordos e composições para pagamento de débitos inadimplidos, não apresentando caráter restritivo, tampouco se configura como banco de dados, tendo em vista que, como já mencionado, não é disponibilizada publicamente, pois somente o próprio devedor tem acesso mediante “login” e “senha” previamente cadastrados com seus dados pessoais de forma voluntária.

Assim, ainda que a dívida encontre-se prescrita, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, decorrente do registro do débito na plataforma “SERASA LIMPA NOME”, sendo lícito ao credor obter o pagamento da dívida sem expor o consumidor a situação constrangedora.

Nessa linha intelectiva, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA. PRESCRITA. SCORE. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO. SERASA “LIMPA NOME”. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, no rito de recursos repetitivos, entendeu como legítimo o sistema de score, independentemente de autorização da parte. II – Reconhecida a dívida pela Autora, ainda que prescrita, inexiste qualquer ilegalidade na conduta da empresa, decorrente do registro do débito no sistema do comércio, sem acesso público ou exposição vexatória do consumidor. III – O entendimento que tem se consolidado nesta Corte de Justiça sustenta a inocorrência de dano moral, em virtude do registro no sistema do Serasa “Limpa Nome”, por se tratar de uma plataforma de negociação de dívida e sem qualquer prejuízo aos devedores, razão pela qual a sentença deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 8101853-63.2021.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTE NÃO COMPROVADA. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. VIABILIDADE DE INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A prescrição de dívida líquida constante de instrumento particular não afeta o crédito, já que o débito persiste, havendo tão somente a perda do direito de propor ação judicial para sua cobrança, nos termos dos artigos 189 e 206, § 5º, do Código Civil. Documentação apresentada que não aponta qualquer inscrição da dívida da autora nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal “Serasa Limpa Nome”, a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como “conta atrasada”. A Plataforma Serasa Limpa Nome é ferramenta facilitadora de acordos para quitação de débitos inadimplidos e não ostenta natureza restritiva e nem se caracteriza como banco de dados, visto que não é disponibilizado publicamente. Manutenção que se impõe. Não demonstrada a efetiva negativação do nome da parte autora nos serviços restritivos de crédito, não há o que se falar em conduta ilícita por parte da apelada, sendo inviável, por sua vez, a pretensão de indenização. Danos morais não configurados. APELAÇÃO

CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA, Apelação nº 8041461-60.2021.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 14/02/2023) (Grifos nossos).

Sendo assim, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, percebe-se que não encontra lastro a agitação manifestada pela parte autora, o que enseja, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte das empresas demandadas, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, da data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051940-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane De Senna
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8051940-44.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TATIANE DE SENNA

Réu: REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064649-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariza Borges De Almeida
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064649-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZA BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c revisional de cláusulas contratuais movida por MARIZA BORGES DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora que celebrou com a parte ré contrato de empréstimo no valor de R$ 584,27, a ser pago em 72 parcelas de R$ 17,12 com termo inicial em 27/01/2017 e termo final em 01/02/2023.

Alega que percebeu que o valor final do empréstimo era alto e que as parcelas comprometeriam sua renda mensal, pois recebe apenas um salário mínimo correspondente ao benefício de aposentadoria por idade.

Salienta que os juros aplicados pela parte ré são abusivos, devendo serem adequados à taxa de juros delimitada pelo Bacen, que à época era de 2,19% a.m e 29,64% a.a, devendo as parcelas serem no valor de R$ 15,11.

Destaca que já foram pagas 72 parcelas totalizando o valor de R$ 1.232,64.

Os pedidos foram: a) tutela provisória de urgência para autorizar o pagamento das parcelas através de depósito no valor de R$ 15,11; concessão para que haja compensação dos valores quitados R$ 104,96, sendo reajustados e repetido o indébito, no valor de R$ 209,92; determinar a retirada do nome da parte autora e/ou se abstenha de fazer a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; suspender as cobranças vinculadas ao empréstimo; b) declarar a abusividade dos juros contratuais, determinando a adequação da taxa para o patamar do Bacen ao tempo do contrato; c) indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); d) condenar a indenizar a parte autora por danos materiais com repetição do indébito no valor montante de R$ 209,92.

Acostou os seguintes documentos: procuração (ID 389529036); comprovante de endereço (ID 389529038); declaração de hipossuficiência (ID 389529041); documento de identidade - RG (ID 389529043); contrato de empréstimo bradesco (ID 389529044); planilha de cálculo (ID 389529046); histórico taxa Bacen (ID 389529047).

O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita no ID 389703498.

A parte ré apresentou contestação no ID 393997873.

Levantou preliminares de: a) impugnação à gratuidade de justiça; b) incompetência do juízo pela complexidade da causa, sob argumento de que a questão necessita de perícia contábil, não sendo o juízo competente para tanto; c) da inépcia e do indeferimento da petição inicial, sob argumento de que a parte autora não comprovou suas alegações e não trouxe provas mínimas dos fatos constitutivos de seus direitos; d) da falta de interesse de agir, sob argumento de ausência de pretensão resistida, pois a parte autora não buscou a via administrativamente antes de ajuizar a ação; e) ausência de interesse processual, sob argumento de inexistência de pretensão resistida, pois fora impossibilitado de exercer as medidas necessárias para análise da situação administrativamente.

No mérito, salientou que a parte autora foi cientificada de todas as informações formalizadas referente ao empréstimo.

Ressaltou a regularidade da contratação, bem como dos juros aplicados e rechaçou os pedidos formulados.

Acostou os seguintes documentos: contrato (ID 393997872).

Réplica no ID 395027475.

Devidamente intimados para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 395029376), as partes informaram não ter mais provas a produzir (IDs 396450992 e 399123749).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

As circunscritas autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou

a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE PERÍCIA.

A demandada levantou preliminar de incompetência do juízo, sob o fundamento de que se trata de causa complexa e há necessidade de realização de perícia técnica.

Nota-se que a parte ré se equivocou na argumentação, visto que a demanda tramita na Justiça Comum, onde o rito permite a adoção de medidas complexas, não se confundindo com o rito do juizado especial.

Desta forma, este juízo é competente para tais demandas em que há necessidade de realização de perícia, porém não vislumbro ser necessária nesse caso, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

DA INÉPCIA DA INICIAL - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - QUESTÃO DE MÉRITO.

A Ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito.

Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o mérito, em parte.

DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

No tocante aos fundamentos de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Assim, resta rejeitada tal preliminar.

MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

‘Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. ‘

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim,no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.

Para tanto, os Tribunais tem seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.

A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido”(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

“Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi. disponível em:http://www.stj.gov.br/livraoweb/jsp/mainPage.jsp?seqiteor=623542)

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente,

nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

Da(s) Taxa(s) de Juros aplicada(s) no(s) contrato(s) sob análise:

O(s) contrato(s) em estudo é(são) de Empréstimo Pessoal Consignado - INSS.

Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos- mais precisamente no ID 389529044, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,34% a.m.

A taxa média de marcado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação- 23/01/2017 era de 2,26%.

Desse modo, não restou constatada a onerosidade excessiva e abusividade da(s) taxa(s) de juros aplicada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.

A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.

A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.

Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.

Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 2,34% e anual de 31,99%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados estes últimos em 15% do valor da causa. Resta suspensa a sua exigibilidade em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça, no termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 11 de março de 2024.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064649-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariza Borges De Almeida
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8064649-14.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: MARIZA BORGES DE ALMEIDA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053461-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Braga Da Silva
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Simoes Filho Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053461-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA BRAGA DA SILVA
Advogado(s):
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SIMOES FILHO LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 418722992, a perita designada inicialmente já havia se manifestado aceitando o múnus, bem como agendado a realização da perícia, razão pela qual revogo o despacho de ID 416786838.

Assim sendo, mantenho a perita nomeada inicialmente, Leila Santana Monteiro. Intime-se as partes para ficarem cientes da data agendada para perícia, bem como para atender as solicitações feitas pela Sra Perita (ID 418024819).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, (na data da assinatura).

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053461-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Braga Da Silva
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Simoes Filho Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)

Ato Ordinatório:

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.

Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533

e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

8053461-63.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA BRAGA DA SILVA

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SIMOES FILHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID438946530 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016644-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Santos Sapucaia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016644-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITO SANTOS SAPUCAIA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por JOSELITO SANTOS SAPUCAIA contra a NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.

Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela de urgência, postulou: a exclusão do seu nome do registro SISBACEN/SCR.

Os demais pedidos foram: a) que a parte ré exclua em definitivo o registro do(a) nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR; b) A condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração - Id 362525681; Relatório de Informações Resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central - Id 362525683; Documento de Identificação - RG - Id 362525682; Comprovante de Residência - Id 362525684; Carteira de Trabalho)Id 362525685); Certidões de Nascimento dos Filhos - Id 362525687; Consultas Restituições IRPF 2020/2022 - Ids 362525686/362525689.

Por meio da decisão de Id 362984683, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu ofereceu resposta/contestação - Id 373994911.

Arguiu preliminares: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) necessidade de expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes, em razão da multiplicidade de ações idênticas distribuídas.

No mérito, defendeu a regularidade do registro, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.

Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Juntou os seguintes documentos: Procuração e Atos Constitutivos - Ids 373994913 e 373994914.

Réplica no Id 404294896.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 403727689, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide - Ids 405151531 e 406559901.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS DISTRIBUÍDAS

Requereu a parte ré a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes, em razão da multiplicidade de ações idênticas distribuídas, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.

Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, “propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.”

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...) - 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 362525683, se extrai como remetida pela parte ré - NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a informação de crédito identificada como “prejuízo”.

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053461-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Braga Da Silva
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Simoes Filho Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)

Ato Ordinatório:

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.

Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533

e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

8053461-63.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA BRAGA DA SILVA

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SIMOES FILHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID438946530 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016644-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Joselito Santos Sapucaia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8016644-58.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JOSELITO SANTOS SAPUCAIA

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022872-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Moreira De Carvalho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022872-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por LUCAS MOREIRA DE CARVALHO contra o BANCO CETELEM S.A., ambos devidamente qualificados.

Discorre o autor que é beneficiário do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Afirma que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) benefício da gratuidade da justiça; b) liminarmente, a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário; c) seja declarada a nulidade da contratação questionada; c) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável de 5% (cinco por cento); d) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.

Juntou os seguintes documentos: Documento de Identidade - RG (Id’s 182972058/182973509); Comprovante de Residência (Id 182973510); Procuração (Id 182972056); Histórico de Empréstimo Consignado (Id’s 182973512/182973515); Extrato de Pagamentos (Id 182973514); Jurisprudência relacionada ao caso concreto (Ids 182973517/182973518/182973519/182973524/182973527); Planilha de Cálculos (Id 182973513); Reportagem (Id’s 182973521/182973528);

Por meio da decisão de Id 183142047, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor. Outrossim, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte ré - BANCO BMG S/A requereu a juntada dos instrumentos constitutivos (Id 190413178). Em seguida, apresentou oferta de resposta - contestação (Id 196125088).

Levantou preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Juntou os seguintes documentos: Proposta e Planilha de Adesão Cartão de Crédito Consignado, Documento de Identidade do autor - RG, Comprovante de Residência (Id 196125092); Comprovante de Transferência (Id 196125095); Extrato de Conta (Id 196125099); Lançamentos Faturas (Id’s 196127059/196127063/196127067);

Réplica no Id 197236143.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 197242980), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 200292500), ao passo que a parte ré requereu a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora (Id 201079124), o que foi indeferido no Id 397618564.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Ids 1961 25095/196127059/196127063/196127067, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.

Outrossim, da documentação acostada no Id 196125092, com firma da parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.

Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.

No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022872-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Moreira De Carvalho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8022872-83.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: LUCAS MOREIRA DE CARVALHO

Réu: REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023616-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward Silverio Junior
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023616-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDWARD SILVERIO JUNIOR
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória movida por EDWARD SILVÉRIO JUNIOR em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que: "[...] efetuou a compra de 2 carros no dia 30/10/2020 (sexta-feira), através dos termos de arrematação de números 20.6568-65 e 20.6769-67, nos valores respectivamente de R$ 41.045,00 e R$ 80.420,00 (doc 06) através do site de leilões de carros online copart.orb/br, (doc 07)."

Relata o autor que recebeu os termos de arrematação e transferiu o valor total de R$ 121.465,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) para conta indicada no termo, o qual o favorecido era uma Pessoa Jurídica denominada Júlio Cesar da Conceição Santos, CNPJ 30.919.820/0001-42, vinculada ao Banco réu, Agência 04281, C/C 00001300130037597.

Afirma, ademais, que um suposto preposto da Copart, que se identificou como Kleber Augusto, entrou em contato com o autor e confirmou o pagamento, bem como, tentou agendar a retirada dos veículos, mas como o acionante reside em Salvador e os carros estariam em São Paulo, foi oferecido um serviço de transporte, que foi recusado por conta do preço elevado.

Salienta, ainda, que no dia 03/11/2020 ligou para o número disponibilizado no site, mas não obteve mais respostas imediatas. Ressalta que após várias tentativas de acesso ao site, o autor conseguiu falar com suposto preposto no telefone disponibilizado no site, de outro número que não pertencia ao autor, e o preposto insistiu em marcar data e local para entrega dos carros no endereço do site, Rua das Nações Unidas, 733 - Osasco.

Alega o autor que solicitou cópia dos documentos dos carros e um preposto, denominado Thiago Henrique, prometeu enviar os documentos solicitados através de mensagem no Whatsapp.

Relata o autor que aguardou o dia todo pela documentação e no dia 04/11/2020 cobrou do preposto o envio, mas foi bloqueado e não conseguiu mais contato por nenhum canal com o mesmo.

Salienta, também que se deu conta de que teria sido vítima de golpe e entrou em contato com o banco Réu para tentar bloquear o valor na conta do destinatário, mas foi informado de que o valor depositado já havia sido distribuído no mesmo dia do depósito e que não poderia ser fornecido detalhes do destino.

Destaca que obteve o contato do leiloeiro, Rogério, que constava no contrato de arremate e foi informado por ele que nunca trabalhou para a empresa de leilão virtual "Copart" e que estava surpreso em ver seu nome envolvido na situação.

Ressalta que conseguiu também o contato do sócio da pessoa jurídica da conta destinatária do dinheiro depositado, Julio Cezar, e foi informado por ele que não tinha conhecimento da referida empresa e que teria sido aberta de forma fraudulenta e sem sua autorização.

Afirma que registrou boletim de ocorrência contra o favorecido da conta corrente vinculada ao Banco réu e também registrou reclamação junto à instituição bancária, mas não obteve retorno.

Aduz que foi vítima de fraude e da falha na prestação de serviço do Banco réu, pois permitiu a abertura de conta corrente fraudulenta.

Os pedidos foram: a) determinar que a ré restitua o valor depositado na conta da pessoa jurídica no importe de R$ 121.465,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais); b) indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou os seguintes documentos: documento de identificação (ID 94415655); comprovante de residência (ID 94417159); procuração (ID 94417160); e-mail com termos de arremates (ID 94417177); tela do site (ID 94417178); comprovante de transferência (ID

94417179); telas das conversas (ID 94417180); tela reclame aqui (94417181); tela registro de reclamação (ID 94417182); e-mails com o Julio Cesar (ID 94417185); boletim de ocorrência (ID 94417190); cálculo atualizado do valor transferido (ID 94417193).

O juízo deferiu o parcelamento das custas processuais no ID 94434748.

A parte ré apresentou contestação no ID 98150481.

Levantou preliminares de: a) denunciação à lide para inserir a COPART Leilões, CNPJ 30.919.820/0001-42 e JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO SANTOS, CNPJ 30.919.820/0001-42, que figuram como site anunciante e negociador da arrematação e beneficiário da transferência; b) “da possibilidade de fraude - ausência de responsabilidade da instituição requerida”, sob argumento de que a culpa foi exclusiva do autor que não verificou se estava fazendo negociações com site idôneo; c) ilegitimidade passiva, sob argumento que não possui responsabilidade no ocorrido, se relacionando os fatos com a COPART Leilões e JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO SANTOS; d) impugnação ao valor da causa; e) inépcia da inicial, sob argumento de que a parte autora não traz os fatos, fundamentos e nem provas da responsabilidade do banco réu; f) “ausência de reclamação prévia - boa-fé inexistente - necessidade de análise da conduta da vítima”, sob argumento de que o autor não procurou o banco réu para tentar solucionar o problema administrativamente; g) “ausência de conduta ilícita da instituição financeira”, sob argumento de que não houve ilegalidade na conduta adotada.

No mérito, alegou que a parte autora não tomou os mínimos cuidados ao efetuar o pagamento para terceiro sem vínculo aparente com a empresa que estava negociando. Salientou que não teve participação na emissão do suposto boleto fraudado.

Afirmou que não agiu de forma negligente e que não pode ser responsabilizada por um dano ao qual não deu causa, pois o autor negociou por livre e espontânea vontade com terceiro.

Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.

Réplica no ID 102291439.

Petição da parte autora requerendo: “[...] a exibição do Termo de contratação de pacote de serviços da conta corrente do terceiro, JÚLIO CESAR DA CONCEIÇÃO SANTOS e nome fantasia COPART LEILÕES, além do contrato social da empresa, comprovante de endereço, e demais documentos exigidos para abertura de conta corrente de pessoa jurídica, em formato de petição de sigilo, cuja cópia, certamente, provará a abertura fraudulenta da conta, e a falta de cautela do Banco.”

Intimados para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 104848876), a parte ré informou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 108731246). Já a parte autora reiterou o pedido de produção de prova documental, bem como requereu a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (ID 108735262).

O juízo proferiu decisão saneando o processo no ID 111976262.

Petição da parte autora reiterando o pedido de produção de prova documental, bem como o pedido de designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor, depoimento de preposto da ré e oitiva de testemunhas.

Petição da parte ré informando não ter interesse em produzir outras provas no ID 118648017.

O juízo, em decisão de ID 183049512, indeferiu parcialmente o pedido de produção de prova oral e deferiu o pedido de produção de prova documental.

Petição da parte autora acostando aos autos a prova documental deferida nos IDs 190422835, 190422839, 190422845 e 190422847.

Petição da parte autora manifestando-se sobre a prova documental no ID 199370139.

Apresentou razões finais no ID 387337200, reiterando tudo quanto alegado no curso do processo.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DAS PRELIMINARES

Como bem se observa dos autos, as questões preliminares levantadas já foram analisadas no curso do processo em sede de decisão de saneamento e organização presentes no ID 111976262.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

Outrossim, o STJ pacificou o entendimento na Súmula 297 quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor frente às instituições financeiras, vejamos:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A tese sustentada pela parte autora é a de que houve falha na prestação de serviço do banco réu, pois este não tomou os devidos cuidados quando da abertura da conta de terceiro que lhe aplicou golpe, pois alega que a abertura se deu de forma fraudulenta e causou prejuízos ao autor.

A ré, por sua vez, alega que não possui responsabilidade pela situação ocorrida, atribuindo a culpa exclusivamente ao fraudador e ao autor que não tomou os mínimos cuidados ao firmar o negócio e transferir o valor. Afirma, ainda, que tomou os devidos cuidados para a abertura da conta do suposto fraudador.

Importante destacar o enquadramento do autor como consumidor por equiparação, conforme bem aduz o art. 17 do CDC, pois, em que pese não ter relação jurídica direta com o banco réu, a situação relatada produziu efeitos danosos ao mesmo, restando caracterizado o seu enquadramento.

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU

A resolução do Banco Central é clara ao dispor sobre a necessidade das instituições financeiras adotarem procedimentos para assegurar a regularidade e idoneidade dos seus contratantes no momento da abertura de contas. Vejamos o art. 2º da Resolução nº 4.753, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019:

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Nota-se que o banco réu, quando teve oportunidade, não demonstrou a regularidade na abertura da conta destinatária da transferência feita pelo autor, originária da falsa negociação, não cumprindo com o ônus que lhe cabia.

A ausência de provas de que adotou os procedimentos dispostos na resolução do Bacen, exigindo documentação para comprovar a autenticidade das informações, demonstra claramente a falha na prestação de serviços do banco réu, pois não há como constatar que tomou as medidas cautelares necessárias para garantir a regularidade da conta, uma vez que tinha o dever e a capacidade para tanto.

É inegável que há uma suposição de idoneidade quando a instituição financeira autoriza a abertura de uma conta junto a mesma e, portanto, passa credibilidade para ser realizada transações com o titular da conta aberta, como no caso do autor.

Ao não proceder com os cuidados devidos, conforme determina o Banco Central, a instituição financeira contribuiu para concretizar o golpe que o autor foi vítima, devendo, assim, o Banco Réu suportar as consequências da sua falha na prestação de serviços, pois já está bem delineado o nexo causal entre a sua conduta omissiva ao permitir a abertura de conta sem as devidas cautelas e o dano causado ao autor.

A propósito, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é clara quanto a responsabilidade das instituições financeiras em situações como a da presente ação, pois assim disciplina:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. “

Ademais, trago à colação recentes julgados a respeito da matéria:

RECURSO INOMINADO DO RÉU – Inversão do ônus da prova – Instituição financeira que não demonstra a regularidade na abertura de conta em nome das fraudadoras – Resolução nº 4.753/19, art. 2º, do BACEN – Desídia que, juntamente com delongas a respeito do bloqueio administrativo das contas, importa em reconhecer a falha na prestação de serviços e consequente dano impingido a terceiros – Fortuito Interno – Tema nº 466, STJ - Dano moral – Valor arbitrado condizente com a lesão sofrida – RECURSO DESPROVIDO, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1003523-78.2023.8.26.0072, Relator: Marco Antonio Barbosa de Freitas - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 30/12/2023, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEILÃO DE VEÍCULO. SUPOSTA FRAUDE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PERDIDO MEDIANTE A FRAUDE DE ESTELIONATÁRIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O banco não trouxe ao curso da instrução prova adequada e suficiente para comprovar ter observado todas as exigências para a abertura de conta-corrente 2. Não tinha o requerente como imaginar que a conta bancária onde efetuou o depósito era fraudulenta, utilizada pelo estelionatário. Sem essa prova, e cuidando de relação de consumo, na vigência do Código de Defesa do Consumidor, torna-se evidenciado o fortuito interno, devendo o banco ser responsabilizado, nos termos do artigo 14 daquele Código. 3. Ainda que não tenha sido equívoco do banco, mas que seja caso de fraude de terceiro, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias. Precedentes STJ. 4. Por outro lado, no caso, não se vislumbra que a negligência do banco tenha ocasionado ofensa à personalidade do requerente, e sim tão somente o dano material alegado, porque a situação narrada caracteriza-se como mero aborrecimento cotidiano não indenizável. 5. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 0005604-91.2023.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 06/12/2023, DJe 07/12/2023 17:41:24) (TJ-TO - Apelação Cível: 0005604-91.2023.8.27.2722, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 06/12/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. TERCEIROS FRAUDADORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE DOS GOLPISTAS E, ASSIM, FACILITOU A FRAUDE. O apelante, autor, acreditou estar arrematando uma motocicleta em leilão virtual promovido por João Emílio Leiloeiro, efetuando o pagamento via pix em conta bancária indicada por suposto preposto na instituição bancária apelada. O recorrente foi vítima de fraude perpetrada por terceiros conhecida como golpe do falso leilão. Supondo estar negociando com o real leiloeiro, o consumidor não observou perceptíveis detalhes falsos com falta de atenção. Por outro lado, os fraudadores abriram uma conta corrente digital de pessoa jurídica na fintech ré que não se desincumbiu do ônus probatório da demonstração da regularidade da abertura da conta em questão. Logo, não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, pois restou configurada a falha de segurança interna da ré que não comprovou a idoneidade do cliente no ato da abertura da conta, tratando-se de fortuito interno que não elide a sua responsabilidade objetiva. Portanto, deve responder pelos danos gerados pela fraude praticada pelos terceiros no âmbito da operação destacada. O pedido deve ser julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de prejuízo material suportado pelo autor no valor de R$17.326,00. Embora admitida a falha na prestação do serviço pela ré, não há dano moral indenizável. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0007395-43.2022.8.19.0042 202300193569, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/11/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR, Data de Publicação: 23/11/2023).

Desta forma, em consonância com a jurisprudência pátria pertinente à matéria examinada, conclui-se que há elementos suficientes para corroborar as alegações da parte autora de que houve falha na prestação de serviço da ré, devendo ser responsabilizada na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como de acordo com o art. 927 do Código Civil, que estabelece que: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

DOS DANOS MATERIAIS

Conforme restou demonstrado, o autor efetuou a transferência do valor de R$ 121.465,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), para conta fraudulenta aberta junto ao banco réu (ID 94417179), o que, haja vista a falha na prestação de serviço da ré, deve ser restituído ao autor, de forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação.

DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, tem-se que restou demonstrada a relação de causalidade entre o fato (descrito e comprovado) e a conduta do réu, que ocasionou prejuízo extrapatrimonial ao autor. Este se viu desprovido de quantia, ocasionando-lhe, além de reprogramação financeira, desgaste efetivo para regularização da situação, não resolvida administrativamente, apesar das tentativas para tanto.

Ademais, o réu somente se eximiria do dever de reparação do dano se tivesse demonstrado que houve culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou fortuito, o que não ocorreu.

DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DOS DANOS MORAIS

Caracterizado o dano moral, cabe a análise e definição do montante devido, que há de ser arbitrado em observância aos Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

No tocante ao valor da indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Em atenção ao quanto acima exposto, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

i) condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor transferido para conta fraudulenta vinculada ao banco réu, correspondente a R$121.465,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma simples, atualizada monetariamente pelo INPC, a partir da data do desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c o 161, § 1º, do CTN);

ii) condenar a parte ré pagar à parte autora indenização por dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescida de correção monetária, com base no INPC, a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento;

iii) condenar a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Marta Moreira Santana

Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023616-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edward Silverio Junior
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8023616-15.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Produto Impróprio]

Autor: AUTOR: EDWARD SILVERIO JUNIOR

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074360-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvana Cruz Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074360-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUVANA CRUZ LIMA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por JUVANA CRUZ LIMA contra o BANCO PAN S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora que ao tentar obter crédito, a sua solicitação foi negada por conta de uma restrição interna registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN.

Salienta que a manutenção deste registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, ocasiona dificuldade na aprovação de crédito em seu favor e, consequentemente, prejudica seu lado financeiro.

Assevera que jamais foi notificada acerca do apontamento, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requereu: a exclusão do seu nome do registro SISBACEN/SCR.

Os demais pedidos foram: a) que a parte ré exclua em definitivo o registro do nome do(a) autor(a) no SISBACEN/SCR; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 394008689); Relatório de informações resumidas do Sistema de Registro de Informações do Banco Central (Id 394008690); Documento de Identificação - RG (Id 394008692); Comprovante de Residência (Id 394008693); Carteira de Trabalho (Id 394008695); Consulta Restituição IRPF 2021/2023 (Id 394008696/394008700); Certidões de Nascimento (Id 394008701).

Por meio da decisão de Id 394524767, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

O réu requereu habilitação nos autos (Id 397982479), juntando Procuração, Substabelecimento, Carta de Preposição e Documentos Constitutivos (Ids 397982480/397982486).

Em seguida, ofereceu resposta/contestação (Id 398816420).

Impugnou a gratuidade de justiça.

Arguiu preliminares: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) necessidade de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da falta disciplinar cometida pelo patrono da parte autora, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados.

No mérito, defendeu a regularidade da contratação, ressaltando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta ilícita que justifique a pretensão de reparação civil, tampouco falha na prestação do serviço.

Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Não juntou documentos.

Réplica no Id 399314059.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 399497904), a parte ré reiterou a tese defendida na peça de defesa (Id 400223319), ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 401415669).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB SOB ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PROCESSUAL PRATICADA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA

Requereu a parte ré a expedição de ofício à OAB/BA para apuração da falta disciplinar cometida pelo patrono da parte autora, tendo em vista a quantidade de processos ajuizados, para que seja apurada possível infração, bem assim adotadas as medidas pertinentes.

A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que "o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz" (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).

Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº. 4.571, de 26 de maio de 2017, criou o Sistema de Informação de Crédito - SCR, cujas principais finalidades foram disciplinadas em seu artigo 2º, que assim dispõe em seus incisos I e II:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Em seguida, a Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, revogou parcialmente a Resolução BACEN nº 4.571/2017.

Contudo, manteve a obrigatoriedade da remessa de informações relativas às operações de crédito realizadas ou adquiridas pelas instituições remetentes, como pode se extrair da redação dos seus artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de:

I - outras entidades, não mencionadas no art. 4º, que tenham suas demonstrações contábeis consolidadas nos seus respectivos conglomerados prudenciais; e

II - programas ou fundos públicos, inclusive os municipais, os estaduais e os constitucionais federais, não consolidados nos respectivos conglomerados prudenciais, nos quais as instituições referidas no caput ou as entidades referidas no inciso I desempenhem função de administrador, agente financeiro ou operador.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços a prazo realizados pelas referidas entidades.

§ 2º Para as entidades e programas ou fundos citados nos incisos I e II do caput, a remessa de que trata este artigo deve ser realizada pela instituição líder do conglomerado.

Art. 6º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações relativas a operações de crédito de que trata o art. 3º de suas dependências e subsidiárias localizadas no exterior, com a identificação das contrapartes, conforme regra definida pelo Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifica-se que o SCR - Sistema de Informação de Crédito tem o objetivo de registro de histórico de operações de crédito, e dentre as suas finalidades está, "propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito."

Nesse aspecto, vale destacar ainda, o caráter compulsório da remessa das informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022.

DA RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS NO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO.

No tocante à necessidade de atualização, inclusão e exclusão dos dados dos consumidores do SCR, o artigo 15, da Resolução número 5.037, de 29 de setembro de de 2022, do Conselho Monetário Nacional, assim disciplina:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Extrai-se da redação do dispositivo acima transcrito, que a responsabilidade das instituições remetentes, que alimentam o sistema é a prestar informações com fidedignidade.

No tocante às informações lançadas, vale ressaltar que, por se tratar de histórico de operações de crédito, estes dados não devem ser apagados, mas atualizados, como estabelece o dispositivo do artigo 15 acima descrito.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR) do BACEN, bem como de indenização por danos morais. - A r. sentença recorrida foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos. - Eis alguns fundamentos, sem formatação original: “No entanto, a informação que consta no Sistema de Informações de Créditos (SCR) em nome do autor não se revela desfavorável, pois não consta como vencida e também não consta que desta operação tenha resultado “prejuízo”. Além disso, ainda que a anotação se revelasse desabonadora, não é possível acolher pretensão para que somente as informações desfavoráveis sejam apagadas do sistema, de modo a constar somente as informações positivas, dada à natureza jurídica e a finalidade para a qual o Sistema de Informações de Créditos (SCR) foi criado. (...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

No caso concreto, da leitura do Relatório de Informação Resumida - BACEN, acostado aos autos pela parte autora no Id 394008690, se extrai como remetida pela parte ré - BANCO PAN S/A, a informação de crédito identificadas como “a vencer” e “ vencido”.

Entretanto, de acordo com a fundamentação exposta no bojo da presente, tal registro se mostra legal, não havendo motivos para responsabilizar a parte ré pela sua manutenção, tendo em vista, inclusive a sua obrigação de atualizar, incluir ou excluir dos dados dos consumidores do SCR, nos termos da Resolução nº. 4.571/17 do Bacen e Resolução número 5.037/22, do Conselho Monetário Nacional.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil.

Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

Nesse sentido, vale citar trecho do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR (DO BANCO CENTRAL). ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA NO CASO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (...)De outra parte, da análise dos documentos, não restou comprovado a existência de dano a ser imputado à ré. A obrigação de reparação do dano moral

decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No presente caso, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano moral a ser indenizado, deveria comprovar a existência do fato danoso provocado por conduta antijurídica da ré, ônus do qual não se desincumbiu. O autor não anexou nenhum documento que comprove a recusa do crédito na praça. Como determina a lei, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Ainda que haja a previsão normativa de inversão do ônus da prova, tal instituto somente tem lugar quando houver plausibilidade nas alegações da parte autora, não se podendo falar em inversão do ônus da prova em qualquer hipótese, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e das regras de julgamento.(...)- 0000070-37.2020.4.03.6324 Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, DJEN DATA: 30/11/2021.

DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.

Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074360-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvana Cruz Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8074360-43.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: JUVANA CRUZ LIMA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135945-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135945-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALISSON SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por ALISSON SILVA, contra OI S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Afirma a parte Autora que: “Teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 119,84(cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos); c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 231800708; b) Declaração de Insuficiência de Recursos - ID 231805860; c) Documento pessoal (CNH) - ID 231805861; d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 231805862; e) Comprovante de residência - ID 231805863; f) Declaração de residência - ID 231805864; g) Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 231805865.

O Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID - 232314011 - Decisão.

Não foi realizada a audiência de conciliação.

No ID - 396331779, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.

Inicialmente, impugnou acerca do valor da causa.

Acerca do mérito, afirmou que: “Em que pese à parte autora afirme desconhecer o débito objeto da lide, de acordo com minuciosa análise feita nos sistemas da acionada, foi constatado que o débito no valor de R$ 119,84 (cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), valor devido e cobrado corretamente. O débito é decorrente do uso do plano OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, referente ao contrato reclamado 71110840191. O serviço foi ativado em 12/11/2021 até 23/03/2022, retirado por inadimplência”.

Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

A parte ré instruiu a sua peça defensiva com faturas e telas comprobatórias ID - 396331796.

Réplica no - ID 400590831.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte Ré impugna o valor da causa, sob o argumento de que a autora, ao dar o valor da causa em R$ 15.119,84 (quinze mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), está em dissonância com a primazia da vedação ao enriquecimento ilícito apregoado em nosso ordenamento jurídico.

Após análise destes autos rechaço as alegações postas.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...)(AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, considerando que o pedido da parte Autora encontra-se especificado e o valor atribuído à causa, nesta hipótese, será equivalente à quantia que a parte autora pretende com a indenização buscada.

Ademais, da leitura da impugnação ao valor da causa, verifica-se que a parte ré, ora impugnante, sequer aponta qual deveria ser o valor correto a ser atribuído à causa.

Frise-se, neste aspecto, no caso concreto, que o magistrado sentenciante, não ficará vinculado a este valor, tendo em vista que se trata de atribuição in abstrato.

Desta forma, com fundamento nos artigos 292, V do CPC, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

A tese sustentada pela parte Autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré, nesse viés, afirmou que ficara indignada vez que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu.

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte Autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.

De início, muito embora a parte autora sustenta que “FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU” (ID - 231800705), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte Ré apresentou ainda as faturas que comprovam as despesas realizadas pela parte Autora - (ID - 396331796).

Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor (a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.

Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa do autor que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.

Por fim, o autor não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.

Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

Ementa: DÉBITO, INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento da exigibilidade e da mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no vencimento, relativamente a contrato avençado entre as partes e inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação - Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito apontado, de cancelamento de inscrição em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais – Inconsistente a pretensão da parte autora apelante de afastar a legítima determinação do MM. Juízo sentenciante de “oficie-se ao NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda do E. Tribunal de Justiça de São Paulo dando conhecimento desta ação”. Recurso desprovido.Processo nº 1005717-17.2019.8.26.0161. Apelante: Tarcila Cristina Santos de Oliveira Apelada: Telefônica Brasil S/A. TJ/SP Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia. Relator(a): Rebello Pinho. Comarca: Diadema. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 24/04/2020.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor do voto no processo acima (TJSP; Apelação Cível 1005717-17.2019.8.26.0161) indicado, que se deu na forma seguinte:

“O débito inscrito impugnado na presente ação tem o valor de R$131,97, relativo a contrato identificado com o nº 342580613, com data da dívida em 21.07.2016 e data da inclusão em 29.12.2017 (cf. fls. 35). Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que: (a) a parte autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes, pela parte ré, por débito no valor de R$ 131,97 (fls. 35); (b) a parte ré apelada ofereceu contestação, demonstrando que a dívida inscrita tem origem em dívida de prestação de serviços de telefonia fixa, com fatura em aberto na data de vencimento da dívida no valor de R$ 131,97 (fls. 72/73); e (c) em sua réplica, a parte autora: (c.1) não impugnou especificamente as faturas juntadas pela parte ré dirigidas ao mesmo endereço declinado na inicial, com indicação da linha de telefonia usada pela parte autora, limitando-se à impugnação genérica de que se trata de telas unilaterais; (c.2) não juntou documentação comprobatória do pagamento da fatura objeto da inscrição impugnada; e (c.3) limitou-se a afirmar que a prova documental produzida pela parte ré não basta para demonstrar a existência do débito inscrito (…)”

(…) Não afasta a exigibilidade do débito a alegação da parte autora de que os documentos são unilaterais e não correspondentes ao número do contrato inscrito, pois o fato de a inscrição em cadastro de inadimplentes mencionar número distinto das respectivas faturas constitui mera irregularidade formal, não tornando indevida a negativação, nem implica violação ao art. 43, § 1º, do CDC, uma vez que o cadastro efetivado contém dados claros, objetivos e suficientes para identificação da dívida inscrita, cuja existência restou demonstrada pelos documentos juntados pelo réu e não foi negada pela parte autora. (...)É de se ver que a inscrição de débito exigível e não pago em cadastro de inadimplentes não constitui fato gerador de danos materiais e morais, uma vez que se trata do exercício regular de um direito do credor (cf. STJ-4ª Turma, REsp 746755/MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 561, extraído do site do Eg. STJ, que faz expressa referência ao art. 160, I, do CC/1916, vigente à época dos fatos, aplicável à espécie e correspondente ao art. 188, I, do CC/2002). Ademais, saliente-se que, no que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade pela regularidade da notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor. 2.8. Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação. Grifei.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.

Vale citar ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE DESCONHECE O DÉBITO NEGATIVADO EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO AUTORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Contudo, o autor limitou-se a alegação de que não possuía qualquer relação com a ré, mas em nenhum momento questionou serviços não contratados ou informou o valor do plano de telefonia que entendia devido. Por outro lado, a ré acostou aos autos as telas do seu sistema interno, em que constam os dados pessoais do autor e a demonstração de que este havia contratado serviços de telefonia fixa, internet banda larga e TV por assinatura, os quais teriam sido efetivamente utilizados pelo autor. Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, ainda que se tratem de documentos unilaterais, foram impugnadas genericamente pelo autor na audiência de instrução, sendo que o este não se insurgiu contra os dados pessoais ali inseridos, nem quanto à efetiva utilização dos serviços. Ademais, o autor deixou de demonstrar que, na época da suposta contratação, residia em endereço diverso daquele constante no sistema interno da ré, ou que residia no endereço fornecido na petição inicial. Logo, ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009089665, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 11-12-2019).

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135945-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8135945-33.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ALISSON SILVA

Réu: REU: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120700-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Araujo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120700-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação denominada “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela - Reserva de Margem Consignável (RMC) no Cartão de Crédito” movida por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA DANTAS contra o BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.

Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.

Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.

Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata das cobranças oriundas da contratação questionada; b) o cancelamento da contrato de nº 10860158, com a declaração de inexistência dos débitos; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados desde fevereiro de 2017; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e) caso o juízo não entenda pelo cancelamento do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional” com a liberação da reserva de margem.

Juntou os seguintes documentos: Procuração e termo de responsabilidade sobre as informações e documentos fornecidos aos advogados (Id 151356821); Documento de Identificação - RG (Id 151356822); Comprovante de Residência (Id 151356823); Extrato de Empréstimos Consignados (Id 151356824); Histórico de Créditos (Id 151356825); Precedentes (Id 151356827).

Por meio da decisão de Id 151407223, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

A parte ré apresentou contestação no Id 160443280.

Levantou as seguintes preliminares: a) impugnação ao valor da causa; b) inépcia da inicial por ausência de pretensão resistida; c) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) impugnação à gratuidade de justiça;

Arguiu a prescrição e a decadência como prejudiciais de mérito.

No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.

Salientou que o cartão de crédito consignado foi utilizado para realização de saques que totalizam o valor de R$ 1.000,00 e compras.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares/prejudiciais suscitadas ou pela improcedência dos pedidos autorais.

Juntou os seguintes documentos: Precedentes (Ids 160443281, 160443282, 160443283 e 160443292); Termo de Adesão/Autorização para Desconto em folha de pagamento e Cópias de Documentos Pessoais do Autor (Id 160443286); Faturas (Ids 160443287, 160443288); Lançamentos Faturas (Ids 160443289, 160443290); TED (Id 160443291).

Réplica no Id 167488956.

Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 183418456, a parte ré requereu a realização de perícia contábil, bem como perícia documentoscópica (Id 185562496).

Despacho do juízo intimando a parte autora para informar a pertinência da produção de provas requeridas (Id 197840183).

A parte autora informou no Id 201996134, o objetivo que busca com a produção das provas requeridas, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo conforme Id 397057130.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento no Id 400262948.

Acórdão proferido no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento (Id 424943448).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao analisar os autos, é possível perceber que a autora atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos pedidos formulados, abrangendo danos morais e restituição em dobro dos valores pagos, no montante de R$ 19.777,92 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), em consonância com a regra contida no artigo 292, VI, do CPC.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou o segundo réu preliminar de inépcia da inicial por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAIS DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC

A parte ré alegou que ocorreu a caducidade do direito, uma vez que o suposto vício se deu em 2016, enquanto a parte autora ingressou em juízo somente em 2021, havendo transcorrido, assim, prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. Alegou, ainda, que ocorreu a decadência, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.

Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.

Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.

Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:

DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).

Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto Em Folha de Pagamento” - Id 160443286, da qual consta a assinatura da parte autora.

Ademais, o contrato foi celebrado em 23/02/2016, ao passo que a presente ação fora proposta em 22/10/2021, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.

Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.

Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120700-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Araujo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8120700-16.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: GERALDO ARAUJO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8023854-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santana Lopes
Advogado: Matheus Henrique Ribeiro Dias Furtado (OAB:ES36562)
Advogado: Ana Caroline Rangel Pinheiro (OAB:ES32046)
Reu: Willian Racmos De Oliveira Bahia 03858290513
Reu: Zenith Promocao De Vendas Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023854-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SANTANA LOPES
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO DIAS FURTADO (OAB:ES36562), ANA CAROLINE RANGEL PINHEIRO (OAB:ES32046)
REU: WILLIAN RACMOS DE OLIVEIRA BAHIA 03858290513 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANO MORAL, ajuizada por DANIELA SANTANA LOPES, contra BAHIA CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificados nos autos.

Despacho em ID - 416002966 determinando que a parte Autora comprove os requisitos autorizadores para concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça pleiteada, sob pena de cancelamento da distribuição.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)

Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído a parte Autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, deve ser cancelada a distribuição do presente feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.

Custas pela parte Autora.

Descabe condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

Salvador, na data da assinatura.

Marta Moreira Santana

Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0026681-43.2010.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Hildete Reis Andrade Santana
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Excepto: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0026681-43.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: HILDETE REIS ANDRADE SANTANA
Advogado(s): WILSON PIRES NASCIMENTO (OAB:BA4874), JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA9498), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916)
EXCEPTO: Tradicao SA Credito Imobiliario
Advogado(s): MIRONIDES VARGAS DE MOURA (OAB:BA4867)

SENTENÇA

Vistos.

HILDETE REIS ANDRADE SANTANA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Exceção de Incompetência, em face de TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.

Todavia, conforme verificado, a ação principal (0042721-52.2000.8.05.0001) foi arquivada.

Por isso, julgo extinto também a presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas remanescentes pelo Requerente.

Sem condenação em honorários advocatícios, face à falta de angularização da relação processual.

Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0030462-78.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sarah Milena Reis Souza
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Larissa De Aguiar Bispo Arruda (OAB:BA33555)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0030462-78.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: SARAH MILENA REIS SOUZA
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), LARISSA DE AGUIAR BISPO ARRUDA (OAB:BA33555)

SENTENÇA

Vistos e etc...

BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na vestibular, intentou a presente ação de busca e apreensão em face de SARAH MILENA REIS DE SOUZA, também qualificada, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial.

A parte Autora, por seu advogado, requereu a extinção do feito por perda do objeto, uma vez que a requerida alegou que o veículo fora furtado, conforme indicado no ID - 430961765.

Por isso, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, face a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a decisão de ID - 141393074, que deferiu a liminar de busca e apreensão, devendo serem feitas as devidas comunicações.

Custas remanescentes pelo Requerente.

Honorários advocatícios pro rata.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Marta Moreira Santana

Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0030462-78.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sarah Milena Reis Souza

Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Larissa De Aguiar Bispo Arruda (OAB:BA33555)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0030462-78.2007.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]

Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Réu: REU: SARAH MILENA REIS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124987-85.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Lima Santos
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Requerido: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124987-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MILENA LIMA SANTOS
Advogado(s): THAIS LIMA DOURADO BASTOS (OAB:BA72233)
REQUERIDO: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA

Vistos.

MILENA LIMA NOSSA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra TIM S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 417803756, assinado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 223458748 - Procuração e 404987519 - Substabelecimento.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula terceira da transação, autorizo a realização do que foi pactuado, em conformidade com os requerimentos constantes nas cláusulas primeira e segunda.

Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.

Honorários conforme cláusula quarta.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011200-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jetwellness Industria E Comercio De Equipamentos Eireli
Advogado: Douglas Turella (OAB:RS100588)
Reu: Evilandia Araujo De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011200-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JETWELLNESS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado(s): DOUGLAS TURELLA (OAB:RS100588)
REU: EVILANDIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc...

JETWELLNESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, qualificado nos autos, requereu a extinção do feito por perda do objeto, uma vez que as partes firmaram acordo extrajudicial, para pagamento do débito apontado na exordial, cujo dívida já se encontra quitada, conforme indicado no ID - 407322391.

Por isso, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, face a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas remanescentes pelo Requerente.

Honorários advocatícios pro rata.

Transitado em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Marta Moreira Santana

Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037905-50.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Joao Vitor De Souza Salomao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8037905-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: JOAO VITOR DE SOUZA SALOMAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIONACIONALHONDA LTDA, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de JOÃO VITOR DE SOUZA SALOMAO, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.

O procedimento ficou sem andamento regular.

A parte Autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 247246544, quedando-se inerte.

Assim vieram conclusos.

DECIDO.

Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto as partes deixaram inerte o feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.

É de ser ressaltado que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.

Revogo a decisão de ID - 100422424, devendo ser feitas as devidas comunicações.

Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Suspenda a exigibilidade, caso o benefício da gratuidade de justiça foi deferido.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171736-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Magali Pereira Azevedo
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8171736-29.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA MAGALI PEREIRA AZEVEDO

REU: ESMALTEC S/A, MAGAZINE LUIZA S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID nº 434542271 e documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador - BA, 13 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8160991-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kenzo Soares Dos Santos
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160991-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KENZO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela movida por KENZO SOARES DOS SANTOS contra a HAPVIDA SAÚDE e ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA - HOSPITAL TERESA DE LISIEX, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde mantido com a ré (matrícula nº 0700G091873002), mas que teve negado o procedimento de urgência de hemodiálise, sob alegação de carência contratual.

Segundo a exordial, no dia 01/11/2022, o autor apresentou sintomas de ADINAMIA, MIALGIA GENERALIZADA, INAPETÊNCIA, QUEDA DO ESTADO GERAL, TOSSE e foi levado imediatamente para o hospital da ré TEREZA LISIEUX.

Informa que chegando na unidade hospitalar recebeu atendimento às pressas, sendo submetido à realização de diversos exames, através dos quais, foi constatado que o autor estava com seus rins sem funcionamento, acarretando na necessidade com urgência de internamento hospitalar.

Alega que solicitou o seu internamento para início do tratamento de “Hemodiálise Aguda, continuidade de forma Urgente”, mas que teve o seu pedido negado pela ré. Acrescentou que, “ante a negativa o autor está desesperado, pois está realizando HEMODIÁLISE na internação, e agora, o plano de saúde de forma absurda NEGOU a continuidade do tratamento de URGÊNCIA, pois se o autor não realizar o referido tratamento pode vir a óbito ou voltar a ser internado”.

Requereu o deferimento de tutela de urgência para: que fosse compelida “a ré à imediato AUTORIZAÇÃO da tratamento de HEMODIÁLISE AGUDA de urgência/emergência conforme requisição do médico assistente, com todos os profissionais, equipamentos e medicamentos solicitados, durante todo o tratamento, juntamente com outros exames que por ventura venha a necessitar”.

Com os demais requerimentos de estilo, pugnou pela procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial foi instruída com documentos: Telas Sistêmicas (Id 287555521); Comprovação de endereço (Id 287555526); Histórico de Pagamento (Id 287558369); Documento de relatório médico (Id 287558384 até Id 287564309); Termo de Indeferimento (Id 287564340); Procuração (Id 287564343); Fotografia do autor (Id 287564343); Carteira de Identidade (Id 287569764).

Concedida a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça ao autor, conforme decisão de Id 288612569, “para determinar à Ré, que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, expeça autorização em prol da parte Autora, habilitando-a a ser submetida a internação em hospital conveniado especializada no tratamento de necessário ao restabelecimento de sua saúde, na forma preconizada nos relatórios médicos de ID 287558384.”.

Citados os réus.

A parte ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., se manifestou no Id 295225300, requerendo a reconsideração da decisão proferida. Na oportunidade juntou documentos: Contrato de Plano Privado de Assistência a Saúde (Id 295225305); Declaração (Id

295225306); Relatório da Ficha Médica do Usuário (Id 295225307); Julgados de processos distintos (Id 295227759); Nota Técnica Conjunta ANS (Id 295227761/Id 295227762); Documentos Constitutivos; Procuração; Substabelecimento (Id 295227766).

No Id 295549212, a parte autora informou descumprimento da liminar por parte da ré e requereu que fosse majorada a multa por descumprimento.

O réu Hapvida Assistência Médica Ltda, por sua vez, informou interposição de Agravo de Instrumento no Id 319234360, contra a decisão liminar posta no Id 288612569.

Contestação do réu Hapvida Assistência Médica Ltda no Id 333568070.

Não apresentou preliminares.

Alegou, em suma, que o autor utilizou de forma irrestrita a assistência médica contratada, não lhe sendo tolhido qualquer tipo de procedimento incluso na cobertura aderida, sendo que realizou exames, atendimentos, procedimentos e consultas feitos sob as expensas desta Operadora.

Informou que o autor encontra-se com 212 (duzentos e doze) dias de carência cumpridos, tendo diversas autorizações para realização de Hemodiálise e que no dia do requerimento para realização de Hemodiálise, que se deu no dia 13/12/2022, o promovente se encontrava com 174 dias de carência.

Ademais, disse que os procedimentos requeridos pela parte autora exigem período de carência contratual mínima desde a assinatura do contrato.

Por fim, a ré defendeu a licitude das cláusulas contratuais, defendeu a inexistência de danos morais indenizáveis e pugnou pela total improcedência da demanda.

Juntou documentos do Id 333568071 até Id 333568078.

Réplica no Id 370274490.

A ré Ultra Som Servicos Medicos Ltda deixou de oferecer resposta conforme certidão de decurso de prazo no Id 371201729.

Acórdão de Id 396847218, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimados para informarem se possuem interesse na produção de outras provas (Id 399464667), as partes pugnaram pelo julgamento do mérito no Id 401405114 e Id 402526701.

O Réu Ultra Som Servicos Medicos Ltda não se manifestou, conforme certidão de Id 407734838.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DA REVELIA DE UM DOS LITISCONSORTES, A RÉ ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA – HOSPITAL TERESA DE LISIEX.

Conforme se depreende dos autos, a ré ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA – HOSPITAL TERESA DE LISIEX, embora tenha sido citada e intimada regularmente por Oficial de justiça (Id 293490867), manteve-se inerte, o que implicou na declaração de sua revelia na forma do artigo 344 do CPC, o que ora se faz.

Todavia, necessária a análise criteriosa do julgador, uma vez que a revelia não resultará, de logo, na procedência do(s) pedido(s), devendo ser observadas as hipótese dos incisos do artigo 345 do mesmo Diploma Legal.. Imprescindível a apreciação de eventual apresentação do pedido em desacordo com a lei, bem assim das provas colacionadas aos autos e demais elementos presentes.

Outrossim, por se tratar de ação movida contra mais de um réu, o art. 345, inciso I, do mesmo dispositivo legal mencionado acima, estabelece que não se operam os efeitos da revelia quando houver pluralidade de réus e algum deles contestar a ação, o que aconteceu no presente caso. O primeiro acionado Hapvida Assistencia Medica Ltda apresentou defesa.

DA APLICAÇÃO DO CDC.

Estabelecidas estas premissas, destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares celebrado entre as partes submete-se às regras do CDC.

Vale esclarecer que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a contratação do serviço se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação às demandadas.

A respeito do tema, cumpre transcrever a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

ANÁLISE DO MÉRITO.

Da alegada negativa de cobertura.

Em resposta às alegações da autora de que solicitou internação para início de tratamento de hemodiálise em caráter de urgência/emergência, mas que teve o seu pedido negado pelo plano de saúde, a ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. alega que no dia do requerimento para realização de Hemodiálise, ou seja, 13/12/2022, a promovente se encontrava com 174 dias de carência.

Seguiu sustentando que, em função disso a operadora teria que garantir o atendimento emergencial necessário à manutenção da vida do usuário, mitigando os sintomas apresentados, por um período máximo de 12 horas, e que, posteriormente, o paciente deveria ser encaminhado para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde, ou caso desejasse, poderia permanecer no Nosocômio, desde que arcando com os custos de forma particular.

Além do quanto acima exposto, foi acostado pela parte autora o documento de Id. 301903516- “Termo de Indeferimento”.

Constata-se, pois, que a recusa restou confessada.

Da avaliação da legalidade/abusividade da recusa de tratamento pela parte ré.

Analisando detidamente os documentos e demais elementos trazidos aos autos, constata-se a ilicitude/abusividade do comportamento dos acionados.

Não há dúvida de que o autor se encontrava em período de carência quando da indicação do tratamento.

Outrossim, restou caracterizado nos autos que a parte autora se encontrava em situação de emergência, como se verifica do “Formulário de Emergência Clínica “ acostado no Id 301903554, que a direciona para “terapia dialítica ambulatorial”.

Acerca do atendimento de emergência a Lei 9.656/98 estabelece que:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

O atendimento de emergência, no período de carência encontra disciplina no artigo 12, V, “c” da Lei 9.656/98 que, ao tratar da oferta, contratação e vigência dos contratos como o dos autos, estabelece, como prazo mínimo de carência para as hipóteses de urgência e emergência, o prazo de 24 horas.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Ademais, o art. 35-C da citada Lei 9.656/98 impõe a obrigatoriedade de cobertura em situações de urgência e emergência. Leia-se:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (...)”

Nesse sentido, é a orientação da Súmula nº 597, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

De acordo com mesmo entendimento, leiam-se os seguintes excertos jurisprudenciais exemplificativos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. INTERNAÇÃO. CARÊNCIA. DANOS MORAIS. 1. Ação de obrigação de fazer em razão da negativa de internação hospitalar de emergência. 2. O período de carência contratualmente estipulado pelo plano de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. 3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1326316/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. PROCEDIMENTO URGENTE DE HEMODIÁLISE AGUDA E CONTÍNUA RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. Trata-se de ação indenizatória juizada pela Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Porto Alegre contra a parte denunciante, por meio da qual requer o pagamento do montante de R$ 47.946,69(...), relativo às despesas hospitalares do procedimento de hemodiálise aguda e contínua (12 horas), cuja cobertura não foi custeada pela denunciada, julgada procedente na origem.Cobertura securitária - O código de defesa do consumidor é aplicável aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do cdc e inteligência da súmula 608 do stj.Cumpre ressaltar que o artigo 35-c da lei nº. 656/98 determina que a operadora de plano de saúde arque com as despesas e tratamento dispensados a seu segurado, em caso de urgência e emergência.No caso em comento, em que pese haja previsão contratual acerca do prazo de carência para cobertura médico-assistencial, considera-se abusiva a negativa da seguradora ré, uma vez que, o paciente foi internado em 28/08/2018, às 01h01, em caráter de URGÊNCIA, acometido de “Cirrose Biliar Secundária” (Evento 1 - OUT7). Em 03/09/2018, fez-se necessária a aplicação de Hemodiálise Contínua, em decorrência do agravamento do quadro, estando o paciente com sinais de choque séptico, conforme consta da guia assinada pelo médico Fabiano Klaus (Evento 1 - OUT9). Sendo assim, mostra-se injustificável a negativa de cobertura por parte da demandada, a situação grave do paciente, carateriza-se como evento de urgência/emergência, razão pela qual não há razoabilidade na negativa do plano em fornecer o procedimento por força de ausência de carência. APELAÇÃO DESPROVIDA(Apelação Cível, Nº 50432731820198210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-05-2022)

In casu, restou evidenciado no “Formulário de Emergência Clínica “ ter a parte autora apresentado urgência/ emergência de atendimento, como pode ser verificado através do(s) relatório(s) médico(s) acostado(s) nos Ids 301903554/301911259/301911262/301911266, assinado(s) pela médica Dra. Maria Cecília Reis Martins, CRM 30117, que dispõe tratar-se de paciente com alteração renal, apresentando anemia, hiponatremia discreta, acidose grave e hipocalcemia, tendo-lhe sido solicitado implante de CDL e prescrita sessão de HD.

Com efeito, demonstrada a situação de urgência/emergência que acometeu a Parte Autora; aplicáveis, portanto, as supramencionadas regras dos artigos 12, V, C, e 35-c, ambos da Lei 9.656/98.

A alegação da parte ré de que há de ser aplicado ao caso em tela a Resolução 13 do CONSU de 3/11/1998, que limita o atendimento emergencial a 12 horas deve ser visto de forma abusiva.

Em um primeiro momento se considera abusiva uma vez que a negativa põe em risco a vida do paciente, que depende do tratamento para função vital de filtragem renal- hemodiálise.

Em outra perspetiva, trata de negativa baseada em resolução que não pode se sobrepor a lei federal, matéria, inclusive, já discutida pelo STJ de modo exemplificativo no RECURSO ESPECIAL Nº 1877992 - DF (2020/0133758-0), quando fora invocada a Súmula 302 editada em 18/10/2004, posteriormente à referida Resolução n. 13 da CONSU,

Nesse sentido, pertinente a transcrição seguinte:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PARTO. CARÊNCIA. 300 DIAS. LICITUDE. CESARIANA. URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECUSA DE CUSTEIO. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO. 12 HORAS DE ATENDIMENTO. RESOLUÇÃO CONSU Nº 13 DE 3/11/1998. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. SÚMULA Nº 302/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. 1. É lícita a cláusula contratual que prevê o prazo de 300 dias de carência para parto a termo, nos termos do art. 12, V, alínea ?a? da Lei nº 9.656/98. 2. A cobertura de atendimento de urgência, por complicações no parto, é obrigatória, depois de transcorridas 24 horas da contratação (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/1998). 3. Caracterizada situação de urgência, é ilegítima a negativa do plano de saúde em custear o parto de urgência (cesariana) solicitado durante o período de carência previsto no contrato. 4. A limitação da cobertura de urgência/emergência as primeiras 12 horas de atendimento, prevista na Resolução CONSU nº 13 de 3/11/1998, é contrária à súmula nº 302/STJ: ?É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.?. 5. O art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 foi alterado pela Lei nº 11.935/2009, posterior à Resolução CONSU nº 13 de 3/11/1998. O texto da lei não trouxe qualquer distinção ou limitação para a cobertura de urgência/emergência, razão pela qual o comando legislativo mais recente deve ser aplicado sem a invocada

restrição. 6. O descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral. É necessária a demonstração, por meio de provas idôneas, da violação dos direitos da personalidade. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 00038322220178070019 DF 0003832-22.2017.8.07.0019, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Do alegado dano moral,

No que se refere aos danos morais, cumpre ser assinalado que a mera negativa da operadora do plano de saúde em oferecer um serviço, de per si, não gera constrangimento ao usuário, se aquela estiver amparada em cláusula legítima que exclua a cobertura. Ademais, a depender do caso concreto, pode ser afastada a indenização por danos morais quando pela ré não forem criados empecilhos ou procrastinação à imediata implementação do tratamento determinada pelo Juízo e quando o comportamento da ré não implicar em agravamento do quadro clínico do segurado.

A respeito, os seguintes posicionamentos:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente). 2. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido). 3. Não se pode olvidar, ainda, que “há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais” (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017). 4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral. 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1800758 SP 2019/0066975-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA - NEGATIVA DE COBERTURA - PRAZO DE CARÊNCIA - RESOLUÇÃO CONSU 13 - LIMITE DE 12 HORAS - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO. - A Lei 9.656/98, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, contempla o prazo máximo de 24 horas de carência para cobertura de procedimentos de urgência ou emergência - Resolução CONSU não pode impor restrição à cobertura em contradição a direito previsto em lei - Nos casos de recusa indevida de cobertura médica, é presumida a caracterização do dano moral - Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Hipótese em que o valor fixado na sentença deve ser mantido.

(TJ-MG - AC: 10000190791798002 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2021)

A exceção se impõe quando a limitação imposta se configurar injusta e abusiva, o que restou patente nos presentes autos, sobretudo em razão do relatório médico acostado (Id 301911262), nos quais se aponta a necessidade do internamento pedido.

Especificamente a respeito de recusa de cobertura em casos de urgência ou emergência, o STJ tem pacificado seu entendimento acerca da configuração de danos morais indenizáveis. Colaciono excerto exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1838679 SP 2019/0278841-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Nestes termos, é cabível a condenação da acionada em indenização por danos morais causados, sobretudo, porque presentes requisitos de responsabilidade civil, somados ao abalo emocional, dor e angústia vivenciados pela parte autora.

Com efeito, ao negar ou injustificadamente protelar a autorização integral para o procedimento imprescindível à saúde do paciente, a acionada incorreu em conduta abusiva, causando transtornos para quem necessitava do procedimento médico com urgência; devendo, por isso, ser responsabilizada a fim de que não seja reiterada tal conduta.

Desse modo, configurado o ato ilícito praticado pela acionada, o dano moral sofrido pela requerente (aflição psicológica, angústia) e o nexo causal entre a conduta praticada (indevida negativa de autorização) e o prejuízo extrapatrimonial gerado, impõe-se a obrigação da ré de reparar civilmente os danos morais causados à autora.

No campo relativo à fixação do montante indenizatório, há que se atentar para os elementos caracterizadores do dano moral, buscando, de um lado, o caráter punitivo, evitando a reiteração da conduta e, de outro, a compensação do sofrimento suportado, minimizando, assim, a dor do ofendido.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$ 7.000,00 (sete mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para: i) confirmar a decisão liminar no tocante à obrigatoriedade das rés em fornecer o tratamento médico de “terapia dialítica ambulatorial” nos termos do relatório médico, que deve ser atualizado no tocante à duração do tratamento quando da eventual necessidade de cumprimento da sentença, sob pena de adoção de providências cabíveis, a exemplo de multa e outras que se fizerem necessárias; ii) condenar as rés Hapvida Assistencia Medica Ltda e Ultra Som Servicos Medicos Ltda – Hospital Teresa de Lisiex ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor esse a ser devidamente acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, e correção monetária, contada a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 04 de março de 2024.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160991-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kenzo Soares Dos Santos
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8160991-24.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENZO SOARES DOS SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117385-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Souza
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117385-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de março de 2024.

Luís Carlos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117385-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Souza
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8117385-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Aidalva Passos Lima

Técnica Judiciária

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076072-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvania Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076072-39.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]

AUTOR: GILVANIA SOUZA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017159-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Quirino
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017159-98.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Empréstimo consignado, Tarifas]

AUTOR: CARLOS EDUARDO QUIRINO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120287-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Alves De Sousa
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8120287-03.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização e Previdência Privada]

AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA

REU: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098170-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. P. F. L.
Advogado: Luis Pedro Ferreira Lima (OAB:BA35376)
Reu: B. S. (. S.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8098170-81.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: LUIS PEDRO FERREIRA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049307-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Soares Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049307-94.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: DIEGO SOARES DA SILVA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8103336-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Santos Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8103336-94.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036136-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Isabel Costa De Lima
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8036136-75.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de Saúde, Reajuste contratual]

AUTOR: MARILIA ISABEL COSTA DE LIMA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065478-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Souza Nascimento
Advogado: Augusto Aragao Costa (OAB:BA52663)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8065478-63.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: REGINALDO SOUZA NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040585-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Magali Borges De Souza
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8040585-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MAGALI BORGES DE SOUZA
Requerido(a) EXECUTADO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos,

Ocorrido o adimplemento voluntário da sentença sem qualquer impugnação, JULGO EXTINTO o cumprimento do julgado, nos termos do art. 526, § 3º do CPC.

EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor do (a) advogado (a) CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA, procuração id 101556447, para levantamento dos valores depositados aos id's 393970049 e 393970050, de acordo com os dados bancários indicados na petição de id 407468450 .

As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 23 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8040585-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Magali Borges De Souza
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8040585-08.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MAGALI BORGES DE SOUZA

EXECUTADO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095078-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Reis Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8095078-95.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOAO PAULO REIS DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 3 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8095078-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Reis Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8095078-95.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOAO PAULO REIS DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0322532-57.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Charles Silva Oliveira
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0322532-57.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: CHARLES SILVA OLIVEIRA
Requerido(a) EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Vistos,

Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada cumpriu a obrigação de fazer apresentando a planilha de recálculo do saldo devedor da parte autora, consoante documentação acostada aos id's 96714397 e 96714398. Cumpriu também a obrigação de pagar, consoante depósito de id 96714396.

O Exequente foi regularmente intimado para se manifestar acerca da planilha de recálculo, conforme publicação de id 96714401, mas preferiu ficar silente. Assim, considerando que os cálculos não foram impugnados, hei por bem homologá-los.

Outrossim, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da advogada, DRª MORGANA BRIGE FERREIRA, OAB/BA 11.888, para liberação dos honorários sucumbenciais depositados ao id 96714399, de acordo com os dados bancários indicados na petição de id 163161705.

Do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento do julgado, nos termos do art. 924, II, do CPC.

As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 14 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0322532-57.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Charles Silva Oliveira
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0322532-57.2012.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Interpretação / Revisão de Contrato]

EXEQUENTE: CHARLES SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

P.I.

Salvador, 7 de abril de 2024

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174032-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Guimaraes Weber
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174032-24.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MONICA GUIMARAES WEBER

REU: CLARO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124049-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Janete De Santana Campos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8124049-90.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: JANETE DE SANTANA CAMPOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039412-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jonas Macedo Coutinho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039412-41.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JONAS MACEDO COUTINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098751-33.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Luis Alberto Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8098751-33.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LUIS ALBERTO DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082157-75.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Edna Santos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082157-75.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: EDNA SANTOS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175219-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lucas Pereira De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175219-67.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: LUCAS PEREIRA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096932-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Juraci Conceicao Chagas Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8096932-90.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JURACI CONCEICAO CHAGAS CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024146-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Maicon Manoel Dos Santos Pacheco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024146-48.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAICON MANOEL DOS SANTOS PACHECO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0314836-67.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Murilo Enrique Anunciacao Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0314836-67.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Requerido(a) EXECUTADO: MURILO ENRIQUE ANUNCIACAO TEIXEIRA

Vistos,

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da pesquisa realizada junto aos Sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência e não esteja sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve, no mesmo prazo, recolher as custas respectivas e indicar, com precisão, em qual endereço deve ser realizada a citação e/ou intimação.

Salvador(BA), 17 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170050-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luis Claudio Costa Zenha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8170050-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LUIS CLAUDIO COSTA ZENHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando o equívoco de digitação de algumas ações de busca e apreensão e para sanar o erro material correspondente ao nome das partes.

Dessa forma, no que concerne a medida liminar deferida em ID 423073911, mantenho-a em sua integralidade, corrigindo apenas o nome das partes.

Leia-se RÉU: LUIS CLAUDIO COSTA ZENHA, no local onde tem escrito REU: PATRICIA CARMO DA SILVA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador BA, 13 de dezembro de 2023.

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170050-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luis Claudio Costa Zenha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8170050-02.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LUIS CLAUDIO COSTA ZENHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de

sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8167309-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. M. J.
Advogado: Sheila Poliana Gouveia Alves (OAB:MG118541)
Advogado: Matheus Bernardino Alves (OAB:MG198507)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8167309-86.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: REU: ERASMO DE SOUZA MENDES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa (ID 424064785) colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8175411-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175411-97.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8116234-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Felipe Oliveira Passos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8116234-08.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCOS FELIPE OLIVEIRA PASSOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0575010-82.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maktub Prestacao De Servicos E Promotora De Vendas Ltda - Epp
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Executado: Claudia Lemos Vieira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0575010-82.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: MAKTUB PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
Requerido(a) EXECUTADO: CLAUDIA LEMOS VIEIRA LIMA

Certifique-se/cumpra-se as demais determinações da decisão de ID 260332672.

Esse despacho tem força de carta/mandado.

Intime-se

Salvador(BA), (Data da assinatura digital)

Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043879-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043879-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO MARCANTIL DO BRASIL S/A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.

Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.

Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos nos proventos da parte acionante.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.

Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco os moldes em que ocorreu a referida contratação.

Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:

Art. 1OOs empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1oO desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Saliente-se, inclusive, haver expressa previsão na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Deve-se ponderar que este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.

Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044097-91.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jovenal Pereira Viana
Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Requerido: Mastercard Brasil Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044097-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOVENAL PEREIRA VIANA
Advogado(s): ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769)
REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulada por JOVENAL PEREIRA VIANA em face do HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. MASTERCARD BRASIL LTDA.

Aduz o autor, ser cliente da Ré, do serviço de cartão de crédito, há mais de 5 anos.

Alega ter sido contactado por pessoa que se identificou como preposto da ré, possuindo seus dados e, lhe vendeu uma proposta de compra de um celular novo por R$1.500,00 (...)

Todavia, relata que lhe foi cobrado o importe de R$15.000,00 (...), e posteriormente, clonaram o cartão de crédito do autor e fizeram inúmeras compras pela internet.

Diante da situação o autor noticiou o ocorrido perante uma autoridade policial e tentou solucionar o problema diretamente com a ré, contudo, não obteve êxito.

Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência no seguintes termos:

“a) Seja determinada a suspensão da cobrança do valor de 15.000,00(..), bem como de quaisquer débitos e cobrança relativos ao mesmo, como juros e multa;

b) a Ré retire os dados cadastrais do autor no rol dos maus pagadores” .

É o breve relatório. Decido.

A priori, DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, verifico a verossimilhança da alegação de modo a possibilitar a concessão da tutela.

Nesse sentido, noto a presença de documento demonstrando a existência de fatura do cartão dando conta de compra parcelada no montante total de R$15.000,00 (...), bem como os descontos referentes às compras online presentes nas faturas (438520463/438520464).

Ressalte-se ainda a existência de documentos que comprovam que efetivamente a autora tentou solucionar o problema relatado na exordial tendo inclusive registrado boletim de ocorrência perante a autoridade policial (ID nº 438520459).

Também o perigo da demora resta evidenciado diante dos prejuízos que podem alcançar ao acionante com a manutenção dos descontos em sua conta e a manutenção de seu nome no cadastro dos maus pagadores.

Ante o exposto, hei por bem deferir o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, com embasamento legal no Art. 300 do Código de Processo Civil, determinando a imediata suspensão da cobrança no valor de R$15.000,00(...), e imediata liberação do limite do autor, bem como, exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, tudo sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (...) limitada ao teto de R$ 30.000,00 (...), podendo ser majorada.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042365-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivoneide Santos Silva
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042365-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONEIDE SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, proposta por IVONEIDE SANTOS SILVA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Aduz a parte autora que vem sofrendo cobrança da empresa requerida por débitos prescritos, mediante o seu cadastramento na condição de devedor na plataforma digital do SERASA.

Afirma, entretanto, que o débito é antigo e já se encontra prescrito e que a negativação indevida tem-lhe causado diversos constrangimentos, reduzindo sua capacidade de crédito, diante da facilidade de acesso de terceiros ao sistema do SERASA.

Diante da situação narrada, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a retirada de todas informações relacionadas a dívidas prescritas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.

Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não verifico a probabilidade do direito autoral apta a justificar a concessão da tutela de urgência em face da ausência de requisito necessário para tanto.

Em que pese a parte autora alegue ter sido incluída nos órgãos de proteção ao crédito, constata-se que, em verdade, a documentação que instrui a exordial demonstra que o nome do acionante consta na seção SERASA LIMPA NOME, visando a regularização de dívidas.

Não consta dos autos qualquer certidão emitida através do nome e CPF da autora que aponte a existência de pendências ou restrições financeiras, certidão esta que seria apta a comprovar a inclusão de algum indivíduo no rol dos maus pagadores.

Pelo contrário, no documento acostado aos autos, mais especificamente no ID Nº 412695156, consta expressamente: a seguinte informação:

O que é uma conta atrasada? Você tem uma dívida que não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa. Isso significa que essa dívida não pode ser vista...

Em verdade a legalidade da chamada plataforma de score de crédito já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em se de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA" CREDIT SCORING ". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema"credit scoring"é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema"credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral"in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.419.697/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Segue também recente jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - MEIO EXTRAJUDICIAL DE CONSULTA - DÍVIDA PRESCRITA - INCLUSÃO OU PERMANÊNCIA DO NOME DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE.

A plataforma “Serasa Limpa Nome” não se configura como cadastro de inadimplentes, mas tão somente como meio extrajudicial para consulta do interessado da existência de dívidas e de negociação de seu pagamento com os credores, de modo que a inclusão ou permanência do nome do devedor na referida plataforma não se configura como conduta ilegal, desde que não acarrete a cobrança do débito prescrito ou impacte o score do consumidor (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.165713-1/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2024, publicação da súmula em 02/04/2024)

Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.

Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o notório estado de exceção que a sociedade vem enfrentando em decorrência da situação de pandemia que nos aflige, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo;

Determino a citação da acionada, por via postal para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os contratos firmados com o autor ou com cedente de crédito, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0359636-49.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Edson Rui Ferreira De Souza
Advogado: Edmario Ferreira De Souza (OAB:BA38230)
Executado: Eduardo Vieira
Executado: Iuri Santiago
Terceiro Interessado: Elizabeth Cardoso Nascimento
Terceiro Interessado: Adalberto Silva Santos
Terceiro Interessado: Celi Aparecida Goveia Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0359636-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Espolio de Edson Rui Ferreira de Souza
Advogado(s): EDMARIO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA38230)
EXECUTADO: Eduardo Vieira e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Prossiga-se a execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão porque determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e a transferência dos valores encontrados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária.

Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, estes deverão ser, desde logo, liberados.

Defiro, outrossim, a PENHORA junto aos sistemas CNIB e RENAJUD, se necessário.

Fica autorizada a busca através do INFOJUD, consulta este referente à última declaração de imposto de renda do(s) executado(s) junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual, cujas informações acosto aos autos.

Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se segredo de justiça.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

P.I.

Salvador-BA, 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058574-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lgr Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058574-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LGR ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz do Código Civil e não das regras e princípios que regem as relações de consumo, visto que a lide versa sobre a validade de contrato de mútuo destinado a aquisição de veículo utilizado para execução de sua atividade comercial, afastando a condição de consumidora final da autora, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 68 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidades Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência do E. STJ caminha no sentido de afastar ser de consumo, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso ”

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.086 – MT, Relator: Min. NANCY ANDRIGHI , Publicado em: 30/09/2022).

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 68 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015, do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8030591-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lislem Carneiro Dos Santos
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)
Advogado: Camila Teixeira De Lemos (OAB:BA76049)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030591-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LISLEM CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093), CAMILA TEIXEIRA DE LEMOS (OAB:BA76049)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos com a petição de Id. 437750602 em que a Autora informa o reiterado descumprimento da liminar concedida em contraponto à petição de Id. 436333320, na qual a Demandada informa que a Autora teria realizado transferência externa em 2021.1, e, por isso, não seria possível implementar a bolsa de estudos.

DECIDO.

Insiste a Requerida em descumprir de forma inadvertida e injustificada a ordem judicial. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão de Id. 103804286 determina “que a instituição de ensino acionada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promova a efetivação da oferta de bolsa de 50% + 20% (cinquenta por cento mais vinte por cento) até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento”.

A Ré segue renitente em dizer que a Autora realizou transferência externa e juntar a mesma documentação todas as vezes em que é intimada, porém, conforme já repisado nestes autos pela Autora, a realização da transferência foi um suposto artifício sugerido pela própria instituição para viabilizar a migração para a modalidade deferida na liminar. Ainda que assim não fosse, a Decisão determinou a efetivação da bolsa, e não consta nestes autos informação sobre decisão em agravo de instrumento que tenha modificado ou revogado a liminar, portanto a ordem judicial deve ser cumprida, ainda que para isso seja necessário inaugurar uma modalidade especial de matrícula.

O fato é que desde 2021 a Autora tenta obter o cumprimento da determinação judicial por parte da Ré, que segue recalcitrante na desobediência sob os mesmos argumentos, mesmo tendo sido arbitrada multa diária como instrumento de coerção apto a garantir a efetividade da tutela judicial concedida, nos termos do art. 537 do CPC.

A propósito, a multa deverá ser arbitrada de maneira razoável, proporcional ao conteúdo da demanda, não podendo ser em valor ínfimo, insuficiente a pressionar a parte ao adimplemento da obrigação, tampouco em valor excessivo, que resulte na impossibilidade do cumprimento. Além disso, pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, caso esteja configurada sua insuficiência ou excessividade.

Ante o exposto, determino a intimação pessoal da demandada para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprove efetivamente o atendimento determinação judicial de Id. 103804286, promovendo a rematrícula da Autora no curso de Engenharia de Produção com a bolsa de 50% + 20% (cinquenta por cento mais vinte por cento), sob pena de incidência da multa diária que ora majoro para R$3.000,00 (três mil reais), limitada ao teto de R$300.000,00 (trezentos mil reais), vigendo a partir de então, cujo montante será bloqueado eletronicamente via SISBAJUD a cada 05 (cinco) dias, enquanto perdurar o descumprimento da tutela de urgência.

Intime-se a parte Requerida desta Decisão por oficial de justiça, sem prejuízo da devida publicação, e não sobrevindo no prazo de 48h (quarenta e oito horas) notícia nestes autos do cumprimento da ordem judicial, proceda-se de imediato ao bloqueio das contas, sem necessidade de nova conclusão.

Por fim, escoado o prazo para atendimento da parte final do Despacho de Id. 437076163, certifiquem e voltem conclusos para Sentença.

Publique-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010686-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miqueias Pereira Santana
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010686-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA SANTANA

Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme decisão ID 429043760 foi declarada a incompetência da 3ª Vara de Relação de Consumo e determinado que fosse remetido os autos para o juízo competente para a 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, entretanto, o processo foi remetido a este juízo.

Assim, determino a remessa para o juízo competente, nos termos da decisão de ID 429043760.

P.I. e Cumpra-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0364123-96.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: T. De A. Lopes Confeccoes - Me
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Executado: Edinei Lopes De Oliveira
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Executado: Thamires De Almeida Lopes Miranda
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0364123-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: T. DE A. LOPES CONFECCOES - ME e outros (2)
Advogado(s): RAISSA MOREIRA SAMPAIO (OAB:BA49245)

DECISÃO

Vistos.

Este Juízo vem, por meio deste ato, CHAMAR O FEITO A ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A em face de T. DE A. LOPES CONFECÇÕES, EDINEI LOPES DE OLIVEIRA e THAMIRES DE ALMEIDA LOPES, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 260372290-260372313, inicialmente distribuída para a 3ª Vara de Relações de Consumo.

Ao ID 260372877, foi determinada a citação dos Executados. As tentativas de citação dos Executados restaram infrutíferas, conforme certidões de ID 260372943 e 260373228.

Determinado novamente o cumprimento da diligência (ID 260373386), a 1ª e 3ª Executadas foram devidamente citadas (ID 260373392), mas o 2º Executado não foi encontrado (ID 260373399).

Ao ID 260373670, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo. Após a remessa, os autos ficaram paralisados, tendo sido as partes intimadas para tomarem ciência da transformação em autos eletrônicos (ID 260373694).

Ao ID 260373700, o Exequente pugnou pela organização do processo em ordem cronológica, tendo sido determinado o encaminhamento deste ao NURED (ID 260373706).

Aos IDs 260373761 e 260373786, a parte Exequente requereu a alteração do polo ativo para constar IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. O que foi deferido, ao ID 260373915, tendo a parte sido intimada também para impulsionar o feito.

Ato contínuo, ao ID 260373926, o Exequente requereu a pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, realizando o pagamento das custas processuais pertinentes (ID 260374040-260374045).

Em decisão de ID 260374048, foi determinado o bloqueio, via Sisbajud, de ativos finaceiros e a pesquisa de bens via Infojud. Constando as respostas das buscas ao ID 260374059-260374197.

Ao ID 260374309, o Exequente requereu a citação do Executado. Tendo sido o 2º Executado devidamente citado ao ID 260374330.

O 2º Executado, ao ID 260374334, aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente do débito. Em petição de ID 260374358, o Exequente impugnou a alegação, alegando que não houve demora na citação por desídia.

Por fim, verifica-se que houve a oposição de embargos à execução por parte da 1ª Executada, tombado sob o nº 0312596-37.2014.8.05.0001, que já foi julgado parcialmente procedente.

Brevemente relatados, DECIDO.

Não assiste razão ao 2º Executado. A prescrição intercorrente se opera quando o credor deixa de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, transcorrendo, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.

No caso em tela, o Exequente reiterou o pedido de citação dos Executados, mas em virtude do lapso temporal decorrido desde o declínio de competência da 3ª Vara de Consumo para este Juízo e, posteriormente, da digitalização dos autos e reorganização cronológica destes, a citação do 2º Executado somente se efetivou em dezembro/2021. Desse modo, não pode ser o Exequente penalizado pela demora do serviço judiciário.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do STJ de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso de demora no andamento do feito por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a citação apenas não se efetivou no prazo legal por demora exclusiva do serviço judiciário, pois o autor tomou todas as providências necessárias para viabilizá-la, cumprindo com o dever processual que lhe competia. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de desídia da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1778946 GO 2020/0271075-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021).

Posto isto, INDEFIRO o pedido de ID 260374334.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito e indicar as diligências que pretende adotar para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

À Secretaria, certifique-se acerca da oposição de embargos à execução por parte dos 2º e 3º Executados. Apense-se o processo de nº 0312596-37.2014.8.05.0001 a estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0536865-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suede Querino Soares
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536865-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUEDE QUERINO SOARES
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
INTERESSADO: MOVEIS SALVADOR LTDA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746), KESSIANE SANTOS FREITAS registrado(a) civilmente como KESSIANE SANTOS FREITAS (OAB:BA51570)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por SUEDE QUERINO SUARES em face de LAR SHOPPING, na qual alega que comprou uma mesa no valor de R$ 2.983,02 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e dois centavos) em 15/03/2018, mas que ela veio com pequenas avarias, de modo que requereu a troca do produto, o que foi autorizado pela Requerida, mas depois não foi obtido retorno para solucionar a situação. Razão pela qual requer a condenação da Requerida à promover o reparo ou substituição do produto, ou então restituir o valor pago, bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, consoante petição inicial de ID 264290778.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (ID 264291558), pugnando pela improcedência da demanda; ou, caso haja acolhimento do pedido, que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da troca/reparo do produto.

Réplica ao ID 264291895.

Intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas (ID 264292802), a Requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 264293026), enquanto a Requerida permaneceu silente (ID 264293032).

Brevemente relatados, DECIDO.

Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual dou o feito por saneado, nos termos do art. 357 e ss do CPC.

Fixo como ponto controvertido da demanda a existência de vício no produto e a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade da Requerente pela má prestação de serviço da Requerida.

Defiro o requerimento de prova testemunhal, e designo para o dia 19/06/2024 09:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 19ª Vara de Relações Consumo, no 2º Cartório Integrado de Consumo, situado no 2º andar do Fórum Orlando Gomes, desta Capital.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.

Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito Auxiliar

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8177422-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Carlos Feliciano Fonseca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8177422-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CARLOS FELICIANO FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra CARLOS FELICIANO FONSECA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Intimada para comprovar mora do devedor através de notificação válida, a parte autora manifestou-se nos autos por meio da petição de ID 425731601 reiterando o pedido de citação e de consideração de validade da notificação apresentada.

É o relatório. Decido.

A priori, ressalto que, após refletir acerca do tema, dada a consolidação deste e em consonância com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema repetitivo nº REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888 (Tema nº 1132-STJ), passo a ter novo entendimento acerca do mero envio da notificação para o endereço do contrato bastar para constituir o devedor em mora, caso que ocorrera nos presentes autos.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041204-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Dos Santos Santiago Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041204-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SANTIAGO SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do “SERASA LIMPA NOME” se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, bem como, dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros), bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.”. Prevê o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

O enunciado da Súmula 550 do STJ, por sua vez, dispõe que:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Nesse sentido, não se verifica os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, não se prestam à demonstração de que houve divulgação de informações referentes à dívida prescrita, tampouco de que o cadastro na plataforma SERASA LIMPA NOME constitua prática ilícita de cobrança de dívida inexigível, porque somente consistem em ofertas de acordo de pagamento de uma dívida prescrita, cujo aceite teria como consequência o aumento de pontos no score do consumidor.

Indefiro, assim, o pedido liminar.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043084-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario De Siqueira Figueiredo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043084-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMARIO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do “SERASA LIMPA NOME” se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, bem como, dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros), bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.”. Prevê o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

O enunciado da Súmula 550 do STJ, por sua vez, dispõe que:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Nesse sentido, não se verifica os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, não se prestam à demonstração de que houve divulgação de informações referentes à dívida prescrita, tampouco de que o cadastro na plataforma SERASA LIMPA NOME constitua prática ilícita de cobrança de dívida inexigível, porque somente consistem em ofertas de acordo de pagamento de uma dívida prescrita, cujo aceite teria como consequência o aumento de pontos no score do consumidor.

Indefiro, assim, o pedido liminar.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043224-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Mauro Rosa Brandao Vilanova

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8043224-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: MAURO ROSA BRANDAO VILANOVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.

O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.

Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.

Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.

TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra MAURO ROSA BRANDAO VILANOVA, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

A parte autora requereu a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043476-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Santana Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043476-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BEATRIZ SANTANA DA SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do “SERASA LIMPA NOME” se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, bem como, dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros), bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.”. Prevê

o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

O enunciado da Súmula 550 do STJ, por sua vez, dispõe que:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Nesse sentido, não se verifica os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, não se prestam à demonstração de que houve divulgação de informações referentes à dívida prescrita, tampouco de que o cadastro na plataforma SERASA LIMPA NOME constitua prática ilícita de cobrança de dívida inexigível, porque somente consistem em ofertas de acordo de pagamento de uma dívida prescrita, cujo aceite teria como consequência o aumento de pontos no score do consumidor.

Indefiro, assim, o pedido liminar.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012580-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Reis Dace
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8012580-44.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIZ CARLOS REIS DACE
Requerido(a) REU: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito. Não foram arguidas preliminares.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.

Em síntese, afirma a parte Autora que o Requerido promoveu um reajuste abusivo na mensalidade do seu plano de saúde, reajuste este decorrente da mudança de faixa etária, sendo o plano cancelado posteriormente por inadimplemento, vindo a causar danos ao Acionante.

Em contrapartida, a Requerida afirma que não houve abusividade no aumento da mensalidade, estando de acordo com os ditames legais.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, a parte Autora requereu a produção da prova oral para oitiva de testemunhas.

DECIDO.

Os fatos controvertidos da lide giram em torno da existência de abusividade no reajuste efetuado na mensalidade do plano de saúde de titularidade do Autor, em decorrência da mudança de faixa etária deste.

Considerando que o requerimento formulado pela parte Autora foi efetuado sob a justificativa de comprovação do alegado dano moral sofrido, não vislumbro necessidade de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. A farta documentação produzida nos autos é suficiente ao deslinde do feito, outrossim, a matéria discutida nos presentes autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

Nesse sentido, com fulcro no art.355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Ao cartório, certifique-se a existência de custas pendentes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8119705-37.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ericsson Ribeiro Alves
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Rebeca Valois Da Silva Portugal (OAB:BA53971)
Requerido: Argentea Empreendimentos S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8119705-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERICSSON RIBEIRO ALVES
Advogado(s): BARBARA PINTO MARINHO (OAB:BA57749), REBECA VALOIS DA SILVA PORTUGAL (OAB:BA53971)
REQUERIDO: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos com a Certidão id. 436445109, na qual foi apontado que, por equívoco, a Sentença id. 430515216 deixou de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Ora, o Erro Material, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, é aquele perceptível prima facie, sem necessidade de maior exame, e pode ser corrigido a qualquer tempo, independente da oposição de Embargos de Declaração, conforme se observa da exegese do art. 494, I do CPC.

In casu, verifica-se que, de fato, a sentença extintiva não observou que ainda não havia sido apreciado o pedido de gratuidade formulado na exordial.

Ante ao exposto, complemento a Sentença, para fazer constar, na sua parte final, o seguinte:

“Custas pelo Autor, devendo-se observar entretanto, as disposições legais relativas à gratuidade da justiça, que ora defiro.”

Este decisum passa a integrar a Sentença id. 430515216, mantendo incólumes os demais termos, no que com este não conflitar.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8022394-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanna Pessoa Costa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022394-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIOVANNA PESSOA COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração(ID 412884644) através dos quais a ré aponta suposta omissão e contradição na decisão de ID 411597044, já que deixou de apreciar o pedido de reunião de ações pela continência e manteve o bloqueio de verbas, não obstante tenha suspendido a decisão que deferiu a tutela de Urgência.

Os embargados tiveram oportunidade de se manifestar no ID 421644208.

DECIDO.

A decisão embargada não é omissa e/ou contraditória.

Da reunião dos processos:

Analisando os autos 8028746-15.2023.8.05.0001, apontados como precedentes e que puxariam a competência para a 17ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca, observo que o feito foi sentenciado, enquadrando-se, exatamente, no disposto na súmula 235 do STJ, que afasta a conexão quando o primeiro processo já foi julgado. Transcrevo:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”(Súmula 235 do STJ)

Neste ponto, verifica-se que, no mesmo sentido da Súmula, o art.55, § 1º, do CPC também afasta a conexão, vejamos:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Portanto, com base na Súmula 235 do STJ e no § 1º, do art. 55 do CPC, não há que se falar em reunião dos processos.

Da contradição.

Observo que não se vislumbra contradição da decisão, visto que não não houve a revogação da Tutela de Urgência, mas apenas a suspenção, sendo a manutenção do bloqueio uma ação inerente ao poder geral de cautela e ao princípio da eficiência.

Entendo que, a alegada contradição, verdadeiramente, mostra-se, unicamente, como posição jurídica com a qual o embargante não se conforma.

O recorrente está a indicar, por via inadequada, o que considera constituir-se em error in judicando da decisão recorrida, o que não pode ser admitido.

Com efeito, os supostos defeitos da decisão que são apontados na peça recursal são passíveis de correção pelo Segundo Grau de Jurisdição e não de integração pela Primeira Instância.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, negando-lhes provimento.

Intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0521819-88.2018.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Da Silva Cruz
Advogado: Stenio Santos Lima (OAB:BA46758)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0521819-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISANGELA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): STENIO SANTOS LIMA (OAB:BA46758)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se medida cautelar proposta por ELISANGELA DA SILVA CRUZ em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, na qual alega que ajuizou ação revisional de contrato tombada sob o nº 0548043-34.2016.8.05.0001, em trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo da Capital, com o fito de revisar cláusulas contratuais de um financiamento de imóvel. Contudo, durante o curso da ação, foi surpreendida com uma notificação extrajudicial que indicava que o bem iria a leilão, razão pela qual requer que o Requerido seja compelido a se abster a realizar o leilão ou que este seja cancelado, até o julgamento do mérito da ação principal.

Brevemente relatados, DECIDO.

Em regra, o processo será posto à livre distribuição, com fundamento no princípio do Juiz Natural (art. 5°, XXXVII, CF/88), salvo se houver relação de dependência com ação anteriormente proposta ou prevenção de outro juízo.

No caso em tela, é evidente que a presente medida cautelar tem dependência com os autos da ação revisional de contrato em trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo.

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 64 do CPC. E DETERMINO a remessa dos autos ao SECODI, a fim de que sejam redistribuídos para a 20ª Vara de Relações de Consumo da Capital, em virtude da relação de dependência com o processo de nº 0548043-34.2016.8.05.0001.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049710-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Silva Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Imperial Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049710-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada sob a alegação de vícios construtivos em veículo.

O Autor alegou que, em adquiriu um veículo tipo Honda Civic, modelo G10 Touring 1.5 TB CVT, placa policial QTV 4H47, ano/mod 2019/2020. Informou que tomou conhecimento de que o veículo possuía um grave defeito de fabricação no módulo da bomba de Combustível. expondo o autor e sua família ao risco de morte.

Juntou documentos.

A segunda ré, Imperial Automóveis LTDA, apresentou contestação em petição de ID n° 120051090. Arguiu preliminar de carência de ação pela ausência de interesse processual, por ser parte ilegítima e por não poder o autor demandar em nome próprio valores pagos por terceiro.

Afirmou que nos autos não existem provas de que a ré agiu com negligência, imperícia ou com a intenção de prejudicar o acionante na execução dos serviços. Pugnou pela total improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da ação.

A primeira Ré, Honda Automóveis do Brasil LTDA, foi devidamente citada e apesentou contestação ID:120051162.

Alegou a parte ré que, inicialmente, a perda do objeto. No mérito afirmou que o recall se trata de campanha preventiva em face de uma possibilidade de defeito. Sobre a indenização material, afirmou que não há responsabilidade civil, e por consequência, não havia o dever de indenizar. Já com relação aos danos morais, relatou que não pode ser presumido em favor da parte Autora, sobretudo porque ausente circunstância fática capaz de ensejar sua concessão, informou, ainda que dos fatos narrados pelo autor, não foram capazes de provocar prejuízos emocionais para a autora.

Pugnou pela improcedência da ação.

O Autor apresentou réplica.

Em suma, é o que dos autos constam.

DAS PRELIMINARES

Passo a análise das preliminares.

A segunda ré arguiu preliminar de carência de ação por ser parte ilegítima.

Ocorre que ambos os reclamados compõe a cadeia de consumo, e nos termos do parágrafo único, art. 7º, do CDC, “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Ademais, o parágrafo único do art. 13, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade do direito de regresso, ou seja, nos casos em que o fornecedor for prejudicado com pagamento ao consumidor, este terá o direito de cobrar os demais agentes responsáveis pelo dano, segundo a contribuição de cada para o evento danoso.

Portanto, rejeito a esta preliminar.

A demais preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

DA CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Compulsando os autos, vislumbro que a controvérsia da presente ação repousa na existência (ou não) de defeito de fábrica do veículo e se houve ou não negligência por parte da segunda ré, ao ser comunicada sobre os defeitos do veículo, fato que pode ser facilmente demonstrado através de prova pericial, razão pela defiro a realização de tal meio de prova.

Declaro saneado o feito.

DA PERÍCIA

Para solução efetiva da demanda, nomeio como perito ENGENHEIRO MECÂNICO o Sr. Edval José dos Santos Cavalcante (REGISTRO 0500946604), devidamente cadastrado neste Tribunal, que cumprirá o encargo segundo compromisso de seu grau (art. 466 do NCPC), devendo o laudo ser entregue no prazo de até 30 dias, após a realização da perícia.

Como a perícia está sendo determinada de ofício, defino que o custeio seja rateado entre as partes, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (artigo 95, caput, do CPC).

Ciente as partes que no prazo de 15 dias, contados da intimação deste respectivo, poderão:

Art. 465, §1º, NCPC

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar o assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

O veículo apresenta ou apresentou vícios ?

Em caso positivo:

Esses vícios são de fabricação?

Os vícios existentes são oriundos do uso do veículo pela parte autora?

Os vícios existentes podem trazer redução no valor de mercado?

Os vícios existentes impedem o uso prejudicam a segurança do condutor?

Considerando a especialidade da perícia a ser realizada e a quantidade de quesitos a serem respondidos, arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse contexto, determino que as partes, cada uma, promovam o adiantamento do custeio da perícia em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de até 15 (quinze) dias, no valor de sua quota, qual seja, R$ 1.000,00 (um mil reais), cada.

O local e a data para realização da perícia será posteriormente informado nos autos pelo perito nomeado.

Prestadas as informações iniciais pelo perito, INTIMEM-SE as partes para submeterem o produto à perícia, CIENTE que a não entrega do veículo ensejará as penas do art. 400 do CPC.

DISPOSIÇÕES POSTERIORES

Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Reservo-me para agendar audiência de instrução após apresentação do laudo pericial e manifestação das partes, se necessário.

P.I.C.

Salvador, Bahia, 04 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8139974-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Maria De Jesus Ameno
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139974-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA MARIA DE JESUS AMENO
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida.

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

As Preliminares arguidas foram a impugnação à gratuidade; a ausência de prova mínima e a impugnação ao valor da causa

Passo a análise da preliminar:

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo nenhum registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PROPOSITURA DA LIDE - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida. (TJ-MT - AI: 10117244020198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020).

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar e passo a decidir o mérito da ação.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de financiamento/empréstimo, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base no áudio juntado aos autos e nos documentos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.

P.I.C.

Salvador- BA, 04 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0333837-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Interessado: Depra Madeireira Ltda
Terceiro Interessado: Raphael Depra

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0333837-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
INTERESSADO: DEPRA MADEIREIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face de DEPRA MADEREIRA LITDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 263063232-263063466.

Ao ID 263065150, foi determinada a citação por edital da Requerida. Tendo sido certificada a ausência de manifestação do interessado (ID 263065901).

Ao ID 263065906, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na curadoria especial.

Em defesa apresentada pela curadoria (ID 263066022), foi suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que CNPJ da Requerida se encontra baixado na Receita Federal.

Instado a se manifestar, o Requerente aduziu que a mera baixa do registro da empresa não implica a impossibilidade do prosseguimento do feito (ID 263066042).

Ao ID 263066319, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Brevemente relatados, DECIDO.

Quando uma pessoa jurídica é desconstituída, faz-se necessária a liquidação de seu passivo e a satisfação de suas obrigações. No entanto, nos casos em que há a demonstração de que a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente, é possível fazer uso do instituto da sucessão processual, a fim de responsabilizar os sócios.

O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". Por analogia, o mesmo se aplica à pessoa jurídica irregularmente dissolvida, conforme assevera o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, que defende que a extinção da pessoa jurídica acarreta a perda da capacidade processual, que equivale à morte da pessoa natural.

A Requerida teve a inscrição baixada na Receita Federal no dia 09/02/2015 (ID 263066309), isto é, após o ajuizamento da ação, que ocorreu em 25/04/2012. Por conseguinte, como a Requerida não tem mais capacidade para figurar no polo passivo da demanda, a ação deverá ser redirecionada em desfavor dos seus ex-sócios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA EXTINTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO - FIM DA PERSONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELOS SEUS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. - Uma vez extinta a pessoa jurídica, a sua capacidade para exercer direitos, automaticamente, também se extingue havendo a baixa/cancelamento da pessoa jurídica, cessa a sua capacidade, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações, consequentemente, aquela entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade processual - Diante da extinção da empresa/devedora, a ação deverá ser redirecionada em desfavor dos seus ex-sócios, posto que a PJ não mais possui personalidade jurídica, faltando-lhe, pois, capacidade/legitimidade, nos termos do art. 3º do CPC para figurar no polo passivo da ação. (TJ-MG - AI: 11394457620238130000, Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 31/08/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. Extinta a sociedade, os ex-sócios devem substituir a pessoa jurídica no processo, conforme disposto pelo artigo 110 do CPC. (TJ-MG - AI: 10000211908397001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 23/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022).

Posto isto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, a fim de redirecionar o feito aos ex-sócios da Requerida.

INTIME-SE o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a qualificação completa dos ex-sócios da Requerida, a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030648-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simaia Marcia Santos De Araujo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030648-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMAIA MARCIA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida.

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

As Preliminares arguidas foram a impugnação à gratuidade; comprovante de endereço de terceiro e procurador suspeito

Passo a análise das preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:

No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela empresa ré.

DA SUPOSTA FRAUDE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR:

Destaco a inexistência de demonstração da prática de fraude processual, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.

COMPROVANTE DE ENDEREÇO DE TERCEIRO

Não conheço desta preliminar, posto que o comprovante de endereço apresente a mesma informação contida no contrato.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de financiamento/empréstimo, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base no áudio juntado aos autos e nos documentos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.

P.I.C.

Salvador- BA, 04 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8156642-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maristella Santos De Sa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156642-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARISTELLA SANTOS DE SA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida.

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de financiamento/empréstimo, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base no áudio juntado aos autos e nos documentos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento

pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.

P.I.C.

Salvador- BA, 04 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0006429-19.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Rodrigues Fernandes Adorno
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Interessado: Arj Transporte De Cargas Ltda
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006429-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANO RODRIGUES FERNANDES ADORNO
Advogado(s): ODILON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA47951), ALISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA42648)
INTERESSADO: Arj Transporte de Cargas Ltda
Advogado(s): MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500), LUCAS MENEZES BARRETO (OAB:BA27251), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamado para propor honorários, o Sr. Perito, na petição de ID 395106638, ofereceu proposta de honorários no valor de 04 (quatro) salários mínimos.

A parte Ré, no entanto, se opôs ao valor requerido a título de honorários periciais, e pugnou pelo arbitramento em 01 (um) salário mínimo.

DECIDO

O §3º do art. 465 CPC atribuiu ao Juiz o dever de arbitrar os honorários periciais caso haja controvérsia sobre o mesmo.

No caso concreto, tratamos de perícia médica. Não há complexidade inerente desse tipo de diligência que justifique os 04 (quatro) salários mínimos inicialmente propostos pelo Sr. Perito.

Por essa razão, arbitro os honorários da perícia em 2 (dois) salários mínimos. É necessário que se leve em consideração, além do tempo necessário para a realização da perícia em si, o tempo despendido nas comunicações processuais e no eventual comparecimento do perito na audiência de instrução.

Pelas razões supra, arbitro os honorários de perícia no valor de 2 (dois) salários mínimos. Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse na realização da diligência já que o mesmo pode se escusar da realização da perícia, art. 467 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0347339-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wanderley Antonio De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Monica De Oliveira Abade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Mpm Derivaldo De Petroleo Ltda
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Lopes Santos Barros (OAB:BA39224)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0347339-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA LOPES SANTOS BARROS (OAB:BA39224), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me conclusos os autos da ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte Requerida apresentou os cálculos e requereu o pagamento dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença (ID 260458474-260458475).

Ao ID 260458478, o Requerente impugnou os cálculos, requerendo a realização de prova pericial (ID 260458478).

Brevemente relatados, DECIDO.

Inicialmente, deve-se frisar que não é obrigação do Magistrado efetuar cálculos matemáticos para verificar o verdadeiro valor do cumprimento de sentença, sendo esta obrigação das partes. A partir do momento em que há uma divergência entre estas, faz-se necessária a análise de um especialista para atestar, por meio da perícia contábil, qual o valor a ser executado.

Posto isto, nos moldes do artigo 370 do Código de Processo Civil, visando a apuração da veracidade dos fatos, DETERMINO a produção de prova pericial no presente feito. NOMEIO como perito do Juízo o Sr. BABY THYERS FERNANDES DE CERQUEIRA, perito contador, CRC/BA nº 18823, com endereço conhecido do Cartório para, sob o compromisso de proceder a perícia, apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, após iniciados os trabalhos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, fixo honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019.

Intime-se o perito para informar se tem interesse na realização da perícia, em caso afirmativo, comunique-se para que sejam iniciados os trabalhos.

Intimem-se os patronos das partes para, querendo, oferecerem assistentes e/ou quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o resultado do laudo, mesma oportunidade que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8182642-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182642-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida.

Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, todavia limitou-se a pedir o depoimento pessoal do autor.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A preliminar arguida foi a ausência de tentativa de solução administrativa.

Passo a análise da preliminar:

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo nenhum registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA PROPOSITURA DA LIDE - GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. Segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida. (TJ-MT - AI: 10117244020198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2020).

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar e passo a decidir o mérito da ação.

CONTROVÉRSIA DA DEMANDA

Tratando-se de discussão sobre a validade ou não de contrato de financiamento/empréstimo, torna-se desnecessária a oitiva da autora, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base no áudio juntado aos autos e nos documentos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.

Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.

Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada.”

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.

2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos.

2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).

3. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, todavia abrindo o prazo para que as partes possam coligir documentos novos ou formados após a propositura da inicial ou da contestação/embargos, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, abro prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem documentos novos, caso queiram.

Juntados novos documentos, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.

Declaro saneado o feito.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para Julgamento, observada a prioridade da Meta 2.

P.I.C.

Salvador- BA, 04 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8052148-62.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Henrique De Oliveira Guimaraes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8052148-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que o autor alega que moveu a ação de nº 0152361-04.2011.8.05.0001 em face da ré, na qual ficou determinado que esta deveria expedir boletos de cobrança para a sua residência; contudo, posteriormente a ré descumpriu a decisão judicial, modificando unilateralmente o contrato.

O réu apresentou contestação, onde alegou, sumariamente, ausência de alteração na forma do pagamento, tendo em conta que a apólice de seguro prevê cláusula de coparticipação, motivo pelo qual tem parcelas com valores mais altos que outras, e a forma de pagamento permanece da mesma forma, ocorrendo o reajuste no aniversário da apólice, que é no mês de julho.

Em réplica, a parte autora alegou que a defesa tentou manipular os fatos.

O feito está em fase de saneamento.

O réu não apresentou preliminares.

No que tange ao pleito de declaração da quitação das parcelas, verifica-se que a controvérsia reside sobre a existência de cláusula de coparticipação em instrumento pactuado entre as partes envolvidas. Observa-se, portanto, que a questão tratada nos autos pode e deve ser demonstrada através de simples prova documental, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

Portanto, declaro saneado o feito e com fulcro no art. 355, I, do CPC, ao passo que anuncio o julgamento antecipado da lide. Caso as partes entendam de modo diverso poderão apresentar o recurso cabível.

Consolidada a presente decisão, voltem-me conclusos para sentença, observando a fila adequada e a ordem do art. 12 do CPC.

P.I.C.

SALVADOR - BA, 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043540-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camilla Cattiane De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Camilla Cattiane De Jesus Souza
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Reu: Hospital Sao Rafael S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043540-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILLA CATTIANE DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como CAMILLA CATTIANE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A priori, DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em síntese, relata a parte autora que possui vínculo contratual com a requerida, estando adimplente com as mensalidades. Relata que após a realização da cirurgia de dermolipectomia para correção de abdome em avental, diástase dos retos abdominais e herniorrafia umbilical, a Requerente necessitou de reparos cirúrgicos, devido algumas complicações na cirurgia.

Aduz que teve evolução do quadro clinico para uma com isquemia e necrose em ponta de retalho abdominal com formação de ferida complexa, sendo necessário tratamento com curativo especial, ficando internada por mais de 38 (trinta e oito) dias devido a uma infecção hospitalar generalizada

Ocorre que, após a alta, relata ter sido surpreendida com cobranças do Hospital no valor de e R$ 67.636,15 (sessenta e sete mil seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos), acerca do seu internamento depois da cirurgia.

Requer liminarmente, que seja concedida, em caráter liminar, e sem ouvida da parte contrária, com base no art. 300 do NCPC, para determinar que seja o Plano de Saúde UNIMED RIO suspenda a cobrança indevida no valor de R$ 67.636,15 (sessenta e sete mil seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos);.

É O RELATO. DECIDO.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação médica apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, que esta encontra-se adimplente com o contrato de saúde pactuado entre as partes, bem como, a necessidade da acionante submeter-se ao tratamento prescrito pela profissional médica que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.

Assim sendo, afigura-se abusiva a conduta da operadora ao cobrar da parte segurada o valor dos materiais não cobertos pelo plano, sendo certo que, a responsabilidade pelo custeio da cirurgia é da parte ré.

Também se faz presente o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o valor vultoso da quantia que vem sendo cobrado à autora, aparentemente, de forma equivocada.

É portanto inequívoco que a parte demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, razão pela qual DETERMINO no prazo de 48 (quarenta e oito horas), A SUSPENSÃO DAS DESPESAS HOSPITALARES EM NOME DA AUTORA, até o desfecho da lide, bem como, que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo esta ser majorada.

Cientifique-se a parte autora de que eventual descumprimento deverá ser informado a este juízo no prazo máximo de dez dias sob pena de descaracterização do estado perigo de dano e consequente revogação automática deste decisum.

Com efeito, dando prosseguimento ao feito e, apesar da relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o notório estado de exceção que a sociedade vem enfrentando em decorrência da situação de pandemia que nos aflige, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, os termos do contrato vigente com a parte autora, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042156-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laila Da Silva Pereira
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8042156-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LAILA DA SILVA PEREIRA
Requerido(a) REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, apesar de o Autor haver apresentado cálculos com juros indicativos de taxa média de mercado, recalculou as parcelas aplicando juros lineares ao invés de compostos, quando o entendimento vigente da jurisprudência, sobretudo do STJ, é no sentido de permissão da capitalização, desde que expressa no contrato, e, nesse particular, asseverou também que “taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Vejamos:

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033535-23.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8033535-23.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REQUERIDO: E. R. M.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 8 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8153310-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Miranda De Araujo
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: Esmale Assistencia Internacional De Saude Ltda
Advogado: Luiz Henrique Da Silva Cunha Filho (OAB:AL8399)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153310-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199), EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (OAB:BA37769)
REU: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO (OAB:AL8399)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo no qual foi expedido comando judicial de ID nº 419377373, para que o plano de saúde acionado emitisse autorização para custeio do tratamento indicado na exordial.

As partes acionadas foram regularmente citadas e intimadas para cumprirem a determinação supra, tendo comparecido à assentada de conciliação cujo termo encontra-se acostado em ID nº 428216028.

Em sede de audiência de conciliação, a parte autora comunicou o descumprimento da liminar e pugnou pela majoração da multa fixada no decisum inaugural.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, entendo, data maxima venia, que a decisão inaugural merece ser revista.

Destarte a existência de indícios de que houve uma negativa indevida por parte do plano de saúde acionado, deve-se verificar não mais existir relação contratual entre os litigantes, eis que, com efeito, a relação jurídica outrora existente e que imputaria ao plano de saúde a obrigação requerida em sede de tutela de urgência não mais persiste.

Em suma, a parte autora não é mais beneficiária do plano de saúde réu, não se demonstrando pertinente que a este seja imputada a obrigação de arcar com os custos do procedimento sob discussão.

Destaque-se que eventual conduta abusiva por parte do plano de saúde réu e de sua responsável solidária, assim como supostas falhas na prestação do referido serviço serão oportunamente analisadas e valoradas por este juízo em sede de julgamento final de mérito por ocasião do enfrentamento da pretensão indenizatória.

Desta forma, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, hei por bem REVOGAR a decisão de ID Nº419377373 que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, ressalvada a gratuidade da justiça.

Em derredor do pedido de multa e sua majoração, restam prejudicados por consequência lógica.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte Autora, para querendo, manifestar-se sobre contestação e documentos de ID 431995779, no prazo de 15 dias.

Intimem-se ainda as partes, para, dentro do prazo de 15 dias, indicarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como as provas que pretendem produzir.

Após o decurso do prazo para as manifestações, na hipótese de ausência de requerimento de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8083254-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor De Santana Da Paz
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8083254-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VICTOR DE SANTANA DA PAZ
Requerido(a) REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional com Pedido Liminar, na qual a parte autora pretende revisar um contrato de consórcio, escudada no argumento de que se encontra premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado

em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor, aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros acima da média de mercado, capitalização e comissão de permanência. Requer, liminarmente, o depósito judicial no valor incontroverso de R$ 400,15 (quatrocentos reais e quinze) centavos, bem como a manutenção de posse do veículo.

Juntou documentos com a exordial.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Intimada para apresentar documentação que comprove a sua situação financeira para a concessão do benefício da gratuidade, a parte autora não procedeu com o determinado.

Intime-se para recolher as custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, através dos documentos acostados aos autos e em juízo sumário, não foi possível aferir se o contrato trata-se de consórcio ou financiamento.

Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0005835-20.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Interessado: Wilson Pires Nascimento
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005835-20.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
INTERESSADO: WILSON PIRES NASCIMENTO
Advogado(s): MARIO CEZAR CRISOSTOMO (OAB:BA13760)

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao quanto previsto pelo §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no andamento do feito.

Havendo interesse, deverá dar cumprimento ao despacho de ID 269220715, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, I e II, c/c art.924, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8016042-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bameff Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Maria Cristina Fonseca Mayer Da Silveira
Advogado: Lucas Fonseca Mayer Da Silveira (OAB:BA26858)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016042-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BAMEFF PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
REU: MARIA CRISTINA FONSECA MAYER DA SILVEIRA
Advogado(s): LUCAS FONSECA MAYER DA SILVEIRA (OAB:BA26858)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BAMEFF PATRIMONIAL LTDA - ME, contra MARIA CRISTINA FONSECA MAYER DA SILVEIRA.

Em decisão (ID 50255670), o MM. Juiz da 6ª Vara de Relações de Consumo desta comarca reconheceu a conexão e declinou da competência para esta vara, em razão de risco de decisões conflitantes com o processo nº 0352565-30.2012.8.05.0001, que tem seu curso nesta Vara.

Decido.

Analisando detidamente a matéria, entendo que o magistrado equivocou-se, pois, na data em que proferiu a decisão, 30/03/2020, o processo n.º 0352565-30.2012.8.05.0001 já se encontrava Julgado, visto que fora sentenciado, por este Juízo em 23/05/2017 (consoante certidão em ID 418903866).

Observo que o ocorrido se enquadra exatamente no disposto na súmula 235 do STJ, que afasta a conexão quando o primeiro processo já foi julgado. Transcrevo:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”(Súmula 235 do STJ)

Neste ponto, verifica-se que, no mesmo sentido da Súmula, o art.55, § 1º, do CPC também afasta a conexão, vejamos:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”(grifo nosso)

Assim, conforme menciona o art. 66, do CPC/2015, há conflito de competência quando:

II – 2(dois) ou mais juízes se consideram incompetente, atribuindo um ao outro a competência.

É exatamente o caso em questão. Dois Juízes divergem acerca da competência, atribuindo a competência um ao outro para julgar o presente processo.

Isto posto, e também com espeque no acima exposto, entendo incompetente este Juízo para apreciar e decidir o pedido, e atribuo competência ao Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador-BA, diante disso, suscito o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, parágrafo único do CPC/2015 e art. 92, VIII, do Regimento Interno do TJBA, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio TJBA.

P.I.

SALVADOR/BA, 05 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043224-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Mauro Rosa Brandao Vilanova

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8043224-91.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: MAURO ROSA BRANDAO VILANOVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034913-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cassio Lopes De Souza Junior
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034913-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CASSIO LOPES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita a contraprova.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024478-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024478-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação regressiva, cuja pretensão da parte autora é ser ressarcida pelos danos elétricos causados ao seu segurado, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, cuja unidade consumidora foi afetada por sobrecarga de tensão, ocasionando na queima de equipamentos eletrônicos.

A apólice de seguro e laudo técnico estão acostados à inicial, em ID 368830109.

Intimada, a parte ré apresentou contestação, em que foram apresentadas preliminares de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pela falta de documentos probatórios do dano alegado (ID 404988247).

No mérito, apontou que a parte autora não se desincumbiu em demonstrar o nexo de causalidade entre o dano alegado e os serviços prestados pela concessionária ré, haja vista que não ofereceu à Coelba nenhuma chance de avaliar o equipamento supostamente avariado, para que fosse feita a análise técnica de dano total ou parcial do referido aparelho.

A parte autora ofereceu réplica (ID 410682602) e pugnou pelo julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

É o breve relato. Decido.

Passo ao saneamento do processo.

PRELIMINAR

A preliminar que diz respeito aos documentos indispensáveis ao processo adentra ao mérito, pois afirma que o autor não trouxe prova do dano sofrido. Ocorre que a ausência de documentação essencial e que demonstre o seu direito (art. 373, I, do CPC) impõe na improcedência da ação e não em mera extinção do feito, devendo ser apreciado na análise do mérito da causa.

Portanto, afasto a alegação acerca da ausência de pressupostos processuais para a continuidade do processo.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Levando em conta o arcabouço comprobatório juntado nos presentes autos, bem como a natureza da demanda, vislumbro que a produção de mais provas prolongaria, indevidamente, a prolação da sentença de mérito.

Ademais, diante do transcurso temporal desde o incidente relatado, pressupõe-se a impossibilidade de realizar perícia nos equipamentos danificados, de modo que os documentos anexados aos autos sanarão as questões controversas.

Assim, entendo que não existem mais motivos para produção de prova, tendo em conta que a matéria discutida nos autos é plenamente de direito. Portanto, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), anuncio o julgamento antecipado da causa.

Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para recurso e retorne imediatamente concluso na fila apropriada.

P.I.C.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514065-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Silva Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0514065-32.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente INTERESSADO: RITA SILVA OLIVEIRA
Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Levando-se em consideração que após mais de três tentativas de intimação para manifestação do interesse no cumprimento da diligência, a Sra. Perita manteve-se silente nos autos, nomeio, em sua substituição nomeio o perito médico Dr. Paul Alencar, clínico geral, telefone (71) 33341551, (71) 3328-7251, (71) 99197-1329, integrante do quadro de peritos do Tribunal de Justiça da Bahia.

Ressalte-se que malgrado o perito nomeado atue como médico generalista, é certa a sua aptidão para avaliar os possíveis danos estéticos decorrentes da queimadura sofrida pela Autora.

Destaco, outrossim, que os honorários foram previamente fixados em 03 (três) salários mínimos e deverão ser suportados de forma pro rata, nos termos da decisão de ID 268400983.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, para que, se ainda não o tiverem feito, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.

Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br.

INTIMEM-SE.

Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2024.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8048303-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Lago Prazeres
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048303-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX LAGO PRAZERES
Advogado(s): INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA30001)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO
Levando-se em consideração o silêncio do perito, certificado ao ID. 406049735, nomeio, em substituição, a médica FEDRA EMANUELA AQUINO BARRETO, e-mail: fedraeab@hotmail.com, tel: 71 9888-8883, devendo esta ser intimada da nomeação e para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos quesitos, devendo informar ao juízo e às partes o dia e a hora da realização da perícia. Determino que a serventia intime as partes oportunamente por ato ordinatório.
Os honorários foram previamente fixados em 02 (três) salários mínimos e foram recolhidos ao ID.214425362.
Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0529678-29.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529678-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Os honorários Periciais devem ser arbitrados com moderação e contemplar a atividade desenvolvida pelo profissional, especialmente considerada a natureza da causa, e o tempo utilizado para o alcance do desiderato

No caso concreto, entendo que não se mostra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade fixar-se os honorários em R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Destarte, rejeito o pedido de proposta dos honorários, considerando-se a complexidade, o grau de zelo profissional, a prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa.

Por tais fundamentos, e considerando a especialidade da perícia a ser realizada e a quantidade de quesitos a serem respondidos, arbitro os honorários periciais no valor de dois salários-mínimos. A despesa será rateada entre as partes, posto que tanto a parte autora quanto a ré, em contestação, pleitearam pela produção de prova pericial.

Intimem-se o sr. Perito, para ciência e, eventualmente, solicitar a substituição.

Solicitada a substituição, conclusos.

P.I.

Salvador-BA, 08 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0520130-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Mauricio De Brito
Advogado: Andre Silva Pecanha (OAB:BA27916)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0520130-72.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: DANIEL MAURICIO DE BRITO
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de empréstimo consignado, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar deferida ao id 258721652.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pelo descumprimento do artigo 330, §2ª do CPC, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos de consignação e revisão contratual - inépcia da inicial, da inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 258722336.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 330, §2ª DO CPC

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas, e quais os valores incontroversos, conforme o art. 330, § 2º do CPC. Observa-se, contudo, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (258721625), onde discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONSIGNAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

Em sede de preliminar, alegou ainda, inexistir possibilidade de cumulação entre o pedido revisional, com o pedido consignatório. No entanto, o Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 292, parágrafo 2°:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

[...] § 2º. Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Da simples análise do artigo mencionado, não existe qualquer objeção ao pedido formulado pelo autor, estando amparado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

O pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, considerando sua natureza, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90 (Súmula 287 do STJ).

A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8078/90, foi deferida antes mesmo da citação da Ré, de modo que a esta coube trazer aos autos o contrato de financiamento, como aliás foi feito, consoante documento de fl. 140/146, de modo que não há que se falar em inépcia da exordial.

Ante exposto, não há como ser acolhida a presente preliminar.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato n. 845839501 fora realizado em fevereiro de 2015, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 28,56% ao ano (série 20746), ou 2,12 % ao mês (série 25468), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,61% a.m e 21,12% a.a.

Portanto, não há abusividade.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato n. 078214 fora realizado em agosto de 2016, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 30,32% ao ano (série 20746), ou 2,23 % ao mês (série 25468), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,87% a.m e 24,89% a.a.

Portanto, não há abusividade.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato n. 999179 fora realizado em novembro de 2017, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 26,83% ao ano (série 20746), ou 2,00 % ao mês (série 25468), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,71% a.m e 22,56% a.a.

Portanto, não há abusividade.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato n. 894229848 fora realizado em janeiro de 2018, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 26,89% ao ano (série 20746), ou 2,00 % ao mês (série 25468), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,72% a.m e 22,70% a.a.

Portanto, não há abusividade.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise dos contratos em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

Pela análise dos contratos em questão não foi possível vislumbrar a incidência da comissão de permanência. No entanto, salienta-se que não poderá haver a previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e remuneratórios.

CONTRATO DE SEGURO

Matéria também já decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.639.320 – SP (TEMA 972).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 12 de dezembro de 2018.

No que concerne o seguro, caberia a parte demonstrar desinteresse sobre a inclusão do seguro, entretanto, ao que se verifica dos documentos trazidos, tal cláusula é condição geral do contrato, de forma que o contratante não tem a opção de anuir, ou não, à aderência do seguro. Neste caso, as cobranças referentes à contratação de seguro, devem ser afastadas, uma vez que não foi garantida a faculdade que lhe confere os ditames legais consumeristas, ainda que previstos no contrato assinado pelo consumidor, assim como em desconformidade com a jurisprudência acima apresentada.

Entretanto, nos contratos em questão não foi possível vislumbrar a contratação de seguro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030302-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Matos Do Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8030302-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CINTIA MATOS DO NASCIMENTO
Requerido(a) REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por CINTIA MATOS DO NASCIMENTO, parte devidamente qualificada nos autos, em face de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 373550186).

Em resposta (ID. 379628685), a acionada sustenta que a autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Juntou documentos (IDs. 379628682, 379628684, 379628685).

A parte autora apresentou réplica (ID. 391307127).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

No caso em tela, a parte ré alega que a parte Autora contratou junto ao Banco Réu o cartão de crédito SKG sob numeração 9603****7103, e que o débito, objeto da demanda, decorre do inadimplemento do aludido contrato de cartão. Parte Requerida junta aos autos Proposta de Adesão devidamente assinada pela parte autora, seu documento de identificação e a foto realizada no dia da adesão (ID. 379628682). Inclusive na data de adesão a parte autora realizou compra com comprovante devidamente assinado (ID.379628682)

Ademais, a acionada acosta as faturas resultantes da utilização do cartão de crédito com discriminação dos estabelecimentos onde as compras foram feitas (ID. 379628684)

Acrescento, ainda, que não há que suscitar a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto, outrossim, a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de ocorrência perante órgão policial. Destaco que a jurisprudência se firma no sentido de atribuir ao consumidor a responsabilidade pela guarda da senha, não sendo a instituição financeira responsável por circunstâncias em que não há nexo causal (TJ-MG - AC: 10325140018061001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial. No presente caso, a requerente ao declarar na inicial desconhecer a origem do débito que embasou a negativação de seu nome, alterou a verdade dos fatos, conforme a análise do mérito realizada.

Com isso, a autora provocou o Judiciário para obter tutela jurisdicional indevida, agindo com má-fé e sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, a requerente deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, correspondente ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) a título de litigância de má-fé, na forma dos artigos 5º, 80, II e 81, caput, todos do CPC, em favor da requerida sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

P.R.I.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8155825-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Valdomiro Conceicao Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8155825-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: VALDOMIRO CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada e representada nos autos, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de VALDOMIRO CONCEICAO DO NASCIMENTO, também qualificado representado nos autos.

No curso do feito, entretanto, requereu a Autora, a extinção do processo por desistência da ação, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 427287544.

Deste modo, considerando que a parte Ré não integrou a lide, inexiste óbice para acolhimento do citado pleito.

Assim, face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, entendo por bem HOMOLOGAR, como homologo, o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para declarar extinto o feito, sem resolução de seu mérito.

Custas de lei, pela Acionante, na forma do art. 90, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8111317-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Vicente Teixeira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8111317-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A ação referida no cabeçalho transcorria normalmente, quando, no curso da ação, a parte autora requereu o reconhecimento da perda do objeto por conta de acordo extrajudicial firmado com a parte ré.

Parte ré não foi citada.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, nota-se que não houve a angularização do processo com a citação da parte ré para compor a lide.

Ocorre que a homologação do acordo extrajudicial sem que a parte ré tenha sido citada e sem a participação de advogado, torna-se inadequada.

Mesmo considerando a existência de acordo extrajudicial celebrado antes da citação, no caso dos autos revela-se somente a perda do interesse de agir o que resulta na extinção do processo.

Assim, não havendo o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação da parte ré, não sendo possível a suspensão do processo ou a homologação do acordo, mostra-se incontroverso a perda do objeto da presente ação, face a transação extrajudicial, razão pela qual entendo pela extinção do feito.

Portanto, se a matéria em discussão já foi resolvida, inexistindo necessidade da tutela jurisdicional nestes autos, perdeu o objeto a presente ação e, em consequência, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por inexistente o interesse de agir (art. 485, VI, NCPC).

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, oportunamente dê-se baixa e arquive-se.

P.I.R.

Salvador(BA), 4 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8161926-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edmar Oliveira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8161926-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada e representada nos autos, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDMAR OLIVEIRA SANTOS, também qualificado representado nos autos.

No curso do feito, entretanto, requereu a Autora, a extinção do processo por desistência da ação, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 425310652.

Deste modo, considerando que a parte Ré não integrou a lide, inexiste óbice para acolhimento do citado pleito.

Assim, face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, entendo por bem HOMOLOGAR, como homologo, o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para declarar extinto o feito, sem resolução de seu mérito.

Custas de lei, pela Acionante, na forma do art. 90, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8090481-20.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joao Bosco Varjao Silveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8090481-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido(a) REU: JOAO BOSCO VARJAO SILVEIRA

Vistos,

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que, por meio de sentença, houve o cancelamento da distribuição desta ação (ID. 404762991), em face da inércia da parte Autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a Parte autora peticionou para requerer dilação do prazo para o recolhimento das custas em 18 de outubro de 2023 e, novamente, em 3 de novembro de 2023. INDEFIRO os requerimentos peticionados uma vez que o feito encontra-se extinto sem julgamento do mérito.

P.I.

Arquive-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054700-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Andre Lemos De Souza Andrade
Advogado: Viviane Silva De Lima (OAB:BA76552)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8054700-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido(a) REU: ANDRE LEMOS DE SOUZA ANDRADE

Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas que, por meio de petição ID 433263546 resolveram colocar fim ao litígio mediante acordo.

POSTO ISSO. DECIDO.

Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos de ID 384480748.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID 433263546, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do NCPC.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que o acordo foi parcelado para pagamento em 10 meses, o que impactará o acervo cartorário. Lado outro, na hipótese de descumprimento, poderá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 08 de março de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018818-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Souza Pereira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8018818-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARINALVA SOUZA PEREIRA
Requerido(a) REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARINALVA SOUZA PEREIRA, parte devidamente qualificada nos autos, em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

Narra a parte autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.392440745).

Em resposta (ID. 384587533),a acionada sustenta que a autora realizou um contrato com a Via Varejo S.A, objeto da cessão de crédito com o Réu, sendo ele válido e legítima a negativação. Juntou documentos (IDs. 384587534 e 384587535).

A parte autora apresentou réplica (ID. 390041673).

Não foi obtida a conciliação entre as partes e não houve o requerimento de outras provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que a autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ela possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira da impugnada, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto afasto a preliminar.

MÉRITO.

A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.

Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.

A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.

Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.

Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré trouxe aos autos o Contrato de Venda Financiada com a Via Varejo S.A devidamente assinado pela parte autora (ID. 384587534).

Contudo, não trouxe o Termo de Cessão de Crédito realizado com a Via Varejo S.A para ratificar sua legitimidade na cobrança de débito, bem como a inserção dos dados autorais nos órgãos de proteção ao crédito. Mesmo que comprovada a existência do débito, a legitimidade da cobrança resta apenas com Via Varejo S.A, enquanto ausente a comprovação de cessão de crédito com o Réu.

Assim, o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato em referência, prova esta que cabe ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Nesse mesmo sentido, tem-se a decisão em caso análogo:

RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CESSÃO DE CRÉDITO – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TERMO DE CESSÃO EM CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO EM CONTESTAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO – ATO ILÍCITO CARACTERIZADO – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO IN RE IPSA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Havendo alegação de inexistência de débito pelo consumidor, incumbe ao fornecedor de produtos e serviços que requereu a negativação do nome do consumidor provar que houve a contratação, a contraprestação do serviço e o respectivo inadimplemento.

Imposição da regra da inversão do ônus da prova para que a empresa fornecedora de serviços comprove a contratação e o inadimplemento, sem os quais a inscrição é indevida e, portanto, gera dano moral “in re ipsa”.

Não havendo sequer a comprovação da cessão de crédito, por meio da juntada de termo público de cessão de crédito, bem como da vinculação do consumidor a tal termo, ônus da parte Recorrente, de rigor o reconhecimento de que a inscrição é indevida e gera dano moral.

Ademais, a prova da notificação quanto aos termos da suposta cessão de crédito, sem a juntada efetiva do termo de cessão de crédito, não se presta a justificar a restrição, pois não demonstrada a legitimidade para encaminhar o nome do consumidor para negativação.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Sentença reformada.

Recurso provido.

(TJMT - 1000630-21.2017.8.11.0015, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 02/08/2019, Publicado no DJE 06/08/2019)

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir outra negativação legítima, conforme se verifica no documento de ID.364400183.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, a qual, até o presente momento, não foi invalidada judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da mesma.

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ;

II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028078-15.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andre Luis Macedo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8028078-15.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido(a) REU: ANDRE LUIS MACEDO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que, por meio de sentença, houve o cancelamento da distribuição desta ação (ID. 404762991), em face da inércia da parte Autora. Não suficiente, a Parte peticionou para requerer dilação do prazo para o recolhimento das custas ao ID.419019619.

Atento ao disposto no art. 494 do CPC e não sendo o caso de erro material, a INDEFIRO os requerimentos peticionados, uma vez que o meio adequado dar-se-ia através de recurso.

P.I.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145726-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. U. D. S. G.
Advogado: Joao Vinnicius Malaquias Coelho Souza (OAB:BA49179)
Representante: Claudia Uzeda Doval
Advogado: Joao Vinnicius Malaquias Coelho Souza (OAB:BA49179)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.8145726-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. U. D. S. G. e outros
Advogado(s): JOAO VINNICIUS MALAQUIAS COELHO SOUZA (OAB:BA49179)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A ação referida no cabeçalho transcorria normalmente, quando, no curso da ação, a parte autora requereu o reconhecimento da perda do objeto por conta de acordo extrajudicial firmado com a parte ré.

Parte ré não foi citada.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, nota-se que não houve a angularização do processo com a citação da parte ré para compor a lide.

Ocorre que a homologação do acordo extrajudicial sem que a parte ré tenha sido citada e sem a participação de advogado, torna-se inadequada.

Mesmo considerando a existência de acordo extrajudicial celebrado antes da citação, no caso dos autos revela-se somente a perda do interesse de agir o que resulta na extinção do processo.

Assim, não havendo o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação da parte ré, não sendo possível a suspensão do processo ou a homologação do acordo, mostra-se incontroverso a perda do objeto da presente ação, face a transação extrajudicial, razão pela qual entendo pela extinção do feito.

Portanto, se a matéria em discussão já foi resolvida, inexistindo necessidade da tutela jurisdicional nestes autos, perdeu o objeto a presente ação e, em consequência, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por inexistente o interesse de agir (art. 485, VI, NCPC).

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, oportunamente dê-se baixa e arquive-se.

P.I.R.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8168358-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ana Maria De Jesus
Advogado: Dayana Barbosa Rebelo (OAB:BA65223)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8168358-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DAYANA BARBOSA REBELO (OAB:BA65223)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sob análise encontra-se os embargos de declaração de ID. 406704900, manejados pela parte ré, questionando a sentença extintiva de ID. 404470901, no ponto em que atribuiu o pagamento dos honorários advocatícios à ré quando foi a parte autora que requereu a desistência da demanda, e, portanto, deve arcar com este ônus.

A parte embargante deseja a modificação do conteúdo decisório.

Em contraditório, manifestou-se a parte embargada (ID. 420292476). Em suma, confirma os termos da sentença.

Relatado o essencial, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração contra decisões judiciais, sendo elas: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão sobre ponto ou questão que o magistrado deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.

Ao analisar o caso concreto, não se percebe, na decisão embargada, a presença de qualquer das circunstâncias elencadas ou pontuadas pelo embargante. A irresignação apresentada não justifica a interposição deste recurso, visto que os embargos de declaração não têm, em sua essência, “efeitos modificativos” ou “infringentes”.

O fundamento para condenar a parte ré no pagamento dos honorários e custas processuais foi claramente estabelecido na sentença impugnada. Contrariando as alegações do embargante, reafirmo que a requerida deverá arcar com o ônus sucumbencial com base no princípio da casualidade, pelo qual, destaco, na hipótese de sentença extintiva sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto da ação, a parte que dará causa ao ajuizamento da ação deverá arcar com os honorários advocatícios. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência dominante:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Havendo a perda superveniente do objeto, os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, devem ficar a cargo de quem deu causa à instauração do processo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 915 ED-AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2017 PUBLIC 06-02-2017)

Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis, concluo que não existem obscuridade, contradição ou omissão nas alegações, portanto, conheço dos Embargos Declaratórios por sua tempestividade, mas rejeito o mérito do Recurso.

Publique-se e Intimem-se.

Certifique-se se houve apresentação e voltem os autos conclusos para sentença, respeitando a fila correta e a ordem do art. 12 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 05 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139578-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Cleber Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8139578-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CLEBER DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO GM S.A., devidamente qualificado nos autos, em face de CLEBER DOS SANTOS, igualmente qualificado.

O Autor alegou que a parte ré adquiriu contrato de financiamento, ficando onerado de tal forma o veículo da marca CHEVROLET, modelo ONIX LT 4 PORTAS - MOTOR 1.0L, ano de fabricação/modelo 2022, cor CINZA, chassi 9BGEB48A0NG181221, placa RDR4E95.

Afirmou que a requerida se encontra inadimplente desde 08/06/2022, motivo pelo qual, por força de cláusula contratual, deu-se o vencimento antecipado do contrato, importando a dívida em R$ 57.134,39 (cinquenta e sete mil cento e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Pleiteou, então, com fundamento no art. 3o do Decreto-lei no 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, ao término da ação, após os trâmites processuais pertinentes, a ratificação da liminar com a procedência do pedido, condenando-se o réu nos encargos sucumbenciais (ID 234512116).

Juntou procuração e documentos.

Foram pagas as custas processuais e a taxa judiciária.

Foi deferida a medida liminar no ID 234913375 de busca e apreensão do veículo, momento em que foi determinada a citação do réu.

Apreendido o veículo, ficou como depositário ROSIVALDO ALVES DE SÁ (auto de busca e apreensão de ID 380860013).

A parte ré foi citada no dia 10 de abril de 2023 (ID 380860012), não apresentou defesa.

Vieram-me conclusos os autos para os fins legais.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, DECRETO a Revelia da Acionada.

O processo comporta o julgamento antecipado, posto que a causa não demanda a produção de novas provas, sendo as provas documentais suficientes ao deslinde da lide, além de verificada a revelia (art. 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil).

Trata-se de demanda em que instituição de crédito busca reaver veículo objeto de contrato de financiamento com encargo fiduciário.

A ação de busca e apreensão tem como finalidade a recuperação e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário diante da mora por parte do devedor fiduciante.

A exceção ocorre no caso de pagamento da integralidade do débito pendente, conforme previsto no art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei 911/69, ato que possibilita a discussão do valor cobrado.

O inadimplemento é reconhecido pela parte devedora motivo porque merece acolhimento a pretensão deduzida pelo credor fiduciário na exordial, a partir do momento em que houve o descumprimento contratual por parte da ré, que não pagou no vencimento as prestações avençadas.

Também é nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça quando afirma:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DISTRATO E DEVOLUÇÃO AMIGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Comprovados os requisitos do Decreto-Lei no 911/1969 pelo proprietário fiduciário, e ausente comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, pelo réu, é cabível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0015300-95.2007.8.05.0113, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 21/11/2015) (TJ--BA – APL: 00153009520078050113, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2015, grifo nosso)

Ademais, existindo provas suficientes do alegado na peça inicial e não tendo a parte Ré contestado a ação, deve esta suportar os efeitos da revelia (art. 344 do NCPC).

Pelo exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 66-B da Lei 4.728/65, c/c o art. 3º, §5º, do Decreto-lei no 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para, confirmar a liminar concedida, declarando rescindido o contrato e DEFERINDO em favor do autor, BANCO GM S.A., da motocicleta da marca CHEVROLET, modelo ONIX LT 4 PORTAS - MOTOR 1.0L, ano de fabricação/modelo 2022, cor CINZA, chassi 9BGE-B48A0NG181221, placa RDR4E95 e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu nas custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Cumpra-se o disposto no art. 3º § 1o do Decreto-Lei no 911/69, oficiando-se ao DETRAN, caso necessário, comunicando que o autor está autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos exibidos.

Trazendo a parte autora prova de eventual restrição judicial junto ao Detran por ordem deste Juízo, promova-se a respectiva baixa do gravame.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro.

Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023170-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8023170-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA requerida por OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, com a finalidade de obter cópia integral do acordo celebrado para quitação da dívida do cartão de crédito final 4294, alterado para final 2061.

Pontua a parte Autora que tentou obter a documentação administrativamente, tendo solicitado atendimento junto a Defensoria Pública, que expediu o ofício DPE/BA - ESBCR n. 219/2019, requerendo o envio dos termos do acordo realizado para o cartão de crédito de titularidade do Requerente, sem êxito.

Esclarece que o objetivo da ação é obter a documentação para realização de cálculos para apurar o real valor do débito do Requerente, e possível abusividade.

Foram anexados à exordial, ofício DPE-ESBCR nº270/2019, enviado ao Requerido para requisitar os termos do acordo realizado (ID 47733510), bem como Aviso de Recebimento (ID 47733524).

Requer o benefício da Justiça Gratuita, o deferimento da medida liminar, a condenação da Ré em custas e honorários sucumbenciais, bem como a procedência do pedido.

A Ré foi regularmente citada, ocasião em que apresentou contestação (ID 201718210) arguindo, preliminarmente, ausência de amparo legal, ausência de pretensão resistida e inadequação da via eleita.

Réplica ao ID 224553971

É O BREVE RELATO.

Inicialmente, insta salientar que estamos lidando com um procedimento de produção antecipada de provas, conforme regulamentado nos artigos 381 e seguintes do CPC, no qual a parte requerente solicita a apresentação de documentos.

O CPC/2015 trouxe mudanças significativas no instituto da produção antecipada da prova, a atual codificação simplificou o procedimento e introduziu novas situações em que esse tipo de medida é aplicável, sem a necessidade do critério da urgência.

O artigo 381 do CPC trata da produção antecipada da prova, e engloba solicitações puramente exibitórias com o objetivo de esclarecer fatos e guiar o autor em relação ao réu.

As provas que poderiam ser objeto da antecipação de prova no Código de 1973 eram basicamente a prova oral e a prova pericial. Com a entrada do novo Código processual civil é possível utilizar-se da ação de Produção Antecipada de Prova para requerer a exibição de documento, como é o caso dos autos.

A jurisprudência do STJ aponta para a adequação do procedimento de produção antecipada de prova para o fim de obter a exibição de documento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos. 2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

Enunciado 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.

O artigo 382, parágrafo 4º, do CPC estabelece ainda que no procedimento da ação de produção antecipada da prova, não são admitidas defesas ou recursos, a menos que seja uma contestação contra a decisão que nega totalmente a produção da prova solicitada pelo requerente original.

Destarte, a pretensão exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação com eventual pedido principal, não havendo se falar, por isso mesmo, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

Assim, verifica-se que a pretensão do Autor é a exibição integral do termo acordo celebrado para quitação da dívida do cartão de crédito final 6062.XXXX.XXXX.4294, alterado para final 6062.XXXX.XXXX.2061.

Dispõe o artigo 381 e incisos que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Nesse diapasão, a demanda intentada encontra fundamento nos incisos II e III do referido dispositivo legal, ao contrário do quanto sustentado pela Ré.

No caso em apreço, citado o Acionado, esta não apresentou a documentação requerida, nem tampouco negou que a possuísse.

Da documentação colacionada pelo Réu, verifica-se que não houve a juntada do termo de acordo requerido pela parte Autora, tendo o Requerido colacionado os seguintes documentos: faturas dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 (ID 201718213 - fls.01/13), faturas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 (ID 201718213 - fls.15/22 e ID 201718215 - fls.01/15) e faturas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho (ID 201718215 - fls.19/40).

Verifica-se que o Requerido não apresentou o termo de acordo requerido, tampouco justificativa plausível para a recusa na apresentação.

Ademais, o Autor apresentou formulação prévia de pedido administrativo (ID 47733510).

Nesse sentido, considerando que o Acionado não nega que possui a documentação, afirmando ainda que inexiste resistência para sua apresentação, deveria ter colacionado aos autos o documento requerido, de modo a alcançar a satisfação pretendida.

Dessa forma, a defesa apenas deixa evidente a resistência à pretensão autoral, haja vista a ausência de exibição dos documentos requeridos, bem como diante da ausência da negação quanto à posse do documento. Assim, não restam alternativas, senão a convicção pelo acolhimento do pleito da exordial, e a consequente condenação da Ré.

Considerando a resistência do Acionado em apresentar a documentação requerida, torna-se possível a aplicação de medidas coercitivas, nos termos do art.400, § único, do CPC.

Vejamos:

DIREITO COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - EXTRATOS BANCÁRIOS E RELAÇÃO DE CRÉDITOS OBTIDOS DURANTE A CONTRATUALIDADE - PRAZO E MULTA - INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO (SÚMULA 372 DO STJ)- ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO PELO NOVO CÓDEX INSTRUMENTAL - DEVER PROCESSUAL - MEDIDA COERCITIVA VIÁVEL - DOUTRINA SÓLIDA SOBRE O CABIMENTO DA MULTA - MANUTENÇÃO - PRAZO EXÍGUO - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTAÇÃO INTERNA DE FÁCIL OBTENÇÃO EM SISTEMA INFORMATIZADO - DECISÃO ACERTADA - PROVIMENTO NEGADO. O entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de fixação de multa para coagir parte à exibição de documentos (Súmula 372 do STJ) resta superado pelo disposto no art. 400, parágrafo único, do CPC. Não se revela exíguo o prazo de cinco dias estabelecido para que instituição financeira exiba extratos bancários e créditos concedidos ao longo da contratualidade, por se tratarem de documentos internos de fácil obtenção em seus sistemas informatizados e por ser, na falta de preceito específico, o prazo geral para prática de atos processuais pelas partes (CPC, art. 218, § 3º). (grifo nosso - TJ-SC - AI: 40219399520188240000 Blumenau 4021939-95.2018.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 06/06/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – ADMISSIBILIDADE – DIREITO AUTONÔNOMO À PROVA, DESVINCULADO DA URGÊNCIA E DE ANÁLISE DO DIREITO MATERIAL – CPC, ART. 381, INCISOS II E III – IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA – MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – CABIMENTO – ARBITRAMENTO EM JUÍZO DE RAZOABILIDADE – INCOMPETÊNCIA DE FORO - QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 20237572820198260000 SP 2023757-28.2019.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 05/04/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2019).

A matéria foi inclusive objeto de recurso repetitivo afetado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.000), que fixou a seguinte tese:

“Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no artigo 400, p.u., CPC/2015”.

Possível, ainda, a condenação da parte requerida em custas e honorários, vez que resistiu à pretensão com apresentação de contestação, a qual sequer é admitida no respectivo procedimento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 382, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. CONHECIMENTO PARCIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO.

1. Consoante art. 382, parágrafo 4º do Código de Processo, em ação autônoma de produção antecipada de prova “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”. Contudo, doutrina e jurisprudência, conferindo ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição, têm admitido a possibilidade de recurso, de forma a restringir o alcance dessa vedação ao mérito da decisão, ou seja, quanto ao próprio objeto do procedimento ou à valoração da prova.

2. Na ação autônoma de produção antecipada de provas é cabível a condenação do requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência quando caracterizada a sua resistência à pretensão autoral, mediante oferecimento de contestação, em que discute o cabimento, ou não, da medida pleiteada, ou são suscitadas questões preliminares.

3. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDA. 20170710021578APC - (0002050-16.2017.8.07.0007 - Res. 65 CNJ). TJDF. Registro do Acórdão Número: 1133225. Data de Julgamento: 24/10/2018. Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL. Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 31/10/2018 . Pág.: 285/286.

Destarte, determino à Ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento elencado na petição inicial, nos termos requeridos. Em caso de inobservância desta ordem judicial no prazo assinalado, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Condeno a Ré nas custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerados os termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 8 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132284-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nascimento Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizete Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Graciele Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jamile Chaves
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jozinete Ribeiro Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jusicleide Alves Jesus De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Da Paz Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marlene Das Dores De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Do Carmo Da Hora Sousa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valdecy Bispo De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8132284-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIZETE PEREIRA, GRACIELE SOUZA, JAMILE CHAVES, JOZINETE RIBEIRO LIMA, JUSICLEIDE ALVES JESUS DE SOUZA, MARIA DA PAZ SOUZA, MARLENE DAS DORES DE SANTANA, MARIA DO CARMO DA HORA SOUSA, VALDECY BISPO DE JESUS
Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para se manifestar acerca de despacho de ID 421088405, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 435997423.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes, ficando suspensa a exigibilidade se for beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8185950-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Fernandes De Matos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185950-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR FERNANDES DE MATOS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo envolvendo as partes acima epigrafadas.

Após a homologação do acordo firmado pelas partes, a requerida depositou a quantia que entendeu devida.

Observo que a quantia depositada pela parte ré, corresponde, exatamente, ao valor previsto na cláusula 3 do acordo de ID. 416396543.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Com base na apreciação dos elementos presentes nos autos e fundamentado no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO da parte ré, determinando, consequentemente, o arquivamento deste processo.

Autorizo a expedição de alvará judicial eletrônico em nome da parte autora ou de seu representante legal, desde que a procuração anexada aos autos confira poderes para a realização de tal procedimento.

Por fim, determino a intimação pessoal da parte autora, mediante aviso de recebimento (AR), para que tome conhecimento desta decisão.

Salvador – BA, 05 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009240-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Gomes Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8009240-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ANDERSON GOMES DOS SANTOS
Requerido(a) EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.

Ocorrido o adimplemento voluntário da sentença sem qualquer impugnação, JULGO EXTINTO o cumprimento do julgado, nos termos do art. 526, § 3º do CPC.

EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor de Victor Canário Penelu Sociedade de Advocacia, procuração id. 90779780, para levantamento do valor total depositado ao id. 399577935, de acordo com os dados bancários indicados na petição de id. 407393985.

As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020188-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Carlos Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020188-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença quando a parte ré, após intimada, promoveu o cumprimento voluntário do débito através de depósito judicial.

A parte autora não apresentou impugnação ao valor depositado, requerendo somente o levantamento da quantia mediante expedição de alvará.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Este é exatamente o caso dos autos, já que não houve pedido de execução de eventual saldo devedor, presumindo-se quitada a obrigação com o levantamento da quantia depositada pela parte ré.

Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça alvará judicial em favor da parte autora, conforme os dados bancários apresentados na petição de id 434175898.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.

Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente para apresentar os dados necessários.

Salvador/BA,05 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0501742-97.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diogo Santos Da Cruz
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Executado: Banco Bonsucesso
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501742-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIOGO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)
EXECUTADO: Banco Bonsucesso
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por DIOGO SANTOS DA CRUZ contra BANCO BOMSUCESSO S/A.

Em suma, o título judicial do Acórdão, transitado em julgado, acostado no id n.º 244424123 e seguintes, quando manteve a sentença de mérito em sua integralidade condenando a parte ré no pagamento da indenização, fixando honorários sucumbenciais no total de 20% de honorários em caso de recurso.

As questionamentos processuais atuais dizem respeito aos honorários devidos aos advogados que atuaram no processo, além da impugnação apresentada pela parte executada onde aponta erro nos cálculos apresentados pelo exequente.

Relatado o essencial, DECIDO.

Processo julgado por integrar as metas estabelecidas pelo CNJ e as demais prioridades legais.

Entendo desnecessária a produção de outras provas, já que a questão controvertida pode ser solucionada analisando o que dos autos consta.

DO EXCESSO

Adianto que independente da análise do excesso da execução, a parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário, e não havendo o depósito judicial deverá suportar a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.

Inicialmente, acolho o laudo pericial de ID 402824700, e fixo como devidos os valores apurados pelo Sr. perito.

Destarte, entendo que há excesso na execução, posto que o laudo pericial que confirma serem os valores apontados pelo exequente destoantes dos parâmetros fixados na sentença.

O sr. Expert, após detida análise, apurou que, não obstante a parte exequente tenha indicado como valor devido, originalmente, o total de R$ 65.855,16. os valores efetivamente devidos correspondem a R$ 39.262,90.

Com efeito, com base na perícia, constato que o valor depositado pela acionada é superior ao montante devido, existindo saldo a ser liberado em favor da acionada, que na data apurada pelo experto seria de R$ 2.037,14.

DOS HONORÁRIOS

É incontroverso que os honorários foram fixados em 20% do valor total devido pela parte executada, todavia, a parte autora foi, até o após o início do cumprimento de sentença representada pelos(as) advogados(as) ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO.

Apenas no curso do cumprimento de sentença a autora passou a ser representada pela advogada Ana Catarina Meira Conor de Oliveira.

Com isso, quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que estes não são devidos à advogada inicialmente contratada (ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO), visto que esta foi quem efetivamente atuou em defesa dos direitos da parte autora, na fase de conhecimento,

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro nos princípios de direito e na legislação aplicável à espécie, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que homologo os cálculos apurados no laudo pericial de ID 402824700, sendo devido a autora a quantia de R$ 39.262,90(em 03/09/2019), que será liberada com a correção proporcional até a efetiva confecção do alvará.

Os valores remanescentes deverão ser liberados em favor da acionada.

Os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento serão devidos somente a ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO.

Custas e honorários da fase de cumprimento, pelo exequente, no valor de 10% do total executado.

Oportunamente, certifique voltem-me conclusos.

P.I.C.

Salvador (BA), 04 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023668-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanildes Da Purificacao Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023668-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: IVANILDES DA PURIFICACAO SOUZA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença, em que se pretende o levantamento de valor concernente à condenação da parte ré, cujo montante foi equivocadamente depositado em conta judicial vinculada à 18° Vara do Sistema de Juizados Especiais, motivo pelo qual lhe foi expedido ofício.

Em resposta, a 18° Vara informou que, ao entrar em contato com o Banco do Brasil para solicitar a transferência, lhe foi dito que a conta judicial foi migrada para conta judicial diversa no Banco BRB, cujos dados estão documentados no id 429457009.

Observa-se que a parte ré já recolheu as custas finais (id 102263555), e a liberação do valor pertinente à condenação é a única diligência que separa a demandante de sua pretensão final.

É o relatório. Decido.

Preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Este é exatamente o caso dos autos, já que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, presumindo-se quitada a obrigação com o levantamento da quantia depositada.

Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se ofício ao Banco BRB, para que providencie a transferência do valor depositado erroneamente na conta judicial de n°3451585067, cuja quantia deverá ser creditada em conta vinculada à 19ª Vara de Relações de Consumo de Salvador. Os documentos constantes no id 429457009 deverão acompanhar o ofício.

Ressalto que, como se trata de direito da parte autora, o Banco oficiado deverá observar que o montante a ser transferido obedecerá a correção monetária, cujo termo inicial é a data do depósito.

Após a transferência, fica, desde já, deferida a expedição de alvará em favor da parte autora, tendo esta apresentado os dados bancários nos autos.

Não mais havendo nova manifestação, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.

Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente para apresentar os dados necessários.

Salvador/BA,05 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060794-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Everaldo Da Hora Santos
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060794-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EVERALDO DA HORA SANTOS
Advogado(s): MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO PAN S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra EVERALDO DA HORA SANTOS, cujo objeto é um veículo automotor, descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia de pagamento do financiamento do bem.

Acostou documentos necessários.

A liminar foi deferida (ID 203511287).

A parte ré foi citada e intimada, momento em efetuou o depósito judicial integral do valor atribuído à causa (ID 205820684).

Parte ré manifestou o aceite da purgação (id 210499917).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Processo julgado diante da urgência por ocasião da apreensão do veículo da parte ré, cuja mora já foi purgada. Não havendo necessidade de produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

A mora da parte ré restou incontroversa. Ela compareceu nos autos e a purgou a mora, conforme valor atribuído à inicial.

Registre-se que eventuais tratativas extrajudiciais entre as partes não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mormente porque não houve pagamento/consignação dos valores em atraso.

Ainda, o fato de a notificação ter sido encaminhada para o endereço constante do contrato originário encontra-se adequado. O réu estava em mora e, reconhecendo, efetuou depósito da quantia apontada na inicial.

Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão, o afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, sob pena de consolidação da propriedade do veículo objeto de alienação fiduciária no patrimônio da instituição financeira.

Eis que o julgamento do Tema 722/STJ firmou a seguinte tese: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Portanto, diante dos documentos colacionados nos autos, entendo tempestiva a purgação da mora, o que equivale ao reconhecimento da procedência do pedido inicial, afastando a consolidação da propriedade nas mãos da parte autora.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a purgação da mora, ao passo que revogo a liminar de Busca e Apreensão e deixo de declarar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista haver o devedor fiduciante ter cumprido o quanto disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, razão pela qual declaro extinto o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte ré, restando suspensa a exigibilidade, por ocasião da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro em seu favor.

Fica a parte autora intimada para devolução do veículo ao réu apreendido, livre de ônus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa do processo na distribuição.

Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0520692-91.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Costa
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Maria Nery Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520692-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS COSTA
Advogado(s): EDSON DE MORAES FEDULO (OAB:BA22800)
INTERESSADO: petroleo brasileiro sa e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO CARLOS COSTA ajuizou ação contra a Petroleo Brasileiro as e FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, objetivando o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria pelo critério de cálculo do benefício inicial da suplementação, qual seja, aquele previsto no Regulamento da Petros de 1969.

Com a petição inicial, vieram documentos considerados relevantes pela demandante para o embasamento de sua pretensão.

Este Juízo determinou a citação da ré para, querendo, contestar a ação.

Em sua resposta processual (ID 254805651), a PETROS suscitou, preliminarmente, a carência da ação, em razão do aceite do demandante à repactuação das condições de aposentadoria. Ainda, suscitou a prescrição da pretensão autoral, tendo em conta

que a concessão do benefício data de 1983 e a ação foi proposta em 2014, incorrendo a prescrição quinquenal. Defendeu que a parte autora se inscreveu, espontaneamente, na PETROS, no período de vigência do Regulamento 1981.

Já a Petroleo Brasileiro, em contestação (ID 254805874), aduziu a prescrição, a ilegitimidade passiva, a carência da ação por falta de interesse de agir contra a Petrobrás, posto que o cumprimento do pedido autoral não é de sua responsabilidade, a inépcia do pedido de reajuste, sem pontuar quais parcelas não foram consideradas no cálculo. Defendeu que não houve ofensa ao direito adquirido do demandante, o qual possuía mera expectativa de direito.

Foram realizadas audiências de conciliação, sem êxito.

Réplica autoral em ID 254806072.

O feito foi suspenso em razão de julgamento no STJ cujo tema era afeto à matéria controversa da lide.

Após o julgamento dos temas no tribunal superior, sobreveio decisão interlocutória, na qual levantou a suspensão do feito e determinou a intimação das partes para manifestar o que entenderem de direito.

A PETROS pugnou pela improcedência da demanda, em consonância com os termos do Tema 907 do STJ.

A Petroleo Brasileiro requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, consoante entendimento fixado pelo Tema 936 do STJ.

A parte autora nada manifestou.

Relatório apresentado, passo a Decidir a questão.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Ressalto, inicialmente, que o presente julgamento observa às disposições legais pertinentes à priorização processual. Adicionalmente, evidencia-se que a matéria em julgamento é de direito e de fato e que se mostra suficientemente instruída pelas provas já constantes nos autos, não demandando a produção de outras evidências para o deslinde da controvérsia. Diante disso, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo com o julgamento antecipado da lide.

QUANTO AS QUESTÕES PRELIMINARES

1. Da carência da ação por ausência de interesse de agir

Sem razão a requerida Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros quando aduz a carência da ação por falta de interesse processual, sob a alegação de que o autor não poderia vir a juízo pleitear a revisão do benefício após ter aderido à repactuação das regras de reajuste.

É que o instituto processual do interesse de agir constitui uma das condições da ação, fundada no trinômio necessidade-utilidade-adequação do processo judicial, estando presente toda vez que a demanda for necessária e útil para satisfazer a pretensão do autor, o que se verifica no presente caso.

Ademais, saber se a adesão ao termo de repactuação inviabiliza o acolhimento do pedido é matéria que deve ser apreciada no mérito, já que constitui suposto fato impeditivo do direito autoral.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de carência da ação por falta de interesse de agir.

2. Falta de interesse de agir e Ilegitimidade passiva da Petrobrás

A ré Petróleo Brasileiro S/A aduz a sua ilegitimidade passiva, alegando que jamais assumiu qualquer obrigação de pagar suplementação de aposentadoria ou pensão a qualquer de seus empregados ou inativos e seus respectivos dependentes.

Tem razão a requerida, vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo (Tema 936), firmou o entendimento de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar.

Nesse sentido, confira-se a tese fixada

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1370191 RJ 2013/0047717-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

No mesmo sentido, já vinha sendo decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. SISTEMA PETROS-PETROBRÁS. PRELIMINAR. PATROCINADORA PETROBRAS COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. PRELIMINAR AFASTADA […] - Preliminar. A PETROBRAS, na qualidade de patrocinadora da entidade de previdência privada fechada, não possui legitimidade para responder a presente ação de suplementação de aposentadoria, pois os autores não firmaram com ela o aludido contrato que se busca fazer cumprir […]" (Apelação nº 0047416-68.2008.8.05.0001. Des. Desª. Gardênia Pereira Duarte. Data do julgamento: 27.02.2018).

Desse modo, acolho a preliminar suscitada para excluir a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras da lide.

3. Inépcia da inicial

A petição será inepta, nos termos do art. 330, §1° do CPC, quando faltar à exordial pedido ou causa de pedir ou lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, e, ainda, se houver pedido indeterminado ou os pedidos forem incompatíveis entre si. Tais hipóteses, todavia, não são identificadas na petição anexada pela demandante, posto que discriminou, de forma elucidada, os fatos, a conclusão e seus pedidos. Por essa razão, rejeito a preliminar.

QUANTO AO MÉRITO

Em relação à questão da prescrição, constata-se que esta ocorreu de forma parcial, tendo em vista a natureza da obrigação em tela, que é de trato sucessivo.

De fato, no tocante a obrigações contínuas, a jurisprudência consolidada estabelece que não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo do direito propriamente dito. O que se prescreve são as parcelas vencidas antes do período quinquenal que antecede o ingresso da ação. Dessa forma, somente as prestações anteriores a esse interstício estão sujeitas à prescrição, mantendo-se hígido o direito de reclamar as subsequentes, devido à característica de sucessividade do vínculo obrigacional.

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. 1. A lide trata de obrigação de trato sucessivo, que é renovada mês a mês, fato que impede o reconhecimento da prescrição do fundo do direito. A Súmula 291, do STJ, deve ser interpretada no sentido de que somente as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação são alcançadas pela prescrição, pois o direito do Autor de pleitear a revisão do benefício permanece intacto; (...)" (TJBA, Apelação n.º 0128718-2.208.8.05.001, Relator(a) : Desª. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, julgado em 14 de maio 2012).

Ademais, cumpre ressaltar quanto à prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio do ajuizamento da ação, que a jurisprudência se encontra consolidada no sentido exposto pelos enunciados de número 291 e 427 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas formulações são as seguintes:

STJ 291. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

STJ 427. "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."

Estas disposições sublinham que apenas as prestações exigíveis há mais de cinco anos antes da instauração da demanda estão prescritas, preservando-se o direito de reivindicar as que se seguiram dentro desse termo prescricional.

Portanto, no contexto do presente processo eletrônico, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal unicamente quanto às parcelas vencidas antes de 14 de janeiro de 2009, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14 de janeiro de 2014. Desse modo, as prestações devidas após essa data, em tese, permanecem exequíveis e afastadas da incidência da prescrição.

Contudo, ainda que se considerem as parcelas não atingidas pela prescrição, o pleito apresentado não procede. A argumentação jurídica proposta pela parte autora, visando o recálculo do benefício em questão, não encontra sustentação.

A interpretação a ser adotada é a consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 907, onde se estabelece que o regulamento a ser aplicado é o vigente no ato da implementação das condições de elegibilidade ao benefício, e não o regulamento em vigor na data de adesão ao plano. Portanto, a tese jurisprudencial aplicável exige a consideração das normas em vigência no momento da solicitação da pensão por morte, e não aquelas da suplementação de aposentadoria. Esta é a orientação consolidada:

“O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, em virtude de sua natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, respeitado o direito acumulado.”

Com base nessa diretriz, cabe enfatizar que a aposentadoria pelo INSS do requerente, evento que, em tese, o qualificaria para o recebimento do benefício, sucedeu durante a vigência da Regulamento de 1981. Portanto, é esta resolução que estabelece os parâmetros normativos aplicáveis ao pleito da parte autora.

Para elucidar, a rescisão do contrato de trabalho do autor pela aposentadoria perante o INSS, instância na qual ele se tornou elegível para o recebimento do benefício de aposentadoria, ocorreu no ano de 1983. Nesse período, o Regimento de 1981 já estava em vigor e, consequentemente, suas disposições são as que devem ser observadas na análise da pretensão do demandante.

Observe-se que o referido Regulamento prevê, no seu artigo 16, a sistemática da média aritmética simples dos doze últimos meses de contribuição. Nos artigos que tratam do reajustamento das suplementações (artigo 41 e 42 do Regulamento de 1981), constam que os valores serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, e na fórmula existente para o citado cálculo, um dos componentes (SLP) é a média dos 12 últimos salários de participação valorizados pelos reajustamentos da patrocinadora havidos no período (excluído o 13º salário e incluída uma gratificação de férias ou equivalente).

Portanto, é incontestável, nestes autos, a consequente improcedência da pretensão autoral, uma vez que o critério de cálculo do benefício previsto no Regulamento da Petros de 1969 é incompatível com o Regulamento vigente à época da elegibilidade e com o entendimento jurisprudencial fixado pelo STJ.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que a rejeição do pedido formulado pela autora se revela como a única decisão compatível com os princípios legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso: providência necessária para preservar a integridade e a sustentabilidade do plano de benefícios, alinhando-se, assim, com o ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e considerando o conjunto probatório apresentado, DECLARO a prescrição das parcelas pleiteadas pela parte autora, anteriores ao dia 14 de janeiro de 2009 e, quanto às demais parcelas não prescritas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando a extinção do processo com julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.I.C.

Salvador, 01 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086703-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseval Do Carmo Klinger
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086703-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEVAL DO CARMO KLINGER
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, envolvendo as partes acima nominadas, de modo que alega a ocorrência de práticas abusivas na contratação de empréstimo consignado.

Informa a parte autora, segundo documento de ID 127925456, que possui idade superior a 65 anos e é aposentada junto ao INSS e que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito. Deu-se que, em junho de 2020, o Banco passou a descontar o valor de R$ R$63,71 (sessenta e três reais e setenta e um centavos).

Prossegue a narrativa relatando que, ao observar no extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS, observou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável (RMC), o que não havia sido combinado, pois desejava um empréstimo consignado comum e não via cartão de crédito.

Admite, portanto, a contratação frente ao réu, porém, questiona a modalidade do contrato, de modo que pede o reconhecimento da prática ilegal do BANCO BMG para que se determine a adequação do referido contrato.

Documentação de ID 127925965 a 127925977 acompanham a inicial.

Decisão de ID 140886157 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e inverteu o ônus probatório em desfavor do réu.

Oportunizado o contraditório, o Banco réu apresentou contestação em ID 146161625, alegando, resumidamente, que sua conduta se pautou nos ditames legais, respeitando as normas procedimentais e do CDC, de maneira que não houve qualquer vício na contratação, pois esta se deu através da livre anuência da autora, requerendo, ao fim, improcedência da ação, pautado na documentação apresentada em ID 146161645 a 146162816.

Réplica apresentada em ID 271944465.

Audiência de instrução ocorrida conforme documento de ID 430554696.

Breve relato dos fatos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Diante do fato de que não há solicitação de preliminares e prejudiciais, adentro ao mérito:

MÉRITO

I - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Segundo a Súmula 297 , do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Isto posto, as normas consumeristas se aplicam ao caso concreto, cuja discussão se trata de um contrato bancário.

Em princípio, urge explicitar que a parte autora discute a validade de um contrato de empréstimo direto no cartão de crédito na modalidade reserva de margem consignável", ofertado em lugar de um empréstimo consignado (que era o produto desejado pelo consumidor), com base na falta de esclarecimento prévio acerca do real teor do contrato.

Isto é, o autor queria um tipo de contrato e teria sido levado a contratar outra modalidade, mais onerosa, a respeito da qual não teve perfeita ciência, pois, não foi possível conhecer de suas cláusulas e condições.

II - NULIDADE DO CONTRATO

O termo de adesão foi assinado pela parte autora, como consta o documento de ID 146162816. Neste documento, é possível perceber também que o contrato apresenta cláusulas em destaque (negrito, letras maiúsculas e sublinhadas) logo, o autor teve ciência dos termos da contratação e da forma de pagamento ajustada, portanto não há falha no dever de informação.

Consta o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, juntado pela parte ré, ID.146162816, p. 4, o destaque para as seguintes frases: "Eu, acima qualificado como titular do cartão de crédito consignado contratado pelo Banco BMG S/A, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo que (i) contratei um cartão de crédito consignado (...) (iv) declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores."

Tais considerações demonstram que o réu não transgrediu as regras do CDC e informou, de forma clara, ao consumidor, as especificações do contrato, não podendo vigorar a alegação de desconhecimento e enganação da parte autora.

A jurisprudência segue a mesma linha de entendimento aqui externada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS - FALHA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA.

- É inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando comprovada nos autos a legalidade da contratação, assim como a autorização para efetuar a retenção de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário e a utilização do crédito disponível, não há que se falar em inexistência de débito, repetição de valores, tampouco em danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257882-7/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedente desta Turma Julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil.

Ausência de violação do contraditório e ampla defesa, na medida em que a solução da lide prescindia de prova pericial. Alegação rejeitada. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES SEMELHANTES AJUIZADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Petição inicial padronizada assim como diversas outras movidas pelo autor e subscritas pela mesma advogada. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contrato assinado pelo autor e juntado aos autos pelo réu (fls.47/66). Contratação demonstrada pelo banco réu. Juntada de documentos pessoais que foram entregues no momento da contratação, além da selfie do autor. Transferência de valores para a conta do autor (fl. 67), que não providenciou sua devolução. Validade do negócio jurídico. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica que o contrato juntado não corresponde aos descontos operados em seu benefício, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051145-61.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador:37a Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2a Vara; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

Em face do exposto, não encontro razão plausível para a anulação do contrato, nem mesmo sua adequação à modalidade pretendida pela parte autora ou restituição de indébito. A hipótese não enseja dano moral, pois não se verifica abusividade ou ilicitude na contratação celebrada.

A pretensão autoral não prospera.

CONCLUSÃO

Do exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso I do CPC.

Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0501946-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Cristina Monteiro Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Oto Francisco Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501946-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
INTERESSADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda, por inadimplemento contratual da vendedora, C/C tutela de urgência proposta por MARIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS e OTO FRANCISCO DOS SANTOS, em face de MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -SPE.

Alegam os Autores que, no dia 30 de julho de 2012, firmaram contrato particular de compra e venda com a acionada, referente a unidade Residencial Autônoma de nº 1406, na Torre Garden, do Condomínio Green Life Imbuí.

O valor do imóvel foi de R$ 255.393,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte nove centavos), sendo distribuído da seguinte forma: R$ 61.616,29 (sessenta e hum mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) de entrada (pago o dia 02/08/2012); R$ 5.000,00 de amortização das chaves(pago no dia 09/12/2013) e um saldo no valor de R$ e R$ 193.777,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e setenta e sete reais) a ser pago no momento de entrega das chaves.

Sustentam os autores que teriam pago R$ R$ 3.607,09 (três mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), referente às despesas de serviços imobiliários.

Segundo informaram os autores, o imóvel, deveria ser entregue em 31/08/2014. Requereram a rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas devidamente corrigidas, o ressarcimento da comissão de corretagem paga, bem como, indenização por dano moral no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requereu, em sede de tutela antecipada, o depósito, pela acionada, em juízo o valor total pago pelos autores devidamente atualizado desde o seu desembolso até o efetivo depósito.

Juntou documentos.

O Autor recolheu as custas, conforme ID n°. 253904520 e 355755803 .

Citação (ID 390153336).

Certidão de não apresentação de resposta pelo réu (ID 398255133).

Decretação da Revelia(ID 411152963).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Processo julgado observando a ordem preferencial e o julgamento por temas.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, pois os fatos alegados podem ser facilmente demonstrados através de prova meramente documental, de forma que não vislumbro necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes.

Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Assim, como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”. (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Destaco, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Sú-

mula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA. 1. (…) 3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. (…) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013).

Da mesma forma, o julgamento antecipado da lide, quando possível, mostra-se em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do feito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, pois a solução da questão não depende de prova a ser realizada em audiência de instrução.

RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

No caso em exame, devem-se aplicar preferencialmente as normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já que estamos diante de uma relação jurídica que tem de um lado consumidor (reclamante) e de outro fornecedor (reclamado), ambos definidos respectivamente nos arts. 2º e 3º da Lei n.° 8.078/90. Dizem os artigos:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

CONTROVÉRSIA MANTIDA DA DEMANDA

A controvérsia da demanda repousa sob existência (ou não) de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, na análise de suposta mora da parte requerida em relação a entrega do imóvel, bem como no exame dos alegados danos morais vivenciados pelos autores, bem como da possibilidade de cobrança da taxa de corretagem.

DO MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

A responsabilidade civil no sistema do CDC reparte-se no reconhecimento da existência de vícios de qualidade e de quantidade, além de assegurar ao consumidor a efetiva reparação pelos danos materiais e morais resultantes da relação de consumo.

A teoria da qualidade impõe a exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. É que o CDC, para proteger a legítima expectativa que tem o consumidor quanto à qualidade do produto ou do serviço, adotou o princípio da confiança, segundo o qual o produto ou o serviço deve proporcionar ao consumidor exatamente aquilo que ele esperava ou deveria esperar quando o adquiriu, bem como estabeleceu o dever de informação, o qual deve ser suficiente e adequado sobre a utilização e riscos do produto ou do serviço. Em razão de tais aspectos, surge para o fornecedor um duplo dever: I. Fornecer produtos adequados às suas próprias finalidades e que não ofereçam riscos imprevisíveis e anormais e II. Informação suficiente e adequada sobre tais aspectos.

Seguindo a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade ou servibilidade. Os vícios de inadequação são aqueles que afetam a prestabilidade do produto, prejudicando seu uso e fruição ou diminuindo o seu valor.

O produto ou serviço, por outro lado, apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à incolumidade físico-psíquica do consumidor ou de terceiros.

A insegurança é um vício de qualidade ou, para manter a terminologia do CDC, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia.

O CDC, nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança, e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Registre-se ainda que a responsabilidade por vício do produto ou do serviço abrange também os vícios de quantidade.

Assim, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço dá-se diante de situações que põem em risco a saúde ou segurança do consumidor. Em contrapartida, ao referir-se à responsabilidade por vício do produto ou serviço, o legislador atentou para a adequação qualitativa e quantitativa, conforme as informações prestadas pelo fornecedor.

A inadequação, portanto, pode ocorrer na qualidade do produto, quando afete sua prestabilidade e utilização, ou na sua quantidade, quando o peso ou a medida informada não corresponder à prestada pelo fornecedor ou à indicada na embalagem. Por isso, a classificação dessa espécie se divide em vícios de inadequação na qualidade e vícios de inadequação na quantidade.

Dada a dificuldade teórica em separar o inseguro do inadequado, a diferenciação entre vício e defeito tem, com maior acuidade, se assentado sobre as consequências deles advindas. Por isso, diz-se que o defeito revela um dano e um pedido indenizatório, enquanto o vício dá ensejo ao direito de substituição do produto, reexecução do serviço, redibição do negócio ou de abatimento no preço.

Dessa forma, pode-se conceituar a responsabilidade civil, no direito consumerista brasileiro, como o dever jurídico que surge para o fornecedor em consequência de um vício de inadequação ou de insegurança do produto ou serviço, que cause um dano efetivo ao patrimônio ou à integridade física e psíquica do consumidor, bem como em função da ausência de informações suficientes ou adequadas sobre a utilização e riscos do produto ou serviço.

Cabe, por último, ressaltar que a responsabilidade civil do fornecedor pode resultar tanto do inadimplemento da relação contratual como da existência de relação extracontratual, sendo possível a acumulação das indenizações pelo dano material, moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato, devendo observar que o inadimplemento contratual, por si só, acarreta tão somente prejuízos materiais, mas não gera dano moral indenizável, caracterizando-se este apenas quando o inadimplemento gerar considerável abalo psíquico ao consumidor.

Os elementos identificadores e que geram a responsabilidade civil do fornecedor são, portanto, o vício (ou defeito) no produto ou serviço, o dano e o nexo de causalidade, bem como a culpa quando exigida. Para obter a indenização, o consumidor precisa demonstrar a existência do vício ou defeito e do dano, salvo quando invertido o ônus da prova, incumbindo ao fornecedor a prova de alguma das causas excludentes do nexo de causalidade.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O autor se enquadra no conceito de consumidor e a ré no conceito de fornecedora, nos termos do art. 2º do CDC, devendo ser invertido o ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

O Autor da presente demanda, alegou que a cláusula que prevê a prorrogação da conclusão da obra em até 180 dias, é abusiva, não sendo cabível a referida prorrogação.

No entanto, o entendimento do STJ já está consolidado no sentido de que a respectiva previsão contratual não é abusiva. Vejamos:

“EMENTA - RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel “na planta” com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º,

da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido." (STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017)

Neste sentido, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância, por si só, não é prática abusiva.

Apesar disso, verifica-se que o prazo de prorrogação não foi observado, já que o imóvel até o momento da propositura da ação(17/01/2018) não fora entregue, ou seja, muito além dos 180 dias tolerados, demonstrando que a parte ré descumpriu o contrato quanto ao prazo para entrega.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. SÚMULA 534 DO STJ.

Quanto à resolução do contrato e à restituição imediata das parcelas já pagas pelo promitente comprador do imóvel, encontra-se a dicção estampada na Súmula 543 do STJ, que estatui:

Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

O inadimplemento contratual imputável à incorporadora acionada resta caracterizado pelo atraso injustificado para entrega do imóvel prometido à venda é fundamento do deferimento da resolução do contrato com a restituição imediata do investimento feito.

Portanto, vislumbro ser coerente a restituição das parcelas já pagas pela acionante, no valor de e R$ 66.616,29 (sessenta e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e nove centavos)

DO DANO MORAL

Quantos aos danos morais o STJ decidiu que, em regra, o simples descumprimento contratual pelo promitente vendedor, do prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel não acarreta, por si só, danos morais:

EMENTA - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SÚMULA Nº7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. A análise da alegada excepcionalidade do caso não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.(STJ - REsp: 1684398 SP 2017/0167996-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 18/12/2017)

No caso em análise, o autor não demonstrou que o fato foi suficiente para gerar abalo moral indenizável, já que ainda lhe restava pagar mais da metade do valor do empreendimento

Por tais razões, reconheço não há motivos para tratar a questão dos autos de modo diverso como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, restando não configurados os danos morais pleiteados

DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM

É cediço que a corretagem é serviço prestado a quem pretende vender um imóvel, não se repassando ao comprador, porquanto estranho à relação, salvo se houver expressa previsão contratual, sendo, pois, imprescindível que o consumidor seja informado, antes da celebração do contrato, de forma clara e precisa, sobre o repasse de tal obrigação. Esse, inclusive, é o entendimento do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.599.511 - SP (2016/0129715-8), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja tese é a seguinte:

“Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.”

No vertente caso, contudo, verifica-se que a parte autora não foi informada, de modo claro e preciso, sobre o repasse de tal obrigação, posto que sequer constou do contrato.

Portanto, constato, que este pedido da autora deve ser acolhido, sendo devida a devolução de R$ R$ 3.607,09 (três mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), de forma simples, porém devidamente corrigida desde o desembolso(ID 253903185).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e nos princípios de direitos e na legislação aplicável à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do acionante para:

a) DECLARAR extinto o vínculo contratual entre a parte autora e a parte ré, por culpa exclusiva da acionada no atraso da entrega do imóvel;

b) CONDENAR a parte ré na devolução integral dos valores pagos pela parte autora, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE desde o desembolso e com juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Custas e honorários pela parte RÉ, estes em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem qualquer andamento, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.

P.I.C

Salvador, 01 de abril de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084802-73.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sete Portas Supermercados Ltda
Advogado: Aline Cedraz Dantas (OAB:BA37935)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8084802-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SETE PORTAS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ALINE CEDRAZ DANTAS (OAB:BA37935), IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA ROSENO DA SILVA (OAB:BA38772)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SETE PORTAS SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, intentou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como os documentos colacionados.

Aduz a parte autora, supermercado, que iniciou as tratativas para instalação de rede elétrica em sua sede com a requerida em 17/03/2020, cuja realização demanda obra externa executada no prazo entre 120 e 180 dias; contudo, a parte autora inaugurou suas atividades comerciais em 18/07/2020, sem que a requerida tivesse efetuado a ligação da rede elétrica, o que motivou o aluguel de 2 geradores por aquela, no valor de R$ 16.740,00 (dezesseis mil setecentos e quarenta reais), gerando o custo mensal de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Informou que a ligação da rede elétrica só foi realizada em 27/11/2020.

Pugnou pela concessão da liminar para que a concessionária ré seja obrigada a efetuar as obras de fornecimento de energia; e pela condenação da acionada ao pagamento de danos materiais.

Custas recolhidas (ID 72795947).

Foi indeferida a liminar (ID 80889576).

A acionada, devidamente citada apresentou contestação (ID:86295848), alegando, preliminarmente, a extinção do processo por inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais à propositura da ação e a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto.

No mérito, alegou que a parte autora tinha conhecimento de que o prazo determinado para a instalação da rede elétrica era o de 120/180 dias; contudo, ainda assim, resolveu por vontade própria abrir o empreendimento, assumindo o risco de contratar geradores e a despesa que isso lhe causaria.

Réplica (ID 92126969).

Nova manifestação autoral, reiterando sua pretensão e pugnando pelo julgamento antecipado (ID 141273425).

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que os documentos juntados aos autos possibilitam a apreciação do mérito da demanda.

Para a matéria ventilada é desnecessária a produção de outras provas, sobre tudo em audiência. Indefiro, assim, a prova testemunhal, uma vez que prescindível ao deslinde do feito (art. 370, parágrafo único, CPC).

1. Das preliminares

Passo a analisar as preliminares.

De plano, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos comprobatórios arguido pela Ré, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para julgamento da demanda, bem como rejeito a preliminar de falta de juntadas de documentos essenciais à propositura da Ação, pelos mesmos fundamentos.

Quanto à relação entre as partes da demanda, verifica-se a sua natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica. Por essa razão, enquadra-se no conceito de consumidor e, consequentemente, aplica-se ao caso concreto os termos do Código de Defesa do Consumidor.

2. Do mérito

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, em que a parte autora imputa à empresa ré a prática de conduta equivocada, consistente no atraso da instalação da rede de energia elétrica.

São pontos incontroversos: a relação contratual entre as partes; o procedimento pretendido pela autora tem prazo de execução estipulado pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL, constante em 120 a 180 dias (conforme narrado tanto em inicial quanto em contestação); a demandante solicitou a realização da obra em 17/03/2020 (informação trazida por ambas as partes).

A parte autora afirmou que a instalação da rede elétrica não ocorreu no prazo estabelecido; já a requerida discorda.

Sendo a relação jurídica entre a demandante e a COELBA, uma relação de consumo, a empresa promovida põe-se na qualidade de concessionária dos serviços de energia, obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, obrigando-se, ainda, à reparação dos danos causados, nos casos de descumprimento total ou parcial dessas obrigações (parágrafo único, artigo 22, Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Enquanto concessionária de serviço público, a requerida responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, cumprindo a ela comprovar a ausência de falha na sua prestação de serviços, conforme preceitua a própria Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998).

§ 6o - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Acrescente-se ainda que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, pois a parte requerente figura como destinatária final dos serviços prestados pela requerida. Por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela referida lei, sobretudo quanto à vulnerabilidade material do consumidor (art. 4o, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Aplica-se às relações de consumo a teoria da responsabilidade objetiva nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou de forma ineficiente ou, ainda, tardiamente.

De acordo com o art. 34, inciso II, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, o prazo para conclusão das obras de atendimento da solicitação do interessado é de 120 dias.

Já o parágrafo único do art. 31 da mesma Resolução estabelece que os prazos para ligação da unidade consumidora são contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais diligências pertinentes.

No caso dos autos, tais diligências ainda não tinham sido realizadas até 21/10/2020, quando a concessionária procedeu à vistoria na sede da parte autora para apontar correções a serem feitas por esta (ID 86295891).

Ademais, de acordo com o art. 27-B, §3°, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora deve informar ao interessado o prazo de validade da aprovação do projeto e para execução das obras pelo interessado.

Tal obrigação foi acatada pela requerida, uma vez que a própria parte autora informou que o prazo foi estabelecido entre 120 e 180 dias desde a assinatura do contrato, ocorrido em 01/07/2020, informação que, por não ter sido impugnada, entendo como incontroversa.

Com isso, verifica-se que, ainda que a obra tenha sido finalizada em 22/11/2020, a concessionária ré não agiu em qualquer ilicitude que justifique a sua condenação, pois, segundo as regras contratuais previamente estabelecidas pela ré e anuídas pela parte autora, o fim do prazo para a instalação se daria em 01/12/2020 (120 dias seguintes à assinatura do contrato).

Ademais, este lapso temporal contempla as especificidades e complexidades envolvidas no procedimento de instalação da rede elétrica, cuja obra envolve questões técnicas a serem averiguadas com a cautela pertinente, de modo que o encurtamento desse prazo, de forma discricionária, não é medida, ao meu entendimento, razoável e segura.

Desta forma, não restou demonstrada a falha na prestação de serviço da ré, e, consequentemente, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

3. Dispositivo

Pelo exposto, atento ao que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando extinto o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.

As custas e os honorários sucumbenciais, estes em 10% do valor da causa, serão suportados pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado acerca do trânsito em julgado e decorridos mais 30 (trinta) dias sem o efetivo andamento, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador -BA, 01 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004650-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004650-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ajuizou ação de regresso em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, alegando, em síntese, que, na qualidade de seguradora, firmou contrato de seguro que cobre danos elétricos, e foi constatado que um de seus segurados foi acometido por prejuízo em razão de curto circuito em transformador da companhia elétrica, posteriormente indenizado pela parte autora (exordial em id 89243293).

A empresa segurada da demandante, segundo a inicial, formalizou pedido de indenização perante a ré, sob n° 3112225 de protocolo, mas não houve resposta.

Informou que procedeu à indenização de R$ 23.662,78 (vinte e três mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Ao fim, pugnou pela condenação da ré ao ressarcimento do valor pago ao segurado, acrescido de juros e correção monetária.

Custas iniciais recolhidas (id 90706969).

Citada, a ré contestou (id 101600702), aduzindo, preliminarmente: a inépcia da inicial; a ausência de documentos essenciais à propositura da lide e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a reclamação protocolada pela empresa segurada obteve a conclusão de improcedência e que cabia a esta a responsabilidade pela proteção de seus equipamentos.

Após, a parte autora apresentou réplica (id 107756647).

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado do processo.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de ação regressiva de cobrança em que a parte autora – seguradora - pretende o ressarcimento da quantia de R$ 23.662,78 (vinte e três mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), paga a título de indenização securitária, sustentando que o serviço fornecido pela ré causou danos elétricos ao segurado da demandante.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Levando em conta o arcabouço comprobatório juntado nos presentes autos, bem como a natureza da demanda, vislumbro que a produção de mais provas ineficaz e prolongaria, indevidamente, a prolação da sentença de mérito.

Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Assim, como se pode verificar, não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”. (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Razão pela qual passo ao julgamento antecipado do feito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, pois a solução da questão não depende de prova a ser realizada em audiência de instrução.

PRELIMINARES

Passo ao enfrentamento das preliminares.

1) Inépcia da Inicial

A petição será inepta, nos termos do art. 330, §1° do CPC, quando faltar à exordial pedido ou causa de pedir ou lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, e, ainda, se houver pedido indeterminado ou os pedidos forem incompatíveis entre si. Tais hipóteses, todavia, não são identificadas na petição anexada pela demandante, posto que discriminou, de forma elucidada, os fatos, a conclusão e seus pedidos. Por essa razão, rejeito a preliminar.

2) Documentos essenciais à propositura da lide

Noutro sentido, a preliminar que diz respeito aos documentos indispensáveis ao processo adentra ao mérito, pois afirma que o autor não trouxe prova do dano sofrido. Ocorre que a ausência de documentação essencial e que demonstre o seu direito (art. 373, I, do CPC) impõe na improcedência da ação e não em mera extinção do feito, devendo ser apreciado na análise do mérito da causa.

3) Ilegitimidade passiva

A requerida fundamentou preliminar na ausência de nexo causal entre o seu serviço e o dano narrado em inicial. Ocorre que essa questão adentra o direito do autor (art. 373, I, do CPC) e sua ausência impõe na improcedência da ação, e não em mera extinção do feito, devendo ser apreciado na análise do mérito da causa.

DO ÔNUS DA PROVA

É questão pacífica na jurisprudência que, em ações regressivas contra concessionárias de serviço público, a empresa seguradora se sub-roga aos direitos dos consumidores segurados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REGRESSO EM RAZÃO DE CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. responsabilidade objetiva da concessionária na forma do código de defesa do consumidor, do art. 37, § 6º da cf E ART. 210, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. 2. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO SUPOSTAMENTE CAUSADOS POR OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA COPEL. AUTORA QUE DEVE COMPROVAR, MINIMAMENTE, OS DANOS E O NEXO CAUSAL. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LAUDO TÉCNICO REALIZADO UNILATERALMENTE QUE NÃO ESTÁ APTO A DEMONSTRAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS EM FAVOR DA ADVOGADa DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11 DO CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0005127-85.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 14.02.2024)

Consequentemente, em havendo o pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos que competiriam ao segurado contra a falha na prestação de serviço de energia elétrica, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, que decorre da própria lei, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do dispositivo legal.

FUNDAMENTOS

Preliminares já enfrentadas, transfiro a análise ao mérito da demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

Para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) a apólice de seguro (id 89243355); b) aviso de sinistro da empresa segurada (id 89243361 e 89243374); c) orçamento dos equipamentos atingidos (id 89243418 e 89243513) c) Laudo técnico realizado por empresa especializada para averiguação da origem dos danos aos equipamentos (id 89243449); d) Comprovante de pagamento da indenização ao segurado (id 89243553), entre outros documentos.

Logo, restou comprovado que o Hospital Otorrinos mantém relação com a parte autora na qualidade de segurada, cuja apólice de seguro previa a cobertura de danos elétricos (consoante apólice anexada, id 89243355).

O sinistro anexado atesta a ocorrência de prejuízo elétrico causado à empresa, manifestado pela danificação de equipamentos eletrônicos, os quais precisaram ser substituídos por novos (vide relato em regulação do sinistro, id 89243374).

As avaliações técnicas realizadas nos equipamentos prejudicados apontam como causa do dano o “curto circuito” ocorrido em transformador da concessionária em via pública. Oportunamente, transcrevo trecho de relato na regulação do sinistro (id 102768700):

“Não houve a presença do DPT no local do evento, porém os equipamentos sinistrados foram submetidos à avaliação técnica através de Assistências Especializadas. Tendo após analise, sido apontado danos de natureza elétrica após surto de tensão oriundo da rede de distribuição externa após curto no transformador localizado de fronte ao imóvel segurado e o qual é de propriedade da Coelba (Concessionária de Energia Elétrica local). Grifei.

O laudo confeccionado por empresa especializada no ramo dos eletrônicos atestou (id 89243449):

“Rede parada sem conexão com os servidores, ficou constatado que em virtude da descarga elétrica foram afetados vários equipamentos”. Grifei.

Logo, torna-se evidente que, a despeito do alegado pela requerida, os fatos narrados em inicial decorreram de intercorrência na distribuição de energia elétrica pelo transformador da companhia elétrica; consequentemente, todas as possíveis precauções tomadas pelo Hospital em relação a seus equipamentos não evitariam o resultado danoso em seus equipamentos.

Nesse sentido, a mera classificação da empresa segurada como consumidor do grupo A não exclui a possibilidade da concessionária responder pelos danos cometidos quando há prova cabal de que a prestação de seu serviço foi o motivo causador de prejuízo para o destinatário.

Destaco que o laudo técnico produzido unilateralmente pela parte autora, sem a participação da concessionária de energia elétrica, é válido para fim de comprovar o elo causal entre o dano e a queda/oscilação de energia elétrica, desde que elaborado por empresa especializada e isento de parcialidade, constituindo-se prova idônea apta a amparar a pretensão de regresso, como no caso destes autos.

Lado outro, a ré, em sua defesa, limitou-se a afirmar, além do argumento acima exposto e já refutado, que a reclamação feita pelo Hospital Otorrinos foi administrativamente indeferida. Todavia, não apresentou os fatos e argumentos que fundamentaram tal decisão, ao passo que deixou de impugnar o conteúdo dos laudos anexados pela parte autora nos autos.

Consequentemente, não foi apresentado argumento técnico capaz de fundamentar a improcedência da pretensão autoral.

No presente caso, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à demandada a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A concessionária ré, contudo, não juntou argumentos ou arcabouço probatório que produzisse contraprova nesse sentido.

Caracterizado está, portanto, o defeito do serviço, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual responde o fornecedor pelo serviço defeituoso.

Em conclusão, tendo sido verificado o nexo causal entre o dano elétrico vivido pelas seguradas da demandante e a prestação de serviços da requerida, a pretensão autoral é procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, ao passo que CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R$ 23.662,78 (vinte e três mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), corrigidos a partir da data do desembolso, com o acréscimo de juros de mora legais a partir da citação.

A parte sucumbente arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, atendidos o zelo do profissional e a complexidade da causa.

P.I.

Salvador (BA), 01 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0550576-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evangivaldo Brandao Cerqueira
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0550576-92.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EVANGIVALDO BRANDAO CERQUEIRA
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BS2 S.A.

Vistos, etc.

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação

principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, acima do patamar máximo legalmente previsto. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela falta de interesse de agir da parte autora, pela contação de distribuição massiva de processos judiciais, pela necessidade de expedição de mandado de constatação, pela pluralidade de ações distribu´das pela mesma parte promovente - necessidade de reunião das ações, pelo documento de identificação acostado pela parte demandada - do lapso temporal verificado; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 295502519.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apresentado documentos para comprovar que houve requerimento feito por via administrativa. Observa-se, contudo, a vestibular lança todas as teses de objeção ao pagamento das prestações contratadas procurando adequá-las à realidade que entende deva ser observada, e isso é mais do que suficiente para preenchimento dos parâmetros legais exigidos. Outrossim, uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. Ocorre que o direito do consumidor de revisar seu contrato, independe do números de parcelas pagas, assim como, da parte autora ter anteriormente tentado soluções por via administrativa, já que o aderente não pode discutir previamente as cláusulas do pacto, só lhe restando socorrer ao Judiciário, motivo pelo qual a referida preliminar merece ser rechaçada.

DA CONSTATAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO MASSIVA DE PROCESSOS JUDICIAIS

Rejeito a preliminar suscitada, ora a parte ré alega distribuição massiva pelo patrono da parte autora, entretanto apenas apresenta print do site Jusbrasil como prova.

DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Rejeito a preliminar suscitada, pois não há necessidade para que que se verifique a veracidade da postulação autoral tendo a parte autora apresentado os contratos que comprovam a relação contratual com a parte ré pelos IDs 262384958, 262384957 e 262384956. Salienta-se que uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto.

DA PLURALIDADE DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS PELA MESMA PARTE PROMOVENTE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES

Constata-se que a parte ré alega que a parte autora possui mais de uma ação ajuizada, tendo o mesmo pedido e causa de pedir. Entretanto, a parte ré não apresentou o número da ação que seria conexa. Em consulta ao PJE constata-se a conexão com o processo de n. 8032908-24.2021.8.05.0001 em trâmite na 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ACOSTADO PELA PARTE DEMANDANTE - DO LAPSO TEMPORAL VERIFICADO

Sob análise do documento de identificação da parte autora (ID 257094892), não vislumbra-se prazo de validade do documento para que se mantenha válida, portanto rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito

do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu "equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma". Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de

juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato de n. 00141374172 fora realizado em maio de 2018, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal para trabalhadores do setor público era de 23,76% ao ano (série 20745), ou 1,79 % ao mês (série 25467), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,87% a.m e 24,94% a.a.

Portanto, não há abusividade.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato de n. 00138415131 fora realizado em março de 2018, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal para trabalhadores do setor público era de 24,29% ao ano (série 20745), ou 1,83 % ao mês (série 25467), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 2,06% a.m e 27,86% a.a.

Portanto, não há abusividade.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato de n. 00138450033 fora realizado em março de 2018, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal para trabalhadores do setor público era de 24,29% ao ano (série 20745), ou 1,83 % ao mês (série 25467), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 2,06% a.m e 27,86% a.a.

Portanto, não há abusividade.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da Autora.

Observa-se a existência de ação conexa sob o número 8032908-24.2021.8.05.0001 em trâmite na 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Salvador(BA), 01 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043504-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043504-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB:SP309115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A ajuizou ação de regresso em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, alegando, em síntese, que, na qualidade de seguradora, firmou contrato de seguro que cobre danos elétricos, e foi constatado que dois de seus segurados foram acometidos por prejuízo em razão de “pico de tensão elétrica/quedas bruscas de energia elétrica”, indenizado pela parte autora (exordial em id 102768678).

Ainda, uma das seguradas da demandante, segundo a inicial, formalizou pedido de indenização perante a ré, mas não houve resposta.

Informou que procedeu à indenização de: R$ 4.265,10 em 13.07.2020, para SANDRA REGINA SALES, dos quais R$ 1.701,00 são devidos pela parte ré (valor equivalente à reparação dos equipamentos que aparecem nos laudos técnicos); e R$ 11.179,90 em 25.09.2020, para ILHÉUS NORTH HOTEL LTDA. ME.

Ao fim, pugnou pela condenação da ré ao ressarcimento do valor pago aos segurados acrescido de juros e correção monetária.

Custas iniciais recolhidas (id 103288710).

Citada, a ré contestou (id 204426906), aduzindo, preliminarmente: a inépcia da inicial; a ausência de documentos essenciais à propositura da lide; a ausência de requerimento administrativo, logo, não há comprovação da pretensão resistida; necessidade de esgotar as vias administrativas; o cerceamento da defesa, em razão de impossibilidade de efetuar perícia, e a má-fé dos laudos apresentados pela parte autora, sem critério técnico e a inaplicabilidade do CDC ao caso. No mérito, sustentou que, segundo a Regulação Normativa n. 414/10, o consumidor r tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora. Contudo, a Demandante sequer se prestou a comprovar que a oscilação de energia tenha de fato ocorrido e a Coelba não foi procurada administrativamente, a fim de relatar o suposto ocorrido narrado na exordial. Ademais, relatou que não houve comprovação do nexo causal entre os danos relatados e a prestação de serviço da concessionária, uma vez que as instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas são responsabilidades atribuídas ao consumidor.

Após, a parte autora apresentou réplica (id 221785454).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do processo. A ré nada manifestou.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de ação regressiva de cobrança em que a parte autora – seguradora - pretende o ressarcimento das quantias de R$ 1.701,00 e R$ 11.179,90, pagas a título de indenização securitária, sustentando que o pico de energia – serviço fornecido pela ré – causou danos elétricos aos segurados da demandante.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Levando em conta o arcabouço comprobatório juntado nos presentes autos, bem como a natureza da demanda, vislumbro que a produção de mais provas ineficaz e prolongaria, indevidamente, a prolação da sentença de mérito.

Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Assim, como se pode verificar, não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”. (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Razão pela qual passo ao julgamento antecipado do feito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, pois a solução da questão não depende de prova a ser realizada em audiência de instrução.

PRELIMINARES

Passo ao enfrentamento das preliminares.

1) Inépcia da Inicial

A petição será inepta, nos termos do art. 330, §1° do CPC, quando faltar à exordial pedido ou causa de pedir ou lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, e, ainda, se houver pedido indeterminado ou os pedidos forem incompatíveis entre si. Tais hipóteses, todavia, não são identificadas na petição anexada pela demandante, posto que discriminou, de forma elucidada, os fatos, a conclusão e seus pedidos. Por essa razão, rejeito a preliminar.

2) Documentos essenciais à propositura da lide

Noutro sentido, a preliminar que diz respeito aos documentos indispensáveis ao processo adentra ao mérito, pois afirma que o autor não trouxe prova do dano sofrido. Ocorre que a ausência de documentação essencial e que demonstre o seu direito (art. 373, I, do CPC) impõe na improcedência da ação e não em mera extinção do feito, devendo ser apreciado na análise do mérito da causa.

3) A ausência de requerimento administrativo

A requerida fundamentou preliminar na ausência de comprovação de que houve requerimento administrativo, o que descaracteriza a pretensão resistida. Contudo, tal documentação não é documento exigível como pressuposto processual, sob pena de lesar o direito ao serviço jurisdicional da parte. Em entendimento semelhante, assim diz a jurisprudência:

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – SEGURADORA – ENERGIA ELÉTRICA – OSCILAÇÃO DE ENERGIA – LAUDO JUNTADO – DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL – SUFICIENTES – PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

1- “É desnecessária a comprovação de requerimento administrativo como pressuposto à propositura de ação judicial de indenização regressiva , sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (N.U 0012437-11.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/03/2020, Publicado no DJE 12/03/2020).

(N.U 1026997-62.2021.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NÃO INFORMADO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/02/2024, Publicado no DJE 15/02/2024)

4) Cerceamento da defesa e a má-fé da parte autora

A ré apontou que sua possibilidade de defesa foi cerceada, tendo em vista que, por não ter sido notificada do incidente quando da sua ocorrência, não poderá realizar os procedimentos técnicos para averiguar se houve sua responsabilidade no dano elétrico. Alegou, ainda, que sua ignorância foi propositalmente provocada pela parte autora, a fim de que não pudesse fazer a impugnação especializada, caracterizando a má-fé na conduta desta. Ocorre que o conteúdo presente nos laudos técnicos apresentados pela parte autora – assim como as impugnações realizadas pela ré – são matéria de mérito, as quais demonstram o direito do autor (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual devem ser apreciados na análise do mérito da causa.

5) A inaplicabilidade do CDC

Noutro passo, rejeito a preliminar de inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, uma vez que é questão pacífica na jurisprudência que, em ações regressivas contra concessionárias de serviço público, a empresa seguradora se sub-roga aos direitos dos consumidores segurados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REGRESSO EM RAZÃO DE CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. responsabilidade objetiva da concessionária na forma do código de defesa do consumidor, do art. 37, § 6º da cf E ART. 210, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. 2. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO SUPOSTAMENTE CAUSADOS POR OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA COPEL. AUTORA QUE DEVE COMPROVAR, MINIMAMENTE, OS DANOS E O NEXO CAUSAL. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LAUDO TÉCNICO REALIZADO UNILATERALMENTE QUE NÃO ESTÁ APTO A DEMONSTRAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ARBITRADOS EM FAVOR DA ADVOGADa DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11 DO CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0005127-85.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 14.02.2024)

DO ÔNUS DA PROVA

Em havendo o pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos que competiriam ao segurado contra a falha na prestação de serviço de energia elétrica, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, que decorre da própria lei, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do dispositivo legal.

FUNDAMENTOS

Preliminares já enfrentadas, transfiro a análise ao mérito da demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

Para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) a apólice de seguro e aviso de sinistro da segurada Sandra Regina Sales (id 102768687 e 102768690); b) a apólice de seguro e aviso de sinistro da segurada Ilheus North Hotel Ltda Me (id 102768692 e 102768693); c) Relatório pormenorizado da visita técnica à residência da Sandra Regina Sales (id 102768700/102768702); d) Orçamento dos equipamentos danificados da segurada Sandra Regina Sales (id 102769209); e) Relatório pormenorizado da visita técnica à sede da segurada Ilheus North Hotel Ltda Me (id 102769211); Orçamento dos equipamentos danificados da segurada Ilheus North Hotel Ltda Me (id 102769215); f) Comprovante de pagamento das indenizações aos segurados (id 102769218 e 102769220).

Logo, restou comprovado que Sandra Regina Sales e Ilheus North Hotel Ltda Me mantinham relação com a parte autora na qualidade de seguradas, cuja apólice de seguro previa a cobertura de danos elétricos (consoante apólices anexadas, id 102768687 e 102768692).

Os sinistros anexados atestam a ocorrência de prejuízo elétrico causado às seguradas, manifestado pela danificação de equipamentos eletrônicos (id 102768690 e 102768693).

O laudo feito a partir da vistoria na residência de Sandra Regina Sales chega à conclusão da provável causa de dano elétrico por “oscilação de energia” pela exclusão das demais possibilidades. Oportunamente, transcrevo-o (id 102768700):

“Em avaliação do(s) aparelho(s) e o meio que está aplicado, percebemos que o(s) mesmo(s) está(ão) coerentemente dimensionado ao local do risco e o padrão da residência.

Os testes de energização da tomada e ponto de instalação estavam funcionando, evidenciando tensão estava chegando até o ramal de instalação.

Ao realizarmos o teste de funcionamento do(s) aparelho(s), o(s) mesmo(s) não apresentaram funcionamento algum. (...)

Não foram evidenciados no local do risco no momento da vistoria, vestígios inequívocos de queda de raio (destroços, ponto de impacto ou carbonização aparente).” (grifos meus).

Logo, excluída a possibilidade do prejuízo ter sido causado por equivocada disposição dos aparelhos ou por queda de raio, presume-se que foi motivado pelo nível de energia elétrica.

Ademais, o laudo feito a partir da vistoria na sede de Ilheus North Hotel Ltda Me atestou a queda brusca de energia como causa para a danificação dos equipamentos (id 102769211). O documento foi confeccionado por profissional habilitado.

Destaco que o laudo técnico produzido unilateralmente pela parte autora, sem a participação da concessionária de energia elétrica, é válido para fim de comprovar o elo causal entre o dano e a queda/oscilação de energia elétrica, desde que elaborado por profissional especializado e isento de parcialidade, constituindo-se prova idônea apta a amparar a pretensão de regresso, como no caso destes autos.

Lado outro, a ré, em sua defesa, limitou-se a afirmar que não houve comprovação de prejuízo, e que os laudos não foram apresentados no prazo, nada se pronunciando sobre o teor dos referidos documentos, essencialmente no que se refere à atribuição da causa do dano como decorrente de descarga elétrica.

No presente caso, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à demandada a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A concessionária ré, contudo, não juntou argumentos ou arcabouço probatório que produzisse contraprova nesse sentido.

Caracterizado está, portanto, o defeito do serviço, cuidando-se, portanto, de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual responde o fornecedor pelo serviço defeituoso.

Saliento que o mero decurso de prazo administrativo para a apresentação dos documentos pertinentes para solicitação de indenização não afasta o nexo de causalidade entre o evento danoso e ação/omissão atribuída à ré, levando em conta que a disposição normativa contida no art. 27 do CDC, por ser norma especial e primária, não podendo ser contrariada por norma secundária (resolução).

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Em conclusão, tendo sido verificado o nexo causal entre o dano elétrico vivido pelas seguradas da demandante e a prestação de serviços da requerida, a pretensão autoral é procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, ao passo que CONDENO a ré ao pagamento das quantias de R$ 1.701,00 (mil, setecentos e um reais) e R$ 11.179,90 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos), corrigidos a partir da data de seus respectivos desembolsos, com o acréscimo de juros de mora legais a partir da citação.

A parte sucumbente arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, atendidos o zelo do profissional e a complexidade da causa.

P.I.

Salvador (BA), 01 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8121390-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Carolina Ramos De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121390-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA CAROLINA RAMOS DE JESUS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): HAROLDO NUNES (OAB:SP229548)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória sob a alegação de que adquiriu produtos através da requerida, mas não recebeu a encomenda no prazo estipulado e, em razão da demora, desistiu da compra. Após, realizou o pedido de cancelamento, mas até o momento não houve o estorno. Por essa razão, pugnou pelo reembolso da encomenda cancelada e a indenização por perdas e danos, assim como pelos danos morais.

Antes de ser citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, que a ação deveria ser extinta, tendo em conta que o valor já foi reembolsado. No mérito, alegou que buscou resolver as questões da consumidora de forma imediata, tendo procedido com a devolução do valor.

À parte autora foi concedida a justiça gratuita.

O julgamento antecipado foi solicitado pelas partes e decretado pelo Juízo.

É o breve relato. Decido.

Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende reembolso de produto adquirido através da requerida, mas, diante do não cumprimento do prazo para entrega, foi requerido o cancelamento da compra, sem resposta imediata. Ademais, a parte autora pugnou pela indenização por danos morais e perdas e danos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Levando em consideração os os documentos anexados nos autos, entendo que não é necessária a produção de mais provas, pois o processo está maduro para julgamento.

Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

Assim, como se pode verificar, não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”. (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

Por tais razões, passo ao julgamento antecipado do feito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, pois a solução da questão não depende de prova a ser realizada em audiência de instrução.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito, verifico que há questão preliminar a ser enfrentada, qual seja, a extinção do feito sem a resolução do mérito em função do reembolso realizado pela parte ré à autora.

Considerando que a devolução do valor da compra não se trata do único pedido pretendido pela demandante, afasto a hipótese de extinção completa da demanda sem a resolução do mérito, uma vez que devo discutir, ainda, a existência de danos decorrentes dos fatos narrados que justifiquem a condenação da requerida no pagamento de indenização.

Por outro lado, entendo que houve o esvaziamento da pretensão autoral no que diz respeito ao reembolso do valor da compra - já devolvido, conforme comprovante anexado aos autos -, de modo que tal pedido perdeu o objeto por essa razão, deverá ser preliminarmente extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

A presente sentença se aterá, portanto, aos demais pedidos indenizatórios.

FUNDAMENTOS

A pretensão remanescente da parte autora reside na indenização por perdas e danos e pelos danos morais decorrentes do atraso na entrega de encomenda.

No mérito, o pedido é improcedente.

Para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Nota fiscal relativa à compra, no valor de R$ 11,21 (id 151997747); b) Tela do pedido feito junto à ré (id 151997748); c) Reclamações feitas pela parte autora à ré (id 151997746/151997749/151997752/151997751).

Logo, restou comprovado que a demandante adquiriu produto no valor de R$ 11,21 mediante os serviços de intermediação da parte ré, mas a demora na entrega frustrou a consumidora, que requereu o cancelamento da encomenda e devolução da quantia. A resposta da requerida, contudo, não foi imediata.

Destaco que a contestação não impugnou os fatos narrados na inicial acerca do atraso na entrega, mas limitou-se a informar que houve a devolução do valor, cuja diligência foi realizada apenas após o ajuizamento da demanda, conforme o comprovante anexado ao id 176952910, no valor de R$ 11,35.

Nesse sentido, pela força do art. 373, II do CPC, caberia ao réu fazer prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que, diante das alegações expostas em contestação, não o fez.

Portanto, levando em conta a ausência de impugnação à alegação de atraso na entrega do produto, dou-a como incontroversa; consequentemente, fica evidente a ilegalidade no proceder da ré enquanto fornecedora de serviços.

Contudo, o pedido autoral pela indenização das perdas e danos não subsiste, pois, embora seja possível o recebimento de indenização por perdas e danos decorrentes do prejuízo sofrido por inconteste falha na prestação de serviço, tal direito, em nosso ordenamento jurídico, está condicionado ao dever de provar a lesão alegada, a qual, se não demonstrada cabalmente, equivale a fato inexistente, o que é o caso dos autos.

No tocante ao requerimento de danos morais, é matéria pacífica por este Tribunal de Justiça que, em caso de atraso na entrega de produto, não há verificação de estresse expressivo que justifique a condenação em indenização. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0094943-59.2021.8.05.0001 AGRAVANTE: FLÁVIA SILVA CONCEIÇÃO ALMEIDA AGRAVADO(A): MAGAZINE LUIZA E OUTRA JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO (GUARDA-ROUPA). PRODUTO ENTREGUE COM 16 DIAS DE ATRASO E ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA NESTA TURMA RECURSAL QUE ENSEJA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. RELATÓRIO FLÁVIA SILVA CONCEIÇÃO ALMEIDA, interpôs AGRAVO INTERNO no evento nº 92, contra decisão

monocrática proferida no evento nº 85, que conforme compreensão já sedimentado pelo Colegiado em ações semelhantes, prevalece o entendimento de ausência de ilicitude violadora de direitos da personalidade. A Primeira Turma Recursal vem entendendo que nesses casos os danos morais não estão configurados. A agravante, em breve síntese, reitera os argumentos já expostos na peça vestibular, demonstrando a sua irresignação com a decisão, postulando para que o Recurso Inominado seja levado a julgamento Colegiado. Portanto, postula o agravante pela retratação, seja revista a r. decisão monocrática agravada, e em não ocorrendo juízo de retratação, pugna para que o Recurso Inominado seja levado a julgamento Colegiado. As partes agravadas apresentaram defesa conforme disposto nos autos. Os autos vieram conclusos, submetendo a apreciação deste colegiado o meu voto, pelas razões a seguir expostas. VOTO Inicialmente, cumpre salientar que não há sustentação oral em Agravo Interno, em que, não sendo hipótese de retratação, será apresentado na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta,conforme se pode depreender no parágrafo terceiro do art. 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução n. 02, de 10 de fevereiro de 2021). Assim, conheço do Agravo Interno interposto, em face de sua tempestividade, porém rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. Tratando-se de tema com entendimento pacificado, o Regimento Interno autoriza o julgamento monocrático, a teor do art. 15, XI E XII, do regimento interno das turmas recursais e art. 932, III, IV E V, DO CPC, afastando-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa por não realização de sustentação oral. O posicionamento adotado por esta Turma, quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão monocrática, pretendendo a parte agravante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não tendo argumento plausível para reforma do julgado. Reanalisada a questão decidida monocraticamente, com a devida vênia ao quanto sustentado pela agravante, não se verifica fundamento capaz de reverter a conclusão alcançada no julgamento. A decisão monocrática traz expressamente que (Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovada nenhuma conduta ilícita da parte ré a ensejar a responsabilidade por danos morais, haja vista que o atraso na entrega foi de apenas 16 dias. Ademais, estamos falando em um atraso de poucos dias, e que ocorreu em plena pandemia, momento em que os serviços de transporte também foram afetados.) O posicionamento adotado por esta Julgadora, quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão monocrática agravada, pretendendo a parte agravante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação. Portanto, exige-se desta Julgadora o reexame do mérito, no entanto o mesmo foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte agravante. Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa. Adotam-se as razões já expostas na decisão monocrática para que possa mantê-la, pelo que se nega provimento ao agravo interno ora apreciado. Em face das considerações supra, VOTO PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO em apreço, mantendo a decisão guerreada conforme proclamada; ficando, porém, advertida a parte agravante de que havendo incidente manifestamente infundado e protelatório poder-se-á aplicar multa prevista no § 4º do art. 1021 c/c § 2º, § 3º e § 4º do art. 1026 do CPC. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2023. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a PRIMEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA e SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, decidiu, à unanimidade de votos, PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO em apreço, mantendo a decisão guerreada conforme proclamada; ficando, porém, advertida a parte agravante de que havendo incidente manifestamente infundado e protelatório poder-se-á aplicar multa prevista no § 4º do art. 1021 c/c § 2º, § 3º e § 4º do art. 1026 do CPC. Salvador, Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2023. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0094943-59.2021.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 19/12/2023). (Grifei).

Logo, os pedidos indenizatórios não encontraram acolhimento.

Ante o exposto, EXTINGUO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas no que se refere ao pedido autoral de reembolso, diante da perda do objeto e consequente ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI do CPC.

Quanto à pretensão indenizatória, a JULGO IMPROCEDENTE, ao passo que extinguo o feito com resolução do mérito, segundo o art. 487, inciso I, do CPC.

A parte sucumbente arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atendidos o zelo do profissional e a complexidade da causa, cuja exibilidade ficará suspensa em razão da justiça gratuita da qual a parte autora é titular.

Intimem-se.

Salvador (BA), 01 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0518190-43.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Grupo Quimbada Dudu
Advogado: Olimpio Alves De Mello Neto (OAB:BA49900)
Interessado: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0518190-43.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: GRUPO QUIMBADA DUDU
Requerido(a) INTERESSADO: CIELO S.A.

Vistos, etc.

QUIMBANDA DUDU, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CIELO S.A, também qualificado, narrando em síntese que a parte Autora é uma entidade sem fins lucrativos ou econômicos, possuindo como condição de sustento doações realizadas por terceiros.

Como um método de aumentar o volume de doações, a parte Autora realizou um contrato com a empresa Ré, formalizando um e-commerce, com a finalidade de que doações pudessem ser realizadas on-line utilizando cartões.

A parte Autora utilizou o site www.grupoquimbandadudu.com.br para realizar a campanha de doações. Menciona que um dos principais motivos para firmar a parceria com a empresa foi a dificuldade de encontrar patrocinadores para a realização da VI Semana da Diversidade Cultural de Salvador, evento de 5 a 11 de setembro de 2016, encontrando no e–commerce uma alternativa de angariar os fundos necessários.

De acordo com os espelhos dos extratos do banco e da empresa Ré, os recursos do mês de setembro/2016 apareceram como se estivessem liberados na conta da parte Autora, porém, no momento da solicitação da antecipação de crédito, este foi negada sem qualquer justificativa, já que segundo a própria empresa Ré, para realizar a antecipação, seria necessário possuir saldo disponível.

Afirma ainda que, posteriormente, teve esse valor retido, apesar do mesmo aparecer no espelho da conta, sob o argumento da necessidade da comprovação da venda. Todavia, não há fundamento para tal exigência, tendo em vista que a parte autora não é uma pessoa jurídica com fins econômicos e comerciais.

Ressalta que as doações não geram nenhum tipo de comprovante, seja de venda ou da própria doação, podendo o doador identificar-se em algumas doações, circunstância que não é obrigatória.

Menciona ainda que a Ré não possui nenhuma titularidade sobre as doações, exceto de um percentual que é debitado em cada doação realizada.

Por fim, requereu o deferimento do pedido de tutela de urgência a fim de que o requerido reconheça a transação e efetue a liberação do crédito do valor de R$ 154.576,34 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais, e trinta e quatro centavos), e a condenação do Requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, e a títulos de danos materiais, em 25% do valor da ação.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID 277238897), requerendo a condenação do Requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais).

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 277239635).

Contestação (ID 277245717), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e impugnando a inversão do ônus da prova. No mérito, nega os fatos articulados na exordial, aduzindo que a parte Autora foi negligente ao finalizar transações visando apenas o recebimento de valores, e ignorando todos os procedimentos de segurança recomendados pela Ré.

Menciona que a Autora descumpriu o contrato firmado e ignorou inúmeros indícios de fraude, concretizando transações para supostos doadores que utilizavam cartões de terceiros.

Assevera ainda que a parte Autora omitiu que teria realizado transações que violavam o contrato pactuado e que foram canceladas pelos verdadeiros portadores dos cartões utilizados.

Relata ainda que a parte Autora possui uma listagem de transações que perfaz o montante de R$67.270,48 (sessenta e sete mil, duzentos e sete reais, e quarenta e oito centavos), sendo grande parte dessas realizadas mediante o uso de cartões internacionais.

Ressalta que essas transações ocorreram ao longo do mês de agosto de 2016, sendo este o motivo da rescisão de contrato no mês de setembro de 2016, bem como da retenção dos valores mencionados anteriormente.

Frisa ainda que com as vendas realizadas em agosto de 2016, a parte Autora teria a receber a quantia de R$ 66.266,96 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais, e noventa e seis centavos) todavia, em razão de possuir um histórico de chargebacks (reversão de pagamento) no valor total de R$ 67.270,48 (sessenta e sete mil, duzentos e sete reais, e quarenta e oito centavos) tais valores não foram repassados.

Não houve apresentação de Réplica.

Anúncio do julgamento antecipado da lide (ID 277247131).

É o relatório. Decido.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Da narrativa fática pode-se concluir que a Requerente esclareceu os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir ou pedido, em face da conclusão lógica da narrativa.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

DA IMPUGNAÇÃO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com relação à inversão do ônus da prova, esta se justifica quando ao vulnerável se mostre impossível ou mesmo de difícil alcance os meios para comprovar os fatos imprescindíveis ao direito que persegue tutela. Para tanto o CDC destacou como direito básico do consumidor a inversão, em garantia do acesso e consolidação dos seus direitos, indicando a verossimilhança dos fatos alegados pelo consumidor ou quando configurada a sua hipossuficiência que em nada se confunde com a sua vulnerabilidade.

A hipossuficiência, portanto, possui feição instrumental e se vincula à inacessibilidade aos meios de produção ou à dinâmica do ciclo produtivo que se encontra facilmente assegurada ao fornecedor enquanto detentor da expertise da atividade econômica por ele desempenhada.

A narrativa fática demonstra a verossimilhança dos fatos, bem como a hipossuficiência técnica da Requerente, que não possui os meios de prova necessários a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual mantenho invertido o ônus da prova.

DO MÉRITO

Previsto na Carta Magna, como medida de garantia da ordem pública e da justiça social, o princípio da proteção ao consumidor fundamentou a imposição do art. 5º, inciso XXXII da CF/88, fazendo nascer o código de Defesa do Consumidor, que instituído pela lei nº 8.078/1990, trata-se de uma norma principiológica que pretende defender preceitos constitucionais fundamentais.

A referida lei tem como objetivo tornar explícita a aplicação dos comandos constitucionais nas relações de consumo, defendendo o princípio da fraternidade, iniciando-se em seu art. 1º com o informático de que busca estabelecer:

... normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Tem, portanto, caráter protecionista diante da necessidade de guarda dos direitos dos consumidores em relação à aquisição de produtos e serviços, reconhecendo, inclusive, em seu art. 4º, inciso I, e art. 6º, inciso VIII, a vulnerabilidade e hipossuficiência destes diante dos fornecedores, na forma dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Dentre as proteções amplamente elaboradas pela doutrina da defesa ao consumidor, estão os princípios da proteção ao consumidor, da transparência, da harmonia entre os contratantes, da vulnerabilidade do consumidor, da liberdade de escolha, e, sobretudo, da boa-fé, que se torna cláusula geral a ser observada nas relações de consumo, por meio do art. 51, inciso IV do CDC.

Em vista disso que o Código de Defesa do consumidor optou por delinear em diversos de seus dispositivos determinadas práticas e cláusulas consideradas como abusivas e declaradas nulas, concentradas mais especificamente, mas não somente, nos arts. 39, 40 e 41, bem como no já citado art. 51 da referida legislação.

A opção legislativa em combater práticas e cláusulas abusivas no âmbito consumerista, advêm não somente da necessidade de proteger a parte hipossuficiente da relação de consumo, mas também do recebimento explícito do ordenamento jurídico brasileiro da Teoria do abuso do direito, objetivando impedir a aquiescência jurídica de práticas ilícitas e arbitrárias dos indivíduos sobre determinados direitos a eles conferidos de qualquer fonte.

Verifica-se, resumidamente, que a Teoria do Abuso do direito busca alinhar circunstâncias em que determinado titular do direito ultrapassa os limites de sua faculdade, sendo definido o abuso do direito por Rizzato Nunes (2018), como “o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem”, continuando sua afirmação a concluir que “o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular”.

Dispensado a necessidade de debater, neste caso, ser, ou não, o abuso do direito integrado ou autônomo em relação à teoria do ato ilícito, observa-se que a vedação às práticas abusivas, bem como a nulidade das cláusulas abusivas impostas ao consumidor no fornecimento de produtos ou serviços, conforme previsto também no inciso IV do art. 6º do CDC, reserva total consonância com a ordem prevista no art. 187 do Código Civil de 2002, que assim prevê:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ou seja, o cometimento das práticas abusivas ou imposição de cláusulas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços são diretamente enquadrados como atos ilícitos e podem também revelar o dever de indenizar o consumidor, novamente nos moldes do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso VI.

In casu, a controvérsia cinge-se à alegada abusividade praticada pelo Réu, ao negar o repasse de valores adquiridos por meio de doação à parte Autora, ao argumento de que as transações seriam fraudulentas.

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, verifica-se que o denominado e-commerce é uma espécie de comércio virtual, em que há a compra e venda de produtos pela internet. Neste tipo de negociação, o consumidor tem acesso a oferta de diversos produtos de fornecedores distintos.

Além disso, também é possível a criação de lojas virtuais, que são gerenciadas de forma online por seus proprietários.

Compulsando os autos, verifica-se extrato de conta de titularidade do Acionante, fora da plataforma do Requerido, (IDs 277238255 e 277238229), evidenciando uma série de transações, nas quais teriam sido transferidos valores de alta monta para a conta do Autor. As transações que ocorreram com certa regularidade são denominadas de RESGATE MERCADO ABERTO e ANTECIPAÇÃO DE CARTÃO.

Observa-se ainda que em 05/10/2016 a conta possuía um saldo positivo de R$154.398,79, tendo ocorrido o débito da quantia posteriormente. Não havendo qualquer informação a respeito de cancelamento de operações ou investigação de fraude na referida conta. Após, em 17/10/2016 a referida conta possuía um saldo de R$58.075,32.

A relação jurídica estabelecida é comprovada mediante a apresentação do extrato de venda vinculado a plataforma da Ré (IDs 277238363 e 277238378), do período compreendido entre 26/07/2016 a 24/08/2016, demonstrando que a parte Autora teria a receber o valor de R$66.266,96.

Bem como, a própria peça de defesa confirma que a parte Autora fazia uso dos serviços fornecidos pelo Requerido.

Lado outro, em sede de contestação, o próprio Requerido confessa que não teria repassado os valores ao Autor por suspeita de fraude nas transações, em decorrência do cancelamento de transações efetuadas anteriormente.

Em que pese o Acionado alegue que o Autor não tenha comprovado a origem das transações, não foram juntados aos autos nenhum histórico de movimentações que viesse a justificar tal bloqueio.

Embora tenha sido colacionada aos autos documento de ID 277246079, que supostamente indica uma listagem de transações fraudulentas, contendo numeração de cartão, data da transação, número de referência, valor e data da fraude, não há como afirmar que esta lista refere-se a conta de vendas de titularidade da parte Autora, visto que não possui nenhum dado que vincule a conta da Acionante a referida lista das supostas transações fraudulentas.

À vista disso, não se desincumbiu o Acionado do seu ônus de comprovar a suposta irregularidade nas transações realizadas pelo Autor.

Deve ser, portanto, reconhecida a abusividade praticada pelo Requerido, tendo em vista o bloqueio indevido de numerário essencial à manutenção das atividades do Acionante.

DO DANO MATERIAL

Quanto aos danos materiais, estes se caracterizam pela diminuição do patrimônio da vítima e servem para recompor o patrimônio lesado, abrangendo o dano emergente e o lucro cessante. O dano emergente é o efetivo prejuízo sofrido e o lucro cessante aquilo que se deixou de ganhar, a perda de um ganho esperado, a frustração da expectativa de lucro.

Pretende o Autor ser indenizado por danos materiais no importe de 25% do valor da ação, tendo em vista que deixou de realizar o evento anual pretendido.

Ocorre que, da leitura da exordial, não restou clara a natureza do dano material, se seria emergente ou lucros cessantes.

O Autor afirma que restou impossibilitado de realizar o evento planejado, logo, não houve diminuição do patrimônio.

Outrossim, o Requerido alega que houve a realização da 15ª Parada LGBT da Bahia, no entanto, o Acionante não colacionou aos autos qualquer comprovação de gastos para com a realização do evento ou qualquer outro planejado para VI Semana da Diversidade Cultural de Salvador daquele ano.

No que se refere aos lucros cessantes, seria necessária a comprovação objetiva desses lucros, e não a probabilidade destes, caracterizando-se como lucros hipotéticos.

Nada obstante, a própria parte afirma ser entidade sem fins lucrativos ou econômicos. Logo, não há que se falar em perda da expectativa de lucro.

DO DANO MORAL

Em relação ao quantum indenizatório, importa analisar que no dano moral da pessoa jurídica se faz mister a prova de que a conduta do réu teria afetado o bom nome comercial da autora, o que não é provado nestes autos .

Assim, entendo ser indevida a indenização a título de danos morais.

Por fim, atento a tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o Requerido a efetuar a liberação do crédito das vendas, no valor de R$ 154.576,34(cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescida de juros de mora 1% a.m, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir de 05/10/2016.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85 § 2º do CPC.

P.R.I

Salvador(BA), 01 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076120-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Sodre Xavier
Advogado: Luiza Ferreira Wanderley (OAB:BA59980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076120-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SODRE XAVIER
Advogado(s): LUIZA FERREIRA WANDERLEY (OAB:BA59980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em que a parte autora alega, sumariamente, que foi submetida a abalo psicológico e uma série de constrangimentos em razão de ter tido seu cartão de crédito, oriundo de vínculo contratual com a demandada, bloqueado sem a prévia notificação. Pugnou pela condenação da requerida para que lhe pagasse indenização por danos morais.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (id 126167251).

A demandante apresentou aditamento à inicial, para fazer constar pedido de devolução de valor concernente à compra estornada e não repassada pela instituição financeira ré (id 130766418).

O réu apresentou contestação, oportunidade em que defendeu que os fatos narrados em inicial não passaram de mero aborrecimento, e não ensejam a pretensão indenizatória.

Réplica autoral em id 142751164.

Decisão saneadora em id 392361920.

Realizada a audiência para colhimento do depoimento pessoal da autora (ID n° 405529594).

Alegações finais apresentadas pela demandante (id 407404526) e pela requerida (id 409956863).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a julgar.

Em primeiro lugar, ressalto que o caso em tela nitidamente diz respeito à relação de consumo; logo, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor (art. 2° do CDC) e fornecedoras (art. 3° do CDC), respectivamente.

Nas relações de consumo, aqueles que participam da cadeia de fornecimento do produto respondem objetivamente, isto é, independentemente da existência de culpa, pelos danos experimentados pelo consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. Segundo o § 3° desse mesmo artigo, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa é exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ademais, é caso de inversão do ônus da prova.

As alegações da parte autora são verossimilhantes e ela é hipossuficiente em relação às requeridas. Desse modo, caberia, portanto, à ré, por força do referido dispositivo acima e da aplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso, provar a inexistência de má prestação no serviço, o que não ocorreu na espécie.

Por essa razão, adianto que a ação é parcialmente procedente.

Vejamos:

A defesa da parte ré se fundamenta, de forma sucinta, na ausência de dano moral vivido pela autora que sustente a sua pretensão indenizatória. Ou seja, a controvérsia da questão não reside na verossimilhança das alegações autorais, mas sim se houve, ou não, impacto emocional na consumidora em decorrência do bloqueio do cartão de crédito ao qual foi imputada pela ré.

Ainda que a demandada contestasse a veracidade do bloqueio do cartão da parte autora, não anexou aos autos documento capaz de oferecer contraprova ao demonstrativo das frustradas tentativas de fazer compras pela parte autora (id 120421820 e 120421821).

Nesse contexto, verifica-se arbitrária a conduta do banco requerido em bloquear o cartão de crédito da requerente, considerando que a privou de utilizar seu capital pelos serviços de sua escolha, sem qualquer justificativa plausível, ou informação prévia.

Logo, o dano moral é patente nesses casos, tendo em conta que a parte autora, mesmo tendo limite disponível para a realização de compras (segundo o documento no id 120421823), teve o planejamento de sua viagem interrompido (id 120421819) e foi barrada ao tentar adentrar em estabelecimento que cotidianamente frequenta (id 120421829), por culpa exclusiva da requerida.

Nessas situações, é pacífico o entendimento dos tribunais:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRA. EXISTÊNCIA DE LIMITE. TRANSAÇÃO NEGADA. PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – ART. 373, INCISO II, DO CPC. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS. VÍCIO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ORA ARBITRADOS EM R$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA REFORMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). 1. A parte autora logrou demonstrar a existência de limite de crédito para realização da compra, bem como as negativas sucessivas decorrentes das tentativas de transação. 2. Todo imbróglio, portanto, foi causado pela requerida, que bloqueou a tentativa de compra solicitada pela autora, sem qualquer motivo aparente ou notificação prévia, revelando-se a má prestação do serviço diante da exposição do consumidor a situação vexatória. 3. Em que pese a concessão de crédito por instituição financeira constituir-se em mera liberalidade, integrante da sua liberdade de contratar e autonomia da vontade, garantidas em nosso ordenamento jurídico, é dever da instituição bancária comunicar previamente ao consumidor acerca do cancelamento/suspensão/redução de limite de crédito, respondendo pelos danos ocasionados ao correntista em virtude da redução unilateral de limite ou bloqueio não comunicado. 4. Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. Na presente hipótese, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) está adequado às suas peculiaridades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA REFORMADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). RELATÓRIO Afirma a parte autora que possui cartão de crédito fornecido pela ré. Informa que, ao tentar utilizar o referido cartão, teve sua compra negada sob a justificativa de que sua operadora não havia liberado a venda, deixando-o em situação extremamente vexatória. Diante disso, requer indenização por danos morais. A parte acionada defende-se no evento 24, alegando a regularidade do bloqueio em virtude de possuir a autora restrições creditícias em seu nome e pugnando pela improcedência da ação. A sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos. Insatisfeita, a parte autora ingressou com recurso inominado. Foram apresentadas contrarrazões. VOTO No mérito, a sentença a merece ser reformada. A parte autora logrou demonstrar a existência de limite de crédito para realização da compra, bem como as negativas sucessivas decorrentes das tentativas de transação. Todo imbróglio, portanto, foi causado pela requerida, que bloqueou a tentativa de compra solicitada pela parte autora, sem qualquer motivo aparente ou notificação prévia, revelando-se a má prestação do serviço diante da exposição do consumidor a situação vexatória. Em que pese a concessão de crédito por instituição financeira constituir-se em mera liberalidade, integrante da sua liberdade de contratar e autonomia da vontade, garantidas em nosso ordenamento jurídico, é dever da instituição bancária comunicar previamente ao consumidor acerca do cancelamento/suspensão/redução de limite de crédito, respondendo pelos danos ocasionados ao correntista em virtude da redução unilateral de limite ou bloqueio não comunicado. Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção. O que desejam os fornecedores, na maioria dos casos, é gozar do bônus e transferir o ônus, numa postura violadora da boa-fé objetiva, em nítido descompasso com as noções modernas de empresarialidade responsável ou cidadã, que exige que todas as suas ações sejam pautadas pela ética, sem exceção[1]. Salienta-se que a recorrida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor. A fragilidade das razões do acionado demonstra e corrobora a veracidade dos fatos apresentados na exordial, e, em consequência, restou evidenciado o ato ilícito praticado pela recorrida. Dos danos morais. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é “in re ipsa”, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral[2]. Em outras palavras, o dano moral “in re ipsa” se configura quando é desnecessária a comprovação do direito, pois este se presume existente em virtude da ocorrência de determinado fato, a exemplo, como o ocorrido. Citam-se arestos nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABORDAGEM CONSTRANGEDORA E REVISTA NA PRESENÇA DE OUTROS CONSUMIDORES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Aduz a autora, que ao sair da loja requerida, o alarme antifurto disparou, oportunidade na qual os funcionários a abordaram, a levaram próximo ao caixa e começaram a revistá-la. Informou que tal situação só terminou quando outro funcionário informou que estavam trocando o sistema de segurança, havendo falha das operadoras do caixa por não retirarem devidamente as etiquetas das roupas. Discorreu sobre os danos morais suportados, a dor, a humilhação e o vexame de ser exposta na loja como uma ladra. A requerida salientou que nenhuma abordagem violenta ou vexatória foi realizada em relação à autora e esclareceu que o procedimento de praxe, nestas circunstâncias, é encaminhar o cliente ao caixa e conferir a nota fiscal. Todavia, pela declaração da testemunha arrolada pela autora, verifica-se a verossimilhança com as alegações postas na inicial. Restou evidente que os prepostos da requerida revistaram as roupas, o casaco e a bolsa da autora na presença de outros consumidores. As alegações genéricas da requerida quanto à inexistência de agressões físicas ou verbais não afastam o dever de indenização pelos transtornos causados. Os danos morais, no presente caso, decorrem da própria situação constrangedora que a autora foi obrigada a suportar, por culpa exclusiva da ré, que não agiu de forma a minimizar o constrangimento da cliente. Portanto, correta a sentença no ponto em que reconheceu a ocorrência de danos morais a serem indenizados. No entanto, o quantum arbitrado pelo Juízo de origem está muito inferior aos parâmetros adotados em casos

semelhantes e não será capaz de confortar a autora pelos transtornos sofridos, bem como não será suficiente para impedir que a ré pratique novamente as mesmas condutas. Assim, perfeitamente cabível no caso em apreço a majoração dos danos morais para o montante de R$ 2.500,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E CONSEQUENTEMENTE, IMPROVIDO O RECURSO DA REQUERIDA. (Recurso Cível Nº 71004788055, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 25/04/2014) RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ABORDAGEM CONSTRANGEDORA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEMANDADO. SITUAÇÃO DE ABALO MORAL VERIFICADA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005287651, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/03/2015) A lei não prevê critérios para o arbitramento da indenização por danos morais. A doutrina e a jurisprudência vêm fixando determinados aspectos a servirem de parâmetro: a gravidade do dano cometido, o grau de culpa do agente, a capacidade econômica das partes, a função punitiva da indenização, seu caráter pedagógico e as consequências dos danos na personalidade do sujeito de direito. Portanto, a definição do valor fica, em última análise, a critério do Magistrado, que deverá decidir evitando o subjetivismo, sempre atento às peculiaridades do caso concreto, que auxiliam a garantia ao ofendido do direito de receber um valor que compense a lesão e as perdas sofridas, principalmente observando a leniência dos fornecedores quanto à natureza dos postulados normativos o Código de Defesa do Consumidor. O seu valor deve ser suficiente para coibir a conduta abusiva e moderado a ponto de gerar satisfação compensatória no destinatário da indenização, como se constata dos precedentes jurisprudenciais: AgRg-AREsp 428.376/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Julgado em 25.03.2014, DJe 31.03.2014; AgRg-REsp 1197746/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgado em 20.03.2014, DJe 27.03.2014; AgRg-REsp 1395716/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Julgado em 25.02.2014, DJe 10.03.2014; REsp 976.059/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. em 04.06.2009, DJe 23.06.2009. Nesse sentido, há que se atentar que a lesão de ordem moral é, em essência, incomensurável, porém, deve o magistrado avaliar a intensidade do sofrimento da vítima em face da gravidade do dano e considerar a personalidade e o grau do poder econômico do ofensor ante a conjuntura do país. Só assim, poder-se-á estabelecer o valor da indenização dentro da razoabilidade e equidade, evitando-se uma situação de exorbitância que represente perigo de ruína financeira do devedor, ou que, por outro lado, fixe valor tão irrisório que a pena deixará de cumprir com seu caráter pedagógico. Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. Na presente hipótese, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) está adequado às suas peculiaridades. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR A SENTENÇA, a fim de condenar as acionadas ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários, eis que vencedor o recorrente. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora [1] BENJAMIN. Antônio Herman.V. / MARQUES, Cláudia Lima / BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.[2] http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255#.

Feitas tais constatações, resta evidenciado que a situação narrada nos autos causou mais que meros aborrecimentos à demandante, pois o simples bloqueio do cartão de crédito da parte autora, realizado injustificavelmente, já configura dano suficiente a ensejar indenização.

Nesse passo, fiel ao princípio da razoabilidade, considerando a repercussão e a gravidade do dano, fixo o dano moral em R$3.000,00 (três mil reais), considerando não ter havido maiores consequências, além das já descritas, o que certamente ocasionaria sua majoração.

Ademais, no tocante ao pedido de devolução do valor de R$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), vislumbro a veracidade dos fatos relatados diante do e-mail enviado pelas lojas Renner, notificando a demandante sobre a devolução do valor, e, caso não houvesse a verificação do estorno na fatura, seria preciso entrar em contato com a administradora do cartão (id 130766419).

Dentro desse contexto, caberia à requerida comprovar que procedeu o repasse da quantia à autora. Contudo, não o fez, sem demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, segundo o art. 373, inciso II do CPC.

Logo, a condenação da requerida à devolução de R$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) é medida de direito.

DISPOSITIVO

Dessa forma, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis a espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

a) CONDENAR a acionada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos danos morais, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC, até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 5°, X, da Constituição Federal c/c artigo 6o, VI, do Código de Defesa do Consumidor, consoante fundamentação supra.

b) CONDENAR a acionada a restituir, na forma simples, R$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à autora, que deverá corrigido monetariamente com o INPC desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês na forma simples desde a citação.

d) Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

e) Declaro extinto o feito com força de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

P.I.C

Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 01 de abril de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8111902-03.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yana Bezerra De Oliveira
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Advogado: Leonardo Souza Santana (OAB:BA63786)
Requerido: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8111902-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE MAMEDE PINCOVSKY (OAB:BA61699), LEONARDO SOUZA SANTANA (OAB:BA63786)
REQUERIDO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados pela parte autora, alegando que houve omissão do Juízo quando atribuiu à embargante a condenação por ônus de sucumbência, sem considerar o benefício da justiça gratuita da qual é titular.

Vieram-me conclusos.

O Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.

Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém, o que ocorre nos embargos declaratórios é que a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a decisão anterior.

Entendo presentes os requisitos autorizadores para modificação da sentença diante do erro material facilmente verificado.

À parte autora foi concedido o benefício da justiça gratuita, conforme o ID. 80968529.

Contudo, a sentença de mérito, ao improceder a pretensão da demandante, a condenou no pagamento das custas e honorários advocatícios, sem fazer menção de que a exigibilidade de tais valores está suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Diante disso, acolho os embargos apresentados pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos modificativos diante do erro material configurado, para reformar a sentença apenas no que toca a condenação da demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados, na conformidade do artigos 85, § 2º, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por ocasião da justiça gratuita que lhe foi conferida.

Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 02 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8041382-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Filgueira Da Conceicao
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041382-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CELIA FILGUEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

SENTENÇA

Vistos.

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração contra a Sentença, alegando, sumariamente, que houve contradição no dispositivo que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas em 10% do valor da condenação, quando a sentença teve natureza meramente declaratória.

A parte autora pugnou pela reforma no jugado, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Adianto que assiste razão aos embargantes.

Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.

Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém, o que ocorre nos embargos declaratórios é que a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, como é o caso dos autos.

Analisando detidamente os autos, observo que a sentença foi contraditória, na medida em que condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o “valor da condenação”, quando a sentença não teve qualquer valor, por se tratar de decisão meramente declaratória.

Ex positis, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por tempestivos, e, no mérito, ACOLHO o recurso, para reformar a sentença atacada, no sentido de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Salvador-BA, 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053246-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Souza Freire
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8053246-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANDRE SOUZA FREIRE
Requerido(a) REU: LOJAS RENNER S.A.

Vistos, etc.

ANDRÉ SOUZA FREIRE, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de LOJAS RENNER S/A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID. 218906901), arguindo a inépcia da inicial e litigância de má-fé, e contestando o mérito dos pedidos. Juntou documentos de ID. 218906902, 218906903, 218906904, 218906905 e 218906907.

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica ao ID. 229103647.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

DA OITIVA DA PARTE AUTORA

Desnecessário o depoimento pessoal da parte autora, visto que a resolução da lide depende apenas de prova documental, razão pela qual resta cancelada a audiência designada.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O réu alega a ausência de causa de pedir (330, § 1º, inc. I, do CPC) e de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC).

Ao contrário do alegado, a autora trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação, e esclarece de forma satisfatória o pedido pleiteado na lide. Por isso, não há que suscitar a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.

MÉRITO

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):

“(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.

Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.

Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

In casu, desincumbiu-se a parte acionada de demonstrar a existência da dívida, através do conjunto probatório documental anexado à defesa, o qual demonstra a existência do vínculo/dívida contratual entre as partes.

Com efeito, a parte ré juntou o respectivo contrato de adesão do Cartão de Crédito Renner do ID. 218906903 devidamente assinado pela parte autora.

Ressalte-se que todos os documentos mencionados foram assinados pela parte autora, o que torna presumível sua concordância com o negócio jurídico celebrado.

Assim, a acionada corrobora com a formação do débito que originou a negativação através da especificação dos gastos da parte autora no ID.218906902, inclusive com os pagamentos realizados de fevereiro a abril de 2018. É certo que se houvesse um fraudador, não haver sequer um pagamento da fatura.

Ademais, não há prova de que os documentos da acionante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Por vezes, a assinatura da parte autora não foi contestada, tornando tal fato incontroverso (arts. 374, III, do CPC).

Assim, comprovada a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pelo requerente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA REQUERIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada, pela requerida, a existência de contrato de cartão de crédito firmado pela autora, que originou a negativação questionada, não há falar na procedência dos pedidos. Considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos com intenção de induzir o julgador a erro e obter vantagem indevida.

(TJ-MS - AC: 08357945120148120001 MS 0835794-51.2014.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 14/02/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2020)

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sabe-se que a litigância de má-fé ocorre quando a parte altera a verdade dos fatos e atenta contra os deveres éticos e de lealdade processual que deveriam lastrear sua conduta no curso do procedimento judicial.

In casu, há má-fé da parte autora, nos termos do no art. 80, inc. II, do CPC, uma vez que ao formular a pretensão sob o fundamento de inexistência de relação jurídica e negativação indevida, nas quais as provas colacionadas não possuem verossimilhança com a situação fatídica, demonstrando o intuito de adquirir vantagem indevida para se eximir de débito lícito e adquirir enriquecimento ilícito.

Ações como esta, genéricas, contraditórias e infundadas, devem ser combatidas, no intuito de evitar a distribuição de ações repetitivas e lastreadas de má-fé, sem a observância da lealdade e boa-fé processual estampada no artigo 5º, do CPC.

Assim, deve ser penalizada pela sua conduta processual, na forma do art. 81, do CPC, ao pagamento de multa em favor da requerida no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Ademais, condeno a Parte Autora ao pagamento de multa no importe de e 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigida pelos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data da propositura da ação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048146-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Coutinho Serra Villa
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048146-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IGOR COUTINHO SERRA VILLA
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), VERENA DA HORA SANTOS registrado(a) civilmente como VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou ação indenizatória, objetivando condenação da demandada para que seja obrigada no pagamento da inversão da cláusula penal, no que diz respeito aos juros moratórios e multa moratória, assim como na devolução dos valores pagos por força do contrato, corrigido pelo IGP-M, e a indenizar a parte autora por danos morais e lucros cessantes.

Em síntese, alegou que adquiriu unidade imobiliária integrante do empreendimento denominado o Spazio Solar do Parque, com data de entrega prevista para 13/01/16, estando adimplente com o pagamento de todas as parcelas. Ocorre que a ré não cumpriu com o prazo de entrega do imóvel, o qual só foi entregue em 22/11/2017, ensejando a majoração do saldo devedor e causando prejuízos de ordem moral e material.

Em sede de tutela antecipada requereu a inversão do ônus da prova, pagamento de aluguel de 1,5% do valor do imóvel até a entrega das chaves, multa e juros moratórios cobrados à contratada, a devolução do valor pago pelo imóvel, além de indenização por danos morais.

O autor juntou custas ao ID 57493266.

Devidamente citada (ID. 162195970), a ré não apresentou contestação (conforme certidão em ID. 218554468).

Foi declarada a revelia da parte ré (ID. 223746648).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 420729497).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

1. Do mérito

Quanto ao mérito, em primeiro lugar, é necessário consignar que a relação jurídica estabelecida entre as partes autora e ré é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que fundamentada no inadimplemento contratual por parte de fornecedor de produto no mercado de consumo em face de consumidor final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

O fundamento jurídico do pedido é a responsabilidade civil contratual, consagrada principalmente no art. 389 do CC, visto que aquilo que a parte autora pretende é obter reparação pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual.

Segundo os pilares da Teoria da Responsabilidade Civil, para que alguém venha a ser responsabilizado civilmente em face de outrem é necessária a presença de três requisitos essenciais: a) conduta ilícita; b) nexo causal; e c) dano. Ao primeiro dos requisitos pode-se agregar o adjetivo culpa, em sentido amplo, que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito, nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva, aspecto dispensável se a modalidade for objetiva.

Em se tratando de relação de consumo, não há que se cogitar da existência de culpa, vez que a responsabilização do fornecedor de serviços – no caso concreto, a empresa ré - é do tipo objetiva, ou seja, prescinde da prova de culpa da empresa para que possa se concretizar. Logo, toda vez que o fornecedor descumpre sua parte na avença, surge para o consumidor o direito de ser indenizado pelos prejuízos sofridos, salvo se demonstrar que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade, tais como o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora imputa à ré o descumprimento da cláusula contratual que estabelecia o prazo para a entrega da unidade habitacional em 13/01/16, o que teria lhe causado vários prejuízos de ordem moral e material.

Analisando o contrato firmado entre as partes, observa-se a existência de cláusula contratual prevendo que a unidade imobiliária seria entregue em 32 meses a partir da data em que o contrato fosse registrado no Cartório de Imóveis, com cláusula de prorrogação de 180 dias (ID 56022685, item 5 do Quadro Resumo, pág. 2).

Quanto à condição de contagem do prazo para entrega do imóvel por registro do contrato no cartório pertinente, entendo que destoa dos princípios estabelecidos para uma relação de consumo, uma vez que coloca a parte autora em visível desvantagem perante a construtora, a qual pode se beneficiar de inércia para estender o prazo primariamente acordado com o comprador.

Ademais, foi solidificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que a cláusula a qual condiciona a entrega do imóvel a negócio jurídico é nula, pois deixa de promover o equilíbrio de obrigações assumidas entre as partes:

EMENTA - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA,

salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

2. Recursos especiais desprovidos.

(grifei).

No que se refere à cláusula de tolerância, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que tal previsão é válida, pois possui amparo nos usos e costumes do setor e na Lei especial nº. 4.591/64, atenuando fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil.

Nesse sentido,

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel “na planta” com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da lei 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (lei 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, §2º, da lei 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos

e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, §2º, da lei 4.591/1964 e 12 da lei 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017,DJe21/09/2017)

Logo, considerando como termo inicial da contagem do prazo para entrega do imóvel a assinatura do contrato de compra e venda, tem-se a data limite de 05/08/2016.

Contudo, mesmo considerando válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, consta nos autos que o termo de entrega das chaves somente foi concedido em 22/11/2017 (ID. 56022833), de modo que, a despeito do quanto afirmado pela ré, a entrega do empreendimento ultrapassou o prazo final ajustado entre as partes, ainda que computada a cláusula de tolerância (05/02/2017).

Disso conclui-se que houve inadimplemento contratual por parte da ré, de modo que esta deve responder pelos prejuízos decorrentes de sua mora, nos termos do art. 395 do CPC.

1.1. Das penalidades contratuais

Restando incontroverso o inadimplemento da requerida, transfiro a análise para os efeitos jurídicos do descumprimento contratual.

Por certo, o contrato firmado é de adesão, confeccionado pelo próprio réu, cujos prazos, cláusulas penais e multas, foram por ele estipulados.

Nessa perspectiva, as cláusulas contratuais não podem colocar o consumidor em posição de exagerada desvantagem (sendo, portanto, nula à luz do art. 51, IV, do CDC), já que ausente qualquer previsão de cláusula penal contra as construtoras quando atrasam a entrega do imóvel.

Desse modo, a melhor solução consiste na inversão da cláusula, no quanto aplicável, em favor do requerente:

EMENTA - “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PAR METRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.”(STJ, REsp 1614721 / DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 22/05/2019.Tema Repetitivo 971.)

Da mesma sorte, concluir-se por sua aplicabilidade ao caso concreto, nos termos do art. 397, “caput”, do Código Civil, aplicável ao caso: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Por conseguinte lógico, cabe em desfavor da ré a aplicação de juros moratórios fixado em 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração de mês, que de ser somado com a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do imóvel – segundo a cláusula contratual 4.2 (ID. 56022685, pág. 7).

1.2. Dos lucros cessantes

Quanto aos danos materiais requeridos pelo Autor, na configuração de lucros cessantes, os mesmos são devidos segundo previsão do art. 402, do Código Civil, quando as perdas e danos devidas ao credor, abrangerem, além do que efetivamente foi perdido, o que razoavelmente deixou de lucrar.

No entanto, o STJ tem firmado entendimento no sentido de que, os lucros cessantes não são cabíveis em cumulação com cláusula penal. Vejamos:

EMENTA: CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. MULTA CONTRATUAL. MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE.

CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. CLÁUSULA ESPECÍFICA. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REJULGAMENTO. 1. Julgado o recurso representativo da controvérsia afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão será objeto de reanálise pelo órgão que proferiu o acórdão impugnado através de Recurso Especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.498.484/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade de cumular a indenização por lucros cessantes com a cláusula penal (tema 970), quando restar comprovada a culpa da construtora pelo atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda. 3. Conforme o que preconiza o Tema 971 do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. 4. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido. 5. Recurso dos réus conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 00445805820148070001 DF 0044580-58.2014.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 17/06/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não são cabíveis os lucros cessantes como requerido pela parte autora, pois exige o pagamento da multa e demais cláusulas penais previstas no contrato.

1.3. Da correção monetária

Pleiteia a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado (INCC) por outro mais vantajoso até a entrega do imóvel.

Ocorre que, segundo o entendimento do STJ, é lícita a atualização monetária do saldo devedor de contratos de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo quando há atraso na entrega do imóvel, pois aquela não representa acréscimo patrimonial ao credor, constituindo tal somente reposição de perdas monetárias.

Contudo, é possível substituir o índice INCC por outro índice mais vantajoso para o consumidor, tal como o IGPM, durante o período de atraso, como meio de desonerar a parte autora de maiores encargos, já que o adquirente de boa-fé não pode ser prejudicado pelo descumprimento contratual promovido pela construtora.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão vejamos:

CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. (...) 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014).

Seguindo a mesma posição, confira-se acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DESCABE O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR NO PERIODO DE MORA DA CONSTRUTORA, DEVENDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SER SUBSTITUÍDO POR FATOR QUE MENOR ONERE O CONSUMIDOR. IN CASU, ACERTADA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, SUBSTITUINDO O ÍNDICE PACTUADO (INCC), DURANTE O PERIODO DE ATRASO DA ENTREGA DO IMÓVEL, POR OUTRO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MENOS GRAVOSO PARA A AUTORA/AGRAVANTE, QUAL SEJA O IGPM. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJ-BA - AI: 00213463620168050000, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2019)

Sendo assim, autorizo a substituição do índice de correção monetária fixado no contrato (INCC) por outro mais vantajoso (IGPM), apenas durante o período de atraso na entrega do imóvel, que deverá ser computado após o transcurso do prazo de tolerância previsto no instrumento contratual (05/02/2017) até a entrega das chaves (22/11/2017).

A parte ré ficará obrigada à devolução, na forma simples, da diferença entre o pago pelo autor no que se refere à aplicação do INCC e o IGPM, encargo que deverá substituir a incidência do primeiro tributo pelo período em que a requerida esteve em mora.

1.4. Da comissão de corretagem

Verifico, de pronto, a prescrição da pretensão de cobrar valor pago a título de comissão de corretagem.

É que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, entendeu que "Prescreve em 3 anos a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)". STJ. 2ª Seção. REsp 1.551.956-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 589).

Assim, sabendo-se que as parcelas de comissão de corretagem foram pagas em 24/01/2014 (vide comprovante de pagamento em ID. 56022906), e que a presente ação somente foi proposta em 2020, forçoso reconhecer a consumação da prescrição trienal da cobrança da referida parcela.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da cobrança dos valores pagos a título de comissão de corretagem, nos termos do art. 487, II, do CPC.

1.5. Dos danos morais

No que se refere aos danos morais, há que se registrar que o simples fato do promitente vendedor ter descumprido o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel não acarreta, por si só, danos morais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não acarreta, por si só, dano moral. Precedentes. 2. No caso, não foram apontadas particularidades que demonstrem a existência de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso da obra. Ausência de dano moral. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1827064 SP 2019/0207557-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020)

Contudo, em situações excepcionais, em que o atraso gere dor, angústia e revolta, é cabível a condenação em danos morais, quando demonstrada a ocorrência de significativa e anormal violação dos direitos da personalidade.

No caso dos autos, verifico a existência de situação excepcional que extrapola o mero aborrecimento decorrente do atraso da obra, uma vez que o atraso foi de 08 meses, período consideravelmente longo para aguardar a entrega de um investimento tão esperado.

Ante o exposto, defiro o pedido de indenização por dano moral, no valor que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito ao princípio da proporcionalidade.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC, nos termos seguintes:

a) Reconheço a prescrição da pretensão autoral de restituição da comissão de corretagem, extinguindo o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC

b) Condeno a Ré no pagamento de juros moratórios fixado em 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração de mês, somado à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, nos termos do contrato.

c) Determino a aplicação do índice de correção monetária IGPM, durante o período de atraso na entrega do imóvel, condenando a ré na devolução, de forma simples, os valores pagos a mais durante esse período, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN).

d) Condeno também a ré, ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, conforme fundamentação. A quantia fixada deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e com juros mensais simples de 1%, ambos a partir desta data até o efetivo pagamento.

e) E extinguo o feito com força de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Diante da considerável sucumbência, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 01 de abril de 2024

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030012-42.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Autor: Catia Cilene Quinto Dos Santos
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Advogado: Frances Christina De Almeida Maron (OAB:BA12205)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8030012-42.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: CATIA CILENE QUINTO DOS SANTOS
Requerido(a) REU: LOJAS RIACHUELO SA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de contrato movida por CÁTIA CILENE QUINTO DOS SANTOS em face de LOJAS RIACHUELO.

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de empréstimo pessoal, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, acima do patamar máximo legalmente previsto. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela ilegitimidade da demandada lojas riachuelo s.s - da retificação do polo passivo, pelo indeferimento da inicial, pela ausência do interesse de agir, pela impugnação do valor da causa e pela impugnação ao pedido de justiça gratuita; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Liminar deferida ao id 49887648.

Réplica apresentada ao id 159026541.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

DA ILEGITIMIDADE DA DEMANDA LOJAS RIACHUELO S.S - DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do processo verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam. Na hipótese dos autos, embora o cartão de crédito seja administrado pela MIDWAY S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a Lojas Riachuelo intermediou a contratação, como se observa do documento de ID 49593013. Rejeito a preliminar levantada.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

A parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto. Ocorre que o direito do consumidor de revisar seu contrato, independe do números de parcelas pagas, assim como, da parte autora ter anteriormente tentado soluções por via administrativa, já que o aderente não pode discutir previamente as cláusulas do pacto, só lhe restando socorrer ao Judiciário. Assim, rejeito a presente preliminar.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Da mesma forma, não merece acolhida tal preliminar, uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto. Assim, rejeito a presente preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Assim, tendo em vista que a parte autora alega que ao final da relação contratual irá desembolsar o montante no valor de R$3.666,24, se mostra razoável e proporcional atribuir à causa o valor suscitado pela parte autora.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em março de 2019, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal não consignado era de 123,68% ao ano (série 20742), ou 6,94 % ao mês (série 25464), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 15,99% a.m e 492,99%.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais não se configuraram, haja vista não haver sido demonstrado ilícito praticado pelo requerido quando da contratação.

Assim, embora abusiva a limitação das taxas de juros aplicadas no contrato, não restaram caracterizados os alegados danos extrapatrimoniais, razão pela qual, não há que se falar em condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência em parte – Recurso da parte autora – Valores pagos a maior, apurados após recálculo da dívida consoante critérios estabelecidos na sentença, deverão ser restituídos à autora, de forma simples, com correção monetária desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação – Danos morais não caracterizados na espécie – Cobrança não colocou a parte autora em situação vexatória frente a terceiros, nem trouxe ofensa à honra ou dignidade – O panorama descrito configura mero dissabor, não podendo ser alçado à categoria de dano moral, sob pena de banalização do instituto – Tampouco há quadro que autorize indenização à luz da teoria do "desvio produtivo do consumidor" – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AC: 10022913820188260288 SP 1002291-38.2018.8.26.0288, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 01/08/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2019)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DO AFASTAMENTO DA MORA

É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 6,94% ao mês e 123,68% ao ano.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos

efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

c) MANTER a liminar concedida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8094284-45.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Requerido: M&n Veiculos E Embarcacoes Eireli
Advogado: Pitagoras Lins Ferreira Da Silva (OAB:PE27957)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8094284-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO LUIS PEREIRA LOPES ALVES
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)
REQUERIDO: M&N VEICULOS E EMBARCACOES EIRELI
Advogado(s): PITAGORAS LINS FERREIRA DA SILVA (OAB:PE27957)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por RICARDO LUIS PEREIRA LOPES ALVES, em face de M&N VEICULOS E EMBARCACOES EIRELI.

O Autor alegou que, em 15/06/2020, adquiriu uma moto aquática JET-SKI e uma carreta para seu transporte, ambos em “estado novo”, junto à requerida, pelo valor de R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais). Disse que, dias após a compra, o jet-ski começou a apresentar diversos defeitos atestados pela assistência técnica; ademais, após um mês utilizando a carreta para transporte do veículo, um de seus pneus furou, motivo pelo qual precisou dirigir-se a um borracheiro, o qual lhe informou que os pneus da carreta não eram originais, mas remoldados/remodelados.

Narrou, ainda, que buscou satisfações com a empresa ré, mas não houve resposta satisfatória.

Nos pedidos finais, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Após, apresentou emenda à inicial, para adicionar que precisou comprar novos pneus para a carreta, no valor de R$ 525,68 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), agravando os danos materiais até o momento já sofridos.

O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. ID: 81835474.

A requerida apresentou contestação em petição de ID n° (140548506). Em preliminar, alegou a carência da ação por ilegitimidade passiva, visto que a venda do jet-ski foi promovida pela JETPOINT, com CNPJ diverso. No mérito, alegou que não contribuiu em nada para a ocorrência de vicissitudes que o autor alega ter sofrido, pois o serviço prestado pela JETPOINT não é de sua responsabilidade. Salientou que não houve comprovação de danos materiais que comprovassem o prejuízo e justificassem o pagamento de indenização, assim como não houve dano moral, pois ausente o ato ilícito indenizável.

O Autor apresentou réplica, pela qual: a) rebateu os argumentos apresentados pela defesa da requerida; b) apontou a preclusão temporal da parte M&N VEICULOS E EMBARCAÇÕES EIRELI; e c) reafirmou o alegado na exordial, ao passo que juntou novos documentos. ID: 181687298.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a julgar.

DECIDO.

Processo julgado por integrar a meta 2 do CNJ.

O pleito comporta apreciação antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito, verifico a necessidade de enfrentar as questões preliminarmente suscitadas pelas partes, quais sejam, a ilegitimidade passiva e a preclusão temporal para apresentação de contestação.

A preliminar arguida pela requerida não se sustenta, uma vez que esta confessou, em peça contestatória, ter recebido os valores pertinentes à compra narrada pelo demandante em sua conta-corrente. Ademais, foi a empresa que consta no polo passivo da demanda que respondeu a notificação extrajudicial apresentada pela parte autora, conforme ID 181687303.

Logo, presume-se que faz parte da relação de consumo, ainda que não tenha sido diretamente responsável pela venda do veículo.

De forma análoga, em face do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, não há o que se falar em ilegitimidade passiva de empresa que compõe a cadeia de fornecedores de serviços, mesmo que na qualidade de intermediária. Portanto, afasto a preliminar.

No que diz respeito à preclusão temporal para apresentação de contestação, também a afasto, visto que a defesa foi tempestivamente juntada ao ID 140548506. O fato de que o CNPJ registrado pela parte ré no caderno processual ser diferente daquele apresentado na peça contestatória não é argumento suficiente para subjugar a requerida aos efeitos da revelia, uma vez que, após citada no endereço fornecido pela demandante, compareceu aos autos para exercer o seu direito de defesa no prazo legal.

Rejeitadas as preliminares, passemos ao mérito.

MÉRITO

Em primeiro lugar, ressalto que o caso em tela nitidamente diz respeito à relação de consumo; logo, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerente e as requeridas se encaixam nos conceitos de consumidor (art. 2° do CDC) e fornecedoras (art. 3° do CDC), respectivamente.

Nas relações de consumo, aqueles que participam da cadeia de fornecimento do produto respondem objetivamente, isto é, independentemente da existência de culpa, pelos danos experimentados pelo consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. Segundo o § 3° desse mesmo artigo, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa é exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ademais, é caso de inversão do ônus da prova.

As alegações do autor são verossimilhantes e ele é hipossuficiente em relação às requeridas. Desse modo, cabia portanto às rés, por força do referido dispositivo acima e da aplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso, provar a inexistência de defeito ou que, existindo, tivesse sido resultado de conduta do consumidor, o que não ocorreu na espécie.

Compulsando os autos, mister a perquirição acerca da existência de vício no produto adquirido pelo autor (jet-ski e carreta descritos na inicial), a tempestiva e razoável solução da situação pelas requeridas, bem como, se não reconhecido o último, a ocorrência de danos passíveis de reparação.

Infere-se dos documentos acostados, que, de fato, o jet-ski foi anunciado como se novo fosse (vide anúncio em página no instagram, ID n° 73556430), tendo sido adquirido pela parte autora por meio do pagamento de R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais, segundo os documentos no ID 73556433) em 15/06/2020 (data do comprovante de pagamento).

As regras de experiência comum nos indicam que o consumidor, em tais situações, nutre legítimas expectativas de que o produto adquirido estará em boas condições de uso, funcionando regularmente.

Podemos concluir, em cognição exauriente, em especial pela análise da notificação extrajudicial enviada à ré em 26/06/2020 (ID 73556442) e dos documentos de ID ns° 73556495/76552673/76556002/85993691, que efetivamente o veículo apresentou defeitos, inadequados para o uso a que se propõe o bem, e que tais vícios não foram sanados de forma definitiva, no prazo legal, motivo pelo qual a parte autora precisou custear diversos reparos a fim de que o jet-ski se tornasse minimamente funcional.

Em notificação extrajudicial, houve a afirmação que o veículo apresentava os seguintes vícios: perda de velocidade, apito sonoro e desligamento do motor; em resposta apresentada pela demandada (contranotificação em ID 181687303), alegou-se apenas que a demandante não buscou o contato da empresa para sanar tais questões, motivo pelo qual a responsabilidade deixa de existir.

Contudo, a mera existência de notificação extrajudicial enviada à requerida é prova suficiente de que a parte autora procurou resolver extrajudicialmente a sua demanda. Outrossim, a ausência de vistoria em rede credenciada da demandada não é condição razoável para anular completamente o direito autoral de ser ressarcido nos danos materiais em função da venda de produto que acreditava estar em ótimo estado de conservação.

Ademais, é notório que o veículo em questão é apresentado ao público, através de propaganda, como de confiabilidade, criando no consumidor uma legítima expectativa de que, ao pagar o preço, terá adquirido jet-ski e carreta como se novos fossem.

No mais, ficou comprovado que o veículo e a carreta de seu transporte, a despeito de terem sido anunciado como novos, foram adquiridos com diversos defeitos a eles inerentes, ocasionando no dano monetário que o autor sofreu para sanar tais vícios.

Como cediço, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade dos fornecedores (de produto e serviço), que deverão responder pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Aplica-se à espécie o artigo 18, do referido Diploma Legal (não sendo a hipótese de observância do artigo 12, do CDC).

Nesse contexto, a pretensão da parte autora, no caso sob testilha, é a restituição do valor pago pelos consertos no veículo e na carreta, o que entendemos, conforme fundamentos enunciados acima, plenamente cabível. Aliás, tal o entendimento encontra-se em sintonia com entendimento firmado em outros Tribunais:

CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS E PERSISTENTES DEFEITOS, MESES APÓS A AQUISIÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO COM DEFEITO POR UM NOVO OU DE IGUAL VALOR, EM PLENO FUNCIONAMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CDC. LUCROS CESSANTES PROVADOS E ADEQUAMENTE RECONHECIDOS, COM APURAÇÃO ENDEREÇADA À LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável que um veículo zero quilômetro apresente tantos problemas graves com menos de um mês e meio de uso, o que indica que os defeitos eram latentes, cuidando-se, assim, de vício oculto. Princípio aplicável da “restitutio in integrum”, devendo o autor retornar ao status quo ante, pois este não possui qualquer responsabilidade pelos vícios apresentados pelo veículo comercializado pelas apelantes. 2. Há nos autos elementos de prova que sobejam e autorizam o reconhecimento da existência dos lucros cessantes, porquanto o autor ficou diversos dias sem poder utilizar o veículo para trabalhar. Correto direcionamento da apuração do “quantum” à oportuna liquidação. 3. Recursos improvidos. (TJ-SP - AC: 40022893020138260114 SP 4002289-30.2013.8.26.0114, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/07/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020, grifo nosso)

Direito do Consumidor. Vício do produto. Carro “zero quilômetro”. Restituição do valor pago. Danos morais e materiais. Apelações dos réus parcialmente providas. Apelação do autor desprovida. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado. 2. Não há dúvida do vício do produto. 3. Por esse vício do produto, respondem o fabricante e a concessionária, as quais integram a cadeia de consumo. 4. Não atendido o prazo previsto no art. 18, § 1º., CDC, surge para o consumidor o direito de ter integralmente restituído o valor pago. 5. Danos matérias e morais existentes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Quantum indenizatório que se reduz, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.(TJ-RJ - APL: 00126094220128190211, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 02/02/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021, grifo nosso)

Dentro do contexto pertinente aos danos materiais, a autora juntou aos autos farta documentação que comprovasse os valores que precisou arcar em razão dos defeitos nos produtos. Portanto, verifica-se a possibilidade de condenação da parte ré na indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor, manifestos através do montante pago pelos reparos efetuados no jet-ski e carreta, cujos recibos e comprovantes estão anexados aos Ids 85993705/76555940/76552673/73556495.

No tocante ao pleito de compensação pelos danos morais, o Código de Defesa do Consumidor assegurou expressamente tal possibilidade, na forma prevista no artigo 6o, VI, dispondo que “são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Tal disposição guarda coerência com o preceito constitucional esculpido no artigo 5o, X, da CF/88, regra essa geral e cogente, que assegura a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância.

O Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, firmou entendimento no sentido da desnecessidade de comprovação dos danos respectivos, em situações semelhantes, senão vejamos:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)” (STJ-4” T. - Rei. César Asfor Rocha - RT 746/183).

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização”(TJPR - 4’ C. - Ap. - Rei. Wilson Reback -RT 681/163).

Por isso, tenho por configurado o abalo moral no presente caso, pois comprovado o retardamento na solução do problema gerou à parte autora mais que meros aborrecimentos: evidentes prejuízos e constrangimentos, tendo frustrada a sua razoável expectativa.

Ressalto, por mais uma vez, que os produtos descritos na inicial, com menos de um mês de uso, já apresentavam defeito.

Torna-se evidente a ocorrência de dano moral a ensejar a devida compensação diante do visível desgaste emocional a que a parte autora foi submetida, pois se viu obrigada custear os reparos necessários a tornar os produtos funcionais, em adição ao grande investimento já feito para a sua aquisição.

Destaco, também, ementa da lavra do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao tratar de situação semelhante:

Direito do Consumidor. Vício do produto. Carro “zero quilômetro”. Restituição do valor pago. Danos morais e materiais. Apelações dos réus parcialmente providas. Apelação do autor desprovida. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado. 2. Não há dúvida do vício do produto. 3. Por esse vício do produto, respondem o fabricante e a concessionária, as quais integram a cadeia de consumo. 4. Não atendido o prazo previsto no art. 18, § 1º., CDC, surge para o consumidor o direito de ter integralmente restituído o valor pago. 5. Danos matérias e morais existentes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Quantum indenizatório que se reduz, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00126094220128190211, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 02/02/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021, grifo nosso)

Quanto ao valor do dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas vertentes: uma de caráter compensatório, posto que, uma vez causado o dano não há como repará-lo, mas sim compensar o abalo à esfera ética do indivíduo; outra de caráter punitivo, visando desestimular a repetição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio ético das pessoas.

O critério de fixação é conferido ao juiz, que deverá arbitrá-lo de forma razoável, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso.

Dessa forma, considerando, repita-se, que a parte autora experimentou uma série de aborrecimentos e viu frustrada a legítima expectativa comum a todo adquirente de um veículo novo, na medida em que esperava poder desfrutar dos benefícios advindos de sua nova aquisição, entendo plenamente satisfatória a fixação da reparação pelo dano moral praticado no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será arcado pela acionada.

Dessa forma, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar o réu à restituição do valor pago pelos reparos no produto, de acordo com os recibos e notas fiscais colacionadas aos Ids 85993705/76555940/76552673/73556495, montante atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC a partir da efetiva quitação e com juros mensal de 1% na forma simples a partir da citação, mediante depósito em conta judicial.

b) Condenar a acionada ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos danos morais, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC, com juros mensal de 1% na forma simples, ambos a partir desta decisão.

c) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (dano material e dano moral).

P.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

Salvador-BA, 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8149888-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Santos Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8149888-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SANDRA SANTOS NEVES
Requerido(a) REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

SANDRA SANTOS NEVES, devidamente, qualificada, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado.

Pretende a Autora que sejam cessadas todas as cobranças pertinentes ao cartão de crédito em seu benefício previdenciário, com a respectiva devolução em dobro dos valores pagos a título deste, assim como a indenização por danos morais que lhe teriam sido provocadas pela atitude do Requerido com as referidas cobranças tidas como indevidas.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, conforme despacho de ID 176395408, e indeferida a liminar para determinar a parte acionada, conforme decisão de ID 176395408. O acionado foi citado e apresentou contestação de ID 198391535. O réu alega, preliminarmente, que há litispendência com o processo de número 1094701-27.2021.4.01.3300 que detém como órgão julgador a 12ª Vara Federal Cível da SJBA. No mérito, o Requerido sustenta, por sua vez, a validade assim como a regularidade da contratação havida entre as partes, uma vez que o referido serviço foi contratado de forma bilateral, ao passo que a Requerente anuiu a todas as informações prestadas a respeito do referido contrato bem como da disponibilização do cartão e ainda o utilizou para a realização de diversas compras. Argumentou, por fim, a impossibilidade da restituição em dobro preterida ante a ausência de má-fé, bem como a ausência do dever de indenizar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Processo julgado em razão por ocasião do julgamento em temas.

Em observância ao arcabouço probatório juntado e à natureza da presente ação, diferentemente do que alega a parte autora, verifico que não há necessidade de produção de mais provas, já que os documentos juntados são suficientes para sustentar a discussão aqui suscitada. Ademais, em observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não vislumbro óbice para proceder com o presente julgamento.

É direito básico do consumidor, conforme art. 6o, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na hipótese ora em foco, reclama-se o acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do(a) reclamante, uma vez que restou demonstrado a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.

Passo a análise da prejudicial de mérito.

No tocante à alegada litispendência, razão não assiste à parte ré. Eis que, segundo os parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 337 do CPC, a litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos com o mesmo tema. Ao analisar o processo que a ré alega haver litispendência, anexado em ID 198391541, verifica-se que já houve, em 11/12/2021, o seu cancelamento. Desta forma, a litispendência não resta configurada, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Versa o presente contrato sobre a validade de contratação de cartão de crédito consignado em folha.

O documento de ID 198391539, anexado pelo réu, contém o resumo do regulamento de utilização do “cartão de crédito consignado INSS”. Todavia, não há nenhuma assinatura da requerente ou algo que comprove que ela possuía interesse nesse tipo de contrato.

Além disso, o documento de ID 198391543 é uma cartilha do “cartão Bradesco Elo consignado INSS”. Neste, de fato, consta qual é a diferença de um cartão consignado e empréstimo consignado. Apesar disso, não apresenta nenhuma rubrica, assinatura ou outra forma que comprove que o autor obteve conhecimento desse arquivo.

Com efeito, não se pode negar ter havido falha inconteste na prestação do serviço pelo banco requerido, pois claramente deixou de pormenorizar o débito que imputava ao autor, que vem suportando desconto de R$ 88,15 (oitenta e oito reais e quinze centavos) em seu contracheque desde o ano de 2020 sem saber efetivamente quando poderá obter a quitação.

Houve violação do dever de informação pela instituição ré, que enseja a responsabilização civil objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento daquele que se propõe a atuar no mercado de consumo de massa, fornecendo bens ou serviços a um número indeterminado de pessoas, assumindo os riscos ínsitos à atividade que desenvolve, independentemente de culpa.

Destarte, incumbia ao banco Requerido comprovar que o referido contrato de empréstimo com adesão do cartão de crédito consignado fora de fato solicitado pela Requerente,, haja vista que tais provas seriam desconstitutivas do direito explanado pela parte autora em sua exordial, e para tanto, poderia valer-se de filmagens no momento da contratação do empréstimo, assim como da gravação eventualmente feita na central de atendimento ao consumidor solicitando ou autorizando o desbloqueio do cartão n° 6504 XXXX XXXX 3820, o que, todavia, não foi feito pelo Requerido. Ressalta-se que as mencionadas provas lhe seriam de fácil acesso, vez que está na qualidade de fornecedor direto dos serviços.

Configurada a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva (artigo 14 do CDC), cabe ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos decorrentes das informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos dos produtos e serviços disponibilizados.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual garantem que as relações entre as partes devem ser pautadas na honestidade, lealdade e cooperação. O princípio da informação assegura ao consumidor o direito às informações claras e adequadas, eficientes e precisas sobre o produto e/ou serviço, bem como de suas especificações de forma correta (características, composição, qualidade e preço) e dos riscos que podem apresentar. Verifico que a Requerente restou induzida ao erro pelo Requerido, uma vez que pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha de pagamento, quando na verdade o Requerido estava lhe compelindo um cartão de crédito já com débito consignado.

Diante da evidente má-fé do réu na execução do serviço, como também inexistindo qualquer indício de engano justificável, deve ser realizada a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos/descontados que excederam os encargos correspondentes ao empréstimo consignado, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Portanto, resta patente que a Requerente foi induzida a erro pelo Requerido: o contrato de N° 20209003001000022000, com a adesão de cartão de crédito consignado de n°6504 XXXX XXXX 3820 , pelo que demanda dos autos, não foi solicitado pela Requerente, que buscava na realidade a contratação de empréstimo consignado.

Assim, entendo ser procedente o pedido de cancelamento de todas as cobranças indevidas, vinculadas ao cartão de crédito de n° 6504 XXXX XXXX 3820 .

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante às compras efetuadas, conforme ID 198391548, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

Nesse contexto, atinente ao pleito de indenização por dano material, entendo que este merece prosperar parcialmente, uma vez que torna-se possível interpretar pela ilegalidade da cobrança do supracitado cartão não-solicitado: é que a Requerida não se desincumbiu do ônus probatório, ao alegar fato desconstitutivo do direito da Requerente, a teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, e restando comprovado o pagamento das cobranças indevidas pela Requerente, pois eram debitadas automaticamente em seu benefício previdenciário, conforme comprovado pelos documentos acostados (ID 170881574).

Em casos assemelhados, a jurisprudência determina que o contrato seja revisto, para que sejam aplicados os juros conforme a modalidade de empréstimo consignado, cabendo à financeira devolver, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados do consumidor, por ausência de engano justificável, tudo a ser apurado em liquidação de sentença: deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. O CONSUMIDOR QUE PRETENDE EMPRÉSTIMO PESSOAL É INDUZIDO A CONTRATAR SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM O VALOR MÍNIMO FIXO DA FATURA DESCONTADO DIRETAMENTE NO SEU CONTRACHEQUE E JUROS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM TAXAS DE ANUIDADE E ENCARGOS ROTATIVOS, QUE FAZEM O SALDO DEVEDOR AUMENTAR, VISTO QUE NÃO HÁ TERMO FINAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO QUE PERDURA SEM REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO CLARA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISOS III E IV E NO ART. 39, INCISOS, I, IV E V, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, EM RAZÃO DA PRÁTICA ABUSIVA DO BANCO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE NEXO DE CAUSALIDADE PELO BANCO RÉU NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO AO PATAMAR DE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SIMILARES. REVISÃO DO CONTRATO, COM A CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0005626-08.2016.8.19.0075 - APELAÇÃO Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 19/07/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO MERO ARTIFÍCIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA - NÃO APLICAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - DANOS MORAIS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - FORMA SIMPLES
- Aplica-se a Súmula 297 do STJ por se tratar de relação estabelecida entre o autor e instituição financeira, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo.
- Demonstrando-se que a parte autora foi induzida a erro, haja vista que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava a instituição financeira requerida lhe “compelindo” um cartão de crédito, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir os elevadíssimos juros incidentes nessa espécie de operação, deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pela instituição financeira requerida sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Bacen, incidindo desde a data da contratação.
- Para o caso de inadimplemento, será devido a cobrança de encargos moratórios, equivalente a 2% de multa e juros de 1% ao mês.
- Sendo vedado a cobrança quaisquer outras taxas ou tarifas.
- Para se configurar a indenização por danos morais, demonstra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
- A repetição do indébito deverá ocorrer de forma simples, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 42 do CDC, vez que ausente a comprovação de má-fé.

(TJMG- Apelação Cível 1.0074.17.004784-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/0020, publicação da súmula em 07/02/2020).

No que diz respeito ao pedido indenizatório por danos morais, entendo que este merece acolhimento, já que a cobrança realizada erroneamente acarreta um desgaste desnecessário à consumidora.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 395.426/DF), existem duas espécies de dano moral: o objetivo e o subjetivo. O primeiro diz respeito ao dano que atinge um direito da personalidade do ofendido e é constatado de plano. O segundo, apesar de não atingir direitos personalíssimos, se relaciona com o mal sofrido pela pessoa, no caso, o consumidor, em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, ultrapassando o que se entende por mero aborrecimento.

Nesta linha de raciocínio concluo que o pedido de indenização por danos morais também é procedente, porém, na proporção do dano sofrido, com base na falha na prestação de serviços, vez que realizado negócio jurídico em nome do consumidor sem seu prévio consentimento, inclusive, pela existência de cobranças indevidas as quais consequentemente mitigaram os valores a serem por ela percebidos.

Vale ser ressaltado que a responsabilidade, no caso vertente, é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC, sendo tão somente necessária à prova do dano e do nexo causal, dispensando-se a prova da culpa.

Definida a obrigação de reparar (arts. 186 e 927 do CC/02; art. 5º, X da CF/88), prossigo com a quantificação do valor, sendo suficiente, no meu entender, a condenação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, impera aqui o caráter pedagógico desta decisão à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, atento ao tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos nos moldes do art.487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR inexistentes os débitos vinculados ao cartão de crédito de n° 6504 XXXX XXXX 3820, proveniente do contrato de empréstimo com adesão do cartão de crédito consignado - N° 20209003001000022000, em consequência, DETERMINAR O CANCELAMENTO do referido cartão de crédito;

2) CONDENAR a Requerida a restituir em dobro a Requerente o valor proveniente aos encargos/tarifas e juros, entre outros, cobrados a título do cartão de crédito RMC, readequando os valores cobrados nos moldes de empréstimo consignado. Ressalta-se, que não há que se falar em iliquidez da sentença, uma vez que o montante a ser pago dependerá de meros cálculos aritméticos. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação;

3) CONDENAR o banco Requerido a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, a ser devidamente acrescido de juros e correção monetária, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

4) As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

Custas e honorários pela parte ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, eis que não se trata de causa complexa, houve prática de poucos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal, valor que será computado após liquidação.

Transitada em julgado a decisão, aguarde-se manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias para os fins do art. 523, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 02 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0305898-83.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Madan Comercio De Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Executado: Antonio Carvalho De Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305898-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): THAMILA SOUSA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como THAMILA SOUSA VILAS BOAS (OAB:BA21674), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: MADAN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a imediata extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador – BA, 02 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0570066-42.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Meyre Do Sacramento
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0570066-42.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANDRA MEYRE DO SACRAMENTO
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de Sentença.

Em suma, a parte ré impugnou a execução no que concerne ao valor das astreintes, as quais, segundo a petição, não são exigíveis, uma vez que não houve descumprimento de liminar por parte da ré, e sim por parte da autora. Ademais, contestou a execução no que toca o cálculo de honorários sobre o valor da multa.

A parte autora contestou as alegações em manifestação à impugnação.

Em essência é o relatório.

DECIDO.

A impugnação à execução tem como ponto controverso a exigibilidade de multa por descumprimento da liminar deferida em ID 290555196, em 20 de fevereiro de 2015.

A referida decisão apresentou os seguintes termos:

”Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipatória para determinar ao Réu que se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

A presente decisão perderá sua eficácia se a parte autora não efetuar os pagamentos das parcelas no valor incontroverso de R$ 67,62 (sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no tempo e modo contratados, conforme parágrafo único do art. 285-B do CPC. Para tanto, deverá o Banco comunicar ao empregador da requerente que proceda os descontos das parcelas na folha de pagamento da autora no valor incontroverso aqui apontado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).”

(grifei)

A requerida tomou conhecimento da decisão em 14 de maio de 2015 (segundo o AR positivo, ID 290555199).

Em decisão posterior (ID 290555205 – 17 de setembro de 2015), foi reconhecido o descumprimento da liminar pela parte ré, a qual ainda não tinha oficiado o empregador da parte autora para regularizar o desconto em seu contracheque.

A parte ré informou que expediu ofício ao órgão pagador em 08 de janeiro de 2016 (ID 290555601).

A demandante foi intimada para cumprir a liminar, comprovando o pagamento das parcelas vencidas (ID 290555734).

Aos IDs 290555742/290555754, a parte autora demonstrou, mediante o anexo de contracheques, que os descontos indevidos cessaram a partir de março de 2016. Contudo, apenas comprovou o pagamento de uma única parcela, em outubro daquele ano.

Portanto, fica evidente que a parte autora incorreu no descumprimento da decisão, já que a obrigação imposta à demandante estava condicionada ao cessar dos descontos excessivos em seu contracheque, fato ocorrido em março de 2016. Deveria, nesse caso, a parte autora proceder ao imediato pagamento das parcelas vencidas, mas só o fez em outubro daquele ano, e comprovou a quitação de apenas uma parcela.

Dessa forma, com o descumprimento da liminar pela autora, os efeitos da decisão perdem a eficácia, incluindo a exigência de multa à ré, segundo a seguinte redação do referido comando judicial: “a presente decisão perderá sua eficácia se a parte autora não efetuar os pagamentos das parcelas no valor incontroverso de R$ 67,62 (sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos)”.

Destarte, julgo PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO.

Ato contínuo, preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita;

Portanto, considerando que a questão remanescente dos autos apenas se referia à execução de multa, cujo pedido já foi afastado, entendo por quitada a obrigação da parte executada.

Destarte, julgo procedente a IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré (ID 290556078), ao passo que, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publique-se e Intimem-se as partes.

Salvador (BA), 02 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0561313-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oziel Dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561313-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OZIEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
INTERESSADO: COELBA Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por OZIEL DOS SANTOS SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, na qual alega estar inadimplente quanto ao pagamento de algumas contas de energia e que procurou a Requerida para negociar o parcelamento da dívida. Aduz que, inicialmente, foi apresentado, no dia 04/09/2018, que o débito totalizava R$ 12.332,03 (doze mil trezentos e trinta e dois reais e três centavos), sendo ofertado o pagamento com um sinal de R$ 6.170,00 (seis mil cento e setenta reais) e o restante dividido em 3 (três) parcelas com juros.

Narra que, em 12/09/2018, houve a interrupção do fornecimento de energia, sem aviso prévio. No dia seguinte, o Requerente afirma que se dirigiu a concessionária e foi informado que o débito era de R$ 16.273,03 (dezesseis mil duzentos e setenta e três reais e três centavos); tendo sido apresentada a seguinte proposta para pagamento: entrada no valor de R$ 8.950,00 (oito mil novecentos e cinquenta reais) e o restante parcelado em 3 (três) vezes.

De modo que requer a manutenção do parcelamento “aqui definido”, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em “valor a ser arbitrado por esse juízo”, consoante petição inicial de ID 263417622.

Ao ID 263417849, foi deferida a tutela antecipada para determinar o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica e invertido o ônus da prova.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (ID 263419102), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimado para se manifestar, o Requerente não apresentou réplica (ID 263419454).

Ao ID 263419609, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Brevemente relatados, DECIDO.

Assiste razão à Requerida quanto à preliminar suscitada.

Nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Da análise dos autos, observa-se que o Requerente formulou dois pedidos: o parcelamento do débito e a condenação por danos morais. Contudo, não informou quais as condições que desejava para o parcelamento, se limitando requerer que fosse mantido aquele “aqui definido”, tampouco indicou o valor requerido a título de indenização, pugnando que este fosse “arbitrado por esse juízo”.

Na sistemática processual do ordenamento jurídico pátrio, apenas é cabível ao Magistrado a análise dos fatos e do direito com base no que consta nos autos, não cabendo a este interferir ou presumir os interesses das partes, sob o risco de proferir um julgamento extra ou ultra petita. Nesse sentido, resta evidente a inépcia da petição inicial, tendo em vista a indeterminação do pedido, o que enseja o seu indeferimento (art. 330, I, § 1º, II, CPC).

Apelação – Indenizatória – Danos materiais – Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas – Nulidade da sentença – Vício de fundamentação – Não reconhecimento – Observância aos artigos 489, § 1º, do CPC e 93, inciso IX, da CF/88 – Inexistência de contradição no julgado – Eventual prescrição suscitada apenas como argumento de reforço – Processo extinto sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial – Preliminar afastada – Pretensão relacionada a danos decorrentes do pagamento de vale-pedágio e tributos correlatos – Pedidos genéricos – Ausência de indicação dos valores supostamente devidos – Autora que tinha plenas condições de indicar o montante exato dos danos materiais ou, ao menos, estimá-los, quando da propositura da demanda – Tributos que também não foram individualizados – Impossibilidade de verificação do ‘quantum’ e do ‘an debeatur’ – Pedido que deve ser certo e determinado – Artigos 322 e 324 do CPC – Formulação de pedido genérico admitida somente na hipótese de impossibilidade de imediata apuração do ‘quantum’, sendo vedada a pretensão incerta ou não individualizada – Artigo 324, § 1º, inciso II, do CPC – Inépcia da inicial – Reconhecimento – Extinção do feito sem resolução do mérito – Possibilidade – Artigo 330, § 1º, inciso II c/c artigo 485, inciso I, ambos do CPC – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10093291620228260562 Santos, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 17/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2023).

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - QUESTÕES TRATADAS DE FORMA GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS RÉUS - INDETERMINAÇÃO MANIFESTA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA REFORMADA - NÃO RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485, I, DO CPC/2015. 1. Petição inicial deficiente, com falta de especificação da causa de pedir e com pedido indeterminado justifica a pecha da inépcia. 2. Se da leitura da petição inicial não se extrai os motivos pelos quais a parte autora requer a nulidade dos atos ditos irregulares, tampouco a tipificação das condutas praticadas por cada réu, impõe-se a não resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 3. Inépcia da inicial acolhida. 4. Sentença reformada na remessa necessária. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA PRETENSÃO - DESCABIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO, NA ESPÉCIE - INÉPCIA DA INICIAL - RECONHECIMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA. Pedido genérico, formulado em hipótese não admitida pelo art. 286 do CPC, implica inépcia da petição inicial. É possível o reconhecimento da inépcia da inicial a qualquer tempo, e, sendo após a contestação, implica extinção do processo, sem resolução do mérito. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10474110038251001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de inépcia da inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. art. 330, I, § 1º, II, e 485, I, do CPC, em virtude do indeferimento da petição inicial.

Custas pela parte Requerida, observada a justiça gratuita deferida (ID 263417849).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após trânsito em julgado, arquive-se e dê baixa na distribuição.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0317559-25.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espólio De Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Pamella Mariano Nascimento (OAB:BA36901)
Terceiro Interessado: Mauricio Santos Carvalho
Parte Re: José Augusto Veríssimo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0317559-25.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Requerido(a) PARTE RE: JOSÉ AUGUSTO VERÍSSIMO

Vistos,

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito por seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de ID 402077960.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes, ficando suspensa a exigibilidade se for beneficiária da justiça gratuita.

P.I.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 03 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0165960-78.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celso Mattos Munford Ribeiro
Advogado: Livia De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA31006)
Interessado: Luciene De Farias Munford Ribeiro
Advogado: Livia De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA31006)

Interessado: Urbis Habitacao E Urbanizacao Da Bahia
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Myron De Moura Maranhao (OAB:BA11631)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0165960-78.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CELSO MATTOS MUNFORD RIBEIRO e outros
Advogado(s): LIVIA DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA31006)
INTERESSADO: Urbis Habitacao e Urbanizacao da Bahia e outros
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), MYRON DE MOURA MARANHAO (OAB:BA11631), JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação proposta por CELSO MATTOS MUNFORD RIBEIRO e outra contra a Urbis Habitacao e Urbanizacao da Bahia .

Após contestada a ação e oferecido réplicas, as partes chegaram a um acordo extrajudicial(ID 267617343).

O cumprimento do Acordo encontra-se certificado no ID. 413912823.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo.

A questão em análise possui natureza patrimonial, portanto as partes podem usar, gozar e dispor e transacionarem livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.

Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação, cujo cumprimento das obrigações acordadas impõe na extinção do feito e seu arquivamento.

Pelo exposto, atento ao que dos autos consta, HOMOLOGO o Acordo celebrado entre as partes(ID 267617343), ao passo que DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Se o acordo foi celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Defiro eventual desistência do prazo recursal.

Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.I.C.

Salvador-BA, 03 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0309788-93.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Gyl Arlem Souza Araujo
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelado: Elane Souza Lago Araujo
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelado: Alexandre Carneiro Andrade
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelado: Elane Cristina Passos De Carvalho Andrade
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelado: Reginaldo Leao Neto
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelado: Marilene Melo Ramos Leao
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelado: Paulo Roberto Spinola Argollo
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelado: Maria Bernadete Barreiros Argollo
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Apelante: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0309788-93.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: GYL ARLEM SOUZA ARAUJO e outros (7)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo cujo REsp foi inadmitido em 22/11/2022 (ID 376559875) com certidão de trânsito em julgado.

Os autos retornaram a esta Vara, sendo as partes intimadas em 10/03/2023(ID 376559875), permanecendo os autos parados até esta data.

É o relatório.

Embora não exista expressa previsão legal na norma processual civil quanto ao limite de tempo para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, através da interpretação sistemática processual e com fulcro nos princípios da duração razoável do processo, princípio da eficiência, dentre outros, entendo por inadequado deixar o processo parado após o decurso de quase 01 ano, sem qualquer andamento.

Explico:

Eis que a existência de processo com numeração antiga resulta em desvios estatísticos no acervo processual desta Vara, criando uma falsa percepção de que o processo teve seu processamento ininterrupto durante todo o tempo quando, em verdade, permaneceu adormecido por longos anos, o que pode resultar em prejuízo para o atendimento da demanda e congestionado o acervo, pois, sem dúvida, os sistemas de controle irão automaticamente apontar o lapso temporal que o processo possui parado, elevando o acervo indevidamente.

Pelas razões acima expostas, entendo que requerimento de início da fase de cumprimento , deixando o processo parado há quase 01 (um) ano viola o princípio da eficiência e está na contramão de medidas de atualização do acervo do CNJ.

Registre-se que a parte interessada poderá, sem maiores dificuldades, resgatar as peças processuais indispensáveis e protocolizar processo autônomo de cumprimento de sentença.

Por tudo quanto exposto, atento aos princípios de direito e na legislação aplicável à espécie, amparado no artigo 485, III, determino a extinção, sem análise do mérito, da fase de cumprimento de sentença , com o arquivamento do feito.

Após o prazo acima, ao arquivo.

Sem custas na fase de cumprimento, por não se ter iniciado.

P.I.C.

Salvador, Bahia, 03 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0047882-91.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. D. O. Transportes Ltda - Me
Advogado: Reginaldo Caldas De Araujo (OAB:GO15115)
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)
Executado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Executado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Erika Goncalves Do Sacramento Araujo (OAB:BA16281)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0047882-91.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: A. D. O. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): REGINALDO CALDAS DE ARAUJO (OAB:GO15115), THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA8893)
EXECUTADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA20812), ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO (OAB:BA16281)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo cujo REsp foi julgado pelo STJ em 29/09/2016 (ID 270129098) com certidão de trânsito em julgado.

Os autos retornaram a esta Vara, sendo as partes intimadas em 27/10/20229(ID 364031975), permanecendo os autos parados até esta data.

É o relatório.

Embora não exista expressa previsão legal na norma processual civil quanto ao limite de tempo para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, através da interpretação sistemática processual e com fulcro nos princípios da duração razoável do processo, princípio da eficiência, dentre outros, entendo por inadequado deixar o processo parado após o decurso de quase 02 anos, sem qualquer andamento.

Explico:

Eis que a existência de processo com numeração antiga resulta em desvios estatísticos no acervo processual desta Vara, criando uma falsa percepção de que o processo teve seu processamento ininterrupto durante todo o tempo quando, em verdade, permaneceu adormecido por longos anos, o que pode resultar em prejuízo para o atendimento da demanda e congestionado o acervo, pois, sem dúvida, os sistemas de controle irão automaticamente apontar o lapso temporal que o processo possui parado, elevando o acervo indevidamente.

Pelas razões acima expostas, entendo que requerimento de início da fase de cumprimento , deixando o processo parado há quase 02 (dois) anos viola o princípio da eficiência e está na contramão de medidas de atualização do acervo do CNJ.

Registre-se que a parte interessada poderá, sem maiores dificuldades, resgatar as peças processuais indispensáveis e protocolizar processo autônomo de cumprimento de sentença.

Por tudo quanto exposto, atento aos princípios de direito e na legislação aplicável à espécie, amparado no artigo 485, II, determino a extinção, sem análise do mérito, da fase de cumprimento de sentença , com o arquivamento do feito.

Após o prazo acima, ao arquivo.

Sem custas na fase de cumprimento, por não se ter iniciado.

P.I.C.

Salvador, Bahia, 03 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034027-20.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Danilo Conceicao Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8034027-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: DANILO CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificada e representada nos autos, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DANILO CONCEICAO DO NASCIMENTO, também qualificado representado nos autos.

No curso do feito, entretanto, requereu a Autora, a extinção do processo por desistência da ação, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 429304190.

Deste modo, considerando que a parte Ré não integrou a lide, inexiste óbice para acolhimento do citado pleito.

Assim, face ao exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, entendo por bem HOMOLOGAR, como homologo, o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para declarar extinto o feito, sem resolução de seu mérito.

Custas de lei, pela Acionante, na forma do art. 90, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 2 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0319241-83.2011.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deil Construtora Ltda
Advogado: Carolina Lucena De Oliveira (OAB:BA28954)
Advogado: Lais Borges Peixinho Lima (OAB:BA36038)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Reu: Edson Ferreira Formiga
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Reu: Marivalda Silva Formiga
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0319241-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): CAROLINA LUCENA DE OLIVEIRA (OAB:BA28954), LAIS BORGES PEIXINHO LIMA (OAB:BA36038), ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326)
REU: EDSON FERREIRA FORMIGA e outros

Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826), PEDRO RIBEIRO LUZ (OAB:BA44-B)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DEIL CONSTRUTORA LTDA em face de EDSON FERREIRA FORMIGA e MARIVALDA SILVA FORMIGA, na qual alega que em virtude do inadimplemento dos Requeridos, o contrato de compra e venda de imóvel firmado entre eles foi rescindido, de modo que a ela caberia a devolução de parte das parcelas pagas, no valor apurado de R$ 27.929,21 (vinte e sete mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos). Tendo em vista que os Requeridos se recusaram a receber o montante extrajudicialmente, requer que seja considerado depósito da quantia realizado na Caixa Econômica Federal (ID 262330915-262330950), sendo declarada a suficiência deste com a consequente liberação do autor da obrigação, consoante aduzido em petição inicial de ID 262326123-262326464.

Devidamente citados, os Requeridos apresentaram contestação (ID 262331695-262332342), suscitando, preliminarmente, a conexão do processo com os autos de nº 0324186-16.2011.8.05.0001. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, com a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato e a devolução de 90% (noventa por cento) do valor pago.

Intimado para se manifestar, a Requerente permaneceu inerte.

Brevemente relatados, DECIDO.

Considerando a preliminar de conexão que fora alegada, verifica-se que o processo de nº 0324186-16.2011.8.05.0001, é relativo a uma ação de cobrança e declaração de nulidade, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o mérito, “declarando rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e condenando o demandado a restituir 75% do valor adimplido pelo autor”, ora Requeridos, conforme ID 126310217.

Nesse sentido, em que pese as demandas, de fato, serem conexas, não há a possibilidade de reunião dos processos, haja vista que um deles já foi julgado e está em fase de cumprimento de sentença.

Noutro giro, o que se verifica é a perda do objeto da presente demanda, visto que o contrato que ensejou o ajuizamento da ação já foi declarado rescindido, bem como foi determinada a devolução de quantia superior ao que foi depositada no banco pelo Requerente. Ainda deve-se considerar que o processo de nº 0324186-16.2011.8.05.0001 está em fase de cumprimento de sentença, de modo que qualquer os valores devidos à parte Requerida devem ser perseguidos ou depositados naqueles não e ao invés da via autônoma.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em virtude da perda do objeto.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em Julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, 4 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022702-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Anderson Silva De Araujo
Advogado: Leiziane Oliveira De Souza (OAB:BA50115)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022702-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO ANDERSON SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): LEIZIANE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA50115)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte ré que foi realizado, extrajudicialmente, a autocomposição através da quitação do contrato objeto da lide (30410/129086724), por meio do pagamento de boleto no valor de R$ 6.780,00, o que caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intimada para se manifestar sobre a quitação do contrato, a parte autora restou-se silente.

DECIDO.

Deixo de acolher o pedido de homologação de acordo por não vislumbrar peça processual referente ao acordo realizado aos autos.

Considerando que houve o pagamento e a quitação do contrato, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador(BA), 05 de abril de 2023.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0540722-11.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adonias Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0540722-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADONIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109)
EXECUTADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional, agora em fase de cumprimento de sentença.

A parte executada apresentou recálculo do saldo devedor decorrente do contrato objeto da lide (id 340861918).

Intimada para manifestar-se, a parte autora permaneceu inerte (id 388559361).

É o breve relato. Decido.

Verifico que a parte executada apresentou demonstrativo de cálculo (id 238235004) que aplicou ao saldo devedor os índices fixados em sentença (juros de mora ao percentual de 1% ao mês e multa moratória ao percentual de 2% ao mês, id 124367462), levando em consideração as parcelas já adimplidas pelo consumidor.

Contra a planilha de débito, o exequente não pontuou eventuais equívocos e distorções de qualquer forma, de modo que a homologação dos cálculos é a medida de direito.

Por fim, saliento que caso a parte ré deseje prosseguir com a execução de um possível saldo devedor remanescente, deverá fazê-lo em ação própria, desconsiderando os valores já depositados pela parte autora neste processo.

Pelo exposto, e com base na análise detalhada dos elementos contidos nos autos, procedo à homologação dos cálculos apresentados pela parte ré, conforme constam no ID 238235004, e declaro a obrigação da parte ré como integralmente cumprida neste processo, em conformidade com o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ao Cartório para certificar quanto à existência de depósitos judiciais realizados pela parte autora. Confirmados, deve-se expedir um alvará judicial eletrônico em favor da parte ré, considerando as devidas atualizações monetárias.

Após a devida certificação do cumprimento das disposições acima, proceda-se ao arquivamento dos autos e à baixa do processo na distribuição.

P.I.C.

Salvador – BA, 05 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027006-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Souza Regis
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027006-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENATO SOUZA REGIS
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional, agora em fase de cumprimento de sentença, iniciada por pedido da exequente, que anexou cálculo em id 137898127.

A parte executada arguiu excesso na execução, apresentou recálculo do saldo devedor e impugnou o valor apontado a título de honorários pela parte autora (id 185543574 e 185543575).

É o breve relato. Decido.

A princípio, é necessário destacar que a revisão contratual deverá obedecer os seguintes termos da sentença condenatória:

“a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO analisada no capítulo referente ao tema, permitida a capitalização. b) DECLARAR abusiva a previsão dos juros remuneratórios à data do pagamento, quando da inadimplência, assim como afastando as demais abusividades verificadas, conforme os pontos tratados no capítulo sobre o tema, permitindo a cobrança somente dos juros e multa moratórios previstos em 1% e 2% a.m, respectivamente. c) DECLARAR abusiva a cobrança de tarifa de registro de contrato, assim como da tarifa de avaliação do bem, uma vez que não ficou demonstrada a efetiva prestação do serviço cobrado, assim como o afastamento da cobrança por serviços de terceiros, previstos na cláusula 13.1 do referido contrato. d) CONDENAR o réu a compensar os valores pagos a maior, que deverá ser utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. e) REVOGAR a liminar outrora deferida, uma vez que o autor não apresentou comprovante de depósito do valor em juízo. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, que fixo em 15% do valor da causa.” (grifei)

Ao analisar as petições de ambas as partes, identifico duas controvérsias: a) O valor pertinente aos honorários advocatícios devidos pela ré; b) A execução dos valores pagos a maior pela parte autora e abatimento desses valores em seu saldo devedor.

No que concerne os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa - R$ 44.680,02, conforme apontado por ambas as partes -, tem-se R$ 6.702,00, os quais foram fracionados igualmente entre as partes. Logo, o valor devido a título de honorários pela executada é R$ 3.351,00, cujo montante, acrescido da atualização monetária e juros, já foi quitado (consoante comprovante de recolhimento, em id 140568904).

No tocante à possibilidade de executar o valor pago a maior pela parte autora, destaco que a sentença expressamente previu a compensação dos valores pagos a maior, com o fim de amortizar eventual débito ainda existente. Portanto, o montante cobrado em excesso não deve ser executado, mas sim utilizado no abatimento do saldo devedor.

Em conclusão, acolho as argumentações apresentadas pela executada.

Pelo exposto, e com base na análise detalhada dos elementos contidos nos autos, procedo à homologação dos cálculos apresentados pela parte ré, conforme constam no ID 185543574, e declaro a obrigação da parte ré como integralmente cumprida neste processo, em conformidade com o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ao Cartório para certificar quanto à existência de depósitos judiciais realizados pela parte autora. Confirmados, deve-se expedir um alvará judicial eletrônico em favor da parte ré, considerando as devidas atualizações monetárias.

As custas processuais remanescentes estão dispensadas.

Após a devida certificação do cumprimento das disposições acima, proceda-se ao arquivamento dos autos e à baixa do processo na distribuição.

P.I.C.

Salvador – BA, 05 de abril de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0554932-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Cajazeira De Paula
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0554932-33.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LEANDRO CAJAZEIRA DE PAULA
Requerido(a) INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO SA

Vistos, etc.

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 261679359.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, pela impugnação do valor indicado como incontroverso e da tutela antecipada; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

IMPUGNAÇÃO DO VALOR INDICADO COMO INCONTROVERSO

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que a parte autora indicou o valor incontroverso em total desacordo com a legislação e jurisprudência vigentes. Observa-se, contudo, que o autor apresentou o valor incontroverso conforme parecer ID 261674941 em total consonância com a taxa média apresentada. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme observa-se pela decisão de ID 261679359, o pedido autoral de tutela antecipada foi indeferido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante

eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu "equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma". Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:

É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.

A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...

Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição,

revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em julho de 2014, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 23,14% ao ano (série 20749), ou 1,75 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 2,04% a.m e 27,46% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No contrato em exame, não consta a incidência de comissão de permanência.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração

da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DANO MORAL

Quanto aos danos morais não se configuraram, haja vista não haver sido demonstrado ilícito praticado pelo requerido quando da contratação.

Em suma, a conduta do banco não redundou em consequências negativas ao prestígio ou boa índole da autora nos meios econômico ou social, não consistindo o alegado transtorno e mero aborrecimento em elementos caracterizadores do abalo à honra.

Assim, embora legítima a limitação das taxas de juros aplicadas no contrato, não restaram caracterizados os alegados danos extrapatrimoniais, razão pela qual, não há que se falar em condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência em parte – Recurso da parte autora – Valores pagos a maior, apurados após recálculo da dívida consoante critérios estabelecidos na sentença, deverão ser restituídos à autora, de forma simples, com correção monetária desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação – Danos morais não caracterizados na espécie – Cobrança não colocou a parte autora em situação vexatória frente a terceiros, nem trouxe ofensa à honra ou dignidade – O panorama descrito configura mero dissabor, não podendo ser alçado à categoria de dano moral, sob pena de banalização do instituto – Tampouco há quadro que autorize indenização à luz da teoria do “desvio produtivo do consumidor” – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AC: 10022913820188260288 SP 1002291-38.2018.8.26.0288, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 01/08/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2019)

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,75% ao mês e 23,14% ao ano, permitida a capitalização.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8157805-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Jesus Santos
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)

Reu: Via Trucks Comercio De Caminhoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157805-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON CRUZ SANTOS (OAB:BA64961)
REU: VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Resolução de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por RENATO DE JESUS SANTOS em face de VIA TRUCKS COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA, na qual alega que viajou da Bahia para São Paulo e comprou um caminhão trator no dia 15/07/2022, da marca Volvo, chassi 9VBAG40D0EE810285, RENAVAM: 00580754707, ano/modelo 2013/2014, placa policial OUQ0D49, 879.905 km rodados, e demais especificações constantes na nota fiscal (Id. 277830230) e no termo de garantia (Id. 277830238), pelo valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

Aduz que no retorno à Bahia foi surpreendido por vícios e defeitos em diversas partes do bem, que levaram à interrupção da viagem para providenciar os reparos necessários. Informou que o veículo é utilizado como seu meio de trabalho, sendo o custo total da viagem com alimentação, combustível e hospedagem, de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); tendo ele gastado R$7.248,03 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e três centavos) e deixado de ganhar R$1.428,57 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) por dia.

Postulou a resolução do contrato e a devolução em dobro do valor pago, além da condenação da Requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R$7.248,03 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), lucros cessantes no montante R$42.857,10 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) e danos morais no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante os fatos e fundamentos da petição inicial de Id. 277821302.

Ao Id. 375580099, o Requerente apresentou aditamento da petição inicial, a fim de requerer a condenação em danos materiais no valor de R$11.248,03 (onze mil duzentos e quarenta e oito reais e três centavos).

Ao Id. 384733248, foi proferida decisão que inverteu o ônus da prova e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O Requerente atravessou diversas petições informando a realização de novos serviços de manutenção no veículo, consoante Id 391126164-391126170, 393450561-393450577, 402532856-402532857.

Ao Id. 412721296, foi decretada a revelia da Requerida e anunciado o julgamento antecipado da lide.

Em seguida, foi proferido Despacho ao Id. 434599714, determinando a juntada aos autos do contrato de compra e venda do veículo.

Inconformado, o Autor opôs os Embargos de Declaração ao Id. 434776316. Alega que o Despacho teria incorrido em: omissão, por ter deixado de mencionar a nota fiscal juntada à Inicial e analisar matéria indispensável à apreciação do direito, e nem a inversão do ônus da prova e a revelia; contradição, por supostamente desconsiderar a existência de relação jurídica, visto que a nota fiscal seria suficiente; obscuridade, porque uma vez invertido o ônus da prova, o Requerido que deveria juntar o contrato. Aduz ainda a ocorrência de erro de fato e ausência de fundamentação da “decisão”, requerendo a atribuição de efeitos infringentes.

Ante a Revelia, deixei de oportunizar à Requerida prazo para contrarrazões.

Conclusos e relatados. DECIDO.

Inicialmente, em que pese seja tempestiva a irresignação, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Ora, da exegese do art. 203 do CPC, verifica-se que os Despachos são todos os pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório praticados no processo, e de acordo com a disposição expressa do art. 1.001 do CPC, deles não cabe recurso. Isso ocorre porque os despachos servem para impulsionar o feito, sem acarretar qualquer prejuízo às partes.

Assim, o pronunciamento judicial atacado não indeferiu a petição inicial por falta de documento indispensável, apenas limitou-se a determinar a complementação da instrução, informando as consequências do descumprimento, até para evitar a chamada decisão surpresa (cf. art. 10, CPC).

Vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE NÃO TEM CUNHO DECISÓRIO. 1. Na hipótese concreta, o juízo a quo apenas determinou que a parte agravante carreasse aos autos fichas financeiras referentes aos anos de 2022 e 2023, sem atribuir conteúdo decisório, não sendo, portanto, atacável pela via do agravo de instrumento. Assim, diante da inexistência de requisito indispensável para que se possa atribuir natureza decisória ao pronunciamento judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Recurso manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5020416-54.2024.8.21.7000 OUTRA, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 15/02/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.001 E 1.015, AMBOS DO CPC – NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA MÍNIMA DA ALEGADA ABUSIVIDADE – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS TERMOS AJUSTADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O ato do juiz que determina emenda à inicial não é considerado decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível, não sendo ainda, hipótese de interposição de agravo de instrumento, nos termos do que determinam os artigos 1.001 e 1.015, ambos do CPC. Compete ao magistrado verificar se a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda e, caso necessário, determinar a sua emenda para que possa ser sanado o defeito que venha dificultar o julgamento da causa, sob pena de indeferimento. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1422452-09.2023.8.12.0000 Aquidauana, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 27/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINOU ÀS PARTES A JUNTADA DA CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR ELAS FIRMADO E DETERMINOU AO MUNICÍPIO A APRESENTAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E/OU O MANUAL DE PAGAMENTO DE DESPESAS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1- Ausência de conteúdo decisório. Despacho contra o qual não cabe recurso. Aplicação dos artigos 203, § 3º e 1.001, ambos do CPC/2015. Precedente do TJRJ. 2- Hipótese não enquadrada na disposição do artigo 1.022 CPC. 3- Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, a obstar a arguição de temas aleatórios que transcendem omissão, contradição, obscuridade e erro material. 4- Recurso que não pode ser conhecido por manifesta inadmissibilidade. Art. 932, inciso III do CPC/2015. 5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-RJ - APL: 00027554220148190053 202300166491, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 28/09/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINADA JUNTADA DE CERTIDÕES E DILIGÊNCIA ACERCA DO IMÓVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1001 DO CPC. O despacho que determina a juntada de certidões e diligência acerca do imóvel, não é decisão, mas despacho de mero expediente, não sendo passível de recurso. Oportuno salientar que os embargos de declaração opostos foram rejeitados, havendo apenas ressalva de que a diligência pretendida, ofício ao INSS, seria de incumbência da parte interessada. Inteligência do artigo 1.001 do CPC. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento não-conhecido. (TJ-RS - AI: 52585588020238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/08/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento. Revisional de alimentos. Determinação para a juntada de documentos. Despacho de mero expediente. Ausente lesão grave e de difícil reparação. Alegada omissão do Juízo de primeiro grau na apreciação do pedido de tutela de urgência. Perquirição de regular ou indevida mora do Juízo que demandaria dilação probatória, conforme decisão monocrática no mandado de segurança nº 2139539-44.2023. Autor que deve se valer do meio processual cabível. Art. 235 do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21430626420238260000 Ribeirão Preto, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/06/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2023)

Isto posto, sendo o Despacho um pronunciamento judicial irrecorrível, deixo de apreciar o mérito dos Embargos de Declaração opostos.

Lado outro, pelo princípio da cooperação, recebo os Embargos como petição simples e acolho o pleito para tornar sem efeito o Despacho de Id, 434599714.

Ultrapassada a questão, passo à análise do meritum causae.

O Código de Processo Civil estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

No presente caso a parte Requerida é revel e por ser questão que versa sobre questão patrimonial, portanto disponível, os efeitos da revelia se operaram normalmente, e portanto dou por verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor, apreciando apenas a questão de direito, a partir da documentação apresentada aos autos.

Assiste razão ao Demandante pelos defeitos ocultos apresentados no bem durável adquirido, o vício na informação e a onerosidade excessiva que lhe foi imposta, além dos danos extrapatrimoniais. Explico.

Ainda que o contrato não esteja instruindo o feito, a documentação encartada é suficiente à conclusão da qualidade de consumidor do Autor e de fornecedor da parte Ré, além do fato do veículo ser bem durável, o que lhe garante um prazo legal de 90 (noventa) dias de garantia em relação a vícios aparentes ou de fácil constatação, e 30 (trinta) dias, contados do momento em que ficar evidenciado o problema, no caso de vícios ocultos (cf. art. 26, CDC).

Em que pese o Termo de Garantia ao Id. 277830238 preveja que o consumidor examinou todo o veículo e que a garantia compreenderia apenas os itens do motor, câmbio e diferencial, é certo que quando o consumidor adquire um produto novo ou usado, o faz acreditando tratar-se de produto de boa qualidade, independente do desgaste natural de tempo e, neste caso, quilômetros rodados, e não que apresente defeitos na primeira semana de uso.

Lado outro, é ínsito a este tipo de transação comercial a análise minuciosa do produto adquirido pelo consumidor, inclusive se necessário por profissionais de sua confiança, justamente para evitar situações desagradáveis como as experimentadas pelo Autor, ao se deparar com o seu caminhão apresentando defeitos graves em menos de uma semana da compra.

Se, conforme pontuado no e-mail encaminhado à empresa Ré (Id. 277835075), o Autor notou problemas no caminhão, tais fatos deveriam estar pontuados no termo de garantia. Ao contrário disso, o Autor aceitou o caminhão como estava e nos termos propostos pelo fornecedor, o que pode ser justificado pela sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOMINADA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. VÍCIOS EM PRODUTO DURÁVEL. PROBLEMAS MECÂNICOS. AFASTAMENTO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA NULA. NULIDADE INTEGRAL DO CONTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA COMPROVADA. VALOR DO VEÍCULO DADO EM PAGAMENTO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO EM PARTE. RECIBO. OFICINA MECÂNICA. DEMAIS COMPROVANTES – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO – NÃO INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUEBRA BOA FÉ CONTRATUAL. AUTOR E FAMÍLIA PASSARAM A NOITE NA ESTRADA. TRATAMENTO INADEQUADO NO ATENDIMENTO DA RÉ. QUANTUM FIXADO. R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA ANTE O DECAIMENTO MÍNIMO DA PRETENSÃO DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fornecedora é responsável por vícios em produtos duráveis, podendo o consumidor requerer a devolução da quantia paga, nos termos do art. 18 § 1º, II do CDC. 2. É nula a cláusula que retira o direito legal de garantia ao consumidor, o que por si só não invalida o contrato em sua integralidade, conforme dispõem os arts. 24, 51 inciso I e seu § 2º do CDC. 3. O dano material se mede por sua extensão nos termos do art. 944 do CC, mediante comprovação do prejuízo. 4. Viola a boa-fé contratual a venda do veículo com vícios, do qual deveria estar em perfeitas condições de uso, configurando dano moral a parte que comprovadamente passou a noite na estrada com sua família, bem como recebeu atendimento inadequado (ríspido) pelo sócio da fornecedora ré. (TJ-PR 00055132720208160001 Curitiba, Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 14/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS DO PRODUTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NÃO COMPROVADO (ART. 373, II, CPC). RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O vício oculto inerente ao produto que reduza a potencialidade do uso se caracteriza quando não puder ser detectado por pessoa de cautela ordinária, porém, já existente à época da aquisição. 2. No caso concreto, as alegações da consumidora são verossímeis, porquanto demonstrou que, nos primeiros dias de uso, o automóvel já apresentava falhas, e parou de funcionar no décimo quinto dia após o negócio, a evidenciar a existência de vícios ocultos que ensejam a responsabilização do fornecedor. 3. Cuidando-se de alegação de uso indevido do veículo pela adquirente, era necessária prova para demonstrar que o motor fundiu em decorrência do uso irregular (artigo 373, II, do CPC). 4. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude do vício do produto, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Não tendo a parte ré demonstrado que sanou o vício do veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois do seu recebimento, deve restituir os valores pagos pela autora, nos moldes do § 1º do art. 18 do CDC. 6. O descaso e o longo tempo transcorrido sem que a vendedora tenha sanado os vícios do produto durável, afrontaram a honra subjetiva do consumidor ensejando indenização por danos morais. 7. Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras das partes. A indenização deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto. 8. O dano moral sofrido por pessoa jurídica não opera in

re ipsa. Para haver compensação por danos morais é preciso que a honra objetiva tenha sido atingida. 9. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJ-DF 07034105920198070011 1437022, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/07/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIO DO PRODUTO – VEÍCULO USADO – GARANTIA LEGAL – DEVER DE HIGIDEZ DO BEM – INDENIZAÇÃO. - Vício do produto – veículo usado que não esvazia o dever de venda do veículo minimamente conforme à utilização precípua – inúmeros e sucessivos defeitos apresentados dias após a compra, manifesta a violação da expectativa legítima que o bem estaria ao menos 'revisado', independente da data de fabricação (artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor). Indenização por danos materiais consistente no prejuízo com os reparos, glosados os valores repetidos (art. 402, do Código Civil); - Alienação de veículo automotor com sucessivos defeitos – dano moral decorrente do desvio produtivo do consumidor e do dissabor com bem de significativa monta – indenização por danos morais, com base nos artigos 186 e 927, do Código Civil – indenização fixada com base no artigo 944, do CC; - Resolução dos contratos de compra e venda e financiamento, porém, com responsabilidade apenas da revendedora. RECURSO DA CORRÉ BANCO DAYCOVAL PROVIDO RECURSO DA CORRÉ BIRIGUI IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10016465920218260077 SP 1001646-59.2021.8.26.0077, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/05/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022)

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. CASO CONCRETO QUE APONTA A QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO SEIS DIAS APÓS A VENDA. CAMINHÃO COM OITO ANOS DE USO. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. GARANTIA LEGAL. ART. 18 DO CDC. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER PRODUTO INSERIDO NO MERCADO DE CONSUMO - NOVO OU USADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CRITÉRIOS DA FUNCIONALIDADE E DA VIDA ÚTIL DO BEM, VARIÁVEIS CONFORME O CASO. 1. O sistema de garantias por vícios de qualidade previsto no Código de Defesa do Consumidor contempla as garantias contratuais (ofertadas pelo fornecedor), bem como as garantias legais, estas de incidência obrigatória a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo, novo ou usado, independente, portanto, da vontade do fornecedor ou de termo específico. Exegese dos arts. 1º, 18, 24, 25 e 51, I, do CDC. 2. No caso, discute-se a responsabilidade da empresa que vendeu veículo usado (caminhão de transporte de carga com oito anos de uso), em virtude da ruptura da barra de direção enquanto trafegava regularmente, resultando na ocorrência de grave acidente, seis dias após a venda. As instâncias ordinárias, em tal contexto, acabaram por afastar a responsabilidade da concessionária por se tratar de veículo usado, invocando o desgaste natural da peça cuja verificação prévia competiria ao comprador. Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no amplo sistema de garantias do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o desgaste natural, o qual é ínsito aos produtos usados, não deve servir, de maneira automática, à exclusão da garantia legal posta à disposição do consumidor. 3. A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, nesse passo, há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem (a contar da constatação do vício segundo o durabilidade variável de cada bem). 4. Nessa circunstância, a responsabilidade do fornecedor sobressai em razão do dever a este inerente de inserir no mercado de consumo produto adequado ao seu uso, ainda que segundo a sua própria qualidade de bem usado, por um prazo mínimo para o seu uso, a ser aferido, em cada caso, segundo o critério de vida útil do bem. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1661913 MG 2017/0043222-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO REDIBITÓRIO. VÍCIO OCULTO PREEXISTENTE À VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caracterizado o vício no produto que lhe diminua o valor, aplica-se o art. 18 do CDC. 2. As revendedoras de carros usados têm o dever de verificar os veículos que negocia antes de repassá-los a novos consumidores, de modo que possam assegurar que se trata de produto de boa qualidade. Não pode o revendedor repassar os veículos que já sofreram colisões como se jamais tivessem sido objeto de qualquer avaria. Quem adquire veículo usado naturalmente não espera que o veículo esteja tão conservado quanto um novo, mas tampouco opta por adquirir bens de baixa qualidade ou qualidade duvidosa. Assim, se o vendedor não advertir o consumidor acerca dos possíveis defeitos pretéritos do produto viola o dever de lealdade e boa-fé inerentes às relações de consumo. 3. No presente caso, conclui-se que a autora adquiriu produto eivado de vício que resultou na diminuição de seu valor de mercado. Assim, considerando que a autora optou pela rescisão contratual, a compra e venda deve ser desfeita, com retorno das partes ao ?status quo ante?, com a restituição dos valores pagos e a consequente devolução do bem à concessionária. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 00054739420168070014 DF 0005473-94.2016.8.07.0014, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Segundo o Autor, o caminhão apresentou os seguintes defeitos: "1) Na bomba, 2) pastilha de freio (gastos), 3) embuchamento da suspensão (danificados), 4) discos de freio (seis unidades total de R$ 6.000.00, 5) caixa de macha (da neutro), 6) transmissão (vibrando), 7) diferencial, 8) 890.000 mil KM (o kit do motor, e o reparo R$ 20.000,00 necessitam ser trocados), 9) Três módulos que não condizem com o chassi do veículo (carece ser trocados e custam R$ 26.000,00), 10) compressor do motor (vazando óleo), 11) embuchamentos e molas da cabine, 12) sujeira no tanque de combustível".

O Termo de Garantia prevê a cobertura de defeitos relativos ao motor, câmbio e diferencial, que se encontram entre os problemas apontados pelo Autor, mas ele informou não ter condições financeiras de levar o caminhão para avaliação da fornecedora, já que ela exige que o conserto do caminhão somente poderia ser feito em uma das unidades deles, nos estados de São Paulo e Minas Gerais.

Registre-se que os defeitos foram identificados poucos dias após a compra do caminhão, portanto, ainda abarcados pela garantia legal, que direciona à responsabilidade objetiva do fornecedor inclusive pela cobertura do traslado do produto, o que constitui risco da atividade.

Sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLCHÃO. VÍCIO DO PRODUTO. IMPUTAÇÃO DE ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS DESPESAS DE POSTAGEM OU FRETE CUSTEADAS PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 3.906,00 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS) E DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). TESES RECURSAIS DOS REÚS QUE NÃO APRESENTARAM FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A SENTENÇA. DECISUM MANTIDO POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O caso dos autos versa sobre produto adquirido pelo consumidor que posteriormente apresentou defeito. Em contato com o fabricante, a devolução do item fora condicionada ao pagamento das despesas de postagem ou frete pelo consumidor. 2. É nula a cláusula contida no Termo de Garantia que imputa ao consumidor o custeio da despesa de postagem ou frete para a devolução do produto, configurando medida excessiva e desproporcional, porquanto resultaria num duplo prejuízo à parte hipossuficiente da relação, uma vez que além do prejuízo em adquirir mercadoria defeituosa, teria que suportar o ônus de devolução pela qual não deu causa. Outrossim, o valor indenizatório a título de danos morais fixando na sentença, encontra-se em consonância com os precedentes judiciais deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJ-AL - Apelação Cível: 0704579-75.2019.8.02.0058 Arapiraca, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 23/11/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2023)

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AFASTADAS. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE SMARTPHONE. VÍCIO NO PRODUTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. CONSUMIDOR QUE PROCUROU A LOJA COMERCIANTE. NECESSIDADE DE ENVIO DO BEM À ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCALIZADA EM ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO E ÀS EXPENSAS DO CONSUMIDOR, QUE IMPORTA EM ATENUAR A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS VÍCIOS DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 51, INC. I, DO CDC. SMARTPHONE QUE CONFIGURA BEM ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VALOR. APLICAÇÃO DO ART. 18, § 3º DO CDC. MAU USO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - RI: 50108043220228213001 PORTO ALEGRE, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 18/04/2023, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 19/04/2023)

O Autor pleiteia a restituição em dobro do valor pago pelo caminhão, devidamente atualizado, além da indenização pelos danos materiais e danos morais.

O art. 18, § 1º do CDC faculta ao consumidor exigir do fornecedor a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Nas transações que envolvem compra e venda de veículos usados é comum haver negociações de abatimento do valor do veículo quando são identificados problemas no bem objeto do negócio.

No caso em comento, a empresa Requerida não se desincumbiu de apresentar elementos de prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, como por exemplo, prova de que ele tinha conhecimento prévio de todos os defeitos apontados, assim como não consta nos autos o contrato contendo de forma detalhada a situação do caminhão, sobretudo o problema que reputo mais grave, que se refere à divergência entre os módulos e o número de chassi do veículo, a qual demanda alteração na documentação.

Note-se ainda que ao longo do processo o Autor juntou outras notas referentes a serviços e trocas de peças do caminhão (Id. 291416010, 370461085, 380522343, 391126170, 393450577, 402532857), demonstrando a extensão do dano a ele causado, já que a Requerida não trouxe aos autos laudo técnico que poderia comprovar que os problemas reclamados decorrem de desgaste natural.

Portanto, resta claro que a Demandada faltou com o dever de informação (art. 6º, III, CDC) no momento da negociação do veículo, configurando de forma nítida a existência de vícios ocultos, e falhou na prestação dos serviços (art. 14, CDC) quando vendeu produto com defeito, deixou de viabilizar o traslado do caminhão para análise e conserto e não cobriu nem os defeitos abarcados pela garantia.

Desse modo, estão evidenciados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, rejeito o pedido relativo aos lucros cessantes, por não estarem comprovados pelo Autor, e o pedido de repetição de indébito, por não ter havido cobrança indevida por parte da Requerida, ao tempo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: 1. declarar o desfazimento do contrato de compra e venda celebrado entre as partes obrigando a Requerida a restituir ao Autor os valores por ele despendidos para o conserto do caminhão, conforme notas fiscais anexadas aos autos, além do valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais) pago pelo veículo, ambos devidamente corrigidos e atualizados com a aplicação de juros legais a partir da data da citação, e correção monetária a partir da data de cada nota, de modo que a regularização da transferência do veículo deve ocorrer às expensas da Requerida; 2. condenar a Requerida a indenizar o Autor pelos danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir desta data, até o efetivo cumprimento da obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, pela Requerida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de abril de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0572022-88.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Galdino Da Silva
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572022-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL GALDINO DA SILVA
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL GALDINO DA SILVA, em face de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Alegou o Autor que firmou contrato de financiamento com o banco Réu no valor de R$32.552,00, em 84 parcelas de R$ 481,46(Quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos); Afirmou que a prestação já chegou a R$ R$615,50, mesmo depois de já ter quitado o valor integral do contrato, de modo que as mensalidades estão sendo excessivamente altas.

Ao fim, pugnou pela declaração de quitação integral do contrato de consórcio, concedendo-o a carta e o título da propriedade do bem.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme o despacho inicial em ID 255107113.

O réu, em contestação, defendeu as cláusulas contratadas, afirmando que essas não eram abusivas, sendo legalmente aceitas, e que o autor tinha ciência dos termos contratual quando assinou ao contrato. Afirmou se tratar de um contrato de consórcio, onde não há possibilidade de margem para abusividade. Pugnou pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a julgar.

FUNDAMENTAÇÃO

Processo julgado por integrar a meta 2 do CNJ.

As questões suscitadas e controvertidas dispensam a produção de provas em audiência, motivo pelo qual, se conhece diretamente do pedido, já que desnecessária a realização de outra forma de prova, uma vez que os termos do contrato deixam claro o motivo pelo qual o autor efetua o pagamento das parcelas no valor acordado.. Aliás, este é o espírito do princípio da duração razoável do processo.

Portanto, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do feito.

Ausente questões preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

É certo que o Poder Judiciário deve tomar decisões com sabedoria, para que estas decisões sejam providas de equidade e equilíbrio, fundamentando-as e moldando-as pela razoabilidade e a proporcionalidade que o caso requer.

Outrossim, face a inversão do ônus da prova ope judicis (artigo 6o, inciso VIII do CDC), caberia ao(à) reclamado(a) o ônus probatório quanto a demonstração da legalidade das cobranças, ou seja, demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como impõe regra do art. 373, inciso II, do CPC.

Neste diapasão, conforme adesão de consórcio (ID: 255107126), está esclarecida a origem das cobranças referentes ao contrato, comprovando, desta forma, que o autor tinha conhecimento do que estava sendo proposto e acordado, bem como sobre os seus termos de adesão.

É importante mencionar que deve ser considerado que o consórcio tem como função reunir e administrar cotas de participantes para que possam adquirir o bem mediante recursos provenientes de um fundo comum.

Existem outros custos suportados na gerência do grupo, bem como outras e necessidades como, por exemplo, a cobrança de um seguro para o grupo não ter problemas financeiros e taxa de administração.

Adianto que o pedido da parte autora é improcedente, diante da própria natureza do contrato e por não ter sido demonstrada as antijuridicidades alegadas.

Compulsando os autos, observa-se que a requerente contratou a modalidade Consórcio, sendo estabelecido no contrato por ela assinado os termos da proposta, onde consta, em sua 6° cláusula, que a mensalidade cobrada é equivalente à soma das contribuições referentes ao fundo comum (cláusula 13), fundo de reserva (cláusula 14), taxa de administração (17%) e seguro (1,4295%), sendo que o valor do fundo comum será calculado sobre o preço do veículo objeto do consórcio vigente na data da respectiva Assembleia.

Nestes termos, não se vislumbra prática de ilícito contratual pela requerida, haja vista que a elevação das parcelas não ocorreu de forma indiscriminada, resultando, em verdade, da própria escolha da autora que optou pela modalidade contratual de “Consórcio”, que compõe taxa de administração de 17% no total, fundo de reserva e demais contratações acessórias.

Com relação à taxa de administração o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, o que culminou na recente edição da Súmula nº 538:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

Portanto a cobrança da taxa administrativa é legal.

Assim, as administradoras de consórcio podem estabelecer o valor da taxa de administração segundo critérios de livre concorrência de mercado, nos termos da legislação em vigor, não se verificando no caso concreto a existência de abuso.

Da mesma sorte, não vislumbro ilegalidade na cobrança da taxa referente ao fundo de reserva, que consiste em uma contribuição, sendo este fundo destinado a proteger o funcionamento do grupo, cobrindo eventuais inadimplências e outras despesas relacionadas a ele.

Vejamos o entendimento dos demais tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. FUNDO DE RESERVA. INCC. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. FORMA SIMPLES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. FUNDO DE RESERVA. INCC. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. FORMA SIMPLES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. FUNDO DE RESERVA. INCC. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. FORMA SIMPLES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. FUNDO DE RESERVA. INCC.. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. FORMA SIMPLES. Impõe-se o conhecimento da apelação interposta, porquanto não violado o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.010, inc. II do CPC/15. O conjunto probatório não demonstra a ocorrência de erro substancial ou dolo na contratação, razão pela qual improcede a pretensão de anulação do contrato em face de vício de consentimento. “As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.” (Súmula nº 538 do Superior Tribunal de Justiça). É legal a cobrança de seguro, desde que devidamente contratado. O fundo de reserva constitui-se de contribuições feitas diretamente pelos próprios consorciados a ser utilizado pelo grupo em caso de necessidade por falta de fundos necessários à manutenção do regular funcionamento do consórcio, de modo a garantir o equilíbrio financeiro. É possível a aplicação do INCC - Índice Nacional da Construção Civil como fator de correção monetária, uma vez que não há qualquer abusividade em sua utilização. Deve ser restituída de forma simples a parcela paga em duplicidade. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.(TJ-MG - AC: 10625130031176001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 10/04/2019, grifo nosso)

Entendo, portanto, por afastar a alegação de abusividade do contrato, já que o simples fato da parte autora não concordar com o valor das parcelas do consórcio não caracteriza, por si, desequilíbrio contratual.

Conclui-se que a fragilidade e genericidade da tese autoral contribui para improcedência da ação, devendo ser mantido a força do contrato entabulado, ante a clara ciência do autor dos termos contratuais e face ausência de onerosidade excessiva do contrato.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor atribuído à causa, ao passo que suspendo a exigibilidade, pelo prazo legal, por ocasião da gratuidade judiciária deferida em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e oportunamente arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082894-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Conceicao Ferreira Menezes
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fleury S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082894-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIA CONCEICAO FERREIRA MENEZES
Advogado(s): ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA registrado(a) civilmente como ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA (OAB:BA38700)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCIA CONCEICAO FERREIRA MENEZES em face de BRADESCO SAUDE S/A.

Alega a parte autora que mantém contrato com a ré e está em dia com a obrigação de pagar as mensalidades. Informa que foi diagnosticada com câncer de mama, motivo pelo qual sua médica requereu a realização do exame intitulado “ONCOTYPE DX” para, a partir do seu resultado, definir qual terapia seria adotada para o tratamento da anomalia.

Contudo, apesar da indicação médica e a necessidade do tratamento, a ré se recusa a autorizar o tratamento, sob o argumento de que não está previsto no rol de cobertura mínima da ANS.

Requereu a tutela antecipada, a fim de que a ré fosse obrigada a fornecer o tratamento e que, em sentença de mérito, a tutela fosse definitivamente concedida, com a condenação da parte ré no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes.

Decisão interlocutória deferiu a gratuidade da justiça e a antecipação de tutela em parte (ID 128989901).

A parte autora informou o descumprimento da liminar pela ré (ID 138663821).

A parte ré apresentou a contestação de ID 138663821. No mérito, sustentou que a solicitação médica foi indeferida por não atender aos critérios de obrigatoriedade da ANS. O exame requerido não possui cobertura obrigatória, não sendo justo impor à Operadora ré o papel do Estado na prestação de serviços de saúde. Pugnou, ao fim, pela improcedência dos pedidos inciais da parte autora.

A seguir, a requerida comprovou o cumprimento da liminar (ID 151417752). A parte autora, por outro lado, requereu a execução da multa, visto que a liberação do exame se deu com 61 dias de atraso (ID 158679956).

Réplica em ID 214366935.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do que entendo necessário.

DECIDO.

A questão ora analisada não depende de prova a ser produzida em audiência de instrução, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. A solução da questão prescinde da produção de outras provas, e os fatos alegados podem ser facilmente demonstrados por meio de prova meramente documental.

A causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.

Em suma, a controvérsia da demanda repousa na negativa do plano de saúde, ora réu, quanto a exame de ONCOTYPE DX não previsto no rol da ANS, quando solicitado por médico que acompanha o caso de enfermidade da parte autora.

Neste sentido, observa-se que no dia 8 de junho de 2022, referente ao EREsp nº 1886929 / SP e EREsp nº 1889704 / SP, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, conduzindo a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão a respeito do rol de tratamentos abrangidos por planos de saúde, conhecido como rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. A questão debatida no julgamento era se esse rol deveria ser meramente exemplificativo, permitindo a inclusão de novos tratamentos, ou se deveria ser taxativo, restringindo-se à lista sem margem para alterações até nova atualização.

Ao analisar os recursos, o Relator ponderou que a taxatividade do rol da ANS é de extrema importância para o devido funcionamento do sistema de saúde suplementar, pois protege, inclusive, os beneficiários, evitando que os planos se vejam sobrecarregados com ordens judiciais para o pagamento de procedimentos fora da lista. Ressaltou, contudo, que, apesar da taxatividade, em certas ocasiões, o Poder Judiciário poderia determinar que o plano de saúde cobrisse tratamentos não previstos pela autarquia, desde que embasados em critérios técnicos e comprovada a necessidade e relevância do tratamento.

E foi dessa forma que o Colegiado, por maioria, definiu a tese sobre a taxatividade que em suma decidiu que: a) O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; b)A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a custear tratamentos não constantes do Rol da ANS, se existir outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; c) É possível contratar cobertura ampliada ou negociar aditivo contratual para a cobertura de procedimentos fora do Rol; c) Na ausência de substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, é possível, de forma excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluindo a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Houve, contudo, um posicionamento minoritário que defendeu que o rol é meramente exemplificativo, considerando abusiva qualquer recusa de custeio de tratamentos de doenças cobertas pelo contrato.

Quando analisado o caso em comento, nota-se a indicação médica do exame pela solicitação de ID 125277809. Patente, portanto, que o procedimento era imprescindível ao bem-estar físico da parte autora, sendo, além do mais, procedimento urgente, já que se sabe que o câncer é uma doença no qual o portador realiza uma corrida contra o tempo para a sua cura.

Ressalte-se que o câncer é reconhecido e catalogado pela Comunidade Internacional e pela Associação Médica Brasileira como patologia grave, que afeta a expectativa e a qualidade de vida do enfermo. Assim, por se tratar a neoplasia maligna de moléstia grave, crônica, progressiva e fatal, expondo o enfermo a altíssimo risco de morte, não é razoável à acionada sustentar a negativa da cobertura do procedimento com a alegação de que o exame não faz parte do rol de procedimentos obrigatórios pela ANS, quando faz parte do tratamento para cura do câncer de mama, retardando, assim, a possível cura da patologia do paciente.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, entendo pela obrigação do plano de saúde no cumprimento da obrigação imposta na medida liminar, com autorização e liberação de todo necessário para realização do tratamento solicitado pelo médico.

DO DANO MORAL

No que concerne ao dano moral, entendo que a conduta da ré, embora em grande medida influenciada pela ausência de previsão no Rol da ANS para o procedimento, não pode ser inteiramente justificada por tal fato. É verdade que a falta de amparo no rol regulatório pode amenizar o peso do ato praticado, o que será considerado para reduzir o valor da indenização, mas não eliminando totalmente a possibilidade de condenação ao pagamento de compensação por dano moral.

É que o efeito psicológico vivenciado pelo indivíduo é um aspecto de relevância nesse caso, visto que qualquer intervenção médica, sobretudo as relacionadas à saúde, traz consigo um nível de sensibilidade e apreensão para a paciente. A incerteza quanto à cobertura do tratamento pelo plano de saúde pode gerar angústia, ansiedade e preocupação, causando abalo emocional e prejudicando o bem-estar psíquico do beneficiário.

Portanto, é preciso ponderar que a ausência de previsão no Rol da ANS não desonera a ré de sua responsabilidade em proporcionar tranquilidade e segurança aos segurados em momentos delicados como a vivenciado pela autora, que utilizou diversos outros procedimentos sem o sucesso esperado. Razão pela qual, no presente caso, a obrigação da operadora de plano ou seguro de saúde não deve se limitar meramente ao cumprimento rígido do rol regulatório, mas também à garantia de que os beneficiários sejam tratados com dignidade, respeito e cuidado.

Assim, ainda que se admita que a falta de previsão no Rol da ANS tenha influenciado na decisão da ré, não se pode desconsiderar que a conduta da parte ré e a não cobertura do procedimento acarretou danos psicológicos ao segurado, já que apesar de submetida a diversos tratamentos anteriormente previstos, não obteve o resultado necessário e viu negada a realização do procedimento último solicitado pelo médico que a acompanhava, profissional este que entendia a realidade da situação de saúde

da autora, razão pela qual deve ser aplicado o dano moral ao caso, porém, em valor razoável e proporcional, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR

Passando à alegação de descumprimento da decisão proferida, verifica-se, de antemão, que fora proferida decisão nos seguintes termos:

Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR (tutela de urgência) para DETERMINAR que a parte RÉ, em 48 (quarenta e oito) horas, autorize a realização do ONCOTYPE DX na CLÍNICA DIAGNOSON, caso esta pertença à rede credenciada da ré. Não havendo Clínica credenciada e apta à realização do procedimento, deve a Ré, em igual prazo, custear o exame em questão com a Clínica indicada na inicial. Pena de multa diária em caso de descumprimento de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada sua incidência ao período de 30 (trinta) dias, podendo ser revista a qualquer tempo.

Observo que, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça (ID 373446657), a requerida tomou conhecimento da referida decisão em 27/08/2021, de modo que o prazo limite para o cumprimento do comando judicial findou em 30/08/2021.

Ao ID 151417753, verifica-se que a parte ré remeteu telegrama para a parte autora a fim de dar cumprimento à liminar deferida, cuja expedição se deu em 30/08/2021, logo, dentro do prazo estipulado. Contudo, apenas em 09/09/2021 foi emitido outro telegrama, para informá-la sobre em qual clínica credenciada poderia solicitar o exame.

Saliento que, a despeito da parte autora ter pontuado o atraso no cumprimento da liminar de 61 dias, não fazia parte do comando judicial obrigar a ré na liberação do exame na clínica de escolha da demandante, mas em clínica credenciada. Esse fato foi comprovadamente realizado pela parte ré apenas em 09/09/2021.

Por tal razão, verificado o descumprimento injustificado da decisão liminar entre 30/08/2021 e 09/09/2021, impõe-se à ré a penalidade por descumprimento da liminar.

DISPOSITIVO

Posto isto, atento aos princípios de direito e a legislação aplicável na espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:

a) tornar definitiva a medida liminar de ID 128989901 em todos os seus termos;

b) condenar a acionada no pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data;

c) condenar a acionada no pagamento da multa diária pelo descumprimento da liminar;

d) extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, oportunamente arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062768-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elton Cassio Moraes Araujo
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8062768-41.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELTON CASSIO MORAES ARAUJO
Requerido(a) REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO com pedido de antecipação de tutela envolvendo as partes acima nominadas, em razão de ter pactuado com o Réu contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor pretendendo discutir o negócio jurídico havido com o Suplicado, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como depositar em juízo o remanescente que entende devido e que lhe seja assegurada a manutenção da posse do veículo durante a pendência judicial.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos e comissão de permanência. Requer a revisão de tais cláusulas contratuais, condenação do Réu à repetição do indébito, assim como, a título de antecipação da tutela: (i) a autorização para depósito dos valores incontroversos; (iii) manutenção na posse do veículo; (iv) não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito; e, ainda, a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência, determinou-se a citação do réu – ID 39620857.

Regularmente citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação alegando, em síntese, pela legalidade da tabela price e dos juros cobrados, bem como aduz a legalidade das cláusulas contratuais questionadas.

Réplica no ID 224003345.

Anunciado o julgamento antecipado da lide sem oposição das partes, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

INÉPCIA DA INICIAL

Não merece acolhida tal preliminar, uma vez que a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto. Assim, rejeito a presente preliminar.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: DA NÃO CONCESSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Pela decisão de ID 39620857, constata-se que o pedido autoral de antecipação de tutela não foi concedido, portanto rejeito a preliminar suscitada.

DA NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

MÉRITO

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) à comissão de permanência; 3) à capitalização de juros; 4) ao percentual previsto para a multa moratória e juros moratórios; 5) à repetição do indébito.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Compulsando os autos observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de arrendamento mercantil de veículo, celebrado em outubro/2019.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Muito se discute acerca da existência e identificação dos juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, dada a sua natureza complexa, que ora apresenta características de financiamento, ora de locação, ora de compra e venda. Embora não pacificada a discussão, parte da jurisprudência já se manifestou pela existência dos juros remuneratórios embutidos na composição das prestações e, consequentemente do preço, nos contratos de arrendamento mercantil.

Nesse sentido, já se manifestou o E. STJ:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. No arrendamento mercantil os juros remuneratórios estão embutidos no preço, e podem ser contratados a taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano

ainda que não tenham sido explicitados no negócio jurídico. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 782.415/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14/12/2005, DJ de 1/2/2006, p. 427.)

Observe-se que o Banco Central, em suas Séries Temporais de indicadores financeiros, divulga as taxas médias de mercado de juros relacionados a contratos de arrendamento mercantil para aquisição de veículos.

O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em outubro de 2019, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para arrendamento era de 23,12% ao ano (série 20752), ou 1,75 % ao mês (série 25474), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 28,47% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

Na questão em exame, não há previsão para a cobrança de comissão de permanência na hipótese de mora, mas sim de juros remuneratórios à taxa do contrato; juros de 1% a.m. e multa moratória de 2%. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios em caso de inadimplência, limitados, os moratórios, em contratos não regidos por legislação específica, a 1% a.m (Sumula 379), e os remuneratórios, à taxa média de mercado, respeitando o limite contratado, nos termos da Súmula nº 296 do STJ.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.

A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: “impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”. Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.

Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DO AFASTAMENTO DA MORA

É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 23,12% ao ano.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8155250-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Moura Silva
Advogado: Rangel Dagmar Vieira Varjao (OAB:BA37413)

Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155250-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA MOURA SILVA
Advogado(s): RANGEL DAGMAR VIEIRA VARJAO (OAB:BA37413)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação datada de 20 de outubro de 2022, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado.

Indeferida a Tutela de urgência, a parte autora, mesmo intimada, não compareceu à audiência de conciliação(ID 397533966) ou impulsionou os autos, quedando-se inerte, apesar de intimada (ID 433472354).

Tendo relatado o bastante, DECIDO.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o saneamento na Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.

À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, 03 de abril de 2024.

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131856-98.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Ronaldo Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8131856-98.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RONALDO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que nos autos em epígrafe(Id. 411099845), constam 2(dois) endereços da parte ré, e o DAJE acostado aos autos, (Id. 431745566), contemplaram as custas de apenas 1(um) endereço, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas faltantes, endereçadas a ESTA UNIDADE, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022575-76.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gerson Matos Nascimento
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022575-76.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: GERSON MATOS NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 8 de abril de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014127-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karen Dias Do Nascimento
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014127-80.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Consórcio]

AUTOR: KAREN DIAS DO NASCIMENTO

REU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas em geral e de citação, referentes ao despacho ID. nº 436387514.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0562737-08.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Ricardo Miranda Ferraz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0562737-08.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Prestação de Serviços]

AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

REU: RICARDO MIRANDA FERRAZ

Tendo em vista que ao(à/s) advogado(a/s) é facultada a distribuição de carta precatória, forte no princípio da cooperação das partes na promoção de celeridade ao feito, e, ainda, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023 (aqui aplicado por analogia), fica(m) intimado(a/s) o(a/s) advogado(a/s) da parte interessada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, distribuir a carta precatória expedida nestes autos, acompanhada dos documentos necessários à sua instrução, na Comarca da jurisdição deprecada, informando nestes autos o número da deprecata.

Salvador, 19 de setembro de 2023.

MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562737-08.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Ricardo Miranda Ferraz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0562737-08.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Prestação de Serviços]

AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

REU: RICARDO MIRANDA FERRAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da informação constante na movimentação processual anexa de devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562737-08.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Ricardo Miranda Ferraz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0562737-08.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Prestação de Serviços]

AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

REU: RICARDO MIRANDA FERRAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da informação constante na movimentação processual anexa de devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Salvador, 8 de abril de 2024.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8186132-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Dos Santos Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8186132-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARTA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARTA DOS SANTOS CARVALHO, qualificada nos autos, por conduto de advogado, em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de financiamento de veículo, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.

Formula pleito de tutela antecipada, mediante depósitos de parcelas iguais e sucessivas no valor que declina na inicial, abaixo do contratado, visando ser mantida na posse do bem e não ter o seu nome, em face deste contrato, cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pugna pela procedência do pedido.

Gratuidade da justiça e tutela de urgência deferidas, decisão de ID 349866817.

Petição do demandado informando cumprimento da liminar, ID 367455657.

Manifestação do réu apontando interposição de Agravo de Instrumento, petição de ID 369803498 – Agravo com provimento negado de ID 434303090.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação indireta de ID 371650492, ventilando, inicialmente, preliminar de impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, em resumo, a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulado pelo autor na exordial. Juntou documentos.

Petição do demandado, ID 379807964.

Réplica, ID 405637966.

Ato ordinatório de ID 405655471, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela demandada pelo enfrentamento imediato do mérito, ID 406570220. Parte autora pugna pela realizar de prova pericial, ID 408649329.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Além disso, o contrato objeto de revisão fora acostada pela parte ré em sede de contestação, ID 371650497.

Inicialmente, quanto a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No que tange a prova pericial solicitada pela parte autora, rechaço-a, considerando que as matérias discutidas na presente lide já são objeto de teses firmadas em sede de Recurso Repetitivo, não se fazendo necessária a produção de prova contábil.

Eventual perícia poderá ser feita na fase de cumprimento de sentença, a fim de se apurar eventual saldo credor e/ou devedor, de acordo com os parâmetros que serão firmados na sentença.

Em hipótese processual assemelhada:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MORA - AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - DEMANDA INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA. Desnecessária a perícia contábil para se concluir pela legalidade ou não das cobranças que a parte entende indevidas, até porque, os questionamentos já têm entendimento sedimentado nos Tribunais. O causídico tem o dever de lealdade processual, devendo deduzir suas pretensões pautado no princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 5º, 77 e 322, do NCPC. E, diante de pedidos fundados, reiteradamente, na alteração da verdade dos fatos, deve ser imposta multa por litigância de má-fé.

(TJ-MG - AC: 10027130021663002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2016)”. Destaques não originais.

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVA PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. DA PROVA PERICIAL. Desnecessidade de produção se o contrato juntado aos autos alcança ao Juízo os elementos necessários ao julgamento de mérito da demanda. Matéria de direito que dispensa prova pericial. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Estando a taxa pactuada pelas partes dentro dos limites previstos na média de mercado apurada pelo BACEN, a pactuação em contrato deve ser preservada. DA CAPITALIZAÇÃO. É permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes. Súmulas 539 e 541 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079181715, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/11/2018).

(TJ-RS - AC: 70079181715 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 22/11/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2018). Grifos Nossos.

No mérito, cumpre-me, em primeiro, apreciar a preliminar suscitada e o faço para rejeitá-la, visto que, é possível apreciar o pedido nos moldes em que foi formulado. O Código de Defesa do Consumidor prevê a hipótese em seu V, art. 6º.

Com efeito, tenho que a discussão reside, basicamente, na legalidade da cobrança de juros expressos no contrato, entabulado pelas partes e, com efeito, dispensa-se a produção de prova pericial em razão do tema ser amplamente debatido na jurisprudência pátria que o sedimentou.

A ação revisional, como a presente, exige como condição específica apenas a alegação do consumidor da ocorrência de ilegalidade ou abusividade anterior, contemporânea ou posterior à contratação.

Passo ao mérito para observar que na inicial se combate o percentual abusivo do juro remuneratório aplicado bem como a impossibilidade de cumular comissão de permanência combinada com correção monetária.

Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

O tema não oferece maiores dificuldades para o seu desate, visto a unanimidade da jurisprudência de que os juros remuneratórios não se sujeitam a limitação da Lei de Usura.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV).

Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, disponível no site do Banco Central do Brasil na internet.

A análise do contrato firmado pelas partes revela que foi estipulada a taxa de juros de 2,02% a.m e 27,12% a.a, ID 371650497. O negócio foi formalizado em 15/06/2022.

Para aquele mesmo período, a taxa média de mercado ficou em 27,4222% ao ano e 2,04% a.m, ou seja, ou seja, o contrato firmado pelas partes utilizou taxa de juros menor que a média do mercado, o que não configura a abusividade da cobrança: série - 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos.

Desta forma, diante da previsão contida no art. 6º, V, da Lei 8.078/90, não deve o contrato firmado pelas partes ser revisado para adequação à taxa média de juros praticada no período da contratação, consoante cima indicado.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

É cabível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que convencionada, sendo, entretanto, ilícita a sua cumulação com outros encargos moratórios.

Deste feita, conclui-se que a comissão de permanência é admissível e lícita quando calculada à taxa de mercado e limitada ao valor dos juros fixados no contrato, no período da inadimplência, e desde que não seja cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ) e nem com juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ).

Há que deixar consignado que a cobrança da comissão de permanência como expressa no contrato é perfeitamente cabível sendo que a sua cumulação com correção monetária, não foi demonstrada, o que afasta a alegação de ilegalidade e abusividade do contrato, no particular.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 – grifo aditado). (Grifamos)."

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Anatocismo) O artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Recentemente, debateu-se a questão de como seria configurada a previsão contratual desta capitalização mensal perante o C. STJ, a fim de permitir sua incidência nos contratos celebrados depois de 31 de março de 2000. Na ocasião, prevaleceu o entendimento esposado pela Ministra Isabel Gallotti, segundo a qual a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização, a fim de extirpar qualquer dúvida a respeito do valor da dívida dos prazos de pagamento e encargos. Concluiu, naquele caso, ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da medida provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada (REsp 973827, DJ: 08/08/2012).

Para fulminar a questão, em 15 de junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 539 cujo excerto é categórico e estridente: É permitida a capitalização de juros com periocidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000.

No presente caso, considerando que o contrato fora firmado com pessoa natural, presumivelmente para seu uso final. A par da precariedade documental proporcionada pelas partes, sem desincumbir o autor de seu ônus probatório, não ficou comprovada a capitalização mensal tamanha a macular o contrato celebrado.

SEGURO

Nos termos da recente jurisprudência pátria, é reputada com abusiva a conduta perpetrada pela parte demandada em compelir o consumidor a aderir a contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Nessa toada:

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATO BANCÁRIO - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA - ILEGALIDADE. "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp Repetitivo 1639320/SP).

(TJ-MG - AC: 10000180500050001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 17/11/0019, Data de Publicação: 25/11/2019)"

Ainda o TJBA:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. VALIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No contrato encartado aos autos, às fls. 89/95, celebrado em 25/01/2013, verifica-se a estipulação de juros mensais em 2,56% e anuais em 35,45%, que encontra-se dentro da variação do respectivo período, divulgada no site do Banco Central. À vista do julgamento do REsp 1.578.553/SP, afetado ao rito das demandas repetitivas, compreende-se a validade da tarifa de avaliação do bem, pois expressamente especificada no contrato e porque o consumidor não fez prova de que o serviço cobrado não foi prestado. In casu, abusiva a cobrança de tarifa de seguro, pois "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". (REsp 1.639.320/SP) Considerando que a sentença não fixou os honorários sucumbenciais, descabe a sua majoração na fase recursal, a teor do art. 85, § 11 do CPC e na esteira do entendimento do STJ (AREsp 1.050.334/PR). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502881-41.2014.8.05.0080, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2019)

(TJ-BA - APL: 05028814120148050080, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)"

Nessa linha, resta procedente o pedido de devolução simples da verba em testilha, no valor de R$ 2.728,37, ID 371650497, devidamente atualizada.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

No que tange a tarifa de registro de contrato entendo que a legalidade de sua cobrança se impõe, tendo em vista a necessidade da demandada, fulcrada no art. 1.361, §1º do CC e seguintes, em registrar junto ao órgão público competente a alienação fiduciária incidente sobre o bem, constando, assim, no Certificado de Registro de Veículo – CRV. Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)". Ressaltos não originais.

Ainda em recente julgamento:

"EMENTA: APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - COBRANÇA - REQUISITOS. É válida a cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvadas as abusividades das cobranças por serviços não efetivamente prestados e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(TJ-MG - AC: 10301130042916001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020)". Destacamos.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM

Quanto a Tarifa de Avaliação de Bem necessário se fazer uma breve ressalva.

Entendimento jurisprudencial atual caminha pela sua devolução quando não restar demonstrado nos autos a prestação efetiva do serviço pela demandada ou preposto seu. Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - LICITUDE - SERVIÇO NÃO DEMONSTRADO - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA DEVIDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES. - O limite de juros fixados no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às entidades financeiras. Embora não haja a limitação dos juros não pode a taxa ser amplamente liberada, devendo ser declarada a abusividade de cláusula que estipule juros excessivos - É possível a incidência de capitalização mensal após a edição da MP nº 2.170/01, cuja constitucionalidade do art. 5º foi reconhecida pelo STF, RE 592.377, e desde que expressamente pactuada no contrato - No tocante às despesas com ressarcimento de tarifa de avaliação do bem, inexistindo prova de sua efetiva efetivação, deve ser declarada abusiva a respectiva cláusula - Se a cobrança da tarifa de cadastro foi prevista no contrato e incidiu quando da celebração do instrumento, deve ser ela mantida, notadamente diante da tese firmada pelo STJ na Súmula 566 - Não procede a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, pois, para tanto, é exigida a má-fé da instituição financeira ao cobrar valores a maior, o que não se configurou - Recurso provido em parte.

(TJ-MG - AC: 10000170119192002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019)". Destaques não originais."

Porém, consoante observo do documento de ID 371655061 anexado pela demandada, restou demonstrada a prestação do serviço de avaliação ora combatido. Nessa intelecção, o indeferimento do pedido de restituição se revela.

Demais disso, contrato de ID 371650497 não aponta cobrança do serviço ora em análise.

TARIFA DE CADASTRO

Seguido entendimento jurisprudência atualizado e consolidado pelo STJ, a cobrança da tarifa de cadastro se mostra legal quando lançada no contrato quanto instaurado relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.928 - RS (2016/0246340-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO (S) - RS074909A ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593 RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A RECORRIDO : JOAO FRANCISCO CARDOZO SILVEIRA LIMA ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALEZ BORGES E OUTRO (S) - RS050453 RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº. 911/69. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Observância das teses emanadas dos processos repetitivos, julgados na forma do art. 543-C do CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PEDIDO REVISIONAL. O CDC é aplicável as instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. É possível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, inciso V, do CDC. A incidência do CDC e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) OU OUTRA DENOMINAÇÃO COBRADA PELO MESMO FATO GERADOR. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. Desde a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, a cobrança por serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Caso concreto. Inexistência de previsão contratual da cobrança. Carência de interesse do consumidor. Sentença sem efeito no ponto. TARIFA DE CADASTRO. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Caso concreto. Mantida a validade da cobrança. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Caso concreto. Mantida a validade da cobrança na forma contratada. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Sustenta que a simples falta do pagamento por parte do devedor é o bastante para constituí-lo em mora, podendo o proprietário fiduciário/credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Contrarrazões ao recurso especial às fls. 508-511. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 512-514). É o relatório. DECIDO. 2. O tema inserto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69, tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

(STJ - REsp: 1626928 RS 2016/0246340-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/09/2018). Destacamos.

Assim sendo, revela-se legal a cobrança da tarifa de cadastro apontada em contrato de ID 371650497, restando indeferido o pedido inicial nesse ponto.

IOF

É lícita a cobrança de IOF do financiado segundo a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, adoto o posicionamento expendido no Resp 1.251.331/RS.

"DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA, Revisor e FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, sob a presidência da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO PARA FINANCIMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA) REGULAMENTAÇÃO PELO CMN. CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. LEGITIMIDADE DA PACTUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO (RES-

P.1.251.331-RS). IOF PARCELADO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP.1.251.331-RS). APELAÇÃO DO AUTOR, PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO DO BANCO.PROVIMENTO. 1. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna- se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (Resp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC). 2. Em contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária, estipulado até 30/04/2008, na vigência da Resolução nº 2.303/96, do Conselho Monetário Nacional, é lícita a cobrança de tarifa denominada Comissão de Operações Ativas (COA), decorrente da utilização de crédito rotativo ou refinanciamento de dívida, quando expressamente contratada e, em não havendo demonstração que o valor exigido se mostre abusivo (REsp.1.255.573/RS; art. 543-C/CPC). 3. Nos contratos de mutuo financeiro "podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (3ª Tese, firmada no Resp 1.255.573/RS, na forma do art. 543-C/CPC). 4. Apelação Cível do autor a que se nega provimento e Apelação Cível do banco requerido, à que se dá provimento. Tribunal de JustiçaApelação Cível nº 1.001.836-5 - 17ª CCiv. fls. 2 de 7Estado do Paraná ACÓRDÃO (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1001836-5 - Toledo - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 29.10.2014) (TJ-PR - APL: 10018365 PR 1001836-5 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 29/10/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 12/11/2014)". Ressaltos não originais.

ENCARGOS MORATÓRIOS

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece um rol das abusividades ora insertas em determinados contratos, todas passíveis de nulificação e interpretação extensiva. Na causa de pedir, o autor aduz ocorrência de pactuação de cláusulas iníquas, com exagerada desvantagem aos requerentes, especialmente atinentes aos juros moratórios.

Os conceitos aventados acima são indeterminados, cláusulas abertas cuja integração cabe ao magistrado realizar no caso concreto. Nos termos do ensinamento de Nelson Nery Júnior, em comentários ao Código de Defesa do Consumidor, temos: "Aqui também os conceitos indeterminados de obrigações iníquas e vantagem exagerada deverão ser integrados pelo juiz, em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto. O Código estabelece, no §1º deste art.51, algumas hipóteses de presunção do exagero da vantagem. Essas hipóteses são exemplificativas e outras poderão ser redutíveis aos conceitos de obrigação iníqua e vantagem exagerada".

Ao meu convencimento, entendo que inexiste ilegalidade a ser retificada ou extirpada, de modo que não há de se falar em ato ilícito praticado pela demandada.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A repetição a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devida a cobrança pactuada, cuja cláusula que embasava este posicionamento foi invalidada, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.

Portanto, existia base contratual quando da exigência do débito, passando a ser indevido mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tal cobrança.

Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir.

Por derradeiro, indefiro o pleito de condenação da parte autora em litigância de má-fé, visto inexistir nos autos a ocorrência dos elementos configuradores de abjeta conduta indicada no artigo 80 do CPC. Em hipótese análoga:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. Não cabe condenação nas penas por litigância de má-fé se a conduta da parte não se se enquadra nas hipóteses previstas art. 80 do CPC/15, bem como se ausentes indícios veementes de que tenha ela agido com intuito protelatório ou violado qualquer outro dever processual.

(TJ-MG - AC: 10223130093840001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018)". Destacamos.

POSTO ISSO, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, afastada a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para:

A) DECLARAR ILEGAL a cobrança relacionada a seguro devendo ser restituídas de forma simples com juros de mora de um por cento ao mês a partir dos respectivos desembolso e correção monetária pelo INPC da data também dos desembolsos, consoante enunciado de jurisprudência predominante do STJ de nº 43, restando;

B) JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS relacionados a declaração de ilegalidade dos juros remuneratórios mensais, capitalização, IOF, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Registro de Contrato, consoante acima fundamentado e, por fim;

C) julgar improcedente o pedido relacionado a condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o banco demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com dez por cento da verba acima indicada e os noventa por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, os pedidos em que decaiu o requerente - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida – entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 11 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8186132-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Dos Santos Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8186132-45.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DOS SANTOS CARVALHO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044876-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Nascimento De Oliveira
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044876-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BARBARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612)
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

BARBARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, por conduto de advogada, propôs AÇÃO REVISIONAL em desfavor da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (“QUALICORP”) e AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, observar aumento abusivo do prêmio mensal de seu seguro saúde.

Entende que na atualização do prêmio incidente no plano de saúde coletivo por adesão, contratado em 15/11/2019, a partir de 2020 teve a incidência de aumentos por sinistralidade, VCMH e faixa etária 44 anos. Pugna pela extirpação dos reajustes retro elencados para aplicação dos índices publicados pela ANS para os planos individuais. Requer a devolução, pela dobra legal do CDC, do excesso pago, além da condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Despacho de ID 380656370 defere a gratuidade da justiça, oportunidade em que reservada a apreciação da tutela de urgência.

Devidamente citada, a demandada AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A apresentou defesa indireta de mérito, ID 386882345, pontuando, de início, impugnação a gratuidade da justiça, impugnação ao valor da causa e ilegitimidade ativa. No mérito, em suma, pontua que a correção dos prêmios se deu por VCMH, sinistralidade e faixa etária. Entende que os reajustes ocorreram de forma legal, posto haver cláusula contratual nesse sentido. Rechaça o pedido indenizatório por danos morais, bem como devolução de excesso supostamente adimplido pela parte autora. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Devidamente citada, a demandada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (“QUALICORP”), apresentou defesa indireta de mérito, ID 387331259, asserindo, de início, ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, em suma, pontua que a correção dos prêmios se deu por VCMH, sinistralidade e faixa etária. Entende pela inaplicabilidade dos índices divulgados pela ANS para planos individuais. Rechaça o pedido indenizatório por danos morais, bem como devolução de excesso supostamente adimplido pela parte autora. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 393057275.

Petição da parte autora pugna pelo deferimento da tutela de urgência, ID 393057280.

Ato ordinatório de ID 393436250 determinando que as partes indicassem interesse na produção de novas provas; respondido pelas demandadas, ID´s 394418361 e 396442165 pelo julgamento imediato do mérito. Transcurso do prazo retro in albis em relação a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, necessário se faz fazer breve remissão ao prazo prescricional. Deve-se ressaltar que o STJ, em recente julgado, limitou o prazo prescricional para revisão do contrato em testilha àquele inserido no art. 206, §3º, IV do CC – trienal. Nesse sentido:

“AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS A SEREM ATENDIDOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC de 1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, a Segunda Seção firmou orientação no sentido de que, cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 3. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos trazidos no acórdão recorrido, quanto aos critérios a serem observados para o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da alteração da faixa etária ou do aumento de sinistralidade. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o art. 757 do Código Civil de 2002 autoriza a alteração da apólice para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Tal argumento, por si só, não é capaz, no entanto, de impugnar os fundamentos trazidos pelo acórdão de origem, de maneira que, no ponto, incidem, os enunciados 283 e 284 da Súmula do STF. 4. Interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de novo recurso, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 5. Primeiro agravo interno improvido. Segundo agravo interno não conhecido.

(STJ - AgRg no AREsp: 595703 MG 2014/0267177-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)”. Negritos Nossos.

Assim, reafirma-se, tanto para revisão dos prêmios, tanto quanto para devolução do indébito o prazo adotado será trienal.

No que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

Em seguida, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela acionada QUALICORP, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02.06.2009). Uma vez comprovado nos autos a relação jurídica existente entre as partes, há interesse jurídico da ré em figurar no polo passivo da demanda. Rechaço, portando, preliminar em comento.

Passo seguinte, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, resta a mesma indeferida, vez que, da análise do quanto narrado na exordial, mostra-se a demandante habilitada a ocupar o polo ativo da demanda buscando tutela jurisdicional individual que lhe seja favorável. Nessa toada:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. REAJUSTE ABUSIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o fato de o contrato ser coletivo não impossibilita que o beneficiário busque individualmente a tutela jurisdicional que lhe seja favorável (...)" (REsp 1704610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 23/2/2018), razão pela qual ostenta legitimidade ativa para buscar a revisão de reajuste. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1686664 DF 2017/0193782-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019)". Ressaltos propositais.

Quanto a impugnação ao valor da causa ventilada pelas duas requeridas a procedência se revela.

O art. 292, §2º, do CPC determina que na hipótese de demandas dessa natureza o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. Multiplicado por doze as mensalidades no valor que a parte autora entende devida, R$ 1.301,63 chega-se ao importe de R$ 15.619,56.

Nessa senda:

"PLANO DE SAÚDE. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO. MANTIDA. PARTE QUE DEVERIA TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA PARA RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. Plano de Saúde. Valor da causa retificado de ofício pelo magistrado. Manutenção. Deve ser observada a regra do § 2º do artigo 292 do CPC, que dispõe que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. Parte que deveria ser intimada para o recolhimento da diferença. Extinção prematura. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10195907320188260564 SP 1019590-73.2018.8.26.0564, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 17/07/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2020)". Destaques Nossos.

Somado a este os pedidos por danos morais, R$ 10.000,00 e materiais, este relacionado a devolução pela dobra legal, R$ 16.264,52, chega-se ao importe final e total de R$ 41.854,08.

Em circunstância processual assemelhada em recente julgamento:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - VALOR DA CAUSA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SOMATÓRIO DAS PRETENSÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 292, VI, DO CPC - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO - VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO. - Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório das pretensões, nos termos do artigo 292, VI, do CPC/2015 - Descabe a correção do valor da causa de ofício quando verificado que o montante indicado pelo autor corresponde ao conteúdo patrimonial perseguido, conforme a planilha de cálculo apresentada - Demonstrado que o valor dado à causa ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum.

(TJ-MG - AI: 10000191392026001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 27/02/2020)" Destacamos.

Assim sendo, não cumprido o dever processual acima narrado, entende-se que o valor da causa deve, arrimado nos art. 293 e art. 292, IV, e § 2º do CPC, ser corrigido para R$ 41.854,08.

No mérito, observa-se impugnar a parte autora os aumentos perpetrados em seu plano de saúde, entendendo ilegais e abusivos.

Ao revés, pontuam as requeridas, em resumo, que os reajustes se deram de acordo ao quanto contratado, não havendo limitação do reajuste por parte da ANS. Apontam que a correção dos prêmios se deu em razão da VCMH, Sinistralidade e faixa etária 44 anos, entre outras ponderações.

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

A presente demanda está regida pela doutrina consumerista, onde não raro há a inversão do ônus da prova, porém esta inversão ou o privilégio que a doutrina impõe à posição de consumidor nos feitos desta especializada não autorizam julgamento ao arrepio das teorias inerentes ao instituto da prova.

Nessa esteira, válido trazer à baila o ensinamento de Antônio Gidi sobre a matéria:

“A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu” (Genesis, Revista de Direito Processual, Curitiba, (3), setembro/dezembro de 1996).

Conforme se verifica dos fatos narrados na exordial, especialmente em sede de defesa, entende-se que o aumento na mensalidade do plano de saúde da parte autora se deu com a utilização de índice abusivo, quais sejam, reajuste por VCMH, Sinistralidade e faixa etária, a desnaturar o caráter do contrato em testilha, impondo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reequilibrar a relação processual.

Nesse ponto, deve-se salientar que a requerida não demonstra como chegou aos índices utilizados na realização dos reajustes por VCMH e Sinistralidade, não anexando planilha de custos, como assim determinar o artigo 373, II do CPC, combinada com a regra respeitante a inversão do ônus probatório.

Saliente-se que, nesse ponto, apenas acosta em sua defesa o plano de saúde demandado gráficos e tabelas desacompanhadas de documentos que arrimem o quanto ponderado em suas razões

Assim, no caso dos autos, restaram demonstrados os reajustes nas mensalidades da parte autora, todavia, não se permitiu ao usuário do plano acesso claro e transparente sob a forma e o modo do reajuste, ferindo o princípio basilar da relação consumerista que exige a clara informação sobre seus serviços, ou melhor, de como se deu os referidos ajustes e o patamar utilizado.

Destarte, em se tratando de relação de consumo, é essencial que os reajustes praticados pelas seguradoras e operadores de planos de saúde, mesmo aquele proveniente de associação, cuja natureza jurídica não exclui a sua característica de se constituir relação de consumo, não onerem o contrato de modo a colocar o consumidor em condição de onerosidade excessiva, comprometendo o equilíbrio da relação a ponto de, por exemplo, forçar a sua desistência do contrato. Ademais, a cláusula que permite o reajuste do prêmio em razão da variação de custos viola a disposição contida no inc. X do art. 51 do CDC, que impede o fornecedor de reajustar unilateralmente os preços (as mensalidades) dos seus serviços.

Assim, não obstante se tratar em princípio de uma relação jurídica de natureza privada, entretanto alcança direito e interesses de ordem pública, porquanto atinge princípios e regras fundamentais e relativos às garantias do direito do consumidor, a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, colhemos a lição de Maria Celina Bodin de Morais (Revista de Direito Civil da RT, no. 65 – in A caminho de um direito civil constitucional), segundo a qual:

“Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas de direito civil necessitam ser interpretadas como reflexos das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em conseqüência, transforma-se o

direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada".

É neste contexto que germinou o dirigismo contratual ou a intervenção do Estado nos contratos, tal seja a possibilidade de o Estado assegurar, em atendimento ao princípio constitucional da igualdade, o equilíbrio das relações contratuais, sobretudo porque "entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta". Conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior, "O dirigismo contratual não se dá em qualquer situação, mas apenas nas relações jurídicas consideradas como merecedoras de controle estatal para que seja mantido o desejado equilíbrio entre as partes contratantes".

Pois bem, concebido o dirigismo através das premissas aqui alinhadas, exsurge como parâmetro disciplinador dessa nova estrutura o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual devem os parceiros contratuais agir com lealdade antes, durante e após a realização de um contrato, estabelecendo uma regra de conduta, inclusive, e, sobretudo, às relações de consumo.

A outro termo, muito embora a previsão contratual de reajuste das mensalidades de plano de saúde seja um expediente admitido pela legislação vigente, é imprescindível fiscalizar a proporcionalidade das contraprestações exigidas pelas seguradoras e demais operadoras de planos de saúde.

Isso não significa concluir que os contratos de plano de saúde coletivo não possam conter mecanismos de reajustes periódicos. Como qualquer outro contrato de consumo, pode conter cláusula de reajuste, mas desde que o faça de maneira clara, permitindo aos demais contraentes uma perfeita noção dos percentuais de aumento que lhe serão impostos ao longo da sua execução. Sem essa completa e antecipada definição dos deveres e ônus contratuais assumidos, o segurado (consumidor) é colocado em situação de completa submissão diante do fornecedor (operadora do plano).

Não fica descartada, ainda, a possibilidade de ser feita uma revisão judicial do contrato (plano de saúde coletivo). Quando circunstâncias supervenientes alteram a situação inicial de equilíbrio, surge como direito de qualquer uma das partes, daí porque pode o fornecedor (segurador) perseguir esse direito em juízo, quando ocorre uma excessiva onerosidade em função da variação dos custos iniciais. Havendo elevado aumento nos preços dos produtos e serviços médico-hospitalares, em decorrência de circunstâncias imprevisíveis que provocam alterações profundas em alguns setores da economia relacionados com a prestação de assistência à saúde, onerando em demasia as obrigações contratuais inicialmente assumidas pelo fornecedor, pode a operadora perfeitamente invocar a cláusula rebus sic stantibus e pedir a revisão judicial do contrato (provando essas alterações).

Do exame da inicial válido observar, repise-se, que a parte autora combate percentuais incidentes a partir de 2020 correspondentes a aumento por VCMH e Sinistralidade. É sobre unicamente esses índices de reajuste do prêmio, respeitado o prazo prescricional trienal, que valerá a ordem judicial ora prolatada, oportunidade em que devem ser extirpados os reajustes por VCMH e Sinistralidade porque não demonstrado de forma clara ao consumidor a forma como se deu sua incidência, aplicando, em substituição, os índices publicados pela ANS para os planos individuais.

Em hipótese análoga:

"PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. OCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REAJUSTE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. POSSIBILIDADE. Insurgência da ré contra sentença de procedência. 1. Prescrição. Ocorrência. Recurso Repetitivo REsp nº 1.360.969/RS. Durante a vigência do contrato, pode-se, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal com a consequente revisão da mensalidade, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Pretensão à devolução de valores que se submete à prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC). Pretensão da autora à devolução de valores limitada ao período de três anos anteriores à propositura da ação. 2. Mérito. Cláusula de previsão de reajuste com base na sinistralidade não é nula, dependendo, para sua efetivação, de comprovação da sinistralidade ocorrida a fim de justificar o reajuste aplicado. Apelante apresentou índices com base no percentual do VCMH que são diversos dos índices de reajuste aplicados à consumidora. Abusividade reconhecida. Reajuste anual da ANS deve ser aplicado ao caso. Devolução simples dos valores pagos indevidamente, observando-se o prazo de prescrição. Precedentes deste Tribunal. Correção desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

(TJ-SP - APL: 10026882620168260011 SP 1002688-26.2016.8.26.0011, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 08/04/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2017)". Destacou-se.

No que toca ao reajuste por faixa etária, 44 anos, entende-se que o indeferimento do pedido se revela. Da análise do contrato verifica-se que os aumentos aplicados se deram atendendo aos ditamos e parâmetros indicados na Resolução Normativa ANS nº 563, de 15 de dezembro de 2022 – que revogou Resolução Normativa nº 63, de 2003.

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO NOVO. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. APLICABILIDADE DO TEMA 952 DO STJ AOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS. PREVISÃO CONTRATUAL DO VALOR INCREMENTADO EM CADA NOVA MENSALIDADE. PREVISIBILIDADE DO CONSUMIDOR. REAJUSTE SEM ABUSIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia versa acerca da licitude ou não do reajuste por mudança de faixa etária aplicado nas mensalidades do plano de saúde da parte autora. 2. Conforme o julgamento do Tema 1.016 do Superior

Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o Tema 952 aos contratos de plano de saúde coletivo. 3. Na hipótese, verifica-se que o valor estabelecido na última faixa etária, R$ 599,99 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) não é superior a 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária, R$ 600 (seiscentos reais), consoante exige o inciso I do artigo 3º da RN ANS n.º 63/03, bem como a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas (2,45) não é superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas (2,45), conforme impõe o inciso II do artigo 3º da RN ANS n.º 63/03. 4. Portanto, o reajuste de faixa etária no plano da Apelada foi aplicado de forma correta pelo plano de saúde. 5. Sentença reformada. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001368-03.2017.8.17.3590, em que figura como apelante, Amil Assistência Médica Internacional S.A e como apelada, Maria Simone Mesquita Pessoa da Silva, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo, de conformidade com a ementa, o relatório e os votos, que passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Vogal 8

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0001368-03.2017.8.17.3590, Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/12/2023, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC))". Destacamos.

No que tange a devolução do excesso apurado, devem as requeridas empreenderem o ressarcimento de forma simples, tendo em vista não restar caracterizada má-fé das demandadas, mas sim aplicação de cláusula contratual até então válida e eficaz.

"APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REAJUSTE ABUSIVO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1) Apelo da seguradora ré: (a) pela improcedência do pedido de revisão de cláusula e de repetição de indébito; (b) condenar a autora nos ônus as sucumbência. 2) Apelo adesivo da autora, para condenar a ré: (a) a devolver a diferença cobrada a maior, tomando-se por base o valor de R$ 614,99, em dobro; (b) e indenização pelo dano moral, em quantia não inferior a R$ 6.000,00. 3) A simples cobrança indevida não configura o dano moral, não passando de mero dissabor. 4) Impossibilidade de reajuste do plano de saúde no valor de R$ 737,84 (29,20%) e sim no valor de R$ 614,99 (7,69%). 5) Devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor na forma simples tomando-se por base o valor de R$ 614,99, atualizados monetariamente pelos índices do TJRJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o efetivo desembolso, a serem apurados em fase de liquidação de sentença e não em dobro, ante a ausência de má-fé da prestadora de serviço. 6) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

(TJ-RJ - APL: 02157313020128190001 RJ 0215731-30.2012.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 29/04/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/05/2013 17:50)". Ressaltos não originais

Ainda:

"Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Ação revisional. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo e de contrato em curso não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição de valores eventualmente pagos a maior o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Tese firmada no julgamento do REsp 1360969/RS, Tema 610, aprovada pelo STJ, na forma dos Recursos Repetitivos. Reajustes anuais. Ausência de abusividade. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Livre pactuação entre as parte contratantes. Dever de restituição. Os valores pagos a maior devem ser restituídos sob pena de enriquecimento indevido da operadora do plano de saúde, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061832051, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70061832051 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)". Ressaltou-se.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais entende-se que a improcedência se impõe.

Verifica-se que a parte autora não colacionou nos autos documentos que comprovassem a existência de prejuízo de ordem moral. A mera alegação de que a ré procedeu a cobrança de prêmios em valor entendido como abusivos, por si só, não se apresenta como prova cabal que enseje o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

Amais, observa-se que a demandada empreendeu a realização de reajustem em razão da existência de cláusula contratual até então válida e eficaz.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUMENTO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. Busca a Autora seja declarada a nulidade de cláusula contratual que autoriza o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da liquidação extrajudicial da Unimed de Duque de Caxias. Sentença de procedência que declarou a nulidade da cláusula contratual, determinou a manutenção da mensalidade anteriormente cobrada e condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da Ré buscando a improcedência dos pedidos. Manutenção da condenação quanto à nulidade da cláusu-

la que previa o aumento da mensalidade. Reforma da sentença para excluir a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, por tratar-se de mero descumprimento de dever legal. Aplicação do verbete nº 75, da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00070055720108190054 RIO DE JANEIRO SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/03/2013, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2013)". Negritou-se.

Ainda:

"APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REAJUSTE ABUSIVO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1) Apelo da seguradora ré: (a) pela improcedência do pedido de revisão de cláusula e de repetição de indébito; (b) condenar a autora nos ônus as sucumbência. 2) Apelo adesivo da autora, para condenar a ré: (a) a devolver a diferença cobrada a maior, tomando-se por base o valor de R$ 614,99, em dobro; (b) e indenização pelo dano moral, em quantia não inferior a R$ 6.000,00. 3) A simples cobrança indevida não configura o dano moral, não passando de mero dissabor. 4) Impossibilidade de reajuste do plano de saúde no valor de R$ 737,84 (29,20%) e sim no valor de R$ 614,99 (7,69%). 5) Devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor na forma simples tomando-se por base o valor de R$ 614,99, atualizados monetariamente pelos índices do TJRJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o efetivo desembolso, a serem apurados em fase de liquidação de sentença e não em dobro, ante a ausência de má-fé da prestadora de serviço. 6) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

(TJ-RJ - APL: 02157313020128190001 RJ 0215731-30.2012.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 29/04/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/05/2013 17:50)"

Por fim, no que toca a tutela de urgência perseguida seu deferimento ora se impõe. Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão definitiva, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

"Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação."

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

O pleito de tutela de urgência deve ser deferido porque tenho que, no caso em exame, presentes os requisitos legais elencados no art. 300 do Código de Processo Civil a verossimilhança das alegações exordiais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na lição de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, in Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência, Malheiros Editores, 4ª Ed./2006, p. 341: "O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar o fumus boni iuris - , tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito".

O mestre KAZUO WATANABE (obra citada, p. 341 nota 95) leciona que "O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em mera 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito" (Tutela Antecipatória, p. 30).

Nesse sentido, utilizando-se do poder de geral de cautela arrimado nas razões acima alinhadas, entende esse juízo que deve o reajuste ora combatido deve ser substituído por aqueles utilizados pela da ANS para os planos individuais, empregando-se o critério da razoabilidade.

Em hipótese processual análoga:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido

(STJ - AgRg no Ag: 1131324 MG 2008/0278113-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090603 --> DJe 03/06/2009). Negritou-se.

"EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISONAL. REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR VARIAÇÃO DOS CUSTOS MÉDICOS (VCMH) E SINISTRALIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DE REAJUSTES ABUSIVOS E ILEGAIS SOBRE AS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CLAREZA DOS CRITÉRIOS APLICADOS. COBRANÇA SEM A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR QUE OS REAJUSTES FORAM NECESSÁRIOS PARA ADEQUAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – A agravante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada no Juízo de origem, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", ante a possível aplicação de reajustes abusivos e ilegais sobre as mensalidades do plano de saúde objeto do feito, relacionados aos percentuais utilizados a título de variação de custos médicos (VCMH) e sinistralidade, os quais, no decorrer da relação contratual, praticamente dobraram os valores das aludidas mensalidades entre os anos de 2018 e 2021. II – Os robustos indícios de aplicação contínua de reajustes por variação de custos médicos e sinistralidade em valores abusivos, uma vez que cobrados sem a documentação apta a comprovar que foram necessários para adequar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de saúde, é prática em afronta ao princípio da boa-fé contratual e coloca a consumidora em desvantagem exagerada, praticamente inviabilizando a sua permanência na condição de segurada. III - Diante da abusividade dos aumentos perpetrados, em razão da aplicação dos reajustes sob comento, devem prevalecer, por analogia, os índices de aumento autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos de saúde individuais, conforme jurisprudência desta C. Segunda Câmara Cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8002668-55.2021.8.05.0000, em que figura como agravante ALEXSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA e como agravados SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR (TJ-BA - AGV: 80026685520218050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Pedido de tutela antecipada formulado no sentido de suspender a eficácia do reajuste por "sinistralidade" do prêmio pago pela autora. Decisão que indeferiu a tutela provisória, por entender que a abusividade alegada apenas pode ser aferida após a instrução probatória. Diferentemente dos reajustes que ocorrem nos planos individuais, sujeitos à aprovação e aos índices fixados pela ANS, os reajustes dos planos coletivos decorrem de livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora. Do mesmo modo, o STJ já teve a oportunidade de reconhecer a legalidade do reajuste por sinistralidade, a qual não se afigura abusiva por si só, cabendo ao magistrado analisar, no caso concreto, se o índice aplicado se mostra desarrazoado. Por outro lado, a operadora tem o dever de informar adequadamente o beneficiário acerca do reajuste. Agravante que sofreu aumento no valor de seu prêmio sem receber informações detalhadas, apenas sob o pálio da alegação genérica de aumento na sinistralidade, e com o índice considerado mínimo pela operadora para manter o equilíbrio contratual. Torna-se possível, portanto, mesmo em sede de antecipação de tutela, suspender a incidência do reajuste, ante a necessidade de realização de perícia atuarial que esclareça os critérios utilizados para o aumento da mensalidade. Perigo na demora evidenciado, sendo inegável a necessidade de manutenção do plano no curso do processo. Reforma da decisão agravada. Provimento do recurso, suspendendo-se o reajuste por sinistralidade.

(TJ-RJ - AI: 00200435020238190000 202300227440, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2023, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 17/08/2023)"

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, afastadas as preliminares de impugnação a gratuidade da justiça, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e acolhida a preliminar de impugnação a valor dado a causa, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) DEFERINDO, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINAR que as demandadas, solidariamente, no prazo de quinze dias contado da intimação desta, REVISEM o contrato objeto desta demandada, afastando os reajustes anuais por Sinistralidade e VCMH discutidos expressamente na exordial, e, por consequência, declaro abusivos sobreditos reajustes, sujeitando/substituindo os reajustes contratuais pelo índices fornecidos pela ANS para as planos individuais, evitando o enriquecimento sem causa da parte demandante, respeitado o prazo prescricional trienal;

B) DETERMINAR que as demandadas, solidariamente, procedam com a devolução do excesso porventura adimplido pela parte autora de forma simples, sendo atualizado cada prêmio com juros de mora de um por cento ao mês a partir dos respectivos adimplementos e correção monetária pelo INPC da data dos respectivos adimplementos, consoante E. nº 43 do STJ - respeitando o prazo prescricional trienal, na forma do julgado do STJ (STJ - AgRg no AREsp: 595703 MG 2014/0267177-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017) e, por fim;

C) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão de reajuste por faixa etária, 44 anos, ante o quanto acima escandido.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, ora retificado para R$ 41.854,08, forte art. 293 e art. 292, §§ 2º e 3º, todos do CPC, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar os demandados, com arrimo no art. 86 do CPC, com quarenta por cento da verba acima indicada e os sessenta por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a autora (dano moral, restituição pela dobra legal do CDC, aumento por faixa etária; entretanto, suspendo a eficácia desta última na forma do art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade deferida em prol da parte autora, ID 380656370.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida. Gratuidade deferida em prol da parte autora, ID 380656370.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, 12 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044876-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Nascimento De Oliveira
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8044876-80.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: INTERESSADO: BARBARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Réu: INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022288-50.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelvares Caldas Reis Filho
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022288-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDELVARES CALDAS REIS FILHO
Advogado(s): VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353)
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA

Vistos etc.

EDELVARES CALDAS REIS FILHO por conduto de advogado, propôs Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido indenização por danos morais e repetição do indébito em desfavor do BANCO OLE CONSIGNADO S.A e BANCO SANTANDER S.A, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva perpetrada pelas partes requeridas ao empreender a desconto em seu benefício previdenciário sem que houvesse ratificação nesse sentido.

Indica a parte autora que sem qualquer consentimento da Requerente, no mês de agosto de 2018, passou a ser descontado quantia no valor de R$ 161,06 no seu holerite, referente a suposto empréstimo com o demandado Banco Ole Consignado S.A.

Afirma que entrou obteve a informação que o empréstimo foi concedido junto ao BANCO OLE CONSIGNADO e, assim, sua esposa entrou em contato para ter mais informações do referido empréstimo, recebendo uma cópia do contrato por e-mail, tendo o autor não reconhecido o contrato, tampouco assinatura constante no instrumento contratual.

Em razão de não ter contratado o empréstimo e por se tratar de uma fraude, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos débitos e, no mérito; a confirmação desta, o desfazimento do negócio com a devolução pela dobra legal do CDC das quantias

indevidamente descontadas e, por fim, condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça e tutela de urgência deferidas, consoante decisão de ID 94081929.

Devidamente citado, o banco BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e BANCO SANTANDER S.A, apresentaram conjuntamente defesa indireta de mérito de ID 150118005, apontando, de início, carência da ação, falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, somente se limitaram a explicar sobre a dinâmica do cartão de crédito consignado e a modalidade contratada pela parte autora, bem como a licitude da contratação, não sendo contratação mediante fraude. Rechaça os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica de ID 154531838.

Ato ordinatório de ID 180864966, pela manifestação das partes acerca da produção de novas provas. A parte autora pugnou pela realização da prova pericial grafotécnica, ID 182063387; e as partes demandadas pela expedição de ofício, ID 183872542.

Decisão de organização e saneamento de ID 221902048, deferiu a prova pericial pugnada pela autora e indeferiu a expedição de ofício requerida pelos demandados.

Apresentação de Laudo Pericial de ID 390701128 - manifestação da parte autora, ID 394681546; manifestação das demandadas, ID 397665602.

Manifestação do perito acerca da impugnação realizada pelos bancos demandados, ID 413556950.

Petição da parte autora de ID 415911073, acerca da impugnação realizada pelos bancos demandados.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente,no que tange a preliminar de falta de interesse de agir tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.

Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.

Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.

Por fim, no que diz respeito à ausência de pretensão resistida, esta não merece prosperar, tendo em vista que a tentativa de administrativa prévia não é requisito legal de condição da ação.

Ademais, antes de adentrar o mérito da causa, faz-se necessário mencionar acerca da solidariedade existente entre as partes demandadas, quais sejam Banco Ole Consignado e Banco Santander, tendo em vista pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Neste sentido:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER afastada – Banco Santander e Banco Olé Bonsucesso que pertencentes ao mesmo grupo econômico - Utilização da marca “Santander” por ambas as instituições financeiras - Solidariedade dos integrantes da cadeia de prestadores de serviço defeituoso que decorre da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Consumidora pode demandar qualquer dos fornecedores, isolada ou cumulativamente – Preliminar rejeitada. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contratos de Cartão de Crédito Consignado fraudulentos efetivados em nome da Autora – Autora que, ao constatar tal fraude, comunicou ao Banco e ao Banco Central, realizando a devolução dos valores não solicitados e depositados em sua conta – Após determinação do Banco Central, o Banco cancelou os contratos e liberou a margem consignável – Porém, ocorreram novos descontos no benefício previdenciário da Autora - Persistência dos réus no erro – DANOS MORAIS evidenciados - Descontos irregulares que comprometeram a Autora de usufruir integralmente do seu benefício previdenciário - Verba indenizatória reduzida para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedentes da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10020965620198260114 SP 1002096-56.2019.8.26.0114, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 29/06/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020)

0004773-23.2009.8.24.0069, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 13/09/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial)". Destaques não originais.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no importe mensal de incidente a partir de junho de 2020, ID 93998782.

Aponta a parte demandante que referido negócio jurídico não fora por si diretamente requerido, entendendo, dessa forma, ser medida de direito a rescisão do contrato com a consequente devolução das mensalidades indevidamente debitadas de seus vencimentos pela dobra legal do CDC combinada com condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de defesa, em resumo, pontuou as requeridas a legalidade do contrato e seus consectários legais, entre outras considerações.

É de se esclarecer, de início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed .Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, muito embora as partes requeridas defendam a regularidade de sua conduta com argumentos genéricos, demonstram ao contrário do quanto por ela alegado, haja vista que preposto da Ré foi claro ao informar a parte requerente sobre ocorrência de erro no sistema, bem como quanto a inexistência de contrato gerado. Ademais, observa-se o termo de cancelamento encaminhado pelo banco demandado, ID 194836901.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta eivada de vícios, haja vista alegação de fraude confirmada no momento da realização da perícia grafotécnica, consoante laudo pericial de ID 390701128, in verbis:

"As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que a assinatura contestada, NÃO PARTIU do punho caligráfico do Sr. EDELVARES CALDAS REIS FILHO.

Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre a peça questionada (no Contrato de cartão de Crédito Consignado, Nº PC W0000203308), e peças padrão de confronto realizado"

Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pressão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar à seguinte conclusão;

Os lançamentos encontrados no Contrato de cartão de Crédito Consignado, Nº PC W0000203308. NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. EDELVARES CALDAS REIS FILHO, e por isso posso afirmar, que é FALSA".

Vale mencionar que a parte demandada impugnou o laudo pericial, juntando parecer técnico de seu assistente de ID 39766560, alegando que embora o perito judicial tenha constatado que a assinatura da parte autora é falsa, o contrato estava acompanhando com os documentos de identificação do autor.

Entretanto, a assistente técnica em seu parecer de ID retro mencionado, concluiu que as assinaturas constantes no instrumento contratual e as coletadas para a perícia são divergentes, in verbis:

“No caso em apreço, apesar da similitude exclusivamente de natureza formal, a relatora nos acurados exames efetuados entre as imagens das firmas contestadas e os paradigmas, detectou um conjunto de registros gráficos antagônicos entre as mesmas”.

Deste modo, acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, bem como do laudo pericial de ID 390701128, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de forma fraudulenta.

Entretanto, diante desse panorama fático, se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Nessa senda, deve ser declarado rescindido o contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignado não solicitado, visto inexistir prova acerca de sua validade na adesão. É o entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS IRREGULARES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS - OCORRÊNCIA DO DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, tomando por base as condições econômicas daquele que pratica o ato ilícito, bem assim daquele que o sofreu, o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito, como decidido. (TJ-MS - AC: 08032948320158120004 MS 0803294-83.2015.8.12.0004, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 15/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2020)”. Destacamos.

Nessa ordem de ideias, deve a demandada empreender a devolução de todas das parcelas indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, bem como a título de seguro prestamista, pela dobra legal do CDC e devidamente atualizadas, sobejando, por fim, autorizada a compensação, pelo réu, do valor da sua condenação com o valor creditado na conta corrente da autora a título de contratação de empréstimo não reconhecida, uma vez que não houve por parte da autora depósito judicial do valor recebido.

Em hipótese processual assemelhada quanto a cobrança indevida e a forma de devolução do indébito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso em que a instituição financeira requerida não demonstrou a regularidade da cobrança de empréstimo realizada em nome da autora. Dívida que deve ser declarada inexistente. Dano moral in re ipsa. Repetição de Indébito. Necessidade de devolução dos valores indevidamente descontados da consumidora. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071323000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AC: 70071323000 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/06/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2017)”. Negritamos.

Assim sendo, clara a má prestação de serviço e conduta abusiva perpetrada pela demandada, devendo esta última, com o fito de se evitar a materialização do instituto do enriquecimento sem causa, diligenciar a devolução de todos os pagamentos indevidamente lançados/debitados em seu benefício previdenciário, pela dobra legal do CDC em seu art. 42, p. único, devendo cada parcela ser corrigida com juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária pelo INPC ambas incidentes da data em que realizados respectivos descontos.

Em hipótese processual análoga:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso em que a instituição financeira requerida não demonstrou a regularidade da cobrança de empréstimo realizada em nome da autora. Dívida que deve ser declarada inexistente. Dano moral in re ipsa. Repetição de Indébito. Necessidade de devolução dos valores indevidamente descontados da consumidora. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071323000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AC: 70071323000 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/06/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2017)”. Negritamos.

No que tange ao dano moral, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada.

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“‘Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...’ (REsp. nº 8.768 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Barros Monteiro, em 18/2/92, DJ de 6/4/92, pág. 4499).”

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 6.000,00 (seim mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Nessa ordem de ideias, por fim, deve a parte autora, com o fito de se evitar o enriquecimento sem causa, diligenciar a devolução da quantia indevidamente creditada em sua conta, no valor apontado no comprovante de transferência de R$ 3.979, ID 150152610, ficando, desde já, autorizada a compensação, pelo réu, do valor da sua condenação com o valor supra, vez que não houve por parte da autora depósito judicial do valor recebido.

Em hipótese processual assemelhada quanto a cobrança indevida e a forma de devolução do indébito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso em que a instituição financeira requerida não demonstrou a regularidade da cobrança de empréstimo realizada em nome da autora. Dívida que deve ser declarada inexistente. Dano moral in re ipsa. Repetição de Indébito. Necessidade de devolução dos valores indevidamente descontados da consumidora. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071323000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2017).

(TJ-RS - AC: 70071323000 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/06/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2017)”. Negritamos.

Tal medida visa evitar a hipótese de enriquecimento ilícito da parte autora. Em circunstância assemelhada:

“*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, com descontos em benefício previdenciário – Parcial procedência. Inconformismo do Banco – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legitimidade do contrato de empréstimo consignado, ônus seu (art. 6º, VIII, CDC)–

Inexigibilidade do débito e nulidade da contratação reconhecida – Fraude praticada por terceiros não exime o réu de responder pelos prejuízos causados – Recurso do réu negado. Restituição dos valores depositados em conta corrente – Cabimento - Fato incontroverso a disponibilização do valor do empréstimo consignado pelo Banco réu em conta corrente da autora – Empréstimo não reconhecido revertido em benefício da autora deve ser devolvido à instituição financeira, sob pena de enriquecimento ilícito - Devolução das quantias que foram indevidamente descontadas da autora mantida, autorizando-se, contudo, a compensação do valor depositado em conta corrente da autora – Recurso do réu provido. Dano moral – Ocorrência - Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato – Damnum in re ipsa – Valor arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Recurso da autora provido. Recurso da autora provido, provido em parte o recurso do Banco réu.*

(TJ-SP - AC: 10065815720218260073 SP 1006581-57.2021.8.26.0073, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 01/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2022)". Ressaltos Nossos.

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçadas as preliminares de ausência de condição da ação e falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a realização dos descontos indevidos no benefício previdenciário titularizado pela parte autora a partir de agosto de 2018, relacionado contrato ID 93998776, sem qualquer ônus para esta;

B) CONDENAR as instituições financeiras requeridas, solidariamente, a pagarem, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir do evento danoso – qual seja, junho de 2020, consoante E. STJ nº 54 e correção monetária pelo INPC da data deste julgado.

C) DETERMINAR, fulcrado no art. 42, p. único do CDC, que as partes demandadas, solidariamente, diligenciem a devolução pela dobra legal do CDC das quantias atreladas ao contrato apontado na alínea a) da presente e indevidamente debitadas dos vencimentos da parte autora corrigidas, cada, com juros de mora um por cento ao mês e correção monetária pelo INPC, ambas, consideradas da data dos respectivos do débitos; restando AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO, pelo réu, do valor da condenação com a quantia creditada na conta corrente da autora a título de contratação de empréstimo, no valor apontado no comprovante de transferência de R$ 3.979, ID 150152610.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pela demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 94081929.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 94081929.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022288-50.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelvares Caldas Reis Filho
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8022288-50.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: REQUERENTE: EDELVARES CALDAS REIS FILHO

Réu: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018413-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Assis Cedraz Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018413-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLARO S.A, interpôs os Embargos de Declaração de ID. 434619773 com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 145769246, alegando “contradição” na decisão objurgada.

Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.

Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.

Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.

POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018413-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Assis Cedraz Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8018413-72.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: RAIMUNDO DE ASSIS CEDRAZ DA SILVA

Réu: REU: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016498-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Uranice Jesus Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016498-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: URANICE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

URANICE JESUS DA SILVA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência contra o SANTANDER S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito; b) que a autora foi vítima de fraude durante a contratação;

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 362945664.

O Réu ofereceu resposta no ID 371321231, alegando que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; c) inexistência de dano moral indenizável.

Réplica no ID 376562158.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Segundo o magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Feitos estes reparos, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

No que se refere à prejudicial de mérito, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que o titular do direito teve ciência do evento danoso, ou seja, a partir do conhecimento do autor a respeito da negativação de seu nome. Inexistindo prova em contrário, leva-se em consideração a data em que houve a consulta aos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito

Não merece receptividade a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à reclamada apresentar sua defesa.

Rejeito, a preliminar de inépcia da inicial e passo ao exame da questão de fundo.

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.

Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.

Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 371321248), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.

Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

O devedor não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.

É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.

Acresce a circunstância de que a acionante violou os princípios de lealdade e probidade processual, quando alterou a verdade dos fatos para se desonerar das obrigações assumidas, o que caracteriza litigância de má-fé, a teor do art. 80, II, do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a Autora, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, face ao que dispõe o art. 81, caput, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016498-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uranice Jesus Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8016498-17.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: URANICE JESUS DA SILVA

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138767-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Souza Estrela
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138767-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: RENATO DE SOUZA ESTRELA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 431876299, sob alegada existência de omissão e obscuridade na decisão objurgada.

Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC. No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.

Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.

No caso sub judice, da simples análise da peça recursal é possível verificar que o embargante pretende a reapreciação da matéria já superada, sob a ótica que entende pertinente. Portanto, este não é o meio processual idôneo para o recorrente modificar o decisum que lhe foi desfavorável.

POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138767-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Souza Estrela
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8138767-58.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: RENATO DE SOUZA ESTRELA

Réu: REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082480-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Dos Santos Teles
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082480-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACI DOS SANTOS TELES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JACI DOS SANTOS TELES, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 205648308), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 214585999), impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito, aduziu que é cessionário do crédito e a dívida apontada decorre da inexecução culposa do contrato que vinculava, originariamente, a autora e o cedente.

Réplica no ID. 214730913, na qual argumentou a falta de comprovação da cessão de crédito.

Regularmente intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (ID 217865457).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

No tocante à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O certo é que as assertivas do Réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda do Autor é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.

Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.

Rejeito, de igual modo, a impugnação ao valor da causa, posto que a pretensão indenizatória formulada na inicial se refere a danos morais, cuja quantificação sempre foi deixada ao prudente arbítrio do julgador, em decisão motivada, valendo-se dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

Alega a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.

Por outro lado, em sua peça de defesa (ID 214587618) a requerida alega ser cessionária de um contrato de cartão de crédito firmado, originariamente, entre a autora e a Marisa, sendo a inscrição legítima, não configurando ato ilícito, por ser detentor do crédito. Sustentou ainda a inexistência de dano moral.

Entretanto, a defesa deixou de colacionar aos autos o termo de cessão de crédito, documento indispensável à comprovação de sua legitimidade para o exercício do direito de crédito.

Ressalte-se que na decisão inicial (ID. 205648308), este Juízo determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com base no permissivo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Deixando o Réu de se desincumbir do ônus da prova quanto a fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da Autora, tenho como inexigível a dívida apontada, o que torna abusivo o ato constritivo de cobrança.

No tocante à pretensão reparatória, em se tratando de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa.

Ocorre que o registro, ainda que indevido, nos órgãos de proteção ao crédito, não acarreta reparação por dano extrapatrimonial se houver outras inscrições preexistentes, conforme enunciado da Súmula 385 do STJ.

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Neste sentido:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO C. STJ. A indenização por danos morais decorrente de cadastramento em órgão de restrição ao crédito pressupõe a demonstração de que a anotação é apta se coaduna com a existência de várias anotações. Sentença mantida. (TJ-SP APELAÇÃO APL 01696346820128260100 SP 0169634-68.2012.8.26.0100 (TJ-SP)

Posto isto, tenho que a negativação em exame, embora indevida, não pode ensejar qualquer pretensão reparatória, por constar do prontuário da Autora outra anotação restritiva preexistente nos órgãos de proteção ao crédito, conforme evidencia o documento de ID. 205639029 dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para declara a inexigibilidade do crédito em questão e determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova exclusão dos dados pessoais da Autora de qualquer cadastro restritivo de crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). d

Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082480-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Dos Santos Teles
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8082480-12.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JACI DOS SANTOS TELES

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121592-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanice Lobo Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121592-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANICE LOBO PEREIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022), ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

VANICE LOBO PEREIRA por conduto de advogado, propôs Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido indenização por danos morais e repetição do indébito em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva perpetrada pelas partes requeridas ao empreender a desconto em seu benefício previdenciário sem que houvesse ratificação nesse sentido.

Indica a parte autora que sem qualquer consentimento da Requerente, no mês de junho de 2021, passou a ser descontado valores no seu holerite, benefício por aposentadoria e benefício por morte, referente a supostos dois empréstimos com o demandado.

Afirma que obteve a informação que os empréstimos foram concedidos junto ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO e, assim, entrou em contato para ter mais informações acerca dos referidos empréstimos. Informa que foi orientada a devolver os valores depositados em sua conta, entretanto, que não seriam devolvidos os valores descontados em seu benefício. Seguindo a orientação, aduz a autora que efetuou a devolução dos valores dos empréstimos, mas a instituição financeira continuou a constar os valores das parcelas dos dois empréstimos.

Em razão de não ter contratado o empréstimo e por se tratar de uma fraude, em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos débitos e, no mérito; a confirmação desta, o desfazimento do negócio com a devolução pela dobra legal do CDC das quantias indevidamente descontadas e, por fim, condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça e tutela de urgência deferidas, consoante decisão de ID 152369485.

Devidamente citado, o banco demandado apresentou defesa indireta de mérito de ID 166413683, apontando, de início, falta de interesse processual. No mérito, em síntese, não verificar conduta ilegal e abusiva por si perpetrada, tendo em vista a existência de ratificação da parte autora acerca da contratação dos dois empréstimos discutidos, não exsurgindo da circunstância fática narrada na exordial nenhum fundamento para sua respectiva condenação, tendo em vista ausência de ilicito cometido. Entende inexistir dano moral e material. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica de ID 180458110.

Decisão de ID 177154297, informando agravo de instrumento interposto pelo banco demandado - parcialmente provido, ID 195104599.

Ato ordinatório de ID 180468440, pela manifestação das partes acerca da produção de novas provas. Respondido por ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide, ID's 181356988, pela autora; 183236050, pelo demandado.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato em discussão, da forma com posta dos autos, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de interesse processual, observa-se que a parte autora pretende ter o negócio jurídico por si entendido como indevido declarado inexistente. Nessa toada, a ação em curso se mostra como o meio adequado e idôneo de modo que lhe assiste interesse processual. Resta, portanto, indeferida.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legais os descontos realizados nos benefícios da parte autora a partir de junho de 2021, ID's 152055827 e 152055828.

Aponta a parte demandante que os referidos negócios jurídicos não foram por si diretamente requeridos, entendendo, dessa forma, ser medida de direito a rescisão dos contratos com a consequente devolução das mensalidades indevidamente debitadas de seus vencimentos pela dobra legal do CDC combinada com condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de defesa, em resumo, pontuou a requerida a legalidade dos contratos e seus consectários legais, entre outras considerações.

É de se esclarecer, de Início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, consigne-se que a presente demanda está regida pela doutrina consumerista, onde não raro há a inversão do ônus da prova, porém esta inversão ou o privilégio que a doutrina impõe à posição de consumidor nos feitos desta especializada não autorizam julgamento ao arrepio das teorias inerentes ao instituto da prova.

Nessa esteira, válido trazer à baila o ensinamento de Antônio Gidi sobre a matéria:

"A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu"

Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário.

O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, colaciono a doutrina de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual:

"Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora da sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.".

Assim, conclui-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor, desde que suas alegações sejam verossímeis, e que comprove ser hipossuficiente para produção da prova em questão.

Constata-se que a contratação do crédito pela parte demandante resta comprovada, ID 166413685 e 166413685 e em que pese impugnados os documentos pela parte autora, não foi postulada prova específica para desconstituí-los, como v.g. perícia grafotécnica, ônus desconstitutivo da mesma na hipótese.

No caso em deslinde, registre-se que poderia a parte Autora comprovar ao menos os vícios apontados na exordial indicando não ter havido ratificação expressa da avença. Não acosta, exemplificativamente, Boletim de Ocorrência Policial onde aponta a materialização de provável crime de falsidade – o que assim não o fez, insista-se.

Tampouco atrela ao autos reclamação administrativa junto ao banco réu, nos idos de maio de 2021, período em que recebeu em conta bancária, sem qualquer solicitação nesse sentido, créditos em sua conta bancária nos importes de R$ 4.329,35 e R$ 2.230,04.

Assim, entende-se que verificada a existência de ratificação expressa da parte autora no sentido de formalizar os contratos de empréstimos em comento, sendo, portanto, lícitos os descontos ocorridos no benefício previdenciário.

Não se observa dos autos, ainda, a produção de qualquer prova testemunhal, pericial ou documental que aponte pela existência da ocorrente falsidade indicada na exordial e nos moldes em que lá delineados – ao contrário, a autora em petição de ID 181356988, pugna pelo enfrentamento imediato do mérito, ante a desnecessidade de se produzir novas provas além daquelas já constantes dos autos.

Deste modo, por tudo que fora exposto, entende-se que inocorrente fraude na contratação.

Em hipótese assemelhada, quando ao ônus probatório básico da parte autora:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, a parte autora alega inexistência de negócio jurídico com o banco réu, que juntou aos autos os contratos firmados pelas partes. 2. Caberia ao autor, por ter impugnado as assinaturas apostas nos contratos bancários, ter requerido a produção de prova pericial assim que foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, para que não ocorresse a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. Unânime.

(TJ-DF 07022605020228070007 1714372, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/06/2023)”. Destacamos.

Não demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido de ressarcimento dos danos morais, vez que, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram pela contratação do crédito pela autora, não restando, portanto, evidenciada a prática de ilícito perpetrado pela demandada a ensejar sua condenação no pedido indenizatório, alinhando-me, portanto, a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

“Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”

Nessa toada:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018).

(TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2018)”. Destacamos.

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçada a preliminar de falta de interesse processual, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida em prol da autora, ID 152369485.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121592-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanice Lobo Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8121592-22.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: VANICE LOBO PEREIRA

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121592-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanice Lobo Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8121592-22.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: VANICE LOBO PEREIRA

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004041-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Bomfim Da Conceicao
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004041-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDENICE BOMFIM DA CONCEICAO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

VALDENICE BOMFIM DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos contra a MIDWAY S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo, em síntese, que: a) foi surpreendida com a informação de que havia restrição interna vinculada ao seu CPF junto ao SISBACEN/SCR; b) contraiu o débito há muitos anos (2008), decorrente do, contrato 102112040049, e a dívida se tornou inexigível em razão do decurso do tempo; c) o referido apontamento dificulta a aprovação de crédito no mercado e tal situação vem lhe causando transtornos e prejuízos imateriais.

A inicial se encontra aparelhada com documentos no ID. 352031608 e o pedido é para determinação de que seja retirado o nome da Autora dos registros do SISBACEN/SCR, por força da prescrição quinquenal, bem ainda, a condenação da parte Ré na compensação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Requereu e obteve o benefício da gratuidade processual e a inversão do ônus de prova (ID.353068529).

Regularmente citado, o Réu ofereceu contestação (ID. 370221992), apresentando, preliminarmente: I) impugnação do valor da causa; II) ilegitimidade passiva da MIDWAY S/A. No mérito, sustentou,, em síntese, que: a) o Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de informações que disponibiliza a capacidade e pontualidade de pagamentos dos consumidores e não se configura cadastro restritivo; b) o débito foi objeto de cessão de crédito celebrado entre a MIDWAY S/A. financeira da Lojas Riachuelo e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II (GRUPO RECOVERY) c); a irrelevância da prescrição da dívida; d) inexiste qualquer dano, nem ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar, vez que o ato constritivo derivou do regular exercício de um direito de crédito.

Réplica no ID. 377345135.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Rejeito, de plano, a impugnação ao valor da causa, posto que a pretensão indenizatória formulada na inicial se refere a danos morais, cuja quantificação sempre foi deixada ao prudente arbítrio do julgador, em decisão motivada, valendo-se dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam, arguida pelo Réu, não merece receptividade, vez que a cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Assim, vêm decidindo os Tribunais:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Dívida prescrita - Ilegitimidade passiva “ad causam” – Débito de contrato de cartão de crédito celebrado com o Banco do Brasil S/A – Cessão de crédito realizada à corré Ativos S/A – Ausência de notificação da devedora da cessão de crédito – Réus integrantes do mesmo conglomerado econômico – Legitimidade passiva do Banco cedente configurada - Verba honorária - Redução - Descabimento - Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) que bem remuneram o trabalho do advogado do requerente – Recurso negado.
(TJ-SP - AC: 10031736820218260005 SP 1003173-68.2021.8.26.0005, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 21/09/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021).

Feito estes reparos, passo a examinar o mérito.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.

Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pelo Banco Central do Brasil (ID. 352033718), no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.

Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020). (TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

O fato é que o Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

RECURSO INOMINADO. APONTAMENTO NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SISTEMA SCR QUE CARACTERIZA CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SCR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que seguinte sentido: “O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (...), como de satisfação dos interesses privados (...). Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo (...).caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção (...) (TJ-PR - RI: 00439901020168160018 PR 0043990-10.2016.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 31/10/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/10/2018)

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem “in re ipsa”.

Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o abalo de crédito experimentado pela parte autora, impõe-se o dever de indenizar.

Isto porque a restrição interna associada ao nome da Autora junto ao SISBACEN/SCR, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no SISBACEN/SCR, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

“Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).

No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco” (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DECISUM.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SISBACEN/SCR, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.

Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, data da assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004041-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Bomfim Da Conceicao
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8004041-50.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: VALDENICE BOMFIM DA CONCEICAO

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061676-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosileide Santana Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061676-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILEIDE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSILEIDE SANTANA SANTOS, devidamente qualificada por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer contra a LOJAS RIACHUELO S/A, aduzindo que vem sendo alvo de cobranças abusivas por parte da ré — referentes a dívidas vencidas há mais de cinco anos — as quais, em virtude da prescrição, tornam-se inexigíveis.

A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada a prescrição e inexigibilidade da dívida objeto da lide.

Concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 198676180).

A parte ré opôs resistência (ID. 204211546), sustentando que: a) o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; b) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor; c) as informações inseridas na plataforma não possuem o condão de influenciar o score de crédito do consumidor; d) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança.

Réplica no ID. 206581869.

Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes informaram não possuir interesse na dilação probatória.

É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No caso sub judice, o autor não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos, no entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito.

Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à ré e suas consequências jurídicas.

Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na postura adotada.

Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.

O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista

A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).

Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.

O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito do autor, prejudicando seu acesso ao mercado e, deste modo, deve ser declarada indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, promova a exclusão das informações relacionadas às dívidas prescritas, objeto da lide, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME, bem como se abstenha de realizar novos registros que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite mázimo de R$ 10.000 (dez mil reais).

Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogados, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do que dispõe o art. 85, §8º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061676-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosileide Santana Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8061676-23.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]

Autor: AUTOR: ROSILEIDE SANTANA SANTOS

Réu: REU: LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0534742-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janio Carvalho Ribeiro
Advogado: Felipe De Oliveira Santos (OAB:BA41042)
Advogado: Juliana Leite Barreto (OAB:BA40149)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534742-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANIO CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s): FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41042), JULIANA LEITE BARRETO (OAB:BA40149)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DECISÃO

Vistos etc.

Chamando o feito à ordem, tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência, bem como a sua vulnerabilidade técnica e jurídica, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor. Nesse sentido

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Compete ao juiz verificar se presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Valoração do magistrado que o autoriza à inversão do ônus da prova de ofício. Decisão proferida antes da sentença e oportunizada à parte contrária a sua manifestação. Reforma da decisão que só se justifica se teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula 227 do TJRJ. Desprovimento do recurso.(TJ-RJ - AI: 00338198820218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltamos.

Ainda:

“AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora a inversão do ônus probatório seja determinada pelo juiz, conforme as peculiaridades do caso concreto (ope judicis), não se pode descurar do preceito constitucional que consagra o devido processo legal (ampla defesa, contraditório e isonomia), bem como do princípio da cooperação, resultando assim no dever de que a inversão se dê anteriormente à sentença, de preferência quando da prolação do despacho saneador (regra de procedimento).

(TJ-MG - AC: 10000160575718001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 13/12/0016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)". Negritamos.

"APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. A inversão do ônus da prova é regra de procedimento e, como tal, deve ser decidida durante a fase instrutória. Não analisado o requerimento de inversão, configura-se o cerceamento de defesa da parte e a anulação da sentença. Recurso conhecido. Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença.

(TJ-MG - AC: 10687120053347001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2013)". Destacamos.

Por fim, em didática manifestação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. DEFERIMENTO. A inversão do ônus da prova que é regra de procedimento e não de julgamento, deve ser decretada pelo juiz na fase processual anterior àquela destinada à prolação da sentença, para que as partes cientifiquem-se sobre qual delas recairá o ônus probatório.Justifica-se a inversão do ônus da prova, quando evidenciada a relação de consumo nos autos e, por conseguinte, a hipossuficiência da parte requerente, nos moldes da Lei 8.078/90.

(TJ-MG 101530504863040021 MG 1.0153.05.048630-4/002(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 07/02/2007, Data de Publicação: 10/03/2007)". Ressaltos Nossos.

Destarte, de modo a se evitar eventual alegação de nulidade, renovem-se intimações das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC); bem como para que se manifestem-se sobre eventuais documentos atados aos autos, cuja ciência ainda não tenha sido dada, eventualmente.

Tratando-se de documentos, juntem-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-as; e versando sobre prova pericial, especifiquem-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8145208-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cinelandia De Carvalho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jordonea Sales Dias De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Joana Dias Dos Santos Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucilene Daiana Simas
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Da Cruz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sandra Dos Santos Nunes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Uilson Caldas Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Livian Meire Ferreira De Jesus

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Oliveira Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciana Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145208-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CINELANDIA DE CARVALHO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Segundo o magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor identifica os consumidores sob um critério amplo, no qual, mesmo quem não figura numa situação jurídica específica, deve ser considerado consumidor para fins de proteção, tanto que o artigo 17 do multicitado microssistema equipara a consumidor todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço.

Acrescente-se que a norma consumerista facultou ao consumidor a propositura da ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC).

No caso sub judice, a parte autora não utilizou a prerrogativa que lhe é conferida pela legislação especial, devendo, portanto, prevalecer a norma do art. 53, IV, “a”, do CPC, que fixa a competência do foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos.

Isso pois, a tramitação dos presentes autos na Comarca de Salvador revela-se inadmissível, porquanto aleatória e desconexa com o foro de domicílio do autor, do réu ou do local evento danoso.

Consta dos autos que a área diretamente afetada pelo alegado dano ambiental compreende os Municípios de Maragogipe, São Félix, Governador Mangabeira, incluindo as comunidades ribeirinhas que se encontram a jusante da Barragem de Pedra do Cavalo, dentre outras regiões do Recôncavo Baiano.

Considerando que todos os litisconsortes ativos, qualificados na inicial, têm residência e domicílio no Município de São Francisco do Conde (também local do fato), associado a isso a norma do art. 53, IV, “a”, do CPC, o Juízo competente para conhecer e decidir a ação reparatória é o da Comarca de São Francisco do Conde .

O Tribunal de Justiça da Bahia já firmou entendimento neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia

à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021).

Posto isto, atento ao princípio do Juiz Natural, estatuído no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, bem ainda a regra do art. 53, IV, “a”, do CPC, determino a remessa destes autos à Comarca de São Francisco do Conde – BA.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042078-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8042078-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSEANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Chamados os autos para impulso, observa-se que a parte autora teve demanda anterior, com mesmo pedido, causa de pedir e partes, extinta sem julgamento do mérito, que tramitou em outro juízo nesta Comarca, conforme consulta ao PJe, sob autos de nº 8071855-50.2021.8.05.0001, cujo curso se deu na 18ª Vara de Relações de Consumo – Salvador.

Nesse sentido, verifico incidir o quanto constante no art. 286,II do CPC a indicar a ocorrência do instituto da prevenção apontando pela remessa da demanda em epígrafe para o primevo juízo.

Em hipótese processual análoga:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE E EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÕES IDÊNTICAS. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O QUAL FOI DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual o autor pretende a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R$ 8.072,00, em razão da prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Empresarial para o réu. 2. Em 19/12/2017, o autor já havia proposto ação idêntica em desfavor do recorrente, que foi distribuída para o 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga sob o número 0716449-09.2017.8.07.0007. O feito foi extinto sem julgamento de mérito, em 15/02/2018, pois o requerente, ora recorrido, não forneceu o endereço atualizado do réu para citação. O processo foi arquivado em 08/03/2018, após o trânsito em julgado da sentença. 3. Dispõe o art. 286, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 4. Na espécie, configurada está a ofensa ao princípio do Juiz natural, matéria cuja discussão é possível o conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 5. A regra de prevenção é clara e restou desatendida, na medida em que esta demanda deveria ter sido distribuída para 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, juízo que primeiro tomou conhecimento da lide. Entretanto, não o foi. 6. Logo, impõe-se acolher a preliminar de nulidade do feito para anular os atos processuais praticados após a distribuição e determinar a redistribuição desta ação para o 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga. 7. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada para anular atos realizados após a distribuição e determinar a redistribuição do feito para o 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga 8. Vencedor o recorrente não há condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

(TJ-DF 07024565920188070007 DF 0702456-59.2018.8.07.0007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 31/07/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Ressaltou-se.

Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo com arrimo no art. 286, II do CPC, oportunidade em que determino a remessa da presente demanda à 18ª Vara de Relações de Consumo – Salvador.

Baixas devidas.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042070-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. S. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8042070-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DAIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar.

Constato através das informações e documentação contidas nos autos, que a parte requerida encontra-se em mora. Tratando-se de compra com alienação fiduciária, o risco de dano irreparável ao patrimônio da parte autora está comprovado.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido. Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, nos termos do art. 3º e parágrafos do dec. lei 911/69, bem como, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o respectivo mandado, sendo autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo, a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.

Efetuada a medida, mediante apreensão e depósito do bem, cite-se.

Determino, outrossim, registro de restrição sobre a transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD, após recolhimento das custas respectivas pela parte autora.

Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do decreto-lei 911/69, na sequência, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ter sido esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que poderá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do decreto - lei 911/69, pena de extinção. Após, concluindo - se para sentença.

Passo seguinte, verifica-se que o advogado da parte autora registrou segredo quando da distribuição da ação.

Consigne-se, ainda, que trata-se de ação de Busca e Apreensão, não estando abarcada por nenhuma das hipóteses de sigilo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao cartório para retirada do segredo dos autos, bem como cumprimento do quanto acima determinado. P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8116849-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Moreira Da Silva
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116849-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO

Indefiro o requerimento formulado pela parte Autora (ID nº 432233366), no que tange a realização de audiência virtual, tendo em vista, não comprovação do quanto alegado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041983-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justino Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8041983-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUSTINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8143937-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivalda Argolo Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143937-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDA ARGOLO DA SILVA
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Apresentada a proposta de honorários periciais (ID nº 433745921), no valor de e 4(quatro) salários-mínimos, as partes foram intimadas a se manifestar.

Em tempo, a parte Ré apresentou impugnação (ID nº 435390113) ao valor apresentado pelo Expert, apresentando a contraproposta no valor de três mil reais a título de honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais requerido pela parte Ré, tendo em vista que, o valor apresentado pelo especialista atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - VALOR EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO. 1- Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno, mas não podendo inviabilizar a produção da prova técnica. 2- Cabível a minoração da quantia exigida a título de honorários periciais quando se mostrar exorbitante e dissonante com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inviabilizando a produção da prova técnica.

(TJ-MG - AI: 10000200424067004 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)

Desta forma, fixo o prazo de quinze dias, para a parte Ré realizar o depósito dos honorários periciais.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8152455-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cerqueira Sampaio
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Vip Gestao E Logistica S.a
Advogado: Maria Beatriz Rodrigues Dias (OAB:MA16884)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152455-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO CERQUEIRA SAMPAIO
Advogado(s): BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS (OAB:MA16884), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2024, às 14h00min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011560-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Baptista Santana
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011560-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA BAPTISTA SANTANA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO

Vistos etc.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

A) Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela acionada, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02.06.2009). Uma vez comprovado nos autos a relação jurídica existente entre as partes, há interesse jurídico da ré em figurar no polo passivo da demanda, posto que fora a parte demandada que inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, consoante certidão de ID 358607318. Rechaço, portando, preliminar em comento.

B) Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: parte autora relata estar inscrita no cadastro de inadimplentes, em virtude de débito desconhecido, posto não ter contraído nenhuma dívida com o réu.

O demandado, ao revés, defende inexistir as circunstâncias fáticas nos moldes em que pontuados na exordial, entre outras ponderações.

C) Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, aos demandados o ônus probatório.

D) As partes, pois, são legítimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

E) Defiro a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, pleiteada pela parte demandada, com o fito de colher depoimento pessoal da parte autora, ID 389742795.

F) Designo audiência para o dia 15/08/2024, às 15:30 hs, na sala de audiência da 20ª Vara de Relações de Consumo, no Fórum Orlando Gomes (anexo), 5º andar.

G) Deverão as partes trazerem para audiência de instrução e julgamento as testemunhas arroladas, observando, no mais, com relação à produção da prova retro, o previsto nas disposições atinentes dos artigos 357 e seguintes do CPC.

H) Providencie-se às intimações necessárias, expedindo-se mandado para intimação pessoal das partes e do mesmo fazendo-se constar, expressamente, a advertência do § 1º, art.385 do Novo Código de Processo Civil.

Essa decisão possui força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042161-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Natividade Queiroz
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8042161-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO NATIVIDADE QUEIROZ
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de impedir a interrupção do abastecimento de água na residência da Requerente, bem ainda, coibir a negativação dos dados cadastrais da consumidora nos cadastros restritivos de crédito.

Diz o Requerente que a “EMBASA” efetuou cobranças indevidas nas contas de água e esgoto, no período referente ao mês de julho de 2010 a novembro deste ano, de janeiro de 2011 a julho do referido ano e maio e julho do ano de 2013 além de maio de 2018 Alega ainda que a dívida está prescrita e, por este motivo, o credor não pode exigir o pagamento.

A tutela provisória pretendida é no sentido de manutenção do fornecimento de água na unidade consumidora, suspensão da exigibilidade dos créditos indicados nas faturas acima especificadas, proibição de inclusão dos dados pessoais da Requerente em órgãos de proteção ao crédito ou exclusão do registro, em caso de já ter ocorrido a negativação.

No caso em exame, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade, previstas no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que autorizam o deferimento da tutela provisória pretendida.

Permite-se a suspensão de serviço público, objeto de relação de consumo, na hipótese de inexecução culposa do contrato por parte do consumidor. Mas, a regra não é absoluta, posto que o corte do fornecimento de serviço essencial não pode ser utilizado como instrumento de coerção para recebimento de tarifa e encargos moratórios.

A continuidade do serviço essencial (fornecimento de água) não pode estar condicionada ao pagamento de dívida pretérita. Admitir-se tal prática, implicaria em menoscabo ao princípio da boa-fé objetiva, traduzido como dever geral de lealdade e confiança recíprocas entre as partes.

A verossimilhança das alegações da Requerente (fumus boni iuris), decorre da possibilidade de intervenção judicial na autonomia privada, impondo limites para preservação de valores sociais consagrados no ordenamento, como a igualdade substancial, a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, etc. Até porque, o art. 6º, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor

a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Por outro aspecto, o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” nada mais é do que o periculum in mora, também previsto como pressuposto essencial para deferimento da tutela de urgência. Em verdade, de nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.

De qualquer sorte, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que os efeitos materiais da decisão concessiva podem ser revistos posteriormente.

POSTO ISTO, concedo a tutela provisória para: a) ordenar à “EMBASA” que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de água referente à matrícula 026613042, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC; b) suspender a exigibilidade do crédito referente às fatura descritas na inicial; c) proibir qualquer apontamento ou registro de dados pessoais da Requerente, em cadastros restritivos de crédito, referentes ao vínculo obrigacional em exame, até ulterior decisão, também sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Executada a medida antecipatória, cite-se a parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8005825-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Eduardo Cenize (OAB:SP243263)
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005825-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB:SP138636), LUIS EDUARDO CENIZE (OAB:SP243263)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2024, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova testemunhal, sob pena de confissão (CPC, art.385, § 1º).

Defiro o requerimento das partes, no sentido de determinar que a audiência de instrução, ocorra de forma telepresencial, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (CPC, art.385, § 1º) e produção de prova testemunhal.

Link de acesso à sala:https://call.lifesizecloud.com/3551691

EXTENSÃO: 3551691

Proceda-se às demais intimações necessárias.

Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas indicadas pela autora no ID 397509179.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042303-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Cunha Matos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8042303-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA CUNHA MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039897-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Lenon Dos Santos Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8039897-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Autora para suportar os encargos do processo, indefiro a gratuidade pretendida.

Intime-se a Autora, por seu advogado para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais devidas (CPC, art. 290) sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040477-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Lourenco Da Silva Assis
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8040477-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS LOURENCO DA SILVA ASSIS
Advogado(s): LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040705-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Ls Tecnologia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8040705-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: LS TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041417-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Luciana De Jesus Machado
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8041417-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DE JESUS MACHADO
Advogado(s): MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8115336-29.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Silva De Amorim Ferraz
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)
Requerido: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8115336-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIEL SILVA DE AMORIM FERRAZ
Advogado(s): KETLEN D' AJUDA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA69362)
REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos etc.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

A) Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: parte autora relata estar inscrita no cadastro de inadimplentes, em virtude de débito desconhecido, posto não ter contraído nenhuma dívida com o réu.

O demandado, ao revés, defende inexistir as circunstâncias fáticas nos moldes em que pontuados na exordial, entre outras ponderações.

B) Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, aos demandados o ônus probatório.

C) As partes, pois, são legítimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

D) Defiro a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, pleiteada pelas partes.

E) Designo audiência para o dia 01/08/2024, às 15:00 hs, na sala de audiência da 20ª Vara de Relações de Consumo, no Fórum Orlando Gomes (anexo), 5º andar.

F) Deverão as partes trazerem para audiência de instrução e julgamento as testemunhas arroladas, observando, no mais, com relação à produção da prova retro, o previsto nas disposições atinentes dos artigos 357 e seguintes do CPC.

G) Providencie-se às intimações necessárias, expedindo-se mandado para intimação pessoal das partes e do mesmo fazendo-se constar, expressamente, a advertência do § 1º, art.385 do Novo Código de Processo Civil.

Essa decisão possui força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8046144-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelina Nascimento Dos Santos
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046144-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ID 406237392, qualificado nos autos, alegando omissão no despacho que designou perícia ao não apontar de quem seria a atribuição atinente ao pagamento dos honorários periciais, entre outras ponderações.

Intimada, a parte embargada apresentou contraminuta.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, na forma do art. 1.023 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão no despacho embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexeqüível o julgado – que não se observa nos autos.

Não vislumbro qualquer omissão no despacho guerreado, atacada sem a devida motivação, eis que, devidamente apreciada e fundamentada, de forma clara, evidente e lógica, reconhecendo que os honorários sucumbenciais seriam suportados pelo TJBA, ante gratuidade da justiça deferida em prol do pleiteante da perícia.

Tanto assim o é que despacho farpeado faz menção expressa a Resolução correlata, apontando, inclusive, o valor dos honorários devidos ao expert:

“Notifique-se o (a) perito (a) do encargo, oportunidade em que arbitro honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante tabela do anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA”. Destaques originais.

Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo despacho retro em sua íntegra.

Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.

Ante o quanto contido em despacho saneador de ID 401584223 e petição do perito de ID 413272210, notifique-se este último para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse em assumir o encargo considerando o valor dos honorários periciais já indicados expressamente no despacho retro.

Atribuo a presente força de mandado.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Sila Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043690-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Teixeira De Jesus
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043690-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEIDE TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar que a parte ré cancele a reserva de margem consignável do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 4 de abril de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8175242-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane De Jesus Gouveia
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175242-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REJANE DE JESUS GOUVEIA
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC,determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação,intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040898-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Roberio Santos Sanches
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040898-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO ROBERIO SANTOS SANCHES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos etc.

Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, vide decisão de ID 379633119.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, verifica-se questão processual pendente pertinente a retificação do polo passivo, bem como preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

A) Inicialmente, considerando o quanto pontuado pela demandada no ID 385804887 pleitear a retificação do polo passivo para que lá conste seu nome corretamente, BANCO C6 CONSIG, defiro pedido retro.

B) No que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

C) Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: a parte autora alega não ter havido contratação dos serviços da ré.

O demandado, ao revés, defende a regularidade da contratação e cobranças correlatas.

D) Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório.

E) As partes, pois, são legítimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

F) Determino a produção de prova pericial perseguida pela parte autora em ID 396287913.

G) Nomeio como perita do Juízo o Sra. ADRIANA LOPES CAVALCA, integrante do quadro de apoio às perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar laudo, devendo a Sra. Perita nomeada designar data exata para ser procedida a perícia.

H) Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

F) Dê-se ciência ao Sr. Perito de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura – ora assim fixado – após a entrega do

laudo pericial, pagamento esse que deverá ser solicitado por ofício expedido por esta Vara e endereçado a AEP-II, acompanhado dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

G) Notifique-se o (a) perito (a) do encargo.

H) Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

I) Atribui-se ao presente decisão força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062750-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Autor: Regina Ribeiro Do Espirito Santo
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062750-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162)
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do NCPC.

Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar a parte ré reste impedida de inserir o seu respectivo nome e CPF nos órgãos restritivos de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0057490-65.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Perez Dias Pinheiro
Advogado: Joao Nunes Dias (OAB:BA5749)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)

Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0057490-65.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TATIANA PEREZ DIAS PINHEIRO
Advogado(s): JOAO NUNES DIAS (OAB:BA5749)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312), FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA15087), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SALVADOR/BA, (Data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146503-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene De Jesus Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sonia Maria Dos Santos De Sousa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Cristina Dos Santos Soares
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Daiane Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosangela Maria Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eremita Lima Calmon
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marilucia Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Viviane De Jesus Azevedo Avelino
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Judinoria Ferreira De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Aline De Jesus De Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146503-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE DE JESUS AZEVEDO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Segundo o magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor identifica os consumidores sob um critério amplo, no qual, mesmo quem não figura numa situação jurídica específica, deve ser considerado consumidor para fins de proteção, tanto que o artigo 17 do multicitado microssistema equipara a consumidor todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço.

Acrescente-se que a norma consumerista facultou ao consumidor a propositura da ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC).

No caso sub judice, a parte autora não utilizou a prerrogativa que lhe é conferida pela legislação especial, devendo, portanto, prevalecer a norma do art. 53, IV, “a”, do CPC, que fixa a competência do foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos.

Isso pois, a tramitação dos presentes autos na Comarca de Salvador revela-se inadmissível, porquanto aleatória e desconexa com o foro de domicílio do autor, do réu ou do local evento danoso.

Consta dos autos que a área diretamente afetada pelo alegado dano ambiental compreende os Municípios de Maragogipe, São Félix, Governador Mangabeira, incluindo as comunidades ribeirinhas que se encontram a jusante da Barragem de Pedra do Cavalo, dentre outras regiões do Recôncavo Baiano.

Considerando que todos os litisconsortes ativos, qualificados na inicial, têm residência e domicílio no Município de São Francisco do Conde (também local do fato), associado a isso a norma do art. 53, IV, “a”, do CPC, o Juízo competente para conhecer e decidir a ação reparatória é o da Comarca de São Francisco do Conde .

O Tribunal de Justiça da Bahia já firmou entendimento neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021).

Posto isto, atento ao princípio do Juiz Natural, estatuído no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, bem ainda a regra do art. 53, IV, “a”, do CPC, determino a remessa destes autos à Comarca de São Francisco do Conde – BA.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074024-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074024-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREUZA DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos etc.

Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, vide decisão de ID 394537889.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: a parte autora alega não ter havido contratação dos serviços da ré.

O demandado, ao revés, defende a regularidade da contratação, cobrança e negativação correlatas.

Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório.

As partes, pois, são legitimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

Determino a produção de prova pericial perseguida pela parte autora em ID 407019390,.

Indefiro as exibições de documento requeridos pela parte requerida em 407019390, visto que são desnecessárias em face da prova pericial requerida pela autora, suficiente para comprovar a celebração do negócio jurídico.

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Karine Pereira Soares Aguiar, perita grafotécnica, também integrante do quadro de apoio as perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, para, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar laudo, devendo a Sra. Perita nomeada designar data exata para ser procedida a perícia.

Necessário sinalizar para a Sra. Perita o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura – ora assim fixado – após a entrega do laudo pericial, pagamento esse que deverá ser solicitado por ofício expedido por esta Vara e endereçado a AEP-II, acompanhado dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Notifique-se o (a) perito (a) do encargo.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Atribui-se ao presente decisão força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049104-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB:SP138636)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8049104-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB:SP138636)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0541072-33.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Mylena De Araujo Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0541072-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: MYLENA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil esclarece que a cessão de crédito do título executivo não depende da anuência do executado para a substituição do polo ativo do processo executivo.

Dessa forma, uma vez formalizada a cessão do crédito discutido nos autos no ID. 358656473, defiro a substituição do polo ativo da demanda.

Proceda-se às anotações necessárias.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0525504-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Lopes Cassemiro
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Interessado: Jorge Chalhub
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Terceiro Interessado: Adelson Machado Monteiro Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525504-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JESSICA LOPES CASSEMIRO
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936), CRISTIANA MENEZES SANTOS (OAB:BA11243), DANIELA NEVES SANTOS BARRETO registrado(a) civilmente como DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (OAB:BA19029), SILVANA SAMPAIO GONCALVES (OAB:BA34887), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Apresentada a proposta de honorários periciais (ID nº 278489908), no valor de seis salários mínimos, as partes foram intimadas a se manifestar.

Em tempo, a parte Ré apresentou impugnação (ID nº 278490186) ao valor apresentado pelo Expert, apresentando a contraproposta no valor de três salários mínimos a título de honorários.

Manifeste-se o perito acerca da contraproposta.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8117045-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Goncalves Da Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117045-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória movida por MILTON GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Estabelecido o contraditório, o réu pugnou pela retificação do polo passivo, sob o argumento de que o Banco C6 Consignado é a nova denominação do Banco FICSA S/A, sendo responsável pelo produto de empréstimo consignado discutido nos autos. Apresentou ainda, a preliminar de inépcia da inicial e a falta de interesse de agir.

Réplica no ID. 416122222, onde o autor informa não se opor à retificação do polo passivo.

Intimadas as partes para informarem interesse na produção de outras provas, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial (ID. 424231343), ao tempo que o acionado requereu a produção de prova oral (ID. 423715829).

Dito isto, passo a sanear o processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência atualizado não constitui requisito para o exercício do direito de ação.

Os documentos colacionados à inicial atendem os requisitos exigidos nos arts. 319, VI e 320 do CPC, de modo que são suficientes para o ajuizamento da demanda, conforme preceitua o art. 5°, XXXV da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição em caso de lesão ou ameaça a direito.

Melhor sorte não assiste à preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a alegada necessidade de resposta jurisdicional do autor encontra-se evidenciada nos autos, permitindo, inclusive, que a parte acionada apresentasse sua defesa, refutando todos os argumentos expostos na inicial.

Afastadas as questões preliminares, passo à análise dos requerimentos formulados em sede de produção de novas provas.

De plano, indefiro a produção de prova oral pretendida pela ré (ID. 423715829), tendo em vista que a hipótese dos autos é meramente documental, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir prova desnecessária e isto não constitui cerceamento de defesa, se o Juiz conta com outros elementos nos autos para formar seu ente de convicção.

Considerando, ademais, que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Karine Pereira Soares Aguiar - Perita Grafotécnica, telefone: (68) 98113-0575, e-mail: karineacaguiar@gmail.com, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Proceda-se a retificação da autuação para que conste o BANCO C6 CONSIGNADO S/A em substituição ao BANCO C6 S/A.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031976-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analucia Pinto Da Silva

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8031976-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANALUCIA PINTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 248469354).

Defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao IBAMETRO para que realize a aferição do hidrômetro instalado no imóvel da parte autora de matrícula indicada nos autos.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0304167-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindaura Oliveira Monteiro
Advogado: Danilo Oliveira Costa (OAB:BA19309)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304167-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LINDAURA OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado(s): DANILO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA19309)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Ré manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 409424115).

Deste modo, defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte Autora, nomeando o perito Adilson Machado Couto Filho que intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários do perito deverão ser depositados pela parte Ré, no prazo preclusivo de quinze dias.

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8080079-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emesson Santos Rodrigues
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080079-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMESSON SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Face à petição de ID 397955648, nomeio a perita LUANA SANTANA DE OLIVEIRA - Perita Contábil, endereço eletrônico: luanasantanaoliveira@gmail.com, telefone: (75) 99160-9053, em substituição ao primeiro.

O laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146558-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esdras Duarte Froes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jose Lazaro Santos Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rafaela Machado Souza Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146558-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESDRAS DUARTE FROES e outros (2)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Devolva-se ao DD. Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial, competente para julgar os embargos de declaração (ID. 399330593) interpostos contra a decisão prolatada no ID. 397681184.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0410119-20.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Super Auto Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)

Executado: Alexandre Guedes Afonso
Advogado: Cristovam Ferreira De Amorim (OAB:BA6174)
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0410119-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462)
EXECUTADO: SUPER AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): CRISTOVAM FERREIRA DE AMORIM (OAB:BA6174), DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (OAB:BA7624)

DECISÃO

Com base no art. 921, §1º, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano.

Arquivem-se os autos, provisoriamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0411822-83.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Gustavo Oliva De Freitas Silva (OAB:BA35779)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Patrese Cardoso Borges Loyola
Advogado: Ana Claudia Souza Lima (OAB:BA36437)
Reu: Aldo Nonato Borges
Advogado: Ana Claudia Souza Lima (OAB:BA36437)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0411822-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): GUSTAVO OLIVA DE FREITAS SILVA (OAB:BA35779), JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
REU: PATRESE CARDOSO BORGES LOYOLA e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA SOUZA LIMA (OAB:BA36437)

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 272490059 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do 1º Requerido através do sistema INFOJUD.

Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074108-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8074108-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREUZA DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 405106892).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Karine Pereira Soares Aguiar - Perita Grafotécnica, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota

fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0562340-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelice Araujo Clemente
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562340-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDELICE ARAUJO CLEMENTE
Advogado(s): JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (OAB:BA19830), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106358-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamily De Alencar Da Rocha
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106358-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILY DE ALENCAR DA ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID 417317360, visto que, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8103525-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teixeira Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8103525-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0026057-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rohr S A Estruturas Tubulares
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Interessado: Macro Construtora Ltda
Interessado: Uht - Investimentos, Participacoes E Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Vinicius Ferreira Da Silva (OAB:BA40042)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026057-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
INTERESSADO: MACRO CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40042)

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 410195506 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do 1º Requerido através do sistema INFOJUD e RENAJUD.

Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8013288-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Edney Alves
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013288-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA EDNEY ALVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Apresentada a proposta de honorários periciais (ID nº 414891144), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), as partes foram intimadas a se manifestar.

Em tempo, a parte Ré apresentou impugnação (ID nº 415382841) ao valor apresentado pelo Expert, apresentando a contraproposta no valor de um salário mínimo (R$ 1.412,00) a título de honorários.

Defiro o pedido de redução dos honorários periciais requerido pela parte Ré e arbitro a remuneração do Expert no valor de R$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).

Fixo o prazo preclusivo de quinze dias para a parte ré comprovar o depósito dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102061-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Cristina Reis Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Az Pagamentos S/a
Reu: Stark Bank S.a. - Instituicao De Pagamento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8102061-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE CRISTINA REIS DA SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: AZ PAGAMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8081115-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Dos Santos Ribeiro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8081115-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8107335-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Manuella Ferreira Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8107335-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: MANUELLA FERREIRA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8166956-51.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Josetacio Emanuel De Vasconcelos Negreiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8166956-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
REU: JOSETACIO EMANUEL DE VASCONCELOS NEGREIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 411527441 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010396-47.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Nubia Crispim Veiga

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8010396-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
REU: NUBIA CRISPIM VEIGA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro em parte o requerimento de ID 410448439 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas SNIPER e INFOJUD.

Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043371-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ketelly Jaine Santos Araujo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043371-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KETELLY JAINE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037937-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Janice Freitas Da Cruz
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037937-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANICE FREITAS DA CRUZ
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 30/10/2024, às 15h30min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0510078-85.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Guilherme Reis Borges
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510078-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS GUILHERME REIS BORGES
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978), DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644)
INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO

O art. 370, parágrafo único, do CPC dispõe que: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em exame, a matéria controvertida exige prova exclusivamente documental.

Assim, indefiro o requerimento de ID. 275005529.

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal e, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044223-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franklin Cardoso Da Silva
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044223-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANKLIN CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146462-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia De Barros Damasceno Pinto
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Cecilia Guimaraes Ferreira (OAB:BA68515)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146462-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA DE BARROS DAMASCENO PINTO
Advogado(s): RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629), CECILIA GUIMARAES FERREIRA (OAB:BA68515), VINICIUS MEDRADO MENDES (OAB:BA15037)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro a gratuidade, ante a não comprovação determinada em id. 419565475. Defiro, entretanto, o parcelamento das custas iniciais pleiteado em ID 423521078, cabendo parte demandante adimplir aquelas em cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante DAJ, a vencer a primeira no prazo de cinco contado da publicação da presente decisão e as subsequentes recolhidas até o dia 15 de cada mês, sob as penas da lei processual. É o entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUTOR QUE NÃO REALIZA QUALQUER DEPÓSITO NOS AUTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELO AUTORAL. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A FINAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOA SEM PROVEITO. RECORRENTE QUE, DESDE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NÃO GUARDA ESPAÇO ORÇAMENTÁRIO PARA A DESPESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. “Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.” (Enunciado Administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça); 2. “É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo a serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.” (Art. 4º, Lei Estadual nº 6.369/2012); 3. In casu, após o indeferimento do benefício da gratuidade, confirmado em grau recursal, foi oportunizado o recolhimento das custas diferida no tempo, como meio de viabilizar o acesso à justiça, atendendo ao princípio constitucional; 4. Lapso temporal que não milita em favor do recorrente, porquanto, mesmo favorecido pelo protraimento, deixou de guardar espaço orçamentário para o encargo; 5. Condições bem sopesadas pelo juízo primevo, e que não merecem reparo; 6. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00446423320178190204, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 05/02/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)".

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

RECOLHIDO O PRIMEIRO PAGAMENTO, proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8084574-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Reu: Maria Da Conceicao Pereira Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084574-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275)
REU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023309-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Elson De Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8023309-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ELSON DE CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 248469354).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perito do juízo ACÁCIO GRANGEIRO DA SILVA, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0300854-83.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Joao Jose Vidal Cavalcante Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300854-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REU: JOAO JOSE VIDAL CAVALCANTE JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Em face das irregularidades identificadas na digitalização dos autos (ID. 281720762), encaminhe-se os presentes autos ao Núcleo de Digitalização e Migração de Processos para retificação e migração adequada das peças do e-SAJ para o PJe. Após a conclusão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a digitalização realizada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8161110-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaci Cruz Dias De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elisangela Sacramento De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Idalice Sacramento De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Beatriz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gilvanilda De Souza Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Marly Gomes De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eliete Anunciacao De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edneuza Bispo Gomes

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Martins Jose Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Cristina Gomes De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161110-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANACI CRUZ DIAS DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JANACI CRUZ DIAS DE JESUS e outros, devidamente qualificados nos autos, em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, também qualificada.

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que, por força do CPC, resta competente a Comarca de São Francisco do Conde para processamento e julgamento das causas como a que ora se apresenta.

Isto porque o art. 53, IV, a), do Código de Processo Civil sanciona que é competência do lugar do ato ou do fato processar e julgar as causas de reparação de dano, como o caso que agora se apresenta.

Observa-se, portanto, que se trata de incompetência absoluta deste Juízo em razão do território, porque o CPC determina que a competência para apreciar e julgar os feitos de reparação de dano é a Comarca onde o dano ocorreu, in casu, a Comarca de São Francisco do Conde e não de Salvador.

Nessa toada, em circunstância processual assemelhada, segue o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020)”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)". Destaques Nossos.

Registre-se, por fim, que vício incidente sobre a competência jurisdicional é matéria inderrogável e improrrogável por vontade das partes, posto que ditadas em nome do interesse público, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, podendo ser, inclusive, declarada ex officio em qualquer tempo e grau de Jurisdição, como autoriza o art. 64, §1° do CPC. Outrossim, não se verifica que quaisquer das partes tenha domicílio na comarca de Salvador-BA.

Em harmonia com o exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar o presente feito, em razão do território, tendo em vista restar compete a Comarca de São Francisco do Conde processar e julgar causas de reparação de danos os quais os fatos ali decorreram.

Determino, ademais, a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo de São Francisco do Conde, Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, com espeque no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se cópia desta.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044497-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdicleia Ferreira Bezerra Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044497-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDICLEIA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0104942-85.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Passo Leve Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda
Executado: Maria Neuza Andrade Rodrigues
Executado: Elier Francisco Rodrigues
Executado: Carla Maria Andrade Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0104942-85.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA
Advogado(s): LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE (OAB:BA27478), MARCELA ARGOLO DE QUEIROZ COELHO (OAB:BA30123), MARIANA FREIRE DE ANDRADE (OAB:BA26499), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Passo Leve Comercio de Calcados e Confeccoes Ltda e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Proceda-se ao arresto de bens do executado, via SISBAJUD, na forma requerido no ID 408808115.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043555-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Cruz Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Semear S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043555-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISMAEL CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043475-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043475-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011226-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislaine Emily Santos De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011226-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISLAINE EMILY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, observa-se a configuração do instituto de conexão entre a causa em exame e a ação em trâmite na 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, autos nº 8134532-82.2022.8.05.0001.

O feito tombado sob o nº 8134532-82.2022.8.05.0001, em trâmite na 11ª Vara de Relações de Consumo, desta comarca, foi distribuído em 2022, enquanto a ação em trâmite neste Juízo fora distribuída em 2023 sendo, portanto, a 11ª Vara de Relações de Consumo o Juízo prevento para processar e julgar as ações.

A configuração da conexão autoriza a reunião dos processos, para julgamento simultâneo e decisão uniforme, evitando-se a prolação e cumprimento de decisões conflitantes.

Preceitua o § 3º, do art. 55, do CPC que: serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Trata-se de novidade legislativa capaz de minimizar a possibilidade de existência, dentro da realidade jurídica, de decisões conflituosas. Acerca desta matéria assim se manifestam os doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier (et al.):

Neste dispositivo, recomenda-se a reunião de causas mesmo que estas não sejam conexas, de modo a serem evitadas decisões conflitantes ou contraditórias entre si. (...) Precitado § 3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reproduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual (In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (et al). Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2015. P. 123).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.

P. I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019570-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Costa Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019570-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA COSTA ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de ID. 434044657 e seguinte.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8185039-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Marcos Andrade Lima
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8185039-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MARCOS ANDRADE LIMA
Advogado(s): BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB:ES14487)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8121188-97.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Thaise De Lima Ramos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8121188-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: THAISE DE LIMA RAMOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Cite-se a Ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargo, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.

Efetuado o pagamento no aludido prazo, ficará o devedor isento de custas (artigo 701, § 1 do CPC).

Atribuo ao presente o efeito de mandado monitório.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054233-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane De Santana Santos
Advogado: Jamille Vitoria Lobo Gomes Do Espirito Santo (OAB:BA67743)
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054233-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): RAMON SOUSA MOTA PINTO (OAB:BA67737), JAMILLE VITORIA LOBO GOMES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA67743)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO

O art. 370, parágrafo único, do CPC dispõe que: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em exame, a matéria controvertida exige prova exclusivamente documental.

Assim, indefiro o requerimento de ID. 406040581.

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal e, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0525539-05.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda
Executado: Ricardo Leao De Paula Vilas Boas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0525539-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerimento de ID. 394420824, uma vez que não foram esgotados os meios de localização do réu.

Intime-se, Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0512137-80.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Nascimento De Oliveira
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Exequente: Fernanda Ramos De Oliveira

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Alto Da Gloria Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Barros (OAB:RJ150364)
Advogado: Leandro Brandao Assis (OAB:RJ136188)
Executado: Debens-rj Participacoes Ltda.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Barros (OAB:RJ150364)
Advogado: Leandro Brandao Assis (OAB:RJ136188)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0512137-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
EXECUTADO: ALTO DA GLORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. e outros
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA BARROS (OAB:RJ150364), LEANDRO BRANDAO ASSIS (OAB:RJ136188)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito reconhecido no acórdão de ID. 187871564 dos autos, já transitado em julgado.

Oferecida impugnação (ID. 424472487, fls. 15/22), o impugnante deixou de recolher as custas judiciais pertinentes ao ato, previstas no ato XV, da TABELA I - 2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS, deste e. Tribunal.

Desse modo, intime-se o impugnante para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do incidente (art. 290, do CPC).

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044189-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. S. M.
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Representante: I. P. D. S.
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Reu: T. A. D. B. L.
Menor: D. S. M.
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044189-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. S. M. e outros (2)
Advogado(s): IBSEN NORONHA FERNANDES (OAB:BA28188)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência, requerida por BEATRIZ SANTOS MOREIRA e DAVI SANTOS MOREIRA, menores impúberes representados por sua genitora, IVANA PINTO DOS SANTOS, face à CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ambos qualificados na inicial, objetivando a continuidade dos efeitos jurídicos produzidos pelo contrato de adesão (Plano Unimed Estilo Nacional Coletivo por Adesão n° 08650003692727001), bem como, o custeio do procedimento cirúrgico a que será segundo autor, estando o pedido embasado nas seguintes alegações fáticas: a) que firmaram contrato com a Ré em 20 de agosto de 2022, encontrando-se adimplente com as suas obrigações contratuais; b) que no dia 02/04/2024 a requerente recebeu comunicado via e-mail, informando que a ré estava rescindindo o plano de saúde celebrado, referencial ao beneficiário/dependente DAVI SANTOS MOREIRA; c) que a autora não requereu a exclusão do dependente; d) que o menor é portador de hérnia umbilical centralizada de colo estreito, com risco de encarceramento, conforme relatório médico de ID 438547520; c) que existe uma previsão de internação para realização de cirurgia no dia 29/04/2024 e consulta pré-anestésica agendada para o dia 25/04/2024; e) que tentou resolver administrativamente, porém sem êxito.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

As operadoras de planos de saúde constituem entidades privadas as quais desenvolvem, com ou sem finalidade de lucro, a intermediação e (ou) prestação de serviços de saúde, em especial, diagnóstico e tratamento de doenças. Na definição estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 9.656/96, as operadoras de planos de saúde são pessoas jurídicas que realizam:

"...a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente à expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor."

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade (fumus boni iuris e periculum in mora), que autorizam o deferimento da medida.

O fumus boni iuris decorre dos fatos constitutivos que dão suporte à pretensão e, para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Quanto ao periculum in mora, o que está em risco é a qualidade de vida do segurado. Há evidente risco de vida e de nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.

A garantia do direito à vida está prevista na Constituição Federal, no caput do art. 5º, como direito fundamental e cláusula pétrea. Essa proteção não visa apenas à existência física, mas também, e principalmente, a vida com dignidade.

O texto constitucional não afasta a eventualidade de ser o particular, igualmente, sujeito passivo desse direito, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que criam obrigações para o Poder Público e também para as pessoas privadas. Com efeito, nas relações contratuais (como nos Planos de Saúde), em que os elementos essencialmente humanos se sobrelevam sobre os aspectos exclusivamente patrimoniais, devem as partes submeter a avença aos limites impostos e à orientação ditada pela proteção constitucional à vida com dignidade e à saúde.

Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do

Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90)

Em sede de autonomia privada, vale ressaltar que os atos jurídicos negociais, dentre eles o contrato, são fontes de obrigação. Por isso mesmo, FERNANDO NORONHA se reporta não apenas à função social do contrato, mas à função social das relações obrigacionais, como um todo:

Se considerarmos globalmente as três categorias de obrigações, negociais, de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa, vale destacar que na atual sociedade de massas se exige uma acrescido]proteção, em nome da justiça social, daqueles interesses que aglutinam grandes conjuntos de cidadãos […] É como consequência disto que agora se exige que a autonomia privada (a 'livre iniciativa' do texto do art. 170 da Constituição de 1988), que continua prevalecendo, atenda os 'ditames da justiça social' e, por outro lado, decretam-se medidas de proteção dos chamados 'mais fracos', como são [...] os consumidores (a quem atendendo dispositivo expresso na Constituição, se dedicou o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90). In Direito das Obrigações, São Paulo: Saraiva: 2003, p. 31-32.

Por outro aspecto, dispõe o art. 84, caput, do CDC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade, como bem pontuou SERGIO CAVALIERE FILHO, na lição a seguir transcrita:

"A tutela específica, isto é, aquilo que efetivamente foi pleiteado pelo consumidor, deverá ser o resultado prático a ser alcançado, podendo e devendo o juiz determinar todas as providências necessária e adequadas à efetivação desse objetivo. Não mais se satisfaz a lei em conferir um prêmio de consolação ao consumidor com a conversão da obrigação específica em perdas e danos. A conversão só será admissível se com ela concordar o autor (consumidor) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Programa de Direito do Consumidor, Atlas, 2010, p- 319).

É nesse sentido o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. ADIMPLÊNCIA DA AUTORA. MENOR IMPÚBERE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$ 10.000,00. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1- In casu, trata-se de ação na qual alega a autora, menor impúbere, ser cliente do plano de saúde réu. Sustenta que a sua genitora, em novembro de 2016, foi surpreendida com a notícia de que o plano estava cancelado, tendo a menor deixado de receber atendimento médico de emergência. Informa que, em contato com a 1ª ré, foi informada que o plano estava cancelado por falta de pagamento, o que não corresponde com a realidade, visto que se encontra adimplente com suas obrigações; 2- Frise-se ser possível a rescisão contratual em caso de inadimplemento do usuário por mais de 60 dias, consecutivos ou não, desde que haja prévia notificação pela operadora até o quinquagésimo dia de atraso do pagamento; 3- Todavia, no caso em tela, sequer há falar em inadimplemento, eis que a autora comprovou nos autos o pagamento das mensalidades do plano de saúde, inclusive daquela que, supostamente, teria dado ensejo à sua exclusão do plano (outubro de 2016 - index 000047). Desta forma, a demandante logrou êxito em comprovar minimamente suas alegações, carreando aos autos todas as provas que lhe foram possíveis produzir; 4- Solidariedade das rés que se impõe, haja vista a recusa de atendimento médico; 5- Danos morais configurados e mantidos em R$ 10.000,00; 6- Manutenção da sentença; 7- Precedentes: 0090774-44.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO Des (a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 14/10/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL e 0022507-24.2016.8.19.0087 - APELAÇÃO Des (a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 07/10/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 8- Negado provimento aos recursos.

(TJ-RJ - APL: 00785906420168190021, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 27/01/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021)

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, para:

reconhecer a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes (Plano Unimed Estilo Nacional Coletivo por Adesão n° 0865 0002674744007) e, como consectário lógico, suspender a eficácia do ato resilitivo, mantendo inalteradas as cláusulas do contrato de adesão que deu origem ao vínculo, até ulterior decisão.

determinar que a CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a total cobertura do procedimento descrito no relatório de ID 438547520 para o segundo autor, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Executada a medida liminar, proceda-se à citação da parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062022-08.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luciene Ferreira Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8062022-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCIENE FERREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por DACASA FINANCEIRA S/A em face de LUCIENE FERREIRA SILVA, objetivando a satisfação do crédito decorrente da cédula de financiamento ID. 112229805.

Angularizada a relação processual, a ré apresentou embargos à monitória (ID. 191860434), onde, além de requerer a assistência judiciária gratuita, suscitou o instituto da prescrição. No mérito, resumidamente argumentou que não dispõe de meios para cumprir com as prestações do empréstimo contraído, alegando a presença de juros abusivos que tornaram as parcelas excessivamente onerosas.

Impugnação aos embargos em ID. 233793960.

É o necessário a relatar

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), razão defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Já agora, cabe o afastamento da matéria prejudicial de mérito referentes à prescrição. Tratando-se de demanda que versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo transcurso do prazo prescricional, o qual só se inicia após o vencimento da última parcela do contrato – in casu, 15/08/2021 –, em virtude de sua natureza comutativa.

Quanto à questão de fundo, a ré em momento algum de sua peça de defesa, nega que tenha contraído a dívida noticiada na inicial, apenas questiona o valor de juros praticados pela instituição bancária.

Saliente-se que, mesmo em sede de monitoria, é possível a revisão ou a decretação de nulidade de cláusulas contratuais que são abusivas em face do consumidor. Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA (EMBARGOS MONITÓRIOS). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA FIXADA EXTRAPOLA A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTABELECIDA PELO BANCO CENTRAL OU QUANDO CONTRATO É OMISSO QUANTO ÀQUELA – DEVIDA. RATEAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ART. 86, CPC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - APL: 08124008320128120001 MS 0812400- 83.2012.8.12.0001, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 07/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2019)

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Entretanto, as taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Mas, convém ressaltar que, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, isso não significa que não há limites para os mesmos, já que deverão observar valores médios de mercado, lastreados nos princípios não escritos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso sub judice, foram pactuados juros de 13,90% ao mês e 376,74% ao ano (ID. 112229805) aplicados acima da média de mercado, tendo em vista que a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato (05 de fevereiro de 2015), era de 6,30 ao mês e 108,06 ao ano.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, são nulas as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”. O entendimento do inciso completa-se com o disposto no § 1º do mesmo art. 51, in verbis:

Art. 51 [...] §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Na dicção de LEONARDO BOSCOE BESSA (Manual de Direito do Consumidor, RT, 2007, p. 294), as normas de proteção ao consumidor da Lei 8.078/90 são de “ordem pública e interesse social” (art. 1º do CDC). A sanção específica para as cláusulas abusivas é a “nulidade de pleno direito” (art. 51, caput) ou “nulidade absoluta”, utilizando-se da terminologia do Código Civil (arts. 166 a 170). Contudo, em homenagem ao princípio da conservação do contrato, expresso no §2º do art. 51 do CDC, o primeiro esforço do juiz deve ser no sentido de afastar unicamente a cláusula abusiva, mantendo-se os efeitos jurídicos das demais disposições contratuais.

Por fim, considerando que não houve impugnação específica em relação à quantia de R$ 6.906,05 (seis mil, novecentos e seis reais e cinco centavos), destacada no relatório contábil como incontroversa após a limitação dos juros (ID. 191860436), constitui-se de pleno direito o título executivo em relação à parcela incontroversa, nos moldes do art. 703, §7º do CPC.

III – DECISUM

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, os embargos à ação monitória, para limitar o percentual dos juros remuneratórios do título de ID.197560968 em 108,06% ao ano e 6,30% ao mês.

Por conseguinte, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na exordial da ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 6.906,05 (seis mil, novecentos e seis reais e cinco centavos), conforme planilha de cálculos de ID. 191860436, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência e com arrimo no art. 86 do CPC, considerando que cada litigante foi vencedor e vencido, condeno de forma recíproca e proporcionalmente, autora e ré no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a autora e os 50% restante à parte ré.

Suspensa a exigibilidade da obrigação para ambas as partes, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), data da assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062022-08.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luciene Ferreira Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8062022-08.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: LUCIENE FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042995-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Autor: Adson Senna Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042995-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADSON SENNA FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ADSON SENNA FERREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a AVON COSMETICOS LTDA, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Deferido o pedido de tutela, e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi ordenada a formação da relação processual (ID. 190471158).

A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 197504558), alegando em síntese que: a) a parte autora realizou contratação dos serviços prestados pela empresa, através de proposta de adesão devidamente assinada, todavia, não adimpliu com os pagamentos; b) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito;

Réplica no ID 198079326.

Tendo em vista que se trata de matéria meramente documental, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.

Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação. Por outro lado, não trouxe o autor documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.

A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato

escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Sílvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042995-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Autor: Adson Senna Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8042995-05.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ADSON SENNA FERREIRA

Réu: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120523-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Rodrigues De Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120523-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ANDERSON RODRIGUES DE SANTANA, devidamente qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Deferido o pedido de tutela, e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi ordenada a formação da relação processual (ID. 223332914).

A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 236183406) com preliminares e, no mérito, aduziu que: a) a parte autora realizou contratação dos serviços prestados pela empresa, através de proposta de adesão devidamente assinada, todavia, não adimpliu com os pagamentos; b) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.

Tendo em vista que se trata de matéria meramente documental, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Não merece receptividade a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à reclamada apresentar sua defesa.

Rejeito, a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Feito este reparo, passo a abordar o mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.

Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação. Por outro lado, não trouxe o autor documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.

A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações

negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Sílvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

Por outro lado, a acionante violou os princípios de lealdade e probidade processual, quando alterou a verdade dos fatos para se desonerar das obrigações assumidas, o que caracteriza litigância de má-fé, a teor do art. 80, II, do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno o Autor, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, face ao que dispõe o art. 81, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120523-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Rodrigues De Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8120523-18.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SANTANA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039267-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Moreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039267-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO MOREIRA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ANGELO MOREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA), alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Deferido o pedido de tutela, e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi ordenada a formação da relação processual (ID. 378272328).

A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 385387601), alegando em síntese que: a) a parte autora é titular da conta contrato de nº 211696958 de desde 04/03/2010; b) realizou contratação dos serviços prestados pela empresa, através de proposta de adesão devidamente assinada, todavia, não adimpliu com os pagamentos dos consumos mensais de energia; c) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.

Réplica no ID 392762454.

Tendo em vista que se trata de matéria meramente documental, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.

A parte autora alega o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação.

Ocorre que a parte Ré fez prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao suposto crédito, através dos documentos colacionados aos autos, e telas sistêmicas juntadas na contestação. Por outro lado, não trouxe a autora documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.

A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Sílvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

Por outro lado, a acionante violou os princípios de lealdade e probidade processual, quando alterou a verdade dos fatos para se desonerar das obrigações assumidas, o que caracteriza litigância de má-fé, a teor do art. 80, II, do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a Autora, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, face ao que dispõe o art. 81, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039267-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Moreira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8039267-19.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor: AUTOR: ANGELO MOREIRA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017370-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Araujo Das Neves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017370-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DAS NEVES
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (OAB:PA11471)

SENTENÇA

Vistos etc.

ALESSANDRA ARAUJO DAS NEVES, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais em desfavor do BRB BANCO DE BRASILIA S.A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.

Gratuidade da justiça deferida em ID 363410925; oportunidade em que diferida a tutela de urgência.

Petição da parte autora de ID 380269421, requerendo a decretação da revelia, tendo em vista decurso de prazo para apresentação da contestação.

A parte demandada, apresentou contestação direta de ID 385064015. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Pugnou pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé.

Réplica de ID 389771263, requerendo a decretação da revelia da parte demandada, por ser intempestiva a peça de defesa.

Ato ordinatório de ID 389769353, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela demandante em ID 392693255, pelo julgamento antecipado da lide. A parte demandada apresentou faturas, ID 392942928.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, posto que devidamente citada, consoante AR de ID 373711188, não apresentou a demandada defesa tempestiva impondo-se a decretação da revelia, forte no art. 344 do CPC.

Em hipótese análoga:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. Alegação do requerido, ora apelante, veiculada somente em sede de apelação, referente às cláusulas contratuais, configuram inovação recursal. Recorrente que não rebateu nem apontou em qual fundamento da sentença recorrida se assentava o seu inconformismo. Nenhum ataque aos termos da sentença. Recurso que ressente de requisito de admissibilidade. Exegese do artigo 1010, II, do CPC. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078131935, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS - AC: 70078131935 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 21/03/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2019)". Negritos Nossos."

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA UNIDADE MEDIDORA. APLICABILIDADE DO CDC. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVEITO PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. REVELIA DECRETADA. EFEITOS. Incidem os efeitos decorrentes da revelia quando, regularmente citada, a parte ré não apresenta contestação e tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVEITO. Conquanto o termo de ocorrência de irregularidade apresentado pela concessionária de energia elétrica aponte sinais de manipulação ou avaria no medidor, não restou comprovada a interferência da Autora na irregularidade, tampouco houve benefício. O nível de consumo depois da troca do medidor e, no período da suposta irregularidade, manteve-se praticamente inalterado. Não se comprovando a irregularidade, impossível a cobrança do débito e de custo administrativo, bem como se mostra inadequada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a qual também... descaberia em se tratando de débito pretérito de consumo. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição de indébito pressupõe prova do pagamento feito pela parte autora, prova esta que não veio aos autos. Desatendimento ao disposto no art. 373, I, do CPC/15. SUCUMBÊNCIA. Redefinida, tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Em razão da revelia, o demandado suportará a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074118639, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074118639 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/08/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017)". Negritos Nossos.

Nesse sentido, decreto a revelia e seus consectários legais, ressaltando, por fim, que o instituto retro não implica na procedência automática do pedido como assim já se manifesta a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES ALIADO A NOTAS PROMISSÓRIAS QUE TORNAM A DÍVIDA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA REVELIA QUE NÃO IMPLICA EM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 00047732320098240069 Sombrio 0004773-23.2009.8.24.0069, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 13/09/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial)". Destaques não originais.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Da análise dos autos percebe-se ponderação da parte demandante a indicar desconhecimento do débito apontado na exordial que veio a justificar a cobrança e restrição entendidas como indevidas.

Nessa senda, junta a parte requerente extrato de consulta realizada junto aos órgãos restritivos de crédito a comprovar a existência de negativação incluída em 16/08/2021, no valor de R$ 115,78.

Assim, aponta e comprova a parte autora a existência de restrição entendida como indevida.

Ao revés, em sede de defesa, assevera a parte demandada que as cobranças e negativações em testilha correspondem a serviço regularmente contratado, não materializando, dessa forma nenhuma irregularidade em sua conduta.

Entretanto, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento tempestivamente apresentado que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.

Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.

Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.

Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativação ora perpetrada.

Entretanto, indevida a inclusão.

Deve-se, nesse ponto do julgado, asseverar que o quanto estatuído no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, não incidirá no caso em deslinde, vez que na presente demanda combate a parte autora a primeva negativação – vide ID 363007793.

“Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Em sequência, entende-se que possíveis medidas extrajudiciais, quando indevidas, geram prejuízos imediatos para a parte Requerente, pois a restrição creditícia de logo se opera.

O dano moral surge como consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Tal dano psíquico independe de maiores comprovações, já que este é inerente à natureza humana. Assim, clara a existência de lesão de natureza extrapatrimonial, devendo a Requerida ser condenada ao pagamento de indenização pecuniária como forma de ressarcimento.

Nesse tema controvertido, a falta de diretrizes legais para o arbitramento, ensinam a doutrina e jurisprudência que para estipulação do quantum deve o Magistrado agir com cautela e prudência de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa ao ofendido em detrimento do ofensor.

Segue a jurisprudência pátria quando da análise da inscrição indevida do consumidor e seus consectários legais, in verbis:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA POR PARTE DA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO GERADOR DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. ART. 333, II, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. A parte autora alegou ter sido inscrita em cadastros de inadimplentes pela ré, com a qual disse não possuir nenhum vínculo jurídico. Impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência de relação jurídica com a respectiva informação de inadimplência. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a existência de contrato entre as partes. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral in re ipsa. Configurada a conduta ilícita, presentes o nexo causal e os danos, é conseqüência o dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R$ 6.000,00 que deve ser mantido, pois inclusive aquém ao valor usualmente adotado em casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005776489, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/11/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005776489 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2015).” Negritos não originais.

Na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte Autora; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré em face da sua capacidade econômica.

Sopesada as variantes, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no tocante a tutela de urgência perseguida seu deferimento ora se impõe. Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) DEFERINDO, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a parte demandada diligencie a exclusão do nome e CPF da parte requerente dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente no ID 363007793, no importe de R$ 115,78.

B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a única restrição indicada em ID 363007793 e, por fim;

C) CONDENAR a requerida a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir do evento danoso - qual seja, 16/08/2021, ID 363007793, data em que tivera a parte demandante ciência da restrição em testilha - consoante artigo 398 do CC e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, na forma do entendimento consignado na Súmula 362 do STJ.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em vinte por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação (dano moral) em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC - gratuidade deferida, ID 363410925.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC - gratuidade deferida, ID 363410925.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 14 de março de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017370-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Araujo Das Neves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)

Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8017370-32.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor: AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DAS NEVES

Réu: REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073889-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Claudia Pomponet Campos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073889-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA CLAUDIA POMPONET CAMPOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSANA CLAUDIA POMPONET CAMPOS ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o SAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma "restrição interna", nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceado do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificado da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida à Autora (ID. 393809674).

Deferida a gratuidade processual (ID. 393962838), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 397077357), aduzindo que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 399033890).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Tal presunção não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

A partir do que determina o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, a existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da abusividade do lançamento da dívida no sistema informático SCR do BACEN sem prévia notificação.

A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida no Entendimento Sumular de n.º 359, aos órgãos mantenedores: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não afasta a responsabilidade do banco credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição dos seus dados, em razão do inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação.

[...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Sendo assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo SAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto antes a exclusão do apontamento da dívida.

No tocante ao dano moral, a inexistência de notificação, unicamente, não acarreta o abalo de crédito. A parte autora não trouxe qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de prejuízo em seu SCORE, nem circunstâncias que configurem violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para determinar que o Réu, SAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073889-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Claudia Pomponet Campos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8073889-27.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: ROSANA CLAUDIA POMPONET CAMPOS

Réu: REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074688-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zaltina De Moura Bastos Neta
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074688-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZALTINA DE MOURA BASTOS NETA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.

ZALTINA DE MOURA BASTOS NETA, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada achando ser na modalidade tradicional, mas que fora ludibriada, posto que a operação realizada, em verdade, fora o empréstimo com reserva de margem consignável.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, bem como a não inserção do seu nome nos órgãos restritivos de crédito e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, consoante ID 202950633.

Devidamente citada, a parte ré, apresentou contestação indireta de ID 213653658, ventilando, preliminar de impugnação a gratuidade da justiça,. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais fixados, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saque realizado. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pela autora foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para

o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugnou pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 218265707.

Ato ordinatório de ID 218290212, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento antecipado da lide, ID 222563067; e pela parte demandada pela tomada de depoimento pessoal da autora, ID 223369906.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido de produção de depoimento pessoal da parte autora, rechaço-o, posto restar configurado seu caráter protelatório para o deslinde da causa considerando o arcabouço probatório constante dos autos. Prestigia-se, também, o primado da duração razoável do processo inserida no art. 4º do CPC.

Manifesta-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR E DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO (CLONAGEM) E DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES NÃO CONTRATADAS, NAS QUAIS FICARAM RETIDOS E BLOQUEADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA AUTORA, IMPEDINDO O ACESSO DE SEU REPRESENTANTE (PRIMEIRO AUTOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, CONDENANDO O BANCO RÉU AO CANCELAMENTO DAS CONTAS CORRENTES INDEVIDAMENTE ABERTAS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO “GIRO-PRÉ”, BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E, POR FIM, AO PAGAMENTO DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE NÃO SE DESVENCILHOU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO NCPC), NÃO PRODUZINDO A PROVA LIBERATÓRIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELO TRANSTORNO GERADO À AUTORA (CLÍNICA VETERINÁRIA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO RÉU, COM ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMNETE COBRADOS. NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO E EFETIVA CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A ABERTURA DAS CONTAS-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, NÃO TRAZENDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS NESSAS CONTAS, ADVINDOS DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA, DIANTE DA INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ART. 6, III DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR (REPRESENTANTE DA CLÍNICA) E OUTROS INÚMEROS TRANSTORNOS VIVENCIADOS PELO MESMO, EM RAZÃO DO REFERIDO BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, EIS QUE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM A EXCESSIVA PERDA DE TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00812914920138190038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)”. Destacamos.

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ACORDO CELEBRADO COM A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, podendo o juiz julgar antecipadamente o pedido, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2. Em que pese a realização de acordo judicial do causador do acidente com a proprietária do veículo segurado, mostra-se inviável reconhecer a eficácia da referida avença, tendo em conta a disposição do artigo 786, § 2º, do Código Civil, acerca da ineficácia de atos do segurado que diminuem ou extinguem direitos do segurador, além do objeto de referido acordo ser distinto do objeto da ação de regresso ajuizada pela seguradora. 3. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu automóvel, sendo desnecessária sua presença física no momento do sinistro. 4. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando o constante no Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, nos casos de ação da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Apelação dos réus conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Recurso adesivo conhecido e provido.

(TJ-DF 07033996020198070001 DF 0703399-60.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Destacamos.

No que diz respeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida, consoante ID 213657315.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID's 213657311 e 213657321/213657326, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que o demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR

DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado,

incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

“Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)”. Negritamos.

Demais disso, ventila a demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltos Nossos.

Por fim:

“Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)”.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçando a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 202950633.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074688-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zaltina De Moura Bastos Neta
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8074688-07.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ZALTINA DE MOURA BASTOS NETA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120813-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Almeida Sampaio
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120813-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTONIO MARCOS ALMEIDA SAMPAIO devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer contra a LOJAS RIACHUELO S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a parte ré seja compelida a excluir os dados do autor da plataforma Serasa Limpa Nome, bem como reconhecer a prescrição das dívidas indevidamente cobradas.

Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 211007625)

A parte ré opôs resistência (ID. 158635828), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. Como defesa de mérito sustentou: a) o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; b) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma são de acesso restrito ao consumidor, não sendo disponibilizadas para consultas públicas e não afetando o score de crédito perante o mercado financeiro; c) a prescrição impede tão somente a cobrança judicial da dívida, sem atingir a existência da obrigação e a possibilidade do uso de outras formas amigáveis de cobrança.

Réplica no ID. 165723949.

Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes informaram não possuir interesse na dilação probatória.

É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual concedido à parte autora.

Quanto à impugnação ao valor da causa, o art. 292, II, do CPC, dispõe que o valor da causa nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Sendo assim, verificada nos autos a observância ao referido dispositivo, indefiro a impugnação apresentada pelo réu.

Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.

No caso sub judice, o autor não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos, no entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.

Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à ré e suas consequências jurídicas.

Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na postura adotada.

Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.

O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A ré sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.

A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).

Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.

O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

No presente caso, as dívidas estão prescritas desde outubro de 2021 e, embora a ré não tenha negativado o nome do autor, as informações sobre as dívidas prescritas constantes no Serasa Limpa Nome diminuem sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.

Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito do autor, prejudicando seu acesso ao mercado e, deste modo, deve ser declarada indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, promova a exclusão das informações relacionadas às dívidas prescritas, objeto da lide, junto ao SERASA CONSUMIDOR/ SERASA LIMPA NOME, bem como se abstenha de realizar novos registros que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120813-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Almeida Sampaio
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8120813-67.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]

Autor: AUTOR: ANTONIO MARCOS ALMEIDA SAMPAIO

Réu: REU: LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8118246-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aristeu Pereira De Azevedo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118246-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARISTEU PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.

ARISTEU PEREIRA DE AZEVEDO, devidamente qualificado na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, achando se tratar de empréstimo consignado na modalidade tradicional, e que não solicitou aquisição de cartão de crédito consignado.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça concedida, oportunidade em que deferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 152781048.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 210800323, ventilando, inicialmente, prejudiciais de mérito de prescrição e decadência. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saque realizado. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugnou pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Petição da demandada de ID 160022255, informando o cumprimento da liminar.

Petição da demandada de ID 222262520, informando a interposição de Agravo de Instrumento - provimento negado, ID

Réplica de ID 230306045.

Despacho de ID 185484612, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento imediato do mérito, ID 404630075; e pela demandada pelo depoimento pessoal da autora, ID 404633731.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido de produção de depoimento pessoal da parte autora, rechaço-o, posto restar configurado seu caráter protelatório para o deslinde da causa considerando o arcabouço probatório constante dos autos. Prestigia-se, também, o primado da duração razoável do processo inserida no art. 4º do CPC.

Manifesta-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR E DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO (CLONAGEM) E DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES NÃO CONTRATADAS, NAS QUAIS FICARAM RETIDOS E BLOQUEADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA AUTORA, IMPEDINDO O ACESSO DE SEU REPRESENTANTE (PRIMEIRO AUTOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, CONDENANDO O BANCO RÉU AO CANCELAMENTO DAS CONTAS CORRENTES INDEVIDAMENTE ABERTAS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO “GIRO-PRÉ”, BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E, POR FIM, AO PAGAMENTO DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE NÃO SE DESVENCILHOU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO NCPC), NÃO PRODUZINDO A PROVA LIBERATÓRIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELO TRANSTORNO GERADO À AUTORA (CLÍNICA VETERINÁRIA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO RÉU, COM ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMNETE COBRADOS. NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO E EFETIVA CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A ABERTURA DAS CONTAS-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, NÃO TRAZENDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS NESSAS CONTAS, ADVINDOS DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA, DIANTE DA INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ART. 6, III DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR (REPRESENTANTE DA CLÍNICA) E OUTROS INÚMEROS TRANSTORNOS VIVENCIADOS PELO MESMO, EM RAZÃO DO REFERIDO BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, EIS QUE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM A EXCESSIVA PERDA DE TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00812914920138190038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)”. Destacamos.

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ACORDO CELEBRADO COM A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, podendo o juiz julgar antecipadamente o pedido, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2. Em que pese a realização de acordo judicial do causador do acidente com a proprietária do veículo segurado, mostra-se inviável reconhecer a eficácia da referida avença, tendo em conta a disposição do artigo 786, § 2º, do Código Civil, acerca da ineficácia de atos do segurado que diminuem ou

extinguem direitos do segurador, além do objeto de referido acordo ser distinto do objeto da ação de regresso ajuizada pela seguradora. 3. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu automóvel, sendo desnecessária sua presença física no momento do sinistro. 4. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando o constante no Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, nos casos de ação da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Apelação dos réus conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Recurso adesivo conhecido e provido.

(TJ-DF 07033996020198070001 DF 0703399-60.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Destacamos.

Ato contínuo, no que diz respeito à prejudicial de mérito de decadência, afasto-a, tendo em vista na hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, como no ora em deslinde, relacionado a débito mensal efetivado em benefício previdenciário, o prazo se renova mensalmente. É o entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, decorrente de descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, o prazo renova-se mês a mês. \nAPELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50007198620228210155 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)". Destacamos.

Passo seguinte, quanto a alegada incidência da prescrição, afasto-a, vez que jurisprudência consolidada sedimentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal corresponde à data em que efetuado o último desconto nos rendimentos da parte autora.

Nessa linha:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO LANÇAMENTO EFETUADO NO BENEFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "Consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito com consequente indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, corresponde à data do último desconto" (TJPR - 15ª C.Cível - 0008188-60.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 04.04.2022).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0045375-29.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 30.05.2022)

(TJ-PR - APL: 00453752920218160014 Londrina 0045375-29.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 30/05/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)". Ressaltos propositais.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "res-

ponsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 158265192, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização saques complementares, ID 158265193, fls. 01, 17, 55 e 71, por exemplo, situações que de forma indiscutível demonstram sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social,

art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do

recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).”

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

“Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)”. Negritamos.

Demais disso, ventila a demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltos Nossos.

Por fim:

“Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de en-

riquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, afastadas as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição, REVOGO a liminar de ID 152781048 e; extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 152781048.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118246-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aristeu Pereira De Azevedo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8118246-63.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ARISTEU PEREIRA DE AZEVEDO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030060-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimilson Nunes De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030060-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIMILSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/ indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por EDIMILSON NUNES DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO TRIANGULO S/A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente em Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Pontua que a manutenção de informações sobre o referido débito no SISBACEN dificulta a aprovação de crédito no mercado, pois gera dúvidas sobre a idoneidade financeira do consumidor.

Diante do exposto, requer a concessão de Tutela Liminar, determinando à Acionada a excluir do registro do Autor no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida em testilha e; no mérito, além da confirmação desta medida, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização, a título de dano moral, correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 373462614.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 383399859, ventilando, inicialmente, preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, em suma, pontua a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, indicando ter havido nada mais do que um exercício regular de direito. Assevera que muito embora a parte autora não nega a existência do débito, a incidência da prescrição não impede que a cobrança se faça de forma administrativa. Aponta inexistir inclusão de informação em sistema restritivo de crédito, logo, não se configurando hipótese ensejadora de responsabilidade civil, perseguindo, ao fim, a improcedência do pedido, inclusive indenizatório por danos morais. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica intempestiva de ID 404285803

Ato ordinatório de ID 403268349, determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas; respondido por pela parte demandada pelo enfrentamento imediato do mérito, ID 403962619. Prazo retro in albis para a demandante.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Inicialmente, no que tange a preliminar de falta de interesse de agir tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.

Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.

Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.

No mérito, a parte autora afirma, em suma, que informação sua inserida junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil em razão de dívida prescrita configura conduta ilegal e abusiva, posto que desabonadora a ponto de impedir a obtenção de crédito junto ao mercado, entre outras ponderações.

A parte Ré, por sua vez, assevera que a inscrição corresponde a contrato regularmente firmado e não objeto de regular pagamento. Defende inexistir negativação indevida, tampouco cobrança vexatória que justifique a condenação nos termos em que pleiteados na exordial, afinal o SCR não se caracteriza como órgão restritivo de crédito, mas sim sistema centralizador, por determinação legal, de todos os débitos e responsabilidades por garantia de clientes. Pugna pela improcedência dos pedidos, inclusive o indenizatório por dano moral.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva

dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, conforme relatado, a parte autora alega a inscrição de seu nome, por dívida prescrita, perante o cadastro SISBACEN/SCR.

O Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.

Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.

No entanto, os deveres de verificação de informações dos consumidores através deste cadastro regem-se pela denominada Lei do Cadastro Positivo. Como se vê, o referido arquivo público ostenta regime jurídico próprio, distinto dos bancos de dados de consumidores inadimplentes regidos pelo CDC.

Tradicionalmente, os bancos de dados de proteção ao crédito registram dívidas vencidas e não pagas (informações negativas). Logo após o pagamento, cancela-se o registro. Com a edição da Lei 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo – surgem, em paralelo, outro tipo de banco de dados.

Isto porque a lei autoriza expressamente o registro da informação de adimplemento ou "em andamento", ou seja, de obrigações pagas no vencimento ou até mesmo com atraso.

A lei destaca que, para formação do histórico de crédito do consumidor, os bancos de dados poderão realizar o tratamento de "informações de adimplemento do cadastrado", art. 3.º, caput. O art. 2º, na definição de histórico de crédito, refere-se a "obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento", inciso VII.

Conforme a lição de LEONARDO ROSCOE BESSA, tais bancos de dados podem realizar o tratamento das seguintes informações para formar o histórico de crédito:

Conforme o inciso VII, do art. 2.º, o histórico de crédito é a reunião de informações financeiras relativas aos pagamentos de operações de crédito bem como de compromissos assumidos. São dados que permitem ao consulente verificar a data de vencimento e de pagamento efetivo de parcelas de operações creditícias, bem como o valor da prestação.

As informações que integram o histórico de crédito devem permitir também verificar o valor emprestado, as parcelas vincendas e o saldo devedor para análise do comprometimento da renda do consumidor e consequente concessão de crédito responsável, evitando situações de superendividamento e todos os seus efeitos negativos.

Nessa linha, o Decreto nº 9.936, de 24 de Julho de 2019, que regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, Lei do Cadastro Positivo, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, detalha, no art. 4º, as informações que integram o histórico de crédito, in verbis:

"Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:

I – data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

II – valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;

III – valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e

IV – valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento."

Na mesma toada e em redação semelhante, é o disposto no art. 4º da Res. 4.172/12, do Conselho Monetário Nacional.

A Nova Lei do Cadastro Positivo refere-se a “obrigações de crédito e obrigações de pagamento (...) em andamento”. O Decreto alude a pagamento parcial das prestações e obrigações, o que significa dizer que o histórico de crédito deve abarcar também prestações pagas com atraso e pagas de modo parcial.

No histórico de créditos, o importante é compreender o comportamento do consumidor ao longo de determinado período. Desse modo, pontual inadimplência ou atraso no pagamento de uma de dezenas de prestações pode, conforme outras circunstâncias, ser vista como impontualidade acidental, e não necessariamente como fato capaz de gerar denegação do crédito. (Nova Lei do Cadastro Positivo. São Paulo: RT, 2019, acesso em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/192884127/v1/page/RL-1.3).

Ou seja, a avaliação que se faz na consulta de dados de um devedor no SCR pode ser tanto positiva, nos casos em que se constata que o cliente é um pagador contumaz e pontual, como negativa, caso se percebam dificuldades no pagamento dos créditos em aberto.

Enfim, diferentemente dos demais cadastros, o SISBACEN/SCR é um cadastro que serve como fonte de informação sobre a capacidade de pagamento e pontualidade de determinada pessoa física/jurídica, tendendo a contribuir de forma positiva para a manutenção do bom desempenho do sistema financeiro como um todo.

No caso dos autos, da leitura do documento acostado pela parte autora, observa-se que houve o lançamento do valor da dívida prescrita na aba “Prejuízo”.

Como dito, não houve negativa da dívida ou do contrato que a ensejou, mas, apenas, insurreição quanto à inscrição de dívida prescrita junto ao SISBACEN/SCR.

Ocorre que, como dito alhures, o cadastro SISBACEN/SCR, pautado na lei de cadastro positivo, não prevê a exclusão do nome do devedor dos seus cadastros em decorrência da prescrição da dívida.

E, nem poderia ser diferente: a ocorrência da prescrição afasta a sua exigibilidade, mas não autoriza a declaração de inexistência do débito.

Na linha de precedentes da Corte Superior:

“A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.” (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)”

Assim, não há que se falar na exclusão do nome do Autor de tal plataforma, tampouco na responsabilização do devedor a título de dano moral.

Neste sentido, segue a jurisprudência pátria:

“Apelação – Ação de indenização por danos morais – Improcedência – Dívida prescrita inscrita na Plataforma SCR (Sistema de Informações de Crédito) gerido pelo Banco Central – Sentença que negou o pedido de declaração de inexigibilidade do débito pela prescrição, bem como sua exclusão do cadastro do portal, diante da ausência de ilegalidade – Cobrança feita no âmbito extrajudicial, sem qualquer publicidade do ato – Prescrição que impede apenas o direito de ação, não extinguindo a existência da dívida – É lícita a cobrança extrajudicial de dívida natural, desde que a exigência não seja realizada de forma abusiva – Ausência de falha na prestação dos serviços da apelada, visto que não houve negativação do nome do autor, tampouco cobrança indevida – Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002191-06.2021.8.26.0506; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)”

“ILEGITIMIDADE PASSIVA – Descabimento – Fatos atribuídos a ambas as rés – Ausência de documento a comprovar que a corré tenha agido apenas como mandatária da instituição financeira – Preliminar afastada. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Débito legítimo – Prescrição – Obrigação natural (art. 882, CC) – Pretensão judicial fulminada (art. 189, CC), mas não a dívida em si, que pode, em tese, ser adimplida extrajudicialmente – Cobrança por meio de ligações telefônicas que não gera indenização por danos morais – Inscrição de nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) que se trata de registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras e não configura ato ilícito – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1036605-82.2019.8.26.0576; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021). Destaques não originais.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver

ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

“Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 11 de março de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030060-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimilson Nunes De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8030060-93.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: EDIMILSON NUNES DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO TRIANGULO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8162840-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uzel Manelio Duplat Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162840-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UZEL MANELIO DUPLAT NETO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos etc.

UZEL MANOEL DUPLAT NETO, devidamente qualificado na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, achando se tratar de empréstimo consignado na modalidade tradicional, e que não solicitou aquisição de cartão de crédito consignado.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, bem como a não inserção do seu nome nos órgãos restritivos de crédito e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 292239140.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 361501076, ventilando, prejudicial de mérito de prescrição, bem como preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de

empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica de ID 368498776.

Ato ordinatório de ID 368770352, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas; respondido por ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide, ID's 374298554, pelo demandado; 375847717, pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto a alegada incidência da prescrição, afasto-a, vez que jurisprudência consolidado sedimentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal corresponde a data em que efetuado o último desconto nos rendimentos da parte autora.

Nessa linha:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO LANÇAMENTO EFETUADO NO BENEFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "Consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito com consequente indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, corresponde à data do último desconto" (TJPR - 15ª C.Cível - 0008188-60.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 04.04.2022).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0045375-29.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 30.05.2022)

(TJ-PR - APL: 00453752920218160014 Londrina 0045375-29.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 30/05/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)". Ressaltos propositais.

Ato contínuo, quando a preliminar de falta de interesse de agir, rechaço-a, visto restar configurado nos autos a necessidade e utilidade da presente demanda para reparação de provável ofensa a direito do consumidor, havendo pretensão resistida, consoante estudo da situação fática posta na exordial. Ademais, a tentativa de administrativa prévia não é requisito legal de condição da ação.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida, ID’s 361501090/361501095.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 361501077, trazido todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência do acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ele já se encontrava com a sua margem consignável regular totalmente preenchida com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 291267673.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte requerente teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de saques complementares, ID’s 361501081, fls. 03; 361501083, fls. 04 e; 361501085, fls. 04/05, por exemplo, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo,

que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Ademais, pretende ainda a parte autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré, transformando o contrato de RMC em contrato de empréstimo na modalidade tradicional.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçada a prejudicial de mérito de prescrição e preliminar de falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 292239140.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162840-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uzel Manelio Duplat Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8162840-31.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor: AUTOR: UZEL MANELIO DUPLAT NETO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8122876-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122876-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA RITA DOS SANTOS DE JESUS, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada achando ser na modalidade tradicional, e que não solicitou aquisição de cartão de crédito com reserva de margem consignado.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, bem como a não inserção do seu nome nos órgãos restritivos de crédito e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência diferida em decisão de ID 223665951, ocasião em que concedida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 246498278, ventilando, inicialmente, prejudicial de mérito da decadência, bem como preliminares de impugnação a gratuidade da justiça e inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saque realizado. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 278971368.

Ato ordinatório de ID 279800349, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento antecipado da lide, ID 295322463, e a parte demandada pelo depoimento pessoal da demandante, ID 295245254.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, rechaço-o, posto restar configurado seu caráter protelatório para o deslinde da causa considerando o arcabouço probatório constante dos autos. Prestigia-se, também, o primado da duração razoável do processo inserida no art. 4º do CPC.

Manifesta-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR E DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO (CLONAGEM) E DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES NÃO CONTRATADAS, NAS QUAIS FICARAM RETIDOS E BLOQUEADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA AUTORA, IMPEDINDO O ACESSO DE

SEU REPRESENTANTE (PRIMEIRO AUTOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, CONDENANDO O BANCO RÉU AO CANCELAMENTO DAS CONTAS CORRENTES INDEVIDAMENTE ABERTAS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO "GIRO-PRÉ", BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E, POR FIM, AO PAGAMENTO DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE NÃO SE DESVENCILHOU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO NCPC), NÃO PRODUZINDO A PROVA LIBERATÓRIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELO TRANSTORNO GERADO À AUTORA (CLÍNICA VETERINÁRIA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO RÉU, COM ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMNETE COBRADOS. NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO E EFETIVA CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A ABERTURA DAS CONTAS-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, NÃO TRAZENDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS NESSAS CONTAS, ADVINDOS DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA, DIANTE DA INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ART. 6, III DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR (REPRESENTANTE DA CLÍNICA) E OUTROS INÚMEROS TRANSTORNOS VIVENCIADOS PELO MESMO, EM RAZÃO DO REFERIDO BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, EIS QUE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM A EXCESSIVA PERDA DE TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00812914920138190038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)". Destacamos.

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ACORDO CELEBRADO COM A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, podendo o juiz julgar antecipadamente o pedido, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2. Em que pese a realização de acordo judicial do causador do acidente com a proprietária do veículo segurado, mostra-se inviável reconhecer a eficácia da referida avença, tendo em conta a disposição do artigo 786, § 2º, do Código Civil, acerca da ineficácia de atos do segurado que diminuem ou extinguem direitos do segurador, além do objeto de referido acordo ser distinto do objeto da ação de regresso ajuizada pela seguradora. 3. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu automóvel, sendo desnecessária sua presença física no momento do sinistro. 4. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando o constante no Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, nos casos de ação da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Apelação dos réus conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Recurso adesivo conhecido e provido.

(TJ-DF 07033996020198070001 DF 0703399-60.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Destacamos.

No que tange à prejudicial de mérito de decadência, afasto-a, tendo em vista na hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, como no ora em deslinde, relacionado a débito mensal efetivado em beneficio previdenciário, o prazo se renova mensalmente. É o entendimento.

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, decorrente de descontos efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, o prazo renova-se mês a mês. \nAPELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50007198620228210155 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)". Destacamos.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação" (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

Por fim, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 246498281, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência do acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ele já se encontrava com a sua margem consignável regular totalmente preenchida com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 222759043.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte requerente teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID 246498291, fls. 22, 23, 25, 37, 38 e 41, exemplificativamente, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o

desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Demais disso, ventila a demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos e, afastada a prejudicial de mérito de decadência, bem como as preliminares de inépcia da petição inicial e impugnação à gratuidade da justiça, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 223665951.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122876-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8122876-31.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS DE JESUS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019531-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Silva Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019531-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JORGE SILVA SANTOS propôs a presente ação anulatória de contrato c/c reparação de dano moral contra o BANCO MASTER S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Relata em síntese que: a) foi induzido a erro ao aderir ao contrato de cartão de crédito consignado fornecido pelo acionado, quando em verdade pretendia tomar um simples empréstimo consignado; b) não foi informado sobre os aspectos essenciais do contrato; c) o contrato contém cláusulas abusivas, uma vez que não há previsão para término dos descontos mensais em sua folha de pagamento, pois é sempre debitado o valor mínimo do cartão, acumulando juros compensatórios sobre o saldo devedor, o que torna o empréstimo impagável.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de: I) declaração de nulidade do contrato; II) restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente; III) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 93828937), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 94580641), impugnando a gratuidade processual deferida à parte autora. No mérito, aduziu em síntese que: a) o contrato entre as partes não é de empréstimo consignado comum, mas de cartão de crédito, na modalidade RMC para servidores públicos; b) o autor sequer possuía margem consignável disponível para contrair empréstimo tradicional junto a outras instituições financeiras, o que justifica a opção pelo serviço disponibilizado pelo Credcesta; c) a parte autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, realizou quatro saques autorizados no valor total de R$ 14.228,06 (quatorze mil duzentos e vinte e oito reais e seis centavos); d) foram informados ao aceitante todas os termos e condições, à época de formação do contrato; e) não há qualquer abusividade na cobrança dos juros mensais contratualmente pactuados; f) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica ao ID. 96166027.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O certo é que as assertivas do Réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda do Autor é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.

Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.

A controvérsia gira em torno da caracterização ou não de vício de vontade na aceitação de proposta de crédito mais onerosa, quando o consumidor pretendia, tão somente, contratar um empréstimo consignado.

O autor alega que foi induzido a erro no momento da contratação, não havendo recebido informações sobre os encargos previstos no contrato, além de não ter recebido qualquer formalização contratual, ao tempo em que solicita a revisão do contrato, adequando-se à operação de crédito originariamente pretendida.

Por outro lado, o réu esclarece que o contrato em questão não decorre de empréstimo consignado, mas sim de um programa denominado de Credcesta. Sustenta que foi devidamente esclarecido ao Autor a modalidade do empréstimo, o valor disponível para saque, através do cartão de crédito e a taxa de juros aplicada ao contrato.

De início, importante frisar que o Programa Credicesta foi instituído pelo Decreto Estadual nº 18.353/2018, como uma linha de crédito pré-aprovado com intuito de apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços para servidores públicos estaduais, mediante uma margem de consignação em folha de pagamento de 30% sobre remuneração líquida. in verbis:

Art. 2º O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Nesse contexto, o decreto estabelece que o acesso ao crédito será facilitado por meio de um cartão associado ao programa, garantindo ao empreendedor comercial a capacidade de expandir ou melhorar as funcionalidades desse cartão. É importante destacar que o consumidor que deseja participar do Programa Credicesta deve autorizar explicitamente os descontos em folha no momento da contratação.

Art. 3º Ao detentor dos direitos de exploração comercial relativos ao Cartão do Programa Credicesta é assegurado modificar, ampliar, aperfeiçoar ou, por quaisquer mecanismos viáveis e juridicamente legítimos, diversificar as funcionalidades do cartão referido, a este podendo associar a ampliação da rede de compras e a contratação de serviços, inclusive comerciais, creditícios, financeiros, securitários e congêneres.

Art. 5º O beneficiário interessado em participar do Programa Credicesta deverá autorizar, por meio físico ou eletrônico, os descontos em seu contracheque a título de ressarcimento de eventuais lançamentos, no parágrafo único do art. 57 e no art. 58, ambos da LEI nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Ora, o contrato em exame possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se constatando obscuridades ou omissões, restando atendido assim o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ademais, os extratos de IDs. 94580621 e 94580623, comprovam que a parte autora, por diversas vezes, utilizou do cartão de crédito para saques e realização de compras a prazo, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com a alegada confusão entre as modalidades contratuais.

Frise-se ainda, que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, não existe razão para alterar a natureza do contrato.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é importante, que o consumidor exerça seu dever de diligência ao analisar e compreender os termos dos contratos que está prestes a assinar, garantindo uma tomada de decisão informada.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, inc. VIII, CDC, por si só, não induz presunção de vício de consentimento na formação do contrato, até porque a parte contrária não está obrigada a constituir prova de fato negativo.

Nesse contexto, não vislumbro nenhum vício capaz de comprometer a validade e eficácia do negócio bancário, uma vez que o negócio jurídico foi firmado por agente capaz, seu objeto é lícito, possível e determinável (CC, art. 104).

Vejamos ainda o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto.

Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto Relator

Desse modo, improcede os pedidos cumulativos formulados pelo autor, pois o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor, notadamente no caso concreto, onde houve a contratação legítima do serviço, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, (data registrada no sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019531-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Silva Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8019531-83.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: JORGE SILVA SANTOS

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8121340-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edleuza Celeste Dos Santos Martinez
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121340-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDLEUZA CELESTE DOS SANTOS MARTINEZ
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDLEUZA CELESTE DOS SANTOS MARTINEZ propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO BMG S.A., aduzindo, em síntese, o seguinte: a) contraiu empréstimo junto ao banco acionado na modalidade consignação em folha de pagamento; b) não foi informado sobre aspectos essenciais do contrato; c) foi surpreendida ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; d) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; e) foi induzida a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: declaração de nulidade do contrato; liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; repetição do indébito; compensação por dano moral.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 151988942).

Regularmente citado, o réu opôs resistência em tempo hábil (ID. 170644269), arguindo, as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência, além de impugnar o valor atribuído à causa e o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou em síntese que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre a autora e o banco acionado foi formalizado sob o nº 46027995; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta da autora; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e a autora estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) a autora realizou saques complementares no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.

Réplica no ID. 183126275.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Já agora, cabe o afastamento das matérias prejudiciais de mérito referentes à prescrição e à decadência. Isso pois, tratando-se de demanda que versa sobre contrato de execução continuada, de trato sucessivo, nenhuma das obrigações pactuadas foi absorvida pelo transcurso dos prazos prescricional e decadencial, os quais só se iniciam após o vencimento da última parcela do contrato, em virtude de sua natureza comutativa.

Nesse sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça da Bahia, seguindo o entendimento consolidado pelo STJ, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117772-29.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado (s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.

[...]

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021)

Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.

A controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.

Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.

Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.

O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.

Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID. 170644274) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Bmg e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento com tópico específico de autorização de desconto do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado contratado.

O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ademais, os instrumentos anexados no (ID. 170644271) revelam que o autor utilizou do cartão de crédito para a realização de saques complementares, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com o alegado erro quanto à natureza do contrato firmado.

Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.

Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121340-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edleuza Celeste Dos Santos Martinez
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8121340-19.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: EDLEUZA CELESTE DOS SANTOS MARTINEZ

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179664-31.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juizo De Direito Da Vara Civel E Familia Da Comarca De Camacã-bahia
Reu: Yuri Ramos Oliveira
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8179664-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAMILIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BAHIA
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Intime-se a parte autora, por seu patrono, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/SP 107.414, para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de devolução da carta sem cumprimento na forma do art. 82 do CPC; devendo juntar o instrumento de mandato à carta, em obediência ao art. 260, II do CPC.

B) cumprida a diligência retro, cumpra-se a Carta Precatória; do contrário, devidamente certificado, devolva-se o presente expediente com as homenagens de estilo.

P.I.C.

Salvador/BA, 18 de março de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019157-96.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlene Dultra Ferreira
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8019157-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARLENE DULTRA FERREIRA
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

ARLENE DULTRA FERREIRA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação anulatória, com pedido de restituição de indevido, indenizatória por danos morais e antecipação de tutela contra a BANCO C6 CONSIGNADO S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que a ré realizou dois empréstimos indevidos, sendo o primeiro no valor de R$ 576,84 (quinhentos e setenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), em 84 parcelas de R$ 14,00 (catorze reais) no dia 16/01/2021; b) o segundo no valor de R$ 2.534,06 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais, seis centavos), em 84 parcelas de R$ 60,64, no dia 06.04.2021; c) que os valores foram depositados por TED no Banco Bradesco, Agência 1520, conta nº 0175134-4, sem a devida autorização; d) que a autora foi vítima de fraude com descontos no seu previdenciário, com juros abusivos;

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 365086483.

O Réu ofereceu resposta no ID 375983903, alegando que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; c) a inexistência de dano moral indenizável.

Réplica no ID 270474302.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Segundo o magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.

Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.

Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 375988616), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.

Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.

É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão reparatória formulada na inicial.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019157-96.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlene Dultra Ferreira
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8019157-96.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor: REQUERENTE: ARLENE DULTRA FERREIRA

Réu: REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8171913-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalice Santos Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171913-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IDALICE SANTOS SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

IDALICE SANTOS SILVA, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação anulatória, com pedido de restituição de indevido, indenizatória por danos morais e antecipação de tutela contra a BANCO C6 CONSIGNADO S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que a ré realizou empréstimos dois empréstimos indevidos em nome da autora; b) o primeiro n° 010011065372 no valor de R$ 1.720,82 (mil setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos); c) o segundo nº 010011808342 no valor de R$ 1.415,29 (mil quatrocentos e quinze reais e vinte e nove centavos) a serem pagas em 84 parcelas de R$ 35,00 (trinta e cinco reais); d) que a autora foi vítima de fraude com descontos no seu previdenciário, com juros abusivos;

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é de declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito, bem ainda, a condenação do Réu na reparação de danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Concedida à parte autora a gratuidade processual, conforme decisão de ID. 331458422.

O Réu ofereceu resposta no ID 343026821, alegando, preliminarmente: I) ilegitimidade passiva ad causam; II) a inépcia da inicial por não apresentar comprovante de residência válido. No mérito alegou que: a) a Autora aderiu ao contrato, livremente, nas condições previamente ajustadas e utilizou o crédito disponibilizado e permaneceu silente por um período; b) que os documentos apresentados na realização do contrato e os apresentado na exordial são idênticos; c) a inexistência de dano moral indenizável.

Réplica no ID 382393174.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A preliminar de ilegitimidade de parte, alegada pela Ré, não merece prosperar. É que, como dito na defesa, a O C6 BANK controladora do “O C6 CONSIG”, portanto, empresa integrante do mesmo grupo econômico, fazendo parte da cadeia de fornecedores.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar, posto que a exibição do comprovante de residência não constitui requisito para o exercício do direito de ação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIDA A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. Conforme estabelecido no artigo 319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio. 3. No caso dos autos, a autora esta qualificada e informa seu endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. 4. Apelação provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito. (TRF-2 - AC: 00793389220164025101 RJ 0079338-92.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.

Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.

Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu o extrato da conta-corrente da autora, bem como, documento de identificação idêntico ao apresentado na exordial (ID. 343026823), constando diversas movimentações, inclusive empréstimos pessoais.

Quanto ao débito, o Banco réu anexou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.

É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

Improcede, portanto, a pretensão indenizatória formulada na inicial.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171913-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalice Santos Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8171913-27.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: IDALICE SANTOS SILVA

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084502-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Edivaldo Cardoso Do Carmo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084502-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: EDIVALDO CARDOSO DO CARMO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, através de advogado regularmente constituído, propôs esta ação autônoma de busca e apreensão, alicerçada no Decreto-lei nº 911/69, contra EDIVALDO CARDOSO DO CARMO,, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que ele, o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 398287946.

A parte demandada foi citada, consoante certidão de ID 401994104.

O bem alienado foi apreendido e depositado, consoante certidão de ID 401994105.

A parte demandada apresentou defesa indireta de mérito de ID 403767402, ventilando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e no mérito, a descaracterização da mora, em virtude da abusividade dos juros no contrato, bem como a nulidade da notificação. Em sede de RECONVENÇÃO, pugnou pela revisão do contrato embasador da presente busca e apreensão. Pugna pela improcedência do pedido inicial e acolhimento da reconvenção.

Réplica a contestação e contestação à reconvenção de ID 411564549.

O reconvindo na contestação à reconvenção, ventilou, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, em suma, defende a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado, bem como a regular notificação. Pugna pela improcedência da reconvenção.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que, a questão de mérito na hipótese é unicamente de direito e, ainda, está suficientemente esclarecida, consoante artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício ora concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

Em ato contínuo, quanto à nulidade na constituição da mora ventilada pela parte demandada entendo que o indeferimento se revela, posto já restar pacificado na jurisprudência pátria que a entrega da notificação no endereço do consumidor, porém recebida por terceiro, não descaracteriza a regularidade da comunicação prévia relatando a impontualidade contratual.

É o entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. Na ação de busca e apreensão é imprescindível a prévia constituição do devedor em mora, podendo ser realizada por notificação extrajudicial, desde que haja prova, por meio de AR, da entrega da notificação no endereço fornecido no contrato, ainda que assinado por terceiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01664708020188090000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/09/2018)”. Negritos propositais.

Ainda:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ASSINADA POR TERCEIRO - VALIDADE - PRESSUPOSTOS ATENDIDOS PARA A LIMINAR Em consonância com o conteúdo disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, é possível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em sede liminar, diante da demonstração da existência de vínculo contratual entre as partes e da comprovação da situação de mora, por meio de notificação extrajudicial, por carta registrada com aviso de recebimento, encaminhada para o endereço do devedor fiduciante, ainda que assinado por terceiro. (TJ-MG - AI: 10000170863997001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018)”.Destacamos.

No mérito, em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte ré se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela autora, que assume a posição de fornecedora de serviços, conforme arts. 3º e 2º, respectivamente, da Lei nº 8.078/90.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Passa-se a análise, primeiro, do pleito formulado em sede de Reconvenção.

Na hipótese dos autos, a parte reconvinte pugna pela revisão do contrato de alienação fiduciária, alegando existir cláusulas que entende como abusivas, bem como a cobrança ilegais de taxas.

Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

O tema não oferece maiores dificuldades para o seu desate, visto a unanimidade da jurisprudência de que os juros remuneratórios não se sujeitam a limitação da Lei de Usura.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV).

Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, disponível no site do Banco Central do Brasil na internet.

A análise do contrato firmado pelas partes revela que foi estipulada a taxa de juros de 2,046328% a.m e 27,517145% a.a, no ID 398159142. O negócio foi formalizado em 14/01/2022.

Para aquele mesmo período, a taxa média de mercado ficou em 26,87% ao ano e 2,00% a.m, ou seja, o contrato firmado pelas partes utilizou taxa de juros pouco superior a avençada, não se verificando, nesta análise, abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira: série – 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos.

Em hipótese fática análoga, enuncia o TJBA:

“APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC PACIFICADO NO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE DE JUROS. NÃO DEMONSTRADOS POSTO QUE INFERIORES A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO DO STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS LEGAIS SEM PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NESTA CORTE. I - Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que afirma em sua súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos; III - É admitida a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras; IV - A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período; V - A alteração das taxas praticadas somente é possível quando demonstrado por prova cabal que houve excesso em relação à taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso em tela; VI - Apesar de estar a taxa de juros um pouco acima da taxa média de

mercado indicada pelo Bacen e, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para haver abusividade, a taxa pactuada deve corresponder a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa de mercado, vê-se que o percentual contratado não ultrapassa o limite especificado pelo STJ, não sendo excessivo; VII - Ressalta-se que não há previsão de Comissão de Permanência. Não existindo previsão da incidência de comissão de permanência, a correção monetária contratualmente estipulada em índice oficial pré-definido não configura encargo oneroso, podendo, portanto, ser cobrada de forma cumulada com juros moratórios de um por cento ao mês e multa moratória limitada a dois por cento, conforme previsto contratualmente. VIII – Apelo parcialmente provido em razão do deferimento da gratuidade judiciária nesta corte. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0556961-27.2016.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2018) (TJ-BA - APL: 05569612720168050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)"

Desta forma, diante da previsão contida no art. 6º, V, da Lei 8.078/90, não deve o contrato firmado pelas partes ser revisado para adequação à taxa média de juros praticada no período da contratação, consoante acima indicado.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

É cabível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que convencionada, sendo, entretanto, ilícita a sua cumulação com outros encargos moratórios.

Deste feita, conclui-se que a comissão de permanência é admissível e lícita quando calculada à taxa de mercado e limitada ao valor dos juros fixados no contrato, no período da inadimplência, e desde que não seja cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ) e nem com juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ).

Há que deixar consignado que a cobrança da comissão de permanência como expressa no contrato é perfeitamente cabível sendo que a sua cumulação com correção monetária, não foi demonstrada, o que afasta a alegação de ilegalidade e abusividade do contrato, no particular.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 – grifo aditado). (Grifamos)."

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Anatocismo) O artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Recentemente, debateu-se a questão de como seria configurada a previsão contratual desta capitalização mensal perante o C. STJ, a fim de permitir sua incidência nos contratos celebrados depois de 31 de março de 2000. Na ocasião, prevaleceu o entendimento esposado pela Ministra Isabel Gallotti, segundo a qual a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização, a fim de extirpar qualquer dúvida a respeito do valor da dívida dos prazos de pagamento e encargos. Concluiu, naquele caso, ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da medida provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada (REsp 973827, DJ: 08/08/2012).

Para fulminar a questão, em 15 de junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 539 cujo excerto é categórico e estridente: É permitida a capitalização de juros com periocidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000.

No presente caso, considerando que o contrato fora firmado com pessoa natural, presumivelmente para seu uso final. A par da precariedade documental proporcionada pelas partes, sem desincumbir o autor de seu ônus probatório, não ficou comprovada a capitalização mensal tamanha a macular o contrato celebrado.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

No que tange a tarifa de registro de contrato entendo que a legalidade de sua cobrança se impõe, tendo em vista a necessidade da demandada, fulcrada no art. 1.361, §1º do CC e seguintes, em registrar junto ao órgão público competente a alienação fiduciária incidente sobre o bem, constando, assim, no Certificado de Registro de Veículo – CRV. Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)". Ressaltos não originais.

Ainda em recente julgamento:

"EMENTA: APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - COBRANÇA - REQUISITOS. É válida a cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvadas as abusividades das cobranças por serviços não efetivamente prestados e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (TJ-MG - AC: 10301130042916001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020)". Destacamos.

TARIFA DE CADASTRO

Demais disso, segundo entendimento jurisprudencial atualizado e consolidado pelo STJ, a cobrança da tarifa de cadastro se mostra legal quando lançada no contrato quanto instaurado relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.928 - RS (2016/0246340-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO (S) - RS074909A ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593 RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A RECORRIDO : JOAO FRANCISCO CARDOZO SILVEIRA LIMA ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALEZ BORGES E OUTRO (S) - RS050453 RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº. 911/69. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Observância das teses emanadas dos processos repetitivos, julgados na forma do art. 543-C do CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PEDIDO REVISIONAL. O CDC é aplicável as instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. É possível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, inciso V, do CDC. A incidência do CDC e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) OU OUTRA DENOMINAÇÃO COBRADA PELO MESMO FATO GERADOR. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. Desde a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, a cobrança por serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Caso concreto. Inexistência de previsão contratual da cobrança. Carência de interesse do consumidor. Sentença sem efeito no ponto. TARIFA DE CADASTRO. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Caso concreto. Mantida a validade da cobrança. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS. As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Caso concreto. Mantida a validade da cobrança na forma contratada. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Sustenta que a simples falta do pa-

gamento por parte do devedor é o bastante para constituí-lo em mora, podendo o proprietário fiduciário/credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Contrarrazões ao recurso especial às fls. 508-511. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 512-514). É o relatório. DECIDO. 2. O tema inserto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69, tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1626928 RS 2016/0246340-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/09/2018). Destacamos.

TABELA PRICE.

No que tange a alegação apontando ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor em razão da capitalização de juros restar embutida de forma danosa no empréstimo, o indeferimento do referido pleito se impõe.

Nesse ponto, segue esse juízo o quanto já sedimentado pela jurisprudência pátria ao indicar que a mencionada foma de amortização, por si só, não implica em capitalização mensal dos juros remuneratório:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. A cobrança de juros capitalizados, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, somente é permitida após a edição da Lei nº 11.977/2009 - o que é não é o caso dos autos, em que a avença foi firmada em 1997. II. Por outro lado, o sistema de amortização francês não implica, por si só, a capitalização mensal dos juros remuneratórios, mostrando-se necessária a prova efetiva de que houve acréscimo indevido do saldo devedor. REsp 1.124.552/RS III. Caso em que a prova pericial produzida nos autos mostrou-se inconclusiva, uma vez que o expert não concluiu pela ocorrência ou não da capitalização dos juros remuneratórios, apenas atestando a previsão contratual de amortização pela Tabela Price, e realizando cálculo com juros lineares o qual não indicou estar ou não em conformidade com o exigido pela ré. IV. Residindo o cerne do litígio na suposta abusividade ocasionada pelo uso do método francês, impõe-se a desconstituição do julgado, a fim de que seja elaborada nova perícia contábil. Inteligência do art. 437 do Código... de Processo Civil. Desconstituíram, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70077979219, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077979219 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2018)”. Destacou-se.

SEGURO

Nos termos da recente jurisprudência pátria, é reputada com abusiva a conduta perpetrada pela parte demandada em compelir o consumidor a aderir a contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Nessa toada:

“EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATO BANCÁRIO - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA - ILEGALIDADE. “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (REsp Repetitivo 1639320/SP).

(TJ-MG - AC: 10000180500050001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 17/11/0019, Data de Publicação: 25/11/2019)”

Ainda o TJBA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. VALIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No contrato encartado aos autos, às fls. 89/95, celebrado em 25/01/2013, verifica-se a estipulação de juros mensais em 2,56% e anuais em 35,45%, que encontra-se dentro da variação do respectivo período, divulgada no site do Banco Central. À vista do julgamento do REsp 1.578.553/SP, afetado ao rito das demandas repetitivas, compreende-se a validade da tarifa de avaliação do bem, pois expressamente especificada no contrato e porque o consumidor não fez prova de que o serviço cobrado não foi prestado. In casu, abusiva a cobrança de tarifa de seguro, pois “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. (REsp 1.639.320/SP) Considerando que a sentença não fixou os honorários sucumbenciais, descabe a sua majoração na fase recursal, a teor do art. 85, § 11 do CPC e na esteira do entendimento do STJ (AREsp 1.050.334/PR). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502881-41.2014.8.05.0080, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2019) (TJ-BA - APL: 05028814120148050080, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)”

Nessa linha, resta procedente o pedido de devolução simples da verba em testilha.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece um rol das abusividades ora insertas em determinados contratos, todas passíveis de nulificação e interpretação extensiva. Na causa de pedir, o autor aduz ocorrência de pactuação de cláusulas iníquas, com exagerada desvantagem aos requerentes, especialmente atinentes aos juros moratórios.

Os conceitos aventados acima são indeterminados, cláusulas abertas cuja integração cabe ao magistrado realizar no caso concreto. Nos termos do ensinamento de Nelson Nery Júnior, em comentários ao Código de Defesa do Consumidor, temos: "Aqui também os conceitos indeterminados de obrigações iníquas e vantagem exagerada deverão ser integrados pelo juiz, em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto. O Código estabelece, no §1º deste art.51, algumas hipóteses de presunção do exagero da vantagem. Essas hipóteses são exemplificativas e outras poderão ser redutíveis aos conceitos de obrigação iníqua e vantagem exagerada".

Ao meu convencimento, entendo que inexiste ilegalidade a ser retificada ou extirpada, de modo que não há de se falar em ato ilícito praticado pela demandada.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A repetição a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devida a cobrança de seguro cuja cláusula que embasava este posicionamento foi invalidada, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.

Portanto, existia base contratual quando da exigência do débito, passando a ser indevido mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tal cobrança.

Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir

Ante o exposto, impõe-se a parcial procedência da presente reconvenção a cobrança ilegal do seguro proteção financeira, devendo ser devolvida de forma simples.

Ato contínuo, ao ser analisado o pedido revisional, verificou-se no negócio jurídico em testilha a incidência da cobrança ilegal de encargo, devendo, nessa hipótese, ocorrer a descaracterização da mora.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. ILEGALIDADES CONTRATUAIS RECONHECIDAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Na Ação Revisional tombada sob o nº 202011000786, houve o reconhecimento da abusividade e cobrança ilegal de encargos, o que descaracteriza a mora do devedor e impossibilita, consequentemente, a busca e apreensão do bem. III – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202200816295 Nº único: 0035381-98.2020.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em 15/07/2022) (TJ-SE - AC: 00353819820208250001, Relator: Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Data de Julgamento: 15/07/2022, 2ª CÂMARA CÍVEL).

Passo seguinte, para análise da Ação de Busca e Apreensão.

Destarte, em virtude do acolhimento parcial do pedido reconvencional, restou descaracterizada a mora, requisito esse indispensável para a procedência da ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto acima mencionado. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, ficou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Com efeito, diante do julgamento de procedência parcial do pedido reconvencional, reconhecendo a abusividade dos encargos no período da normalidade contratual, afastada se encontra a mora do consumidor, que é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão.

Sendo assim, e com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, revogando a antecipação de tutela concedida in limine, ID 398287946, pelos fatos acima expostos, DETERMINANDO a devolução do veículo apreendido ao requerido consumidor, posto não se verificar a mora da parte demandada, consoante acima fundamentado, estipulando-se multa de 50% sobre o valor originalmente financiado, devidamente atualizado, para a hipótese de alienação do bem pela financeira a impossibilitar a devolução do veículo, nos moldes do art. 3ª, §6º do Dec. Lei nº 911/65; oportunidade em que JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO REVISIONAL formulado pela parte ré para declarar abusiva a cobrança ilegal do seguro.

Determino, desta forma, que o acionante proceda ao recálculo de todo o contrato, decotando o valor referente à contratação do seguro, bem como proceda a devolução do valor pago a maior na sua forma simples. Deverá o banco demandante, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte requerida de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o banco demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com vinte por cento da verba acima indicada e os oitenta por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, os pedidos em que decaiu o requerente - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade ora deferida.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida – entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade ora deferida.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

P.R. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084502-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Edivaldo Cardoso Do Carmo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8084502-09.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Réu: REU: EDIVALDO CARDOSO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8148378-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Correia Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148378-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREIA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A, alegando, em síntese, que: a) uma suposta dívida no valor R$ 245,97 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) foi inserida pela demandada nos cadastros de restrição ao crédito, sem prévia notificação; b) o acionante foi cerceado no seu direito à informação e não lhe foi oportunizada a correção de eventual erro ou excesso.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados, junto ao SPC/SERASA, bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 247364774).

Deferida a gratuidade processual (ID. 248772203), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 280123642) arguindo, preliminarmente, litigância de má-fé. No mérito, aduziu que: a) a parte autora tem conhecimento da dívida, visto que foi comunicada previamente sobre a iminência de constrição; b) o demandante possui anotações negativas preexistentes associadas ao seu CPF; c) inexiste ilícito contratual indenizável.

Réplica (ID. 281006344).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A litigância de má-fé imputada à advogada subscritora da inicial, além de inusitada, se afigura imprestável como defesa indireta, posto que irrelevante para a solução do litígio. É certo que o juiz tem o poder/dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, 139, III) mas, no caso, a apuração dos fatos é de competência do Conselho de Ética do Órgão de Classe e não deste Juízo.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

No caso sub judice, o comunicado de regularização de dívida, sob pena de constrição (ID. 280123643), refere-se ao débito no valor de R$ 96,64 (noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) constrito no dia 03/07/2022 e não ao que objetivou a controvérsia, cujo valor é R$ 245,97 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), inserido em 24/09/2022 nos Órgãos restritivos.

Desse modo, independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do SPC/SERASA ou qualquer outro cadastro restritivo, referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8148378-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Correia Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8148378-69.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREIA SILVA

Réu: REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179664-31.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juizo De Direito Da Vara Civel E Familia Da Comarca De Camacã-bahia
Reu: Yuri Ramos Oliveira
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8179664-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAMILIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BAHIA
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Intime-se a parte autora, por seu patrono, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/SP 107.414, para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de devolução da carta sem cumprimento na forma do art. 82 do CPC; devendo juntar o instrumento de mandato à carta, em obediência ao art. 260, II do CPC.

B) cumprida a diligência retro, cumpra-se a Carta Precatória; do contrário, devidamente certificado, devolva-se o presente expediente com as homenagens de estilo.

P.I.C.

Salvador/BA, 18 de março de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176037-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. A. Y. D.
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Reu: B. C. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176037-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVARISTO AMOEDO Y DIAZ
Advogado(s): JULIANA SANTIAGO CARNEIRO (OAB:BA49717)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

EVARISTO AMOEDO Y DIAZ, qualificado na inicial, por seu advogado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do BANCO C6 S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que: a) no dia 07 de dezembro de 2023 foi vítima de sequestro relâmpago que resultou em danos materiais e morais; b) é correntista do Banco C6, Agência 0001, conta corrente 4569449-4, e também o cartão de crédito C6 Carbon MasterCard Black (final 7998); c) deparou-se com vinte e duas transações no cartão de crédito, sendo duas recusadas e vinte suspensas, havendo solicitado, de imediato o cancelamento, gerando a abertura de dois protocolos (nºs 202359754564 e 202359754384); d) foi realizado um PIX no valor R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a conta de um dos criminosos; e) o réu respondeu via e-mail, informando que todas as transações foram reconhecidas, perfazendo desta maneira uma dívida no valor de R$ 105.464,61,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Os pedidos cumulativos formulados na inicial incluem a devolução do valor transferido via pix, declaração de inexistência da dívida e inexigibilidade do suposto crédito descrito na inicial, pagamento de compensação por dano moral, bem ainda, tutela inibitória de urgência para sobrestamento das cobranças dos valores contestados, relacionados ao ato negocial em questão.

Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda, o pedido de tutela provisória (ID. 424557461), que foi deferido nos seguintes termos:

POSTO ISTO, concedo em parte a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade da dívida descrita e caracterizada na inicial, bem ainda, para que o BANCO C6 S.A se abstenha de promover qualquer apontamento ou registro de dados pessoais do Requerente, em cadastros restritivos de crédito, referentes ao vínculo obrigacional em exame, até ulterior decisão.

Regularmente citado (ID 424425484), o Réu deixou decorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão da Autora (Certidão no ID 432514004). Revelia.

A parte autora reiterou o descumprimento da tutela antecipada deferida e os argumentos iniciais (ID 432248449).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A revelia não é pena, mas simples consequência de não se impugnar a ação no momento apropriado. Consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva e seu principal efeito é a confissão ficta (CPC, art. 344).

Feito este reparo, passo a examinar a questão de fundo.

O contrato, espécie mais importante de negócio jurídico, pode ser definido como a convergência de manifestações de vontades contrapostas, aptas a produzirem os efeitos jurídicos pretendidos pelos contraentes. Esse encontro de vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, um dos elementos constitutivos do contrato.

No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.

Diz a parte autora que não realizou as transações, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão. Corrobora tais alegações o Boletim de Ocorrência, bem como, as matérias jornalísticas colacionadas nos autos e de ampla circulação (ID. 424376979).

Desse modo, tenho como inexistente a relação jurídica de natureza creditícia entre as partes, posto que o sequestro relâmpago é causa de anulabilidade do ato jurídico, em razão da coação, comprometendo assim a validade e eficácia do ato.

Com efeito, dispõe o art. 171, II do Código Civil: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Procede, de igual modo, o pedido de restituição dos valores transferidos indevidamente.

Por fim, é inegável que a conduta antijurídica atribuída ao Réu (cobrança indevida) causou sofrimento e aflição ao Autor, configurando dano existencial suscetível de reparação, como vêm decidindo os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSUMIDOR VÍTIMA DE SEQUESTRO RELÂMPAGO - COMPRAS REALIZADAS PELOS CRIMINOSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - A falha na prestação do serviço da instituição bancária se caracteriza diante da não adoção de diligências de segurança quanto às transações via sistemas informatizados, enquadrando-se no fortuito interno que não exime de responsabilidade - O cliente bancário não pode ser responsabilizado pelas compras realizadas por cartão de crédito quando for vítima de sequestro relâmpago, nos quais é obrigado a fornecer a senha - Sentença mantida.

(TJ-MG - AC: 10000221008808001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2022)

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para: a) tornar definitivo os efeitos da liminar deferida nos autos e declarar a nulidade das operações realizadas no cartão de crédito, descritas descritas e caracterizadas na inicial; b) declarar a inexigibilidade dos créditos lançados em fatura de cartão de crédito, informados na petição inicial e comprovados nos autos; c) condenar o Réu à restituição do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) transferido via PIX, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base no INPC a partir da citação; d) condenar o Réu ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil) reais a título de compensação por dano moral, acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da sentença; e) condenar o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com base no art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0106950-69.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Real S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Autor: Maria Helena Figueredo Silva Mesquita
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0106950-69.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA FIGUEREDO SILVA MESQUITA
Advogado(s): NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA6673)
REU: BANCO REAL S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido Liminar proposta por MARIA HELENA FIGUEREDO SILVA MESQUITA, em desfavor de BANCO REAL S/A.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para impulsionar o feito, consoante despacho de ID 420583044 e AR's de ID's 429355543, 429357903, 429358330 como recusado, deixou transcorrer in albis o prazo.

Nesse sentido, em hipótese processual análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXISTENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. AR RECUSADO. ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL E NO CONTRATO SOCIAL. REGULARIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO RECOLHIDO. ATO INCOMPATÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a citação do réu seja requisito indispensável para a validade do processo, a demora em sua realização não importa em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Caso o magistrado entendeu pela configuração de desídia da parte Autora na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, previstos no inciso III e §1º do art. 485, do Código de Processo Civil, situação verificada no caso em comento. 3. Considera-se válida a intimação pessoal encaminhada ao endereço fornecido pelo Autor na peça inaugural e constante em seu estatuto social, recusada sem motivo justificado. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - AC: 0723988-44.2017.8.07.0001, Relator: GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2019 Terceira Câmara Cível).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais incidentes e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042284-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonice Dos Santos
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042284-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB:BA19927)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEONICE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação Revisional em face de BANCO VOTORANTIM S.A, também devidamente qualificado.

Em petição de ID 421660490 as partes informam a realização de composição extrajudicial pugnando pela respectiva homologação.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 379546105, pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 386663301, fls. 65/78, pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes ID 421660490, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários nos termos do acordo retro.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045552-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sulamita Santana Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8045552-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:PE12450)
REU: SULAMITA SANTANA SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BMG S.A, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face do SULAMITA SANTANA SANTOS, também devidamente qualificada.

Em petição de ID 389255819 a parte demandada informou a realização de composição extrajudicial pugnando pela respectiva homologação, termo de ID 390081195.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 191627223, pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 195408296, pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes 390081195, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

Após, o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0063122-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Da Paz Lima
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0063122-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON DA PAZ LIMA
Advogado(s): RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO (OAB:BA30387)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG91811-S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por EDSON DA PAZ LIMA, qualificadas nos autos, por conduto de advogado, em desfavor de BANCO PAN S.A, também qualificadas nos autos

Observa-se do andamento processual, determinação de intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, consoante consignado expressamente em despacho de ID 421549238.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos, constato que a parte autora não empreendeu regular impulso no feito, restando desatendido comando de ID 421549238. Também desatendeu à sua obrigação de manter atualizado nos autos seu endereço, consoante se vislumbra de AR de ID 430628023, que retornou negativo com motivo: desconhecido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE ALUGUEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. RETORNO COM INFORMAÇÃO “DESCONHECIDO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 247, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA E EDITALÍCIA. DESÍDIA VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Foram observados todos os requisitos estabelecidos pelo atual artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/15, inclusive seu § 1º, bem como, ao contrário do que afirma o apelante, está em consonância com os princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processuais, vez que foram atendidos os requisitos legais para dar prosseguimento ao feito e evitar a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Não se cogita a possibilidade de exigir a intimação através de oficial de justiça, muito menos a intimação editalícia, porquanto o interesse em impulsionar o feito seja do autor, que deve estar atento aos comandos emanados do juízo, colaborando com o desenrolar da marcha processual. Ora, se a parte autora, que é quem pode ter algum proveito com o deslinde do feito, não busca a continuidade do processo, é porque já não tem mais interesse na satisfação de seu direito. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000987-57.2016.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 09.03.2020) (TJ-PR - APL:

00009875720168160033 PR 0000987-57.2016.8.16.0033 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 09/03/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)". Ressaltos Nossos.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 76, §1º, I e 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça ora deferida.

P.R.I. e oportunamente determino o arquivamento do processo, com as comunicações de praxe.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129376-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Andrea Teodorio Farias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8129376-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ANDREA TEODORIO FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, por advogado legalmente constituído, propôs perante este MM. Juízo a presente Ação em face de ANDREA TEODORIO FARIAS.

Em petição de ID 422267590 a parte autora informa a celebração de acordo extrajudicial, pugnando por sua homologação judicial.

POSTO ISSO. DECIDO.

Celebrada a autocomposição, observo que a parte demandada subscreveu diretamente o instrumento respectivo.

Nesse sentido, em hipótese processual análoga:

"Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. Partes que transigem para pagamento parcelado. Notícia do acordo recebida pelo Magistrado como pedido de desistência da ação. Extinção sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015. Descabimento. Hipótese de homologação de acordo firmado entre as partes e extinção com julgamento do mérito. Inteligência do art. 487, III, b, do CPC/2015. Homologação que é possível a qualquer tempo, mesmo antes da citação do réu. Desnecessidade de participação de advogado. Precedentes jurisprudenciais. Acordo homologado. Recurso provido" (TJSP; Apelação 1000174-93.2017.8.26.0002; Relator: Bonilha Filho; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2017);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. A ausência de advogado representando um dos lados da avença não constitui óbice à homologação de acordo extrajudicial. Agravo provido, com observação. Acordo homologado. (TJ-SP 21871881520178260000 SP 2187188-15.2017.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 06/12/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2017)

Procuração de ID 411873014/411873019, pelo autor.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes de ID 422267590, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo retro.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154277-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alarcon Das Virgens Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154277-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALARCON DAS VIRGENS DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

ALARCON DAS VIRGENS DOS SANTOS, devidamente qualificado pelo seu advogado, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de débito c/c de reparação pelos danos morais contra a TELEFONICA DATA S.A., aduzindo o seguinte: a) que seu nome foi registrado indevidamente na plataforma www.serasaconsumidor.com.br; b) que as dívidas estão prescritas, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarada indevida as cobranças relativas ao contrato discutido nos autos; II) que o réu seja compelido a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes referente ao débito prescrito e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.

Requereu e obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão ao ônus da prova (ID. 276885793). Regularmente citado, o réu se opôs à pretensão (ID. 387268270), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ausência de prova mínima. Como defesa de mérito, sustentou: a) a existência e regularidade da relação obrigacional que ensejou a dívida discutida nos autos; b) o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor; d) a prescrição para cobrança de dívida não extingue a existência do débito.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica no ID. 389116666.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (ID.412700386) , conduto, mantiveram silentes.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Quanto às preliminares suscitadas a título de ausência de prova mínima e falta de interesse processual da parte autora, estas, em verdade, adentram o mérito da demanda e como tal devem ser analisadas.

Feitos os reparos necessários, passo ao exame da questão de fundo.

No caso sub judice, o autor não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos, no entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online “Serasa Limpa Nome”, de forma indevida, vez que, a dívida se encontra prescrita. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.

Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à Ré e suas consequências jurídicas.

Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na conduta adotada.

Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.

O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O réu sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.

A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).

Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.

O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

No presente caso, a dívida está prescrita desde janeiro de 2019 e, embora a ré não tenha negativado o nome da autora, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.

Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Quanto ao dano moral à pessoa física, este tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

No caso, o dano moral se encontra configurado pela divulgação de informações excessivas do autor (art. 3°, §3°, I, da Lei 12.414/11) – dívida prescrita –, em plataforma que analisa o risco de crédito ao consumidor. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Neste sentido, vejamos a tese firmada no Tema 710, do STJ:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifos nossos)

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito da Autora e prejudica seu acesso ao mercado.

Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao réu e o dano extrapatrimonial suportado pelo autor, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.

Resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto. Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade. O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.

Por força da sucumbência, condeno ao réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8154277-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alarcon Das Virgens Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8154277-48.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: ALARCON DAS VIRGENS DOS SANTOS

Réu: REU: TELEFONICA DATA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060501-28.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: J. A. B.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060501-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOAO ANTONIO BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 424236323 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104064-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erenilda Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104064-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

ERENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO PAN S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, achando se tratar de empréstimo consignado na modalidade tradicional, e que não solicitou aquisição de cartão de crédito consignado.

Assim roga, pela anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida, consoante decisão de ID 404258828.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação direta de ID 408857764, ventilando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pelo autor foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugnou pela condenação das penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 412742528.

Ato ordinatório de ID 422653044, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento imediato do mérito, ID 424594643; e pela parte demandada pela expedição de ofício ao banco Bradesco e marcação de AIJ, ID 423731148.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto ao pleito formulado pela requerida, pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como pela expedição de ofício ao banco, seu indeferimento se impõe posto se mostrar desnecessária a produção probatória em testilha. Do exame dos autos observo existir satisfatoriamente elementos documentais hábeis a formar o convencimento fundamentado desse juízo acerca do mérito do pedido inicial.

Em hipótese processual assemelhada:

“PROCESSUAL CIVIL - PROVAS - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS - ATRIBUIÇÃO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA. 1. Como destinatário da prova, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Se na ação popular impugna-se a contratação sem licitação, apresenta-se sem utilidade a prova requerida para comprovar a execução do contrato. 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-1 - AG: 39345 DF 1998.01.00.039345-7, Relator: JUIZ OSMAR TOGNOLO, Data de Julgamento: 29/06/1999, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/12/1999 DJ p.697)”. Destaques não originais.

Ainda, em circunstância processual-probatória assemelhada:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO – CONTA CORRENTE – Pretensão de prestação de contas desde a abertura da conta corrente – índices de juros/capitalização/débitos - Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito – Pretensão de reforma da r. sentença – INADMISSIBILIDADE: O autor apresentou argumentos genéricos, sem apontar de maneira específica os equívocos na conta corrente que teriam sido cometidos pelo banco réu. Incidente de demandas repetitivas decidido por este E. TJSP e artigo 550, § 1º do CPC. Sentença mantida. CERCEAMENTO DE DEFESA – Anulação da sentença - Necessidade de que sejam apresentados os extratos e os contratos firmados pelas partes desde a abertura da conta corrente – Depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunha. INADMISSIBILIDADE: Havendo elementos suficientes à resolução do processo, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do CPC. Ademais, tendo o magistrado entendido pela falta de interesse de agir (art. 485, VI do CPC), não havia mesmo que se proceder à instrução probatória, se não existe uma das condições da ação. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10061738220188260037 SP 1006173-82.2018.8.26.0037, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 29/01/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2019)”. Ressaltos não originais.

Por fim:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR DESNECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL AFASTADA. DOAÇÃO DE PEQUENO VALOR NÃO CONFIGURADA. TERMOS INICIAIS DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz condutor do processo pode indeferir as provas inúteis ou julgar antecipadamente a lide, não obstante o requerimento de depoimento pessoal do autor, sem que implique em cerceamento de defesa, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 2.Para fins de integração do conceito jurídico indeterminado de pequeno valor, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, que autoriza a doação manual, o julgador deve considerar a situação econômica do doador e do beneficiário, além do próprio valor da coisa. 3.Se as partes não especificaram data para cumprimento da obrigação objeto de contrato verbal de empréstimo, os juros moratórios devem incidir desde a citação, na forma do art. 240 do CPC, e a correção monetária a partir do desembolso das parcelas, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta ao disposto nos artigos 389, 395 e 884 do Código Civil. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

(TJ-DF 20160610153079 DF 0015016-48.2016.8.07.0006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2018 . Pág.: 211/215)”. Negritos Nossos.

Saliento que o art. 370, parágrafo único do CPC, permite ao magistrado indeferir a realização de ato processual probatório que não mais se mostre necessário para o deslinde da causa.

No que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação” (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

No que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

Por fim, no que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir, rechaço-a, visto restar configurado nos autos a necessidade e utilidade da presente demanda para reparação de provável ofensa a direito do consumidor, havendo pretensão resistida, consoante estudo da situação fática posta na exordial. Ademais, a tentativa de administrativa prévia não é requisito legal de condição da ação.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da

relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 408857765, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID 408857768, fls. 01; ID 408857769, fls. 03/04, 07 e 08; ID 408857770, fls. 05, 07 e 08 situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com a modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)"

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)”

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015).”

“(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016).”

“(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).”

Ademais, pretende ainda a parte autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçadas as preliminares de inépcia da inicial, impugnação a gratuidade e falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, ID 404258828, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 404258828.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104803-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8104803-74.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: DANIELA SACRAMENTO DOS SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104803-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8104803-74.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA SACRAMENTO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104803-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8104803-74.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA SACRAMENTO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sábado, 06 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057348-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Pereira Oliveira
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057348-84.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA PEREIRA OLIVEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 402522396, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 22 de Setembro de 2023.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112813-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. L. P. R.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Representante: Janusa Ferreira Pita
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112813-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. L. P. R. e outros
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

O requerimento formulado no ID. 437351784 dá conta de que a tutela provisória concedida no ID 407411700 permanece sem o devido cumprimento, embora a parte ré tenha sido regularmente intimada, desde 05/09/2023, fato que por si só constitui ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser prontamente reprimido, até mesmo ex officio, face ao comando do art. 139, III, do CPC.

Posto isto, considerando a natureza mandamental da decisão de ID 407411700, bem ainda o disposto no art. 77, IV, do CPC, intime-se a parte ré PESSOALMENTE, por oficial de justiça, para dar imediato cumprimento à multicitada ordem judicial, sob pena de multa no valor equivalente a dez (10) salários mínimos (CPC, art. 77, § 5º), sem prejuízo de incidência de outras cominações e apuração de responsabilidades.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076586-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. V. S. S.
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592)
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508)
Autor: Lorena Vaz Souza Santos
Advogado: Quercia Queiroz Souza Mascarenhas (OAB:BA32508)
Advogado: Eraldo Santana Reis (OAB:BA48592)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076586-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: V. V. S. S. e outros
Advogado(s): ERALDO SANTANA REIS (OAB:BA48592), QUERCIA QUEIROZ SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA32508)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao Ministério Público para, no prazo de trinta dias, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0315866-74.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Gabriel Dos Santos Silva
Interessado: Ana Maria Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Telma Cristina Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Erica Souza Costa (OAB:BA30945)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0315866-74.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: David Gabriel dos Santos Silva e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ERICA SOUZA COSTA (OAB:BA30945), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

DESPACHO

Havendo interesse de menor, vista ao MP.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168150-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Dos Santos Cardoso
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8168150-81.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUELA DOS SANTOS CARDOSO

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 438786388 e da petição de id 430185900, requerendo o que entender de direito. .

Salvador, 7 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8015272-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Batista Chagas
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015272-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CEZAR BATISTA CHAGAS
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DECISÃO

Vistos etc.

Chamando o feito à ordem, tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência, bem como a sua vulnerabilidade técnica e jurídica, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor. Nesse sentido

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Compete ao juiz verificar se presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Valoração do magistrado que o autoriza à inversão do ônus da prova de ofício. Decisão proferida antes da sentença e oportunizada à parte contrária a sua manifestação. Reforma da decisão que só se justifica se teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula 227 do TJRJ. Desprovimento do recurso.(TJ-RJ - AI: 00338198820218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltamos.

Ainda:

“AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora a inversão do ônus probatório seja determinada pelo juiz, conforme as peculiaridades do caso concreto (ope judicis), não se pode descurar do preceito constitucional que consagra o devido processo legal (ampla defesa, contraditório e isonomia), bem como do princípio da cooperação, resultando assim no dever de que a inversão se dê anteriormente à sentença, de preferência quando da prolação do despacho saneador (regra de procedimento).

(TJ-MG - AC: 10000160575718001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 13/12/0016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)”. Negritamos.

“APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. A inversão do ônus da prova é regra de procedimento e, como tal, deve ser decidida durante a fase instrutória. Não analisado o requerimento de inversão, configura-se o cerceamento de defesa da parte e a anulação da sentença. Recurso conhecido. Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença.

(TJ-MG - AC: 10687120053347001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2013)”. Destacamos.

Por fim, em didática manifestação:

”AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. DEFERIMENTO. A inversão do ônus da prova que é regra de procedimento e não de julgamento, deve ser decretada pelo juiz na fase processual anterior àquela destinada à prolação da sentença, para que as partes cientifiquem-se sobre qual delas recairá o ônus probatório.Justifica-se a inversão do ônus da prova, quando evidenciada a relação de consumo nos autos e, por conseguinte, a hipossuficiência da parte requerente, nos moldes da Lei 8.078/90.

(TJ-MG 101530504863040021 MG 1.0153.05.048630-4/002(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 07/02/2007, Data de Publicação: 10/03/2007)”. Ressaltos Nossos.

Destarte, de modo a se evitar eventual alegação de nulidade, renovem-se intimações das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, juntem-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-as; e versando sobre prova pericial, especifiquem-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Sem prejuízo, intime-se a parte demandada pessoalmente da majoração das astreintes (multa diária de R$2.000,00) para hipótese de descumprimento da decisão liminar, consoante já determinado em id. 145926340 e id.145926340, considerando não se verificar nos autos o retorno do aviso de recebimento de id. 178727158.

Confiro ao presente força de mandado/ofício.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044691-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bomfim Pires
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8044691-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BOMFIM PIRES
Advogado(s): NELSON NICACIO DIAS JUNIOR (OAB:BA78689)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0506903-88.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Tertuliana Dos Santos Trindade
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Josenilda Maria Campos Poderoso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506903-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA TERTULIANA DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s):
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365), MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), ANA PAULA ALVES DE SOUZA (OAB:SP320768)

DECISÃO

Vistos, etc.

A apreciação das conclusões do laudo pericial (CPC, art. 479), pelo julgador, está norteada pelo princípio do livre convencimento motivado, por se tratar de peça informativa e conclusiva.

No caso em exame, o laudo pericial de ID. 262048983 preenche todos os requisitos do art. 473, do CPC. Está suficientemente fundamentado, afigurando-se seguro e convincente, merecendo, destarte, orientar o desfecho da lide

Posto isto, determino o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R$ 7.090,02 (sete mil, noventa reais e dois centavos), explicitado na planilha de cálculo.

Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento com os acréscimos legais, para satisfação integral da obrigação reclamada.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, proceda-se à penhora online, via Bacenjud, sobre depósitos bancários ou ativos financeiros pertencentes ao executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053724-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Hidelmo Alves Passos
Executado: Eduardo Lima Passos
Executado: Luiz Carlos Lima Passos
Executado: Sergio Lima Passos
Executado: Francisca Maria Lima Passos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8053724-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: HIDELMO ALVES PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO

Noticiado o falecimento do executado, o Banco exequente pugnou pela habilitação dos herdeiros indicados na petição de ID 410683375.

O art. 1.791 do Código Civil disciplina que o acervo patrimonial deixado pelo executado falecido é transmitido por sucessão aos herdeiros no momento da morte, sendo certo que, até a partilha da herança, é indivisível e deve ser entendido como um todo unitário. Sem a abertura do inventário, existe tão somente a universalidade de bens e dívidas pertencentes a todos os herdeiros, sendo eles, portanto, os legitimados a figurar no polo passivo da ação executiva.

Posto isto, defiro o requerimento de ID 410683375. Proceda-se à habilitação dos sucessores do executado falecido para integrarem o polo passivo da ação e responderem até o limite da herança.

Expeçam-se mandados de citação.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0544206-34.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Empregados Da Coelba E Da Chesf Ltda - Sicoob Copelba
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ana Claudia Da Silva Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0544206-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA COELBA E DA CHESF LTDA - SICOOB COPELBA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA COELBA E DA CHESF LTDA SICOOB COPELBA em face de ANA CLAUDIA DA SILVA SANTANA, alegando ser credora da quantia líquida, vencida e vincenda, oriunda do instrumento particular de contrato de empréstimo firmado entre as partes, o qual constitui o presente título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC.

Ocorre que o artigo retro mencionado, na verdade, estipula que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O documento de ID. 258627042, especialmente na página 9, onde evidencia a proposta de crédito, indicando seu valor e encargos, não possui eficácia executiva, pois, para configurar título executivo extrajudicial, o documento particular precisa ser assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (CPC, art. 784, III).

Dito isto, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0332266-32.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samyr Henrique Alves
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB:RS30264)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0332266-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SAMYR HENRIQUE ALVES
Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB:BA25651)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB:RS30264), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos presentes autos, que condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID.255647326), o executado impugnante alegou, no momento processual oportuno, excesso de execução quanto à correção monetária incidente sobre as verbas sucumbenciais, sob justificativa de que o decisum exequendo estabeleceu a correção a partir da data da sentença, enquanto o exequente a calculou a partir da distribuição da ação.

Resposta à impugnação (ID. 255647521).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A presente controvérsia gira em torno da data de incidência da correção monetária sobre o valor da condenação em verba honorária decorrente da sucumbência, a qual foi arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Portanto, a hipótese é de incidência da Súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

POSTO ISTO, rejeito a impugnação de ID. 255647335 dos autos e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8084885-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Santos Cruz
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084885-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIGIA SANTOS CRUZ
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial (art. 465, CPC), requerida pela parte ré (ID 404887624), nomeando a perita Sara Cardoso - Engenheiro Civil, telefone: (71) 99284-6310 que intimada da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários da perita deverão ser depositados pela parte ré, no prazo preclusivo de quinze dias.

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8077075-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Nastro
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Requerente: Talyne Carvalho Rocha
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Reu: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077075-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANO NASTRO e outros
Advogado(s): TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574)
REU: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041981-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michelle Santana Firme
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Ana Luiza Cavalcante Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8041981-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELLE SANTANA FIRME
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
REU: ANA LUIZA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o processo foi distribuído equivocadamente para este Juízo, uma vez que a petição é dirigida a uma das Varas Cíveis desta comarca.

Posto isso, remetam-se os autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis, conforme endereçamento constante do cabeçalho da petição.

Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8151429-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Luciano Silva Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151429-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REQUERIDO: LUCIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112977-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Dos Santos Santana
Advogado: Fernanda Oliveira Lima (OAB:SP467125)
Advogado: Andreza Duzzi Rodrigues Alves (OAB:SP504510)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8112977-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA LIMA (OAB:SP467125), ANDREZA DUZZI RODRIGUES ALVES (OAB:SP504510)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049231-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinail Santos Sousa
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049231-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSINAIL SANTOS SOUSA
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados no ID. 407318546, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8122265-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Danilo Pereira Pinheiro Lopes
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Advogado: Hugo Rodrigues Neves Amorim (OAB:BA57536)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Parnamirim Transportes E Fabricacao De Pisos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122265-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO PEREIRA PINHEIRO LOPES
Advogado(s): FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA (OAB:BA73322), HUGO RODRIGUES NEVES AMORIM (OAB:BA57536)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

O art. 370, parágrafo único, do CPC dispõe que: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em exame, a matéria controvertida exige prova exclusivamente documental.

Assim, indefiro os requerimentos de ID. 385394703 e 389808200.

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal e, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012538-92.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Igor Araujo Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012538-92.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: IGOR ARAUJO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

De início, proceda-se ao cumprimento do quanto determinado na decisão de ID. 101100700, que estabeleceu a alteração do polo ativo da demanda devido à cessão de crédito.

No tocante ao requerimento de ID. 405305053, o contrato com pacto adjeto de alienação fiduciária é título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, V, do CPC.

Pendente a citação, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido de conversão em ação de execução, observado o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 em conjunto com o artigo 329, inciso I, do CPC.

Dito isto, revogo a tutela antecipada deferida no ID. 40250873 e determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o executado, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais incidentes, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias.

Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.

Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.

Expirado o prazo de 03 (três) dias reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.

Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema Bacen Jud, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.

Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).

Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044655-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Da Cruz
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044655-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, anexando documento que comprove a recusa injustificada de fornecimento da prova que se pretende obter por meio da presente ação de exibição de documento (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e a extinção do processo por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062706-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmeia Alcantara Dos Santos
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062706-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMEIA ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO FONSECA ALVES (OAB:RS120318)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Considerando que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), determino que a parte ré, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o instrumento contratual que vincula as partes, viabilizando a análise das cláusulas e condições estipuladas, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0363119-24.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Oxossi Construcoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0363119-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: OXOSSI CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil esclarece que a cessão de crédito do título executivo não depende da anuência do executado para a substituição do polo ativo do processo executivo.

Dessa forma, uma vez formalizada a cessão do crédito discutido nos autos no ID. 427595808, defiro a substituição do polo ativo da demanda.

Proceda-se às anotações necessárias.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8011076-32.2021.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011076-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES (OAB:BA49896)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificada nos autos por meio do seu advogado, propôs a presente ação indenizatória em face do BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo, conduta abusiva perpetrada pelo acionado na gestão e condução da correção monetária de créditos a si pertencentes a título de PASEP, dentre outras ponderações e requerimentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

As circunstâncias fáticas narradas na exordial levam ao convencimento de que este Juízo de Relações de Consumo não é o competente para conhecer e decidir o feito.

A relação jurídica posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC. Somado a isso, a Resolução no 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei no. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais para processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada Lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Da análise dos autos, observa-se que o pedido envolve litígio de natureza cível relacionado a gestão e correção monetária de créditos a título de PASEP.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio TJBA caminha em hipótese análoga:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8014016-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2a VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1a VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACÓRDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CONSUMERISTA E VARA CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL.ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO PELO BANCO NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. ATUAÇÃO DO BRANCO POR REGIME LEGAL. LC No 08/1970. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência no 8014016-70.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA DAS RELAÇÕES DE

CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e como Suscitado, JUIZ DE DIREITO DA 2o VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O FEITO pelas razões seguintes: Presidente Desa Gardênia Pereira Duarte Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - CC: 80140167020218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022). Destacamos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039766-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 19a VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4a VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE ÍNDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5o da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19a VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4a VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4a VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2o GRAU/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80397667420218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/07/2022)". Negritos propositais.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020753-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1a VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4a VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUANTO ÀS CONTAS PASEP. ART. 3o do CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020753-55.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo da 1a Vara de Relações de Consumo de Salvador e, como suscitado, o Juízo da 4a Vara de Vara Cível de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, local e data constantes do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80207535520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)". Destaques propositais.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1o do CPC, declaro a incompetência ratione materiae deste Juízo para processar a presente, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15/2015-TJBA e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição para os devidos fins.

Intimem-se, Cumpra=se.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044062-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Lucas Xavier Cerqueira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8044062-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: LUCAS XAVIER CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar.

Constato através das informações e documentação contidas nos autos, que a parte requerida encontra-se em mora. Tratando-se de compra com alienação fiduciária, o risco de dano irreparável ao patrimônio da parte autora está comprovado.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido. Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, nos termos do art. 3º e parágrafos do dec. lei 911/69, bem como, para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o respectivo mandado, sendo autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo, a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.

Efetuada a medida, mediante apreensão e depósito do bem, cite-se.

Determino, outrossim, registro de restrição sobre a transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD, após recolhimento das custas respectivas pela parte autora.

Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do decreto-lei 911/69, na sequência, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ter sido esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que poderá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do decreto - lei 911/69, pena de extinção. Após, concluindo - se para sentença.

P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8110872-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sandra Moreira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosenildes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jacira Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Sandra Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Celidalva Do Espirito Santo De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucivania Dias Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Otavio Brito Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Simone Da Costa Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Joilton Santana Santiago Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110872-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA LIMA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos etc.

Chamado o feito pra impulso, verifica-se que decisão de incompetência prolatada pela 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR determinou a remessa do feito em testilha para este juízo.

Entretanto, verifica-se que decisão de ID 397681189 contem erro material, vez que a presente demanda nunca tramitou nesse juízo de modo a torná-lo, assim, prevento para análise, processamento e julgamento do presente feito, sendo imperiosa a sua distribuição por sorteio, sob pena de ferir o princípio constitucional do juízo natural.

Assim sendo, remetam-se os autos para distribuição livre para uma das Varas de Consumo desta Capital

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0561185-76.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edielson Da Cruz Santos
Advogado: Marcia Tiscenko (OAB:BA27876)
Interessado: Valdomiro Lima Santos Junior
Advogado: Marcia Tiscenko (OAB:BA27876)
Interessado: Multicar Veículos

Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Interessado: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Interessado: Cia Itaú Leasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Interessado: Antonio Jose Moura Nery Eireli
Advogado: Anderson Cajaiba Santos (OAB:BA39508)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Interessado: Fernando Bispo Ramos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561185-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDIELSON DA CRUZ SANTOS e outros
Advogado(s): MARCIA TISCENKO (OAB:BA27876)
INTERESSADO: MULTICAR VEÍCULOS e outros (4)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO (OAB:BA24436), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), ANDERSON CAJAIBA SANTOS (OAB:BA39508), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417), WENDEL MOREIRA NERY (OAB:BA39546), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA (OAB:BA33678), LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, proposta por EDIELSON DA CRUZ SANTOS e VALDOMIRO LIMA SANTOS JÚNIOR contra MULTICAR VEÍCULOS, RECONVEL RECONCAVO VEÍCULOS LTDA, CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ANTONIO JOSÉ MOURA NERY DE ITAPETINGA e FERNANDO BISPO RAMOS.

O autor indica na petição inicial a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento desta ação em virtude de ter ajuizado outra demanda contra as mesmas partes, deduzindo a mesma causa de pedir, que tramitou na Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição de Almeida, Bahia, sob o número 0000655-82.2011.805.0062.

Analisando o Diário da Justiça do Estado da Bahia n. 766 de 31 de Julho de 2012, verifica-se que o processo em questão foi extinto sem resolução do mérito, pela desistência dos autores, vejamos:

0000655-82.2011.805.0062 - Petição

Autor(s): Edielson Da Cruz Santos

Advogado(s): João Antonio de Coni Filho

Reu(s): Multicar Veiculos, Reconvel Veículos Ltda, Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil

Advogado(s): João Gabriel B. Galvão

Sentença: Vistos etc.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, ás fls. 148, com a implícita concordância de uma dos réus, ás fls. 152 e, diante da certidão da serventia, ás fls. 153, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO, VIII DO CPC.

Sem custas face ao deferimento da AJG ás fls. 84 Honorários pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelos respectivos procuradores.

Com o trânsito em julgado ao arquivo com a devida baixa nos registros.

Conceição do Almeida - Bahia

Nesse sentido, conforme estabelecido no art. 286, II, do Código de Processo Civil, as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência nos casos em que, após a extinção do processo sem resolução de mérito, ocorrer a reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que haja uma parcial alteração dos réus da demanda.

Trata-se de competência absoluta, que deve ser declarada ex officio, pelo Juízo. A prevenção estabelece que, uma vez determinado um juízo ou tribunal para julgar um caso específico, todas as novas ações relacionadas devem ser encaminhadas para esse mesmo juízo ou tribunal. Vejamos o entendimento jurisprudencial pertinente à matéria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR DESISTÊNCIA. PREVENÇÃO. OCORRÊNCIA. A desistência da ação enseja a extinção do feito sem resolução de mérito e a repetição de demanda preteritamente extinta que dá azo à prevenção do juízo suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

(TJ-RS - CC: 50529190220228217000 URUGUAIANA, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 07/06/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Posto isto, determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição de Almeida, competente para conhecer e decidir o feito, por força da prevenção.

Procedam-se às devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045076-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natally Andrade De Lima Silva
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045076-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATALLY ANDRADE DE LIMA SILVA
Advogado(s):
REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de ID. 420896947.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8137896-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josias Araujo Barbosa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137896-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIAS ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos etc.

Ingressou a parte autora com a presente AÇÃO REVISIONAL, alegando os fatos aduzidos na exordial.

Todavia, a parte autora declarou residir em Santo Antônio de Jesus-Bahia e forneceu como endereço do réu, BANCO VOTORANTIM S.A como sendo na sua FILIAL situada na Torre Europa I - Alameda Salvador, 1057 - Sala 1201 - Caminho das Árvores, Salvador - BA E COM SEDE na Avenida das Nações Unidas, nº 14171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo/SP, acrescendo-se de que não possui objeto para seu cumprimento na Comarca de Salvador-BA, constatando-se, assim, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Chamado os autos para impulso, percebe-se que o artigo 101, I do CDC, abaixo ementado, abre a possibilidade do consumidor optar por demandar em seu domicílio ou então no foro da parte requerida:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

Válido salientar que não optando a parte autora em demandar contra o réu em seu respectivo domicílio deve então se seguir a regra inserida no artigo 46 do CPC – ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu.

Repise-se que o Diploma Consumerista permite ao consumidor propor a demanda no foro de seu domicílio, porém, ao escolher pelo endereço do réu deve atentar-se para a regra da lei geral, observando o endereço de sua sede ou da sucursal que tenha praticado o ato litigioso na forma do artigo 53, III, alíneas a) e b) do CPC.

Chancelar a escolha indiscriminada pelo endereço de qualquer filial implicaria violação ao Juiz Natural, o que ainda é mais inequívoco quando se trata de pessoa jurídica de grande porte possuidora de representação em todo território nacional.

Salienta-se que o artigo 1º do CDC aponta que as normas inseridas no referido diploma legal são de ordem pública e de interesse social, logo, devem ser reconhecidas e aplicadas até mesmo de ofício pelo Magistrado.

Assim sendo, não se mostra plausível que a parte autora, residente em Santo Antônio de Jesus-Bahia consiga empreender efetiva defesa processual propondo sua demanda nesta Capital. A alteração ora aplicada pelo consumidor não se mostra adequada, tampouco facilita a defesa dos seus direitos.

Em hipótese processual análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência absoluta, como se dá quando a relação é de consumo, pode ser declinada de ofício pelo juiz. (TJ-MG - AI: 10024130301146001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que declinou, ex officio, a competência para o julgamento da ação. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Regime legal protetivo que garante ao consumidor escolher entre o foro da sede da ré, o de seu domicílio e o do lugar do ato ou fato (CDC, art. 101, I). Consumidor que reside em imóvel situado no Recreio dos Bandeirantes, área de abrangência do Foro Regional da Barra da Tijuca. Parte ré sediada em outro estado da federação. Ausência de comprovação de que o contrato tenha sido celebrado em sucursal ou filial com endereço situado na área territorial abrangida pelo Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A regra de facilitação consagrada no CDC destina-se ao consumidor, mas há que se conjugá-la com a diretriz estabelecida no art. 100, IV, do CPC. Jurisprudência dominante. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00027248420148190000 RJ 0002724-84.2014.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 28/01/2014, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/02/2014 18:27)”

As alegações feitas pelo autor, repise-se, não demonstram que a presente causa obedeça a qualquer dos regramentos previstos nos artigos acima mencionados, vez que o seu cumprimento não será neste juízo, constando-se que há incompetência para o ajuizamento da presente ação neste Juízo.

Manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em recente julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DECLINOU, EX OFFICIO, A COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. – Nas hipóteses de ações derivadas de relação de consumo o foro do domicílio do consumidor caracteriza-se como regra de competência absoluta, podendo o juiz até mesmo decliná-la de ofício, nos termos do art. 101, I, do CDC. Logo, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 33, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que veda o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. – No presente caso, a agravante ajuizou o cumprimento individual da sentença genérica em Salvador, renunciando ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF. - Ao renunciar ao foro domiciliar e ao foro em que proferida a sentença, restou ao agravante a opção de ajuizar a liquidação/execução no foro da sede da pessoa jurídica ou na agência/sucursal onde se acham suas contas poupança, isto é, onde ocorrido o fato gerador do litígio, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. - A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu, ora agravado, também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Sendo assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência, de ofício, para o foro do domicílio da parte autora, ora agravante, a Comarca de Nazaré, que coincide com o foro da agência onde estão mantidas as contas. PRECEDENTES DO STJ. – Agravo Regimental não provido. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0008624-04.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016). TJ-BA - AGR: 00086240420158050000 50000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)”

Em face dessas considerações, só cabe o reconhecimento de ofício da incompetência deste Juízo para julgar e processar o feito, determinando sua remessa para o juízo competente.

Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Santo Antônio de Jesus-Bahia para regular distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0305218-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Cerqueira Oliveira
Advogado: Carolina Vasconcelos Downs (OAB:BA46456)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Interessado: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305218-64.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRA CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA VASCONCELOS DOWNS (OAB:BA46456), DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37960)
INTERESSADO: BAVIERA VEICULOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DECISÃO

Vistos etc.

Chamando o feito à ordem, tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência, bem como a sua vulnerabilidade técnica e jurídica, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do requerente/consumidor. Nesse sentido

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Compete ao juiz verificar se presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Valoração do magistrado que o autoriza à inversão do ônus da prova de ofício. Decisão proferida antes da sentença e oportunizada à parte contrária a sua manifestação. Reforma da decisão que só se justifica se teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula 227 do TJRJ. Desprovimento do recurso.(TJ-RJ - AI: 00338198820218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltamos.

Ainda:

“AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora a inversão do ônus probatório seja determinada pelo juiz, conforme as peculiaridades do caso concreto (ope judicis), não se pode descurar do preceito constitucional que consagra o devido processo legal (ampla defesa, contraditório e isonomia), bem como do princípio da cooperação, resultando assim no dever de que a inversão se dê anteriormente à sentença, de preferência quando da prolação do despacho saneador (regra de procedimento).

(TJ-MG - AC: 10000160575718001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 13/12/0016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)”. Negritamos.

“APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. A inversão do ônus da prova é regra de procedimento e, como tal, deve ser decidida durante a fase instrutória. Não analisado o requerimento de inversão, configura-se o cerceamento de defesa da parte e a anulação da sentença. Recurso conhecido. Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença.

(TJ-MG - AC: 10687120053347001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2013)”. Destacamos.

Por fim, em didática manifestação:

”AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. DEFERIMENTO. A inversão do ônus da prova que é regra de procedimento e não de julgamento, deve ser decretada pelo juiz na fase processual anterior àquela destinada à prolação da sentença, para que as partes cientifiquem-se sobre qual delas recairá

o ônus probatório.Justifica-se a inversão do ônus da prova, quando evidenciada a relação de consumo nos autos e, por conseguinte, a hipossuficiência da parte requerente, nos moldes da Lei 8.078/90.

(TJ-MG 101530504863040021 MG 1.0153.05.048630-4/002(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 07/02/2007, Data de Publicação: 10/03/2007)". Ressaltos Nossos.

Destarte, de modo a se evitar eventual alegação de nulidade, renovem-se intimações das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, juntem-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-as; e versando sobre prova pericial, especifiquem-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decêndio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062472-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Brandao Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8062472-77.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: JOELSON BRANDAO DA SILVA

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053158-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ana Oliveira De Souza Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053158-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ANA OLIVEIRA DE SOUZA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Havendo a autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8155635-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Iguatemi Residence
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155635-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IGUATEMI RESIDENCE
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA-14134-A), MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA registrado(a) civilmente como MAGNO LUIZ TEIXEIRA SILVEIRA (OAB:BA48455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2024, às 15h30min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0367073-44.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Interessado: Benjamim De Oliveira Lima
Advogado: Lucas Mesquita Leone (OAB:BA28227)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Interessado: Lunkes Industria De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0367073-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
INTERESSADO: BENJAMIM DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): LUCAS MESQUITA LEONE (OAB:BA28227), MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA (OAB:BA22544), MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 13/11/2024, às 14h00min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0063240-96.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Executado: Igor Ferreira Cruz
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Executado: Pedrina Cardoso Veiga Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0063240-96.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:CE22463), ANTONIO ALBERTO FONTENELE DIAS (OAB:CE24082), JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415)
EXECUTADO: IGOR FERREIRA CRUZ e outros
Advogado(s): GRACIELI CARNEIRO LEAL (OAB:BA27035)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (Inteligência do art. 789 do CPC) e, a disponibilidade da ferramenta “teimosinha” ao Poder Judiciário, defiro o requerimento de ID. 386662753.

Proceda-se à penhora on-line, via SISBAJUD sob créditos ou ativos financeiros pertencentes ao executado, no limite do saldo atualizado (ID. 423698460), objetivando a satisfação do crédito em exame, na modalidade requerida, pelo prazo de trinta dias, após o recolhimento das custas pertinentes à prática dos ato.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0536285-58.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Souza Franca
Advogado: Luiz Henrique Jacques Barreto (OAB:BA43192)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Executado: Oas Spe-03 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0536285-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELO SOUZA FRANCA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE JACQUES BARRETO (OAB:BA43192), MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867), ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA28994)
EXECUTADO: OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO

Vistos, etc.

Frustrada a tentativa de penhora do executado no ID. 411696652, o exequente solicitou no ID. 413272044 uma nova tentativa de penhora em outros CNPJs, argumentando que estes também pertencem ao executado. No entanto, tratando-se de cumprimento de sentença com a condenação única e exclusiva da acionada, o título executivo deve ser garantido pela empresa contra a qual o autor, agora exequente, propôs a ação, ou seja, a OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ: 10.278.770/0001-54, sem qualquer menção a uma eventual responsabilidade solidária das demais empresas mencionadas pelo autor.

Embora a nova ordem processual busque assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo ao demandante vencedor o direito material discutido em Juízo, não é possível expropriar bens de um terceiro que não participou da lide. Mesmo que as empresas façam parte do mesmo grupo econômico, sujeito à solidariedade, esta não foi mencionada na decisão exequenda.

É importante ressaltar que ao longo do processo não houve menção a qualquer modalidade de intervenção de terceiros, responsabilidade solidária ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica que justificasse a expropriação de bens dos CNPJs informados.

Este também é o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. INCABÍVEL A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE, POR SER PESSOA DISTINTA DA SÓCIA-EXECUTADA, SENDO QUE, TAL CONSTRIÇÃO, SE REALIZADA, ATINGIRIA BENS DE TERCEIRO. 2. NÃO HÁ COMO SE PROCEDER AO ARRESTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA DAQUELA QUE É EXECUTADA AO ARGUMENTO DE SEREM OS MESMOS SEUS SÓCIOS, POIS ESTAS POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA VISA A ATINGIR OS BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS, NA PROPORÇÃO DE SUA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, PELA DÍVIDA DA EMPRESA, E NÃO, BENS DE OUTRA EMPRESA, TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. 3. RECURSO PROVIDO." (TJ-DF - AI: 20060020002793 DF, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/05/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/07/2006 Pág. : 81)

Assim, com base nos argumentos expostos, indefiro o requerimento de ID. 413272044.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069154-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jane Cardoso Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069154-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JANE CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano extrapatrimonial em face da OI MÓVEL S.A, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento do lançamento de dívidas em seu nome, nos valores de R$ 49,90, R$ 52,02, R$ 16,63, 53,07 R$ 174,82, R$92,66, R$ 45,07, vencidas desde 06/12/2006, 05/04/2007, 09/04/2007, 15/08/2007, 17/09/2007, 15/10/2007, 07/02/2008 e ainda inscritas em cadastro público de informações de inadimplência.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada à compensação por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 116685186), a parte ré opôs resistência à pretensão da autora (ID. 126628785), impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a retificação do polo passivo para TELEMAR NORTE LESTE S/A, incorporadora da OI S/A.

No mérito, aduziu que: a) a autora foi cliente da ré através das linhas fixas 71 33072155 e 71 32179351; b) a autora deixou de pagar algumas faturas decorrentes do contrato; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome da autora; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.

Réplica apresentada no ID. 132995854.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No tocante à impugnação ao valor da causa, não assiste razão à acionada, tendo em vista que o valor atribuído corresponde à soma dos valores pretendidos, respeitando os requisitos do art. 292, V e VI do CPC.

Quanto à pretensa substituição do sujeito passivo da relação processual, considerando que esta não foi objeto de impugnação pela autora, defiro o requerimento e determino à Secretaria que proceda às anotações necessárias.

Feitos estes reparos, passo à análise da questão de fundo.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.

Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não

perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.

Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)

(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem “in re ipsa”.

Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pela autora, impõe-se o dever de indenizar.

Isto porque a restrição interna associada ao nome do autora junto ao SERASA LIMPA NOME, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no SERASA LIMPA NOME, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

“Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste

provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).

No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco" (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

II – DECISUM

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.

Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada (CPC, art. 86, parágrafo único).

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

– Juiz de Direito –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069154-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Cardoso Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8069154-19.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: JANE CARDOSO DOS SANTOS

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0526268-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Atlantico Luar Village
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0526268-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO ATLANTICO LUAR VILLAGE
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DECISÃO

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado, conforme apontado no ID. 378790640, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523 caput e parag. 1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora online dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523, para. 3° do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(Quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039993-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Farias Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039993-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE FARIAS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial (art. 465, CPC), requerida pela parte ré (ID. 389792011), nomeando o perito Rogério Vilas Boas, endereço eletrônico: rogeriovboas@yahoo.com.br, que intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários do perito deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no prazo preclusivo de quinze dias.

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0308167-95.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Firmo Jose Menezes Rodrigues
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Terceiro Interessado: Mapfre Affinity Seguradora S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0308167-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: Firmo Jose Menezes Rodrigues
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Após deferida a denunciação da lide e determinada a citação da litisdenunciada (ID. 315515994), esta foi regularmente citada (ID. 315516173), tendo transcorrido o prazo para resposta sem manifestação, conforme certificado no ID. 315516176. Revelia.

Além disso, vale ressaltar que a ação foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, pelo rito sumário, e posteriormente convertida para o rito ordinário durante a audiência de ID. 315515994. Assim, considerando o pedido da parte autora na petição de ID. 315516186 para designação de audiência de instrução, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a necessidade de audiência de instrução, justificando sua relevância, sob pena de julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, I, do CPC.

Por fim, determino a exclusão do ato de ID. 315516187, uma vez que o processo não se encontra em fase recursal e não há apelação a ser remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8133194-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Franca Vargas
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8133194-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON FRANCA VARGAS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito reconhecido no acórdão de ID. 385708763 dos autos, já transitado em julgado.

Oferecida impugnação no ID. 408843428, o impugnante deixou de recolher as custas judiciais pertinentes ao ato, previstas no ato XV, da TABELA I - 2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS, deste e. Tribunal.

Desse modo, intime-se o impugnante para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do incidente (art. 290, do CPC).

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0523343-23.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Alves Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Exequente: Gislene Cerqueira Almeida
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Executado: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Executado: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0523343-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)
REU: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito reconhecido no acórdão de ID. 118935782 dos autos, já transitado em julgado.

Oferecida impugnação no ID. 191639401, o impugnante deixou de recolher as custas judiciais pertinentes ao ato, previstas no ato XV, da TABELA I - 2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS, deste e. Tribunal.

Desse modo, intime-se o impugnante para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do incidente (art. 290, do CPC).

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8158858-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Santos Conceicao
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158858-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

O art. 370, parágrafo único, do CPC dispõe que: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em exame, a matéria controvertida exige prova exclusivamente documental.

Assim, indefiro o requerimento de ID. 382972950.

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal e, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0504820-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jackson Mauricio Andrade
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473)
Interessado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504820-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACKSON MAURICIO ANDRADE
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA41435), EDUARDO SILVA SANTOS (OAB:BA32473)
INTERESSADO: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 13/11/2024, às 15h30min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086672-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rojenio Gomes Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8086672-22.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROJENIO GOMES DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0403384-34.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Opf Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0403384-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL (OAB:RN2712), ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)
EXECUTADO: Opf Construcoes Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por ALESAT COMBUSTIVEIS S.A contra OPF CONSTRUÇÕES LTDA.

Após a regular citação do réu, este deixou de apresentar defesa, resultando na conversão da cobrança das notas fiscais que instruem a inicial em título executivo judicial, conforme determinado na decisão de ID. 252507857.

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente pleiteou a intimação do executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, informando o endereço atual do devedor (ID. 252508713). Planilha de débitos atualizada no ID. 252509559.

Já no ID. 252509713, houve a expedição de mandado, determinando a citação o autor, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, e foi certificado no ID. 252509944 o seguinte: “CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré, apesar de citada, conforme AR positivo de fls. 123, até a presente data não apresentou defesa.”

Contudo, os referidos atos são nulos, haja vista que o procedimento a ser adotado no presente caso é o do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, constituído o título executivo judicial, inicia-se a fase de cumprimento de sentença, até o momento, sem despacho inicial.

Dito isso, chamo o feito à ordem para determinar a intimação pessoal do executado/devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, na petição de ID. 252509348, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523 do CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Em caso de impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 dias. Transcorridos os prazos, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042932-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Projeto Mandinga Associacao Integrada De Educacao Artes E Esportes
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Executado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8042932-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROJETO MANDINGA ASSOCIACAO INTEGRADA DE EDUCACAO ARTES E ESPORTES
Advogado(s): MARINA ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA (OAB:BA24387)
EXECUTADO: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução proposta por PROJETO MANDINGA – ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE EDUCAÇÃO, ARTES E ESPORTES em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA.

Observo a existência de divergência das partes no que tange ao quantum exequendo – vide planilhas de IDs. 385019636 e 404254974.

Dito isto, verificada a necessidade de prova pericial para liquidar o valor estabelecido na decisão de ID. 142076299, determino a produção de prova pericial (art. 465, CPC), nomeando o perito José Benício dos Santos, endereço eletrônico: benicio_perito@yahoo.com, que, intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os honorários do perito deverão ser depositados pelo executado, no prazo preclusivo de quinze dias.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS DO DEVEDOR. Decisão agravada que determinou de ofício a produção de prova pericial contábil e atribuiu o pagamento dos honorários periciais ao executado. Admissibilidade. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada pelo STJ no REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871). Autarquia que se sujeita ao adiantamento dos honorários periciais. Súmula 232/STJ. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 30061747620208260000 SP 3006174-76.2020.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 10/02/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2021)

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034480-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Cerqueira Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034480-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos etc.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

A) Quanto à preliminar de impugnação a gratuidade da justiça formulada em defesa, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

B) No que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação” (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

C) Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: a parte autora relata estar inscrita no cadastro de inadimplentes, em virtude de débito desconhecido, posto não ter contraído nenhuma dívida com o réu.

D) O demandado, ao revés, defende inexistir as circunstâncias fáticas nos moldes em que pontuados na exordial, entre outras ponderações.

E) Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, aos demandados o ônus probatório.

F) As partes, pois, são legítimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

G) Defiro audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal da parte autora, pleiteada pela parte demandada, ID 385310837.

H) Designo audiência para o dia 22/08/2024, às 14:00 hs, na sala de audiência da 20ª Vara de Relações de Consumo, no Fórum Orlando Gomes (anexo), 5º andar.

I) Deverão as partes trazerem para audiência de instrução e julgamento as testemunhas arroladas, observando, no mais, com relação à produção da prova retro, o previsto nas disposições atinentes dos artigos 357 e seguintes do CPC.

J) Providencie-se às intimações necessárias, expedindo-se mandado para intimação pessoal das partes e do mesmo fazendo-se constar, expressamente, a advertência do § 1o, art.385 do Novo Código de Processo Civil.

Essa decisão possui força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0542042-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Sonia Maria Dos Anjos Lima
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542042-04.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA MARIA DOS ANJOS LIMA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES registrado(a) civilmente como VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e decorrido in albis.

De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que as partes, evitando genericidade:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos;

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012115-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Reu: Gilson Teixeira De Oliveira
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586)
Reu: Luiz Felipe Batolomeu De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012115-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): FABIO IZIQUE CHEBABI (OAB:SP184668)
REU: GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISABELA OLIVEIRA MARTINS DA COSTA (OAB:MG183586)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de ID. 416560048, impertinente à presente relação processual.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Manifestem-se, ademais, sobre a possibilidade de composição nos autos.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0366377-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arthur Accioly Rosa
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348)
Interessado: Roberta Gordilho Souza Rosa
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0366377-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARTHUR ACCIOLY ROSA e outros
Advogado(s): RODRIGO REGIS GOMES (OAB:BA23348)
INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da petição de ID. 403758883.

Ato contínuo, considerando que os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada e que houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos para que avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e decorrido in albis.

Considerando, ademais, que de acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Sendo indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, ultrapassado o prazo concedido à parte autora inicialmente, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que as partes, evitando genericidade:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos;

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado/julgado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8014491-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014491-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID. 401120838.

Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, apresentar os relatórios individualizados no requerimento supramencionado, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8135193-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Autor: Edvania Pereira Rasteli
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135193-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVANIA PEREIRA RASTELI
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2024, às 14h00min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8151345-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Maciel De Souza
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)

Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151345-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA MACIEL DE SOUZA
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à correção da classe processual para Produção Antecipada de Provas.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do quanto previsto no art. 98 do CPC.

Apesar de ter defendido anteriormente a interpretação da antiga ação de exibição de documentos como uma forma de tutela cautelar antecedente, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, já admite a utilização da produção antecipada de provas (Art. 381 do CPC) para esse propósito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes.

Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1867001/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Dito isto, acolho a petição inicial com os ajustes necessários ao procedimento indicado pelo art. 381 do CPC.

Diante do exposto, defiro a produção antecipada de provas (art. 381, inciso III, do CPC) e determino a citação da parte requerida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes, bem como a evolução do saldo devedor da parte autora consoante todos os pagamentos realizados.

Na falta de requerimentos nesse sentido, os autos permanecerão disponíveis para que a parte faça uma cópia digital, pelo período de 30 (trinta) dias.

Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser arquivados.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8125739-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Dalmira Maria Dos Santos Mendes
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125739-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALMIRA MARIA DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573)

DECISÃO

Vistos.

De plano, indefiro o requerimento de perícia contábil (ID. 397436308), pois nesta fase processual, a análise da legalidade das cláusulas e encargos contratuais é questão de direito e prescinde de avaliação técnico-contábil.

Ressalte-se que eventual perícia poderá ser feita, sendo a hipótese, na fase de cumprimento de sentença, a fim de se apurar eventual existência de saldo credor e/ou devedor de acordo com os parâmetros que serão fixados na sentença.

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043538-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Silvio Santos Silva
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043538-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRO SILVIO SANTOS SILVA
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DECISÃO

Vistos etc.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: a parte autora aponta cobrança abusiva por consumo não realizado por si.

O demandado, ao revés, defende inexistir as circunstâncias fáticas nos moldes em que pontuados na exordial, entre outras ponderações.

Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, aos demandados o ônus probatório.

As partes, pois, são legítimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

Defiro audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal da parte autora e de depoimento testemunhal.

Designo audiência para o dia 22/08/2024, às 15:00 hs, na sala de audiência da 20ª Vara de Relações de Consumo, no Fórum Orlando Gomes (anexo), 5º andar.

Deverão as partes trazer para audiência de instrução e julgamento as testemunhas arroladas, observando, no mais, com relação à produção da prova retro, o previsto nas disposições atinentes dos artigos 357 e seguintes do CPC, notadamente o depósito de rol no prazo de 15 dias.

Providencie-se às intimações necessárias, expedindo-se mandado para intimação pessoal das partes e do mesmo fazendo-se constar, expressamente, a advertência do § 1o, art.385 do Novo Código de Processo Civil.

Essa decisão possui força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8141621-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Clecia Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Sheila Ferreira Novaes (OAB:RJ182252)

Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141621-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CLECIA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA26826), SHEILA FERREIRA NOVAES (OAB:RJ182252)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 397984631).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perito do juízo ANDREA DAVID PASSOS, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062108-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiana Dos Santos Santiago
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062108-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Ingressou a parte autora com a presente AÇÃO REVISIONAL, alegando os fatos aduzidos na exordial.

Todavia, a parte autora declarou residir em Rio Real-Bahia e forneceu como endereço do réu, BANCO LOSANGO S.A como sendo na sua FILIAL situada na Av. Tancredo Neves, 450 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-020 e MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o n. 24.252.610/0001-40, sediada à Rua Tabapua, 82, andar 12, conjunto 1202, Edf. Concept, Itaim Bibi, São Paulo, SP,, acrescendo-se de que não possui objeto para seu cumprimento na Comarca de Salvador-BA, constatando-se, assim, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Chamado os autos para impulso, percebe-se que o artigo 101, I do CDC, abaixo ementado, abre a possibilidade do consumidor optar por demandar em seu domicílio ou então no foro da parte requerida:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

Válido salientar que não optando a parte autora em demandar contra o réu em seu respectivo domicílio deve então se seguir a regra inserida no artigo 46 do CPC – ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu.

Repise-se que o Diploma Consumerista permite ao consumidor propor a demanda no foro de seu domicílio, porém, ao escolher pelo endereço do réu deve atentar-se para a regra da lei geral, observando o endereço de sua sede ou da sucursal que tenha praticado o ato litigioso na forma do artigo 53, III, alíneas a) e b) do CPC.

Chancelar a escolha indiscriminada pelo endereço de qualquer filial implicaria violação ao Juiz Natural, o que ainda é mais inequívoco quando se trata de pessoa jurídica de grande porte possuidora de representação em todo território nacional.

Salienta-se que o artigo 1º do CDC aponta que as normas inseridas no referido diploma legal são de ordem pública e de interesse social, logo, devem ser reconhecidas e aplicadas até mesmo de ofício pelo Magistrado.

Assim sendo, não se mostra plausível que a parte autora, residente em Rio Real-Bahia consiga empreender efetiva defesa processual propondo sua demanda nesta Capital. A alteração ora aplicada pelo consumidor não se mostra adequada, tampouco facilita a defesa dos seus direitos.

Em hipótese processual análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência absoluta, como se dá

quando a relação é de consumo, pode ser declinada de ofício pelo juiz. (TJ-MG - AI: 10024130301146001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que declinou, ex officio, a competência para o julgamento da ação. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Regime legal protetivo que garante ao consumidor escolher entre o foro da sede da ré, o de seu domicílio e o do lugar do ato ou fato (CDC, art. 101, I). Consumidor que reside em imóvel situado no Recreio dos Bandeirantes, área de abrangência do Foro Regional da Barra da Tijuca. Parte ré sediada em outro estado da federação. Ausência de comprovação de que o contrato tenha sido celebrado em sucursal ou filial com endereço situado na área territorial abrangida pelo Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A regra de facilitação consagrada no CDC destina-se ao consumidor, mas há que se conjugá-la com a diretriz estabelecida no art. 100, IV, do CPC. Jurisprudência dominante. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00027248420148190000 RJ 0002724-84.2014.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 28/01/2014, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/02/2014 18:27)"

As alegações feitas pelo autor, repise-se, não demonstram que a presente causa obedeça a qualquer dos regramentos previstos nos artigos acima mencionados, vez que o seu cumprimento não será neste juízo, constando-se que há incompetência para o ajuizamento da presente ação neste Juízo.

Manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em recente julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DECLINOU, EX OFFICIO, A COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. – Nas hipóteses de ações derivadas de relação de consumo o foro do domicílio do consumidor caracteriza-se como regra de competência absoluta, podendo o juiz até mesmo decliná-la de ofício, nos termos do art. 101, I, do CDC. Logo, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 33, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que veda o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. – No presente caso, a agravante ajuizou o cumprimento individual da sentença genérica em Salvador, renunciando ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF. - Ao renunciar ao foro domiciliar e ao foro em que proferida a sentença, restou ao agravante a opção de ajuizar a liquidação/execução no foro da sede da pessoa jurídica ou na agência/sucursal onde se acham suas contas poupança, isto é, onde ocorrido o fato gerador do litígio, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. - A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu, ora agravado, também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Sendo assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência, de ofício, para o foro do domicílio da parte autora, ora agravante, a Comarca de Nazaré, que coincide com o foro da agência onde estão mantidas as contas. PRECEDENTES DO STJ. – Agravo Regimental não provido. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0008624-04.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016). TJ-BA - AGR: 00086240420158050000 50000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)"

Em face dessas considerações, só cabe o reconhecimento de ofício da incompetência deste Juízo para julgar e processar o feito, determinando sua remessa para o juízo competente.

Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Rio Real-Bahia para regular distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0535422-68.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Suely Brites Alves
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Interessado: Clinica De Fraturas Ltda

Advogado: Joao Gilberto De Sousa Neves (OAB:BA17001)
Advogado: Erika Vaqueiro Tarquinio De Souza (OAB:BA15411)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Interessado: Filippi Raniéri Alves
Advogado: Joao Gilberto De Sousa Neves (OAB:BA17001)
Advogado: Erika Vaqueiro Tarquinio De Souza (OAB:BA15411)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Terceiro Interessado: Antero Tavares Cordeiro Neto Perito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535422-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TANIA SUELY BRITES ALVES
Advogado(s): RODRIGO MARTINS MARIANO (OAB:BA43856)
INTERESSADO: CLINICA DE FRATURAS LTDA e outros
Advogado(s): JOAO GILBERTO DE SOUSA NEVES (OAB:BA17001), ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA (OAB:BA15411), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)

DECISÃO

Defiro audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia 04/12/2024, às 14h00min, na sala de audiência da 20ª Vara de Relações de Consumo, no Fórum Orlando Gomes (anexo), 5º andar.

Deverão as partes trazer para audiência de instrução e julgamento as testemunhas arroladas, observando, no mais, com relação à produção da prova retro, o previsto nas disposições atinentes dos artigos 357 e seguintes do CPC, inclusive depósito de rol, no prazo de quinze dias.

Providencie-se às intimações necessárias, expedindo-se mandado para intimação pessoal das partes e do mesmo fazendo-se constar, expressamente, a advertência do § 1o, art.385 do Novo Código de Processo Civil.

Essa decisão possui força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022303-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucara Da Silva Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022303-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCARA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

JUÇARA DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra a AVON COSMETICOS LTDA, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e tal fato vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 367421539), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 373989872) alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora era representante de produtos da empresa. No mérito, aduziu em síntese que a dívida decorre da compra de produtos para revenda, sem o respectivo pagamento por parte da adquirente. Sustentou ainda a inexistência de dano moral.

Réplica no ID. 380061846.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Rejeito de plano a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor suscitada na defesa, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que, havendo elementos que demonstrem grave hipossuficiência e vulnerabilidade técnica de uma das partes, é possível a relativização da teoria finalista. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido não destoa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

No caso em exame, não há que se falar em igualdade substancial entre a empresa AVON e a simples revendedora de cosméticos, ficando evidenciada a vulnerabilidade da parte autora.

Feito este reparo, passo à análise da questão de fundo.

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.

Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer outro negócio jurídico que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão.

Analisando as provas produzidas nos autos é possível constatar a existência da relação obrigacional entre as partes, vez que, a ré exibiu os documentos de cadastro da parte autora junto à empresa, bem como, documento de identificação pessoal idêntico ao apresentado na exordial (ID. 367038620).

Quanto à dívida questionada, a Ré juntou documentos que, embora produzidos unilateralmente, possuem informações que se harmonizam com o conjunto probatório.

Tenho, assim, que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

A devedora não demonstrou ter sido vítima de fraude ou mesmo que a contratação ocorreu de forma abusiva.

É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022303-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucara Da Silva Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8022303-48.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: JUCARA DA SILVA FERREIRA

Réu: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8000061-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lina Merces De Sant Ana Rodrigues
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINA MERCES DE SANT ANA RODRIGUES
Advogado(s): TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487), CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DECISÃO

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que a hipótese dos autos é meramente documental, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir prova desnecessária e isto não constitui cerceamento de defesa, se o Juiz conta com outros elementos nos autos para formar seu ente de convicção.

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0014815-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Dos Santos
Exequente: E S F Comercio E Industria De Pecas Ltda - Epp
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Exequente: Elivaldo Dos Santos
Executado: Banco Sudameris Sa
Advogado: Diego Franklin Pereira De Freitas (OAB:PE1189-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0014815-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDVALDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: Banco Sudameris SA
Advogado(s): DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS (OAB:PE1189-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO

Apresentada proposta de honorários do perito (ID. 422408000), no valor de R$ 7.607,25 (sete mil seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), a parte Ré se insurgiu (ID nº 423721501), contrapondo o valor de um salário mínimo vigente, a título de honorários.

Considerando a complexidade da matéria, o zelo e a formação profissional exigida do perito, bem como o período de tramitação do processo, os honorários devem ser fixados com fiel observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a proposta de honorários apresentada pelo perito se mostra excessiva, sendo necessário reduzi-la a um nível aceitável.

Dito isto, acolho a impugnação, em parte, para arbitrar os honorários periciais em dois salários mínimos vigentes.

Caso o perito não concorde com a redução, deverá ser nomeado outro profissional para realizar o trabalho técnico. Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial pertinente à matéria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Na fixação dos honorários periciais, deve o julgador levar em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar e o tempo de sua realização, sem olvidar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Mostrando-se excessivo o valor proposto pelo perito, impõe-se sua redução a patamares razoáveis. Caso não o aceite, deve a autoridade julgadora nomear outro em substituição. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07497921220208070000 DF 0749792-12.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/03/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos).

Fixo o prazo de quinze dias para que a parte Ré comprove nos autos o depósito do valor referente aos honorários do perito.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034814-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ferreira Gallo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034814-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON FERREIRA GALLO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDSON FERREIRA GALLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do BANCO MASTER S/A (BANCO MÁXIMA S/A), também devidamente qualificado, alegando, em síntese, haver aderido a contrato de cartão de crédito consignado com a acionada, quando em verdade pretendia firmar um simples empréstimo consignado.

Aduz a parte autora ter sido induzida a firmar negócio prejudicial, ressaltou a irregularidade do procedimento vez que tal situação acarretaria um empréstimo impagável, tendo também sustentado ainda a abusividade da realização dos descontos diretamente em seus proventos.

Assim roga pela concessão da tutela de urgência para suspender os descontos no benefício da autora; no mérito a confirmação desta c/c a revisão do contrato, a devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, a liberação da margem consignável bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 187890150.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação indireta de ID 376306246, ventilando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e da incompetência territorial. No mérito, em suma, sustentou a demandada que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado, em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressaltou o banco réu que a quantia solicitada pela parte autora teria sido devidamente disponibilizada em sua conta bancária, sendo as cobranças devidas. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 377506217.

Ato ordinatório de ID 377509019, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas; respondido pela demandante pelo interesse na realização de audiência de instrução, ID 378031724; e pela demandada pela realização da perícia contábil, ID 380223018.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de realização de perícia contábil pelo demandado, deve-se salientar que, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelas instâncias ordinárias, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:

“Agravo regimental. Recurso extraordinário. Ação de indenização por dano causado por acidente de trânsito. Indeferimento de diligência probatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 1. Não incorre em ofensa à ampla defesa o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. 2. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido” (AI nº 631.856/AM-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 7/12/07).

“PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 616.277/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Isto posto, considerando a natureza da discussão travada nestes autos, tratando-se também de demanda repetitiva, reiteradamente apreciada por este juízo, INDEFIRO o pleito de produção de prova pericial contábil formulado pela parte ré em vista da sua flagrante desnecessidade.

Ato contínuo, no mesmo sentido, não vislumbro a necessidade, bem como a utilidade de designar audiência de instrução e julgamento, uma vez que o lastro probatório destes autos demonstra-se suficiente para desate da lide. Deste modo, indefiro-o.

Em sede de contestação a parte ré pugnou pela inépcia da petição inicial, afirmando que a parte autora faz apenas pedidos genéricos, não explicitando as cláusulas que pretende revisar. Ressalte-se, porém, que não existe razão para uma prematura extinção do feito, posto que na exordial restaram satisfatoriamente elencados todos os pedidos com suas especificações, não havendo que se falar, assim, em ausência de elementos mínimos relativos ao pleito. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.

Por fim, no que concerne à preliminar de incompetência territorial rechaço-a, posto que da análise dos documentos que equipam a proemial indica a parte autora ter domicílio nesta Capital – vide ID 187401282.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização de saques de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ele requerida.

O comprovante de transferência bancária acostado no ID 376306250 e a gravação telefônica de ID 376306248, demonstra a ocorrência de solicitação de saque pela autora.

No que concerne à regularidade da contratação ora discutida, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:

Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015); II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante clara.

Deve-se pontuar que a gravação acostada no ID 376306248 e demais documentos que instruíram a contestação, consistem em prova de que o autor tinha plena ciência da modalidade de crédito contratada.

Além disto o instrumento contratual, cujo acesso foi franqueado à parte autora através do site e/ou do aplicativo, trouxe todas as informações necessárias, de forma objetiva e muito bem destacada, restando descabida a tese de que a parte autora não teria tido ciência do teor da contratação.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte autora teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão, não se vislumbrando vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, percebe-se que deste panorama fático não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Ademais, pretende ainda o autor, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Deve-se também ressaltar que a tese de que a dívida seria impagável também não merece acolhimento, existindo inclusivo alerta mensal na fatura informando acerca da possibilidade de quitação e indicando número para realização do procedimento.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autoral de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a

realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015).

“ (TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016).

“(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).

“(TJDFT-0346554) CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios e outros encargos por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmulas 283 do STJ e 596 do STF). 2. A constatação de abusividade da taxa de juros praticada por instituição financeira exige a comparação com operações financeiras similares praticadas por outras instituições na mesma época para que seja verificado o excesso e reduzida a taxa de juros aplicada. 3. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato se esta se mostra em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 4. Recurso não provido. Sentença mantida. (APC nº 20150510036037 (945376), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 01.06.2016, DJe 09.06.2016).

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Demais disso, ventila as demandadas em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltos Nossos.

Por fim:

“Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)”.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçadas as preliminares de inépcia da petição inicial e incompetência territorial, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos artigos 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC, ante gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034814-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Ferreira Gallo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8034814-15.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

Autor: AUTOR: EDSON FERREIRA GALLO

Réu: REU: BANCO MAXIMA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093153-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Paixao De Lima
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093153-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR PAIXAO DE LIMA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)

REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDIR PAIXÃO DE LIMA, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a OI S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

A inicial encontra-se aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a dívida seja declarada prescrita e a parte ré compelida a excluir os dados do autor da plataforma Serasa Limpa Nome e cadastros congêneres, além de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Requereu e obteve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 401431694).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação no ID. 405217415, suscitando as preliminares de: I) ilegitimidade passiva ad causam; II) falta de interesse de agir; e III) impugnação ao valor da causa. Como defesa de mérito sustentou: a) a existência da relação obrigacional que ensejou a cobrança da dívida regularmente contraída pelo autor; b) que o Serasa Limpa Nome é, em verdade, um portal de negociação que coloca os consumidores em contato com as empresas para negociar dívidas que podem, ou não, estarem negativadas; c) que as informações de conta atrasadas contidas na plataforma não são disponibilizadas em consultas para terceiros, sendo visualizadas exclusivamente pelo consumidor; d) que o score de adimplemento do autor é baixo devido à sua condição de devedor contumaz, evidenciada por múltiplas negativações.

Réplica no ID. 408209966.

As partes foram regularmente intimadas para manifestarem seu interesse na produção de outras provas (ID. 408211431), no entanto, mantiveram-se silentes.

É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, erigida como defesa indireta pela ré não merece receptividade. Isso pois, consta de forma incontroversa nos autos que a contestante foi a responsável pela inserção da cobrança em discussão na plataforma digital Serasa Limpa Nome, sendo patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

No tocante à impugnação ao valor atribuído à demanda, dispõe o art. 292, V, do CPC, que o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido.Em sendo assim, indefiro a impugnação formulada pela ré.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta envolve questões de mérito que, como tal, devem ser abordadas.

Feitos os reparos necessários, passo ao exame do mérito.

No caso sub judice, o autor não questiona a legalidade da relação obrigacional noticiada nos autos, no entanto, alega que a existência de cobrança/constrição indevida na plataforma online Serasa Limpa Nome, de forma indevida, vez que, o débito encontra-se prescrito. Alega que tal situação tem afetado o seu score de adimplemento perante o mercado.

Dito isto, a controvérsia gira em torno da legitimidade do ato constritivo atribuído à ré e suas consequências jurídicas.

Cumpre pontuar, desde já, que a causa de pedir nos presentes autos está associada à cobrança de dívida prescrita, cabendo, pois, a este Juízo auferir eventual ilegalidade na postura adotada.

Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, conforme preconiza o art. 206, § 5º do CC/02.

O art. 43, §5°, do Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente que os sistemas de proteção ao crédito contenham qualquer informação que prejudique o consumidor a obter novos créditos após o prazo prescricional, vejamos:

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O réu sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexiste vedação legal. Todavia, a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista.

A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: https://serasa.com.br/ensina/aumentar-score/oqueescore-de-credito/).

Tal mecanismo é utilizado pelas instituições financeiras para a concessão ou negativa de crédito, restando evidente que a informação de inadimplência causa prejuízos ao consumidor.

O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

No presente caso, a dívida está prescrita desde agosto de 2022 e, embora a ré não tenha negativado o nome do autor, a informação sobre a dívida prescrita cedida constante constante no SERASA LIMPA NOME diminui sua pontuação no score de crédito e viola o art. 43, §1° e 5° do CDC.

Tenho assim, que a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, através de tal prática, o devedor é coagido a pagar a dívida apontada para não perder pontuação no score de crédito, o que dificultaria a realização de novos negócios.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos

Quanto ao dano moral à pessoa física, este tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

No caso, o dano moral se encontra configurado pela divulgação de informações excessivas do autor (art. 3°, §3°, I, da Lei 12.414/11) – dívida prescrita –, em plataforma que analisa o risco de crédito ao consumidor. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Neste sentido, vejamos a tese firmada no Tema 710, do STJ:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (grifos nossos)

Ora, ainda que não se trate de cadastro restritivo de crédito, a conduta da ré impacta negativamente a análise de risco de crédito do autor e prejudica seu acesso ao mercado.

Desse modo, a responsabilidade da ré é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao réu e o dano extrapatrimonial suportado pelo autor, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.

Acrescente-se que, embora a ré sustente que o autor é um devedor contumaz e que sua conduta não afetou o histórico de crédito, devido à existência de outros protestos nos cadastros de inadimplentes, não apresentou qualquer elemento de prova capaz de corroborar tais alegações.

Em outras palavras, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto. Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade. O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão.

Por força da sucumbência, condeno ao réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093153-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Paixao De Lima
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8093153-30.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: VALDIR PAIXAO DE LIMA

Réu: REU: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039592-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Victor Baiao Guimaraes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039592-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO VICTOR BAIAO GUIMARAES
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA15376)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTONIO VICTOR BAIÃO GUIMARÃES, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano extrapatrimonial em face da OI MÓVEL S.A, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento do lançamento de dívidas em seu nome, nos valores de R$365,99, R$279,57 e R$306,09 vencidas desde 26/03/2010, 07/03/2010 e 07/02/2010 e ainda inscritas em cadastro público de informações de inadimplência.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada à compensação por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 115263609), a parte ré opôs resistência à pretensão do autor (ID. 125732620), impugnando o valor atribuído à causa, sustentando que o mesmo não guarda relação de causalidade com os fatos constitutivos que dão suporte ao pedido.

No mérito, aduziu que: a) a autora foi cliente da ré através das linha móvel n.º 71 98785-0258; b) a autora deixou de pagar algumas faturas decorrentes do contrato; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome da autora; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.

Réplica apresentada no ID. 127935295.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No tocante à impugnação ao valor da causa, não assiste razão à ré, tendo em vista que o valor atribuído corresponde à soma dos valores pretendidos, respeitando os requisitos do art. 292, V e VI do CPC.

Feito este reparo, passo à análise da questão de fundo.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.

Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.

Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)

(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce

a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem "in re ipsa".

Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.

Isto porque a restrição interna associada ao nome do autor junto ao SERASA LIMPA NOME, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no SERASA LIMPA NOME, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

"Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).

No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco" (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

II – DECISUM

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.

Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada (CPC, art. 86, parágrafo único).

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

– Juiz de Direito –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039592-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Victor Baiao Guimaraes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8039592-62.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: ANTONIO VICTOR BAIAO GUIMARAES

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0539918-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Paulo Cunha Porciuncula
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539918-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO PAULO CUNHA PORCIUNCULA
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por JOÃO PAULO CUNHA PORCIUNCULA, identificado na peça de ingresso, em face do BANCO PAN S/A., igualmente qualificado no processo, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de financiamento de veículo, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.

Formula pleito de tutela antecipada, mediante depósitos de parcelas iguais e sucessivas no valor que declina na inicial, abaixo do contratado, visando ser mantido na posse do bem e não ter o seu nome, em face deste contrato, cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em ID 281643698; oportunidade em que diferida a tutela de urgência.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 295276728 ventilando, inicialmente, inépcia da petição inicial. No mérito, em resumo, a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial.

Réplica não apresentada, certidão ID 373964968.

Ato ordinatório de ID 374584351, pela manifestação da produção de novas provas, transcorrendo o prazo in albis para ambas as partes, consoante certidão de ID 404831430.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O processo permite julgamento antecipado, eis que, a questão de mérito na hipótese é unicamente de direito e, ainda, está suficientemente esclarecida (CPC – art. 355, I).

Inicialmente, em sede de contestação a parte ré pugnou pela inépcia da petição inicial, afirmando que a parte autora fez apenas pedidos genéricos, não explicitando as cláusulas que pretende revisar. Ressalte-se, porém, que não existe razão para uma prematura extinção do feito, posto que na exordial restaram satisfatoriamente elencados todos os pedidos com suas especificações, não havendo que se falar, assim, em ausência de elementos mínimos relativos ao pleito. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.

No mérito, cumpre-me, em primeiro, apreciar a preliminar suscitada e o faço para rejeitá-la, visto que, é possível apreciar o pedido nos moldes em que foi formulado. O Código de Defesa do Consumidor prevê a hipótese em seu V, art. 6º.

Com efeito, tenho que a discussão reside, basicamente, na legalidade da cobrança de juros expressos no contrato, entabulado pelas partes e, com efeito, dispensa-se a produção de prova pericial em razão do tema ser amplamente debatido na jurisprudência pátria que o sedimentou.

A ação revisional, como a presente, exige como condição específica apenas a alegação do consumidor da ocorrência de ilegalidade ou abusividade anterior, contemporânea ou posterior à contratação.

Caberia ao Réu trazer aos autos os instrumentos contratuais em questão, nos moldes do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, porém, muito embora deferida a inversão do ônus em decisão de ID 281643698, deixou de acostar aos autos o doc., assumindo o ônus de não tê-lo feito.

Passo ao mérito para observar que na inicial se combate o percentual abusivo do juro remuneratório aplicado bem como a impossibilidade de cumular comissão de permanência combinada com correção monetária.

Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.

No mérito, de início, frise-se que a Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano. A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.

2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)

CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA - ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6º, V, CDC) - TEORIA DA REVISÃO PURA - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO.

1 - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e do Código Civil de 2002 (art. 591 c/c art. 406 do CC), porquanto as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas por lei especial, no caso, a Lei nº 4.595/64. Precedentes do STJ. Súmula 283 do STJ. Todavia, se no caso concreto, a taxa de juros empregada se afigurar excessivamente onerosa (art. 6º, V do CDC), há de ser alterada a respectiva cláusula, para que seja aplicada a taxa média de mercado.

2 - Em que pese à legitimidade da capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo ou financiamento celebrados por instituições financeiras, sob a égide da MP nº 1.963-19/2000 e suas reedições, em especial quando se tratar de contratos com parcelas fixas, onde é dado ao consumidor conhecer todos os encargos contidos nas prestações, reveste-se de ilegalidade, em face da onerosidade excessiva (art. 6º, V do CDC), a capitalização nos contratos de cartão de crédito, porque seus encargos são variáveis, impossibilitando o conhecimento pleno por parte do consumidor, além do que as taxas de juros cobradas por administradoras de cartão estão muito acima da média das demais espécies contratuais afetas ao mútuo. Seja pela variação mensal dos encargos, seja pelo alto percentual da taxa de juros remuneratórios empregada, é forçoso convir que a capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito é afrontosa a todo o cabedal normativo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial o inciso V do art. 6º.

3 - A cláusula-mandato afigura-se extremamente potestativa e destoa completamente do sistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (art. 51, IV), bem como dos novos postulados do direito das obrigações contemplados pelo Código Civil de 2002 (art. 122 do Código Civil), porquanto sujeita o consumidor ao arbítrio da administradora, ao mesmo tempo em que permite que esta realize um novo negócio jurídico em nome do cliente, eximindo-se, por completo, do risco inerente ao negócio.

(APC nº 20060110519572 (328600), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado J. J. Costa Carvalho. j. 06.08.2008, maioria, DJU 12.11.2008, p. 74).

Assim, a revisão contratual merece acolhida, não para adequação dos juros remuneratórios à taxa defendida pela parte autora na exordial, mas à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC.

2. Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira.

3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(Apelação Cível nº 132752-5/188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009).

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Todavia, decaiu a parte demandada do ônus de comprovar a contratação expressa da capitalização, por não juntar o instrumento respectivo, pelo que se acolhe o pleito inicial de determinar a exclusão de sua incidência.

É cabível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que convencionada, sendo, entretanto, ilícita a sua cumulação com outros encargos moratórios.

Desta feita, conclui-se que a comissão de permanência é admissível e lícita quando calculada à taxa de mercado e limitada ao valor dos juros fixados no contrato, no período da inadimplência, e desde que não seja cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ) e nem com juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ).

Há que deixar consignado que a cobrança da comissão de permanência como expressa no contrato é perfeitamente cabível sendo que a sua cumulação com correção monetária, não foi demonstrada, o que afasta a alegação de ilegalidade e abusividade do contrato, no particular.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 – grifo aditado). (Grifamos).”

Todavia, decaiu a parte demandada do ônus de comprovar a contratação expressa da comissão de permanência, por não juntar o instrumento respectivo, pelo que se acolhe o pleito inicial de determinar a exclusão de sua incidência.

Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, tem-se que a multa contratual e os juros moratórios devem obedecer aos patamares de 2% do valor da prestação e 1% ao mês, respectivamente, conforme a Lei nº 9.298/96 e a Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça.

Do andamento processual, repiso, verifico não ter a parte demandada acostado o contrato objeto da revisão em comento, demonstrando, nessa senda, a regularidade de sua conduta, consoante ônus probatório indicado no art. 373, I do CPC.

A repetição a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devido a cobrança de juros pactuada, cuja cláusula que embasava este posicionamento foi invalidada, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.

Portanto, existia base contratual quando da exigência do débito, passando a ser indevido mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tal cobrança.

Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir.

Passo seguinte, quanto ao pleito formulado pela parte autora pela devolução da nota promissória, seu indeferimento se impõe, posto inexistir nos autos elementos indicadores acerca da existência da nota promissória. Não se observa dos autos, repiso, qualquer prova testemunhal, pericial ou documental hígida que aponte pela existência da ocorrência indicada na exordial nos moldes em que lá delineados.

Nesse sentido, não demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido de devolução da nota promissória.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, rechaçada a inépcia da petição inicial, extingo o processo com resolução de mérito fulcrado no art. 487, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

A) determinar que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da contratação, apurada pelo Banco Central do Brasil para contratos da mesma espécie, excluindo-se do seu cálculo a

capitalização, decotando-se, também, a comissão de permanência, vez que não foi trazido instrumento de contrato a demonstrar sua contratação expressa, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação;

Deverá o demandado, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC e para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027214-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Silva De Souza
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027214-69.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MOACIR SILVA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 22 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027214-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Silva De Souza
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8027214-69.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MOACIR SILVA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

PARTE RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176064-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Silva Ribeiro
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176064-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS SILVA RIBEIRO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos etc.

LAIS SILVA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S.A, também devidamente qualificada.

Em petição de ID 426050007 as partes informam a realização de composição extrajudicial pugnando pela respectiva homologação.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 334077425 e 426050007, pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 346121875/346121876, pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes ID 426050007, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários nos termos do acordo retro.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057821-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sonia Aparecida De Lima
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057821-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: SONIA APARECIDA DE LIMA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Manifeste-se o embargante sobre a resposta de ID. 395034268.
Prazo preclusivo de dez dias.
Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8177056-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Jesus Barreto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177056-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DE JESUS BARRETO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Manifestem-se, ademais, sobre a possibilidade de composição nos autos.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.

SALVADOR/BA, (Data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8156519-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Antonio Pecilio Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156519-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ANTONIO PECILIO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656)

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial (art. 465, CPC), requerida pela parte autora (ID. 379636247), nomeando a perita Karine Aguiar, telefone: (68) 98113-0575, que intimada da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários da perita deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no prazo preclusivo de quinze dias.

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007653-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teresa Cristina Santos Ribeiro
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007653-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TERESA CRISTINA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 429671419 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044596-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Da Silva Freitas De Souza
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044596-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA DA SILVA FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do NCPC.

Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar a parte ré reste impedida de inserir o seu respectivo nome e CPF em sistema de verificação de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada

para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO DE DÍVIDA NO SITE ?ACORDOCERTO? QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL FIM. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME A AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO QUE ALEGA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. INVIABILIDADE. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se admitindo, para tanto, a via eleita. 2. No caso, não foi reconhecido o dano moral postulado pela parte autora porque não restou comprovada a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, e porque a mera cobrança indevida não enseja reparação extrapatrimonial, pois ausente circunstância excepcional de afronta a direito de personalidade. 3. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, são descabidos os embargos de declaração. Aplicação do art. 48 da Lei 9.099/95.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ-RS - EMBDECCV: 71009375494 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/06/2020)

PCIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA ?NEGATIVAÇÃO? APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO ADIMPLIDO (?SERASA LIMPA NOME?). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Interesse recursal da reforma da sentença para reconhecer a inexistência de dano moral contra o consumidor, ao argumento de não ter sido procedida a inscrição de seu nome em cadastro negativador após o acordo entabulado entre as partes. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). III. O autor comprovou ter realizado acordo com a requerida, no dia 26.11.2018, para quitação de débitos, nos valores de R$ 1.182,41 e R$ 142,55, e, assim, para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (ID 9910986, págs. 1/2). IV. A alegação do consumidor de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes após o pagamento do acordo não se sustenta. Isso porque o documento de ID 9910988 - Pág. 1 se refere à oferta de acordo oferecida pela requerida ao consumidor. Embora evidencie cobrança indevida de débito já adimplido, não configura a inscrição em cadastro negativador, porquanto se trata de site (?Serasa limpa nome?) ao qual apenas o consumidor tem acesso e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas. Ademais, a requerida acostou cópias das telas sistêmicas de consultas dos cadastros negativadores dos meses de janeiro a abril de 2019, nas quais não consta o nome do recorrido (ID 9910999 - Pág. 4). V. No que concerne ao dano moral, a cobrança indevida, isoladamente considerada, como na espécie, não se mostra suficiente a respaldar a reparação, por ter sido comprovada apenas a oferta, em site (?Serasa Limpa Nome?), de novo acordo por débito já quitado, razão pela qual não extrapola a esfera do mero aborrecimento. VI. Nesse toar, merece reforma a sentença, para decote da reparação por dano moral fixada. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar a reparação por dano moral. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07025385920198070006 DF 0702538-59.2019.8.07.0006, Relator: EDUARDO HENRIQUE

ROSAS, Data de Julgamento: 31/07/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato de prestação de serviços de tv a cabo/telefonia/internet banda larga – Cobrança de débito relativo a contrato que o autor afirma desconhecer – Aplicação da legislação consumerista – Má prestação de serviços evidenciada – Empresa de telefonia ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação em nome do autor e legitimidade do débito cobrado, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC)– Ausente demonstração da adoção de todas as cautelas necessárias no ato da contratação, para evitar a fraude – Débito inexigível – Sentença mantida – Recurso negado. Restituição em dobro – Ausência de interesse recursal quanto ao tema- Pedido de restituição em dobro do valor cobrado que não foi deduzido na inicial ou reconhecido na sentença – Recurso não conhecido. Danos morais - Ausência de prova de negativação do nome do autor em cadastros restritivos – Documento denominado "Serasa Consumidor" que se trata de mera tentativa de negociação da dívida em atraso – Cobrança indevida, sem prova da negativação do nome do nome ou publicidade da cobrança, não acarreta situação que denegrisse o nome ou a imagem do autor – Danos extrapatrimoniais não configurados – Recurso provido. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.*(TJ-SP - AC: 10031165720198260575 SP 1003116-57.2019.8.26.0575, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 05/10/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020).

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Defiro a inversão do ônus da prova. É patente que a parte autora é hipossuficiente em relação a demanda.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora; devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8132702-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Dos Santos Freitas
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Patricia Carvalho De Almeida
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucian De Jesus Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Josenice Santiago Do Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edineia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Lucia De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Viviana Brito Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Evanise Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Da Paz Moreira Calazans
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Geisa Dos Santos

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132702-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS FREITAS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por NAIARA DOS SANTOS FREITAS e outros, devidamente qualificados nos autos, em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA e Outros, também qualificada.

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que, por força do CPC, resta competente a Comarca de Nazaré para processamento e julgamento das causas como a que ora se apresenta.

Isto porque o art. 53, IV, a), do Código de Processo Civil sanciona que é competência do lugar do ato ou do fato processar e julgar as causas de reparação de dano, como o caso que agora se apresenta.

Observa-se, portanto, que se trata de incompetência absoluta deste Juízo em razão do território, porque o CPC determina que a competência para apreciar e julgar os feitos de reparação de dano é a Comarca onde o dano ocorreu, in casu, a Comarca de Nazaré e não de Salvador.

Nessa toada, em circunstância processual assemelhada, segue o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020)”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser

incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)". Destaques Nossos.

Registre-se, por fim, que vício incidente sobre a competência jurisdicional é matéria inderrogável e improrrogável por vontade das partes, posto que ditadas em nome do interesse público, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, podendo ser, inclusive, declarada ex officio em qualquer tempo e grau de Jurisdição, como autoriza o art. 64, §1° do CPC. Outrossim, não se verifica que quaisquer das partes tenha domicílio na comarca de Salvador-BA.

Em harmonia com o exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar o presente feito, em razão do território, tendo em vista restar compete a Comarca de Cachoeira processar e julgar causas de reparação de danos os quais os fatos ali decorreram.

Determino, ademais, a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo de Nazaré, Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, com espeque no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se cópia desta.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0549317-62.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Otamano Falcao Santos
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0549317-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OTAMANO FALCAO SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (OAB:PB3728), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID. 384595202.

Proceda-se a pesquisa de bens em nome do executado via SNIPER.

Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Publique-se.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8171649-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Viana Cantarino
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171649-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARNALDO VIANA CANTARINO
Advogado(s): THALITA BARROS DE ARAUJO (OAB:BA47062)
REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB:RS60702)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 382446974).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perito do juízo José Benício dos Santos - Perito contador, e-mail: benicio_perito@yahoo.com e telefone: (71) 3357-9379, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência ao Sr. Perito de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), 26 de maio de 2023.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171649-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Viana Cantarino
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Ato Ordinatório:

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.

Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533

e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

8171649-10.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO VIANA CANTARINO

REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 438271891, e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 8 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8069724-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vivian Pereira De Jesus
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Executado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8069724-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIVIAN PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
EXECUTADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tecnicamente, o petitório de ID. 410413336 não pode ser recebido como impugnação à execução forçada, porque a impugnante não opôs resistência à pretensão do credor, nos moldes do art. 525, § 1º, do CPC.

Sem impugnação específica, nada justifica ou autoriza a concessão do efeito suspensivo requerido pela executada, até porque, tal pretensão não atende aos requisitos do § 6º do mencionado art. 525, do CPC.

Em sendo assim, não conheço do pedido formulado no ID. 410413336 e determino o prosseguimento da execução com a penhora online, pelo sistema SISBAJUD, de recursos existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pertencentes à executada, até o limite de R$ 624,59 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), objetivando a satisfação do crédito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076112-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Ferreira De Jesus Gomes
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Tatiana Baptista Alves Do Vale (OAB:BA57609)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8076112-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALINE FERREIRA DE JESUS GOMES
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544), MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361), TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (OAB:BA57609)
INTERESSADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0357130-03.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giseldo Campos De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0357130-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GISELDO CAMPOS DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos etc.

Ingressou a parte autora, GISELDO CAMPOS DE ANDRADE, com a presente ação, alegando os fatos aduzidos na exordial.

Todavia, a parte autora declarou residir em Juazeiro/BA, e forneceu como endereço do réu, BANCO DO BRASIL S.A., como sendo no Setor Bancário Sul, S/N, Quadra 01, Bloco G, Asa Sul - Brasília/DF, acrescida de que não possui objeto para seu cumprimento na Comarca de Salvador-BA, constatando-se, assim, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Chamado os autos para impulso, percebe-se que o artigo 101, I do CDC, abaixo ementado, abre a possibilidade do consumidor optar por demandar em seu domicílio ou então no foro da parte requerida:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

Válido salientar que não optando a parte autora em demandar contra o réu em seu respectivo domicílio deve então se seguir a regra inserida no artigo 46 do CPC – ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu.

Repise-se que o Diploma Consumerista permite ao consumidor propor a demanda no foro de seu domicílio, porém, ao escolher pelo endereço do réu deve atentar-se para a regra da lei geral, observando o endereço de sua sede ou da sucursal que tenha praticado o ato litigioso na forma do artigo 53, III, alíneas a) e b) do CPC.

Chancelar a escolha indiscriminada pelo endereço de qualquer filial implicaria violação ao Juiz Natural, o que ainda é mais inequívoco quando se trata de pessoa jurídica de grande porte possuidora de representação em todo território nacional.

Salienta-se que o artigo 1º do CDC aponta que as normas inseridas no referido diploma legal são de ordem pública e de interesse social, logo, devem ser reconhecidas e aplicadas até mesmo de ofício pelo Magistrado.

Assim sendo, não se mostra plausível que a parte autora, residente em Juazeiro/BA, consiga empreender efetiva defesa processual propondo sua demanda nesta comarca. A alteração ora aplicada pelo consumidor não se mostra adequada, tampouco facilita a defesa dos seus direitos.

As alegações feitas pelo autor, repise-se, não demonstram que a presente causa obedeça a qualquer dos regramentos previstos nos artigos acima mencionados, vez que o seu cumprimento não será neste juízo, constando-se que há incompetência para o ajuizamento da presente ação neste Juízo.

Manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em recente julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DECLINOU, EX OFFICIO, A COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. – Nas hipóteses de ações derivadas de relação de consumo o foro do domicílio do consumidor caracteriza-se como regra de competência absoluta, podendo o juiz até mesmo decliná-la de ofício, nos termos do art. 101, I, do CDC. Logo, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 33, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que veda o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. – No presente caso, a agravante ajuizou o cumprimento individual da sentença genérica em Salvador, renunciando ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF. - Ao renunciar ao foro domiciliar e ao foro em que proferida a sentença, restou ao agravante a opção de ajuizar a liquidação/execução no foro da sede da pessoa jurídica ou na agência/sucursal onde se acham suas contas poupança, isto é, onde ocorrido o fato gerador do litígio, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. - A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu, ora agravado, também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Sendo assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência, de ofício, para o foro do domicílio da parte autora, ora agravante, a Comarca de Nazaré, que coincide com o foro da agência onde estão mantidas as contas. PRECEDENTES DO STJ. – Agravo Regimental não provido. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0008624-04.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016). (TJ-BA - AGR: 00086240420158050000 50000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)”

Em face dessas considerações, só cabe o reconhecimento de ofício da incompetência deste Juízo para julgar e processar o feito, determinando sua remessa para o juízo competente.

Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Juazeiro/BA para regular distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0510303-42.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Santiago Da Silva
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Dr Josafat Nadier Rigaud Crm
Terceiro Interessado: Jose Marcos Ponde

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510303-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICHELE SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): RANIERI LIMA RESENDE (OAB:BA27748), PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (OAB:BA44685), VIVIA MERELLES CANCIO (OAB:BA47659), ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA33605)
INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO

Intime-se a parte ré para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, indicar expressamente os quesitos por si formulados e não avaliados pelo expert nomeado nos autos.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8006661-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Multicontas Assessoria Contabil Ltda
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006661-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: MULTICONTAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Advogado(s): MAGNA DOURADO ROCHA (OAB:BA12439)

DECISÃO

Trata-se de execução com base em título extrajudicial, objetivando o recebimento do crédito descrito e caracterizado na petição primeira.

Citado, o devedor apresentou “impugnação” no ID. 370994767, com documentos.

Ocorre que a forma apropriada para o devedor se opor à execução de título extrajudicial é por meio de embargos à execução. Nesse contexto, o artigo 914, parágrafo 1º, do CPC dispõe que: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A “impugnação” nos próprios autos da execução, desatende à forma instrumental prevista na norma específica e não pode ser havida como meio processual idôneo para o executado se opor à pretensão creditícia. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – Penhora no rosto dos autos – Excesso de execução – Insubsistência – Eventuais créditos porventura existentes que constituem apenas expectativas de direito – Execução que se dá a serviço do credor - Inteligência dos arts. 789, 797 e 824 do CPC - Não cabimento de impugnação em execução de título extrajudicial – Ausência de amparo legal - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21374060520188260000 SP 2137406-05.2018.8.26.0000, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 09/01/2019, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2019

Posto isto, intime-se o réu para, no prazo de quinze dias, sanar o vício apontado e adequar a peça de resistência ao procedimento específico, sob pena de indeferimento

Publique-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8003527-65.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciara De Jesus Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003527-65.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: JACIARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8083815-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Da Paixao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083815-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON DA PAIXAO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a citação é um ato personalíssimo e que, apesar de ter sido apresentada a petição de ID. 389587122, informando a nulidade da citação e requerendo a devolução do prazo, o que poderia caracterizar o comparecimento espontâneo, o

advogado que subscreve a citada petição não possui poderes para representar o acionado, uma vez que não há sequer atos constitutivos e procuração anexa. Dito isto, evitando a arguição de nulidade processual, determino o descadastramento do peticionante e determino a efetiva citação do acionado, nos termos do art. 242 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050215-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alves Massessine
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Reu: Tora Comercio De Alimentos Limitada
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050215-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO ALVES MASSESSINE
Advogado(s): MARCIA REJANE WAGNER (OAB:ES11231)
REU: TORA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA34815)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 27/11/2024, às 15h30min.

Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111295-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: E. L. S. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8111295-82.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO

PARTE RÉU: ELISETE LIMA SANTOS DE SANTANA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 437627615. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019191-13.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Do Socorro Nogueira Pires Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019191-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA PIRES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de ID. 28214119.

Realizada penhora (ID. 337235996), a parte Ré foi devidamente intimada pessoalmente via AR para apresentar manifestação (ID. 384133232), contudo manteve-se inerte.

Assim, defiro os pedidos formulados pelo Autor no ID. 414036563, expeça-se alvará referente aos valores bloqueados.

Após arquivem-se os autos, provisoriamente, pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Salvador(BA), (data registrada o sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0075189-83.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Mary Cristina Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0075189-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: MARY CRISTINA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação colacionada no documento de ID. 411701662, no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR/ BA, 26 de setembro de 2023.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0075189-83.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Mary Cristina Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0075189-83.2011.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

EXECUTADO: MARY CRISTINA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Renove-se a diligência citatória, no endereço fornecido na petição ID nº413067063. .

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8171390-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Sueli Neide Bacelar
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171390-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SUELI NEIDE BACELAR
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA18619)

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA SUELI NEIDE BACELAR, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em desfavor da DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, aduzindo, em suma, desconhecer o débito objeto de negativação no importe de R$ 933,91, nos órgãos de proteção ao crédito, entre outras ponderações e pleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.

A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.

Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Da análise dos autos, observa-se que o pedido envolve litígio de natureza cível, tendo em vista que o débito em questão advém de roupas adquiridas pela autora como sendo objeto de revenda para auferimento de renda extra, vide demonstrativo em ID. 354260087, e vide contrato em ID 354262982, in verbis:

“Este contrato autoriza o CLIENTE, ao seu arbítrio, a comprar mercadorias do FORNECEDOR, com o objetivo de praticar atos de comércio com total liberdade de preços e condições. [...] o cliente, não sendo consumidor final, tem desconto sobre o preço sugerido, prazo de pagamento e outras vantagens comerciais”. Destacamos.

Nessa senda, manifesta-se a jurisprudência pátria pela não incidência do CDC em caso análogo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS CELEBRADO ENTRE DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA. DUPLICATAS MERCANTIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na hipótese em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes.

2. No caso, a pessoa jurídica executada adquiriu os produtos como revendedora de combustíveis e produtos derivados de petróleo, não os utilizando na condição de destinatária final. Consequentemente, não cabe a redução da multa moratória, de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.136.463/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 03/10/2019)”. Destacamos.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição para os devidos fins.

P. I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8082295-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Santana Santos

Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8082295-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito reconhecido no acórdão de ID. 154855253 e seguintes dos autos, já transitado em julgado.

Oferecida impugnação no ID. 403052753, o impugnante deixou de recolher as custas judiciais pertinentes ao ato, previstas no ato XV, da TABELA I - 2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS, deste e. Tribunal.

Desse modo, intime-se o impugnante para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do incidente (art. 290, do CPC).

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044362-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramias Barbosa Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044362-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAMIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do NCPC.

Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar a parte ré reste impedida de inserir o seu respectivo nome e CPF em sistema de verificação de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)”

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO DE DÍVIDA NO SITE ?ACORDOCERTO? QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL FIM. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME A AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO QUE ALEGA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. INVIABILIDADE. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se admitindo, para tanto, a via eleita. 2. No caso, não foi reconhecido o dano moral postulado pela parte autora porque não restou comprovada a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, e porque a mera cobrança indevida não enseja reparação extrapatrimonial, pois ausente circunstância excepcional de afronta a direito de personalidade. 3. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, são descabidos os embargos de declaração. Aplicação do art. 48 da Lei 9.099/95.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ-RS - EMBDECCV: 71009375494 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/06/2020)

PCIVIL. CONSUMIDOR. ALEGADA ?NEGATIVAÇÃO? APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO ADIMPLIDO (?SERASA LIMPA NOME?). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Interesse recursal da reforma da sentença para reconhecer a inexistência de dano

moral contra o consumidor, ao argumento de não ter sido procedida a inscrição de seu nome em cadastro negativador após o acordo entabulado entre as partes. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). III. O autor comprovou ter realizado acordo com a requerida, no dia 26.11.2018, para quitação de débitos, nos valores de R$ 1.182,41 e R$ 142,55, e, assim, para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (ID 9910986, págs. 1/2). IV. A alegação do consumidor de que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes após o pagamento do acordo não se sustenta. Isso porque o documento de ID 9910988 - Pág. 1 se refere à oferta de acordo oferecida pela requerida ao consumidor. Embora evidencie cobrança indevida de débito já adimplido, não configura a inscrição em cadastro negativador, porquanto se trata de site (?Serasa limpa nome?) ao qual apenas o consumidor tem acesso e por meio do qual pode quitar eventuais dívidas inadimplidas. Ademais, a requerida acostou cópias das telas sistêmicas de consultas dos cadastros negativadores dos meses de janeiro a abril de 2019, nas quais não consta o nome do recorrido (ID 9910999 - Pág. 4). V. No que concerne ao dano moral, a cobrança indevida, isoladamente considerada, como na espécie, não se mostra suficiente a respaldar a reparação, por ter sido comprovada apenas a oferta, em site (?Serasa Limpa Nome?), de novo acordo por débito já quitado, razão pela qual não extrapola a esfera do mero aborrecimento. VI. Nesse toar, merece reforma a sentença, para decote da reparação por dano moral fixada. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar a reparação por dano moral. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07025385920198070006 DF 0702538-59.2019.8.07.0006, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 31/07/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato de prestação de serviços de tv a cabo/telefonia/internet banda larga – Cobrança de débito relativo a contrato que o autor afirma desconhecer – Aplicação da legislação consumerista – Má prestação de serviços evidenciada – Empresa de telefonia ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação em nome do autor e legitimidade do débito cobrado, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC)– Ausente demonstração da adoção de todas as cautelas necessárias no ato da contratação, para evitar a fraude – Débito inexigível – Sentença mantida – Recurso negado. Restituição em dobro – Ausência de interesse recursal quanto ao tema- Pedido de restituição em dobro do valor cobrado que não foi deduzido na inicial ou reconhecido na sentença – Recurso não conhecido. Danos morais - Ausência de prova de negativação do nome do autor em cadastros restritivos – Documento denominado “Serasa Consumidor” que se trata de mera tentativa de negociação da dívida em atraso – Cobrança indevida, sem prova da negativação do nome do nome ou publicidade da cobrança, não acarreta situação que denegrisse o nome ou a imagem do autor – Danos extrapatrimoniais não configurados – Recurso provido. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.*(TJ-SP - AC: 10031165720198260575 SP 1003116-57.2019.8.26.0575, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 05/10/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020).

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Defiro a inversão do ônus da prova. É patente que a parte autora é hipossuficiente em relação a demanda.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora; devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8161138-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Rodrigues Soares
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161138-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON RODRIGUES SOARES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, observa-se a configuração do instituto de conexão entre a causa em exame e a ação em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, autos nº 8136227-71.2022.8.05.0001.

O feito tombado sob o nº 8136227-71.2022.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, foi distribuído em 06/09/2022, enquanto a ação revisional, em trâmite neste Juízo fora distribuída em 03/11/2022 sendo, portanto, a 4ª Vara de Relações de Consumo o Juízo prevento para processar e julgar as ações.

A configuração da conexão autoriza a reunião dos processos, para julgamento simultâneo e decisão uniforme, evitando-se a prolação e cumprimento de decisões conflitantes.

Preceitua o § 3º, do art. 55, do CPC que: serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Trata-se de novidade legislativa capaz de minimizar a possibilidade de existência, dentro da realidade jurídica, de decisões conflituosas. Acerca desta matéria assim se manifestam os doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier (et al.):

Neste dispositivo, recomenda-se a reunião de causas mesmo que estas não sejam conexas, de modo a serem evitadas decisões conflitantes ou contraditórias entre si. (...) Precitado § 3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reproduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual (In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (et al). Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: 2015. P. 123).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.

P. I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8154516-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Oliveira Da Conceicao
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154516-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Manifestem-se, ademais, sobre a possibilidade de autocomposição.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, (Data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183185-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idenilda Franca Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183185-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IDENILDA FRANCA BRITO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente acerca dos documentos acostados no ID. 399575401, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8077685-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077685-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO

Indefiro o requerimento de prova pericial no imóvel vinculado à unidade consumidora da demandante (ID. 410076165), pois esta se mostra desnecessária para a resolução do presente litígio. O cerne da questão envolve a falha no fornecimento de água e os danos supostamente decorrentes, sendo as condições físicas do imóvel irrelevantes para a análise do caso.

Decorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053915-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Santos Ramos Lobo
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053915-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE SANTOS RAMOS LOBO
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO

Intime-se a parte ré para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra do termo de cessão de crédito, tendo em vista a digitalização incompleta do documento de ID. 425745589.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8035599-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerente: Neuza Santana Araujo
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035599-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NEUZA SANTANA ARAUJO
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO

Noticiado o falecimento do autor, foi requerida a habilitação dos herdeiros no ID 285103538.

Citado, nos termos do art. 690 do CPC, o executado apenas argumentou a necessidade de abertura de inventário para que seja nomeado um inventariante para regular prosseguimento do feito.

O art. 691 do CPC dispõe que o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

No caso em tela, o executado apenas argumentou a necessidade de nomear inventariante para o regular prosseguimento do feito, sem ter impugnado especificamente a documentação apresentada.

Apesar de argumentar a necessidade de inventariante, o art. 688, II, do CPC não exige a presença de inventariante, mas afirma que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Ademais, o STJ já se pronunciou em casos análogos que não há necessidade de abertura de inventário para que seja realizada a habilitação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo.

2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).

3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) (grifos nossos)

Dito isto inexistindo impugnação ou necessidade de dilação probatória diversa da documental já apresentada, defiro o requerimento de habilitação e determino que se procedam as anotações necessárias.

Ato contínuo, defiro a produção de prova pericial (art. 465, CPC), requerida pela parte ré (ID. 393691667), nomeando a perita Daniela Meirelles F. C. de Arandas, endereço eletrônico: peritadaniela2023@gmail.com, que intimada da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários do perito deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no prazo preclusivo de quinze dias.

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8109682-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Soares De Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109682-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIEZER SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA48171-S)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva para cumprimento de sentença que condenou a parte impugnante à restituição do valor contratado a título de Capitalização Parcela Premiável, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Além disso, condenou as partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários de sucumbência, nos percentuais ali fixados.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID. 220288488), o executado impugnante alegou, no momento processual oportuno, excesso de execução sob as seguintes razões: a) erro nos cálculos relativos à aplicação dos índices de correção monetária, defendendo a utilização da Taxa Selic em detrimento do INPC, e no termo inicial da correção das parcelas, bem como incorreção no cálculo dos honorários de sucumbência; b) a existência de saldo devedor em favor do Banco, devendo a obrigação ser extinta pela compensação.

Resposta à impugnação (ID. 405555539).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De plano, afasto a pretensão do impugnante quanto à extinção da obrigação por compensação, uma vez que a sentença exequenda é explícita ao determinar a restituição do valor contratado, com correção monetária e juros de mora.

No tocante aos índices de correção monetária, não há menção na decisão à utilização da Taxa Selic, conforme pretendido pelo impugnante. Assim, a adoção do INPC, amplamente reconhecido por refletir fidedignamente a desvalorização da moeda, se mostra correta e alinhada aos parâmetros estabelecidos na sentença.

Ademais, uma vez estabelecido que a correção monetária deve incidir “a partir do desembolso”, não assiste razão ao impugnante quanto ao termo inicial da correção monetária.

Quanto à alegação que houve erro no percentual de honorários de sucumbência (20% sobre o valor da causa, com 70% de responsabilidade do impugnante), a análise da planilha apresentada pelo exequente revela sua conformidade com esses parâmetros.

POSTO ISTO, rejeito a impugnação de ID. 255647335 dos autos e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075076-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Jose Antonio Inacio Castelo Branco

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8075076-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO INACIO CASTELO BRANCO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por seu advogado CPC, art. 513, § 2º, I), a fim de que efetue o pagamento da quantia devida, constante dos cálculos de ID 394321394, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).

Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.

Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8116957-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Carlo Costa Ferreira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116957-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEAN CARLO COSTA FERREIRA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de contrato de empréstimo consignado em razão de vício de consentimento, especificamente falta de informação adequada e transparência, que pode configurar erro substancial (Art. 139, I, do CC).

De plano, indefiro o requerimento de perícia contábil (ID. 379654205), vez que despicienda nesta fase processual, em que o objetivo não é a apuração de quantia devida, mas sim a verificação da existência de vício no negócio jurídico firmado entre as partes.

Ressalte-se que eventual perícia poderá ser feita, sendo a hipótese, na fase de cumprimento de sentença, a fim de se apurar eventual existência de saldo credor e/ou devedor de acordo com os parâmetros que serão fixados na sentença.

De igual modo, indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que a hipótese dos autos é meramente documental, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir prova desnecessária e isto não constitui cerceamento de defesa, se o Juiz conta com outros elementos nos autos para formar seu ente de convicção.

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0561094-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Solange Isabel Campos Lopes
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0561094-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: SOLANGE ISABEL CAMPOS LOPES
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES registrado(a) civilmente como VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e decorrido in albis.

De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0525743-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. C. D. S. T.
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Terceiro Interessado: Fabiane Celestino Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525743-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: L. C. D. S. T.
Advogado(s): JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA47942)
INTERESSADO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A e outros
Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379), JOSINARA SOUZA CURCINO (OAB:BA35063)

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 28/08/2024, às 15:30hrs, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (CPC, art.385, § 1º).

Devem as partes partes diligenciar (CPC, art.455, caput) o comparecimento das testemunhas indicadas em tempo hábil, independentemente de intimação.

Intime-se o Ministério Público.

Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007475-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rene Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8007475-13.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: RENE BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 437742964. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0573634-27.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Viviane Souza Santos De Deus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0573634-27.2018.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

PARTE RÉU: VIVIANE SOUZA SANTOS DE DEUS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 437745110. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064621-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelino Silva Morais
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Pinho De Figueiredo (OAB:RJ109486)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064621-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ABELINO SILVA MORAIS
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: LUIZASEG SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO (OAB:RJ109486), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056418-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Araujo De Assis
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056418-95.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ASSIS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0318419-94.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Farmacia Remedio Barato Limitada
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Embargado: Panpharma
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0318419-94.2011.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FARMACIA REMEDIO BARATO LIMITADA
EMBARGADO: PANPHARMA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8158608-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolicio Damiao Azevedo Dos Santos
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Advogado: Luciano Alves Miranda (OAB:BA36663)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158608-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOLICIO DAMIAO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740), LUCIANO ALVES MIRANDA (OAB:BA36663)
REU: FIORI VEICOLO S.A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes não possuem mais provas a produzir, com base nos artigos 353 e 355, I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124682-72.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jenice Novaes Dos Santos
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Icone Corretora E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Michelli Conceicao De Jesus Silva (OAB:BA40797)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8124682-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JENICE NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REQUERIDO: ICONE CORRETORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA (OAB:BA40797)

DESPACHO

Chamando o feito à ordem, determino intimação do polo passivo da lide para que, fulcrado no art. 7º do CPC e com o fito de se evitar a alegação de nulidade processual, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado, requerido e demonstrado pela parte autora em petição de ID 180665503 e documentos correlatos juntados, requerendo e comprovando o que entender de direito. Nessa intelecção:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. 1- Caracteriza-se cerceamento de defesa e error in procedendo quando o magistrado julga o feito sem antes oportunizar à parte requerida/apelante a oportunidade de se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos com a impugnação à contestação. 2- In casu, tendo sido sentença fundamentada em documentos novos juntados por uma das partes sem o crivo do contraditório, impõe-se a cassação da sentença, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - APL: 02176277520138090026, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019)". Destacamos.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023482-51.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscilla Guimaraes Castro
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Requerido: Centro De Educacao Continuada Mauricio De Nassau Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023482-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PRISCILLA GUIMARAES CASTRO
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO CONTINUADA MAURICIO DE NASSAU LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543240-76.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Pina Dantas Guedes
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Exequente: Felipe Nere Pereira
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Exequente: Joao Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Exequente: Maria De Jesus Silva Santiago
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543240-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANA PINA DANTAS GUEDES e outros (3)
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES registrado(a) civilmente como VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria para juntada do extrato de conta judicial solicitado em id. 389971410. Após, intimem-se as partes de sua juntada, para manifestação em cinco dias.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173482-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidney Garcia Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173482-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEY GARCIA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem e considerando a juntada de novos documentos, bem como o quanto indicado no art. 7º do CPC, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se especificamente sobre petição de ID 377986330, bem como documentos juntados a ela, posto inexistir comando judicial nesse sentido, evitando-se, dessa forma, alegação de nulidade processual em razão de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Em hipótese processual análoga:

“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA SURPRESA. DOCUMENTO NOVO RELEVANTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONTRADITÓRIO. OFENSA CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação contra sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, o processo por entender que, devido ao pagamento dos vencimentos dos Autores durante o curso da demanda, houve perda superveniente do interesse de agir. 2. Documentos novos acostados aos autos que foram conclusos e prolatada a sentença sem que se tenha dado à parte autora oportunidade para se manifestar. 3. O contraditório exige que a parte tenha conhecimento dos acontecimentos no processo para que possa, em relação a eles, se posicionar. 4. Modernamente se fala em uma nova visão do princípio do contraditório onde se exige efetiva participação das partes na formação do convencimento do juiz, traduzindo-se na possibilidade de influência na decisão judicial que a reação das partes no processo provoca. 5. A decisão de perda superveniente do interesse de agir foi formulada sem que houvesse a manifestação da parte autora para que, eventualmente, pudesse demonstrar que não houve a efetiva regularização do pagamento e, por consequência, permanecia o interesse na persecução da prestação jurisdicional. 6. Desta forma, imperioso concluir que a falta de manifestação da parte autora acerca dos novos documentos importa em violação do princípio da vedação da surpresa e criou em concreto prejuízo ao exercício da ampla defesa, impondo a cassação da sentença prolatada. 7. PROVIMENTO DO RECURSO. Sentença cassada. (TJ-RJ - APL: 00000384820148190056 RIO DE JANEIRO SAO SEBASTIAO DO ALTO VARA UNICA, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 18/10/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2017)”. Negritou-se.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141428-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Machado Ferrao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141428-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISABETE MACHADO FERRAO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar--se sobre a petição e documentos de ID. 416700333 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543261-52.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Armindo Ferreira Filho
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543261-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARMINDO FERREIRA FILHO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES registrado(a) civilmente como VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, sobre a petição de ID. 407305190 e documentos que acompanham.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176021-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius De Andrade Vasconcellos
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176021-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE VASCONCELLOS
Advogado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (OAB:BA21793)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0552386-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Mendes
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Terceiro Interessado: Edval Jose Dos Santos Cavalcante

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552386-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA CELIA MENDES
Advogado(s): ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA registrado(a) civilmente como ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA (OAB:BA32856), DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA35102)
INTERESSADO: INDIANA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA (OAB:BA33678), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo da petição apresentada no ID. 419169632.

Diante da impossibilidade de realização da prova técnica, a perícia pretendida torna-se inviável, implicando na necessidade de restituição dos honorários depositados no ID. 316954500 à depositante, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Comunique-se ao perito indicado no ID. 316954475.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073424-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Autor: Raimundo Oliveira Regis Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073424-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA REGIS FILHO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes não possuem mais provas a produzir, com base nos artigos 353 e 355, I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal, com a finalidade de se organizar os fluxos de trabalho da Vara para uma melhor otimização no tocante à prestação jurisdicional, oportunizando, ainda, maior confiabilidade nos relatórios estatísticos, remetam-se os autos para a fila de conclusos para Sentença.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016750-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Ornelas Gomes
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016750-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA ORNELAS GOMES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, anuncio julgamento antecipado do feito, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133116-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Ribeiro
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133116-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado(s):
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, anuncio julgamento antecipado do feito, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018304-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurinesia Ferreira Gomes
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018304-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURINESIA FERREIRA GOMES
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA (OAB:BA64149)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Ante a inversão do ônus probatório, próprio da legislação consumerista, intime-se a demandada para trazer, as provas indicadas em petição de id. 398802633, no prazo de 15 dias, após o que será analisado pleito de realização de audiência de instrução.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044520-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemilda Santana Da Silva

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044520-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEMILDA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I do CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar, por ora, audiência para tentativa de autocomposição, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como diligenciaram o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044760-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Pinto Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044760-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEA PINTO SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me à apreciar o requerimento liminar após a instauração do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I do CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar, por ora, audiência para tentativa de autocomposição, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como diligenciaram o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0101700-21.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Rodrigues Correa
Advogado: Pedro Reginaldo Tavares Guerra (OAB:BA8610)
Advogado: Wilton Lobo Silva (OAB:BA4742)
Terceiro Interessado: Antonio Sebastiao Pacheco De Araujo
Interessado: Propale Promocoes E Vendas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0101700-21.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GERSON RODRIGUES CORREA
Advogado(s): PEDRO REGINALDO TAVARES GUERRA (OAB:BA8610), WILTON LOBO SILVA (OAB:BA4742)
INTERESSADO: PROPALE PROMOCOES E VENDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144106-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza Trindade Leao Carneiro
Advogado: Sheilla Leao Carneiro (OAB:BA59189)
Reu: Sul America Odontologico S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144106-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEUZA TRINDADE LEAO CARNEIRO
Advogado(s): SHEILLA LEAO CARNEIRO (OAB:BA59189)
REU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes não possuem mais provas a produzir, com base nos artigos 353 e 355, I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal, com a finalidade de se organizar os fluxos de trabalho da Vara para uma melhor otimização no tocante à prestação jurisdicional, oportunizando, ainda, maior confiabilidade nos relatórios estatísticos, remetam-se os autos para a fila de conclusos para Sentença.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137349-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonice Miranda Santiago Aquino
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137349-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONICE MIRANDA SANTIAGO AQUINO
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0513760-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Maria Das Gracas De Cerqueira Barbosa
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Milton Barbosa
Autor: Indaiara De Liz Cerqueira Barbosa
Autor: Uibira De Cerqueira Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513760-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE CERQUEIRA BARBOSA
Advogado(s):
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) Defiro a habilitação requerida pela parte autora em ID. 149316970, devidamente instruída com a certidão de óbito da parte autora, ID. 149316972, e não impugnada pelo réu, com base nos arts. 110, 313, §1º e § 2º e 689 todos do CPC.

B) Determino que o Cartório proceda as necessárias retificações na autuação e registro do polo ativo da demanda, fazendo constar como autores: MILTON BARBOSA, INDAIARA DE LIZ CERQUEIRA BARBOSA, e UIBIRA DE CERQUEIRA BARBOSA.

C) Intime-se a parte autora para que indique conta bancária dos herdeiros e do FAJDPE/BA.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0349000-58.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovani Da Paixao Cirqueira
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Idevita Monteiro Cunha Goncalves (OAB:BA25644)
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0349000-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEOVANI DA PAIXAO CIRQUEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): IDEVITA MONTEIRO CUNHA GONCALVES (OAB:BA25644), PATRICIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB:BA15144), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO

Proceda-se às anotações informadas na petição de ID. 404070675.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0026113-61.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marise Fontes De Azevedo Guerra
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Advogado: Renato Marins Menezes Trigueiro (OAB:BA31321)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Interessado: Uniao Federal
Interessado: Procuradoria Geral Da União

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026113-61.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISE FONTES DE AZEVEDO GUERRA
Advogado(s): LUCIO MOURA SARNO (OAB:BA16365), CLEIA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA7156), RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO (OAB:BA31321), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320)
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Por fim, tratando-se de processo sem movimentação há mais de um ano, as partes deverão ser intimadas da presente decisão, pessoalmente, por carta registrada com aviso de recebimento, para adotarem as diligências supramencionadas, sob pena de arquivamento (conforme disposto no art. 485, §1º do CPC).

Ultrapassado o prazo deferido, façam os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029491-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Santos
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Regina Souza Santos
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029491-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES SANTOS
Advogado(s): VITOR DA SILVA SANTANA registrado(a) civilmente como VITOR DA SILVA SANTANA (OAB:BA58857)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Proceda o cartório a habilitação da herdeira do de cujus MOISÉS SANTOS, conforme requerido no ID 415345912.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139812-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Santana Da Cruz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139812-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVALDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032086-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reijane Maria Silva Santos
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032086-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REIJANE MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806)

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamado o feito para impulso verifica-se requerimentos da parte autora de ID´s 61013143 e 112516076 onde se apontam não ter havido a juntada dos "contratos/apólices do seguro de vida em grupo e do seguro de acidentes pessoais coletivos firmado com a Autora, apólices nº(s) 7900 e 9300, e sua condições gerais, bem como todos os termos de adesão assinados pelo Requerente." Destaques nossos.

Nessa toada, determino, com fulcro no art. 370 do CPC, a intimação da parte requerida para que, no prazo de dez dias, diligencie a juntada dos documentos acima indicados, sob as penas do art. 400 do CPC, qual seja, presunção de veracidade dos fatos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA É RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR VERIFICADA. ART. 6º, INCISO VIII, CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 2. O consumidor é a parte vulnerável na relação, conforme preceitua o artigo 4º do Código do Consumidor, podendo o juiz inverter o ônus da prova quando há um dos dois requisitos previstos na Lei consumeirista, sendo certo que na hipótese, encontra presente não só a verossimilhança das alegações como a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. 3. Tratando-se de relação de consumo, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 4. In casu, há verossimilhança nas alegações da parte autora, posto ser incontroversa a contratação do seguro, em vida, de seu falecido esposo, sendo certo que a proposta por ele assinada encontra-se em poder da seguradora. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF 07148439320198070000 DF 0714843-93.2019.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 29/01/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. 2. A Corte a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recusa do banco em apresentar o contrato bancário é injustificada, o que levou à presunção relativa de sua veracidade (art. 400 do CPC/2015). 3. A modificação do entendimento de que a recusa na apresentação do documento é injustificável, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1646587 PR 2020/0004731-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)"

"Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Ação revisional. Decisão agravada que mantém a aplicação da penalidade do art. 400 do CPC em caso de não apresentação dos documentos determinados nos autos. Contratos, aditivos e avisos de lançamentos necessários à produção de prova pericial. Instituição financeira que, de forma injustificada, não apresenta a documentação determinada por período superior há um ano, limitando-se a requerer por diversas vezes a dilação do prazo fixado para exibição. Cabimento da penalidade prevista no art. 400 do CPC. Ausência de cerceamento de defesa ante a realização de perícia sem a juntada dos referidos documentos. Impossibilidade de a parte se beneficiar da própria torpeza. "Descumprida ordem de exibição incidental de documentos, incide a penalidade de presunção de veracidade dos fatos prevista no artigo 400, do Código de Processo Civil de 2015, que deve ser apreciada em conjunto com os fatos e demais provas constantes dos autos. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido" (TJPR - 15ª C.Cível - 0028336-95.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 17/08/2020). Despacho mantido.Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0006995-76.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 30.05.2021)

(TJ-PR - AI: 00069957620218160000 Maringá 0006995-76.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 30/05/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)". Ressaltos propositais.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8089443-70.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agrinaldo Ferreira Do Rosario
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8089443-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AGRINALDO FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): ALAN SANTOS FREIRE (OAB:BA49329)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários no ID. 419944866, considerando que não existem outros questionamentos formulados pelas partes, expeça-se alvará, em favor do perito, na conta indicada no ID. 424342522.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129007-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Herval Jose Dos Santos Filho
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8129007-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: HERVAL JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): INGRID THAIS OLIVEIRA (OAB:BA72572), THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA72563)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de HERVAL JOSE DOS SANTOS FILHO.

Após a regularização da situação de inadimplência, o processo foi extinto sem resolução do mérito devido à ausência de interesse processual e à descaracterização da mora solvendi.

Na sentença, foi autorizado o levantamento do depósito realizado pelo réu, conforme solicitado no ID. 237093216, condicionado à prévia devolução do veículo mencionado nos autos. A devolução foi comprovada no ID. 267072597.

Posteriormente, no ID. 283767312, o réu comunicou que o veículo ainda estava gravado, solicitando que a parte autora realizasse a baixa imediata, sob pena de multa diária.

Diante disso, na decisão de ID. 359610018, a parte autora foi intimada para cumprir a obrigação no prazo de dez dias, estipulando uma multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00. Diante do descumprimento, a multa foi majorada para R$ 500,00 ao dia, até o limite de R$ 40.000,00.

Em seguida, na petição de ID. 407731779, o autor apresentou um documento comprovando a baixa do gravame em 09/06/2023 e solicitou a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados como forma de purgação da mora.

Por fim, na petição de ID. 407868212, o réu/exequente busca o cumprimento da decisão proferida no ID. 359610018, que estabeleceu a multa pelo descumprimento da obrigação determinada na sentença de ID. 236183613, antes da liberação dos valores depositados.

No entanto, o pedido registrado no ID. 407868212 não cumpre os critérios exigidos pelo art. 524 do CPC.

Portanto, intime-se o exequente para que, dentro de cinco dias, promova as devidas adequações à petição de ID. 407868212 em conformidade com o mencionado artigo do CPC.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0403862-42.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Isabel Maria Ventura Navalhinhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0403862-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ISABEL MARIA VENTURA NAVALHINHAS
Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que até o momento não houve a expedição do mandado de citação da executada, expeça-se nos termos do despacho de ID. 264192481.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0511182-83.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Valdeci Santana Da Conceicao Silva - Me
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892)
Reu: Valdeci Santana Da Conceicao Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0511182-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)

REU: VALDECI SANTANA DA CONCEICAO SILVA - ME e outros
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111), ANA PAULA CABRAL SOUSA (OAB:BA33892)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, colacionar documento que comprove a cessão do crédito descrito e caracterizado nos autos, sob pena de indeferimento do quanto requerido no ID. 260082741.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0568799-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aton Engenharia E Comercio Eireli
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Terceiro Interessado: Juliana Trindade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568799-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ATON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986)
INTERESSADO: VIVO S.A. e outros
Advogado(s): TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS registrado(a) civilmente como TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS (OAB:BA27944), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), HENRIQUE DE DAVID (OAB:RS84740), EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (OAB:SP335279), FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DESPACHO

Intimem-se as partes, bem como a perita indicada no ID. 260074609, para manifestarem-se quanto à realização da perícia agendada (ID. 260074615).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8085468-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcos Vinicio De Oliveira Silva
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085468-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDLENE DA HORA DA CRUZ (OAB:BA45044)

DESPACHO

Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0554304-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Degraus Nordeste Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Aldigair Wagner Pereira (OAB:SP120959)
Interessado: Consorcio Alusa - Galvao - Tome
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Alumini Engenharia S.a. - Em Recuperacao Judicial
Interessado: Galvao Engenharia S/a
Advogado: Anna Cecilia Leme Da Silva (OAB:SP329314)
Advogado: Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB:SP247093)
Advogado: Kamila Soares De Lima (OAB:SP336097)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)
Interessado: Tome Engenharia S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554304-83.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEGRAUS NORDESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado(s): ALDIGAIR WAGNER PEREIRA (OAB:SP120959)
INTERESSADO: CONSORCIO ALUSA - GALVAO - TOME e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), KAMILA SOARES DE LIMA (OAB:SP336097), ANNA CECILIA LEME DA SILVA (OAB:SP329314), GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA (OAB:SP247093), ANA LUIZA SIMONI PAGANINI (OAB:SP234318)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

Face a certidão de ID. 386346930, proceda-se a republicação da decisão de ID. 253763388, com as devidas intimações dos representantes das partes.

P.I.C

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0540568-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Talles Jose Santos Conceicao
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Rogerio Souza Khouri Da Silva (OAB:BA37317)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Interessado: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Interessado: Cunha Chaves Comercio De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540568-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TALLES JOSE SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), ROGERIO SOUZA KHOURI DA SILVA (OAB:BA37317), RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
INTERESSADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros (3)
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM registrado(a) civilmente como JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB:MG822-A), EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607), LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB:BA10099), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0546734-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Dos Santos Silva Sousa
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Advogado: Anisio Amaral Vianna (OAB:BA1761)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546734-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS SILVA SOUSA
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989), ANISIO AMARAL VIANNA (OAB:BA1761)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Considerando o quanto informado pela ré na petição de ID. 40429847, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de maio de 2024, às 10:30 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a intimação das partes deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso à sala 03

LINK: guest.lifesize.com/4470010

EXTENSÃO: 4470010

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.

Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073729-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. S. S.
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073729-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. S. S.
Advogado(s): JULIANA MEDINA COSTA (OAB:BA28938)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o aviso de recebimento acostado no ID. 403492116.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0308377-15.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Interessado: Julio Cesar Da Silva Sanches
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Advogado: Eudalto Bittencourt Capistrano (OAB:BA36139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308377-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249)
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA SANCHES
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171), EUDALTO BITTENCOURT CAPISTRANO (OAB:BA36139)

DESPACHO

De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.

Ultrapassado o prazo deferido, façam os autos conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144910-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Passos Barreto
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144910-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ROSANGELA PASSOS BARRETO
Advogado(s): NARIENE BRITO PIMENTEL (OAB:BA52255), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029494-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Bahia Valente
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Nunes & Grossi Administradora De Beneficios E Servicos Ltda
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029494-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA BAHIA VALENTE
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ (OAB:SP218292)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Forte no art. 7º CPC, intime-se a parte demandada para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se acerca do quanto pontuado e demonstrado pela parte autora em petição de ID 380713859, requerendo a realização de prova pericial, com ônus dos honorários pela parte ré.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165460-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Pereira Nascimento
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Leal Suport Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Teyller Agostinho Do Carmo Plotegher (OAB:RJ170031)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165460-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), TEYLLER AGOSTINHO DO CARMO PLOTEGHER (OAB:RJ170031)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, anuncio julgamento antecipado do feito, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0511767-72.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Cardoso Lobo
Advogado: Pedro Henrique Mutti De Santana (OAB:BA32985)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira Perita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511767-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO LOBO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA (OAB:BA32985), DANIEL BISPO CAVALCANTI (OAB:BA48646)

INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DESPACHO

Deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré nos autos apensos, n.° 8092098-15.2021.8.05.0001, integrando à lide o sócio Paulo Fábio de Lemos Britto Lebram e Fabiano de Lemos Britto Lebram, Procedam-se às anotações necessárias, retificando-se o polo passivo da demanda para a inclusão dos sócios acima citados.

Ato contínuo, tendo em vista que o devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (Inteligência do art. 789 do CPC) e, a disponibilidade da ferramenta "teimosinha" ao Poder Judiciário, defiro o requerimento de ID. 389496966.

Proceda-se à pesquisa on-line, via SISBAJUD sob créditos ou ativos financeiros pertencentes aos executados, no limite do saldo atualizado, objetivando a satisfação do crédito em exame, pelo prazo de trinta dias.

Visando atender à natureza e a efetividade ação executiva, em atenção ainda aos princípios da economia e celeridade processual, defiro o requerimento de pesquisa de bens móveis, via RENAJUD e INFOJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0546734-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Dos Santos Silva Sousa
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Advogado: Anisio Amaral Vianna (OAB:BA1761)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546734-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS SILVA SOUSA
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989), ANISIO AMARAL VIANNA (OAB:BA1761)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Considerando o quanto informado pela ré na petição de ID. 40429847, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de maio de 2024, às 10:30 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a intimação das partes deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso à sala 03

LINK: guest.lifesize.com/4470010

EXTENSÃO: 4470010

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.

Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0546734-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Dos Santos Silva Sousa
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Advogado: Anisio Amaral Vianna (OAB:BA1761)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546734-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS SILVA SOUSA
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989), ANISIO AMARAL VIANNA (OAB:BA1761)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Considerando o quanto informado pela ré na petição de ID. 40429847, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de maio de 2024, às 10:30 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a intimação das partes deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso à sala 03

LINK: guest.lifesize.com/4470010

EXTENSÃO: 4470010

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.

Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8104160-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Candido Marcelino Costa Filho
Advogado: Walternylson Guimaraes De Souza (OAB:BA60917)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104160-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CANDIDO MARCELINO COSTA FILHO
Advogado(s): WALTERNYLSON GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA60917)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos etc.

À r. Secretaria para certificar, sendo o caso, decurso do prazo para apresentação de manifestação pela parte demandante, ao quanto determinado em ato ordinatório de ID 372434153, pela indicação do interesse em se produzir novas provas, visando evitar, dessa forma, a materialização de nulidade processual. Nessa vertente, quanto ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 526 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO. DESPACHO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 398 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. CUMPRE AO AGRAVADO ARGÜIR E PROVAR O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO AGRAVANTE, CONFORME EXIGE O PARÁGRAFO ÚNICO DESTE DISPOSITIVO LEGAL. 2. O DESPACHO QUE DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS PELAS PARTES PODE REVELAR CONTEÚDO DECISÓRIO, NA MEDIDA EM QUE DEIXA DE CONFERIR OPORTUNIDADE PARA A PARTE SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AGRAVADO AOS AUTOS. 3. SEMPRE QUE UMA DAS PARTES REQUERER A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS AOS AUTOS, O JUIZ DEVE CONFERIR PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. DEVE-SE ADMITIR O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO NOS AUTOS DA DEMANDA DE ORIGEM, A FIM DE QUE A RECORRENTE POSSA VENTILAR A QUESTÃO EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, CASO ENTENDA HAVER SOFRIDO PREJUÍZO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020149412 DF 0015792-71.2013.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2013 . Pág.: 131)". Negritamos.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140498-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Assis Salomao
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140498-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO ASSIS SALOMAO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): REGINA CELI SINGILLO (OAB:SP124985), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) À Secretaria para cumprimento de despacho de id. 378117207.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8108982-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Vinicius De Moraes
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108982-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VINICIUS DE MORAES
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB:SP168804)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, anuncio julgamento antecipado do feito, na forma do art.355, I do CPC, ante o contido em id. 387644047 e id. 377305833.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514992-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Edithe Medrado De Oliveira
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Alves Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514992-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA EDITHE MEDRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA DE ANDRADE DIAS (OAB:BA31459)
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Determino intimação do polo passivo da lide para que, fulcrado no art. 7º do CPC e com o fito de se evitar a alegação de nulidade processual, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado, requerido e demonstrado pela parte autora em petição de ID 335732494 e documentos correlatos, requerendo e comprovando o que entender de direito. Nessa intelecção:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. 1- Caracteriza-se cerceamento de defesa e error in procedendo quando o magistrado julga o feito sem antes oportunizar à parte requerida/apelante a oportunidade de se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos com a impugnação à contestação. 2- In casu, tendo sido sentença fundamentada em documentos novos juntados por uma das partes sem o crivo do contraditório, impõe-se a cassação da sentença, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - APL: 02176277520138090026, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019)”. Destacamos.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0551211-10.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Cristina Dos Santos Bandeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Exequente: Paulo Roberto Reis Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Executado: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Advogado: Marcela Da Silveira Pinto E Pedreira Cardoso (OAB:BA35527)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Executado: Jth Administracao E Negocios Ltda
Executado: Ng8 Gestao Imobiliaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0551211-10.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)
EXECUTADO: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA (OAB:BA33111), MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO (OAB:BA35527), EDGAR SILVA NETO (OAB:BA14538)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID. 411292054 e documentos que a acompanham.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0028878-68.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Ulysses Mario Tourinho
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Terceiro Interessado: Gilma Maria De Oliveira De Sa
Interessado: Banco Economico Bradesco
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0028878-68.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Ulysses Mario Tourinho
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: Banco Economico bradesco
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes pari-

dade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0546734-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Dos Santos Silva Sousa
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Advogado: Anisio Amaral Vianna (OAB:BA1761)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546734-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS SILVA SOUSA
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989), ANISIO AMARAL VIANNA (OAB:BA1761)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Considerando o quanto informado pela ré na petição de ID. 40429847, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de maio de 2024, às 10:30 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a intimação das partes deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso à sala 03

LINK: guest.lifesize.com/4470010

EXTENSÃO: 4470010

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.

Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076841-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karla Marotti Paulo
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Reu: Uniesp S.a
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076841-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KARLA MAROTTI PAULO
Advogado(s): JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (OAB:BA49478), ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (OAB:BA55152)
REU: UNIESP S.A e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Proceda a exclusão da acionada FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO do polo passivo da demanda.

Em ato contínuo, certifique o cartório acerca da apresentação da defesa pelas demais acionadas.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050980-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esiquiel Pedro Pinto Simoes
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050980-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESIQUIEL PEDRO PINTO SIMOES
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027449-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Pamponet Silva
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027449-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZA PAMPONET SILVA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022338-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rafael Da Hora Da Silva Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022338-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: RAFAEL DA HORA DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 397396186.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076726-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Stelitano Avelino
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076726-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA STELITANO AVELINO
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803), ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA27667)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO

Certifique o cartório acerca da manifestação do perito.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0312303-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H.s Logistica Internacional Ltda
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Lienise Silva Da Paixao
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0312303-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: H.S LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s): EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), PATRICIA SOUTO VIANA (OAB:BA30938), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085490-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdineia Dos Santos Guedes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085490-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8178876-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Victor Hugo Da Purificacao Vale
Advogado: Akadja Cybelle Teixeira Ladeia (OAB:BA65030)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178876-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VICTOR HUGO DA PURIFICACAO VALE

Advogado(s): AKADJA CYBELLE TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA65030)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8064539-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iatiara Reis Dos Anjos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064539-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IATIARA REIS DOS ANJOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0311959-18.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Exxa Construtora Ltda.

Advogado: Gelson Barbieri (OAB:PR17510)
Advogado: Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri (OAB:PR26027)
Advogado: Fernanda Rebello Damiani (OAB:PR63247)
Advogado: Rafaela Vialle Strobel Dantas (OAB:PR33244)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0311959-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EXXA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado(s): GELSON BARBIERI (OAB:PR17510), IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI (OAB:PR26027), FERNANDA REBELLO DAMIANI (OAB:PR63247), RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS (OAB:PR33244)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Arquivem-se os autos, provisoriamente, aguardando iniciativa do interessado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0371208-02.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Air Liquide Brasil Ltda
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Interessado: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0371208-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado(s): DANIEL BLIKSTEIN (OAB:SP154894)
INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Por fim, tratando-se de processo sem movimentação há mais de um ano, as partes deverão ser intimadas da presente decisão, pessoalmente, por carta registrada com aviso de recebimento, para adotarem as diligências supramencionadas, sob pena de arquivamento (conforme disposto no art. 485, §1º do CPC).

Ultrapassado o prazo deferido, façam os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011914-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011914-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, anuncio julgamento antecipado do feito, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136832-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dyego Dos Santos Silva
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda
Requerido: Municipio De Salinas Da Margarida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136832-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DYEGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO (OAB:PE51372)
REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 414445568.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118849-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilson Goncalves Miranda
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118849-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEILSON GONCALVES MIRANDA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de ID. 425027545, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113562-61.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Fast Representacao Comercial Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8113562-61.2022.8.05.0001[Debêntures]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

PARTE RÉU: FAST REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 3 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador/BA., 2 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002887-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renildo Ciro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002887-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENILDO CIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CAMILA FONSECA PORTO (OAB:BA39929)
REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos de ID. 399286185, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0327761-61.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L R L Engenharia Ltda
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Interessado: Maristela Rodrigues Ramos
Advogado: Michelle Ferreira Da Silva (OAB:BA50719)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0327761-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: L R L ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151)
INTERESSADO: MARISTELA RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): MICHELLE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50719)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113562-61.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Fast Representacao Comercial Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8113562-61.2022.8.05.0001[Debêntures]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

PARTE RÉU: FAST REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 421397211. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 08 de abril de 2024.

Ana Paloma Rocha Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129795-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Priscila Oliveira Da Silva Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129795-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136804-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael De Souza Ferreira
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda
Requerido: Municipio De Salinas Da Margarida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136804-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO (OAB:PE51372)
REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 414501759.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001465-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001465-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, apresentar os relatórios requeridos na petição de ID. 395320495.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0546734-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Dos Santos Silva Sousa
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Advogado: Anisio Amaral Vianna (OAB:BA1761)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546734-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS SILVA SOUSA
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989), ANISIO AMARAL VIANNA (OAB:BA1761)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Considerando o quanto informado pela ré na petição de ID. 40429847, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de maio de 2024, às 10:30 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do

CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a intimação das partes deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso à sala 03

LINK: guest.lifesize.com/4470010

EXTENSÃO: 4470010

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.

Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8079342-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Pimentel Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079342-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO PIMENTEL SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO

Determino a intimação do polo ativo da lide para que, fulcrado no art. 7º do CPC e com o fito de se evitar a alegação de nulidade processual, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado, requerido e demons-

trado pela parte autora em petição de ID 425745572 e documentos correlatos, requerendo e comprovando o que entender de direito. Nessa intelecção:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. 1- Caracteriza-se cerceamento de defesa e error in procedendo quando o magistrado julga o feito sem antes oportunizar à parte requerida/apelante a oportunidade de se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos com a impugnação à contestação. 2- In casu, tendo sido sentença fundamentada em documentos novos juntados por uma das partes sem o crivo do contraditório, impõe-se a cassação da sentença, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - APL: 02176277520138090026, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019)”. Destacamos.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0549371-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catia De Souza Santos
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Terceiro Interessado: R. S. M.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549371-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CATIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Ao Ministério Público para, intervenção necessária, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165120-72.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Walter Manoel Carneiro Moscoso Feijo De Mello

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8165120-72.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

PARTE RÉU: WALTER MANOEL CARNEIRO MOSCOSO FEIJO DE MELLO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 410391372. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 26 de setembro de 2023

servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165120-72.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Walter Manoel Carneiro Moscoso Feijo De Mello

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8165120-72.2022.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: WALTER MANOEL CARNEIRO MOSCOSO FEIJO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas necessárias à pratica do ato requerido na petição ID nº412411387.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025513-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Santos Bonfim
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025513-73.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JESSICA SANTOS BONFIM

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039932-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Dos Santos Barbosa
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039932-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDER DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID. 435343752, informando se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078658-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078658-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FANY JACKELYNE ANCAJIMA ANCAJIMA (OAB:BA44065)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar--se sobre a petição e documentos de ID. 408930961 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0341719-12.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Katia Cristina Mendes Motta
Terceiro Interessado: Carlos José Mendes Motta
Terceiro Interessado: Dermival De Oliveira Motta
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Carmem Mendes Mota
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0341719-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARMEM MENDES MOTA
Advogado(s):
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0305138-03.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednaldo Mourao Santana
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Ramon Santos Jesus Da Rocha (OAB:BA23344)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305138-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNALDO MOURAO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB:BA23344), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do Executado/devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo Credor, na petição de ID. 286651248, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Em caso de impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 dias. Transcorridos os prazos, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0573433-74.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liciene Mendes Alves
Interessado: Grece Cunha Da Silva
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0573433-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LICIENE MENDES ALVES
Advogado(s):
INTERESSADO: GRECE CUNHA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621)

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento destes autos aos de n.° 0514100-94.2014.8.05.0001.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543074-44.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Mendes De Araujo
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Executado: Jose Airon Da Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0543074-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSELITO MENDES DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO SOARES BRANDAO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES BRANDAO (OAB:BA23203)
EXECUTADO: JOSE AIRON DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Com base nas informações apresentadas na certidão de ID. 425157054, fl. 13, defiro o requerimento de ID. 425734252 e determino a expedição de nova carta precatória, incluindo todos os documentos necessários para o cumprimento da diligência.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543047-22.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alessandra Souza Cerqueira Bomfim
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0543047-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS (OAB:RJ179231)
REU: ALESSANDRA SOUZA CERQUEIRA BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação colacionada no documento de ID nº 404213918, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055699-50.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Pedro Dos Santos Souza Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055699-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: PEDRO DOS SANTOS SOUZA LIMA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado no ID 431689361, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0338087-80.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Interessado: Marivaldo Farias Leal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0338087-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
INTERESSADO: MARIVALDO FARIAS LEAL
Advogado(s):

DESPACHO

De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ultrapassado o prazo deferido, façam os autos conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509377-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiola Silva Do Nascimento
Advogado: Ingrid Pereira De Sousa (OAB:BA30001)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Mariana Da Costa Neubauer (OAB:BA43680)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509377-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIOLA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA30001)
INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): OSVALDO AMORIM NETO (OAB:BA16150), JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919), MARIANA DA COSTA NEUBAUER (OAB:BA43680), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0390630-94.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Exequente: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Executado: Ana Borges Diniz Goncalves
Advogado: Marcela Guedes Borges (OAB:BA27089)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0390630-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA21424)
EXECUTADO: ANA BORGES DINIZ GONCALVES
Advogado(s): MARCELA GUEDES BORGES (OAB:BA27089), ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As petições de ID. 362611810 e 407577413, embora protocoladas nestes autos, correspondem aos autos de número 0357926-91.2013.8.05.0001.

Diante disso, deixo de apreciá-las.

O processo em questão, conforme evidenciado na decisão de ID. 267331739, trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, cuja decisão foi proferida no ano de 2013, mantendo o benefício deferido e determinando o desapensamento e arquivamento destes (ID. 267331746).

Posto isto, arquivem-se os autos, conforme já determinado no ID. 267331746

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Publique-se. Cumpra-se.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072273-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Silva Santos
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072273-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL SILVA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação apresentada no ID 419455892.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0319880-67.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Jose Raimundo De Andrade Moreira
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0319880-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
INTERESSADO: Jose Raimundo de Andrade Moreira
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569854-79.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amalia Dos Santos De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Interessado: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0569854-79.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : AMALIA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

PARTE RÉU: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 19 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0501883-48.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celeste Ferreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Adalberto Boaventura Dos Santos (OAB:BA16103)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501883-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CELESTE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870)
INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ADALBERTO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA16103)

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID.413231076.

Publique-se.

SALVADOR/BA, (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0306628-60.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaozito Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607)
Interessado: David Louis Araujo Souza
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607)
Interessado: Associacao Bahiana De Beneficios Mutuos-a.b.b.e.m - Protege Mais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0306628-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAOZITO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE (OAB:BA25607), VITOR BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA68814)
INTERESSADO: ASSOCIACAO BAHIANA DE BENEFICIOS MUTUOS-A.B.B.E.M - PROTEGE MAIS
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176037-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. A. Y. D.
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Reu: B. C. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176037-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVARISTO AMOEDO Y DIAZ
Advogado(s): JULIANA SANTIAGO CARNEIRO (OAB:BA49717)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

EVARISTO AMOEDO Y DIAZ, qualificado na inicial, por seu advogado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do BANCO C6 S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que: a) no dia 07 de dezembro de 2023 foi vítima de sequestro relâmpago que resultou em danos materiais e morais; b) é correntista do Banco C6, Agência 0001, conta corrente 4569449-4, e também o cartão de crédito C6 Carbon MasterCard Black (final 7998); c) deparou-se com vinte e duas transações no cartão de crédito, sendo duas recusadas e vinte suspensas, havendo solicitado, de imediato o cancelamento, gerando a abertura de dois protocolos (nºs 202359754564 e 202359754384); d) foi realizado um PIX no valor R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a conta de um dos criminosos; e) o réu respondeu via e-mail, informando que todas as transações foram reconhecidas, perfazendo desta maneira uma dívida no valor de R$ 105.464,61,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Os pedidos cumulativos formulados na inicial incluem a devolução do valor transferido via pix, declaração de inexistência da dívida e inexigibilidade do suposto crédito descrito na inicial, pagamento de compensação por dano moral, bem ainda, tutela inibitória de urgência para sobrestamento das cobranças dos valores contestados, relacionados ao ato negocial em questão.

Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda, o pedido de tutela provisória (ID. 424557461), que foi deferido nos seguintes termos:

POSTO ISTO, concedo em parte a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade da dívida descrita e caracterizada na inicial, bem ainda, para que o BANCO C6 S.A se abstenha de promover qualquer apontamento ou registro de dados pessoais do Requerente, em cadastros restritivos de crédito, referentes ao vínculo obrigacional em exame, até ulterior decisão.

Regularmente citado (ID 424425484), o Réu deixou decorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão da Autora (Certidão no ID 432514004). Revelia.

A parte autora reiterou o descumprimento da tutela antecipada deferida e os argumentos iniciais (ID 432248449).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A revelia não é pena, mas simples consequência de não se impugnar a ação no momento apropriado. Consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva e seu principal efeito é a confissão ficta (CPC, art. 344).

Feito este reparo, passo a examinar a questão de fundo.

O contrato, espécie mais importante de negócio jurídico, pode ser definido como a convergência de manifestações de vontades contrapostas, aptas a produzirem os efeitos jurídicos pretendidos pelos contraentes. Esse encontro de vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, um dos elementos constitutivos do contrato.

No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até às vezes, de inexistência, que provoque sua extinção. A inexistência do contrato ocorre quando faltar qualquer dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.

Diz a parte autora que não realizou as transações, nem realizou qualquer outra operação de crédito ou negócio bancário que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão. Corrobora tais alegações o Boletim de Ocorrência, bem como, as matérias jornalísticas colacionadas nos autos e de ampla circulação (ID. 424376979).

Desse modo, tenho como inexistente a relação jurídica de natureza creditícia entre as partes, posto que o sequestro relâmpago é causa de anulabilidade do ato jurídico, em razão da coação, comprometendo assim a validade e eficácia do ato.

Com efeito, dispõe o art. 171, II do Código Civil: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Procede, de igual modo, o pedido de restituição dos valores transferidos indevidamente.

Por fim, é inegável que a conduta antijurídica atribuída ao Réu (cobrança indevida) causou sofrimento e aflição ao Autor, configurando dano existencial suscetível de reparação, como vêm decidindo os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSUMIDOR VÍTIMA DE SEQUESTRO RELÂMPAGO - COMPRAS REALIZADAS PELOS CRIMINOSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - A falha na prestação do serviço da instituição bancária se caracteriza diante da não adoção de diligências de segurança quanto às transações via sistemas informatizados, enquadrando-se no fortuito interno que não exime de responsabilidade - O cliente bancário não pode ser responsabilizado pelas compras realizadas por cartão de crédito quando for vítima de sequestro relâmpago, nos quais é obrigado a fornecer a senha - Sentença mantida.

(TJ-MG - AC: 10000221008808001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2022)

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para: a) tornar definitivo os efeitos da liminar deferida nos autos e declarar a nulidade das operações realizadas no cartão de crédito, descritas descritas e caracterizadas na inicial; b) declarar a inexigibilidade dos créditos lançados em fatura de cartão de crédito, informados na petição inicial e comprovados nos autos; c) condenar o Réu à restituição do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) transferido via PIX, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base no INPC a partir da citação; d) condenar o Réu ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil) reais a título de compensação por dano moral, acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da sentença; e) condenar o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com base no art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116665-47.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cleidiana Jesus Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8116665-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CLEIDIANA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID. 409650759 dos autos para determinar que, após o recolhimento das custas pelo requerente, seja efetuada a pesquisa do endereço da parte ré através do sistema SISBAJUD, INFOJUD, SIEL E SERASAJUD.

Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510754-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Interessado: Astrogildo Ferreira Da Silva
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510754-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
INTERESSADO: ASTROGILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMARA SAMPAIO DE FREITAS (OAB:BA51610)

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição processual formulado no ID. 259930579.

Proceda o cartório com a habilitação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

SALVADOR/BA, (data de assinatura do sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013529-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza Dos Santos Machado
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013529-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): NARIENE BRITO PIMENTEL (OAB:BA52255), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DESPACHO

Arquivem-se provisoriamente os autos, aguando a iniciativa do interessado.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056137-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maristela Da Silva Souza
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8056137-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARISTELA DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (Inteligência do art. 789 do CPC) e, a disponibilidade da ferramenta “teimosinha” ao Poder Judiciário, defiro o requerimento de ID. 409205314.

Proceda-se à penhora on-line, via SISBAJUD sob créditos ou ativos financeiros pertencentes ao executado, no limite do saldo atualizado, objetivando a satisfação do crédito em exame, na modalidade requerida, pelo prazo de trinta dias.

Visando atender a natureza e a efetividade ação executiva, em atenção ainda aos princípios da economia e celeridade processual, defiro o requerimento de pesquisa de bens móveis, via RENAJUD.

Cumpra-se o quanto determinado, após o recolhimento das custas pertinentes à prática dos atos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088452-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Souza Correia
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088452-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SOUZA CORREIA
Advogado(s): ANA CAROLINA SOUZA CORREIA (OAB:BA57123)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): GILBERTO BERALDO (OAB:BA58820), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, pleitos da parte autora de ID 411658483, a uma, pela utilização de prova emprestada, tendo em vista inexistir nos autos manifestação do ex adverso pelo seu aproveitamento; a duas, pela retirada do feito da pauta de audiência de instrução, tendo em vista existir requerimento da parte demandada, vide ID 319241772, pela produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora. Caminhar pelo cancelamento da assentada importaria em nulidade processual absoluta.

Quanto ao pedido da demandante relacionado a suposta prova diabólica e suas implicações, necessário reafirmar que despacho inicial de ID 209753805 restou consignado deferimento da inversão do ônus probatório, no que couber.

Aguarde-se assentada de instrução designada em ID 406977005.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179739-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena De Goes Paternostro
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8179739-70.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MILENA DE GOES PATERNOSTRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANISIO ARAUJO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANISIO ARAUJO NETO

PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0327919-53.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Flavio Ferreira Bezerra
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Tamara Larissa Matos De Menezes Raposo (OAB:BA47614)
Interessado: Sulamérica Companhia De Seguros Saúde Sa
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Tamara Larissa Matos De Menezes Raposo (OAB:BA47614)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0327919-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE FLAVIO FERREIRA BEZERRA
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), TAMARA LARISSA MATOS DE MENEZES RAPOSO (OAB:BA47614), FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes pari-

dade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116554-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116554-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118387-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Menezes Teixeira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118387-14.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MICHELE MENEZES TEIXEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: CLARO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029600-72.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal De Tobias Barreto - Sergipe
Requerido: Mobi Telefonia Ltda
Autor: Rosenayê Teles De Oliveira
Advogado: Pablo Forlan Oliveira Silva (OAB:SE7026)

Advogado: Emiliana Santos Guimaraes (OAB:SE13334)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8029600-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - SERGIPE e outros
Advogado(s): PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (OAB:SE7026), EMILIANA SANTOS GUIMARAES (OAB:SE13334)
REQUERIDO: MOBI TELEFONIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se detidamente as circunstâncias contidas na carta precatória, entende-se que este Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise e processamento da carta em epígrafe, como assim aponta a parte em petição de ID 437883670.

A relação processual indicada nos autos está regida pelo microsistema processual da Lei nº 9.099/95, sendo a presente carta deprecada pelo 1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá – JE Cível (fls. 02).

O art. 87 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juizados especiais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa cuja tramitação se dê nos moldes da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos quais se amolda o processamento da presente carta precatória.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, com base no art. 87 da Lei 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição (SECODI/COJE), para os devidos fins.

P. I.

Salvador (BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118387-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Menezes Teixeira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118387-14.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MICHELE MENEZES TEIXEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: CLARO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118387-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Menezes Teixeira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8118387-14.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MICHELE MENEZES TEIXEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

PARTE RÉU: CLARO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0195053-23.2008.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Virginia Santos Cavalcante
Advogado: Patricia Franca De Araujo (OAB:BA35317)
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Mauricio Soares De Oliveira
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0195053-23.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s): PATRICIA FRANCA DE ARAUJO (OAB:BA35317), WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REU: MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito remanescente, no valor atualizado de R$ 539.172,51 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos.).

Determinada a penhora online ID 270659463, não foi encontrado valor, conforme informação de ID 406508910.

Já agora, o exequente pleiteia nova penhora online, na modalidade “teimosinha”.

A constrição online pelo sistema Sisbajud visa atribuir celeridade e eficácia ao processo executivo, tutelando o direito creditício dos exequentes.

Os artigos 835, I e 854 do CPC por sua vez, autorizam, sem qualquer restrição, à penhora de numerário por meios eletrônicos, vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Nesse sentido, inexiste qualquer óbice para o novo requerimento do exequente, de que a satisfação de seu crédito seja realizada na modalidade de penhora online, através do sistema Sisbajud.

Considerando que o devedor responde com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (Inteligência do art. 789 do CPC) e, a disponibilidade da ferramenta “teimosinha” ao Poder Judiciário, defiro em parte o requerimento de ID 408116992.

Proceda-se à penhora on-line, via Sisbajud sob créditos ou ativos financeiros pertencentes ao executado, no limite do saldo atualizado, objetivando a satisfação do crédito em exame, na modalidade “teimosinha”, pelo prazo de trinta dias.

Após as diligências, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para se manifestarem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0195053-23.2008.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Virginia Santos Cavalcante
Advogado: Patricia Franca De Araujo (OAB:BA35317)
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Mauricio Soares De Oliveira
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0195053-23.2008.8.05.0001

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA SANTOS CAVALCANTE

REU: MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Considerando que houve restrição apenas parcial, a parte Exequente fica ciente das informações obtidas via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029600-72.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal De Tobias Barreto - Sergipe
Requerido: Mobi Telefonia Ltda
Autor: Rosenayê Teles De Oliveira
Advogado: Pablo Forlan Oliveira Silva (OAB:SE7026)
Advogado: Emiliana Santos Guimaraes (OAB:SE13334)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8029600-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - SERGIPE e outros
Advogado(s): PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (OAB:SE7026), EMILIANA SANTOS GUIMARAES (OAB:SE13334)
REQUERIDO: MOBI TELEFONIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se detidamente as circunstâncias contidas na carta precatória, entende-se que este Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise e processamento da carta em epígrafe, como assim aponta a parte em petição de ID 437883670.

A relação processual indicada nos autos está regida pelo microsistema processual da Lei nº 9.099/95, sendo a presente carta deprecada pelo 1º Juizado Especial da Comarca de Humaitá – JE Cível (fls. 02).

O art. 87 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juizados especiais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa cuja tramitação se dê nos moldes da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos quais se amolda o processamento da presente carta precatória.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, com base no art. 87 da Lei 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição (SECODI/COJE), para os devidos fins.

P. I.

Salvador (BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569854-79.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amalia Dos Santos De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Interessado: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0569854-79.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : AMALIA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

PARTE RÉU: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 19 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0552026-12.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Kit Distribuidora Ltda
Executado: Joao Carlos Alves Reis
Executado: Raphael Bezerra Mangabeira Campos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0552026-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
EXECUTADO: KIT DISTRIBUIDORA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se o quanto determinado em despacho de ID 321104585: utilização do sistema Sisbajud para localização do endereço dos três executados.

P.I

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0552026-12.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Kit Distribuidora Ltda
Executado: Joao Carlos Alves Reis
Executado: Raphael Bezerra Mangabeira Campos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0552026-12.2014.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: KIT DISTRIBUIDORA LTDA, JOAO CARLOS ALVES REIS, RAPHAEL BEZERRA MANGABEIRA CAMPOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente, para tomar ciência das informações obtidas via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569854-79.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amalia Dos Santos De Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Interessado: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0569854-79.2018.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: AMALIA DOS SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067806-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Portela Dos Santos
Advogado: Luan Lucas Rocha Silva (OAB:BA63413)
Reu: Prevbahia Associacao Baiana De Beneficios Para Donos De Veiculos Automotores

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067806-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO PORTELA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN LUCAS ROCHA SILVA (OAB:BA63413)
REU: PREVBAHIA ASSOCIACAO BAIANA DE BENEFICIOS PARA DONOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o quanto asseverado pela parte autora em petição de ID 390907428, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto não se desincumbir a requerente em comprovar efetivamente a materialização dos elementos necessários para deferimento do benefício ora em análise, uma vez que o pleito retro apontado não restou acompanhado de qualquer documento que embasasse o quanto afirmado.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio 2. Constatado o padrão remuneratório do interessado além da média da população e diante da ausência de elementos extraordinários que demonstrem o efetivo risco a sua subsistência, conclui-se que este não se insere em situação sócio-econômica compatível com os destinatários da gratuidade da justiça, devendo, assim, ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TJ-DF - AGI: 20140020326263 DF 0033157-07.2014.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015 . Pág.: 337)”. Negritos não originais.

Assim sendo, indefiro a gratuidade pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, diligencie o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do artigo 290 do CPC.

P.I.

SALVADOR/BA, 09 de novembro de 2023.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074233-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Siles Ledo
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Jsw Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074233-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO SILES LEDO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e outros
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DECISÃO

Defiro o requerimento de busca do atual endereço da parte ré JSW EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172980-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Valente Carreiro
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8172980-90.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BRUNO VALENTE CARREIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044983-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Salete De Oliveira Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8044983-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciação do pedido após o decurso do prazo de resposta.

Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 8 de maio de 2024, às 8:30 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Abaixo, o link de acesso à sala 03

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

EXTENSÃO: 4470010

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.

Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045237-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Do Amor Divino
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8045237-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8144506-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Sousa Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144506-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA SOUSA SANTOS
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO (OAB:BA5566), YURI MOURA RIBEIRO DE SA (OAB:BA45299)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Indefiro o requerimento de produção de prova oral (ID. 391889693), tendo em vista que a instrução reclama prova meramente documental. Ademais, o Código de Processo Civil permite ao julgador indeferir prova desnecessária e isto não constitui cerceamento de defesa, se o Juiz conta com outros elementos nos autos para formar seu ente de convicção.

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039470-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Alves Muniz Barreto
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Fernando Leal Silva (OAB:BA31068)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039470-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN ALVES MUNIZ BARRETO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS FERNANDO LEAL SILVA (OAB:BA31068), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

DECISÃO

Vistos etc.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).

N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.

Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.

A) Inicialmente, no que tange a preliminar de incompetência absoluta, rechaço-a, posto que a matéria da presente lide deve ser processada e julgada perante uma das Varas de Relação de Consumo.

Neste sentido, em hipótese processual análoga:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI. PROCESSO Nº 0026420-92.2021.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: IRACEMA CORREIA DE SANTANA ADVOGADO: MANUELA TRINDADE PINHEIRO RECORRIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS ADVOGADO: MARCO ANTONIO LEAL SILVA e OUTRO ORIGEM: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAUSA MADURA. COBRANÇA DE TAXA ASSOCIATIVA. VENDA CASADA INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA ASSOCIAÇÃO ANTERIOR AO EMPRÉSTIMO CELEBRADO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDO PELO AUTOR. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA TAXA ASSOCIATIVA APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. (TJ-BA - RI: 00264209220218050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/02/2022).

B) Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: parte autora relata que os três contratos firmados com o banco demandado incidem cláusulas, encargos e juros indevidos/abusivos, pretendendo a revisão dos contratos em comento.

O demandado, ao revés, defende inexistir as circunstâncias fáticas nos moldes em que pontuados na exordial, entre outras ponderações.

C) Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, aos demandados o ônus probatório.

D) As partes, pois, são legítimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.

E) Defiro a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, pleiteada pela parte demandada, com o fito de colher depoimento pessoal da parte autora, ID 386678788.

F) Designo audiência para o dia 05/09/2024, às 15:30 hs, na sala de audiência da 20ª Vara de Relações de Consumo, no Fórum Orlando Gomes (anexo), 5º andar.

G) Deverão as partes trazerem para audiência de instrução e julgamento as testemunhas arroladas, observando, no mais, com relação à produção da prova retro, o previsto nas disposições atinentes dos artigos 357 e seguintes do CPC.

H) Providencie-se às intimações necessárias, expedindo-se mandado para intimação pessoal das partes e do mesmo fazendo-se constar, expressamente, a advertência do § 1º, art.385 do Novo Código de Processo Civil.

Essa decisão possui força de mandado.

P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044502-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilia Barreiro Santana
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044502-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILIA BARREIRO SANTANA
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.

(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de ação proposta por MARÍLIA BARREIRO SANTANA em desfavor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DA BAHIA - EMBASA requerendo, em suma, o deferimento de tutela de urgência no sentido de ser a demandada compelida a normalizar a prestação de serviço ante as circunstâncias narrada na exordial, entre outros pleitos e ponderações.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)”

Na hipótese dos autos, nessa etapa processual, entende-se não restarem materializados os elementos caracterizadores do deferimento da tutela de urgência, uma vez que matéria em deslinde necessita de dilação probatória com a finalidade de se aferir se efetivamente ocorrente a má prestação de serviço, bem como responsabilidades correlatas.

Em hipótese assemelhada;

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CORSAN. ROMPIMENTO DE ADUTORA NO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, AFETANDO A COLETIVIDADE LOCAL. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JEC POR COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FORTE NOS ARTIGOS 51, INCISO II, c/c ARTIGO 3º, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 00847256220198219000 GRAVATAÍ, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/03/2020)”. Destacamos.

Demais disso, em demanda anterior, como apontado na exordial, intentada junto aos Sistema dos Juizados Especiais, entendeu-se que para o deslinde do feito necessário se faz a produção da prova técnica.

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8085468-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcos Vinicio De Oliveira Silva
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8085468-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDLENE DA HORA DA CRUZ (OAB:BA45044)

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID nº 438524229. Proceda-se a constrição pretendida, via RENAJUD.

Arquivem-se os autos, provisoriamente, aguardando iniciativa do interessado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8165469-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Fileto Antonio Goncalves Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8165469-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: FILETO ANTONIO GONCALVES SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8088737-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Sinay Neves Neto
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8088737-19.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO SINAY NEVES NETO
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055973-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Lima Dos Santos
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8055973-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CARLA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial (art. 465, CPC), requerida pela parte ré - HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. E ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A (ID 395941499), nomeando o perito Adilson Machado Couto Filho que intimada da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários da perita deverão ser depositados pela parte ré, no prazo preclusivo de quinze dias.

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8110019-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos Brito
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8110019-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CAMILA COSTA DUARTE (OAB:RS92737)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146910-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Dos Santos Filho
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8146910-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044679-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenita De Lima Conceicao Silva
Advogado: Marisa Tais Bubans (OAB:RS121879)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8044679-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENITA DE LIMA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MARISA TAIS BUBANS (OAB:RS121879)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Determino que seja retirado o segredo de justiça dos documentos anexados a petição inicial, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 189 do CPC.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103534-34.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consulting Solucoes Em Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Maria Elisa Caldas Santos (OAB:BA25427)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Ludmila Mendes Machado (OAB:BA46284)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
Executado: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Karolina Machado Santana (OAB:BA71651)
Executado: Franc Kragl Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8103534-34.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSULTING SOLUCOES EM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): MARIA ELISA CALDAS SANTOS (OAB:BA25427), ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (OAB:BA18362), FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES (OAB:BA42306), FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (OAB:BA65835), LUDMILA MENDES MACHADO (OAB:BA46284), Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
EXECUTADO: OMEGA BAHIA COMERCIO DE ALIMENTOS E VESTUARIOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): KAROLINA MACHADO SANTANA (OAB:BA71651)

DESPACHO

Cite-se o réu Franc Kragl Neto, conforme requerido no ID 407324774.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025568-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025568-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): NILTON ANDRE SANTOS COSTA (OAB:BA38149)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO

Diante da anuência do réu em arcar com os honorários periciais já depositados no ID. 177518170, defiro o requerimento de ID. 268560921 e autorizo o levantamento de 50% dos honorários a favor do perito no início dos trabalhos, consignando que o remanescente deve ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos do art. 465, §4°, do CPC.

Expeça-se alvará e proceda-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078890-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Santos Lima
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078890-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEA SANTOS LIMA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO

Vistos etc.

Forte no princípio do contraditório, tendo em vista o quanto alegado pela parte demandada na petição de ID 404900003, suspendo, pelo prazo de quinze dias, o curso da demanda para que a parte autora seja intimada pessoalmente, para, querendo, requerer o que entender de direito, inclusive, para que regularize a sua representação, sob pena de extinção do processo, forte no art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO EM AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA. CAUSA EXTINTIVA ANTERIOR À SENTENÇA. AFRONTA À COISA JULGADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. I - É vedada a discussão de prescrição da pretensão autoral de cobrança formulada em ação monitória após a prolação de sentença transitada em julgado. II - Embora o art. 4º do Estatuto da OAB qualifique como nulos os atos praticados por advogado suspenso, a representação processual pode ser regularizada a qualquer tempo, cabendo ao juiz, constatado o defeito de representação, proceder à suspensão do processo e intimação da parte para sanar o defeito, nos termos do caput do art. 76, CPC. III - Sanado o defeito de representação processual e ausente prejuízo às partes, devem ser mantidos os atos processuais praticados (TJ-MG - AI: 10145120800969001 Juiz de Fora, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/10/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021).

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0087916-11.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geisa Marcia Da Silva

Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Executado: Banco Finasa S A
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0087916-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Geisa Marcia da Silva
Advogado(s): MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599), SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410)
EXECUTADO: Banco Finasa S A
Advogado(s): LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB:BA23199)

DESPACHO

Considerando que a fase de cumprimento de sentença teve início após um ano do trânsito em julgado da decisão exequenda, a intimação de que trata o ID. 167400552 deveria ter sido feita de forma pessoal.

Posto isto, determino que o executado seja intimado pessoalmente, conforme estabelecido no art. 513, §4°, nos termos da decisão registrada no ID. 167400552.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrado no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0530255-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Subcondominio Reserva Das Arvores
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Caetano De Campos Pinto
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530255-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUBCONDOMINIO RESERVA DAS ARVORES e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321), CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233)

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifestem-se as partes acerca da decisão de ID. 416041772, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124666-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Mascarenhas Borghi
Advogado: Thiago De Almeida Temporal Soares (OAB:BA57570)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124666-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIELA MASCARENHAS BORGHI
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027), THIAGO DE ALMEIDA TEMPORAL SOARES (OAB:BA57570)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507788-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marise Souza Barbosa
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507788-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISE SOUZA BARBOSA
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o artigo 6º do CPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem as questões processuais pendentes de deliberação;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem se possuem outras provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC);

e) por fim, manifestem-se, nos mesmos moldes acima delineados, acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Por fim, tratando-se de processo sem movimentação há mais de um ano, as partes deverão ser intimadas da presente decisão, pessoalmente, por carta registrada com aviso de recebimento, para adotarem as diligências supramencionadas, sob pena de arquivamento (conforme disposto no art. 485, §1º do CPC).

Ultrapassado o prazo deferido, façam os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014115-66.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014115-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021100-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cidilan Da Apresentacao Silva
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021100-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: CIDILAN DA APRESENTACAO SILVA
Advogado(s): BRUNO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (OAB:BA59129)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017153-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozonete Costa De Queiroz
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017153-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OZONETE COSTA DE QUEIROZ
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032128-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Rodrigues De Lisboa Dos Santos
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032128-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos de ID. 391698034, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044802-89.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Valeria Tatiane Gloria Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8044802-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: VALERIA TATIANE GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P. R. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030626-81.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Luiz Macedo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Requerente: Analu Andrade Santos Macedo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Requerido: Graute Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030626-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MACEDO e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
REQUERIDO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da segunda demandada incluída em id. 408594218, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.237.367/0001-80, através de sua agência na AV. Paulista , 1374, 16º Andar - São Paulo/SP, CEP: 01310-916,para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Proceda a Secretaria seu registro no polo passivo deste autos digitais.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169239-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Dos Santos Simoes Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8169239-42.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANA CLAUDIA DOS SANTOS SIMOES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELOI CONTINI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0506241-80.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargante: Luca Giovanni Allegro
Advogado: Orlando Anzoategui Junior (OAB:PR20705)
Embargante: Juleilda Valeria Brasil Nunes Allegro
Advogado: Orlando Anzoategui Junior (OAB:PR20705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0506241-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUCA GIOVANNI ALLEGRO e outros
Advogado(s): ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB:PR20705)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento destes autos aos autos de nº 0559531-83.2016.8.05.0001.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8145156-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Alves De Santana
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145156-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA34131), PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes não possuem mais provas a produzir, com base nos artigos 353 e 355, I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal, com a finalidade de se organizar os fluxos de trabalho da Vara para uma melhor otimização no tocante à prestação jurisdicional, oportunizando, ainda, maior confiabilidade nos relatórios estatísticos, remetam-se os autos para a fila de conclusos para Sentença.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038051-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Calasans De Sousa Junior
Advogado: Igor Dos Santos Reis Caldeira (OAB:BA52509)
Reu: Positivo Informatica S/a
Advogado: Carmen Silvia Delgado Villaca (OAB:SP99761)
Advogado: Carmen Lucia Villaca De Veron (OAB:SP95182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038051-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CALASANS DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s): IGOR DOS SANTOS REIS CALDEIRA (OAB:BA52509)
REU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado(s): CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON (OAB:SP95182), CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA (OAB:SP99761)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8099551-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Adolfo Do Nascimento Bonfim
Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)
Reu: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Paulo Henrique Vaz De Castro (OAB:BA56779)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099551-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE ADOLFO DO NASCIMENTO BONFIM
Advogado(s): LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM registrado(a) civilmente como LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM (OAB:BA61823)
REU: BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), PAULO HENRIQUE VAZ DE CASTRO (OAB:BA56779)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115607-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Santana Brasil
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115607-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEMAR SANTANA BRASIL
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de ID. 412715939, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050053-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge Costa
Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050053-25.2023.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários, Tutela de Urgência, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO JORGE COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES

PARTE RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148239-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adgenaldo Santos Sousa
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148239-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADGENALDO SANTOS SOUSA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085445-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucidalva Ferreira Batista
Reu: Vitality Planos De Saude Animal Ltda - Epp
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085445-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIDALVA FERREIRA BATISTA
Advogado(s):
REU: VITALITY PLANOS DE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0327025-43.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Franpesca Comercio De Frangos E Pescados Ltda. - Me
Executado: Heribaldo Alves Cruz
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0327025-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: FRANPESCA COMERCIO DE FRANGOS E PESCADOS LTDA. - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente no ID. 436543298.

Arquivem-se os autos, provisoriamente, aguardando iniciativa do interessado.

SALVADOR/BA, (data de assinatura do sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555876-74.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Lopes Nascimento
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0555876-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RITA LOPES NASCIMENTO

Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES registrado(a) civilmente como VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautado na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016956-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednilton Pereira Dos Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Advogado: Amanda Flausino (OAB:RJ167628)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016956-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861), AMANDA FLAUSINO (OAB:RJ167628)

DESPACHO

Determino a intimação do polo passivo da lide para que, fulcrado no art. 7º do CPC e com o fito de se evitar a alegação de nulidade processual, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado, requerido e demonstrado pela parte autora em petição de ID 419365172 e documentos correlatos, requerendo e comprovando o que entender de direito. Nessa intelecção:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. 1- Caracteriza-se cerceamento de defesa e error in procedendo quando o magistrado julga o feito sem antes oportunizar à parte requerida/apelante a oportunidade de se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos com a impugnação à contestação. 2- In casu, tendo sido sentença fundamentada em documentos novos juntados por uma das partes sem o crivo do contraditório, impõe-se a cassação da sentença, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - APL: 02176277520138090026, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019)”. Destacamos.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141803-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Lima Da Silva
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Reu: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141803-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINA LIMA DA SILVA
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855)
REU: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os novos documentos de ID. 400083600, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170151-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Da Hora
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170151-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLOVIS DA HORA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061506-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Nascimento Goncalves Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061506-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALVARO NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, ante o contido em id. 406305942, anuncio julgamento antecipado do feito, na forma do art.355, I do CPC.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001222-79.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autor: Gilvan Barbosa De Carvalho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ivan Gelasio Guimaraes Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Jair Pereira De Souza
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Jose Jorge De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Juracy De Jesus Souza
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Juramar Souza Sacramento Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Autor: Liane Santos Souza
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Maria Cristina Dos Santos Santa Rita
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Maria Damiana Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Maria Das Gracas De Melo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Maria Das Gracas Santos Brandao Sousa
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Maria Jose Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Maria Margarete Silva De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Maria Simoa Soares Goncalves Evangelista
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Milena Borges De Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Uelson Cerqueira Sena
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Valdinei Travasso Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Valeria Pereira Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Vilma Balbina Dos Santos Magalhaes
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Vilma Ferreira De Santana Carlos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Vilma Santos Moura Teixeira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Walter Domingos Duarte Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Wellhington Souza De Azevedo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Will Robson Bomfim Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Autor: Yvonildes Maia Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Zelia Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Zezito De Santana Dias
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Zilda Conceicao Lopes Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Zuleide De Santiago
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Zulmira De Jesus Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001222-79.2021.8.05.0044

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILVAN BARBOSA DE CARVALHO e outros (29)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837), RONY BACELAR GRAMACHO (OAB:BA78690)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015569-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Ribeiro Reis
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015569-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO REIS
Advogado(s): CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526), DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (OAB:BA26839), JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (OAB:BA20704)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar--se sobre as petições e documentos de ID. 389477651 e seguintes.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8158049-82.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Caren Nascimento Doria

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8158049-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: CAREN NASCIMENTO DORIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas referentes a citação, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027039-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian Nascimento Miranda
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027039-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILLIAN NASCIMENTO MIRANDA
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039004-89.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Farani Santana
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8039004-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLA FARANI SANTANA
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DESPACHO

Indefiro pleito de id. 397390368, posto corresponder tal diligência ônus exclusivo da parte exequente a referida pesquisa. Em hipótese análoga:

“AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - DOCUMENTO PÚBLICO - ÔNUS DA PARTE - PROVIMENTO NEGADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - REJEIÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULOS PENHORADOS - BENS DESCRITOS NAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA E COM O CRLV EM NOME DOS EMBARGANTES - EMBARGOS ACOLHIDOS. - As informações existentes no Cartório de Registro de Imóveis são públicas e, portanto, compete ao interessado diretamente requerer a cópia junto ao registro imobiliário, ônus que não se transmite para o judiciário, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. - Inocorrendo qualquer vício na sentença, não há que se cogitar em sua nulidade. - Comprovado nos autos que os veículos penhorados estão registrados no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em nome de terceiros, bem como, comprovado que os mesmos veículos foram devidamente declarados no imposto de renda por vários anos pelos mesmos terceiros, não há que se cogitar em existência de propriedade em favor do executado, apenas pelo fato dos veí-

culos estarem sendo guardados em estacionamento de propriedade deste último, impondo a procedência da ação de embargos de terceiros. (TJ-MG - AC: 10460110029317002 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)" Destacou-se.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067029-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Angela Moreira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067029-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELESTE ANGELA MOREIRA
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento (ID. 398185940), no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182631-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocivaldo Lima Da Conceicao
Advogado: Jucilene Santos Lopes (OAB:BA72861)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182631-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOCIVALDO LIMA DA CONCEICAO
Advogado(s): JUCILENE SANTOS LOPES (OAB:BA72861)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DESPACHO

Despicienda a produção de novas provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, I do CPC.

Decorrido o prazo recursal, com o fito de organização dos fluxos de trabalho, otimização da prestação jurisdicional, bem ainda, maior exatidão dos relatórios estatísticos, encaminhem-se os autos para a fila de conclusos para sentença.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027926-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Couto Dos Santos
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Procurador: Raimundo Nonato Couto Santos
Procurador: Raimundo Nonato Couto Santos
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027926-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILDETE COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA51266), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) Considerando certidão de ID 438852544, nomeio como nova perita a economista MARIA CHIRLEY SANTANA CERQUEIRA, cuja qualificação e documentos encontram-se arquivados no quadro de peritos deste Tribunal de Justiça, devendo ser pessoalmente intimada para assumir o encargo e apresentar laudo técnico, no prazo de trinta dias.

B) Notifique-se o (a) perito (a) do encargo, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, salientando que o adimplemento de referida verba competirá ao demandado, como já indicado em decisão de ID 402967240.

C) Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para acerca dela se manifestarem no prazo de cinco dias.

D) Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC, sendo a hipótese.

E) Atribuo a presente força de mandado, sendo a hipótese.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051129-26.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. V. M. S.
Advogado: Edjane Da Silva Marinho Sousa (OAB:BA57498)
Advogado: Fernanda Gaspari Dias (OAB:BA54558)
Advogado: Jaciara Oliveira Vilas Boas (OAB:BA51410)
Advogado: Camila Santana Dos Santos (OAB:BA43676)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051129-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: S. V. M. S.
Advogado(s): EDJANE DA SILVA MARINHO SOUSA (OAB:BA57498), FERNANDA GASPARI DIAS (OAB:BA54558), JACIARA OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA51410), CAMILA SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CAMILA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA43676)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 415931545 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166436-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Augusto Dos Santos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166436-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por EDMILSON AUGUSTO DOS SANTOS,, qualificado nos autos, em face da sentença de mérito retro, alegando haver na mesma omissões e contradições, entre outras ponderações.

Intimada, a parte embargada não apresentou contraminuta., consoante certidão de ID 435250712.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, na forma do art. 1.023 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto contraditório na sentença, tornando inexequível o julgado – que não se observa nos autos.

Não vislumbro qualquer contradição na sentença guerreada, atacada sem a devida motivação, eis que, devidamente apreciada e fundamentada, de forma clara, evidente e lógica, reconhecendo a improcedência do pedido autoral e condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé.

Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo sentença de ID 412845749 em sua íntegra.

Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8126340-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Maiane Cristina Oliveira Reis Santos
Advogado: Felipe Froes Bastos (OAB:BA43830)
Advogado: Luis Artur Pereira Fraguas (OAB:BA56180)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8126340-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: MAIANE CRISTINA OLIVEIRA REIS SANTOS
Advogado(s): FELIPE FROES BASTOS (OAB:BA43830), LUIS ARTUR PEREIRA FRAGUAS (OAB:BA56180)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado, através de advogado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra MAIANE CRISTINA OLIVEIRA REIS SANTOS objetivando, com base em alegada mora contratual, que fosse consolidado em seu favor a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial.

Já agora, as partes comunicaram que chegaram a um acordo extrajudicial, resultando na perda superveniente do objeto da presente ação. (ID. 423144748 e 424884983).

No caso, a concordância do credor fiduciário em receber o seu crédito, em tempo e forma diversos do previsto no pacto de origem, traz como consequências imediatas: a) a descaracterização da mora solvendi; b) a falta de interesse processual, ou seja, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante na ação de busca e apreensão.

Posto isto, com base no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas de lei.

Expeça-se alvará, na forma requerida no ID. 424884983, desde que o procurador tenha poderes para tanto.

Arquivem-se oportunamente os autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066304-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarice De Carvalho Guerreiro
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066304-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARICE DE CARVALHO GUERREIRO
Advogado(s): ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos etc.

CALRICE DE CARVALHO GUERREIRO, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c pedido indenizatório por danos morais em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva perpetrada pela parte requerida ao empreender descontos em seu benefício previdenciário sem que houvesse solicitação nesse sentido.

Relata que não solicitou nenhum empréstimo com o banco demandado, mas que ao conferir o seu extrato do benefício previdenciário, em dezembro de 2021, em virtude de perceber a redução no valor recebido, tomou conhecimento da existência de descontos referentes a empréstimo consignado não contratado. Narra que não fora creditado nenhum valor em sua conta pelo banco demandado referente ao empréstimo em comento.

Aduz que registrou Boletim de Ocorrência Policial, tendo em vista a fraude ocorrida. Alega ainda, que diante da inércia do réu em solucionar o problema administrativamente, só lhe restou a via judicial.

Nessa linha, pugna pelo deferimento da tutela de urgência no sentido de serem suspensos os descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas do empréstimo e; no mérito, a confirmação desta c/c a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e, por fim, devolução do indébito lançado em seus rendimentos pela dobra legal do CDC. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça e tutela de urgência concedidas, consoante decisão de ID 390279193.

Devidamente citado, o banco demandado apresentou defesa direta de mérito de ID 396163606. No mérito, aduz a regularidade da contratação pela parte autora, não existindo contratação fraudulenta. Relata que o desconto questionado trata-se de refinanciamento devidamente contratado. Rechaça os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Petição da parte demandante de ID 398773472, informando o descumprimento da liminar.

Réplica de ID 410919866.

Ato ordinatório de ID 413250703 pela manifestação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Prazo retro in albis para ambas as partes, consoante certidão de ID 419186315.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legais os descontos realizados no holerite da parte autora relacionados a empréstimo consignado.

Pontua a parte demandante que não fez qualquer solicitação de empréstimo junto a instituição financeira, ora requerida, nem assinou qualquer documento autorizando a instituição a realizar as operações de crédito.

Em sede de defesa, em resumo, pontuou a requerida a legalidade do contrato e seus consectários legais, entre outras considerações. Aponta que as operações de emissão de cartão, saque da quantia retro indicada e descontos no benefício previdenciário da parte autora derivam de regular contratação nos exatos termos em que consignados no contrato objeto de anuência expressa.

É de se esclarecer, de Início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, muito embora a parte requerida defenda a regularidade de sua conduta, do estudo do quanto encartado nos autos pela pessoa jurídica demandada, percebe-se que não há nenhum documento que indique a regularidade da contratação. Não há nos autos algum elemento que aponte pela ratificação da parte autora em contratar os serviços prestados pela demandada.

Observa-se que a parte demandada se limitou a trazer recortes de um contrato, sem contudo conter os dados da parte autora, tampouco contendo a assinatura da demandante ratificando os termos da avença, consoante ID 396163606, fls. 04/05.

Ademais, desponta que os excertos do contrato juntado, referir-se-iam a contrato diverso do guerreado, posto numerações diferentes. O contrato objeto da ação é o de nº 818517658, conforme apontado no holerite da autora, ID 390110989, enquanto o recorte do contrato juntado pelo demandado refere-se ao contrato de nº 818517657, consoante ID 396163606, fls. 04/05.

Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.

Em outras linhas, competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.

Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade dos descontos efetuados no benefício da autora.

Nessa senda, deve ser declarado rescindido o contrato de empréstimo consignado não solicitado, visto inexistir prova acerca de sua validade na adesão. É o entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS IRREGULARES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS - OCORRÊNCIA DO DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, tomando por base as condições econômicas daquele que pratica o ato ilícito, bem assim daquele que o sofreu, o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito, como decidido. (TJ-MS - AC: 08032948320158120004 MS 0803294-83.2015.8.12.0004, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 15/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2020)". Destacamos.

Nessa ordem de ideias, deve a demandada empreender a devolução das parcelas indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte autora, pela dobra legal do CDC e devidamente atualizadas.

No que tange ao dano moral, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada.

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

"(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

"'Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...' (REsp. nº 8.768 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Barros Monteiro, em 18/2/92, DJ de 6/4/92, pág. 4499)."

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

"O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial."

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Por fim, no tocante a tutela de urgência perseguida seu deferimento ora se impõe. Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) manter decisão de id. 390279193 relativa à ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA;

B) DECLARAR inexistente a dívida relacionada ao contrato de empréstimo consignado de nº 818517658, consoante apontado no ID 390110989.

C) CONDENAR a requerida a pagar, à título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir do primeiro desconto indevido e correção monetária pelo INPC da data deste julgado e, por fim;

D) DETERMINAR que a demandada, diligencie a restituição das quantias debitadas nos vencimentos da parte autora, devendo cada parcela indevida ser devolvida pela dobra legal do art. 42, p único do CDC, corrigida, cada, pelo INPC da data da cobrança e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, devendo tais quantias serem apuradas em sede de liquidação.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em vinte por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pela demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida no ID 390279193.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0309609-96.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Josafa Da Silva
Executado: Evany De Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0309609-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: JOSAFA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução com base em título extrajudicial, objetivando o recebimento de crédito descrito e caracterizado nos autos.

Já agora, o exequente noticiou no ID. 429128902 a remissão das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, operada por força da Lei Estadual 14.639/2023., ao tempo em que requereu a extinção do processo.

Posto isto, com base no art. 924, III, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.

Custas de lei.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077658-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Souza Dos Santos

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077658-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, por meio do seu representante legal, ajuizou a presente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato de financiamento firmado com o AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando, para tanto, a existência de juros remuneratórios e tarifas abusivas, o que resultou em onerosidade excessiva das prestações.

Obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inversão do ônus da prova, assim como o deferimento da medida liminar pleiteada na inicial (ID. 68660597).

Formada a relação processual, o réu opôs resistência à pretensão (ID. 71203207), com impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou, resumidamente, a legalidade dos encargos contratuais estipulados, razão pela qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Na decisão de ID. 95006558, este Juízo revogou a liminar concedida nos autos em virtude da ausência de adimplemento, por parte do demandante, das parcelas incontroversas do contrato.

Réplica no ID. 95397425.

O feito foi regularmente saneado na decisão de ID. 182171571 e comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.

Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.

Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Convém ressaltar que, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, isso não significa que não há limites para os mesmos, já que deverão observar valores médios de mercado, lastreados nos princípios não escritos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso sub judice, foram estabelecidos juros remuneratórios de 3,21% ao mês e 46,15% ao ano (ID. 71203235) aplicados acima da média de mercado, tendo em vista que a a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato (novembro de 2019), era de 19,29% ao ano e cerca de 1,48% ao mês.

No tocante à capitalização diária de juros (anatocismo), esta é admissível, desde de que além de expressamente pactuada no contrato, com a periodicidade inferior a um ano, esteja também prevista a taxa diária de juros a ser cobrada.

Em relação à capitalização diária de juros (anatocismo), esta é admissível, condicionada à expressa previsão contratual que defina tanto a taxa diária de juros quanto a periodicidade de capitalização, esta última não excedendo o período de um ano.

No caso em questão, embora a capitalização diária de juros tenha sido pactuada, a omissão da taxa diária no contrato enseja a aplicação da capitalização mensal, em consonância com as taxas de juros mensal e anual previamente estipuladas no instrumento contratual.

No mesmo sentido, já se posicionou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle ‘a priori’ do alcance dos encargos do contrato” (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios.

(STJ - AgInt no REsp: 2024575 RS 2022/0279681-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023)

No tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a atualização monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com os juros remuneratórios.

Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.

III – DECISUM

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para: I) Limitar o percentual dos juros remuneratórios em 19,29% ao ano e 1,48% ao mês artigo 51, §1º, III, do CDC); II) Afastar a capitalização diária de juros, substituindo-a pela capitalização mensal, conforme as taxas de juros mensal e anual estabelecidas no contrato; III) Condenar a parte acionada à restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009775-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Carvalho De Lima
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Curador: Brigida Maria Carvalho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Curador: Brigida Maria Carvalho
Autor: Brigida Maria Carvalho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009775-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO CARVALHO DE LIMA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos, movida por BRIGIDA MARIA CARVALHO e BRUNO CARVALHO DE LIMA, devidamente qualificados, contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA aduzindo, em síntese, que: a) são consumidores dos serviços fornecidos pela ré sob o contrato 026113279; b) tiveram o fornecimento do serviço de água interrompido em 28 de janeiro de 2021, sem aviso prévio; c) a ré agiu com desídia ao não comunicar a inadimplência ou o corte iminente do serviço de água, prejudicando os Autores e violando a essencialidade do serviço público de água.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja convertida a tutela provisória em definitiva, determinando que seja restabelecido o serviço de fornecimento de água e reparação por danos extrapatrimoniais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Requereram e obtiveram os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova em seu favor, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de água (ID. 90916860).

Regularmente citada, a ré apresentou defesa no ID. 94825913, arguindo, preliminarmente, legitimidade passiva ad causam, porque a parte autora não figura na relação contratual. No mérito, argumentou que: a) no momento do corte, o contrato estava em débito, referente ao período com vencimento em 08/01/2019, 08/04/2019 e 08/01/2021; b) das três contas, duas estavam em débito havia mais de um ano, e a terceira, mais de vinte dias; c) as duas primeiras contas foram objeto de discussão judicial, entretanto, voltaram a ser exigíveis após o trânsito em julgado da ação, em setembro/2020; d) notificou a impontualidade ao condomínio responsável pelo contrato no dia 09/12/2020; e) diante da inércia do condomínio, era lícita a realização do corte a partir de 08/01/2021; f) o corte foi realizado em 28/01/2021, quando o condomínio possuía 3 faturas em aberto (01/2019, 04/2019 e 01/2021); g) no mesmo dia, foi ajuizada a presente ação; h) o condomínio só buscou a ré para realizar o parcelamento das dívidas no dia seguinte ao corte e, três dias após o parcelamento do débito; i) foi realizada a religação do abastecimento, antes mesmo do deferimento da tutela antecipada; j) o corte foi apenas resultado da impontualidade dos autores; k) o faturamento realizado de acordo com as normas fixadas pelo ente regulador não é um defeito na prestação do serviço, e sim o dever legal da acionada.

Réplica no ID. 98586148.

Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas, a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução, entretanto, a prova pretendida foi indeferida na decisão de ID. 125261059.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, uma vez que, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, a autora é considerada consumidora por equiparação, pois reside no imóvel afetado e é prejudicada pela suspensão do fornecimento de água, o que lhe confere legitimidade para propor a ação.

A autora não nega a sua inadimplência contratual, no entanto, argumenta que os serviços foram suspensos sem prévia comunicação.

Por conseguinte, a interrupção súbita do fornecimento de água pode configurar um ato abusivo por parte do provedor do serviço, e, tal interrupção deve ser precedida de aviso prévio, nos termos do art. 40, §2°, da Lei 11.445/07, vejamos:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...)

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (...)

§ 2o A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Apesar de a autora argumentar a falta de notificação prévia sobre a suspensão do serviço, o documento de ID. 94825916, não impugnado especificamente pela autora, indica que o condomínio, titular do contrato, foi devidamente notificado sobre as contas atrasadas mais de quarenta dias antes da interrupção dos serviços, não havendo irregularidades na prestação deste.

Ademais, após a regularização do débito, a acionada restabeleceu os serviços, não havendo obrigação de fazê-lo neste momento.

Assim, considerando a regular notificação do devedor-inadimplente, não ficou comprovada a abusividade alegada e, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, e com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8127722-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilcelia Andrade Barreto Menezes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127722-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILCELIA ANDRADE BARRETO MENEZES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 431987497 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125094-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Andre Luis Goncalves De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125094-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANDRÉ LUIS GONÇALVES DE JESUS ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 410847801).

Deferida a gratuidade processual (ID. 411124354), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 417837284) arguindo como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 420887992).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir) não merece receptividade, porque vai de encontro ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, positivado na Carta Constitucional e que se traduz no direito fundamental ao acesso à justiça.

Afastada a preliminar erigida como defesa indireta, passo ao exame do mérito.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação.
[...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8034362-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Criciane Lopes Xavier
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034362-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRICIANE LOPES XAVIER
Advogado(s):
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:BA63615)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Analisando o feito observa-se realização de acordo extrajudicial entabulado entre a parte autora e um dos dois demandados.

Desse modo, exsurge o instituto da perda de objeto tendo em vista composição extrajudicial feita supervenientemente pelas partes e já objeto de adimplemento realizado.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, chamo o feito a ordem quanto aos Embargos À Execução de ID 409198575 oposto pela AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo em visa inexistir pedido de início de cumprimento de sentença que sustente despacho de ID 405752743, pelo que deixo de conhecê-lo.

Passo seguinte, a regra geral no que diz respeito à transação é da sua eficácia somente entre os transatores. Seus efeitos não atingem aos que dela não participam. Em relação às pessoas que não intervieram na transação, é res inter alios (RT, 394/337).

A consequência desta regra é que a transação não aproveita (nec prodest) nem prejudica (nec nocet) a quem dela não participa (caput do art. 844, caput, do CC).

Se a transação for feita entre um dos devedores solidários e o credor, extinguir-se-á a obrigação perante os demais devedores, visto que na solidariedade passiva, ter-se-á a exoneração de todos os co- devedores (art. 844, § 3º, CC).

Esta regra estabelecida no Direito Civil para a transação deve ser utilizada no Direito do Consumidor, em diálogo sistemático de coerência, para auxiliar na solução prática de casos de solidariedade nos quais a parte põe fim à lide mediante acordo, eis que, neste aspecto, o Código de Defesa do Consumidor, lei especial, não oferece parâmetros objetivos para os efeitos da solidariedade.

Isto porque, quando o consumidor ajuíza uma ação contra mais de um réu, a pretensão é demonstrar ao Juízo o liame de solidariedade que o protege, regra geral ínsita nos artigos 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizada a ação contra todos os devedores solidários para satisfação de uma obrigação que tem unidade objetiva e, celebrado o acordo com um deles, a transação põe fim à solidariedade e desobriga os demais credores. O autor renunciou ao direito no que tange aos demais pedidos (art. 275, CC).

O art. 282, do Código Civil, trata da renúncia da solidariedade (e não de renúncia da obrigação). Na renúncia da solidariedade o credor continua sendo destinatário da obrigação, mas sem a vantagem de poder reclamar de um dos devedores a prestação por inteiro (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil, 2º Volume, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 141).

Ao firmar o acordo sobre a integralidade dos pedidos está liberando expressamente os demais devedores.

Ao atentarmos para a regra dos artigos 18 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que o legislador estabeleceu uma cadeia de solidariedade entre todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado, que devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, ou seja, imputar-se-á a todos aqueles que participam da cadeia de produção e fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação dos produtos e serviços que colocam no mercado, ficando ao critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação.

Esta regra visa garantir ao consumidor a escolha, dentre os fornecedores, contra quem poderá exercitar sua pretensão.

Assim, se a causa de pedir garante ao consumidor propor ação a qualquer um dos envolvidos na relação negocial está caracterizado o dever de cumprimento por qualquer deles, porém “se tiver uma renúncia absoluta ou total da solidariedade, extinguir-se-á a obrigação solidária passiva, surgindo, em seu lugar, uma obrigação conjunta, em que cada um dos devedores responderá exclusivamente por sua parte, sob o império da regra concursu partes fiunt. Nítida a diferença entre remissão da dívida e renúncia ao benefício da solidariedade, pois o credor que remite o débito abre mão de seu crédito, liberando o devedor da obrigação, ao passo que aquele que apenas renuncia a solidariedade continua sendo credor, embora sem a vantagem de poder de um dos devedores a prestação por inteiro”. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil, 2º Volume, São Paulo: Saraiva, 1994, p.141).

Nas ações onde houver acordo entre um dos devedores solidários e o credor, extinguir-se-á a dívida em relação aos demais codevedores.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES1. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem. Contudo, se realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue-se a dívida em relação aos co-devedores.2. A quitação parcial da dívida dada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, tal como ocorre na remissão não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga.3. Se, na transação, libera-se o devedor que dela participou com relação à quota-parte pela qual era responsável, ficam os devedores remanescentes responsáveis somente pelo saldo que, pro rata, lhes cabe.4. Agravo provido.(STJ - AgRg no REsp: 1002491 RN 2007/0255816-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011).(grifos propositais).

Ainda:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITO JÁ ADIMPLIDO. ACORDO FIRMADO ENTRE O AUTOR E UM DOS CO-DEMANDADOS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 844, § 3º, CC. Ajuizada a ação em face de empresas fornecedoras de serviços no mercado de consumo, ambas integrantes da cadeia de consumo, inegável a existência de solidariedade entre aquelas, por força do art. 7º, parágrafo único, CDC. A transação judicial celebrada pelo autor com um dos devedores solidários, outorgando ampla quitação, sem ressalvas, extingue a dívida em relação ao co-devedor, a teor do art. 844, § 3º, do CC. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065909343, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AC: 70065909343 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 26/08/2015, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)”.

Acrescente-se que o princípio da adstrição ou congruência impõe que a sentença está obrigada a se vincular ao pedido inicial.

Assim, por esta especializada privilegiar a solução através da pacificação dos interesses das partes, o acordo regulou a unidade da obrigação tendo como base a vontade expressada livremente pelas partes, não podendo a sentença distinguir a conduta de cada devedor, para impor condenações separadas a cada um, pena de haver um bis in idem na condenação.

Neste sentido, a Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACORDO REALIZADO NO CURSO DA DEMANDA ENTRE A AUTORA E UMA DAS RÉS, ABARCANDO TANTO O DANO MATERIAL QUANTO O DANO MORAL. EXONERAÇÃO DO SEGUNDO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 844, § 3º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Pelo princípio da adstrição ou congruência, a sentença está vinculada ao pedido inicial. Tendo sido invocado, para demandar contra as duas rés, não pode a sentença distinguir a conduta de cada devedor, para impor condenações separadas a cada um, quando não há pedido expresso da parte autora para fazê-lo. 2. A transação operada entre quaisquer dos devedores so-

lidários extingue a obrigação em relação ao outro, vez que aquele que paga sub-roga-se nos direitos do credor e pode exigir ressarcimento da quota paga daquele que não participou do acordo. Art. 283 do CC. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004427811, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/05/2014) Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2014). (grifos propositais).

As partes celebraram acordo. Esta transação aproveita aos demais demandados, eis que a tutela judicial, visando afastar a violação da relação obrigacional pode ser cumprida por qualquer dos devedores solidários.

Se assim não se impuser, a conduta do autor está incongruente com sua pretensão inicial.

Este princípio reprova a conduta de qualquer das partes em sentido contrário à inicialmente posta. A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium, não admite que, no futuro, passem a ter conduta contraditória com a anterior. Não há como proteger uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, afirma o seguinte:

“O âmbito extenso de que o venire contra factum proprium se pode revestir requer um delimitação prévia, ainda que empírica e provisória, do alcance figurativo da fórmula. Desse modo, só se considera como venire contra factum proprium a contradição directa entre a situação jurídica originada pelo factum proprium e o segundo comportamento do autor. Por outro lado afasta-se, também, à partida, a hipótese de o factum proprium, por integrar os postulados da autonomia privada, surgir como acto jurídico que vincule o autor em termos de o segundo comportamento representar uma violação desse dever especifico; accionar-se-iam, então, os pressupostos da chamada responsabilidade obrigacional e não os do exercício inadmissível de posições jurídicas. Feitas estas precisões, há venire contra factum proprium, em primeira linha, numa de duas situações: quando uma pessoa, em termos que, especificamente, não a vinculem, manifeste a intensão de não ir praticar determinado acto e, depois, o pratique e quando uma pessoa, de modo, também, a não ficar especificamente adstrita, declare pretender avançar com certa actuação e, depois, se negue. Estas hipóteses compreendem submodalidades”. (“Da Boa Fé no Direito Civil”, Coimbra, editora Almedina, 2001, p. 746-747).

Assim, não haveria necessidade do processo continuar contra as demais partes, porque a transação operada com quaisquer dos devedores solidários extingue a obrigação em relação aos outros pela própria natureza do pedido.

Deve-se repisar que termo de acordo extrajudicial de ID 192497068, este celebrado entre um dos demandados, Samsung, já fora objeto de regular cumprimento, tanto quanto ao pagamento de indenização, vide ID 224527601, quanto a troca do aparelho, ID 224527603.

Dessa forma, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PERDA OBJETO, FACE AO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. JULGAMENTO PREJUDICADO.APELO PREJUDICADO.

(TJ-RS - ED: 70071364939 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 30/11/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2016)”

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO DE SEGURANÇA COM AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. FALHA DE UM DOS SENSORES. CONSTANTES TROCAS DO PRODUTO PARA PLENO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. FATO NOVO DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO SEM NOVA RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PERDA DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR 00094459120228160182 Curitiba, Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 17/08/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/08/2023)”. Destacamos.

Por fim, cabe ressaltar que muito embora a DPE, ID 409248060, interponha Embargos de Declaração pugnando pela estipulação judicial de honorários sucumbenciais seu não acolhimento se revela tendo em vista inexistir sucumbência em prol da parte autora, vez que verificada a perda superveniente do objeto, como acima ventilado.

Nessa hipótese, deve a parte que deu causa a demanda suportar os ônus sucumbenciais.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 3. “O marco temporal para a aplicação das normas

do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)"

Demais disso, a razão pela qual se materializa a perda do objeto – a composição extrajudicial – cuja existência e validade não foi objeto de impugnação, , inclusive quanto a sua natureza e conteúdo, mas, tão somente, em tópico relacionado aos eventuais honorários sucumbenciais, este a ser suportado pela parte autora, como abaixo delineado.

Ante o exposto, deixo de analisar Embargos à Execução ofertados pela AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ante inexistência de pedido de cumprimento de sentença para, verificada a perda superveniente de objeto face ao cumprimento do acordo, extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante artigo 485, VI do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º, III e IV do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, ID 98817270.

Por essa razão, deixo de acolher EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela DPE, ID 409248060, tendo em vista sucumbência acima determinada.

Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084874-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Dos Santos Barbosa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084874-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma "restrição interna", nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 398338838).

Deferida a gratuidade processual, bem ainda a inversão do ônus da prova. Indeferido o pedido de tutela (ID. 398725782).

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 403414457), alegando em síntese que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 434371571).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]

(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021)

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004743-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Ferreira Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004743-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WESLEY FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

WESLEY FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos contra o BANCO C6 S.A, alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrado por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais do Autor dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 353227161), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 370268328), impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. No mérito, aduziu em síntese que: a) a dívida tem como origem a abertura de conta e contratação de crédito junto ao banco réu, mediante reconhecimento facial; b) houve o devido recebimento do cartão de crédito pela esposa do autor em 10/11/2021 e, no mesma data, foi efetuado o desbloqueio, através de senha pessoal e realizadas compras com o cartão; c) foram realizadas compras tanto pelo meio digital quanto presencial através de leitura e validação do chip, autenticadas pela senha; d) ocorre que a parte autora não realizou o pagamento referente a fatura referente ao mês de março/2022, restando inadimplente, ocasionando assim a negativação; e) inexiste compensação por dano moral por fato praticado no exercício regular do direito.

Réplica no ID. 379378852.

Tendo em vista que se trata de prova unicamente documental, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

No mérito, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de débito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.

Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação obrigacional e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, faturas, documento pessoal e biometria pessoal, e telas sistêmicas juntadas na contestação, demonstram o contrário.

É neste sentido que vêm decidindo os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DIALETICIDADE. Não constatada a violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Contrato assinado pela consumidora, com apresentação de documentação idêntica à apresentada na inicial, autenticação por selfie, bem como disponibilização de valor em sua conta corrente. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da contratação. Multa por litigância de má-fé mantida. Alteração na verdade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10028726420218260218 Guararapes, Relator: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 02/10/2023, Data de Publicação: 02/10/2023)

A jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DE-

MONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.

(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)

Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017534-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tierre De Araujo Paixao Costa
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017534-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIERRE DE ARAUJO PAIXAO COSTA
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111)
REU: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de débito proposta por TIERRE DE ARAUJO PAIXAO COSTA, qualificado nos autos, em desfavor da SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA e BRADESCO SAUDE S/A, qualificados nos autos, apontando, em síntese, a cobrança ilegal da primeira acionada por medicamentos utilizados durante o internamento do seu filho menor para tratamento de Pneumopatia Crônica Secundária, no montante de R$33.277,20, posto que a segunda demandada não cobriu as referidas medicações utilizadas para reestabelecimento da saúde do menor, alegando ser um medicamento “off label”.

Persegue a responsabilização/condenação do plano de saúde para arcar com os custos dos medicamentos utilizados durante a internação do seu filho, tendo em vista a obrigatoriedade da cobertura pelo plano de saúde dos medicamentos utilizados no tratamento do filho do autor, bem como que seja declarada a inexigibilidade do débito em comento. Juntou documentos.

Devidamente citada, a segunda requerida, BRADESCO SAÚDE S/A, apresentou defesa direta de ID 56699092, no mérito, em suma, aponta inexistir conduta ilegal por si praticada, tendo em vista que os medicamentos utilizados para o tratamento não integraram o rol de cobertura da ANS, por se tratarem de medicamentos “OFF LABEL”, ou seja, experimentais, posto que o medicamento não teve comprovadas sua qualidade, eficácia e segurança. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Devidamente citada, a primeira requerida, SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA, apresentou defesa indireta de mérito de ID 57640591, ventilando, preliminar de litispendência. No mérito, em suma, a legalidade da cobrança, posto que o autor assinou um termo de responsabilidade, tomando a obrigação das despesas para si, caso o plano de saúde não cobrisse as despesas dos serviços médicos-hospitalares prestados com o internamento/tratamento do seu filho. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 62539960.

Despacho de ID 63587441, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pelo autor e pela segunda demandada, BRADESCO SAÚDE S/A, pelo julgamento antecipado da lide, ID’s 65595513 e 68103118, respectivamente; pela primeira demandada pela realização da AIJ.

Despacho de ID 105284414, deferindo a realização da Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência.

Audiência prejudicada, ante a impossibilidade de colheita de depoimento pessoal, tendo em vista ausência de ambas as partes, encontrando-se presente somente os seus patronos, os quais requerem a aplicação da pena de confesso, consoante termo de audiência de ID 38635492.

Petição da parte autora de ID 386821212, requerendo a remarcação da audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto ao pedido da parte autora pela remarcação da audiência de instrução e julgamento, seu indeferimento se impõe posto se mostrar desnecessária a produção probatória em testilha. Do exame dos autos observo existir satisfatoriamente elementos documentais hábeis a formar o convencimento fundamentado desse juízo acerca do mérito do pedido inicial.

Em hipótese processual assemelhada:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR DESNECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL AFASTADA. DOAÇÃO DE PEQUENO VALOR NÃO CONFIGURADA. TERMOS INICIAIS DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz condutor do processo pode indeferir as provas inúteis ou julgar antecipadamente a lide, não obstante o requerimento de depoimento pessoal do autor, sem que implique em cerceamento de defesa, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. 2.Para fins de integração do conceito jurídico indeterminado de pequeno valor, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, que autoriza a doação manual, o julgador deve considerar a situação econômica do doador e do beneficiário, além do próprio valor da coisa. 3.Se as partes não especificaram data para cumprimento da obrigação objeto de contrato verbal de empréstimo, os juros moratórios devem incidir desde a citação, na forma do art. 240 do CPC, e a correção monetária a partir do desembolso das parcelas, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta ao disposto nos artigos 389, 395 e 884 do Código Civil. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJ-DF 20160610153079 DF 0015016-48.2016.8.07.0006, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2018 . Pág.: 211/215)”. Negritos Nossos.

No que tange a litispendência alegada pela segunda acionada, relacionada a demanda monitória de nº 8038458-68.8.05.0022, seu afastamento se revela, posto que para ser configurada a litispendência, as demandadas devem possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante art. 337, § 2º, do CPC, o que não é observado no presente caso.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se indevida a cobrança do valor de R$33.277,20, referente aos medicamentos utilizados pelo filho do autor durante seu tratamento de saúde e que não foram cobertos pelo plano de saúde que lhe assiste.

Alega o demandante que é responsabilidade da Bradesco Saúde S/A, segunda requerida, o pagamento das despesas referentes às medicações utilizadas pelo seu filho durante o tratamento para restabelecimento da sua saúde, devendo esta arcar com a cobrança em comento, posto ser sua obrigação.

Ao revés, defendem as demandadas inexistir conduta ilegal por si praticadas, posto que os medicamentos não têm cobertura prevista no rol da ANS, por se tratarem de medicamentos “off label”, devendo o autor pagar o valor cobrado, posto que se responsabilizou pelo pagamento dos custos do tratamento acaso o plano de saúde não cobrisse com alguma despesa, entre outras ponderações.

É de se esclarecer, de início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, os argumentos contidos nas peças de defesas não foram suficientes para afastar o direito pretendido pela parte autora.

Muito embora a parte requerida, BRADESCO SAÚDE S.A, defenda a inexistência de qualquer ato ilícito por si perpetrado, é de sua responsabilidade a cobertura dos medicamentos indicados nos relatórios médicos de ID' 46365699 e 46365723, para o restabelecimento da saúde do menor, mesmo que se trate de medicamentos experimentais.

Deste modo, não pode o plano de saúde negar a cobertura de tratamento/medicamento considerado apropriado para assegurar o restabelecimento da saúde do paciente, ainda que se trate de medicamentos experimentais ou "aff label".

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente, ainda que se trate da hipótese de tratamento experimental ou off label. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteú do do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1989283 RN 2022/0050242-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022). Grifo nossos.

Ainda, em hipótese processual análoga:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Pretensão de custeio de tratamento com sessões de infusão de cetamina, indicado em razão do diagnóstico de depressão crônica – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Rejeição – Negativa sob o argumento de que caracterizado tratamento experimental (uso off-label) – Prescrição médica – Abusividade da negativa – Súmula nº 102, TJSP – Doença com cobertura contratual – Uso fora da bula (off-label) que não constitui justa causa para a negativa – Impossibilidade da ingerência da operadora na atividade médica – Precedente do STJ – Dever de fornecimento do tratamento reconhecido – Precedentes deste TJSP – Necessidade de reembolso do tratamento com o fármaco, custeado de forma particular pela beneficiária reconhecida – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10905403920218260100 SP 1090540-39.2021.8.26.0100, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 31/03/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022). Negritos nossos.

PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer, visando compelir a ré a custear o medicamento antineoplásico OFEV® (NINTEDANIBE), conforme prescrição médica, necessário ao tratamento de fibrose pulmonar idiopática – Recurso contra sentença de procedência – Descabimento – Negativa de cobertura de medicamento fundada no uso domiciliar, off label e na ausência de previsão no rol da ANS – Recusa que não se sustém, obstada apenas em juízo – Abusividade reconhecida, sob pena de se frustrar o próprio objeto contratual – Incidência das súmulas nº 608 do STJ e nº 102 deste Tribunal de Justiça – Contrato de saúde não exclui cobertura para a patologia que acomete a autora, não sendo lícita, por conseguinte, a negativa do tratamento indicado como o adequado – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10011910420218260010 SP 1001191-04.2021.8.26.0010, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/02/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2022). Grifos nossos.

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçada a preliminar de litispendência, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para DECLARAR a inexigibilidade da cobrança em comento em relação ao autor, devendo o tratamento apontado ser coberto pelo plano de saúde BRADESCO SAÚDE S/A diretamente ao primeiro demandado, SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA . Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - Despesas médico-hospitalares - Réu que requerer a denunciação à lide da seguradora - Procedência das lides principal e secundária - Inconformismo dos réus e da seguradora - Acolhimento do recurso dos réus - Abusividade da negativa de cobertura do medicamento, sob a alegação de ser considerado off label sem previsão no rol da ANS - Aplicação da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Denunciada que deve pa-

gar as despesas diretamente ao hospital-autor - Princípio da causalidade - Sucumbência da seguradora - Sentença parcialmente reformada para afastar a responsabilidade solidária dos réus e condenar a seguradora a pagar a conta hospitalar em aberto - Recurso dos réus provido e recurso da denunciada desprovido.

(TJ-SP - AC: 10025469120178260009 SP 1002546-91.2017.8.26.0009, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 10/12/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019)

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar as partes demandadas, solidariamente, com arrimo no art. 86 do CPC, com noventa por cento da verba acima indicada e os dez por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, os pedidos em que decaiu o requerente.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158626-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Do Carmo Silva Pereira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158626-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENISE DO CARMO SILVA PEREIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos, etc.

DENISE DO CARMO DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do BANCO MASTER S/A (BANCO MÁXIMA S/A), também devidamente qualificado, alegando, em síntese, haver aderido a contrato de cartão de crédito consignado com a acionada, quando em verdade pretendia firmar um simples empréstimo consignado.

Aduz a parte autora ter sido induzida a firmar negócio prejudicial, ressaltou a irregularidade do procedimento vez que tal situação acarretaria um empréstimo impagável, tendo também sustentado ainda a abusividade da realização dos descontos diretamente em seus proventos.

Assim roga pela concessão da tutela de urgência para suspender os descontos no benefício da autora; no mérito a confirmação desta c/c a revisão do contrato, a devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, a liberação da margem consignável bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 288569721.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação indireta de ID 355865887, ventilando, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça e inépcia da petição inicial. No mérito, em suma, sustentou a demandada que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado, em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressaltou o banco réu que a quantia solicitada pela parte autora teria sido devidamente disponibilizada em sua conta bancária, sendo as cobranças devidas. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 371317768.

Ato ordinatório de ID 371603553, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas; respondido pela demandada pelo interesse na realização de perícia contábil, ID 375828286. Prazo retro in albis para a parte demandante, ID 376276936.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de perícia contábil pelo demandado, deve-se salientar que, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelas instâncias ordinárias, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:

“Agravo regimental. Recurso extraordinário. Ação de indenização por dano causado por acidente de trânsito. Indeferimento de diligência probatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 1. Não incorre em ofensa à ampla defesa o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. 2. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido” (AI nº 631.856/AM-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 7/12/07).

“PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 616.277/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Isto posto, considerando a natureza da discussão travada nestes autos, tratando-se também de demanda repetitiva, reiteradamente apreciada por este juízo, INDEFIRO o pleito de produção de prova pericial contábil formulado pela parte ré em vista da sua flagrante desnecessidade.

No que tange a impugnação à gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas,

despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

Por fim, no que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação" (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização de saques de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida.

O comprovante de transferência bancária acostado no ID 355865893 e a gravação telefônica de ID 355865894, demonstra a ocorrência de solicitação de saque pela autora

No que concerne à regularidade da contratação ora discutida, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:

Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015); II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante clara.

Deve-se pontuar que a gravação acostada no ID 355865894 e demais documentos que instruíram a contestação, consistem em prova cabal de que a autora tinha plena ciência da modalidade de crédito contratada.

Além disto o instrumento contratual, cujo acesso foi franqueado à parte autora através do site e/ou do aplicativo, trouxe todas as informações necessárias, de forma objetiva e muito bem destacada, restando descabida a tese de que a parte autora não teria tido ciência do teor da contratação.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte autora teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão, não se vislumbrando vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Dessa forma, percebe-se que deste panorama fático não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Ademais, pretende ainda a autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Deve-se também ressaltar que a tese de que a dívida seria impagável também não merece acolhimento, existindo inclusivo alerta mensal na fatura informando acerca da possibilidade de quitação e indicando número para realização do procedimento.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autoral de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante

e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015).

“ (TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016).

“(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o

ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).

"(TJDFT-0346554) CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios e outros encargos por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmulas 283 do STJ e 596 do STF). 2. A constatação de abusividade da taxa de juros praticada por instituição financeira exige a comparação com operações financeiras similares praticadas por outras instituições na mesma época para que seja verificado o excesso e reduzida a taxa de juros aplicada. 3. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato se esta se mostra em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 4. Recurso não provido. Sentença mantida. (APC nº 20150510036037 (945376), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 01.06.2016, DJe 09.06.2016).

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçadas as preliminares de impugnação a gratuidade da justiça e inépcia da petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos artigos 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC, ante gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8070695-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Portela Do Carmo
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070695-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON PORTELA DO CARMO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDSON PORTELA DO CARMO, qualificado nos autos por seu representante legal, ajuizou a presente ação visando a modificação das cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com o CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, sob alegação de abusividade dos juros remuneratórios e consequente onerosidade excessiva das contraprestações mensais.

O pedido formulado objetiva, além da revisão contratual, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 117523367)

Angularizada a relação processual, o réu opôs resistência à pretensão inicial (ID. 125825354), com impugnação ao valor atribuído à causa e ao pedido de assistência judiciária gratuita, além de suscitar a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu, em apertada síntese, a legalidade dos juros encargos contratuais estipulados, razão pela qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Réplica no ID. 362623042.

É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, a ré se opôs à isenção, alegando que o beneficiário não comprovou sua hipossuficiência. Entretanto, a concessão do favor judicial encontra respaldo no art. 98 do CPC, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

No tocante à impugnação ao valor atribuído à causa, dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim, procedo à correção do valor inicialmente atribuído à causa pelo demandante, ajustando-o para R$22.018,81 (vinte e dois mil, dezoito reais e oitenta e um centavos), equivalente à soma da pretensão indenizatória.

Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à parte reclamada apresentar sua defesa.

Ultrapassados estes tópicos, passo à análise do mérito.

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.

Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.

Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Demais disso, convém ressaltar que, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, isso não significa que não há limites para os mesmos, já que deverão observar valores médios de mercado, lastreados nos princípios não escritos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso sub judice, foram estabelecidos juros de 18,00% ao mês, aplicados acima da média de mercado, tendo em vista que a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato era de 5,05% ao mês, conforme evidencia o laudo pericial de ID. 361616889.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. O entendimento do inciso completa-se com o disposto no §1º do mesmo art. 51, in verbis:

Art. 51 [...]

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Na dicção de LEONARDO BOSCOE BESSA (Manual de Direito do Consumidor, RT, 2007, p. 294), as normas de proteção ao consumidor da Lei 8.078/90 são de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC). A sanção específica para as cláusulas abusivas é a nulidade de pleno direito (art. 51, caput) ou nulidade absoluta, utilizando-se da terminologia do Código Civil (arts. 166 a 170). Em homenagem ao princípio da conservação do contrato, expresso no §2º do art. 51 do CDC, o primeiro esforço do juiz deve ser no sentido de afastar unicamente a cláusula abusiva, mantendo-se os efeitos jurídicos das demais disposições contratuais.

Desse modo, tenho como abusiva a estipulação de juros remuneratórios acima dos valores médios praticados pelo mercado, invalidando de logo as cláusulas contratuais neste sentido.

Entretanto, o mero reconhecimento de onerosidade excessiva do contrato não se traduz automaticamente em dano extrapatrimonial passível de indenização (arts. 186 do CC e 6º, VI, do CDC). A caracterização de dano moral exige prova de efetivo prejuízo de natureza existencial, o que não se constata nos autos em tela.

III – DECISUM

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para limitar o percentual dos juros remuneratórios em 5,05% ao mês (art. 51, § 1º, III, do CDC) e condenar o réu à restituição, em dobro (art.

42, parágrafo único do CDC), dos valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047684-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neyde Santos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047684-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEYDE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos etc.

NEYDE SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada achando ser na modalidade tradicional, mas que fora ludibriada, posto que a operação realizada, em verdade, fora o empréstimo com reserva de margem consignável.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, bem como a não inserção do seu nome nos órgãos restritivos de crédito e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante ID 382145218.

Devidamente citada, a parte ré, apresentou contestação indireta de ID 390324987, ventilando, prejudicial de mérito de prescrição, bem como preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo

com os parâmetros legais fixados, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação e utilização, inclusive com saque realizado. Aponta, ainda, que a quantia solicitada pela autora foi devidamente disponibilizada em sua conta bancária. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica não apresentada.

Ato ordinatório de ID 408745382, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pela realização de perícia contábil, ID 410032726 e pela parte demandada pela tomada de depoimento pessoal da autora, ID 411276274.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido de produção de depoimento pessoal da parte autora, rechaço-o, posto restar configurado seu caráter protelatório para o deslinde da causa considerando o arcabouço probatório constante dos autos. Prestigia-se, também, o primado da duração razoável do processo inserida no art. 4º do CPC.

Manifesta-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR E DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO (CLONAGEM) E DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES NÃO CONTRATADAS, NAS QUAIS FICARAM RETIDOS E BLOQUEADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA AUTORA, IMPEDINDO O ACESSO DE SEU REPRESENTANTE (PRIMEIRO AUTOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, CONDENANDO O BANCO RÉU AO CANCELAMENTO DAS CONTAS CORRENTES INDEVIDAMENTE ABERTAS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO “GIRO-PRÉ”, BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E, POR FIM, AO PAGAMENTO DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE NÃO SE DESVENCILHOU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO NCPC), NÃO PRODUZINDO A PROVA LIBERATÓRIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELO TRANSTORNO GERADO À AUTORA (CLÍNICA VETERINÁRIA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO RÉU, COM ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMNETE COBRADOS. NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO E EFETIVA CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A ABERTURA DAS CONTAS-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, NÃO TRAZENDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS NESSAS CONTAS, ADVINDOS DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA, DIANTE DA INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ART. 6, III DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR (REPRESENTANTE DA CLÍNICA) E OUTROS INÚMEROS TRANSTORNOS VIVENCIADOS PELO MESMO, EM RAZÃO DO REFERIDO BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, EIS QUE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM A EXCESSIVA PERDA DE TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE

REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00812914920138190038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)". Destacamos.

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ACORDO CELEBRADO COM A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, podendo o juiz julgar antecipadamente o pedido, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2. Em que pese a realização de acordo judicial do causador do acidente com a proprietária do veículo segurado, mostra-se inviável reconhecer a eficácia da referida avença, tendo em conta a disposição do artigo 786, § 2º, do Código Civil, acerca da ineficácia de atos do segurado que diminuem ou extinguem direitos do segurador, além do objeto de referido acordo ser distinto do objeto da ação de regresso ajuizada pela seguradora. 3. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu automóvel, sendo desnecessária sua presença física no momento do sinistro. 4. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando o constante no Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, nos casos de ação da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Apelação dos réus conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Recurso adesivo conhecido e provido. (TJ-DF 07033996020198070001 DF 0703399-60.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Destacamos.

Quanto ao pleito de realização de prova pericial contábil realizado pela autora, seu indeferimento se impõe, posto que referida produção probatória se mostra onerosa e desnecessária para o desate da lide.

Em circunstância assemelhada:

"CIVIL. CDC. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. PRODUTO (COLCHÃO) DEFEITUOSO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. RESTITUIÇÃO DO PRODUTO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO TEM CABIMENTO. O CASO NÃO É COMPLEXO, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAL PROVA É ONEROSA E DESNECESSÁRIA QUANDO SE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA RESOLUÇÃO DO CASO. PRELIMINAR REJEITADA. 2- A RECORRENTE DESCUROU-SE DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC E, AINDA, DO ARTIGO 6º DO CDC, VEZ QUE AS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA SÃO VEROSSIMILHANTES E FICARAM DEMONSTRADAS DOCUMENTALMENTE. 3-SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA RECORRENTE, À BASE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ARTIGO 55, DA LEI 9099/95. (TJ-DF - ACJ: 1357728220088070001 DF 0135772-82.2008.807.0001, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 08/02/2010, DJ-e Pág. 211)". Negritos não originais.

Passo seguinte, quanto a alegada incidência da prescrição, afasto-a, vez que jurisprudência consolidado sedimentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal corresponde a data em que efetuado o último desconto nos rendimentos da parte autora.

Nessa linha:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO LANÇAMENTO EFETUADO NO BENEFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "Consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito com consequente indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, corresponde à data do último desconto" (TJPR - 15ª C.Cível - 0008188-60.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 04.04.2022).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0045375-29.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 30.05.2022) (TJ-PR - APL: 00453752920218160014 Londrina 0045375-29.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 30/05/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)". Ressaltos propositais.

No que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação” (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

Ato contínuo, quando a preliminar de ausência de interesse processual rechaço-a, visto restar configurado nos autos a necessidade e utilidade da presente demanda para reparação de provável ofensa a direito do consumidor, ademais, a tentativa de administrativa prévia não é requisito legal de condição da ação.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pela parte demandante resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valores, tendo sido disponibilizada a quantia por ela requerida, consoante ID 390324990.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 390324989, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que o demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Importante ressaltar que outros elementos probatórios circunstanciais demonstram a plena ciência do acionante com a natureza do contrato firmado, vez que ele já se encontrava com a sua margem consignável regular onerada com outros empréstimos, consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial, ID 381582907.

Logo, diante desta situação, revela-se claro que a parte requerente teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de saques complementares, ID 390324991, p. ex. fls. 18 e 19, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza

os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Ademais, pretende ainda a parte autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçando a prejudicial de mérito de prescrição, bem como preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 382145218.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137021-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudiana Dos Santos Puridade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137021-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIANA DOS SANTOS PURIDADE
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLAUDIANA DOS SANTOS PURIDADE ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada no seu direito à informação, bem ainda, à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR) e condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado.

Deferida a gratuidade processual (ID. 415186823), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 417928886), impugnando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e arguindo a carência da ação por falta de interesse de agir . No mérito, aduziu que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Feito este reparo, passo a abordar o mérito.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]

(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021)

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8032096-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Rodrigues De Lisboa Dos Santos
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Martha Ibanez Leal (OAB:RS35205)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032096-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): MARTHA IBANEZ LEAL (OAB:RS35205)

SENTENÇA

Vistos etc.

JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por de advogado, propôs Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Danos Morais e Tutela de Urgência em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, qualificado na exordial, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva perpetrada pela requerida ao empreender desconto em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não solicitado.

Relata que não solicitou nenhum empréstimo com o banco demandado, mas que ao conferir o seu extrato do benefício previdenciário, em agosto de 2020, em virtude de perceber a redução no valor recebido, tomou conhecimento da existência de descontos referentes a empréstimo consignado não contratado.

Aduz que tentou contato com a parte demandada, mas que não obteve êxito, necessitando utilizar da via judicial para dirimir a controvérsia.

Pleiteia no mérito, pelo desfazimento do contrato com a devolução pela dobra legal do CDC das parcelas indevidamente descontadas de seu vencimento, bem como condenação do pólo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça concedida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 373982650.

Devidamente citado, o banco demandado apresentou defesa direta de mérito de ID 377665471. No mérito, aduz a regularidade da contratação, inclusive demonstrando outras contratações realizadas pela parte autora, não existindo contratação mediante fraude. Relata que o desconto questionado trata-se de um contrato de renegociação de empréstimo. Rechaça os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica de ID 382452358.

Ato ordinatório de ID 377706752 pela manifestação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido por ambas as partes pelo desinteresse na produção de novas provas e pelo julgamento antecipado da lide, ID 383693445, pela autora; e ID 383618613, pelo demandado.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legais os descontos realizados no holerite da parte autora em virtude de empréstimo consignado não contratado.

Pontua o demandante que não fez qualquer solicitação de empréstimo junto a instituição financeira, ora requerida, nem assinou qualquer documento autorizando a instituição a realizar as operações de crédito e desconto em seu holerite.

É de se esclarecer, de Início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, consigne-se que a presente demanda está regida pela doutrina consumerista, onde não raro há a inversão do ônus da prova, porém esta inversão ou o privilégio que a doutrina impõe à posição de consumidor nos feitos desta especializada não autorizam julgamento ao arrepio das teorias inerentes ao instituto da prova.

Nessa esteira, válido trazer à baila o ensinamento de Antônio Gidi sobre a matéria:

“A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu”

Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário.

O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, colaciono a doutrina de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual:

“Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora da sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.”.

Assim, conclui-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor, desde que suas alegações sejam verossímeis, e que comprove ser hipossuficiente para produção da prova em questão.

No caso em deslinde, registre-se que caberia a parte Autora comprovar ao menos os vícios apontados na exordial indicando não ter havido ratificação expressa da avença. Não acosta, exemplificativamente, Boletim de Ocorrência Policial onde aponta a materialização de provável crime de falsidade – o que assim não o fez, insista-se.

Tampouco atrela ao autos reclamação administrativa junto ao banco réu, nos idos de agosto de 2020, quando percebeu o suposto desconto indevido em seu benefício previdenciário – como assim relata na exordial.

Assim, da apresentação dos documentos trazidos pela parte demandada, entende-se que verificada a existência de ratificação expressa da parte autora no sentido de formalizar o contrato de renegociação em comento, consoante ID 377665477, fls. 09/10, sendo, portanto, lícitos os descontos ocorridos no holerite da parte autora.

Não se observa dos autos, ainda, a produção de qualquer prova testemunhal, pericial ou documental que aponte pela existência da ocorrente falsidade indicada na exordial e nos moldes em que lá delineados – ao contrário, a parte autora em petição de ID, 383693445 pugna pelo enfrentamento imediato do mérito, ante a desnecessidade de se produzir novas provas além daquelas já constantes dos autos.

Deste modo, por tudo que fora exposto, entende-se que inocorrente fraude na contratação.

Em hipótese assemelhada, quando ao ônus probatório básico da parte autora:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, a parte autora alega inexistência de negócio jurídico com o banco réu, que juntou aos autos os contratos firmados pelas partes. 2. Caberia ao autor, por ter impugnado as assinaturas apostas nos

contratos bancários, ter requerido a produção de prova pericial assim que foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, para que não ocorresse a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJ-DF 07022605020228070007 1714372, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/06/2023)". Destacamos.

Não demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido de ressarcimento dos danos morais, vez que, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram pela contratação do crédito pela autora, não restando, portanto, evidenciada a prática de ilícito perpetrado pela demandada a ensejar sua condenação no pedido indenizatório, alinhando-me, portanto, a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). "

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

"A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério."

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

"Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral."

Nessa toada:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2018)". Destacamos.

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC, entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 373982650.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8006620-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Roniel Inacio Bezerra
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006620-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO RONIEL INACIO BEZERRA
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432), YAGO BORDONI PEREIRA (OAB:BA69354)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

FRANCISCO RONIEL INACIO BEZERRA devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais contra o BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em síntese que: a) a autor enfrentou dificuldades financeiras devido à perda de emprego, levando-o a contrair empréstimos com o réu; b) o acionado aproveitou-se da situação para oferecer várias modalidades de crédito, resultando em uma nova contratação com juros abusivos; c) além de cobrar juros exorbitantes, o réu incluiu IOF e seguros nas renovações contratuais; d) após tentativas administrativas infrutíferas, buscou a resolução judicial.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de: I) reconhecimento da abusividade dos juros cobrados, com determinação para adequação aos padrões de mercado; II) declaração de nulidade das cláusulas abusivas dos contratos, como a fórmula de reajuste, anatocismo, comissão de permanência; III) restituição dos valores cobrados indevidamente, corrigidos desde o desembolso até o efetivo pagamento.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID. 45537326).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (ID. 55155511), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou o seguinte: a) a legalidade dos débitos efetuados pelo Banco, bem como a inexistência de práticas abusivas, como aplicação de juros exagerados ou de qualquer outra suposta irregularidade; b) a autora possui cartão MASTERCARD GOLD, nº 5482-9399- 2409-7251, cancelado desde 25/08/2015, com saldo devedor de R$ 10.537,52 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos); c) o autor possui duas outras dívidas junto ao banco, referentes aos contratos de empréstimo nº 9828958, no valor de R$ 410,32 (quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos) e contrato nº 9903606 no valor de R$ 1.131,02 (mil cento e trinta e um reais e dois centavos; d) os encargos de financiamento são cobrados nos casos em que ocorre o pagamento menor que o total da fatura ou caso não ocorra o pagamento mensalmente ou em atraso; e) todas as taxas aplicadas no cartão estão expressas nas faturas recebidas mensalmente pelo autor, que teve ciência dos percentuais aplicados durante todo o período em que fez uso do cartão o cartão de crédito f) por fim, que as cobranças foram realizadas no exercício regular do direito de crédito.

Réplica no ID. 57311220 dos autos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito da causa e, como tal, será enfrentada.

Feitos estes reparos, passo à análise da questão de fundo.

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo, incidindo sobre o caso concreto o Código de Defesa do Consumidor.

No caso sub judice, em verdade, não pretende a parte autora a declaração de inexistência de dívida, o que se pretende é a revisão de cláusulas contratuais e a indenizações em danos materiais e morais, em razão das alegadas cláusulas abusivas.

É certo que eventuais distorções que comprometam a equação econômica ou a comutatividade do contrato devem ser corrigidas mediante intervenção judicial, até porque o art. 6°, V, da Lei n. 8.078/90 elenca entre os direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

Mas, no caso em exame, não vislumbro qualquer defeito na formação do pacto. Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.

Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.

Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

No tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a atualização monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com os juros remuneratórios.

Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.

Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.

É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas essa inversão não é incondicionada pois, para que ela ocorra, os fatos devem ser verossímeis.

Isto significa que a inversão judicial do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações do autor, aferida segundo normas de experiência técnica e de experiência comum.

Desta forma, não vislumbro qualquer vício capaz de comprometer a validade e eficácia do negócio bancário, pois, não se pode desconsiderar o princípio da boa-fé objetiva (aplicável tanto para o consumidor quanto para o fornecedor dos serviços), que se traduz em um princípio de ordem moral de natureza jurídica cogente.

Os princípios da boa-fé e da confiança que devem nortear tanto a formação quanto a execução do contrato desautorizam a devolução de qualquer quantia relacionada a juros ou mesmo indenização por dano material em virtude de renegociações para saldar dívida pretérita, como pretendido na inicial, posto que a parte financiada também é responsável pelo controle de sua capacidade de endividamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0344283-66.2013.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Construpiso Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0344283-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): MAURO DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY RIBEIRO (OAB:BA11599), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG91811-S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento cautelar inominado, proposto por CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUCAO, contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no qual buscam a manutenção do fornecimento de água.

Importa destacar que a medida cautelar visa a proteção de direitos ameaçados que, em razão de sua urgência, podem ser garantidos por uma futura prestação jurisdicional.

No caso em tela, os autores buscaram a manutenção dos serviços de água, informando que posteriormente ingressariam com uma ação principal para discutir os débitos oriundos da relação contratual, nos termos do art. 806 do CPC/73, atual 308 do CPC/15.

Contudo, deferido o pedido liminar (decisão de ID. 319951646), foi certificado no ID. 319952796 que os autores não propuseram a ação principal nos termos do art. 806 do CPC/73.

O art. 806 e 808, I, do CPC/73 estabelecia que:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

No caso sub judice, não se tem notícia da propositura da ação principal em tempo hábil.

Posto isto, com base nos artigos 808, I do CPC/73, atual 309, I, CPC/15 e artigo 485, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão de ID. 319951646.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173513-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Sena Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173513-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SENA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DANIELA SENA SANTOS, propôs a presente ação declaratória contra a OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A petição inicial está instruída com documentos, e o pedido cumulativo formulado é: I) a declaração de inexistência do débito que motivou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes; e III) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da conduta ilícita relatada nos autos.

Obteve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 331944332).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 347449322), com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, resumidamente, defendeu: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) o inadimplemento das obrigações mensais por parte da demandante; c) o exercício regular de um direito ao proceder com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica no ID. 364483707.

É o relatório do essencial.

Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela segunda ré, pois consta de forma incontroversa nos autos que a contestante foi a responsável pela constrição denunciada na inicial, reivindicando em seu próprio nome o crédito que entendia devido, sendo, portando, legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Ultrapasso esse tópico, passo à análise da questão de mérito.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.

Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito

(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

Por sua vez, em observância ao inciso II, do art. 373 do CPC, a ré comprovou a existência do vínculo obrigacional que originou o crédito reivindicado, advindo da contratação de cartão de crédito pela demandante, bem como o subsequente inadimplemento das obrigações vinculadas a esse contrato (IDs. 347449323, 347449324, e 347449325).

No tocante as telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por

danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.

Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049515-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Da Rocha Ribeiro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049515-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERIVALDO DA ROCHA RIBEIRO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 433306303 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Custas processuais na forma acordada.

Expeça-se alvará, se for o caso.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

P. R. Intime-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093202-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Greice Dos Santos Ferreira De Souza
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Caroline Carneiro Dos Santos (OAB:BA75159)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Advogado: Mateus Luidi Brasil Ribeiro Da Silva (OAB:BA73309)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093202-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GREICE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINE CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA75159), MATEUS LUIDI BRASIL RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA73309), LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575), FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS (OAB:BA55808)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GREICE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face da MAGAZINE LUIZA S/A, aduzindo, em síntese, que: a) tomou conhecimento, através do sítio eletrônico do serasa limpa nome, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexigibilidade do crédito e a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada ao pagamento de danos morais.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 401420021).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 405741012), com impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. Como defesa de mérito, aduziu, resumidamente que: a) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome da autora; b) apesar de prescrita, a dívida ainda é exigível; d) inexiste dano moral, pois não houve ato ilícito ou prejuízo à esfera pessoal da autora.

Réplica apresentada no ID. 407868939.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

Afasto, igualmente, a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o art. 292, V, do CPC, dispõe que: o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido.

Ultrapassados estes tópicos, passo à análise da questão de mérito.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.

Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não

perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.

Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)

(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Consequentemente, a cobrança na plataforma digital Serasa Limpa Nome, realizada pela ré, foi indevida.

Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar que tal cobrança tenha afetado, de forma isolada, seu score de crédito. Consoante o documento de ID. 408255320, constam múltiplos débitos no prontuário da consumidora, sem evidências de que a dívida prescrita tenha influenciado negativamente seu histórico de crédito anteriormente às demais inscrições, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC.

De acordo com a Súmula 385 do STJ, anotações irregulares em cadastros de proteção ao crédito não ensejam indenização por dano moral se houver inscrições legítimas preexistentes. Assim, embora a cobrança da dívida prescrita seja indevida, não justifica qualquer reparação indenizatória.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para determinar que a acionada, no prazo de quinze dias, adote providências no sentido de que seja promovida a exclusão das informações relacionadas à dívida prescrita, junto ao SERASA CONSUMIDOR/SERASA LIMPA NOME e em cadastros de inadimplentes congêneres, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076332-53.2020.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Jose Silveira Camera
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerente: Marconi Silveira Camera
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerente: Agda Silveira Camera Dos Anjos
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerente: Agostinho Carvalho Camera Neto
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8076332-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SILVEIRA CAMERA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50620)
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

SENTENÇA

I –RELATÓRIO.

RAIMUNDO JOSÉ SILVEIRA CAMERA e OUTROS, por seu advogado, propuseram a presente ação de reparação de dano moral contra o SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA ISABEL, sob a alegação de que a Sra. Maria Bernadete Silveira, genitora dos autores, foi vítima de defeito relativo à prestação de serviços hospitalares do réu.

Para tanto, alegaram, em síntese, que: a) em 12/06/2020, em virtude de mal estar, a Sra. Maria Bernadete foi internada no Hospital acionado; b) ao ingressar na emergência, foi encaminhada para o setor vermelho, sem nenhum contato com seus filhos; c) algum tempo depois, a assistente social do hospital informou o óbito da paciente à família e que deveriam providenciar a retirada do corpo em até 12 (doze) horas; d) no dia seguinte, os autores se dirigiram às dependências do hospital para retirar o corpo, mas foram informados que “o corpo da Sra. Bernadete havia sido removido para um contêiner onde estavam colocando os corpos das vítimas do COVID-19”; e) a causa do falecimento da genitora dos autos não foi em virtude de infecção por Coronavírus, razão pela qual houve irregularidade na conduta adotada pelo hospital; f) o hospital justificou que a conduta adotada seguiu o procedimento recomendado pelo Ministério da Saúde durante o período da pandemia; g) que os autores não puderam enterrar devidamente sua genitora, o que causou dor e sofrimento que merecem ser reparados.

A inicial está aparelhada com os documentos de ID. nº 67974998 e o pedido é de reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos.

Ordenada a formação da relação processual, a demandada apresentou contestação em tempo hábil (ID. 76987197), impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores. No mérito, alegou que: a) a paciente Maria Bernadete Silveira procurou a emergência do hospital em 12/06/2020, às 15h44min, em parada cardiorrespiratória, sendo realizadas manobras de reanimação, sem êxito, constatado o óbito às 16h30min (45 minutos depois); b) os autores informaram no atendimento que tentaram regular a glicemia da genitora, em domicílio, o que retardou a busca pela unidade hospitalar e, consequentemente, agravou o estado da paciente; c) devido a idade avançada da paciente (81 anos), a gravidade do caso no momenta da admissão, a mesma foi encaminhada para área vermelha de triagem e avaliação; d) diante do óbito constatado, ainda na área COVID, o corpo foi encaminhado de acordo com os procedimentos determinados pelo Ministério da Saúde; e) a certidão de óbito não constou a causa mortis COVID, pois foi lavrada após avaliação médica que entendeu que a falecida possuía características de coma diabético e hipertensão; f) o procedimento do Hospital Santa Izabel seguiu as orientações do Ministério da Saúde durante o cenário de pandemia do Coronavírus, não havendo que se falar em defeito no serviço, negligência ou ato ilícito praticado pelo acionado, capaz de ensejar a indenização pleiteada.

Réplica no ID nº 78789158.

Audiência de instrução realizada no ID. 388202272, com oitiva de testemunha da parte ré.

Alegações finais pela parte autora e parte ré, nos IDs. 398374287 e 396370872, respectivamente.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação dos requerentes de que não estão em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Feito este reparo, rejeito a impugnação formulada na defesa, mantenho o benefício processual deferido à parte autora e passo ao exame da questão de fundo.

A COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, considerada uma emergência de saúde pública devido à sua alta transmissibilidade, foi considerada no mais alto nível de alerta da Organização Mundial de Saúde, pois em apenas 6 meses, alastrou-se pelo mundo.

No Brasil, o número de casos e óbitos foi um desafio sem precedentes para a ciência e para a sociedade, cobrando respostas rápidas e diversas do sistema de saúde que precisou ser reorganizado, em todos os seus componentes, para o enfrentamento dessa pandemia.

Pois bem.

A parte autora ingressou em juízo pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de suposta falha cometida pelo Hospital, ao conduzir incorretamente o caso da paciente como “suspeita de COVID-19”, situação que impediu a família de velar o corpo e despedir- se da própria mãe, diante da obrigatória observância aos protocolos de saúde da pandemia.

O contexto probatório dos autos demonstra que o réu adotou os procedimentos médicos adequados para a situação específica da idosa, notadamente, diante do estado de calamidade pública em que o Brasil se encontrava, no período mais intenso da pandemia do novo Coronavírus.

O atendimento médico questionado ocorreu em junho de 2020, ou seja, logo no auge da primeira onda da pandemia, quando ainda não se tinha muito conhecimento científico sobre os sintomas causados pelo vírus, a forma de contaminação e o correto tratamento médico a ser adotado, nem vacina para evitar contágio.

Por outro lado, a propagação do vírus só aumentava, além do número de vítimas fatais. Diante da possibilidade de colapso do sistema de saúde, os médicos foram orientados a adotar os protocolos sanitários emitidos pelo Estado da Bahia, pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde - OMS e pela ANVISA, dentre os quais, se encontra regulamentada a conduta adotada pela ré.

Conforme prontuário médico e depoimento da médica coordenadora do Pronto Atendimento Adulto, a paciente foi admitida em estado grave, com parada cardiorrespiratória sendo encaminhada para área vermelha, onde existia uma equipe pronta para fazer medidas de reanimação, intubação e prestar assistência. O óbito em menos de uma hora do ingresso ao hospital, também, confirma o estado crítico que a paciente se encontrava.

As informações prestadas pelo familiar acerca da situação de hipertensão e hipoglicemia da paciente, não teriam, por si só, o condão de afastar a suspeita do quadro de infecção pelo vírus, consoante exsurge dos autosQuando do falecimento da idosa, ainda não havia sido feito a testagem de COVID-19, por isso, diante do quadro clínico apresentado, existindo justificada possibilidade de a paciente ter sido contaminada pelo vírus, a equipe médica seguiu o procedimento recomendado pela Organizações de Saúde, cujo objetivo era evitar a propagação da doença contagiosa e proteger a saúde da população em cenário de calamidade pública excepcional.

O posterior diagnóstico da causa mortis, sem o resultado positivo para a COVID-19, não altera o fato de que a paciente foi atendida com suspeita de contaminação do vírus.

Ademais, conforme dito pela médica em seu depoimento, mesmo com o atestado de óbito negativo para o COVID, não se pode descartar a possibilidade da paciente ter contraído a doença, uma vez que não restou demonstrado a testagem para o vírus.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL ATENDIMENTO MÉDICO ERRÔNEO ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO TRATAMENTO QUE OBSERVOU OS PADRÕES PRECONIZADOS DAS AUTORIDADES DE SAÚDE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO. Exame de teste rápido cujo resultado foi detectável para o Coronavírus (IGG negativo e IGM Positivo). Teste SWAB realizado, posteriormente, que resultou negativo, afastando a possibilidade de contato anterior com o vírus. Sintomas compatíveis com a COVID-19 que recomendam isolamento social, bem como tratamento diferenciando pelo sepultamento, em razão da existência de protocolos sanitários da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Resolução SS-32, do Governo do Estado, que o caso merecia, independente do resultado do exame. Descabida a possibilidade de se aguardar tal resultado para só depois decidir sobre o velório e enterro diante da adoção de protocolos necessários a fim de evitar a proliferação de doença contagiosa em cenário de pandemia. Assim, na impossibilidade de configurar-se o nexo causal, está excluída a responsabilidade dos supostos agentes e, consequentemente, a de indenizar. Decisão mantida. Recurso desprovido .” (Apelação Cível nº 1004994-77.2021.8.26.0597, rel. Des. Danilo Panizza, 1a Câmara de Direito Público, j. 10/05/2022).

No caso, é inegável que o hospital obedeceu o procedimento adequado considerando os riscos e cuidados obrigatórios que a época exigia, escolhendo a opção que melhor assegurava a saúde pública.

Por fim, dentro do cenário de auge da pandemia, a realização do sepultamento com a presença reduzida dos familiares e caixão fechado, era medida que era imposta, até mesmo, para os casos diversos do COVID. Tratava-se de medida sanitária do Estado (id. 76987216).

Nesse sentido, a Cartilha do Estado da Bahia disponível no site (https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/perguntas-respostas.pdf), dispõe que não haviam distinções para a realização de velório para os casos de óbito por causa natural. Vejamos:

Existe a possibilidade de em caso de óbitos por causa natural ter velório com quantidade de pessoas reduzidas? As recomendações para velório são as mesmas para todas as causas de óbito. O risco de velório não está no obituado, até porque a urna estará lacrada. O risco de contaminação está entre os presentes nos velórios

No caso, não se nega a dor dos autores e dos familiares ao serem impedidos de velar e enterrar, devidamente, o corpo da genitora dos autores. Contudo, não se vislumbra prática de ato ilícito ou falha na prestação do serviço pelo nosocômio, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar.

III – DECISUM

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008495-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Carvalho Da Conceicao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008495-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATAS CARVALHO DA CONCEICAO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

JONATAS CARVALHO DA CONCEIÇÃO, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos contra o BANCO ORIGINAL S/A, aduzindo que: a) que ao tentar realizar operação financeira nesta praça, foi surpreendido com a informação de que a Ré havia negativado o seu nome junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada; c) tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.

A inicial se encontra aparelhada com documentos no ID. 355768050 e o pedido é de declaração da inexistência de dívida que deu margem à inserção do nome do Autor no cadastro de inadimplentes, bem ainda, condenação do Réu ao pagamento de compensação por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Requereu e obteve o benefício da gratuidade processual, bem como a inversão do ônus de prova no ID. 357177214.

O Réu apresentou contestação em tempo hábil (ID. 372099499), sustentando que: a) o Autor deixou de pagar a contraprestação pelos serviços de crédito fornecidos pela instituição financeira, na forma avençada; c) não se encontra configurado qualquer dano, passível de reparação.

Réplica (ID. 375351231).

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de dívida, e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor no cadastro de inadimplentes.

No caso em exame, o Autor comprovou a negativação em banco de dados de proteção ao crédito, promovida pelo BANCO ORIGINAL junto ao SPC/SERASA.

Por outro lado, a parte ré não fez prova da relação obrigacional que deu origem ao crédito, nem do inadimplemento que ensejou o registro em cadastros de proteção ao crédito, deixando de se desincumbir do ônus que lhe é imposto pelo art. 373 , II , CPC.

No tocante à pretensão reparatória, a negativação indevida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do SPC/SERASA, referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0526389-20.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emily Sousa Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0526389-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMILY SOUSA SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela TELEFONICA BRASIL S.A. no ID. 269184907, sob a alegação de excesso de execução.

Entende a impugnante que os cálculos apresentados pela Exequente (ID. 269183703) excedem os contornos fixados no decisum, no que se refere aos honorários de sucumbência e ao termo inicial para incidência dos juros de mora e atualização monetária.

Regularmente intimado, o impugnado respondeu no ID. 391410816, reiterando a pretensão creditícia e requerendo o prosseguimento dos atos executórios.

É o que importa relatar.

Inicialmente, é importante esclarecer que a sentença exequenda (ID. 269182257) estabelece como marcos temporais para contagem de juros moratórios e atualização monetária, respectivamente, a data da negativação do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes, qual seja 30/06/2017, e a data de prolação da sentença, ou seja, 24/04/2020. Em seus termos:

1) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, referente ao contrato nº 899997985519;

2) DETERMINAR que a requerida proceda, em 05 dias, a exclusão dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3) CONDENAR o réu no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativação e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença.

Constata-se que os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 269183703), estão em desacordo com as diretrizes estabelecidas na sentença, visto que utilizam como ponto de referência temporal, tanto para os juros moratórios quanto para a correção monetária, a data de 30/06/2017.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo executado (ID. 199290922), apontam juros de mora e correção monetária com exatidão, dentro dos contornos fixados no título executivo judicial.

O depósito judicial de ID. 269184907 evidencia o total cumprimento da decisão condenatória.

Posto isto, julgo improcedente a impugnação e, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Por força da sucumbência condeno a exequente ao pagamento de horários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor excedente da execução, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade processual (ID 269179601) concedida no processo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116144-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Da Silva Pinto Junior
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116144-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINTO JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (OAB:BA54768)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINTO JUNIOR qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A.

Chamados os autos para impulso, fora determinado a emenda da petição inicial nos moldes em que indicados o despacho de ID 408283083, para que o autor trouxesse aos autos os documentos essenciais para a propositura da demanda, bem como recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, entretanto, transcorreu o prazo in albis, consoante certidão de ID 438496302.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas.

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 CPC. IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Conforme disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição - Em face do cancelamento da distribuição com fincas no artigo 290, do Código de Processo Civil, possuir natureza administrativa, não há condenação nas custas e despesas processuais. (TJ-MG - AC: 10000220455638001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001515-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezenade Silva Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001515-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EZENADE SILVA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EZENADE SILVA SANTOS propôs a presente ação anulatória de contrato c/c reparação de danos morais contra o BANCO MASTER S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Relata em síntese que: a) foi induzida a erro ao aderir a contrato de cartão de crédito consignado, quando em verdade pretendia um simples empréstimo consignado; b) não foi informada sobre os aspectos essenciais do contrato, que contém cláusulas abusivas, uma vez que não há previsão para fim dos descontos em folha de pagamento, pois é sempre debitado o valor mínimo do cartão, onerando excessivamente o saldo devedor.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de: I) conversão do contrato em empréstimo consignado comum; II) restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente; III) indenização por danos materiais e morais.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 351919239), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 383458101), impugnando a gratuidade processual e arguindo a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que: a) o contrato não tem natureza de empréstimo consignado comum, mas de um cartão de crédito, na modalidade RMC para servidores públicos; b) a parte autora de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, realizou saques autorizados, no valor total de R$ 1.647,17 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos); d) a consumidora teve conhecimento prévio de todos os termos e condições do contrato, conforme documentação juntada nos autos; e) não existe abusividade na cobrança dos juros mensais, nem ilícito contratual passível de responsabilidade civil.

Réplica ao ID. 386825349.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

No tocante à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O certo é que as assertivas do Réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda da Autora é suficiente para o pagamento das despesas processuais, sem o comprometimento do próprio sustento.

Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.

Também não merece receptividade a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição preenche todos os requisitos do art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou ao acionado apresentar ampla defesa.

Ultrapassado esses tópicos da defesa, passo ao exame da questão de fundo.

A controvérsia gira em torno de suposto ato ilícito praticado pela ré quanto a suposta substituição de empréstimo consignado tradicional, por outra operação de crédito mais onerosa para o consumidor.

A parte autora alega em síntese que foi induzido a erro no momento da contratação, não tendo recebido informações suficientes e nem mesmo instrumento contratual, ao tempo em que solicita a revisão do pacto.

O Programa Credicesta foi instituído pelo Decreto Estadual nº 18.353/2018, como uma linha de crédito pré-aprovado, com o intuito de apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços para servidores públicos, mediante uma margem de consignação em folha de pagamento de 30% sobre a remuneração líquida. in verbis:

Art. 2º O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Nesse contexto, o decreto estabelece que o acesso ao crédito será facilitado por meio de um cartão associado ao programa, garantindo ao empreendedor comercial a capacidade de expandir ou melhorar as funcionalidades desse cartão. É importante destacar que o consumidor que deseja participar do Programa Credicesta deve autorizar explicitamente os descontos em folha no momento da contratação.

Art. 3º Ao detentor dos direitos de exploração comercial relativos ao Cartão do Programa Credicesta é assegurado modificar, ampliar, aperfeiçoar ou, por quaisquer mecanismos viáveis e juridicamente legítimos, diversificar as funcionalidades do cartão referido, a este podendo associar a ampliação da rede de compras e a contratação de serviços, inclusive comerciais, creditícios, financeiros, securitários e congêneres.

Art. 5º O beneficiário interessado em participar do Programa Credicesta deverá autorizar, por meio físico ou eletrônico, os descontos em seu contracheque a título de ressarcimento de eventuais lançamentos, no parágrafo único do art. 57 e no art. 58, ambos da LEI nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos nos seus proventos.

Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.

O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.

Ora, o contrato em exame possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se constatando obscuridades ou omissões, restando atendido assim o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ademais, os extratos de IDs. 383458108 e 383458107, comprovam que a parte autora, por diversas vezes, utilizou do cartão de crédito para saques e compras a prazo, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com a alegada confusão entre as modalidades contratuais.

Frise-se ainda, que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova quanto ao erro substancial, nada justifica a intervenção judicial na economia do contrato que vincula as partes.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é importante, que o consumidor exerça seu dever de diligência ao analisar e compreender os termos dos contratos que está prestes a assinar, garantindo uma tomada de decisão informada.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, inc. VIII, CDC, por si só, não induz presunção de vício de consentimento na formação do contrato, até porque a parte contrária não está obrigada a constituir prova de fato negativo.

Nesse contexto, não vislumbro nenhum vício capaz de comprometer a validade e eficácia do negócio bancário, uma vez que o ato foi praticado por agente capaz, seu objeto é lícito, possível e determinável (CC, art. 104).

Vejamos ainda o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto Relator

Desse modo, improcede os pedidos cumulativos formulados na inicial, pois o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor, notadamente no caso concreto, onde houve a contratação legítima do serviço, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, (data registrada no sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133631-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Suzarth De Lima
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133631-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SUZARTH DE LIMA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA SUZARTH DE LIMA, qualificado nos autos por seu representante legal, ajuizou a presente ação visando a modificação das cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com o SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sob alegada abusividade dos juros remuneratórios e consequente onerosidade excessiva das contraprestações mensais.

O pedido formulado objetiva a revisão contratual e a condenação da parte ré à restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 82880862)

Angularizada a relação processual, o réu opôs resistência à pretensão inicial (ID. 352029075), defendendo, em apertada síntese, a legalidade dos juros encargos contratuais estipulados, razão pela qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Réplica no ID. 362623042.

É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.

Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.

Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Demais disso, convém ressaltar que, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, isso não significa que não há limites para os mesmos, já que deverão observar valores médios de mercado, lastreados nos princípios não escritos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso sub judice, foram estabelecidos juros de 13,99% ao mês e 381,28% ao ano (ID. 352029077) aplicados acima da média de mercado, tendo em vista que a a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato (dezembro de 2019), era de 94,57% ao ano e cerca de 5,70% ao mês.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. O entendimento do inciso completa-se com o disposto no §1º do mesmo art. 51, in verbis:

Art. 51 [...]

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Na dicção de LEONARDO BOSCOE BESSA (Manual de Direito do Consumidor, RT, 2007, p. 294), as normas de proteção ao consumidor da Lei 8.078/90 são de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC). A sanção específica para as cláusulas abusivas é a nulidade de pleno direito (art. 51, caput) ou nulidade absoluta, utilizando-se da terminologia do Código Civil (arts. 166 a 170). Em homenagem ao princípio da conservação do contrato, expresso no §2º do art. 51 do CDC, o primeiro esforço do juiz deve ser no sentido de afastar unicamente a cláusula abusiva, mantendo-se os efeitos jurídicos das demais disposições contratuais.

Desse modo, tenho como abusiva a estipulação de juros remuneratórios acima dos valores médios praticados pelo mercado, invalidando de logo as cláusulas contratuais neste sentido.

III – DECISUM

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para limitar o percentual dos juros remuneratórios em 94,57% ao ano e 5,70% ao mês (art. 51, § 1º, III, do CDC) e condenar o réu à restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, cuja quantia deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogados, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do que dispõe o art. 85, §8º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056317-29.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildemar Figueiredo Santana
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8056317-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILDEMAR FIGUEIREDO SANTANA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada apresentou a petição de ID nº 392993056, fundamentando que o crédito ora reclamado está sujeito ao plano aprovado no processo de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, uma vez que o fato gerador do presente caso é anterior à data do pedido de recuperação judicial.

Em resposta, o exequente (ID. 413040052), apenas requereu a expedição da certidão de crédito, título executivo judicial, em favor do demandante, nos moldes estabelecidos no provimento nº CGJ-04/2013 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Considerando que é competência do Juízo da recuperação judicial deliberar sobre os pagamentos e outras questões procedimentais para garantir o sucesso do plano de recuperação e os direitos dos credores, e que não houve impugnação aos cálculos

apresentados, além da concordância expressa do autor para a expedição da certidão de crédito, homologo os cálculos de ID. 263285101 e declaro extinta a presente execução/cumprimento de sentença com base nos artigos 330, III, 485, I e IV, e 924, inciso I, do CPC.

Expeça-se a respectiva certidão de crédito em favor do exequente para que se habilite junto ao Juízo Universal, nos autos de nº 0809863-36.2023.8.19.0001, junto à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8058370-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Souza Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058370-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS SOUZA SANTANA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.

DOMIGOS SOUZA SANTANA, qualificada nos autos, por de advogada, propôs Ação Indenizatória por danos morais e materiais em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, ambas qualificadas na exordial, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva perpetrada pela requerida ao empreender a desconto em seu holerite por empréstimo não solicitado.

Relata que não solicitou nenhum empréstimo com o banco demandado, mas que ao conferir o seu extrato do benefício previdenciário, em julho de 2021, em virtude de perceber a redução no valor recebido, tomou conhecimento da existência de descontos referentes a empréstimo consignado. Relata ainda que fora depositado o valor de R$ 15.079,40 (quinze mil e setenta e nove reais e quarenta centavos), em sua conta.

Aduz que registrou Boletim de Ocorrência Policial, diante da inércia do réu em solucionar o problema administrativamente.

Pleiteia no mérito, pelo desfazimento do contrato com a devolução pela dobra legal do CDC das parcelas indevidamente descontadas de seu vencimento, bem como condenação do pólo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida, consoante ID 197187656

Devidamente citado, o banco demandado apresentou defesa indireta de ID 204266659, ventilando, inicialmente, preliminar de falta de interesse processual, e conexão. No mérito, em síntese, aponta não verificar conduta ilegal e abusiva por si perpetrada,

tendo em vista ter havido regular contratação dos serviços combatidos pela parte autora, sendo os descontos legais. Assevera ter agido com cautela, oportunidade em que defende a validade do negócio jurídico combatido na exordial, posto que não albergado por qualquer fraude ou ilegalidade, entre outras ponderações. Rechaça os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica de ID 211803482.

Ato ordinatório de ID 231332310, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora, ID 234698851, pelo julgamento antecipado da lide; e pelo demandado pelo depoimento pessoal da parte autora, ID 235749214.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto ao pleito formulado pela parte demandada, pela tomada de depoimento pessoal da parte autora, seu indeferimento se impõe, fulcrado no art. 370, p. único do CPC, posto se mostraram desnecessárias ao julgamento da lide, posto que meramente documental.

Em hipótese processual assemelhada:

“PROCESSUAL CIVIL - PROVAS - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS - ATRIBUIÇÃO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA. 1. Como destinatário da prova, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Se na ação popular impugna-se a contratação sem licitação, apresenta-se sem utilidade a prova requerida para comprovar a execução do contrato. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-1 - AG: 39345 DF 1998.01.00.039345-7, Relator: JUIZ OSMAR TOGNOLO, Data de Julgamento: 29/06/1999, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/12/1999 DJ p.697)”. Destaques não originais.

No que tange a preliminar de falta de interesse processual, observa-se que a parte autora pretende ter declarada a inexistência de dívida, havendo pretensão resistida, consoante estudo da situação fática posta na exordial. Nessa toada, a ação em curso se mostra como o meio adequado e idôneo de modo que lhe assiste interesse processual.

Ademais, a tentativa de administrativa prévia não é requisito legal de condição da ação.

Resta, portanto, indeferida.

Por fim, quanto à preliminar de conexão entre a presente ação e a ação de nº 8058380-90.2022.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara De Relações De Consumo desta Comarca, o indeferimento se revela, posto que a ação de 8058380-90.2022.8.05.0001 teve seu cancelamento distribuído, em virtude da distribuição duplicada das ações, sendo este juízo o prevento.

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legais os descontos realizados no holerite da parte autora relacionados ao contrato não ratificado expressamente pela parte autora.

Em sede de defesa, em resumo, pontuou a requerida a legalidade do contrato, indicando ter havido regular contratação firmada pela parte autora, oriundo do Banco Mercantil, entretanto, houve cessão de carteira entre o Banco Mercantil e o demandado, com a devida a migração do contrato para o Banco Bradesco, entre outras considerações.

É de se esclarecer, de início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, muito embora a parte requerida defenda a regularidade de sua conduta não acosta aos autos nenhum documento apto a comprovar a regular contratação do empréstimo consignado.

Nessa ordem de ideias, repiso, a demandada, ao contrário do quanto determinado pela regra básica de distribuição do ônus probatórios encartada no art. 373, II do CPC, não faz qualquer tipo de prova que indique a regularidade de sua conduta.

Assim, verificada a inexistência de ratificação expressa da parte autora no sentido de formalizar o contrato de empréstimo em comento, entendo que a devolução das parcelas deve ocorrer pela dobra legal do CDC com o fito de se evitar o enriquecimento sem causa do banco demandado.

Atrelado a quanto acima consignado, a parte autora na exordial, alega o recebimento em conta bancária da quantia de R$15.079,40 (quinze mil e setenta e nove reais e quarenta centavos) decorrente da avença ora combatida. Para evitar, dessa forma, enriquecimento sem causa da parte autora, deve, finalmente em conclusão, a quantia retro sublinhada ser utilizada para abatimento das parcelas até o limite retro destacado; e as parcelas que sobejarem limite de abatimento serem devolvidas a parte autora pela dobra legal do CDC em seu art. 42, p. único, devendo cada parcela ser corrigida com juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária pelo INPC ambas incidentes desde a data de cada desconto.

Em hipótese processual análoga:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso em que a instituição financeira requerida não demonstrou a regularidade da cobrança de empréstimo realizada em nome da autora. Dívida que deve ser declarada inexistente. Dano moral in re ipsa. Repetição de Indébito. Necessidade de devolução dos valores indevidamente descontados da consumidora. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071323000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AC: 70071323000 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/06/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2017)”. Negritamos.

No que tange ao dano moral, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada.

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

"'Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...' (REsp. nº 8.768 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Barros Monteiro, em 18/2/92, DJ de 6/4/92, pág. 4499)."

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

"O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial."

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçada as preliminares de falta de interesse processual e conexão da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) DECLARAR inexistente o negócio jurídico de fls. 65 que ensejou a realização dos descontos indevidos nos vencimentos da parte autora, sem qualquer ônus para esta;

B) CONDENAR a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir do evento danoso – qual seja, 10/07/2011, fls. 65, data em que vencida a primeira parcela indevida relacionada ao contrato ora combatido – consoante E. STJ nº 54 e correção monetária pelo INPC da data deste julgado;

C) DETERMINAR, fulcrado no art. 42, p. único do CDC, que a parte demandada diligencie a devolução das quantias indevidamente debitadas dos vencimentos da parte autora da seguinte forma: a quantia de 15.079,40 (quinze mil e setenta e nove reais e quarenta centavos) deve ser utilizada para abatimento das parcelas até o limite retro sublinhado; e as parcelas descontadas que sobejarem limite de abatimento serem devolvidas a parte autora pela dobra legal do CDC em seu art. 42, p. único, devendo cada parcela ser corrigida com juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária pelo INPC ambas incidentes desde a data de cada desconto. Havendo, eventualmente, saldo em benefício do demandado, deverá ser restituído a este.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pela demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 197187656

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139575-97.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Reu: Simone Silva Nepomuceno

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8139575-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406), MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (OAB:AL7259)
REU: SIMONE SILVA NEPOMUCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

SICREDI EXPANSÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a presente ação monitória contra SIMONE SILVA NEPOMUCENO, aduzindo, que é credor do acionado pela quantia de R$ 24.861,86 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao contrato bancário firmado entre as partes, conforme documentos de ID 234510091 dos autos. Esgotados os meios suasórios para uma solução amigável, só lhe restou a exigibilidade do crédito por via judicial.

Regularmente citado (ID 386176248), o Réu deixou transcorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do Autor. Revelia.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.

A contumácia do réu, no caso, traz como consequência imediata a incidência do § 2º, art. 701 do CPC, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134097-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134097-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na petição inicial, por seu advogado, ajuizou a apresente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato firmado com o BANCO BRADESCO SA, alegando para tanto a abusividade de cláusulas contratuais, a existência de juros excessivos e a prática de anatocismo, além de outros encargos que resultaram em onerosidade excessiva das prestações.

Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, o pedido de tutela antecipada foi diferido para apreciação após a instauração do contraditório (ID. 230512471).

Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação ID.243202688, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou que o Autor teria livremente aderido ao contrato, nas condições previamente ajustadas. Defendeu, ainda, que o contrato em discussão fixou as taxas de juros remuneratórios em 3,3% mensal e 51,59% anual e para o mesmo período, a taxa média apurada pelo Banco Central foi de 5,7% ao mês e 94,57% ao ano, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica ID.357720588.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Não merece receptividade a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição preenche os requisitos do art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou ao acionado apresentar ampla defesa.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o Autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art. 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ultrapassados esses tópicos da defesa, passo ao exame do mérito.

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para empresta-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.

Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.

Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrario dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.

Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.

É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas essa inversão não é incondicionada pois, para que ela ocorra, os fatos devem ser verossímeis.

Isto significa que a inversão judicial do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações do autor, aferida segundo normas de experiência técnica e de experiência comum.

No caso em exame, não há indícios de violação do principio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes.

Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte Autora sequer demonstrou a cumulação indevida de parcelas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito, tampouco positivou os encargos moratórios que pretende expurgar.

III – DECISUM.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108590-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyn Belon Ramos
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Custos Legis: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108590-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVELYN BELON RAMOS
Advogado(s): ICARO JESUS PITANGA DE SOUZA (OAB:BA61698)
CUSTOS LEGIS: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por EVELYN BELON RAMOS, identificada na peça de ingresso, em face da BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A, igualmente qualificado no processo, alegando, em resumo, que o contrato celebrado com a parte ré possui cláusulas abusivas, consistentes na aplicação de juros remuneratórios acima do patamar legal, capitalização (anatocismo), requerendo a revisão dos seus termos em razão da onerosidade excessiva e ilegalidade das cláusulas contratuais ocorrente no acordo de repactuação de dívidas de cartão de crédito indicado na exordial.

Assevera que busca a discussão do contrato bancário pactuado com a parte ré por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor, com a exclusão do efeito da capitalização e a aplicação de juros remuneratórios dentro do patamar legal, bem como condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Requereu, liminarmente, seja retirado seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pugnou, ainda, pela inversão do ônus probante, nos termos do artigo 6º, do CDC.

Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que diferida tutela de urgência, consoante decisão de ID 405565748.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 410163415, ventilando, preliminarmente, carência da ação e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 410426500.

Ato ordinatório de ID 421746029, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pela juntada de documentos, ID 422372957; e pela parte demandada de ID 422538928, pelo julgamento antecipado da lide.

Despacho de ID 423138628, determinando a intimação da parte demandada para se manifestar acerca da juntada de documentos pela parte autora - manifestação do demandado de ID 424032500.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

Quanto a preliminar de carência de ação tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decidibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.

Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.

Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.

No mérito, de início, frise-se que a Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano. A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.

2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)

CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA - ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6º, V, CDC) - TEORIA DA REVISÃO PURA - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO.

1 - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e do Código Civil de 2002 (art. 591 c/c art. 406 do CC), porquanto as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas por lei especial, no caso, a Lei nº 4.595/64. Precedentes do STJ. Súmula 283 do STJ. Todavia, se no caso concreto, a taxa de juros empregada se afigurar excessivamente onerosa (art. 6º, V do CDC), há de ser alterada a respectiva cláusula, para que seja aplicada a taxa média de mercado.

2 - Em que pese à legitimidade da capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo ou financiamento celebrados por instituições financeiras, sob a égide da MP nº 1.963-19/2000 e suas reedições, em especial quando se tratar de contratos com parcelas fixas, onde é dado ao consumidor conhecer todos os encargos contidos nas prestações, reveste-se de ilegalidade, em face da onerosidade excessiva (art. 6º, V do CDC), a capitalização nos contratos de cartão de crédito, porque seus encargos são variáveis, impossibilitando o conhecimento pleno por parte do consumidor, além do que as taxas de juros cobradas por administradoras de cartão estão muito acima da média das demais espécies contratuais afetas ao mútuo. Seja pela variação mensal dos encargos, seja pelo alto percentual da taxa de juros remuneratórios empregada, é forçoso convir que a capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito é afrontosa a todo o cabedal normativo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial o inciso V do art. 6º.

3 - A cláusula-mandato afigura-se extremamente potestativa e destoa completamente do sistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (art. 51, IV), bem como dos novos postulados do direito das obrigações contemplados pelo Código Civil de 2002 (art. 122 do Código Civil), porquanto sujeita o consumidor ao arbítrio da administradora, ao mesmo tempo em que permite que esta realize um novo negócio jurídico em nome do cliente, eximindo-se, por completo, do risco inerente ao negócio.

(APC nº 20060110519572 (328600), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado J. J. Costa Carvalho. j. 06.08.2008, maioria, DJU 12.11.2008, p. 74).

Assim, a revisão contratual merece acolhida, não para adequação dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, como defendido pela parte autora, mas à taxa de mercado praticada na utilização do crédito rotativo como forma de pagamento da fatura do cartão de crédito em testilha para o período do inadimplemento.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC.

2. Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira.

3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(Apelação Cível nº 132752-5/188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009).

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Todavia, decaiu a parte demandada do ônus de comprovar a contratação expressa da capitalização, por não juntar o instrumento respectivo, pelo que se acolhe o pleito inicial de determinar a exclusão de sua incidência.

A repetição a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devida a cobrança de juros pactuada, cuja cláusula que embasava este posicionamento foi invalidada, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.

Portanto, existia base contratual quando da exigência do débito, passando a ser indevido mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tal cobrança.

Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a parte autora não colacionou nos autos documentos que comprovassem a existência de prejuízo de ordem moral. A mera alegação de que a ré procedeu á cobrança de juros a maior, por si só, não se apresenta como prova cabal que enseje o deferimento do pedido de indenização por danos morais. Portanto, a acionante que, por força do art. 373, inciso I, do CPC, detinha o ônus de provar a existência do fato constitutivo do direito reclamado, não o fez, razão pela qual indefiro o pedido contido na inicial.

Isto posto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçando as preliminares de carência da ação e impugnação à gratuidade da justiça, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinar que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época de inadimplência, apurada pelo Banco Central do Brasil para contratos da mesma espécie, ainda, do débito e correção correlata, afastando-se a capitalização, restando improcedente os demais pedidos, consoante acima fundamentado: restituição pela dobra legal do CDC e pedido indenizatório por danos morais.

Deverá o demandado, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º, III do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com quarenta por cento da verba acima indicada e os sessenta por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, os pedidos em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida às fls. 154.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida - gratuidade da justiça deferida em prol da parte autora, fls. 154, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096178-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Jorge Pereira Bispo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096178-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO JORGE PEREIRA BISPO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por AFNALDO JORGE PEREIRA BISPO, em desfavor do BANCO CSF S/A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.

Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que indeferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 402706410.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 407056715, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica de ID 408853052, oportunidade em que pleiteado o julgamento imediato do mérito.

Ato ordinatório de ID 408864266, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela demandada em ID 410450695, pelo enfrentamento imediato do mérito. Prazo retro in albis para a parte autora, consoante certidão de ID 437256746.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.

No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.

A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 401861616.

É cediço que cabe à parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.

Nessa linha, telas e documentos acostados à defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado em 22/12/2020, ID 407056720, utilizado, porém com pagamento regular da fatura não verificado, consoante faturas de ID 407056721.

Ademais, a parte demandada junta registro fotográfico da parte autora no momento da adesão, ID 407056720, fls. 04/05, bem como documento de identificação também apresentado, fls. 06 do ID retro.

Assim sendo, regular a contratação, cobrança e negativação combatidas nos autos.

Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.

Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.

De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104658-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudecir De Jesus Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104658-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDECIR DE JESUS SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLAUDECIR DE JESUS SILVA ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 404203813).

Deferida a gratuidade processual (ID. 404269800), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 409654385), arguindo a litigância de má-fé do advogado subscritor da inicial. No mérito, aduziu que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 436371089).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A litigância de má-fé imputada ao advogado subscritor da inicial, além de inusitada, afigura-se imprestável como defesa indireta, posto que irrelevante para a solução do litígio. É certo que o juiz tem o poder/dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, 139, III) mas, no caso, a apuração do fato é de competência do Conselho de Ética do Órgão de Classe e não deste Juízo.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação.
[...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031190-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Dos Santos Dantas
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031190-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MIRIAN DOS SANTOS DANTAS, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs demanda em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA, também qualificada na exordial, aduzindo, em síntese, ser usuário dos serviços de fornecimento de água e serviços de esgoto prestados pela requerida, mas teve o serviço de fornecimento de água interrompido, sem qualquer razão, por quatro dias, do dia 16/04/2022 a 18/04/2022, retornando o serviço na sua totalidade no dia 20/04/2022.

Pleiteia o deferimento da justiça gratuita, bem como pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Gratuidade de justiça deferida, consoante despacho de ID 373777761.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 379581636, em resumo, alegando que a fatura no período questionado aponta consumo padrão, tendo em vistas as faturas acostadas pela parte autora referente aos meses de março a maio de 2022, mantendo a média de consumo regular do imóvel, divergindo, deste modo, com a tese de desabastecimento alegada na exordial. Assere ainda ausência de reclamação administrativa da parte autora, ante o desabastecimento de água, entre outras ponderações. Juntou documentos

Réplica de ID 395730090.

Ato ordinatório de ID 395732398, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela parte demandada pelo julgamento imediato do mérito, ID 398115958. Prazo retro in albis para a demandante.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, constato que a controvérsia refere-se à pretensão da parte autora em ser indenizada pela interrupção do fornecimento de água ocorrido no mês de abril de 2022 por quase quatro dias.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, revela a parte acionante que no mês de abril de 2022, teve o serviço de fornecimento de água interrompido, sem qualquer razão, por quase quatro dias, lhe causando diversos transtornos e tornando inviável a rotina de serviços básicos.

A parte Ré por sua vez, aduziu que o consumo de água do imóvel posterior ao mês de abril não foi diferente do padrão dos meses anteriores, ID 379581641, aduzindo que não houve alteração relevante no consumo.

Alegou, ainda, que a parte autora sequer realizou reclamação administrativa sobre a falta de água nesse período, tampouco solicitou carro-pipa e nem reclamou sobre a cobrança de serviço não prestado, ID 379581639.

A demandada enfatizou o fato da falta de reservatório adequado, segundo as exigências técnicas relacionadas à pressão e manutenção do serviço, no imóvel da parte autora, a qual apontou não satisfazer os requisitos mínimos relacionados a reservatório adequado para a prestação do serviço, ID 379581640.

Ressaltou ainda que a Lei Nº 11.445/2007 autoriza a suspensão de fornecimento em casos emergenciais, inocorrência de danos morais indenizáveis, bem como ressaltando a necessidade de combate à indústria do dano moral.

Bem, é cediço que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Destarte a interrupção do fornecimento de água é fato público e notório, prescindindo de qualquer prova, e considerando não apenas a existência de relação de consumo entre as partes, mas também a natureza da ré como prestadora de serviço público, na análise deste feito deve ser aplicada a responsabilidade objetiva.

Todavia, tal aplicação não é absoluta, devendo a parte postulante comprovar, ao menos, um lastro probatório mínimo para acolhimento de sua pretensão, o que , in casu, seria a ocorrência de dano moral indenizável.

Após análise detalhada dos autos, constato que a parte acionante deixou de comprovar o fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos estabelecidos pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não comprovou a ocorrência de dano moral indenizável, senão vejamos.

Demonstra-se ainda importante ressaltar que embora a exordial sustente a ocorrência de transtornos absurdos que teria sido causados ao autos, não restou comprovada ou sequer informada a existência de ou formalização de qualquer reclamação administrativa perante a acionada, ou sequer indicado um número de protocolo de reclamação por parte do autor.

Tal desídia culmina por descaracterizar a situação de transtorno e situação supostamente degradante que embasa a pretensão indenizatória autoral, acarretando a impossibilidade de seu acolhimento.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

“Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”

Há, nesse ensejo, de rechaçar a tese autora de que a mera interrupção do serviço seria suficiente para gerar a obrigação indenizatória em face da prestadora do serviço, não sendo hipótese de dano moral in re ipsa.

Em suma, para gerar o dever indenizatório, cumpre ao usuário autor comprovar a ocorrência de fato e/ou situação extraordinários que tenha o condão de acarretar violação a direito da personalidade.

Acerca de tema semelhante, demonstra-se pertinente trazer à baila trecho de elucidativo voto da Ministra Nancy Andrighi:

“Salienta-se que não se está a concluir pela ausência aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores.

O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade.”

No que concerne à pretensão indenizatória da parte autora, deve-se ponderar que, não comprovado o dano moral indenizável, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, o pleito de indenização por danos morais padece, por consectário lógico, de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.

No julgamento de demandas idênticas ajuizadas no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em face da EMBASA merece destaque os seguintes posicionamentos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0004080-39.2019.8.05.0256 Processo nº 0004080-39.2019.8.05.0256 Recorrente (s): CLERIA GONCALVES DA SILVA SANT ANNA Recorrido (s): EMBASA EMENTA RECURSO INOMINADO. ROMPIMENTO DE ADUTORA. CASOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR VÁRIOS DIAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TEVE DESABASTECIMENTO DO SERVIÇO PELO PERÍODO INFORMADO NA INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA APRESENTADA. RECORTE DE JORNAIS E COMPROVAÇÃO DE QUE É CONSUMIDOR DO SERVIÇO NÃO PODE SERVIR DE PROVA PARA A FIXAÇÃO DE DANO MORAL POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL. FATURA SEM VARIAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. QUEIXA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Versa o presente feito sobre pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relata a parte autora ter sido submetida a sofrimento, angústia com a falta d¿água que ocorreu no período de 20/06/2019 a 24/06/2019, quando teria sido interrompido o fornecimento de água na cidade de Teixeira de Freitas-Ba., devido a danos na rede de abastecimento, ocorrida nas imediações da Concessionária Fiat, na Avenida Getúlio Vargas. Fez constar em sua inicial os seguintes requerimentos: 1) condenação da empresa acionada ao pagamento de reparação a título de dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação; 2)produção de provas; 4) gratuidade de justiça. Juntou documentos pessoais, procuração, faturas, comprovante de endereço, notícias (eventos 1, 7 e 12). A sentença julgou improcedentes os pedidos. VOTO Da análise dos autos, a sentença vergastada analisou corretamente todos os aspectos do litígio, sendo assim, merece confirmação integral, não carecendo de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais. O julgamento do recurso culmina com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. Acrescento que, o Recorrente não conseguiu comprovar que seu imóvel tivesse ficado sem abastecimento de água pelo período, como afirmado. Na audiência de instrução não arrolou prova testemunhal. Outrossim, das faturas colacionadas aos autos, não há variação de consumo substancial a comprovar que o imóvel objeto da lide ficou desabastecido. Não há comprovação de dano moral, visto que a parte autora ao acostar notícias publicadas pela imprensa e comprovante de que de fato reside em bairro que teve suspensão do fornecimento do serviço não é suficiente para reconhecimento da existência dos danos. Recurso conhecido e desprovido. Custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, 23 de abril de 2020. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente/Relatora ACÓRDÃO A QUARTA TURMA RECURSAL, composta das Juízas de Direito, conforme composição constante no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença de improcedência. Custas e honorários advocatícios, a serem suportados pelo Recorrente, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, 23 de abril de 2020. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente/Relatora (TJ-BA - RI: 00040803920198050256, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2020).

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 373777761.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0540868-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Santos Filho
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540868-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMILSON SANTOS FILHO
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo BANCO BRADESCARD S/A no ID. 272976765, sob a alegação de excesso de execução.

Entende a impugnante que os cálculos de liquidação (ID. 272976258) excedem os contornos fixados no comando do acórdão condenatório, no tocante ao termo inicial para quantificação dos juros de mora e da correção monetária.

Regularmente intimado, o impugnado respondeu no ID. 403683586, reiterando a pretensão creditícia e requerendo o prosseguimento dos atos executórios.

É o que importa relatar.

De início, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte Executada, uma vez que não restam demonstrados nos autos os elementos caracterizadores para o seu deferimento, não havendo indícios de que o prosseguimento da execução importará em grave dano de difícil ou incerta reparação contra si.

Posto isso, a sentença exequenda (ID. 272976233) não estabelece de maneira expressa os marcos temporais para contagem de juros moratórios e atualização monetária, apenas o quantum da indenização. Em seus termos:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o requerido ao pagamentos de indenização por danos morais no valor de RS 5.000.00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por outro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende, conforme pacificado através da Súmula n. 362, que: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

De mesmo modo, a jurisprudência nacional entende que nos casos de indenização decorrentes de inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes, os juros de mora devem fluir desde a data do evento danoso, nesse sentido:

os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54⁄STJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS EXISTENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO. Em se tratando de inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, encontra-se satisfeita a prova do dano moral, com a simples comprovação da inscrição indevida. O quantum indenizatório fixado deve ser suficiente para suprir o dano causado e não causar o enriquecimento da parte requente. Os juros de mora fluem a partir do evento danos, qual seja a data da inscrição indevida.

(TJ-MG - AC: 10702120589313001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 31/07/2019, Data de Publicação: 08/08/2019)

Dessa forma, os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 272976258), apontam juros de mora e correção monetária a partir dos marcos corretos, em consonância com a jurisprudência nacional.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação de ID. 272976765 e homologo os cálculos trazidos pelo exequente.

Expeça-se alvará em favor do exequente para liberação dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0409657-29.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Antonio Ramayana Tapioca Pombo Filho
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)
Requerido: Elcio Ramayana Carneiro Pombo
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0409657-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REQUERIDO: ANTONIO RAMAYANA TAPIOCA POMBO FILHO e outros
Advogado(s): JOSE JUAREZ VINHAS JUNIOR (OAB:BA26970)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo autônomo de impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A frente a ANTONIO RAMAYANA TAPIOCA POMBO FILHO e ELCIO RAMAYANA CARNEIRO POMBO.

Compulsando-se os autos do processo de conhecimento (autos n° 0376888-65.2013.8.05.0001) verifica-se que o mesmo já foi objeto de decisão definitiva.

Segundo o magistério de FREDIE DIDIER JR., a constatação do interesse processual faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada nos autos (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Jus Podivm, 2010, p. 211).

No caso em exame, a tutela jurisdicional já não pode resultar em qualquer proveito do ponto de vista prático.

POSTO ISTO, com base no art. 485, IV, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), (data da assinatura digital)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023132-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Marques Dell Orto
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)
Autor: Renata Mota Baptista
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)
Autor: Gracilene Santos De Jesus
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023132-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIA MARQUES DELL ORTO e outros (2)
Advogado(s): DEISER GONCALVES MONTEIRO (OAB:BA47330)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIA MARQUES DELL'ORTO, RENATA MOTA BAPTISTA e GRACILENE DE JESUS PARANHOS devidamente qualificadas nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais contra o MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, BANCO DO BRASIL SA e BANCO BRADESCO S.A.

A petição inicial é cópia servil de um outra que deu origem ao processo nº 8023203-65.2022.8.05.0001, em curso na 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

No caso, a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir caracteriza litispendência, causa extintiva do processo que pode ser reconhecida de ofício.

Posto isto, com base no art. 337, § 3º, e art. 485, V, todos do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030051-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Araujo Conceicao Santos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030051-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA ARAUJO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ADRIANA ARAUJO CONCEICAO SANTOS, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a apresente ação ordinária de obrigação de fazer c/c reparação de danos contra a C&A MODAS LTDA, aduzindo, em síntese, que: a) foi notificada pela ré através de sms, que o seu nome seria negativado junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a obrigação reclamada, uma vez que seus dados pessoais foram utilizados, sem o seu consentimento, para contratação de serviços relacionados a um cartão de crédito; c) solicitou à administradora o cancelamento do cartão, registrou boletim de ocorrência na delegacia de polícia, procurou o PROCON, mas todas essas diligências restaram infrutíferas.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

Tutela de urgência deferida no ID. 373917023.

A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 387271699), alegando que: a) a dívida decorre de despesas com a utilização de cartão de crédito; b) a parte autora deixou de realizar o pagamento da dívida contraída, ocasionando a negativação; c) inexiste dano moral por ato praticado no exercício regular do direito.

Réplica no ID. 390305232.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

O contrato, espécie mais importante de negócio jurídico, pode ser definido como a convergência de manifestações de vontades contrapostas, aptas a produzirem os efeitos jurídicos pretendidos pelos contraentes. Esse encontro de vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, um dos elementos constitutivos do contrato.

No caso em exame, a controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de efeitos jurídicos do ato negocial impugnado.

O plano da existência antecede o da validade. Antes de verificar se o ato jurídico é válido, faz-se necessário averiguar se existe. Existindo, pode ser válido ou inválido.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, SP, Atlas, 2004, 2ª ed. p. 99), extingue-se o contrato por imperfeição a ele anterior, que causa sua nulidade ou anulabilidade. Isto porque, a avença pode nascer já gravada de uma das causas de nulidade ou anulabilidade, até as vezes, de inexistência, que provoque sua extinção.

A inexistência do contrato ocorrerá quando faltar qualquer dos seus elementos essências, como, por exemplo, a vontade de um dos contratantes.

Diz a parte autora que não aderiu ao contrato, nem realizou qualquer operação de crédito ou negócio jurídico que pudesse justificar a existência do vínculo obrigacional em discussão. Corroboram tais alegações o Boletim de Ocorrência de ID. 372511455 e as declarações prestadas perante a autoridade policial ID. 372513161.

Os documentos apresentados com a contestação (ID. 387271699), incluindo a análise de biometria facial, denotam o vício de vontade alegado na inicial como causa de pedir, levando ao convencimento de que a Autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro estranho à lide.

Desse modo, tenho como inexistente a relação jurídica de natureza creditícia entre as partes, posto que o vício de consentimento é causa de nulidade absoluta, por falta de elemento essencial à perfeição do ato, inviabilizando a produção de efeitos jurídicos.

Com efeito, dispõe o art. 169 do Código Civil que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Acresce a circunstância de que a declaração de nulidade do ato produz efeitos ex tunc, retroagindo à data da prática do ato viciado, retornando as partes ao status quo ante.

Por fim, é inegável que os fatos noticiados nos autos causaram sofrimento e aflição à vítima, configurando dano moral suscetível de reparação, como vêm decidindo os Tribunais:

CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CASO CONCRETO EM QUE OS DOCUMENTOS ENTRANHADOS COM A INICIAL, COTEJADOS COM O DO CONTRATO APRESENTADO, AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DE “FRAUDE GROSSEIRA”, DISPENSANDO-SE A PERÍCIA. REFORMA DA SENTENÇA. CONTRATO NULO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. CONTRATO DESPROVIDO DE SUPORTE VOLITIVO. AUTONOMIA PRIVADA INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001673-25.2021.8.24.0078, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed Jun 08 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50016732520218240078, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 08/06/2022, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital)

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para: a) tornar definitiva a tutela de urgência concedida na decisão de ID. 373917023; b) declarar a inexistência de relação jurídica de natureza creditícia entre as partes; c) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais a título de compensação por dano moral, acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da sentença; d) condenar a Ré ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre da parcela indenizatória.

Com base no art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8019091-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Paulo Jose Da Silva Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019091-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: PAULO JOSE DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 42.583,85 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de contrato de Contrato de Cartão de Credito.

Regularmente citada, a parte ré não opôs resistência à pretensão creditícia, permanecendo inerte, conforme despacho de ID. 400076978 dos autos.

A hipótese é de incidência do art. 344 do CPC. Revelia.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado, face ao que dispõe o art. 355 do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.

No caso em exame, o principal efeito da revelia é a confissão ficta (CPC, art. 344), pelo que tenho como verdadeiros os fatos constitutivos alegados na inicial.

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de contrato de Cartão de Credito, estando o devedor em mora com o pagamento das prestações sucessivas positivadas na inicial, totalizando o crédito reclamado.

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (Código Civil, art. 395).

III – DECISUM.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão creditícia deduzida pelo Autor, para condenar o Réu ao pagamento, no prazo de quinze dias, da importância de R$ 42.583,85 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% a.m. e atualização monetária com base no INPC, a partir do vencimento da obrigação (Código Civil, art. 397, caput).

Por força da sucumbência, condeno o Réu no pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra.

Com base no art. 487, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema)

Joselito Rodrigues De Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8002922-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Conceicao Deiro
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Tnl Pcs S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002922-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS CONCEICAO DEIRO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

LUCAS CONCEICAO DEIRO, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a presente ação declaratória cumulada com reparação de danos contra a OI MÓVEL S/A, alegando, em síntese, que: a) ao buscar crédito nesta praça, teve o seu pedido negado porque seu SCORE estava baixo; b) ficou sabendo da dívida através do site SERASA consumidor, que ainda oferecia proposta de acordo para a dívida, no valor de R$ 481,85; c) foi surpreendido ao encontrar a cobrança de titularidade da empresa acionada, uma vez que nunca contraiu dívidas com ela; c) a atitude da ré lhe causou muitos constrangimentos.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) que a ré seja condenado a reparar os danos extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Requereu e obteve o benefício da gratuidade processual, todavia, o pedido de antecipação da tutela foi diferido para momento posterior à instauração do contraditório (ID. 352529242).

A acionada, apesar de regularmente citada (ID. 360641831), deixou transcorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do autor (ID. 384976550). Revelia.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

A revelia consiste na falta de apresentação de defesa em tempo hábil. Trata-se de contumácia passiva que produz os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora; b) prosseguimento do processo sem nova intimação da parte revel; c) preclusão em desfavor da parte ré do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Assim é que a falta de resistência à pretensão do autor leva ao convencimento da inexistência de vínculo obrigacional entre as partes e, consequentemente, inexigibilidade do crédito reclamado.

O dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, que, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência. Tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

Por seu turno, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem “in re ipsa”.

Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.

No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco” (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

II – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais cadastros restritivos de crédito.

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.

Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0528607-60.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Biooleo - Industrial E Comercial S.a
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Sementes Esperanca Comercio, Imp. E Exportacao Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Joao Felipe Dinamarco Lemos (OAB:SP197759)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0528607-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BIOOLEO - INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
EXECUTADO: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS (OAB:SP197759)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por BIOOLEO - INDUSTRIAL E COMERCIAL SA contra SEMENTES ESPERANÇA COM IMP E EXP LTDA, objetivando a satisfação do crédito descrito e caracterizado na inicial.

Regularmente citado, o executado não efetuou o pagamento (CPC, art. art. 829, nem opôs resistência à execução por meio de embargos (CPC. art. 914) .

No evento de ID. 254888668, o exequente requereu a extinção da execução, por falta de interesse de agir, considerando que a homologação do plano de recuperação judicial da executado implicou em novação da dívida, extinguindo a obrigação primitiva.

Pelo princípio da causalidade, requereu a condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o executado argumentou (ID. 254888678) que a novação da dívida, por força da aprovação do plano de recuperação judicial, dá ensejo à suspensão da execução e não à sua extinção. Isto porque a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005, está condicionada ao cumprimento do plano de recuperação. No caso de descumprimento, os credores retornam ao estado de antes.

O Código Civil de 2002 relaciona a novação (art. 360 e seguintes), entre as formas especiais de pagamento e extinção das obrigações. Entretanto, a novação prevista para o regime de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 59), apesar de possuir os mesmos elementos essenciais da novação disciplinada na Lei Civil, produz efeitos diversos, dentre eles, a possibilidade de reconstituição dos créditos na forma originariamente avençadas, mesmo diante da aparente extinção operada no momento da homologação do plano, a exemplo do que ocorre quando a recuperação judicial é convolada em falência.

Com efeito, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no próprio plano.

Desse modo, não há que se falar em extinção da execução, como quer o exequente, uma vez que ainda não houve quitação e sim o reconhecimento da dívida e a promessa de pagamento.

De qualquer sorte, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial conduzem à suspensão dos atos executivos originários de outros órgãos judiciais.

Posto isto, defiro o requerimento do executado (ID. 254888678) e determino a suspensão da execução pelo prazo estabelecido no plano de recuperação judicial para pagamento da dívida.

Arquivem-se os autos em fila própria, no Cartório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054628-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Da Silva Medeiros
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054628-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA MEDEIROS
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRE LUIS DA SILVA MEDEIROS, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação Revisional c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO BMG S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, achando se tratar de empréstimo consignado na modalidade tradicional, e que não solicitou aquisição de cartão de crédito consignado.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela revisão da taxa de juros aplicada ao contrato e; no mérito, a confirmação desta combinada com a devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 385256512.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 393180571, ventilando, prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica de ID 393881756.

Ato ordinatório de ID 409756763, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pelo julgamento antecipado da lide, ID 410808316, e pelo demandado pela tomada de depoimento pessoal da parte autora, ID 413121605.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido de produção de depoimento pessoal da parte autora, rechaço-o, posto restar configurado seu caráter protelatório para o deslinde da causa considerando o arcabouço probatório constante dos autos. Prestigia-se, também, o primado da duração razoável do processo inserida no art. 4º do CPC.

Manifesta-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR E DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO (CLONAGEM) E DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES NÃO CONTRATADAS, NAS QUAIS FICARAM RETIDOS E BLOQUEADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA AUTORA, IMPEDINDO O ACESSO DE SEU REPRESENTANTE (PRIMEIRO AUTOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, CONDENANDO O BANCO RÉU AO CANCELAMENTO DAS CONTAS CORRENTES INDEVIDAMENTE ABERTAS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO “GIRO-PRÉ”, BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E, POR FIM, AO PAGAMENTO DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE NÃO SE DESVENCILHOU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO NCPC), NÃO PRODUZINDO A PROVA LIBERATÓRIA DE

SUA RESPONSABILIDADE PELO TRANSTORNO GERADO À AUTORA (CLÍNICA VETERINÁRIA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO RÉU, COM ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMNETE COBRADOS. NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO E EFETIVA CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A ABERTURA DAS CONTAS-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, NÃO TRAZENDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS NESSAS CONTAS, ADVINDOS DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA, DIANTE DA INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ART. 6, III DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR (REPRESENTANTE DA CLÍNICA) E OUTROS INÚMEROS TRANSTORNOS VIVENCIADOS PELO MESMO, EM RAZÃO DO REFERIDO BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, EIS QUE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM A EXCESSIVA PERDA DE TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00812914920138190038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)". Destacamos.

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ACORDO CELEBRADO COM A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, podendo o juiz julgar antecipadamente o pedido, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2. Em que pese a realização de acordo judicial do causador do acidente com a proprietária do veículo segurado, mostra-se inviável reconhecer a eficácia da referida avença, tendo em conta a disposição do artigo 786, § 2º, do Código Civil, acerca da ineficácia de atos do segurado que diminuem ou extinguem direitos do segurador, além do objeto de referido acordo ser distinto do objeto da ação de regresso ajuizada pela seguradora. 3. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu automóvel, sendo desnecessária sua presença física no momento do sinistro. 4. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando o constante no Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, nos casos de ação da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Apelação dos réus conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Recurso adesivo conhecido e provido. (TJ-DF 07033996020198070001 DF 0703399-60.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Destacamos.

Passo seguinte, quanto a alegada incidência da prescrição, afasto-a, vez que jurisprudência consolidado sedimentou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal corresponde a data em que efetuado o último desconto nos rendimentos da parte autora.

Nessa linha:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO LANÇAMENTO EFETUADO NO BENEFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "Consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito com consequente indenização por danos morais, decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, corresponde à data do último desconto" (TJPR - 15ª C.Cível - 0008188-60.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 04.04.2022).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJPR - 15ª C.Cível - 0045375-29.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 30.05.2022) (TJ-PR - APL: 00453752920218160014 Londrina 0045375-29.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 30/05/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)". Ressaltos propositais.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, em primeiro momento, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:

Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015); II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 393180566, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Ademais, a prova cabal de que a parte peticionária estava inteirada da natureza de cartão de crédito consignado está na efetiva realização de compras, ID 393180568, p. ex. fls. 13, 14, 16, 19, 22 e 23, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Salienta-se que o arcabouço de documentos trazidos pela parte demandada no momento da apresentação da contestação, são suficientes para comprovação da realização do negócio jurídico pela parte autora com a demandada.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015)."

"(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso

improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

No que tange ao pedido autoral para aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré, tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçada a prejudicial de mérito de prescrição, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 385256512.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033698-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wepper Tecnologia E Comercio Ltda - Me
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033698-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WEPPER TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): VANEZA DA ROCHA SANTANA (OAB:BA60064), ADRIANA ALVES CHAGAS (OAB:BA61836)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por WEPPER TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA ME, em face do BANCO ITAUCARD S.A, qualificado nos autos, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de financiamento de veículo, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.

Formula pleito de tutela antecipada, mediante depósitos de parcelas iguais e sucessivas no valor que declina na inicial, abaixo do contratado, visando ser mantida na posse do bem e não ter o seu nome, em face deste contrato, cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pugna pela procedência do pedido.

Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que diferida a tutela de urgência, ID 375902162.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação indireta de ID 393776066 ventilando, preliminarmente, inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da justiça e impugnação ao valor da causa. No mérito, em resumo, a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial. Juntou documentos.

Réplica de ID 398374652.

Ato ordinatório de ID 398589996, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte demandada pelo julgamento antecipado da lide, ID 399296652; e pela parte autora pela realização de perícia, ID 401598400.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Além disso, o contrato objeto de revisão fora acostado pela parte autora no momento da propositura da ação – vide ID 374643156

Inicialmente, no que tange a prova pericial solicitada pela parte autora, rechaço-a, considerando que as matérias discutidas na presente lide já são objeto de teses firmadas em sede de Recurso Repetitivo, não se fazendo necessária a produção de prova contábil.

Eventual perícia poderá ser feita na fase de cumprimento de sentença, a fim de se apurar eventual saldo credor e/ou devedor, de acordo com os parâmetros que serão firmados na sentença.

Em hipótese processual assemelhada:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MORA - AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - DEMANDA INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA. Desnecessária a perícia contábil para se concluir pela legalidade ou não das cobranças que a parte entende indevidas, até porque, os questionamentos já têm entendimento sedimentado nos Tribunais. O causídico tem o dever de lealdade processual, devendo deduzir suas pretensões pautado no princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 5º, 77 e 322, do NCPC. E, diante de pedidos fundados, reiteradamente, na alteração da verdade dos fatos, deve ser imposta multa por litigância de má-fé. (TJ-MG - AC: 10027130021663002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2016)”. Destaques não originais.

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVA PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. DA PROVA PERICIAL. Desnecessidade de produção se o contrato juntado aos autos alcança ao Juízo os elementos necessários ao julgamento de mérito da demanda. Matéria de direito que dispensa prova pericial. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Estando a taxa pactuada pelas partes dentro dos limites previstos na média de mercado apurada pelo BACEN, a pactuação em contrato deve ser preservada. DA CAPITALIZAÇÃO. É permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes. Súmulas 539 e 541 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079181715, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079181715 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 22/11/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2018). Grifos Nossos.

No que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018) (TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

Em sede de contestação a parte ré pugnou pela inépcia da petição inicial, afirmando que a parte autora fez apenas pedidos genéricos, não explicitando as cláusulas que pretende revisar. Ressalte-se, porém, que não existe razão para uma prematura extinção do feito, posto que na exordial restaram satisfatoriamente elencados todos os pedidos com suas especificações, não havendo que se falar, assim, em ausência de elementos mínimos relativos ao pleito. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.

Por fim, no que tange a impugnação ao valor da causa quanto ao valor tido como incontroverso o seu não acolhimento se revela, vez que o valor atribuído à causa, R$ 90.421,79, corresponde ao valor total do financiamento, conforme documento de ID 374643156, fls. 02

No mérito, tenho que a discussão reside, basicamente, na legalidade da cobrança de juros expressos no contrato e, com efeito, dispensa-se a produção de prova pericial em razão do tema ser amplamente debatido na jurisprudência pátria que o sedimentou.

A ação revisional, como a presente, exige como condição específica apenas a alegação do consumidor da ocorrência de ilegalidade ou abusividade anterior, contemporânea ou posterior à contratação.

Passo ao mérito para observar que na inicial se combate o percentual abusivo do juro remuneratório aplicado bem como a impossibilidade de cumular comissão de permanência combinada com correção monetária.

Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

O tema não oferece maiores dificuldades para o seu desate, visto a unanimidade da jurisprudência de que os juros remuneratórios não se sujeitam a limitação da Lei de Usura.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de

mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV).

Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, disponível no site do Banco Central na internet.

A análise do contrato firmado pelas partes, ID 374643156, revela que foi estipulada a taxa de juros de 1,74% a.m e 22,99% a.a. O negócio foi formalizado em 07/11/2022.

Para aquele mesmo período, a taxa média de mercado ficou em 18,89% ao ano e 1,45% ao mês, ou seja, o contrato firmado pelas partes utilizou taxa de juros pouco superior a avençada, não se verificando, nesta análise, abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira: série – 20728 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos.

Em hipótese fática análoga, enuncia o TJBA:

“APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC PACIFICADO NO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE DE JUROS. NÃO DEMONSTRADOS POSTO QUE INFERIORES A UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO DO STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS LEGAIS SEM PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NESTA CORTE. I - Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que afirma em sua súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos; III - É admitida a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras; IV - A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período; V - A alteração das taxas praticadas somente é possível quando demonstrado por prova cabal que houve excesso em relação à taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso em tela; VI - Apesar de estar a taxa de juros um pouco acima da taxa média de mercado indicada pelo Bacen e, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para haver abusividade, a taxa pactuada deve corresponder a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa de mercado, vê-se que o percentual contratado não ultrapassa o limite especificado pelo STJ, não sendo excessivo; VII - Ressalta-se que não há previsão de Comissão de Permanência. Não existindo previsão da incidência de comissão de permanência, a correção monetária contratualmente estipulada em índice oficial pré-definido não configura encargo oneroso, podendo, portanto, ser cobrada de forma cumulada com juros moratórios de um por cento ao mês e multa moratória limitada a dois por cento, conforme previsto contratualmente. VIII – Apelo parcialmente provido em razão do deferimento da gratuidade judiciária nesta corte. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0556961-27.2016.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2018) (TJ-BA - APL: 05569612720168050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)”

Desta forma, diante da previsão contida no art. 6º, V, da Lei 8.078/90, não devem os contratos firmados pelas partes serem revisados para adequação à taxa média de juros praticada no período da contratação, consoante cima indicado.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Anatocismo) O artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Recentemente, debateu-se a questão de como seria configurada a previsão contratual desta capitalização mensal perante o C. STJ, a fim de permitir sua incidência nos contratos celebrados depois de 31 de março de 2000. Na ocasião, prevaleceu o entendimento esposado pela Ministra Isabel Gallotti, segundo a qual a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização, a fim de extirpar qualquer dúvida a respeito do valor da dívida dos prazos de pagamento e encargos. Concluiu, naquele caso, ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da medida provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada (REsp 973827, DJ: 08/08/2012).

Para fulminar a questão, em 15 de junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 539 cujo excerto é categórico e estridente: É permitida a capitalização de juros com periocidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000.

No presente caso, considerando que o contrato fora firmado com pessoa natural, presumivelmente para seu uso final. A par da precariedade documental proporcionada pelas partes, sem desincumbir o autor de seu ônus probatório, não ficou comprovada a capitalização mensal tamanha a macular os contratos celebrados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

É cabível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que convencionada, sendo, entretanto, ilícita a sua cumulação com outros encargos moratórios.

Desta feita, conclui-se que a comissão de permanência é admissível e lícita quando calculada à taxa de mercado e limitada ao valor dos juros fixados no contrato, no período da inadimplência, e desde que não seja cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ) e nem com juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ).

Há que deixar consignado que a cobrança da comissão de permanência como expressa no contrato é perfeitamente cabível sendo que a sua cumulação com correção monetária, não foi demonstrada, o que afasta a alegação de ilegalidade e abusividade do contrato, no particular.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 – grifo aditado). (Grifamos).

IOF

É lícita a cobrança de IOF do financiado segundo a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, adoto o posicionamento expendido no Resp 1.251.331/RS.

“DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA, Revisor e FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, sob a presidência da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO PARA FINANCIMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA) REGULAMENTAÇÃO PELO CMN. CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. LEGITIMIDADE DA PACTUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO (RESP.1.251.331-RS). IOF PARCELADO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP.1.251.331-RS). APELAÇÃO DO AUTOR, PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO DO BANCO.PROVIMENTO. 1. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna- se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela “Tabela Price”, a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (Resp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC). 2. Em contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária, estipulado até 30/04/2008, na vigência da Resolução nº 2.303/96, do Conselho Monetário Nacional, é lícita a cobrança de tarifa denominada Comissão de Operações Ativas (COA), decorrente da utilização de crédito rotativo ou refinanciamento de dívida, quando expressamente contratada e, em não havendo demonstração que o valor exigido se mostre abusivo (REsp.1.255.573/RS; art. 543-C/CPC). 3. Nos contratos de mutuo financeiro “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (3ª Tese, firmada no Resp 1.255.573/RS, na forma do art. 543-C/CPC). 4. Apelação Cível do autor a que se nega provimento e Apelação Cível do banco requerido, à que se dá provimento. Tribunal de JustiçaApelação Cível nº 1.001.836-5 - 17ª CCiv. fls. 2 de 7Estado do Paraná ACÓRDÃO (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1001836-5 - Toledo - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 29.10.2014) (TJ-PR - APL: 10018365 PR 1001836-5 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 29/10/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 12/11/2014)”. Ressaltos não originais.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

No que tange a tarifa de registro de contrato entendo que a legalidade de sua cobrança se impõe, tendo em vista a necessidade da demandada, fulcrada no art. 1.361, §1º do CC e seguintes, em registrar junto ao órgão público competente a alienação fiduciária incidente sobre o bem, constando, assim, no Certificado de Registro de Veículo – CRV. Nessa linha:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)”. Ressaltos não originais.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

No que tange a combatida Tarifa de Abertura de Crédito/Tarifa de contratação não verifico abusividade em sua cobrança, vez que o contrato em análise fora firmado entre a autora, pessoa jurídica, e o banco réu. Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - PESSOA JURÍDICA - TARIFA ABERTURA CRÉDITO (TAC) - POSSIBILIDADE. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito pela instituição financeira, uma vez que expressamente pactuadas e o contrato foi celebrado por pessoa jurídica. Precedente do STJ. (TJ-MG - AC: 60084485220158130079, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 25/05/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2023)

REVISIONAL – r. sentença de parcial procedência - preliminar de inépcia da inicial rejeitada – preliminar de ofensa ao art. 330, § 2º do CPC afastada - tarifa de abertura de crédito (TAC) – contratos firmados entre a autora, pessoa jurídica, e o banco réu entre 2016 e 2017 – período posterior à regulamentação pelo Banco Central acerca da cobranças de tarifas e depois também do julgamento do REsp Repetitivo nº 1.251.331/RS – ocorre que tanto a norma como o recurso tratam da cobrança em contratos firmados entre o banco e pessoa natural – a autora é pessoa jurídica, o que altera o deslinde – ausência de qualquer disposição a respeito da ilegalidade dessa cobrança face a pessoa jurídica – inocorrência de abusividade – cobrança que é válida e não deve ser restituída – recurso provido neste tópico - insurgência quanto às demais tarifas bancárias – não conhecimento, pois que a decisão foi favorável ao banco recorrente - descabimento de honorários recursais – sentença reformada quanto ao dever de restituir os valores da tarifa de abertura de crédito – recurso provido, na parte conhecida. (TJ-SP - AC: 10042245520188260576 SP 1004224-55.2018.8.26.0576, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 25/06/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2019)

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçada as preliminares de inépcia da inicial, impugnação a gratuidade da justiça e impugnação ao valor da causa, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 375902162.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8115577-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Pereira Bispo
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115577-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA BISPO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO SERGIO PEREIRA BISPO propôs a apresente ação declaratória de inexistência de débito c/c de reparação pelos danos contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II , aduzindo que: a) encontra-se impossibilitado de realizar operações de crédito, porque seu nome figura nos cadastros de maus pagadores, mantidos pelo SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação apontada nos cadastros restritivos de crédito; c) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.

A inicial está aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de declaração de inexistência do dívida que deu margem à negativação e condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 221663722).

A parte ré opôs resistência à pretensão (ID 227131602), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de pretensão resistida. No mérito sustentou que: a) o contestante é cessionário do crédito titularizado, primitivamente, pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e o Autor figura no polo passivo da relação obrigacional; b) a cessão de crédito foi comunicada ao devedor, embora a falta de notificação não acarrete a ineficácia do ato de transmissão; d) o autor possui restrição anterior em seu nome; e) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica ID. 236194931.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art. 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.

A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.

Os documentos juntados à defesa dão conta da cessão de crédito entre o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e o contestante (IDs. 227131607 e 227131608) e os extratos bancários de IDs. 227131604 e 227131606) evidenciam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem da dívida que deu causa à negativação refutada, uma vez que o autor utilizou o crédito fornecido pelo cedente, deixando de adimplir a contraprestação.

Comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.

Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), Data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010818-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Dos Anjos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010818-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLUCE DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLUCE DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificada na peça proemial, por conduto de advogado, ajuizou a presente Ação de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em face do BANCO PAN S.A., também identificado na inicial, alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, achando se tratar de empréstimo consignado na modalidade tradicional, e que não solicitou aquisição de cartão de crédito consignado.

Assim roga, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos em seus proventos da cobrança das faturas relacionadas ao cartão de crédito não solicitado, bem como a não inserção do seu nome nos órgãos restritivos de crédito e; no mérito, a confirmação desta combinada com a anulação do contrato, devolução dos descontos pela dobra legal do CDC, bem como condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 359581373.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação indireta de ID 394699553, ventilando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não se trataria de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado em total acordo com os parâmetros legais, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva. Ressalta que o cartão foi objeto de regular contratação de forma eletrônica, oportunidade em que a parte autora realizou todos os passos exigidos. Assevera a inexistência, portanto, de ato ilícito, nem mesmo vício no consentimento da parte autora. Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação e condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 397865413.

Ato ordinatório de ID 412016946, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte autora pela realização de perícia contábil, ID 413253055, e pelo demandado pela tomada de depoimento pessoal da parte autora, ID 412886047.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido de produção de depoimento pessoal da parte autora, rechaço-o, posto restar configurado seu caráter protelatório para o deslinde da causa considerando o arcabouço probatório constante dos autos. Prestigia-se, também, o primado da duração razoável do processo inserida no art. 4º do CPC.

Manifesta-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR E DE COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO (CLONAGEM) E DE ABERTURA DE CONTAS CORRENTES NÃO CONTRATADAS, NAS QUAIS FICARAM RETIDOS E BLOQUEADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA AUTORA, IMPEDINDO O ACESSO DE SEU REPRESENTANTE (PRIMEIRO AUTOR). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, CONDENANDO O BANCO RÉU AO CANCELAMENTO DAS CONTAS CORRENTES INDEVIDAMENTE ABERTAS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO “GIRO-PRÉ”, BEM COMO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E, POR FIM, AO PAGAMENTO DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) DE VERBA DE DANO MORAL À PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMANDADO QUE NÃO SE DESVENCILHOU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I DO NCPC), NÃO PRODUZINDO A PROVA LIBERATÓRIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELO TRANSTORNO GERADO À AUTORA (CLÍNICA VETERINÁRIA E A SEU REPRESENTANTE LEGAL). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA PELO RÉU, COM ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMNETE COBRADOS. NO ENTANTO, NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO E EFETIVA CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A ABERTURA DAS CONTAS-CORRENTE OBJETO DA DEMANDA, NÃO TRAZENDO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS NESSAS CONTAS, ADVINDOS DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA, DIANTE DA INFRINGÊNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (ART. 6, III DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR (REPRESENTANTE DA CLÍNICA) E OUTROS INÚMEROS TRANSTORNOS VIVENCIADOS PELO MESMO, EM RAZÃO DO REFERIDO BLOQUEIO DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, EIS QUE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM A EXCESSIVA PERDA DE TEMPO PRODUTIVO

DO CONSUMIDOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00812914920138190038, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)". Destacamos.

Ainda, em hipótese processual assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ACORDO CELEBRADO COM A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, podendo o juiz julgar antecipadamente o pedido, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. 2. Em que pese a realização de acordo judicial do causador do acidente com a proprietária do veículo segurado, mostra-se inviável reconhecer a eficácia da referida avença, tendo em conta a disposição do artigo 786, § 2º, do Código Civil, acerca da ineficácia de atos do segurado que diminuem ou extinguem direitos do segurador, além do objeto de referido acordo ser distinto do objeto da ação de regresso ajuizada pela seguradora. 3. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu automóvel, sendo desnecessária sua presença física no momento do sinistro. 4. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando o constante no Enunciado nº 54 da Súmula do STJ, nos casos de ação da seguradora contra o terceiro causador do acidente de trânsito por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Apelação dos réus conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Recurso adesivo conhecido e provido. (TJ-DF 07033996020198070001 DF 0703399-60.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Destacamos.

Quanto ao pleito de realização de prova pericial requerida pela autora, seu indeferimento se impõe, posto que referida produção probatória se mostra onerosa e desnecessária para o desate da lide.

Em circunstância assemelhada:

"CIVIL. CDC. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. PRODUTO (COLCHÃO) DEFEITUOSO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. RESTITUIÇÃO DO PRODUTO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO TEM CABIMENTO. O CASO NÃO É COMPLEXO, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAL PROVA É ONEROSA E DESNECESSÁRIA QUANDO SE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA RESOLUÇÃO DO CASO. PRELIMINAR REJEITADA. 2- A RECORRENTE DESCUROU-SE DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC E, AINDA, DO ARTIGO 6º DO CDC, VEZ QUE AS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA SÃO VEROSSIMILHANTES E FICARAM DEMONSTRADAS DOCUMENTALMENTE. 3-SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA RECORRENTE, À BASE DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ARTIGO 55, DA LEI 9099/95. (TJ-DF - ACJ: 1357728220088070001 DF 0135772-82.2008.807.0001, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 08/02/2010, DJ-e Pág. 211)". Negritos não originais.

Ato contínuo, quando a preliminar de falta de interesse de agir, rechaço-a, visto restar configurado nos autos a necessidade e utilidade da presente demanda para reparação de provável ofensa a direito do consumidor, havendo pretensão resistida, consoante estudo da situação fática posta na exordial. Ademais, a tentativa de administrativa prévia não é requisito legal de condição da ação.

No mérito, impende destacar, de início, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal, estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da leitura das peças do caderno processual, evidencia-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pela parte autora ocorreu de modo bastante claro, tendo o instrumento contratual, ID 394699554, trazidos todas as informações necessárias, de forma objetiva e bem destacada, restando descabida a tese de que a parte demandante não teria tido ciência do teor da contratação.

Ademais, telas e documentos acostados à defesa informam a composição do negócio jurídico, ID 394699554, oportunidade em que se observa fotos retiradas pela própria parte autora, fls. 07, 10 e 14, por exemplo, nos exatos moldes em que pedido pelo demandado como forma de assegurar a regularidade da contratação exclusivamente eletrônica do serviço bancário combatido na exordial, bem como assinatura digital e documento de identidade ofertado no momento da contratação, fls. 01/02 do ID retro.

Logo, diante desse panorama fático, não se vislumbra vício de vontade ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Salienta-se que o arcabouço de documentos trazidos pela parte demandada no momento da apresentação da contestação, são suficientes para comprovação da realização do negócio jurídico pela parte autora com a demandada.

Dessa forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que a parte autora não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 10/02/2021)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 02/12/2020)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)”

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015).”

“(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contra-

cheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016)."

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015)."

Ademais, pretende ainda a parte autora, alternativamente, a aplicação da taxa de juros equivalente aos contratos de empréstimo consignado praticado pela empresa ré.

Tal pretensão também não merece acolhimento, haja vista se tratarem de operações formalmente distintas, não se demonstrando lógico ou coerente a aplicação das taxas de uma determinada operação bancária, em outra avença de natureza diversa.

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, incabível o acolhimento do pedido de restituição de valores ou de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

"Ação declaratória c.c. repetição e indenizatória. Empréstimo. Cartão de crédito. RMC. Contratação demonstrada. Dano moral não caracterizado. Pedido improcedente. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10039366520218260168 SP 1003936-65.2021.8.26.0168, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)". Negritamos.

Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado

em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO, ainda, a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida, ID 359581373.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138758-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Lima Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138758-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIARA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NAIARA LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por conduto de advogado, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de financiamento de veículo, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.

Formula pleito de tutela antecipada, mediante depósitos de parcelas iguais e sucessivas no valor que declina na inicial, abaixo do contratado, visando ser mantida na posse do bem e não ter o seu nome, em face deste contrato, cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pugna pela procedência do pedido.

Gratuidade da justiça e deferida, oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 397625981.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação indireta de ID 402825260 ventilando, inicialmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, em resumo, assevera a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial.

Réplica de ID 410159753.

Ato ordinatório de ID 90201366, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela parte autora pelo produção de prova pericial, ID 92482216. Prazo retro in albis para o banco demandado.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No que tange a preliminar de falta de interesse de agir tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decidibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.

Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.

Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, acolho-a, posto que, analisando detidamente os fatos trazidos à colação verifico que a parte acionada é absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Muito embora a parte autora apregoe a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, o contrato de financiamento de ID 234025968, aponta expressamente que o bem se mostra Alienado Fiduciariamente ao BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA - CONFIGURAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO. A legitimidade para a causa deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada da demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato. Inexistindo prova da existência de relação jurídica entre as partes ou da participação do requerido no contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, cuja revisão é pretendida na ação, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com a conseqüente extinção do feito. (TJ-MG - AC: 10080120015633001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 16/03/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016)

Nesse diapasão, o reconhecimento da ilegitimidade e competência do juízo, à luz da processualística, podem ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto serem matéria de ordem pública

Isto Posto, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, ID 397625981.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003642-59.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ana Paula Pessoa Da Silva Santos
Advogado: Julia Ramalho De Amorim (OAB:SP482517)
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Sentença:

461

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003642-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: ANA PAULA PESSOA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULIA RAMALHO DE AMORIM (OAB:SP482517), EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO J. SAFRA S.A, em desfavor de ANA PAULA PESSOA DA SILVA SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Do andamento processual verifico petição do banco demandante de ID 402124697, requerendo a homologação de acordo extrajudicial realizado pelas partes.

Despacho de ID 410245608, determinando a intimação da parte ré, através de seus patronos, para se manifestar acerca da transação.

Prazo retro in albis para a parte demandada, consoante certidão de ID 436580817.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Considerando o motivo indicado no relatório, ora tomado como perda do objeto, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandada nas custas, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; bem como em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; considerando a ausência de prática de recursos incidentais, desnecessidade de manifestação acerca de prova pericial ou presença em assentadas no curso do processo, atento ao princípio da causalidade.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, por perda de objeto, os ônus sucumbenciais são atribuídos com base no princípio da causalidade. Verificando-se que o embargado deu causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10024111028510001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DE OBJETO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Verificando-se que ao embargado deu causa ao ajuizamento da demanda, aplica-se o princípio da causalidade, impondo-lhe o pagamento das despesas e honorários de sucumbência decorrentes do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.16.014877-1/001, Relator (a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da sumula em 26/01/2018).

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066871-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Santos Carvalho
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066871-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE SANTOS CARVALHO
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657), PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

CRISTIANE SANTOS CARVALHO propôs a presente ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra BANCO DAYCOVAL S/A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária do INSS e buscou o banco acionado com o objetivo de realizar um empréstimo consignado tradicional; b) foi surpreendida ao descobrir que o contrato ofertado era de empréstimo com reserva de margem cartão de crédito; c) o contrato não tem previsão de termo final e a dívida vem se acumulando, independente dos descontos mensais e sucessivos nos seus benefícios previdenciários; d) foi induzida a erro ao realizar contrato de mútuo atrelado a cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Os pedidos cumulativos estão alinhados na seguinte ordem: a) declaração de nulidade do contrato; b) liberação da margem consignável e cessação dos descontos mensais no respectivo benefício previdenciário; c) repetição do indébito; d) compensação por dano moral.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 390789314), o réu apresentou contestação em tempo hábil (ID. 395572226), impugnando o benefício da assistência judiciária concedido à autora e arguindo a falta de interesse de agir, porque a autora não buscou as vias administrativas para solucionar eventual conflito de interesses.

No mérito, sustentou que: a) o contrato de cartão de crédito consignado entre a autora e o banco acionado foi formalizado sob nº 52-1092111/22; b) após a assinatura do contrato foi averbada a reserva de margem consignável na conta do autor; c) não houve “empréstimo consignado”, mas sim a contratação de um cartão de crédito consignado, modalidade contratual completamente diversa; d) as características do cartão de crédito consignado estão bem discriminadas no instrumento contratual e a autora estava ciente de todos os termos e condições para utilização do cartão de crédito consignado; e) a autora realizou compras no cartão de crédito contratado; f) a reserva da margem consignada está em total consonância com a legislação vigente e prevista no contrato; g) não se encontra configurado qualquer lícito contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil do fornecedor.

Réplica no ID. 399880933.

É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual concedido à parte autora.

No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Afasto, pois, a preliminar erigida na defesa e passo a abordar o mérito.

No mérito, a controvérsia gira em torno de suposto vício de consentimento, no momento da formação do contrato.

Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos no seu benefício previdenciário, antes mesmo do desbloqueio do cartão de crédito.

Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.

O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.

Ocorre que o réu exibiu o instrumento contratual (ID 395572211) com a informação expressa no seu título de que se trata de um Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento.

O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ademais, os extratos anexados comprovam que a parte autora utilizou do cartão de crédito para a realização de compras, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fato incompatível com o alegado erro quanto à natureza do contrato.

Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução da autora a erro, nada justifica nem autoriza a intervenção judicial para alterar a natureza do contrato entre as partes.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é imperativo que o consumidor exerça seu dever de diligência, analisando detidamente as cláusulas do contrato ao qual pretende se vincular.

Os elementos de convicção carreados aos autos não indicam o vício de consentimento alegado como causa de pedir e que possa comprometer a validade e eficácia do negócio jurídico.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os

Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto, Relator .

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0512666-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cintia Santos Batista
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512666-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CINTIA SANTOS BATISTA
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CINTIA SANTOS BATISTA, propôs a presente ação declaratória contra a TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A petição inicial está instruída com documentos, e o pedido cumulativo formulado é: I) a declaração de inexistência do débito que motivou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes; e III) a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes da conduta ilícita relatada nos autos.

Obteve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 255717380).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 292368409), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e suscitando a preliminar de falta de interesse de agir.

Em sua defesa de mérito, a parte ré sustentou, resumidamente: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) o inadimplemento das obrigações mensais por parte da demandante; c) o exercício regular de um direito ao proceder com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica no ID. 407386294.

É o relatório do essencial.

Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.

Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação da requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Posto isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual concedido à parte autora.

Quanto à falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ultrapassados estes tópicos, passo à análise da questão de mérito.

Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Ao seu turno, a acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto por força do inciso II do art. 373 CPC, demonstrando a existência do vínculo obrigacional que originou o crédito reivindicado, decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços Vivo Fibra 15 Mbps, associado à linha fixa nº (71) 3021-1548, cuja titularidade é pertencente à demandante.

O ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual a autora não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.

No tocante às telas apresentadas pela ré, em que pese se tratar de prova produzida de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Ora, no contexto atual, marcado pela inovação tecnológica e diante de um cenário de total informatização dos serviços ofertados pela rede mundial de computadores, tal situação não poderia ser diferente.

O direito precisa se adaptar à nova dinâmica do mercado de consumo, no qual é amplamente reconhecida a variedade de métodos para estabelecer contratos, seja por meios digitais ou tradicionais. Esta realidade diversificada desafia a noção de que existe uma forma única e exclusiva de evidenciar relações jurídicas, contrapondo-se ao argumento limitante proposto pela parte autora.

Desse modo, as telas colacionadas aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, a autora obteve os serviços da ré, deixando de pagar algumas das parcelas decorrentes de sua contratação.

Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145249-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Wagner Pantoja Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145249-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO WAGNER PANTOJA SANTANA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RODRIGO WAGNER PANTOJA SANTANA, propôs a presente ação declaratória contra a BANCO C6 S.A, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A petição inicial está instruída com documentos, e o pedido cumulativo formulado é: I) a declaração de inexistência do débito que motivou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais do autor no cadastro de inadimplentes; e III) a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes da conduta ilícita relatada nos autos.

Obteve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 241768089).

Angularizada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 295620431), com impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

No mérito, resumidamente, defendeu: a) a existência e regularidade da relação obrigacional entre as partes; b) o inadimplemento das obrigações mensais por parte do demandante; c) o exercício regular de um direito ao proceder com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica no ID. 381953615.

É o relatório do essencial.

Observado presentes nos autos elementos probantes suficientes para a discussão atinente ao direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.

Frise-se inicialmente, que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito

(AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

A acionada, por sua vez, em observância ao inciso II, do art. 373 do CPC, comprovou a existência do vínculo obrigacional que originou o crédito reivindicado, advindo da contratação de cartão de crédito pelo demandante, bem como o subsequente inadimplemento das obrigações vinculadas a esse contrato (IDs. 295620432, 295620433 e seguintes).

O ônus da prova é regra fundamental no Estado democrático de Direito, ônus este do qual o autor não se libertou já que não se esforçou para corroborar minimamente suas alegações.

No tocante às telas apresentadas pela ré, em que pese se trate de provas produzidas de forma unilateral, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e dos débitos contraídos, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido. (TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018) Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.

Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).

Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:

A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.

Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.

Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.

Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8123255-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Sales Noia Registrado(a) Civilmente Como Valmira Noia Do Sacramento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB:RJ83175)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123255-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIRA SALES NOIA registrado(a) civilmente como VALMIRA NOIA DO SACRAMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO (OAB:RJ83175), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID. 374222936 dos autos, uma vez que foi apresentado antes da contestação, não se aplicando o § 4º do art. 485 do CPC, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.

Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Arquivem-se oportunamente os autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145369-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleissa Rodrigues Santos
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145369-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEISSA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 396186049 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018635-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Luis Da Conceicao
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Testemunha: Larissa Conceição De Souza Pontes
Testemunha: Amancio Carlos Pimeta Leal
Testemunha: Rafaela De Souza Gonçalves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018635-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO LUIS DA CONCEICAO
Advogado(s):
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RAIMUNDO LUIS DA CONCEIÇÃOpropôs a presente ação de reparação de danos contra o BANCO ITAU UNIBANCO SA, alegando, em síntese, que: a) era cliente do Banco e titular da conta-corrente nº. 42503-1, da agência 8872, utilizada para recebimento do seu benefício de auxílio-doença, pelo INSS b) todo início de mês, consultava o seu saldo através do aplicativo do banco; c) no dia 03/09/2019, não conseguiu acessar o aplicativo, sendo emitida a mensagem de erro 408, 408X e 408Y; d) mesmo desinstalando e instalando novamente o aplicativo, a mensagem de erro persistiu; e) em busca de esclarecimentos, registrou reclamação na central de atendimento e na ouvidoria do banco, sem êxito; f) no dia 06/09/2019, procurou o Banco, pessoalmente, sendo informado que a sua conta estava em processo de encerramento, devido "a movimentações não habituais na conta e por desinteresse comercial do Banco"; g) o autor ficou sem poder receber o benefício previdenciário e de sacar o saldo residual de R$ 90,21 (noventa reais e vinte e um centavos); h) que não foi notificado pelo Banco do encerramento da conta; i) a falha na prestação d serviço gerou grandes transtornos , que reclamam reparação.

A inicial está aparelhada com os documentos de ID. 46640608 e o pedido é de condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova (ID. 46670906) em favor da parte autora.

Formada a relação processual, o Réu opôs resistência à pretensão (ID nº 65945156), sustentando que: a) a conta do autor foi encerrada em razão de desinteresse comercial decorrente de apuração de indícios de transações irregulares, em conformidade com o que estabelece a Resolução 2025/BACEN; b) foi enviada carta com aviso de recebimento (AR), em 01/01/2019, no endereço do cadastro do correntista, retornando assinada por terceiro; c) o bloqueio realizado na conta funciona como medida preventiva a eventuais fraudes financeiras; d) não há que se falar em falha na prestação do serviço e não se encontra caracterizado o dano moral passível de reparação.

Réplica no ID. 72947444 dos autos.

Audiência de instrução conforme termo de ID. 241354452.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

Dispõe o art. 12, da Resolução n.º 2.747/2000, do BACEN que, para o regular encerramento de conta corrente pela instituição financeira, não basta somente a prévia comunicação por escrito ao correntista, devendo ser justificado ao consumidor o motivo do encerramento, ou seja, o ato extintivo tem que ser motivado, porque até mesmo o ato discricionário não pode prescindir de fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus da prova quanto à relevância do fato que motivou a ruptura abrupta do contrato bancário, em que pese a notificação encaminhada ao endereço do correntista e recebida por terceiro, noticiando o encerramento da conta corrente.

Ademais, não ficou comprovado nos autos qualquer indício de fraude praticada pelo correntista. Pelo contrário, na audiência de instrução, ficou esclarecido que o autor não praticou a suposta falsa venda de mercadorias, como alegado pelo réu.

Fato é que, o banco não trouxe aos autos qualquer prova de denúncia ou queixa em razão da suposta venda de mercadorias ou, sequer, indícios de transação irregular, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Por exegese do 39, IX, do CDC, constitui prática abusiva o encerramento unilateral, desmotivado, da conta corrente, considerando a enorme utilidade reconhecida ao serviço bancário.

Por força do dever de informação, previsto no art. 6º, III, do mesmo microssistema, o acionado, além de dar ciência ao consumidor, deveria, também, especificar os motivos do cancelamento, atento ao princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações contratuais, o que não se verificou no caso concreto.

A liberdade contratual, baseada na autonomia da vontade, por si só, não legitima a conduta do Réu, porque distanciada da função social do contrato, a qual impõe ditames básicos para atuação dos contratantes, sendo certo que o encerramento de conta corrente ativa há considerável tempo, sem justificativa plausível, vai de encontro aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, tendo em vista a justa expectativa de continuidade da relação contratual.

Aplica-se ao caso a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a simples notificação unilateral não representa justo motivo para encerramento de conta corrente, restando caracterizado o dano moral.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1277762 SP 2011/0177081-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2013).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Retenção de valores e demora em restituí-los ao autor – ABUSIVIDADE – DANO MORAL - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença de procedência da demanda e do autor de majoração da indenização por dano moral – Descabimento de ambos os recursos – Hipótese em que o cancelamento unilateral da conta realizado pelo banco deveria ter sido motivado – Violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato (CC, art. 421, redação pela Lei nº 13.874/2019)– Demora na restituição dos valores contidos na conta digital para o autor – Dano moral configurado – Precedentes do TJSP – Indenização fixada em R$ 5.000,00, que se mostra adequada para compensar o grau de transtorno experimentado pelo autor e compatível com o patamar adotado por esta 13ª Câmara de Direito Privado, em outros casos análogos, já julgados – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10197985520228260196 Franca, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 14/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2023)

Considerando que o autor era cliente da instituição financeira, há algum tempo, o encerramento sem qualquer motivação não se mostra razoável, sobretudo por se tratar de conta corrente para recebimento de benefício previdenciário.

Desse modo, forçoso concluir que houve falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor (CDC, art. 14, caput), em razão do nexo causal entre a conduta e o dano experimentado pelo consumidor.

Não há dúvida sobre a ocorrência do dano moral decorrente dos transtornos causados ao correntista, que se viu privado do recebimento do benefício de auxílio doença, comprometendo sua própria subsistência, além de ser compelido a buscar o Poder Judiciário para solucionar o conflito.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, em enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais peculiaridades do caso concreto, conduz ao arbitramento do montante indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e atualização monetária.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por dano moral, com atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da citação.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093558-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Da Paixao Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093558-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON DA PAIXAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDMILSON DA PAIXÃO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 401331275).

Deferida a gratuidade processual (ID. 401462738), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 409197993), arguindo litigância de má-fé do advogado. No mérito, aduziu que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 438837899).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A litigância de má-fé imputada ao advogado subscritor da inicial, além de inusitada, se afigura imprestável como defesa indireta, posto que irrelevante para a solução do litígio. É certo que o juiz tem o poder/dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, 139, III) mas, no caso, a apuração dos fatos é de competência do Conselho de Ética do Órgão de Classe e não deste Juízo.

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação.
[...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059775-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivian Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059775-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIAN SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VIVIAN SOUZA DOS SANTOS ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma “restrição interna”, nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 386902960).

Deferida a gratuidade processual (ID. 387274014), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 393608769) arguindo ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 418670547).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A não merece receptividade, posto que o Código de Defesa do Consumidor estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito, bem ainda os bancos e as administradoras de cartão de crédito respondem pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. (STJ - REsp. 1.029.454-RJ - 3ª Turma - j. 01.10.2009 - rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.10.2009).

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar ‘transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas’. Tem inequívoco espírito preventivo.” (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009308-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Costa Melo
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009308-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA COSTA MELO
Advogado(s): ALESSANDRA SENA PASSOS DE MORAIS (OAB:BA34281), LUCAS PASSOS DE MORAIS (OAB:BA33153)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LARISSA COSTA MELO propôs a presente ação anulatória de contrato c/c reparação de danos morais contra o BANCO MASTER S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Relata em síntese que: a) foi induzida a erro ao aderir a contrato de cartão de crédito consignado com a acionada, quando em verdade pretendia um simples empréstimo consignado; b) não foi informada sobre os aspectos essenciais do contrato; c) as cláusulas contratuais são abusivas, uma vez que não há previsão para fim dos descontos em folha de pagamento, pois é sempre debitado o valor mínimo do cartão, gerando onerosidade excessiva.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o no sentido de: I) conversão do contrato em empréstimo consignado comum; II) restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente; III) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 179200972), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 231961920), impugnando a gratuidade de justiça concedida e arguindo a inépcia da inicial. No mérito, aduziu em síntese que: a) o contrato entre as partes não é de empréstimo consignado comum, mas sim de um cartão de crédito, na modalidade RMC para servidores públicos; b) a autora sequer possuía margem consignável disponível para contrair empréstimo tradicional junto a outras instituições financeiras, o que justifica a opção pelo serviço disponibilizado pelo Credcesta; c) a parte autora de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, realizou saques autorizados no valor total de R$ 9.140,39 (nove mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos); d) todos os termos e condições do contrato foram informados à consumidora, conforme documentos acostados; e) não há qualquer abusividade na cobrança dos juros mensais contratualmente pactuados; f) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica ao ID. 234643794.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Quanto a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O certo é que as assertivas do Réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda do Autor é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.

Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.

Não merece receptividade a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou ao acionado apresentar ampla defesa.

No mérito, a controvérsia gira em torno de suposto ato ilícito praticado pela ré quanto a suposta substituição de empréstimo consignado tradicional, por outra operação de crédito mais onerosa para o consumidor.

O Programa Credicesta foi instituído pelo Decreto Estadual nº 18.353/2018, como uma linha de crédito pré-aprovado com intuito de apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços para servidores públicos, mediante uma margem de consignação em folha de pagamento de 30% sobre remuneração líquida. in verbis:

Art. 2º O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Nesse contexto, o Decreto estabelece que o acesso ao crédito será facilitado por meio de um cartão associado ao programa, garantindo ao empreendedor comercial a capacidade de expandir ou melhorar as funcionalidades desse cartão. É importante destacar que o consumidor que deseja participar do Programa Credicesta deve autorizar explicitamente os descontos em folha no momento da contratação.

Art. 3º Ao detentor dos direitos de exploração comercial relativos ao Cartão do Programa Credicesta é assegurado modificar, ampliar, aperfeiçoar ou, por quaisquer mecanismos viáveis e juridicamente legítimos, diversificar as funcionalidades do cartão referido, a este podendo associar a ampliação da rede de compras e a contratação de serviços, inclusive comerciais, creditícios, financeiros, securitários e congêneres.

Art. 5º O beneficiário interessado em participar do Programa Credicesta deverá autorizar, por meio físico ou eletrônico, os descontos em seu contracheque a título de ressarcimento de eventuais lançamentos, no parágrafo único do art. 57 e no art. 58, ambos da LEI nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Alega a parte autora que foi induzida a erro e só percebeu que foi enganada ao notar os descontos em seus proventos.

Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.

O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.

Ora, o contrato em exame possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se constatando obscuridades ou omissões, restando atendido assim o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ademais, os extratos de IDs. 350559922 e 350559935, comprovam que a parte autora, por diversas vezes, utilizou do cartão de crédito para saques e realização de compras a prazo, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com a alegada confusão entre as modalidades contratuais.

Frise-se ainda, que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, não existe razão para alterar a natureza do contrato.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é importante, que o consumidor exerça seu dever de diligência ao analisar e compreender os termos dos contratos que está prestes a assinar, garantindo uma tomada de decisão informada.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, inc. VIII, CDC, por si só, não induz presunção de vício de consentimento na formação do contrato, até porque a parte contrária não está obrigada a constituir prova de fato negativo.

Desse modo, não vislumbro nenhum vício capaz de comprometer a validade e eficácia do negócio bancário, uma vez que o negócio jurídico foi firmado por agente capaz, seu objeto é lícito, possível e determinável (CC, art. 104).

Vejamos ainda o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto Relator

Improcedem os pedidos cumulativos formulados pela autora, pois o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor, notadamente no caso concreto, onde houve a contratação legítima do serviço, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, (data registrada no sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055480-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcleide Bispo Teles
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055480-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCLEIDE BISPO TELES
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCELEIDE BISPO TELES, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a apresente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que é consumidora dos serviços prestados pela acionada (conta contrato de nº.7022737842) e sempre efetuou o pagamento das prestações mensais; b) que costuma pagar pelo serviço de energia o valor de R$100,00 (cem reais), por mês; c) as faturas de fevereiro/2022 e março/2022 vieram em valores exorbitantes, muito acima do seu consumo mensal, no valor de R$618,06 e R$212,85, respectivamente; d) procurou a Coelba para resolver a questão e percebeu que os medidores e titularidades de sua residência foram invertidos com o de sua vizinha; e) em fevereiro/2022, após diversas reclamações, a COELBA realizou nova modificação de medidores o que propiciou a regularidade das contas seguintes, ao patamar médio de consumo da residência da autora; g) que a situação das contas exorbitantes não foi resolvida; h) em março/2023 a ré suspendeu o fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da autora, devido à falta de pagamento das faturas referentes a fevereiro/2022 e março/2022.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido se desdobra nos seguintes itens: I) confirmação dos requerimentos formulados em sede de tutela antecipada, para manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora e II) revisão das faturas de fevereiro/2022 e março/2022, para o patamar médio de consumo da unidade.

Requereu e obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda, a antecipação de tutela para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica (conta contrato 7022737842), bem como, para impedir a inserção do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito, referente às faturas de fevereiro/2022 e março/2022 (ID. 384995621) .

Regularmente citada, a Acionada ofereceu contestação no ID. 394108339, alegando, em síntese, que: a) a cobrança das faturas foi realizada de forma correta e legítima; b) que a discordância da autora não é suficiente para isentá-la do pagamento; c) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Réplica no ID. 402489035.

As partes declararam não terem interesse na produção de outras provas (IDs. 409257320 e 410094909).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

No caso em tela, é fato inconteste que o consumo indicado nas respectivas faturas ultrapassou, a média mensal da unidade consumidora.

A defesa limitou-se a afirmar a regularidade do serviço de fornecimento de energia,, deixando de comprovar o que motivou a cobrança desproporcional ao consumo médio.

Em síntese, a Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, 373, II).

Havendo dúvida quanto à adequação do serviço, carece de liquidez, certeza e exigibilidade a dívida representada pelas contas de consumo, referente às faturas de fevereiro/2022 e março/2022, haja vista que o consumo médio da autora sempre girou em torno de R$100,00 (cem reais) mensais. Portanto se afigura exorbitante e abusiva a cobrança muito além desta média, vez que não encontra qualquer correspondência com faturas pretéritas.

Com efeito, na aplicação do direito ao caso concreto, a palavra de ordem é equidade. STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO fazem importante distinção:

a) decisão com equidade é toda decisão que se pretende estar de acordo com o direito, enquanto ideal supremo de justiça; b) decisão por equidade é toda decisão que tem por base a consciência e percepção de justiça do julgador, que não precisa estar preso a regras de direito positivo e métodos preestabelecidos de interpretação; c) decisão utilizando a equidade como meio supletivo de integração e interpretação das normas é toda decisão proferida no sentido de encontrar o equilíbrio entre norma, fato e valor (aplicação do direito ao caso concreto), na hipótese de constatação de uma contradição entre a norma legal posta e a realidade, gerando uma lacuna.

Oportuna a transcrição do ensinamento de MIGUEL REALE a respeito do tema:

Reconhece-se, hoje em dia, que a equidade, além de ser essencial ao suprimento das lacunas da legislação, constitui sempre critério requerido para a justa interpretação das leis em vigor, de tal sorte que, em consonância com a Carta Magna de 1988, o juiz deve ser considerado sempre autorizado a decidir por equidade, desde que não contrarie norma legal expressa.

Com efeito, ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige, face ao comando do art. 5º da Lei Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Na sistemática do Código de 2002, fins sociais e bem comum enquadram-se na categoria dos conceitos jurídicos indeterminados, deixados intencionalmente pelo legislador para o juiz aplicá-los aos casos concretos, de acordo com as circunstâncias particulares, condições sociais, econômicas, políticas, culturais, etc.

Esse campo de conceitos indeterminados, conceitos-válvulas ou flexíveis, ou standards jurídicos, é o específico e próprio da equidade.

Por outro aspecto, o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

A indenização pleiteada decorre da cobrança abusiva praticada pela acionada, que sem apresentar qualquer prova de consumo, cobrou da parte autora a exorbitante quantia de R$618,06 (seiscentos e dezoito reais e oito centavos), correspondente a mais de seis vezes o seu consumo habitual, ultrapassando a capacidade de pagamento da consumidora. Ademais, o retorno das faturas ao patamar médio após a substituição do medidor indicam a irregularidade de tais cobranças.

Em situações análogas, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que o dano é presumido, in re ipsa. Dispensa prova objetiva de abalo à honra e à reputação.

A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

O nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pelo Autor, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar. Resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto. Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.

O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III- DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para reconhecer o excesso de cobrança de prestação decorrente conta contrato de nº.7022737842, tornar definitiva a tutela provisória concedida no ID. 384995621 e adequar o valor da obrigação pecuniária referente ao consumo dos meses de fevereiro/2022 e março/2022 à média de R$100,00 (cem reais, por mês).

Condeno a Ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.

Por força da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, sem prejuízo de eventual procedimento executório.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100051-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Goes Braga
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100051-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA GOES BRAGA
Advogado(s): XENIA DOS SANTOS HOLTZ (OAB:BA31451), SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CATIA GOES BRAGA, devidamente qualificada na petição inicial, por seu advogado, ajuizou a presente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato firmado com a BANCO VOTORANTIM S.A, alegando para tanto a abusividade de cláu-

sulas contratuais, a existência de juros excessivos e a prática de anatocismo, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, além de outros encargos que resultaram em onerosidade excessiva das prestações.

Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou diferido para apreciação posterior (ID. 402955661).

Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação no ID. 406746642, sustentando que a taxa de juros pactuada está de acordo com a média apurada pelo Banco Central, demonstrando inexistir qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade no contrato. Defendeu, ainda, que a cobrança de juros, capitalização, encargos moratórios estão de acordo com o permissivo pela legislação em vigor e as súmulas e orientações do STJ já sedimentadas, razão porque pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID. 408192091.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.

Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.

Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).

Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.

Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

No tocante à comissão de permanência, esta pode ser cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com a atualização monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com os juros remuneratórios.

Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.

Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.

É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas essa inversão não é incondicionada pois, para que ela ocorra, os fatos devem ser verossímeis.

Isto significa que a inversão judicial do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações da autora, aferida segundo normas de experiência técnica e de experiência comum.

No caso em exame, não há indícios de violação do princípio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes.

Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte autora sequer demonstrou a cumulação indevida de parcelas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito, tampouco positivou os encargos moratórios que pretende expurgar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066537-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Santiago Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066537-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO SANTIAGO SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCIO SANTIAGO SOUZA ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS contra a BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma "restrição interna", nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceada do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificada da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao Autor (ID. 390234278).

Deferida a gratuidade processual (ID. 390872929), bem ainda a inversão do ônus da prova.

O Réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 398054870) aduzindo que: a) inexiste nexo de causalidade entre a negativa de crédito e o apontamento no sistema informático do SCR/BACEN; b) o SCR é um sistema constituído por informações remetidas ao BACEN sobre operações de crédito que possui caráter meramente informativo; c) o credor exerceu regularmente o seu direito, inexistindo dano moral a ser indenizado.

Réplica (ID. 427173743).

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor, que não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

Por força do que dispõe o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, a abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito, contendo dados pessoais do consumidor, não pode prescindir da comunicação prévia ao interessado, oportunizando, assim, a correção de inexatidões, o cumprimento da obrigação apontada ou, até mesmo, a insurgência contra a pretensão creditícia. Admitir-se o contrário, implicaria em menoscabo ao direito de informação, garantido ao consumidor pelo mencionado art. 43, §2º, do CDC. Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida pelo enunciado da Súmula 359, STJ, aos órgãos mantenedores de Cadastro de Proteção ao Crédito, não afasta a responsabilidade do credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o SISBACEN, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Independente da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, a falta de notificação prévia pelo credor, invalida o registro por falta de requisito essencial e torna abusiva a constrição.

No tocante à pretensão reparatória, a falta de notificação prévia do apontamento de dívida, dissociada de outras circunstâncias, não configura abalo de crédito, nem dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação para determinar que o Réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Sem condenação nos consectários da sucumbência, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134175-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santos Conceicao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134175-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 425536124 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086683-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Santos Franca
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086683-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA SANTOS FRANCA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLA SANTOS FRANCA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, aduzindo, em síntese, que: a) solicitou por diversas vezes a ligação da energia elétrica para a sua residência e a requerida, mesmo após três meses, não efetuou a ligação; b) a ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência causou-lhe prejuízos extrapatrimoniais, pelos quais deve ser ressarcida.

O pedido formulado visa que a ré seja compelida ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, com instalação de medidor individualizado, bem como, seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda, a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré procedesse ao imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel vinculado à unidade consumidora.

O réu apresentou contestação (ID. 217596099), com preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito defendeu, em síntese, a regularidade de sua conduta e a inexistência de danos passíveis de indenização.

É o relatório do essencial. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que atendidos aos requisitos dos arts. 319, VI e 320 do CPC, de modo que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o ajuizamento da demanda. Acrescente-se que o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Os demais argumentos apresentados como defesa indireta se confundem com a matéria de mérito e, como tal, serão examinados.

Ultrapassado este tópico, passo à análise da questão de fundo.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o art. 6º, X, da legislação especial dispõe que: São direitos básicos do consumidor: a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Por sua vez, a concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica responde pelos prejuízos causados aos consumidores, por defeito na prestação do serviço, de forma objetiva (art. 37, § 6°, CF).

No caso sub judice, a pretensão indenizatória decorre da falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, caracterizando-se pela não correspondência às legítimas expectativas do consumidor quanto à continuidade e eficiência do serviço (art. 22 do CDC), o que compromete a habitabilidade do imóvel e viola o direito à moradia digna (art. 6º da CF).

Os elementos de convicção carreados aos autos são no sentido de que houve a alegada falha na prestação de serviço - displicência injustificada de ligação de energia elétrica - solicitado junto à ré, concessionária do serviço público.

Os elementos de convicção apresentados nos autos evidenciam a ocorrência da falha na prestação do serviço por parte da ré, concessionária do serviço público, caracterizada pela injustificada demora na execução da ligação de energia elétrica solicitada pela autora. Tal conduta configura uma violação ao dever de eficiência e continuidade inerente ao serviço público essencial, conforme preconizado pelo art. 22 do CDC e art. 175 da CF.

Nos autos, não há elementos que justifiquem a recusa da ré em conectar a energia elétrica na residência da autora. A mera alegação de que “não fora encontrado o endereço” não exime sua responsabilidade, sobretudo considerando diante das reiteradas solicitações administrativas e da comprovação, pela autora, da correta localização do imóvel por meio de contas e contratos.

Com efeito, a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 relacionou, entre os direitos básicos do consumidor (art. 6º, VI e VII), “a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais”.

Tenho assim que o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana.

Em síntese, é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que fundamenta a cláusula geral da tutela da personalidade e legitima a reparabilidade do dano extrapatrimonial. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

Inegavelmente, a suspensão de um serviço indispensável para o desenvolvimento das atividades humanas provocaram transtornos ao exercício das atividades laborativas da autora como fornecedora de alimentos, causando mácula à sua imagem profissional.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.

Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, mas que cumpra o seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada vulnerável.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para tornar definitiva a tutela provisória concedida no ID. 208500115 e determinar que a COELBA estabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica de forma regular no contrato n.° 7065568513, sem prejuízo de execução das astreintes fixadas.

Condeno ainda a acionada, ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária pelo INPC a partir da publicação deste decisum, e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data registrada no sistema).

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083053-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Da Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083053-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SARA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SARA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada, por seu advogado, propôs a presente ação declaratória cumulada com reparação de danos contra o BANCO DO BRASIL S.A, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que, ao tentar a concessão de crédito, nesta capital, foi surpreendida com a informação de que o réu havia negativado o seu nome no SPC e SERASA; b) que não contraiu o débito objeto da negativação; c) que vem passando por constrangimentos e vários transtornos decorrentes da cobrança indevida.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que o Réu seja compelido a excluir os dados pessoais da autora do cadastro de inadimplentes e III) que o Réu seja condenado a reparar os danos extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para apreciação posterior (decisão de ID. 206474996).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID. 214284548), impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora não comprovou sua hipossuficiência financeira. Além disso, impugnou o valor atribuído à causa, argumen-

tando que o montante pretendido a título de dano moral não guarda qualquer relação de causalidade com os fatos narrados na inicial.

No mérito, sustentou que: a) a parte autora é cliente do réu e possui conta corrente ativa, além do uso do cartão múltiplo do BB; b) a autora possui atualmente 04 anotações restritivas, demonstradas pelos extratos da conta corrente e faturas; c) o contrato de abertura de conta corrente foi assinado pela autora na agência; d) a negativação foi devida, inexistindo qualquer dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Réplica reiterativa no ID. 218521788, oportunidade em que impugnou as telas apresentadas pela ré, por serem produzidas unilateralmente.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

No tocante à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O certo é que as assertivas da ré não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda da autora é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.

Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.

Quanto à impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao réu, tendo em vista que o valor atribuído corresponde à soma dos valores pretendidos, respeitando os requisitos do art. 292, VI do CPC.

No mérito, controvérsia gira em torno da existência ou inexistência de relação creditícia entre as partes e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito.

No caso em análise, o réu deixou de apresentar prova da existência da relação obrigacional que deu origem ao alegado crédito. Embora tenha mencionado que o contrato de abertura da conta corrente foi assinado pela autora na agência, tal documento não foi incluído nos autos, tampouco foram apresentadas as faturas decorrentes do suposto uso do cartão de crédito. Dessa maneira, não foi demonstrada a inexecução culposa que fundamentou a medida restritiva pleiteada. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).

Por outro lado, o dano moral à pessoa física tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa. Dispensa a prova objetiva de abalo à honra e à reputação, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).

A responsabilidade, no caso, é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Ademais, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída ao Réu e o dano extrapatrimonial suportado pela autora, está suficientemente demonstrado nos autos, fazendo surgir o dever de indenizar.

Muitos e graves são as consequências da negativação indevida, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade. O Autor, pessoa que sempre procurou honrar seus brios obrigacionais, ficou estigmatizado como mau pagador, em decorrência da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Acredito que o Réu não teve o ânimo de lesar, mas a sua conduta violou a honra e a imagem do ofendido (CF, art. 5º, X), garantias fundamentais de qualquer cidadão.

Resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no princípio da razoabilidade.

O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima a existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquiri uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte, os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes e determinar que o Réu promova o imediato cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do Autor, referentes à relação jurídica noticiada nos autos e que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Condeno o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da indenização (CPC, art. 86, parágrafo único).

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178876-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Victor Hugo Da Purificacao Vale
Advogado: Akadja Cybelle Teixeira Ladeia (OAB:BA65030)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178876-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VICTOR HUGO DA PURIFICACAO VALE
Advogado(s): AKADJA CYBELLE TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA65030)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VICTOR HUGO DA PURIFICAÇÃO VALE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em síntese, que: a) é cliente dos serviços bancários ofertados pelo réu, titular da conta corrente nº 182545-3, agência nº 3001; b) sem prévia autorização do correntista, a ré passou a efetuar descontos mensais na conta, relativos à “tarifa bancária de cesta universitária” e à “tarifa bancária por saque em terminal eletrônico”; c) apesar de diversos requerimentos administrativos, o banco negou-se a efetuar o cancelamento das cobranças indevidas; d) a conduta abusiva perpetrada pelo banco resultou em prejuízos materiais e emocionais ao autor, pelos quais deve ser indenizado.

O pedido formulado visa à declaração de ilegitimidade das cobranças efetuadas pela ré, à restituição em dobro dos valores descontados e o ressarcimento por dano moral.

Obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 339370276).

Angularizada a relação processual, o réu opôs resistência à pretensão (ID. 364407548), suscitando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, resumidamente, defendeu que: a) o correntista aderiu à cesta de tarifas ofertada pelo banco, com termos e condições claramente definidos no contrato; b) os serviços e produtos contratados foram efetivamente utilizados; c) as tarifas bancárias por saques em terminais são justificadas pelo perfil de utilização da conta do autor; d) não há evidências de ato ilícito ou situações que justifiquem a indenização por dano moral.

Réplica no ID. 366660228.

Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (ID. 390042630).

É o relatório do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

De plano, afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que as cobranças impugnadas nesta ação referem-se ao período de 2017 a 2022. Considerando o prazo prescricional de cinco anos para ações indenizatórias (art. 27 do CDC), verifica-se que as parcelas cobradas nesse intervalo temporal não foram alcançadas pela prescrição, estando, portanto, sujeitas à análise.

Ultrapasso esse tópico, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos reside na alegada abusividade por parte do réu quanto à cobrança de tarifas bancárias, as quais o autor afirma não ter contratado.

Nesse contexto, a Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, determina que a cobrança de tarifas por serviços prestados pelas instituições financeiras deve ser acordada previamente no contrato entre a instituição e o cliente, ou que o serviço em questão tenha sido autorizado ou solicitado antecipadamente (art. 1º, caput). Além disso, a resolução especifica que a contratação de pacotes de serviços deve ser formalizada por meio de um contrato específico (art. 8º).

Dessa forma, após comprovada a cobrança de tarifa bancária sem autorização, incumbe à instituição bancária demonstrar a legitimidade do débito. Essa obrigação constitui uma prova negativa, cuja responsabilidade está a cargo do fornecedor, conforme disposto nos artigos 6º, inciso VIII, e 14 do CDC, além do art. 373, inciso II do CPC.

No caso sub judice, a instituição ré se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, juntando aos autos o Termo de Opção à Cesta de Serviços de Conta Universitária Bradesco (ID. 364407552) com tópicos específicos de autorização de desconto dos valores correspondentes às tarifas questionadas pelo autor.

O contrato em questão possui cláusulas claras, de fácil compreensão, quanto à autorização de débito em conta corrente da tarifa mensal da Cesta de Serviços Bradesco e prevê que serviços utilizados fora da franquia serão cobrados conforme preços definidos (ID. 364407552, p. 2), não se tratando de termos obscuros ou omissos, restando atendido o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC. Em que pese apontar divergência na assinatura do autor no instrumento contratual trazido pelo demandado, não se desincumbiu do ônus probatório de desconstituir a prova produzida pelo réu, não pugnando expressamente pela realização de exame pericial na mesma.

Deste modo, comprovada a existência da relação contratual, o exercício regular do direito de crédito não pode ensejar, no caso dos autos, qualquer reparação indenizatória.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos cumulativos formulados na inicial e, com base no art. 487, I e II, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

GUSTAVO DA SILVA MACHADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0534602-49.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Villa Real
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0534602-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento de ID 393576490, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0584137-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Charles Mateus Santos Conceicao
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0584137-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CHARLES MATEUS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624)
INTERESSADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046776-69.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Claudia Souza Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8046776-69.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLAUDIA SOUZA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se do AR negativo de ID nº 438391854 ou da certidão negativa de ID nº 437626468 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030481-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acivaldo Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030481-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACIVALDO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DECISÃO

Considerando o desinteresse do expert indicado no ID. 399148273, nomeio perita do Juízo Aline Nunes Sandes, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo a substituta apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta dias, respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários do perito deverão ser depositados pela parte ré, no prazo preclusivo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067692-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena De Novaes Ventura
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8067692-56.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde, Reajuste contratual]

Autor: AUTOR: MARIA HELENA DE NOVAES VENTURA

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067692-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena De Novaes Ventura
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8067692-56.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE NOVAES VENTURA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID438543674, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, ANA PALOMA ROCHA SOUZA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0400731-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Maria Mendes D El Rei
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0400731-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA MARIA MENDES D EL REI
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)
INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA51568)

DECISÃO

Devidamente intimadas, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova técnica (ID 407918339).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo LUANA SANTANA DE OLIVEIRA - Contadora, endereço eletrônico: luanasantanaoliveira@gmail.com, telefone: (75) 9160-9053, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0529747-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Rontodono Ayade Junior
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529747-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: REINALDO RONTODONO AYADE JUNIOR
Advogado(s): MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA (OAB:BA19417), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Oferecida impugnação no ID. 267924846, o impugnante deixou de recolher as custas judiciais pertinentes ao ato, previstas no ato XV, da TABELA I - 2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS, deste e. Tribunal.

Desse modo, intime-se o impugnante para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do incidente (art. 290, do CPC).

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0561625-67.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana De Jesus Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Esplanada Brasil S.a. Lojas De Departamentos
Advogado: Jeronimo De Abreu Junior (OAB:CE5647)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0561625-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogado(s): JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB:CE5647)

DESPACHO

Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0326756-04.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Quadros Sampaio Coutinho
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Executado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0326756-04.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ANDREA QUADROS SAMPAIO COUTINHO
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770)
EXECUTADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento de ID 390890772, no prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0544421-15.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Vania Patricia Silva Santos
Reu: Tania Marcia Santos Silva Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0544421-15.2014.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: VANIA PATRICIA SILVA SANTOS, TANIA MARCIA SANTOS SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se das certidões negativas de IDs nº 437628315 e 437626386 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0551158-29.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Inacio De Souza
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0551158-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO INACIO DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860), ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844), CAROLINE SOUZA SANTANA (OAB:BA37590)
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DECISÃO

Expeça-se alvará da quantia incontroversa depositada no ID. 223926863, nos termos da petição de ID. 405642853.

Por outro aspecto, indefiro o requerimento formulado pelo executado no ID. 401092702, que objetiva a remessa dos autos para o setor competente para apurar os cálculos apresentados, considerando que inexiste nos quadros deste Tribunal, setor ou profissional especializado para esta finalidade. Dito isto, verificada a necessidade de prova pericial para liquidar o valor estabelecido na decisão de ID. 223926149, determino a produção de prova pericial (art. 465, CPC), nomeando o perito José Benício dos Santos, endereço eletrônico: benicio_perito@yahoo.com, que, intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.

Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os honorários do perito deverão ser depositados pelo executado, no prazo preclusivo de quinze dias.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS DO DEVEDOR. Decisão agravada que determinou de ofício a produção de prova pericial contábil e atribuiu o pagamento dos honorários periciais ao executado. Admissibilidade. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada pelo STJ no REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871). Autarquia que se sujeita ao adiantamento dos honorários periciais. Súmula 232/STJ. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 30061747620208260000 SP 3006174-76.2020.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 10/02/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2021)

Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0551158-29.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Inacio De Souza
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0551158-29.2017.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO INACIO DE SOUZA

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID,437685052 no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, VERA LUCIA ANDRADE RASTELLI, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011047-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edivaldo Figueiredo Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011047-74.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EDIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor ou exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se da certidão negativa de ID nº 430510638 do oficial de justiça.

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132930-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Paulo Dos Santos Junior
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132930-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

IVAN PAULO DOS SANTOS JUNIOR propôs a presente ação anulatória de contrato c/c reparação de danos morais contra o BANCO MASTER S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Relata em síntese que: a) foi induzido a erro ao aderir a contrato de cartão de crédito consignado quando em verdade pretendia um simples empréstimo consignado; b) não foi informado sobre os aspectos essenciais do contrato; c) o contrato contém cláusulas abusivas, uma vez que não há previsão para o fim dos descontos em folha de pagamento, pois é sempre debitado o valor mínimo do cartão, tornando o empréstimo impagável.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o autor pugnou pela procedência do pedido para: I) declarar a nulidade do contrato ou sua conversão em empréstimo consignado comum; II) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; III) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 230140917), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 300619667), impugnando a gratuidade processual concedida à parte autora e arguindo

a inépcia da inicial. No mérito, aduziu em síntese que: a) o contrato não tem por objeto um empréstimo consignado comum, mas sim um cartão de crédito, na modalidade RMC para servidores públicos; b) a parte autora, de posse de seu Cartão do Programa Credcesta, realizou saques autorizados no valor total de R$ 20.951,10 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos); c) foram explicadas todas as condições do serviço, conforme gravações telefônicas acostadas nos autos; d) não há qualquer abusividade na cobrança dos juros mensais contratualmente pactuados; e) inexiste dano ou vício contratual capaz de ensejar a responsabilidade civil.

Réplica ao ID. 326541846.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

No tocante à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O certo é que as assertivas do Réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda do Autor é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.

Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.

A preliminar de inépcia da inicial também não merece receptividade, posto que a petição preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e §§ do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou ao acionado apresentar ampla defesa.

Rejeito, a preliminar de inépcia da inicial e passo ao exame da questão de fundo.

O Programa Credicesta foi instituído através Decreto Estadual nº 18.353/2018, como uma linha de crédito pré-aprovado com intuito de apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços para servidores públicos, mediante uma margem de consignação em folha de pagamento de 30% sobre remuneração líquida. in verbis:

Art. 2º O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Nesse contexto, o decreto estabelece que o acesso ao crédito será facilitado por meio de um cartão associado ao programa, garantindo ao empreendedor comercial a capacidade de expandir ou melhorar as funcionalidades desse cartão. É importante destacar que o consumidor que deseja participar do Programa Credicesta deve autorizar explicitamente os descontos em folha no momento da contratação.

Art. 3º Ao detentor dos direitos de exploração comercial relativos ao Cartão do Programa Credicesta é assegurado modificar, ampliar, aperfeiçoar ou, por quaisquer mecanismos viáveis e juridicamente legítimos, diversificar as funcionalidades do cartão referido, a este podendo associar a ampliação da rede de compras e a contratação de serviços, inclusive comerciais, creditícios, financeiros, securitários e congêneres.

Art. 5º O beneficiário interessado em participar do Programa Credicesta deverá autorizar, por meio físico ou eletrônico, os descontos em seu contracheque a título de ressarcimento de eventuais lançamentos, no parágrafo único do art. 57 e no art. 58, ambos da LEI nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

A parte autora alega que foi induzida a erro no momento da contratação, por não ter recebido informações precisas sobre a natureza da avença e encargos pertinentes.

Dispõe o art. 138 do Código Civil que: São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado.

O erro invalidante há que ser, ainda, escusável, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência.

Ora, o contrato em exame possui cláusulas claras, de fácil compreensão, inclusive quanto à autorização de constituição de reserva de margem consignável, amortização da dívida e os encargos incidentes, não se constatando obscuridades ou omissões, restando atendido assim o dever de informação previsto no art. 6.º, inc. VI, CDC.

Ademais, os extratos de IDs. 300602849 e 300630114, comprovam que a parte autora, por diversas vezes, utilizou do cartão de crédito para saques e realização de compras a prazo, usufruindo, assim, dos benefícios do contrato de RMC, fatos incompatíveis com a alegada confusão entre as modalidades contratuais.

Ressalte-se que o empréstimo consignado comum tem normas e parâmetros que lhe são próprios (Lei n.º 1.046/1950), de modo que, à míngua de prova de indução do autor a erro, não existe razão para alterar a natureza do contrato.

É certo que o CDC visa garantir os direitos e a proteção dos consumidores em suas relações comerciais, assegurando transparência, qualidade, segurança e igualdade nas transações de bens e serviços. Todavia, é importante, que o consumidor exerça seu dever de diligência ao analisar e compreender os termos dos contratos que está prestes a assinar, garantindo uma tomada de decisão informada.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, inc. VIII, CDC, por si só, não induz presunção de vício de consentimento na formação do contrato, até porque a parte contrária não está obrigada a constituir prova de fato negativo.

Nesse contexto, não vislumbro nenhum vício capaz de comprometer a validade e eficácia do negócio bancário, uma vez que o negócio jurídico foi firmado por agente capaz, seu objeto é lícito, possível e determinável (CC, art. 104).

Vejamos ainda o entendimento do e. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055937-40.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS APELADO: BANCO BMG SA Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de princípios, normas e falha no dever de informação, previsto no art. 6º, II, do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista, sendo o termo inicial o último desconto no benefício/provento. Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2014, os descontos persistiram até abril de 2019, de modo que, com o ajuizamento da ação em junho de 2020, não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada. Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. É a hipótese dos autos. O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção em folha de pagamento e no benefício previdenciário. Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos. O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega. Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato, tampouco revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto. Sentença reformada, em parte. Apelo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8055937-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante Augusto Nascimento da Silva e Apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Salvador - BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto Relator

Desse modo, não há dano extrapatrimonial a ser indenizado. O exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória, notadamente no caso concreto, onde houve a contratação legítima do serviço, prevalecendo o princípio pacta sunt servanda.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, (data registrada no sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132930-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Paulo Dos Santos Junior
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8132930-56.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS JUNIOR

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118763-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luciana De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8118763-97.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LUCIANA DE JESUS SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID. 412252643.

Salvador - BA, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0334820-03.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asafe Levi De Souza Lima Por Seu Representante Legal Saulo Antonio Marsal S De Lima
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0334820-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Asafe Levi de Souza Lima por seu Representante Legal Saulo Antonio Marsal S de Lima
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 408243468).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Zenaide Guedes - Médica Ortopedista, telefone: (71) 98777-5358, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0334820-03.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asafe Levi De Souza Lima Por Seu Representante Legal Saulo Antonio Marsal S De Lima
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 0334820-03.2013.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: AUTOR: ASAFE LEVI DE SOUZA LIMA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL SAULO ANTONIO MARSAL S DE LIMA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de de ID. 438942836, na qual comunica a data para realização da perícia para o dia 20.05.2024 às 08:h30min no Consultório Localizado na AV ACM 2671 EDF BAHIA CENTER SALAS 401 E 402 PARQUE BELA VISTA (CIDADELA) EM FRENTE A ESTAÇÃO CIDADELA DO BRT. Tel. (71) 987775358 (ZAP) E- mail: guedeszenaide50@gmail.com.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0334820-03.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asafe Levi De Souza Lima Por Seu Representante Legal Saulo Antonio Marsal S De Lima
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 0334820-03.2013.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: AUTOR: ASAFE LEVI DE SOUZA LIMA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL SAULO ANTONIO MARSAL S DE LIMA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de de ID. 438942836, na qual comunica a data para realização da perícia para o dia 20.05.2024 às 08:h30min no Consultório Localizado na AV ACM 2671 EDF BAHIA CENTER SALAS 401 E 402 PARQUE BELA VISTA (CIDADELA) EM FRENTE A ESTAÇÃO CIDADELA DO BRT. Tel. (71) 987775358 (ZAP) E- mail: guedeszenaide50@gmail.com.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8044960-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vicente De Paulo Lima
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044960-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICENTE DE PAULO LIMA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC,determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação,intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045052-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Goncalves Da Silva
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045052-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC,determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação,intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045000-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leiliane Felicio Da Silveira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045000-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEILIANE FELICIO DA SILVEIRA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Ingressou a parte autora com a presente AÇÃO REVISIONAL, alegando os fatos aduzidos na exordial.

Todavia, a parte autora declarou residir em Lauro de Freitas-Bahia e forneceu como endereço do réu, BANCO DAYCOVAL S.A como sendo na AV PAULISTA,1793, Lado impar Bela Vista, SÃO PAULO-SP, acrescendo-se de que não possui objeto para seu

cumprimento na Comarca de Salvador-BA, constatando-se, assim, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Chamado os autos para impulso, percebe-se que o artigo 101, I do CDC, abaixo ementado, abre a possibilidade do consumidor optar por demandar em seu domicílio ou então no foro da parte requerida:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”

Válido salientar que não optando a parte autora em demandar contra o réu em seu respectivo domicílio deve então se seguir a regra inserida no artigo 46 do CPC – ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu.

Repise-se que o Diploma Consumerista permite ao consumidor propor a demanda no foro de seu domicílio, porém, ao escolher pelo endereço do réu deve atentar-se para a regra da lei geral, observando o endereço de sua sede ou da sucursal que tenha praticado o ato litigioso na forma do artigo 53, III, alíneas a) e b) do CPC.

Chancelar a escolha indiscriminada pelo endereço de qualquer filial implicaria violação ao Juiz Natural, o que ainda é mais inequívoco quando se trata de pessoa jurídica de grande porte possuidora de representação em todo território nacional.

Salienta-se que o artigo 1º do CDC aponta que as normas inseridas no referido diploma legal são de ordem pública e de interesse social, logo, devem ser reconhecidas e aplicadas até mesmo de ofício pelo Magistrado.

Assim sendo, não se mostra plausível que a parte autora, residente em Lauro de Freitas-Bahia consiga empreender efetiva defesa processual propondo sua demanda nesta Capital. A alteração ora aplicada pelo consumidor não se mostra adequada, tampouco facilita a defesa dos seus direitos.

Em hipótese processual análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência absoluta, como se dá quando a relação é de consumo, pode ser declinada de ofício pelo juiz. (TJ-MG - AI: 10024130301146001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que declinou, ex officio, a competência para o julgamento da ação. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Regime legal protetivo que garante ao consumidor escolher entre o foro da sede da ré, o de seu domicílio e o do lugar do ato ou fato (CDC, art. 101, I). Consumidor que reside em imóvel situado no Recreio dos Bandeirantes, área de abrangência do Foro Regional da Barra da Tijuca. Parte ré sediada em outro estado da federação. Ausência de comprovação de que o contrato tenha sido celebrado em sucursal ou filial com endereço situado na área territorial abrangida pelo Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A regra de facilitação consagrada no CDC destina-se ao consumidor, mas há que se conjugá-la com a diretriz estabelecida no art. 100, IV, do CPC. Jurisprudência dominante. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00027248420148190000 RJ 0002724-84.2014.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 28/01/2014, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/02/2014 18:27)”

As alegações feitas pelo autor, repise-se, não demonstram que a presente causa obedeça a qualquer dos regramentos previstos nos artigos acima mencionados, vez que o seu cumprimento não será neste juízo, constando-se que há incompetência para o ajuizamento da presente ação neste Juízo.

Manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em recente julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DECLINOU, EX OFFICIO, A COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. – Nas hipóteses de ações derivadas de relação de consumo o foro do domicílio do consumidor caracteriza-se como regra de competência absoluta, podendo o juiz até mesmo decliná-la de ofício, nos termos do art. 101, I, do CDC. Logo, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 33, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que veda o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. – No presente caso, a agravante ajuizou o cumprimento individual da sentença genérica em Salvador, renunciando ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF. - Ao renunciar ao foro domiciliar e ao foro em que proferida a sentença, restou ao agravante a opção de ajuizar a liquidação/execução no foro da sede da pessoa jurídica ou na agência/sucursal onde se acham suas contas poupança, isto é, onde ocorrido o fato gerador do litígio, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC. Não se admite, todavia, sem justificativa

plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. - A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu, ora agravado, também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Sendo assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência, de ofício, para o foro do domicílio da parte autora, ora agravante, a Comarca de Nazaré, que coincide com o foro da agência onde estão mantidas as contas. PRECEDENTES DO STJ. – Agravo Regimental não provido. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0008624-04.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016). TJ-BA - AGR: 00086240420158050000 50000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)"

Em face dessas considerações, só cabe o reconhecimento de ofício da incompetência deste Juízo para julgar e processar o feito, determinando sua remessa para o juízo competente.

Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Lauro de Freitas-Bahia para regular distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151188-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivane Alves Rafael Registrado(a) Civilmente Como Edivane Alves Rafael
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Menor: J. C. R. F.
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Menor: B. A. R.
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151188-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVANE ALVES RAFAEL registrado(a) civilmente como EDIVANE ALVES RAFAEL e outros (2)
Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando figurar no pOlo ativo da demanda pessoa incapaz, com fulcro no artigo 178, II do CPC, determino nova remessa dos autos ao MP para manifestação no prazo de trinta dias, consoante consignado ID 435036990.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Salvador/BA, data do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8109009-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Martins Ferreira Couto
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Reu: Arthur De Oliveira & Cia. Ltda. - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8109009-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS FERREIRA COUTO
Advogado(s): TIAGO BANDEIRA TUDE (OAB:BA18445)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336), SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS (OAB:SC13356)

DECISÃO

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 164365809).

Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Fabiana de Jesus Neves - Perito Grafotécnica, endereço eletrônico: fabineves20@gmail.com, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a complexidade e o tempo exigidos para a prestação do serviço, conforme estabelecido no art. 5º, I, III e § 1º da Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura.

Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.

Após, notifique-se o(a) perito(a) do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.

Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109009-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Martins Ferreira Couto
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Reu: Arthur De Oliveira & Cia. Ltda. - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 8109009-05.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS FERREIRA COUTO

RÉU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de de ID. 438944930, com o agendamento da perícia para o dia 07 de maio de 2024, às 10h, a ser realizada na Avenida Luís Viana Filho, n 7532, Alphaville I. Edif. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices, sala 506, para coleta das assinaturas e, ou, rubricas da Parte Autora, sendo estes objetos da análise grafotécnica da perícia judicial.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151188-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivane Alves Rafael Registrado(a) Civilmente Como Edivane Alves Rafael
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Menor: J. C. R. F.
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Menor: B. A. R.
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151188-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVANE ALVES RAFAEL registrado(a) civilmente como EDIVANE ALVES RAFAEL e outros (2)
Advogado(s): TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando figurar no pOlo ativo da demanda pessoa incapaz, com fulcro no artigo 178, II do CPC, determino nova remessa dos autos ao MP para manifestação no prazo de trinta dias, consoante consignado ID 435036990.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Salvador/BA, data do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074202-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elber De Jesus Guedes
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074202-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELBER DE JESUS GUEDES
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte demandante para, no prazo comum de cinco dias, se manifestar acerca da petição de ID 431907515.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003464-43.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Elizabete Menezes Santana
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8003464-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ELIZABETE MENEZES SANTANA
Advogado(s): DAVI BARBOSA OITICICA (OAB:BA30372)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamado o feito para impulso:

A) verifica-se a materialização dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova de ofício.

Nessa linha, defiro a inversão do ônus probatório, de ofício, nessa etapa processual em prol do consumidor.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Compete ao juiz verificar se presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova. Valoração do magistrado que o autoriza à inversão do ônus da prova de ofício. Decisão proferida antes da sentença e oportunizada à parte contrária a sua manifestação. Reforma da decisão que só se justifica se teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula 227 do TJRJ. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00338198820218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltamos.

Ainda, em Ação monitória:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. INVERSÃO ONUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTOMATICIDADE. Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é

automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto.

(TRF-4 - AG: 50422446920214040000 5042244-69.2021.4.04.0000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 04/05/2022, QUARTA TURMA)"". Negritamos.

Por fim, em didática manifestação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. DEFERIMENTO. A inversão do ônus da prova que é regra de procedimento e não de julgamento, deve ser decretada pelo juiz na fase processual anterior àquela destinada à prolação da sentença, para que as partes cientifiquem-se sobre qual delas recairá o ônus probatório.Justifica-se a inversão do ônus da prova, quando evidenciada a relação de consumo nos autos e, por conseguinte, a hipossuficiência da parte requerente, nos moldes da Lei 8.078/90.

(TJ-MG 101530504863040021 MG 1.0153.05.048630-4/002(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 07/02/2007, Data de Publicação: 10/03/2007)". Ressaltos Nossos.

Assim, com o fito de se evitar alegação de mácula processual insanável por ofensa aos princípios da cooperação, devido provido legal, contraditório e ampla defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.

B) passo seguinte, não há nos autos, por ora, elementos que evidenciem a materialização dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida.

Nestas condições, com base no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora faça comprovação do preenchimento dos pressupostos sobreditos, no prazo 10 (dez) dias.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SERVIDORA MUNICIPAL – Indeferimento do benefício perpetrado no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a profissão da agravante (dentista) permite que aufira outras rendas além daquelas recebidas do ente público – Determinação de juntada da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios para se esclarecer melhor a questão – Não apresentação dos documentos solicitados – Impossibilidade de se aferir a hipossuficiência – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (REsp 544021/BA – Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21087279720158260000 SP 2108727-97.2015.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)". Destacou-se.

P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0098724-41.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Welder Andrade Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0098724-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: WELDER ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 319492295 determinando a expedição de mandado por Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição retro, qual seja, RUA 8 DE DEZEMBRO, nº 382, AP. 103, GRACA, SALVADOR – BA, CEP 40150-000, após o recolhimento das custas processuais correlatas, forte no art. 82 do CPC.

P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044712-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Virginia Matos Da Costa
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044712-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA VIRGINIA MATOS DA COSTA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação revisional proposta por MARIANA VIRGINIA MATOS DA COSTA em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.

(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts.319 e 320).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para momento posterior quando da apresentação de contestação pelo polo passivo da lide.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora; devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0507516-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Vesper S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507516-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO SAMPAIO NEVES (OAB:BA27029), GERALDO DEL REI REIS (OAB:BA9990)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o FIDC NPL I – FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS e o BANCO SANTANDER LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em suma, que: a) contratou um seguro de vida oferecido pelo Banco Santander, cujo prêmio era pago mediante descontos em conta bancária; b) em data de 08/01/2007, solicitou o cancelamento do contrato de seguro e, em 17/04/2007, o encerramento da conta corrente, mas o Banco não atendeu tais solicitações; c) contra a vontade manifestada pelo correntista, a conta bancária permaneceu ativa e as prestações sucessivas referentes ao prêmio continuaram a ser debitadas, gerando saldo negativo indevido; d) tomou conhecimento de que o segundo Réu havia negativado o seu nome junto ao SPC e SERASA e tal situação lhe causou muitos transtornos de ordem existencial, passíveis de reparação civil; e) a Súmula 385, STJ não tem aplicabilidade ao caso; f) não foi notificado acerca de eventual cessão de crédito; g) propôs ação contra o Banco, obtendo declaração de inexistência da dívida; .

A inicial está aparelhada com documentos de IDs. 266201127 e 266201746 e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexistência da dívida que motivou a negativação, bem ainda, que sejam os Réus compelidos a excluir os dados pessoais do autor do cadastro de inadimplentes e condenados ao pagamento de compensação por dano extrapatrimonial, resultante da conduta antijurídica noticiada nos autos.

Requereu e obteve tutela antecipada para exclusão de seus dados pessoais dos cadastros de proteção ao crédito (ID. 266201970).

Ordenada a formação da relação processual, os Réus, conjuntamente, opuseram resistência à pretensão autoral (ID. 266203157), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I.

No mérito, alegaram que Autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito; que a ausência de notificação não acarreta a ineficácia da cessão de crédito; que a constatação de registro preexistente descaracteriza o suposto abalo de crédito (STJ, Súmula 385) e, de qualquer modo, não se encontra positivado nos autos qualquer a direito subjetivo, passível de reparação.

Réplica de ID nº 266203402, requerendo aplicação da pena de revelia, em razão da intempestividade da defesa.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A peça de defesa (ID. 266203157) foi apresentada em tempo hábil, posto que o ato citatório se aperfeiçoou por via postal e, assim, a contagem do prazo de resposta tem como termo inicial o primeiro dia útil após a juntada do “AR” aos autos (art. 335, III do CPC).

Os respectivos avisos de recebimento (IDs. 266202370 e 266202361) foram juntados em 25/01/2016, iniciando-se o prazo (dies a quo) de quinze dias úteis, em 26/01/2016. Portanto, a contestação conjunta, protocolada em 12/02/2016, foi apresentada dentro do prazo peremptório acima indicado, não havendo porque se falar em revelia.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, esta não merece prosperar.

Por força da transmissão do crédito noticiada nos autos, a empresa cessionária passou a figurar no polo ativo da relação obrigacional em questão, substituindo o credor primitivo (cedente). Além disso, o FUNDO DE INVESTIMENTO é apontado nos autos como responsável pela inserção dos dados pessoais da demandante em cadastros de maus pagadores (ID. 266201959).

Afasto a preliminar erigida como defesa indireta e passo ao exame do mérito.

O fato constitutivo dado como suporte da pretensão reparatória é a abusividade da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastros restritivos de crédito.

A resilição, tanto do contrato de seguro quanto do contrato bancário (conta corrente) foi reconhecida em sentença com trânsito em julgado (autos nº 0099230-22.2008.8.05.0001) da 11ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo desta Comarca (ID. 266201746).

A r. sentença também reconheceu a inexigibilidade de créditos decorrente dos contratos extintos:

Nas relações de consumo a responsabilidade civil é objetiva, sendo necessário para a sua configuração apenas a existência do evento danoso, da conduta voluntária e o nexo causal entre ambas.

No presente caso, restou comprovado o ato ilícito, uma vez que o BANCO SANTANDER cedeu um crédito inexistente ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I que, por sua vez, promoveu uma cobrança indevida ao promover a anotação da dívida em cadastro restritivo de crédito.

As empresas de cobrança assumem os riscos pela atividade que exercem e, por isso mesmo, devem ter o cuidado necessário para evitar cobranças temerárias que podem ocasionar danos ao consumidor, dentre os quais o abalo de crédito.

Ressalte-se que o documento de ID. 266203122 dá conta de que as outras anotações existentes são posteriores à negativação realizada pela empresa cessionária, o que afasta a aplicabilidade da súmula 385 do STJ ao caso.

Por disposição expressa no art. 52 do Código Civil, aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Tal dispositivo está cristalizado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, porque tem atributos sujeitos à valoração extrapatrimonial, como o conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação, etc.

Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral, é presumido, in re ipsa, conforme entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL IN RE IPSA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese de negativação indevida, o dano moral é presumido, mostrando-se prescindível a comprovação do prejuízo, mesmo que o ofendido se trate de pessoa jurídica. 2. O dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso e moderação, respeitando um patamar razoável, atentando-se à proporcionalidade relacionada ao grau de culpa, as circunstâncias que o envolveram, a extensão e a repercussão dos danos, à capacidade econômica e as características individuais das partes. (TJ-MT - AC: 10158233220168110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/07/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Muitas e graves são as consequências da negativação indevida, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade. A empresa autora ficou estigmatizada como má pagadora, em decorrência da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Evidenciado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.

Entretanto, num ordenamento jurídico fundado na supremacia do direito legislado, causa espécie a falta de critérios objetivos para mensurar o quantum indenizatório, com relação ao dano moral.

Na falta de parâmetro normativo, a jurisprudência vem se firmando de modo livre, com base, principalmente, no principio da razoabilidade.

O vetor da razoabilidade está implícito na ordem jurídica pátria como um princípio não escrito. A palavra de ordem que anima existência de tal princípio é justiça. Pelo senso de proporção, o intérprete perquire uma série de valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada. Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a tutela provisória de ID. 266201970 e julgo procedente a ação para declarar a inexistência da dívida que deu origem à constrição reclamada, decorrente do contrato de cessão de crédito.

Condeno o Réu ao pagamento de compensação por dano moral, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeito a atualização monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) a partir da data de publicação da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até efetivo pagamento.

Por força da sucumbência, condeno os Réus, ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data de assinatura registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0507516-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Vesper S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0507516-74.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cessão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Réu: INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, VESPER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0406627-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Advogado: Roberta Santana De Carvalho (OAB:BA31183)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Louise Goncalves Coutinho (OAB:BA32799)
Advogado: Lucas Leal Aires De Almeida (OAB:BA36145)

Advogado: Fernanda Guimaraes Galvao Santana (OAB:BA37579)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0406627-20.2012.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte intimada, por meio de seu advogado constituído, apresentar os dados bancários necessários à expedição de alvará eletrônico e, sendo o caso, para regularizar sua representação processual nos autos, devendo juntar instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, outorgado pela parte representada, ou indicar o ID do mencionado documento nos autos, caso a diligência tenha sido previamente cumprida, tudo conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 08/2018.

Salvador - BA., 22 de junho de 2023

Roberto César Veloso Borges

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8091257-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denisson Sacramento Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091257-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENISSON SACRAMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DENISSON SACRAMENTO OLIVEIRA ingressou em juízo com a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos contra o BANCO BMG S/A alegando, em síntese, que: a) ao tentar obter linha de crédito em uma instituição financeira, teve sua solicitação negada por conta de uma "restrição interna", nos sistemas de controle do Banco Central (SCR); b) foi cerceado do direito à informação, bem ainda à correção de eventual erro ou excesso, visto que não foi notificado da referida dívida.

O pedido é no sentido de que o Réu promova a exclusão de qualquer apontamento de dívida, junto ao sistema de controle do Banco Central (SISBACEN/SCR), bem ainda que seja condenado a reparar o dano extrapatrimonial causado, em razão da inexistência de notificação válida ao autor.

Deferida a gratuidade processual (ID. 400657286), bem ainda a inversão do ônus da prova, no entanto, o requerimento de antecipação da tutela restou diferido para apreciação posterior.

O réu apresentou defesa em tempo hábil (ID. 403759132), aduzindo em síntese que: a) o Sistema de Informações de Crédito é uma ferramenta usada pela supervisão bancária para monitorar instituições financeiras e prevenir crises; b) envia regularmente dados atualizados sobre operações de crédito, incluindo faturas pendentes, empréstimos e financiamentos, além de valores em atraso; c) isso permite análises de risco para concessão de crédito; d) não há qualquer defeito ou falha na prestação do serviço, motivo porque pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no ID. 405659243.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

A natureza protecionista da Lei nº 8.078/1990 é voltada para a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Tal presunção não se restringe a fatores econômicos, podendo se apresentar de diversas formas: I) vulnerabilidade informacional; II) vulnerabilidade técnica; III) vulnerabilidade jurídica ou científica; e IV) vulnerabilidade fática ou socioeconômica.

Assim, a tutela ao direito do consumidor tem por finalidade precípua a busca da igualdade substancial entre as partes nas relações de consumo, lastreada nos princípios de lealdade e boa-fé, que devem ser observados tanto na formação quanto na execução dos atos negociais.

A partir do que determina o art. 43, §2º, do CDC, deverá o consumidor ser previamente notificado, por escrito, acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais em seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sub judice, a existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da abusividade do lançamento da dívida no sistema informático SCR do BACEN sem prévia notificação.

A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC). Acerca do assunto, é o entendimento doutrinário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo. (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454).

A responsabilidade da notificação, conferida no Entendimento Sumular de n.º 359, aos órgãos mantenedores: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, não afasta a responsabilidade do banco credor de comunicar ao devedor a iminência da constrição dos seus dados, em razão do inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA CONTESTADA NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0009676-09.2018.8.19.0075. REGULARIDADE NA COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. 1- Inclusão de dados nos cadastros restritivos de crédito sem notificação prévia. Inteligência do art. 43, § 2º do CDC. 2- Comunicação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos de proteção ao crédito que constitui dever legal do apelado. 3 - Se a responsabilidade direta pela comunicação ao consumidor é do banco

de dados com atribuição para a realização da anotação, havendo também responsabilidade indireta da empresa que solicitou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do CDC. 4 - A Súmula nº 359 do STJ - reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados - não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro sem prévia notificação. [...]
(TJ-RJ - APL: 00028884220198190075, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifos nossos).

Ademais, embora seja inegável o caráter de cadastro restritivo de crédito do SISBACEN/SCR, a sua função ordinária é a regulação, fiscalização e manutenção dos diversos sistemas e recursos tecnológicos que compõem o Sisbacen, não sendo, portanto, o seu objetivo exclusivo o eventual controle da inadimplência do consumidor (FONTE:https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen).

É que, apesar de produzir os mesmos efeitos dos cadastros restritivos de crédito já conhecidos (SPC, SERASA, CDL), não compete à autarquia a responsabilização de prévia notificação ao devedor, visto que diferentemente dos Cadastros privados, possui natureza pública sem qualquer obtenção de lucro com o cadastramento dos inadimplentes.

Sendo assim, em que pese a legitimidade da dívida, a falta de notificação prévia do BANCO BMG S.A revela a abusividade da constrição e o consequente dever de diligenciar o quanto for cabível para que o apontamento seja excluído, ante a inobservância.

No tocante ao dano moral, a inexistência de notificação, unicamente, não acarreta o abalo de crédito. A parte autora não trouxe qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de prejuízo em seu SCORE, nem circunstâncias que configurem violação aos direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para determinar que o réu, BANCO BMG S/A, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada litigante (CPC, art. 86), suspendendo a exigibilidade da obrigação para a parte autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091257-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denisson Sacramento Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8091257-49.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: DENISSON SACRAMENTO OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0048075-72.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Eduardo Andrade Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0048075-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 410733114 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.

Determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.

Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 254871738.

Custas de lei.

Arquivem-se oportunamente os autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0048075-72.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Eduardo Andrade Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0048075-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 410733114 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.

Determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.

Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 254871738.

Custas de lei.

Arquivem-se oportunamente os autos.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048091-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Silva Amorim Gomes
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Reu: Construtora Cresce Brasil Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048091-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA AMORIM GOMES
Advogado(s): SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO registrado(a) civilmente como SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367)
REU: CONSTRUTORA CRESCE BRASIL EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta no ano de 2020 sem que, até a presente data, tenha se completado a instrução processual.

Incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II) e, no caso, o excesso de dilação decorre unicamente da inércia da parte autora.

Sendo assim, com base no art. 485, II e III, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa.

Sem custas.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0057750-93.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milaneis Dos Santos Silva
Advogado: Priscilla Macedo Magalhaes Bellazzi (OAB:BA24662)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Autor: Joao De Deus Dos Santos Silva
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Priscilla Macedo Magalhaes Bellazzi (OAB:BA24662)
Reu: Empresa De Transportes Atlas Ltda
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Marcella Henriques Meirelles (OAB:RJ190043)
Advogado: Carla Gamonar Maraston (OAB:SP251780)
Advogado: Camila Goncalves Moreira (OAB:SP339015)
Reu: Empresa De Transportes Santos E Silva Ltda
Advogado: Antonio Ribeiro Farage (OAB:MG59803)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Araújo Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0057750-93.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Jose Milaneis dos Santos Silva e outros
Advogado(s): PRISCILLA MACEDO MAGALHAES BELLAZZI (OAB:BA24662), ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379)
REU: Empresa de Transportes Atlas Ltda e outros (2)
Advogado(s): GILMAR ELOI DOURADO (OAB:BA12761), MAURICIO COSTA MACHADO (OAB:BA30451), ANTONIO RIBEIRO FARAGE (OAB:MG59803), MARCELLA HENRIQUES MEIRELLES (OAB:RJ190043), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), CARLA GAMONAR MARASTON (OAB:SP251780), CAMILA GONCALVES MOREIRA (OAB:SP339015)

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ MILANEIS DOS SANTOS SILVA e JOÃO DE DEUS DOS SANTOS SILVA, propuseram perante este MM. Juízo a presente Ação em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES SANTOS E SILVA LTDA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, também devidamente qualificadas.

Em petição de ID 433108117 as partes, os dois autores e a primeira demandada, EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, informam a realização de composição extrajudicial pugnando pela respectiva homologação.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Diante do exposto, celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados peticionantes possuem poderes de transigência, procurações e/ou substabelecimentos de ID 257337207 pela parte autora e procurações e/ou substabelecimentos de ID 257340250/433115400 pela parte ré, EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

Entretanto, necessário salientar que a composição extrajudicial de ID 433108117 é firmada pelos dois autores e pela primeira demandada, não se verificando, insista-se, com a ratificação expressa das outras duas demandadas, EMPRESA DE TRANSPORTES SANTOS E SILVA LTDA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Nessa linha, do estudo da circunstância fática apontada na exordial e pedidos correlatos, mesmo diante da ausência acima apontada, verifica-se que nos autos incide os efeitos da solidariedade de devedores, nos moldes do art. 844, §3º do CC.

Salienta-se que, na exordial, os autores fazem pedido pela condenação solidária das partes demandadas, in verbis:

“c.1) condenação das Acionadas, solidariamente, a ressarcirem e indenizarem o 1º Acionante, Sr. João de Deus, por todos os danos morais, materiais, físicos e estéticos por ele suportados, além da perda salarial (...).

c.2) condenação das Acionadas, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais suportados pelo 2º Acionante, em decorrência dos danos causados no caminhão de sua propriedade, bem como os seus lucro cessantes (...).”

A regra geral no que diz respeito à transação é da sua eficácia somente entre os transatores. Seus efeitos não atingem aos que dela não participam. Em relação às pessoas que não intervieram na transação, é res inter alios (RT, 394/337).

A consequência desta regra é que a transação não aproveita (nec prodest) nem prejudica (nec nocet) a quem dela não participa (caput do art. 844, caput, do CC).

Se a transação for feita entre um dos devedores solidários e o credor, extinguir-se-á a obrigação perante os demais devedores, visto que na solidariedade passiva, ter-se-á a exoneração de todos os co-devedores (art. 844, § 3º, CC).

Esta regra estabelecida no Direito Civil para a transação deve ser utilizada no Direito do Consumidor, em diálogo sistemático de coerência, para auxiliar na solução prática de casos de solidariedade nos quais a parte põe fim à lide mediante acordo, eis que,

neste aspecto, o Código de Defesa do Consumidor, lei especial, não oferece parâmetros objetivos para os efeitos da solidariedade.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes de ID 433108117, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 844, §2º do CC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Retire-se audiência designada de pauta.

P.I.

Salvador/BA, 1º de março de 2024

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8065829-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Santa Rita De Carvalho
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065829-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDECI SANTA RITA DE CARVALHO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 424961757 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8096503-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. U. S. D. S.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8096503-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MARIA UILMA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 431456638 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8122734-27.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Helder Amaral De Araujo Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8122734-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 379653940 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Revogo a decisão liminar de ID. 361994779 e determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.

Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.

Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047588-82.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Gilsa De Cassia De Jesus Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8047588-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: GILSA DE CASSIA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação proposta por ITAÚ SEGUROS S.A envolvendo a demandada GILSA DE CASSIA DE JESUS PEREIRA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada, vide despacho de ID 48297226, para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar anexando documento solicitado por esse juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Do exame da demanda, observa-se que a demandada, devidamente intimada, não diligenciou a juntada de cópia legível do contrato objeto de cumprimento. Em hipótese processual análoga:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO LEGÍVEL AOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Uma vez descumprida a ordem judicial de juntada de cópia legível do contrato celebrado entre as partes, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, de tal forma que a sentença recorrida não merece qualquer reforma. 2 - Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 11 de agosto de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

(TJ-CE - AC: 00059565320198060142 CE 0005956-53.2019.8.06.0142, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/08/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2020)” Destaques não originais.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução o mérito, ante a inexistência da juntada de documento essencial, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais. Sem honorários advocatícios, tendo em vista inexistir citação determinada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador/BA, 6 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120311-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro Souza Da Silva
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8120311-60.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CLAUDEMIRO SOUZA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO CAPPI DA CRUZ

PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176037-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. A. Y. D.
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Reu: B. C. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8176037-19.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVARISTO AMOEDO Y DIAZ

REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme DAJE juntado nas folhas seguintes, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Salvador, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0539918-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Paulo Cunha Porciuncula
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539918-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO PAULO CUNHA PORCIUNCULA
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por JOÃO PAULO CUNHA PORCIUNCULA, identificado na peça de ingresso, em face do BANCO PAN S/A., igualmente qualificado no processo, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de financiamento de veículo, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.

Formula pleito de tutela antecipada, mediante depósitos de parcelas iguais e sucessivas no valor que declina na inicial, abaixo do contratado, visando ser mantido na posse do bem e não ter o seu nome, em face deste contrato, cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida em ID 281643698; oportunidade em que diferida a tutela de urgência.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 295276728 ventilando, inicialmente, inépcia da petição inicial. No mérito, em resumo, a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial.

Réplica não apresentada, certidão ID 373964968.

Ato ordinatório de ID 374584351, pela manifestação da produção de novas provas, transcorrendo o prazo in albis para ambas as partes, consoante certidão de ID 404831430.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O processo permite julgamento antecipado, eis que, a questão de mérito na hipótese é unicamente de direito e, ainda, está suficientemente esclarecida (CPC – art. 355, I).

Inicialmente, em sede de contestação a parte ré pugnou pela inépcia da petição inicial, afirmando que a parte autora fez apenas pedidos genéricos, não explicitando as cláusulas que pretende revisar. Ressalte-se, porém, que não existe razão para uma prematura extinção do feito, posto que na exordial restaram satisfatoriamente elencados todos os pedidos com suas especificações, não havendo que se falar, assim, em ausência de elementos mínimos relativos ao pleito. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.

No mérito, cumpre-me, em primeiro, apreciar a preliminar suscitada e o faço para rejeitá-la, visto que, é possível apreciar o pedido nos moldes em que foi formulado. O Código de Defesa do Consumidor prevê a hipótese em seu V, art. 6º.

Com efeito, tenho que a discussão reside, basicamente, na legalidade da cobrança de juros expressos no contrato, entabulado pelas partes e, com efeito, dispensa-se a produção de prova pericial em razão do tema ser amplamente debatido na jurisprudência pátria que o sedimentou.

A ação revisional, como a presente, exige como condição específica apenas a alegação do consumidor da ocorrência de ilegalidade ou abusividade anterior, contemporânea ou posterior à contratação.

Caberia ao Réu trazer aos autos os instrumentos contratuais em questão, nos moldes do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, porém, muito embora deferida a inversão do ônus em decisão de ID 281643698, deixou de acostar aos autos o doc., assumindo o ônus de não tê-lo feito.

Passo ao mérito para observar que na inicial se combate o percentual abusivo do juro remuneratório aplicado bem como a impossibilidade de cumular comissão de permanência combinada com correção monetária.

Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.

No mérito, de início, frise-se que a Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano. A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.

1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.

2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)

CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA - ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6º, V, CDC) - TEORIA DA REVISÃO PURA - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO.

1 - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e do Código Civil de 2002 (art. 591 c/c art. 406 do CC), porquanto as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas por lei especial, no caso, a Lei nº 4.595/64. Precedentes do STJ. Súmula 283 do STJ. Todavia, se no caso concreto, a taxa de juros empregada se afigurar excessivamente onerosa (art. 6º, V do CDC), há de ser alterada a respectiva cláusula, para que seja aplicada a taxa média de mercado.

2 - Em que pese à legitimidade da capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo ou financiamento celebrados por instituições financeiras, sob a égide da MP nº 1.963-19/2000 e suas reedições, em especial quando se tratar de contratos com parcelas fixas, onde é dado ao consumidor conhecer todos os encargos contidos nas prestações, reveste-se de ilegalidade, em face da onerosidade excessiva (art. 6º, V do CDC), a capitalização nos contratos de cartão de crédito, porque seus encargos são variáveis, impossibilitando o conhecimento pleno por parte do consumidor, além do que as taxas de juros cobradas por administradoras de cartão estão muito acima da média das demais espécies contratuais afetas ao mútuo. Seja pela variação mensal dos encargos, seja pelo alto percentual da taxa de juros remuneratórios empregada, é forçoso convir que a capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito é afrontosa a todo o cabedal normativo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial o inciso V do art. 6º.

3 - A cláusula-mandato afigura-se extremamente potestativa e destoa completamente do sistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (art. 51, IV), bem como dos novos postulados do direito das obrigações contemplados pelo Código Civil de 2002 (art. 122 do Código Civil), porquanto sujeita o consumidor ao arbítrio da administradora, ao mesmo tempo em que permite que esta realize um novo negócio jurídico em nome do cliente, eximindo-se, por completo, do risco inerente ao negócio.

(APC nº 20060110519572 (328600), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado J. J. Costa Carvalho. j. 06.08.2008, maioria, DJU 12.11.2008, p. 74).

Assim, a revisão contratual merece acolhida, não para adequação dos juros remuneratórios à taxa defendida pela parte autora na exordial, mas à taxa de mercado praticada na celebração de financiamento.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC.

2. Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira.

3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(Apelação Cível nº 132752-5/188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009).

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Todavia, decaiu a parte demandada do ônus de comprovar a contratação expressa da capitalização, por não juntar o instrumento respectivo, pelo que se acolhe o pleito inicial de determinar a exclusão de sua incidência.

É cabível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que convencionada, sendo, entretanto, ilícita a sua cumulação com outros encargos moratórios.

Desta feita, conclui-se que a comissão de permanência é admissível e lícita quando calculada à taxa de mercado e limitada ao valor dos juros fixados no contrato, no período da inadimplência, e desde que não seja cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ) e nem com juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ).

Há que deixar consignado que a cobrança da comissão de permanência como expressa no contrato é perfeitamente cabível sendo que a sua cumulação com correção monetária, não foi demonstrada, o que afasta a alegação de ilegalidade e abusividade do contrato, no particular.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 – grifo aditado). (Grifamos).”

Todavia, decaiu a parte demandada do ônus de comprovar a contratação expressa da comissão de permanência, por não juntar o instrumento respectivo, pelo que se acolhe o pleito inicial de determinar a exclusão de sua incidência.

Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, tem-se que a multa contratual e os juros moratórios devem obedecer aos patamares de 2% do valor da prestação e 1% ao mês, respectivamente, conforme a Lei nº 9.298/96 e a Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça.

Do andamento processual, repiso, verifico não ter a parte demandada acostado o contrato objeto da revisão em comento, demonstrando, nessa senda, a regularidade de sua conduta, consoante ônus probatório indicado no art. 373, I do CPC.

A repetição a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devido a cobrança de juros pactuada, cuja cláusula que embasava este posicionamento foi invalidada, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.

Portanto, existia base contratual quando da exigência do débito, passando a ser indevido mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tal cobrança.

Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir.

Passo seguinte, quanto ao pleito formulado pela parte autora pela devolução da nota promissória, seu indeferimento se impõe, posto inexistir nos autos elementos indicadores acerca da existência da nota promissória. Não se observa dos autos, repiso, qualquer prova testemunhal, pericial ou documental hígida que aponte pela existência da ocorrência indicada na exordial nos moldes em que lá delineados.

Nesse sentido, não demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido de devolução da nota promissória.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, rechaçada a inépcia da petição inicial, extingo o processo com resolução de mérito fulcrado no art. 487, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

A) determinar que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato sub judice limite-se à taxa média de mercado praticada à época da contratação, apurada pelo Banco Central do Brasil para contratos da mesma espécie, excluindo-se do seu cálculo a

capitalização, decotando-se, também, a comissão de permanência, vez que não foi trazido instrumento de contrato a demonstrar sua contratação expressa, devendo o reembolso simples a ser apurado em sede de liquidação;

Deverá o demandado, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da parte autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos de modo simples, como acima fundamentado.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC e para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0539918-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Paulo Cunha Porciuncula
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0539918-14.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOAO PAULO CUNHA PORCIUNCULA
Réu: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme DAJE juntado nas folhas seguintes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Salvador, 8 de abril de 2024.

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0810952-21.2022.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Construtora Modulo Ltda

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Impugnado: Diego Santos Matos
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0810952-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
IMPUGNADO: DIEGO SANTOS MATOS

SENTENÇA

Ante ao silêncio do credor e a comprovação da afirmação autoral, julgo procedente a presente demanda, pelo que determino a exclusão do crédito objeto da lide do quadro geral de credores.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0311738-93.2020.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: C C S Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Advogado: Lucas Roriz Mendes Domenici Picceli (OAB:SP282337)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Impugnado: Banco Santander Sa
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0311738-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: C C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA registrado(a) civilmente como ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA (OAB:BA15499), LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI (OAB:SP282337), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)
IMPUGNADO: BANCO SANTANDER SA
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de pedido de gratuidade levado a efeito pela C C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em impugnação de crédito que move em face de BANCO SANTANDER S/A.

3. Inicialmente, foi proferido o despacho de ID:431653335, indicando que a Recuperanda não teria formulado tal requerimento em momento anterior. Entretanto, mediante cuidadosa análise da petição inicial, é possível verificar a postulação pela gratuidade, não havendo qualquer prejuízo às partes, ante a possibilidade de análise a qualquer tempo.

4. Instada, a parte impugnada se manifestou no ID:431419564, afirmando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 2020 e que a Recuperanda não pode ficar em recuperação judicial indefinidamente. Somando-se a esse argumento, entendeu a impugnada que a empresa precisa comprovar seu status de miserabilidade para poder se beneficiar da justiça gratuita, independentemente da Recuperação Judicial. Não obstante, a impugnada se manifestou novamente em ID 432806175, afirmando que o pedido de justiça gratuita não havia sido solicitado anteriormente pela Recuperanda e não poderia retroagir a atos pretéritos.

5. Ao final, o Sr. Administrador Judicial se manifestou no ID:433750509, registrando que a votação sobre o PRJ se encontra pendente de homologação, tendo sido fornecida uma certidão negativa de débitos tributários emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, indicando a ausência de pendências fiscais, sendo tamvém apresentada uma certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos federais, emitida pelo Ministério da Fazenda, indicando que, apesar de uma possível existência de débitos, estes estão sendo regularizados de acordo com as disposições legais, de modo que não existem pendências em aberto e, quanto ao passivo tributário estadual, a Recuperanda vem optando por um pagamento parcelado das dívidas de maior vulto, enquanto quita os débitos de menor montante. Em complemento, consigna que a situação financeira da Recuperanda foi cuidadosamente examinada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no âmbito do Agravo por Instrumento de n. 8003496-17.2022.8.05.0000, resultando no deferimento da gratuidade da justiça, opinando pelo deferimento do beneplácito.

6. Após, vieram-me os autos conclusos.

8. Chamando o feito à ordem, verifica-se que a gratuidade postulada já foi deferida no ID:224529844, tratando-se de mera confusão operada pela inoportuna reiteração do pedido -ID:429541872-, portanto, não há o que ser decidido.

9. Arquive-se.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8050835-32.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ernesto De Oliveira Gomes Correia
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Requerido: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8050835-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA GOMES CORREIA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REQUERIDO: CONSTRUTORA MODULO LTDA

Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597), ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)

SENTENÇA

Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma indicada pelo AJ no ID:432521229, ainda que em valor inferior ao inicialmente postulado, por intentar o requerente, a incluisão de verbas em dissonância com o quanto imposto pela LREF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, pelo que determino a inscrição do valor de R$14.699,06 (quatorze mil e seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), no quadro geral de credores da Recuperanda, na Classe III - Quirografária, em nome de ERNESTO DE OLIVEIRA GOMES CORREIA. Custas pelo requerente, na forma do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005, restando suspensa a sua exigibilidade, face a gratuidade de justiça que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8115861-79.2020.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Impugnado: C C S Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Acbv Consultoria Tecnica Especializada Ltda
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8115861-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB:SP131646)
IMPUGNADO: C C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DECISÃO

Consta dos autos que a impugnada não formulou o pedido de gratuidade em momento anterior, razão pela qual, embora presentes os elementos necessários para seu deferimento, ficando de logo concedido o referido benefício, tal concessão não poderá produzir efeitos ex tunc, não isentando, portanto, o beneficiário, das obrigações decorrentes dos atos instrumentalizados antes da formulação do pedido. Precedente (AgInt no AREsp n. 1.847.714/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.).

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO

8044315-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseneide Calixto Da Silva
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Reu: Evilasio Rodrigues Conceicao
Reu: Ej Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044315-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSENEIDE CALIXTO DA SILVA
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754)
REU: EVILASIO RODRIGUES CONCEICAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Defiro a gratuidade postulada.

3. Indefiro a tutela de urgência porquanto a mera dissolução da sociedade não será capaz de isentar a autora das responsabilidades societárias. Com efeito, ainda que a sociedade fosse liminarmente dissolvida, a autora continuaria correndo o risco de sofrer possíveis constrições e bloqueios, todos relativos ao período em que figurou como sócia, sendo certo que, não houve notificação extrajudicial anterior capaz de estabilizar a data da dissolução, não se vislumbrando qualquer utilidade na concessão do referido provimento antecipatório. Ademais, não há, nos presentes autos, cópia do contrato social que permita a verificação sumária da alegada condição de sócia, como assim exige o artigo 599, §1°, do CPC, restando também ausente a probabilidade do direito à ensejar concessão da tutela encarecida.

4. Tendo em vista que a autora alega não ter acesso ao referido documento, determino seja oficiada a JUCEB para que forneça cópia do contrato social da empresa EJ COMERCIO E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 17.380.094/0001-74.

5. CITEM-SE as pares acionadas para comparecimento à audiênica de conciliação preliminar que designo para o dia 08 de maio de 2024, registrando-se que o termo inicial do prazo para oferecimento de contestação será a data da realização da referida audiência, conforme o disposto no artigo 335, inciso I, do CPC.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0567636-78.2018.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Não Há
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Renata Quintela Tavares Rissato (OAB:SP150185)
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Advogado: Sergio Luis Falcochio (OAB:SP230412)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)

Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Autor: Samurai Veiculos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Larissa Alvares Ribeiro (OAB:BA61528)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Autor: Tratocar Agro Pecuaria E Empreendimentos S/a
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Autor: Agropecuaria Cp Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Jonny Zulauf (OAB:SC3799)
Advogado: Silvana Madureira Teixeira (OAB:BA11462)
Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Victor Pereira Martins (OAB:BA36491)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luana Labiuc Pires Vasconcelos (OAB:SP272140)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Alex Almeida Maia (OAB:SP223907)
Advogado: Alessandra De Jesus Barbosa (OAB:BA55182)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Advogado: Carolina Santana De Andrade (OAB:BA61463)
Advogado: Eduardo Mota Rosa (OAB:BA27769)
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Advogado: Elenice Rodrigues Ramos (OAB:BA38051)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Emanuelle Xisto Da Costa (OAB:BA45708)

Advogado: Emmanuel De Castro Sampaio (OAB:BA58855)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Ana Luisa Souza Aquino (OAB:BA30956)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isadora Menezes Cardim (OAB:BA60419)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Advogado: Martinho Ciriaco De Matos (OAB:BA37596)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Philippi Freitas Alves (OAB:BA31888)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Adriana Franco (OAB:BA19764)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605)
Advogado: Luan Silva Do Valle Mendes (OAB:BA64022)
Advogado: Diego Cunha Santana (OAB:BA49310)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Marilda Marcela Da Luz (OAB:BA68365)
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Renata Quintela Tavares Rissato (OAB:SP150185)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767)
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Paulo Henrique Da Conceicao Vieira (OAB:BA16791)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0567636-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AMERICAR VEICULOS LTDA e outros (4)
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), LARISSA ALVARES RIBEIRO (OAB:BA61528), RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (OAB:BA61701), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)
REU: NÃO HÁ
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:MG109767), RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB:SP150185), ELEAZAR LOPES BATISTA (OAB:BA46817), SERGIO LUIS FALCOCHIO (OAB:SP230412), MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898), PATRICIA BELLO DULTRA PEREIRA (OAB:BA43434), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)

DECISÃO

1. Em complementação às disposições sedimentadas no provimento que convolou a recuperação judicial das postulantes em falência - ID 438239229-., entendendo de extrema relevância, registro as seguintes deliberações:

a) Todas as diligencias ou medidas ordenadas no referido provimento ou no presente, somente deverão ser iniciadas e executadas após a estabilização do mesmo, - após o prazo recursal e desde que inexista ordem ao contrario -., objetivando oferecer maior segurança aos atos a serem realizados, bem assim evitar transtornos em caso de suspensão dos efeitos;

b)- Todos os empreendimentos ativos das falidas, assim como contratos de locações deverão ser mantidos, sob a gestão da AJ, pelo período de até seis meses, até que se verifique a viabilidade de continuidade;

c)- a empresa VALDEMIRA DOS ANJOS DE SÃO PEDRO ME, inscrita no CNPJ 24.069.436/0001-03, localizada na Av.Tancredo Neves, 1033, sala 306, caminho das Árvore, Salvador-Ba, deve ser intimada a suspender qualquer repasse de valores ao grupo empresarial PIÑÓN, mantendo-se bloqueado em conta os valores existentes, cuja movimentação somente haverá de se realizar após deliberação da AJ;

d) -Tendo em vista que entre os ativos da Massa existem imoveis rurais localizados nos Municípios de Itiruçi-Ba, Maracas-Ba e Lafaiete Coutinho-Ba, as Agencias da ADEB deverão ser intimadas a bloquear qualquer movimentação/expedição de guias de produtos agropecuários, relativos às empresas falidas, devendo no expediente constar o nome e CNPJ de cada uma, além do que no respectivo cadastro haverá de ser acrescentado ao nome “FALIDO”.

e)- quando da efetivação da arrecadação dos imóveis, seja rurais ou urbanos, fica de logo autorizada a utilização de força policial para garantir o acesso da AJ ou prepostos;

f)- a indisponibilidade de bens de que trata o provimento já proferido, deverá se operar através de todos os sistemas conveniados, sem custas.

g) - a locatária DAMRAK deverá continuar a depositar nos autos o valor do aluguel ;

h)- A secretaria deverá acostar aos autos extrato atualizado das contas judiciais vinculadas ao presente procedimento.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067277-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Da Silveira E Sousa
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fabrizio Silveira
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Policlinica Do Canela Ltda
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Raimundo Fabian Silveira E Sousa
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067277-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO DA SILVEIRA E SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO (OAB:BA33861)
REU: RAIMUNDO FABIAN SILVEIRA E SOUSA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)

DESPACHO

Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8028426-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Motoharu Kitawara Registrado(a) Civilmente Como Motoharu Kitawara
Advogado: Jose Paulino Augusto Alves (OAB:MG97212)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8028426-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOTOHARU KITAWARA registrado(a) civilmente como MOTOHARU KITAWARA
Advogado(s): JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES (OAB:MG97212)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8030762-10.2021.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8030762-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425)
REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046)

DESPACHO

Considerando a superveniênica do decreto falimentar, com possibilidade de contemplação administrativa da pretensão, conforme o disposto no artigo 7°, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso do feito até a publicação do 2° Edital de Credores.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8026349-22.2019.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Borges Ramos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)
Reu: Centrocardio Cent De Hemodin E Terap Cardiovas S/c Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Luciano Maia De Mello
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Francisco Jose Farias Borges Dos Reis
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Maria Cristina Torres Cardoso
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Silene Martins Soares

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8026349-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NILSON BORGES RAMOS
Advogado(s): JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CARLA VALOISE OLIVEIRA DE AVILA (OAB:BA30470)
REU: CENTROCARDIO CENT DE HEMODIN E TERAP CARDIOVAS S/C LTDA e outros (3)
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)

DECISÃO

1. Indefiro a produção de prova documental postulada pelo autor no ID:433401138, porquanto sua finalidade está atrelada à confecção de novo laudo pericial, sendo certo que as questões relativas a perícia já foram amplamentes debatidas e posterimente decididas, culminando na homologação do referido laudo, que encerrou quaisquer discussões acerca de sua propriedade técnica. Ademais, cumpre rememorar que o Juiz não esta adstrito ao laudo, competindo as partes refutarem e argumentarem seus posicionamentos, ate mesmo contrários a conclusão do perito, para auxiliar a formatação da convicção a ser sedimentada quando da sentença.

2. Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem, querendo, seus memoriais, voltando-me conclusos após, para sentença.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0327917-39.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Impugnado: Julival Da Silva Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0327917-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: Americar Veiculos Ltda
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433)

IMPUGNADO: JULIVAL DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a superveniênica do decreto falimentar, com possibilidade de contemplação administrativa da pretensão, conforme o disposto no artigo 7°, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso do feito até a publicação do 2° Edital de Credores.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0321646-14.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Borussia Comercio E Representacoes De Materiais Hospitalares Ltda
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)
Embargante: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0321646-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)
EMBARGADO: BORUSSIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094)

DESPACHO

Sobre a lavra do AJ -ID:429759679-, manifeste-se a parte embargada em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0322641-27.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Loreta Dos Santos Assuncao
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Exequente: Fernando De Souza Assuncao
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Executado: Sindicato Dos Trab. Rodoviarios De Transp. Alternativo, Complementar, Vans, Cooperativas E Subsistemas Da Cidade De Salvador E Regiao Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0322641-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA LORETA DOS SANTOS ASSUNCAO e outros
Advogado(s): CELSO MATHEUS PIRES ASSUNCAO (OAB:BA55833)
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB. RODOVIARIOS DE TRANSP. ALTERNATIVO, COMPLEMENTAR, VANS, COOPERATIVAS E SUBSISTEMAS DA CIDADE DE SALVADOR E REGIAO METROPOLITANA
Advogado(s):

DESPACHO

Sobre a possibilidade de constatar-se a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser levado a efeito nos mesmo autos em que se proferiu a sentença, manifeste-se a parte requerente em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037951-34.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmario Santos Da Mota
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista petição da parte autora, manifeste-se o(a) Administrador(a) Judicial, conforme despacho ID: 437053449.

Salvador (BA), 08 de abril de 20224

Bernadete Osvaldina Correia Moreira Cruz

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0551470-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Romulo Dantas Gusmao
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Interessado: Julio Marcos Machado Calmon De Passos

Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Interessado: Quatro Estacoes Comercio De Vegetais Ltda
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Neves Cruz
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551470-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO ROMULO DANTAS GUSMAO
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176)
INTERESSADO: JULIO MARCOS MACHADO CALMON DE PASSOS e outros
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214)

DESPACHO

Conforme o disposto no art. 343, §2°, do CPC: “[a] desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção”, entretanto, considerando que compete ao Juízo ad quem a análise do interesse recursal, assim como quaisquer outras providências relativas ao trâmite regular apelatório, determino seja intimada a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8032731-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdenilton Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8032731-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDENILTON OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Ao requerente, devendo suprir as irregularidades apontadas pelo AJ -ID:438512754-, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8178404-16.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tadeu Conceicao De Jesus
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8178404-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TADEU CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LOUISE MOURA BARROS (OAB:BA24337), LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687)

DESPACHO

Reitere-se a initmação ao AJ, ressaltando pela necessidade de cumprimento tempestivo das determinações do Juízo.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0009402-55.1984.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wallem Shipping Thailand Ltda
Advogado: Giovaldyr Meriguette (OAB:BA311-B)
Interessado: Oceanus Agencia Maritima Sa
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Godofredo Mendes Vianna (OAB:RJ73562)
Advogado: Rodrigo Baptista Dalhe (OAB:RJ110379)
Autor: Eckermann Empreendimentos E Participacoes Eireli
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009402-55.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A e outros (5)
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
INTERESSADO: Wallem Shipping Thailand Ltda e outros
Advogado(s): GIOVALDYR MERIGUETTE (OAB:BA311-B), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB:RJ73562), RODRIGO BAPTISTA DALHE (OAB:RJ110379)

DESPACHO

1. Defiro as diligencias requeridas pela demandante - ID 421933639 - 17/18. Intime-se na forma postulada e Oficie-se,

2. Atualize-se a representação processual na forma postulada na mesma peça.

Cumpra-se com prioridade.]

I, SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067401-56.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Octavio Alencar Barbosa Junior
Advogado: Kleber Correia De Melo Filho (OAB:BA33025)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8067401-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OCTAVIO ALENCAR BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): KLEBER CORREIA DE MELO FILHO (OAB:BA33025)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida, sem custas.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8141698-34.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Barbosa Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerente: Andre Luiz Dos Santos De Assis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8141698-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMILE BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo postulada -ID:434962611-.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8149293-84.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bsm Sarens Servicos Tecnicos De Engenharia E Locacao Ltda
Advogado: Pedro Henrique Villela Pedras Junqueira (OAB:RJ227897)
Advogado: Arthur Pumar Mello (OAB:RJ239636)
Reu: 4u Construcoes Ltda
Advogado: Leonardo Dib Freire (OAB:SP341174)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8149293-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BSM SARENS SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA (OAB:RJ227897), ARTHUR PUMAR MELLO (OAB:RJ239636)
REU: 4U CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DIB FREIRE (OAB:SP341174)

DESPACHO

1. Sobre os embargos declaratórios postos pela Ré - ID 428819797-, fale a autora em cinco dias, voltando-me em seguida.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8051975-72.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Audi
Advogado: Eliane Regina Coutinho Negri Soares (OAB:SP254755)
Exequente: Joaldomar Gomes Almeida
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Exequente: Wanderlan Gomes De Almeida
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Raudi Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eliane Regina Coutinho Negri Soares (OAB:SP254755)
Executado: Jw - Estudos E Negocios Ltda
Advogado: Eliane Regina Coutinho Negri Soares (OAB:SP254755)
Advogado: Claudio Rogerio Teodoro De Oliveira (OAB:PR34067)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8051975-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOALDOMAR GOMES ALMEIDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: RICARDO AUDI e outros (2)
Advogado(s): ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES (OAB:SP254755), CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA (OAB:PR34067)

DESPACHO

1. Dou ciencia ao Exequente de que o pleito encartado em sua peça - ID 396390056 esta em curso., cuja finalização se derá no dia 16.4.2024., estando ainda insuficiente, onde, de logo deve se manifstar acerca de interesse na realização de outros sistemas para busca de bens. Acaso seja postulado e recolhidas as custas, volte-me para finalização.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0524951-27.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Interessado: Melbourne Construcoes Ltda
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Interessado: Ernando Mavignier Benevides
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524951-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA (OAB:BA11061)
INTERESSADO: ERNANDO MAVIGNIER BENEVIDES
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641)

DESPACHO

1. Defiro o pedido sedimentado no ID 225887024, proceda-se a constrição via INFOJUD,, após o devido recolhimento da taxa correspondente. COM PRIORIDADE. I, SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8061155-83.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Ramon Oliveira Da Silva
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Requerente: Rafaela Gomes Alves Badaro Amorim
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Requerido: Amu Assistencia Medica De Urgencia Ltda
Advogado: Leandro Lopes Pontes Paraense (OAB:BA18941)
Requerido: Jener Sampaio Leite
Advogado: Leandro Lopes Pontes Paraense (OAB:BA18941)
Requerido: Eloy Alvarez Osinaga
Advogado: Leandro Lopes Pontes Paraense (OAB:BA18941)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8061155-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR RAMON OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EDGARD BORBA FROES NETO registrado(a) civilmente como EDGARD BORBA FROES NETO (OAB:BA33932)
REQUERIDO: AMU ASSISTENCIA MEDICA DE URGENCIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): LEANDRO LOPES PONTES PARAENSE (OAB:BA18941)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça ao exequente- ID 378511420-.

2. Proceda-se a penhora via REJANUD, com prioridade

3. Após volte-me ao gabinete para SISBAJUD e INDISPONIBILIDADE DE BENS.

i. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0528180-63.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gamil Foppel Advogados Associados
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Vinicius Correia Santos Goncalves (OAB:BA28416)
Advogado: Juliana Nogueira Blumetti (OAB:BA36566)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0528180-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GAMIL FOPPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Considerando a publicação da nova lista de credores e o quanto exposto pela Administração Judicial e, considerando a possibilidade de perda superveniente do objeto da presente demanda, com contemplação administrativa da pretensão, manifeste-se a parte Requerente, em 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0065363-04.2009.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef

Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerido: Vera Lucia Cavalcante Araujo
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Requerido: Celia Moura De Castro
Requerido: Maria De Fátima Damas Fraga Maia
Requerido: Berenice Andrade E Souza
Requerido: Dilma Santana Cerqueira
Requerido: Maria Sidnea Vaz De Oliveira Lopes
Requerido: Rita Barreto Das Merces

Despacho:
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0065363-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
REQUERIDO: VERA LUCIA CAVALCANTE ARAUJO, CELIA MOURA DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DAMAS FRAGA MAIA, BERENICE ANDRADE E SOUZA, DILMA SANTANA CERQUEIRA, MARIA SIDNEA VAZ DE OLIVEIRA LOPES, RITA BARRETO DAS MERCES

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização do processo principal, devendo acompanhar o mesmo, após o declínio de competência.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Salvador, Bahia, em 7 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0414860-06.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Jocivaldo Cruz Da Silva (OAB:BA27925)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Silvyo Flavio Santos De Menezes (OAB:BA20192)
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Reu: Juizo De Direito Da ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)

Advogado: Sergio Bastos Paiva (OAB:BA8146)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Camilla Almeida De Castro Tanajura (OAB:BA42404)
Advogado: Jose Moreira Dos Santos Filho (OAB:BA10409)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Mariana Mendes Porto (OAB:BA25195)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Cida Da Silva Santos (OAB:BA27676)
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Marcos Philip Pereira Vieira (OAB:BA56880)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)
Advogado: Layra Lustoza Lemos (OAB:BA24672)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Elba Cerqueira Lima Muritiba (OAB:BA22061)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Advogado: Rodrigo Faria De Sousa (OAB:MG112528)
Advogado: Alessandra Dantas Camilo Correia (OAB:BA29062)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Advogado: Laudiceia Morelli Heiderich Leite (OAB:BA26228)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)
Advogado: Gilsonei Moura Silva (OAB:BA659-B)
Advogado: Washington Alves Lopes (OAB:BA23768)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Perito Do Juízo: Banco Do Brasil S/a
Perito Do Juízo: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0414860-06.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956), JOCIVALDO CRUZ DA SILVA registrado(a) civilmente como JOCIVALDO CRUZ DA SILVA (OAB:BA27925), WILSON ANTONIO DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386), PEDRO BURGOS SOARES NETO (OAB:BA29903), RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), SILVYO FLAVIO SANTOS DE MENEZES (OAB:BA20192), LUIZ ALBERTO BARRETTO (OAB:BA54709)
REU: JUIZO DE DIREITO DA ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Art. 2º do Ato Conjunto nº 08/2020, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de maio de 2020, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Dou ciência ao(s) subscritor(es) da(s) HABILITAÇÃO(ÇÕES) DE JANAILDA SANTANA MEIRA (ID 431261123) representada por H. EMANUEL MONTEIRO DE LIMA - OAB BA 13695; TIAGO TOSTA NASCIMENTO (ID´s 435288702 e 435288702; Documentação atrelada ao pedido de Habilitação em ID´s 435292261, 435292263 e 435292267) representada por ANA MEIRE C. DA SILVA GOES - OAB BA 25875; acerca do(s) DESENTRANHAMENTO(s) da(s) aludida(s) peça(s), apresentada(s) nos autos principais, ainda que no prazo previsto no §1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, in verbis, considerando a impropriedade do meio; haja vista tratar-se de procedimento administrativo a ser apresentado diretamente ao Senhor Administrador Judicial. Diante de tanto, deve o credor apresentar sua habilitação ao Sr A.J, através do endereço eletrônico disponibilizado nos autos: admjudicial.rca@exmpartners.com.br , conforme descrito em lei.

“ Art. 7° § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Art. 7º, §1º. Lei 11.101/2005).”

Salvador (BA), 27 de março de 2024

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0810445-60.2022.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Terceiro Interessado: Cyrano Vianna Neto
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnante: Patrimonial E Administradora De Imoveis Fx Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)

Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Impugnante: Fx Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810445-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FX LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)
IMPUGNADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para que manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SALVADOR/BA, 21 de março de 2024.

IABI BANDEIRA MACEDO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8039562-22.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Johnny Carvalho Dias
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Lider Telecom Comercio E Servicos Em Telecomunicacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8039562-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOHNNY CARVALHO DIAS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que o processo elencado na inicial não tramita nesta unidade, determino seja feita a livre distribuição do feito.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078673-86.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Otavio Freire De Carvalho Vilas Boas
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Reu: Lisani Souza De Azevedo
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Terceiro Interessado: Luciana De Azevedo Vilas Boas
Advogado: Lara Tufi Hassan Xavier (OAB:BA29754)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451)
Advogado: Alice Maria Cavalcanti Cintra (OAB:BA26324)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8078673-86.2019.8.05.0001
AUTOR: LUIZ OTAVIO FREIRE DE CARVALHO VILAS BOAS
REU: LISANI SOUZA DE AZEVEDO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Anônima]/AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 8 de março de 2024

MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036764-88.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Fiuza Anunciacao
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)

Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8036764-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL FIUZA ANUNCIACAO
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, sob pena de extinção da ação.

Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8036764-88.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Fiuza Anunciacao
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8036764-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL FIUZA ANUNCIACAO
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8078673-86.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Otavio Freire De Carvalho Vilas Boas
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Reu: Lisani Souza De Azevedo
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Terceiro Interessado: Luciana De Azevedo Vilas Boas
Advogado: Lara Tufi Hassan Xavier (OAB:BA29754)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451)
Advogado: Alice Maria Cavalcanti Cintra (OAB:BA26324)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8078673-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ OTAVIO FREIRE DE CARVALHO VILAS BOAS
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328)
REU: LISANI SOUZA DE AZEVEDO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), RAFAEL ANDRADE CARDOSO (OAB:BA76160)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0565770-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavia Daniela Bahia Da Silva
Advogado: Adair Siqueira De Queiroz Filho (OAB:DF20458)
Interessado: Fabio Dos Santos Costa Eireli - Me
Advogado: Adair Siqueira De Queiroz Filho (OAB:DF20458)
Interessado: Denyse Cintra De Andrade Albuquerque - Me
Advogado: Almino Silveira Lopes (OAB:CE29329)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565770-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FLAVIA DANIELA BAHIA DA SILVA e outros
Advogado(s): ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:DF20458)
INTERESSADO: DENYSE CINTRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE - ME
Advogado(s): ALMINO SILVEIRA LOPES (OAB:CE29329)

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Consta dos autos que não houve manifestação das partes em relação ao ato ordinatório de ID.241986194 e que a última petição da parte autora é do ano de 2019.

3. INTIMEM-SE pessoalmente as partes para suprirem a falta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8095427-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Requerente: Luiz Fellipe Rios Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8095427-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES, LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerente supra as irregularidades apontadas.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AVISO DE RECEBIMENTO

8024815-67.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thelma Nubia Pestana Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Aviso de recebimento:

Fale Administrador/síndico, em 20 dias, nos termos do ID 432774082.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033662-58.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Recebiveis I Multissetorial - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Mozart Gomes De Lima Neto (OAB:CE16445)
Reu: Dia A Dia Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 8033662-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PREMIUM RECEBIVEIS I MULTISSETORIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
REU: DIA A DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Deve a parte autora recolher as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0528180-63.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gamil Foppel Advogados Associados
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Vinicius Correia Santos Goncalves (OAB:BA28416)
Advogado: Juliana Nogueira Blumetti (OAB:BA36566)
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0528180-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GAMIL FOPPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): VINICIUS CORREIA SANTOS GONCALVES (OAB:BA28416), JULIANA NOGUEIRA BLUMETTI (OAB:BA36566), MONICA DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA20547), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DECISÃO

Ante as considerações do exequente -ID:438737969-, note-se que, diante do cenário de insolvência, o requerente não poderá retomar a execução caso não ocorra o pagamento de seus créditos, afinal, todo o produto da liquidação será distribuído entre os credores e a “empresa” extinta, não havendo o quê ou contra quem executar. Entretanto, por mera formalidade, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0065363-04.2009.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerido: Vera Lucia Cavalcante Araujo
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Requerido: Celia Moura De Castro
Requerido: Maria De Fátima Damas Fraga Maia
Requerido: Berenice Andrade E Souza
Requerido: Dilma Santana Cerqueira
Requerido: Maria Sidnea Vaz De Oliveira Lopes
Requerido: Rita Barreto Das Merces

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0065363-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REQUERIDO: VERA LUCIA CAVALCANTE ARAUJO e outros (6)
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)

DESPACHO

Inexistindo novos requerimentos, arquive-se.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0414860-06.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Jocivaldo Cruz Da Silva (OAB:BA27925)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Silvyo Flavio Santos De Menezes (OAB:BA20192)
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Reu: Juizo De Direito Da ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Sergio Bastos Paiva (OAB:BA8146)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Camilla Almeida De Castro Tanajura (OAB:BA42404)
Advogado: Jose Moreira Dos Santos Filho (OAB:BA10409)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Mariana Mendes Porto (OAB:BA25195)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Cida Da Silva Santos (OAB:BA27676)
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Marcos Philip Pereira Vieira (OAB:BA56880)
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)
Advogado: Layra Lustoza Lemos (OAB:BA24672)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Elba Cerqueira Lima Muritiba (OAB:BA22061)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Advogado: Rodrigo Faria De Sousa (OAB:MG112528)
Advogado: Alessandra Dantas Camilo Correia (OAB:BA29062)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Advogado: Laudiceia Morelli Heiderich Leite (OAB:BA26228)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)
Advogado: Gilsonei Moura Silva (OAB:BA659-B)
Advogado: Washington Alves Lopes (OAB:BA23768)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Perito Do Juízo: Banco Do Brasil S/a
Perito Do Juízo: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0414860-06.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956), JOCIVALDO CRUZ DA SILVA registrado(a) civilmente como JOCIVALDO CRUZ DA SILVA (OAB:BA27925), WILSON ANTONIO DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386), PEDRO BURGOS SOARES NETO (OAB:BA29903), RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), SILVYO FLAVIO SANTOS DE MENEZES (OAB:BA20192), LUIZ ALBERTO BARRETTO (OAB:BA54709)
REU: JUIZO DE DIREITO DA ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Ao MP, conforme determinado no ID:436801283.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0810445-60.2022.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Terceiro Interessado: Cyrano Vianna Neto
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnante: Patrimonial E Administradora De Imoveis Fx Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Impugnante: Fx Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810445-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FX LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)
IMPUGNADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)

DESPACHO

Defiro a suspensão por 60 dias, na forma prevista pelo PRJ.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104024-22.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Acos Industrial Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Reu: Suburbio Ferro E Aco Eireli - Me

Terceiro Interessado: Trademaster Servicos E Participacoes S.a.
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kpmg Corporate Finance Ltda
Advogado: Osana Maria Da Rocha Mendonca (OAB:SP122930)
Reu: Erlan Marinho De Jesus
Perito Do Juízo: Nacional Acos Industrial Ltda
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8104024-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB:SP244553), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
REU: SUBURBIO FERRO E ACO EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. O cancelamento da restrição judicial via RENAJUD acerca do veículo de interesse do Banco Mercedes Benz - ID 437881606-, já foi ordenado como se ve pelo espelho ID 437986923-.

2. Defiro as diligencias postuladas pela AJ - ID 438538600 7/8 e 8/8. Intime-se e oficie-se.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8095427-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Requerente: Luiz Fellipe Rios Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8095427-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089), LUIZ FELLIPE RIOS DOS SANTOS (OAB:BA48605)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES (OAB:BA44183)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo postulada, concedendo 30 dias para cumprimento do quanto determinado.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8024815-67.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thelma Nubia Pestana Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8024815-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THELMA NUBIA PESTANA SANTOS
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8033662-58.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Premium Recebiveis I Multissetorial - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Mozart Gomes De Lima Neto (OAB:CE16445)
Reu: Dia A Dia Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 8033662-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PREMIUM RECEBIVEIS I MULTISSETORIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
REU: DIA A DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a acionada para ilidir a mora e/ou contestar a pretensão, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0089455-85.2005.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho Maltez (OAB:BA6014)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Advogado: Marcela De Brito Rosa (OAB:SP380056)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Executado: 1º Vara Empresarial Salvador-ba
Perito Do Juízo: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 0089455-85.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942), REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB:SP157500)
EXECUTADO: 1º VARA EMPRESARIAL SALVADOR-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o AJ.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8101728-95.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Licia Soares De Santana
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Reu: Cosentino Bar E Restaurante Ltda - Me
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Reu: Quatro Ventos Bar E Restaurante Ltda - Me
Reu: Mario Cosentino
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909)
Terceiro Interessado: Adriel Soares E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8101728-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CREUZA LICIA SOARES DE SANTANA
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194), TATIANE MARIA PEREIRA MIRANDA (OAB:BA43773)
REU: COSENTINO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909)

DESPACHO

Sobre a impugnação -DI:433853068-, fale o autor em 10 dias. Em seguida, ouça-se o sr. perito também em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8019172-31.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Gloria Sena De Oliveira
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8019172-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SENA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Fale Administrador/síndico, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0357427-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Interessado: L. A. Medicamentos Ltda
Interessado: Euclides Ferreira Matos Filho
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0357427-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
INTERESSADO: L. A. MEDICAMENTOS LTDA, EUCLIDES FERREIRA MATOS FILHO

SENTENÇA

INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação de cobrança contra SONO FORTE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME (COM RAZÃO SOCIAL ALTERADA PARA L. A. MEDICAMENTOS LTDA) e EUCLIDES FERREIRA MATOS FILHO, objetivando a cobrança de verbas decorrentes de rescisão de contrato de franquia celebrado entre as partes, consubstanciadas em despesas de locação do imóvel e débitos de falta de estoque consignado, totalizando o valor de R$38.340,86.

Devidamente citada, a parte acionada não contestou a pretensão, tornando-se revel. Já o segundo acionado contestou a pretensão, através da peça de ID. 221311376, na qual alegou que a sua responsabilidade é subsidiária, com relação aos créditos referentes dos bens consignados e inexistente quanto ao contrato de aluguel, para o qual não teria prestado fiança.

Réplica ao ID. 232487495. Presentes os elementos necessários ao deslinde, pelo que passo ao julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação através da qual postula a parte autora o recebimento de valores referentes a contrato de franquia existente entre as partes, restando incontroverso o fim da relação. Assim também, em virtude do contrato, bem como diante do contexto da lide, verifica-se que, após o encerramento da avença, seria necessária a devolução dos bens dados em consignação, assim como o adimplemento de eventuais obrigações pendentes, tais como o aluguel.

E, da análise dos autos, bem como em face da revelia da acionada, verifica-se merecer acolhimento o pleito autoral. De seu turno, as alegações do fiador não possuem o condão de obstar a pretensão da autora. Com efeito, sobre ter assinado contrato no qual renunciou ao benefício de ordem, na mesma avença restou consignada a sua responsabilidade relativa a todas as obrigações assumidas, o que inclui o contrato de sublocação do imóvel.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, pelo que condeno a parte acionada ao pagamento do valor de R$38.340,86, corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044315-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseneide Calixto Da Silva
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Reu: Evilasio Rodrigues Conceicao
Reu: Ej Comercio E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8044315-22.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSENEIDE CALIXTO DA SILVA
REU: EVILASIO RODRIGUES CONCEICAO, EJ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dissolução]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE ORDEM DO MM JUIZ:

Verificando a Secretaria ausência de horário da audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2024, conforme id: 438659146 e averiguando a pauta de audiências do referido dia fica designado o horário das 10hs.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ANALICE VIEIRA CERQUEIRA

Técnica Judiciaria autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0503997-81.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Florisval Moreira De Oliveira Neto
Advogado: Carlos Livio Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8332)
Impugnado: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Santo Adamo Nunes De Oliveira (OAB:BA35464)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0503997-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: FLORISVAL MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
IMPUGNADO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8162806-22.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamisson Gois De Souza
Advogado: Fernando Cesar Mallezan (OAB:SE542B)
Advogado: Adriana Lima Mallezan (OAB:SE541-B)
Advogado: Antonio Eduardo Menezes Oliveira (OAB:SE2307)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8162806-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMISSON GOIS DE SOUZA
REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0009402-55.1984.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wallem Shipping Thailand Ltda
Advogado: Giovaldyr Meriguette (OAB:BA311-B)
Interessado: Oceanus Agencia Maritima Sa
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Godofredo Mendes Vianna (OAB:RJ73562)
Advogado: Rodrigo Baptista Dalhe (OAB:RJ110379)
Autor: Eckermann Empreendimentos E Participacoes Eireli
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009402-55.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A e outros (5)
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
INTERESSADO: Wallem Shipping Thailand Ltda e outros
Advogado(s): GIOVALDYR MERIGUETTE (OAB:BA311-B), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), GODOFREDO MENDES VIANNA (OAB:RJ73562), RODRIGO BAPTISTA DALHE (OAB:RJ110379)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, informar os endereços físicos e /ou digitais atualizados das referidas empresas que deseja oficiar, conforme p.17 id: 421933639, bem como efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, caso não seja agraciado pela justiça gratuita.

(x)Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760. E/OU

(x) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ANALICE VIEIRA CERQUEIRA

Técnica Judiciaria autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067401-56.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Octavio Alencar Barbosa Junior
Advogado: Kleber Correia De Melo Filho (OAB:BA33025)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8067401-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OCTAVIO ALENCAR BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): KLEBER CORREIA DE MELO FILHO (OAB:BA33025)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida, sem custas.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067401-56.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Octavio Alencar Barbosa Junior
Advogado: Kleber Correia De Melo Filho (OAB:BA33025)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8067401-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OCTAVIO ALENCAR BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): KLEBER CORREIA DE MELO FILHO (OAB:BA33025)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o advogado do autor acerca da certidão lavrada no ID retro.

SALVADOR/BA, 8 de abril de 2024.

IABI BANDEIRA MACEDO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104024-22.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Acos Industrial Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Reu: Suburbio Ferro E Aco Eireli - Me
Terceiro Interessado: Trademaster Servicos E Participacoes S.a.
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kpmg Corporate Finance Ltda
Advogado: Osana Maria Da Rocha Mendonca (OAB:SP122930)
Reu: Erlan Marinho De Jesus
Perito Do Juízo: Nacional Acos Industrial Ltda
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8104024-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB:SP244553), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
REU: SUBURBIO FERRO E ACO EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. O cancelamento da restrição judicial via RENAJUD acerca do veículo de interesse do Banco Mercedes Benz - ID 437881606-, já foi ordenado como se ve pelo espelho ID 437986923-.

2. Defiro as diligencias postuladas pela AJ - ID 438538600 7/8 e 8/8. Intime-se e oficie-se.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8104024-22.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Acos Industrial Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Reu: Suburbio Ferro E Aco Eireli - Me
Terceiro Interessado: Trademaster Servicos E Participacoes S.a.
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: União Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kpmg Corporate Finance Ltda
Advogado: Osana Maria Da Rocha Mendonca (OAB:SP122930)
Reu: Erlan Marinho De Jesus
Perito Do Juízo: Nacional Acos Industrial Ltda
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8104024-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB:SP244553), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
REU: SUBURBIO FERRO E ACO EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. O cancelamento da restrição judicial via RENAJUD acerca do veículo de interesse do Banco Mercedes Benz - ID 437881606-, já foi ordenado como se ve pelo espelho ID 437986923-.

2. Defiro as diligencias postuladas pela AJ - ID 438538600 7/8 e 8/8. Intime-se e oficie-se.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033662-58.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Recebiveis I Multissetorial - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Mozart Gomes De Lima Neto (OAB:CE16445)
Reu: Dia A Dia Distribuidora De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8033662-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PREMIUM RECEBIVEIS I MULTISSETORIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB:CE16445)
REU: DIA A DIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (x)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x)Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

ANALICE VIEIRA CERQUEIRA

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505404-25.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdivan Pinho Dos Santos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto (OAB:BA9187)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505404-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIVAN PINHO DOS SANTOS

Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559), ANTONIO RODRIGO SANT ANA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA9187)

DESPACHO

I - Diante da petição de ID 403670092, manifeste-se o Administrador, no prazo de 10 dias.

II - Após, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 30 dias..

II - Decorrido o prazo, autos conclusos para decisão.

P.I.

Salvador-Bahia, 13 de setembro, de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0331219-18.2015.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Atento Brasil S/a
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Impugnado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Wolmar Alcantara Dos Santos (OAB:BA10566)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0331219-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ATENTO BRASIL S/A
IMPUGNADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata a espécie de HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

Conforme preceitua o art. 10, caput, da lei 11.101/2005, serão retardatárias as habilitações não propostas no prazo de 15 dias junto ao administrador judicial, conforme mandamento do art. 7º, § 1º, da lei de regência.

E por serem retardatárias, os processos de habilitação e impugnação de crédito estão sujeitas ao recolhimento das custas nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Tem-se que, em regra, as taxas e custas referentes aos feitos judiciais, por sua natureza tributária, serão pagas antecipadamente, nos termos do artigo 82, do NCPC, in verbis:

“ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até plena satisfação do direito reconhecido.”

De igual forma, conforme previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.373/2011, com as modificações posteriores, dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços na área do Poder Judiciário estabelece devem ser pagas antecipadamente, ficando vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, in verbis na nota explicativa da Tabela I, VII da Lei Estadual nº 12.373/2011, estabelece em sua letra “d”.

4) Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10 , exceto no caso de pedido de gratuidade da justiça, que será analisado nos termos dos arts. 98 e ss. do CPC.

No presente caso, não se constata que a parte recolheu as custas devidas, de forma que há impedimento para dar prosseguimento ao feito.

É de se ressaltar que não se concebe pedido e deferimento de gratuidade de justiça de forma tácita.

Dessa forma:

a) intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção;

b) havendo recolhimento das custas, conclusos para deliberação;

c) transcorrido o prazo estabelecido na letra “a” sem cumprimento, conclusos na fila de sentença extintiva.

d) proceda a Secretaria a associação no sistema aos autos principais.

P.I.

. Salvador, Bahia, 05 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0115046-15.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemeire Pereira Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)
Advogado: Heloisa Helena Borges Martins Falk (OAB:PE16149)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0115046-15.2006.8.05.0001
REQUERENTE: Rosemeire Pereira da Silva
Representante(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127), ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES (OAB:PE11343), HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK (OAB:PE16149)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Representante(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de dar cumprimento ao despacho ID n°388236931 - Despacho, referente ao ID 378078425 - Petição 378078428 - Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas (ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA Guia de pagamento Rateio 3) e dados bancários/ contrato e procuração ID petição 221406407 - Petição, 221406408 - Petição, 221406409 - Petição: acerca da habilitante ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA CPF 799-833-244-15 CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência : 0048 Conta : 00201909-8 Conta Poupança CHAVE PIX – CPF 799-833-244-15, foi expedido e executado alvará judicial no sistema BRBJUS conforme comprovante em anexo, referente a parte autora em data de 06-06-2023, com solução do chamado no sistema de apoio técnico do TJBA -0 SERVICE DESK Chamado 2838407. Comprovante alvará em anexo. O referido é verdade do que dou fé.

Número do processo: 0115046-15.2006.8.05.0001

Número do processo: 0115046-15.2006.8.05.0001

ID Lote	Número do Alvará	Forma de Pagamento	Valor de Alvará	Via Integração	Nome do Beneficiário	Situação	Ação
422703	PIX	R$ 15.966,32	ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA	Executado			

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de junho de 2023.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8028046-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Essenz Bhs Comercio De Aromas Ltda
Advogado: Julia Eloisa Soares (OAB:MG109365)
Advogado: Gustavo Botelho Horta Dos Santos (OAB:MG76514)
Autor: Essenz Comercio De Aromas Ltda
Advogado: Julia Eloisa Soares (OAB:MG109365)

Advogado: Gustavo Botelho Horta Dos Santos (OAB:MG76514)
Reu: Acquaroma Comercio E Distribuicao De Aromas Ltda - Me
Reu: Smell It Industria E Comercio Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028046-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESSENZ BHS COMERCIO DE AROMAS LTDA e outros
Advogado(s): JULIA ELOISA SOARES (OAB:MG109365), GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS (OAB:MG76514)
REU: ACQUAROMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AROMAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO

Trata a espécie de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ESSENZ BHS COMERCIO DE AROMAS LTDA e outros em face do ACQUAROMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AROMAS LTDA - ME e outros, em que a parte Autora requer os benefícios da Justiça Gratuita, alegando não dispor de condições financeiras para arcar com os custo da demanda.

O Novo Código de Processo Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Segundo se extrai do art. 99, § 3º, do NCPC, a alegação de insuficiência formulada por pessoa Jurídica não goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à Requerente provar sua impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termo do art. 98, do NCPC.

A opção do Novo CPC está em consonância com a súmula nº 481, do STJ, que reconhece o direito da pessoa jurídica aos benefícios da Justiça gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais:

“Súmula n. 481, de seguinte redação: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No presente caso, para comprovar o alegado, a Empresa Autora apresentou Declarações de Imposto de Renda, situação financeira das Empresas e de seus sócios.

Considerando o valor atribuído à causa, de R$200.000,00 (duzentos mil reais), e tendo em vista que uma a ESSENZ COMERCIO DE AROMAS LTDA não teve renda em 2022 e a ESSENZ BHS COMERCIO DE AROMAS LTDA teve prejuízos nas Declarações de IRPJ, compreende-se que as Requerentes não tem condição de fazer frente às custas do processo.

Conclui-se que a parte Autora apresentou elementos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

Do exposto:

a) defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita requeridos;

b) cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e de presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo Autor, salvo se se tratar de direito indisponível.

c) ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do NCPC.

d) transcorrido o prazo, autos conclusos para decisão.

ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/CARTA

P.I.

Salvador-Bahia, 24 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0033694-40.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Erinaldo De Souza Gomes
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0033694-40.2003.8.05.0001
REQUERENTE: Erinaldo de Souza Gomes
Representante(s): PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA15909)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Representante(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho ID n°385338752 - Despacho, referente petição ID 377965869 - Petição 377965872 - Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas (ERINALDO DE SOUZA GOMES Guia de pagamento Rateio 3, e despacho ID 384794385 - Despacho, referente ID 221367406 - Petição, 221367407 - Documentação, petição ID 377965869, 221367376 - Petição, foram expedidos e executados alvarás no sistema BRBJUS. Comprovantes em anexo. O referido é verdade do que dou fé.

Número do processo: 0033694-40.2003.8.05.0001
Cadastrar Alvará Eletrônico

ID Lote	Número do Alvará	Forma de Pagamento	Valor de Alvará	Via Integração	Nome do Beneficiário	Situação	Ação
398815	PIX	R$ 30.000,00	PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA			Executado	
398462	PIX	R$ 1.244,98	PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA			Executado	

Registros encontrados: 2

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de junho de 2023.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0033824-30.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Carlos Cesar Ivo De Moura
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)
Advogado: Jacileide Maria De Albuquerque Lima (OAB:PE17563)
Advogado: Heloisa Helena Borges Martins Falk (OAB:PE16149)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA

Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré

Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310

SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0033824-30.2003.8.05.0001
REQUERENTE: Carlos Cesar Ivo de Moura
Representante(s): ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES (OAB:PE11343), JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB:PE17563), HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK (OAB:PE16149)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Representante(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de dar cumprimento ao despacho ID n°Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de dar cumprimento ao despacho ID n°272071161 - Despacho,388395756 - Despacho, referente ID Juntada de Petição de petição 377957804 - Petição, 377957806 - Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas (CARLOS CESAR IVO DE MOURA Guia de pagamento Rateio 3), dados bancários ID Juntada de Petição de petição 229517241 - Petição: HABILITANTE : NOME: CARLOS CESAR IVO DE MOURA, CPF 772.236.674-00, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 2708, Conta poupança Conta 873285743-6, PiX- 772.236.674-00, foi reexpedido ALVARA JUDICIAL NO SISTEMA BRBJUS em favor da parte autora em complemento a CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO ID 392733995 - Ato Ordinatório, E FICOU COM SITUAÇÃO “PENDENETE” pleo que foi aberto chamado junto service desk do TJBA N.
Chamado 2863170

pelo que faço a juntada do comprovante em anexo.

. O referido é verdade do que dou fé.

Número do processo: 0033824-30.2003.8.05.0001

Cadastrar Alvará Eletrônico

ID Lote	Número do Alvará	Forma de Pagamento	Valor de Alvará	Via Integração	Nome do Beneficiário	Situação	Ação
443324	PIX	R$ 17.577,78			CARLOS CEZAR IVO DE MOURA	Pendente	

Lislane Cruz Nogueira

Diretora de Secretaria

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de junho de 2023.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8109715-17.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deivison Bruno Nascimento Souza
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8109715-17.2023.8.05.0001

CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: DEIVISON BRUNO NASCIMENTO SOUZA

REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111), onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

P.I.

Salvador(BA), 05 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087191-26.2023.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Região de Salvador

2ª Vara de Negócios

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 8087191-26.2023.8.05.0001

CLASSE: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)

IMPUGNANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

I - Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimentos das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCPC.

II - Recolhidas as custas, conclusos na fila de decisão.

III - Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, conclusos na fila de sentença extintiva.

IV - Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito;

PI

Salvador - BA, 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085193-23.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Gustavo Mariano Pereira Silva
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085193-23.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: GUSTAVO MARIANO PEREIRA SILVA

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085215-81.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Magno Mendes De Santana
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085215-81.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: MAGNO MENDES DE SANTANA

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085122-21.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Edielson Leal Muniz
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085122-21.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: EDIELSON LEAL MUNIZ

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085219-21.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Luiz Cesar Braga De Sousa
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085219-21.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: LUIZ CESAR BRAGA DE SOUSA

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085188-98.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Fabio Batista Da Costa
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085188-98.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: FABIO BATISTA DA COSTA

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0087173-64.2011.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Antonio Da Silva Santos
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0087173-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho ao ID 227435623.

Publique-se.

Salvador, 21 de março de 2023.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085189-83.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Gilmar Vilasboas
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085189-83.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: GILMAR VILASBOAS

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085196-75.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Jardel Pereira Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085196-75.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: JARDEL PEREIRA SILVA

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8085197-60.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Jean Dos Santos Paes
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 8085197-60.2023.8.05.0001

CLASSE: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: JEAN DOS SANTOS PAES

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata a espécie de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.

Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.

Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.

Após, seja feita a alteração da classe judicial para IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

P.I.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505525-53.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Galdino De Toledo
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505525-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEIDE GALDINO DE TOLEDO
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o pronunciamento judicial de Id. 380179044, realizando o arquivamento definitivo do feito.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8169129-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio De João Carlos Machado Passos
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Luisa Andrade Leal Passos (OAB:BA37201)
Interessado: Carlos Alberto Machado Passos
Interessado: Comtecno - Tecnologia, Comunicacao E Interatividade Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169129-43.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MACHADO PASSOS
Advogado(s): ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519), LUISA ANDRADE LEAL PASSOS (OAB:BA37201)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MACHADO PASSOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de id 434063065 que, por sua vez, retificou de ofício o valor da causa.

Presentes ainda outros requerimentos, a saber: (i) na petição de id 426519082, requer a autora a retificação de erro material na decisão de id 423173874 haja vista a repetição do item 9 e supressão do item 10; e (ii) na petição de id 432544566, requereu a acionante a citação por hora certa em face dos motivos constantes da certidão do Oficial de Justiça de id 432022871.

É o breve relato. Decido.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 435571716

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material".

Nestes termos, tratando-se de recurso horizontal, forçoso reconhecer que as hipóteses legais (contradição, omissão, obscuridade e erro material) se referem aos elementos intratexto da decisão. Assim sendo, quaisquer alegações atinentes ao mérito (extratexto) – a exemplo de eventuais descompassos com jurisprudência - devem ser manejadas através do recurso vertical adequado.

Por outro lado, as razões trazidas pela Embargante merecem amparo parcial na medida em que, de fato, já havia decisão nos autos deferindo a exibição dos documentos pleiteada o que, por consequência, absorveu questões atinentes ao valor da causa. Neste ponto, evidenciado, portanto, o erro de premissa apto a alteração da decisão embargada.

Esse é o entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos infringentes nos Embargos de Declaração:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREMISSA EQUIVOCADA. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA EM DEBATE. VIOLAÇÃO DO ART. 535/73 PELA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. 1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado. Precedentes (…) (EDcl nos EDcl no REsp 1576421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, atribuindo efeitos modificativos, ACOLHÊ-LOS EM PARTE em face do erro de premissa supra mencionado, nos seguintes termos:

1. Torno sem efeito na íntegra a decisão de id 434063065.

2. Passo a prolatar nova decisão:

Compulsando os autos, e à vista dos requerimentos de id 426519082 e 432544566, bem como da certidão de id 432022871, defiro a citação por hora certa de ambos os réus na sede da empresa HORIZON COMUNICACAO E INTERATIVIDADE – EIRELI ("Horizon - Inovação e Tecnologia) localizada na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 172, Edifício Office & Pool, sala 701, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador/BA.

Outrossim, com amparo em aplicação analógica do art. 494 do CPC, retifico a decisão de id 423173874 para que dela passe a constar o item 10 (indevidamente suprimido) na relação de documentos a serem exibidos nos seguintes termos:

"... 1) Contrato de Desenvolvimento de Software, firmado entre a COMTECNO e a L2 Soluções Tecnológicas Ltda. – ME, cujo objeto contempla "desenvolvimento do software denominado Multitoky Agentes de Saúde – MAS", datado de 21 de julho de 2014, assinado pelos representantes de ambas as empresas, respectivamente, Carlos Alberto Machado Passos (RÉU) e Lourival Oliveira da Silva; 2) Comprovantes de pagamento do Contrato de Desenvolvimento de Software, firmado entre a COMTECNO e a L2 Soluções Tecnológicas Ltda. – ME; 3) A cópia integral das Execuções Fiscais de nºs 0007376- 70.2017.4.01.3300; 0007846-82.2009.4.01.3300; 0008372- 97.2019.4.01.3300; 0011660-24.2017.4.01.3300; 4) Termos de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa; 5) Contrato intitulado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CESSÃO DE DIREITO (LICENÇA) DE USO DE SOFTWARE", firmado entre a COMTECNO e a TEC SISTEMAS LTDA. – ME (nome fantasia: ABSOLUTEC), cujo objeto é a Licença de Uso de Software, denominado "MAS Multitoky Agentes de Saúde®", para ser comercializado pela ABSOLUTEC junto aos Estados e Prefeituras do Brasil, mediante remuneração, celebrado no início do ano de 2015; 6) Notas Fiscais ou documentos equivalentes decorrentes da remuneração do Contrato com a ABSOLUTEC; 7)

Cópia das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da COMTECNO, dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; 8) Apresentação das Notas Fiscais decorrentes do faturamento da empresa nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; 9) Os negócios jurídicos de natureza econômico-financeira realizados pela COMTECNO nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; 10) Cópia dos Extratos Bancários das contas correntes e ou poupança de titularidade da COMTECNO dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, especialmente do Banco do Brasil, Agência 5737-1, Conta: 7.354-7; 11) Cópia do processo de registro do software MAS perante o INPI; 12) Cópia do processo de registro da Marca do MAS perante o INPI; sob pena de multa diária, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)...".

Ao Cartório expeça-se mandado de citação por hora certa observando-se a retificação supra indicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0327554-62.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Pires Araujo Lima
Advogado: Igor Pimenta Araujo (OAB:BA23381)
Advogado: Livia Eustaquio Da Silva Sobral Araujo (OAB:BA23384)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0327554-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALINE PIRES ARAUJO LIMA
Advogado(s): IGOR PIMENTA ARAUJO (OAB:BA23381), LIVIA EUSTAQUIO DA SILVA SOBRAL ARAUJO (OAB:BA23384)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id. 225555542 que, por sua vez, declarou a improcedência do pedido, com fulcro no art. 49 da Lei 11.101/2005, devido a característica extraconcursal do crédito.

Em apertada síntese, justifica a embargante que a omissão que fundamenta a oposição dos embargos de declaração refere-se ao fato do juízo contrariar o conteúdo claro e objetivo do acórdão proferido em sede de conflito de competência, processo nº 8021961-79.2019.8.05.0000, já transitado em julgado, cuja decisão estabelece a competência deste MM. Juízo para a execução do crédito da Autora.

É o relato. Decido.

Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

A questão da competência é irrelevante para o deslinde dos presentes Embargos porquanto o pedido da inicial foi devidamente julgado conforme fundamentação exposta na sentença.

Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.

Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

No intuito de evitar tumulto processual, transitada em julgado a sentença de id 225555542, venham-me os autos conclusos para apreciação do acordo de id 225555560 devidamente aceito conforme petição de id 355894840.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8084704-83.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Adalberto Aparecido Da Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Oposto: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 2º andar, Salas 223 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6656, Salvador -BA

Processo nº 8084704-83.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: ADALBERTO APARECIDO DA SILVA

OPOSTO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID422163371, procedo com a intimação do Administrador Judicial .

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 2 de abril de 2024

Maria de Cássia Félix Gonzaga

Téc. Judiciária autorizada

Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0039823-37.1998.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elgin Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Requerido: Casa Corcovado Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0039823-37.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELGIN SA
Advogado(s): JOAO CARLOS LIMA PEREIRA (OAB:SP59232)
REQUERIDO: CASA CORCOVADO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por ELGIN SA em face de CASA CORCOVADO LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia (id 237062169).

É o breve relato. Decido.

A inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.

Isto posto:

a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;

b) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante;

c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;

d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;

e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8023854-29.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Christiane Campos Valadares Vilaca
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023854-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CHRISTIANE CAMPOS VALADARES VILACA
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0040654-85.1998.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flomad Ind E Com De Madeiras Ltda
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Gilberto Zucatti Pritsch (OAB:BA21207)
Requerido: Euro Comercial Importadora Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0040654-85.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Flomad Ind e Com de Madeiras Ltda

Advogado(s): THIAGO SKOWRONSKI SODRE DOS SANTOS (OAB:BA27612), GILBERTO ZUCATTI PRITSCH (OAB:BA21207), CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (OAB:BA9134)
REQUERIDO: EURO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de incidente de habilitação/impugnação de crédito, proposta por Flomad Ind e Com de Madeiras Ltda em face de EURO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia (id 382338580).

É o breve relato. Decido.

A inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Neste diapasão, resta configurado o abandono da causa por parte da habilitante.

Isto posto:

a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito;

b) custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;

c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios;

d) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;

e) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8023851-74.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cinthia Barbosa Alves
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023851-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CINTHIA BARBOSA ALVES
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8130600-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Requerente: Francisco Pereira De Freitas
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8130600-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8130600-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Requerente: Francisco Pereira De Freitas
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8130600-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8130600-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Requerente: Francisco Pereira De Freitas
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8130600-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8130600-52.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Requerente: Francisco Pereira De Freitas
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8130600-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0003255-32.1992.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: E Maia E Cia Ltda
Autor: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0003255-32.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)
REU: E MAIA E CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que manifestem interesse no feito, apresentando requerimento específico com o fim de dar prosseguimento ao mesmo.

Em caso de silêncio, intimem-se pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.

Mantendo-se a inércia das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 18 de novembro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0506248-72.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Roselle Adriane Soglio (OAB:SP177840)
Advogado: Jose Eugenio Collares Maia (OAB:SP133974)

Advogado: Wladimir Danese Alimari (OAB:SP126831)
Advogado: Antonia Viviana Santos De Oliveira Cavalcante (OAB:SP303042)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Impugnado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Região de Salvador

2ª Vara de Negócios

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0506248-72.2021.8.05.0001

CLASSE: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

IMPUGNANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

IMPUGNADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Em razão da renúncia de mandato no ID 378713695, intime-se pessoalmente, a parte autora para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido prazo sem manifestação, autos conclusos para deliberação.

P.I

Salvador - BA, 02 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0144924-87.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Cicera Silva Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Santos Da Silva (OAB:AL6921)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pela Massa Falida. Expeça-se alvará.

Intime-se.

Salvador, 05/05/2023.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8019259-84.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Rafael Croner De Abreu
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8019259-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BRUNO RAFAEL CRONER DE ABREU
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8091353-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Maciel De Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8091353-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MACIEL DE BARROS
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8023804-03.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Barbosa Pereira
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023804-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8023811-92.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Mendes De Amorim Junior
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023811-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OSVALDO MENDES DE AMORIM JUNIOR
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8023766-88.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronnie Buck Santos Lobo Nobrega
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Perito Do Juízo: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8023766-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RONNIE BUCK SANTOS LOBO NOBREGA
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0029892-97.2004.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil
Advogado: Messias Terto Dos Santos (OAB:BA5657)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Juizo Da ª Vara Civel E Comercial
Terceiro Interessado: Francisco Pernet Neto
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Paulo Adami Carletto (OAB:BA4721)
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0029892-97.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco do Brasil
Advogado(s): MESSIAS TERTO DOS SANTOS (OAB:BA5657), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REQUERIDO: JUIZO DA ª VARA CIVEL E COMERCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0029892-97.2004.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil
Advogado: Messias Terto Dos Santos (OAB:BA5657)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Juizo Da ª Vara Civel E Comercial
Terceiro Interessado: Francisco Pernet Neto
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Paulo Adami Carletto (OAB:BA4721)
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0029892-97.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco do Brasil
Advogado(s): MESSIAS TERTO DOS SANTOS (OAB:BA5657), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REQUERIDO: JUIZO DA ª VARA CIVEL E COMERCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0029892-97.2004.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Brasil
Advogado: Messias Terto Dos Santos (OAB:BA5657)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Juizo Da ª Vara Civel E Comercial
Terceiro Interessado: Francisco Pernet Neto
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Paulo Adami Carletto (OAB:BA4721)
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0029892-97.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco do Brasil
Advogado(s): MESSIAS TERTO DOS SANTOS (OAB:BA5657), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REQUERIDO: JUIZO DA ª VARA CIVEL E COMERCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8175131-29.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Tiago Nascimento Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175131-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO TIAGO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8175131-29.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Tiago Nascimento Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175131-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO TIAGO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8175131-29.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Tiago Nascimento Da Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175131-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO TIAGO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8139252-58.2023.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)

Autor: E2 Arenas Sa
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Autor: G.o Participacoes S.a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Autor: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Autor: Megha Infraestrutura Sa
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Mauro Cesar Martins De Souza (OAB:SP91265)
Autor: Alpha 3 Participacoes S.a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Autor: Oas Investimentos S.a.
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Mauro Cesar Martins De Souza (OAB:SP91265)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Reu: 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Advogado: Jose Roberto Kogachi (OAB:SP131611)
Advogado: Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB:SP97311)
Advogado: Ana Lucia Haddad Paulo (OAB:SP160845)
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Advogado: Joao Markos De Carli Ribeiro (OAB:RJ232746)
Advogado: Giuseppe Dilettoso (OAB:SP88793)
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Wilson De Oliveira Junior (OAB:GO31810)
Advogado: Felipe Fidelis Costa De Barcellos (OAB:RJ148512)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8139252-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (6)
Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (OAB:SP91265), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)
REU: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES (OAB:SP97311), JOSE ROBERTO KOGACHI (OAB:SP131611), JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (OAB:SP325076), JOAO MARKOS DE CARLI RIBEIRO (OAB:RJ232746), ANA LUCIA

HADDAD PAULO (OAB:SP160845), GIUSEPPE DILETTOSO (OAB:SP88793), HELVIO SANTOS SANTANA (OAB:SP353041), FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (OAB:RJ148512)

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial realizado pelas empresas METHA S.A, ALPHA 3 PARTICIPAÇÕES S.A, CERTHA INVESTIMENTOS S.A, E2 ARENAS S.A, G.O. PARTICIPAÇÕES S.A, KPE PERFORMANCE ENGENHARIA S.A, MEGHA INFRAESTRUTURA S.A e OAS RESTRUCTURING (BVI).

Recebida a petição inicial e deferido o processamento da recuperação judicial (id 417781042), sobreveio decisão deste juízo declinando da competência do feito e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id 425301293).

Ambas as decisões possuem Agravos de Instrumentos pendentes de julgamento, a saber nº 8056221-46.2023.8.05.0000; 8059196-41.2023.8.05.0000; 8060787-38.2023.8.05.0000; e 8000799-52.2024.8.05.0000. Os três primeiros relativos à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial - todos recebidos sem efeito suspensivo. O último (8000799-52.2024.8.05.0000), relativo à decisão de incompetência, por sua vez, foi recebido com efeito suspensivo, motivo pelo qual, por ora, reputa-se competente este juízo.

É o breve relato. Decido.

1) DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nos termos da Lei n° 11.101/2005,

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Compulsando os autos, verifico que, realizada contraproposta de honorários pela recuperanda (id 422147061), a mesma foi aceita pela Administradora Judicial no id 422561964.

Assim sendo, considerando que a remuneração ora proposta atende aos requisitos legais, com amparo no art. 24 da Lei n° 11.101/2005, determino o que se segue:

1.1) Fixo os honorários da Administradora Judicial em 0,3% do passivo concursal, o que equivale a R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) de forma escalonada em parcelas fixas e irreajustáveis, nas seguintes condições: (i) 18 (dezoito) parcelas iniciais, mensais, iguais e sucessivas no montante de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); (ii) 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), (iii) 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas no montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e (iv) o saldo remanescente, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais);

1.2) Ressalte-se que, tal qual acordado, eventual mudança na relação de credores que resulte em redução igual ou maior que 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa ensejará a revisão proporcional do valor global dos honorários e será aplicado as parcelas vincendas;

1.3) Outrossim, nos termos do art. 24, § 2° da Lei n° 11.101/2005, fica reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei, motivo pelo qual as parcelas finais relativas ao mencionado montante deverão ser depositadas em juízo;

1.4) Excetuado o quanto disposto no item 1.3, as parcelas deverão ser pagas diretamente à Administradora Judicial, que deverá informar nos autos o seu recebimento; e

1.5) Intimem-se as recuperandas para que efetuem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente à Administradora Judicial.

2) DO EDITAL DO ART. 7°, § 2° DA LRF (2ª RELAÇÃO DE CREDORES)

Nos termos do art. 7°, § 2° da LRF, e considerando a 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial no id 431517753, passo a determinar o que se segue:

2.1) À Secretaria, proceda-se com a contagem de caracteres e intime-se as Recuperandas para que efetuem o pagamento das custas respectivas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; e

2.2) Após, publique-se o edital conforme minuta apresentada a fim de que eventuais interessados apresentem suas habilitações e impugnações de crédito através de incidente processual autônomo que, por sua vez, deverão ser apensados aos presentes autos, tudo na forma do art. 8° da LRF.

3) DO EDITAL DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF (AVISO SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Nos termos do art. 53, parágrafo único da LRF e, ainda, considerando o Plano de Recuperação Judicial apresentado no id 426205527, bem como a minuta de Edital de id 426388542, passo a determinar o que se segue:

3.1) Na minuta de Edital de id 426388542 onde tem: "...Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito, observado o parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005..."; leia-se: "...a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles constantes da 2ª lista de credores feita pelo Administrador Judicial e publicada no Edital n°xxxx nesta data...".

3.2) À Secretaria, proceda-se com a contagem de caracteres e intime-se as Recuperandas para que efetuem o pagamento das custas respectivas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3.3) Após, publique-se o edital conforme minuta e retificação constante do item 3.1 supra a fim de que os legitimados, querendo, apresentem objeções no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

4) DOS DIVERSOS PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO

À Secretaria, cumpra-se a decisão de id 420578141 habilitando nos presentes autos como interessados – e independentemente de despacho judicial - todos os credores requerentes que comprovarem vinculação jurídica com as Recuperandas.

5) DOS DIVERSOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Nos termos do item 15 da decisão de id 417781042, não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais, uma vez que tais incidentes possuem rito próprio (art. 13 a 15 da LRF). Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão nestes autos dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8175126-07.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Luiz Dos Santos
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175126-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COSME LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8175126-07.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Luiz Dos Santos
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175126-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COSME LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8175126-07.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Luiz Dos Santos
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8175126-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COSME LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): TELMA CRISTINA DE MELO (OAB:SP144517)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8084925-37.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível Comarca De São Paulo
Deprecado: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Yuri Henrique Silva (OAB:MG215823)
Deprecado: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda
Advogado: Yuri Henrique Silva (OAB:MG215823)

Autor: Massa Falida Do Banco Santos
Advogado: Paulo De Tarso Ribeiro Kachan (OAB:SP138712)
Advogado: Tatiana Campanha Beserra (OAB:SP215934)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8084925-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO e outros
Advogado(s): CLAUDIA NEVES MASCIA (OAB:SP130538), PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN (OAB:SP138712), TATIANA CAMPANHA BESERRA (OAB:SP215934)
DEPRECADO: SERGIO ANTONIO HAZIN e outros
Advogado(s): YURI HENRIQUE SILVA (OAB:MG215823)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos no id. 436213280 em face da decisão de id. 433556541 que, por sua vez, indeferiu o pedido de suspensão da deprecata até o cumprimento integral do acordo realizado e pendente de homologação no Juízo Deprecante.

Aduz a embargante, em suma, suposta omissão, ao argumento de que o Juízo Deprecado deixou de se pronunciar conforme art. 922 do CPC.

Decido.

Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Data vênia ao entendimento dos ilustres patronos da embargante, entende-se não existir na decisão embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC, não se constituindo os presentes embargos no meio hábil ao reexame da causa.

Demais disso, compete ao Juízo de origem a apreciação da suspensão da execução.

Cumpre destacar que Embargos Declaratórios nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu contexto decisório, não podendo ir além disso, pois a prestação jurisdicional já foi efetivada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou não se aplicando corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.

Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, §1°, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0335996-80.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Windson De Lima
Advogado: Samarah Serruya Assis (OAB:AM6531)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0335996-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WINDSON DE LIMA
Advogado(s): SAMARAH SERRUYA ASSIS (OAB:AM6531)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0335996-80.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Windson De Lima
Advogado: Samarah Serruya Assis (OAB:AM6531)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0335996-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WINDSON DE LIMA
Advogado(s): SAMARAH SERRUYA ASSIS (OAB:AM6531)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0335996-80.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Windson De Lima
Advogado: Samarah Serruya Assis (OAB:AM6531)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0335996-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WINDSON DE LIMA
Advogado(s): SAMARAH SERRUYA ASSIS (OAB:AM6531)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se por dependência.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.

À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0026744-59.1996.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eternit Sa
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Reu: Bavema Bahia Vergalhao Madeira E Amianto Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 0026744-59.1996.8.05.0001

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: ETERNIT SA

REU: BAVEMA BAHIA VERGALHAO MADEIRA E AMIANTO LTDA

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que pela petição de ID 248463540, a Requerente pediu a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Dessa forma:

I - Certifique-se a secretaria se foi cumprido integralmente o despacho de ID248463543;

II - Caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado no ID 248463540, no prazo de 30 (trinta) dias .

III - Decorrido com ou sem manifestação, conclusos na fila de sentença extintiva.

Caso negativo:

I - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência em ID ID 248463540, nos termos do art.485, §4º, do NCPC.

II - Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado no ID 248463540, no prazo de 30 (trinta) dias

III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos na fila de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se
Salvador (Bahia), 5 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0026744-59.1996.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eternit Sa
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Reu: Bavema Bahia Vergalhao Madeira E Amianto Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara Empresarial

PROCESSO N°: 0026744-59.1996.8.05.0001

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: ETERNIT SA

REU: BAVEMA BAHIA VERGALHAO MADEIRA E AMIANTO LTDA

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que pela petição de ID 248463540, a Requerente pediu a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Dessa forma:

I - Certifique-se a secretaria se foi cumprido integralmente o despacho de ID248463543;

II - Caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado no ID 248463540, no prazo de 30 (trinta) dias .

III - Decorrido com ou sem manifestação, conclusos na fila de sentença extintiva.

Caso negativo:

I - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência em ID ID 248463540, nos termos do art.485, §4º, do NCPC.

II - Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado no ID 248463540, no prazo de 30 (trinta) dias

III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos na fila de sentença extintiva.

Publique-se. Intimem-se
Salvador (Bahia), 5 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509156-10.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: O. M. D. S.
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Vitima: M. S. D. S.
Testemunha: J. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110

Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0509156-10.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) -
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: O. M. DA S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para apresentação das Alegações Finais na forma de Memoriais, conforme Termo de Audiência de ID.

Salvador (BA), 7 de abril de 2024.

VIVIANE NERES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0520895-43.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. L. V. D. S.
Advogado: Joao Francisco De Assis Neto (OAB:BA37674)
Terceiro Interessado: F. C. S. D. S.

Intimação:

DESPACHO

Teor do ato: "(...) Vistos etc. Considerando os termos do parecer ministerial retro, dê-se vista à Defesa para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito. Intime-se(...)" .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Arnaldo J. Lemos de Souza

Juiz de Direito Titular

ID 432461726

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0700923-35.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. F. D. S.
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Terceiro Interessado: A. C. O. M.
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110

Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0700923-35.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) -
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: A. F. DOS S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao assistente de acusação para que apresente as Alegações Finais, na forma de Memoriais, conforme Termo de Audiência de Id434325483.

Salvador (BA), 7 de abril de 2024.

VIVIANE NERES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8132426-50.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. S. C.
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)
Testemunha: T. D. S. D. J.
Testemunha: T. D. S. D. J.
Testemunha: H. C. C.
Testemunha: M. R. C.
Testemunha: H. C. D.
Testemunha: A. V. J.
Testemunha: E. G. S. D.
Testemunha: A. D. O. S. D. S.
Testemunha: L. P. S. S.
Testemunha: E. S. S.
Reu: U. C. D.
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Advogado: Diogo Meira Silva Lopes (OAB:BA78687)

Intimação:

DESPACHO

Teor do ato: "(...) Pelo MM. Juiz foi dito: que pelo adiantado da hora, designo a data de 27.06.2024, às 08h30min, presencialmente, para dar continuidade a esta audiência de instrução. Ficam os presentes intimados da data e horário ora designados. (...)"

ID 438622413

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0526893-89.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: A. C. M.
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: T. D. S. G.
Testemunha: M. R. M. D. S.
Testemunha: J. C. D. S. S.
Testemunha: M. R. M. D. S.
Testemunha: M. M. D. S. F.
Testemunha: U. C. M. M.
Testemunha: J. A. B. J.
Testemunha: J. M. D. S.
Testemunha: D. N. S.
Testemunha: M. F. S. D. M.
Testemunha: L. S. V. D. S.

Intimação:

SENTENÇA

Teor do ato: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ALESSANDRO CONCEIÇÃO MACEDO, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do art. 109, I, do Código Penal. (...)".

ID 435577169

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011402-84.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dos Santos Ângelo
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Reu: Anailton Santos Araújo
Vitima: Loja Da Empresa De Telefonia Oi - Paripe
Reu: Andreza Conceicao Da Rocha
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011402-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO DOS SANTOS ÂNGELO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (OAB:BA54768)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de LEANDRO DOS SANTOS ÂNGELO, ANAILTON SANTOS ARAÚJO, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, §2º, inciso I, e §2º-A, I, do Código Penal e ANDREZA CONCEIÇAO DA ROCHA, atribuindo-lhe à prática do crime previsto no art. 333, do Código Penal.

Recebida a denúncia em 26 de janeiro de 2024 (ID. 428740870).

Os acusados LEANDRO DOS SANTOS ÂNGELO e ANDREZA CONCEIÇAO DA ROCHA presentaram resposta à acusação, ID 432643094.

É o relatório. Decido.

De logo, rejeito a alegação de litispendência suscitada pelos réus LEANDRO DOS SANTOS ÂNGELO e ANDREZA CONCEIÇAO DA ROCHA.

Embora a defesa alegue a existência de processo idêntico arquivado na 11ª Vara Criminal de Salvador, sem informar a numeração, ao realizar a consulta ao sistema processual eletrônico deste Tribunal, não foi possível constatar o quanto arguido, não incorrendo este juízo, portanto, em bis in idem.

Ressalta-se que as demais teses ventiladas pelos acusados versam sobre o mérito da demanda, não cabendo sua análise em sede preliminar, reservando-as assim, para apreciação após findada a instrução processual.

Dito isto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa dos acusados, mantendo o recebimento da denúncia em todos os seus termos.

Visando o regular impulso processual, designo à audiência de instrução, devendo o cartório providenciar a inclusão em pauta de audiência.

Por oportuno, defiro o requerimento de juntada de habilitação do Patrono ANTÔNIO FLÁVIO ELÓI GOMES, OAB/BA 47.713, que passa a receber, em seu nome, todas as notificações/intimações necessárias ao regular andamento do feito dos réus LEANDRO DOS SANTOS ÂNGELO e ANDREZA CONCEIÇAO DA ROCHA, conforme as procurações de ID's. 432643102 e 432643101.

Ressalta-se a necessidade de constar nos mandados os números e endereços eletrônicos das partes.

Cumpra-se. Publique-se.

SALVADOR/BA, 19 de março de 2024.

Eduarda de Lima Vidal

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0701305-28.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernanda Berbert De Castro
Advogado: Jessyca Maria Silva Cordeiro (OAB:BA59229)
Reu: Thiago Rocha Da Silva
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Testemunha: José De Jesus Souza
Testemunha: Jorge Antonio Castellucci Junior
Testemunha: Silvio Mario Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007

Processo n°: 0701305-28.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Falsificação do selo ou sinal público, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: FERNANDA BERBERT DE CASTRO, THIAGO ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

Faço vista dos autos à Defesa, a fim de que apresente ALEGAÇÕES FINAIS em favor dos denunciados, no prazo de 05 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

Marcelo Ferreira da Cruz

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

0510823-60.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Brandao Leite
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)
Reu: Inacio Brandao Leite
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)
Reu: Lais Brandao Leite
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)
Reu: Andrelandia Figueiredo De Souza
Advogado: Fernanda Maria Gama Fonseca (OAB:BA32950)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Reu: Josemarcio Almeida Souza
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Reu: Noelia Brandao Leite
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)
Testemunha: Leandro Machado
Testemunha: Joselia Da Silva
Testemunha: Jailson Souza
Testemunha: Livane Oliveira De Souza
Testemunha: Erique Pereira Santos
Testemunha: Patrícia Rebouças Neres Burgos
Testemunha: Dilson Milton Da Silveira Filho
Testemunha: Osmani Prates Silveira Júnior

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo n°: 0510823-60.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes contra a Ordem Econômica, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: IGOR BRANDAO LEITE, INACIO BRANDAO LEITE, LAIS BRANDAO LEITE, ANDRELANDIA FIGUEIREDO DE SOUZA, JOSEMARCIO ALMEIDA SOUZA, NOELIA BRANDAO LEITE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Neste dia, 01 de fevereiro de 2024, às 09h30min, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, o representante do Ministério Público o Promotor Dr. Jader S. Alves, a Dra. Thais Souza Santana, OAB/BA 53234, virtualmente, na qualidade de representante dos réus ANDRELÂNDIA FIGUEIREDO DE SOUZA e JOSEMARCIO ALMEIDA SOUZA; o Dr. Bernardo Torres Lins, OAB/

BA 45697 e o Dr. Fabiano Pimentel, OAB/BA 18374 (virtualmente), representando os réus IGOR BRANDÃO LEITE, INÁCIO BRANDÃO LEITE, LAÍS BRANDÃO LEITE e NOÉLIA BRANDÃO LEITE. Presentes os réus Igor, Inácio, Laís e Noélia de forma presencial e Josemárcio de forma virtual. Ausente a acusada Andrelândia. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela Defesa Leandro Machado, Jailson Souza, Erique Pereira Santos, Livane Oliveira de Souza e Patricia Rebouças Neres Burgos. Ausente(s) a(s) testemunha(s) Dilson Milton da Silveira Filho, Osmani Prates Silveira Júnior e Joselia da Silva. Aberta a Audiência:

1- Inicialmente, registro a ausência da acusada Andrelândia, tendo sido justificada por questões de saúde, conforme demonstrado na documentação de id.429551348.

2- Deixo de realizar a presente audiência em razão das testemunhas de acusação não terem sido regularmente intimadas, conforme certidões de id.426978005, 427000775 e 426997228. Quanto à testemunha Dilson Milton o MP apresentou novo possível endereço, qual seja: Rua Jardim Alto do Itaigara, nº 183, apt. 301, edf. Mansão Jardim Alto do Itaigara, Itaigara, CEP 41815-190, Salvador/BA.

3- Quanto à testemunha Osmani, expeça-se novamente o mandado para o endereço da Rua Manoel Gomes de Mendonça, n. 127, Apt. 301, Pituba, Salvador/BA, CEP 41810- 820, devendo constar no mandado a necessidade do Oficial de Jusitça retornar ao endereço de intimação em dias e horários diferentes, uma vez que a entrega do mandado na portaria não é suficiente para que a testemunha seja considerada intimada, permitindo o andamento do presente feito.

4- Dada por encerrada a audiência, ficou designada a próxima assentada para a data de 08/05/2024, às 9h30min, a ser realizada no formato presencial, saindo os presentes intimados.

Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu Sergio Marchesini Torres Ferreira, o subscrevo.

Cópia deste termo servirá como atestado de comparecimento.

Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Juíza de Direito

Ministério Público:

Defesa de Igor, Inácio, Laís e Noélia:

Defesa de Andrelândia e Josemarcio: presente virtualmente, acompanhada do acusado Josemarcio

Acusados:

1.

2.

3.

4.

Testemunhas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0539954-17.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Balbino Oliveira Da Silva
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Jorge Lima Santana (OAB:BA546-B)
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Terceiro Interessado: Gabriel Pereira De Araújo
Terceiro Interessado: Alexandre Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Aragão

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539954-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BALBINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): IVAN SALES FERREIRA (OAB:BA9313), JORGE LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE LIMA SANTANA (OAB:BA546-B), LUCIO MARIO SOUSA SANTOS (OAB:BA62703)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de informação aos órgãos públicos, em especial SSP-BA e cartório de pessoas naturais de Camaçari-Ba, sobre a validade da certidão de nascimento oficial do réu, expedida pelo Cartório de Camaçari-Ba, livro B 11, Fl 181, Termo 1380, em nome do réu BALBINO OLIVEIRA DA SILVA, assim como de exclusão dos registros de pessoa natural da certidão falsa em nome de CASSIANO DE ANDRADE COSTA, Comarca de Maceió/AL, Distrito-Sede, Termo 000180, Livro 00098, Folha 205, datada de 27/07/2007.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, na petição de ID 424233456, opinou pelo indeferimento dos pedidos, sustentando que se tratam de providências administrativas e cartorárias não abrangidas pela competência desta Vara Criminal.

É o breve relatório. Decido.

Sem maiores delongas, como bem assinalou o Parquet, os pedidos do Requerente fogem à competência do Juízo, motivo pelo qual indefiro-os, devendo o mesmo acionar os órgão competentes para tal.

Data registrada eletronicamente.

Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Juíza de Direito Titular

LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100334-82.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edimilson Guedes Da Conceicao
Reu: Mauricio Caique Coutinho Dos Santos
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007

Processo n°: 8100334-82.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: EDIMILSON GUEDES DA CONCEICAO, MAURICIO CAIQUE COUTINHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

Faço vista dos autos à Defesa, a fim de que apresente RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO em favor do denunciado MAURICIO CAIQUE COUTINHO DOS SANTOS, no prazo de 10 dias

Salvador, 8 de abril de 2024

Marcelo Ferreira da Cruz

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0541709-76.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nilton Junio Santos Teles
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Reu: Valberte Santos Da Cruz
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0541709-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILTON JUNIO SANTOS TELES e outros
Advogado(s): CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA (OAB:BA57922)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 422316465, inicialmente, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Nilton Júnior Santos Teles, retificando-se o nome do mesmo constante no cadastro do PJE na ação desmembrada.

Isto posto, passo a analisar as preliminares arguidas na resposta do acusado Valberte Santos da Cruz, constante no ID 266247073, na qual, sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia, pela ausência de descrição do fato criminoso, e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, por inexistência de lastro probatório mínimo em relação aos delitos imputados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, na petição de ID 266247373, rechaçou as preliminares arguidas pela Defesa, sustentando que a denúncia descreve satisfatoriamente os fatos e suas circunstâncias, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP; que é evidente a justa causa para a denúncia; bem como que, nesta fase em que o processo se encontra, vigora o in dubio pro societate.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos, constata-se que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP, vez que descreve satisfatoriamente os fatos com todas as suas circunstâncias, qualifica corretamente os acusados, faz a correta classificação

dos delitos imputados, e ainda apresenta rol de testemunhas, de modo a permitir o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte dos inculpados, não havendo que se falar em inépcia.

Ademais, a exordial acusatória encontra-se devidamente embasada no Inquérito Policial nº 62/2019, no qual consta os depoimentos uníssonos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados; os interrogatórios dos inculpados - no qual o coacusado Nilton confessou o roubo do carro que estava na posse dos mesmos quando foram presos e flagrante, bem como o Respondente informou que saiu com os demais comparsas para o fim de cometerem um crime de roubo; e também o Auto de exibição e Apreensão (fls. 4/17 do ID 266246257); elementos que constituem a justa causa para o exercício da presente ação penal, ainda mais nesta fase em que a ação penal se encontra, na qual, como bem disse o Representante do Ministério Público, vigora o in dubio pro societate.

Assim, superadas as preliminares arguidas pela Defesa, e não sendo o caso de absolvição sumária e nem o de rejeição da exordial acusatória, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (ID 266246821).

Destarte, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial.

As testemunhas residentes em outra cidade serão ouvidas por videoconferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dispostos no §3º do art. 222 do CPP, devendo ser fornecido(s) pelas partes o número do smartphone e/ou endereço de e-mail das mesmas, no prazo de 10 dias.

Caso as testemunhas não disponham de recursos tecnológicos para serem ouvidas por videoconferência, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Data assinada eletronicamente.

Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Juíza de Direito Titular

LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8075444-16.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Gabriel Dos Santos Queiroz
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Terceiro Interessado: Graziela Pinho Carvalho
Terceiro Interessado: Amine Ramos Siquara
Terceiro Interessado: Rosana Dos Santos Prado
Reu: Ligia Moreira Pereira
Testemunha: Ipc Raimundo Assunção De Menezes
Testemunha: Ipc Sandro Cajá Dos Santos
Testemunha: Iago Dos Santos Marques

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo n°: 8075444-16.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estelionato, Falsificação de documento público]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: MARIO GABRIEL DOS SANTOS QUEIROZ, LIGIA MOREIRA PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Neste dia, 08 de abril de 2024, às 08h50min, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, o representante do Ministério Público o Promotor Dr. Jader S. Alves, o Defensor Público Dr. Marcus Vinícius Lopes, na qualidade de representante da ré LIGIA MOREIRA PEREIRA; o Dr. Antônio Sedraz de Almeida Júnior, OAB/BA 59058, representando o réu MARIO GABRIEL DOS SANTOS QUEIROZ. Presentes os réus. Presente(s) a(s) testemunha(s) Raimundo Assunção de Menezes. Ausente(s) a(s) testemunha(s) Iago dos Santos Marques. Aberta a Audiência:

1- A(s) testemunha(s) presente(s) foi(ram) orientada(s), notadamente para garantia dos princípios e regras legais que norteiam a tomada de depoimentos, sendo inquirida(s), com registro do(s) depoimento(s) em arquivo(s) de mídia.

2- Quanto à testemunha Iago dos Santos, o MP insistiu na sua oitiva. Oficie-se à Central de Mandados comunicando o cumprimento incompleto da intimação da testemunha, vide certidão de id.437614183, sendo sabido que as intimações por telefone móvel (celular) são válidas apenas quando acompanhadas da comprovação da identidade do destinatário, bem como print da tela onde conste a foto do mesmo, em conformidade com o § 2º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto Nº 05/2023, ressaltando que cumprimentos desta natureza importam em descumprimento, pois não permitem a realização da audiência, causando prejuízo ao andamento do feito. No mandado deverá constar a necessidade do Oficial tentar a intimação de forma presencial, inclusive por hora certa se assim mostrar-se necessário.

3- Dada por encerrada a audiência, ficou designada a próxima assentada para a data de 29/08/2024 às 8h30min, a ser realizada no formato presencial, saindo os presentes intimados.

Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu Sergio Marchesini Torres Ferreira, o subscrevo.

Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Juíza de Direito

Ministério Público:

Defesa de Ligia Moreira: Presente virtualmente

Defesa de Mário Gabriel:

Acusados:

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0519187-89.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Advogado: Marcelo Sobral Ferreira Da Silva (OAB:BA63942)
Reu: Ruan Farias Luna
Reu: Wesley Pereira Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Rafaela Nobre Costa
Terceiro Interessado: Julivaldo Conceição Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0519187-89.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: RUAN FARIAS LUNA, WESLEY PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2024 às 14h00.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0519187-89.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Advogado: Marcelo Sobral Ferreira Da Silva (OAB:BA63942)
Reu: Ruan Farias Luna
Reu: Wesley Pereira Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Rafaela Nobre Costa
Terceiro Interessado: Julivaldo Conceição Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0519187-89.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: RUAN FARIAS LUNA, WESLEY PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2024 às 14h00.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0535572-83.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)

Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Reu: Moises Paixão Mendonça
Terceiro Interessado: Juvan Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Sayonara Da Costa Pitanga
Terceiro Interessado: Ubiratã Bonfim
Terceiro Interessado: Roseane Santos Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0535572-83.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: MOISES PAIXÃO MENDONÇA

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2024 às 15h00.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0535572-83.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Reu: Moises Paixão Mendonça
Terceiro Interessado: Juvan Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Sayonara Da Costa Pitanga
Terceiro Interessado: Ubiratã Bonfim
Terceiro Interessado: Roseane Santos Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0535572-83.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: MOISES PAIXÃO MENDONÇA

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2024 às 15h00.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0535572-83.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)
Reu: Moises Paixão Mendonça
Terceiro Interessado: Juvan Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Sayonara Da Costa Pitanga
Terceiro Interessado: Ubiratã Bonfim
Terceiro Interessado: Roseane Santos Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0535572-83.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: MOISES PAIXÃO MENDONÇA

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2024 às 15h00.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 02 de agosto de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO

8132545-74.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luciano Nery Couto

Vitima: Ivo Do Bomfim Dos Santos
Reu: Emerson Santos Anunciacao
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Testemunha: Hospital Ernesto Simões
Testemunha: Hospital Geral Do Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 8132545-74.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: EMERSON SANTOS ANUNCIACAO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, intima-se a Defesa do acusado para apresentação de Alegações Finais no formato de Memorias Escritos.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024

Marcio Carvalho Souza

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8132545-74.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luciano Nery Couto
Vitima: Ivo Do Bomfim Dos Santos
Reu: Emerson Santos Anunciacao
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Testemunha: Hospital Ernesto Simões
Testemunha: Hospital Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 8132545-74.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: EMERSON SANTOS ANUNCIACAO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, intima-se a Defesa do acusado para apresentação de Alegações Finais no formato de Memorias Escritos.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024

Marcio Carvalho Souza

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8163704-35.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Jose Eduardo Figueiredo Alves
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Querelado: Sandro Alex Dos Santos Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 8163704-35.2023.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
Assunto: [Calúnia]
Autor: QUERELANTE: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES
Réu(s): QUERELADO: SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2024 as 14:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 08 de abril de 2024

Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8163704-35.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Jose Eduardo Figueiredo Alves
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)

Querelado: Sandro Alex Dos Santos Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 8163704-35.2023.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
Assunto: [Calúnia]
Autor: QUERELANTE: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES
Réu(s): QUERELADO: SANDRO ALEX DOS SANTOS SILVA FILHO

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2024 as 14:00hs.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador - BA, 08 de abril de 2024
Marcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8042214-12.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fabiana Andrea De Almeida Oliveira Pellegrino
Requerido: Dacasa Financeira S/a
Terceiro Interessado: Liane Santos Barbosa De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8042214-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Fabiana Andrea De Almeida Oliveira Pellegrino e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de promoção de arquivamento de noticia de fato pelo Ministério Público, em que se buscou apurar possível prática de delito de estelionato, em razão da ausência de justa causa para oferecimento da denúncia.

Compulsando os autos, verificamos que não tendo havido a reunião de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, além da ausência de condição de procedibilidade, representação do ofendido, ACOLHO o requerimento do parquet para efeito de determinar o arquivamento do procedimento investigativo, em virtude da ausência de justa causa para propositura de ação penal.

SALVADOR , 8 de abril de 2024.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0334549-91.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Araujo Lima
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Terceiro Interessado: Alliny Alves Guilherme
Terceiro Interessado: Rosângela Coutinho Durval
Terceiro Interessado: Jucicleide Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Paranho
Terceiro Interessado: Maria Valdeni De Souza
Terceiro Interessado: Cleide Ribeiro Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 0334549-91.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: MARCELO ARAUJO LIMA

DECISÂO

Vistos etc.

Trata-se de comunicado da autoridade policial informando o cumprimento de mandado de prisão em desfavor do sentenciado MARCELO ARAÚJO LIMA (ID 438651037).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça, alterou o texto do art. 23 da mencionada resolução para que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos regimes semiaberto e aberto, a pessoa condenada deverá ser intimada para dar início ao cumprimento da pena antes da expedição do mandado de prisão: Veja-se:

“Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.”

Considerando a deliberação do Conselho Nacional de Justiça que resultou na alteração da resolução supracitada aconteceu na 111ª Sessão Virtual, realizada em 09 de setembro de 2022, data posterior a expedição do mandado de prisão nestes autos (7 de Julho de 2022), conforme consta no Banco Nacional de Mandado de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, revogo a prisão preventiva de MARCELO ARAÚJO LIMA, qualificado nos autos, concedendo-lhe a LIBERDADE PROVISÓRIA.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determino a expedição de Guia Definitiva de cumprimento de pena do sentenciado MARCELO ARAÚJO LIMA encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente, observando o teor da sentença penal condenatória (ID nº 175886891) e do acórdão (ID nº 212357343).

Expeça-se alvará de soltura para que seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo não esteja preso.

Intimem-se a Defesa e MP.

Quando do recebimento do Alvará de Soltura o Réu deverá indicar seu endereço atualizado.

Oficie-se ao CDEP para fins de atualização do INFOSEG e PORTALSSP.

Após, a Secretaria deste Juízo deverá intimar a vítima, se for o caso, da soltura do Acusado.

Cumpra-se.

Expeça-se o Alvará de Soltura pelo BNMP.

Prestação Jurisdicional Entregue.

SALVADOR , 5 de abril de 2024

Anderson de Souza Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128472-30.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Jonas Robert Lima Souza
Advogado: Gleide Cristina De Oliveira Macedo (OAB:BA52482)
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Apelado: Luenderson Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB:BA64985)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Camila Maiara Da Silva Alcantara (OAB:BA67556)
Vitima: Maria Inacia Batista Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8128472-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JONAS ROBERT LIMA SOUZA e outros (2)
Advogado(s): VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), GLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA52482), CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS (OAB:BA56804), Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), CAMILA MAIARA DA SILVA ALCANTARA (OAB:BA67556), VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS (OAB:BA64985), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ID nº 332468628) e do acórdão (ID nº 433257541), restando estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, expeça-se a respectiva carta de guia, encaminhando-a à Vara de Execução Penal competente, observando o teor da sentença/acórdão.

Anotações e comunicações necessárias (TRE, CDEP, etc.).

Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 1 de março de 2024.

Anderson de Souza Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8178750-98.2022.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Wellington Figueiredo Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 8178750-98.2022.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): INVESTIGADO: WELLINGTON FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, a fim de que tomem ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe - vide ID 436649097.

SALVADOR , 8 de abril de 2024

MARIA LUIZA SOUZA MENDES DE ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0508139-65.2020.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Sabrina Da Silva Bispo
Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)

Advogado: Cinthia Santos Guimaraes (OAB:BA65015)
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Gizelle Nascimento Cunha
Terceiro Interessado: Diogo Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Marta Fabiana Xavier
Terceiro Interessado: Gerson Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: ª Delegacia Territorial De Polícia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 0508139-65.2020.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Autor: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SABRINA DA SILVA BISPO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GIZELLE NASCIMENTO CUNHA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos ao Ministério Público e a parte autora, a fim de que tomem ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe - vide ID 437071081.

SALVADOR , 8 de abril de 2024

MARIA LUIZA SOUZA MENDES DE ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076029-34.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paola Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jadson Ramos Santana Santos De Alencar (OAB:BA52849)
Advogado: Jamile Vidakovic (OAB:BA68197)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 8076029-34.2023.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): INVESTIGADO: PAOLA RIBEIRO DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, a fim de que tomem ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe - vide ID 437246949.

SALVADOR , 8 de abril de 2024

MARIA LUIZA SOUZA MENDES DE ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013459-46.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edilania Bomfim De Oliveira
Reu: William De Sousa Oliveira Junior
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Testemunha: Erica Maria Sacramento Santos
Testemunha: Sara Maria Cardoso Dos Santos
Testemunha: Sandra Lucia Dos Santos Vasconcelos
Testemunha: Liliane Santana Silva
Testemunha: Viviane Patricia Espirato Santo Almeida Santos
Testemunha: Antonio Carlos Rodrigues França
Reu: Luciano Silva Dos Santos
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 8013459-46.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: WILLIAM DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANO SILVA DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, a fim de que tomem ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe - vide ID 437989996.

SALVADOR , 8 de abril de 2024

MARIA LUIZA SOUZA MENDES DE ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0703841-12.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Medeiros Araujo
Advogado: Diego Costa De Brito (OAB:BA61422)
Testemunha: Cleber Vilar De São Pedro
Vitima: Elisângela Santana Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 0703841-12.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: BRUNO MEDEIROS ARAUJO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos à Defesa, a fim de que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, no prazo de lei.

Os links das audiências sincronizadas no PJE Mídias encontram-se disponíveis na certidão ID 438947182.

SALVADOR , 8 de abril de 2024

MARIA LUIZA SOUZA MENDES DE ARAUJO

Técnica Judiciária

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0535467-04.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fredson Dos Santos Paixao
Advogado: Josiane Da Silva Borba Serra (OAB:BA62509)
Terceiro Interessado: Kiuramaru Sleimam Silva Salloum
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0535467-04.2019.8.05.0001

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]

POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: FREDSON DOS SANTOS PAIXAO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do acusado para apresentar alegações finais, por memoriais.

Salvador- BA, 20 de março de 2024.

Getúlio Olímpio Gomes Filho

Analista Judiciário | Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8036090-13.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. L. V.
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Reu: F. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8036090-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA LOMES VIEIRA
REU: FLAVIO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de reconciliação para o dia 27/08/2024, 10h00min, assim como determina o art. 520, do Código de Processo Penal, devendo a secretaria proceder as intimações, notificações e requisições necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Salvador(BA), 08 de abril de 2024.

Mariângela L Nardin

Juíza de Direito

PL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0705099-57.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Borges Da Silva Goes
Advogado: Juliana De Mattos Marshall (OAB:BA35399)
Advogado: Anderson Souza Leite (OAB:BA48380)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0705099-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR BORGES DA SILVA GOES
Advogado(s): JULIANA DE MATTOS MARSHALL (OAB:BA35399), ANDERSON SOUZA LEITE (OAB:BA48380)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, lastreado no Inquérito Policial nº 515/2020, ofereceu denúncia contra IGOR BORGES DA SILVA GOES, qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, pelos fatos narrados na inicial, nos seguintes termos:

“Consta do manancial probatório anexo que, no dia 02 de outubro de 2020, por volta das 09h20min, no bairro São Gonçalo do Retiro, nesta Capital, o acusado foi preso em flagrante delito por portar uma arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, marca Taurus, calibre nominal .380 AUTO (ponto trezentos e oitenta AUTO), com número de série parcialmente suprimido por ação mecânica – sendo possível observar os caracteres alfanuméricos KNJ0200? – e quatro munições picotadas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Emerge dos autos que, no dia, hora e local supramencionados, prepostos da Polícia Militar, integrantes da guarnição VTR 92310, realizavam ronda de rotina quando avistaram o denunciado em companhia de um indivíduo - não identificado nos autos - em atitude que entenderam ser suspeita.

Ao perceber a aproximação da viatura, o parceiro do denunciado escondeu-se atrás de um veículo e disparou contra os policiais, atingindo o veículo no vidro traseiro direito, empreendendo fuga em seguida. Os policiais, então, procederam a abordagem e revista do acusado, ocasião em que se constatou estar portando a referida arma de fogo sem registro e em relação à qual o denunciado não apresentou a necessária e prévia autorização estatal para porte.

Ato contínuo, o denunciado fora devidamente identificado e conduzido à Central de Flagrantes do Iguatemi, onde, inquirido perante a Ilustre Autoridade Policial, confessou a prática delitógena, aduzindo que “portava esta arma de fogo; que iria entregar a arma para o dono, um colega de nome Fernando, mas o mesmo não estava em casa; que estava retornando para casa com a arma e foi preso” (Termo de interrogatório, fl. 06). (…).” (ID nº 263274542).

O acusado foi preso em flagrante em 02/10/2020, que foi homologada e concedida a liberdade provisória (ID nº 263274809, págs. 29/32).

A denúncia foi recebida em 17/06/2021 (ID nº 263275019).

Citado (IDs nºs 263276280, 263276289 e 263276300), apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 263276632).

Antecedentes criminais: IDs nºs 263275054, 263275260, 263275263, 263276049, 386327541 e 386327539.

Laudo de Exame de Lesões Corporais: ID nº 263275274, págs. 3/6.

Laudos de Exame Pericial realizado na arma de fogo, carregador e nos cartuchos apreendidos: IDs nºs 263274856, págs. 6/7, e 388124360, págs. 4/5.

Laudo de Exame Pericial realizado no veículo atingido por disparos de arma de fogo: ID nº 388124359, págs. 4/8.

Durante a instrução, ID nº 386070291, foram inquiridas as testemunhas de acusação SD PM Henrique Ferreira dos Santos, SD PM Carlos Leonardo da Silva Santos e SD PM Lucas Sousa Gomes. Em seguida, foi inquirida a testemunha de defesa Flavio Carlos da Silva de Souza. Por fim, o réu foi interrogado.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, para condenar o denunciado como incurso nos termos da exordial, bem como aplicação da atenuante da confissão (ID nº 394731342).

A Defesa requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal (ID nº 397335000).

É o relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com objetivo de apurar a responsabilidade criminal de IGOR BORGES DA SILVA GOES, qualificado.

A materialidade encontra-se cabalmente comprovada nos autos por meio:

(a) do Auto de Prisão em Flagrante, dando conta da apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 380 e 04 (quatro) munições picotadas, encontradas em posse do acusado, conforme se observa do Auto de Exibição e Apreensão ID nº 263274809, pág. 19;

(b) dos Laudos de Exame Pericial, concluindo que a arma de fogo do tipo pistola semiautomática, marca Taurus, calibre nominal .380 AUTO, número de série parcialmente suprimido por ação mecânica, sendo possível observar os caracteres alfanuméricos KNJ0200?, encontra-se apta para realização de disparos (IDs nºs 263274856, págs. 6/7 e 388124360, págs. 4/5);

(c) dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, harmônicos e precisos no sentido de que o réu praticou o delito em análise; e

(d) dos interrogatórios do réu, em ambas fases da persecução criminal.

De igual modo, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, bem como quanto as demais circunstâncias, restaram fartamente provadas.

O acusado na fase policial disse que estava portando uma arma de fogo para entregar ao dono, pessoa chamada Fernando, e como ele não estava, encontrava-se retornando para sua casa com a arma, quando foi preso no caminho (ID nº 263274809, págs. 6/7).

Em seu interrogatório judicial admitiu que foi preso em flagrante portando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, além de 4 munições, para entregá-la ao indivíduo de nome Fernando, no entanto, alegou que o referido armamento estava quebrado, pois o percursor estava frouxo, e que não tinham munições na agulha. Disse que:

“foi preso em flagrante por portar arma de fogo. Que a arma de fogo não lhe pertencia. Que estava levando a arma de fogo para Fernando, ele não faz parte da facção. Que também não faz parte da facção. Que foi ameaçado por uma pessoa que não sabe o nome, então só fez o que ele pediu. Que não ia receber nada para levar a arma. Que foi Fernando quem ameaçou. Que a arma estava quebrada. (...) Que estava fazendo a entrega quando avistaram a viatura. Que se rendeu, jogou a arma no chão. (…) Que a outra pessoa estava em sua companhia, ele estava junto para levar a arma. Que se encontraram no local e iam juntos devolver a arma para Fernando. (…) Que nunca teve autorização para portar ou possuir arma de fogo. Que nunca falou que foi do exército e armeiro. Que nunca teve autorização legal para manipular ou consertar ou verificar arma de fogo. Que nunca fez curso técnico ou especialista em conserto de arma de fogo. Que só conhecia o policial Henrique do bairro, das rondas. Que conhecia de vista. (…) Que o rapaz que estava junto com o interrogado atirou para cima. (…) Que estava com uma 380, era uma pistola enferrujada. Que estava com 4 munições, mas nenhuma na agulha. Que o percursor, que faz o disparo, estava frouxo. (…) Que só entrou nisso porque foi ameaçado por Fernando. (...) Que a arma estava quebrada.”

Em que pese a confissão ter valor probante excepcional, não é absoluto, devendo ser apreciada não como elemento solitário de prova, mas corroborada pelos demais elementos probatórios acostados aos autos (TJ-GO-APR: 01757736520098090051, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Data de publicação: 15/07/2013).

As testemunhas de acusação Henrique Ferreira Dos Santos e Lucas Souza Gomes, policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do denunciado, reconheceram o acusado IGOR como sendo a pessoa que foi presa em posse de uma arma de fogo no dia dos fatos.

O policial Henrique Ferreira dos Santos, em síntese, relatou que na ocasião da prisão o denunciado informou aos policiais que tinha conhecimento sobre armamento por ter servido às Forças Armadas, por isso recebia armas de fogo para fazer manuten-

ção e depois devolvia, e que a pistola apreendida estava com defeito, pois não estava efetuando disparos, apenas picotava as munições.

SD PM Henrique Ferreira dos Santos, disse que: “a guarnição estava fazendo ronda na localidade de São Gonçalo, quando a guarnição avistou dois rapazes encostados, IGOR e mais outro rapaz que evadiu do local. Que quando a guarnição avistou os dois rapazes, de pronto iniciou abordagem policial, foi quando o rapaz que estava com IGOR disparou contra a guarnição, que pegou no banco traseiro. Que esse mesmo rapaz que disparou saiu correndo em direção à rua da São Gonçalo. Que IGOR ficou e se jogou no chão. Que foi dada a voz de prisão. Que ele estava com uma arma de fogo tipo pistola com calibre 380. Que perguntou por que ele estava com a arma. Que ele informou que tinha servido às Forças Armadas e que tinha determinado conhecimento sobre armamento. Que tinham dois armamentos, um que estava em posse do outro rapaz e o outro em posse de IGOR. Que esse armamento 380 estava com o percursor com defeito. Que não dispara. Que era a arma que estava com o acusado. (…) Que ele disse que davam essas armas para ele fazer manutenção e depois devolvia. (…). Que não tinha nenhum documento que autorizasse portar arma de fogo. Que a arma estava aparentemente com defeito. Que as quatro munições estavam picotadas. (…) Que não pode afirmar com certeza, mas como a munição estava picotada ele tentou efetuar o disparo, porém o armamento estava com defeito. (…) Que foi ele que falou que fazia manutenção e que essa pistola estava com defeito. Que era uma peça que ajuda no disparo, então a arma não estava disparando, só fazia picotar. Que a munição não saia por defeito no armamento. Que foi o outro rapaz que estava com ele quem atirou. (…).”

SD PM Lucas Souza Gomes, disse que: “estavam fazendo ronda no bairro, quando avistaram ele e outro indivíduo em atitude suspeito, foram fazer a abordagem e um dos indivíduos se escondeu atrás do carro, disparou contra a guarnição e fugiu. Que o denunciado pensou em correr, mas parou e foi dada a voz de prisão. Que perguntaram se ele estava armado, ele disse que estava, então pediu que ele colocasse a arma no chão e se deitasse. Que era arma de fogo, uma pistola. (...) Que acha que a arma não estava apta a efetuar disparos. Que não apresentou documento que autorizasse portar arma de fogo. Que reconhece o denunciado presente como a pessoa que foi presa no dia dos fatos. (…).”

Por sua vez, o policial militar Carlos Leonardo da Silva Santos, que também participou da diligência, apenas informou como foi a abordagem e confirmou que na ocasião efetuaram a prisão de um indivíduo, semelhante ao acusado, em posse uma pistola com numeração parcialmente suprimida.

SD PM Carlos Leonardo da Silva Santos, disse que: “estavam em ronda na Rua Amazonas, quando avistaram dois indivíduos e seguiram para fazer a abordagem, um deles se escondeu atrás do carro e o outro efetuou disparos e evadiu. (…) Que viu o momento que um deles efetuou o disparo contra a guarnição, foi o outro indivíduo. Que a atitude do denunciado no momento da aproximação foi se jogar no chão. Que com ele foi encontrada uma arma, tipo pistola. Que não se recorda se estava aparentemente apta a efetuar disparo. Que a numeração estava parcialmente raspada. Que ele não apresentou documento que o autorizasse a portar arma de fogo. (…) Que a pessoa presente tem semelhança com o denunciado, mas está bem diferente. (…).

Acerca da idoneidade da prova testemunhal quando as testemunhas são policiais que participaram do flagrante, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (…) 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 23/3/2020). (grifados)

Por fim, a testemunha de defesa Flávio Carlos da Silva de Souza, ouvida em termos de declarações por ser parente do réu, relatou uma abordagem referente a outro fato, não acrescentando nada sobre o delito em análise.

Com efeito, o crime de posse ou porte irregular de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826/03, é crime de perigo abstrato, bastando o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, de modo que a impossibilidade de uso imediato da arma não descaracteriza a natureza criminosa da conduta (REsp n. 1.745.264/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Dessa forma, a despeito da tese defensiva pela atipicidade da conduta por se tratar de crime impossível vez que a arma apreendida estava quebrada e as munições picotadas, a simples posse do armamento já viola a proteção da incolumidade pública, pois coloca em risco a paz social, aliado a isso, o Laudo Pericial acostado aos autos demonstra a plena aptidão do artefato bélico para realizar disparos, bem como a parcial supressão por ação mecânica do número de série.

Portanto, não há que se falar que a conduta de portar arma de fogo, considerada apta por laudo pericial, é crime impossível tão somente porque os policiais disseram em audiência que o armamento estava com defeito, pois continha em seu interior munição picotada.

Assim, não há como se negar a evidência do fato delituoso e sua autoria, o conjunto probatório é robusto e coeso, ratificando, a prova produzida na fase inquisitorial, conduzindo, inexoravelmente, à condenação do réu.

Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia a fim de CONDENAR o réu IGOR BORGES DA SILVA GOES, qualificado, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. É tecnicamente primário, pois não há condenações definitivas por fatos anteriores. Sobre sua conduta social e personalidade, nada se tem a valorar. O motivo, as circunstâncias e consequências do crime foram próprias do tipo. Não há que se falar acerca de comportamento de vítima.

Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea “d”, do CP), entretanto, como já fixada a pena base no mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução, consoante entendimento sumulado do STJ (Súmula 231). Não há agravantes.

Não há causas de aumento nem de diminuição de pena.

Resta, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, e a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Observado o disposto pelo artigo 44, §2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque não estão presentes hipóteses que fundamentem a prisão cautelar.

Devido ao estado de pobreza do Sentenciado, conforme Declaração de Hipossuficiência (ID nº 376000483), isento-o do pagamento da multa, bem como do pagamento das custas processuais.

A arma de fogo, carregador e cartuchos apreendidos deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição, como regulamentado, consoante art. 25, da Lei 10.826/2003.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem as seguintes providências:

1. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

2. Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

3. Expeça-se Carta de Guia.

P.R.I.

Salvador(BA), 01 de março de 2024.

Mariângela L Nardin

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8023951-29.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Jose Lamarc Santana Barbosa
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)

Notificado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo n°: 8023951-29.2024.8.05.0001
Classe: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275)
Assunto: [Calúnia]
Autor: NOTIFICANTE: JOSE LAMARC SANTANA BARBOSA
Réu(s): NOTIFICADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que transcorreu sem manifestação o prazo assinalado para a notificada ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, conforme certidão de ID. 434962645. O referido é verdade, do que dou fé.

SALVADOR, 8 de abril de 2024

RAIMUNDO DA ENCARNACAO FILHO

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8164630-16.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Rogerio De Melo
Reu: Caique Dos Santos Silva
Reu: Joao Gabriel Barbosa Meurranhy Longo
Advogado: Claudio Rocha Carvalho (OAB:BA48720)
Vitima: Luciano Almeida Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo n°: 8164630-16.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: PAULO ROGERIO DE MELO, CAIQUE DOS SANTOS SILVA, JOAO GABRIEL BARBOSA MEURRANHY LONGO
Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

Intimando réu: PAULO ROGERIO DE MELO, portador do RG nº 23.641.305-81 SSP/BA, nascido em 23/02/1993, filho de Maria Betânia de Melo. Objetivo: a fim de que este tome conhecimento da inércia de seu(s) advogado(s), bem assim, para que em 5 (cinco) dias constitua novo defensor para atuar em sua defesa perante os autos em epígrafe, sendo que a ausência de manifestação no prazo assinalado implicará em sua defesa pela Defensoria Pública. Prazo Fixado: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo

fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, BAM, acadêmica de direito, o digitei. Salvador/BA, 3 de abril de 2024. Drª. Mariângela L Nardin, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0515860-39.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bruno Cesar Souza Gomes
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Reu: Marcus Vinicius De Souza Dos Santos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jonatas Patrick Dos Santos Rosa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0515860-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO CESAR SOUZA GOMES e outros
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que o patrono dos réus peticionou justificando o seu não comparecimento à assentada realizada em 21/03/2024, informando que sua ausência decorreu de problemas de saúde e, com isso, os acusados não se fizeram presentes, por receio da ausência injustificada daquele advogado. Bem assim, requereu seja designada nova audiência, para que os réus sejam ouvidos (ID nº 437327050). Juntou atestado médico (ID nº 437327052).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs à pretensão dos mesmos, no sentido de que seja designada audiência para os interrogatórios dos acusados (ID nº 438119848).

Assim, tendo em vista o requerimento da Defesa, devidamente justificado e considerando que não há oposição do Ministério Público, acolho o pedido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2024, às 11 horas, exclusivamente para os interrogatórios do acusados.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

Mariângela L Nardin

Juíza de Direito

PL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030634-82.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: G. F. S. V.
Advogado: Aoliabe Elon Costa Silva (OAB:BA71270)
Advogado: Gustavo Felipe Souza Valadares (OAB:BA80521)
Querelado: C. M. B. D. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8030634-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: GUSTAVO FELIPE SOUZA VALADARES
Advogado(s): AOLIABE ELON COSTA SILVA (OAB:BA71270), GUSTAVO FELIPE SOUZA VALADARES (OAB:BA80521)
QUERELADO: CLAYTON MENEZES BRITO DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de queixa-crime apresentada por GUSTAVO FELIPE SOUZA VALADARES em face de CLAYTON MENEZES BRITO DOS REIS, por suposto cometimento do crime de calúnia, tipificado no artigo 138 c/c art. 141, §2º, ambos do Código Penal (ID nº 434301526, págs. 04/21).

O processo foi inicialmente distribuído para a 4ª VSJE Criminal de Salvador, que declarou a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Salvador (ID nº 434301526, pg. 351).

Recebidos os autos, determinei a intimação do Querelante para comprovar seu atual estado financeiro ou recolher as custas do processo (ID nº 434483043).

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a ação penal privada está sujeita ao prévio recolhimento das custas atinentes à tramitação do processo judicial, assim como determina o disposto no artigo 806, do Código de Processo Penal.

No presente caso, o Querelante pugnou pela concessão de justiça gratuita na queixa-crime contudo, os elementos constantes nos autos sugerem que este teria condições de suportar o pagamento das custas processuais.

Por esta razão, foi intimado para comprovar o seu atual estado financeiro ou recolher as custas, no entanto quedou-se inerte.

Dessa forma, carecendo de procedibilidade a ação penal privada, REJEITO a inicial acusatória, amparada no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se esses autos, com a devida baixa.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

Mariângela L Nardin

Juíza de Direito

PL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0504719-57.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Durval Sobreiro Junior
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Terceiro Interessado: Vinicius Sobrinho Rezende Pinto
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Gomes Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Danilo Dias Da Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504719-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DURVAL SOBREIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação ministerial constante no ID nº 308186015, redesigno a audiência para o dia 11/04/2024, às 09:00 horas.

Intimações e requisições necessárias.

C.

Salvador/BA, 19 de julho de 2023.

Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
lcs

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129408-21.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wallace Oliveira Andrade
Terceiro Interessado: Flavia Da Silva Andrade
Reu: Saulo Gabriel Dos Santos Alves
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL

End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.

3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia

Tels.: (71) 3460-8034/8002

E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Termo de Audiência.

Salvador/Ba, 7 de abril de 2024.

Liliane Alves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0537489-35.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Santos Da Silva
Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733)
Terceiro Interessado: Ariane Ramos Santana
Terceiro Interessado: Juciane Santana
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Marcelo Souza Santos
Reu: Luan Flavio Lacerda Barreto

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL

End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.

3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia

Tels.: (71) 3460-8034/8002

E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Termo de Audiência.

Salvador/Ba, 7 de abril de 2024.

Liliane Alves da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138759-52.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmario Macedo Lima
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Residencial Cidade
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Testemunha: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior
Testemunha: Maria Do Socorro Soares De Miranda
Vitima: Isabel Cristina Sampaio Da Paixao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8138759-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMARIO MACEDO LIMA
Advogado(s): FELIPE GUIMARAES SILVA (OAB:BA24891), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante nesta Capital, oferece denúncia contra GILMÁRIO MACEDO LIMA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido em 25.01.1959, natural de Euclides da Cunha-BA, CPF nº 176.864.665-15, filho de José Dantas Lima e Maria da Conceição Macedo Lima, residente na Rua Carlos Conceição, nº 21, Condomínio Residencial Praia de Buraquinho, casa nº 11-H, Lauro de Freitas/BA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168, parágrafo 1º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Aduz a denúncia que entre os meses de agosto de 2014 e agosto de 2018, o denunciado, na qualidade de síndico do Condomínio Edifício Residencial Cidade (Spazio Cidade), situado na Rua Artesão João da Prata, nº 154, Alto do Itaigara, Salvador/BA, de forma continuada, efetuou saques/retiradas de quantias pertencentes ao condomínio, em valores variados e mensais entre R$ 8.000,00 e R$ 10.000,00, perfazendo um total de R$ 389.250,42 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), sem correções monetárias, conforme informações de auditoria contábil anexada (fls. 14/22 do IP). 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA O acusado confessou a prática de má gestão junto aos condôminos do Edf. Residencial Cidade, com prejuízo no valor de R$ 396.260,58 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), tendo efetuado o pagamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em proposta de acordo celebrada com o condomínio e aprovada em assembleia em 15.10.2018 (termos encartados no doc. de fls. 60/61), assim como foi registrada Ata Notarial junto ao 12º Ofício de Notas em 06.09.2018, com confissão de dívida pelo denunciado no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme doc. de fls. 12/13.

A inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial n° 179/2020.

A denúncia foi recebida em 2 de fevereiro de 2022. (ID 180099350).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas da Acusação ISABEL CRISTINA SAMPAIO DA PAIXÃO e GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JÚNIOR. O acusado também foi ouvido.

O Ministério Público, nas alegações finais que apresentou, entendendo estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime do artigo 168, parágrafo 1º, inciso II, c/c art. 71, todos do código penal, pugnamos pela procedência da ação com a consequente condenação de GILMÁRIO MACEDO LIMA, nos termos da lei, conforme ID 431669080.

O advogado de defesa do acusado, de seu turno, em sede de alegações finais, requereu, em síntese, seja decretada a absolvição do réu em virtude da incidência do estado de necessidade previsto no art. 24, do Código Penal. Ademais, de forma subsidiária, a aplicação da pena no mínimo legal, em virtude de que todas as circunstâncias judiciais do acusado, o reconhecimento

da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, o reconhecimento do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, com a diminuição da pena do peticionário em seu patamar máximo. Também requereu de forma subsidiária que intime o condomínio para que este devolva as chaves e documentos do apartamento para o peticionário. Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou ainda a suspensão condicional da pena.

É o relatório.

A peça vestibular acusatória imputa ao acusado a prática do crime previsto no 168, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, verbis:

Apropriação indébita

Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa.

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

Examinando os autos constata-se que deve ser acolhido o pedido condenatório deduzido na inicial acusatória.

Conforme nas provas produzidas em âmbito processual, tendo sido respeito o direito ao contraditório e à ampla defesa, constatam-se a presença de elementos suficientes em relação a autoria e materialidade previsto no art. 168, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal.

O acusado, ao ser interrogado, confessou a prática do delito. GILMÁRIO MACEDO LIMA declarou (em juízo – mídia em audiovisual – ID 430536733)

(...) Eu confirmo as acusações do Ministério Público acerca dos saques efetuados de forma contínua da conta do condomínio totalizando o valor de 389. 250, 42 reais; eu realmente fiz esses saques, o total exato eu não posso confirmar, mas realmente fiz essas retiradas; eu fiz um acordo com o condomínio e, inicialmente, entreguei o valor de 40 mil reais e também entreguei a posse de um apartamento; eu acredito ter pago toda a dívida que eu tinha com o condomínio no valor total que foi retirado, a restituição foi parte em dinheiro equivalente a 40 mil reais e o restante foi pago com a entregada de um apartamento, eu dei a posse desse apartamento ao condomínio; esse ato não foi pensado, foi um ato de desespero, pois minha esposa estava doente e eu foi retirando esse dinheiro, mas não tive a possibilidade de devolver todo mês os valores retirados; esses saques não causaram nenhum prejuízo as famílias dos condomínios; reconheço as imputações que me foram feitas e que eu já ressarci integralmente o condomínio; na época eu ganhava como salário cerca de 20 mil reais e mesmo assim eu tive problemas financeiros; eu nunca respondi por qualquer outro crime, não me lembro de ter feito uma reunião com o condomínio sobre a hipótese do pagamento da dívida; não tive ciência por parte do condomínio de que o imóvel não estava quitado; o condomínio não me deu nenhuma informação sobre o imóvel; a propriedade desse imóvel é do Bradesco, eu estou nesse imóvel desde 1991; desses 20 mil reais que eu recebia de salário eu tinha alguns descontos, ficando no final o valor líquido em torno de 5 mil reais; minha esposa não trabalhava na época; eu sempre tive o intuito de devolver o valor retirado do prédio; em nenhum momento o condomínio me procurou para regularizar o imóvel, não me procurou para me devolver os documentos e regularizar o imóvel.

Acerca dos fatos, a testemunha GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JÚNIOR declarou (em juízo – mídia em audiovisual – ID 220136376)

(...) Eu solicitei os balancetes do condomínio dos últimos 5 anos para eu verificar os valores, me foi dado um prazo de 15 dias para o encaminhamento desses balancetes físicos na administração; o antigo administrador do prédio, Ednaldo, me deu os balancetes para que eu pudesse olhar e em menos de 1 hora verificando esses documentos eu verifiquei que existia uma inconsistência fiscal que variava em torno de 9 a 16 mil reais por mês, eram saques que foram realizados e que no balancete eram colocados como fundo fixos, perguntei ao administrador sobre esses valores, ele me disse que esse dinheiro era provavelmente pelo síndico; essa inconsistência nos valores começaram por volta de 2013, nesse meio tempo eu chamei Maria Socorro e Isabel, contratamos um contador e ele fez um relatório que confirmou o desvio desses valores no total de mais ou menos 400 mil reais; o acordo que fizemos com ele era dele pagar incialmente 40 mil reais e o resto pagaria a partir de um valor que receberia de um processo; ele ofereceu o apartamento dele como forma de pagamento, porém descobrimos que o imóvel não era dele, ainda era do banco; o condomínio ficou no vermelho por causa dele; eu não sabia que na época dos fatos a esposa de Gilmario estava passando por problemas de saúde; ele em nenhum momento se negou a pagar os valores, porém posteriormente houve descumprimento por parte dele; .

Além disso, a testemunha Isabel Cristina Sampaio da Paixão declarou (em juízo – mídia em audiovisual – ID 220136376)

(...) Eu recordo que no período que ele foi síndico de 2014 a 2018 ele fazia saques de 8 a 10 mil reais por mês, isso foi confessado por ele, os saques ocorriam para uso próprio; essas retidas eram mensais; o valor total dos saques gira em torno de 400 mil reais; ele confessou isso na sala de administração na minha presença e quando ele me falou isso eu falei que precisava chamar os outros conselheiros e subsíndicos para que ele falasse isso para os outros; ele se dispôs a registrar que havia feitos esses saques em ata notarial; nessa ata ele confessou os valores que ele tirava e ele propôs dar um sinal e quando recebesse um dinheiro do

governo ele poderia repassar esse valor, mas até o momento isso não ocorreu; ele chegou a dar esse sinal no valor de 40 mil reais se eu não me engano no meio de setembro; quando ele fez o registro em ata acerca dos saques ele renunciou o cargo; eu não fiquei sabendo sobre os motivos pessoais que motivaram Gilmário a realizar esses saques; eu não tinha conhecimento que o imóvel que ele residia tinha inventário ou usucapião; o apartamento está fechado e as chaves estão na administração;

O conjunto probatório apresentado no processo demonstra que entre agosto de 2014 e agosto de 2018, o acusado, enquanto ocupava o cargo de síndico do Condomínio Edifício Residencial Cidade (Spazio Cidade), situado na Rua Artesão João da Prata, 154, Alto do Itaigara, Salvador/BA., em continuidade delitiva, realizou retiradas de quantias pertecentes ao condomínio, em valores que variavam mensalmente entre 8 mil a 10 mil reais por mês, totalizando na quantia de R$ 389.250,42, sem correção monetária.Forçoso, pois, reconhecer que a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 168, parágrafo 1°, inciso II c/c art. 71, ambos do Código Penal, se encontram fartamente comprovadas no Inquérito Policial nº 179/2020,nas declarações das testemunhas, nos documentos apresentados em juízo e na confissão formal e circunstancial do acusado.

Como demonstrado acima, foi praticado apropriação indébita com aumento de pena em virtude do réu ter recebido esses valores em razão da sua qualidade de síndico.

Em relação à tese defensiva que requereu o reconhecimento do estado de necessidade, entendo que deve ser afastada.

Conforme consta nos autos, não existem elementos suficientes para a aplicação do instituto previsto no art. 24, do Código de Penal, uma vez que a suposta condição de saúde da esposa do acusado não legitima o cometimento de ações criminosas pelo período de quatro anos.

Diante das provas contundentes produzidas pela acusação é inevitável acolher o pedido condenatório deduzido na inicial acusatória, ficando rechaçado, em consequência, o pleito de absolvição.

Ademais, reconheço a ficção jurídica referente a continuidade delitiva, porquanto o acusado, pelo período de 4 anos, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, conforme art. 71 do Código Penal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia e, por conseguinte, CONDENO GILMÁRIO MACEDO LIMA NAS PENAS DO art. 168, parágrafo 1º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal, em face da inexistência de dados que permitam sopesá-la em seu desfavor. Antecedentes: o réu não possui condenações nem ações penais anteriores em seu desfavor, dessa forma é considerado primário para fins penais. Conduta social: o réu trouxe aos autos a comprovação do exercício Auditor-Fiscal Estadual aposentado. Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos: Não existem dados suficientes para valorar positivamente ou negativamente os motivos que acarretaram na prática delitiva . Circunstâncias do crime: O acusado, valendo-se da sua qualidade de síndico, sacava valores mensalmente dos fundos do condomínio i. Consequências do crime: O delito imputado ao acusado gerou alto impacto na economia do condomínio, uma vez que a soma dos valores sacados mensalmente pelo período de 4 anos mostram-se significativos e comprometedores para a estabilidade financeira da comunidade condominial.

Existe uma circunstância positiva e outra negativa acerca das circunstâncias judicias do acusado, dessa forma, mantém-se capazes de modificar a quantidade da pena do acusado no mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal previsto no art. 168, do Código Penal, correspondente a 1 (um) ano de reclusão.

No caso em apreço, verifica-se a atenuante de confissão. Todavia, como a pena já está fixada no mínimo legal não é possível diminuir a pena abaixo do mínimo legal em sede de segunda fase da dosimetria da pena.

Acrescenta-se que, no âmbito da terceira fase da dosimetria da pena existem duas causas de aumento de pena. A primeira diz respeito ao parágrafo 1°, inciso II, do art. 168, do Código Penal, verbis:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa.

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

A segunda causa de aumento de pena diz respeito a presença da continuidade delitiva no art. 71, do Código Penal, verbis:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Cumpre salientar que diante da presença de duas causas de aumento de pena, essas devem ser aplicadas de forma isolada, sem incidência do efeito cascata.

Portanto, em razão da qualidade de síndico referente ao acusado, aumento a pena de um ano de reclusão em 1/3, ou seja, em quatro meses.

Noutro giro, em relação a continuidade delitiva, entendo que o aumento a ser aplicada deve corresponder a fração máxima de 2/3, uma vez que o acusado, durante o período de aproximadamente 4 anos realizou inúmeros saques da conta do condomínio, sendo imperioso a plicação da fração de 2/3, correspondente, portanto, no aumento de oito meses.

Dessa forma, após o reconhecimento das causas de aumento da pena, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. A pena pecuniária fica fixada em 13 (quinze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Quanto ao regime da pena, entendo pela FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO (art.33, § 2º, “c”, CP).

Todavia, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos (art.44, § 2º, parte final, CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais da ré.

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por não se mostrar presente o periculum libertatis (art.312, CPP), idôneo a fundamentar a cautelaridade prisional, sobretudo, considerando as penas e o regime inicial ora impostos.

Condeno-a, ainda, em custas processuais.

Atento ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e considerando os prejuízos sofridos pelo condomínio, condeno o acusado GILMÁRIO MACEDO LIMA a reparar os danos causados pelos crimes, no valor de R$ 333.110,42 (trezentos e trinta e três mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos), cujos valores apropriados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. A correção monetária deverá incidir da data de cada apropriação indébita, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (Súmula 43 do STJ) e os juros moratórios devem incidir, no percentual de 1% (um por cento) da data a partir da data de cada ilícito como acima demonstrado (Súmula do STJ). Os valores apurados deverão ser pagos pela acusada no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Transitada em julgado dessa sentença, o Cartório deve adotar as seguintes providências: 1) lançar o nome do réu no rol dos culpados; 2) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação para cumprimento do quanto disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) oficiar ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 4) expedir Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execuções Penais, onde ele estiver cumprindo pena.

Salvador, 03 de abril de 2024.

Arlindo Alves dos Santos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0368131-19.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Márcio Almeida Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)
Terceiro Interessado: Ticiana Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia Silva Bezerra
Terceiro Interessado: Palmira Manoela De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Gilson Dos Santos Reboucas
Terceiro Interessado: Edinailda Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Josemar Ramalho Tosta

Terceiro Interessado: Silvio Silva Ramos
Terceiro Interessado: Marcelo Dantas Neves
Terceiro Interessado: Ipc Arnoldo Galdino Melo Costa Cad
Terceiro Interessado: Ipc Edson Marcelino Ferreira Júnior Cad
Terceiro Interessado: Ipc Admilton Santos Ferreira Cad
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jubirata Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Sabino De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0368131-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Márcio Almeida Santos
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915), LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)

DESPACHO

Trata-se de pedido de transferência de interno Marcio Almeida Santos “para um estabelecimento que possua condições adequadas para receber custodiados homossexuais/travesti e que permita o contato regular com seus familiares, conforme previsto pela legislação brasileira e os princípios fundamentais de direitos humanos”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pelo encaminhamento do pedido ao órgão comptente que neste caso é a VAra de Execuções Penais.

Com razão o Ministério Público.

Considerando tratar-se de processo com trânsito em julgado, a 6ª Vara não mais é competente para apreciar e julgar o presente pedido.

Assim , determino que seja o peticionante intimado, para direcionar o pedido à Vara competente para apreciá-lo.

Ao cartório para as providências.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO

8010456-15.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Adriana Tuan Damasceno
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Notificado: Altamira Neves Magalhaes Fernandes
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Notificado: Henrique Da Cunha

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8010456-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: ADRIANA TUAN DAMASCENO
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181)
NOTIFICADO: ALTAMIRA NEVES MAGALHAES FERNANDES e outros
Advogado(s): JORGE VITAL DE LIMA FILHO registrado(a) civilmente como JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373)

DESPACHO

Intime-se a Interpelante para tomar conhecimento da Resposta apresentada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8010456-15.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Adriana Tuan Damasceno
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Notificado: Altamira Neves Magalhaes Fernandes
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Notificado: Henrique Da Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8010456-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: ADRIANA TUAN DAMASCENO
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181)
NOTIFICADO: ALTAMIRA NEVES MAGALHAES FERNANDES e outros
Advogado(s): JORGE VITAL DE LIMA FILHO registrado(a) civilmente como JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373)

DESPACHO

Intime-se a Interpelante para tomar conhecimento da Resposta apresentada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142785-25.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Francisco Pereira Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Flagranteado: Jamile Souza De Almeida
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8142785-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FRANCISCO PEREIRA SILVA, JAMILE SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os advogados intimados para ciência do despacho ID 438868848, designando audiência de custódia.///

Salvador-BA, 8 de abril de 2024

MATEUS GONDIM DA SILVA
Analista Judiciário/Subescrivão

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0549862-69.2017.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademar Da Silveira Brito
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Antenor Aguiar Carvalho Almeida Matos (OAB:BA47847)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Requerido: Reuvan Sodre De Oliveira
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632)
Advogado: Carolina Souza Neris (OAB:BA62552)
Terceiro Interessado: Valfredo Oliveira Santos

Terceiro Interessado: Aurélio Pires
Terceiro Interessado: Geraldo Rabello De Brito Filho
Terceiro Interessado: Raimundo Lisboa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0549862-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMAR DA SILVEIRA BRITO
REQUERIDO: REUVAN SODRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE FERNANDO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO SILVA SANTOS (OAB:BA30632), CAROLINA SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA NERIS (OAB:BA62552)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado, face à tempestividade certificada.

Certifique-se quanto ao cumprimento dos mandados expedidos para intimação do sentenciado e do Querelante, caso ainda não tenha sido feito, observando a possibilidade de intimação do ofendido através de meio eletrônico (art. 201, § 3º do CPP), determinando, desde já, a intimação das partes por edital, em caso de impossibilidade de intimação nos endereços constantes dos autos.

Após o cumprimento e considerando o requerimento da apresentação das Razões do Recurso na Instância Superior, com base no art. 600, §4º do CPP, encaminhe-se os autos a uma das Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR,5 de abril de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8149492-09.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Gabriel Barreto Damasceno De Souza
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Representado: Marcela Cenedesi Vieira Arouca
Advogado: Angelo Augusto Abdalla Santos (OAB:BA57381)
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8149492-09.2023.8.05.0001

Assunto: [Calúnia, Difamação, Injúria]

Ré(u): REPRESENTADO: MARCELA CENEDESI VIEIRA AROUCA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Querelante, por seu Advogado e, em seguida, ao Representante do Ministério Público para a devida análise e manifestação a respeito da petição retro apresentada pela Querelada.

SALVADOR(BA), 5 de abril de 2024.

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041564-62.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Aparecida Jesus Silva
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Flagranteado: Flora Laisia De Souza Oliveira Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8041564-62.2024.8.05.0001

Assunto: [Dano Qualificado]

Ré(u): FLAGRANTEADO: APARECIDA JESUS SILVA, FLORA LAISIA DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Diante da decisão proferida na ocasião da audiência de custódia, encontrando-se a(s) pessoa(s) solta(s), dê-se conhecimento dos presentes autos flagranciais aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Após, arquive-se o feito, tendo em vista que eventual remessa de Inquérito Policial ou Ação Penal observará a prevenção deste Juízo.

Cumpra-se.

SALVADOR(BA), 5 de abril de 2024.

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041067-48.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Mateus Evangelista Dos Santos Souza

Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 8041067-48.2024.8.05.0001

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Ré(u): FLAGRANTEADO: MATEUS EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Diante da decisão proferida na ocasião da audiência de custódia, encontrando-se a pessoa solta, dê-se conhecimento dos presentes autos flagranciais aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Retire-se a etiqueta e prioridade de preso, após a devida conferência.

Após, arquive-se o feito, tendo em vista que eventual remessa de Inquérito Policial ou Ação Penal observará a prevenção deste Juízo.

Cumpra-se.

SALVADOR(BA), 5 de abril de 2024.

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041473-69.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Lucas Silva Dos Santos Matos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Requerente: Jadson Cerqueira Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8041473-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS SILVA DOS SANTOS MATOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o quanto narrado pela defesa, certifique-se, com urgência, acerca do cumprimento do alvará de soltura, bem como quanto à devida comunicação da decisão liberatória ao estabelecimento prisional.

Caso já tenham sido cumpridas as diligências, arquive-se o presente, em face da perda de objeto.

SALVADOR,5 de abril de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041184-39.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: 1º Grau Plantão Judiciário Unificado
Requerente: Lucas Silva Dos Santos Matos
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Roubo Majorado] , PETIÇÃO CRIMINAL (1727) , n. 8041184-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Autor: REQUERENTE: LUCAS SILVA DOS SANTOS MATOS

Réu: REQUERIDO: 1º GRAU PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO

DESPACHO

Considerando o quanto narrado pela defesa, certifique-se, com urgência, acerca do cumprimento do alvará de soltura, bem como quanto à devida comunicação da decisão liberatória ao estabelecimento prisional.

Caso já tenham sido cumpridas as diligências, arquive-se o presente, em face da perda de objeto.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041473-69.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Lucas Silva Dos Santos Matos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Requerente: Jadson Cerqueira Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8041473-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS SILVA DOS SANTOS MATOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o quanto narrado pela defesa, certifique-se, com urgência, acerca do cumprimento do alvará de soltura, bem como quanto à devida comunicação da decisão liberatória ao estabelecimento prisional.

Caso já tenham sido cumpridas as diligências, arquive-se o presente, em face da perda de objeto.

SALVADOR,5 de abril de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005116-90.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique De Castro Santos
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Vitima: Valdir De Souza Morais
Vitima: Antonei Mateus Brandão
Vitima: Emerson Da Encarnação Das Virgens
Vitima: Joao Evaldo Dos Santos Lourido

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005116-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CAIQUE DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332)

DESPACHO

Em que pese a intimação infrutífera do Advogado do acusado Caique de Castro Santos, Dr. Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332), intime-se novamente, por cautela, o referido causídico para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, desta feita alertando sobre a possibilidade de ser oficiado o Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/BA para a devida apuração de eventual falta disciplinar/funcional.

SALVADOR,5 de abril de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

0541976-48.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadson De Jesus Pereira
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)
Terceiro Interessado: Marilene Batista Rodrigues
Terceiro Interessado: Gicélia Araújo Soares
Terceiro Interessado: Jaciara Dos Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Amaro Nunes Da Silva
Testemunha: Cláudio Nunes Souza

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0541976-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADSON DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58897)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04/04/2024, às 11h00min., na sala de audiências virtual de Extensão nº: 3310618, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através da plataforma Lifesize, bem como na sala de audiência do Fórum Criminal desta comarca, ambas sob a presidência da MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal: Drª JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS. Presentes encontravam-se o Promotor de Justiça Dr. Marcos Pontes. Ausentes os demais. Aberta a audiência, pela Magistrada foi registrada a ausência injustificada do acusado Jadson de Jesus Pereira, que conforme ID 432287845 foi intimado em cartório, porém não compareceu, tampouco justificou sua ausência, razão pela qual foi declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, bem como a ausência da testemunha arrolada na denúncia Cláudio Nunes Sousa. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, foi dito que insiste na oitiva da testemunha arrolada na denúncia ausente Cláudio Nunes Sousa, motivo pelo qual, pela Magistrada redesignou a presente assentada para o dia 21 de maio de 2024, às 09h00min., devendo a Secretaria proceder com as diligências necessárias, incluindo a intimação do policial aposentado através do nº de telefone (71) 9 8813-3440. E nada mais havendo, mandou a Exma. Juíza encerrar a presente assentada. Eu, Rafaela Guimarães, estagiária de Direito, digitei este termo.

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8119421-92.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alef Gomes Silva
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Vitima: Antonio Carlos Cunha De Santana

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8119421-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEF GOMES SILVA e outros
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04/04/2024, às 10h30min., na sala de audiências virtual de Extensão nº: 3310618, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através da plataforma Lifesize, bem como na sala de audiência do Fórum Criminal desta comarca, ambas sob a presidência da MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal: Drª JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS. Presentes encontravam-se o Promotor de Justiça Dr. Marcos Pontes. Ausentes os demais. Aberta a audiência, pela Magistrada foi registrada a ausência injustificada do acusado Alef Gomes Silva, que conforme ID 432278496 foi intimado em cartório, porém não compareceu, tampouco justificou sua ausência, razão pela qual foi declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, bem como a ausência das testemunhas arroladas pela denúncia. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, foi dito que insiste na oitiva das testemunhas arroladas pela denúncia: PM Edilson Jesus dos Anjos e PM Joane Bruno Vida da Ressurreição, motivo pelo qual, pela Magistrada a presente assentada foi redesignada para o dia 07 de agosto de 2024, às 15h00min., devendo a Secretaria proceder com as diligências necessárias, incluindo nova requisição dos policiais arrolados na denúncia. E nada mais havendo, mandou a Exma. Juíza encerrar a presente assentada. Eu, Rafaela Guimarães, estagiária de Direito, digitei este termo.

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556925-48.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Soelio Santos Serpa
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Vitima: André Luis Neves Do Rego

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0556925-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SOELIO SANTOS SERPA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO

Intime-se a Defesa para comprovar o requerido no ID 438646777.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio

Juiz Titular

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083412-63.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sidnei Mateus Sousa Bispo
Reu: Diego Rodrigues Barroso
Vitima: Ronaldo Soares Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8083412-63.2023.8.05.0001

REU: SIDNEI MATEUS SOUSA BISPO, DIEGO RODRIGUES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 16/07/2024, às 10:30 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Salvador, 5 de abril de 2024

ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002507-37.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Sandra Maria Alves De Vasconcellos
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Querelado: Rosa Verbenia Leao Carneiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) 8002507-37.2024.8.05.0001

Advogados do(a) QUERELANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA - BA71291, RENAN ANJOS CHAGAS - BA58216, THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA20756

QUERELADO: ROSA VERBENIA LEAO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 17/07/2024, às 10:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Salvador, 5 de abril de 2024

ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007553-07.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Manoel Serapiao Filho
Advogado: Gilmar Carneiro De Oliveira (OAB:BA10273)
Querelado: Ednaldo Rodrigues Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) 8007553-07.2024.8.05.0001

Advogado do(a) QUERELANTE: GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA - BA10273

QUERELADO: EDNALDO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 16/07/2024, às 11:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Salvador, 5 de abril de 2024

ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8161237-20.2022.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Roberto Carlos Monteiro Lopes
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Querelado: Wanderley Benvindo Ferrari
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Heitor Morais Lima
Terceiro Interessado: Flavio De Freitas Tristao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8161237-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: ROBERTO CARLOS MONTEIRO LOPES
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)
QUERELADO: WANDERLEY BENVINDO FERRARI
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249), LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA (OAB:BA46279), ALEX MOURA CERQUEIRA (OAB:BA44016)

DESPACHO

Intime-se o querelado para apresentar suas razões finais, em quinze dias.

P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060217-49.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco De Assis Fonseca De Aguiar
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Vitima: Jerferson Batista Serra
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)
Testemunha: Lucas Cardoso Dos Santos
Testemunha: Luciano Moreira Veloso
Testemunha: Ramon Santos Pedreira
Testemunha: Rosiane Da Silva Santos
Testemunha: Sd/pm João Paulo Oliveira Santos E Santos
Testemunha: Sd/pm Rommel Alencar De Souza Branco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8060217-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA DE AGUIAR
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Defensor do réu para que, em cinco dias, manifeste-se conclusivamente a respeito do quanto certificado nos ID´s 437006086, 437006024 e 437001235.

Fica salientado que o silêncio será interpretado como desistência da inquirição das testemunhas de defesa não localizadas.

P. I. C.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121710-61.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Bellas Camara Bittencourt
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Reu: Rose Oliveira Ribeiro
Advogado: Debora Cunha Brasil (OAB:BA40763)
Reu: Larissa Silva Menezes
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vanessa Dos Santos Montenegro
Testemunha: Guilherme Barroso Moreira
Testemunha: Arisangela Blanco Rosas
Testemunha: Fernanda De Castro Pereira
Testemunha: Ana Gilma Nunes Da Silva Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8121710-61.2022.8.05.0001

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA22716

REU: ROSE OLIVEIRA RIBEIRO, LARISSA SILVA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 18/07/2024, às 10:30 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Salvador, 6 de abril de 2024

ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039560-52.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Anderson Reboucas Dos Santos
Vitima: Valdinice Brito Guimaraes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8039560-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Já houve decisão nestes autos de comunicação de prisão em flagrante.

Resta aguardar, pelo prazo de noventa dias, a vinda dos autos principais.

Decorrido in albis o prazo acima fixado, certifique-se, voltando-me, então, à conclusão para adoção das providências que se fizerem necessárias.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0530236-30.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Souza Dos Santos
Reu: Igor Vance Fraga
Advogado: Lucas Santos Gomes (OAB:BA56286)
Terceiro Interessado: Pedro Celestino Silva Macedo Neto
Testemunha: Renato De Souza Sobral
Terceiro Interessado: Milena Do Amor Divino Silva
Terceiro Interessado: Ipc Paulo Marcelo Baltazar Dias Cad
Terceiro Interessado: Valmir Andrade Dos Santos
Testemunha: Gesival Dos Santos Assis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0530236-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCAS SANTOS GOMES (OAB:BA56286)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defesa do réu IGOR VANCE FRAGA para que, em cinco dias, apresentee manifestação a respeito da não localização das testemunhas arroladas na resposta à acusação, consoante certidão de ID437935698.

Saliente-se que, o silêncio será interpretado como desistência de suas inquirições.

P. I. C.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173339-74.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Itana Vieira Lima
Vitima: Raia Drogasil S/a
Testemunha: Sd/pm Jairo Da Silva Barbosa Mat.30526753-7
Testemunha: Sd/pm Taís Santos Silva Dueth Mat.30586780-8
Testemunha: Sd/pm William Santos Crespo Nogueira Mat.30526801-2
Testemunha: Maria Betania Alves De Almeida Deghi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8173339-74.2022.8.05.0001

REU: ITANA VIEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 18/07/2024, às 11:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Salvador, 6 de abril de 2024

ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509417-72.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Humberto Ramos Lauton
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Grace Garcia Ribeiro Sales
Terceiro Interessado: Delegada Maria Selma Pereira Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0509417-72.2018.8.05.0001

REU: CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 23/07/2024, àS 09:45 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Salvador, 7 de abril de 2024

ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0504215-46.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jemerson Conceicao De Souza
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Advogado: Carla Tatiane Dos Reis Santos (OAB:BA45245)
Terceiro Interessado: Sgtpm Ubirajara De Andrade Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Adailton Silva Maia Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Aldivan Borges Muniz Mat
Terceiro Interessado: Ingrid Carvalho De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504215-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEMERSON CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): JOSENILDO COELHO TEODORO (OAB:BA41079), CARLA TATIANE DOS REIS SANTOS (OAB:BA45245)

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no Inquérito Policial de nº 049/2020, ofereceu denúncia em desfavor de JEMERSON CONCEIÇÃO DE SOUZA, já qualificado nos autos, capitulando a suposta conduta delitiva perpetrada por este no art. 157, § 2º, inciso II do CPB.

Narra a exordial acusatória (ID nº 274811216) que:

"no dia 1º (primeiro) de abril de 2020, por volta das 09h30min, na Avenida Antônio Carlos Magalhães (ACM), no bairro de Cidade Jardim, nesta capital, o denunciado acompanhado de um HNI (Homem não identificado) vítima Ingrid Carvalho de Oliveira qual a estava aguardando para pegar um ônibus no ponto que fica enfrente ao Hospital Aliança, quando foi abordada pelos mesmos os quais chegaram agredindo-a verbalmente, bem como deferiram-lhes vários tapas e murros para subtraírem seu aparelho celular de marca SAMSUNG, modelo Galaxy J6, de cor prata mediante violência e grave ameaça.

Logo após a ação delituosa os meliantes fugiram no sentido Avenida ACM, tendo a vítima saído do local, para procurar ajuda do namorado, o qual informou-lhe, que o seu aparelho celular tinha sido apreendido pela Polícia Militar na posse do denunciado, na entrada do bairro de Cidade Jardim, em frente a um posto de combustível, e com ele foi encontrado o aparelho celular da vítima.", conforme Auto de Prisão em flagrante de ID nº 274811220, p. 02, Auto de Exibição e Apreensão de ID nº 274811220, p. 05 e Termo de Declaração de ID nº 274811220, p. 08.

Homologada a prisão em flagrante do acusado, em contraponto ao quanto requerido pelo Ministério Público, o Juiz plantonista converteu-a em preventiva, conforme Decisão de ID nº 274811220, p. 33 a 36.

Certidão de Antecedentes Criminais juntada através do ID's nº 274811234, 274811764 e 274820466 (atualizada).

Denúncia recebida em 15 de abril de 2020, conforme Decisum de ID nº 274811257.

O denunciado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação através do ID nº 274811960, consignando o Órgão Defensorial a apresentação das razões da Defesa após instrução processual.

Conforme Decisão Interlocutória de ID nº 274814957, este Juízo reavaliou a necessidade da constrição preventiva consignando, ao final, pela sua manutenção:"[…] uma vez que estas se revelam inadequadas à gravidade do crime, praticado com violência, circunstâncias do fato, em concurso de pessoas, atemorizando ainda mais a vítima e sua conduta social, tendo confessado a autoria do delito a ele imputado, evidenciando, em tese, sua perigosidade, […].".

Laudo de Exame de Lesões Corporais negativo do acusado juntada através do ID nº 274816095.

Atravessado, no bojo destes autos, pedido de revogação da prisão preventiva pelo patrono do acusado, com pedido subsidiário de concessão da gratuidade da justiça, conforme ID nº 274817020.

Apreciando o pedido retro e, ainda, em observância ao quanto disposto no art. 316 do CPP, este Juízo, em decisão de ID nº 274818551, concedeu a gratuidade da justiça vindicada e, ao final, revogou a prisão preventiva do acusado aplicando a este diversas medidas cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Iniciada a instrução probatória, foi colhido o depoimento da testemunha SD/PM ALDIVAN BORGES MUNIZ, conforme Assentada de ID nº 274818556, restando redesignada para oitiva das demais testemunhas e vítima.

Em 21 de maio de 2021 este Juízo prolatou nova decisão através do ID nº 274819533 revogando a medida cautelar de monitoração eletrônica eis que tomou ciência, via Central de Monitoramento, que o acusado encontrava-se encarcerado até aquele presente momento em razão da indisponibilidade do aparelho para efetivação da ordem, determinando, ao final, pela imediata expedição do respectivo Alvará de Soltura.

Alvará de Soltura devidamente expedido, conforme ID nº 274819540.

Em assentada de ID nº 274820464, foram ouvidas as testemunhas SD/PM Ubirajara de Andrade Santos, SD/PM ADAILTON SILVA MAIA e a vítima INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA. Ao final, foi colhido o interrogatório do acusado, momento em que negou a prática do delito ora apurado.

Assim, encerrada a instrução, não foram requeridas diligências, tendo o Órgão Ministerial ofertado Memoriais através do ID nº 274820476 pugnando, em apertada síntese, pela procedência da peça incoativa pleiteando, na oportunidade, a condenação do acusado pelo delito do qual lhe foi imputado.

Frustradas as tentativas de intimação do acusado para apresentações dos Memoriais, este Juízo determinou a sua intimação por edital, conforme ID nº 380619568.

Escoado o prazo legalmente previsto, este Juízo determinou a intimação dos causídicos Josenildo Coelho Teodoro (OAB/BA nº 41.079) e Carla Tatiane Dos Reis Santos (OAB/BA nº 45245) para justificarem a sua inércia.

Escoado novamente o prazo consignado (Certidão de ID nº 412835082), foram os autos remetido a Defensoria Pública que, por sua vez, pleiteou a renovação da intimação dos causídicos, conforme ID nº 409879358.

Nova manifestação do Órgão Defensorial de ID nº 423971652 pugnando pela expedição de Ofício à OAB Seccional Bahia para apuração de falta ético-profissional e, ainda, incidência de multa em desfavor dos causídicos do acusado.

Em ato sucessivo, foi apresentado os Memoriais pela DPE através do ID nº 428410108 pugnando, em apertada síntese, pela: i) absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória; ii) desclassificação do delito de roubo qualificado para roubo simples tentado com aplicação do redutor da tentativa em seu patamar máximo (2/3); iii) aplicação da pena em seu patamar mínimo e; iv) isenção da multa e custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

I. DO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que a exordial acusatória se encontra em consonância com a norma insculpida no art. 41 do CPP, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP.

A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em flagrante de ID nº 274811220, p. 02, Auto de Exibição e Apreensão de ID nº 274811220, p. 05 e Termo de Declaração de ID nº 274811220, p. 08.

A autoria também foi fartamente demonstrada pela confissão do acusado quando de seu interrogatório perante a Autoridade Policial (ID's nº 274811220, p. 10 e 11), além da prova testemunhal produzida, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo (ID's nº 274811220, p. 03 a 09, respectivamente).

Destaco, nesta senda, as declarações da vítima INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA perante a Autoridade Policial (ID nº 274811220, p. 08 a 09) e em Juízo (ID nº 274820464) que narrou de forma detalhada toda a conduta delitiva perpetrada pelo acusado:

"[…] na data de hoje, por volta das 09:30hs, encontrava-se no ponto de ônibus na porta do Hospital Aliança, quando em certo momento avistou dois jovens vindo na direção do ponto, que os mesmo passaram e logo em seguida voltaram em sua direção e de imediato começaram as agressões visando roubar o aparelho celular e após agredir com um tapa no rosto conseguiram o intento e em seguida fugiram em direção a avenida ACM. Em seguida saiu em busca de ajuda e após encontrar seu namorado ficou sabendo que um dos que praticou o roubo estava preso no GERRC e que era para ela comparecer naquela unidade para dar prosseguimento ao procedimento. Que os dois que estavam na situação do roubo eram pardos, compleição física magros, sendo que era um pouco mais alto que o outro, que trajavam calça jeans e camisa pólo e o outro de bermuda e camisa de time." (g.n.)

"[…] ai foi na hora que eu estava com o celular […] para desligar ai ele veio, o GEMERSON o nome […] e ai começou aquela luta […] e a gente começou a brigar com o celular, ele puxando, eu puxando, até que o outro suspeito apareceu […] ai a gente entrou tipo numa luta né? […] até que ele me deu um tapa na cara, porque o outro menino que ele estava me segurou e ele saiu correndo […] mas eu não consegui alcançar […] fui lá na frente do Iguatemi, onde tem uma delegacia, que não sei o nome […] achou o sargento Andrade […] quando eu tava lá na Delegacia achou ele […] a viatura e ele já dentro da viatura. […] foi (quando perguntada acerca da restituição do celular roubado) […] quem levou meu celular, o GEMERSON […] ele que me agrediu […] só foi uma tapa mesmo que ele conseguiu dar […]." (g.n.)

No mesmo sentido encontram-se os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado. Nesta senda, traz-se transcrição do depoimento, tanto em sede inquisitorial (ID nº 274811220, p. 03-07) quanto em Juízo (ID nº 274820464), dos SD/PM ADAILTON SILVA MAIA e SD/PM ALDIVAN BORGES MUNIZ, respectivamente, verbis:

"[…] na data de hoje, 01/04/2020 (quarta-feira), por volta das 10:15 horas, estava de serviço efetuando rondas a bordo da VTR GEMEOS 5.0109, na Avenida ACM, acompanhado do SGT/PM UBIRAJARA DE ANDRADE SANTOS […] Que estavam realizando rondas, quando foram informados via SICOM que acabara de acontecer um roubo nas imediações de onde a VTR estava, que deram a volta e através das características fornecidas pelo SICOM localizaram a pessoa de JEMERSON CONCEIÇÃO DE SOUZA, na entrada do Bairro de Cidade Jardim […] Que após revista encontraram um APARELHO CELULAR DA MARCA SAMSUNG GALAXY J6, NA COR PRATA, que em seguida o telefone tocou e era o namorado da vítima que estava ligando para dar suporte a sua namorada INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA." [Depoimento SD/PM Aldivan em sede inquisitorial] (g.n.)

"[…] estávamos fazendo a Ronda na Avenida citada […] Avenida Antônio Carlos Magalhães […] fomos informados que tinha um elemento que tinha praticado um assalto […] em busca ao elemento, encontramos o elemento, com o celular da vítima […] ele estava vindo atravessando a pista […] abordamos ele […] e o celular da vítima estava na mão dele […] sim, ele confessou […] sim recebeu a ligação, inclusive era do namorado da vítima […] assim que percebemos que o celular era da vítima, mantivemos contato e ele se deslocou para a Delegacia […] viu, reconheceu ele (quando perguntado se a vítima reconheceu o acusado)." (g.n.)

"[…] na data de hoje, 01/04/2020 (quarta-feira), por volta das 10:15 horas, estava de serviço efetuando rondas a bordo da VTR GEMEOS 5.0109, na Avenida ACM, acompanhado do SGT/PM UBIRAJARA DE ANDRADE SANTOS […] Que estavam realizando rondas, quando foram informados via SICOM que acabara de acontecer um roubo nas imediações de onde a VTR estava, que deram a volta e através das características fornecidas pelo SICOM localizaram a pessoa de JEMERSON CONCEIÇÃO DE SOUZA, na entrada do Bairro de Cidade Jardim […] Que após revista encontraram um APARELHO CELULAR DA MARCA SAMSUNG GALAXY J6, NA COR PRATA, que em seguida o telefone tocou e era o namorado da vítima que estava ligando para dar suporte a sua namorada INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA […]." [Depoimento SD/PM Adailton em sede inquisitorial] (g.n.)

"[…] fizemos a busca pessoal e encontramos o aparelho da mesma em posse do cidadão ai […] através das características que a senhora nos informou (quando perguntado acerca da identificação do suspeito) […] ela estava ingressando ao coletivo e o mesmo pegou o celular […] não me recordo se no bolso ou na bolsa […] eu acho que ele tomou da mão dela, a força […]." (g.n.)

Com efeito, é pacífico o entendimento sedimentado por nosso E. TJ/BA relativo à especial relevância da palavra da(s) vítima(s) que, quando aliada as demais provas coligidas durante a instrução criminal, constitui elemento idôneo a ensejar a condenação.

Diga-se, ainda, que os relatos dos policiais, que efetivaram a captura do ora sentenciado, foram coerentes e harmônicos com os demais depoimentos e provas coligidos, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, e retratam de forma uníssona a ocorrência dos fatos, não se observando discrepância capaz de gerar suspeitas em suas falas, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para, injustamente, acusar o denunciado.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça e de nossa Corte baiana são claras ao admitir o depoimento de policiais para subsidiar eventual condenação, se não existirem razões que maculem as respectivas inquirições, vejamos as seguintes ratio decidendi:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. […] 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 875769 ES 2016/0074029-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017) (g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E EM CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA (ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO IV DO § 4º DO ART. 155 DO CP (CONCURSO DE AGENTES). IMPROSPERÁVEL. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE DUAS PESSOAS NA EMPREITADA CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ART. 155 DO CP (REPOUSO NOTURNO). INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO HORÁRIO DO CRIME COMPROVADA. APLICABILIDADE AO FURTO QUALIFICADO E AO FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTES. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados, impondo-se a manutenção das condenações. […] 4. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo.

(TJ-BA - APL: 05357789720168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021) (g.n.)

Por fim, destaca-se que o acusado confessou a prática delitiva perante a Autoridade Policial (ID's nº 274811220, p. 10):

"[…] Que confessa ter praticado o roubo juntamente com um conhecido de alcunha 'CEGUETE'. Que depois do roubo se separaram, tendo o interrogado ido em direção ao bairro do Cidade Jardim, enquanto que 'CEGUETA' tomou outro rumo ignorado; Que o interrogado seguia a pé para a casa da sua namorada, que fica em Narandiba, e quando seguia nas imediações do posto de Combustível do bairro de Cidade Jardim, ainda na Av. ACM, foi abordado pela viatura da OPERAÇÃO GEMEOS, que após a revista foi encontrado o aparelho celular, que tinha tomado da jovem há poucos minutos[…]." (g.n.)

Em Juízo (ID nº 274820464), o negou a autoria delitiva assim consignando, verbis:

"[…] não, negativo (quando perguntado acerca da autoria do delito apurado) […] eu estava passando, fui ver minha namorada e estava passando por ela, normal […] fui pegar um ônibus […] foi na hora que eu vi um celular no chão, ai peguei o celular e ai vi uma viatura na minha frente […] foi isso mesmo (quando perguntado se os policiais tinham encontrado o celular na sua mão)

[…] eu peguei, com medo, e falei que fui eu […] não (quando perguntado se estava acompanhado de outra pessoa no momento do delito apurado) […].” (g.n.)

Com efeito, a nova versão apresentada pelo sentenciado em Juízo é isolada e dissociada do conjunto probatório.

A vítima INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA foi precisa e categórica ao indicar, em sede inquisitorial (ID nº 274811220, p. 08 a 09) e em Juízo (ID nº 274820464), que o acusado cometeu o roubo com mais um comparsa e, ainda, a agrediu para assegurar a empreitada delitiva, verbis:

“[…] quando em certo momento avistou dois jovens vindo na direção do ponto, que os mesmo passaram e logo em seguida voltaram em sua direção e de imediato começaram as agressões visando roubar o aparelho celular e após agredir com um tapa no rosto conseguiram o intento e em seguida fugiram em direção a avenida ACM. […] Que os dois que estavam na situação do roubo eram pardos, compleição física magros, sendo que era um pouco mais alto que o outro, que trajavam calça jeans e camisa pólo e o outro de bermuda e camisa de time.” (g.n.)

“[…] ai foi na hora que eu estava com o celular […] para desligar ai ele veio, o JEMERSON o nome […] e ai começou aquela luta […] e a gente começou a brigar com o celular, ele puxando, eu puxando, até que o outro suspeito apareceu […] ai a gente entrou tipo numa luta né? […] até que ele me deu um tapa na cara, porque o outro menino que ele estava me segurou e ele saiu correndo […] mas eu não consegui alcançar […] fui lá na frente do Iguatemi, onde tem uma delegacia, que não sei o nome […] achou o sargento Andrade […] quando eu tava lá na Delegacia achou ele […] a viatura e ele já dentro da viatura. […] foi (quando perguntada acerca da restituição do celular roubado) […] quem levou meu celular, o JEMERSON […] ele que me agrediu […] só foi uma tapa mesmo que ele conseguiu dar […].” (g.n.)

Assim, nada existe de concreto para contrariar a prova oral produzida pela acusação, corroborada que foi pela confissão do acusado em sede inquisitorial.

Diante do exposto, a condenação do acusado como incurso nas pena do art. 157, § 2.º, inciso II, do CPB, é medida que se impõe.

Passo à dosimetria da penalidade a ser aplicada

II. DA DOSIMETRIA

II.1 DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que: a culpabilidade do acusado é normal à espécie; não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade ou da conduta social; os motivos, as circunstâncias e as consequências também são normais ao tipo penal; o comportamento da(s) vítima(s) deve ser entendido como neutro.

Com relação aos antecedentes, sabe-se que a valoração negativa das anotações criminais é possível tão somente a partir da utilização de condenações por fatos anteriores ao delito apurado, independente do momento em que ocorreu o trânsito em julgado do decreto condenatório. O fato tem que ser anterior à prática do delito em julgamento, mas o seu trânsito em julgado poderá ocorrer posteriormente, não havendo nenhum óbice à sua valoração nesta hipótese (STJ HC 237429/SP). No presente caso, o acusado é primário(ID nº 274820466), o que afasta a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Em não havendo circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

II.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do procedimento dosimétrico, reconheço a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I do CPB), porém, como a pena base foi fixada em seu mínimo legal, esta circunstância não poderá modificar, concretamente, a penalidade, em respeito à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes agravantes a serem consideradas.

A pena intermediária resta mantida como reflexo da pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

III.3 DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Existindo a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II do art. 157 do CPB, eis que comprovado o concurso de agentes, e, lado outro, inexistindo causa de diminuição de pena na espécie, aplico a fração ideal de 1/3 (um terço) para exasperação da pena intermediária.

A pena definitiva resta fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a 1/30 (hum trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, conforme art. 49, § 1º do CPB.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial SEMI-ABERTO;

O sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que condenado a pena superior a 04 (quatro) anos restando, ainda, devidamente comprovado que foi empregada violência na conduta delitiva(art. 44, inciso I, do CPB);

Outrossim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cabendo ao Juízo da Execução apreciar, na oportunidade, eventual dispensa.

Em razão da ausência de elementos acerca do eventual cumprimento de prisão preventiva, em atenção à segurança jurídica, deixo de proceder à detração, razão pela qual deverá ser realizada pelo Juízo da execução penal, detentor de informações apuradas acerca do assunto.

Tendo respondido ao processo em liberdade, e ausente pedido do órgão acusatório, deixo de decretar a prisão preventiva do réu, revogando as medidas cautelares impostas.

Diante da revelia do réu, sua intimação deverá ocorrer por edital, com prazo de noventa dias.

III. DISPOSITIVO E PROVIMENTOS FINAIS

Destarte, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar JEMERSON CONCEIÇÃO DE SOUZA, já qualificado nestes autos, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido, tendo-o como incurso no artigo art. 157, § 2º, inciso II, do CPB.

Intimem-se a(s) vítima(s).

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do acusado.

Transitada em julgado essa sentença, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências: 1) lançar o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; 2) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação para cumprimento do quanto disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) oficiar ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 4) expedir Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execuções Penais.

P.R.I.C.

Salvador (BA), Data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2º GRAU - DESIGNADO

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8014784-85.2024.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Erivan Oliveira Mendonca
Advogado: Giovanna Carvalho Leandro De Sousa (OAB:SP449420)
Advogado: Emilia Klein Malacarne (OAB:RS93384)
Advogado: Guilherme Aresi Madruga Lopes (OAB:RS115833)
Advogado: Roberto Vedoi Junior (OAB:RS132138)
Notificante: Manoela Pascal Martins
Advogado: Giovanna Carvalho Leandro De Sousa (OAB:SP449420)
Advogado: Emilia Klein Malacarne (OAB:RS93384)
Advogado: Guilherme Aresi Madruga Lopes (OAB:RS115833)
Advogado: Roberto Vedoi Junior (OAB:RS132138)
Notificado: Antonio Carlos De Jesus Filho
Advogado: Paulo Cesar Muniz Filho (OAB:BA32532)
Notificado: Paulo César Muniz Filho
Advogado: Paulo Cesar Muniz Filho (OAB:BA32532)
Notificado: Tatiana Nobre Veloso Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Muniz Filho (OAB:BA32532)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8014784-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTES: ERIVAN OLIVEIRA MENDONCA e outros
Advogado(s): GIOVANNA CARVALHO LEANDRO DE SOUSA (OAB:SP449420), EMILIA KLEIN MALACARNE (OAB:RS93384), GUILHERME ARESI MADRUGA LOPES (OAB:RS115833), ROBERTO VEDOI JUNIOR (OAB:RS132138)
NOTIFICADOS: ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO e outros (2)
Advogado(s): PAULO CESAR MUNIZ FILHO (OAB:BA32532)

DECISÃO

Vistos, etc.

Preambularmente, expeça-se CERTIDÃO relativa aos três mandados de notificação expedidos (ID'S. 431664966, 431664962 e 431664970), oficiando-se, se necessário, a Coordenação da CCM, a fim de que os referidos expedientes sejam devolvidos, com as respectivas certidões acerca de seus cumprimentos.

Dê-se conhecimento aos Interpelantes, através de seus Advogados, acerca dos esclarecimentos prestados em juízo pelos Interpelados (ID. 437948942), bem como dos documentos acostados em ID'S. 437948952, 437948954, 437948955, 437948957 e 437948958; para, querendo, adotarem as providências elencadas nos artigos 144 e 145, caput, do CP, observado o prazo decadencial.

Não havendo necessidade de proceder-se à entrega dos autos físicos aos Interpelantes, por tratar-se de processo digital, ao qual os mesmos têm pleno acesso, procedida a comunicação, através do DJE, ARQUIVE-SE, com baixa.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 03 de abril de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0502575-13.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Rebouças Da Silva
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502575-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS REBOUÇAS DA SILVA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das manifestações das partes, converto a audiência de instrução e julgamento designada (15/07/24, 14 horas) para a modalidade telepresencial (VIDEOCONFERÊNCIA), devendo o Cartório adotar as providências cabíveis, observando, inclusive, o quanto já determinado no despacho de ID. 435102709.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Salvador, 27 de março de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO

8169421-28.2023.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joao Vitor Sousa Santos

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8169421-28.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: INVESTIGADO: JOAO VITOR SOUSA SANTOS
Advogado(s):

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Ricardo Dias de Medeiros Netto, Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador,

Encaminho ao Senhor Oficial de Justiça para que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a intimação do investigado abaixo nominado para comparecer à audiência de Homologação de acordo de não persecução penal para o dia 21/05/2024, às 09:00 horas.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências deste Juízo, localizada no 5º Andar do Fórum Criminal, Av. Ulysses Guimarães, 1469 - Sussuarana, Salvador-BA.

Deverá o Oficial de Justiça informar na certidão os meios de contato do intimado.

Pessoa que deverá ser intimada: Nome: JOAO VITOR SOUSA SANTOS, nascido em 11/03/2004, CPF 101.395.935-35, filho de Lindomar Batista de Sousa e Jones Gomes dos Santos, residente em RUA PERO VAZ, 189, PERO VAZ, SALVADOR - BA - CEP: 40335-000. telefone: (71) 99109-5585 e (71) 98853-0149.

Eu, Italo Lima Vicente dos Santos, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.
Italo Lima Vicente dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0700066-86.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juan Diedrichs Conceição
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Terceiro Interessado: Antonio Martiniano De Souza Filho
Terceiro Interessado: Filipe Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdelaine Aparecida Amorim Andrade
Terceiro Interessado: Monica De Carla Saback Muniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

0700066-86.2021.8.05.0001

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

- [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]

Autor:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: JUAN DIEDRICHS CONCEIÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao advogado de defesa de JUAN DIEDRICHS CONCEIÇÃO para ficar ciente da audiência designada para o dia 17/06/2024 às 09h30min.

Salvador, 8 de abril de 2024

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510073-58.2020.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante/noticiante: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Thiago De Caroli Pettenoni (OAB:SP241665)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Advogado: Fabio Ferreira De Alcantara (OAB:SP244057)
Representante/noticiante: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Thiago De Caroli Pettenoni (OAB:SP241665)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Advogado: Fabio Ferreira De Alcantara (OAB:SP244057)
Terceiro Interessado: º Coorpin Cruz Das Almas
Representante/noticiante: Wagner Rodrigues Conceição
Representante/noticiante: William Matos Santos
Representante/noticiante: Antonio Jorge Pereira Bonfim Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

0510073-58.2020.8.05.0001

Classe – Assunto:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

- [Competência da Justiça Estadual, Busca e Apreensão de Bens]

Autor:

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Réu:

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: WAGNER RODRIGUES CONCEIÇÃO, WILLIAM MATOS SANTOS, ANTONIO JORGE PEREIRA BONFIM JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nova Vista à Movida, por intermédio de seus advogados, acerca da certidão de ID. 416766296.

Salvador, 8 de abril de 2024

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0513762-18.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Williams Da Silva Ribeiro
Advogado: Priscila Santos Souza (OAB:BA56337)
Advogado: Roberto Carlos Moreira (OAB:BA54781)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Tenpm José Henrique Silva Cosme Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Marcos Henrique De Lima Cad

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0513762-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAMS DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): PRISCILA SANTOS SOUZA (OAB:BA56337), ROBERTO CARLOS MOREIRA (OAB:BA54781)

DECISÃO

Recebo a apelação defensiva do acusado (ID. 437939989).

Intime-se para a apresentação das razões, em 8 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar, no mesmo prazo.

Após, certificada a intimação do sentenciado, nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Em relação ao pedido de Assistência Judiciaria Gratuita, já foi deferido na sentença de ID 436797119, pg.8.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8005406-08.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Brf S.a.
Advogado: Renato Reis Silva Aragao (OAB:SP353220)
Reu: Fausto Luiz Junior
Advogado: Renato Reis Silva Aragao (OAB:SP353220)

Decisão:

segue pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126807-08.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Lucas Dos Anjos Santos
Reu: Dario Marcio Vitoria Dos Reis
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)
Vitima: Jurandir Rodrigues De Alcantara

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8126807-08.2023.8.05.0001

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

- [Roubo Majorado]

Autor:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: LUCAS DOS ANJOS SANTOS, DARIO MARCIO VITORIA DOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas a Defesa constituída do acusado Dário dos Reis para que apresente alegações finais no prazo de 5 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133792-90.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Santana Filgueiras
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Reu: Marcelo Henrique Vieira Santos
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Vitima: Diosilei De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Irlã Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Wilian De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jonatas Da Cruz Reis
Terceiro Interessado: Paulo César Santos Lima

Terceiro Interessado: María Dilma Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Márcio Conceição Dos Santos
Testemunha: Tiago Da Silva De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8133792-90.2023.8.05.0001

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

- [Roubo Majorado]

Autor:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: TIAGO SANTANA FILGUEIRAS, MARCELO HENRIQUE VIEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às Defesas Constituídas para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Salvador, 4 de abril de 2024

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0523432-12.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Dias De Sena Júnior
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Terceiro Interessado: Metrô
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Cassio Alves Mendes
Terceiro Interessado: Cbpm Eliseu Brandao De Sousa Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Wandeck Dos Santos Silva Junior Mat

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0523432-12.2019.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSÉ DIAS DE SENA JÚNIOR

DESPACHO

Em face da necessidade de reformulação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o próximo dia 10/06/2024 às 10 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências que se fizerem pertinentes.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555490-73.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Almeida De Jesus
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Terceiro Interessado: Ipc Flávio Marques De Jesus Cad
Terceiro Interessado: Guarda Municipal Danilo De Mello Dias Mat
Terceiro Interessado: Guarda Municipal Samuel Rodrigues Dullberg Mat
Terceiro Interessado: Guilherme Bernardo Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0555490-73.2016.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Diego Almeida de Jesus

DESPACHO

Em face da necessidade de reformulação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o próximo dia 22/05/2024 às 10h, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências que se fizerem pertinentes.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8184763-16.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Angelica Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Borges Dos Anjos

Reu: Jeferson De Aquino Dos Santos
Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)
Advogado: Silvia Maria Bispo (OAB:BA58965)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8184763-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON DE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ELMAR VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA53950), SILVIA MARIA BISPO (OAB:BA58965)

DESPACHO

VISTOS, ETC.

Considerando que na resposta inicial o ilustre Defensor reservou-se o direito de, ao final, na fase das alegações derradeiras, apreciar o mérito da causa, designo o dia 25 de julho de 2024, às 09 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório providenciar as intimações do réu e das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação, se for o caso, bem como expedir os ofícios necessários.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Salvador/BA, 5 de abril de 2024
Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044632-20.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Argemiro Bonifacio Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8044632-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARGEMIRO BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (OAB:BA54768)

DESPACHO

Trata-se de proposta de Acordo de Não Persecução Penal formulada pelo Ministério Público em favor de ARGEMIRO BONIFACIO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, investigado pela suposta prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Designo audiência para a apresentação da proposta para o dia 22/04/2024, às 13 horas.

Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Moacyr Pitta Lima Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056302-89.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Costantini Filho
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Reu: Milson Anfilofio Short Filho
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jeferson Dos Santos Francisco
Perito Do Juízo: Daniela De Oliveira Cerqueira Dos Santos
Perito Do Juízo: Adriana Santos Dultra Short

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8056302-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO COSTANTINI FILHO
Advogado(s): LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)
REU: MILSON ANFILOFIO SHORT FILHO
Advogado(s): SILVAN SANTOS FRENZEL (OAB:BA30114)

DESPACHO

Cuida-se de Queixa Criminal movida por LEONARDO COSTANTINI FILHO em face de MILSON ANFILÓFIO SHORT FILHO, distribuída em 04.05.2023.

Custas iniciais recolhidas ao ID. 385322276.

Audiência preliminar designada e custas recolhidas

Designada audiência de reconciliação, as partes recusaram o acordo.

A Queixa foi recebida ao ID. 409805086.

Resposta à acusação apresentada ao ID. 422173854.

Designada ausência para 01.02.2024. ID. 422282689.

Verificada a ausência de recolhimento das custas, determinou-se a intimação da parte, ID. 428566422.

Confirmação do pagamento das custas ao ID. 429889622.

Contudo, após a expedição dos atos, o Querelante solicitou o adiamento da audiência, ID. 427181356.

Acolhido o pleito, foi redesignada audiência para o dia 15/04/2024 (ID. 431658236).

A Secretaria certificou a ausência de recolhimento das custas para audiência vindoura (ID. 436813177).

O Autor requereu a designação de ausência em formato telepresencial, o que foi indeferido, embora viabilizada a possibilidade participação virtual às partes e testemunhas residentes fora da comarca, sendo determinado o recolhimento das custas para agendamento de pauta. (ID. 437162169)

O Querelante volta aos autos requerendo a gratuidade da justiça. (ID.438464874)

Verifico dos autos que, embora o Querelante tenha juntado documento demonstrativo de possíveis débitos, tal circunstância não confirma sua hipossuficiência econômica para o deferimento da justiça gratuita.

A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE SUPOSTAMENTE HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso Especial. 2. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidora pública estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de suspender o processo administrativo contra ela instaurado devido à cumulação de cargos e de ver reconhecida a legalidade de tal cumulação. A controvérsia do presente Recurso Especial, porém, diz respeito somente ao pedido de gratuidade da justiça realizado pela servidora, sob o argumento de que tal instituto goza de presunção de veracidade e de que ficou comprovado nos autos que sua remuneração é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.” (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/10/2017). Nesse sentido: AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015. 4. Ademais, quanto ao argumento da recorrente de que percebe remuneração abaixo de 10 (dez) salários mínimos e por isso faz jus à gratuidade, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a adoção de critérios únicos não previstos na Lei 1.060/1950, porquanto não representam fundadas razões para denegação da gratuidade de justiça. A propósito: AgRg no REsp 1.486.056/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.916.377/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Observo que o presente feito foi protocolado em maio de 2023, já tendo havido, anteriormente, o recolhimento de custas sem que a parte alegasse alguma incapacidade econômica.

Ademais, o adiamento inicial da instrução ocorreu a pedido do próprio Querelante, mesmo já tendo havido a expedição dos atos de comunicação da assentada designada, não considerando a possibilidade de aumento das despesas processuais, fazendo crer ter capacidade econômica suficiente.

Este juízo facultou a presença virtual da parte residente fora da comarca a fim de evitar custos processuais às mesmas e viabilizar a celeridade processual.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Ficam os autos fora de pauta até que o Querelante faça o recolhimento das custas processuais, ficando fixado o prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Moacyr Pitta Lima Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8071642-73.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Rabelo Menezes Neto
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8071642-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RABELO MENEZES NETO
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)

DECISÃO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ RABELO MENEZES NETO, qualificado nos autos, acusado de ter praticado o delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, sob as seguintes condições (ID 405096829):

a) Deverá comparecer a cada três meses de forma pessoal presencialmente e os outros dois meses comparecimento no balcão virtual, sendo que o primeiro comparecimento deve ser presencial compulsória em Juízo até o dia 10 de cada mês para informar e justificar suas atividades;

b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por mais de 30 dias;

c) Obrigação de manter endereço e telefone atualizado perante este Juízo.

Em petição de ID 431047341, a defesa requereu autorização para que o acusado pudesse se apresentar mensalmente no balcão virtual deste Juízo até o final do período de prova.

Instado a se manifestar (ID 431194784), o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (ID 438715995).

Decido.

A suspensão processual será oferecida a critério do Ministério Público, titular de ação penal, se assim entender oportuno. O Juiz poderá especificar outras condições para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 2º da Lei N. 9099/95, podendo alterá-las quando, aquelas fixadas pelo Ministério Público, ferirem os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, embora a suspensão condicional do processo seja atribuição do Ministério Público, o Juiz tem o poder--dever de adequá-la, caso entenda necessário, para depois homologá-la.

Foi o que ocorreu nos presentes autos, vez que, em assentada, ficou pactuado o comparecimento híbrido do acusado, alternando entre um comparecimento presencial e dois em forma virtual.

Vê-se, portanto, que já houve uma adequação à cláusula de apresentação mensal. Por outro lado, ao requerer o comparecimento apenas sob a forma virtual, o acusado não trouxe nenhuma justificativa, de modo que devem permanecer as condições pactuadas em audiência.

Dito isto, na esteira do parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de alteração da cláusula de comparecimento mensal formulado pela defesa ao ID. 431047341.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Moacyr Pitta Lima Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056302-89.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Costantini Filho
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Reu: Milson Anfilofio Short Filho
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jeferson Dos Santos Francisco
Perito Do Juízo: Daniela De Oliveira Cerqueira Dos Santos
Perito Do Juízo: Adriana Santos Dultra Short

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8056302-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO COSTANTINI FILHO
Advogado(s): LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)
REU: MILSON ANFILOFIO SHORT FILHO
Advogado(s): SILVAN SANTOS FRENZEL (OAB:BA30114)

DESPACHO

Cuida-se de Queixa Criminal movida por LEONARDO COSTANTINI FILHO em face de MILSON ANFILÓFIO SHORT FILHO, distribuída em 04.05.2023.

Custas iniciais recolhidas ao ID. 385322276.

Audiência preliminar designada e custas recolhidas

Designada audiência de reconciliação, as partes recusaram o acordo.

A Queixa foi recebida ao ID. 409805086.

Resposta à acusação apresentada ao ID. 422173854.

Designada ausência para 01.02.2024. ID. 422282689.

Verificada a ausência de recolhimento das custas, determinou-se a intimação da parte, ID. 428566422.

Confirmação do pagamento das custas ao ID. 429889622.

Contudo, após a expedição dos atos, o Querelante solicitou o adiamento da audiência, ID. 427181356.

Acolhido o pleito, foi redesignada audiência para o dia 15/04/2024 (ID. 431658236).

A Secretaria certificou a ausência de recolhimento das custas para audiência vindoura (ID. 436813177).

O Autor requereu a designação de ausência em formato telepresencial, o que foi indeferido, embora viabilizada a possibilidade participação virtual às partes e testemunhas residentes fora da comarca, sendo determinado o recolhimento das custas para agendamento de pauta. (ID. 437162169)

O Querelante volta aos autos requerendo a gratuidade da justiça. (ID.438464874)

Verifico dos autos que, embora o Querelante tenha juntado documento demonstrativo de possíveis débitos, tal circunstância não confirma sua hipossuficiência econômica para o deferimento da justiça gratuita.

A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE SUPOSTAMENTE HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso Especial. 2. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidora pública estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de suspender o processo administrativo contra ela instaurado devido à cumulação de cargos e de ver reconhecida a legalidade de tal cumulação. A controvérsia do presente Recurso Especial, porém, diz respeito somente ao pedido de gratuidade da justiça realizado pela servidora, sob o argumento de que tal instituto goza de presunção de veracidade e de que ficou comprovado nos autos que sua remuneração é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.” (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/10/2017). Nesse sentido: AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015. 4. Ademais, quanto ao argumento da recorrente de que percebe remuneração abaixo de 10 (dez) salários mínimos e por isso faz jus à gratuidade, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a adoção de critérios únicos não previstos na Lei 1.060/1950, porquanto não representam fundadas razões para denegação da gratuidade de justiça. A propósito: AgRg no REsp 1.486.056/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.916.377/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Observo que o presente feito foi protocolado em maio de 2023, já tendo havido, anteriormente, o recolhimento de custas sem que a parte alegasse alguma incapacidade econômica.

Ademais, o adiamento inicial da instrução ocorreu a pedido do próprio Querelante, mesmo já tendo havido a expedição dos atos de comunicação da assentada designada, não considerando a possibilidade de aumento das despesas processuais, fazendo crer ter capacidade econômica suficiente.

Este juízo facultou a presença virtual da parte residente fora da comarca a fim de evitar custos processuais às mesmas e viabilizar a celeridade processual.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Ficam os autos fora de pauta até que o Querelante faça o recolhimento das custas processuais, ficando fixado o prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Moacyr Pitta Lima Filho

Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8122022-03.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: E. R. D. O.
Reu: Hector Antonio Brito Costa Puigbonet
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Samara Moutinho Dos Santos
Testemunha: Samile Beatriz Silva Nunes
Testemunha: Joice Dias Dos Santos
Autor: Eliabe Fagundes De Oliveira

Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8122022-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HECTOR ANTONIO BRITO COSTA PUIGBONET
Advogado(s): DAIANE SOUZA LIMA (OAB:BA65895), ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação de assistente de acusação de ID. 419496769. Determino que o cartório proceda com as devidas anotações.

Citado o réu ID. 421962587/421962588, foi apresentada a resposta a acusação ID. 422925951, a Defesa não levantou preliminares e resguardou-se a discutir o mérito ao final da instrução, sendo assim, verifico não existir, nesse momento, elementos capazes de afastar a presente ação penal, pois a denúncia preenche todos os requisitos determinados pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir.

Não é caso de se reconhecer, neste momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, sendo necessária a instrução do feito. Assim, não é caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Ademais, a este respeito, durante a instrução probatória serão fornecidos todos elementos e circunstâncias importantes para a apuração dos fatos. Desta forma, há, portanto, justa causa para a ação penal, com base em uma análise perfunctória dos elementos probatórios dos autos.

Em assim sendo, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2024 às 14:15 hs, na modalidade presencial. Providencie-se o necessário. Intime-se.

Salvador/BA, data conforme o sistema.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

GILDO LOPES PORTO JUNIOR - OAB-BA 21351 E NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA OAB-BA 61090. Processo: 2000662-72.2024.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): Carlos Humberto Ramos Lauton. DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves, Juíza de Direito Titular nesta Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador-Bahia, fica determinado ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a intimação do sentenciado Carlos Humberto Ramos Lauton para comparecer no dia 11/07/2024, às 11h15m à audiência ADMONITÓRIA a realizar-se na sala de audiência deste Juízo, situado na Av. Ulisses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA - Tel: 3460-8014/3460-8089, ficando o sentenciado ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar à condução coercitiva e/ou na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, prisão. Salvador, 08 de abril de 2024. André Luís Alves de Santana

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
SENTENÇA

0312910-70.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Alberto Macedo Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gustavo Celestino Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0312910-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Alberto Macedo Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Púbico da Bahia denunciou, nos autos originários, JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA (SANGUE BOM), ERICO SILVA SANTOS (BALBUÍNO), EVERTON ARAGÃO SANTOS (TOM), ERIC NONATO AUTO PEREIRA LIMA (CORUJINHA), EDVALDO DA SILVA BEZERRA (LOLÔ), LUCAS SOUZA NEPOMUCENO (NEGO BOM), VALTEIR DA COSTA SANTOS (TEIR) e RAMON OLIVEIRA DA CRUZ (COROA), como incursos nas condutas descritas no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.455/1997 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e os réus CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS (CARLINHOS), JIVANILTON DOS REIS SANTOS (BURREGO), RAYAN SANTANA DE JESUS (GATO), HUMBERTO LIMA DOS SANTOS SANTANA (BETO), VALÉRIO CATUREBA CONCEIÇÃO e OLAVO LIMA DA SILVA (LAVO), pela prática do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes fólios foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os ID's. A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos, posteriores à migração, serão identificados através dos ID's, consoante movimentação processual do sistema PJE.

Note-se que este processo, no qual consta como acusado CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS, foi desmembrado da ação penal nº 0311147-73.2016.8.05.0001, na forma do art. 80 do CPP, uma vez que a intimação do réu para audiência de instrução no referido feito restou frustrada, conforme certidão de fl. 1.458, e, com isso, procedeu-se à realização da assentada do dia 24/11/2020 sem a sua presença, consoante ID 282743121.

Assim, responde no presente processo somente o réu CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS, vulgo "CARLINHOS", pelo delito de organização criminosa. sete dos denunciados, submeteram o detento

Narra a peça inicial que no dia 06 de fevereiro de 2016, três dias após ter sido preso em flagrante por roubar uma motocicleta, na companhia de RAYAN SANTANA DE JESUS e do réu CARLOS ALBERTO MACEDO SANTOS, o detento JIVANILTON REIS, vulgo BURREGO, já falecido, foi submetido à prática de tortura qualificada, consistente em sofrimento físico e mental por sete dos denunciados, na ala A da carceragem da Delegacia de Polícia de Jacobina-BA, sendo que a motivação dos maus tratos teria sido a delação realizada por JIVANILTON quanto a crimes de homicídio e roubo possivelmente praticados por indivíduos pertencentes a um grupo criminoso liderado por RAMON, vulgo COROA, o qual teria recebido o vídeo da tortura realizada.

Outrossim, a denúncia aduz que este crime estaria relacionado ao grupo "BONDE DO COROA", cujos membros estariam espalhados pela cidade de Jacobina-BA, sendo indicados por envolvimento em diversos crimes neste município, como homicídio, tráfico de drogas, furtos de motocicletas e roubos.

Nessa mesma esteira, o suposto líder RAMON OLIVEIRA CRUZ, mesmo custodiado na cidade de Feira de Santana-BA, continuaria exercendo controle sobre os demais membros.

Pois bem. Passando à análise dos integrantes da informada organização criminosa em comento, é possível depreender-se dos elementos acostados aos autos que a suposta ORCRIM seria liderada por RAMON OLIVEIRA CRUZ, vulgo COROA, tendo como subchefe e pessoa de sua confiança, OLAVO LIMA DA SILVA, sendo este superior aos outros membros.

Desta forma, com base na prova coletada, o MP sustentou que os demais membros, dentre eles CARLOS ALBERTO MACEDO SANTOS, seriam responsáveis pela execução das ordens emanadas da liderança, sobretudo a prática de roubos e furtos de motocicletas.

A denúncia foi recebida em 12/05/2016, conforme decisão de fls. 396/397 dos autos originários de nº 0311147-73.2016.8.05.0001, tendo o réu apresentado sua defesa prévia em 05/04/2017, conforme fls. 3053/3054 dos mesmos autos.

Apresentadas as defesas preliminares, este juízo rejeitou-as em decisão de fls. 407/411 (autos originários) e designou audiência para o dia 04/07/2017, oportunidade em que foi designada audiência em continuação para o dia 22/08/2017, oportunidade onde foram ouvidos alguns réus.

Na assentada de 24/11/2020, o magistrado, após constatar que o réu Carlos Alberto Macedo dos Santos não fora intimado, pois estava viajando, conforme certidão de fl. 1458, procedeu à separação do processo em relação ao mesmo, na forma do art. 80 do CPP, uma vez que somente assim a instrução processual poderia prosseguir (ID 282743121).

Nos presentes autos, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2021, cujo termo encontra-se no ID 276162219, verificando-se ausente o réu Carlos Alberto Macedo dos Santos, por não ter sido intimado regularmente, constando da certidão de fl. 1439 que ele não fora localizado com base nas informações do mandado e que moradores da rua informaram que ele é pessoa desconhecida no local.

Na mesma assentada, este juízo deferiu requerimento da Defensoria Pública, visto que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 1458 do processo 0311147-73.2016.8.05.0001, datada de 23/11/2020, o endereço do réu fora localizado, o que, entretanto, não aconteceu com a diligência do segundo oficial de justiça, que afirmou que moradores da rua informaram tratar-se o réu de pessoa desconhecida no local (certidão de fl. 1439 dos presentes autos). Assim, para tentar nova intimação do réu Carlos Alberto para o ato, desta feita nos moldes de notificação por hora certa, restou designada assentada para ter lugar no dia 07/10/2021.

Por fim, na audiência do dia 07/10/2021, foi declarada a revelia do réu Carlos Alberto, que regularmente intimado para o ato (fl. 1463), não compareceu nem justificou a ausência, sendo então inquiridas as testemunhas de acusação - o Delegado de Polícia Antônio Eduardo Santos Brito, os IPC´s Luciano Santos Corbacho, Evaldo Vieira de Carvalho e Agenilson dos Santos Freiras, e Gustavo Celestino Lima -, encerrando-se a instrução criminal.

O Ministério Público apresentou seus memoriais no ID 276162363, requerendo a condenação do acusado CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa com a qualificadora do emprego de arma de fogo).

A Defesa do réu Carlos Alberto, em seus memoriais, no ID 276162379, alegou preliminarmente a NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL; a IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PARA CONDENAR; e a AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NA FORMA DO ART 384 DO CPP (MUTATIO LIBELLI). No MÉRITO, sustentou a absolvição do denunciado por AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART 2º, CAPUT, § 2º, DA LEI 12.850/2013 e, subsidiariamente, a aplicação da ATENUANTE PREVISTA NO ART 65, III, do CP. Pugnou ainda pelo direito de recorrer em liberdade e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Saliente-se que o réu não foi preso cautelarmente em razão do presente feito, consoante se infere da análise dos autos, bem como de consulta realizada nesta data junto ao SIAPEN - Sistema de Administração Penitenciária.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a Defesa arguiu preliminares de mérito em suas alegações finais, devendo as mesmas ser analisadas neste momento.

No que se refere ao pleito de nulidade da prova testemunhal, posto que teriam sido arrolados apenas policiais como testemunhas de acusação, tem-se que tal prova, através das declarações prestadas por policiais, está em consonância com o conjunto probatório carreado nos autos, que fora colhido sob o crivo do contraditório, não cabendo, desse modo, a alegação defensiva de prova viciada, conforme já assentado pela jurisprudência.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” - PRETENDIDA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA, UNICAMENTE, EM ELEMENTOS COLIGIDOS NA FASE POLI-

CIAL (PROVA EMPRESTADA) - INOCORRÊNCIA - DECRETO CONDENATÓRIO QUE TAMBÉM ENCONTRA APOIO EM PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, SOB A ÉGIDE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO – PLEITO RECURSAL QUE, ENVOLVENDO DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO DELITUOSO E DE SUA AUTORIA, IMPÕE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E IMPLICA CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO (HABEAS CORPUS 106.398 - SÃO PAULO, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, DJe 03/04/2012).

A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que as suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas. (STF HC 74.522-9/AC).

Dessa forma, afasto a referida nulidade aventada.

Quanto à alegação de impossibilidade de utilização do inquérito policial para condenar, houve equívoco na arguição defensiva, haja vista que este juízo não se pauta apenas em elementos de informação do inquérito para realizar julgamento, mas sim em provas cautelares irrepetíveis e naquelas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, a exemplo da prova oral.

É certo que, nos termos do art. 155 do CPP, não se pode julgar com base exclusivamente nas informações da investigação, não obstando-se, conforme pacífico entendimento das cortes julgadoras do País, que se valore tais elementos, uma vez confirmados durante o curso da instrução processual.

Portanto, rejeito a argüição da Defesa.

No que pertine à preliminar de mutatio libelli - ausência de aditamento da denúncia, na forma do art. 384 do CPP, sob o argumento de que somente em sede de alegações finais o Ministério Público acrescentou a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, verifica-se assistir razão à Defesa.

Com efeito, a peça acusatória imputa ao réu CARLOS ALBERTO apenas o delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, não fazendo qualquer menção à causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa.

Ademais, não consta dos autos que o Parquet tenha realizado o aditamento da denúncia, de modo a oportunizar que o réu exercesse o seu direito ao contraditório e ampla defesa relativamente à referida imputação, na forma disciplinada pelo art. 384 do CPP.

Assim, não foi oportunizado à Defesa o conhecimento do pedido delimitado em momento oportuno e tampouco disponibilizado o debate quando da instrução criminal acerca da causa de aumento em alusão.

Com isso, INDEFIRO o pedido ministerial formulado nas alegações finais, visando à condenação do réu nas penas do § 2º do art. 2° da Lei nº 12.850/2013, considerando-se, assim, apenas a imputação do art. 2° da Lei nº 12.850/2013.

No mérito, cumpre reconhecer que a denúncia foi baseada em inquérito policial de nº 054/2016 (fls. 16/37 destes autos), o qual, inicialmente, apurou o crime de tortura, tipificado no art. 1º, inciso II, § 1º, da Lei 9.455/97, decorrente do fato de o detento JIVANILTON REIS SANTOS ter sofrido sofrimento físico e mental, tendo sido apurado, no decorrer do processo investigativo, que os autores da citada tortura supostamente seriam membros do grupo criminoso BONDE DO COROA, organização criminosa apontada pela prática de diversos crimes como roubo, tráfico de drogas e homicídio.

A materialidade do crime imputado ao réu restou comprovada, uma vez que o material probatório acostado ao longo do processo - a prova testemunhal coligida judicialmente - indicou a associação de caráter estável e regular entre CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS e os demais denunciados na ação penal correlata (ação penal nº 0311147-73.2016.8.05.0001), demonstrando a existência de uma organização criminosa atuante de forma preponderante na região de Jacobina e Capim Grosso, voltada em especial para prática reiterada de crimes como roubo, tráfico de drogas e homicídios, com atuação de maneira ordenada, visando obtenção de lucros, com estruturação hierárquica, pluralidade de agentes, verificando-se também a visão negocial do grupo, liderada pelo já falecido RAMON OLIVEIRA DA CRUZ, vulgo "COROA".

Note-se, como será visto na análise da prova oral a seguir, que não restou provada a prática de nenhum desses delitos praticados pela orcrim especificamente, a exemplo de tráfico de drogas, roubos e homicídios, mas sim a associação do réu Carlos com indivíduos integrantes do referido grupo criminoso - dentre eles Ramon, Olavo, Jivanilton, Gustavo, Rayan, Valério - de forma regular e ordenada, com liderança das pessoas de nomes Ramon e Olavo, com o objetivo de obter vantagem econômica com a prática de tais crimes, na cidade de Jacobina e região, no ano de 2016.

A autoria do réu no delito pelo qual foi denunciado encontra-se amparado não apenas nos elementos indiciários oriundos da investigação conduzida pela autoridade policial, mas também na prova oral colhida na fase instrutória durante a audiência realizada no dia 07/10/2021 (termo de ID 276162359), que se mostra em harmonia com o conjunto probatório e confirma a integração

do réu em organização estruturada, com estabilidade e regularidade, tendo por objetivo o cometimento de crimes, principalmente de roubo e tráfico de drogas.

Senão, vejamos:

A testemunha de acusação DPC Antônio Eduardo Santos Brito, em depoimento perante este juízo, afirmou que é Delegado de Polícia Civil, atualmente lotado no Estado da Bahia, coordenador regional da 16ª delegacia em conjunto com a Coorpin desde 2015, contudo, à época dos fatos já era titular; não tem ligação com os réus da presente ação; participou de todas as fases da operação; comanda 19 municípios; conhece todos os réus presencialmente e a fundo; a operação teve início em 2011 na região de Várzea da Roça, onde foram presos vários réus da presente ação no complexo de Jacobina; após as investigações foi possível chegar em Ramon (vulgo "COROA"); Ramon ficou preso e custodiado no complexo de Jacobina, onde ali fez relações e onde passou a fazer parte do crime organizado; Ramon era ligado ao PCC (primeiro comando da capital) e ao BDM (bonde do maluco); chegaram os policiais à conclusão de que Ramon (vulgo "COROA") estava montando um grupo criminoso, após prender jovens no complexo de Jacobina, os quais, em sua grande maioria, traziam a mesma tatuagem, representada pelo número 4 em algarismo romano; Ramon conheceu uma pessoa no bairro localizado no conjunto habitacional jacobina 4 e que ali foi criado o BDC (bonde do coroa), sendo ele simbolizado pelo nº 4 em algarismo romano; quando a vítima do crime de tortura (JIVANILTON) foi preso, ele delatou algumas ações do grupo de Ramon; Ramon ordenou aos seus subordinados encarcerados da ala A a tortura feita ali; a polícia possui a prova do crime de tortura, através da filmagem feita pelo celular de um dos agentes criminosos, em que mencionavam o nome de Ramon, deixando claro que estavam fazendo com intenção de transmitir um recado para o coroa; todos os presentes no vídeo foram ouvidos, inclusive JIVANILTON, tendo a certeza que foi a mando de Ramon; Ramon foi morto em um confronto contra a polícia no município de Camaçari, surgindo então possíveis candidatos a substitutos para a liderança do grupo; o réu Carlos Alberto Macedo dos Santos tinha como função na organização, movimentar o tráfico e participava de execuções dos indivíduos vistos como devedores ou adversários; Carlos Alberto fazia parte do escopo hierárquico da organização criminosa liderada por Ramon; Ramon, ao morrer, deixou como seu substituto Givaldo (vulgo "GIVALDÃO"); com suas visitas periódicas na carceragem, tinha contato direto com Carlos Alberto.

A testemunha de acusação Gustavo Celestino Lima, em seu depoimento em juízo, disse que atualmente é operador de máquina, mas está desempregado; que reside no município de Umburanas-BA; que é nascido em Jacobina/BA e tem 22 anos; que conhece os réus JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA, ERIC DONATO PEREIRA LIMA, EDVALDO DA SILVA BEZERRA, VALTEIR DA COSTA SANTOS, VALÉRIO CATUREBA CONCEIÇÃO, HUMBERTO LIMA DOS SANTOS SANTANA, CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS, JIVANILTON DOS REIS SANTOS, RYAN SANTANA DE JESUS, RAMOM OLIVEIRA DA CRUZ, OLAVO LIMA DA SILVA; que foi preso com CARLOS ALBERTO, RYAN E JIVANILTON; que no momento que bateram em Jivanilton estava no corredor; que não bateu em JIVANILTON e que era de menor na época; que soube que bateram, que não viu, mas ouviu; que mora na Rua Nova do Colégio, Centro de Umburanas/BA; que responde a um processo criminal na cidade de Jacobina/BA por roubo e ainda não foi condenado; que não possui nenhum parentesco com os demais acusados; que estava apreendido na época dos fatos, pois Olavo fornecia armas para ele e mais algumas pessoas para praticar roubos de motocicletas; que na época quem guardava as armas e as drogas dentro da própria casa era Burrego; que no dia do roubo da motocicleta estava ele e o Carlos Alberto, vulgo "Carlinhos"; que se deslocou de Jacobina para Capim Grosso, fez o roubo da moto lá e chegando em Jacobina fez um novo roubo; que uma moto ficou na sua casa e a outra Carlinhos levou para casa do Burrego junto com a arma do crime; que não sabe o que aconteceu, mas a polícia prendeu Burrego e ele acabou entregando os demais; que durante o roubo era ele mesmo que portava a arma de fogo; que a primeira abordagem de Carlos Alberto foi em um moto táxi; que assim que ele desceu, Carlos Alberto deu a voz de assalto; que o moto táxi assutado saiu correndo e jogou um objeto não identificado sobre eles; que nesse momento deu um tiro para cima, sem a intenção de machucar o moto táxi; que quando praticava os roubos tinha contato diretamente e estava trabalhando para Olavo, que por sua vez trabalhava para Ramon; que não trabalhava para Ramon, apenas para Olavo; que Carlos Alberto também tinha conexão direta com Ramon, afirmando que já tinha feito outros roubos para ele; que essa foi a única vez que fez um roubo com Carlos Alberto; que eles ganhavam R$1.000,00 (mil reais) em cada moto roubada; que não sabe informar quantas vezes Carlos Alberto roubou para Ramon; que a única função de Carlos Alberto era praticar os roubos; que não sabe informar se alguém mais fazia essa função; que não tem mais contato com Carlos Alberto, tendo visto ele pela última vez em 2019; que a função de Ramon era ser o mandante do grupo, aonde além dos roubos, também, existia o tráfico de drogas; que quando eles roubavam as motos podia escolher o pagamento entre dinheiro ou droga, tendo ele escolhido metade de cada (um pouco de dinheiro e um pouco de droga); que ele escolhia a droga para consumo próprio; que Carlos Alberto escolhia o pagamento da mesma forma, pois também era usuário; que não sabe dizer quanto tempo Carlos Alberto trabalhou para Ramon; que conheceu Carlos no dia do roubo, sendo Carlos Alberto a mando de Ramon e ele a mando de Olavo; que seu apelido era Ionho; que Carlos Alberto tinha tatuagem no braço, na mão, e uma tatuagem com o algarismo romano representando o número 4; que esse grupo se denominava de Bonde do Coroa, aonde o coroa era Ramon; que conversou com Carlos Alberto nesse dia, aonde ele acabou contando que trabalhava para Ramon; que Carlos também contou que tinha a tatuagem com o número 4 (quatro) em algarismo romano; que o contato com Carlos foi no dia do assalto, e no outro dia também no momento em que eles foram levados para delegacia; que ele ficou no corredor da delegacia durante 03 dias e da lá foi levado para Case em Salvador para cumprir a internação; que viu Carlos Alberto apenas quando retornou para Jacobina; que conversou com ele e após isso nunca mais o encontrou, afirmando que não sabe dizer como está a vida dele; que uns dias atrás foi em Jacobina e viu Carlos de longe na feira andando com a mulher dele, que é a mesma mulher que ele tinha antes; que ele trabalhava como moto táxi em Jacobina.

A testemunha de acusação IPC Evaldo Vieira de Carvalho, em seu depoimento em juízo, afirmou que é Investigador de Polícia Civil; que desde a época dos fatos (2016) até hoje se encontra lotado na 16ª COORPIN de Jacobina; que não tem ligação com os réus da presente ação; que conheceu Carlos Alberto no momento da prisão, na qual foi acusado de roubo de motocicletas;

que teve contato mínimo com o mesmo, mas sabe de quem se trata, que a suposta tortura que aconteceu com o Burrego foi no momento da prisão dele e de Carlos Alberto; que não se recorda da terceira pessoa, que era um de menor; que sempre ouvia falar na Delegacia que o Ramon cotava muitas pessoas que passavam pela carceragem, pessoas essas que acabavam sendo influenciadas e assistidas por ele juntamente com um advogado; que na ocasião da tortura com Jivanildo foi atribuído a Ramon, conhecido como "Coroa", que já é falecido; que as informações eram que todo esse grupo fazia parte do bonde do coroa, incluindo Carlos Alberto; que até aonde tem conhecimento esse grupo tinha como atividade criminosa o tráfico de drogas e alguns homicídios a mando do Coroa na região de Jacobina, Várzea da Roça, Mairi e Serrolândia; que não tem conhecimento sobre atuação do grupo com roubos; que tem conhecimento sobre a prática de tráfico de drogas de Burrego; que não sabe informar se Olavo tinha ligação com Ramon; que Carlos Alberto foi captado por Ramon, juntamente com Rayan e Valério; que não sabe a função de Carlos Alberto quando ele foi captado; que Carlos Alberto foi assistido por Ramon na carceragem; que não sabe precisar cada preso que teve assistência jurídica oferecida por Ramon; que teve contato pessoal com Carlos Alberto, afirmando que não se recorda das tatuagens dele; que na delegacia não tinham hábito de fotografar quando encontravam tatuagens que faziam apologias a organizações criminosas; que não possui um catálogo com fotografias dos presos na delegacia; que alguns colegas têm hábito de fotografar e fazer um arquivo pessoal; que acredita que com o passar do tempo possa se encontrar algum arquivo com fotos de Carlos Alberto; que não tem nem arquivo desse tipo; que caso apareça futuramente ele acredita que não seja nenhum documento oficial da delegacia; que não tem conhecimento de registros de outras ocorrências policiais de Carlos Alberto junto com os demais; que não participou dessas investigações, pois na época dos fatos ele estava trabalhando no setor interno de custódia; que não sabe precisar, mas acredita que quem participou dessa investigação foi o Investigador Agenilson; que não sabe dizer porque Carlos Alberto foi relacionado como integrante da organização criminosa, mas acredita que em virtude da tortura que ocorreu; que nas filmagens aparece Carlos Alberto; que se lembra claramente de ter aparecido na imagem o Lolô batendo em Jivanildo; que Carlos aparece no meio da confusão; não sabe precisar se ele agrediu também; que não sabe dizer qual a relação de Carlos Alberto com Olavo ou com Ramon; que conversou na época com quem estava investigando o crime, mas não se aprofundou e não acompanhou o resultado das investigações; que não sabe dizer porque no inquérito da Polícia Civil não foi apontada a participação de Carlos Alberto durante as agressões; que só teve conhecimento dessa única prisão de Carlos Alberto; que é investigador da Polícia Civil há 16 anos e que trabalha em Jacobina há 15 anos; que atuou durante 05 anos na função de coordenador da carceragem; que não conhecia Carlos Alberto na cidade.

A testemunha de acusação IPC Agenilson dos Santos Freiras, em seu depoimento em juízo, disse que é investigador de Polícia Civil na 16ª COORPIN de Jacobina; que estava lotado no mesmo local no ano de 2016; que não tem ligação com os réus da presente ação; que participou diretamente na investigação dos crimes referentes à organização criminosa do Bonde do Coroa e a tortura de Burrego; que conheceu Carlos Alberto; que conduziu ele para a delegacia por tráfico de drogas; que na época o irmão chamado de Carlos André, de menor, também estava envolvido; que a prisão de Carlos Alberto, Burrego e Ionho foi proveniente de furtos e roubos de bicicletas na cidade de Jacobina e na região; que teve conhecimento da tortura que Burrego sofreu dentro da carceragem; que ainda teve um vídeo que circulou nas redes sociais; que a agressão foi em virtude de Burrego ter falado sobre a suposta organização criminosa e ter "cagüetado" todos os indivíduos da prática de furtos, roubos e tráfico de drogas em Jacobina e na região; que durante a tortura, Carlos Alberto aparece nas filmagens ao lado dos indivíduos, aonde não dá pra perceber a prática dele ligado à tortura; que de acordo com as apurações feitas nas investigações quem ordenou essa tortura a Burrego foi Ramon; que Ramon seria o comandante do Bonde do Coroa; que Carlos Alberto integrava esse grupo, ele era da Jacobina 4; que o grupo atuava nessa região praticando os crimes de tráfico de drogas, homicídios, além de disputa pelo território nas regiões de Jacobina 4 e Jacobina 3, e também nos conjuntos habitacionais; que esse grupo também atuava roubando motocicletas, inclusive Burrego e Carlos Alberto foram presos nessa ocasião; que quem determinava os roubos era o Ramon; que as motos eram utilizadas nas práticas dos homicídios, bem como no desmonte, nas práticas de revendas ou em troca por drogas; que Carlos Alberto participou desse roubo; que não sabe informar a ligação de Ramom e Olavo, mas que acredita que na época não atuavam juntos; que Carlos era subordinado a Ramon e que Olavo vinha tentando dominar um bairro chamado de Vila Feliz, sendo que a ligação de Carlinhos e Olavo existia; que Carlos Alberto tinha tatuado no corpo o número quatro em algarismo romano, fazendo simbologia ao Bonde do Coroa, aonde quase todos os integrantes possuíam essa mesma tatuagem; que foi a primeira vez que Carlos Alberto foi para carceragem, em função de ter sido preso em flagrante devido ao roubo da motocicleta; que não se recorda de ter acompanhado o depoimento dele na delegacia, mas acredita que não; que Carlos Alberto era muito tranquilo ao falar sobre o que se passava; que não omitia informações; que não tem certeza, mas acha que ele falou sobre a participação no bonde; que salvo engano conheceu Carlos Alberto numa abordagem de rotina, aonde encontrou ele com drogas e foi feito um TCO por uso de drogas, e não foi caracterizado por tráfico de drogas; que atua há 21 anos e tem 10 anos ou mais em Jacobina.

A testemunha de acusação IPC Luciano Santos Corbacho, em seu depoimento em juízo, disse que é Investigador de Polícia Civil e no momento se encontra lotado na 25ª Delegacia Dias D'Ávila; que em 2016 estava lotado em Jacobina; que se recorda vagamente dos fatos narrados e que não tem ligação com os réus da presente ação; que vagamente se recorda que na carceragem aonde Burrego sofreu a tortura por parte de alguns indivíduos; que não sabe precisar por conta de não compartilhar com a facção que se encontrava na cela que ele sofreu danos psicológicos e físicos; que não se recorda dos detalhes; que na época o Burrego afirmou que a agressão foi a mando do Coroa, que seria Ramon, que seria o frente da facção; que acredita que Burrego seria de uma facção contrária a Ramon; que não se recorda se Carlos Alberto teve participação na organização criminosa liderada por Ramon e nem de mais detalhes sobre ele; que acredita que teve contato com Carlos Alberto por ser lotado em Jacobina na época dos fatos, pois era de costume ter contato com os detentos, mas afirma não se recordar; que quem investigou os fatos na época foi Agenilson, que é coordenador do SI; que não se recorda referente à simbologia do bonde; que acha que os acusados tinham uma tatuagem no punho com símbolo de coroa fazendo referência ao bonde; que não conheceu o acusado Olavo e que não tem maiores notícias de Carlos Alberto referente a crimes; que conheceu Burrego no momento que ele foi conduzido à delegacia por

roubo de moto na cidade de Capim Grosso; que na época dos fatos Burrego tinha ligação com um grupo criminoso ao qual ele não se recorda; que não se recorda se a tortura que Burrego sofreu foi filmada e que não se recorda se tem imagens da agressão.

Insta destacar que embora devidamente chamado ao processo, o réu não compareceu para ser interrogado em juízo, o que não pode ser levado em seu prejuízo, mas decerto tal comportamento implicou que o inculpado deixou de exercer a sua auto defesa e contribuir para o desfecho da lide oferecendo a sua versão.

Note-se que os depoimentos das testemunhas de acusação não restaram elididos por outras provas dos autos, até porque esses relatos se harmonizam com o restante do acervo probante, incluindo os depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

O Ministério Público atribuiu ao réu a conduta tipificada no artigo 2° da Lei nº 12.850/2013, merecendo destaque a sua transcrição:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A materialidade do delito de organização criminosa imputado ao réu restou comprovada, haja vista que a prova oral deixou assente o fato de que os agentes associaram-se em uma estrutura regular e organizada, com tarefas divididas entre seus integrantes, com objetivo de obter proveito mediante a prática de crimes de natureza diversa, tendo o réu a incumbência de roubar veículos para serem utilizados na estrutura de funcionamento da orcrim.

Destaque-se o depoimento da testemunha Gustavo Celestino, no qual afirma “que a única função de Carlos Alberto era praticar os roubos; que não sabe informar se alguém mais fazia essa função”. Assim, percebe-se bem delineada a posição do réu Carlos Alberto dentro da estrutura do grupo e a divisão de tarefas que caracteriza uma organização criminosa.

No que se refere à autoria do réu no crime em estudo, restou provado que ele praticou o delito de organização criminosa, diante do arcabouço probatório produzido nos autos, com destaque para o depoimento da testemunha de acusação Gustavo Celestino Lima, adolescente integrante do grupo criminoso à época dos fatos, que, dentre outras afirmações, deixou claro que Carlos Alberto integrava o grupo liderado por Ramon, a mando de quem o réu teria perpetrado crime de roubo em companhia do depoente, que por sua vez trabalhava para Olavo, que possuíam papel de liderança na orcrim estruturada para a prática de roubos e tráfico de drogas.

Ademais, a testemunha Gustavo Celestino informou que o réu Carlos Alberto lhe contou que possuía uma tatuagem com um algarismo 4 em romano, o que guarda coerência com outros relatos de duas testemunhas da sociedade, o Delegado Antônio Eduardo e o IPC Agenilson, para quem referida tatuagem identificaria os membros da organização criminosa “Bonde do Coroa”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS, vulgo “CARLINHOS”, brasileiro, casado, natural de Jacobina/BA, nascido em 08/10/1997, filho de José Carlos Rodrigues dos Santos e Maria Lucia da Conceição Macedo, residente na Rua Santana, bairro Vila Feliz, Jacobina/BA nas sanções do delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

De outro giro, INDEFIRO o pleito ministerial formulado nas alegações finais, visando à condenação do réu nas penas do § 2º do art. 2° da Lei nº 12.850/2013, uma vez que tal imputação não constou da exordial acusatória, pelo que não foi oportunizado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa no que pertine a essa causa de aumento de pena.

Doso e fixo a pena, na forma dos arts. 59 e 68 do CP. A culpabilidade não leva à extrapolação dos limites naturais da execução do crime, de modo que não enseja a exasperação da pena-base. Quanto aos seus antecedentes, não há nos autos informações que possam auxiliar à sua análise. Não foram ouvidas testemunhas de defesa a fim de apurar a sua conduta social. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do agente, nem os motivos do crime, a primeira porque não há laudos psiquiátricos ou psicológicos a respeito, os segundos porque não restaram esclarecidos.

As circunstâncias do delito são normais à espécie delitiva, não havendo como incrementar a reprimenda. Não restaram comprovadas consequências extrapenais da conduta do réu, capazes de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a vem a ser a sociedade.

Analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, e levando em conta a necessidade de reprovação e prevenção do crime praticado, FIXO a PENA BASE do réu CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS em 03 (três) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que torno DEFINITIVA, ante a ausência de circunstâncias que possam atenuar ou agravar a pena imposta, bem como causas de diminuição ou aumento de pena.

Descabe proceder-se à detração penal, pois não consta que o réu tenha sido preso neste feito, mesmo motivo que conduz à não apreciação acerca de concessão de liberdade provisória.

Decorre, então, que o regime inicial de cumprimento de pena do réu CARLOS ALBERTO MACEDO DOS SANTOS é o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, letra “c”, do Código Penal.

Na forma de art. 387, § 1°, do CPP, CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena a ele fixado assim o recomenda, e por não haver nos autos notícia de que o mesmo tenha voltado a delinquir.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como procedam-se às comunicações de praxe, para o CEDEP, TRE e outros órgãos judiciais e policiais de antecedentes criminais.

Oficiem-se às unidades jurisdicionais aonde o sentenciado possua eventual ação criminal ou de execução penal, informando desta condenação.

Alimente-se imediatamente o BNMP 2.0.

Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP.

P.R.I.C.

Salvador, 04 de março de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO

Juiz de Direito

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Processo nº. 2001557-04.2022.8.05.0001 Processo: 2001557-04.2022.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): André Oliveira da Silva (RG: 1281159980 SSP/BA e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua São Pedro, 130 - Rio Vermelho - SALVADOR/Ba EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena tombados sob o número 2001557-04.2022.8.05.001 em desfavor do sentenciado ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA, filho de Ana Maria Gonçalves de Oliveira, natural de Salvador, nascido em 29/01/1986, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 05 de abril de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei.

Processo: 2001264-34.2022.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): EDINAIDE DOS SANTOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) SEM ENDEREÇO CONHECIDO, S/N - SALVADOR/BA - CEP: 00.000-000 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena tombados sob o número 2001264-34.2022.8.05.001 em desfavor da sentenciada EDINAIDE DOS SANTOS, filha de Maria da Conceição dos Santos, natural de Santo Antônio de Jesus, nascida em 08/03/1987, beneficiada com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA a referida sentenciada, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando a mesma ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial da sentenciada, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 05 de abril de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 05 de abril de 2024. Anonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 0334940-07.2017.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): FERNANDO TEIXEIRA SANTANA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Manoel Barros de Azevedo, lote 14, 2 - SALVADOR/BA - CEP: 40.451-260 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena tombados sob o número 0334940-07.2017.8.05.001 em desfavor do sentenciado FERNANDO TEIXEIRA SANTANA, filho de Josélia Teixeira Santana, natural de São Paulo, nascido em 25/06/1981, beneficiado com a conversão

da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 05 de abril de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 05 de abril de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito

Processo: 0336432-97.2018.8.05.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): CASSIO CONCEICAO SEIXAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Arlindo Fragoso, null - SALVADOR/BA EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Doutor Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito auxiliar nesta 1ª Vara de Execuções Penais, na forma da lei, etc… FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena tombados sob o número 0336432-97.2018.8.05.001 em desfavor do sentenciado CASSIO CONCEIÇÃO SEIXAS, filho de Telma Conceição Seixas, natural de Salvador, nascido em 29/07/1977, beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em regime aberto por PRISÃO DOMICILIAR, conforme decisão prolatada por este Juízo, e que por meio deste INTIMA o referido sentenciado, para tomar conhecimento desta Execução Penal, e para comparecimento nesta Unidade Judiciária no prazo de 20 (vinte) dias, situado na Avenida Ulysses Guimarães, 690, Fórum Criminal, Sussuarana, nesta Capital, ficando o mesmo ciente de que a sua ausência injustificada na audiência acima designada, poderá ensejar regressão cautelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do sentenciado, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume, juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador, 05 de abril de 2024, eu, Catherine Kharkevitch, Diretora de Secretaria, o digitei. Salvador, 05 de abril de 2024. Antonio Alberto Faiçal Junior Juiz de Direito.

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8174957-20.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Albert Da Silva Santos
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8174957-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: SERGIO ALBERT DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou SERGIO ALBERT DA SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O réu, apesar de não ter sido notificado, constituiu advogado e apresentou defesa prévia (ID 436552929).

É o breve relato. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.

Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 29 de julho de 2024 às 10:00 horas.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.

Conforme pesquisa feita no sistema SIAPEN, verificou-se que o acusado não se encontra custodiado.

Ademais, feitas pesquisas no Sistema de Certidões, não foram encontrados registros de óbito do réu.

Cite-se e intime-se no endereço que consta no documento em ANEXO, obtido a partir de pesquisas no Sistema Eleitoral.

Considerando acusado está utilizando tornozeleira eletrônica, oficie-se à SEAP que forneça o endereço atual do réu.

Intime-se a defesa para informar endereço atualizado do réu.

De logo, cite-se e intime-se por edital, também.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0706677-55.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Rai Abraao Luz De Jesus
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706677-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: RAI ABRAAO LUZ DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI, LUCAS LANDEIRO PASSOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou RAI ABRAAO LUZ DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O réu foi notificado pessoalmente (ID 287676694).

A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 287676700).

É o breve relato. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.

Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 08 de julho de 2024 às 10:00 horas.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.

De logo, cite-se e intime-se por edital, também.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8006449-48.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovane Moura Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8006449-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: GEOVANE MOURA DANTAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou GEOVANE MOURA DANTAS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O réu foi notificado por edital (ID 180210059).

A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID214375022).

É o breve relato. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.

Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 30 de julho de 2024 às 10:00 horas

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.

Conforme pesquisas feitas nos sistemas PJE e SIAPEN verificou-se que o acusado não responde outra ação penal e não se encontra custodiado

Foram realizadas buscas no Sistema Eleitoral não foram encontrados novos endereços (ID 1799144870).

Ademais, feitas pesquisas no Sistema de Certidões, não foram encontrados registros de óbito do réu.

Intime-se a Defensoria Pública para esclarecer se possui novos endereços do réu no seu banco de dados.

De logo, cite-se e intime-se por edital, também.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000937-16.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Luiz David Cerqueira De Jesus
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8000937-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: LUIZ DAVID CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: DANILO CERQUEIRA DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO CERQUEIRA DE SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a Defesa para contrarrazoar, conforme previsto no art. 588 do CPP.

Salvador, 01 de ABRIL de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0704829-33.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alexandre Ferreira Santos
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0704829-33.2021.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O denunciado, apesar de notificado por Edital ID 407141924, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Salvador, 01 de ABRIL de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0705195-72.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Dos Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705195-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS, ALVARO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO

Vistos, etc..

Designo a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 de junho de 2024 às 10:00 horas.

Considerando que o SD/PM José Leandro dos Santos, Cad. 30.652.897-8 se encontra com problemas saúde que restringem a sua locomoção (ID 432565931,fl.7), autorizo seu depoimento por videoconferência.

A audiência será hibrida

INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de ABRIL de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022760-80.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Priscila Rodrigues Pereira
Advogado: Felipe Lopes De Freitas Almeida (OAB:BA56808)
Testemunha: Mariano Sousa Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8022760-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para a modalidade VIRTUAL, sendo mantida para o dia 09/05/2024, às 9h.

Intime-se a defesa para apresentar novas informações acerca da localização da Ré.

No silêncio, INTIME-SE A RÉ POR EDITAL.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO

0706372-71.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleisson Araujo Dos Santos
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.

Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

Processo: 0706372-71.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueredo

Ministério Público: Ana Vitória Gouveia

Partes: Ministério Público e Gleisson Araújo Dos Santos

Advogados:

Testemunhas: SD/PM William Souza Melo

Aberta a audiência. A audiência foi gravada por meio de Vídeo conferência através da plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Por conta da impossibilidade de assinatura dos presentes nesta ata, a mesma será disponibilizada virtualmente, depois de lida, para as partes e assinada somente pela Magistrada. Os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual, por meio da plataforma Lifesize, além de digitada em termo do SAJ. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida: Embora o advogado ter sido intimado para audiência, o mesmo não compareceu. O réu informou que perdeu contato com seu advogado e preferiu ser assistido pela Defensoria Pública, deste modo, determino adiamento para o dia 26/08/2024 as 11:00 por videoconferência. Ciente os presentes, requisite-se os policiais. E determinada a lavratura do presente termo. Eu, Letícia da Silva, o digitei.

Salvador, 2024-04-04.

César Augusto Carvalho de Figueredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070470-96.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Wallace Nascimento Dos Anjos
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Flagranteado: Michel De Araujo Santos Fradique
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

[Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]: 8070470-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial (ID 421921866), com fulcro no art. 50, §3º e §4º, da Lei 11.343/2006.

Expeça-se oficio autorizando a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada nos referidos dispositivos, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0568716-14.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josean Santos De Andrade
Advogado: Jaime De Jesus Pita Filho (OAB:BA44193)
Reu: Peterson Rodrigo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0568716-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JOSEAN SANTOS DE ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamado: JAIME DE JESUS PITA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIME DE JESUS PITA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público opinou pela isenção da pena de multa, tendo em vista a existência de indícios de que o sentenciado não tem capacidade financeira para garantir o pagamento da multa aplicada, eis que reside em região periférica desta cidade.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pena de multa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, “cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para

o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família" (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).

Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:

"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que o réu reside em região periférica nesta cidade e está custodiado em estabelecimento prisional, impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada, demonstrando sua precária situação financeira.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de pobreza do réu demonstrada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, com a consequente reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0500021-71.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Matheus Honorato Dos Santos Oliveira (OAB:BA49640)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]: 0500021-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial (ID 433124309), com fulcro no art. 50, §3º e §4º, da Lei 11.343/2006.

Expeça-se oficio autorizando a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada nos referidos dispositivos, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Cumpra-se o requerido na sentença de ID 358571642.

Salvador, 01 de ABRIL de 2024

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0702306-48.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danrley Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alan Dos Santos
Terceiro Interessado: Rebeca Santana
Terceiro Interessado: Milena Sena Da Silva
Terceiro Interessado: Brenda Moura De Jesus
Terceiro Interessado: Alan Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0702306-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DANRLEY FERREIRA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público opinou pela isenção da pena de multa, tendo em vista a existência de indícios de que o sentenciado não tem capacidade financeira para garantir o pagamento da multa aplicada, eis que reside em região periférica desta cidade.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pena de multa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, “cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família” (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).

Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que o réu reside em região periférica nesta cidade e está custodiado em estabelecimento prisional, impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada, demonstrando sua precária situação financeira.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de pobreza do réu demonstrada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, com a consequente reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0573788-79.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexandre Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0573788-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público opinou pela isenção da pena de multa, tendo em vista a existência de indícios de que o sentenciado não tem capacidade financeira para garantir o pagamento da multa aplicada, eis que reside em região periférica desta cidade.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pena de multa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, “cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para

o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família" (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).

Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:

"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que o réu reside em região periférica nesta cidade e está custodiado em estabelecimento prisional, impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada, demonstrando sua precária situação financeira.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de pobreza do réu demonstrada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, com a consequente reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8149732-32.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Everton Luis Batista Santos
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Testemunha: Maria Dos Anjos Carvalho Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8149732-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA, FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público opinou pela isenção da pena de multa, tendo em vista a existência de indícios de que o sentenciado não tem capacidade financeira para garantir o pagamento da multa aplicada, eis que reside em região periférica desta cidade.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pena de multa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, "cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família" (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).

Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:

"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que o réu reside em região periférica nesta cidade e está custodiado em estabelecimento prisional, impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada, demonstrando sua precária situação financeira.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de pobreza do réu demonstrada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, com a consequente reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0502428-16.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maxuel Da Paixão Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0502428-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: MAXUEL DA PAIXÃO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público opinou pela isenção da pena de multa, tendo em vista a existência de indícios de que o sentenciado não tem capacidade financeira para garantir o pagamento da multa aplicada, eis que reside em região periférica desta cidade.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pena de multa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, "cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família" (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).

Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:

"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que o réu reside em região periférica nesta cidade e está custodiado em estabelecimento prisional, impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada, demonstrando sua precária situação financeira.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de pobreza do réu demonstrada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, com a consequente reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8132257-63.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Adilson Ferreira Santos
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)

Ato Ordinatório:

Processo: 8132257-63.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ADILSON FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.

Salvador -BA, 8 de abril de 2024.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0542358-75.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudionor Pereira Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0542358-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS NETO

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público opinou pela isenção da pena de multa, tendo em vista a existência de indícios de que o sentenciado não tem capacidade financeira para garantir o pagamento da multa aplicada, eis que reside em região periférica desta cidade.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pena de multa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, “cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família” (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).

Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que o réu reside em região periférica nesta cidade e está custodiado em estabelecimento prisional, impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada, demonstrando sua precária situação financeira.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de pobreza do réu demonstrada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, com a consequente reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.

Cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135246-08.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Cintra Moreira
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)

Ato Ordinatório:

Processo: 8135246-08.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: VINICIUS CINTRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.

Salvador -BA, 8 de abril de 2024.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0528998-44.2016.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Luis Santos Cruz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0528998-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: Claudio Luis Santos Cruz

DECISÃO

Vistos etc.

Instada a se manifestar, o Ministério Público opinou pela isenção da pena de multa, tendo em vista a existência de indícios de que o sentenciado não tem capacidade financeira para garantir o pagamento da multa aplicada, eis que reside em região periférica desta cidade.

É o breve relato. Decido.

No que tange à pena de multa, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, “cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal. Eventual isenção somente poderá ser concedida pelo Juízo da Execução, que deverá avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócio-econômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família” (STJ, RESP nº 735.898/RS (2005/0036809-5, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/10/2009).

Aliás, o tema 931 do STJ, revisado no julgamento dos REsps n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP, acórdãos publicados no DJe de 30/11/2021, atualmente é o seguinte:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Sucede que a competência para apreciar o feito, em que pese ser originariamente da Vara de Execuções penais, fora delegada a este Juízo por força do Provimento CGJ n. 01/2023 do TJBA:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.

Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.

Da análise dos autos, verifico que o réu reside em região periférica nesta cidade e está custodiado em estabelecimento prisional, impossibilitado, portanto, de exercer atividade remunerada, demonstrando sua precária situação financeira.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de pobreza do réu demonstrada nos autos, DETERMINO A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, com a consequente reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face da referida sanção penal.

Cumpra-se.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134725-63.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Jemerson Santos De Lima
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8134725-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEMERSON SANTOS DE LIMA
Advogado(s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA26152)

SENTENÇA

A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra JEMERSON SANTOS DE LIMA, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 22 de setembro de 2023, Policiais Civis, Militares e da Polícia Federal deflagraram a Operação Saigon, para cumprimento de prisão preventiva de dois alvos específicos, os quais não foram localizados no bairro de Águas Claras, nesta Capital.

Assevera-se que, por volta das 6h20min, os policiais civis foram acionados por uma equipe da PATAMO, que também estava cumprindo mandados de prisão na mesma operação, solicitando apoio e informando que havia uma situação envolvendo refém em uma residência que havia sido invadida por um dos alvos do mandado de prisão em questão.

Narra-se que os policiais civis Tiago e Marcos foram à Rua Dr. Jorge Costa Andrade, onde foram informados que o acusado, após avistar que os policiais militares estavam se dirigindo até sua casa para cumprimento de mandado de prisão, fugiu da residência e invadiu a casa do vizinho, onde passou a fazer sua ex-namorada e uma criança, que não foram identificadas, reféns, o que motivou um cerco ao imóvel e acionamento dos agentes da Polícia Civil, integrantes do CORE, os quais assumiram a condução da ocorrência, para negociação e libertação dos reféns.

Pontua-se que o policial Tiago de Freitas avistou o acusado, por meio de uma janela, no mesmo cômodo junto com os moradores da residência, sendo-lhe solicitado que se entregasse e saísse do imóvel com as mãos para cima, o que foi feito pelo acusado, após liberar os reféns.

Aduz. a inicial, que, dando-se seguimento à diligência, os policiais civis adentraram no imóvel e, em buscas realizadas no local, foram encontrados 43 (quarenta e três) pinos plásticos. contendo pó branco. com aparência de cocaína. e 16 (dezesseis) pedras embaladas. com aparência de crack. tendo o acusado confessado que as drogas eram suas, acrescentando que as comercializava na localidade das Casinhas, bairro de Águas Claras, de modo que foi cumprido o referido mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado, expedido pela 3ª Vara de Tóxicos.

Destaca-se que foram apreendidos, no total, 52,21g (cinquenta e dois gramas e vinte e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, 3,36g (três gramas e trinta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de “pedras”, distribuídos em 16 (dezesseis) porções, acondicionadas em papel metalizado.

Relata-se que o acusado, na delegacia, perante a autoridade policial, confessou a propriedade da droga apreendida, bem assim a prática de tráfico de drogas. Disse que não era ligado a facção criminosa. Contudo, relatou que integrava um comando independente denominado “Tropa do COTE”. Afirmou, ainda, que comercializa a droga e presta conta a diversas pessoas que aparecem.

Informa-se, na exordial acusatória, que, em consulta aos sistemas disponíveis, verificou-se que o acusado possui em seu desfavor execução penal, em curso, processo de nº 2000054- 83.2022.8.05.0150, na Vara do Júri e Execuções Penais de Lauro de Freitas, condenado na ação penal nº 0701715- 86.2021.8.05.0001 (art. 33 da Lei de Drogas) à pena de 05 anos de reclusão, estando foragido, e Ação Penal em curso de número 8064797-25.2023.8.05.0001 em curso na 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Juazeiro/BA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, estando em fase de citação, não tendo sido encontrado no endereço constante da denúncia, conforme inclusive restou consignado na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva (APF de número 8126892-91.2023.8.05.0001).

Ante tais fundamentos, o Ministério Público pediu condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 414885928, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 415403839.

Foi tomado o interrogatório do réu e ouvidas as testemunhas arroladas, aplicando-se o novo rito do CPP.

Laudo Definitivo, Id 422136296, positivo para cocaína, em forma de crack e pó. Auto de exibição e apreensão, Id 413578300/ Fls. 22.

Há registro de antecedentes criminais do denunciado, o qual responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital. Respondeu, também, a processo na 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital, de nº 0701715-86.2021.8.05.0001, com sentença transitada em julgado no ano de 2023.

Frise-se que, em consulta ao sistema E-saj e PJE, não foram encontrados outros processos criminais em desfavor do réu.

Em alegações finais, Id 428424002, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A defesa, em alegações finais. Id 437422409, sustentou a negativa de autoria, bem como insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria do delito de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, além do beneficio de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Cumpre-nos verificar quais dispositivos legais têm incidência atribuída ao acusado.

Com efeito, o caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.

Mencionam os autos a apreensão, sob a posse e guarda do réu, de 52,21g (cinquenta e dois gramas e vinte e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, 3,36g (três gramas e trinta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de “pedras”, distribuídos em 16 (dezesseis) porções, acondicionadas em papel metalizado.

O auto de exibição, Id 413578300/Fls. 22, corroborando os laudos toxicológicos, também confirma a apreensão das drogas e arma, Id 422136296, todos fazendo prova da materialidade.

Quanto à autoria, quando interrogado pela autoridade policial, o réu confessou a propriedade da droga apreendida, além da prática de tráfico de drogas. Disse que não era ligado a facção criminosa. Contudo, relatou que integrava um comando independente denominado “Tropa do COTE”, sendo subordinado ao líder de alcunha “Firmino”, e ao seu irmão, “Gilmar”, o qual era o gerente do tráfico de drogas da localidade. Admitiu, ainda, que cada pino de cocaína seria vendido por R$ 25,00 (vinte e cinco reais) e cada pedra de crack por R$ 10.00 (dez reais).

Ao ser interrogado em Juízo, às fls. 132/133, o réu negou os fatos descritos na denúncia, informando que nada de ilícito foi encontrado em sua residência.

Ora, a negativa de autoria não encontra respaldo nas demais provas dos autos.

As testemunhas ouvidas confirmaram os fatos descritos na denúncia. Senão vejamos:

O policial IPC Marcos Teles disse que os policiais foram acionados pelos agentes do DHPP para dar apoio a uma diligência em uma residência, onde se encontravam uma senhora e uma criança que eram reféns do acusado. Relatou que o acusado libertou os reféns e saiu da casa, sendo-lhe dada voz de prisão. Afirmou que o acusado era um dos alvos dos policiais, que estavam cumprindo mandado de prisão preventiva, e a equipe que chamou a equipe do depoente foi a da Polícia Militar. Declarou que após a revista no imóvel houve apreensão de drogas próximo ao local onde o acusado mantinha os reféns.

A testemunha IPC Tiago de Freitas relatou que se tratava de cumprimento de mandado de prisão, mas os alvos não estavam no local. Disse que a equipe da PATAMO solicitou apoio da COE, pois o acusado tinha feito uma pessoa de refém, mas logo, em seguida, o réu libertou a refém e se entregou a equipe. Asseverou que, na varredura do imóvel, houve apreensão de entorpecentes. Pontuou que o acusado era alvo da operação. Afirmou que a droga foi encontrada no quarto e aparentava ser cocaína e crack.

Frise-se que a quantidade e a forma de apresentação da droga apreendida, em porções individualizadas, a confissão do réu na fase extrajudicial, comprovam que a droga apreendida se destinava ao comércio ilícito de drogas, por parte do denunciado.

Aliado a tais circunstâncias o acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital. Respondeu, também, a processo por tráfico de drogas na 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital, de nº 0701715-86.2021.8.05.0001, com sentença transitada em julgado no ano de 2023.

Por outro lado, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que sequer indique, conforme alega o réu, em juízo, que os policiais teriam forjado o flagrante.

Decerto, a confissão do réu na fase de inquérito, por ser mais verossímil e compatível com os laudos e testemunhos, deve prevalecer em relação ao que foi dito em juízo.

Nesse sentido:

"...APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA DOS AUTOS - DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS AGENTES MILITARES E DOS USUÁRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Ocorrendo a confissão espontânea repleta de detalhes na fase de inquérito policial, quando corroborada pelas declarações das testemunhas em juízo e dos demais elementos que formam o suporte probatório dos autos, justificada está a imposição de um decreto condenatório, ainda que posteriormente ocorra a retratação sob o crivo do contraditório (...)" (ACr n. 2011.031685-9, de São José, rel. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 18/10/2011).

"A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial que à retratação em juízo, desde que a primeira amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada do conjunto probatório". (TRF, 2ª Região, In RT 276/275).

Leciona Espínola Filho:

"O termo de confissão permanece nos autos e, procedendo à livre apreciação da prova, no seu conjunto, o juiz, para formar a sua convicção, aferirá, cuidadosa e conscientemente, o valor que tem as declarações do réu, ao aceitar a realidade da acusação e, depois, ao repeli-la, retratando-se. O réu pode retratar-se, mas se a confissão contém todos os elementos que lhe dão valor a retratação deve ser apoiada por provas cabais". (in Código de Processo Penal, Espínola Filho, 3º vol, pag. 52)

Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação da acusada, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.

Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:

"STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem

em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).

Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta da Ré, quando presa em flagrante, consubstanciou-se na posse e guarda de substâncias que causam dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu ter sob sua posse e guarda de cocaína.

Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.

Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.

Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.

A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.

Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que a substância é entorpecente e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.

Impõe-se o reconhecimento da confissão do réu na fase de inquérito, posto que foi considerada na fundamentação desta decisão. Neste sentido:

"[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação [...]". (STJ HC 86685/MS).

Há registro de antecedentes criminais do denunciado, o qual responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital. Respondeu, também, a processo por tráfico de drogas na 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital, de nº 0701715-86.2021.8.05.0001, com sentença transitada em julgado no ano de 2023, não fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Assim sendo, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar o Réu JEMERSON SANTOS DE LIMA nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Reconheço ao acusado a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP.

Para aplicação da pena, no que tange ao artigo 33 supramencionado, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que o Acusado, no que tange à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie delitiva.

A conduta social do Acusado não o recomenda, o qual responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital. Respondeu, também, a processo por tráfico de drogas na 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital, de nº 0701715-86.2021.8.05.0001, com sentença transitada em julgado no ano de 2023, não existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.

Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade.

Pequena foi a quantidade de droga apreendida

As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal.

Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena já se encontra no mínimo legal – Súmula 231/STJ, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime semiaberto.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

DETRAÇÃO PENAL

Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado. A detração será realizada pelo Juízo da Execução.

Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que, quando em liberdade provisória, concedida em outros dois processos a que responde na 3ª vara de Tóxicos, e, inclusive, em um destes com sentença transitada em julgado no ano de 2023, voltou a ser preso, após cumprimento de mandado de prisão que resultou nos presentes autos, acusado do mesmo crime de tráfico de drogas, indicando possível contumácia na prática de tráfico de drogas e que oferece risco à ordem pública, dada a "reincidência específica". Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas, de forma que mantenho a prisão preventiva do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória.

Expeça-se Guia de Execução Definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital, acerca desta condenação.

Custas de lei.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de abril de 2024

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8159632-05.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edielson Souza De Jesus
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8159632-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: EDIELSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Em face do acompanhamento dos processos criminais em trâmite neste Juízo, sobretudo nos que se tratam de réus presos e, considerando o que está previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela recém editada Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o juiz criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária, de ofício, dos autos em referência.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDIELSON SOUZA DE JESUS, dando incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

Narra-se que o denunciado foi preso em flagrante na data de 19/10/2023. Na ocasião, por volta das 19h, Policiais Militares estavam participando da Operação Comércio em Paz, no bairro de São Marcos, na Avenida São Rafael, nesta capital, quando um transeunte informou que haviam homens traficando drogas na localidade conhecida como Chesf. Os agentes se deslocaram para o local, avistando um indivíduo posteriormente identificado como Edielson Souza de Jesus. Durante a abordagem e revista pessoal, foi encontrado com o denunciado, em seu bolso, 19 (dezenove) pinos de uma substância aparentando ser cocaína (25,64 g) e uma porção de uma erva aparentando ser maconha (3,41 g).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob fundamento na existência de indícios de autoria e materialidade, bem como no risco da garantia da ordem pública, uma vez que, apesar de tecnicamente primário, está denunciado por crimes de tráfico de drogas e sequestro, havendo, no caso concreto, fortes indícios de reiteração delitiva (id 422625503).

Observa-se que a marcha processual seguiu seu curso normal: oferecida denúncia no prazo legal; acostada defesa prévia; recebida a denúncia e a defesa; designada audiência de instrução e julgamento; audiência realizada no dia 01/04/2024.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (HC n. 481.713/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/4/2019). A aplicação do princípio da razoabilidade ensina que o excesso de prazo é de ser aferido caso a caso, em função das circunstâncias específicas de cada processo.

Ademais, encontrando-se concluída a instrução criminal não há que se falar em constrangimento ilegal. Neste sentido, a Súmula 52 do STJ: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

A revogação da medida também não se aplica. Por ora, não há qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, mostrando-se necessária a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o réu, em que pese cumprindo medidas cautelares diversas da prisão por outros processos envolvendo tráfico de drogas, escolheu, ao que parece, perseverar na conduta delitiva. Além disso, a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social do agente e as circunstâncias que foi praticado o delito denotam a essencialidade da medida.

Presentes, dessa forma, os fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva constante no art. 312, do CPP.

Pelo exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDIELSON SOUZA DE JESUS, até ulterior deliberação.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8159632-05.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edielson Souza De Jesus
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)

Ato Ordinatório:

Processo: 8159632-05.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDIELSON SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.

Salvador -BA, 08 de abril de 2024.

Rosália dos Anjos Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8158244-67.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elenilton Silva Ferreira
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Jessica Batista Goncalves (OAB:BA56220)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8158244-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELENILTON SILVA FERREIRA
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632), JESSICA BATISTA GONCALVES (OAB:BA56220)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Em face do acompanhamento dos processos criminais em trâmite neste Juízo, sobretudo nos que se tratam de réus presos e, considerando o que está previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela recém editada Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o juiz criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária, de ofício, dos autos em referência.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Elenilton Silva Ferreira, dando incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei de Drogas, e art. 14, do Estatuto do Desarmamento.

Narra-se que, no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 20h30min, na Rua Melo Morais Filho, no bairro de Fazenda Grande do Retiro, Nesta, Policiais Militares, lotados na 9ª CIPM, realizavam ronda de rotina, quando resolveram abordar um veículo, marca Renault, modelo Logan, placa policial QTX1J20, ocupado pelo condutor, motorista por aplicativo, e um casal de passageiros, um deles o ora Denunciado.

Continua relatando que os policiais realizaram revista pessoal nos integrantes do automóvel, momento em que encontraram, apenas em poder do Acusado, um saco plástico contendo 77,25g de maconha, distribuídas em 43 (quarenta e três) porções; 12,95g de cocaína, distribuídas em 13 (treze) doses; 01 (uma) munição de calibre .380 (...).

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, em audiência de custódia, sob fundamento na prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como na apreensão de relevante quantidade de drogas e no armamento encontrado com o acusado.

O réu foi devidamente notificado para apresentação da defesa prévia, no entanto, não houve manifestação no prazo legal (id 422804204 - mandado devolvido em 08/01/2024). Diante disso, a Defensoria Pública foi intimada a compor a defesa, mas solicitou a notificação das patronas que representaram o acusado no auto de prisão em flagrante (id 435224344, 13/03/2024). Acolhendo o peticionamento, foi expedido despacho de notificação, em 03/04/2024, das patronas (id 435432482).

Desse modo, o feito segue o curso regular, estando na fase de apresentação da defesa prévia, sem a ocorrência de causa justificativa para relaxamento da prisão, não ocorrência de excesso de prazo por causa deste juízo.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (HC n. 481.713/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/4/2019). A aplicação do princípio da razoabilidade ensina que o excesso de prazo é de ser aferido caso a caso, em função das circunstâncias específicas de cada processo.

Do mesmo modo, a revogação da medida também não se aplica. Por ora, não há qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, mostrando-se necessária a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o réu, em que pese cumprindo medidas cautelares diversas da prisão por outros processos envolvendo tráfico de drogas, escolheu, ao que parece, perseverar na conduta delitiva. Além disso, a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social do agente e as circunstâncias que foi praticado o delito denotam a essencialidade da medida.

Presentes, dessa forma, os fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva constante no art. 312, do CPP.

Pelo exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ELENILTON SILVA FERREIRA, até ulterior deliberação.

Aguarde-se o oferecimento da denúncia.

Intime-se o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027938-73.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Ricardo Silva Santos
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8027938-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Manoel Ricardo Silva Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

I DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público denunciou Manoel Ricardo Silva Santos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas.

O réu foi notificado pessoalmente (ID 434689021).

A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 436789117).

É o breve relato. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.

Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06/05/2024, às 8h30.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.

De logo, cite-se e intime-se por edital, também.

Intimem-se. Cumpra-se.

II DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em face do acompanhamento dos processos criminais em trâmite neste Juízo, sobretudo nos que se tratam de réus presos e, considerando o que está previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela recém editada Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o juiz criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária, de ofício, dos autos em referência.

Consta dos autos que Manoel Ricardo Silva Santos encontra-se preso desde o dia 11 de janeiro de 2024.

No auto de prisão em flagrante, verifica-se que o réu, nesta data, às 19h, foi flagrado, na localidade conhecida como Rua Bárbara Batista Neves, no bairro de Cajazeiras VIII, nesta capital, policiais militares realizavam em área e horário citados, rondas voltadas à prevenção de crimes. Em determinado momento, ao incursionar em via pública, a guarnição visualizou um indivíduo que, imediatamente à vista desta, empreendeu fuga, adentrando algumas residências por janelas. Foi realizado o seu acompanhamento e, em determinado momento, foi alcançado. Feita identificação, tratava-se do denunciado.

Segundo laudo de constatação e auto de exibição e apreensão, aponta-se que o paciente trazia consigo uma mochila, que continha, entre outros objetos, drogas em seu interior: 1) 413,26g (quatrocentos e treze gramas e vinte e seis centigramas) de maconha, distribuída em 12 (doze) sacos plásticos incolores contendo um total de 399 (trezentos e noventa e nove) porções, acondicionadas e plástico incolor; 2) 79,38g (setenta e nove gramas e trinta e oito centigramas) de cocaína, distribuída em 10 (dez) sacos plásticos incolores contendo 140 (cento e quarenta) porções, acondicionadas em microtubo de plástico rosa; 3) 82,36g (oitenta e dois gramas e trinta e seis centigramas) de crack, distribuída em 11 (onze) sacos plásticos incolores contendo um total de 154 (cento e cinquenta e quatro) porções, acondicionadas em microtubo de plástico lilás.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, fundamentada na existência de indícios de materialidade e autoria, bem como na necessidade de garantia da ordem pública dada a quantidade vultosa e variada quantidade de drogas apreendidas (ID 433930388).

Vislumbra-se que o processo se encontra em regular tramitação, sem maiores entraves, sendo recebida a denúncia, neste momento processual, e, no mesmo ato, designada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prisão, não houve modificação fática relevante capaz de justificar a revogação da prisão preventiva do acusado. Pelo contrário, mostra-se necessária a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o réu. Além disso, a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social do agente e as circunstâncias que foi praticado o delito denotam a essencialidade da medida.

Presentes, dessa forma, os fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva constante no art. 312, do CPP.

Pelo exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL RICARDO SILVA SANTOS, até ulterior deliberação.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183550-38.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Carlos Da Silva Lopes
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8183550-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Em face do acompanhamento dos processos criminais em trâmite neste Juízo, sobretudo nos que se tratam de réus presos e, considerando o que está previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela recém editada Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o juiz criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária, de ofício, dos autos em referência.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Alisson Carlos da Silva Lopes, dando incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

Narra-se que o denunciado foi preso em flagrante na data de 08/12/2023. Na ocasião, Policiais Militares, em ronda de rotina no combate a criminalidade, abordaram o denunciado na condução da motocicleta Honda XRE 190, cor azul, placa policial RPW0J86 e, efetivada a revista pessoal, foi encontrado em poder, entre outros objetos, deste 21 (vinte e um) recipientes contendo substância com aparência de cocaína (massa bruta de 86,95g).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob fundamento na existência de indícios de autoria e materialidade, bem como no risco da garantia da ordem pública, uma vez que, apesar de tecnicamente primário, está denunciado por crimes de tráfico de drogas e sequestro, havendo, no caso concreto, fortes indícios de reiteração delitiva (id 423857453, autos nº 8174243-60.2023.8.05.0001).

Observa-se que a marcha processual seguiu seu curso normal: oferecida denúncia no prazo legal; acostada defesa prévia; recebida a denúncia e a defesa; designada audiência de instrução e julgamento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (HC n. 481.713/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/4/2019). A aplicação do princípio da razoabilidade ensina que o excesso de prazo é de ser aferido caso a caso, em função das circunstâncias específicas de cada processo.

A revogação da medida também não se aplica. Por ora, não há qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, o peticionamento de ID 438348884 é desprovido de provas aptas a lastrearem a convicção deste juízo desta suposta agressão e ameaça.

Mostra-se necessária a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o réu, em que pese cumprindo medidas cautelares diversas da prisão por outros processos envolvendo tráfico de drogas, escolheu, ao que parece, perseverar na conduta delitiva. Além disso, a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social do agente e as circunstâncias que foi praticado o delito denotam a essencialidade da medida.

Presentes, dessa forma, os fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva constante no art. 312, do CPP.

Pelo exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALISSON CARLOS DA SILVA LOPES, até ulterior deliberação.

Intime-se a defesa para especificar as lojas a serem oficiadas, considerando a certidão de ID 436608713.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8023324-25.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Maicon Moraes Dos Santos
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8023324-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

FLAGRANTEADO: Maicon Moraes dos Santos

DECISÃO

Vistos e examinados.

Em face do acompanhamento dos processos criminais em trâmite neste Juízo, sobretudo nos que se tratam de réus presos e, considerando o que está previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela recém editada Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o juiz criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária, de ofício, dos autos em referência.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, no qual, narra-se a prisão de Maicon Moraes dos Santos, em 21/02/2024, às 12h56, nesta capital (ID 432237564), pela prática da infração tipificada no art. 33, caput, da Lei de Drogas.

Os agente policiais envolvidos na ocorrência relataram, em depoimento extrajudicial, que estavam em rondas no Bairro Periperi, nesta Capital, e ao chegar na Rua Nova Constituinte, guarnição avistou vários indivíduos, os quais, ao perceberem a presença da PM, evadiram-se do local e efetuaram disparos de arma de fogo. Afirmam que imediatamente foi feito o cerco e a guarnição conseguiu alcançar um dos indivíduos, o ora flagranteado. Foi encontrada na revista pessoal substâncias aparentando maconha, cocaína e crack (resumo, id 432237564, autos 8023324-25.2024.8.05.0001).

Auto de exibição e laudo de constatação demonstram a apreensão de drogas: 1) 70,21g (setenta gramas e vinte e um centigramas) de maconha, distribuídos em quarenta porções de tamanhos variadas e embaladas em plástico incolor; 2) 7,45g (sete gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína, sob a forma de grânulos, distribuídas em doze porções contidas em micro tubos na cor preta; 3) 33,31g (trinta e três gramas e trinta e um centigramas), sob a forma de pedra, distribuídos em duzentos e sessenta porções de tamanhos variadas e embaladas em plástico incolor (id 432237564, autos 8023324-25.2024.8.05.0001).

Em audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, sob fundamento na existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade; na existência de ações penais em curso em desfavor do flagranteado pela suposta prática de sequestro e/ou cárcere privado, resistência, porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e tráfico de drogas, em que foi concedida a sua Liberdade Provisória mediante a aplicação de Medidas Cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico no dia 18 de fevereiro de 2024 (semana anterior ao fato narrado no presente APF); modus operandi empregado pelo Flagranteado e as circunstâncias em que praticou o crime, tendo disparado contra os policiais ensejando uma troca de tiros, apesar da pouca quantidade de entorpecentes apreendida (id 432478825, autos 8023324-25.2024.8.05.0001).

Observa-se que o respectivo inquérito policial foi autuado sob o processo nº 8027392-18.2024.8.05.0001, em 29/02/2024, sendo expedida nova comunicação eletrônica para o Ministério Público em 11/03/2024 (vide expedientes dos autos do processo nº 8027392-18.2024.8.05.0001).

Sabe-se que o artigo 51 da Lei 11.343/2006 determina que o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Portanto, no presente caso, cumprido.

Encerrado esse prazo, o Ministério Público tem 10 (dez) dias para oferecer a denúncia, conforme dicção do artigo 54, inciso III, da mesma Lei. É importante ressaltar que o prazo de dez dias para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 54 da Lei 11.343/06, inicia-se com a remessa do inquérito policial ao órgão ministerial e não da data da prisão.

Nesse sentido, observa-se que, há cerca de 1 (um) mês o Parquet foi notificado do inquérito policial, no entanto, não foi tomada providência para arquivamento, realização de novas diligências ou oferecimento da denúncia.

O caso não apresenta maior complexidade, há um único denunciado e uma única tipificação. Dos elementos dos autos, verifica-se que a delonga no processamento da demanda, sem nem sequer previsão para o início da instrução processual. Conquanto presentes motivos ou requisitos que tornariam cabível a custódia preventiva - diante do fundado risco de reiteração delitiva, decorrente da reincidência específica - em juízo de proporcionalidade, revela-se suficiente e adequado impor ao flagranteado as providências alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

O descumprimento do prazo legal, revela-se constrangimento ilegal. Isso posto, o relaxamento da prisão é a medida a se impor.

Diante de todo o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAICON MORAES DOS SANTOS, desde que este aceite a se submeter às condições de MONITORAMENTO ELETRÔNICO, quais sejam:

1. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, até ulterior deliberação deste Juízo, cumulado com a proibição de afastar-se de mais de 200 metros de sua residência, cujo endereço deve ser informado, bem assim o telefone do monitorado;

- Para incluir nova área, o acusado deverá provar endereço de trabalho lícito;

- O acusado deverá expressar sua anuência com a adoção da medida de monitoração e para as providências necessárias para a colocação da tornozeleira eletrônica;

2- Comparecimento mensal ao Cartório deste Juízo, para justificar suas atividades, sempre no primeiro dia útil de cada mês, local este que deverá ser considerado como de inclusão para o monitoramento;

3- Comparecimento TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DETERMINADOS, PRINCIPALMENTE, AS AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS.

Aceitas estas condições, expeça-se alvará de soltura e mandado de monitoramento em observância ao Provimento CGJ02/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8132460-88.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Gustavo Barroso De Jesus
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8132460-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JEFFERSON GUSTAVO BARROSO DE JESUS

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o peticionamento da Defensoria Pública, intime-se o advogado Dr. Rafael Souza Rachel, OAB/BA 46.042, em audiência de custódia (Processo n.8130072-18.2023.8.05.0001, ID 412305966), que acompanhou o denunciado no auto de prisão em flagrante.

Se transcorrido o prazo legal sem manifestação, por ato ordinatório, intime-se, de logo, o acusado para manifestar interesse na representação por outro advogado ou pela Defensoria Pública.

No silêncio, intime-se, de pronto, a Defensoria.

DA REVISÃO DE 90 DIAS

Em face do acompanhamento dos processos criminais em trâmite neste Juízo, sobretudo nos que se tratam de réus presos e, considerando o que está previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela recém editada Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o juiz criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária, de ofício, dos autos em referência.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Jefferson Gustavo Barroso de Jesus, dando incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

Narra-se, em síntese, que, no dia 27 de setembro do ano de 2023, por volta das 17h50min, na Travessa Retirolândia, bairro de Valéria, nesta cidade de Salvador/BA, policiais militares lotados na 31ª CIPM, a bordo da viatura SOINT, placa RPI-1H46, flagraram e prenderam o denunciado Jefferson Gustavo Barroso de Jesus por trazer consigo 39 (trinta e nove) porções da erva conhecida como maconha, acondicionadas em sacos plásticos incolores, com massa bruta de 37,22g (trinta e sete gramas e vinte e dois centigramas) e 18 (dezoito) porções do pó conhecido como cocaína, acondicionadas microtubos de plástico incolor, com massa bruta de 44,49g (quarenta e quatro gramas e quarenta e nove centigramas), drogas proscritas no Brasil.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva sob fundamento da existência de indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, uma vez que o réu, mesmo respondendo por outro processo de tráfico de drogas não deixou a “vida” criminosa, demonstrando, que em liberdade, causa claro risco à sociedade (ID 413437977).

A partir de pesquisa no sistema PJE, verifica-se o único registro de auto de prisão em flagrante por delito de tráfico de drogas, autuado em 20/06/2023, sob o processo nº 8080355-37.2023.8.05.0001, de competência da 2ª Vara de Tóxicos. Na audiência de custódia referente à ocasião, foi concedida a liberdade provisória, tendo em vista a primariedade do agente e a quantidade reduzida de drogas (57,94g de maconha).

Considerando tais circunstâncias, contato que o réu não responde a ação penal anterior aos fatos expostos neste processo, uma vez que não foi oferecida denúncia em relação ao auto de prisão em flagrante nº 8080355-37.2023.8.05.0001. Além disso, a quantidade de droga apreendida não foi expressiva a justificar a manutenção do acusado em regime de custódia. Soma-se o fato de que a prisão ocorreu em 27/09/2023 e, até o momento, a denúncia não foi recebida. Portanto, existindo excesso de prazo em decorrência da inércia do acusado, mas também do próprio sistema judiciário.

Diante de todo o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFFERSON GUSTAVO BARROSO DE JESUS, desde que este aceite a se submeter às condições de MONITORAMENTO ELETRÔNICO, quais sejam:

1. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, até ulterior deliberação deste Juízo, cumulado com a proibição de afastar-se de mais de 200 metros de sua residência, cujo endereço deve ser informado, bem assim o telefone do monitorado;

- Para incluir nova área, o acusado deverá provar endereço de trabalho lícito;

- O acusado deverá expressar sua anuência com a adoção da medida de monitoração e para as providências necessárias para a colocação da tornozeleira eletrônica;

2- Comparecimento mensal ao Cartório deste Juízo, para justificar suas atividades, sempre no primeiro dia útil de cada mês, local este que deverá ser considerado como de inclusão para o monitoramento;

3- Comparecimento a TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DETERMINADOS, PRINCIPALMENTE, AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS.

Aceitas estas condições, expeça-se alvará de soltura e mandado de monitoramento em observância ao Provimento CGJ02/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8028548-41.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Joais De Paiva Oliveira
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8028548-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOAIS DE PAIVA OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA registrado(a) civilmente como UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Em face do acompanhamento dos processos criminais em trâmite neste Juízo, sobretudo nos que se tratam de réus presos e, considerando o que está previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela recém editada Lei nº 13964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o juiz crimi-

nal revisar a cada 90 (noventa) dias a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária, de ofício, dos autos em referência.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, no qual, narra-se a prisão de Joias de Paiva Oliveira, em 03/03/2024, às 14h51, nesta capital (ID 433698263), pela prática das infrações tipificadas no art. 33, caput, da Lei de Drogas, art. 253, do CP, e art. 16, §2º, do Estatuto do Desarmamento.

Os agente policiais envolvidos na ocorrência relataram, em depoimento extrajudicial, que se encontravam a serviço, realizando rondas na localidade conhecida por Teotônio Vilela, bairro Fazenda Coutos, nesta Capital, quando foi visualizado o indivíduo que se apresentou como Joias de Paiva Oliveira, em uma região de mata, com uma mochila nas costas e uma espingarda nas mãos. Na abordagem, foi encontrado com este, em uma na mochila, 3 (três) pedras amareladas semelhantes a crack, 40 (quarenta) embalagens plásticas com o pó branco de uma substância análoga a cocaína, 2 (duas) munições de fuzil 566, 1 (uma) uma munição de calibre 9mm, 2 (duas) granadas de luz e som de uso exclusivo das forças armadas, envolta por pregos, 1 (uma) capa de colete balístico camuflada e 1 (uma) caixa com 3 (três) lâminas de aço (resumo, id 433698263, autos 8028548-41.2024.8.05.0001).

Auto de exibição e laudo de constatação demonstram a apreensão de droga, armamentos, explosivos e munições: 1) 40,83g (quarenta gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, distribuídos em quarenta microtubos; 2) 49,30g (quarenta e nove gramas e trinta centigramas) de cocaína, distribuídos em duas porções; 3) uma espingarda; 4) duas munições de fuzil 556, 5) uma munição calibre 9mm; 6) duas granadas de luz e som exclusivo das forças armadas, envoltas por pregos (id 433698263, p. 9 e 30, autos 8028548-41.2024.8.05.0001).

Interposto pedido de relaxamento da prisão, no dia 19/03/2024, sendo apreciado por este juízo em 27/03/2024, no qual foi indeferido o pleito, dada a existência de requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva (contundentes indícios de autoria e materialidade) e a necessidade de garantia da ordem pública (id 437509667, autos do processo nº 8036617-62.2024.8.05.0001).

Em pesquisa ao sistema do PJE, a partir do número do CPF do flagranteado, verifico que até o momento não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público, no entanto, ainda há prazo para peticionamento.

Sabe-se que o artigo 51 da Lei 11.343/2006 determina que o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado esse prazo, o Ministério Público tem 10 (dez) dias para oferecer a denúncia, conforme dicção do artigo 54, inciso III, da mesma Lei.

É importante ressaltar que o prazo de dez dias para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 54 da Lei 11.343/06, inicia-se com a remessa do inquérito policial ao órgão ministerial e não da data da prisão.

Conclui-se que, por ora, não há qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, mostrando-se necessária a manutenção da sua prisão para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, em que pese o flagranteado seja primário, a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social do agente e as circunstâncias que foi praticado o delito denotam a essencialidade da medida. Presente, dessa forma, os fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva constante no art. 312, do CPP.

Pelo exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOIAS DE PAIVA OLIVEIRA, até ulterior deliberação.

Aguarde-se o oferecimento da denúncia.

Intime-se o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170373-41.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Santos Cruz
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Adrianne Muniz De Moraes (OAB:BA14617)
Testemunha: Daniel Conceição Ramos
Testemunha: Mauricio De Almeida Bispo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8170373-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VINICIUS SANTOS CRUZ
Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR MOURA DA COSTA, ADRIANNE MUNIZ DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Sentença no ID 437919373.

2- Sentença publicada.

3- Ministério Público intimado da sentença.

4- Defensoria Pública intimada da Sentença.

5- Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação em face do réu.

6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

8- Considerando que a defesa apresentará as razões recursais em Superior Instância, subam-se os autos.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0542315-75.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Bruno Da Cruz Magalhães
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0542315-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES
Advogado(s) do reclamado: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS

DECISÃO

Intime-se o réu para pagar a multa imposta.

Após, retornem os autos conclusos

Salvador, 8 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0507977-70.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Nunes Dos Santos Neto
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Testemunha: Edivaldo Conceição Silva
Testemunha: Laiene Ferreira De Jesus
Testemunha: Josenilton Santos Mota

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0507977-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: HERBERT QUEIROZ DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Sentença no ID 435994122.

2- Sentença publicada.

3- Ministério Público intimado da sentença.

4- Defesa intimada da Sentença.

5- Réu intimado conforme ID 438540209.

6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

7- Considerando que a defesa apresentará as razões do recurso de apelação em sede recursal, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 8 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0549689-45.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogério De Oliveira Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0549689-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

DECISÃO

Intime-se o réu para pagar a multa imposta.

Após, retornem os autos conclusos

Salvador, 08 de abril de 2024

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088873-16.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kawan Da Cruz Oliveira
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8088873-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: KAWAN DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 05 dias, a fim de que sejam apresentadas as suas alegações finais, salientando que, em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a Defensoria Pública para constituir a defesa do réu.

Salvador, 01 de ABRIL de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010792-87.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Bruno Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Testemunha: Ana Paula Pariz Florêncio
Testemunha: Maria Edna Dias Santos
Testemunha: Natali Alantra Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010792-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal pelo rito especial pela qual ÍCARO BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, pela prática do crime de tráfico de drogas, suposto fato ocorrido nesta Capital em 19 de janeiro de 2022.

Realizada a audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória do acusado – id.177125944 dos autos n° 8005915-07.2022.805.0001.

Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id. 179527036, pg. 21 e 51.

Laudo pericial definitivo positivo para maconha e cocaína – id. 419190604.

Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 227946619.

A denúncia foi recebida em 1° de setembro de 2023 – id. 230112370.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado, em duas assentadas - ids. 369700878, 418607552.

A representante do Ministério Público apresentou alegações finais por escrito e pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia – id. 419444238.

A defesa apresentou alegações finais sustentando a negativa de autoria, uma vez que, sob o crivo do contraditório, não foi produzida nenhuma prova da traficância, pugnando pela absolvição do réu – id. 420977009.

Estão conclusos para sentença.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, tendo a relação processual se instaurado e se desenvolvido de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.

O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime previstos no art. 33, "caput", (tráfico de drogas) da Lei n. 11.343/2006. As descrições típicas são as seguintes:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Pois bem. Após a regular e minuciosa instrução criminal, restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na Denúncia.

A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo de exame químico, bem como à prova oral produzida.

Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que constitui um dos delitos em apuração.

A autoria do tráfico, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos, no que tange ao acusado.

Com efeito, interrogado, o réu negou os fatos da seguinte forma:

"Os fatos não são verdadeiros; que certamente foi preso, pois na hora da agonia o réu bateu de frente com a viatura; que as drogas eram de uns traficantes que correram e deixaram cair; que o réu estava passando pela Sussunga no momento da abordagem; que os policiais não foram atrás do traficantes que correram; que o réu nunca tinha sido preso antes; que o réu não conhecia os policiais" (id.418609169).

Sucede que a negativa de autoria do réu, encontra-se isolada no conjunto probatório.

Deveras, a testemunha Wagner Patrick Souza dos Santos, policial militar, devidamente compromissada, declarou em juízo que a droga apresentada foi encontrada estava com o acusado.

"Que não se recorda dos fatos descritos na denúcia; que já fez diversas abordagens na localidade citada; que se recorda da fisionomia do acusado; que nunca tinha abordado o réu anteriormente, mas lembra do ocorrido; que o motivo da condução do réu foi pelo mesmo estar em posse de drogas; que a abordagem foi na localidade Sussunga; que neste dia o denunciado estava acompanhado do policial Ismael; que logo quando os policiais adentraram na localidade, alguns indivíduos empreenderam fuga e somente o réu foi alcançado; que não se recorda quem fez a revista pessoal; que não se recorda onde estavam as drogas, mas que estavam com o acusado; que o depoente não conhecia o acusado; que não se recorda se os policiais conheciam algum dos indivíduos que correram, até porque a diligencia foi a noite e estava um pouco escuro; que não se recorda se o réu reagiu à prisão; que não se recorda se o réu tentou justificar a posse das drogas. Que o depoente tem 10 anos na 9° CIPM; que não se recorda de já ter abordado o réu anteriormente; que não se recorda onde as drogas estavam; que a droga estava em posse do réu, só não se recorda em qual local do corpo." (id. 418608479).

A segunda testemunha de acusação, o SD/PM Ismael Costa de Jesus, em Juízo afirmou não se recordava dos fatos descritos na denúncia (id. 369700881).

Embora, apenas testemunha SD/PM Wagner se lembre dos fatos narrados na denúncia, as suas declarações são coerentes e coesas, guardando harmonia com os demais elementos de provas reunidos nos autos, em especial o auto de apreensão.

Em sendo assim, é forçoso concluir que as provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas acerca da configuração do tipo previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

No mais, o depoimento do policial é coerente, harmônico e convergente com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual goza de credibilidade no contexto probatório e autoriza a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, “in verbis”:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.

Enfim, as provas orais são harmônicas e compatíveis com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficientes para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Além disso, a quantidade, forma e o local onde a droga foi apreendida, afasta a condição de usuário.

Assim, a intenção dolosa do réu Ícaro Bruno dos Santos Ribeiro se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de cocaína e maconha.

Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.

Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, há que se ressaltar, porém, que o réu faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que é primário e não possui antecedentes criminais, bem como, não ficou provado nos autos que integre organização criminosa.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado ÍCARO BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

No caso, deve ser valorada negativamente 1 circunstância do art. 59: circunstâncias do crime, haja vista que o delito foi praticado no início da noite, quando há diminuição da visibilidade e da vigilância. Agindo dessa forma, o acusado tinha certeza da impunidade. Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, deve ser valorada negativa, em razão da diversidade da droga apreendida (maconha e cocaína) e da alta nocividade de uma delas (cocaína).

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Não se vislumbra atenuantes ou agravantes, pelo que resta mantida a pena base acima fixada.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Incide, nessa fase, a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice de 2/3.

Pena definitiva - A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao réu. Ademais, a pena não supera 4 anos. Logo, fixo para o condenado o regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade.

Por corolário lógico, revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas a ele na decisão de id.177125944 dos autos n° 8005915-07.2022.805.0001.

Com o trânsito em julgado:

Expeça-se carta de guia de execução definitiva, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Sem custas.

A presente sentença serve como mandado de intimação.

Publique-se Registre-se e Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0505222-73.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Oseas Souza Borges
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0505222-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSEAS SOUZA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal pelo rito especial pela qual OSÉAS SOUZA BORGES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, pela prática do crime de tráfico de drogas, suposto fato ocorrido nesta Capital em 29 de janeiro de 2020.

O réu foi preso em flagrante e na audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória, com aplicação da medida de monitoração eletrônica – id.30431130.

Posteriormente, o monitoramento eletrônico foi substituído pelas medidas de comparecimento bimestral ao juízo, comparecimento de todos os atos processuais, e pelo compromisso de comunicar eventual mudança de endereço e de não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial – id. 304334594.

Laudo de constatação e laudo pericial definitivo, respetivamente nos ids. 304331116, pg.11; 304331156.

Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 304334560.

A denúncia foi recebida em 8 de novembro de 2021 – id. 304334563.

Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia, bem como interrogado o acusado, em duas assentadas – ids. 304335159; 399076502.

A representante do Ministério Público apresentou alegações finais por escrito e pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia – id.40017495

A defesa apresentou alegações finais postulando ilegalidade da prova em decorrência da invasão de domicílio, e, no mérito, arguiu a negativa de autoria, uma vez que, sob o crivo do contraditório não foi produzida nenhuma prova da traficância, pugnando pela absolvição do réu – id. 416498047.

Estão conclusos para sentença.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar.

Inicialmente, no que se refere à suposta ilegalidade da prova reunida a partir da entrada dos policiais no imóvel, dado que não foi autorizada, fato é que o crime de tráfico é delito permanente, de maneira que, havendo fundada suspeita, é autorizada a invasão imediata do imóvel, para reprimir o delito, independentemente de prévia autorização judicial.

No caso dos autos, o ingresso na residência se deu durante a abordagem policial, logo em seguida a troca de tiros entre os policiais e os indivíduos que estavam na localidade.

Segundo o relato da testemunha, Thiago Tavares, policial militar, durante a abordagem, viram quando o réu saiu correndo e ingressou no imóvel, logo em seguida, a guarnição saiu no seu encalço e o capturaram quando ele já estava nos fundos da residência (id.304335159).

Assim, o flagrante foi lícito, tendo em vista ser o crime de tráfico delito permanente e o ingresso do policiais no imóvel aconteceu logo em seguida ao momento em que réu correu da guarnição policial, motivo pelo qual rejeito a preliminar apresentada pela defesa.

2.2. Do mérito.

O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, "caput", (tráfico de drogas) da Lei n. 11.343/2006. A descrição típica é a seguinte:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Pois bem. Após a regular e minuciosa instrução criminal, restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia.

A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo de exame químico, bem como à prova oral produzida.

Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A autoria do tráfico, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos.

Com efeito, interrogado, o réu negou os fatos da seguinte forma:

“Que os fatos não são verdadeiros; que os policiais o abordaram e os informaram que a droga não era sua; que no momento que os policiais o pegaram estavam dentro da casa da sua tia; que ingressou no imóvel porque houve troca de tiros; que os policiais acharam a droga perto da casa da sua tia e atribuíram a ele a propriedade do material; que no dia dos fatos foi único que foi preso; que só os policiais afirmaram que ele pertencia a facção de Aroldo, quem desconhece quem seja; que no bairro onde mora a facção que domina é a BDM; que o local atrás da empresa de ônibus é ponto de venda de drogas; que morava naquela localidade; que na época dos fatos morava na casa da sua tia, que é localizada atrás da empresa de ônibus; que não conhecia os policias que fizeram a abordagem; que quando os policiais passaram estava vindo da rua; que houve troca de tiros e por isso entrou na casa da sua tia; que para se proteger dos tiros entrou na casa da sua tia; que não conhecia Feijão, mas sabia que ele vendia drogas; que acredita que Feijão morreu, pois ficou sabendo que ele foi baleado; que não estava no grupo que atirou nos policiais; que não conhece Aroldo; que não lembra de ter dito que vendia drogas para Aroldo; que não sabe informar se Feijão vendia para Aroldo; que os policiais não entraram logo em seguida na casa da sua tia, porque eles estavam entrando em outras casas; que demorou alguns minutos para os policiais entrarem no imóvel; que somente ele e Feijão foram levados pelos policiais; que “Feijão” não foi baleado próximo a casa de sua tia; que na casa tia estavam ela, seu tio e um primo; que não sabe porque os policiais não levaram as demais pessoas que estava no imóvel; ‘que não reagiu a abordagem policial; que não preso depois desse fato; que sobrevive fazendo bicos.” (mídia digital).

Sucede que a negativa de autoria do réu, encontra-se isolada no conjunto probatório.

Deveras, a testemunha Thiago Tavares de Almeida Santos, policial militar, devidamente compromissada, declarou em juízo que a droga apresentada foi encontrada na posse do réu.

“Que se recorda da situação que foi passada denuncia; que a localidade citada da denúncia são comuns abordagem que resultam no envolvimento com o trafico

de drogas; que a guarnição recebeu informações que tinham indivíduos traficando na localidade atrás do bairro da praia grande; que a guarnição fez a incursão no local e houve troca de tiros e viram um indivíduo entrando dentro de uma residência; que conseguiram lograr êxito na prisão do indivíduo e do material; que na troca de tiros haviam um grupo de pessoas em um lugar escuro; que o depoente achou que nesse dia achou que ia morrer, devido a gravidade da situação; que a guarnição encontrou um desses indivíduos caído no chão e com ele foi encontrado uma arma de fogo e drogas, que esta arma de fogo já estava deflagrada; que um dos indivíduos empreendeu fuga dentro de uma residência e foi a equipe do depoente que o alcançou; que tinham outras pessoas armadas pela intensidade de disparos no momento da abordagem; que um dos rapazes entrou em uma residência e que não percebeu se esse indivíduo estava no grupo que reagiu contra a polícia, pois era em um local escuro; que o local da diligencia era um matagal e muito perigoso; que o réu foi encontrado embaixo de uma escada e a troca de tiros foi no meio da escada, pois era uma escadaria muito grande, que era uma escadaria gigantesca de passagem; que o depoente avistou quando o indivíduo entrou em uma residência; que onde o réu foi alcançado, foi em direção onde o grupo de indivíduos havia corrido; que não foi preciso arrombarem a porta, pois a propria moradora permitiu a guarnição adentrarem na residência; que salve engano a moradora era parente do réu; que o réu estava no fundo da casa quando foi apreendido; que o réu aparentava estar nervoso e ofegante; que não se recorda quem fez a busca pessoal, que salve engano foi o policial que está de atestado; que com o réu foi encontrado drogas e que era uma quantidade de tráfico e que as drogas estavam dentro de suas vestes, mas que não se recorda a quantidade de drogas; que consegue visualizar o acusado, que é a mesma pessoa que foi abordada no dia da diligencia; que se recorda vagamente do réu ter falado que estava traficando na parte de baixo da escada; que com o réu não foi encontrado alguma arma; que o depoente não conhecia o réu de outra diligencia; que o depoente soube depois de um traficante chamado “café”; que os indivíduos aparentavam ter em torno de 20 e 30 anos; que o réu não reagiu fisicamente a prisão; a função do depoente nesta abordagem era comandante; que o depoente no momento atrás da abordagem foi atrás do grupo de indivíduos; que após terem visto um dos indivíduos caído no chão e quando encontram a situação, foram em busca do réu; que no dia da diligencia, havia somente uma guarnição; que foram outros policiais que adentraram primeiro na casa do réu e logo após o depoente também adentrou na residência; que salve engano, adentraram seis policiais dentro da residência do réu; que não se recorda se a porta da casa do réu estava aberta ou fechada” (id. 304335159).

Por tudo isso, nota-se que o testemunho é coerente e coeso, guardando harmonia com os demais elementos de provas reunidos nos autos, em especial o auto de apreensão.

Em sendo assim, é forçoso concluir que as provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas acerca da configuração do tipo previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

No mais, o depoimento dos policial é coerente, harmônico e convergente com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual gozam de credibilidade no contexto probatório e autorizam a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, “in verbis”:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.

Enfim, a prova oral é harmônica e compatível com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficientes para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Assim, a intenção dolosa do réu se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de cocaína e “crack”

Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.

Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, há que se ressaltar, porém, que o réu faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois é primário (id. 304331143), e não houve demonstração que integre organização criminosa.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado OSÉAS SOUZA BORGES, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

No caso, deve ser valorada negativamente uma circunstância do art. 59: circunstâncias do crime, haja vista que o delito foi praticado no período noturno, quando há diminuição da visibilidade e da vigilância. Agindo dessa forma, o acusado tinha certeza da impunidade. Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, verifica-se a alta nocividade das drogas apreendidas (cocaína e crack) e a relevante quantidade da apreensão, 19 pinos de cocaína e 49 pedras de crack

(id. 304331126, pg. 11). Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Não há mais elementos a serem considerados.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 8 anos e 9 meses de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Nesta fase, não há agravantes. Contudo, incide a atenuante da menoridade relativa, dado que à época dos fatos o réu contava com 19 anos de idade.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena intermediária em 7 anos e 1 mês.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Incide, nessa fase, a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice de 2/3. Precedentes: STF, HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 18.3.2010; STJ, HC 153.125-MG, Rel. Min. Og Fernandes, 18/2/2010.

Pena definitiva - A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão.

REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais são quase todas favoráveis. Ademais, a pena unificada não supera 4 anos. Logo, fixo para o condenado o regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade.

Por corolário lógico, revogo as medidas cautelares diversa da prisão impostas ao réu na decisão de id.304334594

Expeça-se Carta de Guia de execução definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, após o trânsito em julgado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Sem custas.

A presente sentença serve como mandado de intimação.

Publique-se Registre-se e Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0706447-13.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Reu: Robson Freitas Bispo
Advogado: Marcelo Leal Da Cruz (OAB:BA56857)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706447-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: MARCELO LEAL DA CRUZ

DECISÃO

Em razão da paralisação da Defensoria Pública e a pedido da defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 26 de AGOSTO de 2024, às 09:30 Horas.

Considerando certidão, ID 430525001, não foi possível citar e intimar o réu, pessoalmente. Portanto, CITE-SE E INTIME-SE O RÉU POR EDITAL.

Cumpra-se

Salvador, 8 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063887-32.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juan Dos Santos Campos
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Reu: Christian Douglas Lopes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8063887-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO VAZ

DECISÃO

Em razão da paralisação da Defensoria Pública e a pedido da defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22 de AGOSTO de 2024, às 08:30 Horas.

CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Cumpra-se

Salvador, 8 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033805-18.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Savio Henrique Teles De Sousa
Reu: Michele Adriele Goncalves Serra
Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8033805-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JESSICA HELLEN MARQUES GIL

DECISÃO

Em razão da paralisação da Defensoria Pública, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 21 de AGOSTO de 2024, às 08:30 Horas.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Outrossim, intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para que se manifestem acerca da certidão, ID 437626220.

Cumpra-se

Salvador, 8 de abril de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0515882-63.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luislan Alves Purificação
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Pedro Henrique Jesus Muniz De Pinho
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0515882-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUISLAN ALVES PURIFICAÇÃO e outros
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO (OAB:BA67836), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal pelo rito especial pela qual LUISLAN ALVES PURIFICAÇÃO e PEDRO HENRIQUE JESUS MUNIZ DE PINHO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003, pela prática do crime de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito, supostos fatos ocorridos nesta Capital em 10.09.2019.

A prisão em flagrante foi homologada, sendo em seguida concedida a liberdade provisória - id. 307823261.

Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id-307822458, pg. 6 e 30.

Laudo pericial positivo para maconha, cocaína e crack no id. 307823282.

Laudo de exame balístico nos ids-307824159 a 307824162.

Notificados os acusados apresentaram defesas prévias nos ids.307823931, 307823937.

A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2019.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, conforme termo e assentada acostados aos autos, bem como interrogados os acusados - id. 412777516.

A representante do Ministério Público apresentou alegações finais por escrito e pugnou pela condenação dos réus nos termos da Denúncia, pontuando que deve ser afastada a figura do tráfico privilegiado.

Ao final, requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, bem como, que seja negado o direito de recorrer em liberdade - id. 413239131.

As defesas apresentaram alegações finais. A Defesa do acusado Luislan, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea e que lhe seja garantido o direito do réu de recorrer em liberdade. Já a Defesa do réu Pedro, em suas alegações finais, postulou pela total improcedência da denúncia. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.

Estão conclusos para sentença.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, tendo a relação processual se instaurado e se desenvolvido de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.

O Ministério Público atribuiu aos acusados a prática dos crimes previstos no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (porte de arma de fogo de uso restrito). As descrições típicas são as seguintes:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Pois bem. Após a regular e minuciosa instrução criminal, restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria de parte dos fatos descritos na Denúncia.

DO TRÁFICO DE DROGAS

A MATERIALIDADE

A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo de exame químico, bem como à prova oral produzida.

Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que constitui um dos delitos em apuração.

A AUTORIA

A autoria do tráfico, de igual forma, restou parcialmente demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos, no que tange aos acusados.

Com efeito, interrogado, LUISLAN ALVES, confessou os fatos da seguinte forma:

Que os fatos são verdadeiros; que o réu estava com arma e drogas; que o réu não sabia que a arma tinha numeração suprimida; que o réu estava com todas as drogas e que o mesmo estava somente segurando as drogas para um colega; que o colega tinha ido em casa tomar banho e o réu ficou segurando as drogas; que a arma era do réu; que o réu não tinha nenhum motivo para estar com o revólver e que não tem porte de armas; que o local que o réu estava não tem nenhum ponto de venda de drogas; que o réu fazia uso de maconha; que o réu não conhece Pedro Henrique; que o réu atualmente está preso por 16 no dia 02 de setembro; que o réu já foi preso 3 vezes anteriormente; que o réu já foi preso por roubo de livros; que não era nenhuma entrega; que uma pessoa pediu para o réu segurar as drogas enquanto o mesmo ia tomar um banho e nesse momento os policiais fizeram abordagem no réu; que o depoente não é de confiança de nenhuma chefia; que o réu tinha pouco tempo que tinha comprado a arma e que ia vender posteriormente; que o réu quando foi preso por 16 o mesmo estava com uma 9mm; que o réu estava indo fazer a entrega da arma em um uber; que o réu é usuário de drogas; que o depoente não sabe dizer qual é a facção que predomina na localidade que o réu mora; que o réu não anda sempre armado (id. 412186822).

Por sua vez, o réu, PEDRO HENRIQUE, negou as acusações:

Que os fatos não são verdadeiros; que o réu estava na porta de casa e foi abordado; que o réu foi encaminhado para a central e no dia seguinte foi liberado; que o depoente não conhecia os policiais; que o réu não conhecia Luislan e que o depoente já encontrou em Luislan na mala da viatura; que o réu está preso porque saiu da prisão e não voltou; que o réu foi preso por porte ilegal de armas; que o local que o réu foi abordado não tem ponto de drogas (id.412186819).

Sucede que a confissão do primeiro réu e a negativa de autoria do segundo, no que se refere ao delito de tráfico, vai ao encontro do depoimento do policial ouvido em Juízo.

Deveras, a testemunha VLADY GABRIEL CHAVES DA SILVA, policial militar, devidamente compromissada, declarou em Juízo que apreendeu Luislan portando uma arma de fogo. Neste momento, Luislan informou que iria se encontrar com Pedro, quando chegaram ao local onde Pedro estava, perceberam que ele também portava um revólver. Afirmou, ainda, que não se recordava das drogas, tampouco se as armas estavam municiadas.

Que em 2018 o depoente estava lotado na Rondesp Atlântico; que se recorda da fisionomia dos acusados e das armas, mas não se recorda do dinheiro e das drogas; que se recorda de ter composto guarnição com Miguel e Ítalo; que foi apreendido Luislan na Federação e o mesmo informou que ia encontrar Pedro; que o depoente conhece Luislan; que a guarnição estava em viatura; que Luislam estava armado quando foi apreendido; que não se recorda o que chamou a atenção para a abordagem; que se recorda do revólver; que não se recorda das drogas; que não se recorda se a arma estava municiada; que o outro rapaz estava no Canela próximo a UFBA; que com Pedro foi encontrado um revólver e que não se recorda se com o mesmo foi encontrado drogas; que não se recorda se os réus deram alguma informação sobre as drogas (id.412186813).

A outra testemunha arrolada, não se lembrava dos fatos (id.412186609).

Por tudo isso, nota-se que o testemunho é coerente e coeso, guardando harmonia com os demais elementos de provas reunidos nos autos, em especial o auto de exibição e apreensão e a confissão do acusado, o qual afirmou que a droga pertencia apenas a ele.

Soma-se a isto, o fato de que o réu Pedro, não estava com o acusado Luislan, quando foi abordado pelos policiais, que o encontraram no Canela, próximo a UFBA.

Em sendo assim, é forçoso concluir que as provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas acerca da configuração do tipo previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, em relação ao réu Luislan Alves Purificação, e a absolvição do réu Pedro Henrique em relação ao referido delito.

No mais, o depoimento do policial é coerente, harmônico e convergente com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual gozam de credibilidade no contexto probatório e autorizam a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, “in verbis”:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu LUISLAN pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes para formar o convencimento do julgador.

Enfim, as provas orais são harmônicas e compatíveis com a apreensão.

Assim, a intenção dolosa do réu Luislan Alves Purificação se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de maconha, cocaína e crack.

De outra banda, não ficou demonstrado que o acusado Pedro Henrique, trazia consigo substâncias ilícitas, já que o acusado Luislan assumiu a propriedade de toda a droga apreendida.

Soma-se a isto, o fato do policial ouvido em Juízo, não se lembrar da apreensão das drogas.

Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.

Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em sendo assim, absolvo o acusado Pedro Henrique Jesus Muniz de pinho do delito de tráfico.

Por fim, há que se ressaltar, porém, que o réu faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que é tecnicamente primário.

DA POSSE DE ARMA DE FOGO

DA MATERIALIDADE.

Os réus foram denunciados pelo crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, previsto no art. 16, §1°, IV, do Estatuto do Desarmamento.

A materialidade da posse, no caso, é incontestável frente ao laudo pericial, ao auto de exibição e apreensão, que constam dos autos, bem como à prova oral produzida. Os documentos acima evidenciam o previsto no tipo.

DA AUTORIA

A autoria do tráfico, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos, no que tange aos acusados.

Com efeito, interrogado, em juízo, o réu Luislan confessou que estava portando a arma de fogo apreendida.

Por sua vez, o réu Pedro Henrique, negou que estivesse com qualquer arma quando foi abordado.

Sucede que, conforme declarações em juízo do policial que realizaram a apreensão do revólver calibre .38, com numeração suprimida e do revólver calibre .32, informou que os acusados estavam na posse das referidas armas quando foram abordados.

A respeito da potencialidade lesiva, essa restou demonstrada pelo exame pericial, bem como, apontou que um dos revólver estava com numeração suprimida.

Pelo exposto, é de ser condenado os réus pelo crime previsto no art. 16,§1°, IV do Estatuto do Desarmamento.

DO DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO os acusados LUISLAN ALVES DA PURIFICAÇÃO e PEDRO HENRIQUE JESUS MUNIZ DE PINHO, como incurso nas penas do art. 16,§1°, IV da Lei n°.10.826/03, CONDENO o acusado LUISLAN ALVES DA PURIFICAÇÃO, com incurso nas penas do art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006 e ABSOLVO o réu PEDRO HENRIQUE JESUS MUNIZ DE PINHO, da imputação de tráfico de drogas.

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.

DO TRÁFICO - LUISLAN.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

No caso, deve ser valorada negativamente 1 circunstância do art. 59: circunstâncias do crime, haja vista que o delito foi praticado durante a noite, quando há diminuição da visibilidade e da vigilância, agindo dessa forma, o acusado tinha certeza da impunidade.

Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, devem ser valoradas negativamente, em razão da diversidade e da alta nocividade das drogas apreendidas (maconha, cocaína e “crack”).

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Nessa fase, não há agravantes. Contudo, verifica-se que o réu confessou os fatos, motivo pelo qual, fixo a pena intermediária em 5 anos e 10 meses de reclusão.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Impõe-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, pois o acusado é primário, e não houve prova de que integre organização criminosa, motivo pelo qual, diminuo a pena em 2/3.

A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 1 ano e 11 meses de reclusão.

DO PORTE DE ARMA DE FOGO – LUISLAN E PEDRO HENRIQUE

Na primeira fase, nada é digno de nota, pelo que fixo a pena base em 3 anos.

Na segunda fase, verifico que o réu Luislan confessou o delito. No entanto, tal atenuante não pode ser considerada, tendo em vista que a pena base já foi fixada no mínimo legal.

Na terceira fase, não há nada digno de nota, pelo que torno definitiva a pena base, sendo de 3 anos.

UNIFICAÇÃO DA PENA. No que tange à unificação para o réu LUISLAN ALVES PURIFICAÇÃO, tratando-se de crimes praticados em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, pelo sistema do cúmulo material, defino a pena final em 4 anos e 11 meses.

CONDENAÇÃO EM MULTA. Deixo de condenar o(s) réu(s) em pena de multa, tendo em vista a notória situação de pobreza.

REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais do réu são neutras. Ademais, a pena unificada não supera 8 anos. Logo, fixo para PEDRO HENRIQUE JESUS MUNIZ DE PINHO o regime aberto. Para o réu LUISLAN ALVES PURIFICAÇÃO o regime semiaberto.

DETRAÇÃO. Deixo de detratar da pena definitiva o tempo de prisão flagrante, tendo em vista que o período cumprido não é suficiente para alterar o regime inicial de execução de pena.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Tendo em vista que a pena aplicada ao réu LUISLAN excede a quatro anos, incabível a sua substituição por pena restritiva de direito. Noutra via, com relação ao réu PEDRO HENRIQUE, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Concedo aos réus o benefício de recorrer em liberdade.

Por corolário lógico, revogo as medidas cautelares fixadas na decisão de id-307823261.

Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Expeça-se ofício ao CEDEP informando o julgamento do presente feito.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se a Carta de Guia de Execução Definitiva e oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do réu, com a devida identificação deste, acompanhada da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, §2°, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da CF.

Por fim, declaro o perdimento do dinheiro apreendido com o réu (R$ 405,00 - id.307822458, pg.20) em favor da União, nos termos do artigo 63, §1º da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de quantia aferida com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510462-43.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luana Santos Gomes
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0510462-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUANA SANTOS GOMES
Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE OLIVEIRA SALES, RICHARD LACROSE DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICHARD LACROSE DE ALMEIDA

DECISÃO

Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 421987290

Salvador, 4 de abril de 2024.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0700470-40.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucio Dos Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Reu: Bruno Silva Soares
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0700470-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, JOAO VITOR DE JESUS LIMA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cientifique-se o Ministério Público do ID 435309522.

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 29 de agosto de 2024, às 11 Horas.

CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Ademais, cadastre-se o endereço atualizado apresentado pela defesa do réu Lúcio dos Santos da Silva, qual seja: Rua Miguel Lemos, Avenida Valeriano, nº 42 Federação, Salvador-BA, CEP: 40231-220.

Salvador, 03 de abril de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0513013-30.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rogerio Da Silva Bispo
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0513013-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO DA SILVA BISPO
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857)

DECISÃO

RÉU PRESO

1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto pela DPE em favor do Réu no ID 425151971, nos termos do art. 593, inciso I, do CPP.

2. Intime-se a Nobre Defensora Pública para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.

3. Intimação pessoal do réu positiva, ID 425432435. Consigno que o réu encontra-se custodiado em cumprimento ao comando sentencial, tendo sido realizada a audiência de custódia por este juízo (ID 425550901), assim como já foi expedida a guia provisória, ID 421750058.

4. Tendo em vista que a DPE passou a assistir o Acusado neste feito, defiro o pedido de renúncia anteriormente formulado pelo advogado particular, em petição de ID 424355964, o qual deve ser excluído do cadastro da parte.

5. Cumpridas as diligências acima determinadas e uma vez intimado o Réu, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

5. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031161-05.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Woston Lucas Santos Da Silva
Apelado: Albergson Vandervan De Santana Goncalves
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Apelado: Tiago Luis Lopes Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ieda Maria Silva De Sousa
Testemunha: Denival Conceição Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8031161-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: WOSTON LUCAS SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado devidamente certificado no ID 434359660, adote o Cartório as seguintes providências:

1. Relativamente aos réus Woston Lucas Santos da Silva, condenado ao cumprimento da pena de 03 anos, 06 meses e 12 dias de prisão, e pagamento de 12 dias-multa, e Tiago Luis Lopes Santana, condenado ao cumprimento da pena de 05 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 218 dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto, conforme acórdão constante no ID 434358908, nos termos da Resolução n. 474 do CNJ, de 09/09/2022, expeça-se CARTA DE GUIA DEFINITIVA para o cumprimento da pena, encaminhando-se à 1ª VEP para execução.

Registre-se que Woston teve negado o direito de recorrer em liberdade quando do julgamento da apelação, sendo decretada a sua prisão preventiva, o qual já se encontra preso, conforme consulta realizada junto ao BNMP.

2. Quanto ao réu Albergson Vandervan de Santana Gonçalves, condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por restritiva de direitos, conforme acórdão supra referido, expeça-se CARTA DE GUIA para o cumprimento da pena, encaminhando-se à VEPMA para execução.

3. Cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória, parte final (ofícios ao TRE, CEDEP, SENAD Comando do Exército), e lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

4. Após, arquive-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031895-82.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Vinicius Souza Pinto
Advogado: Amanda De Oliveira Neves Santos (OAB:BA74073)
Advogado: Yasmin Dos Santos Ferreira (OAB:BA81096)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8031895-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VINICIUS SOUZA PINTO
Advogado(s): YASMIN DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA81096), AMANDA DE OLIVEIRA NEVES SANTOS (OAB:BA74073)

DESPACHO

1. No que toca à situação prisional do flagranteado Vinicius Souza Pinto, relativamente ao pedido formulado na petição de ID 435775877, consigno que o presente incidente deverá ser distribuído de forma autônoma, com vistas a tornar mais célere o exame do processo principal, assim como a melhor organização do feito.

2. Assim, intime-se a Defesa do Requerente para adoção das providências cabíveis, devendo distribuir o respectivo pedido como petição inicial, por dependência a este APF, a fim de que seja gerado número próprio e analisado o pleito.

3. Uma vez distribuído o novo pedido, dê-se vistas ao MP para manifestação, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27/03/204.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8110567-12.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanilson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8110567-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Autos retornados do segundo grau, tendo sido certificado o trânsito em julgado no evento ID 435027165.

A sentença de primeiro grau, ID 235663141, foi mantida pela Superior Instância, nos termos do acórdão de ID 435025907, sendo aplicado ao réu a sanção penal de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Verifica-se, porém, que o referido sentenciado já se encontrava custodiado, já tendo iniciado o cumprimento provisório da pena (GUIA ID 246466655).

Isto posto, adote o Cartório as providências pertinentes em face do trânsito em julgado, nos termos do art. 7º, § 2º do Ato Conjunto n. 03/2019, e comunique-se à vara de execuções respectiva.

Após, arquive-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140203-86.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. L. L. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8140203-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS LORRAN LIMA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a petição do MP juntada no evento ID 435049569, fica designada audiência com vistas à homologação do ANPP para o dia 18/06/2024 às 09h, destacando que a assentada será realizada no formato híbrido, via Lifesize.

Providências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE. Intime-se o Investigado.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033819-31.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Tiago Joao Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8033819-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: TIAGO JOAO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a petição do MP juntada no evento ID 435375016, fica designada audiência com vistas à homologação do ANPP para o dia 20/06/2024 às 10h, destacando que a assentada será realizada no formato híbrido, via Lifesize.

Providências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Intime-se o Investigado pessoalmente.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8022758-47.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denilton De Jesus Butler
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Testemunha: Ivonice Ramos De Freitas
Testemunha: Jaqueline Michele Santos Souza
Testemunha: Denise Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Salvador

2ª Vara de Tóxicos

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA

E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

Processo nº: 8022758-47.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor:

Réu: REU: DENILTON DE JESUS BUTLER

Prazo:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Reitera-se vista à defesa técnica para apresentar memoriais finais.

SALVADOR, (BA), 8 de abril de 2024.

VITOR OLIVEIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0506341-69.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Mateus Costa Carvalho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0506341-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: MATEUS COSTA CARVALHO
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397), GLAUBER JADER SUBUTZKI (OAB:BA40005)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado devidamente certificado no ID 431618273, relativamente ao sentenciado MATEUS COSTA CARVALHO, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa, conforme acordão (ID 431618262) que reformou a sentença de ID 357113558, expeça-se CARTA DE GUIA, encaminhando-se à VEPMA para os devidos fins.

Outrossim, cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória, parte final (ofícios ao TRE, CEDEP, SENAD Comando do Exército), e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Após, arquivem-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521881-31.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Renan De Souza Alfano Santos
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0521881-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: RENAN DE SOUZA ALFANO SANTOS
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada em sede de Habeas Corpus impetrado perante o STJ, que declarou a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar, entendendo-se por ilegal, sendo, pois, cassado o acórdão de ID 415649427, e, considerando o teor da decisão de ID 432440726, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para renovação da instrução criminal, cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 30/06/2024 às 10h, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8166401-29.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Rosemar Costa
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8166401-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSEMAR COSTA
Advogado(s): MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)

DESPACHO

Tendo em vista o teor da cota ministerial, no ID 435729201, intime-se a Defesa da Denunciada para que se manifeste, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045293-33.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Chagas Cerqueira
Reu: Marques Fernandes Lima Silva Junior
Reu: Gilson Uiler Azevedo Conceicao
Reu: Anderson Gabriel Duarte Fernandes
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8045293-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO CHAGAS CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CLEBER SILVA MACEDO (OAB:BA75131)

DESPACHO

1. Intime-se a DPE para apresentar defesa prévia de Gilson.

2. Proceda o Cartório a busca de outros endereços junto aos sistemas disponíveis (SIEL, SSP, etc), assim como junto ao SIAPEN acerca de MARQUES FERNANDES LIMA SILVA JUNIOR, a fim de saber se ele se encontra custodiado por outro fato.

3. Bem como, oficie-se à CIAP com vistas a obter informação quanto ao cumprimento das medidas cautelares impostas a a ele, em face de decisão exarada no APF n. 8041194-20.2023, servindo o presente como ofício para os devidos fins, a ser encaminhado por cópia.

4. Obtendo resultado positivo, expeça-se novo(s) mandado(s) de notificação ao(s) endereço(s) obtido(s).

5. Não havendo resposta e sendo negativo o resultado da busca, proceda, de logo, a notificação por edital, com prazo de quinze dias, para os fins do disposto no art. 55 da Lei n. 11.343/06.

6. Decorrido o prazo sem resposta, à DPE para apresentação de resposta à acusação, na forma do § 3º, do referido dispositivo legal.

5. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170195-58.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Jonatas Cardoso Tosta
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8170195-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JONATAS CARDOSO TOSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o Flagranteado se encontra solto relativamente aos fatos apurados neste procedimento, haja vista a decisão constante no ID 423242571, bem assim que não há notícias acerca da deflagração de ação penal respectiva, considerando, ainda, a necessária observância da regra da prevenção, ARQUIVE-SE este APF, sem prejuízo de posterior oferecimento de denúncia pelo Parquet.

Outrossim, tendo em vista a aplicação de medidas cautelares ao Flagranteado, conforme decisão de ID 423242571, de 05/12/2023, ainda vigentes, decorridos noventa dias e não havendo denúncia, certifique e voltem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029095-81.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: 2a Vara De Tóxicos De Salvador
Requerente: Valter Alves Cruz
Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8029095-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALTER ALVES CRUZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS (OAB:BA45100)
REQUERIDO: 2A VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

1. Oficie-se à CMEP requisitando informações, por meio de relatório de monitoração, acerca do período de monitoramento do Acusado.

2. Com as respostas nos autos, nova vistas ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094351-05.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renan Dos Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8094351-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o pronunciamento do Ministério Público, ID 436094978, intime-se a DPE para que se manifeste acerca do interesse ou não em celebrar ANPP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0538707-06.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Rodrigo Torres Do Carmo
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Salvador

2ª Vara de Tóxicos

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA

E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

Processo nº: 0538707-06.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

Réu: REU: LUAN RODRIGO TORRES DO CARMO

Prazo:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.

SALVADOR, (BA), 8 de abril de 2024.

VITOR OLIVEIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0503749-52.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ari Jackson Santos Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0503749-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARI JACKSON SANTOS BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Autos retornados, tendo sido certificado o trânsito em julgado no evento ID 430271379.

A sentença de primeiro grau, ID 196471928, foi confirmada pela Superior Instância, nos termos do acórdão de ID 430271078, sendo aplicado ao réu Ari Jackson a sanção penal de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 500 dias-multa.

Verifica-se, porém, que o referido sentenciado já se encontrava custodiado, já tendo iniciado o cumprimento provisório da pena (GUIA ID 196471936).

Isto posto, adote o Cartório as providências pertinentes em face do trânsito em julgado, nos termos do art. 7º, § 2º do Ato Conjunto n. 03/2019, e comunique-se à vara de execuções respectiva.

Após, arquive-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148141-35.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Vitor Hugo Brito Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8148141-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157)

DESPACHO

Considerando o teor do quanto determinado no despacho de ID 433975403:

1) Intime-se a DPE, para a apresentação das razões recursais de Vitor Hugo, no prazo de 08 (oito) dias;

2) Com as razões apresentadas, intime-se o MP, para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal;

3) Após, retornem os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0707272-54.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nathalia Santana Dos Santos Tavares
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Terceiro Interessado: Maria Rodrigues Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0707272-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATHALIA SANTANA DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)

DESPACHO

I. Compulsando os autos, observa-se que, desde 16/11/2023, o advogado Marco Antônio Souza Dantas, OAB/BA nº 45.472, foi intimado, via DJE, ID 425771235, para apresentar alegações finais.

Certifique-se quanto à apresentação da referida peça processual, a qual não verifico nos autos até a presente data.

II. Não tendo sido apresentada, reitere-se a intimação ao aludido profissional, para que o faça em 5 dias.

III. Transcorrido o prazo in albis, intime-se a réu para que tenha ciência da omissão e, querendo, constitua novo procurador para promover sua defesa em 10 dias. Não o fazendo, certifique-se e enviem-se os autos à DPE.

IV. Ademais, caso subsista a omissão, deve-se registrar o teor do artigo 34, XI , da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (g.n.)

Assim, também neste caso, deve ser oficiada à OAB/BA, para os fins de sua competência.

V. P. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138702-97.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Leonardo Oliveira Silva
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8138702-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: LEONARDO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado devidamente certificado no ID 428251431, relativamente ao sentenciado LEONARDO OLIVEIRA SILVA, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 250 dias-multa, conforme sentença de ID 389188337, mantida integralmente pelo acórdão constante no ID 428251413, expeça-se CARTA DE GUIA encaminhado-se à VEPMA para os devidos fins.

Outrossim, cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória, parte final (ofícios ao TRE, CEDEP, SENAD Comando do Exército), e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Após, arquivem-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0517340-57.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Claudir Pereira Da Silva
Apelado: Ivan Da Silva Carvalho
Apelado: Jair Alex Lobo Souza
Apelado: Joao Diego Capinan Do Carmo
Apelado: Israel De Jesus Silva
Apelado: Leandro Silva De Sousa
Apelado: Marcos Vinicius Santos De Andrade

Advogado: Antonio Henrique Pereira Da Silva Tigre (OAB:BA34384)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0517340-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Claudir Pereira da Silva e outros (6)
Advogado(s): ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA TIGRE (OAB:BA34384), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA registrado(a) civilmente como UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público acerca do julgamento do recurso interposto e do trânsito em julgado da ação, ID 428254362.

Tal como visto no acórdão de ID 428253496, foi negado provimento ao recurso de apelação ministerial para manter a absolvição dos réus.

Sendo assim, dê-se baixa e comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas.

SALVADOR, data registrada no sistema

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0701690-73.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Agravante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Souza Pereira
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0701690-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AGRAVANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AGRAVADO: JEFFERSON SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público acerca do julgamento dos recursos interpostos e do trânsito em julgado da condenação.

Estando o réu preso, condenado a regime semiaberto, já tendo sido expedida GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, ID 218820602, conforme art. 674 do CPP e art. 105 da Lei n.º 7.210/84, observando-se as prescrições do art. 106 da referida Lei e resolução CNJ nº 474, de 09/09/2022, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais.

Em seguida, cumpram-se as providências finais determinadas na sentença: lançar o nome do réu no rol de culpados, expedir ofícios ao TRE, CEDEP e para incineração da droga.
Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091048-17.2022.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Polícia Federal No Estado Da Bahia
Apelado: Anderson Amancio Santos
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Santos Moreira
Testemunha: Daniela Silva Oliveira
Testemunha: Laecio Dos Santos Oliveira
Testemunha: Cristiano Dos Santos Brito
Testemunha: Jaime De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8091048-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Polícia Federal no Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ANDERSON AMANCIO SANTOS
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado devidamente certificado no ID 403636669, relativamente ao sentenciado ANDERSON AMANCIO SANTOS, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 200 dias-multa, conforme sentença de ID 338553610, mantida integralmente pelo acórdão constante no ID 431743223, expeça-se CARTA DE GUIA encaminhado-se à VEPMA para os devidos fins.

Outrossim, cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória, parte final (ofícios ao TRE, CEDEP, SENAD Comando do Exército), e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Após, arquivem-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055892-31.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Vinicius Santos Da Mota
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Testemunha: Alessandra Santos De Menezes
Testemunha: Eden Nilton Silva Bomfim Farias
Testemunha: Talia França De Jesus
Testemunha: Arivaldo Gomes De Souza
Testemunha: Jena Rosa Santos Simões

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8055892-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO VINICIUS SANTOS DA MOTA
Advogado(s): RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157)

DESPACHO

Vistos, etc...

Cumpra-se nos termos do despacho de ID 432534685.

Intime-se a Defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no mesmo prazo.

Assim procedido, remetam-se os autos ao e. TJBA, com as homenagens de estilo.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077772-16.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Camila Oliveira Brandão
Testemunha: Ana Cristina Santos Da Cruz
Testemunha: Vanderlei Pichite Dos Santos
Reu: Jeferson Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Reu: Henrique Falcao De Carvalho
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8077772-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HENRIQUE FALCAO DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809), MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público acerca do julgamento dos recursos interpostos e do trânsito em julgado da condenação, ID 430145303.

Verifico que o réu HENRIQUE FALCÃO DE CARVALHO foi condenado à pena de reclusão a ser cumprida no regime fechado, ID 430145276. Mandado de prisão expedido ao ID 430145283. Certifique-se se o mandado foi cumprido.

Após, estando o réu preso, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO e encaminhe-se cópia do acórdão à Vara de Execuções Penais para tornar definitiva o cumprimento da pena.

Quanto ao réu JEFFERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, condenado à pena de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, expeça-se CARTA DE GUIA encaminhado-se à VEPMA para os devidos fins.

Em seguida, cumpram-se as providências finais determinadas na sentença: lançar o nome do réu no rol de culpados, expedir ofícios ao TRE, CEDEP e para incineração da droga.

Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8148480-28.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Luanderson Ferreira Santana
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Testemunha: Anita Nascimento Santos
Testemunha: José Souza Alves
Testemunha: Welligton Chagas Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8148480-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: LUANDERSON FERREIRA SANTANA
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público acerca do julgamento dos recursos interpostos e do trânsito em julgado da condenação.

Estando o réu solto, ID 205760031, condenado a regime fechado, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e, após seu cumprimento, expeça-se CARTA DE GUIA DEFINITIVA, conforme art. 674 do CPP e art. 105 da Lei n.º 7.210/84, observando-se as prescrições do art. 106 da referida Lei e resolução CNJ nº 474, de 09/09/2022, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais.

Em seguida, cumpram-se as providências finais determinadas na sentença: lançar o nome do réu no rol de culpados, expedir ofícios ao TRE, CEDEP e para incineração da droga.

Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0704194-52.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alex Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nubia Moureira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0704194-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ALEX JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público acerca do julgamento dos recursos interpostos e do trânsito em julgado da condenação.

Estando o réu solto, condenado a regime fechado, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e, após o cumprimento, expeça-se CARTA DE GUIA DEFINITIVA, conforme art. 674 do CPP e art. 105 da Lei n.o 7.210/84, observando-se as prescrições do art. 106 da referida Lei e resolução CNJ no 474, de 09/09/2022, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais.

Estando o réu preso, uma vez já expedida guia de recolhimento provisória, encaminhe-se cópia do acórdão à Vara de Execuções Penais para tornar definitiva o cumprimento da pena.

Em seguida, cumpram-se as providências finais determinadas na sentença: lançar o nome do réu no rol de culpados, expedir ofícios ao TRE, CEDEP e para incineração da droga.

Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0335446-85.2014.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Raimundo Magno Dos Santos Costa
Apelado: Joseilton De Jesus Moura
Apelado: Raudiney Nascimento Dos Santos De Jesus
Apelado: Cristiane Ferreira Carvalho
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Apelado: Jean Do Nascimento Marques
Apelado: George Henrique Souza De Andrade
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Apelado: Eduardo Jose Dos Santos Cerqueira
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Apelado: Railan Dos Santos Alves
Apelado: Luiz Carlos Souza Santos
Apelado: Joelson Pereira Santos
Apelado: Adjane Nascimento De Souza
Apelado: Gerson Nei Reis Cruz
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Apelado: Joilton Pereira Da Silva
Apelado: Tatiane Santos De Jesus
Apelado: Lucas Alves Menezes
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Apelado: Ednei Ferreira Costa
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0335446-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: Raimundo Magno dos Santos Costa e outros (15)
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO registrado(a) civilmente como ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338), VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074), LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado devidamente certificado no ID 403636669, relativamente aos sentenciados GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, condenados ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 700 dias-multa, conforme sentença de ID 179707844, mantida integralmente pelo acórdão constante no ID 432711941, expeça-se CARTAS DE GUIA encaminhado-se à VEPMA para os devidos fins.

Outrossim, cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória, parte final (ofícios ao TRE, CEDEP, SENAD Comando do Exército), e lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

Após, arquivem-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0331442-68.2015.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Valter Fernandes De Andrade
Advogado: Hildete Moraes De Souza (OAB:BA10508)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Jose Luiz De Britto Meira Junior (OAB:BA16578)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Apelado: Roque De Jesus Santos
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Jose Luiz De Britto Meira Junior (OAB:BA16578)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Hildete Moraes De Souza (OAB:BA10508)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Apelado: Romulo De Sousa Oliveira
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Jose Luiz De Britto Meira Junior (OAB:BA16578)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Hildete Moraes De Souza (OAB:BA10508)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Apelado: Leandro Soares Lins
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Apelado: Claúdio Coelho De Jesus
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Apelado: Adriano Vieira Pitanga Jesus
Apelado: Durval Lima De Araújo Júnior
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Vinicius Passos De Faria (OAB:BA27353)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0331442-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Valter Fernandes de Andrade e outros (6)
Advogado(s): HILDETE MORAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como HILDETE MORAES DE SOUZA (OAB:BA10508), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981), JOSE LUIZ DE BRITTO MEIRA JUNIOR (OAB:BA16578), ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA registrado(a) civilmente como UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA-944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), VINICIUS PASSOS DE FARIA registrado(a) civilmente como VINICIUS PASSOS DE FARIA (OAB:BA27353), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), VLADIMIR SANTOS DE SOUZA (OAB:BA34517)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado devidamente certificado no ID 403636669, relativamente aos sentenciados ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS, condenados à pena de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, conforme sentença de ID 167777773, mantida integralmente pelo acórdão constante no ID 433370438, expeça-se CARTAS DE GUIA encaminhado-se à VEPMA para os devidos fins.

Outrossim, cumpra-se as determinações contidas na sentença condenatória, parte final (ofícios ao TRE, CEDEP, SENAD Comando do Exército), e lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

Após, arquivem-se, dando-se baixa definitiva dos autos.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0309499-19.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joselito Sousa Dos Santos
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Advogado: Fernanda De Oliveira Vieira (OAB:BA45544)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0309499-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSELITO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090), FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA45544)

DESPACHO

1) Tendo em vista a certidão negativa constante no ID 404346359, intime-se a defesa do Réu para que preste informações atualizadas acerca de seu paradeiro. Prazo de 05 dias.

2) Sendo positiva a resposta, expeça-se novo mandado de intimação para o endereço informado.

3) Sendo negativa a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Denunciado por Edital.

3) Após, conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0700437-50.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Klaus Franklin De Almeida Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700437-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLAUS FRANKLIN DE ALMEIDA CARNEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o quanto certificado no ID 434501082, designo audiência em continuação à instrução criminal para o dia 06/06/2024 às 10h30, para a qual deve ser requisitadas as duas testemunhas restantes, IPC Cleber do Espírito Santo Deiró e IPC Adailton Alves da Costa, assim como ser intimadas as testemunhas de defesa, se houver, e o Réu.

Initme-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0506429-10.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Medina Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Reu: Gabriel Santos De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0506429-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO MEDINA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414)

DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, a intimação à Defensoria Pública para os fins do despacho de ID 306951209, com a observação de que esta se trata da nona intimação para este fim, o que vem ocasionado retardamento ao regular andamento do feito e de que poderão ser adotadas as providências pertinentes na hipótese de persistência da omissão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094308-68.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lewir Ramires Silva Tavares
Advogado: Julio Da Silva Santos (OAB:BA38673)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8094308-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEWIR RAMIRES SILVA TAVARES
Advogado(s): JULIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA38673)

DESPACHO

I. Compulsando os autos, observa-se que, desde 27/11/2023, o advogado Júlio da Silva Santos , OAB/BA nº 38.673, foi intimado, via DJE, ID 422186324, para apresentar defesa prévia.

Certifique-se quanto à apresentação da referida peça processual, a qual não verifico nos autos até a presente data.

II. Não tendo sido apresentada, reitere-se a intimação ao aludido profissional, para que o faça em 10 dias.

III. Transcorrido o prazo in albis, intime-se o réu para que tenha ciência da omissão e, querendo, constitua novo procurador para promover sua defesa em 10 dias. Não o fazendo, certifique-se e enviem-se os autos à DPE.

IV. Ademais, caso subsista a omissão, deve-se registrar o teor do artigo 34, XI , da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (g.n.)

Assim, também neste caso, deve ser oficiada à OAB/BA, para os fins de sua competência.

V. P. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0540929-39.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Neirisvan Da Silva Amorim
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taynara Maiara Da Correia Silva
Terceiro Interessado: Genaro Dos Reis Dórea
Terceiro Interessado: Iran Da Costa Dos Santos

Terceiro Interessado: Taise Aline Correia Do Patrocínio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0540929-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NEIRISVAN DA SILVA AMORIM
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME registrado(a) civilmente como RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576)

DESPACHO

1) Tendo em vista a certidão negativa constante no ID 424862881, intime-se a defesa do Réu para que preste informações atualizadas acerca de seu paradeiro. Prazo de 05 dias.

2) Sendo positiva a resposta, expeça-se novo mandado de intimação para o endereço informado.

3) Sendo negativa a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Denunciado da Sentença por Edital.

3) Após, conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1° de abril de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0706402-09.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Victor Moura Melo
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Reu: Luiz Paulo Chaves Dos Santos
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliezer Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Fabiane De Jesus Moura
Terceiro Interessado: Katia Santos Frank
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Ohana Moura Valente
Terceiro Interessado: Andre Luis Bomfim De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: Roberta Chaves Dutra
Reu: Christian Nilo Nascimento
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Salvador

2ª Vara de Tóxicos

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA

E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

0706402-09.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VICTOR MOURA MELO, LUIZ PAULO CHAVES DOS SANTOS, CHRISTIAN NILO NASCIMENTO

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 23/11/2023 Hora: 10:40 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 24/08/2023 Hora: 10:00

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENÇAS:

Juíza de Direito: Ana Queila Loula

Ministério Público: Juliana Varela

Parte: LUIZ PAULO CHAVES DOS SANTOS

Advogados: MARIA JOSE GOMES CHAVES OAB/BA 35495

Pela MM Juíza de Direito foi dito que: iniciados os trabalhos, nos termos do Ato Normativo Conjunto CGJ-CCI nº 05/2023, observados o art. 2º, § 1º, art. 4º, § 1º e incisos I, II e III, e § 2º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual - Salvador - 2ª V. Tóxico SL 2 , extensão 4395067. Pela MM Juíza de Direito foi dito que: os réus que seguem nesse processo são VICTOR MOURA MELO e LUIZ PAULO CHAVES DOS SANTOS. As oitivas das testemunhas já foram encerradas, e dispensadas as testemunhas de defesa, restado hoje apenas a realização dos interrogatórios dos acusados. Devido ao não comparecimento do réu VICTOR MOURA MELO mesmo devidamente intimado, decreto sua revelia. Sendo assim, redesigno a audiência de continuação para o dia 08/05/2024 às 10:00. INTIMADOS OS PRESENTES. Intime-se novamente o advogado LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO OAB/BA 63689. O link para acesso a audiência será disponibilizado no processo. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr(a) Juiz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Marianna Camargo Mattoso, o digitei, o conferi e subscrevi.

Ana Queila Loula
Juíza de Direito

LINK DA AUDIÊNCIA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d67fc90b-ca1b-4ab3-99e4-ee12a331cbb9?vcpubtoken=0f127863-d1f4-4e2a-bab-7-37e0d592e111

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149970-85.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Jesus Da Conceicao Santos
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Fernando Da Conceição Cerqueira

Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

Tel.: (71)3460-8171

E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8149970-85.2021.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LEANDRO JESUS DA CONCEICAO SANTOS, FERNANDO DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a advogada Dra. Thalita Coelho Duran, OAB 35367, do termo de audiência transcrito no ID 437174430; (... “Pelo MM Juiz foi dito que: em razão da ausência da Advogada, designo o dia 08/5/2024, às 15 horas e 30 minutos, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, de forma presencial, na sala de audiência deste Juízo, tendo o Cartório de adotar as medidas necessárias à sua realização. O Cartório deverá intimar a advogada para que justifique sua ausência,”...), no prazo de (cinco) 05 dias.

Salvador-BA, 06 de abril de 2024.

Belª KÁTIA DOS REIS SILVA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL

0509754-90.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Eduardo Souza Nascimento
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Danilo Da Rocha Oliveira (OAB:BA60289)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0509754-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE EDUARDO SOUZA NASCIMENTO

Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS registrado(a) civilmente como VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689), DANILO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60289)
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para audiência de Instrução e Julgamento dia 29/5/2024, às 15:30.

Citando/Intimando: REU: FELIPE EDUARDO SOUZA NASCIMENTO

Objetivo: Citação/Intimação do REU: FELIPE EDUARDO SOUZA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 24/3/1993, RG 20413714-47 SSP/Ba, natural de Camaçari-BA, filho do Sr. Gilberto Santos do Nascimento e da Sra. Maricelma de Jesus Souza, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/5/2024, às 15 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei, Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi.

Salvador/BA, 07 de abril de 2024.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL

0522746-88.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenilton Da Cruz Nepomuceno
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dias De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane De Jesus Assis
Terceiro Interessado: Thiago Dos Reis Nascimento Cadastro
Terceiro Interessado: Ulisses Melo Pereira Cad
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900

Fone: 71 3320-9718, Salvador/BA

E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo nº: 0522746-88.2017.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: JENILTON DA CRUZ NEPOMUCENO

Prazo: 15 Dias

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

Intimandos: JENILTON DA CRUZ NEPOMUCENO, brasileiro, filho de Janilton Ribeiro Nepomuceno e de Maria da Piedade da Cruz, residente na Avenida Salinas Souza, E, TEL 71 98684-2526, Fazenda Grande do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 40352-230, e RITA DE CÁSSIA DE JESUS, brasileira, nascida em 29/10/1966, filho Antônio de Jesus e de Maria Antônia Dias, residente na Avenida Salina Souza, 14-E, Fazenda Grande do retiro, Salvador/Bahia.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 110 e 107, do Código Penal, c/c arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A JENILTON DA CRUZ NEPOMUCENO, filho de Maria da Piedade da Cruz e Janilton Ribeiro Nepomuceno, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, pela manifesta ausência de condição do exercício do direito de ação, ante a supressão do interesse de agir, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha. Intime-se o Ministério Público, o réu, por seu defensor constituído, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal e a vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, procedendo-se a realização do ato por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes. Publique-se, registre-se e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações. SEM CUSTAS. Salvador (BA), 26 de março de 2024. JONNY MAIKEL DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO. . Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos.

Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8038294-30.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerido: Ian Silva Borges

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8038294-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)
REQUERIDO: IAN SILVA BORGES
Advogado(s):

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por IAN SILVA BORGES.

Em consulta aos autos 8027064-88.2024.8.05.0001, ID 433503185, foi concedida a liberdade provisória ao requerido, sendo determinada a expedição do alvará de soltura.

Verifico a perda de objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito por perda de objeto.

Arquive-se os presentes autos. SEM CUSTAS. I.

SALVADOR/BA, 5 de abril de 2024.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041066-63.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. M. N. D. S.
Requerido: A. C. L. G. J.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041066-63.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: FLAVIA MARTINS NEVES DOS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LACERDA GOMES JUNIOR

FLÁVIA MARTINS NEVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00207643/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra ANTÔNIO CARLOS LACERDA GOMES JÚNIOR, qualificado.

Narram os autos que as partes são paciente e psicólogo, sendo uma relação profissional.

A Ofendida relatou que: “que no dia, hora e local supracitados, o seu psicólogo, também já qualificado, em uma das consultas, a conduziu pela área externa, levando para um local mais deserto e solicitou que a mesma tirasse a roupa, dizendo fazer parte de uma técnica. Quando percebeu o que estava acontecendo a mesma , caminhou voltando para o local onde teria movimento de pessoas e no meio do caminho ele a segurou pelo braço e pediu que ela levantasse a blusa, mesmo após a negativa, ele continuou insistindo. Depois disso, foi de encontro a uma amiga que estava esperando por ela, e em seguida foram embora.”

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares comuns, local de trabalho e residência, estudos, lazer, clubes e casa de parentes, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; apoio de proteção policial; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio; proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437639848, págs. 10/16).

É o relatório.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relação profissional e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante das peculiaridades do caso e antes de conceder as medidas pleiteadas:

a) designo o dia 20/05/2024 às 09h45 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente FLÁVIA MARTINS NEVES DOS SANTOS, para colher elementos sobre os fatos narrados;

b) após, encaminhem-se os autos ao MP;

c) determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ANTÔNIO CARLOS LACERDA GOMES JÚNIOR, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

Intime-se, ficando conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041104-75.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. B. A.
Requerido: J. C. B. D. S.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041104-75.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: KEILA BOAVENTURA ANUNCIACAO
Requerido: REQUERIDO: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA

DECISÃO

KEILA BOAVENTURA ANUNCIAÇÃO, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00208449/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA, qualificado.

Narram os autos que as partes têm uma relação íntima de afeto.

A Ofendida relatou que: “que seu ficante Sr. Jose Carlos Barreto de Souza, já qualificado em campo próprio, relatando que vem fazendo diversas ameaças do tipo “ QUE VAI PEGAR PARA BATER, QUE VAI NA PORTA DO TRABALHO, QUE VAI CACETAR, alega ainda a comunicante que agrediu fisicamente com puxões de cabelo, apertou o braço direito e empurrou e ofendeu moralmente com palavras tipo “ PUTA, VAGABUNDA, QUE DAR A BUCETA A TODOS.”

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares comuns, local de trabalho e residência, estudos, lazer, clubes e casa de parentes, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; apoio de proteção policial; proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437646926, págs. 7/13) que: o agressor já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la; consta que o agressor já praticou agressões físicas contra a vítima como empurrão, puxão de cabelo; consta que o agressor já obrigou a vítima a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra a sua vontade;

consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; Bem assim, consta a prática de condutas como “perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta”; consta que a vítima já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva envolvendo esse mesmo agressor; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que o agressor faz uso abusivo de álcool; consta que o agressor tem fácil acesso a arma de fogo.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

“(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo” (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail’s, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

D) Proibição de divulgar qualquer imagem, foto ou vídeo da vítima sem o seu consentimento, salientando-se que tal conduta pode ser, inclusive, tipificada penalmente.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 20/05/2024 às 10h para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente KEILA BOAVENTURA ANUNCIAÇÃO, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por inter-

médio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041154-04.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: S. S. M. M.
Requerido: T. D. S. M.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041154-04.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: SILVANIA SANTOS MOREIRA MARINHO
Requerido: REQUERIDO: TIAGO DA SILVA MARINHO

DECISÃO

SILVANIA SANTOS MOREIRA MARINHO, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00209838/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra TIAGO DA SILVA MARINHO, também aqui qualificado.

Narram os autos que as partes tiveram um relacionamento, pelo período de 10 (dez) anos, tendo 2 (dois) filhos em comum.

A Ofendida relatou que: “que no dia, hora e local supracitados, o seu ex companheiro, também já qualificado, vem te mandando áudios querendo ir na casa da mesma, pegar uma documentação, para da entrada no divórcio, sendo que a mesma já fez. Informa que se sente ameaçada e teme pela sua integridade. Pois, ele diz que ela vai dar os documentos de qualquer jeito. Informa que mantiveram aproximadamente dez anos de relacionamento e desse dois menores.”

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares comuns, local de trabalho e residência, estudos, lazer, clubes e casa de parentes, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos; restrição ou suspensão de visitas ao(s) dependente(s) menor(es) de idade; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; apoio de proteção policial; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437656003, págs. 8/14) que: as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que tem 2 (dois) filhos com o agressor, de 0 à 11 anos e de 12 à 17 anos; consta que estão vivendo conflito com relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão pelo agressor.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma família e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as

referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a TIAGO DA SILVA MARINHO, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

D) Saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

E) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores de 18 anos, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, que deverá apresentar o relatório do estudo psicossocial correspondente, no prazo de 45 dias;

F) Prestação de alimentos à Ofendida e aos filhos menores de 18 anos, a título provisório, considerando o seu caráter emergencial e o quanto demonstrado nos autos, vez que a requerente está em situação de vulnerabilidade social e econômica, por isso arbitro em valor correspondente a 30% do rendimento bruto auferido pelo requerido (excluídos os descontos obrigatórios), pelo período de (03) três meses, tempo hábil e suficiente para que a mesma promova a demanda alimentícia junto à Vara de Família;

G) Participação em 10 sessões de Grupo Reflexivo, com enfoque restaurativo e exclusivo para homens, cujo encaminhamento para inclusão se fará pela Secretaria deste Juízo, por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício, com fundamento no art. 2.º, VI, da Resolução n.º 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça OU Participação no Grupo Reflexivo "Ronda para Homens", cujo encaminhamento para inclusão se fará por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício.

Destaco que, até a apresentação do relatório do estudo psicossocial ou decisão do Juízo de Família, competente para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo, a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, os filhos comuns, a respeito dos quais o exercício desses direitos poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente.

As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 20/05/2024 às 10h15 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente SILVANIA SANTOS MOREIRA MARINHO, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido TIAGO DA SILVA MARINHO, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041172-25.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. S.
Requerido: H. C. R. S.
Autoridade: D. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041172-25.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: MERCIA PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: REQUERIDO: HAMILTON CARLOS RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

MÉRCIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00664294/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra HAMILTON CARLOS RODRIGUES SANTOS, qualificado.

Narram os autos que as partes conviveram, como se casados fossem, por 12 (doze) anos, tendo 1 (uma) filha em comum, e estão separados há 3 (três) anos.

A Ofendida relatou que: “QUE FOI AMEAÇADA E VEM SENDO PERSEGUIDA PELO SEU EX-COMPANHEIRO QUE, SEGUNDO SEU RELATO, POR NÃO TER ACEITADO A SEPARAÇÃO VIVE PERSEGUINDO A COMUNICANTE TENTANDO MOSTRAR PARA TERCEIROS QUE ELA NÃO TEM CONDIÇÕES DE MANTER A GUARDA DA FILHA MENOR REGISTRANDO QUEIXAS EM VÁRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS SEM NENHUMA COMPROVAÇÃO E DISSE QUE IRÁ TOMAR A FILHA E “SE NÃO FOR POR BEM, SERÁ POR MAL” E “SE NÃO FOR PELO AMOR VAI SER PELA DOR” E OUTROS COMENTÁRIOS. ”

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares comuns, local de trabalho e residência, estudos, lazer, clubes e casa de parentes, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437657455, págs. 16/21) que: o agressor já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la; consta que o agressor já praticou agressões físicas contra a vítima como soco; consta que a vítima necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões, no entanto não foi porque precisava trabalhar no dia seguinte; consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; Bem assim, consta a prática de condutas como “disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”, “proibiu de visitar familiares ou amigos”, “proibiu de trabalhar ou estudar”, além de ter “outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle”; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que o agressor faz uso abusivo de álcool; consta que o agressor tem fácil acesso a arma de fogo; consta que tem 1 (um) filho com o agressor, de 0 à 11 anos; consta que estão vivendo conflito com relação à guarda dos filhos, visitas ou pagamento de pensão pelo agressor; consta que seus filhos já presenciaram atos de violência do agressor contra a vítima; consta que sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; consta que está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses; consta que está em um novo relacionamento, e as ameaças ou agressões físicas aumentaram em razão disso.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma família e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a HAMILTON CARLOS RODRIGUES SANTOS, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.

Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, a filha comum, a respeito dos quais o exercício dos direitos inerentes à maternidade e paternidade poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente, sem prejuízo de buscarem as providências que entenderem necessárias no Juízo de Família, competente, dentre outras matérias, para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 20/05/2024 às 10h30 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente MÉRCIA PEREIRA DOS SANTOS, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido HAMILTON CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041316-96.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. D. J.
Requerido: L. A. R. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041316-96.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: SIMARE SILVA DE JESUS
Requerido: REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO RAMOS TELES DA SILVA

DECISÃO

SIMARE SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00214618/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra LUIZ AUGUSTO RAMOS TELES DA SILVA, qualificado.

Narram os autos que as partes tiveram uma relação íntima de afeto, pelo período de 3 (três) anos.

A Ofendida relatou que: "SIMARE SILVA DE JESUS, COMPARECEU A ESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA, PARA DENUNCIAR, AS AMEAÇAS E ÀS DIFAMAÇÕES QUE ESTÁ SOFRENDO, DO SEU EX-NAMORADO LUIS AUGUSTO RAMOS TELES, COM QUEM SE RELACIONOU, POR CERCA DE TRÊS ANOS (03), ESTÃO SEPARADOS DESDE DEZEMBRO. DENÚNCIA SIMARE, QUE ESTÁ SENDO AMEAÇADA, E DIFAMADA, E PERSEGUIDA, O TEMPO TODO, "ELE LUIS, VAI ATÉ A MINHA BARRACA ONDE VENDO COMIDA, E COM XINGAMENTOS, DE PUTA E VÁ TOMAR NO CÚ, E AMEAÇANDO QUE EU VOU VER". "

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 300 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437669906, págs. 6/12) que: o agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; Bem assim, consta a prática de condutas como "perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta", "fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente"; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que o agressor faz uso abusivo de álcool.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relação íntima de afeto que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei

11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a LUIZ AUGUSTO RAMOS TELES DA SILVA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

C) Proibição de divulgar qualquer imagem, foto ou vídeo da vítima sem o seu consentimento, salientando-se que tal conduta pode ser, inclusive, tipificada penalmente.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 20/05/2024 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente SIMARE SILVA DE JESUS, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido LUIZ AUGUSTO RAMOS TELES DA SILVA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041340-27.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. L. D. S. D.
Requerido: J. S. D.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041340-27.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: BENIA LUCIANE DOS SANTOS DANTAS
Requerido: REQUERIDO: JOSEMAR SILVA DANTAS

DECISÃO

BENIA LUCIANE DOS SANTOS DANTAS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00209973/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra JOSEMAR SILVA DANTAS, qualificado.

Narram os autos que as partes conviveram maritalmente pelo período de 20 (vinte) anos, tendo 3 (três) filhos em comum.

A Ofendida relatou que: “que no dia e hora já informados , quando estava em sua casa recebeu ligação telefônica do Sr Josemar Silva Dantas, Relata a vítima que o suposto autor a ofendeu moralmente com xingamentos e acusações tais como : “puta, vagabunda, disse que ela tem vários homens e disse que vai expor a vida pessoal da vítima”. A comunicante informa que conviveu maritalmente com o suposto autor, por vinte anos e que estão separados há quatro anos e que ele é pai dos seus três filhos (sendo dois menores de idade). E que o motivo dos xingamentos e insultos se deve ao fato dele não aceitar que a vítima tenha outro relacionamento. ”

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 300 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares comuns, local de trabalho e residência, estudos, lazer, clubes e casa de parentes, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437672136, págs. 10/16) que: o agressor já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la; consta que o agressor já praticou agressões físicas contra a vítima como soco, chute, tapa, empurrão, puxão de cabelo; consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; Bem assim, consta a prática de condutas como "perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta"; consta que o agressor já descumpriu medidas protetivas anteriormente; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que tem 3 (três) filhos com o agressor, de 0 à 11 anos, de 12 à 17 anos e a partir de 18 anos; consta que seus filhos já presenciaram atos de violência do agressor contra a vítima; consta que sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma família e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a JOSEMAR SILVA DANTAS, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.

Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, os filhos comuns, a respeito dos quais o exercício dos direitos inerentes à maternidade e paternidade poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente, sem prejuízo de buscarem as providências que entenderem necessárias no Juízo de Família, competente, dentre outras matérias, para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo.

As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 21/05/2024 às 08h15 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente BENIA LUCIANE DOS SANTOS DANTAS, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido JOSEMAR SILVA DANTAS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024.

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041464-10.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. E. O. S.
Requerido: I. R. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041464-10.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: REQUERENTE: SHIRLEY ELIANE OLIVEIRA SANTOS
Requerido: REQUERIDO: ISRAEL REIS CONCEICAO

DECISÃO

SHIRLEY ELIANE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00215118/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra ISRAEL REIS CONCEIÇÃO, qualificado.

Narram os autos que as partes são casadas civilmente, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos.

A Ofendida relatou que: “QUE SEU ESPOSO SR. ISRAEL REIS CONCEIÇÃO, A OFENDEU MORALMENTE XINGANDO DE PUTA E VAGABUNDA, A AMEAÇOU FALANDO QUE VAI MATÁ-LA E ESTEVE NA RESIDÊNCIA DA COMUNICANTE ARAMADO, QUERENDO QUE A MESMA SAIA DA RESIDÊNCIA QUE É DE PROPRIEDADE DELA, ALEGA A COMUNICANTE QUE TUDO ESTAR ACONTECENDO POR QUE ELA PEDIU A SEPARAÇÃO E PARA ELE IR EMBORA DA RESIDÊNCIA. ”

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: separação de corpos; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 300 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares comuns, local de trabalho e residência, estudos, lazer, clubes e casa de parentes, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; restrição do porte ou suspensão da posse de arma(s), com comunicação ao órgão competente; apoio de proteção policial; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437690761, págs. 12/18) que: o agressor já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la, utilizando arma de fogo; consta que o agressor já praticou agressões físicas contra a vítima como soco, chute, tapa, empurrão; consta que a vítima necessitou de atendimento médico após algumas dessas agressões; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que o agressor faz uso abusivo de drogas; consta que o agressor usou arma de fogo contra a vítima.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de um casamento e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a ISRAEL REIS CONCEIÇÃO, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Separação de corpos;

B) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal. Endereço: Avenida Gel, N°: 42, CASA, CEP: 40230-050, Salvador/BA, Bairro: Federação;

C) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

D) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

E) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

F) Restrição do porte ou suspensão da posse de arma(s), com comunicação ao órgão competente, por isso EXEPEÇA-SE, AINDA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO;

G) Participação em 10 sessões de Grupo Reflexivo, com enfoque restaurativo e exclusivo para homens, cujo encaminhamento para inclusão se fará pela Secretaria deste Juízo, por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício, com fundamento no art. 2.º, VI, da Resolução n.º 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça OU Participação no Grupo Reflexivo "Ronda para Homens", cujo encaminhamento para inclusão se fará por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício.

Proceda-se à busca e apreensão da arma do Requerido no seu endereço e no da Requerente, caso a medida ainda não tenha sido adotada pela autoridade policial, nos termos do art. 18, IV, da Lei 11.340/2006.

As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 21/05/2024 às 08h30 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente SHIRLEY ELIANE OLIVEIRA SANTOS, para esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para

a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ISRAEL REIS CONCEIÇÃO, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8039084-14.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marluce Matias Dos Santos
Requerido: Arivaldo Pires Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8039084-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLUCE MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ARIVALDO PIRES MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO

Altere-se a classe para pedido de Medida protetiva.

MARLUCE MATIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, onde foi registrado o BO n.º 205106/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra ARIVALDO PIRES MENEZES, qualificado.

Narram os autos que as partes são casadas, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, tendo 2 (dois) filhos em comum.

A Ofendida relatou que: “ALEGANDO QUE SEU ESPOSO ARIVALDO PIRES MENEZES COM QUEM ESTÁ CASADA HÁ VINTE E CINCO ANOS COM DUAS PROLES EM COMUM, LHE AMEAÇOU DIZENDO QUE IRIA DAR MURRO NA CARA DA MESMA, QUE A MESMA IRIA MORRER EM SEGUIDA A XINGOU DE PUTA, VAGABUNDA, CACHORRA. INFORMA A DENUNCIANTE QUE O DENUNCIADO É EXTREMAMENTE CIUMENTO, QUE FAZ USO DE COCAÍNA E NÃO DEIXA A VÍTIMA FAZER NADA.”

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: separação de corpos; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500 metros, entre esta(e)s e o agressor; proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar a CASA DA VÍTIMA, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos; restrição ou suspensão de visitas ao(s) dependente(s) menor(es) de idade; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; apoio de proteção policial; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio; proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento; conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437101639, págs. 6/11) que: o agressor já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la, utilizando faca; consta que o agressor já praticou agressões físicas contra a vítima como enforcamento, paulada, soco, chute, tapa, empurrão e puxão de cabelo; consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; Bem assim, consta a prática de condutas como “disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”, além de ter “outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle”; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses; consta que o agressor faz uso abusivo de álcool e de drogas; consta que tem 2 (dois) filhos com o agressor; consta que seus filhos já presenciaram atos de violência do agressor contra a vítima.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma família e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a ARIVALDO PIRES MENEZES, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Separação de corpos;

B) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal. Endereço: 2ª Tv União, n. 121 E, CEP: 40470298, Salvador/BA;

C) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das t; para com estes;

D) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

E) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

F) Saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

G) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores de 18 anos, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, que deverá apresentar o relatório do estudo psicossocial correspondente, no prazo de 45 dias;

H) Prestação de alimentos à Ofendida e ao(s) filho(s) menores de 18 anos, a título provisório, que, considerando o seu caráter emergencial e o quanto demonstrado nos autos, vez que a requerente pleiteia está em situação de vulnerabilidade social e econômica, por isso arbitro em valor correspondente a 30% do rendimento bruto auferido pelo requerido (excluídos os descontos obrigatórios), pelo período de (03) três meses, tempo hábil e suficiente para que a mesma promova a demanda alimentícia junto à Vara de Família;

I) Participação em 10 sessões de Grupo Reflexivo, com enfoque restaurativo e exclusivo para homens, cujo encaminhamento para inclusão se fará pela Secretaria deste Juízo, por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício, com fundamento no art. 2.º, VI, da Resolução n.º 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça OU Participação no Grupo Reflexivo "Ronda para Homens", cujo encaminhamento para inclusão se fará por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício.

J) Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses, oficie-se. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO.

Destaco que, até a apresentação do relatório do estudo psicossocial ou decisão do Juízo de Família, competente para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo, a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida

não atinge, em princípio, os filhos comuns, a respeito dos quais o exercício desses direitos poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente.

Contudo, diante da declaração da Vítima que está sendo alvo de ameaças perpetradas pelo requerido, não tem para onde ir e não quer ir para casa abrigo, determino que antes da execução das medidas deferidas, a Equipe Multidisciplinar e a(o) Oficial de Justiça entre em contato com a vítima, por telefone, viabilizando o seu atendimento pessoal pelos órgãos competentes da rede, inclusive pela representação da DPE nesta vara especializada, a fim de que o cumprimento integral das medidas possa ocorrer, sem acarretar maior vulnerabilidade para a sua pessoa.

Assinalo, que a determinação do afastamento do lar e a proibição de aproximação e de frequência a lugares onde esteja a Requerente não afeta o direito à propriedade de eventuais bens do casal, e deverá ser executada, sem prejuízo de as partes buscarem a definição desses direitos, no juízo competente.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 14/05/2024 às 09h45 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente MARLUCE MATIAS DOS SANTOS, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido ARIVALDO PIRES MENEZES, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Em atenção à Recomendação nº 116/2021, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão ao CRAM mais próximo da residência da ofendida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

SALVADOR/BA, 05 de ABRIL de 2024.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507440-74.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Caio Nobre Castro
Autor: Daniele Lima De Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900

Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA

E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo nº: 0507440-74.2020.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: ALISSON CAIO NOBRE CASTRO

Prazo: 15 Dias

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

Intimandos: ÁLISSON CAIO NOBRE CASTRO, brasileiro, solteiro, ensino médio completo, padeiro, natural de Salvador/BA, nascido em 23.11.1996, portador do RG n.º 11770483-02-SSP/BA, filho de Antônio Cláudio de Oliveira Castro e Agna Nobre Gonçalves, residente na Rua Jaguaracy, n.º 41-A, Alto do São Francisco, Boca do Rio, Salvador/BA,0, e DANIELE LIMA DE CASTRO, brasileira, natural de Salvador/Bahia, nascida em 19/05/1993, filha de José Jorge de Castro e de Joelma Alves Lima, residente na Travessa São Judas Tadeu, 06, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41706-870

Parte Conclusiva da Sentença: Vistos, etc..., DECLARO POR SENTEÇA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação a Álisson Nobre Castro, pelos fatos que lhe são imputados neste processo, sem prejuízo da obrigação de o Acusado respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Vítima, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha. Decisão publicada em audiência. Presentes intimados. Pela Acusação e Defesa foi dispensado prazo recursal, operando assim o trânsito em julgado ora prolatada. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência às 15h55min, com a lavratura deste termo por mim, Thayslane Cruz, Estagiária de direito, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz que o presidiu,

sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais, com força de Ofício ao CDEP, devendo ser diligenciado o oportuno arquivamento dos autos, com baixa. Arlindo Alves dos Santos Junior, Juiz de Direito. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 6 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito: Andremara dos Santos

Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA

8180417-22.2022.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ana Lucia Brandao Prisco Paraiso
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293)
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Representado: Joao Mauricio Prisco Paraiso
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Ana Carla Seles Castro
Representante/noticiante: Maria Lucia Maciel Machado
Representante/noticiante: Maria Alice Maciel Machado
Representante/noticiante: Maria Consolação Leite De Souza

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Justiça Gratuita
Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA
Fone: 71 3320-9718
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo nº: 8180417-22.2022.8.05.0001 e 8001296-97.2023.8.05.0001 (queixa-crime).
Classe Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher
NOTICIANTE: ANA LUCIA BRANDAO PRISCO PARAISO
REPRESENTADO: JOAO MAURICIO PRISCO PARAISO
Data: 19/03/2024 13:30h.
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Salvador.

PRESENÇA

Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos

Ministério Público: Claúdia Paranhos

Acusado: João Mauricio Prisco Paraiso

Advogado: Rafael Souza Rachel OAB BA 46042

Vítima: Ana Lucia Brandão Prisco Paraíso

Advogada: Ana Carolina Landeiro Passos OAB BA 21293

Testemunha de Defesa: João Maurício Prisco Paraíso Filho

Acadêmica de direito: Thayslane Cruz

AUSÊNCIAS

Testemunha de Defesa: Bruno Galvão Mendes

Testemunha de Acusação: Ana Carla Sales Castro, Maria Lucia Maciel Machado, Maria Alice Maciel e Maria Consolação Leite de Souza

LINK DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ed316ca1-f512-47ab-b48d-a256e44a2906?vcpubtoken=1858ff28-7a2f-4f86-a69b--62749b3e2efd

Aberta a audiência, e efetuado o pregão na sala da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca de Salvador-BA, no Fórum Ruy Barbosa, sala 420, em razão da urgência decorrente da necessidade de impulsionamento do feito, foi admitida a participação das partes e da Testemunha de Defesa, por videoconferência, pelo link https://guest.lifesize.com/705585, nos termos da Resolução do CNJ n.º 354/2020, constatando-se a presença dos acima nominados. Em seguida foi realizado o ato designado na forma que segue:

Iniciada a audiência, os presentes foram advertidos que o ato seria gravado em arquivo audiovisual que será juntado e ficará acessível nos autos, depois do encerramento da audiência, cuja utilização é única e exclusivamente destinada para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC, art. 20), punida na forma da Lei. Saliente-se que este Juízo adotou as medidas necessárias para garantir a incomunicabilidade, sendo realizadas as advertências legais à testemunha, além de assegurado o direito de realização de entrevista pessoal e reservada entre o Denunciado e seu Defensor, garantindo, portanto, o direito de entrevista durante todo o ato.

Pelo Juiz, foi dada a palavra aos Advogados de Defesa e Acusação que informaram o interesse em realizar um acordo entre as partes, o Acusado se retratou cabalmente com relação aos fatos narrrados nas ações penais tendo como vítima a Sra. Ana Lucia Brandão Prisco Paraíso. As partes realizaram acordo renunciam qualquer direito e também renunciaram a propositura de ações fundadas nos fatos narrados nos autos de nºs: 8180417-22.2022.8.05.0001 e 8001296-97.2023.8.05.0001.

Pelo Juiz foi dito que : Trata-se de queixa crime. A queixa foi recebida. As partes celebraram a acordo. É o relatório. O ajuste está em harmonia com a lei e não há Vícios. As partes e o MP dispensaram prazo recursal. OFICIE-SE NECESSÁRIOS A CARGO DO CARTÓRIO, inclusve ao CDEP para baixa, devendo ser diligenciado o oportuno arquivamento dos autos, Sem custas, diante da proteção a vítima pela Lei Maria da Penha. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO. ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, com a lavratura deste termo por mim, Thayslane Cruz, Estagiária de direito, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz que o presidiu, sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais o registro audiovisual respectivo, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal.

Jonny Maikel dos Santos

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL

8067086-62.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosane Vieira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rosane Vieira Dos Santos
Reu: Jose Wilson Sodre
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

Comarca de Salvador

1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8067086-62.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSE WILSON SODRE
Prazo: 15 dias

CITAÇÃO: Nome: JOSE WILSON SODRE
Endereço: Avenida São Jorge, 51, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-170
, nascido em , estado civil, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de MARIA BENVINDA SODRE

Objetivo: A CITAÇÃO do Requerido/Requerente acima qualificado(a), que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar defesa prévia, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário,, na forma do art. 396-A do CPP, conforme decisão prolatada e contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. Caso não tenha condições de arcar com os honorários advocatícios, no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei.

Salvador (BA),4 de dezembro de 2023

Juíza de Direito: Andremara dos Santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
CERTIDÃO

8062317-11.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nataniel Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ellen Cristiane De Lima

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo nº: 8062317-11.2022.8.05.0001
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): NATANIEL DA SILVA BRITO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que fizemos contato com a senhora Ellen Cristiane de Lima, para solicitar novo endereço ou contato do Réu, sendo informado que o mesmo mudou-se para o Estado de Santa Catarina, não possuindo novos contatos do senhor NATANIEL DA SILVA BRITO.

Salvador, 25/01/2023

Carlos Augusto Rebouças de Araújo

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA

8132426-84.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rogelma De Santana Nascimento
Reu: Leandro Conceicao Do Lago
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8132426-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO CONCEICAO DO LAGO
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de LEANDRO CONCEICAO DO LAGO pela prática do crime etiquetado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei n° 11.340/06, contra a vítima ROGELMA DE SANTANA NASCIMENTO, nos seguintes termos:

“No dia 06 de janeiro de 2018, por volta das 19h30min, o ora denunciado agrediu verbal e fisicamente, além de ter ameaçado de morte, a sua ex-companheira, ROGELMA DE SANTANA NASCIMENTO, com quem conviveu maritalmente por cerca de dezoito anos.

Conforme restou apurado, a vítima se dirigiu à residência do denunciado, localizada à Rua Pedro Ivo, n. 49, Caixa D´Água, nesta Capital, para buscar o filho menor de ambos, oportunidade em que este a agrediu verbalmente, insultando-a de “miséria, puta, vagabunda, cachorra, macumbeira”, e, em seguida passou a agredi-la fisicamente com chutes em seu pescoço e um empurrão o que a fez cair sobre a moto do denunciado, provocando-lhe lesões corporais na perna direita, positivadas no laudo de exame pericial incluso.

Em seu interrogatório policial, embora o denunciado tenha negado os chutes no pescoço da vítima, confessou ter empurrado a vítima o que ensejou sua queda sobre a moto daquele, estando demonstrado assim o liame entre sua conduta e o resultado lesivo.

Posto isto, estando o denunciado incurso no crime previsto nos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em situação de violência doméstica, na forma do artigo 7º, I, da Lei 11.340/06, requer o Ministério Público o recebimento da presente Denúncia e a sua respectiva citação para que tome conhecimento da ação penal que contra si é iniciada, apresentando defesa no prazo legal, seguindo-se o procedimento previsto nos artigos 399/405, do Código de Processo Penal; pugnando-se, desde já, pelo acolhimento da pretensão acusatória.”

A denúncia foi recebida em 01.02.2022, decisão de ID 179866428.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, conforme ID 331697414.

Na audiência de instrução realizada no dia 17.04.2023 foi ouvida a vítima e, ao final, o réu foi interrogado, conforme ID 381609247.

Em sede de memorias, o Ministério Público pugnou pela total procedência da presente ação penal.

A defesa do acusado, também apresentou memoriais, pugnando pela absolvição do acusado em razão da fragilidade probatória para embasar um decreto condenatório e, subsidiariamente requereu: (i) a fixação da pena base no mínimo legal; (ii). O reconhecimento da atenuante de desconhecimento da lei; (iii) que a pena de multa guarde proporcionalidade com a pena corporal imposta e fixada em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato; (iv) a fixação de regime aberto, eis que primário quanto ao crime previsto no artigo 129, do CP (sequência 113.1); (v) a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz, a teor do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo a fundamentar e decidir.

A Lei nº 11.340/06, densificando o mandado constitucional de criminalização esculpido no art. 226, § 8º, da CF, foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas da subjugação pela tacanha cultura de grande parte da população masculina brasileira, que crê que pode atentar contra as mulheres valendo-se da sua superior força física.

Cumpre salientar também que não há quaisquer dúvidas sobre a vulnerabilidade das mulheres no contexto social atual. E visando combater a violência, elaboram-se diversos instrumentos.

Apesar disso, “a mulher continua sendo objeto de grandes discriminações”, em especial no âmbito familiar e doméstico (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres).

Com o objetivo de observar a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, a Constituição Federal previu que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º).

Mesmo com a previsão constitucional, houve a necessidade de lei específica a fim de fortalecer o compromisso social e estatal para o respeito às mulheres culminando no advento da Lei n. 11.340/06.

A ação penal em curso visa, apurar a responsabilidade criminal de LEANDRO CONCEICAO DO LAGO pela prática do delito tipificado no artigo129, §9º, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(…)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A materialidade do delito está sobejamente demonstrada nos autos por meio do Laudo médico de ID 158686895 - Pág. 17, que constatou ferida cortante não suturada em região posterior do terço médio e inferior da perna direita e ferida contusa não suturada em 3º quirodáctilo direito, decorrentes das agressões perpetradas pelo autor.

A autoria firmou-se na pessoa do acusado, LEANDRO CONCEICAO DO LAGO, ante a presença dos elementos de informação e de prova existentes, a exemplo do Boletim de Ocorrência e dos depoimentos prestados em sede policial e judicial. Em interrogatório o réu confessa que empurrou a vítima, dando causa as lesões.

A ofendida Rogelma de Santana Nascimento, em juízo, solicitou depor na ausência do acusado. Ao iniciar o seu depoimento disse que no dia dos fatos foi a casa de Leandro buscar seu filho, conforme já estava acordado, quando então o acusado, para evitar que ela pegasse a criança, a arremessou na moto, na frente de seu filho de 4 anos. Contou que o pedal da moto causou um corte em sua perna e que a cicatriz permanece até hoje. Por fim, mostrou na câmera a cicatriz da perna.

O réu, interrogado em juízo, negou os fatos. Disse que Rogelma chegou ao local apontando para ele e que ficou com medo. No entanto, ao final do interrogatório disse que empurrou a vítima e ela caiu com a moto.

A vítima manteve a coerência e consistência nas duas vezes em que foi ouvida, destacando-se que a versão apresentada em audiência não destoa na sua essência dos testigos em sede policial; ainda, harmonizam-se com o quanto atestado no Laudo médico de ID 158686895 - Pág. 17 que indica lesão na perna.

Ademais, em casos de infrações praticadas no âmbito doméstico e familiar, que o conjunto probatório é escasso, os Tribunais Superiores vêm decidindo que a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas, como é o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APO-

SENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (...) 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. 11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados. 14- a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes. 15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos. (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (destaquei)

Desnecessário dizer que o elemento subjetivo encontra-se presente. O dolo do acusado restou evidenciado. Desta forma, restou devidamente comprovado que o acusado, consciente e voluntariamente, de acordo com a prova colhida causou lesões na vítima, sua ex esposa, estando ausentes quaisquer excludentes da ilicitude e da culpabilidade, o que faz concluir ser típico, ilícito e culpável.

Portanto, diante dos elementos de prova apresentados nos autos, inexiste dúvida do cometimento do delito de lesão corporal, com a qualificadora do §9º do Código Penal por parte de LEANDRO CONCEICAO DO LAGO contra a sua companheira Rogelma de Santana Nascimento.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LEANDRO CONCEICAO DO LAGO nas sanções previstas no artigo 129, § 9º, do Código Penal, no âmbito da Lei n.º 11.340/2006;

À dosimetria das penas.

Com fincas no artigo 68 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo codex.

CULPABILIDADE: extrapola o previsto para o tipo penal, haja vista que o crime foi praticado na presença do filho de apenas 04 (quatro) anos de idade da vítima.

ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone.

CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado.

PERSONALIDADE: não há registros desfavoráveis nos autos;

MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada a ser ponderado negativamente.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: pesam em desfavor do acusado, considerando que conforme comprovado nos autos, a vitima ficou com uma cicatriz aparente na perna direita.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a considerar.

Na primeira fase, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais duas são desfavoráveis, fixo a pena-base no patamar de 08 (oito) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, uma vez que o acusado afirmou em juízo que empurrou a vítima tendo ela caído na motocicleta, e presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, procedo a compensação entre elas e fixo a pena intermediária em 08 (oito) meses de detenção.

Na terceira fase, por não existir causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, fica o réu condenado definitivamente a pena de 08 (oito) meses de detenção.

4) DISPOSIÇÕES FINAIS

Determino que o condenado inicie o cumprimento de pena no regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em função da vedação contida na Súmula 588 do STJ, embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos.

Contudo, é possível a concessão do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade não superou 2 (dois) anos, o réu é primário e as circunstâncias mencionadas no artigo 59 do referido diploma legal não o desfavorecem. Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível neste caso, consoante exposto alhures.

Portanto, concedo a suspensão condicional da pena ao apenado LEANDRO CONCEICAO DO LAGO, pelo prazo de 02 anos, delegando ao juízo da execução a delimitação das condições impostas.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de elementos nos autos para a devida quantificação.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não existir, por ora, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 804 do CPP), suspendendo a exigibilidade em decorrência da presunção de miserabilidade do acusado ante a inexistência de prova em sentido contrário (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC c.c art. 3º do CPP).

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1.Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

2.Oficie-se o TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão;

3.Expeça-se guia de execução e encaminhem-se os autos ao juízo competente para execução da pena;

4.Intime-se a vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2023.

MOISÉS ARGONES MARTINS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, DE 31 DE MAIO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL

8067086-62.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosane Vieira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rosane Vieira Dos Santos
Reu: Jose Wilson Sodre
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

Comarca de Salvador

1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8067086-62.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSE WILSON SODRE
Prazo: 15 dias

CITAÇÃO: Nome: JOSE WILSON SODRE
Endereço: Avenida São Jorge, 51, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-170
, nascido em , estado civil, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de MARIA BENVINDA SODRE

Objetivo: A CITAÇÃO do Requerido/Requerente acima qualificado(a), que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar defesa prévia, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário,, na forma do art. 396-A do CPP, conforme decisão prolatada e contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. Caso não tenha condições de arcar com os honorários advocatícios, no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei.

Salvador (BA),4 de dezembro de 2023

Juíza de Direito: Andremara dos Santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA

8165091-85.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. L. D. M.
Requerido: F. A. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Justiça Gratuita
Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA
Fone: 71 3320-9718
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Processo nº: 8165091-85.2023.8.05.0001
Classe Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTE: GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS
REQUERIDO: FREDERICO AZEVEDO DA CUNHA
Data: 12/12/2023 13:00
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Salvador.

PRESENÇA
Juíza de Direito: Andremara dos Santos
Ministério Público: Adalto Araújo

Defensoria Pública de Assistência ao Acusado: Marcos Fonseca
Requerente: GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS CPF: 050.545.925-63
Acadêmica de Direito: Júlia Coldeira

AUSÊNCIA
Defensoria Pública de Assistência à Vítima: Adriana Laranjeira
LINK DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA:

Link de gravação de Oitiva da Requerente:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e4342d06-146d-44ad-8180-bfc728fb8000?vcpubtoken=66fd4d18-f692-44ed-ab-70-90a4a80b6424

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8bb5f954-ab63-47df-89a5-114963d49223?vcpubtoken=c2de592b-738b-4824-ac-34-b2be847ffea3

Aberta a audiência, e efetuado o pregão na sala da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca de Salvador/BA., no Fórum Ruy Barbosa, sala 420, em razão da urgência decorrente da necessidade de impulsionamento do feito, foi admitida a participação das partes e testemunhas por videoconferência/telepresencialmente, pelo link https://guest.lifesize.com/705585, nos termos da Resolução do CNJ n.º 354/2020, constatando-se a presença dos acima nominados. Em razão de dificuldades de conexão por parte da requerente a audiência iniciou-se às 14h. Em seguida foi realizado o ato designado na forma que segue: Iniciada a audiência de Justificação e ouvida a Requerente e o Ministério Público conforme registro audiovisual respectivo, pela MM. Juíza foi encerrada a audiência e convertido em diligência a decisão sobre as Medidas Protetivas requeridas assinando a Requerente 48 horas para indicar terceira pessoa para intermediação do exercício do direito de visita aos filhos por parte do Requerido, juntando o que mais entender necessário, com a devida assistência jurídica a que tem direito e que, neste processo está sendo exercida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia que não foi intimada para este ato. determinou ainda a imediata abertura de vista deste processo à Defensora Pública Adriana Laranjeiras ou quem a substituir na função exercida neste juízo pelo prazo de 48 horas e cumprido o quanto aqui determinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, em caráter urgente. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência às 14h47min, com a lavratura deste termo por mim, Júlia Coldeira, Estagiária, que o digitei, e que depois de lido e achado conforme pelos presentes, vai assinado eletronicamente pela MM. Juíza que o presidiu, sendo imediatamente disponibilizado nos autos digitais o registro audiovisual respectivo, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal.

Andremara dos Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8059681-72.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Vitoria Almeida De Santana Oliveira
Reu: Claudio Argolo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ana Vitoria Almeida De Santana Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8059681-72.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, não houve arguição de qualquer preliminar, não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado.

Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 09 de maio de 2024 às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.

Proceda-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.

Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes dos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.

Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.

Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão, como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador (BA), 15 de março de 2024

Andremara dos Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8161119-10.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cb/pm Antonio Henrique Maia De Avelar Mat. 30390050-3
Testemunha: Sd/pm Soldado Daniel Oliveira Sousa Mat. 30564566-2
Autor: Rosangela De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8161119-10.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: Violência Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ROBERTO DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, não houve arguição de qualquer preliminar, não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado.

Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 09 de maio de 2024 às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.

Proceda-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.

Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes dos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.

Requisite-se ao Comando de Operações Especiais da Polícia Militar a apresentação do CB/PM Antonio Henrique Maia de Avelar e SD/PM Daniel Oliveira De Souza, na referida sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, informando também, e de logo, o seu contato telefônico de sorte a viabilizar a sua participação.

Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa, através dos contatos fornecidos no ID 431076781.

Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão, como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador (BA), 15 de março de 2024

Andremara dos Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8164967-39.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Wiliam De Souza Menezes
Vitima: Lilia Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8164967-39.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: Violência Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: PAULO WILIAM DE SOUZA MENEZES

DECISÃO

Vistos, nesta data.

Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, não houve arguição de qualquer preliminar, não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado.

Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 09 de maio de 2024 às 15 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.

Proceda-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.

Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes dos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.

Requisite-se ao Comando de Operações Especiais da Polícia Militar a apresentação do CB/PM GUSTAVO REIS TEIXEIRA, na referida sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, informando também, e de logo, o seu contato telefônico de sorte a viabilizar a sua participação.

Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.

Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão, como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador (BA), 15 de março de 2024

Andremara dos Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL

0522746-88.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenilton Da Cruz Nepomuceno
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Dias De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane De Jesus Assis
Terceiro Interessado: Thiago Dos Reis Nascimento Cadastro
Terceiro Interessado: Ulisses Melo Pereira Cad
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900

Fone: 71 3320-9718, Salvador/BA

E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo nº: 0522746-88.2017.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: JENILTON DA CRUZ NEPOMUCENO

Prazo: 15 Dias

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

Intimandos: JENILTON DA CRUZ NEPOMUCENO, brasileiro, filho de Janilton Ribeiro Nepomuceno e de Maria da Piedade da Cruz, residente na Avenida Salinas Souza, E, TEL 71 98684-2526, Fazenda Grande do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 40352-230, e RITA DE CÁSSIA DE JESUS, brasileira, nascida em 29/10/1966, filho Antônio de Jesus e de Maria Antônia Dias, residente na Avenida Salina Souza, 14-E, Fazenda Grande do retiro, Salvador/Bahia.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 110 e 107, do Código Penal, c/c arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A JENILTON DA CRUZ NEPOMUCENO, filho de Maria da Piedade da Cruz e Janilton Ribeiro Nepomuceno, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, pela manifesta ausência de condição do exercício do direito de ação, ante a supressão do interesse de agir, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha. Intime-se o Ministério Público, o réu, por seu defensor constituído, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal e a vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, procedendo-se a realização do ato por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes. Publique-se, registre-se e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações. SEM CUSTAS. Salvador (BA), 26 de março de 2024. JONNY MAIKEL DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO. . Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 4 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos.

Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8082128-54.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Nascimento Reis
Terceiro Interessado: Taise Souza Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8082128-54.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: FABIO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado deve o feito prosseguir .

Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2024 às 15:45h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.

Proceda-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.

Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes dos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.

Requisite-se ao Comando de Operações Especiais da Polícia Militar a apresentação do SD/PM Marlon da Silva Almeida, na referida sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, informando também, e de logo, o seu contato telefônico de sorte a viabilizar a sua participação.

Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.

Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão, como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador (BA), 22 de março de 2024

JONNY MAIKEL DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149063-13.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. F. D. R.
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. G. M. N. R. C. C. W. G. M. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8149063-13.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do documento ID 437609942.

Salvador/BA - 8 de abril de 2024.

ROSANGELA TEIXEIRA PINTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

SENTENÇA

0541323-80.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wellinson Teixeira Silva
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daiane Dos Anjos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0541323-80.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: WELLINSON TEIXEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos, nesta data.

Para apurar a infração penal descrita no art. 129 § 9º do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, atribuída a WELLINSON TEIXEIRA SILVA, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em 29/01/2017.

Recebida a denúncia em 31/07/2018, verifica-se que até a presente data não foi encerrada a sua instrução.

Verifica-se, também, que os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.

Constata-se, ainda, que o lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.

Consoante reconhecido em sede jurisprudencial e doutrinária, e, também em conformidade com o entendimento por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social” (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).

E, o mais grave, em processos desta natureza, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem que nenhum resultado penal útil lhe possa ser entregue pelo Estado ante ao advento certo da prescrição retroativa da pena possível de ser aplicada em caso de condenação, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, dou por superada a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 109, 110 e 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c/c os arts. 5.º e 8.º e §§ 1º (inciso VI), 2º e 3º do art. 489 do Código de Processo Civil, c/c arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE WELLINSON TEIXEIRA SILVA, filho de Ivone Teixeira e Elson do Carmo Silva, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, pela manifesta ausência de condição do exercício do direito de ação, ante a supressão do interesse de agir estatal, sem prejuízo da obrigação de o Requerido respeitar a liberdade,

a autonomia e a integridade física, psícológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.

Intime-se o Ministério Público, o réu, por seu defensor constituído, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal e a vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, procedendo-se a realização do ato por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Salvador (BA), 14 de março de 2024.

Andremara dos Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA

0504475-60.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Marcia Nascimento Pereira
Terceiro Interessado: Marisete Dos Santos Evangelista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0504475-60.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RICARDO DA SILVA PEREIRA filho de Marinalva da Silva Pereira e Roque Alves Pereira

SENTENÇA

Vistos, nesta data.

O Ministério Público denunciou Ricardo da Silva Pereira, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais Código Penal, combinado com artigo 7º, I a Lei 11.340/2006.

Narra a denúncia que no dia 07 de agosto do ano de 2018, por volta de 15:00 horas, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente sua esposa Márcia Nascimento Pereira, sem deixar lesão aparente.

Relata os autos que no dia do fato delituoso o Denunciado discutiu com a vítima por causa do horário de trabalho da mesma, ocasião que a agrediu fisicamente com um murro na cabeça, tendo a vítima caído, sem contudo, restar hematoma.

Consta na denúncia, que além de agredir fisicamente a vítima, o Denunciado também a ofendeu moralmente, chamando-a de “puta, vagabunda e corneteira”, e disse que ela estava “pegando” um rapaz jovem no trabalho.

Narra ainda a denúncia, que a vítima, após tomar dois comprimidos de dipirona e de As, se dirigiu para a DEAM, onde registrou a ocorrência Policial.

Vale registrar, ainda, que Réu e Vítima eram casados há seis anos, mas já conviviam maritalmente há 14 (catorze) anos, e possuem uma filha, sendo que a vítima já havia sido agredida fisicamente antes após o fato acima narrado, a mesma saiu de casa.

Recebida a denúncia em 30/01/2019, conforme decisão de ID 305343452.

Devidamente citado (ID 305343455), o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação no ID 305343456 .

A audiência de instrução foi realizada, oportunidade em que foi decretada a revelia do Acusado nos termos do artigo 367 do CPP, uma vez que o mesmo foi devidamente intimado e não compareceu a audiência.

Realizada a oitiva vítima Márcia Nascimento Pereira e da testemunha arrolada pela acusação: Marisete dos Santos Evangelista, sendo declarada encerrada a instrução probatória e não havendo diligências requeridas pelas partes (IDs 305344455, 305344453 e 305344451).

Declarada encerrada a instrução probatória e ante à ausência de requerimento de diligência na fase do art. 402 do CPP (ID 305344455) foi realizado o debate oral.

Em seus memoriais orais finais, a representante do Ministério Público, após análise do acervo probatório, requereu : “o julgamento procedente do pedido contido na peça acusatória, com a consequente condenação do réu nas penas do art. 21 do Dec-Lei 3688/41” (ID 305344455).

A defesa, por sua vez, requereu, em apertada síntese, “seja declarada extinta a punibilidade do Acusado, com o consequente arquivamento e baixa do feito”. (ID 3423207307).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, verifico que, a despeito de encerrada instrução, não conseguiu este juízo concluir o julgamento do presente processo antes do dia 30 de janeiro do ano de 2022, data em que se completaram 3 (três) anos, desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 30 de janeiro de 2019, marco inicial do curso da prescrição nesta fase judicial, balizada, no caso, pelo disposto no art. 109, VI, do Código Penal, tendo em vista que a pena prevista em abstrato para o crime em tela é detenção de um a seis meses.

Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior àquele exigido no art. 109, VI, do Código Penal, e não havendo a intercorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nos termos dos arts. 107, IV (primeira figura) 116 e 117, da mesma legislação substantiva, DECLARO POR SENTENÇA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado em relação a Ricardo da Silva Pereira, filho de Marinalva da Silva Pereira e Roque Alves Pereira, pelos fatos objeto deste processo.

Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Salvador (BA), 16 de março de 2024.

Andremara dos Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041798-44.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. B.
Requerido: I. L. P. A.
Vitima: J. C. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8041798-44.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: DEAM BROTAS
Requerido: REQUERIDO: ISABELA LIMA PEREIRA ALVES

DECISÃO

ISABELA LIMA PEREIRA ALVES, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial, conforme BO n.º 00217790/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra JOSLANE CRUZ DE OLIVEIRA, qualificada.

Narram os autos que as partes conviveram pelo período de 3 (três) anos.

A Ofendida relatou que: " RELATANDO QUE CONVIVE COM A PESSOA DE ISABELA LIMA PEREIRA ALVES, A TRÊS ANOS, E DURANTE ESSE PERÍODO HOUVERAM ALGUMAS AGRESSÕES FÍSICAS, AS QUAIS NENHUM REGISTRO DESSES FATOS FORAM REGISTRADO, DEVIDO A INTENSIDADE DAS AGRESSÕES FÍSICAS, A COMUNICANTE DECIDIU, A ENCERRAR O RELACIONAMENTO, MAS A ACUSADA NÃO ACEITOU O FINAL DO RELACIONAMENTO, ENTÃO A ACUSADA SRA. ISABELA LIMA, QUERIA TER UMA CONVERSA PARA DETERMINAR O FINAL DO RELACIONAMENTO, MAS TEMENDO POR NOVAIS AGRESSÕES FÍSICAS A COMUNICANTE TEME EM IR AO ENCONTRO, JÁ QUE A MESMA ESTÁ NA CASA DE SEUS PAIS A TRÊS DIAS, TEMENDO POR SER AGREDIDA NOVAMENTE FISICAMENTE, FATO ESTE QUE FICA REGISTRADO NESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE O CASO REQUER. "

Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: separação de corpos; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 300 metros, entre esta(e)s e o agressor; recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 437744009, págs. 8/14) que: consta que o agressor já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la; consta que o agressor já praticou agressões físicas contra a vítima como sufocamento, tapa, empurrão, puxão de cabelo; consta que a vítima necessitou de atendimento médico após algumas dessas agressões; consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; Bem assim, consta a prática de condutas como "proibiu de visitar familiares ou amigos", "fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente", além de ter "outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle"; consta que as agressões ou ameaças do agressor contra a vítima se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses.

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relacionamento íntimo de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pela Requerida.

Diante dos documentos juntados aos autos que comprovam a presença de indícios de autoria e materialidade de atos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora devem ser deferidas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue, nesse sentido:

"(...) Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJE 16/04/2019).

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, §8º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a JOSLANE CRUZ DE OLIVEIRA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Separação de corpos;

B) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal. Endereço: RUA HELIO DE OLIVEIRA VIANNA, Nº: 37, APTO 202, CEP: 41181300, Salvador/BA;

C) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância para com estes;

D) Recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Diante da declaração da Vítima que está sendo alvo de ameaças perpetradas pela requerida, não tem para onde ir e não quer ir para casa abrigo, determino que antes da execução das medidas deferidas, a Equipe Multidisciplinar e a(o) Oficial de Justiça entre em contato com a vítima, por telefone, viabilizando o seu atendimento pessoal pelos órgãos competentes da rede, inclusive pela representação da DPE nesta vara especializada, a fim de que o cumprimento integral das medidas possa ocorrer, sem acarretar maior vulnerabilidade para a sua pessoa.

Assinalo, que a determinação do afastamento do lar e a proibição de aproximação e de frequência a lugares onde esteja a Requerente não afeta o direito à propriedade de eventuais bens do casal, e deverá ser executada, sem prejuízo de as partes buscarem a definição desses direitos, no juízo competente.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

Designo o dia 21/05/2024 às 08h45 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente ISABELA LIMA PEREIRA ALVES, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo.

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA da Requerida JOSLANE CRUZ DE OLIVEIRA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE a Requerida que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se a Requerida, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha”/OU/ pelo Grupo Reflexivo “Ronda para Homens”.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034750-68.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jair Da Silva Barbosa
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Vitima: Antonia Ferreira Feitosa
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Testemunha: Sd/pm Andre Luiz Ferreira Castro (mat. 304832135)
Testemunha: Denise Feitosa De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8034750-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIR DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): JOAO VAZ BASTOS JUNIOR (OAB:BA15317)

DECISÃO

ANTONIA FERREIRA FEITOSA, por meio de seu advogado constituído (assistente à acusação), ofereceu embargos de declaração (ID.438699475), contra a sentença de ID.436168787 dos autos, que condenou o réu acima epigrafado, em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2°, "c", do CP).

Alega, em resumo, que a sentença vergastada foi omissa ao não apreciar arbitramento de valor para reparação de dano à vítima, conforme art. 387, IV, do CPP e a LMP 9º, §4º.

Assim, pede o saneamento da omissão.

Os embargos foram interpostos no prazo previsto em lei.

É o relato. Decido.

Os embargos devem ser recebidos e acolhidos.

Entendo que assiste razão ao embargante no que tange ao arbitramento de valor mínimo para reparação de danos derivados da infração para a vítima (danos morais). Consta nos IDs: 375549763 e 433841440, os pedidos referentes a tal pleito, um dos mesmo feitos na denúncia e o outro em alegações finais, é o que se lê a seguir:

Denúncia:

"[...] Requer, ainda, a fixação de valor a título de reparação do dano sofrido pela vítima, ainda que exclusivamente morais, como autorizam o CPP 387, IV, e a LMP 9º, §4º [...]".

Alegações finais:

"[...] Assim, analisando a totalidade das provas infere-se que a MATERIALIDADE E AUTORIA delitiva foram seguramente comprovadas, manifesta-se o ADVOGADO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO pela procedência da Denúncia para condenar JAIR DA SILVA BARBOSA nas sanções do art. 21, da LCP e art. 147, do CPB c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06. Com a fixação de valor a título de reparação do dano sofrido pela vítima, ainda que exclusivamente morais, como autorizam o CPP 387, IV, e a LMP 9º, §4º. Conforme pedido em denúncia.

b) seja o Réu CONDENADO ao pagamento de uma indenização à vítima pelos danos (morais) decorrentes da infração penal descrita, ainda que num valor mínimo, caso não seja possível, durante a instrução, averiguar a extensão dos prejuízos sofridos, conforme permitido pelo artigo 387, IV, CPP, e artigo 9º, § 4º, Lei Maria da Penha. [...]".

Assim, efetivamente, resta lacuna não apreciada no momento da sentença, servindo a presente impugnação para oportunizar o seu saneamento, complementando a prestação jurisdicional.

Ex positis, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, recebo e julgo procedentes os embargos, ao tempo em que reconheço a existência de omissão no que toca ao pedido referente a reparação de dano, pelo que, observando o art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação de danos causados pela infração o montante de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a ausência de informações sobre as condições financeiras do acusado e considerando que o valor é o mínimo arbitrado, longe de efetivamente refletir a integral compensação da vítima pelo ocorrido, visto que é impossível se calcular tal montante unicamente com os dados colhidos destes autos. Fica tal verba, adicionada a Sentença de ID, como parte integrante de seu texto para todos efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034750-68.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jair Da Silva Barbosa
Advogado: Joao Vaz Bastos Junior (OAB:BA15317)
Vitima: Antonia Ferreira Feitosa
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Testemunha: Sd/pm Andre Luiz Ferreira Castro (mat. 304832135)
Testemunha: Denise Feitosa De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8034750-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIR DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): JOAO VAZ BASTOS JUNIOR (OAB:BA15317)

DECISÃO

ANTONIA FERREIRA FEITOSA, por meio de seu advogado constituído (assistente à acusação), ofereceu embargos de declaração (ID.438699475), contra a sentença de ID.436168787 dos autos, que condenou o réu acima epigrafado, em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2°, “c”, do CP).

Alega, em resumo, que a sentença vergastada foi omissa ao não apreciar arbitramento de valor para reparação de dano à vítima, conforme art. 387, IV, do CPP e a LMP 9º, §4º.

Assim, pede o saneamento da omissão.

Os embargos foram interpostos no prazo previsto em lei.

É o relato. Decido.

Os embargos devem ser recebidos e acolhidos.

Entendo que assiste razão ao embargante no que tange ao arbitramento de valor mínimo para reparação de danos derivados da infração para a vítima (danos morais). Consta nos IDs: 375549763 e 433841440, os pedidos referentes a tal pleito, um dos mesmo feitos na denúncia e o outro em alegações finais, é o que se lê a seguir:

Denúncia:

“[...] Requer, ainda, a fixação de valor a título de reparação do dano sofrido pela vítima, ainda que exclusivamente morais, como autorizam o CPP 387, IV, e a LMP 9º, §4º [...]”.

Alegações finais:

“[...] Assim, analisando a totalidade das provas infere-se que a MATERIALIDADE E AUTORIA delitiva foram seguramente comprovadas, manifesta-se o ADVOGADO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO pela procedência da Denúncia para condenar JAIR DA SILVA BARBOSA nas sanções do art. 21, da LCP e art. 147, do CPB c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06. Com a fixação de valor a título de reparação do dano sofrido pela vítima, ainda que exclusivamente morais, como autorizam o CPP 387, IV, e a LMP 9º, §4º. Conforme pedido em denúncia.

b) seja o Réu CONDENADO ao pagamento de uma indenização à vítima pelos danos (morais) decorrentes da infração penal descrita, ainda que num valor mínimo, caso não seja possível, durante a instrução, averiguar a extensão dos prejuízos sofridos, conforme permitido pelo artigo 387, IV, CPP, e artigo 9º, § 4º, Lei Maria da Penha. [...]".

Assim, efetivamente, resta lacuna não apreciada no momento da sentença, servindo a presente impugnação para oportunizar o seu saneamento, complementando a prestação jurisdicional.

Ex positis, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, recebo e julgo procedentes os embargos, ao tempo em que reconheço a existência de omissão no que toca ao pedido referente a reparação de dano, pelo que, observando o art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação de danos causados pela infração o montante de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a ausência de informações sobre as condições financeiras do acusado e considerando que o valor é o mínimo arbitrado, longe de efetivamente refletir a integral compensação da vítima pelo ocorrido, visto que é impossível se calcular tal montante unicamente com os dados colhidos destes autos. Fica tal verba, adicionada a Sentença de ID, como parte integrante de seu texto para todos efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0500832-94.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Allan David Minho Molinari
Advogado: Toni Tompson Moraes Silva (OAB:BA49712)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Rosana Maria Marinho Minho Ogando
Terceiro Interessado: Cintia Zaide Dias Paixao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500832-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALLAN DAVID MINHO MOLINARI
Advogado(s): TONI TOMPSON MORAES SILVA (OAB:BA49712), ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30208), JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALLAN DAVID MINHO MOLINARI, já qualificado nos autos, requereu, através do seu defensor, que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com a consequente extinção da punibilidade.

A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019, conforme decisão constante no ID.312426089. O réu foi sentenciado em 24/07/2023 (ID.395507344) e condenado a 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, face às reprimendas do art. 129, §9º, do CP.

Vieram-me conclusos, após petição da defesa, requerendo a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, no ID.404985143.

O Ministério Público (ID.438759533), no mesmo entendimento, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu.

É o relatório em síntese. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi sentenciado a 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, consoante sentença de ID.395507344.

Irresignada, a defesa apresentou petição de ID.404985143 dos autos, pedindo a declaração de extinção da punibilidade, por conta da prescrição retroativa.

Com efeito, a defesa aduziu a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada em concreto, uma vez que a denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019 (conforme decisão constante da ID.312426089) e a sentença condenatória foi publicada após 03 (três) anos desde o último marco prescricional, estando assim, abarcada pelo prazo prescricional estabelecido legalmente no art. 109, VI, do CP.

Tal espécie de prescrição (retroativa) continua a existir em nosso ordenamento jurídico, como se pode verificar do julgamento da Suprema Corte, a seguir transcrito:

A Lei 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei 12.234/2010 assim dispõe: “Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.” Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei 12.234/2010, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer.[HC 122.694, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 10-12-2014, DJE 32 19-2-2015.]

Ademais, reza o art. 61, caput, do CPP, que cabe ao Juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer extinta a punibilidade, declarando-a de ofício.

Assim, diz o art. 110, do CP, que a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no artigo 109 do CP.

Por sua vez, o art. 109, VI, do C.P, dispõe que o crime prescreve em 03 (três) anos, se o máximo da pena aplicada é inferior a 1 (um) ano, como nos autos.

Logo, considerando que houve trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, verifico que já se passaram muito mais do que 03 (três) anos, entre a data da sentença e o recebimento da denúncia, ficando evidenciada a ocorrência da prescrição (retroativa), impondo-se, consequentemente, a extinção da punibilidade do réu.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, caput, todos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN DAVID MINHO MOLINARI, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/retroativa.

P.R.I. Diligências necessárias. Sem custas.

Façam-se as devidas anotações nos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0500832-94.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Allan David Minho Molinari
Advogado: Toni Tompson Moraes Silva (OAB:BA49712)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Rosana Maria Marinho Minho Ogando
Terceiro Interessado: Cintia Zaide Dias Paixao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500832-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALLAN DAVID MINHO MOLINARI
Advogado(s): TONI TOMPSON MORAES SILVA (OAB:BA49712), ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30208), JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALLAN DAVID MINHO MOLINARI, já qualificado nos autos, requereu, através do seu defensor, que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com a consequente extinção da punibilidade.

A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019, conforme decisão constante no ID.312426089. O réu foi sentenciado em 24/07/2023 (ID.395507344) e condenado a 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, face às reprimendas do art. 129, §9º, do CP.

Vieram-me conclusos, após petição da defesa, requerendo a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, no ID.404985143.

O Ministério Público (ID.438759533), no mesmo entendimento, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu.

É o relatório em síntese. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi sentenciado a 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, consoante sentença de ID.395507344.

Irresignada, a defesa apresentou petição de ID.404985143 dos autos, pedindo a declaração de extinção da punibilidade, por conta da prescrição retroativa.

Com efeito, a defesa aduziu a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada em concreto, uma vez que a denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019 (conforme decisão constante da ID.312426089) e a sentença condenatória foi publicada após 03 (três) anos desde o último marco prescricional, estando assim, abarcada pelo prazo prescricional estabelecido legalmente no art. 109, VI, do CP.

Tal espécie de prescrição (retroativa) continua a existir em nosso ordenamento jurídico, como se pode verificar do julgamento da Suprema Corte, a seguir transcrito:

A Lei 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei

12.234/2010 assim dispõe: “Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.” Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei 12.234/2010, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer.[HC 122.694, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 10-12-2014, DJE 32 19-2-2015.]

Ademais, reza o art. 61, caput, do CPP, que cabe ao Juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer extinta a punibilidade, declarando-a de ofício.

Assim, diz o art. 110, do CP, que a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no artigo 109 do CP.

Por sua vez, o art. 109, VI, do C.P, dispõe que o crime prescreve em 03 (três) anos, se o máximo da pena aplicada é inferior a 1 (um) ano, como nos autos.

Logo, considerando que houve trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, verifico que já se passaram muito mais do que 03 (três) anos, entre a data da sentença e o recebimento da denúncia, ficando evidenciada a ocorrência da prescrição (retroativa), impondo-se, consequentemente, a extinção da punibilidade do réu.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, caput, todos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN DAVID MINHO MOLINARI, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/retroativa.

P.R.I. Diligências necessárias. Sem custas.

Façam-se as devidas anotações nos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0500832-94.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Allan David Minho Molinari
Advogado: Toni Tompson Moraes Silva (OAB:BA49712)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Rosana Maria Marinho Minho Ogando
Terceiro Interessado: Cintia Zaide Dias Paixao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500832-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALLAN DAVID MINHO MOLINARI

Advogado(s): TONI TOMPSON MORAES SILVA (OAB:BA49712), ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30208), JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALLAN DAVID MINHO MOLINARI, já qualificado nos autos, requereu, através do seu defensor, que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com a consequente extinção da punibilidade.

A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019, conforme decisão constante no ID.312426089. O réu foi sentenciado em 24/07/2023 (ID.395507344) e condenado a 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, face às reprimendas do art. 129, §9º, do CP.

Vieram-me conclusos, após petição da defesa, requerendo a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, no ID.404985143.

O Ministério Público (ID.438759533), no mesmo entendimento, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu.

É o relatório em síntese. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi sentenciado a 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, consoante sentença de ID.395507344.

Irresignada, a defesa apresentou petição de ID.404985143 dos autos, pedindo a declaração de extinção da punibilidade, por conta da prescrição retroativa.

Com efeito, a defesa aduziu a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada em concreto, uma vez que a denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019 (conforme decisão constante da ID.312426089) e a sentença condenatória foi publicada após 03 (três) anos desde o último marco prescricional, estando assim, abarcada pelo prazo prescricional estabelecido legalmente no art. 109, VI, do CP.

Tal espécie de prescrição (retroativa) continua a existir em nosso ordenamento jurídico, como se pode verificar do julgamento da Suprema Corte, a seguir transcrito:

A Lei 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei 12.234/2010 assim dispõe: “Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.” Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei 12.234/2010, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer.[HC 122.694, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 10-12-2014, DJE 32 19-2-2015.]

Ademais, reza o art. 61, caput, do CPP, que cabe ao Juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer extinta a punibilidade, declarando-a de ofício.

Assim, diz o art. 110, do CP, que a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no artigo 109 do CP.

Por sua vez, o art. 109, VI, do C.P, dispõe que o crime prescreve em 03 (três) anos, se o máximo da pena aplicada é inferior a 1 (um) ano, como nos autos.

Logo, considerando que houve trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, verifico que já se passaram muito mais do que 03 (três) anos, entre a data da sentença e o recebimento da denúncia, ficando evidenciada a ocorrência da prescrição (retroativa), impondo-se, consequentemente, a extinção da punibilidade do réu.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, caput, todos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN DAVID MINHO MOLINARI, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/retroativa.

P.R.I. Diligências necessárias. Sem custas.

Façam-se as devidas anotações nos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0501476-03.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Orlando Silva Souza
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Terceiro Interessado: Patricia Crispina De Jesus
Terceiro Interessado: Neilton De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501476-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORLANDO SILVA SOUZA
Advogado(s): SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORLANDO SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, requereu, através do seu defensor, que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com a consequente extinção da punibilidade.

A denúncia foi recebida em 09 de março de 2020, conforme decisão constante no ID.306071857. O réu foi sentenciado em 14/06/2023 (ID.394184000) e condenado a 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, face às reprimendas do art. 129, §9º, do CP.

Vieram-me conclusos, após petição da defesa, requerendo a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, no ID.438183629.

O Ministério Público (ID.438669716), no mesmo entendimento, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu.

É o relatório em síntese. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi sentenciado a 07 (sete) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, consoante sentença de ID.394184000.

Irresignada, a defesa apresentou petição de ID.438183629 dos autos, pedindo a declaração de extinção da punibilidade, por conta da prescrição retroativa.

Com efeito, a defesa aduziu a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada em concreto, uma vez que a denúncia foi recebida em 09 de março de 2019 (conforme decisão constante da ID.306071857) e a sentença condenatória foi publicada após 03 (três) anos desde o último marco prescricional, estando assim, abarcada pelo prazo prescricional estabelecido legalmente no art. 109, VI, do CP.

Tal espécie de prescrição (retroativa) continua a existir em nosso ordenamento jurídico, como se pode verificar do julgamento da Suprema Corte, a seguir transcrito:

A Lei 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei 12.234/2010 assim dispõe: "Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa." Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei 12.234/2010, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer.[HC 122.694, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 10-12-2014, DJE 32 19-2-2015.]

Ademais, reza o art. 61, caput, do CPP, que cabe ao Juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer extinta a punibilidade, declarando-a de ofício.

Assim, diz o art. 110, do CP, que a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no artigo 109 do CP.

Por sua vez, o art. 109, VI, do C.P, dispõe que o crime prescreve em 03 (três) anos, se o máximo da pena aplicada é inferior a 1 (um) ano, como nos autos.

Logo, considerando que houve trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, verifico que já se passaram muito mais do que 03 (três) anos, entre a data da sentença e o recebimento da denúncia, ficando evidenciada a ocorrência da prescrição (retroativa), impondo-se, consequentemente, a extinção da punibilidade do réu.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, caput, todos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO SILVA SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/retroativa.

P.R.I. Diligências necessárias. Sem custas.

Façam-se as devidas anotações nos autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos.

SALVADOR/BA, 08 de abril de 2024.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106184-20.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. D. C. S.
Advogado: Roque Martins Da Cruz (OAB:BA48532)
Requerido: J. R. S. S.
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8106184-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: W. C. S.
REQUERIDO: J. R. S. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os patronos da requerente e do requerido do teor da Decisão de ID. 438784009.

Salvador, (BA), 8 de abril de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043276-24.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Requerente: A. S. S. C.
Requerido: J. S. R. R.
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8043276-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: A. S. S. C.
REQUERIDO: J. S. R. R.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do acusado do teor do despacho de ID. 438784015.

Salvador, (BA), 8 de abril de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081246-29.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. R. D. O.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Bianca Costa Neves (OAB:BA62259)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. C. P.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8081246-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: E. R. O.
REQUERIDO: R. C. P.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do requerido do teor da Decisão de ID. 426786078 e despacho de ID. 438784011.

Salvador, (BA), 8 de abril de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011600-24.2024.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Rose Carla Souza Adorno
Testemunha: Jorge Matheus Da Silva Ribeiro
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8011600-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
TESTEMUNHA: ROSE CARLA SOUZA ADORNO
Advogado(s):

TESTEMUNHA: JORGE MATHEUS DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)

Despacho

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no petitório retro, uma vez que não restou comprovado que o acusado esteja em lugar incerto, já que o subscritor da petição ID 438124646 não demonstrou ter enviado a comunicação da renúncia para o endereço do seu cliente informado na procuração ID 431656130 ou para o telefone consignado no ID 428646164. Além disso, não existe nenhum mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado que não tenha sido cumprido em razão do mesmo não ter sido localizado.

Ante o exposto, intime-se novamente o subscritor da petição ID 438124646, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante da comunicação da renúncia diretamente ao acusado, nos termos do art. 112, do CPC.

Considerando, ainda, o teor da decisão ID 428726887 e do petitório ID 428646164, dê-se nova vista ao MP.

SALVADOR-BA, 08 de abril de 2024

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8153409-36.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. E. S.
Requerido: V. A. D. N. L.
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8153409-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: A. M. S.
REQUERIDO: V. A. N. L.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar futuras intimações, conforme despacho de ID. 438412931.

Salvador, (BA), 8 de abril de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0702511-77.2021.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Cristina Oliveira Barreto
Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)
Requerido: Daniel Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0702511-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BARRETO
REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para atualizar o débito em atraso, conforme despacho de ID. 437105929.

Salvador, (BA), 8 de abril de 2024.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005179-18.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. S. B.
Autoridade: D. B. S.
Requerido: C. R. S.
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005179-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: HILDENICE SANTOS BARBOSA
REQUERIDO: CICERO REIS SANTOS

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o subscritor da petição de ID.437748654, para que junte instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a sua habilitação nos autos, conforme despacho de ID. 438043196.

Salvador, (BA), 7 de abril de 2024.
Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0535179-56.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. C. D. S. R. C. C. D. C. D. S.
Requerido: R. S. D. A.
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se Decisão ID 435516668:

“[...] Ante o exposto, alinhando-se ao entendimento ministerial (ID 434851918) e constatada a necessidade da medida segregadora, a presença de seus requisitos legais e a ausência de modificações fáticas, INDEFIRO, por ora, o pedido de RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO formulado por RICARDO SILVA DE ALEXANDRE, anteriormente qualificado. [...]”.

SALVADOR-BA, 8 de abril de 2024.

Edleusa Oliveira Santos

Escrivã/Diretora de Secretaria
M.A

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8041252-86.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Dinazilda Miguelina Bispo Dos Santos
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Autoridade: Dinalva Maria Bispo Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,

Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8041252-86.2024.8.05.0001

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: Medidas Protetivas

REQUERENTE: DINAZILDA MIGUELINA BISPO DOS SANTOS

REQUERIDA: DINALVA MARIA BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.

DINAZILDA MIGUELINA BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Rua Brígida do Vale, nº 12, térreo, Engenho Velho de Brotas, Salvador/BA – CEP: 40240-180, requereu, por intermédio de seus advogados, aplicação de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de DINALVA MARIA BISPO DOS SANTOS, também qualificada, residente e domiciliada na Rua Brígida do Vale, nº 12, subsolo, Engenho Velho de Brotas, Salvador/BA – 40240-180.

Narram os autos que a requerente e a requerida são irmãs e que desde o nascimento da autora, ela reside no térreo do imóvel que pertencia aos seus genitores, enquanto a acionada ocupa o subsolo como a sua residência há mais de três décadas.

Relatou a inicial que após o falecimento dos pais das partes envolvidas, a requerida vem impondo obstáculos cruéis à autora, privando-a do exercício pleno de sua posse sobre o imóvel. Sob a alegação de que se trata de um bem familiar, a acionada nega à ofendida o direito de frequentar sua própria residência, já chegando a alterar as fechaduras, proibindo acesso de convidados da autora e até mesmo a realização de reformas no imóvel ainda que de natureza urgente.

Narrou a vítima que o estado precário do teto compromete gravemente a sua segurança, haja vista as infiltrações causadas pela ausência de cobertura da parte superior onde ela reside, representando uma ameaça iminente à sua integridade física e que vem sendo impedida por sua irmã, ora requerida, e por seu sobrindo, filho desta última, de realizar os reparos necessárias.

Informou a requerente que o portão de acesso à residência é mantido com uma corrente e um cadeado pela sua irmã, impedindo que este se feche, removendo-o apenas às 23 horas, período em que a autora pode fechar o portão e tentar dormir. Recentemente, a requerida colocou um cadeado e cachorros na porta de acesso à cobertura, com objetivo de impedir qualquer prestador de serviços de realizar reparos necessários, sob ameaça de ataques de cachorros agressivos.

Ainda, afirmou que a requerida tem demonstrado uma postura agressiva e desrespeitosa, chegando ao extremo de agredi-la fisicamente e que esta e seu filho periodicamente invadem o seu imóvel para perturbá-la, obrigando-a a buscar amparo na delegacia com o intuito de tomar as medidas judiciais cabíveis.

Juntou aos autos fotos do estado do imóvel e da dividão da residência, bem como, BO registrado em agosto do ano passado.

É o relato. Decido.

Cumpre-se ressaltar que o presente procedimento refere-se a fatos que se traduzem nas diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que através da Lei Maria da Penha vêm sendo coibidas com medidas integradas de prevenção, com a assistência especializada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na qual se aplicam medidas urgentes que visam proteger à mulher e que obrigam o agressor, entre outras.

A hipótese dos presentes autos é de deferimento de medidas protetivas de urgência pleiteadas por DINAZILDA MIGUELINA BISPO DOS SANTOS. Trata-se de relação familiar, na qual a demandante sofre com as agressões físicas e psicológicas perpetradas por sua irmã, ora demandada. Destarte, a conduta descrita nos autos denota, em tese, a aplicação da Lei Federal nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.

Analisando os autos constata-se que o comportamento violento da requerida provoca desentendimentos graves, resultando nos episódios de violência narrados. Dessa maneira, entendo que a situação de violência familiar tende a se perpetuar, o que colocará em risco a integridade física, mental e emocional da ofendida, caso não haja intervenção do Poder Judiciário.

Os fatos brevemente narrados estampam, repise-se, a ocorrência de violência física e psicológica perpetradas contra a ofendida, o que demonstra, prima facie, a conduta violenta da suposta agressora, algo que precisa ser imediatamente obstado pela pronta atuação da Justiça. Por conseguinte, em cognição sumária, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetivas de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora).

Saliento, outrossim, que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia à Lei n.º 11.340/2006, diploma legal constitucionalmente fulcrado no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal.

O diploma legal chamado popularmente de Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas.

Isso posto, com vista a evitar a reiteração da prática de violência familiar contra a vítima e com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, defiro, PARCIALMENTE, o pedido formulado para aplicar, à suposta agressora, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c” e VII da Lei Maria da Penha. Assim, considerando que as partes residem no mesmo imóvel, mas em pavimentos distintos, a requerida deve cumprir as seguintes medidas:

a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes, excetuando-se apenas nos momentos de entrada, saída e permanência no subsolo do imóvel citado na inicial, onde atualmente reside;

b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, a exemplo de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, redes sociais, notadamente Facebook, ou mesmo pelo aplicativo de celular Whatsapp;

c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência (térreo do imóvel do citado na inicial) e o seu local de trabalho;

A presente medida tem o escopo precípuo de preservação da integridade física e emocional da mulher, cabendo ressaltar que é facultado às partes a busca dos meios judiciais adequados para discutir as questões patrimoniais, especialmente aquelas relacionadas ao inventário envolvendo a residência em que atualmente residem, que devem ser analisadas em procedimento próprio, em Vara de Família.

O descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A da Lei 11340/2006.

Por fim, ressalto que a qualquer momento, em ocorrendo as hipóteses autorizadoras da custódia prévia, poderá este Juízo decretar a prisão preventiva da ofensora, com base no art. 20 da multi referida Lei; bem como revogar ou substituir as medidas acima impostas.

Fixo um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação da ofendida, para que esta se manifeste acerca da necessidade de nova prorrogação ou revogação.

Esclareço ainda que as medidas protetivas de urgência acima especificadas vigoram até determinação judicial em contrário; devendo a vítima, se assim entender, contatar o cartório pelos meios que disponha acaso tenha necessidade, devidamente

comprovada, de manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me após, clos.

Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.

Caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, § 4.º, da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como observância do disposto no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados, comunique-se ao Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Federal n.° 11.340/2006.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação da acionada, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Cientifique a vítima acerca da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.

Procedam-se às comunicações junto aos Órgãos Competentes, inclusive CRAM, servindo esta decisão como ofício de encaminhamento, nos termos da Recomendação 116 CNJ.

A presente DECISÃO tem força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

SALVADOR/BA, 1 de abril de 2024.

Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8066646-32.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leny Bastos Freire
Advogado: Leandro De Oliveira Barreto (OAB:BA29534)
Requerido: Edvan Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8066646-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: LENY BASTOS FREIRE
Advogado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA BARRETO registrado(a) civilmente como LEANDRO DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA29534)
REQUERIDO: EDVAN ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

LENY BASTOS FREIRE, brasileira, solteira e convivente em União Estável, portadora do RG nº 01817428-02 SSP-BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 380.309.185- 34, filha de Sebastião Nunes Freire e de Maria Conceição Bastos Freire, domiciliada na rua

Mário Covas, Condomínio Paralela Park, Bloco 270 do Eixo 02, Edf. Panamá, apto. 201, bairro Trobogy, Salvador-BA, CEP: 41745-023, telefone (71) 99312-8026, através de Defensor constituído, evento de ID 436272809, requereu prorrogação de medidas protetivas de urgência decretadas em seu favor contra EDVAN ROCHA DA SILVA, brasileiro, divorciado, petroquímico aposentado, portador do RG nº 176059709 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 284.321.425-49, filho de Alípio Araújo da Silva e de Ariedna Rocha da Silva, domiciliado na rua Francisco das Merces, Condomínio Vita Residencial Clube, Torre Bela, apto. 303, bairro Buraquinho, Lauro de Freitas–BA, telefone/whatsapp (71) 98741-5949, aduzindo persistência de risco atual e iminente, e ampliação daquelas, com escopo de proteção patrimonial.

Instada a se manifestar nos autos a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela prorrogação das medidas protetivas, pelos motivos expendidos em evento de ID 437830861 e deferimento parcial do pleito de ampliação.

É o relato. Decido.

Verifico dos autos que em decisão de ID 390784755, exarada em 29/05/2023, foram deferidas as medidas protetivas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c” e VII, da Lei Federal n.°11.340/2006, das quais as partes foram intimadas.

Exsurge que a hipótese é de prorrogação das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela requerente, tendo em vista que a situação de vulnerabilidade da vítima perante o agressor ainda persiste.

Analisando os autos observo que o comportamento do requerido ainda amedronta a requerente, que teme por sua integridade física, mental e emocional, ficando evidente, portanto, que a situação de violência doméstica e familiar a abalou emocionalmente, potencializando a sua fragilidade frente ao requerido.

Dessa forma, as medidas protetivas são necessárias para efetiva proteção da vítima, com escopo de resguardar a sua plenitude física e emocional, ainda instáveis; e que devem vigorar até que não sejam mais necessárias, com a resolução do conflito entre as partes.

Friso que a natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei 11.340/2006, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e familiar, consequentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção à vítima buscada pela norma.

Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação das medidas protetivas impostas em favor da vítima subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente deferida, não se exigindo vinculação a outro processo.

Assim sendo, evidenciada a necessidade de proteção da ofendida e para evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 3º, da Lei 11.340/06, prorrogo as medidas protetivas anteriormente deferidas, fixando um novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação da ofendida, para que esta se manifeste acerca da necessidade de nova prorrogação ou revogação, apresentando elementos concretos, sob pena de extinção. Portanto, o requerido deve continuar cumprindo tais imposições.

No que concerne à ampliação das medidas cautelares protetivas decretadas, considerando o quanto informado pela requerente de que o requerido vem impedindo-a de ter acesso a imóveis fruto do relacionamento, veículo ou aos valores de ações, aplicações, dividendos, estando todos sob a posse exclusiva do requerido, que já tentou utilizar de meios ilícitos para dissipá-los, verifico que necessário o deferimento parcial do pleito.

Assevero que violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, sendo que esta ainda é muito invisibilizada e impede a mulher de sair da situação de violência em que está inserida, devendo ser combatida, estando previstas na Lei Maria da Penha medidas para proteger o patrimônio da mulher.

Por conseguinte, amplio as medidas protetivas de urgência já decretadas, para aplicar também ao requerido as medidas elencadas no artigo 24, incisos II e III, da lei 11340/2006, quais sejam:

a) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

b) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

Caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, § 4.º, da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como observância do disposto no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

Pontuo que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A, da Lei 11.340/2006.

Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.

Esclareço ainda que as medidas protetivas de urgência acima especificadas vigoram até determinação judicial em contrário; devendo a vítima, se assim entender, contatar o cartório pelos meios que disponha, caso tenha necessidade, devidamente comprovada, de manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me após, conclusos.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Intimem-se, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos. Servindo esta como mandado de intimação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2024.

Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8124523-27.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edenivaldo Carvalho De Paulo
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Vitima: Sandra Maria Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Diene Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: John Carlos Landin Mattos
Terceiro Interessado: Sueli Carvalho De Paulo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: 8124523-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: EDENIVALDO CARVALHO DE PAULO

DECISÃO

1 – O réu foi intimado da sentença condenatória.

2 - A defesa foi intimada e interpôs recurso de apelação no ID 438290569.

3 - O Ministério Público foi intimado e exarou ciência da sentença no ID 438460814.

4 - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, Edenivaldo Carvalho de Paulo, porque tempestivo, em seu efeito devolutivo.

5 – Intime-se a Defesa para apresentação das razões de recurso no prazo de lei.

6 - Apresentadas as razões da defesa, intime-se o Ministério Público para que apresente as suas contrarrazões.

7 - Após o cumprimento dos itens supra, subam os autos para a Superior Instância.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8033960-84.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Dos Reis Silva
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Requerido: Valter Dias Da Silva Filho
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8033960-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: AMANDA DOS REIS SILVA
Advogado(s): CAROLINA MENDES RIOS (OAB:BA37789)
REQUERIDO: VALTER DIAS DA SILVA FILHO
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)

DECISÃO

VALTER DIAS DA SILVA FILHO, brasileiro, RG 954348010 SSP/BA, CPF: 008.252.565-00, residente e domiciliado à Rua Pacífico Pereira, 590, ap 1203, Garcia, SALVADOR/ BA - CEP: 40100-170, tel: 71996523992, em petição de ID 435433247, através de advogado constituído, pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento e revogação das medidas protetivas de urgência, aduzindo ausência de requisitos e fundamentos.

A ofendida, AMANDA DOS REIS SILVA, brasileira, RG: 1213848709 SSP/BA, CPF: 047.481.815-24, residente e domiciliada à Rua Pacífico Pereira, 590, ap 1203, Garcia, SALVADOR/ Ba, CEP: 40100-170, tel: 71 988346332, através de advogada constituída, ID 437670104, pugnou pela manutenção das cautelas protetivas, aduzindo persistência de risco atual e iminente.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos do requerente, pelos motivos expendidos em evento de ID 438435622.

É o relato. Decido.

Verifico dos autos que em decisão de ID 375284857, datada de 20/03/2023, foram aplicadas medidas protetivas de urgência contra o ora requerente em favor de AMANDA DOS REIS SILVA, qualificada nos autos, elencadas no art. 22, incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c” e VII, da Lei Federal nº 11.340/2006, das quais as partes foram regularmente intimadas.

Cumpre esclarecer que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca garantir a eficácia prática da tutela. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são preparatórias de qualquer ação judicial, mas visam a liberdade e dignidade da mulher.

Impõe-se esclarecer que o procedimento ora sob análise não comporta o pedido de “audiência de instrução e julgamento”, pois de ação penal não se trata. Destarte, para aplicação das medidas cautelares protetivas elencadas na Lei nº 11340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, exige-se, tão-somente, a presença de fundamentos que denotem a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano, consubstanciado na urgência da medida requerida, a fim de proteger a vítima de eventual reiteração, como acima já consignado.

No caso sub examen, tais requisitos foram revelados na inicial e manifestação nos autos da ofendida.

Cumpre lembrar que a Lei Maria da Penha tutela não só a violência física, em contexto doméstico e familiar contra a mulher, mas também a violência moral, psicológica, sexual e patrimonial.

E como cediço os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os delitos dessa natureza ocorrem sem a presença de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da ofendida maior relevância, notadamente quando ela recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra, como no caso sub examen, sendo aquela suficiente para a imposição de medidas protetivas.

Ademais, não há razão para mitigar, por ora, as declarações da ofendida; e o quanto alegado pelo ora requerente necessita de dilação probatória, e que deverá ser devidamente analisada em eventual processo penal, caso seja instaurado.

Assevero que as declarações da ofendida trazem a lume indícios suficientes a justificarem a necessidade de conferir á ofendida medidas protetivas que resguardem a sua integridade física e psíquica, sendo, por ora, adequadas as restrições de aproximação e de contato com a suposta vítima.

Impende pontuar que o art. 40-A da Lei 11340/2006 reforça o sentido de proteção à mulher, não sendo necessário discutir concretamente a sua vulnerabilidade, vez que a violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher.

Destaco que a Lei protetiva, que busca diminuir a violência no seio doméstico e familiar contra as mulheres, não prevê expressamente um prazo para a vigência das tutelas de urgência, cuja incidência e duração ficam a cargo da autoridade judicial, à vista do caso concreto.

Contudo, o parâmetro fornecido pela própria Lei é a máxima efetividade dos direitos fundamentais, in casu, reprimir e prevenir situações de violência no âmbito doméstico e familiar. Desta forma, enquanto perdurarem os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada.

ASSIM SENDO, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS, TENDO EM VISTA QUE A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA PERANTE O AGRESSOR AINDA PERSISTE, fixando um novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação da ofendida, para que esta se manifeste acerca da necessidade de nova prorrogação ou revogação, apresentando elementos concretos, sob pena de extinção.

Advirto, ainda, que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A, da Lei 11.340/2006.

Assento que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela ofendida.

As medidas protetivas de urgência vigoram até determinação judicial em contrário; devendo a vítima, se assim entender, contatar o cartório pelos meios que disponha acaso tenha necessidade, devidamente comprovada, de manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me após, conclusos.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Intimem-se, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos, servindo esta como mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8169776-38.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Manoela Almeida Mesquita Araujo
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)
Requerido: Francisco De Souza Araujo
Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8169776-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA MANOELA ALMEIDA MESQUITA ARAUJO
Advogado(s): MARIANA RAMOS RIBEIRO (OAB:BA47743), PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671)
REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): JAIANA BISPO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como JAIANA BISPO DE ALENCAR (OAB:BA52582)

DECISÃO

FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO, qualificado nos autos, residente e domiciliado em Rua Ministro Apolônio Sales, n 2, A, QD D, CAM 4, SETOR 2, Cajazeiras X, CEP 41340095, Salvador/BA, Telefone: (71) 971 98507-6216 e 71999110521, e-mail: chico_corredor@hotmail.com, em petição de ID 433603033, através de advogada constituída, pugnou pela revogação de medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor e audiência de oitiva do “acusado” (sic) e testemunhas, aduzindo inexistir risco à integridade física da vítima, que insiste em estabelecer contato com o mesmo, solicitando, inclusive, que vá até a sua casa e trabalho.

Juntou aos autos, ainda, documentos pessoais e Boletim de Ocorrência registrado em desfavor da ofendida, eventos de ID 433603054, 433603034, 433603035 e 433603036.

A sra MARCIA MANOELA ALMEIDA MESQUITA ARAÚJO, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Estrada Matadouro, n 254, Águas Claras, Salvador/BA, CEP: 41337370, Telefone: 71 98638-1683 e 71986381683, e-mail: MANOELA.RH@HOTMAIL.COM, por intermédio de seus advogados, apresentou “impugnação ao pedido de revogação das medidas protetivas” (sic), em petição de ID 435743457, afirmando que sofreu agressões psicológicas e verbais por parte do agressor, que por sua vez é genitor da menor envolvida no episódio da agressão e que várias vezes foi ameaçada com o termo “você vai ver o que vai acontecer” (sic).

Ainda, juntou documentos, tais quais: Boletim de Ocorrência registrando o descumprimento de acordo judicial envolvendo a guarda da filha menor e Relatório do Conselho Tutelar, eventos de ID 435746034 e 435746044.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos do requerente, pelos motivos expendidos em evento de ID 438318410.

É o relato. Decido.

Verifico dos autos que em decisão de ID 423091947, exarada em 05/12/2023, foram deferidas as medidas protetivas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c” e VII, da Lei Federal n.°11.340/2006, das quais as partes foram intimadas.

Pontuo que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, são pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca garantir a eficácia prática da tutela. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

Destarte, para aplicação das medidas cautelares protetivas elencadas na Lei nº 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, exige-se, tão-somente, a presença de fundamentos que denotem a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio

de dano, consubstanciado na urgência da medida requerida, a fim de proteger a vítima de eventual reiteração, como acima já consignado.

No caso sub examen, tais requisitos foram revelados na inicial, cumprindo lembrar que a Lei Maria da Penha tutela não só a violência física, em contexto doméstico e familiar contra a mulher, mas também a violência moral, psicológica, sexual e patrimonial.

E, como cediço, os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os delitos dessa natureza ocorrem sem a presença de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da ofendida maior relevância, notadamente quando ela recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra, sendo aquela (palavra da vítima) suficiente para a imposição de medidas protetivas.

Assevero que as declarações da suposta vítima trouxeram a lume indícios suficientes a justificarem a necessidade de medidas protetivas que resguardem a sua integridade física e psíquica, sendo, por ora, adequadas as medidas cautelares protetivas impostas.

Impende pontuar que as alterações recentes da Lei Maria da Penha, em seu art. 40-A, reforçam o sentido de proteção à mulher, não sendo necessário discutir concretamente a sua vulnerabilidade, vez que a violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher.

Destaco que a Lei protetiva, que busca diminuir a violência no seio doméstico e familiar contra as mulheres, não prevê expressamente um prazo para a vigência das tutelas de urgência, cuja incidência e duração ficam a cargo da autoridade judicial, à vista do caso concreto.

Contudo, o parâmetro fornecido pela própria Lei é a máxima efetividade dos direitos fundamentais, in casu, reprimir e prevenir situações de violência no âmbito doméstico e familiar. DESTA FORMA, ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS ENSEJADORES DA TUTELA PROTETIVA, A MEDIDA DE URGÊNCIA IMPOSTA DEVE SER RESGUARDADA, ESPECIALMENTE PELA INTENSA BELIGERÂNCIA DAS PARTES E AUSÊNCIA DE UM PADRÃO DE COMUNICAÇÃO CONTÍNUA E EFICAZ, COM O ESCOPO ESPECIAL DE RESTABELECER UMA RELAÇÃO HARMONIOSA PARA PRESERVAR PRIMORDIALMENTE A PROLE EM COMUM, QUE TEM DIREITO DE SE DESENVOLVER EM AMBIENTE SAUDÁVEL, RESPEITOSO E TOLERANTE, QUE DEVE SER BUSCADO POR AMBAS AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES.

Por fim, quanto ao pleito de audiência para oitiva do ora requerente e testemunhas arroladas, mister asseverar que o procedimento ora sob análise não o comporta, pois de ação penal não se trata, portanto, incabível a dilação probatória.

Como já consignado, este Juízo Especializado não adentrará na análise e julgamento de questões envolvendo a guarda da filha menor do ex-casal, em razão da sua competência, devendo aquelas serem levadas à apreciação do Juízo competente, nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução de nº 47/2012 do TJBA.

ASSIM SENDO, INDEFIRO O PEDIDO DO REQUERENTE E MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS, TENDO EM VISTA QUE A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA PERANTE O AGRESSOR AINDA PERSISTE.

Advirto, ainda, que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A, da Lei 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência vigoram até determinação judicial em contrário; devendo a vítima, se assim entender, contatar o cartório pelos meios que disponha acaso tenha necessidade, devidamente comprovada, de manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me após, clos.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Intimem-se, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.

A presente DECISÃO tem força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

SALVADOR/BA, 4 de abril de 2024.

Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO

8043552-21.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carolina Ribeiro Nascimento Da Silva
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Requerido: Onaldo Rosa De Figueiredo
Autoridade: Deam Brotas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,

Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8043552-21.2024.8.05.0001

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: Violência Contra a Mulher

REQUERENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO

Vistos etc.

ANA CAROLINA RIBEIRO NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, residente e domiciliada em Rua Salgueiro, Apartamento 2703 Torre Avalon, Nº 379, Patamares, CEP: 41.680-111, Salvador/BA, (71) 99104-7702 (Telefone Celular), e-mail: dra.acribeiro@gmail.com, requereu, em sede policial, aplicação de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO, também qualificado, residente e domiciliado em Rua Salgueiro, Apartamento 2703 Torre Avalon, Nº 379, Patamares, CEP: 41.680-111, Salvador/BA, (71) 99999-6002 (Telefone Celular).

Narram os autos que as partes convivem maritalmente, sem prole em comum.

Relatou-se que no dia 02/04/2024 as partes tiveram uma discussão, mas conversaram e se resolveram. Após o ocorrido, a vítima foi dormir e seu companheiro passou a noite bebendo e conversando com alguém nas redes sociais, no entanto, na manhã seguinte o requerido a acordou com agressões verbais do tipo “puta, interesseira, não vale nada, que está com ele roubando, vagabunda, que iria encher a cara dela de tapa” (sic), bem como a empurrando e chutando suas pernas e nádegas.

Informou a requerente que foi jogada na cama e que o acionado tentou imobiliza-la, mas que ela conseguiu empurra-lo e correu. Ainda, afirmou que o agressor pegou um aparelho massageador e jogou em sua direção, não conseguindo atingi-la e que pegou o violão e disse que queria quebrar todo nela.

Juntado aos autos Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ID 438303300, págs. 13/19).

Os fatos estão sendo apurados na DEAM/Brotas e foram registrados em BO nº 227135/2024-A01.

É o relato. Decido.

Cumpre-se ressaltar que o presente procedimento refere-se a fatos que se traduzem nas diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que através da Lei Maria da Penha vêm sendo coibidas com medidas integradas de prevenção, com a assistência especializada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na qual se aplicam medidas urgentes que visam proteger à mulher e que obrigam o agressor, entre outras.

A hipótese dos presentes autos é de deferimento de medidas protetivas de urgência pleiteadas por ANA CAROLINA RIBEIRO NASCIMENTO DA SILVA. Trata-se de relação doméstica, na qual a demandante sofre com as agressões físicas e morais perpetradas por seu companheiro, ora demandado. Destarte, a conduta descrita nos autos denota, em tese, a aplicação da Lei Federal nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.

Analisando os autos constata-se que o comportamento violento do requerido provoca desentendimentos graves, resultando nos episódios de violência narrados. Dessa maneira, entendo que a situação de violência doméstica tende a se perpetuar, o que colocará em risco a integridade física, mental e emocional da ofendida, caso não haja intervenção do Poder Judiciário.

Os fatos brevemente narrados estampam, repise-se, a ocorrência de violência moral e física perpetradas contra a ofendida, o que demonstra, prima facie, a conduta violenta do suposto agressor, algo que precisa ser imediatamente obstado pela pronta atuação da Justiça. Por conseguinte, em cognição sumária, concluo pela existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetivas de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora).

Saliento, outrossim, que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia à Lei n.º 11.340/2006, diploma legal constitucionalmente fulcrado no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal.

O diploma legal chamado popularmente de Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas.

Isso posto, com vista a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima e com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, defiro, parcialmente, o pedido formulado para aplicar, ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c” e VII da Lei Maria da Penha. Assim, o requerido deve cumprir as seguintes medidas:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

b) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes;

c) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, a exemplo de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, redes sociais, notadamente Facebook, ou mesmo pelo aplicativo de celular Whatsapp;

d) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho;

e) participar do grupo reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, nesta Capital. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números 71 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, para ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos, dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos respectivos servidores;

f) proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.

A presente medida tem o escopo precípuo de preservação da integridade física e emocional da mulher, cabendo ressaltar que é facultado às partes a busca dos meios judiciais adequados para as questões relacionadas a reconhecimento e dissolução de união estável, procurações eventualmente conferidas, pensão e partilha de bens, que devem ser analisadas em procedimento próprio, em Vara de Família.

O descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A da Lei 11340/2006.

Por fim, ressalto que a qualquer momento, em ocorrendo as hipóteses autorizadoras da custódia prévia, poderá este Juízo decretar a prisão preventiva do ofensor, com base no art. 20 da multi referida Lei; bem como revogar ou substituir as medidas acima impostas.

Fixo um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação da ofendida, para que esta se manifeste acerca da necessidade de nova prorrogação ou revogação.

Esclareço ainda que as medidas protetivas de urgência acima especificadas vigoram até determinação judicial em contrário; devendo a vítima, se assim entender, contatar o cartório pelos meios que disponha acaso tenha necessidade, devidamente

comprovada, de manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me após, clos.

Serve a presente como ofício ao Comando de Operações Militares (COPPM), requisitando inclusão da requerente no rol de assistidas do Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher e auxílio de força policial para garantir cumprimento e efetividade das Medidas Protetivas de Urgência deferidas nestes autos, de acordo com o comando do artigo 22, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006, especialmente o afastamento do agressor, qualificado nos autos, do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ficando facultado ao requerido a retirada dos seus pertences pessoais.

Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.

Caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, § 4.º, da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como observância do disposto no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.

Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados, comunique-se ao Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Federal n.° 11.340/2006.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

Cientifique a vítima acerca da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.

Procedam-se às comunicações junto aos Órgãos Competentes, inclusive CRAM, servindo esta decisão como ofício de encaminhamento, nos termos da Recomendação 116 CNJ.

A presente DECISÃO tem força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

SALVADOR/BA, 4 de abril de 2024.

Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029027-34.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademario Souza Da Conceicao
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Vitima: Rosemeire Souza Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310

Fone: (71) 33206824 / 99901-9351 (WhatsApp), Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e ao Advogado de Defesa para ciência do despacho ID 437534611.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Maria Paula Couto

Estagiária de Direito

Adriano S. Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183260-23.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Priscila Reis Oliveira
Autoridade: Edgar Da Conceicao Araujo
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER

COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:

4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8183260-23.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o Requerido, através de seus advogados, acerca da decisão de ID 427403579.

Salvador-BA - 8 de abril de 2024

FLÁVIO MARQUES MOTTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO

8086456-90.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Deborah Evellyn Ribeiro Lima

Autoridade: Thiago Sampaio Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8086456-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: DEBORAH EVELLYN RIBEIRO LIMA
Advogado(s):
AUTORIDADE: THIAGO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA67113)

DESPACHO

Desentranhe-se petição de ID 424809991, estranha aos autos, intimando-se o defensor.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163896-65.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Gonzaga De Castro
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Vitima: Denise Menezes De Souza
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Vitima: Taina Louise Menezes De Souza Castro
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER

COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:

4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8163896-65.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à defesa para memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA - 8 de abril de 2024

FLÁVIO MARQUES MOTTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013478-81.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiara Da Encarnacao Neves
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Requerido: Adriano Fetal Freitas
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER

COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:

4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8013478-81.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a Requerente, através de seus advogados, para se manifestar no prazo de dez dias conforme despacho de ID 437808477.

Salvador-BA - 8 de abril de 2024
FLÁVIO MARQUES MOTTA
Técnico Judiciário

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140415-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Sales Dos Santos
Advogado: Tiago De Almeida Andrade (OAB:BA56824)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8140415-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abuso de Poder, Licenciamento / Exclusão]

INTERESSADO: IVAN SALES DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Janaína Santos Silva

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0005950-46.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Roberto Machado Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005950-46.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Silvio Roberto Machado dos Santos
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A fim de viabilizar a devida e célere consecução da tutela satisfativa, com o regular andamento do presente cumprimento de sentença, determino inicialmente a realização de penhora online, em consideração a ordem de preferência veiculada no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio da plataforma SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor devido.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros mencionados, intime-se o Executado para dispor acerca da eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854.

Após, certifique-se e, em seguida, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8058731-29.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Reis Santana
Terceiro Interessado: Marilene Dourado Novaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8058731-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS REIS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria se o Service Desk solucionou o problema apresentado no ID.: 405219261.

Após, conclusos.

Serve a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 12 de março de 2024.

Pulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
CERTIDÃO

8127227-47.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Edson Dias Carregosa Filho
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Terceiro Interessado: Antonio Fernandes De Oliveira Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

CERTIDÃO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8127227-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON DIAS CARREGOSA FILHO
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)

Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo para apresentação do Rol. das testemunhas da Defesa conforme ata de audiência 01 de novembro de 2023, O referido é verdade e dou fé.

Salvador (BA), 1 de abril de 2024.

HEBERTH GOMES

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8018716-18.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Policia Militar Da Bahia
Reu: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8018716-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ODAIR GIL RODRIGUES

Advogado(s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), CAIQUE PETTERSON MARQUES PRANDO (OAB:BA63164), PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL registrado(a) civilmente como PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL (OAB:BA62271), BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO

Dê-se vistas à Promotoria do Ministério Público Militar, acerca do ofício de ID 430197671, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Salvador, 05 de abril de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

0533702-95.2019.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vitor Lacerda Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas Camargo Rodrigues
Testemunha: Abílio De Souza Ladeia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:
0533702-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Desaparecimento,consunção ou extravio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VITOR LACERDA DA CRUZ

Ata da 12ª sessão de Audiência do Conselho Permanente de Justiça/PM do 2º Trimestre de 2024, realizada em 08 de abril do ano de 2024

Aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13:30 horas, na sala das sessões da Vara de Auditoria Militar desta Comarca da capital, reuniu-se o CPJ, composto pelo MM Juiz Auditor Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Presidente, MAJ PM CAROLINE FERREIRA SOUZA e a TEN PM DEISE ALVES DOS SANTOS, – Juízes Militares, e a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, foram apresentados os autos da ação penal nº 0533702-95.2019.805.0001, onde figura como acusado o TEN PM VITOR LACERDA DA CRUZ. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza Ghignone – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: O acusado. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação. Ausente a Defensora Pública Militar, Bela. Camila Angélica Canário de Sá Teixeira, devidamente justificada na petição de id 438663530. Pelo Presidente foi dito que suspendia a presente sessão, de logo redesignando para o dia 26 de março de 2025, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ficando de logo intimados os presentes. Intimem-se e requisitem-se. Tendo em vista a promoção do acusado ao posto de oficial da PMBA, procedeu-se o sorteio do CEJ, e segue em

apartado. Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a presente ata, às 13:50 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

8105348-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Luiz Conceicao Da Silva
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105348-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: FABIO LUIZ CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pelo Estado da Bahia (id. 193422839), no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0501194-25.2014.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Geliton Fernandes De Almeida
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501194-25.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: GELITON FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Impetrante/Exequente para se manifestar acerca da “Impugnação à Execução” disposta no ID. 432639571, bem como acerca da eventual concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0005950-46.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Silvio Roberto Machado Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005950-46.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Silvio Roberto Machado dos Santos
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A fim de viabilizar a devida e célere consecução da tutela satisfativa, com o regular andamento do presente cumprimento de sentença, determino inicialmente a realização de penhora online, em consideração a ordem de preferência veiculada no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio da plataforma SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor devido.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros mencionados, intime-se o Executado para dispor acerca da eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854.

Após, certifique-se e, em seguida, conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8166665-80.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Estado.
Reu: Nivaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Terceiro Interessado: Adjane Santos Ramos
Terceiro Interessado: Diana Santos Das Virgens
Terceiro Interessado: Ilma João Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:
8166665-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Desaparecimento,consunção ou extravio]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Ata da 12ª sessão de Audiência do Conselho Permanente de Justiça/PM do 2º Trimestre de 2024, realizada em 08 de abril do ano de 2024

Aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14:50 horas, na sala das sessões da Vara de Auditoria Militar desta Comarca da capital, reuniu-se o CPJ, composto pelo MM Juiz Auditor Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Presidente, MAJ PM CAROLINE FERREIRA SOUZA e a TEN PM DEISE ALVES DOS SANTOS – Juízes Militares, e a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, foram apresentados os autos da ação penal nº 8166665-80.2022.805.0001, onde figura(m) como acusado o CB PM NIVALDO DE JESUS OLIVEIRA. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza Ghignone – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: O acusado. Presente o seu defensor, Adalberto Viera Santos, OAB/BA 65.459. Ausente a testemunha arrolada pela acusação, apesar do reencaminhamento do mandado de intimação. Pela ordem foi dada a palavra à Dra Promotora, que insistiu na oitiva da testemunha ausente. Pelo Presidente foi dito, tendo em vista a ausência da testemunha, suspende-se a presente sessão, de logo redesignando para o dia 20 de maio de 2024, às 13:30 horas, ficando de logo intimados os presentes. Intimem-se e requisitem-se. Oficie-se à Central de mandados, para que informe no prazo de 05 dias, sobre o cumprimento do mandado de intimação id 433695986, cujas novas informações foram enviadas no dia 04/03/2024, oportunamente informando nova data da audiência, para a devida intimação. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 12ª sessão às 15:15 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

8143363-85.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Valdir Varjao Da Silva
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8143363-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: VALDIR VARJAO DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O SD 1ª CL PM Reformado VALDIR VARJÃO DA SILVA, Mat. 30.148.370-9, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogado legalmente constituído, impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do COMANDANTE GERAL DA PMBA e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, visando a promoção ao posto de 1° Sargento PM, além de outros consectários, consoante aduz na inicial id. 416597567.

Preliminarmente, pugnou pela gratuidade da Justiça.

Requereu a prioridade de tramitação para procedimentos judiciais aos portadores de doença grave e pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do Art. 1.048.

No mérito, aduziu o Impetrante, em síntese, que foi para reserva remunerada em 18 de outubro de 2012, na graduação de Al Sargento, ocorre que foi “com ressalvas do caráter precária, ante a possibilidade de sobrevir penalidade de cassação de proventos de reserva renumerada, proventos calculados sobre a remuneração integral de 1° Sargento” como consta em BGO juntado a esta exordial, datado de 18 de outubro de 2012. Além disso, deveria ter ocorrido as melhorias posteriores à data da inativação aos proventos do mesmo.

Acrescentou que, ao ser transferido para a Reserva Remunerada já contava com mais de 30 anos de serviço, por esse motivo deveria ter seus proventos calculados com fundamento no Inc. I do art. 175, art. 176 c/c art. 92 III da Lei 7.990/2001 (Estatuto Da Polícia Militar Da Bahia), como conta no BGO n.° 124 de 1° de julho de 2011.

Disse que, foi convocado para o Curso Especial de Formação de Sargentos PM, realizado no período de 03 de dezembro de 2007 a 04 de abril de 2008, obtendo êxito no curso. No entanto, deveria ter ocorrido sua promoção a 1° Sargento PM, após o término do curso, mas infelizmente não ocorreu.

Explicou que, é portador de transtorno psiquiátrico, incapacitante, estando desde o ano 2008 em tratamento psiquiátrico, CID: 10:F10.5/F23, fazendo uso de medicação com efeitos colaterais.

Narrou que, após análise dos fatos, fica clara a violação dos direitos do mesmo que continua como Al Sgt PM, sobretudo por se tratar de policial militar com “transtornos psíquico severo compatível com a síndrome de dependência alcoólica, associado a quadros de agitação psicomotora com heteroagressividade, alucinações visuais, zoopsias, irritabilidade, insônia, desorientação auto e alopsíquica, pondo-se em risco ao consumir diariamente bebida alcoólica deliberadamente, autonegligência, episódios de frangofilia, histórico de internação em 2008 duas vezes”, que está impedido de ser promovido por conta de diversos atos abusivos e arbitrários praticados pelo impetrado.

Disse que, não está buscando participação no Curso Especial de Formação de Sargentos PM, pois como já ressaltado alhures, isso já ocorreu e, de acordo com a documentação adunada nesta oportunidade, o mesmo logrou êxito em todas as etapas e o único motivo para não ter sido promovido foi, segundo a PMBA, o fato de ressalvas do caráter precária, ante a possibilidade de sobrevir penalidade de cassação de proventos de reserva renumerada.

Por fim, requereu a concessão, inaudita altera pars, a fim de que seja promovido a 1° Sargentos PM, com a devida retificação da data de promoção, bem como assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente; e no mérito, a total procedência da ação, para que seja ratificada a promoção a 1° Sargento PM, com a devida retificação da data de promoção, bem como assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

A inicial veio instruída por procuração id 416597570 e demais documentos id. 416597573 ao id. 416599842.

Em decisão interlocutória id. 416931853 deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido liminar, bem como uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva, determinou-se a exclusão do Secretário de Administração do Estado da Bahia do polo passivo, retificando-se no sistema, para a devida regularização do Comandante Geral da PMBA enquanto autoridade coatora.

O Estado da Bahia interveio no feito id. 424290984.

Preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita.

Alegou que insurge-se o Impetrante contra as disposições da Lei Estadual nº 7.790/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e da Lei nº 11.356/2009 que reintroduziu o grau hierárquico de Subtenente na Polícia Militar do Estado da Bahia.

Disse que o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese é entendimento pacificado nos tribunais, estando à matéria inclusive sumulada perante o STF: “Súmula 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”

Assim sendo, impõe-se a denegação da segurança requerida, por inadequação da via eleita, ex vi do art. 267, inc. VI do CPC, C/C art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

Impugnou o pedido de assistência judiciária, ressaltando que a parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, afirmando não possuir recursos suficientes, para arcar com as despesas processuais.

Alegou que nos autos, não há elementos que demonstrem a incapacidade econômico-financeira da parte autora de fazer frente às custas e/ou despesas processuais.

No mérito, ressaltou que o impetrante é policial militar inativo ocupante da graduação de Soldado de 1ª Classe, com proventos fixados com base na graduação de imediatamente superior.

Alegou que a pretensão da petição inicial é a reclassificação do impetrante para o posto de 1º SARGENTO, com os proventos sobre o soldo de 1º TENENTE, pois não mais existiria a graduação de SUBTENENTE e CABO PM pelo advento da norma do art. 4º da Lei Estadual nº 7.145/19972, e que, segundo o Estatuto da Polícia Militar vigente quando da sua transferência para a reserva remunerada, teria direito a proventos integrais da graduação imediatamente superior.

Demonstrou que a pretensão do impetrante contraria a norma do art. 6º, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e o art. 40, §4º, da Constituição. Isso porque, consiste entendimento cristalizado que a aposentadoria é processada e declarada segundo a lei vigente no momento em que nasce o direito do servidor de passar para a inatividade, ou seja, quando haja a observância de todos os requisitos legais previstos para este ato.

Deste modo, evidenciada a impossibilidade de se alterar o ato aposentador tal como postulado, sob pena de violação a um ato jurídico perfeito, dever-se-á julgar improcedente a ação rejeitando os pedidos da petição inicial, condenando impetrante nos ônus da sucumbência,

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da petição inicial, o Estado da Bahia requer a sua rejeição, postulando: a) seja reconhecida e declarada a decadência da impetração, pelo decurso de prazo superior a 120 dias; b) seja declarada a prescrição do fundo do direito, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC; c) na hipotética superação das preliminares e das questões prejudiciais de mérito, seja denegada a segurança indevidamente postulada, rejeitando-se os pedidos da petição inicial.

Certificou-se no id. 429450265 que decorreu o prazo legal sem que a Autoridade Impetrada, o Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia, apresentasse as informações.

O MP manifestou-se id. 430036301, ressaltando que o objeto pleiteado não envolve interesse jurídico de pessoas incapazes e não ostenta natureza que revele interesse público apto a ensejar a intervenção do Ministério Público, além de não estarem caracterizadas as outras hipóteses constantes do art. 178 do Código de Processo Civil.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preliminarmente, não prospera a impugnação à gratuidade da justiça aventada pelo Réu, uma vez que não carreou aos autos provas que comprovassem a sua oposição.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

“É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário.” (AgRg no AREsp 45932/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Órgão Julgador: T3-Terceira Turma, Data do Julgamento: 13/08/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2013).

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade.

Por outro lado, convém afastar a preliminar de inépcia da inicial por impropriedade do procedimento adotado.

A simples existência de relação jurídica administrativa travada entre as partes legitima a busca do judiciário. Evidentemente, que havendo direito subjetivo a ser protegido, a tutela jurisdicional há de ser prestada pelo Estado, na medida em que guarda essa Instituição quase que o monopólio de atender e resolver os conflitos que são submetidos a sociedade e o estado, como poder deliberativo das suas decisões.

Noutro giro, com muito esforço, apreciando o conjunto da postulação constante na inicial, observa-se que o pedido cingiu-se à promoção à graduação de Sargento PM, uma vez que concluiu o Curso Especial de Formação de Sargentos PM em 04/04/2008 (certificado-id. 416597577).

Dos documentos acostados, comprova-se que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada a pedido conforme publicação no BGO nº 199 de 18/10/2012, com ressalva de caráter precário ante a possibilidade de sobrevir penalidade de cassação de proventos de inatividade, o que por si só já impossibilita figurar na lista de acesso à promoção nos termos do art. 130, 3º, d da Lei nº 7.990/2001(id. 416599822).

Consta dos autos solução de processo administrativo disciplinar publicado no BGO nº 020 de 29/01/2014 aplicando-lhe a pena disciplinar de detenção (id. 416599820).

Destarte, após apreciadas as questões acima e analisados os autos, vê-se que à impetração do presente mandamus ocorreu, tão somente, em 24/10/2023 questionando o fato de ter sido preterido à promoção à graduação de Sargento PM e comprovando-se que sua reserva remunerada a pedido se concretizou no ano de 2012, o que expressamente é impedido de constar da Lista de Pré-qualificação.

Assim, acolho a preliminar de decadência aventada pelo Estado da Bahia.

Veja-se, entretanto, que a impetração do presente mandamus se deu, apenas, em data de 24/10/2023, quando já tinha decorrido prazo muito superior (mais de 10 anos) aos 120 dias previstos no art. 23 da Lei 12.016/2009.

A decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais é que a perda do próprio dito pela inércia de seu titular.

Há de se registrar, ainda, que o fenômeno decadencial que atinge o direito dos Impetrantes é de interesse público, não admite renúncia, pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, seus prazos não aceitam suspensão e interrupção, sendo perfeitamente possível ao Juiz conhecê-la de ofício.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, Malheiros Editores, pág. 57).

O prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 é decadencial, não podendo ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015, mas em dias corridos, porquanto não se suspende nem se interrompe. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Sendo de decadência, o prazo não se suspende nem se interrompe pela superveniência de feriado: é inexorável. Caso o dia final do prazo (dies ad quem) termine num sábado, o impetrante deverá ajuizar o MS até o sábado, inclusive, procurando o juiz de plantão para despachar a petição inicial. Não poderá deduzir a impetração na segunda-feira seguinte (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 1.300).’

Nesse sentido, vejamos os julgados do STJ:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que ‘o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.) III - Ademais, é cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco suspende ou interrompe” (STJ 2ª T AgInt no RMS 58.263/SP Rel. Francisco Falcão j. 04/12/2018).

O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. O pedido de revisão foi formulado em período muito superior aos 120 (cento e vinte) dias da lei. 3. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”. Nesse sentido: AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no MS 17.469/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/10/2011, e AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014. (STJ 2ª T RMS 58.786/SP Rel. Herman Benjamin j. 27/11/2018).

No mesmo sentido, o TJSP:

Mandado de segurança. Investigador de polícia inativo. Anulação do ato administrativo que cassou a aposentadoria. Impossibilidade. II - O pleito está fulminado pela decadência. A presente impetração foi aparelhada em 24.09.2014 contra decisão do Secretário de Segurança Pública publicada em 17.09.2013. Decorrido o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. III - Pedido de reconsideração ou recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não se prestam para reiniciar a contagem do prazo decadencial. Súmula 430 do STF. IV - Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 295, IV do CPC e, conseqüentemente, a revogação da liminar anteriormente concedida.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2165948-72.2014.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 28/03/2015).

.....

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, disponibilizado no Diário de Justiça do dia 19/10/2015, que nos autos do Processo Administrativo nº 2015/00064932, aplicou ao impetrante a pena de demissão a bem do serviço público com fundamento no art. 256, incisos II e III, e art. 257, inciso II, da Lei Estadual nº 10.261/68. Ação que só foi proposta em 14/04/2016. Decadência. Art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Reconhecimento. O ato que teria atingido o direito do impetrante, na verdade, é aquele que lhe impôs a pena de demissão, e não a decisão posterior, datada de 04/12/2015 e disponibilizada no Diário da Justiça de 17/12/2015, que apenas indeferiu o pedido de reconsideração. É importante considerar, sob esse aspecto, que “é pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quando concedido efeito suspensivo” (MS 15.158/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010, VU). De qualquer forma, mesmo que não ficasse configurada a hipótese de decadência, ainda assim a denegação da ordem seria de rigor por fundamento diverso. Em primeiro lugar “o mandado de segurança não é via adequada para se reexaminar o conteúdo fático probatório constante do processo administrativo” (MS nº 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 23/02/2011), porque o controle do ato administrativo, a cargo do Poder Judiciário, é restrito ao aspecto da legalidade, ou seja, diz respeito ao exame da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem possibilidade, portanto, de avançar sobre o mérito administrativo para corrigir eventual injustiça da decisão (MS nº 6.861/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002). No caso, a decisão impugnada é resultado de interpretação razoável de fatos apurados em regular processo administrativo; e que, por isso, a despeito do inconformismo do impetrante, não pode ser considerada ilegal ou abusiva, seja por eventual dissociação do conjunto probatório ou por eventual violação de garantias constitucionais. Nem seria caso de se cogitar de precariedade da prova, como fundamento para anulação do ato, pois, “se, diante de uma situação ocorrida no mundo dos fatos, for possível à Administração adotar duas ou mais medidas igualmente razoáveis, então ao Poder Judiciário é vedado dizer qual delas mais atenderia ao interesse público” (RSM nº 36.325-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/10/2013). Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2077935-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 05/09/2016).

.....

APELAÇÃO Mandado de Segurança Ação anulatória de auto de infração de trânsito (AIT) Decadência do direito (art. 23 da Lei n° 12.016/2009) Termo inicial para a impetração do writ é o conhecimento do ato impugnado, que se deu com a data da lavratura do AIT em sua presença A interposição de recurso administrativo não suspende nem interrompe a fluência do prazo decadencial, conforme prevê o art. 207 do Código Civil Precedentes Manutenção da sentença Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1040466-30.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público;

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019).

Entende-se, portanto, como intransponível a declaração de decadência, nada se podendo fazer, senão, reconhecer-se a impertinência da presente impetração, podendo, o Impetrante escolher a via da ação ordinária para buscar seu direito.

Em assim sendo, reconheço por operada a DECADÊNCIA do direito de ação do Impetrante nos termos do art. 23 da 12.016/2009.

Por outro lado, ainda que o direito do Autor não tivesse sido fulminada pela decadência, a Lei 7.990/2001 de forma expressa dispõe impeditivo que permita a recolocação do nome do impetrante na Lista de Acesso, quer dizer, o fato dele haver sido transferido para a reserva remunerada da Corporação (houver passado para a inatividade).

Assim, determina a Lei 7.990/2001 que:

Art. 130 - O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando:

.....

§ 3º - Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Lista de Acesso o Oficial ou Praça que:

.....

d) houver passado para a inatividade.

Grifei.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, operada a decadência do direito de ação do Impetrante nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança.

Outrossim, face a comprovação no id. 416597573-carteira de identidade, defiro o pedido de prioridade na tramitação nos autos nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 08 de março de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

0095335-34.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0095335-34.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Jose Raimundo dos Santos
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O ex-3º SGT PM JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, nestes autos qualificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da Sentença proferida (id. 424075806), ultimando os seus efeitos modificativos pertinentes, pelas razões aduzidas id. 427181025.

Argumentou que a decisão se encontra eivada de vícios, omissões e contradições, imperando assim a necessidade de sua reforma.

Alegou que não procede o entendimento exarado na decisão vergastada que julgou improcedente os pedidos com arquivamento do processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que não houve ilegalidades administrativas.

Ressaltou que o Embargante foi licenciado “ex-officio”, pelo Comando da Polícia Militar, a bem da disciplina, pelo BGO n° 98, de 29/05/1990, através de uma sumária sindicância.

Ressaltou que a Sindicância nunca foi o meio adequado para punir servidores públicos, principalmente em se tratando de ato administrativo que impõe a exclusão da Corporação Militar, tendo em vista que não assegura o pleno direito de defesa e o contraditório.

Salientou que a sindicância não tem o poder disciplinar de realização de uma exclusão dos quadros da polícia militar.

Dessa forma, somente com um Processo Administrativo Disciplinar, o Embargante poderia sofrer uma sanção. Mas o que observamos é o desrespeito a lei, pois o PAD não foi realizado, evidenciando há ausência do devido processo legal, assegurando ao Embargante o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais assegurador pela Nossa CF/88.

Observou, que no presente caso, para a exclusão legal do Embargante, seria necessário o Processo Administrativo competente, o que inocorreu.

Por outro lado, não procede o entendimento de que, o Embargante não detinha amparo da estabilidade funcional, e desse modo desnecessário a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar, de modo que legal sua exclusão.

Por fim, uma vez demonstrada omissão, contradição e obscuridade na sentença embargada, requereu que seja conhecido e providos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, no sentido de reconhecer a violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa e em consequência reformar a sentença para declarar a nulidade do ato de exclusão do embargante da PMBA, assegurando-lhes, ainda, todos os direitos e vantagens, em especial os valores retroativos.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou as contrarrazões id. 431971406. Argumentou que o embargante não demonstrou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão.

Pelo contrário, sua peça alega, mas não enfatiza qual o(s) ponto(s) a serem esclarecidos, eliminados, supridos ou corrigidos conforme o artigo 1022, incisos I ao III, do CPC.

Alegou que o recurso de embargos de declaração, a teor do art. 1.022, I ao III, do CPC, é cabível quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto de que deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.

Ressaltou que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos se manejados com manifesto propósito de alteração do julgado, como no caso concreto, eis que para ser legítimo, o efeito infringente só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos.

Salientou que inexiste a necessidade de saneamento de qualquer vício, não se justificam os efeitos infringentes como objeto dos presentes Embargos Declaratórios, que ensejar uma modificação da prestação jurisdicional, em sua conclusão, por meio recursal não pertinente. Esclarecida faltar causa aos declaratórios, e demonstrada a efetiva regularidade da respeitável decisão.

Por fim, requereu que não sejam providos os Embargos de Declaração.

É o relatório.

Examinados, decido.

O Embargante requereu o acolhimento dos embargos de declaração objetivando efeitos infringentes.

Razão não aproveita ao Embargante.

Dispõe o art. 1.022 do CPC/15:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.”

Os Embargos de Declaração prestam-se nos termos do art. 1.022, do CPC, para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material da decisão embargada, vícios que, todavia, não existem na decisão.

No caso, o Embargante, a toda evidência inconformado com a Sentença id. 424075806 que julgou improcedentes os pedidos, pretende revolver a matéria, com o intuito de ver prevalecer ótica diversa, o que é incabível na via escolhida.

Por seu turno, ressalte-se que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Assim, não se prestam também os embargos declaratórios, quando a pretensão recursal da parte, nada mais é que conduzir a um novo julgamento do feito.

Nesse sentido:

“Embargos de Declaração. Inexistência de ambigüidade, obscuridade, ou contradição. É inadmissível, por via de Embargos de Declaração, a rediscussão de matéria claramente decidida no Acórdão com o objetivo de modificá-lo substancialmente. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (STM - Embdc: 49948 RJ 2006.01.049948-1, Relator: ANTONIO APPARÍCIO IGNACIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 14/06/2006, Data de Publicação: Data da Publicação: 24/08/2006 Vol: Veículo: DJ).”

Assim sendo, analisados os argumentos, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade na Sentença atacada. Ademais, os argumentos expostos pelo Embargante demonstram, na verdade, sua intenção em rediscutir os fundamentos da Sentença questionada, com fito de ver prevalecer ótica diversa, o que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 08 de março de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA

8050052-79.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andre Luiz De Oliveira Botelho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050052-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O SD 1ª CL PM ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BOTELHO, Mat.: 30.389.174-6, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogados legalmente constituídos, interpôs os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 1.022 CPC em face da decisão proferida id. 89731927, pelos motivos de fato e de direito aduzidos no id. 181861208.

Arguiu que a sentença embargada apresenta contradição.

Pontuou que requereu a total procedência da ação, para que fosse declarado nulo o ato que impediu o Impetrante/embargante de ser promovido, confirmando a liminar deferida e procedendo a sua promoção em ressarcimento de preterição definitiva à graduação de Cabo PM com data retroativa (promoção da turma) e todos os demais efeitos legais, com o recebimento dos valores de diferença retroativos a data de promoção.

Ressaltou que o militar fora inabilitado por estar respondendo a ação penal.

Apontou que este Juízo declinou a competência em face de umas das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, por entender que os pedidos contidos na exordial não são decorrentes da infringência de sanção disciplinar.

Concluiu que a sentença em discussão apresenta contradição, tendo em vista que a matéria posta em juízo é de competência desta vara de auditoria militar conforme preceitua o § 4º do art. 125, CF.

Por fim, requereu que o citado recurso seja conhecido e acolhido para suprir o vício suscitado, bem como para que a decisão dos presentes embargos passe a integrar o dispositivo da sentença ora embargada.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou as contrarrazões id. 429616917.

Argumentou que a decisão questionada pelo Embargante encontra-se ungida de todos os requisitos para seus efeitos jurídicos, não havendo que se falar em necessidade de incrementação dos efeitos modificativos pleiteados.

No que interessa diretamente ao deslinde da questão, prestam-se os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC, para sanar omissões, contradições e obscuridades da decisão embargada, vícios que, todavia, não existem na decisão.

Aduziu que pretende o Embargante, em verdade, é rediscutir a matéria, através de embargos declaratórios, o que, como sabido, é inviável em face do Ordenamento Jurídico vigente.

Requereu que não sejam providos os embargos de declaração.

Examinados, decido.

Dispõe o art. 1.022 do CPC/15:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º."

Os Embargos de Declaração prestam-se nos termos do art. 1.022, do CPC, para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material da decisão embargada.

Na hipótese, a sentença embargada declinou da competência nos termos do § 4º, do art. 125 da Constituição Federal.

Nesse particular, a existência da contradição apontada impõe a reparação do decisum anterior, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - OCORRÊNCIA - Admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, sempre que se verificar erro de julgamento relevante, demandando imediata correção pela turma julgadora. (TJ-MG - ED: 10701120041911002 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 04/03/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015).

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração é a medida processual própria para o fim de eliminar do acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou ainda para corrigir evidente erro material. TJ-MG - Embargos de Declaração-Cv ED 10704010046388006 MG (TJ-MG) Jurisprudência - Data de publicação: 12/02/2019.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) 9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)."

Apreciando detidamente os autos, observa-se que o autor requereu que "seja DECLARADO NULO o ato que impediu o Impetrante de ser promovido, confirmando a LIMINAR deferida e PROCEDENDO A SUA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DEFINITIVA A GRADUAÇÃO DE CABO PM, COM DATA RETROATIVA A 26 DE JULHO DE 2019 (promoção da turma) e todos os demais efeitos legais, com o recebimento dos valores de diferença retroativos a data de promoção."

Assim, os pedidos do impetrante possuem competência de Juízos diversos, contudo, apreciarei tão somente o pedido de competência deste Juízo.

Destarte, acolho os presentes embargos, a para sanar a omissão existente para declarar na sentença proferida (id. 89731927),

Onde se lê:

" Analisado os autos, em face dos documentos que foram carreados, verificou-se não se tratar de matéria da alçada de competência desta Vara de Auditoria Militar pelo fato do ato impugnado não guardar caráter e natureza disciplinar, quer dizer-se, a matéria discutida foge a prescrição do § 4º, do art. 125 da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004. É de mencionar, também, que a referida emenda não deslocou, para essa Vara de Auditoria Militar, a competência no que diz respeito ao processamento e julgamento de ações genéricas contra o ESTADO DA BAHIA.

Segundo Fernando A. N. Galvão da Rocha no artigo Ação Civil Pública na Justiça Militar Estadual, publicado na Revista de Estudos & Informações nº 19, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, "pode-se aferir do sistema normativo que os atos disciplinares militares são aqueles que envolvem a preservação da disciplina militar que a Constituição Federal define como pilar das instituições militares estaduais em seu art. 42".

O Art. 3ª da Lei 7.990 de 2001- EPM instrui:

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar.

(...)

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

De acordo com o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), a transgressão disciplinar pode ser conceituada como:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Desta forma, a ação proposta tem por objeto a promoção a graduação de Cabo PM com efeitos retroativos, a contar de 26.07.2019, data da Conclusão do Curso Especial de Formação de Cabos e outros consectários. No caso dos autos, portanto, não é questionado ato disciplinar militar em si.

Por isso é que, embora haja referência a uma ação penal, não se há de considerar o feito como ação contra ato disciplinar militar.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o mero fato de existir referência ato disciplinar militar não é suficiente para atrair a competência da justiça castrense, a qual se configura somente quando tal ato é que é objeto da demanda.

Nessa linha:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 125, § 5º, DA CF. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, A SUSCITADA. (CC 99.474/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2010, DJe 16/06/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MILITAR ESTADUAL.

EXONERAÇÃO EX OFFICIO. NATUREZA DISCIPLINAR DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA REGRA DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO (EC Nº 45/2004). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O ato administrativo impugnado no mandado de segurança impetrado por servidor militar estadual, consistente na sua exoneração ex officio dos quadros da corporação, não foi fruto de punição disciplinar, mas de acúmulo irregular de cargos públicos (arts. 42, § 1º e 142, 3º, II, da Constituição Federal).

2. Se houve ou não cerceamento de defesa durante a sindicância que apurou a ocorrência de acúmulo de cargos, é questão a ser dirimida na justiça comum estadual, e não na justiça militar, pois a esta compete processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/2004, o que não se verificou na espécie.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado.(CC 54.522/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 240) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VOLUNTÁRIO DA POLÍCIA MILITAR.
CONDUTA INCOMPATÍVEL. DESLIGAMENTO. ATO DISCIPLINAR MILITAR.

Em sendo assim, por ter-se verificado que os pedidos contidos na exordial não são decorrentes da infringência de sanção disciplinar, entende-se falecer competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declino da competência em face de umas das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

P.R.I.

Dê-se baixa e encaminhe-se à Distribuição.(...)”

Leia-se:

“Apreciando os autos, observa-se que o autor requereu que “seja DECLARADO NULO o ato que impediu o Impetrante de ser promovido, confirmando a LIMINAR deferida e PROCEDENDO A SUA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

DEFINITIVA A GRADUAÇÃO DE CABO PM, COM DATA RETROATIVA A 26 DE JULHO DE 2019 (promoção da turma) e todos os demais efeitos legais, com o recebimento dos valores de diferença retroativos a data de promoção."

Assim, os pedidos possuem competência de Juízos diversos, contudo, apreciarei tão somente o pedido de competência deste Juízo.

Analisados os fatos e argumentos, inexiste direito liquido e certo a amparar as pretensões do impetrante.

De início, cumpre ressaltar que coube ao Judiciário examinar o ato praticado, apenas sob o aspecto da legalidade; ou seja, se o ato foi praticado conforme ou contrário à lei, sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade.

Respalda tal posicionamento as lições do professor José dos Santos Carvalho Filho, constantes de seu Manual de Direito Administrativo, 14ª edição:

"[...] O STJ deixou a questão em termos claros, assentando que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta razão se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado [...]" (grifei)

Nesse sentido está a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISCIPLINAR. PERITO CRIMINAL. NEGLIGÊNCIA EM REALIZAR TAREFA NO PLANTÃO. ARGUMENTOS EM PROL DA REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO AFERIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. Não é possível que o Poder Judiciário se apresente como substituto direto à autoridade administrativa na apreciação das faltas disciplinares e das penalidades aplicadas, ressalvados os casos excepcionais nos quais haja claro e límpido malferimento do sistema jurídico. Precedentes: AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.5.2013; RMS 39.186/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; e RMS 35.411/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2012. 3. No caso, a leitura do processo administrativo e do relatório final da comissão processante (fls. 116-125) demonstra que ele se deu com o transcurso regular e a penalidade foi aplicada com a motivação devida, tendo sido ponderadas as provas juntadas e os argumentos trazidos pelo recorrente, que pode ofertar defesa técnica. Não houve violação a direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido. (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.048 - MS (2011/0154838-8) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Documento: 31048190 - DJe: 11/09/2013).

Por seu turno, constata-se que após a conclusão do Curso Especial de Formação de Cabos PM 2022.3 em data de 26/07/2019 (certificado-id. 35843710-pág. 8) o impetrante foi inabilitado à promoção por motivo de encontrar-se respondendo ação criminal (ato de inabilitação publicado no BGO nº 164 de 30/08/2019-id. 35843710-pág. 10) com fundamento no art. 130, IV da Lei nº 7.990/2001.

Assim, o fato da autoridade administrativa ter inabilitado o impetrante temporariamente à promoção por possuir restrição de ordem legal com fundamento no art. 130, inciso IV da Lei 7.990/2001, não viola direito líquido e certo.

Também, não viola o princípio da presunção de inocência como alega o impetrante disposto no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988 ("LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;").

Nesse espeque, o ato impugnado faz menção, inclusive, que poderão ser promovidos à medida que forem apresentando a documentação necessária à demonstração da inexistência ou superação dos óbices legais que impediram as suas promoções, conforme a legislação vigente.

No caso, a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, por exemplo, das funções essenciais à justiça e da segurança pública, exigindo-se que a restrição seja instituída por lei e se mostre constitucionalmente adequada.

A Suprema Corte em Plenário no RE 560900/DF que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso julgado em 5 e 6/2/2020 (repercussão geral – Tema 22) assim se pronunciou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido

objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. (STF - RE: 560900 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020). Grifos nossos.

Na mesma linha do julgado acima, o Min. Alexandre de Moraes no ARE: 1302631 entendeu que a exigência de idoneidade moral para a progressão na carreira militar é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional (STF - ARE: 1302631 PB 0818856-74.2015.8.15.2001, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/02/2021, Data de Publicação: 10/03/2021).

Ratificando tal posicionamento a Ministra Rosa Weber se manifestou sobre a tese firmada pela Corte ao exame no RE: 560900 DF (STF - Rcl: 47586 MG 0054816-08.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/09/2021, Data de Publicação: 10/09/2021).

Nesse espeque, a Lei Estadual nº 7.990/2001 consignou no art. 130 além dos impedimentos, também os requisitos ao policial militar de figurar na lista de pré-qualificação para fins de promoção:

Art. 130. O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-Qualificação, quando:

I-não satisfizer aos requisitos de:

a) interstício;

b) aptidão física; ou

c) as peculiaridades inerentes a cada posto ou graduação dos diferentes quadros.

II- for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Subcomissão de Avaliação de Desempenho (SAD), por incapacidade de atendimento aos requisitos de:

a) desempenho profissional;

b) conceito moral.

III-encontrar-se preso por motivação processual penal ou penal;

IV-for denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

V-estiver submetido a processo administrativo disciplinar;

(...)”

Ainda nessa senda, destaco que por tratar-se de servidor militar estes estão sujeitos ao regulamento disciplinar da instituição que integra e que pretende a progressão funcional na carreira, mediante obediência de critérios rígidos e condições estabelecidos e no caso, está disciplinada na Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), não se trata de seleção pública externa para ingresso na Polícia Militar.

A Lei mencionada a que se submetem os policiais militares estaduais estabeleceu com clareza que o Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-Qualificação, quando for denunciado ou pronunciado em processo criminal, enquanto a sentença penal não transitar em julgado ou estiver submetido a processo administrativo disciplinar, dentre outras hipóteses ali estabelecidas.

No caso em comento, trata-se de um procedimento interno de ascensão funcional, de abrangência restrita, porque envolve apenas o universo de policiais militares da localidade, sendo que na hipótese os parâmetros de avaliação são pertinentes a uma relação estatutária já constituída – entre o Estado e policiais militares submetidos à disciplina militar – em que há regras especiais de conduta nada semelhantes às que são exigíveis de candidatos a concursos em geral, que, via de regra, sequer possuem vínculo com a Administração Pública.

Por esse motivo, tenho que a exigência de idoneidade moral para a progressão na carreira militar é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

Com efeito, as carreiras de segurança pública, no caso a Polícia Militar, exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

Ademais disso, há previsão de promoção por critério de ressarcimento de preterição nos casos em que for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado e for considerado não culpado em

processo administrativo disciplinar em caso de absolvição do acusado, conforme art. 126, § 5.º, da Lei n.º 7.990/01. Disciplina o art. 126 da Lei correlata:

Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I. antigüidade;

II. merecimento;

III. bravura;

IV. “post mortem”;

V. ressarcimento de preterição.

(...)

§ 5º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao policial militar preterido à promoção que lhe caberia, observado o seguinte:

a) caracteriza-se essa hipótese e o seu direito à promoção quando o policial militar.

1. tiver solução favorável a recurso interposto;

2. tiver cessada sua situação de desaparecido ou extraviado;

3. for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado;

4. for considerado não culpado em processo administrativo disciplinar.

b) a promoção em ressarcimento de preterição será considerada efetuada segundo os critérios de antigüidade, recebendo o policial militar promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Nessa esteira, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diversos julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130. INC. V, DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. ABSOLVIÇÃO. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE DE OBSTAR A INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05211821620138050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicação: 01/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE ACESSO À PROMOÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130, V DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO EM CASO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 126 DA LEI ESTADUAL. PROVIMENTO. O procedimento de promoção de graduados da Polícia Militar submete-se às previsões da Lei Estadual nº 7.990/01, que fixa os requisitos às promoções do respectivo processo seletivo e elenca as situações em que tal benefício não poderá ser usufruído pelo servidor militar. Não concorre, pois, à promoção, muito embora satisfaça às condições exigidas no processo seletivo, o graduado que esteja submetido a processo disciplinar. Art. 130, V da lei 7.990/01. Considerando a vedação legal em Lei Estadual, a promoção pleiteada pelo apelado não poderá ser concedida, de modo que a sua exclusão, em razão da existência de processo administrativo disciplinar, ainda que pendente de julgamento, não ofende o princípio da presunção de inocência. Em caso de absolvição do apelado, é garantido o ressarcimento de preterição, conforme dispõe o art. 126 § 5º da Lei nº 7.990/01. Apelação provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0549427-95.2017.8.05.0001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2019).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE ACESSO À PROMOÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. ACUSADO EM PROCESSO CRIME PENDENTE DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 130, IV DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO EM CASO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 126 DA LEI ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O procedimento de promoção de graduados da Polícia Militar submete-se as previsões expressamente estatuídas na Lei Estadual n.º 7.990/01, a qual fixa os requisitos às promoções do respectivo processo seletivo e elenca as situações em que tal benefício não poderá ser usufruído pelo servidor militar. 2. Não concorre à promoção, muito embora satisfaça às condições exigidas no processo seletivo, o graduado que detenha contra si processo com foro criminal comum ou militar ou esteja submetido a Conselho de Disciplina. 3. Considerando a vedação legal em Lei Estadual, a promoção pleiteada não poderá ser concedida, de modo que a exclusão do agravado, em razão da existência de processo criminal ainda pendente

de julgamento, não ofende o princípio da presunção de inocência. 4. Em caso de absolvição do acusado, é garantido o ressarcimento de preterição, conforme dispõe o art. 126 § 5.º da Lei n.º 7.990/01. 5. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-BA - APL: 05019488220128050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2020).

Por derradeiro, o procedimento de promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar submete-se às previsões da Lei Estadual nº 7.990/01, que fixa os requisitos às promoções do respectivo processo interno e elenca as situações em que tal benefício não poderá ser usufruído pelo servidor militar. A vedação é imposta por lei e se mostra constitucionalmente adequada, não ofende o princípio da presunção de inocência e ainda em caso de absolvição do militar, é garantido o ressarcimento de preterição.

No caso, a questão, por análise, gira em torno da existência do direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança, situação que não se vislumbra nos autos. Ressalte-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, ao dispor que o Mandado de Segurança ["destina-se a coibir atos ilegais de autoridade que lesa direito subjetivo, líquido e certo, do Impetrante"]. Por "direito líquido e certo", o ilustre administrativista define como sendo ["o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória"].

Inexiste, portanto direito líquido e certo a amparar as pretensões do Impetrante.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, DENEGO a segurança.

Outrossim, revogo a liminar (id. 59843414) (....)", permanecendo, no mais, a sentença tal como fora lançada.

P.R.I.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 13 de março de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO

0536951-93.2015.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton César Jesus Dos Santos
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Terceiro Interessado: Leandro Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo: 0536951-93.2015.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADAILTON CÉSAR JESUS DOS SANTOS

Advogada: Dra. SUELY MARIA DA SILVA (OAB/BA 21.408)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em cumprimento ao despacho ID 432760037, intime-se a Defesa, nos termos do art. 422 do CPP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Salvador-BA, 05 de abril de 2024.

Iana dos Anjos Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO

0399372-74.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubirinei Reis Da Silva
Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550)
Terceiro Interessado: Murilo Reis César
Terceiro Interessado: Eduardo De Souza Lima
Terceiro Interessado: Doralice Dos Reis
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0399372-74.2013.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: UBIRINEI REIS DA SILVA
Advogado: GENEIR MARQUES DE CARVALHO OAB/AL 2550

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, no prazo de 05(cinco) dias, a defesa do acusado Ubirinei Reis da Silva, representada pelo Advogado, Geneir Marques de Carvalho, OAB/AL 2550, para ciência da juntada dos laudos ID 438745626.

Salvador, 8 de abril de 2024.
Gilmary Souza Bello
Técnica Judiciária

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO

8000273-82.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janelice De Sousa Araujo
Reu: Anderson Barros Da Silva
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 8000273-82.2024.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANDERSON BARROS DA SILVA
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o acusado ANDERSON BARROS DA SILVA, embora devidamente citado em 21/03/2023, conforme se vê ID. 436712308, não constituiu Defensor até a presente data e nem apresentou Defesa Prévia, razão porque encaminhei os presentes autos à Defensoria Pública, conforme determinado da Decisão Interlocutória de ID. 426101202. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024.

Edson Costa Leite
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
CITAÇÃO

8004120-29.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fabricio Santos Muniz
Reu: Ricardo Uelbe Batista Dos Santos

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 8004120-29.2023.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RICARDO UELBE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20

Citando: RICARDO UELBE BATISTA DOS SANTOS, Residente à, CASA 09, Setor 07 (Faz Grande IV), Boca da Mata, SALVADOR - BA - CEP: 41345-180, filho de Aimar Pires Batista.

Objetivo: CITAÇÃO: Prazo fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à Acusação, por escrito, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, juntar documentos e promover justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas, salientando que a presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo, sob pena de aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
CITAÇÃO

8173035-75.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anderson Da Silva Brito
Reu: Helio De Matos Santos

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 8173035-75.2022.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: HELIO DE MATOS SANTOS e outros
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20

Citando: HELIO DE MATOS SANTOS, RESIDENTE À TRV CIRILO BARBOSA DE OLIVEIRA, 184, VILA LAURA, SALVADOR - BA - CEP: 40260-510, filho de Julia de Matos Santos.

Objetivo: CITAÇÃO: Prazo fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à Acusação, por escrito, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, juntar documentos e promover justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas, salientando que a presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo, sob pena de aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
CITAÇÃO

0512841-64.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Raimundo Barbosa Pedreira
Terceiro Interessado: Paulo Dos Santos Firmino
Terceiro Interessado: Vanderlan Nogueira Dos Santos

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0512841-64.2014.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Sergio Raimundo Barbosa Pedreira
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20

Citando: SERGIO RAIMUNDO BARBOSA PEDREIRA, Rua Eduardo Campos, 56, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41705-230, filho de Raimundo Venceslau Pedreira e Dulcelina Maria Barbosa.

Objetivo: CITAÇÃO: Prazo fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à Acusação, por escrito, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, juntar documentos e promover justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas, salientando que a presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo, sob pena de aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
CITAÇÃO

0374627-30.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Tadeu Pereira Moraes
Reu: Dilton Raimundo Pereira Moraes
Terceiro Interessado: Carlos Alverto Requião Pereira

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0374627-30.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Roberto Tadeu Pereira Moraes e outros
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20

Citando: DILTON RAIMUNDO PEREIRA MORAES, Residente à Rua Octávio Barreto, 08, 1º Andar, Tel. 71 9 9936-2070, Bonfim, SALVADOR - BA - CEP: 40415-140, filho de Rute Pereira Moraes.

Objetivo: CITAÇÃO: Prazo fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à Acusação, por escrito, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, juntar documentos e promover justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas, salientando que a presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo, sob pena de aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que

chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
CITAÇÃO

0374627-30.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Tadeu Pereira Moraes
Reu: Dilton Raimundo Pereira Moraes
Terceiro Interessado: Carlos Alverto Requião Pereira

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0374627-30.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Roberto Tadeu Pereira Moraes e outros
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20

Citando: ROBERTO TADEU PEREIRA MORAES, Residente à Av. Afrânio Peixoto, 80, Casa, Lobato, SALVADOR - BA - CEP: 40470-630, filho de Ruth Pereira Moraes.

Objetivo: CITAÇÃO: Prazo fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à Acusação, por escrito, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, juntar documentos e promover justificações, especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas, salientando que a presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo, sob pena de aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.
Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO

0333132-06.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivo Matias De Jesus
Terceiro Interessado: Rita Dos Santos Galvão
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Giovanni Galvão Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0333132-06.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Ivo Matias de Jesus
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Intimando: IVO MATIAS DE JESUS, RG 03681612-42 SSP/Ba, filho de Maria de Lourdes Matias de Jesus e, nascido em 27/04/1968, residente no Caminho 04, Casa 22, Setor F, Mussurunga I, nesta Capital.

Objetivo: Intimar o acusado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/06/2024, às 08h30min, a ser realizada no Fórum Criminal Des. Carlos Souto, Av. Ulysses Guimarães, nº 670, Sussuarana - Salvador/Ba, referente ao processo em epígrafe, no qual figura como réu. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira.

Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO

0572948-06.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Conceição Dos Santos Art
Reu: Marcel Dantas Dos Santos
Advogado: Patricia Back Cerqueira Pinto (OAB:BA55967)
Advogado: Maximo David Vivas Santiago (OAB:BA60147)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvaldo Pereira Dos Reis
Testemunha: Arlindo Silva Lima
Testemunha: Joel Carlos Barroso De Sousa
Testemunha: Joseval Silva Dos Santos
Testemunha: Rodrigo Jesus De Araújo
Testemunha: Reislan Jesus De Araújo
Testemunha: Demerson Barbosa Santos
Testemunha: Laudineia Araújo Dantas
Testemunha: Eraldo José Jesus Dos Santos
Testemunha: Lucicleide Dantas De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0572948-06.2016.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: DANILO CONCEIÇÃO DOS SANTOS Art e outros
Advogado(s): PATRICIA BACK CERQUEIRA PINTO (OAB:BA55967), MAXIMO DAVID VIVAS SANTIAGO (OAB:BA60147)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20

Intimando: ARLINDO SILVA LIMA (vítima), residente à rua Senhor do Bonfim, Travessa Santo Agostinho, 55/E, Engomadeira, Salvador-BA, CEP: 41200-220.

Parte Conclusiva da Sentença: ''[...] Por todas essas razões, louvo-me das disposições insertas no artigo 414 do Código de Processo Penal e IMPRONUNCIO DANILO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARCEL DANTAS DOS SANTOS das imputações que lhe fazia a Justiça Pública, devendo o cartório, tão logo transite em julgado a presente decisão, dar baixa nos assentamentos, expedindo-se os ofícios de praxe. [...]''. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO

0399376-14.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Campos Reis
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Jeferson Cassio Dos Santos
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Evanilson Dos Santos Conceição
Terceiro Interessado: Estanislau Santana Neto
Terceiro Interessado: Marcelo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Iuri Jorge Souza Santos
Terceiro Interessado: Luiz Lazaro Dos Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jandaira Fontes Alves
Terceiro Interessado: Lindinalva Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Solange Lima Costa
Terceiro Interessado: Janete Da Conceicao Santana
Terceiro Interessado: Laudijane Conceição Santana
Terceiro Interessado: Sgt Pm Joel Silva Souza
Terceiro Interessado: Ipc Carlos Jorge Santana
Terceiro Interessado: Ipc Renildes Sena
Terceiro Interessado: Adailton Souza Lima
Terceiro Interessado: Fernando Rodrigo Da Silva Conceição
Terceiro Interessado: Shirley Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Mauricio Gomes Menezes
Terceiro Interessado: Marcelo Loures Martins Vulgo Marcelinho
Terceiro Interessado: Juvenci Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Ruan Rosalino Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Reilan Rosalino Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Evanilson Dos Santos Conceição
Testemunha: Rafael Souza Santos
Reu: Leandro Lúcio Tomés Gonçalves
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0399376-14.2013.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Agnaldo Campos Reis e outros (3)
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de Advogada acerca da audiência designada para o dia 13/06/2024, às 08h30min, no processo em epígrafe.

Salvador, 8 de abril de 2024.
Edson Costa Leite
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO

0509060-24.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Terceiro Interessado: Eliana Teixeira Santos
Testemunha: Maria José Barbosa Teixeira
Testemunha: Jonata Teixeira Moura Dos Santos
Reu: Luciano Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144
Processo: 0509060-24.2020.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUCIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20

Intimando: LUCIANO ALVES DOS SANTOS, residente à rua Presidente Mendez, 24-E, Atrás da Pulmonar, Valéria, SALVADOR - BA - CEP: 41300-090, filho de Maria Antônia Santana Alves.

Parte Conclusiva da Sentença: ''[...] Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, e diante das provas produzidas, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o Réu LUCIANO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 23.09.1975, RG nº 05039221-29 SSP/Ba, CPF nº 894.600.305-72, filho de Maria Antônia Santana Alves e Bartolomeu Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Presidente Mendez, nº 24-E, no Bairro de Valéria, nesta Capital, art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal., para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. [...]''. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 8 de abril de 2024

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101372-03.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wallace Soares De Santana
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Testemunha: Uiara Roberta Santos De Santana
Testemunha: Filipe Andrade Do Espirito Santo
Testemunha: Ipc Arisvaldo Candeias Da Encarnação Vieira, Mat. 20515577-1
Testemunha: Sd Pm Sarnei De Moraes Nascimento, Mat. 30527639-00

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8101372-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALLACE SOARES DE SANTANA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), TAIARA TAMILA NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (OAB:BA39731)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Defesa do réu Wallace Soares para se manifestar sobre o teor da certidão de ID 438106020.

Ademais, em face da certidão de ID 434466442, intime-se a vítima Uiara Roberta Santos de Santana da decisão de pronúncia por edital.

SALVADOR/BA, 5 de abril de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0325773-97.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Carlos Santos Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0325773-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Joao Carlos Santos do Nascimento
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em face da manifestação ministerial carreada ao ID 437058688, ratifico a decisão colacionada aos ids. 306724074 e 306724081, que suspendeu o processo e o decurso do prazo da prescrição em relação ao réu João Carlos Santos. Em tempo, reitere-se o mandado de prisão expedido em desfavor do predito acusado.

SALVADOR/BA, 26 de março de 2024.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0024494-38.2005.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eder Miranda Dos Anjos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Terceiro Interessado: Osvaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Neide De Assis Mendonça
Terceiro Interessado: Silma Andrade
Terceiro Interessado: Cristiane Sousa De Azevedo
Terceiro Interessado: Edson Roque De Freitas
Terceiro Interessado: Fernando Galvão Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton Santana Pereira
Terceiro Interessado: Maria Margarida Aguiar Pepe
Terceiro Interessado: José Roberto Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Osvaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Neide De Assis Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0024494-38.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDER MIRANDA DOS ANJOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

DESPACHO

Em análise do quanto requerido pela defesa constituída pelo acusado, verificamos, em consonância ao Parecer Ministerial, o não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 109, 111 e 117, todos do CP para a declaração da extinção da punibilidade pela pena em perspectiva a ser eventualmente aplicada ao ora acusado uma vez que na hipótese trata-se de imputação de crime de homicídio tentado, porém com 02 (duas) qualificadoras.

Em observância ao pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento pela defesa do acusado, redesigno a audiência para a data de 10 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Proceda o Cartório às intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2023.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0024494-38.2005.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eder Miranda Dos Anjos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Terceiro Interessado: Osvaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Neide De Assis Mendonça
Terceiro Interessado: Silma Andrade
Terceiro Interessado: Cristiane Sousa De Azevedo
Terceiro Interessado: Edson Roque De Freitas
Terceiro Interessado: Fernando Galvão Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton Santana Pereira
Terceiro Interessado: Maria Margarida Aguiar Pepe
Terceiro Interessado: José Roberto Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Osvaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Neide De Assis Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0024494-38.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDER MIRANDA DOS ANJOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

DESPACHO

Em análise do quanto requerido pela defesa constituída pelo acusado, verificamos, em consonância ao Parecer Ministerial, o não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 109, 111 e 117, todos do CP para a declaração da extinção da punibilidade pela pena em perspectiva a ser eventualmente aplicada ao ora acusado uma vez que na hipótese trata-se de imputação de crime de homicídio tentado, porém com 02 (duas) qualificadoras.

Em observância ao pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento pela defesa do acusado, redesigno a audiência para a data de 10 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Proceda o Cartório às intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2023.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0015969-28.2009.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilmaira Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: José Maria Pelegrino Brunelli
Terceiro Interessado: Georgeton Luiz Carapiá Souza
Terceiro Interessado: Gilder Palma De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Coelho Santos
Reu: Delson Oliveira De Araujo
Advogado: Leonardo Belens Santos Ferreira (OAB:BA25332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0015969-28.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Delson Oliveira de Araujo
Advogado(s): LEONARDO BELENS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25332)

DESPACHO

Ouça-se o MP e a Defesa para atualizar o endereço do réu no prazo de 10 dias.

Após conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de março de 2024.

BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0506889-94.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadson Lopes Correia
Advogado: Geanderson Da Conceicao Peixoto (OAB:BA61145)
Terceiro Interessado: Vanessa Bastos Silva
Terceiro Interessado: Sd Cleiton Da Cunha Santana Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Paulo Roberto Baptista Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0506889-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADSON LOPES CORREIA
Advogado(s): GEANDERSON DA CONCEICAO PEIXOTO (OAB:BA61145)

DESPACHO

Vistas ao MP para memoriais escritos no prazo de 05 dias, depois nova intimação da Defesa por 05 dias, após conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0057867-26.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alcir Carlos Costa Sousa
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Reu: Joelma De Santana Silva
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Costa Santos
Terceiro Interessado: Antônia Lima Silva
Terceiro Interessado: Zenildo Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Olívia De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Synara De Jesus Santos Amaral
Terceiro Interessado: Celia Andrade Santana
Terceiro Interessado: Cleviston De Jesus Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0057867-26.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alcir Carlos Costa Sousa e outros
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)

DESPACHO

Proceda-se a nova intimação dos defensores dos Réus a fim de atualizarem os endereços das testemunhas visando a designação de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0057867-26.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alcir Carlos Costa Sousa
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Reu: Joelma De Santana Silva
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Costa Santos
Terceiro Interessado: Antônia Lima Silva
Terceiro Interessado: Zenildo Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Olívia De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Synara De Jesus Santos Amaral
Terceiro Interessado: Celia Andrade Santana
Terceiro Interessado: Cleviston De Jesus Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0057867-26.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alcir Carlos Costa Sousa e outros
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)

DESPACHO

Proceda-se a nova intimação dos defensores dos Réus a fim de atualizarem os endereços das testemunhas visando a designação de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0307485-09.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Thais Silva Pereira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Terceiro Interessado: Igor Lima Da Hora
Terceiro Interessado: Jandiara Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Cristina Da Silva Lisboa
Terceiro Interessado: Michele De Lima Magalhães
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Sampaio De Lima

Terceiro Interessado: Luiz Santos De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Tendo em vista a preclusão da Pronúncia , intime-se a Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP.

Atualize o cartório os antecedentes do réu.

O pronunciado deverá atualizar seu endereço no prazo de 15(quinze) dias.

SALVADOR, 31 de outubro de 2023.

BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0002740-06.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Santos
Advogado: Roland Pacheco Dos Santos Junior (OAB:BA43630)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Terceiro Interessado: Geraldo Silva
Terceiro Interessado: Maiane Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Elizabete Nascimento
Terceiro Interessado: Ivone Nascimento
Terceiro Interessado: Rafael De Souza
Terceiro Interessado: Luciano De Jesus
Terceiro Interessado: Reginaldo Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Lucival De Abrante
Terceiro Interessado: Daniel Da Silva
Terceiro Interessado: Adriana Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rodrigo De Andrade
Terceiro Interessado: Marinalvo De Souza Martins Melo
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Andréa Regina Borges Teles
Terceiro Interessado: Maiane Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Elizabete Nascimento De Assis
Terceiro Interessado: Sidnei Santos Lima
Terceiro Interessado: Jorge André Brito Ribeiro

Intimação:

Comarca de Salvador

2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA

Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002740- 06.2006.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: DANILO SANTOS

RÉUS:

1 - DANILO SANTOS - PRESENTE

2 - ERALDO DOS SANTOS RIBEIRO - EXTINTO DO PROCESSO ID 311424616

ADVOGADOS:

1- DR. CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 32612)

2- DR. ROLAND PACHECO DOS SANTOS JUNIOR - (OAB/BA 43630)

VÍTIMA: GERALDO DA SILVA (falecida) ID 311425323

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO: ID

1 - DANIEL DA SILVA - MP DESISTIU DA OITIVA fl 317

2- ADRIANA SILVA NASCIMENTO - OUVIDA ID 311426606 e ID 311426608

3- RODRIGO DE ANDRADE- OUVIDO ID 311424697

4- MARIVALDO DE SOUZA MARTINS MELO - NÃO INTIMADO (ID:436083499) desconhecido na empresa.

5- CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS - MP DESISTIU DA OITIVA (ID:311428013)

6- ANDREA REGINA BORGES TELES - NÃO INTIMADA (ID:437699147) apesar de residir no endereço.

TESTEMUNHAS DA DEFESA:

1- JORGE ANDRÉ BRITO RIBEIRO - INTIMADO/AUSENTE (ID:437616045)
2- SIDNEI SANTOS LIMA - NÃO INTIMADO (ID:436914050) edifício não localizado
3- ELIZABETE NASCIMENTO DE ASSIS - NÃO INTIMADA (ID:436963970) deixou intimação com uma vizinha.
4- MAIANE MENEZES DE JESUS - NÃO INTIMADO (ID:436955948) imóvel encontrava-se fechado
5- IVONE NASCIMENTO - NÃO INTIMADA (ID:436958587) deixou intimação com a irmã que disse que entregaria

AUDIÊNCIA do dia 03 de abril de 2024, às 14:00 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0002740- 06.2006.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente o advogado Dr. Pablo Ricardo Sant´Anna Caldas (OAB/BA 48246), registra-se que o advogado está representando o réu somente nesta assentada, acompanhando o réu presente DANILO SANTOS.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Dispensa oitiva da testemunha de acusação ANDREA REGINA BORGES TELES e requer prazo para se manifestar sobre o endereço da testemunha MARIVALDO DE SOUZA MARTINS MELO.

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Requer prazo para se manifestar sobre o endereço de suas testemunhas não localizadas SIDNEI SANTOS LIMA e MAIANE MENEZES DE JESUS e insiste na oitiva das demais testemunhas.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo MP e defesa para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o endereço de suas testemunhas. Ficando desde já designada audiência de continuação para o dia 02 de agosto de 2024 às 09:30 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0002740-06.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Santos
Advogado: Roland Pacheco Dos Santos Junior (OAB:BA43630)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Terceiro Interessado: Geraldo Silva
Terceiro Interessado: Maiane Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Elizabete Nascimento
Terceiro Interessado: Ivone Nascimento
Terceiro Interessado: Rafael De Souza
Terceiro Interessado: Luciano De Jesus
Terceiro Interessado: Reginaldo Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Silva
Terceiro Interessado: Lucival De Abrante
Terceiro Interessado: Daniel Da Silva
Terceiro Interessado: Adriana Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rodrigo De Andrade
Terceiro Interessado: Marinalvo De Souza Martins Melo
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Andréa Regina Borges Teles
Terceiro Interessado: Maiane Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Elizabete Nascimento De Assis
Terceiro Interessado: Sidnei Santos Lima
Terceiro Interessado: Jorge André Brito Ribeiro

Intimação:

Comarca de Salvador

2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA

Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002740- 06.2006.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: DANILO SANTOS

RÉUS:

1 - DANILO SANTOS - PRESENTE

2 - ERALDO DOS SANTOS RIBEIRO - EXTINTO DO PROCESSO ID 311424616

ADVOGADOS:

1- DR. CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 32612)

2- DR. ROLAND PACHECO DOS SANTOS JUNIOR - (OAB/BA 43630)

VÍTIMA: GERALDO DA SILVA (falecida) ID 311425323

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO: ID

1 - DANIEL DA SILVA - MP DESISTIU DA OITIVA fl 317

2- ADRIANA SILVA NASCIMENTO - OUVIDA ID 311426606 e ID 311426608

3- RODRIGO DE ANDRADE- OUVIDO ID 311424697

4- MARIVALDO DE SOUZA MARTINS MELO - NÃO INTIMADO (ID:436083499) desconhecido na empresa.

5- CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS - MP DESISTIU DA OITIVA (ID:311428013)

6- ANDREA REGINA BORGES TELES - NÃO INTIMADA (ID:437699147) apesar de residir no endereço.

TESTEMUNHAS DA DEFESA:

1- JORGE ANDRÉ BRITO RIBEIRO - INTIMADO/AUSENTE (ID:437616045)
2- SIDNEI SANTOS LIMA - NÃO INTIMADO (ID:436914050) edifício não localizado
3- ELIZABETE NASCIMENTO DE ASSIS - NÃO INTIMADA (ID:436963970) deixou intimação com uma vizinha.
4- MAIANE MENEZES DE JESUS - NÃO INTIMADO (ID:436955948) imóvel encontrava-se fechado
5- IVONE NASCIMENTO - NÃO INTIMADA (ID:436958587) deixou intimação com a irmã que disse que entregaria

AUDIÊNCIA do dia 03 de abril de 2024, às 14:00 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0002740- 06.2006.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente o advogado Dr. Pablo Ricardo Sant´Anna Caldas (OAB/BA 48246), registra-se que o advogado está representando o réu somente nesta assentada, acompanhando o réu presente DANILO SANTOS.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Dispensa oitiva da testemunha de acusação ANDREA REGINA BORGES TELES e requer prazo para se manifestar sobre o endereço da testemunha MARIVALDO DE SOUZA MARTINS MELO.

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Requer prazo para se manifestar sobre o endereço de suas testemunhas não localizadas SIDNEI SANTOS LIMA e MAIANE MENEZES DE JESUS e insiste na oitiva das demais testemunhas.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo MP e defesa para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o endereço de suas testemunhas. Ficando desde já designada audiência de continuação para o dia 02 de agosto de 2024 às 09:30 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
TERMO

8003269-87.2023.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. C. C. D. R.
Terceiro Interessado: R.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. S. D. A.
Testemunha: G. B.
Testemunha: T. M. D. D. P.

Termo:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 8003269-87.2023.8.05.0001

Assunto: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE INSERÇÃO

Requeridos: EDIANE CRISTINA CALEIROS DOS REIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Criança/ Adolescente: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE INSERÇÃO

Aos 13 dias do mês de março de 2024, às 10 h e 30 min, na cidade do Salvador, no Estado da Bahia, nesta sala de audiências da 1ª Vara da Infância e da Juventude de forma híbrida, onde se encontra o Exmo. Sr. Dr. Walter Ribeiro Costa Júnior, MM. Juiz de Direito Titular, estando presente também o (a) representante do Ministério Público, Dra. Jaqueline Duarte, e a Representante da Curadoria, Dra. Isabela Guedes, deu-se início à audiência designada nos autos acima mencionados.

Aberta a audiência foram dados como presentes as testemunhas Adriana Amorim, assistente social da Maternidade de José Maria de Magalhães Netto, conforme gravação digital, pelo MM Juiz foi dito: Passo a palavra para a oitiva da testemunha advertida do compromisso com a verdade na forma da lei, conforme gravação digital.

Ouvida a testemunha Adriana Amorim, informa que a criança não foi procurada por ninguém no hospital; e que a genitora não demonstrou desejo de cuidar da criança e também não se vinculou.

Dada a palavra a representante da Curadoria, esta manifestou-se, em suma, nos seguintes termos: Reitera os termos da Contestação, pugnando pela medida que melhor atenda as necessidades da criança. Pede deferimento.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este manifestou-se, em suma, nos seguintes termos: Opina o MP pelo deferimento do pedido nos termos da peça vestibular. Pede deferimento.

Pelo MM Juiz foi anunciado o julgamento: Faço resolução ao mérito; JULGO PROCEDENTE a presente Ação, deferindo pedidos contidos na Petição Inicial; Publicação e Intimação em audiência; Anote-se SNA; Após o prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para proceder a averbação necessária; Não havendo maiores recursos, arquive-se e dê-se baixa.

Segue o link:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dc522c56-3bf7-421d-8077-9f6f02dd17d0?vcpubtoken=f57da667-4440-4e36-9c-30-7b05be9d29c6

Nada mais havendo, determinou o MM Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Emily Souza, Digitador que subscrevi.

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior -Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
TERMO

8060375-46.2019.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. Q. D. B. A.
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerente: R. P. D. A.
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: L. P. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E.

Termo:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 8060375-46.2019.8.05.0001

Assunto:[Guarda, Adoção de Criança]

Requerentes: Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GUEDES MENEZES - BA57995
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GUEDES MENEZES - BA57995

Requeridos: REQUERIDO: LAIANE PAIXÃO DA CONCEIÇÃO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

Aos 05 dias do mês de março de 2024, às 08 h e 30 min, na cidade do Salvador, no Estado da Bahia, nesta sala de audiências da 1ª Vara da Infância e da Juventude de forma híbrida, onde se encontra o Exmo. Sr. Dr. Walter Ribeiro Costa Júnior, MM. Juiz de Direito Titular, estando presente também a representante do Ministério Público, Dra. Suzana Monteiro, bem como a Curadoria de Ausentes, representada pelo Dr José Ganem Neto, deu-se início à audiência designada nos autos acima mencionados.

Aberta a audiência conforme gravação digital, pelo MM Juiz dada a palavra a representante do Ministério Público que requereu a intimação dos autores na pessoa de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, deverá na oportunidade apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em sede de audiência de instrução a ser designada.

Dada a palavra ao Curador de Ausentes, nada requereu.

Pelo MM Juiz foi dito: Defiro os requerimentos do Ministério Público, devendo ser intimado o procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe interesse no prosseguimento do feito, bem como na oportunidade apresentar rol de testemunhas, que preferencialmente deverão ser apresentadas espontaneamente, para imprimir a celeridade necessária. Devendo ser o Ministério Público e a Curadoria de Ausentes intimados na oportunidade da designação da audiência.

Segue o link:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f021a3b3-e81d-438b-9fb1-7fc24343ebb7?vcpubtoken=0249b5c9-2c8c-44db--9689-ff0717772602

Nada mais havendo, determinou o MM Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Fnomorais, Digitador que subscrevi.

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior -Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8139816-37.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emille Dos Anjos Vidal
Advogado: Antonio Cavalcanti Da Rocha Reis Filho (OAB:BA14388)
Requerente: Iasmini Trindade Gomes
Advogado: Antonio Cavalcanti Da Rocha Reis Filho (OAB:BA14388)
Requerido: Elderson Santos De Santana
Requerido: Joice Paim De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o último relatório institucional juntado aos autos, prazo de dez dias.

SALVADOR - BA, 18 de março de 2024.

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO

8067043-28.2022.8.05.0001 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G.
Terceiro Interessado: E.
Requerido: A. S. A.
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Miguel Fiuza (OAB:BA28597)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Requerente: D. P. D. E. D. B.

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo nº: 8067043-28.2022.8.05.0001
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ANDREIA SANTANA ALVES e outros

CERTIDÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14/05/2024, às 10:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência - PLATAFORMA LIFESIZE, de forma híbrida e quando da expedição dos mandados de intimação a serem efetivados pelo cartório deverá constar que a 1ª Vara da Infância e da Juventude disponibilizada sala com equipamento e servidor para orientar as pessoas que comparecem a citada unidade para oitiva em audiência.

As partem devem estar cientes de que, no prazo de dez dias, deverão especificar as provas a serem produzidas em audiência.

Informo, para os devidos fins, que a Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos do processo em epígrafe será realizada na modalidade videoconferência, através do sistema Lifesize, na sala de reunião virtual: Salvador - 1ª V. Inf. Juventude.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://guest.lifesizecloud.com/4609638

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4609638

******Acesso se dará sem uso de senha

Orientações para acesso ao sistema Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize-Convidado-1.pdf

Salvador/Ba - 08 de abril de 2024

Rodrigo Ferreira de Uzêda

Diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO

8005677-17.2024.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermita Martins Dos Santos
Advogado: Tays Almeida Teixeira (OAB:BA73602)
Menor: G. D. S. M.

Advogado: Tays Almeida Teixeira (OAB:BA73602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005677-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: HERMITA MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TAYS ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA73602)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada por HERMITA MARTINS DOS SANTOS em favor de GABRIEL DOS SANTOS MATOS, nascido em 09/12/2012, todos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

Mencionou a exordial, em síntese, que a genitora do infante era irmã da requerente, mas que faleceu no ano de 2023, e que o seu genitor é desconhecido.

Afirmou que o assistido “encontrou apoio e acolhimento contínuo da Requerente, que desempenha o papel constante de alicerce dentro do extenso grupo familiar” e que a presente ação visa regularizar uma situação que já existe de fato.

Diante das circunstâncias acima mencionadas, que demonstram que a criança não se encontra em nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, não se pode deixar de concluir que este Juízo não é competente para a apreciação do feito, nos termos do art.148, parágrafo único do ECA, tendo em vista, repita-se, que não há incidência em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido, pois, assinale-se mais uma vez, atualmente, seus direitos fundamentais não se encontram ameaçados ou violados.

Apreciando situação similar à destes autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no conflito de competência de no 0001241-26.2013.8.05.0038, recurso relatado pelo Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, entendeu pela incompetência da Justiça Menoril para julgar o feito, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI EXCEPCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001241-26.2013.8.05.0038, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/04/2015)

No acórdão acima mencionado, restou consignado que “logo, não se encontrando a criança em abandono ou exposta a situação de risco, hipóteses dos autos não compete ao Juízo da Infância e Juventude processar e julgar procedimento no qual discutida a sua tutela, porquanto a competência que lhe é conferida é excepcional, aplicável, tão somente, às hipóteses em que vislumbra-se a situação de risco, sendo certo que, nos demais casos, o feito deverá tramitar na Vara Cível/ Família”.

Efetivamente, como disposto nos aludidos artigos do ECA, reitere-se, que a Justiça da Infância e Juventude somente será competente para julgar e apreciar as hipóteses nele elencadas se a criança ou adolescente encontrar-se nas circunstâncias do já referido art. 98, ou seja, não basta que as situações previstas neste último dispositivo legal já tenham ocorrido, torna-se necessário para a caracterização da competência da Justiça da Infância e Juventude que a criança ou o adolescente encontre-se, repita-se, na época do ajuizamento da ação, em situações em que esteja desprotegida, tendo seus direitos lesionados ou ameaçados de lesão.

Diante do exposto, considerando que a criança GABRIEL DOS SANTOS MATOS encontra- se, nos dias correntes, com seus direitos fundamentalmente preservados, como dito na própria inicial, com base no art. 64 do CPC, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família desta Capital, via PJe.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - BA, 5 de abril de 2024.

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8071046-89.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. D. B.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerente: D. B. S. D. B.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerido: M. F. D. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. D. A. S.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)

Intimação:

“CERTIDÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 13/05/2024, às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência - PLATAFORMA LIFESIZE, de forma híbrida e quando da expedição dos mandados de intimação a serem efetivados pelo cartório deverá constar que a 1ª Vara da Infância e da Juventude disponibilizada sala com equipamento e servidor para orientar as pessoas que comparecem a citada unidade para oitiva em audiência.

As partem devem estar cientes de que, no prazo de dez dias, deverão especificar as provas a serem produzidas em audiência.

Informo, para os devidos fins, que a Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos do processo em epígrafe será realizada na modalidade videoconferência, através do sistema Lifesize, na sala de reunião virtual: Salvador - 1ª V. Inf. Juventude.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://guest.lifesizecloud.com/4609638

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4609638

******Acesso se dará sem uso de senha

Orientações para acesso ao sistema Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize-Convidado-1.pdf

Salvador/Ba - 08 de abril de 2024. Rodrigo Ferreira de Uzêda. Diretor de Secretária”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO

8118775-14.2023.8.05.0001 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ediclea Jesus De Sousa
Terceiro Interessado: Secai - 1ª Vara Da Infância E Da Juventude

Terceiro Interessado: M. A. J. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8118775-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: EDICLEA JESUS DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc…

Advirto o não cumprimento integral da decisão de ID 408985263, face ao decurso do tempo, efetive-se imediatamente.

Notifique-se a instituição competente para que acoste aos autos a cópia da certidão de nascimento do assistido, no prazo de 10 dias.

SALVADOR - BA, 29 de janeiro de 2024.

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO

8109882-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. L.
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Interessado: D. B. R.
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Interessado: C. S. B. S.
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: J. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109882-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTERESSADO: LORENZO LECCHI e outros (2)
Advogado(s): ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS (OAB:BA9043), JACOPO ALBERTO PASI (OAB:BA35285), DURVAL JULIO RAMOS NETO (OAB:BA3732)
INTERESSADO: JOSENILDO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc…

Intime-se a Curadoria de Ausentes, prazo de dez dias, para oferecer contestação.

SALVADOR - BA, 26 de março de 2024.

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA

8075296-10.2019.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson De Medeiros Azevedo
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Requerente: Elaine Martins
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Requerido: Lorena Menezes Lobo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8075296-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBSON DE MEDEIROS AZEVEDO e outros
Advogado(s): LUCAS ALVES PEREIRA SOUZA (OAB:BA41553), DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712), VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO (OAB:BA71671)
REQUERIDO: Lorena Menezes Lobo
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA PARA GUARDA PROVISÓRIA intentada ROBSON DE MEDEIROS AZEVEDO e ELAINE MARTINS AZEVEDO, a favor de ANA PAULA MENEZES LÔBO, nascida em 20 de dezembro de 2008, todos devidamente qualificados nos autos.

Tem-se que o feito tramitou regularmente, com designação de audiência para a oitiva das partes e da adotanda. Entretanto, conforme o Termo de Audiência à ID 408280909, não houve comparecimento das partes ou do seu patrono.

Nesse contexto, foi determinada a intimação dos advogados dos requerentes para que manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação dos autores (ID 402212008). Contudo, não houve resposta acerca do interesse do prosseguimento do processo.

Assim, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa (ID 423268404).

De início, cumpre salientar que o feito tramitou regularmente, no entanto observa-se nele o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse ínterim, vê-se que, embora se configure abstrato o direito à ação quanto ao seu resultado, o Estado exige o preenchimento de certas condições para que possa prestar a tutela jurídica solicitada. Conforme ensina Elpídio Donizetti:

“Tal exigência decorre do fato de que a jurisdição só atua se o ordenamento jurídico não vedar o exame da matéria posta em julgamento (possibilidade jurídica do pedido), se houver necessidade, por parte do autor, da providência jurisdicional solicitada (interesse processual) e se o autor e o réu integram a relação de direito material deduzida na via processual (legitimidade para a causa)”.

No caso em exame, o pedido inicial refere-se a adoção da assistida.

Destarte, constata-se que a parte autora não promoveu as diligências necessárias, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Desse modo, constata-se que inexiste utilidade ou necessidade no prosseguimento do feito, uma vez que, em verdade, inexiste sequer qualquer manifestação recente dos requerentes nos autos do processo.

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, inegável é o abandono de causa, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, 20 de fevereiro de 2024
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019878-48.2023.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: M. C. D. L.
Advogado: Priscila Santos Souza (OAB:BA56337)
Testemunha: D. -. D. D. A. I.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8019878-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: MESSIAS CAMPOS DE LIMA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS SOUZA (OAB:BA56337)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Órgão Ministerial e determino que se proceda a cientificação/notificação do representado, através da advogada constituída nos autos.

Salvador-Bahia, 18 de março de 2024.
FRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8183406-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdenice Ferreira Queiroz
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8183406-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDENICE FERREIRA QUEIROZ
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 404589739) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Na presente análise, a parte Embargante sustenta a existência de CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

A parte embargante contesta a sentença, argumentando que o juízo afirmou que a progressão de nível em setembro de 2022 foi referente ao biênio 2018/2020, mas não há registro que justifique essa conclusão. Alega que é necessário que o juízo indique qual registro fundamenta essa conclusão, conforme o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Além disso, alega que houve contradição e omissão na sentença. Argumenta que, apesar do juízo afirmar que a progressão de nível em setembro de 2022 foi referente ao biênio 2018/2020, não há documento comprobatório desse fato. Baseando-se na Lei Complementar Municipal nº 81/2022, que estabelece a implementação de apenas um nível em setembro de 2022, correspondente ao período mais antigo entre os biênios 2016/2018 e 2018/2020, a parte embargante conclui que o nível concedido em setembro de 2022 deve ser do biênio 2016/2018. Portanto, solicita que a ação seja julgada procedente para determinar o pagamento dos valores retroativos do nível do biênio 2016/2018, além da implementação de mais dois níveis referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com os respectivos valores retroativos a partir de julho de 2020 e julho de 2022.

É sabido que a contradição passível de ser suscitada nos embargos de declaração diz respeito à contradição interna, isto é, à incongruência presente no texto e no conteúdo da própria decisão judicial, que apresenta proposições entre si que não podem ser conciliadas. Colhe-se entendimento jurisprudencial do colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que

apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Contudo, ao examinar a decisão proferida, conclui-se que não há nenhum vício a ser corrigido. Torna-se evidente a tentativa da parte embargante de reexaminar a questão por meio da via eleita inadequada.

Conjuntamente, verifica-se que o embargante não identifica incongruências internas no julgado.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8054583-09.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilton Nunes Silva Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Jose Anselmo Gomes Mauricio
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Elton Aragao Martins
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

8054583-09.2022.8.05.0001

REQUERENTE: EDILTON NUNES SILVA SANTOS e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 405083847, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 405264893, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 405083848, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, em favor do autor JOSE ANSELMO GOMES MAURICIO, e, 10(dez) salários mínimos, em favor do autor ELTON ARAGAO MARTINS, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO as renúncias apresentadas pelas partes autoras/exequentes nos ID's 405264893 e 385387038 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.

PRI.

Salvador, 16 de novembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8044321-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. S. P.
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044321-29.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

Reclamante: REQUERENTE: LEANDRO SILVA SAO PEDRO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei, juntar instrumento de mandato, visto que não consta dos autos do processo.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8044329-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. S. P.
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044329-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: LEANDRO SILVA SAO PEDRO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei, juntar instrumento de mandato, visto que não consta dos autos do processo.

I.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8044353-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Henrique Aleixo Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044353-34.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE ALEIXO DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.

I.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8063851-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romeu Nunes Dos Anjos Filho
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8063851-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROMEU NUNES DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, corrigindo o vício contido na r. sentença, fazer constar o seguinte dispositivo:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.” (grifo nosso)

No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8097745-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Gloria Santos Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097745-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Assevera o Estado da Bahia que a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável que compõe a remuneração possui natureza de verba complementar ao Subsídio, de modo que deve ser considerada no cálculo da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILI-

DADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - "AÇÃO DE COBRANÇA". I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8112389-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Analice Dos Reis Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112389-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANALICE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Assevera o Estado da Bahia que a VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável que compõe a remuneração possui natureza de verba complementar ao Subsídio, de modo que deve ser considerada no cálculo da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para

que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

No que tange aos embargos opostos pela parte autora, da análise dos autos, constato que efetivamente há erro material na sentença prolatada de ID 321731633, razão pela qual, hei por bem acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, para, corrigindo o vício contido na r. sentença, fazer constar o seguinte dispositivo:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2015 até agosto de 2019, constante na planilha anexa aos autos. (...)” (grifos nossos)

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094987-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Juvenal Da Conceicao Gonzaga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094987-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUVENAL DA CONCEICAO GONZAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - "AÇÃO DE COBRANÇA". I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094817-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita De Cassia Carneiro Liborio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094817-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CARNEIRO LIBORIO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8095241-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivete Fiscina Castelo Branco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095241-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVETE FISCINA CASTELO BRANCO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração

Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8095239-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Dos Reis Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095239-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS REIS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8093657-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ligia Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093657-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LIGIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8095477-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angela Maria Duarte Lago
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095477-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANGELA MARIA DUARTE LAGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante,

gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8000991-94.2016.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Autor: Thiago Tadeu Da Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8000991-94.2016.8.05.0119

AUTOR: THIAGO TADEU DA SILVA

REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, relata que é proprietário da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS de placa NZM7922/Itajuípe-BA cor: preta, ano/mod: 2011/2012 chassi: 9C2JC4110CR309696.

Afirma que foi surpreendido com multa de trânsito, no ano de 2015, por supostamente transitado na calçada, na cidade de Salvador/BA.

Relata, porém, que na data da infração, o mesmo estava na cidade que reside, qual seja, Itajuípe/BA, conforme documentos que comprovam tal fato, ademais teve que arcar com a multa para poder realizar o licenciamento do ano de 2016.

Salienta que, ingressou com defesa administrativa, ante a clonagem de seu veículo, o que restou indeferido.

Assim, requer o julgamento procedente da presente demanda para declarar nula a multa aplicada, a restituição do valor pago pela multa de trânsito, no valor de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a condenação em danos morais no valor de R$ 4.0000,00 (quatro mil reais).

O Autor requereu medida liminar (ID. Num. 7968254), que foi indeferida.

O Autor passou por curso de reciclagem, e nova habilitação no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), requerendo a restituição do valor pago.

Citados, os réus não apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A pretensão Autoral gira em torno no reconhecimento da clonagem do veículo HONDA/CG 125 FAN KS de placa NZM7922/Itajuípe-BA cor: preta, ano/mod: 2011/2012 chassi: 9C2JC4110CR309696 de propriedade do Autor, com a consequente anulação de multa aplicada.

Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Ao se verificar as provas produzidas, mesmo sem procedimento administrativo de investigação de clonagem de veículo, percebe-se que há grande probabilidade da mesma ter ocorrido pela conjunção de diversos fatos no bojo da inicial.

Primeiro, constata-se que a autora juntou declarações que estaria na cidade de Itajuípe/BA, (ID. Num. 3876503 e 3876509), cidade com mais de 6hrs de distância da capital do estado.

Dessa forma, pelos fatos alegados, presume-se que houve, de fato, a alegada clonagem do veículo Itajuípe pertencente a autora.

Então, afiguram-se nulas as imputações ao Autor das infrações de trânsito do veículo HONDA/CG 125 FAN KS de placa NZM7922/Itajuípe-BA cor: preta, ano/mod: 2011/2012 chassi: 9C2JC4110CR309696.

Assim, por ter o Autor minimamente comprovado os fatos que alega, a demanda procedente para determinar a anulação da multa de transito aplicada, bem como a devolução do valor pago pelo Autor, todavia não ficou caracterizada a responsabilidade estatal pela perda da CNH do Autor, tão pouco pelo valor gasto na expedição de nova CNH, uma vez que tanto o ente estatal, quanto o Autor foram vítimas de possível fraudador, tendo o Autor, inclusive o direito de requerer a mudança da placa de seu veículo ao DETRAN/BA.

Por outro lado, antes de realizar o processo de expedição de nova CNH o Autor teria que ingressar com demanda em face do DETRAN/BA, requerendo a suspenção dos efeitos da penalidade, até o deslinde da questão.

Sucessivamente, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, tem-se que ele apenas sofreu chateações e aborrecimentos o que, por si só, não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)

Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a nulidade dos autos de infrações de n° T029300255, além dos pontos aplicados a CNH do Autor, condeno ainda o Réu a restituir o valor pago pela multa aplicada.

Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, uma vez que o Autor não sofreu danos de ordem moral, tão pouco conseguiu demonstrar a ilegalidade nas penalidades de trânsito aplicadas, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8000991-94.2016.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Autor: Thiago Tadeu Da Silva
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8000991-94.2016.8.05.0119

AUTOR: THIAGO TADEU DA SILVA

REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, relata que é proprietário da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS de placa NZM7922/Itajuípe-BA cor: preta, ano/mod: 2011/2012 chassi: 9C2JC4110CR309696.

Afirma que foi surpreendido com multa de trânsito, no ano de 2015, por supostamente transitado na calçada, na cidade de Salvador/BA.

Relata, porém, que na data da infração, o mesmo estava na cidade que reside, qual seja, Itajuípe/BA, conforme documentos que comprovam tal fato, ademais teve que arcar com a multa para poder realizar o licenciamento do ano de 2016.

Salienta que, ingressou com defesa administrativa, ante a clonagem de seu veículo, o que restou indeferido.

Assim, requer o julgamento procedente da presente demanda para declarar nula a multa aplicada, a restituição do valor pago pela multa de trânsito, no valor de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a condenação em danos morais no valor de R$ 4.0000,00 (quatro mil reais).

O Autor requereu medida liminar (ID. Num. 7968254), que foi indeferida.

O Autor passou por curso de reciclagem, e nova habilitação no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), requerendo a restituição do valor pago.

Citados, os réus não apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

A pretensão Autoral gira em torno no reconhecimento da clonagem do veículo HONDA/CG 125 FAN KS de placa NZM7922/Itajuípe-BA cor: preta, ano/mod: 2011/2012 chassi: 9C2JC4110CR309696 de propriedade do Autor, com a consequente anulação de multa aplicada.

Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Ao se verificar as provas produzidas, mesmo sem procedimento administrativo de investigação de clonagem de veículo, percebe-se que há grande probabilidade da mesma ter ocorrido pela conjunção de diversos fatos no bojo da inicial.

Primeiro, constata-se que a autora juntou declarações que estaria na cidade de Itajuípe/BA, (ID. Num. 3876503 e 3876509), cidade com mais de 6hrs de distância da capital do estado.

Dessa forma, pelos fatos alegados, presume-se que houve, de fato, a alegada clonagem do veículo Itajuípe pertencente a autora.

Então, afiguram-se nulas as imputações ao Autor das infrações de trânsito do veículo HONDA/CG 125 FAN KS de placa NZM7922/Itajuípe-BA cor: preta, ano/mod: 2011/2012 chassi: 9C2JC4110CR309696.

Assim, por ter o Autor minimamente comprovado os fatos que alega, a demanda procedente para determinar a anulação da multa de transito aplicada, bem como a devolução do valor pago pelo Autor, todavia não ficou caracterizada a responsabilidade estatal pela perda da CNH do Autor, tão pouco pelo valor gasto na expedição de nova CNH, uma vez que tanto o ente estatal, quanto o Autor foram vítimas de possível fraudador, tendo o Autor, inclusive o direito de requerer a mudança da placa de seu veículo ao DETRAN/BA.

Por outro lado, antes de realizar o processo de expedição de nova CNH o Autor teria que ingressar com demanda em face do DETRAN/BA, requerendo a suspenção dos efeitos da penalidade, até o deslinde da questão.

Sucessivamente, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, tem-se que ele apenas sofreu chateações e aborrecimentos o que, por si só, não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)

Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a nulidade dos autos de infrações de n° T029300255, além dos pontos aplicados a CNH do Autor, condeno ainda o Réu a restituir o valor pago pela multa aplicada.

Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, uma vez que o Autor não sofreu danos de ordem moral, tão pouco conseguiu demonstrar a ilegalidade nas penalidades de trânsito aplicadas, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8122165-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselita Souza Suzart
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8122165-89.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSELITA SOUZA SUZART

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que não gozou da licença-prêmio relativa ao período de 2001-2006.

Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, observando-se o valor da sua última remuneração em atividade

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que a Autora não gozou da licença-prêmio relativas ao período de 2001-2006 (Id. Num. 409969601)

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a não conversão em pecúnia de tais períodos de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

[…]

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio relativas ao período de 2001-2006.

Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)

Por fim, quanto à incidência de descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre a licença-prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá.

Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula, inclusive:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de doze meses de licença-prêmio, especificamente, quanto ao período aquisitivo de 2001-2006, calculada com base nas verbas da última remuneração da Autora quando na ativa, mas excluídas as de caráter transitório e indenizatório, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC/2015.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8136637-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriella Lima Goes
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8136637-95.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GABRIELLA LIMA GOES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando uma preliminar.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8113939-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiana Pedreira Alves Montenegro
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8113939-95.2023.8.05.0001

REQUERENTE: TATIANA PEDREIRA ALVES MONTENEGRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais, desde 10 de julho de 2014, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido um período de 24 meses de efetivo exercício e por ter concluído curso de especialização lato sensu.

Afirma que pleiteou, administrativamente, as referidas progressões, mas ainda não teve seus pedidos apreciados no âmbito administrativo.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de dois níveis na carreira, sendo o primeiro em decorrência da obtenção de titulação em curso de especialização lato sensu, retroativo a julho de 2023 e o segundo por causa do cumprimento de um período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio de 2021/2023, retroativo, respectivamente, ao mês de julho de 2023.

Por fim, pugna pela concessão de efeito retroativo às progressões concedidas tardiamente de maneira administrativa.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Com efeito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que “o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Logo, o interesse processual não está condicionado à prévia formulação do requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento ou a demora da sua apreciação.

Quanto ao precedente do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, afigura-se que a sua ratio decidendi não se aplica ao caso em tratativa, pois tese que deve se limitar às demandas relativas a benefícios previdenciários, situação que não corresponde ao presente feito.

Eis trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que delimita a extensão de tal precedente:

Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. […]

Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. […]

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. […] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Ademais, observa-se que a Autora pleiteou as progressões pretendidas mediante requerimento administrativo de nº 108837/2023 (Id. 407342919).

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade, rejeito-o, pois em sede de 1º grau de juizados, não há falar em condenação ao pagamento de custas e honorários.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em dois níveis da carreira, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Com efeito, da análise dos referidos enunciados normativos da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36.

Nesse contexto, a progressão por titulação não está condicionada à regulamentação específica, como se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ademais, segundo se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a progressão por titulação não está condicionada à conclusão do curso após a admissão do servidor no serviço púbico, tampouco à regulamentação específica.

Assim, provada a conclusão do curso de especialização lato sensu na área de atuação, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, a parte autora tem direito à progressão de um nível em razão da conclusão de curso de pós-graduação em sua área de atuação, certificado pelo Ministério da Educação (ID Num. 407342920), na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Quanto à progressão em virtude do transcurso do período de 24 meses de efetivo exercício no cargo no biênio de 2021/2023, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, a demanda é procedente, tendo em vista o transcurso do período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Registre-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença ou licença maternidade (ID Num. 418175903) não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:

Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

[…]

Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

[…]

Por fim, consigno que, quanto ao pedido de retroação dos avanços implementados administrativamente de maneira tardia, referente aos biênios 2017/2019 e 2019/2021, deve tal pleito ser acolhido, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de dois níveis na carreira, sendo o primeiro por ter concluído curso de especialização lato sensu na área de atuação, com efeitos retroativos a julho de 2023, e o segundo por ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2021/2023, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; determino a a retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2017/2019 e 2019/2021, respectivamente, a julho de 2019 e a julho de 2021.

No ensejo, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, pois verifico que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com as eventuais custas e despesas processuais.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101069-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabela Nascimento Vital
Advogado: Izabela Nascimento Vital (OAB:SP389633)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8101069-18.2023.8.05.0001

REQUERENTE: IZABELA NASCIMENTO VITAL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial de ações ordinárias diversas nas quais o Autor atuou na condição de advogado dativo.

Contudo, verifica-se que a competência do microssistema do Juizado Especial da Fazenda foi estabelecida no art. 2º, da lei 12.153/2009, o qual vai transcrito a seguir:

“ Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(…).”

De acordo com o que dispõe o art. 27 da lei 12.153/2009, aplica-se subsidiariamente aos Juizados da Fazenda Pública “o disposto nas Leis n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”.

Sendo assim, no sistema dos Juizados Especiais só é cabível execução das suas próprias sentenças, não há autorização legal para a execução de sentença condenatória proferida em outro Juízo, seja em demandas individuais, seja em demandas coletivas, mormente, quando se trata de Juízo, cujo rito não é o mesmo dos Juizados.

Ressalte-se da necessidade da livre distribuição do feito entre as varas competentes, ante a ausência de prevenção para as lides de execução individual de título coletivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FUNDADO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. PRECEDENTES DO TJ/BA. ANULAÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. AGRAVO PROVIDO. 1. A matéria sub examine não comporta maiores elucubrações, já que foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de entendimento pacificado e consolidado. 2. O juízo da 7a Vara da Fazenda Pública de Salvador não é prevento para apreciar todas as execuções individuais que tenham como objeto o título judicial extraído da Ação Coletiva ajuizada pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia ASFEB .

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0005763- 74.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018)

Do exposto, com arrimo nos arts. 2º e 27 da lei nº 12.153/2009 c/c art. 3º da lei 9.099 e 10.259/2001, Declino da Competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8064039-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Dos Santos Andrade
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8064039-46.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, ausência de interesse processual, incompetência material e ilegitimidade ativa.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECI-

SÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

DA PRESCRIÇÃO

Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8078131-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Gabriel Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8078131-29.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALINE GABRIEL DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública no cargo de professora com admissão desde 07/02/2000, matrícula nº 3068681, alega que em 12/2019 foi exonerada e readmitida para novo período de Gestão, por mais dois anos, sendo que a eleição ocorreu no segundo semestre 2019, antes de 09/2019, antes da reforma da previdência, e que, assim, teria direito a estabilidade econômica.

Assevera que, em âmbito administrativo, no ano de 2021, teve seu pedido negado.

Desta forma, requereu a mencionada obrigação de fazer, para obter o benefício da estabilidade econômica, com a incorporação de dois anos adicionais, ou a incorporação proporcional até a entrada em vigor da EC. 103/2019.

Procedida a citação e intimação.

O Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Por sua vez, é sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].

Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.

Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de grave vício nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria a análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.

Neste contexto, sabe-se que a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.

No caso em comento, não há falar-se em inépcia da petição inicial, pois afigura-se possível o julgamento do mérito da demanda.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à demanda da parte Autora de obter o direito a estabilidade econômica.

Pois bem. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Nesse contexto, a estabilidade econômica é direito, conferido ao servidor público efetivo, de perceber, no caso de exoneração ou dispensa, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo, após dez anos de exercício em cargo de comissão ou função de confiança.

A LC n. 01/1991, Regime Jurídico dos Servidores Municipais do Salvador, em seu art. 103 regula o tema sobre a estabilidade econômica dispondo que:

Art. 103 O servidor público municipal, efetivo, após completar 10 (dez) anos, consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a perceber, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou 100% (cem por cento) da gratificação pelo exercício da função de confiança, em qualquer caso, de maior hierarquia, que tenha exercido, initerruptamente, no período estabelecido por no mínimo, 02 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992).

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal assegurou a constitucionalidade do instituto jurídico da estabilidade econômica, na ADI n. 1264, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como

vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 1264 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2008)

No entanto, a Emenda Constitucional 103/2019, no § 9º do art. 39, retirou a possibilidade de incorporação de vantagens por servidor público dos entes federativos, garantindo, contudo, no seu art. 13, o direito daqueles que obtiveram a concessão de vantagens até a data de sua entrada em vigor, 12.11.2019.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em provar que a época da edição da EC n. 103 de 2019, havia preenchido o requisito temporal para a concessão do benefício, o que se configura uma mácula ao inciso I do art. 373 do NCPC.

Ademais, a Demandada, no ID n. 412250065 - n. 412250066 - n. 412250067 - , apresentou mapa de tempo de serviço, histórico funcional e parecer da Procuradoria Geral do Estado, que comprovam que a parte autora obteve a sua primeira nomeação, em 28 de maio de 2010 e até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019, contava apenas com: 09 anos, 05 meses e 21 dias (3.456 dias).

Corroborando com este entendimento cita-se o julgado abaixo, mutatis mutandis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003200-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SAMARA ROBERTA DE ANDRADE OLIVEIRA Advogado (s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s):MARIA CREUZA DE JESUS VIANA ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTABILIDADE ECONÔMICA EM CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A VIGÊNCIA DO § 9º DO ART. 39 DA EC 103/2013. APARENTE ANTINOMIA DE NORMAS. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 22/2015 E LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Discute-se nestes autos os efeitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao vedar "... a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo", em face de alegado de direito adquirido decorrente da Emenda à Constituição Estadual nº 30/2015 e a Lei estadual nº 13.471/2015, uma vez que a primeira teria assegurado aos servidores que tivessem ingressado no serviço público, até a data de sua vigência, o direito a estabilidade econômica. 2. Segundo jurisprudência consolidada no STF "… não existe direito adquirido a regime jurídico..", reconhecendo-o, tão somente, quando os requisitos indispensáveis se encontram presentes antes da vigência de Emenda Constitucional que modifica o sistema jurídico pátrio. Precedentes do STF. 3. A Emenda Constitucional 103/2019, no § 9º do art. 39, extirpou a possibilidade de incorporação de vantagens por servidor público dos entes federativos, garantindo, contudo, no seu art. 13, o direito daqueles que obtiveram a concessão de vantagens até a data de sua entrada em vigor, 12.11.2019. 4. No caso dos autos, resta patente que a impetrante somente adquiriria o direito a estabilidade econômica em 28.02.2020, ou seja, após vigência da EC nº 103/2019, ocorrida 12.11.2019. 5. Não se justifica a resistência da demandante pautada na vigência da Emenda Constitucional nº 22/2015 e da Lei Estadual nº 13.471/2015, ambas do Estado da Bahia, pois, antinomia aparente entre as normas constitucionais federal e estadual é dirimida pelo critério hierárquico, não havendo que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior, prevalecendo-se, diante da sua supremacia, a Constituição Federal. 6. A Excelsa Corte, ao apreciar aparente conflito de norma ordinária em face de modificação introduzida por Emenda Constitucional, já consignou que a sua solução se dá mediante "… mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta".(Precedente) Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003200-29.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante SAMARA ROBERTA DE ANDRADE OLIVEIRA e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80032002920218050000 2ª Vice Presidência, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/07/2022). (grifo nosso).

Claramente, o autor não atingiu o requisito temporal citado no artigo de lei, não fazendo jus a estabilidade econômica pleiteada e por isso, improcedente o pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, diante da ausência de direito do autor em relação a estabilidade econômica.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8078131-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Gabriel Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8078131-29.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALINE GABRIEL DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública no cargo de professora com admissão desde 07/02/2000, matrícula nº 3068681, alega que em 12/2019 foi exonerada e readmitida para novo período de Gestão, por mais dois anos, sendo que a eleição ocorreu no segundo semestre 2019, antes de 09/2019, antes da reforma da previdência, e que, assim, teria direito a estabilidade econômica.

Assevera que, em âmbito administrativo, no ano de 2021, teve seu pedido negado.

Desta forma, requereu a mencionada obrigação de fazer, para obter o benefício da estabilidade econômica, com a incorporação de dois anos adicionais, ou a incorporação proporcional até a entrada em vigor da EC. 103/2019.

Procedida a citação e intimação.

O Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Por sua vez, é sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].

Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.

Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de grave vício nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria a análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.

Neste contexto, sabe-se que a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.

No caso em comento, não há falar-se em inépcia da petição inicial, pois afigura-se possível o julgamento do mérito da demanda.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à demanda da parte Autora de obter o direito a estabilidade econômica.

Pois bem. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Nesse contexto, a estabilidade econômica é direito, conferido ao servidor público efetivo, de perceber, no caso de exoneração ou dispensa, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo, após dez anos de exercício em cargo de comissão ou função de confiança.

A LC n. 01/1991, Regime Jurídico dos Servidores Municipais do Salvador, em seu art. 103 regula o tema sobre a estabilidade econômica dispondo que:

Art. 103 O servidor público municipal, efetivo, após completar 10 (dez) anos, consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a perceber, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou 100% (cem por cento) da gratificação pelo exercício da função de confiança, em qualquer caso, de maior hierarquia, que tenha exercido, initerruptamente, no período estabelecido por no mínimo, 02 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992).

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal assegurou a constitucionalidade do instituto jurídico da estabilidade econômica, na ADI n. 1264, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 1264 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2008)

No entanto, a Emenda Constitucional 103/2019, no § 9º do art. 39, retirou a possibilidade de incorporação de vantagens por servidor público dos entes federativos, garantindo, contudo, no seu art. 13, o direito daqueles que obtiveram a concessão de vantagens até a data de sua entrada em vigor, 12.11.2019.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em provar que a época da edição da EC n. 103 de 2019, havia preenchido o requisito temporal para a concessão do benefício, o que se configura uma mácula ao inciso I do art. 373 do NCPC.

Ademais, a Demandada, no ID n. 412250065 - n. 412250066 - n. 412250067 - , apresentou mapa de tempo de serviço, histórico funcional e parecer da Procuradoria Geral do Estado, que comprovam que a parte autora obteve a sua primeira nomeação, em 28 de maio de 2010 e até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019, contava apenas com: 09 anos, 05 meses e 21 dias (3.456 dias).

Corroborando com este entendimento cita-se o julgado abaixo, mutatis mutandis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003200-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SAMARA ROBERTA DE ANDRADE OLIVEIRA Advogado (s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s):MARIA CREUZA DE JESUS VIANA ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTABILIDADE ECONÔMICA EM CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A VIGÊNCIA DO § 9º DO ART. 39 DA EC 103/2013. APARENTE ANTINOMIA DE NORMAS. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 22/2015 E LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Discute-se nestes autos os efeitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao vedar "... a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo", em face de alegado de direito adquirido decorrente da Emenda à Constituição Estadual nº 30/2015 e a Lei estadual nº 13.471/2015, uma vez que a primeira teria assegurado aos servidores que tivessem ingressado no serviço público, até a data de sua vigência, o direito a estabilidade econômica. 2. Segundo jurisprudência consolidada no STF "… não existe direito adquirido a regime jurídico..", reconhecendo-o, tão somente, quando os requisitos indispensáveis se encontram presentes antes da vigência de Emenda Constitucional que modifica o sistema jurídico pátrio. Precedentes do STF. 3. A Emenda Constitucional 103/2019, no § 9º do art. 39, extirpou a possibilidade de incorporação de vantagens por servidor público dos entes federativos, garantindo, contudo, no seu art. 13, o direito daqueles que obtiveram a concessão de vantagens até a data de sua entrada em vigor, 12.11.2019. 4. No caso dos autos, resta patente que a impetrante somente adquiriria o direito a estabilidade econômica em 28.02.2020, ou seja, após vigência da EC nº 103/2019, ocorrida 12.11.2019. 5. Não se justifica a resistência da demandante pautada na vigência da Emenda Constitucional nº 22/2015 e da Lei Estadual nº 13.471/2015, ambas do Estado da Bahia, pois, antinomia aparente entre as normas constitucionais federal e estadual é dirimida pelo critério hierárquico, não havendo que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior, prevalecendo-se, diante da sua supremacia, a Constituição Federal. 6. A Excelsa Corte, ao apreciar aparente conflito de norma ordinária em face de modificação introduzida por Emenda Constitucional, já consignou que a sua

solução se dá mediante "… mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta".(Precedente) Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003200-29.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante SAMARA ROBERTA DE ANDRADE OLIVEIRA e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80032002920218050000 2ª Vice Presidência, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/07/2022). (grifo nosso).

Claramente, o autor não atingiu o requisito temporal citado no artigo de lei, não fazendo jus a estabilidade econômica pleiteada e por isso, improcedente o pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, diante da ausência de direito do autor em relação a estabilidade econômica.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8139717-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovane Marques Dos Santos
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8139717-67.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GIOVANE MARQUES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, policial militar do Estado da Bahia, alega que faz jus à percepção do adicional de periculosidade, mas afirma que o Estado da Bahia não tem realizado o pagamento desta vantagem pecuniária aos policiais militares, embora prevista no art. 92, inciso V, da Lei Estadual nº 7.990/2001.

Sendo assim, provoca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja obrigado a realizar o pagamento mensal do adicional de periculosidade, o qual deve ser calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Sucessivamente, pede o pagamento retroativo dos efeitos financeiros decorrentes da referida vantagem pecuniária.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

A inépcia da inicial consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].

Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.

Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de vícios nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria se chegar à análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.

Nesta senda, sabe-se a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.

Assim, a extinção do feito sem análise do mérito está limitada às situações próprias do juízo de admissibilidade da ação.

Neste eito, relativamente à falta dos contracheques do Autor, afigura-se que tal questão consiste em matéria própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo.

Diante disso, não há falar-se em inépcia da petição inicial.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à percepção mensal do adicional de periculosidade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, ao disciplinar sobre os direitos dos policiais militares, consignou que eles farão jus ao adicional de periculosidade, nos termos dos seus arts. 92, inciso V, alínea “p”, e 107, caput. Eis a dicção dos aludidos dispositivos legais:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

[…]

Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.

Assim, infere-se dos aludidos enunciados normativos que a norma jurídica que assegura o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade aos policiais militares é de eficácia limitada, porquanto necessita de regulamentação para produzir seus efeitos.

Neste eito, em que pese o referido art. 92, inciso V, alínea “p”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 prever que o adicional de periculosidade será concedido na mesma forma e condições daqueles destinados aos servidores públicos civis, tal disposição não implica que a regulamentação será realizada pelo mesmo instrumento normativo.

É notória as peculiaridades que envolvem o exercício das funções atinentes aos servidores públicos militares, sobretudo no que tange aos riscos inerentes às atividades prestadas, os quais não encontram correspondência com aquelas realizadas pelos servidores públicos civis.

Por conseguinte, o art. 107 da Lei Estadual nº 7.990/2001 deixou expresso que competiria a regulamento definir tais aspectos no âmbito das funções prestadas pelos policiais militares, o que evidencia a criação de uma condição suspensiva de exequibilidade da lei, vale dizer, “os efeitos da lei ficam pendentes, e somente quando implementada a condição com o advento do referido ato é que a lei se torna, então, passível de aplicabilidade[3]”.

Neste passo, consoante se infere dos preâmbulos tanto do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006 quanto do seu sucessor, o Decreto Estadual nº 16.529/2016, constata-se que estes atos normativos foram criados a fim de regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade tão somente quanto aos servidores públicos civis, pois se restringiram à disciplina dos arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994, razão pela qual não se faz possível sua extensão aos servidores públicos militares.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito do Autor ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a inexistência de regulamentação no que tange à concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares e inaplicabilidade da disciplina regulamentar dos servidores públicos civis ao caso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 66-67.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8120487-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernando Dos Santos Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Processo eletrônico nº 8120487-39.2023.8.05.0001

AUTOR: WAGNER VELOSO MARTINS CPF: 988.805.515-15, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE CPF: 010.367.295-83
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8059941-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Sobral Dos Santos
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8059941-18.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz o Autor, servidor público do Estado, que é beneficiário do plano de saúde PLANSERV e que começou a ter descontos indevidos por conta da parcela de risco instituída pela Lei n° 13.450/2015.

Diante disto, pleiteou o reembolso dos descontos referente a parcela de risco, bem como o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais.

Citado, o Réu não apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da insurgência da Autora contra os descontos empreendidos pelo Réu, por meio do PLANSERV, a título de parcela de risco.

Aqui impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se pelos contracheques acostados aos autos que há incidência da parcela de risco. Por sua vez, uma vez que foi reconhecida as mesmas condições aos segurados do PLANSERV (ID núm. 387008964), há de se reconhecer que não foram devidos os descontos da referida parcela de risco nos meses de março/2023, abril/2023 e julho/2023, conforme contracheques anexados (ID num. 387008969, 387008970 e 402354406). Portanto, o Autor faz jus a restituição das parcelas indevidamente descontadas.

Já no tocante aos danos morais, verifica-se que a demanda é improcedente.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a responsabilidade civil da Administração Pública, especialmente, em razão de comportamentos praticados por seus agentes, no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[…]

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral. Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

No caso em tela, observa-se que o Autor apenas sofreu danos de natureza patrimonial, tendo em vista que a repercussão da cobrança da parcela de risco somente representou transtorno econômico, chateação cotidiana que não excede a normalidade a ponto de impingir forte abalo psíquico ao indivíduo. Portanto, não configurado o dano moral.

Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento[2].

Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.

Deste modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pelo Autor, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:

Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados[3]. (grifou-se)

Sendo assim, diante da ausência de ofensa anormal aos direitos da personalidade do Autor, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO , nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que Réu restitua duas parcelas de risco, nos meses de março/2023, abril/2023 e julho/2023, corrigido monetariamente desde o desconto indevido. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à indenização por danos morais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da Administração Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1] BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

[2] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87.

[3] STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2011, pág. 1907-1908.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8065289-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Luiz Magalhaes Ferreira
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8065289-17.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FABIO LUIZ MAGALHAES FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega que é beneficiário do plano de saúde réu, registrado sob o Código de Identificação 78574498572006.

Assevera que, foi diagnosticado com Trombose incomum (trombose de porta) idiopática, pelo médico especialista, Dr. Pedro Amoedo, o qual solicitou a realização dos exames: Beta 2 Glicoproteína I Anti IGG e IGM, Pesquisa de HPN por citometria de fluxo (Hemoglobinuria Paroxistica Noturna), RT PCR para BCR/ABL (quantitativo), o que foi negado pela Demandada.

Assevera que, sem alternativa, se viu obrigada a arcar com o valor de R$1.973,72 (mil novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), contudo, a Demandada também se nega realizar o reembolso dos valores dispendidos com a realização dos exames.

Desta forma, requereu a indenização por danos morais e materiais.

Devidamente citada, parte Ré apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO.

Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da parte Autora contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe garantir o custeio para a realização de exames médicos.

Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

[…]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

[…]

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[…]

7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

[…]

(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)

Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há falar-se em ausência de cobertura para o procedimento cirúrgico pretendida, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, segundo se depreende do seu art. 16, que dispõe:

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;

III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;

VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;

VII - procedimentos odontológicos;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;

IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;

XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;

XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;

XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;

XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;

XVI - enfermagem particular;

XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;

XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;

XIX - permanência hospitalar após alta médica;

XX - tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;

XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;

XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;

XXIII - vacinas e autovacina;

XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;

XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;

XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;

XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos casos descritos abaixo, quando atestados por perícia realizada por profissional do quadro do PLANSERV, com base em critérios técnicos e prazos previamente definidos pelo órgão:

I - gigantomastia;

II - ginecomastia masculina;

III - abdômen em avental e ptose mamária decorrentes de grande perda ponderal, com complicações clínicas, após cirurgia bariátrica.

Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.

Neste eito, verifica-se que a realização dos exames era necessária ao restabelecimento da saúde do autor e deveria ter sido autorizada integralmente pelo réu.

Registre-se que o Réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto a eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta senda, importa destacar que o art. 17 do Decreto Estadual nº 9.552/2005 apenas restringe o reembolso das despesas decorrentes da utilização de serviços fora da rede credenciada, mas o Réu não provou tal fato. Eis o teor do referido enunciado:

Art. 17 - O sistema de reembolso de despesas médico-hospitalares para a utilização de serviços fora da rede referenciada obedecerá aos limites previstos na tabela de remuneração da Rede Credenciada adotada pelo PLANSERV.

§ 1º - O reembolso de que trata o caput deste artigo só ocorrerá na hipótese de não existirem hospitais, clínicas ou profissionais credenciados junto ao PLANSERV, para atendimento das necessidades dos beneficiários, no Estado da Bahia, e desde que obedecido o critério de regionalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais definido pela CAS.

§ 2º - O reembolso se dará apenas em casos de urgência ou emergência, dentro da cobertura prevista no art. 14 deste Regulamento, condicionado à auditoria da CAS.

Assim, a parte autora demonstrou (ID n. 389773862) que efetuou o pagamento no valor de R$1.973,72 (mil novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) para fins de realização dos exames: Beta 2 Glicoproteína I Anti IGG e IGM, Pesquisa de HPN por citometria de fluxo (Hemoglobinuria Paroxistica Noturna), RT PCR para BCR/ABL (quantitativo).

Por sua vez no que diz respeito ao dano moral não se verifica sua configuração considerando que não restou demonstrado o nexo causal para condenação da Ré ao pagamento dos danos morais suportados.

Não houve recusa ou indeferimento do procedimento.

Segundo a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde ou à integridade psicológica, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Deste modo, o dano moral se caracteriza por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que a Autora não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade. Assim, tal situação caracterizou mero transtorno econômico, o qual não excedeu a normalidade a ponto de lhe impingir forte abalo psíquico.

Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento[1].

Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, determinando que o réu reembolse ao autor a quantia de R$1.973,72 (mil novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente do desembolso e com juros de mora da citação. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais,

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8017781-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Santos De Sousa
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8017781-46.2021.8.05.0001

REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Analisando os autos, observa-se que se trata de ação de cumprimento de sentença, feito pela parte autora, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 9.368,62 (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Sucessivamente, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, tendo, então, aduzido que o crédito total seria de R$ 8.553,60 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Após a impugnação, o Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Executado, requerendo, assim, o pagamento da quantia, conforme a petição de ID Num. 423199323.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, diante da concordância da parte autora, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 8.553,60 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Para crédito do valor da condenação, deve o credor informar os dados da respectiva conta bancária, por força do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado o executado em proceder ao depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação da citada conta bancária.

Informados os dados bancários, expeça-se os ofícios requisitórios, na forma que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, com as observações no que for pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8003813-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Andrade Da Cruz
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003813-41.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE DA CRUZ

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro o aditamento da inicial, que corrigiu o erro material (ID. Num. 434113796).

Como a inicial foi aditada, se faz necessária a ciência do Réu.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8132879-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Leonor Sales Santos Carvalho
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)
Requerente: Agripino Araujo Conceicao
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8132879-11.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA LEONOR SALES SANTOS CARVALHO e outros

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores, servidores públicos estadual aposentados, em em 2017 e 2015, respectivamente, afirmam fazer jus à revisão do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET incorporada aos proventos de aposentadoria.

Afirmam que, em 2020 o COPE – Conselho de Política de Recursos Humanos, editou a Resolução COPE nº 34/2020, norma esta que majorou a CET - Gratificação de Condições Especiais de Trabalho em 10% (dez por cento) do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, elevando o valor do adicional de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento) do vencimento.

Alegam que, a referida majoração, paga mensalmente ao Grupo Ocupacional Técnico Administrativo desde 2020, em cumprimento a Resolução COPE nº 34/2020, injustificadamente, todavia, não foi garantida aos aposentados, ai incluídas as Demandantes, situação que absurdamente permanece inalterada até a presente data.

Requerem, assim, o acréscimo de 10% (dez por cento) no valor mensal da CET – Gratificação de Condições Especiais de Trabalho das Demandantes, na forma estabelecida na Resolução COPE n. 34/2020, com base no princípio constitucional da paridade.

Sucessivamente, pleiteou o pagamento retroativo da diferença apurada, mês a mês a partir do ano de 2020.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Superada essas questões, passa-se à análise da prescrição quinquenal.

MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise direito dos Autores à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 60%, tendo em vista que em 2020 o COPE – Conselho de Política de Recursos Humanos, editou a Resolução COPE nº 34/2020, norma esta que majorou a CET - Gratificação de Condições Especiais de Trabalho em 10% (dez por cento) do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, elevando o valor do adicional de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento) do vencimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.

Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.

Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 2023, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência dos Autores para a inatividade, em 2017 e 2015, respectivamente, segundo relatado pelos Autores em sua inicial e conforme documentos anexados aos autos (ID. Num. 412936683 e ID. Num. 412936700).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8008581-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silvia Oliveira De Almeida Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8008581-10.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SILVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes:

AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público

estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8008337-81.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Silvia Marques Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8008337-81.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANA SILVIA MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67

(7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8008387-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Waldete Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8008387-10.2024.8.05.0001

REQUERENTE: WALDETE MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa

de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal

e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8008063-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tereza Maria Rodrigues De Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8008063-20.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TEREZA MARIA RODRIGUES DE AMORIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva

pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8007757-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Amilta Araujo Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8007757-51.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AMILTA ARAUJO FERNANDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Cole-

giado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169675-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maura Alves Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8169675-98.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MAURA ALVES NEVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8003429-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Debora Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8003429-78.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DEBORA RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação

básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8182673-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Celia Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8182673-98.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CELIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS

ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática

em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8009205-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene De Matos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8009205-59.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARLENE DE MATOS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8005713-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sueli Assis Santos De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8005713-59.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SUELI ASSIS SANTOS DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação

básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8009249-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adalto Araujo Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8009249-78.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ADALTO ARAUJO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS

ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática

em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[…] (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8021005-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Brito De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Silva Cerqueira (OAB:BA69426)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8021005-21.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANDRE BRITO DE JESUS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO judicial em face do ESTADO DA BAHIA e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, onde alega, resumidamente, resistência por parte do referido órgão público para poder efetivar a renovação do licenciamento do seu veículo em razão da pendência da discussão acerca de multas.

A Autora relata que, é proprietário do veículo Marca/Modelo: GM/CORSA WIND, PLACA JPC7950, ano/modelo 2000/2000, RENAVAM nº 00736958959, Chassi: 9BGSC19Z0YC212942.

Afirma que, no dia 14/01/2023, ao tentar efetuar o licenciamento 2022 de seu veículo, foi surpreendido com a cobrança de algumas multas, referente às supostas infrações trânsito, sem que tivesse sido notificado de nenhuma dessas autuações, tampouco de suas penalidades.

Alega que, encontra-se impedido de proceder com licenciamento do veículo de 2022, em razão do DETRAN condicionar o pagamento do licenciamento ao pagamento das supostas multas lançadas até a presente data, mesmo não tendo notificado o Autor das respectivas autuações, desrespeitando, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Alega que, não restou alternativa a Autora senão buscar a tutela do Poder Judiciário, para ter o direito de licenciar o veículo, sem a obrigatoriedade do pagamento das infrações em fase de julgamento do processo administrativo, ante a flagrante ofensa ao artigo 285, par. 3º do CTB e SÚMULA 127 do STJ.

Informa que, necessita realizar o pagamento do licenciamento nas datas das cotas sem a incidência dos valores das multas, para que a mesma consiga utilizar o seu veículo de forma regular dentro do território nacional.

Requer, seja concedida a tutela de urgência com o intuito de viabilizar o pagamento do Licenciamento e IPVA, sem a inclusão das multas, para continuar transitando de forma regular dentro do território nacional.

Requer ainda, a total procedência da ação para conceder efeito suspensivo nos autos de infração de trânsito, para fins de licenciamento e pagamento do IPVA do veículo.

Liminar deferida, nos seguintes termos: “Por isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada, para determinar ao Detran-BA que autorize a parte autora, na condição de proprietária do veículo descrito na queixa, a pagar o seu licenciamento anual, independentemente de pagamento da(s) infração(es) reportada(s) na inicial, até o deslinde da presente demanda..” (ID. Num. 385036454).

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o que breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

O Estado da Bahia alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva para o cancelamento do Auto de Infração de Trânsito e autorização para renovação do licenciamento e pagamento do IPVA.

Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é sabido que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida

- “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso, verifica-se que o Detran/BA foi o órgão autuador, bem como o competente para eventualmente anular ou transferir os pontos da infração de trânsito, bem como para o licenciamento e arrecadação do IPVA.

Ressalte-se que, o Autor pleiteia autorização para pagamento do licenciamento e IPVA, que são de atribuição do DETRAN/BA.

Inclusive foi deferida a antecipação da tutela (ID. Num. 385036454), que foi cumprida pelo DETRAN/BA .

Desta forma, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o feito, em relação ao Estado da Bahia, haja vista não integrar a relação jurídica de direito material, nem ter ingerência quanto a eventual cumprimento dos pedidos pleiteados na exordial.

Superada essa questão, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

No que pertine à pretensão resistida por parte de DETRAN, possibilidade da Autora pagar o licenciamento e IPVA sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.

Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

[...].

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

[...].

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.

Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.

Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço em sede doutrinária que “na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)

2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo

somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."

5. Recurso especial provido.

(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX).

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.

I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.

II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação "mudou-se", apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.

III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.

(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).

Ocorre que, no caso em tela, o Detran/BA demonstrou que o Autor foi autuado com fulcro no artigo 165-A do CTB, qual seja, "Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277", considerando infração gravíssima.

Ademais, o Autor foi devidamente notificado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (ID. Num. 401353841 e ID. Num. 401353842).

Desta forma, apesar de ciente da infração de trânsito, o Autor não apresentou recurso administrativo, motivo pelo qual não se aplica suspensão da multa, pois a mesma não foi impugnada administrativamente.

Insta salientar que, não houve violação a Súmula nº 127 do STJ, pois o Autor foi devidamente notificado, bem como não interpôs recurso administrativo (ID. Num. 401353841 e ID. Num. 401353842).

A Súmula nº 127 do STJ informa que:

"É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO".

Assim, pode o Detran/BA cobrar e exigir o pagamento da multa, não precisando aguardar o processamento e julgamento de eventual processo administrativo, pois não houve qualquer impugnação pelo Autor.

Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[…]

Ressalte-se que, o pedido de anulação das infrações é improcedente, pois o Autor não comprovou qualquer ilegalidade, bem como o Detran/BA demonstrou a notificação do condutor (ID. Num. 401353841 e ID. Num. 401353842).

Desta forma, comprovado que o Autor praticou a infração de trânsito e que não ofereceu recurso administrativo, não faz jus a suspensão da cobrança da multa para fins de licenciamento e pagamento do IPVA, razão pela qual, após cognição exauriente, se revoga a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Estado da Bahia, diante da ilegitimidade passiva.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8021005-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Brito De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Silva Cerqueira (OAB:BA69426)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8021005-21.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANDRE BRITO DE JESUS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO judicial em face do ESTADO DA BAHIA e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, onde alega, resumidamente, resistência por parte do referido órgão público para poder efetivar a renovação do licenciamento do seu veículo em razão da pendência da discussão acerca de multas.

A Autora relata que, é proprietário do veículo Marca/Modelo: GM/CORSA WIND, PLACA JPC7950, ano/modelo 2000/2000, RENAVAM nº 00736958959, Chassi: 9BGSC19Z0YC212942.

Afirma que, no dia 14/01/2023, ao tentar efetuar o licenciamento 2022 de seu veículo, foi surpreendido com a cobrança de algumas multas, referente às supostas infrações trânsito, sem que tivesse sido notificado de nenhuma dessas autuações, tampouco de suas penalidades.

Alega que, encontra-se impedido de proceder com licenciamento do veículo de 2022, em razão do DETRAN condicionar o pagamento do licenciamento ao pagamento das supostas multas lançadas até a presente data, mesmo não tendo notificado o Autor das respectivas autuações, desrespeitando, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Alega que, não restou alternativa a Autora senão buscar a tutela do Poder Judiciário, para ter o direito de licenciar o veículo, sem a obrigatoriedade do pagamento das infrações em fase de julgamento do processo administrativo, ante a flagrante ofensa ao artigo 285, par. 3º do CTB e SÚMULA 127 do STJ.

Informa que, necessita realizar o pagamento do licenciamento nas datas das cotas sem a incidência dos valores das multas, para que a mesma consiga utilizar o seu veículo de forma regular dentro do território nacional.

Requer, seja concedida a tutela de urgência com o intuito de viabilizar o pagamento do Licenciamento e IPVA, sem a inclusão das multas, para continuar transitando de forma regular dentro do território nacional.

Requer ainda, a total procedência da ação para conceder efeito suspensivo nos autos de infração de trânsito, para fins de licenciamento e pagamento do IPVA do veículo.

Liminar deferida, nos seguintes termos: “Por isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada, para determinar ao Detran-BA que autorize a parte autora, na condição de proprietária do veículo descrito na queixa, a pagar o seu licenciamento anual, independentemente de pagamento da(s) infração(es) reportada(s) na inicial, até o deslinde da presente demanda..” (ID. Num. 385036454).

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o que breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

O Estado da Bahia alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva para o cancelamento do Auto de Infração de Trânsito e autorização para renovação do licenciamento e pagamento do IPVA.

Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é sabido que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso, verifica-se que o Detran/BA foi o órgão autuador, bem como o competente para eventualmente anular ou transferir os pontos da infração de trânsito, bem como para o licenciamento e arrecadação do IPVA.

Ressalte-se que, o Autor pleiteia autorização para pagamento do licenciamento e IPVA, que são de atribuição do DETRAN/BA.

Inclusive foi deferida a antecipação da tutela (ID. Num. 385036454), que foi cumprida pelo DETRAN/BA .

Desta forma, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o feito, em relação ao Estado da Bahia, haja vista não integrar a relação jurídica de direito material, nem ter ingerência quanto a eventual cumprimento dos pedidos pleiteados na exordial.

Superada essa questão, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

No que pertine à pretensão resistida por parte de DETRAN, possibilidade da Autora pagar o licenciamento e IPVA sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.

Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

[...].

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

[...].

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.

Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.

Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço em sede doutrinária que “na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)

2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

5. Recurso especial provido.

(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX).

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.

I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.

II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação “mudou-se”, apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.

III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.

(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).

Ocorre que, no caso em tela, o Detran/BA demonstrou que o Autor foi autuado com fulcro no artigo 165-A do CTB, qual seja, "Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277", considerando infração gravíssima.

Ademais, o Autor foi devidamente notificado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (ID. Num. 401353841 e ID. Num. 401353842).

Desta forma, apesar de ciente da infração de trânsito, o Autor não apresentou recurso administrativo, motivo pelo qual não se aplica suspensão da multa, pois a mesma não foi impugnada administrativamente.

Insta salientar que, não houve violação a Súmula nº 127 do STJ, pois o Autor foi devidamente notificado, bem como não interpôs recurso administrativo (ID. Num. 401353841 e ID. Num. 401353842).

A Súmula nº 127 do STJ informa que:

"É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO".

Assim, pode o Detran/BA cobrar e exigir o pagamento da multa, não precisando aguardar o processamento e julgamento de eventual processo administrativo, pois não houve qualquer impugnação pelo Autor.

Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[…]

Ressalte-se que, o pedido de anulação das infrações é improcedente, pois o Autor não comprovou qualquer ilegalidade, bem como o Detran/BA demonstrou a notificação do condutor (ID. Num. 401353841 e ID. Num. 401353842).

Desta forma, comprovado que o Autor praticou a infração de trânsito e que não ofereceu recurso administrativo, não faz jus a suspensão da cobrança da multa para fins de licenciamento e pagamento do IPVA, razão pela qual, após cognição exauriente, se revoga a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Estado da Bahia, diante da ilegitimidade passiva.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8118113-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Lazaro Nascimento Da Fonseca
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8118113-50.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EDSON LAZARO NASCIMENTO DA FONSECA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora relata ser ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Salvador, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Sustenta que ingressou no quadro de pessoal do Município do Salvador na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006, por meio de processo seletivo, sob o regime celetista. Além disto, diz que, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, houve modificação do regime celetista para o regime estatutário.

Aduz, ainda, que, como servidor estatutário, passou a fazer jus ao adicional por tempo de serviço, que deve considerar o tempo de serviço desde a sua admissão na forma da EC 51/2006 e não apenas a partir de mudança de regime.

Diante disso, requer a procedência do pedido, para que seja considerado o marco inicial do adicional por tempo de serviço a data do seu ingresso no quadro de pessoal do Município do Salvador, na forma da EC 51/2006 – ainda como celetista – e não a partir da data da mudança do regime.

Pleiteia, em consequência, que ao Município do Salvador seja determinado a fazer (convalidação) registro em seu sistema de setor pessoal sobre o tempo de serviço da parte Autora, tomando por base a data da admissão na empresa terceirizada, a partir do ano de 2006, cumulado com responsabilidade objetiva.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, o Município alega incompetência absoluta, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual por ausência de requerimento prévio , inépcia da inicial e ausência de documento de averbação.

Verifica-se que o Juízo Fazendário é competente para processar e julgar as ações dos servidores municipais em face do Município.

Existe interesse processual e legitimidade ativa, uma vez comprovado que o Autor é servidor público vinculado ao Município de Salvador.

Ressalte-se que, é desnecessário prévio requerimento administrativo para se ajuizar demanda pleiteando direitos funcionais, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Insta salientar que se rejeita as preliminares de inépcia por ausência de demonstração do tempo de serviço, bem como eventual ausência de documentos, pois tais temas (ausência de documentos comprobatórios) se confundem com o mérito, haja vista que cabe ao Autor comprovar os direitos alegados na exordial.

Desta forma, rejeita-se todas as preliminares arguidas pelo Município.

Superadas essas questões, passa-se a análise do mérito.

MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

No caso em apreço, a parte autora foi admitida no emprego público de Agente Comunitário de Saúde, sob o regime celetista, ou seja, sem submissão ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Salvador, na forma da Lei Municipal nº 7.196/2007:

Art. 1º Ficam criados os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

Art. 2º O exercício dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município do Salvador, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado, mediante contrato de trabalho firmado entre os referidos Agentes e o Município do Salvador, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

No entanto, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal.

Deste modo, em 2011, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2011, a parte autora migrou para o regime estatutário, passando, então, a ter direito à percepção do adicional por tempo de serviço.

Com efeito, o art. 13 da Lei Municipal nº 7.955/2011 foi expresso ao vedar o cômputo do período no regime celetista para fins de aquisição de quaisquer direitos previstos na Lei Complementar nº 01/1991 e na Lei Municipal nº 7.867/2010, salvo aqueles referentes aos direitos previdenciários:

Art. 13 O período anterior ao ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no quadro de pessoal do Município, na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006 não será computado para fins de aquisição de quaisquer dos direitos previstos na Lei Complementar nº 1/91 e na Lei 7.867/2010 ressalvados aqueles concernentes aos direitos previdenciários.

Diante disso, durante o período em que estava submetida ao regime celetista, a parte autora não possuía o direito à percepção do adicional por tempo de serviço.

Dessa forma, tendo em vista a mudança de regime jurídico a que estava submetida a parte autora, bem como a inexistência de previsão legal de aproveitamento do período anteriormente laborado no regime celetista para o ente Municipal, o cômputo do tempo de serviço como celetista não pode ser utilizado para percepção do adicional pleiteado.

Sobre o tema, é a jurisprudência, mutatis mutandis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes do STJ.

2. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1717194/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ? GATS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, já firmou o entendimento no sentido de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. 2. Hipótese em que, não obstante a mudança de regime jurídico ? de celetista para estatutário ? e posterior opção pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, regido pela Lei Estadual 7.233/02, os recorrentes buscam incorporar aos seus vencimentos a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço ? GATS, devida e calculada conforme o regime pretérito, o que encontra óbice no pacífico entendimento jurisprudencial acima referido. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.691/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 335)

A partir do postulado da legalidade, a Administração Pública possui o poder/dever de autotutela administrativa, vale dizer, a capacidade e obrigação de rever seus próprios atos quando irregulares.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada[2].

Assim, no vertente caso, percebe-se que a atuação da Administração Pública, ao modificar o percentual do adicional por tempo de serviço, comportou-se no sentido de corrigir uma irregularidade, pois constatado que o período da contratação sob o regime celetista foi, indevidamente, computado para a sua estipulação.

Desta forma, não há falar-se em ilegalidade perpetrada pelo Réu, porquanto lhe cabia, efetivamente, a correção da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Com efeito, esta é a orientação dos enunciados sumulares 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, não há falar-se em ilegalidade do ato que determinou a redução do percentual do adicional por tempo de serviço, pois indevida a contagem do período que o servidor estava submetido ao regime celetista.

Consequentemente, também se manifesta improcedente a pretensão da parte autora quanto à condenação do Réu ao pagamento de indenização por responsabilidade objetiva, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8104855-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisson Dos Santos Da Silva
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8104855-70.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ELISSON DOS SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO judicial em face da TRANSALVADOR e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, onde alega, resumidamente, resistência por parte do referido órgão público para poder efetivar a renovação do licenciamento do seu veículo em razão da pendência da discussão acerca de multas.

O Autor relata que, foi lavrado o Auto de Infração de Trânsito: T141601313, na qual fora informado pela autoridade de trânsito que no dia 29 de março de 2023, teria incorrido na sanção prevista no Art. 193, do Código de Trânsito Brasileiro, por supostamente transitar em área de ciclovia.

Informa que, apresentou defesa prévia a qual não teve deferimento e posteriormente recurso para Junta Administrativa de Recurso da Bahia (JARI) a qual até o presente momento não possui informações acerca de seu julgamento.

Alega a nulidade do auto de infração por violação a determinações legais no que tange ao prazo para envio da notificação de 30 dias (Art. 281 do CTB), bem como da impossibilidade total de cometimento da infração, eis que não existe ciclovia ou similares na local da suposta infração.

Afirma que, não restou alternativa a Autora senão buscar a tutela do Poder Judiciário, para ter o direito de licenciar o veículo, sem a obrigatoriedade do pagamento das infrações em fase de julgamento do processo administrativo, ante a flagrante ofensa ao artigo 285, par. 3º do CTB e SÚMULA 127 do STJ.

Informa que, necessita realizar o pagamento do licenciamento nas datas das cotas sem a incidência dos valores das multas, para que a mesma consiga utilizar o seu veículo de forma regular dentro do território nacional.

Requer, seja deferido a tutela de urgência, diante do flagrante risco de dano pela impossibilidade de pagamento de licenciamento do veículo e do IPVA, para o fim de suspender a exigibilidade das multas e pontuações decorrentes dos autos de infração: AIT: T141601313 e determinar seja expedida comunicação ao DETRAN sobre o teor da decisão.

Requer ainda, a total procedência da ação e seja considerada a macula no processo, em relação a não envio de correspondência para a proprietária do veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o que acarreta a nulidade do processo conforme legislação pátria que regula matéria e entendimento uníssono do Poder Judiciário, bem como o acolhimento da tese defensiva de não cometimento da infração de trânsito, eis que inexiste motivos aptos a ensejar a aplicação do Art. 193 do CTB.

Liminar deferida, nos seguintes termos: “Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo de placa policial RCO1H52, RENAVAM 01228263148, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.” (ID. Num. 406494516).

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência dispensada.

É o que breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Inicialmente a Transalvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, consequente, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, além de possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:

[…]

III – Entidades da Administração Indireta:

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Assim, deve-se reconhecer que a TRANSALVADOR possui responsabilidade pela fiscalização de trânsito, bem como a aplicação das penalidades correlatas, no âmbito da circunscrição municipal, notadamente com relação às infrações de circulação, estacionamento e paradas, nos termos do art. 24, inciso VI e VII, do Código de Trânsito, desde a sua antiga redação. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[…]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[…]

Diante disto, afigura-se legítima a presença da Transalvador no polo passivo da presente demanda.

O DETRAN/BA alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva para o cancelamento dos Autos de Infração de Trânsito.

Ocorre que, o Autor não pleiteia apenas a anulação dos Autos de Infração, mas requer também a suspensão dos efeitos das multas enquanto estiver tramitando o recurso administrativo, para que possa efetuar regularmente o pagamento do licenciamento do veículo, que é de atribuição do DETRAN/BA.

Desta forma, rejeita-se a preliminar do DETRAN/BA.

Superada essa questão, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge a presente demanda no pleito de ver anulado o Auto de Infração de Trânsito por desrespeito aos prazos legais, bem como na pretensão resistida por parte de DETRAN, na possibilidade do Autor pagar o licenciamento sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.

Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

[...]

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.

Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.

Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço em sede doutrinária que “na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)

2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

5. Recurso especial provido.

(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX).

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.

I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.

II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação “mudou-se”, apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.

III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.

(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).

Desta forma, por não ter ficado comprovado o término do procedimento administrativo, não pode o Réu cobrar a multa, devendo aguardar o seu processamento e julgamento para, somente após, proceder à sua cobrança. É o entendimento, inclusive, da jurisprudência, a exemplo do acórdão abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N. 141/02 DO CONTRAN. DELIBERAÇÃO N. 29/01 DO CONTRAN. NÃO ABRANGIDAS PELA EXPRESSÃO “LEI FEDERAL”, CONSTANTE DO ART. 105, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

[...].

2. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 1139638/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0089397-7; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2009).

Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[…]

No que concerne ao pedido de anulação da multa imposta, em razão da notificação ter sido enviada fora do prazo, o mesmo é improcedente.

No caso em tela, do exame do acervo probatório, constata-se que restou provado que a TRANSALVADOR realizou a remessa postal da notificação dentro do prazo legal, conforme os documentos de ID Num. 408571165, ID Num. 408571166, ID Num. 408571167, ID Num. 408571168 e ID Num. 408571169, os quais indicam as datas das postagens e lotes das notificações enviadas.

Com efeito, em razão do princípio da legalidade, milita em favor dos atos administrativos, bem como dos documentos emitidos por servidor público, quando no exercício de suas funções, as presunções de veracidade e autenticidade, motivo pelo qual são considerados verdadeiros e conforme as normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Desse modo, no que se refere às notificações da autuação e penalidade, estas se presumem expedidas, nos termos admitidos pela legislação e regulamentação específicas.

A corroborar o exposto acima, acerca da desnecessidade de notificação através de carta com aviso de recebimento, destacam-se os seguintes julgados:

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Notificação. Alegação de ausência de notificação da autuação de três infrações e de suas respectivas penalidades, bem como de terem sido efetivadas depois de transcorridos trinta dias de sua ocorrência, além da obrigatoriedade de se proceder à postagem com aviso de recebimento (AR). Descabimento. Hipótese em que demonstrada a postagem das notificações, ainda que sem aviso de recebimento (AR). Presunção de veracidade a autenticidade dos atos administrativos. Ademais, não há prova cabal da alegação de intempestividade, sendo certo que há de se descontar o tempo para as suas entregas pela via postal. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 3008631-65.2013.8.26.0602; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO. Pretensão à anulação das multas imputadas em decorrência da falta de identificação do condutor, lavradas nos termos dos artigos 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Não cabimento na espécie. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Regra que se aplica a todas as infrações previstas na legislação de trânsito, incluída a falta de notificação ao condutor, não obstante a sua natureza acessória. Hipótese na qual a ré demonstrou, por meio de documentação idônea, a expedição das duas notificações à proprietária do veículo, por não ter meios de saber quem era o condutor. Desnecessária a juntada do aviso de recebimento da comunicação postal, porquanto a notificação a que alude a legislação pertinente pode ser feita por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos não elidida pela autora. Aplicação dos arts. 281, parágrafo único, I, e art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, e da súmula nº 312, do STJ. Sentença de improcedência do pedido, mantida. Recurso de apelação da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1022003-79.2014.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 01/04/2015)

Então, no caso em tratativa, os argumentos aduzidos e provas produzidas não são capazes de afastar as referidas presunções do ato administrativo.

Ressalte-se que, é atribuição e responsabilidade do condutor/proprietário do veículo manter seus dados atualizados, inclusive o endereço para eventuais correspondências.

Desta forma, não assiste razão ao Autor quanto a decretação de nulidade dos autos de infração nº AIT: T141601313, sob a alegação de notificação fora do prazo.

Entretanto, comprovado que o Autor apresentou recurso administrativo, faz jus a suspensão dos Autos de Infração, podendo efetuar o pagamento do licenciamento e do IPVA anual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS para determinar que o DETRAN/BA autorize o Autor a pagar o seu licenciamento anual, independentemente de pagamento da infração reportada na inicial, confirmando a liminar deferida (ID. Num. 406494516), nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Auto de Infração de trânsito nº T141601313, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8104855-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisson Dos Santos Da Silva
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8104855-70.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ELISSON DOS SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO judicial em face da TRANSALVADOR e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, onde alega, resumidamente, resistência por parte do referido órgão público para poder efetivar a renovação do licenciamento do seu veículo em razão da pendência da discussão acerca de multas.

O Autor relata que, foi lavrado o Auto de Infração de Trânsito: T141601313, na qual fora informado pela autoridade de trânsito que no dia 29 de março de 2023, teria incorrido na sanção prevista no Art. 193, do Código de Trânsito Brasileiro, por supostamente transitar em área de ciclovia.

Informa que, apresentou defesa prévia a qual não teve deferimento e posteriormente recurso para Junta Administrativa de Recurso da Bahia (JARI) a qual até o presente momento não possui informações acerca de seu julgamento.

Alega a nulidade do auto de infração por violação a determinações legais no que tange ao prazo para envio da notificação de 30 dias (Art. 281 do CTB), bem como da impossibilidade total de cometimento da infração, eis que não existe ciclovia ou similares na local da suposta infração.

Afirma que, não restou alternativa a Autora senão buscar a tutela do Poder Judiciário, para ter o direito de licenciar o veículo, sem a obrigatoriedade do pagamento das infrações em fase de julgamento do processo administrativo, ante a flagrante ofensa ao artigo 285, par. 3º do CTB e SÚMULA 127 do STJ.

Informa que, necessita realizar o pagamento do licenciamento nas datas das cotas sem a incidência dos valores das multas, para que a mesma consiga utilizar o seu veículo de forma regular dentro do território nacional.

Requer, seja deferido a tutela de urgência, diante do flagrante risco de dano pela impossibilidade de pagamento de licenciamento do veículo e do IPVA, para o fim de suspender a exigibilidade das multas e pontuações decorrentes dos autos de infração: AIT: T141601313 e determinar seja expedida comunicação ao DETRAN sobre o teor da decisão.

Requer ainda, a total procedência da ação e seja considerada a macula no processo, em relação a não envio de correspondência para a proprietária do veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o que acarreta a nulidade do processo conforme legislação pátria que regula matéria e entendimento uníssono do Poder Judiciário, bem como o acolhimento da tese defensiva de não cometimento da infração de trânsito, eis que inexiste motivos aptos a ensejar a aplicação do Art. 193 do CTB.

Liminar deferida, nos seguintes termos: “Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo de placa policial RCO1H52, RENAVAM 01228263148, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.” (ID. Num. 406494516).

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação.

Audiência dispensada.

É o que breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Inicialmente a Transalvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, consequente, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, além de possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:

[…]

III – Entidades da Administração Indireta:

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Assim, deve-se reconhecer que a TRANSALVADOR possui responsabilidade pela fiscalização de trânsito, bem como a aplicação das penalidades correlatas, no âmbito da circunscrição municipal, notadamente com relação às infrações de circulação, estacionamento e paradas, nos termos do art. 24, inciso VI e VII, do Código de Trânsito, desde a sua antiga redação. Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[…]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[…]

Diante disto, afigura-se legítima a presença da Transalvador no polo passivo da presente demanda.

O DETRAN/BA alegou em sede de preliminar a ilegitimidade passiva para o cancelamento dos Autos de Infração de Trânsito.

Ocorre que, o Autor não pleiteia apenas a anulação dos Autos de Infração, mas requer também a suspensão dos efeitos das multas enquanto estiver tramitando o recurso administrativo, para que possa efetuar regularmente o pagamento do licenciamento do veículo, que é de atribuição do DETRAN/BA.

Desta forma, rejeita-se a preliminar do DETRAN/BA.

Superada essa questão, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge a presente demanda no pleito de ver anulado o Auto de Infração de Trânsito por desrespeito aos prazos legais, bem como na pretensão resistida por parte de DETRAN, na possibilidade do Autor pagar o licenciamento sem que seja condicionado ao pagamento prévio das multas de trânsito.

Sabe-se que todo veículo deve ser licenciado anualmente, devendo ser emitido Certificado de Registro para tanto, conforme arts. 130 e 131 do CTB:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

[...]

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Assim, segundo as normas de trânsito, para que seja o veículo licenciado, necessário que sejam quitados débitos relacionados ao veículo, tais como tributos, encargos e multas.

Entretanto, para que o Ente Público condicione o pagamento do licenciamento às verbas referidas no dispositivo, necessário que tenha havido o esgotamento da via administrativa, sob pena de a Administração Pública se valer da necessidade de licenciamento para cobrar tributos e demais encargos sobre o veículo, sem conferir ao particular a oportunidade de discussão da cobrança, não observando a via adequada para tanto, o que não é possível.

Sobre o tema, a jurisprudência considera que, desde que tenha havido a devida notificação do proprietário do veículo acerca da existência de eventuais multas, é lícito o condicionamento da liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo, como se infere dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço em sede doutrinária que “na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos(Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)

2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

5. Recurso especial provido.

(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX).

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.

I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.

II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação “mudou-se”, apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.

III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.

(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).

Desta forma, por não ter ficado comprovado o término do procedimento administrativo, não pode o Réu cobrar a multa, devendo aguardar o seu processamento e julgamento para, somente após, proceder à sua cobrança. É o entendimento, inclusive, da jurisprudência, a exemplo do acórdão abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N. 141/02 DO CONTRAN. DELIBERAÇÃO N. 29/01 DO CONTRAN. NÃO ABRANGIDAS PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL", CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

[...].

2. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 1139638/PR; RECURSO ESPECIAL 2009/0089397-7; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2009).

Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[…]

No que concerne ao pedido de anulação da multa imposta, em razão da notificação ter sido enviada fora do prazo, o mesmo é improcedente.

No caso em tela, do exame do acervo probatório, constata-se que restou provado que a TRANSALVADOR realizou a remessa postal da notificação dentro do prazo legal, conforme os documentos de ID Num. 408571165, ID Num. 408571166, ID Num. 408571167, ID Num. 408571168 e ID Num. 408571169, os quais indicam as datas das postagens e lotes das notificações enviadas.

Com efeito, em razão do princípio da legalidade, milita em favor dos atos administrativos, bem como dos documentos emitidos por servidor público, quando no exercício de suas funções, as presunções de veracidade e autenticidade, motivo pelo qual são considerados verdadeiros e conforme as normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Desse modo, no que se refere às notificações da autuação e penalidade, estas se presumem expedidas, nos termos admitidos pela legislação e regulamentação específicas.

A corroborar o exposto acima, acerca da desnecessidade de notificação através de carta com aviso de recebimento, destacam-se os seguintes julgados:

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Notificação. Alegação de ausência de notificação da autuação de três infrações e de suas respectivas penalidades, bem como de terem sido efetivadas depois de transcorridos trinta dias de sua ocorrência, além da obrigatoriedade de se proceder à postagem com aviso de recebimento (AR). Descabimento. Hipótese em que demonstrada a postagem das notificações, ainda que sem aviso de recebimento (AR). Presunção de veracidade a autenticidade dos atos administrativos. Ademais, não há prova cabal da alegação de intempestividade, sendo certo que há de se descontar o tempo para as suas entregas pela via postal. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 3008631-65.2013.8.26.0602; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO. Pretensão à anulação das multas imputadas em decorrência da falta de identificação do condutor, lavradas nos termos dos artigos 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Não cabimento na espécie. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são neces-

sárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Regra que se aplica a todas as infrações previstas na legislação de trânsito, incluída a falta de notificação ao condutor, não obstante a sua natureza acessória. Hipótese na qual a ré demonstrou, por meio de documentação idônea, a expedição das duas notificações à proprietária do veículo, por não ter meios de saber quem era o condutor. Desnecessária a juntada do aviso de recebimento da comunicação postal, porquanto a notificação a que alude a legislação pertinente pode ser feita por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos não elidida pela autora. Aplicação dos arts. 281, parágrafo único, I, e art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, e da súmula nº 312, do STJ. Sentença de improcedência do pedido, mantida. Recurso de apelação da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1022003-79.2014.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 01/04/2015)

Então, no caso em tratativa, os argumentos aduzidos e provas produzidas não são capazes de afastar as referidas presunções do ato administrativo.

Ressalte-se que, é atribuição e responsabilidade do condutor/proprietário do veículo manter seus dados atualizados, inclusive o endereço para eventuais correspondências.

Desta forma, não assiste razão ao Autor quanto a decretação de nulidade dos autos de infração nº AIT: T141601313, sob a alegação de notificação fora do prazo.

Entretanto, comprovado que o Autor apresentou recurso administrativo, faz jus a suspensão dos Autos de Infração, podendo efetuar o pagamento do licenciamento e do IPVA anual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS para determinar que o DETRAN/BA autorize o Autor a pagar o seu licenciamento anual, independentemente de pagamento da infração reportada na inicial, confirmando a liminar deferida (ID. Num. 406494516), nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Auto de Infração de trânsito nº T141601313, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8040605-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Jesus Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8040605-91.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDIO JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal para a carga horária de 40 horas semanais e 150 (cento e cinquenta) para carga horária de 30 horas semanais.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, até a data da aposentadoria do Autor, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8082565-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilzo Santos Pereira
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8082565-61.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EDENILZO SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.

Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

O Autor apresentou os contracheques, ID. Num. 397500166 e seguintes.

Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8129663-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Santos Pinto
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8129663-13.2021.8.05.0001

REQUERENTE: PATRICIA SANTOS PINTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

RICHARDSON VILAS BOAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8145387-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilton Fraga Seixas
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8145387-86.2023.8.05.0001

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADILTON FRAGA SEIXAS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, embora devidamente citada.

Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8165853-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Ribeiro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8165853-04.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ELISABETE RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8166230-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helenice Neves Abreu
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8166230-72.2023.8.05.0001

PARTE AUTORA: REQUERENTE: HELENICE NEVES ABREU

PARTE RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, embora devidamente citada.

Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8163599-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Janice Silveira De Queiroz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerente: Maria Arlete Silveira Alves
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8163599-58.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA JANICE SILVEIRA DE QUEIROZ, MARIA ARLETE SILVEIRA ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8167065-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Regina Bomfim Passos
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8167065-60.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VILMA REGINA BOMFIM PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8032418-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Policia Militar Da Bahia
Requerente: Renivaldo Abreu De Oliveira
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8032418-65.2022.8.05.0001

REQUERENTE: RENIVALDO ABREU DE OLIVEIRA

REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8022259-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deisiane Sousa De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022259-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DEISIANE SOUSA DE SANTANA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8022168-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenilson De Jesus Goes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022168-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELENILSON DE JESUS GOES
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8022075-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileusa Dos Santos Rosa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022075-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILEUSA DOS SANTOS ROSA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8022999-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Da Silva Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022999-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8022687-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Maria Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022687-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8022588-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brenda Rocha Gadelha
Advogado: Claudio Bomfim Da Conceicao (OAB:BA78909)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022588-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRENDA ROCHA GADELHA
Representante(s): CLAUDIO BOMFIM DA CONCEICAO (OAB:BA78909), GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO (OAB:BA53105)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8022707-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Talma Lucia Paz Vasconcelos De Jesus
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022707-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TALMA LUCIA PAZ VASCONCELOS DE JESUS
Representante(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8023155-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Ednalia Pereira Vitoria
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023155-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIA EDNALIA PEREIRA VITORIA
Representante(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8023255-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Da Silva Almeida
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023255-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX DA SILVA ALMEIDA
Representante(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8023417-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Modesto Ferreira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023417-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELSO MODESTO FERREIRA
Representante(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8023259-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Gomes De Oliveira
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023259-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8024274-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Da Silva Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024274-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8024594-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Pimenta De Oliveira Filho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024594-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO PIMENTA DE OLIVEIRA FILHO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8024518-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hildo Bispo Da Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024518-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HILDO BISPO DA CRUZ
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8163132-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josefa Givania De Jesus Matos Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163132-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSEFA GIVANIA DE JESUS MATOS OLIVEIRA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044279-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Pereira Da Silva Filho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044279-77.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO

Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual a parte autora requer o fornecimento de medicação específica para tratamento de câncer em estado avançado, que deverá ser realizado a cada 3 (três) semanas.

Através de mera consulta à rede mundial de computadores, constato que o valor do medicamento pleiteado resulta em cerca de R$22.879,23 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Considerando o valor anual, a cada três semanas, do medicamento, afastada está a competência deste Juízo para análise do petitório.

A disciplina decorrente do Enunciado 39 do FONAJE estabelece, ipsis litteris: “Em observância ao art. 2º da Lei 9099/95, o valor da causa corresponderá a pretensão econômica objeto do pedido.”

Assim, consta, no particular, que o medicamento reclamado, objeto do pedido, no período pleiteado, já alcança valor superior ao teto para fixação do valor da causa na alçada deste Juizado.

Conclui-se assim pela incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito, já que a causa excede a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/20091.

Desta forma, deve-se reconhecer a incompetência deste Juizado, vez que a limitação do valor da causa, por força de lei, é absoluta, e, declinar-se a competência para a instância apropriada.

Do exposto, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juizado, determinando a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor do Fórum Ruy Barbosa, a fim de que lá proceda o sorteio do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador - BA com competência para conhecer e decidir sobre o pedido.

Acaso haja incompatibilidade entre os sistemas operacionais, deverá o patrono do feito providenciar a distribuição do processo mediante cópia a ser extraída após a devida baixa no PJE.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/952.

P.R.I.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8042435-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Deus Barbosa Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

8042435-92.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOAO DE DEUS BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8136557-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Gomes De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136557-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, inciso II, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

No caso em tela, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, vê-se que o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

Diante desse contexto, verifica-se que o inconformismo da parte embargante não merece respaldo sob o aspecto de REFORMA DO MÉRITO através de Embargos de Declaração, considerando que o pleito foi detidamente analisado, embora contrário ao entendimento do peticionante, baseado no seu livre convencimento motivado.

É necessário ressaltar que a reforma da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

Insta salientar ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante, através destes aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria, diante da clara insatisfação com o julgamento proferido nos autos.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da clara inadequação da via eleita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8167410-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8167410-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO
Representante(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Representante(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8002262-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzira Sales Silva Azevedo
Advogado: Patricia Luisa Silva Rocha (OAB:BA51931)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002262-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALZIRA SALES SILVA AZEVEDO
Representante(s): PATRICIA LUISA SILVA ROCHA (OAB:BA51931)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8003371-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zulman Castro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003371-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZULMAN CASTRO DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8003402-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Maria De Carvalho Teles
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003402-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DE CARVALHO TELES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8003183-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Barbara Isabela De Oliveira E Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003183-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA E SILVA
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8157520-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Ribeiro Da Silva
Advogado: William Ribeiro Da Silva (OAB:MG163675)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8157520-63.2023.8.05.0001

REQUERENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:

Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de abril de 2024

p.p. CLAUDIO ROGERIO SOUZA DOS SANTOS

Servidor Judiciário

Samuel Cersosimo

Secretário

DESTINATÁRIO(A): WILLIAM RIBEIRO DA SILVA
JOSE OVIDIO GUERRA, 941, CARDOSO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30626-660

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8003536-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luna Marcia Carneiro De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003536-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUNA MARCIA CARNEIRO DE LIMA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8155916-72.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Iva Dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8155916-72.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA IVA DOS SANTOS NASCIMENTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8168920-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Silva Pinheiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168920-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO SILVA PINHEIRO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)

REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8005744-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Elena Miranda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005744-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELENA MIRANDA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

0540718-71.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Conceicao Aparecida Nobre Gaspar
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)

Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0540718-71.2017.8.05.0001
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA NOBRE GASPAR
Representante(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO registrado(a) civilmente como CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173806-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Souza Conceicao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173806-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIAS SOUZA CONCEICAO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8147401-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariane De Jesus Barreto
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8147401-14.2021.8.05.0001

AUTOR: ARIANE DE JESUS BARRETO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, sustenta, em apertada síntese, que no dia 28 de agosto de 2021, se dirigiu até a rua Chile de Paripe, no bairro de Paripe desta capital, para encontrar-se com seus amigos e que portava sua caixa de som amplificadora AMVOX ACA 501 NEW X com a intenção de ouvirem músicas.

Alega que por volta das 23h o aparelho de som foi desligado em razão da bateria ter acabado, momento em que deixou a referida caixa com o seu amigo David para ir ao banheiro.

Salienta que ao retornar do banheiro foi surpreendida ao saber que a caixa de som, mesmo estando desligada, havia sido apreendida por agentes de fiscalização da SEDUR que passava no local.

Assevera que não obteve êxito, na resolução administrativa da demanda. Assim, requer seja a Demandada compelida a lhe devolver o bem apreendido, indenização por lucros cessantes no importe de R$ 1.125,00 (mil cento de vinte e cinco reais) e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação.

Audiência de instrução realizada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.

Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Com efeito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que “o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Logo, o interesse processual não está condicionado à prévia formulação do requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento ou a demora da sua apreciação.

Quanto ao precedente do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, afigura-se que a sua ratio decidendi não se aplica ao caso em tratativa, pois tese que deve se limitar às demandas relativas a benefícios previdenciários, situação que não corresponde ao presente feito.

Eis trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que delimita a extensão de tal precedente:

Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. […]

Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. […]

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. […] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, que rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Neste passo, cinge-se o presente mérito à análise dos elementos ensejadores da responsabilidade civil estatal em razão de supostos danos materiais e morais sofridos pela Autora em razão da conduta da Demandada em apreender um caixa de som de sua propriedade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Neste passo, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta ilegal da Demandada.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pela Demandada, ID n. 193945800 , a SEDUR apresentou o ofício nº 5505/2022, onde foi esclarecido que “no dia 28 de agosto de 2021 (sábado) por volta das 23:30, na operação Silere composta pela SEDUR Sonora, SEDUR FUAP, 19º CIPM, Polícia Militar (COPPA), Polícia Civil e TRANSALVADOR, constatamos um grupo de pessoas que se encontravam realizando evento em logradouro público (Praça João Martins – Paripe) sem possuir a devida autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal do Salvador. O responsável pela caixa de som foi autuado sob n. 1200575, por encontra-se realizando evento em logradouro público sem possuir a devida autorização e teve o equipamento apreendido sob n. 2176000564”.

Nesse contexto, a parte autora não trouxe aos autos documento válido que ateste que no referido dia possuía autorização para utilizar sua caixa de som em logradouro público. Verifica-se que não houve excesso na atuação administrativa em exercer o poder de polícia que lhe é inerente, a fim de limitar determinados comportamentos individuais em prol da coletividade, conforme ocorreu no caso em apreço. De mais a mais, ressalta-se que as testemunhas arroladas, em sede de audiência de instrução, não afastaram a legalidade do ato administrativo.

Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais e materiais.

Constata-se, com isso, que a Demandada agiu dentro dos seus parâmetros legais, cumprindo com sua função fiscalizatória, não há qualquer tipo de ilegalidade nos fatos narrados pela parte autora.

No que tange ao pedido de indenização pelos lucros cessantes a título de dano material no importe de R$ 1.125,00 (mil cento de vinte e cinco reais, verifica-se que a parte autora não apresenta planilha evolutiva dos valores que efetivamente deixou de ganhar nem comprovação das prestações de serviços ou vendas que deixou de realizar; salientando que a mera alegação da existência do fato, não tem o condão de imputar a responsabilidade objetiva do Estado réu. Assim, que diante da ausência mínima da prova dos fatos alegados, restou configurada mácula ao inciso I do art. 373 doo NCPC.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por entender estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, não tendo sido verificada a violação aos direitos fundamentais da autora.

Defere-se o pedido de gratuidade da justiça.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8121637-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Reis Cerqueira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121637-55.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FABRICIO REIS CERQUEIRA
Representante(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8096670-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Viana De Souza
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096670-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSELITO VIANA DE SOUZA
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 412815212) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Alega-se que o juízo condenou o Estado da Bahia ao reembolso dos valores pagos pelo autor no montante de R$2.850,00. Entretanto, nota-se que no dispositivo da sentença, que é a parte que transita em julgado e será objeto de futura execução, não houve manifestação sobre a correção monetária e os juros de mora. Portanto, argumenta-se que é necessário que o juízo corrija essa omissão, incluindo no dispositivo da sentença que o reembolso de R$2.850,00 deve ser acrescido dos encargos legais devidos nas condenações contra a Fazenda Pública. É relevante ressaltar que o pagamento ocorreu em 23/05/2022, conforme a nota fiscal anexada, e a partir dessa data deve incidir a taxa SELIC, em conformidade com entendimento recente deste juízo em outro processo.

Após análise dos embargos opostos, constato que assiste razão à parte embargante.

Observa-se que efetivamente, a Emenda Constitucional nº 113/2021 está em vigor desde 09 de dezembro de 2021, data anterior à prolação da sentença. Por conseguinte, a partir dessa data, é imperativo que, em todas as condenações judiciais que abarquem a Fazenda Pública, seja adotado o índice referencial da taxa SELIC para a correção monetária e os juros de mora.

Vejamos o teor da referida Emenda Constitucional nº 113/2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Portanto, em que pese os embargos de declaração não tenham o propósito de reformar a decisão, é pertinente atribuir-lhes efeitos infringentes quando apontadas omissões relevantes para o desfecho do processo.

Colhe-se entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)

Em vista de tais razões, para suprir vício presente na sentença vergastada, decido no sentido de CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração.

Em decorrência dessa deliberação, determino a reforma da sentença para suprir a omissão ora identificada, incluindo o seguinte teor:

“(...) Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, em conformidade com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotado o índice referencial da taxa Selic para correção monetária e juros de mora. Ressalta-se que as parcelas vencidas após 09 de dezembro de 2021 devem ser corrigidas pela TAXA SELIC, ao passo que as demais parcelas, vencidas até 08 de dezembro de 2021, serão corrigidas pelos juros da caderneta de poupança e o índice IPCA-E, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (...)”

Ademais, mantenho a sentença incólume em todos os seus demais termos.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094919-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da S Gracas Dos Reis Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094919-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA S GRACAS DOS REIS GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração

Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094575-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Conceicao Neiva Ribeiro Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094575-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NEIVA RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094787-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Maria Soares Fontes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094787-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BERNADETE MARIA SOARES FONTES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8097307-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciene Pinheiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097307-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIENE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante,

gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094917-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Magalhaes Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094917-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo

cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8014095-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Carlos Andre De Jesus Chaves
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014095-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS ANDRE DE JESUS CHAVES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8095497-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aracy Souza Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095497-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARACY SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - "AÇÃO DE COBRANÇA". I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094989-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Teixeira Costa Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094989-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA COSTA BRAGA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8094689-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eldo Santos E Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094689-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELDO SANTOS E SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração

Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8095049-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gilberto Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095049-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8124401-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelle De Jesus Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8124401-48.2022.8.05.0001

Autor(a)(s): REQUERENTE: MICHELLE DE JESUS OLIVEIRA

Ré(u)(s): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em petição de ID 407141878 o valor do crédito exequendo em R$12.557,79 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 8 de março de 2024

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8016764-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Luiz Gustavo Marinho De Oliveira
Advogado: Heitor Brito Silva (OAB:BA63793)

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016764-72.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação]

Reclamante: REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MARINHO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento definitivo dos autos.

I.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8044643-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Cardoso Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044643-49.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: GENILSON CARDOSO DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Decorridos mais de dois anos desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.

I.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044169-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tissiane Dos Santos Carneiro Da Silva
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Requerido: Aecio Leite Da Silva
Requerido: Cassio Cardoso Nobre
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:

8044169-78.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TISSIANE DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA

REQUERIDO: AECIO LEITE DA SILVA e outros (2)

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza substituta de 2° grau em designação

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8001861-03.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ana Patricia Soares Da Costa
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: ANA PATRICIA SOARES DA COSTA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.

Sob a análise do ponto trazido com relação ao mérito da sentença, denota-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.

Portanto, percebe-se que nesse aspecto, o intuito da parte embargante é o de reforma do comando sentencial.

A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:

“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”

A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.

Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - “AÇÃO DE COBRANÇA”. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição; para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento; e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for, em verdade, a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.057534-2/003, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.

Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, do CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012. (Grifo nosso).

Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimados via sistema.

Salvador, 08 de abril de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044209-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenice Gomes De Oliveira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044209-60.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Repetição de indébito, Servidores Inativos, Voluntária]

Reclamante: REQUERENTE: ELENICE GOMES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu suspenda a retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometida por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisso é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como

aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, neoplasia maligna da mama (CID: C50), bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos da demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos da autora, em virtude de ter sido acometida por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8034495-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Bernadete De Sales Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8034495-76.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CARLA BERNADETE DE SALES SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.

Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8181731-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Charles Barros Meirelles
Advogado: Bernardo Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA32215)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8181731-66.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALEX CHARLES BARROS MEIRELLES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.

Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8140705-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Conceicao Moura Borges De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8140705-25.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ANA CONCEICAO MOURA BORGES DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se as partes embargadas para, querendo, oporem contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8001986-68.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delfina Filomena Carvalho De Araujo E Araujo
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Advogado: Afonso Celso Braga Junior (OAB:BA46053)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8001986-68.2019.8.05.0001

AUTOR: DELFINA FILOMENA CARVALHO DE ARAUJO E ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044789-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Virgens Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044789-90.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: JAILSON VIRGENS DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometido por doença grave, qual seja, nefropatia grave, bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044523-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. D. N.
Advogado: Franki Jesus De Siqueira (OAB:BA9715)
Requerente: Thais Souza Pereira Lima
Advogado: Franki Jesus De Siqueira (OAB:BA9715)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044523-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: S. S. D. N. e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, através do Planserv, na qual a parte autora aduz que "(...) sofre de transtorno de desenvolvimento, com quadro de hiperatividade e atraso do desenvolvimento da fala, apresenta seletividade alimentar, anda na ponta dos pés, brinca enfileirando objetos e tem dificuldade de fixar olhar em pessoas, bem como comportamento inquieto e movimentos estereotipados(...) "

Diante da condição de saúde, necessita de acompanhamento multidisciplinar prescrito pela médica assistente, qual seja, psicólogo infantil, terapia ocupacional, psicopedagogo, fonoaudiólogo e nutricionista, nos termos do relatório médico em anexo.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade dos tratamentos requeridos, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico.

Observa-se que, dentre os tratamentos solicitados, há o acompanhamento psicopedagógico. Embora este tratamento não seja realizado por médico nem por outro profissional de saúde, mas sim por profissional de psicopedagogia, que auxilia no processo de aprendizagem, impende pontuar que o STJ possui entendimento que, segundo o qual o plano de saúde deve adotar o tratamento necessário indicado pelo médico assistente, considerando o mais apropriado para o desenvolvimento do paciente, não sendo cabível a seguradora discutir a terapia requisitada. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.

Precedentes.

2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AM-

BÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

[…]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

[…]

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos quanto aos demais pedidos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie acompanhamento com equipe multidisciplinar, psicólogo infantil, terapia ocupacional, psicopedagogo, fonoaudiólogo e nutricionista, com métodos, abordagens, duração de cada sessão e quantidade de sessões semanais definidas pelos profissionais assistentes, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv.

Intime-se.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8099566-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. B. G.

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerido: E. D. B.

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099566-93.2022.8.05.0001

REQUERENTE: DEBORA DE BARROS GALO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, a juntada do comprovante de cumprimento de alvará em anexo, expedido pelo sistema BRBJUS.

Fica a parte autora intimada do despacho prévio, advertida de que, não havendo resposta, os autos serão arquivados.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO

Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8045093-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Floricea Pereira Gomes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045093-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Voluntária]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA FLORICEA PEREIRA GOMES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama, bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos da demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos da autora, em virtude de ter sido acometida por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8045217-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Antonio Roque Gomes Barros
Requerente: Yarina Cunha Barros
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045217-72.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO ROQUE GOMES BARROS e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "(...) encontrar-se com quadro recorrente de dor abdominal, razão pela qual foi solicitado pelo médico responsável que acompanham o seu tratamento, Dr. Mario Augusto M. Decanio, CREMEB 8707, realização do exame, ECO ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM BIOPSIA SUBEPITELIAL DE ESÓFAGO CÓDIGO TUSS 40202240 (...) "

Diante do seu quadro clínico, o exame requisitado é necessário para avaliação de lesão subepitelial gástrica para esclarecimento de lesão e definição de conduta terapêutica.

Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico indicando a necessidade de realização do exame.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização dos exames ECO ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM BIOPSIA SUBEPITELIAL DE ESÓFAGO, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em

audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8049794-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Menezes Soares De Souza
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049794-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VIVIANE MENEZES SOARES DE SOUZA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 410539792) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Na hipótese em análise, a parte Embargante alega a existência de CONTRADIÇÃO .

A parte embargante contesta a sentença, argumentando que o juízo afirmou que a progressão de nível em setembro de 2022 foi referente ao biênio 2018/2020, mas não há registro que justifique essa conclusão. Alega que é necessário que o juízo indique qual registro fundamenta essa conclusão, conforme o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Ademais alega contradição na decisão do juízo. Enquanto este afirma que a ascensão de nível em setembro de 2022 foi obtida em virtude do cumprimento do interstício de 24 meses conforme a Lei Complementar Municipal nº 81/2022, no biênio 2018/2020, a embargante argumenta que não há comprovação de que o município concedeu à parte autora o nível referente a esse biênio. Segundo a embargante, a Lei Complementar nº 81/2022 prevê apenas um único nível em setembro de 2022, sendo o mais antigo entre os biênios 2016/2018 e 2018/2020. Como não há registro da concessão do nível referente ao biênio 2018/2020, a parte embargante conclui que o nível concedido em setembro de 2022 deve ser do biênio 2016/2018. Assim, solicita que o juízo

justifique por que o inciso I do § 1º da Lei Complementar 81/2022 não se aplica à situação funcional da parte autora, conforme o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

É sabido que a contradição passível de ser suscitada nos embargos de declaração diz respeito à contradição interna, isto é, à incongruência presente no texto e no conteúdo da própria decisão judicial, que apresenta proposições entre si que não podem ser conciliadas. Colhe-se entendimento jurisprudencial do colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não identifica incongruências internas no julgado.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador, data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8035766-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Cruz Oliveira
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8035766-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO CESAR CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 404542487) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Na presente análise, a parte Embargante sustenta a existência de CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

A parte embargante contesta a sentença, argumentando que o juízo afirmou que a progressão de nível em setembro de 2022 foi referente ao biênio 2018/2020, mas não há registro que justifique essa conclusão. Alega que é necessário que o juízo indique qual registro fundamenta essa conclusão, conforme o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Além disso, alega que houve contradição e omissão na sentença. Argumenta que, apesar do juízo afirmar que a progressão de nível em setembro de 2022 foi referente ao biênio 2018/2020, não há documento comprobatório desse fato. Baseando-se na Lei Complementar Municipal nº 81/2022, que estabelece a implementação de apenas um nível em setembro de 2022, correspondente ao período mais antigo entre os biênios 2016/2018 e 2018/2020, a parte embargante conclui que o nível concedido em setembro de 2022 deve ser do biênio 2016/2018. Portanto, solicita que a ação seja julgada procedente para determinar o pagamento dos valores retroativos do nível do biênio 2016/2018, além da implementação de mais dois níveis referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com os respectivos valores retroativos a partir de julho de 2020 e julho de 2022.

É sabido que a contradição passível de ser suscitada nos embargos de declaração diz respeito à contradição interna, isto é, à incongruência presente no texto e no conteúdo da própria decisão judicial, que apresenta proposições entre si que não podem ser conciliadas. Colhe-se entendimento jurisprudencial do colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Contudo, ao examinar a decisão proferida, conclui-se que não há nenhum vício a ser corrigido. Torna-se evidente a tentativa da parte embargante de reexaminar a questão por meio da via eleita inadequada.

Conjuntamente, verifica-se que o embargante não identifica incongruências internas no julgado.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101510-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Egberto Lima Siqueira
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8101510-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EGBERTO LIMA SIQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL PORTO BARRETO (OAB:BA41432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 386332873, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.500,39, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8145162-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Rogerio De Jesus Linhares
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8145162-03.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE JESUS LINHARES

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 432636269, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 403729744, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.625,78, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8017846-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Lazaro Matos Pires
Advogado: Rosana Cal Ferreira (OAB:BA35487)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8017846-41.2021.8.05.0001

REQUERENTE: EMERSON LAZARO MATOS PIRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8049714-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Couto Carneiro

Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049714-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MILENA COUTO CARNEIRO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 418915091) prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Na hipótese em análise, a parte Embargante alega a existência de CONTRADIÇÃO .

A parte embargante argumenta que o Juízo deferiu administrativamente o nível referente ao biênio 2017/2019. No entanto, após revisar os documentos, especialmente o documento de identificação 393616124, não foi encontrado nenhum registro que confirmasse que a implementação do nível em setembro de 2022 estava relacionada ao biênio 2017/2019. Diante da contradição entre o entendimento do Juízo e os documentos apresentados pelo Município de Salvador, é solicitado que o Juízo esclareça em qual registro se baseia a conclusão de que a progressão ocorrida em setembro de 2022 estava relacionada ao biênio 2017/2019, conforme o artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Ademais, argumenta que a Lei Complementar nº 81/2022 estabelece a implementação de apenas um nível em setembro de 2022, selecionando o mais antigo entre os disponíveis. No entanto, essa lei não menciona o biênio 2017/2019, o que levanta dúvidas sobre a base para o avanço de nível requerido. Embora o Juízo afirme que a progressão ocorreu devido a essa lei, o documento de identificação da parte indica que seu estágio probatório terminou em setembro de 2017, contrariando essa interpretação. De acordo com o entendimento deste Juizado, o período de contagem para progressão começa após o término do estágio probatório, o que não se alinha com a conclusão do Juízo.

É sabido que a contradição passível de ser suscitada nos embargos de declaração diz respeito à contradição interna, isto é, à incongruência presente no texto e no conteúdo da própria decisão judicial, que apresenta proposições entre si que não podem ser conciliadas. Colhe-se entendimento jurisprudencial do colendo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não identifica incongruências internas no julgado.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto.

Nessa toada, é imprescindível salientar que os embargos de declaração ostentam um propósito delimitado, consistente em complementar, elucidar ou retificar uma decisão judicial que se apresente omissa, obscura, contraditória ou contendo erro material.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador, data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8134284-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sara Cruz De Sousa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8134284-82.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SARA CRUZ DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública estadual, relata ser ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com jornada semanal de 30 horas semanais.

Afirma que a Administração Pública Estadual incorre em ilegalidade ao não lhe pagar o auxílio-alimentação.

Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado a implantar o auxílio-alimentação em sua remuneração.

Sucessivamente, pede o pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No mérito, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações que contam com a presença de um ente público, à guisa dos preceptivos dos artigos e princípios inseridos na Constituição Federal, em especial seu art. 37, que já demonstra a necessidade de o Estado observar os preceitos nele previstos, apontando, inclusive, para a imperiosa submissão ao princípio da legalidade, no desempenho de suas atividades.

Feito este apontamento, impende, ainda, lembrar que, dentre os atributos do ato administrativo, está a sua presunção de veracidade (ou legitimidade) que norteia os mesmos, em que pese admitir prova em contrário, tal prova deverá ser demonstrada de maneira inequívoca e irrefutável, para que se possa afastar a atuação de um ente público, baseada em decisão exarada pela autoridade administrativa competente.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da atuação da Administração Pública.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1

Nessa esteira, importante observar a estrita obediência à intelecção decorrente do artigo 76 da Lei Estadual nº 6.677/1994:

Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Ocorre que tal regulamento não foi editado, de modo que, a alegação do Réu acerca da ausência regulamentação específica, o que se trata, claramente, de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a parte autora.

Portanto, o não pagamento do auxílio-alimentação seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Dessa forma, incontroverso é o direito da parte autora, na qualidade de servidora estadual, de receber o auxílio-alimentação pleiteado, porquanto se trata de direito fundamental social constitucionalmente garantido, não havendo como prosperar argumentos no sentido de que a inexistência do decreto exigido pelo mencionado art. 76 obstaria efetivação do direito aos servidores públicos estaduais civis.

Se assim o fosse, nenhum servidor faria jus ao mencionado benefício, o que, evidentemente, destoa da realidade. Como sabido, o Estado da Bahia vem pagando auxílio-alimentação aos servidores públicos estaduais civil, submetidos à Lei Estadual nº 6.677/1994, desde que tenham jornada de 40 horas semanais.

Assim sendo, por razões de isonomia – diante da ausência de regulamento e ante o pagamento voluntário para alguns servidores – considera-se injustificada a recusa ao pagamento de auxílio-alimentação para aqueles que trabalham até 30 horas semanais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar o auxílio-alimentação no contracheque da parte autora, assim como ao pagamento retroativo da referida parcela, no período em que se observa o efetivo exercício, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8006596-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Guilherme Dos Santos Gouveia
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8006596-40.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS GOUVEIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Relata o Autor que sofreu cobrança indevida de IPVA, exercício fiscal ano 2019.

Afirma que, comprou um veículo zero quilômetro e foi pagar o IPVA do seu carro do ano de 2020, e para sua surpresa, informaram que havia uma pendência do ano de 2019. Porém, isso não seria possível, visto que o carro foi comprado em 2020, sendo zero quilômetro, ou seja, impossível até ser em nome de outra pessoa.

Sendo assim, entrou com um processo administrativo relatando todo o ocorrido, porém, foi insuficiente.

Desta senda, o IPVA do ano de 2020 foi bloqueado, visto que quando há pendências do ano anterior, o do ano seguinte fica bloqueado, logo, ficou impossibilitado de ficar adimplente, involuntariamente.

Aduz que, após toda celeuma, foi parado em uma blitz na Avenida 29 de Março, no dia 30/12/2020, por volta das 9h34.

Afirma que os agente do DETRAN queriam fazer a apreensão do veículo, mesmo o Autor portando toda documentação referente ao processo Administrativo, e informando que o pagamento encontrava-se bloqueado. Mesmo assim, supostamente, eles conseguiram liberar o pagamento, informando o agente que só seria liberado o veículo após o pagamento e assim foi feito, conforme comprovantes e documentos anexo, mesmo sabendo que não devia o valor que estava sendo cobrado, além do que ainda foi multado, no valor de R$ 293,47.

Alega que, na ocasião, teve um prejuízo de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), visto que estava se deslocando para fazer entregas, já que ele é comerciante, e devido a todo o transtorno, sua mercadoria estragou.

Afirma que, não obstante, ainda no exercício 2020, a instituição cobra um resíduo do exercício do ano de 2019, o qual já fora pago, vale ressaltar, de forma indevida, afim de ter seu veículo liberado.

Sendo assim, requer que os Réus sejam condenados a pagar indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Requer ainda, a condenação em R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) pelo desvio útil produtivo.

Pleiteia que a ação seja totalmente procedente, para que seja feita a devolução dos valores pagos indevidamente pelo Autor, com a condenação dos Réus ao pagamento da repetição de indébito, qual fora o valor de R$ 5.897,92 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e mora.

Por fim, requer, a condenação dos Réus em R$ 8.500,00 reais por danos materiais.

Os Réus apresentaram contestação, sem arguição de preliminares.

Audiência de conciliação dispensada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência do Autor contra a cobrança de IPVA do exercício de 2019, uma vez que adquiriu um veículo zero quilômetro em 2020, com a devolução em dobro do pagamento efetuado pelo Autor, bem como indenização pelo desvio útil produtivo, danos materiais sofridos e danos morais decorrentes, em razão de cobrança indevida.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Pois bem, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do ESTADO para instituir o IPVA, destinado à tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso III art. 155 da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

III - propriedade de veículos automotores.

[…]

A LEI Nº 6.348 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, do Estado da Bahia deixa claro em seu artigo 8º quem é o contribuinte do imposto, vejamos:

Art. 8º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

No caso em comento, houve o lançamento e cobrança errada dos tributos relativos ao IPVA do ano de 2019, ano em que o veículo não era de propriedade do Autor, haja vista ser zero quilômetro, conforme documento juntado à inicial (ID. Num. 354235879, fl. 01).

Assim verifica-se que o Autor comprovou a inexistência de débito do IPVA quando da aquisição do veículo, atendendo o quando disposto no art. 373, inc. I, do CPC, nos seguintes termos;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No que concerne ao pedido de danos materiais, o Autor não comprovou o prejuízo com as mercadorias.

Desta forma, o Autor não comprovou que estava se deslocando para fazer entregas, nem que suas mercadorias tenham estragado, o que poderia ter sido feito através de prova documental, como pedidos de encomendas ou notas ficais.

No que tange ao dano moral e ao desvio do tempo útil, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral ou no desvio do tempo útil, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral ou a perda de tempo além do razoável, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esses títulos.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, que não houve prejuízo moral ou desvio do tempo útil a ser indenizado, pois houve correção administrativa da falha (ID. Num. 354235879, fl. 01), sem prova de que o autor ficou impedido de utilizar o seu veículo em razão da situação descrita na exordial.

Por fim, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição simples da quantia de R$ 2.948,96 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme documento juntado aos autos (ID. Num. 354235879)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o lançamento fiscal e extinguir o crédito tributário relativo ao IPVA exercício 2019, em relação ao Autor, e consequentemente condeno os Réus a restituírem o Autor, no montante de R$ 2.948,96 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), os valores devem ser corrigidos conforme súmulas 188 e 162 do STJ.

SÚMULA nº 188 - os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

SÚMULA nº 162 - na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8006596-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Guilherme Dos Santos Gouveia
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8006596-40.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS GOUVEIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Relata o Autor que sofreu cobrança indevida de IPVA, exercício fiscal ano 2019.

Afirma que, comprou um veículo zero quilômetro e foi pagar o IPVA do seu carro do ano de 2020, e para sua surpresa, informaram que havia uma pendência do ano de 2019. Porém, isso não seria possível, visto que o carro foi comprado em 2020, sendo zero quilômetro, ou seja, impossível até ser em nome de outra pessoa.

Sendo assim, entrou com um processo administrativo relatando todo o ocorrido, porém, foi insuficiente.

Desta senda, o IPVA do ano de 2020 foi bloqueado, visto que quando há pendências do ano anterior, o do ano seguinte fica bloqueado, logo, ficou impossibilitado de ficar adimplente, involuntariamente.

Aduz que, após toda celeuma, foi parado em uma blitz na Avenida 29 de Março, no dia 30/12/2020, por volta das 9h34.

Afirma que os agente do DETRAN queriam fazer a apreensão do veículo, mesmo o Autor portando toda documentação referente ao processo Administrativo, e informando que o pagamento encontrava-se bloqueado. Mesmo assim, supostamente, eles conseguiram liberar o pagamento, informando o agente que só seria liberado o veículo após o pagamento e assim foi feito, conforme comprovantes e documentos anexo, mesmo sabendo que não devia o valor que estava sendo cobrado, além do que ainda foi multado, no valor de R$ 293,47.

Alega que, na ocasião, teve um prejuízo de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), visto que estava se deslocando para fazer entregas, já que ele é comerciante, e devido a todo o transtorno, sua mercadoria estragou.

Afirma que, não obstante, ainda no exercício 2020, a instituição cobra um resíduo do exercício do ano de 2019, o qual já fora pago, vale ressaltar, de forma indevida, afim de ter seu veículo liberado.

Sendo assim, requer que os Réus sejam condenados a pagar indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Requer ainda, a condenação em R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) pelo desvio útil produtivo.

Pleiteia que a ação seja totalmente procedente, para que seja feita a devolução dos valores pagos indevidamente pelo Autor, com a condenação dos Réus ao pagamento da repetição de indébito, qual fora o valor de R$ 5.897,92 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e mora.

Por fim, requer, a condenação dos Réus em R$ 8.500,00 reais por danos materiais.

Os Réus apresentaram contestação, sem arguição de preliminares.

Audiência de conciliação dispensada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência do Autor contra a cobrança de IPVA do exercício de 2019, uma vez que adquiriu um veículo zero quilômetro em 2020, com a devolução em dobro do pagamento efetuado pelo Autor, bem como indenização pelo desvio útil produtivo, danos materiais sofridos e danos morais decorrentes, em razão de cobrança indevida.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Pois bem, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do ESTADO para instituir o IPVA, destinado à tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso III art. 155 da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

III - propriedade de veículos automotores.

[…]

A LEI Nº 6.348 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, do Estado da Bahia deixa claro em seu artigo 8º quem é o contribuinte do imposto, vejamos:

Art. 8º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

No caso em comento, houve o lançamento e cobrança errada dos tributos relativos ao IPVA do ano de 2019, ano em que o veículo não era de propriedade do Autor, haja vista ser zero quilômetro, conforme documento juntado à inicial (ID. Num. 354235879, fl. 01).

Assim verifica-se que o Autor comprovou a inexistência de débito do IPVA quando da aquisição do veículo, atendendo o quando disposto no art. 373, inc. I, do CPC, nos seguintes termos;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No que concerne ao pedido de danos materiais, o Autor não comprovou o prejuízo com as mercadorias.

Desta forma, o Autor não comprovou que estava se deslocando para fazer entregas, nem que suas mercadorias tenham estragado, o que poderia ter sido feito através de prova documental, como pedidos de encomendas ou notas ficais.

No que tange ao dano moral e ao desvio do tempo útil, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral ou no desvio do tempo útil, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral ou a perda de tempo além do razoável, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esses títulos.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, que não houve prejuízo moral ou desvio do tempo útil a ser indenizado, pois houve correção administrativa da falha (ID. Num. 354235879, fl. 01), sem prova de que o autor ficou impedido de utilizar o seu veículo em razão da situação descrita na exordial.

Por fim, não é possível a aplicação do art. 940 do Código Civil, porque a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Assim, o Autor faz jus à restituição simples da quantia de R$ 2.948,96 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme documento juntado aos autos (ID. Num. 354235879)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o lançamento fiscal e extinguir o crédito tributário relativo ao IPVA exercício 2019, em relação ao Autor, e consequentemente condeno os Réus a restituírem o Autor, no montante de R$ 2.948,96 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), os valores devem ser corrigidos conforme súmulas 188 e 162 do STJ.

SÚMULA nº 188 - os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

SÚMULA nº 162 - na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8172249-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erickson Pitanga Nascimento
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8172249-31.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ERICKSON PITANGA NASCIMENTO

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 432632530, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 417433908, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.955,95, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8034745-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Barbosa Nunes De Andrade
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8034745-80.2022.8.05.0001

REQUERENTE: FABIANA BARBOSA NUNES DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 408018726 fixando o valor do crédito exequendo em R$16.545,80 já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8126994-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleuma Da Silva Moura
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126994-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLEUMA DA SILVA MOURA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 411575132, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 42.777,71, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8024325-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Reis Santos Braga
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024325-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE REIS SANTOS BRAGA
Representante(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8107407-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Alves De Jesus
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107407-76.2021.8.05.0001
AUTOR: REGINALDO ALVES DE JESUS
Representante(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8062225-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Portela Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062225-33.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: AUTOR: EDMAR PORTELA DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante da juntada do contracheque da parte autora e a demonstração dos rendimentos mensais, e, considerando que a parte deve contribuir de acordo com as suas possibilidades, determino que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto pelo valor mínimo - código 40008 da Tabela de Custas / Ano 2023 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no valor atual de R$ 57,10 (cinquenta e sete reais e dez centavos), deferida a gratuidade do acesso ao serviço judiciário para os demais atos do processo.

I.

Salvador, 2 de junho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8082580-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Almeida Da Silva
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082580-98.2021.8.05.0001

AUTOR: CELESTE ALMEIDA DA SILVA

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 30 de janeiro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8145044-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldo Cesar Magalhaes
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145044-27.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ALDO CESAR MAGALHAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 12 de maio de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8168359-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Nogueira Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168359-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8060548-36.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Machado
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060548-36.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: WELLINGTON MACHADO

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Salvador, 17 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8154407-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8154407-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o Autor sustenta ser integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, em reserva remunerada, e ter direito ao pagamento retroativo de Gratificação de Atividade Policial, níveis IV e V.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança, impetrado sob nº. 8004026-21.2022.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de Gratificação de Atividade Policial, níveis IV e V, prestadas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL

DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.

É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.

Ademais, a pretensão deduzida pelo Autor resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo.

Por certo, a pretensão deduzida não se confunde com a execução de título judicial, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada a proteger interesses transindividuais. Rejeito a preliminar.

DO INTERESSE PROCESSUAL

O Estado da Bahia apresenta preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de existência de título judicial passível de execução.

Sucede que o interesse de agir integra as condições da ação, consoante art. 330, III, CPC/15, sendo aferido pela utilidade da prestação jurisdicional pretendida.

Por certo, os pedidos deduzidos pelo Autor são adequados e necessários à tutela jurisdicional vindicada, notadamente a garantia do exercício do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA

O Autor impetrou Mandado de Segurança tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Atividade Policial – GAP, níveis IV e V, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

Saliente-se que o mandado de segurança foi impetrado em 08/02/2022, conforme atesta o extrato processual, tendo a decisão concessiva da segurança transitada em julgado.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Nesta senda, a proteção à coisa julgada constitui garantia de ordem fundamental, inserta no art. 5º, XXXVI, CF/88, sendo compreendida como a decisão judicial da qual não cabe recurso, nos moldes do art. 6º, §3º, LINDB, decorrência do primado da segurança jurídica.

Face ao exposto, considerando a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período anterior a 08/02/2027.

DA PRESCRIÇÃO

As pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

É cediço que as pretensões continuadas ou de trato sucessivo firmadas com a Fazenda Pública apenas são atingidas pela prescrição quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal, à luz da Súmula 85 STJ, uma vez que não envolvem a gratificação em si e sim sua forma de cálculo.

A condenação da Administração Pública ao pagamento de diferenças de Gratificação de Atividade Policial, nível III, e reflexos, assim, está limitada aos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança, em 08/02/2022, conforme inicial, uma vez que o Autor teve ciência inequívoca da lesão ao direito no momento do recebimento de cada uma das parcelas, lesão renovada no tempo.

Face ao exposto pronuncio a prescrição para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões eventualmente devidas anteriores a 08/02/2017, face a limitação da pretensão inicial, na forma do art. 487, II, CPC/15.

DO MÉRITO

É cediço que aos policiais militares é devida Gratificação de Atividade Policial – GAP, escalonada nos níveis I a V, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 102, §1°, “h”, em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados nos artigos 110 da Lei Estadual 7.990/01.

A referida Gratificação de Atividade Policial – GAP tem por finalidade a compensação do Policial Militar pelo exercício da atividade policial e pelos riscos inerentes à função, tendo sido instituída pela Lei Estadual 7.145/97, e regulamentada sua concessão, exclusivamente até o nível III, pelo Decreto 6.749/1997.

Apenas com a superveniência da Lei Estadual 12.566/2012, houve a regulamentação da concessão da Gratificação de Atividade Policial – GAP nos níveis IV e V, a partir de procedimento revisional, tendo sido estabelecidos requisitos objetivos para concessão, nos moldes seguintes:

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Sucede que o Autor impetrou Mandado de Segurança sob o nº. 8004026-21.2022.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Atividade Policial – GAP, nível IV e V, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (ID 269450148, p.16):

Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8004026-21.2022.8.05.0000, em que figura como impetrantes ALBERTO ANGELO DO ROSÁRIO e OUTROScomo ImpetradoSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PPRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pelo Autor na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 08/02/2022, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 08/02/2017 a 07/02/2022.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças apuradas entre a Gratificação de Atividade Policial – GAP, níveis IV e V e a gratificação efetivamente recebida, limitado ao período de 08/02/2017 a 07/02/2022, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o nº. 8004026-21.2022.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8154407-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8154407-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o Autor sustenta ser integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, em reserva remunerada, e ter direito ao pagamento retroativo de Gratificação de Atividade Policial, níveis IV e V.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança, impetrado sob nº. 8004026-21.2022.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de Gratificação de Atividade Policial, níveis IV e V, prestadas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL

DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.

É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.

Ademais, a pretensão deduzida pelo Autor resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo.

Por certo, a pretensão deduzida não se confunde com a execução de título judicial, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada a proteger interesses transindividuais. Rejeito a preliminar.

DO INTERESSE PROCESSUAL

O Estado da Bahia apresenta preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de existência de título judicial passível de execução.

Sucede que o interesse de agir integra as condições da ação, consoante art. 330, III, CPC/15, sendo aferido pela utilidade da prestação jurisdicional pretendida.

Por certo, os pedidos deduzidos pelo Autor são adequados e necessários à tutela jurisdicional vindicada, notadamente a garantia do exercício do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA

O Autor impetrou Mandado de Segurança tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Atividade Policial – GAP, níveis IV e V, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

Saliente-se que o mandado de segurança foi impetrado em 08/02/2022, conforme atesta o extrato processual, tendo a decisão concessiva da segurança transitada em julgado.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Nesta senda, a proteção à coisa julgada constitui garantia de ordem fundamental, inserta no art. 5º, XXXVI, CF/88, sendo compreendida como a decisão judicial da qual não cabe recurso, nos moldes do art. 6º, §3º, LINDB, decorrência do primado da segurança jurídica.

Face ao exposto, considerando a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período anterior a 08/02/2027.

DA PRESCRIÇÃO

As pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Prece-

dentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

É cediço que as pretensões continuadas ou de trato sucessivo firmadas com a Fazenda Pública apenas são atingidas pela prescrição quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal, à luz da Súmula 85 STJ, uma vez que não envolvem a gratificação em si e sim sua forma de cálculo.

A condenação da Administração Pública ao pagamento de diferenças de Gratificação de Atividade Policial, nível III, e reflexos, assim, está limitada aos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança, em 08/02/2022, conforme inicial, uma vez que o Autor teve ciência inequívoca da lesão ao direito no momento do recebimento de cada uma das parcelas, lesão renovada no tempo.

Face ao exposto pronuncio a prescrição para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões eventualmente devidas anteriores a 08/02/2017, face a limitação da pretensão inicial, na forma do art. 487, II, CPC/15.

DO MÉRITO

É cediço que aos policiais militares é devida Gratificação de Atividade Policial – GAP, escalonada nos níveis I a V, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 102, §1°, “h”, em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados nos artigos 110 da Lei Estadual 7.990/01.

A referida Gratificação de Atividade Policial – GAP tem por finalidade a compensação do Policial Militar pelo exercício da atividade policial e pelos riscos inerentes à função, tendo sido instituída pela Lei Estadual 7.145/97, e regulamentada sua concessão, exclusivamente até o nível III, pelo Decreto 6.749/1997.

Apenas com a superveniência da Lei Estadual 12.566/2012, houve a regulamentação da concessão da Gratificação de Atividade Policial – GAP nos níveis IV e V, a partir de procedimento revisional, tendo sido estabelecidos requisitos objetivos para concessão, nos moldes seguintes:

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Sucede que o Autor impetrou Mandado de Segurança sob o nº. 8004026-21.2022.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Atividade Policial – GAP, nível IV e V, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (ID 269450148, p.16):

Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8004026-21.2022.8.05.0000, em que figura como impetrantes ALBERTO ANGELO DO ROSÁRIO e OUTROScomo ImpetradoSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PPRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pelo Autor na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 08/02/2022, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 08/02/2017 a 07/02/2022.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças apuradas entre a Gratificação de Atividade Policial – GAP, níveis IV e V e a gratificação efetivamente recebida, limitado ao período de 08/02/2017 a 07/02/2022, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o nº. 8004026-21.2022.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8058839-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zezilda Da Silva Cruz
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8058839-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ZEZILDA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde a autora alega, resumidamente, que é servidora pública, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.

Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido

QUESTÕES PRÉVIAS.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVAS

Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas

Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.

Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL

DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.

É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.

Ademais, a pretensão deduzida resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada a proteger interesses transindividuais. Rejeito a preliminar.

DO INTERESSE PROCESSUAL

O Estado da Bahia apresenta preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de existência de título judicial passível de execução.

Sucede que o interesse de agir integra as condições da ação, consoante art. 330, III, CPC/15, sendo aferido pela utilidade da prestação jurisdicional pretendida.

Por certo, os pedidos deduzidos são adequados e necessários à tutela jurisdicional vindicada, notadamente a garantia do exercício do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Por fim, o réu alega a ilegitimidade ativa por falta de filiação à ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA na época da impetração do MS, o que não guarda razão, tendo em vista que foi acostado contracheque comprovando a filiação em 2015 e, ainda, tal exigência destoa do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, in fine:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA

AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em que se pleiteou que a extensão do provimento seja limitada aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda. 2. Todavia, a pretensão recursal não se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, não havendo limitação expressa dos seus limites subjetivos, há legitimidade ativa do associado para execução do título judicial formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus (REsp 1.782.053/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9.4.2019). Precedentes: REsp 1.792.376/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/02/2019). 3. Não é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de mandado de segurança coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal (REsp 1.832.916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2019). Precedentes: REsp 1.822.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; AgInt no AREsp 1.531.270/DF, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1890382 SC 2020/0209794-7, Data de Julgamento: 30/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022)

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito da autora ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA

Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.

Cumpre trazer à baila que aos servidores civis do Estado da Bahia é assegurado direito ao auxílio transporte, nos termos do art. 63, III e 75 da Lei Estadual 6.677/1994, regulamentado por meio do Decreto Estadual 6.192/1997, assim dispondo:

Art. 1º - O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 2°, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 72 quilômetros.

[...]

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.

§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:

I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;

II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;

III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.

§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 08/03/2015, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 08/03/2010 a 07/03/2015.

Inexistindo prova especifica da necessidade extraordinária de utilização de mais de um transporte coletivo por deslocamento entre o trabalho e a residência, determino o pagamento do valor de 02 (duas) tarifas oficiais de transporte público, por dia de efetivo comparecimento ao trabalho, considerado o valor vigente à época.

Registre-se, quanto aos descontos de contribuições previdenciárias, que, não havendo possibilidade de incorporação do Auxílio Transporte aos proventos de aposentadoria do policial militar, as referidas parcelas não devem integrar a base de cálculo da

contribuição, em conformidade com a decisão proferida em Recurso extraordinário RE 593068/SC, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das verbas retroativas do auxílio transporte, limitado ao período de 08/03/2010 a 07/03/2015, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8064211-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Teixeira Alves
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064211-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANO TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.

Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido

QUESTÕES PRÉVIAS.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVAS

Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas

Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.

Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL

DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.

É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.

Ademais, a pretensão deduzida resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada a proteger interesses transindividuais. Rejeito a preliminar.

DO INTERESSE PROCESSUAL

O Estado da Bahia apresenta preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de existência de título judicial passível de execução.

Sucede que o interesse de agir integra as condições da ação, consoante art. 330, III, CPC/15, sendo aferido pela utilidade da prestação jurisdicional pretendida.

Por certo, os pedidos deduzidos são adequados e necessários à tutela jurisdicional vindicada, notadamente a garantia do exercício do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Por fim, o réu alega a ilegitimidade ativa por falta de filiação à ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA na época da impetração do MS, o que não guarda razão, tendo em vista que foi acostado contracheque comprovando a filiação em 2015 e, ainda, tal exigência destoa do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, in fine:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA

AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em que se pleiteou que a extensão do provimento seja limitada aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda. 2. Todavia, a pretensão recursal não se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, não havendo limitação expressa dos seus limites subjetivos, há legitimidade ativa do associado para execução do título judicial formado em mandado de segurança coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus (REsp 1.782.053/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9.4.2019). Precedentes: REsp 1.792.376/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/02/2019). 3. Não é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de mandado de segurança coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal (REsp 1.832.916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2019). Precedentes: REsp 1.822.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; AgInt no AREsp 1.531.270/DF, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1890382 SC 2020/0209794-7, Data de Julgamento: 30/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022)

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA

Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.

Cumpre trazer à baila que aos servidores civis do Estado da Bahia é assegurado direito ao auxílio transporte, nos termos do art. 63, III e 75 da Lei Estadual 6.677/1994, regulamentado por meio do Decreto Estadual 6.192/1997, assim dispondo:

Art. 1º - O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 2°, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 72 quilômetros.

[...]

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.

§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:

I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;

II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;

III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.

§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou au-

tárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pelo autor na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 08/03/2015, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 08/03/2010 a 07/03/2015.

Inexistindo prova especifica da necessidade extraordinária de utilização de mais de um transporte coletivo por deslocamento entre o trabalho e a residência, determino o pagamento do valor de 02 (duas) tarifas oficiais de transporte público, por dia de efetivo comparecimento ao trabalho, considerado o valor vigente à época.

Registre-se, quanto aos descontos de contribuições previdenciárias, que, não havendo possibilidade de incorporação do Auxílio Transporte aos proventos de aposentadoria do policial militar, as referidas parcelas não devem integrar a base de cálculo da contribuição, em conformidade com a decisão proferida em Recurso extraordinário RE 593068/SC, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das verbas retroativas do auxílio transporte, limitado ao período de 08/03/2010 a 07/03/2015, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8119738-90.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Luz Pinto
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8119738-90.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

Reclamante: AUTOR: ALINE LUZ PINTO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando que a parte autora, originariamente patrocinada pela Defensoria Pública, constituiu Advogado no curso do prazo recursal, com o fito de evitar prejuízo processual à parte autora, DEFIRO o pedido de devolução do prazo para apresentação de recurso em face da sentença proferida.

Intime-se.

Salvador, 2 de junho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8170463-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Pedro De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170463-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO DE JESUS SANTOS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8034112-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Santos De Jesus
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8034112-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DAVI BARBOSA OITICICA (OAB:BA30372), TIAGO DA COSTA DE SANTANA (OAB:BA47494)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8173073-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraildes Marques Da Silva Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173073-53.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IRAILDES MARQUES DA SILVA LIMA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8169694-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Pedreira Diniz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169694-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIA PEDREIRA DINIZ
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8009889-57.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Guedes Santos
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Maria Lucia Pinto Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009889-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JULIANA GUEDES SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8039307-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Mauricio De Souza Almeida
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039307-64.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Eletiva]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO MAURICIO DE SOUZA ALMEIDA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “r foi diagnosticado com carcinoma hepatocelular (CHC), e na ocasião, foi submetido a ressecção cirúrgica no Hospital Santa Izabel. No dia 19/01/2024, após reavaliação médica, através de exame de ultrassonografia, foi identificado surgimento de novo nódulo com aspecto compatível com carcinoma hepatocelular (CHC)”, conforme relatório médico constante dos autos.

Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de ablação de tumor hepático guiado por TC e USG Doppler com suporte anestésico em sala (anestesia geral), em regime de internamento, necessário à manutenção da sua saúde.

Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “e há pertinência técnica entre a indicação do referido procedimento e o caso apresentado. Por se tratar de neoplasia maligna, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório”.

Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.

Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA DE TUMORES HEPÁTICOS PRIMÁRIOS, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8004873-93.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Pimentel Lins
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004873-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RODRIGO PIMENTEL LINS
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8034587-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. O. S.
Advogado: Bruno Luz Costa (OAB:GO59681)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Requerido: E. D. B.

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034587-54.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA SENNA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “está enfrentando doenças e condições de natureza grave e crônica que exigem uma intervenção cirúrgica imediata. Diagnosticada com de assimetria facial leve com limitação importante na abertura bucal, dor e edema pré-auricular do lado esquerdo, crepitação fina na abertura bucal com desvio, dor a palpação da musculatura mastigatória e dor a palpação do polo lateral do côndilo direito e esquerdo, suas doenças são classificadas conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde, sendo ela: Transtornos da Articulação Temporomandibular (CID10 – K07.6)”, conforme relatório médico constante dos autos.

Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de (2X) ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DE ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR, necessário à manutenção da sua saúde.

Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “o laudo radiográfico da ressonância magnética colacionado nos autos, refere-se a processo degenerativo das articulações tê,poro-mandibulares com consequente hipomobilidade. Nos parece uma impressão diagnóstica razoável mas é impossível ter um juízo de valor definitivo sem uma perícia inlocu. No momento com as informações contidas no relatório médico vamos adotar a perspectiva positiva para o relatório médico apoiando a indicação. Parecer de urgência: Sobre o pedido de urgência feito pela parte autora nosso parecer é positivo. A resolução CFM 1451/1995 diz “ Defini-se por urgência - A ocorrência imprevista de agravo a saúde com ou sem risco potencial

de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.” Na nossa ótica o caso em tela se enquadra nesta resolução tornando-se imperativa a necessidade de fazer de imediato, mas o caso não constitui risco de vida para o paciente”.

Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.

Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de (2X) ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DE ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8009317-33.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Fernando Teixeira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009317-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8043861-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Araujo Mendes
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Advogado: Camila Lacerda Souza (OAB:BA47218)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043861-42.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: GILBERTO ARAUJO MENDES

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandato atualizado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8015537-47.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jandira Santos Da Rocha
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8015537-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JANDIRA SANTOS DA ROCHA
Advogado(s): RAFAEL ESTRELA PEREZ (OAB:BA51437), LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA38021)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8075223-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Carvalho Pereira
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8075223-04.2020.8.05.0001

AUTOR: SUELI CARVALHO PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8127120-71.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Bezerra De Assis
Advogado: Jessica Costa Assuncao (OAB:BA62613)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8127120-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA DE ASSIS
Advogado(s): JESSICA COSTA ASSUNCAO (OAB:BA62613)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8023526-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilda Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023526-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSENILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, acostando aos autos procuração atualizada.

Cumprida a referida diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8160635-97.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Portela Do Amaral
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8160635-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUCAS PORTELA DO AMARAL
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8043544-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Nascimento De Menezes
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043544-44.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: REQUERENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE MENEZES

Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8011354-33.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magnelio Da Silva Barbosa
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8011354-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MAGNELIO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8159908-41.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Povoa Araujo Lustosa Lira
Advogado: Andre Victor Araujo Goncalves (OAB:TO7572)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8159908-41.2020.8.05.0001

AUTOR: ALICE POVOA ARAUJO LUSTOSA LIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada Angela Bacellar Batista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

_____, __ DE _____ DE 20__

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):

OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):

R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

E-mail:

Telefone:

( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

E-mail:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

( )

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

%

Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)

R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

Petição Inicial do processo originário

9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)

10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)

11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)

12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado

13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 8 de agosto de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8044285-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Weldon Maia De Carvalho
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Prefeitura Municipal Do Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044285-84.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

Reclamante: REQUERENTE: WELDON MAIA DE CARVALHO

Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8154893-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Requerido: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Requerente: Ana Claudia Tosta Alves Cruz
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8154893-86.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA TOSTA ALVES CRUZ

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8039502-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos Da Silva Brasil
Advogado: Jessica Da Silva Brasil (OAB:BA78123)
Requerido: Tim S/a Interlig Telecomunicações

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039502-49.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Telefonia]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA BRASIL

Reclamado(a): REQUERIDO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

SENTENÇA

ANTONIO MARCOS DA SILVA BRASIL, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da TIM S. A, pelas razões expostas na inicial.

Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Ademais, conforme se infere do 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Eis a dicção do referido enunciado normativo:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

Ainda é importante reiterar que a própria parte requerente endereçou sua pretensão ao JUIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, embora distribuiu a ação para esse Juízo.

Ademais, releva salientar ainda que a Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, estabelece em seu art. 5º, II, que podem figurar no polo passivo da demanda os Estados, Distrito Federal, Municípios e as autarquias e fundações a eles vinculados. Nota-se, portanto, que foram excluídos deste rol as pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em tratativa, todavia, observa-se que a demanda é movida contra pessoa jurídica de direito privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade passiva no presente caso.

Desta forma, afigura-se a incompetência deste juízo em razão da pessoa, tendo em vista que a ação foi proposta em face de pessoa estranha ao elenco previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Malgrado o teor do art. 113 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Após certificado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8065442-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruna Mendes Da Silva Issami
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Requerente: Andre Luis Moreira Issami
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065442-50.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito, Base de Cálculo]

Reclamante: REQUERENTE: BRUNA MENDES DA SILVA ISSAMI e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8113957-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Silva Suassuna
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Autor: Francisco Magno Da Hora Suassuna
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113957-87.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILZA SILVA SUASSUNA e outros

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 412277067 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 24 de outubro de 2023

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8143121-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Francisco Reis Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8143121-63.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MAURICIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 24 de outubro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8060745-54.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalvo Ferreira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8060745-54.2021.8.05.0001

AUTOR: ROSALVO FERREIRA LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 24 de outubro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

0549145-57.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Conceicao De Jesus
Advogado: Manuela Nascimento Ferreira (OAB:BA31029)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0549145-57.2017.8.05.0001

REQUERENTE: FABIO CONCEICAO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas

em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8132985-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raissa Campos Alcantara
Advogado: Igor Passos Farias (OAB:BA37832)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8132985-07.2022.8.05.0001

REQUERENTE: RAISSA CAMPOS ALCANTARA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8053683-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joanice Fraiz De Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053683-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOANICE FRAIZ DE SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do Réu.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança Individual nº. 8032310-73.2021.8.05.0000 e obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra.

Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste de seus vencimentos, a autora impetrou Mandado de Segurança Individual autuado sob nº. 8032310-73.2021.8.05.0000 e obteve a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine (Id. Num. 383913456, p.71):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. MÉRITO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS. PISO DE SALÁRIO NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF POR MEIO DA ADIN Nº 4.167/DF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Compete ponderar que a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012 deve ser afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cabe ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o Réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança Individual e a data da impetração em 28/09/2021, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 28/09/2016 e 27/09/2021, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 28/09/2016 e 27/09/2021, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Individual, impetrado sob o número 8032310-73.2021.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8073555-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estela Lucia Da Rocha Cerqueira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8073555-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTELA LUCIA DA ROCHA CERQUEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, da área de qualificação Agente de Saúde, em exercício desde 18/12/2008, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão da progressão estabelecida no Plano de Cargos de Salários, decorrente dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Municipal nº. 9.646/2022 concedeu os dois níveis pleiteados nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.

O Réu alegou também a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, sustentando que o reconhecimento do direito da parte Autora demanda a realização da sua avaliação de desempenho. Afirma que esta avaliação é realizada através de uma comissão técnica, judicialmente, equiparável a uma perícia técnica, incabível no âmbito deste Juizado Especial.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a Autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.

Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a Autora apresentar laudo pronto nos autos.

O Réu arguiu ainda a preliminar a inépcia da inicial diante da ausência de planilha de cálculos, alegando que a autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade em sede de sentença, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença

de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Assim sendo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.

Nesta senda, tendo a Autora integrado os quadros do serviço público municipal antes da Lei Municipal 7.867/2010, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma do art. 36, § 4º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do referido diploma normativo, publicado em 12/7/2010, balizando-se, então, o mês de julho para a parte Autora.

Deste modo, a progressão vindicada remanesce adequada ao período de trabalho e compatíveis com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.

É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, concedendo administrativamente a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, considerando que não se aplica enquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos aos Agente de Saúde (Art. 47, §6º), deve-se apenas computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, a partir da data de entrada em vigor da referida Lei (Art. 47, §3º), para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.

No caso em mote, consta que o Município, administrativamente, concedeu dois níveis à autora em 01/12/2022, que passou do nível 04 para o nível 06. Contudo, não comprova que adimpliu com os valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida em julho/2020, considerando que o nível 6, refere-se ao biênio 2018/2020. De outra sorte, cabe a concessão de 1 (nível) referente ao biênio de 2020/2022, bem como pagamento retroativo a julho/2022.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.

Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2020 de 1 (um) nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020, tendo em vista que a parte Ré concedeu apenas 01/12/2022; 2) conceder progressão de 1 (um) nível à Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2020/2022, a partir de julho/2020; 3) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivo reflexo, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8068667-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Oliveira Pereira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068667-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLENE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo de Técnico Administrativo Municipal em extinção, desde 13/08/2082 e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional ora pleiteada e relativa aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, concedida, administrativamente, mas fora do prazo que reputa correto.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Autora apresentou Réplica.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Complementar Municipal nº. 81/2022 concedeu a progressão pleiteada nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão a ser concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.

O Réu arguiu ainda a preliminar a inépcia da inicial alegando que a Autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da Administração Pública Direta têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 8.629/2014, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 47 A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.

Nesta senda, tendo a Autora integrado os quadros do serviço público municipal a antes da Lei Municipal 8.629/2014, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma de seu art. 46, § 2º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do diploma normativo, publicado em 14/7/2014, balizando-se o mês de julho para a Autora.

Saliente-se que a concessão do nível 14 à Autora, conforme Situação Funcional acostada, decorreu do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, tendo como referência 01/01/2015, conforme disposto no art. 44, II, “a” e “b”, da Lei Municipal 8.629/2014.

É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, depois do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, conforme disposto no art. 41 §1º e 44, II, “a” e “b”, ambos da Lei Municipal 8.629/2014, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia,

não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.

No caso em mote, a Autora, após observar seu reenquadramento, fez jus à concessão da progressão decorrente dos 4 (quatro) biênios, tendo o Réu concedido 2 (dois) antes da propositura da ação, restando a observância das diferenças remuneratórias. De outra sorte, faz-se necessária a concessão de 2 (dois) níveis, referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, alocando-a no nível 18.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.

Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.

Deve-se destacar que os valores a serem pagos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento da diferença retroativa entre julho/2016 e julho/2018, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016 e 2016/2018, respectivamente, até as correlatas datas das implementações; 2) conceder a progressão em 2 (dois) níveis à Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios de 2018/2020 e 2020/2022; a partir de julho/2020 e julho/2022, respectivamente; 3) pagar os níveis declarados e respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas anteriores a 31/05/2018.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101012-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Lopes Vianna
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Advogado: Juliana Floquet Sales (OAB:BA39938)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101012-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADRIANA LOPES VIANNA
Advogado(s): EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366), JULIANA FLOQUET SALES (OAB:BA39938)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é Procuradora do Estado da Bahia e que o Réu deixou de pagar 13° salário e do 1/3 de adicional de férias, sobre os honorários sucumbenciais creditados em favor da Autora no período de fevereiro de 2012 a março de 2016.

Aduz que a Associação dos Procuradores do Estado da Bahia (APEB) protocolou requerimento administrativo perante o Procurador Geral do Estado da Bahia requerendo “a inclusão dos honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores do Estado no período de fevereiro de 2009 a 16.03.2016 no cálculo das férias e 13º salário”.

Alega ainda que o requerimento administrativo foi endereçado ao Procurador Geral do Estado da Bahia, tendo este encaminhado o pleito para a Diretoria Geral. Na Diretoria Geral, foram efetuados os cálculos, seguidos da posterior devolução do requerimento para o Gabinete, onde, até o momento, se encontra sem andamento.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a rever o cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados aos Procuradores do Estado no período de 09/02/2012 até 16/03/2016, conforme a planilha de cálculos em anexo à exordial.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Apresentada a réplica.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Estado da Bahia arguiu a prescrição total das pretensões da Autora, alegando, em síntese, que a contagem do prazo prescricional quinquenal foi interrompida pelo Processo Administrativo PGE nº 2017068255, em 09/02/2017 e que o requerimento administrativo não foi protocolado pela Autora, mas sim pela Associação.

Quanto a questão a contagem do prazo, cumpre esclarecer, inicialmente, que o requerimento administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, e não de interrupção, nos termos do artigo art. 4º do Decreto Lei nº 20.910/32, in verbis:

Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

No mesmo sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

[...]

V - A parte recorrida alega, nas contrarrazões ao recurso especial, que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, sob o argumento de que a apresentação de requerimento administrativo interrompeu o curso do prazo prescricional.

VI - Sobre o assunto cumpre esclarecer que a pendência de requerimento administrativo constitui causa suspensiva do prazo prescricional, e não interruptiva, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Assim, com a intimação do indeferimento pela administração, o prazo prescricional volta a correr pelo prazo remanescente. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: REsp n. 1.546.728/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017; AgRg no AREsp n. 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015; AgInt no AgInt no AREsp n. 883.636/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 156.614/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 29/6/2017; EDcl no REsp n. 1.165.659/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013.

[...]

X - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1749670/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe: 12/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe: 4/11/2015).

Dessa forma, o prazo prescricional é suspenso na pendência do processo administrativo, voltando a correr pelo tempo remanescente após a intimação da decisão final do processo.

Doutro modo, quanto ao requerimento formulado pela Associação, observa-se que se deu em defesa de interesse coletivo, sob substituição processual dos interessados individuais, legitimando, portanto, o pleito da Autora neste processo.

Desse modo, rejeito as prejudiciais de mérito e passo à análise do mérito da causa.

DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao caráter remuneratório dos honorários de sucumbência, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.159 – PI, 6.166 – MA, 6.053 – DF, 6.165 – TO, 6.178 – RN, 6.181 – AL, 6.197 – RO, 6.167 – BA) em face de leis estaduais e federais que versam sobre o direito a percepção dos honorários da sucumbência pelos advogados públicos e a sujeição dessa verba ao teto constitucional do funcionalismo público.

Nas referidas ações, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que é constitucional o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados públicos, sendo plenamente possível a sua cumulação com o subsídio, desde que respeitado o teto do funcionalismo público estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Dentre as decisões que julgaram as referidas ações, pode-se destacar o acórdão proferido no julgamento da ADI 6035 – DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República questionando a constitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016 (que dispõe, entre outros temas, sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações) e, em especial, do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, norma esta de fundamental importância para a solução da controvérsia posta nos presentes autos.

No referido acórdão, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI, para declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 23 da Lei 8.906/1994, ao artigo 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecendo que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com ressalvas.

No voto vencedor, exarado pelo Ministro redator do acórdão Alexandre de Moraes, o STF reconheceu de forma inconteste a natureza remuneratória dos honorários da sucumbência, como se infere dos seguintes excertos:

O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer, nos moldes do seu art. 39, § 4º, incluído pela Emenda Constitucional ao corpo permanente da Constituição, que a remuneração dos advogados públicos se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública (Título IV, Capítulo IV, Seção III), pois o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendido, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.

[...]

Embora concebidos como consequência futura, incerta e variável, que, prevista em lei e imposta por sentença à parte vencida, decorre do resultado da análise dos pedidos levados a juízo, o pagamento de verbas honorárias de sucumbência vincula-se indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória.

[...]

O fato de os honorários sucumbenciais não serem devidos por alguém que se tenha beneficiado dos respectivos serviços profissionais não é suficiente para, por si só, descaracterizar essa natureza remuneratória. Não é por outro motivo, aliás, que tais verbas são fixadas entre percentuais limitadores de um mínimo e de um máximo, moduláveis precisamente em razão de determinados qualificativos imputáveis ao serviço objeto da contraprestação.

Portanto, é no contexto de transposição dessa peculiar sistemática de acréscimo pecuniário decorrente da eficiência de atuação institucional, devidamente autorizado pelo texto original da Constituição Federal de 1988 e não proibido expressamente pela EC 19/98, própria do ofício da advocacia, para o âmbito do regime jurídico de direito público a que submetidos os advogados públicos, que se encontra sua plena razoabilidade, e, consequentemente, sua constitucionalidade.

[...]

A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

(Grifou-se)

Ultrapassada a questão, deve-se analisar o cômputo dos honorários de sucumbência para fins de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 das férias.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Neste feito, a Lei Complementar Estadual nº 34/2009 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – estabeleceu em seu art. 60 a forma de composição da remuneração dos Procuradores de Estado. Vejamos:

Art. 60 - A remuneração dos Procuradores do Estado será composta de vencimento básico, honorários advocatícios e das seguintes vantagens:

I - Gratificação Especial de Produtividade, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;

II - Gratificação Especial de Desempenho, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;

III - Adicional de Dedicação Exclusiva, no percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º- O adicional referido no inciso III deste artigo é devido pela prestação de dedicação exclusiva às atividades de consultoria, assessoramento e representação judicial do Estado, vedada qualquer outra laborativa, à exceção do magistério superior e observada a compatibilidade de horário.

§ 2º - Durante o período em que permanecer afastado do cargo, o Procurador do Estado não perceberá a gratificação paga com fundamento na Produtividade e Desempenho, bem como o Adicional de Dedicação Exclusiva, salvo nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 113, e nos incisos I, III, IV, VII e XI do artigo 118 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Já o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Lei Estadual nº 6.677/94, aplicável nesta parte aos Procuradores do Estado por força do art. 61 da LC n. 34/2009, estabelece o direito do servidor ao recebimento do décimo terceiro salário, bem como do terço de férias. Vejamos:

Art. 61 da LC n. 34/2009.

Art. 61 - Aplicam-se aos Procuradores do Estado, no que couber, as disposições constitucionais e legais relativas aos servidores públicos civis do Estado da Bahia.

Lei n. 6.677/1994

Art. 79 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

Art. 94 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Dessa forma, verifica-se que a Autora faz jus ao recebimento do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias calculados com inclusão dos honorários de sucumbência, no período requerido.

Por fim, no que concerne ao pedido contraposto de condenação da Autora ao pagamento da diferença da contribuição previdenciária na hipótese de êxito, o Supremo Tribunal Federal na ADI 6.167 - BA, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Complementar n. 43/2017, em razão da impossibilidade de incorporação dos honorários aos proventos de aposentadoria, bem como para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º, na parte em que acrescenta o inc. XV-A ao art. 8º da Lei Complementar n. 34/2009, e aos artigos 9º, 11, 13 e 22 também da Lei Complementar n. 43/2017, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 43/2017 DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES ESTADUAIS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO PELO QUAL ASSEGURADA A INCORPORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AOS PROVENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA E PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS PRECEITOS FIXANDO QUE OS HONORÁRIOS SUBMETEM-SE E LIMITAM-SE PELO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para:

a) declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia; e b) conferir interpretação conforme ao art. 1º, na parte pela qual acrescentado o inc. XV-A ao art. 8º da Lei Complementar n. 34/2009, e aos arts. 9º, 11, 13 e 22 da Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martis, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte. Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

(Grifou-se)

No voto vencedor, proferido pela Ministra Relatora Cármen Lúcia, cumpre destacar os trechos em que é reconhecida a natureza remuneratória dos honorários da sucumbência:

3. Conforme a interpretação conferida pela jurisprudência ao § 4º do art. 39, não há impedimento a pagamento de outras verbas aos servidores públicos que percebem subsídio. É legítimo, por exemplo, o pagamento dos direitos trabalhistas a todos os servidores públicos, pelo disposto no § 3º do art. 39 da Constituição, como o adicional noturno, o décimo terceiro salário e a remuneração pelo serviço extraordinário.

[...]

Este Supremo Tribunal consolidou entendimento no sentido de ser legítimo pagamento aos servidores públicos remunerados por subsídio, por exemplo, de vantagem remuneratória pelo desempenho de atividades extraordinárias, como o Plenário deste Supremo Tribunal assentou, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.941, Relator o Ministro Teori Zavascki, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (DJe 7.2.2020) [...]

7. Na espécie foi observado o princípio da legalidade: o direito à percepção de honorários de sucumbência por procuradores da Bahia operou-se por previsão legal expressa.

8. Pela sua natureza remuneratória, os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos submetem-se ao teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.

(Grifou-se)

Apesar de reconhecer o caráter remuneratório dos honorários sucumbenciais, o STF sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade de incorporação da referida verba aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado, por se tratar de verba variável. Dessa forma, a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 43/2017, por estabelecer a incorporação definitiva dos honorários advocatícios aos proventos de aposentadoria dos procuradores estaduais, como se infere do seguinte trecho do julgado em análise:

11. Comprova-se, no caso em exame, a mácula de inconstitucionalidade na norma do art. 10 da Lei Complementar baiana n. 43/2017 por estabelecer o direito de incorporação de honorários advocatícios aos proventos de aposentadoria dos procuradores estaduais.

É o texto legal:

Art. 10 - Aos Procuradores do Estado que já tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos para a aposentadoria até a data de entrada em vigor desta Lei terão incorporados os honorários advocatícios aos proventos de aposentadoria, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, sendo fixados pela média dos percentuais que resultarem da aplicação dos valores obtidos sobre o vencimento básico nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento ou ao mês de janeiro de 2017.

Importante ressaltar inexistir inconstitucionalidade na determinação legal de que o rateio dos honorários advocatícios se efetue também entre os advogados públicos aposentados, como se tem na lei vertente. O regime de subsídios do § 4º do art. 39 da Constituição da República não admite, entretanto, que se fixe que a verba seja definitivamente incorporada aos subsídios ou aos proventos de aposentadoria dos procuradores, sob pena de se desnaturar a própria natureza dos honorários de sucumbência, cujo montante é variável.

(Grifou-se)

Sendo assim, por se tratar de verba variável, cuja percepção depende de fato eventual, qual seja, o êxito em processos judiciais, os honorários advocatícios da sucumbência não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Cumpre destacar, que esse entendimento do STF é o mesmo da Procuradoria Geral do Estado da Bahia expressado na decisão final do processo administrativo PGE 2016387953, como se constata da conclusão nº 2, in verbis:

2 - resguardadas as situações de direito adquirido à aposentadoria, os honorários advocatícios não se incorporam aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado desde 18.03.2016, quando se iniciou a vigência do novo Código de Processo Civil;

(Grifou-se)

Por se tratar de verba não incorporável aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Estado, aplica-se aos honorários sucumbenciais o entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, em que foi firmada a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". Eis a ementa do referido julgado:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade."

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (STF. RE 593.068 - SC, Relator (a): Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, DJe-056 DIVULG 21-03-2019, PUBLIC 22-03-2019).

(Grifou-se)

Como se infere da supratranscrita decisão, a exegese dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como os honorários da sucumbência não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos procuradores estaduais, não gerando repercussão em benefícios, indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

A título de reforço argumentativo, oportuno consignar o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis à aposentadoria do servidor, no mesmo sentido do quanto decidido pelo STF, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019).

(Grifou-se)

Sendo assim, não assiste razão ao Réu assiste posto que não devem ser descontados sobre os honorários da sucumbência, verba não incorporável aos seus proventos de aposentadoria, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a rever o cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados aos Procuradores do Estado no período de 09.02.2012 a 16.03.2016, para o fim de incluir os honorários advocatícios na base de cálculo do 13° salário e do 1/3 de adicional de férias creditados para a Autora, com o pagamento dos valores retroativos, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto , nos termos do Art. 487, I, do NCPC.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8041168-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janderson Santana Dos Santos
Advogado: Josiene Da Silva Santos Rocha (OAB:BA61899)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8041168-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANDERSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIENE DA SILVA SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como JOSIENE DA SILVA SANTOS ROCHA (OAB:BA61899)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATORIA DE MULTAS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 04/09/2019, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.

Passados alguns meses, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multas constatadas no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.

Alega que jamais recebeu a notificação da infração, o que impediu exercer seu direito de defesa.

Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e indenização por danos morais.

Intimado, o autor juntou procuração.

Não concedida a medida liminar.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH devido a infração de trânsito quando portava permissão para dirigir.

Após análise minuciosa dos documentos juntados por ambas as partes é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 04/11/2019 e em 06/10/2020, foi autuado por 2 (duas) infrações. Em 05/11/2020, foi emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.

O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:

Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração de natureza média. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma tem validade até 29/05/2024, como é possível observar do documento de ID Num. 189406117. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:

Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH infração de trânsito que a mesma não puniu no ano de 2020, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.

Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 1 (um) mês para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.

Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).

Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:

O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).

Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)

No que tange aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral.

Pois bem, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN a retirar o bloqueio e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8041168-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janderson Santana Dos Santos
Advogado: Josiene Da Silva Santos Rocha (OAB:BA61899)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8041168-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANDERSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIENE DA SILVA SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como JOSIENE DA SILVA SANTOS ROCHA (OAB:BA61899)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATORIA DE MULTAS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 04/09/2019, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria AB e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.

Passados alguns meses, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, em função de multas constatadas no período que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.

Alega que jamais recebeu a notificação da infração, o que impediu exercer seu direito de defesa.

Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e indenização por danos morais.

Intimado, o autor juntou procuração.

Não concedida a medida liminar.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH devido a infração de trânsito quando portava permissão para dirigir.

Após análise minuciosa dos documentos juntados por ambas as partes é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 04/11/2019 e em 06/10/2020, foi autuado por 2 (duas) infrações. Em 05/11/2020, foi emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.

O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:

Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que o autor deveria ter sido obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que o réu não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido a infração de natureza média. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O autor obteve sua Carteira Nacional de Habilitação e a mesma tem validade até 29/05/2024, como é possível observar do documento de ID Num. 189406117. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:

Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ora, não é possível que o réu traga como alegação para o bloqueio de renovação de CNH infração de trânsito que a mesma não puniu no ano de 2020, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do autor. Não pode a Administração Pública se beneficiar da própria inércia.

Veja-se que entre a infração e a entrega definitiva da CNH, transcorreu o lapso temporal de 1 (um) mês para que se fizesse constar o bloqueio. Ademais, não é crível presumir a ciência do autor acerca da autuação, notadamente quando foi realizada por notificação.

Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).

Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:

O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).

Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)

No que tange aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral.

Pois bem, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN a retirar o bloqueio e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8033695-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilson Dos Santos Souza
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033695-82.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos, Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JOILSON DOS SANTOS SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando a integração da sentença, sob o argumento de omissão, tendo em vista que o Juízo não observou todos os pedidos formulados na exordial.

Relatados, decido.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de omissão o julgado, vez que não analisou o pedido formulado no item 2.2 da petição inicial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante e para fins de integrar a sentença proferida, passo a analisar devidamente o pleito.

Alega a parte autora que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, em atividade, e tem sofrido descontos previdenciários indevidos, incidentes sobre verbas não incorporáveis aos benefícios concedidos pelo regime próprio, decorrentes de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que seja reconhecida a declaração de inexistência da relação jurídico tributária da contribuição previdenciária quanto às parcelas remuneratórias não incorporáveis à aposentadoria, notadamente o adicional noturno, horas extraordinárias e adicional noturno extraordinário.

DO MÉRITO

No tocante à restituição do indébito previdenciário, vale pontuar que aos policiais militares é devida gratificação pelo serviço extraordinário e trabalho noturno conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 102, §1°, “e” e “f”, em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados nos artigos 108 e 109 da Lei Estadual 7.990/01.

De igual sorte, são devidos aos policiais militares o pagamento de adicional de férias, na forma do art. 92, “n”, da Lei Estadual 7.990/01, regulamentados respectivamente nos artigos 140, §6º, da Lei Estadual 7.990/01.

Especialmente quanto ao regime aplicável aos policiais militares, cumpre pontuar que a Lei Estadual 14.265/2020 criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, trazendo em seu artigo 12 previsão expressa de incidência das parcelas remuneratórias à base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos seguintes:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Assim, o adicional de férias e o auxílio-alimentação, por expressa previsão legal, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em período anterior, a base de cálculo da contribuição previdenciária dos policiais militares encontrava previsão nos artigos 71 e 72 da Lei Estadual 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, em razão das alterações promovidas pela Lei Estadual 14.250/2020 (art. 3º, XIX e XX), contemplando igualmente as parcelas remuneratórias na base de cálculo.

Em que pese o art. 38 da Lei Estadual 11.357/09 tenha permitido, por certo período, a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade do servidor público quando percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o dispositivo foi revogado pela Lei Estadual 14.250/2020, impedindo, assim, o computo das horas extraordinárias, adicional de periculosidade e do adicional noturno para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários.

Em regime anterior ao imposto pela Emenda Constitucional 103/19, a base de incidência da contribuição previdenciária dos servidores públicos de todos os entes federativos consistia na remuneração percebida, conforme redação do art. 40, § 3º, CF/88, desde que incorporáveis aos proventos de aposentadoria, em atendimento ao estabelecido no art. 201, § 11, CF/88, todos com redação conforme Emenda Constitucional 41/2003, nos termos seguintes:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, o ordenamento impõe a exclusão das parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria e demais benefícios previdenciários da base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361-AgR/MG, Rela. Mina. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado 07/04/2009, publicado em 08/05/2009)

No julgamento do tema 163, o STF reafirmou, sob a sistemática da repercussão geral, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tendo decidido nos termos seguintes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA .

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Mesmo ante a superveniência da Emenda Constitucional 103/2019 a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do policial militar permanece sendo disciplinado por lei estadual do respectivo ente federativo, consoante art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, X, da Constituição.

De maneira que, não havendo possibilidade de incorporação dos adicionais de serviço extraordinário, adicional de férias e trabalho noturno aos proventos de aposentadoria do policial militar, as referidas parcelas não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Vale pontuar que o Autor deduziu pedidos certos e específicos na petição inicial, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Réu, bem como o conhecimento dos fatos por este Juízo, sendo o processo civil orientado pela primazia do julgamento do mérito (art. 4º CPC/15).

Assim, o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado contracheques do período, hábeis a comprovar tanto o recebimento dos adicionais de serviço extraordinário e trabalho noturno, quanto a existência de descontos previdenciários sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor.

Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pelo Autor, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.

Cumpre elucidar que a restituição das parcelas vencíveis no curso do processo (art. 323 CPC/15) bem como os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária da contribuição previdenciária quanto às parcelas remuneratórias não incorporáveis à aposentadoria a exemplo de adicional noturno, horas extraordinárias e adicional noturno extraordinário e condenar o Estado da Bahia a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, conforme contracheques e planilha carreados aos autos, bem como as parcelas vincendas até o cumprimento da obrigação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8017296-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronilton Puridade De Araujo
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8017296-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RONILTON PURIDADE DE ARAUJO
Advogado(s): MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8104295-36.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8104295-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8123379-23.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Correia Santos
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8123379-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANDRE LUIZ CORREIA SANTOS
Advogado(s): VILAMAR SANTOS FIEL (OAB:BA59819)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8125892-61.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Nunes Guimaraes
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8125892-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MURILO NUNES GUIMARAES
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8125692-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos Trindade
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8125692-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8003314-62.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Nascimento Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003314-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SIDNEI NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8068217-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Silva Santos Malheiros
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068217-38.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra, Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: VIVIANE SILVA SANTOS MALHEIROS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando a integração da sentença, sob o argumento de omissão, tendo em vista que o Juízo não observou todos os pedidos formulados na exordial.

Relatados, decido.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de omissão o julgado, vez que não analisou o pedido formulado no item 2.1 da petição inicial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante e para fins de integrar a sentença proferida, passo a analisar devidamente o pleito.

Alega a parte autora que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, em atividade, e tem prestado serviço extraordinário e noturno sem a devida compensação, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu, notadamente a adoção de divisor inadequado ao cálculo do valor remuneratório das horas extras trabalhadas.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar a incidência do fator mensal de divisão 200 para o cálculo das horas extras e adicional noturno. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de diferenças apuradas nos últimos cinco anos, bem como, as vincendas.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou a atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Estadual 12.209/11, art. 3º, §1º, elucida que apenas a lei pode condicionar o exercício de direito ou a imposição de dever à Administração Pública, ao dispor:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

§ 1º - Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos policiais militares é devida gratificação pelo serviço extraordinário conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 102, §1°, "e", em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados no artigo 108 da Lei Estadual 7.990/01, sendo a remuneração regulamentada pelo Decreto Estadual 8.095/02.

A remuneração extraordinária do policial militar deve ser calculada com adicional de 50%, tendo por base de cálculo o soldo e a gratificação de atividade policial, conforme art. 108 da Lei Estadual 7.990/01 e art. 7º Decreto Estadual 8.095/02.

De igual modo, o adicional noturno é devido aos policiais militares, conforme previsão inserta nos artigos art. 102, §1°, "f" e 109 da Lei Estadual 7.990/01, tendo por base de cálculo o soldo.

Ademais, a jornada semanal de trabalho atribuída ao policial militar depende da necessidade do serviço, podendo cumprir 30 ou 40 horas semanais, nos termos do art. 162 da Lei Estadual 7.990/01.

Nesta senda, a recomposição apropriada das horas suplementares e noturnas cumpridas exige a adoção de coeficiente mensal compatível com a carga horária semanal do servidor, nos termos do art. 7º, § único, do Decreto Estadual 8.095/02:

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Assim, o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado contracheque do período almejado, hábil a comprovar o recebimento da remuneração pelo serviço extraordinário e noturno.

Em que pese os contracheques acostados indiquem o exercício de jornada mensal de 180 horas, o recebimento de Gratificação de Atividade Policial – GAP em todos os meses atestam o cumprimento de jornada de 40 horas semanais do Autor, conforme art. 110, § 1º, da Lei Estadual 7.990/01.

O Réu reconheceu a incidência do fator mensal de divisão 240 (duzentos e quarenta) na recomposição das horas extras do Autor, tendo elucidado que "pela divisão da jornada de 40 horas semanais por 5 dias de trabalho (=8) por semana e multiplicado por 30 dias mensais (=240), em observância aos parâmetros da jornada de trabalho estabelecida no art. 110, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.990/01, de 40 horas semanais" (Id 73163288, pag. 12).

Por sua vez, a incidência do divisor 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência o computo de seis dias da semana, por incluir o sábado, dia útil não trabalhado, resultando no labor por 40 (quarenta) horas divididas por 06 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta) dias do mês.

Desta forma, após cuidadosa análise dos cálculos apresentados pelas partes, conclui-se que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário e noturno conferido ao policial militar deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 06 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, divisor este que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada pelo policial militar.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia corrobora o então exposto, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

O entendimento mantido está em consonância, ainda, com decisão precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a incidência do divisor 200 ao apreciar especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Os reflexos das diferenças de horas extraordinárias no cálculo do adicional noturno, férias e 13º salário, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal.

A incidência de horas extras na base de cálculo do adicional noturno está em consonância com o art. 109, § único, da Lei Estadual 7.990/01. Outrossim, a apuração da média das horas extras no período de referência para cálculo de férias e gratificação natalina encontra amparo no art. 8, § único, do Decreto Estadual 8.095/02.

Vale pontuar que o Autor deduziu pedidos certos e específicos na petição inicial, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Réu, bem como o conhecimento dos fatos por este Juízo, sendo o processo civil orientado pela primazia do julgamento do mérito (art. 4º CPC/15).

Assim, o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado contracheques do período, hábeis a comprovar o recebimento dos adicionais de serviço extraordinário e trabalho noturno.

Cumpre elucidar que a restituição das parcelas vencíveis no curso do processo (art. 323 CPC/15) bem como os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbi-

trado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia nas seguintes obrigações: 1) aplicar o fator de divisão mensal 200 (duzentos) para o cálculo das horas extra-ordinárias e noturnas cumpridas pelo Autor para jornada de 40 horas semanais; 2) pagar diferenças remuneratórias das horas extraordinárias e horas noturnas prestadas pelo Autor ante a incidência do divisor 200, para jornada de 40 horas semanais, conforme contracheques carreados aos autos, bem como as vincendas até o cumprimento da obrigação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8146591-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taiane Souza Duraes
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146591-05.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de insumos]

Reclamante: REQUERENTE: TAIANE SOUZA DURAES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, sob o argumento de omissão, tendo em vista que o Juízo não observou o pedido de produção de prova pericial formulado nos autos.

Relatados, decido.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Da análise dos autos constato que, efetivamente há omissão nos autos, haja vista que não observou o pedido formulado em sede de replica, razão pela ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar que:

Ainda que o microssistema do Juizado Especial da Fazenda, seja orientado pelos princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu no art. 10 da Lei 12.153/2009, a possibilidade de exame técnico.

Ocorre que a confecção de prova técnica mais complexa através de laudo pericial, ultrapassa a previsão do exame técnico aludido.

A realização de perícia médica foge as atribuições prevista no Decreto Judiciário nº 126, publicado em 17 de fevereiro de 2020, instituidor do NAT JUS, devendo a mesma ser realizada por profissional nomeado pelo juízo, pelo que configura-se que a mesma demanda complexidade, além de onerosa, não se enquadrando no conceito legal de exame técnico.

Ante o exposto, fica indeferido o pedido de realização de prova pericial.

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8112847-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. S.
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112847-82.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - []

Reclamante: REQUERENTE: ROSANGELA SOUSA SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando a integração da sentença, sob o argumento de omissão, tendo em vista que o Juízo não observou todos os pedidos formulados na exordial.

Relatados, decido.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de omissão na sentença de mérito proferida no ID 415849195, vez que fez constar apenas a correção do divisor do adicional noturno, quando em verdade deixou de incluir outras verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante e para fins de integrar a sentença proferida, determino que, onde se lê “adicional noturno”, leia-se “horas extras diurnas e noturnas”.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8076070-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Sant Anna Navegantes Ferreira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076070-98.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MONICA SANT ANNA NAVEGANTES FERREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Todavia, da análise dos autos e também em consulta ao sistema informatizado (PJE – 1.º Grau) constato que o presente feito se reporta a execução de sentença e acórdão proferidos nos ID's 141900546 e 141900551 nos autos da AÇÃO COLETIVA n.º 0139615-46.2007.8.05.0001, que tramitou sob o rito ordinário no M.M. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, e, que, tendo já se operado o trânsito em julgado, encontra-se em fase de cumprimento de sentença naquele referido Juízo.

Ocorre que o vigente Tema 1.029 do Superior Tribunal de Justiça fixa a seguinte tese de observância geral e obrigatória, ipsis litteris: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.".

Do exposto, diante da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública ora constatada, com fundamento no Tema de Repercussão Geral n. 1.029 do Superior Tribunal de Justiça, CHAMO O FEITO À ORDEM para revogar a sentença de mérito proferida no ID 413159030, e, em consequência DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juizado, determinando a remessa dos autos para o M.M. Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Salvador, a qual detém a competência para processar e executar o cumprimento da obrigação proveniente do título executivo formado nos autos daquela AÇÃO COLETIVA n.º 0139615-46.2007.8.05.0001.

I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8108705-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Carlos Pereira Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8108705-06.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: DANILO CARLOS PEREIRA GOMES

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8108705-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Carlos Pereira Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8108705-06.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: DANILO CARLOS PEREIRA GOMES

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão,

valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8090826-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Da Silva Novaes
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8090826-49.2022.8.05.0001

REQUERENTE: PAULO DA SILVA NOVAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 28 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8020227-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Renei Soares Pereira De Sales
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8020227-22.2021.8.05.0001

AUTOR: TELMA RENEI SOARES PEREIRA DE SALES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 29 de setembro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8174574-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nubia Maria Lima Soares Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174574-42.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NUBIA MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8122015-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Oliveira Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8122015-11.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8079000-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Sales Brito Filho
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8079000-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: FERNANDO SALES BRITO FILHO
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8082437-46.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleiton Dos Santos Rocha
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8082437-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: KLEITON DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8074529-35.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Ikaro Peixoto Barbosa
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8074529-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PAULO IKARO PEIXOTO BARBOSA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8072506-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romulo Andrade De Santana
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8072506-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROMULO ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8072701-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tazio Andrade Rocha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8072701-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: TAZIO ANDRADE ROCHA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8036771-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santiago Ferreira
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036771-85.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra, Adicional de Serviço Noturno, Irredutibilidade de Vencimentos, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: RODRIGO SANTIAGO FERREIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, 10 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8046424-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alini Alves Dos Santos
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046424-77.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ALINI ALVES DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, 10 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8010651-10.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaldo Goncalves Mendonca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8010651-10.2018.8.05.0001

AUTOR: EDINALDO GONCALVES MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:

“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 6 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8076182-38.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinailza De Santana Da Silva
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8076182-38.2021.8.05.0001

AUTOR: DINAILZA DE SANTANA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8008189-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edneilton Eduardo Andrade De Souza
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8008189-07.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EDNEILTON EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8140876-16.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8140876-16.2021.8.05.0001

AUTOR: ADRIANO JESUS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRIALDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8137365-10.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Moraes Veras Ferreira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8137365-10.2021.8.05.0001

AUTOR: PABLO MORAES VERAS FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8120791-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Souza Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8120791-72.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ROBERTO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8014138-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaildes Araujo
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014138-12.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EDNAILDES ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8017508-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dogival Silva De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017508-96.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DOGIVAL SILVA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8096778-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. G. S.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8096778-77.2020.8.05.0001

AUTOR: L. A. G. S.

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dia

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8145673-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iranilton Andrade Cardoso
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Requerente: Cecilia Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145673-98.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Eletiva]

Reclamante: REQUERENTE: IRANILTON ANDRADE CARDOSO e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 149945553, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, 30 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8014633-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nair Soledade Pereira
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014633-56.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NAIR SOLEDADE PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8016952-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dominique Kalinne Bahiense Da Silva
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016952-94.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DOMINIQUE KALINNE BAHIENSE DA SILVA

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8076941-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Barbosa Ribeiro
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8076941-65.2022.8.05.0001

REQUERENTE: GILMAR BARBOSA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8169996-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Getulio Oliveira Silva Registrado(a) Civilmente Como Getulio Oliveira Silva
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8169996-70.2022.8.05.0001

REQUERENTE: GETULIO OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8081784-44.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Alves De Figueredo
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8081784-44.2020.8.05.0001

AUTOR: LEONARDO ALVES DE FIGUEREDO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8000456-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Silva Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8000456-58.2021.8.05.0001

AUTOR: ADILSON SILVA LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 6 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8125804-23.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jorge Barbosa De Assis
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125804-23.2020.8.05.0001

AUTOR: JORGE BARBOSA DE ASSIS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)

Providência esta secretaria :

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 26 de outubro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8144165-54.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureliano Pereira De Souza
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Autor: Clodoaldo Placido Da Fonseca Silva
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Autor: Marcus Vinicius Guimaraes Carvalho
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8144165-54.2021.8.05.0001

AUTOR: AURELIANO PEREIRA DE SOUZA, CLODOALDO PLACIDO DA FONSECA SILVA, MARCUS VINICIUS GUIMARAES CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar o pedido de execução / cumprimento de sentença da obrigação de pagar, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, eis que este Juízo não dispõe de contador ou setor de cálculos.

Salvador, 6 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8012966-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Contrate Gestao Empresarial Eireli - Epp
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012966-69.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: CONTRATE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar comprovante de inscrição e situação cadastral, a fim de comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Salvador, 30 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8012966-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Contrate Gestao Empresarial Eireli - Epp
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012966-69.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: CONTRATE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar comprovante de inscrição e situação cadastral, a fim de comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Salvador, 30 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8177711-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alaercio Pereira Leao
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177711-66.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ALAERCIO PEREIRA LEAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8112237-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Nazare Peixoto Figueiredo
Requerente: Kleber Pacheco Figueiredo
Advogado: Daniel Peixoto Figueiredo (OAB:BA49203)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112237-51.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA NAZARE PEIXOTO FIGUEIREDO e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8062150-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Silva Campos Araujo
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062150-57.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LUCIANA SILVA CAMPOS ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8067285-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vaniclea Oliveira De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8067285-84.2022.8.05.0001

AUTOR: VANICLEA OLIVEIRA DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar o pedido de execução / cumprimento de sentença da obrigação de pagar, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, eis que este Juízo não dispõe de contador ou setor de cálculos.

Salvador, 7 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8073463-54.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Lasse Ferreira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8073463-54.2019.8.05.0001

AUTOR: JULIO CESAR LASSE FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8065288-03.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Solange Alves De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065288-03.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA SOLANGE ALVES DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 421553465 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8076770-45.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabrielle Teles De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076770-45.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIELLE TELES DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:

1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;

2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 7 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8138533-47.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Denivaldo Dos Reis Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8138533-47.2021.8.05.0001

AUTOR: DENIVALDO DOS REIS CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 421322590 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8087240-38.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailson Pereira Da Hora
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8087240-38.2021.8.05.0001

AUTOR: ADAILSON PEREIRA DA HORA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8000513-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Mendes Batista Filho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8000513-08.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DAVI MENDES BATISTA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8005668-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Daniel Ribeiro Queiroz
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8005668-89.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOAO DANIEL RIBEIRO QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8002531-80.2015.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Da Silva Salgado Neves
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8002531-80.2015.8.05.0001

AUTOR: LARISSA DA SILVA SALGADO NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRALDES BISPO MMIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8130717-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matildes Queiroz Da Silva
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Requerente: Guilherme Queiroz Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130717-77.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia]

Reclamante: REQUERENTE: MATILDES QUEIROZ DA SILVA e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8047364-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8047364-42.2022.8.05.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de outubro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

0542087-71.2015.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Do Socorro De Azevedo
Advogado: Marcus Roberto Melo De Albuquerque (OAB:BA37353)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0542087-71.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

Reclamante: REQUERENTE: LUCIA MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de erro material na sentença de mérito proferida no ID 179317979, vez que fez constar o indeferimento da gratuidade de justiça.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o Art. 55 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estabelecer que no 1º grau de jurisdição não se condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, sendo que tais verbas sucumbenciais só poderão ser cominadas para o recorrente vencido no 2º grau de jurisdição.

Assim, sobre a questão da concessão da gratuidade, pela própria disposição legal o acesso ao primeiro grau de jurisdição no sistema dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, razão pela qual, havendo recurso, o exame do pedido de gratuidade é realizado em sede do juízo de admissibilidade não na ocasião do julgamento de primeira instância.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, apenas para retificar o erro material ora identificado na sentença proferida, suprimindo do dispositivo o indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

0542087-71.2015.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Do Socorro De Azevedo
Advogado: Marcus Roberto Melo De Albuquerque (OAB:BA37353)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0542087-71.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

Reclamante: REQUERENTE: LUCIA MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de erro material na sentença de mérito proferida no ID 179317979, vez que fez constar o indeferimento da gratuidade de justiça.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o Art. 55 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estabelecer que no 1º grau de jurisdição não se condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, sendo que tais verbas sucumbenciais só poderão ser cominadas para o recorrente vencido no 2º grau de jurisdição.

Assim, sobre a questão da concessão da gratuidade, pela própria disposição legal o acesso ao primeiro grau de jurisdição no sistema dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, razão pela qual, havendo recurso, o exame do pedido de gratuidade é realizado em sede do juízo de admissibilidade não na ocasião do julgamento de primeira instância.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, apenas para retificar o erro material ora identificado na sentença proferida, suprimindo do dispositivo o indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8009244-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isa Maria Rodrigues De Freitas
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009244-90.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ISA MARIA RODRIGUES DE FREITAS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8027471-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Pereira Marques
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8027471-65.2022.8.05.0001

AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARQUES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8009109-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Araujo Da Silva
Advogado: Emilly Freitas Lisboa (OAB:BA66019)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009109-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Pública, Internação/Transferência Hospitalar, Sistema Único de Saúde (SUS), Financiamento do SUS, Cirurgia, Eletiva, Urgência, Diálise/Hemodiálise]

Reclamante: REQUERENTE: LUCIANA ARAUJO DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Diante do teor da certidão de decurso de prazo exarada no ID 389838662 dos autos, considerando que a parte ré MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS não apresentou defesa oportunamente, deixo de decretar a revelia, tendo em vista que seus efeitos não se operam em face da Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo ESTAD DA BAHIA no ID 382983478.

Após, na ausência de requerimento expresso no sentido de dilação probatória, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

I.

Salvador, 25 de maio de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8084111-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geslan De Souza Santana
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084111-54.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: GESLAN DE SOUZA SANTANA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8106515-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Santos Salvador
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106515-02.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: JULIANA SANTOS SALVADOR

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante, haja vista que efetivamente há omissão na sentença de mérito prolatada, na medida que não constou do dispositivo legal todas as verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação e verbas atinentes a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 13/08/2018.”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8129991-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mircea Carvalho Pereira Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129991-69.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: MIRCEA CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante, haja vista que efetivamente há omissão na sentença de mérito prolatada, na medida que não constou do dispositivo legal todas as verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação e verbas atinentes a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Autora os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os

contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 27/09/2018."

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8130481-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Ferreira Machado
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130481-91.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA MACHADO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante, haja vista que efetivamente há omissão na sentença de mérito prolatada, na medida que não constou do dispositivo legal todas as verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, notadamente as horas extras e o adicional noturno e verbas atinentes a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 28/09/2018.”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8135077-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Gama De Oliveira Rodrigues
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135077-21.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: FERNANDA GAMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante, haja vista que efetivamente há omissão na sentença de mérito prolatada, na medida que não constou do dispositivo legal todas as verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação e verbas atinentes a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Autora os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 09/10/2018.”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8146718-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Dos Santos Malvar
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146718-06.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIO DOS SANTOS MALVAR

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação e adicional de férias e verbas atinentes à substituição de funções, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 31/10/2018.”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8037583-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elen Da Silva Coutinho
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8037583-59.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito, Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: ELEN DA SILVA COUTINHO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando a integração da sentença, sob o argumento de omissão, tendo em vista que o Juízo não observou todos os pedidos formulados na exordial.

Relatados, decido.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de omissão o julgado.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante e para fins de integrar a sentença proferida, passo a constar que:

Doutro giro, não procede o pedido do Autor de condenação do Município de Salvador à restituição dos valores a maior pagos pelas taxas cartorárias, pois o responsável pela restituição dos referidos valores é o Estado da Bahia, que é o ente arrecadador das referidas taxas, conforme a Lei Estadual nº 12.373/2011.

Ante o exposto, deverá constar do dispositivo que, onde se lê "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO", leia-se "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO".

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8084084-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanildes Do Nascimento Dias
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084084-08.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: IVANILDES DO NASCIMENTO DIAS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8005728-33.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Jose Amaral De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005728-33.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Inativos, Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: NILSON JOSE AMARAL DE SANTANA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste parcialmente razão à parte Autora/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista que objeto do caso em apreço versa sobre a questão discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, tema 15, ainda pendente de julgamento, razão pela se impõe a suspensão do presente feito.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte autora/embargante, para determinar a SUSPENSÃO do presente feito, em razão do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8075645-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aleluia De Oliveira Souza
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075645-08.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: ALELUIA DE OLIVEIRA SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para para reconhecer o direito da autora à receber o auxílio alimentação mensalmente, bem como, condeno o Réu ao pagamento dos valores retroativos das parcelas do auxílio alimentação devidas à Autora, no período em que se observa o efetivo exercício, conforme planilha anexada aos autos, limitada ao teto deste Juizado, na forma dos arts. 2º e 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/1995 e respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto n. 20.910/32. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação..”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8075645-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aleluia De Oliveira Souza
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075645-08.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: ALELUIA DE OLIVEIRA SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para para reconhecer o direito da autora à receber o auxílio alimentação mensalmente, bem como, condeno o Réu ao pagamento dos valores retroativos das parcelas do auxílio alimentação devidas à Autora, no período em que se observa o efetivo exercício, conforme planilha anexada aos autos, limitada ao teto deste Juizado, na forma dos arts. 2º e 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/1995 e respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto n. 20.910/32. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação..”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8033819-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Malawi Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerido: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033819-36.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Pagamento]

Reclamante: REQUERENTE: MALAWI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Reclamado(a): REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8033819-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Malawi Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Requerido: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Castro Alves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033819-36.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Pagamento]

Reclamante: REQUERENTE: MALAWI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Reclamado(a): REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8050537-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adilson Pereira De Almeida
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050537-40.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Reclamante: REQUERENTE: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8025231-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia Santos Pereira
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025231-69.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: NATALIA SANTOS PEREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante, haja vista que efetivamente há erro material na sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco e imprimir efeitos modificativos ao julgado, fazendo constar que:

Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora comprovou, através do certificado de conclusão da residência e dos contracheques carreados aos autos, que cursou a residência médica alegada no período de 01 de março de 2018 com término em 28 de fevereiro de 2021, e que não recebeu o auxílio-moradia, mas apenas a bolsa-auxílio. Desse modo, a Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, fazendo jus ao pagamento do auxílio-moradia no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa-auxílio.

Deve-se destacar que a pretensão autoral deve obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desse modo, estão prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 01/03/2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à Autora durante a residência médica na especialidade Otorrinolaringologia cursada no Hospital Santa Izabel, conforme certificado de conclusão em anexo à inicial, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no período, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 01/03/2018.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8078719-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ernando De Almeida Estrela
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8078719-70.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ERNANDO DE ALMEIDA ESTRELA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de setembro de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8015427-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luide Louzado Duplat
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Paulo Henrique Rocha Guimaraes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015427-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIDE LOUZADO DUPLAT e outros
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO, onde os Autores alegam, resumidamente, que são policiais militares e que obtiveram pronunciamento jurisdicional favorável na ação ordinária nº 0139615-46.2007.8.05.0001 e que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Aduzem que na supracitada ação, já transitada em julgado, foi reconhecido aos Autores o direito a ter implantado na GAP o reajuste percentual de 10,06% do soldo, sendo esta vantagem paga sobre a referência da GAP III, por meio da rubrica “GAP JUD”.

Informam que, ao ser implantada a GAP na referência V em seus contracheques, o reajuste de 10,06% permaneceu congelado, sem acompanhar os valores de evolução desta gratificação.

Assim, ajuizaram a presente ação com vistas a assegurar aquilo que entende ser o integral cumprimento do julgado, requerendo o pagamento do reajuste de 10,06% sobre a GAP V, bem como que seja especificado o percentual de 10,06% no contracheque do autor, para que o reajuste acompanhe eventuais alterações na GAP, além da percepção de parcelas retroativas.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Quanto a inadequação da via eleita, não pode prosperar a alegação do acionado que pretende alterar o julgado, sob o fundamento de incompetência do juízo para o cumprimento de sentença.

Ocorre que a ação não se reporta a mera execução, mas ação de cobrança decorrente de um direito reconhecido em sede de ação coletiva, onde não se compete determinar-se o pagamento.

Assim, restam afastadas a alegação de incompetência deste juízo e da inadequação da via eleita.

Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

A decisão da ação coletiva foi prolatada nos seguintes termos:

“Isto posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 382/390, apenas para determinar ao Estado da Bahia que cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 95/101, estendendo o seu cumprimento em favor de todos os associados da acionante, independentemente da data de filiação, devendo ainda fazer incidir o percentual de reajuste de 10,06% individualmente para cada servidor, independentemente da referência da GAP por ele auferida, e da data de ingresso nas fileiras da corporação.”

Embora o Réu informe que o reajuste de 10,06% determinado pela decisão transitada em julgado na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas fixou o reajuste sobre o valor da GAP no nível recebido por cada associado da parte Autora a época e não sobre todas as GAPS, não é o que se observa da decisão, conforme os trechos abaixo mencionados:

“Desta forma, apurado o percentual de reajuste da GAPM de 10,06%, este deve incidir não apenas sobre o valor da GAP III, como fez o acionado, mas sobre o valor da GAP individualmente percebido por cada servidor, independentemente da referência da gratificação, tendo em vista que não houve qualquer restrição na sentença de incidência apenas sobre a GAP III.”

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito dos Autores baseado na ação coletiva, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faziam jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Com efeito, comprovado o direito dos Autores, bem como não tendo eles recebido o percentual correto referente as parcelas retroativas, deve o seu pleito ser julgado procedente, ainda porque o valor pleiteado sequer fora impugnado especificamente pelo réu.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pelos Autores devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 06/02/2018.

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o Réu a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado atualmente pelo código 0041 GAP JUDIC LEI 8889/03, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida pelos Autores, além de condená-lo a restituir aos Autores os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 06/02/2018.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8104284-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Jorge Alves Cerqueira
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104284-36.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ROBERTO JORGE ALVES CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de maio de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8163333-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olivia Barreto Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163333-08.2022.8.05.0001

REQUERENTE: OLIVIA BARRETO ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8128181-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Santos Sousa
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128181-93.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JESSICA SANTOS SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 19 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8046742-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Matos Meneses De Olinda Cardoso
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046742-60.2022.8.05.0001

AUTOR: LEONARDO MATOS MENESES DE OLINDA CARDOSO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 13 de fevereiro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8046104-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. M. V.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. B.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046104-27.2022.8.05.0001

AUTOR: VALDIRA MENEZES VIEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 9 de maio de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8024492-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Falcao Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8024492-04.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA DO SOCORRO FALCAO RIOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, sobre eventuais pedidos semelhantes já ajuizados, com o fito de reuni-los uma vez que, a escolha pelo sistema dos juizados e pela forma de pagamento de eventual crédito reconhecido oportunamente em sentença de mérito, importará em renúncia dos demais, sob pena de indeferimento.

Salvador, 3 de março de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8069328-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8069328-28.2021.8.05.0001

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 6 de novembro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8053760-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Pinto Ramos
Advogado: Larissa De Oliveira Militao (OAB:BA65877)
Advogado: Talita Barreto De Oliveira (OAB:BA65848)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8053760-35.2022.8.05.0001
AUTOR: CAROLINE PINTO RAMOS
Representante(s): LARISSA DE OLIVEIRA MILITAO (OAB:BA65877), TALITA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA65848)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

15 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8119667-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Sampaio Vasconcellos
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119667-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SAMPAIO VASCONCELLOS
Representante(s): MARIA JOSE GOMES CHAVES (OAB:BA35495)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8050614-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Legitimo Sousa Mendes Junior
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050614-83.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: LEGITIMO SOUSA MENDES JUNIOR

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - A

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é policial militar e que obteve pronunciamento jurisdicional favorável na ação ordinária nº 0139615-46.2007.8.05.0001 e que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Aduz que na supracitada ação, já transitada em julgado, foi reconhecido ao autor o direito a ter implantado na GAP o reajuste percentual de 10,06% do soldo, sendo esta vantagem paga sobre a referência da GAP III, por meio da rubrica “GAP JUD”.

Informa que, ao ser implantada a GAP na referência V em seus contracheques, o reajuste de 10,06% permaneceu congelado, sem acompanhar os valores de evolução desta gratificação.

Assim, ajuizou a presente ação com vistas a assegurar aquilo que entende ser o integral cumprimento do julgado, requerendo o pagamento do reajuste de 10,06% sobre a GAP V, bem como que seja especificado o percentual de 10,06% no contracheque do autor, para que o reajuste acompanhe eventuais alterações na GAP, além da percepção de parcelas retroativas.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que incabível conceder a gratuidade requerida na exordial.

Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de

renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.

1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.

2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).

3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)

Ante o exposto acolho a impugnação do Réu e denego a gratuidade da justiça pleiteada.

Quanto a inadequação da via eleita, não pode prosperar a alegação do acionado que pretende alterar o julgado, sob o fundamento de incompetência do juízo para o cumprimento de sentença.

Ocorre que a ação não se reporta a mera execução, mas ação de cobrança decorrente de um direito reconhecido em sede de ação coletiva, onde não se compete determinar-se o pagamento.

Assim, restam afastadas a alegação de incompetência deste juízo e da inadequação da via eleita.

DO MÉRITO

Percebe-se que a decisão da ação coletiva adunada ao ID. 194440616, foi prolatada nos seguintes termos:

“Isto posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 382/390, apenas para determinar ao Estado da Bahia que cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 95/101, estendendo o seu cumprimento em favor de todos os associados da acionante, independentemente da data de filiação, devendo ainda fazer incidir o percentual de reajuste de 10,06% individualmente para cada servidor, independentemente da referência da GAP por ele auferida, e da data de ingresso nas fileiras da corporação.”

Embora o réu informe que o reajuste de 10,06% determinado pela decisão transitada em julgado na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas fixou o reajuste sobre o valor da GAP no nível recebido por cada associado da parte Autora a época e não sobre todas as GAPS, não é o que se observa da decisão, conforme os trechos abaixo mencionados:

“Desta forma, apurado o percentual de reajuste da GAPM de 10,06%, este deve incidir não apenas sobre o valor da GAP III, como fez o acionado, mas sobre o valor da GAP individualmente percebido por cada servidor, independentemente da referência da gratificação, tendo em vista que não houve qualquer restrição na sentença de incidência apenas sobre a GAP III.”

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor baseado na ação coletiva, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Com efeito, comprovado o direito do Autor, bem como não tendo ele recebido o percentual correto referente as parcelas retroativas, deve o seu pleito ser julgado procedente, ainda porque o valor pleiteado sequer fora impugnado especificamente pelo réu.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pelo Autor devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 25/04/2017.

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar o Réu a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado atualmente pelo código 0041 GAP JUDIC LEI 8889/03, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida pelo autor, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 25/04/2017.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Indefiro o benefício da justiça gratuita tendo em vista a fundamentação supra.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se

Salvador, 24 de fevereiro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8113326-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzemira Araujo De Santana
Advogado: Pedro Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA65280)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8113326-46.2021.8.05.0001

AUTOR: LUZEMIRA ARAUJO DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8073165-28.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenildo Souza Da Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8073165-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ZENILDO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8058001-86.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Silva Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058001-86.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: AUTOR: RODRIGO SILVA SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, 10 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8088944-86.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Dantas Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8088944-86.2021.8.05.0001

AUTOR: ISRAEL DANTAS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8071004-45.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nildvan Santiago Nunes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8071004-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NILDVAN SANTIAGO NUNES
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO

8044470-64.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maisa Nascimento De Sousa
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044470-64.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAISA NASCIMENTO DE SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 418007525 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8072200-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Barros Dos Santos Rocha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8072200-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: THIAGO BARROS DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8003843-86.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Silva De Souza
Advogado: Horacio Jose De Souza Santos Filho (OAB:BA26566)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003843-86.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Reclamante: AUTOR: MARLENE SILVA DE SOUZA

Reclamado(a): REU: PLANSERV

DESPACHO

Diligencie a Secretaria pela escorreita retificação do polo passivo da demanda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.

Salvador, 4 de julho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8000697-32.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Cesar De Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Felipe Reis Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Filipe Campos Da Luz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000697-32.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: DIEGO CESAR DE SOUSA e outros (2)

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diligencie a Secretaria pela habilitação dos Advogados ora constituídos no ID 295191403, devendo atualizar o cadastro das publicações para efeito de regularidade das intimações futuras.

Após, em atenção ao teor da certidão exarada no ID 212476422, intime-se a parte autora, por meio dos seus novéis Advogados para, no prazo de dez dias, apresentar via do seu contracheque atualizado.

I.

Salvador, 30 de junho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8124151-83.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Lucia Oliveira Magalhaes
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8124151-83.2020.8.05.0001

AUTOR: NORMA LUCIA OLIVEIRA MAGALHAES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8023418-12.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Oliveira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Aristoteles De Araujo Gois (OAB:BA45170)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8023418-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), ARISTOTELES DE ARAUJO GOIS (OAB:BA45170)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8072215-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Bezerra Santana
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8072215-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANDRE LUIS BEZERRA SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8006179-34.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Santos Bomfim
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: George Anunciacao Silva

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8006179-34.2016.8.05.0001

AUTOR: BRUNO SANTOS BOMFIM

REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8080276-29.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Lopes Do Espirito Santo
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Autor: Marcos Alves Santana
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8080276-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: CLAUDIO LOPES DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): IANA DOS ANJOS SOUSA registrado(a) civilmente como IANA DOS ANJOS SOUSA (OAB:BA68637)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8163100-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Jesus Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163100-11.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLAUDIO JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 418514933 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8067299-39.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrei Cesar De Souza Mattos
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8067299-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANDREI CESAR DE SOUZA MATTOS
Advogado(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8002092-30.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilbervan Souza De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8002092-30.2019.8.05.0001

AUTOR: GILBERVAN SOUZA DE MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8008950-43.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008950-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8051891-08.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deison Simoes Barbosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8051891-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DEISON SIMOES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8030500-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Carlos Luz Soares Junior
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8030500-26.2022.8.05.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LUZ SOARES JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8064397-16.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elisson Dos Reis Teles
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8064397-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ELISSON DOS REIS TELES
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8062707-49.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo Batista Goncalves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8062707-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOSIVALDO BATISTA GONCALVES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8006856-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Paganine Silva Sao Paulo
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8006856-20.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RAFAEL PAGANINE SILVA SAO PAULO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8020675-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. F. G.
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8020675-24.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO GARCIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8033194-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Merces E Merces
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8033194-65.2022.8.05.0001

AUTOR: MATHEUS MERCES E MERCES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8043404-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo De Souza Machado
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043404-15.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIOGO DE SOUZA MACHADO

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 417975353 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8062361-98.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Antonio Alves De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8062361-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8126085-76.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marileide Dantas Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8126085-76.2020.8.05.0001

AUTOR: MARILEIDE DANTAS COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8061242-05.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santos Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8061242-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8034048-30.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Mario Carapia Bandeira
Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8034048-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIO CARAPIA BANDEIRA
Advogado(s): RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8062926-62.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosedora Oliveira Ribeiro
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8062926-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROSEDORA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8079792-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Ribeiro Barbosa
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8079792-14.2021.8.05.0001

AUTOR: MARIANA RIBEIRO BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 25 de setembro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8034529-90.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edineuza Andrade Dos Santos Carmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8034529-90.2020.8.05.0001

AUTOR: EDINEUZA ANDRADE DOS SANTOS CARMO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8087180-65.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Moreira Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8087180-65.2021.8.05.0001

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:

"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8102502-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naylton Sa Santos Neto
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8102502-28.2021.8.05.0001

AUTOR: NAYLTON SA SANTOS NETO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8090225-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinai Carvalho Brito Uzeda
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8090225-77.2021.8.05.0001

AUTOR: ELINAI CARVALHO BRITO UZEDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8075096-66.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Dulcineia Amaral Almeida
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8075096-66.2020.8.05.0001

AUTOR: IRACEMA DULCINEIA AMARAL ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8132424-51.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Valentino Vieira Melo
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8132424-51.2020.8.05.0001

AUTOR: MARCELO VALENTINO VIEIRA MELO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8077943-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Iraildes Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8077943-07.2021.8.05.0001

AUTOR: IRAILDES RODRIGUES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8016651-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dominique Silveira Calou Pachu
Advogado: Aquiles Silveira Calou De Araujo (OAB:PB27435)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016651-50.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DOMINIQUE SILVEIRA CALOU PACHU

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8032755-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonilde Andrade Peixoto Novais
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032755-20.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: IVONILDE ANDRADE PEIXOTO NOVAIS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8170593-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Lucia Santos Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8170593-39.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8183694-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinilce Oliveira Carneiro Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183694-46.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: REINILCE OLIVEIRA CARNEIRO DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub

judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8036688-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luizete Maria Dos Santos Da Silva
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036688-98.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: LUIZETE MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8094815-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ronilda Araujo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094815-29.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: RONILDA ARAUJO DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, muito embora o Juízo tenha desa-

colhido o pleito autoral, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte autora ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8039604-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creusa Miranda E Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039604-08.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: CREUSA MIRANDA E SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8119576-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Soares Sobrinho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8119576-27.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS SOARES SOBRINHO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8066540-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Dantas De Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066540-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA CELIA DANTAS DE ARAUJO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada, uma vez que fixou os juros de mora e a correção monetária com base apenas no IPCA-E.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para, a fim de suprir a omissão constatada, determinar que:

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Mantida a sentença quanto aos seus demais termos pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8055361-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055361-42.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a compensação correspondente aos valores eventualmente já pagos, eis que constituem-se matéria afeta à fase de execução do julgado, sendo despiciendo menção expressa no dispositivo do título executivo neste sentido, bem como não há vício que implique aclaramento quando a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Ademais, no que pertine a limitação da condenação, não há vício, principalmente porque a própria lei de regência já define o teto dos juizados em 60 (sessenta) salários-mínimos e os acréscimos legais posteriores na fase de execução não alteram a competência legal originária nem implicam na necessidade de renúncia ao excedente neste sentido.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8099165-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Roberto Jose De Oliveira Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099165-60.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a incidência da taxa SELIC, no particular não há erro, omissão, contradição, obscuridade

ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a própria sentença de mérito proferida já prevê a incidência da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e atualização decorrente de juros de mora, sendo por óbvio que sua aplicação se dá a partir do dia 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigência os efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8098198-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Almeida De Assis
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098198-49.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Irredutibilidade de Vencimentos]

Reclamante: REQUERENTE: SIMONE ALMEIDA DE ASSIS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, principalmente por que reconheceu que a expressão "piso" deve ser interpretada como "vencimento básico inicial", conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 4167 e tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1426210/RS.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8034955-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Luis Calmon Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034955-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ALBERTO LUIS CALMON ROCHA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'"

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8034955-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Luis Calmon Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034955-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ALBERTO LUIS CALMON ROCHA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'"

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8021923-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aliomar Caldeira De Lemos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8021923-25.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ALIOMAR CALDEIRA DE LEMOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'"

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8021923-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aliomar Caldeira De Lemos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8021923-25.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ALIOMAR CALDEIRA DE LEMOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8065743-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Lopes De Oliveira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065743-94.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ROSANGELA LOPES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8077437-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agilson De Oliveira Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077437-60.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: AGILSON DE OLIVEIRA SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8045587-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocie Teles Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045587-85.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: REQUERENTE: JOCIE TELES DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada, uma vez que fixou os juros de mora e a correção monetária com base apenas no IPCA-E.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a compensação correspondente aos valores eventualmente já pagos, eis que constituem-se matéria afeta à fase de execução do julgado, sendo despiciendo menção expressa no dispositivo do título executivo neste

sentido, bem como não há vício que implique aclaramento quando a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Do exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantida a sentença quanto aos seus demais termos pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8077237-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juan Silva Souza
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077237-53.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JUAN SILVA SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a limitação da condenação, principalmente porque a própria lei de regência já define o teto dos juizados em 60 (sessenta) salários-mínimos e os acréscimos legais posteriores na fase de execução não alteram a competência legal originária nem implicam na necessidade de renúncia ao excedente neste sentido.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8090774-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alvaro Dos Reis Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8090774-53.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ALVARO DOS REIS SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a limitação da condenação, principalmente porque a própria lei de regência já define o teto dos juizados em 60 (sessenta) salários-mínimos e os acréscimos legais posteriores na fase de execução não alteram a competência legal originária nem implicam na necessidade de renúncia ao excedente neste sentido.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8085562-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Antonio Spinola De Sena
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Marcos Roberto Santos Lima
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Ademario De Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085562-51.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: PEDRO ANTONIO SPINOLA DE SENA e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8085562-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Antonio Spinola De Sena
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Marcos Roberto Santos Lima
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Ademario De Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085562-51.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: PEDRO ANTONIO SPINOLA DE SENA e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8075471-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita De Cassia Lima Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075471-62.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Reclamante: REQUERENTE: RITA DE CASSIA LIMA SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8080718-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Moreira Custodio
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080718-24.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Diárias e Outras Indenizações]

Reclamante: REQUERENTE: MARCOS MOREIRA CUSTODIO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub

judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8048910-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademilson Pereira Santos Filho
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Adiel De Souza Nunes
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Clodoaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048910-98.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA SANTOS FILHO e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a limitação da condenação, principalmente porque a própria lei de regência já define o teto dos juizados em 60 (sessenta) salários-mínimos e os acréscimos legais posteriores na fase de execução não alteram a competência legal originária nem implicam na necessidade de renúncia ao excedente neste sentido.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8085086-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roziene Da Silva Rodrigues
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085086-76.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ROZIENE DA SILVA RODRIGUES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de erro material na sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, apenas para corrigir o erro material ora identificado na sentença proferida, fazendo constar que:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das verbas atinentes a substituição, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 07/07/2018."

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8143557-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marcio Santos Pessoa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143557-85.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: MARCIO SANTOS PESSOA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante,haja vista que efetivamente há omissão na sentença de mérito prolatada, na medida que não constou do dispositivo legal todas as verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, notadamente as horas extras, o adicional noturno e verbas atinentes à substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 24/10/2018.”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8109164-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fausto Eduardo Cabral Mattos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109164-37.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: FAUSTO EDUARDO CABRAL MATTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante,haja vista que efetivamente há omissão na sentença de mérito prolatada, na medida que não constou do dispositivo legal todas as verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, notadamente as horas extras, adicional noturno, e verbas atinentes a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 17/08/2018.”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8111739-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emerson Augusto Biset Marques
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111739-18.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: EMERSON AUGUSTO BISET MARQUES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte autora/embargante,haja vista que efetivamente há omissão na sentença de mérito prolatada, na medida que não constou do dispositivo legal todas as verbas pleiteadas na exordial.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, a fim de integrar a sentença, corrigir o supracitado equivoco, fazendo constar o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do Autor, notadamente as horas extras, adicional noturno, e verbas atinentes a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 23/08/2018.”

Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8044987-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Santiago Da Costa
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044987-35.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: ANA PAULA SANTIAGO DA COSTA

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que efetivamente há erro material na sentença homologatória proferida no ID 392976966, razão pela qual, hei por bem acolher os Embargos de Declaração opostos para constar na sentença que:

Diante da concordância do executado, fixo o valor do crédito principal em R$ 47.739,25 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).(...)”

No mais, persiste a sentença tal como já lançada originariamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8034045-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilson Oliveira Trindade
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034045-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]

Reclamante: REQUERENTE: JOILSON OLIVEIRA TRINDADE

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8081666-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalice Habib Santos
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081666-97.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: DINALICE HABIB SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'"

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8047805-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karla Virginia Botelho De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047805-86.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: KARLA VIRGINIA BOTELHO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que, a concessão da progressão pretendida na seara administrativa antes da prolação da sentença implica em reconhecimento tácito da procedência do pedido, o que implica na necessidade de extinção do processo com julgamento do mérito, e, ademais disso, ainda que tenha ocorrido o implemento da progressão no âmbito administrativo, remanesce a necessidade do reconhecimento e do pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes da progressão a título retroativo, pelo que deve ser mantido inalterado o julgado.

Por tais razões não há que se falar em irregularidade na prolação da sentença.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8102955-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Oliveira Rocha
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102955-52.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Militar, Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: NORMA OLIVEIRA ROCHA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada, uma vez que fixou os juros de mora e a correção monetária com base apenas no IPCA-E.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010638-74.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Poliana Lins De Vasconcelos Raykil
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010638-74.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: AUTOR: POLIANA LINS DE VASCONCELOS RAYKIL

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que não haverá condenação em honorários quando a sentença for proferida pelo Primeiro Grau, não estabelecendo distinção entre sentença da fase de conhecimento ou de execução, de modo que a melhor interpretação deve ser norteada de acordo com o que dispõe o art. 5º da LINDB, segundo o qual: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”, de modo que a Jurisdição do rito dos Juizados Especiais foi criada justamente para ser desburocratizada, célere, simples e ao alcance de todos, inclusive quanto a parte estiver desacompanhada de Advogado, ressalvando ainda que se reporta a jurisdição criada para abranger causas de menor valor, justamente como forma de contemplar o acesso da população em geral à Justiça.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8084899-73.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Rios Sena
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084899-73.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias]

Reclamante: AUTOR: JOELMA RIOS SENA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8087323-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cezar De Jesus Vieira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087323-20.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Irredutibilidade de Vencimentos]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO CEZAR DE JESUS VIEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a limitação da condenação, principalmente porque a própria lei de regência já define o teto dos juizados em 60 (sessenta) salários-mínimos e os acréscimos legais posteriores na fase de execução não alteram a competência legal originária nem implicam na necessidade de renúncia ao excedente neste sentido.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8083848-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adolfo Silva Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083848-56.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: ADOLFO SILVA SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que, a concessão da progressão pretendida na seara administrativa antes da prolação da sentença implica em reconhecimento tácito da procedência do pedido, o que implica na necessidade de extinção do processo com julgamento do mérito, e, ademais disso, ainda que

tenha ocorrido o implemento da progressão no âmbito administrativo, remanesce a necessidade do reconhecimento e do pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes da progressão a título retroativo, pelo que deve ser mantido inalterado o julgado.

Por tais razões não há que se falar em irregularidade na prolação da sentença.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8029823-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita De Oliveira Rocha
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029823-93.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria, Interesse Particular]

Reclamante: AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA ROCHA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada, uma vez que fixou os juros de mora e a correção monetária com base apenas no IPCA-E.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a compensação correspondente aos valores eventualmente já pagos, eis que constituem-se matéria afeta à fase de execução do julgado, sendo despiciendo menção expressa no dispositivo do título executivo neste sentido, bem como não há vício que implique aclaramento quando a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Ademais, no que pertine a limitação da condenação, não há vício, principalmente porque a própria lei de regência já define o teto dos juizados em 60 (sessenta) salários-mínimos e os acréscimos legais posteriores na fase de execução não alteram a competência legal originária nem implicam na necessidade de renúncia ao excedente neste sentido.

Do exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para, a fim de suprir a omissão constatada, determinar que:

onde se lê:

"Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no Recurso Extraordinário 870.947/SE."

Leia-se:

"Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021(...)"

Mantida a sentença quanto aos seus demais termos pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8177272-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robert Amoedo Santos Batista
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177272-21.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ROBERT AMOEDO SANTOS BATISTA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8097979-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. P. S. F. S.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Requerido: E. D. B.

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097979-02.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO PAOLO SILVA FERREIRA SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável

aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos acerca da referida matéria.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8029728-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilson Alves De Souza
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029728-29.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JOILSON ALVES DE SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Haja vista a impossibilidade de desistência da ação após a prolação de sentença de mérito, recebo o pedido como desistência do recurso de embargos ora interposto.

Assim, homologo a desistência conforme requerido.

Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8031506-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Goncalves De Novaes
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031506-34.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DE NOVAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

8028742-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028742-46.2021.8.05.0001

AUTOR: TANIA REGINA RIBEIRO

REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)

Providência esta secretaria :

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de novembro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8052855-30.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Rocha Junior
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8052855-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDMILSON ROCHA JUNIOR
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602), FELIPE SOUZA CARVALHO (OAB:BA54606)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8133397-06.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Ferreira Da Silva
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8133397-06.2020.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 421299922 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8107635-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Brito Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107635-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIAS BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8183203-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Alves Donato
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8183203-39.2022.8.05.0001

REQUERENTE: TEREZINHA ALVES DONATO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8157530-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enio Jean Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8157530-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ENIO JEAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8026092-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aroldo Franca Da Silva Junior
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8026092-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: AROLDO FRANCA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

Vistos etc.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo especialista, após a juntada do laudo ao processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito Coordenadora da Força Tarefa

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8082542-86.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Caetano
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082542-86.2021.8.05.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8114582-24.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Santos Lacerda
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8114582-24.2021.8.05.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS LACERDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8088438-47.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geracina Aguiar Pinto
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088438-47.2020.8.05.0001

AUTOR: GERACINA AGUIAR PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8052346-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Adeodato Garrido
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8052346-02.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Subsídios]

Reclamante: AUTOR: VANESSA ADEODATO GARRIDO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8173490-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elcio Sampaio Cardoso
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Requerido: Municipio De Cansancao

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8173490-40.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: ELCIO SAMPAIO CARDOSO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO

DESPACHO

Considerando que o acionado já foi devidamente intimado para apresentar a peça de defesa, apenas ressalto que o trecho “A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação”, constante na intimação de ID 432207494, não se aplica ao feito.

No que pertine a revelia, ressalto que os seus efeitos não se operam neste Juizado.

Ademais, determino a Secretaria que intime-se o Sr. Luiz Rogerio Bispo de Souza Filho conforme requerido na petição de ID 432444082.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8074909-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iramilton Fernandes Freitas
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074909-53.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Classificação de Cargos]

Reclamante: REQUERENTE: IRAMILTON FERNANDES FREITAS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8092245-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlania Maria Reis De Pinho Menezes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092245-07.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]

Reclamante: REQUERENTE: ARLANIA MARIA REIS DE PINHO MENEZES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 233577670, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8159939-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Derivaldo Santana Dos Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159939-90.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: DERIVALDO SANTANA DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 400703627, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8098991-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilson De Jesus Goes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098991-22.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: ELENILSON DE JESUS GOES

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.

Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para cumprir uma determinação, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme ordenado, consoante certidão do ID 433403002.

Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.

2 “Art. 51 (...)

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

3 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé...”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8071900-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heloiza Simplicio Franco Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Aldemara Da Silva Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Maria Elizabete Oliveira Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071900-20.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: HELOIZA SIMPLICIO FRANCO DA SILVA e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – L

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$48.500,23 (quarenta e oito mil e quinhentos reais e vinte e três centavos) para a autora HELOIZA SIMPLICIO FRANCO DA SILVA; em R$70.294,67 (setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) para o autor ALDEMARA DA SILVA SANTOS; e em R$54.410,84 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) para a autora MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA, já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

SALVADOR, 27 de junho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8071900-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heloiza Simplicio Franco Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Aldemara Da Silva Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Maria Elizabete Oliveira Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071900-20.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: HELOIZA SIMPLICIO FRANCO DA SILVA e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – L

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$48.500,23 (quarenta e oito mil e quinhentos reais e vinte e três centavos) para a autora HELOIZA SIMPLICIO FRANCO DA SILVA; em R$70.294,67 (setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) para o autor ALDEMARA DA SILVA SANTOS; e em R$54.410,84 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) para a autora MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA, já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

SALVADOR, 27 de junho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8068817-64.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Pereira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068817-64.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: SANDRA PEREIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – L

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$71.880,03 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 8 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8017560-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karen Mascarenhas De Araujo
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017560-29.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: AUTOR: KAREN MASCARENHAS DE ARAUJO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em se tratando de honorários contratados entre a parte autora e seu advogado, descabe falar em expedição de RPV de forma autônoma para o seu recebimento, isto porque o vínculo contratual é entre o cliente e o causídico e não entre este e o Estado, de modo que o ente público pode ser compelido a promover pagamento referente a obrigação que não pactuou.

Nas hipóteses em que o crédito da parte autora tiver que ser recebido através de RPV, o recebimento do percentual contratado a título de honorários pelo advogado se dá através de alvará judicial expedido em separado mediante a apresentação do respectivo contrato.

Nas hipóteses em que o crédito principal tiver que ser recebido através de precatório, o recebimento da verba contratual se dá através de destacamento no próprio formulário a ser preenchido e após encaminhado ao Tribunal de Justiça.

Fica, portanto, indeferido o pedido de expedição de RPV para recebimento de honorários contratuais, devendo a parte autora e seu advogado atentarem para o perfeccionismo dos comandos legais pertinentes incidente na espécie.

I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de junho de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8031038-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Torres Chaves
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8031038-41.2021.8.05.0001

AUTOR: ROSANGELA TORRES CHAVES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada Angela Bacellar Batista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

_____, __ DE _____ DE 20__

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):

OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):

R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

E-mail:

Telefone:

( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

E-mail:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

( )

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

%

Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)

R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

Petição Inicial do processo originário

9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)

10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)

11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)

12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado

13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 8 de agosto de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8170097-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Expedito Bernardo Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Expedito Bernardo Da Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8170097-10.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Urgência]

Reclamante: AUTOR: EXPEDITO BERNARDO DA COSTA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em se tratando de matéria de saúde e considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar documentos médicos atualizados, a fim de comprovar sua situação clínica atual, bem como, a necessidade e urgência na realização do exame pleiteado.

Salvador, 9 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO

8017522-85.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Mustafa Tanajura
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:

2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum

Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400

Ofício nº 0327/2024

Salvador, 29 de janeiro de 2024

AO EXMO(A). SR(A).

BARBARA CARMADELLI

Procurador(a) Geral do Estado da Bahia

NESTA

Senhor Procurador,

Nos termos do art. art. 13, I da Lei federal 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil requisito à V. Exa. o pagamento, no prazo de 90 (noventa dias), conforme Lei Estadual 14.260/2020, a contar do recebimento deste ofício, do valor de R$ 11.921,09 (onze mil, novecentos e vinte e um reais e nove centavos), decorrente de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 8017522-85.2020.8.05.0001, documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006, em que figura como devedor o Estado da Bahia.

O pagamento deve ser efetuado mediante conta judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor CESAR MUSTAFA TANAJURA CPF: 512.565.505-82.

O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento e informado neste juízo no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.

Importante sublinhar que por força de lei, o não cumprimento do prazo fixado para pagamento importará em sequestro da soma referida nos termos do art. 13, §1º, Lei 12.153/09.

Atenciosamente,

Carla Rodrigues de Araújo

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Portaria nº CGJ 432/2023-GSEC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044759-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Henrique Lopes De Cerqueira
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044759-55.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE LOPES DE CERQUEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 970556-2, utilizando-se a alíquota no percentual de 3% (três por cento) e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), conforme documento de ID 438709822, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 970556-2, utilizando-se a alíquota prevista para este tipo de transação e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044888-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Fernandes De Jesus
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044888-60.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DE JESUS

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8093677-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Pedrosa De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093677-32.2020.8.05.0001

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: MIRIAN PEDROSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)

Providência esta secretaria :

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 10 de novembro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8020889-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)
Autor: Jose Jorge Da Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras,

Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8020889-20.2020.8.05.0001

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)

Providência esta secretaria :

Intime-se a parte Executada para falar sobre a petição de execução ora interposta, apresentando a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo eletrônico em epigrafe, acessível através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Salvador, 8 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8038771-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Cilene Souza Alcantara Santana
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038771-53.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: REQUERENTE: KATIA CILENE SOUZA ALCANTARA SANTANA

Reclamado(a): REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8003551-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esli Souza Da Silva
Requerido: Camara Municipal De Nazare
Requerido: Brb Assessoria E Concursos Ltda - Me

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003551-91.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Responsabilidade da Administração]

Reclamante: REQUERENTE: ESLI SOUZA DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE NAZARE e outros

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8003660-47.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia De Jesus
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8003660-47.2020.8.05.0001

AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório, ato ordinatório id 369291995 . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8001311-08.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina De Jesus
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Autor: Emile De Jesus Costa
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8001311-08.2019.8.05.0001

AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS, EMILE DE JESUS COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório, ato ordinatório id 379612825 . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8117188-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Santos Carneiro De Sousa
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117188-54.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTOS CARNEIRO DE SOUSA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421924749, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.847,67 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8117188-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Santos Carneiro De Sousa
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117188-54.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTOS CARNEIRO DE SOUSA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421924749, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.847,67 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8080273-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara Marques Da Franca Nascimento
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080273-06.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: JACIARA MARQUES DA FRANCA NASCIMENTO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 427354415, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 407985047, fixando o valor do crédito principal em R$ 1.125,92 (mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Sem prejuízo, prossegue-se.

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 427354415, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8120344-55.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Sheila Maues Gorayeb
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8120344-55.2020.8.05.0001
AUTOR: ANA SHEILA MAUES GORAYEB
Representante(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8128672-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Cardoso Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128672-03.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JAILSON CARDOSO DOS SANTOS e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 423266781, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 419559701, fixando o valor do crédito principal, já com os acréscimos de lei, em:

JAILSON CARDOSO DOS SANTOS (R$ R$ 14.120,00 – catorze mil e cento e vinte reais);

JOSÉ ALBERTO DA SILVA (R$ 64.546,70– sessenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)

PAULO CESAR TAURINO BENTO (R$ 42.731,78– quarenta e dois mil e setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)

Considerando que o valor do crédito de JOSÉ ALBERTO DA SILVA E PAULO CESAR TAURINO BENTO supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios. Em relação ao crédito de JAILSON CARDOSO DOS SANTOS, diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto, expeça-se RPV.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8133339-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Eduardo Piauhy De Araujo
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8133339-66.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: JORGE EDUARDO PIAUHY DE ARAUJO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 415901890, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 23.789,44 (vinte e três mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei, destacando-se 30% do valor para fins de honorários contratuais.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8082765-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wylli Marques Ferreira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082765-68.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: WYLLI MARQUES FERREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 417590429, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.504,85 (mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8008497-87.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8008497-87.2016.8.05.0001

AUTOR: FABIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório, ato ordinatório id 375039944 . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8008497-87.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8008497-87.2016.8.05.0001

AUTOR: FABIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório, ato ordinatório id 375039944 . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8045119-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. J. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045119-87.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE JESUS DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8057460-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Araujo Almeida
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8057460-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ELAINE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SALVADOR manejou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando equívoco na decisão proferida no ID417660344, que determinou a produção de estudo técnico, fundado no errôneo pressuposto de que as partes divergiam quanto ao valor exequendo, pois, de conformidade com a manifestação contida no ID 395191044 a parte exequente anuiu ao valor indicado pelo executado. Nesse sentido, pugnou pelo acolhimento do recurso, com a homologação dos cálculos apresentados pelo executado.

A embargada não apresentou contrarrazões, mas, em petição de ID 428131823 reiterou pela concordância quanto aos valores apresentados na impugnação.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.

Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.

No caso sob análise, verifica-se que foi proferida decisão determinando que o processo fosse submetido a estudo contábil, ante a existência de divergências quanto ao valor exequendo.

No entanto, a autora, exequente, ora embargada, anuiu com os cálculos apresentados pelo demandado.

Assim sendo, no caso posto, a decisão foi proferida com lastro em substrato equivocado, ou seja, na incorreta afirmação de que havia divergência quanto ao crédito da promovente, caracterizando evidente ERRO DE FATO.

Embora não previsto textualmente, abre-se caminho para o manejo do recurso de Embargos de Declaração quando evidente a ocorrência de erro de fato, também chamado erro de premissa fática.

Calha sublinhar que o erro de fato enseja o manejo da ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII do CPC/15:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Tal circunstância está a assinalar para a gravidade de tal equívoco, indicando ainda que, se a própria coisa julgada pode ser desconstituída quando presente o erro de fato, não se vislumbra óbice para a utilização do recurso, quando presente tal equívoco.

Em amparo a tal argumento, veja-se o seguinte julgado:

"(...) a jurisprudência admite, excepcionalmente, a utilização dos embargos de declaração para correção de defeitos decorrentes de erro de fato, que ocorrem quando o julgador se equivoca acerca de fato relevante, podendo ensejar a modificação de sua decisão. Precedentes. Tal entendimento jurisprudencial visa naturalmente prestigiar o princípio da celeridade processual, introduzido pelo art. 5.º, LXXVIII, da CF. Isso porque, na prática, evita a desconstituição da decisão pela propositura de ação rescisória. (...)" (ED-ED-RR-544-68.2014.5.06.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/06/2020).

No mesmo rumo:

"(...) tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendem que os embargos de declaração podem ser utilizados, de forma excepcional, para a correção de erro de fato, conforme previsto no artigo 966, VIII, e § 1º, do CPC e reconhecem a mencionada circunstância como causa de rescisão da sentença transitada em julgado. Portanto, uma vez verificado que a decisão se baseou em fato equivocado, é permitido ao julgador sanar o equívoco, acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte e, se for caso, imprimindo efeito modificativo. (...)" (ED-ARR-10171-53.2016.5.15.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/02/2020).

"(...) Não obstante a delimitação do rol de vícios sujeitos ao saneamento pela via dos embargos de declaração, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma excepcional, têm admitido a utilização do citado remédio processual para a correção de defeitos decorrentes de erro de fato, cuja previsão encontra-se insculpida no artigo 966, VIII e § 1º, do CPC/2015, o qual reconhece a mencionada circunstância como causa de rescisão da sentença transitada em julgado. O erro de fato é aquele derivado do descuido do juiz, o qual se equivoca acerca de fato relevante e que, caso considerado pelo magistrado, enseja modificação na sua decisão. Para a circunstância, nada obsta que o julgador sane o equívoco perpetrado, acolhendo os embargos de declaração para, inclusive, se for o caso, dar-lhes efeito infringente. Precedentes do STF e STJ. (...)" (ED-RR-128200-92.2005.5.12.0033, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/03/2020).

"(...) O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho admitem o manejo dos embargos de declaração para corrigir julgamento que parte de premissa fática flagrantemente dissociada dos autos. Precedentes. II. No caso vertente, adotou-se a premissa de que a unicidade contratual e a condenação solidária das prestadoras fundaram-se tão somente no reconhecimento da ilicitude da terceirização, sem se considerar que o Tribunal Regional, em embargos de declaração, acrescentou fundamento independente no sentido de que as prestadoras integram grupo econômico. Trata-se, assim, de vício passível de ser sanado em embargos de declaração. (...)" (ED-RR-136800-57.2008.5.24.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 26/06/2020).

O erro de fato tem sido equiparado à omissão, o que reforça o cabimento dos embargos de declaração:

"(...) A jurisprudência do STF, do STJ e do TST tem admitido embargos de declaração em que a parte aponta erro de fato quanto à premissa adotada no julgamento do recurso interposto, espécie de omissão de ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar (arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC). 2. Na espécie, a omissão reside na desconsideração do fato de que a presente ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho fora ajuizada na Justiça Comum antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que permite a condenação em honorários advocatícios, por mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. (...)" (ED-RR-49500-94.2007.5.15.0083, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/11/2019).

Seja considerando-se o erro de fato um tipo autônomo de defeito da sentença, seja uma espécie de omissão, o que importa é que os Tribunais Superiores o consideram um defeito idôneo a ensejar a oposição de embargos de declaração com efeito modificativo.

Fixadas tais premissas, quais sejam: a existência de erro de fato, bem como o cabimento dos Embargos de Declaração para corrigir o equívoco, passo a colmatar o equívoco, analisando a pretensão do embargante.

Nesse sentido, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar sem efeito a decisão de ID 417660344 e HOMOLOGAR os cálculos contidos no ID 395191046, declarando devido o montante de R$ 8.247,85, a título de principal, e R$ 1.649,57 a título de honorários advocatícios, já com os acréscimos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se PRECATÓRIO para o valor principal e RPV para os honorários sucumbenciais.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8076148-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telmo Ferreira Soares
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076148-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TELMO FERREIRA SOARES
Advogado(s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

TELMO FERREIRA SOARES ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA contra do MUNICIPIO DE SALVADOR, onde alega, resumidamente, que em 19/03/2004 constituiu uma empresa junto à Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, com inscrição no CGA nº. 242.414/001-67 e no CNPJ nº 06.1175.872/0001-13, para exercer atividade comercial varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Ocorre que, em janeiro de 2008, após operação da Polícia Civil da Bahia com apreensão de mercadorias, passou por dificuldades financeiras e fechou o estabelecimento, encerrando as atividades no local.

Informa, ainda, que não foi procedida a baixa da inscrição do CGA e do CNPJ junto aos órgãos competentes, sendo a última cancelada pela JUCEB por falta de movimentação, após 10 (dez) anos.

Neste passo, tomou conhecimento de que é réu em processos de execução fiscal, nos quais são cobradas a TFF de exercícios a partir de 2014, tendo, também, título protestado junto ao Tabelionato de Protestos e Títulos de Salvador, de mesma origem.

Em razão disso, o autor busca tutela jurisdicional para ter declarada a nulidade do crédito tributário de TFF referente aos exercícios a partir de 2014, com a baixa no título protestado, bem como requer indenização por danos morais, diante da negativação que entende indevida.

Citado, o réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Autos retornaram para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO.

Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o Município Réu cobrar Taxa de fiscalização do funcionamento (TFF), afirmando a autor a sua empresa não possui atividade desde 2008.

Com efeito, a Taxa de fiscalização do funcionamento (TFF) é exação cobrada com base no poder de polícia, prevista no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, cujo fato gerador vem elencado no art. 140, nos seguintes termos:

Art. 140 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Desta forma, percebe-se que, para que haja a incidência da referida taxa, necessário que o estabelecimento desenvolva uma das atividades listadas no dispositivo supra.

Neste rumo, as provas acostadas corroboram que o comércio foi encerrado após operação da Polícia Civil do Estado da Bahia, a qual, em função de denúncia de suposto crime, apreendeu equipamentos do local.

Neste diapasão, embora seja obrigação do representante legal da pessoa jurídica a comunicação ao órgão competente acerca da situação da empresa, com requerimento de baixa, ato que o autor confessou não ter realizado, vindo a empresa a ser encerrada 10 (anos) por iniciativa da JUCEB, essa exigência poderá ser relativizada quando houver provas de que o estabelecimento, de fato, encerrou suas atividades, não havendo, por consequência, ocorrência do fato gerador do TFF, o que foi feito através dos documentos acostados.

Além disso, o réu não acarreou provas aos autos de que exerceu a fiscalização nos referidos anos, através de seu poder de polícia, constatando que a empresa estava em funcionamento. Ao revés, informou o cancelamento administrativo das referidas TFF.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015. INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Uma vez inativa a executada, em razão do não funcionamento desde 2013, não há fato gerador para a cobrança de TFF, cujo objeto é a fiscalização, caracterizada pelo poder de polícia, de empresas em operação. 2. Dessa forma, não há falar em ocorrência de fato gerador a ensejar a obrigação de pagamento do tributo pelo contribuinte, haja vista que a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) somente pode ser cobrada em face de estabelecimentos em atividade, já que a sua natureza é contraprestacional. 3. A CDA traz uma presunção relativa da ocorrência do fato gerador, admitindo prova em contrário. 4. A ausência de comunicação da inatividade à municipalidade não é capaz, por si só, de manter a presunção de ocorrência do fato gerador. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8010784-16.2022.8.05.0000, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR e agravado CÍRCULO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto desta relatoria. (TJ-BA - AI: 80107841620228050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2022).

DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. TFF. AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE INATIVIDADE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR MAIS DE DOIS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 234, DA LEI 7.186/2006. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO nº 0803973-92.2012.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante, MUNICÍPIO DO SALVADOR, e Apelado, ANGELO LAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 08039739220128050001 4ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023)

Vale ponderar que o réu informa o cancelamento administrativo de todos os débitos, inclusive de 2007, portanto, não restando dívida, deverá proceder a baixa de correlatos títulos protestados nos termos da Lei.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

No caso dos autos, verifica-se que o autor não logrou demonstrar lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu. Saliento também que cumpria, precipuamente, ao autor o dever de informar o encerramento de suas atividades, bem como, não foi provada a origem do débito questionado, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a empresa e o Município de Salvador desde o ano de 2008, bem como a nulidade dos Lançamentos de TFF efetuados em face da empresa do autor, de inscrição no CGA nº 242.414/001-67, com CNPJ nº 06.172.872/0001-13, referentes aos exercícios de 2008 e posteriores, tendo em vista a comprovação de que, desde 07/01/2008, estava inativa, não havendo, por consequência a ocorrência do fato gerador respectivo, de modo a efetuar o cancelamento de título protestado em Tabelionato de Protesto, caso essas sejam as dívidas de origem.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8123734-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cimic Construtora Incorporadora Metropolitana Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8123734-33.2020.8.05.0001

AUTOR: CIMIC CONSTRUTORA INCORPORADORA METROPOLITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados no novo modelo do formulário de precatório, conforme Resolução n. 482/2022 do CNJ e Decreto n. 106 TJBA , de 28/02/2023, modelo atual disponível na página do NACP http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 08 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004478-62.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simiao Almeida Silva
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8004478-62.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: SIMIAO ALMEIDA SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8082140-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uanderson Santos Silva
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082140-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UANDERSON SANTOS SILVA
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE CNH CUMULADA COM DANOS MORAIS contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, onde o autor alega, resumidamente, se habilitou em 04/02/2022, cumprindo todos os requisitos legais para a expedição da CNH na categoria B e que, transcorridos 12 (doze) meses, o autor deu entrada e recebeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, sem qualquer tipo de restrição.

Passados alguns meses, o autor consultou seus dados e se deparou com a informação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, registrado no dia 29/04/2023, em função de multa constatada no dia 21/12/2022, período em que ainda possuía autorização provisória, com permissão para dirigir.

Alega que jamais recebeu a notificação da infração, o que impediu exercer seu direito de defesa.

Desta forma, o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão do bloqueio da CNH para fins de renovação, requerendo, em definitivo, a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e indenização por danos morais.

Não concedida a antecipação da tutela.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Volta-se o autor, mediante a presente demanda, contra a conduta do réu em impedir a renovação da CNH devido a infração de trânsito quando portava permissão para dirigir.

Após análise minuciosa dos documentos juntados é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. O autor obteve sua permissão para dirigir em 04/02/2022, alguns meses depois, mais especificamente, em 21/12/2022, foi autuado por infração de natureza gravíssima. Em 10/02/2023, foi emitida e entregue a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, com registro do bloqueio em 29/04/2023.

O Código Brasileiro de Transito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:

Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Assim, o Autor durante o período em que era portador da permissão provisória, foi autuado pela prática da infração prevista no art. 230 do CTB, considerada de natureza grave, (Id. Num. 397273222 e 397273223, p.2) a saber:

Art. 230. Conduzir o veículo:

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Todavia, a autuação pela infração prevista no art. 230 do CTB, não constitui óbice para obtenção da CNH definitiva em razão do seu caráter meramente administrativo, que visa avaliar o motorista como proprietário do veículo e não como condutor, não representando, portanto, inaptidão do motorista para condução do veículo, nem tampouco, qualquer risco à coletividade.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Expedição de CNH, em substituição à permissão do direito de dirigir – Impetrante que possui uma infração grave em seu prontuário – Multa por dirigir veículo não licenciado ou devidamente registrado (art. 230, V, do CTB) – Infração de natureza administrativa, sem ligação direta com a segurança no trânsito – Impedimento para dirigir veículo que se mostra desproporcional – Sentença concessiva mantida – reexame necessário desacolhido. (Remessa Necessária 1013524-92.2016.8.26.00032, TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, relator: Ponte Neto, data do julgamento: 28/06/2018).

FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EMINENTEMENTE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA: PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. No caso concreto, o requerente/recorrido, portador de permissão para dirigir veículos automotores categoria “AB” (desde 9.2.2018), adquiriu veículo FORD NEW FIESTA, em 28.12.2017, porém não procedeu à transferência administrativa do veículo no prazo legal (Código de Trânsito, Art. 123), razão pela qual foi autuado, com incidência da penalidade prevista no Art.233 do Código de Trânsito (natureza grave). Ajuizou a presente demanda, em razão da negativa do órgão de trânsito à expedição da carteira de habilitação definitiva. II. Recurso ora interposto pela Autarquia de trânsito, contra a sentença de procedência do pedido. Alegações recursais centradas na impossibilidade de liberação do documento, ao fundamento de que “o permissionário não poderia ter cometido nenhuma infração grave ou gravís-

sima, ou reincidir em infração média, sob pena de ter que reiniciar todo o processo de habilitação para que lhe seja concedida a CNH." III. A concessão da carteira nacional de habilitação ao permissionário é uma expectativa de direito, que se concretiza mediante o preenchimento dos pressupostos legais: decurso do prazo de 1 ano e ausência de infrações de natureza grave, gravíssima ou reincidência em infração média (Código de Trânsito, Art. 148, §§ 2º,3º e 4º). IV. De início, destaca-se que, "Diante da diversidade de natureza das infrações às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade" (STJ, AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015). V. Nesse viés, não obstante a classificação legal da infração cometida (grave), não se pode desconsiderar que, a par da sua natureza eminentemente administrativa, a conduta não ocasionou risco à segurança do trânsito e da coletividade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 544.004/RS, DJe de 29/09/2014, AgRg no REsp 1.231.072/RS, DJe de 14/05/2012; 2ª Turma, AgRg no AREsp 520.462/RS, DJe de 13/08/2014; AgRg no AREsp 262.219/RS, DJe de 18/02/2013, AgRg no AREsp 662.189/RS, DJe 12/05/2015, REsp 1682095/SP, DJe 17/10/2017. VI. Assim, escorreita a sentença que determinou ao DETRAN/DF que afaste o óbice decorrente da infração administrativa prevista no art. 233 do CTB e permita a emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH definitiva) ao requerente, se por qualquer outro motivo ela não esteja impedida. Precedentes do TJDFT: 1ª Turma Recursal, Acórdão 985186; 2ª Recursal, Acórdão 1019391; 3ª Turma Recursal, Acórdão 937166. VII. Recurso conhecido e improvido. Sem custas processuais (isenção legal) nem honorários advocatícios à míngua de contrarrazões. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, Art. 46).

(Acórdão n.1170558, 07473119620188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/05/2019, Publicado no DJE: 20/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No que tange aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral.

Pois bem, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados nos autos, que a parte Autora não sofreu danos que viessem a abalar quaisquer de seus direitos da personalidade, podendo-se constatar que, de fato, o que sofreu foram chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifos nossos)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o DETRAN a retirar o bloqueio e permitir a renovação da carteira de habilitação definitiva do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8007261-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caique Pena Da Silva
Advogado: Vinicius Dos Santos Siqueira (OAB:SP381366)
Advogado: Felipe Gavilanes Rodrigues (OAB:SP386282)
Requerido: Municipio De Itabuna
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007261-56.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: CAIQUE PENA DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros

DECISÃO

Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito contra Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim,

mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO VW/ GOLF, de placa policial EKP-5745, RENAVAM 00194716562, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8000991-89.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nilda Passos Rodrigues
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8000991-89.2018.8.05.0001

AUTOR: MARIA NILDA PASSOS RODRIGUES

REU: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório, ato ordinatório id 375042381 . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8002829-33.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Rapozo Teixeira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8002829-33.2019.8.05.0001

AUTOR: CARLA RAPOZO TEIXEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório, ato ordinatório id 376913936 . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8026410-77.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Santana Lopes Araujo
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8026410-77.2019.8.05.0001

AUTOR: MILENA SANTANA LOPES ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8026410-77.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Santana Lopes Araujo
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8026410-77.2019.8.05.0001

AUTOR: MILENA SANTANA LOPES ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8026410-77.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Santana Lopes Araujo
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8026410-77.2019.8.05.0001

AUTOR: MILENA SANTANA LOPES ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8165250-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esmeralda Ferreira Dos Reis Souza Registrado(a) Civilmente Como Esmeralda Ferreira Dos Reis Souza
Advogado: Mucio Ferreira Da Silva (OAB:BA45781)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8165250-28.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: ESMERALDA FERREIRA DOS REIS SOUZA registrado(a) civilmente como ESMERALDA FERREIRA DOS REIS SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em que a autora, em suma, pretende, em sede de tutela de urgência, a manutenção da aposentadoria concernente aos seus dois cargos públicos. Informa que o Município do Salvador instaurou um procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades no recebimento dos benefícios e que restou constatada a inacumulabilidade, o que culminou na sua notificação para opção por uma das aposentadorias, sob pena de suspensão daquela mantida junto ao Município do Salvador. Aponta como ilegal a decisão no Processo Administrativo GABP nº 3060/2019.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

A autora apresentou petição, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

De logo, vislumbra-se que, antes da suspensão dos proventos de aposentadoria da autora houve a deflagração de procedimento administrativo.

Por outro lado, a questão versada nestes autos perpassa pela necessidade de análise mais detalhada acerca da (i)legalidade do ato que culminou com a suspensão da aposentadoria, sendo que, em uma análise sumária e não exauriente não se verifica vício grave a macular a atuação da acionada, até mesmo porque houve determinação do TCM/BA para a apuração de indevidas cumulações remuneradas de cargos, estando a autora incluída em uma destas situações.

Assim sendo, MANTENHO a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo acionado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8007907-13.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Barreto De Sa
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8007907-13.2016.8.05.0001

AUTOR: MARISE BARRETO DE SA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8000846-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelia Souza Improta
Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8000846-96.2019.8.05.0001

AUTOR: ADELIA SOUZA IMPROTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8045116-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jesus Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045116-35.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE JESUS DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8067411-71.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catalani Maria De Carvalho Ferreira
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067411-71.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Consulta]

Reclamante: AUTOR: CATALANI MARIA DE CARVALHO FERREIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8044935-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiza Dos Santos Menezes
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044935-34.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: LUIZA DOS SANTOS MENEZES

Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8076039-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemi Joao Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076039-15.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: VALDEMI JOAO DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8006338-40.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Passos Gomes
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Planserv

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8006338-40.2017.8.05.0001

AUTOR: JOSE DOS PASSOS GOMES

REU: PLANSERV

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

8045085-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beailton Correia Leite
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045085-15.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Agregação]

Reclamante: REQUERENTE: BEAILTON CORREIA LEITE

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8045095-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abigail Ferreira Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045095-59.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Voluntária]

Reclamante: REQUERENTE: ABIGAIL FERREIRA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88. Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, Doença de Alzheimer (CID G 30), doença mental grave – alienação mental grave, bem como que se submeteu a tratamento.

Por sobre isso o relatório médico anexado aos autos, é no sentido de que “A paciente ABIGAIL FERREIRA SILVA, apresenta quadro demencial de provável etiologia de doença de Alzheimer, encontra-se com incapacidade mental”.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8047450-18.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinalva Ferreira Goncalves
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8047450-18.2019.8.05.0001

AUTOR: EDINALVA FERREIRA GONCALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

_____, __ DE _____ DE 20__

À Sua Excelência a Senhora

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):

OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):

R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

E-mail:

Telefone:

( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

E-mail:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

( )

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

%

Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)

R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

2. Petição Inicial do processo originário

8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)

9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)

10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado

11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

8033378-26.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Rodrigues
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033378-26.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]

Reclamante: AUTOR: LICIA RODRIGUES

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8044115-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgar Santana Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8044115-54.2020.8.05.0001

AUTOR: EDGAR SANTANA LOBO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

_____, __ DE _____ DE 20__

À Sua Excelência a Senhora

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):

OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):

R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

E-mail:

Telefone:

( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

E-mail:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

( )

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

%

Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)

R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

2. Petição Inicial do processo originário

8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)

9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)

10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado

11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8112001-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Belinello
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112001-02.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA HELENA BELINELLO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8006998-68.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Alves Paes Junior
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Autor: Iandira De Oliveira Paes
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006998-68.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tratamento Médico-Hospitalar]

Reclamante: AUTOR: ADILSON ALVES PAES JUNIOR e outros

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do teor da certidão exarada no ID 438079541, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8026372-31.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damiana Liger Borges
Advogado: Elie Pedreira Felix (OAB:BA54015)
Requerido: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Requerido: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026372-31.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: DAMIANA LIGER BORGES

Reclamado(a): REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros (2)

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8026372-31.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damiana Liger Borges
Advogado: Elie Pedreira Felix (OAB:BA54015)
Requerido: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Requerido: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026372-31.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: DAMIANA LIGER BORGES

Reclamado(a): REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros (2)

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8112063-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea De Freitas Brasil
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112063-08.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: ANDREA DE FREITAS BRASIL

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421916744, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.204,12 (oito mil, duzentos e quatro reais e doze centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8096562-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemir De Oliveira Ferreira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096562-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação judicial ajuizada em face da GCM, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de Agente de Trânsito e Transporte, vinculado ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta Municipal, tendo entrado em exercício em 06/08/2008, estando em atividade até os dias atuais.

Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.

Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.

Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.

Conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.

Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.

Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Salvador, ela merece acolhimento, pois, como informado na contestação, a Guarda Civil Municipal de Salvador é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, financeira e administrativa. O autor não tem qualquer relação jurídica com o Município de Salvador, mas sim com a Guarda Civil Municipal de Salvador, motivo pelo qual o município deve ser excluído do polo passivo da demanda.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na tabela de vencimentos, tendo em vista o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

[...].

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49 O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

§ 1º A Avaliação de Desempenho e a Aquisição de Competências permitirão a progressão por Mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais e por qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

§ 2º O Sistema estabelecido no caput deste artigo será desenvolvido mediante aplicação de instrumento único que contemplará os aspectos descritos no parágrafo anterior, distribuídos em peso a serem definidos em regulamento específico, observando-se os seguintes requisitos e características:

I - definição metodológica;

II - definição de critérios e objetivos mensuráveis;

III - definição de metas;

IV - participação dos servidores;

V - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:

a) legitimidade e transparência;

b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para alcance dos resultados pactuados;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais do trabalho, de forma que situações precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;

e) conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a recurso;

f) caracterização da condição de insuficiência de desempenho;

g) definição dos processos e das instâncias recursais.

§ 3º O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competência dar-se-á, anualmente, pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho dará suporte ao processo de remuneração variável.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão estabelecida no indigitado dispositivo legal, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada

e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016984-44.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ e outros (6) Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA LITISCONSORTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 8722/2014. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DEVIDO. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restou claramente delineada na inicial o ato coator imputado aos impetrados, consistente na omissão em apreciar o requerimento de alteração de nível formulado pelos impetrantes, apta a ensejar a violação de seu direito de perceber a respectiva remuneração. Os servidores municipais comprovaram que cumpriram os requisitos exigidos para a progressão vertical, prevista no art. 22, da Lei Municipal nº 8.722/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016984-44.2019.8.05.0000.MS em que são partes, como impetrante, Lucimar Santos Cruz e outros, e, como Impetrados, o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário de Educação do Município de Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Município de Salvador promova a alteração do nível dos impetrantes, por progressão vertical, com efeitos pecuniários a serem computados a partir da impetração do writ. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 114 (TJBA - Mandado de Segurança - 80169844420198050000, Relator: DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data de Publicação: 24/04/2020)

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 06/08/2008 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte

autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

Destarte, faz jus a parte autora a duas novas progressões por conta dos biênios 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2018 e julho de 2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 2 (dois) níveis em sua carreira, desde julho de 2018 e julho de 2020, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020; 2) condenar a GCM à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 2 (duas) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2016-2018 e 2018-2020; 3) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2018 a setembro de 2022 e julho/2020 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível ora concedidos em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2018 e julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria.

Declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Município de Salvador, excluindo-o do polo passivo da ação.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8140762-14.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Carvalho Rocha
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8140762-14.2020.8.05.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8066362-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Gerson Machado Borges
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8066362-58.2022.8.05.0001

AUTOR: GERSON MACHADO BORGES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8040129-92.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaci Martins Marques Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Edison Freixeira Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Levi Soares Araujo Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Maria Cleydi Milanezi
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040129-92.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]

Reclamante: AUTOR: JOACI MARTINS MARQUES DA SILVA e outros (3)

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente LEVI SOARES ARAUJO SANTOS no ID 221580919, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8046995-82.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elves Conceicao Mares
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8046995-82.2021.8.05.0001

AUTOR: ELVES CONCEICAO MARES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8106994-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Feijo Ferreira De Sousa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8106994-29.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JOSELITO FEIJO FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8109054-43.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilma Domingues De Souza Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8109054-43.2020.8.05.0001

AUTOR: ANILMA DOMINGUES DE SOUZA ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8104614-67.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Gama Passos
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8104614-67.2021.8.05.0001

AUTOR: SERGIO GAMA PASSOS

REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8025723-66.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Figueiredo De Souza
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8025723-66.2020.8.05.0001

AUTOR: SANDRA FIGUEIREDO DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar o pedido de execução / cumprimento de sentença da obrigação de pagar, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, eis que este Juízo não dispõe de contador ou setor de cálculos.

Salvador, 5 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8028899-87.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clecione Soares De Oliveira Barroso

Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8028899-87.2019.8.05.0001

AUTOR: CLECIONE SOARES DE OLIVEIRA BARROSO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.

À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, data certificada pelo sistema

Regianne Yukie Tiba Xavier

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8068196-67.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilda Ferreira Sande
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8068196-67.2020.8.05.0001

AUTOR: RENILDA FERREIRA SANDE

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de abril de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8086023-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joade Dos Santos Alves
Advogado: Andreia Dantas Da Purificacao (OAB:BA62269)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8086023-23.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JOADE DOS SANTOS ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8157882-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Bernadete Barreto Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8157882-02.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA BERNADETE BARRETO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8144685-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Ijamedes Gomes Peixoto Reis
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8144685-14.2021.8.05.0001

AUTOR: TELMA IJAMEDES GOMES PEIXOTO REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8109925-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Azevedo Pimentel
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8109925-39.2021.8.05.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8115484-11.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Maria Alves Pinto
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8115484-11.2020.8.05.0001

AUTOR: VALERIA MARIA ALVES PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8088866-92.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailmar Santana Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8088866-92.2021.8.05.0001

AUTOR: JAILMAR SANTANA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8069234-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Utam Farias Da Paixao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Terceiro Interessado: Coje - Coordenação Dos Juizados Especiais Turmas Recursais Especiais Cíveis E Criminais

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069234-12.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: UTAM FARIAS DA PAIXAO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

8161510-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sinésio Junior Registrado(a) Civilmente Como Sinesio Martins De Abreu Junior
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8161510-96.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sustação de Protesto, Correção Monetária, Correção Monetária]

Reclamante: REQUERENTE: SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR

Reclamado(a): REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Trata-se de Execução de título executivo judicial proposta em face do Estado da Bahia, referente a ação de execução de honorários advocatícios estipulados em ações que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Jacaraci-BA.

Analisando os autos, observa-se tratar o presente feito de execução de sentenças transitadas em julgado, prolatadas por outro juízo.

Como é cediço, o juízo competente para processar e julgar execução de título judicial é aquele que proferiu a decisão. Nesse sentido, dispõe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 9.099/95[1], segundo o qual o Juizado Especial só possui competência para promover a execução de suas próprias decisões.

Com efeito, tendo em vista os princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade, os Juizados Especiais são competentes apenas para executar seus próprios julgados e não os títulos executivos constituídos por outras jurisdições. Trata-se de competência absoluta funcional, a qual não sofre prorrogação.

Deste modo, há que DECLINAR DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente execução em prol do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacaraci-BA.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “Art. 3º (…) § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8081430-82.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jaciara Calazans De Souza
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081430-82.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: AUTOR: JACIARA CALAZANS DE SOUZA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Com o fito de evitar eventual litispendência ou coisa julgada, em dez dias, esclareça a parte autora quanto à ação mandamental de nº 8031317-64.2020.805.0000.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8063934-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Aloisio Machado Dos Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8063934-74.2020.8.05.0001

AUTOR: CLAUDIO ALOISIO MACHADO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a PARTE AUTORA para ciência e manifestação certidão id 438955452, para fins de expedição do alvará.

Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8168441-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelfo Teixeira De Medeiros
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8168441-18.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ADELFO TEIXEIRA DE MEDEIROS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A questão atinente à alegada intempestividade da peça de bloqueio não pode ser abraçada porque, revolvendo o caderno processual, verifica-se que, no mandado de citação constou o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento de defesa.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8053050-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Dos Santos Carvalho
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053050-15.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]

Reclamante: AUTOR: JOEL DOS SANTOS CARVALHO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento da impugnação apresentada depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8146569-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Ferreira Alves
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146569-44.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: WILSON FERREIRA ALVES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8072318-89.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Silva Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072318-89.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: NILZA SILVA SANTOS

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8185698-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. M. N.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8185698-56.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: REQUERENTE: JOAO DANTAS MONTEIRO NETO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8025959-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Brito Gomes
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025959-13.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ROGERIO BRITO GOMES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8035550-67.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elza De Jesus Santos De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035550-67.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]

Reclamante: EXEQUENTE: ELZA DE JESUS SANTOS DE JESUS

Reclamado(a): EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução fundada em sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Salvador/BA, nos autos sob nº 8069715-77.2020.8.05.0001, Mandado de Segurança Coletivo movido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Citado, o executado apresentou impugnação, arguindo a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, em respeito ao Tema Repetitivo 1029 – STJ.

A exequente reiterou pelo processamento da causa neste Juizado Especial.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

A questão arguida pela executada, em sua peça de bloqueio, foi examinada pelo STJ, que, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1.029/STJ), fixou tese na linha de que “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução”, o mesmo sendo aplicável aos Juizados Especiais Federais.

De se ver que o art. 27 da Lei 12.153/09 prevê a aplicação subsidiária do CPC, da Lei 9.099/95 e da Lei 10.259/01 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.099/95 dispõe ser da competência dos Juizados Especiais Cíveis - e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - promover a execução "dos seus julgados" e dos "títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo"; vindo em semelhante toada, o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01 estatui ser da competência dos Juizados Especiais Federais "executar as suas sentenças".

Por outro lado, o art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/09 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o mesmo se verificando no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01, o que se soma para afastar a competência executória dos Juizados Especiais relativamente a sentenças exaradas em Ações Coletivas, algo que é reforçado, ainda, pelas regras de competência estabelecidas no art. 516 do CPC, em particular pelo seu inciso II, que dispõe que o cumprimento da sentença deve se efetuar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, evidente que a presente ação não pode tramitar neste Juizado Especial Fazendário, razão pela qual forçoso DECLINAR DA COMPETÊNCIA em razão da matéria, em prol de uma da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, mediante regular distribuição.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa no sistema desta Unidade.

Intimações realizadas automaticamente pelo sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8010747-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Brainer Aguiar Da Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010747-49.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: TIAGO BRAINER AGUIAR DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8150251-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ari Fontes Topasio Da Silva Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150251-07.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: ARI FONTES TOPASIO DA SILVA JUNIOR

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8030099-95.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Ferreira De Jesus
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030099-95.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: MARCELO FERREIRA DE JESUS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8132047-80.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Santos Soares
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132047-80.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: MURILO SANTOS SOARES

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8028670-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caique De Oliveira De Santana
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028670-25.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]

Reclamante: AUTOR: CAIQUE DE OLIVEIRA DE SANTANA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, cel: (71)99102-7011.

Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;

2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8009101-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lp Holdings Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8009101-38.2022.8.05.0001

AUTOR: LP HOLDINGS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8001503-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Araujo Do Nascimento Filha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8001503-04.2020.8.05.0001

AUTOR: MARLENE ARAUJO DO NASCIMENTO FILHA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 8 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8168789-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindiane Gonzaga Lopes
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8168789-36.2022.8.05.0001

REQUERENTE: LINDIANE GONZAGA LOPES

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8006367-56.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Levi Alvim Machado
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Reu: Secretaria De Infraestrutura Da Bahia - Seinfra
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8006367-56.2018.8.05.0001

AUTOR: LEVI ALVIM MACHADO

REU: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA, ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8048520-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Teixeira Nery Registrado(a) Civilmente Como Antonio Teixeira Nery
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048520-02.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA NERY registrado(a) civilmente como ANTONIO TEIXEIRA NERY

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8113799-32.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Oliveira Pinto Da Silva
Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8113799-32.2021.8.05.0001

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA PINTO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8012604-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Goncalo Jorge Menezes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Goncalo Jorge Menezes De Oliveira
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012604-96.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GONCALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GONCALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8150763-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramiro Maia De Oliveira
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150763-87.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Curativos/Bandagem]

Reclamante: REQUERENTE: RAMIRO MAIA DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 429100991.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8050264-32.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050264-32.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Reclamante: AUTOR: REINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8040072-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Brito Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040072-69.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Classificação de Cargos]

Reclamante: REQUERENTE: ORLANDO BRITO DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8064208-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Savio Santana Oliveira
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064208-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Pública]

Reclamante: AUTOR: SAVIO SANTANA OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 394379047, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8066241-30.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Moraes Almeida
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066241-30.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSUE MORAES ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 415609506 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de abril de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8003859-74.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Alves Da Silva
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003859-74.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Liminar, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Fornecimento de Medicamentos]

Reclamante: AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8036542-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Oliveira Pinto
Advogado: Pertonio Souza Borges (OAB:BA12510)
Advogado: Antonio Vitor Oliveira Borges (OAB:BA44788)
Advogado: Isabela Almeida Nascimento (OAB:BA43132)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036542-57.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Reclamante: REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA PINTO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se

insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8159502-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159502-20.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]

Reclamante: AUTOR: PORTO CALE PARTICIPACOES LTDA - EPP

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8006446-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Luis Nery Teixeira
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006446-25.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RICARDO LUIS NERY TEIXEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar réplica.

Anote-se quanto a destituição da outorga anteriormente conferida a patrona do feito.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8005950-06.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita Ricarda Da Silva Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8005950-06.2018.8.05.0001

AUTOR: BENEDITA RICARDA DA SILVA SOARES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 397652170 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 22 de setembro de 2023.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8051792-04.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Augusto Santana Vasconcelos Filho
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051792-04.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: CESAR AUGUSTO SANTANA VASCONCELOS FILHO

Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente não comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8051792-04.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Augusto Santana Vasconcelos Filho
Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051792-04.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: CESAR AUGUSTO SANTANA VASCONCELOS FILHO

Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente não comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8001329-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karoline Pereira Silva
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001329-53.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Garantias Constitucionais]

Reclamante: REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar réplica.

Anote-se quanto a destituição da outorga anteriormente conferida a patrona do feito.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8001749-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon De Lima Barbosa
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8001749-92.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RAMON DE LIMA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8033682-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heraldo De Deus Borges
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)

Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033682-83.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: HERALDO DE DEUS BORGES

Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8082649-67.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Inacio Da Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8082649-67.2020.8.05.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA INACIO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 8 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8013589-41.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Araujo Santana
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013589-41.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: CRISTIANO ARAUJO SANTANA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em dez dias, esclareça a parte ré quanto aos documentos anexados no ID 424645533 e seguintes, eis que não comprova a alegada restituição do valor remanescente, se quer a menção do crédito de R$ 1.791,83 no referido documento.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

8092071-03.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ostheon Ltda - Me
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092071-03.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Multas e demais Sanções, Sistema Nacional de Trânsito, Licenciamento de Veículo]

Reclamante: AUTOR: OSTHEON LTDA - ME

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do teor da certidão exarada no ID 432802920, intime-se o réu para se manifestar no prazo de dez dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8063291-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8063291-19.2020.8.05.0001

AUTOR: LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de abril de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8069439-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Brandao Filho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069439-41.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: ANDRE LUIS BRANDAO FILHO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando que o Estado da Bahia divulgou em outros processos (art. 374, I, do CPC), a exemplo do 8119260-19.2020.8.05.0001 (ID 336275080), que “os contracheques do período anterior à implantação do RH BAHIA continuam disponíveis no PORTAL DO SERVIDOR, no sítio eletrônico http://www.antigoportaldoservidor.ba.gov.br/category/palavras-chave/contracheque”, intime-se a parte Autora sobre a possibilidade de obter as informações necessárias de à apuração de eventuais valores a serem executados, conforme informado em anterior petição, prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8001510-64.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Dermeval De Carvalho Vigas Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001510-64.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação Complementar de Vencimento]

Reclamante: AUTOR: DERMEVAL DE CARVALHO VIGAS FILHO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - L

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se com baixa.

Salvador, 25 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8068411-77.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Loreto Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068411-77.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA DE LORETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 385819524, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.155,69 (treze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 26 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8132050-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Silva Martins Sobrinho
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8132050-98.2021.8.05.0001

AUTOR: CELSO SILVA MARTINS SOBRINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO--DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:

Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

_____, __ DE _____ DE 20__

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):

OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):

R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

E-mail:

Telefone:

( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

E-mail:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

( )

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

%

Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)

R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

2. Petição Inicial do processo originário

8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)

9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)

10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado

11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 24 de fevereiro de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019110-93.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Souza Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019110-93.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias, Indenização por Dano Material]

Reclamante: AUTOR: PATRICIA SOUZA DA SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 355848525, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.168,34, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 28 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8017054-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Cesar Machado Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017054-19.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ITALO CESAR MACHADO SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID. 407549084, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.837,75 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8031588-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adileusa Santos De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031588-02.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ADILEUSA SANTOS DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – L

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 276939616, fixando o valor do crédito exequendo em R$80.764,11 (oitenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 16 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8041511-86.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozeas Gomes Dos Santos
Advogado: Alessandra Renata Freitas Fontes (OAB:BA53705)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Paulo Sergio Pedreira Passos (OAB:BA64515)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041511-86.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: OZEAS GOMES DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 292905502, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.338,05 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 27 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8069103-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ed Jean Porto Das Neves
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069103-08.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: ED JEAN PORTO DAS NEVES

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID. 389861418, fixando o valor do crédito exequendo em R$2.531,06 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8055250-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8055250-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: FERNANDA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

Alega o embargante que a sentença homologatória dos cálculos incorreu em erro, pois fixou o valor da execução em 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), quando o correto deveria ser R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais).

Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinado (ID. 392414204)

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.

É que a sentença homologatória (ID. 375925815) homologou os cálculos apresentados pele embargante e, reconhecendo a renúncia ao limte do RPV, fixou o valor do crédito exequendo em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Sucede que o limite do RPV no Estado da Bahia é de 10 (dez) salários-mínimos, o qual possuía o valor de R$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais), daí porque se verifica o erro material no ato decisório, posto que o limite do RPV naquela época era de R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, e INTEGRAR a sentença embargada para fazer constar que o valor do crédito exequendo em R$13.020,00 (treze mil e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8009790-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renan Da Silva Barbosa
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8009790-48.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RENAN DA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8055649-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zacarias Sousa Do Carmo Junior

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055649-58.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

Reclamante: AUTOR: ZACARIAS SOUSA DO CARMO JUNIOR

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 300721325, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 779,32 (setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 28 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8140541-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileuza Gama Vieira
Advogado: Maria De Fatima Vieira De Souza (OAB:BA18691)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140541-60.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: EDILEUZA GAMA VIEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 399153832, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.982,06 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos) já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8079891-18.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Barberino Rocha Ximenes
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8079891-18.2020.8.05.0001

AUTOR: LUCIANA BARBERINO ROCHA XIMENES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8130263-68.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabio Libertador Santos
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130263-68.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: FABIO LIBERTADOR SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 405647112, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8131630-30.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubinalva Dos Santos Souza
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8131630-30.2020.8.05.0001

AUTOR: RUBINALVA DOS SANTOS SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar o pedido de execução / cumprimento de sentença da obrigação de pagar, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, eis que este Juízo não dispõe de contador ou setor de cálculos.

Salvador, 5 de abril de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8048724-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048724-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: REQUERENTE: ANA CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

8009888-09.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildenor Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8009888-09.2018.8.05.0001

AUTOR: GILDENOR FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 5 de abril de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8029187-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Conceicao Santos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029187-93.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 372110506, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8067361-16.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniella Rita Rodrigues Brandao
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067361-16.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: DANIELLA RITA RODRIGUES BRANDAO

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8128226-68.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cinara Araujo De Souza
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128226-68.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: CINARA ARAUJO DE SOUZA

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Cotejando os autos, constato a existência de erro material na sentença prolatada nos autos, e, com o fito de extirpar o equívoco, tratando-se de mero erro material que pode ser corrigido de ofício CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, onde se lê “expeça-se a RPV”, leia-se “expeça-se ofício de precatório”.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8068458-17.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clarindo Roque Moreira Pereira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068458-17.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]

Reclamante: REQUERENTE: CLARINDO ROQUE MOREIRA PEREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010911-87.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andaira Caroline Araujo Mauricio
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Fabiana Theodoro Da Silva Morais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8010911-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANDAIRA CAROLINE ARAUJO MAURICIO
Advogado(s): NILZAIDE SOUSA DE NOVAES (OAB:BA17980)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Deflagrada a fase de execução de sentença, a exequente apresentou como devido o montante de R$ 8.724,28 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).

Intimado, o Município apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, e apontando como devido o valor de R$ 5.329,94.

Determinada a realização de estudo contábil, o respectivo laudo foi acostado no ID 420077499, indicando como devido o valor de R$11.861,20 (onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) referente ao principal, e R$ 2.372,24 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

A controvérsia restringiu-se ao valor exequendo.

Verifica-se que o laudo pericial acostado no ID 420077499 seguiu os parâmetros fixados na sentença, sentença, sentença, e apontou montante superior àquele indicado na impugnação, não se verificando, portanto, o alegado excesso indicado na peça de resistência.

Saliento, ademais, que o fato de o laudo pericial indicar valor superior ao apresentado pelo exequente não representa óbice à sua homologação, na medida em que a análise contábil realizada tinha por escopo permitir o exato e fiel cumprimento ao quanto estabelecido no título executivo. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra decisão proferida pleo Juízo de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Suzano/SP, que, nos autos do cumprimento da sentença prolatada na ação previdenciária ajuizada pelo segurado exequente, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R$ 219.126,82 (duzentos e dezenove mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), superior à memória de cálculo apresentada pelo exequente. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença de acordo com a memória de cálculo ofertada pelo exequente, no importe de R$ 204.653,09 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), em face de julgamento ultra petita.

No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o segurado exequente sistema a não configuração de julgamento ultra petita, visto que os valores apurados pela Contadoria Judicial foram amparados nos estritos termos do título executivo judicial, sob pena de violação ao art. 509, §4º, do CPC/2015.

O Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, bem como o acórdão recorrido não apontam divergência do cálculo homologado com o título exequendo, sustentando apenas que o valor executado deveria restringir-se àquele mencionado na memória de cálculo apresentada pelo exequente.

Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, “o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (STJ, AgRg no Ag 1.088.328/PS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Dje de 16/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/04/2016; AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/05/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 04/12/2014; AgRg no Resp 575.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Dje de 09/06/2014.

Tendo o Tribunal de origem concluído pela configuração de julgamento ultra petita, na medida e que a decisão então agravada teria extrapolado os limites da memória do cálculo apresentada pela parte exequente, decidiu em descompasso como entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, para restabelecer a decisão agravada, proferida em 1º Grau.

Recurso especial provido, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão proferida em 1º Grau. (Resp n. 1.934.881/SP, relatora ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, Dje de 30/9/2022.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos contidos no ID 420077499, declarando como devida a importância de R$11.861,20 (onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) referente ao principal, e R$ 2.372,24 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais, já com os acréscimos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando que, com o advento da Resolução nº 438, de 28 de outubro de 2021, o CNJ passou a prever que os valores definidos como requisição de pequeno valor deverão observar a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, e que, no caso aqui tratado, tal se deu em Março/2021, quando estava em vigor a Portaria SEFAZ nº 6 de 28/01/2021, que estabeleceu o teto para RPV no valor de R$ 6.433,57, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO para o crédito principal e RPV para os honorários sucumbenciais.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8094156-25.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Charles Barros Meirelles
Advogado: Danielle Cristina Oliveira Figueiredo Prete Almeida (OAB:BA50450)
Advogado: Natanna Santos De Souza De Almeida (OAB:BA51937)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094156-25.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: AUTOR: ALEX CHARLES BARROS MEIRELLES

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do teor do documento anexado pela parte autora no ID 186574180, constato que houve a emissão de nota fiscal no valor de R$4.500,00 referente aos honorários médicos, e, considerando o pedido de bloqueio formulado, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a referida nota fiscal.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8111508-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Teixeira Martins Valadares
Advogado: Roberto Jonathan Teixeira Martins (OAB:BA38434)
Advogado: Domingos Eugenio De Souza Junior (OAB:BA38912)
Requerente: Rodrigo Lemos Valadares
Advogado: Roberto Jonathan Teixeira Martins (OAB:BA38434)
Advogado: Domingos Eugenio De Souza Junior (OAB:BA38912)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111508-88.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: VILMA TEIXEIRA MARTINS VALADARES e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso, conforme requerido.

À Secretaria, retifique-se o trânsito em julgado e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8039097-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Pereira De Franca Junior
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039097-81.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: RENATO PEREIRA DE FRANCA JUNIOR

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8000399-79.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Rodrigues Da Silva
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000399-79.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono de Permanência]

Reclamante: AUTOR: IRAILDES RODRIGUES DA SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Anote-se a comunicação quando à destituição da outorga anteriormente conferida ao patrono do feito com a constituição de novo advogado.

Ademais, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre as legações constantes dos ID 382996411, ID 385243264.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8113834-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Bitencourt Barros
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113834-55.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Aposentadoria]

Reclamante: REQUERENTE: ADRIANA BITENCOURT BARROS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do teor da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8065865-10.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcel Jhonnata Ferreira Carvalho
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065865-10.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: EXEQUENTE: MARCEL JHONNATA FERREIRA CARVALHO

Reclamado(a): EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8183526-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Pereira Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Lilian Almeida Barros Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183526-44.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: RONALDO PEREIRA LIMA e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 400945082, 400945083, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) em benefício de CADA EXEQUENTE, já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8123239-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubem Bispo Dos Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123239-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUBEM BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação judicial ajuizada em face da GCM, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de Agente de Trânsito e Transporte, vinculado ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta Municipal, tendo entrado em exercício em 16/07/1999, estando em atividade até os dias atuais.

Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.

Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.

Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.

Conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.

Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.

Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na tabela de vencimentos, tendo em vista o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

[...].

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49 O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

§ 1º A Avaliação de Desempenho e a Aquisição de Competências permitirão a progressão por Mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais e por qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

§ 2º O Sistema estabelecido no caput deste artigo será desenvolvido mediante aplicação de instrumento único que contemplará os aspectos descritos no parágrafo anterior, distribuídos em peso a serem definidos em regulamento específico, observando-se os seguintes requisitos e características:

I - definição metodológica;

II - definição de critérios e objetivos mensuráveis;

III - definição de metas;

IV - participação dos servidores;

V - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:

a) legitimidade e transparência;

b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para alcance dos resultados pactuados;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais do trabalho, de forma que situações precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;

e) conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a recurso;

f) caracterização da condição de insuficiência de desempenho;

g) definição dos processos e das instâncias recursais.

§ 3º O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competência dar-se-á, anualmente, pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho dará suporte ao processo de remuneração variável.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão estabelecida no indigitado dispositivo legal, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016984-44.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/

NOTICIANTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ e outros (6) Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA LITISCONSORTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 8722/2014. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DEVIDO. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restou claramente delineada na inicial o ato coator imputado aos impetrados, consistente na omissão em apreciar o requerimento de alteração de nível formulado pelos impetrantes, apta a ensejar a violação de seu direito de perceber a respectiva remuneração. Os servidores municipais comprovaram que cumpriram os requisitos exigidos para a progressão vertical, prevista no art. 22, da Lei Municipal nº 8.722/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016984-44.2019.8.05.0000.MS em que são partes, como impetrante, Lucimar Santos Cruz e outros, e, como Impetrados, o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário de Educação do Município de Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Município de Salvador promova a alteração do nível dos impetrantes, por progressão vertical, com efeitos pecuniários a serem computados a partir da impetração do writ. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 114 (TJBA - Mandado de Segurança - 80169844420198050000, Relator: DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data de Publicação: 24/04/2020)

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 16/07/1999 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

Destarte, faz jus a parte autora a duas novas progressões por conta dos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 2 (dois) níveis em sua carreira, desde julho de 2020 e julho de 2022, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2018-2020 e 2020-2022; 2) condenar o Município de Salvador à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 2 (duas) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2018-2020 e 2020-2022; 3) condenar o Município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2020 a setembro de 2022 e julho/2022 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; 4) condenar o Município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível ora concedidos em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2020 e julho/2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 5) condenar o Município de Salvador
ao pagamento retroativo dos vencimentos e vantagens pecuniárias
decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito
do biênio de 2016-2018 implementado em setembro de 2022, retroativo
a 30/07/2018, quando deveria ter sido implementado.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8039538-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elizabeth Oliveira Da Cruz
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039538-62.2022.8.05.0001

AUTOR: MARIA ELIZABETH OLIVEIRA DA CRUZ

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de maio de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8031620-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Regina Baptista Azevedo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031620-07.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: MARCIA REGINA BAPTISTA AZEVEDO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a matéria da prescrição quinquenal porque a própria NORMA de regência – Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – já prevê e define os critérios da sua ocorrência, o que inclusive é observado na fase de execução, sendo desnecessária previsão expressa ou menção neste sentido no título executivo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002037-29.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jair Ramos Do Nascimento
Advogado: Ana Mozzer Silva Santos (OAB:BA64547-A)
Advogado: Joice Lima Santana (OAB:BA69883-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002037-29.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: JAIR RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA MOZZER SILVA SANTOS (OAB:BA64547-A), JOICE LIMA SANTANA (OAB:BA69883-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL QUE NÃO TERIA CONTRATADO. EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL AO DO RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CREDITADOS. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram depositados valores na sua conta decorrente de empréstimos que não contratou.

Depósito judicial no ID 53127947.

O juiz a quo, em sentença (ID 53128244): “ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da presente ação, e, por conseguinte, a inexistência dos débitos, bem como CONDENANDO o réu a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, de forma dobrada, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, e, ainda, CONDENO o acionado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

MANTENHO, in totum, a tutela provisória concedida em Id. n. 188556823.

JULGO PROCEDENTE o pedido da parte ré em devolução dos valores disponibilizados à parte autora, estando parcialmente suprido pelo comprovado depósito judicial (Id. n. 166768425).

DETERMINO a compensação da quantia de R$ 1.546,65 (mil e quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) do valor a ser restituído à parte autora pela parte ré.

RESOLVO o mérito.

COM O TRÃNSITO EM JULGAJDO, oficie-se ao Banco do Brasil para que credite em conta vinculada ao réu os valores depositados judicialmente e seus acréscimos legais (Id. n. 166768425).

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95".

Sentença de Embargos de declaração (ID 53128254):" EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que se trata de pedido de reconsideração, por fim, DEFIRO O PEDIDO AUTORAL PARA MAJORAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA EM ID. N. 188556823, passando a constar como valor para a multa por desconto, a partir desta decisão, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado a 40 (quarenta) salários-mínimos, além do crime de desobediência".

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 53128265)

Contrarrazões foram apresentadas no ID 53128281.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo pessoal.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram depositados valores na sua conta decorrente de empréstimos que não contratou. Depósito judicial da quantia de R$ 16.898,28 (dezesseis mil reais, oitocentos e noventa e oito e vinte e oito centavos) no ID53127947.

Apesar da presente demanda versar sobre empréstimo pessoal formalizado em terminais de atendimento, observa-se que o acionante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação em tempo razoável ao do recebimento dos valores do empréstimo; (ii) ao ter realizado a devolução das quantias depositadas em sua conta para a acionada e (iii) ter registrado reclamações administrativas junto ao acionado. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.

Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

A simples alegação de que o contrato objeto dos autos fora formalizado de forma eletrônica é insuficiente para comprovar que a contratação foi, de fato, realizada em exercício da vontade do requerente. A parte ré não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a legitimidade de suas alegações e da relação jurídica discutida, bem como de seus termos constituintes.

Ademais, no que toca ao crédito disponibilizado ao demandante, a parte autora não nega tê-lo recebido, realizando inclusive depósito judicial, da quantia de R$ 16.892,28 (dezesseis mil e oitocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), demonstrando a veracidade da alegação de que, de fato, não contratara o empréstimo pessoal objeto dos autos (Id. n. 166768425).

Observa-se, dessa forma, que houve má prestação do serviço por parte do réu, eis que lançou indevidamente contrato de empréstimo pessoal na conta bancária da parte autora, com a realização de descontos, sendo o caso de declarar a inexistência do referido contrato, bem como e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos que foram/vierem a ser realizados indevidamente e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser reformada nesse particular. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).

Determino que de forma simples seja feita a repetição do indébito. Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONANA, reformando a sentença para CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.1.3.1 (b)

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8160102-41.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Everton Silva De Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8160102-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVERTON SILVA DE SANTANA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA-28166-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AMPUTAÇÃO DE DEDO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO E DEMORA NO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA POR PARTE DO SERVIÇO MÉDICO. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004429-89.2019.8.05.0001; 8019873-94.2021.8.05.0001; 8000257-73.2019.805.0076; 8000024-60.2017.8.05.0104. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DANOS ESTÉTICOS, onde o Autor alega que no dia 10 de julho de 2019 sofreu um corte no 5º quirodáctilo esquerdo, apresentando inchaço e dores após quatro dias desde o ferimento e que decidiu então comparecer a Unidade de Pronto Atendimento – UPA localizada no bairro de Periperi, esta administrada pela Prefeitura Municipal, tendo se deslocado através de moto-táxi conduzido pelo Sr. Henrique Luís Mendes Menezes. Contudo, ao chegar na unidade, não conseguiu atendimento, e decidiu retornar para sua residência.

No dia 13 de julho de 2019 no turno da manhã, ainda sentindo muita dor e por não ter conseguido atendimento na unidade de Periperi, se dirigiu até a Unidade de Pronto Atendimento – UPA do bairro de Paripe, onde foi informado que não havia atendimento quanto a sua especialidade, e, por esta razão foi direcionado para a Unidade de Pronto Atendimento do bairro de São Marcos.

Ao chegar na UPA de São Marcos, foi admitido e o médico que lhe atendeu realizou procedimento de corte na lateral do dedo com remoção de um líquido (pus), com a limpeza e curativo do ferimento. Após todo procedimento o profissional médico liberou o autor, sem requerer nenhum tipo de exame complementar e medicamentos.

No 14 de julho de 2019 ainda apresentando dores insuportáveis no dedo lesionada, o autor deu entrada na emergência do Hospital Geral do Estado da Bahia (HGE), apresentando dor e edema no 5º quirodáctilo esquerdo, com quadro de infecção no local, sendo imediatamente encaminhado para realizar alguns exames de raio-X, entre outros procedimentos médicos e exames, havendo a drenagem no abcesso, diante do quadro infeccioso que se encontrava o dedo, possibilitando assim uma melhor avaliação do quadro clínico do autor.

Os médicos que acompanhavam o autor avaliaram no transcorrer do internamento ainda no Hospital Geral do Estado da Bahia (HGE) pela necessidade de amputação do membro, haja vista o avançado quadro infeccioso que se encontrava e, no dia 23 de julho de 2019 o procedimento de amputação do membro foi concretizado pela equipe daquele hospital.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para condenar o Município de Salvador em danos morais e estéticos em decorrência da amputação do membro.

Citado, o Réu não apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.”

Na sentença (ID 56579389), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 56579395).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 56579405.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004429-89.2019.8.05.0001; 8019873-94.2021.8.05.0001; 8000257-73.2019.805.0076; 8000024-60.2017.8.05.0104.

Em tempo, observo tratar-se de recurso nomeado como “Apelação”, muito embora a sentença da qual se recorre tenha afetado o processo ao rito da Lei 12.153/2009.

Observado que o citado recurso fora protocolado dentro do prazo de 10 dias úteis para o recebimento do recurso inominado, com base no princípio da fungibilidade recursal, recebo as razões recursais como recurso inominado.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Cinge-se a questão quanto a demora no atendimento e a ocorrência, ou não, de erro no procedimento realizado pela equipe médica da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) administrada pelo Município de Salvador e, portanto, da existência ou não de falha na prestação dos serviços prestados, e da consequente obrigação de reparar os danos anímicos sofridos, pautada na responsabilidade civil do ente estatal.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, senão vejamos:

“(...) No caso em epígrafe, o Autor alega que a necessidade de amputação do membro se deu em razão da inércia do Réu, posto que não conseguiu atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA localizada no bairro de Periperi e que ao chegar na UPA de São Marcos, o autor foi admitido e, o médico que lhe atendeu realizou procedimento de corte na lateral do dedo com remoção de um líquido (pus), com a limpeza e curativo do ferimento e que, após o procedimento o profissional médico liberou o autor, sem requerer nenhum tipo de exame complementar e medicamentos.

Ocorre que o Autor não comprova a conduta do Réu apta a causar qualquer lesão, não havendo nos autos qualquer prova de que a conduta do médico que o atendeu na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de São Marcos agiu de modo a causar, ou agravar, o dano.

Em verdade, sequer há prova nos autos de que o Autor se dirigiu até à Unidade de Pronto Atendimento – UPA localizada no bairro de Periperi e não conseguiu atendimento, bem como dos procedimentos realizados pelo médico na UPA de São Marcos.

O único documento que demonstra o atendimento do Requerente perante um órgão municipal é o receituário médico de ID Num. 86377591, pág. 5.

O restante das provas anexadas ao processo são documentos produzidos pelo Hospital Geral do Estado da Bahia que não comprovam qualquer nexo de causalidade entre o suposto procedimento adotado pelo médico na UPA de São Marcos e a amputação do membro.

Neste passo, tendo em vista que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito ele não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (...)” (grifou-se)

Demonstrando no conjunto probatório dos autos que o profissional médico praticou todos os atos compatíveis e esperados no atendimento médico e no diagnóstico, não demonstrada conduta negligente, imperita ou imprudente capaz de configurar o erro médico e a consequente responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de indenização por ato ilícito é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta - omissiva ou comissiva - do causador do dano e o prejuízo dele decorrente. 2. Não demonstrada falha na prestação do serviço médico oferecido pelo hospital e pelo médico que integra os quadros do nosocômio, não vinga a pretensão indenizatória por danos morais. 3. O perito analisou todos os prontuários e relatórios médicos e emitiu juízo de valor coerente com as demais provas reunidas nos autos, sendo o resultado da perícia satisfatório à elucidação da causa. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07164595320178070007 DF 0716459-53.2017.8.07.0007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 26/10/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. MÉDICO. TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA CULPOSA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PROVAR MINIMAMENTE O DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00030713020128050113, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO MÉDICO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM QUALQUER ERRO DE CONDUTA NO TRATAMENTO MÉDICO QUE TENHA PROVOCADO DANOS À APELANTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJ-RJ - APL: 00042079420208190209 202300155201, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 10/08/2023, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA, Data de Publicação: 16/08/2023)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000217-78.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celestina Lima De Miranda

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000217-78.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTINA LIMA DE MIRANDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO (ID 54460210). PRESENÇA DA DIGITAL DA PARTE AUTORA, ASSINATURA A ROGO E AS ASSINATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS. DÍVIDA LEGALMENTE CONSTITUÍDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8003490-96.2018.8.05.0049.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato, o qual afirma não ter sido contratado com observância do dever de informação.

O réu, na contestação, juntou o contrato com assinatura a rogo, digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas (ID 54460210), além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54460584): “ Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico que a parte autora incorreu em abuso do direito de ação, perpetrando verdadeira tentativa de indução do Poder Judiciário a erro. Por isso, condeno o acionante à multa por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.Eventual responsabilidade do advogado por atos temerários deverá ser apurada em ação própria promovida pelo autor em face do seu advogado, sem prejuízo de medidas a serem adotadas pela OAB/BA e pelo Ministério Público.Por precaução, a fim de que o direito constitucional à ação não seja desvirtuado e o Poder Judiciário não seja provocado de forma irregular, expeça-se ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), com cópia integral destes autos, para que, sendo o caso, sejam adotadas as providências devidas que competem ao aludido Órgão”.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 54460590).

Contrarrazões apresentadas pela parte Recorrida (ID 54460593).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8003490-96.2018.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Ademais, foi acostado aos autos o contrato de empréstimo consignado (ID 54460210), com a digital da parte autora, assinatura a rogo e as assinaturas de duas testemunhas, além de outros documentos comprobatórios do negócio jurídico.

O fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos. Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONSUMIDOR ANALFABETO – REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PRESENTES – COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO AO CONSUMIDOR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A despeito de tratar-se o apelante de analfabeto, não está ele proibido de praticar os atos da vida civil, porém, a contratação exige assinatura a rogo e presença de duas testemunhas, requisitos estes devidamente observados pela instituição bancária. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização do ajuste e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída, a regularidade das cobranças e a efetiva disponibilização do valor do empréstimo ao consumidor, não há justificativa para a declaração de inexistência do débito, tampouco para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Muito embora invertido o ônus da prova, poderia o apelante, perfeitamente, provar ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC) apresentando aos autos simples extrato de sua conta bancária, o que não o fez. Incorrendo a parte em litigância de má-fé, consistente em alteração da verdade dos fatos, conduta vedada pelo artigo 80, inciso II do CPC, a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC é medida de rigor. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08008828820178120044 MS 0800882-88.2017.8.12.0044, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2019)

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. O Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Portanto, resta clara a contratação do serviço do réu por parte do demandante, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Corrobora, nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0011794-32.2021.8.05.0110. RECORRENTE: NAYLOR FERREIRA MENDES. RECORRIDO: BANCO PAN S A. RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA AOS AUTOS DE CONTRATO CELEBRADO, DEVIDAMENTE ASSINADO (EVENTO 22), BEM COMO DE DOCUMENTO COMPROVANDO TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 00117943220218050110 IRECÊ, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/08/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0000337-52.2021.8.05.0223 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CAP PM GILMAR LEAL SILVA RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A JUÍZO DE ORIGEM: VSJE DE SANTA MARIA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACERVO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE CONSUMIDORA. CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ANEXADOS AOS AUTOS. PARTE AUTORA QUE NEGA O RECEBIMENTO DE VALORES, NEM IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO ANEXADO PELA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria definida em Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais (Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15,

XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. (...) (TJ-BA - RI: 00003375220218050223 SANTA MARIA DA VITORIA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2023)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8019997-09.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Odete Ferreira Reis
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019997-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ODETE FERREIRA REIS
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em relação a decisão que negou provimento ao recurso inominado por si interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001786-09.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Helena Maria Dos Anjos Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001786-09.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: HELENA MARIA DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO SA em relação a decisão monocrática negou provimento ao recurso inominado por si interposto.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de erro material na ementa. Aduz que a cobrança questionada diz respeito a “GASTO COM CRÉDITO”, não ‘ANUIDADE”, como constou.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante.

Por mero erro material, trocou-se a expressão “GASTO COM CRÉDITO” por “ANUIDADE” na ementa, o que configura a hipótese prevista no artigo 1.022, III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sobre a hipótese legal em destaque, extrai-se da doutrina:

“Os embargos de declaração podem também ser manejados visando a correção de erros materiais constantes da decisão. A sentença (sua exteriorização) apresenta problema de forma, não de conteúdo. A decisão apreciou a questão em todos os seus termos, mas por alguma incorreção material não exprimiu corretamente, graficamente, o decidido. Erros materiais são aquelas inexatidões involuntárias, percebíveis por qualquer homem médio, que podem ser retificadas sem qualquer prejuízo ao decidido anteriormente. São os erros de grafia do nome das partes, ou mesmo a omissão do nome de uma das partes no dispositivo da sentença (embora claramente alcançada pelo provimento). A rigor, tais erros materiais poderiam ser corrigidos diretamente pelo prolator, sem que que fosse necessário o manejo de embargos de declaração, na forma do art. 494, I, do Código. Nada obstante, os embargos declaratórios podem ser utilizados para tal finalidade corretiva, prevenindo-se a parte quanto à necessidade de

interposição de recurso posterior. É que o erro material pode ultrapassar o campo da mera retificação, envolvendo rejulgamento, o que afastaria sua correção pelo juiz." (Zulmar Duarte de Oliveira In Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3 / Fernando da Fonseca Gajardoni ... [et al.]. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 896).

Verificado o erro material, impõe-se sua correção, com o provimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para corrigir o erro material constatado, de acordo com a fundamentação.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8157937-50.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Aldir De Jesus Lopes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8157937-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALDIR DE JESUS LOPES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

"Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor público municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido quatro períodos de 24 meses de efetivo exercício, 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.

Afirma que a Administração Pública Municipal só implementou a progressão referente aos períodos de 2014/2016 e 2016/2018, porém fora do prazo, de forma tardia. Alega que não foram implementadas as mudanças de nível referente as progressões dos períodos de 2018/2020 e 2020/2022.

Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de 02 (dois) níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos."

Sentença de procedência no ID 58893035, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas referente as progressões concedidas fora do prazo; condeno ao Município a conceder ao Autor 02 (duas) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, por ter cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo em cada um dos biênios, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças devidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. (...)"

Irresignada, recorre a parte ré no ID 58893039.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 58893041.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra no nível 16, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 353807112), por determinação da Lei Complementar Municipal nº 81/2022.

Pois bem, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso das progressões da parte autora, referente ao de 2016/2018, as quais somente foram implementadas em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 353807112).

Ressalte-se que, não foram concedidas as progressões referentes ao período de 2018/2020 e 2020/2022, que deveriam ter ocorrido em julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente.

(...)

Na hipótese dos autos, afigura-se a procedência da demanda com relação às parcelas retroativas, na medida em que as mudanças de nível deveriam ter acontecido nos meses anteriores, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:" (grifou-se)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE RÉ. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8060237-40.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Daniela Cardoso De Cerqueira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060237-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: DANIELA CARDOSO DE CERQUEIRA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, investida no Cargo de Provimento Efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, entrou em exercício em 14/12/2012, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível de forma automática após 24 meses de efetivo exercício.

Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de 02 (dois) níveis na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, retroativos, respectivamente, ao mês de julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.”

Sentença de parcial procedência no ID 56703199, em síntese, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de 02 (dois) níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. (...)”

Irresignada, recorre a parte ré no ID 56703205.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 56703206.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Penso que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Observou esse Magistrado que o Juízo a quo quando proferiu decisão de mérito o fez nos seguintes termos:

"(...) Com efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

(...)

Quanto à progressão em virtude do transcurso de 02 (dois) períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, a demanda é procedente quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Compulsando os autos, observa-se que, no caso em tela, a progressão implantada em setembro de 2022 é referente ao biênio 2016/2018 (ID. Num. 396947568). Na hipótese, portanto, não ficou caracterizada a antecipação da progressão relativa aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

O contracheque de maio de 2023, apresentado pelo próprio Réu comprova que a Autora está na Referência nível 04 (ID. 396947567).

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.

(...)

No caso vertente, não assiste razão ao Réu quando afirma que o marco temporal para concessão das progressões pretendidas seria em setembro de 2017, data da implementação da última progressão da Autora, pois as únicas progressões que constam no histórico juntado pelo Réu, foram em 2012 e 2022 (ID. Num. 396947568).

(...)

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.

Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença, não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII: (...)" (grifou-se)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DA PARTE RÉ. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios, pela parte recorrente, em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000628-51.2022.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claudione Moreira Rocha Lopes
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582-A)
Recorrente: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Representante: Google Brasil Internet Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000628-51.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
RECORRIDO: CLAUDIONE MOREIRA ROCHA LOPES
Advogado(s): OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em relação a decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado por si interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8084077-50.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Gerson Souza De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084077-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: GERSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DE EXERCÍCIO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. DIREITO À BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS. TEMA 1019 DO STF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8068789-33.2019.8.05.0001; 8091332-30.2019.8.05.0001; 8001695-39.2017.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora, na Exordial, alega, resumidamente, ser servidor público estadual integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Estado da Bahia. Aduz que faz jus a aposentadoria voluntária com proventos integrais. Ocorre que os proventos da aposentadoria estão sendo calculados na forma do art. 2º e 5º da EC 47/2005, compostos pela média das 80% maiores contribuições percebidas.

Neste passo, busca a tutela jurisdicional a fim de ver declarado o direito à aposentadoria voluntária especial, com fulcro na Lei Complementar nº 51/1985 c/c art. 40, §4º, II da Constituição Federal, com a garantia da paridade e integralidade dos seus proventos, correspondentes a Classe Especial a qual ocupa atualmente, sem aplicação da média aritmética de 80% das maiores remunerações.

Na sentença (ID 52728790), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar o Réu a proceder com a imediata aposentação do servidor, pelo regime especial, nos moldes da LC 51/85, alterada pela LC 144/14, com a integralidade, paridade dos proventos correspondentes a classe que atualmente ocupa, calculados com base em sua última remuneração enquanto em atividade.

Irresignada, recorre a parte ré no ID 52728793.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 52728794)

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8068789-33.2019.8.05.0001; 8091332-30.2019.8.05.0001; 8001695-39.2017.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Relata a parte autora que integrou o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo atividade de Escrivã da Polícia Civil, com mais de 32 (trinta e dois) anos de contribuição previdenciária, sendo mais de 23 (vinte e três) destes anos exercendo atividade de natureza estritamente policial. Por este motivo, busca a concessão da aposentadoria especial, com a integralidade de proventos, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar 51/85.

O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.

Isso porque faz jus a acionante à aposentadoria especial disposta na Lei Complementar nº 51/85, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Nos termos da mencionada lei:

Art. 1o O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Cumpre ressaltar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 596942 MA. 1ª Turma. DJ: 10 de Fevereiro de 2015. Relator: Min. ROBERTO BARROSO).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis. Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AI 820520/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, J. 18/06/2013, Primeira Turma).

Outrossim, em recente julgado, a Suprema Corte firmou entendimento de que os policiais civis que ingressaram até a publicação da emenda constitucional nº: 103/2019 têm direito a integralidade de proventos, em decisão unanime exarada em sede de Repercussão Geral (Tema 1019). Veja-se:

“Tema 1019 - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade. Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI Leading Case: RE 1162672 Descrição: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade. Tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Logo, o funcionário policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Vale dizer, não se aplica ao presente caso as regras gerais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inativos, notadamente o art. 40, §§ 3º e 17, da CF, por se tratar de exceção prevista pelo próprio texto constitucional, in verbis:

Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim sendo, a Constituição Federal possibilitou que lei complementar estabelecesse requisitos diferenciados para a aposentadoria de categoriais especiais de servidores, como aqueles que exercem atividades em risco.

Dessa forma, para a aposentadoria do servidor público policial, basta o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.

Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LC Nº 51/85. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS INTEGRAIS. DECRETO ESTADUAL Nº

48.136/11. PERMANÊNCIA DE CINCO ANOS NO ÚLTIMO DEGRAU DA CARREIRA PARA FINS DE JUBILAÇÃO: DESNECESSIDADE. INSPETOR DE POLÍCIA. ATO PROMOCIONAL QUE IMPLICA O PROVIMENTO DERIVADO, NÃO O PROVIMENTO DE NOVO CARGO. 1. Superada a questão acerca da recepção da Lei Complementar Federal nº 51/1985 pela Constituição Federal de 1988 (cf. RE nº 567.110-ACRE, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13.10.2010), sendo garantido aos policiais civis o direito de, após trinta anos de serviço, desde que contem com, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o direito à aposentadoria especial. 2. Edição do Decreto Estadual nº 48.136/11, que veio a ratificar a previsão do artigo 1º, inciso I, da LCF nº 51/85, garantindo a percepção de proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. 3. Não há espaço para incidência do artigo 40, §§ 3º e 17, na redação da EC nº 41/03, regulamentado pela Lei Federal nº 10.887/04, acerca da proporcionalidade de proventos, tratando-se de exceção à regra geral - aposentadoria especial de servidor público, na dicção do artigo 40, § 4º, incisos II e III, da CF. 4. A promoção acarreta mera ascensão funcional, não implicando o provimento de novo cargo público, assim sendo desnecessário o exercício por mais cinco anos para fins de inclusão das diferenças vencimentais no valor dos proventos de aposentadoria. 5. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice de remuneração básica da caderneta de poupança", previsto no § 12, do art. 100, da Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357, impõe-se a reforma parcial da sentença quanto aos critérios de atualização. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS. Apelação e Reexame Necessário Nº 70052452562, Terceira Câmara Cível, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/06/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL DEPOLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVENTOS INTEGRAIS. DESCABIMENTO DAS REGRAS DE PROPORCIONALIDADE. EXCEÇÃO PREVISTAPELO ART. 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] III – No mérito, busca o impetrante ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme previsto na Lei Complementar nº 51/1985, por ter exercido atividade policial durante mais de 30 (trinta) anos. IV – A pretensão inicial configura direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis". (STF, AI 820520/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, J. 18/06/2013, Primeira Turma) V – Comprovados, portanto, os requisitos legais para a aposentação vindicada – exercício de atividade policial por trinta anos ou mais –, mostram-se inaplicáveis as regras legais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inatividade do impetrante, diante da exceção prevista no próprio texto constitucional (art. 40, § 4º, II, CF/88). Segurança concedida. (TJ/BA; MS 00047201020148050000. Seção Cível de Direito Público. Publicação: 13/05/2016. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL CIVIL - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE QUE FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, II) COM INTEGRALIDADE E PARIDADE - REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 51/85, COM A REDAÇÃO DA LCF 144/14, CUMPRIDOS Quanto à Lei Complementar Estadual 1.062/2008, que também dispunha sobre requisitos (mais restritivos) para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado, a superveniência da referida LCF no ano de 2014 acarretou a suspensão de eficácia dos dispositivos estaduais colidentes com os federais (CF, artigo 24, § 4º)- Sentença concessiva da segurança - Nega-se provimento ao reexame necessário (considerado interposto) e à apelação da SPPrev, com determinações de ofício acerca dos critérios de cálculo. (TJ/SP, APL 10189080720158260053. 8ª Câmara de Direito Público. Publicação: 17/02/2016. Relator: Ponte Neto).

Portanto, comprovado o suficiente tempo de serviço em atividade policial, em evidente risco à sua incolumidade física, faz jus o acionante à aposentadoria especial disposta na LC 51/85.

Assim, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO manejado pela parte acionada, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8019206-40.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Elisa Pinheiro Oliveira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019206-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELISA PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AVANÇO DE NÍVEL. CONCLUSÃO DE CURSO EM ENSINO SUPERIOR. ART. 51 DA LEI Nº 8.629/2014. COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA. ASCENSÃO DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, o autor ingressou com a presente demanda aduzindo que foi admitida ao quadro de servidores do Município de Salvador em 09/03/2006 ainda em atividade no cargo de Técnico Administrativo Municipal. Aduz que em 2014 foi promulgada a Lei Municipal nº 8.629, dispondo acerca do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, através da qual, pelo seu art. 51, entende que deveria ter progredido em dois níveis na carreira em razão da conclusão do curso de graduação, com a consequente majoração do seu vencimento.

O juízo a quo, em sentença (ID 56615278) julgou procedente em parte o pedido para: determinar que Município de Salvador conceda à parte autora a progressão em dois níveis, por ter concluído curso de graduação; e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado. (ID 56615282)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56615283)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Não foram aduzidas preliminares, de modo que passo ao mérito.

Precedentes 6ª Turma Recursal: 8086977-74.2019.8.05.0001

Conforme art. 51 da Lei nº 8.629/2014:

Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.

A parte autora comprovou ter concluído curso de ensino superior, conforme diploma devidamente acostado aos autos. (ID 56615217)

A inércia do Poder Público não pode ser motivo de escusa para impossibilitar um direito resguardado pela legislação, pois a Administração pública Municipal não pode impedir a efetividade da lei.

No caso concreto, constata-se que a mudança de nível não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora. Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.

Destarte, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante, in verbis:

"(...) A Lei Municipal nº 8.629/2014 prevê o direito à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos para os servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, mas desde que a área de estudos esteja diretamente relacionada às atribuições do cargo. (...) No caso em tratativa, o pedido é procedente, na medida em que a parte autora comprovou a conclusão de curso de ensino superior (ID. Num. 364494110), como determina a Lei Municipal nº 8.629/2014. Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata sobre a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito demandado. (...)"

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Por tais razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença nos seus exatos termos.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8082753-59.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Solange Brito Da Hora
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082753-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SOLANGE BRITO DA HORA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em relação a decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto por MARIA SOLANGE BRITO DA HORA.

Em suas razões, o embargante sustenta que a decisão é contraditória, estabeleceu cumulativamente os juros da poupança como parâmetro para o cálculo dos juros moratórios e a taxa SELIC como índice de correção monetária.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002159-61.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002159-61.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP-221386-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTO DA PARTE AUTORA JUNTADOS COM O CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049, 8002000-59.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato empréstimo consignado que alega nunca ter firmado.

O réu, na contestação, juntou contrato digital firmado pela parte autora (ID 50485018), cópia dos documentos pessoais da parte autora, foto tipo “selfie”, além de outros documentos comprobatórios da relação jurídica.

Na sentença (ID 50485028), o magistrado julgo improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50485033).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 50485035, levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente, o fracionamento de ações e a atuação sistemática do advogado da parte autora.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049, 8002000-59.2020.8.05.0052.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Quanto a alegação de conexão de diversas ações, rejeito a preliminar, uma vez que não resta configurada a alegada conexão pelo simples fato de haver ações em tramite, figurando as mesmas partes, sem que seja comprovado tratar-se de pedido e causa de pedir idênticas, até porque, como verificado por este juízo, tais ações se referem a fatos e fundamentos distintos dos da presente demanda, uma vez que o objeto das demais ações dizem respeito à contratos distintos. Desta feita, rejeito a preliminar arguida pelo réu.

No que tange à alegação de conduta predatória do patrono da parte acionante, entendo que as providências solicitadas podem ser diretamente postuladas pela parte interessada junto à OAB e à Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. Assim, não cabe a este Relator tomar tais medidas, já que as partes interessadas podem fazê-lo pessoalmente, não havendo necessidade de qualquer intervenção deste Juízo nesse mister. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL DAS PARTES AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE ADVOCACIA PREDATÓRIA AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO OCORRÊNCIA APONTAMENTO DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR NÃO COMPROVAÇÃO CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA (VIA SMS) NO TELEFONE CELULAR DO CONSUMIDOR INSUFICIENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA PARA R$ 3.000,00 JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. I Não se verifica necessidade de expedição de ofício à OAB ou à Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, uma vez que referida diligência pode ser adotada pela própria parte. Ademais, também não se vislumbra má-fé da parte Autora com o ajuizamento desta ação, o afasta por completo qualquer condenação nas penas do art. 81 do CPC. (...) (TJMS. Apelação Cível n. 0800188-94.2022.8.12.0028, Bonito, 4a Câmara Cível, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 20/01/2023, p: 23/01/2023).

Logo, caso a ré compreenda que deve adotar alguma providência em prejuízo do patrono do autor, deverá tomar as medidas que entender cabíveis pessoalmente.

Rejeito, pois, a preliminar.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, devidamente assinado digitalmente pela parte Recorrente constando, entre os documentos acostados ao contrato, foto tipo “selfie” da parte autora, documento de identidade, comprovante de transferência de valores e demais documentos comprobatórios do negócio jurídico (ID 50485018), de modo que a alegação de inexistência da contratação sustentada pela parte autora não merece prosperar.

Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pelo Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante.

No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.

O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas e honorários a serem arcados pelo recorrente, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas e honorários) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002550-29.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Clodoaldo Oliveira Rios
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065-A)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001996-26.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinaldo Jesus De Queiroz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001996-26.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINALDO JESUS DE QUEIROZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA – CESTA FÁCIL ECONÔMICA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA DE IMPROCEDENTE PARA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a CESTA FÁCIL ECONÔMICA não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Recurso inominado interposto pela parte autora.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNE-

CEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de CESTA FÁCIL ECONÔMICA bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001996-26.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinaldo Jesus De Queiroz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001996-26.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINALDO JESUS DE QUEIROZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA – CESTA FÁCIL ECONÔMICA. DESCONTO EM CONTA

CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA DE IMPROCEDENTE PARA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a CESTA FÁCIL ECONÔMICA não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Recurso inominado interposto pela parte autora.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de CESTA FÁCIL ECONÔMICA bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000056-77.2020.8.05.0260 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosalina De Jesus Viana
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688-A)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000056-77.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: ROSALINA DE JESUS VIANA
Advogado(s): MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688-A), DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ E PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos impugnados nestes autos; b) condenar a parte ré a devolver as parcelas indevidamente descontadas referente aos contratos de nº 0123309771335e nº 0123384649407, em dobro, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e; c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: VANDERLINA RIBEIRO SILVA Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO MPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que os elementos probatórios juntados aos autos indicam que a parte autora não firmou o contrato.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b)REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000782-36.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefina Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166. SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000782-36.2021.8.05.0189

AGRAVANTE: JOSEFINA RODRIGUES SANTOS

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, no caso em apreço, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado no dia 07/2016, e a ação arguindo nulidade foi distribuída no dia 24/05/2021, quando já abarcada pelo manto da decadência.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER E DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Com essas razões, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, para reformar a decisão na forma acima.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000782-36.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefina Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166. SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000782-36.2021.8.05.0189

AGRAVANTE: JOSEFINA RODRIGUES SANTOS

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, no caso em apreço, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado no dia 07/2016, e a ação arguindo nulidade foi distribuída no dia 24/05/2021, quando já abarcada pelo manto da decadência.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER E DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Com essas razões, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, para reformar a decisão na forma acima.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000777-73.2023.8.05.0276 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Herculano Machado Santana
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616-A)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000777-73.2023.8.05.0276
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: HERCULANO MACHADO SANTANA
Advogado(s): CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616-A), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTO DEFEITO NO MEDIDOR APURADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000372-34.2021.8.05.0235; 8001586-63.2018.8.05.0074; 8000475-23.2020.8.05.0123. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, ser usuária dos serviços de energia elétrica fornecidos pela ré, relata que prepostos da Ré realizaram uma inspeção técnica de medição nas instalações elétricas da sua residência, com efeito, cobrando valores indevidos, informa que tal cobrança foi imposta sem notificar previamente e dar prazo para apresentação de defesa, além de negativar o nome da parte autora. Em razão disso, ingressou com a presente demanda requerente indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54604004), julgou procedente os pedidos para: “a) pagar indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento (REsp 1.145.728, súmulas 362 e 498 do STJ); b) a reconhecer a inexigibilidade da fatura com vencimento em 17/02/2023, no valor de R$3.517,48 (três mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), a qual deve ser refaturada para a média gasta pelo consumidor costumeiramente; c) abster-se de suspender a energia elétrica da parte autora em razão da fatura sobredita e abstenha-se de inscrever o CPF da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais).”

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado (ID 54604008).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000372-34.2021.8.05.0235; 8001586-63.2018.8.05.0074; 8000475-23.2020.8.05.0123.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente. Senão vejamos (ID 54375784):

“Assim, caberia à Ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade das cobranças por si perpetradas, através de documentos hábeis para tanto, o que, no caso concreto, se materializaria através de laudo técnico de aferição, atestando a perfeita regularidade do aparelho medidor instalado no imóvel da parte Demandante.

Contudo, o exame dos autos evidencia que não restou comprovado que a parte Autora tenha promovido a alegada fraude para redução do consumo registrado no medidor. Isso porque a verificação das instalações, no imóvel da parte Autora, em que a Ré concluiu pela existência de irregularidade, foi realizada sem comprovação da sua prévia notificação, para contar com a presença de um técnico de sua confiança a fim de acompanhar os trabalhos, ou mesmo da sua própria presença, visto que sequer acompanhou os trabalhos realizados pelos prepostos da Acionada.

O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.

Além disso, a Coelba não informa com clareza os critérios adotados para apuração do período de duração da suposta irregularidade, nem para o cálculo do valor do débito, visto que sequer apresenta as faturas utilizadas na apuração." (grifou-se).

No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. Assim, correta a decisão de 1º grau que condenou a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da Recorrida.

No que toca a indenização, deve ter escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, mantenho o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003049-42.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florisvaldo De Jesus Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003049-42.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORISVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CCONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de contratação de empréstimo, em que pese não ter firmado qualquer relação contratual com o requerido.

A sentença hostilizada (ID 54622791) julgou improcedente os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 54622794).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54622798.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Quanto aos danos morais, para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Tendo em conta tais circunstâncias, fixo os danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos alusivos ao contrato objeto da lide; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (extrato bancário ou comprovante de TED) devidamente comprovado, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02). Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000382-03.2021.8.05.0260 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Leonice Monteiro Do Amaral
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000382-03.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP-221386-A)
RECORRIDO: LEONICE MONTEIRO DO AMARAL
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega desconhecer.

A sentença (ID 54631237) proferida julgou procedente a ação para: “a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos; b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e; c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC”.

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 54631242).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 54631249).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001136-52.2022.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jerfferson De Jesus Campos
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442-A)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293-A)

Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283-A)
Recorrido: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001136-52.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JERFFERSON DE JESUS CAMPOS
Advogado(s): LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442-A), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293-A), ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283-A)
RECORRIDO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS registrado(a) civilmente como NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. CONTRATO NÃO APRESENTADO. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, a existência de negativação indevida, motivo pelo que requer o cancelamento da inscrição e indenização por danos materiais e morais. Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil.

Em razão disso, a parte acionante ingressou com a presente demanda requerendo a nulidade do contrato, inexistência do débito e a condenação da ré em danos morais pela má prestação dos serviços.

Na sentença (ID 54630961), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes, em parte, os pedidos autorais para: “DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundado no contrato objeto dos autos, bem como DETERMINAR que parte ré exclua o nome da parte do cadastro no LIMPA NOME SERASA referente ao objeto da lide, prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao teto de R$ 2.000,00 (-).” Indeferiu pedido dos danos morais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 54630962).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 54631373).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.

Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços bancários na conta da parte autora, procedida por falha na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco o dever de indenizar.

É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Contudo, no que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao pedido de condenação a título de danos morais, vejo que merece reforma a sentença face a falha na prestação dos serviços do acionado.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de fixar o dano moral na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001136-52.2022.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jerfferson De Jesus Campos
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442-A)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293-A)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283-A)
Recorrido: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001136-52.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JERFFERSON DE JESUS CAMPOS
Advogado(s): LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442-A), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293-A), ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283-A)
RECORRIDO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS registrado(a) civilmente como NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. CONTRATO NÃO APRESENTADO. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, a existência de negativação indevida, motivo pelo que requer o cancelamento da inscrição e indenização por danos materiais e morais. Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil.

Em razão disso, a parte acionante ingressou com a presente demanda requerendo a nulidade do contrato, inexistência do débito e a condenação da ré em danos morais pela má prestação dos serviços.

Na sentença (ID 54630961), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes, em parte, os pedidos autorais para: “DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundado no contrato objeto dos autos, bem como DETERMINAR que

parte ré exclua o nome da parte do cadastro no LIMPA NOME SERASA referente ao objeto da lide, prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao teto de R$ 2.000,00 (-).” Indeferiu pedido dos danos morais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 54630962).

As contrarrazões foram apresentadas (ID 54631373).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.

Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços bancários na conta da parte autora, procedida por falha na prestação dos serviços e descumprimento de cláusulas contratuais, logo, é inequívoco o dever de indenizar.

É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Contudo, no que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao pedido de condenação a título de danos morais, vejo que merece reforma a sentença face a falha na prestação dos serviços do acionado.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de fixar o dano moral na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000226-03.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dos Prazeres De Jesus Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832-A)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000226-03.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP-221386-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA, RG (REGISTRO GERAL) E BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 54677419).

Na sentença (ID 54677440), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 54677465).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 54677467).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 54677419).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000226-03.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dos Prazeres De Jesus Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832-A)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000226-03.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP-221386-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA, RG (REGISTRO GERAL) E BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 54677419).

Na sentença (ID 54677440), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 54677465).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 54677467).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 54677419).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000479-93.2019.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jocelia Rodrigues Rosa Dias
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000479-93.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOCELIA RODRIGUES ROSA DIAS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828-A), TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779-A), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ/BA NO ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER E ARBITRAR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de Ibicaraí/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.

A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.

A sentença vergastada (ID 54685065) julgou improcedente o pedido autoral.

Recurso inominado pela parte autora (ID 54685121).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Ibicaraí/BA para 2019. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de instalação desde o ano de 2015, consoante protocolo juntado no bojo da inicial (ID 54685018 – fls. 6), porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.

A acionada não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO

SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica, datado de 20/06/2015 (ID 54685018 – fls. 6 da inicial), reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.

No que toca aos danos morais, a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, arbitro a título de danos morais o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta Turma Recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, de modo que determino que a recorrida proceda à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora, assim como condeno-a por danos morais, que ora fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). O termo inicial da incidência dos juros da condenação em danos morais, por se tratar de relação extracontratual, devendo os juros de mora legais de 1% ao mês incidir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, da data quando iniciou a mora da recorrida, qual seja, 31/12/2019 – prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Ibicaraí/Ba, e correção monetária, a partir da data do seu arbitramento (súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001753-73.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josean Gaspar Dos Anjos
Advogado: Pedro Alan Da Silva Figueiredo (OAB:BA65614-A)
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322-A)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827-A)
Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001753-73.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEAN GASPAR DOS ANJOS
Advogado(s): PEDRO ALAN DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA65614-A), NATHALIA ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA59322-A), JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA63827-A), RAISSA SILVA NOVAES (OAB:BA67983-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COELBA. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MERA COBRANÇA SEM RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E SEM INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000268-77.2020.8.05.0267; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8000328-23.2020.8.05.027. RECURSO DO AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

JOSEAN GASPAR DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA , também qualificada, relatando, em apertada síntese, que é consumidor do serviço de energia elétrica fornecido pela Acionada, mediante conta-contrato, e foi surpreendido com a cobrança de fatura de energia elétrica com uma fatura com valor exorbitante e fora da realidade de consumo do autor, informa ainda, que não teria sido notificado de nenhuma irregularidade em seu medidor de energia. Requereu, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação em danos morais.

Sentença de improcedência no ID 54681918.

Inconformada, recorre a parte autora com suas razões de ID 54681922.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54681926.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15 da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme precedentes: 8000268-77.2020.8.05.0267; 8000457-45.2017.8.05.0272; 8000328-23.2020.8.05.027.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Em relação à suposta dívida objeto da fatura discrepante apresentada pela parte autora observo que a parte ré não produziu nenhuma prova apta a demonstrar o débito negado pela parte autora, mesmo porque a empresa ré não comprovou a regularidade da cobrança.

Noutro ponto, malgrado se verifique a falha na prestação do serviço (art. 14, II, CDC), não se verifica a demonstração da existência de dano sofrido pela parte autora em decorrência da cobrança indevida. Não logrou êxito em demonstrar que dela afetou-se algum direito da personalidade seu. Note-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mera cobrança indevida não configura dano indenizável.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Seguindo esta linha de raciocínio e aplicando-se todos estes aspectos ao caso concreto, mesmo considerando as angústias e aborrecimentos sofridos, tendo que buscar a tutela jurisdicional, não se chega ao resultado que pretende a parte recorrida ver adotado, porquanto não se depreende dos documentos acostados aos autos que a situação ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, de modo que a DETERMINAR o cancelamento da fatura impugnada nos presentes autos, devendo a ré efetuar novo cálculo, observada a média de consumo dos 10 meses anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado do recurso.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001841-78.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Isabel Pereira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001841-78.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE DE COBRANÇA DE JUROS POR SERVIÇO DE CARTÃO NÃO CONTRATADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. CABE A PARTE ACIONADA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15, COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo desconto em sua conta corrente em virtude de cobrança de juros por serviço que não reconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 48135747).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 48135752).

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

Com efeito, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia à Recorrida comprovar que houve a devida autorização do recorrente em aderir aos serviços em conta discutidos no caso em análise.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 48135732).

Cabe ressaltar que, na manifestação à contestação (ID 48135739), a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade do termo de adesão do cartão de crédito, restando incontroverso a sua contratação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte Acionante em razão de débito devido, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGATIVA DE COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PACTUADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA (ART. 373, INCISO II, DO CPC). CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. MERO ARREPENDIMENTO. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o disposto no art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza, data da assinatura digital. JOVINA DAVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00103512520168060100 CE 0010351-25.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 25/11/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 25/11/2021)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000550-06.2018.8.05.0132 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Alves Laranjeira
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000550-06.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO ALVES LARANJEIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. RECONHECIMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM MULTA, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contratos de empréstimos consignados que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial; CONDENO A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ao pagamento DO PERCENTUAL DE 1% DO VALOR DA CAUSA, a título de multa por litigância de má-fé, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000968-41.2017.8.05.0014

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimos consignados que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes devidamente assinado não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil estabelece que é litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, devendo, por isto, responder pelas custas do processo e honorários advocatícios da parte ex adversa, além de multa processual, como consequência da malversação do direito de ação.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Lamentavelmente, foi introduzida na rotina forense dos juizados especiais de defesa do consumidor, em ampla escala, o ajuizamento de queixas temerárias como esta, verdadeiras aventuras jurídicas, na qual se busca somente a aferição de vantagem financeira, com alteração da verdade dos fatos.

Destarte, entendo que foi devida condenação em custas, honorários e multa por litigância de má-fé em conformidade com o art. 81 do Código de Processo Civil.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – AUTORA QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO QUE MOTIVOU DESCONTOS DE PARCELAS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DIANTE DA PROVA DO PAGAMENTO EM FAVOR DA AUTORA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I) Se a instituição financeira comprova que o autor foi beneficiado pelos valores da contratação do empréstimo questionado, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. II) A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III) Recurso conhecido e improvido. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO QUE MOTIVOU DESCONTOS DE PARCELAS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR QUANTO A ESTE CAPÍTULO DA SENTENÇA – TRÂNSITO EM JULGADO –SENTENÇA QUE, POR ISSO, APLICOU A PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA –RECURSO IMPROVIDO. I) Se a instituição financeira comprova que o autor foi beneficiado pelos valores da contratação do empréstimo questionado, não há que se falar em ato ilícito ou inexistência de débito. II) A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. IV) Recurso conhecido, e improvido, com arrimo no arigó 932 do CPC. Sentença mantida. (TJ-MS - AGT: 08002625520208120017 MS 0800262-55.2020.8.12.0017, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 27/05/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifo nosso)

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser majorados para o patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (Grifou-se)

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 1% do valor da causa. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Majoro a condenação referente aos honorários advocatícios determinados na sentença para o patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002094-76.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Evandilson Santos Silva
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002094-76.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: EVANDILSON SANTOS SILVA
Advogado(s): CLARA EMANUELA DE MELO SANTANA (OAB:SE11728-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que: procurou prepostos do Réu para contratar um empréstimo consignado. Contudo, que foi ludibriada com o a realização de “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC.

O Juízo a quo em sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) Cancelar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e cancelar todos os encargos (juros, multas, etc) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide. b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício do requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado. Correção e juros conforme acima. d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000165-82.2019.8.05.0242; 8003751-61.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da dita análise dos autos, verifica-se que contrato discutido vem sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada ((art. 51, IV, do CDC) e vantagem excessiva para o Banco (art. 39, V, CDC), ambas vedadas pelo Código do consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque, referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 05 (cinco) vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição de todos os valores pagos pelo consumidor e indenização por danos morais inequivocamente suportados pela Acionante.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por fim, sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento de eventual valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001402-67.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Noelio Rosa Marinho
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001402-67.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOELIO ROSA MARINHO
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Ex positis, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual

de 3% e de honorários advocatícios no percentual de 10%, ambos sobre o valor corrigido da causa e a teor dos artigos 81, caput e §1º do CPC e do artigo 55 da lei 9.099/95.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato devidamente assinado, acompanhado de documentos pessoais e comprovante de transferência (TED), não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

No que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

Para arrematar, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 3% do valor da causa.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001148-27.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Diana Cleia De Souza Nascimento
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001148-27.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DIANA CLEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA-62901-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA DE IMPROCEDENTE PARA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a CESTA B. EXPRESSO não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de CESTA B. EXPRESSO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora, os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO

PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de CESTA B. EXPRESSO bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004762-86.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aldeni Ferreira Moreno
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004762-86.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALDENI FERREIRA MORENO
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - BA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. LEI MUNICIPAL Nº 1.520/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1.520/1997 AFASTADA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidora pública municipal concursada. Aduz que faz jus a Progressão Horizontal de acordo com a Lei Municipal nº 1.520/97.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Inicialmente, afasto a prescrição declarada em sentença, tendo em vista que o pleito autoral não se se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Acrescente-se que, no que pertine à prescrição, as obrigações, no presente caso, são de trato sucessivo, alcançando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:

Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8038278-81.2021.8.05.0001; 8026191-93.2021.8.05.0001, 8004294-93.2020.8.05.0146.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos1.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente2.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

No presente caso, a parte acionante embasa os seus pedidos de progressão nos arts. 18 e 19 da Lei Municipal n° 1.520/97, o qual assegura a progressão de 01 (um) nível a cada 365 dias de efetivo exercício, havendo limitação a três níveis. Desta forma, faz jus ao requerente à aludida progressão.

Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Ademais, constata-se que, em caso de omissão da administração na realização de avaliação do servidor, há que ser deferida a sua progressão. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Outrossim, apesar da publicação da lei municipal 2.605/2016, deve ser respeitado o direito adquirido do servidor, nos termos do art. 6º da LINDB.

Por fim, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001843-32.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: MARCONDES LIMA PAES Advogado (s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. ARTS. 18 E 19 DA LEI N.º 1.520/97. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO HONORÁRIA. ART. 85, § 4.º, II, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento a alegação de que o Município não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o autor é servidor público vinculado à CSTT, órgão autônomo administrativa e financeiramente, instituído pela Lei n.º 2.153/2011, uma vez que há declaração expressa nos autos da própria municipalidade atestando que a autora faz parte do quadro de servidores do Município. 2. Os arts. 18 e 19 da Lei n.º 1.520/1997 não padecem de vício de inconstitucionalidade, haja vista a ausência de vinculação com o salário-mínimo nacional, conforme já consolidado entendimento deste Tribunal de Justiça. 3. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 4. O vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro restou comprovado pelos documentos anexados, como também são incontroversas as afirmações da parte autora no sentido de que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira, nos termos do art. 19, para ter direito a progressão horizontal. 5. Em que pese a alegada impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, verifica-se a concessão apenas após a instrução do feito, diante das provas incontestes nos autos. 6. Tratando-se de causa em que figura como parte a Fazenda Pública e sendo ilíquida a sentença, a fixação do percentual da verba honorária deve ser feita quando da liquidação do julgado, tal como determina o art. 85, § 4.º, inc. II, do CPC. 7. Recurso improvido. Sentença reformada parcialmente, em sede de remessa necessária. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8004296-63.2020.8.05.0146, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e, como Apelada, MARCONDES LIMA PAES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Réu e reformar parcialmente a sentença em Remessa Necessária, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11 (TJ-BA - APL: 80018433220198050146, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)

Como efeito, a Lei Municipal ora em análise informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e determinar que o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO proceda à progressão horizontal da parte Autora, em três referências, dentro da própria classe, conforme os arts. 18 e 19 da Lei Municipal nº 1.520/1997, devendo ainda a parte autora ter ressarcidas as diferenças não pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004031-56.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tania Mara Da Silva Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004031-56.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TANIA MARA DA SILVA MATOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. LIMITE CRÉDITO PESSOAL E ENCARGOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57238240).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 57238244).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de limite crédito pessoal e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos o termo de adesão, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 57238230).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA CORRENTE – TARIFA BANCÁRIA – CESTA DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos

aos autos, pela instituição financeira, comprovam que a conta bancária mantida pela autora não se trata de conta salário, apesar de nela ser creditado seu benefício previdenciário, mas, em verdade, de conta corrente – Comprovam, ainda, que a autora aderiu, expressamente, a diversos serviços fornecidos pela instituição financeira, mediante termo assinado eletronicamente por senha/biometria - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente da autora, da tarifa bancária – Observância do art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN - Descabida a declaração de nulidade da tarifa bancária e qualquer devolução de valores – III - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10071925020218260189 SP 1007192-50.2021.8.26.0189, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA DE SERVIÇOS. DÉBITO AUTORIZADO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA. CONTRATO APRESENTADO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(TJ-AM - RI: 06100715520228040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 23/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/12/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004031-56.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tania Mara Da Silva Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004031-56.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TANIA MARA DA SILVA MATOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. LIMITE CRÉDITO PESSOAL E ENCARGOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57238240).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 57238244).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de limite crédito pessoal e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos o termo de adesão, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 57238230).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA CORRENTE – TARIFA BANCÁRIA – CESTA DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, comprovam que a conta bancária mantida pela autora não se trata de conta salário, apesar de nela ser creditado seu benefício previdenciário, mas, em verdade, de conta corrente – Comprovam, ainda, que a autora aderiu, expressamente, a diversos serviços fornecidos pela instituição financeira, mediante termo assinado eletronicamente por senha/biometria - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente da autora, da tarifa bancária – Observância do art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN - Descabida a declaração de nulidade da tarifa bancária e qualquer devolução de valores – III - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10071925020218260189 SP 1007192-50.2021.8.26.0189, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA DE SERVIÇOS. DÉBITO AUTORIZADO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA. CONTRATO APRESENTADO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(TJ-AM - RI: 06100715520228040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 23/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/12/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004043-70.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdenubia Cunha Oliveira Martins

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004043-70.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDENUBIA CUNHA OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57237560)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57237564)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004043-70.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdenubia Cunha Oliveira Martins
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004043-70.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDENUBIA CUNHA OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57237560)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57237564)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA

DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004100-88.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliene Almeida Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004100-88.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIENE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57238345)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57238349)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHE-

CIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO,

nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004100-88.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliene Almeida Matos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004100-88.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIENE ALMEIDA MATOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57238345)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57238349)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003982-15.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amilton Ferreira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003982-15.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57862227)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57862231)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURAN-

ÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003982-15.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amilton Ferreira Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003982-15.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57862227)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57862231)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003618-43.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adilene Goncalves Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003618-43.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA

479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55764356)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55764359)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003618-43.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adilene Goncalves Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003618-43.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55764356)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55764359)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004089-59.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elivan De Lima Gomes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004089-59.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIVAN DE LIMA GOMES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57868675)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57868679)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores–– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004089-59.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elivan De Lima Gomes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004089-59.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIVAN DE LIMA GOMES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57868675)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57868679)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004217-79.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gardenia Silva De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004217-79.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GARDENIA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57869033)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57869037)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004217-79.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gardenia Silva De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004217-79.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GARDENIA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57869033)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57869037)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004175-30.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josenita Francisca Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004175-30.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSENITA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57867676)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57867680)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004175-30.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josenita Francisca Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004175-30.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSENITA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. ENCARGOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratado.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57867676)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57867680)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de cesta de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001504-34.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mileide Rios De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001504-34.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILEIDE RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFAS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a tarifas não contratadas.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55822599).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55822606).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços com tarifas.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos o contrato, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 55822590).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA CORRENTE – TARIFA BANCÁRIA – CESTA DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, comprovam que a conta bancária mantida pela autora não se trata de conta salário, apesar de nela ser creditado seu benefício previdenciário, mas, em verdade, de conta corrente – Comprovam, ainda, que a autora aderiu, expressamente, a diversos serviços fornecidos pela instituição financeira, mediante termo assinado eletronicamente por senha/biometria - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente da autora, da tarifa bancária – Observância do art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN - Descabida a declaração de nulidade da tarifa bancária e qualquer devolução de valores – III - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10071925020218260189 SP 1007192-50.2021.8.26.0189, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA DE SERVIÇOS. DÉBITO AUTORIZADO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA. CONTRATO APRESENTADO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(TJ-AM - RI: 06100715520228040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 23/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/12/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001504-34.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mileide Rios De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001504-34.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILEIDE RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFAS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a tarifas não contratadas.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55822599).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55822606).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços com tarifas.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos o contrato, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 55822590).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA CORRENTE – TARIFA BANCÁRIA – CESTA DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos

aos autos, pela instituição financeira, comprovam que a conta bancária mantida pela autora não se trata de conta salário, apesar de nela ser creditado seu benefício previdenciário, mas, em verdade, de conta corrente – Comprovam, ainda, que a autora aderiu, expressamente, a diversos serviços fornecidos pela instituição financeira, mediante termo assinado eletronicamente por senha/biometria - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente da autora, da tarifa bancária – Observância do art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN - Descabida a declaração de nulidade da tarifa bancária e qualquer devolução de valores – III - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10071925020218260189 SP 1007192-50.2021.8.26.0189, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA DE SERVIÇOS. DÉBITO AUTORIZADO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA. CONTRATO APRESENTADO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(TJ-AM - RI: 06100715520228040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 23/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/12/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003988-22.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Avenildo Figueredo Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003988-22.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AVENILDO FIGUEREDO DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. LIMITE CRÉDITO PESSOAL E ENCARGOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57870129).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 57870134).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de limite crédito pessoal e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos o contrato, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 57869408).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA CORRENTE – TARIFA BANCÁRIA – CESTA DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, comprovam que a conta bancária mantida pela autora não se trata de conta salário, apesar de nela ser creditado seu benefício previdenciário, mas, em verdade, de conta corrente – Comprovam, ainda, que a autora aderiu, expressamente, a diversos serviços fornecidos pela instituição financeira, mediante termo assinado eletronicamente por senha/biometria - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente da autora, da tarifa bancária – Observância do art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN - Descabida a declaração de nulidade da tarifa bancária e qualquer devolução de valores – III - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10071925020218260189 SP 1007192-50.2021.8.26.0189, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA DE SERVIÇOS. DÉBITO AUTORIZADO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA. CONTRATO APRESENTADO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(TJ-AM - RI: 06100715520228040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 23/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/12/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003988-22.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Avenildo Figueredo Da Silva

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003988-22.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AVENILDO FIGUEREDO DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. LIMITE CRÉDITO PESSOAL E ENCARGOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57870129).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 57870134).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de limite crédito pessoal e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos o contrato, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 57869408).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA CORRENTE – TARIFA BANCÁRIA – CESTA DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, comprovam que a conta bancária mantida pela autora não se trata de conta salário, apesar de nela ser creditado seu benefício previdenciário, mas, em verdade, de conta corrente – Comprovam, ainda, que a autora aderiu, expressamente, a diversos serviços fornecidos pela instituição financeira, mediante termo assinado eletronicamente por senha/biometria - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente da autora, da tarifa bancária – Observância do art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN - Descabida a declaração de nulidade da tarifa bancária e qualquer devolução de valores – III - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10071925020218260189 SP 1007192-50.2021.8.26.0189, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA DE SERVIÇOS. DÉBITO AUTORIZADO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA. CONTRATO APRESENTADO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(TJ-AM - RI: 06100715520228040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 23/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/12/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8064361-37.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gisela Simone Amorim
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8064361-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GISELA SIMONE AMORIM
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Destarte, consoante certidão emitida pela Secretaria deste juízo (ID 58877166), o recurso apresentado encontra-se deserto, pois, “o Recorrente adimpliu a menor as custas processuais ”.

Com efeito, o recorrente não recolheu adequadamente as custas processuais, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995:

“O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.

A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)” (grifos).

Não bastante, além da deserção, o recurso apresenta-se intempestivo, vez que apresentado após o decurso do prazo concedido, como se percebe do ID 52643068.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO, vez que realizado em desconformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001035-74.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Luiza Ribeiro Goncalves
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001035-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;

II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.

Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8151469-70.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marlene Jesus De Lima
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8151469-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARLENE JESUS DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DESPACHO

Remetam-se à Turma de Admissibilidade.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001115-18.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Avelino Mendes De Mattos
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083-A)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001115-18.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AVELINO MENDES DE MATTOS
Advogado(s): JEFERSON SOUZA BARBOSA (OAB:BA65083-A)
RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros (3)
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que há pendência de diversos Embargos de Declaração da sentença, os quais devem ser apreciados pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para que sejam adotadas as providências necessárias.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003501-52.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agnalva Da Silva Goncalves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003501-52.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGNALVA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA. CESTA DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a cesta de serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55825316)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55826220)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003501-52.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agnalva Da Silva Goncalves
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003501-52.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AGNALVA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA. CESTA DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a cesta de serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55825316)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55826220)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15,

XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8183128-97.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Gilbevan Ferreira Lima
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8183128-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: GILBEVAN FERREIRA LIMA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do Município de Salvador e da Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência — SUSPREV, na qual a parte autora sustenta, em síntese, integrar o serviço público municipal, estando lotado na administração pública indireta e no cargo público de Guarda Civil Municipal. Afirma que foi empossado em

seu cargo em 08/08/2008, estando em exercício até os dias atuais. Sustenta que, apesar do efetivo exercício do cargo público, tem deixado de perceber os proventos adequados a seu tempo de carreira, em decorrência de expediente ilícito adotado pelo réu.

Nesse sentido, aspira obter tutela jurisdicional destinada a determinar que os réus promovam solidariamente a sua progressão funcional por mérito, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos e Salários da Guarda Civil Municipal, em decorrência do cumprimento dos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020. Pretende ainda a condenação dos réus ao pagamento retroativo dos valores decorrentes das progressões solicitadas.

Procedida validamente à citação, o primeiro réu, Município de Salvador, impugnou a justiça gratuita pleiteada pela contraparte. Em preliminar ainda arguiu a incompetência do juízo; a inépcia da petição inicial; e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A SUSPREV, por sua vez, também apresentou contestação nos autos, na qual pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica pelo autor.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos para julgamento.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta e nos termos do art. 487, incs. I e II, do CPC, PRONUNCIO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das parcelas vencidas anteriores a 20/12/2017, e, no restante, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o segundo réu, Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência — SUSPREV, às seguintes obrigações: 1) implementar 3 (três) níveis na carreira da parte autora, referentes à progressão pelo efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, sucessivamente; 2) pagar a majoração correspondente aos níveis ora declarados em sentença, assim como seus respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme a Lei Municipal n.º 8.629/2014.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

(...)

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas. Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Nessa senda, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao réu, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003569-02.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzinete Alves Almeida
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003569-02.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUZINETE ALVES ALMEIDA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. LIMITE CRÉDITO PESSOAL E ENCARGOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “encargos limite de crédito” não contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 55832481).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55832486).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos o termo de adesão, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 55832473).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA CORRENTE – TARIFA BANCÁRIA – CESTA DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II – Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, comprovam que a conta bancária mantida pela autora não se trata de conta salário, apesar de nela ser creditado seu benefício previdenciário, mas, em verdade, de conta corrente – Comprovam, ainda, que a autora aderiu, expressamente, a diversos serviços fornecidos pela instituição financeira, mediante termo assinado eletronicamente por senha/biometria - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado ao proceder ao desconto mensal, na conta corrente da autora, da tarifa bancária – Observância do art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN - Descabida a declaração de nulidade da tarifa bancária e qualquer devolução de valores – III - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10071925020218260189 SP 1007192-50.2021.8.26.0189, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESTA DE SERVIÇOS. DÉBITO AUTORIZADO DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA. CONTRATO APRESENTADO. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(TJ-AM - RI: 06100715520228040001 Manaus, Relator: Cid da Veiga Soares Junior, Data de Julgamento: 23/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/12/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001482-67.2022.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose Santos Fonseca
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001482-67.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOSE SANTOS FONSECA
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174-A), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente débito pago.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente a relação obrigacional contestada na lide e condenar a Acionada a: a) CANCELAR A INSCRIÇÃO dos dados da parte autora dos Registros Cadastrais de Restrição ao Crédito referente aos contratos objeto da lide n° 0202012490337455, 0202101497358599, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do presente ato; b) ressarcir os danos morais sofridos, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).

Sentença de embargos de declaração: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da condenação por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito pago.

Diante da negativa do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003514-51.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ceilde Dos Santos Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003514-51.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CEILDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. LIMITE DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56073224)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56073228)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços, limites de crédito e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO

PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA B. EXPRESS". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003514-51.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ceilde Dos Santos Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003514-51.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CEILDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. LIMITE DE CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 56073224)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56073228)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços, limites de crédito e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8178282-37.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Reimilda Soares Das Neves Bomfim
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8178282-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: REIMILDA SOARES DAS NEVES BOMFIM
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, relata que foi investido no cargo de Auxiliar de Ensino Primário I em extinção, inscrita na matrícula funcional nº 3014441, lotado na Escola Municipal Almirante Ernesto M SA, vinculada à SEMED, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Afirma que faz jus à progressão de 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Município de Salvador seja condenado a realizar a sua progressão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativos aos meses de julho de 2018 e 2020, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à autora a progressão de dois níveis na carreira, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014, especificamente, em razão do cumprimento dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2018 e 2020; e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

(...)

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2016/2018 e 2018/2020.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003615-88.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nara Suilan Novaes Dos Santos Sousa Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003615-88.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NARA SUILAN NOVAES DOS SANTOS SOUSA LIMA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. LIMITE DE CRÉDITO E ENCARGOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ.

COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57220128)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57220132)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços, limites de crédito e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003615-88.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nara Suilan Novaes Dos Santos Sousa Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003615-88.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NARA SUILAN NOVAES DOS SANTOS SOUSA LIMA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. LIMITE DE CRÉDITO E ENCARGOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 57220128)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57220132)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviços, limites de crédito e encargos.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou termo de adesão que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

À vista disso, há de se concluir que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

DECLARAR a inexistência de todos os débitos discutidos nesta lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000205-67.2023.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crislaine Moreira De Souza
Advogado: Monica Avanil Ramos Dos Santos Silva (OAB:BA67860-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000205-67.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISLAINE MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MONICA AVANIL RAMOS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA67860-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), MIRELA SOARES (OAB:BA43938-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte acionante alega que a acionada efetuou cobrança nas faturas de consumo de energia que entende ser indevida.

O Juízo a quo em sentença: Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos iniciais para declarar indevidos o débitos lançados na fatura do autor de fevereiro de 2021, ora reclamada, especificamente relativos às anotações de religação de unidade consumidora, multa por atraso referente aos anos de 2019 e 202 e atualização de IGPM (id-371744820), bem como condenar a ré à repetição em

dobro destes valores, com juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC), e correção monetária pelo IPCA, desde o efetivo prejuízo – data do pagamento pelo consumidor (Súmula 43/STJ).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001627-57.2022.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro Rocha Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001627-57.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: PEDRO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO RMC que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença: Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para: 1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária e juros a partir das cobranças; 3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso; 4. Autorizar a compensação apenas do valor efetivamente recebido pela parte autora, sem atualização.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Frise-se que os documentos juntados no corpo do recurso inomando não fazem prova da contratação do serviço cobrado, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

PROCESSO Nº: 0134744-16.2020.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: ADENILSON SOUSA DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. CONTRATO DIVERSO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ DE LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios ante o resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 01347441620208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS MORAIS E QUANTUM MANTIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação celebrada entre os litigantes, resta configurada a ilicitude dos descontos efetuados por falha na prestação do serviço bancário. O valor fixado a título de dano moral deve ser mantido quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MS - AC: 08114214820178120001 MS 0811421-48.2017.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001886-86.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Ferreira Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001886-86.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA NETO
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente empréstimo que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta)

dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento; D) Indeferir o pedido contraposto, pois a demandada não comprovou o recebimento de valores pela parte autora.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação, tampouco comprovante de transferência dos valores à parte autora.

Frise-se que os documentos juntados com recurso inomando não fazem prova da contratação do serviço cobrado, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

PROCESSO Nº: 0134744-16.2020.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: ADENILSON SOUSA DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL FIRMADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. CONTRATO DIVERSO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ DE LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios ante o resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 01347441620208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – DESCONTOS INDEVIDOS – DANOS MORAIS E QUANTUM MANTIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação celebrada entre os litigantes, resta configurada a ilicitude dos descontos efetuados por falha na prestação do serviço bancário. O valor fixado a título de dano moral deve ser mantido quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MS - AC: 08114214820178120001 MS 0811421-48.2017.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000409-48.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Impetrado: Juíza De Direito Da Vara Dos Feitos Das Rel. De Consumidor, Cíveis E Comerciais De Santo Amaro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000409-48.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP-221386-A)
IMPETRADO: Juíza de Direito da VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O mandado de segurança é o remédio constitucional erigido pelo Legislador para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, consoante dispõe o art. 1º, da Lei 12.016/09.

Abstrai-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.

No caso em apreço, verifica-se a existência de defeito na peça inicial, pois o impetrante não comprovou o quanto alegado, vez que deixou de juntar a decisão impugnada, documento essencial para análise do seu pleito, inclusive, para aferição do rito processual adotado na origem.

Nessa esteira e por sua evidente pertinência, vale destacar os seguintes julgados:

Ementa: : APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, impositivo o indeferimento da inicial do mandado de segurança. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066731449, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/11/2015) 8881220115090000 888-12.2011.5.09.0000Relator(a): Hugo Carlos Scheuermann Julgamento:23/04/2013 Órgão Julgador:Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Publicação:DEJT 26/04/2013.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO TJDF – [...]- AUSÊNCIA DE PROVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. No mandado de segurança, a inicial deve vir instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, […] 2. Processo extinto.(Acórdão n. 139821,20000020046522MSG, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 27/03/2001, DJ 25/06/2001 p. 16)

Ante o exposto, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000412-03.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Silas Vasconcelos Mendes Bomfim
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712-A)
Impetrado: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos Das Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Itajuípe-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000412-03.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: SILAS VASCONCELOS MENDES BOMFIM
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712-A)
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O mandado de segurança é o remédio constitucional erigido pelo Legislador para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, consoante dispõe o art. 1º, da Lei 12.016/09.

Abstrai-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.

No caso em apreço, verifica-se a existência de defeito na peça inicial, pois o impetrante não comprovou o quanto alegado, vez que deixou de juntar a decisão impugnada, documento essencial para análise do seu pleito, inclusive, para aferição do rito processual adotado na origem.

Nessa esteira e por sua evidente pertinência, vale destacar os seguintes julgados:

Ementa: : APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, impositivo o indeferimento da inicial do mandado de segurança. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066731449, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/11/2015) 8881220115090000 888-12.2011.5.09.0000Relator(a): Hugo Carlos Scheuermann Julgamento:23/04/2013 Órgão Julgador:Subseção II Especializada em Dissídios Individuais Publicação:DEJT 26/04/2013.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO TJDF – [...]- AUSÊNCIA DE PROVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. No mandado de segurança, a inicial deve vir instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados, […] 2. Processo extinto.(Acórdão n. 139821,20000020046522MSG, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 27/03/2001, DJ 25/06/2001 p. 16)

Ante o exposto, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000397-46.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracy Da Silva Franca Rodrigues
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Iracy Da Silva Franca Rodrigues
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)

Intimação:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS

PROCESSO: 8000397-46.2023.8.05.0245

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A E IRACY DA SILVA FRANCA RODRIGUES

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A E IRACY DA SILVA FRANCA RODRIGUES

JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS .JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OPORTUNIZAÇÃO FACULTATIVA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE TERMO ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CONDUTA ABUSIVA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA N0 28 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que entabulou com ré contrato de empréstimo e que não foi cientificada sobre o referido seguro, configurando venda casada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à “SEG PRESTAMISTA”, e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO a quantia de R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), devidamente provadas nos autos, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;

b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC)”.

A parte autora e a parte ré interpuseram recursos inominados.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000392-98.2021.8.05.0049; 8000092-94.2018.8.05.0194.

A controvérsia gravita na contratação de seguro prestamista embutido no contrato de empréstimo.

No caso concreto, entendo que as insurgências da Recorrentes não merecem prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente cumpre registrar que é lícita a celebração conjunta de contrato de empréstimo e de seguro prestamista, contudo, o consumidor não pode ser compelido a pactuar seguro com a instituição ou seguradora indicada por ela.

Esse entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ tema repetitivo 972: " Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Roborando o assunto, aplica-se a súmula nº 16 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 16 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a celebração conjunta dos contratos de mútuo bancário e de "seguro prestamista", em coligação contratual, não podendo o consumidor ser compelido a pactuar seguro com a instituição indicada pelo próprio mutuante (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 972).

Ressalte-se que o contrato de seguro conjuntamente com e empréstimo, por si só, não é ilegal, contudo, a forma como prevista no contrato de adesão, entre outras várias cláusulas, demonstra a abusividade do pacto.

A contratação do seguro prestamista deve ocorrer mediante assinatura de termo específico, visto que sua exigência depende de comprovação de que o cliente tenha aderido aos termos e condições da apólice e que esta tenha sido efetivamente emitida.

No entanto, verifica-se que a ré não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, visto que não juntou aos autos o termo específico do seguro/apólice prestamista devidamente assinado pela parte autora

Em suma, pelo fato de que a contratação do seguro prestamista está incluída previamente no contrato de empréstimo, estou convencida de que a parte autora foi compelida a pactuar o seguro.

Assim, o seguro, tal como previsto no contrato de adesão, denotou venda casada, de modo que possível seu afastamento nos termos do inciso IV do art. 51 do Código de defesa do consumidor "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) IV-estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade".

Frise-se ainda, que a prática a prática comercial adotada pela acionada é vedada pelo inciso I do Art. 39 do CDC: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos [...]."

Com efeito, sem prova da adesão, clara, precisa e cristalina, a cobrança denota irregular venda casada, devendo a acionada restituir à parte autora os valores cobrados, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de seguro não contratado expressamente pelo consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No que se refere ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno a parte recorrente acionada nas custas processuais e honorários advocatícios, este em 20% do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000397-46.2023.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracy Da Silva Franca Rodrigues
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Iracy Da Silva Franca Rodrigues
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)

Intimação:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS

PROCESSO: 8000397-46.2023.8.05.0245

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A E IRACY DA SILVA FRANCA RODRIGUES

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A E IRACY DA SILVA FRANCA RODRIGUES

JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS .JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OPORTUNIZAÇÃO FACULTATIVA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE TERMO ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CONDUTA ABUSIVA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA N0 28 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que entabulou com ré contrato de empréstimo e que não foi cientificada sobre o referido seguro, configurando venda casada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à “SEG PRESTAMISTA”, e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO a quantia de R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), devidamente provadas nos autos, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;

b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC)".

A parte autora e a parte ré interpuseram recursos inominados.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000392-98.2021.8.05.0049; 8000092-94.2018.8.05.0194.

A controvérsia gravita na contratação de seguro prestamista embutido no contrato de empréstimo.

No caso concreto, entendo que as insurgências da Recorrentes não merecem prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente cumpre registrar que é lícita a celebração conjunta de contrato de empréstimo e de seguro prestamista, contudo, o consumidor não pode ser compelido a pactuar seguro com a instituição ou seguradora indicada por ela.

Esse entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ tema repetitivo 972: " Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Roborando o assunto, aplica-se a súmula nº 16 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 16 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a celebração conjunta dos contratos de mútuo bancário e de "seguro prestamista", em coligação contratual, não podendo o consumidor ser compelido a pactuar seguro com a instituição indicada pelo próprio mutuante (STJ, tese firmada no julgamento do tema repetitivo n. 972).

Ressalte-se que o contrato de seguro conjuntamente com e empréstimo, por si só, não é ilegal, contudo, a forma como prevista no contrato de adesão, entre outras várias cláusulas, demonstra a abusividade do pacto.

A contratação do seguro prestamista deve ocorrer mediante assinatura de termo específico, visto que sua exigência depende de comprovação de que o cliente tenha aderido aos termos e condições da apólice e que esta tenha sido efetivamente emitida.

No entanto, verifica-se que a ré não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, visto que não juntou aos autos o termo específico do seguro/apólice prestamista devidamente assinado pela parte autora

Em suma, pelo fato de que a contratação do seguro prestamista está incluída previamente no contrato de empréstimo, estou convencida de que a parte autora foi compelida a pactuar o seguro.

Assim, o seguro, tal como previsto no contrato de adesão, denotou venda casada, de modo que possível seu afastamento nos termos do inciso IV do art. 51 do Código de defesa do consumidor "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) IV-estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade".

Frise-se ainda, que a prática a prática comercial adotada pela acionada é vedada pelo inciso I do Art. 39 do CDC: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos [...]."

Com efeito, sem prova da adesão, clara, precisa e cristalina, a cobrança denota irregular venda casada, devendo a acionada restituir à parte autora os valores cobrados, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de seguro não contratado expressamente pelo consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No que se refere ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente acionante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno a parte recorrente acionada nas custas processuais e honorários advocatícios, este em 20% do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000417-25.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Lincoln Adriao Leao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000417-25.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: LINCOLN ADRIAO LEAO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo. Isso porque se trata, na origem, de ação que não tramita sob o rito processual previsto na Lei 9.099/95, mas sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000418-10.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Eleonice Lima Santos Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Pag S.a Meios De Pagamento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000418-10.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ELEONICE LIMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo. Isso porque se trata, na origem, de ação que não tramita sob o rito processual previsto na Lei 9.099/95, mas sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000380-95.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Jose Roberto Dos Santos Neves
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757-A)
Agravado: Alonso Barbosa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000380-95.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757-A)
AGRAVADO: ALONSO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para apreciação do Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS NEVES, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo de origem nº 0139385-52.2017.8.05.0001, oriundo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito da Comarca de Salvador/BA, não tramitou no rito da Lei 12.153/09, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Vale informar, que inicialmente, a 6ª Turma Recursal foi instituída com competência para apreciação de recursos advindos dos processos tramitando nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, regidos pela Lei 12.153/09.

Contudo, o Tribunal de Justiça, através do Decreto Judiciário nº 202/2016, vigente a partir de sua publicação, isto em 16/03/16, ampliou a competência desta Egrégia Turma Recursal, para, também, apreciar os recursos oriundos dos Juizados Adjuntos, consoante art. 1º, in verbis:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Nesse contexto, não se enquadrando o Agravo em apreço nas hipóteses supra referidas, seu redirecionamento é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista a falta de comunicação entre o sistema de processo judicial eletrônico PJE, utilizado nesta Serventia, e o sistema Projudi utilizado pelas demais Turmas Recursais, o processo não poderá ser redistribuído, cabendo ao advogado o direcionamento das peças dos autos.

Pelo exposto, intime-se o advogado da parte agravante para que providencie a distribuição da exordial para o Órgão Julgador competente.

Arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000034-27.2017.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arlindo Higino Dos Santos
Advogado: Benito Matos Soares (OAB:SE4054-A)
Advogado: Jose Henrique De Santana Filho (OAB:SE4132-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000034-27.2017.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARLINDO HIGINO DOS SANTOS
Advogado(s): BENITO MATOS SOARES (OAB:SE4054-A), JOSE HENRIQUE DE SANTANA FILHO (OAB:SE4132-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos indevidos em conta/benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ademais, no âmbito da 6ª Turma Recursal: 8000818-84.2021.8.05.0090; 8001370-46.2019.8.05.0049.

O inconformismo da Recorrente merece prosperar em parte.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista a alegação na Exordial de que "o autor NÃO ASSINOU NENHUM CONTRATO".

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a existência do contrato objeto da lide, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos causadas à parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".

Assim, faz jus a parte autora à repetição do indébito na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelos descontos indevidos e pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, fixo o quantum indenizatório para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência do contrato objeto da lide, bem como DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em conta/benefício da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC); e 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001125-38.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joana Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001125-38.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONSUMIDOR EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando a ocorrência de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, sem que tenha solicitado os referidos empréstimos, pelo que requereu a declaração da nulidade do contrato, indenização pelos danos morais sofridos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrançab) CONDENAR a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato 805224751, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da Postulante. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.”

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos, tempestivamente o instrumento contratual. Outrossim, após a audiência trouxe aos autos o suposto contrato, que não possuía os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 595 do Código de Processo Civil.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte acionante, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou a devolução dos valores indevidamente descontados em dobro.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

T 6.1.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004411-06.2023.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Nalva Oliveira Gomes
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023-A)
Recorrente: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Representante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004411-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: NALVA OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL – ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com várias mensagens e ligações de cobrança da sua linha telefônica, mesmo estando com suas contas pagas.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: I) CONDENAR o réu TIM S.A. a indenizar a autora NALVA OLIVEIRA GOMES, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação válida e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença;

A parte ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000400-78.2017.8.05.0255; 8000451-80.2018.8.05.0182.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, o motivo das cobranças realizadas e da suspensão dos serviços de telefonia prestado à parte autora - o que não ocorreu.

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, prestando um serviço defeituoso que culminou com a cobrança indevida e suspensão do fornecimento dos serviços prestados.

No tocante o pleito por indenização por danos morais, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela evidente falha na prestação de serviços – cobrança indevida e suspensão dos serviços -, bem como pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar seu problema na esfera administrativa, sem obter sucesso.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a acionada a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000038-42.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863-A)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000038-42.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863-A), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575-A)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRODUZIDA

PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 59816363).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59816364).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59816342 e ID 59816344).

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação (ID 59816354), não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000193-33.2019.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Severino Moreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370-A)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000193-33.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), LEILA LORENA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA65370-A), VANESSA IRRA DE AQUINO ARAUJO (OAB:BA61548-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA EM FACE DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que foi surpreendido com a negativação de seu nome, haja vista a inexistência de débito junto ao requerido.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, “Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

(a) declarar a inexistência do débito discutido na impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

(b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362)”

A parte demandante interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001358-24.2019.8.05.0181; 8001672-80.2019.8.05.0209; 8001148-81.2022.8.05.0208.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, o cancelamento da inscrição indevida, razão pela qual a sentença será mantida neste ponto específico.

No entanto, entende este MM Juízo que, no caso destes autos, não é cabível condenação em danos morais.

Após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que improcede o pedido de reparação moral, uma vez que o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a demonstrar a efetiva negativação, não consta o nome da parte, possíveis inscrições anteriores etc.

Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários

advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)

Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou o pagamento da indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000006-88.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Elias Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000006-88.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA DE TELEFONIA MÓVEL. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito que não reconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente o pleito autoral, “in verbis”:

“Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362)”.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001358-24.2019.8.05.0181; 8001672-80.2019.8.05.0209; 8001148-81.2022.8.05.0208.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por débito que não reconhece.

Ao compulsar os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II do CPC), haja vista não ter juntado as faturas e o contrato de telefonia devidamente assinado e firmado com a parte autora, não sendo suficiente o relatório de chamadas colacionado nos autos.

Assim sendo, conclui-se que não há comprovação suficientemente da legitimidade do débito, caracterizando a falha na prestação do serviço.

Impõe-se, assim, o reconhecimento do cancelamento do débito e cobrança apontada no presente feito.

No entanto, entende este MM Juízo que, no caso destes autos, não é cabível condenação em danos morais.

Após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que improcede o pedido de reparação moral, uma vez que o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a demonstrar a efetiva negativação, nem possíveis inscrições anteriores etc.

Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para de-

clarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se hígido os demais termos da sentença pela fundamentação retromencionada.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001573-11.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Benedito Batista Santorio
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001573-11.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: BENEDITO BATISTA SANTORIO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGA VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que a ré omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do ato jurídico.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e: a) DETERMINO a exclusão dos descontos referente ao contrato discutido na lide no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; b) CONDENO

a parte Ré a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato 319672205-6, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. c) CONDENO a parte Ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 59789380)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 59789384).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

Afirma a parte autora que a ré omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de todas as obrigações constituídas.

No caso sub judice, o Banco acionado deixou de juntar aos autos o referido contrato supostamente firmado entre as partes.

Assim, a ausência do contrato impugnado não dá possibilidade de averiguar o consentimento livre e desimpedido da parte autora, visto que para que fosse considerado válido, o mesmo deveria apresentar as formalidades mínimas exigidas.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada foi razoável e adequado.

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.

b) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001553-20.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alicio De Jesus Barbosa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001553-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)
RECORRIDO: ALICIO DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Réu revel.

O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio b) Condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (Súmula 362, STJ) e juros legais a partir do arbitramento (Resp 903258/Rs, 2006/0184808-0)

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 59787224)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59787250)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a Recorrente nulidade de citação. Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos verifico que a acionada foi devidamente citada, conforme consta do ID 59787111.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré foi revel e não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Verifica-se que, em sede de Recurso Inominado o Réu trouxe aos autos documentos para comprovação do empréstimo consignado (ID 59787226 e ss). Entretanto, esse documento é extemporâneo, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO

OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte Recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000956-85.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelina Alves De Araujo
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000956-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTELINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SEM CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que ocorreram descontos do seu benefício previdenciário referente ao empréstimo que desconhece. Requer a anulação de contrato de empréstimo consignado, com a restituição das parcelas cobradas, além da condenação da ré em danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para: a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso inominado requerendo a restituição em dobro pelos descontos realizados. (ID 59849522)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59849527)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo consignado que não realizou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou o instrumento contratual impugnado nos autos.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Merece reforma a sentença no sentido de conceder a restituição dos valores indevidamente descontados, tendo em vista que a parte autora os comprovou através dos extratos no ID 59849441.

Neste passo, contudo, faz jus a parte autora à repetição do indébito na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte autora para:

CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros moratórios contados a partir da citação, observada a prescrição quinquenal;

MANTER o comando sentencial nos seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000956-85.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelina Alves De Araujo
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000956-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTELINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SEM CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que ocorreram descontos do seu benefício previdenciário referente ao empréstimo que desconhece. Requer a anulação de contrato de empréstimo consignado, com a restituição das parcelas cobradas, além da condenação da ré em danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para: a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso inominado requerendo a restituição em dobro pelos descontos realizados. (ID 59849522)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59849527)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente empréstimo consignado que não realizou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou o instrumento contratual impugnado nos autos.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Merece reforma a sentença no sentido de conceder a restituição dos valores indevidamente descontados, tendo em vista que a parte autora os comprovou através dos extratos no ID 59849441.

Neste passo, contudo, faz jus a parte autora à repetição do indébito na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte autora para:

CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros moratórios contados a partir da citação, observada a prescrição quinquenal;

MANTER o comando sentencial nos seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001433-40.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Resentina Rosa Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001433-40.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RESENTINA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PARTE AUTORA NÃO ALFABETIZADA. SÚMULA Nº 13 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVANTE DE

PAGAMENTO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 59790172).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 59790173).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores – passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas, cópia de documentos pessoais. (ID 59790159 e ID 59790160)

Saliente-se, ainda, que após a juntada do contrato, na manifestação à contestação (ID 59790165), a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade do contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Embora a parte autora afirme que não contratou o empréstimo, não logrou ela refutar a documentação apresentada pela instituição financeira demandada. Ressalte-se, ainda, que a ausência do comprovante de pagamento não é suficiente para o acolhimento do pleito autoral, pois o objeto da presente ação é a alegada inexistência de relação jurídica, e não o cumprimento do contrato de empréstimo.

Registre-se que, o fato de a parte autora ser não alfabetizada não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.

Roborando o assunto, a súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

No que tocante aos requisitos legais para contrato com analfabeto, o art. 595 do Código civil prevê que: "No contrato de prestação de serviço, qualquer das partes não souber ler e nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Contudo, o referido dispositivo não é absoluto e deve-se afastar qualquer possibilidade de anulação quando a manifestação de vontade de contratar puder ser provada por outros meios, conforme prevê o art. 183 do Código Civil. Verbis: "A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio."

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.

Ainda, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO FIRMADO POR PESSOA INDIGENA E ANALFABETA – AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO - PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR - DEFEITO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO –AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "[...]1. Atendendo aos postulados supracitados, não mais se coaduna com o entendimento de que a contratação por analfabeto seja considerada nula de pleno direito por mero vício formal, quando há

elementos nos autos que evidenciam a deflagrada manifestação da vontade dos contratantes, acompanhada do efetivo deposito do objeto do negócio jurídico em favor do consumidor. 2. A condição de analfabeto não pode servir como causa absoluta de nulidade de negócio jurídico, sem que haja a análise acurada de outros elementos que, por ventura, denotem a real manifestação da vontade de contratar. 3. No presente caso, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando o contrato assinado a rogo, assim como o levantamento do valor contratado pela própria parte autora, o que desnatura a alegação de fraude contratual. 4. Vício de forma que merece ser relativizado em prestígio à boa-fé objetiva contratual e ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos termos do artigo 422 do Código Civil. 5. Recurso da parte ré provido por unanimidade dos votos, prejudicado o apelo autoral". (TJ-PE - APL: 5213423 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019(TJ-MT 10006654520218110110 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. NEGÓCIO JURÍDICO COM APOSIÇÃO DE DIGITAL E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO QUE NÃO INVALIDA O CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000895-13.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 01.10.2019)(TJ-PR - RI: 00008951320188160097 PR 0000895-13.2018.8.16.0097 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/10/2019)

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001510-78.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rita Ferreira Dos Santos Ludwig
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001510-78.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA RITA FERREIRA DOS SANTOS LUDWIG

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS OS REFERIDOS CONTRATOS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a contratos de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 59803775)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 59803780)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contratos de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59803045 e ss.)

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106,

Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000790-48.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosa Silva Da Cruz Gomes
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863-A)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000790-48.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSA SILVA DA CRUZ GOMES
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863-A), ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA-18485-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 59816564)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 59816565)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não merece prosperar a arguição de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de instrução do feito. Como sabido, o depoimento das partes/oitiva de testemunhas é uma faculdade do juízo. Em sendo o juiz destinatário da prova (art. 370 do CPC), caberá a ele analisar a ponderar tudo o que constar nos autos para formar o seu convencimento. No presente caso, o juízo de base aplicou a lei ao caso concreto posto que o depoimento pessoal não é objeto de prova, mas de formação do seu convencimento, que já estava formado com as informações constantes dos autos.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59816538)

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira

Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000927-30.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luiz Jose De Sena
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Juliana Vieira Da Cruz Silva (OAB:BA68138-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000927-30.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), JULIANA VIEIRA DA CRUZ SILVA (OAB:BA68138-A)
RECORRIDO: LUIZ JOSE DE SENA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de cartão consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e: a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 20180350768008542000, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 59807549)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59807552).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado, RMC.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), -RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002023-86.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Risodete Moura De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002023-86.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: RISODETE MOURA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUERIMENTO PELA PARTE ACIONADA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A parte ré interpôs Recurso Inominado. (ID 59810711).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59810713).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000196-02.2019.8.05.0049; 8000392-68.2017.8.05.0072.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Antes de adentrar o mérito, imprescindível a análise da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Sustenta a parte ré, ora Recorrente, que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de instrução e julgamento, notadamente colheita de depoimento pessoal da parte autora, a qual entende ser indispensável.

Da análise dos autos, é possível verificar que foi requerida a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora. Contudo, o juízo promoveu o julgamento antecipado do mérito e proferiu a sentença julgando parcialmente procedente a demanda.

No presente caso, a falta de designação de audiência de instrução e julgamento desequilibrou a paridade de armas – regra esculpida no art. 7º do CPC e decorrente dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dispõe o mencionado dispositivo, in verbis:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Com efeito, constato que a paridade de tratamento se revelou comprometida no caso ora em exame, na medida em que a parte ré foi impedida de utilizar os meios de defesa em sua plenitude.

A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. [...]

1. É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ. [...]

(STJ - AgRg no Ag: 1175676 MG 2009/0063889-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/03/2010) (Grifou-se)

Assim sendo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderão as partes produzir as referidas provas orais e demais pertinentes.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, acolhendo as razões suscitada, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência conciliação, instrução e julgamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001038-29.2022.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Mario Ferreira De Oliveira
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO TEMPESTIVO DO DÉBITO DISCUTIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SUSPENSÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001038-29.2022.8.05.0064

AGRAVANTE: JORGE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: COELBA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000572-54.2017.8.05.0276, 8001106-24.2019.8.05.0277.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Ademais, a parte Acionante alega que teve os serviços de seu ponto comercial suspensos de forma indevida, tendo-se em conta que não houve envio do boleto para a sua residência, assim como posteriormente efetuou o pagamento da dívida ora discutida.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, haja vista que o consumidor está ciente da sua obrigação de efetuar o pagamento do serviço contratado, não tendo sido demonstrado nos autos que a demandante buscou a acionada com o objetivo de que lhe fosse enviada eventual segunda via, ressaltando-se que o suposto não envio da fatura não a exime do pagamento.

Além disso, a parte autora não comprovou o efetivo pagamento do débito no período anterior a mencionada suspensão.

O art. 373, I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, assim, mesmo que haja a decretação da inversão do ônus da prova, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis de obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Em assim sendo, conclui-se que a suspensão dos serviços se deu de maneira legítima, pois decorrente de mero exercício de direito.

Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS.”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000559-50.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jucimar De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000559-50.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUCIMAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta. Alega que foram omitidos requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída. Informa ainda que não foi lhe disponibilizada a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte Autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte Autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia- O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001008-44.2019.8.05.0049; 8000963-64.2019.8.05.0041

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, a Parte Ré juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes devidamente assinado, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado. (TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)

Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado. Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002840-52.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Joana Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002840-52.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOANA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMPRÉSTIMO. PARTE AUTORA QUE ALEGA DESCONHECIMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos indevidos em conta/benefício previdenciário, decorrente de empréstimo que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ademais, no âmbito da 6ª Turma Recursal: 8000818-84.2021.8.05.0090; 8001370-46.2019.8.05.0049.

O inconformismo da Recorrente merece prosperar em parte.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, tendo em vista a alegação na Exordial de que “o autor NÃO ASSINOU NENHUM CONTRATO”.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que, de fato, a parte autora celebrou o contrato objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a existência do contrato objeto da lide, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos causadas à parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Assim, faz jus a parte autora à repetição do indébito na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Sendo altamente provável a hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelos descontos indevidos e pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação extremamente desagradável.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, fixo o quantum indenizatório para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência do contrato objeto da lide, bem como DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em conta/benefício da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC); e 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ c/c art. 398, CC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000566-23.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ieda Castro Batista
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000566-23.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IEDA CASTRO BATISTA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS VEM SOFRENDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – "RMC". RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS ÁUDIO, DEMONSTRANDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. INOBSERVÂNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que o banco acionado estaria efetuando descontos indevidos em razão de contrato de cartão consignado RMC que não reconhece, pois acreditava ter contratado empréstimo consignado na modalidade tradicional.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a pretensão formulada pela parte autora.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Sumula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar a ausência de verossimilhança nas alegações autorais, uma vez que a parte requerente não produziu o mínimo de prova suficiente para embasar a alegação de vício de consentimento. Como bem se sabe, o art. 333, I do CPC preconiza: “O ônus da prova incumbe: I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No presente caso, caberia à parte autora comprovar, de algum modo, ao menos minimamente, a situação alegada. Entretanto, nenhuma providência contundente do tipo foi tomada.

Por outro lado, observo que o Réu colacionou aos autos os áudios com a contratação objeto da lide (ID 59766053 e seguintes). Conforme bem salientou o magistrado a quo:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não nega que firmou relação jurídica com o banco réu e recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito, com reserva de margem consignável e incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.

A requerida trouxe aos autos os áudios de duas contratações realizadas através de Call Center. Em tais arquivos é possível extrair que após confirmação dos dados pessoais, fora repassado à parte autora, de forma expressa e clara, os termos da contratação de adesão a cartão de crédito consignado (saque rotativo) e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo, in verbis:

(ID 404441430)

“... depois vai ter a utilização do cartão, que é compra e saque, a senhora terá as duas opções, tanto saque com compras na loja” 09:38 – 09:45

Momento onde foi informada a modalidade contratada.

“quanto ao saque eu teria condição de sacar quanto?” 10:47 - 10:50

(...)

“o pagamento como é feito? Como vocês descontam da conta da gente?” 11:11

Pergunta a autora.

“o pagamento é um valor cobrado mensalmente... por exemplo, vou solicitar aqui o valor de R$ 2.000,00. A senhora estaria pagando aproximadamente a taxa de R$ 100,00 mais a taxa do valor dos juros que é 4,97%”

Responde a preposta.

A partir do minuto 12:06 há os seguintes esclarecimentos:

“Veja bem, se eu quiser pesar 4 mil reais, faça uma média geral de quanto estaria descontando” – IEDA

“4 mil reais? Aproximadamente 250 reais” – PREPOSTA

“Já incluso a taxa de 4,97%?” – IEDA

“Isso, mas como eu disse para a senhora, é aproximadamente” (..) “Aí vai com a taxa de 4,97 que já vai estar incluso no valor das rolagens, que a gente não fala nem parcela, pois parcela é aquele valor fixo… aqui é um crédito rotativo, aproximadamente estará cobrando em seu saldo líquido a margem de 250 reais já incluso com a taxa do valor dos juros” – PREPOSTA

Desse modo, confirmou a contratação no minuto 20:33

Por conseguinte, no ID 404441427, a autora contatou novamente a parte ré para realizar o saque dos valores residuais do utilizado na ultima contratação presente no ID 404441430. Assim, apresentado fato impedido extintivo do que alega o autor, o réu se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Portanto, não há que se falar em vício de consentimento, indução, estelionato ou má-fé por parte do banco réu, tendo-se em vista que todas as informações foram expostas de forma clara, tendo todas as dúvidas da acionante cessadas durante a call center.

De se registrar que o desconto de forma consignada para pagamento de débitos decorrentes de saque cartão de crédito é permitido, conforme previsão da Lei nº 10.820/03.

É de crucial importância destacar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos.

In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II do CPC, vez que apresentou o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Destarte, não restou comprovada a versão dos fatos apresentados pela parte autora, bem como não foi demonstrada qualquer conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão, acarretando a improcedência da demanda.

Desse modo, constatando que a sentença observou o entendimento já consolidado, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000566-23.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ieda Castro Batista
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000566-23.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IEDA CASTRO BATISTA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS VEM SOFRENDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – "RMC". RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS ÁUDIO, DEMONSTRANDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. INOBSERVÂNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que o banco acionado estaria efetuando descontos indevidos em razão de contrato de cartão consignado RMC que não reconhece, pois acreditava ter contratado empréstimo consignado na modalidade tradicional.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a pretensão formulada pela parte autora.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Sumula nº 41 - É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar a ausência de verossimilhança nas alegações autorais, uma vez que a parte requerente não produziu o mínimo de prova suficiente para embasar a alegação de vício de consentimento. Como bem se sabe, o art. 333, I do CPC preconiza: "O ônus da prova incumbe: I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito".

No presente caso, caberia à parte autora comprovar, de algum modo, ao menos minimamente, a situação alegada. Entretanto, nenhuma providência contundente do tipo foi tomada.

Por outro lado, observo que o Réu colacionou aos autos os áudios com a contratação objeto da lide (ID 59766053 e seguintes). Conforme bem salientou o magistrado a quo:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não nega que firmou relação jurídica com o banco réu e recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito, com reserva de margem consignável e incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.

A requerida trouxe aos autos os áudios de duas contratações realizadas através de Call Center. Em tais arquivos é possível extrair que após confirmação dos dados pessoais, fora repassado à parte autora, de forma expressa e clara, os termos da contratação de adesão a cartão de crédito consignado (saque rotativo) e autorização para reserva da margem consignável no pagamento mínimo, in verbis:

(ID 404441430)

“... depois vai ter a utilização do cartão, que é compra e saque, a senhora terá as duas opções, tanto saque com compras na loja” 09:38 – 09:45

Momento onde foi informada a modalidade contratada.

“quanto ao saque eu teria condição de sacar quanto?” 10:47 - 10:50

(...)

“o pagamento como é feito? Como vocês descontam da conta da gente?” 11:11

Pergunta a autora.

“o pagamento é um valor cobrado mensalmente... por exemplo, vou solicitar aqui o valor de R$ 2.000,00. A senhora estaria pagando aproximadamente a taxa de R$ 100,00 mais a taxa do valor dos juros que é 4,97%”

Responde a preposta.

A partir do minuto 12:06 há os seguintes esclarecimentos:

“Veja bem, se eu quiser pesar 4 mil reais, faça uma média geral de quanto estaria descontando” – IEDA

“4 mil reais? Aproximadamente 250 reais” – PREPOSTA

“Já incluso a taxa de 4,97%?” – IEDA

“Isso, mas como eu disse para a senhora, é aproximadamente” (..) “Aí vai com a taxa de 4,97 que já vai estar incluso no valor das rolagens, que a gente não fala nem parcela, pois parcela é aquele valor fixo… aqui é um crédito rotativo, aproximadamente estará cobrando em seu saldo líquido a margem de 250 reais já incluso com a taxa do valor dos juros” – PREPOSTA

Desse modo, confirmou a contratação no minuto 20:33

Por conseguinte, no ID 404441427, a autora contatou novamente a parte ré para realizar o saque dos valores residuais do utilizado na ultima contratação presente no ID 404441430. Assim, apresentado fato impedido extintivo do que alega o autor, o réu se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Portanto, não há que se falar em vício de consentimento, indução, estelionato ou má-fé por parte do banco réu, tendo-se em vista que todas as informações foram expostas de forma clara, tendo todas as dúvidas da acionante cessadas durante a call center.

De se registrar que o desconto de forma consignada para pagamento de débitos decorrentes de saque cartão de crédito é permitido, conforme previsão da Lei nº 10.820/03.

É de crucial importância destacar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos.

In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II do CPC, vez que apresentou o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Destarte, não restou comprovada a versão dos fatos apresentados pela parte autora, bem como não foi demonstrada qualquer conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão, acarretando a improcedência da demanda.

Desse modo, constatando que a sentença observou o entendimento já consolidado, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001692-42.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leila Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001692-42.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEILA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUDANÇA DE NÍVEL. PROGRESSÃO VERTICAL. LEI MUNICIPAL N. 1991/2016. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora pleiteia a concessão da progressão de carreira do nível 2 para o nível 3, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais pertinentes e a existência de requerimento prévio.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, buscando a reforma da sentença no sentido de obter a progressão requerida.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizam a concessão do benefício à parte autora.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferido quando do julgamento dos seguintes processos: 8001223-47.2021.8.05.0082

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora possui o direito à Progressão Vertical na Carreira, mediante a mudança de Nível – do nível atual para nível superior do mesmo cargo efetivo que ocupa -, uma vez que preenchia os requisitos exigidos pela Lei Municipal n.º 1.991/2016.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Ademais, a Lei Municipal n. 1991/2016 prevê a progressão vertical aos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias trazendo os seus requisitos, vejamos:

Art. 4º - Considera-se para os fins desta Lei:

Nível – indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público;

(...)

Art. 13 - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

I – Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

a) Nível 02 (ensino médio), 5% sobre o vencimento básico do Nível 01;

b) Nível 03 (ensino superior), 15% sobre o vencimento básico do Nível 02;

c) Nível 04 (pós-graduação), 10% sobre o vencimento básico do Nível 03;

d) Nível 05 (mestrado ou doutorado), 10%

sobre o vencimento básico do Nível 04;

II - Atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III desta Lei;

III - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à Suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV – ter cumprido o Estágio Probatório. § 1º - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na Referência Anterior, período em que não são admitidas mais de 12 (doze) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser reiniciada a contagem do prazo na Referência em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 12ª (décima segunda) falta injustificada;

§ 2º - não houver sofrido no período dos 03 (três) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de ser reiniciada a contagem do prazo previsto no inciso anterior, a partir do dia seguinte ao término da punição.

(...)

Pois bem!

Analisando os documentos acostados à exordial, vê-se que parte Autora já se encontra no nível três e colaciona certificado de conclusão de pós-graduação, ID 57805194, fls 7 e 11, logo, a progressão seria do nível três para o nível quatro.

A parte autora se desincumbiu do ônus que lhe competia ao colacionar a ficha financeira que comprova sua data de admissão em 04/07/2008, diploma de pós-graduação, bem como o requerimento administrativo com data de 23/02/2021 (ID 57805195, fls 7, 9 e 11), na forma do art. 373, I, CPC/15, sendo devida a progressão vertical, nos termos do artigo supramencionado.

Entretanto, o Réu não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pelo cumprimento dos requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 1991/2016 e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão vertical.

Assim, a sentença do Juízo a quo deverá ser reformada para reconhecer à parte autora o direito ao avanço vertical pleiteado.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para condenar o acionado a proceder com o avanço vertical da parte autora, referente a graduação, do nível 03 para o nível 04, além do pagamento do valor retroativo, do supracitado avanço vertical, desde a data do requerimento administrativo, caso não tenha ocorrido, do momento do ajuizamento da presente demanda, até a data da efetiva implementação no contracheque da parte Autora, observada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000136-32.2015.8.05.0061 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Zilmar Simoes Maia
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397-A)
Advogado: Juliana Souza Santana (OAB:BA51713-A)
Recorrente: Banco Do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000136-32.2015.8.05.0061
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ZILMAR SIMOES MAIA
Advogado(s): JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397-A), JULIANA SOUZA SANTANA (OAB:BA51713-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSAÇÃO BANCÁRIA. SOLICITAÇÃO DE SAQUE EM DINHEIRO NÃO RECONHECIDA PELO TITULAR DA CONTA. DÉBITO. LIMITE ESPECIAL. COBRANÇA DE ENCARGOS E POSTERIOR NEGATIVAÇÃO. TENTATIVA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR NÃO RESSARCIDO AO AUTOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO APÓS A RECLAMAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora pleiteia declaração de inexistência de débito e reparação de danos em razão de saque em sua conta corrente que desconhece, ocasionando prejuízos materiais no montante de R$ 618,88 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). Sustenta que não efetuou saque em sua conta na data de 05/12/2014, tendo solicitado a microfilmagem do banco, sendo o pedido negado pela instituição financeira. Argumenta que em decorrência disto teve seu nome negativado pelo banco.

O Juízo a quo, em sentença: “Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:a) DECLARAR a inexistência do contrato que originou a negativação do nome da autora;b) CONDENAR a demandada a restituir à parte autora o valor de R$ 618,88 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), referente ao pagamento indicado na inicial, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido e acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;c) CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.”

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas pela acionada.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

(...) No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu consoante tese representativa da controvérsia firmada pela egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR). 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2329766 BA 2023/0108329-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000058-38.2015.8.05.0061; 8000348-57.2019.8.05.0079; 8000659-64.2020.8.05.0127; 8000576-26.2020.8.05.0102.

Após análise minuciosa dos fatos, estou convencida de que a irresignação da parte recorrente não merece acolhimento.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). O que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por dívida que não reconhece.

Tendo em vista a alegação de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO incumbia ao Réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito negativado foi legítimo.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Conforme bem salientou o magistrado a quo: “Verifico, através dos documentos de Id. 1213866 dos autos, juntados pela parte autora que, efetivamente, fora sacado de sua corrente, no dia 05/12/2014, a quantia de R$ 300,00, que motivou a cobrança pelo Banco dos valores apontados na petição inicial, bem como a negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes.Certo é que, caberia à demandada, por ser ela responsável pelo sistema de segurança quando dos saques, trazer aos autos prova concreta de que fora a autora ou pessoa a seu mando que efetuou os saques. Contudo, quando de sua resposta, limitou-se a informar que o aludido saque foi realizado pela requente ou com sua autorização, com a utilização de cartão e senha.Embora a demandada tenha alegado que referido saque tenha sido feito pela própria correntista ou pessoa por ela autorizado, não trouxe aos autos comprovação, o que deveria fazer, inclusive mediante a filmagem do dia e hora da transação. Atitude que poderia culminar na identificação da pessoa que efetuara o aludido saque.Dessa forma, por força da inversão do ônus da prova, que caberia à demandada adotar todos os meios de segurança para evitar fatos dessa natureza, bem assim adotar sistemas para identificar a pessoa que efetuara os saques, em virtude das declarações da autora de que não houvera retirado o saque, muito menos autorizado qualquer pessoa a fazê-lo.Assim, se impõe o dever de restituição por parte do Réu dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente.”

Registre-se que as telas sistêmicas juntadas pelo Réu ao bojo da contestação não se prestam como meio de prova eis que unilateralmente produzidas.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Assim, no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Com efeito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, “desnecessária é a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa”:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO PELA EMPRESA RÉ DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade das empresas fornecedoras de serviços ao consumidor, em casos de fraudes ou delitos praticados por terceiros, é objetiva, e decorre do risco do empreendimento, cabendo a reparação pelos danos sofridos pela vítima. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inclusão indevida de dados nos cadastros de negativação, desnecessária é a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. (...).

(TJ-BA - APL: 05743314820188050001, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021)

Em relação ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000413-85.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Toque Ideal Confeccoes Ltda
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Agravado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000413-85.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: TOQUE IDEAL CONFECCOES LTDA
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006-A)
AGRAVADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da AGRAVO DE INSTRUMENTO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000752-31.2022.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Recorrido: Carla Simone Lima Coutinho Leitao Meireles
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834-A)

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM COM APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA NA RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8000752-31.2022.8.05.0006

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CARLA SIMONE LIMA COUTINHO LEITÃO MEIRELES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação de indenização por danos morais e materiais, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que no dia 31 de maio de 2019, adquiriu um veículo zero km, modelo Fiat Toro Freedom AT, ano 2019, renavam sob nº 01194060525, CHASSI 9882261111XKKC59354. Ocorre que, desde a compra do veículo, vem passando por vários defeitos de fábrica, sobretudo com infiltrações e problemas nas rodas, tendo autor excessivos gastos para tentar recuperar. Com a roda, teve um gasto de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Não obstante, mesmo dentro da garantia de 03 (três) meses, o autor teve que pagar por um novo carpete, no valor de R$1.050,00 (mil e cinquenta reais). Dessa forma, com um gasto de R$3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais) e a inércia da concessionária, não restou outra forma a não ser recorrer ao poder judiciário.

A Contestação foi apresentada (ID 50584995).

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial, nos seguintes termos: “Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para impor à ré as obrigações constantes do parágrafo anterior, para condenar a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja atualização monetária pelo índice oficial do site do TJBA (link calculadora) deve incidir desde a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando se deu o primeiro desconto indevido, incidindo, ademais, juros moratórios legais a partir da citação, ambos até efetivo pagamento, condenando-se ainda a ré a ressarcir o importe de R$ 30.000,00, consoante requerido pela parte demandante, à título de danos materiais, os quais deverão ser corrigidos desde a data de cada desconto indevido, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios legais nos termos já referidos”. (ID 50585221)

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

É breve o relatório.

VOTO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

Consoante o relatado, o presente recurso concentra-se em examinar a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial quanto às alegações que, após a aquisição do veículo, ocorreu diversos problemas com as rodas e infiltrações, gerando diversos aborrecimentos psicológicos e um gasto excessivo totalizando o montante de R$3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais). Não obstante, informa que mesmo o veículo na garantia, o requerente absteve-se de realizar os devidos reparos no automóvel.

No recurso, a parte requerente alegou, nas preliminares, a incompetência do juízo em examinar a causa, devido à necessidade de perícia técnica.

Entretanto, observando os vícios constatados após a entrega do veículo zero KM, além da demonstração do contexto probatório, deixo de acolher a preliminar.

A priori, considerando a narrativa na exordial, a parte autora alega que após a aquisição do veículo, houve diversos problemas e custos materiais e, mesmo recorrendo a concessionária, arcou com todos custos das infiltrações e complicações nas rodas, totalizando o valor de R$3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais).

A concessionária, ora recorrente, em momento algum auxiliou a parte autora na resolução do problema, mesmo após inúmeras tentativas.

Não obstante, o único retorno que teve da empresa foi negativo, sendo informada que a solicitação para reparo dos vícios redibitórios não seria de competência da mesma.

Nessa perspectiva, tratando-se de veículo automotor zero-quilômetro, há responsabilização solidária da concessionária e do fabricante, conforme dispõe o artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Dessa forma, o direito da autora foi visivelmente cercado, desamparado e negligenciado pela concessionária, devendo esta responder por todos os danos materiais e morais ocasionados, conforme perfeitamente fundamentado pelo juízo de origem:

“ (...) As constantes visitas a Segunda Ré geravam reclamações, perda de tempo e desgaste emocional. Conforme demonstrado acima, principalmente pela grande quantidade de passagens por lá, em pouco tempo. Arguiu, ainda, que o veículo permaneceu na concessionária para os reparos por mais de 30 dias (o que não foi combatido pela ré em sede de contestação). De mais a

mais, o problema crônico de infiltração a impediu de vender o bem, tornando-se sem valor de marcado, ficando bastante depreciado, confirmando os danos materiais.

Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, merece prosperar o pedido formulado pela parte autora.

A parte autora colaciona aos autos em sua defesa notas fiscais, documentos de atendimento, consoante exposto no relatório da presente decisão, cuja numeração dos id´s é 197587928/197587562/197587572/197587595/197587912/197587917 comprovando as suas alegações no que diz respeito às idas na concessionária, a fim de resolver o problema, bem como aos valores empregados.

Frisa-se que para um veículo de porte como o da autora, para que se possa considerar o desgaste natural de peças e equipamentos, consoante argumentado pela ré, deve-se ter, no mínimo, alta rodagem, o que claramente não se enquadra na situação da autora".

Assim vêm entendendo os tribunais pátrios:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO KM – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA - REJEIÇÃO – MÉRITO – SUCESSIVOS E INÚTEIS INGRESSOS DO VEÍCULO NA OFICINA DA CONCESSIONÁRIA – DEFEITOS DE FABRICAÇÃO NÃO SOLUCIONADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – RESCISÃO CONTRATUAL CABÍVEL – CDC, ART. 18 – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO PAGOS PELO ADQUIRENE – CONSUMIDOR LOGRADO PELA VENDA DE VEÍCULO ZERO KM COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO – SITUAÇÃO DE LUDIBRIO HUMILHANTE - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A "constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). 2. Se o veículo zero quilômetro apresentou defeito logo após a aquisição, e desde então houve sucessivas e inúteis idas à concessionária na tentativa de solucionar os problemas apresentados, obstou-se o transcurso da decadência. 3. O art. 18, § 3º, do CDC estabelece que o "consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo (substituição do produto; restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço) sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se trata de produto essencial". 4. Comprovada a existência de vício de qualidade no veículo adquirido zero km pelo consumidor, cabível o desfazimento do negócio. 5. Inegável é a existência de abalo moral ao consumidor que, para além da frustração de ter adquirido produto tido como novo, mas com qualidade muito aquém da esperada, vê-se privado da utilização do veículo por diversas vezes, levando-o à concessionária para reparação dos problemas técnicos persistentes. 6. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MT 00391595820118110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022)

CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS E PERSISTENTES DEFEITOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. RESCISÃO DA COMPRA E VENDA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é razoável que um veículo zero quilômetro apresente tantos problemas graves com menos de quatro meses de uso, o que indica que os defeitos eram latentes, cuidando-se, assim, de vício oculto. Ainda que o autor tenha utilizado o veículo por quatro meses antes de os primeiros defeitos surgirem, não há que se falar em rescisão do contrato por vício oculto com apuração do valor a ser restituído com base no valor atual do veículo, pois o princípio aplicável é o da restitutio in integrum, devendo o autor retornar ao status quo ante, pois o autor não possui qualquer responsabilidade pelos vícios apresentados pelo veículo comercializado pela apelante. 2. A persistência dos defeitos e a demora da requerida para solucioná-los – culminando com o pedido de rescisão do contrato – são elementos que ultrapassam o mero dissabor, configurando danos morais, que, ademais, foram fixados pela r. sentença em valor moderado (R$ 7.000,00). 3. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10163870620198260003 SP 1016387-06.2019.8.26.0003, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 20/05/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2020)

Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

À vista disso, é inquestionável a configuração do dano moral, bem como no que diz respeito ao seu valor, portanto, mantenho o valor fixado pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Em razão do resultado, custas e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É o voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8131152-85.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Nina Couto Coutinho
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385-A)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8131152-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA NINA COUTO COUTINHO
Advogado(s): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PENNA (OAB:BA34385-A), DANIELA NASCIMENTO PENNA DOS SANTOS (OAB:BA35902-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLCO. LEI ESTADUAL Nº 6.677/94. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. ART. 107. DISCIPLINA REVOGADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. GARANTIDA A AQUISIÇÃO DE TAL BENEFÍCIO ÀQUELES INVESTIDOS EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL ATÉ A DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 13.471/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, os autores, servidores públicos aposentados, alegam que adquiriram o direito a licença-prêmio não usufruída durante a atividade.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de valor referente ao período de 1996 a 2001 e 2001 a 2006, calculado com base na última remuneração da Autora em atividade, bem como observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003.Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.”

Inconformada, a parte ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8048255-34.2020.8.05.0001; 8000875-89.2020.8.05.0138.

Após compulsar os autos, entendo que a irresignação do recorrente não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

No caso em tratativa, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante no tocante aos quinquênios devidos das licenças-prêmios pleiteadas, in verbis:

Ademais, os requisitos estabelecidos pela Lei 6.677/94, arts. 107 a 110 e da Lei 7.937/2001 estão nos autos comprovados pela parte Autora, pois no histórico funcional colacionado aos autos não consta que a Autora gozou de licença prêmio referente ao período de 1996 a 2001 e 2001 a 2006.

O Réu não apresentou prova de que a Autora tivesse gozado de licença prêmio referente ao período de 1996 a 2001 e 2001 a 2006, ou de que teria os utilizado para fins de aposentadoria ou abono de permanência.

Assim, a Autora se desincumbiu do ônus de provar que não usufruiu da licença prêmio referente ao período de 1996 a 2001 e 2001 a 2006, pelo que se desincumbiu de prova que lhe cabia, nos termos do art. 373 do CPC. Vide abaixo:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerida, mantendo todos os termos da sentença.

Condeno a Parte Acionada ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, por ser vencida a Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000567-97.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: K&k Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Consult Center Do Brasil - Eireli - Epp
Advogado: Bruno Lins De Aguiar (OAB:PE27712-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000567-97.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: K&K PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
RECORRIDO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP
Advogado(s): BRUNO LINS DE AGUIAR (OAB:PE27712-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.

Em sua defesa, a Demandada aduziu que em julho de 2021 fez o acordo de quitação de débito e cancelamento do contrato no valor de R$ 360,50 pagamento realizado através do pix e que após com a confirmação do pagamento realizado pela parte autora o cancelamento do contrato foi devidamente realizado e suas negativações baixadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE IN-

DENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

Ademais, matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000567-97.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: K&k Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Consult Center Do Brasil - Eireli - Epp
Advogado: Bruno Lins De Aguiar (OAB:PE27712-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000567-97.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: K&K PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
RECORRIDO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP
Advogado(s): BRUNO LINS DE AGUIAR (OAB:PE27712-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.

Em sua defesa, a Demandada aduziu que em julho de 2021 fez o acordo de quitação de débito e cancelamento do contrato no valor de R$ 360,50 pagamento realizado através do pix e que após com a confirmação do pagamento realizado pela parte autora o cancelamento do contrato foi devidamente realizado e suas negativações baixadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

Ademais, matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8001069-36.2018.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que comprovou a existência de relação contratual entre as partes e a existência da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, inseriu os dados da parte autora no cadastro de restrição ao crédito por de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001327-54.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gildomar Oliveira Santos
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alceleni Foizer De Liza (OAB:BA68597-A)
Advogado: Eleny Foiser De Liza (OAB:RJ33473-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001327-54.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALCELENI FOIZER DE LIZA (OAB:BA68597-A), ELENY FOISER DE LIZA (OAB:RJ33473-A)
RECORRIDO: GILDOMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA RECUSADA. REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AVISO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que houve redução do limite do cartão de crédito, sem aviso prévio pela parte ré, tendo sido vítima de constrangimento ao ter uma compra negada.

O Juízo a quo em sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação.

A parte interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000399-18.2021.8.05.0267; 8000807-65.2021.8.05.0119; 8000526-30.2020.8.05.0189.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que a acionante comprova que sua compra não foi autorizada e que houve a redução do limite de seu cartão de crédito, porém, o banco não demonstrou que houve prévia informação acerca disto.

A exigência de prévia informação ao consumidor para alteração dos limites do cartão de crédito decorre de uma exigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III) e, também das normas do Banco Central do Brasil.

Decerto a recorrida passou por situação vexatória e constrangedora ao ser surpreendida pela negativa ao tentar adquirir produtos de consumo, o que extrapola o mero aborrecimento vivenciado em situações do cotidiano. Assim, verifico que a falha do banco na prestação do serviço, mostra-se abusiva sua conduta.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

De fato, o demandado pode alterar os limites concedidos ao consumidor para menos, desde que comunique-o previamente desta redução.

Com isso, a parte ré não nega que tenha reduzido o limite da parte autora, sustentando, apenas, que exerceu regularmente seu direito.

Todavia, na espécie, não se discute o direito, ou não, da ré atribuir ao consumidor o limite que entende devido, sendo, de fato, liberalidade sua. O que a parte autora inicialmente questiona, é a falta de informação prévia, ou seja, que não houve notificação acerca da redução de seu limite do cartão, tendo, por isso, passado por situação vexatória.

E, de fato, verifico que não houve regular comunicação a parte autora da redução do limite, não merecendo prosperar a juntada de tela sistêmica produzida unilateralmente pelo banco, de suposto envio de SMS, posto não ser hábil a comprovar a ciência da parte. Dessa forma, vejo que não há prova contundente da prévia comunicação.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço exsurge o dever de reparar o dano, nos termos do art. 14 do CDC.

É que em se tratando de meio de pagamento é indispensável que o consumidor seja cientificado de forma inequívoca e antecipada sobre a redução de seu limite, o que efetivamente não ocorreu na espécie, devido a não comprovação pela parte ré da comunicação prévia ao consumidor sobre a redução do limite de crédito.

Com efeito, o dissabor de quem vai realizar uma compra supondo ter um limite de crédito e não obtém êxito em face de haver restrição ao seu limite de crédito enseja reparação a título de dano moral. Tal fato produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AVISO AO CONSUMIDOR. Alteração do limite que deveria ter sido comunicada previamente, com tempo hábil para ciência da redução. Situação vexatória e constrangedora vivenciada, comprovada a culpa do fornecedor de serviços. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: 10037794920218260441 SP 1003779-49.2021.8.26.0441, Relator: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho, Data de Julgamento: 31/05/2022, 1ª Turma Civel e Criminal, Data de Publicação: 31/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO DE LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR - BLOQUEIO DO CARTÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. É devida indenização

por danos morais, se a prova documental carreada aos autos indica a falha na prestação de serviço, decorrente da redução do limite do cartão de crédito, sem prévio aviso ao consumidor, com bloqueio indevido do cartão. V.V.: 1. O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material. 2. Tratando os autos de hipótese que não caracteriza o denominado “dano moral puro”, necessária a produção de prova quanto à efetiva configuração do dano moral, o que não ocorreu in casu. (TJ-MG - AC: 10000220269492001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 29/07/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2022)

Recurso inominado. Consumidor. Redução de limite de cartão de crédito sem prévio aviso. Comunicação feita em fatura emitida um dia antes da compra realizada pela autora. Ausência de tempo hábil para ciência da redução. Cláusula contratual que prevê notificação com antecedência de trinta dias. Danos morais caracterizados. Sentença reformada. Provimento do recurso. (TJ-SP - RI: 10088399320208260099 SP 1008839-93.2020.8.26.0099, Relator: Leonardo Manso Vicentin, Data de Julgamento: 05/04/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 05/04/2022)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8057866-06.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Lucimara Potye
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057866-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIMARA POTYE
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). REVISÃO IPTU ANO 2023. MAJORAÇÃO EXORBITANTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE AOS PRECEITOS LIMITADORES PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 8.473/2013 E EM OUTRAS NORMAS. ILEGALIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora relata ser proprietária de um imóvel residencial, inscrição imobiliária municipal nº 626.536-7, cujo reajuste no exercício de 2023 foi implementado com aumento muito superior ao limite legal.

Aduz que no ano de 2023, após o reajuste, o valor devido do IPTU foi de 1.312,94 (mil trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), diferentemente dos anos anteriores, que tiveram o valor de R$ 514,48 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) em 2021 e de R$ 569,74 (quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em 2022.

Afirma que o critério utilizado pela municipalidade para apurar o limite de aumento do IPTU no exercício fiscal seguinte deve ter, obrigatoriamente, por referência o valor cobrado no exercício anterior, multiplicado pelo limite de aumento (atualização monetária) determinado pela lei anual respectiva.

Ressalta que o Réu deveria adotar como base de cálculo o valor contido na Notificação de Lançamento do IPTU do ano de 2022, no importe de R$ 569,74, entretanto, de forma equivocada, utilizou a quantia aleatória de R$ 1.239,79 (mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) e incidiu sobre a mesma o percentual do limite de aumento, a identificar, assim, a exorbitante quantia de R$ 1.312,94 (mil trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), como sendo o valor supostamente devido do IPTU de 2023.

Requer, assim, a nulidade da notificação de lançamento do ano de 2023, impondo, ao Município que, no exercício fiscal de 2024, adote a quantia de R$ 603,35 como valor de referência para o limite de aumento do tributo, em cumprimento ao art. 4º da Lei Municipal 8.473/2013, com a condenação do Município a restituição da quantia de R$ 709,59 (setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de juros e correção monetária, desde a data do desembolso, até o efetivo pagamento; e ainda a condenação em danos morais a serem fixados por este Juízo.

Tutela de urgência indeferida.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

Em sentença, o Juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do lançamento do IPTU do exercício de 2023 da inscrição imobiliária de n.º 626.536-7, determinando que o Réu proceda com um novo lançamento do referido tributo, dentro dos limites traçados pelo 1º da Lei nº. 9.655/2022, e, após o reajuste, proceda o Réu à restituição do indébito tributário do valor pago a maior pelo Autor, acrescido de juros e correção monetária, desde a data do desembolso, até o efetivo pagamento JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência da configuração do dano.

A parte ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8067910-26.2019.8.05.0001; 8040557-11.2019.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, diga-se que, o lançamento de IPTU, desde que tenha havido erro de fato quanto ao lançamento anterior, ou alteração de estado de fato, é sempre precedido de procedimento administrativo, assegurado o contraditório. Veda-se a presunção genérica e indiscriminada, para alterar a classificação padrão do imóvel, considerando que no Direito Tributário não se aplica o Princípio da Presunção de Legalidade do ato administrativo e sim, o Princípio da Legalidade em sentido estrito.

Pois bem!

Dá análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

(...)

No caso em tela, verifica-se um equívoco da Administração Pública, ao analisar os lançamentos anexados (ID num. 386119800, 386119801 e 386119803), pois comparando-se o IPTU dos exercícios de 2021 e 2022, nos valores de R$ 514,48 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) e de R$ 569,74 (quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, com o IPTU cobrado no exercício de 2023 de R$ 1.312,94 (mil trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), nota-se que houve uma majoração exacerbada, que, de fato, ultrapassa os parâmetros legais, não se atentando para a aplicação da Lei nº. 9.655/2022, que limita o valor do reajuste do IPTU do ano de 2023 ao índice IPCA.

Ademais, o Réu não trouxe aos autos nenhum motivo legal para que houvesse a majoração e a utilização daquele valor base exorbitante do IPTU, sendo demonstrado o claro equívoco do lançamento.

Portanto, ao aplicar o fator de atualização do tributo, considerando o valor da competência anterior, foi lançado o IPTU/2023 de forma desarrazoada com flagrante ilegalidade aos preceitos limitadores previstos na Lei Municipal nº 8.473/2013 e em outras normas, de modo que o Réu deve proceder a um novo lançamento dos referidos tributos, dentro dos limites traçados pelo 1º da Lei 9.655/2022, conforme variação do IPCA.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO manter íntegra a sentença.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002250-43.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Ribeiro Batista
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002250-43.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO BATISTA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CABE A PARTE ACIONADA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15, COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ QUE NÃO JUNTOU O CONTRATO OBJETO DA LIDE. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta corrente referente empréstimo que afirma não ter contratado.

O juiz a quo, em sentença: “À vista do quanto expendido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado no 011489512;b) DECLARAR prescrito todo e qualquer direito, referente ao objeto da presente demanda, anterior a dezembro de 2014;c) CONDENAR o Acionado a restituir, em dobro, os valores debitados a título do contrato de empréstimo consignado no 011489512, no benefício previdenciário de titularidade da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias; d) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.”

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta corrente referente empréstimo que afirma não ter contratado.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, contudo, não juntou aos autos o suposto contrato firmado entre as partes.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

Na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Processo nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Recorrente (s): ITAU UNIBANCO S A BANCO BMG S A Recorrido (s): MARIENE JOANA DA CRUZ DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA VISIVELMENTE DIVERSA DA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALIADO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO SER INCORRETO EVIDENCIAM FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE SOPESADOS. RECURSO DO BANCO BMG CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU ITAU UNIBANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PROCEDER A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, FAZENDO CONSTAR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A EM SUBSTITUIÇÃO AO ITAU UNIBANCO S A E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA. (...) (TJ-BA - RI: 00020979120208050022, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) (grifo nosso)

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada foi razoável e adequado, não merecendo, pois, censura.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.1.3.1 (b)

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000849-93.2023.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivonildes Jesus De Souza Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000849-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve sua energia suspensa por 3 dias em razão de problemas na rede de distribuição da ré. Informa que, antes da aludida suspensão, registrou diversos protocolos de atendimento informando oscilações de na energia de sua residência.

Na sentença (ID 59702998), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 59703007).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 59703269).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão da suspensão de energia, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000813-03.2021.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Recorrido: Antonia Abade Rocha

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA DIVERGE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA ACIONANTE. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000813-03.2021.8.05.0045

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A

AGRAVADO: ANTONIA ABADE ROCHA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos diverge daquela que consta nos documentos da parte autora.

De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos da acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para sua aferição.

Ademais, até mesmo a identidade que dá subsídio ao contrato é diversa daquela do autor.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, entendo pela redução da condenação da para R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Por fim, em que pese a tese seja de inexistência contratual, houve a confissão, por parte da autora, acerca do recebimento do montante, motivo pelo qual deve ser condenada a depositá-lo em juízo.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para reduzir o montante da condenação por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), bem como determinar que a restituição se limite aos valores comprovados, mantendo a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001959-76.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Dos Santos Rodrigues
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)
Representante: Parana Banco S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001959-76.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476-A)
RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré foi revel (ID 59766303) e não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Verifica-se que, apenas após a audiência de instrução e julgamento o réu trouxe aos autos o suposto contrato, contudo, esse documento é extemporâneo, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002642-16.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro Basilio De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002642-16.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)
RECORRIDO: PEDRO BASILIO DE JESUS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega ter contrato de Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS) pensando se tratar de consignado ordinário, sendo induzida em erro pelo preposto da requerida.

O réu, na contestação, juntou aos autos contrato firmado, cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas pela parte Recorrida.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000033-93.2018.8.05.0166, 8000392-79.2019.8.05.0272

Acolho a prejudicial de mérito suscitada na defesa da acionada, tendo em vista que a situação dos autos envolve vício de consentimento, devendo ser aplicado o prazo decadencial de 04 anos, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

Cumpre-me observar que a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico posto que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante e consuma-se em 04 (quatro) anos contados do dia no qual foi celebrado o contrato, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil. Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Portanto, na hipótese sub judice, existe prejudicial de mérito que cabe análise e aplicação prévia ao conhecimento da matéria de fundo, vale dizer, incide no caso em julgamento o instituto jurídico da decadência, que significa a perda do direito diante da inércia do interessado em reclamar direito que alega possuir. Aqui, estamos diante da decadência quadrienal, uma vez que o fundamento do pedido é a lesão do negócio jurídico referente a um contrato de empréstimo bancário.

In casu, o negócio jurídico foi celebrado em 2016 e a ação foi intentada apenas em 2022, portanto constata-se que decorreram mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio até a propositura desta ação.

Por fim, colaciona-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CODIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do processo: 8000615-93.2017.8.05.0242, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/10/2020)

Dito isto, cabível a reforma da sentença para acolher a prejudicial de decadência, já que nas demandas atinentes a vício de consentimento deve-se aplicar o prazo decadencial quadrienal do artigo 178, II, CC/02.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO acolhendo a prejudicial de decadência do direito arguida na contestação, já que a demanda versa acerca de vício de consentimento.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000247-47.2022.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: A. D. S. P.
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934-A)
Recorrente: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Representante: B. D. B. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000247-47.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)
RECORRIDO: ANDRE DE SOUZA PAULA
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de contrato e débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: A) CONFIRMAR a decisão liminar em todos seus termos, b) DECLARAR inexistente o débito apontado na inicial; c) CONDENAR, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) a partir da do evento danoso, e correção monetária pelo índice do INPC a partir do arbitramento até o efetivo pagamento.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

(...) No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu consoante tese representativa da controvérsia firmada pela egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR). 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2329766 BA 2023/0108329-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.

Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 1.1. É inviável o acolhimento da tese da ausência de responsabilidade civil da agravante, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia. 3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001254-38.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clarisvalda Costa Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001254-38.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARISVALDA COSTA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. E PERMITIR O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta. Alega que, foi omitido requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída. Informa ainda que não foi lhe disponibilizado a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 0123371132517 e 012343476013.

b) CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.

c) Julgo improcedente o pedido de pagamento de dano material.

A parte Ré interpôs recurso requerendo a improcedência. Contrarrazões não foram apresentadas.

A parte Autora interpôs o presente recurso inominado requerendo majoração da indenização por danos morais e condenação da parte ré em face dos descontos realizados. Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado na súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000251-72.2015.8.05.0197; 8001157-14.2017.8.05.0242.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de se averiguar se há nulidade dos contratos de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência das Recorrentes merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Constato que parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 59785819 e 59782766).

No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

In casu, a parte Ré junta aos autos contrato de empréstimo (ID 59785830). Contudo, o presente contrato não apresenta a assinatura a rogo, nem assinatura de duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade do consumidor, cuja hipossuficiência é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Destarte, reputo que os documentos colacionados pela parte Ré são insuficientes para comprovar a validade do negócio jurídico firmado com a parte Autora, cabendo a declaração de nulidade do negócio jurídico, objeto desta lide, restituição dos valores descontados, indenização por danos morais, bem como compensação do valor creditado em favor da parta Autora.

No que se refere à repetição de indébito, a parte autora junta histórico de empréstimo consignado (ID 59785818, fls 2), em que se verifica a realização dos descontos, nessa senda, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, afetando sua subsistência e afrontando seus direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por fim, tendo em vista que a parte autora NÃO NEGA a contratação do empréstimo, apenas contesta sua validade e sendo declarada a nulidade do contrato, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pela parte Ré, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ANALFABETO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS - NULIDADE DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM FAVOR DA AUTORA - MEDIDA IMPOSITIVA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO - DANO MORAL CONFIGURADO

- OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Conquanto não se possa considerar o analfabeto, por si só, incapaz, a formalização do contrato com ele firmado deve observar determinados pressupostos formais, a fim de assegurar que a declaração de vontade foi fornecida de forma livre, desembaraçada e consciente - Diante disso, a jurisprudência majoritária deste Eg. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de exigir que o contrato firmado por pessoa analfabeta seja formalizado por meio de instrumento público ou assinado a rogo, por terceiro com poderes conferidos, igualmente, por instrumento público - A inobservância de tal formalidade enseja o reconhecimento da invalidade da contratação, impondo-se o retorno das partes ao status quo ante, inclusive com a devolução do numerário objeto do contrato, depositado em favor da autora - O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, humilhação, angústia ou sofrimento em s i do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado - O desconto indevido, durante anos, de parte do benefício previdenciário correspondente a um salário mínimo mensal da autora prejudica sua subsistência, configurando afronta à dignidade da pessoa humana, devendo ser arbitrada indenização por danos morais - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pau tar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro - Deve ser mantida a quantia arbitrada em primeiro grau suficiente para compensar os danos morais sofridos e atender ao seu caráter punitivo-pedagógico - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10017180037503001 Almenara, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 18/10/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS INTERPOSTOS para:

1. CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros moratórios contados a partir da citação;

2. Permitir o abatimento do valor creditado pela parte Ré, em favor da parte autora;

3. Manter a sentença em seus demais termos.

Logrando os recorrentes êxito parcial em seus recursos, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001254-38.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clarisvalda Costa Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001254-38.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARISVALDA COSTA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), Camilla do Vale Jimene registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. E PERMITIR O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que prepostos da Requerida lhe conduziram (pessoa idosa) a contratar empréstimo, aproveitando-se do fato desta ser analfabeta. Alega que, foi omitido requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico, o que, consequentemente, por si só, geraria a nulidade de toda a obrigação constituída. Informa ainda que não foi lhe disponibilizado a cópia, agindo o réu de má-fé, aproveitando-se da sua condição de fraqueza e ignorância, por ser analfabeta, para lhe impor um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas. Requer a que seja declarada inexistência do débito, cancelamento do contrato, devolução em dobro e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo nº 0123371132517 e 012343476013.

b) CONDENAR a Ré a pagar à parte Autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.

c) Julgo improcedente o pedido de pagamento de dano material.

A parte Ré interpôs recurso requerendo a improcedência. Contrarrazões não foram apresentadas.

A parte Autora interpôs o presente recurso inominado requerendo majoração da indenização por danos morais e condenação da parte ré em face dos descontos realizados. Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado na súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000251-72.2015.8.05.0197; 8001157-14.2017.8.05.0242.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de se averiguar se há nulidade dos contratos de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência das Recorrentes merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Constato que parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 59785819 e 59782766).

No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

In casu, a parte Ré junta aos autos contrato de empréstimo (ID 59785830). Contudo, o presente contrato não apresenta a assinatura a rogo, nem assinatura de duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade do consumidor, cuja hipossuficiência é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Destarte, reputo que os documentos colacionados pela parte Ré são insuficientes para comprovar a validade do negócio jurídico firmado com a parte Autora, cabendo a declaração de nulidade do negócio jurídico, objeto desta lide, restituição dos valores descontados, indenização por danos morais, bem como compensação do valor creditado em favor da parta Autora.

No que se refere à repetição de indébito, a parte autora junta histórico de empréstimo consignado (ID 59785818, fls 2), em que se verifica a realização dos descontos, nessa senda, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, afetando sua subsistência e afrontando seus direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por fim, tendo em vista que a parte autora NÃO NEGA a contratação do empréstimo, apenas contesta sua validade e sendo declarada a nulidade do contrato, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pela parte Ré, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ANALFABETO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS - NULIDADE DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM FAVOR DA AUTORA - MEDIDA IMPOSITIVA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO - DANO MORAL CONFIGURADO - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Conquanto não se possa considerar o analfabeto, por si só, incapaz, a formalização do contrato com ele firmado deve observar determinados pressupostos formais, a fim de assegurar que a declaração de vontade foi fornecida de forma livre, desembaraçada e consciente - Diante disso, a jurisprudência majoritária deste Eg. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de exigir que o contrato firmado por pessoa analfabeta seja formalizado por meio de instrumento público ou assinado a rogo, por terceiro com poderes conferidos, igualmente, por instrumento público - A inobservância de tal formalidade enseja o reconhecimento da invalidade da contratação, impondo-se o retorno das partes ao status quo ante, inclusive com a devolução do numerário objeto do contrato, depositado em favor da autora - O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, humilhação, angústia ou sofrimento em s i do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado - O desconto indevido, durante anos, de parte do benefício previdenciário correspondente a um salário mínimo mensal da autora prejudica sua subsistência, configurando afronta à dignidade da pessoa humana, devendo ser arbitrada indenização por danos morais - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pau tar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro - Deve ser mantida a quantia arbitrada em primeiro grau suficiente para compensar os danos morais sofridos e atender ao seu caráter punitivo-pedagógico - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10017180037503001 Almenara, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 18/10/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS INTERPOSTOS para:

1. CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros moratórios contados a partir da citação;

2. Permitir o abatimento do valor creditado pela parte Ré, em favor da parte autora;

3. Manter a sentença em seus demais termos.

Logrando os recorrentes êxito parcial em seus recursos, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000805-65.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adelino Coelho Santos Souza
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000805-65.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)
RECORRIDO: ADELINO COELHO SANTOS SOUZA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente Contrato de empréstimo consignado registrado no INSS sob o nº 961885201, com a suspensão imediata dos descontos, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, autorizando-se, contudo, a compensação de valor depositado em favor da parte autora(ID 152343987);

c) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(...) 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056781-19.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO APELADO: MARIO CESAR AGRA E SILVA Advogado (s):ISABELA CRISTINA DE SOUZA E SANTANA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO SENTENCIAL EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO. MULTA DIÁRIA COMO MEDIDA PRUDENTE AO CASO. RECURSO IMPROVIDO. (...) (TJ--BA - APL: 80567811920228050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento acostado (ID 59851313), verifica-se que não consta assinatura da parte autora, nem de forma física nem de forma eletrônica.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8139468-53.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: George Pereira Da Silva
Advogado: Guilherme Jacobi (OAB:SC49546-A)
Recorrido: Douglas Santos Abreu
Advogado: Guilherme Jacobi (OAB:SC49546-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8139468-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)
RECORRIDO: GEORGE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GUILHERME JACOBI (OAB:SC49546-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFRAÇÕES COMETIDAS POR CONDUTOR DIVERSO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PELA VIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR JUNTADO AOS AUTOS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença:

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde os Autores alegam, resumidamente, que o primeiro Autor, ao realizar o o licenciamento anual de sua motocicleta, verificou a presença de taxas de multas e imposto – multas a pagar, no entanto, não recebeu notificação de autuação em sua residência.

Alega ainda que o realizar acesso via aplicativo Carteira Digital, foi surpreendo com a informação que sua CNH estaria cassada, motivo permissionário penalizado e que as infrações que constam em seu prontuário (Auto de infração R005735458 - registrada em 10/07/2021 e R005741849 registrada em 18/07/2021 – ambas lançadas no mesmo horário - 00:00) são de responsabilidade do segundo Requerente, com quem possui vínculo de amizade e compartilha sua motocicleta habitualmente, inclusive, nos dias do registros das infrações o segundo requerente, estava em posse da motocicleta para realizar afazeres pessoais.

Sendo assim, buscam a tutela provisória de urgência para ordenar aos Réus SUSPENDAM as multas de trânsito nº R005735458 e R005741849em relação ao veículo de propriedade do primeiro Autor, requerendo, ao final a concessão da tutela jurisdicional

para que seja determinada a transferência das multas para o segundo requerente, bem como seja declarada a nulidade do auto de infração supramencionado.

Indeferida a liminar.

Citados, os Réus apresentaram contestação.

Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar a transferência das infrações de trânsito R005735458 e R005741849 para o condutor DOUGLAS SANTOS ABREU, bem como para determinar a anulação de ambas as infrações de trânsito e das penalidades decorrentes, por não haver provas de terem sido enviadas no tempo oportuno, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8008430-25.2016.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Em verdade, trata-se de tema já pacificado pela Corte Especial, que estabelece que na esfera judicial, há a possibilidade de se indicar o real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, previsto no § 7º, do art. 257 do CTB, sendo imprescindível, porém, o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo. Nesse sentido, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR-INFRATOR. PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. QUESTÃO DE DIREITO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DO ORA REQUERENTE. I - Pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual considerou que, decorrido o prazo administrativo do art. 257, § 7º, do CTB, estaria precluso o direito da parte em demonstrar, na via judicial, o condutor-infrator. II - Pressupostos do PUIL cumpridos pela parte requerente, que demonstrou a identidade dos casos confrontados, controvérsia que não demanda revolvimento fático-probatório, mas somente questão de direito. III - O acórdão atacado diverge do entendimento de outras Turma Recursais no sentido de que o prazo previsto no respectivo dispositivo do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não na via judicial. IV - Precedentes do STJ: PUIL n. 1.501/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/11/2019, AgInt no REsp n. 1.825.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/11/2019, REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primei-

ra Turma, DJe 14/5/2019. V - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido recurso - acórdão aqui atacado - , e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito.(STJ - PUIL: 1816 SP 2020/0205640-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

Pois bem!

A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada. Assim, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante, in verbis:

(...)

No caso em epígrafe, em que pese as infrações tenham sido atribuídas ao proprietário GEORGE PEREIRA DA SILVA, houve a devida indicação do condutor DOUGLAS SANTOS ABREU.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014777-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN Advogado (s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA AGRAVADO: RONIELSON SACRAMENTO SANTOS Advogado (s):ELSON ABREU SILVA ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH. INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. REQUISITOS DO ART. 148, DO CTB. INDICAÇÃO DO CONDUTOR. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os autos retratam a situação de negativa de renovação da CNH (Carteira de Habilitação) do agravado por força da aplicação de regra expressa contida no art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o condutor comete, no período em que lhe foi deferida a Permissão para dirigir, infração de natureza grave ou gravíssima ou torna-se reincidente em infração média. 2. O autor demonstrou não ser o condutor do veículo no momento da infração. Compulsando os autos originais, constata-se ter o requerente indicado terceira pessoa como condutor do veículo, colacionando declaração em que este se responsabiliza pela prática da infração gravíssima lançada no seu prontuário. 3. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conforme regra expressa no Código de Trânsito Brasileiro, art. 257, § 3º. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8014777-67.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN, e como agravado RONIELSON SACRAMENTO SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - AI: 80147776720228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. ANULAÇÃO DE PONTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM CNH DA PROPRIETÁRIA, QUE ORIGINOU PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. MULTA COMETIDA POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO DETRAN PARA ALTERAÇÃO DO CONDUTOR QUANDO DA INFRAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS RESPECTIVOS. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DO CONDUTOR. FALTA DE ASSINATURA ORIGINAL DA PROPRIETÁRIA SUPERADA PELA RESIDÊNCIA EM CIDADE DIVERSA DO CONDUTOR. CONDUTOR QUE ASSUMIU O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO, SUPRINDO EVENTUAL FALTA DE FORMALIDADE PELA ASSINATURA ORIGINAL DA PROPRIETÁRIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. PONTOS QUE DEVEM SER ATRIBUÍDOS AO EFETIVO CONDUTOR. APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-RS - AC: 70084428416 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/09/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020)

Ademais, acerca da anulação das infrações, a Recorrente não justificou nos autos eletrônicos as notificações ao endereço do recorrido. E mais: ainda que o endereço apresentado pelo recorrido estivesse errado, caberia a recorrida anexar aos autos eletrônicos os editais expedidos pelo Departamento de Trânsito de condutores infratores para oportunizar a ampla defesa e o contraditório do recorrido. O que não foi o caso, uma vez que o endereço da recorrida estava devidamente atualizado no banco de dados do Órgão.

Observe o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTAS DAS QUAIS NÃO FORA NOTIFICADO O AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 282 DO CTB. SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 312 DO STJ. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. AUTOR QUE FICOU IMPEDIDO DE DIRIGIR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0042415-34.2010.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 10/02/2021) (destacamos)

Assim, há de se destacar a fundamentação acertada da sentença:

"O Réu, desta forma, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, CPC/15, não tendo comprovado a expedição de notificação postal destinada a cientificar a parte Autora dos 106 (cento e seis) autos de infração de trânsito lavrados, de maneira que remanescem insubsistentes as multas aplicadas, conforme entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em decisão destinada a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: [...]

Assim, remanesce indevida a restrição administrativa imposta pelo Réu quando do licenciamento anual do veículo pertencente à parte Autora e, por força do art. 281, § único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, absolutamente insubsistentes os 106 (cento e seis) autos de infração lavrados, sob os números: R003282436, R004241669, R003719520, R003719351, R004283795, R004239754, R003278353, R003914487, R003214799, R004440740, R004285075, R004282960, R004043485, R003656743, R003025395, R004233481, R004041686, R004235098, R004094169, R004093405, R004091958, T066201951, R004524257, R003970898, R003842599, T018400670, R003576093, R003576087, R004141489, R004090002, R004089196, R003199724, R004269490, R003770461, R003701804, R004083386, R004086221, R004086183, R003193809, R004267451, R004266599, R003692219, R003566545, R004225223, R003505047, R004224190, R004077025, R004080854, R004383156, R004264696, R004224116, R004129241, R004081133, R003948286, R003887722, R003189054, R004263500, R004127934, R004128304, R004081130, R003500660, R004127014, R003753132, R004123209, R003883576, R003818784, T043500566, R005137463, T030108221, R004299463, R003940800, R004659387, R004120784, R004254905, R003353547, R003299272, R004253458, R004118121, R003351234, R004790278, R003610299, R004003548, R003933335, R003672684, R004161807, T066202419, R003346822, R004064098, R004063776, R004251405, R004247874, F001433148, R004292735, R003542968, R004159811, R004247645, R004246477, R004108034, R004109310, R003727370, R004243854, R004109349, R004109213, R003285197, R003285196, R003287003). [...]"

O art. 373, II do CPC determina a produção da prova pela parte acionada quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi observado no caso em espeque. A parte acionada não se desincumbiu do seu ônus da prova.

Destarte, há de se observar o acerto na decisão, pelo que deve ser mantida.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000178-78.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jessica Rocha Caires
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040-A)
Recorrente: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000178-78.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
RECORRIDO: JESSICA ROCHA CAIRES
Advogado(s): PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA57040-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. REEMBOLSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS MINORADOS DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000004-92.2018.8.05.0182; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que em 24 de agosto de 2020 efetuou por meio do site da Requerida, a compra de um vestido florido, uma blusa de manga bufante e um short doll americano em viscolycra manga curta no valor. Afirma que precisou devolver o vestido à parte Requerida, tendo sido postado em 14 de novembro de 2020, porém até a data do protocolo da ação não conseguiu receber o estorno do valor pago.

Na sentença (ID 59814194) o Juízo a quo julgou, procedente em parte, o pedido autoral, para: Realizar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo o INPC a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Realizar o pagamento do valor de R$ 105,92 (cento e cinco reais e noventa e dois), a título de danos materiais, devidamente atualizado pelo INPC desde o desembolso e com juros de 1% da citação.

Inconformada, a acionada interpôs recurso ID 59814197.

Contrarrazões devidamente apresentadas no ID 59814212.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000004-92.2018.8.05.0182; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Demonstrado que o bem foi devolvido para a parte ré e não houve reembolso, por muito tempo, pela compra do produto, impõe-se a condenação desta ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pela consumidora.

Nos termos da Lei n.º 8078/90, o fabricante, o comerciante, bem como o fornecedor dos produtos ou serviços respondem independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos aos produtos e serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com o deferimento da inversão do ônus da prova, caberia à partes ré provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e como não se desincumbiram desse encargo processual, a recusa em ressarcir o produto adquirido pela parte autora e os transtornos experimentados por ela merece reparação.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

A conduta da parte recorrente viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Diante disto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da parte requerida reduzindo o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, visto que se trata de responsabilidade contratual, e a correção monetária de acordo com a Súmula 362 do STJ, aplicando-se o INPC, mantendo os demais termos da sentença. Custas como já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000178-78.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jessica Rocha Caires
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040-A)
Recorrente: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000178-78.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
RECORRIDO: JESSICA ROCHA CAIRES
Advogado(s): PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA57040-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. REEMBOLSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS MINORADOS DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000004-92.2018.8.05.0182; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que em 24 de agosto de 2020 efetuou por meio do site da Requerida, a compra de um vestido florido, uma blusa de manga bufante e um short doll americano em viscolycra manga curta no valor. Afirma que precisou devolver o vestido à parte Requerida, tendo sido postado em 14 de novembro de 2020, porém até a data do protocolo da ação não conseguiu receber o estorno do valor pago.

Na sentença (ID 59814194) o Juízo a quo julgou, procedente em parte, o pedido autoral, para: Realizar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo o INPC a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Realizar o pagamento do valor de R$ 105,92 (cento e cinco reais e noventa e dois), a título de danos materiais, devidamente atualizado pelo INPC desde o desembolso e com juros de 1% da citação.

Inconformada, a acionada interpôs recurso ID 59814197.

Contrarrazões devidamente apresentadas no ID 59814212.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000004-92.2018.8.05.0182; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Demonstrado que o bem foi devolvido para a parte ré e não houve reembolso, por muito tempo, pela compra do produto, impõe-se a condenação desta ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pela consumidora.

Nos termos da Lei n.º 8078/90, o fabricante, o comerciante, bem como o fornecedor dos produtos ou serviços respondem independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos aos produtos e serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com o deferimento da inversão do ônus da prova, caberia à partes ré provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e como não se desincumbiram desse encargo processual, a recusa em ressarcir o produto adquirido pela parte autora e os transtornos experimentados por ela merece reparação.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

A conduta da parte recorrente viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Diante disto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da parte requerida reduzindo o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, visto que se trata de responsabilidade contratual, e a correção monetária de acordo com a Súmula 362 do STJ, aplicando-se o INPC, mantendo os demais termos da sentença. Custas como já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003032-53.2022.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Camila Menezes Reis
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846-A)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: CAMILA MENEZES REIS
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA67846-A), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE. HOSPITAL NÃO REALIZA EXAMES BÁSICOS. RISCO DE NECROSE. NECESSIDADE DE CIRURGIA. ROMPIMENTO “TENDÃO DE AQUILES”. CONSTATADA A CONDUTA LESIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por CAMILA MENEZES REIS em face do ESTADO DA BAHIA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora relata que em 9 de abril de 2021 sofreu um acidente com uma porta de vidro, ferindo gravemente o pé. Inicialmente, recebeu primeiros socorros em um posto de saúde em Morro de São Paulo, mas não obteve a ajuda necessária. Foi transferida para a Santa Casa de Misericórdia em Valença-BA, onde um clínico geral indicou a necessidade de cirurgia, mas buscou uma segunda opinião no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus.

Neste último hospital, uma médica constatou que apenas uma sutura simples era necessária e realizou o procedimento sem a realização de exames adicionais. Após 15 dias, percebeu que seu pé não estava melhorando e consultou um ortopedista, que identificou uma ruptura completa do tendão de Aquiles e recomendou cirurgia urgente para evitar necrose. A parte autora enfrentou problemas graves, incluindo dificuldades para calçar sapatos, dores intensas e terapias para mitigar o problema.

Consequentemente, ela busca reparação judicial devido à negligência no atendimento, que resultou em danos físicos, estéticos e morais significativos.

Juntou documentos.

Contestação no ID. 399182349, em suma, inicialmente impugna a justiça gratuita. No mérito nega que seus prepostos tenham agido com violação das regras técnicas estabelecidas. Isso porque, segundo o Estado réu, não houve a prática de qualquer conduta negligente perpetrada pele equipe médica do Hospital, vez que esta adotou todas precauções e procedimentos devidos. Que o Estado não pode ser responsabilizado por todos os eventos negativos, indubitavelmente lastimáveis, de que forem vítimas os pacientes acolhidos nos hospitais públicos. Que não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência total da ação.

Juntou documentos.

Réplica no ID. 404987911.

Vieram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e danos estéticos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 59622928)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59622935)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Precedentes 6ª Turma recursal: 8023471-90.2020.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece prosperar.

Com efeito, a responsabilidade civil pelo risco administrativo foi consagrada pela Constituição Federal através do seu art. 37, §6º, que dispõe:

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A lide versa sobre indenização de danos morais pleiteados pelo autor, submetido à atendimento em hospital da ré após sofrer um acidente com uma porta de vidro que atingiu sua perna direita; contudo, houve apenas a sutura da região afetada. Afirma não ter sido realizado exame.

O autor narra que, desde que passou a sentir fortes dores no local, percebendo que não houve cicatrização, procurou atendimentos com equipe ortopedista, sendo que, passados mais de 15 dias após atendimento inicial e sutura da região, foi constatada a necessidade de realizar procedimento cirúrgico de forma urgente, pois havia o risco de necrose. Nesse atendimento, através de exames, demonstrou-se completa ruptura do tendão de aquiles.

Da análise dos autos, entendo que o atendimento médico pecou pela ausência de melhor avaliação, compelindo o autor a conviver com dores intensas e o risco iminente de necrose – somado ao fato de que gerou evidente estado de aflição, ao saber da

necessidade de cirurgia pois sequer fora informada pelo Hospital Regional de que haveria a possibilidade de lesão dessa gravidade, mostra-se adequado o pedido indenizatório.

Tendo em vista material juntado pela parte autora, inclusive as fotos no ID 59622534, é visível que a gravidade da lesão necessitava de, pelo menos, exames para que se constatasse ou descartasse a possibilidade de cirurgia.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

No presente caso, a parte autora alega que foi submetida a um procedimento de sutura simples sem a devida observância e realização de exames para confirmar a necessidade desse procedimento. Com o passar do tempo, isso resultou em complicações mais graves, levando à necessidade de uma cirurgia posterior para corrigir o rompimento do tendão, tudo em decorrência de um erro médico. E de fato, as evidências apontam para essa sequência de eventos.

Sob a perspectiva da humanização dos serviços de saúde, podemos afirmar, com base nas provas apresentadas, que seria razoável e esperado que o serviço público prestasse assistência médica de maior qualidade e eficiência. Isso, por si só, demonstra a existência de um nexo de causalidade entre a má prestação do serviço público e o dano sofrido pela parte autora.

Dessa forma, todos os requisitos necessários para estabelecer a responsabilidade civil estão claramente comprovados: há a existência de dano, um nexo de causalidade evidente, uma conduta negligente e culpável por parte do serviço médico. A negligência fica evidente ao dar alta ao paciente que, claramente, necessitava de tratamento médico. Isso resultou em uma significativa perda da capacidade devido às limitações de movimento e sequelas permanentes, especialmente pelo fato de a parte autora ter rompido os tendões e, pela demora, o risco de necrose eminente, algo que poderia ter sido evitado se fossem realizados exames e testes capazes de detectar a fratura.

A responsabilidade está igualmente presente porque não existe causa excludente do dever de indenizar, o que só ocorreria se o requerido se desincumbisse do ônus de demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso.

A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter íntegra a sentença.

Corrijo, de ofício, o dispositivo da sentença para determinar a exclusão da condenação em custas e honorários advocatícios em relação à parte acionada, eis que incompatível com o rito da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000268-68.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000268-68.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076; 8000024-60.2017.8.05.0104. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que contratou um hotel junto a ré para hospedagem em Salvador no período de 27 a 29 de dezembro de 2022. Afirma que nesse período os vizinhos do quarto não deixavam dormir fazendo baderna no hotel. Pugnou, assim, pela indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante. (ID 59860079)

Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado. (ID 59860084)

Contrarrazões foram apresentadas no ID 59860085.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076; 8000024-60.2017.8.05.0104.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Destarte, cumpre assinalar que o caso, em análise, se amolda ao contido nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor e, assim sendo, é aplicável o artigo 6º, em especial o inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus probatório, desde que verossímil a alegação ou verificada a hipossuficiência do consumidor, hipótese vertente.

Contudo, mesmo havendo inversão do ônus da prova, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações. Da análise das provas coligidas aos autos não é possível confirmar os fatos trazidos pela parte autora em sua peça inaugural.

Desse modo, a parte acionante não cumpriu o ônus estipulado pelo inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, que estabelece que ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ainda que tenha sido invertido o ônus da prova, a parte autora possuía a obrigação de demonstrar a existência de provas mínimas do alegado, o que não ocorreu no caso concreto.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado a quo na sentença (ID 59860079), senão vejamos:

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não traz ao bojo dos autos quaisquer provas de modo a corroborar suas alegações, nem documental, como um registro de reclamação do hotel ou mesmo vídeo das importunações, nem prova testemunhal.

O artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil menciona incumbir ao autor o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito ("O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"), devendo o requerente demonstrar "o fato que dá vida a seu direito", no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES.

Em outras palavras, esse é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

No caso em questão, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito que alegou ser titular (CPC, art. 373, I), o que leva à improcedência de sua pretensão.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000543-36.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Recorrido: Thiago Macedo Goncalves Cardoso
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000543-36.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)
RECORRIDO: THIAGO MACEDO GONCALVES CARDOSO
Advogado(s): TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654-A)

DECISÃO

8000638-22.2021.8.05.0267

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DA FATURA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que, sem qualquer fundamentação plausível, a parte ré emitiu contas com valores acima da média do seu consumo.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: Confirmar a tutela antecipada deferida (Id 398370231). Declarar nula as cobranças do imóvel de matrícula nº 178163007, referentes a março/2023 (R$ 1.267,44) e abril/2023 (R$ 1.030,77). Condenar a Empresa-ré, a realizar o refaturamento das faturas de março/2023 e abril/2023, aplicando a média de consumo do Autor dos últimos 12 meses anteriores à primeira fatura impugnada na inicial. Condenar a Empresa

Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do presente arbitramento, até o efetivo pagamento.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 59844129).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 59844142)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de água.

Pois bem.

Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No tocante à condenação por danos morais, a sentença demanda reforma.

A cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.

In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável. Assim reformo a sentença neste ponto para excluir a condenação por danos morais.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0005508-53.2019.8.05.0063 RECORRENTE: COELBA ADVOGADO (A): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR RECORRIDA: TANIA MATA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO (A): BRUNA AMANCIO CARNEIRO JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EMISSÃO DE FATURAS COM VALORES EXORBITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373 II do CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 do CDC. AUSÊNCIA DE ABALO À ESFERA MORAL (NOME;HONRA;IMAGEM) DA ACIONANTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignada com a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Ante as razões expostas, confirmo a liminar deferida nos autos no que tange apenas às faturas refaturadas, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para: I - Declarar abusiva a cobrança de consumo lançada nas faturas vencidas em 22.04.2019 e 21.05.2019, devendo as mesmas serem refaturadas fazendo constar o consumo de 144khw, quanto ao contrato de nº 7042030630; II ¿ Desconstituir, declarando a inexistência de débito em nome da parte Autora, a fatura vencida em 01.04.2019. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. No mérito, a sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo de acórdão a súmula do julgamento, comportando reforma apenas no ponto atinente à indenização por danos morais. Com efeito, no que concerne ao dano moral reconhecido pelo juízo monocrático, entendo que apesar dos transtornos causados ao consumidor decorrentes das cobranças indevidas, no caso e por si só, sem outras implicações ou conseqüências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da sentença a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sem custas e honorários ante o resultado. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator(TJ-BA - RI: 00055085320198050063, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/04/2021)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para afastar a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000055-27.2021.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmar De Assis Ribeiro
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000055-27.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILMAR DE ASSIS RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789-A), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410-A)
RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET EM SITE COM GARANTIA DE SEGURANÇA PELA ACIONADA. MERCADO PAGO. COMPRA REALIZADA E VALOR TRANSFERIDO. SEM REEMBOLSO. NÃO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA À RESTITUIÇÃO SIMPLES E PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que adquiriu por meio online, com garantia de segurança de pagamento pela acionada MERCADO PAGO, um celular e fone de ouvido, contudo o valor pago fora transferido para pessoa física desconhecida, e a acionada não forneceu informações e cancelou o atendimento. Não obstante o pagamento do produto, este não lhe foi entregue nem obteve reembolso. Requereu a condenação da ré à devolução do valor pago, bem como indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso. (ID 59154843)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 59154849)

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que, diante da natureza do negócio, sua atuação foi decisiva para concretização do negócio por meio do recebimento da quantia paga.

Posto isso, da detida análise dos autos, resta incontestável a falha na prestação de serviço por parte das acionadas. Assim, no caso, a frustração sofrida pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento, sendo devida indenização a título de danos morais em razão do ocorrido. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E QUITADOS NO PRAZO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - MANTER VALOR ARBITRADO. - A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. Assim, a responsabilidade é objetiva, prevista no art. 14 do CDC. - Comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo autor, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de previsão de isenção de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto. - Os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia. Ao contrário, os fatos relatados configuram um grave desrespeito para com o consumidor que, repita-se, ficou meses impedido de premiar os seus clientes com as mercadorias compradas na empresa ré, causando-lhe frustrações e angústia diante da espera da entrega dos produtos. - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (TJ-MG - AC: 10079100140478001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, DJ: 20/02/2014,17ª Câmara Cível).

Em que pese a insurgência da parte acionada, não há que se falar em aborrecimento ou mero transtorno suportável, decorrente de imprevistos do dia a dia, mas sim em inegável ofensa e abalo à esfera íntima do consumidor, consubstanciando, portanto, os danos morais pleiteados, uma vez que a parte autora não pode ser forçado a aguardar eternamente uma solução por parte da ré, esquivando-se do cumprimento de suas obrigações, tampouco pode exigir do demandante inúmeros esforços no sentido de solucionar o problema, sempre sem sucesso.

A ofensa gerou no espírito da parte autora o sentimento de menosprezo e desrespeito, sentindo-se vulnerada em sua honra, tendo que aguardar eternamente o produto por ela adquirido e que conviver longamente com o descaso do réu.

Segue abaixo um julgado desta 6ª Turma Recursal, envolvendo a parte ora recorrida:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE DENTRO DO PRAZO PACTUADO. DEVER DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal da Bahia. Apelante: NEIMAR SULZBACH. Apelado: MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Juíza Relatora: Ana Conceição Barbuda Ferreira).

Provado o defeito no serviço em razão da não entrega do bem adquirido na forma pactuada ou reembolso do valor pago, resta configurado o dano moral pleiteado, devendo, por conseguinte, fixar o quantum indenizatório devido a esse título.

Por se tratar de direito subjetivo, o valor da indenização deve ser arbitrada considerando a dupla função do dano moral, observando, de um lado, a indenização tem caráter compensatório, tendo como finalidade minimizar o sofrimento e constrangimento suportado pela vítima e, de outro, a punição pelo comportamento do ofensor e, por conseguinte, um instrumento inibitório de sua repetição.

Assim, tocante ao valor da indenização, tem-se que o quantum fixado e esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Desse modo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser definido em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para condenar o Réu a restituir o valor pago pelo produto, ou seja, R$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais), com juros simples de 1% ao mês incidentes desde a citação válida e correção monetária pelo INPC a contar do dia do desembolso; e para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo a sentença nos demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8114853-33.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Henrique Coelho De Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8114853-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE COELHO DE ARAUJO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI Nº 7.990/2001. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125%, A INCIDIR SOBRE O SOLDO DE 1º TENENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que foi transferido para a reserva remunerada e que o Réu não vem realizando o pagamento junto aos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8078379-63.2021.8.05.0001; 8082453-63.2021.805.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

Busca o Acionante a reforma da sentença de piso que seja reconhecido o direito ao realinhamento de sua aposentadoria com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), para o percentual de 125%, além do pagamento do retroativo referente as diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

As normas estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, o seguinte:

A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Nessa esteira, não pairam dúvidas que a parte autora faz jus ao recebimento da CET, sobre o soldo recebido (o de 1º Tenente), nos termos das Leis nº 7.990/2001 e 11.356/2009.

Em assim sendo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria da parte autora, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.

Neste sentido, alguns precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019485-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOELSON FERREIRA SANTOS Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INGRESSO NA RESERVA COMO SUB-TENENTE COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado da Bahia se mostra genérica, sendo apresentada independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. “O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas”. Conforme interpretação sistemática das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Tendo em vista que o impetrante, conquanto ingressou na reserva como Sub-tenente, percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente, consentâneo que o percentual a que faz jus, a título de CET, é de125%, nos termos da legislação de regência supracitada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019485-63.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JOELSON FERREIRA SANTOS e como Impetrados Secretario de Administração do Estado da Bahia e Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e conceder a segurança ao Impetrante para determinar que o impetrado proceda ao realinhamento dos seus proventos, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente. Salvador (TJ-BA - MS: 80194856320228050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005004-50.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA Advogado (s):JOSE LINO SILVA MAGALHAES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) NO PERCENTUAL DE 25%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 125%. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110-B DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 E DA RESOLUÇÃO N.º 153/2014 DA COPE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LRF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, cinge-se a presente controvérsia acerca do direito do Apelado, policial militar na inatividade, de que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) passe a ser implementada no percentual de 125%, equivalente ao posto de 1º Tenente PM. 2. No caso em tela, da análise do BGO (Boletim Geral Ostensivo) de id.21556430 – que transferiu o Apelante para a reserva remunerada –, observa-se que os seus proventos foram calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, bem como que a Gratificação CET fora concedida na ordem em 25%. A corroborar, o contracheque de id.21556428 também evidencia que o Recorrido percebe a gratificação perseguida neste percentual, quando deveria perceber 125%, tal como reconhecido pelo Magistrado primevo na sentença, que deve ser mantida. 3. Isso porque a CET é percebida pelos policiais militares de forma gradativa, até o percentual máximo de 125% – para as graduações de Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel –, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Outrossim, nos termos das Leis estaduais nº 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. 4. Nesse contexto, como os proventos Apelante devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, isto é, de 1º Tenente PMBA, não há razão para que a CET seja paga utilizando-se como parâmetro uma patente diversa. 5. Outrossim, o acolhimento do pleito autoral não implica em qualquer violação ao art. 169, I e II, da CF, pois além da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) excluir dos limites com gastos de pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (art. 19, § 1º, IV), é entendimento assente no âmbito dos STJ de que os limites orçamentários não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. 6. Consigne, ainda, que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes, nem implica em ofensa à Súmula Vinculante nº. 37 do STF. 7. Por fim, não há qualquer óbice à condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, no que tange à fixação desta verba, há de ser observado o princípio da causalidade e, no caso em tela, fora este quem deu causa ao ajuizamento da demanda, sendo devido o pagamento. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005004-50.2019.8.05.0146, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e AROLDO JOSE CARVALHO SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80050045020198050146, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)

Assim, deve o pleito da parte autora ser atendido, para que seja determinado o realinhamento da sua aposentadoria com o pagamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente às diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e determinar o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e o teto deste juizado.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 1.7.1

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho. Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000145-33.2015.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paloma Ferreira Araujo Cabral Da Silva
Advogado: Joao Otavio Da Silva Marques (OAB:PE38609-A)
Advogado: Alana Rocha (OAB:BA48862-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000145-33.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PALOMA FERREIRA ARAUJO CABRAL DA SILVA
Advogado(s): JOAO OTAVIO DA SILVA MARQUES (OAB:PE38609-A), ALANA ROCHA (OAB:BA48862-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito quitado.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao mês de maio de 2012, conta que originou a inclusão do nome da autora no SPC/SERASA, e por consequência, a inexigibilidade dos débitos referidos na petição inicial. Sendo assim, determino a exclusão definitiva de qualquer restrição em nome da parte autora referente ao débito mencionado, condenando os réus BANCO SANTANDER BRASIL S.A e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A a pagarem a autora solidariamente o valor de R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) a título de danos morais, atualizado monetariamente, a partir da data da prolação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da condenação por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp: 2291017 MA 2023/0035447-3, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.

Diante da negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001149-31.2021.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adilio Ponsoni
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO. LAUDO ATESTOU QUEIMA DO TRANSFORMADOR POR OSCILAÇÕES BRUSCAS DE TENSÃO NA REDE A COELBA. DEFESA DA RÉ QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SERVIÇO CON-

SIDERADO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

PROCESSO Nº 8001149-31.2021.8.05.0231

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: ADILIO PONSONI

RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela demandada, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se as regras do CDC.

Consoante o art. 22 do citado diploma, “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Nesse sentido, a interrupção de um serviço essencial, como o de energia elétrica, causa grave dissabor a qualquer pessoa ou família no atual estágio de desenvolvimento social.

No caso em tela, aduz a parte autora que foi solicitado pela empresa requerida um transformador trifásico, tendo a parte autora cumprido tal exigência. Contudo, em razão de uma falha na prestação de serviço da empresa ré, foi constatado a queima do transformador em referência originado nas bobinas do enrolamento primário.

Relata ainda que restou consignado por laudo que a queima fora provocada por oscilações bruscas de tensão na rede de alimentação fornecida pela COELBA.

Nesse sentido, foi deferida a liminar pelo juízo a quo determinando à COELBA que “no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize o reparo no transformador trifásico da parte autora ou forneça outro transformador provisório que supra a necessidade exigida até o desfecho da lide, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)” (ID. 156126217).

No entanto, a requerida alegou nos autos a impossibilidade de cumprir com a liminar sob o fundamento de que “fora constatado que o transformador da unidade consumidora encontra-se avariado, sendo o mesmo de responsabilidade do Autor, conforme art. 14 e 15 da Resolução 414/2010 da ANEEL”.

Entendo que a alegação de impossibilidade de cumprimento da liminar não merece acolhimento, uma vez que, constata-se do parecer técnico acostado ao ID. 108701774 que, “a causa provável da queima foi provocada por uma oscilação busca de tensão na rede de alimentação (permanente ou eventual/periódico)”.

Assim, tendo em vista que a queima do transformador se deu possivelmente por conta de uma oscilação na rede de alimentação de propriedade da requerida, seria de obrigação desta o reparo do equipamento, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Era de dever da demandada trazer elementos probatórios que demonstrassem que não foi de sua responsabilidade a queima do transformador, no entanto, não o fez. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇAO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO REGULAR DA FATURA. CORTE INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POIS CONSIDEROU AUSÊNCIA DE PROVA. RÉ QUE RECONHECE NA PEÇA DE DEFESA QUE HOUVE A INTERRUPÇÃO DE ENERGIA E ALEGA A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM VIRTUDE DE FORTE TEMPORAL NA REGIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE SE IMPÕE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO § 1º-A, DO ARTIGO 557,DO CPC PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, COM ÍNDICES APURADOS PELA TABELA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. FICA CONDENADA, AINDA, AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 00009111520108190080, Relator: DES. LUCIO DURANTE, DJ: 16/10/2013, 23ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE TJRJ Nº 192. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM R$ 4.000,00. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BREVE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE TJRJ Nº 193. INAPLICABILIDADE. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR 48 HORAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ARTIGO 333, II. CPC. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM ESPEQUE NO ARTIGO 557, CPC. 1. Sendo a ré uma pessoa jurídica enquadrada como fornecedora de serviços, deve responder independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, consoante preconiza o artigo 14, CDC. 2. Revela-se descabida a argumentação expendida pela apelante no sentido de que seria aplicável ao caso concreto o teor da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJRJ nº 193, que assevera não haver dano moral indenizável pela breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional. 3. Não se pode considerar como “breve interrupção” o lapso temporal de 48 horas, não havendo nenhuma escusa de cunho técnico-operacional capaz de justificar tamanho espaço de tempo sem que houvesse o fornecimento de um serviço público essencial e contínuo. 4. Para fins de aplicação da Súmula nº 193 desta Corte, deve reputar-se “breve” a interrupção do serviço essencial energia elétrica quando não ultrapassar a marca de 4 (quatro) horas, prazo conferido pelas normas da agência reguladora para a religação do fornecimento indevidamente suspenso (art. 176, § 1º, da Resolução Aneel nº. 414/2010). Transpassado esse limite máximo, é de se reputar excessiva a indisponibilidade do serviço e, por conseguinte, indevida a sua suspensão, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 192 desta Corte estadual: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”. 5. Com a inversão ope legis do ônus da prova no caso concreto (artigo 14, § 3º, CDC), cabia à ré o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores-apelados (artigo 333, II, CPC). No entanto, constata-se que a ré não se desincumbiu do referido ônus de provar a inexistência da interrupção do fornecimento de energia elétrica ou a culpa exclusiva dos autores-apelados. Consta dos autos, inclusive, a própria confissão da ré no sentido de que realmente houve a interrupção do fornecimento da energia (e-fls. 34 e 67). 6. Conclusão no sentido de que houve falha na prestação do serviço oferecido pela ré, consubstanciada na indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora dos autores-apelados, impondo-se a manutenção da condenação daquela ao pagamento de uma compensação extrapatrimonial, nos termos da Súmula de Jurisprudência Predominante TJRJ nº 192. 7. Sentença que deve ser mantida. 8. Recurso ao qual se NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00185476520138190087. Relator: JDS. DES. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA, DJ: 29/05/2015, 25ª Câmara Cível/Consumidor).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE TEMPORAIS. DEMORA NA RELIGAÇÃO CARACTERIZANDO FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO DEMONSTRADO PELA RÉ NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. - Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF/88. Relação de consumo. Inteligência do art. 14, § 1º, do CDC, em face da prestação defeituosa do serviço, e do art. 22 do CDC, frisando que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica. Caso concreto no qual suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal. Temporal que atingiu a capital e região metropolitana em dezembro/2012, atingindo milhares de clientes da CEEE e sendo notória a falha de enormes proporções do serviço, inclusive com atuação, na época, do PROCON e do Ministério Público Estadual, devido à demora nos reparos e religações, o que não pode ser imputado ao fenômeno climático. - Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar excludente de responsabilidade. - Danos morais “in re ipsa”. Abalo presumível daquele que fica cerca de três dias sem abastecimento de luz. Quantitativo indenizatório fixado em R$ 5.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara em situações análogas. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064798598, 9ª Câmara Cível, TJ/RS Relator: Carlos Eduardo Richinitti, DJ: 26/08/2015). (TJ-RS - AC: 70064798598 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, DJ: 26/08/2015, 9ª Câmara Cível, DJ 28/08/2015).

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade do Recorrido e de sua família, privada de utilizar serviço de natureza essencial.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, o dano (nesse caso imaterial), bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Destarte, demonstrado que o Recorrente se eximiu de prestar devidamente serviço de natureza essencial, é aplicável ao caso sub judice a regra insculpida no artigo 14, da Lei 8078/90, segunda a qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como voto.

LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

JUÍZA RELATORA

lpmnt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000420-77.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Agravado: Anaita Brandao Da Silva
Agravado: Analice Dos Santos Costa E Santos
Agravado: Analice Souza Dos Santos
Agravado: Anailta Passos Prudencio
Agravado: Analisa Holanda Carvalho De Oliveira
Agravado: Ananias Miranda Cordeiro
Agravado: Anderson Dos Santos Pereira
Agravado: Anderson Jesus De Souza
Agravado: Anderson Mota Da Silva
Agravado: Andre Carlos Barros Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000420-77.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A.
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375-A)
AGRAVADO: ANAITA BRANDAO DA SILVA e outros (9)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O(a) agravante desistiu do recurso (id 59953439).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000474-65.2018.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Girle Almeida Silva
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316-A)
Recorrido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGULAR NOTIFICAÇÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ. INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A SESSENTA DIAS CONSECUTIVOS OU NÃO. CANCELAMENTO REGULAR DO PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.656/98. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000474-65.2018.8.05.0072

RECORRENTE: GIRLE ALMEIDA SILVA

RECORRIDA: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é cliente de plano de saúde coletivo operado pela ré e que solicitou a realização de consulta médica em dezembro de 2017, tendo tido resposta negativa por não ter adimplido com a mensalidade vencida relativa ao mês. Aduz que buscou o atendimento da operadora ré para emissão de boleto e regularização de situação, tendo sido surpreendida que seu plano de saúde havia sido cancelado por inadimplemento. Acrescenta que não foi notificada previamente do cancelamento, bem como que permaneceu recebendo as faturas dos meses subsequentes, apesar do cancelamento.

Em sua contestação, a parte acionada aduziu a regularidade de sua conduta, afirmando que a consumidora foi notificado previamente da rescisão contratual e concluindo pela ausência de ato ilícito indenizável, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.

A parte autora alega que o contrato de plano de saúde foi rescindido pela parte ré sem que fosse notificada previamente.

Desta forma, cabe à ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a efetiva notificação da parte acionante, demonstrando cabalmente que o consumidor foi previamente notificado, em conformidade com o art. 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/98. Nesse sentido, verifica-se que a parte ré apresentou cópias de avisos de recebimento de notificação assinados pela consumidora acionante (IDs 53981559 a 53981561), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme constatado pelo juízo sentenciante. In verbis:

“A ré por sua vez traz telas sistêmicas, bem como a planilha financeira da autora que sugerem o atraso no pagamento de diversas mensalidades pela demandante.

Conforme estabelece a Lei 9656/98, em seu art. 13, II, é vedado a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência.

No caso concreto , consta prova de notificação (Num. 13274909). A autora, em suas declarações iniciais, afirmou expressamente não haver sido notificada, alegação que induziu o juízo a erro e determinou a concessão da liminar.”

Ademais, a consumidora acionante não logrou comprovar que em dezembro de 2017, quando da ciência do cancelamento promovido pela operadora demanda, estava apenas em mora com a fatura referente ao próprio mês de dezembro, como afirmado na petição inicial, fato esse que poderia descaracterizar a mora superior a sessenta dias consecutivos ou não para fins de cancelamento do plano de saúde. Nesse sentido, há indicativo de atrasos acumulados no período de um ano que excedem em muito o prazo de sessenta dias previsto no art. 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/98.

Frise-se ainda, que não há nenhum elemento que corrobore da falha de prestação de serviço pela parte ré no tocante ao envio das faturas da mensalidade, a despeito das alegações da acionante de atraso ou ausência de envio das faturas. Isso porque, verifica-se dos autos o recebimento de notificações de inadimplência com avisos de recebimento firmados pela própria autora, bem como a disponibilização de emissão de 2ª via das faturas em meio eletrônico, além de a própria parte autora confirmar o recebimento de faturas de mensalidades posteriores ao cancelamento do plano.

Logo, forçoso concluir pelo não cabimento da reativação de plano pleiteada, bem como pela inocorrência de ilícito indenizável, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000184-31.2019.8.05.0067 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Xp Locacoes E Servicos Ltda
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749-A)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749-A)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354-A)
Recorrido: Manoel Vicente 15860620500
Advogado: Emmanuel De Castro Sampaio (OAB:BA58855-A)

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO PARA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAL E CONTRAPOSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000184-31.2019.8.05.0067

RECORRENTE: XP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: MANOEL VICENTE 15860620500

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que foi surpreendida com protesto indevido em seu nome, relativamente a débito de R$ 1.000,00 (mil reais), cuja causa afirma desconhecer.

O réu, em contestação, sustentou a regularidade do protesto promovido em desfavor da parte demandante em razão de inadimplemento de fatura de consumo, apresentando notas fiscais relativas a serviço de manutenção de escavadeiras. Diante disso, concluiu pela ausência de prática de ato ilícito indenizável, pugnou pela total improcedência dos pedidos da parte autora e pela procedência do pedido contraposto para condenar a parte autora ao pagamento do débito.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte ré deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica recorrente, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte recorrente.

Passemos ao mérito.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada requer a reforma parcial da sentença que julgou improcedente a demanda principal e o pedido contraposto, visando a procedência do pedido contraposto por ela apresentado. Na ação principal, a parte acionante pleiteava a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido, ao passo que no pedido contraposto a parte demandada buscou a condenação do acionante ao pagamento do débito objeto da lide. Sustenta que, diante da comprovação de contratação regular do serviço, a parte demandante deve ser condenada ao pagamento da dívida.

Desde logo, verifica-se que a parte ré detém legitimidade para propositura de demanda no Juizado Especial, diante da sua qualificação como EIRELI, enquadrando-se assim na condição de microempreendedor individual, na forma do art. 8º, §1º, II da Lei 9.099/95.

Ademais, a pessoa jurídica acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos nota fiscal relativa ao serviço com dados da parte acionante, áudio de chamada realizada com a parte autora, bem como teve a contratação corroborada pelo relato testemunhal proferido em audiência, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado, bem como que inexiste comprovação da adimplência do débito que ensejou o registro do protesto. Por conseguinte, forçoso reconhecer o cabimento do pleito de condenação da parte autora ao pagamento da dívida objeto da lide.

Logo, torna-se imperiosa a reforma parcial da sentença recorrida para julgar procedente o pedido contraposto apresentado, condenando a parte acionante ao pagamento da dívida decorrente da contratação comprovada nos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, reformando parcialmente a sentença para dar julgar procedente o pedido contraposto e condenar a parte autora ao pagamento do débito objeto da lide, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000110-02.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bernabe Araujo Silva
Advogado: Ralf Souza Da Silva (OAB:BA46983-A)
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. CONTRATO POR AUTOATENDIMENTO (ID 46255771). VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA, CONFORME DEMONSTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000110-02.2020.8.05.0209

AGRAVANTE: BERNABE ARAUJO SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..) Observando os autos, tendo em vista a negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos a efetiva contratação.

Observo que o objeto da lide é referente a empréstimo consignado, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, podendo ser realizado nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, aplicativos virtuais), dispensando a existência de contratação formal. Observo ainda que o extrato bancário acostado pela acionada demonstra que houve utilização de empréstimo (ID 46255771 e seguintes).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que os extratos bancários demonstram que o valor do empréstimo pessoal foi disponibilizado em sua conta corrente, integralmente utilizado, e que houve falta de recursos para pagamento das parcelas, acarretando inadimplência. Tratando-se de dívida legitimamente contraída e não adimplida, ausente comprovação de ato ilícito praticado pelo banco réu, ora apelado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00305759520198190203, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 19/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NÃO CONSTATADA. REFINANCIAMENTO REALIZADO COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA. CONTRATO ORIGINÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE DA BENEFÍCIÁRIA. SAQUE REALIZADO POSTERIORMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recorre a parte reclamante da sentença de improcedência alegando que houve violação ao dever de informação, bem como a contratação de serviço não solicitado pela consumidora, o que lhe impingiu dano material e moral. 2. A insurgência não merece prosperar. Isso em razão de que se trata de renegociação de empréstimo anterior – o qual a parte reclamante não nega ter realizado. Em sequência, houve a efetiva disponibilização do "troco" e posterior saque da conta corrente da reclamante, como se verifica dos extratos juntados em evento 15.10 (pág. 90). 3. Por fim, a recorrente confessa que quem realizava o recebimento de seu benefício à época em que realizada a renegociação do contrato de empréstimo era seu cônjuge, e que este tinha acesso ao cartão benefício e respectiva senha (ev. 31.1, 4'04"). 4. Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade de fraude ou de violação aos deveres de informação, motivo pelo qual cabe a manutenção da sentença de improcedência. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000390-49.2021.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 07.02.2022) (TJ-PR - RI: 00003904920218160151 Santa Izabel do Ivaí 0000390-49.2021.8.16.0151 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 07/02/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/02/2022)

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Alegação do autor de que foi disponibilizado empréstimo em sua conta corrente o qual não contratou. Contratação efetivada via caixa eletrônico, mediante senha e cartão pessoais. Alegação de fraude de terceiro. Tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que não ficou comprovada a atuação de fraudadores, os valores foram disponibilizados na conta corrente do autor e não há provas nos autos de que o autor tenha tentado devolver a quantia, através de depósito judicial, ou mesmo mantendo o valor na conta corrente. Consta também que o autor já realizou vários empréstimos nesta modalidade de contratação e muitos deles já estão quitados, sendo descabida a alegação de ausência de contratação. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10015718920208260615 SP 1001571-89.2020.8.26.0615, Relator: Fabiano Rodrigues Crepaldi, Data de Julgamento: 30/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

De mais a mais, entendo pela fixação de multa por litigância de má-fé, pois se constatou alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000556-49.2009.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Marcio David Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos Araujo (OAB:BA11400-A)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524-A)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702-A)
Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631-A)
Representante: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000556-49.2009.8.05.0235
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MARCIO DAVID DOS SANTOS
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO (OAB:BA11400-A), JOSE CARLOS ARAUJO LIMA (OAB:BA11524-A), ILLA KARLA RAMOS ARAUJO (OAB:BA43702-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, o presente feito não poderia ter sido distribuído para esta Turma Julgadora, por força do quanto estabelecido no art. 24 da Lei 12.153/2009, a saber:

“Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”

No caso em apreço, verifico que a demanda foi ajuizada em 19/08/2009, ou seja, data anterior à instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que ocorreu em 28/04/2015.

Assim, por força de lei, a competência para processar e julgar a presente ação foi fixada no momento da sua propositura, sendo, pois, do Tribunal de Justiça do nosso Estado.

Por todo exposto, devolva-se os autos à Secretaria para que providencie a devolução dos presentes autos ao Órgão Julgador competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000112-73.2020.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Recorrido: Romildo Soares Dos Santos
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA MAIORES REPERCUSSÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000112-73.2020.8.05.0240

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL

AGRAVADO: ROMILDO SOARES DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Alega a Parte Ré, no Recurso Inominado, a falta de interesse de agir da requerente, pois não procurou resolver a questão na via administrativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que as referidas cobranças estão lastreadas em dívida existente e regular.

Ocorre, contudo, que a parte ré não comprou a existência e validade da cobrança, não colacionando aos autos documento apto a demonstrar a licitude da sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Por outro lado, a cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento incapaz de ensejar reparação pecuniária. Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Não é todo o defeito no serviço, com consequente inexigibilidade de cobrança, que implica no dever de indenização. No caso em tela, não há prova de que os danos realmente tenham ocorrido, pois não restou demonstrada a inscrição do nome da parte

autora em órgãos de proteção ao crédito, sendo colacionados aos autos “carta de aviso de débito” e “comunicado da Serasa”, mas não a efetiva negativação.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para excluir a condenação por danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000901-11.2021.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Erivelton Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL e MATERIAL.ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000901-11.2021.8.05.0055

AGRAVANTE: ERIVELTON PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da falha na prestação do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados.

Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.

Caberia a autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha apresentado orçamentos dos equipamentos supostamente danificados, quedou-se inerte quanto à juntada de laudo técnico, elemento essencial à configuração do dano e do nexo causal.

Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que tenha violado a esfera moral dos autores, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações.

Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.

Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA, para julgar a demanda improcedente. Diante do resultado, sem custas e honorários.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000855-95.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Welia Leite De Assis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. ACIONADA QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADA, NÃO CANCELOU AS OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000855-95.2022.8.05.0181

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: WELIA LEITE DE ASSIS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..)Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade das transferências efetivadas na conta bancária da parte autora. A acionada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade da aludida transação.

Nesse sentido, as meras indicações de que as operações foram realizadas por meio de smartphone autorizado e utilização de senha pessoal da consumidora acionante, não são aptas a comprovar cabalmente a regularidade das operações questionadas.

Desse modo, não pode ser reputada como válida as transferência, tão somente pela adoção de mecanismos de segurança, especialmente no caso dos autos, em que foram realizadas seguidas operações em curto espaço de tempo com transferência de elevada soma de valores destinada a uma mesma conta, adotando-se presunção absoluta de que o sistema da instituição financeira ré é imune a fraudes.

Com isso, conclui-se que a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a lisura das transferências de valores da conta bancária da parte demandante. Assim sendo, forçoso concluir pela ocorrência de falha na prestação de serviço, caracterizando caso fortuito interno e dando ensejo à responsabilização do réu.

É assente a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao caso, ainda, a teoria do risco do empreendimento (risco proveito), segundo a qual aquele que tira proveito do fato causador de dano à vítima deve também suportar os respectivos riscos provenientes da atividade que exerce. Desta forma, apurada a responsabilidade da instituição financeira perante a fraude constatada, a sentença não merece reparo neste aspecto.

Ademais, diante da violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, ficou caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados, como acertadamente concluiu a sentença ora recorrida.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001067-67.2019.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracy Couto Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL.DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BOA NOVA O ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO PRAZO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001067-67.2019.8.05.0199

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AGRAVADO: IRACY COUTO SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de BOA NOVA/BA para 2022.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão voluntária da rede de energia elétrica até a residência da parte autora até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

Ressalte-se que o processo foi ajuizado quando ainda não havia sido finalizado o prazo para cumprimento da universalização no referido município. Ocorre que já estamos no ano de 2023, momento em que a ligação de energia já deveria ter sido efetuada.

Desse modo, imperiosa reformar a sentença para determinar a extensão da rede elétrica até a residência da parte acionante, pois, além de não ter sido realizada no prazo previsto pela aludida resolução, concretiza os princípios da eficiência e economia processual.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Contudo, com relação aos danos morais, verifica-se que não restam configurados, tendo-se em conta que a demanda foi ajuizada quando a ré ainda estava no prazo para fazer a devida instalação, bem como fornecer energia elétrica à autora.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000014-36.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nataly Menezes Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFAS-

TADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000014-36.2022.8.05.0267

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

AGRAVADO: NATALY MENEZES DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços fornecidos pela acionada, tendo sido surpreendida com cobrança de parcelamento totalizando o montante de R$ 767,52 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por suposto desvio antes do medidor, sendo advertido que a fatura deveria ser paga, sob pena de interrupção no fornecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. No caso em exame, ficou demonstrado que a concessionária ré imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.

Vale destacar que a responsabilidade do consumidor pela fraude deve ser devidamente apurada, conforme procedimento estabelecido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, não podendo, portanto, ser apurada unilateralmente pela acionada, conforme dispõe os arts. 129 e 130 da Resolução normativa 414/2010-ANEEL.

Com efeito, o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nesse sentido, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Também adotando essa mesma diretriz, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).”

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a repetição do indébito seja feita na forma simples, bem como para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001691-42.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rubens De Sousa Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. SALDO NEGATIVO NA CONTA. INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS. COBRANÇA DE MORA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001691-42.2023.8.05.0049

AGRAVANTE: RUBENS DE SOUSA LIMA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta-corrente referente a “MORA CRED. PESS.”

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, o mesmo diploma consumerista deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta-corrente, tarifas denominadas “MORA CRED. PESS.”, que alega não ter contratada.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. Os extratos bancários colacionados pelo acionante demonstram tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Em contrapartida, no momento do débito/pagamento do referido empréstimo não havia saldo positivo que possibilitasse o adimplemento.

Neste contexto, é possível constatar que os valores descontados/impugnados correspondem ao pagamento das parcelas do(s) empréstimo(s) contratado(s) e não adimplidas.

Destarte, a parte autora não demonstrou que efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma contratada, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "ENC LIM CREDITO". TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados "ENC LIM CREDITO" são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

".

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001010-49.2019.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roseny Urcina De Guimar
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BOA NOVA ANO DE 2022. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO PRAZO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE À ÉPOCA. PRAZO JÁ ESGOTADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. RECURSO IN-

TERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001010-49.2019.8.05.0199

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AGRAVADO: ROSENY URCINA DE GUIMAR

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Boa Nova/BA para 2022.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão voluntária da rede de energia elétrica até a residência da parte autora até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

Ressalte-se que o processo foi ajuizado quando ainda não havia sido finalizado o prazo para cumprimento da universalização no referido município. Ocorre que já estamos no ano de 2023, momento em que a ligação de energia já deveria ter sido efetuada.

Destarte, até o julgamento deste processo, não consta nos autos qualquer informação de instalação elétrica na casa da parte autora, pela empresa ré.

Desse modo, imperiosa é a reforma da sentença com relação à extensão da rede elétrica até a residência da parte acionante, pois, além de não ter sido realizada no prazo previsto pela aludida resolução, concretiza os princípios da eficiência e economia processual.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Por fim, com relação aos danos morais, verifica-se que não restam configurados, tendo-se em conta que a demanda foi ajuizada quando a ré ainda estava no prazo para fazer a devida instalação e fornecer energia elétrica à autora.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para excluir a verba indenizatória, mantendo os demais termos da sentença, por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000339-85.2022.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cicera De Souza Carvalho
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ENCERRADO/QUITADO. PERSISTÊNCIA DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000339-85.2022.8.05.0210

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: CICERA DE SOUZA CARVALHO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000525-90.2020.8.05.0077.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Certo que, uma vez liquidado o contrato de empréstimo consignado, deveria a parte acionada ter diligenciado no sentido da suspensão dos descontos das parcelas. Ressalte-se que o Magistrado sentenciante valorou de forma acertada todo o conjunto probatório, in verbis:

“Ocorre que, após efetuar o pagamento do referido boleto, no valor de R$1.130,04, conforme comprovante em ID 211836141, a requerente foi surpreendida com a cobrança das parcelas do empréstimo, o qual ainda se encontrava ativo em seu benefício.

Em sede de contestação o requerido alegou que o boleto emitido era referente às parcelas que estavam em atraso, pois o INSS teria deixado de consignar as prestações de nº 35 ao 39, concernente aos meses 04/2021 a 08/2021. Assim, após a quitação das referidas parcelas, o empréstimo seguiu normalmente cobrando o restante até a quitação total do débito.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, que o INSS teria deixado de consignar as parcelas do empréstimo realizado perante o banco, a requerente, por sua vez, juntou histórico de crédito, referente ao período de 01/04/2021 a 31/08/2021, o qual revela que foi descontado do seu benefício as prestações de nº 35 ao 39, no valor de R$243,40, cada.

Lado outro, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, o BANCO réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não recebeu o pagamento das parcelas em atraso.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida efetuou cobrança de parcelas que já foram descontadas do benefício previdenciário da requerente e não houve a devolução espontânea pelo banco.

Desta forma, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito referente às prestações de nº 35 ao 39, concernente aos meses 04/2021 a 08/2021, devendo ser ressarcido à requerente as parcelas que foram descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário.”

A conduta da parte recorrente viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Diante disto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo do bloqueio indevido do cartão da parte autora, procedida por iniciativa da parte ré é inequívoco o dever de indenizar pela parte recorrente.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000792-86.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdice Augusta De Jesus Almeida
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA. REQUERENTE NÃO IMPUGNA DIGITAL. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000792-86.2020.8.05.0166

AGRAVANTE: VALDICE AUGUSTA DE JESUS ALMEIDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante constando a sua digital, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ademais, a parte autora não impugnou, em sede recursal, de forma específica, a digital aposta, motivo pelo qual não cabe o reconhecimento da complexidade da causa.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:

Súmula nº 42 – “é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, para manter a sentença em todos os seus termos.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a recorrente em custas e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ademais, registre-se que concessão e gratuidade não afasta o dever de o beneficiário não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, parágrafo 4º, do CPC.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000165-36.2023.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elza Silva De Alcantara
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363-A)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Souza Santiago (OAB:BA72433-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000165-36.2023.8.05.0018

AGRAVANTE: ELZA SILVA DE ALCANTARA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..)

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrado na distribuição do processo.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

No mais, a multa aplicada pelo juízo de origem, é devida, pela ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta majorando para o percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000133-58.2021.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Noemia De Jesus Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000133-58.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOEMIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE

ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS A JUNTADA PELA RÉ DA CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: “Diante do exposto, deixo de homologar o pedido de desistência da ação e, com base no artigo 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.Ainda, com base no artigo 81 do CPC e enunciados 114 e 136 do FONAJE, condeno a parte autora por litigância de má-fé, a pagar multa no importe de 5% sobre o valor da causa, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.”

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado e com documentos pessoais, e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59781670)

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

Outrossim, o pedido de desistência da ação (ID59781675) realizado após o Réu ter trazido aos autos contrato devidamente assinado, denota claro indício de litigância de má-fé e de lide temerária. Sobre este tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) já se pronunciou, formulando o Enunciado 90 e Enunciado nº 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:

ENUNCIADO 90- A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG) (grifo nosso)

ENUNCIADO Nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020).

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE que versa sobre a litigância de má-fé, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.1.3.2 (a)

T 7.6

[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000961-36.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ariane Reis Souza
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000961-36.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: ARIANE REIS SOUZA
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. SEGURO E TARIFA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência, decorrente de seguro prestamista e tarifas não contratadas.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação, para “Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS SUPRACITADAS, referente aos fatos narrados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por cobrança efetuada, de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).b) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de tarifa bancária combatida nos autos, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;c) CONDENAR o Réu a restituir a quantia indevidamente descontada a título de tarifa bancária, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto indevido efetuado e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (Súmula 362 do STJ).d) CONDENAR A RÉ a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC).”

Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Preliminares rejeitadas pelo magistrado a quo, cuja fundamentação adoto.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do consumidor e, neste caso, reste especificado as taxas e os valores devidos.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca da cobrança efetuada.

Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Sobre a repetição do indébito, a Acionada deverá restituir todos valores indevidamente pagos pela parte autora na forma do artigo 42 do CDC.

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.

Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001659-22.2021.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivaldo Santos De Almeida
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683-A)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PLANO “SKY LIVRE”. EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. LÍCITA A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMO COMPENSAÇÃO PELO DIREITO DE USUFRUIR DO SINAL DIGITAL E VIA SATÉLITE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001659-22.2021.8.05.0109

AGRAVANTE: MARIVALDO SANTOS DE ALMEIDA

AGRAVADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

No caso em tela, a parte autora comprova que realizou a contratação do plano “Sky Livre” e pleiteia que a acionada permaneça transmitindo, de forma gratuita, a programação dos canais abertos sem custos adicionais.

Ocorre que a parte autora pleiteia obrigação impossível de ser cumprida pela demandada.

O produto “Sky Livre” consistia em um kit que abarcava uma antena capaz de fornecer os canais gratuitos e obrigatórios transmitidos em tecnologia analógica. A aquisição do produto pelo consumidor se dava por meio de um pagamento que correspondia ao valor do equipamento, sem a necessidade de qualquer pagamento adicional. Tratava-se de um produto, e não de um serviço.

De fato, a comercialização do produto “SKY Livre” foi lícita pois, à época em que a parte consumidora adquiriu o produto, a acionada realizava a retransmissão da programação das radiodifusoras do sinal analógico.

Entretanto, o Decreto 5.820/06, em seu artigo 10, definiu o dia 31/12/2018 como sendo o termo final para a transmissão do sinal analógico em território nacional.

Assim, a partir do desligamento do sinal analógico e com a substituição do regime jurídico “must carry” (que regula a transmissão do sinal analógico de forma gratuita) pelo regime jurídico de “retransmition consent” (que autoriza as radiodifusoras a cobrar pela retransmissão da sua programação), deixou de existir a difusão do sinal analógico pelas emissoras, de modo que não há o que ser captado pelo equipamento “Sky Livre”, fato que desobriga a acionada, ante a impossibilidade de cumprimento da oferta original.

Neste sentido, eis o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE “SKY LIVRE” – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da apelante que não convencem – Pacote Sky Livre – Pretensão de reativação dos canais abertos sem aquisição de recarga - Sinal digital – Cobrança dos serviços em questão já objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça – Exigência do pagamento que é a compensação pelo direito de usufruir do sinal digital no satélite. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 10073339420188260344 SP 1007333-94.2018.8.26.0344, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 30/10/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2018).

Com a implantação do regime jurídico exclusivo para o sinal digital (“retransmition consent”), a transmissão da programação das radiodifusoras fica condicionada à prévia autorização destas, bem como há a possibilidade de cobrança para a retransmissão.

Assim, caso a Sky continue a transmitir os canais da TV aberta em sinal digital e ao mesmo tempo seja obrigada a fornecê-los de forma gratuita aos consumidores que adquiriram o produto “Sky Livre”, haverá desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a demandada terá que remunerar as radiodifusoras sem que tenha recebido valores pecuniários dos consumidores.

Verifica-se que não houve descumprimento da oferta por parte da Sky, pois a obrigação de transmitir os canais abertos consistiu em uma obrigação por prazo indeterminado que passou a ser uma obrigação impossível de ser cumprida, estando a acionada, portanto, desobrigada da transmissão, nos termos do artigo 248 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Ao fornecer o produto “SKY Livre”, a acionada não ofertou uma obrigação perpétua ou vitalícia. Assim, na medida em que sobreveio alteração das condições essenciais ao cumprimento da obrigação, houve a perda da gratuidade e obrigatoriedade da transmissão dos canais.

Constata-se que a cessação da retransmissão dos canais abertos se deu por ato potestativo das radiodifusoras, o que configura fato de terceiro, não imputável à Sky, nos termos do artigo 12 § 3º, III do CDC, in verbis:

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste sentido, não há elementos de prova suficientes ao acolhimento do pleito indenizatório formulado, uma vez que não conseguiu a parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PLANO “SKY LIVRE”. EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. LÍCITA A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMO COMPENSAÇÃO PELO DIREITO DE USUFRUIR DO SINAL DIGITAL E VIA SATÉLITE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. (Número do processo: 8000174-90.2019.8.05.0259, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 11/06/2021)

Por todo o exposto, não se pode concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, a presença de ato ilícito na conduta da parte acionada, o que afasta a aplicabilidade das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA para julgar os pedidos autorais improcedentes. Sem custas e honorários em razão do resultado.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000569-74.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nascimenta Nunes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000569-74.2019.8.05.0197

AGRAVANTE: NASCIMENTA NUNES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000092-80.2023.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Instituto Educacional Santo Agostinho S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Recorrente: Nre Participacoes S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Recorrido: Joao Pedro Evangelista Ferraz
Advogado: Renata Alves Rocha Evangelista (OAB:BA63368-A)
Advogado: Sheila Sousa Silva (OAB:BA76853-A)

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020, CONVERTIDA EM LEI SOB Nº 14.040/2020. PORTARIA DO MEC 383/2020. DIREITO FACULTATIVO. PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DEVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR PESSOA ALFABETIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO N°: 8000092-80.2023.8.05.0045

RECORRENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.

RECORRIDA: JOAO PEDRO EVANGELISTA FERRAZ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que em meados de julho de 2021, era estudante do curso de medicina do Instituto Educacional Santo Agostinho da Cidade de Vitória da Conquista - Bahia, sendo a data prevista para conclusão do curso em dezembro de 2021. Ocorre que, devido a pandemia de COVID-19, o Estado possibilitou a antecipação de colação de grau, devido a necessidade de contratação de profissionais de saúde, desde que tenham alcançado 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o internato. Dessa forma, em razão da interrupção dos serviços prestados pela Instituição, gerou insegurança em realizar os pagamentos das mensalidades do semestre dispensado. Por conseguinte, foi surpreendido com a cobrança da matrícula e de todas as mensalidades posteriores, totalizando o montante de R$49.270,98 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos). Apesar disso, realizaram um instrumento de confissão de dívida, impondo a renovação da matrícula para o semestre que se quer seria cursado, com objetivo claro de enriquecimento ilícito. Em razão do disposto, requer indenização a título de danos morais e materiais.

Em sede de sentença, o juízo de origem resolveu parcialmente o mérito.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

É breve o relatório.

VOTO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

Consoante o relatado, o presente recurso concentra-se em analisar a sentença que resolveu parcialmente o mérito quanto às alegações de cobranças indevidas após a colação de grau antecipada, em razão da calamidade pública de COVID-19, totalizando o montante de R$49.270,98 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos).

Em sede recursal, a requerente alegou que em nenhum momento ocorreu a criação de anistia das parcelas ou valores oriundos de contrato de prestação de serviços educacionais e, portanto, requer a reforma da sentença para julgar os pedidos improcedentes.

Na dianteira da calamidade pública, ocasionada pela COVID-19, a falta de profissionais da saúde em todos os Estados brasileiro possibilitou, à vista da Medida Provisória nº 934, convertida na Lei nº 14.040/2020, análogo a Portaria do MEC (Ministério da Educação) nº 383, em 09 de abril de 2020, a conclusão antecipada do curso dos profissionais de saúde.

Para os estudantes do curso de medicina, o pré-requisito era a conclusão de 75% (setenta e cinco por cento) do internato, que consiste em um estágio obrigatório nos dois anos finais da faculdade (art. 3º, §2º, da Lei 14.040/2020).

Entretanto, a legislação é omissa em relação à extinção da obrigação dos pagamentos das mensalidades após a colação de grau antecipada.

Por essa razão, analisa-se o princípio da boa-fé no nexo entre as partes presentes na lide, visto que a relação contratual é regida pelo princípio da pacta sunt servanda, consistindo nas obrigações de fazer e não fazer descritas na convenção.

Por conseguinte, no modo geral, as relações contratuais partem da premissa da segurança jurídica, evitando incertezas na solução de eventual conflito ou até mesmo impedi-los.

Conforme define o doutrinador Cavalcanti Filho:

(...) facilitar a coordenação das interações humanas, reduzindo a incerteza que as cerca, seja com relação às interações já consumadas quanto aos efeitos jurídicos futuros de condutas e relações decididas cotidianamente. Grifos Apostos.

Posto isto, julgar a ação procedente poderá gerar insegurança jurídica e econômica para as instituições educadoras, não podendo arcar com o prejuízo em razão da calamidade pública, onde houve a necessidade excepcional de antecipação de grau.

Não obstante as provas colhidas nos autos, o acionante, pessoa alfabetizada, assinou o termo de confissão da dívida que, sucintamente, consiste em uma garantia legal para o pagamento devido.

Portanto, o confidente devedor, além do seu fiador, confessam serem devedores da dívida no montante de R$41.059,15 (quarenta e um mil, cinquenta e nove reais e quinze centavos), referentes às mensalidades do semestre 2021.2 do curso de Medicina.

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm entendendo sobre o assunto:

CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. FACULTADA SUA ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. LEI N. 14.04/2020. PORTARIA MEC N. 383/2020. OPÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA. PAGAMENTO. SEMESTRALIDADE DIVIDA EM 6 (SEIS) PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS. ESTIPULAÇÃO EM CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Não padece de nulidade a r. sentença por ausência de fundamentação se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância à norma do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. A deflagração da pandemia acarretou uma série de modificações nas relações jurídicas, gerando a edição de legislações específicas sobre o contexto, como é o caso do Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020; da Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383, de 09 de abril de 2020. 3. O art. 3º, § 2º, da Lei n. 14.040/2020 e a Portaria do MEC n. 383/2020, no intuito de auxiliar o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus, possibilitaram às faculdades de saúde a colação de grau antecipada, nos cursos de medicina, enfermagem, farmácia ou fisioterapia, de seus discentes que hajam cumprido 75% do estágio supervisionado/internato médico. 4. O texto normativo citado não impõe a subtração do semestre, a redução da carga horária ou a colação de grau de forma antecipada, mas, apenas faculta sua adoção pela instituição de ensino superior diante da pandemia declarada COVID-19. 5. A adoção do regime especial da Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383/2020, foi opção da própria Autora, que requereu administrativamente a colação de grau antecipada, sendo-lhe outorgado o título de médico em 20/04/2020, motivo pelo qual não pode ela agora se eximir da obrigação referente ao pagamento das prestações pactuadas. 6. A antecipação na colação de grau não pode acontecer no exclusivo interesse dos estudantes, para deixarem as atividades discentes precocemente e evitarem o pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a instituição de ensino contratada. 7. O contrato de prestação de serviços educacionais é anual ou semestral, e o não pagamento das mensalidades tem potencial para causar um grave desequilíbrio contratual, podendo culminar, inclusive, no fechamento de várias instituições de ensino. 8. Os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda, que consiste na ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido, o que significa dizer que o que está escrito se torna lei entre as partes que assinaram tal documento. 9. Nesse contexto, é de se manter os termos do contrato firmado entre as partes, de forma a privilegiar o princípio da pacta sunt

servanda. 10. Recurso improvido. (TJ-DF 07185970620208070001 DF 0718597-06.2020.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2021 . Pág. Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar a demanda improcedente. Em razão do resultado, sem custas e honorários.

É o voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000286-73.2020.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Devasio Rios Matos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE EMBARQUE EM VOO DOMÉSTICO. MENOR DESACOMPANHADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO NO MOMENTO DO EMBARQUE, CONFORME COM A LEI 13.812/2019 E RESOLUÇÃO Nº 295/2019, DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8000286-73.2020.8.05.0049

RECORRENTE: DEVASIO RIOS MATOS

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado em face da r. sentença, na qual configuram as partes acima denominadas e devidamente qualificadas.

Em breve síntese, alega a parte autora que comprou da empresa, ora requerida, passagens aéreas para o seu filho - menor de idade - saindo de Salvador - 28 de agosto de 2019, para São Paulo, com previsão de volta no dia 29 de agosto de 2019. Ocorre que, por residir em Capim Grosso - Bahia, conseguiu a devida autorização judicial - com firma reconhecida em cartório, conforme documento anexados nos autos e colacionado abaixo:

(Imagem borrada - razão: menor de idade)

Para a surpresa da parte autora, no momento do Check-in, sem justificativa alguma, a empresa ré não aceitou o documento como autorização judicial, solicitando uma nova autorização em conformidade com os trâmites legais. Dessa forma, em razão da suposta imprudência da parte ré, requer indenização a título de danos morais.

Em sede de sentença, o juízo de origem resolveu o mérito, aferindo improcedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso uma vez que é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Consoante o relatado, o presente recurso concentra-se em analisar a sentença de improcedência, quanto às alegações iniciais de negativa de embarque do menor, mesmo apresentando documentação judicial autorizando a viagem de Salvador -Bahia para a cidade de São Paulo. Por essa razão, requer a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos de indenização a título de danos morais.

Em sede de defesa, a parte recorrida, informou que a passagem adquirida foi com intuito de embarque do menor de idade absolutamente incapaz, entretanto, não apresentou documentação de autorização judicial para o embarque, o que impossibilitou a viagem, em proteção ao menor.

Dessa forma, após minuciosa análise dos autos, observo que a inconformidade da parte recorrente não merece prosperar.

Em via de regra, a autorização de viagens para menores de idade absolutamente incapazes (0 a 12 anos de idade incompletos), requer uma cautela entre as companhias aéreas, os genitores ou responsáveis destes, sendo dever o cuidado e zelo com as crianças, conforme o artigo 227, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Grifos Apostos.

Sopesando, a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), corroborando com a nova Lei nº 13.812/2019, após alteração da Lei nº 8.069/1990, enfatizou que nenhum menor de 16 (doze) anos incompletos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, poderá viajar em voos domésticos sem autorização expedida por um juiz.

Do mesmo modo estabelece a Resolução nº 295 de 2019, do CNJ, in verbis:

A Resolução n. 295 de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes, determina que haja expressa autorização judicial para que qualquer criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos de idade possa viajar para fora dos limites da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou dos responsáveis. A autorização deixa de ser exigida em circunstâncias específicas, como por exemplo, se a criança ou o adolescente estiver acompanhado, se residir em comarca contígua, ou seja, comarcas de regiões vizinhas, se houver a comprovação de que está acompanhado de ascendente maior ou parente até terceiro grau, desde que o parentesco seja devidamente confirmado.

No presente caso, o requerente não comprovou que no momento do embarque portava as documentações exigidas em lei, sendo inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não se afirma aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações.

Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001268-57.2019.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Pereira
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312-A)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277-A)
Recorrido: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Recorrido: Crbs S/a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Recorrido: Gp7 Nordeste Distribuidor De Bebidas Ltda
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103-A)
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA PARCEIRO AMBEV, COM OBJETIVO DE ACUMULAR SALDO PARA TROCAR EM PRODUTOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE RECUSA DA RÉ NA ENTREGA DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, I, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ARTIGO 46 DA LEI 9.999/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

PROCESSO: 8001268-57.2019.8.05.0038

RECORRENTE: CARLOS PEREIRA

RECORRIDO(A): AMBEV S.A;

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que participou de um programa nomeado como “Parceiro Ambev” que consistia na aquisição mensal de uma caixa de cada produto. O principal objetivo do programa era acumular um saldo, para serem resgatados em objetos. Ocorre que, ao acumular o montante de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), buscou as empresas, ora rés, para realizar a troca, mas não obteve êxito.

Na sentença, o magistrado improcedentes os pedidos da petição inicial.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente Recurso Inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

É o breve relatório.

VOTO

Declara o autor na inicial que participou do programa “parceiro ambev”, consistindo na aquisição de alguns produtos e acumulação de pontos, podendo trocá-los por objetos como, por exemplo: jogos de mesas, copos, baldes e aparelho de televisão.

Ocorre que, na tentativa de trocar seus pontos, totalizando o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), não obteve êxito. Por conta disso, ingressou com a presente ação de indenização a título de danos morais, diante da ausência de obrigação.

Após minuciosa análise dos autos, observo que o descontentamento da parte autora não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

A princípio, observa-se o artigo 373, inciso I, do CPC, pois, para pleitear em juízo, a parte autora deverá constituir o seu direito com o mínimo de provas quanto as suas alegações, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Esclarece que, contemplando a narrativa na exordial, a matéria principal dos autos corresponde a ausência do cumprimento da entrega do objeto/produto supostamente solicitado a parte requerida.

Mas, apesar dessa informação, a parte autora não trouxe aos autos o comprovante/protocolo dos requerimentos e, até mesmo a recusa da ré, gerando a improcedência da ação, conforme discorrido pelo juízo a quo, in verbis:

(...)

Nessa trilha, vejo que o autor junta aos autos o regulamento do programa onde consta um campo com seus dados pessoais e a ficha de acompanhamento dos pedidos realizados e das supostas metas que foram cumpridas, mas não apresenta sequer um protocolo ou documento para comprovar a solicitação administrativa e a recusa da empresa. Além disso, o autor poderia ter juntado facilmente as notas fiscais comprovando o recebimento dos produtos ou conversas com o suposto preposto para resgate dos benefícios, mas também não o fez. Assim, não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbindo do ônus probatório respectivo, na esteira do art. 373, I do CPC. Assim sendo, observo que não houve qualquer ato ilícito pela ré e consequentemente não há falar em qualquer dano (de natureza material ou moral) a ser indenizado. (…) Grifos Apostos.

É o que consagra também a jurisprudência pátria:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇAS A MAIOR E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE APENAS DETERMINOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO POR ENTENDER QUE A ACIONANTE NÃO FEZ PROVA DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI:

80001266820178050044 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/07/2021). Grifos Apostos.

Deste modo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar, restando sem fundamento os pedidos contidos na inicial por falta de prova.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É o voto.

LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

JUÍZA RELATORA

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001208-20.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleonice Pedreira Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA. DOCUMENTOS DA REQUERENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONANTE À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC), PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SÚMULA Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001208-20.2021.8.05.0166

AGRAVANTE: CLEONICE PEDREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..)Ocorre que foram acostados aos autos o contrato de empréstimo consignado, com a assinatura da demandante, cópias dos documentos pessoais, além de outros documentos comprobatórios do negócio jurídico.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Ademais, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Destarte, devida é condenação imposta à parte autora ao pagamento de multa, majorada para 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo devida ainda condenação à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE.

Majoro a condenação da parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos da Súmula das Turmas Recursais do Estado da Bahia nº 42.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001678-50.2022.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carliane De Souza Requiao
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345-A)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152-A)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DEPÓSITO EM DINHEIRO REALIZADO NO AUTOATENDIMENTO DENTRO DO HORÁRIO BANCÁRIO. VALOR LIBERADO NA CONTA CORRENTE APÓS ONZE DIAS. CHEQUE DEVOLVIDO NA DATA DO DEPÓSITO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001678-50.2022.8.05.0058

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVADO: CARLIANE DE SOUZA REQUIÃO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

No caso em tela, restou acertada a r. sentença que com base no conjunto probatório, concluiu pela ilegalidade da conduta da instituição financeira, posto que os valores depositados no autoatendimento no horário bancário só foram disponibilizados doze dias depois, o que ocasionou a devolução do cheque por insuficiência de fundos na data do depósito, pelo que se constata ter havido falha na prestação dos serviços.

Lado outro, a acionada não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade dos seus atos.

Ao revés, o demandado colacionou extrato bancário completo da Autora, que consta no dia “23.09.2022 900-Acerto contestação 14183 202218546720001 2.270,00 C”, restando inconteste que só houve a compensação dos valores após 11 (onze) dias.

Nesse diapasão, não merece reparo o julgado quanto ao valor compensatório, pois os danos morais, in casu, são in re ipsa, decorrendo da própria situação fática, o que dispensa a comprovação de sua extensão, bastando, tão-somente, a comprovação dos fatos; fatos esses que restaram amplamente demonstrados.

Assim sendo, considerando-se as circunstâncias do caso em concreto, a capacidade econômica das partes e o valor fixado em casos análogos, reputo como razoável a quantia fixada pelo magistrado sentenciante.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001492-20.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crispina Santos De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. ATRASO NO SEU PAGAMENTO. SALDO INSUFICIENTE. COBRANÇA DE “MORA CRED PESS”. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E SALDO INSUFICIENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001492-20.2023.8.05.0049

AGRAVANTE: CRISPINA SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Diante da análise dos elementos de informação carreados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos em conta corrente referente a ‘mora cred pess’.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que estão sendo debitados na sua conta corrente tarifas denominadas “mora cred pess” não contratadas.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora utilizava/contraía empréstimos pessoais junto a instituição financeira. O extrato bancário colacionado pelo demandado demonstra tais contratações, que se concretizavam através dos valores creditados em conta. Neste contexto, é possível constatar, através de verificação do extrato mencionado, justificando, portanto, o encargo de mora (mora cred pess).

Outrossim, levando em consideração que as utilizações dos empréstimos/créditos pessoais não foram impugnadas, tenho que as cobranças são justificáveis e, ainda, regulamentado pela resolução nº 3919/10 do BANCEN.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta bancária da parte Acionante em razão do atraso no pagamento da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por “mora cred pess”; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. “ENC LIM CREDITO”. TARIFA COBRADA PELA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Conheço do Recurso, eis que presentes as condições de sua admissibilidade - Analisando detidamente os autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Exponho - Os débitos questionados “ENC LIM CREDITO” são oriundos da utilização, pelo cliente, do seu limite pré-aprovado de crédito, conhecido popularmente como cheque especial/crédito pessoal - Assim, tem-se que a cobrança não se trata de pacote de serviço passível de contratação, mas sim refere-se aos encargos pela utilização do referido serviço, conforme atestam as movimentações demonstradas nos extratos bancários anexados aos autos - A efetiva utilização de serviço disponibilizado pela instituição bancária gera para o consumidor a obrigação de adimplir a contraprestação exigida, desde que razoável e proporcional ao crédito do qual se beneficiou, não havendo nos autos prova de qualquer onerosidade excessiva imposta pelo banco - A pretensão da parte recorrente esbarra, portanto, na falta de comprovação da existência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar - Ante o exposto, voto, pois, no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos - Custas e honorários em 20% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária - É como voto. (TJ-AM - RI: 07491074920218040001 Manaus, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2022)

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000382-05.2022.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elizabete Marques
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079-A)
Advogado: Francine Teodoro Matos (OAB:BA62214-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000382-05.2022.8.05.0054

AGRAVANTE: ELIZABETE MARQUES

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Constata-se que a acionante nega as contratações, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ademais, a assinatura aposta ao instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais da acionante.

Vê-se, portanto, que o negócio jurídico de fato foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001680-76.2019.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Cleidiane Ferreira Da Silva Melo (OAB:BA54281-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PRESCRITA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001680-76.2019.8.05.0041

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: EDNALDO DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta-corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta-corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora por meio de contrato específico. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, faz jus a parte Autora à restituição do valor debitado indevidamente de sua conta-corrente e indenização pelos danos morais suportados.

Assim, no tocante à repetição do indébito, a devolução deve ser na forma dobrada, visto que, em caso de cobrança indevida, tem direito a parte Acionante à repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.

Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da ora recorrente, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.

É o que restou demonstrado. Logo, a ora recorrente faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).

Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para: Reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais); mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000466-67.2021.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Recorrido: Maria Aparecida Oliveira Nunes
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. FATO NEGATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA AFERIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000466-67.2021.8.05.0045

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA NUNES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..) Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a existência do débito, no entanto, apresentou informações acerca de contrato de financiamento estudantil (FIES) de terceiros, o qual, supostamente a requerente estaria como fiadora. Contudo, deixou de apresentar instrumento contratual devidamente assinado pela Demandate assumindo tal ônus, não atestando a relação jurídica que deu ensejo a negativação.

Por esse motivo, indevida é a eventual inscrição dos dados da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Entretanto, no tocante ao dano moral, entendo que não restaram caracterizados. Isso porque o documento trazido pela autora para comprovar os fatos constitutivos do seu direito se mostra insuficiente, sendo prévio aviso de negativação e não a inscrição propriamente dita. Desta forma, é indispensável a apresentação de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), contudo, o colacionado pela Demandante não se mostra apto a fazer prova da negativação indevida e a aplicação da súmula 385 do STJ.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Assim sendo, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação da parte acionada em custas finais e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000464-51.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aurileide Almeida Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JUROS EXORBITANTES, ACIMA DA TAXA DE JUROS DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS MÉDIA DO MERCADO 1,83%. TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO 1,53%. DISCREPÂNCIA ENTRE OS JUROS COBRADOS E OS JUROS MÉDIO DO BACEN É DE 1,2 VEZES. SENDO DE POUCA MONTA A DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS DO CONTRATO E A MÉDIA DE MERCADO INDICADA PELO BACEN, INEXISTE ABUSIVIDADE A SER DECLARADA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000464-51.2022.8.05.0049

AGRAVANTE: AURILEIDE ALMEIDA PEREIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

No caso em testilha, observo que o contrato discutido na lide demonstra que a taxa de juros aplicada foi de 1,53% ao mês.

Sabe-se que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, desobrigou as instituições financeiras e os bancos da obrigatoriedade do respeito ao limite dos juros em 12% ao ano, não estando, portanto, limitados a este patamar o contrato por ela celebrados.

Nesta senda, a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal consagra a não aplicação das sanções do Decreto 22.626/33, quanto às instituições financeiras e os bancos. Assim, em se tratando de contrato com instituição financeira, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica, por si só, abusividade.

Este é inclusive o posicionamento adotado na Reclamação Constitucional nº 5.270/BA, na qual ficou esclarecido que somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior à 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa média de mercado.

Por tais razões, cumpre verificar se houve vantagem excessiva e se os juros foram fixados em descompasso com o mercado na época da contratação do empréstimo e seu respectivo refinanciamento nos termos do acima mencionado.

O contrato celebrado entre as partes estabeleceu a taxa de juros de 1,53% ao mês. Para os contratos de igual natureza celebrados nestes período, as taxas médias de mercado ao tempo da contratação fornecida pelo Banco Central do Brasil, perfaziam o percentual de 1,83% ao mês.

Observa-se, portanto, que a taxa de juros constante do contrato celebrado é muito próxima à média de mercado praticada à época, incapaz, portanto, de impor onerosidade excessiva à parte requerente. Logo, ausente a alegada abusividade.

No tocante ao seguro prestamista, verifica-se que no contrato acostado pela acionada, consta detalhadamente as informações e valores referente ao “Seguro Prestamista”. Por outro lado, não há nenhuma prova de que o autor tenha sido obrigado a contratar referido seguro para que fosse disponibilizado o empréstimo.

Destarte, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

(...)

“A partir da análise minuciosa do caso, tem-se que os juros praticados nos contratos em análise e IOF, conforme indicado na exordial, alcançam percentuais que não ultrapassam a taxa média de juros praticada pelo mercado financeiro a época, para os contratos da mesma espécie, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central do Brasil. Ademais, não vislumbro, ainda, erro ou vício de consentimento na contratação pelo consumidor haja vista que apresentado pela parte Acionada contrato devidamente aderido, com detalhamento de todas as operações financeiras contratadas e ciência prévia das cláusulas contratuais, no tocante aos valores financiados e, inclusive, demais encargos sobre eles incidentes. Com efeito, não se evidenciando abusividade ou excesso nas taxas pactuadas, não há como acolher o pedido de revisão dos encargos aplicados, não se podendo aplicar aqui também o percentual indicado pelo autor, já que concerne a média geral, não se observando o tipo de operação contratada.”

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001334-78.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Ivana Gomes Oliveira
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Impetrado: Angela Bacellar Batista
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001334-78.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: IVANA GOMES OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A)
IMPETRADO: ANGELA BACELLAR BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a justiça gratuita requerida.

No mérito, é competente a Turma Recursal para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.

A impetração, só tem cabimento contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Excluindo tais hipóteses, não se conhece de mandado de segurança.

No caso em apreço, cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão do Magistrado apontado como coator que em decisão interlocutória, deferiu em parte tutela antecipada requerida, o que motivou a impetração do remédio constitucional em apreço.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da via mandamental como meio de impugnação de decisão judicial somente é admitida quando esta revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, e, nos termos da Lei que rege a espécie e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, desde que não seja passível de recurso ou correição, embora, em situações excepcionais, seja cabível, a fim de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que constatados o fumus boni iuris e a possibilidade de reparo incerto ou impossível, porquanto o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo de recurso.

Não se admite o mandado de segurança como instrumento para substituir os recursos previstos em lei, já que não tem o condão de reformar decisões recorríveis, e para os quais a parte tenha perdido o prazo recursal e para ilustrar cito julgados da 2ª Turma Recursal do DF.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ATO APTO A CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL OBSTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. (...) SEGURANÇA DENEGADA.

1) Embora não seja admitido contra ato judicial, por força do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, importando, inclusive, nos enunciados nº 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal, a própria jurisprudência pátria o tem admitido no âmbito dos Juizados Especiais face à irrecorribilidade das decisões ali proferidas, mas desde que estas sejam manifestamente ilegais, em harmonia

à disposição constitucional. Nas demais hipóteses, o instrumento processual a ser utilizado pela parte interessada deverá ser a reclamação, ex vi do disposto no artigo 184, inciso I, do RITJDFT.

2) Ainda que ocorrida a hipótese de incidência de reclamação, vedado se mostra, todavia, o recebimento da peça processual como tal instrumento se não observado o prazo de 05 (cinco) dias previsto nos dispositivos regimentais epigrafados, impossibilitando eventual fungibilidade no âmbito recursal. (...) (DVJ 20060610125010, Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 30/09/2008, DJU 28/11/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO, NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.

A impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Fora disso, não se conhece de mandado de segurança, quando impetrado apenas com objetivo de reformar decisão legalmente prevista.

Em decisão do STF ficou assentado, definitivamente sobre o não cabimento do Mandado de Segurança em sede de Juizado e valho-me das judiciosas palavras da ilustre Juíza Relatora Dra. SANDRA REVES, quando do pronunicamento acerca do não cabimento de mandado de segurança em sede de Juizado Especial no processo n. 20080810067222DVJ, in verbis:

“(...) Com efeito, não obstante o teor da Súmula n. 376 do Superior Tribunal de Justiça que determina competir a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria na forma do art. 543-B do CPC, julgou o mérito do Recurso Extraordinário 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, e assentou definitivamente o entendimento de que não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais.

(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004 agregou ao art. 5, o inciso LXXVIII, instituindo o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Adverte Marinoni (2006, p.222):

“(...) esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o (...) a adorar técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada.”

Em absoluta adequação ao desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere, o processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que sobreleva a tempestividade da tutela jurisdicional a que alude Marinoni.

Assim é que de forma coerente, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis1.

Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação.

Em atenção a tais princípios, conforme já salientado, consoante notícia veiculada pelo setor de imprensa do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Colenda Corte Constitucional, no dia 20 de maio de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, ao não admitir a impetração de mandado de segurança, assentou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo que tramita no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis, ressaltando inexistir afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que a matéria poderá ser reapreciada quando da interposição do recurso inominado.

Confira-se parte da matéria veiculada:

“(...) ao decidir, o relator ressaltou que a opção pelo rito sumaríssimo (Juizado Especial) “é uma faculdade, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta”. Portanto, segundo ele, não caberia agora questionar dispositivo previsto em lei que regula o seu funcionamento. Ademais, a admissão de mandado de segurança ampliaria a competência dos Juizados Especiais, atribuição esta exclusiva do Poder Legislativo.

Eros Grau lembrou que a Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança, como pretendia a Telemar. Assim, segundo ele, os prazos de 10 dias para agravar e de 120 dias para impetrar MS “não se coadunam com os fins a que se volta a Lei 9.099”.

Por fim, ele observou que “não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado” (modalidade de recurso no Juizado Especial Cível que se aplica aos casos em que o autor ou o réu sejam vencidos e pretendam que a instância Superior – Turma Recursal – anule ou reforme a sentença).”

Nesse sentido tem decidido os Tribunais:

“MS 2013700008247 RJ 2013.700.008247

Orgão Julgador: Segunda Turma Recursal

Partes:IMPETRANTE: Banco Daycoval S/A, IMPETRADO: Jec da Comarca de Bom Jesus de Itapoana - Rj

Publicação :02/05/2013 19:12

Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO
Ementa

AUTOS Nº 0000204-54.2013.8.19.9000 IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A IMPETRADO: JEC ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA VOTO Mandado de segurança em razão do deferimento de liminar em antecipação de tutela. Impossibilidade. Decisão do STF em repercussão geral. RE 576847/BA - BAHIA. Precedentes da Turma. Indeferimento da inicial. O STF, por maioria, entendeu ser incabível a utilização do mandado de segurança das decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado. Cito o precedente. RE 576847 / BA - BAHIA, julgado pelo pleno em 20/05/09, publicado no DJe-148, DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009, RTJ VOL-00211PP-00558, EMENT VOL-02368-10 PP-02068, LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314, assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. As Turmas Recursais seguem o entendimento, conforme verifico do recurso inominado de autos nº 2011.700.001204-8, julgado em 17/01/2011, cujo relator foi o eminente juiz Tiago Holanda Mascarenhas, assim ementado:”Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo do JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO REGIONAL DE NITERÓI/RJ, determinando que o impetrante se abstenha de efetuar descontos no contracheque do consumidor em razão de empréstimo não reconhecido pelo mesmo. O mandado de segurança não merece ser conhecido. Em recente julgado (RE 576847/BA) o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança para impugnar decisão liminar (pedido de antecipação de tutela) proferida em Juizado Especial Cível. A ementa do acórdão é a seguinte: “Constitucional. Concessão de tutela liminar no sistema dos juizados especiais estaduais. Impossibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela. Mandado de segurança contra decisão judicial. Indeferimento liminar pela Turma Recursal. Repercussão geral” (RE nº 576847/BA Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Eros Grau julgamento 01/05/2008, publicação 01/08/09). Nos casos de repercussão geral, como se reconheceu no RE nº 576847/BA, deve-se atentar para o tema específico de questão constitucional abordada, em interpretação que deve ser restritiva. Assim é que a vinculação que a repercussão geral acarreta aos demais órgãos do Poder Judiciário gera efeitos apenas nos casos de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que defere ou indefere antecipação de tutela, exatamente como se verifica no caso ora em julgamento. É forçoso reconhecer, destarte, a manifesta inadequação da via eleita e a consequente impossibilidade de conhecimento do mandado de segurança, o que autoriza o indeferimento liminar da petição inicial. Aplicação, no caso, do disposto no enunciado dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais Cíveis abaixo transcrito: 14.1.3 - Não havendo direito liquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51. Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração”. Desse modo, diante da interpretação restritiva dada pela mais alta Corte da Justiça, com repercussão geral visando a unidade da jurisdição nacional, entendimento já adotado pelo Conselho Recursal, não cabe mais interpretações diversas que contrariem o conteúdo do acórdão, devendo como regra geral ser aguardado o momento oportuno para impugnar os atos pelos recursos previstos na Lei 9.099/95. Não há, portanto, como se receber a inicial. Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, g do Artigo 6º). Isto posto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da impetração. Ciência ao Ministério Público. Rio de Janeiro - RJ, 06 de fevereiro de 2013. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz de Direito.

Não fosse isso suficiente, não se divisa que a decisão hostilizada seja ilegal ou arbitrária a ser combatido pelo writ, até porque não há nos autos prova de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, fato este indispensável para o manejo do mandado de segurança.

Nesses termos, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000777-78.2019.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenice Almeida De Oliveira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000777-78.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADENICE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

Vistos.

BANCO PAN S.A opõe embargos de declaração contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto por ADENICE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Em suas razões, alega que (i) não foi apreciado o pedido subsidiário para compensação de valores entre a quantia disponibilizada à autora-embargada e a que deverá ser paga a título de condenação; (ii) os juros de mora dos danos morais devem ser contados a partir do arbitramento. Requer o acolhimento dos embargos.

A parte embargada não contrariou o recurso.

Decido.

Os presentes embargos procedem em parte.

Verifica-se do recurso inominado interposto pelo embargante que houve pedido subsidiário para compensação entre os valores disponibilizados à autora com o valor condenatório determinado na sentença, questão essa que deixou de ser apreciada na decisão monocrática.

Com efeito, o reconhecimento da nulidade da avença determina o retorno das partes ao status quo ante. Ou seja, ambas as partes têm o dever de restituir à parte contrária o valor recebido indevidamente, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.

Assim, o depósito efetuado na conta corrente e que não foi devolvido pela requerente, à evidência, deve ser restituído ao réu, pena de configurar enriquecimento ilícito da autora, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Reza o referido art. 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Portanto, impõe-se a restituição das quantias que foram indevidamente debitadas do benefício previdenciário, autorizada, contudo, a compensação do valor depositado na conta corrente da autora e não devolvido à instituição financeira, acolhendo-se os embargos quanto ao tema.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tem-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Como se sabe, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada quanto ao termo inicial dos juros de mora, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para sanar tão somente a omissão apontada e determinar a compensação entre o valor disponibilizado à autora com o valor auferido na condenação.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002693-36.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristian Rodrigues De Freitas
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002693-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISTIAN RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010793-14.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bruno Goncalves De Almeida
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010793-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRUNO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000378-28.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Agravado: Mansao Artur Moreira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000378-28.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325-A)
AGRAVADO: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O(a) Agravante desistiu do recurso (Id. 59541678).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002935-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiano De Jesus Santos
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002935-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISTIANO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000165-59.2017.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Maria De Fatima De Souza Machado De Souza
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680-A)
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO ES-

SENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000165-59.2017.8.05.0240

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACHADO DE SOUZA

AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços fornecidos pela acionada, tendo sido surpreendido com corte indevido no fornecimento de energia em 04 de maio de 2016 apesar de estar adimplente com todas as faturas do serviço.

Desde logo, nota-se que a acionante comprova a condição de adimplente com as faturas até abril de 2016, bem como apresenta números de protocolo de atendimento relativo ao fato.

Desta forma, caberia à demandada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a existência do débito que ensejou o corte no fornecimento do serviço em maio de 2016 e que tal corte foi precedido de comunicação ao consumidor. A parte acionada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade de suas ações, de modo a não se desincumbir de seu ônus probatório, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Assim, ficou caracterizada a falha na prestação de serviço, decorrente de corte indevido do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista sua natureza essencial.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade das rés ressarcir os prejuízos da parte autora.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000513-47.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilma Angelica Da Conceicao Santos Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000513-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VILMA ANGELICA DA CONCEICAO SANTOS SILVA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000156-61.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Deolino De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. CONTRATO POR AUTOATENDIMENTO (ID 48352482). VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA, CONFORME DEMONSTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000156-61.2019.8.05.0197

AGRAVANTE: JOSE DEOLINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Observando os autos, tendo em vista a negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos a efetiva contratação.

Observo que o objeto da lide é referente a empréstimo consignado, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, podendo ser realizado nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, aplicativos virtuais), dispensando a existência de contratação formal. Observo ainda que o extrato bancário acostado pela acionada demonstra que houve utilização de empréstimo (ID 48352482 e seguintes).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que os extratos bancários demonstram que o valor do empréstimo pessoal foi disponibilizado em sua conta corrente, integralmente utilizado, e que houve falta de recursos para pagamento das parcelas, acarretando inadimplência. Tratando-se de dívida legitimamente contraída e não adimplida, ausente comprovação de ato ilícito praticado pelo banco réu, ora apelado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00305759520198190203, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 19/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NÃO CONSTATADA. REFINANCIAMENTO REALIZADO COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA. CONTRATO ORIGINÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE DA BENEFÍCIÁRIA. SAQUE REALIZADO POSTERIORMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recorre a parte reclamante da sentença de improcedência alegando que houve violação ao dever de informação, bem como a contratação de serviço não solicitado pela consumidora, o que lhe impingiu dano material e moral. 2. A insurgência não merece prosperar. Isso em razão de que se trata de renegociação de empréstimo anterior – o qual a parte reclamante não nega ter realizado. Em sequência, houve a efetiva disponibilização do “troco” e posterior saque da conta corrente da reclamante, como se verifica dos extratos juntados em evento 15.10 (pág. 90). 3. Por fim, a recorrente confessa que quem realizava o recebimento de seu benefício à época em que realizada a renegociação do contrato de empréstimo era seu cônjuge, e que este tinha acesso ao cartão benefício e respectiva senha (ev. 31.1, 4’04”). 4. Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade de fraude ou de violação aos deveres de informação, motivo pelo qual cabe a manutenção da sentença de improcedência. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000390-49.2021.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 07.02.2022) (TJ-PR - RI: 00003904920218160151 Santa Izabel do Ivaí 0000390-49.2021.8.16.0151 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 07/02/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/02/2022)

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Alegação do autor de que foi disponibilizado empréstimo em sua conta corrente o qual não contratou. Contratação efetivada via caixa eletrônico, mediante senha e cartão pessoais. Alegação de fraude de terceiro. Tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que não ficou comprovada a atuação de fraudadores, os valores foram disponibilizados na conta corrente do autor e não há provas nos autos de que o autor tenha tentado devolver a quantia, através de depósito judicial, ou mesmo mantendo o valor na conta corrente. Consta também que o autor já realizou vários empréstimos nesta modalidade de contratação e muitos deles já estão quitados, sendo descabida a alegação de ausência de contratação. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10015718920208260615 SP 1001571-89.2020.8.26.0615, Relator: Fabiano Rodrigues Crepaldi, Data de Julgamento: 30/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

De mais a mais, entendo pela fixação de multa por litigância de má-fé, pois se constatou alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta majorando para o percentual de 5% do valor da causa.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010515-13.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elicia Fernandes Bomfim
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010515-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELICIA FERNANDES BOMFIM
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001122-31.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joaquim Filho Santos Santana
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA O ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001122-31.2021.8.05.0269

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA;

AGRAVADO: JOAQUIM FILHO SANTOS SANTANA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..)

Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois os requisitos estão devidamente preenchidos, razão pela qual necessário se faz o processamento e o julgamento do feito.

Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000034-32.2019.8.05.0267; 8000405-84.2021.8.05.0021.

O inconformismo da acionante merece prosperar em parte.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uruçuca/BA para 2019.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Ressalto que restou demonstrada existência de solicitação administrativa pelo Acionante.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

No que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, de modo que condeno a parte ré no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONANTE, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde a citação. Mantenho a sentença em seus demais termos. Sem custas e honorários, em razão do resultado.

Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001535-15.2022.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Benicio Pereira Da Silva
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVER-

SÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS REDUZIDOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001535-15.2022.8.05.0041

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: BENICIO PEREIRA DA SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos os instrumentos contratuais que originaram a suposta dívida discutida na presente ação.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para condenar o réu à: Reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais); Mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010419-95.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isa Carla Souza Da Conceicao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010419-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISA CARLA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010075-17.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiane Sacramento Do Espirito Santo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Danilo Oitaven Schindler (OAB:BA4786100A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010075-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISTIANE SACRAMENTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), DANILO OITAVEN SCHINDLER (OAB:BA4786100A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000921-72.2021.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Natividade De Jesus Castro
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA DIVERGE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA ACIONANTE. FALSIFICAÇÃO PERCEPTÍVEL. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. A PARTE AUTORA INFORMA O RECEBIMENTO DO VALOR EM CONTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000921-72.2021.8.05.0258

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A

AGRAVADO: MARIA NATIVIDADE DE JESUS CASTRO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora e da procuração.

Repise-se que no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos do Acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Outrossim, o requerente demonstrando sua boa-fé colacionou extrato bancário demonstrando o recebimento do valor em conta, bem como requerendo a devolução.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo caso de restituição na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, o juízo de origem condenou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), portanto, tal questionamento não merece reparo.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para: afastar a dobra, devendo a restituição ser na forma simples; mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas e honorários, em razão do resultado.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000734-85.2022.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Romao Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS CONTRATOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000734-85.2022.8.05.0272

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSEFA ROMÃO DA SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia à parte acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade das contratações, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O demandado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos tempestivamente os instrumentos contratuais que originaram as supostas dívidas discutidas na presente ação.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após a realização de audiência, já quando da interposição do presente recurso inominado, o réu trouxe aos autos o suposto contrato objeto da lide (ID50261508).

Entretanto, esse novo documento é extemporâneo.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Assim, não houve apresentação tempestiva dos contratos entabulados entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade das contratações.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples, conforme corretamente decidido pelo juízo de origem.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO interposto apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001047-88.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: F. D. A. Q.
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: M. D. S.
Representante: P. G. D. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001047-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIA DANIELE ARAUJO QUERINO
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000231-11.2017.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Recorrido: James Tiago Coelho
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO/RESTRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000231-11.2017.8.05.0023

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

AGRAVADO: JAMES TIAGO COELHO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados REFIN/PEFIN de forma indevida.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, deu-se de forma legal.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante:

“A parte ré não se desincumbiu de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do requerente, não sendo necessária a inversão do ônus da prova para concluir pela inexistência do débito.

Com relação à indenização, salienta-se, que todo aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o artigo 186 c/c o art.927 do Código Civil Brasileiro.

A parte ré afirma que não restou demonstrado pelo autor ter experimentado qualquer dor ou sofrimento pelos fatos narrados na peça inicial, não fazendo jus, portanto, a reparação por danos morais.

Não comprovada a existência do débito, não há que se falar em inadimplência do autor, ou outra hipótese de nexo causal, há firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança indevida, originada de relação obrigacional declarada inexistente, é suscetível de causar prejuízo moral quando inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, nestas hipóteses, o dano decorre do fato em si mesmo, prescindindo de prova objetiva, ou seja, in re ipsa.

Cabendo a indenização em razão da inscrição indevida de débito, impõe-se observar, a propósito, que a dor, a alegria, a vida, a saúde, a liberdade e a honra não têm preço, o que acarreta dificuldade em se estabelecer uma real equivalência entre o dinheiro e o sofrimento experimentado por alguém e em face da ausência de parâmetros jurídicos pré-estabelecidos a esse fim deve-se “buscar, de um certo modo, a melhor maneira de se contrabalançar... a sensação dolorosa infligida à vítima, ensejando-lhe outra de contentamento e euforia, neutralizadora da dor, da angústia e do trauma moral” (Wilson Melo, Dano Moral, p. 270)”

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito indevido, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, configura-se como “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim,

deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que mantenho o valor fixado.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos.

Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001071-19.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gildasio Anunciacao Da Silva
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001071-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILDASIO ANUNCIACAO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000811-95.2017.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Paula Barbosa De Sousa
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930-A)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). COELBA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA RECORRENTE PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPLEXIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000811-95.2017.8.05.0199

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: ANA PAULA BARBOSA DE SOUSA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Compulsando os autos, inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia à Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.

Outrossim, investigando os fatos à luz das regras e princípios consagrados no CDC, norma de ordem pública constitucional, emerge a certeza de que não basta à comprovação de desvio na medição do consumo de energia a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas, não havendo melhor lugar para isso do que o próprio Judiciário.

Não se pode considerar isenta uma prova técnica produzida unilateralmente por prepostos da própria parte que aproveita. Esse tipo de privilégio outorgado por órgãos desprovidos de competência legislativa, sobretudo de cunho constitucional, não se harmoniza com o sistema de proteção ao consumidor, servindo apenas para tornar mais ainda desequilibrada a relação jurídica de consumo, com a qual o Judiciário não pode compactuar.

Com isso, sem a prova inequívoca da fraude imputada ao consumidor, ante os parcos elementos coligidos pela Ré, que, assim, não se desincumbiu do ônus probatório inerente, há de se dar guarida à pretensão de cancelamento do débito.

No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. Assim, correta a decisão de 1º grau que condenou a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos com os quais não contribuiu.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da Recorrida.

Quanto ao valor, condeno a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para anular o débito indevidamente imputado à parte autora, bem como para determinar a restituição simples dos valores comprovadamente pagos, acrescido de juros de mora da ordem de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e de correção monetária, conforme o INPC, a partir da data do efetivo prejuízo. Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ). Diante do resultado, sem custas e honorários.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010123-73.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Carlos Da Silva Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010123-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA SOUZA

Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000883-26.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genilson De Assis Araujo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000883-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENILSON DE ASSIS ARAUJO

Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000877-48.2022.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nanci Silva Costa De Paula
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341-A)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANOTAÇÃO INDEVIDA. PERDA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR REALIZAR OS PAGAMENTOS DOS CONTRATOS FIRMADOS. CONTRATO VÁLIDO E ATIVO. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000877-48.2022.8.05.0119

AGRAVANTE: NANCI SILVA COSTA DE PAULA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..)A presente demanda é referente a contrato de trato sucessivo com desconto de forma consignada, celebrado com a autora, pensionista do INSS, em que não há, em princípio, razão para suspensão dos descontos das parcelas livremente pactuados entre as partes.

A recorrente comprovou, em sede de contestação, que não foram realizados os descontos integrais nos proventos da recorrida em razão de possível perda da margem consignável. Nesta linha, poderia a autora, através de juntada de extrato de todo o período da contratação, comprovar o integral cumprimento contratual, contudo, quedou-se inerte.

Em assim sendo, inexiste razão a obstar eventual negativação do nome da parte acionante, acaso ocorra a inadimplência.

Para além, não havia qualquer regramento que desobrigasse a autora a realizar o pagamento do seu contrato em caso de perda de margem consignável.

Desse modo, fica evidente que a hipótese no caso em tela é de improcedência dos pleitos autorais, de modo que fica evidente que o recurso da parte ré merece prosperar integralmente.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA RÉ, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

".

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8009103-47.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Consuelo Cruz Da Silva Tavares
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009103-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CONSUELO CRUZ DA SILVA TAVARES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010073-47.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Luiz Gonzaga Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Danilo Oitaven Schindler (OAB:BA4786100A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010073-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), DANILO OITAVEN SCHINDLER (OAB:BA4786100A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8023857-57.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anderson Da Silva Borges
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8023857-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA BORGES
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001318-07.2020.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nadir Maria De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. ANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO 'QUANTUM' PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001318-07.2020.8.05.0149

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: NADIR MARIA DE SOUZA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

"(..)

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega ter celebrado os negócios jurídicos.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, deixou de colacionar contratos que originaram os descontos reclamados, não logrando êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Assim, não houve apresentação dos contratos entabulados entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de suas contratações.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de determinar que a repetição do indébito se dê da forma simples, e não em dobro, bem como reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8009521-82.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Robson Guedes Da Anunciacao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009521-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBSON GUEDES DA ANUNCIACAO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001039-14.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eleia Dos Santos Sousa
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001039-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELEIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000352-54.2018.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aparecido Dos Santos Oliveira
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050-A)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000352-54.2018.8.05.0136

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVADO: APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.

No entanto, embora tenha apresentado documento, o referido instrumento não possui qualquer indicativo de que houve a efetiva anuência e celebração pela parte autora, não havendo nem mesmo assinatura eletrônica.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante.

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito indevido, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, configura-se como “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que mantenho o valor fixado.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos.

Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

".

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8030589-54.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Lopes Gonzaga
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030589-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANGELA LOPES GONZAGA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remune-

ração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000823-26.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Norma Lucia Gomes Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO QUE JUSTIFICASSE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000823-26.2022.8.05.0267

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: NORMA LUCIA GOMES DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Ab initio, ressalte-se que é permitido o corte da energia elétrica do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular, entretanto, no caso, a Acionada não logrou êxito em comprovar o inadimplemento.

Com efeito, a ré afirmou que o autor estava inadimplente, pois não efetuou o pagamento da fatura com vencimento em julho de 2022. Entretanto, o acionante comprovou a quitação do débito no dia 03/09/2022. Assim, embora o pagamento tenha se dado de forma tardia, o débito já havia sido adimplido quando da efetivação do corte.

Nessa esteira, inegável a responsabilização da requerida, como bem salientado pelo magistrado a quo:

“Incontroverso que a autora efetuou os pagamentos em momento anterior à efetivação do corte. Dessa forma, uma vez demonstrada que as faturas estava quitadas, a parte ré não poderia ter realizado a suspensão do fornecimento do serviço. Diante disso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela parte ré.

Com efeito, o direito de realizar o corte de fornecimento em caso de inadimplemento é expressamente assegurado pelo artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Trata-se, porém, de medida excepcional, que deve ser adotada com extremo cuidado, pois bem se sabe das graves repercussões que provoca.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que ocorreu o indevido corte de fornecimento ao imóvel da autora, cabendo-lhe evidentemente a responsabilidade pela reparação dos danos respectivos, pois a iniciativa adotada pela concessionária foi extrema, uma vez que a fatura ensejadora do corte de fornecimento já se encontrava paga na data da efetivação da suspensão.(...)

Quanto ao dano moral, inquestionável sua configuração.

Contudo, apesar de indubitável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral.

O patamar adotado para situações deste teor, não permite indenizações excessivas, sob pena de onerar, em última medida, o próprio consumidor, dada a penalização exagerada do mal proceder da atividade empresarial.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO, para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001618-14.2022.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Doralice Da Pureza Santos
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. COELBA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA RECORRENTE PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001618-14.2022.8.05.0176

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

AGRAVADO: DORALICE DA PUREZA SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Neste quesito é importante ressaltar que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema, in verbis:

Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela, já que o fato em si, está devidamente comprovado através dos documentos acostados aos autos. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela Recorrente.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000280-26.2020.8.05.0127; 8000708-48.2021.8.05.0264.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.

Isso porque inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança e corte indevidos. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia à Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.

Outrossim, investigando os fatos à luz das regras e princípios consagrados no CDC, norma de ordem pública constitucional, emerge a certeza de que não basta à comprovação de desvio na medição do consumo de energia a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas, não havendo melhor lugar para isso do que o próprio Judiciário.

Não se pode considerar isenta uma prova técnica produzida unilateralmente por prepostos da própria parte que aproveita. Esse tipo de privilégio outorgado por órgãos desprovidos de competência legislativa, sobretudo de cunho constitucional, não se harmoniza com o sistema de proteção ao consumidor, servindo apenas para tornar mais ainda desequilibrada a relação jurídica de consumo, com a qual o Judiciário não pode compactuar.

Com isso, sem a prova inequívoca da fraude imputada ao consumidor, ante os parcos elementos coligidos pela Ré, que, assim, não se desincumbiu do ônus probatório inerente, há de se dar guarida à pretensão de cancelamento do débito.

No caso em tela, caberia à parte acionada provar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu. Assim, correta a decisão de 1º grau que condenou a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos com os quais não contribuiu.

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da Recorrida.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000001-31.2022.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anderson Souza Dias
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040-A)
Advogado: Leandro Neves Gomes (OAB:BA61994-A)
Recorrido: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Advogado: Cibele Tavares De Oliveira (OAB:SP316682-A)
Advogado: Marcelo Augusto Brito (OAB:SP208256-A)
Advogado: Alessandra Brizotti Mazzieri De Lima (OAB:SP217199-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000001-31.2022.8.05.0269

AGRAVANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A

AGRAVADO: ANDERSON SOUZA DIAS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que a falha na prestação de serviço restou comprovada no caso em tela, em decorrência do bloqueio indevido da conta virtual da parte autora.

Ademais, ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante, razão pela qual a sentença a quo não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

“De início, cumpre esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria fática consta de prova pré-constituída e o restante trata-se de matéria de direito, tornando-se desnecessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento.

O desbloqueio da conta virtual é medida que se impõe. Isso porque, restou comprovado nos autos que a parte autora fez um acordo com a instituição para operar o desbloqueio de sua conta. Portando, havendo a quitação do referido acordo a parte requerida deve operar o desbloqueio da conta pertencente ao autor.

Ademais, o valor do saldo de R$ 11.815,13 (onze mil e oitocentos e quinze reais e treze centavos), também foi utilizado para o pagamento substancial das faturas de cartão de crédito, não havendo justificativa para manter a conta bloqueada.

Danos morais. Com relação ao pedido de reparação por dano moral, a meu sentir, a situação tratada nos autos não pode ser classificada como mero aborrecimento ou mera consequência de descumprimento contratual, dado a indiferença quanto ao cumprimento das disposições legais e a imprescindibilidade do bem por ela adquirido, sendo devida, pois, a reparação por danos morais.

A angústia experimentada pelo(a) autor(a) caracteriza situação que vai além de mero aborrecimento e desconforto. Na espécie, não há como se entender razoável que o(a) demandante suporte o evento apurado como uma corriqueira vicissitude do cotidiano.

Registre-se que, no caso em exame, a caracterização do dano moral é in re ipsa (pela força dos próprios fatos), ou seja, independente de prova. A demonstração do fato, por si só (bloqueio indevido de conta), foi suficiente para provar o dano extrapatrimonial. Presume-se, portanto, a repercussão negativa do fato narrado e o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.“

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual mantenho-o.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000600-91.2021.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Odilon Correia De Jesus
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Recorrente: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000524-47.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva De Jesus
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Nacional Consultoria Financeira Ltda

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8021129-43.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Michelle Mariane Castro Cirne
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021129-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MICHELLE MARIANE CASTRO CIRNE
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000041-38.2023.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Henoque Santana Borges Filho
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8019527-17.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Da Silva Maia De Carvalho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019527-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA MAIA DE CARVALHO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8077343-83.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Antonio Lago Franca
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120-A)
Advogado: Ednalva Da Silva Vieira (OAB:BA53862-A)
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8077343-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO LAGO FRANCA
Advogado(s): VANUSIA MENDES DE JESUS (OAB:BA45120-A), EDNALVA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA53862-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8029439-38.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita De Cacia Lima Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8029439-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RITA DE CACIA LIMA SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003009-49.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Luiz Barbosa Do Sacramento
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003009-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE LUIZ BARBOSA DO SACRAMENTO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001318-06.2021.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Elizabete Vasconcelos Da Silva
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010789-74.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amanda Souza De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010789-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMANDA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010433-79.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ari Fontes Topasio Da Silva Junior
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010433-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARI FONTES TOPASIO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0502115-45.2016.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Recorrido: Bio Analise Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0502115-45.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
RECORRIDO: BIO ANALISE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
CITAÇÃO

8000158-23.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lucas Francisco Da Silva Neto
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000158-23.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
RECORRIDO: LUCAS FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8004174-31.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonia Da Silva Santos
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrente: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004174-31.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
RECORRIDO: ANTONIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733-A), ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315-A), ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA-31789-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001228-96.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenilda Senhora De Souza
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001737-92.2021.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdice Santana De Castro
Advogado: Caique Monteiro Dos Santos (OAB:BA54149-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001737-92.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDICE SANTANA DE CASTRO
Advogado(s): CAIQUE MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:BA54149-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000592-08.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Jeovangela De Matos Rosa Ribeiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000592-08.2021.8.05.0243

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVADO: JEOVANGELA DE MATOS ROSA RIBEIRO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Inicialmente, convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal, consistente na responsabilização do acionado quando da comprovação da falha na prestação de serviços, ensejando condenação por danos morais.

Passamos ao mérito.

O inconformismo da acionada merece prosperar parcialmente.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovada a falha na prestação de serviços, consubstanciada na omissão do dever de segurança da instituição bancária, sendo a sua responsabilização inerente ao risco do negócio. Ademais, a autora comprovou os danos materiais e morais, como bem salientado pelo magistrado a quo:

“Da análise dos documentos nos autos, verifico ser incontroverso a prova da fraude, como as movimentações atípicas na conta bancária da autora em que um curto espação de tempo fora realizados pagamento de boletos, adiantamento de 13º, juros, devolução/revogação de cheque ID nº 94481169.

Ademais, o autor indicou que comunicou detalhadamente o Réu acerca da fraude, ID nº 94481175, porém não houve a restituição dos valores.

Sendo assim, há uma presunção de boa-fé na narrativa do autor.

Dessa forma, incumbida do ônus da prova, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.

Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações cadastrais, no caso, da parte autora. Sendo assim, caberia ao réu, diante dos fatos e movimentações atípicas realizadas, utilizar dos mecanismos de segurança e suspender os serviços, bem como entrar em contato com o correntista para assegurar se realmente ela estava realizando as movimentações bancárias.

Assim, deixando o réu de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente, devendo arcar com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.

(...)

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

(...)

Da análise da prova documental acostada aos autos, o autor comprova a ocorrência dos danos materiais, no valor de R$ 28.751,29 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

Consigno ainda, que o réu não impugnou especificamente os valores pleiteados por dano material.”

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo necessária a redução da condenação da acionada para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para minorar a condenação de danos morais para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000150-45.2020.8.05.0221 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ildefonso Raimundo De Almeida
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Recorrente: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000972-16.2021.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leandro Bomfim Da Paixao
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. EMPRESA RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ILEGALIDADE CON-

FIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000972-16.2021.8.05.0054

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A

AGRAVADO: LEANDRO BONFIM DA PAIXÃO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)Inicialmente registro que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso que envolve empresa de telefonia e usuário dos serviços. Nesse seguimento, e com fundamento no risco do empreendimento, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido.

No mérito, a sentença hostilizada não demanda reparos em sua essência, vez que restou comprovada a falha na prestação de serviços pela parte ré, a qual procedeu ao cancelamento indevido da linha telefônica da parte autora, não apresentando qualquer prova em sentido contrário.

Todavia, no que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juízo sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, entendo por necessária a condenação da empresa ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de de mora a partir da citação e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ). Diante do resultado, sem custas e honorários.

”.

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000124-84.2018.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adriano De Jesus Pereira
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503-A)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032-A)
Recorrido: Luiz Paulo Meira Lima
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503-A)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. FATURA DE CONSUMO DA PARTE AUTORA EM VALOR MUITO ELEVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DA COBRANÇA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Abril de 2024.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000124-84.2018.8.05.0199

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA E SPC -CLD

AGRAVADO: ADRIANO DE JESUS PEREIRA E LUIZ PAULO MERA LIMA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida por este juízo que assim decidiu:

“(..)

Ab initio, constata-se que restou devidamente comprovada a falha de serviço da parte ré, consistente na cobrança de valores que destoam consideravelmente do padrão de consumo da autora, bem como que, em decorrência desta conduta, houve a indevida negativação do nome da autora.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

“(...)Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que a primeira Requerida não juntou laudo que comprove que o medidor estava aferindo incorretamente o consumo da residência da Requerente, em decorrência de violação do mesmo.

Dessa forma, não restou comprovada a regularidade do débito em questão, uma vez que, com a inversão do ônus probatório, caberia à Demandada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, conforme previsto no art. 373, II, do CPC, o que não foi feito. ".

Desta forma, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Assim, necessária a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que pela manutenção da condenação imposta à acionada ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Por fim, considerando que não restou demonstrada conduta ilícita por parte da segunda ré, acolho a pretensão recursal, afastando a condenação em relação a ela.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COELBA, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno a recorrente ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ademais, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO DE SALVADOR, para julgar a ação improcedente no que lhe pertine, mantendo a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

".

A parte Agravante, em síntese, requer o juízo de retratação da decisão ou o julgamento colegiado do recurso inominado.

Contrarrazões apresentadas.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No mérito, o posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão agravada, pretendendo a parte agravante promover rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada para este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer elemento novo capaz de conferir efeito modificativo ao julgado, na forma como pretendido pelo agravante.

Com efeito, a matéria dos autos já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Destarte, o que pretende a parte agravante é a revisão da decisão através de instrumento processual inadequado, considerando que o Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000359-77.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Rosa Pires
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001598-19.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leodoro Alves De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001598-19.2022.8.05.0242

RECORRENTE: LEODORO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFA CESTA BRADESCO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos referente “TARIFA CESTA BRADESCO” sem comunicação prévia e autorização.

No Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA CESTA BRADESCO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos contrato, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59786542).

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA. CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente há que se destacar que o presente caso se trata de relação de consumo, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme bem destaca a Súmula 297 do STJ. 2. Em tendo a instituição bancária demonstrado a regularidade da contratação objeto da presente demanda, por meios idôneos e de modo inequívoco, não há que se falar em inexistência de débito. 3. Não obstante a assertiva de que a parte apelante desconhecia os termos pactuados com o banco, dos autos consta o contrato de seguro de vida (evento 14 - OUT2, autos de origem), devidamente assinado pelo apelante, com ciência de todos os termos contratuais. Ademais, referido instrumento contratual especifica devidamente a modalidade e as condições do seguro de vida, mencionando os descontos diretamente na remuneração do apelante. 4. Consta nos autos os contratos de seguro, com autorização para desconto em conta de titularidade do autor, devidamente assinado pela autora, com cópia de seus documentos pessoais. 5. Deste modo, considerando o total conhecimento da parte autora, ora apelante, quanto à natureza da avença, que engloba elementos de contrato de seguro de vida, com especificação de valor total do seguro e das parcelas mensais, de rigor a rejeição dos pedidos de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro e dano moral. 6. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 0000153-96.2021.8.27.2741, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 24/08/2022, DJe 31/08/2022 16:44:37) (TJ-TO - AC: 00001539620218272741, Relator: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 24/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 31/08/2022).

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É coo decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000497-15.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Celestino Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863-A)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000497-15.2020.8.05.0242

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CELESTINO DOS SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO VOTORANTIM S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões foram apresentadas .

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

É imprescindível ressaltar que o contrato colacionado pela parte Ré acompanha documentos pessoais da parte autora, bem como consta a o termo de liquidação de dívida preexistente (ID 59806580).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000213-74.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evandro Carlos Brandao
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000213-74.2022.8.05.0197

RECORRENTE: EVANDRO CARLOS BRANDÃO

RECORRIDO(A): BANCO BMG S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM O ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a cartão de reserva de margem consignável que não autorizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato assinado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168;

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Constata-se que o Acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a Acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que a Demandada juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais do Acionante.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Repise-se que, além de afirmar que nunca realizou a contratação, a parte autora rechaçou a realização de perícia.

Ademais, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:

Súmula nº 42 – “é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno o recorrente em custas e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000889-81.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000889-81.2022.8.05.0242

RECORRENTE: IZANIRA LOPES FERRREIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA " CESTA BRADESCO". NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO 04 sem comunicação prévia e autorização.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado requerendo danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviços.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das tarifas bancárias cesta bradesco..

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Portanto, tendo em vista a ausência do instrumento contratual, conclui-se que os descontos efetuados na conta parte Acionante foram, de fato, indevidos, devendo a acionada restituir os valores debitados na conta corrente da parte autora, conforme consignado em sentença.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito a personalidadee dos descontos indevidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do

consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000154-28.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Luiza Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000154-28.2023.8.05.0108

RECORRENTE: MARIA LUIZA DOS ANJOS

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFA BANCARIA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO

CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos referente a tarifas bancárias sem comunicação prévia e autorização.

No Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de PACOTE DE SERVIÇOS.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos contrato, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59787458).

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA. CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente há que se destacar que o presente caso se trata de relação de consumo, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme bem destaca a Súmula 297 do STJ. 2. Em tendo a instituição bancária demonstrado a regularidade da contratação objeto da presente demanda, por meios idôneos e de modo inequívoco, não há que se falar em inexistência de débito. 3. Não obstante a assertiva de que a parte apelante desconhecia os termos pactuados com o banco, dos autos consta o contrato de seguro de vida (evento 14 - OUT2, autos de origem), devidamente assinado pelo apelante, com ciência de todos os termos contratuais. Ademais, referido instrumento contratual especifica devidamente a modalidade e as condições do seguro de vida, mencionando os descontos diretamente na remuneração do apelante. 4. Consta nos autos os contratos de seguro, com autorização para desconto em conta de titularidade do autor, devidamente assinado pela autora, com cópia de seus documentos pessoais. 5. Deste modo, considerando o total conhecimento da parte autora, ora apelante, quanto à natureza da avença, que engloba elementos de contrato de seguro de vida, com especificação de valor total do seguro e das parcelas mensais, de rigor a rejeição dos pedidos de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro e dano moral. 6. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 0000153-96.2021.8.27.2741, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 24/08/2022, DJe 31/08/2022 16:44:37) (TJ-TO - AC: 00001539620218272741, Relator: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 24/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 31/08/2022).

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É coo decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003884-30.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Altino Dos Santos Neves
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8003884-30.2023.8.05.0049

RECORRENTE: ALTINO DOS SANTOS NEVES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora ter sido ludibriada ao realizar empréstimo consignado sem informação adequada do seu conteúdo, tendo os prepostos da demandada se aproveitado de seu analfabetismo funcional e baixo grau de instrução. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Ab initio, constata-se que a parte demandante afirma ter sido ludibriada quando da contratação de empréstimo consignado, sem informação adequada sobre seu conteúdo.

Com efeito, registre-se que a senilidade e o analfabetismo por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Logo, não tendo a parte acionante comprovado incapacidade da autora, deve ser reconhecida como plenamente capaz à celebração do contrato.

Ademais, verifica-se a inexistência de indícios da ocorrência de qualquer tipo de fraude ou vício de consentimento, de modo que a parte demandante não se desincumbiu do ônus de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Nesse contexto, forçoso reconhecer a validade do contrato firmado, instrumento esse presumivelmente válido.

Importante salientar que a Autora não discute a inexistência do contrato, tendo em vista afirmar de forma inconteste na inicial.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003884-30.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Altino Dos Santos Neves
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8003884-30.2023.8.05.0049

RECORRENTE: ALTINO DOS SANTOS NEVES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora ter sido ludibriada ao realizar empréstimo consignado sem informação adequada do seu conteúdo, tendo os prepostos da demandada se aproveitado de seu analfabetismo funcional e baixo grau de instrução. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Ab initio, constata-se que a parte demandante afirma ter sido ludibriada quando da contratação de empréstimo consignado, sem informação adequada sobre seu conteúdo.

Com efeito, registre-se que a senilidade e o analfabetismo por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Logo, não tendo a parte acionante comprovado incapacidade da autora, deve ser reconhecida como plenamente capaz à celebração do contrato.

Ademais, verifica-se a inexistência de indícios da ocorrência de qualquer tipo de fraude ou vício de consentimento, de modo que a parte demandante não se desincumbiu do ônus de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Nesse contexto, forçoso reconhecer a validade do contrato firmado, instrumento esse presumivelmente válido.

Importante salientar que a Autora não discute a inexistência do contrato, tendo em vista afirmar de forma inconteste na inicial.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001280-69.2019.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Israel Rabelo Fontes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001280-69.2019.8.05.0168

RECORRENTE: ISRAEL RABELO FONTES

RECORRIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO

DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrado na distribuição do processo.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001280-69.2019.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Israel Rabelo Fontes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001280-69.2019.8.05.0168

RECORRENTE: ISRAEL RABELO FONTES

RECORRIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, em sede de contestação, juntou contrato, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8002507-58.2022.8.05.0049; 8005077-64.2018.8.05.0014; 8001565-62.2019.8.05.0168.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz o Recorrente que não pactuou o negócio jurídico objeto dos autos, afirmando, no entanto, vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes, realizado no mesmo número do CPF da parte autora cadastrado na distribuição do processo.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela recorrente. Isso porque, restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do valor em favor da acionante, ora recorrente.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte, apenas impugnando genericamente a documentação comprobatória trazida pelo réu.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000554-31.2021.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julinda Do Carmo De Jesus
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525-A)
Advogado: Ana Carine Aguiar Dos Santos (OAB:BA31845-A)
Advogado: Samantha Freitas (OAB:BA67231-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000554-31.2021.8.05.0102

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO(A): JULINDA DO CARMO DE JESUS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. CONTRATO POR AUTOATENDIMENTO (ID 55413225 e seguintes). VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELA PARTE AUTORA, CONFORME DEMONSTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DAS TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SÚMULA Nº 42. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que nunca realizou empréstimo consignado com a parte Ré.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais.

Inconformada, a parte Acionada interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002498-38.2018.8.05.0049; 8000032-03.2020.8.05.0049; 8003705-38.2019.8.05.0243; 8000240-48.2020.8.05.0158;

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Observando os autos, tendo em vista a negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos a efetiva contratação.

Dessa forma, o objeto da lide é referente a empréstimo consignado, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, podendo ser realizado nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, aplicativos virtuais), dispensando a existência de contratação formal. Observo ainda que o extrato bancário acostado pela acionada demonstra que houve utilização de empréstimo (ID 55413225 e seguintes).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que os extratos bancários demonstram que o valor do empréstimo pessoal foi disponibilizado em sua conta corrente, integralmente utilizado, e que houve falta de recursos para pagamento das parcelas, acarretando inadimplência. Tratando-se de dívida legitimamente contraída e não adimplida, ausente comprovação de ato ilícito praticado pelo banco réu, ora apelado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00305759520198190203, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 19/05/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NÃO CONSTATADA. REFINANCIAMENTO REALIZADO COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA. CONTRATO ORIGINÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE DA BENEFÍCIÁRIA. SAQUE REALIZADO POSTERIORMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recorre a parte reclamante da sentença de improcedência alegando que houve violação ao dever de informação, bem como a contratação de serviço não solicitado pela consumidora, o que lhe impingiu dano material e moral. 2. A insurgência não merece prosperar. Isso em razão de que se trata de renegociação de empréstimo anterior – o qual a parte reclamante não nega ter realizado. Em sequência, houve a efetiva disponibilização do “troco” e posterior saque da conta corrente da reclamante, como se verifica dos extratos juntados em evento 15.10 (pág. 90). 3. Por fim, a recorrente confessa que quem realizava o recebimento de seu benefício à época em que realizada a renegociação do contrato de empréstimo era seu cônjuge, e que este tinha acesso ao cartão benefício e respectiva senha (ev. 31.1, 4’04”). 4. Assim, não se vislumbra qualquer possibilidade de fraude ou de violação aos deveres de informação, motivo pelo qual cabe a manutenção da sentença de improcedência. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000390-49.2021.8.16.0151 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 07.02.2022) (TJ-PR - RI:

00003904920218160151 Santa Izabel do Ivaí 0000390-49.2021.8.16.0151 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 07/02/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/02/2022)

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Alegação do autor de que foi disponibilizado empréstimo em sua conta corrente o qual não contratou. Contratação efetivada via caixa eletrônico, mediante senha e cartão pessoais. Alegação de fraude de terceiro. Tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que não ficou comprovada a atuação de fraudadores, os valores foram disponibilizados na conta corrente do autor e não há provas nos autos de que o autor tenha tentado devolver a quantia, através de depósito judicial, ou mesmo mantendo o valor na conta corrente. Consta também que o autor já realizou vários empréstimos nesta modalidade de contratação e muitos deles já estão quitados, sendo descabida a alegação de ausência de contratação. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10015718920208260615 SP 1001571-89.2020.8.26.0615, Relator: Fabiano Rodrigues Crepaldi, Data de Julgamento: 30/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000154-14.2019.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deijanira Pereira De Jesus
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000154-14.2019.8.05.0158

RECORRENTE: DEIJANIRA PEREIRA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADO NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais, na qual figuram as partes acima indicadas. Em breve síntese, a parte autora informa foi ludibriada por prepostos do banco a assinar contrato de empréstimo consignado, o qual não tinha interesse e, em razão de ser analfabeto, não estava ciente das cláusulas contratuais dispostas. Por esta razão, requer a nulidade contratual, bem como a restituição dos descontos em sua folha de benefício e os danos morais sofridos.

Em defesa, o Banco acionado não juntou o documento contratual, mas alegou a regularidade das cobranças.

Na sentença, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001248-65.2019.8.05.0006; 8000694-44.2019.8.05.0261;

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Conforme análise dos autos, verifiquei que a parte autora é analfabeta, tendo juntado o documento de identificação e a procuração em que não assina.

Diante disso, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

Assim, para averiguar se o instrumento contratual seguiu os trâmites legais do art. 595 do Código Civil, seria necessário a juntada deste. Ocorre que, o banco não comprovou o seu direito impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, é devida na forma simples. A jurisprudência, inclusive, corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in reipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]”. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca a fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, condeno a ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para a) declarar a nulidade do contrato objeto da lide, determinando que o acionado se abstenha de efetuar os descontos mensais no benefício da requerente; b) condenar o réu à devolução simples das prestações descontadas, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (primeiro desconto), nos moldes da Súmula 54 do STJ; c) bem como condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, a contar dessa decisão, e de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Logrando a parte recorrente parcial êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003865-24.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8003865-24.2023.8.05.0049

RECORRENTE: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO PAN

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONTRATO APRESENTADO. PRESENÇA DA DIGITAL DA AUTORA, ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS . PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

Recurso Inominado interposto pela parte Autora, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade da justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

In casu a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado de empréstimo consignado do autor com a digital deste, assinatura a rogo e as assinaturas de duas testemunhas.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA

(ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003865-24.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8003865-24.2023.8.05.0049

RECORRENTE: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO PAN

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONTRATO APRESENTADO. PRESENÇA DA DIGITAL DA AUTORA, ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS . PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

Recurso Inominado interposto pela parte Autora, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade da justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

In casu a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado de empréstimo consignado do autor com a digital deste, assinatura a rogo e as assinaturas de duas testemunhas.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA

RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000038-80.2022.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anacleta Praxedes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8000038-80.2022.8.05.0197

RECORRENTE: ANACLETA PRAXEDES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO PAN

JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍCA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6a TURMA RECURSAL (RI 8000086-76.2020.8.05.0272; 8000154-26.2020.8.05.0272). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico, na qual a parte demandante alega que está tendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo que afirma não ter contratado.

O réu, em Contestação, acosta contrato assinado pelo recorrente, munido de todos os elementos probantes da idoneidade e documentos pessoais do autor.

Na sentença, o Juízo a quo: ”JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000086-76.2020.8.05.0272; 8002100-77.2021.8.05.0052

Concedo a gratuidade de justiça. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso ofertado pela parte autora não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.

Afinal, a parte ré comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado, ao ter juntado o contrato de empréstimo consignado discutido neste processo.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi devidamente juntado o contrato com observância dos requisitos legais. Desse modo, a sentença combatida merece ser integralmente mantida.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos de adesão ao empréstimo, assinado pelo demandante, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. Por sua vez, a Parte Requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No que diz respeito à condenação imposta à parte autora, consistente no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação por litigância de má-fé imposta à parte autora, com a comunicação ao NUCOF para ciência e adoção das providências pertinente. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000447-86.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilda Maria Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863-A)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000447-86.2020.8.05.0242

RECORRENTE: NILDA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONTRATO APRESENTADO. PRESENÇA DA DIGITAL DA AUTORA, ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS . PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

Recurso Inominado interposto pela parte Autora, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade da justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

In casu a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado de empréstimo consignado do autor com a digital deste, assinatura a rogo e as assinaturas de duas testemunhas.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001582-49.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanete Maria Dos Anjos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845-A)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8001582-49.2023.8.05.0042

RECORRENTE: IVANETE MARIA DOS ANJOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA "CARTÃO DE CRÉDITO ANUIDADE". NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado "CARTÃO DE CRÉDITO ANUIDADE" sem comunicação prévia e autorização.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado requerendo danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária " ANUIDADE CARTÃO DE CRÉDITO".

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto das Tarifas referente a “CARTÃO DE CRÉDITO ANUIDADE”.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Registre-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Portanto, tendo em vista a ausência do instrumento contratual, conclui-se que os descontos efetuados na conta parte Acionante foram, de fato, indevidos, devendo a acionada restituir os valores debitados na conta corrente da parte autora, conforme consignado em sentença.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados. No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito a personalidadee dos descontos indevidos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Destarte, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001020-04.2019.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ferreira De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001020-04.2019.8.05.0261

RECORRENTE:BANCO PAN S.A

RECORRIDO:MARIA FERREIRA DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO RMC que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado RMC CARTAO DE CRÉDITO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do cartão tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário (aposentadoria) da autora sob a denominação de “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito não solicitado – Inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco réu – Dano moral configurado - Indenização devida – Procedência mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10239706320208260405 SP 1023970-63.2020.8.26.0405, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 21/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2022)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAC. Nº 1034971-24.2019.8.11. 0041 APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: RUNDINELIS DE LIMA MOREIRA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – PROCEDÊNCIA — ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANO MATERIAL – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15 – EXCLUSÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC/15 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-MT 10349712420198110041 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 09/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2022)

No que se refere à repetição do indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto

à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000612-26.2016.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Admilson Pereira Lima
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)
Recorrido: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000612-26.2016.8.05.0226

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO(A): ADMILSON PEREIRA LIMA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO INIDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE TER SIDO ASSINADO PELO AUTOR. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DESCONTOS INDEVIDOS E COMPROVADOS. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício, referentes a empréstimos consignados que não realizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000484-34.2022.8.05.0181; 8000609-86.2020.8.05.0014; 8000465-25.2021.8.05.0161; 8001565-62.2019.8.05.0168; 8000354-12.2022.8.05.0127 8000596-02.2022.8.05.0149 8000195-63.2019.8.05.0066

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora.

O Banco acionado, no entanto, não apresentou o contrato idôneo. Em que pese haja a assinatura supostamente atribuída ao acionante, constata-se que o autor colacionou laudo médico demonstrando a sua impossibilidade de celebrar e assinar o referido contrato.

De fato, a Acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que concerne à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua manutenção no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Por fim, afasto a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a restituição ocorra na forma simples e se limite aos valores efetivamente comprovados. Ademais, afasto a condenação em honorários advocatícios. Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001820-21.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinildo Rodrigues De Souza
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001820-21.2021.8.05.0145

RECORRENTE: REINILDO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(A):BANCO MERCANTIL DO BRASIL

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões foram apresentadas .

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos

Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

É imprescindível ressaltar que o contrato colacionado pela parte Ré acompanha documentos pessoais da parte autora, bem como consta o comprovante do TED (ID 59708865).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO

ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000399-38.2022.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Onofre Alves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8000399-38.2022.8.05.0055

RECORRENTES: ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA; BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDOS(AS): BANCO DO BRASIL S.A; ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de pagamento de indenização por danos morais em decorrência de suposta má-prestação de serviços.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso.

É o breve relatório.

Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000153-51.2022.8.05.0052; 8000019-18.2023.8.05.0269; 8001100-12.2022.8.05.0277; 8000179-95.2019.8.05.0006 8000711-79.2021.8.05.0077; 8000903-55.2020.8.05.0074; 8000372-50.2020.8.05.0144; 8000180-75.2021.8.05.0276; ; 8001763-68.2020.8.05.0264.

Inicialmente, convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal, consistente na responsabilização do acionado quando da comprovação da falha na prestação de serviços, ensejando condenação por danos morais.

Passamos ao mérito.

O inconformismo da acionante merece prosperar parcialmente. Por sua vez, o da acionada não merece a mesma sorte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovada a falha na prestação de serviços, consubstanciada na omissão do dever de segurança da instituição bancária, sendo a sua responsabilização inerente ao risco do negócio.

Com relação aos saques impugnados, considerando que foram realizados em outro Estado e que não houve juntada de prova em sentido contrário por parte da acionada, restou demonstrada fraude e, consequentemente, falha no dever de segurança.

Por sua vez, no que concerne ao empréstimo consignado, destaque-se que o acionado não se dignou a comprovar a efetiva contratação. Ademais, considerando que a parte autora impugna veementemente a celebração, depreende-se que houve falha no dever de segurança por parte da acionada, que não adotou as medidas necessárias quanto a legítima contratação.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo necessária a condenação da acionada ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Por fim, com relação à multa fixada, entendo que se mostra razoável e proporcional

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONANTE, para condenar a acionada ao pagamento de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ. Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Ademais, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR O RECURSO INOMINADO DA ACIONADA. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000966-27.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Alves Da Silva
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863-A)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000966-27.2021.8.05.0242

RECORRENTE: JOÃO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(A): BANCO FICSA S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. ASSINATURA APOSTA NOS CONTRATOS É SEMELHANTE ÀQUELA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões foram apresentadas .

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

É imprescindível ressaltar que o contrato colacionado pela parte Ré acompanha documentos pessoais da parte autora e a assinatura é semelhante àquela que consta no documento de identidade e procuração, bem como comprovante de transferência do crédito.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim,

voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002782-49.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Silva Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8002782-49.2018.8.05.0242

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

RECORRIDO(A):MARIA DA SILVA SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REU REVEL. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS EM FASE RECURSAL.

EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE OCORRA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 593258717, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça”

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Réu revel.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Verifica-se que, apenas em sede de Recurso Inominado o Réu trouxe aos autos novos documentos – (ID 59786323). Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos, tendo em vista que se operou a preclusão temporal/consumativa. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos após a audiência seria ofender frontalmente princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO Nº 0111981-55.2019.8.05.0001 RECORRENTES: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e BANCO BMG S A RECORRIDOS: BANCO BMG S A e CARLOS ANTONIO DOS SANTOS EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONTRATO DE CARTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTE RÉ APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL APÓS A FINALIZAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO EXTEMPORANEAMENTE JUNTADO AOS AUTOS POR PRECLUSÃO E INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. R E L A T Ó R I O Vistos, etc. (...)Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos para manter a sentença atacada em seus próprios fundamentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. É como voto. Salvador, sala das sessões em 19 de abril de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora/Presidente (TJ-BA - RI: 01119815520198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/04/2021)(grifo nosso)

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da parte Ré, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando setencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000394-67.2021.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000394-67.2021.8.05.0114

RECORRENTE: BANCO FICSA S.A

RECORRIDO(A): MARIA BATISTA DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO.JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CABE A PARTE ACIONADA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/15, COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AO AUTOS O SUPOSTO CONTRATO IMPUGNADO, CONTUDO, CONSTANDO ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que vem sendo operados descontos em seu benefício previdenciário, em razão de contratos de empréstimos consignados não reconhecidos.

O juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para : JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos objeto da lide, e CONDENO a parte ré a promover a baixa da cobrança dos valores provenientes dos contratos nº 010016467461, nº 010017328949 e nº 010017861806, com a devolução em dobro dos valores pagos no que se refere aos descontos realizados, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, tudo no tocante apenas ao débito objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de 50 (cinquenta mil reais). Por fim, condeno a parte ré a indenizar a autora pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a vulnerabilidade da vítima, com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data.

Ainda, deverá ser abatido o valor depositado na conta da autora, caso ainda não tenha sido devolvido'.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000388-32.2019.8.05.0049; 8000344-13.2019.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega ter celebrado o negócio jurídico.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos os supostos contratos firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento acostado, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração).

Registre-se, ainda, a boa-fé demonstrada pela parte autora ao ajuizar a presente ação pouco tempo após o recebimento do numerário, informando o valor que foi, indevidamente, disponibilizado em conta

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Processo nº 0002097-91.2020.8.05.0022 Recorrente (s): ITAU UNIBANCO S A BANCO BMG S A Recorrido (s): MARIENE JOANA DA CRUZ DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA VISIVELMENTE DIVERSA DA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALIADO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO SER INCORRETO EVIDENCIAM FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE SOPESADOS. RECURSO DO BANCO BMG CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU ITAU UNIBANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PROCEDER A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, FAZENDO CONSTAR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A EM SUBSTITUIÇÃO AO ITAU UNIBANCO S A E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA. (...) (TJ-BA - RI: 00020979120208050022, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021) (grifo nosso)

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada e:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUA L-, observada a prescrição quinquenal.

b) REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001279-06.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao De Souza Leite
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8001279-06.2023.8.05.0181

RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A E JOÃO DE SOUZA LEITE

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A E JOÃO DE SOUZA LEITE

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA PARTE ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APONTAMENTO INDEVIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO ACIONADO. EXTRATOS BANCÁRIOS INDICATIVOS DA ADESÃO AO EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO APONTAMENTO (ART. 43,§2º, CDC). RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA MANTENEDORA DO CADASTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que foi surpreendida com negativação indevida em seu nome no valor de R$ 117,09 (cento e dezessete reais e nove centavos), cuja causa afirma desconhecer por não possuir.

Na sua contestação, o demandado afirmou a regularidade do apontamento realizado ante o inadimplemento de empréstimo pessoal, apresentando extratos de conta bancária, afirmando assim a consequente ausência de prática de ato ilícito indenizável e pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: "a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos contratos indicado na inicial; b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se o réu para cumprimento da obrigação de fazer VIA SISTEMA ou por AR. c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual."

Inconformadas, as partes interpuseram recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento do réu.

Ademais, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001189-21.2020.8.05.0272;8000184-62.2015.8.05.01998000572-54.2017.8.05.0276;8001401-85.2022.8.05.0138.

O inconformismo da parte acionante não merece prosperar e o da parte acionada não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela o acionante, de fato, alegou na exordial não possuir vínculo contratual com a empresa acionada e que, por isso, a negativação de seus dados teria ocorrido de forma ilícita.

Uma vez que a parte autora nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência e do estado de inadimplência da demandante para obstar a procedência da pretensão autoral.

Ocorre que a acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que apresentou extrato de conta bancária que evidencia a contratação de empréstimo pessoal, bem como o saque do numerário disponibilizado na operação logo após o seu recebimento (ID59161494), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, segundo o qual a comprovação das contratações firmadas prescinde da apresentação do contrato, podendo ser suprida por outros meios de prova. In verbis:

"Enunciado 10: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Portanto, resta clara a contratação do serviço da ré por parte do demandante. Logo, diante da ausência de demonstração da adimplência da parte autora, forçoso concluir que o apontamento é devido e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Com efeito, no tocante à alegada ausência de notificação prévia ao registro da negativação na forma do §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a responsabilidade por tal fato é exclusiva da empresa mantenedora do cadastro, não podendo assim ser imputada à empresa requerente do apontamento.

Por último, a análise do pedido contraposto apresentado fica prejudicada, tendo em vista que o pleito de devolução do valor recebido no empréstimo estava vinculado à procedência do pleito autoral.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionante e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004060-09.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nascimento De Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8004060-09.2023.8.05.0049

RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO ACIONADO. EXTRATOS BANCÁRIOS INDICATIVOS DA ADESÃO AO EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.999/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada indenização por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referente a renegociação não autorizada de empréstimo consignado.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, aduzindo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior contratado via caixa eletrônico mediante uso de cartão e senha pessoal, afirmando assim a consequente ausência de prática de ato ilícito indenizável e pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000819-71.2022.8.05.0272; 8000086-76.2020.8.05.0272;8002100-77.2021.8.05.0052;8000032-03.2020.8.05.0049;8002498-38.2018.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Constata-se que o acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do extrato de conta bancária que evidencia a contratação de empréstimo consignado, bem como o saque do numerário disponibilizado na operação logo após o seu recebimento (ID57781679), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, segundo o qual a comprovação das contratações firmadas prescinde da apresentação do contrato, podendo ser suprida por outros meios de prova. In verbis:

“Enunciado 10: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Portanto, resta clara a contratação do serviço da ré por parte do demandante quanto ao aludido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004060-09.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nascimento De Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8004060-09.2023.8.05.0049

RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO ACIONADO. EXTRATOS BANCÁRIOS INDICATIVOS DA ADESÃO AO EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.999/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada indenização por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referente a renegociação não autorizada de empréstimo consignado.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, aduzindo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior contratado via caixa eletrônico mediante uso de cartão e senha pessoal, afirmando assim a consequente ausência de prática de ato ilícito indenizável e pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000819-71.2022.8.05.0272; 8000086-76.2020.8.05.0272;8002100-77.2021.8.05.0052;8000032-03.2020.8.05.0049;8002498-38.2018.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Constata-se que o acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do extrato de conta bancária que evidencia a contratação de empréstimo consignado, bem como o saque do numerário disponibilizado na operação logo após o seu recebimento (ID57781679), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, segundo o qual a comprovação das contratações firmadas prescinde da apresentação do contrato, podendo ser suprida por outros meios de prova. In verbis:

“Enunciado 10: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Portanto, resta clara a contratação do serviço da ré por parte do demandante quanto ao aludido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000174-53.2023.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amelia Costa De Almeida
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000174-53.2023.8.05.0226

RECORRENTE: AMELIA COSTA DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO EXCLUÍDO PELA PARTE RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE DESCONTOS DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTRATOS MENSAIS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que não autorizou.

O réu, em contestação, alegou regularidade da pactuação relativa aos contratos de números 213736458, 193158888 e 213736466, juntando vias dos respectivos contratos assinados. Em relação ao contrato de número 193160106, sustentou que este foi excluído antes da efetivação de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte demandante, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando a responsabilização do réu pelas alegadas cobranças indevidas relativas ao contrato nº 193160106.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000670-25.2019.8.05.0064;8002612-74.2018.8.05.00498000710-79.2021.8.05.0276;8000471-20.2021.8.05.0262;8001768-09.2022.8.05.0042.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a parte acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

No entanto, no caso em exame, ainda que a contratação tenha sido entabulada de forma fraudulenta, como aduz a parte demandante, não há comprovação de efetivo prejuízo, ante a não apresentação de documentação comprobatória da realização dos descontos pela parte autora, a qual não se desincumbiu do ônus de prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, temos a diretriz adotada no seguinte julgado:

PROCESSO Nº: 0000231- 87.2020.8.05.0106 RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATOS EXCLUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCONTO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORA. EXTRATOS MENSAIS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015.

JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00002318720208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Assim, a despeito da injustificada geração de contrato de empréstimo consignado fraudulento em nome da parte acionante, não ficou caracterizada relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, tampouco lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual revela-se incabível a indenização por danos morais pleiteada.

Nesse sentido, registre-se que a geração de empréstimo consignado sem a efetivação de descontos de parcelas não é apta a caracterizar dano indenizável. Foi esse o entendimento adotado no seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se afigura oportuna. In verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO PELO BANCO. DESCONTOS NÃO EFETUADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-CE - RI: 00026462420188060029 CE 0002646- 24.2018.8.06.0029, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação:22/06/2021).

Por isso, diante da ausência de prova de violação aos atributos da personalidade da parte acionante, não há que se falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por último, vale registrar que restou incontroverso nos autos que o contrato objeto da lide foi excluído pela instituição financeira ré, razão pela qual não há que se falar em obrigação de fazer consistente no cancelamento do contrato de empréstimo.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000434-21.2020.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000434-21.2020.8.05.0264

RECORRENTE: GILSON BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BMG S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PORTABILIDADE INDEVIDA DE CONTA BANCÁRIA APÓS CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ACOSTADO. PREVISÃO DE DESCONTO DE PARCELAS EM CONTA BANCÁRIA MANTIDA PELA PARTE AUTORA EM OUTRO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO EXTRAPATRIMONIAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora que após a celebração de empréstimo junto à instituição financeira acionada, foi surpreendida com a portabilidade não autorizada de seu benefício previdenciário para a referida instituição. Acrescenta que tal fato lhe causou prejuízos, tendo em vista a necessidade de fazer prova de vida junto ao INSS para manutenção do benefício, bem como pelo fato de a agência da ré situar-se em outro município, razão pela qual pleiteia o desfazimento da portabilidade efetivada, bem como indenização a título de danos morais.

Em contestação, a parte acionada sustentou a ausência de prova de fato constitutivo do direito autoral, afirmando a impossibilidade de efetivação de portabilidade sem solicitação do titular da conta bancária, bem como a possibilidade do segurado requerer portabilidade da conta bancária para recebimento de benefício diretamente junto ao INSS ou mesmo reverter portabilidade junto à autarquia previdenciária, concluindo assim pela regularidade de sua atuação e ausência de ato ilícito indenizável e pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000769-66.2018.8.05.0181.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A parte autora afirma ter sido prejudicada pela portabilidade não autorizada de sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário após a celebração de empréstimo junto à parte ré.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Desde logo, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Nesse sentido, nota-se que de fato a parte demandante não juntou prova apta a corroborar suas alegações, deixando a cargo da ré, mediante inversão do ônus da prova, todo o ônus de prova. Isso porque, a parte autora não comprovou a alegada realização de portabilidade de conta bancária, nem tampouco os prejuízos causados, deixando de demonstrar ainda o alegado comprometimento de verba alimentar e necessidade de realização de prova de vida junto ao INSS.

Ocorre que a parte acionante limitou-se a apresentar extrato de conta bancária do Banco Bradesco, o qual indica transferências de valores efetivados para o banco acionado. Frise-se ademais que o contrato de empréstimo acostado aos autos (ID57915919) indica expressamente a possibilidade de descontos de valores na conta bancária mantida pela parte autora junto ao Bradesco, inclusive de forma fracionada, de modo a saldar o débito oriundo do empréstimo contratado. Desse modo, a prova produzida nos autos corrobora a ausência de irregularidades apontadas pela parte demandante.

Registre-se, ademais, que é fato notório a possibilidade de o beneficiário promover a mudança da conta bancária para recebimento do benefício diretamente junto ao INSS, independentemente de solicitação junto a instituição financeira onde possua conta bancária.

Logo, ante a ausência de lastro mínimo probatório, não houve comprovação do fato constitutivo do direito autoral, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil, conforme acertadamente constatado pelo juízo sentenciante:

“Não há prova suficiente para demonstrar a existência do alegado fato constitutivo do direito do autor. Não comprovou nenhum impedimento à transferência da referida conta recebimento para outro banco.

O Autor não demonstrou o direito constitutivo suscitado, não restam demonstrados nos autos dolo, coação, simulação, fraude ou qualquer ação ilícita da parte requerida, nem ocorrência dos danos materiais e morais suscitados pelo Autor.”

Vê-se, portanto, que não ficou comprovada a portabilidade indevida de conta bancária, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001550-82.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jescica Souza Costa
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354-A)
Recorrido: Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001550-82.2021.8.05.0149

RECORRENTE: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA

RECORRIDO: JESCICA SOUZA COSTA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EDUCA MAIS BRASIL. BOLSA DE ESTUDO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR PAGO A TÍTULO DE MATRÍCULA NÃO RESTITUÍDO. FARTA PROVA ACOSTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que contratou os serviços de intermediação da acionada, com o objetivo de conseguir bolsa de estudo no curso de pós-graduação, contudo, apesar de ter adimplido a taxa cobrada, não conseguiu ser matricular, o que causou prejuízos de ordem material e moral.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000176-06.2017.8.05.0138.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Compulsando os autos com percuciência, observa-se ser farta a prova produzida pela parte autora. A demandante acostou o comprovante de pagamento da taxa de intermediação, carta de aprovação e conversa com a ré, através do aplicativo WhatsApp, que demonstra as inúmeras tentativas de obter a resolução do presente caso, que foram relatados desde o insucesso das tentativas de matrícula na instituição de ensino até o pedido de rescisão contratual e devolução do montante pago.

Ao revés, a ré não produziu nenhuma prova a desconstituir o direito invocado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC.

A falha na prestação do serviço é evidente.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo caso de restituição na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

o que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito para determinar a restituição na forma SIMPLES dos valores descontados na conta bancária da autora referente as parcelas do empréstimo em tela e reduzir o dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001550-82.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jescica Souza Costa
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354-A)
Recorrido: Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001550-82.2021.8.05.0149

RECORRENTE: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA

RECORRIDO: JESCICA SOUZA COSTA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EDUCA MAIS BRASIL. BOLSA DE ESTUDO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR PAGO A TÍTULO DE MATRÍCULA NÃO RESTITUÍDO. FARTA PROVA ACOSTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que contratou os serviços de intermediação da acionada, com o objetivo de conseguir bolsa de estudo no curso de pós-graduação, contudo, apesar de ter adimplido a taxa cobrada, não conseguiu ser matricular, o que causou prejuízos de ordem material e moral.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000176-06.2017.8.05.0138.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Compulsando os autos com percuciência, observa-se ser farta a prova produzida pela parte autora. A demandante acostou o comprovante de pagamento da taxa de intermediação, carta de aprovação e conversa com a ré, através do aplicativo WhatsApp, que demonstra as inúmeras tentativas de obter a resolução do presente caso, que foram relatados desde o insucesso das tentativas de matrícula na instituição de ensino até o pedido de rescisão contratual e devolução do montante pago.

Ao revés, a ré não produziu nenhuma prova a desconstituir o direito invocado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC.

A falha na prestação do serviço é evidente.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo caso de restituição na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

o que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito para determinar a restituição na forma SIMPLES dos valores descontados na conta bancária da autora referente as parcelas do empréstimo em tela e reduzir o dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8006498-57.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joseani Souza Puridade
Advogado: Daniela Dos Santos Menezes Rocha (OAB:BA26572-A)
Recorrido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Representante: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8006498-57.2022.8.05.0044

RECORRENTE: JOSEANI SOUZA PURIDADE

RECORRIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA, COM GIGANTOMASTIA MAMÁRIA. DORES EM COLUNA LOMBAR E OMBROS DEVIDO AO GRANDE PESO DAS MAMAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA NÃO ESTÉTICA. NEGATIVA DO PLANO. ABUSIVIDADE. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, ser usuária dos serviços prestados pela requerida e que foi diagnosticada com gigantomastia mamária, sendo prescrito pelo médico a realização de cirurgia de mamoplastia redutora para a melhoria do quadro álgico e de coluna, já que possui discopatia degenerativa. Aduz que o procedimento fora indevidamente negado pelo plano acionado.

Desta forma busca a tutela jurisdicional no sentido de obter a cobertura do procedimento cirúrgico pelo plano acionado.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000238-83.2019.8.05.0200.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da Recorrente em obter a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial para determinar a cobertura do procedimento de CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA NÃO ESTÉTICA.

Inicialmente, patente registrar que questão ora ventilada subsume-se no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

Outrossim, insta definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora.

O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não o tipo de tratamento que está alcançado para a respectiva cura. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, a negativa imposta pela operadora de saúde sob o argumento de procedimento estético e, portanto, cláusula limitativa ao tratamento indicado pelo médico credenciado como método mais eficaz para tratamento da doença coberta.

A propósito, calha destacar o posicionamento da Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp nº 1.053.810-SP, sob a condução do voto da Min. Nancy Andrighi, designada Relatora, formulou o seguinte acórdão:

“A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado.” (grifei) (Informativo 420 do STJ).

Após diagnóstico, a eleição de procedimento hábil ao tratamento do paciente é do médico, e não do plano de saúde, sendo claramente abusiva a injustificada negativa de cobertura no caso em comento, por colocar o consumidor, parte mais frágil na relação de consumo, em extrema e abusiva desvantagem, além de configurar o inadimplemento do fornecedor.

Descabe, assim, qualquer argumento no sentido de que a procedência de pretensões como a postulada pelo autor estaria violando princípios basilares dos contratos, tais como o respeito ao pacta sunt servanda e à cláusula rebus sic stantibus, exatamente porque qualquer um deles devem ser observado nos limites da lei e, principalmente, de outros princípios basilares, como o da dignidade da pessoa humana.

É salutar destacar ainda que, no caso em testilha, a Autora possui diagnóstico de GIGANTOMASTIA, contando com um volume mamário que sobrecarrega a coluna, sendo, inclusive, portadora de discopatia degenerativa, de modo que a cirurgia reparadora é a terapêutica mais indicada para redução dos efeitos da enfermidade, conforme relatório médico acostado aos autos no ID 57110694.

Sobre o tema, manifestou-se com propriedade o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DO VOLUME MAMÁRIO. PAGAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO. Caso concreto em que a lesão degenerativa na coluna vertebral da autora tem no gigantismo mamário causa direta de seu agravamento. Cirurgia que se mostrava necessária ao tratamento do problema de saúde da paciente, não se constituindo procedimento meramente estético. O fato de haver outras causas a contribuirem para o quadro da doença não afasta o dever de indenizar. Inaplicabilidade da restrição contida no art. 10-A, da Lei nº 9.656/98. DANO MORAL. AFASTAMENTO. Não se cogita de dano extrapatrimonial quando o eventual descumprimento contratual resulta de discutível interpretação dos fatos. Mero dissabor que não autoriza condenação ao pagamento de dano moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70017009408, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 09/10/2008).

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. DERMOLIPTECTOMIA ABDOMINAL. COBERTURA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM MAJORADO. 1.O contrato de seguro ou plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2.Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro médico ofertada pela demandada, consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Inteligência do art. 35-G da Lei 9.656/98. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 3.O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que a demandada preste os procedimentos cirúrgicos postulados pela parte autora, sendo que a necessidade decorreu de indicação de profissional especializado para a continuidade do tratamento da obesidade mórbida realizada mediante a realização de cirurgia bariátrica. 4.A relação jurídica avençada no caso dos autos desborda da idéia tradicional de contrato no

qual há simples comutatividade de prestações, com vantagens e obrigações recíprocas, na hipótese dos autos se paga pela tranqüilidade, a fim de garantir incerteza futura quanto a bem inestimável, no caso a vida, pois restabelecimento da plena saúde é o resultado esperado, logo, discutir a contrato sem justa causa com o fim de protelar o cumprimento da obrigação, importa em conduta ilícita que merece imediata reprimenda e reparação. 5. Relava ponderar, ainda, que os paradigmas atinentes ao regular cumprimento deste tipo de contrato foram ultrapassados, resultando em efetivo prejuízo de ordem moral, atingidos direitos inerentes a personalidade da parte apelada, tendo em vista a frustração da expectativa de lhe ser prestado adequadamente o serviço ofertado, ilícito contratual que ultrapassa o mero incômodo. 6. Assim, a demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela, decorrente do inadimplemento injustificado da prestação devida, atitude abusiva na qual a apelante assumiu o risco de causar lesão à parte apelada, mesmo de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. Aliado ao fato de que também se encontra presente a hipótese de incidência da responsabilidade objetiva, a teor do que estabelece o art. 14 do CDC, pois a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, na medida em que o modo pelo qual foi prestado aquele e o resultado decorrente deste atingiram a esfera físico-psíquica da parte autora, fato que prescindi de culpa 7.No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum majorado. Negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora. (Apelação Cível Nº 70057363582, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2013)

Outrossim, é evidente que a negativa do tratamento eleito sob o argumento de ser estético deve ser afastado, sob pena de sacrificar o bem maior que é a saúde e a vida.

Todavia, no que toca a indenização a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho como razoável e adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o quanto exposto decido no SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para para determinar a cobertura da cirurgia requerida pela parte autora, mamoplastia redutora, para tratamento da hipertrofia mamária e correção de gigantismo mamário, em hospital e por equipe médica credenciados ao plano de saúde ora réu, nos termos do relatório médico acostado aos autos (ID 57110694). CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001712-07.2021.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Euvaldo Roque Gavaza Gomes
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881-A)
Advogado: Fernando Jose Lyrio Luz Ferrari (OAB:BA74770)
Recorrido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001712-07.2021.8.05.0237

RECORRENTE: EUVALDO ROQUE GAVAZA GOMES

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER. SÚMULA 410 DO STJ. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O Juízo a quo extinguiu a fase de cumprimento sentença, entendendo que não assiste razão à acionante quanto ao prosseguimento da execução.

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000117-60.2020.8.05.0187; 8000794-21.2019.8.05.0189; 0000723-28.2012.8.05.0149.

No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Em sede de sentença, ao julgar procedente a demanda, o magistrado a quo condenou a acionada ao cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária para o caso de inadimplemento.

Posteriormente, em sede de cumprimento de sentença, a exequente pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento do valor da condenação, devidamente, atualizado, bem como à quitação de multa por descumprimento do prazo fixado para a obrigação de fazer.

Por sua vez, a parte acionada realizou o pagamento do valor relativo à condenação. Diante disso, a acionante realizou a solicitação do prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo a aplicação da multa fixada na referida decisão.

No entanto, não se verificou a ocorrência de intimação pessoal da recorrente para cumprimento da referida obrigação, havendo apenas a publicação pelo diário, de modo que a multa impugnada é indevida.

De fato, nos termos da jurisprudência sumulada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é necessária a intimação pessoal do devedor para cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer ou não, in litteris:

Súmula 410, STJ - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Aduza-se, por oportuno, que o STJ entende que a súmula 410 continua válida, mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, conforme demonstrado pelo acórdão destacado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção no EAg 857.758-RS" (REsp 1.349.790/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/2/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018.)

Constata-se que o devedor se constitui em mora no tocante à obrigação de fazer ou não fazer a partir da referida intimação pessoal, sendo, portanto, imprescindível averiguar a sua ocorrência e o momento da sua realização.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 410 DO STJ. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO DE NÃO PROVIDO. (Número do processo: 8000794-21.2019.8.05.0189, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 27/07/2020)

Desta forma, uma vez que não foi comprovada a intimação pessoal da Executada, mostra-se incabível a incidência da multa.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001712-07.2021.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Euvaldo Roque Gavaza Gomes
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881-A)
Advogado: Fernando Jose Lyrio Luz Ferrari (OAB:BA74770)
Recorrido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001712-07.2021.8.05.0237

RECORRENTE: EUVALDO ROQUE GAVAZA GOMES

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER. SÚMULA 410 DO STJ. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O Juízo a quo extinguiu a fase de cumprimento sentença, entendendo que não assiste razão à acionante quanto ao prosseguimento da execução.

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000117-60.2020.8.05.0187; 8000794-21.2019.8.05.0189; 0000723-28.2012.8.05.0149.

No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Em sede de sentença, ao julgar procedente a demanda, o magistrado a quo condenou a acionada ao cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária para o caso de inadimplemento.

Posteriormente, em sede de cumprimento de sentença, a exequente pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento do valor da condenação, devidamente, atualizado, bem como à quitação de multa por descumprimento do prazo fixado para a obrigação de fazer.

Por sua vez, a parte acionada realizou o pagamento do valor relativo à condenação. Diante disso, a acionante realizou a solicitação do prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo a aplicação da multa fixada na referida decisão.

No entanto, não se verificou a ocorrência de intimação pessoal da recorrente para cumprimento da referida obrigação, havendo apenas a publicação pelo diário, de modo que a multa impugnada é indevida.

De fato, nos termos da jurisprudência sumulada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é necessária a intimação pessoal do devedor para cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer ou não, in litteris:

Súmula 410, STJ - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Aduza-se, por oportuno, que o STJ entende que a súmula 410 continua válida, mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, conforme demonstrado pelo acórdão destacado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção no EAg 857.758-RS” (REsp 1.349.790/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/2/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018.)

Constata-se que o devedor se constitui em mora no tocante à obrigação de fazer ou não fazer a partir da referida intimação pessoal, sendo, portanto, imprescindível averiguar a sua ocorrência e o momento da sua realização.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 410 DO STJ. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO DE NÃO PROVIDO. (Número do processo: 8000794-21.2019.8.05.0189, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em 27/07/2020)

Desta forma, uma vez que não foi comprovada a intimação pessoal da Executada, mostra-se incabível a incidência da multa.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para manter a sentença em todos os seus termos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000071-67.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daiane Aleluia Viana
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902-A)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654-A)
Recorrente: Jailton Silva Ribeiro
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902-A)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654-A)
Recorrido: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403-A)
Representante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000071-67.2023.8.05.0122

RECORRENTES: DAIANE ALELUIA VIANA e OUTRO

RECORRIDO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve seu nome negativado mesmo realizando acordo com a acionada e adimplindo o quanto pactuado.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000149-83.2020.8.05.0181; 8000542-16.2018.8.05.0104; 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001883-80.2019.8.05.0124; 8000645-05.2019.8.05.0034.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados dos autores se deu em razão do débito decorrente de contrato e renegociação, informação não negada pelos demandantes.

Outrossim, os requerentes informam que se encontravam inadimplentes com a ré, momento em que realizaram um acordo com o parcelamento do saldo devedor, tendo adimplido o débito.

Ocorre que, os demandantes não colacionaram aos autos o comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 25/01/2020. Outrossim, o extrato anexado pelos próprios demandantes, ID 52561263, demonstra a existência de saldo devedor para quitação.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000176-66.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jucicleide Pereira De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Mary Guimaraes Comercio De Calcados Ltda - Epp
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000176-66.2020.8.05.0181

RECORRENTE: JUCICLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MARY GUIMARAES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito inexistente.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002090-70.2019.8.05.0127, 8000149-83.2020.8.05.0181; 8000542-16.2018.8.05.0104; 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001883-80.2019.8.05.0124; 8000638-70.2022.8.05.0272.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

A parte Acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a contrato inexistente, já que afirmou não possuir qualquer relação contratual com a empresa Acionada. Se a parte autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.

A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu em razão do débito decorrente de contrato de compra e venda, acostando, para tanto, cadastro com os dados da autora, fotografia e assinatura, identidade, comprovante de residência, carteira de trabalho e contrato.

Desse modo, caberia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, entendo devida condenação da parte autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, por ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, além das custas processuais e honorários sucumbenciais no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000176-66.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jucicleide Pereira De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Mary Guimaraes Comercio De Calcados Ltda - Epp
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000176-66.2020.8.05.0181

RECORRENTE: JUCICLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MARY GUIMARAES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito inexistente.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002090-70.2019.8.05.0127, 8000149-83.2020.8.05.0181; 8000542-16.2018.8.05.0104; 8003843-82.2018.8.05.0261; 8001883-80.2019.8.05.0124; 8000638-70.2022.8.05.0272.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

A parte Acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a contrato inexistente, já que afirmou não possuir qualquer relação contratual com a empresa Acionada. Se a parte autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.

A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu em razão do débito decorrente de contrato de compra e venda, acostando, para tanto, cadastro com os dados da autora, fotografia e assinatura, identidade, comprovante de residência, carteira de trabalho e contrato.

Desse modo, caberia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, entendo devida condenação da parte autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, por ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, além das custas processuais e honorários sucumbenciais no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002615-66.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberval Fagundes Carvalho
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8002615-66.2018.8.05.0166

RECORRENTES: ROBERVAL FAGUNDES CARVALHO; BANCO BRADESCO SA

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO SA; ROBERVAL FAGUNDES CARVALHO;

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL E APL. INVEST FAC. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos inominados interpostos em face da r. sentença na qual figuram as partes acima denominadas.

Em breve síntese, aduz a parte autora que o está recebendo descontos em sua conta em razão de empréstimo pessoal e outro desconto denominado como “APL. INVEST. FAC.”, sendo que nunca realizou essas contratações.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformadas, as partes interpuseram os presentes recursos inominados.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A priori, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233; 8001291-17.2021.8.05.0237;

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo pessoal e “APL. INVEST. FAC” descontado em conta corrente.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de

novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da parte autora merece prosperar parcialmente. Entretanto, a insurgência da parte ré não merece prosperar, conforme veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo pessoal, bem como a utilização de saldo disponível em conta corrente, denominada como "APL. INVEST. FAC" que nunca autorizou.

No que concerne ao serviço "Invest Fácil" (Serviço de aplicações e resgates automático em CDBs, utilizando o saldo disponível em conta corrente), em que pese abusividade da conduta praticada pela instituição financeira, não restou demonstrado danos de ordem moral para o consumidor, vez que não há comprovação de reclamação administrativa para retirada do serviço. De igual sorte, não há o que se falar em dano material, visto que os valores retidos sobre essa sigla, voltam para a conta do consumidora para cobrir eventuais débitos existentes.

Diante da NEGATIVA DAS CONTRATAÇÕES, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos na conta corrente da parte autora.

Destarte, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a dívida discutida na presente ação.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado na sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sub examine, majoro o valor arbitrado pelo juízo primevo para R$3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Diante do resultado, fixo custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Ademais, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para majorar os danos morais para R$3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos constantes na sentença. Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000163-96.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Paz Cerqueira Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000163-96.2022.8.05.0181

RECORRENTE: MARIA DA PAZ CERQUEIRA SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO BMG S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. A PARTE RÉ LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO COM A ACIONANTE. INSTRUMENTO CONTRATO JUNTADO COM DADOS DA PARTE AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DAS TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SÚMULA Nº 42. LIDE TEMERÁRIA. ENVIO DOS AUTOS AO NUCOF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora,na Exordial, alega, em apertada síntese, informa que não conhece a contratação de RMC.

A acionada, em sede de contestação, explica que a parte Autora contratou os serviços que originaram a dívida (RMC).

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos da Exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Defiro a Gratuidade de Justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000578-61.2017.8.05.0276; 8001892-52.2017.8.05.0014; 8000206-65.2020.8.05.0193.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em tela a Acionante alegou na Exordial não possuir vínculo contratual com a empresa Acionada.

Uma vez que a parte autora nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

Ocorre que a Acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte Acionante (ID 54303260 e seguintes), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000319-90.2023.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juliane Angelica Reges Almeida
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO n° 8000319-90.2023.8.05.0006

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

RECORRIDO: JULIANE ANGELICA REGES ALMEIDA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM RELAÇÃO A FRAUDES E DELITOS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em breve síntese, a parte autora informou que em 02 de setembro de 2021, recebeu uma mensagem da parte ré perguntando se tinha realizado uma determinada compra. Após negar, o cartão foi supostamente bloqueado. Ocorre que, em novembro de 2021, foi realizada novas compras no cartão de crédito da parte autora, sendo que não reconhece essas compras, ainda, pensando que o cartão estava bloqueado, entrou em contato com a parte ré e houve o ressarcimento de algumas compras, mas ficou pendente e até o presente momento não foi resolvido.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001291-60.2019.8.05.0213; 8001502-63.2019.8.05.0127; 8000500-49.2019.8.05.0033; 8000040-28.2021.8.05.0054;

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A requerida deve ter cuidado com os riscos trazidos com sua atividade, respondendo objetivamente pelos danos causados a terceiros, não podendo a ré ser eximida de responsabilidade, devendo, desta forma, arcar com os riscos frutos da atividade empresarial, uma vez que tais riscos são inerentes ao negócio e devem ser suportados pela sociedade empresária, que é quem se beneficia dos lucros de tal exploração, não cabendo ao consumidor diligenciar para que terceiros imbuídos de má-fé não contratem serviços em nome de outrem, acarretando uma relação jurídica viciada.

Resta evidenciada a má prestação do serviço por parte da empresa Ré que permitiu que terceiros utilizassem do cartão de crédito do Autor, promovendo a realização de compras sem a sua anuência.

Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000308-13.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO N°: 8000308-13.2023.8.05.0119

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: MACILANE SANTANA CARNEIRO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. NÃO DESINCUMBÊNCIA DA RÉ DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em breve síntese, aduz a parte autora que fora bloqueada pela instituição financeira para transferências no PIX, sem qualquer notificação ou justificativa. Não restando outra forma a não ser recorrer ao Judiciário.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000239-67.2022.8.05.0134;

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A prova do bloqueio é certa e, em defesa, a parte acionada asseverou a realização deste ocorreu diante das transferências realizadas para terceiro, de modo que tal ato seria uma medida de combate a eventuais fraudes financeiras, tendo seguido as orientações do Banco Central do Brasil - BACEN.

Dessa forma, analisando os meios probatórios constantes na exordial, a parte autora comprovou que realizou diversas vezes diligências na tentativa de resolução e não obteve êxito - conforme fundamentado pelo juízo de origem:

"(...) No entanto, tais argumentações não foram suficientes para que a situação fosse regularizada, restando demonstrado que a parte autora teve dificuldades na utilização da conta, tendo as tentativas de realização de transferências bancárias e uso do cartão de débito frustradas. Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do bloqueio da conta corrente da parte autora sem qualquer comunicação, sendo surpreendida com o impedimento na realização das suas movimentações bancárias, sem que houvesse uma resolução efetiva, ficando impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, bem como de receber e utilizar seus proventos. Impossível, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Ora, o bloqueio inesperado da conta bancária da autora revela uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda ansiedade e preocupação e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. (...)"

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000308-13.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO N°: 8000308-13.2023.8.05.0119

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: MACILANE SANTANA CARNEIRO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. NÃO DESINCUMBÊNCIA DA RÉ DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em breve síntese, aduz a parte autora que fora bloqueada pela instituição financeira para transferências no PIX, sem qualquer notificação ou justificativa. Não restando outra forma a não ser recorrer ao Judiciário.

Em sede de sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000239-67.2022.8.05.0134;

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A prova do bloqueio é certa e, em defesa, a parte acionada asseverou a realização deste ocorreu diante das transferências realizadas para terceiro, de modo que tal ato seria uma medida de combate a eventuais fraudes financeiras, tendo seguido as orientações do Banco Central do Brasil - BACEN.

Dessa forma, analisando os meios probatórios constantes na exordial, a parte autora comprovou que realizou diversas vezes diligências na tentativa de resolução e não obteve êxito - conforme fundamentado pelo juízo de origem:

“(...) No entanto, tais argumentações não foram suficientes para que a situação fosse regularizada, restando demonstrado que a parte autora teve dificuldades na utilização da conta, tendo as tentativas de realização de transferências bancárias e uso do cartão de débito frustradas. Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do bloqueio da conta corrente da parte autora sem qualquer comunicação, sendo surpreendida com o impedimento na realização das suas movimentações bancárias, sem que houvesse uma resolução efetiva, ficando impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, bem como de receber e utilizar seus proventos. Impossível, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do

desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Ora, o bloqueio inesperado da conta bancária da autora revela uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda ansiedade e preocupação e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. (...)"

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000751-52.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dalva Costa Figueiredo Oliveira
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000751-52.2020.8.05.0156

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO(A): DALVA COSTA FIGUEIREDO OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA. DEPÓSITO EM JUÍZO, NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONTRATO JUNTADO. ASSINATURA DIVERGENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega, em síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício referente a contrato não reconhecido, bem como o recebimento de um valor em sua conta.

Em contestação, a Acionada defendeu a regularidade das contratações.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145. 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261; 8000609-86.2020.8.05.0014.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Constata-se que o Acionante, na Exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a Acionada juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante, no qual constam os dados da contratação.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples. A jurisprudência, inclusive, corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in reipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]”. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Ainda, deve ocorrer a compensação do valor recebido em conta, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar a compensação do valor, sendo este depositado em juízo, conforme o ID 56384211, sob pena de enriquecimento ilícito. Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001897-51.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nivia Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8001897-51.2023.8.05.0277

RECORRENTE: NIVIA DA SILVA

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO não contratado.

Em sede de sentença, o juízo julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformadas, as partes interpuseram os presentes recursos inominados.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213

Da da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de Título de Capitalização.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No caso concreto, entendo que a insurgência da parte autora merece prosperar parcialmente, entretanto, a insurgência da parte ré não merece acolhimento, conforme veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTA-

DA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)

No tocante à repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme determinado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito à parte acionante a repetição em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança do serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.

Portanto, pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para arbitrar a título de danos morais o valor de R$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta decisão - conforme Súmula nº 362 do STJ e com juros legais a partir do lançamento indevido, assim como preceitua súmula 54 do STJ. Diante do resultado, sem custas e honorários. Ademais, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000290-54.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaqueson Lima De Santana
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº: 8000290-54.2020.8.05.0197

RECORRENTE: JAQUESON LIMA DE SANTANA

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG

JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍCA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6a TURMA RECURSAL (RI 8000086-76.2020.8.05.0272; 8000154-26.2020.8.05.0272). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico, na qual a parte demandante alega que está tendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo que afirma não ter contratado.

O réu, em Contestação, acosta contrato assinado pelo recorrente, munido de todos os elementos probantes da idoneidade e documentos pessoais do autor.

Na sentença, o Juízo a quo: ”JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000086-76.2020.8.05.0272; 8002100-77.2021.8.05.0052

Concedo a gratuidade de justiça. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso ofertado pela parte autora não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.

Afinal, a parte ré comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado, ao ter juntado o contrato de empréstimo consignado discutido neste processo.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi devidamente juntado o contrato com observância dos requisitos legais. Desse modo, a sentença combatida merece ser integralmente mantida.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos de adesão ao empréstimo, assinado pelo demandante, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. Por sua vez, a Parte Requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No que diz respeito à condenação imposta à parte autora, consistente no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação por litigância de má-fé imposta à parte autora, com a comunicação ao NUCOF para ciência e adoção das providências pertinente. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000199-86.2023.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ringo Rocha Reboucas
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679-A)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921-A)
Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001017-38.2021.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Olinda Jesus De Carvalho
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001017-38.2021.8.05.0048

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO(A): OLINDA JESUS DE CARVALHO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUNTADA APENAS DE UM CONTRATO ESTRANHO À LIDE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE E/OU PROVAS DA CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a consignado não contratado.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e NÃO COLACIONOU CONTRATO OBJETO DA LIDE, apenas anexando contrato diferente.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE em parte a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002365-05.2019.8.05.0261; 8001142-28.2020.8.05.0149, 8001057-90.2016.8.05.0243.

O inconformismo da recorrente merece não prosperar em parte.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação de consignado.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar que a autora celebrou o negócio jurídico objeto da lide de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou o contrato objeto da presente demanda. Colacionando um instrumento no qual consta como início de desconto o ano de 2015 e término em 2020, enquanto o contrato ora discutido fora inserido em 2019 e consta o término em 2025.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, cabia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida a sua realização na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento do pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor da Acionante.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000092-05.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Sales Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000092-05.2022.8.05.0049

RECORRENTE: GENIVALDO SALES DOS SANTOS

RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCLUSÃO EM DATA ANTERIOR AO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE procedente a demanda.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões foram apresentadas .

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001150-14.2020.8.05.0049 e 8000715-37.2017.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o histórico de consignações verifica-se que nele consta um contrato (212593684) com data de inclusão em 17/11/2020 e exclusão em 20/11/2020.

Ademais, a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários que permitiriam identificar os descontos alegados na exordial.

Reza o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, não "há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

A Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.

A meu ver, não restou evidenciado pela Requerente, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.

Verifica-se por meio do histórico anexado pela Autora, que a situação do contrato é descrita como "EXCLUÍDO". Logo, não há como este Juízo verificar a ocorrência do desconto no benefício previdenciário da Autora, conforme requerido e alegado na inicial, pois sequer restaram provados.

Inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar. Neste sentido, verifica-se que a sentença merece ser reformada para julgar improcedente os pedidos autorais. Contudo, por ser o recurso do Autor e em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a sentença em sua integralidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001119-78.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Camila Ester Lohana Santana De Almeida
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)

Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO:8001119-78.2023.8.05.0181

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

RECORRIDO: CAMILA ESTER LOHANA SANTANA DE ALMEIDA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora/recorrida alega que fora induzida a erro, sendo ludibriada na contratação em espécie, afirmando que o produto adquirido junto a recorrida não se tratava de um empréstimo consignado, mas sim de outra modalidade de crédito, que, na prática, torna o empréstimo VITALÍCIO, a saber: Reserva de margem consignável (RMC).

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002414-42.2021.8.05.0272 e 8000197-26.2021.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré recorrente.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Mantenho incólume também a decisão de primeiro grau quanto à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

De igual modo, merece manutenção a condenação de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

Quanto ao valor da indenização, atende às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia estipulada em pelo Juízo a quo se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida.

Uma vez reconhecida a abusividade do contrato, correta é a declaração da sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, com o abatimento do valor eventual-

mente creditado pelo Requerido em favor da Acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido desta.

Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001572-52.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Leny Lopes Da Silva Alves
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746-A)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001572-52.2021.8.05.0243

RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.

RECORRIDA: LENY LOPES DA SILVA ALVES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DA AUTORA. BOA-FÉ. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA DIVERGE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA ACIONANTE. FALSIFICAÇÃO PERCEPTÍVEL. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que estava na sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Entendo que não há de se falar em complexidade da causa no presente caso, uma vez que a Acionada juntou aos autos contrato cuja assinatura nela aposta diverge grosseiramente da presente nos documentos pessoais da parte autora e na procuração, o endereço está incompleto, e o estado civil é divergente, portanto, resta evidente a falsificação, fato que afasta a complexidade da causa, de modo que não há necessidade de realização de perícia grafotécnica no caso.

Deste modo, a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, sendo necessária tão somente a produção dos documentos já juntados aos autos.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243, 8000289-66.2021.8.05.0219, 8000199-53.2020.8.05.0038.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora, o que foi corretamente valorado pelo magistrado a quo.

De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos do Acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Outrossim, a requerente demonstrando sua boa-fé informou o depósito do valor, objeto do contrato fraudulento, em sua conta bancária.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo caso de restituição na forma simples.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Desta forma, entendo justa a condenação imposta ao recorrido.

Os termos da sentença devem ser mantidos também quanto a restituição dos valores indevidamente descontados, que deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Assim como na condenação pelos danos morais, com a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Por fim, ressalto que a autora afirma que foi creditado em sua conta corrente o valor do empréstimo, devendo existir a compensação dos valores comprovadamente recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito para determinar a restituição na forma SIMPLES dos valores descontados na conta bancária da autora referente as parcelas do empréstimo em tela, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000023-78.2020.8.05.0263 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lazaro Rodrigues Da Silva
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528-A)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000023-78.2020.8.05.0263

RECORRENTE: BANCO PAN S.A

RECORRIDO: LAZARO RODRIGUES DA SILVA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR ACERCA DE EVENTUAL INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE CONSTATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que foi surpreendida com a informação de que a parte ré procedeu a inserção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

A parte ré interpôs recurso inominado

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001868-35.2022.8.05.0277; 8000554-21.2021.8.05.0267; 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.

Com efeito, deveria o banco demandado ao menos ter notificado a parte autora a respeito da impossibilidade de realização das cobranças mensais. Não foi o que ocorreu no presente caso no qual, diante da alegada falta de margem consignável, a requerida negativou a requerente sem oportunizar outro meio de quitação das parcelas.

Embora tenha sido indevida a negativação realizada, pois feita sem oportunizar à requerente a possibilidade de quitar o débito por outros meios, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inexigibilidade do débito. Com efeito, a requerente não apresentou o extrato de pagamentos do INSS para comprovar a quitação do débito.

A parte demandada, por seu turno, violou o Princípio da Boa-fé Objetiva, ao ignorar a expectativa legítima da requerente de que as cobranças seriam feitas por meio da consignação em seu benefício previdenciário. Em síntese: o débito existe, mas o procedimento adotado pela requerida ao realizar a negativação foi desarrazoado.

Nessa esteira, convém destacar que é bastante clara a existência do débito, haja vista que, apesar de a ré não comprovar a existência de contrato do refinanciamento que, supostamente, não comportaria o débito negativado, a própria autora confirma a existência, impugnando, em verdade, o modo como se deu a cobrança, sem informação prévia.

Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.

É desse verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso)

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a declaração de inexigibilidade do débito. Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002951-28.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Agnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8002951-28.2021.8.05.0049

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL. PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATO CANCELADO ANTES DO PRIMEIRO DESCONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

A parte autora, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, referente a contrato de empréstimo consignado que foi induzida a contratar.

O Juízo a quo julgou IMPROCEDENTES os pleitos autorais.

Irresignada, a acionante interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça ao acionante.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000306-20.2022.8.05.0041; 8001383-97.2022.8.05.0127; 8001981-96.2019.8.05.0049; 8001150-14.2020.8.05.0049; 8000715-37.2017.8.05.0181; 8003358-15.2019.8.05.0272.

Alega a acionante, em apertada síntese, que começou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que foi induzida a celebrar.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. A Instituição recorrente, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Por sua vez, com base na própria inicial, verifica-se que não houve descontos, tendo a exclusão ocorrido antes da primeira cobrança, fato que foi ratificado em sede de contestação.

Reza o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, não “há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

A meu ver, não restou evidenciado pela Requerente, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.

Por fim, considerando que o contrato já foi cancelado, imperioso o reconhecimento da improcedência da demanda.

Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002392-18.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tailane Regis Dos Santos Gomes
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165-A)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8002392-18.2023.8.05.0044

RECORRENTE: TAILANE REGIS DOS SANTOS GOMES

RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS EXORBITANTES. COMPLEXIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 70 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida, na qual parte autora requer a redução do valor dos juros do contrato e restituição dos valores a maior eventualmente pagos, tendo apresentado parecer financeiro, impugnado pela parte ré.

Na sentença, o magistrado acolheu a preliminar de incompetência do juizado, entendendo que para a solução da controvérsia seria necessária perícia contábil, razões pelas quais extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000025-72.2018.8.05.0213

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão dos juros aplicados pela recorrida no contrato de financiamento.

O Magistrado examinou de forma devida a demanda posta a sua apreciação, isso porque se mostra muito complexo analisar o pleito autoral sem que seja feita a perícia contábil correspondente, tendo em vista que os pedidos exigem conhecimento técnico para que seja decidido de maneira justa. Neste ponto, acertadamente pontuou o Juízo a quo:

“Assim, verifico que para o deslinde da causa deverá ser realizada perícia técnica, por intermédio de expert na análise das circunstâncias fáticas controvertidas entre as partes, a qual ajudará na formação do convencimento sobre a veracidade ou não das informações trazidas aos autos.

A análise das questões de fato exigirá estudo técnico que transborda os limites da perícia informal a que se refere o artigo 35 da Lei 9.099/1995. Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para analisar demandas de menor complexidade, no qual são admitidas apenas perícias informais, realizáveis em audiência, o que foi alvo, inclusive, de enunciado do FONAJE, de nº 12.” (grifou-se)

Com efeito, para análise dos juros cobrados torna-se imprescindível perícia contábil, devendo a presente demanda ser considerada complexa para ser processada sob o rito da Lei 9.099/95. Indo ao encontro deste entendimento, temos o enunciado de nº 70 do FONAJE, como bem se observa abaixo. Sendo, portanto, incompatível a realização de prova pericial com o rito dos Juizados Especiais, senão vejamos:

“ENUNCIADO 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”

Portanto, verifica-se que o pedido do autor, nesse particular, mostra-se complexo e por isso não pode ser atendido em sede de Juizado. Neste sentido, as Turmas Recursais da Bahia editaram a sua 1ª súmula.

SÚMULA 01/2016 – são complexas as ações em que se discute revisão de juros remuneratórios e moratórios nos contratos de cartão de crédito e cheque especial, em face da necessidade de cálculos específicos

A jurisprudência, inclusive, corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. 1- A DISCUSSÃO DE JUROS ENVOLVE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, DIANTE DO FATO DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. A PROVA DE JUROS ABUSIVOS DEVE SER CONTÁBIL E FEITA POR PERITO DA CONFIANÇA DO JUÍZO, O QUE NÃO SE FAZ NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ATÉ POR DISPOSIÇÃO LEGAL, ARTIGO 3º DA LEI 9099/95. 2- INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. 3- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE DEVE RESPONDER PELAS CUSTAS E POR HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ARTIGO 55 DA LEI 9099/95.

(TJ-DF - ACJ: 340561220088070001 DF 0034056-12.2008.807.0001, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 14/01/2010, DJ-e Pág. 108).

E ainda:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE TAXA DE JUROS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A análise da legitimidade da taxa de juros exigida no contrato de empréstimo depende do exame dos termos contratuais e valores exigidos pela instituição financeira, desdobradamente. Circunstâncias que exigem dilação probatória e posterior liquidação, sendo o caso de procedência da pretensão, incompatíveis com o rito do Juizado Especial Cível. Sentença reformada. Processo extinto sem resolução do mérito. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005374509, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 18/07/2016).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005374509 RS, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Data de Julgamento: 18/07/2016, Turma Recursal Provisória, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2016)

Havendo necessidade de perícia contábil para apurar o valor devido, seus pagamentos e juros que incidiram, mostra-se complexa a causa para prosseguimento no rito da lei 9099/95. Motivos pelos quais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Por fim, cumpre destacar que, em que pese a acionada tenha lastreado seu pedido em laudo técnico, tal documento foi produzido unilateralmente, tendo seu termo sido impugnado pela acionada.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002392-18.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tailane Regis Dos Santos Gomes
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165-A)
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8002392-18.2023.8.05.0044

RECORRENTE: TAILANE REGIS DOS SANTOS GOMES

RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS EXORBITANTES. COMPLEXIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 70 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida, na qual parte autora requer a redução do valor dos juros do contrato e restituição dos valores a maior eventualmente pagos, tendo apresentado parecer financeiro, impugnado pela parte ré.

Na sentença, o magistrado acolheu a preliminar de incompetência do juizado, entendendo que para a solução da controvérsia seria necessária perícia contábil, razões pelas quais extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000025-72.2018.8.05.0213

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão dos juros aplicados pela recorrida no contrato de financiamento.

O Magistrado examinou de forma devida a demanda posta a sua apreciação, isso porque se mostra muito complexo analisar o pleito autoral sem que seja feita a perícia contábil correspondente, tendo em vista que os pedidos exigem conhecimento técnico para que seja decidido de maneira justa. Neste ponto, acertadamente pontuou o Juízo a quo:

“Assim, verifico que para o deslinde da causa deverá ser realizada perícia técnica, por intermédio de expert na análise das circunstâncias fáticas controvertidas entre as partes, a qual ajudará na formação do convencimento sobre a veracidade ou não das informações trazidas aos autos.

A análise das questões de fato exigirá estudo técnico que transborda os limites da perícia informal a que se refere o artigo 35 da Lei 9.099/1995. Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para analisar demandas de menor complexidade, no qual são admitidas apenas perícias informais, realizáveis em audiência, o que foi alvo, inclusive, de enunciado do FONAJE, de nº 12.” (grifou-se)

Com efeito, para análise dos juros cobrados torna-se imprescindível perícia contábil, devendo a presente demanda ser considerada complexa para ser processada sob o rito da Lei 9.099/95. Indo ao encontro deste entendimento, temos o enunciado de nº 70 do FONAJE, como bem se observa abaixo. Sendo, portanto, incompatível a realização de prova pericial com o rito dos Juizados Especiais, senão vejamos:

“ENUNCIADO 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”

Portanto, verifica-se que o pedido do autor, nesse particular, mostra-se complexo e por isso não pode ser atendido em sede de Juizado. Neste sentido, as Turmas Recursais da Bahia editaram a sua 1ª súmula.

SÚMULA 01/2016 – são complexas as ações em que se discute revisão de juros remuneratórios e moratórios nos contratos de cartão de crédito e cheque especial, em face da necessidade de cálculos específicos

A jurisprudência, inclusive, corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. 1- A DISCUSSÃO DE JUROS ENVOLVE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, DIANTE DO FATO DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. A PROVA DE JUROS ABUSIVOS DEVE SER CONTÁBIL E FEITA POR PERITO DA CONFIANÇA DO JUÍZO, O QUE NÃO SE FAZ NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ATÉ POR DISPOSIÇÃO LEGAL, ARTIGO 3º DA LEI 9099/95. 2- INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. 3- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE DEVE RESPONDER PELAS CUSTAS E POR HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ARTIGO 55 DA LEI 9099/95.

(TJ-DF - ACJ: 340561220088070001 DF 0034056-12.2008.807.0001, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 14/01/2010, DJ-e Pág. 108).

E ainda:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE TAXA DE JUROS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A análise da legitimidade da taxa de juros exigida no contrato de empréstimo depende do exame dos termos contratuais e valores exigidos pela instituição financeira, desdobradamente. Circunstâncias que exigem dilação probatória e posterior liquidação, sendo o caso de procedência da pretensão, incompatíveis com o rito do Juizado Especial Cível. Sentença reformada. Processo extinto sem resolução do mérito. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005374509, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 18/07/2016).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005374509 RS, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Data de Julgamento: 18/07/2016, Turma Recursal Provisória, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2016)

Havendo necessidade de perícia contábil para apurar o valor devido, seus pagamentos e juros que incidiram, mostra-se complexa a causa para prosseguimento no rito da lei 9099/95. Motivos pelos quais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Por fim, cumpre destacar que, em que pese a acionada tenha lastreado seu pedido em laudo técnico, tal documento foi produzido unilateralmente, tendo seu termo sido impugnado pela acionada.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002454-23.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanilda Santana Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8002454-23.2022.8.05.0261

RECORRENTE: IVANILDA SANTANA DOS SANTOS

RECORRIDO(A):BANCO BMG S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) sem sua anuência.

O Juízo a quo, julgou improcedente demanda.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, ao juntar aos autos o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, o comprovante do TED realizado em favor do Acionante e as faturas do referido cartão, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Registre-se, ainda, que o número constante no benefício previdenciário da parte reclamante não se refere ao número do contrato em si, sendo mero código da reserva de margem consignável. Assim, verifico que o contrato apresentado pela acionada refere-se ao discutido na presente lide.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000195-20.2022.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Fabiola Cristina Cupertino Alcantara

Advogado: Rodrigo Nacife Lelis (OAB:MG137101-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000195-20.2022.8.05.0111

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: FABIOLA CRISTINA CUPERTINO ALCANTARA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. INCONTROVERSO O DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. VALOR DETERMINADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu em face de sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Preliminar rejeitada

Precedentes 6ª Turma recursal: 8000577-52.2018.8.05.0111; 8001461-10.2017.8.05.0049; 8000010-50.2020.8.05.0111

Inicialmente, cumpre destacar que houve a devida intimação pessoal, por meio da confirmação do e-mail enviado (ID59070329)

Da análise dos autos verifico que é devida a multa por descumprimento da obrigação de fazer, visto que a acionada foi intimada em 28/03/2022 (ID59070329) e somente cumpriu a decisão em 21/06/2022, conforme petição ID59070362.

Ademais, quanto ao valor fixado a título de astreintes, entendo que a redução realizada pelo magistrado a quo (ID59070392) se mostrou razoável, notadamente ao se considerar o objeto do pedido. Assim, apenas alcançou vultuoso valor em decorrência do descumprimento da acionada.

Nesta senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000272-68.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmerindo Santos Assis
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150-A)
Recorrido: Vip - Gestao E Logistica Ltda
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000272-68.2023.8.05.0119

RECORRENTE: VIP – GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO (A): CARMERINDO SANTOS ASSIS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de pagamento de indenização por danos morais em decorrência de suposta má-prestação de serviços.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório.

Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que, como bem salientado em sede de sentença, a empresa ré estava à frente da organização do leilão, assumindo a responsabilidade pelos danos perpetrados ao adquirente.

No que concerne à complexidade e à realização de prova pericial, tenho que as provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000973-40.2021.8.05.0235

8000372-50.2020.8.05.0144; 8000180-75.2021.8.05.0276; ; 8001763-68.2020.8.05.0264.

Inicialmente, convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal, consistente na responsabilização do acionado quando da comprovação da falha na prestação de serviços, ensejando condenação por danos morais.

Passamos ao mérito.

O inconformismo da acionada merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, demonstrando a aquisição do veículo bem como a inércia da acionada quanto à resolução da problemática. Ademais, a ré não colacionou qualquer prova em sentido contrário.

Assim, todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante:

“Perlustrando os autos, verifico restou comprovado que o veículo adquirido pelo autor sofreu avarias no transporte (ID Num. 378789028).

Com efeito, nas cópias dos áudios enviados pelo motorista responsável pela entrega (ID Num. 378789030 e 378789031), bem como da atendente da empresa ré (ID Num. 378789033), verifica-se que após o incidente, o veículo foi encaminhado para o pátio da cidade de Camaçari, tendo a empresa requerida se prontificado a realizar uma análise dos danos sofridos e, posteriormente, o devido reparo, o que não ocorreu.

Destarte, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, em caso de causa excludente responsabilidade, é do fornecedor, encargo do qual não se desincumbiu o requerido, pois se limitou a argumentar que o transporte seria de responsabilidade de outra empresa.

No entanto, tratando-se de relação consumerista, todos os envolvidos na cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre eles, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.

Diante deste quadro, fica evidente a falha na prestação de serviço do demandado, exsurgindo o dever de reparar.

Quanto aos danos materiais, restou comprovado o gasto do autor, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com a contratação do transporte para entrega do veículo arrematado, consoante documentação anexa. Da mesma sorte, faz jus ao recebimento do valor pago de R$ 11.255,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco), a título de arrematação, que até a presente data não lhe fora restituído.

No tocante aos danos morais, inegável que a conduta dos réus trouxe angústia e apreensão ao autor, dada a frustração de sua legítima expectativa. Há, sim, ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade, passível de reparação.

Sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a parte autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar os requeridos para que tenham mais cautela antes de realizar suas operações.“

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo-a ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para minorar o valor da condenação para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000272-68.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmerindo Santos Assis
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150-A)
Recorrido: Vip - Gestao E Logistica Ltda
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000272-68.2023.8.05.0119

RECORRENTE: VIP – GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO (A): CARMERINDO SANTOS ASSIS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de pagamento de indenização por danos morais em decorrência de suposta má-prestação de serviços.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório.

Decido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que, como bem salientado em sede de sentença, a empresa ré estava à frente da organização do leilão, assumindo a responsabilidade pelos danos perpetrados ao adquirente.

No que concerne à complexidade e à realização de prova pericial, tenho que as provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000973-40.2021.8.05.0235

8000372-50.2020.8.05.0144; 8000180-75.2021.8.05.0276; ; 8001763-68.2020.8.05.0264.

Inicialmente, convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal, consistente na responsabilização do acionado quando da comprovação da falha na prestação de serviços, ensejando condenação por danos morais.

Passamos ao mérito.

O inconformismo da acionada merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, demonstrando a aquisição do veículo bem como a inércia da acionada quanto à resolução da problemática. Ademais, a ré não colacionou qualquer prova em sentido contrário.

Assim, todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante:

“Perlustrando os autos, verifico restou comprovado que o veículo adquirido pelo autor sofreu avarias no transporte (ID Num. 378789028).

Com efeito, nas cópias dos áudios enviados pelo motorista responsável pela entrega (ID Num. 378789030 e 378789031), bem como da atendente da empresa ré (ID Num. 378789033), verifica-se que após o incidente, o veículo foi encaminhado para o pátio da cidade de Camaçari, tendo a empresa requerida se prontificado a realizar uma análise dos danos sofridos e, posteriormente, o devido reparo, o que não ocorreu.

Destarte, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, em caso de causa excludente responsabilidade, é do fornecedor, encargo do qual não se desincumbiu o requerido, pois se limitou a argumentar que o transporte seria de responsabilidade de outra empresa.

No entanto, tratando-se de relação consumerista, todos os envolvidos na cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre eles, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.

Diante deste quadro, fica evidente a falha na prestação de serviço do demandado, exsurgindo o dever de reparar.

Quanto aos danos materiais, restou comprovado o gasto do autor, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com a contratação do transporte para entrega do veículo arrematado, consoante documentação anexa. Da mesma sorte, faz jus ao recebimento do valor pago de R$ 11.255,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco), a título de arrematação, que até a presente data não lhe fora restituído.

No tocante aos danos morais, inegável que a conduta dos réus trouxe angústia e apreensão ao autor, dada a frustração de sua legítima expectativa. Há, sim, ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade, passível de reparação.

Sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a parte autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar os requeridos para que tenham mais cautela antes de realizar suas operações."

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual reduzo-a ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para minorar o valor da condenação para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000029-86.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Nascimento Macedo Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000029-86.2023.8.05.0261

RECORRENTE: MARIA NASCIMENTO MACEDO DOS SANTOS

RECORRIDO(A):BANCO ITAU BMG S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) sem sua anuência.

O Juízo a quo, julgou improcedente demanda.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, o comprovante do TED realizado em favor do Acionante e as faturas do referido cartão, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Registre-se, ainda, que o número constante no benefício previdenciário da parte reclamante não se refere ao número do contrato em si, sendo mero código da reserva de margem consignável. Assim, verifico que o contrato apresentado pela acionada refere-se ao discutido na presente lide.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098313-07.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA e outros Advogado (s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO INCONTROVERSA. DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ACIONANTE. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098313-07.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, BANCO BMG S/A e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80983130720218050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2022)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo. Descabimento. Modalidade que veio clara e ostensiva no instrumento. Assinatura do autor aposta no documento. Comprovantes de retirada de valores e utilização do cartão. Pagamento de despesas. Inexistência de impugnação acerca da operação contratada. Contrato firmado no ano de 2015. Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015. Precedentes desta Câmara. Inexistência de vício de consentimento. Taxa de juros ligeiramente superior à média cobrada pelo mercado. Excesso que não traduz desvantagem exagerada. Taxa que não supera o dobro da referência do mercado. Dano moral. Inocorrência. Legalidade da contratação. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10083219520228260564 SP 1008321-95.2022.8.26.0564, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 28/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022)

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais

eventualmente remanescentes e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000712-02.2023.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gabriela Queiroz Ourives
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021-A)
Recorrido: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222-A)
Representante: Intelig Telecomunicacoes Ltda.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000712-02.2023.8.05.0269

RECORRENTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

RECORRIDO(A): GABRIELA QUEIROZ OURIVES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME. PARTE AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PARCIALMENTE E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas, uma vez que desde o mês de novembro do ano 2022, teria realizado a solicitação de cancelamento do seu plano controle de telefonia.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos da exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000834-73.2022.8.05.0261.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

A mera cobrança de valores sem importar em negativação não é suficiente para justificar o reconhecimento de lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Neste sentido, não enseja dano moral, passível de indenização, a cobrança, tão somente, de dívida inexistente, se não existe a negativação do nome do possível devedor.

A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento incapaz de ensejar reparação pecuniária. Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Não é todo o defeito no serviço, com consequente inexigibilidade de cobrança, que implica no dever de indenização. Hipótese dos autos em que não há prova de que os danos realmente tenham ocorridos, pois o nome da parte autora não foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, outro caminho não há, senão reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não existe qualquer prova mínima apta a responsabilizar a acionada pelos fatos alegados pela parte autora.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Assim, no caso em análise, não há comprovação de dano supostamente ocorrido. Logo, não há que se falar em responsabilidade civil por danos morais, devendo, via de consequência, ser afastada a condenação imposta na sentença.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença e, em consequência, excluir a condenação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000850-22.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jessica Barbiele Oliveira Jesus
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000850-22.2020.8.05.0156

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: JESSICA BARBIELE OLIVEIRA JESUS JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO REALIZADO E QUITADO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO REALIZADO DE FORMA INDEVIDA. DESCONTO ARBITRÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO 'QUANTUM' PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos indevidos na sua conta bancária, tendo por origem débito já quitado, referente ao seu cartão de crédito.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente afasto a preliminar trazida pelo recorrente de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos

de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000548-60.2022.8.05.0111; 8000153-92.2022.8.05.0200; 8000280-41.2020.8.05.0219.

O inconformismo da recorrente merece prosperar de forma parcial.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante realizou a quitação completa do seu débito junto ao banco, referente ao cartão de crédito. Contudo, houve parcelamento automático de débito inexistente.

Em se tratando de parcelamento de débito de cartão de crédito, convém registrar que a essência teleológica da Resolução Normativa 4.549, do Banco Central, que previu o parcelamento de débito de cartão de crédito quando o consumidor não tenha quitado integralmente sua fatura, ingressando no crédito rotativo, e, repita, tal comportamento é de contribuir para evitar o superendividamento desse consumidor, oportunizando forma mais favorável de quitação do seu débito, com redução dos juros.

Consoante demonstrado, houve o pagamento integral do débito, não ocorrendo, no caso concreto, a situação prevista na Resolução Normativa 4549, do Banco Central.

Diante disto, transparece a esse Juízo, portanto, abusiva a conduta da ré, que retira a oportunidade do consumidor de quitar a sua dívida, ensejando-lhe, um parcelamento oneroso e desfavorável e sem seu consentimento, em detrimento da sua dignidade.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Com efeito, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição em dobro, do que pagou em excesso, conforme consignado em sentença.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000166-08.2019.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nivaldo Alves Pereira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001370-67.2021.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rozalvo Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001370-67.2021.8.05.0181

RECORRENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

RECORRIDO: ROZALVO BISPO DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

RELATÓRIO

Visto e etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao primeiro acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de seguro que desconhece ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente o pleito autoral.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264;

8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058;

8000721-97.2022.8.05.0042

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.

Comprovada a contratação específica do seguro objeto da lide, mediante apresentação de contrato, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas.

Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos proposta de adesão, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 57146191).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA. CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente há que se destacar que o presente caso se trata de relação de consumo, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme bem destaca a Súmula 297 do STJ. 2. Em tendo a instituição bancária demonstrado a regularidade da contratação objeto da presente demanda, por meios idôneos e de modo inequívoco, não há que se falar em inexistência de débito. 3. Não obstante a assertiva de que a parte apelante desconhecia os termos pactuados com o banco, dos autos consta o contrato de seguro de vida (evento 14 - OUT2, autos de origem), devidamente assinado pelo apelante, com ciência de todos os termos contratuais. Ademais, referido instrumento contratual especifica devidamente a modalidade e as condições do seguro de vida, mencionando os descontos diretamente na remuneração do apelante. 4. Consta nos autos os contratos de seguro, com autorização para desconto em conta de titularidade do autor, devidamente assinado pela autora, com cópia de seus documentos pessoais. 5. Deste modo, considerando o total conhecimento da parte autora, ora apelante, quanto à natureza da avença, que engloba elementos de contrato de seguro de vida, com especificação de valor total do seguro e das parcelas mensais, de rigor a rejeição dos pedidos de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro e dano moral. 6. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 0000153-96.2021.8.27.2741, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 24/08/2022, DJe 31/08/2022 16:44:37) (TJ-TO - AC: 00001539620218272741, Relator: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 24/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 31/08/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000626-55.2021.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rusileide Oliveira De Araujo
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045-A)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)
Recorrido: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Pedreira De Freitas (OAB:SP194979-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Recorrido: Vitallis Saude S.a.
Advogado: Ana Cecilia Franco Batista (OAB:MG113249-A)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000626-55.2021.8.05.0219

RECORRENTE: RUSILEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO

RECORRIDOS: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA E VITALLIS SAÚDE S.A.

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DA NEGATIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 12, V, “c” DA LEI 9.656/98. COBERTURA DE ATENDIMENTO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Sustenta a parte acionante que é titular do plano de saúde mantido pela operadora ré desde 11/02/2021. Aduz que em 08/06/2021 deu entrada em hospital com um quadro de dor abdominal mesogastrica de forte intensidade, vômitos e sudorese fria iniciado há 6 (seis) horas da admissão, caracterizando grave suspeita de pancreatite elevada colelitiase com risco elevado de morte, razão pela qual necessitava de realização imediata de tomografia computadorizada e internação em unidade de terapia intensiva - UTI. Diante disso, solicitou à operadora acionada a cobertura dos tratamentos prescritos, mas teve resposta negativa, sob alegação de que ainda cumpria período de carência contratual.

Tutela de urgência deferida, sendo determinada a realização do exame e tratamento médico requerido, nos termos da recomendação médica.

Em contestação, a 1ª acionada (Affix Administradora) aduziu ausência de responsabilidade pela cobertura médica pleiteada, não comprovação do fato constitutivo do direito autoral ante a ausência de protocolo em nome da parte autora, bem como o exercício regular de direito à negativa de cobertura, em razão dos prazos de carência previstos em contrato, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a 2ª acionada (Vitallis Saúde) apresentou contestação sustentando o exercício regular de direito à negativa de cobertura, na forma dos prazos de carência previstos contratualmente, impossibilidade de cobertura pleiteada sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a ausência de ato ilícito indenizável, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “confirmar a tutela de urgência concedida em ID 110783819, condenando os requeridos a providenciar a obrigação de fazer descrita no referido decisum, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001044-38.2018.8.05.0044; 8000273-29.2020.8.05.0064;8000238-83.2019.8.05.02008003868-62.2021.8.05.0044;8005601-17.2021.8.05.0124

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Desde logo, verifica-se que a parte acionante logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, restando incontroversa a negativa de cobertura para exames e internação de emergência em unidade credenciada pela parte ré, de modo a se desincumbir de seu ônus probatório (art. 373, I do Código de Processo Civil).

Todavia, a parte demandada não logrou demonstrar a inexistência de defeito na prestação de serviço, decorrente da ausência de previsão de cobertura, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de prova (art. 373, II do Código de Processo Civil). Nesse contexto, ficou caracterizada a inobservância do disposto no art. 12, V, “c” da Lei 9.656/98, dispositivo que limita a carência de cobertura nas hipóteses de urgência e emergência para 24 (vinte e quatro) horas.

Por conseguinte, afigura-se demonstrado o cabimento da obrigação de fazer pleiteada pela parte demandante, razão pela qual a parte ré deve ser condenada a efetivar a cobertura de exame e atendimento médico requeridos, nos termos da recomendação médica, como acertadamente decidido pelo juízo de origem.

Diante disso, ficou caracterizada a falha na prestação de serviço, decorrente da negativa indevida à cobertura de atendimento de urgência.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade das rés ressarcir os prejuízos da parte autora.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000626-55.2021.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rusileide Oliveira De Araujo
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045-A)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)
Recorrido: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Pedreira De Freitas (OAB:SP194979-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Recorrido: Vitallis Saude S.a.
Advogado: Ana Cecilia Franco Batista (OAB:MG113249-A)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000626-55.2021.8.05.0219

RECORRENTE: RUSILEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO

RECORRIDOS: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA E VITALLIS SAÚDE S.A.

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DA NEGATIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 12, V, “c” DA LEI 9.656/98. COBERTURA DE ATENDIMENTO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Sustenta a parte acionante que é titular do plano de saúde mantido pela operadora ré desde 11/02/2021. Aduz que em 08/06/2021 deu

entrada em hospital com um quadro de dor abdominal mesogastrica de forte intensidade, vômitos e sudorese fria iniciado há 6 (seis) horas da admissão, caracterizando grave suspeita de pancreatite elevada colelitiase com risco elevado de morte, razão pela qual necessitava de realização imediata de tomografia computadorizada e internação em unidade de terapia intensiva - UTI. Diante disso, solicitou à operadora acionada a cobertura dos tratamentos prescritos, mas teve resposta negativa, sob alegação de que ainda cumpria período de carência contratual.

Tutela de urgência deferida, sendo determinada a realização do exame e tratamento médico requerido, nos termos da recomendação médica.

Em contestação, a 1ª acionada (Affix Administradora) aduziu ausência de responsabilidade pela cobertura médica pleiteada, não comprovação do fato constitutivo do direito autoral ante a ausência de protocolo em nome da parte autora, bem como o exercício regular de direito à negativa de cobertura, em razão dos prazos de carência previstos em contrato, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a 2ª acionada (Vitallis Saúde) apresentou contestação sustentando o exercício regular de direito à negativa de cobertura, na forma dos prazos de carência previstos contratualmente, impossibilidade de cobertura pleiteada sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a ausência de ato ilícito indenizável, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “confirmar a tutela de urgência concedida em ID 110783819, condenando os requeridos a providenciar a obrigação de fazer descrita no referido decisum, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001044-38.2018.8.05.0044; 8000273-29.2020.8.05.0064;8000238-83.2019.8.05.02008003868-62.2021.8.05.0044;8005601-17.2021.8.05.0124

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Desde logo, verifica-se que a parte acionante logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, restando incontroversa a negativa de cobertura para exames e internação de emergência em unidade credenciada pela parte ré, de modo a se desincumbir de seu ônus probatório (art. 373, I do Código de Processo Civil).

Todavia, a parte demandada não logrou demonstrar a inexistência de defeito na prestação de serviço, decorrente da ausência de previsão de cobertura, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de prova (art. 373, II do Código de Processo Civil). Nesse contexto, ficou caracterizada a inobservância do disposto no art. 12, V, “c” da Lei 9.656/98, dispositivo que limita a carência de cobertura nas hipóteses de urgência e emergência para 24 (vinte e quatro) horas.

Por conseguinte, afigura-se demonstrado o cabimento da obrigação de fazer pleiteada pela parte demandante, razão pela qual a parte ré deve ser condenada a efetivar a cobertura de exame e atendimento médico requeridos, nos termos da recomendação médica, como acertadamente decidido pelo juízo de origem.

Diante disso, ficou caracterizada a falha na prestação de serviço, decorrente da negativa indevida à cobertura de atendimento de urgência.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade das rés ressarcir os prejuízos da parte autora.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000441-75.2020.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cledivaldo Santos
Advogado: Joana Kercia Barbosa Oliveira (OAB:BA45613-A)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)
Recorrido: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000441-75.2020.8.05.0114

RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL

RECORRIDO: CLEDIVALDO SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$1.000,00 (MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora/recorrida alega que fora induzida a erro, sendo ludibriada na contratação em espécie, afirmando que o produto adquirido junto a recorrida não se tratava de um empréstimo consignado, mas sim de outra modalidade de crédito, que, na prática, torna o empréstimo VITALÍCIO, a saber: Reserva de margem consignável (RMC).

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002414-42.2021.8.05.0272 e 8000197-26.2021.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré recorrente.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de "Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", relativamente a contrato firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Mantenho incólume também a decisão de primeiro grau quanto à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

De igual modo, merece manutenção a condenação de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

Quanto ao valor da indenização, atende às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia estipulada em pelo Juízo a quo se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida.

Uma vez reconhecida a abusividade do contrato, correta é a declaração da sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, com o abatimento do valor eventualmente creditado pelo Requerido em favor da Acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido desta.

Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000441-75.2020.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cledivaldo Santos
Advogado: Joana Kercia Barbosa Oliveira (OAB:BA45613-A)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)
Recorrido: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000441-75.2020.8.05.0114

RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL

RECORRIDO: CLEDIVALDO SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 do CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS EM R$1.000,00 (MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora/recorrida alega que fora induzida a erro, sendo ludibriada na contratação em espécie, afirmando que o produto adquirido junto a recorrida não se tratava de um empréstimo consignado, mas sim de outra modalidade de crédito, que, na prática, torna o empréstimo VITALÍCIO, a saber: Reserva de margem consignável (RMC).

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002414-42.2021.8.05.0272 e 8000197-26.2021.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré recorrente.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

Mantenho incólume também a decisão de primeiro grau quanto à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

De igual modo, merece manutenção a condenação de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

Quanto ao valor da indenização, atende às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia estipulada em pelo Juízo a quo se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida.

Uma vez reconhecida a abusividade do contrato, correta é a declaração da sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, com o abatimento do valor eventualmente creditado pelo Requerido em favor da Acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido desta.

Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003363-85.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geraldo De Deus Souza
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967-A)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8003363-85.2023.8.05.0049

RECORRENTE: GERALDO DE DEUS SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO ACIONADO. EXTRATOS BANCÁRIOS INDICATIVOS DA ADESÃO AO EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.999/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada indenização por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, aduzindo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior contratado via caixa eletrônico mediante uso de cartão e senha pessoal, afirmando assim a consequente ausência de prática de ato ilícito indenizável e pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000819-71.2022.8.05.0272; 8000086-76.2020.8.05.0272;8002100-77.2021.8.05.0052;8000032-03.2020.8.05.0049;8002498-38.2018.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Constata-se que o acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do extrato de conta bancária que evidencia a contratação de empréstimo consignado, bem como o saque do numerário disponibilizado na operação logo após o seu recebimento (ID57787574), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, segundo o qual a comprovação das contratações firmadas prescinde da apresentação do contrato, podendo ser suprida por outros meios de prova. In verbis:

“Enunciado 10: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Portanto, resta clara a contratação do serviço da ré por parte do demandante quanto ao aludido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001031-22.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemar Silva Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001031-22.2021.8.05.0242

RECORRENTE: VALDEMAR SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E COMPROVADOS NOS AUTOS, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória. Sustenta o acionante que notou a realização descontos mensais de tarifas bancárias em conta referente à “Cesta Bradesco Expresso” decorrente de serviços que jamais contratou, nem teve conhecimento prévio.

O réu, em contestação, alega que os serviços foram contratados e vêm sendo utilizados pela parte autora, de modo que não haveria que se falar em cobranças indevidas, mas deixou de apresentar via do contrato assinado, tendo pugnado ao final pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “DECLARAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de cesta de tarifa bancária discutida nos autos, observada a prescrição trienal, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma:8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042;8000197-50.2020.8.05.00498002800-62.2021.8.05.0049;8001678-77.2022.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte autora por meio de contrato específico. A demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

De fato, a acionada não junta contrato específico contendo autorização do acionante para desconto da tarifa impugnada, de modo que caberia à ré promover a cobrança de eventual débito pelos meios ordinários.

Logo, a acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.

Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.

Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade do ora recorrente, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.

É o que restou demonstrado. Logo, o ora recorrente faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).

Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária do acionante foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a parte autora tem direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, até o limite de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para: A) condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e; B) condenar a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados da parte acionante nos cinco anos contados do ajuizamento da ação e comprovados nos autos, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, importância a ser corrigida monetariamente da data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001253-34.2023.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alfredo Bispo Dos Santos
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001253-34.2023.8.05.0237

RECORRENTE: BANCO CETELEM S/A

RECORRIDO: ALFREDO BISPO DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO E ORDENANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora ter sido ludibriada na contratação realizada, ocasião em que acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando em verdade estava aderindo à modalidade de empréstimo substancialmente mais onerosa por meio de cartão de reserva de margem consignável. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O réu, em contestação, alegou regularidade da contratação, tendo acostado via do contrato firmado em meio eletrônico, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “1) conceder a liminar pleiteada para determinar a suspensão do contrato nº 97-858301816/21 e os descontos efetuados em razão deste no benefício previdenciário nº 170.970.978-0; 2) declarar a nulidade do contrato nº 97-858301816/21, devendo a empresa ré proceder à suspensão dos descontos, salvo se já realizado; 3) condenar o réu a pagar à parte autora o valor correspondente à restituição simples dos valores indevidamente descontados no seu benefício previdenciário, da primeira parcela até a cessação, decorrentes do aludido contrato, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, com o abatimento das parcelas já compensadas; 4) condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento do réu.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000197-26.2021.8.05.0272; 8001496-08.2020.8.05.0261;8000912-20.2019.8.05.0052;8000765-57.2020.8.05.0149.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte acionada empreendeu descontos em benefício previdenciário da Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato de firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da

avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

No que se refere à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

De igual modo, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente da parte demandada.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Uma vez reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor eventualmente creditado pelo demandado em favor do acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido deste, como corretamente avaliou o magistrado a quo.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento). Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000320-82.2022.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivany Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000320-82.2022.8.05.0209

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

RECORRIDA: IVANY GARCES DE OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de reserva de margem consignável que não autorizou.

O réu, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, apresentou via de contrato firmado com a autora, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento do réu.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149;8002581-64.2018.8.05.02728001843-57.2021.8.05.0018;8000776-81.2023.8.05.0149.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante devidamente assinado (ID59034605), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais da demandante.

Logo, resta clara a contratação do serviço do réu pela parte autora quanto ao aludido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do negócio jurídico firmado. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a demandante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001423-25.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)

Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Laceni Gomes Barbosa
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001423-25.2022.8.05.0145

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDA: LACENI GOMES BARBOSA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE BANCÁRIO FRAUDULENTO. ACIONADA QUE, A DESPEITO DE TER SIDO INFORMADA, NÃO RESSARCIU OS VALORES DO SAQUE FRAUDULENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora que possui conta-corrente na instituição financeira acionada na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Aduz que ao emitir um extrato foi surpreendida a observar a efetivação de um saque não autorizado no valor de R$ 1.020,00 (mil e vinte reais), bem como a transferência de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoa desconhecida (Amando Wallif Gomes Barbosa) e contratação de empréstimo pessoal em seu nome no valor de R$ 4.672,39 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois e trinta e nove centavos), operações essas realizadas em caixa eletrônico no dia 31/01/2022. Acrescenta que buscou solução administrativa, mas não teve êxito, tendo formalizado boletim de ocorrência relativo à fraude.

Em contestação, o acionado sustentou a ausência de prestação defeituosa do serviço, sustentando a regularidade das operações realizadas em meio eletrônico, concluindo pela inexistência de ato ilícito indenizável e pugnado pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) Declarar nulo o contrato de empréstimo n. 2952692, no valor de R$4.672,39, firmado em 31/01/2022; b) Determinar a restituição em dobro de todos os valores descontados no curso da ação referente ao empréstimo antes citado; c) Condenar o réu, a título de indenização por danos morais, a indenizar o autor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados a partir do arbitramento. d) Determinar que, após o trânsito em julgado, a parte ré apresente planilha descritiva com todos os valores descontados, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos.”

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0000478-05.2011.8.05.0132;8000609-77.2020.8.05.0114;8000516-83.2021.8.05.0210.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Ab initio, constata-se que o acionante nega ter realizado as transações impugnadas.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade das transações realizadas na conta bancária da parte autora. A acionada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade das aludidas operações.

Nesse sentido, a mera indicação de que as operações foram realizadas com utilização de cartão com senha da consumidora acionante, não é apta a comprovar cabalmente a regularidade das movimentações bancárias questionadas.

Desse modo, não podem ser reputadas como válidas as operações bancárias tão somente pela utilização de mecanismos de segurança, adotando-se presunção absoluta de que tais sistemas são imunes a fraudes.

Com isso, conclui-se que a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a lisura do saque, da transferência e do empréstimo pessoal efetivados na conta bancária da parte demandante. Assim sendo, forçoso concluir pela ocorrência de falha na prestação de serviço, caracterizando caso fortuito interno e dando ensejo à responsabilização do réu.

É assente a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao caso, ainda, a teoria do risco do empreendimento (risco proveito), segundo a qual aquele que tira proveito do fato causador de dano à vítima deve também suportar os respectivos riscos provenientes da atividade que exerce. Desta forma, apurada a responsabilidade da instituição financeira perante a fraude constatada, a sentença não merece reparo neste aspecto.

Ademais, diante da violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, ficou caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados, como acertadamente concluiu a sentença ora recorrida.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento),

bem como determinar a repetição do indébito na forma simples dos valores decorrentes das operações bancárias objeto da lide. Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000840-16.2017.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mariana Madalena Jesus Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000840-16.2017.8.05.0242

RECORRENTE: MARIANA MADALENA JESUS DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BMG S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (“RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora ter sido ludibriada a realizar empréstimo por meio de cartão de reserva de margem consignável sem informação adequada do seu conteúdo. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O réu, em contestação, alegou regularidade da contratação, tendo acostado via do contrato firmado, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000197-26.2021.8.05.0272;8001496-08.2020.8.05.02618002019-50.2021.8.05.0272;8000235-78.2019.8.05.0055;8000048-68.2020.8.05.0012.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Ab initio, segundo restou demonstrado nos autos, a parte demandada empreendeu descontos em benefício previdenciário do autor a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato de firmado entre as partes.

Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.

Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente 5 vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.

No que se refere à repetição dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, o que não ocorre no presente caso.

Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.

De igual modo, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte acionante.

Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.

Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente da parte ré.

Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte acionada.

Uma vez reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com a consequente ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor eventualmente creditado pelo demandado em favor da parte acionante, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento indevido desta.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para, reformando parcialmente a sentença hostilizada: a) declarar a nulidade do contrato discutido na presente demanda e determinar o consequente cancelamento do plástico; b) condenar a parte acionada à restituição simples de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar o banco réu ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo acionado, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte autora.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002970-05.2019.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Juazeiro
Recorrido: Terezinha Alves De Oliveira Duarte
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8111288-27.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Nirvana Rocha Pereira Cruz
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8111288-27.2022.8.05.0001

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RECORRIDO: NIRVANA ROCHA PEREIRA CRUZ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO.JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. SUPRESSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE. AUXILIO ALIMENTAÇÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUTORA QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1991, INCISO II DO ART. 110 E INCISO VI DO ART. 138. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, relata que, quando iniciou o gozo de licença-maternidade, foi surpreendida com a redução da sua remuneração, pois a Administração Pública Municipal suspendeu o pagamento da Gratificação por Desempenho de Funções Especiais, auxilio alimentação e adicional de isalubridade.

O Juízo a quo, julgou, PARCIALMENTE procedente a demnada.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Embargos de declaração acolhidos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8036645-69.2020.8.05.0001; 8131475-27.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Verifico que o MM. Juízo a quo analisou com acuidade a demanda, de modo a afastar a tese de improcedência aventada pelo Réu, conforme se verifica no trecho abaixo destacado (ID 57870543):

A licença-maternidade, portanto, não é direito apenas da mãe, mas, igualmente, do filho em ter o acompanhamento de sua genitora nos primeiros meses de vida.

Assim, a Lei Complementar nº 1/91, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município do salvador, afirma, nos seus arts. 110 e 123, a possibilidade de ser concedida licença à gestante, sem prejuízo de sua remuneração, em aplicação do citado art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por expressa determinação do art. 39, §3º nos seguintes termos:

Art. 110 Conceder-se-á ao servidor público licença:

[...]

II - à gestante, lactante e adotante;

Art. 123 Será concedida licença á servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, de acordo com a sua conveniência ou por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, sem prejuízo de sua remuneração.

[…]

Dos documentos constantes dos autos, inclusive, da contestação do Réu, não há justificativa para que a Autora tenha recebido remuneração a menor em virtude da supressão da referida gratificação.

O Réu, entretanto, alega que a Gratificação de Desempenho de Funções Especiais tem natureza pro labore faciendo, motivo pelo qual apenas é devida aos servidores que estiverem em efetivo exercício.

De fato, a Gratificação de Desempenho de Funções Especiais está prevista no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 53/2011, que dispõe:

Art. 2º A Gratificação por Desempenho de Funções Especiais (GDFE) é devida ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, lotado e em exercício em Unidade de Saúde do Município do Salvador (Programa de Saúde da Família/PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família/NASF, Centro de Especialidades Odontológicas/CEO, Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, de Regulação de Pacientes/REGULAÇÃO, Serviço de Atendimento à Urgência/Emergência Fixo/SAUEF e Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/SAMU), tendo por finalidade estimular a melhoria dos serviços de saúde prestados à população.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será concedida ao servidor público municipal, integrante do Grupo dos Profissionais de Saúde, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador.

§ 2º Deixando o servidor de exercer sua atividade funcional em Unidade de Saúde prevista neste artigo, cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva gratificação.

§ 3º Não fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo o servidor que:

I - tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão por tempo superior a 10 (dez) dias;

II - estiver cedido, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar 01/91, por tempo superior a 30 (trinta) dias;

III - estiver em gozo de qualquer das licenças previstas no artigo 110 da Lei Complementar 01/91, por tempo superior a 30(trinta) dias;

IV - tenha faltas superiores às facultadas pela Lei Complementar 01/91, Capítulo VI, artigo 135.

Conforme se depreende do art. 2º, §3º, III, da Lei Complementar Municipal nº 53/2011, a Gratificação de Desempenho de Funções Especiais não será devida para o servidor que estiver em gozo das licenças previstas no art. 110 da Lei Complementar 01/1991, dentre as quais, ganha destaque para o caso a licença à gestante, prevista no incido II, do dispositivo:

Art. 110 Conceder-se-á ao servidor público licença:

[...].

II - à gestante, lactante e adotante;

[…]

Entretanto, referidos dispositivos violam flagrantemente a Constituição Federal, notadamente, a proteção à maternidade e possibilidade de que a gestante goze de licença e tempo para o seu filho sem prejuízo da remuneração e impacto financeiro.

Dessa forma, a Autora faz jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Funções Especiais no período em que ficou afastada para a fruição de licença-maternidade".

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001434-25.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sidelcina Rosa De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001434-25.2020.8.05.0242

RECORRENTE:SIDELCINA ROSA DE JESUS

RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO.JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO

JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a empresa ré realizou, indevidamente, contrato de empréstimo em seu benefício previdenciário.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente.

A parte autora interpôs recurso requerendo a majoração dos danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Defiro a gratuidade da justiça.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, existindo falha na prestação de serviço da acionada, tendo em vista o desconto de serviços na conta corrente do consumidor, sem a comprovação de sua anuência.

Precedentes desta turma: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Passemos ao mérito.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

In casu, constato que a ré não acostou aos autos o instrumento contratual discutido nos autos, assim, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante de que as normas protetivas do CDC não foram observadas pelo fornecedor. In verbis:

“ verifica-se que a controvérsia se refere à existência, ou não, do contrato realizado entre as partes. Segundo a parte autora, não houve a realização de tal avença, enquanto a Ré informa que o contrato foi efetivamente formalizado.

Neste prisma, os descontos realizados pela parte Ré na conta do Demandante são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.

Assim, cabia à Acionada, que é prestadora dos serviços e que detêm todos os contratos celebrados com seus clientes, demonstrar a existência dos negócios jurídicos e a regularidade de sua contratação.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isso porque, apesar de alegar que houve a contratação do empréstimo consignado discutido nos autos, não anexou o instrumento contratual ou qualquer outro documento apto a demonstrar ter a parte autora solicitado ou anuído com a referida contratação"

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000978-27.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Socorro Das Neves Silva
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000978-27.2023.8.05.0127

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DAS NEVES SILVA

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TARIFA BANCARIA. CESTA BRADESCO DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGA-

TIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos referente a tarifa bancária “CESTA BRADESCO” sem comunicação prévia e autorização.

No Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA CESTA BRADESCO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos contrato, devidamente assinado pela parte autora, comprovando, assim, a existência de relação contratual e da dívida, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 59682292).

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA. CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente há que se destacar que o presente caso se trata de relação de consumo, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme bem destaca a Súmula 297 do STJ. 2. Em tendo a instituição bancária demonstrado a regularidade da contratação objeto da presente demanda, por meios idôneos e de modo inequívoco, não há que se falar em inexistência de débito. 3. Não obstante a assertiva de que a parte apelante desconhecia os termos pactuados com o banco, dos autos consta o contrato de seguro de vida (evento 14 - OUT2, autos de origem), devidamente assinado pelo apelante, com ciência de todos os termos contratuais. Ademais, referido instrumento contratual especifica devidamente a modalidade e as condições do seguro de vida, mencionando os descontos diretamente na remuneração do apelante. 4. Consta nos autos os contratos de seguro, com autorização para desconto em conta de titularidade do autor, devidamente assinado pela autora, com cópia de seus documentos pessoais. 5. Deste modo, considerando o total conhecimento da parte autora, ora apelante, quanto à natureza da avença, que engloba elementos de contrato de seguro de vida, com especificação de valor total do seguro e das parcelas mensais, de rigor a rejeição dos pedidos de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro e dano moral. 6. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 0000153-96.2021.8.27.2741, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 24/08/2022, DJe 31/08/2022 16:44:37) (TJ-TO - AC: 00001539620218272741, Relator: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 24/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 31/08/2022).

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É coo decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000711-19.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Da Conceicao
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000711-19.2023.8.05.0042

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER FALHA OU IRREGULARIDADE NA CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO AD AETERNUM DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PLANO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES CONSOLIDADOS NAS TURMAS RECURSAIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que a demandada alterou unilateralmente o seu plano sem qualquer autorização ou seu conhecimento prévio, o que vem lhe trazendo diversos prejuízos, já que, após a alteração ocorrida, o valor da mensalidade aumentou. Assim, requer a indenização pelos danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada a parte autora apresenta razões recursais.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000611-59.2018.8.05.0262; 8000974-46.2018.8.05.0262; 8000260-86.2018.8.05.0262.

No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Em síntese, a parte Autora relata que a empresa Acionada vem alterando unilateralmente o plano contratado, sem qualquer comunicação prévia. Sucessivamente, narra que o novo plano é mais oneroso, já que as tarifas são mais altas. Requer seja restabelecido o plano nos moldes inicialmente contratados, bem como indenização por danos morais.

A Ré, por sua vez, nega conduta ilícita e dever de indenizar. Afirma que agiu em conformidade com as normas da ANATEL. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos:

“Analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que nas faturas anexadas há a previsão de encerramento dos planos de telefonia a cada 12 meses, e que os valores poderão ser reajustados. Verifico que não houve aumentos significativos nos valores cobrados, embora tenha ocorrido atualizações anuais nos planos utilizados. Desse modo, percebe-se que as alterações aconteceram dentro dos parâmetros legais, inexistindo ilicitude capaz de autorizar a concessão de tutela judicial. É pertinente considerar que não seria razoável exigir do fornecedor de serviços que mantivesse a oferta por prazo indeterminado, a despeito das alterações de mercado e da transformação das tecnologias utilizadas.

Assim, não seria razoável exigir do fornecedor de serviços que mantivesse a oferta por prazo indeterminado.

O artigo 65 da Resolução n°632/2014 da Anatel veda o reajuste no valor dos planos telefônicos no prazo de 12 meses após, a partir de quando se torna possível realizar mudanças e atualizações. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora era cliente do plano questionado há anos, notadamente superando o lapso temporal em que persistia a proibição.

Art. 65. Os reajustes dos valores das tarifas ou preços não podem ser realizados em prazos inferiores a 12 (doze) meses.

O artigo 53 da mesma resolução autoriza a extinção de planos de serviços, desde que ocorra comunicação aos cliente com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

Observo que a alteração foi informada à parte Autora por meio de faturas. Em virtude do fim da oferta promocional, aos consumidores são dadas duas opções para adesão a um novo plano: contactar a empresa prestadora de serviços e aderir uma nova configuração de plano dentro de suas características de interesse ou deixar de contactar a prestadora de serviços dentro do prazo concedido e ter uma atualização automática do plano de acordo com o novo portfólio, levando em consideração as condições de pagamento vigentes.

No presente caso, apesar de a parte Demandante ter sido informada acerca da descontinuidade de seu plano, não realizou nenhum contato com a Telefônica, tendo em vista que não juntou protocolos de atendimentos ou outros comprovantes, deixando, assim, a alteração de plano fluir conforme critério de identidade de condições de pagamento. Dessa forma, não houve nenhum atendimento ineficiente, não houve falha na prestação de serviços. Não há nos autos nenhuma evidência de que houve reclamação a ser sanada pelo tele atendimento, bem como não há qualquer comprovação de que houve a ausência de solução administrativa.

Outrossim, conforme já mencionado, não houve alteração significativo dos valores cobrados.

Destaca-se que não foi demonstrado nos autos qualquer situação geradora de ofensa à honra subjetiva ou objetiva da parte Autora, nem quaisquer de seus direitos de personalidade, capaz de implicar em danos extrapatrimoniais aptos a justificar o pagamento de indenização.

Deste modo, tendo a Demandada comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço, tampouco há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito."

Ademais, cumpre esclarecer que esta 6ª Turma possuía entendimento no sentido de que a operadora de telefonia tem o dever de manter os termos originais do contrato firmado com o consumidor, sob pena de responder pelos prejuízos causados à parte hipossuficiente da relação de consumo.

Contudo, em observância ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, visando evitar decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais, esta Magistrada se curva ao posicionamento prevalecente, segundo o qual a operadora de telefonia foi reenquadrando o autor em novos planos diante da finalização do anterior, em cumprimento à normatização da ANATEL, não estando, portanto, obrigada a manter, ad aeternum, as condições originais do plano em comento.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001633-76.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia Lima Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001633-76.2022.8.05.0242

RECORRENTE: ANA LUCIA LIMA SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO COM DADOS DA CONTRATAÇÃO, FOTO E DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NA FORMA DO ART. 80, II, CPC. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de reserva de margem consignável que não autorizou.

O réu, em contestação, afirmou a regularidade da contratação, tendo acostado o contrato, contando com assinatura digital atribuída à parte autora, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000206-65.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149;8002581-64.2018.8.05.0272;8000649-85.2022.8.05.0018;8000210-76.2023.8.05.0006.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de cartão de crédito consignável objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico

firmado em meio eletrônico com a parte acionante (ID59366555), no qual constam os dados da contratação, assinatura eletrônica, bem como foto e documentos pessoais da parte autora, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme acertadamente concluiu o juízo de origem. In verbis:

“Infere-se dos autos que embora a parte Autora tenha afirmado em sua inicial não ter realizado a contratação de cartão de crédito consignado, os documentos colacionados ao feito pelo Banco Acionado levam à conclusão em sentido diverso.

Isto porque, as cópias dos instrumentos contratuais foram trazidas ao feito dando conta que foram formalizados via biometria facial, mediante captura de retrato da Demandante no ato da contratação (fl.23), que aliás é o mesmo do documento de identidade colacionado com a exordial, com os seus dados pessoais e seus documentos, os quais não foram impugnados especificamente pela Postulante.

[...]

Com efeito, os referidos documentos, indicam que a operação foi espontânea, e não induzida pela Ré.”

Ressalte-se que o aludido contrato foi acompanhado de foto da parte autora. Assim, considerando que a parte demandante não é pessoa analfabeta, entendo por válidas as contratações ora discutidas.

Logo, resta clara a contratação do serviço do réu pela autora quanto ao referido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do negócio jurídico firmado. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte demandante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a demandante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8034947-23.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Larissa Maria Souza Da Fonseca Coelho
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8034947-23.2023.8.05.0001

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

RECORRIDO: LARISSA MARIA SOUZA DA FONSECA COELHO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE RELEVANTE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE ACIONANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Salvador, ocupando o cargo de Profissional de atendimento integrado, área de qualificação Odontólogo. Aduz que em Abril de 2022 foi surpreendido com a suspensão do pagamento do adicional, sem processo administrativo prévio, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do aludido adicional, restituição do pagamento suspenso indevidamente e indenização por danos morais.

Em contestação, o acionado sustentou que a parte autora não faz jus ao recebimento de valores retroativos, visto que não é devida a percepção do adicional antes da emissão de laudo técnico, bem como não comprovação do percentual do adicional devido conforme o grau de insalubridade e ausência de ato ilícito indenizável e ao final pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença: ”JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar à Autora os valores retroativos do adicional de insalubridade dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais”.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8036645-69.2020.8.05.0001; 8131475-27.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o réu promova o pagamento das verbas retroativas do adicional de insalubridade do servidor acionante decorrentes da suspensão efetivada em Março de 2022. Sustenta que o demandante não faz jus ao recebimento de valores retroativos, visto que não é devida a percepção do adicional antes da emissão de laudo técnico, bem como não comprovação do percentual do adicional devido conforme o grau de insalubridade.

Da análise detida dos autos, nota-se que o adicional de insalubridade deixou de ser pago ao acionante, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não ficou evidenciada autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.

Nesse sentido, observa-se que o laudo pericial acostado pelo réu e emitido após solicitação de restabelecimento do adicional de insalubridade formulada pelo autor, indica a ausência de condições insalubres, mas recomenda a utilização de EPI’s, dentre outras medidas, durante os plantões.

Com efeito, o Tribunal de Justiça da Bahia já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, ocasião em que reconheceu a ilegalidade da suspensão de adicional de insalubridade sem a demonstração de que o servidor deixou de estar submetido a agentes nocivos na sua atividade. É o que se verifica do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:

SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017)

Logo, o ato que suprimiu o adicional de insalubridade sem observância do devido processo legal e, notadamente da garantia do contraditório, garantias essas plenamente aplicáveis na seara administrativa, na forma do art. 5º, LV da Constituição da República, é nulo, devendo ser tornado sem efeito. Por conseguinte, é devido o pagamento retroativo do adicional de insalubridade ao autor, nos termos do laudo pericial constante dos autos.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais que trabalhem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em regulamento, atualmente está previsto no art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1994)
Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Analisando os documentos carreados aos autos, constata-se que a Autora, odontóloga, recebia regularmente o adicional de insalubridade, cujo pagamento foi suprimido pelo Réu em duas ocasiões, em razão da transferência da Autora para outra unidade de saúde para exercer a mesma função.

Constata-se que o Réu efetuou o reestabelecimento do adicional de insalubridade em novembro de 2022, conforme contracheque (ID Num. 375617726).

Desse modo, ao reestabelecer o pagamento do adicional de insalubridade em favor da Autora, o Réu reconheceu que a unidade de saúde para a qual ela foi transferida possui as mesmas condições insalubres da unidade anterior. Ou seja, mudou-se apenas a unidade, mas a função exercida pela Autora e as condições de trabalho permaneceram as mesmas.

Sendo assim, a Autora faz jus ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde o momento em foi exposta aos agentes insalubres na unidade de saúde para a qual foi transferida, tendo em vista que o laudo pericial que atestou a existência das condições insalubres não tem natureza constitutiva, mas sim declaratória das condições pré-existentes.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere dos seguintes julgados:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICIPIO DE MIRANDÓPOLIS. SERVENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Prova pericial que concluiu pela exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, com classificação da insalubridade. Laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente – possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Procedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003110-62.2018.8.26.0356; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. UNIDADE DE INTERNAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC.

1. Na presente hipótese a demandante, servidora pública do Distrito Federal, pretende receber o valor do adicional de insalubridade em grau máximo.

2. Nos termos dos artigos 79 a 83 da Lei Complementar nº 840/2011 os servidores públicos civis do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida devem receber adicionais de insalubridade e periculosidade. 2.1. O Decreto nº 32.547/2010, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, determina a realização de perícia, bem como prevê a aplicação subsidiária das normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. 2.2. A caracterização da atividade insalubre ou perigosa será definida por meio de perícia no local de trabalho e elaboração de laudos técnicos.

3. O laudo pericial tem natureza declaratória, razão pela qual produz efeitos a partir da data em que o servidor efetivamente passou a exercer a atividade perigosa. Precedentes. 3.1. No caso em análise foi reconhecido no laudo pericial o exercício da mesma atividade insalubre pela autora, que é agente socioeducativa em unidade de internação no Distrito Federal.

4. Apelação interposta pela autora conhecida e provida. Remessa necessária e apelação interposta pelo réu e conhecidas e desprovidas.

(TJDFT, Acórdão 1371893, 07038067820208070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO E COM EFEITO RETROATIVO. LAUDO QUE RECONHECE O DIREITO. NATUREZA DECLARATÓRIA. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. SENTENÇA DE ORIGEM MANTIDA POR SEUS TERMOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (TJRR – RI 0807235-07.2021.8.23.0010, Rel. Juiz ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, Turma Recursal, julg.: 05/08/2022, public.: 08/08/2022)"

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8056757-54.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Mariana Cavalcante Brotas Passos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8056757-54.2023.8.05.0001

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

RECORRIDO: MARIANA CAVALCANTE BROTAS PASSOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE RELEVANTE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE ACIONANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Salvador, ocupando o cargo de Profissional de atendimento integrado, área de qualificação Enfermeira. Aduz que em março de 2022 foi surpreendido com a suspensão do pagamento do adicional, sem processo administrativo prévio, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do aludido adicional, restituição do pagamento suspenso indevidamente e indenização por danos morais.

Em contestação, o acionado sustentou que a parte autora não faz jus ao recebimento de valores retroativos, visto que não é devida a percepção do adicional antes da emissão de laudo técnico, bem como não comprovação do percentual do adicional devido conforme o grau de insalubridade e ausência de ato ilícito indenizável e ao final pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença: "JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento do adicional de insalubridade ao Autor, no período que ficou sem receber a referida verba, enquanto em atividade na USF Menino Joel, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8036645-69.2020.8.05.0001; 8131475-27.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o réu promova o pagamento das verbas retroativas do adicional de insalubridade do servidor acionante decorrentes da suspensão efetivada em Março de 2022. Sustenta que o demandante não faz jus ao recebimento de valores retroativos, visto que não é devida a percepção do adicional antes da emissão de laudo técnico, bem como não comprovação do percentual do adicional devido conforme o grau de insalubridade.

Da análise detida dos autos, nota-se que o adicional de insalubridade deixou de ser pago ao acionante, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não ficou evidenciada autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.

Nesse sentido, observa-se que o laudo pericial acostado pelo réu e emitido após solicitação de restabelecimento do adicional de insalubridade formulada pelo autor, indica a ausência de condições insalubres, mas recomenda a utilização de EPI's, dentre outras medidas, durante os plantões.

Com efeito, o Tribunal de Justiça da Bahia já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, ocasião em que reconheceu a ilegalidade da suspensão de adicional de insalubridade sem a demonstração de que o servidor deixou de estar submetido a agentes nocivos na sua atividade. É o que se verifica do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:

SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017)

Logo, o ato que suprimiu o adicional de insalubridade sem observância do devido processo legal e, notadamente da garantia do contraditório, garantias essas plenamente aplicáveis na seara administrativa, na forma do art. 5º, LV da Constituição da República, é nulo, devendo ser tornado sem efeito. Por conseguinte, é devido o pagamento retroativo do adicional de insalubridade ao autor, nos termos do laudo pericial constante dos autos.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que exerçam atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, nos termos do art. 96, caput e parágrafo únicoº, da Lei Complementar nº 1/91:

Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

[…]

Compulsando-se os autos verifica-se que a Autora passou a perceber o adicional de insalubridade no percentual de 20%, após ser realocado para a unidade Recanto da Lagoa, (ID. Num. 405594901 pág. 29), sendo pago a partir de janeiro de 2023, ocorre que se a Autora fazia jus ao pagamento desde o referido laudo, não há como negar o direito do retroativo, estando a Autora no mesmo local de trabalho desde março de 2023 e somado a falta de mudança nas condições de trabalho da mesma nesse período.

Por isso, a Autora faz jus ao pagamento da do adicional de insalubridade, pelo período que ficou indevidamente suprimido, entre março de 2022 até o efetivo pagamento.

A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO INJUSTIFICADA E IMOTIVADAMENTE. AUTORA QUE NÃO FOI SEQUER INFORMADA DOS MOTIVOS DA CESSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO FUTURA, CASO SEJA RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000591-32.2020.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dalva Do Rozario Silva
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)

Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000654-22.2019.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000654-22.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000112-03.2023.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilton Nascimento
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Advogado: Danilo Freitas Maia (OAB:PE43047-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-03.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILTON NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), DANILO FREITAS MAIA (OAB:PE43047-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000629-27.2019.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sonia Maria Dos Santos Quintiliano
Advogado: Emerson Augusto Goncalves Correia (OAB:BA26798-A)
Recorrido: Maria De Fatima Dos Santos Conceicao
Advogado: Emerson Augusto Goncalves Correia (OAB:BA26798-A)
Recorrido: Claudia Dos Santos Quintiliano
Advogado: Emerson Augusto Goncalves Correia (OAB:BA26798-A)
Recorrente: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000629-27.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: SONIA MARIA DOS SANTOS QUINTILIANO e outros (2)
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONCALVES CORREIA (OAB:BA26798-A)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000839-07.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Da Conceicao Araujo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000839-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000057-51.2016.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osmar Costa Alves
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389-A)
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Magalhaes (OAB:BA41840-A)
Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000057-51.2016.8.05.0212

RECORRENTE: BANCO ITAU S.A

RECORRIDO(A): OSMAR COSTA ALVES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO CONHECIMENTO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONTRATO NÃO JUNTADO. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alegou que desconhece o débito impugnado, ressaltando que a negativação foi indevida, razão pela qual pleiteou o cancelamento da mencionada dívida, a retirada da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, assim como pleiteou indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a parte não apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000126-95.2021.8.05.0119; 8000334-28.2017.8.05.0149; 8001125-18.2021.8.05.0226.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após encerrada a instrução processual, com a interposição do presente recurso, trouxe a ré o suposto contrato objeto da lide.

Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a negativação restou devidamente comprovada, a qual é decorrente de débito não reconhecido pela Acionante.

Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da Acionante no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de valores efetivamente devidos.

Nesse seguimento, a parte recorrente sequer juntou aos autos o contrato, portanto, não há nenhum documento que comprove a relação jurídica entre das partes.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Portanto, pode-se concluir que a inscrição do nome da Acionante nos cadastros de proteção ao crédito foi, de fato, indevida, razão pela qual se mostra correta a exclusão da negativação impugnada.

No tocante ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000057-51.2016.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osmar Costa Alves
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389-A)
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Magalhaes (OAB:BA41840-A)

Recorrido: Banco Itau Sa
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000057-51.2016.8.05.0212

RECORRENTE: BANCO ITAU S.A

RECORRIDO(A): OSMAR COSTA ALVES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO CONHECIMENTO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONTRATO NÃO JUNTADO. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alegou que desconhece o débito impugnado, ressaltando que a negativação foi indevida, razão pela qual pleiteou o cancelamento da mencionada dívida, a retirada da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, assim como pleiteou indenização pelos danos morais sofridos.

Citada, a parte não apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000126-95.2021.8.05.0119; 8000334-28.2017.8.05.0149; 8001125-18.2021.8.05.0226.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após encerrada a instrução processual, com a interposição do presente recurso, trouxe a ré o suposto contrato objeto da lide.

Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a negativação restou devidamente comprovada, a qual é decorrente de débito não reconhecido pela Acionante.

Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da Acionante no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de valores efetivamente devidos.

Nesse seguimento, a parte recorrente sequer juntou aos autos o contrato, portanto, não há nenhum documento que comprove a relação jurídica entre das partes.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Portanto, pode-se concluir que a inscrição do nome da Acionante nos cadastros de proteção ao crédito foi, de fato, indevida, razão pela qual se mostra correta a exclusão da negativação impugnada.

No tocante ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Os valores indenizatórios a título de danos morais, entendo que não se distanciam muito das lições jurisprudenciais, devendo ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeitou o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro à recorrente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002661-57.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita De Cassia Reboucas Leto
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002383-20.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinaldo De Jesus Dantas
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8002383-20.2018.8.05.0242

RECORRENTE: REINALDO DE JESUS DANTAS

RECORRIDO(A):BANCO BRADESCO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões foram apresentadas .

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

É imprescindível ressaltar que o contrato colacionado pela parte Ré acompanha documentos pessoais da parte autora, bem como consta a o termo de liquidação de dívida preexistente (ID 59805667).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fun-

damentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000118-16.2016.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amarelicia Fernandes De Almeida
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001054-94.2019.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carvalho Coelho
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001054-94.2019.8.05.0158

RECORRENTE: JOSÉ CARVALHO COELHO

RECORRIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. PARTE AUTORA QUE DEVIDAMENTE INTIMADA NÃO ACOSTOU DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 320 DO CPC E 51, III DA LEI 9.099/95. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

O Juízo a quo, em sentença, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento na incompetência territorial, na forma do artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001674-74.2021.8.05.0049; 8001898-12.2021.8.05.0049;8008241-72.2018.8.05.0261;8000770-86.2019.8.05.0158.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso dos autos, o juízo de origem reconheceu a incompetência e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de saneamento do vício.

Da análise detida dos autos, constata-se que o juízo de origem determinou que a parte autora acostasse aos autos comprovante de residência vinculado ao imóvel em nome próprio ou em nome de terceiro, exigindo nessa última hipótese, que também fosse apresentada declaração de endereço firmada pelo titular do imóvel com firma reconhecida ou cópia de documento comprobatório do parentesco da parte demandante com esse (ID58989072). No entanto, a parte acionante não juntou documento hábil a comprovar sua residência, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme atesta certidão constante dos autos - ID58989074.

Assim sendo, nota-se que a parte autora não cumpriu a determinação do juízo sentenciante, deixando de acostar aos autos documentos imprescindíveis para à propositura da demanda, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por conseguinte, forçoso concluir que a parte demandante não instruiu sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma exigida pelo art. 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a extinção do feito sem exame de mérito é medida que se impõe, em conformidade com o art. 51, III da Lei 9.099/95.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000956-46.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Bezerra Do Nascimento
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000956-46.2022.8.05.0242

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. DOBRA MANTIDA EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, aduzindo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior, mas deixou de apresentar vias do contrato firmado, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 341355281-5, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. Julgo improcedentes os demais pedidos.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261;8000907.95.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233;8000032-80.2019.8.05.0261.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que o acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência dos negócios jurídicos pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples. No entanto, a restituição em dobro será mantida em razão do recurso exclusivo da parte autora, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Quanto ao dano moral, este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000956-46.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Bezerra Do Nascimento
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000956-46.2022.8.05.0242

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. DOBRA MANTIDA EM RAZÃO DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, aduzindo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior, mas deixou de apresentar vias do contrato firmado, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 341355281-5, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. Julgo improcedentes os demais pedidos.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261;8000907.95.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233;8000032-80.2019.8.05.0261.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que o acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência dos negócios jurídicos pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples. No entanto, a restituição em dobro será mantida em razão do recurso exclusivo da parte autora, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Quanto ao dano moral, este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor esse a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001978-60.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anelita Souza Silva
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8052820-36.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Genival Dos Santos
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8009477-63.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Davi Marcos Moreira De Almeida
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009477-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAVI MARCOS MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

“I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, §

5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001578-76.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ercilene Carlos Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000682-24.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Jose Roque Bacelar
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000092-96.2021.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000752-72.2019.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marco Antonio Da Silva
Advogado: Catharina Mayalla Primo Sales (OAB:BA50520-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Representante: Claro S.a.
Recorrido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Representante: Liberty Seguros S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000752-72.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): CATHARINA MAYALLA PRIMO SALES (OAB:BA50520-A)
RECORRIDO: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)

DECISÃO

Vistos.

Nada a apreciar.

Cancele-se a distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para processamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, desde que satisfeitos os pressupostos recursais.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001429-08.2020.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001429-08.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS ANDRADE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARTE AUTORA QUE ALEGA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO; RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO (ID50070457). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO.PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000206-65.2020.8.05.0193, 8001720-25.2019.8.05.0149, 8002581-64.2018.8.05.0272. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de cartão de crédito que desconhece.

O réu, na contestação, juntou contrato com assinatura da parte autora (ID50070457), além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

O Juízo a quo, em sentença (ID50072489), julgou improcedentes os pedidos autorais.

Decisão de Embargos de declaração (ID 50072509): “Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento, para modificar a decisão de ID 374567207 dos autos, dessa forma, dou provimento ao presente recurso horizontal, reformando a decisão para afastar a condenação em custas processuais.Recebo o Recurso, no efeito devolutivo. Verifico que a outra parte já apresentou contrarrazões. Remetem-se à Turma Recursal”.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado (ID50072492).

As Contrarrazões foram apresentadas no ID50072500.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA) estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8003490-96.2018.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade requerida.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Afasto as prejudiciais alegadas, tendo em vista que o texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 prevê, em seu art. 27, que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.

Ademais, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, cujas parcelas são descontadas mensalmente do benefício previdenciário demandante, não há que se falar em prazo prescricional ou decadencial com início na data da assinatura do contrato, já que o pacto se protrai no tempo, renovando-se sucessivamente, mês a mês. Assim sendo, afasto a pretensão do Acionado.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Afinal, o banco demandado comprovou A EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato de cartão de crédito consignado com a assinatura da parte autora, cópia dos seus documentos pessoais, além de outros documentos comprobatórios do negócio jurídico.

Cumpre ressaltar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, mas sim a declaração de inexistência do negócio jurídico, porquanto afirmou que: "[...] parte Autora nunca solicitou, recebeu ou autorizou qualquer desconto de fatura de cartão de crédito pela empresa Ré junto ao seu benefício previdenciário de aposentadora".

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato assinado (ID 50070457) pela parte autora, razão pela qual a sentença combatida merece ser mantida.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da Autora foi proveniente de devida contratação. A demandante, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 41 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico".

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000411-58.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel De Jesus Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000411-58.2021.8.05.0226

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

RECORRIDO: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado e que vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, em sede de contestação, juntou comprovante de transferência dos valores contratados, extrato que comprovam a celebração do negócio jurídico.

Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000819-25.2021.8.05.0040; 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272; 8001669-43.2021.8.05.0149

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Aduz o acionante que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos os comprovantes de transferência dos valores contratados, que comprovam a celebração dos negócios jurídicos.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela autora, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, se mostrou inerte.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Por fim, destaque-se que a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:

Súmula nº 42 – "é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8016833-75.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jackson Gleide Muniz De Lima
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016833-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JACKSON GLEIDE MUNIZ DE LIMA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

O recurso extraordinário interposto pelo Município de Salvador estava sobrestado com fulcro no art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:

"I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar

com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal; II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Juiz Relator da Turma de Admissibilidade determinou a devolução dos autos a esta relatoria para realização do juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.030, II do CPC.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001022-54.2022.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Muriele Ferreira Lopes
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Recorrente: Jeferson Santos Pereira
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Recorrido: Sp Brasil
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001022-54.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MURIELE FERREIRA LOPES e outros
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032-A), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117-A)
RECORRIDO: SP BRASIL
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001022-54.2022.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Muriele Ferreira Lopes
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Recorrente: Jeferson Santos Pereira
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Recorrido: Sp Brasil
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001022-54.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MURIELE FERREIRA LOPES e outros
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032-A), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117-A)
RECORRIDO: SP BRASIL
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001022-54.2022.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Muriele Ferreira Lopes
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Recorrente: Jeferson Santos Pereira
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Recorrido: Sp Brasil
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001022-54.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MURIELE FERREIRA LOPES e outros
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032-A), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117-A)
RECORRIDO: SP BRASIL
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, providencie a Secretaria a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, sendo certo que os RECURSOS DE APELAÇÃO de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser realizada a remessa via SECOMGE.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0501113-06.2017.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Cerqueira Correia Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Ronilson Santos E Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716-A)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794-A)
Advogado: Victor Souza Marcal (OAB:BA46687-A)

Intimação:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000813-12.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lusinete Dos Santos Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0001211-72.2014.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: M E M Magalhaes Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917-A)
Recorrido: Jose Genilson Barbosa De Jesus

Intimação:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 0001211-72.2014.8.05.0226

RECORRENTE: M E M MAGALHAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO: JOSE GENILSON BARBOSA DE JESUS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR PREPOSTO

SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 98, §3º, CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante ausência da parte acionante na audiência de conciliação condenando-a no pagamento das custas processuais.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000276-42.2017.8.05.0014; 8000287-93.2017.8.05.0233; 8002349-51.2019.8.05.0261.

Da análise dos autos, verifica-se que a microempresa acionante fez-se representar em audiência por preposto, sem qualquer poder de administração. Contudo, nos Juizados Especiais a microempresa deve ser representada por sócio dirigente, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 141 do FONAJE. Verbis:

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) “A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro- Salvador/BA).

Nessa senda, tendo em vista a falta de comparecimento pessoal, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. Portanto, a decisão da magistrada foi correta e deve permanecer incólume.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0001811-13.2021.8.05.0141 RECORRENTE: A RIBEIRO DE SOUZA ME SOUZATURI RECORRIDA: ROBERTA MEZENCIO REIS JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ SENTENÇA: JUÍZA MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) A085 ¿ DEZ ¿ 0001811-13.2021.8.05.0141 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 00018111320218050141, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000432-19.2020.8.05.0126 Processo nº 0000432-19.2020.8.05.0126 Recorrente (s): ENILSON ROSA DA SILVA Recorrido (s): INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S A ILPISA VOTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR ADVOGADO/ PREPOSTO SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele o conheço. 2. A sentença hostilizada julgou parcialmente procedente o pedido, conforme se transcreve: ¿Isso posto, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo que CONDENO a parte Autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do § 2º do art. 51, da Lei 9.099/95 e Enunciado Cível nº 28 do FONAJE.¿ 3.Não carece reforma a sentença proferida. 4. Nos casos dos autos, verifica-se que a microempresa acionante fez-se representar em audiência

por preposto, sem qualquer poder de administração. Contudo, nos Juizados Especiais a microempresa deve ser representada por sócio dirigente, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 141 do FONAJE. Verbis: ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110)¿ A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro ¿ Salvador/BA). 5. Desse modo, tendo em vista a falta de comparecimento pessoal, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. 6. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. EMPRESÁRIO OU SÓCIO DIGIGENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Cuida a espécie de recurso manejado contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de a recorrente, microempresa, ter sido representada na audiência de conciliação por meio de preposto. 3. Entendo que a sentença não merece reparos, isto porque, de acordo com o Enunciado nº 141 do FONAJE, “a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente”. 4. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (TJ-DF - ACJ: 20140910107295 DF 0010729-04.2014.8.07.0009, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 10/02/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2015 . Pág.: 315) 7.Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 8.Custas processuais e honorários advocatícios, pelo recorrente vencido, os últimos no importe de 20% sobre o valor da causa, obrigação que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas processuais e honorários advocatícios, pelo recorrente vencido, os últimos no importe de 20% sobre o valor da causa, obrigação que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça. Salvador, Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021. JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS Presidente (TJ-BA - RI: 00004321920208050126, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/09/2021)

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE DEVOLVIDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO VIA DEPÓSITO BANCÁRIO. POSTERIOR PROTESTO DO TÍTULO. DANO MORAL RECONHECIDO. INSURGÊNCIA DA RECLAMADA. NÃO COMPARECIMENTO DO SÓCIO EM AUDIÊNCIA. DESATENÇÃO AO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso Inominado. Sentença que reconheceu o dever indenizatório ante ao protesto de título de dívida quitada. 2. Pois bem, ao analisar o termo de audiência de ID n. 90045481, verifico que a recorrida se fez representada por terceiro, o que é vedado conforme Enunciado n. 141 do FONAJE: “ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110)– A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” 3. É fato incontroverso nos autos que a pessoa, que esteve em audiência, já não fazia parte do quadro societário da empresa. 4. A recorrida não compareceu à audiência de conciliação regularmente representada, portanto, a extinção do feito é medida impositiva, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95 c. c. Enunciado 141-FONAJE. 5.Sentença reformada. 6.Recurso conhecido e provido. (TJ-MT 10002338420208110005 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 11/11/2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO DO SÓCIO EM AUDIÊNCIA. DESATENÇÃO AO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Vide Acórdão (TJ-MT - RI: 10245254820208110001, Relator: CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES, Data de Julgamento: 29/05/2023, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLO ATIVO. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. PREPOSTO INDICADO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO SÓCIO DIRIGENTE OU DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 141 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, FORTE NO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - RI: 50037551720228210033 SÃO LEOPOLDO, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 04/07/2023, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/07/2023)

RECURSO INOMINADO. PESSOA JURÍDICA AUTORA DA DEMANDA. MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DAS SÓCIAS ÀS AUDIÊNCIAS. NOMEAÇÃO DE PREPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. PROCESSO JULGADO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - RI: 50015742920218210146 FELIZ, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 04/07/2023, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/07/2023)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0005346-70.2020.8.05.0080 RECORRENTES: BLOWJET SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COM-

PETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA MICROEMPRESA. EXIGENCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR DA FIRMA OU SÓCIO-ADMINISTRADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionante contra sentença que julgou extinguiu o feito sem resolução de mérito diante da ausência de representatividade adequada em mesa de audiência. Intimada, a recorrida ofereceu contrarrazões (77). DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. Em que pese as razões declinadas no recurso autoral, a decisão deve ser mantida. A falta de respeito às regras processuais, viola o devido processo legal e não devem ser admitidas. O enunciado 141 do FONAJE é claro e não há nos autos justo motivo para que seja afastado. Ademais, não há falar em inconstitucionalidade do citado enunciado. É certo que a criação dos juizados especiais está ligado à facilidade de acesso à justiça do cidadão, assim, é razoável que, quando o autor se tratar de pessoa jurídica, haja condicionamentos ao seu acesso aos juizados especiais. Tal norma é proporcional e razoável e está de acordo com a própria finalidade dos juizados. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTE AUTORA MICROEMPRESA. EXIGENCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR DA FIRMA OU SÓCIO-ADMINISTRADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0014201-18.2019.8.05.0001,Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 21/05/2020) AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA AUTORA. MICROEMPRESA. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL NAS AUDIÊNCIAS. ART. 9º DA LEI 9.099/95. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DO REPRESENTANTE LEGAL: O TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL OU MICROEMPRESA, SÓCIO-ADMINISTRADOR. ENUNCIADO 141 DO FONAJE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL DA UTILIZAÇÃO DE PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008553240, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 16/05/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008553240 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 16/05/2019, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2019). Sendo assim, com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, Sala das Sessões, em 21 de março de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno Juíza RELATORA (TJ-BA - RI: 00053467020208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº 0035438-65.2019.8.05.0080 RECORRENTE: TILEVO VIAGENS E TURISMO LTDA RECORRIDOS: AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA ME FLYTOUR VIAGENS LTDA OCEANAIR LINHAS AEREAS S A AVIANCA TREND OPERADORA DE VIAGENS ORIGEM: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MICROEMPRESA. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU SÓCIO DIRIGENTE. PARTE AUTORA QUE SE REPRESENTOU ATRAVÉS DE PREPOSTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cuja parte da fundamentação e dispositivo transcrevo in verbis: ¿No caso sub judice, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação/instrução e julgamento através do seu representante legal, representando-se através de preposto, fato que enseja a extinção do presente feito. Registre-se que a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Neste sentido é o enunciado 141 do Fonaje, ex vi: ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110)- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro - Salvador/BA). Ante o exposto e por tudo mais que do processo consta, DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Custas pelo autor, como determina o art. 51, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 e enunciado 28 do FONAJE. Sem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00354386520198050080, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/03/2022)

Por fim, não há que se questionar a atuação da juíza leiga responsável pela minuta da sentença recorrida, uma vez que a decisão foi devidamente homologada pela magistrada responsável, devendo tal ato ser imputado ao juízo e não à pessoa do servidor.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000419-92.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Milene Bispo Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Perfumaria E Cosmeticos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000419-92.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MILENE BISPO SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da AGRAVO DE INSTRUMENTO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000043-97.2022.8.05.0231 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Deliany Pereira De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242-A)

Apelado: Helenita Andrade Chaves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000043-97.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: DELIANY PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242-A)
APELADO: HELENITA ANDRADE CHAVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000416-40.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: R. B. O.
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)
Agravado: R. F. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000416-40.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: RAFAEL BITENCOURT OLIVEIRA
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052-A)
AGRAVADO: REBECA FONSECA PITTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da AGRAVO DE INSTRUMENTO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da 9ª vara de família da comarca de Salvador/BA/BA, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001834-65.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmar Xavier De Macedo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO:8001834-65.2022.8.05.0146

RECORRENTE: GILMAR XAVIER DE MACEDO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APURANDO A BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE INICIAL DA CARREIRA. ART. 2º DA LEI 2.741/2017. INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA POR INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO LEGAL QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA LICENÇA PRÊMIO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora – ora Recorrente – ingressou com a presente demanda aduzindo que é servidor público municipal e que nos meses de outubro, novembro/2021 e dezembro/2021 o acionado deu início ao pagamento das licenças prêmios uma vez cumpridos os requisitos legais previstos na norma, qual seja, a inexistência de punição administrativa, salvo a advertência, no período de 5 anos ininterruptos de efetivo exercício. No entanto, o réu usou como base de cálculo para a concessão de referido “prêmio” em pecúnia, o “salário inicial da carreira”, em evidente prejuízo ao patrimônio financeiro. Requer que seja adotada como base de cálculo, o valor equivalente à remuneração do autor à época do pagamento da licença prêmio por assiduidade

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000771-05.2022.8.05.0146.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

A controvérsia gravita em torno da base de cálculo correspondente à licença-prêmio paga em pecúnia ao servidor público ativo.

Sobre o tema, cumpre observar a Lei Municipal nº 1.496 de 1996 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, dispõe:

“Art. 113 – O funcionário terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.

Parágrafo Único. Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

[...]

Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a caducidade.”

Por sua vez, a Lei 2.741/2017 dispõe sobre a concessão de indenização por licença - prêmio não gozada por servidor público municipal em ativo.

Nessa esteira, a Lei 2.741/2017 prevê em seu art. 2º que o valor da conversão da licença prêmio em pecúnia deve ser calculado com base no padrão inicial da carreira, vejamos:

Art. 2º. A Licença-Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado.”

Analisando detidamente a norma municipal, em especial o art. 2º da Lei 2.741/2017, constato restrição de direitos dos servidores, com violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A concessão da licença-prêmio envolve o interesse da administração pública, estando atrelada à discricionariedade, ou seja, conveniência e oportunidade. Dessa forma, não se mostra proporcional e nem razoável, lei municipal que prevê indenização da licença prêmio não usufruída por interesse público, em valor inferior ao da remuneração percebida pelo servidor.

As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, sendo fundamental para a limitação dos excessos e servindo como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Vê-se, pois, que a lei ao fixar indenização da licença prêmio em valor correspondente a um salário base inicial da carreira, promove supressão de direitos, o que configura limitação desarrazoada e renúncia à parcela salarial, sendo, portanto, inconstitucional tal previsão.

Nessa esteira, a norma questionada se comprova desarrazoada e foge à proporcionalidade jurídica do direito. Assim, em controle difuso da norma supramencionada, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei 2.741/2017 e afasto a sua aplicação ao caso concreto.

Posta assim a questão, entendo que a sentença demanda integral reforma.

Consoante noção cediça, convém demonstrar que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é de que a conversão em pecúnia da licença prêmio deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor público, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei. In verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM NÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. 1. Quanto ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação e o abono de permanência. 2. O aresto recorrido se afastou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o adicional de insalubridade, tratando-se de vantagem pecuniária não permanente, não integra a remuneração do servidor, devendo ser excluído da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2092896 RS 2022/0080266-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2109792 PR 2022/0112925-6, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)

Em igual sentido, é o entendimento dessa Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 8052665-38.2020.8.05.0001. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA em 24/08/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567134-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MARISTELA BARBOSA SANTOS CICERELLI APELADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA FARO Advogado (s):ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. LICENÇAS ADQUIRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.471/2015. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ANTES DA APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 4. No que concerne à base de cálculo do valor da indenização da licença-prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza transitória, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte e adicionais por atividade insalubre ou perigosa, descabendo descontos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda na fonte (...) TJ-BA - APL: 05671344220188050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Dessa forma, reconheço o direito da parte autora ao recálculo da base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia que deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito a parte autora de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.

Isto posto, julgo no sentido CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 2º. da Lei 2.741/2017, afastando a sua aplicação ao caso concreto e julgar procedente o pleito autoral para reconhecer que a base de cálculo da licença prêmio convertido em pecúnia deverá considerar o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000889-02.2017.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Telma Fiuza Roque Viana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Recorrido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Representante: Municipio De Santo Amaro

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000889-02.2017.8.05.0228

RECORRENTE: TELMA FIUZA ROQUE VIANA

RECORRIDO (A): MUNICIPIO DE SANTO AMARO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E DO RESPECTIVO TERÇO. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. ÔNUS DO MUNICÍPIO DE COMPROVAR O PAGAMENTO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. DEVER DO ENTE CONSISTENTE EM PAGAR AS VERBAS PLEITEADAS RELATIVAS A TODO O PERÍODO EM QUE O ACIONANTE LABOROU JUNTO AO MUNICÍPIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora face a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação, alegando que foi contratada pelo Município em 25/02/2016, e que em razão do exercício do cargo, faz jus à férias vencidas, que deveria ter gozado e recebido, 13º Salário Integral dentro do período laborado e horas extras, verbas não adimplidas pelo Réu.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública..

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000161-84.2021.8.05.0077; 8000350-87.2022.8.05.0122; 8000144-24.2022.8.05.0106.

Busca o recorrente a reforma da sentença que julgou o pleito autoral improcedente.

Depois de minucioso exame dos autos, irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

A controvérsia dos autos cinge-se à pretensão do Acionante, enquanto servidor público temporário, à percepção de verbas salariais não pagas.

Diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas

Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração.

Há de se considerar, ainda, que o questionamento acerca do não pagamento de verbas salariais, do ponto de vista da parte autora, consubstanciaria prova de fato negativo, reconhecidamente de difícil, senão impossível, produção, não lhe podendo ser imputada.

Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, assevero que em não havendo controvérsia no que atine à existência de relação jurídica entre as partes, resta manifesto o direito da parte autora em perceber a correspondente remuneração pelo labor prestado, sendo ônus do réu, do qual não se desincumbiu, a comprovação do pagamento das verbas requeridas.

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas e em face da impossibilidade da administração pública se utilizar do argumento de que não possui verba suficiente para cumprir com sua obrigação, qual seja, do pagamento dos vencimentos atrasados contraída pelo Município na vigência da administração anterior, impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Vale pontuar, ainda, que não pode a administração considerar o seu mandato como dissociado dos anteriores ou posteriores, tratando os débitos pretéritos como se não fossem da pessoa jurídica de direito público, mas sim da pessoa física do ex-gestor, para se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas pelo ente público, deixando, ainda, de, muitas vezes, acionar judicialmente o responsável.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal em caso assemelhado, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SALARIAL REFERENTE AO MÊS

DE DEZEMBRO, BEM COMO 13º E ADICIONAL DE FÉRIAS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8000051-14.2017.8.05.0049, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 23/04/2019)

Assim sendo, tem o Acionante direito ao recebimento das verbas pleiteadas durante todo o período que laborou junto ao município.

No que concerne ao recebimento de hora extraordinária, entendo que a autora não possui direito a tal pleito, visto que não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Quanto à indenização referente ao aviso prévio, não é devida a parte autora, pois a sua relação não é de natureza trabalhista do regime celetista e também não houve, no caso em concreto, provas de que a contratação se deu de forma irregular pela administração.

No que concerne aos referidos danos morais, não ficou demonstrado que a situação experimentada pela parte autora tenha lhe causado vexame, sofrimento, dor ou constrangimento aptos a ensejar a indenização extrapatrimonial pleiteada.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO para condenar o acionado ao pagamento de pagar os valores devidos à Autora, devidamente corrigidos, referentes às gratificações natalinas não pagas (décimo terceiro salário), férias não gozadas e respectivo terço de férias, relativos ao tempo trabalhado na Administração Municipal, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais. Julgo improcedente os demais pleitos.

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003226-06.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Creonice De Jesus Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003226-06.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: CREONICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART. 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO não contratado.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário; b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme extratos bancários anexados no ID. 403553212 – Pág. 26, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);

A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 55512052).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55512056).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro capitalização.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-

78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou a devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança do serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003226-06.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Creonice De Jesus Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003226-06.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: CREONICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART. 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO não contratado.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário; b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme extratos bancários anexados no ID. 403553212 – Pág. 26, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);

A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 55512052).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 55512056).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro capitalização.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte

ré, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou a devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança do serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001073-97.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001073-97.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO DIVERSOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUI-

ÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada descumprimento; b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);

Embargos de declaração rejeitados.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 55860941)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que acostou aos autos o instrumento contratual diversos, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Ao examinar o caso em vértice, constata-se que o instrumento contratual apresentado pela parte Promovida (nº 639727244/R$ 785,60), está em dissonância com o contrato questionado na exordial, porquanto diverge do número do contrato e do montante emprestado impugnado pela parte Autora em sua petição inicial (nº 649727244/R$ 1.175,03). Dessa forma, torna-se evidente que as provas anexadas, em seu estado atual, são absolutamente destituídas de pertinência em relação ao mérito da controvérsia em análise.

Tem-se, assim, que é de rigor a declaração de nulidade do contrato sob discussão.

Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Ademais, não foi anexado qualquer documento que ensejasse na comprovação do recebimento dos valores pelo autor. Assim sendo, conclui-se que a parte autora não celebrou o contrato questionado nos autos, nem tampouco recebeu o valor de tal empréstimo.

A acionante, entretanto, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos o documento de ID. 375692207 – Pág. 1, o qual comprova descontos mensais em seu benefício previdenciário, resultante do malfadado contrato celebrado junto ao réu.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), -RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003772-61.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Felix Honorato
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003772-61.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO FELIX HONORATO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56397153)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56397157).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, afetando sua subsistência e afrontando seus direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros incidem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora, de acordo com a Súmula 33 Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ e Súmula nº 31 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Vejamos:

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Súmula nº 33 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte autora para reformar a sentença fustigada no sentido de:

reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo objeto da lide;

determinar a restituição à parte autora, de forma simples, de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir do efetivo prejuízo;

condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária da data do arbitramento (súmula 362 STJ).

Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000479-86.2019.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nelson Santos Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000479-86.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NELSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA B. EXPRESSO 4. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente TARIFA BANCÁRIA não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mantenho, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7. Reproduz-se:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal. 3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores-– passo a adotar tal permissivo.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TARIFA BANCÁRIA.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título do pacote do serviço, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido:

Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de "Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica" – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de "Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física" e "Termo de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física", além de "Termo de Opção à Cesta de Serviços" – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da "pacta sunt servanda" e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)

Entendo, ainda, que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004040-18.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idalia Maria Sousa De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004040-18.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IDALIA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 57781550)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 57781554)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 57781533 e ss.)

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000103-08.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jailson Sousa Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098-A)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000103-08.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAILSON SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098-A)
RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP-195972-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. CONTINUAÇÃO DAS COBRANÇAS. NOVOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DOS MÚTUOS IMPUGNADOS. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória alegando, em síntese, que realizou empréstimo pessoal junto à acionada. Contudo, o réu vem continuando a realizar descontos indevidos, referente a um contrato de empréstimo pessoal que já findou, posto que já quitado integralmente através de débito em sua conta bancária, o que tem lhe causado graves prejuízos,

Na sentença (ID 45653916), após regular instrução, o Juízo a quo julgou, improcedente o pedido autoral.

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID45653971).

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os supostos débitos descontados da conta do acionante após a quitação do empréstimo pessoal (061040012124) foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não apresentou a comprovação de que os valores relativos aos mútuos impugnados de fato ingressaram na esfera de disponibilidade do autor.

De mais mais, a parte autora comprovou que sofreu descontos mensais em sua conta bancária referente ao empréstimo 061040012124, nos valores de R$ 272,39 e R$272,40 que totalizaram a monta de R$ 544,79 (ID 45653875), restando demonstrada a verossimilhança da alegação contida na peça inicial de que houve a quitação do empréstimo pessoal contratado.

Portanto, a prova constante dos autos milita em favor do demandante, uma vez que a ausência dos comprovantes de transferências dos mútuos impugnados associada aos efetivos descontos em sua conta bancária, tem como consequência a declaração de inexistência do suposto contrato, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser reformada. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados dos consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).

Determino que de forma simples seja feita a repetição do indébito. Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de mérito, no sentido de: a) reconhecer a inexistência dos contratos provinientes dos descontos realizados após a quitação do empréstimo pessoal CONTRATO N.º 061040012124; b) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados na conta bancária da parte autora após a quitação do empréstimo pessoal CONTRATO N.º 061040012124 , com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ; c) julgar procedente o pedido relativo aos danos morais para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça e sem condenação em honorários advocatícios, em face do êxito da parte no recurso.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000385-47.2022.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Marcelino Pires Dos Santos

Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000385-47.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE MARCELINO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (R$ 3.000,00). RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) reconhecer a nulidade do contrato de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ELO firmado com o BANCO BRADESCO S/A, referenciado nestes autos, gerando RMC no valor de 47,45. (b) obrigar a parte acionada a não proceder com deduções na folha do benefício previdenciário da parte acionante, sob pena da incidência de multa de R$ 500,00 por desconto indevido, limitada inicialmente a R$ 5.000,00, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência. (c) condenar a parte acionada a restituir à autora os valores descontados em seu benefício previdenciário, incluindo, na forma acima indicada, os descontados em desacordo com o item b acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e de INPC desde o ajuizamento, devendo observar os valores já pagos pelo autor e os saques e compras realizadas.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado requerendo indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação do CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do cartão tenha sido efetivada pela Autora.

Insta frisar que, a demandada juntou aos autos faturas do suposto cartão de crédito com margem consignável, afim de dar legitimidade aos descontos mensais no benefício da demandante. Contudo, esses documentos não são capazes de comprovar a existência do negócio jurídico discutido na presente ação.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

No que se refere à repetição de indébito, deverá ocorrer na forma simples, conforme determinado em sentença, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003866-09.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Recorrente: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003866-09.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TED ATESTANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a

competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado nos termos da súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

"É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo".

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos atos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora, assinatura a rogo da sua filha e de testemunhas (art. 595 do Código Civil), com cópia de documentos pessoais, TED (Transferência Eletrônica Disponível).

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Registre-se, ainda, que o fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003866-09.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Recorrente: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003866-09.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TED ATESTANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado nos termos da súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos atos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora, assinatura a rogo da sua filha e de testemunhas (art. 595 do Código Civil), com cópia de documentos pessoais, TED (Transferência Eletrônica Disponível).

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Registre-se, ainda, que o fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002532-71.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Manoel Alves Dos Santos

Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002532-71.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
RECORRIDO: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada descumprimento; b) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (-), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 55667842)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 55667848).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00047861420228050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/12/2022)

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), -RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8005655-92.2022.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Da Hora Da Conceicao Silva
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958-A)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005655-92.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MARIA DA HORA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958-A), JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de “Empréstimo consignado”, que desconhece.

A sentença hostilizada (ID 54695489) julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o acionado: “[...] confirmar a liminar deferida no ID nº 218401588, declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 816344500, bem como CONDENAR à ré ao pagamento da importância de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Noutro passo, deverá a parte autora devolver a parte ré o valor de R$ 484,35 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sob pena de enriquecimento ilícito, podendo haver a compensação de valores”.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 54695495).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 54695498).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos em sua fatura de cartão de crédito, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida, em sua integralidade, a condenação do recorrente ao pagamento do valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001110-82.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eunildes Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001110-82.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNILDES ROSA DE JESUS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da pretensão de EUNILDES ROSA DE JESUS em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviços.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54698849), julgou improcedentes os pedidos autorais.

Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 54698850).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 54698858).

É o breve relatório.

Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“Inicialmente, é relevante salientar que o banco réu serviu apenas como meio de pagamento e, como tal, apenas atendeu ao pedido da empresa ODONTOPREV S.A., que foi a destinatária dos valores descontados da conta bancária da parte autora.

Com efeito, ao que parece, a conduta do Banco réu no evento danoso narrado nos autos se limitou a realizar os descontos, atendendo ao pedido da ODONTOPREV S.A., não restando demonstrada, pois, qualquer tipo de falha no serviço prestado pelo Banco.

Ainda que não tenha ficado claro o seu zelo em relação ao seu cliente, já que poderia ter, ao menos, comunicado a parte autora antes de efetuar os descontos, não restou demonstrado que tenha concorrido ou se beneficiado dos descontos perpetrados. Os indícios, a bem da verdade, indicam que a parte autora nutre relação com a OdontoPRev, pois, além do desconto questionado, verifica-se, menos de 20 (vinte) dias depois, o recebimento de valores pela parte autora sob a rubrica questionada.

Logo, em que pese este juízo não desconheça o entendimento que atrai a responsabilidade solidária da instituição financeira em casos semelhantes, no caso concreto, não há como atribuir responsabilidade civil ao Banco, pois o autor não trouxe elementos que demonstrem o alegado fato constitutivo de seu direito.

De rigor, pois, a improcedência da demanda em face do Banco réu". (Grifou-se).

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000120-12.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Salvador Alves De Araujo
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334-A)
Advogado: Ralf Souza Da Silva (OAB:BA46983-A)
Recorrente: Banco Ole Consignado S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000120-12.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
RECORRIDO: SALVADOR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A), RALF SOUZA DA SILVA (OAB:BA46983-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-

35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado na sua conta corrente e nega ter contratado.

A sentença hostilizada (ID 54693063) julgou procedente, em parte, os pedidos para:

“a) declarar inexistente o contrato de empréstimo mencionado na inicial, de nº 316797338-1, determinando-se ao acionado que suspenda os descontos das parcelas na conta bancária da parte autora;

b) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, as quantias efetivamente descontadas da conta bancária da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) condenar o demandado a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.”

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 54693520).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Afasto a alegação de decadência do direito da parte autora, tendo em vista que o texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 prevê, em seu art. 27, que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Afasto a preliminar de prescrição trienal, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (17/03/2021), nos termos do art. 27 do CDC.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida a condenação em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente Acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000120-12.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Salvador Alves De Araujo
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334-A)
Advogado: Ralf Souza Da Silva (OAB:BA46983-A)
Recorrente: Banco Ole Consignado S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000120-12.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
RECORRIDO: SALVADOR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A), RALF SOUZA DA SILVA (OAB:BA46983-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado na sua conta corrente e nega ter contratado.

A sentença hostilizada (ID 54693063) julgou procedente, em parte, os pedidos para:

“a) declarar inexistente o contrato de empréstimo mencionado na inicial, de nº 316797338-1, determinando-se ao acionado que suspenda os descontos das parcelas na conta bancária da parte autora;

b) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, as quantias efetivamente descontadas da conta bancária da parte autora, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) condenar o demandado a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.”

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 54693520).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI

e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Afasto a alegação de decadência do direito da parte autora, tendo em vista que o texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 prevê, em seu art. 27, que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Afasto a preliminar de prescrição trienal, haja vista que como a demanda versa sobre relação de trato sucessivo, vez que as parcelas são descontadas mês a mês, assim estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (17/03/2021), nos termos do art. 27 do CDC.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida a condenação em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente Acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000496-40.2020.8.05.0174 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mateus Do Rosario Costa
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000496-40.2020.8.05.0174
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MATEUS DO ROSARIO COSTA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 50544119)

Contrarrazões foram apresentadas (ID 50544121)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000228-33.2018.8.05.0181.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes e TED, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 50543057 e ss.)

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0001326-55.2020.8.05.0106 RECORRENTE (S): MARIA ANTONIA MARQUES SOUZA ALMEIDA RECORRIDO (S):BANCO ITAU CONSIGNADO S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC, COLACIONANDO INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO OBJETO DA LIDE JUNTADO, ASSINADO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00013265520208050106, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/05/2021) (grifo nosso)

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. DESCONTOS AUTORIZADOS. MERO ARREPENDIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Primeira Turma Recursal Suplente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. JOVINA D'AVILA BORDONI JUÍZA RELATORA (TJ-CE - RI: 00091681920168060100 CE 0009168-19.2016.8.06.0100, Relator: Jovina d'Avila Bordoni, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/07/2021) (grifo nosso)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000318-02.2020.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Messias Jose Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Officer S. A. Distribuidora De Produtos De Tecnologia Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000318-02.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS JOSE ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB:SP275477-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença: “Trata-se de ação em que a parte autora informa ter sido cobrado por mercadorias que não adquiriu, e que foram entregues em cidade diversa da qual possui residência. Pugna, pela repetição do indébito e mais indenização por danos morais”.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54699187): “A mera cobrança indevida não dá ensejo a dano moral por ausência de ofensa concreta aos direitos de personalidade. Ademais, não demonstrou a parte autora que em razão da cobrança sofreu maiores consequências. Diante do quanto exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação promovida, resolvendo o mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito discutido na lide.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 54699192)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54699197)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

O recorrente insurge contra o capítulo de sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais.

A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. Ainda que tenha sido declarada a inexigibilidade do débito ante o cancelamento do plano de telefonia móvel, está ausente, no caso sub judice, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, qual seja, o evento danoso. Vale dizer, no caso em análise, o dano moral não é presumido, sendo necessária a prova efetiva dos danos causados, o que não ocorreu. – SENTENÇA MANTIDA – Recurso IMprovido.(TJ-SP - AC: 10262146320188260007 SP 1026214-63.2018.8.26.0007, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 11/11/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2019)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000318-02.2020.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Messias Jose Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Officer S. A. Distribuidora De Produtos De Tecnologia Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB:SP275477-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000318-02.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS JOSE ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB:SP275477-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença: “Trata-se de ação em que a parte autora informa ter sido cobrado por mercadorias que não adquiriu, e que foram entregues em cidade diversa da qual possui residência. Pugna, pela repetição do indébito e mais indenização por danos morais”.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54699187): “A mera cobrança indevida não dá ensejo a dano moral por ausência de ofensa concreta aos direitos de personalidade. Ademais, não demonstrou a parte autora que em razão da cobrança sofreu maiores consequências. Diante do quanto exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação promovida, resolvendo o mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito discutido na lide.”

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 54699192)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54699197)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

O recorrente insurge contra o capítulo de sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais.

A mera cobrança de valores indevidos, sem outras implicações ou consequências, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Não há nos autos nenhuma prova de violação aos direitos da personalidade da parte autora, a exemplo de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, indevida indenização por danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. Ainda que tenha sido declarada a inexigibilidade do débito ante o cancelamento do plano de telefonia móvel, está ausente, no caso sub judice, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, qual seja, o evento danoso. Vale dizer, no caso em análise, o dano moral não é presumido, sendo necessária a prova efetiva dos danos causados, o que não ocorreu. – SENTENÇA MANTIDA – Recurso IMprovido.(TJ-SP - AC: 10262146320188260007 SP 1026214-63.2018.8.26.0007, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 11/11/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2019)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000978-63.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: J. A. D. S.
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)
Recorrente: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Representante: B. B. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000978-63.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: JOSENI ADELINA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de TARIFA BANCARIA.

A sentença hostilizada (ID 54699946) julgou parcialmente procedente os pedidos para: “DETERMINAR a inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos, assim como DETERMINAR a suspensão dos descontos, prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 48.480,00 (-), conforme art. 497 do CPC); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, da quantia de R$ 726,60 (-), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento; CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (-) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ”.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 54699952).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54699965).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003825-42.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aleximaria Moreira Santos Da Silva Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003825-42.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ALEXIMARIA MOREIRA SANTOS DA SILVA LIMA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E UTILIZAÇÃO DO VALOR. EXTRATO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que estão ocorrendo descontos na sua conta corrente referente empréstimo pessoal não realizado.

O juiz a quo julgou improcedente os pedidos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 57161901)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 57161905).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Ao compulsar os autos, verifico que a acionada comprova que o empréstimo contestado foi realizado no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que houve utilização de valor do empréstimo.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Em sua defesa, o Réu afirmou que os contratos litigados, tratam-se de empréstimo, na modalidade feita através do cartão e senha de conhecimento exclusivo do titular da conta, além da utilização do dispositivo de segurança e da leitura de biometria. Juntou “LOGs” do sistema, bem como extrato da conta corrente da requerente mantida junto ao requerido, que comprovam a disponibilização dos valores, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico.

Assim, analisando detidamente os autos, verifico que a transação se deu por meio eletrônico, sendo cada vez mais comum na atualidade, a celebração de contratos bancários por meio digital, quer por aplicativos, quer através de terminais de autoatendimento, cujas modalidades não implicam em invalidade, pois exigem o uso de senha pessoal sigilosa para a realização, e até biometria.

Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo junto ao acionado.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0001049-77.2014.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: M & M Magalhaes Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Shoppinglar
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917-A)
Recorrido: Josiane Alves Evangelista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001049-77.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: M & M MAGALHAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - SHOPPINGLAR
Advogado(s): SELMY ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA35917-A)
RECORRIDO: JOSIANE ALVES EVANGELISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida, pessoa jurídica, em ação de cobrança na qual restou condenada a pagar à autora a quantia de R$ 1.224,00.

A recorrente postulou a gratuidade em segundo grau de jurisdição.

Intimada a comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Indeferido o benefício e intimada a recolher as custas, quedou-se inerte.

Logo, não há como se conhecer do recurso por ausência de pressuposto recursal extrínseco. Aliás, o preparo constitui pressuposto recursal e, portanto, questão de ordem pública passível de ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes de esgotada a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso diante da deserção à míngua de recolhimento do preparo.

Sem sucumbência.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003391-87.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jassimo Da Silva Miranda
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Jassimo Da Silva Miranda
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003391-87.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JASSIMO DA SILVA MIRANDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A)

DECISÃO

Vistos.

Id 59742528: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001598-70.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel Lourenco Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0301984-71.2015.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eroildes Araujo Saback

Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0301984-71.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EROILDES ARAUJO SABACK
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, instado à comprovar a necessidade da justiça gratuita, eis que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a recorrente não juntou documentação hábil ao deferimento do seu pleito, tampouco recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.

Ensina Nelson Nery Junior que "a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção." Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".

A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001426-21.2022.8.05.0099 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ian Lucas Ribeiro Dos Santos Quinteiro
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035-A)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846-A)
Recorrido: Nova Geracao Eventos Ltda
Advogado: Enzo Varoli (OAB:SP454742-A)
Advogado: Jairo Varoli Junior (OAB:SP160185-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001426-21.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IAN LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS QUINTEIRO
Advogado(s): ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035-A), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA-59846-A)
RECORRIDO: NOVA GERACAO EVENTOS LTDA
Advogado(s): ENZO VAROLI (OAB:SP454742-A), JAIRO VAROLI JUNIOR (OAB:SP160185-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.

Ensina Nelson Nery Junior que "a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção." Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".

A situação em apreço encontra-se pacificada nos precedentes judiciais, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão monocrática indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça feito pelo recorrente e concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fosse efetuado o preparo (f. 124).

O recorrente quedou-se inerte (f. 126).

Requerimento de reconsideração às f. 127.

O requerimento de reconsideração não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a concessão de assistência jurídica integral e gratuita se dará com a comprovação da insuficiência de recursos.

O preparo do recurso inominado deve ser realizado e comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, a teor do art. 42, § 1, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJ/DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20130110826179ACJ, 3ª Turma, Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA)

Nesse mesmo sentido, veja-se o Enunciado nº 80 do FONAJE:

"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001426-21.2022.8.05.0099 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ian Lucas Ribeiro Dos Santos Quinteiro
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035-A)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846-A)
Recorrido: Nova Geracao Eventos Ltda
Advogado: Enzo Varoli (OAB:SP454742-A)
Advogado: Jairo Varoli Junior (OAB:SP160185-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001426-21.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IAN LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS QUINTEIRO
Advogado(s): ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035-A), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA-59846-A)
RECORRIDO: NOVA GERACAO EVENTOS LTDA
Advogado(s): ENZO VAROLI (OAB:SP454742-A), JAIRO VAROLI JUNIOR (OAB:SP160185-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.

Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.

A situação em apreço encontra-se pacificada nos precedentes judiciais, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão monocrática indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça feito pelo recorrente e concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fosse efetuado o preparo (f. 124).

O recorrente quedou-se inerte (f. 126).

Requerimento de reconsideração às f. 127.

O requerimento de reconsideração não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a concessão de assistência jurídica integral e gratuita se dará com a comprovação da insuficiência de recursos.

O preparo do recurso inominado deve ser realizado e comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, a teor do art. 42, § 1, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJ/DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20130110826179ACJ, 3ª Turma, Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA)

Nesse mesmo sentido, veja-se o Enunciado nº 80 do FONAJE:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003071-03.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florita De Jesus Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003071-03.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORITA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CCONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA

6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de contratação de empréstimo, em que pese não ter firmado qualquer relação contratual com o requerido.

A sentença hostilizada (ID 54745900) julgou improcedente os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 54745906).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54745911.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Quanto aos danos morais, para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Tendo em conta tais circunstâncias, fixo os danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos alusivos ao contrato objeto da lide; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (extrato bancário ou comprovante de TED) devidamente comprovado, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02). Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000342-93.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Jose Pereira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000342-93.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
RECORRIDO: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega desconhecer.

A sentença (ID 54858747) proferida julgou procedente a ação para:

“1. Promover a reunião dos autos de nº 8000341-11.2023.8.05.0181 e 8000342-93.2023.8.05.0181, em virtude da existência de conexão.

2. Julgo improcedente o pedido contraposto de compensação pela requerida;

3. Suspender os descontos dos contratos objeto das lides, dando baixa no mesmo, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

4. Condenar o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto;

5. condenando a Ré a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte Autora a título de danos morais, sendo R$ 5.000,00 (cinco) mil reais para cada contrato, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (art. 398, CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual. Consigno que o reconhecimento da conexão importa na formulação de título judicial único, por força do disposto no art. 55 do CPC.”.

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 54858752).

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000185-06.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Representante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Recorrido: Maria Das Gracas Cerqueira Santos
Advogado: Julihana Montero Leal Menezes (OAB:BA53217-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000185-06.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): JULIHANA MONTERO LEAL MENEZES (OAB:BA53217-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ILEGALIDADE DOS REAJUSTES SUPERIORES AO PERCENTUAL AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000392-56.2019.8.05.0021; 8000059-04.2021.8.05.0258. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora pleiteia a revisão do reajuste do plano de saúde, por entender que a acionada efetuou aumentos fora do quanto determinado pela ANS.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) conceder a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que emita os boletos das próximas parcelas no percentual de reajuste de 15,50%, sem prejuízo da continuidade do plano de saúde, sob pena de aplicação de multa referente ao descumprimento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida para a parte demandante (art. 84, § 4º, do CDC); b) declarar nulo o reajuste imputado no período de 2018 a 2023, condenando a ré, consequentemente, a aplicar o índice de 10,00% no período de Maio de 2018 a Abril de 2019, de 7,35% no período de Maio de 2019 a Abril de 2020, de 8,14%% no período de Maio de 2020 a Abril de 2021, de -8,19% no período de Maio de 2021 a Abril de 2022, de 15,50%no período de Maio de 2022 a Abril de 2023, sobre o valor da mensalidade paga pela autora nesses períodos. Para os anos seguintes, deverá ser aplicado os índices anuais oficiais da Agência Nacional de Saúde, sem prejuízo de posterior regulação acerca destas modalidades de plano de saúde. c) condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelas mensalidades do plano de saúde objeto deste feito, dos últimos 03 (três) anos até a data de ajuizamento do feito, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data da citação.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao mérito.

Requer a parte autora que o reajuste anual aplicado em sua apólice de seguro saúde do período de 2018 a 2023 fosse declarado abusivo, devendo ser aplicado o reajuste no percentual autorizado pela ANS, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a maior, relativo ao mesmo período.

Na absoluta ausência de demonstração das circunstâncias fáticas motivadoras de tais reajustes, no caso concreto, impõe-se a interferência do Poder Judiciário, exatamente para que não haja o desequilíbrio do contrato, de modo a evitar, inclusive, a auto-exclusão da beneficiária, em decorrência de reajustes indevidos.

No que tange à abusividade dos reajustes aplicados, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Verifico que, mesmo no âmbito dos contratos paritários, o aumento aplicado à mensalidade da requerente revela-se incabível no caso concreto, a toda evidência, diante do flagrante abuso do índice de majoração, implicando grave desequilíbrio no ajuste entre as partes.

Digno de nota que, embora a relação em comento, contrato de plano de saúde de autogestão, sujeite-se ao Código Civil, de rigor a intervenção judicial em tais circunstâncias, a fim de se evitar desequilíbrio entre as partes e, até mesmo, a desvirtuação de sua principal finalidade, qual seja, a assistência à saúde, sob pena de violação ao direito fundamental à saúde, disposto na Constituição.

Além do “pacta sunt servanda”, deve-se observar o princípio da função social do contrato, cujo conflito deve ser harmonizado.

Nesse sentido, no caso concreto, é evidente que a majoração do valor da mensalidade, conforme se verifica do documento de ID 364381537, implicou grave desequilíbrio entre as partes, onerando excessivamente a parte autora, inviabilizando sua permanência na relação jurídica, em vulneração ao equilíbrio que deve reger os negócios jurídicos em geral.”

Uma vez caracterizada a abusividade do reajuste mostra-se necessária a devolução do montante indevidamente pago, na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da empresa ré.

Por todo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002031-41.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Carlos Alves De Almeida
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002031-41.2022.8.05.0042

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ACIONADO. DESCONTOS EM CONTA COMO MERO MEIO DE ADIMPLEMENTO DE COBRANÇA DE TERCEIRO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA PARTE AUTORA FOI REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA QUE NÃO PERTENCENTE AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8001214-72.2017.8.05.0261; 8000347-73.2019.8.05.0014. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionante, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a cobranças intituladas “pagto cobrança”, que não teria autorizado.

Em contestação, o BANCO BRADESCO S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de mero intermediário financeiro, não possuindo qualquer ingerência sobre a cobrança supostamente indevida.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54693347), julgou improcedente a ação.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 54693348).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54693354, levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001214-72.2017.8.05.0261; 8000347-73.2019.8.05.0014.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

A sentença não merece reparo.

Da análise dos autos, observa-se que o argumento de ilegitimidade de parte passiva suscitado pelo BANCO BRADESCO S/A, de fato, deve ser acolhido.

Com efeito, à luz das alegações da parte autora e do extrato colacionado aos autos, restou demonstrado que a cobrança impugnada nesta ação está sendo efetuada pela empresa MAPFRE, isto é, pessoa jurídica distinta da ré.

Com efeito, não se trata de cobrança por tarifa por parte do banco acionado, mas de cobrança pelo serviço de seguro, realizado por pessoa jurídica distinta, sendo o banco réu mero intermediador financeiro dos pagamentos.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO BRADESCO S/A, posto que este apenas figurou como prestador de serviços (intermediador), efetuando o débito automático e repassando o numerário à MAPFRE, sendo mero pagador dos proventos previdenciários da parte autora. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. SEGURO "PREVISUL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA DEMANDADA BANCO BRADESCO. COBRANÇA "PREVISUL". COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO RÉU BANCO BRADESCO S.A. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00104832720218050103 ILHÉUS, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. "MAPFRE SEGUROS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA DA DECISÃO. COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA, QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00080586020228050113 ITABUNA, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/03/2023)

Desta forma, observa-se, pelas provas existentes nos autos, que a pessoa jurídica responsável pelos descontos no benefício previdenciário da parte autora é diversa da instituição financeira acionada, restando, assim, evidenciada a sua ilegitimidade passiva.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000522-41.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jonisvaldo Lima De Oliveira
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000522-41.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JONISVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 55942534), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 55942540).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 55942545.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato impugnado (ID 55942526) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente, acompanhado de seu documento de identificação pessoal e comprovantes da transferência de valores.

Observo que o contrato acostado pelo banco acionado é exatamente aquele impugnado pelo autor na inicial.

Insta salientar, ainda, que as assinaturas apostas no contrato são idênticas àquelas que constam no documento pessoal da parte demandante e na procuração, de fácil percepção, sendo plenamente possível afirmar, sem a necessidade de perícia grafotécnica, que se trata da assinatura da parte autora.

Ademais, a ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato em discussão apenas o desnatura enquanto título executivo extrajudicial, mas não desfigura a manifestação de vontade da pessoa que o assinou, tratando-se a contratante de pessoa alfabetizada, não repercutindo na validade do negócio jurídico em si.

Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteou, na exordial, a declaração de inexistência do contrato, ou seja, não se insurge propriamente em relação à sua validade, mas sim em relação ao plano da EXISTÊNCIA do negócio jurídico.

É de se destacar que, de forma contraditória, após a apresentação do contrato em questão, em sede recursal, o acionante passou a suscitar a tese de nulidade da contratação, quando na inicial, repita-se contraditoriamente sustentou a inexistência do negócio jurídico, ao fundamento de jamais ter contratado qualquer empréstimo.

Ademais, afirma que a parte autora seria analfabeta, o que não corresponde à verdade dos fatos, pois como se observa de seu documento de identificação, bem como da procuração, a parte autora é alfabetizada.

Todos estes fatos, analisados conjuntamente e em cotejo com as provas produzidas, reforçam a insubsistência da tese autoral.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado foi acostado aos autos pelo réu.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, ao contrário do que comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”.

Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, o autor deve, na forma da Lei, ser condenado ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual. Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO

VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), deixo de condenar o patrono, de forma solidária, a multa por litigância de má-fé, pois cabe ao interessado, no caso a parte ré, intentar ação própria buscando a responsabilização do advogado de forma solidária.

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não englobam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001695-37.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001695-37.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUBILINO PEDRO SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM CONTA CORRENTE. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO PELO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que o banco ora acionado efetuou descontos indevidos em sua conta corrente referentes a “pagamento de cobrança” que não contratou. Requer a devolução em dobro do valor descontado e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000341-72.2019.8.05.0012.

Corroboro com o entendimento do magistrado, no sentido de que não houve falha na prestação dos serviços por parte da acionada, vez que comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o desconto ocorrido na conta corrente do acionante trata-se de débito advindo de pagamento efetuado pelo acionante. Como bem salientou o Juízo a quo:

“Compulsando os autos, constata-se no ID 247265939 a juntada de extratos bancários da acionante que demonstram que o valor questionado na inicial em verdade se trata de um pagamento realizado pela própria parte autora, por isso a insígnia “pgto de cobrança”, não se referindo, portanto, a nenhum tipo de tarifa bancária indevida.

Dessa forma, constata-se que o réu apresentou fato e documento desconstitutivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC) e comprovou a legitimidade de parte das cobranças questionadas. Logo, a utilização, pelo autor, de serviços bancários não gratuitos enseja a cobrança de tarifas, não sendo possível a devolução.”

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. RETENÇÃO INTEGRAL DE VALE ALIMENTAÇÃO DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, após ressaltar a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de restituição da quantia debitada da conta bancária, julgou procedente em parte o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos morais face a retenção da integralidade do saldo bancário da parte autora. Alega em seu recurso que a parte autora estava inadimplente com a instituição financeira, sendo que apenas promoveu a regular recuperação do crédito mediante descontos dos valores na sua conta bancária para amortizar a dívida. Sustenta a ausência de dano moral, inclusive ressaltando que o saldo foi devolvido para a parte autora. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da condenação. 2. A parte autora foi surpreendida com a mensagem de compra não autorizada no momento que tentava realizar o pagamento de uma compra no supermercado, ocasião em que descobriu o bloqueio da integralidade do valor que havia sido depositado na sua conta bancária naquele dia referente ao seu vale alimentação. 3. É incontroverso a partir das alegações das partes e da prova documental colacionada que, diante da existência de débitos da parte autora pelo não pagamento das parcelas relativas a renegociação de dívida, foi efetuada a retenção da integralidade do valor na sua conta bancária. 4. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. 5. No caso em apreço, como documentalmente demonstrado, havia expressa previsão contratual autorizando a parte ré a debitar de quaisquer contas bancárias do autor valores necessários para quitar obrigações assumidas perante a instituição financeira, inclusive encargos (ID 28313261, pág. 4). 6. É importante pontuar que a cláusula que garante o débito em conta corrente - modalidade de mútuo bancário diversa da restrita ao empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento - estabelece certa garantia ao credor, o que influencia o custo efetivo total (CET) do produto ofertado. De modo que situações de inadimplemento, causadas por comportamento do consumidor, não autorizam a limitação dos descontos. 7. Portanto, não se há de falar em indenização por dano moral, em razão da licitude do desconto efetuado pela instituição financeira, amparado na cláusula contratual mencionada. 8. Neste sentido: (Acórdão 1349765, 07152890220208070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no PJe: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.(TJ-DF 07101006020218070003 DF 0710100-60.2021.8.07.0003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000402-27.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Floriano Pereira Da Silva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000402-27.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: FLORIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO NO ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES 6ª TURMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de Pilão Arcado-BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR a requerida a realizar a ligação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora, fornecendo o serviço solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos; b) A título de indenização por danos morais, CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor do autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou

em 2018), consoante determina o art. 398 do CC e Súmula n.º 54 do STJ; c) CONFIRMAR a tutela antecipatória deferida nestes autos, cujo teor determinou que a concessionária ré promovesse a ligação de energia elétrica no imóvel rural do requerente, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da parte autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL

Rejeito a segunda preliminar suscitada pelo recorrente, porquanto a parte autora instruiu sua inicial com documentos que entendeu relevantes a subsidiar a sua pretensão, não havendo o que se falar, no presente caso, em inépcia.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois este deverá ser aferido no quantum indenizatório determinado e não pelo custo total de instalação da universalização sendo, portanto, este juizado competente para conhecer e julgar a presente demanda.

Passo ao mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação, seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Pilão Arcado para 2018. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf) Como relatado pela parte autora, até a data da propositura da ação (ano 2022), o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000020-37.2015.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Soares De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000020-37.2015.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO POR SUPOSTO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. PARTE AUTORA QUE QUE NÃO ESTAVA FAZENDO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RÉU NÃO FEZ PROVA DO EXERCÍCIO ILEGAL DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, C/C ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte autora alega, em síntese, que:

"é membro da Associação dos lavradores do Caitanos de Itambé-BA (doc. 3), no dia 24 de março de 2011 dirigia na companhia de outros associados, de Itambé para Itapetinga, no intuito de regularizar junto a Receita Federal a associação, quando fora abordado pelo preposto da requerida. Ao revistar os documentos do veículo (Volkswagen Gol, placa NYK 2855, RENAVAM 273153293), o requerente foi GROTESCAMENTE acusado de prática de transporte de passageiro de forma irregular.

Indignado com tamanha injustiça, o requerente e os demais ocupantes do veículo informaram ao preposto da requerida que ele estava enganado, pois o autor os transportava de forma VOLUNTÁRIA, no entanto, a justificativa não foi acolhida e foi imputado ao requerente INJUSTAMENTE a multa no importe de R$ 2.577,20 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos). O autor recorreu administrativamente , mas o recurso foi julgado improcedente (doc. 7/13).

Para sua revolta e indignação, EM 20 DE JUNHO DE 2012 O AUTOR FOI NOTIFICADO pelo Tabelionato de Protestos local para que efetuasse o pagamento da duplicata nº 2791, cujo sacador é a requerida, no valor correspondente a multa supracitada.

Salienta-se que esse ato é abusivo já que a atuação da AGERBA restringe-se a fiscalização dos transportes públicos, sendo absurda a aplicação das penalidades de multa e retenção de veículo de particular."

Citados, os Réus apresentaram contestação.

Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, apenas para ANULAR o(s) auto(s) de infração de número(s) 008405, tornando inexigíveis as penalidades dele(s) decorrentes. Oficie-se o Tabelionato para proceder a exclusão do registro de inadimplência, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa fixa de R$ 3.000,00, caso ainda não o tenha feito. Condeno, ainda, os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, por entender estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil que a autorizam, a qual, em atenção às peculiaridades do caso, fixo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a majoração da condenação por danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferido quando do julgamento dos seguintes processos: 8000101-53.2018.8.05.0001; 8006463-50.2023.8.05.0113.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

No mérito, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Não se discute a competência da ré para fiscalizar a atividade econômica de transporte intermunicipal de passageiros, aplicando as sanções quando cabível.

No entanto, nem em sua argumentação e nem nos autos do procedimento administrativo nenhuma evidência de que a ré atua no ramo de transporte de passageiros de forma irregular.

Saliente-se que não basta a interpretação uniliteral dos agentes de fiscalização da Autarquia durante a abordagem para se concluir que o motorista particular que eventualmente transporta um passageiro exerce atividade ilegal de transporte intermunicipal de passageiros.

Essa atuação da autarquia pode ser confundida com arbitrariedade na medida em que não há como distinguir situações corriqueiras de transporte de pessoas por mera liberalidade, o que perfeitamente lícito, com o exercício habitual de transporte remunerado de passageiros. Além disso, o autor não é permissionário nem concessionário de serviço de transporte coletivo.”

Em relação aos danos morais, no tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido nos termos desta decisão, mantendo a sentença em seus demais termos.

Insta frisar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002302-50.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002302-50.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVALDO BISPO ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8002479-75.2018.8.05.0261. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que alega não reconhecer.

Após a apresentação da contestação e dos documentos comprobatórios pela parte ré, o acionante formulou pedido de desistência do feito (ID 58626975).

O Juízo a quo, em sentença (ID 58626977), julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 58626984).

Contrarrazões apresentadas (ID 58626994), levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000697-44.2019.8.05.0149; 8002479-75.2018.8.05.0261.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que fora juntado o contrato (ID 58626974) devidamente assinado eletronicamente pela mesma, acompanhado do respectivo documento de identificação e comprovante de transferência de valores, razão pela qual a sentença combatida merece ser mantida em todos os seus termos, pois devidamente fundamentada na prova produzida.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Pela distribuição do ônus da prova caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos os contratos volitivamente firmados pela Parte Autora.

In casu, a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, a parte autora agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Ressalta-se, ainda, que muitas das vezes, vislumbra-se no mundo fático o cenário da desistência da ação, após a apresentação de contestação e a juntada de lastro probatório, visando assim afastar eventual improcedência da demanda, após o conhecimento das provas que a ré possui – como ocorreu no caso em tela.

No mais, a partir do entendimento dado através do Enunciado 90 do FONAJE, é papel do Magistrado, em havendo pedido de desistência, verificar eventuais indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, conforme disposto a seguir:

Enunciado 90 do FONAJE - A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. (grifou-se)

No mesmo sentindo entendeu a Magistrada Viviane Brito Rebello Isernhagen no julgamento do processo 8025670-85.2018.8.11.0002 do Juizado de Várzea Grande no Estado de Mato Grosso do Sul:

A alteração do enunciado acima disposto decorre, fato de conhecimento comum, de que no exercício da jurisdição somos desafiados a identificar qual das partes é realmente a vítima, visto que, todos os dias uma avalanche de ações judiciais que tem por objeto fraudes e negativações indevidas se aportam no judiciário. Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade da clientela dos Juizados Especiais, onde astutos advogados formulam petições genéricas, e ao primeiro sinal de improcedência ou condenação por litigância de má-fé, atravessam pedidos de desistência da ação. (Juizado de Varzea Grande Autos do processo 8025670-85.2018.8.11.0002. VANDERLEI ANTONIO DA SILVA x TIM. Magistrada: Viviane Brito Rebello Isernhagen Julgado em: 10/01/2019) (grifou-se)

Tal entendimento reforça o papel do julgador em não acolher o pedido sem observar o lastro probatório juntado por ambas as partes, afastando assim eventuais abusos frente ao Poder Judiciário.

Ainda que não houvesse julgamento do mérito, ou seja, mesmo ante a homologação do pedido de desistência, caberia condenação da parte autora por litigância de má-fé. Veja-se:

Enunciado 9 do NUCOF (NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS): ENUNCIADO 09 Ata da 12a Reunião Ordinária publicada no DJE de 03/05/2021) 1 - Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé. 2 - Modus Operandi: Apresentado o pedido de desistência da ação pela parte autora, após a contestação instruída com documentos que evidenciem a alteração da verdade dos fatos, a homologação da desistência ou extinção do processo sem a análise do mérito, não obsta a condenação da parte autora em litigância de má-fé. 3 - Recomendação: O Magistrado deverá estar atento às judicializações artificiais, a fim de condenar a parte autora em litigância de má-fé, na esteira do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as

demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte autora deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PARTE ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC/2015, COLACIONANDO CONTRATO E FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO, QUE ATESTAM O VÍNCULO ENTRE AS PARTES, APRESENTANDO ASSINATURA IDÊNTICA AS POSTAS NOS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR DURANTE AUDIÊNCIA UNA, DEPOIS DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS DE DEFESA. INTENÇÃO INCONTROVERSA DE MANIPULAR O DESLINDE DA AÇÃO, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUE NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO AUTOR, SENDO NECESSÁRIO, AINDA QUE EM SEDE DE JUIZADO, QUE O RÉU SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO APRESENTADO EM SITUAÇÕES DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 90. SENTENÇA QUE NÃO HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, CONDENANDO O ACIONANTE NO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, 2a Turma Recursal, Recurso Inominado n. 0000282-32.2016.8.05.0141, Rel. Juiz Albênio Lima da Silva Honório, 25/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não englobam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando as penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O

VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), deixo de condenar o patrono, de forma solidária, a multa citada no parágrafo anterior, pois cabe ao interessado, no caso a parte ré, intentar ação própria buscando a responsabilização do advogado de forma solidária.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Oficie-se a OAB/BA e o NUCOF, dando ciência do teor da presente decisão, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000988-58.2022.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pedro Francisco Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000988-58.2022.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), MIRELA SOARES (OAB:BA43938-A)
RECORRIDO: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.COELBA. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO ABRUPTO E INJUSTIFICADO DE FATURA DE CONSUMO, AGRAVADO PELA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FATURA ENCAMINHADA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação ordinária com pedido de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é cliente do serviço prestado pela empresa ré. Narra que que foi surpreendida com cobrança de valores acima da sua média de consumo, razão pela qual ingressou com a ação judicial em desfavor da acionada.

Relata que a acionada continuou encaminhando faturas com valores abusivos, que não foram quitados pela autora o que culminou na suspensão indevida do serviço de energia elétrica na residência indicada na exordial.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID46398483), para: “a) declarar a inexigibilidade da cobrança de Janeiro a Julho de 2022, nos valores de R$ 1.280,22 (um mil e duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), R$ 1.695,95 (um mil e seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), R$ 1.874,34 (um mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), R$ 2.039,76 (dois mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) e 2.154,05 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos); b) determinar o refaturamento das referidas cobranças para a média de consumo de energia de 128,50 kWh cada, devendo ser emitido novos boletos com prazo de 30 dias para pagamento; c) condenar o Réu em indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ 4.000,0,0 (quatro mil reais) com juros e correção monetária da data do arbitramento”.

Sentença de Embargos de declaração (ID 46398489): “6- Ante o exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios por não existir omissão na sentença proferida, devendo permanecer em sua íntegra”.

Sentença de Embargos de declaração (ID 46398499): “5- Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios, por se tratar de repetição de embargos já julgados, nos termos do art. 918, III, do CPC. Ainda, condeno o Réu em multa de 1% sobre o valor da causa, pelo ato atentatório a diginidade da justiça (art. 1.026, §2º, do CPC § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Recurso inominado interposto pela acionada no ID46398505.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora no ID46398514.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181.

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Pois bem.

A parte autora ingressou com a presente demanda alegando que foi surpreendida as faturas com valores excessivos, sendo informado pela Acionada a existência de desvio antes do medidor e faturamento incorreto, apresentando uma cobrança exorbitante, em razão da diferença de energia não cobrada. Entende que tal cobrança é indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que a cobrança foi correta em decorrência de irregularidade do medidor.

Da análise dos autos, inegável a má prestação do serviço praticada pela Coelba que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a Ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.

Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia.

A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.

Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.

Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.

Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.

“10- A Autora cuidou de acostar aos autos cópia de requerimento extrajudicial endereçado ao Réu na tentativa de questionar a cobrança que lhe fora imputada. Juntou, ainda, cópia de termo de ocorrência e inspeção em que não há discriminação da forma de apuração dos valores ou de que forma ocorreu a constatação da irregularidade. Embora tivesse a informação de que a diligência fora fotografada, o Réu não cuidou de comprovar efetivamente a regularidade de todo o procedimento, mesmo ante o indício probatório acostado aos autos pela Autora.

11- Assim, o Réu não se desincumbiu de provar suas alegações, não tendo acostado aos autos qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora.

12- Desse modo, inexistindo desconstituição do direito alegado pela Autora, configura-se o excesso da cobrança, e a imperiosa necessidade de declaração de inexigibilidade da cobrança do valor unilateralmente imposto pela Ré, relativo aos meses de Janeiro a Julho de 2022, nos valores de R$ 1.280,22 (um mil e duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), R$ 1.695,95 (um mil e seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), R$ 1.874,34 (um mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), R$ 2.039,76 (dois mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) e 2.154,05 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) respectivamente.

13- Revela-se, necessária, ainda, a condenação do Réu pelos danos morais sofridos pela autora, privando-o de bem essencial, e, portanto, inviabilizando determinadas necessidades e utilidades da vida cotidiana, causando abalo e desgaste emocional, que merecem ser indenizados”.

Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada foi razoável e adequado, mantendo-se o valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).

A sentença vergastada fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também bem aplicou o direito à espécie.

Assim, a sentença merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei n. º 9.099, segunda parte, in verbis:

“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000448-16.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel De Medeiros Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000448-16.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: MANOEL DE MEDEIROS BORGES
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO NO ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES 6ª TURMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de Pilão Arcado-BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR a requerida a realizar a ligação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora, fornecendo o serviço solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos; b) A título de indenização por danos morais, CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018), consoante determina o art. 398 do CC e Súmula n.º 54 do STJ; c) CONFIRMAR a tutela antecipatória deferida nestes autos, cujo teor determinou que a concessionária ré promovesse a ligação de energia elétrica no imóvel rural do requerente, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da parte autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL

Rejeito a segunda preliminar suscitada pelo recorrente, porquanto a parte autora instruiu sua inicial com documentos que entendeu relevantes a subsidiar a sua pretensão, não havendo o que se falar, no presente caso, em inépcia.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois este deverá ser aferido no quantum indenizatório determinado e não pelo custo total de instalação da universalização sendo, portanto, este juizado competente para conhecer e julgar a presente demanda.

Passo ao mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação, seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Pilão Arcado para 2018. (http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20172285ti.pdf) Como relatado pela parte autora, até a data da propositura da ação (ano 2022), o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000305-32.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marina Rosa De Souza Brandao
Advogado: Leide Pereira Da Costa (OAB:SP346729-A)
Recorrido: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-32.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINA ROSA DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): LEIDE PEREIRA DA COSTA (OAB:SP346729-A)
RECORRIDO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 54700782 e ID 54700783).

Na sentença (ID 54700790), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 54700795).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 54700800).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 54700782 e ID 54700783), de modo que há assinatura idêntica no contrato e documento pessoal da recorrente.

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000305-32.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marina Rosa De Souza Brandao
Advogado: Leide Pereira Da Costa (OAB:SP346729-A)
Recorrido: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000305-32.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINA ROSA DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): LEIDE PEREIRA DA COSTA (OAB:SP346729-A)
RECORRIDO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 54700782 e ID 54700783).

Na sentença (ID 54700790), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 54700795).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 54700800).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 54700782 e ID 54700783), de modo que há assinatura idêntica no contrato e documento pessoal da recorrente.

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002941-13.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Ribeiro De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002941-13.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CCONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que teve descontos efetuados em sua conta bancária a título de contratação de empréstimo, em que pese não ter firmado qualquer relação contratual com o requerido.

A sentença hostilizada (ID 54876748) julgou improcedente os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 54876751).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54876755.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Quanto aos danos morais, para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Tendo em conta tais circunstâncias, fixo os danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos demonstrados na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos alusivos ao contrato objeto da lide; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 4) Cumpre ressaltar que se houver valores depositados na conta da parte autora (extrato bancário ou comprovante de TED) devidamente comprovado, devem ser descontados do montante a ser restituído (compensação – art. 368 CC/02). Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002434-10.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002434-10.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REGINA DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a contratos de empréstimo consignado que alega não ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54306031), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 54306038).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54306042.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato impugnado (ID 54306021 e ss.) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente, acompanhado de seu documento de identificação pessoal e comprovantes da transferência de valores.

Observo que o contrato acostado pelo banco acionado é exatamente aquele impugnado pelo autor na inicial.

Insta salientar, ainda, que as assinaturas apostas no contrato são idênticas àquelas que constam no documento pessoal da parte demandante e na procuração, de fácil percepção, sendo plenamente possível afirmar, sem a necessidade de perícia grafotécnica, que se trata da assinatura da parte autora.

Ademais, a ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato em discussão apenas o desnatura enquanto título executivo extrajudicial, mas não desfigura a manifestação de vontade da pessoa que o assinou, tratando-se a contratante de pessoa alfabetizada, não repercutindo na validade do negócio jurídico em si.

Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteou, na exordial, a declaração de inexistência do contrato, ou seja, não se insurge propriamente em relação à sua validade, mas sim em relação ao plano da EXISTÊNCIA do negócio jurídico.

É de se destacar que, de forma contraditória, após a apresentação do contrato em questão, em sede recursal, o acionante passou a suscitar a tese de nulidade da contratação, quando na inicial, repita-se contraditoriamente sustentou a inexistência do negócio jurídico, ao fundamento de jamais ter contratado qualquer empréstimo.

Ademais, afirma que a parte autora seria analfabeta, o que não corresponde à verdade dos fatos, pois como se observa de seu documento de identificação (ID 54305835), bem como da procuração (ID 54305833), a parte autora é alfabetizada.

Todos estes fatos, analisados conjuntamente e em cotejo com as provas produzidas, reforçam a insubsistência da tese autoral.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado foi acostado aos autos pelo réu.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, ao contrário do que comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”.

Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, o autor deve, na forma da Lei, ser condenado ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual. Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), deixo de condenar o patrono, de forma solidária, a multa por litigância de má-fé, pois cabe ao interessado, no caso a parte ré, intentar ação própria buscando a responsabilização do advogado de forma solidária.

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não englobam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000332-33.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Creuza Carolina De Oliveira
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000332-33.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: CREUZA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado na sua conta-corrente/benefício previdenciário e nega ter contratado.

A sentença hostilizada (ID 54766071) julgou procedente, em parte, os pedidos para:

“a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado no 234228754;

b) DECLARAR prescrito todo e qualquer direito referente ao objeto da presente ação, anterior a maio de 2016;

c) CONDENAR o Réu a restituir, em dobro, os valores debitados a título de empréstimo consignado n° 234228754, no benefício previdenciário de titularidade da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.”

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 54766084).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 54766086.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida a condenação em danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001176-62.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001176-62.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 54711865; ID 54711866 e ID 54711867).

Na sentença (ID 54711974), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 54711979).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 54711984).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 54711865; ID 54711866 e ID 54711867).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8137026-17.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Telma Suely Pereira Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137026-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: TELMA SUELY PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão de um nível, prevista no art. 36, I, Lei Municipal nº 7.867/2010, referente ao biênio 2020/2022.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à parte Autora 01 (uma) progressão por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, referente ao biênio 2020-2022, por ter cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, com efeitos retroativos a julho de 2022. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças devidas anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2020/2022.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

“Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 11/09/2003, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2016, ascendendo para o nível 7 na Tabela de Vencimentos.

Urge ressalta que, conforme o histórico de progressões da parte Autora, o Réu implementou em 01/09/2017, em razão de campanha salarial, a progressão que seria devida em 01/07/2016. Dessa forma, apesar de ter implementado a progressão em 01/09/2017, a progressão teve efeitos retroativos a 01/07/2016, e é a partir desta data que se inicia a contagem dos 24 (vinte e quatro) meses para a nova progressão, completados em 01/07/2018.

Destarte, a pare Autora fazia jus a três novas progressões por mérito referentes aos biênios 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2018, de 2020 e de 2022, respectivamente.

Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/09/2022 a progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022.

Sendo assim, a Autora faz jus à progressão pleiteada na inicial, referente ao biênio 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, bem como às diferenças remuneratórias dela decorrentes.

Como dito, a Demandante também faz jus à progressão do biênio 2018-2020. Contudo, ela não formulou pedido de concessão da aludida progressão, não sendo possível concedê-la na presente demanda, sob pena de violação ao princípio da congruência, que veda ao magistrado o proferimento de decisão infra, ultra e extra petita.”

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8089317-88.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neusa Ermenegilda De Jesus
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089317-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUSA ERMENEGILDA DE JESUS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. MARCO INICIAL PARA CÁLCULO DO ADICIONAL DE SERVIÇO DEVERÁ SER A ENTRADA NO REGIME ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 7.955/2011. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parta autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora, na exordial, sustenta que foi admitida no quadro de pessoal do Município do Salvador, com vínculo celetista, após submeter-se a processo seletivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006. Todavia, em seguida, por intermédio da Lei Municipal n. 7.955/2011, o regime jurídico balizador deste vínculo foi modificado, do celetista para o estatutário.

Nesta senda, sob o manto do regime estatutário, afirma que passou a fazer jus ao adicional por tempo de serviço, embora discorde do marco inicial adotado pelo Município do Salvador para a sua contagem. O ente público considerou a data da transmutação do regime celetista para o estatutário, o termo inicial mais adequado para conceder aos servidores os efeitos financeiros típicos do novo enquadramento jurídico; a parte autora, por seu turno, defende que o marco inicial deve ser a data de sua admissão, ainda que sob o regime celetista.

Buscando alcançar o seu desiderato, a parte autora ainda afirma que o Município vinha realizando o pagamento da forma pretendida, todavia, em 2017, realizou o recálculo no valor do adicional por tempo de serviço, para considerar a data da mudança para o regime estatutário como início para a sua contagem. Diante disso, requesta que o marco inicial do adicional por tempo de serviço seja fixado na data do seu ingresso no quadro de pessoal do Município do Salvador, sob o regime celetista; não, a data da mudança do regime para o estatutário. De mais a mais, também requer o recálculo do adicional por tempo de serviço, o pagamento retroativo das diferenças apuradas, bem como a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda (ID 46478279).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso. Requer a gratuidade de justiça (ID 46478283).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 46478289.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares. Passo ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8004926-69.2020.8.05.0001; 8085624-96.2019.8.05.0001; 8060740-03.2019.8.05.0001

O recurso interposto não merece acolhimento.

O Acionante busca a reforma da sentença para seja declarado como marco inicial, para efeitos do cálculo do adicional por tempo de serviço, a data do seu ingresso como empregado pública, sob o regime celetista, na forma da EC nº 51/2006 e não a data em que passou para o regime estatutário, no ano de 2011.

Ressalte-se que, enquanto trabalhava sob o regime celetista a parte autora não fazia jus ao adicional por tempo de serviço. Tal benefício somente foi implementado após a transição para o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.955/2011. Ocorre que, a referida legislação em seu artigo 13, traz uma ressalva com relação ao cargo exercido pela recorrente, no sentido de que os períodos anteriores não serão computados para fins de aquisição de qualquer direito, ressalvados os relacionados a direitos previdenciários. Senão vejamos:

Art. 13. O período anterior ao ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no quadro de pessoal do Município, na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006 não será computado para fins de aquisição de quaisquer dos direitos previstos na Lei Complementar nº 1/91 e na Lei 7.867/2010 ressalvados aqueles concernentes aos direitos previdenciários.

Em assim sendo, o marco inicial para cálculo do adicional de serviço deverá ser a entrada no regime estatutário. Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante, senão vejamos:

No caso em apreço, o art. 13 da Lei Municipal nº 7.955/2011 veda, expressamente, o cômputo do período anterior à mudança do regime celetista para estatutário para fins de aquisição de quaisquer direitos, inclusive adicional por tempo de serviço.

Observa-se que, a parte autora passou a trabalhar como empregado público, Agente Comunitário de Saúde, sob o regime celetista, ou seja, sem submissão ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Salvador, na forma da Lei Municipal nº 7.196/2007:

Art. 1º Ficam criados os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

Art. 2º O exercício dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município do Salvador, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado, mediante contrato de trabalho firmado entre os referidos Agentes e o Município do Salvador, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

Diante disso, durante o período como empregado público, a parte autora não tinha direito ao adicional por tempo de serviço.

Nesse sentido, em 2011, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, a parte autora migrou para o regime estatutário, passando, aí, a ter direito ao referido adicional. Entretanto, o art. 13 da citada lei foi expresso ao vedar o cômputo do tempo de serviço anterior para tal fim, vejamos:

Art. 13. O período anterior ao ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no quadro de pessoal do Município, na forma da Emenda Constitucional nº 51/2006 não será computado para fins de aquisição de quaisquer dos direitos previstos na Lei Complementar nº 1/91 e na Lei 7.867/2010 ressalvados aqueles concernentes aos direitos previdenciários.

Portanto, resta evidenciado que àqueles que optaram pelo regime estatutário, o adicional por tempo de serviço passou a ser pago com marco a partir da entrada no novo regime, até porque, como já exposto, anteriormente não tinham direito.

Dessa forma, tendo em vista a mudança de regime jurídico a que estava submetido o assinante, bem como a inexistência de previsão legal de aproveitamento do período anteriormente laborado no regime celetista para o ente Municipal, o cômputo do tempo de serviço como celetista não pode ser utilizado para percepção do adicional pleiteado.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001416-51.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adailton Vieira De Aquino
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001416-51.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADAILTON VIEIRA DE AQUINO
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): YURI HIPOLITO COSTA (OAB:BA59236-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. TIM BETA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER FALHA OU IRREGULARIDADE NA CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RÉ. PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR AMPLA DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PLANO CONTRATADO, EM CUMPRIMENTO À NORMATIZAÇÃO DA ANATEL. AUSÊNCIA DO DEVER DE MANUTENÇÃO AD ETERNUM DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PLANO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES CONSOLIDADOS NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a requerida modificou unilateralmente o valor da sua fatura. Pleiteia pelo cancelamento das cobranças, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 53020667), julgou improcedentes os pedidos.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 53020922).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 53020929), levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000263-41.2018.8.05.0262; 8001953-89.2018.8.05.0138.

Adentrando na análise do mérito recursal, ante ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, entendo que o recurso não deve ser provido.

Afirma a parte Autora que contratou um plano de telefonia móvel e internet ofertado pela Ré. Alega que a empresa Acionada alterou unilateralmente o plano contratado, sem qualquer comunicação prévia. Relata que o novo plano é mais oneroso, já que as tarifas são mais altas. Requer a devolução de valores cobrados a maior, bem como indenização por danos morais.

A Ré, por sua vez, nega conduta ilícita e dever de indenizar. Afirma que agiu em conformidade com as normas da ANATEL e que realizou ampla divulgação sobre a alteração do plano contratado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta 6ª Turma possuía entendimento no sentido de que a operadora de telefonia tem o dever de manter os termos originais do contrato firmado com o consumidor, sob pena de responder pelos prejuízos causados à parte hipossuficiente da relação de consumo.

Contudo, em observância ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, visando evitar decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais, este Magistrado se curva ao posicionamento prevalecente, segundo o qual a operadora de telefonia Acionada realizou ampla divulgação na imprensa acerca das alterações promovidas no plano VIVO CONTROLE, em cumprimento à normatização da ANATEL, não estando, portanto, obrigada a manter, ad eternum, as condições originais do plano em comento.

Desta forma, não restou configurada nenhum abusividade da empresa ré na cobrança dos valores, vez que compõem o valor do pacote de telefonia efetivamente contratado.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“(...) A norma da ANATEL é salutar para permitir a evolução da tecnologia em benefício do consumidor, podendo a concessionária prestar serviço de melhor qualidade, por exemplo, com uma nova tecnologia ou em melhores condições (por exemplo, com maior velocidade de acesso), respeitadas as demais balizas contratuais, principalmente o preço. Os planos comercializados pelas operadoras de telefonia móvel são continuamente alterados, seja em razão da qualidade ou quantidade, inclusive para se adaptarem aos avanços tecnológicos. Sendo que, nos casos em que não ocasionam aumento abusivo, não há se falar em má prestação do serviço. Ressalta-se que a Resolução ANATEL 632/2014, no seu art. 52, discipline que as Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, tal regulamentação soa abusiva quando se trata de consumidor de plano pós-pago, que assina contrato de trato sucessivo e confia que será honrado pelas partes. (...) No que concerne ao dano moral, igualmente não merece procedência. Recentemente, foi sumulado, tendo em vista as inúmeras ações similares, que os danos morais nos casos da presente ação NÃO são in re ipsa, no entanto, nos casos dos autos não foi demonstrada a lesão que gere danos morais, como julgado (indeferido) em sentença de piso: Súmula n. 23 - A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços em contrato de prestação de serviço de telefonia, sem a solicitação do usuário, não constitui dano moral in re ipsa, cabendo ao consumidor a comprovação do dano no caso concreto. (STJ, Resp. No 1817576 – RS (2019/0145471-6), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2021; AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). (...)”

Portanto, entendo pela manutenção da sentença, vez que seguiu o entendimento majoritário atualmente adotado pelas Turmas Recursais da Bahia.

Desta forma, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Não tendo logrado êxito a parte acionante em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000050-40.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000050-40.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUBILINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que alega não ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54548519), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 54548524).

Contrarrazões apresentadas (ID 54548529).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Aduz a parte Recorrente que não firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato (ID 54548354) celebrado entre as partes, devidamente assinado eletronicamente pela parte Recorrente, acompanhado de seu documento de identificação pessoal, e comprovante de transferência de valores (ID 54548358).

Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pelo Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante.

No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.

O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, assim, qualquer indenização.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTI-

DA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado fora acostado aos autos pelo réu. Entretanto, em decorrência da hipossuficiência econômica da parte autora, deve ocorrer a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, em razão da incidência do artigo 98, §3º, CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000050-40.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000050-40.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUBILINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que alega não ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54548519), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 54548524).

Contrarrazões apresentadas (ID 54548529).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Aduz a parte Recorrente que não firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato (ID 54548354) celebrado entre as partes, devidamente assinado eletronicamente pela parte Recorrente, acompanhado de seu documento de identificação pessoal, e comprovante de transferência de valores (ID 54548358).

Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pelo Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante.

No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.

O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, assim, qualquer indenização.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado fora acostado aos autos pelo réu. Entretanto, em decorrência da hipossuficiência econômica da parte autora, deve ocorrer a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, em razão da incidência do artigo 98, §3º, CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000744-35.2016.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000744-35.2016.8.05.0242

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II,

DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 07/06/2010, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 10/09/2016.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8037640-48.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel Carvalho Ribeiro

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037640-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o recorrente não trouxe aos autos comprovante de rendimentos, conforme despacho de ID 53807571, indefiro a justiça gratuita requerida.

Contudo, concedo prazo de 48 horas para apresentação do preparo do recurso interposto, sob pena de deserção do recurso.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000774-82.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ramilton Neiva Ramos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000774-82.2021.8.05.0149

RECORRENTE: BANCO BMG S.A

RECORRIDO: RAMILTON NEIVA RAMOS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 04/02/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 07/05/2021.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001095-50.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Salete Candida De Sousa
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001095-50.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SALETE CANDIDA DE SOUSA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa diversas que desconhece ter contratado, denominadas de “TARIFA BANCARIA CESTA BRADESCO EXPRESS”.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 56201582).

Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 56201589).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 56201594.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 56201549), com assinatura semelhante à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de cesta de serviços, inclusive, com denominação clara e ostensiva “Termo de Opção à Cesta de Serviços”.

Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000264-26.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Walmilson De Oliveira Pinheiro
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000264-26.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: WALMILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado(s): LUANA SANTOS LOPES (OAB:BA51351-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é proprietário de um bar no Distrito de Massarandupió, que funciona no período noturno, conhecido como Point do Vaval, Relata que investiu para as festas de final do ano e equipou seu estabelecimento com bebidas, picolés, sobremesas e alimentos para a preparação dos pratos disponibilizados no cardápio. Afirma que houveram duas interrupções no fornecimento de energia, entre os dias 30/12/2022 e 01/01/2023, sustenta que teve freezer danificado, que perdeu as mercadorias adquiridas e que ficou impossibilitado de abrir o seu estabelecimento. Desse modo, requer a autora danos materiais, bem como indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, e R$800,00 (oitocentos reais) a título de indenização por danos materiais, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Precedentes 6ª Turma Recursal: 8001389-21.2019.8.05.0124; 8000022-35.2021.8.05.0174

Passemos ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor experimentou danos decorrentes da queda de energia elétrica no seu imóvel.

A fim de corroborar suas alegações, conforme os ditames do ônus da prova previstos no art. 373 do CPC, a parte autora juntou documentos – fotos, recibos, protocolos, onde restou comprovado os danos ocorridos, demonstrando, portanto, o nexo causal.

A parte autora acostou aos autos as provas que lhe eram possíveis produzir. Por outro lado, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência da queda de energia, limitando-se a, genericamente, negar a ocorrência do fato.

Dessa forma, por se tratar de empresa prestadora de serviço público e demonstrados os elementos fáticos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, omissiva ou comissiva, os danos, bem como o nexo causal, resta patente o dever de indenizar.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

“Especificamente no tocante aos prejuízos materiais apontados pelo requerente, a prova documental juntada nos autos, notadamente a nota fiscal e o recibo de pagamento atinente ao conserto do freezer (ID.´s 370276103, 370276104), permitem aferir a existência de dano material apenas no equipamento utilizado para o funcionamento do bar.

Deste modo, verifica-se que o demandante forneceu ao juízo um mínimo de substrato que comprove o fato constitutivo de seu direito, de modo que resta evidenciado prejuízo oriundo da má prestação do serviço pelo réu. Sendo assim, arbitro o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de dano material, atinente ao valor pago pelo autor para o conserto do freezer, decorrente da aquisição de compressor.

Quanto aos demais itens que o requerente alega ter danificado, não foi juntado aos autos documentos que evidenciem o nexo causal entre conduta da requerida e eventuais danos alegados pela parte. De igual modo, o vídeo juntado na inicial não permite

concluir ser resultado causal da interrupção no fornecimento de energia elétrica, não havendo indicação sequer da data em que as gravações foram feitas.

Ato contínuo, com relação aos danos morais aventados, imperioso registrar que o caso descrito neste processo vai muito além do mero ou simples aborrecimento, na medida em que a parte autora ficou privada do fornecimento da energia elétrica, bem essencial na nossa sociedade moderna. Toda essa situação causou, sem qualquer dúvida, um dano para o autor que depende da energia elétrica para sua subsistência. Caracterizado está o dano moral e o dever de indenizar, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor."

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Custas e honorários pela Recorrente, estes de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8159527-33.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Recorrente: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159527-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intimados, os recorrentes deixaram transcorrer in albis o prazo para comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade da justiça.

Em 48 (quarenta e oito) horas, comprovem os recorrentes o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8159527-33.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Recorrente: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159527-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANUEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intimados, os recorrentes deixaram transcorrer in albis o prazo para comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade da justiça.

Em 48 (quarenta e oito) horas, comprovem os recorrentes o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8031231-22.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Augusto De Santana
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031231-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO DE SANTANA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em relação a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto por LUIZ AUGUSTO DE SANTANA.

Sustenta o embargante omissão no julgado com relação (i) a previsão da prescrição quinquenal e (ii) a compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença..

O embargado não se manifestou.

É o relatório.

É sabido que, em se tratando de cobrança de vantagem que compõe a remuneração do servidor público, prescreve em cinco anos o direito à pretensão, nos termos dos arts. 1º e 3º, do Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

No mesmo sentido é a redação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, “em se tratando de prestações de trato sucessivo, tal qual se observa no caso em comento, a prescrição se renova mês a mês, de modo que só alcança as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o aforamento da lide” (Ap. Cív. n. 2012.08601-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 18-4-2013).

Logo, impõe-se ressalvar que, na cobrança dos valores em atraso, deverá ser observada a prescrição quinquenal, devendo ser excluídas da cobrança as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura de demanda.

Com relação à tese de necessidade de ressalva aos valores recebidos administrativamente, não vislumbro nenhuma omissão nos autos.

A decisão embargada é clara ao reconhecer ao embargado o direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) para a referência IV e V.

É de se concluir, portanto, que tendo o provimento judicial natureza declaratória, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido.

Refere-se este pleito, portanto, a fase processual ainda não iniciada, pois o valor devido somente será conhecido no momento da liquidação do julgado.

Nesse sentido, a pretensão de ressalva quanto à compensação de valores já recebidos pelo embargado não comporta acolhimento.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUAS REFERÊNCIAS IV E V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES NO CASO CONCRETO. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

7. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: EDcl no MS n. 8012123-15.2019.8.05.0000, Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, data de julgamento: 17/06/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) IV E V. MILITAR INATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO A ORDEM DE SOBRESTAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.017 DO STJ. TEMÁTICA DISTINTA DO OBJETO DESTES AUTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE VANTAGEN PECUNIÁRIA JÁ PERCEBIDO PELOS IMPETRANTES / EMBARGADOS. EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DEVERÁ SER PROCEDIDA EM FASE POSTERIOR DE CUMPRIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

[...]

3. Ademais, no tocante à compensação de valores já adimplidos pelo Poder Público, sua apuração haverá de ser processada em posterior fase de cumprimento, inexistindo qualquer omissão do aresto ora recorrido.

(...)

(TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: EDcl no MS n. 8016288-42.2018.8.05.0000, Rel. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, data de julgamento: 17/06/2020).

Ante do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios para ressalvar que, na cobrança dos valores em atraso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000593-77.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dulcinalva Rosa Do Nascimento
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000593-77.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DULCINALVA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Vistos.

Id 51176289: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000061-38.2014.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel Bomfim Dos Santos Filho
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954-A)
Recorrente: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000061-38.2014.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S/A
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)
RECORRIDO: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954-A)

DECISÃO

Vistos.

Id 59849401: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000061-38.2014.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel Bomfim Dos Santos Filho
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954-A)
Recorrente: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000061-38.2014.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARO S/A
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)
RECORRIDO: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954-A)

DECISÃO

Vistos.

Id 59849401: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002294-10.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Ferreira Brandao
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002294-10.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SANDRA FERREIRA BRANDAO
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas referentes à “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” que alega não ter contratado. Nos pedidos, requereu a suspensão e a declaração de inexistência da origem dos descontos, além de restituição em dobro e reparação moral.

A sentença hostilizada (ID 51091479) julgou procedente em parte os pedidos, em síntese, nos seguintes termos:

“(...) Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para:

a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ);

b) Condenar o Acionado a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora. Correção e juros conforme item acima;

c) Cancelar o desconto da tarifa TIT DE CAPITALIZAÇÃO.

DEFIRO o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos da referida tarifa na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato de descumprimento, ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)”

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a majoração do valor arbitrado à título de indenização por danos morais. (ID 51091487)

Contrarrazões foram apresentadas no ID 51091505.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora contratou o serviço relativo aos descontos discutidos, de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou cópia do instrumento negocial assinado pela parte autora, anuindo com o serviço contratado e com os descontos objetos dos autos.

Assim, corroboro com o entendimento do juízo a quo no sentido de que os descontos foram, de fato, indevidos.

Entendo, ainda, que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pelo desconto de valores em conta por serviço não contratado expressamente pelo consumidor.

Portanto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Irrepreensível, assim, a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para majorar a indenização por danos morais para a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001677-50.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lourivaldo Jose De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001677-50.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LOURIVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante aduz estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que alega desconhecer.

O réu juntou aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora (ID 53886221).

Na sentença (ID 53886222), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 53886227) pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida, levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal (ID 53886232).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.

Aduz a parte Recorrente que não firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado nestes autos, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato (ID 53886221) celebrado entre as partes, devidamente assinado pela Recorrente. Ademais, restou comprovado o recebimento dos valores contratados à título de mútuo.

Insta salientar, ainda, que a assinatura aposta ao contrato é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte demandante e na procuração, de fácil percepção, podendo-se afirmar, sem a necessidade da realização de perícia grafotécnica, que efetivamente se trata da assinatura da parte autora.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos, vez que foi juntado aos autos os contratos de adesão devidamente assinados pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e as acionadas, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade das contratações objetos dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente desta 6ª Turma e das demais Turmas Recursais do Estado da Bahia:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A PARTE ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 9982681). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000099-79.2018.8.05.0261, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 22/10/2020)

EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES STJ. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO NOVO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NO QUAL CONSTA A ASSINATURA DO AUTOR E SEU RESPECTIVO DOCUMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO MAS, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001860-42.2017.8.05.0242, em que figuram como apelante IRENIO GOMES DE LIMA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8001860-42.2017.8.05.0242, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/10/2019)

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário".

No caso em estudo, como visto, a má-fé restou resta comprovada, já que a acionante alegou não ter consentido com os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que o contrato devidamente assinado foi acostado aos autos pelo réu.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes "expor os fatos em juízo conforme a verdade", "proceder com lealdade e boa-fé", assim como "não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento". Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, o autor deve, na forma da Lei, ser condenado ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual. Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE

ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em razão do disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), deixo de condenar o patrono, de forma solidária, a multa por litigância de má-fé, pois cabe ao interessado, no caso a parte ré, intentar ação própria buscando a responsabilização do advogado de forma solidária.

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não englobam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001235-50.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Pedreira Batista
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001235-50.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO PEDREIRA BATISTA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ACIONANTE QUE NEGA A CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APROVADO E CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DAS PARCELAS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA TURMA: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que a empresa ré realizou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não solicitado. Pugnou pela suspensão dos descontos, cancelamento do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 51115946) julgou improcedente a ação.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso (ID 51115950).

Contrarrazões foram apresentadas pela recorrida no ID 51115955.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade.

Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000670-25.2019.8.05.0064; 8002612-74.2018.8.05.0049

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, em especial o extrato do INSS acostado pela própria autora (ID 51115517), verifica-se que o contrato impugnado nesta ação foi cancelado em 21/06/2017, sem que tenha havido qualquer desconto. Ou seja, a questão posta a análise fora dirimida administrativamente, sem qualquer prejuízo efetivo à parte autora.

Ademais, a parte Autora sequer colaciona aos autos os extratos bancários da conta em que recebe seu benefício previdenciário que permitiriam identificar eventuais descontos.

Reza o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).

A parte Autora, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.

A meu ver, não restou evidenciado pela Requerente, de forma satisfatória, os efetivos danos supostamente causados pela instituição bancária Requerida, já que a prova produzida e anexada aos autos pela Demandante não possibilita reconhecer a apontada ilicitude praticada pelo Réu, a amparar a pretendida indenização pelos danos imateriais e materiais alegados.

Destarte, da dita análise dos autos é possível aferir-se que, mesmo que a contratação tenha sido de forma fraudulenta, como afirma a parte autora, esta não gerou qualquer prejuízo à mesma, visto que, das provas constantes nos autos, o contrato foi cancelado antes da efetivação do desconto da primeira parcela em seu benefício.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos em 20% sobre o valor da condenação, contudo, em se tratando de beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ficar a exigibilidade de pagamento suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002399-50.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edivaldo Luiz Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002399-50.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDIVALDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTO DA PARTE AUTORA JUNTADOS COM O CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049, 8002000-59.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato empréstimo consignado que alega nunca ter firmado.

O réu, na contestação, juntou contrato digital firmado pela parte autora (ID 52794639), cópia dos documentos pessoais da parte autora, foto tipo “selfie”, além de outros documentos comprobatórios da relação jurídica.

Na sentença (ID 52794647), o magistrado julgo improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 52794653).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 52794658.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049, 8002000-59.2020.8.05.0052.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, devidamente assinado digitalmente pela parte Recorrente constando, entre os documentos acostados ao contrato, foto tipo “selfie” da parte autora, documento de identidade, comprovante de transferência de valores e demais documentos comprobatórios do negócio jurídico (ID 52794639), de modo que a alegação de inexistência da contratação sustentada pela parte autora não merece prosperar.

Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pelo Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante.

No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.

O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certifica-

dora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado eletronicamente pela parte autora.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesta senda, alinhando-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário”.

A parte autora falta com a verdade na medida em que afirma a inocorrência de relação jurídica entre as partes que tenha originado o débito objeto da inscrição aqui discutida, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Neste sentido, agiu com má-fé ao, intencionalmente, por se utilizar do processo judicial para conseguir objetivo ilegal, violando a lei, bem como a moral.

Nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, é dever das partes “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “proceder com lealdade e boa-fé”, assim como “não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”. Desta feita, a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé, haja vista que alterou intencionalmente a verdade dos fatos, procedendo com ausência de lealdade e boa-fé e formulando pretensões infundadas, utilizando o processo com o intuito de alcançar ilegalmente um objetivo, enquadrando-se com exatidão nos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil que dizem que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e/ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês a mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.

Não se trata apenas do custo com as citações, intimações ou do desperdício da mão-de-obra dos servidores do Poder Judiciário, mas também na conspurcação da própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pois demandas como essas, nas quais as partes se valem de embustes para locupletar-se indevidamente, impedem que o Poder Judiciário se debruce sobre as demandas reais. Há, ainda, os prejuízos processuais, por exemplo, a ofensa ao devido processo legal, ao exercício ao contraditório e ampla defesa, ao direito a uma decisão de mérito, a duração razoável do processo, etc.

O Poder Judiciário deve ficar sempre atento. Nunca poderá ficar na passividade, como um mero espectador, inerte, diante das tentativas de usarem o processo judicial como objeto de manobra e enriquecimento ilícito por parte de pessoas que agem com pouco zelo processual. Dessa forma, a parte acionante deve, na forma da Lei, ser condenada ao pagamento de multa, conforme disposto no diploma processual.

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SAQUE DO

VALOR PELO PRÓPRIO AUTOR – REGULARIDADE DO DÉBITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a instituição financeira comprova a regularidade da contratação do empréstimo, bem como o saque dos valores pelo autor, não há falar-se em ato ilícito ou inexistência de débito. 2. A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ/MS - Apelação nº 0802097-60.2015.8.12.0015, Relator Des. Dorival Renato Pavan, Data de publicação: 26/07/2017) (Grifou-se)

No mesmo sentido, assim já se pronunciou esta 6ª Turma recursal:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21314307). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003381-58.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante VALDETE DA SILVA CARNEIRO e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033815820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS (ID 21771268). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003319-18.2019.8.05.0272, em que figuram como apelante FELICIA DE CARVALHO SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - RI: 80033191820198050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Nestes termos, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Cabe asseverar que os benefícios da justiça gratuita não abarcam a condenação por litigância de má-fé, pois a condição de hipossuficiente não pode salvaguardar a prática de atos atentatórios à lealdade processual, não estando às penalidades aplicadas por litigância de má-fé protegidas por tal benefício. Nesse sentido:

“A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé” (ENUNCIADO 114 do FONAJE).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas e honorários a serem arcados pelo recorrente, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas e honorários) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001995-41.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Recorrido: Erison Oliveira Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001995-41.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
RECORRIDO: ERISON OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 50611712), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato n. 1231414614; c) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); d) AUTORIZAR ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, se for o caso, deduza da condenação total o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, em razão da contratação, que poderá ser atualizado pelo INPC a contar da data do recebimento do numerário pela parte demandante, na forma da fundamentação supra.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50611715).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 50612926.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727- 50.2021.8.05.0233.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de cartão de crédito consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Verifica-se que o suposto contrato acostado pela ré (ID 50611704) não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail, fotografia da parte autora (biometria facial), etc..

Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DE-

FESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS". RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)

Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)

Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma simples da repetição do indébito.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor arbitrado pelo juízo a quo de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta, conforme bem decidido pelo juiz sentenciante.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de determinar que a restituição (repetição do indébito) dos valores indevidamente descontados se dê na forma simples, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001995-41.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Recorrido: Erison Oliveira Lima
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001995-41.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
RECORRIDO: ERISON OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU JUNTA CONTRATO AOS AUTOS SEM ASSINATURA IMPRESSA OU ELETRÔNICA DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não contratou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 50611712), julgou parcialmente procedente o pleito autoral para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato n. 1231414614; c) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); d) AUTORIZAR ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, se for o caso, deduza da condenação total o valor efetivamente disponibilizado em favor da parte acionante, em razão da contratação, que poderá ser atualizado pelo INPC a contar da data do recebimento do numerário pela parte demandante, na forma da fundamentação supra.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50611715).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 50612926.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727- 50.2021.8.05.0233.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de cartão de crédito consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC/2015), vez que não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

Verifica-se que o suposto contrato acostado pela ré (ID 50611704) não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa da parte autora e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail, fotografia da parte autora (biometria facial), etc..

Nesta senda, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. "O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS". RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)

Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)

Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.

Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma simples da repetição do indébito.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor arbitrado pelo juízo a quo de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta, conforme bem decidido pelo juiz sentenciante.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de determinar que a restituição (repetição do indébito) dos valores indevidamente descontados se dê na forma simples, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8111273-92.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcel Jhonnata Ferreira Carvalho
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marcel Jhonnata Ferreira Carvalho
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977-A)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Recorrente: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8111273-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCEL JHONNATA FERREIRA CARVALHO e outros
Advogado(s): BRUNO BASTOS AMORIM (OAB:BA22724-A), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977-A), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB:BA22724-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ingressou a parte autora com a presente demanda aduzindo que é servidor público municipal, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, requer a condenação do Réu à concessão de ascensão de dois níveis na sua carreira, cada, em razão de ter completado dois ciclos de 24 (vinte e quatro meses), conforme determina o artigo 36,I da Lei Municipal n° 7.867 de 2010, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrente dos biênios 2017/2019 e 2019/2021. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.

O juízo a quo (ID 54579785) julgou procedente, em parte, os pedidos autorais para: "condenar o Município de Salvador à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, por ter cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo com efeitos retroativos março de 2019 e março de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como efetivar a progressão por titulação do servidor, diante do título de especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pelo Autor, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e valores retroativos e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data da citação, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010. Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021."

Irresignada, a parte acionada interpôs Recurso Inominado (ID 54579790).

Inconformado, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 54579797).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 54579802).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão aos recorrentes.

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).

Quantos ao pagamentos dos retroativos, entendo que não assiste razão a parte autora, visto que agiu corretamente o juízo de primeiro grau, considerando que os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002342-32.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002342-32.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora Recorrente, ingressou com a presente aduzindo que vem sofrendo descontos em razão de empréstimo consignado que nunca autorizou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais.

O juízo a quo julgou improcedente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. (ID 54574026)

A parte autora interpôs Recurso Inominado. (ID 5 54574030).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54574035)

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 54574019; ID 54574020 e ID 54574018).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002342-32.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dionata Santos De Miranda
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002342-32.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DIONATA SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora Recorrente, ingressou com a presente aduzindo que vem sofrendo descontos em razão de empréstimo consignado que nunca autorizou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais.

O juízo a quo julgou improcedente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. (ID 54574026)

A parte autora interpôs Recurso Inominado. (ID 5 54574030).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54574035)

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 54574019; ID 54574020 e ID 54574018).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000192-52.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izidio De Miranda Neves
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000192-52.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IZIDIO DE MIRANDA NEVES
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado ""TARIFA CESTA B EXPRESSO2" sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54574203), julgou procedente em parte a ação para: "Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para exclusivamente DECLARAR a inexistência dos débitos lançados indevidamente, como referenciados nos autos e consequentemente, deverá a instituição restituir cada parcela descontada indevidamente, desde que não. Fica ANTECIPADA A TUTELA, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo de 10 dias, ao cancelamento das cobranças efetuadas".

Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 54574208) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 54574214).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: [...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000192-52.2022.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izidio De Miranda Neves
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000192-52.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IZIDIO DE MIRANDA NEVES
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado ""TARIFA CESTA B EXPRESSO2" sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 54574203), julgou procedente em parte a ação para: "Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para exclusivamente DECLARAR a inexistência dos débitos lançados indevidamente, como referenciados nos autos e consequentemente, deverá a instituição restituir cada parcela descontada indevidamente, desde que não. Fica ANTECIPADA A TUTELA, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo de 10 dias, ao cancelamento das cobranças efetuadas".

Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 54574208) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 54574214).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: [...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000339-63.2021.8.05.0067 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisca Goncalves De Jesus
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000339-63.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: FRANCISCA GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, firmado em nome da parte autora, o qual alega desconhecer.

A sentença (ID 54597512) proferida julgou procedente em parte a ação para: “CONDENO a parte ré a promover a baixa da cobrança dos valores provenientes do contrato nº 010015532852, com a devolução em dobro dos valores pagos no que se refere aos descontos realizados, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, tudo no tocante apenas ao débito objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de 50 (cinquenta mil reais). Por fim, condeno a parte ré a indenizar a autora pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a vulnerabilidade da vítima, com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Ainda, deverá ser abatido o valor depositado na conta da autora, caso ainda não tenha sido devolvido.”

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 54597517).

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8077688-49.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuza Eloisa De Jesus Correia
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Recorrido: Superintendencia De Assuntos Penais
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8077688-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUZA ELOISA DE JESUS CORREIA
Advogado(s): CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768-A), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936-A), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943-A), LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037-A)
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“NEUZA ELOÍSA DE JESUS CORREIA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser servidora pública, integrante da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, aposentada em 18/07/2008 e ter assegurado o direito à diferença remuneratória na Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Aduz ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 50% e sofrido sucessivas reduções passando a perceber atualmente a referida gratificação no percentual de 25,27%.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual inicial de 50%. Pretende, ainda, a condenação do Réu à obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas à data assunção da substituição.”

Na sentença (ID 37312974), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente a pretensão, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e II, CPC/15, pronuncio a prescrição para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões anteriores a 26/07/2016 e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, tendo em vista que não há ilicitude que vicie o comportamento do Réu, porquanto inexiste respaldo legal para a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, nos moldes pretendidos pelo Autor”.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 37312978).

Nas razões, a autora-recorrente reproduziu os termos da petição inicial e pediu o provimento do recurso para restabelecer o pagamento da CET para o percentual inicial de 50%.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Encaminho decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso inominado, pois falta aos argumentos da autora-recorrente a dialeticidade necessária para o enfrentamento do seu inconformismo, posto que não atacou os fundamentos da sentença.

Tenho que não merece trânsito o recurso, por lhe faltar dialeticidade nas razões. Não há como conhecer de recurso que não ataca a decisão contra a qual não se conforma a parte recorrente, requisito expressamente contido nos artigos 42 da Lei 9.099/95, 932, II, parte final, e 1.010, III, do Código de Processo Civil.

O recurso inominado interposto pelo autora busca a reforma da sentença para determinar o restabelecimento da gratificação CET no percentual de 50% e condenar a recorrida ao pagamento da diferença havida, em argumentação idêntica à elaborada na petição inicial.

Ocorre que as razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida, combatendo seus fundamentos, não bastando a mera reprodução das razões já expostas na exordial que foram afastadas na sentença.

Consoante doutrina de BARBOSA MOREIRA, tais razões [...] compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar.1

Trata-se do princípio da dialeticidade do recurso, que impõe ao recorrente o ônus de combater a decisão recorrida, apontando as razões pelas quais ela deve ser reformada.

Nas palavras de ARRUDA ALVIM, [...] não basta a manifestação de voluntariedade da insurgência, é fundamental que aliada à voluntariedade, exista a dialeticidade da irresignação, mediante discurso argumentativo contra a decisão, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada e solicita nova decisão. [...] Quer-se dizer, com isso, que o recurso que exaltar argumentos a favor de uma postulação, sem com isso atacar a decisão que se quer reformar, não dialoga com a decisão. O desrespeito à dialeticidade é causa de inadmissibilidade do recurso, por falta de regularidade formal.2

No caso em julgamento, a recorrente não expõe, em nenhum momento, os motivos pelos quais a sentença recorrida deve ser reformada. Ao contrário, suas razões recursais são completamente descasadas do fundamento da decisão recorrida.

Igualmente nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uníssonos neste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.
- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante “se reporta” aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.
(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23OUT12, DJe 29OUT12);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1154942/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 07AGO12, DJe 13AGO12);

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 775.481/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 20OUT05, DJ 21NOV05, p. 163).

No mesmo norte ainda alguns precedentes da Justiça dos Estados:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: 1. Tempestividade do recurso, na forma da Lei 9.800/99 e conforme documento juntado aos autos e não impugnado pela suscitante. 2. Relativamente à discussão acerca da legalidade do coeficiente de equiparação salarial (CES), não há impugnação específica ao argumento lançado em sentença. Ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, positivação do “princípio da dialeticidade”. Negativa de conhecimento. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. NEGADO SEGUIMENTO À PRELIMINAR E AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(AC nº 70050800184, 9ª Câmara Cível, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 29NOV12);

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou decidido afastam o conhecimento do recurso. Infração ao art. 514, inciso II do CPC. Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC. APELOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.
(AC nº 70042476291, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 26SET12);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. A apelação interposta pela parte autora não apresenta os fundamentos de direito e de fato embasadores do pedido de reforma da sentença, a teor do art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.
(AC nº 70050918341, 24ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 19DEZ12);

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. As razões lançadas no recurso de apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, o que contraria o disposto no inc. II do art. 514 do CPC e implica o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME
(AC nº 70052059466, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j. em 19DEZ12).

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA CÓPIA DA INICIAL. O recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão hostilizada de maneira mínima e específica é inepto e, portanto, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. Caso concreto em que a parte autora se limita a transcrever, ipsis litteris, trechos da peça inaugural - reiterando as teses previamente suscitadas nos autos -, sem enfrentar as razões de decidir do juízo a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 50000455020178210134, 17ª Câmara Cível, relª Desª Rosana Broglio Garbin, j. em 18DEZ23);

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. PEÇA RECURSAL QUE SE LIMITOU À MERA REPRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.
(AC nº 50009204220198210007, 16ª Câmara Cível, relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 14DEZ23);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1) Na hipótese em tela, observa-se que a parte apelante não enfrentou as questões abordadas na sentença recorrida que serviram como fundamentação para a improcedência da demanda, limitando-se a reprisar os fatos alegados na inicial, de forma genérica e sem qualquer particularidade.
2) Logo, o recurso de Apelação não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(AC nº 50668302920228210001, 6ª Câmara Cível, relª Desª Giovana Farenzena, j. em 12DEZ23).

Assim, não tendo a autora-recorrente preenchido os requisitos formais e materiais do recurso, este não pode ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso inominado.

Sem sucumbência.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil, volume V. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 379.

[2] ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teorial Geral do Processo: Processo de Conhecimenot: Recursos: Precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1320.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8054895-53.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvania De Jesus Lopes Oliveira Evangelista
Advogado: Edvaldo Melo Das Neves Junior (OAB:BA62668-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8054895-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILVANIA DE JESUS LOPES OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado(s): EDVALDO MELO DAS NEVES JUNIOR (OAB:BA62668-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença de ID 51669001, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA que figuram as partes acima nominadas e conformidades nos autos.

Em resumo, a Autora, servidora pública municipal aposentada por inválidos, ingressou no serviço público 2001, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE(SEMOP, com 30 hs semanais, conforme é possível extrair da concessão de concessão.

Afirma que a carga efetiva em que se deu a sua aposentadoria sofreu mudança de carga horária de 30 horas semanais para 40 horas semanais, assim requer a revisão de sua aposentadoria, tendo em vista o direito a paridade e integralidade.

Aduz, portanto, que deveria ter sido pago, se considerado o valor de 40hs, o total referente ao SALÁRIO BASE de: R$ 1.379,44(um mil trezentos, setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo uma diferença no salário de R$ 301,13 (trezentos e um real e treze centavos), totalizando o valor de R$ 20.163,01 (vinte mil, cento e sessenta e três reais e um centavo), calculando a diferença dos últimos cinco anos.

(...)”

O Juízo a quo, em sentença (ID 51669001) julgou improcedentes os pleitos autorais.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 51669005).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 51669014).

É o relatório.

Decido.

Encaminho decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso inominado, pois falta aos argumentos da autora-recorrente a dialeticidade necessária para o enfrentamento do seu inconformismo, posto que não atacou os fundamentos da sentença.

Com efeito, trata-se de recurso inominado interposto em relação a sentença que julgou improcedente a pretensão da autora-recorrente, cujo dispositivo restou assim redigido:

“Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC.”

Nas razões, a autora-recorrente sustentou, em síntese, o que segue:

“Com a DEVIDA VENIA, o entendimento do Nobre Juízo de primeiro grau deve ser modificado pelos Eméritos Desembargadores, visto que, a requerente deve ser incluída na Lei mais benéfica, a requerente deve ser incluída na Lei que lhe traga mais benefícios, não podendo a requerente ser obrigada a permanecer na Lei anterior quando esta Lei lhe traz prejuízo.”

Tenho que não merece trânsito o recurso, por lhe faltar dialeticidade nas razões. Não há como conhecer de recurso que não ataca a decisão contra a qual não se conforma a parte recorrente, requisito expressamente contido nos artigos 42 da Lei 9.099/95, 932, II, parte final, e 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Consoante doutrina de BARBOSA MOREIRA, tais razões [...] compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar.1

Trata-se do princípio da dialeticidade do recurso, que impõe ao recorrente o ônus de combater a decisão recorrida, apontando as razões pelas quais ela deve ser reformada. Nas palavras de ARRUDA ALVIM, [...] não basta a manifestação de voluntariedade da insurgência, é fundamental que aliada à voluntariedade, exista a dialeticidade da irresignação, mediante discurso argumentativo contra a decisão, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada e solicita nova decisão. [...] Quer-se dizer, com isso, que o recurso que exaltar argumentos a favor de uma postulação, sem com isso atacar a decisão que se quer reformar, não dialoga com a decisão. O desrespeito à dialeticidade é causa de inadmissibilidade do recurso, por falta de regularidade formal.2

No caso em julgamento, a recorrente não expõe, em nenhum momento, os motivos pelos quais a sentença recorrida deve ser reformada. Ao contrário, suas razões recursais são completamente descasadas do fundamento da decisão recorrida.

Igualmente nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uníssonos neste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.
- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante “se reporta” aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.
(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23OUT12, DJe 29OUT12);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1154942/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 07AGO12, DJe 13AGO12);

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 775.481/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 20OUT05, DJ 21NOV05, p. 163).

No mesmo norte ainda alguns precedentes da Justiça dos Estados:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: 1. Tempestividade do recurso, na forma da Lei 9.800/99 e conforme documento juntado aos autos e não impugnado pela suscitante. 2. Relativamente à discussão acerca da legalidade do coeficiente de equiparação salarial (CES), não há impugnação específica ao argumento lançado em sentença. Ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, positivação do "princípio da dialeticidade". Negativa de conhecimento. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. NEGADO SEGUIMENTO À PRELIMINAR E AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 70050800184, 9ª Câmara Cível, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 29NOV12);

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou decidido afastam o conhecimento do recurso. Infração ao art. 514, inciso II do CPC. Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC. APELOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.
(AC nº 70042476291, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 26SET12);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. A apelação interposta pela parte autora não apresenta os fundamentos de direito e de fato embasadores do pedido de reforma da sentença, a teor do art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.
(AC nº 70050918341, 24ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 19DEZ12);

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. As razões lançadas no recurso de apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, o que contraria o disposto no inc. II do art. 514 do CPC e implica o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME
(AC nº 70052059466, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j. em 19DEZ12).

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA CÓPIA DA INICIAL. O recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão hostilizada de maneira mínima e específica é inepto e, portanto, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. Caso concreto em que a parte autora se limita a transcrever, ipsis litteris, trechos da peça inaugural - reiterando as teses previamente suscitadas nos autos -, sem enfrentar as razões de decidir do juízo a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 50000455020178210134, 17ª Câmara Cível, relª Desª Rosana Broglio Garbin, j. em 18DEZ23);

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. PEÇA RECURSAL QUE SE LIMITOU À MERA REPRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.
(AC nº 50009204220198210007, 16ª Câmara Cível, relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 14DEZ23);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1) Na hipótese em tela, observa-se que a parte apelante não enfrentou as questões abordadas na sentença recorrida que serviram como fundamentação para a improcedência da demanda, limitando-se a reprisar os fatos alegados na inicial, de forma genérica e sem qualquer particularidade.
2) Logo, o recurso de Apelação não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(AC nº 50668302920228210001, 6ª Câmara Cível, relª Desª Giovana Farenzena, j. em 12DEZ23).

Assim, não tendo a autora-recorrente preenchido os requisitos formais e materiais do recurso, este não pode ser conhecido.

Ante o exposto, nego seguimento conheço do recurso, com fundamento no artigos 932, III (parte final), do CPC, e 15, XI, do RITR-TJBA.

Sem sucumbência.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

1 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil, volume V. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 379.

2 ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teorial Geral do Processo: Processo de Conhecimenot: Recursos: Precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1320.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000084-82.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Souza Ribeiro
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000084-82.2023.8.05.0149

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO: MARIA SOUZA RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de

nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 11/04/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 02/02/2023.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000539-48.2023.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Domingos Pereira De Jesus
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000539-48.2023.8.05.0181

RECORRENTE: BANCO BMG SA

RECORRIDO: DOMINGOS PEREIRA DE JESUS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 04/02/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 25/04/2023.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000759-66.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Ribeiro Mota
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000759-66.2021.8.05.0197

RECORRENTE: MARINALVA RIBEIRO MOTA

RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. COMPLEXIDADE DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Na exordial, a parte autora alega que desconhece o débito que gerou a negativação do seu nome pela empresa ré, requerendo, portanto, a declaração de inexistência deste, retirada do nome no SPC/SERASA, cumulada com danos morais e materiais.

Em sede de contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação, juntando o suposto documento contratual.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

A parte autora, ingressou com a presente ação alegando que desconhece os débitos relacionados a empresa ré, uma vez que nunca teve relação contratual com a mesma e, portanto, requer a retirada do seu nome do SPC/SERASA, devido a inexistência da relação jurídica.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando assinatura supostamente da autora.

O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o objeto contratual da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no referido documento, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de declarar, de ofício, a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000165-60.2020.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deraldo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 8000165-60.2020.8.05.0044

RECORRENTE: BANCO BMG SA

RECORRIDO: DERALDO ALVES DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 09/2014, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 01/02/2020

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).

Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000626-14.2022.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lourival Leal De Santana
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000626-14.2022.8.05.0189

RECORRENTE: LOURIVAL LEAL DE SANTANA

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DACTILOSCÓPICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA DIGITAL APOSTA NO INSTRUMENTO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. COMPLEXIDADE DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Na exordial, a parte autora alega que sofreu cobrança por empréstimo consignado que desconhece. Informa não ter relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.

Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação, juntando documento contratual.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

A parte autora, analfabeta, ingressou com a presente ação alegando que desconhece débitos realizados em folha de pagamento, referentes a cartão de crédito/empréstimo consignado. Aduz não haver firmado contrato com a acionada, sendo indevida as cobranças.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando impressão digital supostamente da autora, bem como assinatura de duas testemunhas.

Entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação.

Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia dactiloscópica para dirimir a dúvida acerca da digital lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de declarar, de ofício, a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Revogo a tutela antecipada outrora concedida.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000152-62.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdenir Jose Dos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO N° 8000152-62.2023.8.05.0042

RECORRENTE: VALDENIR JOSE DOS ANJOS

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO RECURSAL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MATÉRIA AÇÃO ORIGINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora narra, em suma, que houve cobrança indevida na sua conta bancária, requerendo assim a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais .

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001191-44.2018.8.05.0277 e 8000059-36.2022.8.05.0042.

Defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora.

Com efeito, conforme sinalizado pelo recorrido em sede de preliminar, o recurso inominado apresentado não impugnou os fundamentos da sentença.

Da análise detida da decisão proferida pela magistrada a quo observa-se que a ação foi julgada procedente em parte, tendo a ré recorrido da decisão.

Ocorre que na peça recursal a recorrente traz matéria distinta, sendo esta previdenciária, completamente estranha à presente demanda, que versa sobre conteúdo consumerista.

Portanto, da análise da peça recursal apresentada verifica-se que esta não se insurge de forma específica contra a decisão a quo.

Nessa linha, passo à análise das condições de admissibilidade do recurso interposto.

Aplicando-se subsidiariamente o Novo Código de Processo Civil, este elenca como requisito do recurso “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” (art. 1010, III, NCPC).

Não basta, pois, a insatisfação com a decisão recorrida, é necessário que o recorrente enfrente as “razões de decidir” e formule, quanto a elas, requerimentos específicos, visto que pedido de reforma dissociado das razões não preenche a exigência legal prevista no supramencionado dispositivo.

Assim, ausente impugnação específica sobre o substrato da sentença, o exame do recurso resta prejudicado no todo. Trata-se daquilo que a doutrina trata com a forma como o recurso deve se revestir, Fredie Didier Jr.(Curso de Processo Civil, V.3, 8ªed, Juspodvm, Salvador, 2011) traz o seguinte ensinamento:

De acordo com o princípio da dialeticidade, exige-se que todo o recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois as exposições das razões de recorrer são indispensáveis para que a parte recorrida possa se defender.

A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Em outras palavras, deve necessariamente o recorrente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. (TRT/SP - 02162200807002008 - RS - Ac. 12aT 20090526273 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/07/2009)

AGRAVO INOMINADO - RECURSO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE - NÍTIDA FALHA DE INTERPOSIÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E CONGRUÊNCIA - RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJSC - Agravo em Agravo de Instrumento§ n. 2009.045901-1/0002.00§, Chapecó - 2ª Vara Cível - Relator: Des. Luiz Fernando Boller§, j. Em 25.03.2010).

Assim, diante da ausência de impugnação específica da sentença, incabível analisar a decisão.

Portanto, em razão da violação dos princípios da dialeticidade e congruência, acolho a preliminar do recorrido no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO INOMINADO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (arts. 485, IV e 1010, III, ambos do NCPC). Condeno o recorrente ao pagamento de custas, se houver, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme Enunciado 122 do Fonaje. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8067598-45.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deize Esmeralda Cavalcante Nunes Lima
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067598-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEIZE ESMERALDA CAVALCANTE NUNES LIMA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, instado à comprovar a necessidade da justiça gratuita, eis que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a recorrente não juntou documentação hábil ao deferimento do seu pleito, tampouco recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.

Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.

A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000573-95.2017.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nelson Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Nelson Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-95.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105-A)

DECISÃO

AGRAVO INTERNO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DEVOLVIDA QUE NÃO FOI DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Com a devida vênia, o recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de agravo interno (Id. 58321272) interposto pela parte autora, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferia por este Juízo (Id. 57171591) que conheceu dos recursos interpostos pelas partes, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso do réu.

Em atento exame das razões recursais, verifica-se que o Recorrente deseja a reforma da decisão, no sentido que lhe sejam garantidos os benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, observa-se da decisão vergastada que lhe foi concedido o beneplácito da justiça gratuita. Vejamos:

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pelo acionante.

Outrossim, em que pese a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no dispositivo da decisão, restou suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Conclui-se que a decisão atendeu plenamente a pretensão da parte recorrente, faltando-lhe, portanto, o interesse recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da ausência de interesse recursal.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000573-95.2017.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nelson Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Nelson Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-95.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105-A)

DECISÃO

AGRAVO INTERNO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DEVOLVIDA QUE NÃO FOI DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Com a devida vênia, o recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de agravo interno (Id. 58321272) interposto pela parte autora, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferia por este Juízo (Id. 57171591) que conheceu dos recursos interpostos pelas partes, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso do réu.

Em atento exame das razões recursais, verifica-se que o Recorrente deseja a reforma da decisão, no sentido que lhe sejam garantidos os benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, observa-se da decisão vergastada que lhe foi concedido o beneplácito da justiça gratuita. Vejamos:

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pelo acionante.

Outrossim, em que pese a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no dispositivo da decisão, restou suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Conclui-se que a decisão atendeu plenamente a pretensão da parte recorrente, faltando-lhe, portanto, o interesse recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da ausência de interesse recursal.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000485-87.2020.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimundo Claudino Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000485-87.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: RAIMUNDO CLAUDINO FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONSUMIDOR ANALFABETO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA MODALIDADE SIMPLES VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por considerar abusivo.

O Juízo a quo, em sentença: ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade da Reserva de Margem Consignável (RMC) no Benefício Previdenciário da autora (NB: 1738491037), objeto da presente ação, CONDENANDO ainda o réu a restituir à parte autora, de forma DOBRADA, o valor descontado a título de parcelas referentes ao contrato objeto da lide as parcelas, quantitativo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, incidindo correção monetária, pelo índice IGP-M, desde quando efetuado cada desconto e juros moratórios de 1.0% ao mês desde a citação. JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de condenação do réu em dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% am a partir da citação.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000251-72.2015.8.05.0197; 8001157-14.2017.8.05.0242.

Alega o recorrente, em sede preliminar, a incompetência do Juizado para conhecer da presente demanda, sendo necessária a realização de perícia técnica.

Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da validade de negócio jurídico, que pode ser constatado através o conjunto comprobatório constante nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

Enunciado 54, FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

Destarte rejeito tal preliminar.

Verifico que o caso sub judice versa sobre relação de trato sucessivo, de modo que somente estariam prescritas a parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (26/03/2020), nos termos do art. 27 do CDC. Afastada tal prejudicial de mérito.

Afasto ainda a decadência do direito autoral, visto que o autor ajuizou a ação negando existência de contratação de cartão com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, tendo, por conseguinte, o direito de reclamar a falha na prestação do serviço no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 27 do CDC) do último desconto, aplicando-se o instituto da prescrição.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Passemos ao exame do mérito.

Passemos à análise do caso concreto.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Constato que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina.

No tocante a contratação de empréstimo/cartão de crédito por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que no documento acostado aos autos não é possível identificar quem assina a rogo tampouco as duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Assim, ante a ausência do formalismo necessário para a validade da contratação por pessoa analfabeta, não é possível constatar que o demandante sabia da contratação em si, bem como das disposições contratuais.

Com efeito, pode-se afirmar que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico firmado com a parte Autora, cabendo a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Assim, reformo parcialmente a sentença para que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, afetando sua subsistência e afrontando seus direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

É de se verificar, ainda, que com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pela parte Ré, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ANALFABETO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS - NULIDADE DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM FAVOR DA AUTORA - MEDIDA IMPOSITIVA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO - DANO MORAL CONFIGURADO - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. – (...). (TJ-MG - AC: 10017180037503001 Almenara, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 18/10/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

a) CONDENAR a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial; observada a prescrição quinquenal.

b)REDUZIR o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

c) MANTER o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004304-11.2018.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neusa Flaviana De Matos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004304-11.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUSA FLAVIANA DE MATOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. AUTOR QUE ALEGA NÃO TER FEITO A CONTRATACAO. PRESENÇA DA ASSINATURA DO AUTOR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA/DATILOSCÓPICA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a demandante alega não ter contratado empréstimo consignado, mas ter sofrido descontos mensais no benefício previdenciário.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato supostamente assinado pela parte autora (ID 30145177), cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença (ID 30145188), o magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender necessária a realização de perícia grafotécnica/datiloscópica.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 30145192).

Contrarrazões apresentadas pela parte Recorrida (ID 30145197).

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000347-52.2017.8.05.0173.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que, foi acostado aos autos o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, supostamente assinado pela parte Recorrente (ID 30145177).

O magistrado sentenciante entendeu que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar efetivamente se a assinatura constante do contrato juntado pela acionada é da parte autora, já que esta nega a contratação do empréstimo

Diante da negativa de contratação da parte autora, da juntada do contrato com assinatura atribuída à acionante pela parte requerida e de recurso exclusivo da parte autora, entendo que a sentença deverá ser mantida em todos os seus termos.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Em se tratando a parte recorrente de beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação atinente aos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) resta sob condição suspensiva na forma do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003407-41.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Juscelina Santos Das Neves Almeida
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003407-41.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921-A)
RECORRIDO: JUSCELINA SANTOS DAS NEVES ALMEIDA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264; 8002890-75.2018.8.05.0049. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação ordinária de cobrança.

Na sentença (ID 50208152), sem que tenha havido audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, o Juízo a quo julgou procedente o pedido para: reconhecer o direito da parte autora à progressão, razão porque condeno o réu ao consequente pagamento da gratificação no patamar de 6%, desde a data do pedido administrativo, observando-se a limitação da prescrição quinquenal.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 50208156) levantando, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 50208162.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001890-93.2020.8.05.0138; 8000169-88.2020.8.05.0144; 8001306-70.2019.8.05.0264.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inicialmente, analiso o pedido de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação, suscitado pela parte recorrente.

Sustenta a parte acionada que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de conciliação, a qual entende ser indispensável, conforme previsto na Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

De fato, verifica-se que a audiência de conciliação não foi designada pelo juízo de primeiro grau, conforme se observa do despacho de ID 50208142. Portanto, observa-se que não foi realizada a audiência de conciliação, tão reiterada na Lei 9.099/95.

Conforme depreende-se dos fólios processuais, resplandece que houve notória ofensa aos princípios insculpidos na Lei dos Juizados Especiais, uma vez que não foi dado às partes a oportunidade de autocomposição, ferindo, assim, o núcleo essencial do Microssistema dos Juizados, que se rege pelos critérios, dentre outros, da informalidade e simplicidade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação.

A própria Lei 9.099/95 definiu:

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Da mesma forma, a Lei nº 12.153/2009 dispõe em seu art. 8º que:

Art. 8º - Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Pois bem, conforme expendido, torna-se a audiência de conciliação como ato essencial ao microssistema dos Juizados Especiais, sendo sua realização imprescindível no procedimento delineado pela Lei 9.099/95, não podendo o órgão judicante dispor de tal ato, o qual vem preestabelecido em Lei.

Aliás, o farto acervo de processos, problema tão comum em todos os órgãos judicantes do país, não pode servir de fundamento para a supressão de instituto tão importante, como é a audiência de conciliação, notadamente nos Juizados Especiais, em que goza de valor proeminente.

Sendo assim, ao suprimir a audiência de conciliação, além de ofender os mandamentos normativos já tratados acima, também foi violado a própria estrutura procedimental do rito sumaríssimo, ofendendo, portanto, o princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, a inexistência de audiência de conciliação nos Juizados Especiais traduz a existência vício procedimental (error in procedendo), que desemboca em anulação do julgado.

A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CANCELADA. AUSÊNCIA DE REDESIGNAÇÃO. SUPRESSÃO INDEVIDA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO PREMATURA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA ANULADA Recurso prejudicado. EX OFFICIO. (1ª Turma Recursal PR Proc. 0001462-62.2017.8.16.0167 Rel. Melissa de Azevedo Olivas Dj. 08/06/2018)

Ementa: RECURSO INOMINADO. SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESIGNAÇÃO DIRETA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 9º, § 2º E 16 DA LEI Nº 9.099/95. PEDIDO DE BALCÃO. NÃO OPORTUNIZADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELA PARTE AUTORA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA LEGAL QUE ACARRETA NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO COM NOVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005711387, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 24/09/2015)

Ementa: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA POTÁVEL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. SUPRESSÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, TANTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUANTO DE INSTRUÇÃO, EM DEMANDA QUE ENVOLVE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRECEDENTES DO COLEGIADO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004668034, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FÓRUM DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL QUE NÃO DISPENSA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL. ART. 1º, § 2º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2018 DO CESJES. RECLAMADA QUE REQUEREU EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VÍDEO CONFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Recurso prejudicado. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005486-83.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00054868320208160182 Curitiba 0005486-83.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 12/07/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/07/2021)

RECURSO INOMINADO. SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 9.099/95. OFENSA AOS ELEMENTOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM PREJUDICADO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO E SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado Cível - 0051738-97.2020.8.06.0029, Rel. Desembargador (a) Flávio Luiz Peixoto Marques, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, data do julgamento: 14/10/2021, data da publicação: 14/10/2021)

Sendo assim, observa-se que consequências gravosas foram geradas pela ausência da tentativa de conciliação entre os litigantes. De fato, é indiscutível que através da realização de audiência de conciliação é que poderão as partes dispor de seus direitos, em prol da solução da lide e da consequente pacificação social (um dos fins da jurisdição).

Assim, levando-se em conta que não foram observados os princípios que norteiam os juizados especiais, principalmente, no que refere a não realização da audiência de conciliação, cujo ato decorre de imposição legal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença.

Dessa forma, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de conciliação.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de conciliação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8060575-48.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Nina Pereira De Medeiros
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060575-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NINA PEREIRA DE MEDEIROS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8066345-85.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria Emilia Barbosa Goes
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066345-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA EMILIA BARBOSA GOES
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais,

que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos

recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8000133-54.2023.8.05.0172 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Mabrina Castro Nascimento
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000133-54.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MABRINA CASTRO NASCIMENTO
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA

PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8102125-57.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Zirleide Ribeiro Da Conceicao Oliveira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102125-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ZIRLEIDE RIBEIRO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe

de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8151469-70.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marlene Jesus De Lima
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8151469-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARLENE JESUS DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em

que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal

- Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8003675-11.2022.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosangela Da Silva Rocha
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)
Recorrido: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Representante: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003675-11.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA-41130-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator

o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8028528-21.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Alinaide Rita Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028528-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALINAIDE RITA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo,

os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se

de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8017745-38.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cicero Fernando Caldas Barbosa
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017745-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: CICERO FERNANDO CALDAS BARBOSA
Advogado(s): MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (OAB:BA40943-A), RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA-43016-A), JULIANA DA SILVA BORGES (OAB:BA34113-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de institui-

ção financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8111871-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Neilton Maciel Alves
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8111871-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: NEILTON MACIEL ALVES
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da

fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8125253-09.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio De Souza Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8125253-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário

não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8106965-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador
Recorrido: Amelia Barbara Nogueira Morais Gomes
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106965-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: AMELIA BARBARA NOGUEIRA MORAIS GOMES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8036333-93.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rejane De Oliveira
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8036333-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: REJANE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8147987-51.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Hellen Oliveira Silva Figueiredo Souza
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8147987-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: HELLEN OLIVEIRA SILVA FIGUEIREDO SOUZA
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser

demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8030596-12.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sergio Dos Santos Lopes
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030596-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8094301-47.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Luana Batista Da Silva
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8094301-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUANA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCES-

SUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se

dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8018976-03.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joseani Silva De Jesus
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8018976-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: JOSEANI SILVA DE JESUS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8107513-38.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107513-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MANOEL CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da

repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] “(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando

da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8160106-78.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Leonora Cristina Leal Marques
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8160106-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONORA CRISTINA LEAL MARQUES
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante apli-

cação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo

de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8106099-05.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Sales Do Carmo Negrao
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106099-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ANDRE SALES DO CARMO NEGRAO
Advogado(s): JULIANA DA SILVA BORGES (OAB:BA34113-A), RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA43016-A), MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (OAB:BA40943-A)
RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro

Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8098099-79.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimundo Ferreira De Matos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098099-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente

podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão

geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] “(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8137428-35.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiane Bastos Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137428-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: CRISTIANE BASTOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).

Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].

Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] “(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja

reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8001059-11.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Pereira Do Nascimento
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001059-11.2023.8.05.0277

Polo Ativo: MARINALVA PEREIRA DO NASCIMENTO

Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8001297-30.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Madalena Ferreira Santos
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001297-30.2023.8.05.0277

Polo Ativo: MARIA MADALENA FERREIRA SANTOS

Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8001093-88.2020.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleane Santos Da Cunha
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001093-88.2020.8.05.0277

Polo Ativo: CLEANE SANTOS DA CUNHA

Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8105828-30.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Daniela Vieira Da Silva
Advogado: Mirela Doria Santos Da Cunha (OAB:BA49583-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8105828-30.2020.8.05.0001

Polo Ativo: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: DANIELA VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8000946-57.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ananias Da Silva Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000946-57.2023.8.05.0277

Polo Ativo: ANANIAS DA SILVA CRUZ

Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8001106-87.2020.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francinete Pereira Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001106-87.2020.8.05.0277

Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Polo Passivo: FRANCINETE PEREIRA LEITE

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8001034-95.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emerson De Sena Nascimento
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001034-95.2023.8.05.0277

Polo Ativo: EMERSON DE SENA NASCIMENTO

Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8015258-61.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heraldo Das Neves Dias
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8015258-61.2021.8.05.0001

Polo Ativo: HERALDO DAS NEVES DIAS

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8000732-66.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sinalia Dos Santos Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000732-66.2023.8.05.0277

Polo Ativo: SINALIA DOS SANTOS CARVALHO

Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8000140-27.2020.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Osvaldo Pereira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000140-27.2020.8.05.0277

Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Polo Passivo: OSVALDO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 8 de abril de 2024

Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8001330-41.2023.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Valdemir Pereira De Moura Junior
Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329-A)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919-A)
Parte Re: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8001330-41.2023.8.05.9000

Requerente: Valdemir Pereira de Moura Júnior

Advogada: Dra. Lucia de Oliveira Barros (OAB/BA nº. 3.919)

Requerido: Condomínio Recanto dos Pássaros

Advogado: Dr. Daniel Câmera Jorge (OAB/BA nº. 23.242)

Origem: Processo nº. 0023053-80.2022.8.05.0080

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Petição de Uniformização de Jurisprudência, proposto por Valdemir Pereira de Moura Júnior, através de Advogada constituída, em face de Condomínio Recanto dos Pássaros (ID 55239330).

Em conformidade com a petição inicial, a parte Requerida ajuizou ação de cobrança contra o Requerente, obtendo sentença de parcial procedência, inclusive com condenação de honorários advocatícios. Irresignado, o Requerente interpôs recurso inominado, havendo a 2ª Turma do Sistema dos Juizados Especiais negado provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, acórdão este que reputa contrário julgados da 5ª Turma Recursal, cujo entendimento é "de que não cabe a condenação de honorários diante de uma convenção apócrifa".

Por fim, o Requerente pretende que "as Turmas Recursais sigam a orientação da 5ª Turma Recursal, nos termos do Acórdão Paradigma – sendo VEDADA a condenação de honorários advocatícios lastrada (sic) em convenção condominial APÓCRIFA.".

A petição inicial se encontra instruída com os documentos contidos nos IDs 55239331 a 55239339).

Verificando que a petição inicial não indicou o endereço do Advogado da parte Requerida, solicitou-se a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aditasse a petição inicial, suprindo a mencionada omissão (ID 55525162).

Petição informando o endereço do Advogado da parte Requerida (ID 56201121).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 58911833.

É o relatório.

Considerando-se que o Requerente afirma a interposição e julgamento do recurso inominado interposto na origem, incide, na hipótese, o disposto no art. 108, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e da Turma de Uniformização de Jurisprudência (Resolução nº 02, de 02.02.2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA), segundo o qual "É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.".

Do exposto, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 108, § 1º, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8000202-49.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Amanda Caroline De Souza E Sousa
Advogado: Amanda Caroline De Souza E Sousa (OAB:BA70271)
Parte Autora: Thayron Willy Nascimento Santos
Advogado: Amanda Caroline De Souza E Sousa (OAB:BA70271)
Parte Re: Rentcars Ltda
Advogado: Gilson Joao Goulart Junior (OAB:PR36950)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000202-49.2024.8.05.9000

Requerentes: Amanda Caroline de Souza e Sousa e Thayron Willy Nascimento Santos

Advogada: Dra. Amanda Caroline de Souza e Sousa (OAB/BA nº. 70.271)

Requeridas: Movida Locação de Veículos LTDA e Rentcars Eireli

Advogado: Dr. Gilson João Goulard Junior (OAB/PR nº. 36.950)

Origem: Processo nº. 0023053-80.2022.8.05.0080

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Petição de Uniformização de Jurisprudência, proposta por Amanda Caroline de Souza e Sousa e Thayron Willy Nascimento Santos, através de Advogada constituída, em face de Movida Locação de Veículos LTDA e Rentcars Eireli (ID 57730653).

Em conformidade com a petição inicial, os Requerentes ajuizaram ação pleiteando danos morais e materiais contra as Requeridas, e no curso do processo, firmou acordo somente com a Movida Locação de Veículos LTDA, devidamente homologado em Juízo, com posterior sentença de improcedência da ação, ao entendimento de a outra parte, Rentcars Eireli, ser devedora solidária, e, por isso, não existir mais a dívida.

A petição inicial sustenta ainda que os Requerentes interpuseram recurso inominado, havendo a 2ª Turma do Sistema dos Juizados Especiais negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que “o acordo havido importou em quantia suficiente para a indenização reclamada.”, acórdão este que reputam contrário a julgados da 1ª Turma Recursal, cujo entendimento é “de que nesses casos, em que a parte autora firma acordo com apenas um dos réus, a turma admite o prosseguimento do feito quando há disposição expressa do demandante quanto ao seu interesse em prosseguir o feito contra os demais”.

Por fim, os Requerentes pretendem o provimento do presente incidente.

A petição inicial se encontra instruída com os documentos contidos nos IDs 57730654 a 57730659.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 58911837.

É o relatório.

Considerando-se que os Requerentes afirmam a interposição e julgamento do recurso inominado interposto na origem, incide, na hipótese, o disposto no art. 108, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e da Turma de Uniformização de Jurisprudência (Resolução nº 02, de 02.02.2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA), segundo o qual “É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.”.

Do exposto, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 108, § 1º, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8000329-84.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Jaqueline Andrade Dos Santos
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270-A)
Parte Re: 01ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juízados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia
Parte Re: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000329-84.2024.8.05.9000

Requerente: Jaqueline Andrade dos Santos

Advogada: Dra. Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB/BA nº 55.270)

Requerida: Banco Santander S.A

Advogado: Dr. Bernardo Buosi (OAB/SP nº. 227.541)

Origem: Processo nº 0184042-06.2022.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Petição de Uniformização de Jurisprudência, proposta por Jaqueline Andrade dos Santos, através de Advogada constituída, em face de Banco Santander S.A (ID 58954558).

Em conformidade com a petição inicial, a 1ª Turma do Sistema dos Juizados Especiais, ao julgar recurso inominado manejado pela Requerente, manteve sentença de improcedência, por não reconhecer ocorrência de dano moral em cobrança de dívida de cartão de crédito já adimplida, julgado este que reputa contrário a diversos outros julgados pelas outras Turmas Recursais.

Por fim, a Requerente pretende a suspensão do processo de origem até o julgamento definitivo deste incidente e, em mérito, pelo seu provimento.

A petição inicial se encontra instruída com diversos documentos (IDs 58954559 a 58954576).

É o relatório.

Considerando-se que a Requerente afirma a interposição e julgamento do recurso inominado interposto na origem, incide, na hipótese, o disposto no art. 108, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e da Turma de Uniformização de Jurisprudência (Resolução nº 02, de 02.02.2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA), segundo o qual "É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.".

Do exposto, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 108, § 1º, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8000340-16.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Iracema Dias Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Irenildes Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Joacy De Souza Rosa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Joao Alves Pimenta Junior
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Jamile Mendes Figueredo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Jaqueline Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Josefa Santos De Oliveira Castor
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Josenilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Autora: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Parte Re: Municipio De Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000340-16.2024.8.05.9000

Requerentes: Joacy de Souza Rosa e outros

Advogado: Dr. José Henrique Santana Santos (OAB/BA nº 48.621)

Requerido: Município de Conde

Origem: Processo nº 8000477-36.2021.8.05.0065

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Petição de Uniformização de Jurisprudência, proposta por Joacy de Souza Rosa e outros, através de Advogado constituído, em face do Município de Conde (ID 59026404).

Em conformidade com a petição inicial, a 6ª Turma do Sistema dos Juizados Especiais, ao julgar recurso inominado manejado pelos Requerentes, manteve sentença de parcial procedência, não reconhecendo as diferenças remuneratórias da mudança do quadro suplementar para o quadro permanente do Magistério Municipal de Conde, entendimento este que reputam contrário a diversos outros julgados pela mesma Turma Recursal.

Por fim, os Requerentes pretendem o provimento de seu recurso, com modificação da tese adotada no acórdão combatido.

A petição inicial se encontra instruída com diversos acórdãos paradigmas (IDs 59026468 a 59026477).

É o relatório.

Considerando-se que os Requerentes afirmam a interposição e julgamento do recurso inominado interposto na origem, incide, na hipótese, o disposto no art. 108, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e da Turma de Uniformização de Jurisprudência (Resolução nº 02, de 02.02.2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA), segundo o qual "É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.".

Do exposto, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 108, § 1º, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8000243-16.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Patricia Almeida Brito De Souza
Advogado: Amanda Caroline De Souza E Sousa (OAB:BA70271)
Parte Re: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Parte Re: Oliva E Cia Ltda - Epp
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8000243-16.2024.8.05.9000

Requerente: Patrícia Almeida Brito de Souza

Advogada: Dra. Amanda Caroline de Souza e Sousa (OAB/BA nº 70.271)

Requerida: Atakarejo – Distribuidor de Alimentos e Bebidas

Advogada: Dra. Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA nº. 16.330)

Requerida: Oliva e CIA LTDA EPP

Advogado: Dr. João Adriano Ferreira Santos Najar (OAB/BA nº. 24.172)

Origem: Processo nº 0129222-03.2023.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Petição de Uniformização de Jurisprudência, proposta por Patrícia Almeida Brito de Souza, através de Advogada constituída, em face de Atakarejo – Distribuidor de Alimentos e Bebidas e Oliva e CIA LTDA EPP (ID 58210690).

Em conformidade com a petição inicial, a Requerente comprou no Atakarejo – Distribuidor de Alimentos, dois pacotes de queijo ralado, da marca Framba, produzidos por Oliva e CIA LTDA EPP, e em razão de ambos estarem mofados, ajuizou ação cível, cuja sentença foi procedente, no sentido de "condenar as acionadas a restituírem, solidariamente, o valor pago pelo produto alimentício no patamar de R$5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos), à título de indenização por danos materiais, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% a partir do vencimento e correção monetária partir do prejuízo; b) condenar as acionadas, solidariamente, no pagamento de indenização, à título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento"".

Sustenta, ainda, a petição inicial, que a Requerida Atakarejo – Distribuidor de Alimentos e Bebidas interpôs recurso inominado, havendo a 4ª Turma do Sistema dos Juizados Especiais dado parcial provimento a este, reformando a sentença condenatória, unicamente para reduzir o valor estipulado por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 1.000,00 (mil reais), julgado este que reputa contrário a diversos outros julgados pelas outras Turmas Recursais, que em casos similares indicam um valor maior para ressarcimento por danos morais.

Por fim, a Requerente pretende a suspensão do processo de origem até o julgamento definitivo deste incidente e, em mérito, pelo seu provimento, para fixar o valor de ressarcimento por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

A petição inicial se encontra instruída com diversos documentos (IDs 58210691 a 58210697).

É o relatório.

Considerando-se que a Requerente afirma a interposição e julgamento do recurso inominado interposto na origem, incide, na hipótese, o disposto no art. 108, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia, e da Turma de Uniformização de Jurisprudência (Resolução nº 02, de 02.02.2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA), segundo o qual "É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, sendo liminarmente rejeitado o pedido.".

Do exposto, rejeita-se, liminarmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 108, § 1º, da Resolução nº 02/2021, do TJBA. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8000415-55.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Adelmilson Pinheiro De Matos Registrado(a) Civilmente Como Adelmilson Pinheiro De Matos
Advogado: Wellington Lessa Lisboa (OAB:BA65351-A)
Parte Re: Condominio Parque De Jacuipe

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8000415-55.2024.8.05.9000

Peticionante: Ademilson Pinheiro de Matos

Advogado: Dr. Wellington Lessa Lisboa (OAB/BA nº 65.351)

Processo nº. 0010780-95.2022.8.05.0039

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,

Ao exame dos autos, verifica-se que o Peticionante denomina sua petição inicial como "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS", endereçado "AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE O (sic) ESTADO DA BAHIA" (ID 59906471), inclusive conforme certificado pela Secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência (ID 59921699).

É o relatório.

Incide, no caso, o art. 3º, inciso V e § 2º, da Resolução nº 04/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que "Dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", do seguinte teor:

"Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá: [...] V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; [...] § 2º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar prazo ao peticionante para que promova as correções necessárias.".

Do exposto, e não sendo o caso de competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, intima-se o agravante, com fundamento nos art. 3º, inciso V e § 2º, da Resolução nº 04/2017, TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o correto encaminhamento da petição inicial.

Devolve-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO

8000411-18.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Adelmilson Pinheiro De Matos Registrado(a) Civilmente Como Adelmilson Pinheiro De Matos
Advogado: Wellington Lessa Lisboa (OAB:BA65351-A)
Parte Re: Condominio Parque De Jacuipe

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Uniformização - Admissibilidade

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8000411-18.2024.8.05.9000

Peticionante: Ademilson Pinheiro de Matos

Advogado: Dr. Wellington Lessa Lisboa (OAB/BA nº 65.351)

Processo nº. 0010780-95.2022.8.05.0039

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos,

Ao exame dos autos, verifica-se que o Peticionante denomina sua petição inicial como "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS", endereçado "AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE O (sic) ESTADO DA BAHIA" (ID 59877793), inclusive conforme certificado pela Secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência (ID 59901661).

É o relatório.

Incide, no caso, o art. 3º, inciso V e § 2º, da Resolução nº 04/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que "Dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", do seguinte teor:

"Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá: [...] V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; [...] § 2º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar prazo ao peticionante para que promova as correções necessárias.".

Do exposto, e não sendo o caso de competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, intima-se o agravante, com fundamento nos art. 3º, inciso V e § 2º, da Resolução nº 04/2017, TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o correto encaminhamento da petição inicial.

Devolve-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia

(documento assinado eletronicamente)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL - FAMÍLIA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
SENTENÇA

8026475-96.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Uilson Cerqueira De Jesus
Custos Legis: Jaqueline Souza De Jesus

Sentença:

SENTENÇA

Processo nº
8026475-96.2024.8.05.0001

Classe/Assunto:

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]

Requerente:
UILSON CERQUEIRA DE JESUS

Requerido:

JAQUELINE SOUZA DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual UILSON CERQUEIRA DE JESUS e JAQUELINE SOUZA DE JESUS deliberaram dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.

No referido termo, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que o casamento não resultou o nascimento de filhos. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar. A divorcianda conservará o nome de casada.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº 06, às fls. 186, sob o nº 1539, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

P.I.C. Arquivem-se.

Salvador, 26 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA

8037042-89.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: S. T. S. D. S.
Custos Legis: J. N. D. C. J.

Sentença:

SENTENÇA

Processo nº
8037042-89.2024.8.05.0001

Classe/Assunto:

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]

Requerente:
SANDRA TEREZA SANTOS DA SILVA

Requerido:

JOSE NUNES DA CONCEICAO JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual SANDRA TEREZA SANTOS DA SILVA e JOSE NUNES DA CONCEICAO JUNIOR deliberaram dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.

No referido termo, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que o casamento não resultou o nascimento de filhos. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristovão, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº 07, às fls. 142, sob o nº 2201, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

P.I.C. Arquivem-se.

Salvador, 26 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
SENTENÇA

8037367-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: S. N. M.
Custos Legis: F. F. S.

Sentença:

SENTENÇA

Processo nº
8037367-64.2024.8.05.0001

Classe/Assunto:

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]

Requerente:
SHEILA NASCIMENTO FERREIRA

Requerido:

FABRÍCIO FERREIRA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual SHEILA NASCIMENTO FERREIRA e FABRÍCIO FERREIRA SILVA deliberaram dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.

No referido termo, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que o casamento não resultou o nascimento de filhos. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Valéria, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº 32, às fls. 158, sob o nº 9459, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

P.I.C. Arquivem-se.

Salvador, 26 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
SENTENÇA

8036957-06.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. J. S.
Requerido: T. D. N. S.

Sentença:

SENTENÇA

Processo nº
8036957-06.2024.8.05.0001

Classe/Assunto:

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]

Requerente:
ITAMAR DE JESUS SOUZA

Requerido:

TAISE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual ITAMAR DE JESUS SOUZA e TAISE DO NASCIMENTO SILVA deliberaram dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.

No referido termo, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que o casamento não resultou o nascimento de filhos. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar. Na celebração do casamento os divorciandos não alteraram os seus respectivos nomes de solteiro.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Penha, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº 25, às fls. 298, sob o nº 4498, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

P.I.C. Arquivem-se.

Salvador, 26 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA

8036865-28.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: A. P. S.
Custos Legis: I. S. S. P.

Sentença:

SENTENÇA

Processo nº
8036865-28.2024.8.05.0001

Classe/Assunto:

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)[Dissolução]

Requerente:
AGNALDO PAIVA SANTOS

Requerido:

ISIS SANTANA SANTOS PAIVA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo de Acordo constante nos presentes autos, no qual AGNALDO PAIVA SANTOS e ISIS SANTANA SANTOS PAIVA deliberaram dissolver o casamento pelo Divórcio Consensual.

No referido termo, os divorciandos declararam que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que o casamento não resultou o nascimento de filhos. Declararam não haver patrimônio comum a partilhar. A divorcianda conservará o nome de casada.

Relatados. Decido.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, uma vez que a renúncia ao prazo recursal acarreta desde logo o seu trânsito em julgado, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Cristovão, Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B AUX-3, às fls. 160, sob o nº 0780, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.

P.I.C. Arquivem-se.

Salvador, 26 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

(assinatura digital)

EDITAIS

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br
Processo: 0544751-12.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: MARCELO ALVES COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando: MARCELO ALVES COSTA, brasileiro, promotor de vendas, casado, natural de São Paulo - SP, nascido em 10/04/1976, filho de Maria Rita Domerina da Silva e José Alves Costa, RG 11.350.770-45, residente na Rua de São Gonçalo, nº 404 - São Gonçalo, CEP 41185-055, Salvador - BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, ao tempo em que ABSOLVO O RÉU, MARCELO ALVES COSTA, das imputações que lhe foram atribuídas, nos termos do art. 386, VI do CPP. (...) Isento de Custas.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do

transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 6 de março de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0306985-11.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ACIONANTE: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
ACIONADO(a): VANESSA SANTOS DA SILVA

Prazo:

20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(a): VANESSA SANTOS DA SILVA, nascida em 08/01/1979, filha de Jacirlai de Jesus Santos

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão verdadeiras aas alegações dos fatos formuladas pelo Autor na petição inicial, e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida, ainda, que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEICAO, Diretora de secretaria, o digitei. Salvador(BA), 5 de abril de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8061119-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA ESTER DE SOUZA
Advogado(s):

Prazo:

20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): REQUERIDO: MARIA ESTER DE SOUZA

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão

aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS, o digitei. Salvador-BA, 19 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz (a) de Direito

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8118307-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ACIONANTE: PEDRO AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS
ACIONADO(a): LUCIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Prazo:

20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): LUCIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, brasileira, filha de Maria Santana e Antonio Francisco de Carvalho, inscrita no CPF nº 862.599.085-12.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão verdadeiras as alegações dos fatos alegados pelo Autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertido(a), ainda, que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA, o digitei. Salvador-BA, 21 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente)

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br
Processo: 8028880-76.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: CRISTIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando: CRISTIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS vulgo “CACÁ” - brasileiro, natural de Salvador-Bahia, nascido em 23/03/1987, filho de Maurina Neusa de Oliveira e Antônio Cosme dos Santos, CPF nº 037.237.955-95, residente na Avenida Vasco da Gama, nº 2177, bairro da Federação, CEP nº 40230-731 ou Avenida Jequitaia, nº 68, apto nº 203, bairro do Comércio, CEP nº 40015-035 ou Avenida José Joaquim Seabra, nº 234, bairro Baixa dos Sapateiros, CEP nº 40025-0001

Parte Conclusiva da Sentença: “Visto, etc... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e condeno CRISTIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Pena privativa de liberdade 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime FECHADO, a ser cumprido na Penitenciária Lemos de Brito, nesta capital.”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 8 de março de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br
Processo: 0301754-03.2011.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: JOSE BERTOLINO, ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA, JOSÉ BERTOLINO, ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando: ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA - RG 935265392 - SSP/BA, Sexo Masculino, Solteiro, Brasileiro, Natural de Feira de Santana/BA, Nascido em 12/04/1981, Filiação José Ferreira de Oliveira e Maria das Graças Bertolino de Oliveira, Condomínio Recanto dos Cardeais, casa 28 - Brasília, CEP 44089-430, Feira de Santana/BA.

Parte Conclusiva da Sentença: “Vistos, etc... julgo extinta a punibilidade do acusado, JOSÉ BERTOLINO, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura c/c art.109, I do CP. JULGO PROCEDENTE ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA, pelo crime do art.217-A na forma do art.61, II, ´f´ e art.71, todos do CP, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput do Código Penal. aplico ao réu ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA, a pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.” . Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 15 de dezembro de 2023.

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br
Processo: 0301754-03.2011.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: JOSE BERTOLINO, ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA, JOSÉ BERTOLINO, ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando: EMANUELA CRISTINA BERTOLINO DE CASTRO - RG 11747063-50 SSP/BA, Brasileira, Natural de Salvador/BA, Nascida em 27/07/1994, Filiação José de Castro Sousa e Pitá de Cassia Oliveira Bertolino, Residente à Rua Dom Geronimo Tome da silva, 8 -B, Casa, Daniel Lisboa, Brotas , CEP 40.283-150, Salvador/BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... julgo extinta a punibilidade do acusado, JOSÉ BERTOLINO, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura c/c art.109, I do CP. JULGO PROCEDENTE ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA, pelo crime do art.217-A na forma do art.61, II, ´f´ e art.71, todos do CP, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput do Código Penal. aplico ao réu ANDERSON BERTOLINO DE OLIVEIRA, a pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão." . Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 15 de dezembro de 2023.

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br
Processo: 0509154-40.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: JOSEVAL AMARAL, JOSEVAL AMARAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando: EMMANUEL FERNANDO PEREIRA VILAS BOAS PRESÍDIO (vítima, hoje maior) - RG 15639298-48 SSP/BA, Brasileiro, Natural de Salvador/BA, Nascido em 08/12/2002, filiação João Fernando Presidio e Jusilene Pereira Vilas Boas Presido, Rua Professor Antônio Augusto Machado, nº 3203 - Praia do Flamengo, CEP 41603-090, Salvador - BA.

Parte Conclusiva da Sentença: "Vistos, etc... JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO JOSEVAL AMARAL das imputações que lhes foram atribuídas.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso

de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 1 de março de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente

Av Ulysses Guimarães, Térreo do Fórum Criminal, Sussuarana -
CEP 41213-000, Fone: 3460-8076, Salvador-BA - E-mail: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br
Processo: 0509154-40.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: JOSEVAL AMARAL, JOSEVAL AMARAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando: JOSEVAL AMARAL - Nascido em 10/10/1971, filho de Graciete Amaral, RG 040757765-09, natural de Salvador/BA, rua Luiz Gonzaga, n° 15, Itinga, Lauro de Freitas/BA, CEP 42738-355.

Parte Conclusiva da Sentença:" Vistos, etc... JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO JOSEVAL AMARAL das imputações que lhes foram atribuídas.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 1 de março de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

Processo nº: 8132107-48.2023.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JEFFERSON SOUZA DA SILVA

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

PRAZO: 90 (noventa) dias.
Intimando(a)(s): VÍTIMA BEATRIZ CALDAS DA SENA- CPF 863.490.535-75, mãe: Rosimeire de Souza Caldas pai: Natanael Nascimento da Sena , atualmente em local incerto ou não sabido.

Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos. Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO JEFFERSON SOUZA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base: O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade

normal à espécie. O réu possui condenação anterior transitada em julgado, podendo se considerar maus os seus antecedentes (conforme consulta no SEEU - ID 412799463), entretanto tal circunstância será utilizada na segunda fase da dosimetria. Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo. A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, prevalecendo a agravante conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ("A agravante reincidência prevalece sobre a confissão – artigo 67 do Código Penal" - RHC 141.519/SC, j. 31/08/2020), motivo pelo qual fica a pena agravada em 1/6 (um sexto). Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, fica o Réu JEFFERSON SOUZA DA SILVA condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa, no valor antes mencionado. O regime da pena deve ser fixado com prudente critério pelo juiz, com vistas a efetivamente individualizar a pena. Assim, diante da reincidência do réu, entendo descabível no caso em apreço o regime semiaberto. Ante o exposto, em razão do disposto no artigo 33 parágrafo 2º, "b", e §3º, do Código Penal e, atento à Súmula 719 do STF, estabeleço o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos e subjetivos (reincidência), incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, estando presentes os requisitos e pressupostos da preventiva. A materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas na fundamentação. O periculum libertatis está evidenciado para assegurar a ordem pública, uma vez que as circunstâncias do crime, além da reincidência do acusado, indicam periculosidade do mesmo, elementos estes a induzir este Juízo de que sua liberdade colocará em risco a sociedade. Diante do exposto, com base no artigo 312 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Expeça-se a Guia de Recolhimento à 2ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2024.Eduardo Afonso Maia Caricchio. Juiz Titular ". DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 08/04/2024.

Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

Diretor de Secretaria: Rodrigo Nery

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA

Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.

Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8083196-39.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LEONARDO SILVA DE JESUS

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMº Sr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado LEONARDO SILVA DE JESUS, brasileiro(a), solteiro(a), desempregado(a), CPF, RG 15724491-10, SSP/BA, nascido(a) em 03/08/1992, filho(a) de ANTÔNIO CARLOS ROCHA DE JESUS e JULMAIA SOARES DA SILVA, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04 DE JUNHO DE 2024 às 08:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decretada a sua revelia, bem como de ser aplicada a regra do artigo

366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

A referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (link de acesso disponibilizado abaixo).

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/3453796

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3453796

Para maiores informações, entrar em contato com a Secretaria da 1ª Vara de Tóxicos através do telefone: (71) 3460-8033 e/ou e-mail salvador1vtoxico@tjba.jus.br.

Salvador -BA, 26 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

Processo: 8006753-76.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: AUTOR: EIDINA ALEXANDRE DE SEIXAS

Parte Passiva: REU: MARLENE DA SILVA SANTOS

Prazo: 30 dias

EDITAL

O (A) Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exmo. (a)a Sr. (a) GEORGE JAMES COSTA VIEIRA , na forma da Lei, etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Casa localizada na Alameda 43, número 82, no bairro Jardim Santo Inácio, CEP 41.225-050, na cidade de Salvador-Bahia .

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 1 de abril de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA -Juiz (a) de Direito

Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0508333-36.2018.8.05.0001

Classe Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Executado: LORENI DE BORBA SCHENATTO ME e outro Prazo:

30 Dias

A Exma. Sra. Dra. Indira Fábia dos Santos Meireles, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados

Por intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) os réu (s)LORENI DE BORBA SCHENATTO ME, empresa individual constituída por LORENI DE BORBA SCHENATTO, brasileira, casada, administradora, RG nº 2063585216 SSP RS, inscrita no CPF sob o nº 954.978.890-34 e no CNPJ sob o nº 14.166.001/0001-15; e SIDNEI ROQUE SCHENATTO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 885.115.290-04 e no RG sob o nº 1055349516 SSP - RS, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

ADVERTÊNCIA:ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador, BA), 11 de fevereiro de 2020. Juíza de Direito: Indira Fábia dos Santos Meireles Escrivã/Diretora de Secretaria: Josineide Fernandes da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Fone: 71 3320-6584 / Celular: 71 99723-2708 (whatsapp), Salvador-BA - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo	0539093-31.2019.8.05.0001
Classe	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto	[Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Autor	AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu	REU: ALEX GOMES DA SILVA, ADRIANO SILVANO GOMES DA SILVA
Prazo	15 DIAS

Citando(a)(s): ALEX GOMES DA SILVA,
Brasileiro, solteiro, marceneiro, ensino médio incompleto, nascido em 28/06/1989, RG n.º 13.975.015-02 SSP/BA, natural de Recife/PE, filho de José Silvano Gomes da Silva e Maria de Fátima Gomes de Silva,

Objetivo: A CITAÇÃO do Réu acima qualificado, que se encontra em local incerto e não sabido, para que o mesmo tome conhecimento da presente Ação Penal que contra ele move o Ministério Público do Estado da Bahia, denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 129 § 9º do C.P.B c/c artigo 7º, I da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), devendo oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do defensor público ou advogado, na forma do artigo 396A do CPP, quando, em conformidade com o § 3º do artigo 406 do CPP, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. ADVERTÊNCIA: caso o réu não constitua advogado ou compareça para solicitar Defensoria Pública no prazo estabelecido, incidirão as hipóteses do artigo 366 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume , na forma da lei

Salvador (BA), 4 de abril de 2024

Juíza de Direito: Ana Claudia de Jesus Souza

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8009820-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JONATAS SANTANA DE OLIVEIRA
Prazo: 15 (quinze) dias

Citando(a)(s): REU: JONATAS SANTANA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, mototaxista, natural de Salvador/BA, nascido em 18/09/1994, filho de Cesarina Santana de Oliveira e João Gomes de Oliveira, portador do RG 09.444.972-41 SSP/BA e CPF 003.400.255-92

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 4 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo José Vieira de Santana

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Fone: 71 3320-6584 / Celular: 71 99723-2708 (whatsapp), Salvador-BA - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA (ARQUIVAMENTO)

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

Processo: 0520269-58.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Parte Ativa: ITAIANE SANTOS DE SOUSA

Parte Passiva: VALTER RIBEIRO DOS SANTOS

Prazo - 15 DIAS

INTIMANDO(A) (S) : ITAIANE SANTOS DE SOUSA,

Brasileira, solteira, redutora de danos, portadora da Cédula de Identidade de nº: 11775137 57 SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº: 016.699.185-64, filha de Faustino Lima de Sousa e Maria de Lourdes Pereira dos Santos

INTIMANDO(A) (S) : VALTER RIBEIRO DOS SANTOS,
Brasileiro, maior e capaz, embalador, portador da Cédula de Identidade nº 07515249 56 SSP/BA, filho de Carlos Benjamin dos Santos e Lindomar Ribeiro dos Santos

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO : "...Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER RIBEIRO DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Ciência a DPE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e, em seguida, arquivem-se os autos. Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024. Ricardo José Vieira de Santana Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza

Diretor de Secretaria : Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

2º JUIZO DA 1ª VARA DO JURI

PROCESSO Nº 0504819-07.2020.8.05.0001

EDITAL DE INTIMACAO - PRAZO: 15 DIAS

REU: EBERT SOUZA MENEZES

VITIMA: NATALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimando/Vítima: NATÁLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, natural de Salvador, nascida em 23/12/1996, RG nº 20638293-65 SSP/BA, filha de Elis Regina Santos de Oliveira e Edilson José de Jesus dos Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: "...Diante do exposto, ABSOLVO o denunciado EBERT SOUZA MENEZES e o faço com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Revogo as medidas cautelares impostas ao acusado, id302476799 , em substituição ao mandado prisional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SALVADOR/BA, 21 de março de 2024. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira - Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira

Diretora de Secretaria: Angélica Guedes Barreto de Araújo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8146221-89.2023.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Desacato]

Pare Ativa: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Passiva: LUCAS LIMA DE ARAUJO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citando(a)(s): LUCAS LIMA DE ARAUJO, Rua João Nogueira, nº 04-E, Campinas de Pirajá, Salvador-BA, CEP: 40.380-000, Tel.: (11) 2615-2229

Síntese da Denúncia: O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado pela suposta prática do delito previsto no art. no art. 330 do Código Penal.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 [dez] dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 [uma] vez, na forma da lei.

Salvador-(BA), 21 de março de 2024 .

Juiz(a) de Direito: Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Diretor de Secretaria: Marcelo Ferreira da Cruz

PROCESSO: 8126089-11.2023.8.05.0001

CLASSE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EDNEIA FREITAS MATOS DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): Mardoqueu Freitas Matos dos Santos e outros, brasileiro.

Prazo fixado para a resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Walter Ribeiro Costa Júnior

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOSAOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo: 8131580-96.2023.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto : [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: MARCOS PAULO BARBOSA SOUZA, UALACE OLIVEIRA MAGALHAES

Citando: UALACE OLIVEIRA MAGALHÃES, filho de Marivalda da Silva Oliveira e Antônio Barbosa Magalhães, nascido em 16/12/2022, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 4 de abril de 2024
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

Processo: 0540202-80.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: CASSIO CARLOS DA SILVA REIS

Citando: CASSIO CARLOS DA SILVA REIS, nascido em 28 de março de 1997, filho de Carlos Alberto Reis e Maria Lêda Dias da Silva, residente em lugar incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 5 de abril de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Juíza de Direito

Processo: 8122211-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MACHADO
PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A
Intimando (vítima): GILMAR ALMEIDA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 11/10/1999, filho de Sueli da Cunha Sampaio.

Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MACHADO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157 caput e § 1º do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.(...)À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 157 do Código Penal em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa (...) fica o sentenciado ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MACHADO condenado definitivamente ao cumprimento das penas (privativa de liberdade e de multa) acima dosadas(...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime ABERTO. (...)CONCEDO ao sentenciado ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MACHADO o direito de recorrer em liberdade plena ".

Prazo para Recurso: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024.
Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
CTL

Processo: 8071386-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IVAN SILVA
PRAZO: 90 (noventa) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): IVAN SILVA, brasileiro, casado, natural de Salvador/BA, nascido em 05/01/1963, filho de Valquiria Felipe Silva.

Parte conclusiva da sentença: "(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar IVAN SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 15 da Lei nº 10.826/2003, 147 e 150, ambos do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal,(...) fica o sentenciado IVAN SILVA condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal(...) o sentenciado IVAN SILVA deverá cumprir a pena em regime aberto.(...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos,(...) CONCEDO ao sentenciado IVAN SILVA o direito de recorrer em liberdade(...).".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 05 de abril de 2024.
Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro

CTL

Processo: 0323887-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JEISA ARAUJO DE SOUZA
PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimandos (vítimas): JOSE ROBERTO ROSA, brasileiro, solteiro, natural de Uberlândia-BA, nascido em 07/03/1966, filho de Mariza Rosa; JANAINA EZEQUIEL FRANÇA, brasileira, solteira, natural de Irecê-BA, nascida em 20/10/1989, filha Valmir França Dourado Filho e Lucinete Ezequiel França; SIMONY ALVES MACEDO, brasileira, solteira, natural de Vitoria da Conquista- BA, nascida em 22/06/1968, filha Wanderley Macedo Pinheiro e Geralda Alves Pinheiro; VINICIUS FRANCO BÉLEM, brasileiro, solteiro, natural de Campos/RJ, nascido em 09/07/1975, filho Roberto Schiavo Bélem e Alzira Franco Bélem; MIGUEL LINCOLN SILVA BARRETO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador- BA, nascido em 03/09/1994, filho Miguel de Jesus Barreto dos Santos e Tânia Maria Silva dos Santos e JULIANA ROSA GOMES, brasileira, solteira, natural de Salvador-BA, nascida em 25/06/1980, filha de Dalmo Rosario Gomes e Elza Maria Rosa Gomes.

Parte conclusiva da sentença: "(...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO a acusada JEISA ARAUJO DE SOUZA, anteriormente qualificada, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.(...)".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADAS quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a pae conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 08 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
RXMS

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 9 de abril de 2024. Edição nº 3.546

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0501214-83.2016.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Tarcio Leandro Silva De Assis
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Impetrado: Jose Carlos Alves Nacimento
Impetrado: Municipio De Aramari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501214-83.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: TARCIO LEANDRO SILVA DE ASSIS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
IMPETRADO: jose carlos alves nacimento e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

TARCIO LEANDRO SILVA DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato acoimado de ilegal praticado pelo prefeito municipal de ARAMARI e imputável ao Município de ARAMARI.

Relata que logrou aprovação em 14(décima quarta) posição no concurso público realizado pelo município para escolha de servidores, dentre eles pessoas para ocuparem o cargo de Auxiliar Administrativo, certame que foi concluído e homologado pela autoridade competente, realçando que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por mais dois anos, contudo, a autoridade coatora invalidou a ato de prorrogação.

Assevera que o edital previu a existência de vinte e sete vagas para o cargo para o qual concorreu.

Alega ter direito líquido e certo à nomeação e ressalta a ilicitude da conduta da autoridade coatora, requerendo sua nomeação para os quadros funcionais da municipalidade.

A vestibular foi instruída como os documento de fls.

Notificada, a autoridade coatora apresentou contestação alegando inexistência de direito líquido e certo e que o ato de prorrogação foi anulado, pugnando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamentação.

Insurge-se o impetrante contra ato omissivo do prefeito municipal de Aramari, razão pela qual não há que se reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que o prazo decadencial flui a partir da prática de um ato positivo, não de omissão, motivo que conduz o juízo a não vislumbra hipótese de decadência.

Vencida a questão da decadência, impõe-se analisar os demais fundamentos da demanda mandamental.

De fato, não há qualquer norma específica e expressa compelindo os entes públicos a nomearem servidores aprovados dentro do número de vagas oferecidas em concursos públicos. Contudo, a pequenez do princípio da legalidade estrita há muito foi denunciada pela doutrina e reconhecida pela jurisprudência pátria.

Reconhece-se atualmente que a ordem jurídica é composta por normas de duas naturezas, as normas-regras e as normas-princípios, tendo ambas mesma força normativa, distinguindo-se, outrossim, pelo maior grau de abstração das segundas e pelo fato das primeira veicularem molduras normativas definidas.

A incidência do princípio jurídico como norma regente do no caso concreto exige do aplicador procedimento mais acurado, tendo como passos limiares as ações no sentido conhecer seu verdadeiro objeto e desvendar seu exato significado, ações muitas vezes implementadas com o auxílio dos valores impregnados na ordem jurídica, notadamente os dispostos na Constituição Federal, e na sociedade, demandando a ajuda das demais ciências sociais e da filosofia.

À guisa de exemplo, declina-se que a Carta Magna não nos presenteia com a noção exata de moralidade, eficiência e impessoalidade, cabendo ao aplicador do direito a tarefa de revelar o significado de tais mandamento, pois a inexatidão do conceito principiológico não é óbice a sua aplicação, eis que estamos evoluindo para uma ordem jurídica aberta, dada a impossibilidade de prever e regulamentar situações fáticas vindouras.

Registre-se, portanto, que é apenas aparente a ausência de norma jurídica tratando da hipótese posta nos autos.

Sabe-se que o instituto do concurso público foi concebido com o fito de resguardar os princípios da isonomia, eficiência e da moralidade administrativa. O primeiro impõe a administração pública o dever de facultar a todos os brasileiros, indistintamente, a pretensão de terem acesso aos cargos públicos. O segundo impõe a administração o dever investir nos cargos públicos os candidatos, em tese, mais bem preparados tecnicamente. O último princípio compele a administração a atuar eticamente.

Para ser eficiente a máquina pública necessita de servidores qualificados, estrutura funcional organizada sob rigorosa disciplina e controle e meios materiais adequados, não se olvidando que a atividade administrativa é contínua, salvo os serviços não essenciais.

Perseguindo o fim da eficiência, presume-se que a administração pública local, ciente da carência de servidores e buscando não interromper a prestação do serviço educacional, resolveu selecionar mediante concurso as pessoas mais preparadas para assunção dos cargos, pois se não houvesse necessidade de nomeação de eletricista o concurso não teria previsto vagas para tal cargo.

Infere-se do exposto que a omissão da autoridade coatora infringe o princípio da eficiência, notadamente quando se tem como certo a existência de vaga oferecida em concurso, presumindo o juízo a boa-fé do agente que deflagrou o certame.

Por fim, age fora dos marcos da moralidade a autoridade que cria falsas expectativas ao administrado, realizando concurso público sem a intenção efetiva de suprir as carências de pessoal da administração pública.

Irretocável a constatação de que a conduta omissiva da autoridade coatora é ilícita por agredir as normas emergentes dos princípios constitucionais aludidos acima, sendo pertinente a concessão da segurança.

Irrelevante ao deslinde da questão a validade ou invalidade do ato de prorrogação do certame, porquanto o direito do impetrante subsiste mesmo após o vencimento do prazo do concurso, haja vista que restou configurada a omissão ilícita da autoridade coatora.

A pretensão autoral tem encontrado guarida jurisdicional, conforme se observa nas emblemáticas decisões reproduzidas abaixo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO IMPETRANTE DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE CONCURSO PRÓXIMO DE EXPIRAR. NECESSIDADE DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. PROCEDÊNCIA. THIAGO TAVARES DE QUEIROZ impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Prefeito(a) do Município do Natal/RN, alegando que foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Município de Natal, classificado na 27ª colocação, conforme resultado final homologado em 18 de dezembro de 2008, constando do edital 16 vagas, sendo 01 destinada a portador de necessidades especiais. Efetivadas 18 nomeações, das quais uma para portador de deficiência, duas candidatas sequer assumiram o cargo, e outros cinco que tomaram posse, pediram exoneração. Além disso, mais cinco candidatos manifestaram renúncia à nomeação, de modo que, atualmente, o impetrante encontra-se dentro do número de vagas previstas no edital, mesmo assim ainda não foi nomeado. Descreveu a seguinte situação: Tiago Caetano de Souza, 1° colocado, nomeado e em exercício; Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega, 2° colocado, nomeado, pediu exoneração; Humberto Antônio Barbosa, 3° colocado, nomeado e em exercício; Flávia Palmeira de Moura Coelho, 4ª colocada, nomeada, não assumiu; Priscila Marta Martins Pessoa Guerra, 5ª colocada, nomeada e em exercí-

cio; Raimundo Silvino da Costa Neto, 6° colocado, nomeado, pediu exoneração; Mariane Cury Paiva, 7ª colocada, nomeada, pediu exoneração; Erick Alves Pessoa, 8° colocado, nomeado e em exercício; Thatiana Kaline Fernandes, 9ª colocada, nomeada, pediu vacância; Fillipe Augusto dos Santos Nascimento, 10° colocado, nomeado, pediu vacância; Ricardo José Bezerra de Mello Loureiro Amorim, 11° colocado, nomeado e em exercício; Ramiro de Oliveira Rego Barros, 12° colocado, nomeado e em exercício; Bianca Zanatta, 13ª colocada, aguardando nomeação; Joaquim de Souza Rollim Júnior, 14° colocado, nomeado em razão de provimento judicial; Nair Gomes de Souza Pitombeira, 15ª colocada, nomeada em razão de provimento judicial; Bruno Eduardo de Araújo Barros, 16° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Victor Hugo de Holanda Chaves, 17° colocado, nomeado e em exercício; Allan Carlos da Silva Quintaes, 18° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Lidiana Pereira Martins, 19ª colocada, nomeada, não assumiu; Suzana Cecília Cortês de Araújo e Silva, 20ª colocada, nomeada em razão de provimento judicial; Nasha Quezado Costa, 21ª colocada, renunciou ao direito de ser nomeada; Fernando Pinheiro de Sá e Benevides, 22° colocado, nomeado em razão de provimento judicial; Adelson Freitas de Andrade Júnior, 23° colocado, aguardando nomeação; Adriano Oliveira Pessoa, 24° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Marcelo Freire Lage, 25° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Joseh Antonio de Oliveira Távora, 26° colocado, aguardando nomeação; Thiago Tavares de Queiroz (impetrante), 27° colocado, aguardando nomeação. Acrescentou que o Poder Executivo Municipal demonstrou necessidade de novos Procuradores mediante contratação de acadêmicos de Direito e de cessão de 02 Procuradores da Câmara Municipal com ônus para o cessionário, confirmando a existência de dotação orçamentária e preterição dos candidatos aprovados em concurso público. Depois da fundamentação, requereu, com o trânsito em julgado do presente mandamus, a nomeação e posse no cargo de Procurador do Município de Natal. A impetrada apresentou informações alegando ausência de liquidez e certeza do direito do impetrante, sob a alegação de que dois servidores mencionados não foram exonerados, mas apenas requereram vacância de seus cargos, o que inviabilizaria a nomeação do impetrante. Além disso, não ocorreu preterição do mesmo e ainda existem outros três candidatos melhor posicionados aguardando nomeação. Por fim, ressaltou que a eficácia do certame estende-se até dezembro/2012, estando ainda no campo da discricionariedade a nomeação dos candidatos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, embora o impetrante tenha sido aprovado fora do número de vagas inicialmente oferecidas no certame, novas vagas surgiram, conforme demonstrado nos autos. A alegação de que dois candidatos teriam apenas solicitado vacância, o que não tornaria tais cargos vagos, carece de sustentação, uma vez que somente o servidor estável pode obter a declaração de vacância de seu cargo em razão de posse em outro cargo inacumulável. Tal condição é necessária, pois caso o servidor tenha desistido ou não seja aprovado no estágio probatório do novo cargo, poderá requerer a recondução ao cargo anteriormente ocupado e, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, somente o servidor estável detém a prerrogativa de recondução ao cargo de origem. Portanto, uma vez que os referidos servidores que requereram vacância não eram estáveis, o efeito do deferimento de seus pedidos é a exoneração, estando, pois, vagos os cargos por eles ocupados. Ademais, a cessão de Procuradores da Câmara Municipal para a Procuradoria do Município, bem como a necessidade de ocupação dos cargos que se tornaram vagos pelo pedido de exoneração de seus ocupantes demonstram cabalmente a necessidade do Município de preenchimento de tais vagas. Dessa forma, se o impetrante está classificado dentro do número de vagas atualmente existentes, se há a necessidade do provimento do cargo e a ação foi proposta ainda dentro do prazo de validade do concurso, certo é que tem ele direito de ser nomeado. Nesse passo, importante se faz mencionar recente reorientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, que firmaram entendimento pacífico de que, a partir da veiculação expressa pela administração de prover determinado número de cargos públicos vagos, o ato de nomeação e posse que seria, a princípio, discricionário, transmuda-se em ato vinculado, passando o candidato aprovado dentre as vagas previstas no edital de abertura, bem como, dentre as criadas posteriormente, desde que durante o prazo de validade do concurso, a ter direito subjetivo à nomeação. Dessa forma, entendo que a administração fica vinculada ao regulamento do concurso público e não pode, sem justa causa, deixar de nomear os candidatos aprovados, preenchendo todas as vagas disponibilizadas, antes de expirar a validade do certame. Nesse sentido, tem trilhado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê nos arestos colacionados a seguir: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento". (STF. RE 227480/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO Relª p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA Julgamento:16/09/2008) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas revisto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido. (STJ. RMS 31611/SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0033416-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Julgamento 04/05/2010). Com efeito, havendo candidato aprovado em concurso público e vagas a serem preenchidas, a Administração obriga-se a seu recrutamento, quando satisfeitos os requisitos para investidura no cargo. Portanto, a conduta da impetrada violou direito subjetivo do impetrante, que preenche os requisitos necessários ao exercício do cargo de Procurador do Município e, no entanto, ainda não lhe foi assegurado esse direito. Por se tratar de concurso público, cuja nomeação dos candidatos aprovados deve obedecer, obrigatoriamente, a ordem classificatória, como bem ressaltado pela impetrada em sua manifestação, reconhecido judicialmente, por decisão liminar ou definitiva, o direito à nomeação de um candidato classificado por último ou depois, todos os demais classificados em sua frente devem ser nomeados também, para não quebrar a ordem classificatória, mesmo que eles não integrem o processo como litisconsortes ativos. Isso porque a decisão judicial não é superior à lei. Presente o dever da Administração de prover as vagas existentes, não se justifica nomear apenas aquele candidato que buscou a via judicial, contrariando o princípio da ordem classificatória legalmente previsto. Lembrando que não se pode impor o litisconsorte facultativo, seja ativo ou passivo. Também seria impraticável cha-

mar ao processo os vários candidatos que possuem melhor classificação, na condição de litisconsortes necessários. Basta que a Administração cumpra seu dever: convoque todos os candidatos aprovados até o limite das vagas existentes. Com efeito, encontrando-se o impetrante, Thiago Tavares de Queiroz, classificado em 27° lugar, reconhecido o direito deste ser nomeado, obrigatoriamente aqueles outros três candidatos que aguardam nomeação e estão melhor classificados que o impetrante também terão necessariamente que ser nomeados, para não violar a ordem de classificação. Aliás, se é dever da Administração prover todas as vagas previstas no edital, não faz diferença a colocação de um ou de outro candidato, desde que estejam ambos classificados dentro do número de vagas existentes. Posto isso, concedo a segurança pleiteada para determinar que o Município de Natal - RN, imediatamente, nomeie, dê posse e admita o candidato Thiago Tavares de Queiroz no exercício do cargo de Procurador do Município, como também os outros três candidatos que aguardam nomeação e estão melhor classificados que o impetrante, para que seja obedecida a ordem de classificação, com todos os direitos e deveres decorrentes. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1° da Lei n° 12.016/2009). Decorrido o prazo para recurso voluntário remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se.

Isto posto, com base na fundamentação supra, concedo a segurança perseguida por TARCIO LEANDRO SILVA DE ASSIS em face do município de ARAMARI e do Prefeito Municipal, compelindo o município a nomear, empossar e dar exercício ao impetrante no cargo público de Auxiliar Administrativo, no prazo máximo de 30(trinta) dias, desde que satisfeitos os demais requisitos para posse.

Vencido o prazo sem recurso voluntário, submeta-se ao duplo grau de jurisdição.

Sem custas processuais e sem condenação em verba honorária.

Alagoinhas, 04 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0500425-84.2016.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Tauany Silva Carneiro Rocha
Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)
Impetrado: Municipio De Aramari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500425-84.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: TAUANY SILVA CARNEIRO ROCHA
Advogado(s): FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO registrado(a) civilmente como FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO (OAB:BA43693)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

TAUANY SILVA CARNEIRO ROCHA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato acoimado de ilegal praticado pelo prefeito municipal de ARAMARI e imputável ao Município de ARAMARI.

Relata que logrou aprovação na segunda posição no concurso público realizado pelo município para escolha de servidores, dentre eles pessoas para ocuparem o cargo de Enfermeira, certame que foi concluído e homologado pela autoridade competente, realçando que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por mais dois anos, contudo, a autoridade coatora invalidou a ato de prorrogação.

Assevera que o edital previu a existência de sete vagas para o cargo para o qual concorreu.

Alega ter direito líquido e certo à nomeação e ressalta a ilicitude da conduta da autoridade coatora, requerendo sua nomeação para os quadros funcionais da municipalidade.

A vestibular foi instruída como os documentos de IDs.

Notificada, a autoridade coatora apresentou contestação alegando inexistência de direito líquido e certo e que o ato de prorrogação foi anulado, pugnando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamentação.

Insurge-se o impetrante contra ato omissivo do prefeito municipal de Aramari, razão pela qual não há que se reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que o prazo decadencial flui a partir da prática de um ato positivo, não de omissão, motivo que conduz o juízo a não vislumbra hipótese de decadência.

Vencida a questão da decadência, impõe-se analisar os demais fundamentos da demanda mandamental.

Restou provado que a parte impetrante foi aprovada em segundo lugar no certame que previu sete vagas para o cargo disputado, fato incontroverso nos autos.

De fato, não há qualquer norma específica e expressa compelindo os entes públicos a nomearem servidores aprovados dentro do número de vagas oferecidas em concursos públicos. Contudo, a pequenez do princípio da legalidade estrita há muito foi denunciada pela doutrina e reconhecida pela jurisprudência pátria.

Reconhece-se atualmente que a ordem jurídica é composta por normas de duas naturezas, as normas-regras e as normas-princípios, tendo ambas mesma força normativa, distinguindo-se, outrossim, pelo maior grau de abstração das segundas e pelo fato das primeiras veicularem molduras normativas definidas.

A incidência do princípio jurídico como norma regente do no caso concreto exige do aplicador procedimento mais acurado, tendo como passos limiares as ações no sentido conhecer seu verdadeiro objeto e desvendar seu exato significado, ações muitas vezes implementadas com o auxílio dos valores impregnados na ordem jurídica, notadamente os dispostos na Constituição Federal, e na sociedade, demandando a ajuda das demais ciências sociais e da filosofia.

À guisa de exemplo, declina-se que a Carta Magna não nos presenteia com a noção exata de moralidade, eficiência e impessoalidade, cabendo ao aplicador do direito a tarefa de revelar o significado de tais mandamentos, pois a inexatidão do conceito principiológico não é óbice a sua aplicação, eis que estamos evoluindo para uma ordem jurídica aberta, dada a impossibilidade de prever e regulamentar situações fáticas vindouras.

Registre-se, portanto, que é apenas aparente a ausência de norma jurídica tratando da hipótese posta nos autos.

Sabe-se que o instituto do concurso público foi concebido com o fito de resguardar os princípios da isonomia, eficiência e da moralidade administrativa. O primeiro impõe a administração pública o dever de facultar a todos os brasileiros, indistintamente, a pretensão de terem acesso aos cargos públicos. O segundo impõe a administração o dever investir nos cargos públicos os candidatos, em tese, mais bem preparados tecnicamente. O último princípio compele a administração a atuar eticamente.

Para ser eficiente a máquina pública necessita de servidores qualificados, estrutura funcional organizada sob rigorosa disciplina e controle e meios materiais adequados, não se olvidando que a atividade administrativa é contínua, salvo os serviços não essenciais.

Perseguindo o fim da eficiência, presume-se que a administração pública local, ciente da carência de servidores e buscando não interromper a prestação do serviço educacional, resolveu selecionar mediante concurso as pessoas mais preparadas para assunção dos cargos, pois se não houvesse necessidade de nomeação de eletricista o concurso não teria previsto vagas para tal cargo.

Infere-se do exposto que a omissão da autoridade coatora infringe o princípio da eficiência, notadamente quando se tem como certo a existência de vaga oferecida em concurso, presumindo o juízo a boa-fé do agente que deflagrou o certame.

Por fim, age fora dos marcos da moralidade a autoridade que cria falsas expectativas ao administrado, realizando concurso público sem a intenção efetiva de suprir as carências de pessoal da administração pública.

Irretocável a constatação de que a conduta omissiva da autoridade coatora é ilícita por agredir as normas emergentes dos princípios constitucionais aludidos acima, sendo pertinente a concessão da segurança.

Irrelevante ao deslinde da questão a validade ou invalidade do ato de prorrogação do certame, porquanto o direito do impetrante subsiste mesmo após o vencimento do prazo do concurso, haja vista que restou configurada a omissão ilícita da autoridade coatora.

A pretensão autoral tem encontrado guarida jurisdicional, conforme se observa nas emblemáticas decisões reproduzidas abaixo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO IMPETRANTE DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE CONCURSO PRÓXIMO DE EXPIRAR. NECESSIDADE DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADO-

RES. DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. PROCEDÊNCIA. THIAGO TAVARES DE QUEIROZ impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Prefeito(a) do Município do Natal/RN, alegando que foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Procurador do Município de Natal, classificado na 27ª colocação, conforme resultado final homologado em 18 de dezembro de 2008, constando do edital 16 vagas, sendo 01 destinada a portador de necessidades especiais. Efetivadas 18 nomeações, das quais uma para portador de deficiência, duas candidatas sequer assumiram o cargo, e outros cinco que tomaram posse, pediram exoneração. Além disso, mais cinco candidatos manifestaram renúncia à nomeação, de modo que, atualmente, o impetrante encontra-se dentro do número de vagas previstas no edital, mesmo assim ainda não foi nomeado. Descreveu a seguinte situação: Tiago Caetano de Souza, 1° colocado, nomeado e em exercício; Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega, 2° colocado, nomeado, pediu exoneração; Humberto Antônio Barbosa, 3° colocado, nomeado e em exercício; Flávia Palmeira de Moura Coelho, 4ª colocada, nomeada, não assumiu; Priscila Marta Martins Pessoa Guerra, 5ª colocada, nomeada e em exercício; Raimundo Silvino da Costa Neto, 6° colocado, nomeado, pediu exoneração; Mariane Cury Paiva, 7ª colocada, nomeada, pediu exoneração; Erick Alves Pessoa, 8° colocado, nomeado e em exercício; Thatiana Kaline Fernandes, 9ª colocada, nomeada, pediu vacância; Fillipe Augusto dos Santos Nascimento, 10° colocado, nomeado, pediu vacância; Ricardo José Bezerra de Mello Loureiro Amorim, 11° colocado, nomeado e em exercício; Ramiro de Oliveira Rego Barros, 12° colocado, nomeado e em exercício; Bianca Zanatta, 13ª colocada, aguardando nomeação; Joaquim de Souza Rollim Júnior, 14° colocado, nomeado em razão de provimento judicial; Nair Gomes de Souza Pitombeira, 15ª colocada, nomeada em razão de provimento judicial; Bruno Eduardo de Araújo Barros, 16° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Victor Hugo de Holanda Chaves, 17° colocado, nomeado e em exercício; Allan Carlos da Silva Quintaes, 18° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Lidiana Pereira Martins, 19ª colocada, nomeada, não assumiu; Suzana Cecília Cortês de Araújo e Silva, 20ª colocada, nomeada em razão de provimento judicial; Nasha Quezado Costa, 21ª colocada, renunciou ao direito de ser nomeada; Fernando Pinheiro de Sá e Benevides, 22° colocado, nomeado em razão de provimento judicial; Adelson Freitas de Andrade Júnior, 23° colocado, aguardando nomeação; Adriano Oliveira Pessoa, 24° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Marcelo Freire Lage, 25° colocado, renunciou ao direito de ser nomeado; Joseh Antonio de Oliveira Távora, 26° colocado, aguardando nomeação; Thiago Tavares de Queiroz (impetrante), 27° colocado, aguardando nomeação. Acrescentou que o Poder Executivo Municipal demonstrou necessidade de novos Procuradores mediante contratação de acadêmicos de Direito e de cessão de 02 Procuradores da Câmara Municipal com ônus para o cessionário, confirmando a existência de dotação orçamentária e preterição dos candidatos aprovados em concurso público. Depois da fundamentação, requereu, com o trânsito em julgado do presente mandamus, a nomeação e posse no cargo de Procurador do Município de Natal. A impetrada apresentou informações alegando ausência de liquidez e certeza do direito do impetrante, sob a alegação de que dois servidores mencionados não foram exonerados, mas apenas requereram vacância de seus cargos, o que inviabilizaria a nomeação do impetrante. Além disso, não ocorreu preterição do mesmo e ainda existem outros três candidatos melhor posicionados aguardando nomeação. Por fim, ressaltou que a eficácia do certame estende-se até dezembro/2012, estando ainda no campo da discricionariedade a nomeação dos candidatos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, embora o impetrante tenha sido aprovado fora do número de vagas inicialmente oferecidas no certame, novas vagas surgiram, conforme demonstrado nos autos. A alegação de que dois candidatos teriam apenas solicitado vacância, o que não tornaria tais cargos vagos, carece de sustentação, uma vez que somente o servidor estável pode obter a declaração de vacância de seu cargo em razão de posse em outro cargo inacumulável. Tal condição é necessária, pois caso o servidor tenha desistido ou não seja aprovado no estágio probatório do novo cargo, poderá requerer a recondução ao cargo anteriormente ocupado e, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, somente o servidor estável detém a prerrogativa de recondução ao cargo de origem. Portanto, uma vez que os referidos servidores que requereram vacância não eram estáveis, o efeito do deferimento de seus pedidos é a exoneração, estando, pois, vagos os cargos por eles ocupados. Ademais, a cessão de Procuradores da Câmara Municipal para a Procuradoria do Município, bem como a necessidade de ocupação dos cargos que se tornaram vagos pelo pedido de exoneração de seus ocupantes demonstram cabalmente a necessidade do Município de preenchimento de tais vagas. Dessa forma, se o impetrante está classificado dentro do número de vagas atualmente existentes, se há a necessidade do provimento do cargo e a ação foi proposta ainda dentro do prazo de validade do concurso, certo é que tem ele direito de ser nomeado. Nesse passo, importante se faz mencionar recente reorientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, que firmaram entendimento pacífico de que, a partir da veiculação expressa pela administração de prover determinado número de cargos públicos vagos, o ato de nomeação e posse que seria, a princípio, discricionário, transmuda-se em ato vinculado, passando o candidato aprovado dentre as vagas previstas no edital de abertura, bem como, dentre as criadas posteriormente, desde que durante o prazo de validade do concurso, a ter direito subjetivo à nomeação. Dessa forma, entendo que a administração fica vinculada ao regulamento do concurso público e não pode, sem justa causa, deixar de nomear os candidatos aprovados, preenchendo todas as vagas disponibilizadas, antes de expirar a validade do certame. Nesse sentido, tem trilhado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê nos arestos colacionados a seguir: “EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”. (STF. RE 227480/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO Relª p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA Julgamento:16/09/2008) “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas revisto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido. (STJ. RMS 31611/SP; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0033416-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Julgamento 04/05/2010). Com efeito, havendo candidato apro-

vado em concurso público e vagas a serem preenchidas, a Administração obriga-se a seu recrutamento, quando satisfeitos os requisitos para investidura no cargo. Portanto, a conduta da impetrada violou direito subjetivo do impetrante, que preenche os requisitos necessários ao exercício do cargo de Procurador do Município e, no entanto, ainda não lhe foi assegurado esse direito. Por se tratar de concurso público, cuja nomeação dos candidatos aprovados deve obedecer, obrigatoriamente, a ordem classificatória, como bem ressaltado pela impetrada em sua manifestação, reconhecido judicialmente, por decisão liminar ou definitiva, o direito à nomeação de um candidato classificado por último ou depois, todos os demais classificados em sua frente devem ser nomeados também, para não quebrar a ordem classificatória, mesmo que eles não integrem o processo como litisconsortes ativos. Isso porque a decisão judicial não é superior à lei. Presente o dever da Administração de prover as vagas existentes, não se justifica nomear apenas aquele candidato que buscou a via judicial, contrariando o princípio da ordem classificatória legalmente previsto. Lembrando que não se pode impor o litisconsorte facultativo, seja ativo ou passivo. Também seria impraticável chamar ao processo os vários candidatos que possuem melhor classificação, na condição de litisconsortes necessários. Basta que a Administração cumpra seu dever: convoque todos os candidatos aprovados até o limite das vagas existentes. Com efeito, encontrando-se o impetrante, Thiago Tavares de Queiroz, classificado em 27° lugar, reconhecido o direito deste ser nomeado, obrigatoriamente aqueles outros três candidatos que aguardam nomeação e estão melhor classificados que o impetrante também terão necessariamente que ser nomeados, para não violar a ordem de classificação. Aliás, se é dever da Administração prover todas as vagas previstas no edital, não faz diferença a colocação de um ou de outro candidato, desde que estejam ambos classificados dentro do número de vagas existentes. Posto isso, concedo a segurança pleiteada para determinar que o Município de Natal - RN, imediatamente, nomeie, dê posse e admita o candidato Thiago Tavares de Queiroz no exercício do cargo de Procurador do Município, como também os outros três candidatos que aguardam nomeação e estão melhor classificados que o impetrante, para que seja obedecida a ordem de classificação, com todos os direitos e deveres decorrentes. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1° da Lei n° 12.016/2009). Decorrido o prazo para recurso voluntário remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se.

Isto posto, com base na fundamentação supra, concedo a segurança perseguida por TAUANY SILVA CARNEIRO ROCHA em face do município de ARAMARI e do Prefeito Municipal, compelindo o município a nomear, empossar e dar exercício ao impetrante no cargo público de Auxiliar Administrativo, no prazo máximo de 30(trinta) dias, desde que satisfeitos os demais requisitos para posse.

Vencido o prazo sem recurso voluntário, submeta-se ao duplo grau de jurisdição.

Sem custas processuais e sem condenação em verba honorária.

Alagoinhas, 04 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8018928-64.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Monica Maria Da Silva Cornelio
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Requerido: Municipio De Aracas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018928-64.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MONICA MARIA DA SILVA CORNELIO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Mônica Maria da Silva Cornélio, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Araças.

Instada a emendar e inicial, de modo a adequar seu pedido à competência desta Vara, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamentação.

A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 319 do C.P.C., motivo pelo indefiro-a, a teor do § único do art. 330, IV, do C.P.C., extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inciso I, do C.P.C.

Custas pela parte autora e honorários advocatícios no percentual de 12% sobre o valor da causa, inexigíveis em razão da gratuidade.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8007363-69.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Cardoso De Melo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007363-69.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.

Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0502783-51.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: C. E. S. N.
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0502783-51.2018.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: C. E. S. N.

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 07 de julho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL

8006179-15.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Loja Maconica C E Sigilo

Despacho de citação por AR Digital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006179-15.2022.8.05.0004:

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: LOJA MACONICA C E SIGILO

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, Lei nº 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o Executado(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer Embargos à Execução, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, e se pago no prazo.

Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

DÁ-SE AO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Alagoinhas-BA, 8 de setembro de 2022

Documento assinado digitalmente

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0503581-80.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Unimaster - Empreendimentos Educacionais E Servicos Ltda - Me
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0503581-80.2016.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: UNIMASTER - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E SERVICOS LTDA - ME

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 11 de julho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8011368-42.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alberico Batista Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011368-42.2020.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERICO BATISTA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Da suspensão em sede de IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas)

A matéria em lide, consistente na legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, foi submetida ao procedimento do IRDR - incidente de resolução de demandas repetitivas, processo nº 8017109-75.2020.8.05.000, tema 15, na Egrégia Corte do Tribunal de Justiça da Bahia.

Dessa forma, uma vez apresentada a contestação, intime-se a parte Autora para a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze), dias e com eventual réplica ou transcorrido o prazo, o trâmite será suspenso, em razão do IRDR nº 801109-75.2020.85.0000, tema 15, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o Cartório promover a devida movimentação no sistema.

P.I.

Alagoinhas-BA, 5 de agosto de 2022.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0007251-28.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luciene Dos Santos Soares
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Reu: Radio Digital 96.3 Fm
Reu: Marcus Aragão Reis
Reu: Railda Carvalho Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0007251-28.2012.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS SOARES

REU: RADIO DIGITAL 96.3 FM, MARCUS ARAGÃO REIS, RAILDA CARVALHO BARBOSA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 29 de maio de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8001082-68.2021.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Damasceno & Bastos Ltda - Me
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Impetrado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001082-68.2021.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAMASCENO & BASTOS LTDA - ME

IMPETRADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 11 de julho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

DESPACHO

0500199-74.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Maise Denise Silva Matos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500199-74.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: MAISE DENISE SILVA MATOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A citação por edital, na execução fiscal, é permitida quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo é o entendimento da jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL – INVÁLIDA – SÚMULA Nº 414 DO STJ E REQUISITOS DO ART. 8 DA LEI Nº 6. 830/80 – INOBSERVÂNCIA – RECURSO PROVIDO Na execução fiscal a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. Se não foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, impositiva a decretação de sua nulidade. Recurso provido.

(TJ-MT - AC: 00064000320178110018 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/12/2019)

Reforça o julgado, a Súmula 414, do Superior Tribunal de Justiça:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”

Dessa forma, em razão do requerimento formulado pela Exequente para que seja citada a Executada por edital ser prematuro, uma vez que não esgotou as tentativas razoáveis para localizar o Acionado, indefiro o pedido de citação por edital.

Pelos mesmos fundamentos indefiro, no momento, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do Executado.

Assim, proceda-se a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.

Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.

Por fim, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, 09 de junho de 2020

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500180-68.2019.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Josene Santos De Souza Lucas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500180-68.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: JOSENE SANTOS DE SOUZA LUCAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.

Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.

Por fim, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, 09 de junho de 2020

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
MANDADO

0500275-98.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Executado: Qualitex Engenharia E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Aracas

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0500275-98.2019.8.05.0004
Classe Assunto: [Dívida Ativa]
Exequente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS

Executado: EXECUTADO: QUALITEX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Endereço: Nome: QUALITEX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Endereço: Rodovia BA 093, s/n, Estação da área da Petrobras, ARAçáS - BA - CEP: 48108-000

DE ORDEM DO(A) Doutor(a) Carmelita Arruda de Miranda, Juíza de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Alagoinhas, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a QUALITEX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e seus Co-responsáveis, que, neste Juízo e Cartório, correm nos autos da EXECUÇÃO FISCAL acima epigrafada, promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAÇÁS contra a pessoa executada e seus Co-responsáveis acima referidos, para cobrança de débito referente a tributos na Dívida ativa, tendo o oficial de justiça, encarregado da diligência, certificado nos autos que não localizou o endereço, uma vez que a mencionada executada não funciona mais no local. Em virtude disso, cito-o(s) para que pague(m) o crédito tributário executado, no prazo de 05 (cinco) dias, e, não o fazendo, após o transcurso do prazo do presente edital, considerar-se-ão citados para fins de direito. E, para constar, mandou expedir o presente edital de citação, pelo prazo de 30 (trinta dias), que será afixado e publicado na forma da Lei, advertindo-se que se não responder, no prazo assinalado, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a) na inicial.

Alagoinhas-BA, 30 de setembro de 2022

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500216-13.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Maria Do Carmo Neves De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500216-13.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO NEVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.

Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.

Por fim, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, 09 de junho de 2020

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500184-08.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Karla Maria Ribeiro Stucki - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500184-08.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: KARLA MARIA RIBEIRO STUCKI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A citação por edital, na execução fiscal, é permitida quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo é o entendimento da jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL – INVÁLIDA – SÚMULA Nº 414 DO STJ E REQUISITOS DO ART. 8 DA LEI Nº 6. 830/80 – INOBSERVÂNCIA – RECURSO PROVIDO Na execução fiscal a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. Se não foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, impositiva a decretação de sua nulidade. Recurso provido.

(TJ-MT - AC: 00064000320178110018 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/12/2019)

Reforça o julgado, a Súmula 414, do Superior Tribunal de Justiça:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”

Dessa forma, em razão do requerimento formulado pela Exequente para que seja citada a Executada por edital ser prematuro, uma vez que não esgotou as tentativas razoáveis para localizar o Acionado, indefiro o pedido de citação por edital.

Pelos mesmos fundamentos indefiro, no momento, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do Executado.

Assim, proceda-se a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.

Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.

Por fim, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, 09 de junho de 2020

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500156-40.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Executado: Joao Pereira Dos Santos De Alagoinhas - Me
Exequente: Municipio De Aracas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500156-40.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A citação por edital, na execução fiscal, é permitida quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo é o entendimento da jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL – INVÁLIDA – SÚMULA Nº 414 DO STJ E REQUISITOS DO ART. 8 DA LEI Nº 6. 830/80 – INOBSERVÂNCIA – RECURSO PROVIDO Na execução fiscal a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. Se não foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, impositiva a decretação de sua nulidade. Recurso provido.

(TJ-MT - AC: 00064000320178110018 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/12/2019)

Reforça o julgado, a Súmula 414, do Superior Tribunal de Justiça:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”

Dessa forma, em razão do requerimento formulado pela Exequente para que seja citada a Executada por edital ser prematuro, uma vez que não esgotou as tentativas razoáveis para localizar o Acionado, indefiro o pedido de citação por edital.

Pelos mesmos fundamentos indefiro, no momento, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do Executado.

Assim, proceda-se a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.

Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.

Por fim, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, 09 de junho de 2020

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500170-24.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Jose Marcos Messias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500170-24.2019.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS

EXECUTADO: JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 2 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8003509-67.2023.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Nadson Barboza Mota
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Advogado: Jailson Gomes Dos Santos (OAB:BA70273)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003509-67.2023.8.05.0004

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NADSON BARBOZA MOTA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8009757-49.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Celina Lopes De Jesus
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009757-49.2023.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CELINA LOPES DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0500146-35.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Claudia Xavier Silva
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Interessado: Municipio De Aracas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500146-35.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CLAUDIA XAVIER SILVA
Advogado(s): TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590), THICIANE COSTA REBOUCAS (OAB:BA25617)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

CLÁUDIA XAVIER SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação nominada de reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, BAHIA.

Afirma que foi contratada temporariamente pelo município pelo regime especial de direito administrativo para laborar na secretaria de educação do município, tendo ingressado posteriormente no quadro efetivo da municipalidade mediante aprovação em concurso público.

Aduz que o réu não fez os depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço referente ao período anterior ao ingresso no quadro efetivo, tampouco recolheu as contribuições previdenciárias pertinentes.

A ré apresentou defesa alegando ser indevida a verba pleiteada e preliminar de prescrição.

É o relatório.

Decido.

A leitura da inicial revela que a autora fora contratada pelo regime especial de direito administrativo para laborar na secretaria de educação do município acionados, afirmando também a vestibular que a autora ingressou mediante concurso público no quadro efetivo do município, sendo ambos os regimes disciplinados pelo direito administrativo, não configurando, assim, relação de emprego, dado que rechaça o direito à percepção do FGTS, verba peculiar à relação contratual de emprego, não sendo devido nos regimes jurídicos regidos pelo Direito Administrativo.

A prova carreada aos autos confirma a natureza institucional dos vínculos mantidos entre a autora e o município, sendo esse fato incontroverso.

Destarte, a requerente não faz jus ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço, sendo o pleito improcedente.

A única inconsistência jurídica observada pelo juízo foi a indevida cobrança de ISS, exação que era indevidamente descontada da remuneração da parte autora, que não é contribuinte dessa espécie tributária.

Conduto, o desconto indevido de ISS de servidor público deve ser repassado ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal, devendo ainda o município complementar essa contribuição, que certamente é superior a 5% da remuneração percebida pela demandante.

Na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores sujeitos ao RGPS, deve também o acionado recolher aos cofres do INSS a contribuição previdenciária que deixou de recolher no período que descontou ilicitamente ISS da remuneração da autora, de modo a não comprometer o equilíbrio atuarial da autarquia previdenciária.

Não configurado dano moral, eis que a autora não sofreu agressão a direito da personalidade, tampouco abalo psíquico em decorrência de conduta do município.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente os pedidos manejados por CLÁUDIA XAVIER SILVA contra o MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, BAHIA unicamente para compelir o município a verter em prol do INSS as contribuições previdenciárias patronal e da servidora relativas ao período que cobrou indevidamente ISS, sendo improcedentes os demais pedidos.

Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atualizado da causa, verbas que são inexigíveis em razão da gratuidade deferida.

Deixo de condenar o município no pagamento da verba honorária, eis que decaiu de parte mínima do pedido.

Remeta-se cópia do processo ao INSS.

ALAGOINHAS/BA, 05 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8005081-92.2022.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrado: Maria Isabel Brito Luz

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Impetrante: Prefeito(a) Do Municipio De Aramari
Impetrante: Secretário(a) Municipal De Educação De Aramari
Impetrante: Municipio De Aramari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005081-92.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE ARAMARI e outros (2)
Advogado(s):
IMPETRADO: MARIA ISABEL BRITO LUZ
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ISABEL BRITO LUZ, qualificado nos autos, ajuizou mandado de segurança conta ato Secretária de Educação do Município de ARAMARI.

Afirma a impetrante que é servidora pública, ocupando o cargo de professora, lotada há vários anos na escola Senhor do Bomfim.

Alega que foi removida imotivadamente para exercer suas funções em outra escola, atribuindo o fato à perseguição política.

Pede liminar e decretação de nulidade do ato de remoção.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações afirmando que a remoção é ato administrativo discricionário, portando, insindicável pelo Poder Judiciário, ausência de prova do direito líquido e certo e que mudança de sede ocorreu embasada nos requisitos de conveniência e oportunidade.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela denegação da segurança em razão de se tratar de ato discricionário motivado.

E o relatório.

Decido.

Analisando os autos, vê-se que a remoção da impetrante foi expressada de forma verbal e sem qualquer motivação, tanto é que os acionados não colacionaram ao processo a cópia do ato administrativo que determinou a remoção da impetrante, corroborando a tese ora exposta de que se tratou de ato verbal, limitando-se a autoridade coatora a notificar a servidora dando-lhe ciência da mudança de lotação.

Tratando-se de ato verbal, não há como a impetrante se desincumbir do ônus de provar documentalmente o fato que se constitui em direito líquido e certo, porém a ordem jurídica não impede a concessão da segurança quando a ilicitude é manifesta e está bem caracterizada nos autos.

Há duas controvérsias cruciais postas nos autos, consistindo a primeira na validade de ato administrativo verbal e a segunda na necessidade ou não de motivação do ato administrativo que alterou a lotação da impetrante, cabendo ainda questionamentos acerca da natureza de tal ato, i. e., se é ato administrativo discricionário ou vinculado.

Admite-se, excepcionalmente, a prática de atos administrativos verbais, a exemplo de ordens a servidores pelos superiores hierárquicos para praticar atos condizentes com o ofício dos subordinados ou mesmo compras diretas de materiais de valores ínfimos.

Ocorre, porém, que não são admissíveis atos administrativos verbais que interfiram da esfera jurídica do servidor, a exemplo de uma remoção, que nada mais é do que a mudança de lotação, sendo nula de pleno direito a remoção manifestada verbalmente.

Acerca da necessidade de motivação, nenhuma dúvida persiste, sendo unânime o entendimento que os atos administrativos que adentram na esfera jurídica subjetiva dos servidores requerem motivação, inclusive para permitir o controle judicial da administração, como também a observância dos princípios regentes da atividade administrativa, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade.

A necessidade de motivação em tais atos encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento cuja ementa segue reproduzida abaixo e também na melhor doutrina.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART.535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO NÃO MOTIVADO - NULIDADE - ART. 8º, INCISO I DA LEI ESTADUAL Nº 5.360/91 - PRERROGATIVA DE INAMOVIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço. Precedentes.

III - O art. 8º, inciso I da Lei Estadual nº 5.360/91 não impede que o servidor por ela regido seja removido. Não se cogita de inconstitucionalidade da expressão “fundamentada em razão do interesse do serviço” nele contida.

IV - No caso dos autos, o ato que ordenou as remoções encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Consequentemente, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação, que desatende àquela regra específica que rege os Agentes Fiscais da Fazenda Estadual.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in cacu.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 12.856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 371)

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade apontada como coatora não se digna de externar o motivo pelo qual operou a mudança de sede na prestação do serviço do impetrante, deixando de indicar o suposto interesse público a amparar a expedição do ato administrativo, omissão que redunda na nulidade do ato, sem olvidar que o comportamento do impetrado carrega indício de abuso de poder.

Nulo, portanto, a ato administrativo veiculado verbalmente e sem indicação escrita da motivação, notadamente por não indicar o interesse público que o motivou.

Apesar da cizânia em torno da natureza da remoção “ex officio” de servidor público, se ato discricionário ou vinculado, pendendo a doutrina e a jurisprudência para o carácter discricionário, vozes unânimes reverberam a necessidade da motivação, residindo a nulidade do ato exatamente na omissão dos motivos de determinaram sua expedição, que decerto interfere na esfera pessoal do impetrante.

Destarte, impõe-se a concessão segurança, decretando-se a nulidade do ato de remoção, determinando-se o retorno do impetrante a sua lotação de origem, de modo reviver o “status quo ante”.

Isto posto, com base na fundamentação supra, concedo ‘WRIT’ a impetrante MARIA ISABEL BRITO LUZ, decretando a nulidade do ato de remoção expedido pela Secretária de Educação do Município de ARAMARI, determinado o retorno da impetrante para desempenhar suas funções na escola municipal Senhor do Bomfim.

Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios.

Vencido o prazo sem interposição de recurso voluntário, submeta-se o feito ao duplo grau de jurisdição.

ALAGOINHAS/BA, 4 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004614-79.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Neres Ribeiro

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Luciene Neres Ribeiro
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucimeire Neres Ribeiro Soares
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucineides Ribeiro Reboucas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria De Fatima Ribeiro De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Jose Neres Ribeiro
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Salathiel Ribeiro De Jesus Filho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004614-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO NERES RIBEIRO e outros (6)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO NERES RIBEIRO, LUCIENE NERES RIBEIRO, LUCIMEIRE NERES RIBEIRO SOARES, LUCINEIDES RIBEIRO REBOUÇAS, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE JESUS, MARIA JOSE NERES RIBEIRO E SALATHIEL RIBEIRO DE JESUS FILHO, qualificados nos autos, ingressaram com pedido de Alvará Judicial.

Instados a demonstrarem interesse processual, bem como a cumprirem as exigências da Lei 6.858/80, os requerentes quedaram-se inertes, vindo o patrono, depois de quase seis meses, denunciar renúncia aos poderes que lhes foram conferidos, sem demonstrar ciência dos representados.

É o relatório.

Fundamentação.

O processo deve ser dinâmico e importa na atuação das partes e do Estado-Juiz.

Os requerentes não cumpriram o quanto determinado, fato que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do C.P.C.

Custas pela parte autora e honorários advocatícios no percentual de 12% sobre o valor da causa, inexigíveis em razão da gratuidade.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009426-67.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Claudio Monteiro Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Emanuel Dos Santos Oliveira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009426-67.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009426-67.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Claudio Monteiro Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Emanuel Dos Santos Oliveira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009426-67.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8009426-67.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Claudio Monteiro Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Emanuel Dos Santos Oliveira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009426-67.2023.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA, EMANUEL DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8009684-77.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)
Requerente: Jucileide Rodrigues Dos Santos
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009684-77.2023.8.05.0004

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: S. A. D. S., JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 22 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8010007-19.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Decio Wendell Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010007-19.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: DECIO WENDELL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8010007-19.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Decio Wendell Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8010007-19.2022.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DECIO WENDELL ALVES DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001116-43.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marilene Lima Chagas
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Requerido: Diretor Do Saae Alagoinhas
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA

E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001116-43.2021.8.05.0004

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARILENE LIMA CHAGAS

REQUERIDO: DIRETOR DO SAAE ALAGOINHAS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARILENE LIMA CHAGAS, em face do DIRETOR DO SAAE ALAGOINHAS, todos qualificados nos autos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica do(a)(s) jurisdicionado(a)(s).

2. Tendo em vista que a presente demanda se adequa ao rito da Lei n. 12.153/2009, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º da referida lei, bem como o Decreto Judiciário nº. 153, de 17 de março de 2023, instituiu os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas – BA, delibero pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a fazenda pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

4. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 7º da Lei n. 12.153/2009).

5. Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8001116-43.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marilene Lima Chagas
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Requerido: Diretor Do Saae Alagoinhas
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001116-43.2021.8.05.0004

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARILENE LIMA CHAGAS

REQUERIDO: DIRETOR DO SAAE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0302844-66.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Vera Lucia Lins Camilo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0302844-66.2013.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VERA LUCIA LINS CAMILO

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciário

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001359-79.2024.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Comercial De Produtos De Petroleo Alagoinhas Ltda
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Silas Da Costa Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8001359-79.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s): CAMILO RIBEIRO BARRETO (OAB:BA21586), LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: SILAS DA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO ALAGOINHAS LTDA em face SILLAS DA COSTA SANTOS.

Afirma que celebrou contrato de locação com o réu, de imóvel de sua propriedade, para fins não residenciais, localizado na Avenida Juracy Magalhães, nº 409, Box 05, Centro, Alagoinhas-BA, no qual o Instrumento Particular de Contrato de Locação (anexo) firmado entre as partes teve seu início no dia 31/08/2020, pelo prazo de (02) dois anos, com aluguel mensal de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Narra que no dia 01/06/2022 notificou o réu informando a não renovação do contrato, a findar na ocasião em 01/09/2022. Todavia, ultrapassado o prazo, o Requerido não restituiu o imóvel ao Requerente, conforme ônus que lhe incumbia, passando a vigorar contrato por tempo indeterminado, contudo, desde abril/2023 o réu está inadimplente com os aluguéis, conforme tabela apresentada.

Ao ID 437112531, o juízo determinou que o autor comprovasse o pagamento da caução.

Em petição de ID 438646188, a parte autora informou que realizou o referido depósito e pleiteou a apreciação da liminar, para desocupação do imóvel.

É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.

A autora acostou DAJE (das causas em geral) a fim de comprovar o recolhimento das custas, devendo o cartório certificar sobre o recolhimento integral.

A ação de despejo encontra-se regulada pela Lei 8.245/91, segundo a qual a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação é causa suficiente para a rescisão do contrato e despejo do locatário, tal como se infere do artigo 9ª c/c 59, parágrafo 1º, IX e 62 da citada lei.

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).

O entendimento jurisprudencial quanto ao tema está sedimentado no sentido de ser imperativa a concessão da liminar de despejo quando presentes os seus requisitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. TEMPORADA. AUSÊNCIA DEGARANTIAS LOCATÍCIAS. LIMINAR. ART. 59, IX DA LEI Nº 8.245/91. CAUÇÃO DO PRÓPRIO CRÉDITO. Se a hipótese fática é de contrato de locação que não apresenta nenhuma das garantias previstas no art. 37 da Lei de Locações, cabível a concessão da liminar para desocupação do imóvel, desde que prestada caução. Caução que pode consistir no próprio crédito a receber do locatário inadimplente. Conhecimento e provimento liminar do recurso" (Agravo de Instrumento nº 0013924-54.2015.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, Julgamento em 08/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR DEFERIDA COM BASE ART. 59, IX, DA LEI 8.245/91. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA NO PRAZO PREVISTO NO INCISO II DO ARTIGO 62 DA LEI 8.245/91. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. " - (Agravo de Instrumento nº 0002313-41.2014.8.19.0000, Rel. Des. HELENO RIBEIRO P. NUNES, 5ª Câmara Cível, Julgamento em 10/02/2014).

Nesse caso, a liminar será concedida desde que preenchidos os requisitos legais, que são a ausência de garantia no contrato de locação e o depósito de caução equivalente a três meses de aluguel.

Sendo incontroversa a ausência de pagamento dos aluguéis e encargos pelo locatário, outro caminho não há senão a determinação judicial para desocupação do imóvel em questão, o que somente poderá ser evitado com a purga da mora.

No caso em tela, verifico que o contrato entabulado entre as partes não possui garantia. Todavia, a parte autora realizou o depósito da caução equivalente a três meses de aluguel, conforme determinação expressa do art. 59, parágrafo 1º, IX, da Lei das Locações.

Por todo o exposto, evidencia-se que restaram comprovados os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual DEFERE-SE o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DECRETAR o despejo do demandado, destacando-se que o imóvel objeto do litígio deve ser voluntariamente desocupado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição no art. 63, § 1o, "b", c/c art. 9º, III, ambos da Lei n. 8.245/91.

Cite-se o Réu, servindo cópia desta Decisão como Mandado, para contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, quando se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ou querendo, PURGAR A MORA, também no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor devido na forma estabelecida pelo art. 62, II, da lei 8.245/91, caso em que a liminar será elidida, ficando suspensos os seus efeitos, como determina o art. 59, §3º, da referida lei.

Por fim, acaso não purgada a mora, e não havendo desocupação voluntária do imóvel, fica desde já autorizado o uso de força policial, bem como arrombamento e destruição de obstáculos, se necessário for.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Publique-se, Cite-se e Intime-se. Sirva-se da presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8005576-05.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lilian Mariane Rolemberg Schramm
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Requerido: Patricia Gouveia De Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005576-05.2023.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Carta de Citação e Intimação de ID 438733429, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

Escrevente/Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0004122-25.2006.8.05.0004 Habilitação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: José Dos Santos Pimentel
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)
Requerente: Júlio De Souza Carmo

Requerente: Maria Bernadete Novaes Carmo
Terceiro Interessado: Juliana Costa Dourado
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Juliana Costa Dourado (OAB:BA15767)
Terceiro Interessado: Juscelio De Souza Carmo
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004122-25.2006.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes Requeridas, por seu(s) advogado(s), para se manifestarem acerca do presente pedido de habilitação de crédito, inventário apenso n 00000001-86.1985.8.05.0004, no prazo de 10 (dez) dias.

Alagoinhas, 14 de julho de 2023.

(documento assinado digitalmente)

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8005095-13.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: T. F. B. D. A.
Advogado: Armando Brigth Mancur Filho (OAB:BA46793)
Reu: M. D. S. S.
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005095-13.2021.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por sua advogada, para se manifestar acerca da devolução do Ofício número 35/2024, conforme ID 438738223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

Escrevente/Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8000010-46.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlisson Alberto Santos Nascimento
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-46.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CARLISSON ALBERTO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLISSON ALBERTO SANTOS NASCIMENTO em desfavor de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, devidamente qualificados na petição inicial.

Em Decisão de ID 211850572, este Juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Em Certidão de ID 435085093, foi certificado que decorreu o prazo in albis sem que a parte autora tenha comprovado o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

As custas processuais são despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação do serviço público dos Tribunais.

Nesse sentido, o art. 290 do Código de Processo Civil dispõe: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, no entanto, não houve manifestação ou pagamento no prazo, conforme certificado pela secretaria do cartório.

Diante disso, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0301909-55.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Luiz Claudio Lima Da Silva
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Interessado: Barreto Veiculos Ltda
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301909-55.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814)
INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): TATIANA MARIA BANDEIRA PATERNOSTRO (OAB:BA28904), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por LUIZ CLAUDIO LIMA DA SILVA em desfavor de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BARRETO VEICULOS LTDA, devidamente qualificados na Petição Inicial.

As partes firmaram acordo extrajudicial, juntando o termo da transação ao ID nº423411137.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando o Termo de Acordo juntado pelas partes ao ID nº 423411137, observo que consta assinatura do patrono da autora e da ré, conforme Procurações aos IDs nº 317430856 e 317431284, respectivamente, aos quais foram outorgados poderes demonstrando a legitimidade para formalização da transação.

Por conseguinte, sendo as partes capazes e se tratando de direitos disponíveis, a homologação da avença é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC, revogando a liminar concedida ao ID nº .

Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8006961-85.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: R. F. S.
Reu: L. G. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006961-85.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: RITHELLI FERREIRA SANTOS
Advogado(s):
REU: LUCAS GUEDES CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS proposta por RITHELLI FERREIRA SANTOS e LUCAS GUEDES CONCEIÇÃO SANTOS em favor dos menores J. M. F. G. e A. L. F. S.

O feito instruído com os documentos de ID 398733065 e seguintes, bem como do ID 406202915 ao 406202932.

Em manifestação de ID 420857162, a representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.

Ante os elementos constantes nos autos, verifica-se que o valor acordado de 27% (vinte e sete por cento) sobre o salário mínimo vigente, são suficientes para suprir as necessidades dos alimentandos, assim como compatível com as possibilidades do alimentante.

As despesas extraordinárias com medicamentos, tratamento odontológico, material escolar e fardamento escolar, serão divididas de forma isonômica entre os genitores.

Apesar de não ter havido comprovação exata da capacidade econômica do genitor, as partes acordantes conhecem sua realidade, não sendo possível impor à pessoa ônus maior do que efetivamente pode suportar.

Destaca-se que a quantia acordada deve ser paga até o dia 15 de cada mês, mediante chave PIX, na consta bancária de titularidade de RITHELLI FERREIRA SANTOS, cujos dados são:076.988.555-11.

Acordaram as partes que a guarda permanecerá com a genitora dos menores, bem como as visitas ocorrerão conforme está disposto na “CLÁUSULA 3°” do acordo em questão.

Por fim, a homologação do acordo contou com anuência da representante da Ministério Público.

Em face ao exposto, e considerando que atendidas todas as formalidades legais, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA o acordo juntado ao ID 406202915, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de prestação de alimentos em favor dos menores J. M. F. G. e A. L. F. S.

Por fim, observada a ressalva contida no art. 15 da lei n. 5.478/68, julga-se EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas, em face da disposição contida no art. 90, § 3º do CPC.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência à representante do Ministério Público.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8008686-12.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: T. O. D. A.
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Advogado: Marcos Antonio De Jesus (OAB:BA62780)
Requerente: L. F. D. C. S.
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008686-12.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628), Marcos Antonio registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO DE JESUS (OAB:BA62780)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual proposto por THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO e LENIRA FRANCISCA DA CONCEICAO SANTOS, devidamente qualificados no termo do acordo.

O feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários para a homologação do acordo em questão.

Parecer Ministerial ao ID 417489766.

Conforme Procuração ao ID 429309665, proceda o Cartório a habilitação do Dr. Marco Antônio de Jesus, inscrito na OAB/BA n° 62.780.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, as partes resolveram por fim à controvérsia formalizando acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual nos seguintes termos:

DOS FATOS - O casal convolou núpcias no dia 16/03/2018, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento anexa.

DOS FILHOS - Da união adveio os menores: A. L. C. de A. e J. G. C. de C.

DA GUARDA - Os requerentes pactuaram o regime da Guarda Compartilhada, sob os conformes exarados na cláusula “DA GUARDA”, do acordo em questão.

DOS BENS - Não há bens a partilhar.

DOS ALIMENTOS - O genitor pagará, a título de pensão alimentícia, o importe equivalente a 46% do salário mínimo vigente, nos conforme apontados na cláusula “DOS ALIMENTOS” do acordo em questão.

DO NOME - Os requerentes não fizeram alteração do patronímico.

Dessa forma, observo que o termo do acordo se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, motivo pelo qual a homologação do acordo é medida que se impõe.

A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Verificados esses requisitos, e preservados os interesses do menor, nada obsta a homologação judicial do acordo apresentado pelas partes, com a chancela do Ministério Público (art. 698 do CPC).

Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, para homologar divórcio consensual formalizado entre os requerentes, que se reger-se-á pelas cláusulas constantes no termo de acordo de ID 411841050, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO e LENIRA FRANCISCA DA CONCEICAO SANTOS, e, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas - BA - 1º Ofício para que proceda a necessária averbação no assento de casamento (MAT. 009845 01 55 2018 2 00027 092 0010007 37), ressaltando-se que a dissolução se deu SEM PARTILHA DE BENS e SEM ALTERAÇÃO DO NOME.

Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, por não terem as partes disposto de forma diversa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até

que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, por não terem pactuado de forma diversa.

Ciência ao MP.

Cumpridas todas as diligências, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001619-59.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Paulo Pinto Gomes
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerido: Dulcilene Alexandrino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001619-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOAO PAULO PINTO GOMES
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708)
REQUERIDO: DULCILENE ALEXANDRINO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOAO PAULO PINTO GOMES em desfavor de DULCILENE ALEXANDRINO, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0502056-92.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. D. S. S. O.
Advogado: Licia Silva (OAB:BA46165)
Requerido: T. D. O. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502056-92.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALINE DA SILVA SALDANHA OLIVEIRA
Advogado(s): LICIA SILVA (OAB:BA46165)
REQUERIDO: Tiago de Oliveira Melo
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALINE DA SILVA SALDANHA OLIVEIRA em desfavor de TIAGO DE OLIVEIRA MELO, na qual a parte autora protocolizou ao ID nº 434889024 pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 485, VII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso em tela, a parte ré não ofereceu Contestação, dispensando-se, portanto, a sua anuência para a homologação da desistência formulada pela parte autora.

Cabe ressaltar que o patrono da autora possui poder especial para desistir da ação, conforme se verifica na Procuração acostada ao ID nº 291090068 (art. 105 do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90 do CPC), ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita (ID 291092004), até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0303551-97.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Arlete Oliveira Dias
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Alfamaster Confeccoes Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303551-97.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ARLETE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: ALFAMASTER CONFECCOES LTDA
Advogado(s): DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956), DARLAN KLEBER SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA41678)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais proposta por ARLETE OLIVEIRA DIAS em desfavor de ALFAMASTER CONFECCOES LTDA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora afirmou, em apertada síntese, que efetuou uma compra na loja demandada no crediário e, somente após chegar em sua residência, se deu conta de não ter assinado as notas promissórias. Alegou que, ao retornar a loja, foi informada pela preposta que as promissórias já estavam assinadas, no entanto, desconhece as assinaturas como sendo suas. Aduziu que compareceu à Delegacia de Polícia e registrou um boletim de ocorrência.

Requereu a declaração da falsidade e nulidade das assinaturas constantes nas Notas Promissórias e condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a petição inicial com as Notas Promissórias e outros documentos pessoais.

Em Decisão de ID 299407081, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré para contestar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Em Despacho de ID 299407083, este Juízo determinou a inclusão do feito na pauta de audiência em razão da semana nacional de conciliação.

Em Petição de ID 299407084, a parte autora requereu a juntada do Laudo Pericial referente à perícia grafotécnica emitido pelo Departamento de Polícia Técnica.

A parte ré foi citada (ID 299407509).

A tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência das partes (ID 299407511).

Em Contestação (ID 299407515), a parte ré arguiu preliminar de ausência de interesse processual, alegando que, após o pagamento, lhe fora restituído o comprovante/nota de crédito, inexistindo nos autos pretensão resistida a ser sanada com a presente ação. No mérito, sustentou que a requerente não demonstrou no caso dos autos qualquer dano suportado, bem como face à ausência de qualquer ato ilícito perpetrado pela acionada a ser indenizado. Requereu que seja a autora declarada litigante de má-fé, posto que, a pretensão deduzida deriva unicamente de interesses escusos e a improcedência da ação.

Em Réplica à Contestação (ID 299407532), impugnou as alegações apresentadas pela parte ré e reiterou os pedidos formulados na inicial.

Em Despacho de ID 299407533, este Juízo determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando a necessidade.

Em Petição de iD 299407535 e 390338508, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, considerando que o processo já contém a prova pericial.

Em Petição de iD 299407536 e 407344176, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas, e ratificou os termos da Contestação.

Em Petição de ID 410163684, a parte ré requereu a substituição da testemunha anteriormente arrolada em razão do encerramento do vínculo empregatício e desconhecimento do paradeiro da referida testemunha.

É o relatório. Decido.

Conforme o disposto nos artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada poderão contribuir para a elucidação das questões fáticas.

No caso em análise, a prova testemunhal postulada pela ré não teria nenhuma utilidade para o esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a parte autora acostou aos autos Laudo Pericial referente à perícia grafotécnica realizada pelo Departamento da Polícia Civil e não foi desconstituído pela parte ré em Contestação.

Assim, resta controvertido se os fatos narrados configuram dano moral a ser indenizado pela parte ré, de forma que, no caso em testilha, a prova testemunhal não se mostra útil.

Ademais, reputo que os fatos relevantes estão suficientemente elucidados pelas provas documentais juntadas pelas partes, não havendo a necessidade de incursão na fase instrutória para a produção de novas provas.

Nesse sentido, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e passo, de imediato, à análise das preliminares pendentes e ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

I – Das questões preliminares

a) Da alegação de falta de interesse de agir da autora

Nos termos do artigo 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. Trata-se de uma condição da ação, a qual exige que a parte autora demonstre, na sua petição inicial, a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal e a adequação da via eleita.

No caso em análise, resta claro que a pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a reparação dos danos que ela alega ter suportado. A via indenizatória, por sua vez, é adequada para o exercício do seu direito de ação.

A parte ré alegou, em Contestação, que o documento que instrumentaliza a pretensão autoral, fora objetivamente devolvido à requerente, após a efetiva quitação do mesmo perante a acionada, uma vez que fora reconhecida sua validade e conteúdo, eis que realizou espontaneamente o pagamento do valor consignado na referida nota.

No entanto, conforme se verifica na Inicial, a parte autora, apesar de reconhecer o débito, desconheceu a assinatura aposta nas notas promissórias. A falsificação da assinatura, em tese, configura ilícito penal, razão pela qual a requerente registrou Boletim de Ocorrência e teve a inautenticidade da assinatura confirmada pelo Departamento da Polícia Técnica.

Logo, o interesse de agir da requerente é induvidoso, tendo em vista que a parte autora não questiona o débito, mas a inautenticidade das assinaturas apostas nas notas promissórias, de modo que a preliminar será rejeitada.

II – Do mérito

a) Do pedido de declaração de falsidade das assinaturas

O negócio jurídico, conforme se extrai dos artigos 104 e seguintes do Código Civil, exige a presença de elementos mínimos para que ele exista. Um desses elementos do plano da existência do negócio jurídico é a manifestação de vontade do agente.

No caso em apreço, a autora afirmou que as assinatura constantes nas Notas Promissórias (ID 299407080) não são suas, apesar de reconhecer o débito constante nos referidos títulos de crédito.

A ré, em sua contestação, tornou incontroverso esse fato, pois mesmo tendo ciência do Laudo Pericial acostado aos autos (ID 299407086) não apresentou provas capazes de desconstituí-lo.

Ademais, conforme explanado acima, a prova testemunhal pretendida pela parte ré é incapaz de desconstituir prova pericial realizada pelo Departamento de Polícia Técnica que concluiu pela inautenticidade das assinaturas e, consequentemente, confirmou a alegação da parte autora em sua petição inicial.

Portanto, embora a parte autora reconheça expressamente a celebração de negócio jurídico com a ré, bem como o crédito constante nas Notas Promissórias, resta induvidosa a afirmação de que a assinatura constante nos referidos títulos de crédito não são suas, de forma que o pedido declaratório de falsidade das assinaturas deverá ser acolhido.

O pedido de apuração da suposta responsabilidade criminal em decorrência da falsificação deve ser veiculado pelas vias adequadas, por falecer a este juízo, por óbvio, competência jurisdicional para tanto.

b) Do pedido de indenização por danos morais

Conforme o disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor,

decorrente de uma prestação defeituosa do serviço oferecido pelo fornecedor para que haja o dever de indenizar, sendo desprezível, nesses casos, a valoração do elemento culpa.

O dano moral está previsto no art. 5º, V e X da CF: “Art. 5º da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(…) X:são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.(...)”

Sobre o tema leciona a doutrina: “Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 316).

“A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita”(CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pág.358)

Assim, segundo a respeitável doutrina, para a configuração do dano moral necessária a percepção de uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, viole algum direito da personalidade do postulante.

É cediço que o uso indevido do nome de alguém pode gerar abalo em sua autopercepção de honra e ao seu bom nome. Em tese, pois, a falsificação de assinatura pode gerar danos morais, embora esses não se presumam.

Contudo, no presente caso, tal como restou reconhecido na sentença, o dano moral não se configurou.

Isso porque o simples fato de ter sua assinatura falsificada, sem maiores consequências - pelo menos não comprovadas -, impede a concessão do dano moral, mormente diante da falta de demonstração de violação real a direito da personalidade.

Conforme restou comprovado pelo Laudo Pericial de ID 299407086, houve falsificação das assinaturas da parte autora nas Notas Promissórias acostadas aos autos, apesar do reconhecimento expresso do negócio jurídico realizado perante a ré e do valor constante no título de crédito.

Contudo, inobstante a existência de falsificação, não houve prejuízos causados à parte autora, nem geração de protesto ou inclusão indevida do nome nos cadastros de restrição ao crédito.

No caso, conquanto seja incontroversa a falsidade da assinatura, o autor não produziu nenhuma prova sequer acerca das alegadas consequências do ato, a saber, mácula de sua honra ou bom nome. Destarte, inexistindo dano moral, o qual não se presume no presente caso, não faz a parte jus ao recebimento de indenização a este título.

É de se lembrar, ainda, que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, sendo certo que, diante da ausência de demonstração de que a aludida falsificação tenha, de fato, atingido sua honra e sua dignidade, não há que se falar em dano moral.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. COMENTÁRIOS. DANO A HONRA E A IMAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Conquanto tenha sido demonstrada a falsidade da assinatura aposta no contrato, a autora deixou de comprovar o alegado dano proveniente do fato. Ausente a prova do dano, ônus processual da autora, não há que se falar em indenização por dano moral.”(TJMG - Apelação Cível 1.0021.14.000336-5/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2016, publicação da sumula em 29/ 04/ 2016)

Assim, não restou demonstrada a presença de todos os pressupostos legais para a responsabilização civil, quais sejam, defeito no serviço, nexo causal e dano, razão pela qual o pleito indenizatório deve ser rechaçado.

c) Do pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé

Haverá litigância de má fé quando for deduzida pretensão em juízo que atende contra a verdade dos fatos ou para conseguir objetivo ilegal.

No caso em tela, a parte ré requereu que seja a autora declarada litigante de má-fé, posto que, a pretensão deduzida em Juízo deriva unicamente de interesses escusos sob o argumento de que a própria autora reconheceu a validade da nota objeto da lide,

uma que realizou o pagamento da mesma sem opor qualquer ressalva, lhe tendo sido entregue, inclusive, do referido documento, de modo que seu pleito em relação à acionada demonstra-se temerário e aventureiro.

Conforme se verifica na inicial, a parte autora reconheceu a existência do débito, pagando-o, mas questionou a autenticidade das assinaturas, motivando o ingresso da presente ação.

Desse modo, não restou configurada a existência de má-fé da parte autora a ensejar a sua condenação em litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante exposto, rejeito as preliminares arguidas pela parte ré e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, declarando, a falsidade das assinaturas da parte autora constantes nas Notas Promissórias acostadas ao ID 299407080 e julgo improcedente os demais pedidos. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito.

Face à sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, conforme arts. 85, §2º e 86 do CPC, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança, em relação à autora, suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0003610-32.2012.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: F. L. S. V. F.
Advogado: Marcelo Dos Santos Carneiro Porto (OAB:BA38232)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Tacio Jose Barbosa Bezerra (OAB:BA41546)
Representado: M. S. X. D.
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Representado: J. P. X. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003610-32.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: Maria Sophia Xavier Dias e outros
Advogado(s): VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA (OAB:BA21869), RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REPRESENTADO: FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR
Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO PORTO (OAB:BA38232), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728), TACIO JOSE BARBOSA BEZERRA (OAB:BA41546)

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com prestação de alimentos proposta por M. S. X. D., representada pela genitora, JACI PAULA XAVIER DIAS, em face de FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR, todos qualificados nos autos.

A requerente alegou, em síntese, que é fruto de uma relação mantida pela sua genitora e o requerido. Aduziu que o requerido absteve-se de prestar quaisquer formas de assistência moral e financeira. Afirmou que o requerido sempre negou a aceitar sua filha ou realizar o exame de DNA. Afirmou que diante das evasivas reiteradas do réu propôs a presente ação.

Requereu, em sede de antecipação de tutela, a fixação de verba alimentícia provisória.

No mérito, pugnou pela declaração do requerido como pai biológico da requerente com as devidas averbações no registro de nascimento e fixação de pensão alimentícia.

Inicial instruídas com os documentos de IDs 322146314 e seguintes.

Em Decisão de ID 322146875, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios e determinação a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação com a citação da parte ré.

A tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência de notícia da citação do requerido (ID 322147018).

O requerido ofereceu Contestação espontaneamente (ID 322147044), alegando que a pretensão não merece ser acolhida, sob pena de impor ao requerido a filiação e prestação alimentícia a uma pessoa que na verdade não é sua filha. Argumentou que se relacionou com a genitora da requerente de forma rápida e sem compromisso, mas que tornou-se amizade.

Requereu o deferimento do pedido de justiça gratuita e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos de investigação de paternidade e alimentos. Subsidiariamente, caso seja julgado procedente, que seja levado em conta os gastos com a criação da autora e a sua situação financeira.

A requerente ofereceu réplica (ID 322147412), impugnando as alegações do requerido, pugnando pela procedência da ação e reiterando o pedido de realização de prova pericial consistente no exame de DNA.

Em nova audiência de conciliação (ID 322147763), as partes concordaram com a realização do exame de DNA.

Laudo de exame de DNA acostado aos autos (ID 322147831), cujo resultado foi "... pode-se a firmar que FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR É o pai biológico de M. S. X. D.,...".

Em Despacho de ID 322147852, este Juízo, em face do laudo juntado, designou nova audiência de conciliação.

Em Audiência de conciliação (ID 322147857), o requerido reconheceu a paternidade da menor e ofereceu proposta de alimentos, no entanto, não foi aceita pela requerente. Na mesma oportunidade, este Juízo homologou o reconhecimento da paternidade e determinou o prosseguimento do feito quanto aos alimentos.

Em petição de ID 322147990, a parte autora informou as provas que pretendia produzir, tais como prova testemunhal, juntada de novos documentos e que fosse oficiado ao Banco Central e à Receita Federal.

Em Petição de ID 322148659, o requerido requereu a juntada de novos documentos, que seja estipulado valor não superior a 30% do salário mínimo a titulo de alimentos e produção de prova testemunhal.

Em Petição de iD 322148972, a parte autora requereu o cumprimento da decisão que fixou os alimentos provisórios.

Em Decisão de ID 322149119, este Juízo deferiu expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal, para que fosse informado a este Juízo movimentação financeira do acionado, saldo em conta e extratos bancários do últimos seis meses, como declaração do imposto de renda. Além disso designou audiência de instrução e julgamento.

Em Audiência de Instrução (ID 322149131), consignou-se a ausência do requerido, determinou a intimação do requerido para comprovar o pagamento da pensão alimentícia.

Respostas aos Ofícios acostada aos autos IDs 322149137 e seguintes.

Em Petição de ID 322149285, o requerido informou a realização de depósitos nos autos e, instada a se manifestação, a requerente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 322149525).

Em Petição de ID 322149547, a requerente pugnou pelo prosseguimento da execução e, em petição de ID 322149671, requereu a expedição de alvará para liberação dos valores depositados em juízo.

Nova tentativa de conciliação realizada, mas sem êxito (ID 322149678).

Em Despacho de ID 322149681, este Juízo deferiu a expedição do alvará para liberação dos valores depositados em juízo e que os novos cumprimentos sejam depositados diretamente na conta bancária a ser informada pela requerente.

Alvará expedido (ID 322149694).

Em Petição de ID 336751205, a requerente pugnou pelo prosseguimento do feito com a estabelecimento dos alimentos definitivos e prolação da sentença e, em Petição de 371945832, juntou documentos.

Instado a se manifestar, o requerido protocolizou ao ID 395390978 apresentado sua manifestação acerca dos documentos e alegações apresentados pela parte autora.

Em Decisão de ID 416264067, este Juízo rejeitou o prosseguimento da execução de alimentos provisórios nestes autos, indeferiu a concessão de justiça gratuita ao requerido e determinou a abertura de vista ao Ministério Público.

Em Parecer de ID 430691137, o Ministério Público manifestou-se no sentido de tornar definitivos os alimentos fixados como provisórios.

Em Petição de ID 433917885, a parte autora apresentou outros documentos, requereu intimação da requerente para adimplir com 50% com material escolar, matrícula e informou o descumprimento do dever alimentar. Por fim, requereu que não seja considerado como balizador para o estabelecimento do percentual dos alimentos definitivos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

PASSO À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

Tendo em vista os fatos discutidos na presente lide, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas, estando presentes todos os elementos necessários à apreciação do objeto do processo, nos termos do art. 355, I do CPC, passa-se ao julgamento antecipado ou imediato do mérito da lide.

Para análise dos autos, tem-se que observar a distribuição do ônus da prova prevista do art. 373 do CPC que reza: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O pedido de reconhecimento da paternidade já foi julgado, através da homologação de ID 322147857.

Passo a julgar o pedido de arbitramento de alimentos formulado na inicial.

Ademais, é sabido que o valor dos alimentos é o produto de dois vetores: a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem pede. Possibilidade e necessidade constituem, simultaneamente, requisitos da obrigação alimentar e elementos para mensuração de seu valor, segundo regra de proporcionalidade.

Vejamos julgados sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PENSÃO - VALOR - FIXAÇÃO -TRINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE - OBRIGAÇÃO FAMILIAR: AMBOS OS PAIS - 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômico-financeira das partes. 2. A obrigação de prestar alimento aos filhos menores deriva do poder/dever familiar e incumbe a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida de sua capacidade. (TJ MG AC 10024097463202003. Publicação: 14/02/2014. 7ª Câmara Cível. Relator: Oliveira Firmo. Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS PAIS. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. I. A concessão de alimentos deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade. II. Nos termos dos artigos 1.566 , IV , e 1.703 , ambos do Código Civil , é também obrigação da genitora contribuir para a mantença de sua filha, dentro do possível, pois é dever dos pais somar esforços para suprir as necessidades básicas de sua prole. III. Sendo presumidos os gastos da menor, em razão da instrução deficiente dos autos, é razoável o valor arbitrado em sentença, em respeito ao binômio possibilidade/necessidade. IV. As decisões sobre alimentos não estão sujeitas à coisa julgada, podendo ser apreciadas sempre que houver alteração nas condições do obrigado a prestá-los, ou nas necessidades dos alimentados. V. Mantém-se o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais quando a ação não denota complexidade, tendo sido observado o disposto no art. 20 , § 4º do CPC . (TJ MG AC 10079110188723001. Publicação: 11/10/2013. 7ª Câmara Cível. Relator: Washington Ferreira. Grifou-se).

No que se refere às necessidades, conta hoje a requerente com quase 12 anos de idade (ID 322146361), sendo natural o aumento de suas despesas decorrentes da própria faixa etária, especialmente considerando que se encontra em idade escolar.

Além disso, os alimentos anteriormente fixados (ID 322147974), no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, são insuficientes para o custeio das despesas do autor com alimentação, educação, vestuário, lazer e medicamentos, necessários para sua subsistência e formação.

Nesse aspecto, é o que o artigo 1.694 do Código Civil denomina de alimentos civil, destinados “a viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

No caso em tela, há elementos nos autos aptos a permitir a majoração do encargo alimentar, principalmente tratando-se de alimentos e verificando que o pai tem condições de proporcionar melhores condições de vida ao filho menor, uma vez que restou comprovado nos autos que é advogado atuante (ID 371945846), o que reforça a conclusão de que tem plenas condições de oferecer melhores condições de sustento ao filho menor.

Assim, deve-se levar em consideração a alteração das condições existentes no momento em que foram fixados os alimentos provisórios e a razão pela qual foram eles fixados com a situação atual das partes envolvidas.

Logo, o limite da obrigação alimentar deve ser ditado precipuamente pela possibilidade do alimentante.

As possibilidades do requerido-alimentante guardam correspondência com a pretensão do requerente-alimentado de obter alimentos mais robustos, apesar das alegações do requerido de que possui outros dois filhos, sendo que um deles foi diagnosticado com quadro clínico compatível com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Cabe destacar que a existência de outros filhos menores não exime a obrigação do requerido em prestar alimentos à requerente, também filha biológica, em condições semelhantes aos demais filhos.

Ademais, considero irrelevante as diversas dívidas indicadas pelo requerido-alimentante, pois assumidas para financiamentos de seus ativos, e apenas ratificam a conclusão de que o recorrente ostenta um bom padrão de vida.

Em suma, a situação financeira do alimentante é incompatível com o valor dos alimentos originais, que comportam majoração, restando majorados para 1,0 (um) salário mínimo.

Por fim, não houve alegação de necessidades especiais por parte do alimentante, o que não impede propositura de eventual ação revisional posterior, no entanto, tal fato não o exime de suas obrigações alimentares em relação ao menor.

Assim, sendo presumida a necessidade da alimentanda e comprovada comprovação da capacidade econômica do alimentante, sendo obrigatória sua contribuição, considera-se razoável a fixação de alimentos definitivos no importe correspondente a 1 (um) salário mínimo.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, condenando o alimentante a efetuar o pagamento mensal da quantia correspondente a 1 (um) salário mínimo, depositado em conta de titularidade da genitora da menor, indicada nos autos, em favor da menor, M. S. X. D., observada a ressalva contida no art. 15 da lei n. 5.478/68, declarando-se EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

As despesas extraordinárias com médicos, medicamentos, dentistas, material escolar e outros, devem ser divididas igualmente entre os genitores, mediante comprovação do valor.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizada.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com devida baixa.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001619-59.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Paulo Pinto Gomes
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerido: Dulcilene Alexandrino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001619-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOAO PAULO PINTO GOMES
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708)
REQUERIDO: DULCILENE ALEXANDRINO
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação de Curatela proposta por JOÃO PAULO PINTO GOMES em favor de DULCILENE ALEXANDRINO.

Inicialmente, DEFERE-SE ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Autor, em breve síntese, relata que a curatelada foi declarada incapaz através de ação judicial tombado sob nº 397/97, que teve seu curso regular na Comarca de São Sebastião do Passé/Ba, tendo sido nomeada Marinalva dos Anjos Alexandrino (tia da curatelada) para exercer o múnus de CURADORA até o seu falecimento, ID 436557609, ocorrido em 09/10/2023.

Ocorre que, em que pese a morte da Sra. Marinalva tenha ocorrido no ano de 2023, o autor reside com a curatelada nesta Comarca há mais de cinco anos, e com o óbito da curadora legal, sem predisposição de parentes consanguíneos para exercer os cuidados da curatelada, o autor ingressou com a presente ação.

Logo, compulsando os autos, faz-se necessário analisar, no caso em tela, as condições da ação, as quais restando descaracterizadas obstam a continuidade do feito e implicam na extinção do processo sem julgamento do mérito.

O legislador brasileiro elegeu três condições da ação, previstas no Código de Processo Civil (arts. 3° e 267, VI); a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso concreto, a que merece destaque, é a ilegitimidade do autor para pleitear a curatela na condição de pretenso curador.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 747, estabelece quem possui legitimidade para promover a interdição:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que qualquer parente pode promover a interdição, estando relacionados também o cônjuge ou companheiro, tutor, representante da entidade em que o interditando se encontra abrigado, e o Ministério Público.

Com efeito, no caso concreto, nos termos do que informa na exordial, o autor alega exercer os cuidados da curatelada, todavia, não o comprova através da documentação juntada, bem como, deixou de anexar a sentença que decretou a curatela.

Assim, com base no art. 747 do CPC, intime-se a parte autora para que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação apta a comprovar sua legitimidade para exercer o múnus, bem como, cópia da sentença que decretou a curatela, Certidão de Antecedentes Criminais do requerente, oriunda da Polícia Civil e Federal, e do Tribunal de Justiça da Bahia e TRF1.

Importante ressaltar ainda, que o autor informa a existência de outros legitimados para o exercício da curatela, aduzindo que os mesmos não possuem interesse, todavia, deixou de juntar as respectivas declarações.

Por fim, deverá colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, com firma reconhecida, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC;

Cumprida as determinações acima e decorrido o prazo, considerando o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público.

Com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0002141-63.2003.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: P. C. D. S.

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Interessado: K. V. D. S.
Interessado: K. V. D. S.
Interessado: J. M. V. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002141-63.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Pedro Crispiniano de Souza
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
INTERESSADO: Kadson Vieira de Souza e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Pedro Crispiniano de Souza em desfavor de Kadson Vieira de Souza, Kercia Vieira de Souza e Jaiza Maria Vieira de Souza, ambos qualificados na petição inicial.

Em Decisão de ID 356385327, este Juízo determinou citação da parte ré para contestar, querendo, a presente ação.

Kadson e Jailza foram citados, enquanto Kércia não foi localizada (ID 356386036).

Em Parecer de ID 356386350, o Ministério Público requereu seja decretada a revelia dos requeridos Kadson e Jailza e extinguir a obrigação alimentar perante eles e citação por edital de Kércia.

Em Audiência (ID 356387031), este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender o descontos de 25% direcionados à Kercia e Jailza e determinou a citação da ré não citada por edital.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de 10 anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

No caso em tela, o feito se encontra sem manifestação da parte interessada desde o ano de 2009, estando paralisado há mais de 13 (treze) anos.

Ademais, instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar expressamente nos autos o desejo no prosseguimento do feito.

Além do mais, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, po-

dendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º, 2º e 7º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências eventualmente cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8003477-67.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rafael Rozeno Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Reu: Mp
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003477-67.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAFAEL ROZENO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862)
REU: MP
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por RAFAEL ROZENO DOS SANTOS.

A requerente alega ter um irmão com o mesmo nome, Rafael Rozeno dos Santos, nascido em 08/04/1987, filho de Raimundo Pereira dos Santos e Maria das Merces Rozeno dos Santos.

Requer a retificação do nome para que passe a constar como sendo PAULO ROZENO DOS SANTOS.

Em Decisão de ID, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da requerente para acostar Certidão de Inteiro teor do registro de nascimento.

No ID 185355532 foi concedido novo prazo para a juntada do documento essencial.

No entanto, conforme certificado ao ID 435335075, decorreu o prazo sem juntar a referida certidão.

É o relatório. Decido.

É cediço que nome é, em princípio, imutável, sendo uma das características essenciais do nome, genericamente referido, uma vez que se trata de registro de identificação das pessoas que interessa não apenas ao identificado, possuindo função pública e social.

A imutabilidade do nome objetiva, ainda, assegurar o princípio da segurança jurídica, além de evitar prejuízo a terceiros.

A recente Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, entretanto, alterou a redação da Lei de Registro Públicos, passando a dispor que:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Assim, verifica-se a opção do legislador, que modificou a Lei dos Registros Público, que passou a prever expressamente as hipóteses de alteração do nome e sobrenome através de requerimento administrativo, de forma que a pretensão da parte autora deverá ser dirigida diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade da intervenção judicial.

Com efeito, por tal razão, entendo pela ausência superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito.

Frise-se, por oportuno, que foi o autor intimado em duas oportunidades para acostar documento essencial, qual seja, a certidão de nascimento de inteiro teor, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação.

Ressalte-se, ainda, que o impulso oficial previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil não se refere a tomada, pelo juízo, de providência cabível exclusivamente à parte, sendo dever desta participar ativamente, estando presente no desenrolar do feito, requerendo ao juízo o que for necessário a regular tramitação processual.

Portanto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Sem honorários.

Após trânsito em julgado, certificado nos autos, arquivem-se com baixa.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0504105-43.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Gilson Ferreira De Santana
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Interessado: Andrea Lima De Jesus Santana
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Interessado: Cristiano
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504105-43.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GILSON FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)
INTERESSADO: CRISTIANO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Tutela e Guarda movida por GILSON FERREIRA DE SANTANA e ANDREIA LIMA DE JESUS SANTANA em desfavor de CRISTIANO SANTOS DA LUZ, qualificados na inicial.

Em Despacho de ID 324004032, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que informasse o interesse no prosseguimento do feito e realizasse a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

No entanto, embora intimada pessoalmente conforme Certidão de ID 420505705, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar, como consta ao ID 435143219.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A representação processual é um dos pressupostos processuais a ser observado por ambas as partes, sob pena de extinção prematura do processo.

Este juízo determinou a intimação da parte autora para regularizar a representação processual sendo necessária a juntada de procuração válida ou manifestar expressamente o interesse em ser representada pela Defensoria Pública.

Nos termos do art. Art. 654 do CC2002, “Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”.

Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária, vejamos:

EXTINÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM DATA DA OUTORGA. Determinação para regularização nos termos do art. 654, § 1º do Código Civil. Não atendimento. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10343164720178260577 SP 1034316-47.2017.8.26.0577, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 21/08/2018, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2018)

Verifica-se que o caso é de extinção do feito sem exame do mérito, uma vez que a parte autora, devidamente intimada para regularizar a vestibular, não cumpriu o quanto determinado, deixando escoar o prazo sem o suprimento da falha na representação processual.

O Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos mínimos e necessários para a regularidade do processo, seja com a petição inicial, consoante se depreende dos artigos 319 e 320, do CPC, seja no decorrer dos atos processuais, conforme o artigo 485, IV do CPC.

Nesse aspecto, o instrumento de mandato, notadamente o que importa regularidade de representação processual, compõe o referido rol de documentos indispensáveis, a exemplo das disposições dos artigos 76, §1º, I, e 104, ambos do mesmo codex.

Por fim, entende este juízo que a representação processual constitui pressuposto de validade do processo e sua não regularização no prazo marcado acarreta a extinção integral do processo.

Posto isto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I c/c art. 321, p.u. do CPC, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensas em razão da concessão da justiça gratuita (ID 324003248).

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências eventualmente cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8007867-12.2022.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose Dos Santos Bispo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8007867-12.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Pedido Administrativo de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO formulado por MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas-BA, objetivando a restauração do assento de registro civil de nascimento em razão do mesmo não ter sido localizado na serventia.

O feito instruído com documentos.

Ao ID 212948305, foi juntada a Certidão do Oficial informando a não localização do assento nos livros da serventia.

Em Parecer de ID 217553248, o Ministério Público informou que não vê óbices para autorizar a restauração do respectivo assento.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

Trata-se de pedido de restauração de registro civil, sob a alegação de que o registro “não foi localizado no respectivo livro”.

Destarte, a questão de fundo da demanda se refere a pedido de restauração do registro de nascimento da requerente em razão de não ter sido o mesmo localizado nos livros correspondentes.

Com efeito, as certidões colacionadas no ID 212948305 atestam não ter sido localizado o registro referente ao nascimento da autora nos respectivos livros, arquivados nos Cartórios de Registro Civil de Alagoinhas.

Como se sabe, a Lei nº 6.015/73, em seus arts. 109 e seguintes, estabelece a possibilidade de restauração dos registros, senão vejamos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No caso em apreço, restou demonstrada, de forma inequívoca, a existência de registro civil anterior, com base no qual foram expedidos os demais documentos pessoais da autora, coligidos aos autos.

Outrossim, comprovou a interessada não ter sido localizado, nos livros da respectiva Serventia, o registro de nascimento em questão, razão pela qual merece prosperar o pedido de restauração do mesmo.

Frise-se, ainda, que na Certidão de nascimento e RG acostada ao autos, ID 212948305, é possível visualizar o seu nome e demais dados do registro, o que constitui importante elemento de prova.

A pretensão do requerente encontra não somente amparo legal (Art. 109 da Lei nº 6.015/73), mas a situação fática, de forma extreme de dúvidas, causa-lhe problemas que somente a restauração pode solucionar.

Considerando-se os fatos acima relatados, bem como o teor constante na documentação apresentada e o opinativo do representante do Ministério Público, conclui-se que o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com amparo no disposto na Lei no 6.015/73, DEFERE-SE o pedido formulado a este Juízo, autorizando-se, por conseguinte, seja procedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade - 1º Ofício, a restauração do Registro Civil de Nascimento de MARIA JOSE DOS SANTOS BISPO, levando-se em consideração a certidão e demais informações constantes ao ID 212948305.

Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo.

Dê-se ciência da presente ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8002305-27.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. D. A. S. N.
Requerido: E. S. D. N.
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002305-27.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SARA DE ABREU SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: EDIVAN SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SARA DE ABREU SANTOS NASCIMENTO em desfavor de EDIVAN SANTOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificados na petição inicial.

Em Decisão de ID 126719120, mantida pelas decisões seguintes, este Juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.

Em Certidão de ID 400032827, foi certificado que decorreu o prazo in albis sem que a parte autora tenha comprovado o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos. Decido.

As custas processuais são despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação do serviço público dos Tribunais.

Nesse sentido, o art. 290 do Código de Processo Civil dispõe: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, no entanto, não houve manifestação ou pagamento no prazo, conforme certificado pela secretaria do cartório.

Diante disso, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0301786-28.2013.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: C. M. D. O.
Requerido: E. D. B. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0301786-28.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CRISPINIANO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDILEUSA DANIEL BISPO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISPINIANO MAGALHAES DE OLIVEIRA em desfavor de EDILEUSA DANIEL BISPO DE JESUS, ambos qualificados na petição inicial.

Em Despacho de ID 308372631, este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a informação que consta na Certidão do Oficial de Justiça ao ID 308372621 em que o réu declarou já estar divorciado, juntando aos autos certidão de inteiro teor atualizada do casamento.

No entanto, embora intimada no dia 308372636, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

A parte requerente, devidamente qualificadas na peça vestibular, foi intimada para juntar documento imprescindível à propositura da ação, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis para cumprir tal diligência.

Ressalte-se, ainda, que o impulso oficial previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil não se refere a tomada, pelo juízo, de providência cabível exclusivamente à parte, sendo dever desta participar ativamente, estando presente no desenrolar do feito, requerendo ao juízo o que for necessário a regular tramitação processual.

Analisando os autos, verifica-se que o caso é de extinção do feito sem exame do mérito, uma vez que a parte autora, devidamente intimada para regularizar a vestibular, não cumpriu o quanto determinado, deixando escoar o prazo sem o suprimento da falha.

Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, I do CPC/2015, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Ciência ao MP se for o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004068-24.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: E. P. D. S. R. C. C. E. P. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004068-24.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOELMA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Anote-se o segredo de justiça.

Trata-se de ação proposta por JOELMA ARAUJO DOS SANTOS em desfavor de EVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados na petição inicial.

A demandante alegou que conviveu com o Requerido, conforme cópia de Escritura Pública Declaratória de Convivência, por um período de 18 (dezoito anos), no entanto, não vem arcando com sua responsabilidade.

Requereu o arbitramento de alimentos provisórios, em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do Requerido, e, no mérito, requereu a procedência da presente ação, condenando-se o Requerido na prestação de alimentos definitivos, na proporção de em 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos.

Em Decisão de ID 375702685, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação da parte ré.

Em Petição de ID 386032288, a parte ré, atuando em causa própria, manifestou-se pela conciliação do pleito alimentar, no percentual proposto e que seja deferido os alimentos propostos pela Acionante, mandando oficiar às fontes pagadoras nos percentuais propostos na exordial para por termo a lide.

Em petição de ID 397474468, a parte autora requereu a homologação deste Juízo.

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento.

Ademais, a parte ré reconheceu o pedido formulado pela parte autora. Assim, passo, de imediato ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

No presente caso, a parte ré protocolizou ao ID 386032288 informando que concorda com o pleito formulado pela parte autora, no percentual proposto, qual seja, 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento, pela parte ré, da procedência do pedido formulado na ação pela parte autora e JULGO extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil .

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 90 do CPC.

Transitada em julgado, Oficie-se à fonte pagadora para os devidos descontos: PETROS - Avenida Tancredo Neves, 620, Caminho Da Arvores - Edif. Mundo Plaza Sala 215 Sala 216 Sala 217 Salvador/BA - CEP 41.820-020; FUNPREV – sede: Avenida Dom Joao VI, 1050, Brotas – Cond. Brotas Center Sala 113/122,124/130, 213 Salvador/BA - CEP 40285-000 para que promova o descontos arbitrados nestes autos e seja depositado na conta corrente: 55.342-5, agência: 3004; Banco Bradesco; de titularidade da Requerida.

Cumpridas todas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8012078-91.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Osvaldo Alves Olival Junior
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012078-91.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO OSVALDO ALVES OLIVAL JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO CANDIDO AZI registrado(a) civilmente como LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO OSVALDO ALVES OLIVAL JUNIOR em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora protocolizou ao ID nº 435339353 pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 485, VII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso em tela, a parte ré não ofereceu Contestação, dispensando-se, portanto, a sua anuência para a homologação da desistência formulada pela parte autora.

Cabe ressaltar que o patrono da autora possui poder especial para desistir da ação, conforme se verifica na Procuração acostada ao ID nº 267304218 (art. 105 do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90 do CPC), ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita (ID 408296615), até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8008723-39.2023.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Eliene Galdina Dos Santos
Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)
Requerido: Ivan Doria Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8008723-39.2023.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica redesignado para o dia 14/05/2024 às 09:00 h a realização da audiência de Audiência CEJUSC, tendo em vista não cumprimento para a assentada marcada anteriormente.

Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.

Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004068-24.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: E. P. D. S. R. C. C. E. P. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004068-24.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOELMA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Anote-se o segredo de justiça.

Trata-se de ação proposta por JOELMA ARAUJO DOS SANTOS em desfavor de EVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados na petição inicial.

A demandante alegou que conviveu com o Requerido, conforme cópia de Escritura Pública Declaratória de Convivência, por um período de 18 (dezoito anos), no entanto, não vem arcando com sua responsabilidade.

Requereu o arbitramento de alimentos provisórios, em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do Requerido, e, no mérito, requereu a procedência da presente ação, condenando-se o Requerido na prestação de alimentos definitivos, na proporção de em 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos.

Em Decisão de ID 375702685, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação da parte ré.

Em Petição de ID 386032288, a parte ré, atuando em causa própria, manifestou-se pela conciliação do pleito alimentar, no percentual proposto e que seja deferido os alimentos propostos pela Acionante, mandando oficiar às fontes pagadoras nos percentuais propostos na exordial para por termo a lide.

Em petição de ID 397474468, a parte autora requereu a homologação deste Juízo.

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento.

Ademais, a parte ré reconheceu o pedido formulado pela parte autora. Assim, passo, de imediato ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

No presente caso, a parte ré protocolizou ao ID 386032288 informando que concorda com o pleito formulado pela parte autora, no percentual proposto, qual seja, 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento, pela parte ré, da procedência do pedido formulado na ação pela parte autora e JULGO extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil .

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 90 do CPC.

Transitada em julgado, Oficie-se à fonte pagadora para os devidos descontos: PETROS - Avenida Tancredo Neves, 620, Caminho Da Arvores - Edif. Mundo Plaza Sala 215 Sala 216 Sala 217 Salvador/BA - CEP 41.820-020; FUNPREV – sede: Avenida Dom Joao VI, 1050, Brotas – Cond. Brotas Center Sala 113/122,124/130, 213 Salvador/BA - CEP 40285-000 para que promova o descontos arbitrados nestes autos e seja depositado na conta corrente: 55.342-5, agência: 3004; Banco Bradesco; de titularidade da Requerida.

Cumpridas todas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004068-24.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: E. P. D. S. R. C. C. E. P. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004068-24.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOELMA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Anote-se o segredo de justiça.

Trata-se de ação proposta por JOELMA ARAUJO DOS SANTOS em desfavor de EVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados na petição inicial.

A demandante alegou que conviveu com o Requerido, conforme cópia de Escritura Pública Declaratória de Convivência, por um período de 18 (dezoito anos), no entanto, não vem arcando com sua responsabilidade.

Requereu o arbitramento de alimentos provisórios, em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do Requerido, e, no mérito, requereu a procedência da presente ação, condenando-se o Requerido na prestação de alimentos definitivos, na proporção de em 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos.

Em Decisão de ID 375702685, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação da parte ré.

Em Petição de ID 386032288, a parte ré, atuando em causa própria, manifestou-se pela conciliação do pleito alimentar, no percentual proposto e que seja deferido os alimentos propostos pela Acionante, mandando oficiar às fontes pagadoras nos percentuais propostos na exordial para por termo a lide.

Em petição de ID 397474468, a parte autora requereu a homologação deste Juízo.

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento.

Ademais, a parte ré reconheceu o pedido formulado pela parte autora. Assim, passo, de imediato ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

No presente caso, a parte ré protocolizou ao ID 386032288 informando que concorda com o pleito formulado pela parte autora, no percentual proposto, qual seja, 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento, pela parte ré, da procedência do pedido formulado na ação pela parte autora e JULGO extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil .

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 90 do CPC.

Transitada em julgado, Oficie-se à fonte pagadora para os devidos descontos: PETROS - Avenida Tancredo Neves, 620, Caminho Da Arvores - Edif. Mundo Plaza Sala 215 Sala 216 Sala 217 Salvador/BA - CEP 41.820-020; FUNPREV – sede: Avenida Dom Joao VI, 1050, Brotas – Cond. Brotas Center Sala 113/122,124/130, 213 Salvador/BA - CEP 40285-000 para que promova o descontos arbitrados nestes autos e seja depositado na conta corrente: 55.342-5, agência: 3004; Banco Bradesco; de titularidade da Requerida.

Cumpridas todas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8004035-34.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Da Amazonia Sa [basa Direcao Geral]
Advogado: Elaine Ayres Barros (OAB:TO2402)
Advogado: Jose Frederico Fleury Curado Brom (OAB:GO15245)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Deprecante: Secretaria Judicial Unificada Das Varas Cíveis Da Comarca De Palmas/to
Requerido: Silvia Milena Leal Calmon

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004035-34.2023.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:

(X) Daje-Penhora e Avaliação- código 43010

Alagoinhas, 18 de julho de 2023

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000542-54.2020.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: G. A. C.
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Exequente: F. D. S. A.
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Executado: J. M. S. C. J.
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000542-54.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: GIOVANNA ALVES CONCEICAO e outros
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449)
EXECUTADO: JAYRO MANOEL SANTOS CONCEICAO JUNIOR

Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Alimentos, redistribuída a esta unidade, por declínio de Competência da 3° Vara Cível desta Comarca, conforme certidão de ID 50377076.

Em Despacho de ID 80131263, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do executado para o pagamento do débito alimentar.

Citado, ID 188897786, o executado apresentou impugnação ao ID 188897786, afirmando que ‘‘compareceram ao BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA - CEJUSC, nesta cidade, e ajustaram um novo acordo, no qual, o alimentante contribuiria com o percentual de 15,73(quinze, setenta e três) por cento, do salário líquido, inclusive 13º salário, “que será descontado pelo seu empregador”, ainda, alega que “os valores apontados na ação, estão baseados no percentual de 35% (trinta e cinco) por cento, conforme celebrado no ano de 2010, quando em verdade, há de ser considerado o percentual de 15,73 (quinze, setenta e três) por cento, do salário do alimentante”, conforme termo anexado ao ID 194498617.

Ademais, afirmou que “a negligência do pagamento acordado não foi do alimentante”.

O Ministério Público (ID 399783245), requereu a intimação da exequente para juntar nova planilha aos autos, em observância ao ajuste realizado em 2018.

BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Analisando os autos, verifica-se que inicialmente, o feito fora distribuído para a 3ª Vara cível desta Comarca, e declinado a competência para esta vara em razão da conexão.

Ocorre que, após citação do executado para realizar o pagamento do débito alimentar, o mesmo apresentou impugnação, informando incorreção nos valores cobrados, considerando a realização do novo acordo formulado no Balcão de Justiça em 2018, que promoveu a revisão do percentual alimentar, tendo sido homologado judicialmente por sentença, nos autos da ação de nº 0500520-46.2018.8.05.0004.

Com efeito, considerando-se o quanto acima relatado, e procedendo-se a atenta análise do parágrafo único do art. 20 da RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, que disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a execução do acordo homologado no CEJUSC será processada no Juízo competente, através de encaminhamento à Distribuição, exatamente, aliás, como fizeram as exequentes.

Isso porque a competência que este Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca tinha era somente relativa à fase pré-processual do CEJUSC, sendo competência comum e concorrente às 3 (três) Varas Cíveis da Comarca a análise das questões decorrentes dos acordos finalizados no CEJUSC.

Assim, observando-se o título judicial de ID 194498617, conclui-se que a parte autora se equivocou ao juntar aos autos a sentença anterior (do processo de divórcio que tramitou nesta vara), considerando a superveniência de acordo revisional dos alimentos realizado no Balcão de Justiça, que ora se pretende a execução. Este, por sua vez, deveria – como o foi - ser protocolado mediante distribuição por sorteio, diante do art. 20 da RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assim, conclui-se que o feito foi correta, e originariamente, distribuído, por sorteio, ao Juízo da 3ª Vara desta Comarca, que se apresenta como competente para processar e julgar o presente feito e, visando economia e celeridade processuais, e em decorrência da urgência e natureza do Direito versado na demanda, em vez de suscitar conflito de competência, opta-se pela determinação de devolução dos autos ao Juízo competente, que, caso discorde, poderá suscitar o conflito.

Em face do exposto, e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua devolução, por conseguinte, à 3ª Vara Cível desta Comarca, via Cartório Distribuidor, dando-se baixa.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000542-54.2020.8.05.0004 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: G. A. C.
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Exequente: F. D. S. A.
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Executado: J. M. S. C. J.
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000542-54.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: GIOVANNA ALVES CONCEICAO e outros
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449)
EXECUTADO: JAYRO MANOEL SANTOS CONCEICAO JUNIOR
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Alimentos, redistribuída a esta unidade, por declínio de Competência da 3° Vara Cível desta Comarca, conforme certidão de ID 50377076.

Em Despacho de ID 80131263, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do executado para o pagamento do débito alimentar.

Citado, ID 188897786, o executado apresentou impugnação ao ID 188897786, afirmando que ‘‘compareceram ao BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA - CEJUSC, nesta cidade, e ajustaram um novo acordo, no qual, o alimentante contribuiria com o percentual de 15,73(quinze, setenta e três) por cento, do salário líquido, inclusive 13º salário, “que será descontado pelo seu empregador”, ainda, alega que “os valores apontados na ação, estão baseados no percentual de 35% (trinta e cinco) por cento, conforme celebrado no ano de 2010, quando em verdade, há de ser considerado o percentual de 15,73 (quinze, setenta e três) por cento, do salário do alimentante”, conforme termo anexado ao ID 194498617.

Ademais, afirmou que “a negligência do pagamento acordado não foi do alimentante”.

O Ministério Público (ID 399783245), requereu a intimação da exequente para juntar nova planilha aos autos, em observância ao ajuste realizado em 2018.

BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Analisando os autos, verifica-se que inicialmente, o feito fora distribuído para a 3ª Vara cível desta Comarca, e declinado a competência para esta vara em razão da conexão.

Ocorre que, após citação do executado para realizar o pagamento do débito alimentar, o mesmo apresentou impugnação, informando incorreção nos valores cobrados, considerando a realização do novo acordo formulado no Balcão de Justiça em 2018, que promoveu a revisão do percentual alimentar, tendo sido homologado judicialmente por sentença, nos autos da ação de nº 0500520-46.2018.8.05.0004.

Com efeito, considerando-se o quanto acima relatado, e procedendo-se a atenta análise do parágrafo único do art. 20 da RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, que disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a execução do acordo homologado no CEJUSC será processada no Juízo competente, através de encaminhamento à Distribuição, exatamente, aliás, como fizeram as exequentes.

Isso porque a competência que este Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca tinha era somente relativa à fase pré-processual do CEJUSC, sendo competência comum e concorrente às 3 (três) Varas Cíveis da Comarca a análise das questões decorrentes dos acordos finalizados no CEJUSC.

Assim, observando-se o título judicial de ID 194498617, conclui-se que a parte autora se equivocou ao juntar aos autos a sentença anterior (do processo de divórcio que tramitou nesta vara), considerando a superveniência de acordo revisional dos alimentos realizado no Balcão de Justiça, que ora se pretende a execução. Este, por sua vez, deveria – como o foi - ser protocolado mediante distribuição por sorteio, diante do art. 20 da RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assim, conclui-se que o feito foi correta, e originariamente, distribuído, por sorteio, ao Juízo da 3ª Vara desta Comarca, que se apresenta como competente para processar e julgar o presente feito e, visando economia e celeridade processuais, e em

decorrência da urgência e natureza do Direito versado na demanda, em vez de suscitar conflito de competência, opta-se pela determinação de devolução dos autos ao Juízo competente, que, caso discorde, poderá suscitar o conflito.

Em face do exposto, e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua devolução, por conseguinte, à 3ª Vara Cível desta Comarca, via Cartório Distribuidor, dando-se baixa.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8002350-60.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. D. S. R.
Advogado: Kaique Carvalho Santos (OAB:BA63491)
Advogado: Edson De Souza Rabelo (OAB:BA60818)
Reu: G. D. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002350-60.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDSON DE SOUZA RABELO
Advogado(s): KAIQUE CARVALHO SANTOS (OAB:BA63491), EDSON DE SOUZA RABELO (OAB:BA60818)
REU: GILCIARA DANTAS RABELO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento das custas processuais em 3 (três) parcelas.

Levando-se em consideração o que consta nos autos, defiro e determino o parcelamento das custas judiciárias, facilitando o acesso à Justiça daqueles que não possuíam condições de pagar de uma só vez as referidas custas.

Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6 do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 3 (três) vezes, até o dia 10 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ante exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).

Nos termos do art. 4º do supramencionado Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, certificando-se eventual ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0500440-53.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. C. B. D. S.
Requerido: M. I. F. D. S.
Advogado: Maria Ivanuzia Santos Ferreira (OAB:BA65125)
Advogado: Luciano Freitas Bastos (OAB:BA64889)
Advogado: Edlucia Kesia Brito Rodrigues (OAB:BA46034)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500440-53.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONIFACIO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA IVANUZIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA IVANUZIA SANTOS FERREIRA (OAB:BA65125), LUCIANO FREITAS BASTOS (OAB:BA64889), EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES (OAB:BA46034), JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por ANTONIO CARLOS BONIFÁCIO DOS SANTOS em desfavor de MARIA IVANUZIA FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Afirmou a parte autora que contraiu matrimônio com a parte ré no dia 12/12/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas, em razão da impossibilidade de vida em comum e incompatibilidade de gênios, os consortes estão separados há mais de 02 anos, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegou que, na constância da união, adveio um filho menor, não adquiriram bens e houve alteração do nome da parte ré. Aduziu que a guarda do filho ficará com a genitor, cabendo ao genitor o direito de visita livre e oferta de alimentos no patamar de 26%.

Requereu a decretação do divórcio com a alteração do nome da parte ré.

Em Decisão de ID 316876689, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, fixou alimentos provisórios e concedeu antecipação de tutela referente à guarda e direito de visitas.

A parte requerida foi citada (ID 316876698).

A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 316876707).

Decorreu o prazo sem que a parte requerida tenha oferecido Contestação (ID 316877112).

Em Decisão de ID 316877113, este Juízo decretou a revelia da parte ré sem presunção dos seus efeitos.

Em Parecer de ID 316877116, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução para solução das questões afetas à guarda, visita e alimentos relacionados ao filho menor do casal, devendo as partes apresentarem as provas que pretendem produzir.

Em Petição de ID 316877120, a parte autora requereu prolação de sentença parcial de mérito no tocante ao pedido de divórcio, como também o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos constantes na peça inicial.

Instada a se manifestar acerca do nome, a parte ré informou (ID 316877122) que voltará a utilizar o seu nome de solteira. Além disso juntou planilha de cálculos com os valores dos alimentos não pagos e atualizados, no processo em apenso de nº 0300829-89.2018.8.05.0004.

Em Parecer de ID 316877132, o MP opinou pela decretação do divórcio e, na sequência, reiterando a manifestação do parquet de fl. 35 (ID 316877116), requerendo a designação de audiência para a solução das questões afetas à guarda, visitas e alimentos, relacionados ao filho comum, sem prejuízo de oportuna resolução consensual do ponto controverso.

Em Petição de ID 385030701, a parte ré informou endereço do autor, informou a ausência de cumprimento da prestação alimentícia e requereu a decretação do divórcio.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a decretação do divórcio cumulada com a oferta de alimentos em favor do filho menor e regulamentação de visitas.

Em relação ao divórcio, além da decretação da revelia, houve concordância expressa da parte ré por meio da Petição de ID 316877122, que, inclusive, manifestou o desejo de voltar a utilizar o nome de solteira.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito da prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou separação de fato por mais de 02 (dois) anos, assim como o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do divórcio.

Inclusive, pode ser decretado o divórcio com a resolução da partilha de bens e outros assuntos posteriormente, a exemplo da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a jurisprudência tem expressado entendimento quanto à possibilidade de concessão de liminar no que se refere à decretação do divórcio, afirmando não haver ofensa ao princípio do contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito, direito este que é potestativo.

Registrou-se nos autos, ser de comum acordo a decretação do divórcio e o desejo da parte ré em voltar a utilizar o seu nome de solteira.

No tocante às demais questões que, porventura, sejam objeto do litígio, como pensão alimentícia e regulamentação de visitas, estas podem ser discutidas no decorrer do processo.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no §6º do art. 226 da Constituição Federal c/c o art. 356 do CPC, JULGO antecipadamente parcialmente o mérito para decretar o divórcio dos litigantes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ANTONIO CARLOS BONIFÁCIO DOS SANTOS e MARIA IVANUZIA FERREIRA DOS SANTOS retornando a ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA IVANUZIA SANTOS FERREIRA. Ademais, o feito prosseguirá quanto aos alimentos, à guarda e à regulamentação das vista relacionados ao filho menor, A. F. dos S..

Após o decurso do prazo recursal desta decisão, devidamente certificado nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de da Comarca de Alagoinhas-BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamento, matrícula nº 0060980155 2006 2 00008 098 0001021 22, a averbação do presente DIVÓRCIO, ressaltando que a ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA IVANUZIA SANTOS FERREIRA.

Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.

Por fim, destaco que o feito prosseguirá quanto aos alimentos, guarda e regulamentação das vista relacionados ao filho menor.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos, intimando as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0005636-08.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Apelado: Everaldo Da Conceicao
Advogado: Maryella Bastos Gomes (OAB:BA17302)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005636-08.2009.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes por seus advogados para tomarem ciência do retorno dos autos à instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Fica, outrossim, intimada a parte contrária para se manifestar acerca das petições de id 425017831, 425017842 e 425017844, no mesmo prazo.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024

(documento assinado digitalmente)

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0301678-28.2015.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: J. D. S. S.
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Executado: S. P. D. S.
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Terceiro Interessado: K. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0301678-28.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOELMA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por K. S. S., representada pela genitora, JOELMA DA SILVA SOUZA, em desfavor de SILVIO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

Em Decisão de ID 356965187, este Juízo deferiu o beneficio da justiça gratuita e determinou a citação do executado, por carta precatória, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias discriminadas na inicial, provar que o fez ou

justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que se não pagar, nem se escusar, seria decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A executada foi citada (ID 356965378), tendo apresentado justificativa (ID 356965397, 356965765 e 356965775), enquanto a exequente apresentou manifestação (ID 356965961).

Em Parecer de ID 356966005, o Ministério Público requereu que seja intimado novamente o executado, para que efetue o pagamento, apresente justificativa ou prove que já o fez, sob pena de prisão civil, sem prejuízo da aplicação das demais medidas restritivas previstas em lei, como a inclusão do nome do devedor nos cadastros SPC e SERASA e o protesto do título executivo no cartório competente.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando a superveniência da maioridade da parte exequente, não é mais possível que a sua genitora a represente neste processo.

Após a maioridade o filho não pode mais litigar assistido pela mãe ou pelo pai, devendo formular o próprio pleito de execução de alimentos ou consentir que tal pedido se processe nos mesmos autos iniciados pelos genitores, devendo para tanto regularizar sua representação processual.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual, subscrevendo procuração judicial, outorgando poderes ao advogado, a fim de integrar o polo ativo da presente demanda, em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá acostar planilha atualizada dos débitos, eventualmente ainda existentes, sob pena de preclusão.

Havendo requerimentos ou decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0000701-17.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Marcia Thalita Santos (OAB:BA31656)
Executado: Preço Baixo Comercio De Materiais De Construções Ltda
Terceiro Interessado: Elisangela Silva Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0000701-17.2012.8.05.0004

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAU SA

Advogado(s) do reclamante: MARCIA THALITA SANTOS

EXECUTADO: PREÇO BAIXO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.

Alagoinhas-BA, 25 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009522-82.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cintia Damasceno De Andrade
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Requerido: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009522-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CINTIA DAMASCENO DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REQUERIDO: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência e à vista CNIS de ID 426229807, com rendimentos que corroboração a alegação, considerando, ainda, que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.

CITE-SE o Réu e intime-se a Autora para comparecerem à audiência de mediação/conciliação, encaminhando-se os autos ao CEJUSC para realização da assentada, cuja data será oportunamente informada pela Secretaria da Unidade, advertidas as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Advirta-se a parte ré de que, na hipótese de insucesso na realização de acordo ou de ausência de comparecimento de quaisquer das partes, poderá oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, cujo lapso temporal será computado a partir da realização da assentada, em estrita observância ao preceito normativo estatuído pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em virtude da constatação nos autos da indicação do número telefônico e/ou endereço de correio eletrônico da parte, conforme consta da petição inicial, a citação e/ou intimação podem ser efetivadas por meio desses canais eletrônicos, desde que se garanta ao destinatário da comunicação o pleno conhecimento de seu teor, em estrita consonância com as disposições estabelecidas pelo artigo 8º da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000063-22.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marinalva Nunes Da Silva
Advogado: Islan Santos Souza (OAB:BA77429)
Reu: Sauipe Mais Viver

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-22.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARINALVA NUNES DA SILVA
Advogado(s): ISLAN SANTOS SOUZA (OAB:BA77429)
REU: SAUIPE MAIS VIVER
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória proposta por MARINALVA NUNES DA SILVA em face do CONDOMÍNIO SAUIPE MAIS VIVER, já qualificados nos autos.

Narra a exordial, em breve síntese, que a autora foi notificada de multa por uso indevido da piscina, em desacordo com as normas constantes do regimento interno. Pontua que protocolou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente e, em razão disso, recorreu da decisão, mas não obteve resposta. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, bem como de medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa, além da consignação do valor de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e, ao final, pela procedência dos pedidos para declarar a quitação do débito correspondente à taxa de condomínio com vencimento no dia 10 de janeiro de 2024, bem como a condenação do demandado ao pagamento de compensação de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o breve relato. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

À vista da documentação acostada à petição de ID 434507855, contracheques, extratos e comprovantes de despesas, associados à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa natural, entendo que estão presentes os pressupostos para a concessão da gratuidade almejada, visto que não é necessária comprovação de estado de miserabilidade absoluta, advertindo-se, todavia, que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher, até o décuplo, em caso de má-fé.

DA MEDIDA LIMINAR

A tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.

Por conseguinte, a tutela provisória de urgência configura-se como instrumento jurídico preconizado para a preservação da essência do direito sub judice, mediante a comprovação da aparência de bom direito e do periculum in mora, objetivando garantir a integridade do direito ameaçado, enquanto persegue a efetividade processual, por seu caráter instrumental, sendo passível, ademais, de figurar como antecipação da tutela jurisdicional definitiva almejada. Em face do substrato jurídico que a fundamenta, a concessão da tutela de urgência deve emanar de elementos de prova mínimos que ilustrem a verossimilhança do direito alegado, fornecendo suporte fático-jurídico que fundamente suficientemente o direito disputado, autorizando, assim, que se preserve sua inalterabilidade ou que se antecipe o provimento final, até a resolução da controvérsia posta em juízo, após o estabelecimento do contraditório.

Nos termos do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desta feita, além da plausibilidade do direito pleiteado, a imprescindibilidade da antecipação da tutela de urgência advém da verificação de que, sem a sua outorga, pode-se acarretar prejuízo ao interessado ou risco à utilidade do desfecho processual.

Da narrativa dos fatos, verifica-se que a inexigibilidade da multa condominial, sustentada pela autora, reside na constatação de que não foram observadas as normas próprias do condomínio, notadamente quanto ao procedimento constante do regimento interno, que prevê graduação de penalidades, além da necessidade de fundamentação das decisões.

À vista do histórico de conversações colacionado aos autos, bem como das citadas cláusulas integrantes do regimento interno do condomínio, que, de fato, preveem uma gradação de penalidades, bem como o dever de fundamentação das decisões internas, reputo presente a plausibilidade do direito invocado pela autora, ao menos em juízo de cognição sumária, compatível com esta fase do processo.

A sanção restou comprovada, conforme se extrai da documentação de ID 426491295, assim como o expediente relacionado à defesa da autora, resposta do condomínio e recurso da decisão (ID 426491302, 426491304 e 426491305), onde se verifica exatamente o quanto narrado na inicial.

Outrossim, da análise das citadas cláusulas no regimento interno, nº 62 §§ 1º e 3º, e n.º 64, verifica-se que a defesa apresentada pelo condomínio, ao menos em uma vista perfunctória dos fatos e da documentação acostada aos autos, antes de estabelecido o contraditório, carece de adequação às aludidas normas internas, pois não há comprovação de prévia advertência e também não restou demostrada a fundamentação da decisão que entendeu pela dispensa da gradação das penalidades.

O perigo da demora ao resultado útil do processo, por sua vez, reside na potencialidade de negativação da autora perante os cadastros de proteção ao crédito em razão de multa condominial em relação à qual pende controvérsia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão temporária da exigibilidade da multa condominial aplicada à autora e, por consequência, determino à parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como à comunicação de registro de inadimplência aos órgãos de proteção ao crédito, preceito a ser observado no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Como consectário lógico, determino que a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, adote todas as providências administrativas necessárias para permitir que a autora efetue o pagamento das taxas condominiais ordinárias, sem a inclusão da multa objeto da presente demanda, até ulterior decisão nos autos.

CITE-SE o a parte ré e intime-se a autora para comparecerem à audiência de mediação/conciliação, encaminhando-se os autos ao CEJUSC para realização da assentada, cuja data será oportunamente informada pela Secretaria da Unidade, advertidas as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados.

Advirta-se a parte ré de que, na hipótese de insucesso na realização de acordo ou de ausência de comparecimento de quaisquer das partes, poderá oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, cujo lapso temporal será computado a partir da realização da assentada, em estrita observância ao preceito normativo estatuído pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000806-32.2024.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Edilene Batista Sena Fonseca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000806-32.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REQUERIDO: EDILENE BATISTA SENA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu ao comando inscrito no art. 320 do CPC, deixando de comprovar o recolhimento das custas referentes às causas em geral.

Importa consignar que o recolhimento adequado das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizada a análise dos pleitos autorais.

Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar aos autos comprovante de recolhimento adequado das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).

Decorrido o prazo, conclusos na fila de urgentes.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000240-83.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Irivan Sampaio Santos
Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerente: Tarcisio Sampaio Santos
Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerente: Ana Cristina Sampaio Santos
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000240-83.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IRIVAN SAMPAIO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO SANTOS JESUS JUNIOR (OAB:BA63423), JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78630)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 432404767 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral das determinações da Decisão de ID 428370250, especialmente no que concerne à declaração firmada pelos próprios requerentes acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 4º, do Decreto 85.845/81, que regulamenta a Lei 6858/80.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000240-83.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Irivan Sampaio Santos
Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerente: Tarcisio Sampaio Santos
Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Requerente: Ana Cristina Sampaio Santos
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Advogado: Cristiano Santos Jesus Junior (OAB:BA63423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000240-83.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IRIVAN SAMPAIO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO SANTOS JESUS JUNIOR (OAB:BA63423), JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78630)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 432404767 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral das determinações da Decisão de ID 428370250, especialmente no que concerne à declaração firmada pelos próprios requerentes acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 4º, do Decreto 85.845/81, que regulamenta a Lei 6858/80.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000797-70.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Rozinaldo Ferreira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-70.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)
REQUERIDO: ROZINALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu ao comando inscrito no art. 320 do CPC, deixando de comprovar o recolhimento das custas devidas.

Importa consignar que o recolhimento adequado das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizada a análise dos pleitos autorais.

Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).

Decorrido o prazo, conclusos na fila de urgentes.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0501103-36.2015.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Josenilson Nascimento Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Givanildo Reis Do Nascimento (OAB:BA76132)
Parte Re: Giovania Cerqueira Oliveira
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Edlucia Kesia Brito Rodrigues (OAB:BA46034)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501103-36.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: JOSENILSON NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), MARCOS PAULO MARTINS VITORINO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO MARTINS VITORINO (OAB:BA46286)
PARTE RE: GIOVANIA CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841), EUTALIA JANINE FREIRE DOS REIS (OAB:BA44394), RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465), EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES (OAB:BA46034)

DESPACHO

Compulsando os autos, notadamente a documentação de ID 289557902, verifica-se que o demandante não comprovou o recolhimento das custas de forma adequada, limitando-se a juntar aos autos comprovante de pagamento das custas referentes ao ato de citação, deixando em aberto o valor das causas em geral.

Como é cediço, o preparo adequado é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente quando não se trata de parte beneficiária da Justiça Gratuita, como no caso em análise.

Neste sentido, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que comprove o recolhimento das custas referentes às causas em geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do mesmo Diploma Legal.

Após, com o seu cumprimento, certifique-se a Secretaria acerca da adequação do recolhimento das custas e, estando em ordem, retornem os autos conclusos para julgamento.

Não cumprida a diligência, conclusão para sentença extintiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000792-53.2021.8.05.0004 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ivonete Pereira Rocha
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Requerido: Edjane Oliveira Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

8000792-53.2021.8.05.0004

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)

REQUERENTE: IVONETE PEREIRA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO BARTILOTTI ANSELMO

REQUERIDO: EDJANE OLIVEIRA BATISTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido negativamente ID 426120391.

Alagoinhas-BA, 8 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000665-13.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: G. D. O. A.
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Menor: J. B. D. O.
Requerido: J. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-13.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: G. D. O. A. e outros
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: JOCIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência e à vista dos documentos de ID 431971884, considerando, ainda, que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.

Nos termos do art. 695, do CPC, CITE-SE o Réu e intime-se a Autora para comparecerem à audiência de mediação/conciliação, encaminhando-se os autos ao CEJUSC para realização da assentada, cuja data será oportunamente informada pela Secretaria da Unidade, advertidas as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).

Advirta-se a parte ré de que, na hipótese de insucesso na realização de acordo ou de ausência de comparecimento de quaisquer das partes, poderá oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, cujo lapso temporal será computado a partir da realização da assentada, em estrita observância ao preceito normativo estatuído pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em virtude da constatação nos autos da indicação do número telefônico e/ou endereço de correio eletrônico da parte, conforme consta da petição inicial, a citação e/ou intimação podem ser efetivadas por meio desses canais eletrônicos, desde que se garanta ao destinatário da comunicação o pleno conhecimento de seu teor, em estrita consonância com as disposições estabelecidas pelo artigo 8º da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista ao Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.

Determino a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90) o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0006504-20.2008.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Clara Emanuelly Souza Ferreira
Exequente: Eloisa Maria Dos Santos Souza
Executado: Alvaro Conceição Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006504-20.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Clara Emanuelly Souza Ferreira e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Alvaro Conceição Ferreira
Advogado(s):

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que no presente feito foi proferida sentença homologatória (ID 316330325), com trânsito em julgado certificado (ID 316330335).

Desta feita, devolvo os autos à Secretaria para que verifique o cumprimento de todas as determinações lá contidas e, nada mais havendo, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001826-58.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Solange Maria Ferreira Costa
Executado: Jose Valdir Costa Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001826-58.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA FERREIRA COSTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VALDIR COSTA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, notadamente o documento colacionado no ID 437800732, pp. 6-7, verifica-se que a presente ação de execução de alimentos provisórios está lastreada em decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, havendo, inclusive, pedido de distribuição por dependência ao processo n.º 800XXXX-34.2019.8.05.0004.

Como é cediço, a competência pra processar e julgar ação que tenha por objeto a execução de alimentos, provisórios ou definitivos, pertence ao órgão jurisdicional prolator da decisão que fixou a obrigação alimentar.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 516, II, do CPC, litteris:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.” - Grifos aditados)

Por seu turno, dispõe o art. 531, do mesmo Diploma Adjetivo, que o disposto no capítulo referente ao cumprimento de sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de prestar alimentos se aplica aos alimentos definitivos ou provisórios.

Desta feita, não se verificando, no caso vertente, a incidência de nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo parágrafo único do art. 516, entendo que este Juízo carece de competência para apreciar o feito, em razão da competência funcional e, portanto, absoluta, do Juízo 3ª Vara Cível para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 64, §1º, 516, II, e 531, do Código de Processo Civil, DELCINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição para a 3ª Vara Cível desta Comarca, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se com urgência, procedendo-se à devida baixa.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001618-74.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: I. M. P. S.
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Representante: Helisangela Henrique Porto
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)
Reu: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-74.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: I. M. P. S. e outros
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REU: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA e outros
Advogado(s): ALINE MARTINELE DE OLIVEIRA TONHA (OAB:BA21335)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA – PLANO BRASIL SAÚDE, devidamente qualificada nos autos, em que pleiteia o aclaramento de Decisão proferida nestes autos.

Aduz a embargante, em síntese, que não é possível o cumprimento da determinação judicial nos termos da decisão vergastada, pelo fato de comercializar tão somente planos de saúde de natureza coletiva, não havendo possibilidade de incluir o autor em plano de natureza individual ou familiar, além de haver omissão quanto a quem incumbe a responsabilidade pela migração do

autor para uma nova cobertura. Pugna pelo provimento do recurso para o fim de aclarar as determinações constantes da decisão de ID 436793664.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Ab initio, registro que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre salientar que os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis contra qualquer decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e erro material.

No caso vertente, a partir da análise da pretensão recursal, constata-se que a via eleita, em parte, se mostra adequada para o aclaramento da decisão de ID 436793664, havendo, contudo, feição de pedido de reconsideração no que concerne à especificidade e à abrangência das determinações lá contidas, de sorte que assim será analisado.

Conforme se extrai do teor da Decisão de ID 436793664, foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, que assim dispôs em seu dispositivo:

“Ante o exposto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que a parte ré continue a custear o tratamento do autor, até sua efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida, facultando-se sua portabilidade para plano de saúde individual ou familiar, comercializado pela ré ou por outra operadora, mantidas as regras atuais, dispensando-se o cumprimento de novo período de carência, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se que, nos termos do Enunciado FONAJUS n.º 2 sobre o direito à saúde, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida.

Advirta-se que o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo o autor do pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico se, ao final, for o pedido julgado improcedente.”

De plano, esclareço que a expressão “a parte ré” corresponde às pessoas jurídicas integrantes do polo passivo da demanda, indistintamente, quais sejam: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA – PLANO BRASIL SAÚDE e SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM SAUDE LTDA.

Noutro giro, no que concerne à definição das obrigações e da responsabilidade das requeridas pela (re)integração do autor em plano de saúde para que possa dar continuidade ao seu tratamento, verifica-se a necessidade de melhor delimitar, em sede de tutela antecipada de urgência, as obrigações das requeridas, na medida de suas atribuições legais e regulamentares, quanto à adoção das providências necessárias para a migração ou portabilidade do autor para plano de saúde compatível com o anteriormente utilizado, garantindo-se o custeio do tratamento atualmente em curso.

Registre-se, por oportuno, que o caso vertente se subsome à tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.082, segundo a qual “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Desta feita, na atual fase processual, em sede de cognição sumária, sem adentrar o mérito acerca da viabilidade do restabelecimento do plano de saúde do autor, acolho parcialmente os pedidos formulados por PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA – PLANO BRASIL SAÚDE, na petição de ID 438648799, reconsiderando e aclarando apenas o comando final da Decisão de ID 436793664.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o pleito de reconsideração formulado, DETERMINO que as rés, PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA – PLANO BRASIL SAÚDE e SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM SAUDE LTDA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciem todas as medidas necessárias, de acordo com suas atribuições legais e regulamentares, para garantir o custeio e a continuidade do tratamento do autor, I. M. P. S., até sua efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida, facultando-lhe a migração ou a portabilidade para plano de saúde compatível com o anteriormente utilizado, mantidas as regras atuais, dispensando-se o cumprimento de novo período de carência, observando-se que, nos termos do Enunciado FONAJUS n.º 2 sobre o direito à saúde, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida”.

Nesse contexto, determino que a 2ª Ré, SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA, na qualidade de administradora de benefícios, promova, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a migração ou a portabilidade do autor a plano de saúde compatível com o anteriormente utilizado, mantidas as regras atuais, dispensando-se o cumprimento de novo período de carência, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Outrossim, determino à 1ª ré, PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA – PLANO BRASIL SAÚDE, que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, custeie todos os tratamentos particulares atualmente em curso, enquanto perdurar sua necessidade, conforme reavaliações periódicas pautadas por critérios médicos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advirta-se que o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo o autor do pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico se, ao final, for o pedido julgado improcedente.

Ficam inalteradas a fundamentação e as demais disposições da Decisão de ID 436793664.

Atribuo à presente Decisão força de MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel e célere cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001885-46.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Tania Maria Leite De Carvalho
Advogado: Sergio Luis Borges Nogueira Junior (OAB:BA61329)
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001885-46.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: TANIA MARIA LEITE DE CARVALHO
Advogado(s): ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO (OAB:BA61330), SERGIO LUIS BORGES NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO LUIS BORGES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA61329)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.

O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, já que a Requerente é policial civil, cujos vencimentos são consideravelmente superiores à média nacional.

Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ademais, aduz a exordial que os descontos decorrentes dos empréstimos se operam diretamente na fonte de pagamento, porém, a parte autora deixou de juntar seus últimos contracheques, bem como cópia do contrato cujas cláusulas pretende revisar, carecendo a petição inicial, portanto, de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 320 do CPC.

Dessa forma, com fulcro no art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e: 1) acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, como, por exemplo, seus 3 (três) últimos contracheques, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, informe de rendimentos e/ou outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas ou requeira seu parcelamento, sob pena de extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC; e 2) junte aos autos cópia do contrato cujas cláusulas pretende revisar.

Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8006848-34.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Walber Fabiano Menezes Bahia
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006848-34.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: WALBER FABIANO MENEZES BAHIA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por Walber Fabiano Menezes Bahia, em face de Aymoré Credito Financiamento e Investimento, encaminhadas a esta 2ª Vara Cível, após o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em Decisão de ID. 397727830 declinar da competência, por entender que entre esta demanda e aquela veiculada no processo nº 8006493-24.2023.8.05.0004, havia o risco de prolação de decisões conflitantes.

É o breve relato. Decido.

Permissa venia, considerando-se o quanto acima relatado, após análise do entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, percebe-se que não há hipótese de prolação de sentença conflitante nas respectivas ações. Prevalece o entendimento de que, em tais casos, não se justifica a reunião dos processos ou sequer a suspensão de um deles, pois, nesta ultima hipótese, só se mostraria pertinente o sobrestamento caso a ação e Busca e Apreensão tivesse sido intentada em momento posterior à ação revisional ou após concessão de medida liminar, o que difere do caso em análise. Vejamos a jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012166-78.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: LUCIENE SOUZA SANTOS Advogado (s):HELDO ROCHA LAGO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO

REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Há que se reconhecer a prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, não se verificando a conexão, uma vez que na Ação Revisional o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, enquanto que na Ação de Busca e Apreensão o fim pretendido é reaver a posse do bem, em razão da mora do devedor. Prevalece o entendimento de que, em casos que tais, não se justifica a reunião dos processos, mas, apenas, a suspensão da ação de busca e apreensão quando esta foi intentada em data posterior à ação revisional, hipótese distinta da verificada nos presentes autos. Nesta senda, verifica-se a competência do juízo a quo para processar e julgar a ação de busca e apreensão, descabendo o declínio da competência para o juízo em que tramita a ação revisional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012166-78.2021.8.05.0000, de Salvador, no qual figura como agravante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e agravada, LUCIENE SOUZA SANTOS. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a competência do juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Santo Antônio de Jesus para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça 84 (TJ-BA - AI: 80121667820218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021). Grifos aditados.

Nesse sentido, o STJ já firmou o entendimento no sentido de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) Grifos aditados.

Não obstante, no vertente caso, com ainda mais razão resta inviabilizada a reunião dos processos, em razão de conexão ou de prejudicialidade, posto que já houve prolação de sentença na Ação de Busca e Apreensão nos autos do processo nº 8006493-24.2023.8.05.0004.

Assim, observando-se que o feito foi originariamente distribuído por sorteio ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, este se apresenta como competente para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, II, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que determine a instauração do presente conflito negativo, consoante o art. 953, I, do CPC.

Na oportunidade, elucido que cabe à relatoria do presente conflito designar o Juízo competente para apreciar eventual pleito liminar, conforme se extrai do art. 955 do CPC.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício para os fins necessários ao seu fiel cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000712-84.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Moacyr De Moura Filho
Advogado: Simone Mandinga Monteiro (OAB:SP202991)
Requerido: Erb Aratinga S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000712-84.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MOACYR DE MOURA FILHO
Advogado(s): SIMONE MANDINGA MONTEIRO (OAB:SP202991)
REQUERIDO: ERB ARATINGA S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas referentes ao ato citatório.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000792-53.2021.8.05.0004 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ivonete Pereira Rocha
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Requerido: Edjane Oliveira Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

8000792-53.2021.8.05.0004

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)

REQUERENTE: IVONETE PEREIRA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO BARTILOTTI ANSELMO

REQUERIDO: EDJANE OLIVEIRA BATISTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido negativamente ID 426120391.

Alagoinhas-BA, 8 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001839-57.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. C. P. D. S.
Advogado: Denise Aparecida Caropresso (OAB:SP136372)
Reu: A. P. B.
Advogado: Sidney Coradassi (OAB:PR08807)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001839-57.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BARBARA CRISPINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE APARECIDA CAROPRESSO (OAB:SP136372)
REU: ALEXANDRE PIMENTA BARBARA
Advogado(s): SIDNEY CORADASSI (OAB:PR08807)

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença iniciado por B. P. P. B. e A. P. P. B. em face de A. P. B. em que pleiteiam a execução dos valores fixados a título de pensão alimentícia.

Considerando o requerimento de prisão civil do requerido no ID. 438224614 (págs. 88-89), abra-se vista ao Ministério Público para intervir no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos 178, II do CPC.

Após, retornem conclusos na fila de urgentes.

Intime-se via sistema. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001746-94.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Deutsche Sparkassen Leasing Do Brasil S.a. - Sociedade De Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Reu: Joao Carlos Duarte Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001746-94.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL S.A. - SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)
REU: JOAO CARLOS DUARTE NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se tanto quanto deprecado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e cautelas devidas.

Atribuo ao presento ato força de mandado/ofício.

Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001842-12.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Esplanada-ba
Requerente: Maria Raimunda De Jesus Nascimento Souza
Deprecado: 2ª Vara Cível Da Comarca De Alagoinhas-ba
Requerido: Jose Domingos Santos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001842-12.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA-BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Gratuidade da justiça concedida no Juízo de origem.

Cumpra-se tanto quanto deprecado, nos termos da Decisão de ID 438239621.

Recomenda-se urgência no cumprimento da presente, tendo em vista que um dos atos deprecados consiste na intimação da parte para comparecer à audiência designada para o dia 29/05/2024.

Cumprida a diligência, devolva-se com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício para os fins necessários ao seu fiel e célere cumprimento.

Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001442-95.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aloisio Alves Guimaraes Neto
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Marcos Jose De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001442-95.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALOISIO ALVES GUIMARAES NETO
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REU: MARCOS JOSE DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c/c Pleito Cominatório e Pedido de Medida Liminar, formulado por ALOÍSIO ALVES GUIMARÃES NETO em face de MARCOS JOSÉ DE SANTANA - ME, já qualificados nos autos.

Alega a parte autora que é possuidor do imóvel localizado na Rua Dois de Julho, s/nº, Bairro Dois de Julho, nesta Cidade, com especificações trazidas na Escritura Pública devidamente registrada no 1º tabelionato de notas desta comarca.

Afirma que a posse mansa e pacifica do autor é exercida sobre o imóvel desde a sua aquisição no ano de 2011. Ocorre que na data de 21/02/2024 o referido terreno foi violado indevidamente pelo réu, invadindo uma área de 284,49m².

Pleiteia, assim, em sede liminar, a imediata manutenção da posse turbada.

Custas iniciais recolhidas.

No caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia à apreciação do pedido, já que os argumentos expostos na inicial e os documentos que a acompanham não se mostram suficientes para a formação do convencimento do juízo, em sede de cognição sumária, notadamente quanto à turbação perpetrada, em tese, pela parte ré, bem como à data do fato, considerando que a maior parte da documentação é extemporânea, de sorte que os documentos de ID 435426324 e 435426324 não trazem a segurança necessária para o deferimento da medida pleiteada.

Dessa forma, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de justificação cujo dia, horário e modalidade (virtual ou presencial) serão informadas pelo cartório através de ato ordinatório.

Nos termos do art. 562 do CPC, recolhidas as custas necessárias antes da realização do ato, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) Requerido(s) para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do Autor através de advogado, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas próprias testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.

Intime-se a parte autora para que apresente seu rol de testemunhas, no máximo de três, qualificando-as nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(a) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), podendo comprometer-se a levar a(s) testemunha(s) à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a(s) testemunha(s) não compareça(m), que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto.

Na hipótese de justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar. (CPC art. 564, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8018922-57.2022.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Mariza De Santana Ferreira
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Parte Re: Jan Aline Dias Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8018922-57.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: MARIZA DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
PARTE RE: JAN ALINE DIAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar proposta por MARIZA DE SANTANA FERREIRA em face de JAN ALINE DIAS SANTOS, já qualificadas na exordial.

Narra a exordial, em síntese, que a parte autora é legítima proprietária do imóvel lá descrito e que vem sofrendo ameaças de invasão perpetradas pela parte ré. Declara, ainda, que em 22/12/2022, mais uma vez foi tentado o esbulho, de forma violenta e ameaçadora, razão pela qual requer a intervenção do Poder Judiciário. À inicial foram acostados documentos.

É breve relato. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, por estarem presentes nos autos elementos que apontam para a hipossuficiência financeira da autora, como a declaração de hipossuficiência de ID. 344415260, inexistindo elementos capazes de infirmar a presunção legal da declaração prestada exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC).

Sobre o caso em análise, é de salutar importância mencionar os artigos 1.196 e 1.210, do Código Civil, que preleciona o seguinte: “Art. 1.196. considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.” “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Em se tratando de liminar possessória há que se perquirir sobre os requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, consoante preceitua o art. 562 do mesmo diploma legal.

A lei é clara ao proteger a posse nos seguintes termos (CPC):

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, para o deferimento desta liminar necessário é que o autor demonstre: a) sua posse; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse na ação de reintegração.

No caso em apreço, constato a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Em primazia, tal constatação deriva do fato de que a demandante apresentou, no intuito de evidenciar sua posse, instrumento contratual, boletins de

ocorrência e mídia de vídeo que, sem amparo em outros elementos de fato, não trazem qualquer elucidação acerca do quanto alegado, especialmente quanto ao regular exercício da posse. Nessa toada, cumpre ressaltar que a prova da posse deve ser primordialmente estabelecida mediante a demonstração do efetivo exercício dos poderes inerentes à propriedade sobre o objeto, visto que a posse a ser defendida em sede de demanda possessória deve ser compreendida como uma circunstância eminentemente fática.

Secundariamente, as assertivas requerem uma ampliação substancial da produção probatória, especialmente diante do contexto litigioso que permeia a região em questão. Ademais, destaca-se a potencial irreversibilidade da decisão, o que impõe uma análise mais detalhada e aprofundada das alegações apresentadas. Outrossim, em que pese se tratar de posse nova à época da propositura da ação, em dezembro de 2022, considerando o lapso temporal decorrido desde então, não mais vislumbro o perigo da demora ao resultado útil do processo.

Sendo assim, como dito, embora se trate de hipótese de posse, reservo-me à apreciação do pleito antecipatório após a realização de audiência de justificação para melhor instruir a matéria posta em Juízo.

Ante o exposto determino que seja designada audiência de justificação, cuja modalidade (presencial ou online), o dia e o horário serão informados no processo por meio de ato ordinatório a ser elaborado pela Secretaria da unidade.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no máximo de três para cada fato, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 do CPC). Prazo de 15 dias.

Cite-se ainda a parte ré para comparecer à audiência e apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data em que se realizar o ato.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO para os devidos fins.

P.I.C.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8001442-95.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aloisio Alves Guimaraes Neto
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Marcos Jose De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001442-95.2024.8.05.0004

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALOISIO ALVES GUIMARAES NETO

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA

REU: MARCOS JOSE DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada Audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 26/04/2024, às 11h, na forma presencial. Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível de Comarca de Alagoinhas-BA, Av. Juracy Magalhães, s/nº, Fórum Des.

Ezequiel Pondé, Centro, Alagoinhas-BA, incumbindo aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Caso ainda não tenham apresentado o rol de testemunhas, deverão fazê-lo no prazo máximo de até 05 (dias) antes da data da audiência. As partes testemunhas e pessoas a serem ouvidas, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, assim, como os Advogados portando OAB.

Alagoinhas(BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Djalma Lúcio da Silva Reis
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8018922-57.2022.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Mariza De Santana Ferreira
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Parte Re: Jan Aline Dias Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018922-57.2022.8.05.0004

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: MARIZA DE SANTANA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: EVALDO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVALDO PEREIRA DA SILVA

PARTE RE: JAN ALINE DIAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada Audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 26/04/2024, às 15h, na forma presencial. Local: Sala de Audiências da 2ª Vara Cível de Comarca de Alagoinhas-BA, Av. Juracy Magalhães, s/nº, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro, Alagoinhas-BA, incumbindo aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Caso ainda não tenham apresentado o rol de testemunhas, deverão fazê-lo no prazo máximo de até 05 (dias) antes da data da audiência. As partes testemunhas e pessoas a serem ouvidas, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, assim, como os Advogados portando OAB.

Alagoinhas(BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Djalma Lúcio da Silva Reis
Diretor de Secretaria Substituto

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8001306-74.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edmilson Alves Barreto

Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição acostada em ID 429499559.

Alagoinhas (BA), 08 de abril de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0504234-48.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Emerson Pereira De Souza Junior
Terceiro Interessado: Emely Dos Santos
Terceiro Interessado: Emanuely Santos Souza
Representado: Meurimar Ferreira Santos
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Representado: Emerson Pereira De Souza
Advogado: Tessa Almeida Silva Oliveira (OAB:BA34980)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0504234-48.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: MEURIMAR FERREIRA SANTOS
Advogado(s): GLAUBER JADER SUBUTZKI (OAB:BA40005)
REPRESENTADO: EMERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): TESSA ALMEIDA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA34980)

DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do parecer ministerial.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0003128-50.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jocelio Quirino De Souza
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Academia Corpus Ltda
Advogado: Edmundo Luiz Cordeiro Fiscina (OAB:BA39964)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003128-50.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOCELIO QUIRINO DE SOUZA
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
INTERESSADO: Academia Corpus Ltda
Advogado(s): EDMUNDO LUIZ CORDEIRO FISCINA (OAB:BA39964)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização proposta por JOCÉLIO QUIRINO DE SOUZA, em face da ACADEMIA CORPUS LTDA, sendo as partes devidamente qualificadas na inicial.

Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi encontrada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão id 422768656).

A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.

Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8008413-33.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: K. L. P. L. -. M.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008413-33.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

REU: K L PEDREIRA LTDA - ME
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

SENTENÇA

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A., qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido K L PEDREIRA EIRELI, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.

Verifica-se em petição de ID. 412002309, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob ID nº 412002309, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.

Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, se houver.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8003126-60.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. C. P. D. S.
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: L. Q. S. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003126-60.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: LUANA QUELE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL pleiteado por JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS em face de LUANA QUELE SOUZA SANTOS, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.

Em apertada síntese, aduzo autor que oficializou a relação de convivência com a requerida em 21 de dezembro de 2012, visto que na constância da união as partes não tiveram filhos e não constituíram patrimônio.

No curso do feito as partes decidiram transigir, convertendo o litígio em consensual, na forma do pacto entabulado de id nº. 437995853.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público em razão de ausência de interesse de menor ou incapaz.

Vieram os autos conclusos.

É o Breve Relato. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.

Os requerentes dispensam alimentos recíprocos.

Não há bens a partilhar.

Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença a Dissolução de União Estável havida entre JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e LUANA QUELE SOUZA SANTOS, uma vez que se encontram separados, declaro a sua dissolução, nos termos do acordo de ID n. 437995853, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8003928-58.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. D. S. O. M.
Advogado: Givanildo Reis Do Nascimento (OAB:BA76132)
Requerido: G. M. D. S.
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003928-58.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALAERTE DE SANTANA OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): GIVANILDO REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA76132)
REQUERIDO: GILBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pleiteado por ALAERTE DE SANTANA OLIVEIRA MOREIRA e GILBERTO MOREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.

Em apertada síntese, aduzem os requerentes que se casaram em 30 de julho de 1997, e na constância da união as partes não constituíram patrimônio.

Em audiência de conciliação, as partes chegaram a um consenso, em id nº 420085893.

Vieram os autos conclusos.

É o Breve Relato. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.

A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.

Houve divisão consensual do bem adquirido na constância da união.

Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 420085893, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre ALAERTE DE SANTANA OLIVEIRA MOREIRA e GILBERTO MOREIRA DA SILVA , assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.

Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se COM PARTILHA DE BENS, e que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, a qual: ALAERTE DE SANTANA OLIVEIRA.

Sem Custas.

Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.

P.R.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0300784-52.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vera Lucia Guimaraes Lessa
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Agu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão da petição acostada em ID 422549755.

Alagoinhas (BA), 08 de abril de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0001761-88.2013.8.05.0004 Execução De Alimentos

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Noelma Rodrigues Andrade
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)
Executado: Paulo Cesar Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001761-88.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: NOELMA RODRIGUES ANDRADE
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628), ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)
EXECUTADO: Paulo Cesar dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para em 15 (quinze) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Manifestado interesse, apresentar planilha atualizada das parcelas em atraso.

Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8003801-52.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maricleide De Jesus Santos
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Reu: Jose Hamilton Santana Gonzaga
Representante: J. H. S. G. F.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 399924998)

Alagoinhas (BA), 31 de julho de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0006483-39.2011.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Djalma De Melo Santos
Custos Legis: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006483-39.2011.8.05.0004

Classe Assunto: [Liminar]

Autor: CUSTOS LEGIS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Réu: DJALMA DE MELO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar, no prazo de 05 dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Alagoinhas, 3 de outubro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8000233-33.2020.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosilda De Sales Ferreira Paranhos
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Rosemere De Sales Ferreira Paranhos
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Elionaldo De Sales Ferreira Paranhos
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Eliovaldo De Sales Ferreira Paranhos
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Elison De Sales Ferreira Paranhos
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Liliane De Sales Ferreira Paranhos
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerente: Rita De Cassia Paranhos Caldas
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000233-33.2020.8.05.0004

Classe Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor: REQUERENTE: ROSILDA DE SALES FERREIRA PARANHOS e outros (6)

Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, acerca da retirada e cumprimento do despacho constante da ID 302343521,

Alagoinhas, 31 de agosto de 2023

Vera Lúcia Freitas Mattos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000095-32.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adilson Menezes Oliveira
Advogado: Claudio Eduardo Rocha Da Silva (OAB:BA24338)
Requerido: Maria Do Carmo Souza Menezes Oliveira
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000095-32.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADILSON MENEZES OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO ROCHA DA SILVA (OAB:BA24338)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO SOUZA MENEZES OLIVEIRA
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986), VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344)

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8010166-59.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mileide Santana Dos Santos
Advogado: Eloisa Magalhaes Mello Silva (OAB:BA68770)
Reu: Paulo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010166-59.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REU: PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
AUTOR: MILEIDE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELOISA MAGALHAES MELLO SILVA (OAB:BA68770)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E ALTERAÇÃO DE NOME COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MILEIDE SANTANA DOS SANTOS, em face de PAULO DOS SANTOS SOUZA, ambos devidamente qualificados.

Em apertada síntese, aduz que contraiu matrimônio com o réu em 23 de abril de 2015, visto que da união em tela nasceu um filho, a divorcianda deseja voltar a utilizar o nome de solteira e na constância da união as partes constituíram patrimônio.

No curso do feito as partes decidiram transigir, convertendo o divórcio litigioso em consensual, na forma do pacto entabulado de id nº. 404833112.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 420717372, opinou favoravelmente à homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o Breve Relato. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.

Os requerentes nada dispuseram acerca de alimentos recíprocos, entendendo-se por dispensados.

A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.

Houve divisão consensual do bem adquiridos na constância da união.

Os requerentes acordaram que a guarda do filho será exercida pela genitora e que as visitas paternas ocorrerão de forma livre. Acordaram ainda que o genitor pagará alimentos no valor equivalente a 25% do salário mínimo, acrescido do pagamento de 50% das despesas extraordinárias.

Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação ao filho, contando com a anuência do Ministério Público.

Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 404833112, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre MILEIDE SANTANA DOS SANTOS e PAULO DOS SANTOS SOUZA, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.

Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, MILEIDE SANTANA SILVA e que a dissolução deu-se COM PARTILHA DE BENS.

Expeça-se ofício à empregadora do genitor para que proceda aos descontos, nos termos do acordo, se necessário.

Sem Custas.

Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.

P.R.I. Ciência ao representante do Ministério Público.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8009125-23.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mais Viver Alagoinhas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Elvis Kempes Dias Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009125-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAIS VIVER ALAGOINHAS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: ELVIS KEMPES DIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada por MAIS VIVER ALAGOINHAS em face de ELVIS KEMPES DIAS DO NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados.

Em seus requerimentos, a parte autora requereu a concessão da gratuidade judiciária.

A gratuidade da justiça para pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, constitui exceção, que apenas pode ser concedida nos casos de comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso concreto, os documentos juntados e alegação de que não possui reserva econômica para fazer frente a despesas não provisionadas são insuficientes para demonstrar que a empresa preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade.

Com efeito, ainda que o condomínio autor venha passando por um período de inadimplência, tal não pode ser repassado aos contribuintes em geral que custeiam o funcionamento do Poder Judiciário, o que se daria acaso deferida a ilegítima pretensão pela concessão da Gratuidade.

Ademais, o documento juntado no ID 416338415 qual seja, relatório de inadimplentes, por se tratar de documentação de própria autoria do autor, é insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade.

Além disso, o fato de o condomínio autor estar apresentando temporária dificuldade econômica, não autoriza presumir que não disponha de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais.

Nestes termos, compete à gestão do condomínio promover políticas e cobrar valores condominiais que despertem o interesse e, principalmente, a possibilidade de pagamento dos encargos para manutenção do condomínio em plena crise, não se concebendo, reitere-se, que este ônus seja transferido para além dos próprios condôminos, os quais devem, assim, arcar com a inadimplência, até que tal seja satisfeita, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de Gratuidade, pelo que se intime-se a parte autora para recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8009397-17.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Residencial Viva Alagoinhas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Jucelio Correia De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009397-17.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA ALAGOINHAS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: JUCELIO CORREIA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada por MAIS VIVER ALAGOINHAS em face de JUCELIO CORREIA DE BRITO, ambos devidamente qualificados.

Em seus requerimentos, a autora requereu a concessão da gratuidade judiciária.

A gratuidade da justiça para pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, constitui exceção, que apenas pode ser concedida nos casos de comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso concreto, os documentos juntados e alegação de que não possui reserva econômica para fazer frente a despesas não provisionadas são insuficientes para demonstrar que a empresa preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade.

Com efeito, ainda que o condomínio autor venha passando por um período de inadimplência, tal não pode ser repassado aos contribuintes em geral que custeiam o funcionamento do Poder Judiciário, o que se daria acaso deferida a ilegítima pretensão pela concessão da Gratuidade.

Ademais, o documento juntado no ID 419201394 qual seja, relatório de inadimplentes, por se tratar de documentação de própria autoria do autor, é insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade.

Além disso, o fato de o condomínio autor estar apresentando temporária dificuldade econômica, não autoriza presumir que não disponha de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais.

Nestes termos, compete à gestão do condomínio promover políticas e cobrar valores condominiais que despertem o interesse e, principalmente, a possibilidade de pagamento dos encargos para manutenção do condomínio em plena crise, não se concebendo, reitere-se, que este ônus seja transferido para além dos próprios condôminos, os quais devem, assim, arcar com a inadimplência, até que tal seja satisfeita, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de Gratuidade, pelo que se intime-se a parte autora para recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0501873-92.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Giovana Conceicao Santos
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através dos seus patronos para comparecerem a perícia, que será realizada no dia 24/08/2021, às 17:30 horas na Clínica PeriMed (atrás do Tênis Clube) localizada a Rua Parque José Dórea, 51, Centro, Alagoinhas-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8009755-79.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Terras Da Lagoa
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Hilgert Investimentos E Participacoes Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009755-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO TERRAS DA LAGOA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: HILGERT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada por CONDOMINIO TERRAS DA LAGOA em face de HILGERT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, ambos devidamente qualificados.

Em seus requerimentos, a autora requereu a concessão da gratuidade judiciária.

A gratuidade da justiça para pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, constitui exceção, que apenas pode ser concedida nos casos de comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso concreto, os documentos juntados e alegação de que não possui reserva econômica para fazer frente a despesas não provisionadas são insuficientes para demonstrar que a empresa preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade.

Com efeito, ainda que o condomínio autor venha passando por um período de inadimplência, tal não pode ser repassado aos contribuintes em geral que custeiam o funcionamento do Poder Judiciário, o que se daria acaso deferida a ilegítima pretensão pela concessão da Gratuidade.

Ademais, o documento juntado no ID 422608605 qual seja, relatório de inadimplentes, por se tratar de documentação de própria autoria do autor, é insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade.

Além disso, o fato de o condomínio autor estar apresentando temporária dificuldade econômica, não autoriza presumir que não disponha de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais.

Nestes termos, compete à gestão do condomínio promover políticas e cobrar valores condominiais que despertem o interesse e, principalmente, a possibilidade de pagamento dos encargos para manutenção do condomínio em plena crise, não se concebendo, reitere-se, que este ônus seja transferido para além dos próprios condôminos, os quais devem, assim, arcar com a inadimplência, até que tal seja satisfeita, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de Gratuidade, pelo que se intime-se a parte autora para recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500224-92.2016.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ana Clara Souza Dos Santos
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500224-92.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANA CLARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Ao cartório para cumprimento do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0502159-07.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Daniel Dos Santos Santana
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0502159-07.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: SAMELA SANTANA VIEIRA
REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a comparecer na Clínica PERIMED, localizada no Parque José Dórea, 51, Centro Alagoinhas/BA, CEP 48005 – 100, com o finto de proceder com o agendamento da data para a realização da Perícia médica determinada por este Juízo e tendo como perito nomeado, Dr. Allan Diego Pereira. Outrossim, será obrigatório a apresentação de cópia deste ATO ORDINATÓRIO para se proceder com o respectivo agendamento.

Alagoinhas, 18 de setembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

QUESITOS DO AUTOR

1) Quais as fraturas/lesões sofridas pela parte Autora no acidente de trânsito sofrido no dia 23/08/2014? Descreva-as. 2) A invalidez permanente constatada é de natureza total ou parcial? Explique. 3) Quais alterações orgânicas/funcionais apresentadas pela parte Autora em virtude das lesões sofridas no citado acidente de trânsito? 4) As lesões identificadas repercutem de qual maneira na vida cotidiana da parte Autora? 5) Em sendo verificada a invalidez permanente parcial, qual o seu grau e/ou qual a redução funcional no órgão, membro, função ou sentido lesionado? 6) Promova o Sr. Perito os demais esclarecimentos à vista das peculiaridades reveladas durante os exames, especialmente no que toca às eventuais deficiências funcionais apresentadas pela parte Autora.

QUESITOS DO RÉU

QUESITOS DA PERÍCIA a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente? b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior? c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado? e) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora? f) Sendo negativa a resposta ao item “e”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0500252-94.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jailton De Jesus
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0500252-94.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JAILTON DE JESUS
Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: SAMELA SANTANA VIEIRA
REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a comparecer na Clínica PERIMED, localizada no Parque José Dórea, 51, Centro Alagoinhas/BA, CEP 48005 – 100, com o finto de proceder com o agendamento da data para a realização da Perícia médica determinada por este Juízo e tendo como perito nomeado, Dr. Allan Diego Pereira. Outrossim, será obrigatório a apresentação de cópia deste ATO ORDINATÓRIO para se proceder com o respectivo agendamento.

Alagoinhas, 18 de setembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

QUESITOS DO AUTOR

1) Pode o Sr. Perito descrever o acidente de trânsito descrito na inicial, no qual o Autor se envolveu? Descreva. 2) Quais as fraturas sofridas pelo Autor no mencionado acidente? 3) Admite-se nexo de causalidade entre as alterações apresentadas e o acidente de trânsito em análise? 4) O Autor ficou com sequelas em relação ao acidente sofrido? Em caso positivo, descreva-as. 5) Em decorrência do citado acidente de trânsito, o Autor tornou-se portador de alguma incapacidade? Em caso positivo, descreva-a(s). 6) A invalidez permanente constatada é de natureza total ou parcial? Explique. 7) Em sendo verificada a invalidez permanente parcial, qual o seu grau e/ou qual a redução funcional no órgão, membro, função ou sentido lesionado? 8) As lesões e sequelas eventualmente existentes guardam compatibilidade com o acidente de trânsito mencionado? 9) Promova o Sr. Perito os demais

esclarecimentos à vista das peculiaridades reveladas durante os exames, especialmente no que toca às eventuais deficiências funcionais apresentadas pelo Autor.

QUESITOS DO RÉU

a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente? b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior? c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado? e) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora? f) Sendo negativa a resposta ao item “e”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0301216-08.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Silvanio De Jesus
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Pdvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301216-08.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SILVANIO DE JESUS
Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: THIAGO AMORIM MARQUES
REU: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PDVAT SA
Advogado(s):

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a comparecer na Clínica PERIMED, localizada no Parque José Dórea, 51, Centro Alagoinhas/BA, CEP 48005 – 100, com o finto de proceder com o agendamento da data para a realização da Perícia médica determinada por este Juízo e tendo como perito nomeado, Dr. Allan Diego Pereira. Outrossim, será obrigatório a apresentação de cópia deste ATO ORDINATÓRIO para se proceder com o respectivo agendamento, devendo ainda levar os quesitos que serão respondidos pelo expert.

Alagoinhas, 18 de setembro de 2023

George Luiz Cardoso da Silva

Diretor de Secretaria

QUESITOS DO RÉU

a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente? b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior? c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado? e) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora? f) Sendo negativa a resposta ao item “e”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0006076-67.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Kason Maia Moura
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006076-67.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: KASON MAIA MOURA
Advogado(s): JOSE PEREIRA SOBRINHO NETO (OAB:BA45955), JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que, por meio da decisão interlocutória de ID 308409002, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinado o fornecimento de atendimento domiciliar à parte autora, via home care, consoante o relatório médico acostado aos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Posteriormente, ante a notícia de interrupção do tratamento, sobreveio nova decisão interlocutória (ID 308411694), em que ficou determinado o restabelecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o atendimento domiciliar de saúde do autor, com os profissionais e medicamentos necessários, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Nova decisão foi proferida nos autos, revigorando a liminar concedida, determinando que o BRADESCO SAÚDE/SA autorize o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (home care) em favor da parte acionante (ID 308413164).

Juntado aos autos acórdão em que se nega provimento ao recurso interposto pela parte acionada (ID 308413610).

Por fim, a parte autora peticionou nos autos (ID 427079262), informando nova interrupção do serviço, requerendo a intimação da parte ré para que o serviço de home care seja retomado com urgência. Juntou documentos.

É o que importa relatar. Decido.

No caso em tela, não verifico modificação do cenário fático delineado nos autos, posto que restou comprovada a necessidade de tratamento, bem como a interrupção do serviço pela empresa que presta diretamente o serviço, em razão de comunicado expedido pela parte acionada, tão somente à aludida empresa.

Em que pese ser possível a rescisão unilateral do plano de saúde mediante a notificação prévia do beneficiário, o art. 8º, § 3º, b, da Lei nº 9.656/98 estabelece que os contratos de plano de saúde não podem ser rescindidos unilateralmente durante a vigência de tratamento, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOSQUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO.AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde,imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia noticação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art.13, II, b,parágrafo único, da Lei9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes.2. Contudo, a jurisprudência também reconhece que, em se tratando de contalto crato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art.13da Lei9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na espécie, conforme se verica dos autos, há ao menos dois beneciários do referido plano de saúde em pleno tratamento médico. 4. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no REsp: 1917843 DF 2021/0019942-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021).

In casu, nos exatos termos da decisão interlocutória proferida de ID 308409002, resta evidente que o atendimento domiciliar - home care - do autor não pode ser interrompido, devendo a parte acionada fornecer tratamento ao autor “durante o tempo necessário para a sua recuperação”.

Ademais, a documentação acostada à exordial comprova a qualidade do autor de beneficiário do plano, conforme carteira do plano anexa (ID 308408970), bem como comprovantes de depósito judicial dos três últimos meses à época (ID 308408977). Outrossim, a documentação anexa à petição de ID 427079262 comprova a interrupção do serviço objeto da presente demanda,

em razão do cancelamento do plano de saúde, perpetrado pela Operadora de Saúde (Bradesco Saúde), bem como a atual necessidade do serviço, conforme relatório médico de ID 427079279.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito de ID 427079262, para determinar que a parte ré cumpra fielmente o quanto consignado na decisão de ID 308413164, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovando-se os termos da liminar concedida, para que o BRADESCO SAÚDE S/A autorize o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (home care) em favor de KASON MAIA MOURA, sob pena de incorrer em multa diária, cujo valor majoro para R$10.000,00 (dez mil reais), considerando que as multas cominatórias previamente estabelecidas não se mostraram suficientes para compelir a parte acionada ao cumprimento da determinação judicial, sem prejuízo da aplicação de outras medidas para asseguração do direito ora tutelado, conforme disposto no artigo 297 do CPC.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processual, dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO, podendo ser cumprida diretamente pelo autor, seu representante legal, caso existente, ou patrono.

Intimem-se. Cumpra-se

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto - 2º Substituto

Designação conforme Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007225-05.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rede Uni Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Luciene Valeria De Souza Dantas (OAB:BA25069)
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319)
Reu: Nadson Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007225-05.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: REDE UNI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): VALERIA CRISTINA MAINART DONATI registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTINA MAINART DONATI (OAB:BA39319), LUCIENE VALERIA DE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como LUCIENE VALERIA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA25069)
REU: NADSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que no ID 414158460, consta certificação acerca do domicílio da parte requerida ser em comarca diversa da competente para ajuizamento da ação.

Assim, com escopo de evitar atos desnecessários, com fulcro no art. 10 do CPC, determino a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para que se manifeste acerca da competência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

SENTENÇA

8005841-07.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. C. F.
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: A. M. P. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005841-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LAURENCIO CIPRIANO FERREIRA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por LAURÊNCIO CIPRIANO FERREIRA em face de ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA, ambos devidamente qualificados.

Afirma a parte autora, ser genitor da parte acionada; que está já atingiu a maioridade civil e atualmente possui 41 (quarenta e um) anos de idade; que o autor presta alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo.

Requer seja julgado procedente o pedido, para que seja exonerado o requerente do pagamento de alimentos em favor do requerido. Pediu, ainda, tutela provisória de urgência.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, consoante certidão de ID. 417182375.

É o breve relatório. Decido.

A inércia da parte ré acarreta os efeitos da revelia indicados no artigo 344 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de contestação pela requerida, fica decretada a REVELIA, neste caso, com presunção de veracidade dos fatos, diante do desinteresse da acionada, maior de idade, plenamente capaz, em argumentar em seu favor. Por outro lado, o artigo 355, II, do mesmo diploma normativo, autoriza o julgamento conforme o estado do processo. É o caso em tela.

Por força da revelia restou incontroverso nos autos que a ré Antonio Manfrine Pinheiro Ferreira, não necessita mais de alimentos e, portanto, deixa de ter aplicabilidade e eficácia o artigo 1.695 do Código Civil. A exoneração é medida que se impõe sob pena de violar direitos patrimoniais do autor e provocar enriquecimento ilícito do ré.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para exonerar o Sr. ELINALDO CUSTODIO do ônus de prestar alimentos ao requerido ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Extraia-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE OFÍCIO a empresa – (PETROS), para que cessem definitivamente os descontos na folha de pagamento do Sr. LAURÊNCIO CIPRIANO FERREIRA, portador do RG nº 00651933-42, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.205.505-04, referente a alimentanda Antonio Manfrine Pinheiro Ferreira no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante a fonte pagadora.

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica do mesmo, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.

Após a intimação de todos os interessados, caso não haja interposição de recurso, certifique-se o Trânsito em Julgado desta Sentença, e posteriormente, proceda-se o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0004870-23.2007.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Bento Jose Da Silva
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004870-23.2007.8.05.0004

Classe Assunto: [Aquisição]

Autor: CUSTOS LEGIS: BENTO JOSE DA SILVA

Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seu representante legal, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, endereços atualizados das testemunhas arroladas nos presentes autos, afim de dar prosseguimento ao feito.

Alagoinhas, 2 de abril de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0506548-30.2018.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josenilson Costa Longuinho
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wandyra Madureira Da Matta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506548-30.2018.8.05.0004

Classe Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Sustação de Protesto]

Autor: REQUERENTE: JOSENILSON COSTA LONGUINHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora e Ré, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Informação ID. 433059051.

Alagoinhas, 14 de março de 2024.

Ana Mêre Ferreira Alves Rocha

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0001761-88.2013.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Noelma Rodrigues Andrade
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)
Executado: Paulo Cesar Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001761-88.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: NOELMA RODRIGUES ANDRADE
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628), ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)
EXECUTADO: Paulo Cesar dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para em 15 (quinze) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Manifestado interesse, apresentar planilha atualizada das parcelas em atraso.

Escoado o prazo supra, certifique-se na inércia e voltem-me conclusos os autos.

Diligencie-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001991-13.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Tatiana De Santana
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Requerido: Roberto Valeriano De Magalhaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001991-13.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: TATIANA DE SANTANA
Advogado(s): ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043)
REQUERIDO: ROBERTO VALERIANO DE MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

Renove-se a diligência citatória do Acionado, por Carta Precatória, no endereço indicado na petição de ID 435022266, onde consta, ainda, o contato telefônico, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MINAS GERAIS-MG, com a finalidade de citação do Réu ROBERTO VALERIANO DE MAGALHÃES, no endereço situado na Rua do México, 79, CX1, Industrial Americano, Santa Luzia, Minas Gerais, CEP 33020-070, conforme acima determinado, salientando tratar-se de Gratuidade da Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001887-16.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. D. B. R.
Advogado: Felipe Alcantara Peixoto (OAB:BA72625)
Requerente: I. S. D. S.
Advogado: Felipe Alcantara Peixoto (OAB:BA72625)
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001887-16.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO DOUGLAS BARBOSA RIBEIRO e outros
Advogado(s): FELIPE ALCANTARA PEIXOTO (OAB:BA72625)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover a regularização da representação de IONAR SANTOS DA SILVA, com a devida juntada no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Após manifestação, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001656-86.2024.8.05.0004 Renovatória De Locação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Gilberto Barreto Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8001656-86.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
REU: GILBERTO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Alagoinhas(BA, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8000913-76.2024.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Francisco Cardoso Souza Vieira
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerido: Geisa Barbosa Pena
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000913-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO SOUZA VIEIRA
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
REQUERIDO: GEISA BARBOSA PENA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido antecipatório, considerando a ausência de risco ao resultado útil do processo, reservo-me a apreciá-lo após a apresentação de defesa ou decurso do seu prazo in albis.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.

Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer por e-mail ou Whatsapp caso tal informação conste dos autos ou pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).

Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.

Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.

P.I. Ciência ao MP.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001823-06.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Reu: M. V. P. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001823-06.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JAMIL CALHEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
REU: MARIA VICTORIA PIRES CALHEIROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se uma incorreção no valor atribuído à causa que, no presente caso, deve a mencionada quantia corresponder ao valor mensal a ser pago a título de pensão alimentícia multiplicado por doze, conforme art. 292, III do CPC.

Assim sendo, intime-se o requerente, por meio de seus patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, bem como traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo de extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001670-70.2024.8.05.0004 Tutela Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Deusdenberg Virginio Ferreira
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001670-70.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DEUSDENBERG VIRGINIO FERREIRA
Advogado(s): WESNER SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA64446)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, constatei que o autor pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça e colacionou ao feito cópia da carteira de trabalho incompleta, contendo apenas seu último contrato (id 437043188), contudo, não comprovou sua miserabilidade econômica. Registre-se, por necessário, que a CTPS sem assinatura há muito tempo deixou de ser sinônimo de situação financeira ruim, na medida em que muitas pessoas desempenham seu labor informalmente.

Sabe-se que o benefício da Justiça Gratuita pode ser pleiteado mediante simples afirmação da parte acerca do seu estado de miserabilidade, entretanto a presunção advinda desta declaração é relativa, motivo pelo qual o magistrado pode indeferir o benefício se vislumbrar elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada pelo requerente, conforme Julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA RELATIVA. DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS DE ORIGEM SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) O STJ possui entendimento firme de que: A presunção favorável do direito à gratuidade de assistência judiciária não é absoluta. Impugnado ou indeferido o benefício, a parte deve fazer prova do enquadramento legal, ou seja, da situação de pobreza (STJ, AgInt no RESP n. º 1679850/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, J 20/02/2018, DJ 26/02/2018).

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º, do art. 99, do CPC, é necessário que a parte solicitante demonstre a condição declarada.

Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001813-59.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: D. N. D. S.
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Requerido: G. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001813-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DAVI NERY DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229)
REQUERIDO: GICELIA CERQUEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Compulsando os autos não há, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes há concessão da liminar requerida, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação de defesa ou decurso do seu prazo in albis.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar, por meio de advogado, contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes à espécie - revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8009125-23.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mais Viver Alagoinhas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Elvis Kempes Dias Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009125-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAIS VIVER ALAGOINHAS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: ELVIS KEMPES DIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

O autor pugna pelo parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes.

O novo Código de Processo Civil, de forma inteligente, trouxe a possibilidade do parcelamento das custas judiciárias, facilitando o acesso à Justiça daqueles que não possuíam condições de pagar de uma só vez as referidas custas.

Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6, do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 05 (cinco) vezes, até o dia 15 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Registra-se que as custas referente ao(s) ato(s) citatório(s) deverão ser recolhidas integralmente e antecipadamente ao cumprimento do ato.

Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, determino a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Na contestação, deve a parte ré, além de apresentar sua defesa e juntar os documentos que entender pertinentes, informar sobre a existência de possibilidade, ou não, de acordo.

Uma via digitalmente assinada servirá como mandado/carta de citação.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8009397-17.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Residencial Viva Alagoinhas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Jucelio Correia De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009397-17.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA ALAGOINHAS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: JUCELIO CORREIA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

O autor pugna pelo parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes.

O novo Código de Processo Civil, de forma inteligente, trouxe a possibilidade do parcelamento das custas judiciárias, facilitando o acesso à Justiça daqueles que não possuíam condições de pagar de uma só vez as referidas custas.

Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6, do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 05 (cinco) vezes, até o dia 15 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Registra-se que as custas referente ao(s) ato(s) citatório(s) deverão ser recolhidas integralmente e antecipadamente ao cumprimento do ato.

Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, determino a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Na contestação, deve a parte ré, além de apresentar sua defesa e juntar os documentos que entender pertinentes, informar sobre a existência de possibilidade, ou não, de acordo.

Uma via digitalmente assinada servirá como mandado/carta de citação.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0501873-92.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Giovana Conceicao Santos
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501873-92.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GIOVANA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o laudo pericial até a presente data.

Assim sendo, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo pericial.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0501033-82.2016.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Natividade Da Paixao Ribeiro
Requerido: Fabricio Da Paixao Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501033-82.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NATIVIDADE DA PAIXAO RIBEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: FABRICIO DA PAIXAO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Oficie-se a SESAU para realizar exame pericial, devendo o médico psiquiatra responder aos quesitos depositados no Cartório, no prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8009755-79.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Terras Da Lagoa
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Hilgert Investimentos E Participacoes Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009755-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO TERRAS DA LAGOA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: HILGERT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

O autor pugna pelo parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes.

O novo Código de Processo Civil, de forma inteligente, trouxe a possibilidade do parcelamento das custas judiciárias, facilitando o acesso à Justiça daqueles que não possuíam condições de pagar de uma só vez as referidas custas.

Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6, do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 05 (cinco) vezes, até o dia 15 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Registra-se que as custas referente ao(s) ato(s) citatório(s) deverão ser recolhidas integralmente e antecipadamente ao cumprimento do ato.

Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, determino a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Na contestação, deve a parte ré, além de apresentar sua defesa e juntar os documentos que entender pertinentes, informar sobre a existência de possibilidade, ou não, de acordo.

Uma via digitalmente assinada servirá como mandado/carta de citação.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0502312-40.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Claudio Da Silva
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Allan Diego Santos Pinheiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502312-40.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se novamente o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo pericial referente a perícia médica realizada.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500224-92.2016.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ana Clara Souza Dos Santos
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500224-92.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANA CLARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que é indispensável a produção de prova técnico pericial.

Nesse contexto, baseada no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial e nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n° 25.142, devendo o Cartório proceder com a intimação do expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a aceitação do múnus, em caso positivo, que apresente data e horário para a realização da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, diligenciar para que os mesmos compareçam no dia e hora designados para a perícia médica.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Quando da intimação do Expert, encaminhem-se cópia desta decisão, contendo a quesitação deste Juízo.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0502159-07.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Daniel Dos Santos Santana
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502159-07.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se cumpriu o quanto determinado no ato ordinatório retro.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500252-94.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jailton De Jesus
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500252-94.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JAILTON DE JESUS
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se cumpriu o quanto determinado no ato ordinatório retro.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8005841-07.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: L. C. F.
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: A. M. P. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005841-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LAURENCIO CIPRIANO FERREIRA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de declaração interposto por LAURÊNCIO CIPRIANO FERREIRA contra a sentença proferida no ID 426531973, aduzindo em síntese, que o referido comando possui erro no tocante a fundamentação, informando para exonerar o SR. Elinaldo Custodio, não sendo o mesmo parte do processo, quando na verdade a parte que deve ser exonerada aos alimentos é o sr. LAURÊNCIO CIPRIANO FERREIRA, e se fez constar o percentual de 25%(vinte e cinco por cento do salário-mínimo), quando na verdade o percentual correto é de 5%(cinco por cento) do benefício recebido pelo autor junto à PETROS/INSS.

É o breve relato. Decido

Em análise aos embargos interpostos, tenho que não/ (ou) mereçam acolhimento.

Vejamos o que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, visa essa espécie recursal impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço dos embargos na forma do inciso I do art. 535, do CPC e os acolho, porquanto a referida sentença se mostra em erro, tendo em vista a referência no dispositivo erro do nome da parte requerente, bem como no valor a ser exonerado sendo correto o valor de 5%(cinco por cento) do benefício recebido pelo autor junto à PETROS/INSS em vez de 25%(vinte e cinco por cento) do salário-mínimo.

Registre-se que a fundamentação da sentença se adéqua perfeitamente aos autos, apenas ocorrendo um erro em relação ao nome da parte requerente e do valor a ser exonerado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos e declaro que a sentença embargada, especificamente que trata da mudança de nome, passa a ter a seguinte redação:

“ JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para exonerar o Sr. LAURÊNCIO CIPRIANO FERREIRA do ônus de prestar alimentos ao requerido ANTONIO MANFRINE PINHEIRO FERREIRA, a ser exonerado o valor de 5%(cinco por cento) do benefício recebido pelo autor junto à PETROS/INSS extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. “. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8010461-67.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: H. L. R. N.
Reu: R. D. L. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010461-67.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HELAINE LAGO ROCHA NASCIMENTO
Advogado(s):

REU: RENATO DE LIMA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por HELAINE LAGO ROCHA NASCIMENTO em face de RENATO DE LIMA FERREIRA, ambos devidamente qualificados.

Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito (ID 427194382), todavia, a mesma permaneceu inerte.

O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.

Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Ciência a DPE.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0004870-23.2007.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Bento Jose Da Silva
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0004870-23.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: BENTO JOSE DA SILVA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Consta dos autos (ID 438617475) pedido de desistência do processo.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Outrossim, consta do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC: “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Não houve contestação juntada aos autos, logo, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID 438617475), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

P.I.Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0501492-21.2015.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Gilmara Rosa Santos Senna
Representado: Marcos Dos Santos Senna
Terceiro Interessado: Marcos Henrique Santos Senna
Terceiro Interessado: Priscilla Rosa Santos Senna
Terceiro Interessado: Isabelly Rosa Santos Senna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501492-21.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: GILMARA ROSA SANTOS SENNA
Advogado(s):
REPRESENTADO: MARCOS DOS SANTOS SENNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos proposta por M.H.S.S., P.R.S.S., I.R.S.S., representados por sua genitora GILMARA ROSA SANTOS SENNA em face de MARCOS DOS SANTOS SENNA, ambos devidamente qualificados.

Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão ID n. 432413712).

A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.

Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Tendo em vista o teor aqui constante, fica REVOGADA, em todos os seus termos, a Decisão de id nº. 304121271.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0506548-30.2018.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josenilson Costa Longuinho
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wandyra Madureira Da Matta

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0506548-30.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSENILSON COSTA LONGUINHO
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

JOSENILSON COSTA LONGUINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu benefício decorrente de acidente de trabalho, alegando, em síntese, que foi acometido por doença ocupacional, a qual determina sua incapacidade laboral.

Compulsando os presentes autos, verifico que o INSS apresentou proposta de acordo (ID 437186137).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta supramencionada, requerendo a sua homologação (ID nº 438467391).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que o INSS apresentou a proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

No caso em questão, não existe óbice a autocomposição, eis que a presente demanda versa, exclusivamente, sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Posto isto, nos termos do artigo 487, III do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo das partes, constante no ID 437186137 dos autos, extinguindo o presente processo com resolução de mérito.

Expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários periciais devidos, se necessário.

Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0005595-07.2010.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dionisio Ribeiro Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0005595-07.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DIONISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alvará Judicial para levantar valores vinculados ao FGTS e PIS de titularidade de Maria do Carmo Santos Ribeiro, falecida.

Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos (certidão ID n. 425484641).

A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.

Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0001761-88.2013.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Noelma Rodrigues Andrade
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)
Executado: Paulo Cesar Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001761-88.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: NOELMA RODRIGUES ANDRADE
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628), ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)
EXECUTADO: Paulo Cesar dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por BEATRIZ ANDRADE DOS SANTOS em face de PAULO CESAR DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados.

Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado.

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 435952609).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem Custas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

P. R. I.Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007414-80.2023.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Beatriz Armani Calcina (OAB:SP399942)
Reu: Réus Desconhecidos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007414-80.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): BEATRIZ ARMANI CALCINA (OAB:SP399942)
REU: Réus desconhecidos
Advogado(s):

DESPACHO

Em tempo, fica de logo autorizado, acaso necessário, o uso de força policial para cumprimento da diligência.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000761-28.2024.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcio Santana Vila Flor

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Francesco Di Credico Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000761-28.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARCIO SANTANA VILA FLOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
REU: FRANCESCO DI CREDICO NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ESPÓLIO DE ANTENOR VILA FLOR SANTOS, neste ato representado por seu inventariante Marcio Santana Vila Flor, em face de TFRACESCO DI CREDICO NETO, pelos motivos expostos na petição inicial.

É o Breve Relato. Decido.

Examinando atentamente os autos, verifico nas alegações, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca a ação de Inventário relativa à herança, cujo a referida área de terra em discussão na presente ação compõe o acervo hereditário daquele feito.

Ademais, verifica-se que a ação de inventário foi distribuída em 21/08/1999, sob nº 0001063-73.1999.8.05.0004. Por sua vez, a distribuição da petição da presente foi realizada somente em 26/02/2024, o que faz com que o Juízo da 1ª Vara Cível de Alagoinhas/BA seja considerado prevento, e, portanto, competente para julgar as ações em simultaneos processus.

No caso dos autos, é de se ponderar que a eventual procedência da demanda possessória influenciará na partilha dos bens, devendo, portanto, serem resguardados os direitos sucessórios.

Dessa forma, o Juízo da 1ª Vara Cível tornou-se prevento para apreciar a demanda, diante da conexão entre esta a ação e os autos do Inventário acima mencionado.

Por esse motivo, DECLINO da competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam redistribuídos à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001722-66.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ednalva Dos Santos
Reu: Nathanael Lima Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001722-66.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: NATHANAEL LIMA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por B.S.S., menor, representada por sua genitora Ednalva dos Santos em face de NATHANAEL LIMA SOUZA, todos devidamente qualificados.

Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a e 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, ou, não tendo este vínculo empregatício, 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, o que corresponde atualmente a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), o qual o recebo a título de tutela de urgência.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

Vieram-me os autos.

É o breve relato. Decido.

À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, a partir da citação, na ausência de vínculo empregatício formal e de beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário.

Tendo o réu vínculo empregatício regular ou beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário, o valor mensal dos alimentos provisórios será o correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos. Consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.

Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, em conta bancária da genitora da autora mediante transferência PIX através da chave 75998954695.

O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.

Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhor examinados os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.

Em vista do regular andamento do processo, proceda-se o cartório com inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.

Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.

Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001562-41.2024.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: I. O. B.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: C. P. B.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: C. N. U. -. C. C.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001562-41.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: I. O. B. e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

ISABELLE OLIVEIRA BORGES, menor, representada pelo genitor CASSIO PIRES BORGES ajuizou esta ação contra UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, requerendo o reestabelecimento do plano de saúde.

Alega, em síntese, que aderiu o Contrato de Plano de Saúde Coletivo por adesão denominado Plano Estilo Nacional ADS-E (EA), nº 08650003469727005.

Relata que foi diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista – (CID F.84.0 e F.90.0), fazendo tratamento continuo, conforme relatório médico, e que realizava o tratamento utilizando-se do plano de saúde.

Aduz, apesar de estar rigorosamente adimplente com o plano de saúde, o genitor da autora foi surpreendido com a comunicação da rescisão unilateral do contrato, motivo pelo qual fora proposta a presente ação.

Requereu ao final, a concessão de antecipação da tutela para que a empresa acionada mantenha o atual plano de saúde da autora, nas mesmas condições contratadas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, por vislumbrar a atual impossibilidade de pagamento das custas da parte autora, consoante com o art. 98 no CPC.

Quanto a análise do pedido de tutela de urgência:

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso em tela, presentes estão os pressupostos necessários à concessão da medida. A parte autora comprova ser beneficiário do plano de saúde ora réu, ID 436062800, bem como apresenta nos autos o aviso de cancelamento do plano de saúde, ID 436062807.

Ademais, também comprovou estar em tratamento, conforme laudos médicos anexados nos ID. 436064382/436064384 e 436064385, ratificando inclusive que o tratamento não pode ser interrompido, vez que a sua falta poderá interferir no prognóstico e qualidade de vida da família e do paciente, permanentemente.

Em que pese ser possível a rescisão unilateral do plano de saúde mediante a notificação prévia do beneficiário, o art. 8º, § 3º, b, da Lei nº 9.656/98 estabelece que os contratos de plano de saúde não podem ser rescindidos unilateralmente durante a vigência de tratamento, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia noticação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Contudo, a jurisprudência também reconhece que, em se tratando de contalto crato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na espécie, conforme se verica dos autos, há ao menos dois beneciários do referido plano de saúde em pleno tratamento médico. 4. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no REsp: 1917843 DF 2021/0019942-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021).

Ademais, o STJ já se posicionou no sentido de que o plano de saúde pode ser cancelado nos casos de fraude ou de ausência de pagamento da mensalidade superior a 60 dias, mas não pelo alto custo do tratamento da paciente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DO RECURSO COM BASE NO TEMA 1082/STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. CARÁTER CONTÍNUO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE MANTUENÇÃO DA COBERTURA SEM LIMITE DE TEMPO. NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Controvérsia pertinente à interrupção, em virtude de resilição do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito a paciente hepático grave, . 2. Desnecessidade de suspensão do processo com base no Tema 1082/STJ, pois o referido Tema foi afetado sem ordem de suspensão. 3. Cabimento da resilição unilateral dos contratos de plano de saúde coletivos por iniciativa da operadora após a vigência de 12 meses e mediante prévia noticação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias. 4. Necessidade, contudo, de manutenção da cobertura para usuários que estejam em tratamento médico garantidor da sobrevivência. Precedentes. 5. Caso concreto em que o beneciário do plano de saúde se encontrava em tratamento para a doença grave que lhe acomete, sendo descabida, portanto, a interrupção da cobertura, sob pena de risco à sobrevivência. 6. Descabimento da limitação da cobertura ao prazo de um ano, devendo ser mantida a cobertura enquanto presente o risco à sobrevivência, em atenção à função social do contrato de plano de saúde. 7. Desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia foi resolvida no plano jurídico, com base nos precedentes desta Corte Superior. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1836334 SP 2019/0265161-9, Data de Julgamento: 13/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).

Assim, com efeito, há a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea, a demonstrar a verossimilhança das alegações autorais, restando comprovada a contratação com o plano de saúde e a necessidade da realização do tratamento médico em razão da doença diagnosticada, sendo que o relatório médico menciona o prejuízo causado em caso de interrupção.

Ademais, constata-se o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante do prejuízo à saúde da autora caso o tratamento prescrito não seja fornecido, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial imediata, evitando-se o agravamento do estado da parte acionante, de forma que o contrato seja cumprido na sua nalidade - conceder tratamento médico ao segurado.

Assim, à análise superficial dos autos, compatível com esta fase do processo, pode-se inferir que a rescisão contratual contra a qual se opõe a parte autora é indevida, sendo dever judicial protegê-la, fazendo cessar a lesão, em homenagem ao princípio da vulnerabilidade, devendo a requerente continuar a efetuar o pagamento das mensalidades.

Outrossim, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a acionante do pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico se, ao final, for o pedido julgado improcedente. A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar à Acionada que, no prazo de cinco dias contados da data da sua intimação acerca desta decisão, reative o plano de saúde do qual a autora era beneficiária, bem como

se abstenha de rescindir o contrato discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00; limitado ao máximo de R$ 20.000,00.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.

Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.

Sem prejuízo, nos termos do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de incapaz no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001792-83.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Helia Silva Santos
Advogado: Isadora Dias Barros Souza (OAB:BA41110)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001792-83.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA HELIA SILVA SANTOS
Advogado(s): ISADORA DIAS BARROS SOUZA (OAB:BA41110)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência diante da inexistência, no momento, de elementos a evidenciar a probabilidade do direito, haja vista a existência unicamente de provas unilateralmente produzidas pela parte autora sem passarem pelo crivo do contraditório, no qual a parte ré pode produzir prova em contrário ao alegado na inicial.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Salientando que caso seja de interesse das partes, a conciliação poderá ser realizada a qualquer momento, devendo eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Mandado/ Carta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8001821-36.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Reu: M. V. P. C. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001821-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JAMIL CALHEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
REU: MARIA VICTORIA PIRES CALHEIROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JAMIL CALHEIROS DOS SANTOS, devidamente qualificado, por advogado(s) regularmente habilitado contra a filha MARIA VITÓRIA PIRES CALHEIROS DOS SANTOS, residente em Rio de Janeiro.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Além disso, é sabido e consabido que a competência é fixada no momento da propositura da ação pelas regras em vigor na data de distribuição da petição inicial. Impende destacar que modificações do estado de fato ou de direitos supervenientes são irrelevantes, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Tal assertiva corresponde ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, presente no art. 43 do CPC 2015.

Na situação em apreço o genitor reside em Alagoinhas -BA e sua filha na cidade de Volta Redonda, Rio de Janeiro. Assim o foro competente para o julgamento da ação é o da comarca de Rio de Janeiro. Conforme inteligência do Tribunais superiores:

STJ = “(...) A jurisprudência dessa Corte Superior se consolidou no sentido de que deve prevalecer o foro do alimentando e de seu representante legal, nos termos do que dispunha o art. 100, II, do CPC/73, atual art. 53, II, do NCPC, como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. Ademais, a interpretação das normas relativas à competência, quando tratar-se de alimentos deve ser a mais favorável aos alimentandos. Assim, ainda que atingida a maioridade, deve prevalecer o entendimento de que é competente o foro do seu domicílio para a propositura da ação de exoneração de alimentos. (...) Frise-se que esta Corte Superior tem entendido nesse sentido mesmo nos casos em que a parte passiva da demanda exoneratória tenha atingido a maioridade. Confira-se, assim, a seguinte decisão monocrática: STJ, CC n. 155093/

RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Publicada em 2/3/2018". - (STJ, CC n. 157084/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Publicada em 4//5/2018);

Conforme decorre da Súmula 358, do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Por fim, nosso Diploma Processual Civil, estabelece no art. 53, inciso II, que na ação de alimentos o foro competente é o de domicílio ou residência do alimentando, Neste sentido o processo deverá tramitar na comarca de Rio de Janeiro.

Ante o exposto, atendendo ao princípios norteadores do direito, e com fulcro no artigos supramencionados, determino o envio dos autos ao setor de distribuição da comarca de Rio de Janeiro, para distribuição entre uma das varas de família competente

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta decisão, e azo ao recurso pertinente à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007414-80.2023.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Beatriz Armani Calcina (OAB:SP399942)
Reu: Réus Desconhecidos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007414-80.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): BEATRIZ ARMANI CALCINA (OAB:SP399942)
REU: Réus desconhecidos
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de id 411222205, bem como para informar sobre as providências indicadas na petição de id 412657077.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0301216-08.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Silvanio De Jesus
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Pdvat Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301216-08.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SILVANIO DE JESUS
Advogado(s): THIAGO AMORIM MARQUES (OAB:RJ168528)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se cumpriu o quanto determinado no ato ordinatório retro.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0006076-67.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Kason Maia Moura
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006076-67.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: KASON MAIA MOURA
Advogado(s): JOSE PEREIRA SOBRINHO NETO (OAB:BA45955), JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Defiro o pleito retro, determinando ao plano de saúde réu, que disponibilize o boleto com os valores em atraso, para que a empresa reclamada efetue o pagamento, bem como que todos os boletos sejam mensalmente acostados aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar relatórios médicos atualizado do estado de saúde do autor.

P.I.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001906-22.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Dos Santos Argolo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001906-22.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas judiciais, ou, comprovar seu estado de pobreza, juntando, para tanto, juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho ou qualquer outro documento que comprove seu rendimento mensal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se.Intime-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8001905-37.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gilmar Teixeira Franca
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001905-37.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA FRANCA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas judiciais, ou, comprovar seu estado de pobreza, juntando, para tanto, juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho ou qualquer outro documento que comprove seu rendimento mensal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se.Intime-se.

Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8007225-05.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rede Uni Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Luciene Valeria De Souza Dantas (OAB:BA25069)
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319)
Reu: Nadson Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007225-05.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: REDE UNI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): VALERIA CRISTINA MAINART DONATI registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTINA MAINART DONATI (OAB:BA39319), LUCIENE VALERIA DE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como LUCIENE VALERIA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA25069)
REU: NADSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido retro, devendo o cumprimento da pesquisa solicitada ser condicionado à comprovação do pagamento das custas para realização do ato pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Diligencie-se.

Alagoinhas(BA), datado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

0501171-83.2015.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Arates Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Irenildo Miranda De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501171-83.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ARATES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821)
REU: IRENILDO MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.

Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.

Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:

“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).

Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.

Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.

Assim, querendo a parte Embargante a modificação do julgado, deve manejar o recurso próprio, a tanto não se prestando os embargos de declaração.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.

P. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que “Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)

Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que “Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)

Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que “Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)

Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que “Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas

Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que “Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que “Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que "Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção".

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0001145-94.2005.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Jose Reis Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Lydia Clotildes Mandarino Pinto Cardoso (OAB:BA14444)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Rubervaldo Santos Carvalho
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)
Advogado: Edeilda Da Silva Goes Costa (OAB:BA6907)
Advogado: Ival Maia Ribeiro (OAB:BA9122)
Reu: Cleide Da Silva Paranhos
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Autor: Delegacia Circunscricional De Alagoinhasba
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Cristiano Carvalho Dos Santos
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001145-94.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Delegacia Circunscricional de Alagoinhasba
Advogado(s): OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)
REU: Jose Reis da Silva e outros (2)
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157), LYDIA CLOTILDES MANDARINO PINTO CARDOSO (OAB:BA14444), FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), ADELMO RIBEIRO PINTO (OAB:BA11856), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A), EDEILDA DA SILVA GOES COSTA (OAB:BA6907), IVAL MAIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como IVAL MAIA RIBEIRO (OAB:BA9122)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática delitiva, em tese, dos crimes previstos no art. 121, caput, e no art. 129, §1º, incisos I e II, c/c art. 18, inciso I, 2ª parte, todos do CP, por fatos ocorridos em 15/11/2000.

A denúncia foi recebida em 06/06/2001 (ID 306483919).

Após a prática de diversos atos processuais, foi prolatada sentença de pronúncia em 09/09/2002 (ID 306487492).

Interposto recurso, houve acórdão publicado em 30/11/2006 mantendo a sentença de pronúncia (ID 306488488).

Após a prática de mais alguns atos processuais, foi designada sessão de sorteio dos jurados para o dia 04/04/2024 e sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 09/05/2024, conforme despacho de ID 420036488.

A Defesa técnica dos pronunciados JOSÉ REIS DA SILVA e RUBERVALDO SANTOS CARVALHO apresentaram petições nos IDS 432037884 e 433095205, respectivamente, alegando a prescrição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de lesões corporais, requerendo a manutenção da sessão de julgamento em relação ao crime de homicídio.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém o registro de que, nos termos do art. 119 do CP, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Assim sendo, passo à análise individualizada da prescrição em relação a cada um dos crimes imputados aos réus.

Quanto ao crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CP), tem-se que a pena máxima abstratamente prevista é de 20 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Diferentemente do sustentado pela Defesa, não se pode analisar o prazo prescricional sem observância da incidência de suas causas interruptivas previstas no art. 117 do CP, valendo o registro de que “Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

Eis a redação daquele dispositivo legal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2001, que a pronúncia ocorreu em 09/09/2002 e que a decisão confirmatória do acórdão é datada de 30/11/2006, bem como que, em cada um desses eventos, o prazo prescricional de 20 anos foi interrompido e voltou a contar do zero, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição em abstrato em relação ao crime de homicídio simples.

Diferentemente, em relação ao crime de lesões corporais (art. 129, §1º, incisos I e II, do CP), é de se concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto porque o aludido crime tem como pena máxima 05 anos de reclusão e, como tal, atrai a incidência do prazo prescricional de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP.

Tendo em vista que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o acórdão confirmatório da pronúncia (datado de 30/11/2006) e que desde então já se passou prazo superior a 12 anos, é mister se reconhecer como configurada a prescrição em relação tão somente ao delito de lesões corporais.

Por conseguinte, faz-se imperioso ACOLHER em parte os pedidos da Defesa e ACOLHER integralmente a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade penal dos réus RUBERVALDO SANTOS CARVALHO, JOSÉ REIS DA SILVA e CLEIDE DA SILVA PARANHOS pela ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato tão somente em relação ao delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do CP, conforme autoriza o art. 107, IV, também do CP.

Em consequência o processo continua no que diz respeito ao crime do art. 121, caput, do CP, razão pela qual os réus já pronunciados devem ser submetidos a julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

A propósito, diante da necessidade de proceder a ajustes na pauta de júris deste Juízo, de modo a priorizar o julgamento daqueles processos que contam réus presos, redesigno as sessões outrora marcadas para as novas datas de: sessão de sorteio de jurados para o dia 23/07/2024 às 13:30 horas e sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 22/08/2024 às 08:30 horas.

Promovam-se as alterações necessárias na pauta do PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações necessárias.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000536-08.2024.8.05.0004 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Douglas Bacelar Souza
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Autoridade: 1ª Vara Crime Da Comarca De Alagoinhas - Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

À Dra.,

DESIRÉE RESSUTI - OAB/BA 65.054

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada da Decisão de ID 438442208.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024

Larissa Alves e Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8007977-74.2023.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Felipe Roma
Advogado: Manasses De Almeida Santos (OAB:BA77393)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.,

MANASSES DE ALMEIDA SANTOS - OAB BA77393 - CPF: 015.974.891-74 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada da Decisão de ID 438477974, e para ciência da audiência de instrução designada para o dia 04/06/2024 às 15h30min.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/Bahia.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8003739-12.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson Dos Santos
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Terceiro Interessado: Salete Souza Ribeiro
Testemunha: Jacqueline Santos Ferreira
Testemunha: Jessica Souza Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.,

ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada da Decisão de ID 427064521.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8000184-50.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Noilda Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Reu: Jailson Santos Silva
Reu: Gabriela Santos Silva
Reu: Israel Santos Nascimento

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.,

ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada da Decisão de ID 435275162.

Alagoinhas, 8 de abril de 2024

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001837-87.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Drfr Alagoinhas
Testemunha: Ivanilzo Da Conceicao Barreto
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)

Testemunha: Ingrid Da Silva Santos
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº 8001837-87.2024.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.

IVANILZO DA CONCEIÇÃO BARRETO e INGRID DA SILVA SANTOS, através de patrono constituído, após prisões em flagrante no dia 2/4/2024, por supostamente terem cometido os delitos tipificados nos arts. 180, § 2º, 299, caput, e 311, caput, todos do CP, e art. 28, caput, da Lei nº. 11.343/2006, à ID 438239038 e em sede de realização de audiência de custódia, neste ato, pugnaram pelas concessões de sua Liberdade Provisória sem fiança, tendo o representante do Ministério Público, por sua vez, reiterado a manifestação de ID 438367995, onde pugnada a conversão do flagrante, com a decretação da prisão preventiva dos custodiados, manifestando-se, ainda, contrariamente a eventual decretação de prisão domiciliar.

Em Decisão de ID 438430326, foi designada a presente audiência.

Adota-se a gravação do presente ato como parte final do Relatório.

É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.

Inicialmente, impende salientar que a custódia preventiva é possível e constitucional não ferindo, portanto, o princípio da presunção de inocência.

Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, destacando-se o posicionamento adotado no julgado emanado pelo STF, que segue abaixo transcrito:

“STF – O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória dispõe sobre a culpabilidade e as conseqüências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado quando pendente recurso de índole extraordinária, como o especial e o extraordinário. Precedentes.” (HC 74.972-1-SP-DJU) – Grifou-se

Por outro lado, importa que se observe que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer estágio em que se encontre o processo, até mesmo durante o inquérito policial. É o que se depreende da análise da legislação processual penal, bem como do seguinte julgado:

“STF – A prisão preventiva, segundo se depreende do art. 311 do CPP, poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, inclusive mediante representação da autoridade policial.” (RT 619/386-7)

Verificada, portanto, a possibilidade de decretação da prisão cautelar de indiciado, bem como de que tal custódia cautelar pode ser deferida em qualquer fase do processo, passa-se à análise da existência, in casu, dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da representada INGRID DA SILVA SANTOS.

Observa-se, mediante a prova colacionada aos autos, que há prova da existência dos crimes e fortes indícios de autoria por parte dos custodiados, sobretudo considerando a apreensão, na residência da flagranteada, de motocicleta com sinais adulterados, conforme fotografias de págs. 9-10, ID 438206712, cujas chaves estavam em poder do flagranteado.

Outrossim, em busca pessoal, na oportunidade, foram encontrados em poder do acusado 2 (dois) documentos relacionados à motocicleta adulterada, bem como uma cópia de RG em nome de Reinan Silva Souza, com numeração de RG e CPF inválidos no sistema, além de uma pequena porção de entorpecente do tipo maconha, em um saco plástico.

Ressalte-se que a referida motocicleta teria sido roubada em 23/3/2024, sendo seu proprietário Stephan Nicolas Cardoso Epifanio da Silva, e a placa original PJV3202.

Ademais, apurou-se que os flagranteados praticam crimes contra o patrimônio na cidade, com indícios de que integram associação criminosa voltada aos delitos de furto e de receptação.

No caso do acusado, investigou-se que utiliza linha telefônica de titularidade de sua genitora para comercializar veículos com restrição de furto e roubo, conforme págs. 25-28 e 48-49, ID 438206712.

Quanto à flagrada, inobstante a comprovação do seu estado gravídico (ID 438484162), tem-se que responde a outra ação penal pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, IV, e art. 288, do Código Penal, no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 e no art. 1º, § 1º, I, da Lei no 9.613/1998, além de estar sendo investigada em Inquérito Policial nº. 3842/2024, fato que, aliado à gravidade do

delito e aos indícios de associação criminosa, demonstram a este Juízo a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, destacando-se que os alegados problemas de saúde decorrentes de suposta gestação de risco não foram demonstrados nos autos, ou qualquer patologia que demandasse cuidados específicos e que dificultassem sua manutenção em estabelecimento prisional.

Neste sentido, este Juízo acompanha o entendimento jurisprudencial que segue:

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PACIENTE GESTANTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade concreta da conduta demonstra a necessidade da prisão cautelar e a inadequação e insuficiência da imposição de outras medidas cautelares. 2. Condições pessoais eventualmente favoráveis não obstam a prisão preventiva, mormente quando a gravidade do delito é acentuada e a paciente é recalcitrante no cometimento de crimes. 3. Em que pese o estado gestacional da paciente e o fato de padecer de comorbidades que inspiram cuidados médicos, não se demonstrou que o estabelecimento prisional está incapacitado de prestar a assistência médico-hospitalar de que eventualmente necessite. 4. Embora seja genitora de criança menor de 12 anos, não há nos autos qualquer indicativo de que a paciente seja imprescindível aos cuidados da filha. 5. Ordem denegada. (Acórdão 1655077, 07434951820228070000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no PJe: 5/2/2023. Grifou-se.)

Gize-se, ainda, que não restou comprovado nos autos que a flagranteada exerce os cuidados com seu filho autista, sobretudo considerando que a acusada informou que a criança reside com sua genitora, bem como a suposta gravidez de risco, situação que pode ser revista a qualquer tempo pelo Juízo, caso devidamente demonstrada a situação excepcional, consoante previsão do art. 318-A, do CPP, mormente ante o risco de reiteração delitiva, consoante já destacado.

Assim sendo, da análise dos elementos informativos constantes em ID 438206712 e 438206713, depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, constatam-se indícios de materialidade e autoria delitivas, ressaltando-se que para que se chegue a tal convicção, não precisa ter o julgador a mesma certeza exigida para uma condenação criminal.

Não discrepa de tal entendimento o STF, conforme o julgado abaixo transcrito:

“STF – Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva.” (RTJ 64/77) – Sem grifos no original

No presente caso, portanto, necessário se faz que se garanta a ordem pública, na medida em que a representada, não somente com a ação praticada, mas também considerando o risco de reiteração delitiva e os indícios de associação criminosa, demonstrou ser pessoa apta a causar desordem pública, com personalidade voltada à prática criminosa.

Vale, ainda, a transcrição do julgado abaixo, exarado pelo STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEMONSTRAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado. 2. Apesar de se tratar da atribuição de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante - após notícia da tentativa de roubo a um veículo, mediante perseguição policial, fuga e necessidade de atuação policial enérgica -, aliadas às condições pessoais dos ora agravantes - reincidentes, tendo o um deles praticado o crime quando em cumprimento de pena pela prática de outro delito -, demonstram que as medidas alternativas à prisão não se mostram suficientemente adequadas. Precedente. 3. Não é todo e qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que conduz à substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, sendo a suficiência e adequação das cautelares analisadas de acordo com as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 769199/MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0282400-4, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – T6 – SEXTA TURMA, DJe 30/09/2022 - Grifou-se)

Importa o destaque, ainda, sobre a possibilidade de reiteração delituosa da custodiada, conforme demonstram as investigações, com indícios de participação em associação criminosa voltada à prática de furtos, receptação e roubo de veículos automotores, de modo que sua segregação se faz necessária à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Neste tocante, vale a transcrição do seguinte aresto, oriundo de caso análogo, evidenciando a necessidade de garantia da ordem pública:

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA SETE AÇÕES PENAIS. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO

DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que entenderam demonstrada a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela habitualidade delitiva, haja vista que o acusado ostenta outras sete ações penais contra si instauradas por crimes de estelionato, uso de documento falso, receptação, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cometidos entre os anos de 2018 e 2022; o que demonstra o risco ao meio social. Verifica-se, ainda, a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, sendo destacado que o agravante permaneceu foragido por anos, sendo que o processo ficou suspenso de acordo com o art. 366 do CPP, também não localizado em outras três ações penais. Em consulta ao site do Tribunal de origem, verificou-se que foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 22/9/2022, e, na oportunidade, o MM. Juiz reanalisou a necessidade da prisão preventiva do ora agravante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, concluindo pela manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantida da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo considerando que o réu encontra-se foragido. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação a lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe28/11/2019). 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não só as ações penais em curso, mas também os inquéritos policiais, constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, no caso em apreço, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 165907/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0170299-6, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, DJe 01/12/2022 – Original não grifado)

Diante dos elementos constantes nos autos, portanto, bem como o requerimento do representante do Ministério Público e, ainda, com base na fundamentação supramencionada, evidencia-se a presença dos requisitos ensejadores da constrição cautelar da flagranteada, eis que inegável a necessidade de garantia da ordem pública, bem como que seja assegurada a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, salientando-se que os crimes em tela são apenados com reclusão e que no presente caso não se verifica a hipótese prevista no art. 314 do CPP, destacando-se, finalmente, haver indícios de participação de ambos em associação criminosa.

Finalmente, com relação aos argumentos suscitados pela defesa, registre-se o entendimento jurisprudencial de que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em apreço.

Todavia, em relação ao flagranteado IVANILZO DA CONCEIÇÃO BARRETO, considerando que não possui outros registros criminais e que estaria sendo investigado quanto à associação criminosa, tem-se que a prisão temporária se faz suficiente, por ora, vez que presentes as circunstâncias insculpidas nos arts. 2º e seguintes, da Lei 7.960/89, mostrando-se medida necessária às investigações criminais e, ainda, que existem fundadas razões de ter o representado atuado em associação criminosa.

Finalmente, quanto à alegação da defesa, referente a suposta invasão de domicílio, tem-se que esta fora superada com a homologação do flagrante. Outrossim, segundo entendimento firmado nos tribunais superiores, especialmente diante do julgamento do RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010 (tema 280), sob a sistemática da repercussão geral, bem como do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti) e na posterior decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no RE 1.342.077, na hipótese de exceção à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, o que ocorreu na hipótese em apreço, em que os agentes visualizaram a motocicleta suspeita na garagem do imóvel, quando da intimação da acusada para interrogatório, o que justificou o ingresso na residência.

Por todo o exposto, presentes os elementos suficientes à decretação e em observância à Representação do Ministério Público, DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA de INGRID DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, nos termos dos arts. 311 a 313 do CPP, determinando-se seja mantida em custódia até ulterior deliberação judicial, destacando-se a possibilidade de revisão do entendimento judicial, caso demonstradas as alegações apresentadas em audiência.

Outrossim, nos termos do art. 2º e demais da lei 7.960/89, DECRETA-SE A PRISÃO TEMPORÁRIA de IVANILZO DA CONCEIÇÃO BARRETO, qualificado nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, em caso de necessidade.

Expeçam-se os respectivos MANDADOS DE PRISÃO, comunicando-se à Autoridade Policial.

Intimados neste ato os flagranteados e sua defesa, bem como cientificado o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 4 de abril de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8004177-72.2022.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. I. N.
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Hallrison Souza Dantas (OAB:RN4255)
Advogado: Gilzilene Azevedo Dantas (OAB:RN17304)
Terceiro Interessado: M. L. A. B.
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Testemunha: A. V. P.
Testemunha: A. F. M. D. A. F.
Testemunha: M. A. B.
Testemunha: J. Q. O. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004177-72.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: A.I.N.
Advogado(s): HALLRISON SOUZA DANTAS (OAB:RN4255), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765), GILZILENE AZEVEDO DANTAS (OAB:RN17304)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à Assistência de Acusação para ciência/manifestação acerca da Sentença prolatada nos Autos.

Alagoinhas-BA, 8 de abril de 2024.

Rafael Magno

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0303180-36.2014.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Camara Municipal De Amargoza
Reu: Lucas Souza Romano
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Reu: Cicero Canuto Da Silva Filho
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Reu: Canuto Cicero Da Silva Neto

Advogado: Fabrizio Costa De Araujo (OAB:BA21170)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Terceiro Interessado: José Adilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucimeire Dos Santos Gama
Terceiro Interessado: Juliane Carvalho De Assis
Terceiro Interessado: Rosane Da Silva Paixão

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303180-36.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE AMARGOZA
Advogado(s):
REU: LUCAS SOUZA ROMANO e outros (2)
Advogado(s): FABRIZIO COSTA DE ARAUJO (OAB:BA21170), LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista à defesa dos Réus, para apresentar suas Alegações Finais, e Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alagoinhas-BA, 8 de abril de 2024.
Eliana de Carvalho Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8001913-14.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Flagranteado: Elisson Gonzaga Barbosa
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Autoridade: Dt Araças
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Auto de Prisão em Flagrante nº. 8001913-14.2024.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de prisão em flagrante de ELISSON GONZAGA BARBOSA, efetuada no dia 6/4/2024, por volta das 22h50min, na Vila de São Pedro, bairro Mangalô, nesta cidade, por supostamente ter cometido o crime de roubo, na forma duplamente majorada, tipificado no art. 157, § 2°, II e § 2°-A, I, do CPB.

A prisão em flagrante foi homologado no plantão judiciário, tendo o Juízo Plantonista convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme se vê na decisão de ID 438788532.

Seguindo o rito da Lei Penal Adjetiva, nos termos do art. 310, do CPP, designa-se audiência de custódia para o dia 9/4/2024, às 11:20 horas, oportunidade em que será reanalisada a custódia preventiva.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Requisite-se a apresentação pessoal do flagranteado, junto à Autoridade Policial.

Ciência aos representantes da DPE e do MP.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de Mandado/Ofício.
Alagoinhas, 8 de abril de 2024.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8008185-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias.

Citando(a)(s): REU: MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO.

Síntese da Denúncia: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições legais e com esteio no Inquérito Policial em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de: MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO, conhecido por "Gua", brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas/BA, nascido em 16/02/1976, filho de Milton Ferreira dos Santos e Anita Ferreira dos Santos, RG n. 07.984.830-32 SSP/BA, ajudante de entrega, residente na fazenda olhos d´água, distrito do ponto do beiju, Zona Rural, Alagoinhas/BA. [...] Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO como incurso nas penas dos art. 129, § 9º do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006, requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no 8ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA prazo de 10 (dez) dias, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Alagoinhas/BA, 29 de agosto de 2023. ÁVINER ROCHA SANTOS Promotor de Justiça [...]".

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 8 de abril de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)
Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006825-34.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. S. D. C.
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Requerente: A. R. D. S. C.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006825-34.2023.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JULIANO SILVA DA CRUZ

RÉU: ANA ROSA DE SOUZA CARVALHO

Vistos, etc.

Verifico que houve a apresentação de uma tutela de urgência incidental nos autos do processo, sob ID. 430793283.

Considerando que as partes tem acesso aos autos e estão devidamente habilitados, versando a tutela de urgência a respeito do direito de convivência do genitor com a filha menor, DETERMINO a intimação da parte requerida, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do pedido.

Após, de vista aos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006825-34.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. S. D. C.
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Requerente: A. R. D. S. C.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006825-34.2023.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JULIANO SILVA DA CRUZ

RÉU: ANA ROSA DE SOUZA CARVALHO

Vistos, etc.

Verifico que houve a apresentação de uma tutela de urgência incidental nos autos do processo, sob ID. 430793283.

Considerando que as partes tem acesso aos autos e estão devidamente habilitados, versando a tutela de urgência a respeito do direito de convivência do genitor com a filha menor, DETERMINO a intimação da parte requerida, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do pedido.

Após, de vista aos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006825-34.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. S. D. C.
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Requerente: A. R. D. S. C.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006825-34.2023.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JULIANO SILVA DA CRUZ

RÉU: ANA ROSA DE SOUZA CARVALHO

Vistos, etc.

Verifico que houve a apresentação de uma tutela de urgência incidental nos autos do processo, sob ID. 430793283.

Considerando que as partes tem acesso aos autos e estão devidamente habilitados, versando a tutela de urgência a respeito do direito de convivência do genitor com a filha menor, DETERMINO a intimação da parte requerida, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do pedido.

Após, de vista aos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006825-34.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. S. D. C.
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Requerente: A. R. D. S. C.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006825-34.2023.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JULIANO SILVA DA CRUZ

RÉU: ANA ROSA DE SOUZA CARVALHO

Vistos, etc.

Verifico que houve a apresentação de uma tutela de urgência incidental nos autos do processo, sob ID. 430793283.

Considerando que as partes tem acesso aos autos e estão devidamente habilitados, versando a tutela de urgência a respeito do direito de convivência do genitor com a filha menor, DETERMINO a intimação da parte requerida, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do pedido.

Após, de vista aos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006825-34.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. S. D. C.
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Requerente: A. R. D. S. C.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006825-34.2023.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JULIANO SILVA DA CRUZ

RÉU: ANA ROSA DE SOUZA CARVALHO

Vistos, etc.

Verifico que houve a apresentação de uma tutela de urgência incidental nos autos do processo, sob ID. 430793283.

Considerando que as partes tem acesso aos autos e estão devidamente habilitados, versando a tutela de urgência a respeito do direito de convivência do genitor com a filha menor, DETERMINO a intimação da parte requerida, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do pedido.

Após, de vista aos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006825-34.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. S. D. C.
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Requerente: A. R. D. S. C.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006825-34.2023.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JULIANO SILVA DA CRUZ

RÉU: ANA ROSA DE SOUZA CARVALHO

Vistos, etc.

Verifico que houve a apresentação de uma tutela de urgência incidental nos autos do processo, sob ID. 430793283.

Considerando que as partes tem acesso aos autos e estão devidamente habilitados, versando a tutela de urgência a respeito do direito de convivência do genitor com a filha menor, DETERMINO a intimação da parte requerida, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito do pedido.

Após, de vista aos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500893-23.2018.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: A. D. S. S.
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Menor: Onelice De Souza Santos
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Representante: Gian Lucca Tetsu Watanabe
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Representante: Jessica Paola Mika Watanabe
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Representante: Lian Nikko Teru Watanabe
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Representante: Luiza Yoko Terada
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

Processo: 0500893-23.2018.8.05.0022

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Polo Ativo: MENOR: A. D. S. S., ONELICE DE SOUZA SANTOS

Polo Passivo: REPRESENTANTE: GIAN LUCCA TETSU WATANABE, JESSICA PAOLA MIKA WATANABE, LIAN NIKKO TERU WATANABE, LUIZA YOKO TERADA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme condenação em Sentença de ID210145943.

Barreiras-(BA), 17 de janeiro de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin

Analista Judiciária/ Diretora de secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0500649-94.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilvania Lucinda Barbosa
Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Neto (OAB:BA63266)
Requerido: Gileno De Araujo Alves
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0500649-94.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: NILVANIA LUCINDA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA63266)
REQUERIDO: GILENO DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

DESPACHO

Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente acerca do ID 389664625.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 20 de junho de 2023.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0500649-94.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilvania Lucinda Barbosa

Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Neto (OAB:BA63266)
Requerido: Gileno De Araujo Alves
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500649-94.2018.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]

AUTOR:NILVANIA LUCINDA BARBOSA

RÉU: GILENO DE ARAUJO ALVES

Vistos, etc.

Tendo vista a petição de ID. 402964666. Determino:

I - Oficie ao órgão de trânsito (Detran) a restrição do veículo (ID. 389664625) em nome do executado;

II - Expeça ofício à ADAB a fim que forneça aos autos extrato do cadastro de animais em nome do Executado, bem como, havendo saldo positivo, informar em qual propriedade encontram-se esses semoventes, e ainda, III - Que forneça aos autos extrato do cadastro de animais declarados na Fazenda Riacho, localizada no povoado Canabravinha, zona rural de Cristopolis-Bahia, informar quantidade declarada de semoventes;

IV - Determino que encaminhe ao oficial de justiça avaliador que realize levantamentos dos bens de propriedade do executado, localizado no endereço: povoado de Riacho, n.90, Canabravinha, zona rural de Cristopolis-BA, CEP 47950-000.

Após os devidos cumprimentos e juntada das respostas, Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002620-93.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Adalecio Da Silva Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Fabio Petronilio Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Josana Cristina Roque Sousa
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Fabiano Petronilio Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Edilania Vasco Rocha
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Fabiolla Petronilia Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Nilton Santos De Souza Junior
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Irene Nogueira Dos Santos
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Aparicio Alves Nogueira

Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Hamilton Alves Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Adaene De Araujo Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Rosa Da Silva Nogueira Pestana
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Paulo Roberto Silveira Pestana
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Florinda Alves Carvalho
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Donato Do Nascimento Carvalho
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Maria Nogueira De Souza
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Jose Ramos De Souza
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerido: Miguel Alves Nogueira
Requerido: Aurelina Da Silva Nogueira
Herdeiro: Joilson Chaves Nogueira
Requerente: Fabiane Andrelina Dos Santos Nogueira
Herdeiro: Adenizia Nogueira Siqueira
Requerente: Clodovil Siqueira
Herdeiro: Roberto Carlos Bugiga Dos Santos Filho
Herdeiro: Alessandra Araujo Da Silva
Herdeiro: Alessandro Araujo Da Silva
Herdeiro: Kauane Fernanda Da Cruz Nogueira
Herdeiro: Diana Maria De Araujo Nogueira
Herdeiro: Adilson Alves Nogueira
Herdeiro: Deusinete De Araujo Nogueira
Herdeiro: Deijanete Alves Nogueira Silva
Requerente: Solimar Goncalves Da Silva
Herdeiro: Luzinete De Araujo Nogueira
Herdeiro: Marcos Antonio De Souza Nogueira
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002620-93.2022.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR: ADALECIO DA SILVA NOGUEIRA e outros (31)

RÉU: Miguel Alves Nogueira e outros

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Inventário proposta por ADALECIO DA SILVA NOGUEIRA e outros (31), em relação aos bens deixados por Miguel Alves Nogueira e Aurelina da Silva Nogueira, falecido no dia 16/12/1990 e 27/08/2018.

Foi apresentada as primeiras declarações, conforme petição (ID 194537960), na qual, foram relacionados todos os herdeiros, os bens a serem partilhados, débitos e o plano de partilha.

Por fim, alegam que desconhecem dívidas, testamentos e quaisquer outras eventuais obrigações deixadas pelo de cujus.

Os requerentes juntaram comprovante de recolhimento O Imposto de Transmissão Causa Mortes e doação – ITD.

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

As partes apresentaram as primeiras declarações, conforme petição (ID 194537960), com devido plano de partilha.

No presente caso, os herdeiros estão cientes da presente demanda, não havendo questões divergentes para serem tratadas nos autos. Ademais, o Ministério Público concordou com a homologação do referido plano de partilha no inventário.

A documentação acosta nos autos mostrou-se hábil à transmissão da herança e foram juntadas comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortes e doação – ITD em relação aos bens objeto da partilha. Deve, consequentemente, ser acolhido o pedido formulado na petição, vez que cumpridas as formalidades legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a PARTILHA dos bens deixados por Miguel Alves Nogueira e Aurelina da Silva Nogueira, conforme esboço de partilha (ID 194537960), atribuindo aos herdeiros os bens nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvados eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais. Por conseguinte, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os Formais de Partilha/Alvarás necessários, conforme o esboço, como nos autos se contém e se declara, ressalvados, contudo, eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual, conforme o disposto no §2º do art. 662 do CPC.

Atente-se o Cartório para eventuais custas processuais remanescentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, Datado digitalmente.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002620-93.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Adalecio Da Silva Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Fabio Petronilio Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Josana Cristina Roque Sousa
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Fabiano Petronilio Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Edilania Vasco Rocha
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Fabiolla Petronilia Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Nilton Santos De Souza Junior
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Irene Nogueira Dos Santos
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Aparicio Alves Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Hamilton Alves Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Adaene De Araujo Nogueira
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Rosa Da Silva Nogueira Pestana
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Paulo Roberto Silveira Pestana
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Florinda Alves Carvalho

Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Donato Do Nascimento Carvalho
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Herdeiro: Maria Nogueira De Souza
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: Jose Ramos De Souza
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerido: Miguel Alves Nogueira
Requerido: Aurelina Da Silva Nogueira
Herdeiro: Joilson Chaves Nogueira
Requerente: Fabiane Andrelina Dos Santos Nogueira
Herdeiro: Adenizia Nogueira Siqueira
Requerente: Clodovil Siqueira
Herdeiro: Roberto Carlos Bugiga Dos Santos Filho
Herdeiro: Alessandra Araujo Da Silva
Herdeiro: Alessandro Araujo Da Silva
Herdeiro: Kauane Fernanda Da Cruz Nogueira
Herdeiro: Diana Maria De Araujo Nogueira
Herdeiro: Adilson Alves Nogueira
Herdeiro: Deusinete De Araujo Nogueira
Herdeiro: Deijanete Alves Nogueira Silva
Requerente: Solimar Goncalves Da Silva
Herdeiro: Luzinete De Araujo Nogueira
Herdeiro: Marcos Antonio De Souza Nogueira
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: [Inventário e Partilha]

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: ADALECIO DA SILVA NOGUEIRA e outros (31)

RÉU: Miguel Alves Nogueira e outros

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à Sentença Homologatória (id 419513128);

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Os Dajes podem ser emitidos no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/:

(X) DAJE - Envio eletrônico (intimações realizadas Para a Fazenda Pública Estadual (Quantidade: 02 atos/ Código : 91017)

Barreiras-BA, 05 de abril de 2024.

Amanda Amaral de A. F. Ferro

Diretora de Secretaria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501447-55.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Suely Soares Da Silva De Holanda
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Advogado: Nadynne Camilla Queiroz Santana (OAB:BA39579)
Requerido: Abraao Joaquim Dos Santos
Advogado: Ciro Machado Da Costa Azevedo (OAB:BA53315)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

PROCESSO: 0501447-55.2018.8.05.0022[Regulamentação de Visitas]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUELY SOARES DA SILVA DE HOLANDA

REQUERIDO: ABRAAO JOAQUIM DOS SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, inciso XI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação e documentos de ID 437294792.

Barreiras - BA, 8 de abril de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007270-52.2023.8.05.0022 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Allan Alves Silva
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Requerido: Ana Rita Da Silva Sodre
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

PROCESSO: [Guarda]

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

REQUERENTE: ALLAN ALVES SILVA

REQUERIDO: ANA RITA DA SILVA SODRE

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, inciso XI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação e documentos de ID 437341198.

Após, vistas ao Ministério Público, caso necessário.

Barreiras - BA, 8 de abril de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8010040-52.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lina Maria Da Silva Santana
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerente: Deusdete Xavier Do Rego
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010040-52.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:LINA MARIA DA SILVA SANTANA e outros

RÉU:

Vistos, etc.

Pesquise-se via SISBAJUD ativos financeiros do de cujus.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8010745-16.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)
Requerido: M. D. O. S.
Requerido: L. D. O. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 8010745-16.2023.8.05.0022

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Exoneração]

AUTOR(A):JEOVA DE JESUS SANTANA

REQUERIDO(A): MILENA DE OLIVEIRA SANTANA e outros

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade das custas processuais de forma intergral, segundo o art. 98 e seguintes do CPC.

Conforme “Art. 246. do Código de Processo Civil: A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Deste modo a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico. Já o § 1º-A do referido artigo, determina ainda que:

“§ 1º-A. A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem admitido a citação por “Whatsapp”, desde que presentes os três elementos indutivos de verificação da autenticidade do destinatário: número de telefone, confirmação escrita e foto individual (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021).

Dessa forma, Determino a Citação do(a) Requerido(a) conforme requerido pela autora, observando-se as referidas cautelas.

Não havendo confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, retorne os autos ao cartório para realização da citação pelos demais meios, conforme o art. 246, §1º-A.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta, a ser agendada pela

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA

0001213-43.2012.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Wendril Barbosa Guimarães
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Exequente: Patricia Barbosa Dos Santos
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Executado: Andre Luiz Monteiro Guimarães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001213-43.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Wendril Barbosa Guimarães e outros
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519)
EXECUTADO: Andre Luiz Monteiro Guimarães
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por WENDRIL BARBOSA GUIMARÃES e OUTROS em face de ANDRÉ LUIZ MONTEIRO GUIMARÃES.

Tentada a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não logrou êxito, uma vez que seu endereço encontra-se desatualizado, conforme certidão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A lei processual estabelece como hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a negligência das partes por deixar o processo ficar parado por mais de um ano, e o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, nos termos do art. 485, II e III do CPC.

O feito está parado há mais de um ano, tendo a parte autora não cumprido com as diligências necessárias para o bom andamento do feito.

EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, II e III do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

BARREIRAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0501172-77.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Camila Barreto Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Interessado: Robson De Araujo Sales
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)
Terceiro Interessado: Rubenilza Estevam De Araujo Santos Viana
Terceiro Interessado: Delamario Maia Lima
Terceiro Interessado: Fabiana Rosas Lelis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501172-77.2016.8.05.0022.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: INTERESSADO: CAMILA BARRETO SANTOS

REQUERIDO: INTERESSADO: ROBSON DE ARAUJO SALES

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Cumpra-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0006697-44.2009.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Gilene Gonçalves Da Silva
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Representante: Jhonatan Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0006697-44.2009.8.05.0022.

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

AUTOR: MENOR: GILENE GONÇALVES DA SILVA

REQUERIDO: REPRESENTANTE: JHONATAN DA SILVA

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Cumpra-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8008810-72.2022.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Izabel Pereira Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerido: Genivaldo Ribeiro Neres
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008810-72.2022.8.05.0022

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Dissolução]

AUTOR:MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: GENIVALDO RIBEIRO NERES

Vistos, etc.

À parte Autora acerca da contestação.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010075-75.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: B. J. C.
Advogado: Samarony Silva Sousa (OAB:CE46250)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. R. O.
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010075-75.2023.8.05.0022 [Dissolução]

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AUTOR:BIANCA JACOBINA CARDOSO

RÉU: VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedi a habilitação do procurador da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 437657141.

Barreiras - BA, 8 de abril de 2024

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010075-75.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: B. J. C.
Advogado: Samarony Silva Sousa (OAB:CE46250)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. R. O.
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

PROCESSO: 8010075-75.2023.8.05.0022 [Dissolução]

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: BIANCA JACOBINA CARDOSO

REQUERIDO: VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, inciso XI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação e documentos de ID 437657141.

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005708-42.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: C. A. L. D. C.
Requerido: L. D. J. C.
Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005708-42.2022.8.05.0022 [Dissolução]

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AUTOR:COSMO ANTONIO LACERDA DE CARVALHO

RÉU: LEIDE DE JESUS CARVALHO

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedi a habilitação do procurador da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 437694207.

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0006125-83.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lucivania Do Nascimento Da Silva
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Lucijane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Luciana Rodrigues Da Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Janiluci Rodrigues Da Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Joao Marcos Fernandes Da Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: João Deywind Dias Da Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Janaina De Oliveira Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Luciano De Oliveira Da Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: João Eduardo De Oliveira Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)
Interessado: Espólio De João Lúcio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Jonathan Rangel Costa Da Silva
Advogado: Daniel Melquisedeque De Souza (OAB:GO36982)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0006125-83.2012.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR:LUCIVANIA DO NASCIMENTO DA SILVA e outros (8)

RÉU: Espólio de João Lúcio Alves da Silva

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para requererem o que reputarem devido.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010956-52.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: K. M. D. L.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Executado: J. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010956-52.2023.8.05.0022

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]

AUTOR:KATIELE MARQUES DE LIMA

RÉU: JEFFERSON LOPES

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.

Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão até meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005247-70.2022.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rui Carlos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Requerente: Rogelandia Matos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Requerido: Augusto Ribeiro De Macedo
Requerido: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005247-70.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [COVID-19]

AUTOR:RUI CARLOS DA SILVA e outros

RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO e outros

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID. 419968975, e em o Espólio já está representado por patronos devidamente habilitados. Intime-se o Espólio nos autos de Inventário, processo principal, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo manifestar ou contestar a presente ação.

Apense-se os autos em tela, a ação de Inventário em nome do Espólio Judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006849-62.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: C. P. D. S. S.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Representante: E. P. D. S.
Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Reu: R. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006849-62.2023.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Prisão Civil]

AUTOR:C. P. D. S. S. e outros

RÉU: ROBERTO MORENO DE SOUSA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente acerca da justificativa junto ao ID 409138507.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000731-36.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: G. D. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G. S.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G. C.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. D. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Inventariado: F. P. G.
Herdeiro: F. M. P.
Herdeiro: T. L. A. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Herdeiro: M. S. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000731-36.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: GELCI DE SOUSA GOMES e outros (6)

RÉU: FLORIPIO PEREIRA GOMES

Vistos, etc.

O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de “bem e fielmente desempenhar o cargo”.

i.) Custas no final, segundo a tabela do ano vigente.

ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados pelo(a) de cujus FLORIPIO PEREIRA GOMES, O(a) Sr.(a) GELCI DE SOUSA GOMES, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.

A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.

Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.

iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8005247-70.2022.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rui Carlos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Requerente: Rogelandia Matos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Requerido: Augusto Ribeiro De Macedo
Requerido: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)

Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005247-70.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [COVID-19]

AUTOR:RUI CARLOS DA SILVA e outros

RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO e outros

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID. 419968975, e em o Espólio já está representado por patronos devidamente habilitados. Intime-se o Espólio nos autos de Inventário, processo principal, para no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo manifestar ou contestar a presente ação.

Apense-se os autos em tela, a ação de Inventário em nome do Espólio Judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006248-90.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. L. D. S.
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Requerente: D. L. D. S.
Requerente: G. L. D. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. L. D. S.
Requerido: V. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8006248-90.2022.8.05.0022

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Polo Ativo: REQUERENTE: ELIANE LIMA DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERENTE: D. L. D. S., G. L. D. N. S.
REQUERIDO: VALDENE LIMA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa da diligência citatória/intimatória de ID. 420146618/423814285, requerendo o que reputar de direito.

Barreiras (BA), 8 de abril de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000701-69.2022.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Domingas Rodrigues De Oliveira
Advogado: Bruna Lourrane Porto Santos (OAB:BA67954)
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Requerido: Sadi Matiello Junior
Requerido: Rafael Campos Matiello

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000701-69.2022.8.05.0022

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:DOMINGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU:

Vistos, etc.

Citem-se os Requeridos conforme o quanto indicado junto ao ID 430814818.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002655-19.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Autor: Melquizedeck Da Silva
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Reu: Mikaele Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8002655-19.2023.8.05.0022

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Requerente: AUTOR: MELQUIZEDECK DA SILVA

Requerido: REU: MIKAELE SANTOS DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento ao DESPACHO ID 421262606, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 às 10:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-08

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000159-17.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: H. G. A. D. S.
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Executado: A. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8000159-17.2023.8.05.0022

Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Abandono Material, Exoneração, Fixação]

Requerente: EXEQUENTE: H. G. A. D. S.

Requerido: EXECUTADO: ARLAN DE SOUZA DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento ao DESPACHO ID 432785674, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.

Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 2024-04-08

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

NIELSON SANTOS SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001462-66.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: G. K. A.
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Requerido: D. M. R.
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Jose Fernandes Camilo Dos Santos (OAB:BA73746)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8001462-66.2023.8.05.0022

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Polo Ativo: REQUERENTE: GRACE KELLY AKIYAMA

Polo Passivo: REQUERIDO: DEIGLISON MIGUEL RAMOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 25/06/2024 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 424189531, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 8 de abril de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001462-66.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: G. K. A.
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Requerido: D. M. R.
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Jose Fernandes Camilo Dos Santos (OAB:BA73746)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8001462-66.2023.8.05.0022

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Polo Ativo: REQUERENTE: GRACE KELLY AKIYAMA

Polo Passivo: REQUERIDO: DEIGLISON MIGUEL RAMOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 25/06/2024 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 424189531, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 8 de abril de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0006697-44.2009.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Gilene Gonçalves Da Silva
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Representante: Jhonatan Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0006697-44.2009.8.05.0022.

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

AUTOR: MENOR: GILENE GONÇALVES DA SILVA

REQUERIDO: REPRESENTANTE: JHONATAN DA SILVA

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Cumpra-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000731-36.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: G. D. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G. S.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G. C.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. D. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Inventariado: F. P. G.
Herdeiro: F. M. P.
Herdeiro: T. L. A. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Herdeiro: M. S. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000731-36.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: GELCI DE SOUSA GOMES e outros (6)

RÉU: FLORIPIO PEREIRA GOMES

Vistos, etc.

O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de “bem e fielmente desempenhar o cargo”.

i.) Custas no final, segundo a tabela do ano vigente.

ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados pelo(a) de cujus FLORIPIO PEREIRA GOMES, O(a) Sr.(a) GELCI DE SOUSA GOMES, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.

A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.

Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.

iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000731-36.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: G. D. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G. S.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G. C.

Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. D. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Inventariado: F. P. G.
Herdeiro: F. M. P.
Herdeiro: T. L. A. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Herdeiro: M. S. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000731-36.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: GELCI DE SOUSA GOMES e outros (6)

RÉU: FLORIPIO PEREIRA GOMES

Vistos, etc.

O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de “bem e fielmente desempenhar o cargo”.

i.) Custas no final, segundo a tabela do ano vigente.

ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados pelo(a) de cujus FLORIPIO PEREIRA GOMES, O(a) Sr.(a) GELCI DE SOUSA GOMES, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.

A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.

Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.

iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000731-36.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: G. D. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G. S.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G. C.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. D. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Inventariado: F. P. G.
Herdeiro: F. M. P.
Herdeiro: T. L. A. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Herdeiro: M. S. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000731-36.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: GELCI DE SOUSA GOMES e outros (6)

RÉU: FLORIPIO PEREIRA GOMES

Vistos, etc.

O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de “bem e fielmente desempenhar o cargo”.

i.) Custas no final, segundo a tabela do ano vigente.

ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados pelo(a) de cujus FLORIPIO PEREIRA GOMES, O(a) Sr.(a) GELCI DE SOUSA GOMES, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.

A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.

Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.

iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000731-36.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: G. D. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G. S.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. S. G. C.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Herdeiro: M. D. S. G.
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Inventariado: F. P. G.
Herdeiro: F. M. P.
Herdeiro: T. L. A. G.
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Herdeiro: M. S. G.
Herdeiro: M. S. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000731-36.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: GELCI DE SOUSA GOMES e outros (6)

RÉU: FLORIPIO PEREIRA GOMES

Vistos, etc.

O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de “bem e fielmente desempenhar o cargo”.

i.) Custas no final, segundo a tabela do ano vigente.

ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados pelo(a) de cujus FLORIPIO PEREIRA GOMES, O(a) Sr.(a) GELCI DE SOUSA GOMES, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.

A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.

Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.

iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010748-68.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. R. R.

Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)
Requerente: A. A. M. I.
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8010748-68.2023.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR: SERGIO ROBERTO REGHELIN e outros e SERGIO ROBERTO REGHELIN e outros

RÉU:

Vistos e etc.

Ingressaram SERGIO ROBERTO REGHELIN e outros e com pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução], narrando os fatos contidos na exordial, ou contidos no termo de acordo tabulado durante o andamento processual em questão.

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.

Decido.

As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Noutra via, cumpre-nos asseverar que a pensão alimentícia e o regime de guarda atende aos interesses superiores da criança/adolescente.

No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre SERGIO ROBERTO REGHELIN e outros e , pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.

Caso não seja beneficiário de AJG, com custas iniciais recolhidas, verifique-se a Serventia se há custas judiciais pendentes, intimando as partes para os devidos cumprimentos.

Honorários conforme convencionados.

Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes.

Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.

Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010748-68.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. R. R.
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)
Requerente: A. A. M. I.
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

Processo: 8010748-68.2023.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Polo Ativo: REQUERENTE: SERGIO ROBERTO REGHELIN, ASTA ADELI MAURER IANN

Polo Passivo:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x)Daje – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código 91017

(x)Daje – Litisconsórcio ativo - código 49032.

Barreiras-(BA), 8 de abril de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502307-56.2018.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Leide Laura Jesus De Oliveira
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Requerido: Valdir De Jesus Marciel Junior
Terceiro Interessado: Joana Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Edvaldo Conegundes Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0502307-56.2018.8.05.0022

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Fixação, Dissolução, Guarda]

Requerente: REQUERENTE: LEIDE LAURA JESUS DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: VALDIR DE JESUS MARCIEL JUNIOR

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 08/05/2024 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 408222051, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 12 de dezembro de 2023.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002758-60.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilberto Da Conceicao Santos
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerido: Samile Araujo Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002758-60.2022.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:GILBERTO DA CONCEICAO SANTOS

RÉU: SAMILE ARAUJO SOUZA

Vistos e etc.

GILBERTO DA CONCEICAO SANTOS ingressou neste Juízo com GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda] em face de SAMILE ARAUJO SOUZA.

Consoante se depreende do despacho de ID 392678009, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para imprimirem andamento ao feito.

Expedido o mandado de intimação, foi devolvido com resultado negativo (ID 414849116), por não o encontrar, estando a referido imóvel sempre fechado e aparentemente desabitado, sendo o destinatário desconhecido por vizinhos daquela casa, aos quais solicitei informação.

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não obstante, consoante a regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, in verbis:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A esse respeito, segue jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO CIVIL. AUTOR QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A extinção do processo com base no art. 485, III do Código de Processo Civil, decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Impossibilidade de prévia intimação pessoal da parte em razão do endereço ser desconhecido no local da diligencia. É ônus da parte comunicar no processo seu endereço correto, bem como eventual mudança para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial. Abandono da causa configurado. Manutenção da sentença de extinção. Conhecimento desprovimento do recurso. (0003190-02.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/07/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. É pacífico o entendimento de que para declaração de extinção do processo por abandono, é necessária a intimação pessoal da parte (art. 485, III, e § 1º, do CPC). A diligencia foi realizada no endereço indicado na petição inicial. Dever processual de comunicar a mudança de endereço. Inteligência dos art. 238, parágrafo único do CPC/73, correspondente ao atual art. 274, parágrafo único do CPC/2015. Validade da intimação. Processo paralisado por cerca de quatro anos por desídia da recorrente. Exigências legais satisfeitas. Correta a sentença de extinção do feito. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0053754-88.1996.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 17/05/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL POR AVISO DE RECEBIMENTO, FRUSTRADA UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA MUDOU DE ENDEREÇO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, III DO CPC. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. ÔNUS DA PARTE EM COMUNICAR AS MUDANÇAS DE ENDEREÇO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 132 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APELAÇÃO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0120439-67.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Dentro desse contexto, forçoso concluir que o demandante deixou de ter interesse no prosseguimento do feito, até mesmo porque já se passaram mais de 30 (trinta) dias sem haver qualquer manifestação de sua parte nos presentes autos, caracterizando, assim, uma situação típica de abandono.

Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando as partes do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Transitado em julgado, no ato da publicação no DJE (art. 1.000, § único, do CPC), dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003055-04.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: D. N. D. S. T.
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Requerente: V. D. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8003055-04.2021.8.05.0022

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Polo Ativo: REQUERENTE: DEBORA NOVAIS DE SA TELES

Polo Passivo: REQUERENTE: VILMAYKON DE MELO SIMOES

Conforme provimento 06/2016, Inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa da diligência citatória/intimatória de ID.420970600 , requerendo o que reputar de direito.

Barreiras (BA), 8 de abril de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0503008-85.2016.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Maria Clara Da Silva Santos
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Representante: Maria Tereza Braz Da Silva
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Reu: Sandro Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Processo: 0503008-85.2016.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Polo Ativo: REPRESENTADO: MARIA CLARA DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA BRAZ DA SILVA

Polo Passivo: REU: SANDRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, inciso LXXIV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte requerente/requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência de ID 437895532.

Barreiras-(BA), 8 de abril de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0304037-62.2013.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Magela Nordania Antunes Pinheiro
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Requerente: Joaquim Pinheiro De Souza Filho
Advogado: Edies Gomes Dos Santos (OAB:BA53193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0304037-62.2013.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:MAGELA NORDANIA ANTUNES PINHEIRO

RÉU: JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA FILHO

Vistos e etc.

MAGELA NORDANIA ANTUNES PINHEIRO ingressou neste Juízo com GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda] em face de JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA FILHO.

A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 296205682).

Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 407686762), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca do mandado desentranhado e remetido para cumprimento à Central de Mandados, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal (certidão ID 407686763).

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.

No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0304037-62.2013.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Magela Nordania Antunes Pinheiro
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Requerente: Joaquim Pinheiro De Souza Filho
Advogado: Edies Gomes Dos Santos (OAB:BA53193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0304037-62.2013.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:MAGELA NORDANIA ANTUNES PINHEIRO

RÉU: JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA FILHO

Vistos e etc.

MAGELA NORDANIA ANTUNES PINHEIRO ingressou neste Juízo com GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda] em face de JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA FILHO.

A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 296205682).

Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 407686762), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca do mandado desentranhado e remetido para cumprimento à Central de Mandados, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal (certidão ID 407686763).

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.

No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8004723-10.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: H. C. B. B.
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Requerido: A. V. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004723-10.2021.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento, Dissolução, Guarda, Tutela de Urgência]

AUTOR:HIANNE CRISTINE BATISTA BORGES e outros (2)

RÉU: AIRTON VINICIUS AQUINO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.

INTIME-SE a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).

Findo o prazo acima mencionado, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, 23 de maio de 2023

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8009772-95.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ozana De Souza Ramos
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Requerido: Weverton Ramos Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009772-95.2022.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]

AUTOR:OZANA DE SOUZA RAMOS

RÉU: WEVERTON RAMOS BORGES

Vistos, etc.

Torno sem efeito o despacho de ID. 407347771, devendo a serventia desentranhar a peça dos autos.

Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.

Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.

Cumpra-se todos os demais termos dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009772-95.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ozana De Souza Ramos
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Requerido: Weverton Ramos Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009772-95.2022.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

AUTOR:OZANA DE SOUZA RAMOS

RÉU: WEVERTON RAMOS BORGES

DE ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento à determinação judicial contida no evento de ID 423277414, fica designado o dia 03/05/2024 às 11:20 horas para a realização da PERÍCIA MÉDICA sobre o interditando com o Perito nomeado Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Na oportunidade, ficam intimados as partes para comparecer portando documento oficial de identificação. Intimações necessárias.

Barreiras - BA, 08/04/2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Jenniffer Moreira dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0301999-72.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio De Padua De Souza E Silva
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Marcia Pedrosa De Souza
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301999-72.2016.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR:ANTONIO DE PADUA DE SOUZA E SILVA e outros

RÉU:

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se ofício à Universidade do Estado da Bahia e ao Instituto Federal de Ciências e Tecnologia da Bahia, para que proceda com os descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento do mesmo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007766-52.2021.8.05.0022 Curatela

Jurisdição: Barreiras
Requerente: James Carlos Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como James Carlos Do Nascimento
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Requerente: Maria Do Nascimento Guedes
Requerido: Joao Jose Do Nascimento Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA MÉDICA NO INTERDITANDO

Processo nº : 8007766-52.2021.8.05.0022

Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]

Requerente: REQUERENTE: JAMES CARLOS DO NASCIMENTO, MARIA DO NASCIMENTO GUEDES

Requerido: REQUERIDO: JOAO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento à determinação judicial contida no evento de ID 432123286, fica designado o dia 19/04/2024 às 08:20 horas para a realização da PERÍCIA MÉDICA no interditando JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO com o Perito nomeado Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Na oportunidade, ficam intimados as partes para comparecerem portando documento oficial de identificação. Intimações necessárias.

Barreiras-BA, 20 de março de 2024.

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. Falcão Ferro

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003336-28.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. B. M.
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Advogado: Ian Bonatte Pitombo (OAB:BA72104)
Reu: D. D. M.
Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003336-28.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: JOSINILDA BEZERRA MATIAS

Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870), IAN BONATTE PITOMBO (OAB:BA72104)
REU: DEUZIMAR DANTAS MATIAS
Advogado(s): ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE (OAB:BA53186)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por CAUAN BEZERRA MATIAS, GABRIEL BEZERRA MATIAS, representados por sua genitora JOSINILDA BEZERRA MATIAS, em face de DEUZIMAR DANTAS MATIAS.

A ação se perdura desde 2019. O Executado tinha como obrigação alimentar o valor de 3 (três) salários mínimos, com redução posterior para 2 (dois) salários mínimos.

Durante o decorrer processual o Executado quitou o débito alimentar de julho de 2019 a novembro de 2019, mas em 2021 deixou de efetuar o pagamento de fevereiro de 2021 até a presente data.

O Executado apresentou justificativa que encontra-se impossibilitado de arcar com os alimentos fixados, vez que sua fonte de renda sucumbiu, mas que estava adimplindo de forma parcial através de pagamentos de alimentos in natura.

Vistas ao Ministério Público, este pugnou pela prisão civil do genitor Executado.

Ato contínuo, foi dada oportunidade a parte Executada, por meio da audiência de instrução e julgamento, para apresentar as provas que fundamentavam sua tese que houve adimplemento do débito através do pagamento de alimentos in natura.

Porém, apesar das partes se fazerem presentes, o Executado não apresentou nenhuma prova.

A prisão civil é uma forma gravosa coercitiva de incentivar o alimentante a quitar sua obrigação alimentar.

Entretanto, devemos sempre nos atentar que o objetivo principal é o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança em receber seus alimentos para satisfação da sua subsistência.

Isto posto, neste momento processual, deixo de aplicar a sanção da prisão civil por não verificar que seja o meio adequado para a satisfação do débito exequendo, mas determino que seja realizada buscas de bens em nome do Executado via SNIPER. E havendo notícia positiva, proceda-se a penhora on-line de quantos bens bastem para o efetivo cumprimento do débito alimentar.

Expeça-se ofício ao INSS a fim que seja verificado se o Executado tem algum vínculo empregatício ou dispõe de algum benefício.

Inscreva-se o nome do Executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Determino realização de sindicância por meio de qualquer Oficial de Justiça Avaliador a fim que seja analisado, junto a residência do Executado, se os bens que guarnecem a residência encontram-se condizentes com a capacidade financeira que o Executado alega.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 22 de março de 2024.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003028-89.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: Dielly Alves Siqueira Silva
Reu: Fernando De Almeida Pereira
Reu: Cidemar Pereira Cardoso
Advogado: Luzineide Siqueira Silva (OAB:GO30029)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003028-89.2019.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:DIELLY ALVES SIQUEIRA SILVA

RÉU: FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA e outros

Vistos, etc.

Expeça-se alvará competente a fim que a parte Requerente possa levantar os valores depositados em juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0005194-90.2006.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Savia Suely Pereira
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Requerido: Dirlene Oliveira De Souza
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Zildeny Souza De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Nivaldo De Souza Oliveira
Requerido: Lucivaldo Almeida De Oliveira
Requerido: Tatiane Almeida De Oliveira
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Requerido: Daniela Nascimento De Oliveira
Requerido: Aurelina Rocha De Souza
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: Marineide Pereira Dias Oliveira
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Advogado: Eliza Svaizer Lustosa Baiao (OAB:BA24633)
Representante: Marilza Nascimento Dos Reis
Requerido: Aurelina Rocha De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005194-90.2006.8.05.0022

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:SAVIA SUELY PEREIRA

RÉU: DIRLENE OLIVEIRA DE SOUZA e outros (8)

Vistos, etc.

Em atenção a Certidão de ID. 408297023, Intime-se a parte autora, para no prazo de dez (10) dias, apresentar informações sobre a notícia trazida aos autos por meio do Oficial de Justiça, conforme ID. 323236752.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003445-66.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. V. R. G. M.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerente: Jean Franciella Motta Nobrega
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Rafael Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003445-66.2024.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:J. V. R. G. M. e outros

RÉU: RAFAEL GOMES

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.

Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.

O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.

Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 40% (quarenta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003276-79.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Rafael Anibal Lacerda De Carvalho (OAB:BA76514)
Representante: I. L. D. O.
Advogado: Rafael Anibal Lacerda De Carvalho (OAB:BA76514)
Reu: G. H. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003276-79.2024.8.05.0022

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:Em segredo de justiça e outros

RÉU: GEORGE HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC), identificando o processo com o respectivo sinal.

Designo audiência de conciliação e mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.

Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.

O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.

Quanto aos alimentos provisórios, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 30% (trinta) por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança/adolescente, ora autora, ou lhe entregue diretamente.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003497-62.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: P. S. C. C.
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Requerente: E. D. D. C. D.
Advogado: Lara Teixeira Castro (OAB:BA74011)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003497-62.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Partilha]

AUTOR: PATRICIA SILVA CARNEIRO CARVALHO e outros

RÉU:

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.

Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO

8003451-73.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdete Pereira Da Silva
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Requerido: 1ª Vara Da Família, Órfãos, Sucessões E Interditos De Barreiras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163

Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003451-73.2024.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:VALDETE PEREIRA DA SILVA

RÉU: 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Barreiras

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita integral, estando atendidos os requisitos e com fundamento no art. 98, §5° do CPC.

Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID. 436834872) que atesta a incapacidade da interditanda/o JAIME SANTOS PEREIRA, defiro a sua curatela provisória à pessoa de VALDETE PEREIRA DA SILVA, autor(a) nesta ação e genitor(a) do(a) requerido(a), respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei.

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.

Cite-se a interditando/a para comparecimento à audiência para entrevista pessoal a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.

Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditando/a constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Escoado o prazo acima fixado sem que a interditando/a tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.

Após, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a/o Assistente Social Perita/o SILVÂNIA NUNES, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nomeio como expert o Médico Perito Alexandre Rizkalla – CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda/o e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°,§1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.

Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0500213-72.2017.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Assima Silva Darian
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Inventariante: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)

Inventariante: Fadima Nakhala Darian E Silva
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Inventariante: Alikhan Nakhala Darian E Silva
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500213-72.2017.8.05.0022.

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: ASSIMA SILVA DARIAN, ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA, FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA, ALIKHAN NAKHALA DARIAN E SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000006-41.2019.8.05.0210 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. P. B.
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Requerente: S. G. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000006-41.2019.8.05.0210

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JUVENAL PEREIRA BARBOSA

RÉU: SIMÁRIO GUIMARÃES PEREIRA

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão do feito na pauta de audiência de mediação e conciliação, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8009408-26.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: N. L. D. R. G.
Requerido: J. M. D. S.
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: K. D. R. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009408-26.2022.8.05.0022

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR: NEURIVAN LEITE DOS REIS GABRIEL

RÉU: JUNIO MONTEIRO DA SILVA e outros

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO - ESTUDO PSICOSSOCIAL

Determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando com experts o Assistente Social ELISÂNGELA DE ARAUJO ALVES, CRESS/BA 25.897 e a Psicóloga LEANDRA PEREIRA DA SILVA, CRP n. 14/04160-4, que deverão apresentar os respectivos relatórios no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por se tratar de Carta Precatória. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8003783-16.2019.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: A. B. D. A. S.
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Executado: F. C. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003783-16.2019.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]

AUTOR:ADAENE BARROS DE ALMEIDA SOUZA

RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA NETO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente acerca do retorno negativo da Carta Precatória junto ao ID 343464248.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8000080-04.2024.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: R. D. S. M.
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Executado: K. M. E.
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000080-04.2024.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: R. D. S. M.

RÉU: KELVIN MARQUES ESTEVES

Vistos, etc.

Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301319-53.2017.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Geraldo Goncalves Lacerda
Advogado: Deusdedita Souto Camargo (OAB:DF4261)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Inventariante: Francisca Fernandes Lima Lacerda
Advogado: Deusdedita Souto Camargo (OAB:DF4261)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301319-53.2017.8.05.0022.

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

AUTOR: INVENTARIANTE: GERALDO GONCALVES LACERDA, FRANCISCA FERNANDES LIMA LACERDA

REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301319-53.2017.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Geraldo Goncalves Lacerda
Advogado: Deusdedita Souto Camargo (OAB:DF4261)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Inventariante: Francisca Fernandes Lima Lacerda
Advogado: Deusdedita Souto Camargo (OAB:DF4261)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301319-53.2017.8.05.0022.

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

AUTOR: INVENTARIANTE: GERALDO GONCALVES LACERDA, FRANCISCA FERNANDES LIMA LACERDA

REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301319-53.2017.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Geraldo Goncalves Lacerda
Advogado: Deusdedita Souto Camargo (OAB:DF4261)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Inventariante: Francisca Fernandes Lima Lacerda
Advogado: Deusdedita Souto Camargo (OAB:DF4261)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301319-53.2017.8.05.0022.

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

AUTOR: INVENTARIANTE: GERALDO GONCALVES LACERDA, FRANCISCA FERNANDES LIMA LACERDA

REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8007338-70.2021.8.05.0022 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Daiala Matos Dos Santos Oliveira
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Executado: Jussinei Miranda De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007338-70.2021.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Revisão]

AUTOR:DAIALA MATOS DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: JUSSINEI MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para requerer o que reputar devido.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8002965-59.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tatiane Vilas Boas Pereira

Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Requerido: Antonio Geraldo Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002965-59.2022.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:TATIANE VILAS BOAS PEREIRA

RÉU: ANTONIO GERALDO PEREIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.

Determino que seja o feito incluído na pauta de audiência de entrevista, conforme disponibilidade de pauta.

Revogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente. Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.

Cumpra-se todos os demais termos dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0504882-71.2017.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Celio Goncalves Aguilar
Representado: Gisele Loamy Dourado Aguilar
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representado: Giordânia Dourado Aguilar
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representado: Adriana Dos Santos Dourado
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0504882-71.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REPRESENTADO: CELIO GONCALVES AGUILAR
Advogado(s):
REPRESENTADO: GISELE LOAMY DOURADO AGUILAR e outros (2)
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

DESPACHO

Vistos e etc.

À Secretaria da Vara para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.

Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 4 de setembro de 2023.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000789-78.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Tfma Representacoes De Veiculos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000789-78.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TFMA REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: TFMA REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004503-46.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Tereza De Jesus Lourdes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004503-46.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: TEREZA DE JESUS LOURDES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: TEREZA DE JESUS LOURDES DA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004907-34.2019.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Damais Gelatus Fabricacao De Sorvetes E Doces Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004907-34.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: DAMAIS GELATUS FABRICACAO DE SORVETES E DOCES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: DAMAIS GELATUS FABRICACAO DE SORVETES E DOCES LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002955-83.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Evangelita Amelia De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002955-83.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELITA AMELIA DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: EVANGELITA AMELIA DE JESUS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000906-69.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Anderson Luis Alves Neves - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000906-69.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ANDERSON LUIS ALVES NEVES - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ANDERSON LUIS ALVES NEVES - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001070-97.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Adriana Valerio De Oliveira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001070-97.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA VALERIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ADRIANA VALERIO DE OLIVEIRA DA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002907-27.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Eveleide Aparecida Araujo Batista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002907-27.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: EVELEIDE APARECIDA ARAUJO BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: EVELEIDE APARECIDA ARAUJO BATISTA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000944-81.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Madefe Empreendimentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000944-81.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: MADEFE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MADEFE EMPREENDIMENTOS LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000699-70.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: J.g.macedo Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000699-70.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: J.G.MACEDO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: J.G.MACEDO LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000838-22.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Adriel Elias Pires - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000838-22.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ADRIEL ELIAS PIRES - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ADRIEL ELIAS PIRES - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002494-14.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Alberto Greick Damasceno Pereira 71759484504

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002494-14.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ALBERTO GREICK DAMASCENO PEREIRA 71759484504
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ALBERTO GREICK DAMASCENO PEREIRA 71759484504 com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001093-77.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras

Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Maria Clainir Ten Caten - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001093-77.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: MARIA CLAINIR TEN CATEN - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MARIA CLAINIR TEN CATEN - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000763-80.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Samuel Pereira Da Silva - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000763-80.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - ME

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003385-35.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Jose Apoliano Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003385-35.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JOSE APOLIANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JOSE APOLIANO DA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002598-06.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Antonieta Jesus Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002598-06.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ANTONIETA JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ANTONIETA JESUS NASCIMENTO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002766-08.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Claudia Lima Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002766-08.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: CLAUDIA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CLAUDIA LIMA OLIVEIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000124-74.2021.8.05.0233 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Foco Representacao Comercial E Consultoria Em Vendas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000124-74.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FOCO REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM VENDAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: FOCO REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM VENDAS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000176-70.2021.8.05.0233 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Priscila Ribeiro Guedes - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000176-70.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PRISCILA RIBEIRO GUEDES - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PRISCILA RIBEIRO GUEDES - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001281-36.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Patricia Silva De Oliveira Galvao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001281-36.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA GALVAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA GALVAO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002970-52.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Euzinete Pereira Xavier

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002970-52.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: EUZINETE PEREIRA XAVIER
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: EUZINETE PEREIRA XAVIER com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004258-35.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Patricia Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004258-35.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003372-36.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Jadson De Almeida De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003372-36.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JADSON DE ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JADSON DE ALMEIDA DE ARAUJO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004260-05.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Rafael Araujo Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004260-05.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: RAFAEL ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: RAFAEL ARAUJO SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003333-39.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Jhonnatha Robert Rodrigo Bento Brandao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003333-39.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JHONNATHA ROBERT RODRIGO BENTO BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002426-64.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)

Executado: Adenisia De Souza Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002426-64.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ADENISIA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ADENISIA DE SOUZA RAMOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002475-08.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Almiro Tavares Da Camara

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002475-08.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ALMIRO TAVARES DA CAMARA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003362-89.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Jesualdo Dias De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003362-89.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JESUALDO DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JESUALDO DIAS DE SOUZA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005693-39.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Domingos Carlos Carvalho
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005693-39.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS CARVALHO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000191-85.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Aprigio Marcal De Jesus Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000191-85.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: APRIGIO MARCAL DE JESUS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: APRIGIO MARCAL DE JESUS NETO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001120-60.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Maria Aparecida Alves De Santana Santos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001120-60.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE SANTANA SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE SANTANA SANTOS - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004607-38.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Tiago Cardoso De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004607-38.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DE ARAUJO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004264-42.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Patricia Fabiana Batista Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004264-42.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: PATRICIA FABIANA BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PATRICIA FABIANA BATISTA DA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004444-58.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Suelio Barbosa Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004444-58.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: SUELIO BARBOSA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SUELIO BARBOSA LOPES com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000589-71.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Leusemar Pereira De Oliveira - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000589-71.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: LEUSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000755-06.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Pci - Sistemas De Irrigacao E Agricola Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000755-06.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: PCI - SISTEMAS DE IRRIGACAO E AGRICOLA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PCI - SISTEMAS DE IRRIGACAO E AGRICOLA LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002371-16.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Ailton Floriz De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002371-16.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: AILTON FLORIZ DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: AILTON FLORIZ DE SOUZA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001113-68.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Manoel Angelo De Oliveira - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001113-68.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: MANOEL ANGELO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MANOEL ANGELO DE OLIVEIRA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000627-83.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Brunno Da Fe Dias - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000627-83.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: BRUNNO DA FE DIAS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: BRUNNO DA FE DIAS - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003126-40.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Genessi De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003126-40.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: GENESSI DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: GENESSI DE JESUS SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002356-81.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Maria Domingas Pais Costa
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8002356-81.2019.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIA DOMINGAS PAIS COSTA

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 8 de abril de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DECISÃO

8006703-21.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus De Madureira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006703-21.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MADUREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MADUREIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004920-91.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Auto Posto Girassol Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004920-91.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA - EPP com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002947-72.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Thiago Cavichione Tardin & Cia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002947-72.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO CAVICHIONE TARDIN & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: THIAGO CAVICHIONE TARDIN & CIA LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

0008552-24.2010.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreirasba
Executado: Pedro Ivan
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008552-24.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Municipio de Barreirasba e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Pedro Ivan
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por Municipio de Barreirasba e outros em desfavor de EXECUTADO: Pedro Ivan com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005833-73.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Otoniel Vitorio De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005833-73.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: OTONIEL VITORIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: OTONIEL VITORIO DE OLIVEIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000495-89.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Leonardo Alves Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000495-89.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO ALVES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005060-33.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Ilza Gomes Dourado Novaes
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005060-33.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ILZA GOMES DOURADO NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8011052-67.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Francisca Goiana Da Silva Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011052-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA GOIANA DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCA GOIANA DA SILVA MATOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000089-63.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Anadiesel S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000089-63.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANADIESEL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ANADIESEL S/A com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000115-61.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Diana Cardoso Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000115-61.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIANA CARDOSO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: DIANA CARDOSO DA SILVA SANTOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000091-33.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Auto Viacao Princesa Do Oeste Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000091-33.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO VIACAO PRINCESA DO OESTE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: AUTO VIACAO PRINCESA DO OESTE LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002688-14.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Celio Luiz Batista Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002688-14.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: CELIO LUIZ BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CELIO LUIZ BATISTA NASCIMENTO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000110-39.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Ariana Sassi

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000110-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARIANA SASSI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ARIANA SASSI com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000101-77.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Aldemir Chagas Maciel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000101-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALDEMIR CHAGAS MACIEL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ALDEMIR CHAGAS MACIEL com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000297-47.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Rafael Leite Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000297-47.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL LEITE LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: RAFAEL LEITE LOPES com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000231-67.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Claudia Cristina Maia Baptista

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000231-67.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MAIA BAPTISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MAIA BAPTISTA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000281-93.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Leonardo Monteiro Leite

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000281-93.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO MONTEIRO LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: LEONARDO MONTEIRO LEITE com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000462-94.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Distrifarma Distribuidora De Medicamentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000462-94.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DISTRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: DISTRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000253-28.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Anisia Tavares Da Silva - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000253-28.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANISIA TAVARES DA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ANISIA TAVARES DA SILVA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000452-50.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Pompeu Transportes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000452-50.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: POMPEU TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: POMPEU TRANSPORTES LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000194-40.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: F V De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000194-40.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: F V DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: F V DE OLIVEIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000457-72.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Santa Felicidade Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000457-72.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTA FELICIDADE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: SANTA FELICIDADE LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000236-89.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Edilberto Abreu De Azevedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000236-89.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILBERTO ABREU DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: EDILBERTO ABREU DE AZEVEDO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000282-78.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Lucatelli & Ribeiro Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000282-78.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCATELLI & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: LUCATELLI & RIBEIRO LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000190-03.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Daniela Ludwig Salim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000190-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA LUDWIG SALIM
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: DANIELA LUDWIG SALIM com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000328-67.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Tania Maria Vergne De Souza Vilanova

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000328-67.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA MARIA VERGNE DE SOUZA VILANOVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: TANIA MARIA VERGNE DE SOUZA VILANOVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000323-45.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Solucoes Transportes Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000323-45.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SOLUCOES TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: SOLUCOES TRANSPORTES LTDA - EPP com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000460-27.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Delta Jm Materiais Para Construcao E Cereais Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000460-27.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DELTA JM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CEREAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: DELTA JM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CEREAIS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DECISÃO

8000193-55.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Sao Francisco Pet Shop Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000193-55.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO FRANCISCO PET SHOP LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: SAO FRANCISCO PET SHOP LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000240-29.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Agrovale Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000240-29.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AGROVALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: AGROVALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000456-87.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Daniela Viana Neves Rosas - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000456-87.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA VIANA NEVES ROSAS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: DANIELA VIANA NEVES ROSAS - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000280-11.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Lauro Cristo Da Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000280-11.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURO CRISTO DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: LAURO CRISTO DA ROCHA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000357-20.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Global Distribuidora De Combustiveis Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000357-20.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000296-62.2024.8.05.0022 Execução Fiscal

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Paulo Jeremias Dos Santos Sant Ana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000296-62.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO JEREMIAS DOS SANTOS SANT ANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: PAULO JEREMIAS DOS SANTOS SANT ANA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000270-64.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Cehon - Centro De Hematologia E Oncologia Da Bahia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000270-64.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000458-57.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: C.a. De Souza - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000458-57.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: C.A. DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: C.A. DE SOUZA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000185-78.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Angelo Marcos Borges

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000185-78.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELO MARCOS BORGES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ANGELO MARCOS BORGES com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000454-20.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Rosangela Maria Da Conceicao Guedes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000454-20.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO GUEDES com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000331-22.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Transcoopardo - Cooperativa De Transportes Do Vale Do Rio Pardo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000331-22.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSCOOPARDO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO RIO PARDO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: TRANSCOOPARDO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO VALE DO RIO PARDO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000186-63.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Ricardo Angelo Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000186-63.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO ANGELO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: RICARDO ANGELO SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000453-35.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Ronas Santos Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000453-35.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RONAS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: RONAS SANTOS FERREIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000200-47.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Lindaura De Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000200-47.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDAURA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: LINDAURA DE SOUZA SANTOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000299-17.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Roberto Antonio Lopes Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000299-17.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO LOPES RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO LOPES RAMOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000285-33.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Marcelo Cartaxo Figueiredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000285-33.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO CARTAXO FIGUEIREDO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: MARCELO CARTAXO FIGUEIREDO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000336-44.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Wagner Flores Lencina

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000336-44.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WAGNER FLORES LENCINA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: WAGNER FLORES LENCINA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000334-74.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Viacao Rio Corrente Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000334-74.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VIACAO RIO CORRENTE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: VIACAO RIO CORRENTE LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000459-42.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Daniel Marques Flores

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000459-42.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL MARQUES FLORES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: DANIEL MARQUES FLORES com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000325-15.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Tamara Andressa Pires Cedro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000325-15.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TAMARA ANDRESSA PIRES CEDRO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: TAMARA ANDRESSA PIRES CEDRO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000287-03.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Maria Celia Bittencourt Dias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000287-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELIA BITTENCOURT DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: MARIA CELIA BITTENCOURT DIAS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000288-85.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Micheline Ferreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000288-85.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MICHELINE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: MICHELINE FERREIRA DA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000254-13.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Gilson Nogueira Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000254-13.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON NOGUEIRA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: GILSON NOGUEIRA BARBOSA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000259-35.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Gts Motors Comercio De Automoveis Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000259-35.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GTS MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: GTS MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000279-26.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Kleber Lobo Pires Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000279-26.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: KLEBER LOBO PIRES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: KLEBER LOBO PIRES SOUZA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000382-33.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Joicillyane Souza Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000382-33.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOICILLYANE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: JOICILLYANE SOUZA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000305-24.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Suele Dos Santos Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000305-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: SUELE DOS SANTOS ALVES com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000269-79.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Cedrus Distribuidora De Alimentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000269-79.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CEDRUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: CEDRUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006396-67.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Thais Sousa Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006396-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: THAIS SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: THAIS SOUSA PEREIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

DECISÃO

8000095-24.2021.8.05.0233 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Sao Francisco Transportes E Comercio De Cereais Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000095-24.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO FRANCISCO TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SAO FRANCISCO TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010433-40.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Clinica De Imagem E Diagnostico Da Bahia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010433-40.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA DE IMAGEM E DIAGNOSTICO DA BAHIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: CLINICA DE IMAGEM E DIAGNOSTICO DA BAHIA LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010422-11.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Centro De Formacao De Condutores Aguia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010422-11.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUIA LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010494-95.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Valter Nei Pereira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010494-95.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER NEI PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: VALTER NEI PEREIRA DE SANTANA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010450-76.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Maria Das Dores De Alencar Sousa - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010450-76.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE ALENCAR SOUSA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE ALENCAR SOUSA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000339-96.2024.8.05.0022 Execução Fiscal

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Excelencia Servicos Combinados E Comercio Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000339-96.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EXCELENCIA SERVICOS COMBINADOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: EXCELENCIA SERVICOS COMBINADOS E COMERCIO LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8005931-92.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Adalberto Barbosa De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005931-92.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s):
EXECUTADO: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010417-86.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: F V De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010417-86.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: F V DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: F V DE OLIVEIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8006595-89.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Moura Auto Pecas S/a
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006595-89.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MOURA AUTO PECAS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MOURA AUTO PECAS S/A com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010445-54.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Edson Silverio Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010445-54.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON SILVERIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: EDSON SILVERIO DOS SANTOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8007862-67.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Angical
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)

Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Executado: Almiro Francisco Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007862-67.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181), LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501)
EXECUTADO: ALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE ANGICAL em desfavor de EXECUTADO: ALMIRO FRANCISCO DOS SANTOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001894-51.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Auto Posto Lins Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001894-51.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: AUTO POSTO LINS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: AUTO POSTO LINS LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001870-23.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Ronega Representacao Comercial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001870-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RONEGA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: RONEGA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001346-26.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Associacao Educacional Unyahna S/c

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001346-26.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNYAHNA S/C
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNYAHNA S/C com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8001688-42.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Ivan Cristiano De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001688-42.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN CRISTIANO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: IVAN CRISTIANO DE LIMA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000188-33.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Marco Diogenes Alves & Cia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000188-33.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO DIOGENES ALVES & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: MARCO DIOGENES ALVES & CIA LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8010427-33.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Gilvan De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010427-33.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILVAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA em desfavor de EXECUTADO: GILVAN DE JESUS SANTOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002921-11.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Esmail Francisco De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002921-11.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ESMAIL FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ESMAIL FRANCISCO DE SANTANA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000232-91.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Joao Alves De Souza De Barreiras - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000232-91.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JOAO ALVES DE SOUZA DE BARREIRAS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JOAO ALVES DE SOUZA DE BARREIRAS - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000673-72.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Igreja Nacional Do Senhor Jesus Cristo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000673-72.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004445-43.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Silvanete Ferreira De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004445-43.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: SILVANETE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SILVANETE FERREIRA DE JESUS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000680-64.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000680-64.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002879-59.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Ednam Correia Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002879-59.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: EDNAM CORREIA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: EDNAM CORREIA RAMOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004467-04.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Sonia Ruth Da Silva Dourado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004467-04.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: SONIA RUTH DA SILVA DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SONIA RUTH DA SILVA DOURADO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000812-24.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Adriana Dos Santos Marmori Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000812-24.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARMORI LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARMORI LIMA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000780-82.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Izerleide Alves Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000780-82.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IZERLEIDE ALVES FERREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: IZERLEIDE ALVES FERREIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003154-08.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Helena Dacy Pereira Dourado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003154-08.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: HELENA DACY PEREIRA DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: HELENA DACY PEREIRA DOURADO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000637-30.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Araujo Ramos Decoracao E Iluminacao Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000637-30.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARAUJO RAMOS DECORACAO E ILUMINACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ARAUJO RAMOS DECORACAO E ILUMINACAO LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000900-28.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Nivalda Almeida Machado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000900-28.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVALDA ALMEIDA MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: NIVALDA ALMEIDA MACHADO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002694-21.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Carlos Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002694-21.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003267-59.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Jailson Nascimento Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003267-59.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JAILSON NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JAILSON NASCIMENTO SOUZA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002719-34.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Claudio Pilger

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002719-34.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: CLAUDIO PILGER
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CLAUDIO PILGER com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000184-35.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Dias & Oliveira Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000184-35.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: DIAS & OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: DIAS & OLIVEIRA LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000414-77.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)

Executado: Rogerio Rodrigues Da Rocha & Cia Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000414-77.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002847-54.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Diego Amorim De Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002847-54.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: DIEGO AMORIM DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: DIEGO AMORIM DE CASTRO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002587-74.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Alessandro Da Silva Sales

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002587-74.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA SALES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA SALES com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002436-11.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Adauto Francisco Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002436-11.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ADAUTO FRANCISCO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ADAUTO FRANCISCO SOUZA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003036-32.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Francisco Leopoldo Dos Santos Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003036-32.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: FRANCISCO LEOPOLDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCO LEOPOLDO DOS SANTOS SOUZA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003008-64.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Francisco Bezerra Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003008-64.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8000776-45.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Analia Araujo Lira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000776-45.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALIA ARAUJO LIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ANALIA ARAUJO LIRA com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8004249-73.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Paulo Cesar Meneguini

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004249-73.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: PAULO CESAR MENEGUINI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PAULO CESAR MENEGUINI com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8003358-52.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Jaiane Bonfim Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003358-52.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JAIANE BONFIM CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JAIANE BONFIM CARVALHO com pretensão de perceber crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:

1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;

2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).

3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.

A suspensão dos processos com base no item 3 somente deve ocorrer nas hipóteses em que a execução fiscal não se enquadrar em perseução de crédito irrisório (execução de pequeno valor).

Não obstante, em atenção ao princípio da não-surpresa e garantir que o Credor adote meios extrajudiciais para perseguir todos os créditos, entendo possível sobrestar o presente feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Barreiras adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503001-25.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Rafael Araujo De Alencar
Advogado: Carlos Alberes Oliveira Gomes (OAB:DF56052)
Apelante: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0503001-25.2018.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RAFAEL ARAUJO DE ALENCAR

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Recurso interposto no ID. 401111094, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 26 de julho de 2023.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503001-25.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Rafael Araujo De Alencar
Advogado: Carlos Alberes Oliveira Gomes (OAB:DF56052)
Apelante: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0503001-25.2018.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

APELADO: RAFAEL ARAUJO DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 8 de abril de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8002022-71.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: D. C. D.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Raquel Costa Dias
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002022-71.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
MENOR: D. C. D. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Em manifestação de Id. 435142640, a parte Autora alega descumprimento de medida liminar e requer o bloqueio de verbas.

Parecer técnico de evento 431958992 reitera a urgência do caso.

Devidamente intimado, decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Estado da Bahia, conforme demonstra certidão de Id. 435197901.

Pois bem, considerando a urgência do caso, determino a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento da ordem judicial de Id. 431197574, sob pena de bloqueio de valores suficientes para cumprir a tutela perseguida pela parte Requerente.

Decorrido o prazo sem demonstração do efetivo cumprimento da obrigação, determino o bloqueio de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), considerando o orçamento de evento 430064984.

Sem informações do efetivo cumprimento até o bloqueio, expeça-se alvará para liberação de valores no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, observando-se os dados bancários da Clínica Heads apresentados em petição de Id. 435142640.

Efetuada a transferência, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar notas fiscais.

Decorrido os prazos sem manifestação, certifique-se.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002022-71.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Menor: D. C. D.

Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Representante: Raquel Costa Dias
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8002022-71.2024.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: D. C. D.
REPRESENTANTE: RAQUEL COSTA DIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 438886617.

BARREIRAS/BA, 8 de abril de 2024.
ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008987-36.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Leila Maria Rainha Do Nascimento
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8008987-36.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: LEILA MARIA RAINHA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: GRAZIELLY VELAME DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca do resultado da tentativa de penhora on line, no prazo de 15 dias. Manifeste o exequente acerca da suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, § 4º do CPC. Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0002056-81.2007.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Sérgio Luis Tonolli Flores
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)
Interessado: Disveba Distribuidora De Veículos Da Bahia
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Interessado: Mercedesbenz Do Brasil
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002056-81.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: SÉRGIO LUIS TONOLLI FLORES
Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, LUZIANE TONHA CARDOSO
INTERESSADO: DISVEBA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DA BAHIA, MERCEDESBENZ DO BRASIL
Advogado(s) do reclamado: WAGNER BARBOSA PAMPLONA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER BARBOSA PAMPLONA, JANSER DUARTE CARDOSO, GUILHERME SERPA DA LUZ, LEONARDO FARINHA GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O cartório procedeu a abertura do chamado para ordenação das peças conforme detalhamento anexo, aguarda-se a resolução da demanda.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0300132-83.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Roberto Mazzarella
Advogado: Fernando Barbur Carneiro (OAB:PR61000)
Executado: Adilson Luiz Pompeu
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Procuradoria Regional Da Fazenda Nacional Da ª Região

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0300132-83.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZZARELLA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO BARBUR CARNEIRO
EXECUTADO: ADILSON LUIZ POMPEU
Advogado(s) do reclamado: ARBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO, MAGNO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente para manifestar nos termos da petição de ids. 429806439 e 429806445, no prazo de 15 dias.

Bem como proceda o recolhimento das custas para inclusão do nome do devedor no cadastro de restrições.

Após, cumpra-se a decisão de id. 423140214.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301130-12.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adelson Jose De Almeida
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Soraia Cosmo Goncalves De Almeida
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Firenzi Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301130-12.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ADELSON JOSE DE ALMEIDA, SORAIA COSMO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
INTERESSADO: FIRENZI URBANISMO SPE LTDA
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MARTINS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé que as partes intimadas acerca da nomeação da perícia não fizeram objeção, bem como não apresentaram quesitos ou indicaram assistente técnico, por essa razão procedi intimação do perito via whatsApp.

Aguarda-se o prazo para manifestação.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009623-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marco Antonio Dos Santos
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009623-02.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o envio do laudo pelo perito, podendo a parte autora ou quem a represente privilegiando o princípio da cooperação das partes solicitar ao perito o envio do laudo pericial, visando a construção comparticipada da decisão adequada em tempo razoável, de conformidade com a ideia do princípio em comento.

Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

12 de dezembro de 2023

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501916-38.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Weyla Da Silva Vital - Me
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501916-38.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: WEYLA DA SILVA VITAL - ME

Advogado(s) do reclamante: FABIO PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: IVAN ALMEIDA DO AMARAL, KIARA SILVA DE CASTRO, GILMAR ALMEIDA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILMAR ALMEIDA DE SOUZA, WALTER CARDOSO FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALTER CARDOSO FERREIRA, IGOR AMADO VELOSO, LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para manifestarem acerca da proposta de honorários em id. 429602253, bem como a parte a quem couber/requereu a perícia efetue judicialmente os honorários no prazo de 15 dias.

Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003080-85.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Oestecar Ltda - Me
Reu: Eliece Souza Oliveira
Reu: Lucas Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8003080-85.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: OESTECAR LTDA - ME, ELIECE SOUZA OLIVEIRA, LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte do resultado da consulta ao infojud anexo. As consultas ao sisbajud e serasajud foram realizadas aguarda-se o resultado.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0304441-79.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Executado: Fabricio Martins Prado Costa
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0304441-79.2014.8.05.0022 n. 0304441-79.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA
Advogado(s) do reclamante: GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA, GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES
EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PRADO COSTA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0002556-31.1999.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Ignez Nunes Pita
Advogado: Luiz Fernando Pedrosa E Silva (OAB:BA9738)
Executado: Humphrey Rabelo Coite Registrado(a) Civilmente Como Humphrey Rabelo Coite
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0002556-31.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ NUNES PITA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO PEDROSA E SILVA
EXECUTADO: HUMPHREY RABELO COITE
Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMPHREY RABELO COITE, VALTER LUIZ SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o resultado das consultas determinadas em id. 423044330.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000008-90.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ivan Ramiro Yugar Toledo
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Reu: Jco - Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda - Epp
Reu: Nestor Joao Diel
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-90.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836)
REU: JCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RICARDO CARLOTO VIELMO (OAB:BA23570)

DESPACHO

Vistos.

O patrono da parte autora em ID 360109547 requerer dilação do prazo para manifestação em decorrência de enfermidade, apresentado atestado médico.

O artigo 223 do CPC, dispõe que:

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

No caso em tela, diante do lapso temporal entre o requerimento da dilação e a presente decisão, entendo que teve mais que tempo hábil suficiente o advogado do autor, para querendo, ter apresentado réplica a contestação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo.

Salvador/BA , data registrada no sistema.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito - FORÇA TAREFA

sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301035-16.2015.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Percy Rocha De Miranda
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas De Cristópolis

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0301035-16.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: PERCY ROCHA DE MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS CASTRO SILVA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência a parte e os interessados da resposta ao ofício de id. 431843189 em documentos anexos, aguarda-se as demais respostas.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 27 de Março de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000072-12.2007.8.05.0071 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ormezindo Rodrigues Porto
Interessado: Faustino Pereira Campos
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000072-12.2007.8.05.0071
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ORMEZINDO RODRIGUES PORTO
INTERESSADO: FAUSTINO PEREIRA CAMPOS
Advogado(s) do reclamado: VALTER LUIZ SANTANA, RODRIGO KONIG RASIA, JORGE ELISIO CARDOSO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que o autor não tem advogado constituído nos autos, por essa razão a secretaria procederá a intimação dos herdeiros do autor no endereço informado na inicial para que no prazo de 15 dias constitua novo advogado com o devido impulso processual sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Destinatário: Os herdeiros de Ormezindo Rodrigues Porto, Casado, Lavrador, Fazenda Canabravinha, Zona Rural - CEP 47950-000, Cristopolis-BA

Dou a este força de mandado.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0002794-69.2007.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Rubens Batista Do Rego
Advogado: Reinaldo Pettengill (OAB:BA23514)
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Exequente: Enói Sousa Rêgo
Advogado: Reinaldo Pettengill (OAB:BA23514)
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Perito Do Juízo: William James Ferreira De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0002794-69.2007.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: RUBENS BATISTA DO REGO, ENÓI SOUSA RÊGO
Advogado(s) do reclamante: REINALDO PETTENGILL, JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: MARISTELA STRIEDER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARISTELA STRIEDER, ROSANIA MARIA DOS SANTOS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para manifestarem acerca do laudo pericial contábil, conforme juntado anexo ao presente, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 30 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000686-32.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Vanesia Iara Da Fonseca Soares
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)

Perito: Ricardo Pozzoli Sampaio Santos Junior
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Perito: Lara Sampaio Brandao
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Reu: Maria Da Graca Almeida Sampaio Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000686-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: VANESIA IARA DA FONSECA SOARES
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE
PERITO: RICARDO POZZOLI SAMPAIO SANTOS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados.
Eu, VALERIA ASSIS DE SOUZA MELO, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500685-10.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Nestor Paulo Richter - Epp
Executado: Nestor Paulo Richter
Executado: Marcia Lupschinski Richter
Executado: Jose Canisio Liesenfeld
Executado: Marlete Lupschinski Liesenfeld

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500685-10.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: NESTOR PAULO RICHTER - EPP, NESTOR PAULO RICHTER, MARCIA LUPSCHINSKI RICHTER, JOSE CANISIO LIESENFELD, MARLETE LUPSCHINSKI LIESENFELD

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora por seu advogado, para manifestar acerca do resultado da consulta anexa, no prazo de 15 dias.

Aguarda-se a regularização ao sistema siel.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301380-50.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Iresolve Companhia Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jailson Pereira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652.
Processo: 0301380-50.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção a juntada de petição de ID 433582787, conceda-se o prazo de 15 (quinze), conforme solicitado.

Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500566-15.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)
Executado: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues Filho
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Monique Martins Ficanha (OAB:BA63153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500566-15.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado(s): CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (OAB:MG140795)
EXECUTADO: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES FILHO
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942), EVANDRO SLONGO (OAB:BA23194), MONIQUE MARTINS FICANHA (OAB:BA63153)

DESPACHO

Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 858/2023).

Ficam as partes intimadas a, no prazo comum de 10 dias, darem-se por cientes do processo de migração dos autos ao Pje, oportunidade na qual deverão apontar eventuais erros materiais para correção, bem como peticionar em termos de prosseguimento em conformidade com a última deliberação judicial e seus respectivos interesses.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO

Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500322-91.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ailton Das Chagas De Souza
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Daniel Souza Britto (OAB:BA27348)
Terceiro Interessado: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0500322-91.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: AILTON DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES, CAMILLA OLIVEIRA DE MENEZES, LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) do reclamado: DANIEL SOUZA BRITTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora por seu advogado, para manifestar nos termos da petição de id. 424044866, no prazo de 15 dias

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

0300463-31.2013.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alcindo José Dalcin
Advogado: Fabio Marques Caino (OAB:BA20833)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Autor: Julio Antonio Dalcin
Advogado: Fabio Marques Caino (OAB:BA20833)

Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Autor: Euclesio Roque Dalcin
Advogado: Fabio Marques Caino (OAB:BA20833)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Autor: Ademir Francisco Dalcin
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Fabio Marques Caino (OAB:BA20833)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Reu: Agro Pecuaria Sucuriu Ltda
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Idemar Antonio Froldi
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Reu: Alirone Bispo Queiroz
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Reu: Walter Ruben Meassi
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0300463-31.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: Alcindo José Dalcin e outros (3)
Advogado(s): FABIO MARQUES CAINO (OAB:BA20833), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
REU: AGRO PECUARIA SUCURIU LTDA e outros (3)
Advogado(s): ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), FABIO BARROSO LACERDA (OAB:BA35618), DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

DECISÃO

Noticiado, na petição ID 287215182, o óbito de Cleodon Alberto de Albuquerque (certidão de óbito ID 287215207) e Idemar Antônio Froldi, únicos sócios da ré Agropecuária Sucuriú LTDA (contrato social IDs 287210879 e 287210880), deve-se observar o procedimento previsto nos arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015.

Dito isso, SUSPENDO O TRÂMITE PROCESSUAL POR 4 (QUATRO) MESES, bem como determino a intimação do autor para requerer, no referido prazo, a citação do espólio ou de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Designado

Decreto Judiciário Nº 858, de 23 de novembro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009164-68.2020.8.05.0022 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Zelia Ferreira Da Mota
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009164-68.2020.8.05.0022 n. 8009164-68.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
EXECUTADO: ZELIA FERREIRA DA MOTA
Advogado(s) do reclamado: NERIANE WANDERLEY GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000686-32.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Vanesia Iara Da Fonseca Soares
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Perito: Ricardo Pozzoli Sampaio Santos Junior
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Perito: Lara Sampaio Brandao
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Reu: Maria Da Graca Almeida Sampaio Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000686-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: VANESIA IARA DA FONSECA SOARES
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE
PERITO: RICARDO POZZOLI SAMPAIO SANTOS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados.
Eu, VALERIA ASSIS DE SOUZA MELO, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002071-54.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Osvaldo Alves De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002071-54.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé que, como consta na certidão do Oficial de ID. 429561158, não foi possível intimar o autor em razão do seu falecimento. Intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dessa certidão.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 26 de Março de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0304740-56.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Camila Guedes Pereira
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Viviane Maria Tonha Cardoso (OAB:BA29824)
Terceiro Interessado: Orlando Guedes Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Dr Ijaciá De Carvalho Ribeiro
Interessado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)
Advogado: Angelo Padula Filho (OAB:DF14105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0304740-56.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CAMILA GUEDES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, MAIANA TALINE SANTOS SILVA, BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO, VIVIANE MARIA TONHA CARDOSO
INTERESSADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s) do reclamado: JOCIMAR MOREIRA SILVA, ANGELO PADULA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível de Barreiras/BA, em atenção a petição de id. 431189031, fica redesignada a audiência de instrução, para depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, a serem arroladas até 10 dias antes da audiência, independente de intimação e apresentadas na audiência, para a data de 11/04/2024, às 14:30h, e apresentadas na audiência

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0304740-56.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Camila Guedes Pereira
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Viviane Maria Tonha Cardoso (OAB:BA29824)
Terceiro Interessado: Orlando Guedes Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Dr Ijaciá De Carvalho Ribeiro
Interessado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)
Advogado: Angelo Padula Filho (OAB:DF14105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0304740-56.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CAMILA GUEDES PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, MAIANA TALINE SANTOS SILVA, BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO, VIVIANE MARIA TONHA CARDOSO
INTERESSADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s) do reclamado: JOCIMAR MOREIRA SILVA, ANGELO PADULA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da impossibilidade de comparecimento da autora à audiência na data designada em 11/04/2024, resolvo REDESIGNAR a audiência de instrução e julgamento, uma vez que deverá ser realizada impreterivelmente na modalidade presencial.

Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 maio de 2024, às 09:00hr, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível da Comarca de Barreiras/BA, para depoimentos pessoais e inquirição das testemunhas a serem arroladas em até 10 dias antes da audiência.

As testemunhas deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação.

Fica intimada a autora, por sua advogada, que o não comparecimento à audiência de instrução acarretará em pena de confesso, conforme art. 385, §1º do CPC.

Intime-se as partes, por seus advogados, para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0304740-56.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Camila Guedes Pereira
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Viviane Maria Tonha Cardoso (OAB:BA29824)
Terceiro Interessado: Orlando Guedes Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Dr Ijaciá De Carvalho Ribeiro
Interessado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)
Advogado: Angelo Padula Filho (OAB:DF14105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0304740-56.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CAMILA GUEDES PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: THIAGO TONHA CARDOSO, MAIANA TALINE SANTOS SILVA, BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO, VIVIANE MARIA TONHA CARDOSO
INTERESSADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s) do reclamado: JOCIMAR MOREIRA SILVA, ANGELO PADULA FILHO

INTIMAÇÃO

Através da presente intimação, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da audiência designada, na Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

DATA: 28/05/2024 09:00 -

LOCAL: Sala de audiências do(a) 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS BARREIRAS - BA

OBSERVAÇÃO: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevetne de Cartório
DESTINATÁRIO:

VIVIANE MARIA TONHA CARDOSO

BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO

THIAGO TONHA CARDOSO

MAIANA TALINE SANTOS SILVA

JOCIMAR MOREIRA SILVA

ANGELO PADULA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0002709-64.1999.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Moacir Joao Sandri
Advogado: Cristiano Rizzardi (OAB:RS84988)
Executado: Nilson Pamplona
Terceiro Interessado: Riachão Das Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002709-64.1999.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MOACIR JOAO SANDRI
Advogado(s): CRISTIANO RIZZARDI (OAB:RS84988)
EXECUTADO: NILSON PAMPLONA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Diante do pedido de habilitação (ID 398752949), suspendo o processo nos termos do artigo 689, do CPC.

Citem-se os requeridos para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

Designado pela Presidência do e. TJBA

(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003448-55.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Luiza Maria Nunes Marques Teixeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003448-55.2023.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
REU: LUIZA MARIA NUNES MARQUES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora por seu advogado, para no prazo de 15 dias manifestar acerca dos resultados das pesquisas juntadas aos autos abaixo e anexas.

RUA CEARA, N° 182, , BARREIRINHAS - BARREIRAS - BA, CEP: 47810-695

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009138-70.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Brigido Da Silva Mendes
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009138-70.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA BRIGIDO DA SILVA MENDES
Advogado(s) do reclamante: GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS, ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Reitera-se a intimação da Exequente para “que informe número da conta bancária ou chave pix de titularidade da beneficiária, para levantamento dos valores depositados em juízo a título de cumprimento da obrigação pela parte requerida, ou ainda impugnar os cálculos apresentados” (vide id 436369909).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Barreiras, Bahia, 08 de abril de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

0302058-31.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Premium Construcoes Ltda
Executado: Johnson Medrado Araujo
Exequente: Arval Brasil Ltda.
Advogado: Christiano Ricardo Franciozi Carvalhaes (OAB:SP178146)
Advogado: Jose Lino De Andrade Neto (OAB:BA10760)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0302058-31.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ARVAL BRASIL LTDA.
Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES, JOSE LINO DE ANDRADE NETO
EXECUTADO: PREMIUM CONSTRUCOES LTDA, JOHNSON MEDRADO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente do resultado da consulta ao sistema sisbajud, no prazo de 15 dias conforme detalhamento anexo.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 02 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006258-71.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vulcabras Azaleia - Ce, Calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Autor: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Reu: Lilian Nunes De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006258-71.2021.8.05.0022 n. 8006258-71.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e outros
Advogado(s) do reclamante: KARINE DE BACCO GEREMIA, MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA, BIANCA TRENTIN
REU: LILIAN NUNES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Foi solicitada a prática de ato judicial sem prévio recolhimento de custas. Conforme disposição do art. 18 da Lei Estadual nº 12.373 de 23/12/2011:

“Art. 18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária”.

Intima-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017

ou

Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO

8008159-11.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Rodrigues Soares
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008159-11.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL RODRIGUES SOARES
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.

Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.

Aguarde-se os autos em cartório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0505014-31.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pavimap - Usinagem E Servicos De Pavimentacao Ltda - Epp
Advogado: Felipe Eduardo Demarch (OAB:PR72821)
Advogado: Santino Ruchinski (OAB:PR26606)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0505014-31.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PAVIMAP - USINAGEM E SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDUARDO DEMARCH, SANTINO RUCHINSKI
REU: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia. Datado e assinado digitalmente

Ramon Moreira
Juiz Substituto
(Designação - Decreto Judiciário nº 897 de 05 de Dezembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 771, de 11 de Outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0004579-61.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Augusto Mumbach
Executado: Estevao Mumbach

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0004579-61.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS
EXECUTADO: AUGUSTO MUMBACH, ESTEVAO MUMBACH

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar acerca do resultado das pesquisas em anexas no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Sexta-feira, 26 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006557-48.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Manoel Dos Santos Dias
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8006557-48.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
REU: MANOEL DOS SANTOS DIAS
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO COITE RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO COITE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora por seu advogado, para tomar ciência da restrição realizada nos autos conforme doc anexo, e no prazo de 15 dias, bem como para solicitar as medidas necessárias para dar prosseguimento ao feito.

Barreiras, Bahia.

Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0008073-70.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Adm Do Brasil Ltda
Advogado: Tulio Bertolino Zucca Donaire (OAB:SP357491)
Executado: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)

Executado: Leandro Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0008073-70.2006.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ADM DO BRASIL LTDA
Advogado(s) do reclamante: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE
EXECUTADO: AGROPECUARIA TAPERA LTDA., LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
Advogado(s) do reclamado: SANDRA SILVA SANTOS HUSEIN

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Deixo para apreciar o pedido de homologação do acordo em ID. 420227984 e a cessão de crédito de ID. 434145361 após manifestação dos executados.

Intimem-se os exequentes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem acerca do aditamento do acordo e cessão de créditos supramencionados, sob pena de anuência.

Em manifestação de ID. 438430359, a executada aduz que não houve informação da cessão de direitos creditórios, face a isso, requereu autorização para depositar em juízo a parcela vencida em 31/01/2024 e que foi indicado no aditamento ID. 420227984, de forma que DEFIRO o requerimento realizado para depósito e satisfação da obrigação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500276-97.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Igv Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Greice Kelly Moreira Dos Santos
Executado: Ismael Dos Reis Pedrosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500276-97.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS
EXECUTADO: IGV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GREICE KELLY MOREIRA DOS SANTOS, ISMAEL DOS REIS PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que a carta precatória mencionada na decisão de 423469901 foi protocolada na comarca de Riachão das Neves sob n : 8000611-79.2022.8.05.0210, id. 331205235, no entanto, foi arquivada conforme doc anexo. A exequente intimada para manifestar decorreu o prazo sem manifestação.

Fica intimada a exequente para indicar novos endereços para localização dos executados, no prazo de 15 dias, conforme doc anexo.

Barreiras/BA, aos 08/04/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501111-27.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Peruchi Agricultura Ind E Com Ltda
Advogado: Alessandro Luigi Licks Bertollo (OAB:SC27756)
Advogado: Vladimir De Marck (OAB:SC8746)
Advogado: Jose Paulo De Freitas Junior (OAB:SC27774)
Executado: Ar Transporte E Comercio Ltda - Me
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501111-27.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PERUCHI AGRICULTURA IND E COM LTDA
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO LUIGI LICKS BERTOLLO, VLADIMIR DE MARCK, JOSE PAULO DE FREITAS JUNIOR
EXECUTADO: AR TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: NERIANE WANDERLEY GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora por seu advogado, para especificar o montante dos valores a serem levantados, conforme requerido em id. 395685502.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502747-23.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elqui Ingrid Ketiane De Medeiros - Me
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Reu: Miler Dourado Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0502747-23.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: ELQUI INGRID KETIANE DE MEDEIROS - ME, MILER DOURADO VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO TORRES LEITE, TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora por seu advogado para manifestar acerca do resultado da pesquisa anexa, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000567-81.2018.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Ivonei Conceicao De Brito
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Advogado: Caio Henrique Gomes Schroeder (OAB:SC26597)
Advogado: Juliana Gomes Schroeder Batistussi (OAB:SC29825)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000567-81.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VIGNA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER, JULIANA GOMES SCHROEDER BATISTUSSI
REU: IVONEI CONCEICAO DE BRITO

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Em cumprimento ao despacho id 406217155, reitera-se a intimação de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., desta vez pessoalmente (via sistema), para dizer se concorda com o pedido de substituição processual, pois os advogados da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. foram intimados em 12/01/2024 (início do prazo em 22/01/2024) para manifestarem-se em 05 (cinco) dias, e nada falaram. Após a manifestação, será expedido novo mandado de busca e apreensão (custas já recolhidas) no novo endereço informado (AV BANTE BANDEIRANTE, 672 - ENT PREMIO JARDIM OURO BRANCO - BARREIRAS / BA – CEP:47802330). Prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras, Bahia, 08 de abril de 2024

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005650-39.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Guilherme Goncalves Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005650-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GUILHERME GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé que a parte requerida foi intimada para manifestar acerca da nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos decorreu o prazo sem manifestação.

Por outro lado a parte autora apresentou quesitos em id. 373972169.

Por isso, o perito nomeado, Elielson Oliveira Leal, Registro 029322-O/0, foi intimado via WhatsApp e aguarda-se a sua manifestação.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 30 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8000686-32.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Vanesia Iara Da Fonseca Soares
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Perito: Ricardo Pozzoli Sampaio Santos Junior

Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Perito: Lara Sampaio Brandao
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Reu: Maria Da Graca Almeida Sampaio Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000686-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: VANESIA IARA DA FONSECA SOARES
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE
PERITO: RICARDO POZZOLI SAMPAIO SANTOS JUNIOR, LARA SAMPAIO BRANDAO
REU: MARIA DA GRACA ALMEIDA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s) do reclamado: PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que a decisão de ID. 434835567, foi objeto de Agravo de Instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo, ID. 438854952, e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora.

Face ao exposto, determino a serventia da vara que proceda com a expedição do mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000866-48.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Fernando Henrique Sousa Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000866-48.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REU: FERNANDO HENRIQUE SOUSA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para ciência da expedição do mandado de busca e apreensão e para, querendo, acompanhar junto à CCM seu cumprimento.

Barreiras, Bahia, 08 de abril de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006135-73.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Diogo De Oliveira Sales
Advogado: Nara De Souza Oliveira (OAB:DF54152)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006135-73.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SALES
Advogado(s) do reclamante: NARA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da tutela antecipada determinado pela Quarta Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 8006135-73.2021.8.05.0022 - a Requerida já se manifestou e informou ter cumprido a determinação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras, Bahia, 08 de abril de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008478-42.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Maria Tania Pereira De Souza
Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Edson Moreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8008478-42.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: MARIA TANIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: GREICE KELLY MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Revisitando os autos, observa-se que a financeira requerente vem apresentando dificuldades em restituir o veículo objeto da ação, em total descumprimento a decisão de ID 435663174.

Em petição de ID 436366699, aduziu que foram realizadas exaustivas tentativas de contato com a parte ré, para obter informações necessárias a devolução do veículo, requerendo inclusive a notificação desta para informar a atuação situação do veículo, em absoluto contra senso ao cenário atual, uma vez que o bem encontra-se em poder da parte autora, e fora levado por determinação desta a cidade de Brasília, estando, segundo consta dos autos em pátio para leilão.

Demais disso em petição de ID 438866485, a parte autora vem informar que o veículo encontra-se apto para ser retirado, e que a requerida tem se recusado a proceder a retirada do veículo, mesmo estando ciente da disponibilidade no pátio.

Entrementes, esqueceu a financeira requerente de mencionar que o veículo não se encontra nesta cidade, que devido a falta de comunicação entre seus agentes, o bem foi enviado para a cidade de Brasília, não tendo a requerida concorrido de maneira alguma para o envio do bem, não podendo, por tanto, responder ou ser responsabilizada pelo retorno do veículo a esta cidade.

Isto posto, reitero a decisão pretérita, ID 435663174, que determinou a devolução do veículo, destacando-se que a empresa requerente continua incidindo no descumprimento da determinação judicial pretérita, e por conseguinte em astreintes.

Isto posto, afim de compelir o cumprimento da decisão retro, determino a intimação da requerente, por seu representante legal, para promover a entrega do bem à requerida de forma livre e sem embaraço, no prazo de até 72 horas, sob pena de majoração das astreintes outrora fixada, para o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), limitada ao valor do veículo, a ser apurado na tabela FIPE.

Considerando a informação da autora, de que tem encontrado dificuldade em manter contato com a requerida, determino que a entrega das chaves do veiculo seja realizada em secretaria, ficando o veículo no pátio do fórum para a aquela vir retirar.

Intimem-se com a urgência que o caso requer.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008625-97.2023.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Lucinete Antunes Da Silveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008625-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
REU: LUCINETE ANTUNES DA SILVEIRA DOS SANTOS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada para ciência da expedição de mandado de citação e para, querendo, acompanhar seu cumprimento.

Barreiras, Bahia, 08 de abril de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503967-22.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Agnaildo Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0503967-22.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MARCIO PEREZ DE REZENDE
EXECUTADO: AGNAILDO LOPES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora fora devidamente intimada, através de seus advogados, do Ato Ordinatório de ID 424786709, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Intima-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dá impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0503967-22.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Agnaildo Lopes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0503967-22.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MARCIO PEREZ DE REZENDE
EXECUTADO: AGNAILDO LOPES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Fica a parte autora intimada, em complemento ao que constou no ato ordinatório id 438702443, para cumprir tudo que foi determinado no despacho id 423538958, haja vista que a decisão manda recolher DAJE e apresentar valor atualizado da dívida, e a segunda providência não foi adotada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras, Bahia, 08 de abril de 2024.

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003767-86.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. J. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8003767-86.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: FRANCISCO JOCIVALDO DE LIMA

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003783-40.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dionatan Rodrigues Dos Santos Lima

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8003783-40.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: DIONATAN RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003774-78.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luis Antonio De Oliveira De Miranda
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Autor: Anisia Aparecida Rodrigues Pestana
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8003774-78.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA DE MIRANDA e outros

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003774-78.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luis Antonio De Oliveira De Miranda
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Autor: Anisia Aparecida Rodrigues Pestana
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8003774-78.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA DE MIRANDA e outros

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501065-67.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bode E Cia Casa De Carnes Ltda
Executado: Jose Santos De Souza
Executado: Josefa Patricia Gama Goncalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501065-67.2015.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: BODE E CIA CASA DE CARNES LTDA, JOSE SANTOS DE SOUZA, JOSEFA PATRICIA GAMA GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID’s 438747070, 438743707, 438743700, 433946555, 433946512 e 432491072, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000399-79.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Floraplac Mdf Ltda
Advogado: Carlos Roberto Guimaraes Figueredo (OAB:PA24767)
Advogado: Renata Engelhard Siqueira (OAB:PA30449)
Advogado: Fellype Marcelino Lima (OAB:PA33574)
Executado: Matec Materiais Para Marcenaria Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8000399-79.2018.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata, Compra e Venda]

AUTOR: FLORAPLAC MDF LTDA

REU: MATEC MATERIAIS PARA MARCENARIA EIRELI - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLORAPLAC MDF LTDA em face do despacho de ID 416095009 que determinou ao cartório a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Aduz o embargante que o despacho padece de omissão, vez que ficou ausente a apreciação do pedido feito, qual seja: substituição do polo passivo, em razão da requerida ter encerrado regularmente suas atividades, após a ciência da presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

De fato, o despacho de ID 416095009 determinou ao cartório a designação de audiência para tentativa de conciliação, sem apreciar o petitório de ID 396697005.

Em consonância ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o despacho é irrecorrível, levando-se em conta que não possui cunho decisório.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração.

Ademais, requer a parte exequente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme petição de ID 396697005.

De acordo com o disciplinado no art. 133 e segs. do CPC, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurada como incidente, em autos apartados, salvo na exceção prevista no §2º do art. 134 do referido diploma legal, vejamos:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 2° Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Desse modo, visando garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar tumulto processual, determino a intimação do exequente para que efetue a distribuição do incidente, em autos apartados, conforme previsão legal, comunicando o juízo da distribuição, nestes autos, a fim de que se promova a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID 416095009, ao passo que determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em autos apartados.

Por fim, não conheço dos embargos de declaração e, de ofício, revogo o despacho de ID 416095009.

Proceda a Secretaria com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se e cumpram-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500051-14.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Transportadora Jeronimo Farias Ltda - Me
Executado: Jose Jeronimo Farias Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500051-14.2016.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: TRANSPORTADORA JERONIMO FARIAS LTDA - ME, JOSE JERONIMO FARIAS DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de informações de ID's 438747093, 435013822, 435010872, 435004963 e 434559859, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8009171-60.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Andre Alves Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009171-60.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação]

AUTOR: JOSE ANDRE ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, necessária a intimação da parte adversa, em prestígio ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Assim sendo, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração.

Após o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000083-24.1989.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Auto Posto Central
Executado: Wildact Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Vivi Dias De Sousa Baoba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000083-24.1989.8.05.0022

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL, WILDACT SOUZA BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à diligência de Intimação por Oficial de Justiça, para cumprimento da Decisão de ID 434320762.

Barreiras-BA, 5 de abril de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501900-55.2015.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Genisio Macedo Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501900-55.2015.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Réu: REU: GENISIO MACEDO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001190-09.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Charles Dos Santos Xavier

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8001190-09.2022.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: CHARLES DOS SANTOS XAVIER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Face o pedido do autor, petição de ID 425894074, acerca da renovação do mandado de busca e apreensão do veículo objeto da lide a ser cumprida na cidade de GOIANIA-GO, fica a parte autora intimada para promover, a teor do que estabelece o artigo 3º, §12, do Decreto Lei nº 911/69, o seu cumprimento diretamente na referida comarca.

Barreiras-BA, 05 de abril de 2024.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0503676-56.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Santana E Duarte Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Epp
Executado: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Executado: Karine Lima Dos Santos Ribeiro
Executado: Patrimonial Ribeiro Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503676-56.2016.8.05.0022

[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: SANTANA E DUARTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO, KARINE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO, PATRIMONIAL RIBEIRO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501748-07.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Blutex Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Luiza Alesandra Ribeiro Fronza (OAB:SC33084)
Executado: Lsrm Confeccoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501748-07.2015.8.05.0022

[Pagamento, Duplicata, Compra e Venda]

Autor: EXEQUENTE: BLUTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Réu: EXECUTADO: LSRM CONFECCOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, para cumprimento do Despacho de ID 422919539:

DAJE - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL – este último apenas para pesquisa de pessoas físicas), por cada consulta - CÓDIGO DO ATO 91010.

Barreiras-BA, 5 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004484-06.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Executado: Jonatas Amorim Dos Santos
Executado: Magdiel Amorim Dos Santos
Executado: Abmael Amorim Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8004484-06.2021.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Réu: EXECUTADO: JONATAS AMORIM DOS SANTOS, MAGDIEL AMORIM DOS SANTOS, ABMAEL AMORIM DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do DAJE de ID 114034139, tendo em vista que houve elevação do valor da causa, conforme petição de ID 359960121. No mesmo prazo, proceda o exequente com o recolhimento das demais custas abaixo descritas:

Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (Código do Ato 49032);

Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (Código do Ato 41017) ou Tarifa de Postagem - Via Posta (Código do Ato 90760).

Barreiras-BA, 13 de dezembro de 2023.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004484-06.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Executado: Jonatas Amorim Dos Santos
Executado: Magdiel Amorim Dos Santos

Executado: Abmael Amorim Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8004484-06.2021.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Réu: EXECUTADO: JONATAS AMORIM DOS SANTOS, MAGDIEL AMORIM DOS SANTOS, ABMAEL AMORIM DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do DAJE de ID 114034139, tendo em vista que houve elevação do valor da causa, conforme petição de ID 359960121. No mesmo prazo, proceda o exequente com o recolhimento das demais custas abaixo descritas:

Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (Código do Ato 49032);

Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (Código do Ato 41017) ou Tarifa de Postagem - Via Posta (Código do Ato 90760).

Barreiras-BA, 13 de dezembro de 2023.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004484-06.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Executado: Jonatas Amorim Dos Santos
Executado: Magdiel Amorim Dos Santos
Executado: Abmael Amorim Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8004484-06.2021.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Réu: EXECUTADO: JONATAS AMORIM DOS SANTOS, MAGDIEL AMORIM DOS SANTOS, ABMAEL AMORIM DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do DAJE de ID 114034139, tendo em vista que houve elevação do valor da causa, conforme petição de ID 359960121. No mesmo prazo, proceda o exequente com o recolhimento das demais custas abaixo descritas:

Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (Código do Ato 49032);

Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (Código do Ato 41017) ou Tarifa de Postagem - Via Posta (Código do Ato 90760).

Barreiras-BA, 13 de dezembro de 2023.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502324-92.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Aldotur Servicos De Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Vieira Queiroz (OAB:BA48484)
Executado: Ivone Alcantara De Souza
Executado: Aldo Jose Sousa Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502324-92.2018.8.05.0022

[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ALDOTUR SERVICOS DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, IVONE ALCANTARA DE SOUZA, ALDO JOSE SOUSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 429100316.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500730-82.2014.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Adailson Gomes Varao - Me
Reu: Adailson Gomes Varao
Reu: Airton Gomes Varao
Reu: Simone De Andrade Nascimento Varao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0500730-82.2014.8.05.0022

Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: ADAILSON GOMES VARAO - ME, ADAILSON GOMES VARAO, AIRTON GOMES VARAO, SIMONE DE ANDRADE NASCIMENTO VARAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado e completo das rés, que constam na petição de ID 296959284, uma vez que não foi possível localizá-los no site dos Correios. Ciente de que para o cumprimento da expedição das cartas de citação o endereço deverá corresponder ao CEP fornecido.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Élida Almeida Braz, estagiária, o elaborei e digitei,

e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi e subscrevi.

Diretora de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001911-92.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marco Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001911-92.2021.8.05.0022

[Capitalização / Anatocismo]

Autor: AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se pauta para designação da audiência.

Barreiras-BA, 5 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501162-33.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Neuza Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501162-33.2016.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: MARIA NEUZA PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a guia do DAJE referente ao pagamento de ID 425005349.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003635-05.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joaquim Carneiro Da Silva Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Cordeiro Ferreira (OAB:BA58983)
Interessado: Margareth Lima De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8003635-05.2019.8.05.0022

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Autor: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Réu: MARGARETH LIMA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre contestação e documentos acostados aos autos de ID 412960121.

Barreiras-BA, 10 de outubro de 2023.

Igor Andrade de Oliveira
Técnico Judiciário
Autorizado
FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003635-05.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joaquim Carneiro Da Silva Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Cordeiro Ferreira (OAB:BA58983)
Interessado: Margareth Lima De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003635-05.2019.8.05.0022

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Autor: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Réu: MARGARETH LIMA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(2) Daje-Citação/intimação – código 41017 (referente aos mandados de ID s 44882894, 93656910);
(1) Daje – Despesa Tarifa de Postagem – código 90760 (referente a carta de ID 190986334)

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0006315-85.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Amerraleaf Agro Recovery I Fundo De Inv Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado: Jackson William De Lima (OAB:PR60295)
Interessado: Global Ag Agropecuaria Do Brasil Ltda
Advogado: Luis Fernando Pereira Miranda (OAB:BA26680)
Advogado: Jacson Ronaldo Tombini (OAB:RS70695)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0006315-85.2008.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: AMERRALEAF AGRO RECOVERY I FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Réu: INTERESSADO: GLOBAL AG AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse prosseguimento do feito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501955-69.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Robson Magalhaes De Andrade
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)
Interessado: Fazenda Nova Brazilandia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501955-69.2016.8.05.0022

[Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ROBSON MAGALHAES DE ANDRADE

Réu: INTERESSADO: FAZENDA NOVA BRAZILANDIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de ID 381505484, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007976-06.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Janio Do Nascimento Matos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007976-06.2021.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: REU: JANIO DO NASCIMENTO MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID X433418314, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004868-95.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Jeferson Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004868-95.2023.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - I - Das causas em geral - código 32123

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

DAJE-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017; conforme Tabela de Custas vigente.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8005438-52.2021.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josemar Cardoso Da Silva
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Inventariante: Maria Das Gracas Goncalves Feitoza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005438-52.2021.8.05.0022

[Tutela de Urgência]

Autor: AUTOR: JOSEMAR CARDOSO DA SILVA
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FEITOZA

Réu: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, para cumprimento do Despacho de ID 423174701:

Daje-Citação/intimação – código 41017;

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000023-88.2021.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carolina Oliveira Freitas
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Reu: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000023-88.2021.8.05.0022

[Adimplemento e Extinção, COVID-19]

Autor: AUTOR: CAROLINA OLIVEIRA FREITAS

Réu: REU: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se disponibilização de pauta para designação da Audiência.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004446-62.2019.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Israel Pereira Da Silva
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: David Chagas Coutinho Junior (OAB:GO54853)
Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230)
Advogado: Hellen Gontijo Barbosa (OAB:GO44239)
Advogado: Fabrizia Rosa Dos Santos Correa (OAB:GO36752)
Advogado: Nathalia Alves De Oliveira (OAB:GO55878)
Advogado: Patricia Messias De Oliveira (OAB:GO58893)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004446-62.2019.8.05.0022

[Pagamento em Consignação, Revisão do Saldo Devedor]

Autor: AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA

Réu: REU: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se disponibilidade de pauta para designação da audiência.

Barreiras-BA, data de assinatura digital.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008102-85.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Robson Guedes Cavalcante
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008102-85.2023.8.05.0022

[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ANTONIO ROBSON GUEDES CAVALCANTE

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 416770783, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002221-30.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gecival Da Cruz Oliveira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002221-30.2023.8.05.0022

[Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: AUTOR: GECIVAL DA CRUZ OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO J. SAFRA S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 427301548,414203288, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008140-34.2022.8.05.0022 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Barreiras
Autor: Associacao De Produtores Do Barreiras Norte - Aproban
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Reu: Associacao Dos Produtores Rurais De Frutas E Verduras Do Oeste Da Bahia
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008140-34.2022.8.05.0022

[COVID-19]

Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO BARREIRAS NORTE - APROBAN

Réu: REU: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE FRUTAS E VERDURAS DO OESTE DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação ID 428387678, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0001607-21.2010.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0001607-21.2010.8.05.0022

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ausência de Legitimidade para a Causa]

Autor: EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EMBARGADO: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre petição de ID 426401296.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007847-98.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Casa.com - Comercial De Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007847-98.2021.8.05.0022

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor: INTERESSADO: CASA.COM - COMERCIAL DE MOVEIS E ELETROS LTDA

Réu: INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à Contestação de ID 428775972, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500228-80.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Irineu Massari
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Cunha (OAB:DF27036)
Reu: Alexandre Dos Santos Romualdo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500228-80.2013.8.05.0022

[Cheque]

Autor: AUTOR: IRINEU MASSARI

Réu: REU: ALEXANDRE DOS SANTOS ROMUALDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003585-37.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leandro De Novais Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003585-37.2023.8.05.0022

[Tarifas]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: LEANDRO DE NOVAIS LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003141-43.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cristiano Guerra Da Silva
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Margarida Coelho De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003141-43.2019.8.05.0022

[Perdas e Danos]

Autor: AUTOR: CRISTIANO GUERRA DA SILVA

Réu: REU: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003141-43.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cristiano Guerra Da Silva
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Margarida Coelho De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003141-43.2019.8.05.0022

[Perdas e Danos]

Autor: AUTOR: CRISTIANO GUERRA DA SILVA

Réu: REU: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008706-46.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Virgilio Luiz Dos Santos
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Travessia Securitizadora S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008706-46.2023.8.05.0022

[Prestação de Serviços, Contratos de Consumo]

Autor: AUTOR: VIRGILIO LUIZ DOS SANTOS

Réu: REU: TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, informando o endereço da parte ré.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010417-23.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nivaldo Alves Vieira
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Reu: Thomas Do Carmo Novais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010417-23.2022.8.05.0022

[Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: NIVALDO ALVES VIEIRA

Réu: REU: THOMAS DO CARMO NOVAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo do requerido, com indicação de rua, numeração da casa, bairro, cidade e CEP, bem como para requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006463-37.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Biogermany Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Ysabela Gomes Dos Santos (OAB:GO60876)
Executado: Mauricio Martins Westphalen

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006463-37.2020.8.05.0022

[Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: BIOGERMANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Réu: EXECUTADO: MAURICIO MARTINS WESTPHALEN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8007755-23.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ademir Pereira De Souza
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)
Executado: Laerte Batista Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007755-23.2021.8.05.0022

[Espécies de Títulos de Crédito]

Autor: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

Réu: EXECUTADO: LAERTE BATISTA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000054-16.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Rosangela Carvalho Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000054-16.2018.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500097-37.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Neri Perboni
Executado: Aldo Abatti
Executado: Dilma Perboni Abatti

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500097-37.2015.8.05.0022

[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: NERI PERBONI, ALDO ABATTI, DILMA PERBONI ABATTI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL – este último apenas para pesquisa de pessoas físicas), por cada consulta - CÓDIGO DO ATO 91010.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0300547-66.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Executado: Marliene Morais Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300547-66.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA
Advogado(s): RAMON ALFREDO RIBEIRO TAVARES (OAB:BA54107)
EXECUTADO: MARLIENE MORAIS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da migração dos autos, devendo requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003058-56.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Charlie Henrique De Melo Silva
Advogado: Sinara Honorato Ferro (OAB:GO58538)
Advogado: Aline Sinara Nunes Moreira (OAB:GO44324)
Interessado: Iveco Latin America Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003058-56.2021.8.05.0022

[Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Autor: INTERESSADO: CHARLIE HENRIQUE DE MELO SILVA

Réu: INTERESSADO: IVECO LATIN AMERICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, bem como cumprindo o Despacho de ID 410998663.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000428-56.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: F. C. B.
Advogado: Adriano Mendes Ferreira (OAB:SP87990)
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)
Executado: J. H. D. I. E. P. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000428-56.2023.8.05.0022

[Alimentos]

Autor: EXEQUENTE: FABIANO CANGANE BASSO

Réu: EXECUTADO: JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - I - Das causas em geral - código 32185

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003757-72.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Aurora Cristina De Aquino
Executado: Alexandre Dos Santos Ferreira
Executado: Olevan Dos Santos Ferreira
Executado: Alexandre Dos Santos Ferreira Servicos Em Fibras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003757-72.2010.8.05.0022

[Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: AURORA CRISTINA DE AQUINO, ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, OLEVAN DOS SANTOS FERREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA SERVICOS EM FIBRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, bem como cumprindo o ato ordinatório de ID 411558035.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003448-90.2006.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Associacao Educacional Unyahna S/c
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Reu: Fernanda Jalal Hussein

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003448-90.2006.8.05.0022

[Cheque]

Autor: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL UNYAHNA S/C

Réu: REU: FERNANDA JALAL HUSSEIN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000065-40.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Neuracy Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000065-40.2021.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Réu: REU: NEURACY DOS SANTOS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500077-17.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliauci Rodrigues Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Idalina Moreira Brandao Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Barros Lacerda Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Oi S.a.
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Interessado: Tim Sa
Interessado: Claro S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500077-17.2013.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]

Autor: INTERESSADO: ELIAUCI RODRIGUES ARAUJO, IDALINA MOREIRA BRANDAO ARAUJO

Réu: INTERESSADO: BARROS LACERDA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) (X)autor(a), (X)ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar a respeito do despacho de ID 307135365

“ Vistos, etc. Réplica à contestação apresentada conforme fls. 66/70.Para o andamento do feito intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Sendo assim, ante o princípio da não surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se Intime-se e cumpra-se."

Barreiras-BA, 3 de fevereiro de 2023.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500077-17.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliauci Rodrigues Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Idalina Moreira Brandao Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Barros Lacerda Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Oi S.a.
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Interessado: Tim Sa
Interessado: Claro S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500077-17.2013.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]

Autor: INTERESSADO: ELIAUCI RODRIGUES ARAUJO, IDALINA MOREIRA BRANDAO ARAUJO

Réu: INTERESSADO: BARROS LACERDA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) (X)autor(a), (X)ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar a respeito do despacho de ID 307135365

" Vistos, etc. Réplica à contestação apresentada conforme fls. 66/70.Para o andamento do feito intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Sendo assim, ante o princípio da não surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se Intime-se e cumpra-se."

Barreiras-BA, 3 de fevereiro de 2023.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500077-17.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliauci Rodrigues Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Idalina Moreira Brandao Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Barros Lacerda Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Oi S.a.
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Interessado: Tim Sa
Interessado: Claro S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500077-17.2013.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]

Autor: INTERESSADO: ELIAUCI RODRIGUES ARAUJO, IDALINA MOREIRA BRANDAO ARAUJO

Réu: INTERESSADO: BARROS LACERDA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) (X)autor(a), (X)ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar a respeito do despacho de ID 307135365

“ Vistos, etc. Réplica à contestação apresentada conforme fls. 66/70.Para o andamento do feito intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Sendo assim, ante o princípio da não surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se Intime-se e cumpra-se.”

Barreiras-BA, 3 de fevereiro de 2023.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500077-17.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliauci Rodrigues Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Idalina Moreira Brandao Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Barros Lacerda Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Oi S.a.
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Interessado: Tim Sa
Interessado: Claro S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500077-17.2013.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]

Autor: INTERESSADO: ELIAUCI RODRIGUES ARAUJO, IDALINA MOREIRA BRANDAO ARAUJO

Réu: INTERESSADO: BARROS LACERDA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) (X)autor(a), (X)ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar a respeito do despacho de ID 307135365

“ Vistos, etc. Réplica à contestação apresentada conforme fls. 66/70.Para o andamento do feito intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Sendo assim, ante o princípio da não surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se Intime-se e cumpra-se.”

Barreiras-BA, 3 de fevereiro de 2023.

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

0004657-55.2010.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Marcos Martins Ferreira
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0004657-55.2010.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU: MARCOS MARTINS FERREIRA

Tendo em vista a juntada de instrumento de procuração de novo patrono e, decorrido mais de dois meses após a juntada da petição retro, indefiro a devolução do prazo requerido.

Contudo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada das respectivas custas judiciais.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002322-33.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Frederico Maximiano Nobrega
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Executado: Juliano Silva Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002322-33.2024.8.05.0022

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

Autor: EXEQUENTE: FREDERICO MAXIMIANO NOBREGA

Réu: EXECUTADO: JULIANO SILVA DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - I - Das causas em geral - código 32185

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

OU

DAJE - III da Tabela VII : “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL”, código 90760, conforme Tabela de Custas vigente.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006877-30.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosalvo Dos Reis Medeiro
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006877-30.2023.8.05.0022

[Tarifas]

Autor: AUTOR: ROSALVO DOS REIS MEDEIRO

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 430309936, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001008-23.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alexandrina Maria Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001008-23.2022.8.05.0022

[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte autora, com indicações de referências para localização do imóvel, conforme certidão do oficial de justiça de ID 377883171, tendo em vista ter sido localizado o mesmo endereço na pesquisa SIEL de ID 427264987.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009823-72.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlos Laurindo De Castilhos

Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Requerente: Leandro Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009823-72.2023.8.05.0022

[Dever de Informação]

Autor: REQUERENTE: CARLOS LAURINDO DE CASTILHOS, LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, INCORPORADORA FORMOSA LTDA

Réu: REQUERIDO: SERASA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 429338279 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010070-53.2023.8.05.0022 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcia Cristina Oliveira Rios
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010070-53.2023.8.05.0022

[Cirurgia]

Autor: REQUERENTE: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA RIOS

Réu: REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 431867192, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010386-66.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elione Bispo De Araujo
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010386-66.2023.8.05.0022

[Seguro, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: ELIONE BISPO DE ARAUJO

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 431074891 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001825-53.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Renato Queiroz De Souza Filho
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Autor: Fabiola Da Rocha Queiroz Cruz
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001825-53.2023.8.05.0022

[PASEP, Capitalização / Anatocismo, Bancários]

Autor: AUTOR: JOSE RENATO QUEIROZ DE SOUZA FILHO, FABIOLA DA ROCHA QUEIROZ CRUZ

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 432204282 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000997-57.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paulo Fonseca Da Costa
Advogado: Izabela Coelho De Souza (OAB:DF65754)
Advogado: Willemberg De Carvalho Barbosa Lima (OAB:DF64935)
Reu: Ssp Comercio De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Israel Do Carmo Alves
Advogado: Warley Batista De Matos (OAB:GO50413)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000997-57.2023.8.05.0022

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: PAULO FONSECA DA COSTA

Réu: REU: SSP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, ISRAEL DO CARMO ALVES, BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação com reconvenção no ID 433229500, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003058-90.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cleodon Alberto De Albuquerque
Interessado: Guilherme Sbaraini De Albuquerque
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Interessado: Isabela Sbaraini De Albuquerque
Requerente: Espólio De João Raymundo De Souza
Advogado: Zilda Maria De Sousa (OAB:BA665-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003058-90.2020.8.05.0022

[Honorários Advocatícios]

Autor: REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOÃO RAYMUNDO DE SOUZA

Réu: INTERESSADO: CLEODON ALBERTO DE ALBUQUERQUE, GUILHERME SBARAINI DE ALBUQUERQUE, ISABELA SBARAINI DE ALBUQUERQUE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 434568703, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000719-95.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jocilene Dos Santos Silva - Me
Advogado: Renata Alves Neves (OAB:BA51086)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000719-95.2019.8.05.0022

[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: AUTOR: JOCILENE DOS SANTOS SILVA - ME

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Embargos de Declaração de ID 435583148, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002027-35.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nelice Maria Jesus Da Silva
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002027-35.2020.8.05.0022

[Seguro]

Autor: AUTOR: NELICE MARIA JESUS DA SILVA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 437148247, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000019-46.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bela Arte Ltda.
Executado: Jurandy Araujo Vieira Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000019-46.2024.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BELA ARTE LTDA., JURANDY ARAUJO VIEIRA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas judiciais devidas do ID 426153468, uma vez que foi utilizada a tabela do ano de 2023, para o valor devido de acordo com a tabela de custas de 2024.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000058-43.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: J.a Realizacoes Ltda
Executado: Adriano Dos Santos Cosmo
Executado: Jefferson Rosa Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000058-43.2024.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: J.A REALIZACOES LTDA, ADRIANO DOS SANTOS COSMO, JEFFERSON ROSA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(2) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032;

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500089-26.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fama Transportes Ltda - Me
Reu: Jair Borges Junior
Reu: Leidianne Dos Santos Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0500089-26.2016.8.05.0022

Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Réu: REU: FAMA TRANSPORTES LTDA - ME, JAIR BORGES JUNIOR, LEIDIANNE DOS SANTOS MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de ID 423928383, 425207653 e 425207658, bem como diligenciar eventuais custas.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0008348-43.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Veracilva Felix Da Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0008348-43.2011.8.05.0022

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: VERACILVA FELIX DA CRUZ DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de ID 425222137, bem como requerer o que entender de direito e diligenciar eventuais custas.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302491-06.2012.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Raimundo Garcia Do Nascimento
Reu: Decivaldo Rochedo Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0302491-06.2012.8.05.0022

Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Réu: REU: RAIMUNDO GARCIA DO NASCIMENTO, DECIVALDO ROCHEDO BISPO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de ID 425233926, bem como diligenciar eventuais custas.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003632-07.2010.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Valderi Goncalves Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003632-07.2010.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: VALDERI GONCALVES SENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 425222113 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

FSML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501461-39.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: Pereira E Borges Comercio De Calcados Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501461-39.2018.8.05.0022

[Pagamento, Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

Réu: EXECUTADO: PEREIRA E BORGES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 410465792, 425298523, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

FSML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000599-52.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Francieldo Do Nascimento Silva & Cia Ltda - Me
Executado: Francieldo Do Nascimento Silva
Executado: Valdira De Oliveira Araujo Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000599-52.2019.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: FRANCIELDO DO NASCIMENTO SILVA & CIA LTDA - ME, FRANCIELDO DO NASCIMENTO SILVA, VALDIRA DE OLIVEIRA ARAUJO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 425318155, 425318154, 425318151 requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

FSML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0002823-95.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Franca & Macedo Ltda - Epp
Executado: Jorge Alberto De Carvalho Franca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0002823-95.2002.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: FRANCA & MACEDO LTDA - EPP, JORGE ALBERTO DE CARVALHO FRANCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 427288732 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000114-14.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ribeiro Pedroso E Juca Advogados Associados
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)

Executado: Marcilio Miranda Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000114-14.2007.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: RIBEIRO PEDROSO E JUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Réu: EXECUTADO: MARCILIO MIRANDA SENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 427293838 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500270-90.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marques Castro Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Ednaldo Marques Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500270-90.2017.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: MARQUES CASTRO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, EDNALDO MARQUES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 427299659, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500457-69.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ligia Maria Goncalves Magalhaes
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Gilberto Goncalves Magalhaes Riccio (OAB:BA46638)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Autor: Gilberto Goncalves Magalhaes Riccio
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Gilberto Goncalves Magalhaes Riccio (OAB:BA46638)
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Reu: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0500457-69.2015.8.05.0022

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

Autor: AUTOR: LIGIA MARIA GONCALVES MAGALHAES, GILBERTO GONCALVES MAGALHAES RICCIO

Réu: REU: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões no tocante à apelação ID 427681657, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008574-57.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Reinildo Araujo De Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008574-57.2021.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: REINILDO ARAUJO DE MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 427299703 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002554-21.2019.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Esio Valadares
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002554-21.2019.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Réu: REU: ESIO VALADARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 432006380, tendo em vista a Decisão de ID 429759585.

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0302712-52.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Diferenças Malhas E Acessórios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0302712-52.2013.8.05.0022

[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Réu: REU: DIFERENÇAS MALHAS E ACESSÓRIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 425188361,427274617, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0300309-47.2012.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Oeste Representacoes Agricolas Ltda
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Reu: Marcelo Lamm
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0300309-47.2012.8.05.0022

[Cheque, Duplicata]

Autor: AUTOR: OESTE REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA

Réu: REU: MARCELO LAMM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento das juntadas de ID's 436750641, 436750650 e 438880740, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0002382-36.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Paulo Santana De Jesus
Executado: Brasil Motos Ltda - Me
Executado: Valquiria Sao Jose Roxo De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0002382-36.2010.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE SA

Réu: EXECUTADO: JOSE PAULO SANTANA DE JESUS, BRASIL MOTOS LTDA - ME, VALQUIRIA SAO JOSE ROXO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 427340314, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500971-85.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Ubiratan Martins De Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500971-85.2016.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: REU: UBIRATAN MARTINS DE SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 427689446, 427392060, 419932010, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macedo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0006878-40.2012.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Pedro Ferreira Gandara

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0006878-40.2012.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Réu: REU: PEDRO FERREIRA GANDARA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de ID 427692220 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei

E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002392-21.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Santana E Duarte Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Epp
Reu: Serafim Moura Santana Junior
Reu: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Reu: Karine Lima Dos Santos Ribeiro
Reu: Fxf Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8002392-21.2022.8.05.0022

Assunto: [Inadimplemento]

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: SANTANA E DUARTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SERAFIM MOURA SANTANA JUNIOR, DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO, KARINE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO, FXF EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de ID 427689413 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei

E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000063-07.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Sebastiao Vilacia De Paiva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8000063-07.2020.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: SEBASTIAO VILACIA DE PAIVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações de IDs 426488740, 427687275 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei

E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000960-30.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Reu: Manoel Carlos Dourado Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8000960-30.2023.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: REU: MANOEL CARLOS DOURADO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações de IDs 413432922, 426490882, 427687264 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei

E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0007840-05.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Decivaldo Rochedo Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0007840-05.2008.8.05.0022

Assunto: [Pagamento, Nota Promissória]

Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Réu: EXECUTADO: DECIVALDO ROCHEDO BISPO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de ID 427343961 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei

E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500924-82.2014.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Novooeste Construtora E Materiais De Construcao Ltda
Reu: Rony Rios Fagundes
Reu: Gerislan Figueiredo Diniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0500924-82.2014.8.05.0022

Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: NOVOOESTE CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RONY RIOS FAGUNDES, GERISLAN FIGUEIREDO DINIZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações de IDs 409018267, 410218327, 410218328, 410461408, 425202325, 425202331, 427647069 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0008848-12.2011.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joacy Da Rocha E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0008848-12.2011.8.05.0022

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: REU: JOACY DA ROCHA E SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre informação de ID 427340327 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0005701-51.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Executado: Asteclides De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0005701-51.2006.8.05.0022

[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: EXECUTADO: ASTECLIDES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(3) Daje – Despesa Tarifa de Postagem. – código 90760

Daje- Das causas em geral – código 32123.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003055-29.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Francisco Wanderley Dos Santos
Executado: Damiao Dantas Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0003055-29.2010.8.05.0022

Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: FRANCISCO WANDERLEY DOS SANTOS, DAMIAO DANTAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações de ID 423029146, 428399561 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0700025-37.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Transzero Transportadora De Veículos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Executado: Jorge Augusto Luz Braga
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0700025-37.2013.8.05.0022

Assunto: [Pagamento, Nota Promissória]

EXEQUENTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO LUZ BRAGA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações de ID 429280680, 429280681, bem como requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Élida Almeida Braz, estagiária, o digitei e elaborei

E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0507757-14.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Valdemir Fragas De Oliveira Junior
Advogado: Fabio Rogerio Trevisan (OAB:DF46316)
Executado: Autokam Grupo De Protecao Entre Amigos
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Rogerio Almeida Guedes De Oliveira (OAB:BA40403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0507757-14.2017.8.05.0022

Assunto: [Seguro]

EXEQUENTE: VALDEMIR FRAGAS DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: AUTOKAM GRUPO DE PROTECAO ENTRE AMIGOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre informação de ID 414203286, 414203288, 427301548 e requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000448-13.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: S S White Artigos Dentarios S/a
Advogado: Camila Alves Mendes (OAB:RJ226195)
Executado: Empire Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000448-13.2024.8.05.0022

[Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS S/A

EXECUTADO: EMPIRE EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Das causas em geral - código 32110;

Daje - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017 .

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei

E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006983-89.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo Ribeiro Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Daliene Galdino Soares
Reu: Junta Comercial Industrial E Servicos Do Distrito Federal Jucis-df

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8006983-89.2023.8.05.0022

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RICARDO RIBEIRO SILVA

REU: DALIENE GALDINO SOARES, JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 23/05/2024 09:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.

A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006155-30.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jpp Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006155-30.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: JPP ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 427882168, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000568-56.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Frimille Comercio De Frios E Alimentos Ltda
Executado: Luciene Santos De Souza Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000568-56.2024.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FRIMILLE COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA, LUCIENE SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032;

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Franciele Santos Silva, estagiária, o digitei e elaborei
E eu, Brenda Podanosqui Pedreira, o conferi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0501149-63.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Plinio Carlos Martinelli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501149-63.2018.8.05.0022

[Fraude à Execução]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: PLINIO CARLOS MARTINELLI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 426414384, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003832-57.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: M.e - Silva Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Reu: Esmaildo Paixao De Araujo Silva
Reu: Marcia Domingas Dos Anjos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003832-57.2019.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: M.E - SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, ESMAILDO PAIXAO DE ARAUJO SILVA, MARCIA DOMINGAS DOS ANJOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 425857203, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004327-33.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Barbara Madalena De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004327-33.2021.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: BARBARA MADALENA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 425912186, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8001893-71.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Valdemar Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8001893-71.2021.8.05.0022

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXEQUENTE: VALDEMAR DIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o patrono da parte autora, LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - OAB/BA 60.601, encontra-se suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, vide documento anexo, bem como a inexistência de substabelecimento de mandato, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da(s) custa(s) de intimação do executado, a seguir descrita(s):

(1) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (CÓDIGO DO ATO 41017).

Barreiras-BA, 25 de janeiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009103-13.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Passalacqua & Cia Ltda
Advogado: Jose Henrique Donisete Garcia De Campos (OAB:SP155640)
Advogado: Paulo Renato De Faria Monteiro (OAB:SP130163)
Advogado: Elvia De Andrade Lima (OAB:SP244810)
Advogado: Ana Maria De Toro Saez (OAB:SP264848)
Executado: Fujigraf Industria Grafica Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009103-13.2020.8.05.0022

[Espécies de Títulos de Crédito]

Autor: EXEQUENTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Réu: EXECUTADO: FUJIGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 422768441 , requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009681-68.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maiara Da Silva Xavier
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009681-68.2023.8.05.0022

[Superendividamento]

Autor: AUTOR: MAIARA DA SILVA XAVIER

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500815-34.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Reu: Pedro Avila Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500815-34.2015.8.05.0022

[Cheque]

Autor: AUTOR: MATA CAMPOS & CIA LTDA

Réu: REU: PEDRO AVILA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 424678699, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, 06 de março de 2024.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009757-29.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: José Ricardo Dos Santos Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Ricardo Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009757-29.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: JOSE RICARDO DOS SANTOS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003880-70.2010.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Fabio Pereira Junior
Advogado: Acelino Soares Bezerra Filho (OAB:BA25643)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0003880-70.2010.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: FABIO PEREIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico(SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL – este último apenas para pesquisa de pessoas físicas), por cada consulta - CÓDIGO DO ATO 91010.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006126-48.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Claudenor De Souza Figueiredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006126-48.2020.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: REU: CLAUDENOR DE SOUZA FIGUEIREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID's 417954733, 426493692, 427689429 e 428426037, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500144-11.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Executado: Horiana Monik Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500144-11.2015.8.05.0022

[Cheque, Prestação de Serviços]

Autor: EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Réu: EXECUTADO: HORIANA MONIK BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas para intimação da parte ré, conforme sentença de ID 288174070.

Barreiras-BA, 17 de janeiro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CITAÇÃO

8007794-49.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Da Silva Almeida Filho
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)
Requerido: Adson Wallas Santos Oliveira

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8007794-49.2023.8.05.0022

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

REQUERENTE: JOAO DA SILVA ALMEIDA FILHO

REQUERIDO: ADSON WALLAS SANTOS OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 23/05/2024 10:00h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.

A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001874-31.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Erilonde Berto Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8001874-31.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ERILONDE BERTO DA SILVA

Inicialmente, determino que a Secretaria promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor para que junte em até 15 (quinze) dias o memorial de cálculo atualizado do débito, sob pena de arquivamento do feito.

Em não sendo juntada planilha contendo o memorial atualizado da dívida no prazo acima estabelecido, arquive-se, de imediato, o processo com baixa no sistema.

Apresentada planilha, intime-se a parte executada, em observância ao art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Ficando ciente de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos sua impugnação (art. 525, do CPC).

Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se dá quitação ao débito.

Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1.º, do CPC, o qual deverá incidir sobre o saldo remanescente (art. 523, §2.º, do CPC).

Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.

Havendo indicação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, §3º, do CPC.

Providências necessárias.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003164-47.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Alagoas Truck Automotores Ltda
Executado: Carlos Alexandre Dos Santos Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003164-47.2023.8.05.0022

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ALAGOAS TRUCK AUTOMOTORES LTDA, CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à Intimação dos executados, para cumprimento do despacho de ID 425414964.

Barreiras-BA, 23 de janeiro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003164-47.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Alagoas Truck Automotores Ltda
Executado: Carlos Alexandre Dos Santos Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003164-47.2023.8.05.0022

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ALAGOAS TRUCK AUTOMOTORES LTDA, CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à Intimação dos executados, para cumprimento do despacho de ID 425414964.

Barreiras-BA, 23 de janeiro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500223-53.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Alberto Luiz Cunha
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Executado: Barreiras Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Exequente: Jose Marcos Dos Santos Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Jose Marcos Dos Santos Cardoso
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500223-53.2016.8.05.0022

[Honorários Advocatícios]

Autor: EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ CUNHA, JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO

Réu: EXECUTADO: BARREIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, 1 de março de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004974-28.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Advogado: Daniela Gemio Dos Reis Goncalves (OAB:SP134821)
Executado: Mendonca Agronegocios Eireli - Me
Executado: Rozalvo Mendonca De Aquino Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004974-28.2021.8.05.0022

[Duplicata]

EXEQUENTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

EXECUTADOS: MENDONCA AGRONEGOCIOS EIRELI - ME, ROZALVO MENDONCA DE AQUINO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à citação em novo endereço, indicado em petição de ID 422917815.

Barreiras-BA, 23 de janeiro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8008644-11.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: S.e. Comercial Eireli
Executado: Gebhardo De Assis Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8008644-11.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: S.E. COMERCIAL EIRELI e outros

Tendo o exequente atualizado o endereço em ID 408510072, cumpra-se o despacho de ID 116689787 citando o executado indicado na referida petição.

Deixo para apreciar o pedido de arresto após o resultado da citação.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006983-89.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo Ribeiro Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Daliene Galdino Soares
Reu: Junta Comercial Industrial E Servicos Do Distrito Federal Jucis-df

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8006983-89.2023.8.05.0022

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RICARDO RIBEIRO SILVA

REU: DALIENE GALDINO SOARES, JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 23/05/2024 09:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.

A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006983-89.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo Ribeiro Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Daliene Galdino Soares
Reu: Junta Comercial Industrial E Servicos Do Distrito Federal Jucis-df

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8006983-89.2023.8.05.0022

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RICARDO RIBEIRO SILVA

REU: DALIENE GALDINO SOARES, JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 23/05/2024 09:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.

A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CITAÇÃO

8007794-49.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Da Silva Almeida Filho
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)
Requerido: Adson Wallas Santos Oliveira

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8007794-49.2023.8.05.0022

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

REQUERENTE: JOAO DA SILVA ALMEIDA FILHO

REQUERIDO: ADSON WALLAS SANTOS OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 23/05/2024 10:00h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.

A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0502056-09.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Dorival Felipe De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502056-09.2016.8.05.0022- PJE

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DORIVAL FELIPE DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 02/2023, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, providenciar a distribuição da Carta Precatória de ID 433721032 perante o juízo deprecado, com as peças indicadas no inciso II do art. 260 do CPC, dentre outras que entender necessárias, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nestes autos o comprovante de distribuição.

Barreiras-BA, 6 de março de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001421-07.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Executado: Alciano Dos Santos Alves - Me
Executado: Alciano Dos Santos Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001421-07.2020.8.05.0022

[Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

EXECUTADO: ALCIANO DOS SANTOS ALVES - ME, ALCIANO DOS SANTOS ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à intimação do executado, para cumprimento do despacho de ID 429341951.

Barreiras-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001421-07.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Executado: Alciano Dos Santos Alves - Me
Executado: Alciano Dos Santos Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001421-07.2020.8.05.0022

[Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

EXECUTADO: ALCIANO DOS SANTOS ALVES - ME, ALCIANO DOS SANTOS ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à intimação do executado, para cumprimento do despacho de ID 429341951.

Barreiras-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008672-71.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Executado: P. M. C. Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Antonio Alberto Magalhaes Da Cruz
Executado: Monica Da Silva Freitas Magalhaes Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008672-71.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: P. M. C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ANTONIO ALBERTO MAGALHAES DA CRUZ, MONICA DA SILVA FREITAS MAGALHAES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

2 DAJE - III da Tabela VII : “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL”, código 90760, conforme Tabela de Custas vigente.

1 XXXII - Certidão de objeto e pé, de prática jurídica e assemelhadas - Código 47015.

Barreiras-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006633-38.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Iuri Salustriano Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006633-38.2022.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: IURI SALUSTRIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada ao ID 402177554.

Barreiras-BA, 3 de agosto de 2023.

Renaide Ribas Chaves
Técnica Judiciária
Autorizada
PBB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006633-38.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Iuri Salustriano Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006633-38.2022.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: IURI SALUSTRIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada ao ID 402177554.

Barreiras-BA, 3 de agosto de 2023.

Renaide Ribas Chaves
Técnica Judiciária
Autorizada
PBB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006633-38.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Iuri Salustriano Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006633-38.2022.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: IURI SALUSTRIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada ao ID 402177554.

Barreiras-BA, 3 de agosto de 2023.

Renaide Ribas Chaves
Técnica Judiciária
Autorizada
PBB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006633-38.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Iuri Salustriano Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006633-38.2022.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: IURI SALUSTRIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada ao ID 402177554.

Barreiras-BA, 3 de agosto de 2023.

Renaide Ribas Chaves
Técnica Judiciária
Autorizada
PBB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006633-38.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Iuri Salustriano Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006633-38.2022.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: IURI SALUSTRIANO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada ao ID 402177554.

Barreiras-BA, 3 de agosto de 2023.

Renaide Ribas Chaves
Técnica Judiciária
Autorizada
PBB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008403-37.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Gebhardo De Assis Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008403-37.2020.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: REU: GEBHARDO DE ASSIS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados de IDs 425220060, 430130479 e 430130507, bem como requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Igor Andrade de Oliveira
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008403-37.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Gebhardo De Assis Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008403-37.2020.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: REU: GEBHARDO DE ASSIS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados de IDs 425220060, 430130479 e 430130507, bem como requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Igor Andrade de Oliveira
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008403-37.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Gebhardo De Assis Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008403-37.2020.8.05.0022

Assunto: [Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: REU: GEBHARDO DE ASSIS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados de IDs 425220060, 430130479 e 430130507, bem como requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, 5 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Igor Andrade de Oliveira
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8070336-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo Nunes Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8070336-40.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação]

AUTOR: RICARDO NUNES DOS SANTOS

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, em especial quanto ao cumprimento dos itens “c” e “d” da decisão de ID 180312944, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8009711-40.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luzimar Borges Dos Santos
Advogado: Fernanda Oliveira Lima (OAB:SP467125)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009711-40.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUZIMAR BORGES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intime-se a parte autora, pessoalmente para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501775-24.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Julia Confeccoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501775-24.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: JULIA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da parte requerente acerca da inviabilidade da citação da parte requerida nos termos iniciais da ação, defiro a expedição de nova carta de citação para o endereço indicado pela parte requerente, situado à R. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS, Nº 48, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA, CEP: 42702630.

Concede-se à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das despesas relacionadas ao cumprimento das diligências.

Após o cumprimento da diligência, intime-se a parte autora para apresentar a comprovação nos autos.

Publique-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008622-79.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Eslon Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008622-79.2022.8.05.0022

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: EXECUTADO: ESLON DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os resultados de IDs 427335866, 427690425 e 432918668, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 27 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008622-79.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Eslon Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008622-79.2022.8.05.0022

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: EXECUTADO: ESLON DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os resultados de IDs 427335866, 427690425 e 432918668, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 27 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8008622-79.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Eslon Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008622-79.2022.8.05.0022

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: EXECUTADO: ESLON DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os resultados de IDs 427335866, 427690425 e 432918668, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 27 de fevereiro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004325-97.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Reu: Jose Carlos Alves Damasceno

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004325-97.2020.8.05.0022

[Nota Promissória]

Autor: AUTOR: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA

Réu: REU: JOSE CARLOS ALVES DAMASCENO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do Aviso de recebimento de ID 428838887, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0301823-35.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Arlan Gaspar De Souza - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301823-35.2012.8.05.0022

[Pagamento, Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Réu: EXECUTADO: ARLAN GASPAR DE SOUZA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta de ID 428838899, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, no mesmo prazo, as respectivas custas, caso não seja beneficiário da justiça gratuita

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002977-39.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Maria Aparecida Ramos De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002977-39.2023.8.05.0022

[Cartão de Crédito]

Autor: REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REQUERIDO: MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017; OU DAJE - III da Tabela VII : “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL”, código 90760, conforme Tabela de Custas vigente.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006234-09.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Ess Alimentos E Bebidas Ltda
Executado: Edvan Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006234-09.2022.8.05.0022

[Cartão de Crédito]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: EXECUTADO: ESS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, EDVAN SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado do débito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8006308-97.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Oscarino Rodrigues Vieira - Me
Reu: Oscarino Rodrigues Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006308-97.2021.8.05.0022

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Réu: REU: OSCARINO RODRIGUES VIEIRA - ME, OSCARINO RODRIGUES VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos, verifica-se que o recolhimento das custas de ID 416614554 e ID 416614553 não foram devidamente pagas.

Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(2) Daje-Citação/intimação – código 41017.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Élida Almeida Braz, Estagiária, o digitei,

e eu, Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretária, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8009778-68.2023.8.05.0022 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Barreiras
Reu: Edson Barbosa De Araujo
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Autor: Maria Jose Da Silva Souza
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009778-68.2023.8.05.0022

[Propriedade, Direito de Vizinhança]

Autor: AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA

Réu: REU: EDSON BARBOSA DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 436025190, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004555-76.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Juvalino Rodrigues De Souza & Cia Ltda - Me
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Juvalino Rodrigues De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Ana Sales Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004555-76.2019.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: JUVALINO RODRIGUES DE SOUZA & CIA LTDA - ME, JUVALINO RODRIGUES DE SOUZA, ANA SALES RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de ID 428850390, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0000188-92.2012.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Miranda Borges Dos Santos
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Juliana Fauaze Lafeta Santos Novais (OAB:BA20544)
Parte Re: Jose Bispo De Belem
Advogado: Nadynne Camilla Queiroz Santana (OAB:BA39579)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Herdeiro: Gilson Rocha De Belem

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000188-92.2012.8.05.0022

[Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]

Autor: PARTE AUTORA: MIRANDA BORGES DOS SANTOS

Réu: PARTE RE: JOSE BISPO DE BELEM
HERDEIRO: GILSON ROCHA DE BELEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de ID 428835842, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004644-94.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Nirailson Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004644-94.2022.8.05.0022

[Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: NIRAILSON PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de ID 428834088, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8003158-11.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Joaquim De Sena Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003158-11.2021.8.05.0022

[Nota Promissória]

Autor: AUTOR: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA

Réu: REU: JOAQUIM DE SENA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de ID 428838896, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002414-45.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maria Cristina Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002414-45.2023.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Réu: EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de ID 428854137, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003219-62.2008.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Executado: Carlos Laurindo De Castilhos
Executado: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Executado: Agropecuária Tapera

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0003219-62.2008.8.05.0022

Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO NETO

EXECUTADO: CARLOS LAURINDO DE CASTILHOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços atualizados das partes acordantes JOSÉ VALTER LAURIDO DE CASTILHOS, CARLOS LAURINDO DE CASTILHOS e AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA, conforme ata de audiência de ID 313248584.

Fica ainda intimada para recolher as custas processuais para a prática do ato. Caso pretenda sejam intimados por Carta (DAJE - III da Tabela VII : "TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL", código 90760) ou por mandado (Daje - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código do ato 41017), por cada parte.

Barreiras-BA, 11 de outubro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500953-98.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fama Transportes Ltda - Me
Executado: Jair Borges Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500953-98.2015.8.05.0022

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: FAMA TRANSPORTES LTDA - ME, JAIR BORGES JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução doa carta de ID's 428835819,428835831, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0300349-92.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Adelar Geller
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Executado: Cia Siderurgica Lagoa Da Prata
Advogado: Silvana Alves Ferreira Borges (OAB:MG68599)
Advogado: Ariel Franklin Amaral (OAB:MG60051)
Executado: Mauro Luiz Dias
Executado: Marilene Do Carmo Dias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0300349-92.2013.8.05.0022

[Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: ADELAR GELLER

Réu: EXECUTADO: CIA SIDERURGICA LAGOA DA PRATA, MAURO LUIZ DIAS, MARILENE DO CARMO DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de ID's 428850381,428850388, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002782-25.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Erismar De Jesus Matos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002782-25.2021.8.05.0022

[Cédula de Crédito Rural]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ERISMAR DE JESUS MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de ID 428847357. Tendo em vista o endereço estar localizado na zona rural, fica intimado para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho S. Vieira, Estagiária, o redigi, e eu Brenda Podanosqui Pedreira,

Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Souza
Executado: Mauricio Rosas Santos
Executado: Cristiane Rosa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002504-53.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: CRISTIANE ROSA DE JESUS SOUZA, MAURICIO ROSAS SANTOS, CRISTIANE ROSA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(1) Daje- Litisconsorcio ativo ou passivo , por parte excedente – código 49032.

Barreiras-BA, 22 de janeiro de 2024.

Eu, FRANCIELE SANTOS SILVA, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007331-78.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Clovis Jose Peruzo
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Embargado: Juliano Silva Da Cruz
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8007331-78.2021.8.05.0022

Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CLOVIS JOSE PERUZO

EMBARGADO: JULIANO SILVA DA CRUZ

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos em decorrência de DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO do Magistrado Titular desta 2ª Vara Cível (ID nº 425319825).

Corre apenso a estes autos os Embargos à Execução de nº 8004507-49.2021.805.0022 e nestes, despachei na presente data.

Cumpra-se a determinação constante nos mencionados Embargos à Execução.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007331-78.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Clovis Jose Peruzo
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Embargado: Juliano Silva Da Cruz
Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8007331-78.2021.8.05.0022

Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CLOVIS JOSE PERUZO

EMBARGADO: JULIANO SILVA DA CRUZ

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos em decorrência de DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO do Magistrado Titular desta 2ª Vara Cível (ID nº 425319825).

Corre apenso a estes autos os Embargos à Execução de nº 8004507-49.2021.805.0022 e nestes, despachei na presente data.

Cumpra-se a determinação constante nos mencionados Embargos à Execução.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501672-46.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Iremar Moreira Rocha
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501672-46.2016.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: IREMAR MOREIRA ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Verifico que o cumprimento de sentença também foi requerido nos autos 0500595-07.2013.8.05.0022, com o mesmo teor.

Assim, determino o prosseguimento no cumprimento da sentença naqueles autos.

Apensem-se os autos. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Ciência às partes.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501672-46.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Iremar Moreira Rocha
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501672-46.2016.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: IREMAR MOREIRA ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Verifico que o cumprimento de sentença também foi requerido nos autos 0500595-07.2013.8.05.0022, com o mesmo teor.

Assim, determino o prosseguimento no cumprimento da sentença naqueles autos.

Apensem-se os autos. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Ciência às partes.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501672-46.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Iremar Moreira Rocha
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501672-46.2016.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: IREMAR MOREIRA ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Verifico que o cumprimento de sentença também foi requerido nos autos 0500595-07.2013.8.05.0022, com o mesmo teor.

Assim, determino o prosseguimento no cumprimento da sentença naqueles autos.

Apensem-se os autos. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Ciência às partes.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000411-93.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Poliana Soares Da Silva
Advogado: Alice Goncalves Da Silva Neta (OAB:BA46317)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Interessado: Peixoto Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)
Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Interessado: Jose Pereira Filho
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000411-93.2018.8.05.0022

[Benfeitorias]

Autor: INTERESSADO: POLIANA SOARES DA SILVA

Réu: INTERESSADO: PEIXOTO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA FILHO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000123-48.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Larissa Santana Da Silva
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000123-48.2018.8.05.0022

[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: LARISSA SANTANA DA SILVA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10/06/2024 13:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 1 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500467-45.2017.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Advogado: Pedro Araujo (OAB:MG57855)
Parte Re: Rodrigo Da Conceição Do Carmo
Parte Re: Elisangela Da Conceição Do Carmo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500467-45.2017.8.05.0022

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Réu: PARTE RE: RODRIGO DA CONCEIÇÃO DO CARMO, ELISANGELA DA CONCEIÇÃO DO CARMO DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 09/07/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 3 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500467-45.2017.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Advogado: Pedro Araujo (OAB:MG57855)
Parte Re: Rodrigo Da Conceição Do Carmo
Parte Re: Elisangela Da Conceição Do Carmo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500467-45.2017.8.05.0022

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Réu: PARTE RE: RODRIGO DA CONCEIÇÃO DO CARMO, ELISANGELA DA CONCEIÇÃO DO CARMO DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 09/07/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712

Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 3 de abril de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002635-91.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcilio Teixeira Fernandes
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002635-91.2024.8.05.0022

[Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA FERNANDES

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, para fins de citação do réu:

DAJE - III da Tabela VII : “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL”, código 90760.

Barreiras-BA, 8 de abril de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500077-17.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliauci Rodrigues Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Idalina Moreira Brandao Araujo
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Barros Lacerda Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Oi S.a.
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Interessado: Tim Sa
Interessado: Claro S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500077-17.2013.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]

Autor: INTERESSADO: ELIAUCI RODRIGUES ARAUJO, IDALINA MOREIRA BRANDAO ARAUJO

Réu: INTERESSADO: BARROS LACERDA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das pesquisas de ID 438829821, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente.
Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000704-29.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Viacao Cidade De Barreiras Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: Jose Maria Theodoro Mendonca
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Executado: Jose Humberto Campos Da Cunha
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Ediluzia Duarte De Oliveira
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000704-29.2019.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA

Réu: EDILUZIA DUARTE DE OLIVEIRA e outros (3)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes em ID nº 408750710 foi devidamente cumprido, proceda-se o desbloqueio dos valores nas contas dos Executados.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 21 de novembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8004547-02.2019.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alberto Ladeia De Queiroz Filho
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Requerido: Arte Decore Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 1 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001902-67.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Joao Duarte Dias Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da pesquisa INFOJUD de ID nº 438821261.

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501304-03.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Marcelo Francisco Xavier
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0504070-29.2017.8.05.0022 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Barreiras
Impugnante: Metropolitan Life Insure Co.
Advogado: Fernando Bilotti Ferreira (OAB:SP247031)
Advogado: Vivian Castellan Bernardino (OAB:SP305491)
Advogado: Bruno De Oliveira Mondolfo (OAB:SP309285)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Impugnado: Stracci Participacoes Ltda
Advogado: Camila Somadossi Goncalves Da Silva (OAB:SP277622)
Impugnado: Amauri Stracci
Impugnado: Neuza Aparecida Bolognini Stracci
Impugnado: Luiza Zucon Stracci
Terceiro Interessado: Fabricio Silva Figueiredo
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0504070-29.2017.8.05.0022

Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

Assunto: [Classificação de créditos]

Autor (a): METROPOLITAN LIFE INSURE CO.

Réu: STRACCI PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Vistos, etc.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se nos termos da petição de ID nº 396188111.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 7 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0700009-40.2000.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Diamantina Farias Castro
Advogado: Edgar Claro De Oliveira (OAB:BA434-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 2 Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000550-11.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nidera Seeds Brasil Ltda.
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Reu: Antonio Tadao Shirabe
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo da avaliação de Id. n.º 438825133.

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

IRILENE LACERDA SANTANA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002150-33.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jezi Araujo Barreto
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8002150-33.2020.8.05.0022

AUTOR: JEZI ARAUJO BARRETO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.

Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-10-18

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000234-53.1990.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Elias Carlos De Souza
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Terceiro Interessado: Vivi Dias De Sousa Baoba

Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(X) Intime-se a parte interessada, para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a juntada do ofício de ID nº 431253706.

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001635-27.2022.8.05.0022 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Maria Da Cruz Da Silva Macedo Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007248-96.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roselito Alves De Queiroz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação de ID nº 423166808 e documentos juntados.

Barreiras, BA, 13 de dezembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0302930-46.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adeco Agropecuaria Brasil Ltda
Advogado: Cesar Lucena Borges (OAB:BA35046)
Interessado: Perfecto Aviacao Agricola Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento quanto ao envio da Carta Precatória por meio de malote digital, devendo providenciar o que for necessário ao seu cumprimento no Juízo Deprecado.

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501127-10.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Livre Escolha Distribuicao Ltda - Me
Executado: Joao Guilherme De Souza Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das pesquisas de endereço de IDs nº 406700238 e 422783543. Deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 1 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8003730-64.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Maria Lucia Silva Xavier
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 13 de dezembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8009297-08.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Noel Reis Alves
Requerente: Associacao Centrosul
Advogado: Vitor Hugo Araujo Aloise (OAB:GO48971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

8009297-08.2023.8.05.0022

[Acidente de Trânsito]

ASSOCIACAO CENTROSUL

REQUERIDO: NOEL REIS ALVES

Vistos, etc.

Orientando-me pela nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente pelo dever de consulta imposto a esta Magistrada, forte nos artigos 9º e 10, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a incompetência deste juízo, pois que nenhum dos dados do processo ligam o autor, réu ou fato a esta Comarca.

Intime-se.

Barreiras-Ba, 17 de outubro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500990-57.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0500990-57.2017.8.05.0022

AUTOR: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA

Vistos.

Defiro a dilação do prazo conforme solicitado em quinze dias, contado da intimação deste.

Efetuado o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-12-04

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0007340-07.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Executado: Volmir Francisco Dalmagro
Advogado: Antonio Carlos Ferreira (OAB:MS2953-A)
Advogado: Igor Del Campo Fioravante Ferreira (OAB:MS12522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o documento de ID nº 438861999.

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005645-85.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jessica Trianoski Da Silva (OAB:PR70972)
Advogado: Jader Antonio Pereira (OAB:PR43845)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Leandro Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)
Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Perito Do Juízo: Plinio Jose Giongo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Imissão na Posse e outros– código 42013;

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000950-20.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Delmar Pereira Machado
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8000950-20.2022.8.05.0022

AUTOR: DELMAR PEREIRA MACHADO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.

Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-11-08

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0012589-60.2011.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Darilene Alves De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 2 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001677-42.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Rio De Ondas Transportes E Turismo Eireli
Executado: Valdinei De Macedo Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 1 Daje - Litisconsórcio passivo/ativo, por parte excedente - código 49032;

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005279-12.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Judson Almeida Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

(X) 01 Daje- Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007951-27.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiana Joaquina De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 11 de dezembro de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007661-75.2021.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Fernanda Taize Weber Strieder
Embargado: Francisco Olivar Pereira Filho
Advogado: Italo Franklin Galeno De Melo (OAB:PI10531)
Herdeiro: Janio Alves Barauna
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007661-75.2021.8.05.0022

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [União Estável ou Concubinato, Imissão]

Autor (a): FERNANDA TAIZE WEBER STRIEDER

Réu: FRANCISCO OLIVAR PEREIRA FILHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, proceda-se alteração do polo ativo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, cumprir o despacho de ID nº 163348272.

Vista ao Ministério Público para intervir no feito nos termos do art. 178, II, CPC.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 8 de novembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301895-80.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Vortex Tecnologia Manutençao E Serviços Ltda
Advogado: Renato Cursage Pereira (OAB:MG67237)
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Pedrosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO PJE

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras, BA, 23 de janeiro de 2023

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR

Téc. Judiciário Autorizado Port. 02/2008.

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000709-12.2023.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Autor: Goncalvina Cordeiro Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Drogaria Barreiras I Ltda
Terceiro Interessado: Genivaldo França Da Silva (nem Do Barroacão)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje- Das Causas em Geral - código .....;

(X) 1 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

(X) 2 Dajes - Litisconsórcio passivo/ativo, por parte excedente - código 49032;

(X) 4 Dajes- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 8 de abril de 2024

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0000581-56.2008.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cheminova Brasil Ltda.
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Priscila Telio Bonilha (OAB:SP175859)
Advogado: Guilherme Fernandes Gardelin (OAB:SP132650)
Executado: Valcir Joao Cancelier
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000581-56.2008.8.05.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Autor (a): CHEMINOVA BRASIL LTDA.

Réu: VALCIR JOAO CANCELIER

Vistos etc.

Recolhidas as custas, proceda-se as buscas por informações e bens nos sistemas apontados em petição de ID 369863099 nos itens 2 e 3.

Barreiras - BA, 26 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0304221-18.2013.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Luis Carlos Wammes
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Fernando Chinelli Pereira (OAB:SP308648)
Apelado: Bunge Fertilizantes S/a
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Jose Antonio Moreira (OAB:SP62724)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0304221-18.2013.8.05.0022

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor (a): LUIS CARLOS WAMMES

Réu: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Vistos etc.

Intimadas as partes dos retorno dos autos da instância superior quedaram-se inertes.

Arquivem-se, devendo eventuais custas remanescentes serem recolhidas pelo autor.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, 31 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0008357-39.2010.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Wellington Pereira Ribeiro
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Advogado: Juliana Fauaze Lafeta Santos Novais (OAB:BA20544)
Parte Re: Lucineide Leao Lima
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Piau (OAB:BA19633)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Terceiro Interessado: Luis Antônio Pereira Fernandes
Terceiro Interessado: Fabricio Martins Prado Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Requerida Lucineide Leão Lima intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas remanescentes devidas, conforme Demonstrativo de Débito e Guia para Pagamento (DAJE) de ID. nº 421834811 e 421834814, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o disposto no Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.

Barreiras, BA, 24 de novembro de 2023

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO

8002549-23.2024.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 11º Coorpin - Barreiras
Reu: Jadson Gomes Ferreira
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002549-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADSON GOMES FERREIRA
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

DECISÃO

1. São coisas distintas o policiamento ostensivo de rodovia federal e a desembocadura de um policiamento ostensivo urbano em trecho urbano ou em conexão de entrada/saída de uma rodovia federal na malha urbana. Divergindo desde logo da tese ministerial mais alargada, não há “flexibilização” que permita à Polícia Militar arvorar-se do policiamento rodoviário federal, mas a divisão constitucional de competências policiais não significa que a Polícia Militar esteja simplesmente proibida de trafegar por uma rodovia federal, ou que tenha que parar qualquer movimentação prévia concernente ao policiamento ostensivo urbano só porque o percurso de determinado alvo levou-o a ingressar em uma rodovia federal. No exemplo mais direto e evidente do limite proibitório, não é lícito à Polícia Militar estabelecer barreiras de bloqueio rodoviário em estradas federais, incumbência exclusiva da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, §2º), nem estabelecer rotas de patrulha veicular focadas preponderantemente no trecho rodoviário federal. Como a própria defesa diz que o fato “será objeto de argumento jurídico no momento apropriado”, espera-se esclarecer melhor a questão durante a instrução, que deve ser inaugurada, não havendo até o momento fundamentos suficientes para a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia.

2. No tocante à revisão da prisão preventiva, remete o MP, na petição do ID 433505275, à existência das Ações Penais nºs 0001549-63.2014.8.05.0154 e 0502870-50.2018.8.05.0022, dentro das quais existiriam dificuldades de citação do réu. É um fundamento relevante para a prisão preventiva, desde que restrito à ideia de instrumentalidade. No caso, o réu já foi citado

pessoalmente e já apresentou resposta à acusação. Ele não é obrigado a participar da audiência de instrução e julgamento, e sua intimação por ocasião da expedição de alvará de soltura, aliada a uma medida cautelar bem mais branda que assegure a presença da defesa técnica (ou melhor dizendo, que evite que evasivas ou falhas diversas no liame entre o réu e o defensor gerem inconveniências para a instrução criminal), são capazes de atender a contento os mesmos fins instrumentais almejados (CPP, art. 282, §6º).

3. Designo audiência semipresencial de instrução e julgamento para 9/4/2024, 10:00, devendo a Secretaria da 1ª Vara Criminal intimar diretamente as três testemunhas de acusação (policiais militares), que deverão depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize).

4. Os dados de intimação da testemunha de defesa BRUNO GOMES FERREIRA estão a bem da verdade à fl. 11 do ID 431823102 do IP nº 8002181-14.2024.8.05.0022 (em apenso, cf. certidão do ID 432652015), sendo TRAVESSA PAUJEU, s/nº, São José do Rio Grande, Riachão das Neves/BA (telefne 73-99900-0311). Essa testemunha deverá ser intimada por carta precatória com reserva de sala passiva, podendo depor por meios remotos (internet/Lifesize), por comparecimento à sala de audiências do juízo deprecado, ou ainda à sala de audiências da própria 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA. Expeça-se, portanto, a carta precatória de intimação e reserva de sala passiva.

5. O réu, que será solto através desta decisão, poderá participar da audiência tanto por videoconferência quanto presencialmente, sendo que para ele a presença é um direito, não um dever. Só não pode deixar, como abaixo se definirá, de garantir o comparecimento da defesa técnica, pois nesse caso, a prisão preventiva poderá ser restaurada.

6. SUBSTITUO A PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO pela medida cautelar alternativa de manutenção permanente, constante e ininterrupta de defesa técnica nos autos, nomeadamente na audiência de 9/4/2024, nos termos dos arts. 282, §6º, 315 e art. 319, I, do CPP, este último em interpretação alargada.

7. Expeça-se alvará de soltura, através dele já intimando-se o réu para a audiência de instrução e julgamento.

8. Intimem-se o MP, via portal, e o advogado constituído pelo réu, via DJE.

9. Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO

0503313-98.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Elisio De Jesus
Terceiro Interessado: Lucina Rosa Da Silva
Reu: Jose Rosalvo Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503313-98.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROSALVO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestar acerca do ID= 438673265 - Sentença

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO

0501468-02.2016.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Da Silva Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Luan Sebastian De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501468-02.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestar acerca do ID= 438676597 - Sentença

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO

0303311-49.2017.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Rogerio Bento Leonco
Terceiro Interessado: Estado Brasileiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303311-49.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Rogerio Bento Leonco
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestar acerca do ID= 411601333 - Sentença

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO

8001521-54.2023.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leomar Nascimento Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001521-54.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEOMAR NASCIMENTO DOS ANJOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestar acerca do ID= 411565574 - Sentença

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO

0505455-12.2017.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Luan Café Silva Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505455-12.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestar acerca do ID= 411506907 - Sentença

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO

0500159-38.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Ferreira Santos
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Terceiro Interessado: Helena De Araujo Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500159-38.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para manifestar acerca do ID= 438681741 - Sentença

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO

0503591-02.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Orlando Rocha Teixeira
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Vitima: Otilia Maria Da Cruz
Vitima: Brenda Kelle Cruz Teixeira
Testemunha: H.
Testemunha: Gilmar Quintino Dos Santos
Testemunha: Moises Novais Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503591-02.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORLANDO ROCHA TEIXEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e a Defesa Técnica para manifestar acerca do ID= 411604580 - Sentença

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

Realizado o pregão na data de 08 de agosto de 2023, às 14h, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Torna-se dispensável assinatura no termo por parte de testemunhas, Ministério Público e Defesa, porquanto gravada por sistema audiovisual, razão pela qual segue assinado somente pelo Magistrado. Aberta a audiência, A ATA É O RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DO DIA. Pelo Ministério Público foi dito que: De acordo com a gravação. Pela Defesa Técnica foi dito que: De acordo com a gravação. Pelo MM Juiz de direito foi proferida a seguinte decisão: A vítima foi devidamente intimada, porém não compareceu. A partir do momento que o indivíduo realiza uma conduta criminosa surge para o Estado a pretensão punitiva (jus puniendi) que é o interesse de ver aplicada uma sanção àquele que desobedeceu aos mandamentos legais com a prática do crime – conduta proibida e sancionável. Ocorre que, o legislador percebeu que o resultado útil que se visa obter com a aplicação da sanção penal de nada ou pouco valerá se aplicada em espaço de tempo dilatado em relação ao momento da prática do crime: a paz social não mais precisa ser restabelecida; o exemplo dado com a punição não mais surtirá efeito; o indivíduo autor da conduta criminosa pode não mais precisar de medida ressocializadora etc. Do alongado decurso do tempo a prescrição da pretensão punitiva na medida em que deixa de existir o interesse do Estado em ver aplicada a sanção penal ao criminoso por não ter ficado constatado, por sentença, a materialidade e autoria do delito dentro do espaço de tempo que a própria lei fixa. No caso do crime investigado, Art. 157 § 2º, inciso II, considerada a pena máxima estabelecida no Código Penal, o Estado tem o prazo de 12 anos para fazer valer a sua pretensão de punir, conforme art. 109, do CP, o qual é reduzido pela metade face a menoridade na data do fato. Entretanto, este prazo já decorreu, uma vez que, até o presente momento, o único marco interruptivo foi a denúncia, a qual foi recebida em 15 de dezembro de 2015, já tendo percorrido 7 anos. Levando em consideração que este magistrado parte do mínimo legal da pena, a qual leva a falta de interesse de agir do Estado. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente ao fato delituoso analisado nestes autos em face de ter reconhecida a ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O Ministério Público e a Defensoria Pública renunciam ao prazo recursal, razão pela qual certifique-se do trânsito em julgado e arquive-se com baixa na distribuição, excluindo-se toda e qualquer restrição ao nome do indiciado que porventura o inquérito tenha-lhe trazido (mandado de prisão, restrição no CEDEP etc.). Intimações necessárias. Eu, Ícaro Lima da Silva, estagiário, o digitei e conferi. Mandou o Dr. Juiz encerrar este termo que foi lido por todos, sendo que vai assinado somente pelo Magistrado por ser processo digital. LINK LIFESIZE: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/93b8c484-60fc-4d92-bdd8-48817647475a?vcpubtoken=19d3a5b4-87c7-422a-bb35-ddf06d2f9219. Barreiras, 8 de agosto de 2023 Ricardo Costa e Silva Juiz de Direito.

Realizado o pregão na data de 08 de agosto de 2023, às 09:00h, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Torna-se dispensável assinatura no termo por parte de testemunhas, Ministério Público e Defesa, porquanto gravada por sistema audiovisual, razão pela qual segue assinado somente pelo Magistrado. Aberta a audiência, A ATA É O RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DO DIA. Pelo Ministério Público foi dito que: De acordo com a gravação. Pela Defesa Técnica foi dito que: De acordo com a gravação. Pelo MM Juiz de direito foi proferida a seguinte decisão: Consta do presente Inquérito Policial que, no dia 22 de junho de 2018, por volta das 17h30mim, na Rua Lírio, nº 08, bairro Cascalheira, nesta cidade de Barreiras/BA, o denunciado foi preso em flagrante por agredir fisicamente sua companheira Aldeir Pereira de Matos e suas enteadas Mycaela de Matos dos Santos e Kamila de Matos dos Santos, violando suas integridades físicas. Aberta audiência foram ouvidas Ministério Público e Defensoria. É um breve relatório decido. Razão assiste ao Ministério Público pelo que desclassifico vias de fato e declaro extinção da punibilidade face à prescrição em perspectiva. Face a renúncia do prazo recursal certifique-se o trânsito e arquive-se. Eu, Gabriel Bosa Altmayer, estagiário, o digitei e conferi. Mandou o Dr. Juiz encerrar este termo que foi lido por todos, sendo que vai assinado somente pelo Magistrado por ser processo digital. LINK LIFESIZE: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1782b9e9-0aa7-4fed-aaea-3584b6a7b831?vcpubtoken=0e35e97c-2dbc-49a2-8e61-1c0c34e5d61d Barreiras, 08 de agosto de 2023 Ricardo Costa e Silva Juiz de Direito.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006166-59.2022.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Antonio Rodrigues Alves Silva
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Reu: Odilon Alves Pereira Neto
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Joao Marcos De Sales Soares
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Testemunha: Elen Camila Cruz Dos Santos
Testemunha: Antonia Baldez De Souza Reis
Testemunha: Emerson Jandrey Schneider
Testemunha: Nando Aurelio Mendonca
Testemunha: Valdimar Souza Silva
Testemunha: Fenelon Rodrigues Ferreira
Testemunha: Patrick Hernandez Campos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659

E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006166-59.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES SILVA CPF: 022.957.725-32, ODILON ALVES PEREIRA NETO CPF: 014.209.165-05, JOAO MARCOS DE SALES SOARES CPF: 030.231.205-60
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS DIAS SESTELO, RAIMUNDO TEODORO NETO, MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS, MARISTELA ABREU, JONATAN ALVES MACHADO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência de continuação para o dia 22 de maio de 2024, as 8h30. O ato será destinado para a oitiva das 2 testemunhas de Acusação que faltam ser ouvidas e testemunhas de Defesa do acusado JOSÉ ANTÔNIO, indicadas no Id 232438112.

Os atores processuais poderão participar da assentada de forma virtual, por meio do link abaixo, ou presencialmente, no Fórum.

Link para acesso: https://call.lifesizecloud.com/208723

Barreiras, 27 de março de 2024

KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8007700-72.2021.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Ricardo Muniz Machado
Advogado: Alan Araujo Dias (OAB:GO52515)
Terceiro Interessado: Bruno Luiz Dos Santos
Terceiro Interessado: Jales Botelho De Souza
Testemunha: Joice Pereira Alexandre
Testemunha: Maria Auxiliadora Muniz Da Costa
Testemunha: José Divino Luiz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659

E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007700-72.2021.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MARCUS RICARDO MUNIZ MACHADO CPF: 864.178.145-56
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAUJO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo Sessão Plenária do Júri para o dia 08/08/2024, às 9h00.

A audiência de sorteio dos jurados ocorrerá no dia 24/07/2024, às 14h.

Barreiras, 8 de abril de 2024

KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301798-51.2014.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Reu: Wesley Silva Dos Santos
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Terceiro Interessado: Sdpm João Monteiro De Andrade
Terceiro Interessado: Sdpm Nielton Pereira Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Sdpm Danilo Marques Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Aiane Souza De Araújo
Terceiro Interessado: Ridalton Souza De Araújo Vítima
Terceiro Interessado: Thiago Dos Santos Araujo Vítimamenor
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659

E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301798-51.2014.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU:
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo Sessão Plenária do Júri para o dia 16/07/2024, às 9h00.

A audiência de sorteio dos jurados ocorrerá no dia 20/06/2024, às 14h

Barreiras, 8 de abril de 2024

KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000302-06.2023.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Brendo Do Nascimento Brito
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Terceiro Interessado: Deusivan Da Rocha Mariano
Terceiro Interessado: Tiego Dos Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n, 4º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras – Bahia. Tel. (77) 3614-3640 / 3614-3659

E-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000302-06.2023.8.05.0022

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: BRENDO DO NASCIMENTO BRITO CPF: 864.479.455-86
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: JULLYANA MACHADO LUSTOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 001/2024, publicada no DJE, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2024, às 14h.

Os atores processuais poderão participar da assentada de forma virtual, por meio do link abaixo indicado, ou presencialmente, no Fórum.

Link para acesso: https://call.lifesizecloud.com/208723

Barreiras, 8 de abril de 2024

KAILA BOMFIM CRISÓSTOMO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0010938-90.2011.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Reu: Jailson Lima Costa
Terceiro Interessado: Wellington Gomes
Terceiro Interessado: Adilson Silveira Das Chagas
Terceiro Interessado: Eliene Pereira De Araujo
Terceiro Interessado: Nazareno Paiva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Nasareno Paiva De Oliveira
Terceiro Interessado: Sandro Rocha Belém
Terceiro Interessado: Crhistiano Rocha Belém
Terceiro Interessado: Naidson Cleytron Da Silva Bastos
Terceiro Interessado: Fabiano Ferreira Ferraz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Barreiras

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0010938-90.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)
REU: Jailson Lima Costa
Advogado(s):

SENTENÇA

JAILSON LIMA COSTA, brasileiro, solteiro, tratorista, filho de Evaristo Lima Costa e Terezinha Rosa Lima, portagor do RG 0895799928, natural de Macaju/BA, nascido em 29/01/1973, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro.

Recebimento da denúncia: ID 357044770

Citação: ID 357044787

Resposta à acusação: a manifestação da Defesa que consta nos ID 357045119, 357045120, 357045121, 357045122, 357045123, 357045124, 357045126, 357045127, 357045128, 357045129, 357045130, 357045131, 357045132, 357045133, 357045134, 357045135, 357045136,
357045137, 357045138, 357045139 e 357045140. Recebida como “defesa prévia”, conforme disposto na despacho do ID 357045141.

Produção de provas na fase instrutória, através da realização de audiências ID’s 357044806, 357044807 e 357046293, 357046295, 357046297, 357046300, 357046302.

Em sede de Alegações Finais o MP requereu a impronúncia do acusado, conforme ID 357046768. A Defesa, no ID 393379152, também requereu a impronúncia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o procedimento do Tribunal do Júri é um procedimento bifásico, tendo como primeira fase a fase do sumário da culpa (iudicium accusationis), fase de acusação e instrução preliminar (formação da culpa), que se inicia com o oferecimento da denúncia (ou queixa) e termina com a preclusão da sentença de pronúncia, partindo, então, para uma segunda fase, a fase de julgamento (iudicium causae).

A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri (iudicium accusationis) tem dois objetivos principais: A) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae), evitando, com isso, imputações temerárias, além de; B) servir para que sejam produzidas provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que possam ser utilizadas no plenário do Júri.

Na presente fase é feita, então, um juízo de admissibilidade da acusação, devendo o Julgador, em seu exame, ficar adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, conforme dicção do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, não necessitando exame aprofundado da prova, o que deverá ser realizado pelos representantes da sociedade, que serão os juízes naturais da causa.

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Materialidade: No que diz respeito à materialidade delitiva, a ocorrência do fato delituoso está comprovada pelo Laudo de Exame Pericial, ID 357046618.

Indícios de Autoria: Dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal que “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]”. Assim, o ônus da prova é, portanto, atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações, devendo tal regra ser interpretada à luz do princípio constitucional do in dubio pro reo, uma vez que, em caso de dúvida, milita em favor do acusado, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Com base nessa regra processual, VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES leciona que “Não basta para o desfecho condenatório, pois, que a acusação comprove a existência material do fato, o nexo de causalidade e que a conduta foi praticada pelo réu, incumbindo-lhe, também, a demonstração do elemento subjetivo e da reprovabilidade da conduta.” (2022, p. 299)

Saliente-se que o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

O livre convencimento do Magistrado é, porém, limitado, pela segunda parte do art. 155 do diploma normativo citado, em virtude da proibição de fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, tendo em vista que na fase inquisitorial não é garantido o exercício do contraditório, direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Além disso, recente entendimento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1932774], firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, necessário destacar a impossibilidade de se admitir a pronúncia de réu sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ficando claro a impossibilidade de ser realizada, por esse Juízo, a pronúncia do Acusado.

Isso porque, como bem apontado pela Defesa, durante a instrução processual não houve nenhuma produção de provas para levar o Acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. E, tendo em vista a impossibilidade de pronúncia tendo como base apenas os elementos do Inquérito Policial, que foram produzidos sem contraditório e ampla defesa. Outro julgado corrobora com este entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte (HC 180.144/PI, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial. 2. “É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.” (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). 3. Contrariamente ao que consta no acórdão de origem, a pronúncia lastreou-se exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, visto que, ainda que conste do aresto impugnado que “a testemunha Vandermilson da Silva Almeida informou extrajudicialmente que ficou sabendo que Bebê e Arlan participaram do crime, tendo citado o nome do acusado novamente em juízo, corroborando o apurado em sede policial”, a sentença de impronúncia transcreveu o trecho do depoimento judicial dessa testemunha, no qual, apenas consta que o nome do agravante Arlan Santos Ribeiro “não lhe diz nada”, e que “esse nome foi citado na delegacia”, mas “não conhece o acusado”. 4. Correta a decisão de primeiro grau que, considerando a inexistência de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse imputar a autoria do delito, impronunciou o agravante. 5. Agravo regimental provido. Conhecimento e provimento do recurso especial. Restabelecimento da sentença de primeiro grau que impronunciou o agravante das imputações constantes da denúncia.” (STJ - AgRg no AREsp: 1848729 MA 2021/0069738-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021)

Dessa forma, embora provada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer em relação à Autoria, o que implica a necessidade de impronunciar o Acusado, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, forte no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO JAILSON LIMA COSTA, em relação aos fatos ali relatados, por insuficiência de provas de autoria da prática delitiva para levá-lo ao Egrégio Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501142-42.2016.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marilene Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Yasmin Lopes Santana
Terceiro Interessado: Raimundo Da Silva Custódio
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Barreiras
Terceiro Interessado: Ronicleudo Lopes Patricia
Terceiro Interessado: Ueberson Ferreira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ronicleia Lopes Patricio
Terceiro Interessado: Ipc Adilson Sillveira Das Chagas
Terceiro Interessado: Raimundo Da Silva Custodio
Terceiro Interessado: Janira Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandra
Terceiro Interessado: Sidimária Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Gilda Da Silva Lima
Reu: Daniel Silva Santos
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Reu: Wesley Da Silva Dos Santos
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501142-42.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837)

SENTENÇA

WESLEY DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Barreiras, filho de José Pereira dos Santos Filho e Janira Rodrigues da Silva e DANIEL SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Barreiras, filho de Severino Amaro dos Santos e Maria Elza Benevenuta da Silva, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA pela suposta prática do crime previsto no art. 1121, §2º, II e IV; art. 121, §2º, II e IV, e §4º; e art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, respectivamente, todos do Código Penal Brasileiro.

Recebimento da denúncia: ID 357474101

Citação: ID 357474290 e 357474300

Resposta à acusação: a manifestação da Defesa recebida como “defesa prévia” que consta no ID 357474854.

Produção de provas na fase instrutória, em audiência de instrução e julgamento, ID’s 357475275, 357475544 e 357476988.

Em sede de Alegações Finais o MP requereu a impronúncia dos acusados, conforme ID 391925130. As Defesas, em ID 401315512 e 401315514, também requereram a impronúncia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o procedimento do Tribunal do Júri é um procedimento bifásico, tendo como primeira fase a fase do sumário da culpa (iudicium accusationis), fase de acusação e instrução preliminar (formação da culpa), que se inicia com o oferecimento da denúncia (ou queixa) e termina com a preclusão da sentença de pronúncia, partindo, então, para uma segunda fase, a fase de julgamento (iudicium causae).

A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri (iudicium accusationis) tem dois objetivos principais: A) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae), evitando, com isso, imputações temerárias, além de; B) servir para que sejam produzidas provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que possam ser utilizadas no plenário do Júri.

Na presente fase é feita, então, um juízo de admissibilidade da acusação, devendo o Julgador, em seu exame, ficar adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, conforme dicção do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, não necessitando exame aprofundado da prova, o que deverá ser realizado pelos representantes da sociedade, que serão os juízes naturais da causa.

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Materialidade: No que diz respeito à materialidade delitiva, a ocorrência do fato delituoso está comprovada pelo Laudo de Exame Pericial, ID’s 357474268, 357474272, 357474275 e 357474280.

Indícios de Autoria: Dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal que “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]”. Assim, o ônus da prova é, portanto, atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações, devendo tal regra ser interpretada à luz do princípio constitucional do in dubio pro reo, uma vez que, em caso de dúvida, milita em favor do acusado, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Com base nessa regra processual, VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES leciona que “Não basta para o desfecho condenatório, pois, que a acusação comprove a existência material do fato, o nexo de causalidade e que a conduta foi praticada pelo réu, incumbindo-lhe, também, a demonstração do elemento subjetivo e da reprovabilidade da conduta.” (2022, p. 299)

Saliente-se que o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

O livre convencimento do Magistrado é, porém, limitado, pela segunda parte do art. 155 do diploma normativo citado, em virtude da proibição de fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, tendo em vista que na fase inquisitorial não é garantido o exercício do contraditório, direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Além disso, recente entendimento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1932774], firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, necessário destacar a impossibilidade de se admitir a pronúncia de réu sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ficando claro a impossibilidade de ser realizada, por esse Juízo, a pronúncia do Acusado.

Isso porque, como bem apontado pela Defesa, durante a instrução processual não houve nenhuma produção de provas para levar o Acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. E, tendo em vista a impossibilidade de pronúncia tendo como base apenas os elementos do Inquérito Policial, que foram produzidos sem contraditório e ampla defesa. Outro julgado corrobora com este entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte (HC 180.144/PI, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial. 2. “É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.” (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). 3. Contrariamente ao que consta no acórdão de origem, a pronúncia lastreou-se exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, visto que, ainda que conste do aresto impugnado que “a testemunha Vandermilson da Silva Almeida informou extrajudicialmente que ficou sabendo que Bebê e Arlan participaram do crime, tendo citado o nome do acusado novamente em juízo, corroborando o apurado em sede policial”, a sentença de impronúncia transcreveu o trecho do depoimento judicial dessa testemunha, no qual, apenas consta que o nome do agravante Arlan Santos Ribeiro “não lhe diz nada”, e que “esse nome foi citado na delegacia”, mas “não conhece o acusado”. 4. Correta a decisão de primeiro grau que, considerando a inexistência de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse imputar a autoria do delito, impronunciou o agravante. 5. Agravo regimental provido.

Conhecimento e provimento do recurso especial. Restabelecimento da sentença de primeiro grau que impronunciou o agravante das imputações constantes da denúncia." (STJ - AgRg no AREsp: 1848729 MA 2021/0069738-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021)

Dessa forma, embora provada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer em relação à Autoria, o que implica a necessidade de impronunciar o Acusado, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, forte no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO WESLEY DA SILVA DOS SANTOS e DANIEL SILVA SANTOS, em relação aos fatos ali relatados, por insuficiência de provas de autoria da prática delitiva para levá-lo ao Egrégio Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000737-43.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Cleriston Santos Leite
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Impetrante: E. J. M. L.
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro
CEP.: 47800-163, Barreiras-BA, Fone: (77) 3614-3631, E-mail: barreirasvinfjuvmse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000737-43.2024.8.05.0022

Classe – Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)

IMPETRANTE: CLERISTON SANTOS LEITE e outros
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da Contestação de ID.435809477, fica a parte autora intimada para a Réplica, no prazo legal.

BARREIRAS, 8 de abril de 2024.
Bruno Alves de Almeida
Diretor de Secretaria

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Processo nº: 8005656-17.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE.

AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

REU: EUZEBIO MORO ZAVARISI

Prazo: 10

Citandos: TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS. Descrição do Bem: Imóvel rural denominado Fazenda Retiro da Picos, encravada em terras da antiga fazenda picos, no Município de Barreiras-Bahia, com área primitiva de 50.000,00ha - que de cuja desmembra uma área de 1.450,0 hectares, que passará a denominar-se de "Fazenda São José II". A implantação da Linha de Transmissão 230 KV Dianópolis II - Barreiras II C1, irá atingir a área de 7.1259ha do imóvel objeto da matrícula n. 758. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, ficam os TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responderem à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros , foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei. Barreiras-BA, 4 de abril de 2024

Juiz de Direito Titular: Alexandre Mota Brandão de Araújo.

Diretora de Secretaria: Brenda Podanosqui Pedreira.

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DECISÃO

8003544-60.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisco Idelfonso De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003544-60.2020.8.05.0027
AUTOR: FRANCISCO IDELFONSO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de obter a revisão dos juros do contrato de mútuo celebrado com a parte ré, sob pena de multa diária.
Afirmou que houve abusividade na fixação da taxa de juros.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito do autor.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."
Extrai-se daí que, para que seja revisada a taxa de juros remuneratórios dos contratos de mútuo, deve o consumidor demonstrar a abusividade capaz de o colocar em desvantagem exagerada.

No referido precedente, ficou assentado que “a alteração das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários depende da demonstração cabal de abuso, o qual deve ser apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento” (REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).
Ademais, no julgamento do REsp n. 1.821.182/RS, a Quarta Turma sintetizou uma série de fatores que podem impactar na definição da taxa de juros remuneratórios, explicando que a taxa de juros varia de acordo com cada cliente, sendo relevantes, exemplificativamente, as seguintes características: valor requerido pelo cliente; rating do cliente/risco; valor e fontes de renda do cliente; histórico de negativação/protesto em nome do cliente; relacionamento com a instituição financeira; prazo de amortização da dívida; existência ou não de garantias para a operação; qualidade (recuperabilidade) das garantias eventualmente aportadas; existência ou não de pagamento de parcela do bem a ser financiado (entrada) e em qual proporção; forma de pagamento da operação.
Resumindo esses parâmetros, no julgamento do Resp 2.009.614/SC, a Terceira Turma fixou o entendimento de que devem ser observados os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.
Portanto, “são insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” – ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual” (REsp n. 2.009.614/SC, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).
Conclui-se que, diante do atual panorama jurisprudência, em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade, devendo o consumidor demonstrar a abusividade diante das peculiaridades do caso concreto.
No entanto, na situação em questão, a parte autora limitou-se afirmar que os juros seriam abusivos com base na comparação entre a taxa média de mercado e a taxa aplicada ao caso, sem demonstrar, em uma cognição sumária, as peculiaridades do caso concreto que indicariam a abusividade da prática do fornecedor.
Em outras palavras, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes para embasar o pleito de tutela provisória, havendo a necessidade de análise de outros documentos, o que somente será possível após o contraditório.
Ante o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória.

AUDIÊNCIA
Designe-se audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Bom Jesus da Lapa – BA, 5 de julho de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

** Nome e Endereço do REQUERIDO:

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18 Andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0001157-73.2004.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Luiz Gonzaga Pina Santos Neto (OAB:MG83373)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Edvaldo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001157-73.2004.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EDVALDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face de EDVALDO DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.

O exequente informou na última petição que o executado, na via extrajudicial, realizou o pagamento dos valores cobrados, inclusive dos honorários.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000394-54.2016.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Felipe Honorio Dos Santos
Advogado: Clovis De Araujo Souza Filho (OAB:BA58264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000394-54.2016.8.05.0188
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: FELIPE HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): CLOVIS DE ARAUJO SOUZA FILHO (OAB:BA58264)

DESPACHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos em face do Pronunciamento Judicial proferido na ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária] ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS contra FELIPE HONORIO DOS SANTOS, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na peça processual acostada no ID.: 102609577 que passam a constar aqui como se transcritos estivessem

Determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002237-91.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Eliete Cerqueira Novaes Santos
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Município De Sítio Do Mato
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002237-91.2012.8.05.0027
AUTOR: ELIETE CERQUEIRA NOVAES SANTOS
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818)
REU: MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO registrado(a) civilmente como RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução oposto pela Fazenda Pública de Sítio do Mato/Ba, alegando ter ocorrido excesso de execução nos cálculos elaborados pelo(a) exequente, Eliete Cerqueira Novais Santos, uma vez que o cálculo apresentado não obedeceu aos índices de correção do título judicial. Por fim, informou que o pagamento da condenação deve obedecer os ditames da lei municipal n° 265/2018, que dispõe sobre os limites do município para pagamentos das obrigações de pequeno valor, sem a necessidade de emissão de precatórios.

Acostou como documentos a Lei Municipal nº 265/2018.

Devidamente intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou contestação aduzindo que os cálculos estão corretos e que o Município sequer se preocupou em provar o alegado excesso, não havendo que se falar em excesso de execução. Em seguida, requereu a expedição do RPV e na hipótese do requerido não cumprir a ordem de pagamento, que seja procedido o sequestro de bens.

É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao Embargante.

No tocante à alegação de excesso, de fato, o embargante não se preocupou em apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante exigido pelo § 3º do art. 917 do CPC, acostando apenas a Lei Municipal id- 29108080. Sendo assim, deixo de examinar a alegação de excesso, bem como a de nulidade da execução já que embasada no mesmo fundamento, conforme estabelecido pelo art. 917, §3° do CPC.

No que se refere à alegação de necessidade de formação do RPV, observo que a quantia exequenda não ultrapassa o teto dos benefícios pagos pelo INSS em 2019, data que foi inaugurada a fase satisfativa, razão pela qual deverá ser expedida a requisição de pequeno valor.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos sobreditos embargos, para determinar, após o trânsito em julgado da sentença, a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), a fim de que o executado deposite, no prazo de 60 dias, o crédito exequendo, em conta bancária à disposição do Juízo, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Com o trânsito em julgado. Arquive-se os autos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002237-91.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Eliete Cerqueira Novaes Santos
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Município De Sítio Do Mato
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002237-91.2012.8.05.0027
AUTOR: ELIETE CERQUEIRA NOVAES SANTOS
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818)
REU: MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO registrado(a) civilmente como RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução oposto pela Fazenda Pública de Sítio do Mato/Ba, alegando ter ocorrido excesso de execução nos cálculos elaborados pelo(a) exequente, Eliete Cerqueira Novais Santos, uma vez que o cálculo apresentado não obedeceu aos índices de correção do título judicial. Por fim, informou que o pagamento da condenação deve obedecer os ditames da lei municipal n° 265/2018, que dispõe sobre os limites do município para pagamentos das obrigações de pequeno valor, sem a necessidade de emissão de precatórios.

Acostou como documentos a Lei Municipal nº 265/2018.

Devidamente intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou contestação aduzindo que os cálculos estão corretos e que o Município sequer se preocupou em provar o alegado excesso, não havendo que se falar em excesso de execução. Em seguida, requereu a expedição do RPV e na hipótese do requerido não cumprir a ordem de pagamento, que seja procedido o sequestro de bens.

É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao Embargante.

No tocante à alegação de excesso, de fato, o embargante não se preocupou em apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante exigido pelo § 3º do art. 917 do CPC, acostando apenas a Lei Municipal id- 29108080. Sendo assim,

deixo de examinar a alegação de excesso, bem como a de nulidade da execução já que embasada no mesmo fundamento, conforme estabelecido pelo art. 917, §3° do CPC.

No que se refere à alegação de necessidade de formação do RPV, observo que a quantia exequenda não ultrapassa o teto dos benefícios pagos pelo INSS em 2019, data que foi inaugurada a fase satisfativa, razão pela qual deverá ser expedida a requisição de pequeno valor.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos sobreditos embargos, para determinar, após o trânsito em julgado da sentença, a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), a fim de que o executado deposite, no prazo de 60 dias, o crédito exequendo, em conta bancária à disposição do Juízo, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Com o trânsito em julgado. Arquive-se os autos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0002646-09.2008.8.05.0027 Embargos À Execução
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Embargante: Agricola Rio Real Ltda - Me
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Embargante: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002646-09.2008.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

Analisados os autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado dependendo de atos que competem ao demandante.

Instado o autor a se manifestar, este permaneceu inerte.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono do Autor à pretensão.

Dispõe o art. 485, VI, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, VI do CPC/2015. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, arquivem-se.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000193-11.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Therezinha Borges Pimenta
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000193-11.2022.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MARIA THEREZINHA BORGES PIMENTA
Endereço: Travessa Silvio Santos, 120, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida, Plataforma IV, 1º andar, 390, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-000
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
DESPACHO

1 - INTIME-SE a autora para manifestar-se acerca da contestação de id.186781634.

2 - Após, INTIMEM-SE as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham-me conclusos.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

Renato Cardoso Bezerra Filho

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO

8000193-11.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Therezinha Borges Pimenta
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000193-11.2022.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MARIA THEREZINHA BORGES PIMENTA
Endereço: Travessa Silvio Santos, 120, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida, Plataforma IV, 1º andar, 390, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-000
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
DESPACHO

1 - INTIME-SE a autora para manifestar-se acerca da contestação de id.186781634.

2 - Após, INTIMEM-SE as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham-me conclusos.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

Renato Cardoso Bezerra Filho

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8003258-82.2020.8.05.0027 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Maylla De Souza Spinola
Advogado: Carlos Eduardo Amorim De Oliveira Junior (OAB:SP431439)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Lourival Santos De Jesus
Advogado: Andreia Bonfim De Aquino (OAB:BA56944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8003258-82.2020.8.05.0027
EXEQUENTE: MAYLLA DE SOUZA SPINOLA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP431439)
EXECUTADO: LOURIVAL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANDREIA BONFIM DE AQUINO (OAB:BA56944)

DESPACHO

Vistos etc.

REVOGO a prisão civil do executado, sem prejuízo de nova decretação.

Intime-se a exequente para falar sobre a petição retro.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002356-61.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Alcides Francisco De Souza
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Requerido: Rosa Maria De Oliveira Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002356-61.2022.8.05.0027
REQUERENTE: ALCIDES FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
REQUERIDO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista ausência da parte requerida em audiência id: 416311429. INTIME-SE a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifesta interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção

Não havendo manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para sentença extintiva.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

DESPACHO

8000196-63.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Alcantara
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-63.2022.8.05.0027
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se acerca da contestação id. 421183301, bem como dizer se pretende a produção de demais provas, especificando-as.

2- Após, intime-se o réu para falar, em 15 dias, sobre a necessidade de produção de provas.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000536-51.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Silva Januario
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000536-51.2015.8.05.0027

REQUERENTE: MARIA SILVA JANUARIO

REQUERIDO: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MARIA SILVA JANUARIO em face de BANCO BMG SA.

Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).

Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.

1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Honorários deliberados. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa por até cinco anos em razão da gratuidade deferida.

2 – Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

3 – As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8002530-07.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Maria Ziza Dos Santos
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002530-07.2021.8.05.0027
INTERESSADO: MARIA ZIZA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SIDNEI RODRIGUES (OAB:BA56859), EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

1 - INTIMEM-SE as partes para dizer, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.

2 - Certifique a secretaria se o segundo réu foi citado e não se manifestou. Caso não citado, proceda-se com o ato.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001798-55.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Messias Teixeira Dos Santos
Advogado: Jose Genario Lucio Silva (OAB:BA56645)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001798-55.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 424369220.

Bom Jesus da Lapa-BA, 13 de dezembro de 2023.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0002876-41.2014.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jaime Jose Da Silva
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002876-41.2014.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: JAIME JOSE DA SILVA
Endereço: RUA MARIA DA GLORIA ,79, LAGOA GRANDE , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: ITAU UNIBANCO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JAIME JOSE DA SILVA em face de BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. e outros, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, o autor quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A última manifestação do autor data de 2015.

Em 2020 foi intimado para manifestar interesse no feito e nada requereu.

Até o presente momento continua inerte.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC.

CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001320-91.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Paquera Producoes Artisticas S/c Ltda - Me
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Barbara Medeiros Graia (OAB:BA77590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-91.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602), JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306), BARBARA MEDEIROS GRAIA (OAB:BA77590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA – ME ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados e representados.

Na exordial, narrou em síntese que: O autor em janeiro de 2013 contratou com a Ré a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval, de Bom Jesus da Lapa por 03 dias do evento, contrato em referencia o de nº 7021804732. Deste contrato o autor pagou antecipadamente pelo serviço, ficando acertado que caso valor não fosse suficiente, ou seja, o uso da energia superasse o adiantamento, ao final do contrato o Autor quitaria o valor remanescente, da mesma forma, caso o uso de energia fosse a menor, os valores créditos antecipados a Ré seriam devidamente restituídos ao Autor. No entanto, não foi isso que ocorreu, pois que houve um saldo de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e o Autor procurou receber por diversas vezes de modo amigável, restando infrutífera as suas tentativas. Na sua última tentativa de receber os valores, conforme protocolo de atendimento de nº 8074011019, documento anexo, não obteve sucesso na empreitada, o que fez socorre do judiciário par que agindo lhe proporcione a justiça no caso em tela.

Por fim, requereu a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais e materiais que diz ter sofrido.

Exordial instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 2919526 a 2919539.

Custas satisfeitas no ID 3428510.

Despacho inaugural de ID 12734288.

Na audiência de ID 14380627 as partes não transacionaram.

Contestação de ID 14734717, acompanhada de instrumentos de representação e documentos de mérito.

Com a peça de bloqueio aduziu, em preliminar a inépcia da inicial e a decadência e prescrição incidentes ao caso. No mérito, sustentou, em síntese, que a “parte Autora não apresentar contrato, não conseguir comprovar o suposto pagamento, bem como justificar o valor pleiteado e não conseguir fundamentar o seu pedido de devolução”, razão pela qual requereu a improcedência da pretensão autoral.

Réplica de ID 17484993.

Intimadas, as partes desejaram o julgamento antecipado (ID 208347657 e ID 212147210).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, I, do CPC, sobretudo porque, embora intimadas, as partes não desejaram a produção de demais provas.

Antes de analisar o mérito, aprecio as preliminares suscitadas.

Não há razão com a preliminar de inépcia da inicial. O autor delineou de forma suficiente a situação fática que ensejou o seu pleito. Ademais, a ré não possuiu qualquer dificuldade em apresentar contestação, ou seja, de defender-se. Nesse sentido, rejeito a preliminar posto que a inicial não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 330 do CPC, e a procedência ou não da pretensão será analisada em momento oportuno (mérito).

No que concerne à decadência e prescrição, a um só tempo rejeito-as, uma vez que a pretensão autoral diz respeito ao inadimplemento contratual imputado ao réu, o que atrai a incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/02 e da jurisprudência pacífica do STJ (EREsp 1280825, a título de exemplo).

Passo a analisar o mérito.

O cerne do conflito reside em saber (i) se as partes firmaram contrato para a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval por parte da ré em favor do autor, (ii) se o demandante efetuou pagamento de valores, (iii) se houve consumo em valor menor do que o montante pago pelo demandante, e (iv) se há valor a ser restituído pela demandada.

Dispõe o art. 373, I, do CPC que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, o que significa dizer que cabe a ela a prova de todas as alegações acima expostas.

Todavia, é de se notar que aquele demandante não se desincumbiu do exposto.

Não há qualquer prova do contrato firmado, do pagamento do valor que o autor diz ter efetuado, do consumo da energia elétrica do período narrado, tampouco de que esse consumo ensejou um pagamento de valor menor do que o demandante efetuou supostamente à parte adversa.

Ou seja, não há mínima prova que seja das narrativas autorais.

Ademais, vale ressaltar, o autor obteve momento processual para se desincumbir do exposto (réplica e quando intimado para dizer se pretendia produzir mais provas); todavia, não observou seu direito-dever processual.

Outrossim, não há que se falar em qualquer inversão do ônus da prova em seu favor, na medida em que não se está diante de fato do serviço (a ensejar uma natural inversão probatória) ou qualquer impossibilidade de o autor produzir ainda que minimamente provas de suas alegações.

Por conseguinte, inexistindo qualquer lastro nas alegações autorais, não há que se falar em qualquer dano (moral ou material), o que enseja a improcedência de sua pretensão indenizatória com a presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com o exame do mérito. Custas recolhidas. Condeno o autor nos honorários de 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, 26 de janeiro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001320-91.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Paquera Producoes Artisticas S/c Ltda - Me
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Barbara Medeiros Graia (OAB:BA77590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-91.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602), JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306), BARBARA MEDEIROS GRAIA (OAB:BA77590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA – ME ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados e representados.

Na exordial, narrou em síntese que: O autor em janeiro de 2013 contratou com a Ré a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval, de Bom Jesus da Lapa por 03 dias do evento, contrato em referencia o de nº 7021804732. Deste contrato o autor pagou antecipadamente pelo serviço, ficando acertado que caso valor não fosse suficiente, ou seja, o uso da energia superasse o adiantamento, ao final do contrato o Autor quitaria o valor remanescente, da mesma forma, caso o uso de energia fosse a menor, os valores créditos antecipados a Ré seriam devidamente restituídos ao Autor. No entanto, não foi isso que ocorreu, pois que houve um saldo de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e o Autor procurou receber por diversas vezes de modo amigável, restando infrutífera as suas tentativas. Na sua última tentativa de receber os valores, conforme protocolo de atendimento de nº 8074011019, documento anexo, não obteve sucesso na empreitada, o que fez socorre do judiciário par que agindo lhe proporcione a justiça no caso em tela.

Por fim, requereu a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais e materiais que diz ter sofrido.

Exordial instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 2919526 a 2919539.

Custas satisfeitas no ID 3428510.

Despacho inaugural de ID 12734288.

Na audiência de ID 14380627 as partes não transacionaram.

Contestação de ID 14734717, acompanhada de instrumentos de representação e documentos de mérito.

Com a peça de bloqueio aduziu, em preliminar a inépcia da inicial e a decadência e prescrição incidentes ao caso. No mérito, sustentou, em síntese, que a “parte Autora não apresentar contrato, não conseguir comprovar o suposto pagamento, bem como justificar o valor pleiteado e não conseguir fundamentar o seu pedido de devolução”, razão pela qual requereu a improcedência da pretensão autoral.

Réplica de ID 17484993.

Intimadas, as partes desejaram o julgamento antecipado (ID 208347657 e ID 212147210).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, I, do CPC, sobretudo porque, embora intimadas, as partes não desejaram a produção de demais provas.

Antes de analisar o mérito, aprecio as preliminares suscitadas.

Não há razão com a preliminar de inépcia da inicial. O autor delineou de forma suficiente a situação fática que ensejou o seu pleito. Ademais, a ré não possuiu qualquer dificuldade em apresentar contestação, ou seja, de defender-se. Nesse sentido, rejeito a preliminar posto que a inicial não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 330 do CPC, e a procedência ou não da pretensão será analisada em momento oportuno (mérito).

No que concerne à decadência e prescrição, a um só tempo rejeito-as, uma vez que a pretensão autoral diz respeito ao inadimplemento contratual imputado ao réu, o que atrai a incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/02 e da jurisprudência pacífica do STJ (EREsp 1280825, a título de exemplo).

Passo a analisar o mérito.

O cerne do conflito reside em saber (i) se as partes firmaram contrato para a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval por parte da ré em favor do autor, (ii) se o demandante efetuou pagamento de valores, (iii) se houve consumo em valor menor do que o montante pago pelo demandante, e (iv) se há valor a ser restituído pela demandada.

Dispõe o art. 373, I, do CPC que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, o que significa dizer que cabe a ela a prova de todas as alegações acima expostas.

Todavia, é de se notar que aquele demandante não se desincumbiu do exposto.

Não há qualquer prova do contrato firmado, do pagamento do valor que o autor diz ter efetuado, do consumo da energia elétrica do período narrado, tampouco de que esse consumo ensejou um pagamento de valor menor do que o demandante efetuou supostamente à parte adversa.

Ou seja, não há mínima prova que seja das narrativas autorais.

Ademais, vale ressaltar, o autor obteve momento processual para se desincumbir do exposto (réplica e quando intimado para dizer se pretendia produzir mais provas); todavia, não observou seu direito-dever processual.

Outrossim, não há que se falar em qualquer inversão do ônus da prova em seu favor, na medida em que não se está diante de fato do serviço (a ensejar uma natural inversão probatória) ou qualquer impossibilidade de o autor produzir ainda que minimamente provas de suas alegações.

Por conseguinte, inexistindo qualquer lastro nas alegações autorais, não há que se falar em qualquer dano (moral ou material), o que enseja a improcedência de sua pretensão indenizatória com a presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com o exame do mérito. Custas recolhidas. Condeno o autor nos honorários de 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, 26 de janeiro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001320-91.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Paquera Producoes Artisticas S/c Ltda - Me
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Barbara Medeiros Graia (OAB:BA77590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-91.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602), JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306), BARBARA MEDEIROS GRAIA (OAB:BA77590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA – ME ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados e representados.

Na exordial, narrou em síntese que: O autor em janeiro de 2013 contratou com a Ré a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval, de Bom Jesus da Lapa por 03 dias do evento, contrato em referencia o de nº

7021804732. Deste contrato o autor pagou antecipadamente pelo serviço, ficando acertado que caso valor não fosse suficiente, ou seja, o uso da energia superasse o adiantamento, ao final do contrato o Autor quitaria o valor remanescente, da mesma forma, caso o uso de energia fosse a menor, os valores créditos antecipados a Ré seriam devidamente restituídos ao Autor. No entanto, não foi isso que ocorreu, pois que houve um saldo de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e o Autor procurou receber por diversas vezes de modo amigável, restando infrutífera as suas tentativas. Na sua última tentativa de receber os valores, conforme protocolo de atendimento de nº 8074011019, documento anexo, não obteve sucesso na empreitada, o que fez socorre do judiciário par que agindo lhe proporcione a justiça no caso em tela.

Por fim, requereu a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais e materiais que diz ter sofrido.

Exordial instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 2919526 a 2919539.

Custas satisfeitas no ID 3428510.

Despacho inaugural de ID 12734288.

Na audiência de ID 14380627 as partes não transacionaram.

Contestação de ID 14734717, acompanhada de instrumentos de representação e documentos de mérito.

Com a peça de bloqueio aduziu, em preliminar a inépcia da inicial e a decadência e prescrição incidentes ao caso. No mérito, sustentou, em síntese, que a “parte Autora não apresentar contrato, não conseguir comprovar o suposto pagamento, bem como justificar o valor pleiteado e não conseguir fundamentar o seu pedido de devolução”, razão pela qual requereu a improcedência da pretensão autoral.

Réplica de ID 17484993.

Intimadas, as partes desejaram o julgamento antecipado (ID 208347657 e ID 212147210).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, I, do CPC, sobretudo porque, embora intimadas, as partes não desejaram a produção de demais provas.

Antes de analisar o mérito, aprecio as preliminares suscitadas.

Não há razão com a preliminar de inépcia da inicial. O autor delineou de forma suficiente a situação fática que ensejou o seu pleito. Ademais, a ré não possuiu qualquer dificuldade em apresentar contestação, ou seja, de defender-se. Nesse sentido, rejeito a preliminar posto que a inicial não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 330 do CPC, e a procedência ou não da pretensão será analisada em momento oportuno (mérito).

No que concerne à decadência e prescrição, a um só tempo rejeito-as, uma vez que a pretensão autoral diz respeito ao inadimplemento contratual imputado ao réu, o que atrai a incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/02 e da jurisprudência pacífica do STJ (EREsp 1280825, a título de exemplo).

Passo a analisar o mérito.

O cerne do conflito reside em saber (i) se as partes firmaram contrato para a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval por parte da ré em favor do autor, (ii) se o demandante efetuou pagamento de valores, (iii) se houve consumo em valor menor do que o montante pago pelo demandante, e (iv) se há valor a ser restituído pela demandada.

Dispõe o art. 373, I, do CPC que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, o que significa dizer que cabe a ela a prova de todas as alegações acima expostas.

Todavia, é de se notar que aquele demandante não se desincumbiu do exposto.

Não há qualquer prova do contrato firmado, do pagamento do valor que o autor diz ter efetuado, do consumo da energia elétrica do período narrado, tampouco de que esse consumo ensejou um pagamento de valor menor do que o demandante efetuou supostamente à parte adversa.

Ou seja, não há mínima prova que seja das narrativas autorais.

Ademais, vale ressaltar, o autor obteve momento processual para se desincumbir do exposto (réplica e quando intimado para dizer se pretendia produzir mais provas); todavia, não observou seu direito-dever processual.

Outrossim, não há que se falar em qualquer inversão do ônus da prova em seu favor, na medida em que não se está diante de fato do serviço (a ensejar uma natural inversão probatória) ou qualquer impossibilidade de o autor produzir ainda que minimamente provas de suas alegações.

Por conseguinte, inexistindo qualquer lastro nas alegações autorais, não há que se falar em qualquer dano (moral ou material), o que enseja a improcedência de sua pretensão indenizatória com a presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com o exame do mérito. Custas recolhidas. Condeno o autor nos honorários de 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, 26 de janeiro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001320-91.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Paquera Producoes Artisticas S/c Ltda - Me
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Barbara Medeiros Graia (OAB:BA77590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-91.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602), JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306), BARBARA MEDEIROS GRAIA (OAB:BA77590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA – ME ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados e representados.

Na exordial, narrou em síntese que: O autor em janeiro de 2013 contratou com a Ré a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval, de Bom Jesus da Lapa por 03 dias do evento, contrato em referencia o de nº 7021804732. Deste contrato o autor pagou antecipadamente pelo serviço, ficando acertado que caso valor não fosse suficiente, ou seja, o uso da energia superasse o adiantamento, ao final do contrato o Autor quitaria o valor remanescente, da mesma forma, caso o uso de energia fosse a menor, os valores créditos antecipados a Ré seriam devidamente restituídos ao Autor. No entanto, não foi isso que ocorreu, pois que houve um saldo de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e o Autor procurou receber por diversas vezes de modo amigável, restando infrutífera as suas tentativas. Na sua última tentativa de receber os valores, conforme protocolo de atendimento de nº 8074011019, documento anexo, não obteve sucesso na empreitada, o que fez socorre do judiciário par que agindo lhe proporcione a justiça no caso em tela.

Por fim, requereu a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais e materiais que diz ter sofrido.

Exordial instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 2919526 a 2919539.

Custas satisfeitas no ID 3428510.

Despacho inaugural de ID 12734288.

Na audiência de ID 14380627 as partes não transacionaram.

Contestação de ID 14734717, acompanhada de instrumentos de representação e documentos de mérito.

Com a peça de bloqueio aduziu, em preliminar a inépcia da inicial e a decadência e prescrição incidentes ao caso. No mérito, sustentou, em síntese, que a "parte Autora não apresentar contrato, não conseguir comprovar o suposto pagamento, bem como justificar o valor pleiteado e não conseguir fundamentar o seu pedido de devolução", razão pela qual requereu a improcedência da pretensão autoral.

Réplica de ID 17484993.

Intimadas, as partes desejaram o julgamento antecipado (ID 208347657 e ID 212147210).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, I, do CPC, sobretudo porque, embora intimadas, as partes não desejaram a produção de demais provas.

Antes de analisar o mérito, aprecio as preliminares suscitadas.

Não há razão com a preliminar de inépcia da inicial. O autor delineou de forma suficiente a situação fática que ensejou o seu pleito. Ademais, a ré não possuiu qualquer dificuldade em apresentar contestação, ou seja, de defender-se. Nesse sentido, rejeito a preliminar posto que a inicial não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 330 do CPC, e a procedência ou não da pretensão será analisada em momento oportuno (mérito).

No que concerne à decadência e prescrição, a um só tempo rejeito-as, uma vez que a pretensão autoral diz respeito ao inadimplemento contratual imputado ao réu, o que atrai a incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/02 e da jurisprudência pacífica do STJ (EREsp 1280825, a título de exemplo).

Passo a analisar o mérito.

O cerne do conflito reside em saber (i) se as partes firmaram contrato para a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval por parte da ré em favor do autor, (ii) se o demandante efetuou pagamento de valores, (iii) se houve consumo em valor menor do que o montante pago pelo demandante, e (iv) se há valor a ser restituído pela demandada.

Dispõe o art. 373, I, do CPC que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, o que significa dizer que cabe a ela a prova de todas as alegações acima expostas.

Todavia, é de se notar que aquele demandante não se desincumbiu do exposto.

Não há qualquer prova do contrato firmado, do pagamento do valor que o autor diz ter efetuado, do consumo da energia elétrica do período narrado, tampouco de que esse consumo ensejou um pagamento de valor menor do que o demandante efetuou supostamente à parte adversa.

Ou seja, não há mínima prova que seja das narrativas autorais.

Ademais, vale ressaltar, o autor obteve momento processual para se desincumbir do exposto (réplica e quando intimado para dizer se pretendia produzir mais provas); todavia, não observou seu direito-dever processual.

Outrossim, não há que se falar em qualquer inversão do ônus da prova em seu favor, na medida em que não se está diante de fato do serviço (a ensejar uma natural inversão probatória) ou qualquer impossibilidade de o autor produzir ainda que minimamente provas de suas alegações.

Por conseguinte, inexistindo qualquer lastro nas alegações autorais, não há que se falar em qualquer dano (moral ou material), o que enseja a improcedência de sua pretensão indenizatória com a presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com o exame do mérito. Custas recolhidas. Condeno o autor nos honorários de 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, 26 de janeiro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001320-91.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Paquera Producoes Artisticas S/c Ltda - Me
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Barbara Medeiros Graia (OAB:BA77590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001320-91.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602), JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306), BARBARA MEDEIROS GRAIA (OAB:BA77590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

PAQUERA PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA – ME ingressou com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados e representados.

Na exordial, narrou em síntese que: O autor em janeiro de 2013 contratou com a Ré a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval, de Bom Jesus da Lapa por 03 dias do evento, contrato em referencia o de nº 7021804732. Deste contrato o autor pagou antecipadamente pelo serviço, ficando acertado que caso valor não fosse suficiente, ou seja, o uso da energia superasse o adiantamento, ao final do contrato o Autor quitaria o valor remanescente, da mesma forma, caso o uso de energia fosse a menor, os valores créditos antecipados a Ré seriam devidamente restituídos ao Autor. No entanto, não foi isso que ocorreu, pois que houve um saldo de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e o Autor procurou receber por diversas vezes de modo amigável, restando infrutífera as suas tentativas. Na sua última tentativa de receber os valores, conforme protocolo de atendimento de nº 8074011019, documento anexo, não obteve sucesso na empreitada, o que fez socorre do judiciário par que agindo lhe proporcione a justiça no caso em tela.

Por fim, requereu a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais e materiais que diz ter sofrido.

Exordial instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 2919526 a 2919539.

Custas satisfeitas no ID 3428510.

Despacho inaugural de ID 12734288.

Na audiência de ID 14380627 as partes não transacionaram.

Contestação de ID 14734717, acompanhada de instrumentos de representação e documentos de mérito.

Com a peça de bloqueio aduziu, em preliminar a inépcia da inicial e a decadência e prescrição incidentes ao caso. No mérito, sustentou, em síntese, que a “parte Autora não apresentar contrato, não conseguir comprovar o suposto pagamento, bem como justificar o valor pleiteado e não conseguir fundamentar o seu pedido de devolução”, razão pela qual requereu a improcedência da pretensão autoral.

Réplica de ID 17484993.

Intimadas, as partes desejaram o julgamento antecipado (ID 208347657 e ID 212147210).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, I, do CPC, sobretudo porque, embora intimadas, as partes não desejaram a produção de demais provas.

Antes de analisar o mérito, aprecio as preliminares suscitadas.

Não há razão com a preliminar de inépcia da inicial. O autor delineou de forma suficiente a situação fática que ensejou o seu pleito. Ademais, a ré não possuiu qualquer dificuldade em apresentar contestação, ou seja, de defender-se. Nesse sentido, rejeito a preliminar posto que a inicial não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 330 do CPC, e a procedência ou não da pretensão será analisada em momento oportuno (mérito).

No que concerne à decadência e prescrição, a um só tempo rejeito-as, uma vez que a pretensão autoral diz respeito ao inadimplemento contratual imputado ao réu, o que atrai a incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/02 e da jurisprudência pacífica do STJ (EREsp 1280825, a título de exemplo).

Passo a analisar o mérito.

O cerne do conflito reside em saber (i) se as partes firmaram contrato para a prestação do fornecimento de energia elétrica para o período constante do Pré-carnaval por parte da ré em favor do autor, (ii) se o demandante efetuou pagamento de valores, (iii) se houve consumo em valor menor do que o montante pago pelo demandante, e (iv) se há valor a ser restituído pela demandada.

Dispõe o art. 373, I, do CPC que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de sua pretensão, o que significa dizer que cabe a ela a prova de todas as alegações acima expostas.

Todavia, é de se notar que aquele demandante não se desincumbiu do exposto.

Não há qualquer prova do contrato firmado, do pagamento do valor que o autor diz ter efetuado, do consumo da energia elétrica do período narrado, tampouco de que esse consumo ensejou um pagamento de valor menor do que o demandante efetuou supostamente à parte adversa.

Ou seja, não há mínima prova que seja das narrativas autorais.

Ademais, vale ressaltar, o autor obteve momento processual para se desincumbir do exposto (réplica e quando intimado para dizer se pretendia produzir mais provas); todavia, não observou seu direito-dever processual.

Outrossim, não há que se falar em qualquer inversão do ônus da prova em seu favor, na medida em que não se está diante de fato do serviço (a ensejar uma natural inversão probatória) ou qualquer impossibilidade de o autor produzir ainda que minimamente provas de suas alegações.

Por conseguinte, inexistindo qualquer lastro nas alegações autorais, não há que se falar em qualquer dano (moral ou material), o que enseja a improcedência de sua pretensão indenizatória com a presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com o exame do mérito. Custas recolhidas. Condeno o autor nos honorários de 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, 26 de janeiro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8001259-89.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Joel Sirqueira Longo 27747775857
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001259-89.2023.8.05.0027
AUTOR: JOEL SIRQUEIRA LONGO 27747775857
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para falar sobre a contestação, no prazo de 15 dias, bem como dizer se pretende a produção de demais provas, especificando-as para tanto.

Em seguida, intime-se o réu para falar no mesmo prazo e no mesmo sentido.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8003673-65.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Severiano Duarte Campos
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003673-65.2020.8.05.0027
AUTOR: SEVERIANO DUARTE CAMPOS
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE as partes para dizer, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0000464-76.2013.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Autor: Roberto Santos Nascimento
Advogado: Lucas Fogaca Chaves (OAB:BA37433)
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000464-76.2013.8.05.0188

REQUERENTE: Nome: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
Endereço: AV. MANOEL NOVAIS, Nº 258, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO SANTOS NASCIMENTO em face de BANCO AGIBANK S.A, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, o autor quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A última manifestação do autor data do ano de 2014.

Intimado em 2020 para manifestar interesse no feito, quedou-se inerte.

Até o presente momento permanece em silêncio.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC.

CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000489-96.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Lauraci De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Lucelia Rodrigues Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Lucelia Vieira Lima
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000489-96.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 05/10/2023, às 15:00 horas, para realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de agosto de 2023.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000452-69.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Albertina De Oliveira Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aldivania Alves Sales
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Alzitania Santana Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)

Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000452-69.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 05/10/2023, às 15:20 horas, para realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de agosto de 2023.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000914-26.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Carla Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Catiane Vieira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Cristina Dos Santos Gama Flores
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000914-26.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 05/10/2023, às 14:20 horas, para realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de agosto de 2023.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000910-86.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Angela Lucia Silva Porto
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Antonio Dourado Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Arizelia Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000910-86.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 05/10/2023, às 14:00 horas, para realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de agosto de 2023.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000456-09.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Alba Leite Dos Santos Franco
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Ana Pereira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aparecida Xavier Ferreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000456-09.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 05/10/2023, às 15:40 horas, para realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de agosto de 2023.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000495-06.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Luzenilde Da Silva Gomes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Sonia Silva Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Sueli Leles Balisa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000495-06.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 05/10/2023, às 14:40 horas, para realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de agosto de 2023.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0000360-21.2012.8.05.0188 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Joao Luiz Pereira De Almeida
Advogado: Jacinto Elisio De Souza (OAB:BA13407)
Requerido: Cleiton Pereira De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000360-21.2012.8.05.0188
REQUERENTE: JOÃO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JACINTO ELISIO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JACINTO ELISIO DE SOUZA (OAB:BA13407)
REQUERIDO: CLEITON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. DN.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0003128-83.2010.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Interessado: Domingos Elias De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003128-83.2010.8.05.0027

INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970)
INTERESSADO: DOMINGOS ELIAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se PESSOALMENTE o(a,s) INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.

Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.

Int.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0003639-86.2007.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Parte Autora: Nivalter Magalhaes Santos
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Parte Re: Juventina Oliveira Magalhães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003639-86.2007.8.05.0027
PARTE AUTORA: NIVALTER MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)
PARTE RE: JUVENTINA OLIVEIRA MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 28881817.

Oficie-se o cartório competente a respeito da sentença.

Após, arquivem-se os autos caso não haja outro requerimento.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0002223-10.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jeane Da Silva Santos
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Município De Sítio Do Mato
Advogado: Josafa Marinho De Aguiar (OAB:BA27686)
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002223-10.2012.8.05.0027
AUTOR: JEANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818)
REU: MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO
Advogado(s): JOSAFA MARINHO DE AGUIAR (OAB:BA27686), RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

DESPACHO

1 – PROMOVA-SE a Secretaria a alteração da classe processual no sistema PJE para “cumprimento de sentença”.

2 – Preenchido os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 – Após manifestação da parte executada ou certificado nos autos o transcurso in albis do prazo legal, dê-se VISTAS dos autos a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

4 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Int. DN.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001501-19.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Necy Costa Prado
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Reu: Patricia De Vasconcelos Silva
Advogado: Sarah Julia Vasconcelos De Freitas (OAB:DF59234)
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001501-19.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 12:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001501-19.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Necy Costa Prado
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Reu: Patricia De Vasconcelos Silva
Advogado: Sarah Julia Vasconcelos De Freitas (OAB:DF59234)
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001501-19.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 12:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002899-21.2013.8.05.0027 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisca Joana De Souza
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Ronaldo Borges Dourado
Reu: Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Reu: Josefa Albertina Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Terceiro Interessado: Jose Silva De Jesus
Terceiro Interessado: João Brandão Vieira
Terceiro Interessado: Divaldo Pedro Alencar
Terceiro Interessado: Benedito Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: José Francisco Vieira De França
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do São Francisco E Do Parnaíba-codevasf
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002899-21.2013.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: FRANCISCA JOANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RONALDO BORGES DOURADO
Endereço: PROJETO FORMOSO, SETOR 07, LOTE 447, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSEFA ALBERTINA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 - PROCEDA-SE a Secretaria a habilitação do patrono conforme solicitado.

2 - Após, INTIMEM-SE as partes para requererem as provas que eventualmente pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito Deignado

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002899-21.2013.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisca Joana De Souza
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Ronaldo Borges Dourado
Reu: Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Reu: Josefa Albertina Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Terceiro Interessado: Jose Silva De Jesus
Terceiro Interessado: João Brandão Vieira
Terceiro Interessado: Divaldo Pedro Alencar
Terceiro Interessado: Benedito Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: José Francisco Vieira De França
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do São Francisco E Do Parnaíba-codevasf
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002899-21.2013.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: FRANCISCA JOANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RONALDO BORGES DOURADO
Endereço: PROJETO FORMOSO, SETOR 07, LOTE 447, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSEFA ALBERTINA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 - PROCEDA-SE a Secretaria a habilitação do patrono conforme solicitado.

2 - Após, INTIMEM-SE as partes para requererem as provas que eventualmente pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito Deignado

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002899-21.2013.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisca Joana De Souza
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Ronaldo Borges Dourado
Reu: Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Reu: Josefa Albertina Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Terceiro Interessado: Jose Silva De Jesus
Terceiro Interessado: João Brandão Vieira
Terceiro Interessado: Divaldo Pedro Alencar

Terceiro Interessado: Benedito Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: José Francisco Vieira De França
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do São Francisco E Do Parnaíba-codevasf
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002899-21.2013.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: FRANCISCA JOANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RONALDO BORGES DOURADO
Endereço: PROJETO FORMOSO, SETOR 07, LOTE 447, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSEFA ALBERTINA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 - PROCEDA-SE a Secretaria a habilitação do patrono conforme solicitado.

2 - Após, INTIMEM-SE as partes para requererem as provas que eventualmente pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito Deignado

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0002899-21.2013.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisca Joana De Souza
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Ronaldo Borges Dourado
Reu: Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Reu: Josefa Albertina Dos Santos
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Terceiro Interessado: Jose Silva De Jesus
Terceiro Interessado: João Brandão Vieira
Terceiro Interessado: Divaldo Pedro Alencar
Terceiro Interessado: Benedito Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: José Francisco Vieira De França
Terceiro Interessado: Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do São Francisco E Do Parnaíba-codevasf
Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002899-21.2013.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: FRANCISCA JOANA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RONALDO BORGES DOURADO
Endereço: PROJETO FORMOSO, SETOR 07, LOTE 447, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSEFA ALBERTINA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1 - PROCEDA-SE a Secretaria a habilitação do patrono conforme solicitado.

2 - Após, INTIMEM-SE as partes para requererem as provas que eventualmente pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito Deignado

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001090-05.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Francisco Dos Santos Moreira
Advogado: Tarcio Salvador Oliveira (OAB:BA56750)
Advogado: Andrea Salvador Morais (OAB:BA42461)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001090-05.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XII e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação (ID _____).

Bom Jesus da Lapa, 24 de julho de 2023.

MARCILIO CASTRO CARNEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001090-05.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Francisco Dos Santos Moreira
Advogado: Tarcio Salvador Oliveira (OAB:BA56750)
Advogado: Andrea Salvador Morais (OAB:BA42461)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001090-05.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XII e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação (ID _____).

Bom Jesus da Lapa, 24 de julho de 2023.

MARCILIO CASTRO CARNEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001313-55.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: J. D. S. D. C.
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: I. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001313-55.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: J. D. S. D. C.

REQUERIDO: Nome: I. D. S. S.

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para colacionar aos autos comprovante de residência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araújo

Juiz de Direito em substituição

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000615-54.2020.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: G. D. S.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Requerente: G. C. D. S.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000615-54.2020.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: GEORGE DOS SANTOS
Endereço: Travessa da Rua Paraná, 61, casa, Centro, Agrovila 09, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Nome: GABRIELLE CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua D, S/N, casa, Agrovila 11, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO:

DESPACHO

1 - DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que os elementos anexados nos autos vislumbram o deferimento do pleito.

2 - INTIME-SE os requerentes para se manifestarem acerca do id. 58920068, dado que fora determinado por este juízo a emenda da inicial, diante do valor atribuído à causa, sob pena de retificação de ofício.

Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000650-19.2017.8.05.0027 Regulamentação De Visitas

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: D. R. L.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: L. A. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000650-19.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: DENILTON RODRIGUES LEITE
Advogado(s): EMANUEL LARANJEIRA GOMES registrado(a) civilmente como EMANUEL LARANJEIRA GOMES (OAB:BA42665)
REQUERIDO: Lucimary Aparecida dos Santos Consolação
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000331-17.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Raimunda Maria Alves Dos Santos
Advogado: Barbara Juliana Menezes De Souza (OAB:BA28781)
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Requerido: Antonio Pereira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000331-17.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 02/10/2023, às 08:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/3880574

Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de setembro de 2023.

GEDEAO OLIVEIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000331-17.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Raimunda Maria Alves Dos Santos
Advogado: Barbara Juliana Menezes De Souza (OAB:BA28781)
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Requerido: Antonio Pereira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000331-17.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 02/10/2023, às 08:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/3880574

Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de setembro de 2023.

GEDEAO OLIVEIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8002404-54.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: K. H. D. P. C.
Advogado: Raquel Romero De Oliveira Fernandes (OAB:GO11145)
Reu: G. H. M. D. P. R. C. C. G. H. M. D. P.
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NA FORMA DA DECISÃO ID: 164679508

E DESPACHO ID: 412187561

PROCESSO Nº: 8002404-54.2021.8.05.0027

AUTOR: KAIO HENRIQUE DE PAULA CASTRO

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MUNIZ DE PAULA, Endereço: RUA B, 03, CONSOLAÇÃO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 04/04/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039

Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 17 de fevereiro de 2024.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000704-14.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: N. L. D. M. L.
Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)
Reu: P. C. D. S.
Advogado: Jeova Da Silva Pereira (OAB:TO7222-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000704-14.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: NELIA LUCIA DE MEDEIROS LOIOLA
Advogado(s): ANGELO EMANUEL VIEIRA MOREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANGELO EMANUEL VIEIRA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA60454)
REU: PAULINO CAETANO DE SOUZA
Advogado(s): JEOVA DA SILVA PEREIRA (OAB:TO7222-A)

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem. A própria parte autora tumultuou o feito, vez que se trata de AÇÃO DE CONHECIMENTO não julgada e a parte passou a requerer cumprimento da decisão liminar. É cediço que o cumprimento provisória é feito em autos apartados. Assim, deixa-se de determinar providências de execução até que a parte faça a distribuição correta.

Ainda, em exame dos autos, não houve, até o momento, a fixação de prazo do requerido para contestar.

Assim, intime-se o requerido para, em 15 dias, contestar o feito.

Após, réplica pela autora em 15 dias.

Em cada manifestação deverão as partes especificar provas e, caso requeira prova testemunhal, deve informar o rol com qualificação e dizer o fato que pretende provar, sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito designado - Força-tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8000394-42.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Tiago Conceicao Barbosa Dos Santos
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-42.2018.8.05.0027
AUTOR: TIAGO CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE as partes para dizer, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8000700-35.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Benedito Marcelino De Almeida Neto
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000700-35.2023.8.05.0027
AUTOR: BENEDITO MARCELINO DE ALMEIDA NETO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

INTIME-SE a parte ré para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, alcance e pertinência, ou o interesse no julgamento antecipado do feito, ante eventual dispensa de produção de outras provas pela parte autora, considerando a prova documental até então acostada.

Oportunamente, à conclusão para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001757-59.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: R. R. D. S.
Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)
Advogado: Allan Miranda Santos Cerqueira (OAB:BA63196)
Reu: M. O. R.
Advogado: Stephanie Da Cruz Barroso (OAB:DF46458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

1 - Intimem-se as partes para tomar ciência do resultado do exame de DNA constante no ID 426946075, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – Cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa, 12 de janeiro de 2024

Paulo Roberto Rodrigues Castro

Escrivão da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001757-59.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: R. R. D. S.
Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)
Advogado: Allan Miranda Santos Cerqueira (OAB:BA63196)
Reu: M. O. R.
Advogado: Stephanie Da Cruz Barroso (OAB:DF46458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

1 - Intimem-se as partes para tomar ciência do resultado do exame de DNA constante no ID 426946075, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – Cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa, 12 de janeiro de 2024

Paulo Roberto Rodrigues Castro

Escrivão da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000931-33.2021.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: G. D. S. R.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Executado: M. L. N.

Intimação:
DESPACHO

1 - DEFIRO o pedido de realização de pesquisa nos sistemas eletrônicos SIEL, INFOJUD, RENAJUD e INFOSEG (endereço) do requerido.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo

Juiz de Direito em Substituição

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

DESPACHO

8001250-06.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: E. A. D. A.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: A. L. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001250-06.2018.8.05.0027
REQUERENTE: ELISANGELA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): EMANUEL LARANJEIRA GOMES (OAB:BA42665)
REQUERIDO: ANDRÉ LIMA DE ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. DN.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8002234-53.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Requerido: O. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002234-53.2019.8.05.0027
REQUERENTE: MARIA CARLOS DA SILVA
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119), GRAZIELE FERREIRA MAIA (OAB:BA63655)
REQUERIDO: OURISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Habilite-se conforme requerido no id. 437802164, a Dra. ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA, inscrita nos quadros da OAB/BA 80.282.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. DN.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000702-05.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: L. C. D. A. S.
Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)
Reu: L. D. C. N.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000702-05.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/Intimatória, ID 409935651.

Bom Jesus da Lapa, 14 de setembro de 2023.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8002474-03.2023.8.05.0027 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Edmilson De Oliveira Santos
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Edmilson De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002474-03.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo juntar aos autos comprovação de renda, contracheque ou outro documento hábil, atualizado(s), que comprove(m) sua situação de hipossuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e/ou cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).

Proceda o cartório as intimações necessárias.

P. I.

Data conforme consta da assinatura digital.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8000583-20.2018.8.05.0027 Alvará Judicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Pedroso Dias
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000583-20.2018.8.05.0027
REQUERENTE: MARIA PEDROSO DIAS
Advogado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o falecido AGNELO PEDROSO DIAS deixou 05 (cinco) filhos.

Intime-se a Requerente para emendar a exordial, devendo providenciar a habilitação dos demais herdeiros ou colacionar aos autos o Termo de Anuência dos mesmos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000948-11.2017.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Requerido: C. D. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000948-11.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: JOSE AMBROSIO DOS SANTOS
Endereço: Rua G, 04, agrovila 07, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: CLEONICE DUARTE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
DESPACHO

1 - Sobre a certidão de id.124228828, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa - BA, 3 de agosto de 2021.

Murillo David Brito

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0004886-92.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Município De Serra Do Ramalho - Ba
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)
Executado: Andreia Barboza Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004886-92.2013.8.05.0027
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO - BA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA CARDOSO DIAS (OAB:BA67079)
EXECUTADO: ANDREIA BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Habilite-se o procurador, conforme requerido.

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 05(cinco), tomar conhecimento de tudo que dos autos consta e manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do arts. 318, § único, 485, II e III, 771, § único, todos do CPC. Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte exequente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000862-70.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: E. V. D. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Terceiro Interessado: J. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 0000862-70.2003.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: AV.AGENOR MAGALHÃES,S/Nº, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, explicitando o atual endereço e o da parte ré, com vistas a realização do exame técnico, considerando a ausência das partes, registrada ao ID 28990669, sob pena de extinção.

Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Tadeu Santos Cardoso

Juiz de Direito

(Ato Conjunto n. 16/23 c/c Ato Conjunto n. 17/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8001931-05.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Benilde Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8001931-05.2020.8.05.0027

AUTOR: BENILDE RODRIGUES DOS SANTOS

Nome: BENILDE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua I, 268, AGROVILA 03, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Considerando a notícia de demandas potencialmente predatórias e fraudulentas nesta unidade judicial, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que compareça em cartório, presencialmente, no prazo de 15 dias, para ratificar a propositura da demanda e os termos do acordo firmado nos presentes autos.

Uma vez comparecendo a parte, deverá o Cartório certificar a respeito da ratificação e questionar quanto ao interesse na informação de dados bancários pessoais para recebimento dos valores objeto da transação, igualmente fazendo constar acerca de tal informação nos autos.

INTIME-SE também a parte demandada para ciência quanto ao presente despacho.

Na hipótese de ratificação da demanda e do acordo, INTIME-SE novamente a parte demandada para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade/interesse em realizar eventuais ajuste no acordo, inclusive no que concerne ao depósito/transferência para conta bancária pessoal da parte autora que tenha sido porventura informada, interpretando-se o silêncio como não objeção.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000521-77.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: F. R. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA
Avenida Agnaldo Góes, s/n – São João – Bom Jesus da Lapa - Bahia
CEP: 47600 -000 – Fone: (77)-3481-8718

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000521-77.2018.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XXI e Portaria 04/2021, dê-se vista dos autos ao requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da precatória devolvida, ID 212397007.

2. Após, com ou sem manifestação das partes, encaminhe os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa, 6 de julho de 2022.

GEDEAO OLIVEIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0000193-62.2016.8.05.0188 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Renato Lima De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Paratinga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000193-62.2016.8.05.0188
AUTOR: MUNICIPIO DE PARATINGA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: RENATO LIMA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. DN.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0003886-91.2012.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Evilasio Monteiro Magalhaes
Autor: Banco Vollkswagen S/a
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0003886-91.2012.8.05.0027

AUTOR: BANCO VOLLKSWAGEN S/A

RÉU: EVILASIO MONTEIRO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Considerando que a presente atuação decorre do grupo de saneamento instituído pelo Decreto nº 307, de 02 DE JUNHO DE 2020, foram identificados que alguns processos já foram julgados, cabendo ao cartório certificar o trânsito em julgado e arquivar o feito.

Para os demais casos, intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Atente-se o cartório para a necessidade de cadastro do procurador habilitado das partes no PJE.

Bom Jesus da Lapa, BA, 14 de outubro de 2020

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0003886-91.2012.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Evilasio Monteiro Magalhaes
Autor: Banco Vollkswagen S/a
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0003886-91.2012.8.05.0027

AUTOR: BANCO VOLLKSWAGEN S/A

RÉU: EVILASIO MONTEIRO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Considerando que a presente atuação decorre do grupo de saneamento instituído pelo Decreto nº 307, de 02 DE JUNHO DE 2020, foram identificados que alguns processos já foram julgados, cabendo ao cartório certificar o trânsito em julgado e arquivar o feito.

Para os demais casos, intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Atente-se o cartório para a necessidade de cadastro do procurador habilitado das partes no PJE.

Bom Jesus da Lapa, BA, 14 de outubro de 2020

Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8001532-15.2016.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: V. D. D. S.
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Executado: V. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001532-15.2016.8.05.0027
EXEQUENTE: VALDINEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)
EXECUTADO: VALDECI REINALDO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se PESSOALMENTE o(a,s) EXEQUENTE: VALDINEIDE DIAS DOS SANTOS para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.

Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.

Int.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000507-25.2020.8.05.0027 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. R. D. S.
Requerido: N. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000507-25.2020.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA BELEM DO PARA, 256, BAIRRO SOSSEGO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

REQUERIDO: Nome: NATALIA CLARA DE SOUZA
Endereço: RUA DOUTOR DERMEVAL GUIMARÃES, 178, BAIRRO SÃO GOTARGO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA em face de NATALIA CLARA DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça deferida.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000546-91.2002.8.05.0027 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000546-91.2002.8.05.0027

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: rua acre , snº agrovila 09, serra do ramalho/ba, centro, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000419-09.2012.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Claro S/a
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Autor: Albertina Santos Nascimento Ramos
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Claro S.a.

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000419-09.2012.8.05.0188

Autor: ALBERTINA SANTOS NASCIMENTO RAMOS

Réu: Nome: CLARO S/A
Endereço: RUA HENRI DUNANT N. 780, TORRE A E B,, - até 817/818, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000521-77.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: F. R. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA
Avenida Agnaldo Góes, s/n – São João – Bom Jesus da Lapa - Bahia
CEP: 47600 -000 – Fone: (77)-3481-8718

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000521-77.2018.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XXI e Portaria 04/2021, dê-se vista dos autos ao requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da precatória devolvida, ID 212397007.

2. Após, com ou sem manifestação das partes, encaminhe os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa, 6 de julho de 2022.

GEDEAO OLIVEIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000651-28.2022.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Ivan Abrao
Advogado: Jose Ivan Abrao (OAB:GO19421)
Reu: Joao
Reu: Ozim
Reu: Antonio Foicinha
Reu: Orlando
Reu: Maria

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000651-28.2022.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: JOSE IVAN ABRAO
Endereço: 4, Q C L 18 AP 201, VILA SAO JOAO, GOIâNIA - GO - CEP: 74815-440

REQUERIDO: Nome: JOAO
Endereço: desconhecido
Nome: OZIM
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO FOICINHA
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Recolher custas ou comprovar a impossibilidade de assim proceder, pois, analisando o caso em tela, não é possível vislumbrar, prima facie, a necessidade que autoriza a concessão de isenção de custas iniciais.

Após, venha os autos CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

Alysson Antonio de Siqueira Godoy

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000350-57.2017.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. M. A. D. S. S.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: L. D. R. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000350-57.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA SANTOS
Endereço: COMUNIDADE MUNDO NOVO, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: LUCILIA DA ROCHA SANTANA,
Endereço: AVENIDA SANTA CATARINA, 52, MARAVILHA I, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
DESPACHO

1 – Deve o requerente se manifestar acerca da certidão negativa da diligência, conforme declinado no id. 155787430, no prazo de 15 dias.

3 – Não havendo manifestação, certificada nos autos, venha os CONCLUSOS para sentença extintiva.

4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Tadeu Santos Cardoso

Juiz de Direito

Ato Conjunto n. 16/23 c/c Ato Conjunto n. 17/23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000826-28.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adriana Aparecida Rodrigues Santos Barros
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Autor: Adriano Santos Vieira Barros
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Reu: O Municipio De Serra Do Ramalho-ba
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)
Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000826-28.2003.8.05.0027

Autor: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SANTOS BARROS e outros

Réu: Nome: O MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA
Endereço: desconhecido
Nome: O ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000826-28.2003.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adriana Aparecida Rodrigues Santos Barros
Advogado: Marly Pimenta Mota Orlandini (OAB:BA25743)
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Autor: Adriano Santos Vieira Barros
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Reu: O Municipio De Serra Do Ramalho-ba
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)
Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000826-28.2003.8.05.0027

Autor: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SANTOS BARROS e outros

Réu: Nome: O MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA
Endereço: desconhecido
Nome: O ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000633-61.2013.8.05.0027 Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Jose Amauri Lopes Oliveira
Terceiro Interessado: Denise Farias Maciel
Terceiro Interessado: Seguradora Mutual - Companhia Mutual De Seguros
Terceiro Interessado: Companhia Mutual De Seguros
Autor: Claudia Barbosa Dos Santos
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Marcilia Leticia Dourado Costa
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000633-61.2013.8.05.0027

Autor: CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS

Réu: Nome: MARCILIA LETICIA DOURADO COSTA
Endereço: AV. ALMIRANTE BEIRUTE, 36-A, 01 ANDAR, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0004489-67.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Das Gracas Campos
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)

Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Autor: Município De Serra Do Ramalho - Ba
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0004489-67.2012.8.05.0027

Autor: MARIA DAS GRACAS CAMPOS e outros

Réu:

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0004489-67.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Das Gracas Campos
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Autor: Município De Serra Do Ramalho - Ba
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0004489-67.2012.8.05.0027

Autor: MARIA DAS GRACAS CAMPOS e outros

Réu:

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000050-13.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rita Pereira Nunes
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Município De Serra Do Ramalho
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000050-13.2012.8.05.0027

Autor: RITA PEREIRA NUNES

Réu: Nome: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001257-22.2023.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Frigorifico Tauro Ltda
Advogado: Luis Otavio Ingutto Da Rocha Antunes (OAB:SP281686)
Executado: Ana Paula De Souza

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001257-22.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID 396773008

Bom Jesus da Lapa, 14 de julho de 2023.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001257-22.2023.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Frigorifico Tauro Ltda
Advogado: Luis Otavio Ingutto Da Rocha Antunes (OAB:SP281686)
Executado: Ana Paula De Souza

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001257-22.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID 396773008

Bom Jesus da Lapa, 14 de julho de 2023.

CHIRLENE DE JESUS DOURADO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001618-10.2021.8.05.0027 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Requerido: A. S. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001618-10.2021.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: VIVIANE DOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: Rua São Tarcisio, s/n, Jurema, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: TRAVESSA TABELIÃO PIMENTA, S/N, MARAVILHA 02, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Em segredo de justiça em face de ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, “[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. (id: 407840702 e 428202061).

2 – CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000172-40.2019.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lilian Maria De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Francisca Pereira Xavier
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000172-40.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: LILIAN MARIA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de FRANCISCA PEREIRA XAVIER.

Na inicial narrou, em síntese, que "Aos doze dias do mês de janeiro de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Lilian Maria Santana, brasileira, solteira, natural de Lagarto-SE, nascida no dia 03/06/1961, inscrita no CPF/MF sob n. 274.163.725-34, e Cédula de Identidade n. 031.024.0336, residente e domiciliada na Avenida São Vicente de Paulo, S/N - bairro Centro, cidade de Bom Jesus da Lapa, Bahia, CEP: 47600-000, na qualidade de Presidente Interina da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, inscrita no CNPJ nº 13.658.588/0001-17, situada na Avenida São Vicente de Paulo, s/n - Centro, Bom Jesus da Lapa – Bahia, tel: (77) 3481-2246. Na referida oportunidade, a presidente do abrigo que acolhe a requerida informou que fora solicitado amparo da interditanda na referida instituição pelo filho, o Sr. Horival Xavier, e a nora, a Sra. Elza Maria Ramos Marques, que deixaram de prestar os cuidados à idosa. Assim, desde o dia 13/03/2014 a mesma se encontra aos cuidados da associação beneficente".

Descreveu, ainda, que "Ocorre que, segundo consta, a interditanda não apresenta condições físicas e mentais para gerir a si mesma e aos seus bens, como o que recebe a título de aposentadoria ou benefício social, uma vez se encontrar em idade avançada e ter sido diagnosticada com depressão maior com sintomas psicóticos (CID 10 - F32.3), razão pela qual apresenta limitações físicas, déficits na comunicação com os demais internos da Instituição, dependência para os cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários, conforme documentação anexa. Outrossim, foi constatado pela assistente social que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados".

Por fim, após requerer a concessão de tutela de urgência, desejou a procedência do feito para o fim de determinar a curatela correspondente

A inicial foi instruída com os documentos de mérito de ID 20203399.

Despacho inaugural de ID 24491740.

Na audiência de ID 33052422 foi realizada a oitiva da interditanda, bem com concedida a tutela de urgência.

Estudo social de ID 35043480.

Quesitos médicos respondidos no ID 35462861.

Contestação por negativa geral de ID 37931334.

Certidões negativas de ID 38278771.

Mídias de ID 211762346.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (ID 403492183).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento no estado em que o feito se encontra, na medida em que todas as provas necessárias ao seu desfecho foram produzidas.

Dispõe o art. 1.767 do CC/02 que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Conforme restou demonstrado, a interditanda foia diagnosticada com depressão maior com sintomas psicóticos (CID 10 – F32.3), razão pela qual apresenta limitações físicas, déficits na comunicação com os demais internos da Instituição, dependência para os cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários.

Ato contínuo, como bem delineado pelo MPBA, "após a propositura da ação o feito teve regular tramitação com base nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), com a citação da interditanda, juntada de relatório social (ID 35043480) e apresentação do respectivo laudo médico (ID 35462861). Em audiência realizada no dia 10/9/2019 (termo no ID 45251968) foi a interditanda entrevistada (deixando claro as questões de saúde referidas), bem como foi ouvida a nacional indicada para ser a respectiva curadora".

Por fim, é de se notar que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados, o que justifica o pleito delineado na exordial.

Nesse sentido, não há qualquer dúvida sobre o estado de saúde da parte interditanda, bem como sua incapacidade para a vida civil, sem a correspondente assistência – o que enseja, sem maiores delongas, a procedência da pretensão autoral, sobretudo diante da inexistência de qualquer óbice para tanto.

Ante o exposto, lastreado nos artigos 1.767, art. 1.775, §1º, ambos do CC, artigo 85 da Lei 13.146/2015 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, de modo que DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCA PEREIRA XAVIER - CPF: 056.854.295-92, razão pela qual NOMEIO como curadora Lilian Maria Santana, CPF/MF sob n. 274.163.725-34, ou quem a substitua na presidência da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, a quem incumbirá reger os atos patrimoniais e negociais da vida daquela. Isento de custas. Sem honorários.

Intime-se a curadora acima nomeada (ou quem exerça a Presidência da Instituição descrita) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso.

Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, §3º do CPC, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação.

Expeça-se, ainda, mandado de registro desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente (art. 92 da Lei nº 6.015/73), sendo certo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de registro, arquive-se, não obstante poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as disposições do artigo 756 do CPC.

Bom Jesus da Lapa, 05 de abril de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000172-40.2019.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lilian Maria De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Francisca Pereira Xavier
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000172-40.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: LILIAN MARIA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de FRANCISCA PEREIRA XAVIER.

Na inicial narrou, em síntese, que “Aos doze dias do mês de janeiro de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Lilian Maria Santana, brasileira, solteira, natural de Lagarto-SE, nascida no dia 03/06/1961, inscrita no CPF/MF sob n. 274.163.725-34, e Cédula de Identidade n. 031.024.0336, residente e domiciliada na Avenida São Vicente de Paulo, S/N - bairro Centro, cidade de Bom Jesus da Lapa, Bahia, CEP: 47600-000, na qualidade de Presidente Interina da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, inscrita no CNPJ nº 13.658.588/0001-17, situada na Avenida São Vicente de Paulo, s/n - Centro, Bom Jesus da Lapa – Bahia, tel: (77) 3481-2246. Na referida oportunidade, a presidente do abrigo que acolhe a requerida informou que fora solicitado amparo da interditanda na referida instituição pelo filho, o Sr. Horival Xavier, e a nora, a Sra. Elza Maria Ramos Marques, que deixaram de prestar os cuidados à idosa. Assim, desde o dia 13/03/2014 a mesma se encontra aos cuidados da associação beneficente”.

Descreveu, ainda, que “Ocorre que, segundo consta, a interditanda não apresenta condições físicas e mentais para gerir a si mesma e aos seus bens, como o que recebe a título de aposentadoria ou benefício social, uma vez se encontrar em idade avançada e ter sido diagnosticada com depressão maior com sintomas psicóticos (CID 10 - F32.3), razão pela qual apresenta limitações físicas, déficits na comunicação com os demais internos da Instituição, dependência para os cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários, conforme documentação anexa. Outrossim, foi constatado pela assistente social que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados”.

Por fim, após requerer a concessão de tutela de urgência, desejou a procedência do feito para o fim de determinar a curatela correspondente

A inicial foi instruída com os documentos de mérito de ID 20203399.

Despacho inaugural de ID 24491740.

Na audiência de ID 33052422 foi realizada a oitiva da interditanda, bem com concedida a tutela de urgência.

Estudo social de ID 35043480.

Quesitos médicos respondidos no ID 35462861.

Contestação por negativa geral de ID 37931334.

Certidões negativas de ID 38278771.

Mídias de ID 211762346.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (ID 403492183).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento no estado em que o feito se encontra, na medida em que todas as provas necessárias ao seu desfecho foram produzidas.

Dispõe o art. 1.767 do CC/02 que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Conforme restou demonstrado, a interditanda foia diagnosticada com depressão maior com sintomas psicóticos (CID 10 – F32.3), razão pela qual apresenta limitações físicas, déficits na comunicação com os demais internos da Instituição, dependência para os cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários.

Ato contínuo, como bem delineado pelo MPBA, “após a propositura da ação o feito teve regular tramitação com base nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), com a citação da interditanda, juntada de relatório social (ID 35043480) e apresentação do respectivo laudo médico (ID 35462861). Em audiência realizada no dia 10/9/2019 (termo no ID 45251968) foi a interditanda entrevistada (deixando claro as questões de saúde referidas), bem como foi ouvida a nacional indicada para ser a respectiva curadora”.

Por fim, é de se notar que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados, o que justifica o pleito delineado na exordial.

Nesse sentido, não há qualquer dúvida sobre o estado de saúde da parte interditanda, bem como sua incapacidade para a vida civil, sem a correspondente assistência – o que enseja, sem maiores delongas, a procedência da pretensão autoral, sobretudo diante da inexistência de qualquer óbice para tanto.

Ante o exposto, lastreado nos artigos 1.767, art. 1.775, §1º, ambos do CC, artigo 85 da Lei 13.146/2015 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, de modo que DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCA PEREIRA XAVIER - CPF: 056.854.295-92, razão pela qual NOMEIO como curadora Lilian Maria Santana, CPF/MF sob n. 274.163.725-34, ou quem a substitua na presidência da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, a quem incumbirá reger os atos patrimoniais e negociais da vida daquela. Isento de custas. Sem honorários.

Intime-se a curadora acima nomeada (ou quem exerça a Presidência da Instituição descrita) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso.

Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, §3º do CPC, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação.

Expeça-se, ainda, mandado de registro desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente (art. 92 da Lei nº 6.015/73), sendo certo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de registro, arquive-se, não obstante poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as disposições do artigo 756 do CPC.

Bom Jesus da Lapa, 05 de abril de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001157-73.2004.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Luiz Gonzaga Pina Santos Neto (OAB:MG83373)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Edvaldo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001157-73.2004.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EDVALDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face de EDVALDO DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.

O exequente informou na última petição que o executado, na via extrajudicial, realizou o pagamento dos valores cobrados, inclusive dos honorários.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000359-82.2018.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Dionisio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000359-82.2018.8.05.0027
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ANTONIO DIONISIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Pronunciamento Judicial proferido na ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Rural] ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL contra ANTONIO DIONISIO DA SILVA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na peça processual acostada no ID.: 169373072 que passam a constar aqui como se transcritos estivessem.

Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declarações podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento, à integração ou o aperfeiçoamento de sentença ou acórdão, conforme se verifica do art. 1.022 do CPC, que reza:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Portanto, cabem embargos de declaração para correção de inexatidão material, esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omisso.

No caso em tela, percebe-se o equívoco de ordem material, que é aquele erro da percepção errada sobre a realidade, dessa forma, buscou o Embargante pela correção do erro por meio válido presente no ordenamento processual cível.

Diante das razões expostas, na forma do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e RECEBO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS, visto que realmente houve erro material na decisão judicial embargada.

Declaro, pois, o pronunciamento judicial objurgado passa a ter a seguinte redação, restando excluídos excertos contrários a esta:

“Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte exequente informou que o não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Se houver custas remanescentes, pelo executado.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias”.

Intime-se.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0002646-09.2008.8.05.0027 Embargos À Execução
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Embargante: Agricola Rio Real Ltda - Me
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Embargante: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002646-09.2008.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por AGRICOLA RIO REAL LTDA - ME e outros em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

Analisados os autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado dependendo de atos que competem ao demandante.

Instado o autor a se manifestar, este permaneceu inerte.

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono do Autor à pretensão.

Dispõe o art. 485, VI, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, VI do CPC/2015. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, arquivem-se.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000650-19.2017.8.05.0027 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: D. R. L.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: L. A. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000650-19.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: DENILTON RODRIGUES LEITE
Endereço: RUA SANTA MARIA, 01, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: Lucimary Aparecida dos Santos Consolação
Endereço: AVENIDA SANTA CATARINA, SN, JOÃO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por DENILTON RODRIGUES LEITE em face de Lucimary Aparecida dos Santos Consolação, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC.

CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000702-05.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: L. C. D. A. S.
Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)
Reu: L. D. C. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000702-05.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: LAURA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO (OAB:BA28891)
REU: LEANDRO DA COSTA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de alimentos.

Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.

Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

É dever da parte autora a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.

Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas pela demandante, cuja exigibilidade fica suspensa por até cinco anos em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000507-25.2020.8.05.0027 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. R. D. S.
Requerido: N. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000507-25.2020.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA BELEM DO PARA, 256, BAIRRO SOSSEGO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

REQUERIDO: Nome: NATALIA CLARA DE SOUZA
Endereço: RUA DOUTOR DERMEVAL GUIMARÃES, 178, BAIRRO SÃO GOTARGO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA em face de NATALIA CLARA DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça deferida.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000507-25.2020.8.05.0027 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. R. D. S.
Requerido: N. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000507-25.2020.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA BELEM DO PARA, 256, BAIRRO SOSSEGO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

REQUERIDO: Nome: NATALIA CLARA DE SOUZA
Endereço: RUA DOUTOR DERMEVAL GUIMARÃES, 178, BAIRRO SÃO GOTARGO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA em face de NATALIA CLARA DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça deferida.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000220-50.2013.8.05.0188 Renovatória De Locação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Silvio Antonio Filgueiras Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0000220-50.2013.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): LUIS KLEBER NAVARRO LIMA (OAB:0023988/BA)
RÉU: SILVIO ANTONIO FILGUEIRAS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Renove-se a intimação ao Autor, observando o advogado indicado na petição de ID 30420141.

Bom Jesus da Lapa, BA, 28 de Janeiro de 2021

Assinado Eletronicamente

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0000260-32.2013.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Lucrécio Modesto De Araújo
Autor: Municipio De Paratinga
Reu: Lucrecio Modesto De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000260-32.2013.8.05.0188

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: AC Paratinga, Praça Dois de Julho 150, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-970

REQUERIDO: Nome: LUCRÉCIO MODESTO DE ARAÚJO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCRECIO MODESTO DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE VOLTA DA SERRA, S/N, ZONA RURAL, VOLTA DA SERRA, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MUNICIPIO DE PARATINGA em face de LUCRECIO MODESTO DE ARAUJO e outros.

Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0000448-09.2002.8.05.0027 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerido: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Requerente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Requerido: Cotrim Construcoes Projetos E Empreendimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000448-09.2002.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: COTRIM CONSTRUCOES PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 133, 1 ANDAR, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de COTRIM CONSTRUCOES PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.

Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8001545-67.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. F. R.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001545-67.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Avenida Senhor dos Passos - de 1725 ao fim - lado ímpar, 1144, Baraúna, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-230

REQUERIDO: Nome: ALDEIR FRANCISCO RIBEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALDEIR FRANCISCO RIBEIRO, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.

Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000350-57.2017.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. M. A. D. S. S.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: L. D. R. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000350-57.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA SANTOS
Endereço: COMUNIDADE MUNDO NOVO, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: LUCILIA DA ROCHA SANTANA,
Endereço: AVENIDA SANTA CATARINA, 52, MARAVILHA I, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA SANTOS em face de LUCILIA DA ROCHA SANTANA,.

Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa. Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

É dever da parte autora a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.

Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas pela demandante, cuja exigibilidade fica suspensa por até cinco anos em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8001270-31.2017.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ana Paula Elias De Jesus
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Interessado: Magaly Elias De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001270-31.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANA PAULA ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: MAGALY ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ANA PAULA ELIAS DE JESUS em face de MAGALY ELIAS DE JESUS, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0000395-10.2014.8.05.0188 Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elza Alves De Jesus
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Skala Modas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000395-10.2014.8.05.0188
AUTOR: ELZA ALVES DE JESUS
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)
REU: SKALA MODAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargante/autora para, no prazo de 15 dias, fazer prova dos processos narrados (que questionam outras inscrições) e juntar as respectivas sentenças/decisões que delinearam, ainda que inicialmente, a ilegitimidade das inscrições.

Após, volte-me concluso para decisão

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8002323-42.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Lucia Mourao Barboza
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002323-42.2020.8.05.0027
AUTOR: MARIA LUCIA MOURAO BARBOZA
Advogado(s): RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – PROMOVA-SE a Secretaria a alteração da classe processual no sistema PJe para “cumprimento de sentença”.

2 – Preenchido os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 – Após manifestação da parte executada ou certificado nos autos o transcurso in albis do prazo legal, dê-se VISTAS dos autos a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

4 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Int. DN.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000537-94.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Carlos Miranda De Almeida

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 8000537-94.2019.8.05.0027

Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: Nome: CARLOS MIRANDA DE ALMEIDA
Endereço: Av. Dr. Manoel Novaes, 500, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Obtida a conciliação, conforme informado no processo. (ID nº 37525347)

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.

Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito a ser levantado, expeça-se o devido alvará.

Defiro o pedido de suplementação de prazo, requerido em petição de ID nº 37524735, para que, em 10 (dez) dias, comprove o valor do depósito prévio atribuído à indenização da presente servidão que foi objeto de acordo.

Após o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa no processo, se não houver mais requerimentos, facultando-se à parte interessada solicitar o desarquivamento, se necessário.

Sem custas processuais, por ora (art. 90, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.

João Batista Alcântara Filho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

8000949-20.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Francisco Arnaldo Martins
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Advogado: Graziele Ferreira Maia (OAB:BA63655)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000949-20.2022.8.05.0027
AUTOR: FRANCISCO ARNALDO MARTINS
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909), GRAZIELE FERREIRA MAIA (OAB:BA63655)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se acerca da petição de id. 429398141.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

3 - Se não houver manifestação da parte autora, arquive-se.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000533-52.2022.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. S. C.
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: L. R. S.
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 8000533-52.2022.8.05.0027

Autor: MARIVALDO SOUZA CALDAS e outros

Réu:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual, com homologação do acordo sobre prestação de alimentos a menor incapaz, guarda e regulamentação de visitas, firmado entre MARIVALDO SOUZA CALDAS e LEONIDIA RAMOS.

Afirmam que estão separados, sem possibilidade de restabelecimento da relação conjugal, não há bem a partilhar, há filho(s) em comum, em favor de quem deve ser fixada pensão alimentícia.

Com a inicial, vieram instrumento de procuração e outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio.

Em síntese, o relatório.

Considero que já constam nos autos documentos suficientes para comprovar que o casal está separado de fato. Decorre da própria afirmação contida na inicial, não havendo motivo para se entender de forma diferente. Além disso, a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou substancialmente o parágrafo sexto do art. 226 da CF/88. E, para a decretação do divórcio, não se exige mais a prévia separação judicial com período mínimo de um ano ou a separação de fato de, pelo menos, dois anos. Registro que o pleito não atinge direito de terceiros.

Os Autores celebraram acordo sobre o divórcio.

Portanto, nada impede a decretação do divórcio do casal, por não haver qualquer ponto controvertido. O requerimento satisfaz as exigências legais, como emerge das provas existentes nos autos.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio do casalMARIVALDO SOUZA CALDAS e LEONIDIA RAMOS, dissolvendo o matrimônio.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas parte.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Adotem-se as providências necessárias.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença, para os fins descritos na inicial, e mandado de averbação, dê-se baixa no processo e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO

0002820-08.2014.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: T. S. D. N.
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Requerido: S. S.
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: R. S. F. R. C. S. L. L. -. M.
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: F. S. O. D. B. L.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002820-08.2014.8.05.0027
REQUERENTE: EDNA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
REQUERIDO: SERGIO SILVA e outros (2)
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se PESSOALMENTE o(a,s) REQUERENTE: EDNA ALVES DOS SANTOS para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.

Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.

Int.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000533-52.2022.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. S. C.
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)
Requerente: L. R. S.
Advogado: Climerio De Araujo Souza (OAB:BA10216)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 8000533-52.2022.8.05.0027

Autor: MARIVALDO SOUZA CALDAS e outros

Réu:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual, com homologação do acordo sobre prestação de alimentos a menor incapaz, guarda e regulamentação de visitas, firmado entre MARIVALDO SOUZA CALDAS e LEONIDIA RAMOS.

Afirmam que estão separados, sem possibilidade de restabelecimento da relação conjugal, não há bem a partilhar, há filho(s) em comum, em favor de quem deve ser fixada pensão alimentícia.

Com a inicial, vieram instrumento de procuração e outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio.

Em síntese, o relatório.

Considero que já constam nos autos documentos suficientes para comprovar que o casal está separado de fato. Decorre da própria afirmação contida na inicial, não havendo motivo para se entender de forma diferente. Além disso, a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou substancialmente o parágrafo sexto do art. 226 da CF/88. E, para a decretação do divórcio, não se exige mais a prévia separação judicial com período mínimo de um ano ou a separação de fato de, pelo menos, dois anos. Registro que o pleito não atinge direito de terceiros.

Os Autores celebraram acordo sobre o divórcio.

Portanto, nada impede a decretação do divórcio do casal, por não haver qualquer ponto controvertido. O requerimento satisfaz as exigências legais, como emerge das provas existentes nos autos.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio do casalMARIVALDO SOUZA CALDAS e LEONIDIA RAMOS, dissolvendo o matrimônio.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas parte.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Adotem-se as providências necessárias.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença, para os fins descritos na inicial, e mandado de averbação, dê-se baixa no processo e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data, conforme inserida na assinatura digital deste documento.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0000260-32.2013.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Lucrécio Modesto De Araújo
Autor: Municipio De Paratinga
Reu: Lucrecio Modesto De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000260-32.2013.8.05.0188

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: AC Paratinga, Praça Dois de Julho 150, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-970

REQUERIDO: Nome: LUCRÉCIO MODESTO DE ARAÚJO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCRECIO MODESTO DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE VOLTA DA SERRA, S/N, ZONA RURAL, VOLTA DA SERRA, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MUNICIPIO DE PARATINGA em face de LUCRECIO MODESTO DE ARAUJO e outros.

Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

0000448-09.2002.8.05.0027 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerido: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Requerente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Requerido: Cotrim Construcoes Projetos E Empreendimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000448-09.2002.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: COTRIM CONSTRUCOES PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 133, 1 ANDAR, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de COTRIM CONSTRUCOES PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.

Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8001545-67.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. F. R.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001545-67.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Avenida Senhor dos Passos - de 1725 ao fim - lado ímpar, 1144, Baraúna, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-230

REQUERIDO: Nome: ALDEIR FRANCISCO RIBEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALDEIR FRANCISCO RIBEIRO, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.

Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001545-67.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. F. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001545-67.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Avenida Senhor dos Passos - de 1725 ao fim - lado ímpar, 1144, Baraúna, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-230

REQUERIDO: Nome: ALDEIR FRANCISCO RIBEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALDEIR FRANCISCO RIBEIRO, todos qualificados no encarte processual.

Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.

Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0003605-38.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Adilcio Alves Da Rocha E Outros.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Reu: Camara De Vereadores Ao Município De Serra Do Ramalho.
Reu: Município De Serra Do Ramalho
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0003605-38.2012.8.05.0027

Autor: ADILCIO ALVES DA ROCHA E OUTROS.

Réu: Nome: CAMARA DE VEREADORES AO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO.
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000696-54.2014.8.05.0188 Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000696-54.2014.8.05.0188

Autor: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Réu: Nome: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000448-09.2002.8.05.0027 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerido: Arthur De Oliveira Maia Da Silva
Requerente: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Requerido: Cotrim Construcoes Projetos E Empreendimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000448-09.2002.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: COTRIM CONSTRUCOES PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 133, 1 ANDAR, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de COTRIM CONSTRUCOES PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.

Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000554-14.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Nilda Pereira Maia
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Município De Serra Do Ramalho-ba
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000554-14.2015.8.05.0027

Autor: MARIA NILDA PEREIRA MAIA

Réu: Nome: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000581-94.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Januario Gomes
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000581-94.2015.8.05.0027

Autor: JOSE JANUARIO GOMES

Réu: Nome: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO - BA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000260-32.2013.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Lucrécio Modesto De Araújo
Autor: Municipio De Paratinga
Reu: Lucrecio Modesto De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000260-32.2013.8.05.0188

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE PARATINGA
Endereço: AC Paratinga, Praça Dois de Julho 150, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-970

REQUERIDO: Nome: LUCRÉCIO MODESTO DE ARAÚJO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCRECIO MODESTO DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE VOLTA DA SERRA, S/N, ZONA RURAL, VOLTA DA SERRA, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MUNICIPIO DE PARATINGA em face de LUCRECIO MODESTO DE ARAUJO e outros.

Intimado para manifestar interesse no feito, o exequente quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000573-20.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Romerito Da Silva Oliveira
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Leonardo Pereira Cardoso Dias (OAB:BA67079)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000573-20.2015.8.05.0027

Autor: ROMERITO DA SILVA OLIVEIRA

Réu: Nome: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO - BA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8001270-31.2017.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ana Paula Elias De Jesus
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Interessado: Magaly Elias De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001270-31.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANA PAULA ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: MAGALY ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ANA PAULA ELIAS DE JESUS em face de MAGALY ELIAS DE JESUS, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000584-49.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rute Ferreira Cabral

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Município De Serra Do Ramalho-ba
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Fórum Bernardino de Souza – Av. Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 – bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 0000584-49.2015.8.05.0027

Autor: RUTE FERREIRA CABRAL

Réu: Nome: MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO-BA
Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 19/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza Auxiliar designada, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bom Jesus da Lapa, data e servidor(a) responsável registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001270-31.2017.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ana Paula Elias De Jesus
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Interessado: Magaly Elias De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001270-31.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANA PAULA ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: MAGALY ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ANA PAULA ELIAS DE JESUS em face de MAGALY ELIAS DE JESUS, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001270-31.2017.8.05.0027 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ana Paula Elias De Jesus
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Interessado: Magaly Elias De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001270-31.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANA PAULA ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: MAGALY ELIAS DE JESUS
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 875, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ANA PAULA ELIAS DE JESUS em face de MAGALY ELIAS DE JESUS, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA

8000350-57.2017.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. M. A. D. S. S.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: L. D. R. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000350-57.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA SANTOS
Endereço: COMUNIDADE MUNDO NOVO, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: LUCILIA DA ROCHA SANTANA,
Endereço: AVENIDA SANTA CATARINA, 52, MARAVILHA I, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA SANTOS em face de LUCILIA DA ROCHA SANTANA,.

Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa. Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

É dever da parte autora a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.

Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas pela demandante, cuja exigibilidade fica suspensa por até cinco anos em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000350-57.2017.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. M. A. D. S. S.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: L. D. R. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000350-57.2017.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA SANTOS
Endereço: COMUNIDADE MUNDO NOVO, SN, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: LUCILIA DA ROCHA SANTANA,
Endereço: AVENIDA SANTA CATARINA, 52, MARAVILHA I, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA SANTOS em face de LUCILIA DA ROCHA SANTANA,.

Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa. Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

É dever da parte autora a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.

Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas pela demandante, cuja exigibilidade fica suspensa por até cinco anos em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000875-05.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Joelma Souza De Jesus
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)
Requerido: Jose Reinan De Souza Sodre
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000875-05.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 03/04/2024, às 09:45 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial ou virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de fevereiro de 2024.

GEDEAO OLIVEIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000875-05.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Joelma Souza De Jesus
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)
Requerido: Jose Reinan De Souza Sodre
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000875-05.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 03/04/2024, às 09:45 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial ou virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de fevereiro de 2024.

GEDEAO OLIVEIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000875-05.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Joelma Souza De Jesus
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)
Requerido: Jose Reinan De Souza Sodre
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000875-05.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 03/04/2024, às 09:45 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial ou virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de fevereiro de 2024.

GEDEAO OLIVEIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001022-55.2023.8.05.0027 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Robson Francisco Dos Santos
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Reu: Chaves E Ribeiro Servicos De Analises Clinicas Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001022-55.2023.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: RUA OSWALDO RODRIGUES, 02, CENTRO, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: CHAVES E RIBEIRO SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Endereço: Rua Lídio Alves de Souza, 116, CENTRO, IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

DESPACHO

1 - INTIMEM-SE as para tomarem ciência da distribuição do feito na presente Unidade Judiciária, para informarem qualquer eventual inconsistência no procedimento de migração dos autos (ausência de peças processuais, documentos, etc.), bem como requerer o que entender pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araújo

Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001033-21.2022.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aparecido Leles De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Amorim De Oliveira Junior (OAB:SP431439)
Vitima: Ana Nascimento De Oliveira
Testemunha: Larissa Miranda De Oliveira
Testemunha: Adriana Dos Santos Barbosa
Testemunha: Edvaldo De Souza Barbosa
Testemunha: José Roberto Jesus Santos

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8001033-21.2022.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: APARECIDO LELES DE OLIVEIRA

Advogado: CARLOS EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 43.1439

Aos 12 de março de 2024, às 14:30 horas perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença, das testemunhas; da vítima, acompanhada da sua advogada; do Representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza; do réu e do seu advogado acima identificado. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Foram ouvidas a vítima ANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; testemunha de acusação LARISSA MIRANDA DE OLIVEIRA. Testemunha de defesa EDVALDO DE SOUZA BARBOSA, ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA. Após foi realizado o interrogatório do réu. Aberta a palavra ao Ministério Público e a defesa, não apresentaram requerimentos acerca de diligências adicionais. Ministério Público e defesa pugnaram pela abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Encerrada a instrução, proferiu-se a seguinte DECISÃO: Defiro o requerimento das partes, intime-se as partes para apresentação de Memoriais Escritos, iniciando-se o prazo pelo Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

Links de acesso à gravação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001157-38.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Silva Piauhy
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Anderson Vagner Lopes Sales
Advogado: Carlos Alberto Duarte Da Silva (OAB:BA57148)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Testemunha: Edmilson Alves De Almeida
Testemunha: Richard Washington Valter Neves Ribeiro
Testemunha: Pedro Cosme Nogueira De Amorim Junior
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Bom Jeus Da Lapa-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001157-38.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA (OAB:BA57148), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320), DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e de ANDERSON VAGNER LOPES SALES, ambos já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Segundo narra a exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 12 de maio de 2021, por volta das 08:00hrs, no interior da residência, localizada na Rua A, Agrovila 04, neste município, os Denunciados mantinham em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Além disso, estavam em posse irregular de arma de fogo de uso permitido, assim como de uso restrito.

Segundo apurado, no dia e local mencionados, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu a localidade conhecida como “Agrovila 04” com a finalidade de apurar a denúncia anônima de que indivíduos suspeitos de roubo a banco na cidade de Correntina/BA estariam se homiziando em uma residência naquela localidade.

Deslocando-se ao local indicado, nas proximidades de uma residência, os Policiais Militares avistaram os Denunciados em via pública em atitude que lhes pareceu suspeita. Com efeito, foi procedida a abordagem pessoal aos Denunciados, assim como foi permitido o acesso dos Polícia Militar ao imóvel onde os mesmos se encontravam.

Os Policiais Militares ingressaram no imóvel, onde localizaram em posse dos Denunciados grande quantidade das substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Conforme auto de exibição e apreensão foram localizados: armas de fogo, acessórios e munições: 02(dois) cartuchos de cal. 20, 45(quarenta e cinco) munições cal. 762; 164(cento e sessenta e quatro) munições cal. 380; 228(duzentos e vinte e oito) munições cal. 556; 75(setenta e cinto) munições cal. 12; 55 (cinquenta e cinco) munições cal. 45; 113 (cento e treze) munições cal. 9MM; 02 (duas) munições cal. 38; 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16; 01(um)

Espingarda cal. 12, marca CBC, nº 95042, modelo 186; 01(um) Espingarda cartucheira; 01(um) pistola 635, numeração e modelo suprimidos; 02(dois) carregadores E 556; 02(dois) carregadores cal 380; 01(um0 carregadores cal. 635; 01(uma) bandoleira. Também foram apreendidos acessórios de cunho militar: 14(quatorze) unidades de bolsa modular para colete; 02(duas) mochilas modelar de hidratação para coletes; 05(cinco) Algemas de fibra; 02(duas) capas de colete modelar; 03(três) Balaclavas; 01(uma) calça camuflada, 01(uma) camisa camuflada; 01(uma) Gandola Camuflada 01(uma) camisa preta, 01(uma) calça preta, 01(uma) camisa térmica preta, 01(uma) short térmico preto. Do mesmo modo, foram apreendidas as seguintes substâncias entorpecentes/acessórios: 8KG de substância entorpecente "Cocaína"; 1,7KG de substância entorpecente "Crack"; 1,9KG de substância entorpecente "maconha" 300G de Fermento; 04 unidades de papel cigarro; 02 rolos de insulfilm; 02 rolos de papel-alumínio, 01 ferramenta de corte; 01 pacote microtubos 1000 unidades, para embalar drogas; 06 balanças de precisão; 04 aparelhos celulares, sendo 01 Iphone cor branca, 01 LG cor preta, 01 Samsumg cor dourada e 01 Samsumg cor vermelha. Ao final, foi apreendido um veículo marca Mitsubishi I/MMC ASX 2.0, cinza, 2011/2012, p.p NZJ5G88.

Os Laudos de Exame Periciais detectaram as substâncias benzoilmetillecgonirma (Cocaína/Crack) e tetrahitirocanabinoll (maconha).

Procedido interrogatório policial, o Denunciado JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY exerceu o direito de permanecer em silêncio. Já o Denunciado ANDERSON VAGNER LOPES SALES, negou a autoria delitiva, tendo afirmado que estava apenas visitando o seu irmão."

Consta do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8000970-30.2021.8.05.0027 que, no dia 12.05.2021, por volta das 08:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até a Agrovila 04, situada no município de Serra do Ramalho/BA, com a finalidade de apurar uma denúncia anônima no sentido de pessoas estariam se homiziando em uma residência, indivíduos esses que teriam participado de um roubo a um banco, ocorrido na cidade de Correntina/BA.

Ao se chegarem à localidade mencionada, os prepostos da Polícia Militar avistaram 02 (dois) indivíduos, nas proximidades de uma residência na Rua A, na Agrovila 04, em atitude que lhes pareceu suspeita. Ao realizarem a abordagem e adentrarem no imóvel, encontraram grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como "cocaína", "maconha" e "crack", além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Tais indivíduos foram identificados posteriormente como sendo Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy, ora réus.

Segundo extrai-se do auto de exibição e apreensão, acostado no documento de ID 111352948 - Fls. 21/22, foram apreendidos os seguintes objetos: 02 CARTUCHOS DE CAL 20; 45 MUNIÇÕES CAL 62; 164 MUNIÇÕES DE CAL. 380; 228 MUNIÇÕES DE CAL 556; 75 MUNIÇÕES DE CAL 12; 55 MUNIÇÕES DE CAL. 45; 113 MUNIÇÕES DE CAL 9MM; 02 MUNIÇÕES DE CAL 38; 01 FUZIL CAL 556, MODELO M16; 01 ESPINGARDA CAL 12, MARCA CBC, N° 95042, MODELO 186; 01 ESPINGARDA CARTUCHEIRA; 01 PISTOLA 635, N° e MODELO SUPRIMIDO; 02 CARREGADORE 556; 02 CARREGADORES CAL 380; 01 CARREGADOR PISTOLA 635; 14 UNIDADES DE BOLSA MODELAR PARA COLETES; 02 MOCHILAS MODELAR DE IDRATAÇÃO PARA COLETES; 05 ALGEMAS DE FIBRA; 01 BANDOLEIRA; 02 CAPAS DE COLETES MODELAR; 03 BALACLAVAS; 01 CALÇA CAMUFLADA, 01 CAMISA CAMUFLADA, 01 GANDOLA CAMUFLADA, 01 CAMISA PRETA, 01 CALÇA PRETA, 01 CAMISA TERMICA PRETA, 01 SHORT TERMICO PRETO; APROXIMADAMENTE 8KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER COCAÍNA; APROXIMADAMENTE 1,7KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK; APROXIMADAMENTE 1,9KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER MACONHA; APROXIMADAMENTE 300G DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER FERMENTO; 04 UNIDADES DE PAPEL DE CIGARRO; 02 ROLOS DE EMBALAGEM INSUFILME; 02 ROLOS DE PAPEL ALUMÍNIO; 01 FERRAMENTA MAQUITA; 01 PACOTE DE MICROTUBOS COM 1000 UNIDADES PARA EMBALAR DROGA; 06 BALANÇAS DE PRECISÃO; 04 APARELHOS CELULARES, SENDO: 01 IPHONE DE COR BRANCA, 01 LG COR PRETA, 01 SAMSUNG DE COR DOURADA e 01 SAMSUNG COR VERMELHA; 01 VEÍCULO 1/MMC ASX.2.0, COR: CINZA, 2011/2012, PLACA POLICIAL NZJ5G88 - SALVADOR-BA, CHASSI: JMYXTGA2WCZA04175, RENAVAM: 00395244080, MOTOR: 4BIIJA2732.

O laudo de constatação provisória testou positivo para maconha (1,9 kg), crack (1,7 kg) e cocaína (8 kg), consoante ID Num. 104786912 – Fls. 17 dos autos.

Por essa razão, fora dada voz de prisão em flagrante, sendo conduzidos os autuados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, à Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa junto com todo o material encontrado.

Certidão cartorária juntada no ID 104786041 do APF informa que apenas o conduzido João Carlos Silva Piauhy possui registros criminais.

Acolhendo a promoção ministerial, este Juízo convolou a prisão em flagrante em preventiva de ambos os flagrados em homenagem à garantia da ordem pública, bem como deferiu o pedido de quebra de sigilos telefônico e telemático, consoante decisão proferida em 14.05.2021 (ID 105088193 do referido APF.

Em razão dos fatos articulados no aludido APF, o Ministério Público ofertou denúncia em 11.06.2021, originando-se assim a Ação Penal tombada sob o n.º 8001157-38.2021.8.05.0027, em desfavor dos acusados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003. Nos requerimentos complementares, o Ministério Público requereu que fosse ratificada a prisão preventiva dos denunciados (ID 111352947).

Denúncia recebida em 14.06.2021 (ID 111984211).

Em 26.10.2021, o Ministério Público carreou aos autos o laudo pericial de n° 2021 24 PC 000413-01 referente ao IP nº 24/2021 dos autos (IDs 122085688 e 122085691).

Consoante ofício do Delegado de Polícia Coordenador Regional, Dr. Jackson Luiz Trindade Neves, informa que no dia 13.05.2021, os denunciados foram transferidos da Cadeia Pública de Bom Jesus da Lapa/BA, onde estava enclausurado, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA.

Sobreveio decisão em 24.03.2022, determinando a intimação dos acusados, por meio de seus advogados, já cadastrados nos autos, para oferecerem resposta escrita no prazo legal, e caso mantida a omissão, intimar os réus pessoalmente, com a advertência de que, se não apresentada a resposta no prazo de 10 dias, contados da intimação (pelos mesmos causídicos ou, eventualmente, por outros que venham a constituir), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública (ID 187605877).

Mandados de prisões preventiva em face dos denunciados nos IDs 192873523 e 192873528 dos autos.

Devidamente citados em 25.05.2022, o réu Anderson Vagner informou que tem advogado constituído, mas que não se recordava do nome, e o réu João Carlos, por sua vez, que tem advogado constituído na cidade de Barreiras, Dr. Antônio Carlos e outro advogado em Bom Jesus da Lapa, mas que também não se recordava do nome, consoante certidões lavradas por oficial de Justiça nos IDs 202022111 e 202031435, respectivamente.

Proferido despacho em 05.08.2022, determina o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias (ID 220877514).

Em 15.08.2022, os réus apresentaram defesa prévia nos autos através de Defensoria Pública (ID 223429103).

Denúncia recebida em 18.10.2022, oportunidade em que determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, consoante decisão de ID 268406722.

Feito incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2023, às 10:30 horas, consoante ato ordinatório de ID 351077472.

Sobreveio novo despacho, redesignando a audiência de instrução para o dia 09.02.2023, às 14:00 horas (ID 362443853).

Realizada a audiência em 09.02.2023, este Juízo colheu o depoimento das testemunhas de acusação Edmilson Alves de Almeida, Richard Washington Valter Neves Ribeiro e Pedro Cosme Nogueira Amorim Júnior. As defesas não apresentaram testemunhas. Em seguida, foi interrogado o réu. Ao final este Juízo determinou que seja oficiada à Autoridade Policial para apresentação do relatório de investigação a respeito dos aparelhos celulares apreendidos, e após, foi deferida às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal – ID 363027521.

No ID 416581732, ofício encaminhado pela Autoridade Policial.

Nos ID 417038552 e 417038553, o réu João Carlos Silva Piauhy apresentou petição, requerendo a habilitação de advogadas constituídas.

Em 11.12.2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia – ID 423976131.

Em 06.02.2024, a defesa técnica do réu João Carlos Silva Piauhy apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, subsidiariamente, pela desclassificação do artigo 16 para o porte de arma do artigo 14, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 430353425).

Em 15.02.2024, a defesa técnica do réu Anderson Vagner Lopes Sales, apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 431294875).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 20.02.2024.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública objetivando apurar a responsabilidade criminal de João Carlos Silva Piauhy e de Anderson Vagner Lopes Sales, ambos já qualificados, pelos fatos descritos na exordial acusatória.

De início, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo réu Anderson Vagner Lopes Sales (ID 431294875), consistente na alegação de nulidade ab initio do feito, por suposta mácula dos elementos de prova decorrentes da diligência de ingresso policial na residência do acusado, após denúncia anônima, sem prévia autorização judicial, com efeito expansivo para os demais atos decorrentes.

Deveras, nos termos do art. 5º, XI, da CF, a inviolabilidade domiciliar foi estatuída direito fundamental, condicionando-se o ingresso de terceiros na residência apenas se assim consentido pelo morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nessa temática, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem prévia autorização judicial somente é válido (a qualquer hora do dia, inclu-

sive durante o período noturno) quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE nº 603.616/RO).

Ainda nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente sobre a legitimidade do ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, apenas quando presentes fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciada, de antemão, hipótese de flagrante delito. A título de ilustração:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).

5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido – apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão –, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Pois bem.

Fixadas essas balizas normativas e jurisprudenciais, não há como acolher a referida preliminar de nulidade ab initio do feito, já que restou demonstrado que o ingresso dos policiais militares na residência do réu, mesmo sem prévio mandado judicial, ocorreu a partir de elementos concretos, objetivos e racionais. Os policiais militares foram em diligência à residência do réu após aqueles serem informados por populares de que havia uma movimentação estranha, relacionados, em tese, ao crime de tráfico de drogas, em uma determinada residência no final de uma rua na Agrovila 04, no município de Serra do Ramalho/BA. Ao chegarem no local, em via pública, os prepostos da PM avistaram ambos os réus em atitude que lhes pareceu suspeita, e decidiram pela abordagem, e após, com o com a autorização dos réus, ingressaram na residência.

Além disso, extrai-se dos autos que houve um assalto a um banco do município de Correntina/BA e que fora abandonado um carro supostamente utilizado no assalto, em um matagal na agrovila 14, cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias antes dos fatos narrados nos presentes autos, razão pelo qual a Polícia Militar da região estava ainda mais atenta as movimentações que estavam acontecendo na localidade.

Assim, a investida policial se deu por esses dois motivos, inicialmente para verificar a veracidade das denúncias feitas por populares de tráfico de drogas na residência do réu e após, pelo contexto das circunstancias do assalto ao banco do município de Correntina.

E, diante de fundadas razões sobre a existência da prática dos delitos, ingressaram na residência do investigado, sendo que na oportunidade encontraram uma grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos, aparelhos celulares e também foram apreendidos acessórios de cunho militar. Diante do ocorrido, não há que se cogitar de ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do réu.

Acrescente-se que, quando a droga é guardada, a consumação do delito de tráfico se prolonga no tempo. E, enquanto configurada essa condição, há situação de flagrante, que permite a busca domiciliar mesmo sem expedição de mandado judicial — desde que presentes fundadas razões da ocorrência do crime no interior da residência

Daí porque, está evidenciada a existência de fundadas razões, consubstanciada por dados concretos, que balizaram a atuação policial para o ingresso na residência do réu, em perfeita harmonia com as diretrizes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre o tema.

Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos da ação penal e os pressupostos processuais e à míngua de outras preliminares, avanço à análise do mérito.

DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS ARTIGOS 33, CAPUT, e 35 DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003

A materialidade dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 encontram-se provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 111352948 – Fls. 21/22) e Laudos de Exames Periciais (ID 111352948 – Fls. 17/18 e ID 122085691), que comprovam que as substâncias apreendidas tratavam se de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar, que foram encontradas com os Réus, além do próprio teor dos depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ID 363027521).

Por sua vez, a autoria delitiva recai nas pessoas dos Réus, como deixa assente a profunda análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a testemunha EDMILSON ALVES DE ALMEIDA (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 05’38’’ a 18’02’’), aduziu ser policial militar; que estava fazendo rondas de rotina com a sua guarnição, quando foram abordados por populares, no qual noticiaram que estava havendo uma movimentação suspeita em uma residência no final de uma rua, situada na agrovila 04. Narrou também que a Polícia Militar estava em alerta por conta de um roubo a banco que havia sido realizado dias antes no município de Correntina/BA há uns 03 ou 04 dias e abandonaram um carro na agrovila 14 em um matagal. Por isso, eles se deslocaram até a residência indicada com seus colegas de trabalho, e ao chegarem na referida residência, perceberam que havia dois indivíduos no lado de fora, sendo eles reconhecido como sendo os Réus que estavam presentes na audiência.

O referido policial militar narrou também na audiência, que um dos réus correu “o de número 1” (João Carlos), razão pela qual as suspeitas se tornaram mais fundadas e, com isso, iniciaram a abordagem. Afirmou que “o de número 2” (Anderson Vagner) permaneceu no local e o outro, posteriormente, apareceu no fundo da casa utilizando-se de uma criança como escudo para falar com os policiais.

Informou, ainda, que depois de uma conversa, ambos os Réus não reagiram à abordagem e permitiram a entrada dos agentes da polícia na residência.

Narrou que, ao fazerem uma varredura no local, encontraram uma grande quantidade de drogas e também uma variedade de armas. Narrou que durante o flagrante, os Réus falaram que apenas estavam guardando as armas e drogas para um indivíduo conhecido popularmente como “Sapatinho”.

Ressalta-se que, Rubens Alves Gonçalves, vulgo “Sapatinho”, é um dos líderes da ORCRIM “Bonde do Zoológico”, que tem forte atuação em diversos crimes na região e se encontra respondendo a diversas ações penais nesta comarca.

Na mesma linha, a testemunha RICHARD WASHINGTON VALTER NEVES RIBEIRO (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 18’34’’ a 27’11’’ e Vídeo 02 – 00’01’’ a 01’23’’), confirmou que é policial militar e que compunha a guarnição que realizou a prisão em flagrante dos Réus, após encontrá-los na residência indicada por populares como sendo local de movimentação suspeita. Confirmou que tais informações sobrevieram após um roubo recente que havia ocorrido na cidade vizinha. Afirmou que apenas entraram na casa após a autorização dos Réus. Confirmou a informação relatada pelo policial militar Edmilson Alves de Almeida de que um deles teria se utilizado de uma criança para tentar se esvair da polícia. Narrou que toda a operação ocorreu sem resistência por parte dos Réus. Que ambos falaram que estavam guardando as drogas, armas e munições para “Sapatinho” e que receberiam certa quantia de dinheiro para guardá-las. Por fim, relatou que “Sapatinho” é super envolvido com o crime de tráfico de drogas e que integra organização criminosa.

A testemunha PEDRO COSME NOGUEIRA AMORIM JÚNIOR (ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 03 – 00’01’’ a 10’32’’) informou que fez parte da guarnição policial que prendeu em flagrante os Réus. Durante seu depoimento, foi reiterado que os policiais encontraram os Réus na posse dos materiais apreendidos.

As defesas não apresentaram testemunhas.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu João Carlos Silva Piauhy disse desconhecer a origem das drogas, armas e munições, afirmando que não estavam na sua casa (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 00’01’’ a 20’29’’).

Já o réu Anderson Vagner Lopes Sales, por sua vez, optou por exercer seu direito de ficar em silêncio (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 21’28’’ a 25’45’’).

Nesse contexto, sem acolhimento as teses defensivas, no particular, quanto à inexistência de provas suficientes para condenação sobre o delito em questão.

Ambas as teses defensivas não merecem guarida.

Os dados probatórios produzidos em contraditório judicial foram firmes e harmônicos dando conta de que, com os réus, foram apreendidas substâncias que tratavam de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar.

Pontue-se que a versão apresentada pelo acusado João Carlos em seu interrogatório, no sentido de que as drogas, armas e munições com ele apreendidas, não seriam de sua propriedade, não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante dos autos.

Tenho que, assim, o Ministério Público conseguiu cumprir o ônus probatório ao qual estava sujeito, ex vi do art. 156, caput, do CPP.

A análise detida desses depoimentos prestados em Juízo revela que se tratam de declarações harmônicas, robustas e que apontam com firmeza o envolvimento dos Réus no delito que lhes são imputados, denotando suas autorias, especificamente porque, quando dos fatos, foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de entorpecentes, conhecidos como maconha e cocaína, bem como de diversas armas e munições, inclusive acessórios de cunho militar, que foram encontrados com os Réus.

Ademais, o simples fato de as testemunhas serem policiais não infirma, de per se, o teor de suas declarações, mormente quando estas forem precisas, harmônicas e coerentes entre si e com as demais provas, vetores estes que insofismavelmente se verificaram no caso concreto.

A propósito, outro não é o entendimento do Egrégio TJBA, bem ilustrado na seguinte ementa de julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Fernando Lima:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado pelo uso de arma de fogo), a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter, em 23/02/2018, subtraído uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R$69,00 da vítima nominada nos autos.

2. Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria do crime restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica a participação do Recorrente como autor do crime de roubo.

3. As declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese.

4. Com relação à dosimetria, não há reparos a serem feitos, vez que a Magistrada sentenciante estabeleceu a basilar no mínimo legal, majorando a reprimenda em 1/3, percentual de aumento aplicável aos crimes cometidos com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018. 5. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05010097520188050039, Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifado).

Subsidiariamente, a defesa técnica do réu João Carlos, sustenta, ainda, a desclassificação da conduta do tipo penal de porte de arma de uso restrito (art. 16) para porte de arma de uso permitido (art. 14), sob alegação da entrada vigor do Decreto nº 9.847/19, que alterou a classificação de diversas armas e munições.

Ocorre que, dentro do pesado armamento apreendido com os réus, de logo percebe-se a presença de 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16, que mesmo com o Decreto n.º 9.847/19 permaneceu dentro do rol das armas de fogo de uso restrito.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, tutelam bens jurídicos diversos. O tipo penal do art. 16, do referido diploma legal, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Por tal fundamento, inviável a aplicação do princípio da consunção, devendo ser reconhecido o concurso formal entre os citados delitos quando apreendidas armas e munições de uso permitido e de uso restrito em um mesmo contexto fático, como mostrou-se patente nos presentes autos, conforme os elementos de provas apresentados.

Com relação à associação para o tráfico não se vislumbra do conjunto probatório evidências da presença de vínculo associativo entre os denunciados, demonstrando haver uma estabilidade e permanência para o exercício da traficância. Assim, embora a prova testemunhal evidencie que o réus encontrava-se em situação fática de traficância, sendo ambos flagrados na posse de entorpecentes e arma de fogo pelos agentes policiais, inexistem elementos seguros e suficientes comprobatórios de referida atividade delitiva era exercida de forma profissional, com estes insurgentes se organizando, de forma estável e permanente e com

clara divisão de tarefas para fazer do tráfico de entorpecentes, visando um meio rentável de sobrevivência. De forma que, ante a ausência de prova do efetivo vínculo associativo e da divisão de tarefas entre os insurgentes, reputa-se procedente o pleito absolutório da imputação pelo do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

O derradeiro argumento das defesas consiste na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), sob a alegação de que não haveria elementos pelos quais se possa inferir que os réus se dedicassem à organização criminosa, nem a outras atividades criminosas.

Porém, os autos revelam o contrário.

Como dito, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, indicando que os denunciados possuem envolvimento com "sapatinho" um dos chefes da Ocrim "Bondo do Zoológico"; a apreensão, além das drogas em grande quantidade e natureza variada, de armas de fogo, munições e ainda material bélico, são relevantes fatores que apontam a dedicação de ambos os réus a atividades criminosas e, assim, afastam a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006.

Portanto, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a ocorrência e autoria dos delitos narrados na denúncia, à exceção da conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Por sua vez, o fato é formal e materialmente típico. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. Os réus eram culpáveis quando dos fatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar os nacionais JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e ANDERSON VAGNER LOPES SALES, já qualificados, nas garras dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, e levando em consideração a diretriz do art. 42, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Considerado que as circunstâncias são comuns aos réus e os crimes são homogêneos, passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, para ambos os réus.

III.1 - Do art. 33, caput, da Lei 11.343/3006

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias pesam em desfavor aos réus. Além das drogas, com eles foram encontrados, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqueneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

III.2 – Do art. 16 da Lei 10.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

III.3 – Do art. 12 da Lei 18.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece e, Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Inicialmente, seguindo jurisprudência do STJ, considerando que os crimes tipificados nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003 foram praticados na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, fica a pena para os crimes referidos fixada em 4 (quatro) anos, 4(quatro) meses e 15 (quinze) dias e 113 (cento e treze) dias multas.

Crimes praticados em concurso material (art. 69 do CP), com natureza de penas idênticas e consequente aplicação cumulada. Assim, fixo a pena final de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 863 (oitocentos e sessenta e três) dias multas.

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelos réus no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da Lei n° 7.210/1984.

Diante do quantum de pena de prisão, fixo o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Em razão da inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos.

A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP.

Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima.

Custas pelos réus (art. 804 do CPP).

Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para caput salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Após cognição exauriente, verifica-se que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso.

Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância, eis que comercializam drogas e armamentos, inclusive material bélico, para Rubens Alves Gonçalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3', o que lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente, demonstrando que sua soltura representa risco à garantia da ordem pública. Ainda, a prisão cautelar dos réus se faz necessária para fins de evitar a reiteração delitiva.

A conduta dos réus, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP.

Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP.

Por fim, proceda-se com as drogas na forma do art. 72 da Lei n° 11.343/2006.

Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

Com o trânsito em julgado:

1 – Expeçam-se guias de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.

2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001157-38.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Silva Piauhy
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Anderson Vagner Lopes Sales
Advogado: Carlos Alberto Duarte Da Silva (OAB:BA57148)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Testemunha: Edmilson Alves De Almeida
Testemunha: Richard Washington Valter Neves Ribeiro
Testemunha: Pedro Cosme Nogueira De Amorim Junior
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Bom Jeus Da Lapa-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001157-38.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA (OAB:BA57148), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320), DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e de ANDERSON VAGNER LOPES SALES, ambos já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Segundo narra a exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 12 de maio de 2021, por volta das 08:00hrs, no interior da residência, localizada na Rua A, Agrovila 04, neste município, os Denunciados mantinham em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Além disso, estavam em posse irregular de arma de fogo de uso permitido, assim como de uso restrito.

Segundo apurado, no dia e local mencionados, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu a localidade conhecida como “Agrovila 04” com a finalidade de apurar a denúncia anônima de que indivíduos suspeitos de roubo a banco na cidade de Correntina/BA estariam se homiziando em uma residência naquela localidade.

Deslocando-se ao local indicado, nas proximidades de uma residência, os Policiais Militares avistaram os Denunciados em via pública em atitude que lhes pareceu suspeita. Com efeito, foi procedida a abordagem pessoal aos Denunciados, assim como foi permitido o acesso dos Polícia Militar ao imóvel onde os mesmos se encontravam.

Os Policiais Militares ingressaram no imóvel, onde localizaram em posse dos Denunciados grande quantidade das substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Conforme auto de exibição e apreensão foram localizados: armas de fogo, acessórios e munições: 02(dois) cartuchos de cal. 20, 45(quarenta e cinco) munições cal. 762; 164(cento e sessenta e quatro) munições cal. 380; 228(duzentos e vinte e oito) munições cal. 556; 75(setenta e cinto) munições cal. 12; 55 (cinquenta e cinco)

munições cal. 45; 113 (cento e treze) munições cal. 9MM; 02 (duas) munições cal. 38; 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16; 01(um) Espingarda cal. 12, marca CBC, nº 95042, modelo 186; 01(um) Espingarda cartucheira; 01(um) pistola 635, numeração e modelo suprimidos; 02(dois) carregadores E 556; 02(dois) carregadores cal 380; 01(um0 carregadores cal. 635; 01(uma) bandoleira. Também foram apreendidos acessórios de cunho militar: 14(quatorze) unidades de bolsa modular para colete; 02(duas) mochilas modelar de hidratação para coletes; 05(cinco) Algemas de fibra; 02(duas) capas de colete modelar; 03(três) Balaclavas; 01(uma) calça camuflada, 01(uma) camisa camuflada; 01(uma) Gandola Camuflada 01(uma) camisa preta, 01(uma) calça preta, 01(uma) camisa térmica preta, 01(uma) short térmico preto. Do mesmo modo, foram apreendidas as seguintes substâncias entorpecentes/acessórios: 8KG de substância entorpecente "Cocaína"; 1,7KG de substância entorpecente "Crack"; 1,9KG de substância entorpecente "maconha" 300G de Fermento; 04 unidades de papel cigarro; 02 rolos de insulfilm; 02 rolos de papel-alumínio, 01 ferramenta de corte; 01 pacote microtubos 1000 unidades, para embalar drogas; 06 balanças de precisão; 04 aparelhos celulares, sendo 01 Iphone cor branca, 01 LG cor preta, 01 Samsumg cor dourada e 01 Samsumg cor vermelha. Ao final, foi apreendido um veículo marca Mitsubishi I/MMC ASX 2.0, cinza, 2011/2012, p.p NZJ5G88.

Os Laudos de Exame Periciais detectaram as substâncias benzoilmetillecgonirma (Cocaína/Crack) e tetrahitirocanabinoll (maconha).

Procedido interrogatório policial, o Denunciado JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY exerceu o direito de permanecer em silêncio. Já o Denunciado ANDERSON VAGNER LOPES SALES, negou a autoria delitiva, tendo afirmado que estava apenas visitando o seu irmão."

Consta do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8000970-30.2021.8.05.0027 que, no dia 12.05.2021, por volta das 08:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até a Agrovila 04, situada no município de Serra do Ramalho/BA, com a finalidade de apurar uma denúncia anônima no sentido de pessoas estariam se homiziando em uma residência, indivíduos esses que teriam participado de um roubo a um banco, ocorrido na cidade de Correntina/BA.

Ao se chegarem à localidade mencionada, os prepostos da Polícia Militar avistaram 02 (dois) indivíduos, nas proximidades de uma residência na Rua A, na Agrovila 04, em atitude que lhes pareceu suspeita. Ao realizarem a abordagem e adentrarem no imóvel, encontraram grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como "cocaína", "maconha" e "crack", além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Tais indivíduos foram identificados posteriormente como sendo Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy, ora réus.

Segundo extrai-se do auto de exibição e apreensão, acostado no documento de ID 111352948 - Fls. 21/22, foram apreendidos os seguintes objetos: 02 CARTUCHOS DE CAL 20; 45 MUNIÇÕES CAL 62; 164 MUNIÇÕES DE CAL. 380; 228 MUNIÇÕES DE CAL 556; 75 MUNIÇÕES DE CAL 12; 55 MUNIÇÕES DE CAL. 45; 113 MUNIÇÕES DE CAL 9MM; 02 MUNIÇÕES DE CAL 38; 01 FUZIL CAL 556, MODELO M16; 01 ESPINGARDA CAL 12, MARCA CBC, N° 95042, MODELO 186; 01 ESPINGARDA CARTUCHEIRA; 01 PISTOLA 635, N° e MODELO SUPRIMIDO; 02 CARREGADORE 556; 02 CARREGADORES CAL 380; 01 CARREGADOR PISTOLA 635; 14 UNIDADES DE BOLSA MODELAR PARA COLETES; 02 MOCHILAS MODELAR DE IDRATAÇÃO PARA COLETES; 05 ALGEMAS DE FIBRA; 01 BANDOLEIRA; 02 CAPAS DE COLETES MODELAR; 03 BALACLAVAS; 01 CALÇA CAMUFLADA, 01 CAMISA CAMUFLADA, 01 GANDOLA CAMUFLADA, 01 CAMISA PRETA, 01 CALÇA PRETA, 01 CAMISA TERMICA PRETA, 01 SHORT TERMICO PRETO; APROXIMADAMENTE 8KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER COCAÍNA; APROXIMADAMENTE 1,7KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK; APROXIMADAMENTE 1,9KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER MACONHA; APROXIMADAMENTE 300G DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER FERMENTO; 04 UNIDADES DE PAPEL DE CIGARRO; 02 ROLOS DE EMBALAGEM INSUFILME; 02 ROLOS DE PAPEL ALUMÍNIO; 01 FERRAMENTA MAQUITA; 01 PACOTE DE MICROTUBOS COM 1000 UNIDADES PARA EMBALAR DROGA; 06 BALANÇAS DE PRECISÃO; 04 APARELHOS CELULARES, SENDO: 01 IPHONE DE COR BRANCA, 01 LG COR PRETA, 01 SAMSUNG DE COR DOURADA e 01 SAMSUNG COR VERMELHA; 01 VEÍCULO 1/MMC ASX.2.0, COR: CINZA, 2011/2012, PLACA POLICIAL NZJ5G88 - SALVADOR-BA, CHASSI: JMYXTGA2WCZA04175, RENAVAM: 00395244080, MOTOR: 4BIIJA2732.

O laudo de constatação provisória testou positivo para maconha (1,9 kg), crack (1,7 kg) e cocaína (8 kg), consoante ID Num. 104786912 – Fls. 17 dos autos.

Por essa razão, fora dada voz de prisão em flagrante, sendo conduzidos os autuados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, à Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa junto com todo o material encontrado.

Certidão cartorária juntada no ID 104786041 do APF informa que apenas o conduzido João Carlos Silva Piauhy possui registros criminais.

Acolhendo a promoção ministerial, este Juízo convolou a prisão em flagrante em preventiva de ambos os flagrados em homenagem à garantia da ordem pública, bem como deferiu o pedido de quebra de sigilos telefônico e telemático, consoante decisão proferida em 14.05.2021 (ID 105088193 do referido APF.

Em razão dos fatos articulados no aludido APF, o Ministério Público ofertou denúncia em 11.06.2021, originando-se assim a Ação Penal tombada sob o n.º 8001157-38.2021.8.05.0027, em desfavor dos acusados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003. Nos requerimentos complementares, o Ministério Público requereu que fosse ratificada a prisão preventiva dos denunciados (ID 111352947).

Denúncia recebida em 14.06.2021 (ID 111984211).

Em 26.10.2021, o Ministério Público carreou aos autos o laudo pericial de n° 2021 24 PC 000413-01 referente ao IP nº 24/2021 dos autos (IDs 122085688 e 122085691).

Consoante ofício do Delegado de Polícia Coordenador Regional, Dr. Jackson Luiz Trindade Neves, informa que no dia 13.05.2021, os denunciados foram transferidos da Cadeia Pública de Bom Jesus da Lapa/BA, onde estava enclausurado, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA.

Sobreveio decisão em 24.03.2022, determinando a intimação dos acusados, por meio de seus advogados, já cadastrados nos autos, para oferecerem resposta escrita no prazo legal, e caso mantida a omissão, intimar os réus pessoalmente, com a advertência de que, se não apresentada a resposta no prazo de 10 dias, contados da intimação (pelos mesmos causídicos ou, eventualmente, por outros que venham a constituir), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública (ID 187605877).

Mandados de prisões preventiva em face dos denunciados nos IDs 192873523 e 192873528 dos autos.

Devidamente citados em 25.05.2022, o réu Anderson Vagner informou que tem advogado constituído, mas que não se recordava do nome, e o réu João Carlos, por sua vez, que tem advogado constituído na cidade de Barreiras, Dr. Antônio Carlos e outro advogado em Bom Jesus da Lapa, mas que também não se recordava do nome, consoante certidões lavradas por oficial de Justiça nos IDs 202022111 e 202031435, respectivamente.

Proferido despacho em 05.08.2022, determina o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias (ID 220877514).

Em 15.08.2022, os réus apresentaram defesa prévia nos autos através de Defensoria Pública (ID 223429103).

Denúncia recebida em 18.10.2022, oportunidade em que determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, consoante decisão de ID 268406722.

Feito incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2023, às 10:30 horas, consoante ato ordinatório de ID 351077472.

Sobreveio novo despacho, redesignando a audiência de instrução para o dia 09.02.2023, às 14:00 horas (ID 362443853).

Realizada a audiência em 09.02.2023, este Juízo colheu o depoimento das testemunhas de acusação Edmilson Alves de Almeida, Richard Washington Valter Neves Ribeiro e Pedro Cosme Nogueira Amorim Júnior. As defesas não apresentaram testemunhas. Em seguida, foi interrogado o réu. Ao final este Juízo determinou que seja oficiada à Autoridade Policial para apresentação do relatório de investigação a respeito dos aparelhos celulares apreendidos, e após, foi deferida às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal – ID 363027521.

No ID 416581732, ofício encaminhado pela Autoridade Policial.

Nos ID 417038552 e 417038553, o réu João Carlos Silva Piauhy apresentou petição, requerendo a habilitação de advogadas constituídas.

Em 11.12.2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia – ID 423976131.

Em 06.02.2024, a defesa técnica do réu João Carlos Silva Piauhy apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, subsidiariamente, pela desclassificação do artigo 16 para o porte de arma do artigo 14, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 430353425).

Em 15.02.2024, a defesa técnica do réu Anderson Vagner Lopes Sales, apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 431294875).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 20.02.2024.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública objetivando apurar a responsabilidade criminal de João Carlos Silva Piauhy e de Anderson Vagner Lopes Sales, ambos já qualificados, pelos fatos descritos na exordial acusatória.

De início, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo réu Anderson Vagner Lopes Sales (ID 431294875), consistente na alegação de nulidade ab initio do feito, por suposta mácula dos elementos de prova decorrentes da diligência de ingresso policial na residência do acusado, após denúncia anônima, sem prévia autorização judicial, com efeito expansivo para os demais atos decorrentes.

Deveras, nos termos do art. 5º, XI, da CF, a inviolabilidade domiciliar foi estatuída direito fundamental, condicionando-se o ingresso de terceiros na residência apenas se assim consentido pelo morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nessa temática, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem prévia autorização judicial somente é válido (a qualquer hora do dia, inclu-

sive durante o período noturno) quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE nº 603.616/RO).

Ainda nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente sobre a legitimidade do ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, apenas quando presentes fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciada, de antemão, hipótese de flagrante delito. A título de ilustração:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).

5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido – apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão –, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Pois bem.

Fixadas essas balizas normativas e jurisprudenciais, não há como acolher a referida preliminar de nulidade ab initio do feito, já que restou demonstrado que o ingresso dos policiais militares na residência do réu, mesmo sem prévio mandado judicial, ocorreu a partir de elementos concretos, objetivos e racionais. Os policiais militares foram em diligência à residência do réu após aqueles serem informados por populares de que havia uma movimentação estranha, relacionados, em tese, ao crime de tráfico de drogas, em uma determinada residência no final de uma rua na Agrovila 04, no município de Serra do Ramalho/BA. Ao chegarem no local, em via pública, os prepostos da PM avistaram ambos os réus em atitude que lhes pareceu suspeita, e decidiram pela abordagem, e após, com o com a autorização dos réus, ingressaram na residência.

Além disso, extrai-se dos autos que houve um assalto a um banco do município de Correntina/BA e que fora abandonado um carro supostamente utilizado no assalto, em um matagal na agrovila 14, cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias antes dos fatos narrados nos presentes autos, razão pelo qual a Polícia Militar da região estava ainda mais atenta as movimentações que estavam acontecendo na localidade.

Assim, a investida policial se deu por esses dois motivos, inicialmente para verificar a veracidade das denúncias feitas por populares de tráfico de drogas na residência do réu e após, pelo contexto das circunstancias do assalto ao banco do município de Correntina.

E, diante de fundadas razões sobre a existência da prática dos delitos, ingressaram na residência do investigado, sendo que na oportunidade encontraram uma grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos, aparelhos celulares e também foram apreendidos acessórios de cunho militar. Diante do ocorrido, não há que se cogitar de ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do réu.

Acrescente-se que, quando a droga é guardada, a consumação do delito de tráfico se prolonga no tempo. E, enquanto configurada essa condição, há situação de flagrante, que permite a busca domiciliar mesmo sem expedição de mandado judicial — desde que presentes fundadas razões da ocorrência do crime no interior da residência

Daí porque, está evidenciada a existência de fundadas razões, consubstanciada por dados concretos, que balizaram a atuação policial para o ingresso na residência do réu, em perfeita harmonia com as diretrizes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre o tema.

Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos da ação penal e os pressupostos processuais e à míngua de outras preliminares, avanço à análise do mérito.

DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS ARTIGOS 33, CAPUT, e 35 DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003

A materialidade dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 encontram-se provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 111352948 – Fls. 21/22) e Laudos de Exames Periciais (ID 111352948 – Fls. 17/18 e ID 122085691), que comprovam que as substâncias apreendidas tratavam se de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar, que foram encontradas com os Réus, além do próprio teor dos depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ID 363027521).

Por sua vez, a autoria delitiva recai nas pessoas dos Réus, como deixa assente a profunda análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a testemunha EDMILSON ALVES DE ALMEIDA (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 05’38’’ a 18’02’’), aduziu ser policial militar; que estava fazendo rondas de rotina com a sua guarnição, quando foram abordados por populares, no qual noticiaram que estava havendo uma movimentação suspeita em uma residência no final de uma rua, situada na agrovila 04. Narrou também que a Polícia Militar estava em alerta por conta de um roubo a banco que havia sido realizado dias antes no município de Correntina/BA há uns 03 ou 04 dias e abandonaram um carro na agrovila 14 em um matagal. Por isso, eles se deslocaram até a residência indicada com seus colegas de trabalho, e ao chegarem na referida residência, perceberam que havia dois indivíduos no lado de fora, sendo eles reconhecido como sendo os Réus que estavam presentes na audiência.

O referido policial militar narrou também na audiência, que um dos réus correu “o de número 1” (João Carlos), razão pela qual as suspeitas se tornaram mais fundadas e, com isso, iniciaram a abordagem. Afirmou que “o de número 2” (Anderson Vagner) permaneceu no local e o outro, posteriormente, apareceu no fundo da casa utilizando-se de uma criança como escudo para falar com os policiais.

Informou, ainda, que depois de uma conversa, ambos os Réus não reagiram à abordagem e permitiram a entrada dos agentes da polícia na residência.

Narrou que, ao fazerem uma varredura no local, encontraram uma grande quantidade de drogas e também uma variedade de armas. Narrou que durante o flagrante, os Réus falaram que apenas estavam guardando as armas e drogas para um indivíduo conhecido popularmente como “Sapatinho”.

Ressalta-se que, Rubens Alves Gonçalves, vulgo “Sapatinho”, é um dos líderes da ORCRIM “Bonde do Zoológico”, que tem forte atuação em diversos crimes na região e se encontra respondendo a diversas ações penais nesta comarca.

Na mesma linha, a testemunha RICHARD WASHINGTON VALTER NEVES RIBEIRO (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 18’34’’ a 27’11’’ e Vídeo 02 – 00’01’’ a 01’23’’), confirmou que é policial militar e que compunha a guarnição que realizou a prisão em flagrante dos Réus, após encontrá-los na residência indicada por populares como sendo local de movimentação suspeita. Confirmou que tais informações sobrevieram após um roubo recente que havia ocorrido na cidade vizinha. Afirmou que apenas entraram na casa após a autorização dos Réus. Confirmou a informação relatada pelo policial militar Edmilson Alves de Almeida de que um deles teria se utilizado de uma criança para tentar se esvair da polícia. Narrou que toda a operação ocorreu sem resistência por parte dos Réus. Que ambos falaram que estavam guardando as drogas, armas e munições para “Sapatinho” e que receberiam certa quantia de dinheiro para guardá-las. Por fim, relatou que “Sapatinho” é super envolvido com o crime de tráfico de drogas e que integra organização criminosa.

A testemunha PEDRO COSME NOGUEIRA AMORIM JÚNIOR (ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 03 – 00’01’’ a 10’32’’) informou que fez parte da guarnição policial que prendeu em flagrante os Réus. Durante seu depoimento, foi reiterado que os policiais encontraram os Réus na posse dos materiais apreendidos.

As defesas não apresentaram testemunhas.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu João Carlos Silva Piauhy disse desconhecer a origem das drogas, armas e munições, afirmando que não estavam na sua casa (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 00’01’’ a 20’29’’).

Já o réu Anderson Vagner Lopes Sales, por sua vez, optou por exercer seu direito de ficar em silêncio (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 21'28'' a 25'45'').

Nesse contexto, sem acolhimento as teses defensivas, no particular, quanto à inexistência de provas suficientes para condenação sobre o delito em questão.

Ambas as teses defensivas não merecem guarida.

Os dados probatórios produzidos em contraditório judicial foram firmes e harmônicos dando conta de que, com os réus, foram apreendidas substâncias que tratavam de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar.

Pontue-se que a versão apresentada pelo acusado João Carlos em seu interrogatório, no sentido de que as drogas, armas e munições com ele apreendidas, não seriam de sua propriedade, não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante dos autos.

Tenho que, assim, o Ministério Público conseguiu cumprir o ônus probatório ao qual estava sujeito, ex vi do art. 156, caput, do CPP.

A análise detida desses depoimentos prestados em Juízo revela que se tratam de declarações harmônicas, robustas e que apontam com firmeza o envolvimento dos Réus no delito que lhes são imputados, denotando suas autorias, especificamente porque, quando dos fatos, foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de entorpecentes, conhecidos como maconha e cocaína, bem como de diversas armas e munições, inclusive acessórios de cunho militar, que foram encontrados com os Réus.

Ademais, o simples fato de as testemunhas serem policiais não infirma, de per se, o teor de suas declarações, mormente quando estas forem precisas, harmônicas e coerentes entre si e com as demais provas, vetores estes que insofismavelmente se verificaram no caso concreto.

A propósito, outro não é o entendimento do Egrégio TJBA, bem ilustrado na seguinte ementa de julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Fernando Lima:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado pelo uso de arma de fogo), a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter, em 23/02/2018, subtraído uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R$69,00 da vítima nominada nos autos.

2. Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria do crime restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica a participação do Recorrente como autor do crime de roubo.

3. As declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese.

4. Com relação à dosimetria, não há reparos a serem feitos, vez que a Magistrada sentenciante estabeleceu a basilar no mínimo legal, majorando a reprimenda em 1/3, percentual de aumento aplicável aos crimes cometidos com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018. 5. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05010097520188050039, Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifado).

Subsidiariamente, a defesa técnica do réu João Carlos, sustenta, ainda, a desclassificação da conduta do tipo penal de porte de arma de uso restrito (art. 16) para porte de arma de uso permitido (art. 14), sob alegação da entrada vigor do Decreto nº 9.847/19, que alterou a classificação de diversas armas e munições.

Ocorre que, dentro do pesado armamento apreendido com os réus, de logo percebe-se a presença de 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16, que mesmo com o Decreto n.º 9.847/19 permaneceu dentro do rol das armas de fogo de uso restrito.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, tutelam bens jurídicos diversos. O tipo penal do art. 16, do referido diploma legal, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Por tal fundamento, inviável a aplicação do princípio da consunção, devendo ser reconhecido o concurso formal entre os citados delitos quando apreendidas armas e munições de uso permitido e de uso restrito em um mesmo contexto fático, como mostrou-se patente nos presentes autos, conforme os elementos de provas apresentados.

Com relação à associação para o tráfico não se vislumbra do conjunto probatório evidências da presença de vínculo associativo entre os denunciados, demonstrando haver uma estabilidade e permanência para o exercício da traficância. Assim, embora a prova testemunhal evidencie que o réus encontrava-se em situação fática de traficância, sendo ambos flagrados na posse de entorpecentes e arma de fogo pelos agentes policiais, inexistem elementos seguros e suficientes comprobatórios de referida atividade delitiva era exercida de forma profissional, com estes insurgentes se organizando, de forma estável e permanente e com

clara divisão de tarefas para fazer do tráfico de entorpecentes, visando um meio rentável de sobrevivência. De forma que, ante a ausência de prova do efetivo vínculo associativo e da divisão de tarefas entre os insurgentes, reputa-se procedente o pleito absolutório da imputação pelo do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

O derradeiro argumento das defesas consiste na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), sob a alegação de que não haveria elementos pelos quais se possa inferir que os réus se dedicassem à organização criminosa, nem a outras atividades criminosas.

Porém, os autos revelam o contrário.

Como dito, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, indicando que os denunciados possuem envolvimento com "sapatinho" um dos chefes da Ocrim "Bondo do Zoológico"; a apreensão, além das drogas em grande quantidade e natureza variada, de armas de fogo, munições e ainda material bélico, são relevantes fatores que apontam a dedicação de ambos os réus a atividades criminosas e, assim, afastam a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006.

Portanto, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a ocorrência e autoria dos delitos narrados na denúncia, à exceção da conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Por sua vez, o fato é formal e materialmente típico. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. Os réus eram culpáveis quando dos fatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar os nacionais JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e ANDERSON VAGNER LOPES SALES, já qualificados, nas garras dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, e levando em consideração a diretriz do art. 42, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Considerado que as circunstâncias são comuns aos réus e os crimes são homogêneos, passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, para ambos os réus.

III.1 - Do art. 33, caput, da Lei 11.343/3006

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias pesam em desfavor aos réus. Além das drogas, com eles foram encontrados, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqueneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

III.2 – Do art. 16 da Lei 10.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

III.3 – Do art. 12 da Lei 18.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece e, Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Inicialmente, seguindo jurisprudência do STJ, considerando que os crimes tipificados nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003 foram praticados na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, fica a pena para os crimes referidos fixada em 4 (quatro) anos, 4(quatro) meses e 15 (quinze) dias e 113 (cento e treze) dias multas.

Crimes praticados em concurso material (art. 69 do CP), com natureza de penas idênticas e consequente aplicação cumulada. Assim, fixo a pena final de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 863 (oitocentos e sessenta e três) dias multas.

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelos réus no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da Lei n° 7.210/1984.

Diante do quantum de pena de prisão, fixo o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Em razão da inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos.

A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP.

Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima.

Custas pelos réus (art. 804 do CPP).

Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para caput salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Após cognição exauriente, verifica-se que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso.

Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância, eis que comercializam drogas e armamentos, inclusive material bélico, para Rubens Alves Gonçalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3', o que lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente, demonstrando que sua soltura representa risco à garantia da ordem pública. Ainda, a prisão cautelar dos réus se faz necessária para fins de evitar a reiteração delitiva.

A conduta dos réus, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP.

Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP.

Por fim, proceda-se com as drogas na forma do art. 72 da Lei n° 11.343/2006.

Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

Com o trânsito em julgado:

1 – Expeçam-se guias de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.

2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001157-38.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Silva Piauhy
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Anderson Vagner Lopes Sales
Advogado: Carlos Alberto Duarte Da Silva (OAB:BA57148)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Testemunha: Edmilson Alves De Almeida
Testemunha: Richard Washington Valter Neves Ribeiro
Testemunha: Pedro Cosme Nogueira De Amorim Junior
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Bom Jeus Da Lapa-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001157-38.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA (OAB:BA57148), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320), DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e de ANDERSON VAGNER LOPES SALES, ambos já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Segundo narra a exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 12 de maio de 2021, por volta das 08:00hrs, no interior da residência, localizada na Rua A, Agrovila 04, neste município, os Denunciados mantinham em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Além disso, estavam em posse irregular de arma de fogo de uso permitido, assim como de uso restrito.

Segundo apurado, no dia e local mencionados, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu a localidade conhecida como “Agrovila 04” com a finalidade de apurar a denúncia anônima de que indivíduos suspeitos de roubo a banco na cidade de Correntina/BA estariam se homiziando em uma residência naquela localidade.

Deslocando-se ao local indicado, nas proximidades de uma residência, os Policiais Militares avistaram os Denunciados em via pública em atitude que lhes pareceu suspeita. Com efeito, foi procedida a abordagem pessoal aos Denunciados, assim como foi permitido o acesso dos Polícia Militar ao imóvel onde os mesmos se encontravam.

Os Policiais Militares ingressaram no imóvel, onde localizaram em posse dos Denunciados grande quantidade das substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Conforme auto de exibição e apreensão foram localizados: armas de fogo, acessórios e munições: 02(dois) cartuchos de cal. 20, 45(quarenta e cinco) munições cal. 762; 164(cento e sessenta e quatro) munições cal. 380; 228(duzentos e vinte e oito) munições cal. 556; 75(setenta e cinto) munições cal. 12; 55 (cinquenta e cinco)

munições cal. 45; 113 (cento e treze) munições cal. 9MM; 02 (duas) munições cal. 38; 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16; 01(um) Espingarda cal. 12, marca CBC, nº 95042, modelo 186; 01(um) Espingarda cartucheira; 01(um) pistola 635, numeração e modelo suprimidos; 02(dois) carregadores E 556; 02(dois) carregadores cal 380; 01(um0 carregadores cal. 635; 01(uma) bandoleira. Também foram apreendidos acessórios de cunho militar: 14(quatorze) unidades de bolsa modular para colete; 02(duas) mochilas modelar de hidratação para coletes; 05(cinco) Algemas de fibra; 02(duas) capas de colete modelar; 03(três) Balaclavas; 01(uma) calça camuflada, 01(uma) camisa camuflada; 01(uma) Gandola Camuflada 01(uma) camisa preta, 01(uma) calça preta, 01(uma) camisa térmica preta, 01(uma) short térmico preto. Do mesmo modo, foram apreendidas as seguintes substâncias entorpecentes/acessórios: 8KG de substância entorpecente "Cocaína"; 1,7KG de substância entorpecente "Crack"; 1,9KG de substância entorpecente "maconha" 300G de Fermento; 04 unidades de papel cigarro; 02 rolos de insulfilm; 02 rolos de papel-alumínio, 01 ferramenta de corte; 01 pacote microtubos 1000 unidades, para embalar drogas; 06 balanças de precisão; 04 aparelhos celulares, sendo 01 Iphone cor branca, 01 LG cor preta, 01 Samsumg cor dourada e 01 Samsumg cor vermelha. Ao final, foi apreendido um veículo marca Mitsubishi I/MMC ASX 2.0, cinza, 2011/2012, p.p NZJ5G88.

Os Laudos de Exame Periciais detectaram as substâncias benzoilmetillecgonirma (Cocaína/Crack) e tetrahitirocanabinoll (maconha).

Procedido interrogatório policial, o Denunciado JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY exerceu o direito de permanecer em silêncio. Já o Denunciado ANDERSON VAGNER LOPES SALES, negou a autoria delitiva, tendo afirmado que estava apenas visitando o seu irmão."

Consta do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8000970-30.2021.8.05.0027 que, no dia 12.05.2021, por volta das 08:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até a Agrovila 04, situada no município de Serra do Ramalho/BA, com a finalidade de apurar uma denúncia anônima no sentido de pessoas estariam se homiziando em uma residência, indivíduos esses que teriam participado de um roubo a um banco, ocorrido na cidade de Correntina/BA.

Ao se chegarem à localidade mencionada, os prepostos da Polícia Militar avistaram 02 (dois) indivíduos, nas proximidades de uma residência na Rua A, na Agrovila 04, em atitude que lhes pareceu suspeita. Ao realizarem a abordagem e adentrarem no imóvel, encontraram grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como "cocaína", "maconha" e "crack", além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Tais indivíduos foram identificados posteriormente como sendo Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy, ora réus.

Segundo extrai-se do auto de exibição e apreensão, acostado no documento de ID 111352948 - Fls. 21/22, foram apreendidos os seguintes objetos: 02 CARTUCHOS DE CAL 20; 45 MUNIÇÕES CAL 62; 164 MUNIÇÕES DE CAL. 380; 228 MUNIÇÕES DE CAL 556; 75 MUNIÇÕES DE CAL 12; 55 MUNIÇÕES DE CAL. 45; 113 MUNIÇÕES DE CAL 9MM; 02 MUNIÇÕES DE CAL 38; 01 FUZIL CAL 556, MODELO M16; 01 ESPINGARDA CAL 12, MARCA CBC, N° 95042, MODELO 186; 01 ESPINGARDA CARTUCHEIRA; 01 PISTOLA 635, N° e MODELO SUPRIMIDO; 02 CARREGADORE 556; 02 CARREGADORES CAL 380; 01 CARREGADOR PISTOLA 635; 14 UNIDADES DE BOLSA MODELAR PARA COLETES; 02 MOCHILAS MODELAR DE IDRATAÇÃO PARA COLETES; 05 ALGEMAS DE FIBRA; 01 BANDOLEIRA; 02 CAPAS DE COLETES MODELAR; 03 BALACLAVAS; 01 CALÇA CAMUFLADA, 01 CAMISA CAMUFLADA, 01 GANDOLA CAMUFLADA, 01 CAMISA PRETA, 01 CALÇA PRETA, 01 CAMISA TERMICA PRETA, 01 SHORT TERMICO PRETO; APROXIMADAMENTE 8KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER COCAÍNA; APROXIMADAMENTE 1,7KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK; APROXIMADAMENTE 1,9KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER MACONHA; APROXIMADAMENTE 300G DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER FERMENTO; 04 UNIDADES DE PAPEL DE CIGARRO; 02 ROLOS DE EMBALAGEM INSUFILME; 02 ROLOS DE PAPEL ALUMÍNIO; 01 FERRAMENTA MAQUITA; 01 PACOTE DE MICROTUBOS COM 1000 UNIDADES PARA EMBALAR DROGA; 06 BALANÇAS DE PRECISÃO; 04 APARELHOS CELULARES, SENDO: 01 IPHONE DE COR BRANCA, 01 LG COR PRETA, 01 SAMSUNG DE COR DOURADA e 01 SAMSUNG COR VERMELHA; 01 VEÍCULO 1/MMC ASX.2.0, COR: CINZA, 2011/2012, PLACA POLICIAL NZJ5G88 - SALVADOR-BA, CHASSI: JMYXTGA2WCZA04175, RENAVAM: 00395244080, MOTOR: 4BIIJA2732.

O laudo de constatação provisória testou positivo para maconha (1,9 kg), crack (1,7 kg) e cocaína (8 kg), consoante ID Num. 104786912 – Fls. 17 dos autos.

Por essa razão, fora dada voz de prisão em flagrante, sendo conduzidos os autuados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, à Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa junto com todo o material encontrado.

Certidão cartorária juntada no ID 104786041 do APF informa que apenas o conduzido João Carlos Silva Piauhy possui registros criminais.

Acolhendo a promoção ministerial, este Juízo convolou a prisão em flagrante em preventiva de ambos os flagrados em homenagem à garantia da ordem pública, bem como deferiu o pedido de quebra de sigilos telefônico e telemático, consoante decisão proferida em 14.05.2021 (ID 105088193 do referido APF.

Em razão dos fatos articulados no aludido APF, o Ministério Público ofertou denúncia em 11.06.2021, originando-se assim a Ação Penal tombada sob o n.º 8001157-38.2021.8.05.0027, em desfavor dos acusados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003. Nos requerimentos complementares, o Ministério Público requereu que fosse ratificada a prisão preventiva dos denunciados (ID 111352947).

Denúncia recebida em 14.06.2021 (ID 111984211).

Em 26.10.2021, o Ministério Público carreou aos autos o laudo pericial de n° 2021 24 PC 000413-01 referente ao IP nº 24/2021 dos autos (IDs 122085688 e 122085691).

Consoante ofício do Delegado de Polícia Coordenador Regional, Dr. Jackson Luiz Trindade Neves, informa que no dia 13.05.2021, os denunciados foram transferidos da Cadeia Pública de Bom Jesus da Lapa/BA, onde estava enclausurado, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA.

Sobreveio decisão em 24.03.2022, determinando a intimação dos acusados, por meio de seus advogados, já cadastrados nos autos, para oferecerem resposta escrita no prazo legal, e caso mantida a omissão, intimar os réus pessoalmente, com a advertência de que, se não apresentada a resposta no prazo de 10 dias, contados da intimação (pelos mesmos causídicos ou, eventualmente, por outros que venham a constituir), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública (ID 187605877).

Mandados de prisões preventiva em face dos denunciados nos IDs 192873523 e 192873528 dos autos.

Devidamente citados em 25.05.2022, o réu Anderson Vagner informou que tem advogado constituído, mas que não se recordava do nome, e o réu João Carlos, por sua vez, que tem advogado constituído na cidade de Barreiras, Dr. Antônio Carlos e outro advogado em Bom Jesus da Lapa, mas que também não se recordava do nome, consoante certidões lavradas por oficial de Justiça nos IDs 202022111 e 202031435, respectivamente.

Proferido despacho em 05.08.2022, determina o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias (ID 220877514).

Em 15.08.2022, os réus apresentaram defesa prévia nos autos através de Defensoria Pública (ID 223429103).

Denúncia recebida em 18.10.2022, oportunidade em que determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, consoante decisão de ID 268406722.

Feito incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2023, às 10:30 horas, consoante ato ordinatório de ID 351077472.

Sobreveio novo despacho, redesignando a audiência de instrução para o dia 09.02.2023, às 14:00 horas (ID 362443853).

Realizada a audiência em 09.02.2023, este Juízo colheu o depoimento das testemunhas de acusação Edmilson Alves de Almeida, Richard Washington Valter Neves Ribeiro e Pedro Cosme Nogueira Amorim Júnior. As defesas não apresentaram testemunhas. Em seguida, foi interrogado o réu. Ao final este Juízo determinou que seja oficiada à Autoridade Policial para apresentação do relatório de investigação a respeito dos aparelhos celulares apreendidos, e após, foi deferida às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal – ID 363027521.

No ID 416581732, ofício encaminhado pela Autoridade Policial.

Nos ID 417038552 e 417038553, o réu João Carlos Silva Piauhy apresentou petição, requerendo a habilitação de advogadas constituídas.

Em 11.12.2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia – ID 423976131.

Em 06.02.2024, a defesa técnica do réu João Carlos Silva Piauhy apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, subsidiariamente, pela desclassificação do artigo 16 para o porte de arma do artigo 14, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 430353425).

Em 15.02.2024, a defesa técnica do réu Anderson Vagner Lopes Sales, apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 431294875).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 20.02.2024.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública objetivando apurar a responsabilidade criminal de João Carlos Silva Piauhy e de Anderson Vagner Lopes Sales, ambos já qualificados, pelos fatos descritos na exordial acusatória.

De início, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo réu Anderson Vagner Lopes Sales (ID 431294875), consistente na alegação de nulidade ab initio do feito, por suposta mácula dos elementos de prova decorrentes da diligência de ingresso policial na residência do acusado, após denúncia anônima, sem prévia autorização judicial, com efeito expansivo para os demais atos decorrentes.

Deveras, nos termos do art. 5º, XI, da CF, a inviolabilidade domiciliar foi estatuída direito fundamental, condicionando-se o ingresso de terceiros na residência apenas se assim consentido pelo morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nessa temática, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem prévia autorização judicial somente é válido (a qualquer hora do dia, inclu-

sive durante o período noturno) quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE nº 603.616/RO).

Ainda nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente sobre a legitimidade do ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, apenas quando presentes fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciada, de antemão, hipótese de flagrante delito. A título de ilustração:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).

5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido – apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão –, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Pois bem.

Fixadas essas balizas normativas e jurisprudenciais, não há como acolher a referida preliminar de nulidade ab initio do feito, já que restou demonstrado que o ingresso dos policiais militares na residência do réu, mesmo sem prévio mandado judicial, ocorreu a partir de elementos concretos, objetivos e racionais. Os policiais militares foram em diligência à residência do réu após aqueles serem informados por populares de que havia uma movimentação estranha, relacionados, em tese, ao crime de tráfico de drogas, em uma determinada residência no final de uma rua na Agrovila 04, no município de Serra do Ramalho/BA. Ao chegarem no local, em via pública, os prepostos da PM avistaram ambos os réus em atitude que lhes pareceu suspeita, e decidiram pela abordagem, e após, com o com a autorização dos réus, ingressaram na residência.

Além disso, extrai-se dos autos que houve um assalto a um banco do município de Correntina/BA e que fora abandonado um carro supostamente utilizado no assalto, em um matagal na agrovila 14, cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias antes dos fatos narrados nos presentes autos, razão pelo qual a Polícia Militar da região estava ainda mais atenta as movimentações que estavam acontecendo na localidade.

Assim, a investida policial se deu por esses dois motivos, inicialmente para verificar a veracidade das denúncias feitas por populares de tráfico de drogas na residência do réu e após, pelo contexto das circunstancias do assalto ao banco do município de Correntina.

E, diante de fundadas razões sobre a existência da prática dos delitos, ingressaram na residência do investigado, sendo que na oportunidade encontraram uma grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos, aparelhos celulares e também foram apreendidos acessórios de cunho militar. Diante do ocorrido, não há que se cogitar de ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do réu.

Acrescente-se que, quando a droga é guardada, a consumação do delito de tráfico se prolonga no tempo. E, enquanto configurada essa condição, há situação de flagrante, que permite a busca domiciliar mesmo sem expedição de mandado judicial — desde que presentes fundadas razões da ocorrência do crime no interior da residência

Daí porque, está evidenciada a existência de fundadas razões, consubstanciada por dados concretos, que balizaram a atuação policial para o ingresso na residência do réu, em perfeita harmonia com as diretrizes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre o tema.

Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos da ação penal e os pressupostos processuais e à míngua de outras preliminares, avanço à análise do mérito.

DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS ARTIGOS 33, CAPUT, e 35 DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003

A materialidade dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 encontram-se provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 111352948 – Fls. 21/22) e Laudos de Exames Periciais (ID 111352948 – Fls. 17/18 e ID 122085691), que comprovam que as substâncias apreendidas tratavam se de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar, que foram encontradas com os Réus, além do próprio teor dos depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ID 363027521).

Por sua vez, a autoria delitiva recai nas pessoas dos Réus, como deixa assente a profunda análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a testemunha EDMILSON ALVES DE ALMEIDA (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 05’38’’ a 18’02’’), aduziu ser policial militar; que estava fazendo rondas de rotina com a sua guarnição, quando foram abordados por populares, no qual noticiaram que estava havendo uma movimentação suspeita em uma residência no final de uma rua, situada na agrovila 04. Narrou também que a Polícia Militar estava em alerta por conta de um roubo a banco que havia sido realizado dias antes no município de Correntina/BA há uns 03 ou 04 dias e abandonaram um carro na agrovila 14 em um matagal. Por isso, eles se deslocaram até a residência indicada com seus colegas de trabalho, e ao chegarem na referida residência, perceberam que havia dois indivíduos no lado de fora, sendo eles reconhecido como sendo os Réus que estavam presentes na audiência.

O referido policial militar narrou também na audiência, que um dos réus correu “o de número 1” (João Carlos), razão pela qual as suspeitas se tornaram mais fundadas e, com isso, iniciaram a abordagem. Afirmou que “o de número 2” (Anderson Vagner) permaneceu no local e o outro, posteriormente, apareceu no fundo da casa utilizando-se de uma criança como escudo para falar com os policiais.

Informou, ainda, que depois de uma conversa, ambos os Réus não reagiram à abordagem e permitiram a entrada dos agentes da polícia na residência.

Narrou que, ao fazerem uma varredura no local, encontraram uma grande quantidade de drogas e também uma variedade de armas. Narrou que durante o flagrante, os Réus falaram que apenas estavam guardando as armas e drogas para um indivíduo conhecido popularmente como “Sapatinho”.

Ressalta-se que, Rubens Alves Gonçalves, vulgo “Sapatinho”, é um dos líderes da ORCRIM “Bonde do Zoológico”, que tem forte atuação em diversos crimes na região e se encontra respondendo a diversas ações penais nesta comarca.

Na mesma linha, a testemunha RICHARD WASHINGTON VALTER NEVES RIBEIRO (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 18’34’’ a 27’11’’ e Vídeo 02 – 00’01’’ a 01’23’’), confirmou que é policial militar e que compunha a guarnição que realizou a prisão em flagrante dos Réus, após encontrá-los na residência indicada por populares como sendo local de movimentação suspeita. Confirmou que tais informações sobrevieram após um roubo recente que havia ocorrido na cidade vizinha. Afirmou que apenas entraram na casa após a autorização dos Réus. Confirmou a informação relatada pelo policial militar Edmilson Alves de Almeida de que um deles teria se utilizado de uma criança para tentar se esvair da polícia. Narrou que toda a operação ocorreu sem resistência por parte dos Réus. Que ambos falaram que estavam guardando as drogas, armas e munições para “Sapatinho” e que receberiam certa quantia de dinheiro para guardá-las. Por fim, relatou que “Sapatinho” é super envolvido com o crime de tráfico de drogas e que integra organização criminosa.

A testemunha PEDRO COSME NOGUEIRA AMORIM JÚNIOR (ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 03 – 00’01’’ a 10’32’’) informou que fez parte da guarnição policial que prendeu em flagrante os Réus. Durante seu depoimento, foi reiterado que os policiais encontraram os Réus na posse dos materiais apreendidos.

As defesas não apresentaram testemunhas.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu João Carlos Silva Piauhy disse desconhecer a origem das drogas, armas e munições, afirmando que não estavam na sua casa (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 00’01’’ a 20’29’’).

Já o réu Anderson Vagner Lopes Sales, por sua vez, optou por exercer seu direito de ficar em silêncio (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 21'28'' a 25'45'').

Nesse contexto, sem acolhimento as teses defensivas, no particular, quanto à inexistência de provas suficientes para condenação sobre o delito em questão.

Ambas as teses defensivas não merecem guarida.

Os dados probatórios produzidos em contraditório judicial foram firmes e harmônicos dando conta de que, com os réus, foram apreendidas substâncias que tratavam de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar.

Pontue-se que a versão apresentada pelo acusado João Carlos em seu interrogatório, no sentido de que as drogas, armas e munições com ele apreendidas, não seriam de sua propriedade, não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante dos autos.

Tenho que, assim, o Ministério Público conseguiu cumprir o ônus probatório ao qual estava sujeito, ex vi do art. 156, caput, do CPP.

A análise detida desses depoimentos prestados em Juízo revela que se tratam de declarações harmônicas, robustas e que apontam com firmeza o envolvimento dos Réus no delito que lhes são imputados, denotando suas autorias, especificamente porque, quando dos fatos, foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de entorpecentes, conhecidos como maconha e cocaína, bem como de diversas armas e munições, inclusive acessórios de cunho militar, que foram encontrados com os Réus.

Ademais, o simples fato de as testemunhas serem policiais não infirma, de per se, o teor de suas declarações, mormente quando estas forem precisas, harmônicas e coerentes entre si e com as demais provas, vetores estes que insofismavelmente se verificaram no caso concreto.

A propósito, outro não é o entendimento do Egrégio TJBA, bem ilustrado na seguinte ementa de julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Fernando Lima:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado pelo uso de arma de fogo), a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter, em 23/02/2018, subtraído uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R$69,00 da vítima nominada nos autos.

2. Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria do crime restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica a participação do Recorrente como autor do crime de roubo.

3. As declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese.

4. Com relação à dosimetria, não há reparos a serem feitos, vez que a Magistrada sentenciante estabeleceu a basilar no mínimo legal, majorando a reprimenda em 1/3, percentual de aumento aplicável aos crimes cometidos com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018. 5. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05010097520188050039, Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifado).

Subsidiariamente, a defesa técnica do réu João Carlos, sustenta, ainda, a desclassificação da conduta do tipo penal de porte de arma de uso restrito (art. 16) para porte de arma de uso permitido (art. 14), sob alegação da entrada vigor do Decreto nº 9.847/19, que alterou a classificação de diversas armas e munições.

Ocorre que, dentro do pesado armamento apreendido com os réus, de logo percebe-se a presença de 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16, que mesmo com o Decreto n.º 9.847/19 permaneceu dentro do rol das armas de fogo de uso restrito.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, tutelam bens jurídicos diversos. O tipo penal do art. 16, do referido diploma legal, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Por tal fundamento, inviável a aplicação do princípio da consunção, devendo ser reconhecido o concurso formal entre os citados delitos quando apreendidas armas e munições de uso permitido e de uso restrito em um mesmo contexto fático, como mostrou-se patente nos presentes autos, conforme os elementos de provas apresentados.

Com relação à associação para o tráfico não se vislumbra do conjunto probatório evidências da presença de vínculo associativo entre os denunciados, demonstrando haver uma estabilidade e permanência para o exercício da traficância. Assim, embora a prova testemunhal evidencie que o réus encontrava-se em situação fática de traficância, sendo ambos flagrados na posse de entorpecentes e arma de fogo pelos agentes policiais, inexistem elementos seguros e suficientes comprobatórios de referida atividade delitiva era exercida de forma profissional, com estes insurgentes se organizando, de forma estável e permanente e com

clara divisão de tarefas para fazer do tráfico de entorpecentes, visando um meio rentável de sobrevivência. De forma que, ante a ausência de prova do efetivo vínculo associativo e da divisão de tarefas entre os insurgentes, reputa-se procedente o pleito absolutório da imputação pelo do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

O derradeiro argumento das defesas consiste na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), sob a alegação de que não haveria elementos pelos quais se possa inferir que os réus se dedicassem à organização criminosa, nem a outras atividades criminosas.

Porém, os autos revelam o contrário.

Como dito, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, indicando que os denunciados possuem envolvimento com "sapatinho" um dos chefes da Ocrim "Bondo do Zoológico"; a apreensão, além das drogas em grande quantidade e natureza variada, de armas de fogo, munições e ainda material bélico, são relevantes fatores que apontam a dedicação de ambos os réus a atividades criminosas e, assim, afastam a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006.

Portanto, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a ocorrência e autoria dos delitos narrados na denúncia, à exceção da conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Por sua vez, o fato é formal e materialmente típico. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. Os réus eram culpáveis quando dos fatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar os nacionais JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e ANDERSON VAGNER LOPES SALES, já qualificados, nas garras dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, e levando em consideração a diretriz do art. 42, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Considerado que as circunstâncias são comuns aos réus e os crimes são homogêneos, passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, para ambos os réus.

III.1 - Do art. 33, caput, da Lei 11.343/3006

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias pesam em desfavor aos réus. Além das drogas, com eles foram encontrados, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqueneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

III.2 – Do art. 16 da Lei 10.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

III.3 – Do art. 12 da Lei 18.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece e, Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Inicialmente, seguindo jurisprudência do STJ, considerando que os crimes tipificados nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003 foram praticados na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, fica a pena para os crimes referidos fixada em 4 (quatro) anos, 4(quatro) meses e 15 (quinze) dias e 113 (cento e treze) dias multas.

Crimes praticados em concurso material (art. 69 do CP), com natureza de penas idênticas e consequente aplicação cumulada. Assim, fixo a pena final de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 863 (oitocentos e sessenta e três) dias multas.

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelos réus no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da Lei n° 7.210/1984.

Diante do quantum de pena de prisão, fixo o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Em razão da inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos.

A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP.

Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima.

Custas pelos réus (art. 804 do CPP).

Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para caput salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Após cognição exauriente, verifica-se que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso.

Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância, eis que comercializam drogas e armamentos, inclusive material bélico, para Rubens Alves Gonçalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3', o que lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente, demonstrando que sua soltura representa risco à garantia da ordem pública. Ainda, a prisão cautelar dos réus se faz necessária para fins de evitar a reiteração delitiva.

A conduta dos réus, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP.

Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP.

Por fim, proceda-se com as drogas na forma do art. 72 da Lei n° 11.343/2006.

Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

Com o trânsito em julgado:

1 – Expeçam-se guias de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.

2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001157-38.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Silva Piauhy
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Anderson Vagner Lopes Sales
Advogado: Carlos Alberto Duarte Da Silva (OAB:BA57148)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Testemunha: Edmilson Alves De Almeida
Testemunha: Richard Washington Valter Neves Ribeiro
Testemunha: Pedro Cosme Nogueira De Amorim Junior
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Bom Jeus Da Lapa-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001157-38.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA (OAB:BA57148), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320), DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e de ANDERSON VAGNER LOPES SALES, ambos já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Segundo narra a exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 12 de maio de 2021, por volta das 08:00hrs, no interior da residência, localizada na Rua A, Agrovila 04, neste município, os Denunciados mantinham em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Além disso, estavam em posse irregular de arma de fogo de uso permitido, assim como de uso restrito.

Segundo apurado, no dia e local mencionados, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu a localidade conhecida como “Agrovila 04” com a finalidade de apurar a denúncia anônima de que indivíduos suspeitos de roubo a banco na cidade de Correntina/BA estariam se homiziando em uma residência naquela localidade.

Deslocando-se ao local indicado, nas proximidades de uma residência, os Policiais Militares avistaram os Denunciados em via pública em atitude que lhes pareceu suspeita. Com efeito, foi procedida a abordagem pessoal aos Denunciados, assim como foi permitido o acesso dos Polícia Militar ao imóvel onde os mesmos se encontravam.

Os Policiais Militares ingressaram no imóvel, onde localizaram em posse dos Denunciados grande quantidade das substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Conforme auto de exibição e apreensão foram localizados: armas de fogo, acessórios e munições: 02(dois) cartuchos de cal. 20, 45(quarenta e cinco) munições cal. 762; 164(cento e sessenta e quatro) munições cal. 380; 228(duzentos e vinte e oito) munições cal. 556; 75(setenta e cinto) munições cal. 12; 55 (cinquenta e cinco)

munições cal. 45; 113 (cento e treze) munições cal. 9MM; 02 (duas) munições cal. 38; 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16; 01(um) Espingarda cal. 12, marca CBC, nº 95042, modelo 186; 01(um) Espingarda cartucheira; 01(um) pistola 635, numeração e modelo suprimidos; 02(dois) carregadores E 556; 02(dois) carregadores cal 380; 01(um0 carregadores cal. 635; 01(uma) bandoleira. Também foram apreendidos acessórios de cunho militar: 14(quatorze) unidades de bolsa modular para colete; 02(duas) mochilas modelar de hidratação para coletes; 05(cinco) Algemas de fibra; 02(duas) capas de colete modelar; 03(três) Balaclavas; 01(uma) calça camuflada, 01(uma) camisa camuflada; 01(uma) Gandola Camuflada 01(uma) camisa preta, 01(uma) calça preta, 01(uma) camisa térmica preta, 01(uma) short térmico preto. Do mesmo modo, foram apreendidas as seguintes substâncias entorpecentes/acessórios: 8KG de substância entorpecente "Cocaína"; 1,7KG de substância entorpecente "Crack"; 1,9KG de substância entorpecente "maconha" 300G de Fermento; 04 unidades de papel cigarro; 02 rolos de insulfilm; 02 rolos de papel-alumínio, 01 ferramenta de corte; 01 pacote microtubos 1000 unidades, para embalar drogas; 06 balanças de precisão; 04 aparelhos celulares, sendo 01 Iphone cor branca, 01 LG cor preta, 01 Samsumg cor dourada e 01 Samsumg cor vermelha. Ao final, foi apreendido um veículo marca Mitsubishi I/MMC ASX 2.0, cinza, 2011/2012, p.p NZJ5G88.

Os Laudos de Exame Periciais detectaram as substâncias benzoilmetillecgonirma (Cocaína/Crack) e tetrahitirocanabinoll (maconha).

Procedido interrogatório policial, o Denunciado JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY exerceu o direito de permanecer em silêncio. Já o Denunciado ANDERSON VAGNER LOPES SALES, negou a autoria delitiva, tendo afirmado que estava apenas visitando o seu irmão."

Consta do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8000970-30.2021.8.05.0027 que, no dia 12.05.2021, por volta das 08:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até a Agrovila 04, situada no município de Serra do Ramalho/BA, com a finalidade de apurar uma denúncia anônima no sentido de pessoas estariam se homiziando em uma residência, indivíduos esses que teriam participado de um roubo a um banco, ocorrido na cidade de Correntina/BA.

Ao se chegarem à localidade mencionada, os prepostos da Polícia Militar avistaram 02 (dois) indivíduos, nas proximidades de uma residência na Rua A, na Agrovila 04, em atitude que lhes pareceu suspeita. Ao realizarem a abordagem e adentrarem no imóvel, encontraram grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como "cocaína", "maconha" e "crack", além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Tais indivíduos foram identificados posteriormente como sendo Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy, ora réus.

Segundo extrai-se do auto de exibição e apreensão, acostado no documento de ID 111352948 - Fls. 21/22, foram apreendidos os seguintes objetos: 02 CARTUCHOS DE CAL 20; 45 MUNIÇÕES CAL 62; 164 MUNIÇÕES DE CAL. 380; 228 MUNIÇÕES DE CAL 556; 75 MUNIÇÕES DE CAL 12; 55 MUNIÇÕES DE CAL. 45; 113 MUNIÇÕES DE CAL 9MM; 02 MUNIÇÕES DE CAL 38; 01 FUZIL CAL 556, MODELO M16; 01 ESPINGARDA CAL 12, MARCA CBC, N° 95042, MODELO 186; 01 ESPINGARDA CARTUCHEIRA; 01 PISTOLA 635, N° e MODELO SUPRIMIDO; 02 CARREGADORE 556; 02 CARREGADORES CAL 380; 01 CARREGADOR PISTOLA 635; 14 UNIDADES DE BOLSA MODELAR PARA COLETES; 02 MOCHILAS MODELAR DE IDRATAÇÃO PARA COLETES; 05 ALGEMAS DE FIBRA; 01 BANDOLEIRA; 02 CAPAS DE COLETES MODELAR; 03 BALACLAVAS; 01 CALÇA CAMUFLADA, 01 CAMISA CAMUFLADA, 01 GANDOLA CAMUFLADA, 01 CAMISA PRETA, 01 CALÇA PRETA, 01 CAMISA TERMICA PRETA, 01 SHORT TERMICO PRETO; APROXIMADAMENTE 8KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER COCAÍNA; APROXIMADAMENTE 1,7KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK; APROXIMADAMENTE 1,9KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER MACONHA; APROXIMADAMENTE 300G DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER FERMENTO; 04 UNIDADES DE PAPEL DE CIGARRO; 02 ROLOS DE EMBALAGEM INSUFILME; 02 ROLOS DE PAPEL ALUMÍNIO; 01 FERRAMENTA MAQUITA; 01 PACOTE DE MICROTUBOS COM 1000 UNIDADES PARA EMBALAR DROGA; 06 BALANÇAS DE PRECISÃO; 04 APARELHOS CELULARES, SENDO: 01 IPHONE DE COR BRANCA, 01 LG COR PRETA, 01 SAMSUNG DE COR DOURADA e 01 SAMSUNG COR VERMELHA; 01 VEÍCULO 1/MMC ASX.2.0, COR: CINZA, 2011/2012, PLACA POLICIAL NZJ5G88 - SALVADOR-BA, CHASSI: JMYXTGA2WCZA04175, RENAVAM: 00395244080, MOTOR: 4BIIJA2732.

O laudo de constatação provisória testou positivo para maconha (1,9 kg), crack (1,7 kg) e cocaína (8 kg), consoante ID Num. 104786912 – Fls. 17 dos autos.

Por essa razão, fora dada voz de prisão em flagrante, sendo conduzidos os autuados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, à Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa junto com todo o material encontrado.

Certidão cartorária juntada no ID 104786041 do APF informa que apenas o conduzido João Carlos Silva Piauhy possui registros criminais.

Acolhendo a promoção ministerial, este Juízo convolou a prisão em flagrante em preventiva de ambos os flagrados em homenagem à garantia da ordem pública, bem como deferiu o pedido de quebra de sigilos telefônico e telemático, consoante decisão proferida em 14.05.2021 (ID 105088193 do referido APF.

Em razão dos fatos articulados no aludido APF, o Ministério Público ofertou denúncia em 11.06.2021, originando-se assim a Ação Penal tombada sob o n.º 8001157-38.2021.8.05.0027, em desfavor dos acusados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003. Nos requerimentos complementares, o Ministério Público requereu que fosse ratificada a prisão preventiva dos denunciados (ID 111352947).

Denúncia recebida em 14.06.2021 (ID 111984211).

Em 26.10.2021, o Ministério Público carreou aos autos o laudo pericial de n° 2021 24 PC 000413-01 referente ao IP nº 24/2021 dos autos (IDs 122085688 e 122085691).

Consoante ofício do Delegado de Polícia Coordenador Regional, Dr. Jackson Luiz Trindade Neves, informa que no dia 13.05.2021, os denunciados foram transferidos da Cadeia Pública de Bom Jesus da Lapa/BA, onde estava enclausurado, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA.

Sobreveio decisão em 24.03.2022, determinando a intimação dos acusados, por meio de seus advogados, já cadastrados nos autos, para oferecerem resposta escrita no prazo legal, e caso mantida a omissão, intimar os réus pessoalmente, com a advertência de que, se não apresentada a resposta no prazo de 10 dias, contados da intimação (pelos mesmos causídicos ou, eventualmente, por outros que venham a constituir), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública (ID 187605877).

Mandados de prisões preventiva em face dos denunciados nos IDs 192873523 e 192873528 dos autos.

Devidamente citados em 25.05.2022, o réu Anderson Vagner informou que tem advogado constituído, mas que não se recordava do nome, e o réu João Carlos, por sua vez, que tem advogado constituído na cidade de Barreiras, Dr. Antônio Carlos e outro advogado em Bom Jesus da Lapa, mas que também não se recordava do nome, consoante certidões lavradas por oficial de Justiça nos IDs 202022111 e 202031435, respectivamente.

Proferido despacho em 05.08.2022, determina o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias (ID 220877514).

Em 15.08.2022, os réus apresentaram defesa prévia nos autos através de Defensoria Pública (ID 223429103).

Denúncia recebida em 18.10.2022, oportunidade em que determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, consoante decisão de ID 268406722.

Feito incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2023, às 10:30 horas, consoante ato ordinatório de ID 351077472.

Sobreveio novo despacho, redesignando a audiência de instrução para o dia 09.02.2023, às 14:00 horas (ID 362443853).

Realizada a audiência em 09.02.2023, este Juízo colheu o depoimento das testemunhas de acusação Edmilson Alves de Almeida, Richard Washington Valter Neves Ribeiro e Pedro Cosme Nogueira Amorim Júnior. As defesas não apresentaram testemunhas. Em seguida, foi interrogado o réu. Ao final este Juízo determinou que seja oficiada à Autoridade Policial para apresentação do relatório de investigação a respeito dos aparelhos celulares apreendidos, e após, foi deferida às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal – ID 363027521.

No ID 416581732, ofício encaminhado pela Autoridade Policial.

Nos ID 417038552 e 417038553, o réu João Carlos Silva Piauhy apresentou petição, requerendo a habilitação de advogadas constituídas.

Em 11.12.2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia – ID 423976131.

Em 06.02.2024, a defesa técnica do réu João Carlos Silva Piauhy apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, subsidiariamente, pela desclassificação do artigo 16 para o porte de arma do artigo 14, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 430353425).

Em 15.02.2024, a defesa técnica do réu Anderson Vagner Lopes Sales, apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 431294875).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 20.02.2024.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública objetivando apurar a responsabilidade criminal de João Carlos Silva Piauhy e de Anderson Vagner Lopes Sales, ambos já qualificados, pelos fatos descritos na exordial acusatória.

De início, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo réu Anderson Vagner Lopes Sales (ID 431294875), consistente na alegação de nulidade ab initio do feito, por suposta mácula dos elementos de prova decorrentes da diligência de ingresso policial na residência do acusado, após denúncia anônima, sem prévia autorização judicial, com efeito expansivo para os demais atos decorrentes.

Deveras, nos termos do art. 5º, XI, da CF, a inviolabilidade domiciliar foi estatuída direito fundamental, condicionando-se o ingresso de terceiros na residência apenas se assim consentido pelo morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nessa temática, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem prévia autorização judicial somente é válido (a qualquer hora do dia, inclu-

sive durante o período noturno) quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE nº 603.616/RO).

Ainda nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente sobre a legitimidade do ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, apenas quando presentes fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciada, de antemão, hipótese de flagrante delito. A título de ilustração:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).

5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido – apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão –, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Pois bem.

Fixadas essas balizas normativas e jurisprudenciais, não há como acolher a referida preliminar de nulidade ab initio do feito, já que restou demonstrado que o ingresso dos policiais militares na residência do réu, mesmo sem prévio mandado judicial, ocorreu a partir de elementos concretos, objetivos e racionais. Os policiais militares foram em diligência à residência do réu após aqueles serem informados por populares de que havia uma movimentação estranha, relacionados, em tese, ao crime de tráfico de drogas, em uma determinada residência no final de uma rua na Agrovila 04, no município de Serra do Ramalho/BA. Ao chegarem no local, em via pública, os prepostos da PM avistaram ambos os réus em atitude que lhes pareceu suspeita, e decidiram pela abordagem, e após, com o com a autorização dos réus, ingressaram na residência.

Além disso, extrai-se dos autos que houve um assalto a um banco do município de Correntina/BA e que fora abandonado um carro supostamente utilizado no assalto, em um matagal na agrovila 14, cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias antes dos fatos narrados nos presentes autos, razão pelo qual a Polícia Militar da região estava ainda mais atenta as movimentações que estavam acontecendo na localidade.

Assim, a investida policial se deu por esses dois motivos, inicialmente para verificar a veracidade das denúncias feitas por populares de tráfico de drogas na residência do réu e após, pelo contexto das circunstancias do assalto ao banco do município de Correntina.

E, diante de fundadas razões sobre a existência da prática dos delitos, ingressaram na residência do investigado, sendo que na oportunidade encontraram uma grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos, aparelhos celulares e também foram apreendidos acessórios de cunho militar. Diante do ocorrido, não há que se cogitar de ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do réu.

Acrescente-se que, quando a droga é guardada, a consumação do delito de tráfico se prolonga no tempo. E, enquanto configurada essa condição, há situação de flagrante, que permite a busca domiciliar mesmo sem expedição de mandado judicial — desde que presentes fundadas razões da ocorrência do crime no interior da residência

Daí porque, está evidenciada a existência de fundadas razões, consubstanciada por dados concretos, que balizaram a atuação policial para o ingresso na residência do réu, em perfeita harmonia com as diretrizes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre o tema.

Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos da ação penal e os pressupostos processuais e à míngua de outras preliminares, avanço à análise do mérito.

DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS ARTIGOS 33, CAPUT, e 35 DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003

A materialidade dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 encontram-se provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 111352948 – Fls. 21/22) e Laudos de Exames Periciais (ID 111352948 – Fls. 17/18 e ID 122085691), que comprovam que as substâncias apreendidas tratavam se de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar, que foram encontradas com os Réus, além do próprio teor dos depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ID 363027521).

Por sua vez, a autoria delitiva recai nas pessoas dos Réus, como deixa assente a profunda análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a testemunha EDMILSON ALVES DE ALMEIDA (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 05’38’’ a 18’02’’), aduziu ser policial militar; que estava fazendo rondas de rotina com a sua guarnição, quando foram abordados por populares, no qual noticiaram que estava havendo uma movimentação suspeita em uma residência no final de uma rua, situada na agrovila 04. Narrou também que a Polícia Militar estava em alerta por conta de um roubo a banco que havia sido realizado dias antes no município de Correntina/BA há uns 03 ou 04 dias e abandonaram um carro na agrovila 14 em um matagal. Por isso, eles se deslocaram até a residência indicada com seus colegas de trabalho, e ao chegarem na referida residência, perceberam que havia dois indivíduos no lado de fora, sendo eles reconhecido como sendo os Réus que estavam presentes na audiência.

O referido policial militar narrou também na audiência, que um dos réus correu “o de número 1” (João Carlos), razão pela qual as suspeitas se tornaram mais fundadas e, com isso, iniciaram a abordagem. Afirmou que “o de número 2” (Anderson Vagner) permaneceu no local e o outro, posteriormente, apareceu no fundo da casa utilizando-se de uma criança como escudo para falar com os policiais.

Informou, ainda, que depois de uma conversa, ambos os Réus não reagiram à abordagem e permitiram a entrada dos agentes da polícia na residência.

Narrou que, ao fazerem uma varredura no local, encontraram uma grande quantidade de drogas e também uma variedade de armas. Narrou que durante o flagrante, os Réus falaram que apenas estavam guardando as armas e drogas para um indivíduo conhecido popularmente como “Sapatinho”.

Ressalta-se que, Rubens Alves Gonçalves, vulgo “Sapatinho”, é um dos líderes da ORCRIM “Bonde do Zoológico”, que tem forte atuação em diversos crimes na região e se encontra respondendo a diversas ações penais nesta comarca.

Na mesma linha, a testemunha RICHARD WASHINGTON VALTER NEVES RIBEIRO (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 18’34’’ a 27’11’’ e Vídeo 02 – 00’01’’ a 01’23’’), confirmou que é policial militar e que compunha a guarnição que realizou a prisão em flagrante dos Réus, após encontrá-los na residência indicada por populares como sendo local de movimentação suspeita. Confirmou que tais informações sobrevieram após um roubo recente que havia ocorrido na cidade vizinha. Afirmou que apenas entraram na casa após a autorização dos Réus. Confirmou a informação relatada pelo policial militar Edmilson Alves de Almeida de que um deles teria se utilizado de uma criança para tentar se esvair da polícia. Narrou que toda a operação ocorreu sem resistência por parte dos Réus. Que ambos falaram que estavam guardando as drogas, armas e munições para “Sapatinho” e que receberiam certa quantia de dinheiro para guardá-las. Por fim, relatou que “Sapatinho” é super envolvido com o crime de tráfico de drogas e que integra organização criminosa.

A testemunha PEDRO COSME NOGUEIRA AMORIM JÚNIOR (ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 03 – 00’01’’ a 10’32’’) informou que fez parte da guarnição policial que prendeu em flagrante os Réus. Durante seu depoimento, foi reiterado que os policiais encontraram os Réus na posse dos materiais apreendidos.

As defesas não apresentaram testemunhas.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu João Carlos Silva Piauhy disse desconhecer a origem das drogas, armas e munições, afirmando que não estavam na sua casa (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 00’01’’ a 20’29’’).

Já o réu Anderson Vagner Lopes Sales, por sua vez, optou por exercer seu direito de ficar em silêncio (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 21'28'' a 25'45'').

Nesse contexto, sem acolhimento as teses defensivas, no particular, quanto à inexistência de provas suficientes para condenação sobre o delito em questão.

Ambas as teses defensivas não merecem guarida.

Os dados probatórios produzidos em contraditório judicial foram firmes e harmônicos dando conta de que, com os réus, foram apreendidas substâncias que tratavam de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar.

Pontue-se que a versão apresentada pelo acusado João Carlos em seu interrogatório, no sentido de que as drogas, armas e munições com ele apreendidas, não seriam de sua propriedade, não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante dos autos.

Tenho que, assim, o Ministério Público conseguiu cumprir o ônus probatório ao qual estava sujeito, ex vi do art. 156, caput, do CPP.

A análise detida desses depoimentos prestados em Juízo revela que se tratam de declarações harmônicas, robustas e que apontam com firmeza o envolvimento dos Réus no delito que lhes são imputados, denotando suas autorias, especificamente porque, quando dos fatos, foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de entorpecentes, conhecidos como maconha e cocaína, bem como de diversas armas e munições, inclusive acessórios de cunho militar, que foram encontrados com os Réus.

Ademais, o simples fato de as testemunhas serem policiais não infirma, de per se, o teor de suas declarações, mormente quando estas forem precisas, harmônicas e coerentes entre si e com as demais provas, vetores estes que insofismavelmente se verificaram no caso concreto.

A propósito, outro não é o entendimento do Egrégio TJBA, bem ilustrado na seguinte ementa de julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Fernando Lima:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado pelo uso de arma de fogo), a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter, em 23/02/2018, subtraído uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R$69,00 da vítima nominada nos autos.

2. Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria do crime restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica a participação do Recorrente como autor do crime de roubo.

3. As declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese.

4. Com relação à dosimetria, não há reparos a serem feitos, vez que a Magistrada sentenciante estabeleceu a basilar no mínimo legal, majorando a reprimenda em 1/3, percentual de aumento aplicável aos crimes cometidos com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018. 5. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05010097520188050039, Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifado).

Subsidiariamente, a defesa técnica do réu João Carlos, sustenta, ainda, a desclassificação da conduta do tipo penal de porte de arma de uso restrito (art. 16) para porte de arma de uso permitido (art. 14), sob alegação da entrada vigor do Decreto nº 9.847/19, que alterou a classificação de diversas armas e munições.

Ocorre que, dentro do pesado armamento apreendido com os réus, de logo percebe-se a presença de 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16, que mesmo com o Decreto n.º 9.847/19 permaneceu dentro do rol das armas de fogo de uso restrito.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, tutelam bens jurídicos diversos. O tipo penal do art. 16, do referido diploma legal, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Por tal fundamento, inviável a aplicação do princípio da consunção, devendo ser reconhecido o concurso formal entre os citados delitos quando apreendidas armas e munições de uso permitido e de uso restrito em um mesmo contexto fático, como mostrou-se patente nos presentes autos, conforme os elementos de provas apresentados.

Com relação à associação para o tráfico não se vislumbra do conjunto probatório evidências da presença de vínculo associativo entre os denunciados, demonstrando haver uma estabilidade e permanência para o exercício da traficância. Assim, embora a prova testemunhal evidencie que o réus encontrava-se em situação fática de traficância, sendo ambos flagrados na posse de entorpecentes e arma de fogo pelos agentes policiais, inexistem elementos seguros e suficientes comprobatórios de referida atividade delitiva era exercida de forma profissional, com estes insurgentes se organizando, de forma estável e permanente e com

clara divisão de tarefas para fazer do tráfico de entorpecentes, visando um meio rentável de sobrevivência. De forma que, ante a ausência de prova do efetivo vínculo associativo e da divisão de tarefas entre os insurgentes, reputa-se procedente o pleito absolutório da imputação pelo do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

O derradeiro argumento das defesas consiste na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), sob a alegação de que não haveria elementos pelos quais se possa inferir que os réus se dedicassem à organização criminosa, nem a outras atividades criminosas.

Porém, os autos revelam o contrário.

Como dito, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, indicando que os denunciados possuem envolvimento com "sapatinho" um dos chefes da Ocrim "Bondo do Zoológico"; a apreensão, além das drogas em grande quantidade e natureza variada, de armas de fogo, munições e ainda material bélico, são relevantes fatores que apontam a dedicação de ambos os réus a atividades criminosas e, assim, afastam a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006.

Portanto, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a ocorrência e autoria dos delitos narrados na denúncia, à exceção da conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Por sua vez, o fato é formal e materialmente típico. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. Os réus eram culpáveis quando dos fatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar os nacionais JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e ANDERSON VAGNER LOPES SALES, já qualificados, nas garras dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, e levando em consideração a diretriz do art. 42, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Considerado que as circunstâncias são comuns aos réus e os crimes são homogêneos, passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, para ambos os réus.

III.1 - Do art. 33, caput, da Lei 11.343/3006

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias pesam em desfavor aos réus. Além das drogas, com eles foram encontrados, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqueneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

III.2 – Do art. 16 da Lei 10.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

III.3 – Do art. 12 da Lei 18.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece e, Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Inicialmente, seguindo jurisprudência do STJ, considerando que os crimes tipificados nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003 foram praticados na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, fica a pena para os crimes referidos fixada em 4 (quatro) anos, 4(quatro) meses e 15 (quinze) dias e 113 (cento e treze) dias multas.

Crimes praticados em concurso material (art. 69 do CP), com natureza de penas idênticas e consequente aplicação cumulada. Assim, fixo a pena final de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 863 (oitocentos e sessenta e três) dias multas.

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelos réus no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da Lei n° 7.210/1984.

Diante do quantum de pena de prisão, fixo o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Em razão da inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos.

A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP.

Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima.

Custas pelos réus (art. 804 do CPP).

Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para caput salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Após cognição exauriente, verifica-se que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso.

Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância, eis que comercializam drogas e armamentos, inclusive material bélico, para Rubens Alves Gonçalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3', o que lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente, demonstrando que sua soltura representa risco à garantia da ordem pública. Ainda, a prisão cautelar dos réus se faz necessária para fins de evitar a reiteração delitiva.

A conduta dos réus, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP.

Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP.

Por fim, proceda-se com as drogas na forma do art. 72 da Lei n° 11.343/2006.

Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

Com o trânsito em julgado:

1 – Expeçam-se guias de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.

2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001157-38.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Silva Piauhy
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Anderson Vagner Lopes Sales
Advogado: Carlos Alberto Duarte Da Silva (OAB:BA57148)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Testemunha: Edmilson Alves De Almeida
Testemunha: Richard Washington Valter Neves Ribeiro
Testemunha: Pedro Cosme Nogueira De Amorim Junior
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Bom Jeus Da Lapa-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001157-38.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA (OAB:BA57148), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320), DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e de ANDERSON VAGNER LOPES SALES, ambos já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Segundo narra a exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 12 de maio de 2021, por volta das 08:00hrs, no interior da residência, localizada na Rua A, Agrovila 04, neste município, os Denunciados mantinham em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Além disso, estavam em posse irregular de arma de fogo de uso permitido, assim como de uso restrito.

Segundo apurado, no dia e local mencionados, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu a localidade conhecida como “Agrovila 04” com a finalidade de apurar a denúncia anônima de que indivíduos suspeitos de roubo a banco na cidade de Correntina/BA estariam se homiziando em uma residência naquela localidade.

Deslocando-se ao local indicado, nas proximidades de uma residência, os Policiais Militares avistaram os Denunciados em via pública em atitude que lhes pareceu suspeita. Com efeito, foi procedida a abordagem pessoal aos Denunciados, assim como foi permitido o acesso dos Polícia Militar ao imóvel onde os mesmos se encontravam.

Os Policiais Militares ingressaram no imóvel, onde localizaram em posse dos Denunciados grande quantidade das substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Conforme auto de exibição e apreensão foram localizados: armas de fogo, acessórios e munições: 02(dois) cartuchos de cal. 20, 45(quarenta e cinco) munições cal. 762; 164(cento e sessenta e quatro) munições cal. 380; 228(duzentos e vinte e oito) munições cal. 556; 75(setenta e cinto) munições cal. 12; 55 (cinquenta e cinco)

munições cal. 45; 113 (cento e treze) munições cal. 9MM; 02 (duas) munições cal. 38; 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16; 01(um) Espingarda cal. 12, marca CBC, nº 95042, modelo 186; 01(um) Espingarda cartucheira; 01(um) pistola 635, numeração e modelo suprimidos; 02(dois) carregadores E 556; 02(dois) carregadores cal 380; 01(um0 carregadores cal. 635; 01(uma) bandoleira. Também foram apreendidos acessórios de cunho militar: 14(quatorze) unidades de bolsa modular para colete; 02(duas) mochilas modelar de hidratação para coletes; 05(cinco) Algemas de fibra; 02(duas) capas de colete modelar; 03(três) Balaclavas; 01(uma) calça camuflada, 01(uma) camisa camuflada; 01(uma) Gandola Camuflada 01(uma) camisa preta, 01(uma) calça preta, 01(uma) camisa térmica preta, 01(uma) short térmico preto. Do mesmo modo, foram apreendidas as seguintes substâncias entorpecentes/acessórios: 8KG de substância entorpecente "Cocaína"; 1,7KG de substância entorpecente "Crack"; 1,9KG de substância entorpecente "maconha" 300G de Fermento; 04 unidades de papel cigarro; 02 rolos de insulfilm; 02 rolos de papel-alumínio, 01 ferramenta de corte; 01 pacote microtubos 1000 unidades, para embalar drogas; 06 balanças de precisão; 04 aparelhos celulares, sendo 01 Iphone cor branca, 01 LG cor preta, 01 Samsumg cor dourada e 01 Samsumg cor vermelha. Ao final, foi apreendido um veículo marca Mitsubishi I/MMC ASX 2.0, cinza, 2011/2012, p.p NZJ5G88.

Os Laudos de Exame Periciais detectaram as substâncias benzoilmetillecgonirma (Cocaína/Crack) e tetrahitirocanabinoll (maconha).

Procedido interrogatório policial, o Denunciado JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY exerceu o direito de permanecer em silêncio. Já o Denunciado ANDERSON VAGNER LOPES SALES, negou a autoria delitiva, tendo afirmado que estava apenas visitando o seu irmão."

Consta do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8000970-30.2021.8.05.0027 que, no dia 12.05.2021, por volta das 08:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até a Agrovila 04, situada no município de Serra do Ramalho/BA, com a finalidade de apurar uma denúncia anônima no sentido de pessoas estariam se homiziando em uma residência, indivíduos esses que teriam participado de um roubo a um banco, ocorrido na cidade de Correntina/BA.

Ao se chegarem à localidade mencionada, os prepostos da Polícia Militar avistaram 02 (dois) indivíduos, nas proximidades de uma residência na Rua A, na Agrovila 04, em atitude que lhes pareceu suspeita. Ao realizarem a abordagem e adentrarem no imóvel, encontraram grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como "cocaína", "maconha" e "crack", além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Tais indivíduos foram identificados posteriormente como sendo Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy, ora réus.

Segundo extrai-se do auto de exibição e apreensão, acostado no documento de ID 111352948 - Fls. 21/22, foram apreendidos os seguintes objetos: 02 CARTUCHOS DE CAL 20; 45 MUNIÇÕES CAL 62; 164 MUNIÇÕES DE CAL. 380; 228 MUNIÇÕES DE CAL 556; 75 MUNIÇÕES DE CAL 12; 55 MUNIÇÕES DE CAL. 45; 113 MUNIÇÕES DE CAL 9MM; 02 MUNIÇÕES DE CAL 38; 01 FUZIL CAL 556, MODELO M16; 01 ESPINGARDA CAL 12, MARCA CBC, N° 95042, MODELO 186; 01 ESPINGARDA CARTUCHEIRA; 01 PISTOLA 635, N° e MODELO SUPRIMIDO; 02 CARREGADORE 556; 02 CARREGADORES CAL 380; 01 CARREGADOR PISTOLA 635; 14 UNIDADES DE BOLSA MODELAR PARA COLETES; 02 MOCHILAS MODELAR DE IDRATAÇÃO PARA COLETES; 05 ALGEMAS DE FIBRA; 01 BANDOLEIRA; 02 CAPAS DE COLETES MODELAR; 03 BALACLAVAS; 01 CALÇA CAMUFLADA, 01 CAMISA CAMUFLADA, 01 GANDOLA CAMUFLADA, 01 CAMISA PRETA, 01 CALÇA PRETA, 01 CAMISA TERMICA PRETA, 01 SHORT TERMICO PRETO; APROXIMADAMENTE 8KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER COCAÍNA; APROXIMADAMENTE 1,7KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK; APROXIMADAMENTE 1,9KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER MACONHA; APROXIMADAMENTE 300G DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER FERMENTO; 04 UNIDADES DE PAPEL DE CIGARRO; 02 ROLOS DE EMBALAGEM INSUFILME; 02 ROLOS DE PAPEL ALUMÍNIO; 01 FERRAMENTA MAQUITA; 01 PACOTE DE MICROTUBOS COM 1000 UNIDADES PARA EMBALAR DROGA; 06 BALANÇAS DE PRECISÃO; 04 APARELHOS CELULARES, SENDO: 01 IPHONE DE COR BRANCA, 01 LG COR PRETA, 01 SAMSUNG DE COR DOURADA e 01 SAMSUNG COR VERMELHA; 01 VEÍCULO 1/MMC ASX.2.0, COR: CINZA, 2011/2012, PLACA POLICIAL NZJ5G88 - SALVADOR-BA, CHASSI: JMYXTGA2WCZA04175, RENAVAM: 00395244080, MOTOR: 4BIIJA2732.

O laudo de constatação provisória testou positivo para maconha (1,9 kg), crack (1,7 kg) e cocaína (8 kg), consoante ID Num. 104786912 – Fls. 17 dos autos.

Por essa razão, fora dada voz de prisão em flagrante, sendo conduzidos os autuados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, à Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa junto com todo o material encontrado.

Certidão cartorária juntada no ID 104786041 do APF informa que apenas o conduzido João Carlos Silva Piauhy possui registros criminais.

Acolhendo a promoção ministerial, este Juízo convolou a prisão em flagrante em preventiva de ambos os flagrados em homenagem à garantia da ordem pública, bem como deferiu o pedido de quebra de sigilos telefônico e telemático, consoante decisão proferida em 14.05.2021 (ID 105088193 do referido APF.

Em razão dos fatos articulados no aludido APF, o Ministério Público ofertou denúncia em 11.06.2021, originando-se assim a Ação Penal tombada sob o n.º 8001157-38.2021.8.05.0027, em desfavor dos acusados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003. Nos requerimentos complementares, o Ministério Público requereu que fosse ratificada a prisão preventiva dos denunciados (ID 111352947).

Denúncia recebida em 14.06.2021 (ID 111984211).

Em 26.10.2021, o Ministério Público carreou aos autos o laudo pericial de n° 2021 24 PC 000413-01 referente ao IP nº 24/2021 dos autos (IDs 122085688 e 122085691).

Consoante ofício do Delegado de Polícia Coordenador Regional, Dr. Jackson Luiz Trindade Neves, informa que no dia 13.05.2021, os denunciados foram transferidos da Cadeia Pública de Bom Jesus da Lapa/BA, onde estava enclausurado, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA.

Sobreveio decisão em 24.03.2022, determinando a intimação dos acusados, por meio de seus advogados, já cadastrados nos autos, para oferecerem resposta escrita no prazo legal, e caso mantida a omissão, intimar os réus pessoalmente, com a advertência de que, se não apresentada a resposta no prazo de 10 dias, contados da intimação (pelos mesmos causídicos ou, eventualmente, por outros que venham a constituir), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública (ID 187605877).

Mandados de prisões preventiva em face dos denunciados nos IDs 192873523 e 192873528 dos autos.

Devidamente citados em 25.05.2022, o réu Anderson Vagner informou que tem advogado constituído, mas que não se recordava do nome, e o réu João Carlos, por sua vez, que tem advogado constituído na cidade de Barreiras, Dr. Antônio Carlos e outro advogado em Bom Jesus da Lapa, mas que também não se recordava do nome, consoante certidões lavradas por oficial de Justiça nos IDs 202022111 e 202031435, respectivamente.

Proferido despacho em 05.08.2022, determina o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias (ID 220877514).

Em 15.08.2022, os réus apresentaram defesa prévia nos autos através de Defensoria Pública (ID 223429103).

Denúncia recebida em 18.10.2022, oportunidade em que determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, consoante decisão de ID 268406722.

Feito incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2023, às 10:30 horas, consoante ato ordinatório de ID 351077472.

Sobreveio novo despacho, redesignando a audiência de instrução para o dia 09.02.2023, às 14:00 horas (ID 362443853).

Realizada a audiência em 09.02.2023, este Juízo colheu o depoimento das testemunhas de acusação Edmilson Alves de Almeida, Richard Washington Valter Neves Ribeiro e Pedro Cosme Nogueira Amorim Júnior. As defesas não apresentaram testemunhas. Em seguida, foi interrogado o réu. Ao final este Juízo determinou que seja oficiada à Autoridade Policial para apresentação do relatório de investigação a respeito dos aparelhos celulares apreendidos, e após, foi deferida às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal – ID 363027521.

No ID 416581732, ofício encaminhado pela Autoridade Policial.

Nos ID 417038552 e 417038553, o réu João Carlos Silva Piauhy apresentou petição, requerendo a habilitação de advogadas constituídas.

Em 11.12.2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia – ID 423976131.

Em 06.02.2024, a defesa técnica do réu João Carlos Silva Piauhy apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, subsidiariamente, pela desclassificação do artigo 16 para o porte de arma do artigo 14, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 430353425).

Em 15.02.2024, a defesa técnica do réu Anderson Vagner Lopes Sales, apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 431294875).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 20.02.2024.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública objetivando apurar a responsabilidade criminal de João Carlos Silva Piauhy e de Anderson Vagner Lopes Sales, ambos já qualificados, pelos fatos descritos na exordial acusatória.

De início, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo réu Anderson Vagner Lopes Sales (ID 431294875), consistente na alegação de nulidade ab initio do feito, por suposta mácula dos elementos de prova decorrentes da diligência de ingresso policial na residência do acusado, após denúncia anônima, sem prévia autorização judicial, com efeito expansivo para os demais atos decorrentes.

Deveras, nos termos do art. 5º, XI, da CF, a inviolabilidade domiciliar foi estatuída direito fundamental, condicionando-se o ingresso de terceiros na residência apenas se assim consentido pelo morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nessa temática, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem prévia autorização judicial somente é válido (a qualquer hora do dia, inclu-

sive durante o período noturno) quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE nº 603.616/RO).

Ainda nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente sobre a legitimidade do ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, apenas quando presentes fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciada, de antemão, hipótese de flagrante delito. A título de ilustração:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).

5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido – apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão –, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Pois bem.

Fixadas essas balizas normativas e jurisprudenciais, não há como acolher a referida preliminar de nulidade ab initio do feito, já que restou demonstrado que o ingresso dos policiais militares na residência do réu, mesmo sem prévio mandado judicial, ocorreu a partir de elementos concretos, objetivos e racionais. Os policiais militares foram em diligência à residência do réu após aqueles serem informados por populares de que havia uma movimentação estranha, relacionados, em tese, ao crime de tráfico de drogas, em uma determinada residência no final de uma rua na Agrovila 04, no município de Serra do Ramalho/BA. Ao chegarem no local, em via pública, os prepostos da PM avistaram ambos os réus em atitude que lhes pareceu suspeita, e decidiram pela abordagem, e após, com o com a autorização dos réus, ingressaram na residência.

Além disso, extrai-se dos autos que houve um assalto a um banco do município de Correntina/BA e que fora abandonado um carro supostamente utilizado no assalto, em um matagal na agrovila 14, cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias antes dos fatos narrados nos presentes autos, razão pelo qual a Polícia Militar da região estava ainda mais atenta as movimentações que estavam acontecendo na localidade.

Assim, a investida policial se deu por esses dois motivos, inicialmente para verificar a veracidade das denúncias feitas por populares de tráfico de drogas na residência do réu e após, pelo contexto das circunstancias do assalto ao banco do município de Correntina.

E, diante de fundadas razões sobre a existência da prática dos delitos, ingressaram na residência do investigado, sendo que na oportunidade encontraram uma grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos, aparelhos celulares e também foram apreendidos acessórios de cunho militar. Diante do ocorrido, não há que se cogitar de ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do réu.

Acrescente-se que, quando a droga é guardada, a consumação do delito de tráfico se prolonga no tempo. E, enquanto configurada essa condição, há situação de flagrante, que permite a busca domiciliar mesmo sem expedição de mandado judicial — desde que presentes fundadas razões da ocorrência do crime no interior da residência

Daí porque, está evidenciada a existência de fundadas razões, consubstanciada por dados concretos, que balizaram a atuação policial para o ingresso na residência do réu, em perfeita harmonia com as diretrizes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre o tema.

Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos da ação penal e os pressupostos processuais e à míngua de outras preliminares, avanço à análise do mérito.

DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS ARTIGOS 33, CAPUT, e 35 DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003

A materialidade dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 encontram-se provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 111352948 – Fls. 21/22) e Laudos de Exames Periciais (ID 111352948 – Fls. 17/18 e ID 122085691), que comprovam que as substâncias apreendidas tratavam se de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar, que foram encontradas com os Réus, além do próprio teor dos depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ID 363027521).

Por sua vez, a autoria delitiva recai nas pessoas dos Réus, como deixa assente a profunda análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a testemunha EDMILSON ALVES DE ALMEIDA (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 05’38’’ a 18’02’’), aduziu ser policial militar; que estava fazendo rondas de rotina com a sua guarnição, quando foram abordados por populares, no qual noticiaram que estava havendo uma movimentação suspeita em uma residência no final de uma rua, situada na agrovila 04. Narrou também que a Polícia Militar estava em alerta por conta de um roubo a banco que havia sido realizado dias antes no município de Correntina/BA há uns 03 ou 04 dias e abandonaram um carro na agrovila 14 em um matagal. Por isso, eles se deslocaram até a residência indicada com seus colegas de trabalho, e ao chegarem na referida residência, perceberam que havia dois indivíduos no lado de fora, sendo eles reconhecido como sendo os Réus que estavam presentes na audiência.

O referido policial militar narrou também na audiência, que um dos réus correu “o de número 1” (João Carlos), razão pela qual as suspeitas se tornaram mais fundadas e, com isso, iniciaram a abordagem. Afirmou que “o de número 2” (Anderson Vagner) permaneceu no local e o outro, posteriormente, apareceu no fundo da casa utilizando-se de uma criança como escudo para falar com os policiais.

Informou, ainda, que depois de uma conversa, ambos os Réus não reagiram à abordagem e permitiram a entrada dos agentes da polícia na residência.

Narrou que, ao fazerem uma varredura no local, encontraram uma grande quantidade de drogas e também uma variedade de armas. Narrou que durante o flagrante, os Réus falaram que apenas estavam guardando as armas e drogas para um indivíduo conhecido popularmente como “Sapatinho”.

Ressalta-se que, Rubens Alves Gonçalves, vulgo “Sapatinho”, é um dos líderes da ORCRIM “Bonde do Zoológico”, que tem forte atuação em diversos crimes na região e se encontra respondendo a diversas ações penais nesta comarca.

Na mesma linha, a testemunha RICHARD WASHINGTON VALTER NEVES RIBEIRO (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 18’34’’ a 27’11’’ e Vídeo 02 – 00’01’’ a 01’23’’), confirmou que é policial militar e que compunha a guarnição que realizou a prisão em flagrante dos Réus, após encontrá-los na residência indicada por populares como sendo local de movimentação suspeita. Confirmou que tais informações sobrevieram após um roubo recente que havia ocorrido na cidade vizinha. Afirmou que apenas entraram na casa após a autorização dos Réus. Confirmou a informação relatada pelo policial militar Edmilson Alves de Almeida de que um deles teria se utilizado de uma criança para tentar se esvair da polícia. Narrou que toda a operação ocorreu sem resistência por parte dos Réus. Que ambos falaram que estavam guardando as drogas, armas e munições para “Sapatinho” e que receberiam certa quantia de dinheiro para guardá-las. Por fim, relatou que “Sapatinho” é super envolvido com o crime de tráfico de drogas e que integra organização criminosa.

A testemunha PEDRO COSME NOGUEIRA AMORIM JÚNIOR (ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 03 – 00’01’’ a 10’32’’) informou que fez parte da guarnição policial que prendeu em flagrante os Réus. Durante seu depoimento, foi reiterado que os policiais encontraram os Réus na posse dos materiais apreendidos.

As defesas não apresentaram testemunhas.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu João Carlos Silva Piauhy disse desconhecer a origem das drogas, armas e munições, afirmando que não estavam na sua casa (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 00’01’’ a 20’29’’).

Já o réu Anderson Vagner Lopes Sales, por sua vez, optou por exercer seu direito de ficar em silêncio (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 21'28'' a 25'45'').

Nesse contexto, sem acolhimento as teses defensivas, no particular, quanto à inexistência de provas suficientes para condenação sobre o delito em questão.

Ambas as teses defensivas não merecem guarida.

Os dados probatórios produzidos em contraditório judicial foram firmes e harmônicos dando conta de que, com os réus, foram apreendidas substâncias que tratavam de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar.

Pontue-se que a versão apresentada pelo acusado João Carlos em seu interrogatório, no sentido de que as drogas, armas e munições com ele apreendidas, não seriam de sua propriedade, não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante dos autos.

Tenho que, assim, o Ministério Público conseguiu cumprir o ônus probatório ao qual estava sujeito, ex vi do art. 156, caput, do CPP.

A análise detida desses depoimentos prestados em Juízo revela que se tratam de declarações harmônicas, robustas e que apontam com firmeza o envolvimento dos Réus no delito que lhes são imputados, denotando suas autorias, especificamente porque, quando dos fatos, foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de entorpecentes, conhecidos como maconha e cocaína, bem como de diversas armas e munições, inclusive acessórios de cunho militar, que foram encontrados com os Réus.

Ademais, o simples fato de as testemunhas serem policiais não infirma, de per se, o teor de suas declarações, mormente quando estas forem precisas, harmônicas e coerentes entre si e com as demais provas, vetores estes que insofismavelmente se verificaram no caso concreto.

A propósito, outro não é o entendimento do Egrégio TJBA, bem ilustrado na seguinte ementa de julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Fernando Lima:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado pelo uso de arma de fogo), a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter, em 23/02/2018, subtraído uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R$69,00 da vítima nominada nos autos.

2. Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria do crime restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica a participação do Recorrente como autor do crime de roubo.

3. As declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese.

4. Com relação à dosimetria, não há reparos a serem feitos, vez que a Magistrada sentenciante estabeleceu a basilar no mínimo legal, majorando a reprimenda em 1/3, percentual de aumento aplicável aos crimes cometidos com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018. 5. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05010097520188050039, Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifado).

Subsidiariamente, a defesa técnica do réu João Carlos, sustenta, ainda, a desclassificação da conduta do tipo penal de porte de arma de uso restrito (art. 16) para porte de arma de uso permitido (art. 14), sob alegação da entrada vigor do Decreto nº 9.847/19, que alterou a classificação de diversas armas e munições.

Ocorre que, dentro do pesado armamento apreendido com os réus, de logo percebe-se a presença de 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16, que mesmo com o Decreto n.º 9.847/19 permaneceu dentro do rol das armas de fogo de uso restrito.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, tutelam bens jurídicos diversos. O tipo penal do art. 16, do referido diploma legal, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Por tal fundamento, inviável a aplicação do princípio da consunção, devendo ser reconhecido o concurso formal entre os citados delitos quando apreendidas armas e munições de uso permitido e de uso restrito em um mesmo contexto fático, como mostrou-se patente nos presentes autos, conforme os elementos de provas apresentados.

Com relação à associação para o tráfico não se vislumbra do conjunto probatório evidências da presença de vínculo associativo entre os denunciados, demonstrando haver uma estabilidade e permanência para o exercício da traficância. Assim, embora a prova testemunhal evidencie que o réus encontrava-se em situação fática de traficância, sendo ambos flagrados na posse de entorpecentes e arma de fogo pelos agentes policiais, inexistem elementos seguros e suficientes comprobatórios de referida atividade delitiva era exercida de forma profissional, com estes insurgentes se organizando, de forma estável e permanente e com

clara divisão de tarefas para fazer do tráfico de entorpecentes, visando um meio rentável de sobrevivência. De forma que, ante a ausência de prova do efetivo vínculo associativo e da divisão de tarefas entre os insurgentes, reputa-se procedente o pleito absolutório da imputação pelo do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

O derradeiro argumento das defesas consiste na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), sob a alegação de que não haveria elementos pelos quais se possa inferir que os réus se dedicassem à organização criminosa, nem a outras atividades criminosas.

Porém, os autos revelam o contrário.

Como dito, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, indicando que os denunciados possuem envolvimento com "sapatinho" um dos chefes da Ocrim "Bondo do Zoológico"; a apreensão, além das drogas em grande quantidade e natureza variada, de armas de fogo, munições e ainda material bélico, são relevantes fatores que apontam a dedicação de ambos os réus a atividades criminosas e, assim, afastam a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006.

Portanto, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a ocorrência e autoria dos delitos narrados na denúncia, à exceção da conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Por sua vez, o fato é formal e materialmente típico. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. Os réus eram culpáveis quando dos fatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar os nacionais JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e ANDERSON VAGNER LOPES SALES, já qualificados, nas garras dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, e levando em consideração a diretriz do art. 42, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Considerado que as circunstâncias são comuns aos réus e os crimes são homogêneos, passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, para ambos os réus.

III.1 - Do art. 33, caput, da Lei 11.343/3006

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias pesam em desfavor aos réus. Além das drogas, com eles foram encontrados, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqueneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

III.2 – Do art. 16 da Lei 10.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

III.3 – Do art. 12 da Lei 18.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece e, Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Inicialmente, seguindo jurisprudência do STJ, considerando que os crimes tipificados nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003 foram praticados na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, fica a pena para os crimes referidos fixada em 4 (quatro) anos, 4(quatro) meses e 15 (quinze) dias e 113 (cento e treze) dias multas.

Crimes praticados em concurso material (art. 69 do CP), com natureza de penas idênticas e consequente aplicação cumulada. Assim, fixo a pena final de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 863 (oitocentos e sessenta e três) dias multas.

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelos réus no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da Lei n° 7.210/1984.

Diante do quantum de pena de prisão, fixo o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Em razão da inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos.

A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP.

Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima.

Custas pelos réus (art. 804 do CPP).

Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para caput salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Após cognição exauriente, verifica-se que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso.

Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância, eis que comercializam drogas e armamentos, inclusive material bélico, para Rubens Alves Gonçalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3', o que lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente, demonstrando que sua soltura representa risco à garantia da ordem pública. Ainda, a prisão cautelar dos réus se faz necessária para fins de evitar a reiteração delitiva.

A conduta dos réus, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP.

Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP.

Por fim, proceda-se com as drogas na forma do art. 72 da Lei n° 11.343/2006.

Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

Com o trânsito em julgado:

1 – Expeçam-se guias de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.

2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001157-38.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Silva Piauhy
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: Anderson Vagner Lopes Sales
Advogado: Carlos Alberto Duarte Da Silva (OAB:BA57148)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Testemunha: Edmilson Alves De Almeida
Testemunha: Richard Washington Valter Neves Ribeiro
Testemunha: Pedro Cosme Nogueira De Amorim Junior
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Bom Jeus Da Lapa-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001157-38.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS SILVA PIAUHY e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA (OAB:BA57148), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320), DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e de ANDERSON VAGNER LOPES SALES, ambos já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Segundo narra a exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 12 de maio de 2021, por volta das 08:00hrs, no interior da residência, localizada na Rua A, Agrovila 04, neste município, os Denunciados mantinham em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Além disso, estavam em posse irregular de arma de fogo de uso permitido, assim como de uso restrito.

Segundo apurado, no dia e local mencionados, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu a localidade conhecida como “Agrovila 04” com a finalidade de apurar a denúncia anônima de que indivíduos suspeitos de roubo a banco na cidade de Correntina/BA estariam se homiziando em uma residência naquela localidade.

Deslocando-se ao local indicado, nas proximidades de uma residência, os Policiais Militares avistaram os Denunciados em via pública em atitude que lhes pareceu suspeita. Com efeito, foi procedida a abordagem pessoal aos Denunciados, assim como foi permitido o acesso dos Polícia Militar ao imóvel onde os mesmos se encontravam.

Os Policiais Militares ingressaram no imóvel, onde localizaram em posse dos Denunciados grande quantidade das substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Conforme auto de exibição e apreensão foram localizados: armas de fogo, acessórios e munições: 02(dois) cartuchos de cal. 20, 45(quarenta e cinco) munições cal. 762; 164(cento e sessenta e quatro) munições cal. 380; 228(duzentos e vinte e oito) munições cal. 556; 75(setenta e cinto) munições cal. 12; 55 (cinquenta e cinco)

munições cal. 45; 113 (cento e treze) munições cal. 9MM; 02 (duas) munições cal. 38; 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16; 01(um) Espingarda cal. 12, marca CBC, nº 95042, modelo 186; 01(um) Espingarda cartucheira; 01(um) pistola 635, numeração e modelo suprimidos; 02(dois) carregadores E 556; 02(dois) carregadores cal 380; 01(um0 carregadores cal. 635; 01(uma) bandoleira. Também foram apreendidos acessórios de cunho militar: 14(quatorze) unidades de bolsa modular para colete; 02(duas) mochilas modelar de hidratação para coletes; 05(cinco) Algemas de fibra; 02(duas) capas de colete modelar; 03(três) Balaclavas; 01(uma) calça camuflada, 01(uma) camisa camuflada; 01(uma) Gandola Camuflada 01(uma) camisa preta, 01(uma) calça preta, 01(uma) camisa térmica preta, 01(uma) short térmico preto. Do mesmo modo, foram apreendidas as seguintes substâncias entorpecentes/acessórios: 8KG de substância entorpecente "Cocaína"; 1,7KG de substância entorpecente "Crack"; 1,9KG de substância entorpecente "maconha" 300G de Fermento; 04 unidades de papel cigarro; 02 rolos de insulfilm; 02 rolos de papel-alumínio, 01 ferramenta de corte; 01 pacote microtubos 1000 unidades, para embalar drogas; 06 balanças de precisão; 04 aparelhos celulares, sendo 01 Iphone cor branca, 01 LG cor preta, 01 Samsumg cor dourada e 01 Samsumg cor vermelha. Ao final, foi apreendido um veículo marca Mitsubishi I/MMC ASX 2.0, cinza, 2011/2012, p.p NZJ5G88.

Os Laudos de Exame Periciais detectaram as substâncias benzoilmetillecgonirma (Cocaína/Crack) e tetrahitirocanabinoll (maconha).

Procedido interrogatório policial, o Denunciado JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY exerceu o direito de permanecer em silêncio. Já o Denunciado ANDERSON VAGNER LOPES SALES, negou a autoria delitiva, tendo afirmado que estava apenas visitando o seu irmão."

Consta do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8000970-30.2021.8.05.0027 que, no dia 12.05.2021, por volta das 08:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até a Agrovila 04, situada no município de Serra do Ramalho/BA, com a finalidade de apurar uma denúncia anônima no sentido de pessoas estariam se homiziando em uma residência, indivíduos esses que teriam participado de um roubo a um banco, ocorrido na cidade de Correntina/BA.

Ao se chegarem à localidade mencionada, os prepostos da Polícia Militar avistaram 02 (dois) indivíduos, nas proximidades de uma residência na Rua A, na Agrovila 04, em atitude que lhes pareceu suspeita. Ao realizarem a abordagem e adentrarem no imóvel, encontraram grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como "cocaína", "maconha" e "crack", além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos e aparelhos celulares. Tais indivíduos foram identificados posteriormente como sendo Anderson Vagner Lopes Sales e João Carlos Silva Piauhy, ora réus.

Segundo extrai-se do auto de exibição e apreensão, acostado no documento de ID 111352948 - Fls. 21/22, foram apreendidos os seguintes objetos: 02 CARTUCHOS DE CAL 20; 45 MUNIÇÕES CAL 62; 164 MUNIÇÕES DE CAL. 380; 228 MUNIÇÕES DE CAL 556; 75 MUNIÇÕES DE CAL 12; 55 MUNIÇÕES DE CAL. 45; 113 MUNIÇÕES DE CAL 9MM; 02 MUNIÇÕES DE CAL 38; 01 FUZIL CAL 556, MODELO M16; 01 ESPINGARDA CAL 12, MARCA CBC, N° 95042, MODELO 186; 01 ESPINGARDA CARTUCHEIRA; 01 PISTOLA 635, N° e MODELO SUPRIMIDO; 02 CARREGADORE 556; 02 CARREGADORES CAL 380; 01 CARREGADOR PISTOLA 635; 14 UNIDADES DE BOLSA MODELAR PARA COLETES; 02 MOCHILAS MODELAR DE IDRATAÇÃO PARA COLETES; 05 ALGEMAS DE FIBRA; 01 BANDOLEIRA; 02 CAPAS DE COLETES MODELAR; 03 BALACLAVAS; 01 CALÇA CAMUFLADA, 01 CAMISA CAMUFLADA, 01 GANDOLA CAMUFLADA, 01 CAMISA PRETA, 01 CALÇA PRETA, 01 CAMISA TERMICA PRETA, 01 SHORT TERMICO PRETO; APROXIMADAMENTE 8KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER COCAÍNA; APROXIMADAMENTE 1,7KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER CRACK; APROXIMADAMENTE 1,9KG DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER MACONHA; APROXIMADAMENTE 300G DE SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER FERMENTO; 04 UNIDADES DE PAPEL DE CIGARRO; 02 ROLOS DE EMBALAGEM INSUFILME; 02 ROLOS DE PAPEL ALUMÍNIO; 01 FERRAMENTA MAQUITA; 01 PACOTE DE MICROTUBOS COM 1000 UNIDADES PARA EMBALAR DROGA; 06 BALANÇAS DE PRECISÃO; 04 APARELHOS CELULARES, SENDO: 01 IPHONE DE COR BRANCA, 01 LG COR PRETA, 01 SAMSUNG DE COR DOURADA e 01 SAMSUNG COR VERMELHA; 01 VEÍCULO 1/MMC ASX.2.0, COR: CINZA, 2011/2012, PLACA POLICIAL NZJ5G88 - SALVADOR-BA, CHASSI: JMYXTGA2WCZA04175, RENAVAM: 00395244080, MOTOR: 4BIIJA2732.

O laudo de constatação provisória testou positivo para maconha (1,9 kg), crack (1,7 kg) e cocaína (8 kg), consoante ID Num. 104786912 – Fls. 17 dos autos.

Por essa razão, fora dada voz de prisão em flagrante, sendo conduzidos os autuados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, à Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa junto com todo o material encontrado.

Certidão cartorária juntada no ID 104786041 do APF informa que apenas o conduzido João Carlos Silva Piauhy possui registros criminais.

Acolhendo a promoção ministerial, este Juízo convolou a prisão em flagrante em preventiva de ambos os flagrados em homenagem à garantia da ordem pública, bem como deferiu o pedido de quebra de sigilos telefônico e telemático, consoante decisão proferida em 14.05.2021 (ID 105088193 do referido APF.

Em razão dos fatos articulados no aludido APF, o Ministério Público ofertou denúncia em 11.06.2021, originando-se assim a Ação Penal tombada sob o n.º 8001157-38.2021.8.05.0027, em desfavor dos acusados João Carlos Silva Piauhy e Anderson Vagner Lopes Sales, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003. Nos requerimentos complementares, o Ministério Público requereu que fosse ratificada a prisão preventiva dos denunciados (ID 111352947).

Denúncia recebida em 14.06.2021 (ID 111984211).

Em 26.10.2021, o Ministério Público carreou aos autos o laudo pericial de n° 2021 24 PC 000413-01 referente ao IP nº 24/2021 dos autos (IDs 122085688 e 122085691).

Consoante ofício do Delegado de Polícia Coordenador Regional, Dr. Jackson Luiz Trindade Neves, informa que no dia 13.05.2021, os denunciados foram transferidos da Cadeia Pública de Bom Jesus da Lapa/BA, onde estava enclausurado, para o Conjunto Penal de Barreiras/BA.

Sobreveio decisão em 24.03.2022, determinando a intimação dos acusados, por meio de seus advogados, já cadastrados nos autos, para oferecerem resposta escrita no prazo legal, e caso mantida a omissão, intimar os réus pessoalmente, com a advertência de que, se não apresentada a resposta no prazo de 10 dias, contados da intimação (pelos mesmos causídicos ou, eventualmente, por outros que venham a constituir), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública (ID 187605877).

Mandados de prisões preventiva em face dos denunciados nos IDs 192873523 e 192873528 dos autos.

Devidamente citados em 25.05.2022, o réu Anderson Vagner informou que tem advogado constituído, mas que não se recordava do nome, e o réu João Carlos, por sua vez, que tem advogado constituído na cidade de Barreiras, Dr. Antônio Carlos e outro advogado em Bom Jesus da Lapa, mas que também não se recordava do nome, consoante certidões lavradas por oficial de Justiça nos IDs 202022111 e 202031435, respectivamente.

Proferido despacho em 05.08.2022, determina o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias (ID 220877514).

Em 15.08.2022, os réus apresentaram defesa prévia nos autos através de Defensoria Pública (ID 223429103).

Denúncia recebida em 18.10.2022, oportunidade em que determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, consoante decisão de ID 268406722.

Feito incluído em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2023, às 10:30 horas, consoante ato ordinatório de ID 351077472.

Sobreveio novo despacho, redesignando a audiência de instrução para o dia 09.02.2023, às 14:00 horas (ID 362443853).

Realizada a audiência em 09.02.2023, este Juízo colheu o depoimento das testemunhas de acusação Edmilson Alves de Almeida, Richard Washington Valter Neves Ribeiro e Pedro Cosme Nogueira Amorim Júnior. As defesas não apresentaram testemunhas. Em seguida, foi interrogado o réu. Ao final este Juízo determinou que seja oficiada à Autoridade Policial para apresentação do relatório de investigação a respeito dos aparelhos celulares apreendidos, e após, foi deferida às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal – ID 363027521.

No ID 416581732, ofício encaminhado pela Autoridade Policial.

Nos ID 417038552 e 417038553, o réu João Carlos Silva Piauhy apresentou petição, requerendo a habilitação de advogadas constituídas.

Em 11.12.2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia – ID 423976131.

Em 06.02.2024, a defesa técnica do réu João Carlos Silva Piauhy apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, subsidiariamente, pela desclassificação do artigo 16 para o porte de arma do artigo 14, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 430353425).

Em 15.02.2024, a defesa técnica do réu Anderson Vagner Lopes Sales, apresentou os respectivos memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição das imputações que lhe foram feitas na denúncia, e, em caso de condenação, pela aplicação da maior redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (ID 431294875).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 20.02.2024.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública objetivando apurar a responsabilidade criminal de João Carlos Silva Piauhy e de Anderson Vagner Lopes Sales, ambos já qualificados, pelos fatos descritos na exordial acusatória.

De início, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo réu Anderson Vagner Lopes Sales (ID 431294875), consistente na alegação de nulidade ab initio do feito, por suposta mácula dos elementos de prova decorrentes da diligência de ingresso policial na residência do acusado, após denúncia anônima, sem prévia autorização judicial, com efeito expansivo para os demais atos decorrentes.

Deveras, nos termos do art. 5º, XI, da CF, a inviolabilidade domiciliar foi estatuída direito fundamental, condicionando-se o ingresso de terceiros na residência apenas se assim consentido pelo morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nessa temática, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem prévia autorização judicial somente é válido (a qualquer hora do dia, inclu-

sive durante o período noturno) quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE nº 603.616/RO).

Ainda nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente sobre a legitimidade do ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, apenas quando presentes fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciada, de antemão, hipótese de flagrante delito. A título de ilustração:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).

5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.

6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido – apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão –, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Pois bem.

Fixadas essas balizas normativas e jurisprudenciais, não há como acolher a referida preliminar de nulidade ab initio do feito, já que restou demonstrado que o ingresso dos policiais militares na residência do réu, mesmo sem prévio mandado judicial, ocorreu a partir de elementos concretos, objetivos e racionais. Os policiais militares foram em diligência à residência do réu após aqueles serem informados por populares de que havia uma movimentação estranha, relacionados, em tese, ao crime de tráfico de drogas, em uma determinada residência no final de uma rua na Agrovila 04, no município de Serra do Ramalho/BA. Ao chegarem no local, em via pública, os prepostos da PM avistaram ambos os réus em atitude que lhes pareceu suspeita, e decidiram pela abordagem, e após, com o com a autorização dos réus, ingressaram na residência.

Além disso, extrai-se dos autos que houve um assalto a um banco do município de Correntina/BA e que fora abandonado um carro supostamente utilizado no assalto, em um matagal na agrovila 14, cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias antes dos fatos narrados nos presentes autos, razão pelo qual a Polícia Militar da região estava ainda mais atenta as movimentações que estavam acontecendo na localidade.

Assim, a investida policial se deu por esses dois motivos, inicialmente para verificar a veracidade das denúncias feitas por populares de tráfico de drogas na residência do réu e após, pelo contexto das circunstancias do assalto ao banco do município de Correntina.

E, diante de fundadas razões sobre a existência da prática dos delitos, ingressaram na residência do investigado, sendo que na oportunidade encontraram uma grande quantidade das substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como “cocaína”, “maconha” e “crack”, além de maquinários, papelotes, balanças, munições variadas, armamentos, aparelhos celulares e também foram apreendidos acessórios de cunho militar. Diante do ocorrido, não há que se cogitar de ausência de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio do réu.

Acrescente-se que, quando a droga é guardada, a consumação do delito de tráfico se prolonga no tempo. E, enquanto configurada essa condição, há situação de flagrante, que permite a busca domiciliar mesmo sem expedição de mandado judicial — desde que presentes fundadas razões da ocorrência do crime no interior da residência

Daí porque, está evidenciada a existência de fundadas razões, consubstanciada por dados concretos, que balizaram a atuação policial para o ingresso na residência do réu, em perfeita harmonia com as diretrizes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre o tema.

Assim, rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos da ação penal e os pressupostos processuais e à míngua de outras preliminares, avanço à análise do mérito.

DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS ARTIGOS 33, CAPUT, e 35 DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003

A materialidade dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 encontram-se provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 111352948 – Fls. 21/22) e Laudos de Exames Periciais (ID 111352948 – Fls. 17/18 e ID 122085691), que comprovam que as substâncias apreendidas tratavam se de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar, que foram encontradas com os Réus, além do próprio teor dos depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ID 363027521).

Por sua vez, a autoria delitiva recai nas pessoas dos Réus, como deixa assente a profunda análise do conjunto probatório.

Nesse sentido, a testemunha EDMILSON ALVES DE ALMEIDA (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 05’38’’ a 18’02’’), aduziu ser policial militar; que estava fazendo rondas de rotina com a sua guarnição, quando foram abordados por populares, no qual noticiaram que estava havendo uma movimentação suspeita em uma residência no final de uma rua, situada na agrovila 04. Narrou também que a Polícia Militar estava em alerta por conta de um roubo a banco que havia sido realizado dias antes no município de Correntina/BA há uns 03 ou 04 dias e abandonaram um carro na agrovila 14 em um matagal. Por isso, eles se deslocaram até a residência indicada com seus colegas de trabalho, e ao chegarem na referida residência, perceberam que havia dois indivíduos no lado de fora, sendo eles reconhecido como sendo os Réus que estavam presentes na audiência.

O referido policial militar narrou também na audiência, que um dos réus correu “o de número 1” (João Carlos), razão pela qual as suspeitas se tornaram mais fundadas e, com isso, iniciaram a abordagem. Afirmou que “o de número 2” (Anderson Vagner) permaneceu no local e o outro, posteriormente, apareceu no fundo da casa utilizando-se de uma criança como escudo para falar com os policiais.

Informou, ainda, que depois de uma conversa, ambos os Réus não reagiram à abordagem e permitiram a entrada dos agentes da polícia na residência.

Narrou que, ao fazerem uma varredura no local, encontraram uma grande quantidade de drogas e também uma variedade de armas. Narrou que durante o flagrante, os Réus falaram que apenas estavam guardando as armas e drogas para um indivíduo conhecido popularmente como “Sapatinho”.

Ressalta-se que, Rubens Alves Gonçalves, vulgo “Sapatinho”, é um dos líderes da ORCRIM “Bonde do Zoológico”, que tem forte atuação em diversos crimes na região e se encontra respondendo a diversas ações penais nesta comarca.

Na mesma linha, a testemunha RICHARD WASHINGTON VALTER NEVES RIBEIRO (ID 363027521 – Fls. 01 – Vídeo 01 – 18’34’’ a 27’11’’ e Vídeo 02 – 00’01’’ a 01’23’’), confirmou que é policial militar e que compunha a guarnição que realizou a prisão em flagrante dos Réus, após encontrá-los na residência indicada por populares como sendo local de movimentação suspeita. Confirmou que tais informações sobrevieram após um roubo recente que havia ocorrido na cidade vizinha. Afirmou que apenas entraram na casa após a autorização dos Réus. Confirmou a informação relatada pelo policial militar Edmilson Alves de Almeida de que um deles teria se utilizado de uma criança para tentar se esvair da polícia. Narrou que toda a operação ocorreu sem resistência por parte dos Réus. Que ambos falaram que estavam guardando as drogas, armas e munições para “Sapatinho” e que receberiam certa quantia de dinheiro para guardá-las. Por fim, relatou que “Sapatinho” é super envolvido com o crime de tráfico de drogas e que integra organização criminosa.

A testemunha PEDRO COSME NOGUEIRA AMORIM JÚNIOR (ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 03 – 00’01’’ a 10’32’’) informou que fez parte da guarnição policial que prendeu em flagrante os Réus. Durante seu depoimento, foi reiterado que os policiais encontraram os Réus na posse dos materiais apreendidos.

As defesas não apresentaram testemunhas.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu João Carlos Silva Piauhy disse desconhecer a origem das drogas, armas e munições, afirmando que não estavam na sua casa (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 00’01’’ a 20’29’’).

Já o réu Anderson Vagner Lopes Sales, por sua vez, optou por exercer seu direito de ficar em silêncio (termo de audiência de ID 363027521 – Fls. 02 – Vídeo 04 – 21'28'' a 25'45'').

Nesse contexto, sem acolhimento as teses defensivas, no particular, quanto à inexistência de provas suficientes para condenação sobre o delito em questão.

Ambas as teses defensivas não merecem guarida.

Os dados probatórios produzidos em contraditório judicial foram firmes e harmônicos dando conta de que, com os réus, foram apreendidas substâncias que tratavam de cocaína e maconha, bem como das diversas armas e munições, inclusive de cunho militar.

Pontue-se que a versão apresentada pelo acusado João Carlos em seu interrogatório, no sentido de que as drogas, armas e munições com ele apreendidas, não seriam de sua propriedade, não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante dos autos.

Tenho que, assim, o Ministério Público conseguiu cumprir o ônus probatório ao qual estava sujeito, ex vi do art. 156, caput, do CPP.

A análise detida desses depoimentos prestados em Juízo revela que se tratam de declarações harmônicas, robustas e que apontam com firmeza o envolvimento dos Réus no delito que lhes são imputados, denotando suas autorias, especificamente porque, quando dos fatos, foram presos em flagrante na posse de grande quantidade de entorpecentes, conhecidos como maconha e cocaína, bem como de diversas armas e munições, inclusive acessórios de cunho militar, que foram encontrados com os Réus.

Ademais, o simples fato de as testemunhas serem policiais não infirma, de per se, o teor de suas declarações, mormente quando estas forem precisas, harmônicas e coerentes entre si e com as demais provas, vetores estes que insofismavelmente se verificaram no caso concreto.

A propósito, outro não é o entendimento do Egrégio TJBA, bem ilustrado na seguinte ementa de julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Fernando Lima:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado pelo uso de arma de fogo), a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter, em 23/02/2018, subtraído uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R$69,00 da vítima nominada nos autos.

2. Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria do crime restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica a participação do Recorrente como autor do crime de roubo.

3. As declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese.

4. Com relação à dosimetria, não há reparos a serem feitos, vez que a Magistrada sentenciante estabeleceu a basilar no mínimo legal, majorando a reprimenda em 1/3, percentual de aumento aplicável aos crimes cometidos com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018. 5. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05010097520188050039, Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifado).

Subsidiariamente, a defesa técnica do réu João Carlos, sustenta, ainda, a desclassificação da conduta do tipo penal de porte de arma de uso restrito (art. 16) para porte de arma de uso permitido (art. 14), sob alegação da entrada vigor do Decreto nº 9.847/19, que alterou a classificação de diversas armas e munições.

Ocorre que, dentro do pesado armamento apreendido com os réus, de logo percebe-se a presença de 01(um) fuzil cal. 556, modelo M16, que mesmo com o Decreto n.º 9.847/19 permaneceu dentro do rol das armas de fogo de uso restrito.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, tutelam bens jurídicos diversos. O tipo penal do art. 16, do referido diploma legal, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas. Por tal fundamento, inviável a aplicação do princípio da consunção, devendo ser reconhecido o concurso formal entre os citados delitos quando apreendidas armas e munições de uso permitido e de uso restrito em um mesmo contexto fático, como mostrou-se patente nos presentes autos, conforme os elementos de provas apresentados.

Com relação à associação para o tráfico não se vislumbra do conjunto probatório evidências da presença de vínculo associativo entre os denunciados, demonstrando haver uma estabilidade e permanência para o exercício da traficância. Assim, embora a prova testemunhal evidencie que o réus encontrava-se em situação fática de traficância, sendo ambos flagrados na posse de entorpecentes e arma de fogo pelos agentes policiais, inexistem elementos seguros e suficientes comprobatórios de referida atividade delitiva era exercida de forma profissional, com estes insurgentes se organizando, de forma estável e permanente e com

clara divisão de tarefas para fazer do tráfico de entorpecentes, visando um meio rentável de sobrevivência. De forma que, ante a ausência de prova do efetivo vínculo associativo e da divisão de tarefas entre os insurgentes, reputa-se procedente o pleito absolutório da imputação pelo do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

O derradeiro argumento das defesas consiste na aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), sob a alegação de que não haveria elementos pelos quais se possa inferir que os réus se dedicassem à organização criminosa, nem a outras atividades criminosas.

Porém, os autos revelam o contrário.

Como dito, os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, indicando que os denunciados possuem envolvimento com "sapatinho" um dos chefes da Ocrim "Bondo do Zoológico"; a apreensão, além das drogas em grande quantidade e natureza variada, de armas de fogo, munições e ainda material bélico, são relevantes fatores que apontam a dedicação de ambos os réus a atividades criminosas e, assim, afastam a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006.

Portanto, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a ocorrência e autoria dos delitos narrados na denúncia, à exceção da conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Por sua vez, o fato é formal e materialmente típico. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. Os réus eram culpáveis quando dos fatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar os nacionais JOÃO CARLOS SILVA PIAUHY e ANDERSON VAGNER LOPES SALES, já qualificados, nas garras dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 12 e art. 16, ambos da Lei 10.826/2003.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, e levando em consideração a diretriz do art. 42, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Considerado que as circunstâncias são comuns aos réus e os crimes são homogêneos, passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP, para ambos os réus.

III.1 - Do art. 33, caput, da Lei 11.343/3006

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias pesam em desfavor aos réus. Além das drogas, com eles foram encontrados, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em em 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinqueneta) dias-multa, para o delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

III.2 – Do art. 16 da Lei 10.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em 03(três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 dias multas.

III.3 – Do art. 12 da Lei 18.826/2003

Na primeira fase, a culpabilidade é exasperada, uma vez que a conduta merece maior reprovabilidade. Os réus foram abordados em atividade de traficância, com grande quantidade de drogas de alto poder viciante, maconha, cocaína e crack, além de estarem também com grande quantidade de arma de fogo e munições. Réus primários, sem antecedentes. Os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias desfavorecem os réus. Além das drogas, com eles foram encontrado, além de grande quantidade de armamento, inclusive de uso restrito, outros itens comumente utilizados para pratica de diversos crimes. Acrescento que há informações nos autos de que ambos guardavam as drogas e os armamentos para "Sapatinho", um dos chefes da OCrim "Bonde do Zoológico"; as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir as personalidades e as condutas sociais dos réus. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na segunda fase, inexistem agravantes e as atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece e, Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Na terceira fase, inexistem majorante e minorantes. Logo, torno a pena definitiva em Assim, fixo a pena-base em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de detenção e 97 dias multas.

Inicialmente, seguindo jurisprudência do STJ, considerando que os crimes tipificados nos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003 foram praticados na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, fica a pena para os crimes referidos fixada em 4 (quatro) anos, 4(quatro) meses e 15 (quinze) dias e 113 (cento e treze) dias multas.

Crimes praticados em concurso material (art. 69 do CP), com natureza de penas idênticas e consequente aplicação cumulada. Assim, fixo a pena final de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 863 (oitocentos e sessenta e três) dias multas.

Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelos réus no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da Lei n° 7.210/1984.

Diante do quantum de pena de prisão, fixo o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Em razão da inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos.

A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP.

Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima.

Custas pelos réus (art. 804 do CPP).

Mantenho a custódia cautelar dos réus, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para caput salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Após cognição exauriente, verifica-se que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso.

Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância, eis que comercializam drogas e armamentos, inclusive material bélico, para Rubens Alves Gonçalves, conhecido pela alcunha de 'Sapatinho', que responde a inúmeras ações penais nesta comarca, sendo considerado um dos líderes da organização criminosa denominada 'Bonde do Zoológico' ou 'Tudo 3', o que lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente, demonstrando que sua soltura representa risco à garantia da ordem pública. Ainda, a prisão cautelar dos réus se faz necessária para fins de evitar a reiteração delitiva.

A conduta dos réus, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP.

Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva dos réus por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP.

Por fim, proceda-se com as drogas na forma do art. 72 da Lei n° 11.343/2006.

Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.

Com o trânsito em julgado:

1 – Expeçam-se guias de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.

2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000010-21.2018.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa/ba
Terceiro Interessado: Heber Jeferson Fernandes Marques
Terceiro Interessado: Eduardo Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thalison Pereira Dos Santos
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)
Testemunha: Jeferson Coelho Piauhy
Testemunha: Anderson Lima Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000010-21.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: THALISON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SINARA DOS REIS MONTEIRO registrado(a) civilmente como SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB:BA32857)

DESPACHO

Por questões de adequação de pauta, nos termos do art. 400 do CPP, dou continuidade à instrução do feito, REDESIGNANDO para o dia 21 de maio de 2024, às 16h, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.

A oitiva de testemunhas e partes deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 16, de 26 de junho 2023.

Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.

MOISES ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000131-68.2022.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Pedro Da Costa
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Testemunha: Maria Da Conceicao Alves Dos Santos
Testemunha: Neildo Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Barreiras Bahia

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8000131-68.2022.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: GILVAN PEDRO DA COSTA

Advogado(a): JOAO NUNES LUCENA NETO, OAB/BA53995

Aos 09 dias do mês de março de 2022, às 17:38h, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade; do Assistente de acusação, da testemunha; do réu e do seu advogado acima identificado; ausente NEILDO SOARES DOS SANTOS. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. O MM Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS. Dada a palavra, às partes o Ministério Público fez alegações finais oralmente, conforme conteúdo gravado. DELIBERAÇÃO: 1 –Apresente o réu, Memoriais por escrito, voltem-me os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito Substituto

Link de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3ed5a5b0-04bb-41b3-96c2-1d93456693ff?vcpubtoken=95bbebf5-880c-4066-904e-a-6574c5a6868

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0001140-80.2017.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Testemunha: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa/ba
Testemunha: Cicero Pereira Bispo
Terceiro Interessado: Sérgio Luiz Rocha Moreno
Terceiro Interessado: Neilton Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Bom Jesus Da Lapa/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001140-80.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CICERO PEREIRA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO

Dado o caráter da sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 394604117), e de acordo com a legislação aplicável, determino que não sejam cobradas custas processuais finais, procedendo-se diretamente ao arquivamento dos autos.

Bom Jesus da Lapa/BA, data e hora do sistema.

MOISES ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001066-74.2023.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Rubenio Rodrigues Da Silva Junior

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8001066-74.2023.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Flagrado: Rubenio Rodrigues da Silva Junior

Aos 26 dias do mês de abril de 2023, às 16h30min, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza, e da Douta Defensora Pública, Dra. Layanne Veras Pedrosa, e do autuado, estes fisicamente presente perante a sala de audiências do Juízo, com condução pela Autoridade Policial local. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Os agentes policiais responsáveis pela custódia do autuado recomendaram a manutenção do autuado com algemas, a fim de preservar a incolumidade dos presentes e do próprio preso, o que, aliás, sem objeções pelo Ministério Público e Defensoria Pública, assim foi determinado pelo Magistrado, com esteio no art. 8°, II da Resolução CNJ 213/2015. ABERTA A AUDIÊNCIA, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações do autuado, cujo conteúdo segue na mídia abaixo. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz colheu o depoimento do autuado. Após, o Ministério Público manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante e conversão em preventiva. A Defensoria Pública pugna, a seu turno, pleiteou a concessão de liberdade provisória. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:

O flagrante é regular, já que foram obedecidas todas as disposições dos arts. 301 e seguintes do CPP.

O autuado foi preso logo após a prática, em tese, do crime em questão, o que configura regular situação de flagrante delito, na forma do art. 302, II, do CPP.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão.

Há indícios de autoria e materialidade delitiva no presente caso com relação ao crime do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006.

O próprio autuado confessou perante a Autoridade Policial a prática dos fatos em questão, o que está alinhado ao teor das declarações da testemunha Alex que afirmou ter comprado do ora autuado as substâncias.

Registro que em seu interrogatório da presente audiência de custódia o próprio autuado afirma que o material entorpecente a mesma de uma facção em local chamada PDM para consumo seu e terceiros na festa.

Inclusive o próprio autuado tanto na delegacia quanto na audiência de custódia afirma expressamente que integra uma organização criminosa chamada Bonde do maluco comoperação no âmbito local, de tal forma que trata-se de dado concreto a demonstrar a necessidade da sua prisão como salvaguarda da ordem pública na forma do art. 312, caput, do CPP

Assim, comporta acolhimento o requerimento ministerial de conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva.

São dados concretos que demonstram, sim, a necessidade do ergastulo cautelar do autuado como medida imperiosa à preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme art. 312, caput, do CPP.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram suficientes para o presente caso.

Ante exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, já qualificado, EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante art. 312, caput, do CPP.

EXPEÇA-SE mandado de prisão via BNMP.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial.

Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.

Decisão proferida em audiência. Junte-se a gravação perante o PJe Mídias.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito Substituto

Link de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/879083e7-c261-4d12-9426-08855982d9ad?vcpubtoken=90cd62a9-81fe-44ed--8945-21cffadb6cb6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001066-74.2023.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Rubenio Rodrigues Da Silva Junior

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8001066-74.2023.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Flagrado: Rubenio Rodrigues da Silva Junior

Aos 26 dias do mês de abril de 2023, às 16h30min, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza, e da Douta Defensora Pública, Dra. Layanne Veras Pedrosa, e do autuado, estes fisicamente presente perante a sala de audiências do Juízo, com condução pela Autoridade Policial local. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Os agentes policiais responsáveis pela custódia do autuado recomendaram a manutenção do autuado com algemas, a fim de preservar a incolumidade dos presentes e do próprio preso, o que, aliás, sem objeções pelo Ministério Público e Defensoria Pública, assim foi determinado pelo Magistrado, com esteio no art. 8°, II da Resolução CNJ 213/2015. ABERTA A AUDIÊNCIA, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações do autuado, cujo conteúdo segue na mídia abaixo. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz colheu o depoimento do autuado. Após, o Ministério Público manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante e conversão em preventiva. A Defensoria Pública pugna, a seu turno, pleiteou a concessão de liberdade provisória. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:

O flagrante é regular, já que foram obedecidas todas as disposições dos arts. 301 e seguintes do CPP.

O autuado foi preso logo após a prática, em tese, do crime em questão, o que configura regular situação de flagrante delito, na forma do art. 302, II, do CPP.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão.

Há indícios de autoria e materialidade delitiva no presente caso com relação ao crime do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006.

O próprio autuado confessou perante a Autoridade Policial a prática dos fatos em questão, o que está alinhado ao teor das declarações da testemunha Alex que afirmou ter comprado do ora autuado as substâncias.

Registro que em seu interrogatório da presente audiência de custódia o próprio autuado afirma que o material entorpecente a mesma de uma facção em local chamada PDM para consumo seu e terceiros na festa.

Inclusive o próprio autuado tanto na delegacia quanto na audiência de custódia afirma expressamente que integra uma organização criminosa chamada Bonde do maluco comoperação no âmbito local, de tal forma que trata-se de dado concreto a demonstrar a necessidade da sua prisão como salvaguarda da ordem pública na forma do art. 312, caput, do CPP

Assim, comporta acolhimento o requerimento ministerial de conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva.

São dados concretos que demonstram, sim, a necessidade do ergastulo cautelar do autuado como medida imperiosa à preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme art. 312, caput, do CPP.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram suficientes para o presente caso.

Ante exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, já qualificado, EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante art. 312, caput, do CPP.

EXPEÇA-SE mandado de prisão via BNMP.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial.

Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.

Decisão proferida em audiência. Junte-se a gravação perante o PJe Mídias.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito Substituto

Link de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/879083e7-c261-4d12-9426-08855982d9ad?vcpubtoken=90cd62a9-81fe-44ed--8945-21cffadb6cb6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000169-46.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleriston Santos De Jesus
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)
Vitima: Emanuele Genel Siqueira Nascimento
Testemunha: Naama Luiza Siqueira Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000169-46.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLERISTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal.

Ante o exposto:

1 – DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2024, as 15h30min a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.

2 - Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de ofício/mandado/carta.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000996-23.2024.8.05.0027 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdileia Rosa Da Silva De Oliveira
Requerido: Edson Oliveira Da Silva

Intimação:

PUBLICAÇÃO NO DJE

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Bom Jesus da Lapa

Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa

Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia

Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)

E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0000046-10.2011.8.05.0027
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS DA SILVA e outros (3)

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0000046-10.2011.8.05.0027, em desfavor de FRÉDSON VIEIRA DA COSTA, vulgo “NENZÃO”, brasileiro, solteiro, natural de Floriano/PI, portador do RG n. 20172.125-20-

SSP/BA, filho de José Lima da Costa e de Raimunda Vieira da Costa, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para constituir novo advogado (art. 367 do CPP), tendo em vista a mudança de endereço sem informar ao juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, em 06 de março de 2024. Eu, ANDREA LUCIANA CURSINO SILVA DE MELO, Técnica Judiciária, digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS

JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Bom Jesus da Lapa

Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa

Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia

Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)

E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0000204-21.2018.8.05.0027
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BOM JESUS DA LAPA-BA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: ELCIMAR DE SOUZA GOMES

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0000204-21.2018.8.05.0027 em desfavor de ELCIMAR DE SOUZA GOMES, brasileiro, natural de Petrolina-PE, nascido no dia 02/07/1978, filho de Amadeus Manoel Gomes e de Maria das Flores de Souza , que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(s) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até o final da sentença, tudo sob as penas da revelia. Caso não possua condições de constituir advogado, deverá procurar, com urgência, o núcleo da Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, em 03 de abril de 2024. Eu, ANDREA LUCIANA CURSINO SILVA DE MELO, Técnica Judiciária, digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS

JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO Nº: 0000867-48.2010.8.05.0027

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA ROCHA LIMA LTDA - ME

O(A) Doutor(a) Guilherme LOPES aTHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) Senhor(a) REPRESENTANTE LEGAL DA DISTRIBUIDORA ROCHA LIMA LTDA - ME, endereço desconhecido e incerto, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombada sob n° 0000867-48.2010.8.05.0027, tendo como Exequente: ESTADO DA BAHIA, e Executado(a): DISTRIBUIDORA ROCHA LIMA LTDA - ME.

Pelo presente EDITAL fica o(a) Executado(a), CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida mais os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/1980.

Não sendo paga a dívida nem garantida a execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à total satisfação do crédito, bem como a intimação da parte devedora e seu cônjuge (se for casado e a penhora recair sobre bem imóvel).

Após a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, como preceitua o art. 16, caput, da Lei nº 6.830/1980. E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário do Poder Judiciário e afixar no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 5 de abril de 2024. Eu, ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz(a) de Direito em substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Bom Jesus da Lapa

Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa

Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia

Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)

E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0002151-81.2016.8.05.0027
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: LUCAS DA SILVA SOUZA

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0002151-81.2016.8.05.0027, em desfavor de LUCAS DA SILVA SOUZA, brasileiro, nascido em 06 de dezembro de 1997 em Lage-Ba, filho de Luis Souza e de Ana Maria Pereira da Silva, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(s) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até o final da sentença, tudo sob as penas da revelia. Caso não possua condições de constituir advogado, deverá procurar, com urgência, o núcleo da Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, em 03 de abril de 2024. Eu, ANDREA LUCIANA CURSINO SILVA DE MELO, Técnica Judiciária, digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS

JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002183-85.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: A. L. N. R.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Representante: A. P. N. R.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Reu: R. L. A. R.

Intimação:

DECISÃO

Processo nº.: 8002183-85.2023.8.05.0032

Versam os autos sobre demanda revisional de alimentos, proposta por A. P. N., representante, em face de R. L. A. R., ambos qualificados. Embora não despreze a argumentação apresentada pela demandante, a documentação colacionada tem lastro probatório frágil em demonstrar hipossuficiência da parte. Com efeito, o entendimento posto como substrato pende à cognição de que a hipossuficiência do menor decorrerá, dentre outros, da inadimplência obrigacional do prestador de alimentos - o que não se verifica. Além disso, o Código de Processo Civil prevê outras hipóteses de facilitação ao acesso à Justiça.

Ante o exposto, MANTENHO decisão anteriormente exarada em iguais termos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001382-19.2016.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Valdir Jose Da Silva
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Autora: Julia Chaves De Almeida
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Re: Nelson José De Almeida
Advogado: Michel Porto Ferreira (OAB:BA39411)

Intimação:

Proc. nº 8001382-19.2016.8.05.0032

Tendo sido comunicada a exoneração do Bel. Arivaldo Marques do Espírito Santo dos quadros da Assistência Judiciária Municipal, intime-se a parte autora para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, 19.01.2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000430-69.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: R. S. N.
Advogado: Luana Oliveira Santos Souza (OAB:BA55906)
Advogado: Lidiane Rocha Carlos (OAB:BA56165)
Reu: I. J. D. A.
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000430-69.2018.8.05.0032

Intime-se o Requerido, pessoalmente, para cumprir o que fora determinado através do despacho Id. nº 202147229, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000769-33.2015.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: J. D. S. M.
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: E. G. G. D. S.
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Proc. nº 8000769-33.2015.8.05.0032

Vistos, etc.

Tendo sido prestada a devida jurisdição, determino o arquivamento dos autos, após seja certificado o integral recolhimento das despesas processuais, se existentes.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001839-41.2022.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renata Nunes Franca

Intimação:
DECISÃO

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do NCPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquive-se.

BRUMADO/BA, 05 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003507-57.2016.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Elsa Tschudin
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Requerente: Peter Tschudin
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Requerente: Suzana Aparecida Tschudin
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Requerido: Wilhelm Tschudin

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8003507-57.2016.8.05.0032

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, haverá a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando se foi ajuizada ação de habilitação, pela parte, em relação aos sucessores do falecido; ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Em caso positivo, proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; em caso de falecimento do réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação dos interessados mencionados acima, no prazo de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Portanto, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo sem providências, determino ao cartório que, observando as diretrizes estabelecidas acima, tome uma das seguintes providências:

a) Intimem-se, por edital, o espólio do autor, de quem for seu sucessor ou dos herdeiros, para, no prazo de 30 dias, manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

b) Intime-se o autor para que promova a citação do réu, do seu sucessor, ou dos seus herdeiros para no prazo de 2 (dois) meses.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000018-65.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luis Eduardo Nogueira Assis

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000018-65.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado das consultas realizadas.

Brumado, 11 de dezembro de 2023.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001269-31.2017.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Executado: Patricia De Lima Santos

Intimação:

DESPACHO

Processo nº. 8001269-31.2017.8.05.0032

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a autuação.

Intime-se o Executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito apontado na exordial, acrescido das custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cientifique-se o Executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (art. 525, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 28/3/2022.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002171-71.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. R. P.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Requerido: J. O. D. A.
Advogado: Michel Porto Ferreira (OAB:BA39411)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002171-71.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

Brumado, 14 de novembro de 2023.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002075-56.2023.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Sonia Aparecida Rosa De Jesus
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8002075-56.2023.8.05.0032

Defiro o requerido e intime-se a parte a cumprir as diligências do id. 405472684 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 28.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001319-81.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Seletto Industria De Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

DECISÃO

Processo nº.: 8001319-81.2022.8.05.0032

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com tutela de urgência proposta por SELLETO INDUSTRIA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME em face de BANCO BRADESCO S/A.

Alega a autora que firmou contrato de confissão de dívidas com a parte ré, com pagamento em 36 (trinta e seis parcelas); que pretende realizar o pagamento das parcelas, mas verificou a existência de cláusulas e condições desproporcionais e descabidas, tais como a capitalização de juros e taxas acima das permitidas pelo Banco Central.

Em contestação, a ré argumentou que as cláusulas são legais e tem amparo também na jurisprudência, além de não haver nos autos hipóteses de imprevisão que autorizariam a revisão do contrato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de contrato realizado entre as partes.

Ficou demonstrado nos autos que a parte autora possui relação obrigacional oriunda de contrato bancário. Ao assinar o contrato para obtenção do crédito a parte autora estava ciente dos juros e encargos que iriam ser cobrados, não podendo se recusar a honrar a obrigação livremente assumida.

Percebe-se na inicial que a parte autora alega estar em dificuldades financeiras, o que indica que busca a revisão contratual por este fato, não por cláusulas e condições que eram conhecidas e foram livremente pactuadas. A mera alegação de dificuldade financeira não basta para a revisão contratual, devendo ser demonstrada efetivamente a dificuldade e como ela afeta a quitação.

Resta demonstrado que as alegações do Requerente são relevantes, mas não levam o Juízo a uma convicção segura de probabilidade dos direitos, posto que as alegações apresentadas por ambas as partes são consistentes.

Por outro lado, além do fato do direito alegado pela parte autora não ter se mostrado de modo evidenciado de modo suficiente para amparar a pretendida concessão da tutela provisória de urgência, o segundo requisito exigido por lei também não se mostrou preenchido. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo alegado pela parte acionante não se restou demonstrado nos fólios, uma vez que os valores eventualmente cobrados abusivamente poderão ser ressarcidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por não estarem presentes os requisitos para sua concessão. Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se o Requerente para comprovar nos autos, em dez dias, o recolhimento do complemento das custas processuais, uma vez que somente ficou demonstrado o pagamento da primeira parcela.

Cumpra-se.

Brumado/BA, 03 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000942-23.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Conep - Construcao Engenharia E Projetos - Eireli
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Consorcio Andrade Gutierrez/barbosa Mello/serveng
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Reu: Construtora Barbosa Mello Sa
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Reu: Serveng Civilsan Sa
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Perito Do Juízo: Mislene Carvalhodias

Intimação:

Proc. nº 8000942-23.2016

Tendo em vista ao quanto requerido, determino a realização da audiência por meio híbrido: a audiência será realizada por meio presencial, podendo as testemunhas ser ouvidas por meio telepresencial, através de videoconferência, no Sistema Lifesize. O acesso deverá ser feito através do endereço: https://call.lifesizecloud.com/906894.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000248-73.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: A. D. M. B.
Executado: R. S. A.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000248-73.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

Brumado, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000360-18.2019.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado
Exequente: V. S. D. S.
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Executado: D. P. D. S.
Exequente: D. D. S.
Exequente: D. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000360-18.2019.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº Num. 438778342 - Pág. 1 .

Brumado, 8 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003446-55.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Patricia Santana Da Silva Dias

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003446-55.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 438797687 - Pág. 1 .

Brumado, 8 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003446-55.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Patricia Santana Da Silva Dias

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003446-55.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 438802762 - Pág. 1 .

Brumado, 8 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000073-79.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: O. L. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000073-79.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc Num. 438795456 - Pág. 1 .

Brumado, 8 de abril de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000655-79.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: R. R. S. L.
Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570)
Executado: O. M. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº 8000655-79.2024.8.05.0032

Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos que, em regra, deve ser proposto de maneira incidental nos mesmos autos em que tramitara a ação de cognição. Entrementes, tratando-se de interesse de vulnerável, há aplicabilidade de princípios como a instrumentalidade das formas e fungibilidade para que a satisfação do débito seja galgada. Considerando o entendimento jurisprudencial atual pela possibilidade de cumular as tutelas executivas da prisão e da penhora ((REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.), proceda-se da forma detalhada abaixo.

No que diz respeito ao débito alimentar mais recente, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da demanda: cite-se/intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, a fim de que, no prazo de 03(três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do art. 528, caput, do CPC, sob pena de o provimento judicial ser protestado (§ 1º) e ser decretada sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (§ 3º). No mandado deverá conter a advertência de que apenas a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento, comprovada de fato, justificará o inadimplemento, consoante preconiza o §2º, do art. 528 do CPC.

Em relação aos débitos alimentares mais antigos, observando o art. 513 do CPC, cite-se/intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o § 8º, do art. 528 c/c 523, ambos do CPC. Não efetuado o pagamento voluntária e tempestivamente, deverá o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), observando o preconizado nos arts. 830 e 835 do CPC.

Ainda, em caso de não pagamento do débito mais antigo, fixo, de plano, multa de 10% (dez por cento) do valor exequendo, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual. Se efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão, nos percentuais retrocitados, sobre o restante da dívida (art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).
Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorridos os prazos conferidos ao executado, com ou sem manifestação, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos para decisão urgente.

Dou força de mandado à presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 18 de março de 2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000755-39.2021.8.05.0032 Execução De Alimentos
Jurisdição: Brumado
Exequente: E. S. P.
Advogado: Natalia Silveira Santos (OAB:BA63921)
Executado: D. D. S. C.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº 8000755-39.2021.8.05.0032

Considerando o entendimento jurisprudencial atual pela possibilidade de cumular as tutelas executivas da prisão e da penhora ((REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.), proceda-se da forma detalhada abaixo.

No que diz respeito ao débito alimentar mais recente, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da demanda: cite-se/intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, a fim de que, no prazo de 03(três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do art. 528, caput, do CPC, sob pena de o provimento judicial ser protestado (§ 1º) e ser decretada sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (§ 3º). No mandado deverá conter a advertência de que apenas a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento, comprovada de fato, justificará o inadimplemento, consoante preconiza o §2º, do art. 528 do CPC.

Em relação aos débitos alimentares mais antigos, observando o art. 513 do CPC, cite-se/intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o § 8º, do art. 528 c/c 523, ambos do CPC. Não efetuado o pagamento voluntária e tempestivamente, deverá o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), observando o preconizado nos arts. 830 e 835 do CPC.

Ainda, em caso de não pagamento do débito mais antigo, fixo, de plano, multa de 10% (dez por cento) do valor exequendo, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual. Se efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão, nos percentuais retrocitados, sobre o restante da dívida (art. 523, §§ 1º e 2º do CPC).
Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorridos os prazos conferidos ao executado, com ou sem manifestação, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos para decisão urgente.

Dou força de mandado à presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 15 de março de 2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000104-36.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Marli Farias Gomes
Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Proc. nº 8000104-36.2023.805.0032

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001349-82.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maria Aparecida Sousa Dias
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

Proc. nº 8001349-82.2023

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001204-60.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Aurelita Caires Bernardes
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Proc. nº 8001204-60.2022

Trata-se de processo maduro para a sentença.

Tendo em vista que, conforme estabelecido pela META 2 do CNJ, este Juízo precisa priorizar processos antigos, determino que o Cartório coloque o presente feito em pasta específica para julgamento oportuno respeitando-se a ordem cronológica, bem como coloque etiqueta específica da META 2, se for o caso.

Intime-se as partes para tomarem ciência.

Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000066-24.2023.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Ildebrando Celestino Silveira
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

Processo nº.: 8000066-24.2023.8.05.0032

Expeça-se mandado citatório (id. 402482698), com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000036-57.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: G. C. S.
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Reu: A. D. A. G.
Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo maduro para a sentença.

Tendo em vista que, conforme estabelecido pela META 2 do CNJ, este Juízo precisa priorizar processos antigos, determino que o Cartório coloque o presente feito em pasta específica para julgamento oportuno respeitando-se a ordem cronológica, bem como coloque etiqueta específica da META 2, se for o caso.

Intime-se as partes para tomarem ciência.

Brumado/BA, 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001355-60.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Jose Pinheiro Filho
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

DESPACHO

Trata-se de processo maduro para a sentença.

Tendo em vista que, conforme estabelecido pela META 2 do CNJ, este Juízo precisa priorizar processos antigos, determino que o Cartório coloque o presente feito em pasta específica para julgamento oportuno respeitando-se a ordem cronológica, bem como coloque etiqueta específica da META 2, se for o caso.

Intime-se as partes para tomarem ciência.

Brumado/BA, 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002209-83.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado
Requerente: C. A. B.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Requerido: M. C. S.
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Advogado: Katarine Batista Medeiros (OAB:BA26972)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001554-48.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ednei Almeida Sampaio
Advogado: Roberia Da Silva Souza (OAB:BA60576)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002576-10.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Juliara Fernandes Dos Santos Leite
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001352-08.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Salviano Dos Santos Cardoso
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo maduro para a sentença.

Tendo em vista que, conforme estabelecido pela META 2 do CNJ, este Juízo precisa priorizar processos antigos, determino que o Cartório coloque o presente feito em pasta específica para julgamento oportuno respeitando-se a ordem cronológica, bem como coloque etiqueta específica da META 2, se for o caso.

Intime-se as partes para tomarem ciência.

Brumado/BA, 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002574-40.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Joseni De Souza Santos
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000256-26.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Talita Revenster De Castro
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Reu: Marcos Antõnio Gusmão Moreira

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001427-76.2023.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Menor: A. E. M. T.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerente: D. A. T.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: F. M. L. J.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

Proc. nº 8001427-76.2023.8.05.0032

Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.

Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador.

Colha-se o parecer ministerial. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, 21/3/2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001516-36.2022.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: N. C. M. L.
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerido: S. L. D. N.

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8004407-40.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Enel Green Power Cristalandia Ii Eolica S.a
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida (OAB:CE33806)
Advogado: Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele (OAB:CE27526)
Advogado: Lucas Ernesto Gomes Cavalcante (OAB:CE33817)
Reu: Henrique Gil Da Silva Nunes Maia
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Maria Das Merces Santana Nunesmaia
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003107-43.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Luis Carlos Moura Matos
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)
Advogado: Darlene Lima Dos Santos (OAB:BA16203)
Autor: Roberta Andrade Nery Matos
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)
Advogado: Darlene Lima Dos Santos (OAB:BA16203)
Reu: Sergio Luis Brito
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)
Reu: Glaucia Maria Dos Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002890-97.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Transportes Dovi Ltda - Me
Advogado: Meire Marques (OAB:SP195822)
Advogado: Ana Maria Montanha De Oliveira (OAB:SP286865)
Reu: Consorcio Andrade Gutierrez/barbosa Mello/serveng
Advogado: Jose Mauricio Balbi Sollero (OAB:MG30851)
Advogado: Luiz Otavio Mourao (OAB:MG22842)
Advogado: Ruy Barbosa Fernandes (OAB:MG22973)
Advogado: Alexandre Fonseca Calixto (OAB:MG62124)
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado , 21.03.2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000483-40.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: J. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Souza (OAB:BA78616)
Requerido: V. M. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

Proc. nº 8000483-40.2024.8.05.0032

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368, do mesmo diploma.

Reservo-me a apreciação da tutela de urgência após o contraditório.

Defiro, PROVISORIAMENTE, a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e o requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Encaminhem-se os autos para o CEJUSC para designação de data para a audiência de conciliação e mediação (videomediação), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335do CPC).

Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.

Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se com a sua intimação (CPC, art. 698).

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001593-79.2021.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Apelante: M. R. D. N. S.
Advogado: Gisele Ferreira Rodrigues (OAB:BA39979)
Apelado: B. F. D. S.
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)

Intimação:

Proc. nº 8001593-79.2021.8.05.0032

Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.

Cumpra-se.

Brumado/BA, 21.03.2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001009-07.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: M. R. D. C.
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: A. A. D. C.

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8001009-07.2024.8.05.0032

Da leitura dos autos, verifica-se que o Requerente faz cumulação de pedidos não comportados pelo rito escolhido. Nesse sentido, intime-se Requerente para adequar sua petição nos termos legais. Consigna-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Tratando-se de Ação de Família, ENCAMINHE-SE os autos para a Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos para designação de data para audiência de conciliação OU mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

FIXO os honorários do conciliador judicial OU mediador judicial em R$150,00 (cento e cinquenta), e taxa de administração em favor da Câmara Privada de Mediação e Conciliação em R$100,00 (cem reais), conforme estabelecido na Portaria N. 01/2022 – CEJUSC Regional Brumado/BA.

Os honorários, bem como a taxa de administração deverão ser depositadas judicialmente, devendo as guias de depósito especificar “Honorários do Mediador/Conciliador Judicial” e “Taxa Administrativa da Câmara de Medição”.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

CITE-SE a parte Ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.

Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se a sua intimação (CPC, art. 698).

Após a realização da audiência, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000544-95.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: V. C. S.
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Reu: R. S. P.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

Proc. nº 8000544-95.2024.8.05.0032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 23 de maio de 2024 às 09:10 h, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).

Brumado, 8 de abril de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000501-71.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: Adao Souza De Farias

Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Reu: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000501-71.2018.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Requerida para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorários periciais ref. o complemento do pagamento (50% restantes), tendo em vista que o Laudo Pericial já foi anexado aos Autos.

Brumado, 08 de abril de 2024.

José Luís Viana Leite - Subescivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000652-37.2018.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: F. L. D. S. S.
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Requerido: P. S. L.
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)

Intimação:

...O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.

Com o laudo e parecer (es) juntado (s), intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela parte requerida, cabe a esta o pagamento dos honorários periciais.

g) após a juntada aos autos de todas as informações acima de terminadas, bem como do laudo pericial, determino ao cartório que inclua o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento.

Diligências pelo cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003174-61.2023.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: K. V. C. R.
Advogado: Andreia Ribeiro Fernandes (OAB:SP390480)
Advogado: Daniele Da Silva Lopes (OAB:SP498355)
Autor: T. L. C. D. N.
Advogado: Daniele Da Silva Lopes (OAB:SP498355)
Advogado: Andreia Ribeiro Fernandes (OAB:SP390480)
Reu: G. R. D. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8003174-61.2023.8.05.0032

Tratando-se de Carta Precatória, proceda-se à retificação da autuação.

Processo sob os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se e em seguida devolva-se ao Juízo Deprecante.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000933-80.2024.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: W.f.o Cursos Profissionalizantes Ltda
Advogado: Vanda Zeneide Goncalves Da Luz (OAB:SP321575)
Reu: Poliana Dos Santos Sousa

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000933-80.2024.8.05.0032

Processo sob os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se e em seguida devolva-se ao Juízo Deprecante.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000175-19.2015.8.05.0032 Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Reu: Elizete Silva De Oliveira
Reu: Edmilson Machado Ataíde
Testemunha: Luis Antonio De Oliveira Lima
Testemunha: Edmilson Da Silva Aguiar
Autor: Luana Aparecida Figueredo De Souza
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº. 8000175-19.2015.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº. CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas e demais diligências da Carta precatória que será expedida para a Comarca de SÃO PAULO, LEMBRANDO QUE O DAJ DEVE SER RECOLHIDO PARA A COMARCA DE SÃO PAULO. .

Brumado, 20 de março de 2024.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO

8000131-19.2023.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Menor: H. R. V. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Menor: N. V. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerente: M. L. V.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: A. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000131-19.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
MENOR: H. R. V. S. e outros (2)
Advogado(s): BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)
REQUERIDO: ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO

Trata-se de Ação de Investigação de paternidade parada há muito, sem impulso deste Juízo.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, diligencie o feito informando acerca da possibilidade de audiência de conciliação, a necessidade de realização do exame de DNA, se há provas ainda a serem produzidas ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002861-81.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Jose Goncalves De Aguiar - Me
Executado: Maria Lourdes Correia De Aguiar
Executado: Luiz Victor Da Silva Filho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002861-81.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - RENAJUD, ato 91010, R$20,40, cada consulta.

Brumado, 2 de fevereiro de 2023.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000073-16.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Amphenol Tfc Do Brasil Ltda
Advogado: Camila Gomes Martinez (OAB:SP166652)
Executado: D. Sena De Carvalho Ltda

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8000073-16.2023.8.05.0032

INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas informatizados, visto que cabe ao Autor diligenciar as informações necessárias para o correto andamento do feito.

Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD E INFO-JUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR, A FIM DE VIABILIZAR A CITAÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRÉVIA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA PARTE CREDORA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA (...) No caso, o agravante não logrou demonstrar o esgotamento das diligência na tentativa de localizar o devedor; portanto, deve ser mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício. (“ut” ementa do Acórdão do AI nº 70077889426, julgado pela 1ª Câmara Cível do TJ/RS). - Grifei.

Intime-se o Autor para que solucione a pendência processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção OU não sendo solucionado, nos termos do art. 921, III do CPC, considerando a não localização do Executado, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º, CPC).

Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano sem que seja localizado o executado, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

Cumpra-se.

Brumado/BA, 13.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001420-26.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Abel Dias

Intimação:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.

Consigno prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Brumado, 07.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000002-48.2022.8.05.0032 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcilene Cangucu Goes
Advogado: Thiago Silveira Ferraz Santos (OAB:BA35418)
Reu: Eliana Dos Santos Santana

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000002-48.2022.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº .
421939641

Brumado, 1 de dezembro de 2023.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000790-04.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Irani Lima E Silva
Reu: Municipio De Brumado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE BRUMADO-BA

Proc. nº 8000790-04.2018.8.05.0032

Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000573-87.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Maria De Souza
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Reu: Florindo Farias Santos

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo maduro para a sentença.

Tendo em vista que, conforme estabelecido pela META 2 do CNJ, este Juízo precisa priorizar processos antigos, determino que o Cartório coloque o presente feito em pasta específica para julgamento oportuno respeitando-se a ordem cronológica, bem como coloque etiqueta específica da META 2, se for o caso.

Intime-se as partes para tomarem ciência.

Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001133-24.2023.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Antonio De Castro Fernandes
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Parte Autora: Aureny De Fatima Maia Fernandes
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Parte Re: Antonio Maia Fernandes
Parte Re: Sirlene Meira Silva Fernandes

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 8001133-24.2023.8.05.0032

Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 07 de agosto de 2024, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio híbrido, podendo as testemunhas serem ouvidas por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.

Brumado, 21 de março de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000753-79.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: J Souza Transportes E Servicos Ltda - Epp
Executado: Jose Carlos De Souza

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8000753-79.2015.8.05.0032

Trata-se de execução de titulo executivo extrajudicial apresentada há mais de 05(cinco) anos, com última movimentação processual há mais de 06(seis)meses.

Em consonância com o princípio da cooperação, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer diligência útil para o deslinde processual, a quitação da dívida, apresentando cálculo atualizado, requeira suspensão (nos termos do art . 921, III, do CPC) ou extinção do feito.

Após, retorne concluso para tomada de decisão.

Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002218-26.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jose Alves Souza
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Vantuil Sena Neves

Intimação:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito encontra-se paralisado, intime-se o Exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que considerar pertinente (artigo 485, § 1º, CPC/15), sob pena de extinção.

Consigno prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Brumado, 13.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003520-56.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Agropecuaria Vale Do Arrojado S.a.
Advogado: Rafaela Vialle Strobel Dantas (OAB:PR33244)
Advogado: Fernanda Rebello Damiani (OAB:PR63247)
Reu: Elineide Aparecida Da Silva Nunes & Cia Ltda
Advogado: Matteus Henrique Donato Fernandes (OAB:BA50235)
Reu: Manoel Batista Nunes
Advogado: Matteus Henrique Donato Fernandes (OAB:BA50235)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003520-56.2016.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido para, querendo, apresentar alegações finais.

Brumado, 09 de novembro de 2023.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001358-83.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rosangela Rodrigues Da Mata
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Reu: Edmar Da Silva Mata
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Reu: Djalma Da Silva Mata
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001358-83.2019.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o procurador da parte Requerida para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

Brumado, 04 de dezembro de 2023.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001085-36.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: I. R. T.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Z. J. D. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº 8001085-36.2021.8.05.0032

Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO das partes para tomar conhecimento do Laudo de exame de DNA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brumado, 1 de novembro de 2023.

Cláudio Costa, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000499-04.2018.8.05.0032 Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Clecia Marques De Souza
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000499-04.2018.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o procurador da parte Autora para apresentar razões finais, no prazo de cinco dias.

Brumado, 02 de fevereiro de 2023.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001271-59.2021.8.05.0032 Curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Gerolina Maria Ramalho
Advogado: Amauri Almeida Fraga Filho (OAB:BA57219)

Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Requerido: Hudson Ramalho Oliveira

Intimação:

Proc. nº 8001271-59.2021

....

No caso em questão, na razão de ter sido atestado no laudo pericial (juntado aos autos) que na hipótese o (a) Interditando (a) não seria capaz de praticar atos regulares da vida civil (negociais e patrimoniais) tem-se que necessariamente a nomeação do curador para assumir o munus correspondente, sendo legítima a pretensão do (a) Requerente.

Ante o exposto, apresenta os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do (a) curatelado (a), DECRETO A INTERDIÇÃO de HUDSON RAMALHO OLIVEIRA, declarando-o (a)ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio como CURADOR (A) do (a) interdito (a) GEROLINA MARIA RAMALHO OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os limites exatos da curatela. A curatela alcançará todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) e matrimonial, incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil.
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competentes, devendo para tanto ser expedido o correspondente mandado;
b) ser imediatamente publicado na rede mundial de computadores (internet) no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou qual este Juízo for vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicado na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do (a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.

Expeça-se o termo de curadoria definitiva.

CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E TERMO DE CURATELA PARA TODOS OS FINS LEGAIS.

Sem custos e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.

Cumpridas todas as determinações supra, comprova-se e arquive-se, com baixa nos registros. PRIC “

Bel. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001271-59.2021.8.05.0032 Curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Gerolina Maria Ramalho
Advogado: Amauri Almeida Fraga Filho (OAB:BA57219)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Requerido: Hudson Ramalho Oliveira

Intimação:

Proc. nº 8001271-59.2021

....

No caso em questão, na razão de ter sido atestado no laudo pericial (juntado aos autos) que na hipótese o (a) Interditando (a) não seria capaz de praticar atos regulares da vida civil (negociais e patrimoniais) tem-se que necessariamente a nomeação do curador para assumir o munus correspondente, sendo legítima a pretensão do (a) Requerente.

Ante o exposto, apresenta os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do (a) curatelado (a), DECRETO A INTERDIÇÃO de HUDSON RAMALHO OLIVEIRA, declarando-o (a)ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.

Nomeio como CURADOR (A) do (a) interdito (a) GEROLINA MARIA RAMALHO OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os limites exatos da curatela. A curatela alcançará todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) e matrimonial, incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil.
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competentes, devendo para tanto ser expedido o correspondente mandado;
b) ser imediatamente publicado na rede mundial de computadores (internet) no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou qual este Juízo for vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicado na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do (a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.

Expeça-se o termo de curadoria definitiva.

CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E TERMO DE CURATELA PARA TODOS OS FINS LEGAIS.

Sem custos e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.

Cumpridas todas as determinações supra, comprova-se e arquive-se, com baixa nos registros. PRIC “

Bel. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003450-92.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcelo Souza Da Silva
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Reu: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003450-92.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido de que corre o prazo para apresentação da contestação, iniciado a partir da realização da audiência.

Brumado, 8 de abril de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000858-75.2023.8.05.0032 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Brumado
Autor: Ng Servicos Tercerizados Ltda
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Reu: Ana Paula Barboza Dos Santos Comercio De Placas - Me

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000858-75.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Autor para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.

Brumado, 17 de janeiro de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000101-47.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sevia Construtora Ltda - Epp
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000101-47.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Requerida de que corre o prazo para apresentação da contestação, iniciado a partir da realização da audiência.

Brumado, 8 de abril de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002524-87.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Heliana Correia Rocha
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Adilton Oliveira Alves
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 8002524-87.2018.8.05.0032

Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 13 de agosto de 2024, às 15:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.

Brumado, 21 de março de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000238-34.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: M. O. D. A.
Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)
Reu: I. L. V. D. A.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000238-34.2021.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o(a) Requerido(a) de que corre o prazo para apresentação da contestação, iniciado a partir da realização da audiência.

Brumado, 9 de novembro de 2023.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000156-76.2016.8.05.0032 Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Distribuidora Guanambiense De Refrigerantes Ltda
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Reu: Comercial M Distribuidora Ltda - Me
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.

Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.

Dê conhecimento às partes e cumpra-se.

Com força de mandado.

Brumado -Ba. Data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000618-33.2016.8.05.0032 Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Helena Maria Soares
Autor: Claudilene Soares Ferreira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Autor: Edivaldo Soares Ferreira
Reu: Argeny Fernandes Guimarães
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Testemunha: Antonio Carlos Carvalho Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000618-33.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: HELENA MARIA SOARES e outros (2)
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
REU: ARGENY FERNANDES GUIMARÃES
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

DESPACHO

Trata-se de processo concluso para sentença, com decisão anunciando o julgamento, parado há mais de 01 (um) ano.

Determino a colocação do feito em pasta específica da Meta 2 a ser feito com brevidade, conforme Plano Diretor Anual.

Dê conhecimento às partes e cumpra-se.

Com força de mandado.

Brumado/BA, 18 de janeiro de 2024.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000908-38.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado
Requerente: G. T. P. N.
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Ana Paula Gomes Leal (OAB:BA72450)
Requerido: J. A. D. S.
Custos Legis: 2. C. B.

Intimação:

DECISÃO

Processo nº.: 8000908-38.2022.8.05.0032

Tendo em vista o comprovante de depósito judicial acostado, que atesta que o(a) executado(a) quitou o débito alimentar, REVOGO sua prisão civil.

Expeça-se alvará de soltura em favor de J.A.D.S., colocando-o(a) em liberdade, se por outro motivo não estiver preso(a).

Dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos.

Dou força de mandado à presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, 22 de novembro de 2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002970-17.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: B. M. D. B. S.
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: L. &. M. S. D. L. L.

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8002970-17.2023.8.05.0032

Intime-se a parte Autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Brumado/BA, 14.11.2023.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000146-90.2020.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB:BA29151)
Reu: Erivaldo Da Silva

Intimação:
DESPACHO

Trata-se de Busca e Apreensão parada há muito tempo.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15, informe se (1) a parte Requerida quitou integralmente a dívida, devendo, portanto, o feito ser extinto, (2) o bem encontra-se sob a posse do Autor, necessitando de consolidação, ou (3) se o bem ainda não foi encontrado.

Após o referido prazo, retorne concluso para decisão em pasta específica para apreciação urgente.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Brumado- BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001271-59.2021.8.05.0032 Curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Gerolina Maria Ramalho
Advogado: Amauri Almeida Fraga Filho (OAB:BA57219)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Requerido: Hudson Ramalho Oliveira

Intimação:

Proc. nº 8001271-59.2021

....

No caso em questão, na razão de ter sido atestado no laudo pericial (juntado aos autos) que na hipótese o (a) Interditando (a) não seria capaz de praticar atos regulares da vida civil (negociais e patrimoniais) tem-se que necessariamente a nomeação do curador para assumir o munus correspondente, sendo legítima a pretensão do (a) Requerente.

Ante o exposto, apresenta os requisitos legais e atenta ao melhor interesse do (a) curatelado (a), DECRETO A INTERDIÇÃO de HUDSON RAMALHO OLIVEIRA, declarando-o (a)ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio como CURADOR (A) do (a) interdito (a) GEROLINA MARIA RAMALHO OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os limites exatos da curatela. A curatela alcançará todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) e matrimonial, incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil.
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:
a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competentes, devendo para tanto ser expedido o correspondente mandado;
b) ser imediatamente publicado na rede mundial de computadores (internet) no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou qual este Juízo for vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
d) ser publicado na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do (a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.

Expeça-se o termo de curadoria definitiva.

CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E TERMO DE CURATELA PARA TODOS OS FINS LEGAIS.

Sem custos e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela assistência judiciária.

Cumpridas todas as determinações supra, comprova-se e arquive-se, com baixa nos registros. PRIC “

Bel. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001463-21.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. N. S.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Requerido: O. D. C.
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 8001463-21.2023.8.05.0032

Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio híbrido, podendo as testemunhas serem ouvidas por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.

Brumado, 21 de março de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000728-22.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Paulo Cezar Reis Paca
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 8000728-22.2022.8.05.0032

Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2024, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio híbrido, podendo as testemunhas serem ouvidas por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.

Brumado, 21 de março de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001403-92.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Pomposa Distribuidora De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Ippasa Industria Paulista De Produtos Alimenticios Ltda.
Advogado: Glaura Noccioli Mendes (OAB:SP203905)
Advogado: Ana Paula Dimarzio De Farias Alves (OAB:SP256042)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 8001403-92.2016.8.05.0032

Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.

Brumado, 21 de março de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001073-17.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Paulino De Lima E Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001073-17.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: PAULINO DE LIMA E SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULINO DE LIMA E SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 438065416.

O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 438065418 a 438065423, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade de fornecimento de 06 (seis) fraldas geriátricas ao dia, tamanho G, modelo short.

Manifestação técnica favorável do NAT-Jus ao ID 438449788.

É o breviário. DECIDO.

Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.

Pois bem.

É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).

A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.

O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)

Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de insumos (in casu, fraldas geriátricas) prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.

Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:

A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Colhe-se, da leitura do laudo médico carreado (ID 438065421), a necessidade de utilização, pelo Autor, de fraldas geriátricas descartáveis tamanho G, modelo short, na quantidade de 06 (seis) unidades por dia, corroborada por parecer técnico do NAT-Jus/ TJBA (ID 438449788), que ressaltou a pertinência técnica entre a solicitação das fraldas e o quadro de saúde do Requerente.

Além disso, depreende-se dos autos, a inércia do ente público, furtando-se de fornecer as fraldas geriátricas necessárias à manutenção básica da saúde e da qualidade de vida da parte autora.

Com efeito, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização das fraldas geriátricas pleiteadas, a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida do Requerente devem ser priorizadas.

Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.

Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.

Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.

POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao ente requerido, ou quem lhe fizer as vezes, que providencie em favor da requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, 06 (SEIS) FRALDAS AO DIA, TAMANHO G, MODELO SHORT, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, consoante relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).

Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.

Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando 03 (três) orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.

Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.

Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.

Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.

Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.

Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.

Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).

Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.

Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.

Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.

Publique-se. Intimem-se. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002813-78.2022.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Arlinda Meira Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002813-78.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ARLINDA MEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em mira o teor da certidão de ID 429031375, proceda-se a devolução do valor ao ente depositante, procedendo-se, em-pós, ao arquivamento (ID 412367766).

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001021-21.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Salvador De Castro Meira
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001021-21.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: SALVADOR DE CASTRO MEIRA
Advogado(s): SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 8008942-64.2023.8.05.0000 (ID 437810253).

Colacionou a documentação correlata (ID's 437810245 a 437810257).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os autos tramitam neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.

Em respeito à vedação à decisão surpresa, intimem-se os Réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar, consistente no fornecimento dos medicamentos VENZER 16mg C/30; JARDIANCE 25mgC/30; ROSUVASTATINA CÁLCICA 10mg C/30; XARELTO 2,5mg C/30; DUTAM CÁPSULA 30 Un., conforme relatório médico apresentado pelo Autor, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 437810234), sem prejuízo de adoção de outras medidas.

Traslade-se cópia desta decisão e do acórdão ID 437810253 aos autos principais.

Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde e o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão proferida em fase recursal, além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), todos pelo endereço eletrônico.

Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 437810255).

Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas no valor de R$ 2.473,44 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.

Observe-se que o bloqueio deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.

Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.

Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo/medicamento pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.

Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.

Intimem-se. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001000-50.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Alaide Alvina Dias Moreira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001000-50.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ALAIDE ALVINA DIAS MOREIRA
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Se ainda não providenciado, certifique-se o trânsito em julgado do feito e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, esclarecendo, se o caso, o enquadramento da execução como de pequeno valor, nos termos da legislação local porventura existente.

Observe-se, ainda, que não impugnada a execução e em se tratando de valores atinentes a requisição de pequeno valor (RPV), esta se dará "por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega de requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente." (CPC, art. 535, §3º, II).

Nessa senda, igualmente, a doutrina hodierna ao comentar o sobredito dispositivo, a saber:

"II. Não apresentação ou rejeição da impugnação. Expedição de precatório ou requisição de pagamento de pequeno valor. Caso a impugnação não seja apresentada ou seja rejeitada, expedir-se-á precatório em favor do exequente, ou, em se tratando de obrigação definida em lei como de pequeno valor, o pagamento será realizado em dois meses da entrega da requisição (cf. § 3.º do art. 535 do CPC/2015). O "pequeno valor" deve ser definido em lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988). O art. 17, § 1.º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) considera de pequeno valor aquele de até sessenta salários mínimos (cf. também art. 3.º da referida Lei). Sobre pequeno valor, em se tratando de benefícios devidos pela Previdência Social, cf. art. 128 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 10.099/2000. O art. 97, § 12, do ADCT dispõe que, não havendo lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988) em relação à Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, considera-se de pequeno valor o débito de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, e, em se tratando de Fazenda dos Municípios, a trinta salários mínimos. Mesmo o pagamento de dívidas de natureza alimentícia se sujeita à expedição de precatório, cuja ordem de precedência para pagamento, contudo, será disciplinada apenas em relação aos créditos de igual natureza, observando ordem cronológica própria (cf. Súmula 655 do STF, segundo a qual "a exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza". Para regulamentar a forma de pagamento dos precatórios, o Conselho Nacional de Justiça editou a Res. 115/2010. A Lei 12.431/2011 dispõe sobre a compensação de débitos perante a Fazenda Pública com créditos provenientes de precatórios (cf. arts. 30 e ss. da referida Lei). Contra a decisão do juiz que resolver o incidente caberá agravo de instrumento, que "(...) terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado" (art. 34, § 1.º, da Lei 12.431/2011). Caso a impugnação apresentada pela Fazenda Pública seja parcial, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento" (cf. § 4.º do art. 535 do CPC/2015)." (MEDINA, Código de Processo Civil Comentado, 2015).

Advirta-se, de logo, que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, §4º).

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos.

Havendo impugnação, vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, no tocante aos juros moratórios e correção monetária, o seguinte: (i) sendo o caso de arbitramento de honorários sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da demanda (Súmula n. 14/STJ); (ii) sendo arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1620576/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021); (iii) a seu turno, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que referido encargo foi fixado e pelo índice IPCA-E (TEMA 905/STJ), até 20/12/2021; e (iv) a partir de dezembro de 2021, deverá incidir tão somente a taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos na pasta sentença extintiva (sem impugnação) ou embargos à execução (com impugnação), conforme o caso.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001127-80.2024.8.05.0032 Ação Civil Pública
Jurisdição: Brumado
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Interessado: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: Patrick Miranda De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001127-80.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Isento de custas, na forma do art. 18, da LACP.

De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).

Ademais, verifica-se que os feitos relacionados ao fornecimento de medicamentos não padronizadas pelo SUS demandam uma análise técnica da documentação que instrui a inicial, seja em face dos requisitos exigidos no Tema 106 do STJ, seja pela recomendação do CNJ.

Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca (i) do pedido e relatórios médicos acostados; (ii) da inserção, ou não, do medicamento pleiteado em protocolo clínico padronizado do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) a existência, ou não, de recomendação da CONITEC à sua utilização ou incorporação; (iv) do registro do medicamento na ANVISA; e (v) esclarecimentos, em sendo o caso, da utilizado do medicamento em tratamentos oncológicos.

Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.

Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001853-88.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Aparecida De Lima Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001853-88.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para Tomar conhecimento da juntada de documentos no ID 435231645, e se querendo, manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Brumado-BA, 22 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001853-88.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Aparecida De Lima Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001853-88.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para Tomar conhecimento da juntada de documentos no ID 438177450, e se querendo, manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Brumado-BA, 8 de abril de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000162-05.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Lirio Florindo De Souza
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000162-05.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: LIRIO FLORINDO DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 428625438.

Brumado-BA, 19 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a) / Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003256-92.2023.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nelson Dos Santos Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003256-92.2023.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 427636778.

Brumado-BA, 4 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001232-62.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Neyde Solange Gomes Franco Leto
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001232-62.2021.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
EXEQUENTE: NEYDE SOLANGE GOMES FRANCO LETO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 429875174.

Brumado-BA, 13 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000437-51.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Dejanira Amorim Das Neves
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000437-51.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: DEJANIRA AMORIM DAS NEVES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 432127637.

Brumado-BA, 15 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000272-72.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Neonilo Meira Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000272-72.2022.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
EXEQUENTE: NEONILO MEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 411296128.

Brumado-BA, 13 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001841-45.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Niceia De Oliveira Almeida Silva
Advogado: Edimar Messias Rocha Goncalves (OAB:BA62553)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001841-45.2021.8.05.0032
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: MARIA NICEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a Fazenda Pública devedora, tendo em vista a juntada de atualização de cálculos para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, esclarecendo, se o caso, o enquadramento da execução como de pequeno valor, nos termos da legislação local porventura existente.

Brumado-BA, 1 de dezembro de 2023.

JEREMIAS LOBO DE ALMEIDA CASTRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001094-61.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria De Matos Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Terceiro Interessado: 19ª Dires - Diretoria Regional De Saúde - Brumado-ba
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001094-61.2022.8.05.0032
Assunto: [Fornecimento de insumos]
EXEQUENTE: MARIA DE MATOS SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 432179532.

Brumado-BA, 19 de março de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000892-50.2023.8.05.0032 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria De Fatima Prates Ribeiro Silva
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerente: Carlos Alberto Prates Ribeiro
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerente: Celia Regina Prates Ribeiro
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PRATES RIBEIRO SILVA e outros (2)

Advogado: Advogado(s) do reclamante: TADEU VENTURA AZEVEDO

Parte requerida: ESTADO DA BAHIA

Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte requerente da expedição dos alvarás judiciais, conforme determinado na sentença de ID 404047521, no prazo de 5(cinco) dias.

Lorena de Souza Araújo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000892-50.2023.8.05.0032 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria De Fatima Prates Ribeiro Silva
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerente: Carlos Alberto Prates Ribeiro
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerente: Celia Regina Prates Ribeiro
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000892-50.2023.8.05.0032
Assunto: []
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PRATES RIBEIRO SILVA, CARLOS ALBERTO PRATES RIBEIRO, CELIA REGINA PRATES RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte requerente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 424543271 e anexos.

Brumado-BA, 8 de abril de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002276-19.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nipro Medical Corporation Produtos Medicos Ltda.
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Fabiana Fraga Da Silva (OAB:RJ97143)
Executado: Ineb - Instituto De Medicina E Nefrologia Do Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002276-19.2021.8.05.0032
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.
EXECUTADO: NEPHRON CLINICA DE DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória cumprida, com finalidade não atingida, requerendo o que entender por direito.

Brumado-BA, 10 de outubro de 2023.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES

Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002276-19.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nipro Medical Corporation Produtos Medicos Ltda.
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Fabiana Fraga Da Silva (OAB:RJ97143)
Executado: Ineb - Instituto De Medicina E Nefrologia Do Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002276-19.2021.8.05.0032
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.

EXECUTADO: INEB - INSTITUTO DE MEDICINA E NEFROLOGIA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente para recolher, no prazo de 5(cinco) dias a seguinte custa processual para o cumprimento da citação no endereço mencionado na petição de ID 416316493:

1. Item XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício; taxa a pagar R$ 144,30; código 41017.

Obs: Posteriormente, poderá ser necessário o pagamento de custas referentes à penhora e avaliação nos termos do cumprimento da decisão de ID 174858873.

Brumado-BA, 8 de abril de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO

8003696-35.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Lincoln Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003696-35.2016.8.05.0032
Assunto: [Estaduais]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE LINCOLN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Brumado-BA, 8 de abril de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000325-82.2024.8.05.0032 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Brumado
Impetrante: Marcos Antonio Da Silvas De Souza
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)
Impetrado: Diretor Do Iep - Instituto De Ensino E Pesquisa Da Polícia Militar
Impetrado: Epl Empresa Paranaense De Licitacoes Ltda - Me
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000325-82.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVAS DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA LAGO GOMES (OAB:BA56843)
IMPETRADO: DIRETOR DO IEP - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA POLÍCIA MILITAR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA, em face de ato tido por ilegal do DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (IEP) DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA , todos qualificados nos autos, expondo as razões postas ao ID 430630502.

Juntou documentos.

Liminarmente, requereu a determinação da alteração da classificação do impetrante no certame.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência na forma do art. 300, caput, do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Assim sendo, a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo.

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ¿ que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017), sem descurar da possibilidade de reversão dos efeitos da tutela em eventual decisão posterior em sentido contrário.

No caso em apreço, considerando a natureza satisfativa da pretensão, bem assim os riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão e o prejuízo que pode ser causado aos cofres públicos, tenho que a tutela liminar perquirida, malgrado a relevância dos fundamentos apresentados, encontra óbice no quanto disposto no art. 300, §3º, do CPC, de modo que a demanda deverá ser analisada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, estando sujeita, ademais, à dilação probatória documental por parte da autoridade coatora, situação que não se amolda a este momento processual, notadamente face a multiplicidade das situações mencionadas e a necessária individualização, sem descurar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mormente diante do TEMA 485/STF.

Demais disso, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ameaça ao resultado útil do processo, porquanto a questão pode, ao cabo, ser resolvida em sentença de mérito.

Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada.

Ato contínuo: a) notifique-se a autoridade coatora no endereço indicado na peça inaugural para, querendo, prestar as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7.º da Lei 12.016/09; b) dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que ingresse no feito (estado da Bahia), na forma do art. 7º, inciso II, da lei referida; c) após resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certificado nos autos, ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12, da aludida lei, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, eis que presentes os pressupostos legais para a sua concessão (CPC, art. 98).

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001910-43.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Ilan Fabio Moura Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001910-43.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ILAN FABIO MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 370832418 e manifestação do ID 417771060.

Brumado-BA, 8 de abril de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002232-05.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lucia Verena Silva Mendes
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002232-05.2018.8.05.0032
Assunto: [Adicional de Horas Extras, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: LUCIA VERENA SILVA MENDES

REU: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 422151997, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 30 de novembro de 2023.

JEREMIAS LOBO DE ALMEIDA CASTRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000979-79.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Adriana Da Cruz Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000979-79.2018.8.05.0032
Assunto: [Abuso de Poder, Indenização / Terço Constitucional, Base de Cálculo]
AUTOR: ADRIANA DA CRUZ SILVA

REU: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 422500471, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 30 de novembro de 2023.

JEREMIAS LOBO DE ALMEIDA CASTRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001330-76.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: E. D. S. P.
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)

Reu: L. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

POSTO ISSO, confirmo a decisão liminar, majorando, contudo, o percentual anteriormente fixado para 30%, e julgo PROCEDENTE o pedido para FIXAR a pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no percentual de 30% do salário mínimo, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, CONDENO o requerido a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça ora deferida.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam afastadas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000616-24.2020.8.05.0032 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Brumado
Impetrante: Simone Da Silva Santos
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Impetrado: Municipio De Brumado
Impetrado: Eduardo Lima Vasconcelos
Impetrado: Ednéia Dos Santos Ataíde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000616-24.2020.8.05.0032
Assunto: [Tutela de Urgência, COVID-19]
IMPETRANTE: SIMONE DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BRUMADO, EDUARDO LIMA VASCONCELOS, EDNÉIA DOS SANTOS ATAÍDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 422411764, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 30 de novembro de 2023.

JEREMIAS LOBO DE ALMEIDA CASTRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003290-67.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Leonice Cardoso Rodrigues
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Não padronizado] / 8003290-67.2023.8.05.0032

Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

REQUERENTE: LEONICE CARDOSO RODRIGUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento conjunto nº 06/2016 da CCJ/TJ BA, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de ID 438952493.

Brumado, 8 de abril de 2024.

Lorena de Souza Araújo

Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0002720-62.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Requerido: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Terceiro Interessado: J. M. R. P.

Interessado: Ionara Rocha Dos Santos Pereira
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Processo nº 0002720-62.2019.8.05.0032

Vistos, etc.

Conforme decisão proferida em 02 de setembro, J. M. R. P., por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Estado da Bahia e do Município de Brumado. Informou em resumo:

1) possui dermatite atópica (CID10: L20.9), por este motivo necessita de FISIOGEL AI LOÇÃO 200ml (dois frascos por mês), SABONETE LIQUIDO GLICERINADO GRANADO (três frascos por mês), MONETAZONA CREME (dois frascos por mês) E HIXIM XAROPE 2ml/mg, para melhor qualidade de vida;

2) não há medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficácia. Além disso, há urgência no fornecimento dos insumos, pois a demora aumenta as chances da recidiva que acarreta intenso prurido na paciente.

O autor, por intermédio da Defensoria Pública, oficiou à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações acerca da possibilidade de fornecer os medicamentos. O Município apresentou resposta, informando que os medicamentos solicitados não fazem parte do elenco de medicamentos padronizados para o Município. Também oficiou o Núcleo Regional de saúde, que nada respondeu.

Foi antecipada a tutela de urgência.

O Município foi citado e contestou; arguiu preliminar; alternativamente, que seja julgado improcedente o pedido.

Apresentou recibo, informando que foi entregue, à genitora da criança o referido produto.

O Estado foi citado e contestou; alegou ser de responsabilidade do Município o fornecimento dos medicamentos pleiteados, e requereu improcedência do pedido; fez considerações sobre multa e honorários.

A parte autora, por intermédio da Defensoria, impugnou as contestações.

É o breve relatório. Decido:

O feito comporta o julgamento antecipado (CPC, art. 355, I).

Rejeito a preliminar, pois foi necessário ajuizar a presente ação para se obter o tratamento. Estado e Município têm obrigação solidária, podendo o paciente requer de um, ou de ambos. Os parâmetros utilizados para a multa são razoáveis.

Enfim, diante dos depoimentos, julgo procedente o pedido e condeno os demandados ao cumprimento da referida obrigação.

Nessa oportunidade acolho o pedido de substituição, para que os produtos sejam os seguintes:

1) SABONETE GRANULADO DERMOCALMANTE LIQUIDO (3 FRASCOS POR MÊS);

2) MUSTELA STELATOPIA BAUMÉ EMOLIENTE 200ML (APLICAR 2X NO CORPO AO DIA) (6 FRASCOS POR MÊS);

3) TOP CREME (01 TUBO POR MÊS).

Destaco que os produtos destinam ao tratamento do mesmo problema de saúde, descrito na inicial, tratando-se de mera adaptação para maior eficácia do tratamento; portanto os requeridos devem continuar prestando assistência ao paciente, como já determinado na anterior decisão.

Os documentos juntados provam a necessidade do que foi requerido na inicial, e, inequivocamente, o Município e o Estado são corresponsáveis pelo atendimento à criança ou adolescente que nasceu e reside em seu território. Portando, confirmo a decisão concessiva da tutela de urgência, julgo procedente o pedido condeno o Estado da Bahia e o Município de Brumado ao cumprimento da obrigação acima descrita.

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (CPC, art. 85). Em relação aos honorários pleiteados pela Defensoria Pública Estadual, são devidos somente em relação ao Município, pessoa jurídica de direito público diversa da qual ela pertence. Nesse sentido, recente julgado do STJ:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, com publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: "Tema n. 128/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Tema n. 129/STJ: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante".

3. No caso dos autos, a demanda foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso contra o Município de Tangará da Serra/MT, o que não configura confusão.

4. Recurso Especial provido.

Processo REsp 1735352 / MT RECURSO ESPECIAL 2018/0079320-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento

21/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2018.

Com fundamento no § 3º e incisos, do referido dispositivo, arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Município e revertidos ao Fundo mencionado pela DPE.

Essa sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496 e parágrafos). Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Isento de custas (ECA, art. 141, par. 2º).

P. R. I. C.

Brumado/BA, 04 de junho de 2023.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000827-55.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: J. J. D. S. A.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Interessado: Maria Do Socorro Lima
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

Processo: 8000827-55.2023.8.05.0032

Polo ativo: J. J. D. S. A. e outros

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Parte Autora, através do(a) Advogado(a), para, em até 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID nº 399266552 e anexo..

Brumado/BA, 10 de agosto de 2023

SORAIA SILVA ARAUJO MEIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003330-49.2023.8.05.0032 Carta De Ordem Criminal
Jurisdição: Brumado
Ordenante: S. C. C. D. T. D. J. D. B.
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Advogado: Glenda Moreira Rodrigues Moraes (OAB:BA42936)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Requerido: R. S. T.
Requerido: F. D. N. S.
Ordenado: J. D. D. D. V. C. D. B. B.
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: E. S. D. J.
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)

Intimação:

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003330-49.2023.8.05.0032

Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico o seguinte ato ordinatório:

Intimo a vítima para tomar ciência do despacho em id nº 437035594, e responder as perguntas formuladas pelo Ministério Público em id nº 438718739, no prazo de cinco dias.

Brumado/BA, 8 de abril de 2024.

ANA LUCIA PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001386-17.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Interessado: P. S. S.
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Interessado: Adriana Ribeiro Da Silva Santos
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:

Processo nº: 8001386-17.2020.8.05.0032
Classe - Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) - [DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE]
Polo Ativo: REQUERENTE: P. S. S, A. R. DA S.S
Polo Passivo:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico o seguinte ato ordinatório:

Intimo a Dra Carolina Lima Amorim, OAB/BA 64.707, para tomar conhecimento dos documentos juntados no ID nº 83229864, e, no prazo de 15 dias, juntar réplica aos autos.

Brumado/BA, 17 de fevereiro de 2021.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Diretor de Secretaria/ Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000611-31.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Interessado: L. C. A. B.
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

Processo nº 8000611-31.2022.8.05.0032

Vistos, etc.

Conforme decisão proferida em 24 de março de 2022, L. C. A. B, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Estado da Bahia. Informou em resumo:

1) Consoante relatório médico anexo (doc. 5 – Formulário Norteador para Relatório Médico - SUREM), datado de 20.03.2022, a paciente encontra-se com desconforto respiratório desde o seu nascimento. O desconforto tem piorado e está associado a estridor, razão pela qual ela foi intubada. Todavia, houve extubação acidental no dia 20.03.2022, três dias após a intubação, de forma que o estridor persiste, associado a retração esternal e de fúrcula, que piora quando a paciente está acordada e melhora ao dormir;

2) ela encontra-se em perda ponderal (perda de peso). Evolui retendo dieta via sonda. Exame laboratorial com leucocitose com desvio à esquerda e PCR (Proteína C reativa) elevado (161) sendo iniciado antibiótico venoso no dia 19.03.2022. Ainda de acordo com o relatório médico, o Hospital Municipal Professor Magalhães Neto não dispõe de recursos para investigar estridor congênito, sendo necessária a transferência para unidade que disponha de NASOFIBROLARINGOSCOPIA OU BRONCOSCOPIA;

3) sem receber previsão da transferência, estando a família há praticamente um mês com sua filha recém-nascida no hospital, os genitores da autora procuraram a Defensoria Pública para a resolução judicial ou extrajudicial da demanda. Nesse contexto, este órgão defensor solicitou informações ao Serviço de Apoio Institucional, enviando os questionamentos descritos na inicial;

4) logo após foi encaminhado ofício ao médico plantonista, com questionário acerca do assunto, o qual foi preenchido com as informações necessárias ao esclarecimento da matéria, tendo sido evidenciada a urgência do caso em face do risco de morte da paciente. Nesse contexto, a Dra. Carolina Silveira Gonçalves – Médica – CRM-BA 25147, respondeu, em 23.03.2022, às 8h, descreveu a hipótese diagnóstica da paciente como CID 10 - Q31 Malformações congênitas da laringe. Vaticinou que a criança necessita realizar diagnóstico por meio de Nasofibrolaringoscopia, com necessidade provável de traqueostomia para melhoria do padrão respiratório oral; relatou que a paciente foi admitida no Hospital Municipal Prof. Magalhães Neto em 03.03.2022, às 18h41. Em relação à regulação/transferência solicitada, a paciente encontra-se em fila de espera sem perspectiva de prazo para a efetiva realização da transferência. A primeira solicitação de transferência foi realizada em 09.03.2022, às 8h30. Justificou, ainda, os motivos da transferência, pois a recém-nascida cursa com estridor importante desde nascimento, sem diagnóstico, o que a impede de alimentar via oral devido ao desconforto respiratório. A Dra. Carolina Silveira frisou que a paciente necessita de otorrinolaringologista e/ou cirurgia torácica, precisa, outrossim de Nasofibrolaringoscopia ou broncoscopia para diagnóstico, e, provavelmente, será necessária traqueostomia. Ressaltou que o leito necessário é de UTI – Unidade de Terapia Intensiva, não sendo possível à paciente ficar em enfermaria. As consequências, a curto prazo, são dificuldade para alimentar, ganho de peso inadequado e infecção. A médio e longo prazo, as consequências da ausência de tratamento imediato são o baixo peso, déficit neurológico devido à falta de troca gasosa adequada; hipertensão pulmonar secundária a troca gasosa inadequada. Declinou, também, que a não transferência importa em agravamento do quadro clínico atual. A criança tem dificuldade respiratória, impossibilitando oferta de via oral. Há risco de morte devido a infecção e broncoaspiração. A médica finalizou o questionário detalhando que a permanência da paciente no hospital de Brumado é prejudicial, pois lá não há recursos necessários para diagnóstico e tratamento, e a paciente está exposta a infecção hospitalar e a risco de broncoaspiração;

5) os genitores da criança são lavradores, residiam em zona rural de outro Município, mas, por ora, estão ficando na casa dos sogros.

Foi concedida a tutela de urgência.

O Estado foi citado e contestou, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual da parte autora, e perda superveniente do objeto; entende que a obrigação seria do Município.

A contestação foi impugnada.

É o breve relatório. Decido:

O feito comporta o julgamento antecipado (CPC, art. 355, I).

Rejeito as preliminares. Trata-se de obrigação solidária, e o atendimento à paciente no curso do processo não implica em perda do objeto. Os documentos juntados com a inicial provam que a paciente não conseguiu obter o tratamento administrativamente.

Os documentos juntados provam a necessidade do que foi requerido na inicial, e, inequivocamente, o Estado é corresponsável pelo atendimento à criança ou adolescente que nasceu e reside em seu território. Portando, confirmo a decisão concessiva da tutela de urgência, julgo procedente o pedido e o condeno ao cumprimento da obrigação acima descrita.

Essa sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496 e parágrafos). Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Deixo de fixar honorários porque a Defensoria Pública é estadual.

Isento de custas (ECA, art. 141, par. 2º).

P. R. I. C.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002780-88.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: Cleonice Brito Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Brumado

Intimação:

Processo nº 8002780-88.2022.8.05.0032

Vistos, etc.

Conforme decisão proferida em 02 de dezembro de 2022, R. V. S. F., representada por sua genitora C. B. da S., por intermédio da Defensoria Pública Estadual ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Brumado e do Estado da Bahia. Informou, em resumo:

1) A criança, atualmente com nove anos de vida, foi admitida no Hospital Municipal Magalhães Neto, em 18/11/2022, com quadro de dor em tornozelo esquerdo;

2) após exame de tomografia, com base na avaliação clínica da paciente, o médico ortopedista responsável pelo acompanhamento sugeriu realização de biopsia para afastar neoplasia, conforme relatório médico juntado;

3) o procedimento indicado não é disponibilizado na unidade de saúde municipal, de modo que a criança necessita de regulação por meio de ambulância com técnico de enfermagem, para unidade com infectologista e ortopedista;

4) a hipótese diagnóstica é de osteomielite CID 10: M86, considerada uma doença grave que deve ser tratada rapidamente, pois, além de produzir sequelas (deixar o osso torto, impedir o crescimento do osso), pode levar a óbito;

5) a transferência para outra unidade com mais recursos foi solicitada pelo Hospital Magalhães Neto (SUREM, código 3491825, em 25/11/2022), porém, a vaga foi negada por todos os hospitais do Estado;

6) a família conseguiu transferência para o Hospital de Amor infanto-juvenil de Barretos (SP), e para tal necessita de ambulância com técnico de enfermagem para acompanhar no transporte, a fim de que a criança possa se submeter à consulta com oncopediatria ortopédica e, em sendo o caso, o internamento no dia 07.12.2022, às 07h, no referido Hospital, onde deve chegar com antecedência, sob risco de perder a consulta e a vaga;

7) a Defensoria buscou providências junto aos órgãos de saúde dos Entes demandados, sem êxito;

8) a família não consegue arcar com os custos do transporte da paciente, nos moldes indicados pelo médico, em tempo hábil para realizar consulta;

9) a paciente tentou por via administrativa, mas não obteve resposta positiva.

Foi concedida a tutela de urgência.

O Município comunicou ter cumprido a decisão, e que a paciente foi transferida.

O Estado foi citado e contestou. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir e perda do objeto, e requereu a improcedência do pedido.

O Município foi citado e contestou; também arguiu perda do objeto, e pediu a improcedência do pedido.

As contestações foram impugnadas.

É o breve relatório. Decido:

O feito comporta o julgamento antecipado (CPC, art. 355, I).

Rejeito as preliminares, pois foi necessário a paciente ajuizar a ação para conseguir o tratamento que, pela via administrativa, lhe foi negado; o atendimento no curso da demanda não implica em perda do objeto; por fim, Estado da Bahia e Município são corresponsáveis pelo atendimento.

Os documentos juntados provam a necessidade do que foi requerido na inicial, e, inequivocamente, o Município e o Estado são corresponsáveis pelo atendimento à criança ou adolescente que nasceu e reside em seu território. Portando, confirmo a decisão concessiva da tutela de urgência, julgo procedente o pedido e condeno o Estado da Bahia e o Município de Brumado ao cumprimento da obrigação acima descrita.

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (CPC, art. 85). Em relação aos honorários pleiteados pela Defensoria Pública Estadual, são devidos somente em relação ao Município, pessoa jurídica de direito público diversa da qual ela pertence. Nesse sentido, recente julgado do STJ:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, com publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: “Tema n. 128/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença. Tema n. 129/STJ: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante”.

3. No caso dos autos, a demanda foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso contra o Município de Tangará da Serra/MT, o que não configura confusão.

4. Recurso Especial provido.

Processo REsp 1735352 / MT RECURSO ESPECIAL 2018/0079320-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2018.

Com fundamento no § 3º e incisos, do referido dispositivo, arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Município e revertidos ao Fundo mencionado pela DPE.

Essa sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496 e parágrafos). Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Isento de custas (ECA, art. 141, par. 2º).

P. R. I. C.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001386-17.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Interessado: P. S. S.
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)

Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Interessado: Adriana Ribeiro Da Silva Santos
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001386-17.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTERESSADO: P. S. S. e outros
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Processo nº 8001386-17.2020.8.05.0032

Vistos, etc.

Conforme decisão proferida em 18 de novembro de 2020, PEDRO SILVA SANTOS, nascido em 22.07.2020, e sua genitora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, auxiliar administrativo lotada no Município de Brumado (aditamento ID 81965015), ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do MUNICÍPIO DE BRUMADO. Informaram, em síntese:

1) A Sra. Adriana, segunda requerente, esteve gestante de gêmeos no corrente ano, o que foi motivo de alegria. Ocorre que no sexto mês de gestação necessitou de atendimento médico e constatou que grave infecção havia afetado sua gestação; imediatamente foi hospitalizada e encaminhada a parto prematuro. Ela soube que havia risco de morte para si e os nascituros; a menina faleceu dez dias após o nascimento; o menino, ora requerente, sobreviveu e em 12 de outubro, após quase três meses de internação, recebeu alta do hospital e pode estar nos braços da mãe;

2) ele ainda necessita de permanentes cuidados da mãe, que, por omissão do Município em apreciar seu pedido, terá de reassumir o trabalho, embora tenha direito a cento e oitenta dias de licença maternidade, não apenas cento e vinte dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a licença, em caso de bebês prematuros e hospitalizados, inicia apenas após a alta hospitalar e ida para sua residência;

3) ciente de ambos os direitos, em 07.10.2020 a mãe de Pedro requereu administrativamente, na Secretária Municipal a qual está vinculada, a observância daquelas regras; não obstante, o prazo de resposta transcorreu sem manifestação. Em seguida a autora fez contato telefônico com o setor de recursos humanos do Município e questionou sobre o silêncio. Uma servidora de prenome Carol apenas lhe informou que, infelizmente, a licença, que foi de cento e vinte dias, não seria prorrogada, e que ela deveria retornar ao trabalho em 20.10.2020, ou seja, oito dias após a alta hospitalar do recém-nascido, que precisa ter assegurado o direito de ficar com a sua genitora em um período tão marcante de sua vida.

Foi concedida a tutela de urgência.

O Município foi citado e contestou. Requereu extinção do processo, em razão da ausência da condição da ação pela falta da pretensão resistida. Fez outras considerações e juntou documentos.

A contestação foi impugnada, tendo os autores informado que o Município cumpriu a determinação.

É o breve relatório. Decido:

O feito comporta o julgamento antecipado (CPC, art. 355, I).

Rejeito a preliminar do Município, pais os documentos provam que os autores tentaram, porém, administrativamente não obtiveram êxito.

Os documentos provam o direito dos autores e a necessidade do que foi requerido na inicial; inequivocamente, o Município é corresponsável pelo atendimento à criança ou adolescente que nasceu e reside em seu território. Portanto, confirmo a decisão concessiva da tutela de urgência, julgo procedente o pedido, e o condeno ao cumprimento da obrigação acima descrita.

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (CPC, art. 85).

Com fundamento no § 3º e incisos, do referido dispositivo, arbitro os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Município de Brumado.

Essa sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496 e parágrafos). Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Isento de custas (ECA, art. 141, par. 2º).

P. R. I. C.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002061-43.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Interessado: E. K. M. C.
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:

Processo nº 8002061-43.2021.8.05.0032

Vistos, etc.

E. K. M. C., representado por sua genitora J. M. de L, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia ajuizou a “ação ordinária de obrigação de fazer”, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Estado da Bahia e do Município de Brumado.

Argumentou, em síntese, que foi diagnosticado TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE, em função do seu quadro, ele necessita com urgência de:

A) Acompanhamento com NEUROPEDIATRA;

B) RITALINA 10mg (04 caixas do medicamento por mês)

C) OMMAX caps.

D) ÔMEGA 3 (uso contínuo).

Todo acompanhamento médico e os medicamentos devem ser ministrados e fornecidos conforme as prescrições e determinações contido no laudo e requisição em anexo. A família não possui condições de arcar com o tratamento médico e medicamentos, e pela via administrativa não os obteve.

O pedido veio instruído com vários documentos, entre eles ofício nº 100, encaminhado ao Núcleo Regional de Saúde.

É o relatório. Decido:

Considerando que o tempo que o paciente aguarda providências, e que o pedido tem por finalidade garantir o direito à vida ou à saúde da criança, dispensa-se a prévia manifestação dos demandados (Lei 8.347/92, art. 2º).

A preocupação com a celeridade dos processos tem sido uma constante, desde os mais remotos tempos. Não raramente a demora no curso do procedimento destinado à satisfação do direito violado acaba gerando injustiças. A antecipação de tutela, com requisitos próprios, constitui-se em uma das mais importantes inovações da reforma processual.

A documentação juntada pelo autor comprova a necessidade do que foi prescrito pelo médico. O direito à saúde deve ser entendido em sentido amplo, não se restringindo apenas aos casos de risco à vida ou de grave lesão à higidez física ou mental. Assim, incluem-se no direito fundamental à saúde aqueles medicamentos, exames, procedimentos ou produtos não contemplados administrativamente pelo SUS, pois a norma descrita no art. 196, da CF/88, prepondera sobre as normas regulamentares administrativas editadas pelo Poder Executivo.

Considero, ainda, que há solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Tal assertiva resta evidente pela leitura do art. 198, caput, e parágrafo único, da CF/88. Na solidariedade passiva o credor pode cobrar de todos ou de qualquer um dos devedores (CC, arts. 264 e 275).

Não é lícito ao Estado ou ao Município negar ou postergar o atendimento à criança. A CF/88 e a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão, do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo vista a violação do direito à saúde de mais de 6.000 (seis mil) crianças e adolescentes, sujeitas a tratamento médico-cirúrgico de forma irregular e deficiente em hospital infantil daquele Estado.

2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. “

“Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”

3. Violação de lei federal. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país.

4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel.

5. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

8. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

9. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

10. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

11. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

12. O direito do menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir-se no processo até o julgamento do mérito.

REsp 577836 / SC REsp 577836 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0145439-2 Ministro LUIZ FUX (1122) PRIMEIRA TURMA 21/10/2004 DJ 28/02/2005 p. 200 RDDP vol. 26 p. 189

Por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, o Estado deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas "políticas sociais" (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação, segurança, prestação jurisdicional, etc.).

Segundo a jurisprudência do STF, não é hábil a tese da reserva do possível a exonerar o Estado de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição, notadamente os da vida, saúde e dignidade.

Enfim, no presente caso está demonstrada a necessidade do que foi prescrito por médico, e o paciente merece a prioridade estabelecida no ECA. Os documentos juntados provam a verossimilhança das alegações do autor. A criança aguarda providências, e a demora poderá fragilizar ainda mais sua saúde e ampliar seu sofrimento. Diante da coexistência dos requisitos legais, concedo a tutela de urgência e determino que o Estado da Bahia, em até dez dias, forneça a E. K. M. C. os medicamentos, produto e acompanhamento acima referidos.

Para o caso de descumprimento, com fundamento no art. 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas, entre elas bloqueio de valores e providências relativas a improbidade administrativa por descumprimento da decisão.

CITE-SE e INTIMEM-SE o Estado da Bahia e o Município de Brumado, para que cumpram a decisão em até dez dias, e, querendo, apresentem resposta em até trinta dias (CPC, art. 183), sob pena de revelia e confissão.

Nos termos do art. 242, par. 3º, do CPC, a citação será perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Cópia desse despacho serve de mandado de citação e intimação, podendo o Oficial de Justiça valer-se do disposto no art. 212, par. 2º, do CPC (Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal).

Intime-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

0002290-52.2015.8.05.0032 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Terceiro Interessado: Leandro Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Daiane Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Thais Santos Sousa
Terceiro Interessado: Andréia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Andre Dos Santos Sousa
Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)

Intimação:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Tutela ajuizado por A. DOS S. ., em 28/09/2015, em favor dos seus irmãos L. dos S. S.; D. dos S. S.; T. S. S. e A. dos S. S.

O pedido liminar foi concedido em favor do autor, conforme decisão id. 120726495.

Em 30/05/2023 o Ministério Público requereu o arquivamento em relação a LXXX, DXXXX e TXXX, pois atingiram a maioridade.

É o breve relatório. Decido:

Deixo registrado que por cinco anos essa Vara permaneceu sem juiz titular; nela assumi a titularidade em março de 2011. Por longo período atuei também na Vara do Sistema dos Juizados, na Vara Cível, na Justiça Eleitoral e em outra Comarca. De acordo com a LOJ essa Comarca deveria ter mais de seis juízes, por décadas teve apenas dois e atualmente possui quatro.

Analisando os autos, verifico que todos os tutelandos alcançaram a maioridade, não mais se encontrando sob a égide do Estatuto da Criança e Adolescente. Caracterizada está a perda de objeto da ação, ante a falta superveniente de interesse.

Pelo exposto, declaro extinto o processo com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I.C

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001657-89.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: M. H. D. S. S. O.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Requerente: Josiane Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

Processo: 8001657-89.2021.8.05.0032

Polo ativo: M. H. D. S. S. O. e outros

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Parte Autora, através do(a) Advogado(a), para, em até 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a(s) contestação(ões).

Brumado/BA, 5 de novembro de 2021

DEYVID LEONARDO LOBO SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001904-36.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Interessado: E. R. S. R.
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Interessado: V. D. S. S.
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Interessado: E. D. B.

Intimação:

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

Processo: 8001904-36.2022.8.05.0032

Polo ativo: E. R. S. R. e outros

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Parte Autora, através da Advogada, para, em até 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Brumado/BA, 30 de novembro de 2022

ELIANA MEIRA DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000594-58.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: L. F. S. S.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Interessado: E. A. S. D. S.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: E. D. B.

Intimação:

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000594-58.2023.8.05.0032

Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico o seguinte ato ordinatório:

Ciência à parte autora da decisão ID 424133822

“Vistos, etc. O feito transitou em julgado. A parte autora prestou contas, e o Estado da Bahia foi intimado acerca dos documentos - id. 401763108. Arquivem-se os autos. Brumado/BA, data da assinatura eletrônica. GENIVALDO ALVES GUIMARÃES - Juiz de Direito”

Brumado/BA, 8 de abril de 2024.

ELIANA MEIRA DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001824-72.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: G. R. M.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Requerente: Clevio Vinicio Santos Moreira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001824-72.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: G. R. M. e outros

Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Processo nº 8001824-72.2022.8.05.0032

Vistas, etc.

Sobre as manifestações do Estado, em especial o pedido de liberação dos valores bloqueados (que já foram transferidos), vista à parte autora, por cinco dias.

Intime-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônicas.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

EDITAIS

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO, Juiz de Direito DA 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo, sendo a mesma considerada ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma seguinte: Nº PROCESSO: 8001271-59.2021.8.05.0032 AÇÃO DE INTERDIÇÃO, requerida por GEROLINA MARIA RAMALHO OLIVEIRA em face de HUDSON RAMALHO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 01/03/1982, filho de Gerolina Maria Ramalho Oliveira e Valdivino Rodrigues de Oliveira, inscrito no RG n° 1170466397 SSP/BA e CPF n° 844.783.815-34, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa dos Algodões, zona rural, Brumado – BA, CEP 46.100-000, ficando como seu curador GEROLINA MARIA RAMALHO OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 03/10/1959, filha de Francino José Ramalho e Amarasina Maria Ramalho, inscrita no RG n° 0323290833 SSP/BA e CPF n° 243.857.435-68, residente e domiciliada na Fazenda Lagoa dos Algodões, zona rural, Brumado – BA, CEP 46.100-000 , tudo conforme sentença, datada de 29 de janeiro de 2024, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de (10) dez dias, no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia do mesmo em lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brumado, aos 08 de abril de 2024. Eu, Norma Lúcia Lima Dias Técnica Judiciaria digitei.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014236-14.2022.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Iva Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Vania Silva De Jesus Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014236-14.2022.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade]

AUTOR:MARIA IVA DA SILVA

INTERDITANDO: VANIA SILVA DE JESUS SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual MARIA IVA DA SILVA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de sua filha, VANIA SILVA DE JESUS SOUZA, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 291735623.

Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 294505840.

Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 384669225.

Termo de audiência sob ID nº 415417491.

Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 427523455.

Em petições de IDs n° 433991688 e n° 436470000, a parte Autora juntou aos autos atestado de sanidade física e mental em nome da Requerente, certidões dos cartórios de registros de Imóveis desta Comarca (1º e 2º Ofício) em nome da curatelanda, certidão de antecedentes criminais das partes e termo de anuência subscrito pelo filho da curatelanda acerca da pretensa curatela.

Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 435595366.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, encontra-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, de ID nº 248684888, indica que a parte Requerida atualmente apresenta Esquizofrenia, CIDX: F20.

Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que a curatelanda é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta da curatelanda, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação da Requerente como sua curadora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de VANIA SILVA DE JESUS SOUZA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Requerente, MARIA IVA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014236-14.2022.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Iva Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Vania Silva De Jesus Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014236-14.2022.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade]

AUTOR:MARIA IVA DA SILVA

INTERDITANDO: VANIA SILVA DE JESUS SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual MARIA IVA DA SILVA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de sua filha, VANIA SILVA DE JESUS SOUZA, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 291735623.

Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 294505840.

Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 384669225.

Termo de audiência sob ID nº 415417491.

Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 427523455.

Em petições de IDs n° 433991688 e n° 436470000, a parte Autora juntou aos autos atestado de sanidade física e mental em nome da Requerente, certidões dos cartórios de registros de Imóveis desta Comarca (1º e 2º Ofício) em nome da curatelanda, certidão de antecedentes criminais das partes e termo de anuência subscrito pelo filho da curatelanda acerca da pretensa curatela.

Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 435595366.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, encontra-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, de ID nº 248684888, indica que a parte Requerida atualmente apresenta Esquizofrenia, CIDX: F20.

Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que a curatelanda é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta da curatelanda, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação da Requerente como sua curadora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de VANIA SILVA DE JESUS SOUZA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Requerente, MARIA IVA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002399-88.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: F. O. A.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Executado: L. C. B.
Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)
Exequente: I. V. O. C.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Exequente: J. O. C.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8002399-88.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos]

EXEQUENTE: FABIOLA OLIVEIRA ARGOLO, I. V. O. C., J. O. C.

EXECUTADO: LUCAS CAPIRUNGA BATISTA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Petição e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 437943858), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 3 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lilian Almeida dos Santos Miranda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004547-09.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. C. D. S.
Advogado: Domenique Mota Ferreira (OAB:BA58351)
Executado: A. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004547-09.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:LUZINETE COSTA DA SILVA

RÉU: ALDIR SANTOS SILVA
DECISÃO

1. Vistos.

2. Expeça-se alvará para levantamento em favor da Exequente dos valores bloqueados em Juízo, consoante ID n° 427252039, na forma requerida na petição de ID n° 429309278.

3. Cumpra-se o quanto determinado no item 6 da decisão de ID n° 422552783.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011328-47.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniela Alves Do Espirito Santo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Jose Raimundo De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011328-47.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:DANIELA ALVES DO ESPIRITO SANTO

RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 423232862) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011935-60.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: George Ferreira Costa
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Gilvandia Santos Da Fonseca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011935-60.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:GEORGE FERREIRA COSTA

RÉU: GILVANDIA SANTOS DA FONSECA
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 424132731) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011968-50.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonieta Da Silva Paim
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Crispiniano De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011968-50.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:ANTONIETA DA SILVA PAIM

RÉU: CRISPINIANO DE JESUS
DESPACHO

Vistos.

Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.

Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002386-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Representado: C. M. L. S.
Representante: J. L. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002386-89.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:LEONILDO CONCEICAO DA SILVA

RÉU: C. M. L. S. e outros
DESPACHO

Vistos.

Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I - Da juntada do título judicial que fixou a obrigação

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte Requerente não juntou documentação hábil capaz de comprovar suas alegações feitas na exordial, uma vez que não há nos autos o título judicial que fixou os alimentos e que pretende a revisão, sendo este indispensável à propositura da ação.

Desta forma, tendo em vista que a exordial não está em conformidade com o art. 319, VI, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o título judicial que fixou a obrigação que se pretende revisar, devidamente assinado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC

II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.

Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002782-66.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danilo Silva Maciel
Advogado: Erica Mendes Brito Dos Santos (OAB:BA78152)
Requerente: Patricia Maria Martins Maciel
Advogado: Erica Mendes Brito Dos Santos (OAB:BA78152)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002782-66.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:DANILO SILVA MACIEL e outros

RÉU:
DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a emenda da inicial ID 437082982.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC.

Dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011704-33.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabio Lima De Freitas
Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)
Reu: Kaelly Silva De Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8011704-33.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Exoneração]

AUTOR: FABIO LIMA DE FREITAS

REU: KAELLY SILVA DE FREITAS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID430718713), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010647-77.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniel Souza Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Zuleide Lima De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010647-77.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:DANIEL SOUZA OLIVEIRA

RÉU: ZULEIDE LIMA DE SOUZA
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 413255996) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011911-32.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. C. S. D. S.
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Representante: I. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011911-32.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

RÉU: IZABELA RODRIGUES SOUZA
DESPACHO

Vistos.

Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.

Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003784-71.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wiris Barbosa Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Altemar Dos Santos Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003784-71.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:WIRIS BARBOSA SILVA, Tel.: (71) 9.8637-5660 e (71) 9.8389-6051

RÉU: ALTEMAR DOS SANTOS ALVES , Tel.: (71) 9.8405-3162
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por WIRIS BARBOSA SILVA, por si e representando as menores WILLIANY VITÓRIA SILVA ALVES e AYLA SOPHIA SILVA ALVES, em desfavor de ALTEMAR DOS SANTOS ALVES,, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).

No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.

O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).

Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.

Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).

E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.

As filhas do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de serem amparadas.

A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades das alimentandas de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, considerando que tratam-se de duas crianças menores, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores.

No entanto, neste caso específico, este juízo ainda não possui informações sobre a ocupação profissional do requerido. Na verdade, não se sabe sequer se o requerido está efetivamente empregado ou qual é o seu rendimento. Portanto, inicialmente, entendo como excessivo o requerimento da parte autora a título de alimentos e considero como mais equilibrado estabelecer um percentual menor, ao menos temporariamente, até que se instale o contraditório.

Sendo assim, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade dos filhos do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse das menores.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência das menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 06 de Maio de 2024, às 16:30 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912 .

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 438678225, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da(o) representante legal do(s) Alimentando(s), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003735-30.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. C. D. S.
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Reu: A. M. D. F. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003735-30.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:EDNILDA CAVALCANTE DOS SANTOS Tel.: (75) 9 9821-5862

RÉU: ANTONIO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR, Tel.: (71) 9 8145-1517
DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil

Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, sob o argumento de que a realidade atual difere daquela em que foram deferidos os alimentos em favor da menor.

I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que, é fundamental considerar que, embora a parte autora apresente detalhadamente os gastos da menor, não há nos autos evidências que atestem uma alteração substancial na condição econômica do requerido desde a época do acordo até o presente momento.

Sendo assim, neste estágio processual em que carecemos de elementos que demonstrem um aumento, melhoria ou mudança significativa na capacidade financeira do requerido e diante da ausência de prova concreta sobre isso, é prudente e sensato manter o valor da pensão alimentícia inalterado.

Importa ressaltar que trata-se da subsistência de apenas uma menor, cuja algumas das necessidades, como mencionado pela parte autora são despesas apenas anuais, como material escolar e fardamento.

Além disso, é válido salientar que a presente decisão não é definitiva e imutável, uma vez que o andamento do processo pode proporcionar novos elementos de prova ou informações relevantes que permitam uma revisão do valor da pensão alimentícia.

Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que as requerentes vêm recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 21 de Maio de 2024, às 14:00 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 438528193, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta-se a parte autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Ciência ao Ministério Público.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009741-87.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriana Alexandrina Da Silva Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Edson Thiago Pinto Dos Santos
Autor: Edlana Silva Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009741-87.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:ADRIANA ALEXANDRINA DA SILVA SANTOS e outros

RÉU: EDSON THIAGO PINTO DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID nº 438682780), decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 5 (cinco) dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Inexistindo manifestação da parte pela produção de novas provas, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. Em caso negativo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008228-84.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Requerido: L. O. D. S.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008228-84.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:Em segredo de justiça

RÉU: Em segredo de justiça e outros
DECISÃO

Vistos.

Em Petição de ID: 437373372 o Autor alega ausência de cumprimento do comando decisório pela Ré, requerendo a recusa da oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Examinando os registros, verifico que a Requerida apresentou 4 (quatro) testemunhas e, de maneira genérica, informou que as testemunhas irão depor sobre todas as circunstâncias que envolvem a lide, não individualizando os fatos e tampouco os correlacionando às pessoas.

Nesta senda, verifico que a Requerida, deixando de seguir a determinação da decisão de Saneamento de ID: 434604680, excedeu ao limite legal previsto no Artigo 357, § 6º do CPC.

Posto isso, se faz imperiosa a desconsideração da última testemunha, ao passo que acolho somente as 3 (três) primeiras.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007521-19.2023.8.05.0039 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daiane Conceicao Pereira
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Requerente: Luciano Caldas Mota
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007521-19.2023.8.05.0039

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:DAIANE CONCEICAO PEREIRA

RÉU: LUCIANO CALDAS MOTA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou Alimentos, pretendendo, a parte Requerente, que o feito tramite cumulativamente pelo rito de prisão (artigo 528, CPC) e pelo rito de penhora (artigo 523, CPC).

Com efeito, nos termos do §7º, do artigo 528, do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo codex, autoriza que as demais parcelas inadimplentes poderão ser cobradas judicialmente, pelo rito de penhora.

Contudo, torna-se impossível a cumulação dos dois ritos processuais nos mesmos autos, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos.

A execução de alimentos ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por se tratar das últimas prestações alimentícias em atraso e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a premente necessidade do exequente em se alimentar.

O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, uma vez que poderá abranger parcelas vencidas há tempo maior.

Sendo assim, a cumulação dos ritos no mesmo processo promoverá um verdadeiro tumulto processual, ocasionando prejuízos ao próprio alimentando, ora exequente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. É inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório e coercitivo. Conclusão nº 22 do CETJRGS. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO. RITOS DIVERSOS. INCOMPATIBILIDADE. BLOQUEIO. EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - NÃO HÁ COMO CUMULAR OS RITOS PREVISTOS NOS ARTS. 732 E 733DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS MESMOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS E A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL II - DEVE SER MANTIDA A EFICÁCIA DA DECISÃO NA P ARTE EM QUE MANTEVE O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS, MÁXIME PORQUE AINDA NÃO COMPROVADO O ALEGADO EXCESSO. III - DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. (AI 185648020088070000 DF 0018564-80.2008.807.0000, 6ª turma cível, Rel. José Divino de Oliveira, 20/05/2009)

Isto posto, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição executória, indicando sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, adequando os fundamentos e os pedidos, bem como a planilha de débito de acordo com o rito escolhido, sob pena da extinção do feito, em razão da ausência de interesse processual.

Salienta-se que poderá a parte Exequente requerer o processamento do cumprimento da sentença por um dos rito nestes mesmos autos e, pelo outro rito, em ação autônoma apensada ao presente feito.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002779-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Yonara Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: João Otávio Batista Da Silva
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002779-14.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:YONARA SILVA

RÉU: JOÃO OTÁVIO BATISTA DA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID n° 437568085, a parte Requerente pleiteou expedição de ofício ao INSS, com o intuito de verificar se o Réu possui vínculo empregatício ativo.

À vista disso, uma vez que a presente demanda ainda está dentro do prazo de contestação, reservo a apreciar o referido pedido após o transcurso do prazo de defesa, visto que há possibilidade da parte Ré juntar aos autos comprovação de seu atual vínculo empregatício.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 15 de abril de 2024, às 08:30horas, consoante ID n° 435489478.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002399-88.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: F. O. A.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Executado: L. C. B.
Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)
Exequente: I. V. O. C.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Exequente: J. O. C.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002399-88.2024.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:FABIOLA OLIVEIRA ARGOLO e outros (2)

RÉU: LUCAS CAPIRUNGA BATISTA
DESPACHO

Vistos.

Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.

Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008811-69.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ariele Viana Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Miguel Almeida Carvalho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008811-69.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]

AUTOR:ARIELE VIANA CARVALHO

RÉU: MIGUEL ALMEIDA CARVALHO
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003109-11.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. R. P.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003109-11.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:JESSICA RIBEIRO PACHECO

RÉU: GIDELTON DA SILVA
DESPACHO

Vistos.

Ciência ao quanto decidido ao ID n° 438642117.

Aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003807-17.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Evanilza De Jesus Silva Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Edvaldo Dos Santos Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003807-17.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:EVANILZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS

RÉU: EDVALDO DOS SANTOS FILHO
DECISÃO

Vistos etc.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por EVANILZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS em desfavor de EDVALDO DOS SANTOS FILHO em que a parte busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sob o fundamento de que suas alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

É o breve relatório. Decido.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.

Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita à Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.

De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á “aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”. Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.

Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.

Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.

Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.

No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.

Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.

Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.

Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 13 de maio de 2024, às 09:30.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Considerando que constam nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 438745917, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001815-55.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Joselia De Jesus Martins
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Apelado: Adailton Barros Pereira
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001815-55.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:JOSELIA DE JESUS MARTINS

RÉU: ADAILTON BARROS PEREIRA
DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido constante na petição de ID n° 438695777, pois, considerando que o julgamento do mérito ocorreu apenas de forma parcial, a exigência da obrigação estabelecida na decisão judicial deverá ser realizada em pedido de cumprimento de obrigação de pagar em autos apartados.

Isto posto, a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da referida peça e da planilha colacionada ao ID n° 438695780.

Cumpra-se o despacho de ID n° 438475903.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8116651-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Tais Andre De Almeida
Interessado: Adriano Nascimento Calheiros Santos
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8116651-63.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Casamento, Dissolução]

AUTOR:TAIS ANDRE DE ALMEIDA

RÉU: ADRIANO NASCIMENTO CALHEIROS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo parcial entre ADRIANO NASCIMENTO CALHEIROS SANTOS e TAÍS ANDRÉ DE ALMEIDA SANTOS.

Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 437319646), os divorciandos informaram que a pensão alimentícia em favor da infante será fixada em autos apartados sob n 8006600-94.2022.8.05.0039; deliberaram sobre a guarda da filha e convivência familiar; dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Contudo as partes não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Além disso, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte Ré, estando obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Autorizo a alteração dos documentos da filha dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.

Aguarde-se o prazo para Réplica.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013986-78.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. F. S. R.
Advogado: Temistocles Vieira De Mattos Filho (OAB:BA67506)
Exequente: M. N. D. S. R.
Advogado: Temistocles Vieira De Mattos Filho (OAB:BA67506)
Executado: J. A. R.
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013986-78.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:M. F. S. R. e outros

RÉU: JOSEMAR ATAIDE ROSENDO
DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo concedido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do §3º, do art. 523, do CPC, para cumprimento no endereço do Executado informado ao ID: 216892262, de tantos bens forem necessários ao adimplemento da dívida.

Reitero a determinação de suspensão da CNH do Executado (ID: 426737047) e ressalto que o cumprimento da solicitação da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito já foi solicitado.

Cumpra-se e, após, voltem-me os autos conclusos para que seja dado início aos autos de expropriação do bem, consoante previsão do artigo 875 do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado e/ou Carta Precatória.

Camaçari-Ba, 5 de abril de 2024

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010699-10.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. G. D. S. C.
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Exequente: V. B. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Executado: M. C. D. S. C. F.
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010699-10.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]

AUTOR:B. G. D. S. C. e outros

RÉU: Minarq Cesar da Silva Cunha Filho
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por BRENO GABRIEL DE SOUZA CUNHA, menor, representado por sua genitora, VICTORIA BATISTA DE SOUZA, em desfavor de MINARQ CESAR DA SILVA CUNHA FILHO.

Devidamente intimada, a parte Executada procedeu ao adimplemento da obrigação, pugnando, assim, pela extinção do procedimento executivo.

Intimada para se manifestar, a parte Exequente, quedou-se inerte (ID: 436155786).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1], conforme ID nº 432557244.

Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão do cumprimento da obrigação.

Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa , ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.I.C

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003558-66.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. P. D. B.
Advogado: Cybelle Cardoso Alves (OAB:MG120211)
Advogado: Jean Matheus Campos Cordeiro (OAB:MG183702)
Deprecado: L. B. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003558-66.2024.8.05.0039

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Intimação]

AUTOR:H. P. D. B.

RÉU: Leonardo Borges Ferreira
DECISÃO

Vistos.

Após detida análise dos autos, identifico irregularidades no prosseguimento do feito.

Com efeito, em que pese a sentença extintiva (ID n° 438064174), observa-se que, em verdade, a presente carta precatória foi distribuída pela gerente de Secretaria da 2ª Vara Cível de Paracatu - CANDIDA MARIA TEIXEIRA DE QUEIROZ e não por advogado.

Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar nulo o ato de ID n° 438064174.

Todavia, em virtude de não ter havido tempo hábil para o cumprimento da diligência, que está datada para 14.11.2023, devolva-se ao juízo deprecante, para que adote as providências que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011328-47.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniela Alves Do Espirito Santo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Jose Raimundo De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011328-47.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:DANIELA ALVES DO ESPIRITO SANTO

RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por DANIELA ALVES DE JESUS, por seu advogado regularmente constituído, em face de JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS, sob a alegação de separação de fato.

Consta, ainda, da petição inicial que o casal não possui filhos, que estão separados de fato e que não possuem bens a partilhar.

Ao final, a parte Autora requereu a decretação do divórcio do casal e retorno ao nome de solteira.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a parte Ré deixou escoar in albis o prazo para contestar o pedido, consoante ID nº 423232862, razão pela qual foi decretada a revelia (ID nº 435069002), sem aplicação dos efeitos, por se tratar de demanda relacionada a direitos indisponíveis.

Intimada a parte Autora para informar sobre a necessidade de produção de provas, a mesma pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Considerando a revelia da parte Ré e a manifestação da Requerente no sentido da desnecessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento autoral satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, impondo-se a procedência do pedido.

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de DANIELA ALVES DE JESUS e JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, conforme requerido (ID n° 415032624).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminha-la ao Cartório Responsável.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Gratuidade deferida conforme decisão de ID nº 419284413.

Cumpre esclarecer que o artigo 98, § 1º, IX do CPC, informa que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (o que inclui as taxas, conforme inciso I), sua prerrogativa legal abarcará também "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido".

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013497-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. P. S. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: M. B. D. G.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: R. A. D. G.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013497-07.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:ANA PAULA SEVERINO BRUM e outros

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda cumulada com Regulamentação de Convivência Paterna e Alimentos movida por ANA PAULA SEVERINO BRUM, por si e representando as menores ANA ALICE BRUM DE GOES e MAITÊ BRUM DE GOES, em desfavor de ROBSON ANTONIO DE GOES, todos devidamente qualificados nos autos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Da impugnação ao benefício da gratuidade concedido à parte Autora

Em sede de defesa (ID nº 431026610), o Requerido alega que a Requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois esta é "a única sócia e administradora da APB Drogaria Capixaba, cujo faturamento anual somente no ano de 2022 foi de R$ 190.985,00 (cento e noventa mil e novecentos e oitenta e cinco reais), com previsão de faturamento para 2023 no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)".

Todavia, apesar da parte ter colacionado a Declaração de Faturamento Anual 2022/2023 da empresa pertencente à Autora (ID nº 431026623), tal documento não considera os gastos com matérias-primas da área farmacológica, salários, manutenção do ponto comercial, impostos, entre outros. Portanto, o faturamento não revela a real rentabilidade da empresa.

Ao revés, a parte Autora apresentou aos autos documentos que comprovam a sua incapacidade, no momento, de custear as despesas judiciais, consoante os IDs n° 424186859, 424186863, 424186865, 42418686.

Sendo assim, mantenho a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça em favor da Autora.

b) Da quebra do sigilo bancário

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a Acionante pugnou pela quebra do sigilo bancário do Acionado, para aferir a capacidade financeira do Réu como provedor das filhas menores.

Deveras, nota-se que o Requerido teve encerrado o seu vínculo de trabalho como técnicona empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS (ID nº 436011000), e transferiu a sua quota-parte na empresa APB Soluções Integradas no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para outro sócio, consoante ao ID nº 431026622.

Embora o Demandado tenha comprovado que transferiu a sua parte na empresa para sua sócia, bem como tenha comprovado que não labora mais como técnico na referida empresa, sua capacidade contributiva carece de elucidação o presente caso, para fins de fixação da pensão alimentícia das menores, haja vista que não restou evidente o modo de subsistência atual do Réu.

Com efeito a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Contudo, quando em colisão com o direito alimentar e o princípio do melhor interesse do menor, estes devem prevalecer no caso concreto. Senão vejamos:

Havendo controvérsia acerca do quantum percebido a título de rendimentos pelo alimentante, é lícita a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Os agravantes pugnaram pela alteração do valor sobre o qual incide o percentual descontado a título de alimentos, pois o executado estaria ocultando sua renda real. Para dar efetividade aos seus direitos, pediram a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravado e de sua empresa, o que foi negado na primeira instância. A Turma, no entanto, deu provimento ao recurso e fundamentou que, havendo colisão dos princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e do direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos incapazes, nos termos da Constituição Federal, em ponderação, impõe-se a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. Assim, segundo os Desembargadores, embora a quebra dos sigilos bancário e fiscal seja uma medida excepcional, é possível seu deferimento quando, diante dos elementos do caso concreto, não haja outro meio de se obter mais informações sobre a real condição financeira do alimentante.

Acórdão n. 853748, 20140020291667AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 364

Sendo assim, determino que seja realizada, por meio dos sistemas judiciais, pesquisa dos extratos das contas bancárias do Réu dos últimos 03 (três) meses (SISBAJUD) e as suas 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda (INFOJUD).

c) Do pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, à Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e CETIP

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a parte Requerente pugnou pela expedição de ofício aos entes supramencionados, a fim de que estes informem sobre eventual existência de valores de planos de previdência privada, títulos de capitalização, VGBL e PGBL do Réu.

É possível recorrer ao judiciário apenas e tão somente quando frustradas as diligências no sentido de obter tais dados, porquanto é interesse público assegurar a todos aqueles que litigam em juízo os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões, não em benefício do interesse patrimonial privado, mas em prol da realização da justiça.

Aos fundamentos acima esposados, deve-se acrescentar que não é razoável o deferimento da expedição de ofícios a todos os órgãos requeridos, sob pena de sobrecarregar o Cartório desta Vara, que já vem encontrando enorme dificuldade para cumprir, a contento, os atos emanados deste Juízo, ante a absoluta escassez de pessoal. Anuir a tal postulação seria contribuir para o agravamento da situação do Judiciário local, prejudicando, ainda mais, o andamento de milhares de feitos em curso.

Com efeito, compete ao Juiz velar pela duração razoável do processo, consoante o disposto no art. 139, II, do Novo CPC, bem como é sua obrigação indeferir as diligências prescindíveis (art. 370, único).

Isto posto, INDEFIRO a expedição dos ofícios requeridos.

d) Do pedido de minoração dos alimentos

Atravessada petição ao ID nº 436010978, o Acionado afirmou que teve seu contrato de trabalho encerrado na empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS, conforme Termo sob ID nº 436011000.

Afirma que encontra-se desempregado, o que impossibilita que o mesmo venha a contribuir com o valor da pensão alimentícia fixada em juízo em 03 salários mínimos.

Acrescenta que houve a interposição de Agravo de Instrumento por parte do Requerido, para a redução do valor dos alimentos provisórios, com autos de nº 8004611- 05.2024.8.05.0000.

Assim, requer a minoração dos alimentos provisórios.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que o alimentante comprovou a situação de desemprego, bem como comprovou que não integra mais o quadro de sócios da APB Soluções Integradas, conforme documentos de ID nº 431026622.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual e está presente no caso em tela, pois a demora no julgamento da ação poderá trazer prejuízos ao Acionado, que comprovou nos autos a ausência de vínculo de trabalho formal (ID nº 436011000).

Noutro passo, observo que apesar do desemprego, o Réu afirma que pode adimplir com mais de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para as filhas menores, conforme comprovante de transferência bancária ao ID nº 436011002.

Ademais, embora o Acionado não tenha pleiteado pela redução do valor da pensão em um percentual, minorar os alimentos em um numerário considerável poderia afetar a manutenção criacional da prole.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para minorar o valor da pensão alimentícia fixada na decisão inicial (ID nº 424396458).

Arbitro os alimentos provisórios em 02 salários mínimos vigente, sendo um salário mínimo para cada descendente menor, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada descendente, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, há ampla divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa estar desempregado e não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios, a saber, os 3 (três) salários mínimos, o que corresponde a 1 (um) salário mínimo e meio para cada menor.

Sendo assim, na contestação ofertou 15% (quinze por cento) do seu salário líquido, e na petição de ID nº 436010978 requereu a diminuição do valor arbitrado na decisão inicial.

Por outro lado, a Autora arguiu que o alimentante realiza atividades como CEO de uma empresa no ramo da construção civil, de sorte que sua renda pode ser elevada. Dessa forma, requer alimentos provisórios no importe de 10 salários mínimos em favor das filhas.

Noutro passo, identifico, ainda, a existência de controvérsia acerca da guarda das filhas menores com a respectiva regulamentação de convivência do genitor.

Sobre a questão, embora o Requerido concorde com a guarda compartilhada, afirma que reside no Espírito Santo, e não pode alternar com a genitora nos cuidados das filhas nos fins de semana, em razão da distância territorial.

Por sua vez, a Acionante alega que o Réu encontra-se nesta Comarca com uma nova companheira, e deve participar presencialmente dos cuidados das infantes, com períodos de convivência definidos.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pelas partes.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.

Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).

Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.

Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

c) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013497-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. P. S. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: M. B. D. G.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: R. A. D. G.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013497-07.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:ANA PAULA SEVERINO BRUM e outros

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda cumulada com Regulamentação de Convivência Paterna e Alimentos movida por ANA PAULA SEVERINO BRUM, por si e representando as menores ANA ALICE BRUM DE GOES e MAITÊ BRUM DE GOES, em desfavor de ROBSON ANTONIO DE GOES, todos devidamente qualificados nos autos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Da impugnação ao benefício da gratuidade concedido à parte Autora

Em sede de defesa (ID nº 431026610), o Requerido alega que a Requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois esta é “a única sócia e administradora da APB Drogaria Capixaba, cujo faturamento anual somente no ano de 2022 foi de R$ 190.985,00 (cento e noventa mil e novecentos e oitenta e cinco reais), com previsão de faturamento para 2023 no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)”.

Todavia, apesar da parte ter colacionado a Declaração de Faturamento Anual 2022/2023 da empresa pertencente à Autora (ID nº 431026623), tal documento não considera os gastos com matérias-primas da área farmacológica, salários, manutenção do ponto comercial, impostos, entre outros. Portanto, o faturamento não revela a real rentabilidade da empresa.

Ao revés, a parte Autora apresentou aos autos documentos que comprovam a sua incapacidade, no momento, de custear as despesas judiciais, consoante os IDs n° 424186859, 424186863, 424186865, 42418686.

Sendo assim, mantenho a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça em favor da Autora.

b) Da quebra do sigilo bancário

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a Acionante pugnou pela quebra do sigilo bancário do Acionado, para aferir a capacidade financeira do Réu como provedor das filhas menores.

Deveras, nota-se que o Requerido teve encerrado o seu vínculo de trabalho como técnicona empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS (ID nº 436011000), e transferiu a sua quota-parte na empresa APB Soluções Integradas no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para outro sócio, consoante ao ID nº 431026622.

Embora o Demandado tenha comprovado que transferiu a sua parte na empresa para sua sócia, bem como tenha comprovado que não labora mais como técnico na referida empresa, sua capacidade contributiva carece de elucidação o presente caso, para fins de fixação da pensão alimentícia das menores, haja vista que não restou evidente o modo de subsistência atual do Réu.

Com efeito a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Contudo, quando em colisão com o direito alimentar e o princípio do melhor interesse do menor, estes devem prevalecer no caso concreto. Senão vejamos:

Havendo controvérsia acerca do quantum percebido a título de rendimentos pelo alimentante, é lícita a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Os agravantes pugnaram pela alteração do valor sobre o qual incide o percentual descontado a título de alimentos, pois o executado estaria ocultando sua renda real. Para dar efetividade aos seus direitos, pediram a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravado e de sua empresa, o que foi negado na primeira instância. A Turma, no entanto, deu provimento ao recurso e fundamentou que, havendo colisão dos princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e do direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos incapazes, nos termos da Constituição Federal, em ponderação, impõe-se a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. Assim, segundo os Desembargadores, embora a quebra dos sigilos bancário e fiscal seja uma medida excepcional, é possível seu deferimento quando, diante dos elementos do caso concreto, não haja outro meio de se obter mais informações sobre a real condição financeira do alimentante.

Acórdão n. 853748, 20140020291667AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 364

Sendo assim, determino que seja realizada, por meio dos sistemas judiciais, pesquisa dos extratos das contas bancárias do Réu dos últimos 03 (três) meses (SISBAJUD) e as suas 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda (INFOJUD).

c) Do pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, à Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e CETIP

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a parte Requerente pugnou pela expedição de ofício aos entes supramencionados, a fim de que estes informem sobre eventual existência de valores de planos de previdência privada, títulos de capitalização, VGBL e PGBL do Réu.

É possível recorrer ao judiciário apenas e tão somente quando frustradas as diligências no sentido de obter tais dados, porquanto é interesse público assegurar a todos aqueles que litigam em juízo os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões, não em benefício do interesse patrimonial privado, mas em prol da realização da justiça.

Aos fundamentos acima esposados, deve-se acrescentar que não é razoável o deferimento da expedição de ofícios a todos os órgãos requeridos, sob pena de sobrecarregar o Cartório desta Vara, que já vem encontrando enorme dificuldade para cumprir, a contento, os atos emanados deste Juízo, ante a absoluta escassez de pessoal. Anuir a tal postulação seria contribuir para o agravamento da situação do Judiciário local, prejudicando, ainda mais, o andamento de milhares de feitos em curso.

Com efeito, compete ao Juiz velar pela duração razoável do processo, consoante o disposto no art. 139, II, do Novo CPC, bem como é sua obrigação indeferir as diligências prescindíveis (art. 370, único).

Isto posto, INDEFIRO a expedição dos ofícios requeridos.

d) Do pedido de minoração dos alimentos

Atravessada petição ao ID nº 436010978, o Acionado afirmou que teve seu contrato de trabalho encerrado na empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS, conforme Termo sob ID nº 436011000.

Afirma que encontra-se desempregado, o que impossibilita que o mesmo venha a contribuir com o valor da pensão alimentícia fixada em juízo em 03 salários mínimos.

Acrescenta que houve a interposição de Agravo de Instrumento por parte do Requerido, para a redução do valor dos alimentos provisórios, com autos de nº 8004611- 05.2024.8.05.0000.

Assim, requer a minoração dos alimentos provisórios.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que o alimentante comprovou a situação

de desemprego, bem como comprovou que não integra mais o quadro de sócios da APB Soluções Integradas, conforme documentos de ID nº 431026622.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual e está presente no caso em tela, pois a demora no julgamento da ação poderá trazer prejuízos ao Acionado, que comprovou nos autos a ausência de vínculo de trabalho formal (ID nº 436011000).

Noutro passo, observo que apesar do desemprego, o Réu afirma que pode adimplir com mais de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para as filhas menores, conforme comprovante de transferência bancária ao ID nº 436011002.

Ademais, embora o Acionado não tenha pleiteado pela redução do valor da pensão em um percentual, minorar os alimentos em um numerário considerável poderia afetar a manutenção criacional da prole.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para minorar o valor da pensão alimentícia fixada na decisão inicial (ID nº 424396458).

Arbitro os alimentos provisórios em 02 salários mínimos vigente, sendo um salário mínimo para cada descendente menor, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada descendente, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, há ampla divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa estar desempregado e não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios, a saber, os 3 (três) salários mínimos, o que corresponde a 1 (um) salário mínimo e meio para cada menor.

Sendo assim, na contestação ofertou 15% (quinze por cento) do seu salário líquido, e na petição de ID nº 436010978 requereu a diminuição do valor arbitrado na decisão inicial.

Por outro lado, a Autora arguiu que o alimentante realiza atividades como CEO de uma empresa no ramo da construção civil, de sorte que sua renda pode ser elevada. Dessa forma, requer alimentos provisórios no importe de 10 salários mínimos em favor das filhas.

Noutro passo, identifico, ainda, a existência de controvérsia acerca da guarda das filhas menores com a respectiva regulamentação de convivência do genitor.

Sobre a questão, embora o Requerido concorde com a guarda compartilhada, afirma que reside no Espírito Santo, e não pode alternar com a genitora nos cuidados das filhas nos fins de semana, em razão da distância territorial.

Por sua vez, a Acionante alega que o Réu encontra-se nesta Comarca com uma nova companheira, e deve participar presencialmente dos cuidados das infantes, com períodos de convivência definidos.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pelas partes.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.

Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).

Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.

Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

c) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011935-60.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: George Ferreira Costa
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Gilvandia Santos Da Fonseca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011935-60.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:GEORGE FERREIRA COSTA

RÉU: GILVANDIA SANTOS DA FONSECA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por GEORGE FERREIRA COSTA, por seu advogado regularmente constituído, em face de GILVÂNIA DA FONSECA COSTA, sob a alegação de separação de fato.

Consta, ainda, da petição inicial que o casal não possui filhos, que estão separados de fato há muitos anos, e que não possuem bens a partilhar.

Ao final, a parte Autora requereu a decretação do divórcio do casal e o retorno ao nome de solteira da ré.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a parte Ré deixou escoar in albis o prazo para contestar o pedido, consoante ID nº 424132731, razão pela qual foi decretada a revelia (ID nº 435250101), sem aplicação dos efeitos, por se tratar de demanda relacionada a direitos indisponíveis.

Intimada a parte Autora para informar sobre a necessidade de produção de provas, a mesma pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Relatados, decido.

Considerando a revelia da parte Ré e a manifestação da parte Requerente no sentido da desnecessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento autoral satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, impondo-se a procedência do pedido.

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de GEORGE FERREIRA COSTA e GILVÂNIA DA FONSECA COSTA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.

A divorcianda permanecerá a usar o nome de casada, tendo em vista que o direito ao nome e sobrenome é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária, somente podendo o nome ser alterado se assim desejar a parte (arts. 11 e 16 do CC).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminha-la ao Cartório Responsável.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Gratuidade deferida conforme decisão de ID n° 420870323.

Cumpre esclarecer que o artigo 98, § 1º, IX do CPC, informa que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita (o que inclui as taxas, conforme inciso I), sua prerrogativa legal abarcará também “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8019946-15.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Requerido: L. D. S. M.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019946-15.2022.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JOCELIA ROSA DOS SANTOS

RÉU: LUCAS DOS SANTOS MARTINS
DECISÃO

Vistos.

Consoante infere-se dos autos, a parte Requerida foi citada por edital, atendidos todos os requisitos legais previstos no art. 257, do CPC, tendo, entretanto, deixado de se manifestar tempestivamente, conforme certificado ao ID nº 438617735.

Diante deste fato, decreto a revelia do Demandado, ao passo que, nos termos do art. 9º, do CPC, bem como em observância ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, nomeio, como curador especial, um dos membros da Defensoria Pública Estadual, que atuam nesta Comarca, para que apresente contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003428-18.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: D. A. P. D. C.
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Exequente: V. P. D. C.
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Executado: A. P. D. S.
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003428-18.2020.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:D. A. P. D. C. e outros

RÉU: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

1. Vistos.

2. Considerando que não houve o adimplemento da dívida, proceda-se à penhora on-line, observando-se o quanto estatuído no art. 854 do CPC/15, devendo servir, o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição), como termo/auto de penhora.

3. Em seguida, intime-se o executado, dando-se ciência da penhora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

4. Atente-se, na realização da penhora, para a eventual necessidade de acréscimo do montante atinente às custas e despesas processuais, bem como ao percentual concernente aos honorários advocatícios porventura arbitrados.

5. Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.

6. Em não sendo os valores bloqueados em dinheiro suficientes, determino, de logo, que seja realizada restrição veicular e penhora por meio do sistema RENAJUD.

7. Determino, ainda, que PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, e realizada a INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º.

8. Consulte-se, por meio do sistema PREVJUD, a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício do Executado, a fim de viabilizar desconto dos alimentos e débito alimentar em folha de pagamento.

9. Cumpridas as determinações supramencionas e transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.

10. Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012365-12.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Martins Filho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Maria Da Hora Dos Santos Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012365-12.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ANTONIO MARTINS FILHO

RÉU: MARIA DA HORA DOS SANTOS MARTINS
DESPACHO

Vistos.

Para que não se alegue a não tentativa de esgotamento de todos os meios citatórios, pugnando pela nulidade das citações, determino que a Serventia consulte os sistemas SERASAJUD, SIEL e INFOJUD com o fito de averiguar os endereços da requerida, citando-a pessoalmente. Caso seja localizado algum endereço diverso dos já apresentados, autorizo desde já a citação.

Assim, em atendimento ao princípio da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação, ao tempo em que determino a citação da parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual.

Advirta-se a parte Ré que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 231, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

Apresentada contestação, a Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Atribuo à presente força de mandado, carta precatória e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004547-09.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. C. D. S.
Advogado: Domenique Mota Ferreira (OAB:BA58351)
Executado: A. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004547-09.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:LUZINETE COSTA DA SILVA

RÉU: ALDIR SANTOS SILVA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa junto ao RENAJUD no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8022471-72.2019.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. N. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: N. S. D. S.
Requerido: R. A. J.
Requerido: D. K. E. D. S.
Requerido: K. E. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: T. D. L. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8022471-72.2019.8.05.0039

Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: JOISELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: NOEMIA SANTOS DA SILVA, ROBENILSON ALVES JESUS, DIANA KAILANE EHLERT DA SILVA, KAIKE EHLERT DA SILVA, THAIS DANIELE LAGO EHLERT

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 09/04/2024, às 11 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 422022204. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Camaçari, 6 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011968-50.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonieta Da Silva Paim
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Crispiniano De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011968-50.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:ANTONIETA DA SILVA PAIM

RÉU: CRISPINIANO DE JESUS
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação do Direito de Convivência, proposta por Antonieta da Silva Paim, por si e representando os menores Lorrane Paim de Jesus e Ravi Paim de Jesus por conduto de advogado regularmente constituído, em face de e Crispiniano de Jesus, com qualificação nos autos.

Aduz, a parte Requerente, na Inicial, que do relacionamento entre as partes maiores adveio prole comum e que o genitor, apesar de aposentado junto ao INSS, em nada contribui com o sustento dos infantes.

Dessa forma, requereu, em sede de liminar, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante e, ao final, a sua conversão em alimentos definitivos, a guarda compartilhada dos filhos menores e a delimitação do direito de convivência da parte contrária.

Juntou documentos.

Arbitrados os alimentos provisórios, foi designada audiência de conciliação, na qual houve formalização de acordo parcial entre as partes no que tange à guarda e à convivência, mas não houve acordo com relação aos alimentos (ID nº 429021513).

Com opinião favorável do Ministério Público, a transação foi homologada ao ID: 431694774.

Intimado, o Requerido não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia ao ID: 435231115.

Em petição de ID: 435758229 a Autora requereu o andamento do feito.

O Parquet opinou pela procedência do pedido, sugerindo a manutenção do percentual já fixado a título de alimentos provisórios, consoante ID n° 438343857.

Sucintamente relatados, decido.

I - DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS MENORES

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.

De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 417718121 fls. 7 e 8, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.

Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de filhos menores do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas. Lado outro, considero excessivo o montante pleiteado, em virtude da observância dos parâmetros do trinômio já elencado.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que fixo a pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor a ser pago pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

Saliente-se, ainda, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Registre-se, por fim, que os alimentos são devidos até o alcance da maioridade ou até a conclusão dos estudos pelo alimentando.

Neste contexto, se faz adequada a estipulação de um termo final para a obrigação alimentar.

Assim, estabeleço que cessará o encargo, automaticamente e independentemente de nova decisão, nas seguintes hipóteses:

a) Atingida a maioridade (18 anos completos), acaso o alimentando não esteja matriculado e frequentando instituição de ensino fundamental, ensino médio ou de graduação;

b) No momento em que o alimentando que seguiu estudando após a maioridade completar 24 (vinte e quatro anos) ou em que concluir os estudos, o que advier primeiro.

Esclareça-se, porque oportuno, que os estudos a que me refiro acima dizem respeito ao ensino fundamental, ao ensino médio e à graduação, não se considerando para fins de manutenção do pensionamento, a matrícula em cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado e afins, sob pena de eternização do dever de sustento.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Expeça-se ofício ao INSS para promover os descontos sobre o benefício do Requerido.

Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003857-43.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Claudia Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)

Requerido: Maria De Lourdes Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003857-43.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]

AUTOR:MARIA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA
DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Comprovante de existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do(a) falecido(a), declinando o(s) respectivo(s) valor(es);

B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;

C) Certidão(ões) do(s) Cartório(s) de Registros de Imóveis do último domicílio do(a) autor(a) da herança, atestando a inexistência de bens em nome do(a) de cujus;

D) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).

Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.

Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002386-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Representado: C. M. L. S.
Representante: J. L. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002386-89.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:LEONILDO CONCEICAO DA SILVA

RÉU: C. M. L. S. e outros
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Requerente foi regularmente intimada, por meio do seu advogado devidamente constituído, para promover a emenda da inicial no prazo legal para juntar título judicial indispensável à propositura da ação e documentos comprobatórios acerca da sua capacidade econômica.

Apesar de regularmente intimada, a parte Autora optou por permanecer inerte, mantendo-se alheia às consequências legais, estabelecidas no parágrafo único do art. 321, do Código Processual Civil vigente.

Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 321, único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal

Considerando que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua capacidade econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo as custas serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010946-88.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Alessandra Nunes Mares
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Herdeiro: M. M. D. S. O.
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Herdeiro: L. A. M. O.
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Inventariado: Jose Carlos Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Kamile Dos Santos Oliveira
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerido: Jose Carlos Dos Santos Oliveira Junior
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerido: T. D. S. O.
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerido: T. D. S. O.
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010946-88.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança, Inventário e Partilha]

AUTOR:ALESSANDRA NUNES MARES e outros (2)

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (4)
DECISÃO

Vistos.

Ciente do trânsito em julgado do acórdão de ID. 96419370, que anulou a sentença extintiva de ID. 403984392, bem como autorizou o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Assim, determino a intimação dos herdeiros JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, KAMILE DOS SANTOS OLIVEIRA, TAMILE DOS SANTOS OLIVEIRA e THAINARA DOS SANTOS OLIVEIRA, para se manifestem acerca das primeiras declarações (ID. 401669866), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 627, do CPC, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003842-74.2024.8.05.0039 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. D. O.
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Requerente: E. S. D. O.
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003842-74.2024.8.05.0039

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Revisão, Fixação]

AUTOR:JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)

RÉU:
DESPACHO

Vistos.

Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, atendendo ao disposto no art. 291 e 292, inciso III do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8120001-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jeferson Eduardo Dos Santos Silva
Reu: Sheila Rosa Do Carmo Santos
Advogado: Evandro Do Carmo Santos Junior (OAB:BA49036)
Representante: M. F. R. D. C. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8120001-54.2023.8.05.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:JEFERSON EDUARDO DOS SANTOS SILVA

RÉU: SHEILA ROSA DO CARMO SANTOS e outros
SENTENÇA

Vistos.

As partes JEFERSON EDUARDO DOS SANTOS SILVA e SHEILA ROSA DO CARMO SANTOS, por si e representando a menor MARIA FERNANDA ROSA DO CARMO SILVA, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia, guarda e convivência familiar (ID n° 437353917).

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigadas a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Além disso, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor das Rés, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013943-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: R. D. J. O.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013943-10.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS

RÉU: RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.

Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, ajuizada por LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA, por si e representando o menor BENJAMIN DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos.

Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 436097183), tendo as partes formalizado acordo no que se refere à guarda e convivência paterno-filial. Porém, não chegaram a um acordo quanto aos alimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente no que tange à resolução dos alimentos.

Aguarde-se o término do prazo para contestação.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002782-66.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danilo Silva Maciel
Advogado: Erica Mendes Brito Dos Santos (OAB:BA78152)
Requerente: Patricia Maria Martins Maciel
Advogado: Erica Mendes Brito Dos Santos (OAB:BA78152)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002782-66.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:DANILO SILVA MACIEL e outros

RÉU:
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre DANILO SILVA MACIEL e PATRICIA MARIA MARTINS, por si e representando AYLA HADASSA SILVA MARTINS MACIEL.

No termo de acordo de ID nº 435295764, os divorciandos fixaram pensão de alimentos em favor da filha e deliberaram sobre a guarda da menor e convivência familiar.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013943-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: R. D. J. O.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013943-10.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS

RÉU: RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.

Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, ajuizada por LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA, por si e representando o menor BENJAMIN DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos.

Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 436097183), tendo as partes formalizado acordo no que se refere à guarda e convivência paterno-filial. Porém, não chegaram a um acordo quanto aos alimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente no que tange à resolução dos alimentos.

Aguarde-se o término do prazo para contestação.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001241-32.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. D. S. A.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Requerido: A. D. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001241-32.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]

AUTOR:GEOVANEIDE DA SILVA AQUINO

RÉU: ABEL DIAS DE MIRANDA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Autora.

Devidamente intimada, por seu advogado, para fornecer o endereço atualizado da parte Ré, a parte Autora deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8013943-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: R. D. J. O.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013943-10.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS

RÉU: RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.

Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, ajuizada por LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA, por si e representando o menor BENJAMIN DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos.

Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 436097183), tendo as partes formalizado acordo no que se refere à guarda e convivência paterno-filial. Porém, não chegaram a um acordo quanto aos alimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente no que tange à resolução dos alimentos.

Aguarde-se o término do prazo para contestação.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013943-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: R. D. J. O.
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8013943-10.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Oferta]

AUTOR: LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS

REU: RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 438798575), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011704-33.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabio Lima De Freitas
Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)
Reu: Kaelly Silva De Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011704-33.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:FABIO LIMA DE FREITAS

RÉU: KAELLY SILVA DE FREITAS
SENTENÇA

Vistos.

FABIO LIMA DE FREITAS, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA contra KAELLY SILVA DE FREITAS, com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Alega a parte Autora que é genitor parte Ré e vem contribuindo com pensão alimentícia favor desta, na importe equivalente à 11% (onze por cento) do salário mínimo. Alega, ainda, que a Requerida já é maior e não está matriculada ou frequentando cursos técnicos profissionalizantes ou de ensino superior. Em razão disso, requereu liminarmente a sua suspensão do pagamento da pensão alimentícia.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, além de ter sido indeferida a tutela de urgência. Ato contínuo, foi determinada a citação e designada audiência conciliatória, a qual, realizada, não obteve êxito (ID n° 428194793).

Em sede de contestação (ID n° 430718713), a parte Ré informou que ainda não concluiu seus estudos no ensino médio, estando matriculada no curso EJA - Tempo formativo II: Terceiro Segmento, Etapa VII. Sendo assim, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Devidamente intimada para que manifestar com relação a Contestação, a parte Autora manteve-se inerte, conforme ID n° 437314706.

Vieram os autos conclusos.

Relatados, decido.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Ab initio, o Código de Processo Civil dispõe que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houve necessidade de dilação probatória, conforme o art. 355, I do referido Códex, sendo assim o Magistrado deverá conhecer diretamente do pedido e exarar sentença de mérito.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação dispensa produção de novas provas, haja vista que os fatos alegados foram devidamente comprovados por meio dos documentos juntados por ambas as partes, mostrando-se suficiente à formação do livre convencimento sobre a matéria.

É imprescindível destacar que o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, portanto não há que se falar em nulidade da sentença.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO. ERRO MÉDICO. SEQUELAS NEUROLÓGICAS EM RECÉM-NASCIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a Jurisprudência do STJ, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 2. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não houve o alegado cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de prova pericial, pois a causa já se encontrava madura para julgamento em virtude “de conjunto probatório robusto” (fl. 1366). Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 3 Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1406364 SP 2018/0314259-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019)

Diante do exposto, passo ao julgamento do mérito.

II - DO MÉRITO

É sabido que, tratando-se de menores de 18 anos, o direito a alimentos decorre do próprio poder familiar, que implica no dever de sustento (art. 1.694, do Código Civil e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente), hipótese na qual se presume a necessidade dos filhos. Entretanto, atingida a maioridade civil, o ordinário é que há o esgotamento da obrigação alimentar, em decorrência da extinção do poder familiar, consoante previsão legal do inciso III, do art. 1.635, do Código Civil.

Ocorre que, tal fato não significa a impossibilidade da prestação alimentícia dos genitores para com sua prole maior, uma vez que o dever de solidariedade existente entre parentes e familiares, assentado no art. 1.696, do Código Civil, assim autoriza positivamente, a fim de garantir a subsistência de determinado membro da família, quando identificada situação excepcional em que o mesmo não possa prover, por si mesmo, a sua mantença, como o caso de pessoa incapacitada para o trabalho, estudante, dentre outros, desde que demonstrado o atendimento ao trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade, ônus daquele que pretende os alimentos.

Ressalta-se que, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, com relação a filho maior de idade, a pensão alimentícia é necessária quando comprovada a demanda ou quando estudante de nível superior ou técnico, como demonstrado na seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 791322 SP 2015/0247311-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)

No caso dos autos, KAELLY SILVA DE FREITAS, ora Ré, que atualmente possui 19 anos, trouxe aos autos comprovante de que é estudante no curso EJA - Tempo formativo II: Terceiro Segmento, Etapa VII, turno noturno, conforme ID n° 430718714. No entanto, em que pese demonstre ser estudante, mesmo possuindo a maioridade, a Requerida está matriculada numa escola pública, o que não gera despesas com educação. Destarte, a sua situação não é compatível com o entendimento dominante jurisprudencial.

Ademais, destaca-se que o Genitor possui um capacidade econômica limitada, haja vista que não possui vínculo de emprego formal, conforme ID n° 416532151. Além disso, o Requerente possui outra filha, a qual também presta obrigação alimentar. Desse modo, o Demandante não possui condições suficientes para arcar com as despesas da filha maior, a qual é plenamente capaz, sendo perfeitamente apta a exercer atividade laborativa, inclusive, estando estudando à noite poderá exercer suas habilidades laborais durante o dia.

Neste mesmo sentido, seguem as jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR - POSSIBILIDADE - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTADO - INEXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE. - A Constituição da Republica, no art. 6º, prevê, entre outros, a alimentação como um direito social, sendo que o pagamento de alimentos encontra-se amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar - Para a manutenção dos filhos, os genitores deverão contribuir na proporção de seus recursos, destacando que o filho que atingiu a maioridade e a capacidade civil, não perderá, automaticamente, o direito de requerer alimentos aos genitores - O direito à percepção de alimentos dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos deixa de ter fundamento no poder familiar (art. 1.635, III, do CC/02), passando a existir em virtude das relações de parentesco - São devidos alimentos aos filhos maiores quando forem comprovadas necessidades especiais/extraordinárias que os impeçam de exercer atividade laboral que garanta o próprio sustento, ou quando destinados à complementação da vida estudantil, com vistas a sua conclusão, e, nesta hipótese, devem ser tratados como prorrogação excepcional da obrigação, e não como regra de imposição absoluta de forma a atrelar filhos e pais a uma eterna relação de dependência financeira - Com efeito, se o filho maior de idade puder prover a sua própria subsistência e não comprovar a necessidade de recebimento de pensão alimentícia, impõe-se o indeferimento do pedido de fixação de pensão alimentícia. (TJ-MG - AC: 10000212152516001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2022)

Apelação cível. Exoneração de alimentos. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. A jurisprudência é dominante ao reconhecer a necessidade do alimentado de continuar recebendo os alimentos, ao menos até a conclusão do curso superior, ou até quando o autor atingir a idade de 24 anos desde que continue estudando, o que primeiro for alcançado. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10274987120178260224 SP 1027498-71.2017.8.26.0224, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2019)

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MEAÇÃO. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O regime da comunhão parcial de bens é aquele em que, em regra, há comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso, na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, como patrimônio pessoal, aqueles bens adquiridos antes da relação, ou os recebidos a título gratuito, a qualquer tempo. Nos casos em que o objeto da lide são bens imóveis, o registro imobiliário se torna documento essencial para a propositura da demanda, tendo em vista ser constitutivo do direito de propriedade, não havendo outro modo de se averiguar, com tamanha precisão, os direitos reais de propriedade. Acerca do pedido de fixação de pensão alimentícia em favor do filho, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de filho que atingiu a maioridade, a pensão alimentícia será devida pelo genitor quando comprovada a necessidade ou verificada a frequência em curso universitário ou técnico. Por esta razão, diante da absoluta ausência de provas acerca da alegada necessidade do alimentando, merece confirmação a sentença. (TJ-BA - APL: 00122431220118050022, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)

Sendo assim, entende-se por legítimo que o Genitor, em razão da sua condição financeira e da capacidade laborativa da filha maior, esteja desobrigado a arcar com as despesas referentes à parte Ré.

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para exonerar o Requerente da obrigação alimentar de que é beneficiária KAELLY SILVA DE FREITAS.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010647-77.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniel Souza Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Zuleide Lima De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010647-77.2023.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:DANIEL SOUZA OLIVEIRA

RÉU: ZULEIDE LIMA DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por DANIEL SOUZA OLIVEIRA, através do seu advogado, em face de ZULEIDE LIMA DE SOUZA.

Afirma a parte Autora que conviveu com a Requerida pelo período de 15 (quinze) anos e que desse relacionamento nasceram duas filhas, hoje maiores.

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação/mediação, não foi realizado acordo diante do desinteresse das partes na assentada (ID nº 431626767).

Citada, a parte ré não contestou, motivo pelo qual foi decretada a revelia, sem aplicação dos seus efeitos por se tratar de ação que versa sobre direitos indisponíveis (ID nº 435304172).

Intimada a parte Autora para informar sobre a necessidade de produção de provas, a mesma pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.

Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre o Requerente maior e a Ré, no período compreendido entre os anos de 1996 e 2011. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 1996 a 2011.

Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011911-32.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. C. S. D. S.
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Representante: I. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011911-32.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

RÉU: IZABELA RODRIGUES SOUZA
SENTENÇA

Vistos.

JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de PIETRO LEVY SOUZA DA SILVA, representado pela sua genitora IZABELA RODRIGUES SOUZA com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, que paga pensão para outra filha e aluguel do imóvel em que reside.

Dessa forma, requereu, liminarmente, a minoração dos alimentos para o importe de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos e, ao final, a sua conversão em definitivo.

Ato consecutivo, este Juízo indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora, conforme Decisão Interlocutória de ID nº 419962820.

Ocorrida a audiência de conciliação / mediação, as partes não chegaram a um acordo, razão pela qual iniciou-se a contagem do prazo para apresentação da contestação.

Decorrido in albis o prazo para a apresentação de contestação, decretou-se a revelia do Demandado, consoante a Decisão de ID nº 435244348.

Devidamente intimada para se manifestar em relação à eventual necessidade de produção de nova provas, a parte Autora afirmou que não pretende produzir nenhuma além das já apresentadas e alegou não ter interesse na assentada instrutória.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, consoante ID 438347210.

Relatados, decido.

Tendo em vista que o Autor afirmou não ter interesse na produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

De outro lado, o art. 1.699, do mesmo Diploma Legal, prevê que, após a fixação dos alimentos, caso ocorra alteração na capacidade econômica do provedor alimentício ou de quem os recebe, abre-se ensejo à readequação do quantum pago, a título de prestação alimentícia, a fim de que continue a ser atendido o trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade.

No mesmo sentido, o art. 15, da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

No caso dos autos, verifico que a pretensão autoral encontra certo respaldo jurídico, uma vez que foram acostados aos autos documentos que comprovam que o alimentante de fato possui outra filha e que é locatário de um imóvel.

Contudo, não restou demonstrado que houve alteração na sua renda que justifique a revisão do percentual dos alimentos, nem houve provas em relação ao valor destinado à sua filha, menor esta que já existia quando foram fixados os alimentos na sentença do processo de nº 8010003-71.2022.8.05.0039.

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, restando inalterada a pensão alimentícia previamente fixada, qual seja, 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante ou, em caso de eventual desemprego, 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Custas pela parte Autora que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011928-68.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vitoria Ellen Sousa Gomes
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Carlos Junior Oliveira Vasconcelos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011928-68.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:VITORIA ELLEN SOUSA GOMES

RÉU: CARLOS JUNIOR OLIVEIRA VASCONCELOS
DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que não foi possível a realização da audiência de conciliação, pois a parte Autora não estava presente.

Em petição de ID n° 434054374, a Requerente apresentou justificava para a sua ausência e requereu que seja designada audiência de conciliação.

Ante o exposto, em observância ao artigo 694 do CPC, DEFIRO o referido pleito.

Assim, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 13 de maio de 2024, às 09:00horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 417521712, as intimações poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007928-25.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amanda Silva De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Representado: Felipe Samuel De Jesus Santos
Reu: George Alesson Santos De Souza
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007928-25.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:AMANDA SILVA DE JESUS e outros

DECISÃO

Vistos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 434615187), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, contudo, não apresentou nenhum documento comprobatório da sua condição de hipossuficiente. Isto posto, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, por oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas. Por fim, com ou sem a apresentação da documentação requisitada, a matéria será devidamente analisada na prolação da sentença.

b) Do indeferimento da Reconvenção

Na oportunidade de defesa, a Ré apresentou Reconvenção (ID n° 434615187), pugnando pela regulamentação de convivência, pela concessão de guarda compartilhada e pela fixação de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 343 do CPC, a Reconvenção será lícita quando conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa. In casu, em que pese o Réu apresente uma Reconvenção aos autos, o que se busca é em verdade o cumprimento de obrigação já estabelecido nos autos sob n° 8018044-27.2022.8.05.0039, assim o pleito do Requerido deve ser feito pelos meios adequados. Em razão disso, reconhecendo que o pedido da parte Ré não está em conformidade com o meio utilizado, DEIXO de apreciar a Reconvenção.

II) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A delimitação do quantum relativo aos alimentos devidos ao filho menor é ponto nevrálgico da lide. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.

Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, entendo pela não designação de audiência de instrução e, após a juntada dos documentos determinados no item ‘a’ do tópico I, seja dada vista dos autos ao Ministério Público para apresentação do parecer final.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

III) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007928-25.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amanda Silva De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Representado: Felipe Samuel De Jesus Santos
Reu: George Alesson Santos De Souza
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007928-25.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:AMANDA SILVA DE JESUS e outros

DECISÃO

Vistos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 434615187), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, contudo, não apresentou nenhum documento comprobatório da sua condição de hipossuficiente. Isto posto, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, por oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas. Por fim, com ou sem a apresentação da documentação requisitada, a matéria será devidamente analisada na prolação da sentença.

b) Do indeferimento da Reconvenção

Na oportunidade de defesa, a Ré apresentou Reconvenção (ID n° 434615187), pugnando pela regulamentação de convivência, pela concessão de guarda compartilhada e pela fixação de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 343 do CPC, a Reconvenção será lícita quando conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa. In casu, em que pese o Réu apresente uma Reconvenção aos autos, o que se busca é em verdade o cumprimento de obrigação já estabelecido nos autos sob n° 8018044-27.2022.8.05.0039, assim o pleito do Requerido deve ser feito pelos meios adequados. Em razão disso, reconhecendo que o pedido da parte Ré não está em conformidade com o meio utilizado, DEIXO de apreciar a Reconvenção.

II) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A delimitação do quantum relativo aos alimentos devidos ao filho menor é ponto nevrálgico da lide. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.

Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, entendo pela não designação de audiência de instrução e, após a juntada dos documentos determinados no item ‘a’ do tópico I, seja dada vista dos autos ao Ministério Público para apresentação do parecer final.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

III) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002805-46.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ademilson Martins De Oliveira
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Requerente: Jessica Ribeiro De Oliveira
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002805-46.2023.8.05.0039

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Curadoria dos bens do ausente]

AUTOR:ADEMILSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros

RÉU:
DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto informado na petição de ID n° 437039846, defiro a prorrogação do prazo para apresentação de contas por mais 60 (sessenta) dias, devendo o feito ficar suspenso.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000338-02.2020.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. G. L.
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Jose Rogerio Lima De Souza
Requerente: Rogério Santos De Souza
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Verônica Santos De Souza
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eunice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000338-02.2020.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha]

AUTOR: Nome: ARIEL GALVAO LIMA
Endereço: Rua do Rosário, 269, Bairro do Natal, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-260
Nome: ROGÉRIO SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Dois de Julho, 174, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-201
Nome: VERÔNICA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Professora Edelvira de Oliveira, 766, - de 173/174 ao fim, Kalilandia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-754
Nome: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: 1A TRAVESSA RITA CAM, 32, N 160, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-745

RÉU: JOSE ROGERIO LIMA DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, qual seja, juntando aos autos Certidão de inexistência de Débitos Tributários da falecida da esfera Municipal, de caráter geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário no município de Camaçari/BA, bem como Certidão negativa de débitos Federais, ou, em sendo o caso, ou, junte aos autos a certidão positiva com efeitos negativos, comprovando o parcelamento o débito, ou ainda, querendo, promova a garantia do seu pagamento no plano de partilha, conforme disposto no parágrafo único do art. 654 do CPC, sob pena de arquivamento.

Atribua ao presente força de mandado.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8000338-02.2020.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. G. L.
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Jose Rogerio Lima De Souza
Requerente: Rogério Santos De Souza
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Verônica Santos De Souza
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eunice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000338-02.2020.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha]

AUTOR: Nome: ARIEL GALVAO LIMA
Endereço: Rua do Rosário, 269, Bairro do Natal, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-260
Nome: ROGÉRIO SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Dois de Julho, 174, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-201
Nome: VERÔNICA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Professora Edelvira de Oliveira, 766, - de 173/174 ao fim, Kalilandia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-754
Nome: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: 1A TRAVESSA RITA CAM, 32, N 160, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-745

RÉU: JOSE ROGERIO LIMA DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, qual seja, juntando aos autos Certidão de inexistência de Débitos Tributários da falecida da esfera Municipal, de caráter geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário no município de Camaçari/BA, bem como Certidão negativa de débitos Federais, ou, em sendo o caso, ou, junte aos autos a certidão positiva com efeitos negativos, comprovando o parcelamento o débito, ou ainda, querendo, promova a garantia do seu pagamento no plano de partilha, conforme disposto no parágrafo único do art. 654 do CPC, sob pena de arquivamento.

Atribua ao presente força de mandado.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
MANDADO

8000338-02.2020.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. G. L.
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Jose Rogerio Lima De Souza
Requerente: Rogério Santos De Souza

Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Verônica Santos De Souza
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eunice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000338-02.2020.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha]

AUTOR: Nome: ARIEL GALVAO LIMA
Endereço: Rua do Rosário, 269, Bairro do Natal, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-260
Nome: ROGÉRIO SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Dois de Julho, 174, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-201
Nome: VERÔNICA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Professora Edelvira de Oliveira, 766, - de 173/174 ao fim, Kalilandia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-754
Nome: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: 1A TRAVESSA RITA CAM, 32, N 160, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-745

RÉU: JOSE ROGERIO LIMA DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, qual seja, juntando aos autos Certidão de inexistência de Débitos Tributários da falecida da esfera Municipal, de caráter geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário no município de Camaçari/BA, bem como Certidão negativa de débitos Federais, ou, em sendo o caso, ou, junte aos autos a certidão positiva com efeitos negativos, comprovando o parcelamento o débito, ou ainda, querendo, promova a garantia do seu pagamento no plano de partilha, conforme disposto no parágrafo único do art. 654 do CPC, sob pena de arquivamento.

Atribua ao presente força de mandado.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0008823-79.2010.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cassia Ferreira Dos Santos
Requerido: Antonio Mário Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Elzamira Ferreira Dos Santos
Advogado: Flavia Lorena Pereira De Souza (OAB:BA34616)
Requerente: Elias Ferreira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Elias Ferreira Dos Santos
Requerente: Robson Ferreira Dos Santos
Requerente: Carin Ferreira Dos Santos
Requerente: Rozeni Oliveira Barcelos Dos Santos
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0008823-79.2010.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Administração de herança]

AUTOR:ELIAS FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)

RÉU: Antonio Mário Silva dos Santos
DESPACHO

Vistos.

Intime-se ROZENI OLIVEIRA BARCELOS DOS SANTOS, por seu causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do plano de partilha acostado ao ID. 438668129, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0500823-18.2019.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flavia Silva Dos Santos
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerido: Alberto Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: K. O. S.
Requerido: Gelson Guimaraes Silva
Requerido: Josenita Guimaraes Silva Souza
Requerente: Robson Santana Santos
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)
Requerente: Maria Anita Guimaraes
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500823-18.2019.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:K. O. S. e outros (3)

RÉU: GELSON GUIMARAES SILVA e outros (2)
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Inventariante FLAVIA SILVA DOS SANTOS, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto lhe foi determinado na Decisão de ID nº 431185135, junte aos autos novo plano de partilha com a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, a atribuição de valor aos bens do espólio, nos moldes do artigo 653 do Código de Processo Civil, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte, respeitando o quanto informado em decisão de ID. nº 392284749.

Ressalte-se que as diligências ali consignadas são necessárias e indispensáveis ao julgamento da partilha, nos termos do art. 654, do CPC, de sorte que o ordenamento jurídico pátrio autoriza que, em caso de descumprimento, o Magistrado conheça de ofício da matéria, ensejando a extinção prematura do feito, uma vez que estará caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, dispensando-se a necessidade da intimação pessoal da parte Autora para que venha a atender ao mandamento judicial, nos termos do §3º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0500823-18.2019.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flavia Silva Dos Santos
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerido: Alberto Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: K. O. S.
Requerido: Gelson Guimaraes Silva
Requerido: Josenita Guimaraes Silva Souza
Requerente: Robson Santana Santos
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)
Requerente: Maria Anita Guimaraes
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500823-18.2019.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:K. O. S. e outros (3)

RÉU: GELSON GUIMARAES SILVA e outros (2)
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Inventariante FLAVIA SILVA DOS SANTOS, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto lhe foi determinado na Decisão de ID nº 431185135, junte aos autos novo plano de partilha com a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, a atribuição de valor aos bens do espólio, nos moldes do artigo 653 do Código de Processo Civil, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte, respeitando o quanto informado em decisão de ID. nº 392284749.

Ressalte-se que as diligências ali consignadas são necessárias e indispensáveis ao julgamento da partilha, nos termos do art. 654, do CPC, de sorte que o ordenamento jurídico pátrio autoriza que, em caso de descumprimento, o Magistrado conheça de ofício da matéria, ensejando a extinção prematura do feito, uma vez que estará caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, dispensando-se a necessidade da intimação pessoal da parte Autora para que venha a atender ao mandamento judicial, nos termos do §3º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003708-47.2024.8.05.0039 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adriana Almeida Da Anunciacao Da Cunha
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Requerente: F. A. C.
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Requerido: Joel Lopes Da Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003708-47.2024.8.05.0039

CLASSE: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) / [Adoção de Maior]

AUTOR:ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIACAO DA CUNHA e outros

RÉU: JOEL LOPES DA CUNHA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de obrigação de pagar alimentos fixados nos autos da ação de n° 0531574.39.2018.8.05.0001 em trâmite neste Juízo.

De logo, determino que seja alterada a nomenclatura da ação junto ao sistema PJE, bem como que sejam associados os presentes autos aos da ação principal.

Outrossim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a planilha de débito ao quanto estabelecido no artigo 528, §7º do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004748-40.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: M. C. S. D. S.
Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)
Inventariado: I. S. D. S.
Inventariante: M. B. D. S.
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653)
Advogado: Nayana Mayara Santos Cacim (OAB:BA29226)
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004748-40.2019.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões, Inventário e Partilha]

AUTOR:MONALIZIA BONIFACIO DA SILVA e outros

RÉU: IVAN SOUZA DA SILVA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Inventariante MONALIZIA BONIFÁCIO DA SILVA, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto lhe foi determinado na Decisão de ID nº 436002301, apresentando as primeiras declarações, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, informando e comprovando a completa qualificação jurídica dos herdeiros e a titularidade de todos os bens, devendo conter a descrição/especificação dos bens e seu respectivo valor atualizado, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu §2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.

Ressalte-se que as diligências ali consignadas são necessárias e indispensáveis ao julgamento da partilha, nos termos do art. 654, do CPC, de sorte que o ordenamento jurídico pátrio autoriza que, em caso de descumprimento, o Magistrado conheça de ofício da matéria, ensejando a extinção prematura do feito, uma vez que estará caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, dispensando-se a necessidade da intimação pessoal da parte Autora para que venha a atender ao mandamento judicial, nos termos do §3º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8051857-79.2021.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Margarida Barbosa Gomes
Advogado: Luzia Peres (OAB:BA20608)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Requerente: Antonio Barreiros Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8051857-79.2021.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ANTONIO BARREIROS GOMES

RÉU: MARGARIDA BARBOSA GOMES
DECISÃO

Vistos.

Da análise dos fólios, verifico que a parte Ré peticionou aos autos, ao ID n° 436442607, requerendo medidas atinentes à efetivação da partilha de bem imóvel, a qual foi objeto de acordo homologado por sentença, consoante, respectivamente, ID's 383190880 e 383283982.

Verifico, contudo, que, em verdade, pretende a Autora com o referido requerimento efetivar a dissolução do condomínio de um bem comum. Tal providência não atrai a competência para esta vara especializada, porquanto não há discussão sobre direito de família.

Com efeito, consoante disposto no inciso I, do art. 73, da Lei de Organização Judiciária do estado da Bahia (Lei 10.845/2007), aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

(...)

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família.

Por outro lado, para processar e julgar demandas de natureza estritamente patrimonial, não contempladas por Vara Especializada, é competente a Vara Cível, consoante infere-se do dispositivo legal, a seguir colacionado.

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

Este tem sido o entendimento dominante no Tribunal de Justiça da Bahia e nos demais Tribunais Estaduais. Senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS DE FAMÍLIA E CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA POR EX--CÔNJUGE VISANDO À EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DOS BENS PARTILHADOS. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. QUESTÃO QUE FOI OBJETO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NESTE TRIBUNAL, ENSEJANDO A FIXAÇÃO DA TESE VINCULANTE CONSUBSTANCIADA NO TEMA 11, SEGUNDO A QUAL "COMPETE AO JUÍZO CÍVEL PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSE SOBRE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BENS, AINDA QUE ORIGINADO DE PARTILHA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL". CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONS. CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO, SUSCITADO. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045094-48.2022.8.05.0000, Relatora Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA E JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. BEM OBJETO DE PARTILHA. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO QUE JUSTIFIQUE O PROCESSAMENTO NA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O art. 69, I, da LOJ estabelece que e a competência das Varas Cíveis é de natureza residual, competindo aos juízes desta processar e julgar as ações que, por disposição expressa, não sejam da competência de outro Juízo especializado. 2. Encontra-se extinto o vínculo entre as partes que justificaria a competência da Vara da Família e Sucessões, uma vez transitada em julgado a sentença da Ação de Divórcio, remanescendo apenas questões relativas à divisão de bem imóvel, de modo que se afasta a competência da Vara Especializada. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0013653-98.2016.8.05.0000,Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 17/08/2017).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023941-61.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR- BAHIA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ENTABULADA EM ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO RESTRITA À ÁREA PATRIMONIAL E OBRIGACIONAL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA AFETA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES DO TJBA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023941-61.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR- BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2021. PRESIDENTE DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR PROCURADORIA DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80239416120198050000 Des. Roberto Maynard Frank Cíveis Reunidas, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/12/2021).

EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL - CONFLITO ACOLHIDO. - É competência do juízo da Vara Cível processar e julgar a ação de alienação judicial de coisa comum e extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, relativa ao bem imóvel partilhado em decorrência do divórcio consensual homologado entre as partes, por se tratar de questão meramente patrimonial - Conflito acolhido.(TJ-MG - CC: 10000212140560000 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA ENCERRADA. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO DE BENS. MATÉRIA

EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente a saber de qual Juízo é a competência para processar e julgar o feito de extinção do condomínio de bens que possui natureza eminentemente patrimonial, embora decorra de sentença transitada em julgado proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bem constituído pelo casal. 2. O juízo de Família, ao decretar a dissolução da união estável determinou a partilha do patrimônio, exaurindo sua jurisdição, não lhe remanescendo competência para resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara o condomínio de bens, o qual se busca extinguir com ação de origem manejada pela requerente. 3. Assim, resta evidente que o que remanesce da relação do casal não mais se enquadra na competência das Varas de Família, pois o que se discute na ação de origem são questões eminentemente obrigacionais, na esfera meramente patrimonial com fundamento no direito de propriedade. 4. O fato de o condomínio decorrer de sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens comuns do ex-casal, por si só, não tem o condão de atrair a competência para o juízo de família, mas sim o cível para processar e julgar o feito, conforme se verifica no art. 54 da Lei de Organização Judiciária. Precedentes do TJCE. 5. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do conflito de competência, para declarar competente o juízo suscitante para apreciar e julgar a execução, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 13 de setembro de 2022 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora (TJ-CE - CC: 00021114620228060000 Fortaleza, Relator: ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 13/09/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2022).

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos constantes ao ID n° 436442607, devendo a exequente buscar as vias cabíveis para efetivação da tutela almejada, no Juízo Cível competente.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Camaçari-Ba, data prolatada na assinatura.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8017052-66.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Marly Dos Prazeres De Jesus
Reu: Deni Santana
Reu: Danilo Santana
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Daniele Santana
Reu: Bianca Santana
Reu: Maria Lucia Dos Prazeres De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017052-66.2022.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:MARLY DOS PRAZERES DE JESUS

RÉU: DENI SANTANA e outros (4)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção ao que determina a norma processual vigente, notadamente, o §6º do art. 485 do CPC/2015, assim como em observância à Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na hipótese de jurisdição contenciosa, em havendo citação válida e contestação tempestiva, intime-se o(a) réu, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a existência de interesse na extinção do processo sem exame de mérito em função do abandono da causa pela parte autora.

Registre-se, por oportuno, que o transcurso do prazo sem manifestação do(a) réu importará em aceitação tácita no tocante à extinção do feito.

Após, na hipótese de concordância do requerido com extinção do processo, ou do esgotamento do prazo estabelecido sem a referida manifestação, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova efetivamente o andamento do feito, informando acerca da realização ou não do exame de DNA e, em caso negativo, atualizar os dados de localização dos Requeridos (endereço e telefones), a fim de viabilizar a diligência, sob pena de extinção.

Atribua ao presente força de mandado.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004702-12.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. P. D. C.
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Reu: L. B. S. D. L.
Advogado: Elisama Rodrigues Dos Santos (OAB:BA71461)
Reu: M. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8004702-12.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Família]

AUTOR: THAINA PEDRA DA CONCEICAO

REU: LUIS BRUNO SANTANA DE LIMA, MISAEL CRUZ DA SILVA

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 11/04/2024, às 11 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 416038639. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Camaçari, 6 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011968-50.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonieta Da Silva Paim
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Crispiniano De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8011968-50.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: ANTONIETA DA SILVA PAIM

REU: CRISPINIANO DE JESUS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca da sentença e informe a conta nos autos para expedição do oficio ao inss, (ID Nº 438501315), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000390-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Suiane Santana Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)
Reu: Estanislau De Oliveira Santana
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000390-56.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:SUIANE SANTANA DA SILVA

RÉU: Nome: ESTANISLAU DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Gajirus, n.06, referência -fica em uma rua sem saída, Monte Gordo (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42840-048
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por SUIANE SANTANA DA SILVA, por si e representando os menores MURILLO DA SILVA SANTANA , MIRELLY DA SILVA SANTANA e MICHELLE DA SILVA SANTANA em desfavor de ESTANISLAU DE OLIVEIRA SANTANA, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.

Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita à Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.

De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública". Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.

Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.

Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).

No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.

O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).

Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.

Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, "em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global". ("DOS ALIMENTOS", 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).

E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.

Os filhos do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de ser amparados.

A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades dos alimentandos de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade dos filhos do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e

Arbitro os alimentos provisórios em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência dos menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 18 de março de 2024, às 10:00 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 427468665, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal dos Alimentandos, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003759-58.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Milciades Da Silva Correa Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Marco Antonio De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Antonio Claudio De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerido: Ana Lucia De Brito Correa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003759-58.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MILCIADES DA SILVA CORREA FILHO e outros (2)
DECISÃO

1. Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.

2. Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros da falecida.

3. Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).

4. Determino, de logo, ao cartório, que requisite, por meio do sistema SISBAJUD, informações acerca de valores em contas de titularidade da falecida.

5. Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000390-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Suiane Santana Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)
Reu: Estanislau De Oliveira Santana
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000390-56.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: SUIANE SANTANA DA SILVA

REU: ESTANISLAU DE OLIVEIRA SANTANA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID XXXXXXX), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

Luciano Gomes de Carvalho

Diretor de Secretaria

Micheline Figueiredo Ribeiro

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003759-58.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Milciades Da Silva Correa Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Marco Antonio De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerente: Antonio Claudio De Brito Correa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerido: Ana Lucia De Brito Correa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003759-58.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MILCIADES DA SILVA CORREA FILHO e outros (2)
DECISÃO

1. Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.

2. Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros da falecida.

3. Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).

4. Determino, de logo, ao cartório, que requisite, por meio do sistema SISBAJUD, informações acerca de valores em contas de titularidade da falecida.

5. Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009565-11.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: F. D. S. G.
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Executado: J. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009565-11.2023.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Oferta]

AUTOR:F. D. S. G.

RÉU: JADSON BEZERRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Determino a distribuição dos presentes autos por dependência à ação de alimentos de n° 8002954-47.2020.8.05.0039.

Trata-se de Execução de Alimentos provisórios com pedido de decretação de prisão civil (artigo 528 do CPC) e penhora de bens (artigo 523 do CPC), formulada por FELIPE DOS SANTOS GOMES, devidamente representado por sua genitora, SIRLEIDE GOMES DOS SANTOS, em face de JADSON BEZERRA DOS SANTOS.

Em decisão de ID n° 407625146 este Juízo entendeu pela incompatibilidade de cumulação da presente execução pelo rito de prisão e de penhora e determinou a emenda à exordial para que fosse indicado por qual rito o feito deveria seguir, com a necessária adequação da planilha de débito.

A Exequente interpôs Agravo de Instrumento contra o decisium supramencionado (ID n° 407625146), cujos efeitos foram suspensos por força de decisão monocrática proferida nos autos do recurso, conforme cópia colacionada ao ID n° 410029058.

Sendo assim, em observância ao quanto decidido pelo Juízo ad quem e a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Magistrada determinou a intimação do Executado para o pagamento tanto do débito alimentar que enseja a prisão civil quanto ao que implica em constrição de valores e bens (ID n° 410285740).

Devidamente intimado, o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID n° 423688457), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da cumulação dos ritos expropriatório e coercitivo na mesma execução. No que diz respeito à obrigação, informou que o débito atual foi totalmente adimplido, requerendo, assim, a extinção da execução que tramita sob o rito de prisão, já quanto a dívida pretérita, exigida pelo rito de penhora, declarou não ter condições de saldá-la, pugnando pela suspensão do feito.

A Exequente, em manifestação de ID n° 414009042, ressaltou que o Executado continua parcialmente inadimplente no que concerne ao débito pleiteado pelo rito de prisão e totalmente inadimplente acerca da dívida exigida pelo rito de penhora. Na oportunidade, refuta a alegação de impossibilidade financeira deste em cumprir com a obrigação, requerendo, todavia, o chamamento do avô paterno do menor como responsável subsidiário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID n° 435251059, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pelo indeferimento do chamamento do avô paterno aos autos, bem como, pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas e a adoção de medidas expropriatórias de valores e bens, alegando a não comprovação do pagamento integral. Requereu ainda a expedição de ofício à empresa empregadora do Requerido para os descontos da pensão alimentícia.

É o relatório. Decido.

I - Do pedido de extinção do feito pela impossibilidade de cumulação de ritos

INDEFIRO o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da impossibilidade de cumulação de ritos, haja vista que a questão já foi enfrentada por este Juízo ao ID n° 407625146, contudo, os efeitos deste ato judicial foi suspenso por decisão monocrática em sede de Agravo de Instrumento, consoante ID n° 407625146.

II - Da inclusão do avô paterno do infante como Executado

INDEFIRO o pedido de inclusão do avô paterno do menor como parte Executada nestes autos, pois embora este conste no polo passivo da ação principal, a obrigação de alimentos provisórios, fixada por decisão, que se executa no presente expediente tem como responsável apenas o genitor da criança.

III - Do prosseguimento da execução sob o rito de prisão

Tendo em vista a informação constante na petição de ID n° 433653290, de que ainda existem valores em aberto referentes ao débito alimentar que enseja a penalidade de prisão, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a tabela desta dívida atualizada.

Ato contínuo, intime-se o Executado, pela Defensoria Pública, para, no prazo de 03 (três) dias, realizar o pagamento complementar, sob pena da imediata decretação da prisão.

IV - Do regular prosseguimento da execução sob o rito de penhora

Considerando que não foram ainda requeridas as buscas dos bens do executado, não há que se falar em suspensão da Execução, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC.

Isto posto, tendo em vista o não adimplemento voluntário da dívida, proceda-se à penhora on-line, observando-se o quanto estatuído no art. 854 do CPC/15, devendo servir, o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição), como termo/auto de penhora.

Em seguida, intime-se o executado, dando-se ciência da penhora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Atente-se, na realização da penhora, para a eventual necessidade de acréscimo do montante atinente às custas e despesas processuais, bem como ao percentual concernente aos honorários advocatícios porventura arbitrados.

Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.

Em não sendo os valores bloqueados em dinheiro suficientes, determino, de logo, que seja realizada restrição veicular e penhora por meio do sistema RENAJUD.

Determino, ainda, que PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, e realizada a INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º.

Expeça-se ofício à empresa empregadora do alimentante a fim de viabilizar o desconto dos alimentos vincendos.

Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009079-26.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gessica Taislane Dos Santos Nascimento
Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Requerente: A. L. N. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009079-26.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:GESSICA TAISLANE DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por GESSICA TAISLANE DOS SANTOS NASCIMENTO, por si e representando a menor, ANA LAURA NASCIMENTO DE ANDRADE, objetivando o levantamento de valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, na conta do FGTS do Sr. Felipe Antônio Rocha de Andrade, já falecido, bem como de montante eventualmente existente em outras contas bancárias.

Constam nos autos documentos em abono ao quanto alegado, especialmente, provas de que as Requerente são as únicas dependentes do de cujus junto à previdência social (ID n° 423790051).

Comprovação da existência do crédito aos ID's n° 415120781, 415120793, 415123144, 415123158.

Relatados, decido.

A Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º e 2°, estipula que as importâncias atinentes ao FGTS e contas bancárias deverão ser pagas aos dependentes ou sucessores do titular falecido.

Foi produzida nos fólios prova da titularidade da conta do de cujus, bem como que os Requerentes são únicas dependentes do de cujus junto à previdência social, para os efeitos da aludida lei.

Por fim, os argumentos da exordial são relevantes e justificam a necessidade do levantamento das importâncias.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do competente ALVARÁ às requerentes, por si e por seus advogados, desde que tenham poderes específicos, para levantamento da importância existente nas contas de bancárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescido dos juros legais e correção monetária, se houver, nos termos do art. 112, da Lei Federal nº 8.213/91 c/c a Lei Federal nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto Federal nº 85.845/81, titularidade de Felipe Antônio Rocha de Andrade, dividida em cotas iguais.

Considerando o valor ínfimo a ser levantando, deixo de aplicar o artigo 1º, §1º da Lei de Alvará Judicial, haja vista que a liberação dos valores de imediato ao menor, representado por sua genitora, atenderá ao melhor interesse daquele, pois auxiliará a sua subsistência. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ALVARÁ JUDICIAL. DEPÓSITO. LEI Nº 6.858/1980. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES RESIDUAIS. LEVANTAMENTO. HERDEIROS MENORES. - POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA. EDUCAÇÃO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RAZOABILIDADE. ART. 1.754 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente em conta-poupança com o intuito de beneficiar herdeiros menores. 2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos. 3. No caso concreto, a liberação dos valores objeto do presente recurso configura melhor investimento social do que a sua mera manutenção em caderneta de poupança. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1828125 MG 2019/0216450-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)

Condeno as interessadas ao pagamento das custas, nos termos do artigo 88 do CPC. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor delas, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8006528-73.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. A. D.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Breno Amorim Deolindo
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006528-73.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]

AUTOR:E. A. D. e outros

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por EDUARDO AMORIM DEOLINDO, menor assistido por seus genitores, JUSCIMAR SOUZA DEOLINDO e ALAIDE CARVALHO AMORIM DEOLINDO, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando alienar um bem imóvel inscrito no censo imobiliário nº 67.471.

Segundo relatado na exordial, o menor é proprietário em conjunto com seu irmão BRENO AMORIM DEOLINDO, de um terreno designado pelo nº 25, da Quadra 10, integrante do Loteamento Parque Residencial Canto do Bosque, situado em Barra do Jacuípe, Monte Gordo, em Camaçari, BA, inscrito no censo imobiliário nº 67.471.

Acrescenta que as partes pretendem alienar o referido imóvel para adquirir um novo, o qual possui mais comodidades e especificidades para atender ao núcleo familiar.

Sobreveio a escritura pública do imóvel objeto do feito (ID 396135567), o contrato de promessa de compra e venda do bem pretendido (ID 413471759), e a avaliação técnica do pretenso terreno a ser alienado (ID 413471761)

Fundamentação. Decido.

In casu, nota-se que o terreno mencionado para a alienação foi reputado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme parecer mercadológico ao ID 413471761.

Consoante o contrato de promessa de compra e venda (ID 413471759), o imóvel residencial a ser adquirido equivale a R$ 2.305.000,00 (dois milhões e trezentos e cinco mil reais).

Logo, não haverá saldo remanescente da transação imobiliária a ser perfectibilizada. Ademais, a documentação acostada demonstrou que a alienação em testilha atende ao interesse do menor.

Isto posto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente ALVARÁ para alienação do bem imóvel, descrito no contrato de promessa de compra e venda de ID 413471759, qual seja, casa residencial, n. 24, quadra 15, no Loteamento Paraíso dos Lagos, situado na localidade de Guarajuba, distrito de Monte Gordo, no Município de Camaçari - BA, inscrito na matrícula sob n. 31.107 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.

Registre-se que a parte Requerente deverá proceder à juntada a estes autos da comprovação da transação para prestação de contas, inclusive com a correspondente Escritura Pública do novo imóvel adquirido, devidamente registrado em nome do menor, ou proporcional a cota parte deste na aquisição, perante respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
Custas pela parte Requerente, que por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002035-19.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luana Taisa Souza De Figueiredo
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002035-19.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:LUANA TAISA SOUZA DE FIGUEIREDO

RÉU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, formulado por GREGORIO COSME SOUZA DE FIGUEIREDO, MARCONI SOUZA DE FIGUEIREDO, e LUANA TAÍSA SOUZA DE FIGUEIREDO, objetivando o levantamento da 2ª parcela dos precatórios perante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do Governo do Estado da Bahia, da Sra. VITORIA MARIA DE FIGUEIREDO, já falecida.

Constam nos autos documentos em abono ao quanto alegado, especialmente, provas acerca da inexistência de dependentes habilitados na Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (RPPS) (ID n° 432905989) e declaração de inexistência de outros herdeiros (ID n° 432908326).

Comprovação da existência do crédito ao ID n° 432908325

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

A Lei Estadual nº 14.592/2023, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da segunda parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desen-

volvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 847/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, informa o direito da falecida, do qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.592/2023. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar os herdeiros, da falecida a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar GREGORIO COSME SOUZA DE FIGUEIREDO, MARCONI SOUZA DE FIGUEIREDO, e LUANA TAÍSA SOUZA DE FIGUEIREDO, ou procurador com poderes específicos, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra VITORIA MARIA DE FIGUEIREDO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.592/2023.

Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro

Camaçari-BA, 28 de fevereiro de 2024.

FERNANDA KARINA VASCONCELOS SÍMARO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011034-92.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. D. S. F.
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Requerido: A. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011034-92.2023.8.05.0039

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]

AUTOR:GENILDO DA SILVA FERREIRA

RÉU: Andrea Gomes dos Santos
DESPACHO

Vistos.

Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.

Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8001815-55.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Joselia De Jesus Martins
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Apelado: Adailton Barros Pereira
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001815-55.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:JOSELIA DE JESUS MARTINS

RÉU: ADAILTON BARROS PEREIRA
DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido constante na petição de ID n° 438695777, pois, considerando que o julgamento do mérito ocorreu apenas de forma parcial, a exigência da obrigação estabelecida na decisão judicial deverá ser realizada em pedido de cumprimento de obrigação de pagar em autos apartados.

Isto posto, a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da referida peça e da planilha colacionada ao ID n° 438695780.

Cumpra-se o despacho de ID n° 438475903.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013497-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. P. S. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: M. B. D. G.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: R. A. D. G.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013497-07.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:ANA PAULA SEVERINO BRUM e outros

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda cumulada com Regulamentação de Convivência Paterna e Alimentos movida por ANA PAULA SEVERINO BRUM, por si e representando as menores ANA ALICE BRUM DE GOES e MAITÊ BRUM DE GOES, em desfavor de ROBSON ANTONIO DE GOES, todos devidamente qualificados nos autos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Da impugnação ao benefício da gratuidade concedido à parte Autora

Em sede de defesa (ID nº 431026610), o Requerido alega que a Requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois esta é "a única sócia e administradora da APB Drogaria Capixaba, cujo faturamento anual somente no ano de 2022 foi de R$ 190.985,00 (cento e noventa mil e novecentos e oitenta e cinco reais), com previsão de faturamento para 2023 no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)".

Todavia, apesar da parte ter colacionado a Declaração de Faturamento Anual 2022/2023 da empresa pertencente à Autora (ID nº 431026623), tal documento não considera os gastos com matérias-primas da área farmacológica, salários, manutenção do ponto comercial, impostos, entre outros. Portanto, o faturamento não revela a real rentabilidade da empresa.

Ao revés, a parte Autora apresentou aos autos documentos que comprovam a sua incapacidade, no momento, de custear as despesas judiciais, consoante os IDs n° 424186859, 424186863, 424186865, 42418686.

Sendo assim, mantenho a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça em favor da Autora.

b) Da quebra do sigilo bancário

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a Acionante pugnou pela quebra do sigilo bancário do Acionado, para aferir a capacidade financeira do Réu como provedor das filhas menores.

Deveras, nota-se que o Requerido teve encerrado o seu vínculo de trabalho como técnicona empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS (ID nº 436011000), e transferiu a sua quota-parte na empresa APB Soluções Integradas no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para outro sócio, consoante ao ID nº 431026622.

Embora o Demandado tenha comprovado que transferiu a sua parte na empresa para sua sócia, bem como tenha comprovado que não labora mais como técnico na referida empresa, sua capacidade contributiva carece de elucidação o presente caso, para fins de fixação da pensão alimentícia das menores, haja vista que não restou evidente o modo de subsistência atual do Réu.

Com efeito a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Contudo, quando em colisão com o direito alimentar e o princípio do melhor interesse do menor, estes devem prevalecer no caso concreto. Senão vejamos:

Havendo controvérsia acerca do quantum percebido a título de rendimentos pelo alimentante, é lícita a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Os agravantes pugnaram pela alteração do valor sobre o qual incide o percentual descontado a título de alimentos, pois o executado estaria ocultando sua renda real. Para dar efetividade aos seus direitos, pediram a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravado e de sua empresa, o que foi negado na primeira instância. A Turma, no entanto, deu provimento ao recurso e fundamentou que, havendo colisão dos princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e do direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos incapazes, nos termos da Constituição Federal, em ponderação, impõe-se a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. Assim, segundo os Desembargadores, embora a quebra dos sigilos bancário e fiscal seja uma medida excepcional, é possível seu deferimento quando, diante dos elementos do caso concreto, não haja outro meio de se obter mais informações sobre a real condição financeira do alimentante.

Acórdão n. 853748, 20140020291667AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 364

Sendo assim, determino que seja realizada, por meio dos sistemas judiciais, pesquisa dos extratos das contas bancárias do Réu dos últimos 03 (três) meses (SISBAJUD) e as suas 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda (INFOJUD).

c) Do pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, à Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e CETIP

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a parte Requerente pugnou pela expedição de ofício aos entes supramencionados, a fim de que estes informem sobre eventual existência de valores de planos de previdência privada, títulos de capitalização, VGBL e PGBL do Réu.

É possível recorrer ao judiciário apenas e tão somente quando frustradas as diligências no sentido de obter tais dados, porquanto é interesse público assegurar a todos aqueles que litigam em juízo os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões, não em benefício do interesse patrimonial privado, mas em prol da realização da justiça.

Aos fundamentos acima esposados, deve-se acrescentar que não é razoável o deferimento da expedição de ofícios a todos os órgãos requeridos, sob pena de sobrecarregar o Cartório desta Vara, que já vem encontrando enorme dificuldade para cumprir, a contento, os atos emanados deste Juízo, ante a absoluta escassez de pessoal. Anuir a tal postulação seria contribuir para o agravamento da situação do Judiciário local, prejudicando, ainda mais, o andamento de milhares de feitos em curso.

Com efeito, compete ao Juiz velar pela duração razoável do processo, consoante o disposto no art. 139, II, do Novo CPC, bem como é sua obrigação indeferir as diligências prescindíveis (art. 370, único).

Isto posto, INDEFIRO a expedição dos ofícios requeridos.

d) Do pedido de minoração dos alimentos

Atravessada petição ao ID nº 436010978, o Acionado afirmou que teve seu contrato de trabalho encerrado na empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS, conforme Termo sob ID nº 436011000.

Afirma que encontra-se desempregado, o que impossibilita que o mesmo venha a contribuir com o valor da pensão alimentícia fixada em juízo em 03 salários mínimos.

Acrescenta que houve a interposição de Agravo de Instrumento por parte do Requerido, para a redução do valor dos alimentos provisórios, com autos de nº 8004611- 05.2024.8.05.0000.

Assim, requer a minoração dos alimentos provisórios.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que o alimentante comprovou a situação de desemprego, bem como comprovou que não integra mais o quadro de sócios da APB Soluções Integradas, conforme documentos de ID nº 431026622.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual e está presente no caso em tela, pois a demora no julgamento da ação poderá trazer prejuízos ao Acionado, que comprovou nos autos a ausência de vínculo de trabalho formal (ID nº 436011000).

Noutro passo, observo que apesar do desemprego, o Réu afirma que pode adimplir com mais de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para as filhas menores, conforme comprovante de transferência bancária ao ID nº 436011002.

Ademais, embora o Acionado não tenha pleiteado pela redução do valor da pensão em um percentual, minorar os alimentos em um numerário considerável poderia afetar a manutenção criacional da prole.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para minorar o valor da pensão alimentícia fixada na decisão inicial (ID nº 424396458).

Arbitro os alimentos provisórios em 02 salários mínimos vigente, sendo um salário mínimo para cada descendente menor, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada descendente, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, há ampla divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa estar desempregado e não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios, a saber, os 3 (três) salários mínimos, o que corresponde a 1 (um) salário mínimo e meio para cada menor.

Sendo assim, na contestação ofertou 15% (quinze por cento) do seu salário líquido, e na petição de ID nº 436010978 requereu a diminuição do valor arbitrado na decisão inicial.

Por outro lado, a Autora arguiu que o alimentante realiza atividades como CEO de uma empresa no ramo da construção civil, de sorte que sua renda pode ser elevada. Dessa forma, requer alimentos provisórios no importe de 10 salários mínimos em favor das filhas.

Noutro passo, identifico, ainda, a existência de controvérsia acerca da guarda das filhas menores com a respectiva regulamentação de convivência do genitor.

Sobre a questão, embora o Requerido concorde com a guarda compartilhada, afirma que reside no Espírito Santo, e não pode alternar com a genitora nos cuidados das filhas nos fins de semana, em razão da distância territorial.

Por sua vez, a Acionante alega que o Réu encontra-se nesta Comarca com uma nova companheira, e deve participar presencialmente dos cuidados das infantes, com períodos de convivência definidos.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pelas partes.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.

Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).

Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.

Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

c) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013497-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. P. S. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: M. B. D. G.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: R. A. D. G.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013497-07.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:ANA PAULA SEVERINO BRUM e outros

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda cumulada com Regulamentação de Convivência Paterna e Alimentos movida por ANA PAULA SEVERINO BRUM, por si e representando as menores ANA ALICE BRUM DE GOES e MAITÊ BRUM DE GOES, em desfavor de ROBSON ANTONIO DE GOES, todos devidamente qualificados nos autos.

Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Da impugnação ao benefício da gratuidade concedido à parte Autora

Em sede de defesa (ID nº 431026610), o Requerido alega que a Requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois esta é "a única sócia e administradora da APB Drogaria Capixaba, cujo faturamento anual somente no ano de 2022 foi de R$ 190.985,00 (cento e noventa mil e novecentos e oitenta e cinco reais), com previsão de faturamento para 2023 no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)".

Todavia, apesar da parte ter colacionado a Declaração de Faturamento Anual 2022/2023 da empresa pertencente à Autora (ID nº 431026623), tal documento não considera os gastos com matérias-primas da área farmacológica, salários, manutenção do ponto comercial, impostos, entre outros. Portanto, o faturamento não revela a real rentabilidade da empresa.

Ao revés, a parte Autora apresentou aos autos documentos que comprovam a sua incapacidade, no momento, de custear as despesas judiciais, consoante os IDs n° 424186859, 424186863, 424186865, 42418686.

Sendo assim, mantenho a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça em favor da Autora.

b) Da quebra do sigilo bancário

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a Acionante pugnou pela quebra do sigilo bancário do Acionado, para aferir a capacidade financeira do Réu como provedor das filhas menores.

Deveras, nota-se que o Requerido teve encerrado o seu vínculo de trabalho como técnicona empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS (ID nº 436011000), e transferiu a sua quota-parte na empresa APB Soluções Integradas no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para outro sócio, consoante ao ID nº 431026622.

Embora o Demandado tenha comprovado que transferiu a sua parte na empresa para sua sócia, bem como tenha comprovado que não labora mais como técnico na referida empresa, sua capacidade contributiva carece de elucidação o presente caso, para fins de fixação da pensão alimentícia das menores, haja vista que não restou evidente o modo de subsistência atual do Réu.

Com efeito a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Contudo, quando em colisão com o direito alimentar e o princípio do melhor interesse do menor, estes devem prevalecer no caso concreto. Senão vejamos:

Havendo controvérsia acerca do quantum percebido a título de rendimentos pelo alimentante, é lícita a quebra de seu sigilo fiscal e bancário. Os agravantes pugnaram pela alteração do valor sobre o qual incide o percentual descontado a título de alimentos, pois o executado estaria ocultando sua renda real. Para dar efetividade aos seus direitos, pediram a quebra do sigilo fiscal e bancário do agravado e de sua empresa, o que foi negado na primeira instância. A Turma, no entanto, deu provimento ao recurso e fundamentou que, havendo colisão dos princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e do direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos incapazes, nos termos da Constituição Federal, em ponderação, impõe-se a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores. Assim, segundo os Desembargadores, embora a quebra dos sigilos bancário e fiscal seja uma medida excepcional, é possível seu deferimento quando, diante dos elementos do caso concreto, não haja outro meio de se obter mais informações sobre a real condição financeira do alimentante.

Acórdão n. 853748, 20140020291667AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 364

Sendo assim, determino que seja realizada, por meio dos sistemas judiciais, pesquisa dos extratos das contas bancárias do Réu dos últimos 03 (três) meses (SISBAJUD) e as suas 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda (INFOJUD).

c) Do pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, à Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e CETIP

Em sede de réplica (ID nº 434930967), a parte Requerente pugnou pela expedição de ofício aos entes supramencionados, a fim de que estes informem sobre eventual existência de valores de planos de previdência privada, títulos de capitalização, VGBL e PGBL do Réu.

É possível recorrer ao judiciário apenas e tão somente quando frustradas as diligências no sentido de obter tais dados, porquanto é interesse público assegurar a todos aqueles que litigam em juízo os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões, não em benefício do interesse patrimonial privado, mas em prol da realização da justiça.

Aos fundamentos acima esposados, deve-se acrescentar que não é razoável o deferimento da expedição de ofícios a todos os órgãos requeridos, sob pena de sobrecarregar o Cartório desta Vara, que já vem encontrando enorme dificuldade para cumprir, a contento, os atos emanados deste Juízo, ante a absoluta escassez de pessoal. Anuir a tal postulação seria contribuir para o agravamento da situação do Judiciário local, prejudicando, ainda mais, o andamento de milhares de feitos em curso.

Com efeito, compete ao Juiz velar pela duração razoável do processo, consoante o disposto no art. 139, II, do Novo CPC, bem como é sua obrigação indeferir as diligências prescindíveis (art. 370, único).

Isto posto, INDEFIRO a expedição dos ofícios requeridos.

d) Do pedido de minoração dos alimentos

Atravessada petição ao ID nº 436010978, o Acionado afirmou que teve seu contrato de trabalho encerrado na empresa ATHOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS, conforme Termo sob ID nº 436011000.

Afirma que encontra-se desempregado, o que impossibilita que o mesmo venha a contribuir com o valor da pensão alimentícia fixada em juízo em 03 salários mínimos.

Acrescenta que houve a interposição de Agravo de Instrumento por parte do Requerido, para a redução do valor dos alimentos provisórios, com autos de nº 8004611- 05.2024.8.05.0000.

Assim, requer a minoração dos alimentos provisórios.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que o alimentante comprovou a situação de desemprego, bem como comprovou que não integra mais o quadro de sócios da APB Soluções Integradas, conforme documentos de ID nº 431026622.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual e está presente no caso em tela, pois a demora no julgamento da ação poderá trazer prejuízos ao Acionado, que comprovou nos autos a ausência de vínculo de trabalho formal (ID nº 436011000).

Noutro passo, observo que apesar do desemprego, o Réu afirma que pode adimplir com mais de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para as filhas menores, conforme comprovante de transferência bancária ao ID nº 436011002.

Ademais, embora o Acionado não tenha pleiteado pela redução do valor da pensão em um percentual, minorar os alimentos em um numerário considerável poderia afetar a manutenção criacional da prole.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para minorar o valor da pensão alimentícia fixada na decisão inicial (ID nº 424396458).

Arbitro os alimentos provisórios em 02 salários mínimos vigente, sendo um salário mínimo para cada descendente menor, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada descendente, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, há ampla divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa estar desempregado e não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios, a saber, os 3 (três) salários mínimos, o que corresponde a 1 (um) salário mínimo e meio para cada menor.

Sendo assim, na contestação ofertou 15% (quinze por cento) do seu salário líquido, e na petição de ID nº 436010978 requereu a diminuição do valor arbitrado na decisão inicial.

Por outro lado, a Autora arguiu que o alimentante realiza atividades como CEO de uma empresa no ramo da construção civil, de sorte que sua renda pode ser elevada. Dessa forma, requer alimentos provisórios no importe de 10 salários mínimos em favor das filhas.

Noutro passo, identifico, ainda, a existência de controvérsia acerca da guarda das filhas menores com a respectiva regulamentação de convivência do genitor.

Sobre a questão, embora o Requerido concorde com a guarda compartilhada, afirma que reside no Espírito Santo, e não pode alternar com a genitora nos cuidados das filhas nos fins de semana, em razão da distância territorial.

Por sua vez, a Acionante alega que o Réu encontra-se nesta Comarca com uma nova companheira, e deve participar presencialmente dos cuidados das infantes, com períodos de convivência definidos.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pelas partes.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.

As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.

Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).

Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.

Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:

a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;

c) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013253-78.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. I. D. T.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: J. F. I. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: W. D. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8013253-78.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Alimentos]

AUTOR: C. I. D. T., JANINE FATIMA IENI DE SOUZA

REU: WALNEY DIAS TEIXEIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID 437297798), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 26 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003376-80.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carmita Tavares Do Nascimento
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Marinice Tavares Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003376-80.2024.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:CARMITA TAVARES DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: MARINICE TAVARES DO NASCIMENTO
Endereço: Coqueiro de Arembepe, s/n, Arembepe, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000
DECISÃO

Vistos.

CARMITA TAVARES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, pleiteou deste Juízo a CURATELA de sua irmã, MARININCE TAVARES DO NASCIMENTO, com pedido de sua nomeação provisória provisória, alegando que a curatelanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.

Juntou documentos.

O Ministério Público, em parecer de ID nº 438797082, opinou pelo deferimento da curatela provisória.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).

In casu, examinando a prova carreada aos autos, mormente os relatórios médicos de ID nº 437319226 - fl. 14, verifico que a interditanda é portadora de Paralisia cerebral não especificada, não estando apto para reger, por si mesmo, todos os atos da sua vida civil.

Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais.

Não há dúvida, pois, quanto à necessidade da interdição provisória dos direitos do curatelanda, já que esta, em razão da sua deficiência, se encontra atualmente acometida de impedimento capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, quando em interação com alguma das barreiras descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, carecendo, pois, de proteção especial, eis que está incapacitada para gerir sua própria pessoa e administrar seus bens.

Ressalto, por oportuno, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, nos termos do art. 85, caput e § 1º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Posto isso, presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e, ao fazê-lo, NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente, a Sra. CARMITA TAVARES DO NASCIMENTO, como curadora de MARINICE TAVARES DO NASCIMENTO, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia, a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões recebida pela curatelada, além de movimentação e atualização de suas contas bancárias, ficando impedida de alienar bens ou renunciar a direitos da mesma.

Nomeio Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524, profissional cadastrada no Sistema de Perícias do TJBA para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações

promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A avaliação considerará, em relação à curatelanda, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?.

5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?.

6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?

11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.

Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria desde já autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se ao Perito Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.

O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte curatelanda na data, horário e local designados para a avaliação e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.

Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a) para audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC/2015, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso I, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ e em respeito ao melhor interesse do incapaz.

Ademais, considerando as provas existentes nos autos, que indicam a incapacidade do(a) curatelando(a), especialmente o atestado médico de ID nº 437319226 - fl. 14, dispenso, por ora, a formalidade da sua citação pessoal, nos termos do caput e parágrafos 1º ao 3º, do art. 245, do CPC, bem como a efetivação do ato na pessoa do seu curador, aqui nomeado (art. 245, §4º e §5º, do CPC), em razão da existência de colisão de interesses.

Ressalte-se que a viabilidade da citação do(a) curatelando(a) será aferida após verificadas as suas condições de discernimento, o que se realizará em sede de audiência de instrução para realização da entrevista, momento no qual, em sendo o caso, será nomeado curador especial para garantir o direito de defesa do(a) interditando(a), em atenção ao art. 72, I, e art 752, §2º, ambos do CPC.

Encaminhem-se quesitos do MP em anexo.

Cumpra, a Requerente, ao quanto requerido pelo MP no parecer de ID nº 438797082, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011097-20.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lidiane De Paula Conceicao
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: A. V. D. P. G.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011097-20.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Transação]

AUTOR:LIDIANE DE PAULA CONCEICAO

RÉU: A. V. D. P. G.
Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Inexistindo manifestação da parte pela produção de novas provas, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. Em caso negativo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002972-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. A. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Representante: J. E. D. J. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: E. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002972-29.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:M. A. A. e outros

RÉU: ELIEL ALMEIDA COSTA
DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil

Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, sob o argumento de que o valor fixado não supre mais a necessidade da menor, bem como não é compatível com a possibilidade e capacidade do Requerido.

I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que não foram colacionados documentos comprobatórios de suas alegações, que pudessem demonstrar a existência de alterações no binômio necessidade/possibilidade.

O documento acostado referente ao CNPJ em nome do Requerido é insuficiente para demonstrar sua capacidade financeira, tendo em vista que o art.49-A do Código Civil dispõe que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. Dessa forma, por serem pessoas distintas, suas rendas também são divergentes. Ainda, o Réu já atuava como cantor na época em que foram arbitrados os alimentos, não havendo alteração da sua renda neste aspecto.

Cabe mencionar, porque oportuno, que a Demandante também não colacionou quaisquer documentos que comprovem a alteração das necessidades da menor.

Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que as requerentes vêm recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 18 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 435886876, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta-se a parte autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Ciência ao Ministério Público.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008131-21.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. M. A.
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Executado: J. S. D. S.
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008131-21.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]

AUTOR:JAQUELINE MIRANDA ARAGAO

RÉU: JOSENEI SANTANA DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por MIGUEL MIRANDA ARAGAO DOS SANTOS, menor, representado por sua genitora Jaqueline Miranda Aragão, em desfavor de JOSENEI SANTANA DOS SANTOS.

Foi determinada a intimação do executado para pagamento do débito devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, conforme decisão de ID. 431759261.

Intimado, o executado apresentou proposta de parcelamento do débito requestado, conforme petitório de ID. 433564169.

Ato contínuo, a parte exequente, em petição de ID: 434112837, se manifestou concordando com a divisão dos honorários, conforme requerido pelo executado. No entanto, pleiteou a inclusão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total executado em caso de inadimplência pelo pagamento.

O executado ao ID. 436862986, não se após à inclusão da multa requerida pelo Exequente, contudo, requereu que está possa ser aplicada no valor da parcela atrasada e não no montante total do valor. O que foi aceito pelo Exequente em petição de ID. 437488310.

Assim deliberaram as partes sobre a pensão alimentícia em atraso e as parcelas vincendas, tendo ficado estabelecido que o Executado pagará o montante de R$ 3.609,40 (três mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos) em 10 (dez) parcelas no valor de R$ 360,94 (trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), cada, com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

O acordo formalizado entre as partes obedeceu aos requisitos legais.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003997-19.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Helenilda Martins Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Executado: Clemildo Costa Santos
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003997-19.2020.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:HELENILDA MARTINS DOS SANTOS

RÉU: CLEMILDO COSTA SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pleito para Cumprimento de Sentença, em que a parte Exequente busca o pagamento do valor referente à meação dos bens partilhados em Sentença de ID: 150294414.

Devidamente intimada para pagamento do débito, no montante de R$ 26.810,02 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, a parte Executada não adimpliu a dívida e apresentou, nos próprios autos, impugnação (ID 402553101), na qual alegou excesso na execução em virtude de ser considerada a data errada para consultar o valor do veículo na tabela FIPE.

No mesmo documento, informou a existência de um acordo extrajudicial entre as partes para o adimplemento da indenização referente à meação dos bens, juntando comprovantes de pagamento na forma de PIX e recibos (IDs 402553103, 402553106, 402553107, 402553108). Informou que, no total, realizou o adimplemento de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Ainda, requereu o desconto de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor atribuído ao computador do Executado que alegou não ter sido devolvido pela Exequente.

A parte Exequente, por sua vez, corrigiu o valor de referência do veículo e informou que recebeu, no total, o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) do Executado. Requereu a subtração do valor adimplido e do acréscimo atribuído à tabela FIPE, ao passo em que pugnou pelo prosseguimento do feito executivo, consoante petição de ID 409344986.

Quanto ao computador, informou que o mesmo está à disposição para retirada, mas que o executado nunca foi buscar.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 525 do CPC, a parte Executada, poderá, independente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos. Contudo, as hipóteses de cabimento são taxativamente previstas no diploma processual. Senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Verifica-se, assim, que a impugnação apresentada tem como justificativa o excesso à execução se aplicando ao caso a hipótese do Artigo 525, V do CPC. Ademais, verifica-se que se tratam de alegações acompanhadas de comprovação.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Executada no que tange à avaliação excessiva dos bens.

Na forma descrita em Sentença, o valor do imóvel corresponde ao contrato acostado ao ID nº 94551914, isto é, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com determinação de partilha da posse do bem a título de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-convivente.

Quanto ao veículo, foi adotado como parâmetro para meação o valor constante da tabela FIPE na data da sentença, isto é, outubro de 2021, data em que o veículo estava avaliado em R$ 21.538,00(vinte um mil quinhentos e trinta e oito reais).

No que tange aos móveis, considerou-se aquele apresentado ao ID. 91564311 às fl. 05, cujo montante é de R$ 14.290,00(quatorze mil, duzentos e noventa reais).

Assim, a totalidade dos bens é no valor de R$ 55.828,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais), portanto, a parte que cabe a cada litigante é de R$ 27.914,00 (vinte e sete mil novecentos e quatorze reais).

Uma vez que o imóvel e o veículo ficaram com o Executado, e os móveis com a Exequente, no cálculo para de indenização do Executado em benefício da Exequente deve ser deduzido o valor referente à meação dos móveis, no valor de R$ 7.145,00 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais), que resulta em R$ 20.769,00 (vinte mil setecentos e sessenta e nove reais).

Observo que, em que pese o Executado tenha alegado que realizou a transferência de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para a Exequente, apenas existem nos autos prova do pagamento de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Por outro lado, observo que a Exequente afirma ter recebido o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

É sabido que o ônus probatório dos pagamentos recai sobre o pagador e, neste caso o Executado não se desincumbiu da responsabilidade de provar, integralmente, o quanto alegado. Portanto, não havendo provas de que houveram transferências no montante de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), não é admissível considerar o valor alegado pela parte Executada, ao passo em que se torna adequando deduzir o valor que a Exequente afirma ter recebido, isto é, R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Com relação ao pedido de desconto do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao aparelho computador do Executado que alega estar em posse da Exequente, não restou demonstrado impedimento para a sua retirada.

Neste sentido, se é de interesse do Executado recuperar o seu bem e o mesmo encontra-se à disposição, a obrigação de buscar o aparelho eletrônico recai sobre o dono, não havendo motivos para indenizá-lo, motivos pelos quais indefiro o pedido.

Posto isso, verifico que o valor a ser executado é de R$ 16.269,00 (dezesseis mil duzentos e sessenta e nove reais).

Em tempo, não tendo sido realizado o pagamento voluntário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como fazer os requerimentos que reputar pertinentes ao regular prosseguimento do feito.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003633-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. D. J. R.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Autor: J. V. D. J. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: G. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003633-08.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:DAIANE DE JESUS RAMOS e outros

RÉU: GIVANILDO SOUZA SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por JOAO VITOR DE JESUS SANTOS, representado por sua genitora, DAIANE DE JESUS RAMOS, em desfavor de GIVANILDO SOUZA SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS DADOS ELETRÔNICOS

Verificando a exordial, observo que não consta indicação dos endereços eletrônicos das partes.

Tendo em vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma importância para o regular e célere andamento do processo, determino a intimação dos Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, nos fólios, os dados eletrônicos da parte Autora e da parte Ré, como telefone, WhatsApp e e-mail.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 21 de maio de 2024, às 09:00horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Caso a parte Autora junte aos o telefone e/ou e-mail das partes em cumprimento à determinação do tópico I, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

O pagamento da pensão alimentícia deve ser realizado em conta poupança nº 000860936452-4, agência: 1051, Pix: (71) 83468736 (telefone), Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do menor.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011034-92.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: G. D. S. F.
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Requerido: A. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Z

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011034-92.2023.8.05.0039

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]

AUTOR:GENILDO DA SILVA FERREIRA

RÉU: Andrea Gomes dos Santos
DESPACHO

Vistos.

Em que pese tenha sido decretada a revelia e a parte Autora não tenha se manifestado sobre a produção de novas provas, o Ministério Público requereu a produção de prova oral, a fim de que seja apurado o quanto narrado na exordial, conforme parecer de ID n° 438797866.

Isto posto, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor, defiro o pedido e determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIAMENTE, nos termos do artigo 3°, 4º e 5º, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.

Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002124-76.2023.8.05.0039 Pedido De Providências
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. T. P. D. S.
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA57909)
Requerido: L. A. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8002124-76.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : []

REQUERENTE: INGRIDH TAYANE PASSOS DA SILVA

REQUERIDO: LAECIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 437297762), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Camaçari, 26 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8016450-75.2022.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerido: A. A. B.
Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. D. S. A.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8016450-75.2022.8.05.0039

Classe - Assunto : [Dissolução]

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA ALVES

REQUERIDO: ARINALDO ALMEIDA BARROS

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 28/05/2024, às 11 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 434743449. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Camaçari, 4 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001096-73.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Andreza Siqueira Costa
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Inventariado: Antonio Marcos Santos Costa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: L. S. C.
Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Processo nº: 8001096-73.2023.8.05.0039

Classe: INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: ANDREZA SIQUEIRA COSTA

INVENTARIADO: ANTONIO MARCOS SANTOS COSTA
HERDEIRO: L. S. C.

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A Exma. Dra. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Camaçari – Bahia, na forma da lei e nos termos da DECISÃO de ID nº 433888248,

AUTORIZA a Inventariante, ANDREZA SIQUEIRA COSTA, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 858.739.555-65, a proceder à ALIENAÇÃO do veículo tipo motocicleta, Honda/CB 650F, renavam 01229079740, chassi 9C2RC7710KR005291, placa RCP7H13, 2019/2019, cor preta, pertencente ao espólio de ANTONIO MARCOS SANTOS COSTA, CPF n.º 543.502.475-72, falecido(a) em 04/12/2022.

Acrescente-se que, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da venda, deverá a Inventariante juntar aos autos cópia dos documentos relativos à transação e comprovar o depósito integral do valor apurado em conta judicial vinculada a este processo,

sob pena de cancelamento do alvará e desfazimento do negócio, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis à espécie.Eu, Gabriel Soares Roseira, Diretor de Secretaria, o digitei.

Camaçari, 20 de março de 2024.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009090-55.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. R. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Executado: D. V. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009090-55.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família, Casamento, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR:ADRIANO ROCHA DOS SANTOS

RÉU: DIANA VIEIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte Executada foi devidamente intimada conforme certidão de ID n° 435600887 e anexo de ID n° 435600885.

Isto posto, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação.

Em tempo, determino que seja desentranhado dos fólios o documento de ID n° 435600886, pois referente a processo e parte diversos da lide.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000928-37.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Selma Barboza Da Silva
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Inventariado: Jackson Da Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000928-37.2024.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:SELMA BARBOZA DA SILVA e outros

RÉU: JACKSON DA SILVA DE JESUS
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Abertura de Inventário, intentada por SELMA BARBOSA DA SILVA DE JESUS e JULYA SANTOS DA SILVA, em virtude do falecimento de JACKSON DA SILVA DE JESUS.

I - DA EMENDA DA INICIAL

Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

A) DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A ordem de vocação hereditária, vem a ser a ordem sucessória, ou seja, o rol das pessoas que podem suceder.

Os bens são destinados em primeiro lugar aos herdeiros descendentes: filhos, netos e bisnetos, concorrendo com o(a) viúvo(a). Na falta de descendentes, serão chamados à sucessão os ascendentes.

A ordem de vocação hereditária indica a prioridade na sucessão legítima, prevista no art. 1829 e 1.844 do CC/02.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

(...)

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o falecido JACKSON DA SILVA DE JESUS era solteiro (ID n° 429066953) e não constam nos autos informação sobre a existência de companheira sobrevivente.

Verifico, ainda, que a requerente SELMA BARBOSA DA SILVA DE JESUS é genitora do de cujus (ID n° 429066952), assim como que a segunda requerente JULYA SANTOS DA SILVA é filha do extinto (ID n° 429066948).

Assim, em conformidade com os referidos dispositivos legais, mesmo que requerente SELMA BARBOZA DA SILVA seja ascendente do falecido, não poderá ser considerada herdeiro necessário do seu filho, isso porque o inventariado deixou descendente JULYA SANTOS DA SILVA.

Por essa razão, verifico, ser SELMA BARBOSA DA SILVA DE JESUS parte manifestamente ilegítima para figurar no presente inventário.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a legitimidade para o exercício do direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito ou do interesse juridicamente protegido.

Isto posto, DETERMINO a intimação, por seu patrono, da Requerente SELMA BARBOSA DA SILVA DE JESUS, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua ilegitimidade no feito, nos termos do art. 10 do CPC.

B) DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL

Verifico, ainda, a existência nos autos de herdeiro menor impúbere, sendo indispensável o seu acompanhamento nos autos.

Vale lembrar que o menor absolutamente incapaz não pode praticar ato algum por si, de modo que é representado por seus pais ou responsáveis, enquanto o menor relativamente incapaz pode praticar determinados atos da vida civil e, neles, é assistido por seus pais.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial regularizando a representação da menor JULYA SANTOS DA SILVA, integrando à lide seu representante legal.

C) DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA

Compulsando os autos virtuais, verifico, que a herdeira JULYA SANTOS DA SILVA, deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço no nome de seu representante legal. Deste modo, regularize a parte, o presente feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome do seu representante, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sobreleva-se, por oportuno, que eventual comprovante de residência em nome de terceiro deve vir acompanhado com o contrato de aluguel ou documento que revele o vínculo de parentesco da parte com aquele.

Assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, para que regularize o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

III - DO ALVARÁ JUDICIAL

Em regra, a transmissão de bens deixados por falecido é realizada por meio da abertura de inventário ou arrolamento, conforme previsto no Capítulo VI do Código de Processo Civil.

De maneira excepcional, o art. 666 do CPC estabelece que, para o recebimento de valores previstos na Lei n° 6.858/1980, é possível a formulação de pedido de alvará judicial. Sendo assim, a jurisprudência brasileira, em observância ao princípio da celeridade processual, tem entendido pela flexibilização da taxatividade do rol do referido dispositivo, como nos casos de transmissão de um único automóvel.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos Tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de alvará judicial para transferência de veículo e empresa individual – Determinação de emenda da inicial para ajustar o pedido para o rito de inventário – Desnecessidade – Ação proposta por todos os herdeiros, não existindo outros bens a partilhar – Mitigação do artigo 666 do Código de Processo Civil – Decisão reformada para determinar o prosseguimento do pedido de alvará, sem necessidade de conversão para o rito de inventário – Recurso provido em parte. (TJ--SP - AI: 20881497420198260000 SP 2088149-74.2019.8.26.0000, Relator: José Roberto Furquim Cabella, Data de Julgamento: 28/05/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA).TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO PARA O NOME DO INTERESSADO. ÚNICO BEM DEIXADO PELO DE CUJUS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. CAUSA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE (ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ASCENDENTE QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO BEM, FIGURA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ASSUMIU TODAS AS SUAS PRESTAÇÕES APÓS O FALECIMENTO DO FILHO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DO AUTOMÓVEL POR MEIO DE SIMPLES ALVARÁ JUDICIAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RELATIVIZAÇÃO DO RIGOR LEGAL. DECISÃO POR EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.109 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 528162 SC 2008.052816-2, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 05/10/2009, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Gaspar)

Isto posto, determino a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, informar se tem interesse em converter a presente em alvará judicial, sob pena de conversão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006504-45.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. F.
Advogado: Alex Rodrigues Nogueira (OAB:MG223061)
Executado: M. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8006504-45.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação]

EXEQUENTE: I. F.

EXECUTADO: MARCOS COSTA SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 436513561), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Camaçari, 22 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003031-17.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. N. P. S.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Requerente: M. E. S. N. L.
Requerente: E. P. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003031-17.2024.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:T. N. P. S. e outros

RÉU: EVERTON PINHEIRO SANTIAGO
DECISÃO

Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Suprimento Judicial de Autorização Paterna, ajuizada por MARIA EDUARDA SILVA NASCIMENTO LIMA, por si e representando o menor THOMAS NASCIMENTO PINHEIRO SANTIAGO, em face de EVERTON PINHEIRO SANTIAGO, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS DADOS ELETRÔNICOS

Verificando a exordial, observo que não consta indicação dos endereços eletrônicos das partes.

Tendo em vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma importância para o regular e célere andamento do processo, determino a intimação dos Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, nos fólios, os dados eletrônicos da parte Autora e do Réu, como telefone, WhatsApp e e-mail.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).

No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.

O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).

Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.

Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).

E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.

O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.

A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que as pretensões se amoldam ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A) DA GUARDA E DA REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

Neste sentido, sob a alegação de que o menor estaria residindo com a genitora deste o nascimento, a parte Autora requereu, em sede liminar, a fixação da guarda compartilhada com o lar materno como referência, e, por consequência, o estabelecimento da convivência do genitor antes e depois da pretensa viagem.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte, em que pese relevantes, não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos apresentados não comprovam o exercício da guarda de fato pela parte Demandante. Além disso, não há ainda elementos suficientes para demonstrar a melhor situação a ser adotada para atender as necessidades do menor. Desse modo, meras alegações desprovidas de lastro documental, por si só, não são capazes de justificar uma manifestação judicial no sentido de definir a guarda do menor e a regulamentação de convivência.

Outrossim, o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não subsiste, uma vez que não há ameaça de perecimento da pretensão almejada, caso seja concedida posteriormente.

Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que restou indemonstrada situação de risco para o infante que justifique a medida de emergência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na exordial.

B) DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM COM SUPRIMENTO DE OUTORGA PATERNA

Outrossim, sob a argumentação de que o Requerido obsta em autorizar a viagem do infante, bem como que a demora na autorização custaria o direito básico do menor, a parte Requerente pleiteou a autorização judicial para suprir provisoriamente a declaração de vontade paterna na emissão de passaporte do filho.

Verificando os autos, percebo que as alegações da parte Autora não estão firmadas em provas idôneas que levam a uma alta probabilidade do direito, haja vista que não há demonstração negativa a pretensa viagem por parte do genitor, além disso há ausência de informações seguras quanto às condições do deslocamento ou da residência em que a genitora pretende residir com o infante. Sendo assim, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios suficientes para assegurar a oposição por parte do Réu e a necessidade de tais mudanças.

Lado outro, não há que se falar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstanciado no perecimento do direito do Autor, caso a pretensão almejada seja concedida somente no futuro, o que descaracteriza a urgência desta postulação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IV - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

A audiência de conciliação ou mediação é um importante instrumento para a tentativa de solução do conflito existente entre as partes, essa ocorrerá conforme o art. 334 do CPC. Nos incisos I e II do §4° do referido dispositivo, a legislação processual define que somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição é que essa audiência não será realizada, sendo essas hipóteses estritas.

In casu, em que pese a parte autora manifeste desinteresse na autocomposição, somente esta manifestação não é hipótese estabelecida no Código Processual para a não realização da audiência.

Sendo assim, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 21 de maio de 2024, às 10:00horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Caso a parte Autora junte aos o telefone e/ou e-mail das partes em cumprimento à determinação do tópico I, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

O pagamento devido aos alimentos deve ser realizado em conta corrente n° 020440080, agência: 2967, Banco Santander, de titularidade da genitora do menor.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8039265-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: P. L. I.
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Exequente: E. L. D.
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Executado: E. F. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8039265-03.2021.8.05.0039

Classe - Assunto : []

EXEQUENTE: PATRICIA LUZ IEZZI, E. L. D.

EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA DIAS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada, para que se manifeste acerca do resultado da penhora online realizada, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entender necessárias. Querendo, o executado poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Gabriel Soares Roseira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010124-65.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Margarida Carmo Cardoso Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Requerido: Manoel Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010124-65.2023.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]

AUTOR:MARGARIDA CARMO CARDOSO SANTOS

INTERDITANDO: MANOEL CARMO DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Curatela, na qual MARGARIDA CARMO CARDOSO SANTOS, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu irmão, MANOEL CARMO DOS SANTOS, sob a alegação de que o curatelando é portador de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, estese manifestou pelo indeferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 413328276.

Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 413814798.

Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 418596092.

Termo de audiência sob ID nº 418978974.

Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 429117671.

Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 431885925, após a juntada de Certidões do Cartório de Imóveis e Termo de anuência de demais familiares.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que ao parecer ministerial foi solicitada a intimação dos irmãos do interditando para que, querendo, manifestem-se acerca desta ação perante este Juízo.

No que tange à intimação dos irmãos do interditando, verifica-se que não há previsão no ordenamento jurídico vigente acerca da necessidade de intimação dos parentes do interditando para intervir no processo de interdição e manifestar-se quanto ao pedido. Embora se admita a habilitação de terceiros interessados nos autos da ação de interdição em certas circunstâncias, quando comprovado o parentesco, esta intervenção possui o intuito de colaborar no resguardo dos interesses do interditando e não possui caráter obrigatório ou meio de defesa do interditando, a qual é exercida no feito através do seu curador especial.

Além disso, a realização pericial foi suficiente para se apurar as condições reais para o cumprimento do múnus da curatela, contribuindo para a formação da convicção deste Juízo quanto ao melhor interesse do interditando.

Assim, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, INDEFIRO o pedido de intimação dos demais irmãos do interditando para se manifestarem em juízo.

Nessa senda, nota-se a prescindibilidade das Certidões exigidas, haja vista que este Juízo delimita a atuação do curador, ao exarar este comando. Sendo assim, em respeito a celeridade processual, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o requerido, ora curatelando, é portador de “transtorno mental”, encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, de ID nº 410020299, indica que a parte Requerida atualmente apresenta quadro alucinatório e transtorno mental de curso crônico.

Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.

Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o curatelando é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do curatelando, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do interditando, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação da Requerente como sua curadora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de MANOEL CARMO DOS SANTOS, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente, MARGARIDA CARMO DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010124-65.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Margarida Carmo Cardoso Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Requerido: Manoel Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010124-65.2023.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]

AUTOR:MARGARIDA CARMO CARDOSO SANTOS

INTERDITANDO: MANOEL CARMO DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Curatela, na qual MARGARIDA CARMO CARDOSO SANTOS, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu irmão, MANOEL CARMO DOS SANTOS, sob a alegação de que o curatelando é portador de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, estese manifestou pelo indeferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 413328276.

Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 413814798.

Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 418596092.

Termo de audiência sob ID nº 418978974.

Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 429117671.

Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 431885925, após a juntada de Certidões do Cartório de Imóveis e Termo de anuência de demais familiares.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que ao parecer ministerial foi solicitada a intimação dos irmãos do interditando para que, querendo, manifestem-se acerca desta ação perante este Juízo.

No que tange à intimação dos irmãos do interditando, verifica-se que não há previsão no ordenamento jurídico vigente acerca da necessidade de intimação dos parentes do interditando para intervir no processo de interdição e manifestar-se quanto ao pedido. Embora se admita a habilitação de terceiros interessados nos autos da ação de interdição em certas circunstâncias, quando comprovado o parentesco, esta intervenção possui o intuito de colaborar no resguardo dos interesses do interditando e não possui caráter obrigatório ou meio de defesa do interditando, a qual é exercida no feito através do seu curador especial.

Além disso, a realização pericial foi suficiente para se apurar as condições reais para o cumprimento do múnus da curatela, contribuindo para a formação da convicção deste Juízo quanto ao melhor interesse do interditando.

Assim, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, INDEFIRO o pedido de intimação dos demais irmãos do interditando para se manifestarem em juízo.

Nessa senda, nota-se a prescindibilidade das Certidões exigidas, haja vista que este Juízo delimita a atuação do curador, ao exarar este comando. Sendo assim, em respeito a celeridade processual, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o requerido, ora curatelando, é portador de "transtorno mental", encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, de ID nº 410020299, indica que a parte Requerida atualmente apresenta quadro alucinatório e transtorno mental de curso crônico.

Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.

Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o curatelando é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do curatelando, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no "Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado", edição de 2016, pág. 309, que "A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta".

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do interditando, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação da Requerente como sua curadora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de MANOEL CARMO DOS SANTOS, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente, MARGARIDA CARMO DOS SANTOS, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8018672-16.2022.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ulian Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Ulian Ferreira Da Silva
Advogado: Mercia Ferreira De Vasconcellos Costa (OAB:BA50374)
Custos Legis: M. V. T.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018672-16.2022.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Exoneração]

AUTOR:M. V. T.

RÉU: ULIAN FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ULIAN FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Alimentos intentado por MARIA VALENTINA TELES PEREIRA , representada por sua genitora LÍVIA DA CONCEIÇÃO TELES, em face do genitor ULIAN FERREIRA DA SILVA

Devidamente intimada, a parte Executada procedeu ao adimplemento da obrigação, pugnando, assim, pela extinção do procedimento executivo, conforme ID n° 420341491.

Intimada para se manifestar (ID:421934387), a parte Exequente quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Sucintamente relatado, decido.

Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação implica na extinção do procedimento executório, vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de intimação do exequente para que se manifeste acerca da adequação e/ou suficiência do ato praticado, circunstância esta que fora devidamente observada no caso sub judice[1], conforme ID nº 421934387.

Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II c/c 925, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão do cumprimento da obrigação.

Condeno a parte Executada ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §1º, art. 85, CPC, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Determino a expedição de Alvará, em Benefício da Exequente, para transferência dos valores já depositados em juízo pelo Executado, consoante dados bancários informados em Petição de ID: 404636639.

P.I.C

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

[1] STJ, RESP 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0503461-29.2016.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Darci De Jesus Rodrigues
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Requerente: Diego De Jesus Copque
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Requerido: Claudio Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Amargoza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503461-29.2016.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO (58) / [Tutela e Curatela]

AUTOR:DARCI DE JESUS RODRIGUES e outros

INTERDITANDO: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual Darci de Jesus Rodrigues e Diego de Jesus Copque, partes já qualificadas nos autos, requereram a interdição Claudio Rodrigues dos Santos, o qual é filho e irmão do requerentes, respectivamente, sob a alegação de que o curatelando é portador de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se reservou à sua manifestação, acerca do pedido de curatela provisória, em momento processual posterior, conforme parecer de ID nº 23306723.

Juntado o relatório psicossocial (ID nº 23306736).

Termo de audiência sob ID nº 25574518. Na assentada, fora citado o interditando, bem como foi deferida a tutela de urgência.

Veio, aos autos, o relatório técnico-psicológico, em ID nº 26973072.

Nomeado curador especial, em razão da revelia do curatelando, consoante ID. nº 46842441, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 32433358.

Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 76301431, desde que se procedesse à intimação da parte autora, para juntar aos autos certidões negativas de registro de imóveis em nome do curatelando.

Todavia, considerando que, consoante o art. 85 da Lei 13.146/15, a curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo expressamente vedada a alienação de bens e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial, tenho por desnecessária a diligência requerida pelo Ministério Público, motivo pelo qual, ainda com fulcro no princípio da celeridade processual, consoante o art. 5º, LXXVIII da Carta Magna, indefiro o pedido ministerial e passo ao julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o requerido, ora curatelando, é portador de “retardo mental moderado”, encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, de ID nº 26973072, indica que o interditando atualmente apresenta retardo mental moderado, CID 10: F71.0.

Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.

Saliento que com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o instituto da curatela passou a constituir medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o interditando é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do curatelando, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do interditando, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação dos Requerentes como seus curadores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de Cláudio Rodrigues dos Santos, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadores os requerentes, Darci de Jesus Rodrigues e Diego de Jesus Copque, que deverão prestar o compromisso de, bem e fielmente, desempenharem o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e dos curadores, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas pelos Requerentes, suspensa sua exigibilidade na forma do art. 98 do CPC.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Camaçari-Ba, 4 de outubro de 2020

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003846-14.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regina Barbara Brito Sacramento
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerente: Antonio Jorge Sena Sacramento Filho
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003846-14.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:REGINA BARBARA BRITO SACRAMENTO e outros
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Estadual, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte do INSS não se presta a tal finalidade;

B) Certidão do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Camaçari, atestando a inexistência de bens em nome da de cujus;

C) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros da falecida.

Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento do item A, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício à SAEB/SUPREV/CONPREV, requisitando as referidas informações.

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa à falecida.

Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001460-16.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aline Lucas Dos Santos Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Executado: Carlos Alberto Ribeiro Da Silva
Advogado: Emille Santos Souza (OAB:BA65879)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001460-16.2021.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Adoção de Maior]

AUTOR:ALINE LUCAS DOS SANTOS SILVA

RÉU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte Exequente, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.

Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita à Exequente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.

De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública". Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.

Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.

Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB RITO DE PENHORA

Intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$ 8.917,12 (oito mil e novecentos e dezessete reais e doze centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005570-58.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rebeca Siqueira Santos
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Advogado: Lucas Muniz Ferreira De Almeida (OAB:ES30546)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Kaic Dos Santos De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8005570-58.2021.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação]

EXEQUENTE: REBECA SIQUEIRA SANTOS

EXECUTADO: KAIC DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) I, para que se manifeste acerca do ofício expedido , para que junte a conta para a expedição do ofício a empresa (ID Nº134526911), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 3 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010130-72.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monalizia Bonifacio Da Silva
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Maria Conceicao Souza Da Silva
Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8010130-72.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade Pós Morte]

REQUERENTE: MONALIZIA BONIFACIO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as Partes, por intermédio de suas advogada, para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 438921825, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nelson Pinto dos Santos Filho

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003515-32.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Patricia Cruz Lopes Da Silva

Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Reu: Abner Rocha Mascarenhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003515-32.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:PATRICIA CRUZ LOPES DA SILVA, Tel.: 71 99732-5895

RÉU: Abner Rocha Mascarenhas, Te.l.: 71 99616-8812
DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por ANA CLARA LOPES MASCARENHAS e ANA LIZ LOPES MASCARENHAS representadas por sua genitora, PATRICIA CRUZ LOPES DA SILVA, em desfavor de ABNER ROCHA MASCARENHAS, todos devidamente qualificados nos autos.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Considerando que tratam-se de duas crianças menores, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores.

No entanto, neste caso específico, este juízo ainda não possui informações sobre a ocupação profissional do requerido. Na verdade, não se sabe sequer se o requerido está efetivamente empregado ou qual é o seu rendimento.

Portanto, inicialmente, entendo como excessivo o requerimento da parte autora a título de alimentos. Considero como mais equilibrado estabelecer um percentual menor, ao menos temporariamente, até que se instale o contraditório.

Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ a qual designo para o dia 14 de Maio de 2024, às 16:30 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 437775292, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.

A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.

Advirta(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.

Verifico que há conta bancária já informada nos presentes autos.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003385-42.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Requerido: J. L. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003385-42.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:ELOIZIA ALVES DE SOUZA

RÉU: JOAO LUIZ SALES DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por ELOIZA ALVES DE SOUZA em desfavor de JOÃO LUIZ SALES DA SILVA em que a parte busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sob o fundamento de que trata-se de direito potestativo.

É o breve relatório. Decido.

I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE LIMINAR

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.

Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.

No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.

Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.

Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.

Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.

II - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE O REQUERIDO SE AFASTE DO IMÓVEL E MANTENHA UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DA AUTORA

Consoante art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência só será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme consta na Exordial, a parte Autora requereu a antecipação da tutela para que o Réu se afaste do imóvel localizado na Rua Greenfeld, nº 113, Edf. Silvana, Apto. 103, Barra, Salvador – Bahia, CEP 40.140-250, e que mantenha uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dela, alegando que a demora do processo pode causar danos irreparáveis a mesma.

Ainda que haja a probabilidade do direito arguido, como o contrato de compra e venda do imóvel (ID 437349511), este Juízo não vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez a Requerente, atualmente, não está nem residindo no referido imóvel, sendo possível, assim, se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual.

No que tange ao pedido de que o Requerido mantenha uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da parte Autora, não é competência da Vara de Família analisar tal aspecto, devendo ser requerido pelo instrumento adequado, sendo esse a medida protetiva, em local cabível.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 21 de maio de 2024, às 11:00 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Considerando que constam nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 437348236, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelo referido meio eletrônico, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004575-74.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. D. O. L.
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Requerido: T. D. L. S.
Advogado: Nelson Jorge Rufino Da Cruz Santana (OAB:BA44505)
Advogado: Natali Sa Gomes Da Luz (OAB:BA36557)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8004575-74.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Guarda]

REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA DE LIMA SANTOS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as Partes, por intermédio de seus advogados (a), para que se manifestem acerca do Laudo da Avaliação psicológica ID 438951716, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nelson Pinto dos Santos Filho

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004575-74.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. D. O. L.
Advogado: Eunice Barbosa Santos (OAB:BA55299)
Requerido: T. D. L. S.
Advogado: Nelson Jorge Rufino Da Cruz Santana (OAB:BA44505)
Advogado: Natali Sa Gomes Da Luz (OAB:BA36557)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8004575-74.2023.8.05.0039

Classe - Assunto : [Guarda]

REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: TATIANA DE LIMA SANTOS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as Partes , por intermédio de seus/ suas advogados(as), para que se manifestem acerca do Laudo de Avaliação psicológica ID 438951716, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nelson Pinto dos Santos Filho

Téc. Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002093-22.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rafaela Batista Moura
Advogado: Daniel Santos De Oliveira (OAB:BA44968)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002093-22.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:RAFAELA BATISTA MOURA

RÉU:

SENTENÇA

RAFAELA BATISTA MOURA, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de ROSÂNGELA MARIA SILVA BATISTA, nos termos da inicial.

Ao que interessa, foram acostados aos autos, no momento da propositura da ação, os documentos necessários.

É o sucinto relatório. Decido.

O pleito satisfaz às exigências legais e o(s) Requerente(s) está(ão) legitimado(s) a propor a ação. A prova documental produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial.

A liberação de valores ao sucessor, independentemente de Inventário e Partilha, é matéria prevista na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.

O Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, regulamentou a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre a destinação aos profissionais do Magistério da Educação Básica, da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Ante o exposto, considerando a documentação acostada nos presentes autos e balizado no fundamento supra, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que se expeça o ALVARÁ JUDICIAL, para que seja liberado em favor do(s) Requerente(s).

Expeça-se o competente alvará, após o trânsito.

Custas pelos Requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhe defiro.

.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 14 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004896-12.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Ariagna Silva Amaral
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Hilton Alexandre Amaral Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8004896-12.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Requerente: MARIA ARIAGNA SILVA AMARAL

Requerido: HILTON ALEXANDRE AMARAL COELHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 438840899, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a citação do Réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Camaçari-BA, 8 de abril de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos

Diretor de Secretaria em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001882-59.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Almir De Almeida Costa
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Inventariante: Adriana De Almeida Costa
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Requerido: Maria Lucia De Jesus Oliveira
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Ezilane Oliveira Costa
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Requerido: Ueliton Oliveira Costa
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Inventariante: Everaldo De Almeida Costa
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001882-59.2019.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / []

AUTOR:ALMIR DE ALMEIDA COSTA e outros (2)

RÉU: Nome: MARIA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Bombeiros, 404, casa, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-120
Nome: EZILANE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua dos Bombeiros, 404, casa, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-120
Nome: UELITON OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua dos Bombeiros, 404, casa, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-120

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.

Inicialmente, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos contato telefônicos do autor e réu devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão.

O Conselho Nacional de Justiça editou, neste ano de 2023, o Manual de Mediação Judicial, reportando-se às Leis de números 13.140/15 (Lei de Mediação), a 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.

Pois bem, em tal Manual, constatou o Conselho Nacional, in verbis:

"(...) Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional.

Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que "venceram o conflito". Ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado (...)".

Esta parece ser a problemática fática dos presentes autos, pois, certamente, as pretensões deduzidas pelas partes beligerantes, caso decididas pelas provas constantes nos autos, não atenderá, em sua totalidade, as projeções idealizadas pelos litigantes.

Daí, a perpetuação do conflito, ainda que "solucionado, através de sentença," pelo Poder Judiciário, tenderá a permanecer ad eternum, vinculando pessoas, bens ou situações jurídicas, sem lhes trazer a paz social, objetivo primaz deste Poder de Estado.

Neste linha de raciocínio, mostra-se prudente ofertar, no próprio curso da demanda, já madura, a possibilidade, real, das partes, preferencialmente acompanhadas de seus advogados, ingressarem no diálogo processual emoldurando a melhor solução ao deslinde do feito.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça explicita, ipsis litteris:

"(...) Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido (...)".

Destarte, tomando como base a orientação do CNJ, considerando as particularidades do caso posto à apreciação do Judiciário, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ainda vigente, apesar de tantas violações, NOMEIO, como PERITA deste juízo a Drª. Marília Gabriela Rêgo Vianna, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA, formada em Comunicação Social e Direito (OAB/BA 44951), exercendo, ainda, as funções de Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Consteladora Familiar e Terapeuta Comunitária, dentre outras.

Tratando-se de perita designada por este juízo, e não por pedido das partes, concedo, para este caso específico, a gratuidade, no que se refere à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, observada a tabela de pagamento de perícias judiciais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta publicação, deverá a perita nomeada apresentar relatório, constando as datas dos encontros, presença dos envolvidos e, quando possível, os avanços, ou percalços enfrentados, até então. Tal relatório é imprescindível para que este Juízo adote as providências ulteriores, no caso de inoperatividade da prática Facilitadora, mormente no desenlace do feito.

Fica à responsabilidade da nobre perita, ainda, a designação das datas dos encontros, a serem realizados preferencialmente na forma on-line, podendo também ocorrer de forma presencial na dependências do CEJUSC, na sede do Fórum desta Comarca, bem como a cientificação das partes e de seus advogados, pelas vias de e-mail, mensagens de whatsApp e/ou contato telefônico, conforme se disponham de tais meios.

As recalcitrâncias no não atendimento à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, ora designada, deverá ser comunicada ao juízo pela perita, para que possa este magistrado prosseguir com o andamento regular do feito.

Elabore-se o TERMO DE NOMEAÇÃO DE PERITA, conforme praxe.

Camaçari, 20 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8019637-91.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: L. R. S.
Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Representado: V. D. S. S. R.
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019637-91.2022.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Guarda, Alimentos]

AUTOR:LEANDRO RIBEIRO SANTOS

RÉU: Nome: VIRGINIA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO
Endereço: Loteamento Parque Verde II, rua do areal, Parque Verde, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-790

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.

Inicialmente, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, acostarem aos autos contato telefônicos do autor e réu devidamente atualizados, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão.

O Conselho Nacional de Justiça editou, neste ano de 2023, o Manual de Mediação Judicial, reportando-se às Leis de números 13.140/15 (Lei de Mediação), a 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10.

Pois bem, em tal Manual, constatou o Conselho Nacional, in verbis:

“(...) Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes cerca de 93 milhões de feitos. Sem dúvida, vivemos sério problema de déficit operacional.

Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente, constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que “venceram o conflito”. Ainda mais quando a vitória é

parcial. Certamente se pode afirmar que, se uma parte vence – parcial ou integralmente – uma disputa, mas ainda se encontra insatisfeita ao final do processo, há algo no uso da máquina estatal a ser questionado (...)".

Esta parece ser a problemática fática dos presentes autos, pois, certamente, as pretensões deduzidas pelas partes beligerantes, caso decididas pelas provas constantes nos autos, não atenderá, em sua totalidade, as projeções idealizadas pelos litigantes.

Daí, a perpetuação do conflito, ainda que "solucionado, através de sentença," pelo Poder Judiciário, tenderá a permanecer ad eternum, vinculando pessoas, bens ou situações jurídicas, sem lhes trazer a paz social, objetivo primaz deste Poder de Estado.

Neste linha de raciocínio, mostra-se prudente ofertar, no próprio curso da demanda, já madura, a possibilidade, real, das partes, preferencialmente acompanhadas de seus advogados, ingressarem no diálogo processual emoldurando a melhor solução ao deslinde do feito.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça explicita, ipsis litteris:

"(...) Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido (...)".

Destarte, tomando como base a orientação do CNJ, considerando as particularidades do caso posto à apreciação do Judiciário, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, ainda vigente, apesar de tantas violações, NOMEIO, como PERITA deste juízo a Drª. Marília Gabriela Rêgo Vianna, cadastrada no programa de apoio às periciais judiciais do TJBA, formada em Comunicação Social e Direito (OAB/BA 44951), exercendo, ainda, as funções de Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Consteladora Familiar e Terapeuta Comunitária, dentre outras.

Tratando-se de perita designada por este juízo, e não por pedido das partes, concedo, para este caso específico, a gratuidade, no que se refere à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, observada a tabela de pagamento de perícias judiciais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta publicação, deverá a perita nomeada apresentar relatório, constando as datas dos encontros, presença dos envolvidos e, quando possível, os avanços, ou percalços enfrentados, até então. Tal relatório é imprescindível para que este Juízo adote as providências ulteriores, no caso de inoperatividade da prática Facilitadora, mormente no desenlace do feito.

Fica à responsabilidade da nobre perita, ainda, a designação das datas dos encontros, a serem realizados preferencialmente na forma on-line, podendo também ocorrer de forma presencial na dependências do CEJUSC, na sede do Fórum desta Comarca, bem como a cientificação das partes e de seus advogados, pelas vias de e-mail, mensagens de whatsApp e/ou contato telefônico, conforme se disponham de tais meios.

As recalcitrâncias no não atendimento à realização da Facilitação da Justiça Restaurativa Sistêmica, ora designada, deverá ser comunicada ao juízo pela perita, para que possa este magistrado prosseguir com o andamento regular do feito.

Elabore-se o TERMO DE NOMEAÇÃO DE PERITA, conforme praxe.

Camaçari, 23 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007429-75.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: F. D. J. C.
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Exequente: A. C. D. M. C.
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Executado: E. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007429-75.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:FRANCISCO DE JESUS CERQUEIRA e outros

RÉU: Nome: ELIELSON SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Conjunto Interlagos, 1007, APT 101 BL 703 QD A, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-060

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 14 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004636-32.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosangela De Fatima De Assis Santana
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Requerido: Lazaro Felix De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8004636-32.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário), Bancários]

Requerente: ROSANGELA DE FATIMA DE ASSIS SANTANA

Requerido: LAZARO FELIX DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca da resposta do Ofício, em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 22 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013900-10.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. D. F. F.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Representante: K. S. D. O.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Autor: K. S. D. O.
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Reu: L. S. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8013900-10.2022.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: L. S. D. F. F. e outros (2)

Requerido: LEONARDO SOUZA DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 433244620, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012090-63.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. D. A. L.
Advogado: Milena Santos Dias (OAB:BA68345)
Requerido: G. S. C.
Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)
Requerido: I. A. B.
Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012090-63.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:DALILA DE ARAGAO LOPES

RÉU: Nome: GENIVAL SILVA CONCEICAO
Endereço: 2ª Travessa Novo Paraíso, 109, Armação, SALVADOR - BA - CEP: 41750-225
Nome: IRACI ALVES BORGES
Endereço: Rua Carlos A Teixeira, QUADRA15, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-270

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 12 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004538-47.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: N. D. B.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Exequente: D. S. D.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Executado: W. S. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004538-47.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Casamento]

AUTOR:N. D. B. e outros

RÉU: Nome: WALLACE SOUZA BRAZ
Endereço: 1ª Travessa Floriano Peixoto, 254, loteamento Jardim Cidade Nova, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-140

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a preferência pelo rito da prisão, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de débitos atualizada discriminando apenas os valores dos últimos 03 (três) meses de inadimplência a serem executados.

Camaçari (BA), 20 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013743-03.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. L. S.
Executado: L. C. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Exequente: C. M. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013743-03.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]

AUTOR:JACIMARA LIRA SILVA e outros

RÉU: Nome: LEONILDO CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Alvorecer, s/n, próximo ao deposito de Rubinho, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-649

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 20 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003140-31.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. F. N. C.
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Requerido: R. B. C. F.
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003140-31.2024.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:CAROLINA FALCAO NASCIMENTO COCENTINO

RÉU: Nome: ROSSINI BARRETO COCENTINO FILHO
Endereço: loteamento Paulo de Tarso, 56, Mundo Novo, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 22 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8006071-41.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. G. N.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Reu: J. X. D. F.
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Representado: M. H. G. D. F.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006071-41.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Liminar]

AUTOR:MARILIA GONCALVES NABUCO e outros

RÉU: Nome: JEFFERSON XAVIER DE FREITAS
Endereço: Rua Guaranys, 13, Phoc III, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-730

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 14 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010283-08.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Autor: Elaine Morais Farias Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Joao Carlos Farias Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8010283-08.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: ELAINE MORAIS FARIAS PEREIRA

Requerido: JOAO CARLOS FARIAS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.

Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8016727-91.2022.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. O. U. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Requerido: M. M. U. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016727-91.2022.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]

AUTOR:JOSE ORLANDO UBERABA DA SILVA

RÉU: Nome: MARIA MADALENA UBERABA DA SILVA
Endereço: Rua Sumaré, 610, Rua Sumaré, 10 - Nova Vitória, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-990

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, arguida em evento 415898801.

Camaçari (BA), 1 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004820-85.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. S. N.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. D. N. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8004820-85.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Requerente: CLAUDIANE SOUZA NASCIMENTO

Requerido: ALISSON DE NOVAIS RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID 432541586, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, YASMIM DOS SANTOS DIAS COELHO , o digitei.

Camaçari-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002112-28.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dhuliene Dos Santos Da Igreja
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Iracema Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002112-28.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:DHULIENE DOS SANTOS DA IGREJA

RÉU: Nome: IRACEMA SILVA
Endereço: Rua Viltenice P Monteiro, S/N, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-380

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a certidão de óbito de genitor da infante, tendo em vista tratar-se a alimentos avoengos em virtude do falecimento do genitor, sob penalidades da lei.

Constatada a inércia pelo decurso do prazo, deve esta Secretaria, antes da conclusão, certificar o fato.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012955-86.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: H. A. S. C.
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Representante: A. P. A. D. S.
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Reu: V. S. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8012955-86.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Requerente: H. A. S. C. e outros

Requerido: VITOR SARAIVA DA CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 426992983, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 15 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012367-79.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. C. P. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8012367-79.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Requerente: MARINA CONCEICAO PAIVA DA SILVA

Requerido: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca da resposta do Ofício, em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 9 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011337-09.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francineide Maria De Jesus Medeiros
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Felipe De Carvalho Ramalho
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8011337-09.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Requerente: FRANCINEIDE MARIA DE JESUS MEDEIROS

Requerido: FELIPE DE CARVALHO RAMALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para justificar a sua ausência na audiência de conciliação designada, bem como para indicar o endereço e o contato telefônico atualizados do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000096-43.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Uilane Ribeiro Da Silva
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Henrique Santos Floriano
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000096-43.2020.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:UILANE RIBEIRO DA SILVA

RÉU: Nome: HENRIQUE SANTOS FLORIANO
Endereço: Rua Via Local 01, Bl. 77, Qd. D, Ap. 102, sn, próximo a Chácara da banda Chiclete com banana, Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41342-360

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a contradição contida na peça inicial sobre qual rito prosseguirá o presente feito, visto que no pedido inaugural a autora traz o rito da penhora, mas na sua fundamentação jurídica utiliza o rito da prisão, intime-se a requerente para que esclareça tal ambiguidade, indicando qual o rito deverá balizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades da lei.

Após, concluso para despacho.

Camaçari (BA), 14 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8057377-20.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. L. R.
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: R. F. S.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8057377-20.2021.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:TALLINE LOBATO ROCHA

RÉU: Nome: RAFAEL FELIX SANTOS
Endereço: Rua da Eternidade, 14, Burissatuba, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-821

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de alimentos combinada com guarda e regulamentação de visitas ajuizada por Richarllyson Emanuel Rocha Felix, representado por sua genitora Talline Lobato Rocha, também autora nesta ação, em face de Rafael Felix Santos , aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Consoante evento 166679435, foram arbitrados alimentos provisórios, em favor do menor, em 20% (vinte por cento) do salário mínimo em caso de desemprego, ou o mesmo percentual sobre o salário líquido do alimentante.

Citado, o réu apresenta contestação, evento 184304443, em que informou não possuir condições de arcar com o valor pleiteado alegando possuir outro filho também menor de idade, e que sua atual companheira encontra-se desempregada bem como ofertou o percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo).

Em réplica, a parte autora refuta a tese da defesa.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, ondo foi firmado acordo parcial, atinente a guarda e regulamentação de visitas, consoante termo acostado ao Id: 190874991.

Em ID 192288804, consta contestação atinente as questões dos alimentos.

As partes foram intimadas para manifestar o interesse na produção de outras provas. A autora solicitou o julgamento antecipado da lide (Id: 196414956), e o réu informou não ter interesse em produzir novas provas (Id: 197007020).

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se, evento 201124455.

É o relatório. Decido.

Consoante Previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para impulsionar o processo.

Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.

Neste particular, assim decide jurisprudência dos Tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, in verbis

“(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)

(...) V - A avaliação da necessidade de produção de determinada prova compete ao magistrado, a quem cabe, como seu destinatário final, a formação do livre convencimento motivado. Por conseguinte, é inadequada à via especial a pretensão de sindicar os critérios da prescindibilidade, ou não, da produção de certos meios probatórios, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida

(...)

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)”.

Ora, o feito trata-se de processo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, cuja prova documental, por si, é capaz de formar o convencimento deste Juízo, restando desnecessária o depoimento pessoal das partes ou de testemunhas no intento de provar aquilo que se aufere do instrumento probatório documental.

1. Do julgamento antecipado do pedido.

Dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Ritos, in verbis:

“(...) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)”

Esta é a situação que se vislumbra nos autos, passa-se, portanto, a análise do mérito.

2. Da homologação do acordo firmado entre as partes.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 190874991.

Custas pelos requerentes, partes beneficiadas pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

3. Dos alimentos.

Trata-se de processo de alimentos, onde se pleiteia do demandado o pagamento de verba alimentícia para filho menor de idade.

Destarte, necessário analisar-se o trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. O alimentando demonstrou, claramente, a sua necessidade, enquanto a capacidade do Alimentante pode-se ter um parâmetro de acordo com as provas produzidas nos autos, bem como com a oferta apresentada aos autos.

Analisando a prova documental, portanto, constatou-se a relação de parentesco, conforme documentos constantes nos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu filho menor.

Isto posto, resta evidente para este Juízo que restou comprovada a capacidade financeira do alimentante de pagar os alimentos, devendo ser analisado o trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, haja vista as necessidades do menor e a capacidade financeira do alimentante.

Assim, em observância ao parecer ministerial, tenho que o percentual de 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário, férias e demais indenizações legais. e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% do valor de um salário mínimo vigente, é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção do alimentando.

Ademais, entendo ser justo tal percentual, notadamente diante das provas colacionadas, em especial a que se referem aos gastos mensais com o infante, todos às expensas da genitora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 190874991 e RESPONSABILIZO RAFAEL FELIX SANTOS , à título de prestação alimentícia ao pagamento de 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário, férias e demais indenizações legais. e, em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% do valor de um salário mínimo vigente, sendo devidos ao(à) menor Richarllyson Emanuel Rocha Felix, a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 25 de maio de 2022.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010598-36.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. S. D. S.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Inventariado: E. M. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010598-36.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:JOSENILDA SILVA DOS SANTOS

RÉU: Nome: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado na decisão de ID 413130069, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011325-29.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. D. S. S.
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Executado: A. G. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011325-29.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Dissolução]

AUTOR:ITAMARA DA SILVA SANTANA

RÉU: Nome: ARY GOMES JUNIOR
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de ID 427401792, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 15 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000090-31.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jefferson Da Silva Santos
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Requerido: Nelson Evaristo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Rosimara Oliveira Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerente: Nelson Roberto Evaristo Alcantara
Requerente: Neidson Alcântara Dos Santos
Requerente: Tatiane Alcântara Dos Santos
Requerente: Leila Alcântara Dos Santos
Requerente: Alexandra Alcântara Dos Santos
Requerente: Ricardo Lima Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000090-31.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]

Requerente: JEFFERSON DA SILVA SANTOS e outros (7)

Requerido: NELSON EVARISTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de IDs 412092269, 412092465, 412283857, 412285147, e 412286980, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação dos demais herdeiros, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, CAROLINE FAGUNDES SENHORETTO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 13 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007369-68.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. X. D. O.
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Requerido: C. L. V. D. M. X.
Requerido: I. X. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8007369-68.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Requerente: ADAILTON XAVIER DE OLIVEIRA

Requerido: CASSIA LORENA VIEIRA DE MOURA XAVIER e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 423191876, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 5 de dezembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500776-15.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: G. S. G.
Exequente: A. M. A. G.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Representante: L. A. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500776-15.2017.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:A. M. A. G. e outros

RÉU: Nome: GILCIMAR SANTANA GONCALVES
Endereço: AVENIDA GARCIA DAVILA, 34, BOSQUE, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório sobre o cumprimento da carta precatória.

Camaçari (BA), 10 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000930-75.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. D. S. N. N.
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Exequente: T. D. O. M.
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000930-75.2022.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:TAMIRES DE OLIVEIRA MIRANDA

RÉU: Nome: EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO NETO
Endereço: Rua Clara Nunes, 443, Edf. Rafaelo, apto. 702, Pituba, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-425

DESPACHO

Vistos, etc.

Em conformidade com o pronunciamento ministerial de ID435422299, intime-se a exequente para refazer os cálculos, levando em conta a redução da pensão feita em juízo, requererendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Camaçari (BA), 14 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011706-42.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: D. A. D. S.
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. D. R. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011706-42.2019.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos]

AUTOR: DAILANE ASSIS DOS SANTOS

RÉU: Nome: ALAN DOS REIS SANTANA
Endereço: Avenida Atlântica, SN, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, Polo Petroquímico, CAMAçARI - BA - CEP: 42810-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício ao empregador do executado para que efetue os descontos à título de alimentos, nos termos do acordo de ID 38780602, homologado por sentença de ID 38939622, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Ademais, nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 601,10 (seiscentos e um reais e dez centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 1 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011924-31.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. M. D. S.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011924-31.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família]

AUTOR:IVON MELO DA SILVA

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome da falecida LINDINALVA SANTOS MELO DA SILVA, CPF nº 375.120.565-91.

Determino ao cartório, que:

Oficie a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho a superintendência: SR2647BA@caixa.gov.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo saldo de FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS ou a qualquer outro título em nome da “de cujus”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome da falecida.

Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as respostas, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari, 9 de novembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010480-60.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rubem Pena Da Silva
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Requerente: Carlos Roberto Pena Da Silva
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Requerente: Roberto Pena Silva

Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Requerente: Valdeval Da Silva Penas
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010480-60.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família]

AUTOR:RUBEM PENA DA SILVA e outros (3)

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 27 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005359-56.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: E. P.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Executado: T. M. N. D. S.
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005359-56.2020.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR:ELISANA PESSONIA

RÉU: Nome: TIAGO MAGALHAES NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua do Areal, n 210, ASSENTAMENTO AREAL, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-490

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari, para que informe acerca do julgamento do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8050729-10.2022.8.05.0000, bem como sobre o andamento da ação que tramita naquele Juízo sob o nº 8055816-58.2021.8.05.0039.

Após resposta, autos conclusos.

Camaçari (BA), 18 de setembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

0500942-47.2017.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. R. D. S. S.
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Reu: H. F. E. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500942-47.2017.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:MARCIA REGINA DA SILVA SOUZA

RÉU: Nome: HERBERT FONTES EVANGELISTA SOBRINHO
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 433495949, estando o réu em local incerto e não sabido, determino sua CITAÇÃO POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 257, III do CPC, querendo, conteste.

Na hipótese de vencido o prazo, sem manifestação do réu, intime-se a Defensoria Pública para funcionar como curadora especial e, no prazo de lei, apresentar defesa, por negativa geral, independentemente de nova manifestação.

Camaçari, 25 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0005852-97.2005.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Reu: F. A. L. B.
Advogado: Lorenna De Souza Monteiro (OAB:CE44286)
Interessado: I. -. I. N. D. S. S.
Terceiro Interessado: V. S. G. L.
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0005852-97.2005.8.05.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Família]

AUTOR:Edjane Silva dos Santos

RÉU: Nome: Francis Afonso Legal Batista
Endereço: Rua Chacara do Cabula, S/N, Bloco 17, apt. 304, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-030

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada para informar seu interesse no parcelamento do débito ou na execução via penhora, os exequentes informam o interesse em receberem a dívida alimentar de forma parcelada, desde que, tal parcelamento não ultrapasse 12 meses, ID 222709925.

Intimado para juntar proposta de de parcelamento do débito, ID 228013451, o executado quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de ID 249892496.

Em petição acostada sob ID 261358019, o executado propõe o pagamento parcelado do débito em 100 (cem) parcelas de R$ 230 (duzentos e trintas reais) o que totalizaria R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses.

Manifestam-se os exequentes contrariamente à proposta do executado. Requerem que seja determinado o pagamento do valor integral da dívida alimentar de R$23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme confessada pelo próprio devedor ou, ao menos, que cumpra em 12 parcelas, ID 270711542.

Em parecer de ID 293644919, o Ministério Público opinou favoravelmente ao quanto requerido pela parte exequente. Requereu, ainda, a intimação da exequente para informar o interesse na execução via penhora.

Determinada a intimação dos exequentes e do executado, ID 299610152.

Em ID 330496525, os exequentes informam que não tem interesse na execução via penhora, pois desconhecem possibilidades de indicar bens do mesmo para tal finalidade. Requerem determinação para pagamento da dívida de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) mediante 12 parcelas mensais, desde que, descontadas diretamente na folha de pagamento do executado.

Mandado de intimação do executado devolvido negativamente, ID 355914112.

Em petição de ID 409430298, os exequentes requereram nova intimação do executado, indicando o endereço profissional do mesmo.

Expedição de carta precatória, ID 419612175.

Manifesta-se o executado em ID 427384778, juntando aos autos o pagamento da primeira parcela, nos termos determinado em ID 299610152.

Os exequentes, em petição de ID 433964689, requerem o cumprimento integral da dívida pelo executado. Informam que em momento algum, firmaram acordo com a parte contrária para pagamento parcelado.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em petição de ID 222709925, os exequentes informam o interesse em receberem a dívida alimentar de forma parcelada, desde que, tal parcelamento não ultrapasse 12 meses, ratificando, posteriormente, em manifestações de IDs 270711542 e 330496525.

Diante do exposto, tendo em vista o quanto noticiado e requerido em petição de ID 433964689, intimem-se os exequentes para que prestem esclarecimentos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 27 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010177-46.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleber Benicio Barreto Figueiredo
Representante: Carla Mariana Dos Santos
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010177-46.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:CLEBER BENICIO BARRETO FIGUEIREDO

RÉU: Nome: CARLA MARIANA DOS SANTOS
Endereço: 3ª Travessa da Linha, 156, Bairro dos 46, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-074

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial.

Intime-se o réu, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas movimentações financeiras, bem como as bancárias, além das declarações de imposto de renda dos últimos três anos, sob penalidades da lei.

Decorrido o prazo, volte-me concluso para despacho de especificações de provas.

Camaçari (BA), 6 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0007034-55.2004.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nair Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Inventariante: Luzia Maria Do Nascimento
Advogado: Nivia Valeria Carneiro Rosas Vencimento (OAB:BA24439)
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Advogado: Vera Lucia Oliveira Barbosa (OAB:BA10087)
Inventariado: Rui Passos Prazeres
Herdeiro: Simone Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Herdeiro: Irene Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Herdeiro: Alba Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0007034-55.2004.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:NAIR PORTO PRAZERES e outros

RÉU: Nome: Rui Passos Prazeres
Endereço: Rua Emilio Odebrecht, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-300

DESPACHO

Vistos, etc.

Procedo a juntada do aceite, do laudo, bem como do pedido de majoração.

Consoante o quanto disposto na resolução nº CM-01/2011 em seu art. 5º, in verbis: “o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais”.

Conforme laudo pericial anexo, verifica-se que fora necessário para a realização da perícia realizada mais de um encontro, tendo uma duração mínima de 1 a 2 horas.

Percebe-se, ainda, que a perita fez atendimentos individuais e, em alguns caso, com mais de uma pessoa, ademais, nota-se que a profissional possui especialização profissional, observando-se o sigilo que envolve tais situações.

Dessa forma, tenho como justificado o pedido, pelo que majoro os honorários periciais para o valor de R$1.200,00 (hum mil duzentos reais).

Por economia processual designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por este magistrado, para o dia 22 de Fevereiro de 2024 às 09:30 horas.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340

Orientações sobre o aplicativo Lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 10 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003267-66.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carina Menezes Rocha

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Antonio Lucas Gomes Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003267-66.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:ANA CARINA MENEZES ROCHA

RÉU: Nome: ANTONIO LUCAS GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua das Conchinhas, s/n, 204, algarobas 01, bloco 08, apt 204, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-907

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de dissolução consensual de união estável.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que consta a procuração da divorcianda, todavia não consta procuração do divorciando.

Isto posto, intime-se os requerentes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar instrumento de procuração aos autos, sob penalidades da lei.

Cumprida a diligência supra, volte-me concluso para sentença homologatória.

Camaçari (BA), 25 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011649-82.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Suely Rodrigues Moura Alves
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Antonio Marcio Moura Alves
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Eliemari Alves Moura Silva
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Joao Paulo Moura Alves
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Maraisa Alves Moura
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011649-82.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]

AUTOR:SUELY RODRIGUES MOURA ALVES e outros (4)

RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do “de cujus” ANTÔNIO PEREIRA ALVES, inscrito no CPF sob nº 185.438.395-72.

No que tange ao pedido de levantamento dos valores referentes ao seguro de vida, cumpre ressaltar que a lei 6.858/1980 não prevê o recebimento através da via eleita, sendo incabível a pretensão pelos requerentes.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.

Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari, 24 de outubro de 2023

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001250-57.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcia Dos Reis Ramos
Advogado: Antonio Vinicius Santos Da Silva (OAB:BA54853)
Requerido: Tercio Assuncao Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001250-57.2024.8.05.0039

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MARCIA DOS REIS RAMOS

Requerido: TERCIO ASSUNCAO BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 436718896, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 25 de março de 2024.

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009272-41.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762)
Requerido: D. C. D. F. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009272-41.2023.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]

AUTOR:RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: Nome: DEUSA CRISTINA DIAS FERREIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Belém, 04, Phoc II, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-120

SENTENÇA

Vistos, etc.

REQUERENTE: RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS, ingressou perante este juízo com apresente AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de tutela antecipada, em face de REQUERIDO: DEUSA CRISTINA DIAS FERREIRA OLIVEIRA, todos qualificados, consoante razões da vestibular.

Sob o argumento que o(a) Interditando(a), não possui necessário discernimento para prática dos atos da vida cível, diagnosticado(a) com “Hemorragia Subaracnoide Proveniente da Arteria Cerebral Media (CID I 60.1)”,, tendo dificuldade de locomoção independente, entre outros problemas de saúde, sendo, portanto, incapaz de reger a própria vida.

Acostou aos autos, no momento da propositura da ação, os documentos necessários.

Requereu a citação e a procedência do pedido da ação e a nomeação da curadora.

Deferida a curatela provisória, determinada prova pericial, sendo nomeado curador especial.

A perícia psicológica foi realizada, cujo laudo se encontra no evento nº. 426925298.

Estudo social constante em ID 410719889

Por fim, nova vista ao ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

O procedimento relativo à interdição está previsto nos artigos 747 e seguintes do CPC/15. O interessado deverá provar sua legitimidade, especificar os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do Interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Depois de entrevistado, o (a) Interditando (a) poderá impugnar o pedido, sendo nomeando pelo magistrado o curador especial e, após, o juiz nomeará perito para proceder ao seu exame. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. Finalmente, decretada a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

No caso em tela, todas as exigências legais foram observadas: há legitimidade da parte ativa, bem como, ficou substancialmente provado que o(a) interditando(a) não tem a menor condição de reger sua pessoa e administrar seus bens, concluindo pela diagnóstico de “Hemorragia Subaracnoide Proveniente da Artéria Cerebral Media (CID I 60.1)”,, conforme laudo médico.

Saliento que com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o instituto da curatela passou a constituir medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o(a) interditando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do(a) interditando(a), não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação do(a) Requerente como seu curador.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de DEUSA CRISTINA DIAS FERREIRA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o(a) requerente, RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS , que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Ciência ao Ministério Público.

Custas pela Requerente, suspensa sua exigibilidade na forma do art. 98 do CPC.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Atribuo à presente, força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 27 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003250-30.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003250-30.2024.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:J. S. D. S.

RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Nomeio NAIRANE FERREIRA DOS SANTOS, representante legal da menor JULYA SANTOS DA SILVA, ARROLANTE, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC.

Intime-se a arrolante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br", bem como as certidões negativas de débitos fiscais em nome do "de cujus" expedidas pelas Fazendas Nacional (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/Emitir), Estadual (http://www.sefaz.ba.gov.br/) e Municipal;

Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, com prazo de 30 dias, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15(quize) dias, acerca da existência de saldo de FGTS em nome do de cujus, JACKSON DA SILVA DE JESUS, CPF Nº 061.957.605-79.

Determino a realização de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificação de contas/saldos em nome do de cujus.

Vistas ao Ministério Público.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 27 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011476-58.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Leiliana Souza Santos De Jesus
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Requerente: Cleidiane De Jesus Santos
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Inventariado: Uiles De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011476-58.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:LEILIANA SOUZA SANTOS DE JESUS e outros

RÉU: Nome: UILES DE JESUS
Endereço: Rua das Conchinhas, s/n, ap003, Cond Residencial Algarobas III- Bloco I, Algarobas, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-908

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado na decisão de ID 415904714, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

Publique-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias.

Camaçari (BA), 21 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8018383-83.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Maria Moreira De Oliveira
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Requerido: Alfredo Lima Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018383-83.2022.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: Nome: ALFREDO LIMA SANTANA
Endereço: Rua Jorge Amado, 74, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42812-504

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir integralmente as determinações constantes na decisão de ID 401835336, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

Intime-se Alfredo Lima Santana, pessoalmente, para se manifestar acerca da petição de ID 402614460, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Camaçari (BA), 14 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001249-14.2020.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: E. A. D. S.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Executado: J. D. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001249-14.2020.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]

AUTOR:ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

RÉU: Nome: JOSEMIR DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Cond. Caminho do Mar II, Apt. 101, QD. F, Lote D, Cetrel, CAMAçARI - BA - CEP: 42835-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se o executado pagou o débito alimentar, conforme parcelamento de ID422260778, requerendo o que entender por direito, sob as penalidades da lei.

Camaçari (BA), 18 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003662-58.2024.8.05.0039 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aline Da Cruz Oliveira
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Requerente: Edvaldo Souza De Cerqueira
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003662-58.2024.8.05.0039

CLASSE: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:ALINE DA CRUZ OLIVEIRA e outros

RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 438299991.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001881-98.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Margarida Barbosa Silva
Advogado: Pedro Isaac Soares De Jesus (OAB:BA69238)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001881-98.2024.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / []

AUTOR:MARGARIDA BARBOSA SILVA

RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Da renúncia

Constam nos autos termos de renúncia juntados pelos requerentes em ID: 434479036. No entanto, observa-se que estes estão em desconformidade com o art. 1.806, CC/02, o qual dispõe que a renúncia deverá constar expressamente em instrumento público ou termo judicial.

Dito isso, INTIMEM-SE os requerentes ADVALMIR BARBOSA SILVA e MARIETE BARBOSA SILVA DE FREITAS para regularizarem a renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

2. Das demais providências

Nomeio MARIETE BARBOSA SILVA DE FREITAS, inscrita no CPF sob o nº 031.821.625-60, arrolante, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC.

Intime-se a arrolante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br", bem como as certidões negativas de débitos fiscais em nome do "de cujus" expedidas pelas Fazendas Nacional (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/Emitir), Estadual (http://www.sefaz.ba.gov.br/) e Municipal;

Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 1 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003666-95.2024.8.05.0039 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. S. D. A.
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerente: T. S. E. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003666-95.2024.8.05.0039

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Revisão]

AUTOR:LEONARDO SANTANA DE AZEVEDO

RÉU: Nome: TATIANE SILVA E SILVA
Endereço: Rua Coronel Tamarindo, 852, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-483

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 438315527.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000540-37.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. O. L.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: L. O. D. J.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. L. D. S. L.
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000540-37.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]

AUTOR:M. O. L. e outros

RÉU: Nome: ALAN LUIZ DOS SANTOS LIMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.

1.Do acordo parcial entre as partes.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 436342496.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

2. Das demais diligências.

Transcorrido o prazo, certifique-se, o cartório, se houve, ou não, apresentação de contestação.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003646-07.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Geisa Almeida De Oliveira
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Requerido: Ivanilson Rodrigues De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003646-07.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:GEISA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: Nome: IVANILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua W, s/n, Rua 6, Z1, Morada dos Pardais V, 0103, BL 156, Parque Nascente do Rio Capivara, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-051

DESPACHO

Vistos, etc.

Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou documento de identificação de ISABELLA ALMEIRA DE OLIVEIRA.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008275-58.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. C. B.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: E. F. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008275-58.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JASIELE CONCEICAO BARBOSA

RÉU: Nome: EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Av Tiradentes, 2, Na Praça da Matriz, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000
Nome: EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AV. Tiradentes, 02, Na praça da matriz, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos, guarda e revisional de alimentos movida por LARA VITÓRIA CONCEIÇÃO FERREIRA, JENIFER BARBOSA DO NASCIMENTO e EDUARDO BARBOSA DO NASCIMENTO, representada por sua genitora JASIELE CONCEICAO BARBOSA, em face de EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Consoante evento 402782770, foram arbitrados alimentos provisórios, em favor do menor, em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo vigente.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citado, o réu quedou-se inerte pelo que fora decretada a revelia do acionado, sem os efeitos da contumácia, tendo em vista tratar-se de ação que versa sobre direitos indisponíveis, evento 430482552.

Intimada para indicação de provas, a parte autora se manifesta requerendo o julgamento antecipado da lide, evento 434064322.

Concedida vistas ao Ministério Público, evento 438156493.

É o relatório. Decido.

Consoante Previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para impulsionar o processo.

Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.

Neste particular, assim decide jurisprudência dos Tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, in verbis

“(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)

(...) V - A avaliação da necessidade de produção de determinada prova compete ao magistrado, a quem cabe, como seu destinatário final, a formação do livre convencimento motivado. Por conseguinte, é inadequada à via especial a pretensão de sindicar os critérios da prescindibilidade, ou não, da produção de certos meios probatórios, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida

(...)

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)”.

Ora, o feito trata-se de processo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, cuja prova documental, por si, é capaz de formar o convencimento deste Juízo, restando desnecessária o depoimento pessoal das partes ou de testemunhas no intento de provar aquilo que se aufere do instrumento probatório documental.

1. Do julgamento antecipado do pedido.

Dispõe o artigo 355,I e II, do Código de Ritos, in verbis:

“(...) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)”

II- o réu for revel (...)

Esta é a situação que se vislumbra nos autos, passa-se, portanto, a análise do mérito.

2. Dos alimentos.

Trata-se de processo de alimentos, onde se pleiteia do demandado o pagamento de verba alimentícia para filho menor de idade.

Indispensável a análise do trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que o alimentando faz jus a pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, comprovada, inclusive, em razão da ausência de insurgência à liminar decretada e ausência de defesa constante nos autos.

Analisando a prova documental, constata-se a relação de parentesco, conforme documento acostado aos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu filho menor.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo vigente.

Ademais, entendo ser justo tal percentual, notadamente diante das provas colacionadas, em especial a que se referem aos gastos mensais com o infante, todos às expensas da genitora.

3. Da guarda e da regulamentação de visitas.

Nos termos do art. 1584, II, do Código Civil Brasileiro, tem-se:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser

(...)

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Assim, balizado no dispositivo supra, em observância ao Ministério Público, não havendo óbice para o exercício da guarda por ambos genitores, fixo a guarda compartilhada, com residência dos menores no lar materno, sendo resguardado ao requerido o direito de visitação.

Acerca da visitação determino, ainda, que:

a) o genitor terá os filhos em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, devendo pegar os menores sábado às 9h e devolvê-los no domingo até às 17h;

b) todas as retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno;

c)os filhos passarão o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai o mesmo ocorrendo no aniversário dos genitores;

d) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;

e)Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e RESPONSABILIZO EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO , à título de prestação alimentícia ao pagamento de 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo vigente, sendo devidos aos menores LARA VITÓRIA CONCEIÇÃO FERREIRA, JENIFER BARBOSA DO NASCIMENTO e EDUARDO BARBOSA DO NASCIMENTO, a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo.

Outrossim, condeno o Alimentante ao pagamento das custas processuais e honorários, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o manto da justiça gratuita que ora lhe defiro, sob à responsabilidade de quem assim o declara.

Fixo a guarda e regulamento a visitação.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010780-22.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: V. S. R. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Executado: C. J. R. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010780-22.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:VIVIANE SILVA RAMOS DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: CRISTIANO JERONIMO ROCHA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por VIVIANE SILVA RAMOS DOS SANTOS, em face de EXECUTADO: CRISTIANO JERONIMO ROCHA DA SILVA, aduzindo as razões da proeminal.

Ao que interessa, informam os exequentes que o demandado quitou seu débito, conforme evento 435742647.

O Ministério Público opina, evento 438156506.

É o breve relatório. Decido.

Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.

Ex positis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924,II, do CPC, diante do cumprimento espontâneo da obrigação alimentícia.

Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Após, o transito, arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012993-98.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: J. G. V. C.
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Custos Legis: J. C.
Advogado: Ruth De Oliveira Silva (OAB:SP398292)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012993-98.2023.8.05.0039

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]

AUTOR:J. G. V. C.

RÉU: CUSTOS LEGIS: JOELCIO COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) movida por J. G. V. C., em face de CUSTOS LEGIS: JOELCIO COSTA, aduzindo as razões da proeminal.

Ao que interessa, informam os exequentes que o demandado quitou seu débito, conforme evento 437350017.

O Ministério Público opina, evento 438156503.

É o breve relatório. Decido.

Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.

Ex positis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924,II, do CPC, diante do cumprimento espontâneo da obrigação alimentícia.
.

Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Após, o transito, arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004685-78.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. S. D. S.
Executado: F. D. S. R.
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004685-78.2020.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

AUTOR:TAIS SANTOS DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por TAIS SANTOS DA SILVA, em face de EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES, aduzindo as razões da proeminal.

Ao que interessa, informam os exequentes que o demandado quitou seu débito, conforme evento 438641068.

É o breve relatório. Decido.

Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.

Ex positis, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 924,II, do CPC, diante do cumprimento espontâneo da obrigação alimentícia e, em consequência, REVOGO a prisão de EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES
.

Expeça-se o respectivo contra mandado.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida.

Após, o transito, arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003732-75.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fernando Oliveira Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Lourival Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003732-75.2024.8.05.0039

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

RÉU: Nome: LOURIVAL DOS SANTOS
Endereço: Rua Alpha III, S/N, Bl 12, Ap. 004, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-590

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 4 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001360-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. D. S. P.
Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Reu: A. B. S. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001360-56.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:LUAN DA SILVA PEREIRA

RÉU: Nome: AMANDA BEATRIZ SILVA SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua dos Navegantes, 144, Pernambués, SALVADOR - BA - CEP: 41130-180

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 437348826.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004636-32.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosangela De Fatima De Assis Santana
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Requerido: Lazaro Felix De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004636-32.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário), Bancários]

AUTOR:ROSANGELA DE FATIMA DE ASSIS SANTANA

RÉU: Nome: LAZARO FELIX DE SANTANA
Endereço: Rua Arembepe, 57, Bela Vista, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-326

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012090-63.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. D. A. L.
Advogado: Milena Santos Dias (OAB:BA68345)

Requerido: G. S. C.
Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)
Requerido: I. A. B.
Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012090-63.2023.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:DALILA DE ARAGAO LOPES

RÉU: Nome: GENIVAL SILVA CONCEICAO
Endereço: 2ª Travessa Novo Paraíso, 109, Armação, SALVADOR - BA - CEP: 41750-225
Nome: IRACI ALVES BORGES
Endereço: Rua Carlos A Teixeira, QUADRA15, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-270

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora na petição de ID 437696544, intimem-se os réus para, querendo, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para designação da audiência instrutória.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003267-66.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carina Menezes Rocha
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Antonio Lucas Gomes Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003267-66.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]

AUTOR:ANA CARINA MENEZES ROCHA

RÉU: Nome: ANTONIO LUCAS GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua das Conchinhas, s/n, 204, algarobas 01, bloco 08, apt 204, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-907

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 436851944.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011649-82.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Suely Rodrigues Moura Alves
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Antonio Marcio Moura Alves
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Eliemari Alves Moura Silva
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Joao Paulo Moura Alves
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Maraisa Alves Moura
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011649-82.2023.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]

AUTOR:SUELY RODRIGUES MOURA ALVES e outros (4)

RÉU:

SENTENÇA

SUELY RODRIGUES MOURA ALVES, ANTÔNIO MÁRCIO MOURA ALVES, ELIEMARI ALVES MOURA SILVA, JOÃO PAULO MOURA ALVES e MARAISA ALVES MOURA ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de ANTÔNIO PEREIRA ALVES, falecida em28/09/2023.

Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.

Juntou procuração e documentos.

Consta consulta SISBAJUD em ID437863325.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.

O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID437863325), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.

Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes SUELY RODRIGUES MOURA ALVES, ANTÔNIO MÁRCIO MOURA ALVES, ELIEMARI ALVES MOURA SILVA, JOÃO PAULO MOURA ALVES e MARAISA ALVES MOURA, a levantarem os valores existentes em nome de ANTÔNIO PEREIRA ALVES junto ao BANCO DO BRASIL, no valor total de R$ 00.000,00 e NOME DO BANCO, no valor total de R$11.126,88, a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor, cabendo 50% à viuva-meeira e a outra metade dividida de forma igualitária aos herdeiros.

Defiro a gratuidade da justiça.

Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).

Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006933-12.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Marta Dos Santos Diogenes
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Magno Da Silva Dos Anjos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006933-12.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:ANA MARTA DOS SANTOS DIOGENES

RÉU: Nome: MAGNO DA SILVA DOS ANJOS
Endereço: Caminho 28, 17, (Gleba B) Próximo ao mercadinho de Zinho, Mussurunga I, SALVADOR - BA - CEP: 41490-360

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Divórcio cumulada com alimentos, guarda e regulamentação de visitas movida por ANA MARTA DOS SANTOS DIÓGENES, por si e representando a filha KAMILLY VITORIA DOS ANJOS, em face de MAGNO DA SILVA DOS ANJOS , aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Consoante evento 397679241, fora decretado, liminarmente o divórcio das partes e foram arbitrados alimentos provisórios, em favor da menor, em 20% (vinte por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% (vinte por cento) do valor de um salário mínimo vigente.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citado, o réu quedou-se inerte pelo que fora decretada a revelia do acionado, sem os efeitos da contumácia, tendo em vista tratar-se de ação que versa sobre direitos indisponíveis, evento 431606635.

Intimada para indicação de provas, a parte autora se manifesta requerendo o julgamento antecipado da lide, evento 435314271.

Concedida vistas ao Ministério Público, evento 438156502.

É o relatório. Decido.

Consoante Previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para impulsionar o processo.

Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.

Neste particular, assim decide jurisprudência dos Tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, in verbis

"(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)

(...) V - A avaliação da necessidade de produção de determinada prova compete ao magistrado, a quem cabe, como seu destinatário final, a formação do livre convencimento motivado. Por conseguinte, é inadequada à via especial a pretensão de sindicar os critérios da prescindibilidade, ou não, da produção de certos meios probatórios, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida

(...)

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)".

Ora, o feito trata-se de processo de divórcio cumulado com alimentos, guarda e regulamentação de visitas, cuja prova documental, por si, é capaz de formar o convencimento deste Juízo, restando desnecessária o depoimento pessoal das partes ou de testemunhas no intento de provar aquilo que se aufere do instrumento probatório documental.

1. Do julgamento antecipado do pedido.

Dispõe o artigo 355,I e II, do Código de Ritos, in verbis:

"(...) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)"

II- o réu for revel (...)

Esta é a situação que se vislumbra nos autos, passa-se, portanto, a análise do mérito.

2. Do divórcio.

Confirmo os termos da liminar de ID 397679241 , restando decretado o divórcio entre as partes.

3. Da partilha.

A parte autora informa que há um único bem a partilhar: Rua estrada 24, S/Nº, Bairro: Jardim Limoeiro, Cidade: Camaçari, Estado: BA.

O acionado, por sua vez, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Assim, em tese, os bens adquiridos na constância da relação devem ser divididos, por ocasião da dissolução da sociedade conjulgal.

Neste ponto, a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77 (aplicada analogicamente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável), em seu Art. 7º, § 2º, in verbis:

"§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida."

Deste modo, decidem as Cortes Superiores:

"(TJRS-398778) APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA DE BENS. REGISTRO DE IMÓVEL COMUM APÓS SEPARAÇÃO FÁTICA. DIVISÃO (...)

A esposa faz jus à partilha dos bens adquiridos na vigência do matrimônio ou que sejam objeto de posse do casal durante o matrimônio, mesmo que o título de propriedade seja concedido ao varão após a separação de fato. (...) (Apelação Cível nº 70028999373, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 25.11.2009, DJ 03.12.2009)".

Pontuo, por oportuno, que as provas analisadas são documentais, ofertadas com a vestibular.

Estabelece o Código de Processo Civil uma divisão dos encargos probatórios.

O art. 373 do CPC impõe ao autor o ônus de trazer as provas do que quer ver reconhecido em juízo.

O direito alegado como existente deve ser provado para ser aceito como verdadeiro pelo juiz e ensejar o acolhimento da ação. Já ao réu resta o encargo de comprovar o que diz ter o condão de infirmar a pretensão do autor. Pleiteia o improvimento da ação por não existir obrigação inadimplida, competindo-lhe trazer os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, visando a evidenciar não ter o autor o direito que afirma.

Em linhas singelas esse é o tarifamento feito pela lei ao proceder à distribuição dos ônus probatórios.

No presente caso fático a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não conseguindo, portanto, comprovar a veracidade de suas alegações. A parte autora não carreou, aos autos, documento algum capaz de imputar a posse/propriedade dos bens às partes. Não consta, em verdade, quiçá, prova da existência do bem indicado na exordial. Outrossim, intimada para manifestar interesse na produção de novas provas, a parte autora informou não as ter. Impende, por fim, ressaltar que, em que pese a revelia do acionado, as provas constantes nos autos não são suficientes para balizar o direito pleiteado pela parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PARTILHA de bens.

4. Dos alimentos.

Trata-se de processo de alimentos, onde se pleiteia do demandado o pagamento de verba alimentícia para filha menor de idade.

Indispensável a análise do trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que o alimentando faz jus a pensão alimentícia e que a alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, comprovada, inclusive, em razão da ausência de insurgência à liminar decretada e ausência de defesa constante nos autos.

Analisando a prova documental, constata-se a relação de parentesco, conforme documento acostado aos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de sua filha menor.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% (vinte por cento) do valor de um salário mínimo vigente.

Ademais, entendo ser justo tal percentual, notadamente diante das provas colacionadas, em especial a que se referem aos gastos mensais com o infante, todos às expensas da genitora.

5. Da guarda e da regulamentação de visitas.

Nos termos do art. 1584, II, do Código Civil Brasileiro, tem-se:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser

(...)

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Assim, balizado no dispositivo supra, em observância ao Ministério Público, não havendo óbice para o exercício da guarda por ambos genitores, fixo a guarda compartilhada, com residência da menor no lar materno, sendo resguardado ao requerido o direito de visitação a ser exercido de forma livre.

Acerca da visitação determino, ainda, que:

a)a filha passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai o mesmo ocorrendo no aniversário dos genitores;

b) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;

c)Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, pelo que DECRETO o divórcio entre as partes e JULGO IMPROCEDENTE A PARTILHA DE BENS, pelos fundamentos alhures. Ato contínuo, RESPONSABILIZO EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO , à título de prestação alimentícia ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido e em caso de inexistência de vínculo empregatício, em 20% (vinte por cento) do valor de um salário mínimo vigente, sendo devidos a menor, a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2015 2 00044 281 0012925 13

- Cartório de RCPN de Camaçari

Fixo a guarda e regulamento a visitação nos termos supra.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001250-57.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcia Dos Reis Ramos
Advogado: Antonio Vinicius Santos Da Silva (OAB:BA54853)
Requerido: Tercio Assuncao Borges

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001250-57.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:MARCIA DOS REIS RAMOS

RÉU: Nome: TERCIO ASSUNCAO BORGES
Endereço: Rua Praia de Mar Grande, 1790, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-680

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que ainda não houve contestação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC .

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente, dispensadas por ser beneficiária pela gratuidade de justiça.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter sido apresentada contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari, 5 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013743-03.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. L. S.
Executado: L. C. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Exequente: C. M. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013743-03.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]

AUTOR: JACIMARA LIRA SILVA e outros

RÉU: Nome: LEONILDO CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Alvorecer, s/n, próximo ao deposito de Rubinho, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-649

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID438156490 e considerando o quanto exposto em ID436171437, constata-se que ainda remanesce débito alimentar no valor de R$ 626,41 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos).

Isto posto, nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 626,41, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003140-31.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. F. N. C.
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Requerido: R. B. C. F.
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003140-31.2024.8.05.0039

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:CAROLINA FALCAO NASCIMENTO COCENTINO

RÉU: Nome: ROSSINI BARRETO COCENTINO FILHO
Endereço: loteamento Paulo de Tarso, 56, Mundo Novo, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da requerida em ID438570869, abra-se novas vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, concluso para decisão.

Camaçari, 5 de abril de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8007581-89.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. S. D. F. D. N.
Executado: D. D. N. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007581-89.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:A. S. D. F. D. N.

RÉU: Nome: DEIVID DO NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, 618, Residencial Praia da Penha, Bloco 10, Apto 203, Ponto Certo, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-133

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme instado pelo órgão ministerial, determino que a parte exequente traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob as penalidades da lei.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011103-27.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gersonil Correia Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Reu: Jorgiane De Souza Conceicao
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Representado: A. L. D. S. C. C.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011103-27.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração, Fixação, Guarda]

AUTOR:GERSONIL CORREIA SANTOS

RÉU: Nome: JORGIANE DE SOUZA CONCEICAO
Endereço: Rua Limoeiro, 183, RESIDENCIAL ALPHA V, QD 07, BL 04, N 02, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-681
Nome: ANA LUIZA DE SOUZA CONCEICAO CORREIA
Endereço: Travessa Afrânio Peixoto, 32, CASA 14, COND ILHA DE CAPRI, Alto da Cruz, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-070

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000024-22.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Claudionor Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Claudionor Da Silva
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Reu: Whilas Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Whilas Santana Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000024-22.2021.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:RAIMUNDO CLAUDIONOR DA SILVA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO CLAUDIONOR DA SILVA

RÉU: Nome: WHILAS SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua das Laranjeiras, 20A, Parque Florestal, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-790

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Do pleito liminar para exoneração de alimentos.

RAIMUNDO CLAUDIONOR DA SILVA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO CLAUDIONOR DA SILVA propôs AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência em face de WHILAS SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como WHILAS SANTANA DA SILVA, aduziu que paga pensão alimentícia, diretamente descontada de seu contracheque.

Narrou que, in verbis:

“(...) Acontece, todavia, que o Requerido, já completou a maior idade. Assim que completou a maior idade, passou morar sozinho, trabalhou na empresa NATURALLE, e atualmente trabalha na empresa MAPEVE Materiais de Construções, constituiu uma família, hoje tem esposa e filha. Ademias, cabe ressaltar que o Genitor, já é pessoa idosa com 64 anos de idade, vem tentando manter o mínimo de sua subsistência, trabalhando como motorista para manter sua casa de forma digna, contudo tem meses que não aufere renda suficiente para se manter. Ainda nesse contexto, o Genitor ainda é portador de doença de Diabetes e Pressão alta (Hipertenso), fazendo o uso de medicação continua, conforme receituário médico. Hoje convive com sua atual companheira Vera Lucia Ribeiro de Souza, dona de casa, também doente, fazendo o uso de medicação conforme receituário médico. Sendo o Requerente o único que aufere renda em sua casa. Em virtude da idade avançada e das condições de precárias de saúde do requerente, o mesmo não apresenta mais condições financeiras permissíveis a manutenção da pensão alimentícia.(...)”

Com a vestibular, colacionou diversos documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme preceitua o art 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, a tutela de urgência possui dois requisitos principais, a saber: o fumus bonis iuris, onde o magistrado deve considerar a plausibilidade das alegações e a solidez das provas trazidas pelo requerente e o periculum in mora, onde resta demonstrar o perigo de dano concreto.

Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada de urgência encontram-se presentes. Vislumbra-se que o requerido já atingiu a maior idade, labora e possui condições de auto sustenta, lado outro tem-se provas que o autor é pessoa idosa que vem enfrentando problemas de saúde e constituiu nova família.

Destarte, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA de urgência para cessar os descontos dos alimentos na remuneração do autor.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para excluir, imediatamente, o desconto em folha da pensão alimentícia retromencionada.

2. Do pedido para citação por edital.

Segundo a inteligência do art. 256 do CPC a citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos casos expressos em lei.

A jurisprudência pátria é pacífica no entender que se exige o esgotamento das diligências nos endereços apontados na inicial, documentos constantes nos autos, bem como nos serviços informatizados do tribunal de justiça.

No caso dos autos, tem-se que fora realizada uma tentativa de citação do réu e, impende destacar, conforme certidão de ID 428510825, o endereço de citação é válido, todavia, o requerido não se encontrava na residência.

Isto, posto, sem delongas, INDEFIRO, por ora, a citação editalícia.

3. Das demais diligências.

Expeça-se novo mandado de citação contendo as orientações de praxes.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.

Camaçari, 27 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003660-88.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandra Alves Dos Santos Da Conceicao Machado
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Leandro Do Amparo Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003660-88.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:SANDRA ALVES DOS SANTOS DA CONCEICAO MACHADO

RÉU: Nome: LEANDRO DO AMPARO MACHADO
Endereço: Rua do Mercado, N. 04, Endereço de trabalho - Casa do requeijão, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-047

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído.

- Nº de livro B 30, fls. 170 e termo 8613

- Cartório de RCPN de Camaçari

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, SANDRA ALVES DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO.

Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Dos alimentos provisórios.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Destarte, expeça-se ofício/mandado à empresa indicada, para que repasse a importância retro-determinada por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

3. Das demais providências.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 08 de maio de 2024, às 15:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-04-04

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8013113-44.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paula Goncalves Lemos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Leonardo De Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013113-44.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:PAULA GONCALVES LEMOS

RÉU: Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Fazendo Morro da Ilha, n 385, Gaioleiro, Zona Rural, BIRITINGA - BA - CEP: 48780-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

Processa-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha dos bens.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 139469 01 55 2011 2 00013 387 0006402 23

- Cartório de RCPN da Comarca de Candeias - Sede

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, PAULA GONÇALVES LEMOS.

Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Dos alimentos provisórios.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 20% (vinte por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Destarte, expeça-se ofício/mandado à empresa indicada, para que repasse a importância retro-determinada por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

3. Das demais providências.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 08 de maio de 2024, às 15:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-04-02

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002514-12.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. D. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: G. M. D. S. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002514-12.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JISLANE DOS SANTOS SENA

RÉU: Nome: GENILSON MENESES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Cidade de Salvador, S/N, Prédio de Tati, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-688

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Determino a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Genilson Meneses da Silva Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 17 de abril de 2024, às 16:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 6 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002514-12.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. D. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: G. M. D. S. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002514-12.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JISLANE DOS SANTOS SENA

RÉU: Nome: GENILSON MENESES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Cidade de Salvador, S/N, Prédio de Tati, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-688

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Determino a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Genilson Meneses da Silva Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 17 de abril de 2024, às 16:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 6 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003652-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jessica Nascimento Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Jaime Dos Santos Brandão

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003652-14.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: Nome: JAIME DOS SANTOS BRANDÃO
Endereço: Rua do Poço, S/N, Barra de Pojuca, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Determino a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu Jaime dos Santos Brandão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 08 de maio de 2024, às 15:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002890-32.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. C. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: R. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002890-32.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
AUTOR: MANUELA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
REU: ROBSON SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Investigação de Paternidade e Alimentos Gravídicos, proposta por MANUELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS , em face de ROBSON SANTANA SANTOS.

Foi proferida decisão arbitrando alimentos gravídicos, ID 377203057.

Constestação apresentada, ID 401359051.

Réplica, ID 406129959.

Realizada audiência para coleta do material para realização do exame genético, ID 413020784.

Juntada do resultado do exame de DNA, ID 423433498.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junta parecer no ID 428690755.

É o breve relatório. Decido.

Objetiva o autor a declaração de paternidade do réu. Realizado o exame sangüíneo constatou-se que o investigando não pode ser excluído da paternidade de YSIS SOPHIA DA CONCEIÇÃO, ao revés consta na conclusão do referido laudo de exame de DNA que o perfil genético de ROBSON SANTANA SANTOS É COMPATÍVEL COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA de YSIS SOPHIA DA CONCEIÇÃO.

Neste aspecto, a Jurisprudência Nacional entende sobre a procedência da pretensão, senão vejamos, in verbis:

"(TJMG-132703) DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VALOR PROBATÓRIO DO EXAME DE DNA.

(…) Assim, não havendo qualquer mácula no exame realizado, torna-se desnecessária a realização de novo exame. Meras alegações, desprovidas de suporte fático e científico, não têm força para suplantar a conclusão do exame de DNA, pois as conclusões que delas decorrem são fundadas em subjetivismo, enquanto as que provêem do DNA são dotadas de cientificidade.

(Agravo nº 1.0471.05.059003-6/001(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maria Elza. j. 13.12.2007, unânime, Publ. 29.01.2008)."

Realizadas tais considerações, concluo que ROBSON SANTANA SANTOS É O PAI BIOLÓGICO de YSIS SOPHIA DA CONCEIÇÃO.

Expeça-se Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que se averbe este reconhecimento no assento de nascimento de YSIS SOPHIA DA CONCEIÇÃO, tanto que deverá constar o nome exato do genitor e dos avós paternos do registrado. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º.

Determino a intimação da autora ara que inclua no pólo ativo da demanda a menor, bem como para que junte aos autos, após a averbação determinada acima, a certidão de nascimento da infante.

Por fim, digam as partes, no prazo de 15 (quinze), para querendo juntar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas, para o dia 09 de abril e 2024, às 09:00 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340

Orientações sobre o aplicativo Lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

P.R.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007217-20.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Paula Alves Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Gilson Carneiro Alves
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8007217-20.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Requerente: ANA PAULA ALVES JESUS DOS SANTOS

Requerido: GILSON CARNEIRO ALVES

Intimem-se as partes para comparecerem no dia 24 de maio de 2024, às 9h, de forma presencial, oportunidade em que será realizada a coleta de material genético para a realização do exame de DNA.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 8 de abril de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos

Diretor de Secretaria em Exercício

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501438-08.2019.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Oxiteno Nordeste S A Industria E Comercio
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município De Camaçari Bahia
Impetrado: Coordenador De Arrecadação Fiscal Do Município De Camaçari Ba
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0501438-08.2019.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Réu : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 433340658). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501438-08.2019.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Oxiteno Nordeste S A Industria E Comercio
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município De Camaçari Bahia
Impetrado: Coordenador De Arrecadação Fiscal Do Município De Camaçari Ba
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0501438-08.2019.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Réu : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 433340658). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

8015676-50.2019.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Alexandre Machado Bueno (OAB:SP431140)
Advogado: Emanuelle Frasson Da Silva (OAB:SP480843)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Pregoeiro Da Superintendência De Trânsito E Transporte Público De Camaçari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 8015676-50.2019.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Réu : PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI e outros

AATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 409056343). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO DEVE SER APRESENTADA UMA VIA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0506290-46.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Atilio Ricardo Sierra Mansilla

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0506290-46.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATILIO RICARDO SIERRA MANSILLA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra ATÍLIO RICARDO SIERRA MANSILLA, sobre a suposta prática de improbidade administrativa correlata ao crime de Corrupção Passiva, por ter supostamente solicitado e recebido, indiretamente para si, vantagem indevida, em razão de sua função pública, para fornecimento de documento público para a vítima Anísio Santiago Figueredo.

Conforme petição de ID 231926092, o representante ministerial manifestou-se no sentido de que fora verificado que o acionado respondera Ação Penal pelos mesmos fatos, na 2ª Vara Crime desta comarca, Ação nº 0506288-76.2017.8.05.0039, sendo absolvido das referidas acusações, conforme sentença transitada em julgado, ID 231926093 e 231926094.

Em razão do exposto, o representante ministerial pediu a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, considerando a inviabilidade do prosseguimento da presente Ação, pela falta superveniente de um dos pressupostos da Ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o pedido formulado pelo representante ministerial, bem como o teor do artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8429/1992, que dispõe que:

§ 4º A absolvição criminal em Ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal).

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, DEFIRO o pedido formulado pelo representante ministerial e, desta forma, DECLARO a EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sem resolução de mérito, com amparo legal no artigo 485, inciso IV do CPC em vigor.

Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente Ação, arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 16 de maio de 2023.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501548-46.2015.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501548-46.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Federal, ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o ESTADO DA BAHIA, em favor de MANOEL BATISTA DE SOUZA FILHO, tendo alegado, em síntese, como preliminar, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses individuais indisponíveis, e no mérito, relatou que o jurisdicionado acima nominado, há algum tempo tem percorrido os órgãos de saúde do Município e Estado da Bahia, bem como unidades de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde para realização de procedimento cirúrgico que lhe fora prescrito, ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO DIREITO, e até a presente data aguarda disponibilidade de vaga, sem qualquer manifestação dos referidos entes públicos.

Informou ainda a representante ministerial, que o assistido, ao longo desses meses, tem cursado com fortes dores, e considerando tratar-se de obrigação estatal, a garantia da saúde de seus jurisdicionados, pediu a concessão de tutela de urgência para

condenação do ente público a realização do procedimento prescrito, e, no mérito, a confirmação da tutela deferida liminarmente, com o custeio integral do procedimento incluindo o material, sob pena de multa diária de cinco mil reais.

Com a petição inicial vieram documentos, ID 224416603.

O pedido liminar fora deferido em decisão de ID 224416663, e o Estado da Bahia apresentou contestação em ID 224416668, e arguiu, como preliminares, que trata-se e obrigação solidária, portanto, necessário a participação da União e do Município de Camaçari como litisconsórcio necessário, relatando ainda, a incompetência absoluta deste juízo, haja vista a necessária participação da União no polo passivo, e sobre a impossibilidade jurídica do pedido, por violação ao princípio da separação dos poderes constitucionais.

No mérito, aduziu a ausência de omissão do Estado da Bahia, a correta análise da saúde enquanto dever do ente público, e sobre sua discricionariedade na gestão da saúde, pelo que requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Conforme petição de ID 224416669, o Estado da Bahia informou a adoção de medidas administrativas para o cumprimento da obrigação, e juntou em ID 224416676 ofício emitido pelo Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde que informava o jurisdicionado acima nominado havia realizado o procedimento em dezembro de 2015.

A representante ministerial manifestou-se em réplica, ID 224416674.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado da Bahia, em que pleiteia a realização de procedimento cirúrgico denominado ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO DIREITO em favor do jurisdicionado MANOEL BATISTA DE SOUZA FILHO.

Quanto as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e incompetência absoluta deste juízo, suscitadas pelo Estado da Bahia, sob o argumento de que também devem integrar a lide a União e o Município de Camaçari, devem estas ser rejeitadas.

Em se tratando de direito à saúde e à integridade física do cidadão, a responsabilidade do Estado é conjunta e solidária, razão pela qual poderá a parte necessitada formular o pedido em face do ente político que lhe convier.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284 STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 2- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam par figurar no plo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (STJ - Resp 834294 / SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 26 09 2006 p 196).

A matéria em discussão nos autos fora revisitada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Tema 793, no qual fora fixada a seguinte tese com Repercussão Geral:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Também não há o que se reportar quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido para realização do procedimento de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO, especialmente em razão da tutela conferida às ações e serviços destinados à saúde pública, nos termos do 196 da Constituição Federal.

No mérito, após apreciação do contexto probatório produzido nos autos da presente Ação Civil Pública, concluí como presentes os requisitos de lei para condenação do Estado da Bahia a realização do procedimento prescrito ao jurisdicionado acima nominado.

A documentação médica de ID 224416603, fls 6, comprovam que desde maio de 2015 fora prescrito ao jurisdicionado MANOEL BATISTA DE SOUZA FILHO a realização do procedimento denominado ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO, em razão de ser portador de artrose grave, com limitação funcional e deformidade importante no referido membro, sendo atendido por profissionais médicos especialistas em joelho e astroscopia, de segmentos públicos de Saúde.

Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Registre-se que o referido dispositivo legal não necessita de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para ser aplicado imediatamente, não se tratando de norma apenas programática, sendo que o inciso II do art. 198 da Constituição determina tratamento integral à saúde.

Assim, a CF/88 em seus arts. 196 e seguintes deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, em qualquer de suas esferas (União, Estado e Município), e a Lei Federal nº8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, no art. 2º estabelece a necessidade de promoção, pelo Estado, de condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, dispondo sobre a obrigação do Estado em fornecer remédios, serviços, providências e medidas, visando a dar eficácia ao preceito constitucional em comento.

O Sistema Único de Saúde é regido pelo princípio da universalidade e integralidade de atendimento, o que significa que a prestação de assistência à saúde pelo Estado é para todos, independentemente de ser ou não conveniado ao Sistema Público de Saúde, e, desta forma, comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente.

Nesse sentido é a orientação dos tribunais superiores:

“MANDADO DE SEGURANÇA – SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS- RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR-POSSIBILIDADE. - Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários.” (Apelação Cível n.1.0000.00.03.400490-3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. WanderMarotta, DJ 17.03.04).

“MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL – REMÉDIO – FORNECIMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196 da CR/88), de modo que a negativa de fornecimento do remédio necessário à sobrevivência do cidadão que dele necessita pelo Poder Público configura ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança, por afrontar direito líquido e certo, indo à contramão de direção de todos os princípios fundamentais que a Constituição assegura, dos quais sobressaem a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade humana (art. 5º, CR/88).”

Em face das circunstâncias de fato e de direito acima expostas, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA o pedido articulado pelo Ministério Público do Estado na presente Ação Civil Pública, e CONDENO O ESTADO DA BAHIA a realização do procedimento de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO prescrito ao jurisdicionado MANOEL BATISTA DE SOUZA FILHO, conforme documentação médica acostada aos autos, tornando, desta forma, definitivos, os efeitos da decisão liminar que deferiu a Tutela Antecipada em favor do paciente, e por em consequência, declaro a extinção da Ação, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.

Intimem-se o representante legal do Estado da Bahia e a Promotora de Justiça com atribuições nos autos, para conhecimento dos termos da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa dos autos, sem custas.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 21 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501462-75.2015.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501462-75.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e representado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o ESTADO DA BAHIA, tendo postulado, em síntese, a realização de procedimento cirúrgico denominado ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO COM UTILIZAÇÃO DE IMPLANTE METÁLICO COM INTERPOSIÇÃO DE UMA PEÇA DE POLIETILENO DE ALTO PESO MUSCULAR.

Informou a representante legal do Ministério Público do Estado de que o jurisdicionado, após ser assistido por médicos em unidades conveniadas com o Sistema Público de Saúde, constataram a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, e considerando tratar-se de obrigação estatal a garantia da saúde de seus jurisdicionados, pediu a concessão de tutela antecipada para condenação do ente público a realização do procedimento prescrito, e, no mérito, a confirmação da tutela deferida liminarmente, ou seja, condenação do Estado da Bahia ao custeio do procedimento prescrito, sob pena de multa diária de cinco mil reais.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 224412145, pág. 13 a18.

Regularmente citado o Estado da Bahia para manifestação exclusiva sobre o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, o ente público manifestou-se em ID 224412151, tendo aduzido, de que não foram localizados registros referentes ao jurisdicionado, que se encontra em domicílio, contudo, o relatório havia sido encaminhado para o Diretor do Hospital Manoel Victorino, Dr. Daniel Alencar, para avaliação e atendimento da demanda, oportunidade em que juntou aos autos documentos ID 22412152.

O Estado da Bahia apresentou contestação aos termos da presente Ação Civil Pública em ID 224412155, e aludiu sobre a extinção da Ação por falta de interesse processual e pela inadequação da via eleita e ausência de legitimação do Ministério Público Estadual para defender interesses individuais, bem como tratar-se de competência da União o custeio do tratamento, competindo aos Estados e Municípios repassar os valores, alegou também a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados na petição inicial e a necessidade de perícia.

No mérito, o ente público requerido manifestou-se pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial e a condenação da parte autora às custas e honorários de sucumbência.

Intimado para réplica, o representante do Ministério Público do Estado opôs o seu ciente sobre a virtualização dos autos em ID 229827461.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado da Bahia, em que pleiteia a realização de procedimento cirúrgico denominado ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO COM UTILIZAÇÃO DE IMPLANTE METÁLICO COM INTERPOSIÇÃO DE UMA PEÇA DE POLIETILENO DE ALTO PESO MUSCULAR em favor do jurisdicionado PAULO DE JESUS DOS SANTOS.

Como preliminares, o Estado da Bahia suscitou a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Ministério Público, haja vista que a Ação Civil Pública não é procedimento adequado para tutela de direitos individuais, mesmo que indisponíveis.

Quanto a legitimação da representante do Ministério Público, os artigos 127, caput e 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, estabelecem que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Desta forma verifica-se que em se tratando de direitos fundamentais, a proteção deve estar acima de qualquer outro interesse, tratando-se de uma obrigação do Estado, independente do órgão que atua para garantir a sua efetivação, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado.

Quanto a competência da União para execução dos serviços destinados aos seus jurisdicionados, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores, tratando-se de direito à saúde e à integridade física do cidadão, a responsabilidade do Estado é conjunta e solidária, podendo a parte necessitada formular o pedido contra o ente político que lhe convier, conforme Tema 793 do Supremo Tribunal Federal:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No mérito, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado contra o Estado da Bahia, ao qual postulava o procedimento cirúrgico para o jurisdicionado PAULO DE JESUS DOS SANTOS, e conforme relatório médico ID 224412145, pág. 13 a 18, resultou demonstrado de que o requerente fora diagnosticado com GONARTROSE BILATERAL, com falha no tratamento conservador.

Resultou demonstrado também o risco de dano irreparável, haja vista que o requerente padece de dores crônicas e acentuada limitação funcional do joelho esquerdo desde meados do ano corrente, sendo necessário a realização do procedimento cirúrgico

ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO ESQUERDO COM UTILIZAÇÃO DE IMPLANTE METÁLICO COM INTERPOSIÇÃO DE PEÇA DE POLIETILENO DE ALTO PESO MUSCULAR para restabelecimento do quadro de saúde do requerente.

Dispõe a Constituição Federal no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Registre-se que o referido dispositivo legal não necessita de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para ser aplicado imediatamente, não se tratando de norma apenas programática, sendo que o inciso II do art. 198 da Constituição determina tratamento integral à saúde.

Assim, a Constituição Federal em vigor, em seu art. 196 e seguintes deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, em qualquer de suas esferas (União, Estado e Município), e a Lei Federal nº8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, no art. 2º estabelece a necessidade de promoção, pelo Estado, de condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, dispondo sobre a obrigação do Estado em fornecer remédios, serviços, providências e medidas, visando a dar eficácia ao preceito constitucional em comento.

O Sistema Único de Saúde é regido pelo princípio da universalidade, o que significa que a prestação de assistência à saúde pelo Estado é para todos, independentemente de ser ou não conveniado ao Sistema Público de Saúde, desta forma, comprovada a imprescindibilidade de realização de determinado procedimento por pessoa necessitada, deve ser disponibilizado de forma irrestrita, sendo que a negativa do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente.

Em face das circunstâncias acima expostas JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA o pedido articulado na presente Ação Ordinária proposta pelo Ministério Público do Estado e CONDENO O ESTADO DA BAHIA a realização do procedimento cirúrgico prescrito ao jurisdicionado PAULO DE JESUS DOS SANTOS, em caráter de urgência, para os fins legais, procedimento a ser realizado preferencialmente em unidade de saúde pertencente ao sistema público e não sendo possível, em unidade particular, mediante a cobertura integral das despesas pelo ente público requerido.

E considerando tratar-se de direito assegurado constitucionalmente, cabalmente demonstrado nos autos a urgência da medida através dos relatórios médicos de fls. 13 à 18, antecipo os efeitos da tutela, estabelecendo o prazo de trinta dias, a contar do conhecimento da presente decisão pelo ente público requerido, para que o Estado da Bahia proceda a realização do procedimento ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO ESQUERDO COM UTILIZAÇÃO DE IMPLANTE METÁLICO COM INTERPOSIÇÃO DE PEÇA DE POLIETILENO DE ALTO PESO MUSCULAR, arbitrando multa diária de cinco mil reais, até o limite de cem mil reais, em caso de descumprimento, que deverá ser revertida na realização do procedimento em favor do requerente, sem prejuízo das demais sanções previstas no atual CPC, e, em consequência, declaro a extinção da Ação, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 25 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0009970-82.2006.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Pronor Petroquimica S.a
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Manoel Mota Fonseca (OAB:BA503-B)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Carolina Wanderley Landim (OAB:BA16765)
Embargado: Comissão De Valores Mobiliários

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0009970-82.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Pronor Petroquimica S.a

Advogado(s): ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), MANOEL MOTA FONSECA registrado(a) civilmente como MANOEL MOTA FONSECA (OAB:BA503-B), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), CAROLINA WANDERLEY LANDIM (OAB:BA16765)
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se Carta Precatória, nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe, para fins de citação.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0010403-13.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Genario Ferreira Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0010403-13.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: Genario Ferreira Santos
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar, nos termos do pedido retro.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500862-15.2019.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ludmila Badaro Oliveira Santos
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Requerido: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Requerido: Ministerio Da Justica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500862-15.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LUDMILA BADARO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271), EUGENIO BEZERRA DA SILVA (OAB:BA41241)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por LUDMILA BADARO OLIVEIRA SANTOS contra o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUITURA DE TRANSPORTE DA BAHIA, tendo como objeto anulação de autuações e penalidades de trânsito.

Regularmente intimada para manifestar sobre a perda do objeto da presente Ação, ID 224972747, a parte interessada quedou-se inerte, caracterizando o abandono da presente demanda, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DA AÇÃO em epígrafe, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimações na forma da lei, e após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, sem custas, com a devida baixa na distribuição.

Camaçari-BA, 5 de abril de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012103-96.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sergio Ricardo Dos Anjos Reis
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012103-96.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SERGIO RICARDO DOS ANJOS REIS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para o depósito judicial dos valores em aberto, através de correspondência eletrônica, para fins de custeio das despesas de tratamento domiciliar do requerente SERGIO RICARDO DOS ANJOS REIS, no prazo máximo de dez dias, em razão da urgência da medida requerida, considerando o risco à vida e a integridade física do autor, no valor de R$ 58.590,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa reais), sob pena de bloqueio nas contas bancárias do ente público, para o efetivo cumprimento da presente ordem judicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0002490-87.2005.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Map Sistemas De Serviços Ltda
Advogado: Rebeca Lima Santos (OAB:BA26375)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002490-87.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
INTERESSADO: Map sistemas de Serviços Ltda
Advogado(s): REBECA LIMA SANTOS (OAB:BA26375), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)

DECISÃO

Vistos etc.

Expeça-se a devida requisição de pagamento, nos termos do pedido retro, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8016534-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Eder Miranda Dos Anjos
Advogado: Maria Jose Conceicao De Santana (OAB:BA55530)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016534-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EDER MIRANDA DOS ANJOS

Advogado(s): MARIA JOSE CONCEICAO DE SANTANA (OAB:BA55530)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia, para impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme pedido de Cumprimento da Sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500442-10.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marcilio Dos Anjos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Interessado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500442-10.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARCILIO DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DULTRA DO VALE JUNIOR (OAB:BA56466)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCÍLIO DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, o requerente, de que fora admitido, na data de 10 de setembro de 2012, para o exercício do cargo de Vigilante, sendo exonerado pelo ente público sem o pagamento de supostas verbas rescisórias devidas, na data de 30 de março de 2018.

Relatou o requerente de que o ente público, além de não ter observado os requisitos mínimos para manutenção de um contrato REDA, com amparo no art. 37, IX, CF e leis municipais 638/2005, 783/2007 e 981/2009, quais sejam, tempo determinado em lei não superior a 48 (quarenta e oito) horas, bem como necessidade temporária de excepcional interesse público, não cumpriu com a obrigação de quitar todas as verbas salariais que o requerente faz jus.

Em razão do exposto, pediu o requerente a condenação do ente público ao pagamento das verbas rescisórias referentes as diferenças salariais até o limite do salário estipulado pela sua categoria durante o período de 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio transporte, depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de quarenta por cento, bem como pagamento à título de indenização por danos morais.

O requerente trouxe aos autos prova documental ID 225123481 a 225123494.

Regularmente citado, o Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da petição inicial, conforme ID 225123501, tendo impugnado, preliminarmente, a Gratuidade da Justiça, inépcia da inicial, falta do interesse de agir, o valor atribuído à causa, e no mérito, discorreu o ente público de que o requerente nos autos fora contratado através do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), e portanto, regido pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Camaçari, Lei Municipal n. 683/2005,

e desta forma, por tratar-se de contrato administrativo, o requerente não faz jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Informou, ainda, o ente público, de que procedera com o adimplemento das verbas rescisórias, e que em razão da ausência de indícios de violação de direitos e danos causados no requerente, não se configura o dano moral, razão pela qual, requereu o julgamento improcedente da presente Ação, oportunidade em que juntou aos autos prova documental ID 225123503 a 225123506.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica, ID 225123809, oportunidade em que reiterou os argumentos aduzidos na petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto a preliminar de inaplicabilidade dos benefícios da Justiça Gratuita, presume-se, pelas condições fáticas expostas nos autos, de que o requerente se inseria, à época do ajuizamento da ação, dentro dos requisitos para sua concessão, haja vista que recebia líquido, a título de remuneração, aproximadamente R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), razão pela qual rejeito a impugnação, bem como, considerando a Declaração de Insuficiência Financeira.

Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo Município de Camaçari, haja vista que a petição inicial encontra-se em conformidade com os requisitos básicos constantes no art. 319 do CPC, instrumentalizada com prova documental.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de falta de interesse em agir, em razão de que não é necessário o esgotamento da demanda pela via administrativa para a propositura da presente Ação.

Quanto a impugnação ao valor da causa suscitado pelo ente público requerido, conforme art. 292, I, do CPC, o valor da causa compreende o potencial proveito econômico a ser alcançado pela parte, que por sua vez, refere-se a soma de todos os pedidos, razão pela qual também o rejeito.

No mérito, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCÍLIO DOS ANJOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ao qual tinha por objeto o pagamento de verbas rescisórias, quais sejam: diferenças salariais até o limite do salário estipulado pela sua categoria durante o período de 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio transporte, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e multa diária de 40% (quarenta por cento), bem como pagamento à título de indenização por dano moral.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado que o requerente exerceu a função de Vigilante, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Camaçari, admitido em 10 de setembro de 2012, sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que o seu vínculo com a administração pública municipal perdurou até 30 de março de 2018, conforme prova documental ID 225123503.

No que diz respeito à percepção das verbas rescisórias, a Constituição Federal, no art. 39, § 3º estende aos servidores públicos, sejam estes ocupantes de de cargo efetivo ou temporário, os direitos sociais estabelecidos no art. 7º, incisos IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável, VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei, XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei, XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e XXX -proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Na mesma linha de entendimento, a Lei Municipal n. 683/2005 também assegura aos contratados temporariamente: Art. 7°. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13° (décimo terceiro) salário proporcional e férias proporcionais acrescido do abono de 1/3 (um terço).

Conforme prova documental ID 225123503, resultou demonstrado que o ente público procedera o pagamento das verbas rescisórias proporcionais ao período, restando apenas o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como auxílio transporte.

Assim como já reportado, a Constituição Federal estende aos servidores certos direitos sociais, no entanto, nos mencionados incisos do art. 39, § 3º, não faz referência ao inciso XXIII do art.7º da CF, que garante aos trabalhadores da iniciativa privada, o " adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;" Registra-se ainda que para a concessão de remuneração e qualquer outra vantagem a servidores públicos depende de expressa previsão legal, nos termos dos arts. 37, X e 169, § 1º, da Constituição Federal.

A lei que regulamenta os adicionais de periculosidade e insalubridade somente fora editada em março de 2016 (Lei Municipal n. 1.437/2016), e fez expressa previsão de entrada em vigor a partir da sua publicação (art. 22).

Considerando a irretroatividade de lei para assegurar direito, exceto por expressa previsão legal, ônus da prova ao qual competia ao requerente, indefiro os pedidos de pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade e periculosidade.

No que diz respeito ao pedido do pagamento de auxílio transporte, não assiste qualquer razão o requerente, haja vista que, além de não restar demonstrado nos autos de que tal benefício encontra-se regulamentado por lei municipal, o requerente também não fez prova de que este benefício fora concedido a outros servidores da mesma categoria, razão pela qual não faz jus ao pagamento do auxílio transporte pleiteado.

Quanto a concessão do pagamento a título de danos morais, não existe nos autos qualquer comprovação de danos causados à moral e honra do requerente, tratando-se de incidentes comuns a vida de trabalhadores.

Quanto ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o contrato por prazo determinado somente é admitido constitucionalmente para atendimento de necessidades "temporárias e de excepcional interesse público", e somente é assegurado o pagamento fundiário quando a relação jurídica se encontra irregular, com renovações sucessivas, com extrapolação do prazo estipulado no contrato.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento através do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, com repercussão geral, estabelecendo que: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Neste sentido tem verberado o Egrégio Tribunal do Estado, conforme decisões abaixo colacionadas: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLCIO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS "EX NUNC". BOA FÉ DO CONTRATADO. PARCELAS DEVIDAS DURANTE O PERÍODO TRABALHADO, MESMO QUER DE FORMA IRREGULAR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DAS VERBAS REQUERIDAS. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame necessário n. 0000075-30.2008.8.05.0265, Segunda Câmara Cível, Relator Gesivaldo Brito, Data do Julgamento 04.02.2014).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO DECLARADO NULO – EQUIPARADO Á CULPA RECÍPROCA – DIREITO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIO E AOS DEPÓSITOS DE FGTS – VERBAS ESTAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PEDIDO – MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ (ART. 543-C, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. Sobre o tema, deve ser frisa a existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão de ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalho, tão somente, o direito ao pagamento do valor pelo serviço prestado, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração, bem como o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Na espécie, pleiteia a apelante o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, abono pelo não recolhimento do PIS e tempo de serviço, frise-se de verbas a que não tem direito, por se tratar de CONTRATO NULO, equiparado à existência de CULPA RECÍPROCA. Manutenção da Sentença. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível n. 0000265.24.2011.8.05.0253, terceira Câmara Cível, Relatora Maria do Socorro Barreto Santiago, Data do Julgamento: 11.02.2014).

O requerente permaneceu exercendo atividade profissional para o ente público entre 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, excedendo o prazo máximo de vinte e quatro meses estipulado na Lei Municipal n. 683/2005 e determinado pela Lei Federal 8.745/93, razão pela qual o requerente faz jus ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo requerente MARCÍLIO DOS ANJOS SANTOS na petição inicial, ao passo em que DECLARO A NULIDADE do contrato do trabalho temporário firmado entre o requerente e o ente público, e CONDENO O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI a proceder o depósito das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período de 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, com o acréscimo do percentual de 40% (quarenta por cento), com a devida correção monetária, na forma da lei, desde a citação até a data do efetivo depósito, e em consequência, declaro a extinção da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno também o Município de Camaçari ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em quinze por cento sobre o valor total da condenação, com as devidas atualizações na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de outubro de 2023.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500442-10.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marcilio Dos Anjos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Interessado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500442-10.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARCILIO DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DULTRA DO VALE JUNIOR (OAB:BA56466)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCÍLIO DOS ANJOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, o requerente, de que fora admitido, na data de 10 de setembro de 2012, para o exercício do cargo de Vigilante, sendo exonerado pelo ente público sem o pagamento de supostas verbas rescisórias devidas, na data de 30 de março de 2018.

Relatou o requerente de que o ente público, além de não ter observado os requisitos mínimos para manutenção de um contrato REDA, com amparo no art. 37, IX, CF e leis municipais 638/2005, 783/2007 e 981/2009, quais sejam, tempo determinado em lei não superior a 48 (quarenta e oito) horas, bem como necessidade temporária de excepcional interesse público, não cumpriu com a obrigação de quitar todas as verbas salariais que o requerente faz jus.

Em razão do exposto, pediu o requerente a condenação do ente público ao pagamento das verbas rescisórias referentes as diferenças salariais até o limite do salário estipulado pela sua categoria durante o período de 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio transporte, depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de quarenta por cento, bem como pagamento à título de indenização por danos morais.

O requerente trouxe aos autos prova documental ID 225123481 a 225123494.

Regularmente citado, o Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da petição inicial, conforme ID 225123501, tendo impugnado, preliminarmente, a Gratuidade da Justiça, inépcia da inicial, falta do interesse de agir, o valor atribuído à causa, e no mérito, discorreu o ente público de que o requerente nos autos fora contratado através do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), e portanto, regido pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Camaçari, Lei Municipal n. 683/2005, e desta forma, por tratar-se de contrato administrativo, o requerente não faz jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Informou, ainda, o ente público, de que procedera com o adimplemento das verbas rescisórias, e que em razão da ausência de indícios de violação de direitos e danos causados no requerente, não se configura o dano moral, razão pela qual, requereu o julgamento improcedente da presente Ação, oportunidade em que juntou aos autos prova documental ID 225123503 a 225123506.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica, ID 225123809, oportunidade em que reiterou os argumentos aduzidos na petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto a preliminar de inaplicabilidade dos benefícios da Justiça Gratuita, presume-se, pelas condições fáticas expostas nos autos, de que o requerente se inseria, à época do ajuizamento da ação, dentro dos requisitos para sua concessão, haja vista que recebia líquido, a título de remuneração, aproximadamente R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), razão pela qual rejeito a impugnação, bem como, considerando a Declaração de Insuficiência Financeira.

Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo Município de Camaçari, haja vista que a petição inicial encontra-se em conformidade com os requisitos básicos constantes no art. 319 do CPC, instrumentalizada com prova documental.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de falta de interesse em agir, em razão de que não é necessário o esgotamento da demanda pela via administrativa para a propositura da presente Ação.

Quanto a impugnação ao valor da causa suscitado pelo ente público requerido, conforme art. 292, I, do CPC, o valor da causa compreende o potencial proveito econômico a ser alcançado pela parte, que por sua vez, refere-se a soma de todos os pedidos, razão pela qual também o rejeito.

No mérito, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCÍLIO DOS ANJOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ao qual tinha por objeto o pagamento de verbas rescisórias, quais sejam: diferenças salariais até o limite do salário estipulado pela sua categoria durante o período de 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio transporte, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e multa diária de 40% (quarenta por cento), bem como pagamento à título de indenização por dano moral.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado que o requerente exerceu a função de Vigilante, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Camaçari, admitido em 10 de setembro de 2012, sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que o seu vínculo com a administração pública municipal perdurou até 30 de março de 2018, conforme prova documental ID 225123503.

No que diz respeito à percepção das verbas rescisórias, a Constituição Federal, no art. 39, § 3º estende aos servidores públicos, sejam estes ocupantes de de cargo efetivo ou temporário, os direitos sociais estabelecidos no art. 7º, incisos IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável, VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei, XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei, XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e XXX -proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Na mesma linha de entendimento, a Lei Municipal n. 683/2005 também assegura aos contratados temporariamente: Art. 7°. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13° (décimo terceiro) salário proporcional e férias proporcionais acrescido do abono de 1/3 (um terço).

Conforme prova documental ID 225123503, resultou demonstrado que o ente público procedera o pagamento das verbas rescisórias proporcionais ao período, restando apenas o pagamento retroativo do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como auxílio transporte.

Assim como já reportado, a Constituição Federal estende aos servidores certos direitos sociais, no entanto, nos mencionados incisos do art. 39, § 3º, não faz referência ao inciso XXIII do art.7º da CF, que garante aos trabalhadores da iniciativa privada, o " adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;" Registra-se ainda que para a concessão de remuneração e qualquer outra vantagem a servidores públicos depende de expressa previsão legal, nos termos dos arts. 37, X e 169, § 1º, da Constituição Federal.

A lei que regulamenta os adicionais de periculosidade e insalubridade somente fora editada em março de 2016 (Lei Municipal n. 1.437/2016), e fez expressa previsão de entrada em vigor a partir da sua publicação (art. 22).

Considerando a irretroatividade de lei para assegurar direito, exceto por expressa previsão legal, ônus da prova ao qual competia ao requerente, indefiro os pedidos de pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade e periculosidade.

No que diz respeito ao pedido do pagamento de auxílio transporte, não assiste qualquer razão o requerente, haja vista que, além de não restar demonstrado nos autos de que tal benefício encontra-se regulamentado por lei municipal, o requerente também não fez prova de que este benefício fora concedido a outros servidores da mesma categoria, razão pela qual não faz jus ao pagamento do auxílio transporte pleiteado.

Quanto a concessão do pagamento a título de danos morais, não existe nos autos qualquer comprovação de danos causados à moral e honra do requerente, tratando-se de incidentes comuns a vida de trabalhadores.

Quanto ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o contrato por prazo determinado somente é admitido constitucionalmente para atendimento de necessidades "temporárias e de excepcional interesse público", e somente é assegurado o pagamento fundiário quando a relação jurídica se encontra irregular, com renovações sucessivas, com extrapolação do prazo estipulado no contrato.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento através do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, com repercussão geral, estabelecendo que: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Neste sentido tem verberado o Egrégio Tribunal do Estado, conforme decisões abaixo colacionadas: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLCIO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS "EX NUNC". BOA FÉ DO CONTRATADO. PARCELAS DEVIDAS DURANTE O PERÍODO TRABALHADO, MESMO QUER DE FORMA IRREGULAR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DAS VERBAS REQUERIDAS. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame necessário n. 0000075-30.2008.8.05.0265, Segunda Câmara Cível, Relator Gesivaldo Brito, Data do Julgamento 04.02.2014).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO DECLARADO NULO – EQUIPARADO Á CULPA RECÍPROCA – DIREITO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIO E AOS DEPÓSITOS DE FGTS – VERBAS ESTAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PEDIDO – MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ (ART. 543-C, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. Sobre o tema, deve ser frisa a existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão de ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalho, tão somente, o direito ao pagamento do valor pelo serviço prestado, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração, bem como o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Na espécie, pleiteia a apelante o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, abono pelo não recolhimento do PIS e tempo de serviço, frise-se de verbas a que não tem direito, por se tratar de CONTRATO NULO, equiparado à existência de CULPA RECÍPROCA. Manutenção da Sentença. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível n. 0000265.24.2011.8.05.0253, terceira Câmara Cível, Relatora Maria do Socorro Barreto Santiago, Data do Julgamento: 11.02.2014).

O requerente permaneceu exercendo atividade profissional para o ente público entre 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, excedendo o prazo máximo de vinte e quatro meses estipulado na Lei Municipal n. 683/2005 e determinado pela Lei Federal 8.745/93, razão pela qual o requerente faz jus ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo requerente MARCÍLIO DOS ANJOS SANTOS na petição inicial, ao passo em que DECLARO A NULIDADE do contrato do trabalho temporário firmado entre o requerente e o ente público, e CONDENO O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI a proceder o depósito das verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período de 10 de setembro de 2012 a 30 de março de 2018, com o acréscimo do percentual de 40% (quarenta por cento), com a devida correção monetária, na forma da lei, desde a citação até a data do efetivo depósito, e em consequência, declaro a extinção da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno também o Município de Camaçari ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em quinze por cento sobre o valor total da condenação, com as devidas atualizações na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de outubro de 2023.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500442-10.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marcilio Dos Anjos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Interessado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

0500442-10.2019.8.05.0039

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Auxílio-transporte, Piso Salarial, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993, Admissão / Permanência / Despedida]

INTERESSADO: MARCILIO DOS ANJOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro no devido prazo de lei e, a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024

ANA CAROLINA BARRETO FONTES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0008077-85.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mario Sergio Ribeiro Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Anderson Rocha Dos Santos Pereira (OAB:BA58838)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008077-85.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), ANDERSON ROCHA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA58838)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O exequente nos autos interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração contra o teor da decisão interlocutória ID 427253217, tendo relatado, em síntese, omissão, haja vista que este Juízo supostamente deixara de pronunciar-se sobre o pedido de reserva de honorários contratuais em favor da sociedade de Advogados, razão pela qual pediu o embargante o acolhimento das referidas razões para expedição de ofício sob a forma de Precatório referente ao crédito principal, no valor de R$ 167.184,82 (cento e sessenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), data-base 09/2023, com a devida reserva dos honorários contratuais em 30% (trinta por cento), bem como ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, no importe de R$ 33.338,96 (trinta e três mil, trezentos e trinta e oito reais, e noventa e seis centavos), data-base 06/2022.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no art. 100, § 8º, vedou expressamente o fracionamento da execução, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor ou de Precatório.

‘É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.’.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha definido na Súmula 47 que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuam natureza alimentar, não autorizou o destaque de honorários contratuais do valor principal quando da expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pagamento, uma vez que implicaria violação direta a regra constitucional, que veda o fracio-

namento, contudo, estes poderão ser apreciados pelo juízo quando da expedição dos respectivos Alvarás Judiciais, conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 11/09/2017 SEGUNDA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.035.724 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA/PR ADV.(A / S) : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS AGDO.(A / S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL FEDERAL. (grifei)

02/03/2018 SEGUNDA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA ADV.(A / S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGDO.(A / S) : DISTRITO FEDERAL PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO DISTRITO FEDERAL EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. 02/03/2018 SEGUNDA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA ADV.(A / S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGDO.(A / S) : DISTRITO FEDERAL PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO DISTRITO FEDERAL. (grifei)

Neste sentido, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão nos autos que resultam em efeito vinculante nas instâncias inferiores, rejeito as razões articuladas no Embargos de Declaração interposto pela Sociedade de Advogados PARISH E ZENANDRO Advogados.

Expeça-se os respectivos ofícios para requisição dos referidos pagamentos em favor da parte exequente e seus respectivos procuradores nos autos, com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da sentença homologatória prolatada nos autos, ID 427253217.

Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 14 de março de 2024

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO

0002084-22.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Da Conceicao Sodre
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Exequente: Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Executado: Municipio De Camacari

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA

5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA

0002084-22.2012.8.05.0039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SODRE, JOSE DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Oficio nº 0082/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO DE PRECATÓRIO

Camaçari(BA), 25 de março de 2024.

À Sua Excelência

Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):

0002084-22.2012.8.05.0039

2. ENTE DEVEDOR:

MUNICÍPIO DE CAMAÇARI(BA)

3. PARTE CREDORA:

MARIA DA CONCEIÇÃO SODRÉ

4. ADVOGADO(A)/OAB:

FRANCISCO EMANOEL NOGUEIRA

OAB Nº:

34.570/BA

5. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

44.074,82 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

5.1. VALOR DO CREDOR:

R$

30.852,37 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

13.222,45 (TREZE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício de Inclusão

7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Sr. Presidente,

Através do presente, encaminho a V. Exa., em anexo, Formulário de Requisição de Precatório, extraído dos autos do Processo nº 0002084-22.2012.8.05.0039, com a finalidade de expedição de Ofício Requisitório de Inclusão ao MUNICÍPIO DE CAMAÇARI(BA), em favor da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SODRÉ, para inclusão do valor de R$ 44.074,82 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETNTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) no seu orçamento.

Deverão acompanhar o presente expediente, em anexo, os documentos abaixo relacionados.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo de Conhecimento: nº

0002084-22.2012.8.05.0039

Cód. TUA-CNJ:

01.02.07

Data do ajuizamento da ação:

17 DE ABRIL DE 2012

Processo de Execução: nº

0002084-22.2012.8.05.0039

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)

Parte Credora:

MARIA DA CONCEIÇÃO SODRÉ

CPF/CNPJ:

670.477.855-15

Data de nascimento:

08 DE DEZEMBRO DE 1974

Dados Bancários:

AGÊNCIA: 3579-3 - CONTA CORRENTE: 1004075-2 - BANCO BRADESCO.

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

FRANCISCO EMANOEL NOGUEIRA

CPF/CNPJ: 013.228.255-05.

OAB: 34.570/BA

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários: BANCO ITAÚ - AGÊNCIA 3217 - CONTA POUPANÇA 18426-0 - VARIAÇÃO 500

Ente Devedor:

MUNICÍPIO DE CAMAÇARI(BA)

CNPJ do Devedor:

14.109.763/0001-80

1. CRÉDITO

Natureza

Alimentar

( )

Patrimonial/Comum

(X)

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

(X)

1.1 CREDOR(A)

VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)

Valor Principal:

R$

30.852,37 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:

31 DE DEZEMBRO DE 2017.

Data base utilizada para os cálculos:

31 DE DEZEMBRO DE 2017.

Superpreferência paga:

R$

Total

R$

30.852,37 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor:

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Valor da Contribuição Previdenciária:

R$

CNPJ do Orgão:

Valor do FGTS:

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

%

Valor R$

30%

13.222,45 (TREZE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Total da Requisição (Credor e Honorários)

R$

44.074,82 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

Petição Inicial

7. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

Sentença e certidão de trânsito em julgado

8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado

9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado

10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos

11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)

6. Petição Inicial dos Embargos

12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Eu, Elzinete Miranda de Cristo Dultra, Diretora de Secretaria, Camaçari(BA), 25 de março de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO

0002084-22.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Da Conceicao Sodre
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Exequente: Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Executado: Municipio De Camacari

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA

5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA

0002084-22.2012.8.05.0039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SODRE, JOSE DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Oficio nº 0082/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO DE PRECATÓRIO

Camaçari(BA), 25 de março de 2024.

À Sua Excelência

Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):

0002084-22.2012.8.05.0039

2. ENTE DEVEDOR:

MUNICÍPIO DE CAMAÇARI(BA)

3. PARTE CREDORA:

MARIA DA CONCEIÇÃO SODRÉ

4. ADVOGADO(A)/OAB:

FRANCISCO EMANOEL NOGUEIRA

OAB Nº:

34.570/BA

5. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

44.074,82 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

5.1. VALOR DO CREDOR:

R$

30.852,37 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

13.222,45 (TREZE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício de Inclusão

7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Sr. Presidente,

Através do presente, encaminho a V. Exa., em anexo, Formulário de Requisição de Precatório, extraído dos autos do Processo nº 0002084-22.2012.8.05.0039, com a finalidade de expedição de Ofício Requisitório de Inclusão ao MUNICÍPIO DE CAMAÇA-RI(BA), em favor da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SODRÉ, para inclusão do valor de R$ 44.074,82 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETNTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) no seu orçamento.

Deverão acompanhar o presente expediente, em anexo, os documentos abaixo relacionados.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo de Conhecimento: nº

0002084-22.2012.8.05.0039

Cód. TUA-CNJ:

01.02.07

Data do ajuizamento da ação:

17 DE ABRIL DE 2012

Processo de Execução: nº

0002084-22.2012.8.05.0039

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)

Parte Credora:

MARIA DA CONCEIÇÃO SODRÉ

CPF/CNPJ:

670.477.855-15

Data de nascimento:

08 DE DEZEMBRO DE 1974

Dados Bancários:

AGÊNCIA: 3579-3 - CONTA CORRENTE: 1004075-2 - BANCO BRADESCO.

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

FRANCISCO EMANOEL NOGUEIRA

CPF/CNPJ: 013.228.255-05.

OAB: 34.570/BA

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários: BANCO ITAÚ - AGÊNCIA 3217 - CONTA POUPANÇA 18426-0 - VARIAÇÃO 500

Ente Devedor:

MUNICÍPIO DE CAMAÇARI(BA)

CNPJ do Devedor:

14.109.763/0001-80

1. CRÉDITO

Natureza

Alimentar

( )

Patrimonial/Comum

(X)

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

(X)

1.1 CREDOR(A)

VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)

Valor Principal:

R$

30.852,37 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:

31 DE DEZEMBRO DE 2017.

Data base utilizada para os cálculos:

31 DE DEZEMBRO DE 2017.

Superpreferência paga:

R$

Total

R$

30.852,37 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

DADOS COMPLEMENTARES

Empregado/Servidor:

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Valor da Contribuição Previdenciária:

R$

CNPJ do Orgão:

Valor do FGTS:

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

%

Valor R$

30%

13.222,45 (TREZE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Total da Requisição (Credor e Honorários)

R$

44.074,82 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

Petição Inicial

7. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

Sentença e certidão de trânsito em julgado

8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado

9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado

10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos

11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)

6. Petição Inicial dos Embargos

12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Eu, Elzinete Miranda de Cristo Dultra, Diretora de Secretaria, Camaçari(BA), 25 de março de 2024.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8035828-51.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcelo Augusto Magarao Cruz
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035828-51.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCELO AUGUSTO MAGARAO CRUZ
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO (OAB:BA62317)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELO AUGUSTO MAGARÃO CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o ESTADO DA BAHIA, tendo alegado, em síntese, de que constitui-se como servidor público estadual, lotado no Colégio Estadual Alaor Coutinho, no cargo de Professor de Educação Física, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que é genitor de VINICIUS OLIVEIRA SILVA MAGARÃO RUZ, portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), que mantém comunicação predominantemente não verbal, com pouca funcionalidade, independência e autonomia na realização das atividades diárias, bem como transtorno de fala e linguagem, alterações de processamento sensorial, perturbações motoras mistas e dificuldade de aprendizagem.

Aduziu ainda o requerente de que, conforme prescrição médica, o acompanhamento do próprio genitor fora indicado como imprescindível para os tratamentos prescritos, porém, aduziu de que com a manutenção da carga horária de quarenta horas semanais o cumprimento do acompanhamento resulta impossibilitado, tendo o requerente solicitado administrativamente a redução da carga horária no percentual de 50%, sem redução da sua remuneração.

O autor trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, e, em decorrência pediu o decreto de redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento) desta, sem qualquer redução dos seus respectivos vencimentos ou compensação de jornada.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental.

Conforme ID 166679427, fora indeferida a medida liminar requerida nos autos, por ausência de previsão legal no Estado da Bahia, e conforme ID 199994390, a medida liminar fora deferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Regularmente citado, o representante legal do ESTADO DA BAHIA apresentou contestação conforme ID 176173189, tendo relatado ausência de interesse processual, ausência de previsão legal para o afastamento parcial do servidor, ausência de comprovação de guarda exclusiva da criança, bem como pediu a improcedência total da Ação.

O requerente manifestou-se em réplica conforme ID 191078769.

Conforme ID 366918367, a Promotora de Justiça com atribuições nos autos manifestou-se pela concessão dos pedidos formulados na petição inicial pelo servidor público estadual MARCELO AUGUSTO MAGARÃO CRUZ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental instrumentalizada nos autos da presente Ação, resultou demonstrado de que conforme Relatório Médico de ID 138634125, o profissional Médico especializado em Neurologia Infantil concluiu pela necessidade da presença do genitor, requerente nos autos, considerando o vínculo estabelecido entre este e a criança, que, por sua vez, favorece os intercâmbios sócio-comunicativos e o engajamento da criança no processo terapêutico.

Resultou demonstrado ainda de que há previsão legal na Lei 8112/90, artigo 98, a qual o requerente requer a sua aplicação analógica diante da omissão na Lei Estadual 6677/1994, trazendo aos autos jurisprudência sobre a matéria em que fora aplicada analogicamente a referida Lei 8112/90.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - FILHA MENOR, COM 03 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL - LAUDO MÉDICO - CONSTATAÇÃO - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA MENOR PARA REALIZAÇÃO DE TERAPIA DE ESTIMULAÇÃO NEUROSSENSORIAL CONTÍNUA - HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 2 HORAS, 2 VEZES POR SEMANA - FALTA DE PREVISÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 98 DA LEI 8.112/1990 - SEGURANÇA CONCEDIDA, SEM COMPENSAÇÃO DE JORNADA E SEM DESCONTO NOS VENCIMENTOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1239259-3 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 04.11.2014) (TJ-PR , Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/11/2014, 4ª Câmara Cível)

Considerando o teor da decisão judicial prolatada em grau de recurso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ID 199994390, foram considerados os elementos constantes nos autos da presente Ação, e, desta forma, fora aplicada analogicamente a Lei 8112/90, haja vista que resultou comprovado que o filho do requerente nos autos conta com sete anos de idade e é portador

do Transtorno do Espectro Autista, e, por sua vez, necessita de acompanhamento semanal multidisciplinar com a presença do respectivo genitor, que, por sua vez, pertence ao quadro funcional do Estado da Bahia.

Em razão das circunstâncias acima expostas, preenchidos os requisitos de lei, torno definitivos os efeitos do Acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, e, desta forma, JULGO PROCEDENTE por sentença os pedidos articulados na petição inicial, para que o Estado da Bahia proceda em definitivo a redução da carga horária do servidor público estadual MARCELO AUGUSTO MAGARÃO CRUZ no percentual de 50%, com as devidas formalidades legais, sem a redução dos vencimentos do autor, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada e revertida em favor da própria parte autora, através de bloqueio nas contas bancárias do ente público, e, em decorrência, DECLARO a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, com amparo legal no artigo 487, I, do CPC.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença, no prazo acima fixado.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2023.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503099-61.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Terezinha Silva Farias
Advogado: Carla Hage Menezes Maia (OAB:BA30271)
Interessado: Planserv Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

0503099-61.2015.8.05.0039

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TEREZINHA SILVA FARIAS

INTERESSADO: PLANSERV ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora nos autos para contrarrazões ao Recurso de Apelação retro no devido prazo de lei e, a seguir, proceda--se a remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024

ANA CAROLINA BARRETO FONTES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500013-14.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Transzero Transportadora De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Brazul Transporte De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Dacunha S A
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Da Fazenda Municipal De Camaçari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500013-14.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543), RAFHAEL FRATTARI BONITO (OAB:MG75125), DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS registrado(a) civilmente como DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB:MG74368)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores das impetrantes para complementação do pagamento das custas processuais devidas, nos termos da certidão de ID 381890434, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção da presente Ação, sem resolução de mérito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 30 de agosto de 2023

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500013-14.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Transzero Transportadora De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Brazul Transporte De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Dacunha S A
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Da Fazenda Municipal De Camaçari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500013-14.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543), RAFHAEL FRATTARI BONITO (OAB:MG75125), DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS registrado(a) civilmente como DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB:MG74368)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores das impetrantes para complementação do pagamento das custas processuais devidas, nos termos da certidão de ID 381890434, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção da presente Ação, sem resolução de mérito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 30 de agosto de 2023

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500013-14.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Transzero Transportadora De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Brazul Transporte De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Dacunha S A
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Da Fazenda Municipal De Camaçari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500013-14.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543), RAFHAEL FRATTARI BONITO (OAB:MG75125), DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS registrado(a) civilmente como DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB:MG74368)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores das impetrantes para complementação do pagamento das custas processuais devidas, nos termos da certidão de ID 381890434, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção da presente Ação, sem resolução de mérito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari, 30 de agosto de 2023

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500013-14.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Transzero Transportadora De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Brazul Transporte De Veiculos Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrante: Dacunha S A
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Da Fazenda Municipal De Camaçari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0500013-14.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Réu : MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA e OUTROS (2), para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 438920771). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0300222-98.2016.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Suzana Araujo Passos Da Paixao
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000,FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 0300222-98.2016.8.05.0039

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR:EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU:EMBARGADO: SUZANA ARAUJO PASSOS DA PAIXAO

Vistos etc.

Intime-se a Autarquia Federal, por seu representante legal, para manifestação sobre teor de petição de ID 94190034, no devido prazo de lei.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 26 de janeiro de 2022

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0305345-19.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rosangela Pereira De Almeida
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305345-19.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSÂNGELA PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que fora nomeada na data de 1º de janeiro de 2005 para o exercício do cargo de Assistente de Secretário, símbolo GES I-B, da Secretária do Desenvolvimento do Turismo-SETUR, sendo exonerada pelo ente público em 30 de março de 2012, comunicada na data de 2 de maio de 2012 e sem o pagamento referente o mês de abril de 2012.

Afirmou que prestou serviços durante todo o mês de abril, participando junto com outros colaboradores no levantamento da Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, razão pela qual pediu a condenação do ente público ao pagamento do relatado mês, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 225035894, 225035896, 225035898, 225035900, 225035902, 225035903, 225035907, 225035909, 225035911 e 225035913.

Regularmente citado, o Município de Camaçari apresentou contestação, conforme ID 225035923 a 225035934, tendo impugnado, como preliminares, a falta do interesse de agir, haja vista que a requerente poderia ter aviado o pedido administrativamente para resolução da demanda antes do ajuizamento de Ação, e no mérito, sustentou que a requerente fora exonerada do cargo na data de 30 de março de 2012, e que lhe foram pagas todas as verbas remuneratórias devidas, de forma que nada lhe é devido, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.

O ente público juntou aos autos prova documental de ID 225035936, 225035938, 225035939, 225035941, 225035943, 225035945.

A requerente manifestou-se em réplica, e na oportunidade reiterou todos os argumentos e pedidos formulados na petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto a preliminar de falta de interesse em agir, não se faz necessário a apresentação de requerimento administrativo prévio para parte provocar o Judiciário, assim como assegura o inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ao qual requer o pagamento de remuneração referente o mês de abril de 2012, em que alega ter desenvolvido serviços para o Município de Camaçari, na Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, e fora exonerada na data de 30 de março de 2012 e só comunicada em 3 de maio de 2012.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado que a requerente exerceu a função de Assistente de Secretário, lotada na Secretaria de Desenvolvimento do Turismo do Município de Camaçari, admitida em 1 de janeiro de 2005, sob regime estatutário de cargo comissionado, e que o seu vínculo com a administração pública municipal perdurou até 30 de março de 2012, conforme prova documental ID 225035938.

No que diz respeito à percepção das verbas rescisórias, a Constituição Federal, no art. 39, § 3º estende aos servidores públicos, sejam estes ocupantes de de cargo efetivo ou temporário, os direitos sociais estabelecidos no art. 7º, incisos IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

Na mesma linha de entendimento, a Lei Municipal n. 683/2005 também assegura aos contratados temporariamente:

Art. 7°. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13° (décimo terceiro) salário proporcional e férias proporcionais acrescido do abono de 1/3 (um terço).

Conforme prova documental ID 224422844, resultou comprovado que o ente público procedera o pagamento das verbas rescisórias proporcionais aos períodos anteriores a data da exoneração, restando apenas o pagamento do mês de abril.

Também resultou comprovado de que a requerente efetivamente trabalhou no mês de abril de 2012, exercendo suas funções sob a coordenação do Secretário de Desenvolvimento Urbano, documentos de ID 225035898 e 225035905, e sua exoneração, datada de 30 de março de 2012, somente fora publicada no diário oficial do Município na semana de 12 a 18 de maio de 2012.

Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pela requerente na petição inicial, e CONDENO o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI a proceder o pagamento da remuneração da requerente ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA, referente o mês de abril de 2012, que deverão ser corrigidos monetariamente e juros de mora calculados na forma do item 3.1.1 do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, até a data do efetivo pagamento, e, em decorrência, declaro a extinção da presente Ação de Cobrança, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente condenação, com as devidas correções na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0305345-19.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rosangela Pereira De Almeida
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305345-19.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSÂNGELA PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que fora nomeada na data de 1º de janeiro de 2005 para o exercício do cargo de Assistente de Secretário, símbolo GES I-B, da Secretária do Desenvolvimento do Turismo-SETUR, sendo exonerada pelo ente público em 30 de março de 2012, comunicada na data de 2 de maio de 2012 e sem o pagamento referente o mês de abril de 2012.

Afirmou que prestou serviços durante todo o mês de abril, participando junto com outros colaboradores no levantamento da Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, razão pela qual pediu a condenação do ente público ao pagamento do relatado mês, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 225035894, 225035896, 225035898, 225035900, 225035902, 225035903, 225035907, 225035909, 225035911 e 225035913.

Regularmente citado, o Município de Camaçari apresentou contestação, conforme ID 225035923 a 225035934, tendo impugnado, como preliminares, a falta do interesse de agir, haja vista que a requerente poderia ter aviado o pedido administrativamente para resolução da demanda antes do ajuizamento de Ação, e no mérito, sustentou que a requerente fora exonerada do cargo na data de 30 de março de 2012, e que lhe foram pagas todas as verbas remuneratórias devidas, de forma que nada lhe é devido, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.

O ente público juntou aos autos prova documental de ID 225035936, 225035938, 225035939, 225035941, 225035943, 225035945.

A requerente manifestou-se em réplica, e na oportunidade reiterou todos os argumentos e pedidos formulados na petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto a preliminar de falta de interesse em agir, não se faz necessário a apresentação de requerimento administrativo prévio para parte provocar o Judiciário, assim como assegura o inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal.

No mérito, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ao qual requer o pagamento de remuneração referente o mês de abril de 2012, em que alega ter desenvolvido serviços para o Município de Camaçari, na Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, e fora exonerada na data de 30 de março de 2012 e só comunicada em 3 de maio de 2012.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado que a requerente exerceu a função de Assistente de Secretário, lotada na Secretaria de Desenvolvimento do Turismo do Município de Camaçari, admitida em 1 de janeiro de 2005, sob regime estatutário de cargo comissionado, e que o seu vínculo com a administração pública municipal perdurou até 30 de março de 2012, conforme prova documental ID 225035938.

No que diz respeito à percepção das verbas rescisórias, a Constituição Federal, no art. 39, § 3º estende aos servidores públicos, sejam estes ocupantes de de cargo efetivo ou temporário, os direitos sociais estabelecidos no art. 7º, incisos IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

Na mesma linha de entendimento, a Lei Municipal n. 683/2005 também assegura aos contratados temporariamente:

Art. 7°. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13° (décimo terceiro) salário proporcional e férias proporcionais acrescido do abono de 1/3 (um terço).

Conforme prova documental ID 224422844, resultou comprovado que o ente público procedera o pagamento das verbas rescisórias proporcionais aos períodos anteriores a data da exoneração, restando apenas o pagamento do mês de abril.

Também resultou comprovado de que a requerente efetivamente trabalhou no mês de abril de 2012, exercendo suas funções sob a coordenação do Secretário de Desenvolvimento Urbano, documentos de ID 225035898 e 225035905, e sua exoneração, datada de 30 de março de 2012, somente fora publicada no diário oficial do Município na semana de 12 a 18 de maio de 2012.

Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pela requerente na petição inicial, e CONDENO o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI a proceder o pagamento da remuneração da requerente ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA, referente o mês de abril de 2012, que deverão ser corrigidos monetariamente e juros de mora calculados na forma do item 3.1.1 do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, até a data do efetivo pagamento, e, em decorrência, declaro a extinção da presente Ação de Cobrança, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente condenação, com as devidas correções na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300222-98.2016.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Suzana Araujo Passos Da Paixao
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (7) 3221-8700, Camaçari -BA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0300222-98.2016.8.05.0039

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SUZANA ARAUJO PASSOS DA PAIXAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca do teor do Acórdão ID 270342036, transitado em julgado, conforme ID 270327430.

CAMAÇARI, 08 de abril de 2024

Fernanda Simões Portela

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004944-68.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Jaqueline Rocha Fiusa
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Executado: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004944-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA JAQUELINE ROCHA FIUSA
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Após apreciação do pedido de Cumprimento de Sentença deflagrado pela exequente MARIA JAQUELINE ROCHA FIUSA, resultou demonstrado de que os cálculos e valores apresentados pelo Município de Camaçari foram elaborados coma a utilização dos índices oficiais de atualização e correção monetária, IPCA-E, bem como os juros de mora do art. 1º da Lei 9.494/1997, tendo resultado no valor de R$ 23.900,90 (vinte e três mil, novecentos reais e noventa centavos), para os seus devidos efeitos legais.

Expeça-se a devida requisição de pagamento após o trânsito em julgado da presente sentença, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300389-81.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ambev Sa Filial Camaçari
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Impetrado: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Impetrado: Secretaria De Desenvolvimento Economico- Sde
Impetrado: Superitendencia Deministração Tributaria Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Presidente Da Superintendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial Sudic
Impetrado: Secretario De Desenvolvimento Econômico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0300389-81.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : AMBEV SA FILIAL CAMAÇARI
Réu : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL e outros (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: AMBEV SA FILIAL CAMAÇARI, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 409043684). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO DEVE SER APRESENTADA UMA VIA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300389-81.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ambev Sa Filial Camaçari
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Impetrado: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Impetrado: Secretaria De Desenvolvimento Economico- Sde
Impetrado: Superitendencia Deministração Tributaria Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Presidente Da Superintendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial Sudic
Impetrado: Secretario De Desenvolvimento Econômico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0300389-81.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : AMBEV SA FILIAL CAMAÇARI
Réu : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL e outros (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: AMBEV SA FILIAL CAMAÇARI, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 409043684). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO DEVE SER APRESENTADA UMA VIA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300389-81.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ambev Sa Filial Camaçari
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Impetrado: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Impetrado: Secretaria De Desenvolvimento Economico- Sde
Impetrado: Superitendencia Deministração Tributaria Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Presidente Da Superintendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial Sudic
Impetrado: Secretario De Desenvolvimento Econômico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0300389-81.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : AMBEV SA FILIAL CAMAÇARI
Réu : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL e outros (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: AMBEV SA FILIAL CAMAÇARI, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 409043684). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO DEVE SER APRESENTADA UMA VIA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO

0007941-20.2010.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nicanor Lopes De Almeida Neto
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA

5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA

0007941-20.2010.8.05.0039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NICANOR LOPES DE ALMEIDA NETO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Ofício nº 0040/2024

Camaçari-BA, 28 de fevereiro de 2024

Sra. Procuradora Geral,

Através do presente, REQUISITO do ente devedor executado (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), junto aos autos do processo n° 0007941-20.2010.8.05.0039 e em favor de NICANOR LOPES DE ALMEIDA NETO, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, do valor de R$ 8.948,06 (OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em decorrência de decisão transitada em julgado prolatada nesta Vara de Fazenda Pública.

Encaminho, em anexo, as respectivas peças processuais, para que seja realizado o devido pagamento através de depósito judicial no BRBJUS, devidamente identificado pelo número dos autos em epígrafe, sendo que o ente devedor, deverá promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, conforme o teor da Instrução Normativa nº 01/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BENEFICIÁRIO:

Nome: NICANOR LOPES DE ALMEIDA NETO

CNPJ/MF: 229.122.235-04

DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO:

Principal: R$ 5.439,92 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Juros: R$ 3.508,14 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS E CATORZE CENTAVOS).

Data de Atualização: JULHO DE 2023

Principal: R$ 8.948,06 (OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS).

Fica ADVERTIDO o representante legal do ente público devedor, de que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência de pagamento, ainda que parcial, no prazo legal.

Cumpra-se, na forma e sob as penalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

ILMA. SRA. IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA

PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, Nº 2.155, PARALELA, SALVADOR-BA, CEP 41.730-101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0007941-20.2010.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nicanor Lopes De Almeida Neto
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0007941-20.2010.8.05.0039

REQUERENTE: NICANOR LOPES DE ALMEIDA NETO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte autora para conhecimento do teor das petições de ID's. 434608721 e 436549950/436549951 e manifestação.

Camaçari(BA), 08 de abril de 2024.

Ulisses Barros Xavier

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0504066-38.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Otacilio De Jesus
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504066-38.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: OTACILIO DE JESUS e outros
Advogado(s): JUCIANE DA CRUZ CIPRIANO (OAB:BA47727)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI interpôs o Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o teor da sentença prolatada nos autos ID 377958981, tendo relatado, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito a inobservância da quitação do débito pelo Município de Camaçari, bem como em razão do suposto excesso de execução da planilha de cálculo juntada pelo exequente em razão da aplicação do índice supostamente divergente dos precedentes de aplicação obrigatória dos Tribunais Superiores.

O exequente nos autos apresentou contrarrazões conforme ID 384490991, tendo relatado de que a sentença não apresenta qualquer omissão, considerando que o ente público fora condenado a proceder o pagamento para complementação dos valores devidos, à título de correções dos valores, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, e ainda, impugnou o alegado excesso de execução, haja vista que o cálculo apresentado encontra-se de acordo com a sentença embargada, com a utilização dos índices oficiais de correção de valores contra a Fazenda Pública Municipal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação das razões articuladas no presente Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Município de Camaçari, concluí de que se trata de Recurso meramente protelatório, haja vista que fora interposto com a finalidade exclusiva de reabrir o mérito de discussão da causa, que desta forma, não se constitui como via processual adequada para a referida irresignação do ente público.

Quanto à quitação do débito, este fora reconhecido pelo próprio ente público, porém, fora realizado o pagamento em valores a menor, na esfera administrativa, no valor de 165.495,86 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), através da compensação do valor devido pelo exequente à título de Imposto sobre a Propriedade Urbana, no valor de R$ 4.686,58 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e ainda, sem a presença de sua respectiva Procuradora nos autos, e sem as devidas correções legais e honorários advocatícios de sucumbência, razões

pelas quais o ente público fora condenado a proceder a complementação dos valores devidos, de acordo com o teor da sentença prolatada nos autos, ID 377958981, haja vista que este Juízo concluiu pela manifesta ilegalidade do acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa, que inclusive envolveu compensação de suposto tributo municipal devido exequente.

Conforme ID 382050081, o Promotor de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público promoveu a instauração do respectivo procedimento ministerial para apuração das supostas práticas de improbidade administrativa relatadas na sentença embargada.

Desta forma, o valor expresso da condenação na sentença prolatada nos autos no valor de R$170.182,44 (cento e setenta mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com correções legais e honorários de vinte por cento, porém, o Município de Camaçari realizou o pagamento exclusivo do valor de R$ 165.495,86 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), informando o desconto de R$ 4.686,58 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), ID 184212163, em relação ao valor devido à título de Imposto sobre a Propriedade Urbana do bem imóvel.

Em razão do exposto, MANTENHO integralmente o teor da sentença para que o ente público promova a complementação do pagamento no que se refere a correção do valor principal da condenação de acordo com o Tema 905 do STJ, juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, e os honorários de sucumbência no percentual de vinte por cento sobre o valor da condenação, e, em decorrência, REJEITO as razões articuladas pelo Município de Camaçari no presente Recurso de Embargos de Declaração.

CONDENO ainda o ente público ao pagamento da multa de dois por cento sobre a presente condenação, com as devidas correções legais, com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, tratando-se de Recurso manifestamente protelatório interposto pelo ente público sem qualquer amparo legal.

Em decorrência, EXPEÇA-SE ainda Ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para conhecimento dos fatos relatados na sentença prolatada nos autos, haja vista os indícios da prática de improbidade administrativa com lesão a Fazenda Pública do Município de Camaçari, tratando-se de débito público que deve observar o critério de pagamento através das requisições de pagamento, nos termos da Constituição Federal em vigor.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 24 de novembro de 2023.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504066-38.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Otacilio De Jesus
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

0504066-38.2017.8.05.0039

EXEQUENTE: OTACILIO DE JESUS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os exequentes/apelados para contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 432458763 no prazo de 15 dias. Praticado o ato ou decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á à remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari(BA), 08 de abril de 2024.

Ulisses Barros Xavier

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0503520-80.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Viacao Cidade Industrial Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Impetrado: Superintendente De Trânsito E Transporte Público Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503520-80.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE INDUSTRIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO DE PINHO BRITO (OAB:BA23356)
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores da impetrante para complementação das custas processuais devidas conforme certidão retro, no prazo máximo de quinze dias, para ulterior prosseguimento da presente Ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMAÇARI/BA, 4 de agosto de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501045-54.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Adeilson Costa Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Vitor Danilo Miranda De Castro
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Eveline Chaves Dos Santos Ledo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luiz Felipe Araujo Da Cruz Casais E Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Impetrante: Milton Conceicao Ferreira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luciana Noronha Sarmento
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Waldek Ferreira De Alcantara
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0501045-54.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : VITOR DANILO MIRANDA DE CASTRO e outros (6)
Réu : MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: ADEILSON COSTA DOS SANTOS e OUTROS (6), para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 423123784). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO DEVE SER APRESENTADA UMA VIA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501045-54.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Adeilson Costa Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Vitor Danilo Miranda De Castro
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Eveline Chaves Dos Santos Ledo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luiz Felipe Araujo Da Cruz Casais E Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Milton Conceicao Ferreira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luciana Noronha Sarmento
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Waldek Ferreira De Alcantara
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0501045-54.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : VITOR DANILO MIRANDA DE CASTRO e outros (6)
Réu : MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: ADEILSON COSTA DOS SANTOS e OUTROS (6), para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 423123784). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO DEVE SER APRESENTADA UMA VIA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501045-54.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Adeilson Costa Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Vitor Danilo Miranda De Castro
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Eveline Chaves Dos Santos Ledo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luiz Felipe Araujo Da Cruz Casais E Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Milton Conceicao Ferreira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luciana Noronha Sarmento
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Waldek Ferreira De Alcantara
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0501045-54.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : VITOR DANILO MIRANDA DE CASTRO e outros (6)
Réu : MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: ADEILSON COSTA DOS SANTOS e OUTROS (6), para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 423123784). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO DEVE SER APRESENTADA UMA VIA EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA OU ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501045-54.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Adeilson Costa Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Vitor Danilo Miranda De Castro
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Eveline Chaves Dos Santos Ledo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luiz Felipe Araujo Da Cruz Casais E Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Milton Conceicao Ferreira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Luciana Noronha Sarmento
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrante: Waldek Ferreira De Alcantara
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0501045-54.2017.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : VITOR DANILO MIRANDA DE CASTRO e outros (6)
Réu : MUNICIPIO DE CAMACARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: ADEILSON COSTA DOS SANTOS e OUTROS (6), para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 438956358). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0503324-81.2015.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Aderbal Medeiros Borges Neto
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Ana Paula Almeida Boson
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Anselmo Sebastiao Salgueiro Dos Santos
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Daniele Cardim Barbosa Pinheiro
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Edvania Macedo Neves
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Erasmo Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Erisvalter Cerqueira Machado De Souza

Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Jaine Pinto De Carvalho
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Jemima Dos Santos Montenegro
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Lair Oliveira Mendes
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Raimundo Jose Ferreira De Jesus
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Sergio Murilo Falcao Da Silva
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Silvana Regina Hegouet Carvalho
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503324-81.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ADERBAL MEDEIROS BORGES NETO e outros (12)
Advogado(s): ALAN CARNEIRO DE MATOS (OAB:BA24988)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores dos impetrantes nos autos para pagamento das custas processuais, nos termos da Certidão ID 385374281, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 18 de março de 2024

CESÁR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0006796-89.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Hospital Geral Roberto Santos
Interessado: Jucileide Conceição Da Silva
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho
Perito Do Juízo: Franklin Baxter Downs Morgan
Autor: L. D. S. F.
Interessado: Jucileide Conceicao Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006796-89.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: L. D. S. F. e outros (2)
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)
REU: Hospital Geral Roberto Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em favor do requerente nos autos, com as devidas formalidades de praxe.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos do presente despacho e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 07 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0503324-81.2015.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Aderbal Medeiros Borges Neto
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Ana Paula Almeida Boson
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Anselmo Sebastiao Salgueiro Dos Santos
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Daniele Cardim Barbosa Pinheiro
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Edvania Macedo Neves
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Erasmo Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Erisvalter Cerqueira Machado De Souza
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Jaine Pinto De Carvalho
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Jemima Dos Santos Montenegro
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Lair Oliveira Mendes
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Raimundo Jose Ferreira De Jesus
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrante: Sergio Murilo Falcao Da Silva
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)

Impetrante: Silvana Regina Hegouet Carvalho
Advogado: Alan Carneiro De Matos (OAB:BA24988)
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503324-81.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ADERBAL MEDEIROS BORGES NETO e outros (12)
Advogado(s): ALAN CARNEIRO DE MATOS (OAB:BA24988)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores dos impetrantes nos autos para pagamento das custas processuais, nos termos da Certidão ID 385374281, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 18 de março de 2024

CESÁR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8033849-54.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ubiraci Da Silva Santos
Advogado: Lorena Moura Pedreira Santos (OAB:BA72372)

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8033849-54.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: UBIRACI DA SILVA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.

Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.

No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda

que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).

Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.

P.R.I.

Camaçari (BA), 22 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003836-67.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Matheus Santos Cavalcante
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003836-67.2024.8.05.0039
REQUERENTE: MATHEUS SANTOS CAVALCANTE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Recebo a emenda da petição inicial, conforme requerido no ID 438789016, na forma da legislação adjetiva. Promova o Cartório as anotações necessárias.

3. Em relação ao pedido de urgência formulado, da análise da vestibular (ID 438783307), verifico que o pedido formulado (o qual baliza o âmbito de cognição da lide, a teor dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil) objetiva suposto desbloqueio da CNH da parte autora, sob fundamento de suposta ausência de prática de infração de trânsito. Entretanto, se ressentem os autos tanto de prova de que sua CNH estaria, de fato, bloqueada ou ainda que, neste caso, o bloqueio objetado teria decorrido da infração de trânsito referida no AIT P000989671 (ID 438789016). Assim recomenda a prudência que a análise do pedido de urgência seja diferida para momento posterior ao contraditório, ocasião na qual os autos reunirão maiores e melhores elementos de convicção para mais correta solução da lide.

4. Ante todo o exposto, me reservo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado após a apresentação de contestação pela parte demandada. Para tanto, determino seja a mesma citada para, querendo, apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s),

também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

5. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013203-52.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: Em Segredo De Justiça
Curador: Nadja Do Carmo Ferreira
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Nadja Do Carmo Ferreira

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013203-52.2023.8.05.0039
AUTOR: MENOR: M. F. V.
CURADOR: NADJA DO CARMO FERREIRA
RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Sem registro na ANVISA]

Diante da interposição de recurso de apelação da parte ré, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

Camaçari/BA, 8 de abril de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003830-60.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adailda Martins Dos Santos
Advogado: Jaciel Boaventura Da Silva (OAB:BA71990)
Requerido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8003830-60.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ADAILDA MARTINS DOS SANTOS
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Anulação]

Vistos.

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, da análise dos elementos constantes dos autos – cotejada com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria – tenho que a pretensão de urgência deduzida merece ser parcialmente acolhida.

2.1. De fato, em relação ao requisito da probabilidade do direito alegado, da análise dos documentos IIDD 438785549, 438785551, 438785552, 438785553, 438785554, 438785555, 438785556, 438785557, 438785558, 438786159, 438786160, 438786161, 438786162, 438786163, 438786164, 438786165, 438786166, 438786167, 438786168, 438786169, 438786170, 438786171, 438786172, 438786173 e 438786174, se verifica que a parte autora teve lavrado contra si uma série de autos de infração de trânsito por supostas infrações ao art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro ("Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida"), supostamente ocorridas entre 02.10.2023 e 22.3.2024, com o veículo placa policial RPJ7D93.

Por sua vez, os documentos IIDD 438785540, 438785541, 438785543, 438785543, 438785544, 438785546, 438786179 e 438786181 demonstram que a parte autora, desde data anterior às autuações ora objetadas, contratou os serviços de pagamento automático mantidos pelo segundo demandado (CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.), conhecido como "Sem Parar", onde o veículo em questão se encontra cadastrado, contrato este que se mantém até os dias atuais (eis que o documento ID 438786181 revela lançamentos recentes, datados de 02.4.2024).

Nestes termos, à luz do juízo de cognição sumária que deve caracterizar a presente etapa processual, tenho que ganha credibilidade a alegação da parte autora no sentido de que as autuações objetadas decorreram de falha do sistema informatizado mantido pela segunda demandada e aceito pela terceira ré (de modo a se reconhecer a ausência de elemento volitivo da suposta evasão de pedágio – o que, caso confirmado, é suficiente para descaracterizar a infração e, consequentemente, retirar o fundamento das autuações). Senão, confira-se:

"REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Evasão de pedágio. Veículo regularmente cadastrado no sistema de cobrança automática 'SEM PARAR'. Falha comprovada do sistema, que resultou no não pagamento da tarifa. Inexistência de conduta dolosa atribuível ao condutor que ao atravessar a praça de pedágio, confiava que a tarifa seria paga posteriormente, com o lançamento do valor em sua fatura mensal. Falta de razoabilidade na manutenção da autuação. Presença de direito líquido e certo merecedor de proteção. Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança. Remessa necessária desacolhida." (TJSP, Remessa Necessária Cível 1012001-23.2020.8.26.0576, Nona Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Oswaldo Luiz Palu, "D.J.-e" de 22.3.2021);

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de nulidade de auto de infração, com repetição de indébito e danos morais. Infração por evasão de pedágio. Autor que alega ter havido falha no sistema 'Sem Parar', pois utilizava do serviço para pagamento eletrônico na data da infração. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELO DETRAN/SP EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. Embora o Detran seja responsável pela gestão dos prontuários dos motoristas, cadastro das autuações, licenciamento dos veículos e instauração dos procedimentos administrativos, não tem qualquer responsabilidade ou ingerência sobre a regularidade das autuações efetuadas por outros órgãos de trânsito. Infração autuada pelo DER no caso concreto. Exclusão do Detran/SP do polo passivo da demanda, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. R. sentença de improcedência do pedido, parcialmente reformada – Considerando a documentação acostada aos autos, verifica-se que os requeridos não lograram êxito em demonstrar que o autor havia modificado a forma de pagamento do serviço eletrônico 'Sem Parar' dias antes da infração cometida, o que teria ensejado no bloqueio imediato de sua tag de serviço. Autor que demonstrou ter utilizado o serviço eletrônico de pagamento em pedágios na mesma data em que teria supostamente cometido a infração de evasão de pedágio por ter seu sistema bloqueado junto ao 'Sem Parar'. Débito junto ao sistema do serviço de pagamento eletrônico que seria de valor irrisório, o que demonstra falta de razoabilidade em eventual bloqueio imediato do veículo do autor. Necessidade de reforma da r. sentença, para anular o AIT e determinar a repetição do valor pago a título de multa pelo autor. Não caracterizado o dano moral pretendido, mantida a improcedência neste ponto. INVERSÃO PARCIAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Condenação de ambas as partes, requeridas e autor, ao pagamento de custas e despensas processuais, bem como honorários advocatícios, pois houve procedência parcial do pedido do autor. Razoabilidade e equidade na fixação do valor referente aos honorários advocatícios, nos moldes da r. sentença. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, Apelação Cível 1018034-35.2019.8.26.0068, Décima Terceira Câmara de Direito Público, relatora a Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, "D.J.-e" de 08.6.2021);

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INFRAÇÕES POR EVASÃO DE PEDÁGIO – NULIDADES – FALHA NA LEITURA DO DISPOSITIVO DE COBRANÇA AUTOMÁTICA – Cancelamento das infrações de trânsito devido a falhas no pagamento do sistema de cobrança automática de pedágio – Segurança concedida – Não restou caracterizada a adoção de artifício da empresa impetrante para fugir do pagamento da tarifa de pedágio, ao passar com os seus veículos devidamente cadastrados, a justificar a imputação a título de 'evasão de pedágio' (art. 209 do CTB), até porque todo o conflito derivou de falha no sistema de cobrança

– Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Reexame necessário e recurso voluntário do DER/SP desprovidos.” (TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1013914-91.2019.8.26.0053, Oitava Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Ponte Neto, “D.J.-e” de 05.11.2019).

“DIREITO ADMINISTRATIVO – Infrações de trânsito – Caminhão – Evasão de pedágio (art. 209 do CTB) – 63 autuações ao longo de um mês – Cobrança eletrônica pelo sistema ‘Sem Parar’ – Ação declaratória de inexistência de débitos, com o reconhecimento de nulidade dos autos de infração – Sentença de improcedência. RECURSO INOMINADO DO AUTOR – Alegação de pagamentos agendados previamente e quitados por terceiro – Subsistência – Bloqueio do dispositivo instalado no caminhão do autor (Tag) por dívida – Irrelevância, pois tal fato não impediu novos créditos – Ocorrência de falha em sistema de cobrança – Ilícito administrativo não configurado – Multas indevidas – Precedentes – Sentença reformada – Recurso inominado conhecido e provido.” (TJSP, Recurso Inominado Cível 1009797-68.2019.8.26.0114, Turma Recursal da Fazenda Pública, relator o Juiz Sergio Araújo Gomes, “D.J.-e” de 13.5.25021).

Nesta esteira, não conheço do pedido de desconstituição do Auto de Infração de Trânsito n.º R002364003 (ID 438786175), uma vez que se trata de infração de trânsito estranha à causa de pedir (ausência de materialidade por suposta falha do sistema de pagamento automatizado de pedágio).

2.2. O requisito da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se mostra evidenciado, na medida em que a parte autora está sujeita a atos de cobrança e todos os demais inconvenientes à vida cotidiana decorrentes da pendência de débitos de infrações de trânsito, aparentemente sem causa jurídica (os quais somente se multiplicarão caso a solução da questão aguarde a decisão final do processo).

3. Ante todo o exposto, na medida em que atendidos os requisitos legais, concedo parcialmente tutela provisória de urgência, para determinar o sobrestamento, até o julgamento final desta causa ou até deliberação em sentido diverso deste Juízo ou de Instância Superior dos autos de infração de trânsito referidos nos IIDD 438785549, 438785551, 438785552, 438785553, 438785554, 438785555, 438785556, 438785557, 438785558, 438786159, 438786160, 438786161, 438786162, 438786163, 438786164, 438786165, 438786166, 438786167, 438786168, 438786169, 438786170, 438786171, 438786172, 438786173 e 438786174. Deverá o primeiro réu comprovar nos autos o cumprimento desta decisão no prazo da contestação, sob pena de multa cominatória, a qual arbitro em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao teto de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras admitidas pela Ordem Jurídica.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

Intime-se a parte autora.

P.I.C.

Camaçari(BA), 08 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente|)

DANIEL L. FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8016884-64.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Cristina Dias Da Silva
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8016884-64.2022.8.05.0039
REQUERENTE: ANA CRISTINA DIAS DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Forte no art. 535 do C.P.C., aplicável à sistemática dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0100216-24.2017.8.26.9006, Primeira Turma Recursal Cível e Criminal, relatora a Juíza Glaucia Fernandes Paiva, "D.J.-e" de 09.10.2017), determino a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013005-15.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Moema Dos Reis Araujo Pithon Paixao
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Requerente: Luciano Pithon Nascimento Paixao
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013005-15.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MOEMA DOS REIS ARAUJO PITHON PAIXAO, LUCIANO PITHON NASCIMENTO PAIXAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 6 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013458-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria David De Azevedo Reboucas Brandao
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jade De Santana Veloso Casqueiro (OAB:BA53362)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013458-10.2023.8.05.0039
AUTOR: INTERESSADO: MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 7 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002462-16.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Andre Gustavo Scolari Conceicao
Advogado: Elane Brito Silva (OAB:BA70407)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002462-16.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO SCOLARI CONCEICAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

1. Da análise dos autos, observa-se que o documento ID 436633271 perde a assinatura digital da procuração, ao ser efetuado o download da peça, tratando-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).

2. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica).

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 22 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003602-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Corlex Industria E Comercio De Produtos Plasticos Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003602-85.2024.8.05.0039
REQUERENTE: CORLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Revogação/Anulação de multa ambiental]

1. Promova o Cartório a retificação da autuação, classificando o feito como Processo Comum Cível (ProceComCiv) no sistema PJe.

2. Da análise dos autos, observa-se que a procuração ID 438117637 possui assinatura digital emitida via certificadora Docusign.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, § 1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei. Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.

A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, § 2º, II, da mencionada lei).

Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema “Docusign”, utilizado pela parte autora. Trata-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).

Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato atualizado.

3. Ante todo o exposto, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato fisicamente assinado; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020, com autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas, incluindo-se as despesas referentes ao ato de citação do réu (código 91017), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do C.P.C.).

5. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010728-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arquimedes Willian Neves
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Camara Municipal De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010728-26.2023.8.05.0039
AUTOR: ARQUIMEDES WILLIAN NEVES
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação e/ou Preterição]

1. Prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento do despacho ID 415332404 pela parte autora.

2. Intime-se.

Camaçari (BA), 8 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013154-11.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arnaldo Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013154-11.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ARNALDO DA SILVA
RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Regime Previdenciário]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 21 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000887-70.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Bispo Dos Santos Costa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000887-70.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS COSTA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000917-08.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Paulo Franca Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000917-08.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: JOAO PAULO FRANCA DA SILVA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000938-81.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucineide Vasconcelos Pereira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000938-81.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: LUCINEIDE VASCONCELOS PEREIRA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000353-63.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jorge Silva Santos
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Requerido: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000353-63.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JORGE SILVA SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença aos ditames do art. 534 do C.P.C., sabidamente acostando aos autos planilha de cálculo do valor a ser executado.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000939-66.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcia Lopes De Sousa Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000939-66.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: MARCIA LOPES DE SOUSA DOS SANTOS
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000929-22.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Laudilene Neves Do Rosario
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000929-22.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: LAUDILENE NEVES DO ROSARIO
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000922-30.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josimeire Carvalho Soares Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000922-30.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: JOSIMEIRE CARVALHO SOARES DA SILVA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000925-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jucilene Costa Santos Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000925-82.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: JUCILENE COSTA SANTOS DA SILVA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003295-34.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Evaldo Pereira Melo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Marlen Silva Melo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003295-34.2024.8.05.0039
REQUERENTE: EVALDO PEREIRA MELO, MARLEN SILVA MELO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Da análise dos autos, observa-se que o documento ID 436988754 perde a assinatura digital da procuração, ao ser efetuado o download da peça, tratando-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).

2. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica).

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 25 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001242-80.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriel Cerqueira De Moraes Oliveira
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001242-80.2024.8.05.0039
REQUERENTE: GABRIEL CERQUEIRA DE MORAES OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento das leis n.º 9.099/95 e 12.153/2009, ajuizada por GABRIEL CERQUEIRA DE MORAES OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 430116232), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, objetivando a anulação do ato administrativo que teria cassado a habilitação para condução de veículo automotor do autor, impedindo que promovesse a oportuna renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva.

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, é portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) n. 07796822220, categoria AB, expedida em 09.5.2023. Entretanto, em consulta à situação de sua habilitação, teria sido surpreendido com a notícia de que sua mesma teria sido cassada em 20.9.2023 por força da prática de infração grave ocorrida quanto seria portador de Permissão para Dirigir (PPD). Reputa que a aplicação da consequência prevista no art. 148 do Código de Trânsito após a obtenção da habilitação definitiva seria írrita, por violar os princípios do direito adquirido, boa-fé e da segurança jurídica.

Juntou documentos.

Decido.

3. Sem incidência de custas processuais nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

4. Em relação à pretensão de urgência, da análise do documento ID 430116232, verifico que o autor obteve habilitação definitiva em 13.4.2022. Da mesma forma, conforme o documento ID 430116233, em 20.9.2023 (após, pois, obtenção da CNH definitiva) foi penalizado com o bloqueio da referida permissão, na forma do art. 148, § 3º, da Lei n.º 9.503/97 (é dizer: a permissão para dirigir foi tornada insubsistente pelo fato do detentor, durante o período de permissão provisória para dirigir, ter cometido infração grave ou gravíssima).

Pois bem.

4.1. O eg. Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que, uma vez, constatada a ocorrência de infração grave no período da permissão, se revela desnecessária a instauração de processo administrativo para se averiguar a existência ou não do direito para obtenção da CNH, uma vez que o preenchimento dos requisitos estatuídos na legislação é aferido de forma objetiva.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CONCESSÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1. O direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação somente se perfaz se, após um ano da expedição da permissão provisória, não houver o candidato, aprovado em exame de habilitação, cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 do CTB. Desse modo, a concessão automática da CNH, após o referido prazo, é mera expectativa de direito que se concretiza com o implemento dessas condições estabelecidas na lei.

2. Constatada a ocorrência de infração grave no período da permissão provisória, sem haver questionamentos a esse respeito pelo impetrante, torna-se desnecessária a instauração de processo administrativo para se averiguar a existência ou não do direito para obtenção da CNH, uma vez que o preenchimento dos requisitos estatuídos na legislação são aferidos de forma objetiva.

3. A não concessão da CNH, em razão do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não implica supressão de qualquer direito do candidato, sendo desnecessária a oportunização de ampla defesa. Não há direito a ser defendido; apenas expectativa de direito que não se concretizou.

4. Recurso provido." (STJ, REsp. 726.842-SP, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J.-e" de 11.12.2006);

"ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 148, § 3º, DO CTB. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE NA ESPÉCIE. NÃO EXPEDIÇÃO DA CNH. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Discute-se nos autos sobre a necessidade de instauração de prévio processo administrativo para cassação da permissão para dirigir.

2. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei.

3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve cometimento de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir, o que impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva. Precedente: REsp 726.842/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.

4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp. 1.483.845-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 28.10.2014).

4.2. Entretanto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o referido entendimento não se aplica quando o documento cancelado pela Autarquia de Trânsito não for a permissão provisória para dirigir, mas sim a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, hipótese na qual se mostra imprescindível a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. Senão, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, III, 148, §§ 3º e 4º, e 265 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CANCELAMENTO. INFRAÇÕES GRAVE E GRAVÍSSSIMA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ENQUADRAMENTO DOS FATOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. DISTINGUISHING.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada de que, 'ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial' (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013).

2. No caso, o recorrente não impugnou todos fundamentos do julgado combatido no sentido de que 'a controvérsia não se amolda ao disposto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB, pois, 'em 06.05.2011, o Apelado resultou habilitado pelo órgão de trânsito estadual ora Apelante para condução de veículos automotores de duas e quatro rodas e, após 01 (um) ano - 10.05.2012 - recebeu a CNH definitiva, contudo, no ano de 2016, ao postular a renovação de sua CNH, surpreendido, recebeu a informação de cancelamento da habilitação ocasionada pela prática de uma multa grave e outra gravíssima recebida em 19.12.2011'. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. O presente litígio não se enquadra ao precedente firmado por este STJ no REsp 726.842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338, haja vista que o documento cancelado pelo ente autárquico não se trata de uma permissão provisória para dirigir, mas, sim, de uma Carteira Nacional de Habilitação definitiva, circunstância que afasta o entendimento consagrado de desnecessidade de instauração de processo administrativo.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 1.194.029 (AgInt)-AC, Segunda Turma, relator o Ministro Og Fernandes, "D.J.-e" de 28.3.2019 – negritos ausentes dos originais).

No mesmo sentido: Reexame necessário 0704917-34.2019.8.07.0018 (TJDFT, Segunda Turma Cível, relator o Desembargador João Egmont, "D.J.-e" de 05.4.2020).

4.3. Nestes termos, porque, em casos tais, a Autarquia de Trânsito entende que a decisão de insubsistência da permissão do autor de conduzir veículo automotor imprescindiria de prévio procedimento administrativo, na esteira dos referidos precedentes, tenho como presente, nesta extensão, o requisito da probabilidade do direito alegado no sentido da eiva do ato administrativo em testilha.

4.4. O requisito do perigo na demora também resta evidenciado, uma vez que a parte autora se encontra privada do direito de conduzir regularmente veículo automotor aparentemente sem a observância do necessário devido processo na esfera administrativa.

5. Ante todo o exposto, atendidos os requisitos legais, concedo parcialmente medida de tutela provisória de urgência para sobrestar, até julgamento final da lide ou pronunciamento diverso deste Juízo ou de Instância Superior, os efeitos do ato fundado no art. 148, § 3º, da Lei n.º 9.503/97, que tornou insubsistente a habilitação definitiva do autor, assegurando-se o seu direito de portar e renovar sua CNH bem como de conduzir veículo automotor nos mesmos moldes que antes autorizado, enquanto não houver instauração de procedimento administrativo para a aplicação da referida penalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Por óbvio, tal provimento não abrange eventual decisão de cassação do direito de dirigir decorrente de fato estranho ao objeto da presente lide. Deve a parte ré comprovar o cumprimento da presente decisão em até 30 (trinta) dias contados da intimação da presente, sob pena da aplicação de multa cominatória, qual fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras autorizadas pela ordem jurídica.

6. Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se a parte autora.

P.I.C.

Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000906-76.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gilmara Da Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000906-76.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: GILMARA DA CONCEICAO
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 26 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000914-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Izaulene Souza Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000914-53.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: IZAULENE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 26 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000847-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Madalena Conceicao Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000847-88.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: MARIA MADALENA CONCEICAO SANTOS
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 26 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000133-02.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. D. S. A.
Advogado: Marcia Maria Medeiros Queiroz (OAB:BA40959)
Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437)
Requerente: Jessica Da Silva Andrade
Advogado: Marcia Maria Medeiros Queiroz (OAB:BA40959)
Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437)
Requerido: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000133-02.2022.8.05.0039
REQUERENTE: I. D. S. A., JESSICA DA SILVA ANDRADE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Forte no art. 535 do C.P.C., determino a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução relativa à obrigação de pagar nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determino, também, a intimação do executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer constante da sentença ou apresentar impugnação (arts. 536, caput e § 4º, c/c o 525, todos do Diploma Adjetivo).

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000892-92.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gildeci Da Conceicao Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000892-92.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: GILDECI DA CONCEICAO SILVA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 26 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000893-77.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maricelia Mota Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000893-77.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: MARICELIA MOTA ARAUJO
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 26 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009953-11.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sergio Bandeira Santos
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8009953-11.2023.8.05.0039
INTERESSADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Tutela de Urgência]

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, originalmente ajuizada perante o Juízo Cível desta Comarca, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SERGIO BANDEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 409205797), objetivando a desconstituição do lançamento fiscal referente a cobrança de ISSQN – Autônomo entre 2003/2023, com o cancelamento da inscrição municipal correspondente (n.º 0010917001).

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, quando optou por aderir a programa de parcelamento de débitos tributários de IPTU, teria se visto surpreendida com a existência de créditos fiscais de ISSQN constituídos em seu desfavor, por suposta atividade de profissional autônomo, Reputa, entretanto, que os lançamentos objetados seriam írritos, ante a inocorrência dos necessários fatos geradores (uma vez que jamais teria prestados serviços da referida natureza nos limites do município).

Juntou documentos.

3. Reconhecida a incompetência da 2º Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca (ID 409285950), foram os autos redistribuídos para este Juízo onde me reservei a apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação de defesa. Na mesma ocasião, foi deferido pedido de recolhimento de custas ao final do processo, a cargo da parte sucumbente.

4. Citado, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou contestação no ID 422741381 e documentos. Nela, rechaçou a pretensão da parte autora, defendendo a existência das relações jurídico-tributárias impugnadas. Isto, porque a parte excipiente seria cadastrada, tanto na municipalidade, como perante o Conselho de Classe respectivo (CAU) como arquiteto. Assim, sua condição de contribuinte de ISSQN seria reconhecida e assentada de forma presumida. Desse modo, a mera manutenção do cadastro municipal já seria suficiente para fixação da ocorrência do fato gerador, sendo que competiria ao mesmo promover a baixa ou atualização cadastral.

Decido.

5. Não foram arguidas preliminares.

6. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, da análise dos elementos de convicção acostados aos autos em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, tenho que a medida de urgência postulada comporta deferimento.

6.1. De fato, nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência reclama a verificação cumulativa dos requisitos: a) da probabilidade do direito pleiteado, ou seja, a conclusão da existência de plausibilidade da pretensão mediante o cotejo das alegações e das provas dos autos (aferidas num juízo de cognição sumária e não exauriente); e b) do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste sentido: Agravo de Instrumento 5040400-26.2017.4.04.0000 (TRF – 4ª Região, Terceira Turma, relatora a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 30.01.2018).

6.2. É sabido que os atos administrativos, no qual se inclui as autuações realizadas pela Administração Tributária, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei). Entretanto, não é menos verdadeiro que tais presunções ostentam natureza juris tantum (podem ser desconstituídas por provas em sentido contrário). Neste sentido: Apelação Cível 0001848-2009.8.26.0053 (TJSP, Oitava Câmara de Direito Público, “D.J.-e” de 06.8.2014).

Da mesma forma, a teor dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, o crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, cujo ônus de produção recai sobre o contribuinte. Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA DETALHAR E JUSTIFICAR OS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de detalhamento dos valores inscritos em dívida ativa e constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal.

2. Desconstituição da Certidão de Dívida Ativa: incumbe ao executado, por meio de ‘prova inequívoca’ ilidir a presunção de certeza e liquidez da qual goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei 6.830/1980). Alegações que não arrostam tal predicado.

3. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida em sede liminar. Precedentes do Colendo STJ. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2040147-78.2016.8.26.0000, Quinta Câmara de Direito Público, relator(a) o(a) Desembargador(a) Nogueira Diefenthaler, “D,J,-e” de 22.6.2016)

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em caso de embargos à execução não cabe a contestação por negativa geral, porquanto indispensável a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão de desconstituição de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, o qual goza de presunção de liquidez e certeza. Art. 204 do CTN. Precedentes.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível 70068682525, Vigésima Segunda Câmara Cível, relator(a) o(a) Desembargador(a) Denise Oliveira Cezar, “D.J.-e” de 20.4.2016).

Nesta esteira, a princípio, seja em decorrência da referida presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; seja por injunção do art. 373, I, do Código de Processo Civil, caberia à parte autora a obrigação de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, assim o fazendo, desconstituir a já referida presunção militante em favor dos atos da Administração.

6.3. Entretanto, não é menos verdadeiro que, no caso corrente, a análise da higidez da referida presunção apresenta uma peculiaridade, qual seja: a parte autora afirma que jamais teria prestado serviços de arquitetura no período entre 2003 e 2023. É dizer: a parte autora sustenta um fato negativo absoluto (qual seja: a ausência de prestação de serviço).

E, assim o sendo, a ordem jurídica não tolera a exigência de fato negativo absoluto, enquadrando-a no conceito da chamada “prova diabólica”.

Neste sentido (negritos ausentes dos originais):

“CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. NOTIFICAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CEP. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. PROVA NEGATIVA OU DIABÓLICA. PREJUÍZO. EMPRESA. PROCEDIMENTO. ANULADO.

1. O artigo 42 do decreto n. 2.181/97 determina que deve ser enviada notificação ao infrator, para que apresente defesa no processo administrativo instaurado perante o instituto de defesa do consumidor.

2. Não se pode exigir da parte a produção de prova negativa, intitulada pela doutrina como prova diabólica, de que não recebeu a notificação para apresentar defesa no processo administrativo.

3. Demonstrado o equívoco na indicação do CEP da correspondência, que frustrou a entrega de outro aviso de recebimento e causou prejuízo a empresa com a aplicação de multa, o procedimento deverá ser anulado, uma vez que não seguiu as regras procedimentais estabelecidas na legislação - artigo 48 do decreto n. 2.181/97.

4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDFT, Apelação Cível 20140111689952APC, Terceira Turma, reatora a Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, “D.J.-e” de 06.4.2016).

“APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’ DO DETRAN REJEITADA. ÓRGÃO AUTUADOR. BEM COMO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO (NAI) E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE (NIP). SUMULA 312 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO. PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE INVERTE AO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ANULAÇÃO DA MULTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE DECAIU DE PARTE MINIMA DO PEDIDO. INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MAJORAÇÃO EM VIRTUDE DA FASE RECURSAL.” (TJAL, Apelação Cível 0700455-25.2018.8.02.0045, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Des. Alcides Gusmão da Silva, “D.J.-e” de 11.10.2019);

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADAS NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA COMPROVAÇÃO PROVA DIABÓLICA ÔNUS DA PROVA DO EMITENTE DA NOTIFICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A pretensão recursal é de anular não só os autos de infração expedidos pelo DER/ES, Município de Vitória e de Vila Velha, mas o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, cuja penalidade foi imposta pelo DETRAN/ES. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2- A mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou da contestação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa o princípio da dialeticidade (STJ, AgRg no AREsp 1304723/RS), restando demonstradas pela Apelante as razões de seu inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada.

3- Incumbe ao emitente das notificações de autuação e de penalidade o ônus de demonstrar a regularidade das mesmas, não só por ser quem as expede, mas também por ser diabólica a prova de fato negativo pelo autor.

4- Caso concreto em que somente em 3 dos 10 autos de infração combatidos a dupla notificação se perfectibilizou o que, somado à ausência de indícios de que a Apelante deixou de atualizar o endereço junto ao órgão de trânsito, conduz à declaração de validade daqueles 3 autos subsistir e à anulação dos demais, bem como do Processo Administrativo que culminou com a suspensão do direito de dirigir da Apelante.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJES, Apelação Cível 024140325226, Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, "D.J.-e" de 01.02.2019).

Nestes termos, não podendo se exigir da parte autora a prova de um não-fato, a solução da presente questão deve obedecer a uma técnica de dinamização do ônus probatório, de modo que, não se exigindo da parte autora a realização da chamada "prova diabólica", seja transferido para a parte ré o ônus de fazer prova do fato-positivo contraposto (no caso, da efetiva ocorrência da prestação de serviço de arquitetura nos limites do município durante o período declinado).

Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova em caso de controvérsia acerca de fato negativo, leio a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (in Curso de Direito Processual Civil, V. 02 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª Edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Págs. 117/118 – negritos ausentes dos originais):

"(...)

Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.

A negativa absoluta é afirmação pura de um não-fato, indefinida no tempo e/ou no espaço (ex.: jamais usou um 'biquini de lacinho').

Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo – fácil de perceber quando lembramos dos 'álibis' (ex.: na noite do réveillon, não cometeu adultério no apartamento 501, do Hotel Copacabana, pois estava hospedada com amigas no Eco Resort na Praia do Forte, Bahia).

Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são susceptíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.

Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova. Não é possível, por exemplo, provar que a parte nunc esteve no Município de Candeias. Nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que ela (a parte) esteve lá.

(...)"

6.4. Fixadas tais premissas, da análise dos autos, verifico que a municipalidade funda sua pretensão fiscal única e exclusivamente em suposta presunção de prestação de serviço em face da ausência de baixa no cadastro municipal.

Entretanto, apenas a efetiva realização do fato gerador autoriza a cobrança do ISSQN. Assim, se orienta a jurisprudência no sentido de que a mera ausência de baixa no cadastro municipal possui natureza de obrigação acessória e, por si só, não tem o condão de legitimar a cobrança do imposto à míngua de demonstração da efetiva prestação do serviço. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ISS dos exercícios de 2008 e 2009 – Presunção de certeza e liquidez da CDA elidida pelo conjunto probatório dos autos – O fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal – A realização da baixa das atividades nos cadastros municipais configura atividade administrativa e acessória que, por si só, não tem o condão de impor a obrigação tributária – RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento 2237933-28.2019.8.26.0000, Décima Oitava Câmara Cível, relator o Desembargador Henrique Harris Júnior, "D.J.-e" de 15.6.2020);

"TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – FATO GERADOR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – INESXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO.

A ausência da baixa da inscrição no cadastro municipal, por si só, não tem o condão de tornar exigível o imposto.

Demonstrado que não houve prestação de serviços como autônomo, não há incidência de fato gerador a gerar a cobrança de ISSQN." (TJMT, Apelação Cível 0003704-73.2016.8.11.0003, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, relator o Desembargador Márcio Vidal, "D.J.-e" de 06.9.2017);

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE BAIXA/CANCELAMENTO JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL. FATO GERADOR. A presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se claramente demonstrado que o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade empresarial. O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo junto ao município não permite a exação se restar demonstrado que não ocorreu a atividade. Na hipótese dos autos o acervo probatório permite concluir que a executada não exerceu atividade profissional no território de abrangência do Município de Bento Gonçalves desde 2009. Por outro lado, à medida que deixou de cancelar a inscrição junto ao cadastro municipal, deu causa à instauração da demanda, devendo arcar com os ônus advindos do processo em atenção ao princípio da causalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRS, Apelação Cível 70076020650, Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Laura Louzada Jaccottet, "D.J.-e" de 28.02.2018).

6.5. Nestes termos, apesar de ter sido franqueada à municipalidade oportunidade para demonstrar, ainda que de forma indiciária (em face do juízo de cognição sumária que deve caracterizar o presente provimento jurisdicional) a efetiva ocorrência de fato

gerador, se constata que a pretensão fiscal por si deduzida se fundou, apenas, na manutenção do nome do perspectivo contribuinte no cadastro municipal. É dizer: não foi acostado nenhum indício da efetiva prestação de serviços (notas, fiscais, pedidos de aprovação de projetos, ART´s, autos de infração, etc).

Atendido, pois, o requisito da probabilidade do direito alegado.

6.6. O requisito da existência de dano irreparável e de difícil reparação também se faz presente. Isto porque, como se constata dos autos, a parte autora está sujeita ao poder tributante da municipalidade (que dispõe de diversos meios de coagir à satisfação do crédito tributário) fundada em pretensão fiscal que se afigura ilegítima.

7. Ante todo o exposto, atendidos os requisitos legais, forte nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 151, V, do Código Tributário Nacional, concedo tutela provisória de urgência para, até o julgamento final desta lide ou determinação em sentido diverso deste Juízo ou de Instância Superior, suspender a exigibilidade do crédito tributário de ISSQN referentes a supostos serviços de arquitetura supostamente prestados pela parte postulante no período entre 2003 e 2023.

8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar em 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Camaçari (BA), 8 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002752-31.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Ricardo Almeida Pinheiro
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Autor: Rivane Gomes De Oliveira Pinheiro
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002752-31.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA PINHEIRO, RIVANE GOMES DE OLIVEIRA PINHEIRO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Da análise dos autos, observa-se que a procuração ID 435167224 vem acompanhada de documento complementar que remete a um denominado “Protocolo de Assinatura(s)”, onde é realizado o reconhecimento das assinaturas digitais (https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B899-8D7B-7DBE-288E). Entretanto, apesar de ser possível baixar o documento original e assinado, ao inserir a versão original da procuração assinada eletronicamente no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), do Governo Federal (https://validar.iti.gov.br/index.html) e realizar a respectiva validação, é exibido um aviso de que “Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, § 1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei. Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.

A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, § 2º, II, da mencionada lei).

Ocorre que, a despeito do logo “ICP Brasil” no documento complementar, não fora constatada a presença de elementos mínimos sobre a utilização dos padrões preconizados pela ICP-Brasil, bem como de utilização de certificado digital emitido por uma Auto-

ridade Certificadora credenciada. Trata-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).

Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato atualizado.

2. Ante todo o exposto, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato fisicamente assinado; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020, com autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003673-87.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adao Pedro Alves De Oliveira
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003673-87.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ADAO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Da análise dos autos, observa-se que o documento ID 438324163 perde a assinatura digital da procuração, ao ser efetuado o download da peça, tratando-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).

2. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica).

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012919-44.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Adenilson Almeida De Oliveira
Advogado: Ana Mercia Dos Santos Nascimento (OAB:BA77407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012919-44.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ADENILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000668-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cleide Do Nascimento Malta
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000668-57.2024.8.05.0039
INTERESSADO: CLEIDE DO NASCIMENTO MALTA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Sistema Único de Saúde (SUS)]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 12 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002618-09.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Brasil Urbanizacoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8002618-09.2021.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: BRASIL URBANIZACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU: REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi a reautuação dos autos no sistema PJE, retificando o pólo passivo, em cumprimento ao despacho retro.

O referido é verdade. Dou fé.

Camaçari/BA, 11 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003500-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: A. S. P. L.
Curador: Jose Rodrigo Lopes Silva (OAB:BA43318)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: E. D. B.
Curador: J. R. L. S.

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003500-63.2024.8.05.0039
MENOR: A. S. P. L.
CURADOR: JOSE RODRIGO LOPES SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

1. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da nota técnica NatJus ID 438839600. No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar aos autos guia de solicitação das terapias ora requeridas junto ao PLANSERV.

2. Intime-se.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8022034-31.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dinaldo Veloso Dos Santos
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8022034-31.2019.8.05.0039
REQUERENTE: DINALDO VELOSO DOS SANTOS
REQUERIDO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Forte no art. 535 do C.P.C., determino a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003835-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Juciara Da Silva Souza
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8003835-82.2024.8.05.0039
AUTOR: JUCIARA DA SILVA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JUCIARA DA SILVA SOUZA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 438787191), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.

Juntou(aram) documentos.

Decido.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.

Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).

Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.

1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.

2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).

”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).

5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.

Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.

6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).

Intime-se a parte autora.

P.I.C.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003833-15.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliana Souza Oliveira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8003833-15.2024.8.05.0039
AUTOR: ELIANA SOUZA OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELIANA SOUZA OLIVEIRA, qualificado(a)(s) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 438787174), em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação da parte ré a, a partir do mês de fevereiro de 2024, pagar seu adicional de insalubridade sobre o salário-base, nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei n.º 11.350/2006, incluído pela Lei n.º 13.342/2016, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da aplicação da referida base de cálculo em todas as verbas salariais, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria titular do cargo de agente comunitária de saúde e combate a endemias, na forma da Lei n.º 11.350/2006. Ocorre que a lei municipal estabelece que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-mínimo, o que contrariaria a Sumula Vinculante n.º 04, do Supremo Tribunal Federal e verbete 229 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a redação do art. 9º-A da Lei n.º 11.350/2006 modificado pela Lei 13.342/2016 seria clara ao estabelecer que o adicional de insalubridade dos agentes de saúde de combate às endemias seria calculado sobre o vencimento básico ou salário-base.

Juntou(aram) documentos.

Decido.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Assim o fazendo, em relação ao pedido de tutela de urgência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.

Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e” de 15.10.2015).

Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.

1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.

2. Agravo regimental improvido". (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, "D.J.-e" de 05.4.2011).

"Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC ('A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso." (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, "D.J.-e" de 03.02.2021).

5. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração municipal caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.

Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.

6. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Forte no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(rem) contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é(são) o(s) mesmo(s) detentor(es).

Intime-se a parte autora.

P.I.C.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013458-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria David De Azevedo Reboucas Brandao
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jade De Santana Veloso Casqueiro (OAB:BA53362)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013458-10.2023.8.05.0039
INTERESSADO: MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]

1. ID 438358816: Informe o cartório acerca da tempestividade da contestação.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013458-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria David De Azevedo Reboucas Brandao
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jade De Santana Veloso Casqueiro (OAB:BA53362)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013458-10.2023.8.05.0039
INTERESSADO: MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]

1. ID 438358816: Informe o cartório acerca da tempestividade da contestação.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003602-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Corlex Industria E Comercio De Produtos Plasticos Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003602-85.2024.8.05.0039
INTERESSADO: CORLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
INTERESSADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Revogação/Anulação de multa ambiental]

1. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do item 03 do despacho ID 438173027.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013154-11.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arnaldo Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013154-11.2023.8.05.0039
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Regime Previdenciário]

1. Remeta-se para a respectiva unidade o ofício que segue em anexo.

2. Ciência às partes da decisão IIDD 438439335 e 438439352, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 8020110-29.2024.8.05.0000.

3. Aguarde-se a apresentação de réplica pela parte autora.

4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000887-70.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Bispo Dos Santos Costa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000887-70.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS COSTA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000917-08.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Paulo Franca Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000917-08.2024.8.05.0039
AUTOR: JOAO PAULO FRANCA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000938-81.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucineide Vasconcelos Pereira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000938-81.2024.8.05.0039
AUTOR: LUCINEIDE VASCONCELOS PEREIRA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000939-66.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcia Lopes De Sousa Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000939-66.2024.8.05.0039
AUTOR: MARCIA LOPES DE SOUSA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000929-22.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Laudilene Neves Do Rosario
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000929-22.2024.8.05.0039
AUTOR: LAUDILENE NEVES DO ROSARIO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000922-30.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josimeire Carvalho Soares Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000922-30.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSIMEIRE CARVALHO SOARES DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000925-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jucilene Costa Santos Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000925-82.2024.8.05.0039
AUTOR: JUCILENE COSTA SANTOS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001242-80.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriel Cerqueira De Moraes Oliveira
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001242-80.2024.8.05.0039
REQUERENTE: GABRIEL CERQUEIRA DE MORAES OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

1. Tendo em vista a certidão ID 438540529, decreto a revelia do réu. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 3ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Dialética, São Paulo, 2005. Págs. 85/86):

“Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC:

‘A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

...

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.’

À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.

De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a conseqüência da improcedência”

2. Nestes termos, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

3. Intime-se com urgência a parte ré para, em 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento da medida antecipatória. De logo, estabeleço multa cominatória de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento posterior ao termo final do prazo ora assinalado, limitada ao teto de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas outras autorizadas pela ordem jurídica que venham a se fazer necessárias.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000906-76.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gilmara Da Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000906-76.2024.8.05.0039
AUTOR: GILMARA DA CONCEICAO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000914-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Izaulene Souza Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000914-53.2024.8.05.0039
AUTOR: IZAULENE SOUZA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000847-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Madalena Conceicao Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000847-88.2024.8.05.0039
AUTOR: MARIA MADALENA CONCEICAO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentação, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000892-92.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Gildeci Da Conceicao Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000892-92.2024.8.05.0039
AUTOR: GILDECI DA CONCEICAO SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000893-77.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maricelia Mota Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000893-77.2024.8.05.0039
AUTOR: MARICELIA MOTA ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Garantias Constitucionais, Adicional de Insalubridade, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009953-11.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sergio Bandeira Santos
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8009953-11.2023.8.05.0039
INTERESSADO: SERGIO BANDEIRA SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Tutela de Urgência]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004275-20.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danilo Glauco Santana De Lima
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004275-20.2020.8.05.0039
REQUERENTE: DANILO GLAUCO SANTANA DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. ID 436393138: Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais aos ditames do art. 534 do C.P.C., sabidamente acostando aos autos planilha de cálculo do valor a ser executado.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 3 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0504175-18.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. D. A. C.
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)
Requerente: Satiro Sousa Cerqueira Junior
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 0504175-18.2018.8.05.0039
REQUERENTE: L. D. A. C., SATIRO SOUSA CERQUEIRA JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Profissional]

1. Forte no art. 535 do C.P.C., determino a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8077856-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valder Costa De Jesus
Advogado: Adriele Mota De Oliveira Santos (OAB:BA65763)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8077856-51.2021.8.05.0001
REQUERENTE: VALDER COSTA DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. ID 437447574: Em relação à obrigação de fazer, diante do trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, fica requisitado à autoridade citada para a causa, via portal eletrônico, que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte ré juntar nos autos o respectivo documento comprobatório.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000307-16.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joiaribe Celestino De Souza Lima
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000307-16.2019.8.05.0039
REQUERENTE: JOIARIBE CELESTINO DE SOUZA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []

1. Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento das RPV's, sob pena da adoção das medidas previstas em lei.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001850-83.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jairo Pimentel Da Silva
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001850-83.2021.8.05.0039
REQUERENTE: JAIRO PIMENTEL DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. ID 435692420: Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das RPV's, sob pena da adoção das medidas previstas em lei.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013005-15.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Moema Dos Reis Araujo Pithon Paixao
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Requerente: Luciano Pithon Nascimento Paixao
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013005-15.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MOEMA DOS REIS ARAUJO PITHON PAIXAO, LUCIANO PITHON NASCIMENTO PAIXAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002462-16.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Andre Gustavo Scolari Conceicao
Advogado: Elane Brito Silva (OAB:BA70407)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002462-16.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO SCOLARI CONCEICAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos a procuração informada na petição ID 438394624.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010728-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arquimedes Willian Neves
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Camara Municipal De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010728-26.2023.8.05.0039
AUTOR: ARQUIMEDES WILLIAN NEVES
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Classificação e/ou Preterição]

1. Tendo em vista que os documentos IIDD 438405045 e 438405047 não são, por si só, suficientes para demonstrar incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003295-34.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Evaldo Pereira Melo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerente: Marlen Silva Melo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003295-34.2024.8.05.0039
REQUERENTE: EVALDO PEREIRA MELO, MARLEN SILVA MELO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002752-31.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Ricardo Almeida Pinheiro
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Autor: Rivane Gomes De Oliveira Pinheiro

Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002752-31.2024.8.05.0039
AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA PINHEIRO, RIVANE GOMES DE OLIVEIRA PINHEIRO
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, incluindo-se as custas referentes ao litisconsórcio ativo (código 49032), bem como as despesas referentes ao ato de citação do réu (código 91017), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do C.P.C.).

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003792-48.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sergio Luiz Santos Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003792-48.2024.8.05.0039
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reserva Remunerada, Transferência para reserva]

1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma e com as advertências previstas nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Dispenso a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré para a apresentação de contestação no prazo de lei, veiculando-se, no mandado respectivo, todas as advertências legais e observando-se as prerrogativas processuais da qual é a mesma detentora.

4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003673-87.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adao Pedro Alves De Oliveira
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003673-87.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ADAO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012919-44.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adenilson Almeida De Oliveira
Advogado: Ana Mercia Dos Santos Nascimento (OAB:BA77407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8012919-44.2023.8.05.0039

REQUERENTE: ADENILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.

Decido.

2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária, tendo em vista que, tramitando o presente pelo rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Em relação ao mérito da demanda:

3.1. Em relação à prejudicial de prescrição quinquenal, porque a parte autora maneja pretensão contra pessoa jurídica de direito público, eventual acolhimento do pedido deverá observar o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

3.2. Em relação ao mérito propriamente dito, é de se destacar que não existe controvérsia acerca do exercício, pela parte autora (servidor público militar da ativa), de trabalhos extraordinários, limitando-se a questão à identificação do correto divisor para cálculo das horas extraordinárias. E, assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o cálculo do valor do pagamento do adicional por horas extraordinárias laboradas pelos Policiais Militares do Estado da Bahia, deve utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em analogia, o regime estatutário federal. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando ‘o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente’ (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.” (STJ, RMS 56.434-BA, primeira Turma, relator o Ministro Benedito Gonçalves, “D.J.-e” de 15.5.2018 – negritos ausentes dos originais).

Para maior compreensão da questão ora debatida, leio do voto-condutor do referido julgado (negritos ausentes dos originais):

“Do adicional de horas extras

No ponto, os recorrentes objetivam que o valor a ser pago pelas horas extraordinárias trabalhadas seja calculado sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), levando-se em conta o coeficiente mensal de 180 horas.

A Lei n. 7.990/2001 dispõe claramente no caput do artigo 108 que ‘o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.’.

O Decreto Estadual n. 8.095/2002, ao regulamentar a matéria, estabelece que para o cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido (artigo 7º, Parágrafo Único).

Por sua vez, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado somando-se o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da GAP percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). (fl. 221 e-STJ)

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante a dos autos, aplicando por analogia o entendimento adotado para o regime estatutário federal, firmou compreensão no sentido de que deve ser utilizado o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.227.587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1.132.421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; e REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011.

Assim, a segurança deve ser concedida parcialmente, a fim de que seja adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras o fator de divisão de 200 horas mensais.

(...)"

Nestes termos, deve o pedido ser parcialmente acolhido, para reconhecer o direito da parte autora de ter as horas extras por si laboradas calculadas mediante a aplicação do divisor de 200 (duzentas) horas semanais, com igual repercussão no cálculo do adicional pelo exercício de labor noturno. Sobre a referida repercussão, confira-se:

"APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados." (TJBA, Apelação Cível 0053648-91.2011.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, "D.J.-e" de 16.12.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, § 2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)" (TJBA, Apelação Cível 0355983-39.2013.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Telma Laura Silva Britto, "D.J.-e" de 14.02.2019).

3.3. Por óbvio, a referida alteração de divisor não comporta repercussão para componentes e verbas cujo cálculo não se baseia na quantidade de horas laboradas, mas sim em critérios outros, como o vencimento integral (v.g. férias, décimo terceiro salário, etc).

4. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para:

4.1. Condenar a parte ré a, doravante, calcular as horas extraordinárias laboradas pela parte autora mediante a aplicação do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, na forma da fundamentação retro;

4.2. Condenar a parte ré a promover o recálculo de todas as horas extraordinárias laboradas pela parte postulante no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (aplicando-se, pois, a regra de prescrição do Decreto 20.910/32), utilizando, no cálculo respectivo, o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, com igual repercussão no cálculo do adicional decorrente do exercício de labor noturno, com o pagamento das diferenças apuradas, limitado o valor da condenação principal ao teto dos Juizados Especiais (art. 2º da lei n.º 12.153/2009). Sobre tais valores deverá incidir atualização monetária observando-se a seguinte fórmula: a) correção monetária pelo IPCA-e desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até a posição 03.12.2021; e b) a partir da referida marca, com aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021). Em relação aos juros de mora, porque reza o art. 240, caput, do C.P.C. que os mesmos devem incidir a partir da citação (ocorrida após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021), ficam eles absorvidos pela aplicação da Taxa SELIC já determinada (eis que o referido índice cumula tanto fator de atualização quanto de compensação pela mora).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009574-70.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Renato De Almeida Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8009574-70.2023.8.05.0039
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Atos Administrativos, Fornecimento de medicamentos]

Vistos, etc.

1. Conforme certificado no ID 423515466, a parte autora, em que pese devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento do despacho ID 411125002. Adotada a cautela do art. 485, § 1º, do Diploma Adjetivo, verifico que a mesma também não atendeu chamamento judicial, mediante intimação pessoal (despacho ID 431745689 e certidão ID 438317190) e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sem necessidade de requerimento de extinção pela parte ré. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU.

1. Ação monitória fundada em contrato para desconto de títulos.

2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, somente podendo ser dispensada tal exigência, com admissão da extinção do processo de ofício pelo juiz, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.” (STJ, REsp n. 1.821.665 (AgInt)-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, “D.J.-e” de 28.5.2020.)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.” (STJ, REsp n. 1.587.977 (AgInt)-MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, “D.J.-e” de 01.6.2017)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial configurada tendo em vista que a parte recorrente não refutou por meio das razões recursais o argumento de não ter ocorrido requerimento da parte ré de ser extinto o processo, a justificar a pena de abandono da causa. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

2. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. Precedentes.

3. Agravo interno não provido." (STJ, AREsp n. 989.329 (AgInt)-RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, "D.J.-e" de 24.02.2017.)

2. Ante todo o exposto, verificado o abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias, forte no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, na forma do art. 98, § 3º do C.P.C., eis que concedo à mesma o benefício da gratuidade judiciária. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve triangularização da relação processual.

3. P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, bem como nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000668-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cleide Do Nascimento Malta
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8000668-57.2024.8.05.0039
INTERESSADO: CLEIDE DO NASCIMENTO MALTA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Sistema Único de Saúde (SUS)]

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CLEIDE DO NASCIMENTO MALTA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover o integral atendimento médico para o enfrentamento de sua frágil condição de saúde, sabidamente viabilizando sua transferência para unidade de terapia intensiva (UTI), onde receberia tratamento adequado.

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que teria dado entrada na UPA da Gleba A com injúria (insuficiência) renal aguda, necessitando de urgente transferência para unidade de terapia intensiva adequada para tratar de seu quadro clínico. Entretanto, apesar de todos os esforços, não foi adotada qualquer medida no sentido de viabilizar seu atendimento em face da gravidade da situação. Deste modo, outra alternativa não restou que não a utilização da via judicial, com o fito de compelir o ente estatal a cumprir seu dever de promover e zelar pela saúde da população.

Juntou documentos.

3. A medida de urgência foi parcialmente deferida no ID 428343446. Na mesma ocasião, foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

4. Citado, o réu apresentou contestação no ID 429763609 e juntou documentos. Nela, arguiu preliminar de carência da ação em face de suposta ausência do interesse de agir, bem como de perda do objeto. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, salientando que não se quedou omisso em relação às necessidades da parte autora, mas que o dever estatal de proporcionar atendimento de saúde deve ser analisado sob a ótica da coletividade, bem como em atendimento à fila de espera.

A parte autora, no ID 430718099, requereu a juntada de procuração.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica conforme certidão ID 435009859.

5. Chamadas para especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem resposta (certidão ID 438503109).

É a síntese do necessário.

Decido.

6. Das preliminares:

6.1. Deixo de acolher, como tal, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir tendo em vista que a questão nela veiculada se confunde com o mérito da demanda e, como tal, será devidamente enfrentada.

6.2. Por fim, deixo de reconhecer, na espécie, a alegada perda superveniente de objeto. É que, nos termos da orientação jurisprudencial dominante, a medida liminar concedida em mandado de segurança ou procedimento comum, ainda que ostente caráter satisfativo, reclama a confirmação de seus efeitos por sentença de mérito.

Neste sentido, trago à colação o julgado do eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a seguir ementado:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RITO OBRIGATÓRIO COM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 81 E ART. 82 DO CPC E ART. 10 DA LEI Nº 1.533/51) - LIMINAR DEFERIDA: CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS POR SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, em que, por força de preceitos legais (art. 81, art. 82 e art. 84 do CPC e art. 10 da Lei nº 1.533/51) não revogados expressamente, é obrigatória a oitiva do Ministério Público, que não pode ser dispensada.

2. O cumprimento de liminar satisfativa não induz perda de objeto do MS, pois necessária a confirmação de seus efeitos.

3. Apelação provida em parte: afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para que, após regular processamento do feito, outra sentença se profira como de direito se entender.

4. Peças liberadas pelo relator, em 03/06/2008, para publicação do acórdão.” (AMS2006.32.00.003517-9/AM, Sétima Turma, relator o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, “D.J.e.” de 11.7.2008)

7. Em relação ao mérito da demanda, da análise dos autos, tenho que a medida de urgência ante concedida merece ser ratificada, conformando-se a procedência do pedido formulado.

De fato, das informações constantes dos autos (ID 428322091), a parte autora se encontrava internada em leito de sala amarela na Gleba A em Camaçari desde 22.01.2024 com quadro de dor na região lombar e diagnóstico de injúria renal aguda e dor em ângulo costovertebral, além de suspeita clínica de litíase renal e pós renal, necessitando de urgente transferência para unidade hospitalar munida com departamento especializado em urologia, para fins de avaliação e tratamento.

7.1. Está na Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

7.2. A obrigação do(s) réu(s) em assegurar tratamento de saúde adequado ao autor – e, por consequência, a(s) sua(s) legitimidade(s) passiva(s) - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade

para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 29.10.2007)

Da mesma forma, a supremacia do direito constitucional à saúde e, por consequência, da vida digna, bem como a existência de obrigação do Município e do Estado de prestar adequado atendimento médico a todos os que procurem seus serviços também foi reconhecida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgado a seguir ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE A PESSOA DE RECURSOS INSUFICIENTES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. LAUDO MÉDICO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 196. INCABÍVEL ARGUMENTAÇÃO QUE OPONHA POLÍTICA PÚBLICA COMO ÓBICE DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ATENDIMENTO ÀQUELES QUE O PROCUREM EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA PÚBLICO ESPECÍFICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO IMPOSSÍVEL. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DO SALVADOR. PROVIMENTO TOTAL DA SEGURANÇA.

1. O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE APENAS DAQUELES QUE POSSUAM COMPROVADA RESIDÊNCIA EM SEUS LIMITES TERRITORIAIS, MAS DAQUELES QUE BUSQUEM ATENDIMENTO NAS UNIDADES POR ELE ADMINISTRADAS. INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DOS CIDADÃOS NACIONAIS AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FORMA FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NEM RESPEITA A UNIVERSALIDADE DE ACESSO E A DESCENTRALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SUS. TENDO HAVIDO OMISSÃO DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL NA PRESTAÇÃO DO ALIMENTO NEOCATE, É PARTE LEGÍTIMA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA;

2. O LAUDO MÉDICO DE CONTEÚDO CLARO E CONCLUSIVO ACERCA DA SITUAÇÃO PATOLÓGICA E DAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA IMPETRANTE É PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUAISQUER RAZÕES PARA DÚVIDA ACERCA DA IDONEIDADE E ISENÇÃO DA PROFISSIONAL QUE O FIRMOU, DISPENSA-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A VIA MANDAMENTAL É ADEQUADA AO RECLAMO DO DIREITO;

3. O DIREITO DA IMPETRANTE AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE, SENDO ESTA UMA PESSOA CUJOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO LHE POSSIBILITEM ARCAR COM O TRATAMENTO, SURGE NO MOMENTO EM QUE SE LHE APRESENTA A ENFERMIDADE, E NÃO APÓS SUBMETER-SE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OS ARGUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA E DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO A COMPLEXOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COLOCADOS COMO OBSTACULO DE ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE, RETIRAM DA NORMA INSERTA NA SEGUNDA PARTE DO ART. 196 A CARACTERÍSTICA GARANTIDORA, O QUE NÃO SE MOSTRA COMPATIVEL COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL;

4. A EXISTÊNCIA DO PROGRAMA PARA CRIANÇAS ; COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS, JÁ IMPLEMENTADO E VIGENTE, DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO DO SALVADOR POSSUI NÃO APENAS RECURSOS FINANCEIROS COMO PREVISÃO ORGAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA O FIM BUSCADO NA AÇÃO. O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA FÓRMULA NEOCATE POR PESSOA CARENTE E NECESSITADA NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. TAMBÉM NÃO SOCORRE A AUTORIDADE MUNICIPAL O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL;

5. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E CONGENERES, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS, NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO ADEQUADO DE PESSOA ENFERMA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. PROVIMENTO TOTAL." (Mandado de Segurança n.º 52.397-0/2008, Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Daisy lago Ribeiro, "D.P.J." de 11.3.2009 – negritos ausentes dos originais).

7.3. Assentado, pois, o direito da parte autora à transferência para unidade apta a viabilizar o seu tratamento, bem como o dever do Poder Público de promovê-lo e custeá-lo.

7.4. Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada "reserva do possível". Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONS-

TITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais)

8. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, e disposições da Lei n.º 8.080/90, confirmando a decisão ID 428343446, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para confirmar o direito da parte autora de ter assegurado o fornecimento de tratamento necessário à recuperação da enfermidade que enfrenta, sabidamente sua transferência, por meio adequado e que garanta a não piora de seu estado clínico, para Unidade Hospitalar que disponha de especialidade em urologia, devidamente equipada para proceder a devida elucidação do seu diagnóstico, determinação da conduta terapêutica e adequado tratamento da enfermidade que lhe acomete, com o correlato dever do réu, observadas todas as cautelas e procedimentos médicos prévios, de proporcionar e viabilizar o tratamento prescrito, em unidades hospitalares especializadas, pública ou particular (nesta última hipótese, às suas completas expensas), desde que lhe seja apresentada prescrição idônea, firmada por profissional médico devidamente habilitado, em qualquer instalação médica adequada e que atenda às suas necessidades.

Sem condenação ao pagamento de custas, em face da isenção da parte sucumbente. Fica, entretanto, o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora (AResp 1.487.778 (AgInt)-SP, STJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 26.9.2019), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

Porque a presente sentença veicula condenação a obrigação de fazer impassível de mensuração econômica, forte no art. 496, I, do Código de Processo Civil, submeto a presente sentença a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de irresignação voluntária, remetam-se os autos para a Superior Instância, via DD2G, com cautelas e homenagens de praxe.

P.R.I.C.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002618-09.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Brasil Urbanizacoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8002618-09.2021.8.05.0039
AUTOR: BRASIL URBANIZACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN, ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, inicialmente ajuizada perante o douto Juízo Cível por BRASIL URBANIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inicialmente em face da CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE-S.A. - CLN, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização "pelo esbulho e uso indevido do imóvel da Autora desde a indevida imissão na posse até a data do depósito 'prévio' ocorrido nos autos do processo de Desapropriação de nº 0002265-43.2000.8.05.0039, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença".

2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seria proprietária de gleba consistente na "faixa de terra das estacas 319 a 330, na área de expansão urbana, Abrantes, Município de Camaçari, com área total de 6.183,72m², limitando-se à frente, ao fundo com o Clube Candeias e dos lados direito e esquerdo com a Rodovia BA – 099" (ID 103298425), que foi abrangida pelo Decreto n.º 7.812/2000 que declarou de utilidade pública amplas faixas de terra destinadas à duplicação da BA – 099. Entretanto, apesar de ajuizada a competente ação de desapropriação, a parte ré teria se imitido na posse da gleba sem o depósito prévio respectivo, ocupando e desenvolvendo atividade econômica na mesma sem que qualquer indenização fosse paga por mais de 20 (vinte) anos. Assim, entende caracterizado indevido esbulho possessório, a reclamar o pagamento de indenização na forma de aluguel (taxa de fruição) pela irregular ocupação de seu imóvel.

Juntou documentos.

3. Custas pagas nos IIDD 104788351, 104788354, 104788358, 104790513, 180412577 e 180412576.

4. Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 198422897 e documentos. Nela, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, de denunciação da lide ao ESTADO DA BAHIA, de incompetência de juízo e de conexão com o processo n.º 0002265-43.2000.8.05.0039. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, destacando não ser responsável pelo pagamento de qualquer indenização, bem como a regularidade da ocupação da gleba em debate.

5. Réplica no ID 208488812.

No despacho ID 210119716, a nobre magistrada do Juízo Cível determinou o chamamento do ESTADO DA BAHIA para se manifestar sobre o feito. Em resposta, o ESTADO DA BAHIA apresentou defesa no ID 293238463. Nela, defendeu sua legitimidade para figurar no feito e arguiu preliminares de incompetência do Juízo Cível, de conexão com o processo n.º 0002265-43.2000.8.05.0039 e de litispendência da pretensão de indenização do pedido de fruição (uma vez que o mesmo estaria acobertado pelos juros compensatórios a serem aplicados na ação de desapropriação). No mérito, suscitou prejudicial de prescrição do exercício de direito contra a Fazenda Pública na forma do Decreto n.º 20.910/32. No mérito propriamente dito, rechaçou a pretensão da parte autora, assentando a regularidade da imissão provisória na posse ocorrida nos autos da ação de desapropriação, bem como que o trâmite da mesma teria sido plenamente regularizado por decisão que chamou o feito à ordem que teria promovido todo o saneamento do feito. Ao final, em alegação subsidiária, impugnou o quantum indenizatório postulado.

A parte autora ofereceu réplica à contestação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID 382986664.

No ID 419420989, a MM. Juíza de Direito do Juízo Cível reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para este Juízo.

Recebidos os autos, chamadas as partes para a especificação de provas (ID 434432029), a parte autora, a CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A e o ESTADO DA BAHIA, devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis os prazos para tanto assinalados, conforme certificado no ID 438303277.

É a síntese do necessário.

Decido.

6. Na forma dos arts. 357, 347 e 351 c/c o art. 337, todos do Código de Processo Civil, apresentada a contestação, cumpre o magistrado apreciar as preliminares e, ocorrendo as hipóteses dos arts. 485 e 487, II e III, proferir sentença.

Pois bem.

6.1. Reconhecida a legitimidade do ESTADO DA BAHIA e a incompetência do Juízo Cível para processar e julgar a presente demanda, julgo prejudicadas as preliminares de denunciação da lide ao ESTADO DA BAHIA, de incompetência do Juízo Cível (com consequente competência do Juízo de Fazenda Pública) e, ainda, de conexão do presente processo com a Ação de Desapropriação n.º 0002265-43.2000.8.05.0039.

6.2. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A, como já destacado na decisão ID 50793476 dos autos n.º 0002265-43.2000.8.05.0039, "(…) conforme contrato ID 45411735 [juntando nestes autos nos IIDD 198422900, 198422901 e 198422902, acrescento eu nesta oportunidade], à mesma incumbe a exploração da Rodovia BA-099 nos termos do contrato de concessão, o qual, conforme Cláusula XXIII, alínea i, incumbe ao poder concedente (o DERBA, posteriormente sucedido pelo ESTADO DA BAHIA) 'declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, efetuando os pagamentos devidos(…)", acrescentando, ainda, mais adiante, que "(…) a CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE – CLN não mantém nenhuma relação jurídica com a parte ré, nem com a parte autora pertinente à propriedade da coisa). Detém ela, em verdade, vínculo jurídico-administrativo para com o autor, distinto daquele que este mantém com o réu(…)". Assim, ainda que, eventualmente, se reconhecesse nos autos qualquer dever de se indenizar a parte autora por suposta "ocupação irregular" de gleba de terra de sua propriedade, por força das disposições que regem a concessão administrativa explorada pela arguinte, toda

a responsabilidade recairia sobre o ESTADO DA BAHIA, a revelar a ilegitimidade da CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A para figurar no polo passivo da presente demanda.

De se acolher, pois, a preliminar em análise, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à parte arguinte.

6.3. Em relação à preliminar de litispendência, de logo é de se destacar que, por força do princípio da congruência ou adstrição, abraçado pela ordem jurídica nos arts. 141 e 492 do C.P.C., o pedido formulado baliza os contornos da lide.

Assim o sendo, da análise da vestibular, verifico que a parte autora postula, nestes autos, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização "pelo esbulho e uso indevido do imóvel da Autora desde a indevida imissão na posse até a data do depósito 'prévio' ocorrido nos autos do processo de Desapropriação de nº 0002265-43.2000.8.05.0039, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença" (ID 103298425). Ou seja, deseja ver-se indenizada pela impossibilidade de fruição do bem em virtude de suposta ocupação irregular entre o período que intermediou a perda de sua disponibilidade sobre a coisa e o pagamento da indenização devida.

Entretanto, a teor das Súmulas 612 e 614 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 114 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 (incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001), tal compensação já é exercida pelos juros compensatórios devidos no âmbito da ação de desapropriação. Senão, confira-se a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (in Manual de Direito Administrativo, 22ª edição revista, ampliada e atualizada, LumenJuris Editora, Rio de Janeiro, 2009. pág. 933 – negritos ausentes dos originais):

"Juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da imissão provisória e antecipada na posse do bem. Tal parcela era calculada à base de 12% ao ano, como havia definido o STF,13 incidindo o percentual sobre o valor da indenização corrigido monetariamente, sendo o termo a quo o momento em que o expropriante foi imitido na posse do bem, pois foi aí que houve a primeira perda do proprietário, que haveria de ser compensada".

No mesmo sentido, confira-se também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, 32ª edição revista e atualizada, Malheiros, São Paulo, 2015. pág. 909 – negritos ausentes dos originais):

"Juros compensatórios são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido.24 Como a 'justa indenização' só é paga no final da lide, o expropriado,. cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com a perda antecipada da utilização do bem".

Nestes termos, resta inescapável que a compensação perseguida pela parte autora neste processo tem a mesma causa jurídica dos juros compensatórios previstos no art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 (incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001).

Tal realidade não escapou a este Juízo quando da decisão de saneamento da Ação de Desapropriação n.º 0002265-43.2000.8.05.0039, quando se escreveu (ID 50793476 daqueles autos):

"Saliente-se, ainda, que, quando do julgamento do mérito da causa (que fixará o valor final da indenização pela perda da propriedade), deverá se incluir, no quantum apurado, os juros compensatórios (devidos em função da perda antecipada da posse do imóvel, calculados na forma determinada pelo S.T.F. no julgamento da ADI 2.332-DF e com termo inicial na forma prevista nas Súmulas 69, 113 e 114 do Superior Tribunal de Justiça), cumulados com juros moratórios (Súmulas 12 e 102 do S.T.J.), calculados e devidos conforme art. 15-B do Decreto-lei 3.364/41 (vide EResp. 586.212-RS, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." de 26.11.2007)." (negritos ausentes dos originais).

Nestes termos, forçoso é se reconhecer que razão assiste ao Procurador do Estado oficiante, quando defende que, nestes autos, postula a parte autora indenização de idêntica natureza àquela contemplada no art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 (incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001). Assim, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A e da legitimidade passiva do ESTADO DA BAHIA, ambas reconhecidas nestes autos, tem-se instaurada situação de tríplice identidade caracterizadora da litispendência (art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil), a ensejar o acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

7. Ante todo o exposto:

7.1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A e, consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à mesma (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

7.2. Reconhecendo a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), acolho a preliminar de litispendência entre o pedido indenizatório formulado nestes autos e o consectário dos juros compensatórios, objeto da Ação de Desapropriação n.º 0002265-43.2000.8.05.0039, em trâmite neste Juízo, arguida pelo ESTADO DA BAHIA e, consequentemente, forte no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo o feito extinto sem resolução do mérito.

Fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em benefício da CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A e do ESTADO DA BAHIA, os quais, nos termos do art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III, do Diploma Adjetivo, (aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora, ex vi Apelação Cível 0019265-90.2009.4.01.3400, TRF – 1ª Região, Sexta Turma, relator o Desembargador Federal João Batista Moreira, "e-DJF1" de 09.10.2019), arbitro, pro rata, em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos ora em vigor e, eventualmente, 9% (nove por cento) da mesma base de cálculo em relação ao montante que ultrapassar o referido limite. Sobre tal montante deverá incidir correção monetária pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ, bem como a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação (art. 240, terceira figura, do Código de Processo Civil).

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013330-87.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Emerson Jose Duarte Lins De Araujo
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8013330-87.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: EMERSON JOSE DUARTE LINS DE ARAUJO
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abuso de Poder]

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON JOSÉ DUARTE LINS DE ARAUJO, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 423569126), em face de supostos atos abusivos do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a interrupção do trâmite legislativo dos PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR n.º 1.147/2023, n.º 1.148/2023, n.º 1.149/2023 e n.º 1.150/2023, com determinação de devolução dos mesmos ao Poder Executivo para “sanear os graves problemas de ordem formal e de produção de conteúdo” (ID 423569125). Em sede de pedido liminar, requer a concessão de ordem para a imediata sustação do trâmite dos projetos de lei ora impugnados.

2. Sustenta(m) o(a)(s) impetrante(s), em apertada síntese que, dentro do processo de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, o Prefeito do Município teria encaminhado ao Legislativo o projeto de lei respectivo (PLC 1.147/2023), e três outros que dele derivariam (PLC n.º 1.148/2023, que institui o Código Urbanístico; PLC n.º 1.149/2023, que institui o Código de Meio Ambiente e PLC n.º 1.150/2023, instituidor do Código de Obras e Edificações). Uma vez encaminhado à Câmara de Vereadores, teria sido aprovado calendário de tramitação dos projetos, o qual reputa insuficiente para a devida análise das questões neles versadas. Assim, os impetrados estariam agindo com abuso de poder e em confronto com a Lei, ao fixarem programação de, apenas, 22 (vinte e dois) dias para o trâmite de projetos de lei complementar dotados de tamanha relevância e complexidade. Destacou, ainda, que os vereadores que comporiam o Poder Legislativo local não deteriam conhecimento técnico das matérias versadas que possibilitasse a devida reflexão dos termos. Da mesma forma, careceria a tramitação de ampla divulgação que permitisse o amplo debate público (sendo certo que a única audiência pública designada seria insuficiente para tratar do extenso conteúdo versado, além de malferir a Resolução 25 do Conselho Nacional das Cidades e os arts. 40 e seguintes do Estatuto das Cidades). Afirmou(aram) o(s) impetrante(s), ainda, que o projeto de lei do novo PDDU seria deficiente, pois não atenderia a uma série de exigências técnicas (a reclamar a imediata necessidade de interrupção do referido trâmite).

Juntou documentos.

Custas pagas nos IIDD 423569129, 423569130, 424841830, 424841831, 424841832, 424841833, 424841834 e 424841835.

3. A medida liminar foi indeferida (ID 425237908).

4. Notificadas as autoridades impetradas:

4.1. O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMAÇARI prestou informações no ID 429713880, onde arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. No mérito, rechaçou a pretensão da parte impetrante, defendendo a lisura e a correção do processo legislativo, com a devida publicidade, realização de audiência pública e respeito à separação e independência dos poderes.

4.2. A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI pugnou ingresso no feito e apresentou a defesa ID 429702134. Nela, arguiu preliminares de impugnação ao valor da causa e de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação. No mérito, reiterou as alegações da autoridade impetrada de regularidade do processo legislativo objeto da impetração.

4.3. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, no ID 429840422, subscreveu as informações prestadas pela SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE (ID 429840445), onde destaca que a tramitação do projeto contou com 37 (trinta e sete) eventos públicos, além de ampla divulgação dos textos pela rede mundial de computadores e plena observância dos requisitos legais de tramitação do processo legislativo.

4.4. O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou defesa no ID 434533884. Nela, recusou cabimento na pretensão deduzida, uma vez que não haveria que se falar na possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade em sede de mandado de segurança, ressaltando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante em face da regularidade do processo legislativo atacado.

5. Pronunciamento ministerial no ID 438082741, declinando participação no feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

6. Das preliminares:

6.1. A preliminar de impugnação ao valor da causa, arguida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, não merece acolhida. Isto, pois a jurisprudência tem entendimento no sentido de que, quando o proveito econômico da demanda deduzida em mandado de segurança não for passível de mensuração, admite-se a atribuição de valor por estimativa, apenas para fixação de alçada. Sobre o tema, confira-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DE ALÇADA.

- O valor da causa, em regra, corresponderá ao proveito econômico pretendido pelo autor, mas, sendo impossível se estimar tal proveito em virtude da natureza da ação, pode ser atribuído valor à causa para efeitos meramente fiscais.

- Considerando inadequado o valor dado à causa pelo autor, o juiz poderá corrigi-lo (CPC, art. 292, §3º), não se justificando a extinção do processo por ausência dos requisitos de validade.” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.041527-7/001, Sétima Câmara Cível, relator o Desembargador Renato Dresch, “D.J.-e” de 09.8.2022).

Ademais, é importante destacar que, ainda que apurada eventual incorreção no valor da causa, tal não resultaria na necessidade de intimação para complementação de custas e eventual extinção do feito sem resolução do mérito em caso de inobservância de tal determinação. Isto porque, a teor do item XXV da Tabela I, anexa ao Decreto Judiciário 916/2023, de 18.12.2023, o mandado de segurança se sujeita a custa em valor fixo, independente do valor da causa atribuído.

6.2. Deixo de apreciar, como tais, as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade adequação, e de inépcia da petição inicial. Isto, porque as matérias nelas ventiladas se confundem com o mérito da demanda e, como tais, serão devidamente enfrentadas, se o caso.

6.3. Entretanto, como já advertido na decisão ID 425237908, é de se concluir (ainda que de ofício, eis que as matérias atinentes às condições da ação se constituem em matérias de ordem pública) que a parte impetrante é carecedora da ação por ilegitimidade ativa. Isto porque, entende a jurisprudência constitucional que a legitimidade para provocar o Poder Judiciário objetivando controle judicial sobre o processo legislativo (ainda que apenas atinentes a aspectos formais e procedimentais) é restrita aos parlamentares envolvidos (posição esta não ocupada pela parte impetrante). Neste sentido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES.

I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.

II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, “D.J.” de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, “D.J.” de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 12.9.2003.

III. - Agravo não provido.” (STF, MS 24.667 (AgRg)-DF, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 24.4.2004).

Sobre o tema, relembro, ainda, trecho da decisão que indeferiu o pedido de tutela liminar:

“Assim, no caso dos autos, ainda que se venha a constatar que a parte impetrante agiria movida por genuíno espírito público e munida das melhores intenções, o que se tem é a tentativa por parte de ator que não recebeu a legitimidade política pelo voto popular de fazer prevalecer sobre os protagonistas políticos legitimamente eleitos a sua posição particular que os conteúdos dos projetos de lei complementar em análise, bem como o trâmite para os mesmos estabelecido mediante aprovação pelos edis integrantes da comissão especial não representariam a melhor gestão para a questão. Tal pretensão, em última análise, além de tentar subtrair dos parlamentares o direito político de debater, aperfeiçoar e, até, eventualmente, rejeitar os projetos com base nos mesmos critérios, implica afronta ao modelo de representação popular e de regime democrático estabelecido pela Constituição.”

Nestes termos, reconhecida a ilegitimidade ativa da parte impetrante para acionar o Poder Judiciário objetivando controle judicial sobre o processo legislativo, a extinção do writ sem resolução do mérito se impõe.

6.4. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à impetração. Isto porque, como informado no ID 430818203, as propostas legislativas impugnadas neste mandado de segurança foram aprovadas e sancionadas, tendo sido as leis complementares delas resultantes (Lei Complementar municipal n.º 1.873/2023, Lei Complementar municipal n.º 1.874/2023, Lei Complementar municipal n.º 1.875/2023 e Lei Complementar Municipal n.º 1.876/2023) devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de 15.12.2023.

Nestes termos, ainda que ultrapassada a preliminar de ilegitimidade ativa, ter-se-ia a extinção da impetração em face de perda superveniente do objeto. Senão, confira-se:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI (PL Nº 4.302/1998). NULIDADE ALEGADAMENTE OCORRIDA NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO PARLAMENTAR À CORRETA ELABORAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS LEIS E DEMAIS ESPÉCIES NORMATIVAS. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO, PELO CONGRESSISTA, DE MANDADO DE SEGURANÇA. ULTERIOR TRANSFORMAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA EM LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 13.429/2017), EM DECORRÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, UMA VEZ CONSUMADA A CONVERSÃO, EM LEI, DO RESPECTIVO PROJETO. PREJUDICIALIDADE DO ‘WRIT’ MANDAMENTAL. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça ao membro do Congresso Nacional qualidade para fazer instaurar o controle jurisdicional pertinente ao processo de elaboração normativa, nega-lhe, no entanto, legitimidade ativa para prosseguir no processo mandamental, se, em decorrência de fato superveniente, a proposição normativa, em tramitação na esfera parlamentar, vem a transformar-se em lei (ou, quando for o caso, a converter-se em emenda à Constituição).

– A ação de mandado de segurança, uma vez consumada a conversão, em lei (ou em emenda à Constituição, quando for o caso), do respectivo projeto (ou proposta), torna-se prejudicada, pois não pode ser utilizada como sucedâneo de qualquer das modalidades viabilizadoras de controle normativo abstrato de constitucionalidade (adin, adc, ado ou adpf). Precedentes” (STF, MS 34.723 (MC)-DF, Decisão Monocrática, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.-e” de 06.4.2017);

“MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISORIA 32/89. LEI 7.730/89: NOVOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS DEPOSITOS DA CADERNETA DE POUPANCA. LEI EM TESE.

Atacando o mandado de segurança ato normativo, não e de conhecer-se do ‘writ’, a teor do enunciado 266 da Súmula desta Corte. Ademais, ja tendo a Medida Provisoria n. 32/89, sido transformada em lei, a Lei 7.730/89, perde objeto o mandado de segurança, como ja ficou decidido no MS 20.910.” (STF, 20.951-DF, Plenário, relator o Ministro Aldir Passarinho, “D.J.” de 21.8.1992)ç

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGULARIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE PROCESSO LEGISLATIVO - APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI - CONVERSÃO EM LEI - PERDA DE OBJETO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO.

- Inviável a utilização do Mandado de Segurança para questionar a regularidade/constitucionalidade formal do processo legislativo de determinado projeto, quando este já tiver sido convertido em Lei.

- Após findo o processo legislativo, com a aprovação/publicação da Lei proposta, eventuais vícios relativos à sua regularidade constitucional devem ser questionados em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

- Declara-se a perda de objeto do Writ quando, antes da análise e deferimento do pedido liminar de suspensão do processo legislativo, o Projeto Legislativo questionado for convertido em Lei.

- Reconhecida a inadequação da via mandamental para discussão da questão, aplica-se o excepcional efeito translativo ao recurso, extinguindo-se a ação originária, sem resolução do seu mérito.” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0435.18.000636-1/001, Sétima Câmara Cível, relatora a Desembargadora Alice Birchal, “D.J.-e” de 18.3.2019).

7. Ante todo o exposto, reconhecendo ambas a ilegitimidade ativa da parte impetrante, bem como a ocorrência de perda superveniente do objeto da impetração, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o writ extinto sem resolução do mérito.

Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504278-93.2016.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ade Montagem E Manutencao Ltda
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0504278-93.2016.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ADE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Prestação de Serviços]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 8 de abril de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013968-23.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: M. P. D. J.
Curador: Deisiane Passos Da Conceicao
Advogado: Elizabete Ines Ignachewski (OAB:PR79199)
Advogado: Luciana Fatima De Souza Setra (OAB:PR77988)
Curador: Deisiane Passos Da Conceicao

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013968-23.2023.8.05.0039
INTERESSADO: DEISIANE PASSOS DA CONCEICAO
INTERESSADO: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

Vistos.

1. Retifique o Cartório a autuação para que nela conste a menor no polo ativo, representada por sua genitora.

2. De logo, porque a mesma não possui personalidade jurídica (e, consequentemente capacidade para estar em Juízo em nome próprio), excluo da lide a SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA.

Por igual, obtemperando que o dever de prover a saúde dos cidadãos de forma plena e efetiva é do Estado (União, Estados--membros e Municípios), nos termos previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, bem como do art. 2º da Lei n. 8.080/90, e não da LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA, entidade sem fins lucrativos, determino também sua exclusão da lide. Neste sentido: Agravo de instrumento n. 993189-3 (TJPR, Quinta Câmara Cível, relator o desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, j. 23.7.2013).

3. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) em 15 (quinze) dias.

4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 7 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500066-24.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marco Aurelio Cavalcante Pava
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500066-24.2019.8.05.0039
AUTOR: INTERESSADO: MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA
RÉU: INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 6 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012889-09.2023.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Zaldivar Alves De Souza
Advogado: Rafael De Campos Garbelotto (OAB:BA21498)

Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012889-09.2023.8.05.0039
EMBARGANTE: ZALDIVAR ALVES DE SOUZA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Atos Administrativos]

1. Intime-se a parte embargante para, em 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, incluindo-se as despesas referentes ao ato de cientificação do embargado (código 91017).

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 8 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011688-79.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Coresfil Comercio Revendedor De Combustiveis Ltda
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011688-79.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: CORESFIL COMERCIO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal]

Diante dos novos documentos apresentados pela parte requerida ID 432220056, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8052175-62.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Ana Lucia Bastos De Araujo Costa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8052175-62.2021.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: ANA LUCIA BASTOS DE ARAUJO COSTA
RÉU: REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o ente público executado acerca do(s) ofício(s) RPV(s) retro, o(s) qual(is) deverá(ão) ser(em) cumprido(s) integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Camaçari/BA, 26 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011639-77.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Davi Alves Lopes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011639-77.2019.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: DAVI ALVES LOPES DA SILVA
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o ente público executado acerca do(s) ofício(s) RPV(s) retro, o(s) qual(is) deverá(ão) ser(em) cumprido(s) integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Camaçari/BA, 26 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003867-87.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Santos Senna
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003867-87.2024.8.05.0039
AUTOR: ADRIELE SANTOS SENNA
REU: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

1. Obtemperando que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária n.º 0000031-44.2023.2.00.0000, julgado na Seção de 28.02.2023, entendeu que a adoção de medidas constritivas em detrimento do Poder Público fundada em tutelas provisórias demandaria prévia manifestação do Sistema NATJUS, determino seja o referido sistema instado a se manifestar sobre a pretensão de urgência ora deduzida (submissão ao procedimento cirúrgico ora requerido). Para tanto, assinalo prazo de 05 (cinco) dias para o referido pronunciamento.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015359-47.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Franisce Leite Dantas
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8015359-47.2022.8.05.0039
REQUERENTE: FRANISCE LEITE DANTAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando que o causídico NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB/BA 37.929 acostou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 426073225), surge para o mesmo o direito de ver levantado, em seu nome, a verba correspondente aos honorários contratuais (destacado dos valores referentes à condenação principal, devida à parte credora). Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.

1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.

2. Agravo Regimental não provido." (STJ, AREsp 447.744 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 27.3.2014).

Entretanto, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de fracionamento para emissão de RPV, mesmo com renúncia aos valores excedentes ao teto legal (lei estadual n. 14.260/2020), assegurando-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Nesse sentido: REsp 1.743.437-DF (STF, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 23.5.2019).

2. Intime-se a parte credora (advogado) para, em 10 (dez) dias, ante a documentação acostada junto à petição ID 426073223, informar se deseja que, na expedição do precatório, a verba correspondente aos honorários contratuais seja destacada dos valores referentes aos danos morais e à multa, homologados na decisão 419598686.

3. Expeça-se, de logo, requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais.

4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015359-47.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Franisce Leite Dantas
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8015359-47.2022.8.05.0039
REQUERENTE: FRANISCE LEITE DANTAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando que o causídico NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB/BA 37.929 acostou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 426073225), surge para o mesmo o direito de ver levantado, em seu nome, a verba correspondente aos honorários contratuais (destacado dos valores referentes à condenação principal, devida à parte credora). Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.

1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.

2. Agravo Regimental não provido." (STJ, AREsp 447.744 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 27.3.2014).

Entretanto, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de fracionamento para emissão de RPV, mesmo com renúncia aos valores excedentes ao teto legal (lei estadual n. 14.260/2020), assegurando-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Nesse sentido: REsp 1.743.437-DF (STF, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 23.5.2019).

2. Intime-se a parte credora (advogado) para, em 10 (dez) dias, ante a documentação acostada junto à petição ID 426073223, informar se deseja que, na expedição do precatório, a verba correspondente aos honorários contratuais seja destacada dos valores referentes aos danos morais e à multa, homologados na decisão 419598686.

3. Expeça-se, de logo, requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais.

4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013663-10.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manoel Lima Carvalho
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013663-10.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MANOEL LIMA CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]

Vistos.

1. IIDD 413956070 e 421118426: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o "teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite".

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 13.6.2022 (ID 206533933), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413956068.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413956070.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013663-10.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manoel Lima Carvalho
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013663-10.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MANOEL LIMA CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]

Vistos.

1. IIDD 413956070 e 421118426: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o “teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite”.

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 13.6.2022 (ID 206533933), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413956068.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413956070.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013663-10.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Manoel Lima Carvalho
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013663-10.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MANOEL LIMA CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]

Vistos.

1. IIDD 413956070 e 421118426: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o "teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite".

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 13.6.2022 (ID 206533933), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413956068.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413956070.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013663-10.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manoel Lima Carvalho
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013663-10.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MANOEL LIMA CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]

Vistos.

1. IIDD 413956070 e 421118426: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o "teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite".

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 13.6.2022 (ID 206533933), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413956068.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413956070.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014035-56.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Correia Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8014035-56.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]

Vistos.

1. IIDD 413953666 e 420275574: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o "teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite".

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 08.9.2022 (ID 232394942), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413953669.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413953666.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014035-56.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Correia Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8014035-56.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]

Vistos.

1. IIDD 413953666 e 420275574: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o “teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite”.

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 08.9.2022 (ID 232394942), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413953669.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413953666.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014035-56.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Correia Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8014035-56.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]

Vistos.

1. IIDD 413953666 e 420275574: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o “teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite”.

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 08.9.2022 (ID 232394942), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413953669.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413953666.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014035-56.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Jose Correia Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8014035-56.2021.8.05.0039
REQUERENTE: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]

Vistos.

1. IIDD 413953666 e 420275574: Razão assiste à parte credora eis que, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), o "teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite".

De fato, da análise dos autos, o trânsito em julgado da fase de conhecimento do presente feito ocorreu em 08.9.2022 (ID 232394942), antes da edição da Lei municipal n. 1.788/2023 que reduziu o teto limite das requisições de pequeno valor (RPV), anteriormente estabelecido em 20 (vinte) salários mínimos.

2. Certifique o Cartório, se o caso e mediante consulta no competente sistema, o efetivo arquivamento do Precatório informado no ID 413953669.

3. Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), como requerido no ID 413953666.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Camaçari (BA), 5 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0500397-06.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilmar Jose De Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Victor Hugo Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Mirlei Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Mirlene Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Maria Santos
Procurador: Mirlene Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Procurador: Mirlene Santos Almeida

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 0500397-06.2019.8.05.0039
REQUERENTE: GILMAR JOSE DE ALMEIDA, VICTOR HUGO SANTOS ALMEIDA, MIRLEI SANTOS ALMEIDA, MIRLENE SANTOS ALMEIDA, EDNA MARIA SANTOS
PROCURADOR: MIRLENE SANTOS ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Vistos.

1. Tendo em vista a contumácia do devedor conforme certidão ID 438314699, homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 426043604), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.

2. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500397-06.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilmar Jose De Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Victor Hugo Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Mirlei Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: Mirlene Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Maria Santos
Procurador: Mirlene Santos Almeida
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Procurador: Mirlene Santos Almeida

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500397-06.2019.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: GILMAR JOSE DE ALMEIDA, VICTOR HUGO SANTOS ALMEIDA, MIRLEI SANTOS ALMEIDA, MIRLENE SANTOS ALMEIDA, EDNA MARIA SANTOS
PROCURADOR: MIRLENE SANTOS ALMEIDA
RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Pagamento]

Intime-se o(a) credor(a) ESPÓLIO DE EDNA MARIA SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários, e-mail, telefone e comprovante de verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais - momento em que deverá juntar o referido contrato para fins de análise judicial do destaque - (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição do ofício), nos termos do Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, para fins de confecção do ofício precatório.

Em tempo, nos termos do art. 3ª da I.N. TJBA nº 001/2019 e Decreto Judiciário 106/2023-TJBA c/c art. 6ª da Res. CNJ nº 303/2019, intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o(a) advogado(a) ou sociedade advocatícia beneficiário(a) do RPV constante no rol da procuração/substabelecimento ID 255004832, bem como juntar aos autos cópia do comprovante de seu CPF/CNPJ do(a) beneficiário(a) informado, para fins de confecção do ofício RPV.

Camaçari/BA, 8 de abril de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001288-11.2020.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ceramus Bahia Sa Produtos Ceramicos
Advogado: Matheus Bitsch Boscardin (OAB:SC20926)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001288-11.2020.8.05.0039
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
RÉU: EXECUTADO: CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO PROCESSUAL: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Intime-se a parte sucumbente/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais/remanescentes, conforme demonstrativo e DAJE retro, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual e/ou protesto.

Camaçari/BA, 8 de abril de 2024.
CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003504-03.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Igor Melo Felix
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003504-03.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: IGOR MELO FELIX
RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Hora Extra]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 8 de abril de 2024.
CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001688-54.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rita De Cassia Guimaraes Da Cruz
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001688-54.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES DA CRUZ
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Cuida-se de Ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais, proposta por RITA DE CASSIA GUIMARAES DA CRUZ em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO.

A parte autora alega que possui lojas na frente do seu terreno, bem como que não consume água ou esgoto fornecidos pela concessionária ré posto que se abastece em um poço no terreno.

Diz que as contas de consumo costumam vir zeradas em relação ao consumo de água, contudo, a parte ré passou a cobrar taxa de esgoto alegando que residência e as lojas da autora estão ligadas na rede de esgoto.

A parte autora afirma que os imóveis estão ligados em um posto Sumidouro que fica em seu terreno e não possuem ligação com a rede de esgoto da EMBASA. Acrescenta que diligenciou administrativamente, no entanto não conseguiu resolver o narrado.

Relata que existe com os seguintes débitos:

matrícula nº 072724250 (R$ 1.820,31) em titularidade de Antônio José de Andrade Neto;

matrícula nº 072740094 (R$ 204,49) em titularidade de Maria Bernadete de Moura;

matrícula nº 072740108 (R$ 605,62) em titularidade de Rita de Cássia Guimarães da Cruz;

matrícula nº 072740116 (R$2.134,77) em titularidade de Ariane de Oliveira Silva;

matrícula nº 101744021, matrícula nº 072740124 (valor R$ 2.183,38) e matrícula nº 101744013 (R$ 9.681,17) em nome da Rita de Cássia Guimarães da Cruz.

Ao final, pede a inversão do ônus da prova e, no mérito, pede o julgamento procedente do pedido inicial para declaração de inexistência dos débitos vinculados às matrículas fornecidas, bem como que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$12.000,00.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: contratos de locação aos ID 180369005 e ID 180368969 e contas de consumo ao ID 180368977.

Concedido benefício da gratuidade a autora em agravo de instrumento ao ID 220671952.

Em decisão ID 371663392 foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação.

Contestação ao ID 377498507. No mérito, a parte ré alega que as edificações situadas em logradouros que dispõem de rede de abastecimento de água e ou coletoras de esgoto estejam estas ligadas ou não às redes estarão sujeitas ao pagamento da tarifa.

Conta que o entendimento pacificado do STJ é no sentido que a mera disponibilização do serviço, por si só, já autoriza a cobrança é de tarifa. Impugna o dano moral.

Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica ao ID 387799733. A parte autora diz que ,conforme as faturas não é prestado o serviço de fornecimento de água, logo, não é devido o pagamento. Reitera os pedidos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

DA LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PLEITEAR EM NOME DE TERCEIRO

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que os débitos decorrentes do consumo de serviços essenciais, como água e esgoto, possuem natureza pessoal, ou seja, não se vinculam à propriedade do imóvel.

Para confirmar o apresentado, leia-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014. 2. Todavia, no caso dos autos, não obstante tenha havido contrato de locação do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual perante a concessionária do serviço. Assim, considerando que o proprietário do bem permaneceu inscrito como titular do serviço nos cadastros da concessionária, que não foi informada da existência do contrato de locação, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (locatário), que com ela sequer manteve relação contratual. 3. Por conseguinte, não há falar em ilegitimidade da recorrente, proprietária do imóvel, para figurar na presente execução fiscal, não podendo se eximir de sua obrigação contratual perante a concessionária de pagamento dos pelos serviços prestados, cujas faturas de consumo estão regularmente em seu nome, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do inquilino. 4. Esse mesmo raciocínio já foi adotado por esta Corte ao reconhecer a ilegitimidade do locatário para discutir perante a concessionária questões relativas a contrato de prestação de serviços, em relação ao qual não fez parte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.105.681/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/10/2018; AgRg no REsp 1.185.667/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2010; REsp 1.074.412/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.557.116/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

No caso em tela, observo que a autora pede a declaração de inexistência de débito em nome de terceiros, contudo, a autora não possui legitimidade para tanto.

Assim, determino a intimação da parte autora para proceder à emenda da inicial, adequando seu pedido, conforme a sua legitimidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentada a emenda, intime-se a ré para vista. 15 dias.

DO MÉRITO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De logo, observo que a Ré é concessionária prestadora do serviço de fornecimento e distribuição de água e tratamento de esgoto sanitário, estando a Autora como destinatário final na relação jurídica, na posição de consumidor.

Deste modo, aplica-se na espécie o Código de Defesa do Consumidor, a teor no disposto nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem, dentre seus objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores e a proteção de seus interesses econômicos, atendendo, por exemplo, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme preceitua o art. 4º, I, do CDC.

É notório que a Autora/consumidora não dispõe de poderes sobre os meios de fornecimento e distribuição de água e tratamento de esgoto sanitário, de forma que a sua hipossuficiência se reflete na submissão ao quanto estabelecido no contrato pactuado, tornando-a vulnerável.

Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO NA EXORDIAL e INVERTO O ÔNUS DA PROVA.

DA CONTROVÉRSIA

No mérito, não vislumbro ponto controvertido de fato que enseje a necessidade de produção probatória.

A controvérsia dos autos é apenas de direito, uma vez que apenas se discute se é possível ou não a cobrança da tarifa de esgoto à aqueles que não se utilizam do tratamento.

Todavia, para que não se alegue nulidade, abro às partes a oportunidade de dizer se existem fatos controversos e de que forma pretendem rova-los.

É certo que o juízo deve propiciar a produção de provas necessárias a fim de garantir a boa instrução do feito, podendo ser de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento, segundo os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Não se pode perder de vista que o processo se destina à perquirição e conhecimento substancial da verdade e, daí, a busca do justo.

Assim sendo, intime-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los, sob pena de indeferimento.

CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001899-95.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabiana Figueiredo De Andrade
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Reu: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-95.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FABIANA FIGUEIREDO DE ANDRADE
Advogado(s): THIAGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA27878)
REU: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por FABIANA FIGUEIREDO DE ANDRADE em face de ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Decisão, ID 41621553, defere a citação da ré por Oficial de Justiça.

Carta precatória expedida, ID 41812486.

Mandado de citação expedido, ID 216514051.

Certidão do Oficial de Justiça informa que não foi possível citar a ré, em razão de não mais ocupar o local, ID 223511347.

A parte autora peticiona, ID 360080277, requer a pesquisa de endereço nos sistemas judiciais.

Decisão, ID 385409843, defere o quanto requerido e determina a intimação da parte autora para que recolha as custas processuais referentes a busca de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Certidão de decurso de prazo da autora, ID 419089130.

Decisão, ID 419413457, intima novamente a parte autora para recolher as custas e juntar a certidão de ônus atualizada do imóvel.

Certidão de decurso de prazo, ID 438004026.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, bem como não efetuou o pagamento das custas para utilização de sistema judicial, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado à autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo passados mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008400-26.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudio De Jesus Silva
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Reu: Andre Luis Pita Nunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008400-26.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ROSINEIDE PEREIRA DE LIMA (OAB:BA52256)
REU: ANDRE LUIS PITA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por CLÁUDIO DE JESUS SILVA em face de ANDRÉ LUIS PITA NUNES.

O autor alega que em 30/06/2019, adquiriu a título oneroso, da Sra. Marta Alexandre Lucas dos Santos, a posse de boa-fé, de um terreno lote com área total de 112m², localizado na Rua da Travessa, nº 03, Machadinho, Camaçari- Bahia, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Segue alegando que o imóvel sofreu esbulho no ano de 2020, contudo, após registro de ocorrência da delegacia de polícia, o invasor deixou o imóvel; que atualmente, a propriedade sofreu novo esbulho possessório; que o réu demoliu muros e cercas, fez terraplanagem e atualmente iniciou uma edificação.

Diante disso, requer: a concessão liminar da medida de reintegração com a consequente expedição de mandado; alternativamente, no caso da não reintegração liminar, o pagamento de indenização a título material pelo tempo que ficar no imóvel, até o fim do processo, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, corrigidos anualmente pela lei de locação.

Junta documentos, dentre os quais: Contrato particular de compra e venda, ID 403124428; Boletim de ocorrência, IDs 403124430, 403124441; Recibo, ID 403124438; Identificação do invasor, ID 403124442; Fotografias, IDs 403124450/403124452.

Despacho, ID 404152457, intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da justiça gratuita.

A parte autora junta comprovantes de gastos mensais (ID 405542377), recibo de pagamento (ID 405542388).

Decisão, ID 422080800, concede o parcelamento das custas e indefere a liminar.

Certidão de decurso de prazo do autor, ID 438278863.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada.

É a hipótese dos autos.

A parte autora, devidamente intimada (ID 422080800), deixou de recolher a primeira parcela das custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004052-62.2023.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. S. B.
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Requerente: M. X. D. S.
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Requerente: C. D. S. B.
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004052-62.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARLON DOS SANTOS BARRETO e outros (2)
Advogado(s): DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por MARLON DOS SANTOS BARRETO e outros (2).

Em decisão de ID: 413118782, este juízo determinou a parte autora comprovasse que o nome de sua genitora é MARILENE XAVIER DOS SANTOS, juntando aos autos a Certidão de sua mãe Marilene, e de sua tia Valdira dos Santos, bem como o seu documento de maternidade, a fim de comprovar as alegações constantes na exordial.

Certidão de publicação ID: 414849191.

Certidão de decurso de prazo ID: 435299397.

É o relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora para cumprir o quanto determinado em Decisão de ID: 413118782, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 485, III do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019547-83.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Eduardo Bispo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019547-83.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDUARDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto em ID 422263299.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010055-67.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elza Guedes Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8010055-67.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ELZA GUEDES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por DACASA Financeira S/A em desfavor de Alisson Dilles dos Santos Predolin.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, em seus requerimentos iniciais, pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, indicando não possuir condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual este Juízo requereu que a parte autora trouxesse aos autos elementos autorizadores para a concessão do benefício, conforme o despacho de id. 1190442354.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora peticionou nos autos, conforme o id. 222955392.

Ato contínuo, por meio da decisão interlocutória de id.247131257, este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Certidão de publicação no id. 310045528.

Em petição de id.411134453/411134453, o autor requereu a juntada de comprovante de pagamento de guia de custas processuais.

Ato ordinatório de ID: 414461488, intimou a parte autora para proceder com o recolhimento das custas citatórias a serem realizadas por oficial de justiça, uma vez que, o endereço da parte ré não é atendido pelos correios.

Certidão de decurso de prazo de ID: 436182802.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, ao ser instada para proceder com o recolhimento das custas citatórias por oficial de justiça, a parte autora quedou-se inerte oportunidade na qual indicou que caso a parte não procedesse com o recolhimento, iria ser determinado o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

A propósito, assim dispõe o referido artigo:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010964-12.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Carlos Raimundo Pinto De Sa Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8010964-12.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: CARLOS RAIMUNDO PINTO DE SA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por DACASA FINANCEIRA S/A em desfavor de CARLOS RAIMUNDO PINTO DE SÁ JÚNIOR.

Em decisão de ID.247172000, este juízo, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Na mesma decisão, determinou o recolhimento das custas processuais.

Em petição de ID.277915614, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Em sede de recurso de agravo ID. 323896693, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça concedeu provimento ao recurso, deferindo o pedido alternativo de pagamento das custas ao final do processo.

Em despacho de ID.382448158, este juízo determinou a citação do réu.

Carta citatória de ID.386018059.

Em petição de ID. 424688128, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, intime-se a parte autora, para recolher com as custas processuais e citatórias, uma vez que, foi deferido o pedido alternativo de pagamento das custas ao final do processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado e inexistindo pendências, ao cartório para que certifique nos autos e proceda com o arquivamento do feito.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011189-95.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. F. R.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8011189-95.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: ADRIANA FERREIRA RICARDO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: ADRIANA FERREIRA RICARDO
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009491-54.2023.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Reu: Esperanca Comercial De Derivados De Petroleo Ltda
Reu: Jose Jocelio Camilo Da Hora Marquez Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8009491-54.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): EULER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA68092), FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316)
REU: ESPERANCA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança proposta por JOSE TEMISVALDO DIAS DOS SANTOS em face de ESPERANÇA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA representado pelos sócios VANESSA DE FARIAS CAMILO DA HORA MARQUES e ADRIELLE DE FARIAS CAMILO DA HORA MARQUEZ e fiador JOSE JOCELIO CAMILO DA HORA MARQUES JUNIOR.

Decisão, ID 421150628, concede o parcelamento das custas processuais e determina a citação do réu.

O autor peticiona, ID 425806495, pugna pela desistência da ação.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu não ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009995-60.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. B. D. O.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8009995-60.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: REU: ANDERSON BEZERRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. em desfavor de REU: ANDERSON BEZERRA DE OLIVEIRA.

Em petição de ID 428635312, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011867-13.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. C. R. C.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8011867-13.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: MARIA CLARA RAMOS CONCEICAO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
em desfavor de REU: MARIA CLARA RAMOS CONCEICAO
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8018522-35.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. F. S.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8018522-35.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: BENIGNO FILHO SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: BENIGNO FILHO SANTOS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8019614-48.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Maria Zelia Da Silva Ribeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8019614-48.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU: REU: MARIA ZELIA DA SILVA RIBEIRO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
em desfavor de REU: MARIA ZELIA DA SILVA RIBEIRO
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007156-62.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Deivison De Oliveira Simoes

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8007156-62.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: REU: DEIVISON DE OLIVEIRA SIMOES

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
em desfavor de REU: DEIVISON DE OLIVEIRA SIMOES
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000196-90.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: I. D. S. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8000196-90.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU: REU: IRACEMA DA SILVA SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de REU: IRACEMA DA SILVA SANTOS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006511-37.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. G.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8006511-37.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: GUSTAVO GUIMARAES

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
em desfavor de REU: GUSTAVO GUIMARAES
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009223-97.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Silene Dos Santos Da Silva

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8009223-97.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: SILENE DOS SANTOS DA SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
em desfavor de REU: SILENE DOS SANTOS DA SILVA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012642-28.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. A. D. S.

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8012642-28.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: DENISE ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em desfavor de REU: DENISE ALVES DOS SANTOS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001499-47.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Marcos Magno Santos
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Parte Re: Pce Projetos Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)
Parte Re: Luiz Rodrigues Leal
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001499-47.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: MARCOS MAGNO SANTOS
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO BORGES LIMA (OAB:BA42061)
PARTE RE: PCE PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA LEAL (OAB:BA57417)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por MARCOS MAGNO SANTOS em face de PCE – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUIZ RODRIGUES LEAL.

Decisão de saneamento do processo, ID 413316159.

Petição, ID 414246510, o patrono da parte autora informa a desistência da ação, em virtude do desinteresse da parte e da impossibilidade de contato com o autor.

Petição, ID 415481109, o réu junta documentos a comprovar a hipossuficiência financeira.

Nos termos do §4º do art. 485 do Código de Processo Civil , o autor somente pode desistir da ação, após oferecida a contestação, com o consentimento do réu.

Isto posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da desistência da ação (ID 414246510), sob pena de extinção.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Camaçari/BA, 23 de novembro de 2023

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8058886-83.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jacira Dos Santos Batista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8058886-83.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JACIRA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória intentada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO, em face de JACIRA DOS SANTOS BATISTA.

Em decisão de id.224579761, este juízo, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Na mesma decisão, determinou o recolhimento das custas processuais.

Em petição de id.234076508, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi negado, como se vê do acordão de id.299537342.

Ato ordinatório de ID: 356498849, intimou o autor para cumprir o quanto determinado em decisão anterior.

Em petição de id.362137031, o autor requereu a juntada de comprovante de pagamento de guia de custas processuais.

Em despacho de ID: 387166602, este juízo determinou a citação do réu.

Carta citatório de ID: 388403369.

Ato ordinatório de ID: 399239958, intimou a parte autora para que informasse a esta juízo o CEP correto da residência do réu ou que requeresse aquilo que entendesse por direito.

Em petição de ID: 404596824, o autor informa novo endereço para viabilizar a citação do requerido.

Carta de citação enviada conforme ID: 414509869.

Retorno negativo do AR conforme ID: 415424066.

Ato ordinatório de ID: 415424082, intimando o autor para se manifestar acerca do retorno negativo do AR.

Em petição de ID: 424673818, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado e inexistindo pendências, ao cartório para que certifique nos autos e proceda com o arquivamento do feito.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004427-68.2020.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Emile Santos Da Conceicao
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Advogado: Shaula Riquel Brandao Maia (OAB:BA35197)
Reu: Isabel Maria Bomfim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004427-68.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: EMILE SANTOS DA CONCEICAO

REU: ISABEL MARIA BOMFIM

Considerando a Certidão juntada no ID 371959346, vista à parte autora pelo prazo de 10 dias para requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Camaçari, 30 de novembro de 2023,

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002732-74.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Representante: C. J. R.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Menor: M. C. R. D. J.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: S. A. E. C. D. S. L.
Reu: P. A. M. E. L.
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)
Advogado: Renan Antonio Reis Da Cruz (OAB:BA48664)
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002732-74.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Análise de Crédito]

REPRESENTANTE: CRISLANE JESUS RHUMAS
MENOR: M. C. R. D. J.

REU: SOLIDUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID: 412869881. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 3 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010245-93.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Domilson Santos De Souza 83464140563
Autor: Radiel Barbosa Silva
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010245-93.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]

AUTOR: RADIEL BARBOSA SILVA

REU: DOMILSON SANTOS DE SOUZA 83464140563

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o endereçamento da petição inicial, intime-se a parte autora para esclarecimentos. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 18 de setembro de 2023.

documento assinado digitalmente
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8059050-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Heleno Pereira Santana
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8059050-94.2023.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: HELENO PEREIRA SANTANA

RÉU: REU: SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA intentada por HELENO PEREIRA SANTANA em face de SABEMI SEGURADORA SA.

Declarada a incompetência em ID 386824659 e, após Decisão em sede de Agravo de Instrumento, os autos foram remetidos a esta unidade.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte juntar aos autos o comprovante de endereço.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011652-37.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Linalva Barbosa Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011652-37.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: LINALVA BARBOSA SILVA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de LINALVA BARBOSA SILVA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 25 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012239-59.2023.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: A G Do Brasil Comercio De Materiais De Construcao Ltda. - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012239-59.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: EMBARGANTE: A G DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME

RÉU: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO intentada por A G DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 20 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8041896-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Priscila Goncalves De Brito Pereira Araujo
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8041896-29.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE BRITO PEREIRA ARAUJO

RÉU: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA intentada por PRISCILA GONCALVES DE BRITO PEREIRA ARAUJO em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003734-45.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Helena Souza De Oliveira
Advogado: Marilena Galvao Barreto Tanajura (OAB:BA9220)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003734-45.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada por MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de abril de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008986-63.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. T. D. B. S.

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: J. M. M. D. S. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008986-63.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: JOSE MARCONI MENEZES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM.

Liminar deferida em ID 405585539.

Mandado devidamente expedido em ID 408496753, com retorno negativo 422569684.

Em petição de ID 411130727 a parte requerente chama o feito à ordem requerendo que seja corrigido o polo passivo da demanda haja vista erro material no cadastro no momento da distribuição. Requer ainda que a expedição de novo mandado, agora em nome de Sra LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM, CPF 042.859.324-07.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida indicada na inicial é a Sra. LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM , inscrito no CPF/MF sob o nº 042.859.324-07, com isso, determino ao cartório que proceda com a retificação do polo passivo da demanda, retirando Sr JOSE MARCONI MENEZES DA SILVA JUNIOR, CPF 042.859.324-07 e fazendo constar a parte indicada na petição inicial.

Após, expeça-se o competente mandado a fim de cumprir a medida liminar.

Cumprido o mandado, ou transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícia de cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005460-88.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: R. S. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005460-88.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

REU: ROBSON SANTOS LEITAO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ROBSON SANTOS LEITAO.

Concedida a medida liminar ID. 390906216.

Apesar da tentativa de cumprimento do mandado, retornou negativo.

Em ID 409215170requer que seja deferido o pedido de restrição do veículo através do RENAJUD a fim de localizar o veículo.

É o relatório, decido.

No compulsar dos autos, verifica-se que apesar da medida liminar ter sido deferida, até o presente momento o mandado de busca e apreensão e citação não foi cumprido.

No que tange ao pedido de restrição via RENAJUD ID. 409215170, observo que não houve o recolhimento das custas referente ao bloqueio.

Intime-se a parte requerente para que sejam recolhidas as custas referentes ao uso dos sistemas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, ao Cartório para que proceda a inclusão da restrição do veículo de marca/modelo: FPEUGEOT/208 ACTIVE 1.5 FLEX, ano: 2013, cor: MARROM, placa: OUP4C35, chassi: 936CLYFYYEB023033, renavam: 568797469 junto ao Órgão de Trânsito por meio do sistema RENAJUD.

Com o resultado das pesquisas nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8013995-40.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: E. G. C.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013995-40.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EMANUEL GOMES CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, em face de EMANUEL GOMES CARVALHO.

Em decisão de ID 408605718 este Juízo suspendeu o processo no prazo máximo de um ano para que o requerente providencie os meios necessários para a citação da parte requerida.

Peticionou o requerente pugnando pela expedição de ofícios à plataforma digital IFOOD (IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.), para disponibilização de eventual endereço cadastral ID 410178144.

Requer ainda que seja retirado o sigilo dos autos.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

Inicialmente, considerando a eficácia e experiência deste Juízo na utilização dos sistemas disponíveis ao poder judiciário, INDEFIRO a expedição de ofício à instituição requerida.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo 15 dias, sob pena de extinção.

Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços do réu.

Após o resultado das pesquisas, intime-se a parte requerente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Determino ainda ao cartório que retire imediatamente o sigilo dos autos conforme pedido do requerente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8020136-75.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: J. F. C.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020136-75.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JOEDSON FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JOEDSON FERREIRA CARVALHO.

Decisão deferindo a liminar sob ID 386157987.

Mandado de busca e apreensão expedido em ID 386763154, com retorno negativo 402324304.

Em petição de ID 411859994 a parte requerida pugna pela revogação da Liminar de Busca e Apreensão.

É o que basta relatar. Decido.

Da Suspensão da liminar

A parte requerida pugna pela suspensão da medida liminar deferida por este Juízo, alegando a ausência de constituição da mora da parte requerida tendo em vista ausência da notificação da mora da ré mediante carta registrada com aviso de recebimento

No entanto, compulsando os autos verifico que a mora foi devidamente constituída em razão da notificação ter sido devidamente enviada para o endereço indicado no contrato conforme se vê em ID 342979340.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liminar foi deferida após o preenchimento dos requisitos elencados no Dec-Lei nº911/1969. E que em que pese a triangularização processual, nenhum dos requisitos deixou de ser válido, estando todos ainda preenchidos, não sendo razoável revogação de liminar válida e eficaz.

Vejamos:

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR EM MORA. CONFIRMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE REFORMADA. SENTENÇA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIRMADA.

1 - O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de indeferir a produção de provas que entender inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, zelando pela celeridade do processo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante entende suficientemente instruído o Feito para o exame de mérito.

2 - Falece credibilidade à alegação de onerosidade excessiva, sob a consideração de serem abusivas as taxas aplicadas no pacto, se o instrumento de contrato, livremente assinado pelas partes, permite concluir serem plenamente aparentes e compreensíveis as condições ali expostas, haja vista detalhar o custo do valor mutuado, o número e o valor das parcelas de amortização, bem assim as taxas mensal e anual aplicadas no cálculo.

3 - A previsão na avença, livremente pactuada pelas partes, da quantia mutuada, do valor e quantidade das parcelas de amortização, permitindo vislumbrar a progressão acumulada dos juros contratuais mensais, bem assim a sua divergência com a taxa anual cobrada, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à incidência de juros capitalizados mensalmente, os quais devem ser tidos como pactuados.

4 - Situa-se no âmbito da legalidade a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por instituições financeiras após a vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, desde que pactuada.

5 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

6 - Afronta os artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que tal tarifa tem por escopo repassar o custo da atividade financeira para o consumidor. Precedentes.

7 - É vedada a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual, correção monetária (Súmula nº 30/STJ) ou juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ).

8 - Encontrando-se o devedor fiduciante em mora no pagamento das prestações destinadas à amortização da dívida, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imposição legal, conforme disciplina trazida no artigo 3º do mesmo diploma legal. “grifos nossos”.

Desta forma, inexistindo nos autos os requisitos necessários para a inibir a que a liminar seja cumprida, INDEFIRO a suspensão da medida liminar bem como determino que seja expedido novo mandado de Busca e Apreensão ao endereço indicado na inicial.

Após expedido o mandado, intime-se a parte autora para diligenciar o cumprimento do mesmo junto a central de mandados no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012613-12.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. F. D. M. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012613-12.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOSENIL FERREIRA DE MELLO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de JOSENIL FERREIRA DE MELLO FILHO.

Concedida a medida liminar ID. 206818205.

Apesar da tentativa de cumprimento do mandado, retornou negativo.

Em ID 406210056 requer que seja deferido o pedido de restrição do veículo através do RENAJUD a fim de localizar o veículo.

É o relatório, decido.

No compulsar dos autos, verifica-se que apesar da medida liminar ter sido deferida, até o presente momento o mandado de busca e apreensão e citação não foi cumprido.

No que tange ao pedido de restrição via RENAJUD ID. 406210056, observo que não houve o recolhimento das custas referente ao bloqueio.

Intime-se a parte requerente para que sejam recolhidas as custas referentes ao uso dos sistemas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, ao Cartório para que proceda a inclusão da restrição do veículo de marca/modelo: HONDA/CG 160 TITAN, ano: 2018, cor: AZUL, placa: PKV8084, chassi: 9C2KC2210JR019517, renavam: 01140739929. junto ao Órgão de Trânsito por meio do sistema RENAJUD.

Com o resultado das pesquisas nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001390-28.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: D. R. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001390-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DANIEL RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de DANIEL RIBEIRO SANTOS.

Decisão deferindo a liminar sob ID 389830077.

Mandado de busca e apreensão expedido em ID 398323576, com retorno negativo 404111819.

Em petição de ID 411570115 a parte requerida requer que seja revogada a Decisão Liminar de Busca e Apreensão alegando que a parte requerente não provou o que foi alegado na inicial, restando então não preenchido os pressupostos legais para o deferimento da Liminar. Fundamenta ainda que o contrato é passível de revisão, o que não justificaria a medida liminar.

Em petição de ID 438544896 a parte requerente solicita a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

É o que basta relatar. Decido.

Da Suspensão da liminar

A parte requerida pugna pela suspensão da medida liminar deferida por este Juízo, alegando a inexistência dos pressupostos básicos para o deferimento da liminar. Ainda, aduz que se encontra com dificuldades financeiras, devido a pandemia que assolou o país, não conseguindo arcar com o compromisso do financiamento, vez que os juros estão exorbitantes.

No entanto, cumpre ressaltar que a liminar foi deferida após o preenchimento dos requisitos elencados no Dec-Lei nº911/1969. E que em que pese a triangularização processual, nenhum dos requisitos deixou de ser válido, estando todos ainda preenchidos, não sendo razoável revogação de liminar válida e eficaz.

Vejamos:

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR EM MORA. CONFIRMAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE REFORMADA. SENTENÇA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIRMADA.

1 - O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de indeferir a produção de provas que entender inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, zelando pela celeridade do processo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante entende suficientemente instruído o Feito para o exame de mérito.

2 - Falece credibilidade à alegação de onerosidade excessiva, sob a consideração de serem abusivas as taxas aplicadas no pacto, se o instrumento de contrato, livremente assinado pelas partes, permite concluir serem plenamente aparentes e compreensíveis as condições ali expostas, haja vista detalhar o custo do valor mutuado, o número e o valor das parcelas de amortização, bem assim as taxas mensal e anual aplicadas no cálculo.

3 - A previsão na avença, livremente pactuada pelas partes, da quantia mutuada, do valor e quantidade das parcelas de amortização, permitindo vislumbrar a progressão acumulada dos juros contratuais mensais, bem assim a sua divergência com a taxa anual cobrada, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à incidência de juros capitalizados mensalmente, os quais devem ser tidos como pactuados.

4 - Situa-se no âmbito da legalidade a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados por instituições financeiras após a vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, desde que pactuada.

5 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça.

6 - Afronta os artigos 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que tal tarifa tem por escopo repassar o custo da atividade financeira para o consumidor. Precedentes.

7 - É vedada a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual, correção monetária (Súmula nº 30/STJ) ou juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ).

8 - Encontrando-se o devedor fiduciante em mora no pagamento das prestações destinadas à amortização da dívida, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imposição legal, conforme disciplina trazida no artigo 3º do mesmo diploma legal. “grifos nossos”.

Desta forma, inexistindo nos autos os requisitos necessários para a inibir a que a liminar seja cumprida, INDEFIRO a suspensão da medida liminar bem como determino que seja expedido novo mandado de Busca e Apreensão ao endereço indicado na inicial.

Após expedido o mandado, intime-se a parte autora para diligenciar o cumprimento do mesmo junto a central de mandados no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, ao cartório que proceda com a substituição processual e a retificação do polo ativo da demanda fazendo constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e seus respectivos advogados.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003613-51.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ricarda Souza De Santana
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003613-51.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RICARDA SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito proposta por RICARDA SOUZA DE SANTANA em face de BANCO YAMAHA.

Despacho, ID 380940752, intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Determina, ainda, a intimação do autor para juntar conta de consumo em seu nome que comprove a residência no endereço descrito na inicial.

Ato ordinatório, ID 410015835, informa que decorreu o prazo.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

A parte autora solicita a este Juízo a concessão da gratuidade judiciária sob a alegação de ser pessoa de poucos recursos financeiros.

Intimado a comprovar tal condição, a parte autora quedou-se inerte, ID 410015835.

Isto posto, torna-se impossível levar a efeito a presunção legal prevista no §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, visto que este juízo identificou nos autos, ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino à parte autora, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, DETERMINO a intimação da autora para juntar conta de consumo em seu nome que comprove a residência no endereço descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia da inicial.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013228-02.2022.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge De Oliveira
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Verde Bahia Patrimonial E Incorporacao Imobiliaria Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013228-02.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Acessão]

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

REU: VERDE BAHIA PATRIMONIAL E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição de ID 409689000. À conclusão.

Camaçari, 20 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
dc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013228-02.2022.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge De Oliveira
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Verde Bahia Patrimonial E Incorporacao Imobiliaria Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013228-02.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Acessão]

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

REU: VERDE BAHIA PATRIMONIAL E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Contestação de id. 341546655 apresentada tempestivamente . Intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 7 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013228-02.2022.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge De Oliveira
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Reu: Verde Bahia Patrimonial E Incorporacao Imobiliaria Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013228-02.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Acessão]

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

REU: VERDE BAHIA PATRIMONIAL E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Contestação de id. 341546655 apresentada tempestivamente . Intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 7 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0008040-87.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Diego Ribeiro Do Rosario (OAB:SE5648)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Maicon Viana Garrido Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008040-87.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Moinho de Sergipe S/A
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:0005648/SE), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:0005649/SE)
EXECUTADO: MAICON VIANA GARRIDO BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual litigam MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. como exequente e FRANCISCO COSTA BARRETO e MAICON VIANA GARRIDO BARRETO como executados.

Em decisão ID 50267763, este juízo deferiu a penhora no sistema BACENJUD em titularidade do executado Maicon e determinou ao exequente a juntada de endereço ou requerimento necessário para a citação do executado Francisco.

Resultado do bloqueio ao ID 111301993, com o bloqueio de R$3.155,89.

Instado, o exequente ao ID 119875235 requer a consulta nos sistemas INFOSEG E SISBAJUD para localizar o endereço atualizado do executado Francisco. No que se refere ao bloqueio, este requer a transferência do valor para conta judicial e após a intimação do executado.

É o breve relato.

Da citação do executado Francisco:

Por economia processual, DEFIRO o pedido de busca do endereço atualizado do executado Francisco no sistema SISBAJUD.

Em razão da situação atípica que vivemos com o advento da pandemia do COVID-19, novos meios de cumprimento das ordens judiciais surgiram em especial a citação por meio eletrônico – e-mail, telefone e WhatsApp. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução DEJ/CNJ n.º 354, de 19 de novembro de 2020, estabelecendo os meios pelo quais se dariam o cumprimento digital de ato processual e de ordens judiciais.

Foi editado pelo Tribunal de Justiça da Bahia o Ato Conjunto 20, de 15 de julho de 2021, que, no art. 9º, determina que: “Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento”.

De ressaltar que o fundamento para a preferência pelo cumprimento das determinações por meio virtual é conceder maior efetividade ao princípio da celeridade processual. Note-se que o cumprimento eletrônico das ordens judiciais, pela sua própria natureza, é mais célere que o cumprimento pessoal. Ainda, insta destacar o acúmulo de mandados presenciais pendentes de cumprimento na Central de Mandados, bem como o fato de que nem todos os Oficiais de Justiça completaram o ciclo vacinal.

Neste ínterim, pontuo que dos vinte Oficiais de Justiça que atendem todas as Varas da Comarca de Camaçari, dois se encontram de licença, dois ainda não iniciaram o ciclo vacinal, cinco serão imunizados em agosto, seis em setembro e quatro em outubro, e apenas um já foi completamente imunizado.

Logicamente que os atos em que não for possível o cumprimento eletrônico, serão cumpridos presencialmente, na forma do parágrafo único, do art. 9º, do predito Ato Conjunto, in verbis:

“Os mandados judiciais, que não possam ser cumpridos na forma do caput deste artigo, independentemente de serem caracterizados como urgentes, ou não, deverão ser cumpridos presencialmente, no prazo de 30 (dias), prorrogável por igual período, pelos oficiais de justiça, que já hajam sido contemplados com o esquema vacinal completo”.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, extrai-se que é garantido aos jurisdicionados o cumprimento das ordens judiciais, seja por meio presencial ou eletrônico, privilegiando a via virtual, dadas as restrições ainda existentes e intercorrências oriundas da pandemia do COVID-19.

Ressalvo que o entendimento do Juízo é o de que, ao menos nesta fase de retorno às atividades físicas, a citação eletrônica se mostra mais célere e eficaz, devendo prevalecer em detrimento aos mandados de citação presenciais, salvo quando não for possível encontrar os dados eletrônicos do Réu.

Contudo, com o objetivo de dar o impulso oficial aos processos e entendendo que cabe à parte promover as diligências para os atos processuais da forma que melhor lhe aprouver, este Juízo opta por facultar ao exequente a escolha do meio em que deverá ocorrer a citação, rememorando os pontos acima aludidos quanto à utilidade e eficiência do cumprimento eletrônico, considerando o quadro de pessoal da Central de Mandados, o número de Oficiais imunizados e as restrições ainda existentes em razão da pandemia do COVID 19.

Dito isto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse na citação eletrônica, devendo informar, no mesmo prazo, os contatos eletrônicos da parte executada, tais como e-mail, telefone e/ou whatsapp, ou solicitar a consulta destes dados no INFOJUD, realizando, para tanto, o pagamento das custas relativas à pesquisa.

Em caso de indicação dos dados eletrônicos, expeça-se o mandado citatório.

Optando o exequente pela citação por Carta com aviso de recebimento, proceda-se a consulta de endereço no sistema SISBAJUD, desde que recolhidas as custas.

Com resposta da consulta nos autos, expeça-se a carta citatória.

Havendo o pedido de busca do contato eletrônico do executado através do INFOJUD, estando devidamente recolhidas as custas, promova o cartório a pesquisa requerida e, em seguida, proceda à citação eletrônica a partir dos dados encontrados.

Da penhora:

Certifique o cartório se houve transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos.

Após, intime-se o executado para que tome ciência de penhora e, querendo, apresente impugnação à penhora. 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 20 de julho de 2021.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002428-75.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Carvalho Dos Santos
Advogado: Iane Sabrina Lima Ribeiro (OAB:BA46813)
Autor: Taiza Silva De Lima
Advogado: Iane Sabrina Lima Ribeiro (OAB:BA46813)
Reu: Jose Raimundo Dos Santos
Reu: Lydio Coelho Pinto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8002428-75.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIAGO CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IANE SABRINA LIMA RIBEIRO (OAB:BA46813)
REU: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por TIAGO CARVALHO DOS SANTOS e TAIZA SILVA DE LIMA CARVALHO.

Os autores alegam que exercem a posse contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, há mais de 24 anos (vinte e quatro) sobre o lote 28 da QUADRA "E" com área total de 240,00m², integrante do Loteamento Bairro do Capivara, Arembepe, Camaçari, inscrito no cadastro imobiliário de nº 54522.

Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, com a finalidade de ser declarada na sentença, o reconhecimento da USUCAPIÃO em favor dos autores, com expedição de mandado ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Camaçari, a fim de que seja reconhecido o domínio dos requerentes sobre o LOTE 28 da QUADRA "E" com área total de 240,00m², integrante do Loteamento Bairro do Capivara.

Junta documentos, dentre os quais: Recibo de promessa de venda, ID 373978599; Contrato particular de compra e venda do imóvel, ID 373978602; Recibo, ID 373978603; Pedido de certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 373978604; Dados cadastrais do imóvel, ID 373978605.

O autor junta Imposto sobre a Renda, IDs 384422090/384422091.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

In casu, o autor Tiago é administrador e a autora Taiza é auxiliar administrativo. Juntaram Imposto sobre a Renda, IDs 384422090/384422091, a fim de comprovar a necessidade de justiça gratuita.

Contudo, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa, os valores contidos no Imposto de Renda (IDs 384422090/384422091) e os fatos descritos na peça vestibular, especialmente o fato de que os autores alegam que possuem o lote 28 da QUADRA "E" com área total de 240,00m², integrante do Loteamento Bairro do Capivara, Arembepe, Camaçari – o que faz presumir a existência de renda para pagamento das prestações de crédito.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 2.867,76 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$ 286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) por mês, plenamente possível de o autor pagar pelas evidências trazidas nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se o autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até 11.09.2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 – DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora junta Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 373978604, a qual informa que os proprietários do lote são Lydio Coelho Pinto e Wilma Mendes da Cruz Pinto. Diante disso, deverá o autor emendar à inicial e incluir os proprietários do imóvel no polo passivo da lide. Caso algum proprietário já tenha falecido, deverá, o autor, qualificar devidamente o espólio do réu.

Ademais, vislumbro ausência da planta geográfica e memorial descritivo, ambos assinados por um Engenheiro, e endereço dos confinantes, documentos essenciais à propositura desde tipo de ação.

Conforme o art. 319, incisos IV e VI, do NCPC, a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Isto posto, intime-se a parte autora para qualificar os confinantes e indicar seus respectivos endereços; inserir os proprietários do imóvel no polo passivo da lide, qualificando-os; juntar a planta georreferenciada do lote e memorial descritivo, ambos assinados por um Engenheiro, para que seja dado prosseguimento ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 15 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002428-75.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Carvalho Dos Santos
Advogado: Iane Sabrina Lima Ribeiro (OAB:BA46813)
Autor: Taiza Silva De Lima
Advogado: Iane Sabrina Lima Ribeiro (OAB:BA46813)
Reu: Jose Raimundo Dos Santos
Reu: Lydio Coelho Pinto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8002428-75.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIAGO CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IANE SABRINA LIMA RIBEIRO (OAB:BA46813)
REU: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por TIAGO CARVALHO DOS SANTOS e TAIZA SILVA DE LIMA CARVALHO.

Os autores alegam que exercem a posse contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, há mais de 24 anos (vinte e quatro) sobre o lote 28 da QUADRA "E" com área total de 240,00m², integrante do Loteamento Bairro do Capivara, Arembepe, Camaçari, inscrito no cadastro imobiliário de nº 54522.

Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes, com a finalidade de ser declarada na sentença, o reconhecimento da USUCAPIÃO em favor dos autores, com expedição de mandado ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Camaçari, a fim de que seja reconhecido o domínio dos requerentes sobre o LOTE 28 da QUADRA "E" com área total de 240,00m², integrante do Loteamento Bairro do Capivara.

Junta documentos, dentre os quais: Recibo de promessa de venda, ID 373978599; Contrato particular de compra e venda do imóvel, ID 373978602; Recibo, ID 373978603; Pedido de certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 373978604; Dados cadastrais do imóvel, ID 373978605.

O autor junta Imposto sobre a Renda, IDs 384422090/384422091.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

In casu, o autor Tiago é administrador e a autora Taiza é auxiliar administrativo. Juntaram Imposto sobre a Renda, IDs 384422090/384422091, a fim de comprovar a necessidade de justiça gratuita.

Contudo, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa, os valores contidos no Imposto de Renda (IDs 384422090/384422091) e os fatos descritos na peça vestibular, especialmente o fato de que os autores alegam que possuem o lote 28 da QUADRA "E" com área total de 240,00m², integrante do Loteamento Bairro do Capivara, Arembepe, Camaçari – o que faz presumir a existência de renda para pagamento das prestações de crédito.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 2.867,76 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$ 286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) por mês, plenamente possível de o autor pagar pelas evidências trazidas nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se o autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até 11.09.2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 – DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora junta Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 373978604, a qual informa que os proprietários do lote são Lydio Coelho Pinto e Wilma Mendes da Cruz Pinto. Diante disso, deverá o autor emendar à inicial e incluir os proprietários do imóvel no polo passivo da lide. Caso algum proprietário já tenha falecido, deverá, o autor, qualificar devidamente o espólio do réu.

Ademais, vislumbro ausência da planta geográfica e memorial descritivo, ambos assinados por um Engenheiro, e endereço dos confinantes, documentos essenciais à propositura desde tipo de ação.

Conforme o art. 319, incisos IV e VI, do NCPC, a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Isto posto, intime-se a parte autora para qualificar os confinantes e indicar seus respectivos endereços; inserir os proprietários do imóvel no polo passivo da lide, qualificando-os; juntar a planta georreferenciada do lote e memorial descritivo, ambos assina-

dos por um Engenheiro, para que seja dado prosseguimento ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 15 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0506448-04.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Ornei Dos Santos Nascimento
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506448-04.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
INTERESSADO: ORNEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526)

DESPACHO

A presente decisão é válida para os processos sob n. 0506448-04.2017.8.05.0039 e n. 0505487-63.2017.8.05.0039.

Demandas conexas.

Processo n. 0506448-04.2017.8.05.0039 - Obrigação de Fazer

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos materiais, intentada por LIBERTY SEGUROS S.A em face de ORNEI DOS SANTOS NASCIMENTO.

Em Decisão de ID 303538295 este Juízo determinou a reunião dos processos, bem como a intimação da parte ré para apresentar réplica à contestação da reconvenção.

Migrados os autos, as partes foram intimadas ao ID 336520632.

A parte autora ao ID 375306961 informa seu interesse no prosseguimento do feito.

Breve relato.

Tendo em vista a extinção dos autos sob n. 0505487-63.2017.8.05.0039, determino que sejam desapensadas as ações.

Ademais, certifique-se se houve o decurso de prazo da ré quanto ao cumprimento da decisão proferida em março de 2022 ao ID 303538295.

Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos.

Processo n. 0505487-63.2017.8.05.0039 - Ação de Cobrança.

Cuida-se de Ação de Cobrança c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por ORNEI DOS SANTOS NASCIMENTO em face de LIBERTY SEGUROS S.A e MDE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME.

Migrados os autos, as partes foram intimadas no ato para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção ao ID 336641073.

Certificado o decurso de prazo da parte autora ao ID 404016387.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, bem como a falta de manifestação da parte autora há mais de 2 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, III, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005792-52.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Safira Turismo Ltda - Me
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005792-52.2019.8.05.0150

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SAFIRA TURISMO LTDA - ME

REU: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos a este juízo, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 12 de dezembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8017401-69.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jailson Da Paixao Silva
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Bruna Soares Pereira (OAB:MG207421)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017401-69.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JAILSON DA PAIXAO SILVA
Advogado(s): BRUNA SOARES PEREIRA (OAB:MG207421), JORDAN TAMEIRAO FERREIRA registrado(a) civilmente como JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DESPACHO

Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais promovida por Jailson da Paixão Silva em desfavor da Construtora Tenda S.A.

Comparecimento espontâneo da ré apresentando sua contestação no id. 367059132.

Réplica autoral no id. 375707659.

Ato contínuo, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, concedendo, contudo, a redução nas custas processuais e determinando que o autor efetuasse o pagamento da primeira parcela até o dia 08.05.2023, conforme o id. 382070760.

A parte autora interpôs agravo de instrumento conforme o id. 400123913.

Verifico ainda que por meio da decisão de id. 414305722, foi negado seguimento ao recurso.

Do exposto, determino a intimação da parte autora, por meio do seu representante legal para que, proceda com o pagamento da primeira parcela das custas processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, com ou sem o pagamento das custas, ao cartório que certifique nos autos e proceda com à conclusão do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ser realizadas via portal.

Oportunamente, à conclusão.

CAMAÇARI/BA, 27 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017401-69.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jailson Da Paixao Silva
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Bruna Soares Pereira (OAB:MG207421)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017401-69.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JAILSON DA PAIXAO SILVA

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento da custas processuais devidas, posto que o DAJE juntado em id. 433019064 não se trata das custas devidas e determinadas em decisão de id 382070760. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 8 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0300832-08.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alirio Feliciano Pimenta
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Interessado: Carlos Alberto Farias De Sousa
Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)
Interessado: Rita Dos Reis De Souza
Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300832-08.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ALIRIO FELICIANO PIMENTA
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FARIAS DE SOUSA e outros
Advogado(s): FRANKLIN LEAL BRANDAO (OAB:BA5266)

DESPACHO

Trata-se de Ação Reivindicatória, intentada por ESPÓLIO DE ALÍRIO FELICIANO PIMENTA em desfavor de CARLOS ALBERTO FARIAS DE SOUSA E OUTRO

Na sentença de ID 197567501, este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse da parte autora, que deixou de colacionar os documentos solicitados por este juízo.

Peticiona a parte Autora inconformada com a sentença, apresentando a interposição de apelação sob ID 197567515.

Despacho, ID 369791244, remeteu os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Acórdão, ID 409589356, dando provimento ao recurso e anulando a sentença.

Petição, ID 417945229/417949528, a parte autora juntou aos autos as certidões atualizadas de propriedade das matrículas nº 27.831, 27.832, 27.833, 27.834, 27.835, 27.836 e 27.837.

Isto posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora aos ID's 417949539/417949540/417949541/417949542/417949544/417949545/417949548, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Camaçari/BA, 01 de dezembro de 2023

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000128-82.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Polybras Ambiental Ltda - Epp
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000128-82.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

REU: POLYBRAS AMBIENTAL LTDA - EPP

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 12 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0506448-04.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Interessado: Ornei Dos Santos Nascimento
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506448-04.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
INTERESSADO: ORNEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526)

DESPACHO

A presente decisão é válida para os processos sob n. 0506448-04.2017.8.05.0039 e n. 0505487-63.2017.8.05.0039.

Demandas conexas.

Processo n. 0506448-04.2017.8.05.0039 - Obrigação de Fazer

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos materiais, intentada por LIBERTY SEGUROS S.A em face de ORNEI DOS SANTOS NASCIMENTO.

Em Decisão de ID 303538295 este Juízo determinou a reunião dos processos, bem como a intimação da parte ré para apresentar réplica à contestação da reconvenção.

Migrados os autos, as partes foram intimadas ao ID 336520632.

A parte autora ao ID 375306961 informa seu interesse no prosseguimento do feito.

Breve relato.

Tendo em vista a extinção dos autos sob n. 0505487-63.2017.8.05.0039, determino que sejam desapensadas as ações.

Ademais, certifique-se se houve o decurso de prazo da ré quanto ao cumprimento da decisão proferida em março de 2022 ao ID 303538295.

Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos.

Processo n. 0505487-63.2017.8.05.0039 - Ação de Cobrança.

Cuida-se de Ação de Cobrança c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por ORNEI DOS SANTOS NASCIMENTO em face de LIBERTY SEGUROS S.A e MDE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME.

Migrados os autos, as partes foram intimadas no ato para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção ao ID 336641073.

Certificado o decurso de prazo da parte autora ao ID 404016387.

É o que importa relatar, decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, bem como a falta de manifestação da parte autora há mais de 2 anos, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, III, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500189-56.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jailson Henrique Feitosa
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Interessado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Ingrid Brum Lins De Albuquerque (OAB:BA53963)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500189-56.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]

INTERESSADO: JAILSON HENRIQUE FEITOSA

INTERESSADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Conforme já determinado em Decisão de ID 312464970, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

Vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial juntado no ID 424136127 (fls. 02 A 17).

Camaçari, 12 de dezembro de 2023,

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013752-62.2023.8.05.0039 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ideal Sacos Plasticos Do Nordeste Sa
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Parte Re: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Parte Re: Jfh Industria E Comercio Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013752-62.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) [Registro de Imóveis, Bloqueio de Matrícula]

REQUERENTE: IDEAL SACOS PLASTICOS DO NORDESTE SA

PARTE RE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI, JFH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais atinentes ao(s) litisconsórcio(s) conforme Tabela de Emolumentos - 2023 do TJBA - código do ato : 49032, recolhendo o valor de R$ 32,00 para cada litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 18 de dezembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006883-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednice Santos Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006883-83.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: EDNICE SANTOS ALVES

REU: BANCO CBSS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno negativo do agravo de instrumento, intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá apresentar manifestação acerca da contestação apresentada tempestivamente em id. 415467401.

Camaçari, 4 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006883-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednice Santos Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006883-83.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: EDNICE SANTOS ALVES

REU: BANCO CBSS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno negativo do agravo de instrumento, intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá apresentar manifestação acerca da contestação apresentada tempestivamente em id. 415467401.

Camaçari, 4 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8005931-07.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Valdez Rodrigues
Advogado: Andre Coutinho Da Silva Cerqueira (OAB:BA23729)
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerido: Tarja - Empreendimentos Ltda
Requerido: Condomínio Residencial Eco Rubi
Requerido: Andressa Santana De Souza Pereira
Requerido: Carlos Alexandre Almeida Xavier
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Santos
Requerido: Ricardo Da Costa Oliveira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005931-07.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Reivindicação]

REQUERENTE: JOSE VALDEZ RODRIGUES

REQUERIDO: TARJA - EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO RUBI, ANDRESSA SANTANA DE SOUZA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA XAVIER, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO DA COSTA OLIVEIRA

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

PETIÇÃO: 392717825 DECISÃO: 422875319

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121409341012100000411066004 , através do número do documento: 23121409341012100000411066004

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 14 de dezembro de 2023

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: RICARDO DA COSTA OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 414.359.405-63 e no RG sob o nº050675456-1 CONFEA-BA – BA. e tel: (71) 9 8881-0495.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8005931-07.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Valdez Rodrigues
Advogado: Andre Coutinho Da Silva Cerqueira (OAB:BA23729)
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerido: Tarja - Empreendimentos Ltda
Requerido: Condomínio Residencial Eco Rubi
Requerido: Andressa Santana De Souza Pereira
Requerido: Carlos Alexandre Almeida Xavier
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Santos
Requerido: Ricardo Da Costa Oliveira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005931-07.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Reivindicação]

REQUERENTE: JOSE VALDEZ RODRIGUES

REQUERIDO: TARJA - EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO RUBI, ANDRESSA SANTANA DE SOUZA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA XAVIER, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO DA COSTA OLIVEIRA

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

PETIÇÃO: 392717825 DECISÃO: 422875319

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121409341012100000411066004, através do número do documento: 23121409341012100000411066004

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 14 de dezembro de 2023

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO RUBI, Inscrição Imobiliária 37473, BA-099, S/N - Abrantes, Camaçari - BA, 42840-000

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8005931-07.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Valdez Rodrigues
Advogado: Andre Coutinho Da Silva Cerqueira (OAB:BA23729)
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerido: Tarja - Empreendimentos Ltda
Requerido: Condomínio Residencial Eco Rubi
Requerido: Andressa Santana De Souza Pereira
Requerido: Carlos Alexandre Almeida Xavier
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Santos
Requerido: Ricardo Da Costa Oliveira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005931-07.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Reivindicação]

REQUERENTE: JOSE VALDEZ RODRIGUES

REQUERIDO: TARJA - EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO RUBI, ANDRESSA SANTANA DE SOUZA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA XAVIER, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO DA COSTA OLIVEIRA

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

PETIÇÃO: 392717825 DECISÃO: 422875319

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121409341012100000411066004, através do número do documento: 23121409341012100000411066004

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 14 de dezembro de 2023

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: TARJA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 05.491.685/0001-30, com sede na BA-099, S/N - Abrantes, Camaçari - BA, 42.840- 000 , podendo ser localizada na Avenida Tiradentes, S/N, Ed. Empresarial Mariano´s Center, Sala 03, Município de Camaçari-BA, CEP 42.827-702, Email: contato@tarjaempreendimentos.com.br, contato (071) 98105-4634

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8005931-07.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Valdez Rodrigues
Advogado: Andre Coutinho Da Silva Cerqueira (OAB:BA23729)
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerido: Tarja - Empreendimentos Ltda
Requerido: Condomínio Residencial Eco Rubi
Requerido: Andressa Santana De Souza Pereira
Requerido: Carlos Alexandre Almeida Xavier
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Santos
Requerido: Ricardo Da Costa Oliveira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005931-07.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Reivindicação]

REQUERENTE: JOSE VALDEZ RODRIGUES

REQUERIDO: TARJA - EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO RUBI, ANDRESSA SANTANA DE SOUZA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA XAVIER, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO DA COSTA OLIVEIRA

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

PETIÇÃO: 392717825 DECISÃO: 422875319

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121409341012100000411066004 , através do número do documento: 23121409341012100000411066004

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 14 de dezembro de 2023

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA XAVIER, CPF Nº 794.083.035-04, residente e domiciliado na Rua da Liberdade, Quinta de Abrantes, Quadra D, Lote 04/05-A, Condomínio Residencial Eco Rubi, casa 06, inscrição imobiliária nº 203587-2, Bairro Boa União (Abrantes), CEP 42.821-802

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8005931-07.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Valdez Rodrigues
Advogado: Andre Coutinho Da Silva Cerqueira (OAB:BA23729)
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerido: Tarja - Empreendimentos Ltda
Requerido: Condomínio Residencial Eco Rubi
Requerido: Andressa Santana De Souza Pereira
Requerido: Carlos Alexandre Almeida Xavier
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Santos
Requerido: Ricardo Da Costa Oliveira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 8005931-07.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Reivindicação]

REQUERENTE: JOSE VALDEZ RODRIGUES

REQUERIDO: TARJA - EMPREENDIMENTOS LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO RUBI, ANDRESSA SANTANA DE SOUZA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA XAVIER, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO DA COSTA OLIVEIRA

De ordem do(a) Doutor(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Camaçari, na forma da lei, etc.

MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

PETIÇÃO: 392717825 DECISÃO: 422875319

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121409341012100000411066004 , através do número do documento: 23121409341012100000411066004

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de direito, o digitei. Camacari (BA), 14 de dezembro de 2023

Telefone da Central de Mandados: (71) 3621-8718

Destinatário: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF Nº 020.178.055-05, residente e domiciliado na Rua da Liberdade, Quinta de Abrantes, Quadra D, Lote 04/05-A, Condomínio #3619693 Sat Apr 29 21:35:36 2023 Residencial Eco Rubi, casa 10, inscrição imobiliária nº 203587-6, Bairro Boa União (Abrantes), CEP 42.821-802 nos termos da legislação vigente, pelos motivos e fatos que passa a expor.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0502563-79.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502563-79.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB:PR39162-A), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Ressarcimento intentada por TOKIO MARINESEGURADORA S.A. em face de COELBA – COMPANHIA DEELETRICIDADE DA BAHIA.

A Autora afirma que celebrou contrato de seguro com Roque de Jesus Chaves, representado pela Apólice nº 6190 140 0003804275, pelo qual se comprometeu a ressarcir os danos incidentes sobre seu imóvel/estabelecimento, em como os bens que os guarnecem.

Aduz que, em 10.08.2016, descargas atmosféricas geraram interrupções e sobretensões de eletricidade na rede de distribuição da Requerida, fazendo com que a unidade consumidora do segurado sofresse fortes oscilações de tensão, as quais resultaram na danificação de um televisor e um computador.

Argui que, após vistoriar o local, examinar os bens sinistrados e elaborar laudos técnicos para apurar a causa dos danos, constatou-se que os danos elétricos nos aparelhos do segurado tiveram como causa a falha na prestação de serviço da Ré.

Assevera que indenizou o segurado no montante de R$ 4.924,80 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), em 24.08.2016, correspondente aos prejuízos experimentados.

Ao final, pelo direito de sub-rogação, pugna pela procedência da ação para condenar a Acionada ao pagamento dos prejuízos que deu causa, no importe de R$ 4.924,80 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado.

Para instruir a inicial, tem-se as informações gerais da apólice; relato do sinistro; e laudo técnico e orçamento apresentado por empresas especializadas.

Contestação de ID nº 303467457.

Em preliminar, alega a Ré a sua ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, sustenta que não praticou ato ilícito que justifique a indenização pleiteada. Ainda, acrescenta a inexistência de nexo causal entre o dano sofrido pelo segurado e a conduta da concessionária de energia elétrica.

Diante disso, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, se superada, a improcedência da ação.

A peça de defesa foi instruída com a solicitação de serviço de dano elétrico formulado pelo segurado em 15.08.2016, cujo resultado contém a correspondente conclusão técnica de que “não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e ora aproximadas da ocorrência do dano”

Em réplica de ID nº 303467814, a Autora refuta as preliminares e reitera os termos da inicial.

Na decisão saneadora de ID nº 303467844, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu-se a de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Entendendo a necessidade de perícia técnica, nomeou-se como Perito do Juízo o Sr. Patrick Freitas Fontoura.

Laudo pericial colacionado entre os IDs nº 303469998 e nº 303470137.

A Seguradora, no ID nº 303470364, manifesta-se acerca do laudo pericial, arguindo que ficou demonstrado que os danos aos equipamentos do segurado decorreram de má-prestação de serviço de serviço pela concessionária Ré.

A COELBA, na manifestação de ID nº 303470373, aponta que o laudo foi inconclusivo.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da Seguradora Autora a receber, em ação de regresso, indenização securitária paga por supostos danos provocados pela Ré nos equipamentos eletroeletrônicos do Segurado, decorrentes de oscilação de energia da rede elétrica.

Da análise dos autos, extrai-se que um televisor e um computador. do segurado Roque de Jesus Chaves pararam de funcionar, após elevação de tensão de energia elétrica, em sua residência, localizada no Loteamento Fonte da Caixa, Casa nº 07, Condomínio Mariza II, Abrantes, Camaçari/BA, em 10.08.2016.

À propósito, destaquem-se os laudos técnicos, elaborados por empresas especializadas estranha às partes, contendo a conclusão que os aludidos danos resultaram de elevação da tensão elétrica na rede da segurada (ID nº 303467078 e 303467082), in verbis:

“Equipamento: Computador Positivo DRI8160 com Intel Core i5 4GB 1TB Linux

(...)

O aparelho supra referenciado foi submetido à análise técnica e foi constatado pelo laboratório que: o aparelho foi irreversivelmente danificado sem condição de restauração devido à variação de tensão elétrica e oscilação (Pico de Tensão) de energia elétrica acima do permitido para este aparelho ocasionando um desgaste das peças analisadas”. (ID nº 303467078)

“Smart TV LED 55’’ Philips 55PFG5100/78 Full HD 3 HDMI USB 120Hz

(…)

O aparelho supra referenciado submetido a uma análise técnica e foi constatado pelo laboratório que: o aparelho foi irreversivelmente danificado sem condição de restauração devido à variação de tensão elétrica e oscilação (Pico de Tensão) de energia elétrica”. (ID nº e 303467082)

Para além disso, na instrução processual, foi efetivada perícia técnica nos aparelhos sinistrados, a qual apontou os seguintes resultados:

“RESULTADOS

Os fatos a seguir listados, levantados durante a fase de análise da perícia, fundamentam a conclusão deste parecer:

i) Dois aparelhos eletrônicos foram danificados de forma simultânea, o que torna improvável a ocorrência de falha de equipamentos

ii) A unidade consumidora possuía alimentação monofásica de 127 Volts, o que elimina a possibilidade da existência de pontos de alimentação com tensão superior a 127 V na residência e de uma possível ligação equivocada do usuário.

iii) Em geral os danos em questão registrados ocorrem durante os religamentos de energia após a interrupção do fornecimento ou por causa de descargas elétricas na rede de distribuição” (ID nº 303470006).

Resta configurada, portanto, a presença dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo de causalidade, de sorte que não se pode afastar o dever de indenizar.

Partindo dessa premissa, debruço-me sobre o direito da Seguradora Autora em cobrar da Ré o valor pago à título de indenização securitária.

Pois bem. O contrato de seguro entre a Autora e Roque de Jesus Chaves, proprietário dos aparelhos danificados, não é controverso nos autos.

Dito isto, verifica-se que a pretensão autoral encontra respaldo nos arts. 944 e 786, ambos do Código Civil, que disciplinam:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Por oportuno, ainda, a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".

Da documentação juntada com a inicial, é possível aferir que a parte autora realizou o pagamento da indenização do seguro, no valor de R$ 4.924,80 (quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Desta sorte, constatado o dano causado pela Ré, bem como o pagamento da Seguradora pelos prejuízos causados aos aparelhos elétricos segurados, é indiscutível o direito desta de receber a indenização em regresso.

Na esteira deste entendimento:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA POR SEGURADORA COM FUNDAMENTO EM SUB-ROGAÇÃO LEGAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO - FATO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS A ELEVADOR - PICOS/OSCILAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE REGRESSO PROCEDENTE. - Nos termos do art. 786, do Código Civil e da Súmula nº. 188, do STF, nos seguros de dano, paga a indenização, o segurador sub--roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos, privilégios, garantias e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano - Pelas provas produzidas nos autos, a parte autora demonstrou, através de parecer técnico, que o defeito causado no elevador segurado se deu em decorrência da oscilação de energia, ou seja, por falha na prestação do serviços da parte ré - Não se desincumbiu a requerida, ora apelada, de comprovar que não houve má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por ocasião do sinistro, razão pela qual o pedido de ressarcimento formulado pela seguradora merece acolhida.

(TJ-MG - AC: 10000191010206001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 12/11/2019)

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, e extingo o processo com amparo no art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 4.924,80 (quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado com correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do desembolso efetivo pela Autora.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC.

Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando nos autos apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o aludido recurso.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari, em 12 de dezembro de 2023

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502563-79.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502563-79.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 8 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505847-95.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edelzuita Goncalves Pastor
Advogado: Natallia De Macedo Lima Silva (OAB:BA38547)
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:BA29683)
Interessado: Joanice Goncalves Pastor
Advogado: Natallia De Macedo Lima Silva (OAB:BA38547)
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:BA29683)
Interessado: Manoel Faustino Do Nascimento
Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505847-95.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EDELZUITA GONCALVES PASTOR, JOANICE GONCALVES PASTOR

INTERESSADO: MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação à reconvenção. Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação da reconvenção. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 15 de janeiro de 2024.

Pollyana Passos de Arruda

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008337-98.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: A. M. O Fisioterapia Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008337-98.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: A. M. O FISIOTERAPIA EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 424677869 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 8 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002834-04.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Mvb Automacao Industrial, Comercio E Instalacoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002834-04.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MVB AUTOMACAO INDUSTRIAL, COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 424274768. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002518-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucilia Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002518-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCILIA SOUZA
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por LUCILIA SOUZA.

Alega a parte autora inicialmente que é pessoa idosa, beneficiária de programas assistencialistas e que teve seu benefício suspenso pela ausência dos nomes dos seus genitores no livro do assento civil.

Afirma que na certidão de nascimento, tombada sob nº 650104, presente no livro nº A-02, nº 10, fls. 53, consta a sua filiação como sendo COSME SOUZA MACHADO e MARIA FRANCISCA SOUZA, como avós paternos JULIO SOUZA MACHADO e MARIA VIRGINIA LUZ e avós maternos HILDETE SOUZA.

Relata que no livro onde está registrado o seu nascimento não consta a informação quanto à sua filiação, tendo sido notado quando foi tirar a segunda via da certidão de nascimento para pleitear o recebimento do benefício assistencial pago pelo Governo Federal.

Segue narrando que necessita da regularização do registro para prática dos atos da vida civil.

Diante disso requer: seja a ação julgada totalmente procedente para incluir no livro de registro de nascimento o nome de seus genitores COSME SOUZA MACHADO e MARIA FRANCISCA SOUZA, sendo avós paternos JULIO SOUZA MACHADO e MARIA VIRGINIA LUZ, sendo avós maternos HILDETE SOUZA, constante no livro nº A-02, às fls. 53, no Distrito de Lamarão do Passé.

Com a inicial vieram: RG; Certidão de nascimento; Certidão de Antecedentes Criminais; CPF; CTPS; Fatura Mensal (todos no ID. 374732531), Ficha de atendimento ID. 374732532.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.

Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.

Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: RG; Certidão de nascimento; Certidão de Antecedentes Criminais; CPF; CTPS; Fatura Mensal (todos no ID. 374732531), Ficha de atendimento ID. 374732532, e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Sebastião do Passé, Lamarão do Passé, a fim de que seja retificado o assento de nascimento da autora, para incluir no campo filiação o nome de seus genitores, sendo estes: COSME SOUZA MACHADO e MARIA FRANCISCA SOUZA, bem como os avós paternos JULIO SOUZA MACHADO e MARIA VIRGINIA LUZ, e avós maternos HILDETE SOUZA, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 30 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001927-63.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Transportes Rodoviarios De Cargas E Logistica, Locacao E Passageiros E Prestacao De Servicos Do Espirito Santo
Advogado: Luciano Rodrigues Trancoso (OAB:ES22443)
Advogado: Maraysa Benevides De Brito Cola (OAB:ES23354)
Reu: E. J. V Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: Uedson Nascimento Vidal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001927-63.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E LOGISTICA, LOCACAO E PASSAGEIROS E PRESTACAO DE SERVICOS DO ESPIRITO SANTO

REU: E. J. V COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, UEDSON NASCIMENTO VIDAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os devidos fins, que o CEP informado pela parte autora para a expedição da carta citatória, referente ao segundo acionado, não existe na base de dados dos correios, o que impossibilitou a postagem. Dessa forma, intime-se a parte autora para que informe a este juízo o CEP correto ou que requeira aquilo que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 22 de março de 2023.

Pollyana Passos de Arruda

Técnica Judiciária

ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011752-89.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: L. D. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011752-89.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: LUCIMAR DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, em face de LUCIMAR DA CONCEICAO DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não se concretizou em razão do retorno negativo do AR com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, como se vê ID. 416766552.

Razão não assiste à instituição financeira.

Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.

Vale ressaltar que, um dos pressupostos processuais para a concessão da medida liminar é a notificação extrajudicial entregue no endereço do réu com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do requerido, para que assim seja constituída a mora.

Ocorre que, já há entendimento jurisprudencial no sentido de permitir que a mora seja constituída por meio eletrônico, o que este Juízo considera válida, posto que ao disponibilizar os dados no contrato subentende-se que o requerido permitiu que a instituição financeira utilizasse dos meios ali disponíveis para contatá-lo.

Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ acerca dessa matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.
2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão
de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1821119/PR
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2019/0173377-3, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019).

É importante ainda, trazer a baila que em determinadas demandas os endereços residenciais do requerido, não possuem serviços de entrega dos correios, dificultando assim a entrega do AR, e implicando na celeridade processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.

Deverá ainda, no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas processuais iniciais e citatórias, a fim de que a medida liminar seja deferida.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 25 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0306077-63.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Edenilson Bispo Sales (OAB:BA36173)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Qesv - Bar E Restaurante A La Carte Ltda - Me
Executado: Carla Barbosa De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306077-63.2013.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: QESV - BAR E RESTAURANTE A LA CARTE LTDA - ME, CARLA BARBOSA DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0306077-63.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Edenilson Bispo Sales (OAB:BA36173)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Qesv - Bar E Restaurante A La Carte Ltda - Me
Executado: Carla Barbosa De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306077-63.2013.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: QESV - BAR E RESTAURANTE A LA CARTE LTDA - ME, CARLA BARBOSA DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de abril de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8007362-81.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Comercial Top Mix Ltda - Epp
Advogado: Nilton Mattos Fragoso Filho (OAB:SP217667)
Reu: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007362-81.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Ato / Negócio Jurídico]

AUTOR: COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP

REU: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 203395323 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de dezembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0502036-35.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Julio Gomes Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502036-35.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JULIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em sentença de id.297426908 este Juízo declarou extinto o presente processo sem apreciação do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.

Peticionou a parte autora em id.297427300 apresentando apelação.

Em despacho de id.297427676 este Juízo determinou ao cartório que certificasse a tempestividade do recurso e procedesse com a intimação do réu, para apresentação de contrarrazões, bem como que após a manifestação o mesmo fosse remetido ao Tribunal de Justiça.

Nos autos a serventia deste Juízo, informou que na presente demanda, não foi efetivado a citação do réu e que por isso o mesmo não foi intimado para contrarrazões ao recurso, procedendo-se assim com a remessa ao Tribunal.

Em retorno aos autos, por meio do acórdão de id.297428588 verifico que o recurso não foi conhecido, por ser deserto.

Assim, ao cartório que certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença de id.297426908 e após arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 19 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006389-58.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Revittalle Medfisio Eireli - Me
Executado: Mariana Marques Goncalves Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006389-58.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Debêntures]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: REVITTALLE MEDFISIO EIRELI - ME, MARIANA MARQUES GONCALVES DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que, a presente ação possui 02 réus, e que o autor somente recolheu as custas de 01 ato citatório, em ID 222871599, repetindo a juntada do mesmo doc. em ID 182546027;

Considerando que não foi localizada a juntada de custas de litisconsórcio;

Considerando que, os dois Mandados já foram expedidos e, conforme certidões dos oficiais de justiça de IDs 215996459 e 409245138, não foram localizados os réus nos endereços indicados;

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que:

1. Promova a juntada da comprovação do recolhimento do segundo Mandado.

2. Junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas de litisconsórcio.

3. Manifeste-se acerca dos retornos negativos dos Mandados, conforme certidões dos oficiais de justiça de IDs 215996459 e 409245138.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de dezembro de 2023.

EMANUELE OLIVEIRA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011293-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Cristina Da Silveira Palmeira Carvalho
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Flopam Do Brasil Industria Quimica Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011293-87.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda]

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PALMEIRA CARVALHO

REU: FLOPAM DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes, para ciência acerca da chegada dos autos a este juízo, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de dezembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8112891-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fernando Ferreira
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112891-04.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FERNANDO FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes, para ciência e manifestação acerca chegada dos autos a este juízo, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de dezembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009924-58.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Venilson Peixoto Oliveira
Advogado: Fernanda Silva Dos Santos (OAB:BA76587)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009924-58.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VENILSON PEIXOTO OLIVEIRA
Advogado(s): Fernanda Silva dos Santos (OAB:BA76587)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional proposta por VENILSON PEIXOTO OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O autor alega que as partes celebraram contrato bancário, na modalidade aquisição de veículo, na data de 22 de julho de 2020; que o valor do crédito concedido foi de R$ 12.180,46, já inclusos impostos e taxas administrativas; que o pagamento deveria ser realizado em 48 parcelas fixas, cada uma no valor R$ 410,80 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 19.718,40; que apresenta a taxa nominal de juros de 2,17%a.m. e 29,38% a.a; que a taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu está é abusiva; que segundo o Bacen, para a respectiva operação de crédito era de 1,45% ao mês e 18,88% ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado.

Aduz que o valor original da parcela, segundo a taxa do Bacen, seria de R$ 353,99.

Diante disso, requer: a concessão da antecipação de tutela para que seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 353,99 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora; que o banco réu seja impedido de incluir a parte autora em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo remover o respectivo registro caso já efetuado.

Junta documentos, dentre os quais: Cálculos, ID 409090039; Cédula de crédito bancário, ID 409090040.

Intimado, o autor junta: Declaração de imposto de renda, ID 410958950; CTPS, ID 410958953; Declaração de hipossuficiência, ID 410969757.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora alega que as partes celebraram contrato bancário, na modalidade aquisição de veículo; que o valor do crédito concedido foi de R$ 12.180,46, em 48 parcelas fixas, cada uma no valor R$ 410,80 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 19.718,40, tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

2 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulado pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

No caso em tela, a demanda versa acerca de contrato bancário, na modalidade aquisição de veículo, realizado em 22 de julho de 2020, cujo valor do crédito concedido foi de R$ 12.180,46; que o pagamento deveria ser realizado em 48 parcelas fixas, cada uma no valor R$ 410,80 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 19.718,40; que apresenta a taxa nominal de juros de 2,17%a.m. e 29,38% a.a; que a taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu está é abusiva; que segundo o Bacen, para a respectiva operação de crédito era de 1,45% ao mês e 18,88% ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado; que o valor original da parcela, segundo a taxa do Bacen, seria de R$ 353,99.

Do referido contrato, extrai-se o seguinte detalhe (ID 409090040): a taxa de juros estava 2,14% ao mês e 28,85% ao ano.

Analisando-se a taxa de juros estabelecida no contrato em comparação a tabela estabelecida pelo Banco Central, para financiamento de aquisição de veículo pessoa física pré-fixado, à época da celebração do contrato, verifiquei que as taxas estabelecidas estão na média da taxa média do mercado para o período, uma vez que de acordo com o Bacen a taxa média estava em 1,27% ao mês e 16,29% ao ano, sendo a referida taxa um parâmetro estabelecido a ser seguido, podendo as vezes ultrapassar, desde que não seja muito distante (FONTE DE PESQUISA: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&Modalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-07-22&historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101).

Importa ressaltar, mais uma vez, que os dados utilizados por este Juízo estão disponíveis do sítio eletrônico do Banco Central, mais precisamente na aba dedicada ao histórico de taxas de juros.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis

diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009924-58.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Venilson Peixoto Oliveira
Advogado: Fernanda Silva Dos Santos (OAB:BA76587)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009924-58.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

REQUERENTE: VENILSON PEIXOTO OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 8 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003126-81.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003126-81.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Comparecimento espontâneo, tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 14 de setembro de 2023.

Pollyana Passos de Arruda

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003171-85.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Klefisson Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003171-85.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Citação, Busca e Apreensão]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: KLEFISSON FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa pela inércia do autor de ID 409116967 e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 13 de dezembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500317-76.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Apelado: Durval Moura Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500317-76.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

APELADO: DURVAL MOURA BARBOSA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 15 de fevereiro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003309-57.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ped Do Brasil Comercio E Importacao De Artigos De Pesca E Lazer Ltda - Epp
Advogado: Fabio Aparecido Alberto (OAB:SP274052)
Reu: Rosarios Comercio De Pesca Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003309-57.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Duplicata]

AUTOR: PED DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA - EPP

REU: ROSARIOS COMERCIO DE PESCA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 409175376. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 12 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000409-38.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Adson Felipe Da Mota Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000409-38.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ADSON FELIPE DA MOTA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o não recolhimento das custas, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias.

Camaçari, 30 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002153-29.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Eli Bispo Da Cruz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002153-29.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ELI BISPO DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 409694828. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 13 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8007491-18.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cilmara Alves De Melo
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007491-18.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: CILMARA ALVES DE MELO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução, intentada por BANCO VOLKSWAGEN S. A., em face de CILMARA ALVES DE MELO.

Despacho ID. 187192650, determinou a citação dos executados.

Mandado de execução expedido ID. 190121302.

Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 197083271.

Peticiona a parte autora ID. 210794060, requerendo o aditamento da inicial para que a presente demanda passe a ser Ação de Busca e Apreensão.

Decisão ID. 239894688, deferiu o aditamento da inicial e concedeu a medida liminar.

Mandado de busca e apreensão devidamente expedido ID. 279773912.

Ofício expedido ID. 279773930.

Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 340312945.

Em sede de contestação ID. 340778377, a parte ré alega preliminarmente: 1- Suspensão da busca e apreensão; afirmando que a notificação extrajudicial fora assinada por terceiros; 2- Conexão, alegando que tramita nesta Unidade o processo tombado sob nº 8007265-81.2020.8.05.0039, possuindo as mesmas partes e objeto da lide, razão pela qual requer a suspensão da ação e conexão das demandas.

Junta nos autos: Espelho da revisional ID. 340778379.

Peticiona a parte ré ID. 359584290, chamando o feito à ordem para que seja apreciada a sua defesa e preliminares.

Instada a se manifestar a parte autora ID. 376335494, alega a extemporaneidade da contestação, vez que a defesa só poderá ser recebida após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, razão pela qual não deverá ser conhecida e que seja dado prosseguimento ao feito com a análise do pedido de pesquisa eletrônica, bem como impugna as preliminares suscitadas em sede de contestação, e reitera todos os pedidos formulados na exordial.

Junta nos autos: Custas referente a pesquisa eletrônica ID. 376335499.

É o que basta relatar, Decido.

1- Das preliminares do réu

1.1 Suspensão da busca e apreensão

A ré pugna pela suspensão da medida liminar deferida por este Juízo, alegando que a notificação extrajudicial fora assinada por terceiros.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a liminar foi deferida após o preenchimento dos requisitos elencados no Dec-Lei nº 911/1969. E que em que pese a triangularização processual, nenhum dos requisitos deixou de ser válido, estando todos ainda preenchidos, não sendo razoável revogação de liminar válida e eficaz.

No que tange, a alegação de inexistência da comprovação da mora, o art. 2º, §2 do Decreto Lei nº 911/69 preceitua que esta decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Todavia, embora seja dispensável o recebimento pessoal da notificação, é necessário que a notificação seja enviada e efetivamente entregue no endereço informado no contrato, sob pena de não atingir a finalidade a que se destina, qual seja, notificar o devedor a fim de constituí-lo em mora.

No caso dos autos, a notificação de ID. 210794064 fora enviada, entregue e recebida no endereço informado no contrato ID. 185715946, razão pela qual entendo preenchido o requisito de comprovação da mora, nos moldes do Dec-Lei nº911/1969.

Desta forma, inexistindo nos autos os requisitos necessários para a inibir a caracterização da mora, INDEFIRO a suspensão da medida liminar.

1.2 Conexão

Em apertada síntese alega a parte ré que há uma ação de revisional em trâmite neste Juízo, tombada sob nº 8007265-81.2020.8.05.0039.

Da análise das informações contidas na Contestação de ID. 340778377, observa-se a existência de ação revisional em trâmite neste Juízo, composta pelas mesmas partes e possui o mesmo objeto da lide desta ação de busca e apreensão, conforme análise dos autos tombados sob nº 8007265-81.2020.8.05.0039 (revisional).

Tendo em vista que a medida adotada pelo Novo Código de Processo Civil prestigia o instituto da economia processual e evita que sejam proferidas decisões conflitantes, preservando a segurança jurídica, que é um dos pressupostos processuais, determino o apensamento da ação de nº 8007265-81.2020.8.05.0039 a estes autos.

1- Das Preliminares do autor

1.1 Extemporaneidade da contestação

Alega a parte autora que o comparecimento espontâneo do réu, não se consagra como antes do cumprimento da medida liminar, devendo portanto ser determinado o prosseguimento do feito.

O art. 239, § 1º do NCPC, dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação.

Sendo assim, considerando que o ato da citação tem por finalidade estabelecer a formação do contraditório, a manifestação espontânea do requerido, não poderá ensejar em consequências contraproducentes no processo.

Isto posto, rejeito a preliminar de extemporaneidade da contestação.

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora cumprida.

Observo que o réu compareceu nos autos espontaneamente, apresentou a contestação, mas não informou o paradeiro do veículo.

Isto posto, considerando que houve o comparecimento espontâneo do réu, bem como há patrono constituído nos autos intime-se o requerido por publicação dirigida ao seu advogado para que informe o paradeiro do veículo, bem como para que cumpra na íntegra a medida liminar ID. 239894688, entregando o bem ao fiel depositário no contato/local indicado pela autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restrição no sistema RENAJUD e conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.

Ademais, da perspectiva deste Juízo, entendo que não há controvérsia de fato a ser sanada com prova, contudo para que não seja alegada nulidade, intimem-se as partes para que que tragam aos autos os meios que pretende produzir, a fim de sanar eventual controvérsia existente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 13 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8016545-08.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Margarida Moreira Pinto
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016545-08.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA PINTO
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação ordinária, proposta por MARGARIDA MOREIRA PINTO em face de SULAMERICA SAUDE S.A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

A parte autora alega que é usuária do plano de saúde fornecido pela SULAMERICA e administrado pela QUALICORP decorrente de contrato coletivo por adesão.

Conta que no ano de 2012 realizava o pagamento de R$587,29 a título de mensalidade, passando pelo reajuste anual que implicou na cobrança de mensalidades no valor de R$703,57, e no ano de 2013, após o reajuste, a parcela passou a ser de R$802,98.

A autora informa que no ano de 2014 o reajuste da mensalidade importou no valor de R$942,38, alcançando, no ano de 2021, a cobrança de parcelas no valor de R$6.011,55.

Comunica que ingressou nos Juizados especiais, onde foi concedida medida liminar para que a cobrança no ano de 2021 fosse de R$1.691,32 com reajuste para cobrança no valor de R$1.953,47.

A parte autora acrescenta que em agosto de 2022 o processo nos juizados foi extinto em razão da complexidade da matéria, implicando na revogação da liminar.

Diz que com a revogação da liminar, a mensalidade do mês de julho de 2022 foi paga no valor de R$7.337,10, com ajuda dos familiares da autora. Contudo, se mostra insustentável a manutenção do contrato por causa da excessiva onerosidade.

Ao final, requer a inversão do ônus da prova, no mérito, requer a procedência do pedido para que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que permitam alteração unilateral do contrato com a variação do preço sem justa causa, reconhecendo como falso coletivo o contrato firmado, equiparando-o na modalidade de plano individual familiar de contratação, substituindo os reajustes anuais pelos percentuais máximos autorizados pela ANS desde 2012.

Requer a condenação da parte ré a devolução dos valores pagos a maior desembolsados pela autora nos três últimos anos da relação contratual.

Demonstrativos de pagamento emitidos pela QUALICORP aos ID 230552015, ID 230552016, ID 230552017, ID 230552018, ID 230552019, ID 230552020, ID 230552021, ID 230552022, ID 230552023, ID 230552024, recibos de pagamento ao ID 230552027, cópia da decisão do juizado que deferiu a liminar ao ID 230552030, sentença de extinção do processo nos juizados ID 230552031, planilha de valor que entende devido ao ID 230552033.

Em decisão de ID 232108570 este Juízo deferiu o pedido da medida liminar para que o plano de saúde da Autora seja reajustado pelos percentuais indicados pela ANS, de acordo com a planilha acostada no ID 230552033, o que acarreta na mensalidade no valor de R$ 2.840,05 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos) para o ano de 2022, até ulterior deliberação. Determinou a citação da parte ré.

Apresentada contestação pelas rés ao ID 246572078. A parte ré conta que o reajuste do plano de saúde ocorre com base na sinistralidade, ou seja, de acordo com as variações decorrentes do período natural.

Diz que os reajustes decorrem da estrutura atuarial do plano contratado. Reforça a necessidade de realização da perícia atuarial para constatação da regularidade dos reajustes praticados pela operadora ré.

Aponta que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o plano de saúde contratado pela parte autora foi de caráter empresarial/coletivo.

A parte ré conta que não existe ilícito, portanto, não há o que se falar em restituição em dobro dos valores pagos.

Por fim, pede o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, bem como pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a contestação foram juntados os documentos: pedido de adesão em nome da autora ao ID 246572085, declaração de firma individual em nome da autora devidamente assinada, cartão de identificação da PJ em nome da autora, condições do plano coletivo por adesão ao ID 246572087, notificação de reajuste do plano de saúde expedida pela QUALICORP ao ID 246572092, extrato pormenorizado ao ID 246572095.

Réplica ao ID 261909744 reiterando os termos da inicial e procedência dos pedidos iniciais.

Informado agravo de instrumento pela ré (ID 271822066), com informação de que o recurso teve o provimento negado ID 395747821.

É o relato.

DECIDO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte autora pede a inversão do ônus da prova.

O Código de Processo Civil, no que se refere à inversão do ônus da prova, adota a teoria dinâmica, permitindo ao juiz, no caso concreto, distribuir o ônus da prova, quando da ocorrência de dificuldade ou impossibilidade relativa para a produção da prova pela parte, haja verossimilhança na alegação ou ocorrência de hipossuficiência técnica ou até mesmo financeira.

A legislação especial aplicável ao caso em análise explica que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário preencher os requisitos da hipossuficiência ou verossimilhança das alegações.

Acerca da inversão do ônus da prova quando constatada a hipossuficiência técnica, confira-se um julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REFORMA. 1. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. 2. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pretende o fornecimento do medicamento Folfiri para tratamento de sua moléstia. 3. Inversão do ônus da prova é norma de natureza processual que, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, almeja equilibrar a posição das partes no processo, atendendo aos critérios estipulados no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Analisando-se os autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova, uma vez que é manifesta a hipossuficiência técnica da parte autora. 5. Inversão probatória que se impõe. 6. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 7. Recurso ao qual se dá provimento. (TJRJ 0075565-33.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

In casu, entendo que há a hipossuficiência técnica da autora, uma vez que a parte ré possui melhor condição de comprovar a regularidade dos reajustes praticados ao longo da relação contratual.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.

DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia dos autos reside na abusividade ou não dos reajustes aplicados nas mensalidades cobradas no curso do contrato do plano de saúde firmado pela parte autora e ré.

Aponto que em simples leitura da documentação dos autos, observa-se que o contrato escolhido pela autora foi na modalidade de adesão/empresarial, firmado o contrato de plano de saúde em nome da sua pessoa jurídica, na modalidade de firma individual, como se infere da proposta ao ID 246572085.

Assim, o contrato de plano de saúde que se discute é submetido à análise de acordo com a modalidade que foi escolhida.

Destaco que a própria autora que poderia ter escolhido o plano individual, em nome próprio, mas optou pela modalidade empresarial/adesão.

Este Juízo comunga do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que nos contratos de plano de saúde empresarial cabe à ANS tão somente monitorar a evolução dos preços, a análise da cláusula de sinistralidade e a percentagem de reajuste é analisada no caso a caso.

Confira-se enxerto do julgado recente sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA COLETIVA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ANO DE 2010. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. ÍNDICES LIMITE DA ANS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. FALTA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO À PROVA PERICIAL OU À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO ÍNDICE ADOTADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem de que o contrato celebrado entre as partes não reúne a característica de plano de saúde individual ou familiar, mas sim de plano coletivo empresarial, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. o reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Caso reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, a apuração do valor adequado deve ser remetida à perícia ou à liquidação de sentença, como ocorreu no presente processo.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.304.982/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

In casu, para dirimir a controvérsia, entendo que a prova que se mostra mais adequada ao caso concreto é a prova pericial atuária que deverá ser realizada para averiguação de eventual abusividade nos reajustes anuais aplicados pela parte ré e, caso constate a abusividade, o senhor perito deverá indicar o valor cobrado e o valor que deveria ser cobrado.

Para realização da perícia, nomeio o perito
Diogo Silva dos Santos, com cadastro ativo no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.

1- Ao Cartório, que proceda a intimação do Sr. Perito nomeado, a fim de que este informe se aceita o múnus e apresente ao Juízo proposta de honorários periciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se a parte ré para que efetue o pagamento dos honorários. 15 dias.

3- Intimem-se ambas as partes para apresentar os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistente(s) técnico(s). Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

6- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

7- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0004480-50.2004.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerente: Bafertil Bahia Fertilizantes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004480-50.2004.8.05.0039

Classe – Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) [Concurso de Credores]

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERENTE: BAFERTIL BAHIA FERTILIZANTES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o quanto requerido em petição de id. 35544099, bem assim o que consta dos atos posteriores, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito quanto ao andamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

O referido é verdade. Dou fé.
Camaçari (BA), 25 de janeiro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0002991-02.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Global Capital 2000 Administradora De Recursos Financeiros S.a
Advogado: Jorge Luis Claro Cunha (OAB:SP120803)
Reu: Affix Serviços De Construção Civil Ltda
Reu: Yasuo Yamauti
Reu: Luiz Carlos Cananeia Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002991-02.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.a
Advogado(s): JORGE LUIS CLARO CUNHA (OAB:SP120803)
REU: Affix Serviços de Construção Civil Ltda e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação de execução contra devedor solvente promovida pela Global Capital 2000 Administradora de Recursos Financeiros S.A. em desfavor de Affix Serviço de Construção Civil e outros.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, conforme o id. 428819351, sendo que a mesma se manteve inerte conforme a certidão de id. 433593019.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise do feito, após ser intimada para proceder com sua regularização processual, a parte autora se manteve inerte, conforme certificado pelo cartório.

Neste contexto, declaro extinto os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil em razão do abandono da causa.

Sem custas.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.

Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004767-46.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Moto Rapido Bahia Ltda - Me
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004767-46.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: MOTO RAPIDO BAHIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte acionada acerca do ato de id. 369767982.

Intime-se a parte autora/exequente para formular requerimentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Camaçari, 15 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010661-61.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Heleno De Oliveira Filho
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Reu: Sermege Servicos Medicos Em Geral Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010661-61.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

AUTOR: JOAO HELENO DE OLIVEIRA FILHO

REU: SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória de ID 417978893, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.

Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto da carta de ID 417978893 ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 18 de dezembro de 2023

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017284-78.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Ala Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017284-78.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: ALA CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 409274745. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 1 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

dc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006240-62.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. S.
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: I. U. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006240-62.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Liminar, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: MARGARETE DOREA SOARES

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Processos associados. Proceda-se a intimação da parte autora, por seu representante, para juntada aos autos do andamento atualizado do agravo de instrumento manejado. Prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Camaçari, 2 de maio de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501023-59.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Limqui Servicos De Alta Tecnologia Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501023-59.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

INTERESSADO: LIMQUI SERVICOS DE ALTA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para recolhimento das custas de citação, conforme endereços fornecidos pelo sistema INFOJUD. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 30 de novembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015524-94.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marineide Santos Pimentel
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Reu: Fiori Veicolo S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8015524-94.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINEIDE SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): LAIZE MORAES FIUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LAIZE MORAES FIUZA DE JESUS (OAB:BA62629)
REU: FIORI VEICOLO S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada proposta por Marineide Santos Pimentel, em face da Fiori Veiculo LTDA.

Em despacho de id.225285089 este juízo determinou a intimação do Autor para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Devidamente intimado, o Autor em petição de id.230139263 pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntou aos autos cópias de carteira de trabalho (id.230139268) e conta de energia (id.230139265).

É o breve relatório.

Decido.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

In casu, a Autora sustenta que possuiu um contrato de garantia sobre o veículo adquirido junto à fabricante Fiat na concessionária FIORI VEICULO LTDA na data de 24/12/2012, veículo tipo FIAT/UNO WAY 1 O EVO Chassi 9BD195162D0436723, no valor de R$32.190,00 (trinta e dois mil, cento e noventa reais) ao qual desde a presente compra vem apresentando problemas e sem obter soluções pela Requerida.

Aduz que após várias revisões junto à rede Fiat, a requerente recebeu em sua residência, uma carta para comparecer a rede de concessionária Fiat para fazer o RECALL de airbags TAKATA (anexo), onde foi surpreendida com um orçamento em que a mesma teria que pagar a quantia de R$ 2.067,31 (dois mil sessenta sete reais e trinta um centavos) pela troca/conserto do airbags TAKATA.

Por conseguinte, alega que até a presente data, encontra se ainda com seu veículo apresentando o mesmo defeito, colocando até a sua vida em risco e de seu passageiro, devido a má condição / defeito do sistema de segurança do veículo (airbags).

Posto isto, observo que em seus requerimentos iniciais a parte autora, formulou pedido pela concessão da assistência judiciaria gratuita, ao ser intimada para trazer aos autos documentos hábeis para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício, a autora apresentou aos autos, somente conta de energia em seu nome (id.230139265) e cópias de sua carteira de trabalho (id.230139268)

Tais documentos, desacompanhado de outros, não é capaz de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que não possibilita analisar a condição econômica da requerente.

Absteve-se a autora, por tanto, de trazer documentos que efetivamente amparassem o seu pleito, a exemplo extratos bancários, faturas de cartão de crédito, cobranças de plano de saúde e mensalidade de instituição de ensino superior, bem como de financiamento habitacional ou de aluguel, além de gastos com alimentação e serviços essenciais, tais como água e gás de cozinha.

Ademais, o caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode o(a) Requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Note-se que, sendo o valor da causa de R$11.998,00 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$1.318,80 (mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos) conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2022, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$131,88 (cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) por mês.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$131,88 (cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) por mês, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 04.04.2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento da primeira parcela ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 14 de março de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010735-52.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marina Carolina De Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerente: Sheila Teresa Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerente: Monica Alice De Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerente: Andre Luiz Santos De Andrade Udribiu
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Requerido: Ian Leonardo Oliveira
Custos Legis: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010735-52.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: MARINA CAROLINA DE ANDRADE UDRIBIU, SHEILA TERESA ANDRADE UDRIBIU, MONICA ALICE DE ANDRADE UDRIBIU, ANDRE LUIZ SANTOS DE ANDRADE UDRIBIU

REQUERIDO: IAN LEONARDO OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.

Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 18 de dezembro de 2023

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017284-78.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Ala Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017284-78.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: ALA CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 409274745. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 1 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
asa

dc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0506702-40.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aspil Aspiracao Industrial E Servicos Ltda
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Reu: Manserv Montagem E Manutencao S/a
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Bruno Augusto De Lima (OAB:SP395354)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506702-40.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Prestação de Serviços]

AUTOR: ASPIL ASPIRACAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA

REU: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição de ID. 423563005. Intime-se a parte acionada para manifestação. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 15 de dezembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011992-15.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Exequente: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Bruno Michel Da Silva Caldas
Executado: Joao Almeida Caldas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011992-15.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Mútuo]

EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

EXECUTADO: BRUNO MICHEL DA SILVA CALDAS, JOAO ALMEIDA CALDAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça IDs. 418789315/418788528, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 15 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8016451-60.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira (OAB:MG209684)
Executado: Adelmo Neves Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016451-60.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ADELMO NEVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 418782377, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 15 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017890-09.2022.8.05.0039 Notificação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Espólio De Valdemiro Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdemiro Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Rita Maria Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Antonio Kleber Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Graca Eleonora Ferreira E Lopes Almeida
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Marcelo Welton Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerido: Espólio De Fernando Arcela Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Fernando Arcela Dantas
Requerido: Eloah Santa Rosa Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017890-09.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: NOTIFICAÇÃO (12226) [COVID-19]

REQUERENTE: VALDEMIRO LOPES DOS SANTOS, RITA MARIA FERREIRA LOPES, ANTONIO KLEBER LOPES DOS SANTOS, GRACA ELEONORA FERREIRA E LOPES ALMEIDA, MARCELO WELTON FERREIRA LOPES

REQUERIDO: FERNANDO ARCELA DANTAS, ELOAH SANTA ROSA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 413400053 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 18 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017890-09.2022.8.05.0039 Notificação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Espólio De Valdemiro Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdemiro Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Rita Maria Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Antonio Kleber Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Graca Eleonora Ferreira E Lopes Almeida
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerente: Marcelo Welton Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Requerido: Espólio De Fernando Arcela Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Fernando Arcela Dantas
Requerido: Eloah Santa Rosa Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017890-09.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: NOTIFICAÇÃO (12226) [COVID-19]

REQUERENTE: VALDEMIRO LOPES DOS SANTOS, RITA MARIA FERREIRA LOPES, ANTONIO KLEBER LOPES DOS SANTOS, GRACA ELEONORA FERREIRA E LOPES ALMEIDA, MARCELO WELTON FERREIRA LOPES

REQUERIDO: FERNANDO ARCELA DANTAS, ELOAH SANTA ROSA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 413400053 . Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 18 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012944-57.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Sena Da Silva
Advogado: Morgana De Sousa Bandeira (OAB:BA45713)
Reu: Eloisio Rodrigues De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012944-57.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perda da Propriedade, Reivindicação]

AUTOR: JORGE SENA DA SILVA

REU: ELOISIO RODRIGUES DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 14 de dezembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002426-76.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Bizcapital Empirica Pme
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Executado: J. Carlos Lima - Me
Executado: Jose Carlos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002426-76.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME

EXECUTADO: J. CARLOS LIMA - ME, JOSE CARLOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias conforme requerimento de id. 397174193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 22 de setembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002426-76.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Bizcapital Empirica Pme
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Executado: J. Carlos Lima - Me
Executado: Jose Carlos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002426-76.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME

EXECUTADO: J. CARLOS LIMA - ME, JOSE CARLOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias conforme requerimento de id. 397174193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 22 de setembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002426-76.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Bizcapital Empirica Pme
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Executado: J. Carlos Lima - Me
Executado: Jose Carlos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002426-76.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME

EXECUTADO: J. CARLOS LIMA - ME, JOSE CARLOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias conforme requerimento de id. 397174193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 22 de setembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0002503-67.1997.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Figueiredo Filho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002503-67.1997.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Depósito]

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIREDO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal para que cumpra a decisão id 207180295. Prazo 10 dias.

Camaçari, 06 de julho de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

kcc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008571-80.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: F. V. S. V.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008571-80.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FERNANDA VANIELLE SANTOS VALENTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa pela inércia do autor de ID 428511729 e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 13 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8015519-72.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L. J. S. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015519-72.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: LEANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expedido novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 12 de dezembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000081-69.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: J. D. S. A.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000081-69.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JAMILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa pela inércia do autor de ID 391214728 e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 20 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002763-65.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roque De Jesus Chaves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002763-65.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ROQUE DE JESUS CHAVES

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 10 (dez) dias.

Camaçari - BA, 28 de agosto de 2023.

Pollyana Passos de Arruda

Técnica judiciária

stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015332-64.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Climep Clinica Medica E Psicologica Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO: 8015332-64.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: CLIMEP CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - ME

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Muito embora Mandados tenham sido expedidos, com certidões de Oficial de Justiça devolvidas negativamente, fundamentadas na inércia do autor, indica a parte autora novo endereço e pugna pela expedição de novo mandado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Independentemente da suspensão, determino ao Cartório que expeça mandado de citação no endereço indicado pela autora/exequente em sua recente manifestação. O processo permanecerá suspenso enquanto tentada a citação.

Expedido o novo Mandado, e remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Caso necessário ao cumprimento da diligência, o autor poderá entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone/WhatsApp: 3621-8718.

Exitosa a citação, intime-se a instituição financeira para manifestação, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Retornada a mesma sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 26 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005081-50.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: D. D. N. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005081-50.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: DEIVISON DO NASCIMENTO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição de ID 409380324. À conclusão.

Camaçari, 20 de novembro de 2023.

Maria eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
dc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009006-54.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. V. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009006-54.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: RAFAEL VASCONCELOS BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de RAFAEL VASCONCELOS BASTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não se concretizou em razão do retorno negativo do AR com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, como se vê ID. 405675319.

Razão não assiste à instituição financeira.

Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.

Vale ressaltar que, um dos pressupostos processuais para a concessão da medida liminar é a notificação extrajudicial entregue no endereço do réu com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do requerido, para que assim seja constituída a mora.

Ocorre que, já há entendimento jurisprudencial no sentido de permitir que a mora seja constituída por meio eletrônico, o que este Juízo considera válida, posto que ao disponibilizar os dados no contrato subentende-se que o requerido permitiu que a instituição financeira utilizasse dos meios ali disponíveis para contatá-lo.

Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ acerca dessa matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.
2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão
de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1821119/PR
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2019/0173377-3, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019).

É importante ainda, trazer a baila que em determinadas demandas os endereços residenciais do requerido, não possuem serviços de entrega dos correios, dificultando assim a entrega do AR, e implicando na celeridade processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 18 de agosto de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006178-85.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: J. D. S. C. 0.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006178-85.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: JAIME DOS SANTOS CONCEICAO 02441852558
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de JAIME DOS SANTOS CONCEICAO, também qualificado, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento da ocorrência de suposta inadimplência da parte acionada.

Compulsando o processo, observa-se que a presente ação de busca e apreensão fora ajuizada posteriormente à ação revisional de cláusulas contratuais em trâmite na 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA CAMAÇARI-BA, sob nº 8012373-23.2022.8.05.0039, na qual requer o ora réu/consumidor a revisão das cláusulas do contrato de financiamento com a manutenção do bem móvel em sua posse, ensejando, por consequência, na inviabilidade de prosseguimento desta ação nesta 2ª Vara Cível, sob pena de ocorrência de decisões conflitantes, consoante posição do artigo 55, §3o do CPC.

Ademais, considerando o ajuizamento da ação revisional anterior à distribuição da presente, tem-se a prevenção da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Civeis, Comerciais e Reg. Publicos da Comarca de Camaçari-BA para a reunião dos processos e julgamento dos mesmos, consoante o art. 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Ante o exposto, com fulcro no art.55, §3º do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA, em dependência ao processo n° 8012373-23.2022.8.05.0039.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 17 de Outubro de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004672-79.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Denailson Dos Santos De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004672-79.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DENAILSON DOS SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Mandado Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 11 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0500697-75.2013.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Igor Marcellino Rodrigues
Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)
Custos Legis: Naihana Loyola Andriani
Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)
Terceiro Interessado: Aldiro Marques

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 0500697-75.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CUSTOS LEGIS: IGOR MARCELLINO RODRIGUES e outros
Advogado(s): LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA (OAB:BA38975)
TERCEIRO INTERESSADO: ALDIRO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por IGOR MARCELINO RODRIGUES e NAIHANA LOYOLA ANDRIANI em face de ALDIRO MARQUES.

Sentença, ID 409562845, determina a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

O autor peticiona, ID 410282335, opõe embargos de declaração. Alega que a sentença foi contraditória, em razão de ter indicado endereços do réu em duas oportunidades e juntado certidão do imóvel.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas não se coadunam com a definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento.

Razão não assiste a embargante.

Compulsando os autos verifico que trata-se de ação de usucapião, que até o presente momento não se efetivou a citação. São mais de 10 anos de tramitação do processo sem ter sido realizada a triangulação processual, ainda que a parte autora tenha indicado alguns endereços do réu, estes não estavam atualizados, haja vista que a citação não restou frutífera.

Ademais, em que pese juntada da suposta certidão do imóvel, vejo que não assiste razão o autor, haja vista que foi juntado Pedido de Certidão informando que não localizou que Aldiro Marques (réu) seja proprietário de qualquer imóvel, todavia, o autor não deve se ater a provar se o réu é o proprietário, mas juntar a certidão atualizada do imóvel que pretende usucapir, o que não foi feito, motivo pelo qual a presente demanda foi extinta por inépcia da inicial.

Vejamos a jurisprudência firmada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - FRAUDE À EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração não se prestam a modificar decisão judicial ou rediscutir matéria já devidamente examinada no julgado (Art. 1.022 do CPC).
- Não evidenciada a omissão/contradição/obscuridade no acórdão embargado, com a nítida pretensão de discutir questões já apreciadas e que afastaram a apontada fraude à execução, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.
- Para fins de prequestionamento, torna-se necessária a demonstração de algum dos vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0105.10.009791-1/002, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 20/09/2023)

Assim, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para rejeitá-los por ausência de qualquer dos pressupostos delineados no art. 1.022, CPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 17 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003509-64.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Larissa Goncalves Carvalho
Advogado: Ruth Rodrigues Mendes Ferreira (OAB:DF25177)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003509-64.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LARISSA GONCALVES CARVALHO
Advogado(s): RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA (OAB:DF25177)

REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer promovida por Larissa Gonçalves Carvalho em desfavor da Real Sociedade Português de Benf 16 de Setembro.

Da análise dos autos, verifico que por meio da decisão de id. 197045292, houve a determinação de realização de prova pericial, com a nomeação da perita e com o indicativo que os honorários periciais seriam custeados pela ré.

Ato contínuo, por meio do petitório de id. 232450243, a ré requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária, indicando que não tinha condições de arcar com as despesas processuais, bem como eventual ônus de sucumbência, colacionando, anexo a sua petição, documentação.

Ao ser intimada nos autos, a perita se manifestou, requereu sua destituição nos autos, por motivos de foro íntimo, conforme a petição de id. 379341103.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência do pedido de gratuidade judiciária promovido pela ré, bem como a manifestação da perita, passo a análise de cada um destes de maneira individualizada.

1. Da gratuidade judiciária requerida pela ré

O acionado, em sua petição nos autos, por meio da petição de id. 232450243, requereu a concessão da gratuidade judiciária, indicando não dispor de condições para arcar com as custas processuais.

A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil de 2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCED NEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UN NIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

Ocorre que, da análise dos autos, não verifiquei a comprovação dos elementos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, devendo o réu proceder com eventuais pagamentos que se fizerem necessários, inclusive no que concerne ao pagamentos dos honorários periciais.

2. Da destituição da perita nomeada pelo Juízo

Diante do teor da decisão de id. 197045292, foi determinada a realização de perícia, constituindo, naquela oportunidade, como perita do Juízo, a Dra. Marcia Andrade Prado, CRM 13180.

Ocorre que, em sua manifestação no feito, a perita requereu a sua destituição do múnus aqui estabelecido, por motivos de foro íntimo.

Isto posto, acolho o pedido da própria perita e procedo com a destituição da perita anteriormente nomeada.

Neste contexto, com o fito de efetuar o prosseguimento do feito, nomeio como perito do Juízo, a partir da tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o Dr. Rafael de Oliveira Trocolli Neto, CRM 23595.

Rememoro que a perícia técnica é necessária para esclarecer se houve negligência, imprudência ou imperícia pela equipe médica hospitalar no atendimento diagnóstico; na cesárea indicada ao autor como forma segura para a realização do procedimento, sendo supostamente o melhor método a ser realizado no momento, não havendo elementos suficientes para garantir que o parto ocorresse de maneira natural e segura, como desejado pela autora; se o consentimento da autora para realização do parto cesariano foi obtido de forma adequada; se fora configurada a violência obstétrica; e se houve a realização da manobra de Kristeller.

Os honorários do expert devem ser suportados pela ré, que detém o ônus da prova.

Assim, determino:

1 - Ao Cartório, que proceda a intimação da Sr. Perito nomeada, a fim de que esta apresente ao Juízo proposta de honorários periciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Colacionada a proposta de honorários, intime-se a ré para efetuar o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Depositados os honorários, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial.

4 - Transcorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito para promover a elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Juntado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

6 - Em seguida, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

7 - Apresentada impugnação ao laudo, intime-se a perita para responder em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Rememoro ao cartório que eventuais intimações que precisem ser feitas ao Ministério Público e/ou a Defensoria Pública deverão ocorrer, sempre, via portal.

CAMAÇARI/BA, 24 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

Ilvma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005063-29.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francilene Rodrigues De Freitas
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Centro Medico De Camacari - Eireli - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005063-29.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

AUTOR: FRANCILENE RODRIGUES DE FREITAS

REU: CENTRO MEDICO DE CAMACARI - EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 424677937, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 08 de abril de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012954-04.2023.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flex Maker Producao E Comercio Ltda
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Requerido: Sul Brasil Ind E Com De Acessorios Plasticos E Metalicos S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012954-04.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Sustação de Protesto]

REQUERENTE: FLEX MAKER PRODUCAO E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: SUL BRASIL IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS E METALICOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que proceda à adequação das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 14 de dezembro de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500305-28.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rufino & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500305-28.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RUFINO & CIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 424678658. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 8 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000855-07.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: G F M Manutencao Ltda - Me
Reu: Geruzivania Mota Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000855-07.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: G F M MANUTENCAO LTDA - ME, GERUZIVANIA MOTA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID: 424679974. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 8 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000855-07.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: G F M Manutencao Ltda - Me
Reu: Geruzivania Mota Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000855-07.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: G F M MANUTENCAO LTDA - ME, GERUZIVANIA MOTA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID: 424679974. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 8 de abril de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000064-04.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luana Silva Araujo
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-04.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUANA SILVA ARAUJO

Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de ação ordinária de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela de urgência promovida por S.A.O, representado nos autos por sua genitora, Luana Silva Araújo em desfavor da AMIL Assistência Médica Internacional S.A.

Em apertada síntese dos fatos, indica que o autor recebeu o diagnóstico de T.E.A, de acordo com os relatórios médicos do neuropediatra, sendo que em razão do diagnóstico, foi recomendado o início imediato de sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicologia e denver.

Todavia, indica que a ré negou a cobertura, impedindo que a criança realizasse o tratamento necessário.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo, por meio da decisão interlocutória de id. 198793478, rejeitou as preliminares, bem como determinou a intimação das partes para que se manifestassem no feito.

Ainda da análise do feito, verifico que por intermédio da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi determinada que a ré autorizasse e custeasse o tratamento do autor, pelo método e períodos prescritos no relatório médico constante nos autos, conforme o id. 108939937.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o estágio processual no qual os autos se encontra, entendo ser oportuno a indicação de quem incumbe o ônus probatório, bem como a necessidade das medidas que se demonstram aptas para o encaminhamento do feito.

1. Do ônus probatório

O caso em análise tem como plano de fundo a relação jurídica firmada entre as partes, decorrente de um contrato de plano/seguro de saúde, ofertado pela ré.

A relação se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista.

Uma vez verificado este vínculo jurídico, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe.

Para além disso, importa destacar aqui o teor dos arts. 2º e 3º da lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a qual preceitua da seguinte forma:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (destaquei)

Entendo que são plenamente aplicáveis, no caso em tela, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código.

Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos.

2. Da necessidade de realização da perícia

No caso dos autos, entendo que resta necessária a produção de prova pericial consistente na avaliação do autor, pelo perito, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer.

Do exposto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM 20132, determinando:

A nomeação do perito Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM nº 20132, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para o autor, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias;

Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus honorários periciais;

Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias;

Intimem-se ambas as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistentes técnicos. Prazo de 15 (quinze) dias;

Realizado o depósito e tendo decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e de eventuais assistentes, intime-se o perito para promover a prova técnica requerida e juntar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias;

Com o laudo acostado aos autos, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais;

Ato contínuo, intimem-se as partes, por seus representante legais para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo colacionado ao feito;

Caso ocorra impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias;

Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias;

Com o cumprimento dos atos anteriormente listados, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tendo em vista que nos autos existe o debate sobre direito de infante, intime-se o Ministério Público para que se manifeste nos autos na posição de custos legis, na forma do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0304893-38.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Crispim Braga De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0304893-38.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

REU: CRISPIM BRAGA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Monitória proposta por Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa em face de Crispim Braga de Souza.

A sentença de ID 382314109, este Juízo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa do Autor.

Em petição de ID 385722677, o Autor vem a opor Embargos de Declaração, alegando omissão na sentença. Aduz que não houve a devida publicização do ato processual, fato este que impede a aplicação de qualquer tipo de sanção processual. Requer que seja sanado o vício para retomar o curso processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas não se coadunam com a definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento.

Frisa-se que, com fundamento no art. 270 do CPC, as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Desta forma, a intimação pessoal por carta ou oficial de justiça somente será feita se for inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, conforme preceitua o art. 273 do CPC.

Ademais, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 9 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda, não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, vê-se que, em verdade, o embargante objetiva, através do recurso horizontal, a reforma da decisão deste Juízo. Portanto, está se utilizando inadequadamente da via dos embargos de declaração para – em face da sua discordância com o entendimento judicial – promover a alteração da decisão em questão.

Assim, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para rejeitá-los por ausência de qualquer dos pressupostos delineados no art. 1.022, CPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 26 de setembro de 2023.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8013884-56.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Loreto Lopes Pinheiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013884-56.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LORETO LOPES PINHEIRO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação Por Danos Morais e Tutela Antecipada, proposta por Loreto Lopes Pinheiro, em face do Banco BMG S.A

Preliminarmente, importa destacar que em sede de agravo de instrumento foi concedido à requerente o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (id.378716160)

Analisando-se a petição inicial, narra a parte autora que é beneficiária da previdência social, e que por conta de problemas financeiros, contratou um empréstimo na modalidade de consignação em em folha de pagamento, junto ao banco réu.

Aduz que foi firmado o contrato de nº 12465702, datado de 04/02/2017 no valor de aproximadamente R$ 1.640,00 (Um mil e seiscentos e quarenta reais), com parcelas, no valor de R$69,93 (sessenta e nove reais e noventa e três centavos), bem como indica que até o momento o requerente já adimpliu com o total de R$ 4.615,38 (Quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos) conforme tabela de dados, apresentada, na exordial.

Diz que o banco réu vem realizando descontos como se os empréstimos estivessem sendo quitados.

Indica a parte autora que jamais foi informada sobre aspectos essenciais do contrato, como a título de exemplo: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Sustenta que entrou em contato com a instituição bancária, e que lhe foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC-Reserva de Margem Consignável.

Afirma que a requerida, creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, ato contínuo, alega que os valores são descontados diretamente em seu benefício previdenciário, sem um prazo determinado para fim da cobrança.

Aduz que os valores indevidos são descontados pela ré todos os meses, independente do fato de a parte autora consentir com tais descontos.

Sustenta que jamais recebeu o suposto cartão, razão pela qual sustenta como atitude ilegal da é instituição financeira ré, gerando um enorme prejuízo financeiro ao consumidor, bem como que obrigado a realizar o pagamento de tarifas e encargos.

Indica que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida, pois acreditava ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer, bem como que jamais imaginou ter contraído uma dívida no cartão de crédito interminável, considerando, não haver previsão para o fim dos descontos.

Do exposto, requereu a concessão da tutela de urgência consistente na determinação da suspensão dos descontos realizados oriundos do contrato de empréstimo na modalidade RMC.

Juntou aos autos os seguintes documentos: documento de identificação com foto e CPF (id.216229857), comprovante de residência (id.216229858), declaração de hipossuficiência (id.216231909), procuração (id.216229855), extrato de pagamento (id.216231910), planilha de indébito (id.216231911), precedentes (id.216231913)

É o relatório. DECIDO.

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Entende a requerente que, nesse sentido, foi induzida a celebrar um contrato diverso do pretendido, bem como indicou que jamais foi informada sobre aspectos essenciais do contrato, como a título de exemplo: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contrata, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Por conseguinte, destaco ainda que, o desconto em benefício previdenciário, oriundo de reserva de margem consignável, por si só, não é um ato considerado como ilícito, bem como se faz necessário que a parte comprove que, verdadeiramente, houve vício no consentimento.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021).

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato de empréstimo RMC.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Ao cartório que certifique-se a tempestividade da contestação de id. 406834188.

E sendo tempestiva, proceda com a intimação da parte autora para que apresente réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 11 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8019421-33.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Haydee Bomfim Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019421-33.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

AUTOR: HAYDEE BOMFIM COSTA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 8 de abril de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000281-81.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Ciriaco Dantas
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000281-81.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado]

REQUERENTE: JOSE CIRIACO DANTAS

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à parte adversa, da petição de ID 414314280. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 14 de dezembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8008165-59.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. C. S. D. L. I. L.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Processo nº: 8008165-59.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: EASY CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA Juiz(a)de direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, etc., manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos acima referenciado, Proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca: VOLKSWAGEN/T-CROSS SENSE2001.0T, ano: 2022/2022, cor: PRETA, placa: RPD8A00, chassi: 9BWBH6BF2N4032881, renavam: 1291352357. Efetivada a medida, proceda o sr. oficial de justiça, vistoria detalhada no veículo de tudo lavrando-se o competente termo, com a nomeação de depositário fiel indicado na inicial, não contendo o nome do depositário terá o banco autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a identificação e contato do depositário, o representante legal da requerente. Após, proceda a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação – consoante petição inicial anexa - e apresente peça de defesa, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), e em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.

PETIÇÃO: 402065120 DECISÃO: 402095700

Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.

Já se encontra nos autos Ofício direcionado ao Comando da Polícia Militar, requisitando o acompanhamento de força policial para o cumprimento do mandado.

“Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inciso II, do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL, fica autorizada desde já, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.”

ADVERTÊNCIA – A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .344, do NCPC).

Obs: O acesso aos autos deverá ser feito por meio do link a seguir: https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032115091100900000422162828

Número do documento: 24032115091100900000422162828

Destinatário: EASY CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA, AV. LUIS GONZAGA, 13 - PHOC II, CAMAÇARI - BA, CEP: 42807-029

FIEL DEPOSITÁRIO: JORGE JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO, CPF: 809 586 645 87

Eu, MARIA MARTHA PEREIRA LIMA, estagiária de Direito, o digitei.

Camaçari (BA), nesta data.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0004730-15.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cifermaco Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Barbara Costa Pessoa Gomes Tardin (OAB:RJ126767)
Interessado: Fani Ind Met Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004730-15.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CIFERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN (OAB:RJ126767)
INTERESSADO: Fani Ind Met Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum intentada por CIFERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME. em face de FANI IND. MET. LTDA.

Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de manifestação das partes (id.201018004).

Peticionou a requerente em id.236805418 interpondo embargos de declaração.

Sustenta o autor que este Juízo proferiu sentença extintiva sem resolução do mérito, sem se atentar para o fato de que não houve intimação da parte autora.

Aduz a requerente que:

“Em 12 de julho de 2012, no Id 144571041, foi informado o falecimento do patrono do Autor, em seguida, no Id 144571043 foi determinada a intimação do autor, para constituir novo patrono através de carta com aviso de recebimento.

No Id 144571046 foi certificado que pessoa distinta assinou a carta de intimação e foi determinada nova intimação da parte autora.

No Id 144571047 houve a digitação da nova carta de intimação, mas não houve a expedição da referida carta.

Em seguida, no Id 161124517, foi certificada a digitalização dos autos e a suposta intimação do patrono do autor para conhecimento da digitalização e informar se haveria interesse no prosseguimento do feito.”

Segundo a requerente, em razão de não haver a intimação do autor para constituir novo patrono, assim como interesse no andamento do feito, afirmou que a sentença apresenta contradição, pugnando pela reconsideração e modificação.

Ademais, verifico que o ato ordinatório de id.376192564 certificou a tempestividade, e informou que o requerido não possui representação processual nos autos, portanto, não foi intimado para contrarrazões.

Peticionou a requerente em id.378773790 pugnando pela reserva de eventuais honorários sucumbenciais e contratuais deferidos em favor do advogado Aristóteles Gomes Tardin.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. Nestes casos é preciso que o juízo atue,

com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.

Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.

Efetuada a intimação e permanecendo o Autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem contudo pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial ou requerer o prosseguimento do feito indicando as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.

Assim, é de conhecimento que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022 indica que caberá a interposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Além das hipóteses acima indicadas, caberá também embargos declaratórios para a correção de erro material

Em que pese verifico que a sentença de id.201018004 tenha extinguido o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de manifestação das partes, pude verificar nos autos, que a Sra.Bárbara Costa Pessoa Gomes Tardin, está habilitada nos autos desde 2012, recebendo as publicações do diário oficial em seu nome.

Conforme se verifica da petição de id.144571041, juntada em 12 de julho de 2012, ao qual dispõe:

“Com fincas no art. 236, 8 1º do CPC, a imediata AUTUAÇÃO do presente processo em nome da Dra. BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN, OAB/RJ 126.767, para que as competentes publicações em Diário Oficial sejam expedidas em seu nome, sob pena de NULIDADE das mesmas.”

Assim, fato é que a mesma está habilitada nos autos, e que o ato ordinatório (id.161124517) intimando para manifestação foi devidamente publicado em diário oficial eletrônico em 24 de janeiro de 2022, assim como a sentença extintiva de id.201018004. Logo, resta comprovado que a representante da parte autora foi intimada para manifestação, entretanto, quedou-se inerte.

Assim, REJEITO os embargos.

Ademais, conferindo aos autos não localizei, sentença conferindo eventuais honorários sucumbenciais e contratuais em favor do advogado Aristóteles Gomes Tardin.

Publiquem-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 8 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8044953-43.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Ipem - Inovacao Pedagogica E Educacao Maior Ltda - Me
Executado: Estelita De Cristo Dos Santos
Executado: Narciso Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8044953-43.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: IPEM - INOVACAO PEDAGOGICA E EDUCACAO MAIOR LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de INOVAÇÃO PEDAGOGICA E EDUCAÇÃO MAIOR LTDA, ESTELITA DE CRISTO DOS SANTOS e NARCISO PEREIRA DOS SANTOS.

Retorno positivo da citação de ESTELITA e NARCISO ao ID 384289262.

Ao ID 386641139 a parte exequente pede a homologação do acordo firmado entre as partes com a suspensão dos autos para cumprimento.

Juntou minuta de acordo sem assinatura das partes ao ID 386641142.

A parte exequente ao ID 415658825 informa que o acordo foi inadimplido pelos executados, motivo pelo qual requer o prosseguimento da execução.

Juntada planilha de débito ao ID 415658826.

É o que importa relatar.

Decido.

Inicialmente, destaco que os executados NARCISO e ESTELITA foram regularmente citados. Contudo, não houve retorno da citação do executado IPEM.

Havendo a celebração de acordo extrajudicial, é sabido que a citação é suprimida, uma vez que o termo extrajudicial atinge a finalidade de conhecimento da dívida.

Assim, por cautela, determino a juntada do termo de acordo assinado para que o Juízo averigue a necessidade de citação do devedor principal IPEM, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente formular requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CAMAÇARI/BA, 23 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8014172-04.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Roberto Morais Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014172-04.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSE ROBERTO MORAIS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, por seu representante, para manifestação acerca da petição de id. 412612602. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 1 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503327-31.2018.8.05.0039 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Camaçari
Parte Re: Marcio Martins De Lima
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Advogado: Luiz Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA62107)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Parte Re: Andreia Chagas Dantas De Lima
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Advogado: Luiz Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA62107)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Parte Re: Edimilson Do Nascimento Lima
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Parte Autora: Espólio De Antônio João Do Nascimento Representado Por Sua Inventariante Lucineide Jesus Nascimento Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503327-31.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) [Retificação de Área de Imóvel, Bloqueio de Matrícula]

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO DO NASCIMENTO REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE LUCINEIDE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS

PARTE RE: MARCIO MARTINS DE LIMA, ANDREIA CHAGAS DANTAS DE LIMA, EDIMILSON DO NASCIMENTO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 18 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002461-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Davi Brito De Freitas Santana
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002461-65.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: DAVI BRITO DE FREITAS SANTANA

REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando-se o decurso do tempo, desde a publicação, bem assim o que consta da petição de id.435720367, intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais pendentes de recolhimento, observando-se o quanto determinado em decisão de id. 417172382. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 19 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000292-47.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Everton Ferreira Alves
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-47.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EVERTON FERREIRA ALVES
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito em cartão de crédito c/c reparação por danos, proposta por EVERTON FERREIRA ALVES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) SA.

A parte autora alega que celebrou com a parte ré o contrato para adesão do cartão de crédito Santander Free, sob n.º 5447317343162523. Narra que no dia 15/1/2019 recebeu uma ligação de sua genitora informando que não conseguiu utilizar o cartão de crédito do autor.

Assevera que entrou em contato com a ré, quando foi informado que todo o limite do cartão de crédito havia sido utilizado (R$23.780,00), bem como que não entendia como todo o crédito tinha sido utilizado.

Relata que entrou em contato com a ré para registrar o furto do cartão de crédito, com a consequente resposta negativa pela ré. Acrescenta que teve seu nome negativado indevidamente.

Ao final, pede o reconhecimento de que houve falha na prestação de serviços pela ré, reconhecido como devido na fatura com vencimento em 29/1/2019 o valor de R$5.835,06, bem como o cancelamento da fatura fraudada no valor de R$33.262,27.

Requer a retirada definitiva do nome do autor do sistema de maus pagadores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$18.000,00.

Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais: extrato do SPC em nome do autor com informação de inclusão pela ré ao ID 22735071, faturas em nome do autor ao ID 22735127, 22735155, 22735189, 22735212, 22735212, e-mails ao ID 22735302.

Na Decisão de ID 30032886 este juízo concedeu parcialmente a liminar, condicionando a suspensão da negativação ao depósito de R$5.835,06, bem como determinou a suspensão da cobrança do valor de R$33.262,27.

Comprovado o depósito da caução pela parte autora ao ID 30976896.

Apresentada contestação ao ID 216587390. A parte ré argui preliminar de ausência da pretensão resistida. No mérito, diz que não houve falha na prestação dos serviços, uma vez que para realização das compras é preciso o cartão magnético e a senha.

Diz que não houve ato ilícito, portanto, não há o que se falar em indenização por danos morais.

Por fim, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica ao ID 364409863. Rebate a preliminar e, no mérito, reitera os argumentos da inicial. Pede a procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA PRETENSÃO RESISTIDA

A parte ré conta que não podem ser cobrados danos morais, uma vez que não houve pretensão resistida nos autos. Aduz que a demanda poderia ter sido solucionada extrajudicialmente.

Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito sem resolução do mérito.

Em resposta, a parte autora diz que o Banco deixou que fossem realizadas compras em seu cartão, sem a utilização de senha. Requer que a preliminar seja rejeitada.

Compulsando os autos, não encontrei qualquer indicação de negativa do Banco Réu na resolução da contestação feita pelo autor.

Por isso, por cautela, determino a intimação da parte autora para juntar documentos que comprovem a negativa da ré quanto à solução do narrado à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de acolhimento da preliminar.

DO MÉRITO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

À inicial e em réplica à contestação, a parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova.

O Código de Processo Civil, no que se refere à inversão do ônus da prova, adota a teoria dinâmica, permitindo ao juiz, no caso concreto, distribuir o ônus da prova, quando da ocorrência de dificuldade ou impossibilidade relativa para a produção da prova pela parte, haja verossimilhança na alegação ou ocorrência de hipossuficiência técnica ou até mesmo financeira.

A legislação especial aplicável ao caso em análise explica que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário preencher os requisitos da hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso dos autos, a relação entre as partes é de consumo e vislumbro os requisitos aptos a deferir a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INVERTO o ônus da prova, como requerido na inicial.

DA CONTROVÉRSIA

A parte autora ao longo dos autos alega que houve a falha na prestação de serviço pela parte ré, após terem sidos realizadas compras com seu cartão de crédito por terceiro, causando-lhe danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial. Em contrapartida, a parte Ré aduz que o dever de manter protegida a senha cabe ao autor, que não o fez.

Em relação ao tema do caso concreto, qual seja a falha ou não na prestação de serviço bancário, o Superior Tribunal de Justiça definiu o entendimento a responsabilidade da instituição financeira é objetiva quando comprovada a fraude praticada por terceiro, cabendo à instituição financeira comprovar que não houve a falha na prestação de serviços.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.

5. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(STJ AgInt no AREsp n. 1.670.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Analisando minuciosamente as provas dos autos, vejo que o extrato do cartão de crédito do autor possui um padrão de gastos em “posto”, contudo, no dia 29/12/2018 houve diversas transações destinadas à Robson Maximino da Silv.

As transações destinadas a Robson se repetem diversas vezes, inclusive, tem operações que foram realizadas mais de uma vez no mesmo dia, a exemplo do dia 4/11/2019, que teve duas operações seguidas do valor de R$1.500,00.

Ressalto que compete a parte Ré comprovar que não houve falha na prestação de serviços bancários.

Vale ressaltar neste aspecto que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultem danos a correntistas que confiaram na instituição e ali depositaram seu dinheiro fazem parte do risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira ré, sendo, portanto, previsíveis e evitáveis.

Pelo apresentado acima, para que não se alegue nulidade nem falta de defesa à ré, nem que não foi dada oportunidade à produção adequada de prova, determino a intimação da parte ré para que junte novamente o extrato de transações da conta do autor no período compreendido entre dezembro de 2018 a dezembro de 2019, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide conforme o ônus da prova.

No mesmo prazo, fica facultado a parte ré requerer a produção de prova pericial para comprovar o uso da senha pessoal para a realização das transações.

Destaco, por fim, ser ônus da ré provar que a transação bancária se concretizou pelo uso de senha pessoal, não tendo ocorrido falha na prestação do serviço e nem na segurança dos dados e valores a si confiados.

Apresentados os documentos, vista à parte autora. 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 11 de outubro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006514-89.2023.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Espolio De Robusto Cordeiro Corrales Registrado(a) Civilmente Como Robusto Cordeiro Corrales
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Thiago Rocha Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8006514-89.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ESPOLIO DE ROBUSTO CORDEIRO CORRALES registrado(a) civilmente como ROBUSTO CORDEIRO CORRALES
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)
REU: THIAGO ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata- se de Ação de Interdito Proibitório proposta por ESPÓLIO DE ROBUSTO CORDEIRO CORRALES representado por sua Inventariante MARIA DEL CARMEN CORDEIRO MAIA DE OLIVEIRA em face de THIAGO ROCHA DA SILVA e TERCEIROS INCERTOS.

Decisão, ID 396070457, a Juíza Titular da 2ª Vara Cível declina a competência em favor deste Juízo da 1ª Vara Cível, em razão de dependência aos autos nº8002702-39.2023.8.05.0039.

Decisão, ID 408288937, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o direito ao parcelamento das custas processuais. Determina a intimação da parte autora para juntar a certidão atualizada do imóvel.

A autora junta boletim de ocorrência, ID 415464538; Pedido de certidão, IDs 415464556/415464558; Decisão do agravo de instrumento que deferiu a justiça gratuita a agravante (autora), ID 415467523.

Decisão, ID 416404728, indefere a liminar, reitera a decisão de ID 408288937 e determina a intimação da parte autora para juntar a certidão de ônus atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Após, citação do réu.

O autor peticiona, ID 432977100, informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão.

Alega que juntam Boletim de Ocorrência atual e certidões, que justificam o exercício do juízo de retratação; que no dia 27 de janeiro de 2024, a propriedade do autor foi novamente invadida, especificamente no lote 36 da Colônia Boa União.

Expõe fatos nosso e requer a reconsideração da decisão.

Junta: Certidão passada a pedido de pessoa interessada, ID 432979663; Pedido de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João, ID 432979665; Certidão do cartório do 1º registro de imóveis, IDs 432979690/432979699, na qual consta que a competência circunscricional é do cartório de Mata de São João; Cadeia sucessória do imóvel, ID 432979703; Boletim de ocorrência, ID 432979707.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo analisou a presente liminar com muita cautela, considerando todas as alegações e documentos juntados, ressaltando que os documentos trazidos ao processo, não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, a turbação (privação do exercício normal da posse) e a sua ocorrência há menos de ano e dia.

Ademais, destaco que associado aos presentes autos encontra-se a Ação de Reintegração de Posse proposta por L.R. PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto da lide coincide com o da presente demanda, na qual fora deferida a liminar para reintegração de posse do autor (LR) da área rural situada no Núcleo Colonial Boa União, distrito de Abrantes, município de Camaçari, originária dos Lotes 34, Lote32 e parte do Lote 36. A liminar fora cumprida, conforme Auto de Reintegração de Posse e Certidão Positiva.

Diante disso, por cautela, MANTENHO a decisão de ID 416404728 que indeferiu a liminar pleiteada, pelos seus próprios fundamentos, ao passo que INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Cumpra, o cartório, eventuais diligências pendentes, tendo em vista a inexistência de notícia, nestes autos, de que tenha sido atribuído efeito ativo ao recurso interposto.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0008773-53.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Trelsa Empreendimentos Imobiliarios E Transportes S.a
Advogado: Luciana Ferreira Cuquejo (OAB:RJ167534)
Advogado: Lara Machado Reis De Souza (OAB:RJ204337)

Exequente: Ademir Comercio De Veiculos E Transportadora Eireli
Advogado: Fernando Ferrarezi Risolia (OAB:SP147522)
Advogado: Lucas Moretti Da Silva (OAB:SP332673)
Advogado: Carlos Fernando Suto (OAB:SP230509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008773-53.2010.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]

EXEQUENTE: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

EXECUTADO: TRELSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TRANSPORTES S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, por seu representante legal, para manifestação acerca da petição de id. 180082787. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0008773-53.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Trelsa Empreendimentos Imobiliarios E Transportes S.a
Advogado: Luciana Ferreira Cuquejo (OAB:RJ167534)
Advogado: Lara Machado Reis De Souza (OAB:RJ204337)
Exequente: Ademir Comercio De Veiculos E Transportadora Eireli
Advogado: Fernando Ferrarezi Risolia (OAB:SP147522)
Advogado: Lucas Moretti Da Silva (OAB:SP332673)
Advogado: Carlos Fernando Suto (OAB:SP230509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008773-53.2010.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]

EXEQUENTE: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

EXECUTADO: TRELSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TRANSPORTES S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, por seu representante legal, para manifestação acerca da petição de id. 180082787. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 20 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002495-40.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Nildo Da Silva Florencio
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Autor: Wilson Vicente Da Silva
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Reu: Amanda Alves Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002495-40.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Compromisso]

AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA FLORENCIO, WILSON VICENTE DA SILVA

REU: AMANDA ALVES OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição..

Camaçari, 13 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504928-43.2016.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Eustaquio Ribeiro
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Reu: Saionara Santos Brim Menezes
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504928-43.2016.8.05.0039

Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação]

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO

REU: SAIONARA SANTOS BRIM MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 21 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500836-22.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Adriana Xavier Araujo Registrado(a) Civilmente Como Adriana Xavier Araujo
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500836-22.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ADRIANA XAVIER ARAUJO registrado(a) civilmente como ADRIANA XAVIER ARAUJO
Advogado(s): GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)
INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)

DESPACHO

Cuidam-se os autos de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais promovida por Adriana Xavier de Araújo em desfavor do Hospital São Rafael.

Compulsando os autos, verifico que por meio da decisão de id. 317021694, foi determinada a realização de perícia técnica, com o fito de verificar se a conduta dos médicos quanto a realização dos procedimentos foi adequada para evitar a infecção hospital e se o após a contaminação, o tratamento empregado evitaria morte do paciente por infecção hospitalar.

Quesitos autorais apresentados no id. 317021927.

Quesitos da acionada no id. 317021934, oportunidade na qual apresentou assistente técnico.

Ato contínuo, por meio do id. 317021949, verifico que o perito anteriormente nomeado declinou do múnus, indicando que não é especialista no procedimento executado no paciente.

Por meio do despacho de id. 317021953, foi determinado ao cartório para que indicasse um perito médico, cadastrado junto ao Tribunal e que fosse especializado em oncologia e, após, cumprisse as determinações anteriormente estabelecidas.

Posteriormente, com a manifestação das partes, este Juízo determinou que o cartório procedesse com a nomeação de perito médico especializado em infectologia, cadastro perante o Tribunal de Justiça, conforme o id. 317022232.

O ato ordinatório de id. 317022248 indicou que, mediante as pesquisas feitas, não localizou perito médico especializado em infectologia.

Ato contínuo, este Juízo, por meio da decisão de id. 317022253 nomeou o Dr. Alexandre Alves Silveira Souza para a realização da perícia.

E-mail com a intimação ao perito no id. 317022388.

Ato contínuo, ao serem intimados para sobre a migração dos autos do SAJ para o PJE, por meio do ato ordinatório de id. 337617271, somente o réu se manifestou nos autos, conforme o id. 373928164, sendo que o cartório certificou que a autora deixou transcorrer o prazo sem se manifesta, conforme o id. 386545922.

Diante do exposto, determino:

Ao cartório que certifique nos autos se o perito nomeado na decisão de id. 317022253, se manifestou, respondendo a notificação ou não;
Considerando o decurso de mais de 1 (um) ano do envio do e-mail, ao cartório para que proceda com a intimação, mais uma vez, do perito nomeado nos autos, via e-mail, dando o prazo de 15 (quinze) para que o mesmo se manifeste;
Caso decorra o prazo sem a manifestação do perito, ao cartório para que certifique nos autos eventual decurso;
Ato contínuo, determino ao cartório para que intime-se a autora, por meio do seu representante legal para que se manifeste nos autos, indicando se tem interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;
Caso a autora manifeste interesse no feito e o perito responda a intimação, ao cartório para que cumpra os demais itens da decisão de id. 317022253, dando prosseguimento ao feito e;
Caso a autora manifeste interesse no prosseguimento do feito e o perito anteriormente nomeado se mantenha inerte, ao cartório para que, de plano, verifique profissional na lista de peritos do Tribunal e proceda com a substituição do perito, intimando o novo perito para dizer se aceita o múnus e apresentar proposta de honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2023.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

Ilvma

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000271-95.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angela Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-95.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda o cartório com o apensamento destes autos aos autos de n° 8000266-73.2024.8.05.0039.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Após, voltem conclusos.

Camaçari, 15 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000821-90.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. F. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: T. M. C. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000821-90.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: TARCISO MARCAL CATARINO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).

Por derradeiro, certifique, o cartório, se há ação em andamento com as mesmas partes e o mesmo objeto junto aos sistemas SAJ e PJE.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500348-38.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Interessado: Polychroic Pvt Ltd
Advogado: Cristina Panico De Araujo Lopes (OAB:SP132645)

Advogado: Gil Torres De Lemos Jacob (OAB:SP162284)
Interessado: Vimax Plastics
Advogado: Cristina Panico De Araujo Lopes (OAB:SP132645)
Advogado: Gil Torres De Lemos Jacob (OAB:SP162284)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500348-38.2014.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA

INTERESSADO: POLYCHROIC PVT LTD, VIMAX PLASTICS

Advogado(s) do reclamante: HARIANNA DOS SANTOS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para apresentação de alegações finais, conforme termo de audiência ID428204004, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0003151-37.2003.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: João Haroldo Martins Carneiro
Advogado: Rita De Cassia Medeiros Camara (OAB:BA15893)
Reu: Bayer S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0003151-37.2003.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Busca e Apreensão]

AUTOR: JOÃO HAROLDO MARTINS CARNEIRO

RÉU: BAYER S/A

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA MEDEIROS CAMARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da digitalização e migração dos autos em epígrafe para o PJE.

No mesmo Ato, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, peticionar o que entender de direito, sob pena de extinção.

Camaçari, BA 14 de maio de 2020

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010811-76.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edificio Residencial Villa Vitoria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jailson Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010811-76.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA VITORIA

REU: JAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça de (ID. 243694160), informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari/BA, 25 de Janeiro de 2023

Láisa Junqueira dos Anjos
Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002149-37.2000.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Parte Re: Crismar Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cantidio Westphalen Barros (OAB:BA227-B)
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0002149-37.2000.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINA POLI CASTRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
RÉU: CRISMAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CANTIDIO WESTPHALEN BARROS, ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO, em parte, o pedido de ID nº224512285, para determinar a localização de endereço da empresa requerida CRISMAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

Assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias à referida pesquisa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Se recolhidas as devidas custas, proceda-se a busca de endereço da ré nos sistemas supracitados.

Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cumpra-se a decisão de ID42780842.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 01 de junho de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003727-53.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joilson Ribeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8003727-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
RÉU: JOILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003707-62.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Janille Danielle Pereira Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8003707-62.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
RÉU: JANILLE DANIELLE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PABLO FABIAN COELHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0001061-22.2004.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fratelli Vita Bebidas S.a.
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Evangivaldo Ribeiro Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0001061-22.2004.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.

REU: EVANGIVALDO RIBEIRO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA. em face de EVANGIVALDO RIBEIRO OLIVEIRA.

Indefiro o pedido de suspensão processual com fundamento no art.921, III do CPC (ID389521314) por se tratar de medida aplicável aos processos de execução.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado na decisão de ID357159303. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena de extinção.

P. I.

Camaçari/BA, 23 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003730-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: A. M. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003730-08.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ARIADNA MATOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Observa-se que no documento de ID438473632 não há indicação de restrição efetuada pelo agente financeiro, sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo supramencionado, juntar comprovação da constituição da propriedade fiduciária na forma no para. 1º, do art. 1361, do CC, acostando espelho da restrição no registro do veículo extraído do site do DETRAN em nome do réu.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 05 de Abril de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

8001074-54.2019.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Z D Gama Distribuidora Eireli
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Ademario Da Silva Tete Junior (OAB:BA65561)
Reu: Kar Auto Center Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001074-54.2019.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: Z D GAMA DISTRIBUIDORA EIRELI

REU: KAR AUTO CENTER LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS, ADEMARIO DA SILVA TETE JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido. Negativamente. ID 400544306.

Camaçari, BA 21 de Agosto de 2023.

Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003737-97.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. M. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003737-97.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ANTONIO MARCOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID438532947, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.

Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.

Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 05 de Abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002042-70.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Villge Vila Bonita
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Antonio Rodrigues De Souza Filho
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Vera Lucia Vaz De Souza
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: José Alcides Moura Santos
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Manoel Floriano Bispo
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Suzana Marly Pinto De Carvalho
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Dorival Joaquim Da Silva
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Verissimo Jose Bispo
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Robson Souza Bispo
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Virginio Giovanni Ren
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Dieter Gerd
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Jandira Teixeira
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Exequente: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Executado: Condominio Agua
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Advogado: Vanderlei Jose Da Costa (OAB:BA675-B)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Kayo Cesar Alcantara Matos (OAB:BA42448)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0002042-70.2012.8.05.0039

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acessão]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLGE VILA BONITA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, VERA LUCIA VAZ DE SOUZA, JOSÉ ALCIDES MOURA SANTOS, MANOEL FLORIANO BISPO, SUZANA MARLY PINTO DE CARVALHO, DORIVAL JOAQUIM DA SILVA, VERISSIMO JOSE BISPO, ROBSON SOUZA BISPO, VIRGINIO GIOVANNI REN, DIETER GERD, JANDIRA TEIXEIRA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: CONDOMINIO AGUA

Vistos, etc.

A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, com incidência de juros de mora desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do §16 do art. 85 do CPC.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ 1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

Assim, intime-se o exequente para adequar o cálculo, visto que o apresentado no ID129326093 indica 111 (cento e onze) meses de juros e data inicial da correção em 16.04.2012, o que não coaduna com os meses transcorridos desde a data de trânsito em julgado do Acórdão (ID127942364), e também não coaduna com a data de fixação da verba. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Reservo-me à apreciação do pedido de levantamento do valor depositado nos autos após manifestação das partes.

P. I.

Camaçari/BA, 23 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8006555-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Juraci Pereira Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006555-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JURACI PEREIRA LIMA

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pelo autor.

Mantenho da decisão atacada em todos os seus termos.

Não havendo informação nos autos acerca de eventual concessão de efeito suspensivo concedido em sede de recurso e ante a certidão de ID438285873, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).

P.I.

CAMAÇARI/BA, 05 de Abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003222-62.2024.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ruy Santos Neto
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Taiala Farias Sena (OAB:BA63998)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Autor: Diego Luiz Lima De Castro
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Taiala Farias Sena (OAB:BA63998)
Reu: Abilio Almeida Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8003222-62.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RUY SANTOS NETO e outros
Advogado(s): THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116), TAIALA FARIAS SENA (OAB:BA63998)
REU: ABILIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório intentada por RUY SANTOS NETO e DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO, qualificados nos autos, em face de ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS, também qualificado.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, ser proprietária e possuidora do Lote 12, Quadra 09, do Condomínio Parque Interlagos, Camaçari/BA.

Aduz que o primeiro autor, RUY SANTOS NETO, adquiriu a posse do imóvel em 02/04/1993, transferindo para o segundo autor e para empresa TRIO CONSULTORIA S/A, a posse do imóvel objeto da lide, em 01/12/2020.

Complementa que na data de 30 de março de 2023, o segundo autor se deparou com a sua propriedade cercada por tapumes com placas de obras referentes ao Lote 11, Quadra 09 do mesmo Condomínio, colocada pelo réu. Narra que procedeu com as providências necessárias para evitar o esbulho, retirando os tapumes e notificando o Condomínio.

Assevera que recentemente, em 16/03/2024, novamente foi surpreendido com a colocação de tapumes no terreno e com a colocação de placas referentes ao Lote 11, Quadra 09 do mesmo Condomínio.

Alega que, conforme Ata de reunião dos condôminos proprietários dos lotes 01 a 11 da quadra 09 do Condomínio Parque Interlagos, houve a unificação dos lotes 01 e 02 e posteriormente o desmembramento deste mesmo lote para criação do lote 11, o qual situa-se entre os lotes 1 e 2, vindo a ser editado Decreto Municipal nº2.997 visando a reorganização e consolidação da ordem dos lotes 01 a 11 da quadra 09 do Loteamento Interlagos, em Camaçari.

Ainda, sustenta, na peça de ingresso, que o lote 11 da Quadra 09 do mencionado condomínio possui uma casa edificada, sendo que o proprietário do imóvel é filho do réu e que, por sua vez, o lote objeto do litígio é um terreno sem construções.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha da prática de qualquer ameaça, turbação ou esbulho da posse/propriedade do segundo autor, sob a justificativa de que a utilização dos próprios desforços para fazer frente as tentativas arbitrárias de esbulho do réu vem colocando em risco a segurança do segundo autor, que fora ameaçado de morte pelo acionado.

Com a inicial fora acostado instrumento procuratório e documentos relacionados à lide.

Em ID436757284, determinada a emenda da inicial no que tange ao valor da causa, bem assim, determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição de ID437140189, emenda a inicial no tocante ao valor da causa e recolhe as custas processuais iniciais.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, aceito provisoriamente o valor da causa até ulterior avaliação do imóvel.

Em seguimento, analisando o feito, tenho por necessária a realização de audiência para justificação prévia.

Todavia, considerando o teor da petição de ID 436681167, com o escopo de resguardar o fim útil do processo e com amparo no Poder Geral de Cautela do juiz, determino às partes que mantenham inalterado o estado do imóvel objeto da lide, acima descrito e localizado no loteamento/condomínio Parque de Interlagos, Camaçari/BA, até que seja decidido o pedido de tutela de urgência, sob pena de arbitramento de multa e desfazimento de eventual construção, em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado de constatação no qual deverá o Oficial de Justiça certificar o estado da coisa, descrevendo-a, bem assim informando se a localização e o tamanho do imóvel correspondem ao indicado na exordial. Se possível, deverá juntar com o mandado fotografias da área objeto do litígio, a tudo certificando.

Designo a data de 09 de maio de 2024, às 11:00h, para a audiência de justificação prévia, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o rol de testemunhas contendo a qualificação prevista no art.450 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive, para, querendo, comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.

Fica esclarecido que o prazo de defesa fluirá da intimação da decisão que deferir ou não a liminar pretendida, e que será de 15 (quinze) dias, conforme dispõem o art.564 e Parágrafo Único do CPC.

Incumbe ao advogado da parte autora intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação por este Juízo, nos termos do art.455 do CPC.

Confiro à presente força de mandado constatação, de intimação e citação.

P. I. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas processuais.

CAMAÇARI/BA, 05 de abril de 2024.

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003782-04.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleude Brito Ferreira De Araujo
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003782-04.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEUDE BRITO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, trazer aos autos as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de concessionárias de serviços públicos e de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

Após, voltem conclusos.

Camaçari/BA, 08 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003844-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Antonio Marcos Bonfim
Advogado: Evellin Morais De Souza E Souza (OAB:BA79102)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003844-44.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS BONFIM
Advogado(s): EVELLIN MORAIS DE SOUZA E SOUZA (OAB:BA79102)
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial, o valor da causa, em descumprimento ao art. 292, II do CPC.

Considerando que a presente demanda visa a declaração de nulidade de cláusulas constantes no contrato firmado entre as partes, o valor da causa ser, indeclinavelmente, a sua parte controvertida, qual seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a construtora.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 259 do CPC. Contudo, nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre o qual o autor terá vantagem. 2. Neste sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. 3. No presente caso, tendo em vista que o agravante possui lastro para obter financiamento em elevado montante, é de se presumir que possua condições de arcar com os ônus do processo. 4. Agravo conhecido e improvido, com a manutenção in totum da decisão recorrida. (TJ-PI – Agravo de Instrumento AI 201500010119183 pi 201500010119183 (TJ-PI). Data de publicação: 13/09/2016).

Ademais, havendo a cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder a soma destes.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa para que este corresponda a soma dos pedidos de revisão contratual e reparação material/moral, sob pena de indeferimento.

Ainda, no que concerne ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

P. I.

CAMAÇARI, 08 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012591-51.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: O&m Comercio E Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Advogado: Milaine Koprowski (OAB:PR85086)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012591-51.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: O&M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB:PR63313), MILAINE KOPROWSKI (OAB:PR85086)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por O&M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificado, sob o fundamento, em apertada síntese, que realizou empréstimo na modalidade de

capital de giro, no qual foram disponibilizados pela instituição financeira/ré o valor de R$1.095.016,63 (um milhão, noventa e cinco mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos) à empresa autora. Complementa que entre pagamentos e amortizações, já pagou o valor de R$1.204.762,23 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), montante superior ao disponibilizando, razão pelo qual argumenta que a dívida já foi quitada. Requereu, dentre outros pedidos, a revisão dos juros e a concessão da gratuidade judiciária.

Passo apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Nesse ponto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira.

Deveras, os documentos acostados aos autos, quais sejam, extratos bancários e balanço patrimonial, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, haja vista que demonstram a existência de movimentações financeiras, todavia não fazem prova dos lucros e dividendos/patrimônio da empresa autora.

Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

No caso em tela, constata se tratar de ação visando a revisão de juros de contrato de capital de giro no qual foi disponibilizado à empresa autora o vultoso valor de R$1.095.016,63 (um milhão, noventa e cinco mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos), montante que, por si só, denota ser a empresa autora detentora de capacidade econômica suficiente para ser aprovada em perfil creditício de instituição financeira para recebimento de elevadas quantias.

Assim, nesse contexto, tem-se que o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária é medida que se impõe, haja vista que os documentos carreados pelo autor não se mostraram suficientes para comprovar a alegada carência financeira. Ao revés, os dados trazidos à baila apontam ser a parte autora possuidora de capacidade econômica suficiente para arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 08 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0301463-15.2013.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Jose Santos Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0301463-15.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: JOSE SANTOS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, devendo o advogado subscritor da petição ao ID437546819 acostar aos autos instrumento procuratório que lhe outorga poderes para desistir.

CAMAÇARI/BA, 04 de Abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8047986-41.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: J. S. D. C.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8047986-41.2021.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JEFERSON SOARES DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do mandado negativo ID428323703, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003918-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Camila Rovenat De Santana Almeida
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Lobo Incorporacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003918-35.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CAMILA ROVENAT DE SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)
REU: LOBO INCORPORACOES LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a emenda à inicial de ID390066645 no que toca ao valor da causa.

No que concerne ao pedido de gratuidade judiciária, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária e comprovação da residência.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

Camaçari/BA, 03 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001613-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Carlos Monteiro Da Silva Lopes
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Autor: Wanda Monteiro Lopes
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Carlos Alberto Monteiro Lopes
Reu: Francisco Jose Fernandes Bastos Registrado(a) Civilmente Como Francisco Jose Fernandes Bastos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8001613-44.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação, Perda da Propriedade]

AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES, WANDA MONTEIRO LOPES

REU: CARLOS ALBERTO MONTEIRO LOPES, FRANCISCO JOSE FERNANDES BASTOS

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DE SIMULAÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS proposta por ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES e WANDA MONTEIRO LOPES em face de CARLOS ALBERTO MONTEIRO LOPES e FRANCISCO JOSÉ FERNANDES BASTOS, partes qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que é proprietária de diversos imóveis na cidade de Salvador e nesta comarca de Camaçari/BA, além de sócios de empresas no ramo imobiliário, que por serem pessoas de avançada idade e saúde debilitada, optaram por contratar a sociedade de advogados Pinheiro & Almeida Advogados Associados em 20/07/2022 para serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Relata que em 12/12/2023 negociou com a empresa TWMV Empreendimentos e Participações Ltda. a venda de dois terrenos localizados nesta comarca, sendo avençado o seguinte plano de pagamento: a) Sinal de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na assinatura do contrato; b) Um apartamento de dois quartos localizado em Guarajuba, Condomínio Paraíso dos Corais, nº 116, nesta comarca, avaliado no valor de R$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com matrícula nº50.069 registrada no

1º Cartório de Registro Imobiliário desta comarca; c) 37 (trinta e sete) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$95.945,95 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais, noventa e cinco centavos); d) Uma parcela de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser paga em 12/06/2024.

Diz que no citado contrato a parte autora e a compradora TWMV avençaram a imediata imissão na posse dos imóveis envolvidos, tendo recebido as chaves e a documentação do imóvel listado no item “b” imediatamente na data da celebração do negócio (12/12/2023). Relata que na data de 09/02/2024, ao se dirigir à Fazenda Pública Municipal desta comarca a fim de formalizar o processo administrativo de transferência do imóvel listado no item “b” e para o cálculo do ITIV (imposto de transmissão intervivos), a parte autora foi surpreendida com a notícia de que outra pessoa teria firmado uma escritura de venda e requerido o pagamento do imposto de transmissão relativo ao mesmo imóvel.

Relata que se deparar com a informação de que o referido imóvel havia sido transferido para o réu Francisco José Fernandes Bastos, um dos advogados da sociedade de advogados Pinheiro & Almeida Advogados Associados, pelo réu Carlos Alberto Monteiro Lopes (filho dos autores), notificou imediatamente a sociedade de advogados Pinheiro & Almeida Advogados Associados com o fito de esclarecer o equívoco da transferência do imóvel, estando aguardando um esclarecimento até a presente data.

Segue narrando que buscou esclarecimentos junto ao réu Carlos Alberto Monteiro Lopes, que também não obteve qualquer resposta, tendo revogado toda e qualquer procuração conferida ao mesmo em face da manifesta quebra de confiança e má-fé, notadamente porque a procuração que outrora lhe conferia poderes era cravejada com diversas condicionantes para o exercício da representação e não contemplava o apartamento adquirido junto à TWM. Diz que o imóvel foi vendido por pessoa que não detém a posse ou propriedade, sendo nulas de pleno direito as transações e negócios jurídicos perpetrados pelos réus.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de se determinar o bloqueio da matrícula do imóvel de matrícula nº50.069, registrada no 1º Cartório de Registro Imobiliário desta comarca.

Despacho no IDID433483090, determina a intimação da parte autora para se manifestar acerca da ausência de legitimidade para propor a presente ação, posto que o contrato foi firmado entre a empresa LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada pelo sócio ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES, ora autor, e a empresa TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

Manifestou-se a parte autora no ID434374291, onde sustenta que no próprio contrato firmado com a TWMV Empreendimentos e Participações Ltda. consta que todos os poderes em relação ao imóvel objeto da presente demanda seriam transferidos em favor do Antônio Carlos Monteiro e WANDA MONTEIRO LOPES, ora autores. Assevera ainda que a empresa LOPES também conferiu duas procurações públicas exclusivamente em favor do sócio e autor ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES, na qual são conferidos todos os poderes de disposição dos imóveis que foram vendidos/negociados com a TWMV, e que na procuração e substabelecimento públicos juntados a exordial constam expressamente que aos autores foram conferidos todos os direitos sobre o imóvel de Guarajuba, objeto da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora acerca da legitimidade, vê-se que, conforme dito, o contrato foi firmado pela empresa LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., razão porque não merece prosperar o quanto sustentado acerca da transferência dos poderes em relação ao imóvel em favor dos autores.

Quanto à alegada existência de procuração da empresa para o autor (sócio) representá-la na venda dos imóveis/terrenos negociados com a empresa TWMV Empreendimentos e Participações Ltda., saliente-se que a referida procuração (ID431474293) também confere poderes ao réu CARLOS ALBERTO MONTEIRO LOPES, e que o próprio autor, na exordial, declara que cuidou de revogar toda e qualquer procuração conferida ao referido réu, razão porque deverá a parte autora esclarecer a contradição apontada.

Por fim, quanto ao pedido de inclusão da empresa LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo ativo da ação, considerando que na procuração acostada ao ID434374296 a empresa se encontra representada por apenas um sócio, e tendo em vista o quanto previsto na Cláusula Sexta - Administração do Contrato Social da empresa (ID434374300), determino a intimação da parte autora para trazer aos autos instrumento procuratório outorgado pela empresa, representada por ambos os sócios. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena extinção.

P. I.

Camaçari/BA, 18 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009681-17.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vivian Karina Suzart Da Silva Santos

Advogado: Vivian Karina Suzart Da Silva Santos (OAB:BA20012)
Reu: Samuel Oliveira Lopes
Reu: Samuel O Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009681-17.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VIVIAN KARINA SUZART DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VIVIAN KARINA SUZART DA SILVA SANTOS (OAB:BA20012)
REU: SAMUEL OLIVEIRA LOPES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VIVIAN KARINA FERNANDES SUZART DA SILVA SANTOS em face de SAMUEL O LOPES (MC CONSTRUÇÃO E REFORMAS) e SAMUEL OLIVEIRA LOPES, ambas as partes qualificadas.

Requereu a gratuidade judiciária.

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).

Os documentos acostados aos autos, ID415012849, fatura de consumo COELBA, ID415012850, fatura de cartão de crédito, ID415012851, ID415012852 e ID415012853, declarações de imposto de renda, não demonstram tratar-se, a autora, de pessoa hipossuficiente economicamente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

P.I

CAMAÇARI/BA, 03 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001474-29.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edson Dos Santos Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001474-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EDSON DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EDSON DOS SANTOS COSTA, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, visando a retirada do apontamento do nome do autor na plataforma SISBACEN-SRC.

Requereu a gratuidade judiciária.

Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID365028833, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID428182043).

Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Observa-se que a parte autora não trouxe aos autos os documentos indicados no despacho retro, impondo-se portanto o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 03 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011684-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: V. E. C. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Catiane Silva Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011684-42.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
MENOR: V. E. C. D. S. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.

Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.

Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a presença de menor no polo ativo da demanda, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 03 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500528-49.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Interessado: Jairo Ferreira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500528-49.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391)
INTERESSADO: JAIRO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que ainda não foi realizada a tentativa de localização de endereço da ré nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, com fulcro no §3º do art.256 CPC, determino a busca de endereço da ré nos referidos sistemas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.

Com o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa.

Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

CAMAÇARI/BA, 03 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006951-33.2023.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Requerido: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli
Requerido: Pws Brasil Comercial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006951-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976), MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)
REQUERIDO: CONDUSCABOS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito para o julgamento da presente Ação de Recuperação Judicial, em razão de motivo de foro íntimo, com amparo legal no artigo 145, parágrafo primeiro do CPC em vigor.

Proceda-se a remessa dos autos à Vara de Origem, 2ª Vara Cível desta comarca, com as devidas formalidades de praxe, para o encaminhamento dos autos ao respectivo Magistrado Substituto.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006946-11.2023.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Requerido: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli
Requerido: Pws Brasil Comercial Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006946-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976), MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577)
REQUERIDO: CONDUSCABOS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito para o julgamento da presente Ação de Recuperação Judicial, em razão de motivo de foro íntimo, com amparo legal no artigo 145, parágrafo primeiro do CPC em vigor.

Proceda-se a remessa dos autos à Vara de Origem, 2ª Vara Cível desta comarca, com as devidas formalidades de praxe, para o encaminhamento dos autos ao respectivo Magistrado Substituto.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012911-67.2023.8.05.0039 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Impugnante: Banco Safra S A
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Impugnado: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8012911-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
IMPUGNANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595)
IMPUGNADO: CONDUSCABOS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito para o julgamento da presente Ação de Impugnação ao Crédito, em razão de motivo de foro íntimo, com amparo legal no artigo 145, parágrafo primeiro do CPC em vigor.

Proceda-se a remessa dos autos à Vara de Origem, 2ª Vara Cível desta comarca, com as devidas formalidades de praxe, para o encaminhamento dos autos ao respectivo Magistrado Substituto.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010311-10.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marlon Dos Santos Sousa
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010311-10.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARLON DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se der AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARLON DOS SANTOS SOUSA, qualificada nos autos, em face de BANCO RCI BRASIL S.A, também qualificado, sob o fundamento delineado na exordial.

Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide.

Decisão em ID386318066, Intima a parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.

Certidão, ao ID422883606, atesta o decurso do prazo sem o devido cumprimento pela parte autora.

Decisão em ID427424016, Indefere a gratuidade judiciária e determina o recolhimento das custas antecipadas.

Certidão em ID438637838, Certifica o decurso do prazo sem o pagamento das custas processuais.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID438637838, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 05 de Abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009538-28.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Patricia Santos Da Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009538-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PATRICIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se der AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por PATRICIA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A., também qualificado, sob o fundamento delineado na exordial.

Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide.

Despacho em ID407544329, Intima a parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.

Certidão, ao ID425249529, atesta o decurso do prazo sem o devido cumprimento pela parte autora.

Decisão em ID426483134, Indefere a gratuidade judiciária e determina o recolhimento das custas antecipadas.

Certidão em ID438499852, Certifica o decurso do prazo sem o pagamento das custas processuais.

É o breve relatório. Examinados. Decido.

Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID438499852, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 05 de Abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0002149-37.2000.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)

Parte Re: Crismar Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cantidio Westphalen Barros (OAB:BA227-B)
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0002149-37.2000.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REGINA POLI CASTRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
RÉU: CRISMAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CANTIDIO WESTPHALEN BARROS, ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE fundamentada em contrato de arrendamento mercantil, proposta por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A em face de CRISMAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, devidamente qualificados nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência da ação.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID394332033, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Caso determinada a restrição judicial no registro do veículo nestes autos, proceda-se com a baixa judicial constante no RENAJUD ou, em caso de impossibilidade, expeça-se ofício ao Órgão de Trânsito.

Custas a cargo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivando-se, oportunamente, com baixa nos registros.

CAMAÇARI/BA, 8 de abril de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001074-54.2019.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Z D Gama Distribuidora Eireli
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Ademario Da Silva Tete Junior (OAB:BA65561)
Reu: Kar Auto Center Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8001074-54.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: Z D GAMA DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229), ADEMARIO DA SILVA TETE JUNIOR (OAB:BA65561)
REU: KAR AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ZD GAMA DISTRIBUIDORA EIRELE, qualificada nos autos, em face de KAR AUTO CENTER LTDA ME, também qualificado, sob os fundamentos delineados na exordial.

Intimado a manifestar acerca da não localização da ré no endereço indicado (certidão do Oficial de Justiça, ID405408007), a parte autora deixou escoar o prazo sem manifestação (certidão, ID423537239).

É o necessário relatório.

Examinados.

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o endereço declinado para citação do réu não se mostrou suficiente para a sua localização(certidão do Oficial de Justiça, ID405408007).

Assim, considerando ser diligência que compete ao autor informar nos autos o endereço atualizado do acionado para viabilizar a citação, a ausência desta informação impõe, necessariamente, a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalte-se, porque oportuno, acerca da desnecessidade de intimação pessoal do autor, posto que a extinção do feito decorre da ausência de pressuposto processual e, não, de abandono da causa.

Nesta corrente, o julgado abaixo:

AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NEGOU-SE PROVIMENTO.1.Cabe ao autor adotar todas as providências necessárias à localização do endereço do réu, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamente sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.2.Não realizada a citação do réu em prazo razoável, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto válido e regular do processo.3.É desnecessário a intimação pessoal da parte autora antes da extinção do feito por ausência de citação, haja vista não ser hipótese de abandono da causa. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão n.977145, 20130111885610APC, Relator: Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Data de julgamento:05/10/2016, Publicado no DJE:04/11/2016, pág.209/228).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art.485, IV, do CPC.

Custas a cargo da parte autora.

P.R.I. Arquivando-se, oportunamente, com baixa nos registros.

Camaçari, 08 de abril de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003858-28.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Janice Sena
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003858-28.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JANICE SENA

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas, atualizadas, em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.

Após, voltem conclusos.

Camaçari, 08 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012206-69.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Reu: Sandra Regina De Paula Ferraz
Reu: Walter Sabino

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8012206-69.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: CONDUSCABOS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976)

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito para o julgamento da presente Ação Monitória, em razão de motivo de foro íntimo, com amparo legal no artigo 145, parágrafo primeiro do CPC em vigor.

Proceda-se a remessa dos autos à Vara de Origem, 2ª Vara Cível desta comarca, com as devidas formalidades de praxe, para o encaminhamento dos autos ao respectivo Magistrado Substituto.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO

8004866-74.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: San Martino Transportes Ltda
Advogado: Cassio Vieceli (OAB:SC13561)
Executado: Conduscabos Brasil Industria Comercio De Condutores Eletricos Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004866-74.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): CASSIO VIECELI (OAB:SC13561)
EXECUTADO: CONDUSCABOS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Declaro-me suspeito para o julgamento da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em razão de motivo de foro íntimo, com amparo legal no artigo 145, parágrafo primeiro do CPC em vigor.

Proceda-se a remessa dos autos à Vara de Origem, 2ª Vara Cível desta comarca, com as devidas formalidades de praxe, para o encaminhamento dos autos ao respectivo Magistrado Substituto.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002152-49.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Otica Neia Camacari Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002152-49.2020.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: OTICA NEIA CAMACARI LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID. 424581824, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0010247-30.2008.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Parte Re: Ernandes Bezerra Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0010247-30.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277)
PARTE RE: ERNANDES BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (execução de honorários sucumbenciais) formulado pelo credor (advogado do réu).

Proceda, o cartório, a alteração da fase processual no sistema PJe, passando a constar “cumprimento de sentença”.

Intime-se o executado/autor, por meio de seu advogado via DPJe (art. 513, §2º,I, do CPC) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.

Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8016335-54.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Regina Rufino Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8016335-54.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: REGINA RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro as pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD visando a localização do endereço do réu.

Considerando que as custas das diligências serão recolhidas ao final da lide, consoante r. decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento, proceda, o cartório, adoção das providências necessárias para a fiscalização posterior e, de logo, proceda as pesquisas nos sistemas acima mencionados, fazendo as juntadas dos resultados aos autos.

Caso localizado novo endereço, cite-se.

Em hipótese negativa, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004484-86.2020.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Comserman Comercio Servicos Manutencao Reparo E Operacao Eireli - Epp
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Embargante: Antonio Francisco De Jesus Queiroz
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8004484-86.2020.8.05.0039

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: COMSERMAN COMERCIO SERVICOS MANUTENCAO REPARO E OPERACAO EIRELI - EPP, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS QUEIROZ

EMBARGADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de ID 150333730, certifique acerca da tempestividade da impugnação aos embargos, ID 154871480.

Intime-se o embargado para se manifestar acerca da petição de ID 194540483 e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos do embargante.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 29 de outubro de 2022

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0028142-72.2006.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Claudia Regina Lima Coelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0028142-72.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: CLAUDIA REGINA LIMA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de citação por edital (ID410875856), considerando que a pesquisa no sistema SISBAJUD indicou a complementação do possível endereço da ré, determino a expedição de mandado para citação nos termos especificados nos autos, a ser realizado por Oficial de Justiça em razão de ser localidade não abrangida por entrega domiciliar de correspondência, no seguinte endereço: RUA A, LOTEAMENTO PORTAL DE AREMBEPE, CASA 1, QUADRA 18, AREMBEPE - CAMAÇARI/BA.

P.I. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas processuais.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0505779-14.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Monique Santos Lima
Advogado: Jean Carlos Dos Anjos Lima (OAB:BA39322)

Interessado: Centro Medico De Camacari - Eireli - Epp
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)
Interessado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505779-14.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MONIQUE SANTOS LIMA
Advogado(s): JEAN CARLOS DOS ANJOS LIMA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DOS ANJOS LIMA (OAB:BA39322)
INTERESSADO: CENTRO MEDICO DE CAMACARI - EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180), LUCAS HUGHES VIEIRA RIBEIRO (OAB:BA48014), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intimadas para indicação de provas, a parte autora e o réu MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A requereram o julgamento antecipado da lide.

Por sua vez, o réu, CENTRO MÉDICO DE CAMAÇARI , não se manifestou sobre a produção de provas.

Dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, facultando às partes manifestações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamentos.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009957-82.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Portal Do Sol
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Alexandre Barbosa Dos Reis
Reu: Driele Fernanda Antunes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009957-82.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO SOL
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ALEXANDRE BARBOSA DOS REIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

No que tange à ré DRIELE FERNANDA ANTUNES, defiro as pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD visando a localização do endereço da acionada.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais necessárias para as diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas, fazendo as juntadas dos resultados aos autos.

Caso localizado novo endereço, cite-se.

Em hipótese negativa, intime-se o autor para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de abril de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0304532-50.2016.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Lisiane Ramos Da Silva Sena
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Parte Re: Katia Sales Dorea Fernandes
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)
Advogado: Susane Sales Santana (OAB:BA57750)
Parte Re: Edson Fernandes Pereira
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)
Advogado: Susane Sales Santana (OAB:BA57750)
Parte Re: Hiaga Sales Dorea Fernandes
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)
Advogado: Susane Sales Santana (OAB:BA57750)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0304532-50.2016.8.05.0039

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: LISIANE RAMOS DA SILVA SENA

PARTE RE: KATIA SALES DOREA FERNANDES, EDSON FERNANDES PEREIRA, HIAGA SALES DOREA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: JOSENI SANTOS LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o 05 de junho de 2023, às 11:30h para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiência do CEJUSC/CAMAÇARI.

Camaçari, BA 28 de abril de 2023

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8038466-28.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Vilma Pereira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vilma Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038466-28.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:0062069/BA)
REU: VILMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a habilitação do novo patrono do autor, consoante requerido no ID105008499.

Proceda, o cartório, as alterações necessárias, atentando para as futuras publicações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de ID 102587045, após, nova conclusão.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 13 de agosto de 2021.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501116-27.2015.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Katia Sales Dorea Fernandes
Advogado: Cintia De Sousa Neves (OAB:BA35187)
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)
Advogado: Susane Sales Santana (OAB:BA57750)
Parte Re: Lisiane Ramos Da Silva Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501116-27.2015.8.05.0039

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: KATIA SALES DOREA FERNANDES

PARTE RE: LISIANE RAMOS SENA

Advogado(s) do reclamante: CINTIA DE SOUSA NEVES, JOÃO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOÃO VICTOR ROCHA NASCIMENTO, ITALO IAGO DOS SANTOS SANTIAGO, SUSANE SALES SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o 05 de junho de 2023, às 11:00h para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiência do CEJUSC/CAMAÇARI.

Camaçari, BA 28 de abril de 2023

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002650-48.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciano Alcantara Matos
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Autor: Rita De Cassia Oliveira Santos
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Reu: Teogenes Fernandes De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Sérgio Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002650-48.2020.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUCIANO ALCANTARA MATOS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

REU: TEOGENES FERNANDES DE SOUSA, BANCO VOTORANTIM S.A., SÉRGIO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO, KESSIA VITORIO GARRIDO VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (AR).

Camaçari, BA 23 de Outubro de 2023.

Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001383-02.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Magneide Ferreira De Almeida
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001383-02.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário, Conversão]

AUTOR: MAGNEIDE FERREIRA DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do designação de perícia, no dia 24 de abril de 2024 às 14:00 no endereço Av. ACM 2671 Edf. Bahia Center salas 401 e 402 - Cidadela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504664-26.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Adilson Silva Santos
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504664-26.2016.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOSE ADILSON SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505458-76.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Uilson Souza Silva
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0505458-76.2018.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: UILSON SOUZA SILVA

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial/15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0309563-56.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Geovane Peixoto Lopes
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Interessado: Embasa Empresa Baiana De Agua E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0309563-56.2013.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: GEOVANE PEIXOTO LOPES

INTERESSADO: EMBASA EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: JOSENI SANTOS LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010956-98.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ricardo Alencar Do Prado
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010956-98.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: RICARDO ALENCAR DO PRADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO ZANOTELLI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

CAMILA DE ALMEIDA PAIXAO

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013463-32.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Givaldo Santos Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013463-32.2023.8.05.0039

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Redução da Capacidade Auditiva]

REQUERENTE: GIVALDO SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS PAULO SILVA DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do designação de perícia, no dia 24 de abril de 2024 às 13:00 no endereço Av. ACM 2671 Edf. Bahia Center salas 401 e 402 - Cidadela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300180-20.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Genilda Maria De Carvalho Santos
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0300180-20.2014.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: GENILDA MARIA DE CARVALHO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001887-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciene Maria Vilas Boas De Souza Bulhoes
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001887-42.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: LUCIENE MARIA VILAS BOAS DE SOUZA BULHOES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do designação de perícia, no dia 24 de abril de 2024 às 13:40 no endereço Av. ACM 2671 Edf. Bahia Center salas 401 e 402 - Cidadela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0506496-26.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucineide De Oliveira Ferreira Santos
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0506496-26.2018.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: LUCINEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8007193-94.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Patricia Pimentel Dos Santos
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8007193-94.2020.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: PATRICIA PIMENTEL DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002258-06.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Mario Silva Oliveira Junior
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Denivan Miranda Amorim Da Silva (OAB:BA70573)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002258-06.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

INTERESSADO: MARIO SILVA OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: JOSE FRANCISCO SANTANA NETO, DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do designação de perícia, no dia 24 de abril de 2024 às 14:20 no endereço Av. ACM 2671 Edf. Bahia Center salas 401 e 402 - Cidadela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0010178-66.2006.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Satiro Pedro De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0010178-66.2006.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque, Nota de Crédito Comercial]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SATIRO PEDRO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira

Estagiário

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8019687-20.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: Luis Wagner Carneiro De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019687-20.2022.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Arrendamento Mercantil, Compra e Venda]

EXEQUENTE: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES

EXECUTADO: LUIS WAGNER CARNEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória em ID. 438655388, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500957-84.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jm2 Industria De Embalagem Eireli
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)

Interessado: Empresa De Termoplasticos Do Nordeste Eteno Ltda
Advogado: Luis Carlos Brito Pereira (OAB:PB6456)
Advogado: Arthur Rodrigo Lopes De Souza (OAB:PE40493)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500957-84.2015.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JM2 INDUSTRIA DE EMBALAGEM EIRELI

INTERESSADO: EMPRESA DE TERMOPLASTICOS DO NORDESTE ETENO LTDA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004580-04.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Genildo Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004580-04.2020.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA

REU: GENILDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas via INFOJUD em ID. 427855970, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502276-24.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cm Comercio E Servicos Automotivos Ltda - Me
Executado: Antonio Costa De Santana
Executado: Genildo Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502276-24.2014.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CM COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANTONIO COSTA DE SANTANA, GENILDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001038-36.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Reginaldo Silva
Executado: Sheila Lima De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001038-36.2024.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: REGINALDO SILVA, SHEILA LIMA DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (2 atos).

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Alan klinsman de Almeida Pereira

Estagiário

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012629-29.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Anailde Florencio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8012629-29.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: ANAILDE FLORENCIO

Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013646-03.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Walas Queiroz Portugal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013646-03.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: WALAS QUEIROZ PORTUGAL

Advogado(s) do reclamante: JOCIMAR ESTALK

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira

Estagiário

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013583-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jenilson Mascarenhas Da Silva
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013583-75.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JENILSON MASCARENHAS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do designação de perícia, no dia 24 de abril de 2024 às 13:20 no endereço Av. ACM 2671 Edf. Bahia Center salas 401 e 402 - Cidadela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500036-86.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Faro Fino Agropecuaria E Pet Shop Ltda - Me
Executado: Jorge Everton Costa Sales
Executado: Iaraiana Da Trindade Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500036-86.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FARO FINO AGROPECUARIA E PET SHOP LTDA - ME, JORGE EVERTON COSTA SALES, IARAIANA DA TRINDADE BARRETO

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, DAVID SOMBRA PEIXOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira

Estagiário

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8058934-42.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: T. D. L. G.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8058934-42.2021.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: THAYANE DE LIMA GOMES

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas via INFOJUD em ID. 427855973, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011655-89.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailson Neves Da Silva
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Terceiro Interessado: Severino Manoel Francisco
Terceiro Interessado: Sandra Santos Da Silva
Testemunha: Rosilene Dos Santos
Testemunha: Vaniberta Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011655-89.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: AILSON NEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Camaçari/BA, 8 de abril de 2024.

Amanda Dias D'Andreamatteo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015103-07.2022.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Igor Keven Reina Magalhaes Dos Santos
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Pereira De Lima
Testemunha: Vanessa Bacelar Santos
Testemunha: Lucivane Leite Pereira De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8015103-07.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: IGOR KEVEN REINA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA31577)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Ação Penal (ID 437080599), cumpra-se as últimas deliberações da sentença (ID 389508631). Observe-se as determinações do acórdão (ID 437080592).

Camaçari/BA, 04 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0502932-05.2019.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alaim Leite Da Silva
Apelado: Emerson Bitencourt Dos Santos
Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)
Vitima: Arnaldo Ramiro Saletti Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502932-05.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ALAIM LEITE DA SILVA e outros
Advogado(s): INALVA LIMA BEZERRA (OAB:BA25005)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Ação Penal (ID 437897953), cumpra-se as últimas deliberações da sentença (ID 389488390). Observe-se as determinações do acórdão (ID 437897945).

Camaçari/BA, 04 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013195-12.2022.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaque Renan Batista De Oliveira

Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Diego Bispo Da Silva
Reu: Walasse Da Hora Silva
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Reu: Patrick Julio Queiroz Melo
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Luan Santos Da Conceicao
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Lucas Santos De Jesus
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Roseilton Duarte Ferreira
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)

Sentença:

SENTNEÇA EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013615-80.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. L. D. S. S.
Reu: C. C. M. D. O.
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013615-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS CESAR MUINOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

DESPACHO

Habilite-se nos autos a defesa constituída no ID 437949378.

Após, intime-se o patrono para que apresente a resposta à acusação.

Camaçari/BA, 04 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002789-58.2024.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Layon Santos Rocha
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 18ª Dt Camaçari
Reu: Wesley Matos De Andrade
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002789-58.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WESLEY MATOS DE ANDRADE
Advogado(s): Layon Santos Rocha, OAB/BA 53.994

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de WESLEY MATOS DE ANDRADE, já qualificado, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, fato ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 10h50, no Bairro doTriângulo, neste município.

Cumprido o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a apresentação da resposta à acusação pelo acusado, analisando-a detidamente, verifico que a Defesa não suscitou preliminares. Quanto ao mérito, reservou-se ao direito de só enfrentá-lo quando de suas razões finais.

Nesse contexto, deixo de absolver sumariamente o denunciado, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do referido diploma processual.

De fato, inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do denunciado não está extinta.

Assim, reitero o recebimento da denúncia e visando dar continuidade à tramitação do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2024, às 09:30 hs, oportunidade na qual se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além de se oportunizar o exercício da ampla defesa ao denunciado, através de seu interrogatório, tudo na forma do artigo 400 do CPP.

Intimações e diligências necessárias, podendo o cartório proceder/assinar por ordem, certificando nos autos eventuais ocorrências.

Oficie-se a Corregedoria/SSP para encaminhar o relatório de Georeferenciamento da viatura 8.1221 e HT'S dos agentes policiais que efetuaram a prisão do acusado no dia 02 de fevereiro de 2024, das 08:30hrs até 13:00hrs, quais sejam: SD PM ANDERSON FRANCIS PEREIRA CALDAS, CAD. 30527612-0, SD PM FELIPE CUNHA DE ANDRADE, CAD. 30526993-7 e SD PM EDUARDO SOUZA SANTIAGO, CAD. 30526982-2.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 05 de abril de 2024.

Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012724-59.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Oliveira Dos Santos
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Terceiro Interessado: Maria Jose De Jesus Pequeno

Sentença:

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal em exercício neste Juízo, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do CP, e 311, ambos do Código Penal, na forma do art. 69.

Consta da Denúncia que no dia 05 de novembro de 2023, por volta das 21h35min, em Barra de Pojuca, neste município, o denunciado, conduzia, em proveito próprio, veículo GM corsa Sedan, cor bege, que subtraiu de Maria José de Jesus Pequeno, mediante grave ameaça e acompanhado de comparsas, no mês anterior. Segundo narra a denúncia, o acusado alterou, ainda, o sinal do veículo automotor que subtraiu e conduzia.

Auto de exibição e apreensão, ID nº 421568901, fls. 10.

A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2023, ID nº.421724395.

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, nos termos da petição de Id nº 425550343.

Realizada a audiência de instrução no dia 30 de janeiro de 2024, foram ouvidas as testemunhas de acusação, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, foi devidamente qualificado e interrogado o réu.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público, analisando o conjunto probatório, pugnou a denúncia seja julgada totalmente procedente condenando o réu pela infração do artigos 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I e 311, todos do Código Penal.

A defesa, a seu turno, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela desclassificação do delito do art. 157 para o art. 155 do código penal e, subsidiariamente, que a pena seja fixada no mínimo legal, imposição de regime de pena menos severo e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Assim, passo ao exame do mérito da pretensão punitiva.

A ocorrência do crime contra o patrimônio se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso narrado na peça vestibular acusatória, consoante atestam o auto de exibição e apreensão (ID nº, fls. 10), boletim de ocorrência (ID nº 421568903, fls.02) e as declarações da vítima prestadas em Delegacia.

Passo, então, ao exame da autoria do crime e da responsabilidade penal do acusado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas em juízo. Para tanto, mister se faz proceder à devida análise das declarações, prestadas em juízo, pelas testemunhas, bem como a análise dos demais elementos probatórios produzidos na fase de inquérito, visando, nesses termos, alcançar o deslinde do feito.

A testemunha de acusação Derivaldo Cerqueira de Jesus, investigador de polícia civil, prestou depoimento em Juízo afirmando que estava em troca de informação com a delegacia do município de Santo de Jesus; que monitoravam a facção ligada a um indivíduo cujo vulgo é “vovô urso, o wolverine”; que desde então, as trocas de informações aconteciam pois tomaram conhecimento que os indivíduos percorriam o mesmo trajeto que ligavam Santo Antônio de Jesus e Pojuca (...) que tomou o conhecimento de que o veículo estava realizando o transporte nas localidades entre Pojuca e Praia do Forte; que no veículo estavam quatro elementos armados seguindo em direção a Praia do Forte; Que junto com a polícia se anteciparam e foram até a delegacia para realizar o monitoramento do veículo; que devido a uma passagem de ônibus acabaram perdendo a abordagem do automóvel onde, além do réu, estariam outros 3 (três) indivíduos; que conseguiram localizar o veículo, e ao fazer o retorno realizaram a abordagem dentro da área de Itacimirim; que durante a abordagem só estava o réu conduzindo o veículo, cujo automóvel estava com a placa adulterada e é fruto de roubo; que chegando a delegacia foi encontrado o documento da menina que está desaparecida (...) constataram a natureza do automóvel, pois foi descoberto que o roubo aconteceu em um sítio, cujo proprietário se deslocou até a delegacia e realizou o reconhecimento do réu, que apesar de ter sido encapuzado, houve um momento em que retiraram para consumir bebida alcoólica dentro da propriedade.

Por sua vez, a testemunha Firmino Domingos Nascimento Vieira, Investigador de Polícia Civil, afirmou que “ já tinha a informação de que o veículo utilizado pelo réu estava circulando pela área sendo usado para assaltos a residência e a sítios; que que o automóvel era conduzido por indivíduos armados; que as informações que tinham era que além do réu, existiam mais 3 (três) elementos; que no momento da ronda conseguiram a localização do automóvel e realizaram a abordagem; que Jeferson foi encontrado dentro do veículo no banco do motorista; que pelo fato de estar escuro e a via ser tratada como uma “boca de fumo”, o réu foi abordado até a delegacia pois não possuía documentos que identificasse o veículo; que chegando a unidade, tiveram a informação que a placa posicionada no carro não condizia com o número de registro; que ao realizar o contato com a vítima do roubo do automóvel, foi realizado o reconhecimento por meio de fotografia; que identificou o réu como um dos autores do assalto a sua propriedade (...)”.

A testemunha de acusação Artur Luis do Nascimento, investigador de polícia civil, prestou depoimento em Juízo afirmando que “realizaram campana com propósito de capturar o réu; que não conversou com a vítima, apenas teve contato visual, mas sabe que ela reconheceu o réu na Delegacia; que a vítima afirmou que no momento do roubo o réu retirou o capuz para ingerir algum alimento, oportunidade em que a vítima visualizou seu rosto; que já havia investigações que apontavam que JEFFERSON atuava dirigindo o veículo que conduzia seus comparsas para a prática de delitos na região; que recorda-se que no momento da prisão o réu conduzia veículo com placa adulterada.

Em sede de inquérito policial, Maria José de Jesus Pequeno afirmou que estava dormindo na sua casa quando foi surpreendida por quatro indivíduos armados, alterados, deram voz de assalto e subtraíram, dentre outros bens, seu carro corsa/sedan, cor bege. A vítima esclareceu que foi chamada na Delegacia para recuperar seu veículo e efetuou o reconhecimento fotográfico de Jefferson porque em dado momento, no interior de sua residência, o acusado tirou a cobertura para se alimentar, permitindo que visualizasse seu rosto.

Diante do exposto, a conduta de subtração de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, atribuída ao acusado se encontra cabalmente comprovada nos autos.

Outrossim, quanto à acusação de adulteração de sinal do veículo, há nos autos prova apresentada constituída pelo laudo pericial (ID nº 426263073) atestando a ocorrência de alteração já que o carro apresentava placa falsa, "incompatível com matrizes reveladas", configurando perfeitamente a materialidade do delito tipificado no art. 311, III, do CPB.

Nesta esteira, considerando que a vítima o reconheceu como um dos indivíduos que efetuou o roubo na sua residência e que as testemunhas policiais afirmaram de maneira convicta e harmônica de que o réu conduzia o veículo roubado, com adulteração do sinal, levando-se em conta, ainda, que em suas declarações o acusado afirma ter conduzido o veículo com o propósito de receber drogas em troca, firmo convicção pela autoria da infração penal prevista no art. 311, III, do CPB.

É cediço que nos casos de crimes contra o patrimônio, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à especial relevância e valor probatório do depoimento da vítima, sobretudo, quando descreve detalhadamente as circunstâncias do fato delituoso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO.

1. O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal.

2. Na espécie, antes mesmo do reconhecimento fotográfico, a vítima já chegou na delegacia afirmando conhecer o acusado da mesma igreja em que frequentava. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, "ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo. O réu o ameaçou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado. Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...)".

4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação.

(AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes.

4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

Resta, tão somente, analisar a correta tipificação do delito.

Pelos elementos de prova coletados não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática do crime de roubo qualificado, diante da presença de grave ameaça à subtração do bem, oriunda do emprego de arma de fogo, conforme consta do auto de exibição e apreensão, segundo o relato da vítima, ratificado pelas testemunhas policiais em Juízo.

Verifico ainda que o bem da vítima (automóvel) foi efetivamente subtraído, sendo certo que para a consumação do crime de roubo basta tão somente a simples retirada dos bens da esfera de disponibilidade da vítima, o que efetivamente ocorreu no caso em debate.

Cumpre salientar que para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo é dispensável a apreensão do instrumento, bastando que haja demais elementos de prova nos autos, como in casu as declarações da vítima, ratificadas em Juízo pelas testemunhas policiais. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos.

2. Na espécie, as declarações seguras da vítima, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo foram corroboradas pelas demais provas dos autos, notadamente o fato de o chassis da motocicleta ter sido encontrado em uma lagoa localizada no mesmo local em que residia o acusado, bem como porque ele foi visto por populares trafegando em uma Honda XRE/300 com as mesmas características daquela que foi subtraída da vítima. Além disso, a versão dos fatos apresentada pelo réu em nada lhe socorreu, restando isolada nos autos.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)".

4. O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Denota-se ainda que o laudo pericial comprovou adulteração do sinal de veículo que ostentava placa policial que não lhe era própria, sendo o acusado flagrado na condução deste automóvel, afirmando que o fazia sob a promessa de receber drogas como remuneração.

Restam então comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado na prática do delito de roubo qualificado consumado e adulteração de sinal do veículo automotor, conforme capitulado na peça exordial acusatória.

Assim, reitero que, diante do quanto aqui apurado, resta comprovada a autoria e responsabilidade criminal do denunciado JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do delito de roubo majorado em concurso com o delito de adulteração de sinal do veículo automotor, razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o denunciado JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art.157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do CP, e 311 do Código Penal.

Ato contínuo, passo à dosimetria da pena, na forma do critério trifásico abraçado pelo ordenamento, iniciando-se pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; tecnicamente é possuidor de bons antecedentes, tendo-se em vista que não há certidão cartorária nos autos atestando existência de sentença transitada em julgador em seu desfavor; não foram coletados elementos a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são comuns à espécie delituosa; da conduta criminosa não decorreram consequências anormais para a vítima e ela em nada contribuiu para a prática do crime.

DO ROUBO

À vista destas circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal.

Não existem condições agravantes e nem atenuantes.

Não se fazem presentes quaisquer causas de diminuição de pena.

Incidem à espécie, no entanto, as causas de aumento previstas no art.157, §2º, inciso II e §2º- A, I do Código Penal, o crime cometido mediante o concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, respectivamente. Razão pela qual, majoro a pena anteriormente fixada em 2/3, por força do art.68 do CPB. Assim, fica o réu condenado à pena de 6(seis) anos, 8 (oito) meses e 17(dezessete) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do menor salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso para o crime de roubo praticado.

DA ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59, fixo a pena-base em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Não existem condições agravantes e nem atenuantes.

Não se fazem presentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fixo a pena definitiva para o delito previsto no art. 311 do CPB em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do menor salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso para o crime de roubo praticado.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Os crimes de roubo majorado e adulteração de sinal do veículo automotor foram praticados em concurso material, devendo as penas serem somadas, conforme artigo 69 do Código Penal.

Isto posto, xo a pena denitiva em 09(nove) anos e 08(oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.

Atento ao disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verificado que no caso em questão o tempo de custódia provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, com fundamento no artigo 33, §2º do Código Penal, e em observância às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em REGIME FECHADO.

Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, observando a gravidade concreta da conduta delituosa ora em estudo, bem como ausência de fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva.

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade, haja vista a concessão da gratuidade da justiça.

Comunique-se à vítima a respeito do resultado deste julgamento, em cumprimento ao disposto pelo artigo 201, §2º do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

I) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa;

II) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação do sentenciado, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

III) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas competente para a execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 05 de abril de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8019394-50.2022.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luanda Ferreira Lima
Reu: Madison Franco Do Rosario
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019394-50.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MADISON FRANCO DO ROSARIO

Em cumprimento ao disposto na Ata de Audiência de ID 432307148, fica a parte requerida INTIMADA, por sua patrona, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Camaçari (BA), 6 de abril de 2024.

ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002441-74.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerson Amorim De Souza
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Terceiro Interessado: Ivanete Pinheiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002441-74.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GERSON AMORIM DE SOUZA

Em cumprimento ao disposto na Ata de Audiência de ID 410546763, fica a parte requerida INTIMADA, por seu patrono, para apresentar Alegações Penais, no prazo legal.

Camaçari (BA), 6 de abril de 2024.

ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013454-70.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: D. C.
Requerente: K. C. O.
Requerido: J. M. D. C.
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)
Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
Processo nº: 8013454-70.2023.8.05.0039
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Ameaça, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Autor: DEAM CAMAÇARI e outros
Réu:

Vistos, etc.

Tendo em vista que o requerido não fora localizado para ser intimado pessoalmente da decisão que fixou as MPUs, dado o fato de o mesmo ter constituído advogado e já habilitado nos autos, intime-se o causídico acerca da decisão respectiva.

CAMAçARI 2024-03-07
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013454-70.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: D. C.
Requerente: K. C. O.
Requerido: J. M. D. C.
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)
Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
Processo nº: 8013454-70.2023.8.05.0039
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Ameaça, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Autor: DEAM CAMAÇARI e outros
Réu:

Vistos, etc.

Tendo em vista que o requerido não fora localizado para ser intimado pessoalmente da decisão que fixou as MPUs, dado o fato de o mesmo ter constituído advogado e já habilitado nos autos, intime-se o causídico acerca da decisão respectiva.

CAMAçARI 2024-03-07
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito

EDITAIS

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COMARCA DE CAMAÇARI-BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Camaçari, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação de ADOÇÃO de nº 8012515-90.2023.8.05.0039, que MARIA GORETE FERREIRA BASTOS e WELLINGTON ADRIANI DA SILVA, move em favor da adolescente Sophia Lacerda, nascida em 01/04/2010. Sendo este presente EDITAL para CITAR a genitora, Sra. Maria das Dores Lacerda, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo no prazo de lei, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, pelos autores. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE na forma do art. 257, II do NCPC, e afixado no átrio deste Fórum. Camaçari-Bahia, 8 de abril de 2024. Eu, José Jorge dos Santos, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

Belª Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes
Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: OSVALDO SIMÕES NETO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 07 de Abril de 1992, domiciliado(a) AVENIDA TIRADENTE, VILA DE ABRANTES, 05 VILAS, VILAS DE ABRANTES, CEP 42827-762, CAMAÇARI-BA, filho de ROSEMARY DE OLIVEIRA SOUZA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e OSVALDO SIMÕES FILHO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM FEIRA DE SANTANA/BA.
NUBENTE: MAIANE SILVA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão COZINHEIRO(A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 28 de Abril de 1993, domiciliado(a) AVENIDA TIRADENTE, VILA DE ABRANTES, 05 VILAS, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-762, CAMAÇARI-BA, filha de MARIA HOMARIA NASCIMENTO SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR/BA e MIGUEL SILVA SANTOS.

NUBENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DA HORA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 25 de Maio de 1998, domiciliado(a) RUA SENHOR DO BOMFIM, 89, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filho de SERGIO BISPO DA HORA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e VALDIRENE BRITO TEIXEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: RAQUEL DE LIMA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 23 de Abril de 1997, domiciliado(a) RUA DO CAMPO, FONTE DA CAIXA, 12, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de MANOEL REINALDO SANTANA DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e GILVANETE MARIA DE LIMA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.

NUBENTE: ALDROVANE DE JESUS BARROS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 04 de Março de 2000, domiciliado(a) RUA DAS FLORES, 3, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-774, CAMAÇARI-BA, filho de MARIA AUGUSTA DE JESUS BARROS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e JOSÉ DE DEUS BARROS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: VICTÓRIA EVELYN MARQUES ARISTIDES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em MILAGRES-CE, no dia 30 de Janeiro de 2000, domiciliado(a) RUA DAS FLORES, 3, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-774, CAMAÇARI-BA, filha de ANITA DA SILVA MARQUES ARISTIDES, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e CÍCERO ANTONIO VIANA ARISTIDES, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CEARA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002575-49.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Leonardo Vieira Lyra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a extinção da presente execução em razão do pagamento da dívida.

Assim, face à quitação integral da dívida exequenda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Custas processuais e honorários já recolhidos.

P.R.I., arquivando-se os autos imediatamente.

Eunápolis, 4 de abril de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001462-60.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Nadia Cristina Matos Coelho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001462-60.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: NADIA CRISTINA MATOS COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

Eunápolis/BA, 26 de março de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8000103-10.2016.8.05.0125 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Itapebi
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Executado: Esmeraldo Costa Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000103-10.2016.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
EXECUTADO: ESMERALDO COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002003-30.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Auto Pecas E Servicos Solkar Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002003-30.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO PECAS E SERVICOS SOLKAR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000577-30.2010.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Adilton Pereira Santos
Advogado: Karla Brigida Agapto (OAB:BA21413)
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Municipio De Itapebi

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 0000577-30.2010.8.05.0125
AUTOR: ADILTON PEREIRA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Destinatário: ADILTON PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, ficar ciente do Laudo Pericial (ID 426365157), requerendo o que entender pertinente.

Eunápolis, 8 de abril de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002825-82.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alexsander Nascimento Matos
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)

Reu: Municipio De Itapebi - Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002825-82.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEXSANDER NASCIMENTO MATOS
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105)
REU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

ALEXSANDER NASCIMENTO MATOS ajuizou ação em face do Município de Itapebi, cobrando o pagamento de salários atrasados relativos ao meses de dezembro e 13º do ano de 2016.

Proferiu-se sentença, que restou anulada pelo ad quem após interposição de apelo pelo réu.

Retornados os autos, citou-se o requerido que, impugnando a gratuidade da justiça e denunciando à lide o ex-prefeito, negou o inadimplemento, pleiteando a improcedência da demanda.

Relatados.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porque a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, encontra-se completamente esclarecida pela prova documental carreada nos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral. Ademais, tratando-se de pagamento de servidores públicos, a prova acerca do (in)adimplemento é exclusivamente documental (CPC, art. 355, I).

As preliminares não vingam.

A gratuidade de justiça é de ser mantida, porque o réu não anexou documento capaz de infirmar a declaração de pobreza subscrita pela parte autora. Repilo a preliminar.

Outrossim, descabida a denunciação à lide do ex-prefeito, pois não há direito de regresso a ser exercido pelo município em face do ex-alcaide.

Rejeito, ademais, o pedido de suspensão do processo com vistas a se entabular uma proposta conciliatória, a uma, porque tal hipótese não se enquadra naquelas processualmente previstas como suspensiva da relação processual e, a duas, trata-se de cobrança de verbas salariais, as quais tem natureza alimentar, relativas ao ano de 2016, portanto, vencidas há quase seis anos, tempo suficiente dentro do qual, caso quisesse, o município poderia ter conciliado extraprocessualmente com seus servidores.

No mérito, a demanda ganha procedência.

É fato incontroverso que a parte autora é servidor público municipal de Itapebi-BA.

Destarte, ante a alegação do servidor público de que seus vencimentos não foram pagos e de que houve efetiva prestação de serviço, incumbe ao empregador a prova de que realizou o pagamento dos salários.

Nada obstante, o réu não se desincumbiu do ônus de provar que pagou os vencimentos ora pleiteados pela parte autora. Nesse sentido, os documentos anexados não demonstram o pagamento, pois não é possível inferir se os depósitos feitos na conta do autor são relativos aos meses reclamados.

Ausente prova robusta do pagamento dos vencimentos, a condenação do réu é medida que se impõe.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia, examinando casos idênticos, assim decidiu:

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000138-12.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ APELADO: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO Advogado(s):ROBERTO ALVES RODRIGUES, GISELE SANTOS PIRES. ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÕES ATRASADAS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2004. PAGAMENTO DEVIDO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso em análise, cabe ao empregador provar que efetuou o pagamento das remunerações dos meses de outubro, novembro e

dezembro de 2004. Mas, como o Município Apelante não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar tal alegação, é evidente que não cabe ao servidor a demonstração de que não recebeu a verba salarial devida, porquanto é do devedor a incumbência de provar que fez o pagamento, haja vista que, quando ele - o devedor - efetua pagamento, surge o direito de exigir recibo do seu credor. II - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - O Tribunal Cidadão posiciona-se no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Em sendo assim, tratando-se de condenação judicial referente ao pagamento de verba salarial a servidor público, a fixação do INPC como índice para a correção monetária, deve ser alterada para incidir o IPCA-E, e o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar e julgar o Resp 1495146/MG, pela sistemática de Recursos Repetitivos (DJE de 02/03/2018).

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000131-20.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ APELADO: MARILENE MARIA COVRE SOARES Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES, ROSIANE DE SOUZA CARVALHO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COM VÍNCULO RECONHECIDO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA RECLAMADA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELO NÃO PROVIDO. I - Em ação de cobrança ajuizada por servidor, contra Município, objetivando o pagamento de vencimentos atrasados, reconhecido o vínculo pela Administração, compete ao réu, a teor do inciso II, do artigo 373, do CPC, demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado, conceito no qual se inclui a demonstração, por via documental, da quitação das parcelas reclamadas, ou de eventual afastamento temporário da demandante, o que, in casu, não ocorreu. II - Demonstrada, assim, a efetiva prestação de serviços pela suplicante, e não se desincumbindo, a municipalidade, de seu ônus probatório, é devida, à servidora, a verba de ordem remuneratória pleiteada na inicial, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração. III - APELO NÃO PROVIDO.

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000152-93.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ APELADO: ALECSANDRA SILVA MORAES Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES, GISELE SANTOS PIRES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COM VÍNCULO RECONHECIDO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA RECLAMADA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELO NÃO PROVIDO. I - Em ação de cobrança ajuizada por servidor, contra Município, objetivando o pagamento de vencimentos atrasados, reconhecido o vínculo pela Administração, compete ao réu, a teor do inciso II, do artigo 373, do CPC, demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado, conceito no qual se inclui a demonstração, por via documental, da quitação das parcelas reclamadas, ou de eventual afastamento temporário da demandante, o que, in casu, não ocorreu. II - Demonstrada, assim, a efetiva prestação de serviços pela suplicante, e não se desincumbindo, a municipalidade, de seu ônus probatório, é devida, à servidora, a verba de ordem remuneratória pleiteada na inicial, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração. III - APELO NÃO PROVIDO.

Procede, portanto, a demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora a remuneração do mês de dezembro R$ 2.889,04 (...) e o décimo terceiro R$ 2.889,04 (...), ambos do ano de 2016, num total de R$ 5.778,08 (...).

Sobre o valor deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de poupança, desde janeiro de 2017 até 08.12.2021 de 2021; a partir de 09.12.2021, somente SELIC.

Os juros devem incidir desde a citação.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Arcará o réu ainda com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20 % sobre o valor do débito atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário ante o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça, após certificar a data de interposição das razões e contrarrazões recursais, independente de novo despacho.

P.R.I.C.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8002020-32.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Borges Moura Emprendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002020-32.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BORGES MOURA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

DESPACHO

Vistos.

Sem embargo da alegação da executada de que não tem dinheiro para dar em garantia, determino a tentativa de bloqueio on line via SISBAJUD, tendo em vista que na execução fiscal a penhora deve recair preferencialmente em dinheiro.

Oficie-se via SISBAJUD. Com a resposta, ouçam-se as partes.

Int.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8004007-69.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Radio Jacaranda Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8004007-69.2022.8.05.0079

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: RADIO JACARANDA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

O município exequente, através de seu Procurador constituído, informa que o executado efetuou o pagamento do débito fiscal.

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC, desconstituindo-se eventual penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais.

Expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Condeno a parte executada no pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Custas pelo executado.

P.R.I.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001092-52.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Bonfim Alves Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001092-52.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BONFIM ALVES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000213-79.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Gabriel Dos Anjos Gois (OAB:BA54607)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000213-79.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), GABRIEL DOS ANJOS GOIS (OAB:BA54607)

SENTENÇA

Vistos.

Não há honorários advocatícios inclusos na CDA.

Nesse ponto, os embargos de declaração não ganham acolhida.

Nada obstante, o exequente reconheceu que o depósito é suficiente para pagar os tributos e os honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, expeça-se alvará em favor do município e da sua procuradoria, autorizando o levantamento da importância de ID Num 438368841 p. 2.

Custas pela COELBA. Recolhidas as custas, dê-se baixa na penhora de Id Num 21678229 p. 1, via Sisbajud.

Comprovadas as diligências acima, volte-me para extinção da execução.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001077-10.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Taylu Comercio De Informatica Ltda Me
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Requerido: Apas-associacao De Protecao E Amparo A Saude
Requerido: Municipio De Eunapolis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001077-10.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME
Advogado(s): WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)
REQUERIDO: APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Taylu Com. de Informática em face de APAS - Associação de Proteção e Amparo à Saúde e Município de Eunápolis-BA.

Alega a parte autora, em suma, que a ré APAS foi contratada pelo município para prestar serviços de administração hospitalar e a APAS subcontratou a demandante para prestar serviço de locação de impressoras.

A Lei 8.666/93 não proíbe a subcontratação, verbis:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Porém, a Lei de 8666/93citações não transfere para a Administração Pública as obrigações resultantes do contrato de sublocação do serviço firmado entre o prestador e o terceiro.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1o - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (grifo meu)

A Lei 14133/21 também não proíbe, mas vaticina:

Art. 121 - Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato.

Com efeito, como bem ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 12 edição, pg.750:

“Também fica expressamente ressalvada a inexistência de responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas pessoais do contratado. A Administração Pública não se transforma em devedora solidária ou subsidiária perante os credores do contratado. Mesmo quando as dívidas se originarem de operação necessária à execução do contrato, o contratado permanecerá como o único devedor perante terceiros”.

“Não será facultado ao subcontratado demandar contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com o subcontratante.”

Também nesse sentido, Maria Adelaide de Campos França, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, editora Saraiva, ed. 5º

“A subcontratação não autorizará o subcontratado a demandar contra a Administração, porque o vínculo a ser estabelecido será com o contratante e nunca com a Administração.”

Destarte, o Município de Eunápolis, enquanto tomador do serviço, não tem responsabilidade, nem solidária, nem subsidiária, pelo suposto inadimplemento da subcontratada APAS.

Aliás, conforme norma do artigo 308 do Código Civil, a subcontratação não assegura a condição de credor do subcontratado em relação ao contratante, tomador de serviços. O vínculo jurídico é restrito às partes do subcontrato, isto é, à empresa contratada e o autor subcontratado. O tomador de serviços não tem responsabilidade pelo inadimplemento da subcontratação entabulada entre as partes.

Não há, em verdade, relação jurídica entre o autor, subcontratado, e o Município de Eunápolis, tomador de serviços, o que induz ao reconhecimento da ausência de interesse jurídico do município no deslinde do processo.

Como bem se julgou no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

No âmbito do direito civil, é incabível imputar ao tomador de serviços a responsabilidade por inadimplemento da contratada que deixa de pagar pelos serviços recebidos da subcontratada, especialmente quando não há participação do tomador dos serviços na subcontratação e o tomador cumpre sua contraprestação no contrato originário. (...)”. (20120110539480ACJ, Relator: Fábio Eduardo Marques, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje: 10/09/2013).

CONCLUSÃO

Posto isso e o que mais dos autos consta, determino a exclusão do MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS do polo passivo e, por efeito consequente, reconheço a incompetência do Juizado da Fazenda Pública e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Sistema de Juizado Especial desta comarca.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8001486-83.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Nilson Marques Silva Junior
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Advogado: Jeferson Fernando Celos (OAB:SP256055)
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão
Impetrado: Prefeita Municipal De Eunápolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001486-83.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: NILSON MARQUES SILVA JUNIOR
Advogado(s): JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (OAB:BA47153), JEFERSON FERNANDO CELOS (OAB:SP256055)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para corrigir o cadastro no PJE, inserindo o município e sua procuradoria municipal , a fim de viabilizar sua intimação eletrônica.

Emende o impetrante a petição inicial, anexando contracheques de abril de 2022 a março de 2024, demonstrando que até a presente data não foi implantado no seu contracheque o adicional de 18% que visa obter com a impetração ajuizada sob argumento de que seus pedidos administrativos não foram analisados.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8002068-54.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Martins Comercio De Colchoes E Eletrodomesticos Ltda

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8002068-54.2022.8.05.0079

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Réu: MARTINS COMERCIO DE COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o Executado MARTINS COMERCIO DE COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 11.753.445/0001-69 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002068-54.2022.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.

Em virtude disso, citou por Edital o Executado MARTINS COMERCIO DE COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 11.753.445/0001-69 (EXECUTADO) para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.347,50 (Um Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 25 de Agosto 2023.

Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8001887-53.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Nelson De Oliveira Filho - Me

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges

Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 8001887-53.2022.8.05.0079

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)/MUNICIPAIS(5972)

Autor: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

Réu: NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME, que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001887-53.2022.8.05.0079 (PJe), promovido pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a falta de recolhimento IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano), tendo os Correios incumbido da diligência e certificado nos autos, não ter localizado o referido para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição do nº CDA 3012503/2022 no valor de R$1.292,14(....), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos arti-

culados pelo autor, na inicial. DESTINATÁRIO: NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME, a AV DUQUE DE CAXIAS, n° 438, Bairro CENTRO, Cidade : EUNAPOLIS, CEP 45820000.

TRANSCRIÇÃO OU DISPOSITIVO DA DECISÃO: " Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.EUNAPOLIS/BA, 12 de abril de 2022."

Dado e passado na Comarca de Eunápolis(BA), 24 de Agosto de 2023

Eu, Francelina Alves Moreira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei e conferi.

De Ordem: Roberto Costa de Freitas

Júnior Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8004099-47.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: J. De Assuncao Borges

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004099-47.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: J. DE ASSUNCAO BORGES
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8000018-89.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis

Executado: Dr Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Romildo De Jesus
Executado: Thaila Miranda Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000018-89.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILDO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001694-09.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Dinalma Perpetua Alves Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001694-09.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DINALMA PERPETUA ALVES COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002369-35.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silvana Dias Dos Santos
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002369-35.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SILVANA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ante a não impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID 402055484.

Se houver renúncia ao teto , a qual fica desde já deferida, determino a expedição de RPV (principal + honorários); do contrário, PRECATÓRIO (principal) e RPV (honorários).

Intimem-se. Ao setor de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

0500520-83.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Sebastiao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sebastiao Da Silva
Advogado: Josiele Gumiero Moura (OAB:BA44329)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Danilo De Sousa Lima (OAB:BA46537)
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 0500520-83.2016.8.05.0079 - [Honorários Advocatícios]

2. Parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA CPF: 055.265.735-24
Advogado da parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA

2.1. CPF/CNPJ: 055.265.735-24

3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 3.733,87 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 064 /2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REU: ESTADO DA BAHIA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 16/09/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

0500520-83.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Sebastiao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sebastiao Da Silva
Advogado: Josiele Gumiero Moura (OAB:BA44329)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Danilo De Sousa Lima (OAB:BA46537)
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:

1PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 0500520-83.2016.8.05.0079 - [Honorários Advocatícios]

2. Parte Credora: LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
Advogado da parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA

2.1. CPF/CNPJ: 628.580.098-72

3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 14.935,47 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 062/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REU: ESTADO DA BAHIA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 16/09/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

0500520-83.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Sebastiao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sebastiao Da Silva
Advogado: Josiele Gumiero Moura (OAB:BA44329)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Danilo De Sousa Lima (OAB:BA46537)
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 0500520-83.2016.8.05.0079 - [Honorários Advocatícios]

2. Parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA
Advogado da parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA

2.1. CPF/CNPJ: 055.265.735-24

3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 3.733,87 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 063/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REU: ESTADO DA BAHIA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 16/09/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002369-35.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silvana Dias Dos Santos
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002369-35.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SILVANA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ante a não impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID 402055484.

Se houver renúncia ao teto , a qual fica desde já deferida, determino a expedição de RPV (principal + honorários); do contrário, PRECATÓRIO (principal) e RPV (honorários).

Intimem-se. Ao setor de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8004594-91.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Fabiano De Jesus Ferreira
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004594-91.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: FABIANO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM JUNIOR (OAB:BA31605)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Não há prova incontrastável de que a motocicleta registrada em nome do demandante sofreu perda total e, destarte, deve ser baixada pelo DETRAN: o boletim de ocorrência policial é ato declaratório unilateral e a escritura pública lavrada pelo Sr. Paulo, antigo possuidor da moto, somente se presume verdadeira em relação a ele, o próprio declarante(CPC, art. 408).

Fato é que negligentemente o demandante confiou a motocicleta a terceiro, a qual teria sofrido perda total e teria sido inutilizada. Não é impossível que que o dono da oficina tenha restaurado a motocicleta e o veículo esteja sendo usado por terceiros. O cotejo entre as fotos do auto de infração e as fotos da internet não permite a princípio concluir que a motocicleta foi clonada.

São questionáveis as declarações insertas nos autos, porque nem se sabe o nome da oficina nem o nome do despachante (que teria solicitado a baixa administrativa do veículo).

Do exposto, mantém-se, por ora, a decisão que denegou o pedido de tutela antecipada.

Decreto a revelia do DETRAN-BA, já que foi citado (aba expedientes - citação n. 17031594) e não contestou a ação.

Cautelarmente, determino o bloqueio total de circulação do veículo via RENAJUD e determino a expedição de ofício a PRF, determinando a apreensão do veículo por suspeita de clonagem (deve o cartório anexar no ofício cópia dos autos de infração).

Intimem-se as partes, em prosseguimento.

Não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

8001722-06.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ueslei Goncalves Souza Bicicletaria - Me
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 8001722-06.2022.8.05.0079 - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

2. Parte Credora: UESLEI GONCALVES SOUZA BICICLETARIA - ME
Advogado da parte Credora: CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

2.1. CPF/CNPJ: 14.071.644/0001-85

3. Ente Devedor:ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 3.563,99 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 065 /2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 22/06/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000902-55.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Tania Cristina Gomes Machado - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000902-55.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA CRISTINA GOMES MACHADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8001586-09.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Clinica De Ortodontia Ortoprates Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001586-09.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA DE ORTODONTIA ORTOPRATES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pagas.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002107-51.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Brasilporto Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002107-51.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASILPORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pagas. Honorários pagos.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8001220-38.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Irmaos Fadini Servicos Mecanicos Ltda - Epp
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001220-38.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: IRMAOS FADINI SERVICOS MECANICOS LTDA - EPP
Advogado(s): THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA (OAB:BA32512)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios e custas processuais, verifico que não foram pagos.

Assim, dou por extinta a execução e condeno a executada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da transação (parcelamento).

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8003262-89.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Servicom Consultoria Em Seguranca Do Trabalho Eireli
Executado: Juarez Oliveira Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003262-89.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERVICOM CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002672-49.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Fgs Bastos Revestimentos Ltda - Me
Executado: Julio Cesar Bastos
Executado: Fernanda Graziela Silva Bastos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002672-49.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: FGS BASTOS REVESTIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8000905-49.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Mil Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000905-49.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS MIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)

DESPACHO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia.

Em prosseguimento, determino a pesquisa e bloqueio de bens e valores via Sisbajud e Renajud.

Se negativa a resposta dos sistemas, voltem-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002510-25.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Orlando De Sousa Lima Junior
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-25.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ORLANDO DE SOUSA LIMA JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, nos quais, em suma, o embargante pretende rediscutir a causa, alegando error in judicando, sob argumento de que mais recursos médicos e/ou hospitais mais bem equipados evitariam o falecimento do filho do autor e que a sentença se omitiu sobre o fato do perito ter afirmado que a transferência da criança para um hospital melhor seria capaz de evitar o agravamento do quadro e alfim sua morte.

Mas a sentença foi clara , assertiva e sem qualquer omissão, quando fundamentou:

“ no caso vertente, não se revela possível chegar à conclusão de que o cumprimento da medida liminar em menor prazo e a chegada do filho do requerente num hospital dotado de melhores estruturas evitariam deveras a infeliz morte do infante.”.

Destarte, conheço os embargos, porque tempestivo, mas não os provejo por não vislumbrar vício sanável por esta via recursal.

Fundamento que, sobre a OMISSÃO (CPC, art. 1.022, II), Moacyr Amaral Santos leciona que tal ocorre quando o julgado não se pronuncia sobre ponto suscitado pelas partes ou que juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Primeira Linhas de Direito Processual Civil, vol 2, pág. 150).

Assim, somente os pontos isto é as matérias de fato e de direito que se tornem controvertidos é dizer, tornem-se questões é que devem ser implícita ou explicitamente abordados na decisão.

Além disso, a omissão que justifica embargos declaratórios só diz respeito ao desate das questões, isto é, relação entre partes no sentido material, que devem ser reguladas pela decisão. Não é omissa a sentença que deixou de apreciar prova de pagamento, mas que decidiu sobre a dívida, julgando-a procedente (...) A decisão de mérito pode vir implícita, sem ser omissa (Santos. Ernani Fidélis dos, pág. 686 Manual de Direito Processual Civil, vol 1).

Aliás, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão… nnão cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De mais a mais, os embargos não discutem as omissões previstas no artigo 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil ou a falta de manifestação sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (CPC/15, art. 1.022, parágrafo único). Daí se aplicar o seguinte entendimento da ENFAM (enunciado 12): Não ofende a norma extraível do inciso IV, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil/15 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. De qualquer forma, a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a informar o convencimento judicial. Por isso, entende Daniel Amorim Assumpção Neves que a previsão legal tem como objetivo afastar a exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil (Novo Código de Processo Civil Comentado. pág 811).

Vê-se, portanto, que a parte embargante na verdade pretende rediscutir a causa ao argumento de que a decisão embargada é omissa. No entanto, já se decidiu que a discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial omisso (Tribunal de Justiça de São Paulo, embargos de declaração 56362-71-2013.8.26.0000/50000).

Cabível, portanto, a advertência de MÁRIO GUIMARÃES: não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não (O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

De fato, não se exige que o prolator “rastreie acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia (RT 413/325).

E ainda: (…) o juiz não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado (RJTJSP 111/114).

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 792.497 - RJ (2005/0172468-8) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO); .

Ademais, o Tema 339 das repercussões gerais preceitua que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração.

P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8005459-80.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. V. D. S. F.
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Requerido: M. D. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005459-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARCO VENICIO DA SILVA FRAGA
Advogado(s): ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173), EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, formulando proposta de acordo, se tiver, bem como para fornecer ao Juizado toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Com a resposta do réu ou decorrido in albis o prazo, ouça-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Se as partes não requererem a produção de prova oral ou exame técnico (art. 10), encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo lançar projeto de sentença.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8005914-45.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Diane Lopes Da Silva
Advogado: Eduardo Talmo De Laquila (OAB:RO10204)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005914-45.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DIANE LOPES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB:RO10204)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 373, § 1º, considerando as peculiaridades da situação, inverto o ônus da prova e determino ao réu que, no prazo de 15 dias, anexe nos autos o prontuário médico da autora, relativo aos fatos narrados.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000335-19.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Vanuzia Santos Silva
Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)
Requerido: Luiz Fernando Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000335-19.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VANUZIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIANA SANTOS MACHADO (OAB:BA69257)
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o perito nomeado comunicou que não está atendendo temporariamente, nomeio em substituição, a perita Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32.713 para, submetendo em exame a autora da ação, para proceder os exames do interditando (a), cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do termo de compromisso.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitos no prazo de 05(cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no local indicado pelo perito, nesta cidade, a fim de marcar a data para realização do exame pericial.

Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Com a juntada do laudo vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, ao MP.

Intimem-se.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002770-63.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: J. V. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002770-63.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: REU: JHONATAS VIEIRA DE MELO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 423875553, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, procedendo ao recolhimento das custas referentes ao ato solicitado.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002013-40.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Jesus Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002013-40.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Citação (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Notificação/Entrega de oficio (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Busca e apreensão (código 42013), valor R$ 207,88

Eunápolis - Bahia, 15 de junho de 2023.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002013-40.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Jesus Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002013-40.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Citação (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Notificação/Entrega de oficio (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Busca e apreensão (código 42013), valor R$ 207,88

Eunápolis - Bahia, 15 de junho de 2023.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002013-40.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Jesus Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002013-40.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 423755885, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, procedendo ao recolhimento das custas referentes ao ato solicitado.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000665-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudio Francisco De Magalhaes
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB:SC56659)
Advogado: Tiago Disnei Barbosa Cardoso (OAB:SP438811)
Requerido: Noe Fonseca Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8000665-79.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MAGALHAES
RÉU: REQUERIDO: NOE FONSECA MAGALHAES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nomeação]

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo na justiça, art. 189, II, NCPC, observando-se as recomendações legais específicas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência para entrevista do (a) interditando (a) para o dia 27/02/2024 às 09:30 horas.

Devem as partes comparecerem acompanhadas dos seus respectivos advogados, na data e horários designados, nas dependências deste fórum para realização da referida audiência. Em seguida, aguarde-se a audiência designada, posteriormente, analisarei o pedido de Tutela Antecipada.

Cite-se a parte ré.

Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão extraordinário.

P.I.C

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina da Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000665-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudio Francisco De Magalhaes
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB:SC56659)
Advogado: Tiago Disnei Barbosa Cardoso (OAB:SP438811)
Requerido: Noe Fonseca Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8000665-79.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MAGALHAES
RÉU: REQUERIDO: NOE FONSECA MAGALHAES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nomeação]

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo na justiça, art. 189, II, NCPC, observando-se as recomendações legais específicas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência para entrevista do (a) interditando (a) para o dia 27/02/2024 às 09:30 horas.

Devem as partes comparecerem acompanhadas dos seus respectivos advogados, na data e horários designados, nas dependências deste fórum para realização da referida audiência. Em seguida, aguarde-se a audiência designada, posteriormente, analisarei o pedido de Tutela Antecipada.

Cite-se a parte ré.

Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão extraordinário.

P.I.C

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina da Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004282-81.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: G. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004282-81.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: REU: GEOVANA SANTOS BARBOSA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID.422768231, fazendo os requerimento jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001440-31.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Exequente: Centro Oeste Asfaltos S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Executado: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Executado: Jervson Santiago Meneses
Executado: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001440-31.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
RÉU: EXECUTADO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, JERVSON SANTIAGO MENESES, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: 3 Mandados de Citação;

- Daje: 3 Penhoras (Incluída a Avaliação);

- Daje: 3 Litisconsórcios ativo e passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001440-31.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Exequente: Centro Oeste Asfaltos S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Executado: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Executado: Jervson Santiago Meneses
Executado: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001440-31.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
RÉU: EXECUTADO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, JERVSON SANTIAGO MENESES, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: 3 Mandados de Citação;

- Daje: 3 Penhoras (Incluída a Avaliação);

- Daje: 3 Litisconsórcios ativo e passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001440-31.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Exequente: Centro Oeste Asfaltos S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Executado: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Executado: Jervson Santiago Meneses
Executado: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001440-31.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
RÉU: EXECUTADO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, JERVSON SANTIAGO MENESES, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: 3 Mandados de Citação;

- Daje: 3 Penhoras (Incluída a Avaliação);

- Daje: 3 Litisconsórcios ativo e passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006271-59.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ruan Miqueias Silva Santos
Advogado: Caio Araujo Viana (OAB:BA71809)
Reu: Banco Rodobens S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8006271-59.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: RUAN MIQUEIAS SILVA SANTOS
RÉU: REU: BANCO RODOBENS S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio]

Vistos, etc.

Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).

Assim, intime-se a parte autora para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolham-se as custas.

Outrossim, deverá manifestar quanto ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

G.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0004316-86.2009.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Manoel Genario De Oliveira Andrade
Advogado: Nicodemes Souza Lima (OAB:BA12518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0004316-86.2009.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE SA
RÉU: REU: MANOEL GENARIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Defeito, nulidade ou anulação]

Vistos, etc.

Indefiro o pleito constante no ID 306507769, posto que a certidão do nobre oficial de justiça é clara no sentido que não localizou o demandado no endereço indicado nos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos a fim de dar andamento ao feito, inadmitindo-se requerimento genérico, sob pena de extinção.

Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501511-59.2016.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Samuel Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501511-59.2016.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: REU: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO;

- Daje: MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO;

- Daje: OFÍCIO (APOIO POLICIAL).

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001090-82.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Jose Santana De Vasconcellos Moreira
Advogado: Ana Christina De Vasconcellos Moreira (OAB:MG90633)
Executado: Oximane Peixoto Bomfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001090-82.2019.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA
RÉU: EXECUTADO: OXIMANE PEIXOTO BOMFIM
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a ausência de resposta ao Ofício 622/2023, de 06/12/2023, ID 423484545, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo meio de comunicação.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002873-41.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Elismar De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002873-41.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: ELISMAR DE JESUS SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 424065550, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001363-22.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cristovao Livramento De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001363-22.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: CRISTOVAO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 423576744, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000523-12.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jusciara Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000523-12.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: JUSCIARA SANTOS SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 424065415, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001536-12.2024.8.05.0079 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Requerido: Francisco Maia De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001536-12.2024.8.05.0079

Classe/Assunto: [Alienação Fiduciária] / REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Requerente: REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REQUERIDO: FRANCISCO MAIA DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias juntar aos autos as seguintes peças necessárias para o andamento do feito:

Procuração;

Decisão liminar;

Dados do depositário fiel;

Custas processuais- Dajes, Carta Precatória, citação e arresto.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001510-14.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Florence Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Pague Menos Comercio De Alimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001510-14.2024.8.05.0079

Assunto/Classe: [Pagamento]/MONITÓRIA (40)

AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

REU: PAGUE MENOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.

Daje- Causa em geral;

Daje - Intimação/citação.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001811-63.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Uelton De Jesus Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001811-63.2021.8.05.0079

Classe/Assunto: [Inadimplemento] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: UELTON DE JESUS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão NEGATIVA de ID. 423814821, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar cabíveis, com o fito do regular deslinde processual.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8005562-24.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. G. D. S. M.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: F. S. D. M.
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005562-24.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADNIHELE GONZAGA DE SANTANA MEDINA
Advogado(s): SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)
REQUERIDO: FIDELCINO SANTOS DE MEDINA
Advogado(s): THAYNA MAYNNE SANTIAGO ALVES (OAB:BA55678)

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 23/04/2024 às 9:00 horas.

Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, devendo serem arroladas no prazo legal.

As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.

Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Intimações necessárias. O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.

As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 407 do CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

EUNAPOLIS/BA, 14 de novembro de 2023.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005562-24.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. G. D. S. M.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: F. S. D. M.
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO / AUDIÊNCIA

Processo nº: 8005562-24.2022.8.05.0079

Assunto/Classe: [Dissolução]/DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADNIHELE GONZAGA DE SANTANA MEDINA

REQUERIDO: FIDELCINO SANTOS DE MEDINA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 23/04/2024

HORÁRIO: 09:00

LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.

OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003393-64.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Veronica Ferreira Souza
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Inventariado: Maria Do Carmo Evangelista
Herdeiro: Frederico Ferreira Marques Tosta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003393-64.2022.8.05.0079

Classe/Assunto: [Administração de herança] / INVENTÁRIO (39)

Requerente: INVENTARIANTE: VERONICA FERREIRA SOUZA

Requerido: INVENTARIADO: MARIA DO CARMO EVANGELISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte INVENTARIANTE para, no prazo de 05(cinco) dias cumprir integralmente a determinação de ID 371279338, prestando as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 6 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003393-64.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Veronica Ferreira Souza
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Inventariado: Maria Do Carmo Evangelista
Herdeiro: Frederico Ferreira Marques Tosta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003393-64.2022.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: VERONICA FERREIRA SOUZA
HERDEIRO: FREDERICO FERREIRA MARQUES TOSTA
RÉU: INVENTARIADO: MARIA DO CARMO EVANGELISTA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração de herança]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Mandado de Citação;

- Daje: Litisconsórcio ativo ou passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005508-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. B. N.
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005508-24.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: REU: JOAO BATISTA NETO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID.433635233, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000451-25.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ktm - Administracao E Engenharia S/a

Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Advogado: Eduardo Leopoldo Jose Torres De Oliveira (OAB:MG134432)
Reu: Jessica Santos Baitinga Pedra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000451-25.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
RÉU: REU: JESSICA SANTOS BAITINGA PEDRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial, haja vista ter sido recolhimento feito de forma errônea, no que tange ao ato de CITAÇÃO, devendo recolher as custas no local da diligência, conforme peticionado no ID. 359554948:

- Daje: CARTA PRECATÓRIA;

- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

8005367-39.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edneuza Rodrigues Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005367-39.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDNEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) EDNEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFO-JUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006657-89.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adna Batista De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006657-89.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ADNA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMAN

ESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000807-20.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Messias Pardinho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000807-20.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOSE MESSIAS PARDINHO
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005576-08.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ivanete Maria De Jesus Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005576-08.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: IVANETE MARIA DE JESUS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) IVANETE MARIA DE JESUS BRITO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002987-77.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sirlene De Souza Pios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002987-77.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: SIRLENE DE SOUZA PIOS
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de "penhora on line" diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004006-84.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Eduardo Lima De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004006-84.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: EDUARDO LIMA DE AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001600-56.2023.8.05.0079 Inventário

Jurisdição: Eunapolis
Inventariado: Jane Leite Oliveira
Inventariante: Francisco Leite Rodrigues
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001600-56.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Administração de herança] / INVENTÁRIO (39)

Requerente: INVENTARIANTE: FRANCISCO LEITE RODRIGUES

Requerido: INVENTARIADO: JANE LEITE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias assinar o termo de inventariante, de ID 427204101. A partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 16 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001627-73.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adnel De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001627-73.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ADNEL DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) ADNAEL DE JESUS SOUZA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003926-23.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: V. C. L.
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Reu: R. &. R. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003926-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: VIVIANE COSTA LOPES
Advogado(s): MARINA DA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como MARINA DA SILVA BATISTA (OAB:BA56428)
REU: RONDELI & RONDELLI LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Assistência judiciária gratuita não concedida ao requerente por decisão prolatada no id 382041771.

Compulsando os autos, verifica-se pedido de reconsideração da decisão.

Inexiste pedido de reconsideração no nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não há como reconhecer o pleito de id 387501026, devendo a parte interpor recurso, sob pena de preclusão.

Isto posto, cumpra-se os termos da referida decisão.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500429-27.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Renata Ferreira Viana Baia
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Interessado: Ronan Rodrigues Baia
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Advogado: Luiz Filipe Santos Lima (OAB:MG88107)
Interessado: Maria Da Penha Rodrigues Baia
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596)
Advogado: Juliana Maia Pereira (OAB:MG114626)
Perito Do Juízo: Thales Augusto Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500429-27.2015.8.05.0079

Assunto/Classe: [Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RENATA FERREIRA VIANA BAIA

INTERESSADO: RONAN RODRIGUES BAIA, MARIA DA PENHA RODRIGUES BAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15(quinze)dias, apresentar as CONTRARRAZÕES aos Recursos de Apelações constantes nos IDs. 431766659 e 431769679.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501398-08.2016.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gutemberg Alves Da Silva
Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Autor: Eliete Pereira Dos Reis

Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Reu: Renildo Pereira Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Nelma Santos Cruz Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0501398-08.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GUTEMBERG ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSEMARIO LIMA DA SILVA (OAB:BA48415)
REU: RENILDO PEREIRA DO CARMO e outros
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902)

DECISÃO

Vistos.

Renildo Pereira do Carmo e Nelma Santos Cruz do Carmo opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos desta ação no ID 409652734.

Alegam os embargantes, em síntese, que “esse Juízo não examinou a contento a documentação existente nos autos, não verificando que o próprio Gutemberg fez prova a favor de Renildo Pereira do Carmo/esposa Nelma, cujo marido equivocadamente é tratado por V.Exa., como Renildo Pereira dos Reis. Não há qualquer alusão à existência da litispendência que sequer fora tratada nem qualquer alusão ao arquivamento equivocado da Serventia Cível, que arquivou o despejo, também não verificando o pagamento da taxa processual e o pedido para o restabelecimento da ação que confirmava a litispendência”.

Requerem, assim, “sejam aceitas as razões dos presentes Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para apreciação da matéria efetiva objeto da lide, suprindo a obscuridade existente sobre o procedimento expropriatório que a sentença encerra, eivada de nulidade que contaminou todo o ato.”

Em impugnação, a parte embargada sustenta que “nítida a intenção do Embargante em rediscutir a matéria de mérito, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os Embargos de Declaração pela inadequação da via eleita”.

É a síntese dos embargos declaratórios. Fundamento e Decido.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença alegando que deixou de se pronunciar quanto a alegada litispendência e não analisou a contento as provas carreadas aos autos, porquanto preexistente ação idêntica que não foi apreciada pelo julgado.

No que tange à alegada litispendência, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar litispendência e/ou coisa julgada.

Em sua peça contestatória, a parte embargante informou: “GUTEMBERG ajuizou AÇÃO DE DESPEJO COMBINADO COM RESCISÃO CONTRATUAL, processo nº 1267072-7/2006, renumerado para 0006129-56.2006.8.05.0079, que tramitou por esta 1ª Vara desse Juízo Cível da Comarca de Eunápolis, Bahia, cujo processo já foi julgado, extinto e arquivado.” (grifei)

Ocorre que os embargantes vieram, posteriormente, em petição simples no ID 308697449 para “chamar o feito à ordem”, alegando a preexistência de ação idêntica e, contradizendo seus próprios argumentos, requereu a determinação de desarquivamento dos autos da ação de despejo que foi arquivada em 15.04.2011.

Nem se diga que tal fato traria qualquer resultado divergente daquele pontuado na sentença ora atacada, porque a reintegração de posse, matéria que se discute nestes autos, se lastreia na situação fática possessória, enquanto a ação de despejo teria como fundamento a relação contratual locatícia, o que afasta, consequentemente, qualquer fungibilidade entre as medidas.

Outrossim, em que pese a alegação dos embargantes de que a sentença não fez qualquer alusão à existência da litispendência ou do equivocado arquivamento daqueles autos, o juiz não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.

É nesse mesmo sentido o entendimento do STJ, verbis:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Daí se aplicar o seguinte entendimento da ENFAM (enunciado 12): “Não ofende a norma extraível do inciso IV, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil/15 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.”

Por fim, vê-se que a parte embargante na verdade pretende rediscutir a causa ao argumento de que a decisão embargada é obscura e contraditória. No entanto, já se decidiu que a discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial obscuro ou contraditório.

Se o exequente não reconhece a decisão como acertada, não são os embargos de declaração a via adequada para a reforma da sentença.

Descabidos, portanto, os embargos de declaração.

Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios, todavia nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501398-08.2016.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gutemberg Alves Da Silva
Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Autor: Eliete Pereira Dos Reis
Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Reu: Renildo Pereira Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Nelma Santos Cruz Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501398-08.2016.8.05.0079

Assunto/Classe: [Imissão]/IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: GUTEMBERG ALVES DA SILVA, ELIETE PEREIRA DOS REIS

REU: RENILDO PEREIRA DO CARMO, NELMA SANTOS CRUZ DO CARMO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação vide ID.431494167.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000614-73.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ailson Santos Viana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000614-73.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: AILSON SANTOS VIANA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 405843468, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2023.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8000614-73.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Ailson Santos Viana

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000614-73.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: AILSON SANTOS VIANA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 423317063, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003894-81.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Clemens Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Deisy Pinheiro De Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Daphine Silva Souza
Requerente: Sandro Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8003894-81.2023.8.05.0079
AUTOR: HERDEIRO: CLEMENS SILVA SOUSA, DEISY PINHEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: SANDRO SILVA SOUSA
RÉU: HERDEIRO: DAPHINE SILVA SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tanto.

1. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião e as custas e despesas processuais serão recolhidas ao final do processo.

2. Nomeio como Inventariante o requerente SANDRO SILVA SOUSA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

3. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

5. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, art. 626.

6. Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.

7. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.

8. CITE-SE ainda os herdeiros para manifestarem se concordam com o pedido de habilitação de crédito constante na petição de ID 411880067.

9. Em seguida, conclusão.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Documentos do falecido (qualificação completa):

Certidão de óbito do cartório competente;

Certidão de casamento atualizada para os casados;

Escritura pública de união estável atualizada, para os companheiros;

Certidão do pacto antenupcial atualizado, se existir;

Certidão de nascimento atualizada para os solteiros;

Certidões negativas de débitos com a União, estados e municípios em nome do falecido; e

Certidão de informações sobre existência ou não de testamento;

Comprovante do último domicílio.

Documentos dos herdeiros (qualificação completa dos herdeiros e cônjuges):

Documento de identidade com foto e CPF;

Certidão de nascimento atualizada para os solteiros;

Certidão de casamento atualizada para os casados, separados judicialmente e divorciados; e

Escritura pública de união estável para os companheiros.

Documentos dos Imóveis (descrição completa do bem)

Certidão da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade;

Certidão negativa de ônus reais dos imóveis;

Guia de pagamento do IPTU ou outro documento municipal que comprove o valor venal do imóvel;

Certidão negativa de débitos municipais; estadual e federal

Comprovante de pagamento de ITCD

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os bens que se encaixam nessa categoria.

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003894-81.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Clemens Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Deisy Pinheiro De Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Daphine Silva Souza
Requerente: Sandro Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003894-81.2023.8.05.0079
AUTOR: HERDEIRO: CLEMENS SILVA SOUSA, DEISY PINHEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: SANDRO SILVA SOUSA
RÉU: HERDEIRO: DAPHINE SILVA SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA através do seu procurador para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006018-37.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. F. D. S. C.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006018-37.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: REU: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS CRUZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 435587288, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003869-05.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valdirana De Jesus Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003869-05.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: VALDIRANA DE JESUS DIAS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422894513, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000704-47.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Reu: Carlos Correia De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000704-47.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: CARLOS CORREIA DE JESUS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422372593, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001596-19.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: S. S. S. S.
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Executado: V. D. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001596-19.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: STEPHANY SANTANA SANTOS SOUZA
RÉU: EXECUTADO: VALSERGIO DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422183159, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005773-26.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ciro Sorrentino Azevedo
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Bruna Carriello Curty Macedo (OAB:BA36746)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005773-26.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: CIRO SORRENTINO AZEVEDO
RÉU: REU: BRADESCO SEGUROS S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Seguro]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 432141560, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006260-30.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aureo Eloy Da Silva Neto
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Advogado: Luana Cellin Callegari Perim (OAB:BA39572)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Reu: Gp7 Nordeste Distribuidor De Bebidas Ltda
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Reu: Ruthe Ramos De Oliveira
Advogado: Fabiane Louise Fernandes (OAB:PR99709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006260-30.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AUREO ELOY DA SILVA NETO
RÉU: REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, GP7 NORDESTE DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA, RUTHE RAMOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações de IDs. 432520970,432532511,423535820, 436034404, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Periera

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004587-65.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: P. B. S.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerente: C. M. B.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerido: I. M. B.
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004587-65.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior] / GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente: REQUERENTE: PLACIDO BARRETO SANTOS, C. M. B.

Requerido: REQUERIDO: ISABELA MARINHO BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 12 de março de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004587-65.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: P. B. S.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerente: C. M. B.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerido: I. M. B.
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004587-65.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: PLACIDO BARRETO SANTOS, C. M. B.
RÉU: REQUERIDO: ISABELA MARINHO BARRETO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 4378824514, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005647-73.2023.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Luciana Andrade Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Reu: Adriano De Tal
Terceiro Interessado: 7ª Cipm Companhia Independente Da Policia Militar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005647-73.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse] / REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: INVENTARIANTE: LUCIANA ANDRADE COSTA

Requerido: REU: ADRIANO DE TAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001267-52.2000.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Executado: Livia Cardoso Nascimento De Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001267-52.2000.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PORTO SEGURO VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898)
EXECUTADO: Livia Cardoso Nascimento de Cerqueira
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000097-65.1988.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eletroluna Comercio De Moveis E Utilidades Domest Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000097-65.1988.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: ELETROLUNA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMEST LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422713523, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005416-46.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Dsp Distribuidora De Alimentos Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005416-46.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

Requerido: EXECUTADO: DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000618-47.2020.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: A. S. D. O.
Advogado: Davison William Coelho Jacob (OAB:MG82782)
Representado: A. C. D. J. O.
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
SENTENÇA
PROCESSO Nº: 8000618-47.2020.8.05.0079
AUTOR: REPRESENTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: REPRESENTADO: ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Revisão]

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação Revisional de Alimentos, movida por ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA contra sua filha ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial.

Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo a requerida, atingira a maioridade civil, passando a figurar no polo passivo da demanda.

Narra o autor na inicial que: "(...) Em 2012 a alimentada propôs junto a este Doutro Juízo uma ação de Alimentos na qual foi deferida os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente, sendo estes descontados na folha de pagamento do requerente. Ocorre que em 08/01/2020 foi expedido oficio com a determinação também deste Doutro Juízo que fosse descontado mensalmente na remuneração do Requerente o percentual de 30% dos seus ganhos líquidos perfazendo um total de R$ 2.757,28, a título de pensão alimentícia, doc. anexo. (...) Ocorre que novos fatos aconteceram na vida do Requerente, hoje o mesmo possui outra família e vive em união estável com Veronica de Assis Castro que possui 2 filhos de outro relacionamento que vive com o requerente no mesmo teto, doc. em anexo. Também, há de salientar que o requerente é pai de outra criança (certidão de nascimento em anexo), sendo que não seria justo que ele pague quase R$ 2.757,28 (Dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte oito centavos) a requerida que está prestes a completar a maioridade daqui a 8 meses, enquanto destina bem menos ao seu outro filho que tem somente 4 anos conforme certidão de nascimento em anexo. Deste modo, ante as dificuldades financeiras enfrentadas, não restou ao requerente outra alternativa senão propor a presente ação revisional para reduzir o valor dos alimentos pagos a requerido, mormente porque houve uma evidente alteração fática em sua situação econômica. Por fim, requereu julgar a presente ação totalmente procedente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, fixando-se como definitiva a prestação alimentar no valor de R$ 1.045.00 (Hum Mil e quarenta e cinco reais), equivalente a 01 salário mínimo vigente, ou 10% dos ganhos líquidos do requerente a ser descontada mensalmente na remuneração do requerente e depositada na conta da beneficiária, até a querida completar 18 anos o que ocorrerá em 19/11/2020".

Contestação apresentada pela requerida, ID 82637174, em apartada síntese, alegando que: " (...) A Sentença qual o Autor busca modificar foi proferida acertadamente por este Douto Juízo em Outubro/2019. É sabido que ação revisional de alimentos depende da ocorrência de fatos novos, supervenientes à primeira decisão, que alterem de modo significativo os pressupostos da obrigação alimentar, ou seja, a fortuna de quem os paga, ou a necessidade de quem os recebe. Não ocorreu. Como o próprio Requerente afirma, o Ofício foi emitido em Janeiro/2020, o primeiro desconto em seu salário ocorreu em fevereiro/2020 e o Autor ingressou com a presente ação absurdamente em 09 de março de 2020. Deste modo, é totalmente improcedente a ação pelo fato de que as alegações se resumem apenas à constituição de nova família, sem prova da redução das necessidades da Contestante ou da capacidade econômica do Alimentante. Ademais, Repise-se que a suposta constituição de nova família foi anterior a Sentença que estipulou os Alimentos, portanto, não se trata de fato novo (...)".

No evento constante de ID 94094975, fora juntado réplica nos seguintes termos: "PRELIMINARMENTE, cabe ressaltar que a Ré já completou a maioridade, desnecessária a presença do Ministério Publico no feito e também a participação da genitora no processo. Diante deste fato acima mencionado requer que o Doutro Juízo intime a Ré ANA CAROLINA DE JESUS DE OLIVEIRA para que providencie uma conta em uma instituição bancaria em seu nome para que seja o deposito da pensão alimentícia, na qual deve ser expedido oficio a PMMG com os dados da conta da Ré. Quanto a contestação apresentada pela Ré em nada muda a pretensão autoral, uma vez que estão contidos todos os requisitos na peça inicial que corroboram com a Revisão da Pensão ora estipulada atualmente. Em primeiro lugar a Ré hoje se encontra na maioridade e em momento algum o Autor deixará de prestar os alimentos a mesma, que se encontra estudando, tanto que na própria peça inicial o Autor faz o oferecimento de 01 salário mínimo vigente. É muito importante ressaltar que a Ré junta vários documentos de despesas referente a parte educacional e ainda cabe ressaltar que a mesma tem plano de saúde como dependente junto a Policia Militar de Minas Gerais, o que se discute na ação proposta pelo Autor não são as despesas da Ré e assim as condições financeiras do Autor para arcar com as mesma. Todos os documentos juntados pela Ré em relação matriculas e despesas são oriundo do ano de 2019, nada relativo ao ano de 2020. Cabe ressaltar que o Autor nos dias atuais tem outra família e outros filhos, sendo um biológico e outro dois de

sua companheira, isto por si só já constitui fato novo e está claramente provado está situação com os documentos juntados nos autos, sendo suas condições totalmente diferentes. (...) Como já ressaltado a Ré já possui a maioridade e seu filho com sua nova companheira possui 05 anos de idade, seria totalmente injusto o pagamento da pensão no patamar atual para a Ré. O Autor sabe que a Ré estuda e por isso nem pretende a exoneração da pensão por sua maioridade e quer continuar contribuindo dentro da realidade de sua vida atual, ou seja, pagando 01 salário mínimo vigente. PUGNA O AUTOR PELA APRECIAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência a procedência da presente ação revisional em todos os seus termos".

O Ministério público emitiu parecer Ministerial nos seguintes termos: "MM. Juiz, Trata-se de ação revisional de alimentos interposta por ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA em face de ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA. Pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do Parquet em razão da maioridade alcançada pela alimentanda. Assim, inexistindo nestes autos interesse de menor ou incapaz a ser tutelado pelo Ministério Público, com esteio com esteio nos artigos 178 e 698 do NCPC, deixamos de exarar manifestação. Por oportuno, consignamos que, externando o posicionamento acima, não estamos renunciando nossa prerrogativa de recebermos os autos com vista para aferirmos a necessidade ou não de intervenção ministerial".

A parte requerida peticionou no ID 182391744, manifestando sobre teor do despacho de ID 182258535, que apesar da requerida ter atingido a maioridade civil a mesma atualmente encontra-se matriculada e estudando no Curso de "Análise e Desenvolvimento de Sistemas), na UCSAL – Universidade Católica de Salvador, portanto, fazendo jus ao recebimento da pensão fixada, carreando aos autos, entre outros documentos, ID 82637429 (comprovação matricula estabelecimento de ensino); ID 82637537 (Atestado Matricula 2019 e vale transporte); ID 82637543 - (contrato curso de INGLÊS).

Decisão exarada por este Juízo no ID 221696274, com o seguinte teor: "Vistos. Trata-se de ação de revisão de pensão alimentícia. O pedido liminar é de ser indeferido. Com efeito, resta demonstrado, em sede de cognição superficial e não exauriente, própria do momento processual, que a sentença revisanda transitou em julgado em dezembro de 2019 (Id Num. 157118863 - Pág. 8) e o autor ajuizou a presente demanda em março de 2020, ou seja, em menos de três meses, de modo que, a princípio, não houve alteração do status fático que o juízo levou em consideração para fixar o valor da pensão, exceto o fato da requerida ter atingido a maioridade, o que, nada obstante, não infirma o direito à pensão, considerando que se encontra estudando, conforme início de prova documental carreada nos autos (Id Num. 192000267 - Pág. 1 e segs.). Outrossim, ao tempo da sentença revisando, o requerente já possuía nova família e filhos, o que foi sopesado no ato judicial cuja revisão se pretende. Do exposto, denega-se o pedido de liminar. Outrossim, intimem-se as partes, em prosseguimento, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Cumpra-se."

O autor peticionou no ID 225628304, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ante a ausência de provas a produzir. A requerida permaneceu em silêncio nesse ponto, conforme certidão de ID 282244745.

Designada audiência de conciliação no ID 291369789, não logrando êxito na composição, consoante termo de audiência, ID 300493053.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos ajuizada pela parte acima nomeada, sendo cabível, in casu, o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, I, do CPC.

É cediço que, para pleitear uma ação de revisão de alimentos, a parte requerente, se alimentante, deverá provar satisfatoriamente mudança na sua situação financeira, com redução de seus ganhos, e, a consequente impossibilidade de continuar pagando o que fora anteriormente, objeto de pacto, ou decisão, e ainda, mudança na situação da alimentanda.

Portanto, se surgirem situações que venham a diminuir o estado financeiro do devedor, devidamente comprovado, necessário torna-se a diminuição do encargo.

No caso em tela, o requerente, aduzindo que suas despesas aumentaram, com a formação de nova família com dois filhos, além de ser pai de mais um filho desse novo relacionamento, pretende a redução do valor pactuado, entretanto, ao tempo da sentença revisando, o requerente já possuía nova família e filhos, o que foi sopesado no ato judicial cuja revisão se pretende.

Salientou, também, o fato da requerida ter atingido a maioridade, o que, nada obstante, não infirma o direito à pensão, considerando que se encontra estudando, conforme prova documental carreada nos autos, ID 192000267 e ss.

Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, porquanto não restou comprovada a impossibilidade do requerente, no pagamento da pensão, outrora pactuada e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, revogando a gratuidade da justiça deferida no despacho de ID 60035024.

Publique-se. Após, procedida as devidas anotações, arquive-se os presentes autos.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000618-47.2020.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: A. S. D. O.
Advogado: Davison William Coelho Jacob (OAB:MG82782)
Representado: A. C. D. J. O.
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000618-47.2020.8.05.0079

Assunto/Classe: [Alimentos, Revisão]/ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte RECORRIDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação vide ID 437870188.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0007194-18.2008.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Falecido: Espolio De Evany Soares Duarte
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007194-18.2008.8.05.0079
AUTOR: FALECIDO: ESPOLIO DE EVANY SOARES DUARTE
RÉU: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, ao Recurso de Apelação, constante no ID 110999442.

Eunápolis - Bahia, 16 de janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0007194-18.2008.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Falecido: Espolio De Evany Soares Duarte
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007194-18.2008.8.05.0079
AUTOR: FALECIDO: ESPOLIO DE EVANY SOARES DUARTE
RÉU: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, ao Recurso de Apelação, constante no ID 110999442.

Eunápolis - Bahia, 16 de janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

CAMAÇARI > 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011655-89.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailson Neves Da Silva
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Terceiro Interessado: Severino Manoel Francisco
Terceiro Interessado: Sandra Santos Da Silva
Testemunha: Rosilene Dos Santos
Testemunha: Vaniberta Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011655-89.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: AILSON NEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Camaçari/BA, 8 de abril de 2024.

Amanda Dias D'Andreamatteo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015103-07.2022.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Igor Keven Reina Magalhaes Dos Santos
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Pereira De Lima
Testemunha: Vanessa Bacelar Santos
Testemunha: Lucivane Leite Pereira De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8015103-07.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: IGOR KEVEN REINA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA31577)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Ação Penal (ID 437080599), cumpra-se as últimas deliberações da sentença (ID 389508631). Observe-se as determinações do acórdão (ID 437080592).

Camaçari/BA, 04 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0502932-05.2019.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alaim Leite Da Silva
Apelado: Emerson Bitencourt Dos Santos
Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)
Vitima: Arnaldo Ramiro Saletti Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502932-05.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ALAIM LEITE DA SILVA e outros
Advogado(s): INALVA LIMA BEZERRA (OAB:BA25005)

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da Ação Penal (ID 437897953), cumpra-se as últimas deliberações da sentença (ID 389488390). Observe-se as determinações do acórdão (ID 437897945).

Camaçari/BA, 04 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013195-12.2022.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaque Renan Batista De Oliveira
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Diego Bispo Da Silva
Reu: Walasse Da Hora Silva
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Reu: Patrick Julio Queiroz Melo
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Luan Santos Da Conceicao
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Lucas Santos De Jesus
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Roseilton Duarte Ferreira
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)

Sentença:

SENTNEÇA EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013615-80.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. L. D. S. S.
Reu: C. C. M. D. O.
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013615-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS CESAR MUINOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

DESPACHO

Habilite-se nos autos a defesa constituída no ID 437949378.

Após, intime-se o patrono para que apresente a resposta à acusação.

Camaçari/BA, 04 de abril de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

CAMAÇARI > 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002789-58.2024.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Layon Santos Rocha
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 18ª Dt Camaçari
Reu: Wesley Matos De Andrade
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002789-58.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WESLEY MATOS DE ANDRADE
Advogado(s): Layon Santos Rocha, OAB/BA 53.994

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de WESLEY MATOS DE ANDRADE, já qualificado, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, fato ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 10h50, no Bairro doTriângulo, neste município.

Cumprido o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a apresentação da resposta à acusação pelo acusado, analisando-a detidamente, verifico que a Defesa não suscitou preliminares. Quanto ao mérito, reservou-se ao direito de só enfrentá-lo quando de suas razões finais.

Nesse contexto, deixo de absolver sumariamente o denunciado, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do referido diploma processual.

De fato, inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do denunciado não está extinta.

Assim, reitero o recebimento da denúncia e visando dar continuidade à tramitação do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2024, às 09:30 hs, oportunidade na qual se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além de se oportunizar o exercício da ampla defesa ao denunciado, através de seu interrogatório, tudo na forma do artigo 400 do CPP.

Intimações e diligências necessárias, podendo o cartório proceder/assinar por ordem, certificando nos autos eventuais ocorrências.

Oficie-se a Corregedoria/SSP para encaminhar o relatório de Georeferenciamento da viatura 8.1221 e HT'S dos agentes policiais que efetuaram a prisão do acusado no dia 02 de fevereiro de 2024, das 08:30hrs até 13:00hrs, quais sejam: SD PM ANDERSON FRANCIS PEREIRA CALDAS, CAD. 30527612-0, SD PM FELIPE CUNHA DE ANDRADE, CAD. 30526993-7 e SD PM EDUARDO SOUZA SANTIAGO, CAD. 30526982-2.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 05 de abril de 2024.

Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012724-59.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Oliveira Dos Santos
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Terceiro Interessado: Maria Jose De Jesus Pequeno

Sentença:

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal em exercício neste Juízo, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do CP, e 311, ambos do Código Penal, na forma do art. 69.

Consta da Denúncia que no dia 05 de novembro de 2023, por volta das 21h35min, em Barra de Pojuca, neste município, o denunciado, conduzia, em proveito próprio, veículo GM corsa Sedan, cor bege, que subtraiu de Maria José de Jesus Pequeno, mediante grave ameaça e acompanhado de comparsas, no mês anterior. Segundo narra a denúncia, o acusado alterou, ainda, o sinal do veículo automotor que subtraiu e conduzia.

Auto de exibição e apreensão, ID nº 421568901, fls. 10.

A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2023, ID nº.421724395.

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, nos termos da petição de Id nº 425550343.

Realizada a audiência de instrução no dia 30 de janeiro de 2024, foram ouvidas as testemunhas de acusação, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, foi devidamente qualificado e interrogado o réu.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público, analisando o conjunto probatório, pugnou a denúncia seja julgada totalmente procedente condenando o réu pela infração do artigos 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I e 311, todos do Código Penal.

A defesa, a seu turno, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela desclassificação do delito do art. 157 para o art. 155 do código penal e, subsidiariamente, que a pena seja fixada no mínimo legal, imposição de regime de pena menos severo e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Assim, passo ao exame do mérito da pretensão punitiva.

A ocorrência do crime contra o patrimônio se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso narrado na peça vestibular acusatória, consoante atestam o auto de exibição e apreensão (ID nº, fls. 10), boletim de ocorrência (ID nº 421568903, fls.02) e as declarações da vítima prestadas em Delegacia.

Passo, então, ao exame da autoria do crime e da responsabilidade penal do acusado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas em juízo. Para tanto, mister se faz proceder à devida análise das declarações, prestadas em juízo, pelas testemunhas, bem como a análise dos demais elementos probatórios produzidos na fase de inquérito, visando, nesses termos, alcançar o deslinde do feito.

A testemunha de acusação Derivaldo Cerqueira de Jesus, investigador de polícia civil, prestou depoimento em Juízo afirmando que estava em troca de informação com a delegacia do município de Santo de Jesus; que monitoravam a facção ligada a um indivíduo cujo vulgo é “vovô urso, o wolverine”; que desde então, as trocas de informações aconteciam pois tomaram conhecimento que os indivíduos percorriam o mesmo trajeto que ligavam Santo Antônio de Jesus e Pojuca (...) que tomou o conhecimento de que o veículo estava realizando o transporte nas localidades entre Pojuca e Praia do Forte; que no veículo estavam quatro elementos armados seguindo em direção a Praia do Forte; Que junto com a polícia se anteciparam e foram até a delegacia para realizar o monitoramento do veículo; que devido a uma passagem de ônibus acabaram perdendo a abordagem do automóvel onde, além do réu, estariam outros 3 (três) indivíduos; que conseguiram localizar o veículo, e ao fazer o retorno realizaram a abordagem dentro da área de Itacimirim; que durante a abordagem só estava o réu conduzindo o veículo, cujo automóvel estava com a placa adulterada e é fruto de roubo; que chegando a delegacia foi encontrado o documento da menina que está desaparecida (...) constataram a natureza do automóvel, pois foi descoberto que o roubo aconteceu em um sítio, cujo proprietário se deslocou até a delegacia e realizou o reconhecimento do réu, que apesar de ter sido encapuzado, houve um momento em que retiraram para consumir bebida alcoólica dentro da propriedade.

Por sua vez, a testemunha Firmino Domingos Nascimento Vieira, Investigador de Polícia Civil, afirmou que “ já tinha a informação de que o veículo utilizado pelo réu estava circulando pela área sendo usado para assaltos a residência e a sítios; que que o automóvel era conduzido por indivíduos armados; que as informações que tinham era que além do réu, existiam mais 3 (três) elementos; que no momento da ronda conseguiram a localização do automóvel e realizaram a abordagem; que Jeferson foi encontrado dentro do veículo no banco do motorista; que pelo fato de estar escuro e a via ser tratada como uma “boca de fumo”, o réu foi abordado até a delegacia pois não possuía documentos que identificasse o veículo; que chegando a unidade, tiveram a informação que a placa posicionada no carro não condizia com o número de registro; que ao realizar o contato com a vítima do roubo do automóvel, foi realizado o reconhecimento por meio de fotografia; que identificou o réu como um dos autores do assalto a sua propriedade (...)”.

A testemunha de acusação Artur Luis do Nascimento, investigador de polícia civil, prestou depoimento em Juízo afirmando que “realizaram campana com propósito de capturar o réu; que não conversou com a vítima, apenas teve contato visual, mas sabe que ela reconheceu o réu na Delegacia; que a vítima afirmou que no momento do roubo o réu retirou o capuz para ingerir algum alimento, oportunidade em que a vítima visualizou seu rosto; que já havia investigações que apontavam que JEFFERSON atuava dirigindo o veículo que conduzia seus comparsas para a prática de delitos na região; que recorda-se que no momento da prisão o réu conduzia veículo com placa adulterada.

Em sede de inquérito policial, Maria José de Jesus Pequeno afirmou que estava dormindo na sua casa quando foi surpreendida por quatro indivíduos armados, alterados, deram voz de assalto e subtraíram, dentre outros bens, seu carro corsa/sedan, cor bege. A vítima esclareceu que foi chamada na Delegacia para recuperar seu veículo e efetuou o reconhecimento fotográfico de Jefferson porque em dado momento, no interior de sua residência, o acusado tirou a cobertura para se alimentar, permitindo que visualizasse seu rosto.

Diante do exposto, a conduta de subtração de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, atribuída ao acusado se encontra cabalmente comprovada nos autos.

Outrossim, quanto à acusação de adulteração de sinal do veículo, há nos autos prova apresentada constituída pelo laudo pericial (ID nº 426263073) atestando a ocorrência de alteração já que o carro apresentava placa falsa, “incompatível com matrizes reveladas”, configurando perfeitamente a materialidade do delito tipificado no art. 311, III, do CPB.

Nesta esteira, considerando que a vítima o reconheceu como um dos indivíduos que efetuou o roubo na sua residência e que as testemunhas policiais afirmaram de maneira convicta e harmônica de que o réu conduzia o veículo roubado, com adulteração do sinal, levando-se em conta, ainda, que em suas declarações o acusado afirma ter conduzido o veículo com o propósito de receber drogas em troca, firmo convicção pela autoria da infração penal prevista no art. 311, III, do CPB.

É cediço que nos casos de crimes contra o patrimônio, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à especial relevância e valor probatório do depoimento da vítima, sobretudo, quando descreve detalhadamente as circunstâncias do fato delituoso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO.

1. O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal.

2. Na espécie, antes mesmo do reconhecimento fotográfico, a vítima já chegou na delegacia afirmando conhecer o acusado da mesma igreja em que frequentava. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, “ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo. O réu o ameaçou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado. Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...)”.

4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação.

(AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes.

4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

Resta, tão somente, analisar a correta tipificação do delito.

Pelos elementos de prova coletados não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática do crime de roubo qualificado, diante da presença de grave ameaça à subtração do bem, oriunda do emprego de arma de fogo, conforme consta do auto de exibição e apreensão, segundo o relato da vítima, ratificado pelas testemunhas policiais em Juízo.

Verifico ainda que o bem da vítima (automóvel) foi efetivamente subtraído, sendo certo que para a consumação do crime de roubo basta tão somente a simples retirada dos bens da esfera de disponibilidade da vítima, o que efetivamente ocorreu no caso em debate.

Cumpre salientar que para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo é dispensável a apreensão do instrumento, bastando que haja demais elementos de prova nos autos, como in casu as declarações da vítima, ratificadas em Juízo pelas testemunhas policiais. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos.

2. Na espécie, as declarações seguras da vítima, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo foram corroboradas pelas demais provas dos autos, notadamente o fato de o chassis da motocicleta ter sido encontrado em uma lagoa localizada no mesmo local em que residia o acusado, bem como porque ele foi visto por populares trafegando em uma Honda XRE/300 com as mesmas características daquela que foi subtraída da vítima. Além disso, a versão dos fatos apresentada pelo réu em nada lhe socorreu, restando isolada nos autos.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual §2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)".

4. O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Denota-se ainda que o laudo pericial comprovou adulteração do sinal de veículo que ostentava placa policial que não lhe era própria, sendo o acusado flagrado na condução deste automóvel, afirmando que o fazia sob a promessa de receber drogas como remuneração.

Restam então comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado na prática do delito de roubo qualificado consumado e adulteração de sinal do veículo automotor, conforme capitulado na peça exordial acusatória.

Assim, reitero que, diante do quanto aqui apurado, resta comprovada a autoria e responsabilidade criminal do denunciado JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do delito de roubo majorado em concurso com o delito de adulteração de sinal do veículo automotor, razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o denunciado JEFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art.157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do CP, e 311 do Código Penal.

Ato contínuo, passo à dosimetria da pena, na forma do critério trifásico abraçado pelo ordenamento, iniciando-se pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; tecnicamente é possuidor de bons antecedentes, tendo-se em vista que não há certidão cartorária nos autos atestando existência de sentença transitada em julgador em seu desfavor; não foram coletados elementos a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e são comuns à espécie delituosa; da conduta criminosa não decorreram consequências anormais para a vítima e ela em nada contribuiu para a prática do crime.

DO ROUBO

À vista destas circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal.

Não existem condições agravantes e nem atenuantes.

Não se fazem presentes quaisquer causas de diminuição de pena.

Incidem à espécie, no entanto, as causas de aumento previstas no art.157, §2º, inciso II e §2º- A, I do Código Penal, o crime cometido mediante o concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, respectivamente. Razão pela qual, majoro a pena anteriormente fixada em 2/3, por força do art.68 do CPB. Assim, fica o réu condenado à pena de 6(seis) anos, 8 (oito) meses e 17(dezessete) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do menor salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso para o crime de roubo praticado.

DA ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59, fixo a pena-base em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Não existem condições agravantes e nem atenuantes.

Não se fazem presentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fixo a pena definitiva para o delito previsto no art. 311 do CPB em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do menor salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso para o crime de roubo praticado.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Os crimes de roubo majorado e adulteração de sinal do veículo automotor foram praticados em concurso material, devendo as penas serem somadas, conforme artigo 69 do Código Penal.

Isto posto, xo a pena denitiva em 09(nove) anos e 08(oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.

Atento ao disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verificado que no caso em questão o tempo de custódia provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, com fundamento no artigo 33, §2º do Código Penal, e em observância às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em REGIME FECHADO.

Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, observando a gravidade concreta da conduta delituosa ora em estudo, bem como ausência de fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva.

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade, haja vista a concessão da gratuidade da justiça.

Comunique-se à vítima a respeito do resultado deste julgamento, em cumprimento ao disposto pelo artigo 201, §2º do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

I) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa;

II) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação do sentenciado, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

III) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas competente para a execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 05 de abril de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito

CAMAÇARI > 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8019394-50.2022.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luanda Ferreira Lima
Reu: Madison Franco Do Rosario
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019394-50.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MADISON FRANCO DO ROSARIO

Em cumprimento ao disposto na Ata de Audiência de ID 432307148, fica a parte requerida INTIMADA, por sua patrona, para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Camaçari (BA), 6 de abril de 2024.

ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002441-74.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerson Amorim De Souza
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Terceiro Interessado: Ivanete Pinheiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002441-74.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GERSON AMORIM DE SOUZA

Em cumprimento ao disposto na Ata de Audiência de ID 410546763, fica a parte requerida INTIMADA, por seu patrono, para apresentar Alegações Penais, no prazo legal.

Camaçari (BA), 6 de abril de 2024.

ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013454-70.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: D. C.
Requerente: K. C. O.
Requerido: J. M. D. C.
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)
Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
Processo nº: 8013454-70.2023.8.05.0039

Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Ameaça, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Autor: DEAM CAMAÇARI e outros
Réu:

Vistos, etc.

Tendo em vista que o requerido não fora localizado para ser intimado pessoalmente da decisão que fixou as MPUs, dado o fato de o mesmo ter constituído advogado e já habilitado nos autos, intime-se o causídico acerca da decisão respectiva.

CAMAçARI 2024-03-07

André Gomma de Azevedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013454-70.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: D. C.
Requerente: K. C. O.
Requerido: J. M. D. C.
Advogado: Andre Luiz Da Silva (OAB:BA48923)
Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
Processo nº: 8013454-70.2023.8.05.0039
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Ameaça, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Autor: DEAM CAMAÇARI e outros
Réu:

Vistos, etc.

Tendo em vista que o requerido não fora localizado para ser intimado pessoalmente da decisão que fixou as MPUs, dado o fato de o mesmo ter constituído advogado e já habilitado nos autos, intime-se o causídico acerca da decisão respectiva.

CAMAçARI 2024-03-07

André Gomma de Azevedo

Juiz de Direito

CAMAÇARI > EDITAIS

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COMARCA DE CAMAÇARI-BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Camaçari, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e etc... FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma Ação de ADOÇÃO de nº 8012515-90.2023.8.05.0039, que MARIA GORETE FERREIRA BASTOS e WELLINGTON ADRIANI DA SILVA, move em favor da adolescente Sophia Lacerda, nascida em 01/04/2010. Sendo este presente EDITAL para CITAR a genitora, Sra. Maria das Dores Lacerda, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo no prazo de lei, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, pelos autores. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DJE na forma do art. 257, II do NCPC, e afixado no átrio deste Fórum. Camaçari-Bahia, 8 de abril de 2024. Eu, José Jorge dos Santos, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

Belª Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes
Juíza de Direito

CAMAÇARI > EDITAIS DE PROCLAMAS > SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: OSVALDO SIMÕES NETO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 07 de Abril de 1992, domiciliado(a) AVENIDA TIRADENTE, VILA DE ABRANTES, 05 VILAS, VILAS DE ABRANTES, CEP 42827-762, CAMAÇARI-BA, filho de ROSEMARY DE OLIVEIRA SOUZA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e OSVALDO SIMÕES FILHO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM FEIRA DE SANTANA/BA.
NUBENTE: MAIANE SILVA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão COZINHEIRO(A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 28 de Abril de 1993, domiciliado(a) AVENIDA TIRADENTE, VILA DE ABRANTES, 05 VILAS, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-762, CAMAÇARI-BA, filha de MARIA HOMARIA NASCIMENTO SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR/BA e MIGUEL SILVA SANTOS.

NUBENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DA HORA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 25 de Maio de 1998, domiciliado(a) RUA SENHOR DO BOMFIM, 89, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filho de SERGIO BISPO DA HORA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e VALDIRENE BRITO TEIXEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: RAQUEL DE LIMA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 23 de Abril de 1997, domiciliado(a) RUA DO CAMPO, FONTE DA CAIXA, 12, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de MANOEL REINALDO SANTANA DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e GILVANETE MARIA DE LIMA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.

NUBENTE: ALDROVANE DE JESUS BARROS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 04 de Março de 2000, domiciliado(a) RUA DAS FLORES, 3, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-774, CAMAÇARI-BA, filho de MARIA AUGUSTA DE JESUS BARROS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e JOSÉ DE DEUS BARROS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: VICTÓRIA EVELYN MARQUES ARISTIDES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em MILAGRES-CE, no dia 30 de Janeiro de 2000, domiciliado(a) RUA DAS FLORES, 3, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-774, CAMAÇARI-BA, filha de ANITA DA SILVA MARQUES ARISTIDES, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e CÍCERO ANTONIO VIANA ARISTIDES, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CEARA.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002575-49.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Leonardo Vieira Lyra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara da Fazenda Pública

SENTENÇA

O Município de Eunápolis, através de sua Procuradoria constituída, requer a extinção da presente execução em razão do pagamento da dívida.

Assim, face à quitação integral da dívida exequenda, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Custas processuais e honorários já recolhidos.

P.R.I., arquivando-se os autos imediatamente.

Eunápolis, 4 de abril de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001462-60.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Nadia Cristina Matos Coelho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001462-60.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: NADIA CRISTINA MATOS COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

Eunápolis/BA, 26 de março de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8000103-10.2016.8.05.0125 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Itapebi
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Executado: Esmeraldo Costa Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000103-10.2016.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
EXECUTADO: ESMERALDO COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002003-30.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Auto Pecas E Servicos Solkar Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002003-30.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO PECAS E SERVICOS SOLKAR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano desde a expedição desta decisão, fica ciente a Fazenda Pública que, pelo valor dado à causa, tendo em vista o teor da novel Resolução Nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, as movimentações inúteis e protelatórias serão desconsideradas para o andamento do feito, o qual será julgado extinto e dado baixa na distribuição após 1 ano, desde que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, citado ou não o executado.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000577-30.2010.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Adilton Pereira Santos
Advogado: Karla Brigida Agapto (OAB:BA21413)
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Municipio De Itapebi

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 0000577-30.2010.8.05.0125
AUTOR: ADILTON PEREIRA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Destinatário: ADILTON PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, ficar ciente do Laudo Pericial (ID 426365157), requerendo o que entender pertinente.

Eunápolis, 8 de abril de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002825-82.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alexsander Nascimento Matos
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Reu: Municipio De Itapebi - Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002825-82.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALEXSANDER NASCIMENTO MATOS
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105)
REU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

ALEXSANDER NASCIMENTO MATOS ajuizou ação em face do Município de Itapebi, cobrando o pagamento de salários atrasados relativos ao meses de dezembro e 13º do ano de 2016.

Proferiu-se sentença, que restou anulada pelo ad quem após interposição de apelo pelo réu.

Retornados os autos, citou-se o requerido que, impugnando a gratuidade da justiça e denunciando à lide o ex-prefeito, negou o inadimplemento, pleiteando a improcedência da demanda.

Relatados.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porque a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, encontra-se completamente esclarecida pela prova documental carreada nos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral. Ademais, tratando-se de pagamento de servidores públicos, a prova acerca do (in)adimplemento é exclusivamente documental (CPC, art. 355, I).

As preliminares não vingam.

A gratuidade de justiça é de ser mantida, porque o réu não anexou documento capaz de infirmar a declaração de pobreza subscrita pela parte autora. Repilo a preliminar.

Outrossim, descabida a denunciação à lide do ex-prefeito, pois não há direito de regresso a ser exercido pelo município em face do ex-alcaide.

Rejeito, ademais, o pedido de suspensão do processo com vistas a se entabular uma proposta conciliatória, a uma, porque tal hipótese não se enquadra naquelas processualmente previstas como suspensiva da relação processual e, a duas, trata-se de cobrança de verbas salariais, as quais tem natureza alimentar, relativas ao ano de 2016, portanto, vencidas há quase seis anos, tempo suficiente dentro do qual, caso quisesse, o município poderia ter conciliado extraprocessualmente com seus servidores.

No mérito, a demanda ganha procedência.

É fato incontroverso que a parte autora é servidor público municipal de Itapebi-BA.

Destarte, ante a alegação do servidor público de que seus vencimentos não foram pagos e de que houve efetiva prestação de serviço, incumbe ao empregador a prova de que realizou o pagamento dos salários.

Nada obstante, o réu não se desincumbiu do ônus de provar que pagou os vencimentos ora pleiteados pela parte autora. Nesse sentido, os documentos anexados não demonstram o pagamento, pois não é possível inferir se os depósitos feitos na conta do autor são relativos aos meses reclamados.

Ausente prova robusta do pagamento dos vencimentos, a condenação do réu é medida que se impõe.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia, examinando casos idênticos, assim decidiu:

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000138-12.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ APELADO: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO Advogado(s):ROBERTO ALVES RODRIGUES, GISELE SANTOS PIRES. ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÕES ATRASADAS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2004. PAGAMENTO DEVIDO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso em análise, cabe ao empregador provar que efetuou o pagamento das remunerações dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004. Mas, como o Município Apelante não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar tal alegação, é evidente que não cabe ao servidor a demonstração de que não recebeu a verba salarial devida, porquanto é do devedor a incumbência de provar que fez o pagamento, haja vista que, quando ele - o devedor - efetua pagamento, surge o direito de exigir recibo do seu credor. II - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - O Tribunal Cidadão posiciona-se no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Em sendo assim, tratando-se de condenação judicial referente ao pagamento de verba salarial a servidor público, a fixação do INPC como índice para a correção monetária, deve ser alterada para incidir o IPCA-E, e o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar e julgar o Resp 1495146/MG, pela sistemática de Recursos Repetitivos (DJE de 02/03/2018).

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000131-20.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ APELADO: MARILENE MARIA COVRE SOARES Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES, ROSIANE DE SOUZA CARVALHO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COM VÍNCULO RECONHECIDO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA RECLAMADA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELO NÃO PROVIDO. I - Em ação de cobrança ajuizada por servidor, contra Município, objetivando o pagamento de vencimentos atrasados, reconhecido o vínculo pela Administração, compete ao réu, a teor do inciso II, do artigo 373, do CPC, demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado, conceito no qual se inclui a demonstração, por via documental, da quitação das parcelas reclamadas, ou de eventual afastamento temporário da demandante, o que, in casu, não ocorreu. II - Demonstrada, assim, a efetiva prestação de serviços pela suplicante, e não se desincumbindo, a municipalidade, de seu ônus probatório, é devida, à servidora, a verba de ordem remuneratória pleiteada na inicial, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração. III - APELO NÃO PROVIDO.

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000152-93.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ APELADO: ALECSANDRA SILVA MORAES Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES, GISELE SANTOS PIRES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COM VÍNCULO RECONHECIDO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA RECLAMADA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELO NÃO PROVIDO. I - Em ação de cobrança ajuizada por servidor, contra Município, objetivando o pagamento de vencimentos atrasados, reconhecido o vínculo pela Administração, compete ao réu, a teor do inciso II, do artigo 373, do CPC, demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado, conceito no qual se inclui a demonstração, por via documental, da quitação das parcelas reclamadas, ou de eventual afastamento temporário da demandante, o que, in casu, não ocorreu. II - Demonstrada, assim, a efetiva prestação de serviços pela suplicante, e não se desincumbindo, a municipalidade, de seu ônus probatório, é devida, à servidora, a verba de ordem remuneratória pleiteada na inicial, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração. III - APELO NÃO PROVIDO.

Procede, portanto, a demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora a remuneração do mês de dezembro R$ 2.889,04 (...) e o décimo terceiro R$ 2.889,04 (...), ambos do ano de 2016, num total de R$ 5.778,08 (...).

Sobre o valor deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de poupança, desde janeiro de 2017 até 08.12.2021 de 2021; a partir de 09.12.2021, somente SELIC.

Os juros devem incidir desde a citação.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Arcará o réu ainda com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20 % sobre o valor do débito atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário ante o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça, após certificar a data de interposição das razões e contrarrazões recursais, independente de novo despacho.

P.R.I.C.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8002020-32.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Borges Moura Emprendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002020-32.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BORGES MOURA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

DESPACHO

Vistos.

Sem embargo da alegação da executada de que não tem dinheiro para dar em garantia, determino a tentativa de bloqueio on line via SISBAJUD, tendo em vista que na execução fiscal a penhora deve recair preferencialmente em dinheiro.

Oficie-se via SISBAJUD. Com a resposta, ouçam-se as partes.

Int.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8004007-69.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Radio Jacaranda Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8004007-69.2022.8.05.0079

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: RADIO JACARANDA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

O município exequente, através de seu Procurador constituído, informa que o executado efetuou o pagamento do débito fiscal.

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC, desconstituindo-se eventual penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais.

Expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Condeno a parte executada no pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Custas pelo executado.

P.R.I.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Lisandra Medeiros de Souza

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001092-52.2019.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Bonfim Alves Comercio De Embalagens Ltda - Epp

Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001092-52.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BONFIM ALVES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Face a não localização de bens da parte executada, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo de um ano, se nada for requerido após intimada a Fazenda Pública, arquivem-se os autos com base no artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Intime-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000213-79.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Gabriel Dos Anjos Gois (OAB:BA54607)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000213-79.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), GABRIEL DOS ANJOS GOIS (OAB:BA54607)

SENTENÇA

Vistos.

Não há honorários advocatícios inclusos na CDA.

Nesse ponto, os embargos de declaração não ganham acolhida.

Nada obstante, o exequente reconheceu que o depósito é suficiente para pagar os tributos e os honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, expeça-se alvará em favor do município e da sua procuradoria, autorizando o levantamento da importância de ID Num 438368841 p. 2.

Custas pela COELBA. Recolhidas as custas, dê-se baixa na penhora de Id Num 21678229 p. 1, via Sisbajud.

Comprovadas as diligências acima, volte-me para extinção da execução.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001077-10.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Taylu Comercio De Informatica Ltda Me
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Requerido: Apas-associacao De Protecao E Amparo A Saude
Requerido: Municipio De Eunapolis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001077-10.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: TAYLU COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME
Advogado(s): WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)
REQUERIDO: APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Taylu Com. de Informática em face de APAS - Associação de Proteção e Amparo à Saúde e Município de Eunápolis-BA.

Alega a parte autora, em suma, que a ré APAS foi contratada pelo município para prestar serviços de administração hospitalar e a APAS subcontratou a demandante para prestar serviço de locação de impressoras.

A Lei 8.666/93 não proíbe a subcontratação, verbis:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Porém, a Lei de 8666/93citações não transfere para a Administração Pública as obrigações resultantes do contrato de sublocação do serviço firmado entre o prestador e o terceiro.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1o - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (grifo meu)

A Lei 14133/21 também não proíbe, mas vaticina:

Art. 121 - Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato.

Com efeito, como bem ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 12 edição, pg.750:

“Também fica expressamente ressalvada a inexistência de responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas pessoais do contratado. A Administração Pública não se transforma em devedora solidária ou subsidiária perante os credores do contratado. Mesmo quando as dívidas se originarem de operação necessária à execução do contrato, o contratado permanecerá como o único devedor perante terceiros”.

“Não será facultado ao subcontratado demandar contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com o subcontratante.”

Também nesse sentido, Maria Adelaide de Campos França, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, editora Saraiva, ed. 5º

“A subcontratação não autorizará o subcontratado a demandar contra a Administração, porque o vínculo a ser estabelecido será com o contratante e nunca com a Administração.”

Destarte, o Município de Eunápolis, enquanto tomador do serviço, não tem responsabilidade, nem solidária, nem subsidiária, pelo suposto inadimplemento da subcontratada APAS.

Aliás, conforme norma do artigo 308 do Código Civil, a subcontratação não assegura a condição de credor do subcontratado em relação ao contratante, tomador de serviços. O vínculo jurídico é restrito às partes do subcontrato, isto é, à empresa contratada e o autor subcontratado. O tomador de serviços não tem responsabilidade pelo inadimplemento da subcontratação entabulada entre as partes.

Não há, em verdade, relação jurídica entre o autor, subcontratado, e o Município de Eunápolis, tomador de serviços, o que induz ao reconhecimento da ausência de interesse jurídico do município no deslinde do processo.

Como bem se julgou no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

No âmbito do direito civil, é incabível imputar ao tomador de serviços a responsabilidade por inadimplemento da contratada que deixa de pagar pelos serviços recebidos da subcontratada, especialmente quando não há participação do tomador dos serviços na subcontratação e o tomador cumpre sua contraprestação no contrato originário. (...)”. (20120110539480ACJ, Relator: Fábio Eduardo Marques, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje: 10/09/2013).

CONCLUSÃO

Posto isso e o que mais dos autos consta, determino a exclusão do MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS do polo passivo e, por efeito consequente, reconheço a incompetência do Juizado da Fazenda Pública e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Sistema de Juizado Especial desta comarca.

P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8001486-83.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis
Impetrante: Nilson Marques Silva Junior
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Advogado: Jeferson Fernando Celos (OAB:SP256055)
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão
Impetrado: Prefeita Municipal De Eunápolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001486-83.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: NILSON MARQUES SILVA JUNIOR

Advogado(s): JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (OAB:BA47153), JEFERSON FERNANDO CELOS (OAB:SP256055)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para corrigir o cadastro no PJE, inserindo o município e sua procuradoria municipal , a fim de viabilizar sua intimação eletrônica.

Emende o impetrante a petição inicial, anexando contracheques de abril de 2022 a março de 2024, demonstrando que até a presente data não foi implantado no seu contracheque o adicional de 18% que visa obter com a impetração ajuizada sob argumento de que seus pedidos administrativos não foram analisados.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8002068-54.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Martins Comercio De Colchoes E Eletrodomesticos Ltda

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL
Processo: 8002068-54.2022.8.05.0079

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Réu: MARTINS COMERCIO DE COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo à Decisão constante dos autos em epígrafe.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente o Executado MARTINS COMERCIO DE COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 11.753.445/0001-69 (EXECUTADO), que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002068-54.2022.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - CNPJ: 16.233.439/0001-02 contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à falta de recolhimento de Tributo, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.

Em virtude disso, citou por Edital o Executado MARTINS COMERCIO DE COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 11.753.445/0001-69 (EXECUTADO) para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 1.347,50 (Um Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.

Dado e passado na Cidade de Eunápolis/BA, 25 de Agosto 2023.

Eu, JAMILE NOVAES MENDONÇA BRAGA, o digitei, conferi, e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8001887-53.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Nelson De Oliveira Filho - Me

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Eunápolis

1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges

Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 8001887-53.2022.8.05.0079

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)/MUNICIPAIS(5972)

Autor: MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

Réu: NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME, que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001887-53.2022.8.05.0079 (PJe), promovido pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a falta de recolhimento IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano), tendo os Correios incumbido da diligência e certificado nos autos, não ter localizado o referido para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição do nº CDA 3012503/2022 no valor de R$1.292,14(....), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. DESTINATÁRIO: NELSON DE OLIVEIRA FILHO - ME, a AV DUQUE DE CAXIAS, n° 438, Bairro CENTRO, Cidade : EUNAPOLIS, CEP 45820000.

TRANSCRIÇÃO OU DISPOSITIVO DA DECISÃO: “ Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.EUNAPOLIS/BA, 12 de abril de 2022.”

Dado e passado na Comarca de Eunápolis(BA), 24 de Agosto de 2023

Eu, Francelina Alves Moreira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei e conferi.

De Ordem: Roberto Costa de Freitas

Júnior Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

DECISÃO

8004099-47.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: J. De Assuncao Borges

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004099-47.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: J. DE ASSUNCAO BORGES
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8000018-89.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Dr Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Romildo De Jesus
Executado: Thaila Miranda Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000018-89.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILDO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001694-09.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Dinalma Perpetua Alves Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001694-09.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DINALMA PERPETUA ALVES COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002369-35.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silvana Dias Dos Santos
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002369-35.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SILVANA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ante a não impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID 402055484.

Se houver renúncia ao teto , a qual fica desde já deferida, determino a expedição de RPV (principal + honorários); do contrário, PRECATÓRIO (principal) e RPV (honorários).

Intimem-se. Ao setor de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

0500520-83.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Sebastiao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sebastiao Da Silva
Advogado: Josiele Gumiero Moura (OAB:BA44329)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Danilo De Sousa Lima (OAB:BA46537)
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 0500520-83.2016.8.05.0079 - [Honorários Advocatícios]

2. Parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA CPF: 055.265.735-24
Advogado da parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA

2.1. CPF/CNPJ: 055.265.735-24

3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 3.733,87 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 064 /2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REU: ESTADO DA BAHIA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 16/09/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

0500520-83.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Sebastiao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sebastiao Da Silva
Advogado: Josiele Gumiero Moura (OAB:BA44329)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Danilo De Sousa Lima (OAB:BA46537)
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:

1PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 0500520-83.2016.8.05.0079 - [Honorários Advocatícios]

2. Parte Credora: LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
Advogado da parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA

2.1. CPF/CNPJ: 628.580.098-72

3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 14.935,47 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 062/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REU: ESTADO DA BAHIA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 16/09/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

0500520-83.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Sebastiao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Sebastiao Da Silva
Advogado: Josiele Gumiero Moura (OAB:BA44329)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Danilo De Sousa Lima (OAB:BA46537)
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 0500520-83.2016.8.05.0079 - [Honorários Advocatícios]

2. Parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA
Advogado da parte Credora: VILANE CORREIA DA SILVA

2.1. CPF/CNPJ: 055.265.735-24

3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 3.733,87 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 063/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REU: ESTADO DA BAHIA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 16/09/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002369-35.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silvana Dias Dos Santos
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002369-35.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SILVANA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ante a não impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de ID 402055484.

Se houver renúncia ao teto , a qual fica desde já deferida, determino a expedição de RPV (principal + honorários); do contrário, PRECATÓRIO (principal) e RPV (honorários).

Intimem-se. Ao setor de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004594-91.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Fabiano De Jesus Ferreira
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: O Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004594-91.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: FABIANO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM JUNIOR (OAB:BA31605)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Não há prova incontrastável de que a motocicleta registrada em nome do demandante sofreu perda total e, destarte, deve ser baixada pelo DETRAN: o boletim de ocorrência policial é ato declaratório unilateral e a escritura pública lavrada pelo Sr. Paulo, antigo possuidor da moto, somente se presume verdadeira em relação a ele, o próprio declarante(CPC, art. 408).

Fato é que negligentemente o demandante confiou a motocicleta a terceiro, a qual teria sofrido perda total e teria sido inutilizada. Não é impossível que que o dono da oficina tenha restaurado a motocicleta e o veículo esteja sendo usado por terceiros. O cotejo entre as fotos do auto de infração e as fotos da internet não permite a princípio concluir que a motocicleta foi clonada.

São questionáveis as declarações insertas nos autos, porque nem se sabe o nome da oficina nem o nome do despachante (que teria solicitado a baixa administrativa do veículo).

Do exposto, mantém-se, por ora, a decisão que denegou o pedido de tutela antecipada.

Decreto a revelia do DETRAN-BA, já que foi citado (aba expedientes - citação n. 17031594) e não contestou a ação.

Cautelarmente, determino o bloqueio total de circulação do veículo via RENAJUD e determino a expedição de ofício a PRF, determinando a apreensão do veículo por suspeita de clonagem (deve o cartório anexar no ofício cópia dos autos de infração).

Intimem-se as partes, em prosseguimento.

Não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
OFÍCIO

8001722-06.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ueslei Goncalves Souza Bicicletaria - Me
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619
Juiz Titular: Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior (rfreitas@tjba.jus.br)
Assessora do Juiz: Dra. Lisandra Medeiros de Souza (lmsouza@tjba.jus.br)
Escrivão/Dir. de Secretaria: Dr. Camilo Alessandro Oliveira (camoliveira@tjba.jus.br)

OFÍCIO - RPV

1. Processo nº: 8001722-06.2022.8.05.0079 - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

2. Parte Credora: UESLEI GONCALVES SOUZA BICICLETARIA - ME
Advogado da parte Credora: CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

2.1. CPF/CNPJ: 14.071.644/0001-85

3. Ente Devedor:ESTADO DA BAHIA

4. Valor Requisitado: R$ 3.563,99 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

5. Conta Judicial para depósito: A ser aberta pelo executado

OFÍCIO Nº 065 /2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Prezado Sr(a). PROCURADOR DO REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 03/2018-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 3 (três) meses ou 90 dias, sob pena de sequestro, devendo incidir a respectiva correção monetária desde 22/06/2023.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar em conta judicial a ser aberta junto ao BRB Banco de Brasília, pelo executado, mediante expedição de guia de depósito judicial (emitida através do sítio eletrônico da instituição financeira retromencionada), em virtude da conta judicial ser aberta somente após o primeiro depósito e havendo acréscimos em razão de atualização monetária a guia só poderá ser devidamente preenchida com a apuração do valor atualizado.

Atenciosamente,

_____
Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8000902-55.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Tania Cristina Gomes Machado - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000902-55.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA CRISTINA GOMES MACHADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8001586-09.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Clinica De Ortodontia Ortoprates Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001586-09.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA DE ORTODONTIA ORTOPRATES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pagas.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002107-51.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Brasilporto Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002107-51.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASILPORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pagas. Honorários pagos.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8001220-38.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Irmaos Fadini Servicos Mecanicos Ltda - Epp
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001220-38.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: IRMAOS FADINI SERVICOS MECANICOS LTDA - EPP
Advogado(s): THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA (OAB:BA32512)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios e custas processuais, verifico que não foram pagos.

Assim, dou por extinta a execução e condeno a executada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da transação (parcelamento).

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8003262-89.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Servicom Consultoria Em Seguranca Do Trabalho Eireli
Executado: Juarez Oliveira Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003262-89.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERVICOM CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8002672-49.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Fgs Bastos Revestimentos Ltda - Me
Executado: Julio Cesar Bastos
Executado: Fernanda Graziela Silva Bastos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002672-49.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: FGS BASTOS REVESTIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8000905-49.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Mil Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000905-49.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS MIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)

DESPACHO

Vistos.

Acolho os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia.

Em prosseguimento, determino a pesquisa e bloqueio de bens e valores via Sisbajud e Renajud.

Se negativa a resposta dos sistemas, voltem-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8002510-25.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Orlando De Sousa Lima Junior
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-25.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ORLANDO DE SOUSA LIMA JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, nos quais, em suma, o embargante pretende re-discutir a causa, alegando error in judicando, sob argumento de que mais recursos médicos e/ou hospitais mais bem equipados evitariam o falecimento do filho do autor e que a sentença se omitiu sobre o fato do perito ter afirmado que a transferência da criança para um hospital melhor seria capaz de evitar o agravamento do quadro e alfim sua morte.

Mas a sentença foi clara , assertiva e sem qualquer omissão, quando fundamentou:

“ no caso vertente, não se revela possível chegar à conclusão de que o cumprimento da medida liminar em menor prazo e a chegada do filho do requerente num hospital dotado de melhores estruturas evitariam deveras a infeliz morte do infante.”.

Destarte, conheço os embargos, porque tempestivo, mas não os provejo por não vislumbrar vício sanável por esta via recursal.

Fundamento que, sobre a OMISSÃO (CPC, art. 1.022, II), Moacyr Amaral Santos leciona que tal ocorre quando o julgado não se pronuncia sobre ponto suscitado pelas partes ou que juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Primeira Linhas de Direito Processual Civil, vol 2, pág. 150).

Assim, somente os pontos isto é as matérias de fato e de direito que se tornem controvertidos é dizer, tornem-se questões é que devem ser implícita ou explicitamente abordados na decisão.

Além disso, a omissão que justifica embargos declaratórios só diz respeito ao desate das questões, isto é, relação entre partes no sentido material, que devem ser reguladas pela decisão. Não é omissa a sentença que deixou de apreciar prova de pagamento, mas que decidiu sobre a dívida, julgando-a procedente (...) A decisão de mérito pode vir implícita, sem ser omissa (Santos. Ernani Fidélis dos, pág. 686 Manual de Direito Processual Civil, vol 1).

Aliás, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão… nnão cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De mais a mais, os embargos não discutem as omissões previstas no artigo 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil ou a falta de manifestação sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (CPC/15, art. 1.022, parágrafo único). Daí se aplicar o seguinte entendimento da ENFAM (enunciado 12): Não ofende a norma extraível do inciso IV, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil/15 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. De qualquer forma, a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a informar o convencimento judicial. Por isso, entende Daniel Amorim Assumpção Neves que a previsão legal tem como objetivo afastar a exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil (Novo Código de Processo Civil Comentado. pág 811).

Vê-se, portanto, que a parte embargante na verdade pretende rediscutir a causa ao argumento de que a decisão embargada é omissa. No entanto, já se decidiu que a discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial omisso (Tribunal de Justiça de São Paulo, embargos de declaração 56362-71-2013.8.26.0000/50000).

Cabível, portanto, a advertência de MÁRIO GUIMARÃES: não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não (O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

De fato, não se exige que o prolator “rastreie acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia (RT 413/325).

E ainda: (…) o juiz não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado (RJTJSP 111/114).

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 792.497 - RJ (2005/0172468-8) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO); .

Ademais, o Tema 339 das repercussões gerais preceitua que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

CONCLUSÃO

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração.

P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8005459-80.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. V. D. S. F.
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Requerido: M. D. E.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005459-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARCO VENICIO DA SILVA FRAGA
Advogado(s): ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173), EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, formulando proposta de acordo, se tiver, bem como para fornecer ao Juizado toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Com a resposta do réu ou decorrido in albis o prazo, ouça-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Se as partes não requererem a produção de prova oral ou exame técnico (art. 10), encaminhem-se os autos para o Juiz Leigo lançar projeto de sentença.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8005914-45.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Diane Lopes Da Silva
Advogado: Eduardo Talmo De Laquila (OAB:RO10204)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005914-45.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DIANE LOPES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO TALMO DE LAQUILA (OAB:RO10204)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 373, § 1º, considerando as peculiaridades da situação, inverto o ônus da prova e determino ao réu que, no prazo de 15 dias, anexe nos autos o prontuário médico da autora, relativo aos fatos narrados.

Roberto Costa de Freitas Jr.

Juiz de Direito

assinado digitalmente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000335-19.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Vanuzia Santos Silva
Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)
Requerido: Luiz Fernando Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000335-19.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VANUZIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIANA SANTOS MACHADO (OAB:BA69257)
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o perito nomeado comunicou que não está atendendo temporariamente, nomeio em substituição, a perita Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32.713 para, submetendo em exame a autora da ação, para proceder os exames do interditando (a), cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do termo de compromisso.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitos no prazo de 05(cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no local indicado pelo perito, nesta cidade, a fim de marcar a data para realização do exame pericial.

Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Com a juntada do laudo vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, ao MP.

Intimem-se.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002770-63.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: J. V. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002770-63.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: REU: JHONATAS VIEIRA DE MELO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 423875553, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, procedendo ao recolhimento das custas referentes ao ato solicitado.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002013-40.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Jesus Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002013-40.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Citação (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Notificação/Entrega de oficio (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Busca e apreensão (código 42013), valor R$ 207,88

Eunápolis - Bahia, 15 de junho de 2023.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002013-40.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Jesus Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002013-40.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Citação (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Notificação/Entrega de oficio (código 41017), valor R$ 137,86

- Daje:Busca e apreensão (código 42013), valor R$ 207,88

Eunápolis - Bahia, 15 de junho de 2023.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002013-40.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria De Jesus Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002013-40.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 423755885, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, procedendo ao recolhimento das custas referentes ao ato solicitado.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000665-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudio Francisco De Magalhaes
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB:SC56659)
Advogado: Tiago Disnei Barbosa Cardoso (OAB:SP438811)
Requerido: Noe Fonseca Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8000665-79.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MAGALHAES
RÉU: REQUERIDO: NOE FONSECA MAGALHAES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nomeação]

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo na justiça, art. 189, II, NCPC, observando-se as recomendações legais específicas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência para entrevista do (a) interditando (a) para o dia 27/02/2024 às 09:30 horas.

Devem as partes comparecerem acompanhadas dos seus respectivos advogados, na data e horários designados, nas dependências deste fórum para realização da referida audiência. Em seguida, aguarde-se a audiência designada, posteriormente, analisarei o pedido de Tutela Antecipada.

Cite-se a parte ré.

Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão extraordinário.

P.I.C

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina da Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000665-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudio Francisco De Magalhaes
Advogado: Wendell Stffson Gomes (OAB:SC56659)
Advogado: Tiago Disnei Barbosa Cardoso (OAB:SP438811)
Requerido: Noe Fonseca Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8000665-79.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MAGALHAES
RÉU: REQUERIDO: NOE FONSECA MAGALHAES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nomeação]

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo na justiça, art. 189, II, NCPC, observando-se as recomendações legais específicas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência para entrevista do (a) interditando (a) para o dia 27/02/2024 às 09:30 horas.

Devem as partes comparecerem acompanhadas dos seus respectivos advogados, na data e horários designados, nas dependências deste fórum para realização da referida audiência. Em seguida, aguarde-se a audiência designada, posteriormente, analisarei o pedido de Tutela Antecipada.

Cite-se a parte ré.

Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão extraordinário.

P.I.C

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina da Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004282-81.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: G. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004282-81.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: REU: GEOVANA SANTOS BARBOSA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID.422768231, fazendo os requerimento jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001440-31.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Exequente: Centro Oeste Asfaltos S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Executado: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Executado: Jervson Santiago Meneses
Executado: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vci-vel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001440-31.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
RÉU: EXECUTADO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, JERVSON SANTIAGO MENESES, NA-ZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: 3 Mandados de Citação;

- Daje: 3 Penhoras (Incluída a Avaliação);

- Daje: 3 Litisconsórcios ativo e passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001440-31.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Exequente: Centro Oeste Asfaltos S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Executado: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Executado: Jervson Santiago Meneses
Executado: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001440-31.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
RÉU: EXECUTADO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, JERVSON SANTIAGO MENESES, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: 3 Mandados de Citação;

- Daje: 3 Penhoras (Incluída a Avaliação);

- Daje: 3 Litisconsórcios ativo e passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001440-31.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Betunel Industria E Comercio S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Exequente: Centro Oeste Asfaltos S/a
Advogado: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB:RJ64585)
Advogado: Thiago Luiz Fernandes Acqualone (OAB:RJ202603)
Executado: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Executado: Jervson Santiago Meneses
Executado: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001440-31.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
RÉU: EXECUTADO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, JERVSON SANTIAGO MENESES, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: 3 Mandados de Citação;

- Daje: 3 Penhoras (Incluída a Avaliação);

- Daje: 3 Litisconsórcios ativo e passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 5 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006271-59.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ruan Miqueias Silva Santos
Advogado: Caio Araujo Viana (OAB:BA71809)
Reu: Banco Rodobens S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8006271-59.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: RUAN MIQUEIAS SILVA SANTOS

RÉU: REU: BANCO RODOBENS S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio]

Vistos, etc.

Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).

Assim, intime-se a parte autora para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolham-se as custas.

Outrossim, deverá manifestar quanto ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

G.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0004316-86.2009.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Manoel Genario De Oliveira Andrade
Advogado: Nicodemes Souza Lima (OAB:BA12518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0004316-86.2009.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE SA
RÉU: REU: MANOEL GENARIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque, Defeito, nulidade ou anulação]

Vistos, etc.

Indefiro o pleito constante no ID 306507769, posto que a certidão do nobre oficial de justiça é clara no sentido que não localizou o demandado no endereço indicado nos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos a fim de dar andamento ao feito, inadmitindo-se requerimento genérico, sob pena de extinção.

Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501511-59.2016.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Samuel Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501511-59.2016.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: REU: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO;

- Daje: MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO;

- Daje: OFÍCIO (APOIO POLICIAL).

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001090-82.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Jose Santana De Vasconcellos Moreira
Advogado: Ana Christina De Vasconcellos Moreira (OAB:MG90633)
Executado: Oximane Peixoto Bomfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001090-82.2019.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS MOREIRA
RÉU: EXECUTADO: OXIMANE PEIXOTO BOMFIM
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a ausência de resposta ao Ofício 622/2023, de 06/12/2023, ID 423484545, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo meio de comunicação.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002873-41.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Elismar De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002873-41.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: ELISMAR DE JESUS SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 424065550, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001363-22.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cristovao Livramento De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001363-22.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: CRISTOVAO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 423576744, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000523-12.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jusciara Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000523-12.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: JUSCIARA SANTOS SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 424065415, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001536-12.2024.8.05.0079 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Requerido: Francisco Maia De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001536-12.2024.8.05.0079

Classe/Assunto: [Alienação Fiduciária] / REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Requerente: REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REQUERIDO: FRANCISCO MAIA DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias juntar aos autos as seguintes peças necessárias para o andamento do feito:

Procuração;

Decisão liminar;

Dados do depositário fiel;

Custas processuais- Dajes, Carta Precatória, citação e arresto.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001510-14.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Florence Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Pague Menos Comercio De Alimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001510-14.2024.8.05.0079

Assunto/Classe: [Pagamento]/MONITÓRIA (40)

AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

REU: PAGUE MENOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.

Daje- Causa em geral;

Daje - Intimação/citação.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001811-63.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Uelton De Jesus Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001811-63.2021.8.05.0079

Classe/Assunto: [Inadimplemento] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: UELTON DE JESUS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão NEGATIVA de ID. 423814821, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar cabíveis, com o fito do regular deslinde processual.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8005562-24.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. G. D. S. M.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: F. S. D. M.
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005562-24.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADNIHELE GONZAGA DE SANTANA MEDINA
Advogado(s): SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)
REQUERIDO: FIDELCINO SANTOS DE MEDINA
Advogado(s): THAYNA MAYNNE SANTIAGO ALVES (OAB:BA55678)

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 23/04/2024 às 9:00 horas.

Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, devendo serem arroladas no prazo legal.

As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.

Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Intimações necessárias. O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.

As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 407 do CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

EUNAPOLIS/BA, 14 de novembro de 2023.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005562-24.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. G. D. S. M.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: F. S. D. M.
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO / AUDIÊNCIA

Processo nº: 8005562-24.2022.8.05.0079

Assunto/Classe: [Dissolução]/DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADNIHELE GONZAGA DE SANTANA MEDINA

REQUERIDO: FIDELCINO SANTOS DE MEDINA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA: 23/04/2024

HORÁRIO: 09:00

LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.

OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003393-64.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Veronica Ferreira Souza
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Inventariado: Maria Do Carmo Evangelista
Herdeiro: Frederico Ferreira Marques Tosta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003393-64.2022.8.05.0079

Classe/Assunto: [Administração de herança] / INVENTÁRIO (39)

Requerente: INVENTARIANTE: VERONICA FERREIRA SOUZA

Requerido: INVENTARIADO: MARIA DO CARMO EVANGELISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte INVENTARIANTE para, no prazo de 05(cinco) dias cumprir integralmente a determinação de ID 371279338, prestando as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 6 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003393-64.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Veronica Ferreira Souza
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Inventariado: Maria Do Carmo Evangelista
Herdeiro: Frederico Ferreira Marques Tosta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vci-vel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003393-64.2022.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: VERONICA FERREIRA SOUZA
HERDEIRO: FREDERICO FERREIRA MARQUES TOSTA
RÉU: INVENTARIADO: MARIA DO CARMO EVANGELISTA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração de herança]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Mandado de Citação;

- Daje: Litisconsórcio ativo ou passivo.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005508-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. B. N.
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005508-24.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: REU: JOAO BATISTA NETO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID.433635233, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000451-25.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ktm - Administracao E Engenharia S/a
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Advogado: Eduardo Leopoldo Jose Torres De Oliveira (OAB:MG134432)
Reu: Jessica Santos Baitinga Pedra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vci-vel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000451-25.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
RÉU: REU: JESSICA SANTOS BAITINGA PEDRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial, haja vista ter sido recolhimento feito de forma errônea, no que tange ao ato de CITAÇÃO, devendo recolher as custas no local da diligência, conforme peticionado no ID. 359554948:

- Daje: CARTA PRECATÓRIA;

- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

8005367-39.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edneuza Rodrigues Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005367-39.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDNEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) EDNEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006657-89.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adna Batista De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006657-89.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ADNA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud,

alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de "penhora on line" diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMAN

ESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000807-20.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Messias Pardinho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000807-20.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOSE MESSIAS PARDINHO
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005576-08.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ivanete Maria De Jesus Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005576-08.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: IVANETE MARIA DE JESUS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) IVANETE MARIA DE JESUS BRITO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002987-77.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sirlene De Souza Pios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002987-77.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: SIRLENE DE SOUZA PIOS
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004006-84.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Eduardo Lima De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004006-84.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: EDUARDO LIMA DE AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001600-56.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariado: Jane Leite Oliveira
Inventariante: Francisco Leite Rodrigues
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001600-56.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Administração de herança] / INVENTÁRIO (39)

Requerente: INVENTARIANTE: FRANCISCO LEITE RODRIGUES

Requerido: INVENTARIADO: JANE LEITE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias assinar o termo de inventariante, de ID 427204101. A partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 16 de janeiro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001627-73.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adnel De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001627-73.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ADNEL DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) ADNAEL DE JESUS SOUZA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003926-23.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: V. C. L.
Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)
Reu: R. &. R. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003926-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: VIVIANE COSTA LOPES
Advogado(s): MARINA DA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como MARINA DA SILVA BATISTA (OAB:BA56428)
REU: RONDELI & RONDELLI LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Assistência judiciária gratuita não concedida ao requerente por decisão prolatada no id 382041771.

Compulsando os autos, verifica-se pedido de reconsideração da decisão.

Inexiste pedido de reconsideração no nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não há como reconhecer o pleito de id 387501026, devendo a parte interpor recurso, sob pena de preclusão.

Isto posto, cumpra-se os termos da referida decisão.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500429-27.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Renata Ferreira Viana Baia
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Interessado: Ronan Rodrigues Baia

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Advogado: Luiz Filipe Santos Lima (OAB:MG88107)
Interessado: Maria Da Penha Rodrigues Baia
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596)
Advogado: Juliana Maia Pereira (OAB:MG114626)
Perito Do Juízo: Thales Augusto Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500429-27.2015.8.05.0079

Assunto/Classe: [Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RENATA FERREIRA VIANA BAIA

INTERESSADO: RONAN RODRIGUES BAIA, MARIA DA PENHA RODRIGUES BAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15(quinze)dias, apresentar as CONTRARRAZÕES aos Recursos de Apelações constantes nos IDs. 431766659 e 431769679.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501398-08.2016.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gutemberg Alves Da Silva
Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Autor: Eliete Pereira Dos Reis
Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Reu: Renildo Pereira Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Nelma Santos Cruz Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0501398-08.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

AUTOR: GUTEMBERG ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSEMARIO LIMA DA SILVA (OAB:BA48415)
REU: RENILDO PEREIRA DO CARMO e outros
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902)

DECISÃO

Vistos.

Renildo Pereira do Carmo e Nelma Santos Cruz do Carmo opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos desta ação no ID 409652734.

Alegam os embargantes, em síntese, que "esse Juízo não examinou a contento a documentação existente nos autos, não verificando que o próprio Gutemberg fez prova a favor de Renildo Pereira do Carmo/esposa Nelma, cujo marido equivocadamente é tratado por V.Exa., como Renildo Pereira dos Reis. Não há qualquer alusão à existência da litispendência que sequer fora tratada nem qualquer alusão ao arquivamento equivocado da Serventia Cível, que arquivou o despejo, também não verificando o pagamento da taxa processual e o pedido para o restabelecimento da ação que confirmava a litispendência".

Requerem, assim, "sejam aceitas as razões dos presentes Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para apreciação da matéria efetiva objeto da lide, suprindo a obscuridade existente sobre o procedimento expropriatório que a sentença encerra, eivada de nulidade que contaminou todo o ato."

Em impugnação, a parte embargada sustenta que "nítida a intenção do Embargante em rediscutir a matéria de mérito, ocasião em que devem ser sumariamente rejeitados os Embargos de Declaração pela inadequação da via eleita".

É a síntese dos embargos declaratórios. Fundamento e Decido.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença alegando que deixou de se pronunciar quanto a alegada litispendência e não analisou a contento as provas carreadas aos autos, porquanto preexistente ação idêntica que não foi apreciada pelo julgado.

No que tange à alegada litispendência, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar litispendência e/ou coisa julgada.

Em sua peça contestatória, a parte embargante informou: "GUTEMBERG ajuizou AÇÃO DE DESPEJO COMBINADO COM RESCISÃO CONTRATUAL, processo nº 1267072-7/2006, renumerado para 0006129-56.2006.8.05.0079, que tramitou por esta 1ª Vara desse Juízo Cível da Comarca de Eunápolis, Bahia, cujo processo já foi julgado, extinto e arquivado." (grifei)

Ocorre que os embargantes vieram, posteriormente, em petição simples no ID 308697449 para "chamar o feito à ordem", alegando a preexistência de ação idêntica e, contradizendo seus próprios argumentos, requereu a determinação de desarquivamento dos autos da ação de despejo que foi arquivada em 15.04.2011.

Nem se diga que tal fato traria qualquer resultado divergente daquele pontuado na sentença ora atacada, porque a reintegração de posse, matéria que se discute nestes autos, se lastreia na situação fática possessória, enquanto a ação de despejo teria como fundamento a relação contratual locatícia, o que afasta, consequentemente, qualquer fungibilidade entre as medidas.

Outrossim, em que pese a alegação dos embargantes de que a sentença não fez qualquer alusão à existência da litispendência ou do equivocado arquivamento daqueles autos, o juiz não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a "res in judicium deducta", pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.

É nesse mesmo sentido o entendimento do STJ, verbis:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Daí se aplicar o seguinte entendimento da ENFAM (enunciado 12): “Não ofende a norma extraível do inciso IV, do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil/15 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.”

Por fim, vê-se que a parte embargante na verdade pretende rediscutir a causa ao argumento de que a decisão embargada é obscura e contraditória. No entanto, já se decidiu que a discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial obscuro ou contraditório.

Se o exequente não reconhece a decisão como acertada, não são os embargos de declaração a via adequada para a reforma da sentença.

Descabidos, portanto, os embargos de declaração.

Por essas razões, conheço dos embargos declaratórios, todavia nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501398-08.2016.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gutemberg Alves Da Silva
Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Autor: Eliete Pereira Dos Reis
Advogado: Josemario Lima Da Silva (OAB:BA48415)
Reu: Renildo Pereira Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Nelma Santos Cruz Do Carmo
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501398-08.2016.8.05.0079

Assunto/Classe: [Imissão]/IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: GUTEMBERG ALVES DA SILVA, ELIETE PEREIRA DOS REIS

REU: RENILDO PEREIRA DO CARMO, NELMA SANTOS CRUZ DO CARMO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação vide ID.431494167.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000614-73.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ailson Santos Viana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000614-73.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: AILSON SANTOS VIANA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 405843468, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 5 de dezembro de 2023.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8000614-73.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ailson Santos Viana

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000614-73.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: AILSON SANTOS VIANA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 423317063, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003894-81.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Clemens Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Deisy Pinheiro De Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Daphine Silva Souza
Requerente: Sandro Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8003894-81.2023.8.05.0079
AUTOR: HERDEIRO: CLEMENS SILVA SOUSA, DEISY PINHEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: SANDRO SILVA SOUSA
RÉU: HERDEIRO: DAPHINE SILVA SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tanto.

1. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião e as custas e despesas processuais serão recolhidas ao final do processo.

2. Nomeio como Inventariante o requerente SANDRO SILVA SOUSA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

3. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

5. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, art. 626.

6. Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.

7. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.

8. CITE-SE ainda os herdeiros para manifestarem se concordam com o pedido de habilitação de crédito constante na petição de ID 411880067.

9. Em seguida, conclusão.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Documentos do falecido (qualificação completa):

Certidão de óbito do cartório competente;

Certidão de casamento atualizada para os casados;

Escritura pública de união estável atualizada, para os companheiros;

Certidão do pacto antenupcial atualizado, se existir;

Certidão de nascimento atualizada para os solteiros;

Certidões negativas de débitos com a União, estados e municípios em nome do falecido; e

Certidão de informações sobre existência ou não de testamento;

Comprovante do último domicílio.

Documentos dos herdeiros (qualificação completa dos herdeiros e cônjuges):

Documento de identidade com foto e CPF;

Certidão de nascimento atualizada para os solteiros;

Certidão de casamento atualizada para os casados, separados judicialmente e divorciados; e

Escritura pública de união estável para os companheiros.

Documentos dos Imóveis (descrição completa do bem)

Certidão da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade;

Certidão negativa de ônus reais dos imóveis;

Guia de pagamento do IPTU ou outro documento municipal que comprove o valor venal do imóvel;

Certidão negativa de débitos municipais; estadual e federal

Comprovante de pagamento de ITCD

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os bens que se encaixam nessa categoria.

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003894-81.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Clemens Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Deisy Pinheiro De Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Herdeiro: Daphine Silva Souza
Requerente: Sandro Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003894-81.2023.8.05.0079
AUTOR: HERDEIRO: CLEMENS SILVA SOUSA, DEISY PINHEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: SANDRO SILVA SOUSA
RÉU: HERDEIRO: DAPHINE SILVA SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA através do seu procurador para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006018-37.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. F. D. S. C.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006018-37.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: REU: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS CRUZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 435587288, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003869-05.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valdirana De Jesus Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003869-05.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: VALDIRANA DE JESUS DIAS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422894513, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000704-47.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Carlos Correia De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000704-47.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: CARLOS CORREIA DE JESUS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422372593, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Marcelle Oliveira de Honorato, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001596-19.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: S. S. S. S.
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Executado: V. D. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001596-19.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: STEPHANY SANTANA SANTOS SOUZA
RÉU: EXECUTADO: VALSERGIO DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422183159, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005773-26.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ciro Sorrentino Azevedo
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Bruna Carriello Curty Macedo (OAB:BA36746)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005773-26.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: CIRO SORRENTINO AZEVEDO
RÉU: REU: BRADESCO SEGUROS S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Seguro]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 432141560, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006260-30.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aureo Eloy Da Silva Neto
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Advogado: Luana Cellin Callegari Perim (OAB:BA39572)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Elizandra Mendes De Camargo Da Ana (OAB:SP210065)
Reu: Gp7 Nordeste Distribuidor De Bebidas Ltda
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Reu: Ruthe Ramos De Oliveira
Advogado: Fabiane Louise Fernandes (OAB:PR99709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006260-30.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AUREO ELOY DA SILVA NETO
RÉU: REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, GP7 NORDESTE DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA, RUTHE RAMOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações de IDs. 432520970,432532511,423535820, 436034404, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Elienes Lourena Periera

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004587-65.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: P. B. S.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerente: C. M. B.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerido: I. M. B.
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004587-65.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior] / GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente: REQUERENTE: PLACIDO BARRETO SANTOS, C. M. B.

Requerido: REQUERIDO: ISABELA MARINHO BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 12 de março de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004587-65.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: P. B. S.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerente: C. M. B.
Advogado: Franciele Rosa Ramos (OAB:BA47585)
Requerido: I. M. B.
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004587-65.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: PLACIDO BARRETO SANTOS, C. M. B.
RÉU: REQUERIDO: ISABELA MARINHO BARRETO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 4378824514, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005647-73.2023.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Luciana Andrade Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Reu: Adriano De Tal
Terceiro Interessado: 7ª Cipm Companhia Independente Da Policia Militar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005647-73.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse] / REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: INVENTARIANTE: LUCIANA ANDRADE COSTA

Requerido: REU: ADRIANO DE TAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001267-52.2000.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Executado: Livia Cardoso Nascimento De Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001267-52.2000.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PORTO SEGURO VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898)
EXECUTADO: Livia Cardoso Nascimento de Cerqueira
Advogado(s):

DECISÃO

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito,

havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000097-65.1988.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eletroluna Comercio De Moveis E Utilidades Domest Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000097-65.1988.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RÉU: EXECUTADO: ELETROLUNA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMEST LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 422713523, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005416-46.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Dsp Distribuidora De Alimentos Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005416-46.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

Requerido: EXECUTADO: DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000618-47.2020.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: A. S. D. O.
Advogado: Davison William Coelho Jacob (OAB:MG82782)
Representado: A. C. D. J. O.
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
SENTENÇA
PROCESSO Nº: 8000618-47.2020.8.05.0079
AUTOR: REPRESENTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: REPRESENTADO: ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Revisão]

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação Revisional de Alimentos, movida por ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA contra sua filha ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial.

Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo a requerida, atingira a maioridade civil, passando a figurar no polo passivo da demanda.

Narra o autor na inicial que: "(...) Em 2012 a alimentada propôs junto a este Doutro Juízo uma ação de Alimentos na qual foi deferida os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente, sendo estes descontados na folha de pagamento do requerente. Ocorre que em 08/01/2020 foi expedido oficio com a determinação também deste Doutro Juízo que fosse descontado mensalmente na remuneração do Requerente o percentual de 30% dos seus ganhos líquidos perfazendo um total de R$ 2.757,28, a título de pensão alimentícia, doc. anexo. (...) Ocorre que novos fatos aconteceram na vida do Requerente, hoje o mesmo possui outra família e vive em união estável com Veronica de Assis Castro que possui 2 filhos de outro relacionamento que vive com o requerente no mesmo teto, doc. em anexo. Também, há de salientar que o requerente é pai de outra criança (certidão de nascimento em anexo), sendo que não seria justo que ele pague quase R$ 2.757,28 (Dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte oito centavos) a requerida que está prestes a completar a maioridade daqui a 8 meses, enquanto destina bem menos ao seu outro filho que tem somente 4 anos conforme certidão de nascimento em anexo. Deste modo, ante as dificuldades financeiras enfrentadas, não restou ao requerente outra alternativa senão propor a presente ação revisional para reduzir o valor dos alimentos pagos a requerido, mormente porque houve uma evidente alteração fática em sua situação econômica. Por fim, requereu julgar a presente ação totalmente procedente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, fixando-se como definitiva a prestação alimentar no valor de R$ 1.045.00 (Hum Mil e quarenta e cinco reais), equivalente a 01 salário mínimo vigente, ou 10% dos ganhos líquidos do requerente a ser descontada mensalmente na remuneração do requerente e depositada na conta da beneficiária, até a querida completar 18 anos o que ocorrerá em 19/11/2020".

Contestação apresentada pela requerida, ID 82637174, em apartada síntese, alegando que: " (...) A Sentença qual o Autor busca modificar foi proferida acertadamente por este Douto Juízo em Outubro/2019. É sabido que ação revisional de alimentos depende da ocorrência de fatos novos, supervenientes à primeira decisão, que alterem de modo significativo os pressupostos da obrigação alimentar, ou seja, a fortuna de quem os paga, ou a necessidade de quem os recebe. Não ocorreu. Como o próprio Requerente afirma, o Ofício foi emitido em Janeiro/2020, o primeiro desconto em seu salário ocorreu em fevereiro/2020 e o Autor ingressou com a presente ação absurdamente em 09 de março de 2020. Deste modo, é totalmente improcedente a ação pelo fato de que as alegações se resumem apenas à constituição de nova família, sem prova da redução das necessidades da Contestante ou da capacidade econômica do Alimentante. Ademais, Repise-se que a suposta constituição de nova família foi anterior a Sentença que estipulou os Alimentos, portanto, não se trata de fato novo (...)".

No evento constante de ID 94094975, fora juntado réplica nos seguintes termos: "PRELIMINARMENTE, cabe ressaltar que a Ré já completou a maioridade, desnecessária a presença do Ministério Publico no feito e também a participação da genitora no processo. Diante deste fato acima mencionado requer que o Doutro Juízo intime a Ré ANA CAROLINA DE JESUS DE OLIVEIRA para que providencie uma conta em uma instituição bancaria em seu nome para que seja o deposito da pensão alimentícia, na qual deve ser expedido oficio a PMMG com os dados da conta da Ré. Quanto a contestação apresentada pela Ré em nada muda a pretensão autoral, uma vez que estão contidos todos os requisitos na peça inicial que corroboram com a Revisão da Pensão ora estipulada atualmente. Em primeiro lugar a Ré hoje se encontra na maioridade e em momento algum o Autor deixará de prestar os alimentos a mesma, que se encontra estudando, tanto que na própria peça inicial o Autor faz o oferecimento de 01 salário mínimo vigente. É muito importante ressaltar que a Ré junta vários documentos de despesas referente a parte educacional e ainda cabe ressaltar que a mesma tem plano de saúde como dependente junto a Policia Militar de Minas Gerais, o que se discute na ação proposta pelo Autor não são as despesas da Ré e assim as condições financeiras do Autor para arcar com as mesma. Todos os documentos juntados pela Ré em relação matriculas e despesas são oriundo do ano de 2019, nada relativo ao ano de 2020. Cabe ressaltar que o Autor nos dias atuais tem outra família e outros filhos, sendo um biológico e outro dois de sua companheira, isto por si só já constitui fato novo e está claramente provado está situação com os documentos juntados nos autos, sendo suas condições totalmente diferentes. (...) Como já ressaltado a Ré já possui a maioridade e seu filho com sua nova companheira possui 05 anos de idade, seria totalmente injusto o pagamento da pensão no patamar atual para a Ré. O Autor sabe que a Ré estuda e por isso nem pretende a exoneração da pensão por sua maioridade e quer continuar contribuindo dentro da realidade de sua vida atual, ou seja, pagando 01 salário mínimo vigente. PUGNA O AUTOR PELA APRECIAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência a procedência da presente ação revisional em todos os seus termos".

O Ministério público emitiu parecer Ministerial nos seguintes termos: "MM. Juiz, Trata-se de ação revisional de alimentos interposta por ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA em face de ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA. Pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do Parquet em razão da maioridade alcançada pela alimentanda. Assim, inexistindo nestes autos interesse de menor ou incapaz a ser tutelado pelo Ministério Público, com esteio com esteio nos artigos 178 e 698 do NCPC, deixamos de exarar manifestação. Por oportuno, consignamos que, externando o posicionamento acima, não estamos renunciando nossa prerrogativa de recebermos os autos com vista para aferirmos a necessidade ou não de intervenção ministerial".

A parte requerida peticionou no ID 182391744, manifestando sobre teor do despacho de ID 182258535, que apesar da requerida ter atingido a maioridade civil a mesma atualmente encontra-se matriculada e estudando no Curso de "Análise e Desenvolvimento de Sistemas), na UCSAL – Universidade Católica de Salvador, portanto, fazendo jus ao recebimento da pensão fixada, carreando aos autos, entre outros documentos, ID 82637429 (comprovação matricula estabelecimento de ensino); ID 82637537 (Atestado Matricula 2019 e vale transporte); ID 82637543 - (contrato curso de INGLÊS).

Decisão exarada por este Juízo no ID 221696274, com o seguinte teor: “Vistos. Trata-se de ação de revisão de pensão alimentícia. O pedido liminar é de ser indeferido. Com efeito, resta demonstrado, em sede de cognição superficial e não exauriente, própria do momento processual, que a sentença revisanda transitou em julgado em dezembro de 2019 (Id Num. 157118863 - Pág. 8) e o autor ajuizou a presente demanda em março de 2020, ou seja, em menos de três meses, de modo que, a princípio, não houve alteração do status fático que o juízo levou em consideração para fixar o valor da pensão, exceto o fato da requerida ter atingido a maioridade, o que, nada obstante, não infirma o direito à pensão, considerando que se encontra estudando, conforme início de prova documental carreada nos autos (Id Num. 192000267 - Pág. 1 e segs.). Outrossim, ao tempo da sentença revisando, o requerente já possuía nova família e filhos, o que foi sopesado no ato judicial cuja revisão se pretende. Do exposto, denega-se o pedido de liminar. Outrossim, intimem-se as partes, em prosseguimento, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Cumpra-se.”

O autor peticionou no ID 225628304, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ante a ausência de provas a produzir. A requerida permaneceu em silêncio nesse ponto, conforme certidão de ID 282244745.

Designada audiência de conciliação no ID 291369789, não logrando êxito na composição, consoante termo de audiência, ID 300493053.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos ajuizada pela parte acima nomeada, sendo cabível, in casu, o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, I, do CPC.

É cediço que, para pleitear uma ação de revisão de alimentos, a parte requerente, se alimentante, deverá provar satisfatoriamente mudança na sua situação financeira, com redução de seus ganhos, e, a consequente impossibilidade de continuar pagando o que fora anteriormente, objeto de pacto, ou decisão, e ainda, mudança na situação da alimentanda.

Portanto, se surgirem situações que venham a diminuir o estado financeiro do devedor, devidamente comprovado, necessário torna-se a diminuição do encargo.

No caso em tela, o requerente, aduzindo que suas despesas aumentaram, com a formação de nova família com dois filhos, além de ser pai de mais um filho desse novo relacionamento, pretende a redução do valor pactuado, entretanto, ao tempo da sentença revisando, o requerente já possuía nova família e filhos, o que foi sopesado no ato judicial cuja revisão se pretende.

Salientou, também, o fato da requerida ter atingido a maioridade, o que, nada obstante, não infirma o direito à pensão, considerando que se encontra estudando, conforme prova documental carreada nos autos, ID 192000267 e ss.

Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, porquanto não restou comprovada a impossibilidade do requerente, no pagamento da pensão, outrora pactuada e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, revogando a gratuidade da justiça deferida no despacho de ID 60035024.

Publique-se. Após, procedida as devidas anotações, arquive-se os presentes autos.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000618-47.2020.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representado: A. S. D. O.
Advogado: Davison William Coelho Jacob (OAB:MG82782)
Representado: A. C. D. J. O.
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000618-47.2020.8.05.0079

Assunto/Classe: [Alimentos, Revisão]/ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte RECORRIDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação vide ID 437870188.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.

Eunápolis(BA), 8 de abril de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0007194-18.2008.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Falecido: Espolio De Evany Soares Duarte
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007194-18.2008.8.05.0079
AUTOR: FALECIDO: ESPOLIO DE EVANY SOARES DUARTE
RÉU: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, ao Recurso de Apelação, constante no ID 110999442.

Eunápolis - Bahia, 16 de janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0007194-18.2008.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Falecido: Espolio De Evany Soares Duarte
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Rosangela Almeida De Andrade Carvalho (OAB:BA31028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0007194-18.2008.8.05.0079
AUTOR: FALECIDO: ESPOLIO DE EVANY SOARES DUARTE
RÉU: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, ao Recurso de Apelação, constante no ID 110999442.

Eunápolis - Bahia, 16 de janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010868-68.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alyne Silva Nascimento Leonel
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Cidele Marion Silva De Carvalho
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Dermival De Lima Silva
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Onede Silva Torres
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Ronald Silva Nascimento
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerido: Miriam De Lima Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010868-68.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALYNE SILVA NASCIMENTO LEONEL, CIDELE MARION SILVA DE CARVALHO, DERMIVAL DE LIMA SILVA, ONEDE SILVA TORRES, RONALD SILVA NASCIMENTO
REQUERIDO: MIRIAM DE LIMA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para tomar conhecimento acerca da petição de ID:411275412, bem como da resposta das pesquisas de ID:428112854, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO
Diretora de Secretaria

JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500196-36.2017.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. F. F.
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)
Requerido: M. D. F. A. F.
Advogado: Monik De Farias Assis Ferreira (OAB:BA41186)
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500196-36.2017.8.05.0022
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO ALUISIO FERREIRA FILHO
REQUERIDO: MONIK DE FARIAS ASSIS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:424293033.

Feira de Santana (BA), 28 de janeiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500196-36.2017.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. F. F.
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)
Requerido: M. D. F. A. F.
Advogado: Monik De Farias Assis Ferreira (OAB:BA41186)
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500196-36.2017.8.05.0022
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO ALUISIO FERREIRA FILHO
REQUERIDO: MONIK DE FARIAS ASSIS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:424293033.

Feira de Santana (BA), 28 de janeiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011795-39.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. M. D. V. S.
Executado: S. G. S.
Advogado: Ezequiel Dos Santos Silva (OAB:BA61582)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011795-39.2019.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 389257130, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 14/11/2023 às 10:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011345-96.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. J.
Requerido: A. P. D. C.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011345-96.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLARA CONCEICAO DE JESUS
REQUERIDO: ALMERINDA PIRES DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438486079.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011345-96.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. J.
Requerido: A. P. D. C.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011345-96.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLARA CONCEICAO DE JESUS
REQUERIDO: ALMERINDA PIRES DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438486079.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011345-96.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. D. J.
Requerido: A. P. D. C.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011345-96.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLARA CONCEICAO DE JESUS
REQUERIDO: ALMERINDA PIRES DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438486079.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010996-93.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. G. S. D. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: A. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010996-93.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ALZIRA NEVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437449171

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002870-83.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Reu: M. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002870-83.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON SILVA DOS SANTOS
REU: MARICEU CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:438337916.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516473-50.2017.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Trabuco Sampaio
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Requerente: Edimilson Jose Trabuco Sampaio
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Requerente: Maria Das Gracas Trabuco Sampaio
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0516473-50.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: THIAGO TRABUCO SAMPAIO, EDIMILSON JOSE TRABUCO SAMPAIO, MARIA DAS GRACAS TRABUCO SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438372237.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516473-50.2017.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Trabuco Sampaio
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Requerente: Edimilson Jose Trabuco Sampaio
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Requerente: Maria Das Gracas Trabuco Sampaio
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0516473-50.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: THIAGO TRABUCO SAMPAIO, EDIMILSON JOSE TRABUCO SAMPAIO, MARIA DAS GRACAS TRABUCO SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438372237.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511330-46.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. S. D. M.
Exequente: B. M. D. S. S.
Executado: J. D. M. S.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511330-46.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: DAVID SANTOS DE MELO, BARBARA MARCLEYDE DA SILVA SANTOS
EXECUTADO: JOILSON DE MELO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437771531.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511330-46.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. S. D. M.
Exequente: B. M. D. S. S.
Executado: J. D. M. S.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511330-46.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: DAVID SANTOS DE MELO, BARBARA MARCLEYDE DA SILVA SANTOS
EXECUTADO: JOILSON DE MELO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437771531.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007846-07.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. C. M.
Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Requerido: M. D. L. C. M.
Requerido: M. C. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007846-07.2019.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: PATRICIA CUNHA MAGALHAES
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CUNHA MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436025141.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007846-07.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. C. M.
Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Requerido: M. D. L. C. M.
Requerido: M. C. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007846-07.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: PATRICIA CUNHA MAGALHAES
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CUNHA MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436025141.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003298-65.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. J. B.
Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)
Requerido: C. D. A.
Advogado: Luciana Dos Santos Oliveira (OAB:SP352241)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003298-65.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da M.M. Juíza de Direito, KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, ficam as partes intimadas, através de seus patronos, do ato judicial de ID 420999643, bem como da designação de audiência de saneamento compartilhado, a ser realizada em:

02 de abril de 2024, às 09h30.

A audiência será realizada na forma presencial ou na forma mista, para as partes que residirem em outras Comarcas, com fundamento no art. 236 e art. artigo 334, §7°do Código de Processo Civil.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital

Milena Araújo da Silva

Servidora de gabinete

Giovanna Miranda de Jesus

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003298-65.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. J. B.
Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)
Requerido: C. D. A.
Advogado: Luciana Dos Santos Oliveira (OAB:SP352241)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003298-65.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da M.M. Juíza de Direito, KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, ficam as partes intimadas, através de seus patronos, do ato judicial de ID 420999643, bem como da designação de audiência de saneamento compartilhado, a ser realizada em:

02 de abril de 2024, às 09h30.

A audiência será realizada na forma presencial ou na forma mista, para as partes que residirem em outras Comarcas, com fundamento no art. 236 e art. artigo 334, §7°do Código de Processo Civil.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital

Milena Araújo da Silva

Servidora de gabinete

Giovanna Miranda de Jesus

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017153-77.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. S. F.
Representado: Natiele Silva Souza
Reu: Walter De Sena Farias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017153-77.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: L. S. F.
REPRESENTADO: NATIELE SILVA SOUZA
REU: WALTER DE SENA FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da sentença de ID:438547978.

(...)

O requerido foi citado e intimado para comparecer a audiência de conciliação, porém não apresentou defesa, deixando transcorrer prazo sem manifestação.

Assim, decreto a revelia do réu

(...)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com exame de mérito e condeno o requerido, WALTER DE SENA FARIAS, a pagar a título de alimentos mensais em favor da autora, LAURA SOUZA FARIAS, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do alimentante, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios (imposto de renda e previdência) e incluindo décimo terceiro salário, férias e horas extras, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal da menor. Em caso de trabalho autônomo do alimentante, o valor da pensão passará a ser 30% (vinte e oito, vírgula setenta por cento) do salário mínimo, sendo reajustado conforme variação do mesmo. As despesas extraordinárias, tais como: remédios, medicamentos, fardamento e material escolar deverão ser partilhadas igualmente entre os genitores. Havendo vínculo empregatício, expeça-se ofício para desconto em folha de pagamento do acionado Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde o ajuizamento. Suspendo a cobrança, eis que defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença publicada em audiência. Cientes e intimados os presentes. Registrese. Cumpra-se.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8026467-13.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. P. D. S. N.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerente: W. A. C. S. Q.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerente: J. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. S. Q.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8026467-13.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: CANDIDO PERIRA DOS SANTOS NETO, WASHINGTON ANTONIO COSTA SANTA QUITERIA
REQUERENTE: JAMILY SANTOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437506350.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029096-91.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. S. M.
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Requerido: E. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029096-91.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ELZANE DE SOUZA MOREIRA
REQUERIDO: ELISIO SANTOS SANTIAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437838995.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016136-74.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. B. D. J.
Requerido: P. H. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016136-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: FRANCILEIDE BARBOSA DE JESUS
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da sentença de ID:437864004.

(...)

O requerido foi citado e não apresentou defesa, pelo que decreto sua revelia, presumindo-se aceitar o valor solicitado pela requerente.

(...)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com exame de mérito e condeno o requerido, PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTANA, a pagar a título de alimentos mensais em favor do autor, GABRIEL BARBOSA DE JESUS SANTANA, o valor correspondente 28,70% (vinte e oito, vírgula setenta por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do alimentante, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios (imposto de renda e previdência) e incluindo décimo terceiro salário, férias e horas extras. Em caso de trabalho autônomo do alimentante, o valor da pensão passará a ser 28,70% (vinte e oito, vírgula setenta por cento) do salário mínimo, sendo reajustado conforme variação do mesmo. A pensão deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal do menor. As despesas extraordinárias, tais como: remédios, medicamentos, fardamento e material escolar deverão ser partilhadas igualmente entre os genitores. Havendo vínculo empregatício, expeça-se ofício para desconto em folha de pagamento do acionado. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos desde o ajuizamento, suspendendo a cobrança, eis que defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Expeça-se mandado de averbação, conforme determinado na decisão de mov. Num. 432642528 - Pág. 3. Sentença publicada em audiência. Cientes e intimados os presentes. Registre-se. Cumpra-se.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005313-02.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Caio Leone De Almeida Moura
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Reu: Caio Pablo Alves Dos Santos Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005313-02.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CAIO LEONE DE ALMEIDA MOURA
REU: CAIO PABLO ALVES DOS SANTOS MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438597169.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024251-79.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. L. F. P.
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Executado: L. F. C.
Exequente: L. P. D. S.
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8024251-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: M. L. F. P., LAISE PINHEIRO DA SILVA
EXECUTADO: LUCIANO FELIX CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438708489.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024251-79.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. L. F. P.
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Executado: L. F. C.
Exequente: L. P. D. S.
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8024251-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: M. L. F. P., LAISE PINHEIRO DA SILVA
EXECUTADO: LUCIANO FELIX CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438708489.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301974-11.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiane Barbosa Santos
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Requerido: Pedro Santa Barbara Batista
Requerido: João Pascoal Alves
Requerente: Larissa Santos Alves
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0301974-11.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CRISTIANE BARBOSA SANTOS, LARISSA SANTOS ALVES
REQUERIDO: PEDRO SANTA BARBARA BATISTA, JOÃO PASCOAL ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:435999883.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0019716-45.2006.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Edilene Campos Costa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Representante: Ubirajara Santos De Jesus
Representante: Verival Santos De Jesus
Representante: Vivaldo Santos De Jesus
Representante: Verinaldo Santos De Jesus
Representante: Wanderley Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0019716-45.2006.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: EDILENE CAMPOS COSTA
REPRESENTANTE: UBIRAJARA SANTOS DE JESUS, VERIVAL SANTOS DE JESUS, VIVALDO SANTOS DE JESUS, VERINALDO SANTOS DE JESUS, WANDERLEY SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:435566500.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501233-50.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. A. S. C. M.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Exequente: S. P. M. D. S.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: N. R. S. C. L.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501233-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: VICTOR ALEJANDRO SANTA CRUZ MOREIRA, SILVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: NEWTON RAFAEL SANTA CRUZ LOPEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:435540922.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501233-50.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. A. S. C. M.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Exequente: S. P. M. D. S.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: N. R. S. C. L.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501233-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: VICTOR ALEJANDRO SANTA CRUZ MOREIRA, SILVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: NEWTON RAFAEL SANTA CRUZ LOPEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:435540922.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501233-50.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. A. S. C. M.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Exequente: S. P. M. D. S.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: N. R. S. C. L.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501233-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: VICTOR ALEJANDRO SANTA CRUZ MOREIRA, SILVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: NEWTON RAFAEL SANTA CRUZ LOPEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:435540922.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501233-50.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. A. S. C. M.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Exequente: S. P. M. D. S.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: N. R. S. C. L.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501233-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: VICTOR ALEJANDRO SANTA CRUZ MOREIRA, SILVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: NEWTON RAFAEL SANTA CRUZ LOPEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:435540922.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501233-50.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. A. S. C. M.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Exequente: S. P. M. D. S.
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: N. R. S. C. L.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Naturimar Souza Do Vale (OAB:BA42079)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501233-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: VICTOR ALEJANDRO SANTA CRUZ MOREIRA, SILVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: NEWTON RAFAEL SANTA CRUZ LOPEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:435540922.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002421-23.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Bispo Marques Cerqueira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002421-23.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MANOEL BISPO MARQUES CERQUEIRA
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para tomar conhecimento da sentença de ID:436607140.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302625-43.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Teresa Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Requerido: Camerindo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0302625-43.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TERESA SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAMERINDO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437441724.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017089-81.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. A. S.
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Executado: W. S.
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Exequente: R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017089-81.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: EDNA ARAUJO SILVA, ROBERTO SILVA STELLING
EXECUTADO: WIGDER STELLING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438669043.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017089-81.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. A. S.
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Executado: W. S.

Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Exequente: R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017089-81.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: EDNA ARAUJO SILVA, ROBERTO SILVA STELLING
EXECUTADO: WIGDER STELLING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438669043.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017089-81.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. A. S.
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Executado: W. S.
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Exequente: R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017089-81.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: EDNA ARAUJO SILVA, ROBERTO SILVA STELLING
EXECUTADO: WIGDER STELLING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438669043.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017089-81.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. A. S.
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Executado: W. S.
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Exequente: R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017089-81.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: EDNA ARAUJO SILVA, ROBERTO SILVA STELLING
EXECUTADO: WIGDER STELLING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438669043.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018173-40.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Duciclea Santana Santos
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Herdeiro: M. H. S. D. O.
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Herdeiro: Marcus Vinicius Santos De Oliveira
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Herdeiro: Marcos Diogo Santos De Oliveira
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Inventariado: Marcos Antonio De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018173-40.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DUCICLEA SANTANA SANTOS
HERDEIRO: M. H. S. D. O., MARCUS VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423130221.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007026-12.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: C. S. G. D. S.
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Custos Legis: J. E. T. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007026-12.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
CUSTOS LEGIS: CLEIDE SOUZA GOMES DE SOUZA
CUSTOS LEGIS: JOAO EDSON TRINDADE DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437164778 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007140-48.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. S. D. N.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerente: V. D. J. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007140-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: TALINE SANTOS DO NASCIMENTO
REQUERENTE: VALDINEI DE JESUS ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437906569 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004193-21.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. R. A. D. S. C.
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004193-21.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA CORTES, ALINE DE SANTANA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437150074 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000312-36.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. C. D. S.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000312-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ROSANGELA COSTA CERQUEIRA DE SOUSA, ADELMO MIGUEL DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436229488 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004560-45.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodolfo Silva Bulos De Cerqueira
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Requerente: Debora De Almeida Santos Bulos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004560-45.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RODOLFO SILVA BULOS DE CERQUEIRA
REQUERENTE: DEBORA DE ALMEIDA SANTOS BULOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436835133.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004560-45.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodolfo Silva Bulos De Cerqueira
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Requerente: Debora De Almeida Santos Bulos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004560-45.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RODOLFO SILVA BULOS DE CERQUEIRA
REQUERENTE: DEBORA DE ALMEIDA SANTOS BULOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436835133.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007208-95.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. R. P. A.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerido: M. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007208-95.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARCIA REGINA PEREIRA ALMEIDA
REQUERIDO: MARCIO ALMEIDA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:4437257523 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007509-42.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Idene Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Requerente: Alexsane Silva De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007509-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: IDENE PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERENTE: ALEXSANE SILVA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437687835 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007064-24.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ursula De Jesus Moreira
Advogado: Vinicius Teixeira Dantas Goes (OAB:BA70156)
Requerente: Jefeson Palmeira Moreira Junior
Advogado: Vinicius Teixeira Dantas Goes (OAB:BA70156)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007064-24.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: URSULA DE JESUS MOREIRA, JEFESON PALMEIRA MOREIRA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437154199 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003225-88.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Izabel Cristina Goncalves Barreiros (OAB:PA021917)
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003225-88.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EDMILSON BRANDAO FERREIRA JUNIOR
REQUERIDO: CLEUSA RACHEL SUZARTE FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437144309 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028595-06.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. A. D. J. R.
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)
Requerido: N. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028595-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARINES ALMEIDA DE JESUS RAMOS
REQUERIDO: NELSON RAMOS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438115057 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028595-06.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. A. D. J. R.
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)
Requerido: N. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028595-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARINES ALMEIDA DE JESUS RAMOS
REQUERIDO: NELSON RAMOS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

InIntime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438115057 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028903-42.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Danilson Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerido: Geisa Pereira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028903-42.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DANILSON SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: GEISA PEREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438109625.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028903-42.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Danilson Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerido: Geisa Pereira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028903-42.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DANILSON SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: GEISA PEREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438109625.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026341-60.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8026341-60.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EDSON SILVA EVANGELISTA, ADRIANY LURIELLY DOS SANTOS PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437149502 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006358-41.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. C.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerente: M. A. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006358-41.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: JOSIANA MARCAL CARNEIRO
REQUERENTE: MARCILIO AZEVEDO DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438089181.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006635-57.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: U. S. D. O.
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Requerente: D. O. Q. S.
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006635-57.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: URIAS SANTANA DE OLIVEIRA, DILMA OLIVEIRA QUEIROZ SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437086444.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004057-24.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leila Thais Pereira De Almeida
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Frank Harley Silva De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004057-24.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: LEILA THAIS PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: FRANK HARLEY SILVA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436410762.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8002276-64.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Naylde Yngrid Santana Santos
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Requerente: Anderson Da Cunha Filgueiras
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002276-64.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: NAYLDE YNGRID SANTANA SANTOS, ANDERSON DA CUNHA FILGUEIRAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436206978.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007146-55.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. F. B.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerente: E. R. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007146-55.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ROSANA FERREIRA BRAGA
REQUERENTE: EDIVALDO RIBEIRO BERNARDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437921931.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007231-41.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. S.
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Requerente: L. A. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007231-41.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: ELIVANE SENA SANTANA
REQUERENTE: LEANDRO AMORIM DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438102419.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004275-52.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. T. M. M.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerente: E. M. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004275-52.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: FLAVIA TAMIRES MACHADO MARQUES
REQUERENTE: EMERSON MARTINS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437687846.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025569-97.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Odirlane Santana De Carvalho (OAB:BA72713)
Requerido: E. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025569-97.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ELAINE DOS SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437166720.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025569-97.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Odirlane Santana De Carvalho (OAB:BA72713)
Requerido: E. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025569-97.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ELAINE DOS SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437166720.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025429-63.2023.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. J. A.
Requerido: E. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025429-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LEIDIANE DE JESUS ARAUJO
REQUERIDO: ERIVALDO SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436537511.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004857-86.2023.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: O. S. S. R. C. C. O. S. S.
Advogado: Leandro Hungaro (OAB:SP313467)
Autor: G. S. S.
Advogado: Leandro Hungaro (OAB:SP313467)
Reu: C. D. R. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004857-86.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
AUTOR: ORLANDO SILVA SANTOS, GEOVAN SANTANA SANTOS
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437041774.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025433-03.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Jaciara Coutinho Virginio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Goncalves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025433-03.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 436679637.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005809-07.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raiane Goncalves Bacelar
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Claudia Almeida Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005809-07.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: RAIANE GONCALVES BACELAR
REQUERIDO: CLAUDIA ALMEIDA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437298482.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509189-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Deliane Vieira Silva Goncalves
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)

Requerido: Raimunda Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509189-54.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DELIANE VIEIRA SILVA GONCALVES
REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436013092.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027469-18.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Raimundo Oliveira De Jesus
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027469-18.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437150215.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010635-71.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Luiz Santana De Jesus
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Requerido: Jovina Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010635-71.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: JOSE LUIZ SANTANA DE JESUS
REQUERIDO: JOVINA SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para tomar conhecimento da sentença de ID:437858166.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0318556-57.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. O. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Executado: M. K. P. D. S.
Terceiro Interessado: ª. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0318556-57.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO: MARCOS KLEBER PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os advogados dos exequentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:432710529.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0318556-57.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. O. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Executado: M. K. P. D. S.
Terceiro Interessado: ª. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0318556-57.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO: MARCOS KLEBER PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os advogados dos exequentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:432710529.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003418-06.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Eduardo De Almeida Silva
Advogado: Gabriel Santana De Almeida (OAB:BA71239)
Requerente: Bernard Johnny Christophe Vergucht
Advogado: Gabriel Santana De Almeida (OAB:BA71239)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003418-06.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, BERNARD JOHNNY CHRISTOPHE VERGUCHT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:438170314.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504539-95.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: M. O. A.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0504539-95.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SAULO RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MARIANA OLIVEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424413913.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504539-95.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: M. O. A.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0504539-95.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SAULO RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MARIANA OLIVEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424413913.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504539-95.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: M. O. A.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0504539-95.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SAULO RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MARIANA OLIVEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424413913.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008064-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. C. C.
Advogado: Rafaela Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA71833)
Autor: G. C. S.
Advogado: Rafaela Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA71833)
Reu: M. V. D. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008064-93.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LAISE CARLOS COSTA, G. C. S.
REU: MARCOS VINÍCIUS DA CRUZ SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da decisão de ID:408431304.

Feira de Santana(BA), 22 de novembro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512719-03.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: D. D. S. R.
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512719-03.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: DIOGENES DA SILVA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423264635.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512719-03.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: D. D. S. R.
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512719-03.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: DIOGENES DA SILVA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423264635.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023148-71.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. L. B.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerente: J. S. B. F.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerente: A. G. R. L. B.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerido: J. S. B.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8023148-71.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: AMANDA GRAZIELLE LEITE BARBOSA, JAILTON SANTOS BARBOSA FILHO, ALANA GRAZIELA RIBEIRO LEITE BARBOSA
REQUERIDO: JAILTON SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargante para tomar conhecimento da sentença embargos de ID:418888909.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023148-71.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. L. B.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerente: J. S. B. F.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerente: A. G. R. L. B.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerido: J. S. B.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8023148-71.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: AMANDA GRAZIELLE LEITE BARBOSA, JAILTON SANTOS BARBOSA FILHO, ALANA GRAZIELA RIBEIRO LEITE BARBOSA
REQUERIDO: JAILTON SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargante para tomar conhecimento da sentença embargos de ID:418888909.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006520-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: S. D. A. A.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: V. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006520-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: A. S. A., C. S. A.
REPRESENTANTE: SHEILA DE ABREU ARAUJO
REPRESENTANTE: VALDIR SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437173659.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006520-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representado: E. S. D. J.

Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: S. D. A. A.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: V. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006520-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: A. S. A., C. S. A.
REPRESENTANTE: SHEILA DE ABREU ARAUJO
REPRESENTANTE: VALDIR SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437173659.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006520-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: S. D. A. A.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: V. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006520-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: A. S. A., C. S. A.
REPRESENTANTE: SHEILA DE ABREU ARAUJO
REPRESENTANTE: VALDIR SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437173659.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006520-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: S. D. A. A.
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Representante: V. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006520-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: A. S. A., C. S. A.
REPRESENTANTE: SHEILA DE ABREU ARAUJO
REPRESENTANTE: VALDIR SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437173659.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015727-64.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. B. F.
Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)
Requerente: B. B. S.

Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)
Requerido: D. S. T.
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015727-64.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 432020918.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015727-64.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. B. F.
Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)
Requerente: B. B. S.
Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)
Requerido: D. S. T.
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015727-64.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 432020918.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007238-04.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. E. D. S. S.

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: V. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007238-04.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALVANI EVANGELISTA DE SENA SANTOS
REQUERIDO: VILOBALDO ROCHA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para tomar conhecimento da sentença de ID:438734025.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007238-04.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. E. D. S. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: V. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007238-04.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALVANI EVANGELISTA DE SENA SANTOS
REQUERIDO: VILOBALDO ROCHA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da sentença de ID:438734025.

(...)

O requerido foi citado (ID. 203802929) e não contestou a presente ação. Sendo assim, decreto a revelia de VILOBALDO ROCHA DOS SANTOS, nos termos do art. 344, caput do CPC.

(...)

Pelo exposto, tomando por base o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1571, IV, parágrafo 1º, art. 1634, art. 1696, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente DECRETO O DIVÓRCIO das partes ALVANÍ EVANGELISTA DE SENA SANTOS e VILOBALDO ROCHA DOS SANTOS, com resolução antecipada do mérito nos termos do art. 355 I e II do CPC. Ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art.487, I do CPC.

Servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo, devendo o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, em seu cumprimento, proceder à margem da matrícula a averbação do DIVÓRCIO.

Sem custas, ante o pleito de gratuidade que fica deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505158-30.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. C. D. S.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Requerido: J. C. R. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505158-30.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PASCOALINA COUTINHO DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437802003.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505158-30.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. C. D. S.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Requerido: J. C. R. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505158-30.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PASCOALINA COUTINHO DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437802003.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503514-13.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: M. G. D. R.
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Representado: M. L. C. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503514-13.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MOACYR GOMES DA ROCHA
REPRESENTADO: MARIA LUCIANA CUSTODIA DE AGUIAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437356609.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804234-09.2015.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Camila Andrade Moraes (OAB:BA79490)
Requerido: N. D. H. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0804234-09.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JAILSON ALVES DA SILVA
REQUERIDO: NAJLA DA HORA SANTOS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437575129.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804234-09.2015.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Camila Andrade Moraes (OAB:BA79490)
Requerido: N. D. H. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0804234-09.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JAILSON ALVES DA SILVA
REQUERIDO: NAJLA DA HORA SANTOS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437575129.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008423-77.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ubiratan Queiroz Duarte Registrado(a) Civilmente Como Ubiratan Queiroz Duarte
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Requerido: Marilene Barbosa Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008423-77.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
REQUERIDO: MARILENE BARBOSA DOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438706042.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018749-96.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. G. S. G.
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Requerido: T. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018749-96.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DEBORA GRACE SILVA GOMES
REQUERIDO: TEVIN DESHAUN JENKINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438697905.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018749-96.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. G. S. G.
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Requerido: T. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018749-96.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DEBORA GRACE SILVA GOMES
REQUERIDO: TEVIN DESHAUN JENKINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:438697905.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002909-46.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexsandro Silveira Da Silva
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerido: Alexnaldo Silveira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002909-46.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ALEXSANDRO SILVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: ALEXNALDO SILVEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem do laudo pericial juntado no ID 425320899.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

JEANE SILVA SOUZA

Tecnca Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA

REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:435879725.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado por ambas as partes, revogando a decisão que deferiu provisoriamente. Intime-se o/a requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emende o acordo para aditar o valor da causa e incluir o valor do veículo que pretendem partilhar. Prazo de quinze dias, sob pena de não homologação.

Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:435879725.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado por ambas as partes, revogando a decisão que deferiu provisoriamente. Intime-se o/a requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emende o acordo para aditar o valor da causa e incluir o valor do veículo que pretendem partilhar. Prazo de quinze dias, sob pena de não homologação.

Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:435879725.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado por ambas as partes, revogando a decisão que deferiu provisoriamente. Intime-se o/a requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emende o acordo para aditar o valor da causa e incluir o valor do veículo que pretendem partilhar. Prazo de quinze dias, sob pena de não homologação.

Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:435879725.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado por ambas as partes, revogando a decisão que deferiu provisoriamente. Intime-se o/a requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emende o acordo para aditar o valor da causa e incluir o valor do veículo que pretendem partilhar. Prazo de quinze dias, sob pena de não homologação.

Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:435879725.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado por ambas as partes, revogando a decisão que deferiu provisoriamente. Intime-se o/a requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emende o acordo para aditar o valor da causa e incluir o valor do veículo que pretendem partilhar. Prazo de quinze dias, sob pena de não homologação.

Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:435879725.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado por ambas as partes, revogando a decisão que deferiu provisoriamente. Intime-se o/a requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emende o acordo para aditar o valor da causa e incluir o valor do veículo que pretendem partilhar. Prazo de quinze dias, sob pena de não homologação.

Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001000-91.2011.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eduardo Dias Da Silva
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Exequente: Vitoria Santos Oliveira
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0001000-91.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 436019321.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001000-91.2011.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eduardo Dias Da Silva
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Exequente: Vitoria Santos Oliveira

Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0001000-91.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 436019321.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019219-30.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. G. E.
Reu: J. N. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019219-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LARISSA GOMES EVANGELISTA
REU: JOSSIVALDO NASCIMENTO VITORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da sentença de ID:437526804.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi citada pessoalmente, através do Oficial de Justiça (ID. 222036871), contudo, não contestou a presente ação (ID. 372719822), sendo decretada a revelia do requerido JOSIVALDO NASCIMENTO VITORIO, nos termos do artigo 344, caput, do CPC, em Decisão Interlocutória de ID. 427691282.

(...)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com exame de mérito, condenando o requerido JOSIVALDO NASCIMENTO VITORIO a pagar a título de alimentos mensais em favor da autora, o valor correspondente 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, sendo reajustado conforme a variação deste,

Havendo vínculo empregatício, estabeleço a pensão alimentícia em valor correspondente a 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do acionado, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios, incluindo férias, décimo terceiro salário e horas extras.

A pensão deverá ser depositada em nome da genitora da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês.

As despesas extraordinárias serão rateadas entre os genitores.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC

A pensão será devida até o autor completar dezoito anos de idade, prorrogando-se até os vinte e quatro anos, se estiver estudando.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento. Suspendo, entretanto, a cobrança de tais parcelas, eis que deferido-lhe o benefício da AJG.

Por fim, determino a expedição de ofício à Empresa SUSTENTARE, localizada na Rua Miguel Pinto de Santana, nº 200, bairro Nova Esperança, Feira de Santana - BA, CEP: 44025-720, onde trabalha o acionado, para realizar o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do acionado e o depósito direto na conta da representante da menor, na forma do quanto pugnado pela Autora e ratificado pelo parquet (ID. 383394866 e ID. 435875465 - Pág. 3).

P. R. I.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004156-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. F. P. A.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: J. R. L. C.
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Reu: J. R. F. D. E. S.
Advogado: Mauricio De Nantes Ramos (OAB:BA60086)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004156-96.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA FRANCISCA PEREIRA ALVES
REU: JEANE RUSSWELL LOPES COSTA, JOSE RAIMUNDO FONSECA DO ESPIRITO SANTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425671326.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004156-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. F. P. A.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: J. R. L. C.
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Reu: J. R. F. D. E. S.

Advogado: Mauricio De Nantes Ramos (OAB:BA60086)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004156-96.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA FRANCISCA PEREIRA ALVES
REU: JEANE RUSSWELL LOPES COSTA, JOSE RAIMUNDO FONSECA DO ESPIRITO SANTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425671326.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004156-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. F. P. A.
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: J. R. L. C.
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Reu: J. R. F. D. E. S.
Advogado: Mauricio De Nantes Ramos (OAB:BA60086)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004156-96.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA FRANCISCA PEREIRA ALVES
REU: JEANE RUSSWELL LOPES COSTA, JOSE RAIMUNDO FONSECA DO ESPIRITO SANTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425671326.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011735-66.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. S. A.

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Requerido: D. P. N. S.
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011735-66.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: VANESSA SHEILA ALVES
REQUERIDO: DANYLO PAULO NOLASCO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Emende a petição inicial para excluir matrícula e mensalidade escolar, pois referem-se a despesas ordinárias não previstas expressamente no título executivo.

Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 25 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028728-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. S.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Requerido: F. R. D. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028728-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 438777626.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028728-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: M. D. S.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Requerido: F. R. D. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028728-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 438777626.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001354-62.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. V. C. S.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Representante: C. L. C.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Marcos Freitas Ribeiro (OAB:BA65152)
Reu: W. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001354-62.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. V. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLANE LIMA CERQUEIRA
REU: WESLLEY GONCALO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:435564243.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001354-62.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. V. C. S.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Representante: C. L. C.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Marcos Freitas Ribeiro (OAB:BA65152)
Reu: W. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001354-62.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. V. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLANE LIMA CERQUEIRA
REU: WESLLEY GONCALO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:435564243.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001354-62.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. V. C. S.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Representante: C. L. C.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Marcos Freitas Ribeiro (OAB:BA65152)
Reu: W. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001354-62.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. V. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLANE LIMA CERQUEIRA
REU: WESLLEY GONCALO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:435564243.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008064-93.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. C. C.
Advogado: Rafaela Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA71833)
Autor: G. C. S.
Advogado: Rafaela Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA71833)
Reu: M. V. D. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008064-93.2023.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 408431304, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/08/2024 às 14:30, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001354-62.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. V. C. S.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Representante: C. L. C.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Marcos Freitas Ribeiro (OAB:BA65152)
Reu: W. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001354-62.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. V. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLANE LIMA CERQUEIRA
REU: WESLLEY GONCALO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da sentença de ID:435564243.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi citada, pessoalmente, através de Carta Precatória (ID. 181156264), contudo, não contestou a presente ação (ID. 216806364), sendo decretada a revelia de WESLLEY GONÇALO SILVA, mov. ID. 396401253.

(...)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com exame de mérito, condenando o requerido WESLLEY GONÇALO SILVA a pagar, a título de alimentos mensais em favor da autora, o valor correspondente 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, sendo reajustado conforme a variação deste.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC

A pensão será devida até a autora completar dezoito anos de idade, prorrogando-se até os vinte e quatro anos, se estiver estudando.

Na hipótese de vínculo empregatício, fixo o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do acionado, incluindo férias, décimo terceiro salário, horas extras, excluindo os descontos legais obrigatórios (previdência e imposto de renda).

As despesas extraordinárias serão rateadas (material escolar, fardamento, despesas médicas, odontológicas, medicamentos).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011019-39.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Anelia Carneiro Souza
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Herdeiro: Inacio Carneiro Souza
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Inventariante: Antonelia Carneiro Souza
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Inventariado: Noelia Maria Carneiro Souza
Inventariado: Julieta Maria De Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: Antonio Das Gracas Soares Souza
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011019-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ANELIA CARNEIRO SOUZA, INACIO CARNEIRO SOUZA
INVENTARIANTE: ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
INVENTARIADO: NOELIA MARIA CARNEIRO SOUZA, JULIETA MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431895782.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005367-65.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. D. C.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Requerido: L. D. O. V. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005367-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSE MARCONE DA COSTA
REQUERIDO: LUCIGLEIDE DE OLIVEIRA VIEIRA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:438214733.

Considerando o teor da certidão de ID. 436120154, revogo a nomeação do perito Dr. médico LEONARDO DA GAMA BRITO (CRM-BA 37815), nomeado em ID.435338453. Notifique-se.

Designo perito do Juízo o médico KLEBER SOARES OLIVEIRA (CRM-BA10415) que deverá ser intimado para manifestar seu aceite ao encargo, em 5 dias.

Feira de Santana (BA), 5 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0311710-58.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. B. B.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Executado: R. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0311710-58.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: THAIS BRITO BARBOSA
EXECUTADO: RICARDO SENA LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da contestação apresentada pela Curadoria Especial, bem como apresentar planilha atualizada do débito, com os requerimentos que entender cabíveis.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034448-30.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. R. M. F.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Reu: A. M. D. A. M.
Reu: M. D. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8034448-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES MOTA FILHO
REU: A. M. D. A. M., MANOELA DE ASSIS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais. Prazo 15 dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035903-30.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. C. D. S.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. D. J. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8035903-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: KATIANE CERQUEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: AILTON DE JESUS GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais. Prazo 15 dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000403-93.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Reu: Ostiano Lobo De Oliveira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000403-93.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: RITA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: OSTIANO LOBO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:404994284.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000403-93.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Reu: Ostiano Lobo De Oliveira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000403-93.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: RITA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: OSTIANO LOBO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:404994284.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000403-93.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Reu: Ostiano Lobo De Oliveira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000403-93.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: RITA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: OSTIANO LOBO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:404994284.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509515-14.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. C. M. F.
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Requerido: A. M. G. F.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509515-14.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANESSA DA CRUZ MOTA FLORIANO
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS GOMES FLORIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:436018079.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509515-14.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. C. M. F.
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Requerido: A. M. G. F.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509515-14.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANESSA DA CRUZ MOTA FLORIANO
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS GOMES FLORIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:436018079.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509515-14.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. C. M. F.
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Requerido: A. M. G. F.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509515-14.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANESSA DA CRUZ MOTA FLORIANO
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS GOMES FLORIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:436018079.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509515-14.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. C. M. F.
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Requerido: A. M. G. F.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509515-14.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANESSA DA CRUZ MOTA FLORIANO
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS GOMES FLORIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:436018079.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509515-14.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. C. M. F.
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Requerido: A. M. G. F.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509515-14.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANESSA DA CRUZ MOTA FLORIANO
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS GOMES FLORIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de embargos de ID:436018079.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502593-88.2017.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Neuber Sousa Da Silva
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: Carlos Santana Mascarenhas
Requerido: Samuel Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502593-88.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: NEUBER SOUSA DA SILVA
REQUERIDO: CARLOS SANTANA MASCARENHAS, SAMUEL ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requeridos para tomarem conhecimento da sentença de ID:435566469.

(...)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de paternidade, declarando NEUBER SOUSA DA SILVA filho de CARLOS SANTANA MASCARENHAS, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitado em julgado, servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo, devendo o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceder à margem da matrícula a averbação no registro de nascimento de NEUBER SOUSA DA SILVA, a qual passará a se chamar NEUBER SOUSA MASCARENHAS, fazendo constar o nome de seu pai, Sr. CARLOS SANTANA MASCARENHAS, bem como de seus avós paternos, Sr. JOSE SOUZA MASCARENHAS e Sra. FLORIPES DE SANTANA MASCARENHAS, ao passo em que deverá proceder a EXCLUSÃO do pai registral SAMUEL ALVES DA SILVA.

Sem custas, ante o pleito da gratuidade da justiça que fica deferido.

P.R.I. E, após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502593-88.2017.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Neuber Sousa Da Silva
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: Carlos Santana Mascarenhas
Requerido: Samuel Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502593-88.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: NEUBER SOUSA DA SILVA
REQUERIDO: CARLOS SANTANA MASCARENHAS, SAMUEL ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:435566469.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502593-88.2017.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Neuber Sousa Da Silva
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: Carlos Santana Mascarenhas
Requerido: Samuel Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502593-88.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: NEUBER SOUSA DA SILVA
REQUERIDO: CARLOS SANTANA MASCARENHAS, SAMUEL ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requeridos para tomarem conhecimento da sentença de ID:435566469.

(...)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de paternidade, declarando NEUBER SOUSA DA SILVA filho de CARLOS SANTANA MASCARENHAS, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitado em julgado, servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo, devendo o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceder à margem da matrícula a averbação no registro de nascimento de NEUBER SOUSA DA SILVA, a qual passará a se chamar NEUBER SOUSA MASCARENHAS, fazendo constar o nome de seu pai, Sr. CARLOS SANTANA MASCARENHAS, bem como de seus avós paternos, Sr. JOSE SOUZA MASCARENHAS e Sra. FLORIPES DE SANTANA MASCARENHAS, ao passo em que deverá proceder a EXCLUSÃO do pai registral SAMUEL ALVES DA SILVA.

Sem custas, ante o pleito da gratuidade da justiça que fica deferido.

P.R.I. E, após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009426-72.2019.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. L.
Requerido: T. M. D. S.
Requerido: E. G. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009426-72.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA LIMA
REQUERIDO: TARCIO MAURICIO DOS SANTOS, ERNANE GONCALVES CORREA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de ID:437926257. (...)

O segundo requerido (Tarcio Mauricio), presente em audiência de conciliação e devidamente citado, não apresentou contestação, diante do que decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Feira de Santana (BA), 4 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021655-30.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. F.
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Autor: L. F. F.
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Menor: V. F. F.
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 233625834, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em:

25 de outubro de 2022, às 09h.

A audiência será realizada na forma presencial ou na forma mista, para as partes que residirem em outras Comarcas, com fundamento no art. 236 e art. artigo 334, §7°do Código de Processo Civil.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, Andréia Patrizzi Silva de Santana, acadêmica em Direito, o digitei.

Feira de Santana, data da assinatura.

Danniel Sméra Pinto

Técnico Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021655-30.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. F.
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)

Autor: L. F. F.
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Menor: V. F. F.
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se acerca do ato judicial de ID 233625834, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em:

25 de outubro de 2022, às 09h.

A audiência será realizada na forma presencial ou na forma mista, para as partes que residirem em outras Comarcas, com fundamento no art. 236 e art. artigo 334, §7°do Código de Processo Civil.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Eu, Andréia Patrizzi Silva de Santana, acadêmica em Direito, o digitei.

Feira de Santana, data da assinatura.

Danniel Sméra Pinto

Técnico Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014724-74.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. P. S. A.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Reu: R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8014724-74.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JOANA PAULA SILVA ARAUJO
REU: RICARDO SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 02 (dois) dias juntar aos autos o CPF da parte ré.

Feira de Santana(BA), 16 de novembro de 2023

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012264-17.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. T. L. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: L. D. S. L.
Terceiro Interessado: 5. C. -. P. C. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: F. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012264-17.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID 130929467 e despacho de ID 203677804.

Feira de Santana(BA), 30 de setembro de 2022

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012264-17.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. T. L. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: L. D. S. L.
Terceiro Interessado: 5. C. -. P. C. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: F. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012264-17.2021.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID 130929467 e despacho de ID 203677804.

Feira de Santana(BA), 30 de setembro de 2022

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004792-57.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Robson Dias Da Silva
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Requerente: Cristiane Dias Da Silva
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Requerido: Neusa Lima Dias Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004792-57.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Nomeação]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA - BA60956
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA - BA60956

REQUERIDO: REQUERIDO: NEUSA LIMA DIAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intime-se a parte autora através do seu patrono acerca do ato judicial de ID 434610691, bem como da realização de audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 26/03/2024 09:00

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Intimem-se os autores, através de seu Patrono, para juntarem: CRIs desta Comarca em nome da interditanda; atestado de sanidade físico e mental de ambos os autores; e certidão de antecedentes criminais de ambos os autores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se os autores, através de seu Patrono, para cumprirem integralmente o despacho de id 433449004. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana (BA), 12 de março de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024657-03.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. M. S.
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Requerido: P. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8024657-03.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: SONIA MACHADO SILVA
REQUERIDO: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:413915877.

Feira de Santana (BA), 28 de janeiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão de embargos de ID:438846392.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão de embargos de ID:438846392.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025476-08.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: J. L. N. N.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025476-08.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANA CARNEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JURACI LEITE NEVES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão de embargos de ID:438846392.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005826-72.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Domingas Joaquina Santos Silva
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503)
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Rodrigo Fortunato Ramos (OAB:BA44256)
Inventariado: Adelmo Cloves Dos Santos Silva
Herdeiro: Ana Karine Santos Silva
Herdeiro: Dayanne Santos Silva
Herdeiro: Erick Benicio Santos Silva
Herdeiro: Eriene Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005826-72.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOMINGAS JOAQUINA SANTOS SILVA
INVENTARIADO: ADELMO CLOVES DOS SANTOS SILVA
HERDEIRO: ANA KARINE SANTOS SILVA, DAYANNE SANTOS SILVA, ERICK BENICIO SANTOS SILVA, ERIENE SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte inventariante para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:414261777.

Feira de Santana (BA), 28 de janeiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005384-38.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. L. N. D. F.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Exequente: R. P. N.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: L. S. D. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005384-38.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: RIAN LUIGI NASCIMENTO DE FREITAS, ROSANGELA PEREIRA NASCIMENTO
EXECUTADO: LEONARDO SOUZA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos endereços localizados juntados através de certidão cartorária de id's 437979532 e 438897894. Prazo 5 dias.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005384-38.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. L. N. D. F.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Exequente: R. P. N.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: L. S. D. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005384-38.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: RIAN LUIGI NASCIMENTO DE FREITAS, ROSANGELA PEREIRA NASCIMENTO
EXECUTADO: LEONARDO SOUZA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos endereços localizados juntados através de certidão cartorária de id's 437979532 e 438897894. Prazo 5 dias.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003474-73.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. B.
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: J. S. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003474-73.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS BOAVENTURA
REQUERIDO: JANAINA SANTOS GOMES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos endereços localizados juntados nas certidões cartorárias de id's 437983987 e 438907477. Prazo 5 dias.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003474-73.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. B.
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: J. S. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003474-73.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS BOAVENTURA
REQUERIDO: JANAINA SANTOS GOMES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos endereços localizados juntados nas certidões cartorárias de id's 437983987 e 438907477. Prazo 5 dias.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003474-73.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. B.
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: J. S. G. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003474-73.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS BOAVENTURA
REQUERIDO: JANAINA SANTOS GOMES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos endereços localizados juntados nas certidões cartorárias de id's 437983987 e 438907477. Prazo 5 dias.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031909-91.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. R. S. A.
Representado: M. L. S. A.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031909-91.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da M.M. Juíza de Direito, KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, ficam as partes intimadas, através de seus patronos, do ato judicial de ID 421728190, bem como da designação de audiência de saneamento compartilhado, a ser realizada em:

01 de abril de 2024, às 10h30.

A audiência será realizada na forma presencial ou na forma mista, para as partes que residirem em outras Comarcas, com fundamento no art. 236 e art. artigo 334, §7°do Código de Processo Civil.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital

Milena Araújo da Silva

Servidora de gabinete

Giovanna Miranda de Jesus

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007568-30.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Santos Bispo
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Requerido: Josue Das Gracas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007568-30.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ADRIANA SANTOS BISPO
REQUERIDO: JOSUE DAS GRACAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:

1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.

2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:

- documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC;

- certidão de antecedentes criminais da parte autora;

- Atestado médico do interditando atualizado;

- atestado de sanidade físico-mental da autora;

- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome do interditando e de seus genitores (sendo esses falecidos);

- Documento de ID. 437662783, legível, no prazo de quinze dias.

Pena de indeferimento.

Feira de Santana (BA), 1 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009721-41.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: H. B. D. O.

Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Exequente: R. B. D. A.
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Executado: M. F. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009721-41.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: H. B. D. O., REBECA BOAVENTURA DE AZEVEDO
EXECUTADO: MURILO FONSECA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:436232439.

Considerando que o teor do ofício mov. 407749985, o qual informa que o valor de FGTS encontra-se bloqueado pela Empresa SOC MANTE de Educação Superior, a exequente deverá informar os dados da referida empresa, para intimação da penhora, nos termos do art. 799 do CPC. Após, expeça-se mandado de intimação para a Empresa a fim de que se manifeste sobre a penhora realizada nesses autos e informe o motivo realizou o bloqueio do FGTS do executado, Murilo Fonseca de Oliveira.

Manifeste a exequente se possui interesse na penhora do veículo no mov. 407721716.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0318759-19.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. D. O. B.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Exequente: M. R. B. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: F. R. A. S.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0318759-19.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ALDACY DE OLIVEIRA BASTOS, MURILO ROBERTO BASTOS SILVA
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO ANDRADE SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, acerca da resposta do bloqueio via SISTEMA SISBAJUD para os fins do art. 854, §§ 2º e 3º juntado na certidão cartorária de id 438550885. Prazo de 5 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034368-66.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. J.
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Requerido: I. D. S. F.
Requerido: G. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8034368-66.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 420858114.

Feira de Santana(BA), 20 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003624-20.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivete Vieira Do Rosario
Advogado: Natalia Oliveira Valente (OAB:BA77723)
Requerido: Ana Rita Vieira Do Rosario

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003624-20.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVETE VIEIRA DO ROSARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se a parte autora paara comparecer acompanhada da interditanda do ato judicial de ID 433015495 da realização de audiência de justificação, oportunidade na qual serão ouvidas a autora e a interditada, bem como proceder-se-á a análise do pleito liminar a ser realizada em:

DATA: 05/03/2024 11:15

A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

ADVERTÊNCIA: A Curadora IVETE VIEIRA DO ROSÁRIO deverá comparecer acompanhada da interditada ANA RITA VIEIRA DO ROSÁRIO

Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016116-83.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. B. S.
Advogado: Andrea Figueiredo Vasco Marinho (OAB:BA24777)
Executado: L. B. G. D. S.
Terceiro Interessado: T. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8016116-83.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: E. B. S.
Advogado(s): ANDREA FIGUEIREDO VASCO MARINHO (OAB:BA24777)
EXECUTADO: LUCAS BISPO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, pelo rito de prisão civil, requerida por E. B. S. (nascida em 09/11/2019), representada por sua genitora, TATIANA OLIVEIRA SANTANA, em face de LUCAS BISPO GOMES DOS SANTOS. Juntou título executivo (ID 79177020).

2. A presente ação foi ajuizada em 26 de outubro de 2020, para cobrança dos alimentos provisórios, fixados no bojo da ação de alimentos de nº 8008224-26.2020.8.05.0080, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do alimentante. O valor devido refere-se às parcelas vencidas, e não pagas, nos meses de agosto a outubro de 2020, somando um débito de l R$ 990,05 (novecentos e noventa reais e cinco centavos) - (ID 79176443).

3. A ação de alimentos, tombada sob o nº 8008224-26.2020.8.05.0080, foi sentenciada em 16 de maio de 2022, tendo os alimentos definitivos sido fixados no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do alimentante e, no caso de trabalho informal/autônomo do Alimentante, em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente.

4. No ID 87599446, a exequente informou que, em 21/12/2020, o Executado pagou, parcialmente, o débito relativo aos meses novembro/2020 e dezembro/2020, mediante transferência bancária do valor de R$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais).

5. Após a tentativa frustrada de intimação do executado, a exequente atualizou o débito, no ID 215895386, indicando uma dívida de : R$ 3.007,29 (três mil sete reais e vinte e nove centavos), referente aos valores devidos até julho de 2022.

6. O executado apresentou justificativa (ID 359055699). Na oportunidade, alegou em que está desempregado e sobrevive fazendo “bicos”, além de possuir outra filha, com quem contribui para o sustento. Ademais, propõe pagar o montante de R$ 3.007,29

em 10 (dez) parcelas de R$ 100,24 (cem reais e vinte e quatro centavos), visto que precisará arcar mensalmente com a pensão alimentícia. Junta carteira de rtrabalho, contrato de aluguel, certidão de nascimento da outra filha (ID 355440974 / 359055705 / 359055707).

7. A exequente impugnou a justificativa do executado, no ID 390216686, requerendo a expedição do mandado de prisão (ID 390216686). Inicialmente, asseverou que o executado vem descumprindo com a ordem judicial desde o início de agosto de 2020. Ademais, afirma que o executado teria encoberto vínculo laboral com a empresa UNYLASER, com data de início em 07/02/2022, somente sendo possível à Exequente tomar conhecimento de tal fato, mediante expedição de Ofício ao INSS (Documentos probatórios anexos, extraídos dos autos da Ação de Alimentos tombados sob o nº 8008224- 26.2020.8.05.0080, no ID 189923005 / 189923007).

8.Outrossim, a parte autora alega que o executado juntou cópia de sua CTPS (ID 359055705) donde se observa nas anotações data final do contrato de trabalho em 17/06/2020, com a empresa denominada SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ocultando posteriores vínculos empregatícios, inclusive com a empresa UNYLASER. Ademais, refuta o documento de contrato de aluguel trazido pelo executado e diz que o mesmo não possui qualquer valor probatório tendo sido produzido unilateralmente pelo réu, pois sequer consta assinatura e reconhecimento de firma do suposto locador.

9. Por fim, informou que a dívida do executado perfaz um montante de R$ 4.974,75 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos, correspondendo aos meses de agosto a outubro de 2020 e as vincendas no curso da ação. Juntou documentos para provar o alegado (ID 390216689 / 390216690 / 390216693).

10. O Ministério Público manifestou-se no ID 400704327.

11. É o breve relatório. Decido.

12. Observo, inicialmente, que no cumprimento de sentença processado na forma do art. 528, do CPC, não se admite outra defesa que não a prova do pagamento dos alimentos ou da impossibilidade de efetuá-lo, o que deve ser feito no prazo de 03 (três) dias da intimação pessoal do executado.

13. No caso em questão, após ser intimado, o executado apresentou justificativa asseverando que está desempregado e sobrevive de trabalho autônomo e, portanto, não possui condições de pagar o quantum estipulado na sentença que fixou os alimentos. Além disso, informou que possui outra filha que depende da sua contribuição para sobreviver, além de morar de aluguel em um imóvel que custa R$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, propôs o acordo de pagamento do débito em 10 (dez) parcelas de R$ 100,24 (CEM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

14. Contudo, sabido é que, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (CPC, 528, § 2º).

15. A exequente impugnou as alegações formuladas pelo executado, informando que o mesmo falta com a verdade, uma vez que vem utilizando manobras para não efetuar o pagamento da pensão alimentícia para sua filha, já que, diferentemente do que alega em relação a situação de desemprego, omitiu vínculo laboral com a empresa UNYLASER, com data de início em 07/02/2022, somente sendo possível a descoberta de tal fato através de pesquisa realizada por este juízo perante o INSS, conforme documento acostado nos autos da ação de alimentos, no ID 189923005 / 189923007.

16. Ademais, assevera que o acordo proposto por ele não deve prosperar, pois o débito atualizado até a data de 31/03/2022 perfazia o importe de R$ 3.007,29 (três mil sete reais e vinte e nove centavos), e o executado somente se dispõe a pagar R$ 1.002.40 (mil dois reais e quarenta centavos), o equivalente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor devido à Exequente.

17. Outrossim, a obrigação alimentar foi fixada por sentença, transitada em julgado, no processo de conhecimento, no ano de 2020. Vê-se que o executado não comprovou o inadimplemento involuntário. Importa frisar que o desemprego e o nascimento de nova prole, por si só, não afasta a obrigação alimentar, especialmente, quando a obrigação foi fixada em patamar quase mínimo, ou seja, um terço do salário mínimo e que visa garantir a sobrevivência de filho menor e incapaz. O executado não se desincumbiu de comprovar o pagamento de qualquer valor, não tendo junto recibos, comprovantes de depósito ou de transferência, ou qualquer outro elemento de prova que demonstre, minimamente, o auxilio no sustento da filha menor e o cumprimento, ainda que parcial da obrigação alimentar.

A ação de execução de alimentos não comporta discussão de revisão da obrigação alimentar, que deve ser objeto de ação própria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA A SER ABORDADO EM AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS, NÃO EM EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. MAIORIDADE DO ALIMENTADO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA Nº 358 DO STF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em agravo interno não é permitida inovação recursal. Não tendo

o agravante sustentado antes da interposição do recurso especial ou nas suas contrarrazões que estava desempregado, ocorreu a preclusão consumativa. 3. A modificação da capacidade financeira do devedor de alimentos envolve discussão a respeito do binômio necessidade/possibilidade, tema a ser abordado em ação exoneratória ou revisional de alimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em execução de alimentos. 3.1. A jurisprudência do STJ já proclamou que não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos (HC nº 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/6/2018). 4. É pacífico, no âmbito desta eg. Corte Superior, o entendimento de que o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para afastar a ordem de prisão civil, pois, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, somente o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da ação é que pode fazê-lo. Precedentes. 5. A dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo, dessa forma, consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo (REsp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 21/10/2015). 5.1. Inexistência de dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar para justificar o rito adotado pelos credores, pois o parâmetro foi a data do ajuizamento da execução (novembro de 2015), ressaltando que a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos, que eram menores à época, não tornam pretéritas tais parcelas, bem como justificam a manutenção do procedimento escolhido. 6. A maioridade de alimentados, por si só, não afasta automaticamente a obrigação alimentar. Incidência da Súmula nº 358 do STJ. 7. Inocorrência dos vícios do art. 1.022 do NCPC enseja a rejeição dos embargos de declaração. 8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integramente mantido em seus próprios termos. 9. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1856976 SC 2020/0005816-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

18. Considerados os fatos dessa maneira, necessária sua prisão civil, admitida tanto pelo Código de Processo Civil (ex vi art. 528 § 3º), como pela Lei 5.478/68 (ex vi art. 19), também consagrada na Constituição da República (ex vi art. 5º, LXVII).

19. Assim, tem-se que as razões deduzidas pelo executado não justificam, de modo algum, o inadimplemento da obrigação alimentar ora executada.

20. Frise-se que, diante da urgência, agilidade que permeia o cumprimento de sentença de alimentos e, ainda, tratando-se da natureza continuativa do crédito alimentar, é possível a inclusão das parcelas vencidas e vincendas, se a parte requerer no curso do processo, independente de pedido inicial.

21 Portanto, cumpridas as formalidades do art. 528 e seus parágrafos do CPC, ante a falta de pagamento integral ou defesa, é de se atender a inicial no que tange à prisão.

22. Em face do exposto, decreto a custódia civil de LUCAS BISPO GOMES DOS SANTOS, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) mês, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, como constou expressamente do mandado de intimação.

23. A prisão deverá ser cumprida na forma prevista no art. 528, § 4º, do CPC.

24. Intime-se o executado, através de sua patrona para, comprovar nos autos o pagamento do débito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

25. Não havendo comprovação do pagamento, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se o mandado de prisão e consigne-se nele o valor da dívida, que só deve englobar as parcelas correspondentes aos meses de agosto a outubro de 2020 e as vincendas no curso da ação, ressalvando-se que o inadimplemento das verbas devidas a título de custas e honorários não sujeita a prisão, conforme planilha atualizada de R$ 4.974,75 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos (ID 390216686).

26. Inclua-se ainda no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.

27. Em cumprimento ao disposto no art. 528, § 1º, do CPC, determino o protesto do pronunciamento judicial que constituiu os alimentos e restou inadimplido. Na forma do art. 517, do CPC, encaminhe-se ao Distribuidor, para fins de protesto (i) certidão do teor da decisão que constituiu os alimentos; (ii) certidão de que decorreu o prazo para pagamento voluntário; (iii) conta atualizada da dívida, que deverá ser apresentada pela parte credora no prazo de 5 dias, se ainda não o fez; (iv) informação sobre benefício da assistência judiciária gratuita eventualmente concedido ao executado.

28. Ademais, defiro, em parte, o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 400704327. Expeça-se ofício à empresa UNYLASER - INDUSTRIA METALURGICA LTDA, para verificar a existência de vínculo empregatício do executado e, em caso positivo, proceder o desconto imediato em folha de pagamento do alimentante, das parcelas vincendas da pensão alimentícia fixada em favor da exequente no valor de de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do acionado, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal da menor.

29. Solicite-se, ainda, a remessa dos 03 últimos contracheques do mesmo.

30. Ademais, indefiro, por hora, o pedido de penhora on line, via SISBAJUD (inclusive na modalidade “teimosinha”)/RENAJUD e penhora do saldo de FGTS do executado, haja vista a impossibilidade de cumulação de ritos.

31. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data da assinatura digital.

Kátia Regina Mendes Cunha

Juíza de Direito

gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509866-84.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. D. C. D. S.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Exequente: S. B. D. C.
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)
Executado: C. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0509866-84.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO da parte exequente, através de sua Advogada, para no prazo de 24 horas, regularizar a representação processual, juntando procuração assinada pelo exequente e juntar planilha de crédito atualizada sob pena de revogação imediata da prisão civil, tendo em vista que o autor é relativamente incapaz.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000236-47.2007.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joel De Oliveira Silva
Advogado: Tamilles Porto Silva (OAB:BA45962)
Requerido: Patricia Porto Silva
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000236-47.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOEL DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: PATRICIA PORTO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime -se a advogada, Tamilles Posto Silva, para manifestar no prazo de dez dias, sobre a petição de ID. 285362009.

Feira de Santana (BA), 19 de janeiro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019219-30.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. G. E.
Reu: J. N. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019219-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LARISSA GOMES EVANGELISTA
REU: JOSSIVALDO NASCIMENTO VITORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da sentença de ID:437526804.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi citada pessoalmente, através do Oficial de Justiça (ID. 222036871), contudo, não contestou a presente ação (ID. 372719822), sendo decretada a revelia do requerido JOSIVALDO NASCIMENTO VITORIO, nos termos do artigo 344, caput, do CPC, em Decisão Interlocutória de ID. 427691282.

(...)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com exame de mérito, condenando o requerido JOSIVALDO NASCIMENTO VITORIO a pagar a título de alimentos mensais em favor da autora, o valor correspondente 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, sendo reajustado conforme a variação deste,

Havendo vínculo empregatício, estabeleço a pensão alimentícia em valor correspondente a 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do acionado, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios, incluindo férias, décimo terceiro salário e horas extras.

A pensão deverá ser depositada em nome da genitora da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês.

As despesas extraordinárias serão rateadas entre os genitores.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC

A pensão será devida até o autor completar dezoito anos de idade, prorrogando-se até os vinte e quatro anos, se estiver estudando.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento. Suspendo, entretanto, a cobrança de tais parcelas, eis que deferido-lhe o benefício da AJG.

Por fim, determino a expedição de ofício à Empresa SUSTENTARE, localizada na Rua Miguel Pinto de Santana, nº 200, bairro Nova Esperança, Feira de Santana - BA, CEP: 44025-720, onde trabalha o acionado, para realizar o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do acionado e o depósito direto na conta da representante da menor, na forma do quanto pugnado pela Autora e ratificado pelo parquet (ID. 383394866 e ID. 435875465 - Pág. 3).

P. R. I.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500946-87.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. O. D. S.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Executado: T. A. S. B.
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Terceiro Interessado: ª. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500946-87.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SIMONE OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO: TANCREDO ANTERO SILVA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, através de seu Patrono para, no prazo de três dias, manifestar sobre as informações mencionados pelo executado e os recibos juntados aos autos, esclarecendo quais os valores devidos e apresentar nova planilha, detalhando os meses em atraso, sob pena de preclusão.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003842-82.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Andre Silva Brito
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerente: Matheus Silva Brito
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerente: Luciane Aparecida Silva Brito Vieira

Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Atualizo o valor da causa para 51.422,88 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte e dois reais) e oitenta e oito centavos.

Feira de Santana-BA, data da assinatura digital.

Kátia Regina Mendes Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003842-82.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Andre Silva Brito
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerente: Matheus Silva Brito
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerente: Luciane Aparecida Silva Brito Vieira
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Atualizo o valor da causa para 51.422,88 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte e dois reais) e oitenta e oito centavos.

Feira de Santana-BA, data da assinatura digital.

Kátia Regina Mendes Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020184-42.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. J. O. D. J.
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Executado: J. M. D. O. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8020184-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: IASMIN JESSICA OLIVEIRA DE JESUS
EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da resposta via SISTEMA RENAJUD juntada na certidão cartorária de id 438954354.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015429-09.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. T. D. A. L.
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Executado: D. G. A. L.
Advogado: Horacio Jose De Souza Santos Filho (OAB:BA26566)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015429-09.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [COVID-19]
REQUERENTE: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA SODRE AZEVEDO - BA45103

REQUERIDO: EXECUTADO: DIORGENES GIRLAN ALEXANDRINO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intime-se a parte requerida da realização de audiência de conciliação (na forma híbrida) por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 16/04/2024 09:00

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS. A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015429-09.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. T. D. A. L.
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Executado: D. G. A. L.
Advogado: Horacio Jose De Souza Santos Filho (OAB:BA26566)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015429-09.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: VIVIANE TEREZA DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: DIORGENES GIRLAN ALEXANDRINO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da resposta via SISTEMA RENAJUD juntada na certidão cartorária de id 438960546.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015429-09.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. T. D. A. L.
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Executado: D. G. A. L.
Advogado: Horacio Jose De Souza Santos Filho (OAB:BA26566)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015429-09.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: VIVIANE TEREZA DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: DIORGENES GIRLAN ALEXANDRINO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da resposta via SISTEMA RENAJUD juntada na certidão cartorária de id 438960546.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029693-60.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edelzuita Da Silva Brito De Jesus
Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)
Herdeiro: Erica Brito De Jesus Nascimento
Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)
Herdeiro: Soane Brito De Jesus Machado

Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)
Herdeiro: Rayana Brito De Jesus
Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437)
Inventariado: Ricardo Neres De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029693-60.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDELZUITA DA SILVA BRITO DE JESUS
HERDEIRO: ERICA BRITO DE JESUS NASCIMENTO, SOANE BRITO DE JESUS MACHADO, RAYANA BRITO DE JESUS
INVENTARIADO: RICARDO NERES DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante para manifestar-se acerca da resposta via SISTEMA SISBAJUD juntada através de certidão cartorária de id 438965511.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005917-31.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. P. L.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: T. J. D. O. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005917-31.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURACY PEREIRA LIMA
REQUERIDO: TATIANA JESUS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:422901233. Prazo 15 dias.

Intime-se, também, para manifestar-se acerca da pesquisas de endereços juntadas através das certidões cartorárias de id's 438903878, 438903899 e 438965527.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032686-76.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emanuela Teixeira Lopes
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Requerente: Marcelo Teixeira Lopes
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Requerido: Lucileide Lima Teixeira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032686-76.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMANUELA TEIXEIRA LOPES, MARCELO TEIXEIRA LOPES
REQUERIDO: LUCILEIDE LIMA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:438263547.

Feira de Santana (BA), 4 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032686-76.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emanuela Teixeira Lopes
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Requerente: Marcelo Teixeira Lopes
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Requerido: Lucileide Lima Teixeira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032686-76.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMANUELA TEIXEIRA LOPES, MARCELO TEIXEIRA LOPES
REQUERIDO: LUCILEIDE LIMA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:438263547.

Feira de Santana (BA), 4 de abril de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031909-91.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. R. S. A.
Representado: M. L. S. A.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031909-91.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da M.M. Juíza de Direito, KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, ficam as partes intimadas, através de seus patronos, do ato judicial de ID 421728190, bem como da designação de audiência de saneamento compartilhado, a ser realizada em:

01 de abril de 2024, às 10h30.

A audiência será realizada na forma presencial ou na forma mista, para as partes que residirem em outras Comarcas, com fundamento no art. 236 e art. artigo 334, §7°do Código de Processo Civil.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital

Milena Araújo da Silva

Servidora de gabinete

Giovanna Miranda de Jesus

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026341-60.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8026341-60.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: EDSON SILVA EVANGELISTA, ADRIANY LURIELLY DOS SANTOS PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:437149502 e que, inclusive, renunciam ao prazo recursal.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513508-02.2017.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. D. S.
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Executado: A. L. F.

Intimação:

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo, aditar a exordial, de sorte a explicar qual valor pretende executar, bem como o rito, se for o caso, além de juntar planilha de débitos e outros documentos.

Feira de Santana (BA), 01 de dezembro de 2020.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito

Mauricio Rodrigues da Silva Neto

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010064-66.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: D. S. D. J.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Embargado: M. P. C. G. D. J.
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Barbara Janaina Oliveira De Jesus (OAB:BA66936)
Advogado: Pedro Cerqueira Gomes Neto (OAB:BA70003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010064-66.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DANIEL SANTOS DE JESUS
EMBARGADO: MARIA PAULA CABRAL GUEDES DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante para no prazo de 15 dias apresentar manifestação acerca da petição de ID 417042568 e dos documentos que sucedem.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027698-12.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. F. P.
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Reu: L. S. D. S.
Advogado: Leonardo Cerqueira Correia (OAB:BA71055)
Terceiro Interessado: M. M. C. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8027698-12.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: RAFAELA FERRO PEREIRA
Réu: REU: LEONARDO SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

1. Sem preliminares a analisar;

2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027698-12.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. F. P.
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Reu: L. S. D. S.
Advogado: Leonardo Cerqueira Correia (OAB:BA71055)
Terceiro Interessado: M. M. C. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8027698-12.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: RAFAELA FERRO PEREIRA
Réu: REU: LEONARDO SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

1. Sem preliminares a analisar;

2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 22 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502143-48.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. C. A. S.
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Terceiro Interessado: P. H. A. L.
Terceiro Interessado: M. H. A. L.
Executado: C. E. L. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502143-48.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ALVES SILVA
EXECUTADO: CARLOS ELISIO LEMOS BAPTISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:430510483 de ID:XXX.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025700-09.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Dilton Pereira De Souza
Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)
Embargado: Cleidiane Alves Pereira De Souza
Embargado: Cleisiane Alves Pereira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025700-09.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DILTON PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO: CLEIDIANE ALVES PEREIRA DE SOUZA, CLEISIANE ALVES PEREIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 424405846.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000808-07.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. D. C. N.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Requerido: L. M. C. R.
Advogado: Alexandre Souza Simas Rodrigues (OAB:BA48394)
Advogado: Nina Paula Costa De Oliveira Brito (OAB:BA38875)
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000808-07.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DA CRUZ NETO
REQUERIDO: LIDIA MARIA CERQUEIRA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias de ID: 436403375

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000808-07.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. D. C. N.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Requerido: L. M. C. R.
Advogado: Alexandre Souza Simas Rodrigues (OAB:BA48394)
Advogado: Nina Paula Costa De Oliveira Brito (OAB:BA38875)
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000808-07.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DA CRUZ NETO
REQUERIDO: LIDIA MARIA CERQUEIRA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias de ID: 436403375.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000808-07.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. D. C. N.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Requerido: L. M. C. R.

Advogado: Alexandre Souza Simas Rodrigues (OAB:BA48394)
Advogado: Nina Paula Costa De Oliveira Brito (OAB:BA38875)
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000808-07.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DA CRUZ NETO
REQUERIDO: LIDIA MARIA CERQUEIRA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias de ID: 436403375

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000808-07.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. D. C. N.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Requerido: L. M. C. R.
Advogado: Alexandre Souza Simas Rodrigues (OAB:BA48394)
Advogado: Nina Paula Costa De Oliveira Brito (OAB:BA38875)
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000808-07.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DA CRUZ NETO
REQUERIDO: LIDIA MARIA CERQUEIRA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias de ID: 436403375

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000808-07.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. G. D. C. N.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Requerido: L. M. C. R.
Advogado: Alexandre Souza Simas Rodrigues (OAB:BA48394)
Advogado: Nina Paula Costa De Oliveira Brito (OAB:BA38875)
Advogado: Polliane Rocha Silva Almeida (OAB:BA69322)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000808-07.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DA CRUZ NETO
REQUERIDO: LIDIA MARIA CERQUEIRA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias de ID: 436403375.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029908-02.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nivaldo Mota Pinheiro
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)
Requerido: Cristiane Silva De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029908-02.2023.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 423212750, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 08/08/2024 11:30, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8000484-17.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. G. O. R.
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Requerido: A. D. R. R.
Requerido: V. C. D. R.
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000484-17.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO GABRIEL OLIVEIRA ROSA
REQUERIDO: A. D. R. R., VITORIA CARNEIRO DOURADO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435548904

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000484-17.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. G. O. R.
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Requerido: A. D. R. R.
Requerido: V. C. D. R.
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000484-17.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO GABRIEL OLIVEIRA ROSA
REQUERIDO: A. D. R. R., VITORIA CARNEIRO DOURADO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435548904

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021287-21.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. M. D. F. S. R. C. C. B. M. D. F. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: A. C. D. S. B.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. M. B.
Advogado: Laio Santos Reboucas (OAB:BA57327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021287-21.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BERENICE MARIA DE FREITAS SAMPAIO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:435337579

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021287-21.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. M. D. F. S. R. C. C. B. M. D. F. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: A. C. D. S. B.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. M. B.
Advogado: Laio Santos Reboucas (OAB:BA57327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021287-21.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BERENICE MARIA DE FREITAS SAMPAIO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:435337579

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021287-21.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. M. D. F. S. R. C. C. B. M. D. F. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: A. C. D. S. B.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. M. B.
Advogado: Laio Santos Reboucas (OAB:BA57327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021287-21.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BERENICE MARIA DE FREITAS SAMPAIO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:435337579

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021287-21.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. M. D. F. S. R. C. C. B. M. D. F. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: A. C. D. S. B.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. M. B.
Advogado: Laio Santos Reboucas (OAB:BA57327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021287-21.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BERENICE MARIA DE FREITAS SAMPAIO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:435337579

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021287-21.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. M. D. F. S. R. C. C. B. M. D. F. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: A. C. D. S. B.
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. M. B.
Advogado: Laio Santos Reboucas (OAB:BA57327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021287-21.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BERENICE MARIA DE FREITAS SAMPAIO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:435337579

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008227-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. R. D. S. S.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Reu: A. R. A. F.

Representado: J. G. R. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008227-39.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LAURIENE RIOS DE SOUSA SANTOS
REPRESENTADO: J. G. R. F.
REU: ALEX ROBERTO ACACIO FORTES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais de ID:438663667.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004390-73.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. A. D. O. G.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: J. A. C. G.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: C. H. S. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004390-73.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: T. A. D. O. G., JOSE ALBERTO CABRAL GOLONI
REQUERIDO: CHELSEA HILLARY SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais de ID:438438034.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008025-62.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celso Morais Gomes

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Barbara Ester Rocha Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Número: 8008025-62.2024.8.05.0080

Autor: CELSO MORAIS GOMES

Réu: BARBARA ESTER ROCHA RAMOS

INTERLOCUTÓRIA

1. Autos sem gratuidade;

2. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação do divórcio após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;

4. Insira-se o segredo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 4 de abril de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000799-06.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciana Oliveira Lima Soares
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Requerido: Maria Aparecida Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Número: 8000799-06.2024.8.05.0080

Autor: LUCIANA OLIVEIRA LIMA SOARES

Réu: MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA

INTERLOCUTÓRIA

Defere medida cautelar de interdição provisória

Nomeação de Curador Provisório por prazo determinado

Com fixação dos limites da curatela.

Trata-se de ação de interdição intentada por LUCIANA OLIVEIRA LIMA SOARES com vistas a obter declaração judicial da incapacidade civil de MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA. Requer cautelar de nomeação de curadora provisória. Aduz a autora que é filha da interditanda. Acrescenta que a interditanda tem diagnóstico médico de acometimento de dificuldades mentais e físicas que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.

Foram juntados documentos pessoais da autora (427156140) e da interditanda (427156158), comprovante de residência da autora (427156156), indicações médicas para fármacos de uso da interditanda e relatório médico do caso (427156141), termo de anuência do esposo e filhos da interditanda (427156145; 427156142; 427156147), atestado de higidez mental da autora (435385932), bem como certidão negativa de antecedentes criminais (429448921). Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo não deferimento da curatela provisória, em razão de não verificar situação de urgência, e faz outros requerimentos (428925662). A autora informa necessidade da curatela provisória em razão da manutenção de benefício previdenciário (429448920). É o relatório.

O relatório médico da interditanda (427156141) traz a informação sobre seu quadro de Alzheimer (com importante déficit cognitivo), hipertensão arterial, diminuição da força motora global, necessita de auxílio de terceiros para atividades básicas diárias e faz uso de medição contínua. O médico conclui que a interditanda é incapaz de exercer os atos da vida civil e necessita em caráter definitivo de auxílio para atividades da vida diária. Tem indicação da CID I10, G 30, Z 74 e R54.

Nitidamente a pessoa afetada em seu estado psíquico necessita de apoio do Estado e da família para o exercício dos seus direitos fundamentais. Esta configuração descortina, sem dúvida, a fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, observo que a interditanda tem necessidade da curatela provisória para dar andamento aos pedidos administrativos previdenciários no que tange a benefícios. A interditanda está nitidamente em situação de risco e vulnerabilidade. A relação de parentalidade entre as partes pode ser verificada através dos documentos juntados não havendo violação ao artigo 747 do CPC. Estão presentes os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC. De modo que deixo de acolher o parecer ministerial que, apesar de reconhecer a probabilidade do direito, ausentou-se da apreciação da urgência quanto a situação do benefício previdenciário.

Quanto ao prazo de validade da curatela provisória. A experiência jurisdicional tem demonstrado que o deferimento da curatela provisória, uma vez que é cautelar satisfativa para o autor da ação, tem provocado o abandono do processo em casos semelhantes. De porte do termo de curatela provisória, capaz de resolver os principais problemas dos atos da vida civil do interditando, os curadores não mais diligencia o andamento do processo de interdição. Portanto, com fundamento no poder do juiz de modificar ou revogar a tutela provisória, artigo 296 do CPC, está inserido o poder de liminar no tempo a eficácia de suas decisões. São os fundamentos.

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 749, parágrafo único, do CPC, por decisão interlocutória, DETERMINO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA da pessoa de MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA, ao tempo em que nomeio sua curadora provisória a pessoa de LUCIANA OLIVEIRA LIMA SOARES, com efeitos até o dia 18/03/2025, salvo se antes houver proferido sentença ou houver prorrogação através de nova decisão judicial. Por fim determino:

1. Publique-se, registre-se e intime-se;

2. Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a):

a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;

b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;

c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);

d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;

e) Sub-rogar direitos;

f) Renunciar direitos sucessórios

g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;

h) Extinguir usufruto.

3. O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior, se necessários no curso da curatela provisória, através de simples petição no bojo deste processo desde que antes da sentença de mérito. Após a sentença deverá utilizar demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;

4. Expeça-se o termo de curatela provisória fazendo constar a validade e os limites da curatela;

5. Audiência de entrevista designada em despacho de ID 427252934;

6. Ciência ao MP;

7. Cite-se o(a) interditando(a) pessoalmente sobre o curso desta ação e sobre a liminar. Acaso não tenha capacidade de entender o ato de citação, deve o oficial certificar circunstancialmente a tentativa de citação.

Feira de Santana, 18 de março de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019388-80.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jackson Souza Dos Santos
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerido: Joselito Menezes Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019388-80.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do ato judicial de ID:437058564.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008025-62.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celso Morais Gomes
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Barbara Ester Rocha Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008025-62.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DA FAMÍLIA

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exma. Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Kátia Regina Mendes Cunha, por meio da autorização em anexo, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de quinze (15) dias, depositar em conta judicial, vinculada ao processo, a remuneração do conciliador/mediador, observando – remuneração I - patamar básico, estabelecida no Decreto nº 335/2020 (Decreto nº 335/2020, arts. 9 a 11 e art. 169 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010797-91.2011.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. J. S.
Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Requerente: E. B. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0010797-91.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, através de seu patrono, para tomar conhecimento da sentença de ID:364428226.

Feira de Santana(BA), 29 de junho de 2023

ALEIZA SANTOS
Diretora de Secretaria

Adilson Martins Araújo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010797-91.2011.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. J. S.
Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Requerente: E. B. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0010797-91.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, através de seu patrono, para tomar conhecimento da sentença de ID:364428226.

Feira de Santana(BA), 29 de junho de 2023

ALEIZA SANTOS
Diretora de Secretaria

Adilson Martins Araújo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010797-91.2011.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. J. S.
Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Requerente: E. B. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0010797-91.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, através de seu patrono, para tomar conhecimento da sentença de ID:364428226.

Feira de Santana(BA), 29 de junho de 2023

ALEIZA SANTOS
Diretora de Secretaria

Adilson Martins Araújo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003097-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. F. D. O. S.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: P. H. D. O. M.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003097-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do ato judicial de ID:437242629.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027593-98.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. H. C. G.
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Exequente: L. C. G.
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Exequente: F. C. D. O. C. G.
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Executado: G. R. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027593-98.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: E. H. C. G., L. C. G., FRANCI CARLA DE OLIVEIRA CATUREBA GOMES
EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:428602937

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003252-13.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. D. J. S.

Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)
Executado: R. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003252-13.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONCEICAO DE JESUS SANTOS
EXECUTADO: RANULFO DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:431729631

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001157-05.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: I. B. D. J. M.
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Representado: B. B. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001157-05.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: INNA BARBARA DE JESUS MAGALHAES
REPRESENTADO: BRUNO BORGES MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem dos atos judiciais ID:432119486

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018784-56.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. V. D. J.
Executado: E. P. D. S.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018784-56.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: EDNA VIRGINIO DE JESUS
EXECUTADO: EDVALDO PAIM DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID432188763

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023643-81.2023.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosa Maria De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerente: Rose Maria De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerente: Maria Isabel De Almeida Rocha Santos Souza
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerente: Antonio Pedro De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerente: Suely De Almeida Rocha
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerido: Antonio Jose De Almeida Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8023643-81.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: ROSA MARIA DE ALMEIDA ROCHA, ROSE MARIA DE ALMEIDA ROCHA, MARIA ISABEL DE ALMEIDA ROCHA SANTOS SOUZA, ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA ROCHA, SUELY DE ALMEIDA ROCHA
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID432188786

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016776-72.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. H. T. M.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Exequente: A. T. D. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Executado: A. D. S. M.
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016776-72.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: V. H. T. M., ARILMA TELES DOS SANTOS
EXECUTADO: ALISON DOS SANTOS MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 431888909

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016776-72.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. H. T. M.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Exequente: A. T. D. S.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Executado: A. D. S. M.
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016776-72.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: V. H. T. M., ARILMA TELES DOS SANTOS
EXECUTADO: ALISON DOS SANTOS MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 431888909

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030135-26.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: R. J. M. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Representante: A. D. S. M.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Reu: H. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030135-26.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: R. J. M. S.
REPRESENTANTE: AIRLENE DE SOUZA MAIA
REU: HONEY ANTONIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias de ID: 431676200

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030135-26.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: R. J. M. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Representante: A. D. S. M.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Reu: H. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030135-26.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: R. J. M. S.

REPRESENTANTE: AIRLENE DE SOUZA MAIA
REU: HONEY ANTONIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias de ID: 431676200

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021452-97.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. R. D. J.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: E. S. D. S.
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: E. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021452-97.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANE ROSA DE JESUS, EDUARDO SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 431146203

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021452-97.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. R. D. J.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Executado: E. S. D. S.
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: E. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021452-97.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANE ROSA DE JESUS, EDUARDO SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 431146203

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028901-09.2022.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dolores Muricy Santos
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO
PROCESSO Nº: 8028901-09.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DOLORES MURICY SANTOS

Tendo em vista a juntada de comprovante de criação de conta judicial colacionado em ID 375579151, expeça-se alvará para levantamento dos valores oriundos do precatório de complementação do FUNDEF, mediante depósito em conta judicial de número 3454982334, associada a este processo.

Cumprida a diligência, intime-se a requerente.

Feira de Santana(BA), 24 de março de 2023.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018827-56.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. A. S.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Requerido: E. A. B. D. S.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018827-56.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: RAMYLLE ASSIS SOLEDADE
REQUERIDO: EDER ALMEIDA BRITO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para apresentar réplica à contestação (414590408) no prazo de 15 (quinze) dias, ID: 429016917

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018827-56.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. A. S.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Requerido: E. A. B. D. S.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018827-56.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: RAMYLLE ASSIS SOLEDADE
REQUERIDO: EDER ALMEIDA BRITO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para apresentar réplica à contestação (414590408) no prazo de 15 (quinze) dias, ID: 429016917

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016629-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: F. J. C. D. A. N.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Herdeiro: V. S. D. A.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Inventariado: F. J. C. A. F.
Inventariante: A. C. S. S.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Gabriel Santana De Almeida (OAB:BA71239)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016629-51.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: FERNANDO JOSE CORREIA DE ARAUJO NETO, VANESSA SILVA DE ARAUJO
INVENTARIANTE: ANA CLEIDE SANTANA SILVA
Réu: INVENTARIADO: FERNANDO JOSE CORREIA ARAUJO FILHO

DESPACHO

Relatório processual em id 402493538.

Trata-se de processo de inventário com audiência de conciliação já designada a ser conduzida por esta magistrada em 12.03.2024, às 11:00hs. A causídica do herdeiros FERNANDO JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO NETO e VANESSA SILVA DE ARAÚJO peticionou nos autos requerendo a intimação da inventariante para apresentar sua proposta de partilha de bens, com vistas a tornar a audiência de conciliação mais objetiva, inclusive apresentou sua proposta de acordo no ID 428976983. Determino:

1. Intime-se o patrono da inventariante para entrar em contato com os advogados que subscrevem a peça de id 428976983, por e-mail ou outra ferramenta de comunicação eficaz, e então apresentar-lhes sua proposta de partilha a fim de que as partes analisem previamente as possibilidades d autocomposição. Não há necessidade de juntada da proposta aos autos sem o prévio debate a fim de evitar tumulto e confusão processual. As partes e advogados devem cooperar entre si para uma solução amigável para o processo não sendo obrigatória a participação do juízo em fases preliminares ou informais de negociação nos termos do artigo 6º do CPC;

2. Aguardem os autos em cartório até a realização da audiência em 12.03.2024 no ID 420085230;

3.Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016629-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: F. J. C. D. A. N.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Herdeiro: V. S. D. A.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Inventariado: F. J. C. A. F.
Inventariante: A. C. S. S.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Gabriel Santana De Almeida (OAB:BA71239)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016629-51.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: FERNANDO JOSE CORREIA DE ARAUJO NETO, VANESSA SILVA DE ARAUJO
INVENTARIANTE: ANA CLEIDE SANTANA SILVA
Réu: INVENTARIADO: FERNANDO JOSE CORREIA ARAUJO FILHO

DESPACHO

Relatório processual em id 402493538.

Trata-se de processo de inventário com audiência de conciliação já designada a ser conduzida por esta magistrada em 12.03.2024, às 11:00hs. A causídica do herdeiros FERNANDO JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO NETO e VANESSA SILVA DE ARAÚJO peticionou nos autos requerendo a intimação da inventariante para apresentar sua proposta de partilha de bens, com vistas a tornar a audiência de conciliação mais objetiva, inclusive apresentou sua proposta de acordo no ID 428976983. Determino:

1. Intime-se o patrono da inventariante para entrar em contato com os advogados que subscrevem a peça de id 428976983, por e-mail ou outra ferramenta de comunicação eficaz, e então apresentar-lhes sua proposta de partilha a fim de que as partes analisem previamente as possibilidades d autocomposição. Não há necessidade de juntada da proposta aos autos sem o prévio debate a fim de evitar tumulto e confusão processual. As partes e advogados devem cooperar entre si para uma solução amigável para o processo não sendo obrigatória a participação do juízo em fases preliminares ou informais de negociação nos termos do artigo 6º do CPC;

2. Aguardem os autos em cartório até a realização da audiência em 12.03.2024 no ID 420085230;

3.Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016629-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: F. J. C. D. A. N.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Herdeiro: V. S. D. A.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Inventariado: F. J. C. A. F.
Inventariante: A. C. S. S.
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Gabriel Santana De Almeida (OAB:BA71239)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016629-51.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: FERNANDO JOSE CORREIA DE ARAUJO NETO, VANESSA SILVA DE ARAUJO
INVENTARIANTE: ANA CLEIDE SANTANA SILVA
Réu: INVENTARIADO: FERNANDO JOSE CORREIA ARAUJO FILHO

DESPACHO

Relatório processual em id 402493538.

Trata-se de processo de inventário com audiência de conciliação já designada a ser conduzida por esta magistrada em 12.03.2024, às 11:00hs. A causídica do herdeiros FERNANDO JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO NETO e VANESSA SILVA DE ARAÚJO peticionou nos autos requerendo a intimação da inventariante para apresentar sua proposta de partilha de bens, com vistas a tornar a audiência de conciliação mais objetiva, inclusive apresentou sua proposta de acordo no ID 428976983. Determino:

1. Intime-se o patrono da inventariante para entrar em contato com os advogados que subscrevem a peça de id 428976983, por e-mail ou outra ferramenta de comunicação eficaz, e então apresentar-lhes sua proposta de partilha a fim de que as partes analisem previamente as possibilidades d autocomposição. Não há necessidade de juntada da proposta aos autos sem o prévio debate a fim de evitar tumulto e confusão processual. As partes e advogados devem cooperar entre si para uma solução amigável para o processo não sendo obrigatória a participação do juízo em fases preliminares ou informais de negociação nos termos do artigo 6º do CPC;

2. Aguardem os autos em cartório até a realização da audiência em 12.03.2024 no ID 420085230;

3.Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004390-73.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. A. D. O. G.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerente: J. A. C. G.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: C. H. S. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004390-73.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DA FAMÍLIA

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 438438034, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/08/2024 às 15:00, PRESENCIALMENTE na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006993-22.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: S. R. M.

Exequente: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Executado: J. M. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8006993-22.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: TELMA RIBEIRO MACIEL
Réu: EXECUTADO: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. As sentenças judiciais de mérito, e os acordos extrajudicial com validade de título executivo, podem conter obrigações líquidas e ilíquidas, analogia ao artigo 356, §1º, do CPC. Quando o título executivo contiver uma parte líquida e outra ilíquida, o credor pode executar diretamente a parte líquida e ingressar com ação autônoma para liquidação da parte ilíquida, forte no artigo 509, §1º, do CPC. O dispositivo de sentença que condena (ou homologa pedido) a pagar alimentos em percentual de salário mínimo ou outro valor monetário certo, é obrigação líquida. O dispositivo de sentença que condena a ratear despesas extraordinárias, é obrigação ilíquida. Estas últimas, não são dotadas dos requisitos do artigo 783 do CPC e não podem servir de fundamento para execução direta sem se submeterem a fase do artigo 509 a 512, também do CPC. Observo que a parte exequente cumula pedidos executivos de obrigações líquidas (pagar alimentos em percentual certo do salário mínimo) e ilíquidas (pagar cota parte de despesas extraordinárias), o que não está correto diante da necessidade de contraditório específico de liquidação. Artigos 510 e 511 do CPC. Assim, determino a parte exequente que emende a inicial a fim de excluir os pedidos executivos de obrigação ilíquida, dando efeitos ao artigo 509, §1º, do CPC, e reapresentar a planilha de créditos do artigo 524, também do CPC, somente em relação as obrigações líquidas. Tudo com vistas a assegurar o devido processo legal formal e permitir a duração razoável da execução. Prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007461-83.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. D. O.
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Requerente: E. D. A. D.
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Terceiro Interessado: B. A. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007461-83.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: REQUERENTE: ADRIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ELIVELTON DE ANDRADE DIAS
Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo. Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento atualizada ou expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação em analogia ao artigo 150, I, c/c artigo 513, §1º, do Provimento CGJ/CCI 01/2018 que estabelece do Código de Normas do PJBA. Prazo de 30 dias;

2. Quanto aos filhos, a atualização da certidão não é necessária, embora devam estar legíveis;

3. Após a juntada do documento conceda-se vista ao MP;

4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009556-28.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. F. C.
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. P. P. A.
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009556-28.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEISE FREITAS CASAES
EXECUTADO: MARCUS PAULO PIRES AURELIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais de ID:438059645

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009556-28.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. F. C.

Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. P. P. A.
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009556-28.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEISE FREITAS CASAES
EXECUTADO: MARCUS PAULO PIRES AURELIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais de ID:438059645

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009556-28.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. F. C.
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. P. P. A.
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009556-28.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEISE FREITAS CASAES
EXECUTADO: MARCUS PAULO PIRES AURELIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais de ID:438059645

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-20.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. T. D. M.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: E. A. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007407-20.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JERSONETE TEIXEIRA DE MATOS
REQUERIDO: EDINALDO ALVES DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437507855

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005697-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. M. D. S.
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: I. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: A. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005697-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TIAGO VINICIUS MATOS DA SILVEIRA
REU: I. L. P.
REPRESENTANTE: ANGELA LEAO PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437308199

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005697-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. M. D. S.
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: I. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: A. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005697-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TIAGO VINICIUS MATOS DA SILVEIRA
REU: I. L. P.
REPRESENTANTE: ANGELA LEAO PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437308199

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005697-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. V. M. D. S.
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: I. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representante: A. L. P.
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005697-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TIAGO VINICIUS MATOS DA SILVEIRA
REU: I. L. P.
REPRESENTANTE: ANGELA LEAO PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437308199

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000132-20.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Executado: Patricio Dos Santos Carlos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000132-20.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: K. E. M. C.
EXECUTADO: PATRICIO DOS SANTOS CARLOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437303560

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031680-97.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. D. C. R.
Advogado: Andressa Bispo Moreira (OAB:BA79653)
Executado: C. E. A. D. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031680-97.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: EURIDES DO CARMO REIS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARAUJO DAS NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437300044

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007226-19.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. P. F. D. A.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Exequente: A. P. G.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Executado: C. F. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007226-19.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: G. P. F. D. A., ANGELA PASSOS GOMES
EXECUTADO: CRISTIANO FALCÃO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437284611

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007226-19.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. P. F. D. A.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Exequente: A. P. G.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Executado: C. F. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007226-19.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: G. P. F. D. A., ANGELA PASSOS GOMES
EXECUTADO: CRISTIANO FALCÃO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437284611

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007226-19.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. P. F. D. A.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Exequente: A. P. G.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Executado: C. F. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007226-19.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: G. P. F. D. A., ANGELA PASSOS GOMES
EXECUTADO: CRISTIANO FALCÃO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437284611

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007226-19.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: G. P. F. D. A.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Exequente: A. P. G.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Executado: C. F. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007226-19.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: G. P. F. D. A., ANGELA PASSOS GOMES
EXECUTADO: CRISTIANO FALCÃO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 437284611

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009556-28.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. F. C.
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. P. P. A.
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009556-28.2020.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos, Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 429672302, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 29/08/2024 às 11:30, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007132-13.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. D. O. S.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Menor: A. K. S. M.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: M. S. D. B. R. C. C. M. S. D. B.
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007132-13.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA
MENOR: ANA KAROLINE SILVA MOTA
REU: MADSON SANTOS DE BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 433360675

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007132-13.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. D. O. S.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Menor: A. K. S. M.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: M. S. D. B. R. C. C. M. S. D. B.
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007132-13.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

MENOR: ANA KAROLINE SILVA MOTA
REU: MADSON SANTOS DE BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 433360675

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003787-97.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. F. S. R.
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Requerente: A. F. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003787-97.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MARINA FRANCO SANTA ROSA
REQUERENTE: ANDRE FELIPE FRANCO DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 437105452

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031387-30.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. G. C. D. A.
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Requerido: P. D. C. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. G. D. A. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031387-30.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RAABE GAVAZZA CARVALHAL DE ANDRADE, A. G. D. A. R.
REQUERIDO: PHABLO DE CASTRO RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 435257155

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031387-30.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. G. C. D. A.
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Requerido: P. D. C. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. G. D. A. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031387-30.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RAABE GAVAZZA CARVALHAL DE ANDRADE, A. G. D. A. R.
REQUERIDO: PHABLO DE CASTRO RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimentodos atos judiciais ID 435257155

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007056-47.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. F. D. S.
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)
Requerido: A. V. D. S. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007056-47.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JAILMA CERQUEIRA FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ARLINDO VENCESLAU DOS SANTOS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 437082421

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007046-03.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio Dantas De Cerqueira
Advogado: Andre Barreto Jurkstas (OAB:SP377143)
Herdeiro: Alvaro Leite Aguiar De Cerqueira
Advogado: Andre Barreto Jurkstas (OAB:SP377143)
Herdeiro: Jamylley Da Silva Cerqueira
Advogado: Andre Barreto Jurkstas (OAB:SP377143)
Inventariado: Maria Perpetua Dos Santos
Herdeiro: Adailto Dantas De Cerqueira
Herdeiro: Adriano Dantas De Cerqueira
Herdeiro: Anailde Dantas De Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007046-03.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTONIO DANTAS DE CERQUEIRA
HERDEIRO: ALVARO LEITE AGUIAR DE CERQUEIRA, JAMYLLEY DA SILVA CERQUEIRA
INVENTARIADO: MARIA PERPETUA DOS SANTOS
HERDEIRO: ADAILTO DANTAS DE CERQUEIRA, ADRIANO DANTAS DE CERQUEIRA, ANAILDE DANTAS DE CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 437073002

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008227-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. R. D. S. S.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Reu: A. R. A. F.
Representado: J. G. R. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008227-39.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DA FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 438663667, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 29/08/2024 às 13:30, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012654-50.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. P. S.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Executado: J. D. N. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012654-50.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PAIM SANTOS
EXECUTADO: JOELBA DO NASCIMENTO SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento 437096192

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022815-56.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. J. S. F.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Exequente: W. S. F.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Exequente: E. S. S.

Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: G. D. S. F.
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022815-56.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho ID:436439915. Prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022815-56.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. J. S. F.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Exequente: W. S. F.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Exequente: E. S. S.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: G. D. S. F.
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022815-56.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho ID:436439915. Prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022815-56.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. J. S. F.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Exequente: W. S. F.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Exequente: E. S. S.
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Executado: G. D. S. F.
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022815-56.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho ID:436439915. Prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006507-42.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. O. N.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: C. O. T.
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. C. D. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006507-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CILMARA DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDO: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 436745051

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006507-42.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. O. N.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: C. O. T.
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. C. D. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006507-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CILMARA DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDO: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 436745051

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006507-42.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. O. N.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: C. O. T.
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. C. D. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006507-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CILMARA DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDO: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 436745051

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006507-42.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. O. N.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: C. O. T.
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. C. D. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006507-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CILMARA DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDO: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 436745051

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008025-38.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES
REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem do recurso de apelação de ID:429531433.

Feira de Santana(BA), 19 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008025-38.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES
REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do recurso de apelação de ID:429531433.

Feira de Santana(BA), 19 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)

Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008025-38.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES
Réu: REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (421080999). Adveio recurso de apelação (429531433).

2. Remetam-se os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

3. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008025-38.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES
Réu: REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (421080999). Adveio recurso de apelação (429531433).

2. Remetam-se os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

3. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008025-38.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: L. B. L.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Reu: G. C. F.
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: W. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008025-38.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: LICIA BARBOSA LOPES
Réu: REU: GILBERTO CAMPOS FERREIRA, WAGNER MATOS PEREIRA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (421080999). Adveio recurso de apelação (429531433).

2. Remetam-se os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

3. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005516-32.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: M. E. C. B.
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)

Representado: O. C. F.
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Representado: D. N. B. D. S.
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005516-32.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: M. E. C. B., OLIVANIA CEDRAZ FERREIRA
REPRESENTADO: DIEGO NUNES BITTENCOURT DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 436398630

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005157-88.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Denize Luiza Mendes De Carvalho
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Advogado: Priscila De Oliveira Santana (OAB:BA42469)
Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Requerido: Espolio De Oscar De Almeida Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0005157-88.2003.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: DENIZE LUIZA MENDES DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE OSCAR DE ALMEIDA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por OSCAR ALMEIDA SAMPAIO e NILDA ALMEIDA SAMPAIO. O juízo nomeou AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO inventariante (235735148). Primeiras declarações estão apresentadas (235735150). O inventariante nomeado juntou comprovante de pagamento do ITCMD (384820632). Em seguida, apresentou plano de partilha (410750641).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel situado à Rua Professora Leolinda Bacelar de Lima, número 800, Kalilândia, Feira de Santana;

Quanto aos herdeiros:

a) AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO;

b) JOAO CEZAR ALMEIDA SAMPAIO;

c) WILSON ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

d) FABIANO TADEU LEFUNDES (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

e) KAMILA LEFUNDES SAMPAIO (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

f) JULIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

g) MARIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

h) ADILSON ALMEIDA SAMPAIO;

i) GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

j) CAIO CESAR DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

k) RAFAEL DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito de OSCAR ALMEIDA SAMPAIO (235735123) e certidão de óbito de NILDA ALMEIDA SAMPAIO (235735128);

b) certidões negativas tributárias municipal (235735429), estadual (235735430) em nome de NILDA ALMEIDA SAMPAIO;

c) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca em nome dos inventariados (235735445);

É o relatório. Determino:

1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar aos autos, no prazo de 15 dias:

a) certidões de inexistência de testamento em nome dos inventariados emitidas pela CENSEC;

b) certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais emitidas em nome de ambos os inventariados;

c) certidões negativas de débitos trabalhistas emitidas em nome de ambos os inventariados;

d) documentos pessoais com melhor legibilidade dos herdeiros considerando que os documentos tem problemas de visualização de conteúdo;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005157-88.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Denize Luiza Mendes De Carvalho
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Advogado: Priscila De Oliveira Santana (OAB:BA42469)
Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Requerido: Espolio De Oscar De Almeida Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0005157-88.2003.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: DENIZE LUIZA MENDES DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE OSCAR DE ALMEIDA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por OSCAR ALMEIDA SAMPAIO e NILDA ALMEIDA SAMPAIO. O juízo nomeou AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO inventariante (235735148). Primeiras declarações estão apresentadas (235735150). O inventariante nomeado juntou comprovante de pagamento do ITCMD (384820632). Em seguida, apresentou plano de partilha (410750641).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel situado à Rua Professora Leolinda Bacelar de Lima, número 800, Kalilândia, Feira de Santana;

Quanto aos herdeiros:

a) AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO;

b) JOAO CEZAR ALMEIDA SAMPAIO;

c) WILSON ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

d) FABIANO TADEU LEFUNDES (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

e) KAMILA LEFUNDES SAMPAIO (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

f) JULIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

g) MARIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

h) ADILSON ALMEIDA SAMPAIO;

i) GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

j) CAIO CESAR DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

k) RAFAEL DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito de OSCAR ALMEIDA SAMPAIO (235735123) e certidão de óbito de NILDA ALMEIDA SAMPAIO (235735128);

b) certidões negativas tributárias municipal (235735429), estadual (235735430) em nome de NILDA ALMEIDA SAMPAIO;

c) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca em nome dos inventariados (235735445);

É o relatório. Determino:

1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar aos autos, no prazo de 15 dias:

a) certidões de inexistência de testamento em nome dos inventariados emitidas pela CENSEC;

b) certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais emitidas em nome de ambos os inventariados;

c) certidões negativas de débitos trabalhistas emitidas em nome de ambos os inventariados;

d) documentos pessoais com melhor legibilidade dos herdeiros considerando que os documentos tem problemas de visualização de conteúdo;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005157-88.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Denize Luiza Mendes De Carvalho
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Advogado: Priscila De Oliveira Santana (OAB:BA42469)
Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Requerido: Espolio De Oscar De Almeida Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0005157-88.2003.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: DENIZE LUIZA MENDES DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE OSCAR DE ALMEIDA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por OSCAR ALMEIDA SAMPAIO e NILDA ALMEIDA SAMPAIO. O juízo nomeou AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO inventariante (235735148). Primeiras declarações estão apresentadas (235735150). O inventariante nomeado juntou comprovante de pagamento do ITCMD (384820632). Em seguida, apresentou plano de partilha (410750641).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel situado à Rua Professora Leolinda Bacelar de Lima, número 800, Kalilândia, Feira de Santana;

Quanto aos herdeiros:

a) AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO;

b) JOAO CEZAR ALMEIDA SAMPAIO;

c) WILSON ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

d) FABIANO TADEU LEFUNDES (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

e) KAMILA LEFUNDES SAMPAIO (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

f) JULIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

g) MARIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

h) ADILSON ALMEIDA SAMPAIO;

i) GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

j) CAIO CESAR DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

k) RAFAEL DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito de OSCAR ALMEIDA SAMPAIO (235735123) e certidão de óbito de NILDA ALMEIDA SAMPAIO (235735128);

b) certidões negativas tributárias municipal (235735429), estadual (235735430) em nome de NILDA ALMEIDA SAMPAIO;

c) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca em nome dos inventariados (235735445);

É o relatório. Determino:

1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar aos autos, no prazo de 15 dias:

a) certidões de inexistência de testamento em nome dos inventariados emitidas pela CENSEC;

b) certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais emitidas em nome de ambos os inventariados;

c) certidões negativas de débitos trabalhistas emitidas em nome de ambos os inventariados;

d) documentos pessoais com melhor legibilidade dos herdeiros considerando que os documentos tem problemas de visualização de conteúdo;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005157-88.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Denize Luiza Mendes De Carvalho
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Advogado: Priscila De Oliveira Santana (OAB:BA42469)
Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Requerido: Espolio De Oscar De Almeida Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0005157-88.2003.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: DENIZE LUIZA MENDES DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE OSCAR DE ALMEIDA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por OSCAR ALMEIDA SAMPAIO e NILDA ALMEIDA SAMPAIO. O juízo nomeou AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO inventariante (235735148). Primeiras declarações estão apresentadas (235735150). O inventariante nomeado juntou comprovante de pagamento do ITCMD (384820632). Em seguida, apresentou plano de partilha (410750641).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel situado à Rua Professora Leolinda Bacelar de Lima, número 800, Kalilândia, Feira de Santana;

Quanto aos herdeiros:

a) AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO;

b) JOAO CEZAR ALMEIDA SAMPAIO;

c) WILSON ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

d) FABIANO TADEU LEFUNDES (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

e) KAMILA LEFUNDES SAMPAIO (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

f) JULIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

g) MARIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

h) ADILSON ALMEIDA SAMPAIO;

i) GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

j) CAIO CESAR DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

k) RAFAEL DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito de OSCAR ALMEIDA SAMPAIO (235735123) e certidão de óbito de NILDA ALMEIDA SAMPAIO (235735128);

b) certidões negativas tributárias municipal (235735429), estadual (235735430) em nome de NILDA ALMEIDA SAMPAIO;

c) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca em nome dos inventariados (235735445);

É o relatório. Determino:

1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar aos autos, no prazo de 15 dias:

a) certidões de inexistência de testamento em nome dos inventariados emitidas pela CENSEC;

b) certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais emitidas em nome de ambos os inventariados;

c) certidões negativas de débitos trabalhistas emitidas em nome de ambos os inventariados;

d) documentos pessoais com melhor legibilidade dos herdeiros considerando que os documentos tem problemas de visualização de conteúdo;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005157-88.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Denize Luiza Mendes De Carvalho
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Advogado: Priscila De Oliveira Santana (OAB:BA42469)
Advogado: Nilzelia De Souza Alves (OAB:BA44377)
Requerido: Espolio De Oscar De Almeida Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0005157-88.2003.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: DENIZE LUIZA MENDES DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE OSCAR DE ALMEIDA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de processo de arrolamento sumário dos bens deixados por OSCAR ALMEIDA SAMPAIO e NILDA ALMEIDA SAMPAIO. O juízo nomeou AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO inventariante (235735148). Primeiras declarações estão apresentadas (235735150). O inventariante nomeado juntou comprovante de pagamento do ITCMD (384820632). Em seguida, apresentou plano de partilha (410750641).

Quanto aos bens que compõem o espólio:

a) um imóvel situado à Rua Professora Leolinda Bacelar de Lima, número 800, Kalilândia, Feira de Santana;

Quanto aos herdeiros:

a) AMILTON DE ALMEIDA SAMPAIO;

b) JOAO CEZAR ALMEIDA SAMPAIO;

c) WILSON ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

d) FABIANO TADEU LEFUNDES (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

e) KAMILA LEFUNDES SAMPAIO (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

f) JULIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

g) MARIANA LEFUNDES SAMPAIO, (herda por representação de WILSON ALMEIDA SAMPAIO);

h) ADILSON ALMEIDA SAMPAIO;

i) GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO, falecido;

j) CAIO CESAR DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

k) RAFAEL DE CARVALHO SAMPAIO, (herda por representação de GILSON CARLOS ALMEIDA SAMPAIO);

Quanto aos documentos juntados aos autos:

a) certidão de óbito de OSCAR ALMEIDA SAMPAIO (235735123) e certidão de óbito de NILDA ALMEIDA SAMPAIO (235735128);

b) certidões negativas tributárias municipal (235735429), estadual (235735430) em nome de NILDA ALMEIDA SAMPAIO;

c) certidões de inexistência de testamento emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca em nome dos inventariados (235735445);

É o relatório. Determino:

1. Intime-se o inventariante nomeado para juntar aos autos, no prazo de 15 dias:

a) certidões de inexistência de testamento em nome dos inventariados emitidas pela CENSEC;

b) certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais emitidas em nome de ambos os inventariados;

c) certidões negativas de débitos trabalhistas emitidas em nome de ambos os inventariados;

d) documentos pessoais com melhor legibilidade dos herdeiros considerando que os documentos tem problemas de visualização de conteúdo;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030783-69.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. P. A.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerente: J. D. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8030783-69.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: TEMILES PORTO ALMEIDA
REQUERENTE: JOILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID 436660928

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016435-17.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)

Representado: S. R. M.
Reu: J. M. D. O.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016435-17.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: TELMA RIBEIRO MACIEL
REPRESENTADO: S. R. M.
Réu: REU: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. 1. Processo sentenciado em 28/11/2023 (417904260). Ocorre que em Fevereiro de 2024, uma parte das partes requereu o desarquivamento e pugna pelo cumprimento de sentença (429941003). O juízo determinou que certificasse em qual data transitou em julgado a sentença. Certidão de trânsito em julgado (433400308). Intimada as partes não se manifestaram (433403375). É o sucinto relatório.

2. Em caso de interesse no cumprimento de sentença com trânsito em julgado, deve a parte apresentar petição em processo autônomo, a fim de evitar a reativação de processos baixados.

3. Assim, arquive-se com devida baixa.

Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016435-17.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Representado: S. R. M.
Reu: J. M. D. O.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016435-17.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: TELMA RIBEIRO MACIEL
REPRESENTADO: S. R. M.
Réu: REU: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. 1. Processo sentenciado em 28/11/2023 (417904260). Ocorre que em Fevereiro de 2024, uma parte das partes requereu o desarquivamento e pugna pelo cumprimento de sentença (429941003). O juízo determinou que certificasse em qual data transitou em julgado a sentença. Certidão de trânsito em julgado (433400308). Intimada as partes não se manifestaram (433403375). É o sucinto relatório.

2. Em caso de interesse no cumprimento de sentença com trânsito em julgado, deve a parte apresentar petição em processo autônomo, a fim de evitar a reativação de processos baixados.

3. Assim, arquive-se com devida baixa.

Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016435-17.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Representado: S. R. M.
Reu: J. M. D. O.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016435-17.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: TELMA RIBEIRO MACIEL
REPRESENTADO: S. R. M.
Réu: REU: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. 1. Processo sentenciado em 28/11/2023 (417904260). Ocorre que em Fevereiro de 2024, uma parte das partes requereu o desarquivamento e pugna pelo cumprimento de sentença (429941003). O juízo determinou que certificasse em qual data transitou em julgado a sentença. Certidão de trânsito em julgado (433400308). Intimada as partes não se manifestaram (433403375). É o sucinto relatório.

2. Em caso de interesse no cumprimento de sentença com trânsito em julgado, deve a parte apresentar petição em processo autônomo, a fim de evitar a reativação de processos baixados.

3. Assim, arquive-se com devida baixa.

Feira de Santana, 19 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. G. C.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerido: A. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006808-81.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUANA GONCALVES CUNHA, G. G. P.
REQUERIDO: ALAN DOS SANTOS PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436625502

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. G. C.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerido: A. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006808-81.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUANA GONCALVES CUNHA, G. G. P.
REQUERIDO: ALAN DOS SANTOS PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem dos atos judiciais ID: 436625502

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. G. C.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerido: A. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006808-81.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUANA GONCALVES CUNHA, G. G. P.
REQUERIDO: ALAN DOS SANTOS PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436625502

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006808-81.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. G. C.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Requerido: A. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006808-81.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LUANA GONCALVES CUNHA, G. G. P.
REQUERIDO: ALAN DOS SANTOS PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436625502

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006167-36.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha De Lourdes Lantyer Oliveira
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: Espolio Samuel Antonio Oliveira
Advogado: Leyla Rocha Dos Santos Lantyer Oliveira (OAB:BA56202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006167-36.2004.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: TEREZINHA DE LOURDES LANTYER OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 416776359)

1. Constata-se nos autos que o termo de inventariante acostado em ID 422223974 não foi expedido pelo Cartório Integrado e não contém a assinatura digital da magistrada, logo não apresentada validade. Posto isso, deverá o inventariante nomeado proceder junto com o cartório a expedição do termo de inventariante obedecendo aos regramentos de praxe, no prazo de 5 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006167-36.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha De Lourdes Lantyer Oliveira
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: Espolio Samuel Antonio Oliveira
Advogado: Leyla Rocha Dos Santos Lantyer Oliveira (OAB:BA56202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006167-36.2004.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: TEREZINHA DE LOURDES LANTYER OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 416776359)

1. Constata-se nos autos que o termo de inventariante acostado em ID 422223974 não foi expedido pelo Cartório Integrado e não contém a assinatura digital da magistrada, logo não apresentada validade. Posto isso, deverá o inventariante nomeado proceder junto com o cartório a expedição do termo de inventariante obedecendo aos regramentos de praxe, no prazo de 5 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006167-36.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha De Lourdes Lantyer Oliveira
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: Espolio Samuel Antonio Oliveira

Advogado: Leyla Rocha Dos Santos Lantyer Oliveira (OAB:BA56202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006167-36.2004.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: TEREZINHA DE LOURDES LANTYER OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 416776359)

1. Constata-se nos autos que o termo de inventariante acostado em ID 422223974 não foi expedido pelo Cartório Integrado e não contém a assinatura digital da magistrada, logo não apresentada validade. Posto isso, deverá o inventariante nomeado proceder junto com o cartório a expedição do termo de inventariante obedecendo aos regramentos de praxe, no prazo de 5 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009405-91.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: C. S. L. C.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Reu: E. S. X.
Autor: L. V. S. X.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009405-91.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CLAUDIANA SILVA LIMA COSTA
AUTOR: L. V. S. X.
REU: ELIAS SANTANA XAVIER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:436615435.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006167-36.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha De Lourdes Lantyer Oliveira
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: Espolio Samuel Antonio Oliveira
Advogado: Leyla Rocha Dos Santos Lantyer Oliveira (OAB:BA56202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006167-36.2004.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: TEREZINHA DE LOURDES LANTYER OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 416776359)

1. Constata-se nos autos que o termo de inventariante acostado em ID 422223974 não foi expedido pelo Cartório Integrado e não contém a assinatura digital da magistrada, logo não apresentada validade. Posto isso, deverá o inventariante nomeado proceder junto com o cartório a expedição do termo de inventariante obedecendo aos regramentos de praxe, no prazo de 5 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006167-36.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha De Lourdes Lantyer Oliveira
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: Espolio Samuel Antonio Oliveira
Advogado: Leyla Rocha Dos Santos Lantyer Oliveira (OAB:BA56202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006167-36.2004.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: TEREZINHA DE LOURDES LANTYER OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 416776359)

1. Constata-se nos autos que o termo de inventariante acostado em ID 422223974 não foi expedido pelo Cartório Integrado e não contém a assinatura digital da magistrada, logo não apresentada validade. Posto isso, deverá o inventariante nomeado proceder junto com o cartório a expedição do termo de inventariante obedecendo aos regramentos de praxe, no prazo de 5 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006167-36.2004.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Terezinha De Lourdes Lantyer Oliveira
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: Espolio Samuel Antonio Oliveira
Advogado: Leyla Rocha Dos Santos Lantyer Oliveira (OAB:BA56202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006167-36.2004.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: TEREZINHA DE LOURDES LANTYER OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: ESPOLIO SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 416776359)

1. Constata-se nos autos que o termo de inventariante acostado em ID 422223974 não foi expedido pelo Cartório Integrado e não contém a assinatura digital da magistrada, logo não apresentada validade. Posto isso, deverá o inventariante nomeado proceder junto com o cartório a expedição do termo de inventariante obedecendo aos regramentos de praxe, no prazo de 5 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028935-47.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. B. L. D. F. C.
Advogado: Joelma Gomes Braz (OAB:BA78134)
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)
Exequente: S. E. B. L. R. C. C. S. E. B. L.
Advogado: Joelma Gomes Braz (OAB:BA78134)
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)
Executado: T. D. F. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028935-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: E. B. L. D. F. C., SARAH EMANUELLE BIAO LIMA
EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS CAMPOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436596529

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028935-47.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. B. L. D. F. C.
Advogado: Joelma Gomes Braz (OAB:BA78134)
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)
Exequente: S. E. B. L. R. C. C. S. E. B. L.
Advogado: Joelma Gomes Braz (OAB:BA78134)
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)
Executado: T. D. F. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028935-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: E. B. L. D. F. C., SARAH EMANUELLE BIAO LIMA
EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS CAMPOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436596529

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002159-49.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. G. R. D. S.
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Requerido: E. D. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002159-49.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BERTULIO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ERINEIDE DE LIMA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente por meio de seus patronos para tomarem conhecimento do despacho de ID:420592639

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002159-49.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. G. R. D. S.
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Requerido: E. D. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002159-49.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: BERTULIO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ERINEIDE DE LIMA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente por meio de seus patronos para tomarem conhecimento do despacho de ID:420592639

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002159-49.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. G. R. D. S.
Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Requerido: E. D. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002159-49.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BERTULIO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ERINEIDE DE LIMA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente por meio de seus patronos para tomarem conhecimento do despacho de ID:420592639

Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002990-24.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. L. D. O. S. P.
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Executado: A. D. P. P. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002990-24.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. L. D. O. S. P.
EXECUTADO: AECIO DE PAULA PASSOS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436405002

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004969-21.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. D. J. S.
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Exequente: A. S. D. J.
Executado: S. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004969-21.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A. D. J. S., ADRIANA SOUZA DE JESUS
EXECUTADO: SANDOVAL SANTANA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436399124.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028358-69.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: R. M. C.
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Representado: S. B. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8028358-69.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: ROBERTA MACHADO CASTIGLIONI
Réu: REPRESENTADO: SARLAN BERNARDO PEREIRA SENA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de alimentos. Os autos foram recebidos por este juízo em 19/03/2024, em razão de declínio de competência da 3ª Vara de Família. Em momentos a exordial pede o processamento pelo rito do artigo 523, em momentos pede o processamento pelo rito do artigo 528, ambos do CPC. A cumulação não é possível de forma genérica, nesse momento processual, e o pedido não é claro. Foi apontado um débito de R$10.018,40 (ID 421176796), o qual só é possível ser executado na totalidade pelo rito da penhora. Determino:

1. Intimem-se os exequentes, pelo patrono, via DJE, para (I) acostar cópia do título executivo que fixou a obrigação alimentar e (II) definir o rito de execução desejado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial;

1.1 Se optar pelo rito da prisão, deverá apresentar nova planilha simplificada do débito adequada ao procedimento;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 20 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001532-75.2005.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Wilma Oliveira Mendes
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariante: Jacilma Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Augusto Carlos Neto
Terceiro Interessado: Priscila Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Terceiro Interessado: Felipe Lima Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001532-75.2005.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA WILMA OLIVEIRA MENDES, JACILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: REQUERIDO: AUGUSTO CARLOS NETO

DESPACHO

Importante relatório processual (ID 405286902)

1. Intime-se a inventariante para no prazo de 15 dias apresentar as últimas declarações;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006514-29.2024.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: H. D. J. A. A.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Requerente: C. D. N. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006514-29.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: HELIA DE JESUS ARAUJO ALMEIDA
REQUERENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 436157360

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014263-34.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. K. D. D. S.
Representado: A. S. D. O. C. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014263-34.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: ANA KAROLINA DUARTE DA SILVA
Réu: REPRESENTADO: ALEX SANDER DE OLIVEIRA CERQUEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 435080099.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004586-14.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. D. S. R. C. C. A. C. D. S.
Advogado: Patricia De Araujo Gusmao (OAB:BA59210)
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Executado: E. S. B. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004586-14.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANGELA CARDOSO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIO SILVA BRAGA JUNNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 433454052

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004586-14.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. D. S. R. C. C. A. C. D. S.
Advogado: Patricia De Araujo Gusmao (OAB:BA59210)
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Executado: E. S. B. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004586-14.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANGELA CARDOSO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIO SILVA BRAGA JUNNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 433454052

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003842-53.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: A. C. L. C.
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariado: M. C. L. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003842-53.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANNA CLARA LIMA CARIBE
INVENTARIADO: MARIA C LIMA CARIBE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 432139483

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029388-76.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Violeta Carvalho De Goes
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029388-76.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VIOLETA CARVALHO DE GOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 431708168

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009097-55.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Z. D. O. S.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: M. A. C. D. S.
Exequente: A. C. O. D. S.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009097-55.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID:431708164

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006364-48.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Judy Horacia Azevedo Dias
Advogado: Iuri Alisson Tobias De Matos (OAB:BA32353)
Requerido: Secretaria De Educação Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006364-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JUDY HORACIA AZEVEDO DIAS
REQUERIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435956789

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016727-02.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: H. B. D. A.
Curador: Jucinea De Almeida Pereira Bispo
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Representado: A. F. S. D. A.
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)
Curador: J. D. A. P. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016727-02.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: H. B. D. A.
CURADOR: JUCINEA DE ALMEIDA PEREIRA BISPO
REPRESENTADO: ALAN FRANQUE SANTOS DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435934357

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016727-02.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: H. B. D. A.
Curador: Jucinea De Almeida Pereira Bispo
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Representado: A. F. S. D. A.
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)
Curador: J. D. A. P. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016727-02.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: H. B. D. A.
CURADOR: JUCINEA DE ALMEIDA PEREIRA BISPO
REPRESENTADO: ALAN FRANQUE SANTOS DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435934357

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016727-02.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: H. B. D. A.
Curador: Jucinea De Almeida Pereira Bispo
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Representado: A. F. S. D. A.
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)
Curador: J. D. A. P. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016727-02.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: H. B. D. A.
CURADOR: JUCINEA DE ALMEIDA PEREIRA BISPO
REPRESENTADO: ALAN FRANQUE SANTOS DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435934357

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011209-65.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aracy Celia De Jesus De Souza
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Requerido: Roque De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011209-65.2020.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ARACY CELIA DE JESUS DE SOUZA
REQUERIDO: ROQUE DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 431162730

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028656-95.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizia De Jesus Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Jucilene Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Joelma Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Jailma Santos Freitas
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Edenildo Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028656-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELIZIA DE JESUS SILVA SANTOS, JUCILENE DA SILVA SANTOS, JOELMA DA SILVA SANTOS, JAILMA SANTOS FREITAS, EDENILDO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 429850980

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028656-95.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizia De Jesus Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Requerente: Jucilene Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Joelma Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)
Requerente: Jailma Santos Freitas
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)

Requerente: Edenildo Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Almeida Moura Ladislau (OAB:BA36960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028656-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELIZIA DE JESUS SILVA SANTOS, JUCILENE DA SILVA SANTOS, JOELMA DA SILVA SANTOS, JAILMA SANTOS FREITAS, EDENILDO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 429850980

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004717-86.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: A. L. S. M.
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Inventariante: J. F. D. S.
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Requerente: I. F. D. S.
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Inventariado: E. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004717-86.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ANA LETICIA SANTOS MELO
INVENTARIANTE: JOSE FILGUEIRAS DOS SANTOS
REQUERENTE: IRAILDE FRANCELINA DA SILVA
INVENTARIADO: ELISANGELA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 429493212

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016317-07.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. C. S.
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Requerido: G. T. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016317-07.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: VALDECI CERQUEIRA SILVA
REQUERIDO: GEREMIAS TELES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 426598110

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0121226-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espolio De Jose Ary Vieira De Santana
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Arivaldo Vieira De Santana
Interessado: Syomara De Oliveira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0121226-47.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE ARY VIEIRA DE SANTANA, ARIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Réu: INTERESSADO: SYOMARA DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 418942163.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0121226-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espolio De Jose Ary Vieira De Santana
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Arivaldo Vieira De Santana
Interessado: Syomara De Oliveira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0121226-47.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE ARY VIEIRA DE SANTANA, ARIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Réu: INTERESSADO: SYOMARA DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 418942163.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0121226-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espolio De Jose Ary Vieira De Santana
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Arivaldo Vieira De Santana
Interessado: Syomara De Oliveira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0121226-47.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE ARY VIEIRA DE SANTANA, ARIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Réu: INTERESSADO: SYOMARA DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 418942163.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008605-68.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joana Marcelina Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Herdeiro: Alexsandro Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Soraia Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Simone Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Alex Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Elisabete Do Espirito Santo Rocha

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Inventariado: Adalberto De Jesus Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008605-68.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOANA MARCELINA ESPIRITO SANTO ROCHA
HERDEIRO: ALEXSANDRO DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SORAIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SIMONE DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ALEX DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ELISABETE DO ESPIRITO SANTO ROCHA
INVENTARIADO: ADALBERTO DE JESUS ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 424199723

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008605-68.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joana Marcelina Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Herdeiro: Alexsandro Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Soraia Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Simone Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Alex Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Herdeiro: Elisabete Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Inventariado: Adalberto De Jesus Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008605-68.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOANA MARCELINA ESPIRITO SANTO ROCHA
HERDEIRO: ALEXSANDRO DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SORAIA DO ESPIRITO SANTO ROCHA, SIMONE DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ALEX DO ESPIRITO SANTO ROCHA, ELISABETE DO ESPIRITO SANTO ROCHA
INVENTARIADO: ADALBERTO DE JESUS ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 424199723

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0121226-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espolio De Jose Ary Vieira De Santana
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Arivaldo Vieira De Santana
Interessado: Syomara De Oliveira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0121226-47.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE ARY VIEIRA DE SANTANA, ARIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Réu: INTERESSADO: SYOMARA DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 418942163.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0121226-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espolio De Jose Ary Vieira De Santana
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Arivaldo Vieira De Santana

Interessado: Syomara De Oliveira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0121226-47.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE ARY VIEIRA DE SANTANA, ARIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Réu: INTERESSADO: SYOMARA DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 418942163.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0121226-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Espolio De Jose Ary Vieira De Santana
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Interessado: Arivaldo Vieira De Santana
Interessado: Syomara De Oliveira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0121226-47.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE ARY VIEIRA DE SANTANA, ARIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Réu: INTERESSADO: SYOMARA DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 418942163.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006335-95.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. A. F.
Advogado: Jessica Guimaraes Bispo (OAB:BA61183)
Requerente: E. D. S. F. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006335-95.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: MAISE SILVA ALCANTARA FONSECA
REQUERENTE: ELISSANDRO DA SILVA FONSECA ALCANTARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435905227.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006229-36.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Bispo Marques Cerqueira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006229-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MANOEL BISPO MARQUES CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435746891

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013412-93.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandra Maria De Santana Guimaraes
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Interessado: Espolio De Antoniel Pinto Batista
Advogado: Manoel Roque Suzart Bacelar (OAB:BA14600)
Advogado: Walter Suzart Bacelar (OAB:BA3307)
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: Maria Da Conceicao Pereira Batista
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Terceiro Interessado: Lucas Santana Batista
Terceiro Interessado: Simone Santana Batista
Terceiro Interessado: Antoniel Pinto Batista Junior
Terceiro Interessado: Mercia Pereira Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Marcia Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Aliene Maria Gomes Viana
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Lopes Lima
Terceiro Interessado: Daniela Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Juventino Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rubem Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Batista Freitas Nolasco
Terceiro Interessado: Andrea Alves Da Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0013412-93.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SANTANA GUIMARAES
Réu: INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIEL PINTO BATISTA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (399471734). Adveio recurso de apelação (429330214).

2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pelo apelante (429330214) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;

3. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

4. Publique-se e cumpra-se.

5. Em tempo, retifique-se a classe processual.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013412-93.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandra Maria De Santana Guimaraes
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Interessado: Espolio De Antoniel Pinto Batista
Advogado: Manoel Roque Suzart Bacelar (OAB:BA14600)
Advogado: Walter Suzart Bacelar (OAB:BA3307)
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: Maria Da Conceicao Pereira Batista
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Terceiro Interessado: Lucas Santana Batista
Terceiro Interessado: Simone Santana Batista
Terceiro Interessado: Antoniel Pinto Batista Junior
Terceiro Interessado: Mercia Pereira Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Marcia Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Aliene Maria Gomes Viana
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Lopes Lima
Terceiro Interessado: Daniela Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Juventino Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rubem Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Batista Freitas Nolasco
Terceiro Interessado: Andrea Alves Da Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0013412-93.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SANTANA GUIMARAES
Réu: INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIEL PINTO BATISTA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (399471734). Adveio recurso de apelação (429330214).

2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pelo apelante (429330214) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;

3. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

4. Publique-se e cumpra-se.

5. Em tempo, retifique-se a classe processual.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013412-93.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandra Maria De Santana Guimaraes
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Interessado: Espolio De Antoniel Pinto Batista
Advogado: Manoel Roque Suzart Bacelar (OAB:BA14600)
Advogado: Walter Suzart Bacelar (OAB:BA3307)
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: Maria Da Conceicao Pereira Batista
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Terceiro Interessado: Lucas Santana Batista
Terceiro Interessado: Simone Santana Batista
Terceiro Interessado: Antoniel Pinto Batista Junior
Terceiro Interessado: Mercia Pereira Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Marcia Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Aliene Maria Gomes Viana
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Lopes Lima
Terceiro Interessado: Daniela Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Juventino Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rubem Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Batista Freitas Nolasco
Terceiro Interessado: Andrea Alves Da Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0013412-93.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SANTANA GUIMARAES
Réu: INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIEL PINTO BATISTA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (399471734). Adveio recurso de apelação (429330214).

2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pelo apelante (429330214) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;

3. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

4. Publique-se e cumpra-se.

5. Em tempo, retifique-se a classe processual.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013412-93.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandra Maria De Santana Guimaraes
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Interessado: Espolio De Antoniel Pinto Batista
Advogado: Manoel Roque Suzart Bacelar (OAB:BA14600)
Advogado: Walter Suzart Bacelar (OAB:BA3307)
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: Maria Da Conceicao Pereira Batista
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Terceiro Interessado: Lucas Santana Batista
Terceiro Interessado: Simone Santana Batista
Terceiro Interessado: Antoniel Pinto Batista Junior
Terceiro Interessado: Mercia Pereira Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Marcia Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Aliene Maria Gomes Viana
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Lopes Lima
Terceiro Interessado: Daniela Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Juventino Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rubem Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Batista Freitas Nolasco
Terceiro Interessado: Andrea Alves Da Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0013412-93.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SANTANA GUIMARAES
Réu: INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIEL PINTO BATISTA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (399471734). Adveio recurso de apelação (429330214).

2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pelo apelante (429330214) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;

3. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

4. Publique-se e cumpra-se.

5. Em tempo, retifique-se a classe processual.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013412-93.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandra Maria De Santana Guimaraes
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Interessado: Espolio De Antoniel Pinto Batista
Advogado: Manoel Roque Suzart Bacelar (OAB:BA14600)
Advogado: Walter Suzart Bacelar (OAB:BA3307)
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: Maria Da Conceicao Pereira Batista
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Terceiro Interessado: Lucas Santana Batista
Terceiro Interessado: Simone Santana Batista
Terceiro Interessado: Antoniel Pinto Batista Junior
Terceiro Interessado: Mercia Pereira Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Marcia Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Aliene Maria Gomes Viana
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Lopes Lima
Terceiro Interessado: Daniela Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Juventino Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rubem Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Batista Freitas Nolasco
Terceiro Interessado: Andrea Alves Da Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0013412-93.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SANTANA GUIMARAES
Réu: INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIEL PINTO BATISTA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (399471734). Adveio recurso de apelação (429330214).

2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pelo apelante (429330214) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;

3. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

4. Publique-se e cumpra-se.

5. Em tempo, retifique-se a classe processual.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013412-93.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandra Maria De Santana Guimaraes
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Interessado: Espolio De Antoniel Pinto Batista
Advogado: Manoel Roque Suzart Bacelar (OAB:BA14600)
Advogado: Walter Suzart Bacelar (OAB:BA3307)
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: Maria Da Conceicao Pereira Batista
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Terceiro Interessado: Lucas Santana Batista
Terceiro Interessado: Simone Santana Batista
Terceiro Interessado: Antoniel Pinto Batista Junior
Terceiro Interessado: Mercia Pereira Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Marcia Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Aliene Maria Gomes Viana
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Lopes Lima
Terceiro Interessado: Daniela Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Juventino Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Maria Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Rubem Pinto Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Batista Freitas Nolasco
Terceiro Interessado: Andrea Alves Da Silva Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0013412-93.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SANTANA GUIMARAES
Réu: INTERESSADO: ESPOLIO DE ANTONIEL PINTO BATISTA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BATISTA

DESPACHO

1. Processo sentenciado (399471734). Adveio recurso de apelação (429330214).

2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pelo apelante (429330214) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;

3. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;

4. Publique-se e cumpra-se.

5. Em tempo, retifique-se a classe processual.

Feira de Santana, 2 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006124-59.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. V. D. S. P.
Advogado: Fernanda Bavia Graciano (OAB:PR87279)
Requerido: G. D. A. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006124-59.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: J. V. D. S. P.
REQUERIDO: GILMAR DE ARAUJO PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435653007

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003491-75.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. D. S. S.
Advogado: Silvana Santos Lima (OAB:BA80239)
Exequente: P. S. D. S.
Advogado: Silvana Santos Lima (OAB:BA80239)
Executado: R. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003491-75.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: B. D. S. S., PRISCILA SOUZA DE SENA
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435636866

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027486-88.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. A. P.
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Executado: R. M. M. D. S.
Advogado: Micaella Silva Simas Bastos (OAB:BA72302)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8027486-88.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: KALYNE ALVES PORTELA
EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES MACHADO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 431964650

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002390-03.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. C. D.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Exequente: V. D. S. C.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Executado: A. D. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002390-03.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: D. C. D., VALDINEIA DOS SANTOS CARVALHO
EXECUTADO: ALDO DIAS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435338337

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002390-03.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. C. D.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Exequente: V. D. S. C.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Executado: A. D. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002390-03.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: D. C. D., VALDINEIA DOS SANTOS CARVALHO
EXECUTADO: ALDO DIAS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435338337

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0023388-27.2007.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iraildes Ferreira Dias
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0023388-27.2007.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: IRAILDES FERREIRA DIAS
Réu:

DESPACHO

1. Aguardem os autos em cartório até a digitalização das peças processuais físicas.

2. Decorrido o prazo de 90 dias, verifique o cartório se a digitalização ocorreu de forma completa e sem erros.

3. Voltem conclusos após cumprida a diligência.

Feira de Santana, 21 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001043-03.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. M. L.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Executado: G. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001043-03.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JAQUELINE MACIEL LIMA
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 433872882

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006030-14.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: V. S. D. M.
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)
Representado: F. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006030-14.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: VITORIA SANTOS DE MATOS
REPRESENTADO: FABIO CARNEIRO SACRAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 435431526

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000830-94.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: F. M. M.
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Exequente: A. K. A. C. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000830-94.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTHONY KAUAN ALENCAR CARVALHO MIRANDA
EXECUTADO: FREDSON MATOS MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dos atos judiciais ID: 433312126

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029975-98.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Janizete Gomes De Castro
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Interessado: Antonio Horacio De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029975-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JANIZETE GOMES DE CASTRO
INTERESSADO: ANTONIO HORACIO DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428806418.

Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029975-98.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Janizete Gomes De Castro
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Interessado: Antonio Horacio De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029975-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JANIZETE GOMES DE CASTRO
INTERESSADO: ANTONIO HORACIO DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428806418.

Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029975-98.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Janizete Gomes De Castro
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Interessado: Antonio Horacio De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029975-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JANIZETE GOMES DE CASTRO
INTERESSADO: ANTONIO HORACIO DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428806418.

Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029975-98.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Janizete Gomes De Castro
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Interessado: Antonio Horacio De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029975-98.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JANIZETE GOMES DE CASTRO
INTERESSADO: ANTONIO HORACIO DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:428806418.

Feira de Santana(BA), 8 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0311610-74.2013.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. P. D. S. M.
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Requerido: A. E. B. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0311610-74.2013.8.05.0080

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID: 377243522 . Prazo 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 28 de abril de 2023

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Álisson de Souza Cerqueira

Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006444-12.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. D. S. G.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Reu: G. F. E. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8006444-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: GIRLEANE DE SOUZA GONCALVES
Requerido: GUSTAVO FIGUEREDO E MATOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 437020985, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/08/2024 às 10:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0311610-74.2013.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. P. D. S. M.
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Requerido: A. E. B. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0311610-74.2013.8.05.0080

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID: 377243522 . Prazo 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 28 de abril de 2023

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Álisson de Souza Cerqueira

Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500846-35.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. D. C. B.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Fabio Ferreira Soares (OAB:BA54095)
Exequente: V. B. O.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Executado: R. M. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0500846-35.2019.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: ALRIVONE DO CARMO BATISTA, VICTORIA BATISTA OLIVEIRA
Réu: EXECUTADO: ROBERTO MODESTO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação intentada por VICTORIA BATISTA OLIVEIRA, representada por sua genitora ALRIVONE DO CARMO BATISTA, em face de ROBERTO MODESTO OLIVEIRA. O título executivo está juntado (88323443). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do devedor para realizar o pagamento (88323453). O executado foi citado (88323471) e apresentou impugnação juntando cópia de recibos de pagamento referentes às parcelas executadas (88323474). A exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada alegando que as assinaturas contidas nos recibos juntados pelo executado não são de sua autoria (88323571). O Ministério Público opinou pela realização de audiência de conciliação (93716711). Determino:

1. Intime-se a exequente, através do advogado, via DPJ, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias tendo em vista que atingiu a maioridade (88323427);

2. Intimem-se as partes para manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500846-35.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. D. C. B.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Advogado: Fabio Ferreira Soares (OAB:BA54095)
Exequente: V. B. O.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Executado: R. M. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0500846-35.2019.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: ALRIVONE DO CARMO BATISTA, VICTORIA BATISTA OLIVEIRA
Réu: EXECUTADO: ROBERTO MODESTO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação intentada por VICTORIA BATISTA OLIVEIRA, representada por sua genitora ALRIVONE DO CARMO BATISTA, em face de ROBERTO MODESTO OLIVEIRA. O título executivo está juntado (88323443). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do devedor para realizar o pagamento (88323453). O executado foi citado (88323471) e apresentou impugnação juntando cópia de recibos de pagamento referentes às parcelas executadas (88323474). A exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada alegando que as assinaturas contidas nos recibos juntados pelo executado não são de sua autoria (88323571). O Ministério Público opinou pela realização de audiência de conciliação (93716711). Determino:

1. Intime-se a exequente, através do advogado, via DPJ, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias tendo em vista que atingiu a maioridade (88323427);

2. Intimem-se as partes para manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias;

3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0311610-74.2013.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. P. D. S. M.
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Requerido: A. E. B. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0311610-74.2013.8.05.0080

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID: 377243522 . Prazo 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 28 de abril de 2023

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Álisson de Souza Cerqueira

Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0311610-74.2013.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. P. D. S. M.
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Requerido: A. E. B. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0311610-74.2013.8.05.0080

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID: 377243522 . Prazo 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 28 de abril de 2023

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Álisson de Souza Cerqueira

Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025705-65.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvia Marcenio De Jesus
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Manuel Martinho Marcenio De Jesus
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Manuel Martinho Marcenio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025705-65.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SILVIA MARCENIO DE JESUS, MANUEL MARTINHO MARCENIO DE JESUS
REQUERIDO: MANUEL MARTINHO MARCENIO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento do ofício de ID:438943022.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003294-96.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. R. D. S.
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Requerido: F. D. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. M. D. A. C.
Requerido: R. T. C.
Requerente: I. R. D. A. C.
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003294-96.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte requerente, através do seu patrono, para aditar o polo passivo da demanda, incluindo os genitores do extinto. Prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com despacho de ID: 382130063.

Feira de Santana(BA), 1 de junho de 2023

Monaliza Ferreira de Oliveira

Diretora de Secretaria

Yago Kauan Brito dos Santos

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003294-96.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. R. D. S.
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Requerido: F. D. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. M. D. A. C.
Requerido: R. T. C.
Requerente: I. R. D. A. C.
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003294-96.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROBELIA REZENDE DE SOUZA, I. R. D. A. C.
REQUERIDO: FABIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO, AURELUCE MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO, ROMILDO TRAJANO CORDEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, por intermédio de sua advogada, para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória de ID:432998881.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008187-62.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. S.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: D. C. D. S.
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008187-62.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JULIO ALVES SATURNINO
REQUERIDO: DEBORA COSTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso haja interesse, deve cumprir com o que foi requerido no despacho de ID. 403086957.

Feira de Santana(BA), 11 de dezembro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008187-62.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. S.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: D. C. D. S.
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008187-62.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JULIO ALVES SATURNINO
REQUERIDO: DEBORA COSTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento do despacho de ID. 403086957.

Feira de Santana(BA), 11 de dezembro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003422-43.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. D. G. D. O.
Advogado: Ivanete Noel Guedes (OAB:RJ100899)
Reu: A. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003422-43.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 433701663, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 19/07/2024 às 10:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007377-24.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. F. B.
Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Advogado: Rodrigo Andrés Carmona Torres (OAB:BA23669)
Requerido: G. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007377-24.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: CELINA FERREIRA BISPO
REQUERIDO: GEILSON DIAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do Ofício de ID:43896889 .

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007377-24.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. F. B.
Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Advogado: Rodrigo Andrés Carmona Torres (OAB:BA23669)
Requerido: G. D. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007377-24.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: CELINA FERREIRA BISPO
REQUERIDO: GEILSON DIAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do Ofício de ID:43896889 .

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021189-65.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: I. S. R.
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Apelante: V. S. L.
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Apelado: E. D. A. L. R. R. C. C. A. L. R.
Apelado: J. R. D. S.
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021189-65.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021189-65.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: I. S. R.
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Apelante: V. S. L.
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Apelado: E. D. A. L. R. R. C. C. A. L. R.
Apelado: J. R. D. S.
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021189-65.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004825-52.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: F. D. S. B.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Representante: J. G. D. S. S.
Requerido: E. P. D. J.
Requerido: D. N. D. J. F.
Requerido: R. N. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8004825-52.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os fins, que o expediente do dia 08/12/2023 será suspenso, conforme Decreto n° 31 de 17/01/2023, razão pela qual redesigno a audiência de conciliação da Certidão de ID 412943618 para o dia 30/01/2024 ás 12:40 horas, virtualmente na sala 02 do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007695-41.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. R. G. P.
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)
Reu: J. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007695-41.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento do Ato ordinatório ID 402708274.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 03 de julho de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

BEATRIZ GUINÉ SILVA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511468-47.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: J. C. D. A. N.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerente: M. D. F. D. A. N.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511468-47.2017.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de ID.436546939. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511468-47.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: J. C. D. A. N.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerente: M. D. F. D. A. N.
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511468-47.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de ID.436546939. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007236-05.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: E. S.
Requerente: E. A. S.
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007236-05.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento da certidão negativa de ID 438005456, e querendo, informar nos autos endereço atualizado do Requerido, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0803295-29.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sosthenes Santos Menezes
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Inventariado: Solange Santos Menezes
Herdeiro: Sogeane Santos Menezes
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0803295-29.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOSTHENES SANTOS MENEZES
HERDEIRO: SOGEANE SANTOS MENEZES
INVENTARIADO: SOLANGE SANTOS MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o inventariante intimado, por seu patrono, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.431329048. Prazo 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021622-40.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Miraldina Alves De Oliveira Carvalho
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Inventariado: Raimundo Soares De Carvalho
Herdeiro: Andre Barreto De Carvalho
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Herdeiro: Fabio Barreto De Carvalho
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Herdeiro: Marco Fabiano Oliveira De Carvalho
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021622-40.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MIRALDINA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
INVENTARIADO: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se o patrono a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.431387069. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511335-68.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Nascimento Liborio
Advogado: Rafael Cerqueira Souza (OAB:BA35757)
Requerente: Raimundo Nonato Nascimento Liborio
Advogado: Rafael Cerqueira Souza (OAB:BA35757)
Requerente: Jose Raimundo Nascimento Liborio
Advogado: Rafael Cerqueira Souza (OAB:BA35757)
Requerente: Estelita Nascimento Barreto
Advogado: Rafael Cerqueira Souza (OAB:BA35757)
Requerente: Antonio Carlos Nascimento Liborio
Advogado: Rafael Cerqueira Souza (OAB:BA35757)
Requerido: Jorge Nascimento Liborio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0511335-68.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIBORIO, RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO LIBORIO, JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO LIBORIO, ESTELITA NASCIMENTO BARRETO, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO LIBORIO

REQUERIDO: JORGE NASCIMENTO LIBORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as parte intimadas, por seu patrono, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.431890997. Prazo 5 (cinco) dias

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0316409-58.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. L. A. N.
Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Terceiro Interessado: K. L. A. A.
Executado: N. B. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0316409-58.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por sua patrona, a tomar conhecimento do despacho proferido de Id.432149785. Prazo 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009707-91.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. K. T.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: M. A. C. D. S.
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009707-91.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DANILLA KARLA TEIXEIRA
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a requerente, através da sua patrona, para tomar conhecimento da decisão de ID 428820171.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009707-91.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. K. T.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: M. A. C. D. S.
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009707-91.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DANILLA KARLA TEIXEIRA
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte requerida, através do seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 428820171.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004489-19.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. M. D. S.
Advogado: Jadson Santos De Oliveira Junior (OAB:SE6734)

Reu: K. R. S.
Reu: M. C. R. S.
Representante: C. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004489-19.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: IVANILDO MACEDO DOS SANTOS
REU: KAROLLAYNE RIOS SANTOS, MARIA CLARA RIOS SANTOS
REPRESENTANTE: CLEIDIANE SOUTO RIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, SOB PENA de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso tenha interesse, em igual prazo, deverá adotar providências efetivas, para que o processo retorne a sua marcha normal.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Luiza Ribeiro Lima Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0026309-22.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Freitas Carneiro
Advogado: Antonio Jose Oliveira Borges (OAB:BA9989)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Inventariado: Raul Passos Carneiro
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Terceiro Interessado: Wilma Carneiro De Souza
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Ana Rita Carneiro Brito
Terceiro Interessado: Vandira Rodrigues Freitas Carneiro
Terceiro Interessado: Wiliane Freitas Carneiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Ivan Freitas Carneiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Joao Jose Carneiro Neto
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Terceiro Interessado: Wellington Freitas Carneiro
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Terceiro Interessado: Regina Carneiro Trindade
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)
Terceiro Interessado: Edesia Cassia De Oliveira Santos
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0026309-22.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILVAN FREITAS CARNEIRO
INVENTARIADO: RAUL PASSOS CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o inventariante intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.431668700. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0026309-22.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Freitas Carneiro
Advogado: Antonio Jose Oliveira Borges (OAB:BA9989)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Inventariado: Raul Passos Carneiro
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Terceiro Interessado: Wilma Carneiro De Souza
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Ana Rita Carneiro Brito
Terceiro Interessado: Vandira Rodrigues Freitas Carneiro
Terceiro Interessado: Wiliane Freitas Carneiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Ivan Freitas Carneiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Joao Jose Carneiro Neto
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Terceiro Interessado: Wellington Freitas Carneiro
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Terceiro Interessado: Regina Carneiro Trindade
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)
Terceiro Interessado: Edesia Cassia De Oliveira Santos
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0026309-22.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILVAN FREITAS CARNEIRO
INVENTARIADO: RAUL PASSOS CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o inventariante intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.431668700. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0026309-22.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Freitas Carneiro
Advogado: Antonio Jose Oliveira Borges (OAB:BA9989)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Inventariado: Raul Passos Carneiro
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Terceiro Interessado: Wilma Carneiro De Souza
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Ana Rita Carneiro Brito
Terceiro Interessado: Vandira Rodrigues Freitas Carneiro
Terceiro Interessado: Wiliane Freitas Carneiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Ivan Freitas Carneiro
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Terceiro Interessado: Joao Jose Carneiro Neto
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Terceiro Interessado: Wellington Freitas Carneiro
Advogado: Juliana Moraes Oliveira Falcao Borges (OAB:BA25193)
Advogado: Antonio Eduardo Benevides De Miranda (OAB:BA10963)
Terceiro Interessado: Regina Carneiro Trindade
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)
Terceiro Interessado: Edesia Cassia De Oliveira Santos
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0026309-22.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILVAN FREITAS CARNEIRO
INVENTARIADO: RAUL PASSOS CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o inventariante intimado, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.431668700. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006096-33.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Almeida Da Silva
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Inventariado: Anderson Da Silva Castro
Herdeiro: Y. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006096-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA MARIA ALMEIDA DA SILVA
INVENTARIADO: ANDERSON DA SILVA CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a inventariante, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.437071480. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006096-33.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Almeida Da Silva
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Inventariado: Anderson Da Silva Castro
Herdeiro: Y. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006096-33.2020.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA MARIA ALMEIDA DA SILVA
INVENTARIADO: ANDERSON DA SILVA CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a inventariante, por seus patronos, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.437071480. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514325-03.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Iolanda Martins Nogueira
Advogado: Charles Santana De Almeida (OAB:BA22238)
Inventariado: Hildebrando Martins Nogueira
Herdeiro: Maria Alves Rocha Nogueira
Herdeiro: Linsmar Cesar Martins Nogueira
Herdeiro: Dorival Jose Martins Nogueira
Herdeiro: Reginaldo Martins Nogueira
Herdeiro: Roberto Martins Nogueira
Herdeiro: Wellinghton Luis Martins Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0514325-03.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IOLANDA MARTINS NOGUEIRA
HERDEIRO: MARIA ALVES ROCHA NOGUEIRA, LINSMAR CESAR MARTINS NOGUEIRA, DORIVAL JOSE MARTINS NOGUEIRA, REGINALDO MARTINS NOGUEIRA, ROBERTO MARTINS NOGUEIRA, WELLINGHTON LUIS MARTINS NOGUEIRA
INVENTARIADO: HILDEBRANDO MARTINS NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a inventariante intimada para tomar conhecimento e cumprir com aquilo que foi determinado em despacho de id. 432854252.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0809175-02.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: V. D. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: M. R. D. A. F.
Terceiro Interessado: M. D. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. V. D. S. D. A.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0809175-02.2015.8.05.0080

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 417682336 e ato ordinatório de ID 420285046. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0809175-02.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. D. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: M. R. D. A. F.
Terceiro Interessado: M. D. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. V. D. S. D. A.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0809175-02.2015.8.05.0080

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Requerida intimada para tomar conhecimento do despacho de ID 417682336 e ato ordinatório de ID 420285046. Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508223-91.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. A. C.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Executado: C. D. S. B.
Exequente: M. L. D. A. B.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508223-91.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Exequente, por seus Advogados, acerca da Carta Precatória devolvida, e querendo, informar nos autos endereço atualizado do Executado, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508223-91.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. A. C.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Executado: C. D. S. B.
Exequente: M. L. D. A. B.
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508223-91.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Exequente, por seus Advogados, acerca da Carta Precatória devolvida, e querendo, informar nos autos endereço atualizado do Executado, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011826-25.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: K. F. B. S.
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Exequente: J. S. B.
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Executado: E. S. S. J.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para tomar ciência da certidão de ID. 403618651. O referido é verdade e dou fé. Feira de Santana-Ba, 30.10.2023

Jair Silva de Jesus

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011826-25.2020.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. F. B. S.
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Exequente: J. S. B.
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Executado: E. S. S. J.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para tomar ciência da certidão de ID. 403618651. O referido é verdade e dou fé. Feira de Santana-Ba, 30.10.2023

Jair Silva de Jesus

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003600-89.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. R.
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Requerido: M. D. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8003600-89.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento do Despacho de ID: 434562791. Prazo de 15 dias.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

LUCY MERY DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009466-54.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. H. B. D. S.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Requerido: M. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8009466-54.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) - [Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 427784690. Prazo de 15 dias.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

LUCY MERY DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009466-54.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. H. B. D. S.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Requerido: M. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8009466-54.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) - [Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID: 427784690. Prazo de 15 dias.

Eu, Anna Karina Alves Santos, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

LUCY MERY DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003600-89.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. R.
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Requerido: M. D. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003600-89.2024.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 434562791, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/08/2024 às 09:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013738-23.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. G. M.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Requerido: R. D. C. M.
Requerente: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013738-23.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o requerente intimado, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão proferida de ID.435497584. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031257-40.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. J. M.
Advogado: Rosana Reis Dos Santos (OAB:BA76221)
Requerente: C. M. O.
Advogado: Rosana Reis Dos Santos (OAB:BA76221)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031257-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimam-se os requerentes, por sua patrona, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.433307937. Prazo 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000416-28.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Requerido: E. M. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000416-28.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento do Despacho de ID: 431521554. Prazo de 15 dias.

Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 1 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

LUCY MERY DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009466-54.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. H. B. D. S.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Requerido: M. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009466-54.2019.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) - [Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 427784690, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/08/2024 às 09:30, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510684-70.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. M. M.
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Romilson De Oliveira Soares (OAB:BA56901)
Requerido: J. E. M. M.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510684-70.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 433761909 e ID 436820326. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510684-70.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. M. M.
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Romilson De Oliveira Soares (OAB:BA56901)
Requerido: J. E. M. M.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510684-70.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 433761909. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000416-28.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Requerido: E. M. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000416-28.2024.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 431521554, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/08/2024 às 15:00 horas, Sala 01 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004825-52.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: F. D. S. B.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Representante: J. G. D. S. S.
Requerido: E. P. D. J.
Requerido: D. N. D. J. F.
Requerido: R. N. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8004825-52.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os fins, que o expediente do dia 08/12/2023 será suspenso, conforme Decreto n° 31 de 17/01/2023, razão pela qual redesigno a audiência de conciliação da Certidão de ID 412943618 para o dia 30/01/2024 ás 12:40 horas, virtualmente na sala 02 do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8061717-58.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdeci Nascimento De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)
Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)
Requerido: Renato Nascimento De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061717-58.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 436827045. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8061717-58.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdeci Nascimento De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)
Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)
Requerido: Renato Nascimento De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061717-58.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 436827045. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003603-49.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerido: R. V. F. M.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003603-49.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela Provisória, Liminar, Curatela, Nomeação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 436829196. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003603-49.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerido: R. V. F. M.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003603-49.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela Provisória, Liminar, Curatela, Nomeação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 436829196. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008523-37.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. D. S. L.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: M. D. S. L.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: J. M. D. L.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerido: J. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008523-37.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade, Curadoria dos bens do ausente]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 433581450. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008523-37.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. D. S. L.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: M. D. S. L.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: J. M. D. L.
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerido: J. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008523-37.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade, Curadoria dos bens do ausente]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, para tomar conhecimento do despacho de ID 433581450. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8003969-88.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. H. F. D. S.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: A. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003969-88.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento dasentença de ID: 429785488.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014885-50.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. A. D. A.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: J. C. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014885-50.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 433790970. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017236-93.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. S. D. C.
Advogado: Eduardo Costa Lima (OAB:BA51622)
Requerido: C. O. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017236-93.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 434903983. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028346-89.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. V. D. S. A.
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Requerente: A. C. V. A.
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Requerente: E. V. A.
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Requerente: J. G. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028346-89.2022.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Regulamentação de Visitas]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 385791641, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 15/08/2024 às 11:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028338-78.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. G. M.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerente: V. G. S.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: C. A. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028338-78.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 438265664, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/08/2024 às 11:30 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000416-28.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Requerido: E. M. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000416-28.2024.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 431521554, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/08/2024 às 15:00 horas, Sala 01 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000198-63.2015.8.05.0174 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: I. C. L. M.
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Executado: A. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000198-63.2015.8.05.0174

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 417783341. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 15 de fevereiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510058-51.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. S. D. S.
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Requerido: G. S. D. S.
Interessado: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510058-51.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 436817366. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003632-94.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. D. S. R.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerente: T. D. C. N. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003632-94.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 438631206.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001429-62.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wesley Lima E Silva
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Deprecante: 1ª Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Juazeiro
Requerido: Gleydiane Silva E Silva
Deprecado: 1ª Vara De Família Suces. Órfãos Interd. E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana-ba
Terceiro Interessado: Iliana Cintia De Carvalho Lima Peixoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001429-62.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: WESLEY LIMA E SILVA
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERIDO: GLEYDIANE SILVA E SILVA
DEPRECADO: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 429142751 .

Feira de Santana(BA), 2 de fevereiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001429-62.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wesley Lima E Silva
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Deprecante: 1ª Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Juazeiro
Requerido: Gleydiane Silva E Silva
Deprecado: 1ª Vara De Família Suces. Órfãos Interd. E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana-ba
Terceiro Interessado: Iliana Cintia De Carvalho Lima Peixoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001429-62.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: WESLEY LIMA E SILVA
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERIDO: GLEYDIANE SILVA E SILVA
DEPRECADO: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 429142751 .

Feira de Santana(BA), 2 de fevereiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002581-48.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. S. P.
Advogado: Helena Ribeiro Dos Santos (OAB:BA73437)
Requerido: E. S. P.
Advogado: Helena Ribeiro Dos Santos (OAB:BA73437)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002581-48.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por sua patrona, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.438398480. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. L. B. T.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerido: A. L. B. T.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da JUNTADA DE ID: 438528185.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008659-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. F. M. F.
Advogado: Joao Vitor Santos Alcantara (OAB:BA77888)
Requerido: T. V. D. B. F. F.
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008659-29.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ADRIANE FREITAS MOURA FERREIRA
REQUERIDO: THIAGO VALMIR DE BRITO FERREIRA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecer a audiência designada para dia 08/04/2024, às 15:30.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008659-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. F. M. F.
Advogado: Joao Vitor Santos Alcantara (OAB:BA77888)
Requerido: T. V. D. B. F. F.
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008659-29.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ADRIANE FREITAS MOURA FERREIRA
REQUERIDO: THIAGO VALMIR DE BRITO FERREIRA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecer a audiência designada para dia 08/04/2024, às 15:30.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004825-52.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: F. D. S. B.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Representante: J. G. D. S. S.
Requerido: E. P. D. J.
Requerido: D. N. D. J. F.
Requerido: R. N. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004825-52.2021.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Requerente: FERNANDA DOS SANTOS BRAGA

Requerido: JULIANA GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA e outros (3)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 29/08/2024 às 09:30, PRESENCIALMENTE na Sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003153-09.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. C. D. D.
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Requerente: I. T. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003153-09.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se o autor, por sua patrona, para tomar conhecimento e cumprir com a decisão proferida de ID.433552924. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007862-82.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. C. D.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Exequente: V. D. S. C.
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: A. D. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007862-82.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por suas patronas, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.438099880. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007862-82.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. C. D.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Exequente: V. D. S. C.
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: A. D. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007862-82.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por suas patronas, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.438099880. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007862-82.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. C. D.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Exequente: V. D. S. C.
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: A. D. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007862-82.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por suas patronas, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.438099880. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007862-82.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. C. D.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Exequente: V. D. S. C.
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Executado: A. D. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007862-82.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por suas patronas, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.438099880. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006863-32.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: J. D. C. D. S.
Representante: R. D. S. M.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Representado: A. M. M. D. S.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006863-32.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.437372571. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006863-32.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: J. D. C. D. S.
Representante: R. D. S. M.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Representado: A. M. M. D. S.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006863-32.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus patronos, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.437372571. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001778-07.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. S. N. D. C.
Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Requerente: S. S. D. F.
Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Requerido: L. G. D. S.
Requerido: M. D. S.
Advogado: Leonardo Souza Correa (OAB:BA26922)
Requerido: J. A. D. S. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001778-07.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Relações de Parentesco]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seus patronos, para manifesta-se sobre certidão id 381544361.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA,12 de Abril de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514414-26.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Requerido: M. P. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514414-26.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes pelos(a) patronos(a) para tomarem conhecimento do despacho id148310431

Feira de Santana-BA, 30 de março de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001228-46.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. A.
Advogado: Bruno Vieira Da Fonseca De Souza Mendes (OAB:RJ120932)
Reu: M. C. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001228-46.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 400406607

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de julho de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013738-23.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. G. M.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Requerido: R. D. C. M.
Requerente: C. O. F. R. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013738-23.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o requerente intimado, por seu patrono, a tomar conhecimento da decisão proferida de ID.435497584. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008973-77.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. D. S.
Executado: T. S. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008973-77.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MANOELA COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 438830258

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008973-77.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. D. S.
Executado: T. S. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008973-77.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MANOELA COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 438830258

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008973-77.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. D. S.
Executado: T. S. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008973-77.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MANOELA COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 438830258

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008973-77.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. D. S.
Executado: T. S. S.

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008973-77.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MANOELA COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 438830258

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008973-77.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. D. S.
Executado: T. S. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008973-77.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MANOELA COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 438830258

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira

Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008973-77.2019.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. D. S.
Executado: T. S. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008973-77.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MANOELA COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: THIAGO SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 438830258

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008659-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. F. M. F.
Advogado: Joao Vitor Santos Alcantara (OAB:BA77888)
Requerido: T. V. D. B. F. F.
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008659-29.2022.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ADRIANE FREITAS MOURA FERREIRA
REQUERIDO: THIAGO VALMIR DE BRITO FERREIRA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecer a audiência designada para dia 08/04/2024, às 15:30.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008659-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. F. M. F.
Advogado: Joao Vitor Santos Alcantara (OAB:BA77888)
Requerido: T. V. D. B. F. F.
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008659-29.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ADRIANE FREITAS MOURA FERREIRA
REQUERIDO: THIAGO VALMIR DE BRITO FERREIRA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para comparecer a audiência designada para dia 08/04/2024, às 15:30.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035010-39.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. M. D. S. N.
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Requerente: L. C. D. A.
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Requerente: N. D. S. N.
Requerente: K. D. S. N. M.
Requerente: D. D. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8035010-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimam-se os requerentes, por seu patrono, a tomarem conhecimento e cumprirem com a decisão proferida de ID.431218085. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504385-82.2014.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. D. S. S.
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Exequente: A. P. D. S. O.
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Executado: J. D. S. S.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Jorge Carneiro Rios (OAB:BA50156)
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504385-82.2014.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão id 361553024.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 14 de junho de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA

Técnica Judiciária

BEATRIZ GUINÉ SILVA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009175-49.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Reu: K. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009175-49.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por sua patrona, a tomar conhecimento e cumprir com a decisão proferida de Id.435928707. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005849-13.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. C. S. C.
Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)
Requerido: A. F. S. P. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005849-13.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as parte intimadas, por sua patrona, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.438532081. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004879-13.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. G. V. S. C. F.
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Requerente: M. L. F.
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004879-13.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.434110062. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004879-13.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. G. V. S. C. F.
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Requerente: M. L. F.
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004879-13.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento e cumprirem com o despacho proferido de ID.434110062. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005878-35.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvaldo Alves Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Alberto Daltro Coelho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Evandro Rodrigues Barbosa
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Zilma Barbosa De Oliveira
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Wilma Batista Barboza De Oliveira
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Lindaura Da Silva Rodrigues
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Ligia Pinto Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Paulo Roberto Araújo Da Silva Junior
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Lâmara Angeline Barbosa Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Genesio Rodrigues Barbosa Filho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Alberto Daltro Coelho

Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Reu: Genesio Rodrigues Barbosa Filho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Ozana Da Conceicao Machado Barreto
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005878-35.2006.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 412914543

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 18 de outubro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005878-35.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvaldo Alves Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Alberto Daltro Coelho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Evandro Rodrigues Barbosa
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Zilma Barbosa De Oliveira
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Wilma Batista Barboza De Oliveira
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Lindaura Da Silva Rodrigues

Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Ligia Pinto Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Paulo Roberto Araújo Da Silva Junior
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Lâmara Angeline Barbosa Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Genesio Rodrigues Barbosa Filho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Alberto Daltro Coelho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Reu: Genesio Rodrigues Barbosa Filho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Ozana Da Conceicao Machado Barreto
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005878-35.2006.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 412914543

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 18 de outubro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005878-35.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvaldo Alves Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Alberto Daltro Coelho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Evandro Rodrigues Barbosa
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Zilma Barbosa De Oliveira
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Wilma Batista Barboza De Oliveira
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Lindaura Da Silva Rodrigues
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Ligia Pinto Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Paulo Roberto Araújo Da Silva Junior
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Lâmara Angeline Barbosa Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Genesio Rodrigues Barbosa Filho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Luiz Antonio Rodrigues
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Autor: Jose Alberto Daltro Coelho
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Valdomiro Noronha De Abreu (OAB:BA6324)
Reu: Genesio Rodrigues Barbosa Filho
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Ozana Da Conceicao Machado Barreto
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005878-35.2006.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 412914543

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 18 de outubro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025973-51.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. L. C. M.
Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953)
Requerido: A. D. V. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025973-51.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por sua patrona, a tomarem conhecimento e cumprirem com despacho proferido de ID.431771519. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000514-18.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rubenilda Campodonio Bastos
Advogado: Valeria Cristina Feliz (OAB:GO47757)
Advogado: Laize Andrea Feliz (OAB:GO15185)
Inventariado: Gesenildo Campodonio Bastos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000514-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RUBENILDA CAMPODONIO BASTOS
INVENTARIADO: GESENILDO CAMPODONIO BASTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a inventariante, por sua patronas, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.431832046. Prazo 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000514-18.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rubenilda Campodonio Bastos
Advogado: Valeria Cristina Feliz (OAB:GO47757)
Advogado: Laize Andrea Feliz (OAB:GO15185)
Inventariado: Gesenildo Campodonio Bastos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000514-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RUBENILDA CAMPODONIO BASTOS
INVENTARIADO: GESENILDO CAMPODONIO BASTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a inventariante, por sua patronas, a tomar conhecimento e cumprir com o despacho proferido de Id.431832046. Prazo 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005319-77.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. S. S. R. C. C. E. S. D. S. S.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Requerido: E. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: K. S. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005319-77.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a requerente intimada, por sua patrona, a tomar conhecimento da sentença proferida de ID.437152946. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022329-03.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. S. N.
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerido: A. N. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022329-03.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seus Advogados, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022329-03.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. S. N.
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerido: A. N. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8022329-03.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seus Advogados, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016376-58.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. A. D. J.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Representado: M. A. D. J.
Representado: E. S. A.
Representado: K. A. D. J.

Intimação:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vara de Origem: 3ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana/BA

Processo nº: 8016376-58.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC desta Comarca, na forma da Lei, etc. MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda à CITAÇÃO do(a) requerido(a), dos termos da presente ação, para, mediante advogado legalmente constituído, contestar em 15 dias, a contar da audiência de conciliação, caso não haja acordo ou uma das partes não compareça (art. 335, I, CPC). Advirta-se que, caso não seja contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 CPC). EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa abaixo nominada para comparecer à AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, no dia e hora abaixo indicados.

Nome: EDILEIDE SANTOS ALVES (REPRESENTANTE)

Endereço: Rua Teresópolis nº 181, Bairro Campo Limpo, CEP 44032381, Feira de Santana-Ba

Data: 20/02/2024 às 12:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8014387-85.2021.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. P. D. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Reu: C. B. D. R. J.
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Autor: H. P. D. R.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014387-85.2021.8.05.0080

Classe Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do ato ordinatório de ID 418626654. Prazo 05 (cinco) dias

Feira de Santana, 6 de novembro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014387-85.2021.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. P. D. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Reu: C. B. D. R. J.
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Autor: H. P. D. R.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014387-85.2021.8.05.0080

Classe Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento do ato ordinatório de ID 418626654. Prazo 05 (cinco) dias

Feira de Santana, 6 de novembro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007179-79.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. F. D. S. F.
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Requerido: N. D. S. S.
Requerido: S. S. S.

Intimação:

Vara de Origem:
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8007179-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 412715285 , solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência hibrida desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 22/02/2024 às 13:00 horas, Sala 02 de hibrida do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007179-79.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. F. D. S. F.
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Requerido: N. D. S. S.
Requerido: S. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007179-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, interesse na continuidade do feito, e querendo, informar nos autos o endereço atualizado da Requerida, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502315-29.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. S. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Exequente: F. S. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Executado: P. R. D. S.
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502315-29.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 400440192

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de julho de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502315-29.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. S. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Exequente: F. S. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Executado: P. R. D. S.
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502315-29.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 400440192

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de julho de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502315-29.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. S. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Exequente: F. S. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Executado: P. R. D. S.
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502315-29.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 400440192

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de julho de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503449-18.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. M. R.
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Inventariado: A. D. S. R.
Terceiro Interessado: A. M. R.
Terceiro Interessado: A. M. R. S.
Terceiro Interessado: R. M. R.
Terceiro Interessado: A. M. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503449-18.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a tomar conhecimento do despacho id 383116534.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 06 de junho de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA

Técnica Judiciária

BEATRIZ GUINÉ SILVA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0307032-34.2014.8.05.0080 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. P. M.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerente: G. R. P.
Advogado: Laudeci Gomes Martins (OAB:BA36296)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: L. H. M. D. O.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0307032-34.2014.8.05.0080

Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Na sequência, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feira de Santana-BA, 13 de maio de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0307032-34.2014.8.05.0080 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. P. M.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerente: G. R. P.
Advogado: Laudeci Gomes Martins (OAB:BA36296)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: L. H. M. D. O.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0307032-34.2014.8.05.0080

Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) - [Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Na sequência, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feira de Santana-BA, 13 de maio de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017992-05.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Executado: U. R. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017992-05.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da decisão de ID 401333368.

Feira de Santana(BA), 31 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017992-05.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Executado: U. R. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017992-05.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da decisão de ID 401333368.

Feira de Santana(BA), 31 de outubro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000718-62.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: K. D. S. S.
Reu: G. S. B.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Representado: K. G. D. S. B.
Representado: N. B. D. S. B.
Testemunha: L. L. B.
Testemunha: A. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8000718-62.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 397953833 , solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 19 de outubro de 2023, às 10h, sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007557-74.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. B. G. D. A.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Executado: A. D. S. B.
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007557-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomar conhecimento e se manifestarem acerca dos documentos de ID.408569158 e ID. 408570760, em resposta ao Ofício de n° 1409-2023, conforme despacho de ID. 96159000. Prazo 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de setembro de 2023

LUCIANE SALVINO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Alana de Oliveira Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015311-28.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: W. L. A. C.
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Representante: N. A. D. S.
Advogado: Hingred Tomaz Dos Santos Assunção (OAB:BA58796)
Reu: W. C. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015311-28.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação, Abandono Material]

Requerente:

Requerido:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 412844437, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 23/02/2024 às 10:20, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514242-84.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. V. D. N.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Reu: G. M. D. N.
Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)
Reu: J. A. D. N.
Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)
Reu: G. M. D. N.
Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514242-84.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 417501185

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 01 de novembro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514242-84.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. V. D. N.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Reu: G. M. D. N.
Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)
Reu: J. A. D. N.
Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)
Reu: G. M. D. N.
Advogado: Mirian De Oliveira Boaventura (OAB:BA48633)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514242-84.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado (a), a tomar conhecimento do despacho ID: 417501185

Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 01 de novembro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES

Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA

Estagiária de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006363-63.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Endaira Matos De Barros
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Requerido: Eduardo Mesquita De Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006363-63.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se a parte, por meio do seu patrono, acerca do despacho de ID:437818846, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:

Data e Hora: 16/05/2024 10:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013580-36.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. L. S.
Executado: L. H. N. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8013580-36.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte executada intimada, via DJE, para tomar conhecimento da Decisão de ID.438013333.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011296-16.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: P. M. A. P.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Representante: A. G. A. T.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Reu: I. P. D. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011296-16.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada para tomar conhecimento da Decisão de ID.438016028.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011296-16.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: P. M. A. P.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Representante: A. G. A. T.
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Reu: I. P. D. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011296-16.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID.438016028.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004803-86.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Exequente: A. G. A. T.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Executado: I. P. D. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004803-86.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID.438016057.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019831-02.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. S. O. M.
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)
Requerido: M. B. O. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019831-02.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437973820.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003795-11.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciana Alves Buisine
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)
Requerente: Maria Amalia Alves Buisine
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)
Requerido: Luciano Buisine

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003795-11.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCIANA ALVES BUISINE, MARIA AMALIA ALVES BUISINE
REQUERIDO: LUCIANO BUISINE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD. Prazo: 5 dias

Feira de Santana(BA), 30 de outubro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0811360-13.2015.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. Y. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Anna Raquel Sousa Presa (OAB:BA41343)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: T. B. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: R. B. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: R. H. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: E. B. M.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0811360-13.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes intimadas, por meio de seus advogados, a tomar conhecimento do despacho id 230992342.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 24 de novembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0811360-13.2015.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. Y. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Anna Raquel Sousa Presa (OAB:BA41343)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: T. B. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: R. B. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: R. H. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: E. B. M.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0811360-13.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes intimadas, por meio de seus advogados, a tomar conhecimento do despacho id 230992342.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 24 de novembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0811360-13.2015.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. Y. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Anna Raquel Sousa Presa (OAB:BA41343)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: T. B. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: R. B. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: R. H. M. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Requerente: E. B. M.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0811360-13.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes intimadas, por meio de seus advogados, a tomar conhecimento do despacho id 230992342.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 24 de novembro de 2022.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021981-82.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: E. B. S.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Custos Legis: R. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021981-82.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento do Despacho de ID.436112203.

Feira de Santana(BA), 25 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017311-98.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. A. D. S. C.
Advogado: Geandra Linara Alves Suaid (OAB:GO59135)
Requerido: J. F. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017311-98.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 423296112 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 6 de dezembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001764-81.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. R. G.
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Reu: J. M. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001764-81.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 429222595 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015157-10.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. D. S. O. I.
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Representado: K. D. S. O.
Representado: L. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8015157-10.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente intimada, por seu Representante Legal, a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (433244711).

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008237-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. S. S.
Advogado: Rosane Rebouças Bastos Tranzillo (OAB:BA51808)
Representante: A. S. S.
Reu: J. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8008237-20.2023.8.05.0080

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Defiro o pedido apresentado na petição constante no ID nº 395998349, determinando a pesquisa junto ao Sistema PREVJUD objetivando obter informações acerca de eventual vínculo empregatício do réu, devendo a referida informação ser juntada aos presentes autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 06/06/2024, COM INÍCIO ÀS 11H40, MESA 5 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum, na modalidade presencial, em que pese se tratar de feito incluído no Juízo 100% digital.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007459-50.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. J. L.
Advogado: Thainara Oliveira Silva Santos (OAB:BA74129)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Requerido: J. F. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007459-50.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CHEILA DE JESUS LIMA
REQUERIDO: JOELMA FRANCA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID: 398827972, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 18 de agosto de 2023

Josefa de Matos Campos

Servidora de Gabinete

Verônica Oliveira Reis

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007459-50.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. J. L.
Advogado: Thainara Oliveira Silva Santos (OAB:BA74129)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Requerido: J. F. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007459-50.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CHEILA DE JESUS LIMA
REQUERIDO: JOELMA FRANCA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID: 398827972, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 18 de agosto de 2023

Josefa de Matos Campos

Servidora de Gabinete

Verônica Oliveira Reis

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019592-27.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. P. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: I. D. D. J.

Intimação:

Vara de Origem:
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8019592-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2024, às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC, modalidade híbrida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019592-27.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. P. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: I. D. D. J.

Intimação:

Vara de Origem:
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8019592-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2024, às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC, modalidade híbrida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004502-42.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. M. B. M.
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Autor: D. M. M. A.
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Reu: T. A. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004502-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438230796 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004502-42.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. M. B. M.
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)

Autor: D. M. M. A.
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Reu: T. A. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004502-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438230796 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018964-38.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. O. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018964-38.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Requerente intimada, por seu Advogado, a manifestar-se acerca da resposta do ofício e do resultado do Sisbajud, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003015-37.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. M. O.
Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Executado: E. G. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003015-37.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438235104 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000223-13.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. L. S. D. M.
Advogado: Mauricio Rodrigues Da Silva Neto (OAB:BA77666)
Executado: L. V. L. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000223-13.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 438314059 e cumprir conforme determina.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007641-07.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. O. F.
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Reu: R. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007641-07.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433474807.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020676-63.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. F.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerente: C. S. L. B.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8020676-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433567751.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009880-47.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. L. D. O.
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Representante: E. S. S. L.

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Reu: A. D. O. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009880-47.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 437430041.

Feira de Santana(BA), 5 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009880-47.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. L. D. O.
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Representante: E. S. S. L.
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Reu: A. D. O. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009880-47.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento da decisão de ID. 437430041.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503330-91.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. C. M.

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Requerente: L. D. S. P.
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Inventariado: L. M. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503330-91.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433514137.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010461-96.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saionara Santos De Jesus
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Requerido: Thiago Samuel Barreto Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010461-96.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID.438069917.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007212-11.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: G. D. F. C.
Requerido: A. M. P. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007212-11.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 288506381.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007073-83.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. O. D. M.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerente: R. S. D. M.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: E. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007073-83.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: M. L. O. D. M., REBECCA SANTANA DE MELO
REQUERIDO: ERINALDO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da decisão de ID 438204905.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005076-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aldo Rogerio Galvao De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Reu: Luanna Santos Pinheiro Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005076-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437989356.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005076-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aldo Rogerio Galvao De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Reu: Luanna Santos Pinheiro Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005076-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437989356.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018841-40.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anaete Santiago Leal
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Requerido: Roselito Barbosa Leal

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018841-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID. 437529522.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018841-40.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anaete Santiago Leal
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Requerido: Roselito Barbosa Leal
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018841-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID. 437529522.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021078-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. S.
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Reu: D. O. S. S.
Representante: D. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021078-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da suas patronas, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437489012.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021078-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. S.
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Reu: D. O. S. S.
Representante: D. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021078-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da suas patronas, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437489012.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505551-13.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: L. O. D. A.
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Requerido: P. F. P.
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505551-13.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: LUCILIA OLIVEIRA DE ARAUJO
REQUERIDO: PEDRO FERREIRA PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar endereço atualizado do Requerido, para que nova carta precatória seja expedida, conforme ID. 80061543.

Feira de Santana(BA), 31 de agosto de 2023

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505551-13.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. O. D. A.
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Requerido: P. F. P.
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0505551-13.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar endereço atualizado do Requerido, para que nova carta precatória seja expedida, conforme ID. 80061543.

Feira de Santana(BA), 31 de agosto de 2023

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003490-95.2021.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: M. F. D. A. P.
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Embargante: L. F. P.
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Embargado: D. W. P. D. S.
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003490-95.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento do Despacho de ID.438198324 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003490-95.2021.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: M. F. D. A. P.
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Embargante: L. F. P.
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Embargado: D. W. P. D. S.
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003490-95.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento do Despacho de ID.438198324 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019283-06.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Geisa Pereira Dos Santos
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Reu: Sandro Dias Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019283-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 438324179.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012744-24.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. D. C. S. S.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Executado: C. A. S. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012744-24.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento da Decisão de ID.433972164.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003500-42.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. I. A. M. N.
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Requerido: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003500-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 433642250.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003500-42.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. I. A. M. N.
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Requerido: D. K. T. N.
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003500-42.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 433642250.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508380-64.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. R. D. S.
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Executado: E. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508380-64.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433702887.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005076-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Aldo Rogerio Galvao De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Representado: Luanna Santos Pinheiro Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005076-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437989356.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005076-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Aldo Rogerio Galvao De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Representado: Luanna Santos Pinheiro Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005076-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437989356.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005076-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Aldo Rogerio Galvao De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Representado: Luanna Santos Pinheiro Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005076-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437989356.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005076-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Aldo Rogerio Galvao De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Representado: Luanna Santos Pinheiro Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005076-65.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus patronos, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437989356.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006363-63.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Endaira Matos De Barros
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Requerido: Eduardo Mesquita De Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006363-63.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se a parte, por meio do seu patrono, acerca do despacho de ID:437818846, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:

Data e Hora: 16/05/2024 10:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018390-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Lucia Moreira De Carvalho
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Florisvaldo Almeida De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018390-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se a parte autora, por meio do seus patronos, acerca do despacho de ID:437504409, devendo cumprir conforme determina, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:

Data e Hora: 09/05/2024 11:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018390-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Maria Lucia Moreira De Carvalho
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Florisvaldo Almeida De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018390-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se a parte autora, por meio do seus patronos, acerca do despacho de ID:437504409, devendo cumprir conforme determina, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:

Data e Hora: 09/05/2024 11:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018390-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Lucia Moreira De Carvalho
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Florisvaldo Almeida De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018390-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se a parte autora, por meio do seus patronos, acerca do despacho de ID:437504409, devendo cumprir conforme determina, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:

Data e Hora: 09/05/2024 11:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018390-15.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Lucia Moreira De Carvalho
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Florisvaldo Almeida De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018390-15.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se a parte autora, por meio do seus patronos, acerca do despacho de ID:437504409, devendo cumprir conforme determina, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da designação de audiência de entrevista, a ser realizada em:

Data e Hora: 09/05/2024 11:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 1 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8019283-06.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Geisa Pereira Dos Santos
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Reu: Sandro Dias Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019283-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 438324179.

Feira de Santana(BA), 7 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021078-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. S.
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Reu: D. O. S. S.
Representante: D. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021078-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da suas patronas, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437489012.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021078-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. S.
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Reu: D. O. S. S.
Representante: D. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021078-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da suas patronas, para tomar conhecimento da Decisão de ID.437489012.

Feira de Santana(BA), 3 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007073-83.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. O. D. M.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerente: R. S. D. M.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: E. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007073-83.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: M. L. O. D. M., REBECCA SANTANA DE MELO
REQUERIDO: ERINALDO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da decisão de ID 438204905.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005076-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Aldo Rogerio Galvao De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Advogado: Fernanda Maria Pires Lima Melo (OAB:BA64208)
Representado: Luanna Santos Pinheiro Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

CEJUSC PROCESSUAL

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970

Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005076-65.2024.8.05.0080 - 4ª VARA DA FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 437989356, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 14/08/2024 às 10:30, PRESENCIALMENTE na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011640-36.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. S. O.
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Requerido: D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011640-36.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial juntado nos autos, ID 421411715, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 9 de dezembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007212-11.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. D. F. C.
Requerido: A. M. P. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007212-11.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 288506381.

Feira de Santana(BA), 6 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004780-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. D. S. F.
Reu: N. I. S. F.
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004780-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS ROBSON DE SANTANA FROES
Advogado(s):
REU: NATHALIA INGRID SILVA FROES
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

DESPACHO

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 04/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H40, MESA 03 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação

nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004780-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. D. S. F.
Reu: N. I. S. F.
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004780-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS ROBSON DE SANTANA FROES
Advogado(s):
REU: NATHALIA INGRID SILVA FROES
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

DESPACHO

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 04/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H40, MESA 03 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004780-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. D. S. F.
Reu: N. I. S. F.
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004780-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS ROBSON DE SANTANA FROES
Advogado(s):
REU: NATHALIA INGRID SILVA FROES
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

DESPACHO

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 04/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H40, MESA 03 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004780-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. D. S. F.
Reu: N. I. S. F.
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004780-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS ROBSON DE SANTANA FROES
Advogado(s):
REU: NATHALIA INGRID SILVA FROES
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

DESPACHO

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 04/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H40, MESA 03 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004780-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. D. S. F.
Reu: N. I. S. F.
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004780-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS ROBSON DE SANTANA FROES
Advogado(s):
REU: NATHALIA INGRID SILVA FROES
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

DESPACHO

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 04/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H40, MESA 03 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004780-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. D. S. F.
Reu: N. I. S. F.
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004780-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS ROBSON DE SANTANA FROES
Advogado(s):
REU: NATHALIA INGRID SILVA FROES
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

DESPACHO

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 04/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H40, MESA 03 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004780-48.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. R. D. S. F.
Reu: N. I. S. F.
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004780-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIS ROBSON DE SANTANA FROES
Advogado(s):
REU: NATHALIA INGRID SILVA FROES
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), DIOGENES CARLOS SANTANA RIOS (OAB:BA26029), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA62283), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

DESPACHO

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 04/06/2024, COM INÍCIO ÀS 14H40, MESA 03 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021078-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. S. S.
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Reu: D. O. S. S.
Representante: D. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021078-47.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 437489012, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 29/08/2024 às 12:30, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007073-83.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. O. D. M.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerente: R. S. D. M.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: E. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007073-83.2024.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: M. L. O. D. M. e outros

Requerido: ERINALDO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento da decisão de ID 438204905, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 29/08/2024 às 13:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8019592-27.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. P. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: I. D. D. J.

Intimação:

Vara de Origem:
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8019592-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2024, às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC, modalidade híbrida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019592-27.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. P. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: I. D. D. J.

Intimação:

Vara de Origem:
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Processo nº: 8019592-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2024, às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC, modalidade híbrida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019592-27.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. P. S.
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: I. D. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019592-27.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 417021822, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 29/08/2024 às 14:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019761-48.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F. S. P. D. A.
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Executado: J. A. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019761-48.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio da sua Representante Legal, a se manifestar acerca da Justificativa de ID: 437190382 apresentada pelo Executado.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0023752-91.2010.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexsandro Santana Queiroz
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Requerido: Tonia Karissa Da Costa Nobre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

Justiça Gratuita

INTIMAÇÃO
Processo nº: 0023752-91.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: ALEXSANDRO SANTANA QUEIROZ
Requerido(a) REQUERIDO: TONIA KARISSA DA COSTA NOBRE
Endereço

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.

PROCEDO A INTIMAÇÃO da parte autora através do seu patrono para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de id 404580709.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

ALZIRA DE CÁSSIA BARBOSA DE ALMEIDA

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508342-86.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: J. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: J. D. S. D. J. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0508342-86.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433937166 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508342-86.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: J. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: J. D. S. D. J. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508342-86.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433937166 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016545-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. N. M.
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: A. L. G. M.
Advogado: Isabel Loiola Gomes Moreira (OAB:MA9732)
Advogado: Rodrigo Pinto Machado (OAB:TO9487-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8016545-45.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510750-16.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. B. S.
Exequente: M. A. B. D. S.
Executado: R. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0510750-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte executada intimada, via DJE, para tomar conhecimento do despacho de ID. 420614127.

Feira de Santana(BA), 22 de novembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019320-33.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. N. D. J.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerido: G. M. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019320-33.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433979770.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019147-09.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: T. D. S. P.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: L. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019147-09.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433983079 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003591-64.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. E. D. M. N.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003591-64.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 434136647 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021202-30.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alvaro Celso Trabuco De Lacerda
Advogado: Neuvania Goncalves Fernandes (OAB:BA68169)
Requerente: Victoria Gomes Trabuco De Lacerda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8021202-30.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 434208186.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012694-95.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. L. L.
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)
Requerido: T. O. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012694-95.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 434483591.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028783-33.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. S. D. J.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Requerido: F. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8028783-33.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 437851748.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011001-76.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. S. D. C.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Reu: V. G. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011001-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433802715.

Feira de Santana(BA), 4 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512301-02.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. L.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Requerido: E. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0512301-02.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID:225874726, proferida nos autos.

Feira de Santana(BA), 30 de agosto de 2023

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

Adilson Martins

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512301-02.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. L.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Requerido: E. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seus advogados, para tomarem conhecimento do despacho de ID:225874726, proferida nos autos.

Feira de Santana(BA), 30 de agosto de 2023

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria

Adilson Martins

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002054-38.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Iatiara Virginia Cerqueira Ferreira
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Iguaciara Virginia Cerqueira Ferreira Campos
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Ivonei Cerqueira Ferreira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Ionei Cerqueira Ferreira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Requerido: Maria Solange Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Jose Clodoaldo Ferreira Junior
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Miguel Ferreira Da Silva Neto
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Juliana Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Valmir Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:

4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8002054-38.2020.8.05.0080

INVENTÁRIO (39)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido constante no ID nº 417713198 e, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 16H40, MESA 4 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002054-38.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Iatiara Virginia Cerqueira Ferreira
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Iguaciara Virginia Cerqueira Ferreira Campos
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Ivonei Cerqueira Ferreira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Ionei Cerqueira Ferreira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Requerido: Maria Solange Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Jose Clodoaldo Ferreira Junior
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Miguel Ferreira Da Silva Neto
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Juliana Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Valmir Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:

4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8002054-38.2020.8.05.0080

INVENTÁRIO (39)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido constante no ID nº 417713198 e, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 16H40, MESA 4 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002054-38.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Iatiara Virginia Cerqueira Ferreira
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Iguaciara Virginia Cerqueira Ferreira Campos
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Ivonei Cerqueira Ferreira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Herdeiro: Ionei Cerqueira Ferreira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Requerido: Maria Solange Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Jose Clodoaldo Ferreira Junior
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Miguel Ferreira Da Silva Neto
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Juliana Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Herdeiro: Valmir Lima Ferreira
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Intimação:

4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8002054-38.2020.8.05.0080

INVENTÁRIO (39)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido constante no ID nº 417713198 e, tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 23/05/2024, COM INÍCIO ÀS 16H40, MESA 4 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).

A audiência será realizada na forma presencial, facultando ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019498-79.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. J. R. S.
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Representante: K. C. R. S. D.
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: L. C. D. J. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019498-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 15 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018313-06.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. R. M.
Advogado: Ezequiel Dos Santos Silva (OAB:BA61582)
Requerido: R. L. G.
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Requerido: E. D. S. L.
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018313-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, acerca da Contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003057-23.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: L. B. A. S.
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Inventariante: Midia Da Paixao Santos
Inventariado: Claudio Luis De Jesus Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003057-23.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 423661541.

Feira de Santana(BA), 10 de dezembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510301-58.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: E. C. A.
Advogado: Luis Carlos Belo Pina (OAB:BA10206)
Reu: A. C. S. R. C. A.
Representado: M. R. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0510301-58.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID. 437774787 e se manifestar a respeito. Prazo: 5 dias.

Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019801-98.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: K. B. D. A.
Advogado: Layla Araujo De Freitas (OAB:BA52106)
Representante: P. S. D. F.
Advogado: Geroneide Santana Gomes Santos (OAB:BA55904)
Reu: A. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019801-98.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intimem-se as partes acerca da decisão de ID:430680989, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em:

Data e Hora: 08/04/2024 10:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019801-98.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: K. B. D. A.
Advogado: Layla Araujo De Freitas (OAB:BA52106)
Representante: P. S. D. F.
Advogado: Geroneide Santana Gomes Santos (OAB:BA55904)
Reu: A. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8019801-98.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intimem-se as partes acerca da decisão de ID:430680989, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em:

Data e Hora: 08/04/2024 10:30

A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006675-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. L. B.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Representante: J. C. L.
Reu: A. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006675-39.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio do seu patrono, para tomar conhecimento da Decisão de ID.438628121 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Amanda Silva Santos
Estagiária

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0303859-02.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Guilhardo Simões Portugal Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0303859-02.2014.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: GUILHARDO SIMÕES PORTUGAL NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) parte(s), através do seu representante jurídico, para tomar conhecimento da sentença com o seguinte teor: “Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feira de Santana(BA), 14 de junho de 2022. Lina Falcão Xavier Mota Juíza de Direito.

Feira de Santana/BA, 5 de abril de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0009076-85.2003.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Onilson Simoes

Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)
Interessado: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0009076-85.2003.8.05.0080

Pelo que consta dos autos, verifica-se que, consoante assinalado pelo Diretor de Secretaria desta serventia, este processo foi retirado em carga e não foi devolvido pelo(a) Advogado(a) responsável pela referida carga.

Não foi possível promover a restauração de autos, consoante preconiza o artigo 712 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme certificado, as partes não manifestaram interesse no referido procedimento de restauração.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito quando o autor não promover os atos que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias, dentre outras hipóteses.

No caso sub judice, verifica-se que o processo também se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

É cediço que os processos não podem ser eternizados nas prateleiras cartorárias.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, NCPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003990-35.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Moreira Dos Santos
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003990-35.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA61259)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o ESTADO DA BAHIA

Decisão de ID26599382, declinou os autos para este juízo.

Tutela de urgência indeferida e deferida a gratuidade da justiça (ID 31337545).

Contestação no ID 47246974.

No ID 65158964, a parte autora requereu desistência, tendo o Estado concordado com o pedido, ressalvando a condenação nos honorários advocatícios (ID68658135).

É o relevante dos autos. Decido.

O pedido de desistência após o oferecimento de resposta pelo réu demanda sua concordância.

Não se opondo o Estado da Bahia, impõe-se a extinção dos autos.

Outrossim, tendo o demandado sido regularmente citado e oferecido resposta, o pedido de desistência importa na sucumbência do desistente e em sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que no caso dos autos não merece exasperação, pois não houve instrução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), e, nas custas processuais, condenação que fica sob o efeito suspensivo, tendo em conta, o deferimento da gratuidade da justiça.

Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789 e 826/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750938-43.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jailton Souza Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0750938-43.2013.8.05.0080

ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JAILTON SOUZA DOS SANTOS.

O Exequente requer a extinção do processo informando, em resumo, que “os créditos tributários de IPVA objetos dessa execução fiscal estão extintos por força do entendimento firmado no RESp nº 1.320.825-RJ e determinação administrativa”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o crédito tributário referente a esta ação de execução fiscal foi extinto em virtude de determinação administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 9 de novembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013219-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gutembergue Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8013219-77.2023.8.05.0080

GUTEMBERGUE DA SILVA, qualificado na inicial, através de advogado propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS CORRIGIDAS MONETARIAMENTE COM TUTELA PROVISÓRIA contra o ESTADO DA BAHIA.

Informa a inicial, em resumo, que o Autor é Policial Militar aposentado desde 30 de janeiro de 2012; que o Autor foi diagnosticado, em setembro de 2015, com neoplasia maligna de próstata (CID C61), tendo sido necessário realizar radioterapia em março de 2016; que, em setembro de 2018, houve a evolução da doença, com metástase óssea, estando o Autor em tratamento oncológico regular; que o Autor faz jus à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

O Autor requer a concessão de tutela de urgência para que se suspenda o recolhimento de imposto de renda sobre a sua aposentadoria.

É o relatório. DECIDO.

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pelo que consta do documento de nº 392368062, referente a relatório médico confeccionado por médico oncologista, o Autor é foi diagnosticado com CID C61 em setembro de 2015, tendo evoluído com progressão de doença com metástase óssea, realizando tratamento oncológico regularmente.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, dispõe que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:”

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Pelo que consta do referido relatório médico, o Autor é portador de neoplasia maligna. E, pelo que consta do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores neoplasia maligna ficam isentos do imposto de renda.

Conforme entendimento jurisprudencial, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave.

Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ – AgRg no AREsp 81149 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0264569-0 – Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento: 15/10/2013 – Data da Publicação/ Fonte: DJe 04/12/2013 RDDP vol. 132 p. 168).

Verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, CONCEDO liminarmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do desconto referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos proventos de aposentadoria da Autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 10 de agosto de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0500406-73.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Luis Jesus De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Reu: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0500406-73.2018.8.05.0080

Pelo que dos autos consta, o Réu não apresentou contestação.

O art. 344, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

E o art. 345, II, do Código de Processo Civil dispõe que

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:”

“II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”.

Intime-se o Autor para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.

Feira de Santana (BA), 23 de agosto de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8027647-98.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8027647-98.2022.8.05.0080

Tendo em vista a informação constante do documento de nº 370253584, no tocante à saúde mental do demandante, intime-se o Autor para que regularize a representação processual, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil.

Feira de Santana (BA), 25 de outubro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0500406-73.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Luis Jesus De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Reu: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0500406-73.2018.8.05.0080

SERGIO LUIS JESUS DE BRITO, qualificado na inicial, através de advogado propôs a AÇÃO ORDINÁRIA contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA.

Informa a inicial, em resumo, que o Autor é proprietário do imóvel "localizado na Três Irmãos, nº 240, 35º BI, Ecoville, Qd 36, Feira de Santana, Bahia, com inscrição imobiliária n.º 222.742-8"; que o Réu fez incidir sobre o referido imóvel IPTU em valores que a cada exercício trazem aumentos reais, sem estar embasado em legislação válida para dar sustentação ao lançamento; que o Autor não concorda com o valor atribuído ao seu imóvel.

Juntou à Inicial procuração e documentos.

O Réu foi citado e não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

O art. 146, III, a, da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:"

"III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;"

E o art. 156, I, da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;".

O art. 83, I, § 1º, e o art. 84 da Lei Complementar nº 3/2000 do Município de Feira de Santana dispõem que:

"Art. 83. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;"

"§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais previstos nesta Lei, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor da transação ou venda no mercado."

"Art. 84. Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro trecho ou face de quadra, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos."

A teor do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício. O ato administrativo referente ao lançamento do IPTU do referido imóvel tem presunção de legalidade.

O art. 373, I, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

"I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;".

Apesar de o Réu não ter apresentado contestação, não foi juntado aos autos documento que demonstre que houve irregularidade no lançamento do IPTU do referido imóvel.

Verifica-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que houve ilegalidade do lançamento tributário referente ao IPTU do imóvel de inscrição imobiliária nº 222.742-8.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, em virtude do deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8027647-98.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8027647-98.2022.8.05.0080

EVANGINALDO REIS DA SILVA, qualificado na inicial, através de advogado propôs AÇÃO DECLATÓRIA c/c AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de tutela de urgência contra o ESTADO DA BAHIA.

Informa a inicial, em resumo, que o Autor é servidor público aposentado do Estado da Bahia desde maio de 2003; que o Autor é portador de alienação mental, caracterizada pela psicose não orgânica, com histórico de surto psicótico, com alucinação auditiva e visual, delírio e agressividade; que, diante do quadro grave de saúde que o acomete, o Autor vem pagando imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

O Autor requereu a declaração do direito do Autor à isenção dos descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em seus proventos de aposentadoria; e a condenação do Réu à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), desde setembro de 2017.

Liminar concedida, consoante documento de nº 355308357.

Contestação foi apresentada, consoante documento de nº 362465394.

Réplicas sob nº 370253584.

É o relatório. DECIDO.

O Requerido, em manifestação de nº 362465394, não arguiu preliminares. Passemos, então, à análise do mérito.

Pelo que consta dos autos, o Requerente é servidor público militar aposentado desde maio de 2003.

E, pelo que dos autos consta, o Requerente é contribuinte do Imposto de Renda.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adqui-

rida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(…)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

No caso dos autos, o Autor declara ser portador alienação mental e, em razão disso, pretende a declaração da isenção de IR a partir da data de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pelo que consta do documento de ID nº 237988951, há laudo médico emitido por médico especialista que atesta a referida moléstia, tendo sido o referido laudo confeccionado por profissional do Serviço Médico da Polícia Militar da Bahia.

O art. 30 da Lei 9.250/95 dispõe que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 371 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

E o art. 479 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito

Nesse ponto, entende o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma não vincula o magistrado, que é livre na apreciação das provas, senão, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 81149 ES 2011/0264569-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)

A Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR - PLEITO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POLICIAL MILITAR APOSENTADO - MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA COM INFARTO - CID 10: I 25-5+ E 78-0 - DOENÇA CRÔNICA E DEGENERATIVA SEM POSSIBILIDADE DE CURA - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA TRIBUTÁRIA QUE NÃO AFASTA A ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO - ARTIGO 111 DO CTN - ENFERMIDADE QUE ENQUADRA-SE COMO CARDIOPATIA GRAVE PREVISTA NO ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7.713/88 - DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL - PRECEDENTES DO STJ - RELATÓRIOS MÉDICOS ANEXADOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC POR SE TRATAR DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO FEDERAL - MATÉRIA ENFRENTADA EM RECURSO REPETITIVO - Autor que necessitou passar por angioplastia coronária de urgência com implante de 03 stents farmacológicos na artéria descendente anterior - Não se pode negar que a gravidade da doença que acomete o autor desde o ano de 2017 é evidente, uma vez que se cuida de doença do coração, e que, mesmo após procedimentos para combater a oclusão dos vasos (angioplastia para colocação de stent), o autor não tem condições de levar uma vida dentro da normalidade, uma vez que reduzida sua capacidade física e funcional do coração, devendo fazer uso de medicamentos pelo resto de sua vida, com o

propósito de evitar maiores risco à sua vida - Conhecimento e provimento do apelo - Reforma da sentença para julgar procedente o pleito autoral - Unanimidade" (TJSE - AC 201900814630 - (25771/2019) - Rel. Des. José dos Anjos - DJe 23.09.2019 - p. 28).

Em virtude de todo o arcabouço probatório dos presentes autos, resta desnecessária a produção de prova pericial oficial.

Ademais, observe-se o que dispõem os seguintes julgados acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo de isenção de imposto de renda:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO (CPC, ART. 1.013, § 3º). IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Busca o autor declaração do direito à isenção de imposto de renda sobre proventos, sob o fundamento de ser portador de Paralisia Irreversível e Incapacitante, consoante previsão no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/1998, que garante o benefício aos aposentados portadores de doenças graves. 2. A sentença indeferiu a inicial (CPC art. 330 III), ante a ausência de requerimento administrativo, e extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC art. 485 I c/c VI). 3. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes desta Corte (AC 1040286-56.2019.4.01.3400) e (AC 1010306-53.2018.4.01.3803). 4. Contudo, ainda que afastada a necessidade de prévio requerimento administrativo, não é possível analisar o mérito, pois, incabível o prosseguimento do feito nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, ante a falta de angularização processual. Retorno dos autos à origem. 5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito. (TRF-1 - AC: 10672496720204013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 23/09/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 23/09/2021 PAG PJe 23/09/2021 PAG).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. LEI 7.713/88. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIO REQUERIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à isenção de crédito tributário disciplinada na Lei nº 7.713/88. 2. Afasta-se a hipótese de falta de interesse de agir, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo perante a fonte pagadora do benefício não é pressuposto para o acesso à jurisdição, sob pena de violação da norma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Considerando-se a desnecessidade de esgotamento administrativo, ou mesmo de prévio requerimento extrajudicial, o feito deve retornar à primeira instância para regular prosseguimento, tendo em vista que ainda não houve sequer a citação da parte ré. 4. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 50001187320214036000 MS, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 08/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/10/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do Requerente à isenção do IRPF em razão do diagnóstico de alienação mental; e para condenar o Réu a restituir os valores recolhidos a título de IRPF, a partir de setembro de 2017, em virtude da prescrição quinquenal em relações de tratos sucessivos, com juros moratórios a serem contados a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária a ser contada a partir do pagamento indevido; extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas, em virtude da isenção legal.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10%, tendo em vista o que dispõe o artigo 85, §3º, I, do CPC. E, tendo em vista o artigo 90 do Código de Processo Civil, embora o Réu tenha, de fato, reconhecido o pedido, não houve cumprimento integral do quanto requerido na exodial, de modo que também não é o caso de redução de honorários advocatícios.

Após transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de abril de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8006302-42.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: K Arapiraca Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006302-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: K ARAPIRACA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0028668-76.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Paulo Jeova Rodrigues Fernandes
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente

no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027057-25.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027057-25.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0035388-25.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Feira De Santana Prefeitura
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035388-25.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030693-62.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mattos Imoveis E Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030693-62.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0035367-49.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035367-49.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0038911-45.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038911-45.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0021576-13.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Maia Empreendimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0021576-13.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026941-19.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026941-19.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0003669-93.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sadel S/a
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003669-93.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0003957-41.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Paroquia Do Senhor Do Bonfim
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003957-41.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031461-51.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Firma Emiliciano O Santos Cia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031461-51.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025298-89.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Brumelia Comercial De Confecções Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025298-89.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 28 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025840-44.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Morada Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025840-44.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0034218-86.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Teles De Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034218-86.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033155-55.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Filinto Marques De Cerqueira Filho E Outros
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033155-55.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026993-15.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Rilar Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026993-15.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027959-41.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pic Projeto E Incorporação Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027959-41.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042812-21.2008.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sadel S/a
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042812-21.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033100-75.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ancelmo Pereira Rocha
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033100-75.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013199-53.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013199-53.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013875-69.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marco Aurelio Ferreira Soares
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013875-69.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016200-17.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Bezerro Sobral
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016200-17.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0035369-19.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035369-19.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029098-62.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Modulo Engenharia E Comercio Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029098-62.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032852-75.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Alves Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032852-75.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032128-71.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Bezzera De Meneses
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032128-71.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039950-77.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039950-77.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033373-54.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Ferreira Alves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033373-54.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014592-81.2006.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dilermano Martins Neves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014592-81.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028406-29.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Celestino Amoeda Otero
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028406-29.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031038-28.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Figueredo Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031038-28.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027077-16.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Samuel Ferreira De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027077-16.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030231-42.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilza Braz De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030231-42.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0001854-90.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aloisio Boaventura Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0001854-90.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029492-35.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Luiza Motta Leite Barboza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029492-35.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019471-34.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcos Antunes Ribeiro Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019471-34.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0012185-68.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Executado: Edson Oliveira Do Carmo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012185-68.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028646-18.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Raszen Reszen Kestrho Hestyen
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028646-18.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039954-17.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039954-17.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016085-93.2006.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Bulos Vasconcelos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016085-93.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0034187-66.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Souza Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034187-66.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004671-98.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alda Maria Dos Santos Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004671-98.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0005110-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Luiza Pereira Bicalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0005110-12.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0002932-22.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Agenor Borges
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0002932-22.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0022951-83.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dirce Pinto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0022951-83.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018747-30.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Hugo Cordeiro Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018747-30.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025935-74.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Executado: Tranquila Vilas Boas Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025935-74.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015674-50.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zumira Ribeiro De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015674-50.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015885-86.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Cordeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015885-86.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015662-36.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jorge Luiz Ribeiro Marques
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015662-36.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0015548-97.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Executado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015548-97.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min.

GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015546-30.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zelia Barreto Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015546-30.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027962-93.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Santos Vieira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027962-93.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016761-41.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016761-41.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031549-60.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tania Com De Genr Alimenticios Embl Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031549-60.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0007245-26.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cloves Barros Figueredo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0007245-26.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019547-58.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Carlos Cavalcanti Pires
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019547-58.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0002892-40.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adelso Tavares De Melo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0002892-40.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019772-78.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Herbert Eloy Ramirez Clavijo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019772-78.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029749-60.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Juracy Cunha Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029749-60.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015496-04.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Da Conceicao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015496-04.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0032127-52.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Samuel R Neves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032127-52.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028873-08.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tania De Amoprim Rosario E Irmãos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028873-08.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0021908-14.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Demetrius Da Silva Dourado
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0021908-14.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032869-48.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alfredo Macedo Barbosa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032869-48.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026822-87.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luis Carlos De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026822-87.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026811-58.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Borges De Freitas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026811-58.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026836-71.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Augusto Ribeiro Marques
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026836-71.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025525-45.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Elze Maria Olveira Gordiano E Outros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025525-45.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026867-91.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Campelo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026867-91.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026814-13.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luis De Souza Azevedo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026814-13.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026886-97.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Carneiro Paulilo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026886-97.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0026855-77.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Augusto Peixoto De Castro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026855-77.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026887-82.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Carneiro Paulino
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026887-82.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026796-89.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Azevedo Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026796-89.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026645-26.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Fernando Da Silva Assis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026645-26.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026636-64.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Flavio Travi
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026636-64.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026824-57.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luis Carlos De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026824-57.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026630-57.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Fernando Da Silva Assis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026630-57.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026648-78.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Figueiredo Bastos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026648-78.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026634-94.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Eduardo Santos Evangelista
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026634-94.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028220-40.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Do Ceo Mendes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028220-40.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028800-02.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Serafim De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028800-02.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0026622-80.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Wanderley Batista
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026622-80.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026621-95.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Wanderley Batista Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026621-95.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025881-40.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eraldo Miranda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025881-40.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029813-07.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luciano Brasileiro Sobral
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029813-07.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0010969-38.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Evandro Ribeiro Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0010969-38.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031697-71.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elza Ferreira Santa Quiteria
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031697-71.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030225-35.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilton Torres
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030225-35.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032286-63.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nadjane Barbosa De Amorim Miranda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032286-63.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027720-71.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Executado: Raulindo Fernando O Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027720-71.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032826-77.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aurino Soares De Melo

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032826-77.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão

do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026450-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rasken Reszen Kestrho Hestyen
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026450-12.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018543-83.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Josenira Da Silva Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018543-83.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028773-19.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Pinto Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028773-19.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0008005-72.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jovino Correia Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0008005-72.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014034-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Merling Silva Abreu
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014034-12.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039956-84.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039956-84.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018990-71.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Joaquim De Freitas Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018990-71.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033001-71.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arnobio Nunes Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033001-71.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032810-26.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Antonieta V De A E Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032810-26.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039650-18.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zilda Maria Alves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039650-18.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015223-25.2006.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sa Joao Marinho Falcao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015223-25.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013919-88.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zenia Maria Araujo Neves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013919-88.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039962-91.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039962-91.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0020671-42.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Silvio Nere De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020671-42.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015233-69.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015233-69.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030605-87.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fernando Vieira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030605-87.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030667-30.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valdete De Oliveira Dias
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030667-30.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018309-04.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Pereira De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018309-04.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033551-03.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ailton Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033551-03.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016891-31.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Executado: Natan De J Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016891-31.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019538-96.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jorge Silva Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019538-96.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014866-45.2006.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arnaldo Souza Dos Reis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014866-45.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032127-86.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Bezerra De Meneses
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032127-86.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016427-07.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Andiara Andrea Martins Neves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016427-07.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028801-84.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Santos Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028801-84.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026885-15.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Carneiro Paulilo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026885-15.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028844-21.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Nery Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028844-21.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028806-09.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Roque Dos Santos Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028806-09.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028825-15.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Simao De Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028825-15.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025539-29.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Enrique Portela Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025539-29.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025154-81.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zoel Azevedo De Brito
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025154-81.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026792-52.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Azevedo Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026792-52.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028855-50.2008.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joel Barbosa Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028855-50.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029593-72.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Otavio De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029593-72.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028614-76.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joaquim Jose Pinheiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028614-76.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029949-67.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Paulo Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029949-67.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025137-45.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zulmira Ribeiro De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025137-45.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029918-47.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Paulo Roberto Oliveira Leite
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029918-47.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018848-67.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Mascarenhas L Junior
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018848-67.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016780-47.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Guilherminio Machado
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016780-47.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039963-76.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039963-76.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019455-80.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edmilson Almeida Machado
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019455-80.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016076-97.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Hamilton Saback Cohim
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016076-97.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029941-90.2007.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao P Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029941-90.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019429-82.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eutania Maria Lola Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019429-82.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0022231-19.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dejanilton Almeida De Araújo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0022231-19.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a

possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0041695-92.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Goncalo Teixeira Rodrigues
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041695-92.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014309-24.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Das Virgens Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014309-24.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292

E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0006159-88.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Rosa Piedade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0006159-88.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031030-51.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Figueiredo Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031030-51.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031341-76.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rosaly Lima Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031341-76.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0022089-78.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Miguel Rodrigues De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0022089-78.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039959-39.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039959-39.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0012599-32.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edvaldo De Souza Teles
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012599-32.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029862-48.2006.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Democrito De Lima Soares
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029862-48.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018270-07.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cláudio Ferreira De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018270-07.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027828-66.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pericles Valadares Da Silva Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027828-66.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004068-25.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Fatima M Guerra
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004068-25.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004342-86.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roque Alexandre Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004342-86.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018983-79.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Paulo Cesar Primo Alves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018983-79.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004494-37.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Antero Carneiro De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004494-37.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032192-81.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032192-81.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0003929-73.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Martins Teles
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003929-73.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018277-96.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Grupo A Residencial
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018277-96.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016088-48.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Jose Macedo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016088-48.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0005108-42.2006.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Andrade Ribeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0005108-42.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031076-40.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Gumano Portugal
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031076-40.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0006148-59.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dorival Caribe De Castro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0006148-59.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029698-49.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Antonio De Moraes Lucena
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029698-49.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032859-04.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alfredo Cordeiro Santiago
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032859-04.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026165-19.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rogério Ferreira De Sá
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026165-19.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015497-86.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alciones Alves Cardoso
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015497-86.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033148-97.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arzenio Sampaio Barreto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033148-97.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032841-46.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aloisio Marques De Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032841-46.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025901-02.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Felipe Ferreira Franco
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025901-02.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0005664-44.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Anastacio Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0005664-44.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031281-69.2007.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Alves Sobrinho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031281-69.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026983-34.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Celia Maria Simoes Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026983-34.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015563-66.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilzete S Boaventura
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015563-66.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032719-67.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Silvana Jordao De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032719-67.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014520-60.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Das Graças Araújo Bastos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014520-60.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027911-48.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Madalena Meira Do E Filhos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027911-48.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013879-09.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Raimundotanuri Meirelles
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013879-09.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032378-41.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Julio Cesar De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032378-41.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0022258-65.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Milena G De S Falcão E Thiago G De S Falcão
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0022258-65.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015874-57.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Urbaldino Vieira Leite
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015874-57.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004514-28.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Geraldo Fernandes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004514-28.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028063-33.2007.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilzete S Boaventura
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028063-33.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025072-21.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Salvador Lopes Portugal
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025072-21.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014976-44.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Da Guia Lucena Mazareth
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014976-44.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0022091-48.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Miguel Pena
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0022091-48.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016351-80.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Raimundo Nonato Freitas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016351-80.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031248-79.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Libania Almeida Cordeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031248-79.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014393-25.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Lima Leite
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014393-25.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030557-65.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dorea E Prado Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030557-65.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015647-67.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jomar Brito Pereira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015647-67.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0001650-46.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Almir Moreira Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0001650-46.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0003845-72.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Alves Caribe
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003845-72.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0044274-13.2008.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Raimundo Santos Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0044274-13.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0041347-74.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ginaldo Dantas Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041347-74.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0017581-26.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Eugenia De Brito E Outros
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0017581-26.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030294-96.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jaime Sampaio Ataide
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030294-96.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016795-79.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Herd De João Evangelista Do Amaral
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016795-79.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028145-98.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Alves De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028145-98.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014959-08.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mauricio Pinto Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014959-08.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0006141-67.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Andre Simões
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0006141-67.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031836-86.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Renivaldo Do Carmo Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031836-86.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015489-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lourival Caribe De Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015489-12.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0027890-43.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lourival Alves Cavalcante
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027890-43.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026497-15.2008.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Moura
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026497-15.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0040385-51.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Iara Afonseca Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0040385-51.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0010584-90.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cicero Gomes E Melo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0010584-90.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019767-56.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eliana Machado Carneiro Morais
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019767-56.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0002571-05.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adriana Rodrigues De Melo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0002571-05.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIA-

BILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016334-10.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Helias Jacó Fael
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016334-10.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0028289-38.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Fagundes Soares
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028289-38.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030922-85.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vanderley Souza E Cia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030922-85.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0038897-61.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adroaldo Ribeiro Marques
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038897-61.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0005997-25.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Condef
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0005997-25.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004699-66.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Magno Bomfim Maia
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004699-66.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025684-56.2006.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edmundo Jose Leite Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025684-56.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013219-44.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Felipe Goncalves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013219-44.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031464-74.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oscar Alessandro Flores Calle
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031464-74.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0019770-11.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiza Souza Andrade Falcão
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019770-11.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016432-29.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gabriel Vega Torres
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016432-29.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018658-70.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rui Nei De Araújo Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018658-70.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029812-22.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Eronilza De Melo Alves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029812-22.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0026089-92.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Dos Passos Galvão Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026089-92.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030527-93.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Da Conceicao Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030527-93.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032553-64.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roque Alexandrino Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032553-64.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032371-15.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032371-15.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0029344-24.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vanderlito Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029344-24.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013073-37.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eliana Machado Carneiro Morais
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013073-37.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015495-19.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Laurenco A Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015495-19.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015101-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao De Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015101-12.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0006019-83.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Claudio Ferreira De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0006019-83.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013171-85.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fabriano E João Pereira Caribe
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013171-85.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031056-15.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valter Guimaraes Carneiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031056-15.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039215-44.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alberto Tourinho Da Silva Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039215-44.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0002567-65.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adriano Vieira Ramos Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0002567-65.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013013-64.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eutropio Paulo Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013013-64.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039651-03.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zulmira Santos Rocha
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039651-03.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0027020-61.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Clarice Brito Jesus
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027020-61.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033569-24.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Armando Magalhães De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033569-24.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032908-11.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Alves Caribe
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032908-11.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018754-22.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lourival Caribe De Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018754-22.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0041345-07.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilvan Soares Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041345-07.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025141-53.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Lins De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025141-53.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004761-09.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lourival Caribé De Araújo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004761-09.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032230-30.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sydney Malhado Barbosa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032230-30.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030420-83.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Renato Luiz De Souza Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030420-83.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004680-60.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roque Eudes Souza Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004680-60.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013221-14.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fernando Azevedo Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013221-14.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0020622-98.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Solon Andrade Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020622-98.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0015650-22.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose De Souza Alves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015650-22.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004404-29.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilson Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004404-29.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0005690-71.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Claudio Tsuneo Tsukuda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0005690-71.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039949-92.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039949-92.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0002592-78.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ademario Ramos De Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0002592-78.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033573-90.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tristan Mar E Maabreh E Gicelia Santana Pires
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033573-90.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0319272-21.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Madalena De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0319272-21.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0300186-64.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nair Souza Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300186-64.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0316482-98.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rubens Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316482-98.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0047021-96.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Samuel Pereira Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0047021-96.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 13 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0011146-31.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0011146-31.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 12 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0308474-98.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arlindo Borges Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0308474-98.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0314796-37.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Helena Alves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314796-37.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004405-14.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Lima Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004405-14.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0308065-25.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Industria E Comercio De Caixoes Funerarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0308065-25.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0032849-23.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aloisio Jose Pereira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032849-23.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0039584-04.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Central Distribuidora De Biscoitos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039584-04.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 13 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033065-18.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonia Alves Medeiros Bezerra
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033065-18.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0038774-29.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Denizard Porto Maciel
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038774-29.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 13 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0042519-51.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Coop Habitacional Do Trabalhaador Feirense Cohatafe Xiv
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042519-51.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0305173-46.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Helieson Fargilson Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305173-46.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0324026-40.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ficol
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324026-40.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0013202-42.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eustaquio Prudencio Barbosa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013202-42.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0300508-84.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Desia Mascarenhas Leite
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300508-84.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0324449-97.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Almerinda Da Costa Goncalves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324449-97.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0319431-61.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Moreira Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0319431-61.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0314693-64.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Placido Da Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314693-64.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0012044-49.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elida Carolina De Almeida Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012044-49.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0040642-42.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Pedreira De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0040642-42.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 13 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018933-48.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018933-48.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 13 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0038937-43.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adelio Clovis Santos Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038937-43.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0018168-82.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rita De Cassia Abreu De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018168-82.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0316500-22.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Eugenio Cerqueira De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316500-22.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031840-55.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031840-55.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 13 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0325066-57.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Abilio Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0325066-57.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0319417-77.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Henrique De Jesus Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0319417-77.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0303289-79.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel De Jesus Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0303289-79.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004861-61.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joaquim Dionisio Brasileiro Franco
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004861-61.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0322666-70.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Emidio Catapame
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322666-70.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 07 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0035870-70.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Organização Imobiliaria Monte Alverne Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035870-70.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0003960-93.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Cristina Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003960-93.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0024074-19.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Derival De Oliveira Souza E Outros
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0024074-19.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029654-93.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Leonardo Silva Conceicao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029654-93.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0032600-38.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rita Rosimary Martins Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032600-38.2008.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0014972-07.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edite De Oliveira Teixeira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014972-07.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0031556-52.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terezinha Soares Brito
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031556-52.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030493-55.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terezinha Soares Brito
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030493-55.2007.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0016441-88.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Helio Miguel Veiga
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016441-88.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006302-42.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: K Arapiraca Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8006302-42.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: K ARAPIRACA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), (X)requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes, no tocante ao recolhimento dos seguintes atos:

Processos Judiciais em Geral - Das Causas em geral (X) , base no valor da causa R$ 1662,16

Processos Judiciais em Geral - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (X), referente a 02 atos

Despesas judiciais e Extrajudiciais - Tarifa de postagem - citação ou intimação via postal (X) referente a 01 ato

Após pagamento das custas, juntar comprovante nos autos para baixa.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003129-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. S.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Não padronizado]

Processo: 8003129-73.2024.8.05.0080

REQUERENTE: A. A. S.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 434530058, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031300-74.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Amarildo Gomes Ferreira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031300-74.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR, NATHALIA SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003202-21.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Gesse Da Silva Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Apelante: Lucelia Costa Dos Santos
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Getulio Vargas
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8003202-21.2019.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: GESSE DA SILVA SANTOS, LUCELIA COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA

APELADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO GETULIO VARGAS

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014452-12.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janio Carvalho Ribeiro
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8014452-12.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JANIO CARVALHO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007951-08.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rubia Almeida De Jesus
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007951-08.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: RUBIA ALMEIDA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002461-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Vitor Goncalves Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Elival Lopes Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Urgência]

Processo: 8002461-05.2024.8.05.0080

AUTOR: JOAO VITOR GONCALVES DOS SANTOS LIMA, ELIVAL LOPES LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 436056720, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002462-87.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Victor Augusto Carneiro Assuncao
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Processo: 8002462-87.2024.8.05.0080

REQUERENTE: VICTOR AUGUSTO CARNEIRO ASSUNCAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 435111284, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003871-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenaide Leao Machado Cesar
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8003871-98.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENAIDE LEAO MACHADO CESAR

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Independente de não ter havido a citação do acionado, as postulações do autor insertas no Id.434887590 podem e devem ser enfrentadas mediante o meio processual próprio, qual seja, embargos de declaração. Desse modo, INTIME--SE a parte autora para conhecimento do presente despacho. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003837-26.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Processo: 8003837-26.2024.8.05.0080

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 436739299, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8022287-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giovanni Palma Das Chagas
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624)
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022287-22.2021.8.05.0080.

Assunto: [Reversão].

Autor(a): GIOVANNI PALMA DAS CHAGAS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em virtude da necessidade de realização de perícia neste processo, e tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais amparado Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, NOMEIO o perito médico ENOCK LUZ SOUZA, perito que já atua na unidade, para responder eventuais quesitos formulados pelas partes, mas principalmente responder fundamentadamente se a Autora é portadora de doença de caráter permanente, e, se ela apresenta doença, qual a natureza da doença e apresentar o termo de aceite em PDF à Secretaria, devidamente datado e assinado.

Considerando que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à Autora, ID. 160818631, a especialidade aqui exigida e a precariedade de profissionais com disponibilidade para atuar nesta comarca, fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor máximo permitido para perícias médicas realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, por se enquadrar em um caso excepcional, em atenção ao art. 5º, §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O perito deverá ser intimado, observando-se o que dispõem o artigo 466 e o artigo 473 do Código de Processo Civil, devendo responder fundamentadamente os quesitos formulados pelas partes e apresentar o termo de aceite em PDF à Secretaria, devidamente datado e assinado.

A teor do que dispõe o art. 474 do Código de Processo Civil, o perito deverá informar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início da produção da prova pericial.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, devidamente datado e assinado.

O perito deverá apresentar o pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), anexando o respectivo comprovante.

Após o perito informar a data, a hora e o local de início da produção da prova pericial, intimem-se as partes para que tenham ciência da data, da hora e do local em que terá início a produção da prova pericial.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Feira de Santana (BA), 19 de junho de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023299-03.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Jorge Nascimento Duarte Junior
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Processo: 8023299-03.2023.8.05.0080

AUTOR: REQUERENTE: JOSE JORGE NASCIMENTO DUARTE JUNIOR

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA o Sr. JOSE JORGE NASCIMENTO DUARTE JUNIOR, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência DA CONTESTAÇÃO conforme id. 423771634 dos autos.

Destinatário: JOSE JORGE NASCIMENTO DUARTE JUNIOR

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509055-27.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Eliana De Oliveira Medeiros
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0509055-27.2018.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO, KELTON ARAPIRACA DI GOMES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, oportunidade em que poderá requerer o que entender pertinente. Após, retornem os autos conclusos em razão do deferimento pedido de julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015060-44.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cassia Silene Correia Daltro
Advogado: Lidia Graca De Santana Lopes Sampaio (OAB:BA64648)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015060-44.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CASSIA SILENE CORREIA DALTRO

Advogado(s) do reclamante: LIDIA GRACA DE SANTANA LOPES SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Inicialmente, inclua-se a Sra. ODETINA DOS SANTOS GONCALVES, conforme dados oriundos do processo apenso 8094343-62.2022.8.05.0001, como terceira interessada nos autos, em razão da conexão. Fixo os pontos controvertidos: direito à pensão por morte de companheiro falecido; convivência marital entre de cujus e companheira, ora autora. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo a audiência de instrução com dia e horário a serem agendados pelo cartório deste juízo, PORÉM DESDE QUE SEJA NO MESMO DIA E HORÁRIO DAQUELA A SER NOVAMENTE DESIGNADA NOS AUTOS 8094343-62.2022.8.05.0001. Nos termos do §5º do art. 357 do CPC ficam as partes advertidas que o número máximo de testemunhas a serem ouvidas é de 10 (dez), sendo que no máximo três para provar cada fato. Nos termos do art. Art. 455 do CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Estabeleço o ônus probatório pela regra geral (art. 373, I e II, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019851-22.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucas Pinto Varjao Noia

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8019851-22.2023.8.05.0080.

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].

Autor(a): LUCAS PINTO VARJAO NOIA.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 421966861 e ID.421327464.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012486-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabricio Bastos Ferreira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8012486-14.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FABRICIO BASTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019358-79.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Werllem Brasileiro De Almeida
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Processo: 8019358-79.2022.8.05.0080

REQUERENTE: WERLLEM BRASILEIRO DE ALMEIDA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID.432397134, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008959-93.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tarciso De Figueiredo Palma
Advogado: Ikaro Bernardo Pinho Rocha (OAB:BA48494)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8008959-93.2019.8.05.0080.

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, CNH - Carteira Nacional de Habilitação].

Autor(a): TARCISO DE FIGUEIREDO PALMA.

Ré(u): .

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, formulando o pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015414-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Wilson Santos Da Hora
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015414-35.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON SANTOS DA HORA

Advogado(s) do reclamante: CAIO ALMEIDA SOUZA, GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID. 400411215), intime-se a parte autora para que apresente demais exames e relatórios médicos, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028619-34.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valmir Alves Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8028619-34.2023.8.05.0080

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: VALMIR ALVES DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021230-32.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. S. E. A.
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8021230-32.2022.8.05.0080.

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno].

Autor(a): ROGERIO DOS SANTOS E ALMEIDA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido pelo(a) patrono da parte autora, contudo, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.

Verifica-se que a parte autora deixou de juntar o demonstrativo do crédito.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo de crédito, de modo a preencher os requisitos do CPC.

Após, cumprida a determinação, intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada.

Após, tornem conclusos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017728-51.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Vieira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8017728-51.2023.8.05.0080

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028100-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edilson Correia Da Silva E Souza
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Menor: R. S. P. S.
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Processo: 8028100-59.2023.8.05.0080

AUTOR: AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA E SOUZA
MENOR: R. S. P. S.

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA o Sr. EDILSON CORREIA DA SILVA E SOUZA, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência contestação conforme id. 432901522 dos autos.

Destinatário: EDILSON CORREIA DA SILVA E SOUZA

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030551-57.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerente: Gabriel Da Silva Soares
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Sistema Nacional de Trânsito]

Processo: 8030551-57.2023.8.05.0080

REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA SOARES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID.434449086, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028922-48.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Samile Do Nascimento Boaventura
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Processo: 8028922-48.2023.8.05.0080

AUTOR: REQUERENTE: SAMILE DO NASCIMENTO BOAVENTURA

RÉU: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA SAMILE DO NASCIMENTO BOAVENTURA , na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da contestação conforme id. 431857417 dos autos.

Destinatário: SAMILE DO NASCIMENTO BOAVENTURA

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012277-45.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Carlos Henrique Menezes Mesquita
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8012277-45.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MENEZES MESQUITA

Advogado(s) do reclamante: DEBORA ARAUJO DUARTE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026754-73.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia Oliveira Daltro
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]

Processo: 8026754-73.2023.8.05.0080

AUTOR: REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DALTRO

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA a Sra. RITA DE CASSIA OLIVEIRA DALTRO, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da contestação conforme id. 434936417 dos autos.

Destinatário: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DALTRO

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015558-43.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Sodre De Lima
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8015558-43.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS SODRE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: VALTEMI DOS SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID. 402389754), intime-se a parte autora para que apresente demais exames e relatórios médicos, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000715-05.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gabriel Chemello De Souza
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8000715-05.2024.8.05.0080.

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].

Autor(a): GABRIEL CHEMELLO DE SOUZA.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 438705143.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003115-51.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Juizo Recorrente: Pedro Dantas Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0003115-51.2012.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PEDRO DANTAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO MENDES DIAS

RÉU: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, CPC por ilegitimidade passiva o Estado da Bahia, de modo que seja excluído o Estado da Bahia do polo passivo da demanda. Por outro lado, em atenção art. 485, VI, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para CONDENAR que a Universidade Estadual de Feira de Santana pague o salário do Autor aplicando a diferença de que trata a Lei nº 11.375/2009, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2009, e para determinar que a Universidade Estadual de Feira de Santana proceda ao avanço do Autor para o grau devido, nos ditames do que dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei nº 11.375/2009, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2009, observada a prescrição quinquenal. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Condeno a Universidade Estadual de Feira de Santana ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Isento de custas. Considerando que o valor da condenação é ilíquido, em atenção ao art. 496, inciso II, do CPC, de rigor ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004574-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliezer Da Silva Brito
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8004574-29.2024.8.05.0080.

Assunto: [Abuso de Poder].

Autor(a): ELIEZER DA SILVA BRITO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 438618797.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008140-83.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Eduardo Vasconcelos Sergio
Advogado: Gabriel Salomao Silva (OAB:BA74813)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008140-83.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO EDUARDO VASCONCELOS SERGIO

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SALOMAO SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0003115-51.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Juizo Recorrente: Pedro Dantas Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0003115-51.2012.8.05.0080

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Plano de Classificação de Cargos]

Autor: PEDRO DANTAS DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509055-27.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Eliana De Oliveira Medeiros
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0509055-27.2018.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO, KELTON ARAPIRACA DI GOMES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar à parte autora indenização por 3 (três) períodos licenças-prêmio, relativa aos quinquênios de 1976 a 1981, 1981 a 1986, 1986 a 1991, 1991 a 1996, 1996 a 2001, 2001 a 2006, 2006 a 2011 e 2011 a 2016, cujos cálculos deverão ser realizados com base na última remuneração recebida pela autora, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Sem reexame necessário, visto que a sentença embora ilíquida, não ultrapassa o teto previsto no art. 496, § 3º, II do CPC. Após decorrido o prazo recursal, encaminhe-se este processo para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude do que dispõe o art. 496 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008391-04.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Batista Oliveira Nascimento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008391-04.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0010380-56.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Antonio Paulo De Jesus
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Apelante: Eliane Souza De Jesus
Advogado: Camilla Santana Oliveira Safira (OAB:BA33428)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Roberico Marcos Almeida De Freitas
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Camilla Santana Oliveira Safira (OAB:BA33428)
Apelante: Marciana Da Silva Umbelino
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Apelante: Paulo Cezar Freitas Cruz
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Apelante: Lucival Jose Dos Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0010380-56.2002.8.05.0080.

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

Autor(a): ANTONIO PAULO DE JESUS e outros (5).

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte apelada para apresentar contrarrazões, conforme o recurso interposto de Id. 412733959.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0010380-56.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Antonio Paulo De Jesus
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Apelante: Eliane Souza De Jesus
Advogado: Camilla Santana Oliveira Safira (OAB:BA33428)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Roberico Marcos Almeida De Freitas
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Camilla Santana Oliveira Safira (OAB:BA33428)
Apelante: Marciana Da Silva Umbelino
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Apelante: Paulo Cezar Freitas Cruz
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Apelante: Lucival Jose Dos Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0010380-56.2002.8.05.0080

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autores: ANTONIO PAULO DE JESUS, ELIANE SOUZA DE JESUS, ROBERICO MARCOS ALMEIDA DE FREITAS, MARCIANA DA SILVA UMBELINO, PAULO CEZAR FREITAS CRUZ, LUCIVAL JOSE DOS SANTOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003843-67.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Herbert Figueredo Pereira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atos Administrativos, Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Processo: 8003843-67.2023.8.05.0080

REQUERENTE: HERBERT FIGUEREDO PEREIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte exequente para apresentar ciência da petição de ID 429852618.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505559-24.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Roberto Da Silva Figueredo Bomfim
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0505559-24.2017.8.05.0080

Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Autor: JOSE ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO BOMFIM

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0510868-26.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jesse Silva De Souza
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0510868-26.2017.8.05.0080

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões]

Autor: JESSE SILVA DE SOUZA

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029376-62.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karoline Oliveira Gama
Advogado: Ayrton Cajado De Souza Brito (OAB:BA70246)
Reu: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Nomeação, Classificação e/ou Preterição]

Processo: 8029376-62.2022.8.05.0080

AUTOR: KAROLINE OLIVEIRA GAMA

REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA o Município de Feira de Santana, através de seu Procurador Geral, para tomar ciência acerca da decisão conforme id. 427154964 dos autos.

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Destinatário: Município de Feira de Santana, através de seu Procurador Geral, com endereço na Avenida Maria Quitéria, n°.: 841, bairro Centro, Feira de Santana - BAHIA, CEP: 44.088-078.

Eu, Elias da Silva Leal, Técnico Judiciário, o digitei e assinei. Feira de Santana (BA), 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008959-93.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tarciso De Figueiredo Palma
Advogado: Ikaro Bernardo Pinho Rocha (OAB:BA48494)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Processo: 8008959-93.2019.8.05.0080

AUTOR: AUTOR:TARCISO DE FIGUEIREDO PALMA

RÉU:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA as partes, na pessoa dos seus representantes legais, para tomar ciência decisão conforme id. 438709034 dos autos.

Destinatário: TARCISO DE FIGUEIREDO PALMA

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505595-66.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helder Rios Sampaio
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0505595-66.2017.8.05.0080

Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Autor: HELDER RIOS SAMPAIO

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505864-08.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josuedson Luiz De Almeida Santos
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0505864-08.2017.8.05.0080

Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Autor: JOSUEDSON LUIZ DE ALMEIDA SANTOS

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008503-46.2019.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luisa Edna Batista De Oliveira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Requerido: Instituto De Previdencia De Feira De Santana - Ipfs
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008503-46.2019.8.05.0080

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUISA EDNA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: HILNA SERAPHIM FALCAO

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS

Decisão: Vistos, etc. Considerando a informação constante no Id. 377242076, bem como diante da necessidade de realização de perícia para o deslinde do feito, determino: 1. Considerando que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte Autora, a especialidade aqui exigida e a precariedade de profissionais com disponibilidade para atuar nesta comarca, NOMEIO o perito médico Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, profissional que já atua na unidade, para que realize a perícia médica a fim de esclarecer o estado de saúde do paciente, ora autor, 2. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor máximo permitido para perícias realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, por se enquadrar em um caso excepcional, em atenção ao art. 5º, §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2.1 O perito deverá ser intimado por meio dos emails “kleberpericia82@gmail.com” e “o.klebersoares@gmail.com”, obser-

vando-se o que dispõem o artigo 466 e o artigo 473 do Código de Processo Civil, devendo o cartório encaminhar cópia de todo o processo ao nomeado e o perito apresentar o termo de aceite em PDF à Secretaria, lavrando-se oportunamente o termo de compromisso, se preciso, bem como indicar a data e o local da realização da perícia; 3. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar assistente técnico para acompanhar a perícia e quesitos, sendo que os quesitos eventualmente coincidentes com os já indicados neste despacho serão desconsiderados; 4. O perito deverá responder fundamentadamente aos quesitos e apresentar laudo final; 5. Em seguida, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório, acerca do local e da data da realização da perícia; 6. Caberá ao patrono da parte autora alertar a seu cliente que deverá apresentar ao perito cópia de todos os documentos médicos necessários à realização da perícia, como relatórios, atestados, receitas, antigos ou novos; 7. O perito deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, de acordo com o modelo abaixo, respondendo aos quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes; 8. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentar manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora; 9. Em seguida, proceda a secretaria com a realização do pagamento dos honorários periciais diretamente na conta do perito por meio do Sistema de Peritos do TJBA; 10. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, email e ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022287-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giovanni Palma Das Chagas
Advogado: Samyr Leal Da Costa Brito (OAB:BA43624)
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8022287-22.2021.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVANNI PALMA DAS CHAGAS

Advogado(s) do reclamante: SAMYR LEAL DA COSTA BRITO, JESIMIEL ARCANJO SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Considerando a informação constante no Id. 407468003, onde se encontra consignado que o perito nomeado não teve interesse em realizar a perícia, bem como diante da necessidade desta para o deslinde do feito, determino: 1. Considerando que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte Autora, a especialidade aqui exigida e a precariedade de profissionais com disponibilidade para atuar nesta comarca, NOMEIO o perito médico Kleber Soares de Oliveira, CREMEB 10415, profissional que já atua na unidade, para que realize a perícia médica a fim de esclarecer o estado de saúde do paciente, ora autor, 2. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor máximo permitido para perícias realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, por se enquadrar em um caso excepcional, em atenção ao art. 5º, §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2.1 O perito deverá ser intimado por meio dos emails “kleberpericia82@gmail.com” e “o.klebersoares@gmail.com”, observando-se o que dispõem o artigo 466 e o artigo 473 do Código de Processo Civil, devendo o cartório encaminhar cópia de todo o processo ao nomeado e o perito apresentar o termo de aceite em PDF à Secretaria, lavrando-se oportunamente o termo de compromisso, se preciso, bem como indicar a data e o local da realização da perícia; 3. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar assistente técnico para acompanhar a perícia e quesitos, sendo que os quesitos eventualmente coincidentes com os já indicados neste despacho serão desconsiderados; 4. O perito deverá responder fundamentadamente aos quesitos e apresentar laudo final; 5. Em seguida, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório, acerca do local e da data da realização da perícia; 6. Caberá ao patrono da parte autora alertar a seu cliente que deverá apresentar ao perito cópia de todos os documentos médicos necessários à realização da perícia, como relatórios, atestados, receitas, antigos ou novos; 7. O perito deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, de acordo com o modelo abaixo, respondendo aos quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes; 8. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentar manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora; 9. Em seguida, proceda a secretaria com a realização do pagamento dos honorários periciais diretamente na conta do perito por meio do Sistema de Peritos do TJBA; 10. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013084-36.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. G. B. D. B. D. S. P.
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Requerente: T. D. B. P.
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Requerente: F. B. D. B. D. S.
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: S. C. M. I. L.

Ato Ordinatório:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013084-36.2021.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: L. G. B. D. B. D. S. P., THAISON DE BARROS PIMENTA, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLA PACHECO SAMPAIO, FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em cumpriemnto ao despacho de ID. 424310650, abro vista a parte autora, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008376-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Abigail Ramos De Souza
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Reu: Fundacao Hospitalar De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8008376-35.2024.8.05.0080.

Assunto: [Serviços de Saúde].

Autor(a): ABIGAIL RAMOS DE SOUZA.

Ré(u): FUNDACAO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos qualquer comprovante de residência em nome próprio, apto a ensejar a respectiva comprovação ou declaração de residência de terceiro, no qual figura a conta de energia de ID. 438790436, sob pena de indeferimento da inicial.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000022-26.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Margarete Brito Martins
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Serra Preta
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8000022-26.2021.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARGARETE BRITO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO BATISTA DE LIMA

REU: MUNICIPIO DE SERRA PRETA

Despacho: Vistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de cinco dias, tomar conhecimento do pedido de desistência de adicional de insalubridade, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008384-12.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edivaldino Almeida Trindade
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008384-12.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDIVALDINO ALMEIDA TRINDADE

Advogado(s) do reclamante: BRENO NASCIMENTO SEIXAS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008211-85.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aylla Silva Oliveira De Araujo
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Executado: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008211-85.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYLLA SILVA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008209-18.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geovana Messias Cordeiro De Oliveira
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Executado: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008209-18.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANA MESSIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Desse modo, é necessária a comprovação nos autos no sentido de que o nome do exequente, de acordo com a sua classificação, se encontrava inserido dentro da listagem destacada pelo Ministério Público, autor da Ação Civil coletiva, bem como fazer a leitura do Edital quanto à sua previsão expressa quanto o preenchimento das vagas que surgissem durante o prazo de validade do concurso. Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008382-42.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Kaique Henrique Rocha Alcantara
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008382-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: KAIQUE HENRIQUE ROCHA ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: BRENO NASCIMENTO SEIXAS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008370-28.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilma Aparecida Dos Santos
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008370-28.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Desse modo, é necessária a comprovação nos autos no sentido de que o nome do exequente, de acordo com a sua classificação, se encontrava inserido dentro da listagem destacada pelo Ministério Público, autor da Ação Civil coletiva, bem como fazer a leitura do Edital quanto à sua previsão expressa quanto o preenchimento das vagas que surgissem durante o prazo de validade do concurso. Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007808-19.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geisa De Oliveira Brasil
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007808-19.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GEISA DE OLIVEIRA BRASIL

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515634-88.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Arthur Anderson Silva Martins
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0515634-88.2018.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ARTHUR ANDERSON SILVA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES, YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE, LAIS DA SILVA LIMA, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007957-15.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Goncalves Dos Santos Lima
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007957-15.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO: No caso ora analisado, a tutela de urgência não pode ser concedida, tendo em vista que se trata de pedido de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública com natureza coletiva que deve ter o seu natural tramite previsto no art. 535 e 536 do CPC, razão pela qual indefiro o pleito liminar. Ademais, em despacho saneador constante dos autos principais presente ao Id 436278812, restou determinado por esse magistrado a publicação de edital para dar conhecimento a todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e no cadastro de reserva do aludido concurso para que estes, querendo, exerçam o direito mediante execuções individuais, observando-se as regras do edital de regência, o que foi feito aqui. Dessa forma, cite-se o executado pessoalmente, por suas respectivas procuradorias jurídicas, para cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos, desde que o autor/candidato preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente, com a advertência de que, escoado o aludido prazo, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007958-97.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Viviane Pereira Dos Santos
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007958-97.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: No caso ora analisado, a tutela de urgência não pode ser concedida, tendo em vista que se trata de pedido de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública com natureza coletiva que deve ter o seu natural tramite previsto no art. 535 e 536 do CPC, razão pela qual indefiro o pleito liminar. Ademais, em despacho saneador constante dos autos principais presente ao Id 436278812, restou determinado por esse magistrado a publicação de edital para dar conhecimento a todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e no cadastro de reserva do aludido concurso para que estes, querendo, exerçam o direito mediante execuções individuais, observando-se as regras do edital de regência, o que foi feito aqui. Dessa forma, cite-se o executado pessoalmente, por suas respectivas procuradorias jurídicas, para cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos, desde que o autor/candidato preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente, com a advertência de que, escoado o aludido prazo, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8007809-04.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mayara Lima Conceicao
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007809-04.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MAYARA LIMA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: No caso ora analisado, a tutela de urgência não pode ser concedida, tendo em vista que se trata de pedido de cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública com natureza coletiva que deve ter o seu natural tramite previsto no art. 535 e 536 do CPC, razão pela qual indefiro o pleito liminar. Ademais, em despacho saneador constante dos autos principais presente ao Id 436278812, restou determinado por esse magistrado a publicação de edital para dar conhecimento a todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas e no cadastro de reserva do aludido concurso para que estes, querendo, exerçam o direito mediante execuções individuais, observando-se as regras do edital de regência, o que foi feito aqui. Dessa forma, cite-se o executado pessoalmente, por suas respectivas procuradorias jurídicas, para cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos, desde que o autor/candidato preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente, com a advertência de que, escoado o aludido prazo, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008067-14.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lauro Manoel Da Silva Ramos
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Requerente: Matheus Silva Guedes
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Ivonete Carneiro Almeida
Requerido: Georgeton Jose Nery Rios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008067-14.2024.8.05.0080

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LAURO MANOEL DA SILVA RAMOS, MATHEUS SILVA GUEDES

Advogado(s) do reclamante: RANIERE LOPES DE QUEIROZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, IVONETE CARNEIRO ALMEIDA, GEORGETON JOSE NERY RIOS

DESPACHO: Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita as partes autoras. Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017709-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. L. X.
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Requerente: Rafael Xavier Dos Santos
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8017709-79.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: E. L. X., RAFAEL XAVIER DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAROLINE PEREIRA PITA, LAIS DA SILVA LIMA, MAURICIO BASTOS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Assim, determino: 1. Expeça-se alvará judicial em favor do prestador Evoluir Clínica Multidisciplinar CNPJ: 34.665.490/0001-67, conforme dados bancários constantes do orçamento de Id 411116228, do valor de R$ 41.840,00 (...), referente à 4 meses de tratamento multidisciplinar. 1.1 Em seguida, somente após a comprovação da transferência bancária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento. 2. Em atenção ao princípio da cooperação e do contraditório, determino que, por derradeiro, a parte ré seja intimada para, no prazo de 15 dias, autorizar o custeio semestral por meio do PLANSERV na Evoluir Clínica Multidisciplinar CNPJ: 34.665.490/0001-67 ou proceder com o complemento mediante depósito judicial do valor de R$19.053,74 (dezenove mil e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao saldo residual para custeio pelo período de 6 meses do aludido tratamento multidisciplinar ao infante. 3. Realizado o depósito judicial, autorizo, de logo, a expedição de alvará judicial em favor do prestador Evoluir Clínica Multidisciplinar CNPJ: 34.665.490/0001-67, conforme dados bancários constantes do orçamento de Id 411116228, do valor residual de R$ 20.920,00 (...), referente a mais 2 meses de tratamento multidisciplinar, devendo a autora trazer a respectiva nota fiscal também. 3.1 Acostadas as notas fiscais, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência. 4.Ultrapassado o prazo sem manifestação do réu, tornem conclusos para fins de bloqueio judicial. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007885-28.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iliana Cintia De Carvalho Lima Peixoto
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007885-28.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ILIANA CINTIA DE CARVALHO LIMA PEIXOTO

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007776-14.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edjane Pereira Oliveira De Jesus
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007776-14.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDJANE PEREIRA OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação

dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007818-63.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jackeline Pereira De Almeida Lima
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007818-63.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JACKELINE PEREIRA DE ALMEIDA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007894-87.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marisa Lisboa De Souza Eloy
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007894-87.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARISA LISBOA DE SOUZA ELOY

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008371-13.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eunara De Queiroz Carneiro
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008371-13.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EUNARA DE QUEIROZ CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029702-85.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mateus Do Carmo Lima
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Processo: 8029702-85.2023.8.05.0080

AUTOR: REQUERENTE: MATEUS DO CARMO LIMA

RÉU: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA MATEUS DO CARMO LIMA, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da contestação conforme id. 426071333 dos autos.

Destinatário: MATEUS DO CARMO LIMA

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029702-85.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mateus Do Carmo Lima
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Processo: 8029702-85.2023.8.05.0080

AUTOR: REQUERENTE: MATEUS DO CARMO LIMA

RÉU: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.

INTIMA MATEUS DO CARMO LIMA, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da contestação conforme id. 426071333 dos autos.

Destinatário: MATEUS DO CARMO LIMA

Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007890-50.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rubia Souza De Carvalho Soares
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007890-50.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: RUBIA SOUZA DE CARVALHO SOARES

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008346-97.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lays Borges Moura Liborio
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008346-97.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LAYS BORGES MOURA LIBORIO

Advogado(s) do reclamante: TAMIRIS DOS SANTOS GABRIEL LIMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007858-45.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Dos Santos Costa
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007858-45.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007825-55.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jane Farlhe Lima De Oliveira
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007825-55.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JANE FARLHE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007763-15.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Benedito Cunha Santana
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007763-15.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: BENEDITO CUNHA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8029407-82.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Helena Silva Araujo
Advogado: Thomas Guimaraes Sampaio Freire (OAB:BA62636)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8029407-82.2022.8.05.0080

Assunto: [Atividade Política]

Autor: EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVA ARAUJO

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 399949060

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007779-66.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edneusa Munduruca Rocha
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007779-66.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDNEUSA MUNDURUCA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007756-23.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Santos Gomes Leal
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007756-23.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADRIANA SANTOS GOMES LEAL

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008368-58.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana De Freitas Moreira
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008368-58.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ADRIANA DE FREITAS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Desse modo, é necessária a comprovação nos autos no sentido de que o nome do exequente, de acordo com a sua classificação, se encontrava inserido dentro da listagem destacada pelo Ministério Público, autor da Ação Civil coletiva, bem como fazer a leitura do Edital quanto à sua previsão expressa quanto o preenchimento das vagas que surgissem durante o prazo de validade do concurso. Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007746-76.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anne Karine Guimaraes Batista
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007746-76.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANNE KARINE GUIMARAES BATISTA

Advogado(s) do reclamante: LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008369-43.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mariana Mascarenhas De Souza
Advogado: Ramon Ribeiro Gama (OAB:BA71719)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008369-43.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIANA MASCARENHAS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RAMON RIBEIRO GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Desse modo, é necessária a comprovação nos autos no sentido de que o nome do exequente, de acordo com a sua classificação, se encontrava inserido dentro da listagem destacada pelo Ministério Público, autor da Ação Civil coletiva, bem como fazer a leitura do Edital quanto à sua previsão expressa quanto o preenchimento das vagas que surgissem durante o prazo de validade do concurso. Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua

aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0507533-04.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Socorro Pitombo Cristo
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0507533-04.2014.8.05.0080

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: MARIA DO SOCORRO PITOMBO CRISTO

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 401766830 e 401766818.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502289-55.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Marivaldo Xavier Santos
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0502289-55.2018.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

APELANTE: MARIVALDO XAVIER SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAIS DA SILVA LIMA, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista às partes para tomar ciência do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008335-68.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcio Pereira De Cerqueira
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)
Executado: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008335-68.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DE CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIANA FLORENTINO PAIVA PAOLILO CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Por conseguinte, INTIME-SE o executado, por suas respectivas procuradorias jurídicas para impugnar, se quiser, ou cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo n°. 0512605-98.2016.8.05.0080, consistente na nomeação do autor/candidato, desde que o mesmo preencha os requisitos do Edital de regência do concurso, mormente a sua aprovação dentro do número de vagas ou no cadastro de reservas. Deve ainda, com a impugnação, juntar o Edital de regência do concurso. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para impugnar ou cumprir a diligência, sob pena de multa mensal equivalente aos vencimentos básicos do cargo a ser inicialmente ocupado pelo exequente. Em caso de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Apense-se o presente processo ao principal nº 0512605-98.2016.8.05.0080.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513152-41.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Walseany Da Conceicao Pereira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0513152-41.2016.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WALSEANY DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Por sua vez, INDEFIRO o pedido de concessão de pensão alimentícia à parte autora, tendo em vista que não ficou demonstrado que a vítima, exercia algum tipo de atividade econômica, na condição de profissional autônomo ou assalariado e que contribuía com o sustento do lar. Aliás, nem mesmo atividade informal. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada infante, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos na data do efetivo pagamento, na forma legal, a partir da data desta decisão. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ciência ao MP. Sem custas, ante à isenção legal do ente federativo. Deixo de submeter o presente decisum ao duplo grau de jurisdição em face do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000620-77.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edilson Do Rosario Santos
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0311942-07.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Cristina Felix Da Silva
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0311942-07.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA CERQUEIRA BRITTO (OAB:BA32033)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, mas não os dados bancários, conforme indicado na certidão de Id nº 416089233.

Sendo assim, intime-se a parte autora apresentar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 31 de janeiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000405-77.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valerio Ribeiro Coelho
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 438818651.

Feira de Santana, 8 de abril de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006711-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanda Pinheiro Dorea De Araujo
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006711-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VANDA PINHEIRO DOREA DE ARAUJO

Advogado(s): DIEGO FREITAS DE LIMA (OAB:BA30317), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

VANDA PINHEIRO DOREA DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 08/05/2024, às 08:20 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 26 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006711-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanda Pinheiro Dorea De Araujo
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006711-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VANDA PINHEIRO DOREA DE ARAUJO
Advogado(s): DIEGO FREITAS DE LIMA (OAB:BA30317), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

VANDA PINHEIRO DOREA DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 08/05/2024, às 08:20 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 26 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007517-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiane Costa Andrade Ferreira
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007517-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CRISTIANE COSTA ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

CRISTIANE COSTA ANDRADE FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O Cartório informou mediante certidão de ID 437923970 que não foi localizada em tramitação qualquer outra ação acidentária em nome do(a) demandante.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 08/05/2024, às 08:40 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 01 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007517-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiane Costa Andrade Ferreira
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007517-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CRISTIANE COSTA ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

CRISTIANE COSTA ANDRADE FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

O Cartório informou mediante certidão de ID 437923970 que não foi localizada em tramitação qualquer outra ação acidentária em nome do(a) demandante.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 08/05/2024, às 08:40 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 01 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019435-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaldo Oliveira Brito
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019435-54.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): BRUNO LEONARDO SILVA VIENA (OAB:BA45216)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

RONALDO OLIVEIRA BRITO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Em razão do reconhecimento da existência de litispendência, MM. Juízo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (ID 405745366).

O demandante opôs de declaração, alegando que houve contradição/erro na sentença (ID 406724080).

Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a sentença proferida (ID 406908640).

O autor interpôs recurso de apelação (ID 407365124).

O INSS informou que deixa de apresentar contrarrazões (ID 407469028).

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 407517625).

O voto de ID 422466929 deu provimento parcial ao recurso para cassar a sentença e determinou o regular processamento do feito, retornando os autos ao juízo de origem.

As partes foram intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal (ID 422496854).

O autor requereu o prosseguimento do feito (ID 423049691).

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, incluindo o seu endereço eletrônico e telefone, bem como para juntar comprovante de residência de sua titularidade (ID 423300402), o que foi cumprido através da petição de ID 423452874.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 29/01/2024, às 13:30 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 11 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001413-84.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Felipe Sao Leao Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001413-84.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FELIPE SAO LEAO SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se sobre o depósito de valores.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se a baixa dos autos no PJE.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 16 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8019261-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sergio De Almeida Soares
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019261-45.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO SERGIO DE ALMEIDA SOARES
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIO SERGIO DE ALMEIDA SOARES ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que teve o benefício acidentário cessado pelo INSS, mesmo possuindo todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O Cartório certificou a ausência de indicação pelo autor de e-mail e telefone na petição inicial e no sistema (ID 405195678).

O Cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 405195684).

O MM. Juízo determinou a intimação do autor para emendar a inicial, fazendo constar este Juízo Acidentário no endereçamento da peça exordial e informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 405298970), o que foi cumprindo através da petição de ID 407344467.

No despacho de ID 407499324, o MM. Juízo designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial e indicou assistente técnico (ID 408227841).

O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 408834561).

A parte autora informou que compareceu a perícia médica designada e requereu a juntada do laudo pericial aos autos (ID 424407086)

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 426455652).

O INSS apresentou contestação (ID 426813460), pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 427417104).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 430144573), reiterando os pedidos da exordial.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de luxação acromioclavicular (ID 426455652).

No entanto, apesar da lesão diagnosticada, o perito concluiu que autor não apresenta sinal clínico de comprometimento funcional do ombro direito e se encontra totalmente recuperado, haja vista que a lesão foi tratada cirurgicamente com sucesso sem nenhum sinal clínico de comprometimento funcional do ombro direito (quesito “1”). O expert, ademais, afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, podendo “perfeitamente continuar no exercício de suas atividades laborativas habituais – gesseiro, sem restrições” (quesitos “2” e “V.f”).

Em referência ao nexo causal, o perito afirmou que a lesão diagnosticada é decorrente de acidente do trabalho, com base nas informações prestadas pelo periciado. Entretanto, em que pese a comprovação do referido nexo causal possa implicar em outras consequências jurídicas, o fato é que não resulta na aquisição do direito ao recebimento de benefício previdenciário de caráter acidentário, em razão da inexistência de incapacidade para o trabalho.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo a lesão de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido os Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO PERICIAL REALIZADO – CAPACIDADE LABORAL DETECTADA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8029899-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucas Elioterio Silva
Advogado: Aiana Cardoso Leite (OAB:BA74324)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029899-40.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCAS ELIOTERIO SILVA
Advogado(s): AIANA CARDOSO LEITE (OAB:BA74324), ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCAS ELIOTERIO SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O cartório certificou a inexistência de outra ação acidentária em nome do autor (ID 423208961).

Na decisão de ID 423244849, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.

A parte autora juntou os quesitos complementares para realização da perícia (ID 423573429).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 431122510).

O INSS apresentou contestação (ID 431989213), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 432825501), impugnando a perícia apresentada e requerendo a substituição do perito.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas na coluna lombar (ID 431122510).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas.

Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 05 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015517-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mateus Souza De Almeida
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015517-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MATEUS SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873), WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MATEUS SOUSA DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de sequelas de acidente de trabalho que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício da função sofreu acidente de trabalho que lhe deixou incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que teve o benefício acidentário indeferido pelo INSS, mesmo possuindo todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O Cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 397602341).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos seu comprovante de residência (ID 397642242).

A parte autora colacionou aos autos o documento solicitado em ID 397946678.

O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 398874128).

O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 400526337).

O MM. Juízo designou nova data de perícia, tendo em vista que a data anteriormente marcada para a realização da perícia se tratava de feriado nacional (ID 400736886).

A parte autora impugnou a nomeação do perito judicial e requereu a juntada de novos documentos médicos (ID 405757000).

Em seguida, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pleito liminar (ID 405759547).

O MM. Juízo manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determinou o cumprimento das determinações da decisão recorrida, tendo em vista a ausência de notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos documentos comprovando o alegado na petição de impugnação ao perito judicial (ID 405999445).

A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial e nomeou assistente técnico (ID 407283330).

A Primeira Câmara Cível encaminhou a decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, na qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 407702387), e requisitou informações a este Juízo informações acerca de fatos novos que poderiam influenciar no julgamento do recurso (ID 407702386).

No despacho de ID 407795032, o MM. Juízo determinou que fosse encaminhado à Primeira Câmara Cível do TJBA o ofício nº 377/2023, expedido por este Juízo, apresentando as informações requisitadas, assim como que o Cartório certificasse se a parte autora cumpriu a determinação contida no despacho de ID 405999445.

O ofício foi encaminhado à Primeira Câmara Cível (ID 407952582).

Na certidão de ID 407973468, o Cartório certificou que na petição de ID 407283330, a parte autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito designado por este Juízo e nomeou assistente técnico.

O laudo pericial foi acostado aos autos em ID 416241282.

O INSS apresentou contestação (ID 418142363), concordando com as conclusões da perícia e pugnando pela total improcedência do pedido formulado na inicial.

A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo expert nomeado (ID 420102941).

Em seguida, o autor apresentou réplica à contestação (ID 421022610), reiterando o pleito exordial.

No despacho de ID 421340226, o MM. Juízo determinou a intimação do perito designado para responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora e, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem sobre o respectivo laudo.

O laudo complementar foi juntado aos autos em ID 423955476.

O INSS reiterou os termos da contestação (ID 425072815).

A parte autora apresentou manifestação a respeito do laudo pericial, discordando das conclusões do expert e requereu a marcação de audiência (ID 429696191).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

A pretensão do autor não merece acolhida. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar seu trabalho.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar, abaulamento de disco lombar, espondiloartrose lombar, sinovite e radiculopatia lombar (ID 416241282).

No entanto, apesar de confirmar as patologias da parte autora, o perito afirmou não há sintomatologia, haja vista que o autor se encontra "sem nenhum sinal clínico de comprometimento funcional da coluna vertebral e dos membros inferiores" (quesito 1). O perito judicial informou ainda que o requerente não apresenta incapacidade, estando apto a desenvolver suas atividades laborativas e habituais, podendo "perfeitamente continuar a exercer suas atividades laborativas habituais – industriário, mecânico industrial" (quesitos 2 e "V.f").

Por fim, o perito afirmou que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho e sim de processos degenerativos da coluna lombar inerentes a sua faixa etária e de etiologia genética, conforme consta na resposta ao quesito 9 e V.d.

Ademais, as respostas apresentadas no laudo pericial complementar (ID 423955476) somente reiteram as conclusões já apresentadas pelo especialista anteriormente.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne à alegação da parte autora de que os documentos médicos acostados aos autos, que comprovam a sua incapacidade laborativa e o caráter ocupacional das doenças diagnosticadas, foram ignorados pelo expert, que apresentou conclusões diametralmente contrárias aquelas apresentadas nos supracitados documentos, necessário destacar que o perito judicial é livre para estabelecer suas próprias conclusões, atuando de maneira imparcial.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador, nem porque considerou a ausência de nexo causal entre a doença do autor e o trabalho exercido. Ora, sabe-se que nem todas as doenças que causam incapacidade laboral decorrem da atividade laboral exercida, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Outrossim, no que diz respeito aos argumentos do autor no sentido de que não houve perícia in loco nas dependências da empresa, e que, portanto, não houve avaliação das reais de suas condições de trabalho, importante salientar que a ausência de vistoria do local de trabalho não prejudica o laudo pericial, sobretudo diante da constatação, pelo perito judicial, de que não inexiste nexo causal entre a doença da autora e o trabalho exercido. Além do mais, a vistoria do local de trabalho não é obrigatória, como têm entendido os Tribunais:

PERÍCIA MÉDICA – VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO – NÃO OBRIGATORIEDADE – A Resolução CFM nº 2297, de 5 de agosto de 2021, não traz a obrigatoriedade da vistoria no local de trabalho, sendo certo que o art. 2º do referido texto normativo apenas estabelece a obrigatoriedade da consideração do estudo do local de trabalho, mas em nenhum momento diz ser obrigatória a realização de vistoria in loco, enquanto que o art. 13 somente trata das atribuições e deveres do Perito quando existir efetiva vistoria no local de trabalho. (grifo nosso)

(TRT da 2ª Região; Processo: 1000103-96.2021.5.02.0252; Data: 26-04-2022; Órgão Julgador: 18ª Turma - Cadeira 2 - 18ª Turma; Relator(a): IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA)

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a designação de audiência.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535) (grifamos).

Com efeito, a concessão do benefício requerido tem por um de seus requisitos a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO PERICIAL REALIZADO – CAPACIDADE LABORAL DETECTADA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG – AC: 10647110063870001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000919-31.2023.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Registro Civil 1 Oficio
Autor: Luciane Santos Cartaxo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

PROCESSO: 8000919-31.2023.8.05.0065
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL 1 OFICIO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a incompetência deste juízo, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da comarca de Feira de Santana/BA, a fim de assegurar a adequada tramitação e análise do processo.

Cumpra-se.

Int.

Conde, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA

Juíza de Direito (no exercício da substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000919-31.2023.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Registro Civil 1 Oficio
Autor: Luciane Santos Cartaxo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

PROCESSO: 8000919-31.2023.8.05.0065
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL 1 OFICIO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a incompetência deste juízo, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da comarca de Feira de Santana/BA, a fim de assegurar a adequada tramitação e análise do processo.

Cumpra-se.

Int.

Conde, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA

Juíza de Direito (no exercício da substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004570-89.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Ribeiro Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004570-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO NUNES
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.

Verifica-se, ainda, divergência entre o número da residência informando na inicial e o que consta no comprovante juntado aos autos.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, e preste esclarecimentos acerca da divergência supramencionada, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004867-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeni Dias Cerqueira Leal
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004867-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: VALDENI DIAS CERQUEIRA LEAL
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 08/05/2024, às 09:00 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 02 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004867-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeni Dias Cerqueira Leal
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004867-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: VALDENI DIAS CERQUEIRA LEAL
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 08/05/2024, às 09:00 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 02 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017040-89.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julio Bacelar Do Nascimento
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8017040-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JULIO BACELAR DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para a designação de audiência.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 20 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500785-14.2018.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Lacerda
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0500785-14.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO LACERDA
Advogado(s): FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 01 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026430-83.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thiago Moreira Fernandes
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

8026430-83.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: THIAGO MOREIRA FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público. Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 19 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017722-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adilson Jose Ribeiro
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017722-44.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADILSON JOSE RIBEIRO
Advogado(s): DIEGO FREITAS DE LIMA (OAB:BA30317), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

ADILSON JOSÉ RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de lesão ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Asseverou que recebeu benefício acidentário, cessado pelo INSS, mesmo possuindo todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos (ID 402031554).

O cartório certificou-se a existência de ação acidentária anterior em nome do requerente em trâmite nessa Vara (ID 402064996).

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, incluindo endereço eletrônico e telefone e juntando aos autos documentos idôneos que comprovassem a residência neste município (ID 402060246).

A parte autora informou o telefone através da petição 404161105 e juntou comprovante de endereço em nome próprio em ID 404163159

Na decisão de ID 404400012, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

O INSS e a parte autora apresentaram quesitos para serem respondidos pelo perito judicial (ID 405641522 e 418004507).

A parte autora juntou aos autos novos documentos médicos (ID 419377191).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 423202967).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 423686717).

O INSS apresentou contestação (ID 425422262), pugnando pela extinção do processo em razão da existência de litispendência.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 429437339), reiterando os pedidos da exordial.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de lesão que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

Inicialmente, analiso a alegação do INSS de existência de litispendência.

O INSS alega que o autor buscou restabelecimento de auxílio-doença concedido em antecipação de tutela nos autos do Processo Judicial de nº 8008685-27.2022.8.05.0080, atualmente aguardando julgamento em fase recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a parte autora ingressou com demanda semelhante anteriormente, em trâmite perante esta Vara sob o número de registro 8008685-27.2022.8.05.0080, a qual encontra-se em grau recursal (ID 402064996). Em consulta ao supracitado processo, percebe-se que o pedido foi julgado procedente, sendo determinada a concesão de benefício auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir da data seguinte da cessação do benefício anterior (31/12/2020).

Nesta demanda, no entanto, a parte requereu a concessão de benefício acidentário em virtude da cessação do benefício concedido judicialmente no bojo do processo nº 8008685-27.2022.8.05.0080, que este cessou em 10/07/2023 (ID 402031554 e 402036071).

Dessa forma, haja vista que não se verifica a identidade dos pedidos e da causa de pedir, não há que se falar em existência de litispendência.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando o pedido respaldo legal e merecendo acolhida.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O auxílio-acidente visa a indenizar a redução da capacidade laboral (um percentual dela), havendo na Lei de Benefícios a ideia intrínseca de complementação de renda do trabalhador. Desse modo, nada obsta que o segurado trabalhe enquanto percebe auxílio-acidente.

Já a aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de espondiloartrose dorsal, desvio da coluna lombar, discopatia degenerativa lombar, injuria dos ligamentos interespinhosos, tendinopatia do manguito rotador, tendinopatia do subescapular, artrose acromioclavicular, condropatia patelar e femoral, artrose pós-traumática, esporão posterior da calcâneo, lesão osteocondral do taus, necrose do tálus, artrose talonavicular, tenossinovite dos fibulares, rotura do fibular curto, derrame articular, esporão plantar do calcâneo, lesão do ligamento talofibular anterior, entesopatia da calcâneo, edema ósseo, cisto subcondral (ID 423202967).

A partir do diagnóstico, o perito médico afirmou que o requerente possui incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades habituais (quesitos 3 e 5), tendo em vista que deve restringir suas atividades ou esforços a articulação do tornozelo direito para impedir uma aceleração do processo degenerativo, o que dificulta o exercício do labor (quesito 4).

Entretanto, o perito registrou que o autor está apto para o exercício de atividades profissionais pode perfeitamente ser reabilitado para qualquer outra atividade laborativa que respeite os seus limites e lhe garanta a subsistência (quesito 6), desde que não exija permanecer por longos períodos de pé ou que tenha que se deslocar a pé por longas distâncias (quesito V.f).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a incapacidade parcial e permanente do requerente. Sendo assim, pela ausência de provas que atestem a incapacidade laboral total do autor para o trabalho, resta evidente que ele não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, por se tratar de incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença também deve ser afastada.

Com efeito, a análise do conjunto probatório carreado aos autos nos permite concluir pela existência de provas a respeito da limitação decorrente das doenças diagnosticadas no autor, respaldando o deferimento do auxílio-acidente.

A perícia realizada em Juízo atestou, de forma categórica, que o requerente, não obstante esteja apto para o trabalho, sofreu redução parcial de sua capacidade produtiva já que, pelas restrições impostas, ficou impossibilitado de exercer algumas atividades afetas ao seu trabalho habitual, sendo reconhecida a redução parcial de sua capacidade produtiva (quesito 3 e V.f).

Desta forma, as provas acostadas aos autos indicam que a parte autora não se encontra incapacitada totalmente para o exercício de todas as funções laborativas, porém revelam que o requerente apresenta patologias que determinam a redução de sua capacidade de trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, cujo deferimento se impõe.

O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, que tem a seguinte redação:

Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Além disso, o artigo 104 do Decreto nº 10.410/20, que regulamenta a Lei de Benefícios, afirma que o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Deve-se frisar, outrossim, que o perito do Juízo identificou a doença do autor, sendo inconteste a sua incapacidade parcial funcional, sobretudo porque o perito de confiança deste Juízo afirma que o segurado sofreu redução de sua capacidade produtiva.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que, ainda que a limitação seja em grau mínimo, o segurado faz jus ao percebimento do benefício, veja:

ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO DO INSS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - Mesmo em grau mínimo, determina à percepção de benefício acidentário, tipificado o nexo etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do segurado. Prova técnica que atesta a ocorrência da previsão legal. Comprovada a redução da capacidade laboral, o termo inicial do benefício acidentário deve corresponder, no caso, ao dia seguinte da cessação do auxílio-doença (TJ-RS - AC: 70050596139 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2012).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/91, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, §2º da Lei 8.213/91. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/85 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/10 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055436257 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2013).

Por fim, o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no quesito 9.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

Quanto à data do início do benefício, considerando a existência de benefício anterior (NB 642.912.666-1), que foi concedido até 10/07/2023, conforme consta no ID 402036077, tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido (11/07/2023), nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, nos termos do artigo 86, §2º da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com base nos artigos 19 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 11/07/2022, dia imediato à cessação do benefício anterior (NB 642.912.666-1), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 11/07/23, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 02 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008061-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelmo Nunes De Jesus
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008061-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADELMO NUNES DE JESUS
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 08/05/2024, às 09:20 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 04 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005541-74.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juscelino Medeiro Correia
Advogado: Willy Matheus De Oliveira Brandao (OAB:BA66439)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8005541-74.2024.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: JUSCELINO MEDEIRO CORREIA
Advogado(s) do reclamante: WILLY MATHEUS DE OLIVEIRA BRANDAO
RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Feira de Santana-Bahia, 11 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005735-74.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Henrique Begrow Batista
Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)
Reu: Cartório De Registro De Pessoas Naturais Da Comarca De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8005735-74.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HENRIQUE BEGROW BATISTA
Advogado(s): CAROLINA CONRADO DANTAS SAMPAIO (OAB:BA77039)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que a petição inicial foi dirigida a Juízo diverso deste Juízo Acidentário, a despeito do quanto disposto no artigo 319, I, do CPC.

Verifica-se, ainda, que não constam na inicial o endereço eletrônico e telefone do autor.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, fazendo constar este Juízo Acidentário no seu endereçamento, e informando seu endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 12 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008061-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelmo Nunes De Jesus
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008061-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADELMO NUNES DE JESUS
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 08/05/2024, às 09:20 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 04 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8025816-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailton Amorim De Almeida
Advogado: Aline Summer Batista Silva (OAB:BA76119)
Advogado: Adryelle Lima De Andrade (OAB:BA64665)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025816-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JAILTON AMORIM DE ALMEIDA
Advogado(s): ALINE SUMMER BATISTA SILVA (OAB:BA76119), ADRYELLE LIMA DE ANDRADE (OAB:BA64665)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAILTON AMORIM DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O Cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 416346451).

O MM. Juízo determinou a intimação do autor para emendar a inicial, juntado aos autos documentos idôneos comprovando a sua residência neste município e informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 416366969), o que foi cumprindo através da petição de ID 417155525 e documento anexado em ID 417155529.

Na decisão de ID 417208379, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 423929740).

O INSS apresentou contestação (ID 424446181), concordando com as conclusões apresentadas pelo perito judicial e pugnando pela total improcedência do pedido formulado na inicial.

A parte autora impugnou parcialmente o laudo pericial (ID 426442653) e apresentou réplica à contestação (ID 430497989), reiterando os pedidos da exordial.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é amputação parcial do 2º e 3º dedos da mão esquerda (ID 423929740).

No entanto, apesar da lesão diagnosticada, o perito concluiu que autor não se encontra incapacitado, pois a “debilidade da mão esquerda, esta não é o suficiente para gerar incapacidade laboral para a sua atividade atual” (quesito 1, 2 e V.f)

Em referência ao nexo causal, o perito afirmou que a lesão diagnosticada é decorrente de acidente do trabalho. Entretanto, em que pese a comprovação do referido nexo causal possa implicar em outras consequências jurídicas, o fato é que não resulta na aquisição do direito ao recebimento de benefício previdenciário de caráter acidentário, em razão da inexistência de incapacidade para o trabalho.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo a lesão de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido os Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO PERICIAL REALIZADO – CAPACIDADE LABORAL DETECTADA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG – AC: 10647110063870001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005497-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Graciete Silva Dos Santos
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005497-55.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GRACIETE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): NILDECIR PEREIRA DA SILVA (OAB:PR65305)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que não constam na petição inicial o telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, informando seu telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 11 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004049-47.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nathaly Campos Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004049-47.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NATHALY CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta na petição inicial o telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004482-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evaldo Rodrigues Maciel
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004482-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EVALDO RODRIGUES MACIEL
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.

Verifica-se, ainda, que o endereço informando na inicial está incompleto, faltando o número da residência.

Ademais, não consta na petição inicial o telefone do autor.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, juntando aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, incluindo o número da sua residência, e informando seu telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 28 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005409-17.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Bispo Freitas
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005409-17.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FERNANDO BISPO FREITAS
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta na petição inicial o telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 08 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503741-42.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo Cerqueira Da Fonseca
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Terceiro Interessado: Rodrigo Santos De Matos
Terceiro Interessado: Arnaldo G Bastos Jr
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503741-42.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCELO CERQUEIRA DA FONSECA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos em ID 410290716, DEFIRO o requerimento de ID 410290711 e autorizo o destaque dos honorários contratuais sobre o valor do crédito principal, na forma prevista no referido contrato.

Ademais, considerando que a parte exequente apresentou os dados bancários, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 18 de agosto de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8012905-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Alexsandro Souza Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012905-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício da sua função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para exercer suas atividades laborativas e habituais. Informou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado pelo INSS mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 392260252), o que foi cumprido através da petição de ID 397391396.

Na decisão de ID 398745903, o MM. Juízo indeferiu a tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

O INSS acostou os quesitos. (ID 400405016).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 412597179).

O INSS apresentou contestação (ID 421801440), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou manifestação acerca da perícia e nem réplica à contestação, conforme certificado nos autos (ID 432244624).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de processos degenerativos da coluna vertebral e dos ombros inerentes a sua faixa etária e de etiologia genética (ID 412597179, fl. 34).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que encontra-se totalmente assintomático e sem nenhum sinal clínico de comprometimento da coluna. O expert considerou o requerente apto para desempenhar suas atividades laborativas.

O perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, pois não há nexo causal entre a patologia e o trabalho.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)

A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. De outro lado, infere-se dos autos a ausência de impugnação do laudo pericial por parte do autor, que foi devidamente intimado, mas quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (ID 432244624).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim a parte autora não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8032567-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marco Antonio Santos Lino
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032567-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS LINO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS ANTÔNIO SANTOS LINO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O(A) requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido(a) por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado(a) para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O Cartório certificou a inexistência de outra ação acidentária em nome da parte autora (ID 298572865).

O MM. Juízo determinou a emenda da petição inicial, para que o(a) autor(a) incluísse seu endereço eletrônico e telefone, bem como apresentasse comprovante de residência de sua titularidade (ID 298579367).

Cumpridas as determinações supramencionadas pelo(a) requerente (ID 349916934), o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 350536711).

O INSS apresentou quesitos para perícia judicial (ID 355309601).

O(A) requerente promoveu a juntada de novos relatórios médicos (ID 376359223)

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 381536691).

A parte autora apresentou novo documento referente ao seu estado de saúde no ID 381643896.

O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 383774258), requerendo a apresentação de quesitos complementares ao perito nomeado.

Em seguida, o(a) requerente apresentou peça processual que denominou de réplica à contestação e manifestação sobre o laudo pericial, onde aduziu a possibilidade de cumulação entre benefício acidentário e remuneração salarial e reiterou que as suas patologias possuem relação com suas atividades laborativas (ID 386898452).

Fora exarado despacho (ID 389420792), determinando a intimação do perito para que respondesse a quesitos complementares formulados pelo INSS.

O laudo pericial complementar foi acostado aos autos (ID 406724134).

Intimado, o demandante reiterou os termos da sua manifestação acerca do laudo pericial apresentado anteriormente (ID 410692859).

O Cartório acostou aos autos a certidão de ID 410828629, onde consignou que apesar de intimado, o(a) demandado não apresentou manifestação acerca do laudo pericial complementar.

Ato contínuo, o MM. Juízo proferiu a sentença de ID 410875221.

O INSS opôs embargos de declaração (ID 411176614), que foram julgados nos termos da decisão de ID 413330842, que anulou de ofício a sentença supramencionada, pela constatação de que foi proferida antes do encerramento do prazo concedido ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial complementar.

Após, o INSS foi intimado para manifestação acerca do laudo pericial complementar (ID 413537209).

O INSS apresentou proposta de acordo para a parte autora e, considerando o princípio da eventualidade, contestação, mediante a qual requereu a improcedência dos pleitos autorais (ID 425115310).

A parte autora recusou a proposta de transação formulada pelo INSS e requereu o julgamento do processo (ID 429851107).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de síndrome do impacto no ombro esquerdo (artrose acrômio-clavicular e tendinopatia do supra e infra-espinhais), alterações degenerativas da coluna vertebral (espondiloartrose cervical e lombar e abalamento discal em C4C5) e osteíte púbica (ID 381536691).

O perito médico afirmou que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que se encontra acometido por quadro de dor e limitação da mobilidade do ombro esquerdo (quesitos 2, 3 e 5 do Juízo).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)

Quanto ao nexo de causalidade, observa-se que o perito afirmou que as patologias da parte autora possuem relação com as atividades laborativas exercidas (vide quesito 9 do Juízo).

Ademais, o expert afirmou expressamente que “a constante sobrecarga imposta aos ombros, com elevação de pesos acima da cabeça, contribuíram para agravamento do quadro” (quesito “d” formulado pelo INSS). Sendo assim, depreende-se que a atividade laborativa habitualmente exercida qualifica-se como concausa da incapacidade para o trabalho do demandante.

O perito afirmou, ainda, no laudo pericial complementar de ID 406724137, que o trabalho desenvolvido pelo(a) requerente possui o efeito de exacerbar os seus sintomas.

No caso concreto, tenho que, não obstante a natureza degenerativa das patologias, não há dúvidas que o trabalho da parte autora agravou o seu quadro clínico, equiparando-se a acidente de trabalho, com fulcro no art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. A respeito, válido transcrever julgado do e. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. NATUREZA ACIDENTÁRIA COMPROVADA. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO LABOR. REQUISITO LEGAIS PREENCHIDOS. DIB. ANTERIOR CESSAÇÃO. REABILITAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ EM TEMA REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Na espécie, a recorrente, autora na demanda de origem, alega o preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício previdenciário por acidente de trabalho. Por sua vez, na sentença prolatada, apesar de ficar incontroversa a incapacidade parcial e temporária, o juízo a quo indeferiu o pedido por entender não estar demonstrado o nexo causal com a atividade laborativa da autora. 2. Todavia, considerando as conclusões do laudo pericial, nota-se que, apesar de não surgirem, necessariamente, em virtude do trabalho desempenhado, as doenças que acometem a recorrente foram por este agravadas. Logo, deve a situação ser equiparada ao acidente do trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. 3. Noutro ponto, quanto a data de início do benefício, esta deve ser fixada com base na cessação do auxílio-doença anteriormente deferido. 4. Para mais, uma vez reconhecida a necessidade de reabilitação, deve ser assegurado à autora este benefício, por força do art. 62 da Lei n. 8.213/91. 5. Em relação aos juros e à correção, de acordo com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, incide juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e correção monetária pelo INPC. 6. Assim sendo, acolhe-se o apelo da parte autora. Julgados procedentes os pedidos e, por efeito, invertida a sucumbência, deve o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual a ser determinado após a liquidação, como determina o art. 85, §4º, II, do CPC. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0502109-39.2018.8.05.0080, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 04/11/2020)

Ultrapassado o esclarecimento, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o(a) autor(a) se submeta ao devido tratamento médico (quesito “d” do INSS).

Assim, a prova produzida nos autos revelou que o(a) autor(a) faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor (quesito 5 formulado pelo Juízo).

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que há registro de recebimento do auxílio-doença acidentário NB 637.046.523-6 pelo demandante no período de 10/11/21 a 02/02/22 (vide CNIS de ID 298395544, fl. 43) e considerando que o perito judicial foi categórico ao responder que a incapacidade da parte autora teve início em novembro de 2021 (quesito “7” do Juízo), tomo o dia seguinte da cessação do auxílio-doença acidentário NB 637.046.523-6 como data de início do benefício ora concedido (03/02/22), nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença acidentário NB 637.046.523-6 (03/02/22) até 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, contando este prazo a partir de 03/04/23, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 03/02/22, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro bene-

fício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana-Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0307618-37.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ednaldo Silva Da Cruz
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 0307618-37.2015.8.05.0080#

AUTOR: EXEQUENTE: EDNALDO SILVA DA CRUZ

ENDEREÇO:Nome: EDNALDO SILVA DA CRUZ
Endereço: RUA SÃO PAULO, 07, Rua Quinze de Novembro, s/n, CENTRO, ELíSIO MEDRADO - BA - CEP: 45305-970

INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para tomar ciência do depósito juntado no ID 425820507, devendo requerer o que for de direito no prazo legal

Feira de Santana, 8 de janeiro de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021351-26.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Lucio Carvalho De Jesus
Advogado: Fatima Cristiane Da Silva Freitas (OAB:BA45017)
Autor: Jucelio Carvalho De Jesus
Advogado: Fatima Cristiane Da Silva Freitas (OAB:BA45017)
Autor: Adriana Barbosa De Almeida
Advogado: Fatima Cristiane Da Silva Freitas (OAB:BA45017)
Autor: Armando Almeida De Jesus Neto
Advogado: Fatima Cristiane Da Silva Freitas (OAB:BA45017)
Terceiro Interessado: Rosanete Carvalho De Jesus Carames

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8021351-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE LUCIO CARVALHO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): FATIMA CRISTIANE DA SILVA FREITAS (OAB:BA45017)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A personalidade civil acaba com a morte, cna forma do artigo 6º do Código Civil (LEI Nº 10.406,DE 10 DE JANEIRO DE 2002), vejamos:

Art. 6º

A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Assim sendo, intimem-se as partes para que regularizem o polo ativo, já que o falecido não pode ser parte, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 11 de Março de 2024

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026184-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Dantas Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 19 de fevereiro de 2024.

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009955-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Francisco Edson De Araujo Filho
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009955-52.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO EDSON DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

FRANCISCO EDSON DE ARAUJO FILHO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.

Compulsando os presentes autos, verifico que no documento de ID 419906407/423962366 consta proposta de acordo feita pelo INSS, assim como a indicação do valor retroativo devido em ID e 423962366.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta supramencionada, requerendo a sua homologação (ID 428552896).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o INSS apresentou a proposta de acordo no documento de ID 419906407, a qual foi aceita pela parte autora, conforme petição de ID 428552896.

No caso em questão, não existe óbice a autocomposição, eis que a presente demanda versa, exclusivamente, sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Posto isto, nos termos do artigo 487, III do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo das partes, constante nos autos (ID 419906407/ 423962366), extinguindo o presente processo com resolução de mérito.

Isento de custas ante a gratuidade que ora defiro à parte autora e a isenção do INSS.

Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de RPV, se for o caso, devendo os valores serem atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

P. R. I. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 25 de janeiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011901-59.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Linsmar Cidreira De Almeida
Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505085-53.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ezequiel Ferreira Franca
Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, na Decisão de Id. 425297239, intimo a parte autora para apresentar novos cálculos dos valores executados, em estrita observância ao conteúdo da Decisão de Id. 413052861.

Feira de Santana, 23 de fevereiro de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013360-96.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos De Souza Silva
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013360-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CARLOS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição e documentos juntados pelo INSS no ID 434228462, intime-se a parte autora para manifestar-se e requerer o que entender pertinente, dentro do prazo de (05) cinco dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 08 de Março de 2024

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO

8001923-63.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lucio Cleber Santos Sacerdote
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001923-63.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIO CLEBER SANTOS SACERDOTE
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que, na petição de Id nº 430955060, a advogada Dora Anali dos Santos Santos, OAB/BA 24.591, requereu a reserva dos honorários contratuais, sob a alegação de que não houve revogação dos poderes que lhes foram outorgados pela parte autora e de que o advogado Daniel Araujo Rodrigues, OAB/BA nº 25.244, produziu contrato de honorários constando apenas este como contratado para exercício de atividades nesta demanda.

Em atenção ao supracitado pedido formulado, percebo que na procuração de Id nº 47245646 constam como outorgados tanto a advogada Dora Anali dos Santos Santos, OAB/BA 24.591, quanto o advogado Daniel Araujo Rodrigues, OAB/BA nº 25.244 e que, de fato, não existe nos autos documento que comprove a revogação de poderes da advogada.

No entanto, foi colacionado aos autos, em Id nº 377341430, contrato de prestação de serviços advocatícios, devidamente assinado pela parte autora, no qual consta apenas o advogado Daniel Araujo Rodrigues, OAB/BA nº 25.244, como contratante.

À vista disso, INDEFIRO o pedido reserva dos honorários contratuais formulado pela advogada na petição de Id nº 430955060, enfatizando que os interessados devem resolver o conflito na Vara Cível, posto que esta Vara especializada não tem competência para lide que envolve matéria cível, bem como a parte autora não pode ficar prejudicada.

Cumpra-se o despacho de Id nº 420064998.

Inexistindo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, promova-se à baixa dos autos no PJE.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0515958-49.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Josinaldo De Jesus Do Carmo
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515958-49.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSINALDO DE JESUS DO CARMO
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 431176198, intime-se a parte autora para juntar aos autos os dados bancários do autor e do advogado e o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID 415401496.

Cumpra-se.

Feira de Santana-Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004849-80.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alvineia Oliveira Mascarenhas Lima
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROSS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004849-80.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALVINEIA OLIVEIRA MASCARENHAS LIMA
Advogado(s): IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente informou que interpôs agravo de instrumento contra decisão desse Juízo (ID 413234228).

O relator concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado.

Diante disso, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Feira de Santana – Bahia, 06 de novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009558-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Adilson Dos Santos Brito
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 8009558-90.2023.8.05.0080#

AUTOR: AUTOR: ADILSON DOS SANTOS BRITO

ENDEREÇO:Nome: ADILSON DOS SANTOS BRITO
Endereço: Rua Jovina da Paixão, 87, Parque Getúlio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-666

INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição de ID 427555693, no prazo legal.

Feira de Santana, 18 de janeiro de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0000573-65.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Heloina Maria Silva De Oliveira
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Leonov Pinto Moreira
Advogado: Fernando Henrique De Souza Santos (OAB:BA54534)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000573-65.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Heloina Maria Silva de Oliveira
Advogado(s): LORENA MICHELE DIAS (OAB:BA43711)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foi expedido ofício de RPV referente aos honorários de sucumbência em favor do advogado que atuou na fase de conhecimento (Id nº 396705386), cujo levantamento já foi realizado, como consta no alvará de Id nº 411383720.

No entanto, não foi expedido ofício requisitório concernente ao crédito principal, haja vista que a parte não cumpriu o determinado no despacho de Id nº 374195250 e reiterado no despacho de Id nº 390211257, deixando de juntar aos autos os dados bancários e o contrato de honorários advocatícios, pelo que este Juízo determinou o arquivamento dos autos (Id nº 391301945).

Posteriormente, através da petição de Id nº 430161430, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e apresentou apenas os seus dados bancários (Id nº 430161430).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de Id nº 374195250, juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007909-95.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria De Fatima Topasio Da Silva
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007909-95.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TOPASIO DA SILVA
Advogado(s): NUBIANA REIS OLIVEIRA (OAB:BA60997), MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando-se os verifico que a exequente apresentou demonstrativo discriminado atualizado do crédito principal, honorários sucumbenciais e multa por descumprimento de ordem judicial que entende devidos pelo INSS, no ID nº 411208220.

Em seguida, o MM. Juízo determinou a intimação do executado para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de trinta dias (ID 411259401).

Posteriormente, o INSS juntou aos autos documentos comprovando a implantação do beneficio da parte autora (ID 411756784).

Na petição de ID 412161743, a exequente informou que o benefício foi implantado com 23 (vinte e três) dias de atraso, acrescentando que o valor da multa já consta cálculos dos valores executados que apresentou anteriormente.

O INSS não se opôs aos cálculos referentes ao crédito principal e verba sucumbencial, entretanto impugnou a execução em relação à multa moratória, alegando que o atraso no cumprimento da ordem judicial decorre da falta de servidores para atendimento da demanda e não de ato deliberado ou resistência em cumprir a ordem judicial, pugnando pela exclusão da multa dos valores executados (ID 421842110).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando que o exequente concordou expressamente com os valores indicados a título de crédito principal e de honorários de sucumbência apresentados na planilha de cálculos do executado, equivalentes a, respectivamente, R$ 171.335,32 (cento e setenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R$ 17.135,53 (dezessete mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o julgamento da impugnação à execução prossegue somente em relação à aplicação de multa diária.

Compulsando os autos, verifica-se que em relação à execução da multa fixada por descumprimento da antecipação de tutela, a pretensão do executado não merece acolhida.

No que se refere à multa diária, a sentença estabeleceu que:

“Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.” (ID 235487855)

Interposta apelação pelo INSS, o Juízo de 2º grau, conforme o acórdão de ID n° 401821793, deu provimento ao recurso manejado pelo exequente, nos seguintes termos:

Do cotejo dos elementos presentes nos autos, verifica-se a reunião dos requisitos de qualidade de segurado, carência e incapacidade total e permanente para o labor, sendo reconhecido o direito da parte Apelada, para o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, desde o dia seguinte à cessação do benefício NB 516.346.777-4 (17/07/2018), devendo o prazo para implantação do benefício, ser ampliado para 45 dias, a contar do dia seguinte à publicação da Sentença, com multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), em observação ao princípio da razoabilidade; ajustando a atualização monetária e os juros de mora de acordo explicitado alhures, e demais disso, persistem o teor de que o Ente previdenciário deve pagar a verba apurada, de forma retroativa dos valores devidos e não pagos, a partir do dia seguinte à cessação do Benefício NB 516.346.77-4, compensando-se as parcelas recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, e correção monetária das parcelas, conforme esclarecido alhures.(grifo da autora)

Infere-se do sistema processual eletrônico, da aba “Expedientes”, que o INSS tomou ciência da sentença que concedeu a antecipação de tutela em 02/10/22.

O CONBAS acostados aos autos pelo INSS no ID 411756785 demonstra que a ordem judicial de implantação de benefício acidentário em favor da parte autora foi cumprida em 11/09/2023.

Assim, tenho que restou caracterizado o atraso no cumprimento da ordem judicial de implantação de benefício acidentário, situação reconhecida pelo próprio executado, quando intimado para manifestar-se sobre os cálculos da execução da pena de multa cominatória.

Com efeito, o executado informou que o atraso no cumprimento da determinação judicial é proveniente da falta de servidores para atendimento da demanda (ID 421842110).

O artigo 537, §1º, II, do CPC, dispõe que:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MULTA. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado nesta Corte que é possível a fixação de multa diária quando o INSS, descumprindo decisão judicial, não procede à correta implantação do benefício previdenciário, a qual caracteriza-se como obrigação de fazer. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag: 570397 RS 2003/0215372-1, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 22/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.08.2004 p. 279).

O entendimento do STJ foi adotado pelos demais Tribunais Pátrios, conforme constam nos excertos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR. 1. Desnecessária a intimação do órgão executor da Previdência Social para implantação de benefício, sendo suficiente a intimação na pessoal do seu representante legal, ou seja, o procurador federal da Autarquia nos autos. 2. A Quinta Turma desta Corte tem entendido como razoável a imposição de penalidade de multa diária fixada no valor de R$ 100,00 para o caso de descumprimento de decisão judicial. No caso, foi arbitrada corretamente em R$8.700,00 por 87 dias de atraso. (TRF4, AG 5003235-42.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, 01/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA APLICADA AO INSS. RAZOABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível a fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento ou de demora no cumprimento de obrigação imposta por decisão judicial, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, aplicando-se o disposto no art. 461 do CPC, conforme precedentes daquela Corte, e também deste Tribunal, declinados no voto. 2. É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. 3. A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art.

461, § 6º, do CPC. 4. Na hipótese dos autos, o INSS foi devidamente intimado em 07/2012 e o benefício somente foi implantado em 02/2013, após o prazo de 30 dias fixado pelo juízo, restando configurada a recalcitrância do INSS a ensejar a cobrança da multa diária que, todavia, deve ser reduzida ao limite de 5 (cinco) vezes o valor do benefício a que tem direito o segurado ou o dependente. 5. Apelação da parte exequente parcialmente provida, para restabelecer a execução da multa, posto que devida, observados os termos do voto. (TRF1, AC 0040155-74.2013.4.01.9199, PRIMEIRA TURMA, Relator JAMIL OLIVEIRA, julgado em 09/10/2019).

Assim, é perfeitamente cabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública, sobretudo quando o INSS vem reiteradamente descumprindo decisões judicias deste juízo.

Por fim, oportuno dizer que a quantia estipulada se mostra razoável diante do descumprimento da obrigação determinada, bem como do resultado gravoso provocado à parte autora em decorrência da inércia do réu, sobretudo em se tratando de concessão de parcela de caráter alimentar.

Saliente-se, nesse sentido, que, ainda que o executado tenha implantado o benefício com o depósito do saldo retroativo contabilizado a partir da prolação da sentença, a exequente somente teve acesso efetivo muito tempo depois do prazo estipulado no comando judicial.

Em verdade, o contexto dos autos revela o descaso do INSS não somente com a parte, mas também com o Poder Judiciário, ao passo que se manteve descumprindo decisão judicial por longo período, à revelia da penalidade imposta, da qual poderia ter se desvencilhado com o cumprimento da obrigação, mas não o fez.

Pelo exposto, INACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora no ID 411208220, referentes ao crédito principal, honorários sucumbenciais e multa cominatória.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso seja necessário, arquivando-se os autos e procedendo-se baixa na distribuição.

Na forma da Súmula 519 do STJ: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Ademais, não cabe a imposição de custas, com fundamento no artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana – Bahia, 04 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8019819-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edilane Morais Martins Lima
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019819-17.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDILANE MORAIS MARTINS LIMA
Advogado(s): THAIS LOPES LIMA (OAB:BA39660)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEDILANE MORAIS MARTINS LIMA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O cartório certificou acerca da inexistência de ação acidentária anterior em nome da requerente ID 406296160.

No despacho de ID 390113726, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial com seu telefone (ID 406441307).

Cumprida a determinação, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu na decisão de ID 406930629.

O INSS apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 407725678).

A parte autora acostou aos autos documentos e relatórios médicos para complementar a inicial (ID 423541863).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 426351994).

O INSS apresentou contestação (ID 426819813), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 431444488), impugnando a perícia apresentada e requerendo a substituição do perito.

A requerente apresentou réplica à contestação (ID 431444497), reiterando os pedidos iniciais.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a autora alega ser portadora de doença que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que a autora é portadora de processos degenerativos da coluna cervical, dorsal, lombar, ombros, cotovelos e punhos que são inerentes a sua faixa etária e de etiologia genética. É portadora de variação anatômica do acrômio (acrômio tipo II/III de Bigliani) que predispõe as lesões do manguito rotador, e de obesidade classe I (ID 426351997).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que a requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas.

Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa da requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou a autora apta ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portadora. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim a autora não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513632-82.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Leite Da Silva
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Camilla Oliveira Nobre (OAB:BA60964)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

0513632-82.2017.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO, CAMILLA OLIVEIRA NOBRE, NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito, bem como informe se foi realizado inventário.

Cumpra-se.

Feira de Santana – BA, 17 de novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014270-26.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cecilia Alejandra Arteaga Rios
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8014270-26.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: Cecilia Alejandra Arteaga Rios
Advogado(s) do reclamante: LUCAS ARTEAGA AQUINO
RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência, por videoconferência, para o dia 16 DE ABRIL DE 2024, às 09:30horas.

Intimações necessárias, inclusive por meio eletrônico e pelo telefone do(a) autor(a) se constar da inicial.

Feira de Santana – Ba, 28 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003711-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Atamay De Souza Macedo
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003711-73.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATAMAY DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:00 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003711-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Atamay De Souza Macedo
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003711-73.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATAMAY DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:00 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030819-14.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Paulina Alves Dos Santos
Advogado: William Souza Tavares (OAB:BA63911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8030819-14.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: MARIA PAULINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WILLIAM SOUZA TAVARES
RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público. Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de dez dias.

O cartório deverá cumprir o solicitado pelo MP no item II do parecer de Id nº 433978448.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 5 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018872-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo De Jesus Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018872-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: PAULO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO DE JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos (ID 404478339).

O Cartório informou que não foi localizada qualquer outra Ação Acidentária nesta Vara em nome do demandante dos autos em epígrafe (ID 404823275).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo o seu telefone e endereço eletrônico, bem como para esclarecer a divergência quanto aos endereços apresentados no comprovante de residência e na petição inicial (ID 404828862).

A parte autora emendou a inicial, incluindo o seu telefone e o seu endereço eletrônico, bem como informou que o endereço indicado na exordial deve ser desconsiderado, devendo ser aceito o endereço correto que consta do comprovante de endereço juntado aos autos no ID 404478342 (ID 406797628).

Na decisão de ID 406972868, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.

A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial e indicou assistente técnico (ID 409984589)

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 426441377).

O INSS apresentou contestação (ID 426823059), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 62168224), impugnando a perícia apresentada e requerendo a substituição do perito.

O requerente apresentou réplica à contestação (ID 432474045), reiterando os pedidos iniciais.

Certificou-se no ID 432942178 o decurso do prazo da parte Autora para se manifestar sobre o laudo pericial.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de Derrame articular CID 10 M25.4. Condropatia patelar CID 10 M93.8. Cisto poplíteo CID 10 27 M71.2. Alterações degenerativas do menisco medial CID 10 M23.3. Tendinopatia quadricipital CID 10 M79.9. Hipersolicitação mecânica do mecanismo extensor CID 10 M23.8. (ID 426441377).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas.

Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9 do Juízo.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 28 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001189-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carmelito Pires Da Silva
Advogado: Ariane Miorando (OAB:RS86842)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001189-73.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARMELITO PIRES DA SILVA
Advogado(s): ARIANE MIORANDO (OAB:RS86842)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro

Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:15 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001189-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carmelito Pires Da Silva
Advogado: Ariane Miorando (OAB:RS86842)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001189-73.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARMELITO PIRES DA SILVA
Advogado(s): ARIANE MIORANDO (OAB:RS86842)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:15 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006984-60.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edcarlos Freitas Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006984-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDCARLOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

EDCARLOS FREITAS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n°62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:30 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 25 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006984-60.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edcarlos Freitas Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006984-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDCARLOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

EDCARLOS FREITAS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n°62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:30 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 25 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007002-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Santana Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007002-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCOS SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

MARCOS SANTANA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n°62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:45 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 25 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007002-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Santana Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007002-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

MARCOS SANTANA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n°62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 13/05/2024, às 12:45 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 25 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013683-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thalisson Guimaraes Freitas
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013683-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: THALISSON GUIMARAES FREITAS
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

THALISON GUIMARÃES FREITAS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O(A) requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido(a) por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado(a) para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O Cartório certificou a inexistência de ações acidentárias anteriores em nome do(a) demandante (ID 393986095).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, acrescentando seu comprovante de residência, endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento da referida peça processual (ID 393723681).

A parte autora cumpriu o comando judicial supramencionado, nos termos da petição de ID 394311969.

Em seguida, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 394582573).

O INSS apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 395914155).

Posteriormente, o Cartório certificou o encerramento do prazo para apresentação do laudo pericial pelo especialista nomeado.

O MM. Juízo determinou a intimação do perito para apresentar o laudo pericial referente a este processo (ID 410884634).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 412194294).

O(A) demandante apresentou petição (ID 140962412) manifestando concordância parcial com o laudo do perito judicial e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo para a parte autora e, considerando o princípio da eventualidade, contestação, pugnando pela incidência da prescrição quinquenal, pela fixação da DIB na data do laudo pericial e pela fixação de DCB, em caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária sem encaminhamento para reabilitação (ID 419918294).

Intimada para informar se aceitava a proposta de acordo do INSS, a parte autora permaneceu silente, conforme certificado no ID 431875110.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a parte autora alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais.

Passando ao mérito do feito, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno afetivo bipolar (ID 412194294).

O perito médico afirmou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária (quesito 3 do Juízo) para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que está acometida por quadro da redução da atentividade, função mental necessária para o desempenho inerente à atividade (quesito 4 do Juízo).

O expert asseverou que o(a) requerente está parcialmente incapacitado(a) para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 3 (três) meses (quesito 5 do Juízo).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a incapacidade laborativa temporária e total do(a) requerente. A impugnação parcial do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Assim, a prova produzida nos autos revelou que o(a) autor(a) faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor.

Ademais, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o(a) autor(a) se submeta ao devido tratamento médico.

Por fim, o nexo de causalidade entre a doença do(a) requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no conjunto probatório existente nos autos, a exemplo da resposta do perito ao quesitos “V-c” do INSS) e relatório psiquiátrico de ID 393596673, fl. 01.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade temporária, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Quanto à data do início do benefício, considerando as informações prestadas pelo perito no quesito 7 do Juízo e tendo em vista o recebimento de benefício de auxílio-doença acidentário anterior (NB 640.686.084-9), concedido entre 28/09/22 e 13/01/23 (vide dossiê previdenciário de ID 419918295), tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido, nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir do dia imediato à cessação do benefício NB 640.686.084-9 até 3 (três) meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 28/07/23, conforme categoricamente afirmado no laudo pericial, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 14/01/23, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana-Bahia, 28 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002963-71.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao De Souza Ribeiro
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB:BA22799)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 0002963-71.2010.8.05.0080#

AUTOR: EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIBEIRO

ENDEREÇO:Nome: JOAO DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua Flamengo , Gabriela, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de id 438928999, devendo requerer o que for de direito no prazo legal

Feira de Santana, 8 de abril de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000003-93.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Uallace De Almeida Santos
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000003-93.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: UALLACE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se sobre o depósito de valores.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se a baixa dos autos no PJE.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 25 de janeiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8022633-36.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Celso Jorge Mendes Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022633-36.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CELSO JORGE MENDES SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração feito pela parte autora na petição de ID 422098202, mantendo as decisões proferidas nos autos (IDs 422124012 e 418573065) por seus próprios fundamentos, haja vista que o MM. Juízo, em análise dos argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbrou a necessidade de alteração dos cálculos confeccionados pela equipe técnica do INSS, com os quais a parte autora informou a sua integral concordância, conforme consta na petição de ID 418033962.

Cumpra-se a decisão supracitada (ID 418573065) com a devida urgência, providenciando o cumprimento de todas as diligências determinadas.

Feira de Santana – Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008465-92.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Liliane Oliveira De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8008465-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LILIANE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

LILIANE OLIVEIRA DE JESUS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na sentença de ID 181225115.

Afirma que a sentença foi omissa ao extinguir o processo sem resolução do mérito, sem que houvesse a intimação pessoal no endereço correto da parte autora.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o embargante interpôs embargos de declaração da sentença de ID 431726020.

O recurso de embargos de declaração é um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.

In casu, alegou a embargante que a supracitada sentença é omissa ao extinguir o processo sem resolução do mérito, sem que houvesse a intimação pessoal no endereço correto da parte autora.

Da análise dos autos, infere-se que a sentença de ID 431726020 extinguiu o processo sem análise do mérito, visto que parte autora abandonou a ação, posto que foi intimada por advogado e nada requereu e foi expedida intimação pessoal, porém não foi encontrada no endereço indicado nos autos.

A inércia da autora em cumprir as determinações deste Juízo configura o abandono da causa que tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos II e III do CPC, sendo nestas hipóteses necessária a intimação pessoal da parte.

No presente caso, o advogado foi intimado e permaneceu inerte, sendo determinada a intimação pessoal por oficial de justiça, com o endereço que consta da inicial, o qual não localizou a parte no endereço fornecido, ensejando a aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC.

Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-BA, 01 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8026898-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Conceicao Ferreira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026898-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO CONCEIÇÃO FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A autora informou que no exercício da função foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Informou que teve pedido de benefício acidentário negado pelo INSS, mesmo persistindo a incapacidade laboral. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a inicial juntou documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação da requerente para emendar a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, e constando este Juízo no endereçamento da peça inicial (ID 418615224), o que foi cumprido através da petição de ID 421684056.

Na decisão de ID 421867221, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 430506516).

O INSS apresentou contestação (ID 430705342), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou sobre a perícia (ID 432693940), não concordando com as conclusões do laudo pericial.

A requerente apresentou réplica à contestação (ID 434347457), reiterando os pedidos iniciais.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a autora alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que a autora é portador de fratura do rádio distal direito, tratada cirurgicamente e evoluindo de forma satisfatória (ID 430506516).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, o requerente não evidencia sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa da requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou a autora apta ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido os Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 08 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8024150-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ozenilton Mota De Jesus
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024150-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: OZENILTON MOTA DE JESUS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

OZENILTON MOTA DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o estabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos (ID 412756902).

O cartório certificou acerca da inexistência de ação acidentária anterior em nome do(a) requerente, bem como certificou a inexistência de endereço eletrônico e número de telefone da parte autora na petição inicial (ID 412802532 / 412802537)

No despacho de ID 412812066, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial.

Cumprida a determinação, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu, consoante decisão de ID 415570570.

A parte autora apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 419096368).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 431171503).

O INSS apresentou contestação (ID 431740449), alegando o não preenchimento pelo(a) autor(a) dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios requeridos.

Em petição de ID 432698606, a parte autora se manifestou a contestação.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando a perícia (ID 434106896).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O auxílio-acidente visa a indenizar a redução da capacidade laboral (um percentual dela), havendo na Lei de Benefícios a ideia intrínseca de complementação de renda do trabalhador. Desse modo, nada obsta que o segurado trabalhe enquanto percebe auxílio-acidente.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de fratura subcondral da cabeça do úmero, mas no momento do exame físico pericial estava totalmente assintomático (Id 431171503 .

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que se encontra totalmente assintomático. O expert considerou o requerente apto para desempenhar suas atividades laborativas.

O perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, pois não há nexo causal entre a patologia e o trabalho.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal.

A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou a parte autora apta ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portadora. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito é ortopedista designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Com efeito, a concessão do benefício requerido tem por um de seus requisitos a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim a parte autora não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana-Bahia, 08 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8024176-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Carlos Eduardo Pereira Dos Santos
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024176-40.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Informou que teve pedido de benefício acidentário negado pelo INSS, mesmo persistindo a incapacidade laboral. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, e informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 412834706), o que foi cumprido através da petição de ID 416558498.

Na decisão de ID 416798227, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 431179955).

O INSS apresentou contestação (ID 432618169), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 434446219), impugnando a perícia apresentada e requerendo a substituição do perito.

O requerente apresentou réplica à contestação (ID 434446220), reiterando os pedidos iniciais.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de lombalgia, condropatia patelar, fratura do fêmur esquerdo consolidada (ID 431179955).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, o requerente não evidencia sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Por fim, o perito afirmou que apesar de no diagnóstico de lombalgia e condropatia patelar não haver nexo causal, a fratura do fêmur foi provocada por trauma durante atividade laboral.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana – Bahia, 12 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021466-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renato Silva
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021466-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RENATO SILVA
Advogado(s): Sindy Mayanna Mascarenhas de Carvalho (OAB:BA57919)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

RENATO SILVA ajuizou perante o Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana-BA o presente pedido de auxílio por incapacidade transitória contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que é portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido por doenças que lhe deixaram incapacitado para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos (ID 408597819, fls. 07/17).

A Distribuição da Subseção Judiciária de Feira de Santana certificou a inexistência de outros processos possivelmente preventos a este (ID 408597819, fl. 18).

Em seguida, foi emitido o ato ordinatório de DI 408597819, fls. 19/20, mediante o qual se designou perícia judicial.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 408597819, fls. 21/22).

O INSS ofereceu proposta de acordo e requereu a improcedência dos pedidos iniciais, em caso de rejeição da proposta de transação (ID 408597819, fls. 25/37).

A parte autora recusou a proposta de acordo oferecida pelo INSS, reiterando os pedidos iniciais (ID 408597819, fl. 40).

O Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana-BA declarou-se incompetente para julgamento desta demanda, por tratar de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho e determinou a remessa dos autos a esta Vara acidentária (ID 408597819, fls. 41/42).

Recebidos os autos, o Cartório desta Vara certificou a inexistência de outras ações acidentárias ajuizadas pela parte autora (ID 408732115).

Em seguida, o MM. Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando a realização de perícia médica na parte autora e determinando a citação do INSS (ID 410403280).

Atendendo ao pleito formulado pela parte autora no ID 423021077, o MM. Juízo determinou a intimação do especialista nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias ou justificar o atraso (ID 423118216).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 424366930).

A parte autora manifestou-se concordando parcialmente com as conclusões do laudo pericial, requerendo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (ID 427190160).

O INSS, por sua vez, manifestou-se requerendo a improcedência dos pedidos autorais (ID 429540668).

Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certificado no ID 433049208.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de doença crônicodegenerativa em coluna lombar (Espondilartrose), Diabetes, Hipertensão arterial e Doença vascular (ID 424366930).

O perito médico afirmou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que esta “demanda uso de força física dos membros superiores, tronco e membros inferiores” (quesito 2 formulado pelo Juízo).

O expert asseverou que a parte autora está incapacitada para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas não há como prever o tempo de recuperação (quesito 5 do Juízo). Mais adiante, o perito assevera que a incapacidade laborativa para a atividade exercida habitualmente é definitiva (quesito “p” formulado pelo INSS).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

Assim, a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar da parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor.

Ademais, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o autor se submeta ao devido tratamento médico.

Porém, para concessão de um benefício acidentário, imperioso se faz observar, além do grau de incapacidade, outros fatores que influenciam sobremaneira a reabilitação e consequente reingresso de um segurado no mercado de trabalho. Assim, a inca-

pacidade laborativa deve ser avaliada de igual forma pelo aspecto subjetivo, sendo imperioso observar as circunstâncias em que vive, a educação que recebeu e o que dele se pode esperar, considerando suas idiossincrasias.

No caso dos autos, levando-se em consideração o tipo de atividade laboral do autor, a irreversibilidade das lesões por ele suportadas e as exigências do mercado de trabalho, conclui-se que resta muito difícil, senão impossível, que tenha possibilidade de reingressar no concorrido mercado de trabalho.

Sendo assim, infere-se, a partir do conjunto probatório existente nos autos, que o autor atualmente não pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades laborais e faz ao benefício da aposentadoria por invalidez. Neste sentido são também os entendimentos jurisprudenciais abaixo colacionados:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E OUTRAS ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. ATIVIDADE HABITUAL DE MOTORISTA DE ÔNIBUS. BAIXA ESCOLARIDADE. 59 ANOS DE IDADE. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, CONFORME REGRAMENTO DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA AOS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.495.147/MG-TEMA 905. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº111 DO STJ NA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ADEQUAR DE OFÍCIO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – O cerne da inconformidade em apreço versa acerca da incapacidade do apelado para o trabalho, capaz de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, considerando a indicação pelo perito do Juízo de encontrar-se o autor incapacitado para realização da atividade de motorista de ônibus e outras atividades que exijam esforço físico dos membros superiores e inferiores. II – Segundo o laudo pericial, o apelado está acometido de Espondiloartrose soro negativa, Fibromialgia, Traumatismo da raiz nervosa da coluna tronco-lombar, LER/DORT (Tendinite e Tenossinovite do punho e mão) e Músculo esquelético neural (Síndrome cervicobraquial). III – A parte autora é pessoa de baixa escolaridade, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, além de histórico profissional como motorista, de caminhão e ônibus. Nesse sentido, importa reconhecer que há prova técnica de incapacidade total e permanente para a atividade habitual de motorista, o que – aliada à baixa escolaridade, idade avançada para reinserção no mercado de trabalho e histórico profissional –, torna remota a possibilidade de reabilitação profissional em atividade que não exija esforço físico dos membros superiores e inferiores, dentre outras variadas limitações. Precedentes do STJ e deste Tribunal. IV - Em relação aos honorários sucumbenciais, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em estrita observância ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, assim, que a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme regramento do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. V- No que diz respeito à incidência dos juros e correção monetária, cabe reformar parcialmente a sentença, de ofício, em sede reexame necessário, para adequação aos parâmetros fixados pelo STJ no julgamento do Resp 1.495.147/MG-TEMA 905, no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que inclui o art. 41-A, na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) IV – Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, apenas para determinar a observância da súmula nº111, do STJ na condenação dos honorários sucumbenciais e, em sede de reexame necessário, adequar o índice de correção monetária incidente sobre parcelas pretéritas com base no INPC, mantendo íntegra a sentença quanto aos demais capítulos. (Processo 0012119-88.2007.8.05.0274, data de Publicação: 08/02/2022, Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE, Classe: Apelação) [grifo da subscritora]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERCIAL CONCLUSIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Quanto à incapacidade laboral, a perícia médica judicial atestou a incapacidade total e permanente da autora em decorrência de sua moléstia. Prossegue o perito afirmando que há possibilidade de reabilitação em outra atividade. 3. Muito embora o perito tenha concluído acerca da possibilidade de reabilitação, vale registrar que a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho. 4. Verifica-se que diante das circunstâncias do caso concreto, tais como grau de escolaridade, atividade laboral e as limitações atribuídas pela doença, concluo que a autora possui incapacidade infactível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 5. Tendo em vista a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25, 26 e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício. 6. Apelação não provida. (AC 1021851-54.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 26/07/2022 PAG.) [grifo da subscritora]

É importante frisar que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Todos esses requisitos encontram-se presentes nestes autos, pelo que a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho é medida que se impõe.

Por fim, o nexo de causalidade, além de não questionado pelo demandado, restou aventado na perícia médica realizada, conforme afirmado no quesito “9” do laudo pericial supramencionado, no qual registrou-se o seguinte:

Não há elementos que possa estabelecer nexo causal. Não há documento acostado nos autos, como também não foi apresentado neste ato, que ateste acidente de trabalho. No entanto, as patologias identificadas podem ser decorrentes de atividades físicas que demandem sobrecarga mecânica no aparelho locomotor durante atividades laborais, incluindo-se a declarada; mas também, em outras condições prévias como por exemplo, doenças reumatológicas e/ou doença genética.

O nexo causal também foi reconhecido anteriormente pelo INSS, nas ocasiões em que concedeu os benefícios acidentários NB 633.703.788-3 e 633.703.788-3, em decorrência das mesmas patologias das quais o periciado padece atualmente, conforme demonstram os documentos anexados à petição de ID 429540668.

Assim, restando configurado que as doenças da parte autora causam uma incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como atestam os Tribunais:

TJDFT-090140. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA EVIDENCIADA. Comprovada a perda da capacidade laborativa do autor em virtude do dano decorrente do acidente de trabalho, impõe-se a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária. (Processo nº 2007.01.1.013078-5 (390711), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carmelita Brasil. unânime, DJe 09.12.2009).

TJES-006333 - (…) - MÉRITO: ANÁLISE EM RAZÃO DA DEVOLUTIVIDADE EFETUADA PELA REMESSA NECESSÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - REUNIÃO DOS REQUISITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA - ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91 - COMPROVAÇÃO ACERCA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO SEGURADO PARA EFETUAR NÃO SÓ AS FUNÇÕES QUE EXERCIA MAS TANTAS OUTRAS QUE LHE POSSAM SER DESTINADAS DE ACORDO COM O CAMPO DE SUA ATUAÇÃO LABORAL - PRECEDENTES - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO. 1. (…). 2. Quanto ao mérito, analisado em razão da devolutividade implementada pela remessa necessária, conclui-se que não merece retoques a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, na medida em que, pela análise detalhada dos fatos e documentos acostados aos autos, vislumbrou-se a presença de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez em favor do segurado. 3. O laudo pericial acostado aos autos concluiu, com a clareza que se requerer, que existem sequelas e lesões experimentadas pelo requerente que comprometem o exercício de sua atividade ocupacional. 4. A efetiva comprovação acerca da incapacidade total e permanente do segurado para realizar as funções que frequentemente exercia, e tantas outras que lhe possam ser destinadas, de acordo com o campo de sua atuação laboral, conforme aferida no presente caso, é ocorrência relevante que deve ser observada pelo julgador para fins de deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. 5.(...) 8. Preenchidos os requisitos aptos para tanto, permanecem incólumes os termos da sentença que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na origem. (Remessa Ex Officio nº 61020003820, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Henrique Rios do Amaral. j. 17.02.2009, unânime, DJ 13.07.2009) (grifamos).

Quanto à data do início do benefício, considerando que o as informações prestadas pelo perito judicial no quesito 7 formulado pelo Juízo e o pedido constante na exordial, tomo a data de cessação do benefício NB 633.703.788-3 como termo inicial do benefício ora concedido, qual seja, 05/01/22 (ID 408597820, fl. 09), nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, observando a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da data de cessação do benefício NB 633.703.788-3, sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral do autor(a), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 06/01/22, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 06 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015677-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Guilhermino Jesus De Sousa
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8015677-67.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: GUILHERMINO JESUS DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

GUILHERMINO JESUS DE SOUSA ajuizou perante o Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 3ª Vara Federal da SSJ de Feira de Santana-BA a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que é portador(a) de de patologias que o(a) incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.

O(a) autor(a) informou que no exercício da função foi acometido(a) por doenças que lhe deixaram incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Informou que teve seu benefício previdenciário indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo a incapacidade laboral. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a inicial juntou documentos.

A certidão cartorária de ID 397722459, fl. 21, indica que inexistem outros processos preventos a este nos sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região.

Em seguida, a parte autora foi intimada por ato ordinatório para acostar aos autos seu RG (ID 397722459, fl. 22).

A parte autora acostou aos autos o seu RG, anexado à petição de ID ID 397722459, fl. 26.

O ato ordinatório de ID 397722459, fl. 28, designou a realização de perícia médica na parte autora.

O laudo médico pericial foi acostado aos autos no ID 397722464, fls. 05/10.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora, ao tempo em que, na mesma ocasião, apresentou contestação, em virtude do princípio da eventualidade, mediante a qual pugnou pela improcedência dos pleitos autorais (ID 397722464, fls. 14/20).

Intimada, a parte autora informou a sua concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS, requerendo a sua homologação (ID 397722464, fl. 33).

Em seguida, a parte autora pleiteou a desconsideração da petição em que aceitou a proposta de acordo do INSS, ao tempo em que manifestou-se acerca do laudo pericial, discordando das conclusões apresentadas pelo especialista nomeado (ID 397722464, fls. 35/42).

Em seguida, a parte autora apresentou novos documentos médicos referentes a seu estado de saúde (ID 397722464, fls. 44/61).

Na decisão de ID 397722464, fls. 73/74 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e determinada sua remessa para esta Vara acidentária.

Após o recebimento dos autos, o Cartório certificou a inexistência de outros processos ajuizados pela parte autora nesta Vara acidentária (ID397815136) e a ausência de telefone e endereço eletrônico da parte autora na petição inicial e no sistema PJE (ID 397815136).

No despacho de ID 398320790, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial informando seu telefone, sob pena de indeferimento.

A parte autora emendou a petição inicial na forma determinada pelo MM. Juízo (ID 397967957).

Na decisão de ID 398320790, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

A parte autora acostou aos autos novos documentos médicos anexados à petição de ID 400463015.

O INSS apresentou os quesitos para resposta pelo perito nomeado no ID 401701761.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 415331025).

O INSS apresentou contestação (ID 415331025), concordando com a perícia judicial realizada neste Juízo e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

O(a) requerente apresentou réplica à contestação (ID 420241443), reiterando os pedidos iniciais.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de lesão parcial do tendão do calcâneo direito, tratado cirurgicamente, com evolução satisfatória, alterações degenerativas no joelho esquerdo (degeneração e rotura dos meniscos e lesão parcial do LCA e LCP) e tendinopatia do glúteo médio ipsilateral, sem relação com o acidente de trabalho relatado ao perito (ID 415331025).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, o(a) requerente não evidencia sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que o(a) autor(a) não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesito V-c formulado pelo INSS).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do(a) requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por oportuno, que a perícia realizada pelo perito da Justiça Federal também atestou que o periciado não possui incapacidade laborativa atual.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou o(a) autor(a) apto(a) ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portador(a). Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido os Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018149-41.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Silvio Robson Amaral Santos

Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018149-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: SILVIO ROBSON AMARAL SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SILVIO ROBSON AMARAL SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o restabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos (ID 402922092).

O cartório certificou acerca da existência de ação acidentária anterior em nome do(a) requerente (ID 403050824).

No despacho de ID 403096876, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial.

Cumprida a determinação, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu, consoante decisão de ID 406360530.

A parte autora e o INSS apresentaram quesitos a serem submetidos ao expert (ID 407724353 / 410434852).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 423893369).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando a perícia (ID 425211436).

O Cartório certificou o decurso de prazo para manifestação acerca do laudo pericial e de apresentação de contestação pelo INSS (ID 434230256).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O auxílio-acidente visa a indenizar a redução da capacidade laboral (um percentual dela), havendo na Lei de Benefícios a ideia intrínseca de complementação de renda do trabalhador. Desse modo, nada obsta que o segurado trabalhe enquanto percebe auxílio-acidente.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador alterações degenerativas na coluna vertebral, epicondilite lateral à direita e síndrome do túnel do carpo bilateral, mas no momento do exame físico pericial estava totalmente assintomático (ID 423893369).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que se encontra totalmente assintomático. O expert considerou o requerente apto para desempenhar suas atividades laborativas.

O perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, pois não há nexo causal entre a patologia e o trabalho.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal.

A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou a parte autora apta ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portadora. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito é ortopedista designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Com efeito, a concessão do benefício requerido tem por um de seus requisitos a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa.

Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim a parte autora não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana-Bahia, 08 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8018228-54.2022.8.05.0080 Dúvida
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Zuleide Santino Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Representada Por Luan Lima Barbosa
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Requerente: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio
Terceiro Interessado: Edson Gabriel De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Processo: DÚVIDA n. 8018228-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Advogado(s):
INTERESSADO: ZULEIDE SANTINO DA SILVA registrado(a) civilmente como Representada por LUAN LIMA BARBOSA
Advogado(s): ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público. Intime-se a suscitada, para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013201-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013201-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADILSON DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o restabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O cartório certificou acerca da existência de ação acidentária anterior em nome do requerente (Processo n. 8006108-13.2021.8.05.0080), em que o processo fora remetido ao 2º Grau (ID 392913647).

No despacho de ID 392891038, o MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial.

Cumprida a determinação (ID 394379371), o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu, consoante decisão de ID 394933691.

O INSS apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 396174183).

A parte autora apresentou quesitos a serem submetidos ao perito (ID 397078114).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 408522802).

A parte autora impugnou o laudo pericial, apresentando quesitos complementares para resposta pelo perito nomeado (ID 410930596).

O INSS apresentou contestação (ID 415217971), alegando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios requeridos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos requeridos na inicial (ID 416584612).

O MM. Juízo determinou a intimação do perito para responder aos quesitos complementares formulados pelo requerente (ID 416614402).

Em seguida, o perito apresentou o laudo pericial complementar de ID 418567240.

Ato contínuo, o autor apresentou manifestação cerca das respostas aos quesitos complementares (ID 421666779).

O INSS, por sua vez, foi intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar e permaneceu silente, conforme certificado no ID 432098592.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença profissional que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor possui processos degenerativos da coluna cervical e lombar (ID 408522802).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, podendo realizá-los com restrições (quesito 6 do Juízo).

Em referência ao nexo causal, o perito afirma, categoricamente, que as lesões atuais são inerentes à faixa etária do autor e possuem origem genética, sem relação com o trabalho (quesitos 1 e 9 do Juízo).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quesito. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

Como dito, a conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente, com as devidas restrições. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos tem por um de seus requisitos a perda ou redução, provisória, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que as referidas moléstias conduziram a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Assim, não havendo nos autos a prova da incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de verificação de nexo causal entre a doença e as atividades laborais da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana – Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003083-84.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cledson Carlos Silva De Jesus
Advogado: Italo Da Silva Fraga (OAB:GO36864)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003083-84.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLEDSON CARLOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): ITALO DA SILVA FRAGA (OAB:GO36864)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024, às 12:30 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027339-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Washington Braga Souza
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027339-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WASHINGTON BRAGA SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (OAB:RS64647)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 25/03/2024, às 12:45 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8035011-24.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joilton Goncalves Dos Santos
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8035011-24.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de ID 433768236, defiro o pedido e concedo o prazo para apresentação de cálculos pela parte autora em 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Após o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 7 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017316-48.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lucia Moura Pimentel
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017316-48.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIA MOURA PIMENTEL
Advogado(s): JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS (OAB:BA18163)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 427897136).

Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após expeça-se alvará, caso seja necessário, arquivando-se os autos e procedendo-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 03 de Abril de 2024.

Nunisvaldo dos Santos.

Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015747-55.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joseval Pereira De Assis
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo a parte autora para que apresente a planilha do valor das parcelas retroativa que entende devidas, no prazo de dez dias.

Feira de Santana, 11 de março de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030502-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilvagner De Oliveira Ramos
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 431146945.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024

Denivaldo Silva

Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021896-96.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcelo De Souza Santos
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE

TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021896-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCELO DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O requerente afirmou que no exercício da sua função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Asseverou que recebeu benefício acidentário, indeferido pelo INSS, mesmo possuindo todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos (ID 409193173).

O cartório certificou a inexistência de ações acidentárias anteriores em nome do autor (ID 409278944).

O MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 409310262).

A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (ID 412822137).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 424370075).

O INSS apresentou proposta de acordo e, para o caso de não ser aceita, contestação (ID 428543613).

A parte autora não aceitou a proposta de acordo e concordou com as conclusões apresentadas no laudo pericial, reiterando os pedidos da inicial (ID 429144406).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de doença crônico-degenerativa em coluna cervical (ID 424370075).

O perito médico afirmou que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que apresenta limitação para o exercício de funções que demandem sobrecarga mecânica no aparelho locomotor (quesitos 1, 5 e V.f).

O expert asseverou que a parte autora está incapacitada para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 06 (seis) meses (quesito 5).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

Ressalte-se que a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Assim, apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor.

Registre-se, ademais, que não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da doença, o laudo pericial asseverou ser possível o retorno ao labor, desde que o autor se submeta ao devido tratamento médico.

É importante frisar que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Todos esses requisitos se encontram presentes nestes autos, pelo que a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho é medida que se impõe.

Por fim, o nexo concausal entre a doença do requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no quesito 9 e V.d.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de concausal e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

Quanto à data do início do benefício, considerando que perito afirmou que a incapacidade está presente desde o ano de 2013 (quesito "7" e "V.h/i") e tendo em vista a existência de benefício por incapacidade anterior (NB 634.480.308-1), conforme exposto nos documentos de ID 409193178 e 428543614, tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido, nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade ora registrada deriva da mesma doença que gerou o auxílio-doença anterior, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir do dia imediato à cessação do benefício (NB 634.480.308-1) até 06 meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 18/10/2023, conforme categoricamente afirmado na perícia, ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir da cessação do benefício citado (06/06/2023), compensando-se as parcelas por ela recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. No tocante à correção monetária das parcelas, deverá incidir da data de vencimento de cada uma delas.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 31 de janeiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8016509-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alberico Goncalves Da Paixao
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8016509-03.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ALBERICO GONCALVES DA PAIXAO
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERICO GONCALVES DA PAIXAO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Compulsando os presentes autos, verifico que no documento de ID 424369459 consta proposta de acordo feita pelo INSS.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta supramencionada, requerendo a sua homologação (ID 429638853).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o INSS apresentou a proposta de acordo no documento de ID 424369459, a qual foi aceita pela parte autora, conforme petição de ID 429638853.

No caso em questão, não existe óbice a autocomposição, eis que a presente demanda versa, exclusivamente, sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Posto isto, nos termos do artigo 487, III do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo das partes, constante nos autos (ID 424369459), extinguindo o presente processo com resolução de mérito.

Isento de custas ante a gratuidade que ora defiro à parte autora e a isenção do INSS.

Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de RPV, se for o caso, devendo os valores serem atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

P. R. I. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 1 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005201-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Augusto Conceicao Lopes
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005201-33.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CONCEICAO LOPES
Advogado(s): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que o endereço do autor informado na inicial não corresponde ao comprovante de residência juntado aos autos.

Ademais, não constam na inicial o endereço eletrônico e telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, apresentando o seu comprovante de residência ou prestando esclarecimentos acerca da divergência supramencionada e informando seu endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 06 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006711-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanda Pinheiro Dorea De Araujo
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006711-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VANDA PINHEIRO DOREA DE ARAUJO
Advogado(s): DIEGO FREITAS DE LIMA (OAB:BA30317), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

VANDA PINHEIRO DOREA DE ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Sandro Max Castro Silva, ortopedista, que atende na Clínica ACESSE SAÚDE Rua Barão do Rio Branco, 1365 - Centro, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 08/05/2024, às 08:20 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 26 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001413-84.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Felipe Sao Leao Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001413-84.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FELIPE SAO LEAO SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da certidão cartorária de ID 435328527, intime-se as partes para se manifestarem acerca das informações sobre a existência de valor residual depositado na conta judicial vinculada a este processo e requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 14 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006334-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonia Dos Anjos Cruz
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Interessado: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006334-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ANTONIA DOS ANJOS CRUZ
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
INTERESSADO: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 15 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0503945-47.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Viviane Da Silva Santos
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503945-47.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 423693745).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 13 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0311942-07.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Cristina Felix Da Silva
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0311942-07.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA CERQUEIRA BRITTO (OAB:BA32033)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão cartorária de ID 435199134, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seus próprios dados bancários, tendo em vista que os dados bancários do seu advogado já foram juntados aos autos deste processo (ID 430586599).

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 13 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004570-89.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Ribeiro Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004570-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO NUNES
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que há uma divergência entre o número da residência informado na inicial e o que costa no comprovante de residência juntado aos autos.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, prestando esclarecimentos acerca da divergência supramencionada, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 15 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026430-83.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thiago Moreira Fernandes
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8026430-83.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: THIAGO MOREIRA FERNANDES
Advogado(s): LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA69168)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 434876911, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão requerida pelo Parquet.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 15 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000593-89.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Dos Reis
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000593-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 18 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017769-52.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. M. S. C.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8017769-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CREUSA MARIA SAMPAIO COSTA
Advogado(s): ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 18 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030885-91.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. V.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: 1. º. C. D. R. C. D. P. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8030885-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA DA CONCEICAO VINHAS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)
REQUERIDO: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o solicitado pelo Ministério Público.

Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 18 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0513632-82.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Leite Da Silva
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)
Advogado: Joao Vitorio De Souza Netto (OAB:BA33489)
Advogado: Camilla Oliveira Nobre (OAB:BA60964)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0513632-82.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), JOAO VITORIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA33489), CAMILLA OLIVEIRA NOBRE (OAB:BA60964), NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA54096)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos a relação de dependentes do autor falecido cadastrados junto ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, após a apresentação do documento supramencionado, nos termos do quanto determinado pelo art. 690, CPC, cite-se a parte acionada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se acerca do pedido de habilitação no processo dos sucessores do autor falecido (ID 435454634).

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 25 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007995-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdeni Dias Cerqueira Leal
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007995-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDENI DIAS CERQUEIRA LEAL
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALDENI DIAS CERQUEIRA LEAL ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

O Cartório informou a existência de outra demanda em trâmite nesta Vara em que autor e réu também figuram como partes e juntou aos autos cópias das peças processuais do mencionado processo (ID 438265434).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, contendo pedido de restabelecimento de benefício acidentário.

Compulsando os presentes autos, percebo que a presente ação é idêntica a outra já em trâmite perante esta mesma Vara, cujo número de registros no sistema eletrônico é 8004867-96.2024.8.05.0080, em que identifico as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, induzindo, na hipótese, a ocorrência do fenômeno da litispendência.

A litispendência ocorre quando se reproduz uma ação idêntica a outra (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) e que está em tramitação.

Assim dispõe o artigo 337, §1°,§2° e §3° do CPC:

Artigo 337.

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A ocorrência de litispendência impede que o órgão jurisdicional decida questão que está sendo apreciada em ação idêntica a outra anteriormente proposta e que não transitou em julgado. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, §2º do CPC, segundo o qual uma demanda é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

De acordo com a certidão de ID 438265434, o processo nº 8004867-96.2024.8.05.0080 foi redistribuído pela 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Feira de Santana e ainda não foi julgado.

Com efeito, verifica-se que a causa de pedir e os pedidos das demandas são idênticos, conforme se depreende da cópia da petição inicial do processo anterior juntada aos autos (ID's 438269233 e 438269234).

Dessa forma, ficou comprovado o trâmite de processos em duplicidade que ensejou a ocorrência da litispendência.

Ante o exposto, em razão do reconhecimento da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Isento de custas ante a gratuidade deferida, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91.

P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana - Bahia, 05 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8006683-16.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Impetrado: Bahia Tribunal De Justica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006683-16.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
IMPETRANTE: ASSISTE VIDA LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (OAB:BA18362)
IMPETRADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ASSISTE VIDA LTDA contra ato do titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Feira de Santana, todos devidamente qualificados.

Aduziu que as empresas MEDERI SAÚDE DOMICILAR LTDA e CUIDARE VITA foram incorporadas pela pessoa jurídica impetrante. Acrescenta que as responsabilidades e direitos que anteriormente pertenciam àquelas pessoas jurídicas foram transferidos para a impetrante no ato de incorporação das referidas empresas.

Informa que, em razão da referida aquisição, o impetrante requereu ao Oficial do 2º Ofício de Imóveis de Feira de Santana/BA a averbação da matrícula número 1.851, do Livro 2-F, Folhas 26 existente naquele ofício, referente ao imóvel residencial localizado na Rua Nossa Senhora da Piedade, nº 421, localizado neste município, pertencente às empresas incorporadas, para que passasse a constar como sendo de propriedade do impetrante.

Afirma, ainda, que o impetrado violou direito líquido e certo do impetrante de transferir para si a propriedade do referido imóvel, ao exigir a apresentação de instrumento público de transmissão do imóvel para realização da referida averbação, informando que o laudo de avaliação utilizado na incorporação das empresas acima mencionadas não contém o imóvel a que se refere o registro em questão.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente ilegal cometido pelo titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Feira de Santana.

O impetrante se insurge conta contra ato do delegatário do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca consistente na negativa da averbaçãode alteração de proprietário do imóvel residencial registrado na matrícula de nº 1.851, do Livro 2-F, Folhas 26 existente naquele ofício, localizado na Rua Nossa Senhora da Piedade, nº 421, neste município.

Porém, compulsando-se os autos, infere-se que o impetrante utilizou o remédio constitucional do Mandado de Segurança para superar obstáculo trazido pela serventia extrajudicial para a realização de registrar a inclusão da propriedade em epígrafe como propriedade do impetrante, conforme indicado na nota devolutiva de ID 436428532. Porém, há nítida inadequação da via eleita, pois o procedimento adequado para o alcance do intento do impetrante é a suscitação de dúvida, na modalidade inversa.

O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA objetiva a verificação de possíveis e/ou prováveis irregularidades no procedimento de registro, submetendo ao Poder Judiciário a apreciação da exigência formulada pelo oficial, o qual ratificará ou não a atitude do oficial, direcionado as providências a serem adotadas pelo interessado no registro.

O artigo 198 da Lei 6.015/73 estatui que, havendo incertezas ou qualquer exigência a ser cumprida relativamente ao registro, na hipótese de discordância por parte do apresentante, o oficial encaminhará ao Juízo competente para ações registrais a suscitação, o qual julgará procedente ou improcedente.

Embora o processo de dúvida culmine com a declaração de procedência ou de improcedência da mesma, não tem ele a natureza de processo judicial, entendendo a doutrina e jurisprudência majoritária que o mesmo possui natureza administrativa.

Ademais, como se pode intuir, não há conflito de interesses entre o oficial do cartório e o apresentante do título, razão pela qual, a princípio, esse processo administrativo não é litigioso.

Outrossim, o procedimento de dúvida se destina a analisar se as exigências feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis ao apresentante do título são cabíveis.

Nesse sentido, válido trazer a lição de Walter Cruz Swensson sobre o tema:

A dúvida registrária se restringe à solução de dissenso entre o apresentante do título e o Oficial de Registro referente o registro, em sentido estrito, de título relativo a direito imobiliário e não causas de alta indagação, por ser este, um processo administrativo (Manual de Registro de Imóveis, Editora Saraiva, 1991, p. 132)

Seguindo tal nexo, entendo que a concessão de segurança desejada não expressa adequação para ensejar a tutela pretendida, implicando na falta de interesse de agir.

Como sabido, há interesse processual quando a parte possui necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela desejada e quando a tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade (interesse necessidade), desde que observado o procedimento adequado para solução do impasse (interesse adequação).

Tendo em vista a flagrante inadequação do procedimento eleito para dirimir a controvérsia, a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência nacional, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Ato de Oficiala de Registro de Imóveis. Indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo da suscitação de dúvida. Inadequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. A Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) prevê que, no caso do surgimento de exigências pelo registrador para o cumprimento de determinada anotação registral, qualquer discordância pelo interessado apresentante deverá ser remetida ao juízo competente, pelo cartorário, mediante a suscitação de dúvida. Havendo procedimento próprio para a solução da presente controvérsia, mostra-se incomportável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009 c/c o artigo 198, caput, da Lei n. 6.015/1973. De todo modo, ainda que fosse cabível o mandado de segurança para discussão da matéria em tela, a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 6º, caput, e § 5º, prevê a possibilidade de denegação do mandado de segurança, sem apreciação do mérito da causa, nos casos de ausência de pressuposto ou condição da ação, o que se verifica no caso dos autos, devendo ser mantida a sentença, nos moldes do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, 7ª Câmara Cível, Relatora: ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Publicado em 04/08/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TABELIÃO DE NOTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ART. 198 E SEGUINTES DA LEI Nº 6.015/73 C/C ART. 30, XIII, DA LEI Nº 8.935/94. RECURSO DESPROVIDO.
1. No mandado de segurança, o sujeito passivo é a pessoa jurídica de Direito Público a qual a autoridade coatora, parte apenas no sentido processual, encontra-se vinculada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Carece de interesse de agir, sob o viés da adequação, a parte que lança mão do mandado de segurança como sucedâneo do procedimento de suscitação de dúvida, o qual tem por objetivo precípuo obter a manifestação do Juiz de Direito acerca da legitimidade da exigência feita pelo notário como condição para a lavratura da escritura pública pretendida (art. 198 e ss da Lei nº 6.015/73 c/c art. 30, XIII, da Lei nº 8.935/94). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.035625-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 07/02/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO – Nulidade da decisão por ausência de fundamentAÇÃO – não configurada – questões de fato e de direito devidamente DEBATIDAS – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA NEGATIVA DO REGISTRADOR CIVIL DE REALIZAR REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO DE PESSOA FALECIDA – inadequação da via eleita – suscitação de dúvida – inteligência do art. 198 da lei de registros públicos – indeferimento da petição inicial mantido.recurso desprovido.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002578-62.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 05.07.2021)

Pelo posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir ocasionada pela inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana - BA, 08 de abril de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015394-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giorlando Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8015394-44.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GIORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0503494-61.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lula E Lula Ltda Me
Executado: Raymundo Passos Lula
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Executado: Rosalia Chaves Lula
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Executado: Ane Rose Chaves Lula

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0503494-61.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

EXECUTADO: LULA E LULA LTDA ME, RAYMUNDO PASSOS LULA, ROSALIA CHAVES LULA, ANE ROSE CHAVES LULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Ratifico a decisão que deferiu a pesquisa via RENAJUD requerida.

Intime-se a parte Exequente acerca do resultado das pesquisas, devendo indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010363-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eraldo Silva Registrado(a) Civilmente Como Eraldo Silva Campos
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010363-43.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ERALDO SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE JESUS GUIMARAES - BA73995

REU: BANCO SAFRA SA

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571
[SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§

SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito (id. 414259137). Observa-se, ainda, que as partes são maiores e capazes e estão acompanhadas por advogados.

Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.

Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória/alvará de soltura, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010363-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eraldo Silva Registrado(a) Civilmente Como Eraldo Silva Campos
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010363-43.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ERALDO SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE JESUS GUIMARAES - BA73995

REU: BANCO SAFRA SA

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571
[SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§

SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito (id. 414259137). Observa-se, ainda, que as partes são maiores e capazes e estão acompanhadas por advogados.

Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.

Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória/alvará de soltura, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022653-27.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Mercia Andrade Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos

Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8022653-27.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: MERCIA ANDRADE OLIVEIRA

[]
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022404-76.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elielson Goncalves Santos
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Serasa - Central De Serviços Bancários S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8022404-76.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIELSON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO - BA19974

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

[SERASA - Central de Serviços Bancários S/A (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.

Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022404-76.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elielson Goncalves Santos
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Serasa - Central De Serviços Bancários S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8022404-76.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIELSON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO - BA19974

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224
[SERASA - Central de Serviços Bancários S/A (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.

Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8000801-78.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandra Dos Santos Carneiro Correia
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Autor: Diomedes Da Silva Pereira
Autor: Maria Angelica Santa Barbara Silva Queiroz
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Autor: Taise Cristina Santa Barbara Silva Queiroz
Autor: Norma Lucy Da Silva Pimenta
Autor: Patricia Da Silva Miranda
Reu: Alvaro Luis Xavier Leite
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Interessado: Condominio J J Lopes De Brito
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Morada Gestao De Condominios E Imoveis Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8000801-78.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS CARNEIRO CORREIA, DIOMEDES DA SILVA PEREIRA, MARIA ANGELICA SANTA BARBARA SILVA QUEIROZ, TAISE CRISTINA SANTA BARBARA SILVA QUEIROZ, NORMA LUCY DA SILVA PIMENTA, PATRICIA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722

REU: ALVARO LUIS XAVIER LEITE

Advogados do(a) REU: RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO - BA61900, RAQUEL MARQUES DOURADO - BA63782
[CONDOMINIO J J LOPES DE BRITO - CNPJ: 63.104.681/0001-58 (INTERESSADO), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (INTERESSADO), ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO - CPF: 004.172.455-05 (ADVOGADO), MORADA GESTAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - CNPJ: 44.648.071/0001-70 (INTERESSADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Em decisões constantes dos IDs. 432729972 e 436242553, proferidas em 07/03/2024 e 21/03/2024, respectivamente, este Juízo acabou por afastar do cargo a síndica atual, Sra. Alexandra dos Santos Carneiro Correia, por criar embaraços à realização da assembleia (AGO) anteriormente determinada, nomeando como síndico interino o subsíndico (Sr. Alberto Rio Júnior) que seria destituído do cargo se não efetivasse a convocação supramencionada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acarretando, ao final deste prazo, a nomeação automática de uma das Autoras da lide, Sra. Patrícia da Silva Miranda, como síndica interina, com os poderes até a realização da assembleia e transferência pacífica do cargo para quem vier a ser eleito, restando mantida na função diante da proximidade da data para realização do ato solene.

Nesta oportunidade (ID. 436242553 – 21/03/2024), restou confirmada a vedação à remarcação da assembleia por quem quer que seja, sobretudo as partes litigantes, quando foi substituída a multa pessoal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela configuração do crime de desobediência (Art. 330 do CP).

Na decisão do ID. 432494413 (23/02/2024), foi decidido que deveria ser submetido à assembleia, como questão prévia, o indeferimento da habilitação da “2ª Chapa (ORDEM E PROGRESSO)”, na qual figura como candidato a síndico o Acionado Álvaro Luís Xavier Leite, haja vista a possível parcialidade da decisão adotada pela então Síndica eleita, sua opositora, a quem cabia a decisão, o que foi ratificado na decisão do ID. 4327299722 (07/03/2024).

Ao ID. 438308654, a Sra. Maria Angélica Santa Bárbara Silva Queiroz, uma das autoras da presente lide, trouxe ao conhecimento deste Juízo que a assembleia marcada para 22/03/2024 chegou a ser realizada, mas foi interrompida subitamente pela

síndica interina (ID. 438311818), Sra. Patrícia da Silva Miranda, quando noticiado o resultado da votação acerca da habilitação das chapas para a eleição, resultado este que foi desfavorável à 2ª Chapa (ID. 438311821), cujo indeferimento da habilitação foi mantido pela assembleia, divergindo, de sobremaneira, do que consta na ata da AGO publicada (ID. 438311817) onde relata que a decisão teria sido adotada em comum acordo entre os jurídicos das chapas e do condomínio.

Como já esclarecido por este Juízo e ratificado no vídeo do ID. 438311818, a assembleia é soberana para adotar a decisão que melhor lhe convém, reflete a decisão dos condôminos, de forma democrática.

Portanto, a votação realizada na assembleia do dia 22/03/2024, de forma híbrida, possui plena validade e será respeitada, seja qual for o resultado, sendo vedado a qualquer das partes litigantes se rebelar contra ela sem justo motivo, haja vista não se configurar, de fato, empate.

Sobre esta temática, relata a parte Autora que não havia sido computado o voto do Apt. 04, Bloco 4, de propriedade do Sr. Aldemário da Purificação, que outorgou procuração ao Sr. Normando da Conceição Rodrigues Júnior, que, por sua vez, apesar de se encontrar presente na assembleia, solicitou o cadastro à Administração com base na procuração para exercer seu múnus de forma virtual, a fim de evitar confusão com o voto de sua unidade (Apt. 204, Bloco 8), que estava sendo exercido por familiar ao seu lado, portando a placa de votação.

Avista-se, ainda, a possibilidade de anulação do voto de um dos condôminos presentes na assembleia, pertencente ao Apt. 02, Bloco 9, naquele ato representado por procuração por outra Condômina.

Desta forma, estas apurações vinham sendo realizadas no curso da assembleia, com manifestação favorável ao cômputo do voto da unidade Apt. 04, Bloco 4, não contabilizado por erro de cadastramento no aplicativo imputável à Administradora, sendo inconcebível não computar voto de condômino adimplente por suposta duplicidade, momento em que poderia ser verificada a situação de inadimplência relativa ao Apt. 02, Bloco 9, mas não foi possível pelo encerramento precoce da assembleia pela atual Síndica Interina.

As partes estavam acompanhadas de seus respectivos advogados, da administradora do condomínio e não havia qualquer motivo para redesignação da assembleia, como injustificadamente procedeu a Síndica Interina nomeada por este Juízo, motivo pelo qual entendo restarem configurados indícios da prática de crime de descumprimento de ordem judicial (Art. 330 do CP) pela Sra. Patrícia da Silva Miranda, não sendo possível aferir, até o presente momento, se aconselhada ou apoiada pelo Acionado e sua advogada ali presente, o que deverá ser melhor esclarecido pelo Ministério Público, através da Promotoria responsável, valendo a presente decisão com força de ofício, devendo o Parquet ser habilitado no sistema PJe para fins de acesso à integra dos autos, haja vista sua extensão que poderá inviabilizar a remessa por outros meios. Fica autorizada a expedição do que for necessário para remessa de cópia dos autos, se necessário.

Feitas estas considerações, determino o CANCELAMENTO DA ASSEMBLEI DESIGNADA PARA O DIA 11 de abril de 2024 (11/04/2024) às 15:00, devendo ser cientificada a Síndica Interina e a Administradora MORADA GESTAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - CNPJ: 44.648.071/0001-70, momento em que determino que esta última proceda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, à apuração acerca do quanto narrado na petição do ID. 438308654, devendo esclarecer:

a) 1- se o condômino do Apt. 204, Bloco 8, Sr. Normando da Conceição Rodrigues Júnior, enviou à administração procuração outorgada pelo Sr. Aldemário da Purificação, proprietário do Apt. 04, Bloco 4, acostando cópia do referido instrumento e e-mail pelo qual foi enviada, e se os referidos condôminos estavam aptos à votação por cada uma das respectivas unidades;

b) 2- se o Apt. 02, Bloco 9, naquele ato representado por procuração por outra Condômina, estava apto à votação, emitindo declaração específica acerca desse tema, bem como acostando a lista de adimplentes ou inadimplentes utilizada na referida assembleia, bem como a lista de presentes e toda documentação a ela relativa.

Esta apuração deverá ser formalizada, documentada e fornecida às duas chapas que se candidataram a eleição, aos integrantes da mesa que presidiu a AGO, à Síndica afastada, ao Subsíndico em exercício e ao Conselho Fiscal, ou qualquer condômino que solicite, bem como a este Juízo, podendo ser juntada aos autos por qualquer das partes.

Procedida à apuração, verificando-se que houve maioria de votos pela manutenção do relatório que indeferiu a candidatura da “Chapa 02” ou pelo deferimento da sua candidatura, respeitando-se a votação realizada na assembleia, computando-se o voto de todos os condôminos adimplentes, será submetida à nova assembleia apenas a eleição de síndico, subsíndico e conselho fiscal em chapa única (Chapa 01). Em caso de empate, será necessário submeter novamente a questão prévia à assembleia, repetindo-se o ato.

Para tanto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para que, independentemente de qual seja o resultado da apuração, havendo duas chapas ou chapa única, para evitar que a atual síndica ou interposta pessoa possa exercer qualquer poder de decisão, designo Assembleia Geral Ordinária (AGO) a ser realizada de forma EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL, no dia 25/04/2024, às 19:00, quando se iniciará a votação por aplicativo, devendo ser encerrada em até 48h (quarenta e oito horas), ou seja, até 27/04/2024 às 19:00, a fim de evitar alegações de problemas técnicos, sendo vedada a redesignação desta assembleia, em qualquer hipótese, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que ora arbitro para quem der causa à remarcação, devendo a presente decisão ser publicada em conjunto com o edital de convocação da assembleia que deverá conter todas as instruções para utilização do aplicativo de votação, nos mesmos termos do edital de assembleia online acostado ao ID. 436031013.

Eventual resistência de qualquer das partes à realização da aludida assembleia restará caracterizado o descumprimento da liminar, atraindo a aplicação da astreinte ora fixada, bem como caracterizará litigância de má-fé (Art, 79, 80 e 81 do CPC), que poderá ser penalizada com multa de até 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de indenização pelos prejuízos

com a redesignação, além de arcar com os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sobre o valor corrigido da causa e demais despesas efetuadas.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003351-75.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Nadja Paulino Barreto Dos Santos
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8003351-75.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: NADJA PAULINO BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS - PB6481, ROBSON SILVA PEIXINHO - BA59558
[]

§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

O Decreto-Lei n° 911/69 determina, em seu art. 3°, §3°, que a contestação somente poderá ser apresentada após a efetivação da liminar de busca e apreensão.

Art. 3° - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§3° - O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese, no Tema 1.040/STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1892589 MG 2020/0221879-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) (grifo nosso)

Contudo, admite-se, excepcionalmente, a apreciação de matérias suscitadas antes do momento processual oportuno, a exemplo das questões de ordem pública, como a preliminar de conexão entre a busca e apreensão e a ação revisional.

Acerca do tema, verifica-se a disposição legal prevista no art. 3°, §8°, do Decreto-Lei em questão, que dispõe que a busca apreensão constitui processo autônomo, independente:

Art. 3° - (...).

§8° - A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

O STJ também possui entendimento pacífico no sentido de que não há conexão entre a revisional e a ação de busca e apreensão, sendo o caso de mera prejudicialidade externa, o que permite a tramitação das demandas em separado. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) (grifo nosso)

Pelo exposto, AFASTO, por previsão legal expressa, a apreciação da Contestação apresentada, restando prejudicada eventuais preliminares arguidas.

A fim de dar andamento ao feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do retorno negativo do mandado de busca e apreensão, oportunidade onde deve requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010896-41.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Carlos Leandro Da Silva Galvao
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010896-41.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.
Pólo Passivo: EXECUTADO: CARLOS LEANDRO DA SILVA GALVAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003332-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Monalyza De Almeida Barbosa
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: L. P. B. D. S.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003332-35.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MONALYZA DE ALMEIDA BARBOSA, L. P. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DECISÃO

Vistos, etc.

Comunica a parte Autora o descumprimento da tutela de urgência deferida (ID. 431235935), consistente na reativação do plano de saúde da parte Autora, posto que não foi oportunizada a migração para plano de natureza individual equivalente em valor e coberturas.

Aparentemente o plano foi reativado, entretanto o tratamento do Autor foi suspenso após o envio de e-mail (ID. 438649920) pela CNU à clínica determinando a suspensão dos atendimentos ao beneficiário, sem qualquer explicação aparente, o que configuraria, segundo argumenta, negativa de atendimento conforme preceituam o Comunicado nº. 95 e à RN 489, ambos da ANS e, de forma oblíqua, descumprimento à decisão deste Juízo.

Ocorre que este não é o objeto dos autos, a presente lide versa acerca do restabelecimento do plano de saúde, não tendo a parte Autora logrado êxito em comprovar que estaria o plano cancelado, haja vista que o e-mail referido (ID. 438649920) orienta a buscar a rede credenciada, o que não caracterizaria descumprimento da liminar proferida neste feito.

Em verdade, a princípio, se trata de descumprimento da liminar deferida nos autos do processo de nº. 8021408- 78.2022.8.05.0080, ao ID. 241305838, que ainda se encontra vigente, presume-se, pelo recebimento da apelação em seu duplo efeito, haja visa que aquele feito foi julgado improcedente.

Assim, é vedado a este Juízo se imiscuir em matéria e competência da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Feira de Santana-BA ou do(a) Desembargador(a) Relator(a) da apelação oriunda daquele feito (8021408- 78.2022.8.05.0080).

À guisa de elementos que caracterizem o descumprimento da liminar proferida neste feito, sem interferir na competência de outro Juízo, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados no ID. 438647248, devendo a parte Autora ajuizar Execução Provisória da Decisão Liminar em apenso ao processo de nº. 8021408- 78.2022.8.05.0080, competindo, exclusivamente, ao D. Juízo da 7ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Feira de Santana-BA apreciar a matéria ora ventilada.

Fica a parte Autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público pelo mesmo prazo e, por fim, retornem os autos conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0514582-91.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Mercia Sena Dos Santos - Me
Executado: Mercia Sena Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0514582-91.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457

EXECUTADO: MERCIA SENA DOS SANTOS - ME

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Considerando que a empresa executada foi baixada por liquidação voluntária, este deixou de ter personalidade jurídica, motivo pelo qual o pedido formulado é de mera sucessão processual, não se confundindo com desconsideração da personalidade jurídica, que demandaria a instauração de incidente próprio, sobretudo por se tratar de empresário individual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Extinção da empresa agravada por liquidação voluntária no curso da lide. Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo por sucessão processual. Aplicação por interpretação analógica do artigo 110 do CPC. Responsabilidade ilimitada e solidária prevista no artigo 1.080 do CC. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20604192020218260000 SP 2060419-20.2021.8.26.0000, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 29/04/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021)

Ante o exposto, DEFIRO a inclusão da sócia: MERCIA SENA DOS SANTOS, CPF: 002.207.375-25 no polo passivo, expedindo-se o competente mandado de citação para o endereço informado pela parte Exequente, desde que recolhidas as custas correspondentes.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida principal atualizada, juros, custas e honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, lhe(s) ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da execução (art. 829, CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Se houver pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida para 5% (cinco por cento).

O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora e a respectiva avaliação do(s) bem(ns) indicados pelo Exequente, devendo o executado ser intimado da penhora.

Em caso de frustração da diligência, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514582-91.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Mercia Sena Dos Santos - Me
Executado: Mercia Sena Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0514582-91.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Pólo Passivo: EXECUTADO: MERCIA SENA DOS SANTOS - ME, MERCIA SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID ****.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014320-57.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bandeirantes Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Adriano Jorge Barbosa De Melo (OAB:PE20298)
Reu: Castro E Silva Transportes Ltda - Epp
Reu: Wiljeckson Silva Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8014320-57.2020.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO - PE20298

REU: CASTRO E SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP, WILJECKSON SILVA ARAUJO

[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias pleiteado pela parte Autora, ante seu caráter manifestamente procrastinatório, haja vista que passados mais de 05 (cinco) meses do pedido a parte se manteve inerte.

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente por seu advogado para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, quando deverá indicar novo endereço da parte Acionada.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Verifico a ausência de domicílio eletrônico da parte Autora, e se tratando de pessoa jurídica de direito privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

0503982-74.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Domingos Dos Santos Ramos
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Executado: Banco Pan Sa
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0503982-74.2018.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO CATHARINO DA SILVA NETO - BA38597, JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO - BA32644, NATALI BRITO ANDRADE - BA63795

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
[Caixa Economica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.

Intime-se o BANCO PAN S.A., ora exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição acostada aos autos pelo patrono do executado no evento de ID 411565381, requerendo o que entender pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0011601-93.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sais Do Nordeste Indústria E Comércio Ltda
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Carvalho Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0011601-93.2010.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: SAIS DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE KUNRATH - BA13512

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA - BA32880, LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA - BA16441, ADEVALDO DE SANTANA GOMES - BA25747
[FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0800081-30.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Seven H R Transportes Ltda - Me
Reu: Honorato Amon Mousinho Magalhães De Almeida
Reu: Rosa Maria Moreira Mousinho De Almeida

Intimação:

5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0800081-30.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: SEVEN H R TRANSPORTES LTDA - ME, HONORATO AMON MOUSINHO MAGALHÃES DE ALMEIDA, ROSA MARIA MOREIRA MOUSINHO DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 352603838, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0515131-04.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jailton Sales Junior
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0515131-04.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Pólo Ativo: INTERESSADO: JAILTON SALES JUNIOR
Pólo Passivo: INTERESSADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante ao despacho sob ID 364368568, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8030113-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nicoletti Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8030113-31.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NICOLETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NUNES GOBATTO - BA37666, BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO - BA36676, VANESSA RAMOS BRITO - BA38280

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: LEANDRO CAMPOS BISPO - BA37440
[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Considerando a ausência de prova cabal de insuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final, autorizando, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, considerando que a parte Ré já apresentou contestação, fica a parte Autora intimada para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009427-18.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nova Estrela Embalagens Ltda
Advogado: Daniella Cardoso De Menezes Reyes (OAB:SP184622)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009427-18.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]

Pólo Ativo: AUTOR: NOVA ESTRELA EMBALAGENS LTDA
Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012466-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Sergio Santana Valle
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012466-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTANA VALLE
Pólo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030113-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nicoletti Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030113-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: NICOLETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, em cumprimento ao despacho sob ID 438465845.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008197-77.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivania Silva Dos Santos
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Autor: Edjan Gomes Da Silva
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8008197-77.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NIVANIA SILVA DOS SANTOS, EDJAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA - BA53770
Advogado do(a) AUTOR: CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA - BA53770

REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR - BA53474, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149
Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático)

deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008197-77.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivania Silva Dos Santos
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Autor: Edjan Gomes Da Silva
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8008197-77.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NIVANIA SILVA DOS SANTOS, EDJAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA - BA53770
Advogado do(a) AUTOR: CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA - BA53770

REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR - BA53474, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149
Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008197-77.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivania Silva Dos Santos
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Autor: Edjan Gomes Da Silva
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8008197-77.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NIVANIA SILVA DOS SANTOS, EDJAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA - BA53770
Advogado do(a) AUTOR: CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA - BA53770

REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR - BA53474, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149
Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014158-91.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Marcos Vinicius Clementino Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8014158-91.2022.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

REU: MARCOS VINICIUS CLEMENTINO DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Os autos veiculam ação de busca e apreensão, movida por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de MARCOS VINICIUS CLEMENTINO DOS SANTOS, ambos qualificados, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferiu-se a liminar requerida.

O bem alienado foi apreendido e depositado.

Regularmente citada, a ré deixou de requerer a purgação da mora no prazo de 05 dias, também não apresentando contestação.

Em petição, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a consequente prolação da sentença.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Relativamente ao mérito, o pedido do autor procede.

Compulsando o caderno processual verifica-se que é o autor, de fato, credor do requerido no contrato de consórcio do veículo descrito na exordial. Além disso, comprovado também está que o requerido foi devidamente constituído em mora mediante notificação extrajudicial dirigida ao endereço fornecido no contrato formalizado entre as partes.

Pois bem. Apesar de citado e intimado, o demandado não ofereceu contestação, nem mesmo para comprovar o pagamento do débito.

Verificado o decurso in albis do prazo para apresentação de contestação, aplicam-se à parte ré, em sua integralidade, os efeitos da revelia, presumindo-se a veracidade dos fatos articulados na inicial.

Em reforço, observa-se que os documentos colacionados oferecem suporte à pretensão esposada.

A legislação aplicada ao caso, Decreto Lei 911/69, prevê expressamente em seu art. 3º, § 2º, que a restituição do bem ao devedor fiduciante depende do pagamento da “integralidade” da dívida no prazo de 5 dias após a efetivação da medida liminar de busca, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que, ainda pela legislação, a integralidade da dívida refere-se a todas as parcelas do consórcio e não só àquelas em atraso, uma vez que o art. 2º, §3º autoriza a cobrança de todas as parcelas vincendas em caso de mora de apenas uma das vencidas.

Sobre o tema, é oportuna a jurisprudência que se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DE MORA. PAGAMENTO A MENOR. NÃO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. COM OBJETIVO DE PURGAR A MORA, O DEPÓSITO JUDICIAL A SER EFETUADO DEVE ABRANGER TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO, INCLUINDO AQUELAS VENCIDAS AO LONGO DO CURSO DO PROCESSO. HAVENDO O PAGAMENTO A MENOR DAS PARCELAS VENCIDAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 3º DO DEC. LEI 911/69, NÃO SURTEM OS EFEITOS LEGAIS NO TOCANTE À PURGA DA MORA, O QUE MOTIVA A CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO E POSSE PLENOS E EXCLUSIVOS DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APL 682711420088070001 DF 0068271-14.2008.807.0001. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. 6ª Turma Cível).

O mérito da cautelar de busca e apreensão restringe-se à mora contratual, devendo a sua inexistência ser efetivamente comprovada pelo réu, o que não o fez.

Em sendo assim, e com fundamento no art. 66 da Lei nº 4728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a antecipação de tutela concedida in limine, e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, declaro resolvido o contrato entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007409-58.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romeu Da Conceicao Santos De Souza
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007409-58.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: ROMEU DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA
Pólo Passivo: REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, ciência do agendamento da pericia para o dia 31.05.2024, às 8:30 h conforme documento constante no ID.438889699.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8007926-34.2020.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amanda Santos Braga
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Reu: Natalisse Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007926-34.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: AUTOR: AMANDA SANTOS BRAGA
Pólo Passivo: REU: NATALISSE MARTINS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)
Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0511818-98.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Pólo Passivo: INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA, PRATAPETES - COMERCIO E MANUFATURAS DE TAPETES LTDA, CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA, BRW SUPRIMENTOS ESCOLARES E ESCRITORIO LTDA., BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) requeridos na petição de ID 417236943.

(02) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 40,80 (código 91010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 27 de novembro de 2023.

Conceição de Nazareth Brandão Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009137-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Betania Costa Do Rosario Roseira
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: F1 Consultoria Financeira Ltda
Reu: Felipe Camilo Da Silva
Reu: Josilaine Santos Cata Preta
Reu: Julia Dias Da Silva Costa
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009137-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Pólo Ativo: AUTOR: BETANIA COSTA DO ROSARIO ROSEIRA
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A, F1 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, FELIPE CAMILO DA SILVA, JOSILAINE SANTOS CATA PRETA, JULIA DIAS DA SILVA COSTA, BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos ID"S 393737966, 393737990 e 397092274.

"Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito."

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003204-88.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Pao Center Food Service Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8003204-88.2019.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921

EXECUTADO: PAO CENTER FOOD SERVICE LTDA

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Em que pese a parte Exequente sustentar a desnecessidade de instauração de incidente processual próprio para o reconhecimento da sucessão empresarial, essa forma de proceder evidentemente ofende a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência é uníssona em exigir a instauração do incidente processual próprio, distribuído por dependência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A SUCESSÃO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA RECONHECIDA. Para o reconhecimento da sucessão empresarial, exige-se que seja instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do CPC, garantindo-se às partes os direitos ao contraditório e à ampla defesa.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00074235820218160000 Curitiba 0007423-58.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 22/05/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVADO - ALEGAÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - JUÍZO - ACOLHIMENTO - DETERMINAÇÃO - CONSTRIÇÃO DE VALORES - SUCESSÃO EMPRESARIAL - AGRAVADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO PRESUNÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL - AGRAVADO - NECESSIDADE DE SE SOCORRER DA VIA PROCESSUAL PRÓ-

PRIA - AGRAVANTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2323769-27.2023.8.26.0000 Hortolândia, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 23/01/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PENDENTE DE JULGAMENTO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ACATOU A SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO SOCIETÁRIA DE FATO, QUE DEMANDA, PARA A IMPUTAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA APONTADA COMO SUCESSORA NO CONTRADITÓRIO, OPORTUNIZANDO-SE A AMPLA DEFESA, INCLUSIVE, A PRODUÇÃO DE PROVAS. INCLUSÃO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE SUCESSORA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE DECISÃO DEFINITIVA NO JÁ INSTAURADO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0090759-05.2023.8.19.0000 2023002127254, Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 05/02/2024, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM, Data de Publicação: 08/02/2024)

MONITÓRIA. Sucessão Empresarial. Pretensão à inclusão no polo passivo de pessoa jurídica diversa da empresa executada. Alegação de sucessão empresarial de fato. Pedido que deve ser precedido da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Reconhecimento. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21485189220238260000 Hortolândia, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 21/06/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2023)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de sucessão empresarial formulado pela parte Exequente sem a instauração do procedimento próprio.

Contudo, em relação à empresa Executada (PAO CENTER FOOD SERVICE LTDA, CNPJ: 13.755.232/0001-00), defiro a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, como requerido (ID. 2354073380 e reiterado (ID. 436217305), na modalidade “teimosinha”, desde que recolhidas as custas devidas.

Deve a parte interessada apresentar cálculo atualizado do débito até a data de efetivação da diligência, sob pena de utilização da planilha de cálculo que constar dos autos até aquele momento.

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

Aguarde-se a resposta do sistema referido.

Sendo esta infrutífera ou abrangendo valor irrisório, libere-se a quantia insignificante. Em seguida, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Em caso de retorno positivo, após desbloqueio de eventual excesso, convole-se a quantia indisponibilizada em penhora mediante depósito judicial, intimando-se a parte Executada para, querendo, opor-se a ela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).

Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Exequente, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.

Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)
Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0511818-98.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Pólo Passivo: INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA, PRATAPETES - COMERCIO E MANUFATURAS DE TAPETES LTDA, CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA, BRW SUPRIMENTOS ESCOLARES E ESCRITORIO LTDA., BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) requeridos na petição de ID 417236943.

(02) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 40,80 (código 91010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 27 de novembro de 2023.

Conceição de Nazareth Brandão Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021887-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wenderson Santos Martins
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Kaex Logistica E Distribuidora Ltda
Reu: Felipe De Andrade Motta
Reu: Marcelo Goncalves Ramos
Reu: Alessandro Rodrigues Barbosa
Reu: Asaas Gestao Financeira S.a.
Advogado: Thais Bastian Consiglio (OAB:SC50627)
Advogado: Michelle Michels (OAB:SC58327)
Reu: Wellington Bernardes Souza 31986991857
Reu: Wellington Bernardes Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8021887-71.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WENDERSON SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR - BA54724

REU: KAEX LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, FELIPE DE ANDRADE MOTTA, MARCELO GONCALVES RAMOS, ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA, ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A., WELLINGTON BERNARDES SOUZA 31986991857, WELLINGTON BERNARDES SOUZA

Advogados do(a) REU: THAIS BASTIAN CONSIGLIO - SC50627, MICHELLE MICHELS - SC58327
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria

retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011976-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amilton Ferreira Bispo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011976-98.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: AMILTON FERREIRA BISPO
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009335-40.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gleice Souza Lopes Alves
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Parte Re: Clara Ramos Pinto
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8009335-40.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GLEICE SOUZA LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MISAEL DOS SANTOS MACHADO - BA53577

PARTE RE: CLARA RAMOS PINTO

Advogado do(a) PARTE RE: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA - BA35114

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020741-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Roseana Batista Dos Santos Reis
Executado: Iago Barbosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020741-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Pólo Passivo: EXECUTADO: ROSEANA BATISTA DOS SANTOS REIS, IAGO BARBOSA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, realizar o recolhimento das custas processuais no despacho sob ID 408476239.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004730-90.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jotay De Freitas Bispo - Me
Executado: Jotay De Freitas Bispo
Executado: Nivania Natasha Teixeira Souza
Executado: Tomazia De Freitas Bispo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004730-90.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOTAY DE FREITAS BISPO - ME, JOTAY DE FREITAS BISPO, NIVANIA NATASHA TEIXEIRA SOUZA, TOMAZIA DE FREITAS BISPO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID ****.

(02) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)
Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511818-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)
INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), BRUNA GONCALVES DE FREITAS ZANOVELLO (OAB:BA56221), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada sob pena de preclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)

Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511818-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)
INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), BRUNA GONCALVES DE FREITAS ZANOVELLO (OAB:BA56221), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada sob pena de preclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)
Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511818-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)
INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), BRUNA GONCALVES DE FREITAS ZANOVELLO (OAB:BA56221), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada sob pena de preclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)
Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511818-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)
INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), BRUNA GONCALVES DE FREITAS ZANOVELLO (OAB:BA56221), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada sob pena de preclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)
Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511818-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)
INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), BRUNA GONCALVES DE FREITAS ZANOVELLO (OAB:BA56221), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada sob pena de preclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)

Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511818-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)
INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), BRUNA GONCALVES DE FREITAS ZANOVELLO (OAB:BA56221), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada sob pena de preclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511818-98.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marinalva De Oliveira Brito
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Interessado: S.o.s. School And Office Supplies Comercio E Industria Ltda
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Interessado: Industria E Comercio De Artef De Borracha Haiti Ltda
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Francisca Lopes Terto Silva (OAB:SP206096)
Interessado: Pratapetes - Comercio E Manufaturas De Tapetes Ltda
Interessado: Carbrink Industria E Comercio De Carimbos E Brinquedos Ltda
Advogado: Bruna Goncalves De Freitas Zanovello (OAB:BA56221)
Interessado: Brw Suprimentos Escolares E Escritorio Ltda.
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511818-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARINALVA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784)
INTERESSADO: S.O.S. SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), BRUNA GONCALVES DE FREITAS ZANOVELLO (OAB:BA56221), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a referida citação, intime-se portanto, o demandante por seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher as custas judiciais referentes a diligência solicitada sob pena de preclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003788-20.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laboratorio Neo Quimica Comercio E Industria S.a
Advogado: Emanuel Fernandes Da Cunha Moura (OAB:BA19464)
Advogado: Otavio Furquim De Araujo Souza Lima (OAB:SP146474)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Executado: Dione Lemos Da Silva
Executado: Genivaldo Celestino Barbosa
Executado: Generica Comercial Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0003788-20.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: LABORATORIO NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA S.A
Pólo Passivo: EXECUTADO: DIONE LEMOS DA SILVA, GENIVALDO CELESTINO BARBOSA, GENERICA COMERCIAL LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a publicação do edital ID271874538.

(01) Editais: R$ 41,98 (código 90905).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 19 de outubro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027706-86.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tiago De Oliveira Lopes
Advogado: Renato Principe Stevanin (OAB:SP346790)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027706-86.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA LOPES
Pólo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012711-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luana De Almeida Borges
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8012711-34.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]
Pólo Ativo: AUTOR: LUANA DE ALMEIDA BORGES
Pólo Passivo: REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012063-59.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rogerio Lima Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8012063-59.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160, MIRIAN MACHADO PEREIRA - BA52490

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Ratificando a decisão do ID. 238395095, que nomeou o perito, acolho a redução dos honorários para R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) proposta no ID. 413290100, acolhendo parcialmente a impugnação ao valor dos honorários apresentada pela parte Ré (ID. 376366910).

Saliente-se que não é possível a fixação dos honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), como pretendido pelo Banco Acionado, haja vista que é necessário o dispêndio de tempo e trabalho pelo perito nomeado, se tratando de perícia com complexidade elevada.

Quanto ao custeio da perícia, em razão de ter sido determinada por este Juízo, deverão ser rateados os honorários periciais entre as partes litigantes.

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RATEIO. Insurgência contra decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia e o rateio dos honorários periciais entre as partes. Recurso conhecido mediante mitigação da regra de taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, em razão da “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Recurso Repetitivo - REsp. 1.704.520). É devido o rateio dos honorários periciais entre ambas as partes, quando a perícia for determinada de ofício, ou for requerida por ambas as partes, como ocorreu “in casu”, conforme disposição expressa no artigo 95, “caput”, do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão

mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 21421654120208260000 SP 2142165-41.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 29/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020)

Considerando que a parte Autora/Exequente é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 78488750), a metade que lhe cabe o custeio serão suportados pelo setor de perícias do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação e dos honorários arbitrados, manifeste se o aceita para que possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte Ré para que efetue o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais fixados.

Advirto, desde já, que o laudo pericial deverá obedecer aos requisitos essenciais disposto no art. 475, do CPC.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem do referido documento.

Eventual pedido de liberação de parte dos honorários periciais, mesmo antes da realização da perícia ou apresentação de laudo, fica deferido até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos do Art. 465, §4º do CPC, por se tratar de verba de natureza alimentar, devendo a liberação da metade remanescente ocorrer apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, mediante despacho deste Juízo.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012063-59.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rogerio Lima Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8012063-59.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160, MIRIAN MACHADO PEREIRA - BA52490

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

Ratificando a decisão do ID. 238395095, que nomeou o perito, acolho a redução dos honorários para R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) proposta no ID. 413290100, acolhendo parcialmente a impugnação ao valor dos honorários apresentada pela parte Ré (ID. 376366910).

Saliente-se que não é possível a fixação dos honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), como pretendido pelo Banco Acionado, haja vista que é necessário o dispêndio de tempo e trabalho pelo perito nomeado, se tratando de perícia com complexidade elevada.

Quanto ao custeio da perícia, em razão de ter sido determinada por este Juízo, deverão ser rateados os honorários periciais entre as partes litigantes.

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RATEIO. Insurgência contra decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia e o rateio dos honorários periciais entre as partes. Recurso conhecido mediante mitigação da regra de taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, em razão da "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recurso Repetitivo - REsp. 1.704.520). É devido o rateio dos honorários periciais entre ambas as partes, quando a perícia for determinada de ofício, ou for requerida por ambas as partes, como ocorreu "in casu", conforme disposição expressa no artigo 95, "caput", do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 21421654120208260000 SP 2142165-41.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 29/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020)

Considerando que a parte Autora/Exequente é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 78488750), a metade que lhe cabe o custeio serão suportados pelo setor de perícias do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação e dos honorários arbitrados, manifeste se o aceita para que possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte Ré para que efetue o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais fixados.

Advirto, desde já, que o laudo pericial deverá obedecer aos requisitos essenciais disposto no art. 475, do CPC.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem do referido documento.

Eventual pedido de liberação de parte dos honorários periciais, mesmo antes da realização da perícia ou apresentação de laudo, fica deferido até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos do Art. 465, §4º do CPC, por se tratar de verba de natureza alimentar, devendo a liberação da metade remanescente ocorrer apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, mediante despacho deste Juízo.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000604-60.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jesse Oliveira De Jesus
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, CEP. 44001-900 - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº:
8000604-60.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: JESSE OLIVEIRA DE JESUS
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A, SABEMI SEGURADORA SA

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de citação em novo endereço, mediante o recolhimento das custas processuais devidas.

Desta forma, determino a citação do segundo REQUERIDO, no endereço informado na petição sob o ID 405861658 para tomar conhecimento dos termos da presente ação e apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.

Serve o presente despacho como CARTA ou MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente acompanhada da petição inicial ou de senha de acesso aos autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007121-81.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo De Meira Barbosa

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8007121-81.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODRIGO DE MEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
[VALDIR CERQUEIRA DE SANT ANA FILHO registrado(a) civilmente como VALDIR CERQUEIRA DE SANT ANA FILHO - CPF: 017.326.945-16 (PERITO DO JUÍZO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA

§

Vistos etc.

JOÃO LUCAS GONÇALVES BARBOSA, menor, representado pelo seu genitor RODRIGO DE MEIRA BARBOSA, ambos devidamente qualificados nos autos, moveu a presente ação de complementação do valor do seguro DPVAT em desfavor da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUORES GERAIS, também qualificada in folio.

Aduz o Requerente, em apertada síntese, que em 15/07/2018, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo politraumatismo cumulado com grave fratura tibial esquerda, com repercussão em todo seu membro inferior esquerdo.

Afirma que, administrativamente, a seguradora Ré reconheceu o direito a indenização do Autor, porém, efetuou o pagamento de apenas R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) valor inferior ao devido. Alega, ainda, que a seguradora Ré negou o pedido de indenização do Autor. Fundamenta seu pedido com os dispositivos legais e jurisprudenciais insertos na exordial.

Juntou documentos.

Citada, apresentou contestação com preliminares (ID. 86949143).

Réplica (ID. 95065124).

Determinada a realização de perícia médica (ID. 120605708).

Quesitos da parte autora (ID. 183252406).

Laudo pericial (ID. 228897053).

Manifestações ao laudo (IDs. 229630108 e 230491480).

Parecer ministerial (ID. 301865429).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Quanto a preliminar de carência da ação.

Alega o réu que não há interesse de agir do segurado, haja vista que houve o pagamento integral do seguro.

Todavia, a presente demanda versa sobre a cobrança de diferença de valores, afastando assim o argumento suscitado pelo réu.

REJEITO a presente preliminar.

No tocante a inépcia da inicial.

Alega a ré que inexiste nos autos documento essencial para o andamento do feito, qual seja Laudo do IML.

Todavia, a própria Lei 6.174/74, prevê, em seu art. 5º, que o pagamento da indenização será realizado mediante simples prova do acidente e do dano, sendo necessária a apresentação de laudo do IML, apenas, quando não é possível estabelecer relação de causalidade entre o acidente e o dano, o que não é o caso, já que a seguradora reconheceu administrativamente o direito ao recebimento da indenização, havendo controvérsia, tão somente, em relação ao seu valor.

Assim, REJEITO a presente preliminar.

Passo a análise do mérito.

De início, cabe aduzir que o acidente que atingiu a vítima ocorreu em 15/07/2018, quando já vigoravam os dispositivos das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que estabelecem o pagamento de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

Diversas foram as discussões, inclusive nos Tribunais pátrios, acerca da aplicação ou não de percentuais que pudessem aferir o grau de invalidez, havendo divergência, ainda, no tocante ao reconhecimento do pagamento do valor máximo da indenização.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso repetitivo (Resp 1303038/RS) decidiu pôr fim às frequentes discussões, firmando a seguinte tese jurídica: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Para os sinistros ocorridos na vigência da lei 11.945/2009, não há controvérsia, vez que seu texto incluiu a tabela gradativa.

Assim, não há mais qualquer discussão sobre a aplicação da Tabela de graduação, criada justamente para estabelecer parâmetros indenizatórios em função dos graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da quantia proporcional à diminuição da capacidade. O certo é que o patamar indenizatório de R$13.500,00 delineado pelas citadas leis deve ser submetido aos decotes estabelecidos pela tabela nela incorporada.

No caso examinado, o laudo pericial demonstra que o Autor foi identificado com sequelas no membro inferior esquerdo, de classificação moderada (50%), com incapacidade parcial permanente.

Levando-se em conta que a Seguradora negou o pedido de indenização do Autor, este possui direitos as seguintes indenizações:

1) R$ 4.725,00 – referentes ao dano em membro esquerdo, com 50% de invalidez;

Considerando o valor pago administrativamente, no montante de R$ 843,75 (ID. 86949151), concluímos que o autor dispõe de um crédito de R$ 3.881,25.

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar ao Autor o importe de R$ 3.881,25 com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do C.P.C.

Com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios do patrono do autor em 2.000,00 (dois mil reais), eis que não se trata de causa complexa, houve prática de diversos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal.

Ficam as partes alertadas que a oposição de embargos de declaração acerca da matéria ora decidida, com fins de reexame de provas, ensejará a aplicação de multa por oposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Havendo depósito voluntário, expeça-se alvará em prol da parte Autora ou patrono com poderes especiais.

Expeça-se alvará em prol do perito para levantamento dos seus honorários.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027280-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Allanderson Souza Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,

Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027280-40.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
Pólo Passivo: REU: ALLANDERSON SOUZA SAMPAIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no formato telepresencial, a ser realizada através do aplicativo “lifesize” (baixar o aplicativo no celular), nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala de audiência virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana – Bahia, no dia, horário e endereço eletrônico descritos abaixo:

Data da audiência: 29/04/2024 09:45 horas.

Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/908380.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013111-82.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zilma Da Silva Nunes Neta
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013111-82.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ZILMA DA SILVA NUNES NETA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos etc.

ZILMA DA SILVA NUNES NETA, devidamente qualificado nos autos, moveu a presente ação de complementação do valor do seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada in folio.

Aduz a Requerente, em apertada síntese, que em 27/10/2021, a sua avó foi vítima de acidente de trânsito, tendo vindo a óbito. Afirma que, administrativamente, a seguradora Ré efetuou o pagamento para os herdeiros da de cujus, porém, não pagou sua indenização devida. Fundamenta seu pedido com os dispositivos legais e jurisprudenciais insertos na exordial.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou defesa, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder, com o fundamento de que os sinistros ocorridos após 31/12/2020 seriam de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (ID. 218076692).

Réplica (ID. 233799288).

Despacho (ID. 399235413).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da leitura dos documentos que acompanharam a exordial da ação originária verifica-se que o sinistro que justifica o pedido de indenização do seguro DPVAT ocorreu em 27/10/2021, data em que o consórcio administrado pela Seguradora Líder não mais possuía responsabilidade pela respectiva indenização, pois, desde 01/01/2021, a Caixa Econômica Federal passou a gerir a administração do citado seguro, conforme contrato 02/2021 firmado entre esta e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

A Resolução CNSP nº 400/2020 previu:

“Art. 2º Autorizar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a contratar instituição para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT), visando garantir, de modo excepcional e temporário, em razão da singularidade da situação gerada pela dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cabendo à contratada a representação judicial e extrajudicial dos interesses relacionados ao serviço prestado, nos limites do objeto do contrato.

§ 1º Os pagamentos de indenizações referentes a todos os sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021 ficarão submetidos à contratação de que trata o caput.

§ 2º O pagamento das indenizações e os demais custos decorrentes da contratação de que trata o caput ocorrerá por conta e no limite dos recursos correspondentes à diferença entre os valores das provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento de suas obrigações referentes aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, conforme cálculos aprovados pelo CNSP.” (grifo nosso)

Acerca do tema, segue jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO APÓS 31.12.2020. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. (…). 2. A partir de 01/01/2021, o seguro DPVAT passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme contrato 02/2021, firmado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com a aludida instituição financeira, em atendimento ao contido na resolução CNSP nº 400/2020. Assim, a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A é responsável apenas pela gestão e operacionalização exclusivamente em relação aos sinistros ocorridos até 31/12/2020, inclusive quanto às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas. 3. No caso em tela, considerando que o acidente automobilístico ocorreu em 13/07/2021, cabe à Caixa Econômica Federal a análise e julgamento do presente feito, em face da existência de interesse jurídico daquela instituição financeira federal, cuja natureza jurídica é de empresa pública e a competência é de ordem absoluta em razão da pessoa. Inteligência do art. 109, inciso I, da CF/88. 4. Competência declinada para a Justiça Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível nº 50078924520218210011, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 10-10-2022). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 2021. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. 1. Preliminar contrarrecursal. inadimissibilidade do recurso. rol taxativo. inicialmente, diga-se que, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do RESP nº 1.704.520/MT, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relativa à competência, em razão da mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015, do CPC. Desse modo, no presente caso, em se tratando de decisão que declinou o processo para a justiça

federal, é de ser admitido o recurso em razão da urgência da questão debatida, uma vez que a análise deste ponto em sede de apelação, e seu eventual acolhimento, poderia implicar na nulidade do processo, desde o seu início. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a inclusão da caixa econômica federal no polo passivo da lide e declinou da competência para a justiça federal. 3. Importante esclarecer que, a resolução nº 400, do conselho nacional de seguros privados - CNSP, determinou que a seguradora líder do consórcio do seguro DPVAT S.A. seria responsável pelos sinistros ocorridos até 31.12.2020, enquanto que aqueles a partir de 01.01.2021 ficariam sob responsabilidade de nova instituição contratada pela superintendência de seguros privados - SUSEP para realizar a gestão e operacionalização das indenizações de tal seguro obrigatório. 4. E, como é de conhecimento público, a superintendência de seguros privados - SUSEP atribuiu à caixa econômica federal a gestão e operacionalização das indenizações referentes ao seguro obrigatório DPVAT. 5. Então, levando em consideração que o acidente em questão ocorreu já em 2021, mostra-se necessária a efetiva inclusão da caixa econômica federal no polo passivo da presente lide. Aliás, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. 6. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51114337920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-03-2022).

Assim, resta clara a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder S.A., devendo ser acolhida a preliminar arguida em sede de contestação, devendo compor o polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal, com nossas homenagens de estilo.

Intimem-se as partes para que tomem ciência e recorram, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0311755-33.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jucineia Santos Da Conceicao
Advogado: Mario Antonio De Almeida Brito (OAB:BA39035)
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0311755-33.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JUCINEIA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIO ANTONIO DE ALMEIDA BRITO (OAB:BA39035)
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da parte Requerente acerca de descumprimento do acordo acostado aos autos sob o ID 436029467, INTIME-SE a parte Requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados e devido prosseguimento do feito, (art. 436, CPC).

Intime. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0325538-58.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Augusto Gomes Da Silva Filho
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Terceiro Interessado: José Machado De Jesus Neto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0325538-58.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: AUGUSTO GOMES DA SILVA FILHO
Pólo Passivo: INTERESSADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/Bahia, 1 de dezembro de 2023 .

Conceição de Nazareth Brandão Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004125-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: R. C. A. S.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Autor: Eliane Canuto Dos Santos Almeida Santos
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8004125-08.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: R. C. A. S.
AUTOR: ELIANE CANUTO DOS SANTOS ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: HOSPITAL OTORRINOS DE FEIRA DE SANTANA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO - BA21954
Advogados do(a) REU: MURILO FERREIRA NUNES - BA23938, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para intimar o Ministério Público para se manifestar acerca do acordo celebrado (ID. 416302108) e já adimplido pela parte Acionada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para o fluxo correspondente.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004125-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: R. C. A. S.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Autor: Eliane Canuto Dos Santos Almeida Santos
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8004125-08.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: R. C. A. S.
AUTOR: ELIANE CANUTO DOS SANTOS ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: HOSPITAL OTORRINOS DE FEIRA DE SANTANA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO - BA21954
Advogados do(a) REU: MURILO FERREIRA NUNES - BA23938, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para intimar o Ministério Público para se manifestar acerca do acordo celebrado (ID. 416302108) e já adimplido pela parte Acionada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para o fluxo correspondente.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004125-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: R. C. A. S.

Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Autor: Eliane Canuto Dos Santos Almeida Santos
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8004125-08.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: R. C. A. S.
AUTOR: ELIANE CANUTO DOS SANTOS ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: HOSPITAL OTORRINOS DE FEIRA DE SANTANA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO - BA21954
Advogados do(a) REU: MURILO FERREIRA NUNES - BA23938, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para intimar o Ministério Público para se manifestar acerca do acordo celebrado (ID. 416302108) e já adimplido pela parte Acionada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para o fluxo correspondente.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004125-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: R. C. A. S.
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Autor: Eliane Canuto Dos Santos Almeida Santos
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Reu: Hospital Otorrinos De Feira De Santana Ltda
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8004125-08.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: R. C. A. S.
AUTOR: ELIANE CANUTO DOS SANTOS ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) MENOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO - BA56144

REU: HOSPITAL OTORRINOS DE FEIRA DE SANTANA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO - BA21954
Advogados do(a) REU: MURILO FERREIRA NUNES - BA23938, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para intimar o Ministério Público para se manifestar acerca do acordo celebrado (ID. 416302108) e já adimplido pela parte Acionada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para o fluxo correspondente.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016753-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Getulio De Araujo Batista Junior
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Faz Prestacao De Servicos De Construcao Em Geral Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8016753-63.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GETULIO DE ARAUJO BATISTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA - BA51333, JONATHAS LEMOS CORREIA - BA53996

REU: FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME

[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação

completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020627-56.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucelho Dantas Da Cruz
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8020627-56.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUCELHO DANTAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO - BA39114

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Considerando a juntada de documentos novos pela parte Autora, converto o julgamento em diligência para oportunizar às partes adversas que se manifestem sobre eles, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que poderá apresentar alegações finais, se for o caso, já que perdeu-se o objeto do pedido de expedição de ofício anteriormente formulado.

Se houver proposta de acordo, deverão as partes indicá-las neste momento, antes do julgamento antecipado da lide.

Após o prazo, retornem os autos conclusos para sentença, como requerido pelas partes.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035266-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo De Jesus Teixeira
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8035266-79.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODRIGO DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS - BA34394

REU: BANCO GM S.A.

Advogados do(a) REU: JONATAN REIS CARIBE - BA51664, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

RODRIGO DE JESUS TEIXEIRA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO GM S.A, pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID 435645799), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID 435645799), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levante-se as contrições efetivadas nestes feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000841-60.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gilian Lima Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000841-60.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: GILIAN LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo dos atos requeridos na petição ID 406276290.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011961-96.2008.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Enoque Almeida Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0011961-96.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Pólo Passivo: REU: ENOQUE ALMEIDA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo da petição ID 408372490.

(01) Editais: R$ 43,64 (código 90905).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000304-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. D. J. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000304-59.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: JOABIS DE JESUS SILVA FILHO

[]
§
DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007133-56.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. L. A. S. R. C. C. A. L. A. S.
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007133-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: A. L. A. S. R. C. C. A. L. A. S.
Advogado(s): THAIANNY FERNANDES PIRES (OAB:BA78787)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observa-se que o título judicial já se tornou definitivo, com o trânsito em julgado da sentença/acórdão no feito principal, motivo pelo qual deve o cumprimento de sentença definitivo seguir naquele feito, trasladando-se a íntegra deste para a ação principal.

Saliente-se que a execução provisória possui rito específico próprio, correndo às expensas do credor, onde é vedado o levantamento de valores, exceto se condicionado à prestação de caução idônea, o que não ocorre no cumprimento de sentença definitivo, ferramenta própria para a espécie e que atenderá aos interesses do credor.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Operando-se o trânsito em julgado do processo sobre a qual se fundamenta a ação de execução provisória, converte-se esta em definitiva e, como tal, deve se processar nos autos principais, em atenção ao princípio da efetividade processual. (TRT-1 - AP: 01001974420195010001 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/03/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A execução provisória é uma medida processual cabível quando ainda não há definitividade no título judicial que se pretende executar, o que não é o caso dos autos, já que a ação principal já conta com certidão de trânsito em julgado. Agravo não provido. (TRT-1 - AP: 01006186520205010432 RJ, Relator: ROBERTO NORRIS, Data de Julgamento: 30/11/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDICAMENTOS. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A superveniência de decisão definitiva no processo principal, com trânsito em julgado, enquanto pendia de julgamento os presentes embargos à execução provisória, impõe a extinção da execução provisória pela perda do objeto . Extinção da execução, de ofício. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70040778771, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 03/09/2013)

JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A princípio, tendo em vista a sucessão comprovada pelo documento de ID 1324408, retifique-se o polo passivo, para constar a denominação ?Telefônica Brasil S/A?. 2. O cumprimento da sentença é provisório e em autos apartados quando o recurso interposto for recebido apenas no efeito devolutivo. 3. Julgado o recurso e ocorrido o trânsito em julgado, os autos principais são devolvidos ao juízo de origem para a execução definitiva do julgado, extinguindo-se, em consequência, o cumprimento provisório da sentença, ante a perda superveniente do interesse de agir, não se justificando, desse modo, a tramitação simultânea do cumprimento provisório e definitivo da mesma sentença. Inexistência de qualquer prejuízo ao direito das partes . 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07060193220168070007 0706019-32.2016.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 12/05/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante a perda superveniente do objeto, falece o interesse processual, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução provisória, na forma do art. 485, VI do CPC, devendo a execução definitiva ocorrer no processo principal, pelo princípio da efetividade.

Eventual impugnação será decidida no âmbito da execução definitiva supra, desde que recolhidas as custas devidas, conforme previsto na tabela de custas do TJ-BA Tabela de Custas TJ-BA [XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 R$ 346,88 Código do ato: 26013].

Certifique-se a secretaria acerca de eventuais custas pendentes de recolhimento. Havendo, deverão ser custeadas pela parte sucumbente indicada no título judicial ou por quem deu causa ao ajuizamento da presente, devendo verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, registrando no sistema SCR. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a cobrança por 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 98, §3º do CPC, o que não se confunde com seu registro e apuração.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entreguepelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007133-56.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. L. A. S. R. C. C. A. L. A. S.
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007133-56.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: A. L. A. S. R. C. C. A. L. A. S.
Advogado(s): THAIANNY FERNANDES PIRES (OAB:BA78787)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observa-se que o título judicial já se tornou definitivo, com o trânsito em julgado da sentença/acórdão no feito principal, motivo pelo qual deve o cumprimento de sentença definitivo seguir naquele feito, trasladando-se a íntegra deste para a ação principal.

Saliente-se que a execução provisória possui rito específico próprio, correndo às expensas do credor, onde é vedado o levantamento de valores, exceto se condicionado à prestação de caução idônea, o que não ocorre no cumprimento de sentença definitivo, ferramenta própria para a espécie e que atenderá aos interesses do credor.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Operando-se o trânsito em julgado do processo sobre a qual se fundamenta a ação de execução provisória, converte-se esta em

definitiva e, como tal, deve se processar nos autos principais, em atenção ao princípio da efetividade processual. (TRT-1 - AP: 01001974420195010001 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/03/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A execução provisória é uma medida processual cabível quando ainda não há definitividade no título judicial que se pretende executar, o que não é o caso dos autos, já que a ação principal já conta com certidão de trânsito em julgado. Agravo não provido. (TRT-1 - AP: 01006186520205010432 RJ, Relator: ROBERTO NORRIS, Data de Julgamento: 30/11/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDICAMENTOS. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A superveniência de decisão definitiva no processo principal, com trânsito em julgado, enquanto pendia de julgamento os presentes embargos à execução provisória, impõe a extinção da execução provisória pela perda do objeto . Extinção da execução, de ofício. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70040778771, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 03/09/2013)

JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A princípio, tendo em vista a sucessão comprovada pelo documento de ID 1324408, retifique-se o polo passivo, para constar a denominação ?Telefônica Brasil S/A?. 2. O cumprimento da sentença é provisório e em autos apartados quando o recurso interposto for recebido apenas no efeito devolutivo. 3. Julgado o recurso e ocorrido o trânsito em julgado, os autos principais são devolvidos ao juízo de origem para a execução definitiva do julgado, extinguindo-se, em consequência, o cumprimento provisório da sentença, ante a perda superveniente do interesse de agir, não se justificando, desse modo, a tramitação simultânea do cumprimento provisório e definitivo da mesma sentença. Inexistência de qualquer prejuízo ao direito das partes . 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07060193220168070007 0706019-32.2016.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 12/05/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante a perda superveniente do objeto, falece o interesse processual, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução provisória, na forma do art. 485, VI do CPC, devendo a execução definitiva ocorrer no processo principal, pelo princípio da efetividade.

Eventual impugnação será decidida no âmbito da execução definitiva supra, desde que recolhidas as custas devidas, conforme previsto na tabela de custas do TJ-BA Tabela de Custas TJ-BA [XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 R$ 346,88 Código do ato: 26013].

Certifique-se a secretaria acerca de eventuais custas pendentes de recolhimento. Havendo, deverão ser custeadas pela parte sucumbente indicada no título judicial ou por quem deu causa ao ajuizamento da presente, devendo verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, registrando no sistema SCR. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a cobrança por 05 (cinco) anos, nos termos do Art. 98, §3º do CPC, o que não se confunde com seu registro e apuração.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entreguepelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018193-66.2004.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Roque Portela Da Silva

Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0018193-66.2004.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROQUE PORTELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA RAIANNA FRANCA DE MENEZES - BA65727

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBSEN NOVAES JUNIOR - BA14734, ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Advirta-se o Ministério Público que a sua intervenção será solicitada, pela última vez, em razão do imóvel usucapiendo não possuir registro público no Cartório de Registro de Imóveis, portanto, sua intervenção é imprescindível para a preservação da segurança dos registros públicos. Se o imóvel usucapiendo estivesse devidamente registrado, remanesceria exclusivamente o interesse patrimonial das partes, o que justificaria a racionalização de sua intervenção, mas não é o caso dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestação derradeira se pretende ou não intervir no feito.

Considerando que não houve intimação pessoal da parte Autora para comparecimento na audiência de instrução (ID. 359220637), por não ser essa a primeira assentada a ser realizada e em razão do feito se encontrar pendente de saneamento, afasto a pena de confissão solicitada pela parte Ré.

Devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018193-66.2004.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Roque Portela Da Silva
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0018193-66.2004.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROQUE PORTELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA RAIANNA FRANCA DE MENEZES - BA65727

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBSEN NOVAES JUNIOR - BA14734, ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

Advirta-se o Ministério Público que a sua intervenção será solicitada, pela última vez, em razão do imóvel usucapiendo não possuir registro público no Cartório de Registro de Imóveis, portanto, sua intervenção é imprescindível para a preservação da segurança dos registros públicos. Se o imóvel usucapiendo estivesse devidamente registrado, remanesceria exclusivamente o interesse patrimonial das partes, o que justificaria a racionalização de sua intervenção, mas não é o caso dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestação derradeira se pretende ou não intervir no feito.

Considerando que não houve intimação pessoal da parte Autora para comparecimento na audiência de instrução (ID. 359220637), por não ser essa a primeira assentada a ser realizada e em razão do feito se encontrar pendente de saneamento, afasto a pena de confissão solicitada pela parte Ré.

Devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007309-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Dw2 Ambientes - Comercio De Moveis, Acessorios E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Caroline Silva E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8007309-69.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

EXECUTADO: DW2 AMBIENTES - COMERCIO DE MOVEIS, ACESSORIOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CAROLINE SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251
[]
§
DECISÃO

§

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.

Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.

Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020961-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Messias Lima Da Anunciacao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020961-56.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE MESSIAS LIMA DA ANUNCIACAO
Pólo Passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005683-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Vera Lucia Dos Santos Alexandrino
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8005683-78.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ALEXANDRINO
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

[]
§

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VERA LUCIA DOS SANTOS ALEXANDRINO em face de BANCO BMG S/A, colimando obter a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.

Em suma, a requerente aduziu que recebe benefício previdenciário e que, foi surpreendida com o débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO, o qual nunca contratou.

Informa que o banco réu começou a descontar em abril de 2017, o valor de R$ 54,15 (cinquenta e quatro reais e quinze centavos), direto na folha de pagamento. .

Todavia, aduz que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.

Posteriormente, foi informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, tendo a instituição financeira creditado em sua conta o valor contratado como empréstimo consignado comum, descontando o referido valor citado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato.

Juntou procuração e outros documentos.

Vieram-se conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, levando-se em conta os documentos carreado aos ,concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.

Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e § do CPC.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante admite ter contraído o referido empréstimo junto à parte acionada e que instituição bancária ré creditou o referido valor em sua conta corrente.

Contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando, na verdade, tratava-se de dívida junto a ‘’cartão de crédito’’.

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação, bem como conduta fraudulenta e onerosidade excessiva.

Da narração dos fatos, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante, já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Acrescenta-se que resta comprovado nos autos que a parte autora contraiu o referido empréstimo no ano de 2017, e somente após mais de 6 anos buscou a tutela jurisdicional, ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.

Nessa linha, não visualizo, no caso concreto, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Destarte, cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024349-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudia Dos Santos Teixeira
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8024349-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo: AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS TEIXEIRA
Pólo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0515959-63.2018.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Maria Isacia Leite De Oliveira Limeira
Advogado: Diogo Loureiro Ribeiro (OAB:BA49228)
Embargante: James Magalhaes Limeira
Advogado: Diogo Loureiro Ribeiro (OAB:BA49228)
Embargado: Fop Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Dayse Pacheco Queiroz (OAB:BA49361)
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321)
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Embargado: Condominio Lagune Ville
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Raphael De Oliveira Lima (OAB:BA31397)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0515959-63.2018.8.05.0080 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: MARIA ISACIA LEITE DE OLIVEIRA LIMEIRA, JAMES MAGALHAES LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LOUREIRO RIBEIRO - BA49228
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LOUREIRO RIBEIRO - BA49228

EMBARGADO: FOP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CONDOMINIO LAGUNE VILLE

Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA - BA21032, DAYSE PACHECO QUEIROZ - BA49361, LUANA GUADALUPE MASCARENHAS DA SILVA - BA49188, DANILO FREITAS RIBEIRO - BA61321, MATHEUS NUNES BEZERRA - BA45150
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS - BA42261, RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA - BA31397
[]

§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).

Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.

Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020455-80.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Antonio De Cerqueira Sousa
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020455-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE CERQUEIRA SOUSA
Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0014077-70.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Kesio Ferreira Garcia
Advogado: Ana Paula De Oliveira Castro (OAB:GO25458)
Advogado: Wander Greice Divino De Castro (OAB:GO11795)
Interessado: Banco Itaucard Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Processo nº:
0014077-70.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
Polo Ativo: INTERESSADO: KESIO FERREIRA GARCIA
Póoo Passivo: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do DAJE em anexo, referente ao cálculo das custas processuais finais a que foi condenada em sede de sentença prolatada por este Juízo, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027867-96.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosivaldo Silva Souza
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027867-96.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ROSIVALDO SILVA SOUZA
Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S.A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em se tratando de prova oral deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031385-60.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabio Thomaz Melo
Advogado: Carolyne Maltez Da Silva (OAB:BA73355)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Requerido: Jessyka Andressa Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031385-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FABIO THOMAZ MELO
Advogado(s): CAROLYNE MALTEZ DA SILVA (OAB:BA73355), YOLANDA ARAUJO ALVES DE BRITTO (OAB:BA43613)
REQUERIDO: JESSYKA ANDRESSA SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por FÁBIO THOMAZ MELO, em face de JESSYKA ANDRESSA SANTOS SOUZA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Pondera a parte Autora na exordial, em síntese, que é proprietário e morador da unidade 259 no condomínio Moradas Club Azaleias, tendo telhado compartilhado com a unidade 261. Ato contínuo, afirma o requerente que sua vizinha iniciou reforma no telhado deixando a área de sua residência exposta aos fenômenos naturais como sol e chuvas, causando-lhes prejuízos na parte estrutural de seu imóvel, bem como nos móveis. Foi alegado também que o peticionante contratou Engenheiro Civil e Urbanista, a fim de fornecer um parecer técnico, o qual concluiu que as avarias causadas à unidade 259 se deram devido a ineficiência do elemento de vedação superior realizada por sua vizinha.

Em sede de tutela, requer a parte autora:

Neste diapasão, o autor pleiteia junto a este Juízo, em sede de Tutela de Urgência, que haja a interdição da obra até decisão final, bem como que a Requerida apresente nos autos o projeto de reforma aprovado pelo condomínio e aprovado pela Prefeitura Municipal.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça com base nos documentos sob os IDs 428672361, 428672366 e seguintes.

Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.

Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

In casu, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela, por verificar o lapso temporal presente, desde o suposto início dos danos até o momento atual, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, determinar a interdição da obra, restando ausente o periculum in mora.

Além disso, em caso de procedência dos pedidos, poderá a parte Autora ser indenizada pelos danos sofridos.

Neste sentido, a jurisprudência já possui entendimento firmado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC, importando ressaltar que este deverá colacionar aos autos todos os documentos e provas necessárias à sua defesa, sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, no que couber, sopesados também os documentos acostados pelo autor.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021409-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Da Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021409-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029834-79.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Decio Quintino Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029834-79.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DECIO QUINTINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de renovação de citação nos termos da petição sob: 382101820.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022061-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Jorge Da Silva Conceicao
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022061-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Pólo Ativo: AUTOR: SERGIO JORGE DA SILVA CONCEICAO
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 26 de outubro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022061-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Jorge Da Silva Conceicao
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022061-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Pólo Ativo: AUTOR: SERGIO JORGE DA SILVA CONCEICAO
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas..

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023114-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleodon Roniere Da Silva Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8023114-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Pólo Ativo: AUTOR: CLEODON RONIERE DA SILVA SANTANA
Pólo Passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001275-44.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024/O)
Executado: Luciene Dos Santos Oliveira 03650072939
Executado: Luciene Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001275-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA 03650072939, LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo dos atos processuais:

(02) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

(01) litisconsórcio(s): R$ 33,50 (código 49032);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500902-78.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Renato Rodrigues Dos Reis
Advogado: Paulo Cezar Medrado Ferreira (OAB:BA34929)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0500902-78.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DOS REIS
Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar novos meios de satisfação do crédito remanescente

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0314110-16.2013.8.05.0080 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Claudia Oliveira Vilas Boas
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Embargado: Maria Das Graças Garcia De Oliveira
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Embargado: Valter Da Costa Souza
Advogado: Rodrigo Santos Lemos (OAB:BA22617)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Terceiro Interessado: Vera Lucia Matos Lopes Cartorio Do º Oficio De Imovéis E Hipoetca De Feira De Santana Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012442-92.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karolaine Machado Borges - Construcoes E Edificacoes Ltda
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012442-92.2023.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: KAROLAINE MACHADO BORGES - CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERDENSON GIACOMESE REIS - BA10515

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., INDIANA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA POMPA LAPA - BA16906
[]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.

Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012442-92.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karolaine Machado Borges - Construcoes E Edificacoes Ltda
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012442-92.2023.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: KAROLAINE MACHADO BORGES - CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERDENSON GIACOMESE REIS - BA10515

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., INDIANA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA POMPA LAPA - BA16906
[]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Código Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.

Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012442-92.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karolaine Machado Borges - Construcoes E Edificacoes Ltda
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8012442-92.2023.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: KAROLAINE MACHADO BORGES - CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERDENSON GIACOMESE REIS - BA10515

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., INDIANA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA POMPA LAPA - BA16906
[]
§
DESPACHO

§

Vistos em inspeção.

Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.

Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008331-02.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. D. O. B.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Autor: Lediane Ribeiro De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008331-02.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: A. D. O. B. e outros
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008331-02.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. D. O. B.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Autor: Lediane Ribeiro De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008331-02.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: A. D. O. B. e outros
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008331-02.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. D. O. B.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Autor: Lediane Ribeiro De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008331-02.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: A. D. O. B. e outros
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016959-14.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiza Alves De Matos
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016959-14.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZA ALVES DE MATOS
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Havendo desinteresse na produção de provas, devem as partes apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017585-33.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zelia Rangel Lima
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017585-33.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: ZELIA RANGEL LIMA
Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte Requerida, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE disponibilizado nos autos.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010480-34.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Reis Do Carmo Barbosa
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010480-34.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: REQUERENTE: CLAUDIA REIS DO CARMO BARBOSA
Pólo Passivo: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003955-02.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Genilton Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8003955-02.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: ., sn, km 214, Jardim Cumbica, GUARULHOS - SP - CEP: 07183-903

Parte ré:Nome: GENILTON OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 15 dias, recolher a integralidade das custas processuais, incluindo as relativas aos atos constritivos e citatórios, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003955-02.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Genilton Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8003955-02.2024.8.05.0080

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: GENILTON OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.

Este é o relatório. Decido:

A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(es) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide, desde que recolhidas as custas devidas.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513959-61.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcio Silva De Carvalho
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Exequente: Maria Vilmaria Fontes Carvalho
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0513959-61.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MARCIO SILVA DE CARVALHO, MARIA VILMARIA FONTES CARVALHO

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão dos valores encontrados nas contas judiciais informadas no ID 438815799, fica a Parte Ré intimada, para apresentar os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CPF), a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico, conforme art. 2º do Decreto Judiciário 726/2018.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008080-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiano Melo Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8008080-13.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: CRISTIANO MELO DOS SANTOS
Endereço: Rua Adalberto Pereira, 45, Olhos D'Água, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-652

Parte ré: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

DESPACHO

Considerando que a presente demanda foi endereçada ao "EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA- BA", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende o o processamento e julgamento deste processo perante a justiça comum ou se deseja a remessa dos autos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.

Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e tornem os autos conclusos.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513959-61.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcio Silva De Carvalho
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Exequente: Maria Vilmaria Fontes Carvalho
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0513959-61.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MARCIO SILVA DE CARVALHO, MARIA VILMARIA FONTES CARVALHO

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão dos valores depositados judicialmente nas contas judiciais 344.096.134-8 e 344.100.118-6, juntados no ID 438815799, fica a Parte Ré intimada, para apresentar os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CPF), a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico, conforme art. 2º do Decreto Judiciário 726/2018.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006452-91.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joane Bonfim De Aragao Silva
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Maria Das Gracas M Gomes Corretora De Seguros - Me
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: Sindicato Dos Servidores Pub Municipais De F De Santana
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8006452-91.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOANE BONFIM DE ARAGAO SILVA
Endereço: Rua São Tomás de Aquino, 174, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-106

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Georgina Erisman, 87, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-448
Nome: MARIA DAS GRACAS M GOMES CORRETORA DE SEGUROS - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 487, Galeria Avenida Center, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-525
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE F DE SANTANA
Endereço: Travessa Doutor Pedro Américo de Brito, 53, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-600

DESPACHO

Tendo em vista o erro material ocorrido no despacho anterior, intime-se a parte Autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os novos documentos juntados pela segunda ré, em id. 404871118.

Após, não havendo requerimento de produção de outras provas, voltem conclusos para julgamento.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013235-65.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Antonio Oliveira Santos
Advogado: Giovana Aguiar Alves De Araujo (OAB:BA38341)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013235-65.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenizaçao por Dano Moral, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Polo Passivo: REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de abril de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005314-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: J. V. B. D. S.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Autor: Edna Borges Dos Santos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8005314-55.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOAO VITOR BORGES DOS SANTOS
Endereço: Rua João de Carvalho, 29, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-532
Nome: EDNA BORGES DOS SANTOS
Endereço: Rua João de Carvalho, 29, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-532

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar documento de identificação do representando JOAO VITOR BORGES DOS SANTOS, sob pena de extinção, já que é documento indispensável a propositura da ação.

Ademais, havendo interesse de incapaz na demanda, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030490-02.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. B. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8030490-02.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Parte ré: Nome: RAFAEL BASTOS DE JESUS
Endereço: FZ CANDEAL, 2 , 999999, TIQUARUCU, 999999, RURAL, TIQUARUÇU (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44140-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, colacionar aos autos contrato original devidamente assinado pela parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, vez que o contrato juntado possui apenas a aposição de imagem da assinatura da parte ré (a assim chamada assinatura digitalizada), não se tratando de assinatura física original, tampouco de assinatura eletrônica, não podendo ser constatada a sua idoneidade. No mesmo prazo, deverá a parte autora, também sob pena de indeferimento da inicial, coligir aos autos A.R. comprobatório de notificação extrajudicial, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, ou comprovante de protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, visto que, nos documentos juntados, consta a informação “NÃO PROCURADO”, o que indica que a correspondência sequer foi encaminhada até o endereço do requerido.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516684-23.2016.8.05.0080 Protesto
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Walter Moraes Lima
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Requerente: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Requerido: Manoel Faconery Rios Junior
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0516684-23.2016.8.05.0080

Parte autora: Nome: ANTONIO WALTER MORAES LIMA
Endereço: RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 356, CASA, PONTO CENTRAL, VILA VELHA - ES - CEP: 29101-010
Nome: SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA
Endereço: Avenida Juracy Magalhães, 222, - até 558/559, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-525

Parte ré: Nome: MANOEL FACONERY RIOS JUNIOR
Endereço: Castro Alves, 1703, - de 1132/1133 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-184

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da parte ré ao pedido de desistência formulado pelo autor, intime-se a parte requerente para, em cinco dias, manifestar-se: 1) sobre o valor atribuído à causa e a necessidade de que corresponda ao benefício econômico pretendido, na hipótese, o valor do(s) título(s) cujo protesto pretendia ver baixado; 2) sobre o indeferimento da gratuidade e a determina-

ção de recolhimento das custas iniciais (id 24188565); 3) sobre a litispendência desta ação com o processo de n. 0506432-29.2014.8.05.0080; 4) sobre a discordância do réu em relação ao pedido de desistência (id 24188629).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019881-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Diomario Gomes De Sa
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Interessado: Joselita Santos De Jesus
Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Interessado: Roberto Santos De Jesus
Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019881-57.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []

INTERESSADO: ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA

INTERESSADO: JOSELITA SANTOS DE JESUS, GERALDO SANTOS DE JESUS, ROBERTO SANTOS DE JESUS, CARLOS ALBERTO SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as relativas ao litisconsórcio passivo excedente (3 atos para COD 49032) .

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030490-02.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. B. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8030490-02.2023.8.05.0080

Parte autora:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Parte ré:Nome: RAFAEL BASTOS DE JESUS
Endereço: FZ CANDEAL, 2 , 999999, TIQUARUCU, 999999, RURAL, TIQUARUÇU (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44140-000

SENTENÇA

Proferido o despacho inaugural, determinando a colação de AR comprobatório da notificação extrajudicial à parte ré, a parte autora limitou-se a formular pedido de reconsideração, aduzindo que, nos termos do Tema Repetitivo n. 1132-STJ, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

É o relatório. Decido:

Compulsando-se os autos, observa-se a falta de comprovação da mora da parte requerida, conforme determinado no despacho inaugural, requisito essencial ao processamento das ações de busca e apreensão amparadas no Decreto-Lei 911/69. Com efeito, o documento coligido pela parte autora, embora sinalize o envio de notificação extrajudicial à parte ré, foi devolvido ao remetente com a informação "NÃO PROCURADO".

Nesse contexto, tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar de busca e apreensão, a legislação exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação no endereço, dispensando somente a assinatura pelo próprio destinatário. Este entendimento é amparado pela inteligência do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, segundo o qual "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Assim, ainda que o STJ tenha passado a admitir que o mero envio da notificação extrajudicial seja suficiente para a comprovação da mora, fundamentando o novo entendimento em situações nas quais o devedor muda de endereço sem comunicá-lo à instituição financeira, recusa-se a receber a correspondência ou fornece endereço incorreto ou insuficiente, entendo necessário, para o processamento da busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, que a notificação enviada tenha efetivas condições de chegar ao destinatário, o que não é absolutamente o caso de correspondências remetidas através dos Correios, para endereços na zona rural, as quais são regularmente devolvidas com a informação "NÃO PROCURADO".

Portanto, a meu sentir, entender comprovada a mora com o simples envio de notificação, em situações nas quais ela definitivamente não foi e não seria entregue ao destinatário, equivaleria a dispensar, por meio de entendimento jurisprudencial, o próprio envio da notificação, desvirtuando a exigência prevista em lei.

Isto posto, não atendida a determinação de juntada de documento essencial, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.

Intime-se.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027961-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Lucas Levi De Souza Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027961-10.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo Passivo: REU: LUCAS LEVI DE SOUZA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 10/07/2024 às 11:15 horas, bem como da decisão de ID 426338219.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0014947-86.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hp Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Tirciane Souza Machado (OAB:BA23896)
Autor: Posto De Combustiveis Jaguaribe Ltda
Autor: Hp Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Autor: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Autor: Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0014947-86.2009.8.05.0080

Parte autora: Nome: HP COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rua Miguel Bournier, Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40140-190
Nome: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUARIBE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: HP COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido

Nome: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: CIELO S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Endereço: Av. Mario Leal Ferreira, Nº 300., (S Ac Norte) - lado esquerdo, Cosme De Farias, SALVADOR - BA - CEP: 40252-390

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre os pagamentos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena de se entender que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a), no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo. De todo modo, fica o Cartório autorizado a expedir alvará para levantamento de eventual montante reconhecidamente incontroverso, antes de proceder a nova conclusão dos autos.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035283-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pasquini & Pasquini Confeccoes Ltda.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Interessado: Adilla Thais Brito Souza Assis - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8035283-18.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cheque]
Polo Ativo: AUTOR: PASQUINI & PASQUINI CONFECCOES LTDA.
Polo Passivo: INTERESSADO: ADILLA THAIS BRITO SOUZA ASSIS - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 10/07/2024 às 11:30 horas, bem como da decisão de ID 417682943.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513959-61.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcio Silva De Carvalho
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Exequente: Maria Vilmaria Fontes Carvalho
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Andre Muntoreanu Marrey (OAB:SP255006)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0513959-61.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARCIO SILVA DE CARVALHO, MARIA VILMARIA FONTES CARVALHO
Polo Passivo: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em razão dos valores encontrados na conta judicial 345.209.321-4, fica intimada a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar os valores que devem ser transferidos via Alvará eletrônico, bem como cientificada a parte ré, da realização da respectiva transferência eletrônica e dos valores da conta judicial anexo.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017259-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Diana Sena Da Silva
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017259-39.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Polo Passivo: EXECUTADO: DIANA SENA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 10/07/2024 às 11:45 horas, bem como da decisão de ID 420822105.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002101-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Caroline Da Silva Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002101-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Polo Passivo: REU: CAROLINE DA SILVA CARNEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 09:00 horas, bem como da decisão de ID 432672663.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500689-67.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jeane Da Silva Dias Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Francisca De Sales Onofre
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Telma Regina Do Valle Castro
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Arivaldo Dantas Moreira

Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Leno Carlos Rocha Moreira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Solange Alves Soares
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Aparecida Alves De Almeida
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Jadilson Nery Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Cleide Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Reu: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0500689-67.2016.8.05.0080

Parte autora: Nome: JEANE DA SILVA DIAS SANTOS
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 49, Quadra B, Casa 32, (Feira VII), Tomba, Feira VII, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-666
Nome: FRANCISCA DE SALES ONOFRE
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 45, Quadra A, Casa 15, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-640
Nome: TELMA REGINA DO VALLE CASTRO
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 29, Quadra B, Casa 09, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-588
Nome: ARIVALDO DANTAS MOREIRA
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 27, Casa 47, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-580
Nome: LENO CARLOS ROCHA MOREIRA
Endereço: Feira VII, Caminho 14, Casa 35, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-548
Nome: SOLANGE ALVES SOARES
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 51, Casa 21, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-664
Nome: APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 40, Casa 26, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-614
Nome: JADILSON NERY DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 5, Casa 10, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-528
Nome: CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 5, Casa 10, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-528

Parte ré: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, ALA SUL, 1 ANDAR, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL, proposta por JEANE DA SILVA DIAS e outros, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

Em id. 22846491, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte autora e determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no feito.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Citada, a primeira acionada apresentou contestação, em id. 145847497. Réplica, em id. 168743872.

Expedida carta de citação da segunda acionada (id. 97174646), não foi juntado o respectivo AR, não havendo informações nos autos acerca da citação dessa ré.

Por fim, a parte autora, em id. 188110758, requereu o chamamento do feito à ordem para suspender o processo, conforme determinado no Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a fim de aguardar a conclusão das tratativas do projeto de mediação em âmbito nacional nas ações que versem sobre a cobertura do Seguro Habitacional/SFH, vinculado à Apólice Pública (Ramo 66), para vícios construtivos.

É o relatório. Decido:

A decisão de afetação exarada no REsp. 1.799.288/PR e REsp. 1.803.225/PR, cadastrado como TEMA 1039, pelo Superior Tribunal de Justiça, trouxe o seguinte enunciado: “A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte tese controvertida: “fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.”.

Sendo assim, considerando que os pedidos formulados pela parte autora se inserem dentro da matéria abordada no Tema 1039, bem como que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, chamo o feito à ordem para determinar a suspensão do presente processo, nos termos determinados no Tema 1.039 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar a conclusão das tratativas do projeto de mediação em âmbito nacional nas ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500689-67.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jeane Da Silva Dias Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Francisca De Sales Onofre
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Telma Regina Do Valle Castro
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Arivaldo Dantas Moreira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Leno Carlos Rocha Moreira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Solange Alves Soares
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Aparecida Alves De Almeida
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Jadilson Nery Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Autor: Cleide Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Reu: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0500689-67.2016.8.05.0080

Parte autora: Nome: JEANE DA SILVA DIAS SANTOS
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 49, Quadra B, Casa 32, (Feira VII), Tomba, Feira VII, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-666
Nome: FRANCISCA DE SALES ONOFRE
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 45, Quadra A, Casa 15, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-640
Nome: TELMA REGINA DO VALLE CASTRO
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 29, Quadra B, Casa 09, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-588
Nome: ARIVALDO DANTAS MOREIRA

Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 27, Casa 47, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-580
Nome: LENO CARLOS ROCHA MOREIRA
Endereço: Feira VII, Caminho 14, Casa 35, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-548
Nome: SOLANGE ALVES SOARES
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 51, Casa 21, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-664
Nome: APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 40, Casa 26, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-614
Nome: JADILSON NERY DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 5, Casa 10, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-528
Nome: CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Feira VII, Caminho 5, Casa 10, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-528

Parte ré: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, ALA SUL, 1 ANDAR, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL, proposta por JEANE DA SILVA DIAS e outros, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

Em id. 22846491, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte autora e determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no feito.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Citada, a primeira acionada apresentou contestação, em id. 145847497. Réplica, em id. 168743872.

Expedida carta de citação da segunda acionada (id. 97174646), não foi juntado o respectivo AR, não havendo informações nos autos acerca da citação dessa ré.

Por fim, a parte autora, em id. 188110758, requereu o chamamento do feito à ordem para suspender o processo, conforme determinado no Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a fim de aguardar a conclusão das tratativas do projeto de mediação em âmbito nacional nas ações que versem sobre a cobertura do Seguro Habitacional/SFH, vinculado à Apólice Pública (Ramo 66), para vícios construtivos.

É o relatório. Decido:

A decisão de afetação exarada no REsp. 1.799.288/PR e REsp. 1.803.225/PR, cadastrado como TEMA 1039, pelo Superior Tribunal de Justiça, trouxe o seguinte enunciado: “A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte tese controvertida: “fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.”.

Sendo assim, considerando que os pedidos formulados pela parte autora se inserem dentro da matéria abordada no Tema 1039, bem como que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, chamo o feito à ordem para determinar a suspensão do presente processo, nos termos determinados no Tema 1.039 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar a conclusão das tratativas do projeto de mediação em âmbito nacional nas ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004186-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Telma Santos Franca Costa
Reu: Lourival Almeida Costa Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004186-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE
Polo Passivo: REU: TELMA SANTOS FRANCA COSTA, LOURIVAL ALMEIDA COSTA FILHO

1Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 09:15 horas, bem como da decisão de ID 433086108.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002933-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dermatologia Servicos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Wilton Barros Da Costa (OAB:SP324238)
Requerido: Iderma Clinica De Dermatologia Integrada Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002933-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desenho Industrial]
Polo Ativo: REQUERENTE: DERMATOLOGIA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Polo Passivo: REQUERIDO: IDERMA CLINICA DE DERMATOLOGIA INTEGRADA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 09:30 horas, bem como da decisão de ID 436148799.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005523-58.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cesar Henrique Miranda De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005523-58.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Pólo Passivo: REU: CESAR HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. ID.419050266.

Feira de Santana-BA, 9 de novembro de 2023

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0319929-94.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Mauricio Da Serra Jardim Lenzi
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0319929-94.2014.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]

EXECUTADO: MAURICIO DA SERRA JARDIM LENZI

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (ID) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.

Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018363-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Egs Comercio De Pecas Para Auto Ltda - Me
Advogado: Marcel Andre Natal De Lima (OAB:PR76710)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018363-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusulas Abusivas]
Polo Ativo: AUTOR: EGS COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME
Polo Passivo: REU: CIELO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 09:45 horas, bem como da decisão de ID 434074678.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009798-21.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Interessado: Condominio Residencial Reserva Buriti

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009798-21.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imputação do Pagamento]
Polo Ativo: INTERESSADO: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Polo Passivo: INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA BURITI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 10:00 horas, bem como da decisão de ID 421669398.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0319929-94.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Mauricio Da Serra Jardim Lenzi
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:0319929-94.2014.8.05.0080

Parte autora:Nome: MAURICIO DA SERRA JARDIM LENZI
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Rua Vale do Abaré, Mara Escura, SALVADOR - BA - CEP: 41900-000

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o bloqueio dos valores via SISBAJUD (id. 435892155). Devidamente intimada para se manifestar acerca do bloqueio, a parte executada quedou-se inerte. Ato contínuo, o exequente requereu a expedição de alvará (id. 435918537).

É o relato do essencial. Decido:

A satisfação da obrigação enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, ambos do CPC..

P.R.I

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0319929-94.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Mauricio Da Serra Jardim Lenzi
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:0319929-94.2014.8.05.0080

Parte autora:Nome: MAURICIO DA SERRA JARDIM LENZI
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Rua Vale do Abaré, Mara Escura, SALVADOR - BA - CEP: 41900-000

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o bloqueio dos valores via SISBAJUD (id. 435892155). Devidamente intimada para se manifestar acerca do bloqueio, a parte executada quedou-se inerte. Ato contínuo, o exequente requereu a expedição de alvará (id. 435918537).

É o relato do essencial. Decido:

A satisfação da obrigação enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, ambos do CPC..

P.R.I

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000018-52.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Claudio Rios Da Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000018-52.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO RIOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (ID) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.

Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004343-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Daniela Cerqueira Da Silva Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004343-02.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE

Polo Passivo: REU: DANIELA CERQUEIRA DA SILVA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 10:15 horas, bem como da decisão de ID 434978149.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019541-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedreiras Santa Isabel Ltda
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019541-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo: AUTOR: PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA
Polo Passivo: REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 10:30 horas, bem como da decisão de ID 435416388.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0036067-88.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Jildelice Maria Pinheiro Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0036067-88.2009.8.05.0080

Parte autora: Nome: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil Previ
Endereço: Praia de Botafogo, º e º andares, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-040

Parte ré: Nome: JILDELICE MARIA PINHEIRO ALVES
Endereço: Rua São Cosme e Damião, 772, - de 740/741 ao fim, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-818

DESPACHO

DEFIRO A BUSCA DE ENDEREÇO POR MEIO ELETRÔNICO, VIA SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD E SIEL.

Proceda-se às buscas, após o recolhimento das custas processuais pertinentes a esta diligência.

Com o resultado, intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar endereço para citação, recolhendo, na oportunidade, as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção.

Apresentada manifestação, expeça-se novo mandado/carta de citação da ré JILDELICE MARIA PINHEIRO, no endereço indicado, em cumprimento ao Despacho de id 120191394.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005504-47.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Nadilsara Almeida Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005504-47.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: REU: NADILSARA ALMEIDA MARQUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 10:45 horas, bem como da decisão de ID 436164741.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514860-58.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Executado: Claudia Carolina Maciel De Figueiredo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0514860-58.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA MACIEL DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005197-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Elisvany Borges Da Cunha Chagas Cedraz (OAB:BA28394)
Advogado: Amanda Alcala De Faria (OAB:BA46544)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Reu: Gemark Comercio De Artefatos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005197-93.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Polo Passivo: REU: GEMARK COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 436164749.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001011-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Victor Leonardo De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001011-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: REU: VICTOR LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 11:15 horas, bem como da decisão de ID 436164753.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000560-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: D L De Almeida A Varejo
Reu: Murilo Fonseca De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000560-02.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: REU: D L DE ALMEIDA A VAREJO, MURILO FONSECA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 11:30 horas, bem como da decisão de ID 436168909.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005425-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gracom - Comercio E Servicos De Escola De Informatica E Treinamentos Ltda. - Me
Interessado: Lucineide Maria Lima
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Interessado: D. L. E. L.
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Reu: Gracom - Comercio E Servicos De Escola De Informatica E Treinamentos Ltda. - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005425-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Polo Ativo: INTERESSADO: LUCINEIDE MARIA LIMA, D. L. E. L.
Polo Passivo: INTERESSADO: GRACOM - COMERCIO E SERVICOS DE ESCOLA DE INFORMATICA E TREINAMENTOS LTDA. - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 430976758, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 8 de abril de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006843-41.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Primula Residence
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Requerido: Rodrigo Sodre De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006843-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Direito de Imagem, Direitos / Deveres do Condômino]
Polo Ativo: REQUERENTE: CONDOMINIO PRIMULA RESIDENCE
Polo Passivo: REQUERIDO: RODRIGO SODRE DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 17/07/2024 às 11:45 horas, bem como da decisão de ID 437493883.

Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 08 de Abril de 2024.

Camilla Dias Miranda Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025663-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliane Silva Fontes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025663-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: ELIANE SILVA FONTES
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de ID: 434870716, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 8 de abril de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000585-54.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edna Oliveira Dos Santos
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000585-54.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários de ID 438881672.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504759-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Alexsandro Costa Pereira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0504759-93.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: ALEXSANDRO COSTA PEREIRA
Polo Passivo: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 07 de maio de 2024, às 07:00h no consultório do perito na Rua João Durval Carneiro, 3665, Edf. Multiplace, Sala 1601 Bairro: São João, Feira de Santana, BA. CEP: 44051-605.

Feira de Santana/BA, 08 de Abril de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002361-80.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: João Evangelista De Carvalho
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Interessado: Bradesco Autore
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0002361-80.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO
Polo Passivo: INTERESSADO: BRADESCO AUTORE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 07 de maio de 2024, às 07:00h no consultório do perito na Rua João Durval Carneiro, 3665, Edf. Multiplace, Sala 1601 Bairro: São João, Feira de Santana, BA. CEP: 44051-605.

Feira de Santana/BA, 08 de Abril de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512128-75.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alessandro Cerqueira Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0512128-75.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: ALESSANDRO CERQUEIRA DA SILVA
Polo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 07 de maio de 2024, às 07:00h no consultório do perito na Rua João Durval Carneiro, 3665, Edf. Multiplace, Sala 1601 Bairro: São João, Feira de Santana, BA. CEP: 44051-605.

Feira de Santana/BA, 08 de Abril de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035389-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Autor: Alisson Costa Silveira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8035389-77.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: ALISSON COSTA SILVEIRA
Endereço: Rua dos Contabilistas, 194B, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-560

Parte ré: Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: , º Andar, Barra Funda, SãO PAULO - SP - CEP: 01156-000

DESPACHO

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, visto que a regra disposta no Código de Processo Civil é o recolhimento antecipado das despesas processuais, somente se postergando o pagamento das custas diante de situação excepcional que justifique tal medida, o que não restou evidenciado.

Defiro, porém, o parcelamento das custas iniciais, em seis prestações mensais, cumprindo à parte autora a antecipação das despesas relativas aos atos processuais a serem praticados pelo Cartório ou por Oficial de Justiça.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, bem como as relativas ao ato de citação, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, e as demais nos meses seguintes, no mesmo dia do primeiro recolhimento.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004974-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aquilino Boniek Bonfim Da Silva
Advogado: Tais Boaventura Giacomosi Cerqueira (OAB:BA73205)
Interessado: R. P. Cordeiro Simoes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8004974-43.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: AQUILINO BONIEK BONFIM DA SILVA
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 8147, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370

Parte ré: Nome: R. P. CORDEIRO SIMOES
Endereço: Avenida Nóide Ferreira de Cerqueira, 5544, Loja 16, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-052

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo quinze dias, comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com efeito, na forma do art. 99, §2º, do CPC, há nos autos elementos indicativos de que possui condições de arcar com as custas processuais, pois a parte requerente, empresário, informa na inicial que adquiriu, moveis planejados no valor de setenta mil reais, parcelados em seu cartão de crédito, razão pela qual se presume, a princípio, que possui condições de arcar com as custas processuais pertinentes.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009013-20.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. P. B. C.
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Exequente: Maxsaira Bacelar Cardoso
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8009013-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: J. P. B. C. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução provisória, formulado por JOÃO PEDRO BACELAR CONCEIÇÃO, menor impúbere representado por sua genitora, MAXSAIRA BACELAR CARDOSO, sob o argumento de que, até a presente data, a acionada (UNIÃO MÉDICA) não realizou o custeio do tratamento médico multidisciplinar prescrito, nem disponibilizou o tratamento em horário que o exequente possa fazer, descumprindo a determinação judicial exarada no dia 28/07/2022, nos autos do processo principal n° 8018328-09.2022.8.05.0080. Ressalta que a genitora do exequente, Policial Militar, vem pagando parte dos tratamentos do próprio bolso (R$ 2.500,00 mensais), com a ajuda de familiares, tudo a fim de que não fique sem o tratamento. Acrescenta que os horários disponibilizados pela acionada (de 7h30 às 17h30, todos os dias), impossibilita-o de realizar qualquer outra atividade, inclusive de frequentar a escola (está matriculado no turno matutino) e impede sua genitora de trabalhar.

Assim, requer que seja determinado à executada, com urgência, que forneça o tratamento completo ao exequente no turno vespertino, bem como o bloqueio online (astreintes), através o sistema BACENJUD, da multa diária por descumprimento, desde a citação (02/08/202), limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para que seja disponibilizada em conta judicial, e sua majoração para o valor diário de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da detida análise dos autos, dos documentos juntados pela parte autora e do processo principal (proc. n. 8018328-09.2022.8.05.0080), verifico que a executada forneceu o agendamento para o tratamento de que o exequente necessita, contudo, em horários incompatíveis com a frequência escolar da criança, vez que espaçados e distribuídos em dois turnos. Assim, embora não se possa reconhecer, de logo, o descumprimento da decisão judicial pela acionada, vez que apresentou cronograma de atendimento para a criança e não foi determinado por este juízo horário específico para os atendimentos, é necessário que a acionada apresente novos horários, concentrados em um turno apenas, priorizando o atendimento do infante no turno vespertino, a fim de não prejudicar sua rotina escolar.

Verifico, por outro lado, que a extensa lista de procedimentos a serem realizadas pelo infante, constantes do relatório médico, impedem que a criança possa frequentar regularmente as aulas do ensino formal em um turno e efetuar a totalidade do tratamento multidisciplinar no outro, já que somente os procedimentos de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicopedagogia possuem indicação de 1 hora diária, 5 dias por semana, além de hidroterapia, fisioterapia e equoterapia (1 hora diária, 3 dias por semana). Assim, haverá necessariamente, atividades que ficarão comprometidas ou terão de ser desempenhadas no mesmo turno que as atividades escolares do requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora, o requerimento de execução provisória/majoração de astreintes e determino:

a) a intimação, com urgência, da parte ré, por meio do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo esquema de agendamento para o tratamento da criança, conforme prescrição médica, ocupando todo o período vespertino,

e somente sendo previstos procedimentos para o período matutino, caso não haja mais horários disponíveis na rotina do infante do período oposto, de modo a não atrapalhar sua frequência escolar;

b) a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na ação principal, processo n. 8018328-09.2022.8.05.0080, intimando-se as partes, através de seus advogados para comparecimento, ocasião em que, não havendo êxito na proposta de acordo, deverão especificar eventuais provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias após a assentada; e

c) a intimação da parte autora para, no processo n. 8018328-09.2022.8.05.0080, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se em sede de réplica.

Junto cópia da presente decisão nos autos do Proc. 8018328-09.2022.8.05.0080.

Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0011138-40.1999.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sérgio Da Exaltação Lima
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)
Advogado: Janary Da Silva Araujo (OAB:BA24634)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Advogado: Maria Constancia Martins Da Costa (OAB:BA28528)
Reu: Oliveira Lacerda E Cia Ltda E R. S. Silva Ltda
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011138-40.1999.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Sérgio da Exaltação Lima
Advogado(s): JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA11758), JANARY DA SILVA ARAUJO (OAB:BA24634), DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592), ADRIANA REIS SANTOS (OAB:BA19765), ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS (OAB:BA24653), MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA28528)
REU: Oliveira Lacerda e Cia Ltda e R. S. Silva Ltda
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)

SENTENÇA

Vistos.

SERGIO DA EXALTAÇÃO LIMA apresentou embargos de declaração contra a Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, apontando que não houve a apreciação do pedido de bloqueio judicial, via bacenjud (ID 198437483)

Embargado manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.

Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém, o que ocorre nos embargos declaratórios é que a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, como é o caso dos autos.

Analisando detidamente observo que a parte autora não foi devidamente intimada para dar o efetivo andamento do feito, bem como não teve a Petição de ID 93648188 apreciada por este juízo.

Ex positis, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por tempestivos, e, no mérito, ACOLHO o recurso, para tornar nula e sem efeito a sentença de ID: 190822818, ao passo que profiro a seguinte DECISÃO:

Vistos,

Verifico que a parte ré encontra-se em Processo de Recuperação Judicial em tramitação na 3ª Vara Cível de Feira de Santana (nº 0310575-11.2015.8.05.0080).

Por conseguinte, a parte autora informou, na Petição de ID 24482270, que pediu a habilitação do seu credito no referido processo.

Outrossim, a Lei nº 11.101, que regula a Recuperação Judicial, preleciona que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL , com fulcro no Art.6º da Lei nº11.101.

Ao autor, em cumprimento do Despacho de ID 112501620, juntar a certidão informando a fase e os dados da Recuperação Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se, Publique-se

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de novembro de 2022.

Glautemberg de Bastos Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501166-56.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Roberto Carvalho De Andrade
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0501166-56.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHO DE ANDRADE
Polo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 07 de maio de 2024, às 07:00h no consultório do perito na Rua João Durval Carneiro, 3665, Edf. Multiplace, Sala 1601 Bairro: São João, Feira de Santana, BA. CEP: 44051-605.

Feira de Santana/BA, 08 de Abril de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005075-56.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lourival Soares Mendes
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005075-56.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: LOURIVAL SOARES MENDES
Polo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 07 de maio de 2024, às 07:00h no consultório do perito na Rua João Durval Carneiro, 3665, Edf. Multiplace, Sala 1601 Bairro: São João, Feira de Santana, BA. CEP: 44051-605.

Feira de Santana/BA, 08 de Abril de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012800-28.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciana Silva Moraes
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012800-28.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Polo ativo: AUTOR: LUCIANA SILVA MORAES

Polo passivo: REU: URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos

P.I.C.

Feira de Santana-BA, 29 de março de 2023.
MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011594-13.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Rita Pimenta Campos Da Silva
Autor: Angela Maria Santana Pimenta
Autor: Simone Maria Santana Pimenta De Souza
Autor: Mirian Cristina Santana Mendes Pimenta
Autor: Antonio Paulo Santana Pimenta Junior
Autor: Maicon Pimenta Souza
Autor: Paula Leticia Pimenta Cardoso Alves
Autor: Vanyara Pimenta Cardoso Bastos
Autor: Gerusa Cristiany Santos Pimenta
Autor: Sheila Pimenta Cardoso
Autor: Luiz Rogerio Santana Mendes Pimenta
Autor: Danilson Pimenta Souza
Reu: Arquidiocese De Feira De Santana
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Do Estado Da Bahia
Confrontante: Luizimar Ferreira Pimenta
Confrontante: Cesario Pedreira Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011594-13.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Pólo Ativo: AUTOR: MARCIA RITA PIMENTA CAMPOS DA SILVA, ANGELA MARIA SANTANA PIMENTA, SIMONE MARIA SANTANA PIMENTA DE SOUZA, MIRIAN CRISTINA SANTANA MENDES PIMENTA, ANTONIO PAULO SANTANA PIMENTA JUNIOR, MAICON PIMENTA SOUZA, PAULA LETICIA PIMENTA CARDOSO ALVES, VANYARA PIMENTA CARDOSO BASTOS, GERUSA CRISTIANY SANTOS PIMENTA, SHEILA PIMENTA CARDOSO, LUIZ ROGERIO SANTANA MENDES PIMENTA, DANILSON PIMENTA SOUZA
Pólo Passivo: REU: ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0507999-95.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Franju Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:0507999-95.2014.8.05.0080

Parte autora:Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Av Cidade de Deus Prédio Prata, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: FRANJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: AV SR DOS PASSOS, Avenida Senhor dos Passos 669, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-970

DESPACHO

Defiro o pedido de retificação do polo ativo, conforme solicitado na petição de id 419327717, ao passo que determino ao cartório que faça a alteração do polo ativo para que passe a constar como autor o Banco Bradesco S/A, CNPJ n° 60.746.948/0001-12.

Defiro a citação da parte ré, por edital, vez que esgotadas as tentativas de citação pessoal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição de edital de citação, sob pena de extinção.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0008605-25.2010.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aldemira Maria Pereira Da Silva
Advogado: Osmar Pereira Ferreira (OAB:BA5755)
Advogado: Aldemira Maria Pereira Ferreira (OAB:BA7094)
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Reu: Roldem Roberto Soledade Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0008605-25.2010.8.05.0080

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Nao Cumulatividade]

AUTOR: ALDEMIRA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: ROLDEM ROBERTO SOLEDADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e art. 1º da Portaria n. 01/2024 da 2a Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em hipótese afirmativa, indicar atos para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009260-69.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Sao Gabriel
Advogado: Angela Rayanna Silva Melo Almeida (OAB:BA56783)
Reu: Gilmara Silva De Souza
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Advogado: Lorena De Moura Menas Maia (OAB:BA61204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009260-69.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: RESIDENCIAL SAO GABRIEL

REU: GILMARA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e art. 1º da Portaria n. 01/2024 da 2a Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em hipótese afirmativa, pagar as custas listadas em ID 425479810, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512228-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Reu: Valter Silva Santos
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0512228-93.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Polo passivo: REU: VALTER SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos

P.I.C.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2023.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512228-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Reu: Valter Silva Santos
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0512228-93.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Polo passivo: REU: VALTER SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos

P.I.C.

Feira de Santana-BA, 6 de fevereiro de 2023.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503979-56.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edvaldo De Moura Rolim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0503979-56.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: EDVALDO DE MOURA ROLIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o Daje de ID 403923485 se refere a apenas 01 ato para pesquisa, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas aos outros 03 atos de pesquisa que foram deferidos.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017074-35.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: W. D. S. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8017074-35.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Polo passivo: REU: WELINGTON DOS SANTOS DANTAS

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para instruir o processo com o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Feira de Santana-BA, 9 de março de 2023.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501457-22.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wendson Carneiro Oliveira
Advogado: Isabela Sa Teles Andrade (OAB:BA50542)
Reu: Joao Henrique Lopes Alves - Me
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501457-22.2018.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: WENDSON CARNEIRO OLIVEIRA

REU: JOAO HENRIQUE LOPES ALVES - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à Decisão ID 432533837, em razão dos valores bloqueados nas contas bancárias do réu terem sido transferidos para conta judicial, fica a Parte Ré intimada, para apresentar os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CPF), a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico, conforme art. 2º do Decreto Judiciário 726/2018.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0505750-69.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cesar Matheus Da Silva (OAB:MG159995)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Daniele Bastos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3202.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0505750-69.2017.8.05.0080

Parte autora: Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AVENIDA DARCIO CANTIERI, Dep Juridico, JARDIM SÃO JOSÉ, SãO SEBASTIãO DO PARAíSO - MG - CEP: 37950-000

Parte ré: Nome: DANIELE BASTOS SANTOS
Endereço: Estrada da Pedra Ferrada, 129, Asa Branca, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44044-430

DESPACHO

Intime-se a Exequente, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento das custas referentes às pesquisas de endereço da Executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido constante na petição de ID 388380779.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0006196-42.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Condominio Boulevard Shopping Feira De Santana
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Maria Lidia Diniz Santos Moreira (OAB:BA28772)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Exequente: Limpa Lar Industria E Comercio De Pro Limpeza Ltda - Me
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Exequente: Elmano Portugal Neto
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0006196-42.2011.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Expropriação de Bens]

EXECUTADO: CONDOMINIO BOULEVARD SHOPPING FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ELMANO PORTUGAL NETO

EXEQUENTE: LIMPA LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO LIMPEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e art. 1º da Portaria n. 01/2024 da 2a Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em hipótese afirmativa, requerer os atos necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007269-87.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Edvaldo Dos Santos Dinamica
Executado: Edvaldo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007269-87.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS DINAMICA, EDVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as custas referentes ao litisconsórcio passivo excedente (01 ato COD 49032).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0028812-74.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alex Moreira Da Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0028812-74.2012.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Financiamento de Produto, Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ALEX MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC), conforme decisão ID431281590.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004316-54.2007.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilcelia Souza De Brito Santos
Advogado: Ivete Mariza Ferreira Da Costa (OAB:BA5314)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0004316-54.2007.8.05.0080

RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILCELIA SOUZA DE BRITO SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 19/03/2007, tendo a patrona da parte Autora feito carga dos autos em 06/07/2009 (ID. 218569323, pág. 06). Após a intimação da causídica para proceder à devolução dos autos, o prazo transcorreu in albis, conforme certificado no ID. 218569323, pág. 07. Ademais, no ano de 2022, constatou-se que a advogada da parte Autora encontrava-se, à época, com o registro cancelado perante à OAB/BA (ID. 218569323, pág. 02).

Ato contínuo, foi instaurado o procedimento de restauração dos autos no evento 223613426, sendo determinada a intimação da parte Autora para manifestação, nos termos do art. 712 e seguintes do CPC.

Assim, conforme certificado no ID. nº 359104303, o despacho de ID nº 223613426 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 09/09/2022 e seu o conteúdo, veiculado em nome da advogada Ivete Mariza Ferreira da Costa - OAB/BA nº 5.314, estando, todavia, o cadastro da referida advogada, ainda, com o status de “cancelado” junto à Ordem do Advogados do Brasil. De mais a mais, não foi possível a intimação pessoal da parte Requerente, haja vista a carência de seu endereço completo nas poucas peças deste processo e no cadastro das partes no PJE.

Desse modo, foi determinada a busca por possíveis endereços, tanto da causídica como da Requerente, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD (ID. nº 386298461).

Expedida carta de intimação para o endereço encontrado em nome da advogada da parte Autora (ID. nº 418699923), a diligência restou infrutífera, dado o retorno negativo do AR (ID. nº 424392288).

Outrossim, considerando a ausência do nº do CPF da Requerente nos autos, a busca por possíveis endereços a ela vinculados restou frustrada, conforme certificado no ID. nº 418708345.

No essencial é o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 485, inciso II, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando: “o processo ficar paralisado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes”.

No caso dos autos, como acima consignado, a parte Autora foi intimada e deixou de cumprir a diligência determinada por este Juízo, demonstrando, assim, negligência e desinteresse no prosseguimento do feito.

A contumácia, sabido, é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito, configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem.

A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.

Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.

Em síntese, a obrigação da parte autora não é apenas ajuizar a ação, devendo zelar por seu regular andamento, tomando as medidas para o devido impulsionamento. Transferir para o Poder Judiciário toda a responsabilidade pela movimentação do feito, sem ao menos diligenciar o que lhe cabe, QUE É ENCARGO PROCESSUAL, não nos parece aceitável, caracterizando, destarte, perpetuação indefinida da demanda e afetando, consequentemente, o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS.

Com efeito, restou frustrada a intimação pessoal da parte Autora para cumprir determinação judicial, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Sem custas, pela impossibilidade de cálculo da verba.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8005376-61.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: L. D. S. S. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Autos do Processo n. 8005376-61.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO RCI BRASIL S.A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUIS DA SILVA SIQUEIRA JUNIOR, todos qualificados nos autos.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 436532550.

A parte autora, APÓS PROLATADO A DECISÃO ID. 433699648, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BUSCAS A FIM DE LOCALIZAR O RÉU, APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 436532550.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Revogo as demais decisões proferidas nos autos, determinando o desbloqueio de eventuais gravames em sistemas judiciais.

Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

8015396-14.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. P. F.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE

SANTANA/BA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOS DO PROCESSO Nº 8015396-14.2023.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MARCIO PEDRO FLORENTINO.

A liminar requerida pela parte autora foi concedida, conforme se observa da decisão ID: 399296038.

Após a apreensão do veículo objeto da busca, o requerido manifestou-se nos autos e requereu a juntada do comprovante do pagamento da dívida, bem como a devolução do veículo (ID's: 438325480 e 438325481).

Verifico que o pagamento efetivado pelo Réu configurou a devida purgação da mora, já que pago integralmente o débito indicado pela autora.

De acordo com o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, nos cinco dias seguintes à efetivação da liminar de busca e apreensão, o devedor fiduciário poderá recuperar o bem mediante o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a referida matéria, fixando entendimento que o depósito efetivado pelo devedor no curso de ação de busca e apreensão, para que o bem lhe seja restituído livre de ônus, deve alcançar a íntegra da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 - SEGUNDA SEÇÃO 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Observando a planilha apresentada com a inicial, confirma-se que a acionada depositou o valor integral da dívida, de modo que ausente qualquer motivação para manter o veículo apreendido. DEFIRO o pedido de devolução do bem apreendido ao réu, devendo o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à respectiva devolução, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (cem e cinquenta reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tratando-se de obrigação de fazer, a intimação do autor para devolução do bem deverá ser pessoal.

A presente decisão vale como mandado de intimação.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO EXE

8015396-14.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. P. F.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho Exe:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8015396-14.2023.8.05.0080

[Alienação Fiduciária]

DESPACHO

Vistos, etc.

Em tempo, determino a intimação da Ré para que comprove sua real condição de hipossuficiência, com documentos hábeis (declaração de imposto de renda) para a devida apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004757-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. F. P.
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Representante: Renata Marquise Oliveira Ferreira
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)

Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004757-97.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente da ordem judicial, a ré não demonstrou nos autos o cumprimento da liminar, motivo pelo qual o autor requereu o bloqueio do valor necessário ao custeio do tratamento (ID 438100048).

Nos termos do art. 297 do CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, que observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Na hipótese dos autos, a fixação de multa diária não foi suficiente para o cumprimento da ordem judicial. Por conseguinte, sem prejuízo da possibilidade de o autor inaugurar o cumprimento provisório, em autos apartados, no tocante às astreintes, determino:

1. Proceda-se ao bloqueio de R$ 5.355,00 (cinco mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), das constas do réu, via SISBAJUD (ID 433381659).

2. Na sequência, intime-se o réu para se manifestar, querendo, no prazo de 48 horas, oportunidade em que deverá comprovar o cumprimento da determinação judicial.

3. Não comprovado o cumprimento da liminar, libere-se a quantia bloqueada à parte autora, que deverá comprovar a utilização do valor para a realização do exame, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restituição, sem prejuízo de outras providências que poderão ser adotadas, caso constatada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça.

4. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo (ID 438541756).

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0006277-59.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Edvan Sergio Souza Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0006277-59.2009.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: EDVAN SERGIO SOUZA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em ID nº 438423468.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028417-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Roseane Do Sacramento Pereira
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028417-57.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ROSEANE DO SACRAMENTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 423301040.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0526935-80.2015.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Vivian Costa Mendes Praun (OAB:RJ215377)
Advogado: Pedro Luiz Papi De Moraes (OAB:RJ27795)
Advogado: Alexandre Jose Ribeiro Bandeira De Mello (OAB:RJ88556)
Reu: Niesa Participacoes S/a
Reu: Plv Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes Ltda

Reu: Incorpore Participacoes Imobiliarias Ltda
Reu: Kw - Empreendimentos, Construcoes E Participacoes Ltda
Reu: Estacio Moreira Pinto
Reu: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0526935-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES (OAB:RJ27795), ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO (OAB:RJ88556), VIVIAN COSTA MENDES PRAUN (OAB:RJ215377)
REU: NIESA PARTICIPACOES S/A e outros (5)
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341)

DESPACHO

Vistos.

Acerca dos documentos acostados no ID 370268639, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer, justificadamente, se os demais corréus devem permanecer no polo passivo processual.

Após, voltem os autos conclusos para ou determinação de citação dos demais réus ou deferimento da perícia para avaliação do valor do aluguel mensal, conforme requerida pelas partes.

Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008166-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Crisllaine Andrade Matos
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008166-81.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CRISLLAINE ANDRADE MATOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID nº 438824054.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0311424-80.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Executado: Luciene Ribeiro Moreira
Executado: Fabio Carlos Ferreira Dorea

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0311424-80.2015.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

EXECUTADO: LUCIENE RIBEIRO MOREIRA, FABIO CARLOS FERREIRA DOREA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ciência da Decisão ID433907621 e para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da diligência deferida.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0024353-68.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Euterpe Center
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0024353-68.2008.8.05.0080

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA em face da sentença (ID 397087802), alegando a requerente, em síntese, omissão em relação à ausência da sua intimação pessoal para prosseguimento do feito, antes de ser extinto o processo por abandono.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III — corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na espécie, em relação à omissão aventada pela requerente, verifico que lhe assiste razão. Em verdade, observa-se dos autos que a após a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (ID 24741122 à 24741124), a parte autora apresentou recurso de apelação (ID 31168785), sendo, então, determinada a sua intimação para recolhimento das custas a fim de promover a citação do acionado para contrarrazoar o recurso manejado (ID 212777354).

Acontece que, diante da inércia da demandante, foi proferido ato ordinatório intimando a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ao qual, novamente, a parte deixou transcorrer o prazo assinalado in albis.

Por certo, o art. 485, §1º, do CPC, determina que é imprescindível a intimação pessoal da parte antes do feito ser extinto por abandono, o que, in casu, não ocorreu.

Por tais razões, ACOLHO OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA, para tornar sem efeito a sentença ID 397087802, dando EFEITO INFRINGENTE AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, em consequência, determinando o prosseguimento do feito.

Considerando que a parte autora já juntou aos autos o devido comprovante de pagamento das custas devidas (ID 414262735), proceda-se à citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008257-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amarilda Goncalves Dos Reis
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Marisa Lojas S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008257-74.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: AMARILDA GONCALVES DOS REIS

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, MARISA LOJAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID nº 438825793.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010307-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Da Silva Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010307-10.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FREDSON DA SILVA SANTOS

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 428875852).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010307-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Da Silva Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010307-10.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FREDSON DA SILVA SANTOS

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 428875852).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0515585-18.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: E Das Virgens Fiuza Comercio E Representacoes - Epp
Executado: Edilson Das Virgens Fiuza
Executado: Bruna Leticia Macalini

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0515585-18.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: E DAS VIRGENS FIUZA COMERCIO E REPRESENTACOES - EPP, EDILSON DAS VIRGENS FIUZA, BRUNA LETICIA MACALINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte exequente sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD, no prazo de 10 dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0011443-38.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Adorno Almeida
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0011443-38.2010.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]

EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: FRANCISCO ADORNO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ciência da Decisão ID434145901 e para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da diligência deferida.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010656-81.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hamilton Bezerra De Jesus
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010656-81.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: HAMILTON BEZERRA DE JESUS

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 428107973).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8022124-42.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Reu: Charles Pereira De Sousa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8022124-42.2021.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

DECISÃO

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado (SNIPER). Ademais, diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim.

A jurisprudência já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA AO SISTEMA INFOJUD E SNIPER. POSSIBILIDADE. novidade trazida no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ. facilita a investigação patrimonial. OBJETIVA A

satisfação do crédito exequendo. ferramenta disponível. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DESNECESSIDADE (TEMA 425 STJ). PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Os sistemas informatizados do Poder Judiciário, como SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc., constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte e à máquina judiciária para localização de bens e satisfação da dívida, sem dela retirarem o ônus do interessado/credor de adotar as diligências particulares que lhes sejam possíveis. 1.1. Entretanto, as plataformas disponíveis ao Poder Judiciário para realização de pesquisas, podem ser utilizadas, mesmo quando a parte credora não tenha esgotado todas as diligências em busca de bens do devedor, consoante entendimento há muito consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp repetitivo 1.184.765/PA (Tema 425/STJ), inclusive em relação ao INFOJUD (AREsp 458.537/RJ) e RENAJUD (REsp 1.347.222/RS), cuja inteligência ora pode ser também aplicada à nova funcionalidade SNIPER. 2. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER se consubstancia em "uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)", objetivando, fundamentalmente, oferecer "solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos". 3. Os vetores normativos emanados dos princípios da cooperação, da razoabilidade e da efetividade da execução também devem nortear a condução pelo magistrado dos processos que estão sob seu crivo, sendo razoável, no caso concreto, a pesquisa aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. 4. Recurso provido. (TJ/DF, Acórdão 1661555, 07018559820228079000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado (ID. 408612668), determinando sejam procedidas buscas no (s) sistema(s) SNIPER, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias à satisfação do crédito exequendo.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá intimar a parte interessada para impulsionamento do feito, no prazo de 10 dias.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030356-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Maria Das Gracas Lima Da Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030356-09.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

APELANTE: BANCO PAN S.A

APELADO: MARIA DAS GRACAS LIMA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 431071063).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8016597-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eduardo Brandao Gomes
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Reu: Mauracy De Carvalho Barretto
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Reu: Valdemir Sena Carneiro
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016597-75.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: EDUARDO BRANDAO GOMES

REU: MAURACY DE CARVALHO BARRETTO, VALDEMIR SENA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 431260071).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022124-42.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Reu: Charles Pereira De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022124-42.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: CHARLES PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ciência da Decisão ID433396868 e para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da diligência deferida.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009604-16.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Miguel Pinho Silva
Advogado: Enock Serafim De Lima Neto (OAB:BA67992)
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Residencial Turim Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8009604-16.2022.8.05.0080

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a eventual existência de falhas na construção do imóvel, bem como os eventuais danos - e a sua extensão - causados ao autor.

Ademais, sobre o ônus da prova, verificamos que, concretamente, está configurada a hipossuficiência técnica e financeira da parte Autora diante da Requerida, demonstrando-se maior facilidade ao Réu na obtenção da prova de possível fato contrário ao alegado na inicial. Assim, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), procedo a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, registrando que em casos semelhantes ao presente tal possibilidade encontra amparo na jurisprudência pátria.

Passo a enfrento as preliminares aduzidas:

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA :

Verifico que em preliminar de contestação (ID: 236754605), a Requerida R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que "não foi a empresa responsável pela construção ou/e incorporação do empreendimento Casas de Turim", objeto da discussão desta lide.

Compulsando os autos e os documentos carreados pela autora, tal como o contrato discutido nesta demanda (ESPECIALMENTE O ID: 236763567 - pg. 05/10), não é possível constatar a existência de vínculo jurídico ou envolvimento da Requerida R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em relação ao direito material cuja matéria é arguida pelo autor.

Nesse quadro, a jurisprudência é firme no sentido de se afastar a legitimidade passiva do Requerido nessas situações. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCIÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL COM O 2º RÉU - ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A falta de comprovação da relação jurídica existente entre a parte autora e o segundo requerido enseja o reconhecimento da ilegitimidade passiva deste último para figurar no polo passivo da presente ação. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL n. 0018305-75.2013.8.13.0701. Relator Des. Pedro Aleixo. Data de Julgamento 06/07/2016. Data de Publicação: 15/07/2016).

Sendo assim, RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da Requerida R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como DETERMINO A SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO da presente demanda, destarte, não resolvendo o mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, ressalta-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça (ID: 215505782), motivo pelo qual deixou de recolher as custas processuais.

Nesse ínterim, apesar da Requerida se insurgir contra o benefício concedido em sua contestação, não se desincumbiu em demonstrar uma condição financeira diversa daquela apresentada nos autos que levou este Juízo ao deferimento inicial, até mesmo porque se limita a apontar que a Requerente possui um imóvel com considerável valor de mercado, o que não pode ser levado em conta para o deferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista que não tem a capacidade de demonstrar a realidade financeira do Requerente, motivo pelo qual deixo de acolher a impugnação arguida.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

Constatando não ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide ou de parte dela, passo a verificar a necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos, analisando a pertinência e utilidade da prova requerida, qual seja, prova pericial.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado, já que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Alexandre Borges da Silva, 3000038949, abs.fsa@hotmail.com, (75) 9140-8395, inscrito no Cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo com a fixação dos honorários periciais em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, observa-se que ambas as partes pleitearam a realização da perícia, devendo o custeio seguir o que previsto no artigo 95, caput e 95, § 3º, do CPC, cabendo 50% por alocação de recursos públicos do TJ/BA, em razão da gratuidade deferida à parte autora, e os outros 50% a serem distribuídos igualitariamente entre os Requeridos.

Assim, deverá a parte a quem incumbe o depósito efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência a ser esclarecida, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) apenas apontado pelo dirigente processual, ou assistente técnico da parte (artigo 477, § 2º, do CPC).

HAVENDO PONTO DIVERGENTE NO LAUDO EMITIDO E TÃO LOGO SEJA ESCLARECIDO PELO PERITO, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS.

Destarte, vislumbro presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação. Declaro, assim, saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8015105-19.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Heliana Aparecida De Carvalho Andrade
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8015105-19.2020.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Designada prova pericial pelo Juízo - ID. 107050881 - foi, ato contínuo, nomeado perito judicial e engenheiro civil Flávio Silva de Oliveira.

Contudo, após ser intimado a se manifestar sobre o interesse no encargo e a apresentar sua proposta de honorários, o referido perito manteve-se silente, conforme Certidão expedida pelo cartório no ID. 421917588.

Como sabido, as partes e interessados têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e todos devem cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Assim, considerando que o perito nomeado não atende ao chamado judicial, entendo pela REVOGAÇÃO da nomeação do perito Flávio Silva de Oliveira, e NOMEIO, em substituição, a perita Engenheira Civil AYANE VIRGINIA ANDRADE MELO SANTOS (Engenharia: Avaliador de Imóveis Urbanos, Engenharia Civil), Fone: (79) 98510016, e-mail: ayane_perita@hotmail.com - endereço: RUA GEMINIANO COSTA, N. 423, FEIRA DE SANTANA.

Mantenho a decisão saneadora, prolatada ao ID. 96186234, e o despacho ID. 107050881, COM A RESSALVA DE QUE, AGORA, DEVERÁ O EXPERT, TAMBÉM, RESPONDER SE ACEITA O ENCARGO, COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora (ID. 78455466) - única requerente da perícia (ID. 96049348) - nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC, DEVENDO, ADEMAIS, O CARTÓRIO OBSERVAR APENAS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

Fica advertido a Sra. Perita que deverá realizar a perícia no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá in-

formar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0302585-61.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Moacyr Cerqueira De Almeida
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0302585-61.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MOACYR CERQUEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, devendo observar a decisão de ID283824362.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0507802-72.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alvaro De Quadros Galvao Filho
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0507802-72.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ALVARO DE QUADROS GALVAO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 417865319.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026864-72.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Lucio Roberto De Queiroz Pereira (OAB:PE30183)
Executado: Emanuel Nunes Andrade
Executado: Kaliandra Linhares Correia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8026864-72.2023.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que foi juntada minuta de acordo no ID. nº 427796450, no entretanto, considerando que a parte demandada não se encontra devidamente representada nos autos, intime-se a parte Autora para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de minuta de acordo com a assinatura das partes e, especialmente em relação ao réu, o seu RECONHECIMENTO DE FIRMA NO RESPECTIVO INSTRUMENTO.

Intime-se. Cumpra-se.

Com a regular juntada, conclusos os autos para homologação da avença.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0004266-52.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Executado: Jucelia Teixeira Maria Mota
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Executado: Helder Almeida Mota
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-?)
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0004266-52.2012.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: JUCELIA TEIXEIRA MARIA MOTA, HELDER ALMEIDA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas as diligências determinadas na decisão de ID 364447871.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018854-44.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Apelante: Agnaldo Barbosa Ferreira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018854-44.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

APELANTE: AGNALDO BARBOSA FERREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTEM as partes sobre o retorno dos autos da(s) instância(s) superior(es), e, em querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0504716-59.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Izabel Nunes
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0504716-59.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Repetição de indébito, Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: IZABEL NUNES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme demonstrativo de cálculo anexo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Para a emissão do respectivo DAJE, o interessado deverá acessar o Sistema de Custas Remanescentes, através do link abaixo, informar o número do processo e o CPF/CNPJ do responsável tributário.

Sistema de Custas Remanescentes:

http://www2.tjba.jus.br/scr/cr

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

8018770-72.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Matheus Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018770-72.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MATHEUS DA SILVA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das diligências solicitadas na petição de ID 430126783.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006193-96.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Luiz Matheus Santos Nunes Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006193-96.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUIZ MATHEUS SANTOS NUNES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das diligências solicitadas na petição de ID 431436813.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025763-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Pereira Costa
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8025763-97.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por JEFFERSON PEREIRA COSTA em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte requerente alega, em síntese, que: “O Autor estando desempregado, tomou conhecimento em pelas mídias sociais sobre os serviços oferecidos pela Requerida Uber, com possibilidades de ganhos na média de R$ 100,00 (cem reais) ao dia. A empresa Requerida disponibiliza uma Plataforma Tecnológica, pelo qual o motorista parceiro, ao se cadastrar poderá transportar pessoas e mercadorias. E assim receber um percentual de 75% (setenta e cinco) por cento sobre os valores que a Requerida cobrar dos clientes. E a Requerida recebe 25% (vinte e cinco) por cento do valor cobrado dos passageiros. Com todos os requisitos preenchidos o Autor passou a trabalhar todos os dias da semana, inclusive aos domingos, transportando pessoas e encomendas, com seu veículo, através da Plataforma Tecnológica UBER, ofertado pela Requerida, percebendo uma renda líquida média semanal no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais) e média mensal no importe de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais). O Autor laborava com muita dedicação, sem rejeitar um pedido sequer, chegando a permanecer com nota máxima por várias semanas consecutivas, o que é muito difícil, haja vista, que o trabalho lida diretamente com pessoas de todas as áreas de Feira de Santana, contudo, o Requerente sempre foi elogiado por todos. Desta forma, percebendo renda capaz de garantir sua subsistência e dos que dele dependem. A única ressalva do Autor, quanto ao trabalho, seria o transporte de menores de doze anos, desacompanhados e animais soltos, ou seja, fora da caixa de transporte, salvo isso, não houve qualquer recusa durante todo o tempo de prestação de serviço, junto a operadora de aplicativo, ora Ré. Sucede-se que, a Requerida, bloqueou o acesso do Requerente a Plataforma de forma unilateral e sem fornecer explicações, deixando o Requerente sem o seu único meio de trabalhar e auferir renda dignamente. O Autor buscou solução administrativamente; comparecendo diversas vezes a central da Requerida nesta capital, reclamando pelo aplicativo, porém não logrou êxito; sempre sem solução, estando o Autor bloqueado/desligado da Plataforma Tecnológica até a presente data; não restando ao Autor outra saída senão buscar no judiciário a garantia do seu direito, violado pela Requerida.”. Requer, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do CPC, para que a ré seja compelida a desbloquear o cadastro do autor em seu aplicativo de transporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos ID 416165893 à 416165896.

É o relatório. DECIDO.

Passo a analisar o pleito inicial formulado.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do bloqueio unilateral do acesso do autor à plataforma Uber, realizado pela requerida sem qualquer explicação, deixando-o sem a sua única fonte de renda.

Nesse contexto, cotejando a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais, especialmente pelos prints que foram juntados pelo demandante no ID 416165896.

Ademais, há inquestionável possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a providência reclamada seja deferida apenas ao final da demanda, considerando que o autor encontra-se impossibilitado de retomar suas atividades de motorista de aplicativo, o que, por certo, vem prejudicando sua subsistência, haja vista que a contraprestação recebida pelos serviços prestados tem caráter de verba alimentar.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que a ré reative a conta, com o perfil de motorista parceiro, do Sr. JEFFERSON PEREIRA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua citação/intimação, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento verificado, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC, bem como aplicação das penas previstas por litigância de má-fé nos artigos 79 a 81, do CPC.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, intimando-se pessoalmente a ré em razão da natureza da obrigação determinada no comando desta decisão.

Sem prejuízo:

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0302585-61.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Moacyr Cerqueira De Almeida
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº 0302585-61.2018.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA dos honorários sucumbenciais, aos quais, após o pagamento voluntário do valor que o executado entendia devido (ID 45486940), o exequente requereu que fosse pago o valor remanescente de R$ 36.228,73 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

O executado apresentou impugnação (ID 49230845), garantindo o juízo no ID 49230910.

Julgada a impugnação no ID 51326068, o executado realizou o pagamento do valor que entendia devido referente à diferença determinada no decisum (ID 57316453 à 57316481), mantendo-se inerte o exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 526.

...

§ 3º. Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Conforme demonstrado, é a situação dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 526, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Deve, contudo, ser certificado o pagamento das custas eventualmente pendentes para intimação do devedor.

Com a juntada de procuração ATUAL, expeça-se alvará em nome do executado (BANCO BRADESCO S/A) do valor pago como garantia do juízo no ID 49230910.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8026864-72.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ma. Almeida Engenharia Ltda

Advogado: Lucio Roberto De Queiroz Pereira (OAB:PE30183)
Executado: Emanuel Nunes Andrade
Executado: Kaliandra Linhares Correia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8026864-72.2023.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) promovida por MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA contra EMANUEL NUNES ANDRADE e outros, no curso da qual, após o pagamento das custas processuais (ID. 420200744), as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. 434823237).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 434823237), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC), considerando que já recolhidas pela autora (ID. 420200744). Sem honorários, visto que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001303-12.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josue De Souza Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8001303-12.2024.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, no curso da qual a parte autora opôs embargos de declaração (ID. 429620604) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, em razão da notificação extrajudicial ter retornado com a informação de devolução pelo motivo “AUSENTE” (ID. 428223543).

A parte autora alegou nos embargos opostos que o entendimento deste juízo, ao proferir tal decisão, manifestou-se incongruente ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do tema 1.132.

É o relatório. Decido.

No caso sub examine, entendo que cabível a retratação da decisão proferida no ID. 428223543, considerando o entendimento pacificado pelo STJ, através do Tema 1.132, que firmou a tese de que é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se prova de recebimento.

Portanto, passo a reanalisar o pedido liminar formulado.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOSUE DE SOUZA SANTANA, na qual a Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 3627306216), tendo como objeto o veículo MARCA: CITROEN, modelo: C4 16GLX5P F, ano de fabricação/modelo: 2009/2010, chassi nº: 8BCLCN6BYAG501182, cor: PRETA, placa: JSG4C82, RENAVAM: 00144092859, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o Réu está em mora com a parcela vencida desde 16/08/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Ré e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato (ID. nº 428078593), contrato de alienação fiduciária (ID. nº 428078584) e cálculo de demonstrativo de débito (ID. nº 428078586).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Nesse ponto, destaco que, embora a notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu tenha retornado por motivo de AUSENTE, o devedor foi devidamente constituído em mora, pois, conforme o Informativo 782 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 1132, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIG NCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007465-91.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: B. S. P. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: E. D. E. A. D. S.
Advogado: Daniela Fuscaldi Correa Rangel (OAB:BA57317)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8007465-91.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Da leitura da inicial, verifica-se que a Sra. JOANA ROSA DE MENEZES ALMEIDA ingressou com a presente ação, qualificando-se como parte autora e, posteriormente, afirmando estar agindo na defesa do espólio do Sr. Elias Almeida da Silva - ID 187076298.

Por certo, versando a demanda sobre direitos do espólio, deverá este ser qualificado como parte autora da lide, sendo, em juízo, apenas representado pela inventariante, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

Assim sendo, ao Cartório para promover a retificação do polo ativo nos cadastros do sistema.

Na oportunidade, intime-se a parte ré BANCO DO BRASIL S/A para recolher as custas devidas referente à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme Tabela I, 2023, item X - Decreto Judiciário 894/22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não apreciação da preliminar.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0504686-87.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Siderlon Oliveira Da Silva - Me
Executado: Siderlon Oliveira Da Silva
Executado: Joana Carolina Nunes De Queiroz Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0504686-87.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SIDERLON OLIVEIRA DA SILVA - ME, SIDERLON OLIVEIRA DA SILVA, JOANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a r. decisão de ID nº 389688996 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.

INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo recolher as custas referentes à intimação dos executados acerca dos bloqueios (anexos).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0001217-18.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Belle Maison Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Executado: Onelia Dos Santos Martins
Executado: Aurelio Lima Martins Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001217-18.2003.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BELLE MAISON COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, ONELIA DOS SANTOS MARTINS, AURELIO LIMA MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de mandado de Penhora e Avaliação, bem como, informar endereço completo, devendo conter logradouro, número, bairro e CEP.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO

8016576-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Welber Machado De Almeida

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016576-65.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WELBER MACHADO DE ALMEIDA

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, na forma da Lei...

MANDO o Oficial de Justiça deste juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, efetue a CITAÇÃO do(a) executado(a) para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, o débito principal mais cominações/atualizações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deverá ARRESTAR-LHE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos moldes do art. 830 do CPC. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar contar-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, conforme art. 915 § 1º do CPC.

VALOR DO DÉBITO: R$ 187.787,19 mais acréscimos legais.

OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º, do art. 827 do CPC). No prazo para embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuída à causa, na hipótese de pronto pagamento e, em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
DESTINATÁRIO: WELBER MACHADO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Acácia, 40, Moradia Tropical, Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44009-750

Eu, PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA, digitei. Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0001217-18.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Belle Maison Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Executado: Onelia Dos Santos Martins
Executado: Aurelio Lima Martins Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001217-18.2003.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BELLE MAISON COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, ONELIA DOS SANTOS MARTINS, AURELIO LIMA MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID nº 438900069.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007735-86.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edilson Bastos Dos Santos
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Sao Felix
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8007735-86.2020.8.05.0080

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida em face da decisão de Id nº. 292386820, alegando, em síntese, omissão em relação ao pleito de gratuidade formulado pela Acionada, bem como em relação aos meios de prova requeridos, em especial o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou (ID PJE n. 389583740).

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III — corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Em relação à omissão aventada pelo Requerido em relação ao pedido de justiça gratuita formulado, verifico que, de fato, está configurada na decisão impugnada, cabendo a modificação do decisum.

Corrigindo, portanto, a omissão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aduzido pelo Requerido, vez que desacompanhado até o presente momento processual de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, devendo a parte Requerida realizar o pagamento da despesas processuais devidas em 10 dias.

Ademais, em relação à alegação de omissão quanto aos demais meios de prova requeridos, não deve prosperar, na medida em que o juízo consignou expressamente na decisão objurgada que “a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor são necessários ao melhor conhecimento da questão posta em juízo. DEIXO, contudo, PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TÃO LOGO SE CONCLUA A PERÍCIA INDICADA.”. Assim, não há que se falar em omissão neste aspecto.

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para indeferir a gratuidade da justiça requerida pela Acionada.

Outrossim, verifico que sobreveio aos embargos chamamento do feito à ordem, com requerimento da Acionada de expedição de ofício ao Hospital Geral Cleriston Andrade para fornecimento da integralidade do prontuário do autor, em especial todas as imagens (tx, TC e RM) realizadas no dia do acidente e posteriores controles, bem como houve impugnação ao perito nomeado.

Considerando que a obtenção da documentação requerida viabilizará melhor elucidação dos fatos, defiro o requerimento de expedição de ofício formulado.

Ainda, constatando que será mais proveitosa a perícia realizada por profissional com especialização na área da ortopedia, que guarda relação com os fatos ora discutidos, substituo o profissional outrora nomeado pelo Dr. ADERBAL MENDES FREIRE D AGUIAR (Ortopedia) - Fone (75) 3623-3487 - e-mail: aderbaldaguiar@yahoo.com.br - endereço Rua Comandante Almiro 451 - Centro, Feira de Santana.

Mantenho, no mais, tudo o que decidido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009522-53.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Antonio Silva Moura
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009522-53.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA MOURA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes acerca dos honorários propostos em ID 438810624, para que se manifestem, querendo, em 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007846-70.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elaine Andrade De Araujo Eireli
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Reu: Gallotti Trucks Ba Comercio De Automotores Ltda
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Reu: Max Comercio De Caminhoes, Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Reu: Iveco Latin America Ltda
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Advogado: Fernanda Ciancaglio Valentim (OAB:SP453559)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007846-70.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Transporte Ferroviário]

INTERESSADO: ELAINE ANDRADE DE ARAUJO EIRELI

REU: GALLOTTI TRUCKS BA COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA, MAX COMERCIO DE CAMINHOES, PECAS E ACESSORIOS LTDA, IVECO LATIN AMERICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID nº 435277989.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007846-70.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elaine Andrade De Araujo Eireli
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Reu: Gallotti Trucks Ba Comercio De Automotores Ltda
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Reu: Max Comercio De Caminhoes, Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Reu: Iveco Latin America Ltda
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)

Advogado: Fernanda Ciancaglio Valentim (OAB:SP453559)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007846-70.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Transporte Ferroviário]

INTERESSADO: ELAINE ANDRADE DE ARAUJO EIRELI

REU: GALLOTTI TRUCKS BA COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA, MAX COMERCIO DE CAMINHOES, PECAS E ACESSORIOS LTDA, IVECO LATIN AMERICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID nº 435277989.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0506859-21.2017.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Matheus Oliveira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E

COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo n. 0506859-21.2017.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do demandado para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0506859-21.2017.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Matheus Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0506859-21.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MATHEUS OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas INFOJUD (ID 424174504) e SISBAJUD (ID 438934081).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019791-83.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliete Almeida Alves Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019791-83.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: ELIETE ALMEIDA ALVES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 438770310.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0000130-13.1992.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Francisco Dos Santos Costa
Embargado: Carlos Nunes De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009012-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tabelionato Do Terceiro Oficio De Notas De Feira De Santana-ba
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8009012-35.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que o Tabelionato propôs a presente ação e que consta no polo ativo. Considerando a ausência, como sabido, de personalidade jurídica ao Cartório, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, afastando todos os vícios respectivos que se vê na exordial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8010459-92.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ivo Ferreira Pedrao
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOS DO PROCESSO Nº 8010459-92.2022.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Consta nos autos pedido formulado pela parte autora de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, conforme se observa na petição ID 437093321.

Analisando o caso concreto, vê-se que a parte ré já foi devidamente citada (evento ID 436083530). Muito embora estabilizada a Demanda, nos termos do art. 329 do CPC, tem-se que, CONSOANTE RECENTE POSICIONAMENTO FIRMADO PELO E. STJ, ao qual agora nos perfilhamos, o pedido de conversão de busca em apreensão em execução não afrontaria a regra citada, sendo tal pretensão viabilizada no regramento contido no artigo 4º, no Decreto-Lei 911/1969, vejamos:

Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A jurisprudência mencionada, interpretando o dispositivo em destaque, assim entende. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1999157 - RJ (2022/0121630-2) DECISÃO Trata-se de recurso especial manifestado por Banco Itaucard S/A, no qual se alega violação do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 198): APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. Apelo do Banco Itaucard. Pretensão de convolação em ação executiva após citação. A conversão da ação de busca e apreensão em execução é faculdade concedida ao credor pelo art. 4º do decreto-lei n.º 911/69, com as alterações da lei n.º 13.043/14, desde que o réu ainda não tenha sido citado. Princípio da estabilização da demanda. Art. 329 do CPC. A vedação de alteração do pedido no curso da demanda somente ocorre após a realização da citação, como se deu no presente caso. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Majorados os honorários sucumbenciais de R$ 300,00 para R$ 400,00. Sustenta o recorrente que "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva" (fl. 207). Afirma que o requerimento de conversão do feito em execução ocorreu antes da apresentação de contestação pela parte recorrida. Assim posta a questão, passo a decidir. Observo que a Corte local entendeu que não é cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução após a citação do réu, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 201/202): (...) Trata-se de apelo feito pelo autor em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 485, VI do CPC na ação de busca e apreensão, eis que o veículo foi comprovadamente roubado e a ré já havia sido citada. Alega que requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, antes que a ré apresentasse sua contestação, portanto, deve a sentença ser reformada. Ressalte-se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando não localizado o bem dado em garantia. Estabelece o art. 4º do DL 911/69: (...) A parte autora poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu até a citação, tal como dispõe o art 329, I, do CPC/2015. Feita a citação, tal somente pode ocorrer com a anuência da parte contrária (...) No caso dos autos, no entanto, já houve a citação, tendo a parte ré apresentado tempestivamente sua contestação, como certificado no i-99. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a possibilidade de conversão em ação executiva está restrita à hipótese em que não tenha ocorrido a citação do réu, e neste caso, a citação restou comprovada. De acordo com o art. 240 c/c 312 do CPC, a citação gera a estabilização da demanda e, por isso, a alteração objetiva da demanda só poderá ocorrer com a anuência da parte ré, verbis: (...) Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do autor como bem concluiu o magistrado de primeiro grau. (...) Com efeito, observo que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei. Desse modo, não se trata de aditamento ou de alteração do pedido ou da causa de pedir da demanda, mas sim de aplicação de procedimento devidamente previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido, confiram-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei. 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.717.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.4.2021, DJe de 14.4.2021.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é inovação trazida pela Lei 13.043/2014, que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, visto que, anteriormente, tal conversão somente poderia ocorrer em ação de depósito. 2. O próprio credor pode preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, de modo que serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo. (REsp 1.814.200/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 20/02/2020) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.860.342/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.6.2021, DJe de 21.6.2021.) Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determinar o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1999157 RJ 2022/0121630-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 10/08/2022) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃODE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4° do referido Decreto-Lei. 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1717777/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021.)

Assim, proceda-se a regular citação do devedor fiduciante para pagar a quantia devida em dinheiro, nos termos do art. 4º do Dec. Lei 911/69, em três dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Findo o prazo do item anterior, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.

Por fim, intime-se pessoalmente a ré para habilitar novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a renúncia do patrono informada no ID. 436083530.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0509331-29.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Advogado: Simone Aparecida Gastaldello (OAB:SP66553)
Reu: Q Mania Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Reu: Gustavo Souza E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0509331-29.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: Q MANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das diligências solicitadas na petição de ID 429039274.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004468-67.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Daniela De Almeida Coutinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO nº 8004468-67.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inicialmente, necessário que esta Magistrada consigne algumas ponderações sobre a conduta da parte autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, que tem distribuído indistintamente suas ações sem o aparente PROPOSITAL recolhimento das despesas processuais, o que onera sobremaneira os afazeres do gabinete das unidades cíveis da Comarca, que recebem os seus pedidos de liminares (que constam nas filas do sistema PJe como sendo para apreciação de decisões urgentes), não estando, contudo, os feitos aptos à análise, pela ausência de pressuposto processual, a regularidade formal da demanda. A situação gera retrabalho ao cartório e gabinete do juízo e pode ensejar a evasão de divisas do fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário (descumprimento do artigo 82 e seu § 1§ do CPC). Desse modo, atento à Requerente quanto à necessidade de agir com lisura, afastando-se desse modo de proceder temerário, que a sujeita às respectivas sanções processuais, por desconsiderar que a Justiça não está a serviço dos interesses das partes, mas sim da realização da justiça em seu sentido de valor.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de DANIELA DE ALMEIDA COUTINHO, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 20036921063/562140085), tendo como objeto o veículo marca RENAULT, modelo SANDERO AUTH. S.ESPE, chassi n.º 93Y5SRF84KJ364505, ano de fabricação 2018, modelo 2019, cor BRANCA, placa: QOF0B64, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 29/11/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID n. 432989983), contrato de alienação fiduciária (ID nº 432989976) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 432989986).

Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais desta comarca, declinou a apreciação do feito, em razão de incompetência reconhecida, porquanto tramita nesta 3ª Vara Cível de Feira de Santana, sob o n. 8016312-48.2023.8.05.0080, ação revisional envolvendo as mesmas partes e o contrato discutido nos autos desta ação de Busca e Apreensão.

Ademais, como se observa da decisão proferida nos autos da ação revisional correlata (autos do processo n. 8016312-48.2023.8.05.0080, ID. 428405026), foi indeferida a tutela liminar para a manutenção da posse do veículo alienado à ré desta Busca e Apreensão.

É o relatório. Decido.

Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.

Outrossim, INDEFIRO o pleito de tramitação em segredo de justiça, formulado pela autora ao ID. 432989962 - fls. 02, tendo em vista ser incabível à espécie, porquanto não se enquadra às hipóteses previstas no art. 189, do CPC. Desse modo, determino ao cartório o LEVANTAMENTO DO SIGILO DESTE PROCESSO.

Passo, assim, a analisar a liminar requerida pela parte Autora.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008366-64.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Augusto De Oliveira Moraes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008366-64.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora acerca da pesquisa INFOJUD (anexo), bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes à citação requerida em ID 420307704, haja vista que o DAJE de ID 421898295 não serve a tal modalidade de citação, a qual é realizada por oficial de justiça.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013479-96.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Igor Silva Bastos
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Executado: Ivo De Oliveira Bastos
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento Junior (OAB:BA42169)
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Advogado: Moacir Ferreira Do Nascimento (OAB:BA9061)
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8013479-96.2019.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, é imperioso chamar o feito à ordem, a fim de que o exequente proceda ao recolhimento das custas processuais na íntegra, visto que atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), recolhendo as custas com base no valor inicialmente atribuído, no entanto, convertida a execução de obrigação de fazer em perdas e danos, o valor correto, apurado pelo perito (ID 290823066), perfaz o montante de R$ 45.268,91 (quarenta e cinco mil e duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos). Intime-se o exequente para corrigir o valor da causa e complementar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com relação ao requerimento efetuado ao ID 434181434, à vista da certidão juntada pela secretaria (ID 435098448), não conheço do pedido.

Em prosseguimento, determino que a secretaria proceda ao levantamento do bloqueio realizado sobre o veículo (ID 432990865), conforme requerido pelo exequente (ID 436055502).

Por fim, reservo-me a apreciar o pedido de penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel declinado ao ID 436055502, após a juntada da certidão de matrícula atual e comprovação de que o réu detém os referidos direitos possessórios, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, §1º, do CPC.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021470-55.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erivelton De Jesus Campos
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO nº. 8021470-55.2021.8.05.0080

[Acidente de Trânsito]

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a verificação de incapacidade/invalidez e as lesões/ sequelas na parte autora oriundas do acidente de trânsito que fundamenta a presente ação, bem como a correção do valor pago administrativamente a título de prêmio pelo seguro DPVAT.

Ademais, sobre o ônus da prova, verificamos que, concretamente, está configurada a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora diante do requerido, demonstrando-se maior facilidade ao réu na obtenção da prova de possível fato contrário ao alegado na inicial. Assim, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), procedo a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, com fundamento no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, Nesse aspecto, tem-se em conta as peculiaridades do caso, que trata do pedido de pagamento do seguro DPVAT, que é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito. Registro que em casos semelhantes tal possibilidade encontra amparo na jurisprudência pátria, tanto do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.635.398/PR e REsp n. 1.091.756/MG), quanto de outros Tribunais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, § 1º, DO CPC/15. Diante da impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. A remuneração do perito deve observar o grau de complexidade da diligência, sendo condizente com a experiência profissional do perito, bem como atender à razoabilidade e à proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80242946720208050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, ainda que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com recente entendimento do STJ sobre a matéria, mantém-se a redistribuição do ônus da prova, de acordo com o disposto no art. 373, § 1º, do CPC. (TJ-MS - AI: 14089131520198120000 MS 1408913-15.2019.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2019).

Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.

PRELIMINARES

Inicialmente, enfrento as preliminares aduzidas:

I) DA COISA JULGADA E INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Em sua contestação, o acionado arguiu a existência de coisa julgada em detrimento da ação ajuizada anteriormente na 5ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 8011521-75.2019.8.05.0080.

Com efeito, analisando os autos da ação supramencionada, ID 425100754, verifica-se que a demanda proposta anteriormente foi ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, possuindo os mesmos pedidos e a causa de pedir, sendo o pedidos autorais julgados improcedentes, conforme pgs. 19/20 do ID 425100754.

Nesse aspecto, sabe-se que a coisa julgada é um instituto processual que se configura quando há a repetição de uma ação idêntica, isto é, as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir.

Sobre o tema, Fernando Augusto de Vita e Borges de Sales:

“Coisa julgada é o fenômeno que ocorre quando se repete uma ação que já foi definitivamente julgada pelo Poder Judiciário (§4º). Havendo coisa julgada - material - a decisão judicial torna-se imutável, de sorte que não pode haver outra ação igual ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado. Nesse caso, deve-se julgar extinta a segunda ação, sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC), podendo o juiz declará-la de ofício (§5º e art. 485, §3º). Trata-se de uma objeção peremptória.” (in: Novo CPC Anotado Artigo por Artigo, f.257. Editora Ridel, 2016. São Paulo).

In casu, contudo, observa-se que apesar da causa de pedir e dos pedidos serem idênticos, a parte autora ajuizou a presente demanda em face da MBM SEGURADORA S/A, o que descaracteriza a coisa julgada.

A jurisprudência para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. PARTES DIVERSAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCOR-

RÊNCIA. 1. A coisa julgada se aperfeiçoa quando se repete ação idêntica anteriormente ajuizada e já transitada em julgado. A identidade entre as ações deve ser tríplice, isto é, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Constatados distintos elementos identificadores da causa entre os processos, a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada. 2. A configuração da responsabilidade civil está atrelada à demonstração de elementos imprescindíveis, a saber, a conduta (ação ou omissão), o nexo ou relação de causalidade e o dano patrimonial ou moral. 3. Inexiste relação jurídica de direito material entre a vítima de um acidente e a seguradora. O dever de indenizar da seguradora depende do prévio dever de indenizar imputado ao segurado. 4. A condenação da parte por litigância de má-fé é incabível quando não verificada a prática de nenhuma das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível desprovida. (TJ-DF - 0713172-48.2018.8.07.0007 - 5ª Turma Cível - Data de Julgamento: 02/06/2021). Grifos nossos.

Diante disso, AFASTO a preliminar em destaque e INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo, uma vez que, caso esta estivesse no processo, teria-se, assim, configurado a coisa julgada em seu detrimento.

II) DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Preliminarmente, a parte ré alegou carência da ação em razão de, supostamente, ter sido quitado pela via administrativa o seguro obrigatório DPVAT devido ao requerente.

Compulsando os autos verifico que se revela incontroverso o fato de que houve o pagamento parcial da indenização pelo acidente ocorrido. Porém, importante esclarecer que embora o recibo referente à parte do pagamento realizado quite o valor do seguro nele constante, isso não afasta possível direito do autor de litigar em juízo em busca de tutela jurisdicional pelo montante que sustenta ser remanescente e que estima ser devido.

Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADO - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR DEVIDO. Confirmada em juízo a invalidez permanente em relação à qual o autor percebeu apenas parte da indenização relacionada ao seguro DPVAT, faz jus à complementação de pagamento. (TJ-MG - AC: 10000211664511001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021);

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADO - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR DEVIDO. Confirmada em juízo o acidente de trânsito sofrido pela autora, bem como a realização de várias despesas de assistência médica e suplementar, em relação às quais percebeu apenas parte da indenização relacionada ao seguro DPVAT, faz jus à complementação de pagamento. (TJ-MG - AC: 10000212710859001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022);

“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR DIFERENÇA DEVIDA - SUCUMBENCIA MÍNIMA DA AUTORA MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS-HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - ADEQUAÇÃO. O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres. Se o valor pago administrativamente é inferior ao devido, impõe se a complementação, atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até à data do pagamento. A sucumbência mínima da Autora afasta a possibilidade de distribuição dos ônus por ocorrência de sucumbência recíproca. Dessa forma, deve ser mantida a imposição dos ônus somente à Ré, levando-se em conta o princípio da causalidade. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor que remunere condignamente o trabalho apresentado pelos patronos das partes. Se fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa e se tal valor se mostra adequado, não há falar em correção. Recurso não provido.” (TJ-MG- Apelação Cível 1.0145.14.057421-4/001 MG, relator: Des. Manoel dos Reis Morais, Data de publicação: 21/09/2018).

Assim, o pagamento feito a menor caracteriza-se apenas como quitação parcial, o que não impede que o beneficiário busque sua complementação para que a indenização seja integralizada, ressaltando-se, inclusive, que entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Assim, REJEITO a preliminar de carência da ação em destaque.

II) DA INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA

Deixo de acolher, também, a presente preliminar, já que o laudo emitido pelo IML não é condição de procedibilidade desta ação, destacando, especialmente, que os dados constantes em tal documento podem ser obtidos através da produção de outras provas a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Ademais, a prova pericial a ser produzida nos autos, além de suprir a respectiva falta, poderá detalhar as eventuais lesões corporais possivelmente sofridas pela parte requerente, sendo mais eficiente ao esclarecimento do fato que se almeja para o entendimento completo das questões fáticas apresentadas.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

MÉRITO

Superadas as preliminares e constatando não ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide, ou de parte dela, passo a verificar a necessidade de provas a serem produzidas nos autos.

Na espécie, observa-se a pertinência e utilidade da prova requerida pelas partes, qual seja , prova pericial.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado. Neste aspecto, entendo plenamente cabível, além de útil ao deslinde dos pontos ainda controvertidos, o deferimento da prova pericial postulada nos autos, uma vez que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Defiro, assim, a prova pericial requerida, que deve avaliar o grau de incapacidade/invalidez e as lesões/ sequelas que a parte autora alega possuir e que seriam decorrentes do acidente de trânsito narrado na petição inicial.

Nomeio para atuar como perito o Dr. Arnaldo Gonçalves Bastos Júnior (Medicina, Doença ocupacional, lesões, incapacidade insalubridade, Medicina do trabalho) - Fone (75) 9973-0320, e-mail: abianeric@gmail.com - endereço Av. João Durval Carneiro, n. 3665, Ed. Multiplace - 11ª andar, salas 1106 e 1107 - Bairro São João, Feira de Santana.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, cujo honorários fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (artigo 465, § 2º, do CPC).

Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso, observa-se que ambas as partes pleitearam a realização da perícia, devendo o custeio seguir o que previsto no artigo 95, caput e 95, § 3º, do CPC, cabendo 50% (cinquenta por cento) por alocação de recursos públicos do TJ/BA, em razão da gratuidade deferida à parte autora (ID 158012257), e 50% (cinquenta por cento) ao requerido.

Assim, deverá a parte a quem incumbe o depósito efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Prosseguindo, esclareço que A PARTE PERICIANDA DEVERÁ SER INTIMADA PESSOALMENTE PARA QUE COMPAREÇA À PERÍCIA AGENDADA PELO EXPERT, SENDO QUE ESSE DEVERÁ COMUNICAR O JUÍZO DO DIA E HORA, COM 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, VISANDO A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE.

Na sequência, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame e, ESPECIALMENTE, observando os fatores e o grau de gravidade das lesões possivelmente ocasionadas pelo acidente.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Destarte, declaro, assim, saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico Ré/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV -EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do acidente indicado na inicial?

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de qualquer atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0509150-57.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Paula Carolina Brandao Pereira

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0509150-57.2018.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado. Ademais, diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim. Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando sejam procedidas buscas de endereço, APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte Demandada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003699-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Crispim Barbosa De Santana
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8003699-59.2024.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por CRISPIM BARBOSA DE SANTANA contra BANCO BMG SA, na qual a parte Autora alega, em síntese, que: "A parte Autora, beneficiária do INSS, buscou a parte Requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado/induzida a realizar outra operação, qual seja, contratação de limite/saque de cartão de crédito, o conhecido RMC. In casu, foi disponibilizado ao Autor um limite no cartão de crédito no valor de R$ 1.223,32, e nota – se que de 10/2018 até 02/2024, descontou-se o montante de R$3.552,59, referente a cobrança indevida e não há previsão de término. Atualmente, o valor descontado em folha, é na média de R$ 59,44.". Requer deferimento de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de tal desconto em sua folha de pagamento (empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Documentos acostados.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação. (2018)

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ademais, verifico que a parte autora pleiteia, subsidiariamente ao pedido de de tutela de urgência, a tutela de evidência, conforme o artigo 311 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, nos termos do artigo supracitado, especificamente no seu parágrafo único, verifica-se que a tutela de evidência será concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos I e IV, o que, no caso concreto, não se verifica. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência postulado de forma subsidiária.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0509150-57.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Paula Carolina Brandao Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0509150-57.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: PAULA CAROLINA BRANDAO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas INFOJUD (ID 423097982), RENAJUD (ID 423097983) e SISBAJUD (ID 438942956).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003088-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivone Muhlemann Pinto Dos Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerido: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003088-09.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: IVONE MUHLEMANN PINTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013391-24.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Exequente: Marize De Santana Ataide
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Exequente: Denize Maria Ataide Cerqueira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Exequente: Paulo Cesar De Santana Ataide
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Exequente: Espólio De Edna Maria De Santana Ataide
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

8013391-24.2020.8.05.0080

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIZE DE SANTANA ATAÍDE e outros (3) em face da decisão ID 413137203, alegando os requerentes, em síntese, omissão por ter condicionado o levantamento dos valores que foram depositados em juízo à apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sendo que a habilitação dos herdeiros havia sido deferida anteriormente.

Devidamente intimado, o requerido apresentou contrarrazões (ID 436650776), defendendo a assertiva da decisão judicial impugnada.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III — corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na espécie, em relação à omissão aventada pelos requerentes, verifico que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, dispondo que:

“Nos termos da jurisprudência do STJ, à qual me perfilho, “A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio” (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013).

Com efeito, revela-se desnecessário aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, para fins de sucessão processual, no entanto o levantamento de valores depende da comprovação formal da partilha.”. Grifos nossos.

Com efeito, este Juízo entende que é prescindível para a sucessão processual a comprovação formal da partilha, tanto é que foi deferida a habilitação dos herdeiros no ID 82651563. Contudo, para o levantamento de valores, essa comprovação torna-se necessária, conforme explicado na decisão impugnada.

Assim, a nosso ver, ao ventilar a existência de omissão, perseguem os embargantes a reforma do decisum, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.

Por tais razões, REJEITO, como acima exposto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES.

Ademais, intimem-se os requerentes para se manifestarem da petição e os documentos apresentados no ID 421743696 à 421743700, concernentes ao pagamento da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003102-62.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Aloisio Batista Cardoso
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Executado: Fidare Industria De Calcados Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0003102-62.2006.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face do despacho (ID 399470376), alegando o exequente, em síntese, omissão no decisum que indeferiu a realização da pesquisa via INFOJUD, uma vez que o sistema em questão é utilizado para obter informações sobre todo o patrimônio da parte executada, e não só para obtenção de matrícula dos imóveis.

Devidamente intimado, o executado deixou transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões (ID 437422969).

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III — corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Inicialmente, impende ressaltar que o Código de Processo Civil tornou o despacho um ato irrecorrível, por força do seu art. 1.011.

Contudo, tendo sido o despacho proferido com conteúdo decisório, vez que indeferiu a realização de pesquisas no sistema INFOJUD, torna-se possível a oposição dos aclaratórios, desde que apresentados tempestivamente, o que, porém, não foi observado pelo embargante, já que apresentou o recurso após o decurso do prazo legal de 5 (cinco) dias.

Nesse contexto, apenas por amor ao debate, ressalto que apesar da parte autora informar na petição ID 420886989 que a pesquisa via INFOJUD é utilizada para obter informações sobre todo o patrimônio da parte executada, verifica-se dos autos que o real interesse do exequente, neste momento, é obter a matrícula dos imóveis que se pretende penhorar, o que, como já dito anteriormente por este Juízo, poderá ser efetuada mediante pesquisas em Cartório de Imóveis.

Registro, na oportunidade, que muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios, por reputá-los intempestivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8007592-58.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Rosana Leite Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS DO PROCESSO N. 8007592-58.2024.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo); e

c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ.

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0514372-40.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wellington Da Silva Souza
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0514372-40.2017.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID 63369947. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID 379322308. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.

Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;

IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0514251-12.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. D. O. M.
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Executado: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0514251-12.2017.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA manejada por BANCO DO BRASIL S/A em face de MAURO DE OLIVEIRA MORAES, devidamente qualificados, alegando a parte ré que, ao interpor agravo de instrumento em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, foi deferido efeito suspensivo em relação ao bloqueio e levantamento dos valores a título de astreintes, o que não foi observado por este Juízo.

Intimado, o impugnado apresentou manifestação (ID 407519460) requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, na importância de R$ 9.347,47 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), e custas judiciais no montante de R$ 1.744,84 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

No evento 427091382, foi expedido alvará em favor do patrono do requerente referente aos respectivos honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o ato ordinatório intimando as partes para se manifestarem do bloqueio efetivado na conta do executado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/07/2023, tendo início a contagem do prazo em 07/07/2023 (ID 398511397), ao passo que a presente impugnação foi apresentada no dia 26/07/2023 (ID 401726267).

Assim, NÃO CONHEÇO da impugnação à penhora manejada no ID 401726267, em decorrência da sua intempestividade, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Sem prejuízo:

Observo que o Agravo de Instrumento nº 8005445-42.2023.8.05.0000 já foi julgado, sendo, na oportunidade, reduzido o valor das astreintes para a quantia de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Nesse sentido, observo que já foram levantados, pelo exequente, os alvarás nas quantias de R$ 89.298,98 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) e R$ 9.347,47 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) nos IDs 375360703 e 427091382.

Diante disso, ao Cartório para promover o desbloqueio dos valores penhorados no ID 397952072.

Por fim, intime-se a parte autora para se manifestar dos cálculos apresentados pelo executado no ID 413073951, referente à revisão do negócio jurídico objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009809-45.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agustinho Pedreira Borges
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)
Reu: Bauducco & Cia Ltda
Advogado: Jair Tavares Da Silva (OAB:SP46688)
Advogado: Julia Affonso Ferreira Mesquita (OAB:SP254095)
Advogado: Filipe Eduardo De Lima Ragazzi (OAB:SP180953)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8009809-45.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Passo a enfrentar a preliminar aduzida em peça de defesa:

PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL

Alega a parte ré que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que a parte autora não teria informado o lote e nem a validade dos produtos questionados na peça inicial, bem como não teria feito prova do que alegado. Contudo, rechaço a preliminar arguida pela parte ré, uma vez que a peça vestibular atende aos requisitos previstos na norma processual (art. 319 e seguintes, do CPC) e, no que se refere à alegada ausência de comprovação, consigno que, em verdade, diz respeito ao mérito da questão, e nesta sede que deve ser analisada.

Rejeita-se, portanto, as preliminar arguida.

Passo a verificar a necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos, analisando a pertinência e utilidade das provas.

Sobre a prova pericial requerida pelas partes (IDS. 294551363 e 380462065), entendo inócua, considerando que a prova técnica, na espécie, não é indispensável ao deslinde da questão, sendo, a nosso ver, absolutamente inócua.

Indefiro, ademais, a prova oral (consistente na oitiva de testemunhas) requerida pela parte autora (ID. 380462065), entendendo desnecessária, ainda, a produção de tal prova.

Anuncio o julgamento antecipado do feito, dispensando alegações finais pela inexistência de complexidade e intimando as partes para ciência e requerimentos, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026605-77.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Patrimonial Jcb Ltda
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)
Executado: Patricia Dos Santos Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8026605-77.2023.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que o cartório certificou o valor das custas devidas no ID.418612780.

Compulsando os autos, observo que os documentos então juntados não se prestam à análise do pleito da assistência judiciária gratuita, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda atualizado para avaliação da questão. Assim, deverá o autor ser intimado para pagamento das custas ou juntada dos documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, intime-se a autora, no prazo de (dez) dias, para juntar aos autos os endereços eletrônicos de ambas as partes.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0505542-51.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Jj Comercio De Produtos De Limpeza Ltda - Me
Executado: Evinan Silva De Oliveira
Executado: Herico Santos Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E

COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo n. 0505542-51.2018.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que o exequente requereu a realização de busca por possíveis endereços dos exequentes através dos sistemas INFOJUD e SIEL (ID. 68627410). Ato contínuo, o pedido de consulta via INFOJUD foi deferido em decisão junto ao ID. 75101644, entretanto, as buscas mostraram-se infrutíferas (IDs. 105573288, 105573296 e 105573291), tendo o exequente, logo após ser intimado a se manifestar (ID. 105573276), reiterado o pedido de consulta de endereços via SIEL (ID. 108736644).

Assim, foi determinado, à época, o cumprimento da diligência via SIEL por meio do envio de ofício à Justiça eleitoral visando o fornecimento de possíveis endereços dos executados (ID. 120697953). No entanto, embora o ofício tenha sido devidamente encaminhado através dos Correios (ID. 201044883), e recebido (ID. 206521013), o destinatário quedou-se inerte (ID. 267078728).

Não obstante, em consonância com o art. 1º, inciso I do Provimento Nº 6 - CGE, de 8 de setembro de 2022, o acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL foi franqueado aos magistrados, tornando-se, desde então, inócuo o envio de ofícios à Justiça Eleitoral requisitando informações que, agora, podem ser obtidas diretamente pelos sistemas informatizados à serviço dos tribunais.

No entanto, muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda às buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0514251-12.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. D. O. M.
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Executado: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0514251-12.2017.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA manejada por BANCO DO BRASIL S/A em face de MAURO DE OLIVEIRA MORAES, devidamente qualificados, alegando a parte ré que, ao interpor agravo de instrumento em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, foi deferido efeito suspensivo em relação ao bloqueio e levantamento dos valores a título de astreintes, o que não foi observado por este Juízo.

Intimado, o impugnado apresentou manifestação (ID 407519460) requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, na importância de R$ 9.347,47 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta

e sete centavos), e custas judiciais no montante de R$ 1.744,84 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

No evento 427091382, foi expedido alvará em favor do patrono do requerente referente aos respectivos honorários advocatícios.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o ato ordinatório intimando as partes para se manifestarem do bloqueio efetivado na conta do executado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/07/2023, tendo início a contagem do prazo em 07/07/2023 (ID 398511397), ao passo que a presente impugnação foi apresentada no dia 26/07/2023 (ID 401726267).

Assim, NÃO CONHEÇO da impugnação à penhora manejada no ID 401726267, em decorrência da sua intempestividade, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Sem prejuízo:

Observo que o Agravo de Instrumento nº 8005445-42.2023.8.05.0000 já foi julgado, sendo, na oportunidade, reduzido o valor das astreintes para a quantia de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Nesse sentido, observo que já foram levantados, pelo exequente, os alvarás nas quantias de R$ 89.298,98 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) e R$ 9.347,47 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) nos IDs 375360703 e 427091382.

Diante disso, ao Cartório para promover o desbloqueio dos valores penhorados no ID 397952072.

Por fim, intime-se a parte autora para se manifestar dos cálculos apresentados pelo executado no ID 413073951, referente à revisão do negócio jurídico objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009012-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tabelionato Do Terceiro Oficio De Notas De Feira De Santana-ba
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO N. 8009012-35.2023.8.05.0080

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA promovida por TABELIONATO DO TERCEIRO OFICIO DE NOTAS DE FEIRA DE SANTANA-BA, qualificado (a) nos autos, em face de TELEFONICA BRASIL S.A., igualmente qualificada, pelas razões da inicial.

Da leitura dos autos verifica-se que a parte Autora foi intimada para emendar a petição inicial, retificando o polo ativo, sendo tal despacho proferido em 23 de Outubro de 2023.

Observo, entretanto, que até a presente data a parte requerente não cumpriu o que determinado, embora intimada em duas oportunidades (ID 416240840 e 432055148), sendo a primeira vez há quase 6 (seis) meses.

Como sabido, as serventias extrajudiciais são entes despersonalizados, o que afasta a possibilidade de, em nome próprio, demandar em juízo, o que, inclusive, está expressamente consignado no despacho ID 416240840.

Neste sentido, vejamos o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUXILIAR/ESCREVENTE. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL. OBRIGAÇÃO DO NOVO TABELIÃO DE SATISFAZER AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO ANTIGO TITULAR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Na hipótese em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, ora agravante, ao fundamento de que o novo titular dos serviços notariais recebe a delegação de forma originária, não havendo relação sucessória entre os titulares da serventia, o que afasta a responsabilidade do posterior delegatário, no que se refere às obrigações anteriores, assumidas por outro titular. 2. Nota-se, assim, que o aresto combatido guarda consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma originária", não herdando o novo titular eventuais passivos (trabalhista, fiscal ou cível). Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou, em diferentes oportunidades, no sentido de que os serviços notariais e de registro não possuem personalidade jurídica, considerando-se legitimado para responder pelos danos causados por ato seu ou dos seus prepostos, o titular da serventia à época dos fatos. (REsp 1340805/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019). 3. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83/TJ. 4. Agravo interno do particular desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.525.479/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.).

Dispõe o art. 485, IV, do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, considerando que a parte autora foi intimada para sanar as irregularidades em duas oportunidades e não retificou o polo ativo, a extinção do processo é a medida que se impõe, especialmente levando em conta que o feito não pode obter o avanço da marcha processual, com o recebimento da petição inicial, sem que objetivamente aferidas questões concernentes à regularidade da demanda, para posterior aperfeiçoamento da relação jurídica-processual.

Pelo exposto, considerando que a (s) irregularidade (s) apontada (s) não foi (ram) corrigida (s), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela Requerente, em razão do princípio da causalidade. Sem honorários.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0037359-06.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Aldenir Da Costa Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0037359-06.2012.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o retorno positivo do AR ID: 176880248, a decisão ID: 275614376 deferiu o pedido do Exequente para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, através do sistema SISBAJUD. Ocorre que o referido AR foi assinado por terceiro. Dessa maneira, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, a parte Exequente requereu a expedição de mandado de citação a ser cumprido através de Oficial de Justiça (ID: 176880248), que, contudo, retornou negativo (ID: 406369644).

Posteriormente, em petição ID: 409283810, o Exequente pugnou pela expedição de ofícios às operadoras de telefonia OI, VIVO, TIM e CLARO, para que informassem o atual endereço do Executado constantes em seus cadastros.

Decido.

Inicialmente, considerando que o AR ID: 176880248 encontra-se assinado por terceiros, não sendo o caso de Pessoa Jurídica, condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso (art. 248, §2º e 4º), declaro inválida a citação do Executado, ao tempo em que revogo a decisão ID: 275614376.

No que se refere ao pedido de expedição de ofícios às operadoras de telefonia, entendo inútil, especialmente pelos princípios da celeridade e economia processual.

Assim, determino que o interessado proceda buscas diretas, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0008773-71.2003.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Magnolia Residencial
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Exequente: Fernando Elder Cerqueira De Jesus
Advogado: Emanoel Alves De Souza (OAB:BA5892)
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Executado: Jose Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0008773-71.2003.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento de sentença em face de JOSE RODRIGUES (ID's. 52323710 e 52323711), pois, segundo alega, o réu comprometeu-se a pagar, em acordo judicial firmado em audiência, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 18 parcelas, deixando, contudo, de honrar com suas obrigações, ao não adimplir 03 (três) parcelas do ajuste e demais obrigações pecuniárias, tendo acumulado um débito de R$ 2.876,74 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos (ID. 52323712).

Efetivada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 52323716), a citação do acionado para pagar, este quedou-se inerte. razão pela qual a Exequente requereu a penhora do bem imóvel indicado ao ID. 52323735, sem, entretanto, juntar a Certidão de Ônus do imóvel apontado.

Ato contínuo, foi deferida a penhora do bem requerido, na ocasião do despacho ID. 52323736.

Cumprido o mandado de penhora (ID. 52323738), foram intimados o réu JOSE RODRIGUES e sua esposa, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID. 52323740).

Após, foi realizado o laudo de avaliação do bem penhorado pelo Oficial de Justiça (ID. 52323748).

Na sequência, a parte exequente foi intimada para registrar a penhora do imóvel junto ao Cartório de Imóveis onde está localizada a matrícula do bem (ID. 52323754).

Na petição do ID. 52323759, a parte exequente requereu expedição de ofício ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, para que fosse averbada na matrícula do imóvel a penhora realizada.

Recolhidas as custas do ato (ID. 52323765), expediu-se Ofício (ID. 122856319) para a averbação da penhora.

Em resposta ao Ofício, a Delegatária do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Feira de Santana/BA informou o cumprimento da ordem judicial, ressaltando, contudo, que a propriedade do domínio é da R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID. 38957584). Juntou Certidão de Inteiro Teor da matrícula do bem imóvel penhorado (ID. 38957584, fls. 03-04).

Despacho ID. 38957584 intimou a parte autora a se manifestar sobre a resposta da Oficiala, tendo a Exequente, na petição ID. 38957584, requerido a avaliação do imóvel objeto e que este, conseguintemente, fosse “levado a praça”, bem como, alternativamente, solicitado a intimação da R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, fundamentando esse último pedido no dispositivo do art. 799, I, IV, VI, do CPC e art. 72, da Lei n. 11.977/2009.

É o que importa relatar. DECIDO.

De acordo com o art. 72, da Lei n. 11.977/2009 - que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas -, deverá ser notificado o titular do domínio pleno ou útil do bem imóvel objeto de ação de execução envolvendo, entre outras obrigações, cotas condominiais.

Outrossim, conforme a inteligência do art. 675, parágrafo único, do CPC, havendo interesse de terceiro, titular de bem discutido nos autos, sobre o qual possa aquele embargar o ato, o juiz deverá ordenar sua intimação pessoal.

Ademais, o entendimento sobre a necessidade de intimação do proprietário registral, acerca de penhora efetivada nos autos, encontra amparo na jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUOTAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADORA QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AO FEITO, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO CONDOMINIAL. Cuidando-se de débitos condominiais, obrigação propter rem, responde pela dívida o próprio imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. Nessa perspectiva, não inibe a penhora a não participação do proprietário registral na fase cognoscitiva. Precedentes jurisprudenciais. TJRS e STJ. Situação que, todavia, justifica a intimação da credora fiduciária e do atual proprietário registral, acerca da penhora realizada sobre o bem, nos termos dos artigos 675, parágrafo único e 799, I do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084004217, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 03-09-2020)

À vista disso e da petição da Exequente no ID. 406325306, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL do representante da empresa R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da penhora recaída sobre o bem imóvel constante na Certidão de Matrícula (ID. 389575843, fls. 03-05).

Acaso a R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA se manifeste, de logo conclusos os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da empresa, tendo em vista que já consta nos autos a avaliação do bem imóvel penhorado ID. 52323748, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação do bem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, o exequente deverá ser intimado, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informe, em 5 dias, se possui interesse na adjudicação do bem.

Inexistindo interesse do credor na adjudicação do bem, autorizo a alienação do bem em hasta pública, nomeando, para tanto, o Sr. Paulo Cezar Teixeira, Leiloeiro Oficial, Juceb 4627/00, podendo ser contatado no Tel 0800-707-9272, o qual deverá ser intimado acerca do encargo, manifestando-se em 5 dias, bem como para, na hipótese de aceitação, sugerir as respectivas datas do leilão, acerca das quais, desde logo homologadas, as partes oportunamente deverão ser cientificadas, nos termos do art. 889 do CPC.

Consigno, para fins do disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC, que o bem não poderá ser alienado por quantia inferior a 70% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.

Na segunda publicização do leilão deverá observar o disposto no 3º do art. 887 do CPC, autorizada também a utilização de sítio web do próprio leiloeiro, se existente, sem prejuízo às demais providências que este entender cabíveis à ampla divulgação do ato.

Fixo a comissão de corretagem do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, sendo de responsabilidade do arrematante o pagamento da comissão. Intimem-se. Comunique-se acerca da designação do leilão.

Diligências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8002833-56.2021.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Atar Do Brasil Defensivos Agricolas Ltda.
Advogado: Luciano Gandra Martins (OAB:SP147044)
Suscitado: B&o Agronegocios Ltda
Suscitado: Marcio Augusto Barauna Da Silva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROC. Nº: 8002833-56.2021.8.05.0080

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende da citação do (s) Réu (s) e indicação do seu endereço para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Tenho que, na espécie, a parte interessada não envidou, aparentemente, todos os esforços necessários para localização do paradeiro dos réus e sua consequente citação pessoal.

Muito embora a parte autora afirme que “todas as tentativas de citação restaram negativas”, não se vislumbra tais alegações no caso concreto. Certo é que, na dicção dos arts. 256, I, §3º CPC, não basta a mera afirmação de que o réu citando possui localização “desconhecida e incerta” ao deferimento da citação editalícia, sendo necessário haver a comprovação de que foram exauridas as tentativas primárias de sua localização, “inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” - o que, efetivamente, não ocorreu nos autos.

É pacífico o entendimento de que para ser deferida a citação por intermédio de edital, é necessário o esgotamento de todos os meios legais de localização do endereço da parte. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EVIDENCIADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu. (AgInt no AREsp n. 2.197.101/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Indefiro, assim, a citação por edital requerida e determino que a parte autora proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível, cautela judicial essa amplamente aceita pela jurisprudência, que entende que compete à parte interessada diligenciar a localização da outra parte (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021 e TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020).

Concede-se, outrossim, o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007107-29.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Kld Transportes Ltda - Me
Advogado: Valdery Machado Portela (OAB:SP168589)
Executado: Reach Comercio, Importacao E Exportacao Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007107-29.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]

EXEQUENTE: KLD TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO: REACH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013252-29.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Guimaraes Moura - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Terceiro Interessado: Luiz Guimaraes Moura
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0013252-29.2011.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido deduzido ao ID 415212301, pois não consta dos autos a intimação do executado para pagar o débito.

Intime-se a parte exequente para adotar as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias: (i) regularizar a representação, promovendo a juntada de procuração completa, com todos os dados de identificação e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone); juntar documento de identificação com foto; e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 524).

Cumprida a diligência assinalada, intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência será efetivada:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud ("teimosinha") – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud ("teimosinha"), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023140-60.2023.8.05.0080 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. V. D. E. S. J.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: B. B. F. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023140-60.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) - [Honorários Advocatícios]

REQUERENTE: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 427093793.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005913-23.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: T. D. C. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8005913-23.2024.8.05.0080

[Alienação Fiduciária]

DESPACHO

Observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 290 e 292 do CPC).

Atente-se a parte Requerente que a indistinta e PROPOSITAL distribuição da ação, sem o recolhimento das despesas processuais devidas, sujeita a parte às respectivas sanções processuais, já que tal modo temerário de proceder onera sobremaneira os afazeres do gabinete das unidades cíveis da Comarca, que recebem os seus pedidos de liminares (que constam nas filas do sistema PJe como sendo para apreciação de decisões urgentes), não estando, contudo, os feitos aptos à análise, pela ausência de pressuposto processual, a regularidade formal da demanda. Ademais, a omissão reiterada e possivelmente intencional desconsidera que os órgãos do Poder Judiciário não estão a serviço dos interesses patrimoniais das partes, mas sim da realização da justiça em seu sentido de valor.

Nesse sentido, considerando que por todo o ano de 2023 este juízo observou que a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou centenas de ações de busca e apreensão sem o recolhimento prévio das custas processuais, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, para que tome conhecimento do presente fato e de que, acaso persista a prática, será aplicada à parte a pena de litigante de má-fé, na forma do artigo 80, V do CPC.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8016548-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. R. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Reu: B. M. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016548-97.2023.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO proposta por EVANGINALDO REIS DA SILVA contra BANCO MASTER S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, que "Após receber o cartão de crédito Credcesta, sob o n° XXXX.XXXX.XXXX.9480, fornecido pelo Banco Máxima, em sua residência, o AUTOR passou a receber ligações diárias de prepostos da REQUERIDA, com a oferta de crédito consignado, pago através de parcelas fixas. Diante da facilidade no crédito e acreditando se tratar de empréstimo consignado, a partir do ano de 2019, o AUTOR realizou dois empréstimos junto à ACIONADA, para desconto em folha de pagamento, no valor aproximado de R$6.000,00 (seis mil reais) ao todo. Acontece, EXCELÊNCIA, que ao analisar os contracheques e faturas, o AUTOR se deparou com uma situação preocupante, já que os descontos efetuados mensalmente pela REQUERIDA não são condizentes com os valores informados. Além disso, os débitos não possuem controle de cobrança nos contracheques, fugindo ao controle do DEMANDANTE o débito total, já que desconhece a quantidade de parcelas a serem adimplidas. Ao buscar informações junto à empresa RÉ, para a sua surpresa, foi informado que teria contratado um serviço de empréstimo rotativo no cartão de crédito, e que os valores descontados em folha seriam referentes ao pagamento mínimo de cada fatura mensal, sem abatimento do débito principal, em total desacordo com a proposta de crédito consignado recebida pela REQUERIDA Inclusive, a REQUERIDA tem se utilizado de maciça propaganda de rádio, induzindo, sem qualquer pudor, o consumidor a erro, levando-o a crer que o empréstimo ofertado é na modalidade consignado. Caso a situação permaneça dessa forma, a dívida tornar-se-á IMPAGÁVEL, haja vista que não está havendo amortização do débito principal com os descontos efetuados no contracheque do AUTOR. Somando-se todos os descontos em folha, o ACIONANTE já quitou há muito tempo a dívida com o ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, contudo, em razão da atitude ilícita do RÉU, tais descontos não foram sequer amortizados do débito principal. Sendo assim, não restou alternativa ao DEMANDANTE além de ingressar com a presente ação, a fim de que seja declarada a abusividade os descontos efetuados pela DEMANDADA, anulando-se o contrato de empréstimo entabulado entre as partes, com devolução dos valores pagos a maior pelo consumidor e indenização por danos morais ao AUTOR.". Assim, a parte autora formula pedido de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos descontos em seu contracheque. Juntou documentos (IDS. 399449775 ao 399451817).

É o breve relatório. Decido.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado em contracheque da parte autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "CREDCESTA", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, já que os descontos questionados iniciaram-se em 2019.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de

Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo:

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8023140-60.2023.8.05.0080 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. V. D. E. S. J.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Requerido: B. B. F. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8023140-60.2023.8.05.0080

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Informou, para tanto, que possui titulo líquido, certo e exigível e requereu a execução da sentença, no tocante à obrigação de pagar, no valor de R$ 2.814,77 (dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos).

É o relatório. Decido.

Como sabido a execução da sentença só ocorrerá em autos separados em dois casos: quando houver recurso pendente de julgamento, sem efeito suspensivo (CPC, Art. 475-A, § 2o, do CPC) ou quando a condenação tiver um valor ainda não definido, ou seja, quando a sentença for ilíquida, consoante previsão do CPC, Art. 475-I, § 2o.

No caso dos presentes autos não se constata nenhuma das hipóteses indicadas, sendo imperioso o reconhecimento de que falta interesse processual no ajuizamento da presente demanda de forma autônoma.

A jurisprudência pátria assim entende:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA AJUSTADA EM ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO –TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 515 , III , E 516 , II , DO CPC – AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE PROCESSO AUTÔNOMO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0009257-40.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 21.02.2022)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001613-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonas Costa De Andrade
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8001613-18.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0512400-35.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Wanderson Dos Santos Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0512400-35.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: WANDERSON DOS SANTOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 375923056)..

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0003720-94.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vilson Alves Marques Das Neves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003720-94.2012.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado habilitado nos autos comunicou, ao ID 211092024, o falecimento do Sr. VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES. Afirmou, ademais, que não conseguiu contato com a família.

De fato, conforme se infere da certidão de óbito anexa, o autor faleceu no ano de 2014. Por conseguinte, reputam-se inválidos os atos praticados pelo patrono em nome da parte autora, após o seu falecimento, a exemplo das petições juntadas nos IDs 291723391, 356587828 e 411888845.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo, em função do falecimento do autor, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação POR EDITAL de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos endereços declinados na petição inicial e na certidão de óbito - já que o advogado alega que não tem mais contato com a família -, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso os herdeiros tenham interesse na sucessão processual, deverão se manifestar, no mesmo prazo supramencionado, sobre a possibilidade de ser pronunciada a prescrição do direito invocado na petição inicial, à vista do lapso temporal transcorrido no período certificado ao ID 211092020.

Após o prazo de 15 (quinze) dias do edital, sem manifestação, certifique-se e façam-nos os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0507884-06.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Lavuzinaldo Da Silva
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0507884-06.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE LAVUZINALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à intimação do executado, conforme decisão de ID 258466143.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA

Subescrivã

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020600-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jessica Oliveira Goncalves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020600-39.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Curativos/Bandagem, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar, Eletiva]
Pólo Ativo: AUTOR: JESSICA OLIVEIRA GONCALVES
Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 428835165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021717-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alan Cley Soledade Lima
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021717-65.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: ALAN CLEY SOLEDADE LIMA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 29/08/2024 09:00h

Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003225-60.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agro Pecuaria Madrigal Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0003225-60.2006.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: AGRO PECUARIA MADRIGAL LTDA - ME
Pólo Passivo: REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte acionada intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme DAJE de ID 438818355, na forma da sentença, levando em consideração o valor apurado no demonstrativo de ID 438818354.

O advogado ou parte intimada poderá, também, emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico abaixo indicado:

http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.

Feira de Santana, BA., 8 de abril de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506601-11.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Star Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Reu: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Jeremias De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506601-11.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEREMIAS DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ADESSIL FERNANDES GUIMARAES (OAB:BA6010), ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313)

DECISÃO

Em ID 346570143 , a ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A apresentou minuta de acordo assinada pelo autor.

O acordo foi homologado através de sentença apensada ao ID 350058418, determinando a extinção do processo apenas em relação a Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

A parte autora informou não haver oposição quanto à homologação do acordo, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos demais litisconsortes (ID 381789146).

A ré Star Administradora e Corretora de Seguros S/A alega que a Zurich Minas Brasil Seguros S/A fez um acordo de quitação total do processo, transacionando para liquidação de todos os pedidos feitos na inicial. Requer a extinção do processo em relação a todas as acionadas.

Este é o breve relatório.

I - Do litisconsórcio existente

Embora em sua petição inicial a parte autora informe a existência de litisconsórcio unitário, a análise da ação direciona à conclusão de que o litisconsórcio prevalecente é simples e facultativo; a demanda tem como ponto fulcral a responsabilização das rés pelo pagamento do seguro para cobertura dos danos de seu veículo, sofridos após acidente de trânsito. Nesta toada, os papéis desempenhados pelas empresas se diferem, sendo igualmente díspar a responsabilidade de cada uma delas na liberação do valor correspondente ao seguro e eventuais penalidades.

Havendo diferentes graus de responsabilização, descabe a prolação de sentença uniforme para todos, não sendo caracterizado o litisconsórcio como unitário, mas sim como simples. Uma vez que não há imperativo legal que obrigue a citação de todos os litisconsortes na presente ação, caracteriza-se, quanto à obrigatoriedade, como litisconsórcio facultativo.

II - Da possibilidade de aproveitamento do acordo em relação aos demais litisconsortes

Sendo considerado o presente litisconsórcio como simples facultativo, a homologação de acordo por um dos litisconsortes não aproveita aos demais que não participaram da transação. Esta constatação decorre, conforme já abordado em tópico anterior, da necessidade de averiguar os diferentes graus de responsabilização das empresas na lesão ao direito suscitado pelo autor.

Destarte, a própria Zurich Minas Brasil Seguros S/A, partícipe da transação, limita o acordo aos pedidos relacionados à empresa, conforme descrito no tópico 02 do instrumento de acordo acostado aos autos:

Ocorre que os pedidos formulados na exordial sao comuns a todos os reus.

Logo, os pedidos constantes da peça vestibular em relação a Zurich abrange os corréus.

Por todos os motivos acima expostos, se conclui pelo aproveitamento do acordo avençado entre o autor e a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S/A aos demais litisconsortes.

Mantenho a sentença de homologação do acordo em todos os seus termos.

P.R.I.

Nada havendo no prazo recursal, arquivem-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0303190-80.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Suzenando Gomes De Lima
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Autor: Carla Teixeira De Lima
Advogado: Eleonardo Alves Vieira (OAB:BA41998)
Advogado: Edilane Figueiredo Costa (OAB:BA64893)
Advogado: Mauricio Conceicao Alves (OAB:BA39519)
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0303190-80.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: SUZENANDO GOMES DE LIMA, CARLA TEIXEIRA DE LIMA
Pólo Passivo: REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do(a) documento de ID 438820946, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502405-37.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Autor: Luciano De Cerqueira Lima
Advogado: Daniela Trindade Borges (OAB:BA65852)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502405-37.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: LUCIANO DE CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): DANIELA TRINDADE BORGES (OAB:BA65852)
REU: SAPHIR VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DECISÃO

Através de decisão acostada ao ID 198344995 foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado engenheiro mecânico para a atuação.

Não obstante a sua nomeação e intimação (ID 243132829), o perito não apresentou manifestação (ID 301659514).

Intimada para se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sem realização da perícia, evitando a dilação do feito. A parte ré, por seu turno, destaca a necessidade da realização da perícia e o seu anterior deferimento.

É o relatório.

Tendo em vista que o objeto da lide consiste em defeito do funcionamento de veículo, cuja mecânica só pode ser compreendida por profissional especializado, imprescindível se faz a realização de perícia a fim de averiguar a existência de vício no produto e a responsabilidade da empresa ré.

Pela razão acima exposta, e tendo em vista que a nomeação de peritos a ser realizada pelo juízo deve observar o quanto disposto no art. 3º da Resolução Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo o engenheiro mecânico, Sr. Antônio Carlos Alves Lopes, com registro profissional nº 54686 - D/BA.

Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito informar data e local para a perícia, com antecedência mínima de 10 dias de sua realização, a fim de que as partes sejam notificadas.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida, na forma do artigo 465, §3º.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Realizada a perícia, o laudo deverá ser apresentado em 30 dias. Após a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010581-76.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: M A De Freitas Oliveira Eireli - Me
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010581-76.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: REU: M A DE FREITAS OLIVEIRA EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 425134357, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020418-24.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Debora De Jesus Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020418-24.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: DEBORA DE JESUS GOMES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000458-58.2023.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: E. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000458-58.2023.8.05.0227
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: EDNA DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 424678882, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506949-29.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Miguel Patricio De Jesus
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506949-29.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MIGUEL PATRICIO DE JESUS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para falar sobre a petição Id Num 396606760, em 15 dias.

Após, conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804827-38.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Maria Virginia De Andrade E Falcao
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0804827-38.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]
Pólo Ativo: CUSTOS LEGIS: MARIA VIRGINIA DE ANDRADE E FALCAO
Pólo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho constante no ID 385282603.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006859-54.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evandro Lima Almeida
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Panamericano Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006859-54.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Evandro Lima Almeida
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717), THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: Banco Panamericano SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

DESPACHO

Tendo em vista o quanto apontado em ID 313966932, ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.

Não havendo acordo, retornem conclusos para decisão.

Salvador, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021339-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Rita Santos Barreto
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021339-46.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA RITA SANTOS BARRETO
Pólo Passivo: REU: BANCO PAULISTA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) da petição de ID 434424522, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001600-15.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Autor: Maria Hilda Da Conceicao Silva
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0001600-15.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA HILDA DA CONCEICAO SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034915-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco De Assis Dos Santos
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034915-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA69419), MANUELLA CARVALHO PINTO (OAB:BA72526)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO

Compulsando os autos, considerando que o feito encontra-se em fase de especificação de provas, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

De Pojuca/BA para Feira de Santana/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0803083-08.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Antonio Paulino De Jesus
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)

Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Reu: Marcelo Veruschko Ribeiro Costa
Testemunha: Marivaldo Sa Barreto Dos Santos
Testemunha: Joanderson De Souza Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0803083-08.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAULINO DE JESUS
Pólo Passivo: REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, MARCELO VERUSCHKO RIBEIRO COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 438849933, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030373-45.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Lucio Roberto De Queiroz Pereira (OAB:PE30183)
Advogado: Raul Mendes Reis Mergulhao (OAB:PE31034)
Executado: Paula Pricila Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030373-45.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: PAULA PRICILA SOUZA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento e em atenção ao r. despacho de ID 424126952, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma abaixo apurada:

- 01 ato(s) código 41017 (mandado) - ID 437847874.

Feira de Santana, BA., 8 de abril de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003494-31.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sonia Lima De Carvalho
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Reu: Dinalva Alves Dos Reis
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Reu: Dilma Alves Dos Reis
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0003494-31.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
Pólo Ativo: AUTOR: SONIA LIMA DE CARVALHO
Pólo Passivo: REU: DINALVA ALVES DOS REIS, DILMA ALVES DOS REIS, HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXXIV, do citado Provimento e conforme determina o art. 485, §4º do CPC, manifeste-se a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo, por desistência da ação, formulado no ID 438758363, sob pena de presunção de aquiescência.

Feira de Santana, BA., 8 de abril de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006535-73.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T Santiago De Souza
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Autor: Tania Santiago De Souza
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Autor: Bernardo Rocha Neto
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Eduardo Ferraz Vilela Schroeder - Me
Advogado: Thalita Aparecida Araujo Rosa Campos (OAB:SP334025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006535-73.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Pólo Ativo: AUTOR: T SANTIAGO DE SOUZA, TANIA SANTIAGO DE SOUZA, BERNARDO ROCHA NETO
Pólo Passivo: REU: EDUARDO FERRAZ VILELA SCHROEDER - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006859-29.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Mr Esquadrias Ltda
Executado: Silvania Pires Das Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8006859-29.2023.8.05.0080

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MR ESQUADRIAS LTDA, SILVANIA PIRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o executado para pagar a dívida, além dos honorários advocatícios em 10%, no prazo de 03 dias.

Sendo a dívida paga naquele prazo, o valor dos honorários do advogado será reduzido pela metade.

Noutro ensejo, de acordo com a redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, a qual modificou dispositivos do CPC/2015:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(…)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

Assim, fica advertido o exequente quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Expeça-se mandado de citação/intimação, na forma dos arts. 829 e 830 do CPC/2015.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018087-69.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Givaldo Galiza Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018087-69.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: GIVALDO GALIZA DA SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0305662-54.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maskate Distribuidora De Produtos De Papelaria E Armarinho Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Interessado: Serasa Expirian
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0305662-54.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA
Pólo Passivo: INTERESSADO: SERASA EXPIRIAN

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado no art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:

- 01 ato(s) código 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 16 de outubro de 2023.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016512-17.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Waldemir Teixeira Mascarenhas
Advogado: Jurandy Roque Boa Morte De Freitas (OAB:BA28162)
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Banco Central Do Brasil Bacen

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0016512-17.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Pólo Ativo: INTERESSADO: WALDEMIR TEIXEIRA MASCARENHAS
Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 396397051, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 15 de setembro de 2023.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023626-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Pedro Henrique Pereira Da Conceicao Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023626-45.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

REU: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA CONCEICAO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/04/2024 17:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/gyc-zcki-juc

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

Renilson Marques

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007935-88.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Telma Siqueira Alves Olanda
Advogado: Andrea Santos Da Silva E Silva (OAB:BA45701)
Reu: Imobiliaria Rodobens Ltda
Autor: Maria Olanda De Carvalho Neta
Advogado: Andrea Santos Da Silva E Silva (OAB:BA45701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007935-88.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: TELMA SIQUEIRA ALVES OLANDA
AUTOR: MARIA OLANDA DE CARVALHO NETA

REU: IMOBILIARIA RODOBENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 14/08/2024 08:30h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida

Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0809582-08.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gizelda Matos Abreu
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Reu: Wyh Importados Ltda - Me
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0809582-08.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo: AUTOR: GIZELDA MATOS ABREU
Pólo Passivo: REU: WYH IMPORTADOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) petição de ID 424623851, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 14 de dezembro de 2023.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0009295-88.2009.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Luzia Souza Lopes
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Parte Re: Joao Soares
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Parte Re: Gilmar Carvalho
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Edmilson Lima De Araujo (OAB:BA9501)
Parte Re: Rodovendas Comercio Financiamento E Representacoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0009295-88.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: LUZIA SOUZA LOPES
Pólo Passivo: PARTE RE: JOAO SOARES, GILMAR CARVALHO, RODOVENDAS COMERCIO FINANCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID 424328638, bem como para efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:

- 01 ato referente ao valor da causa;

- 03 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça), referente às citação e intimações;

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 13 de dezembro de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508301-85.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Caravelas Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0508301-85.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CARAVELAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) petição de ID 438870246 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008400-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Lopes Da Cruz
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8008400-63.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL LOPES DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.

Int.

Sem custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0305662-54.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maskate Distribuidora De Produtos De Papelaria E Armarinho Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Interessado: Serasa Expirian
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305662-54.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800), MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS (OAB:BA33288)
INTERESSADO: Serasa Expirian
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Formulada por MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHA LTDA contra SERASA EXPIRIAN. O caso em testilha se debruça sobre a alegação autoral de que contraiu um contrato de parceria com a requerida para efetuar consultas cadastrais de seus clientes para abertura de crédito. Contudo, afirma a autora que a requerida foi presencialmente no estabelecimento da autora e, sem que ela tivesse conhecimento, colocou dois contratos a mais para ela assinar. Com isso, cobranças que a requerente julga como indevidas foram feitas e seu nome acabou por ser negativado. Requer o provimento de liminar para que se cancelem os dois contratos que a parte autora não contratou, retornando de imediato o acesso da parte autora aos seus cadastros; no mérito, requer a procedência da ação para confirmar a liminar e condenar a parte ré do valor pago indevidamente pela Requerente no valor líquido de R$ 8.639,66, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários.

Liminar deferida na decisão de id 383575245.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id 383575249, juntando contratos no id 383575252.

A parte autora apresentou réplica no id 383575364.

Audiência de conciliação realizada no id 383575375, com parte autora não comparecendo.

Nova audiência de conciliação realizada no id 83575381, sem acordo e com depoimentos das partes colhidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - MÉRITO

No mérito, não assiste razão a parte autora.

DA ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O Código Civil, ao tratar da anulabilidade dos negócios jurídicos, aduz:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (negritei)

Segundo Hamid Charaf Bdine Júnior, o dolo é a conduta maliciosa praticada por um dos negociantes ou por terceiro, com o objetivo de levar o outro negociante a erro sobre as circunstâncias reais do negócio, de modo a manifestar vontade que lhe seja desfavorável, e que ele não manifestaria-, não fosse o comportamento ilícito de que foi vítima.

Ocorre que os documentos acostados à contestação sugerem que a requerente, na verdade, fez a contratação dos dois contratos contestados através de login.

Embora argumente que assinou os contratos por causa de uma manobra ardilosa da parte ré, confirma que realizou a contratação, tanto na exordial quanto no depoimento pessoal da parte autora, não havendo quaisquer provas de que houve vício de vontade na hora do contrato.

A parte ré ainda junta prints de seu sistema interno comprovando a contratação de forma eletrônica, contrariando a alegação da parte autora de que um representante da requerida foi lá e enganou a parte autora a assinar mais dois contratos:

Assim, não há vício de vontade no caso dos autos, não havendo anulabilidade a se cogitar.

Decorrente disso, também não procede o pedido de repetição de indébito e restabelecimento do acesso às contas, já que a cobrança do valor é devida e as consequências do inadimplemento também.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência outrora deferida.

P.R.I.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018373-09.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laticinios A. Vinhas Ltda
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Ricardo De Azevedo Cerqueira (OAB:BA23732)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0018373-09.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: LATICINIOS A. VINHAS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte acionada acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 433112711, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016512-17.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Waldemir Teixeira Mascarenhas
Advogado: Jurandy Roque Boa Morte De Freitas (OAB:BA28162)
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Banco Central Do Brasil Bacen

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016512-17.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: Waldemir Teixeira Mascarenhas
Advogado(s): JURANDY ROQUE BOA MORTE DE FREITAS (OAB:BA28162), REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955), LARYSSA BASTOS SILVA (OAB:BA49998), ROSANGELA MARTINS DA SILVA (OAB:BA61024)
INTERESSADO: Banco Bradesco SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA Formulada por WALDEMIR TEIXEIRA MASCARENHAS contra o BANCO BRADESCO e BANCO CENTRAL DO BRASIL. O caso em testilha se debruça sobre a alegação autoral de que é proprietária de conta 0042788-66 desde 09/01/1984 e que manteve um valor nessa conta através dos planos governamentais Bresser, Verão, Collor I e Collor II, mas tal valor não foi devidamente atualizado, pois os requeridos utilizaram percentuais muito aquém dos necessários a conferir ganho real às quantias poupadas. Requer a assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da parte ré a devolver à Autora o valor correspondente à diferença de créditos devidos em suas cadernetas de poupança em face do lançamento incorreto da remuneração relativa aos planos Verão, Collor I e Collor II, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários.

Exclusão do ré Banco central da demanda e declaração de incompetência da Justiça Federal na decisão de id 320331620.

Assistência Judiciária Gratuita deferida no id 320331629.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id 320331641. Alegou preliminares de suspensão de ação individual, incompetência do juízo em razão da matéria, ilegitimidade passiva da ré, pedido ilíquido, litisconsórcio necessário, inépcia da petição inicial, inadequação da cumulação objetiva pela falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação e as prejudiciais de mérito de prescrição vintenária em relação aos planos e dos juros.

A parte autora apresentou réplica no id 320332465.

Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas e interesse em conciliação, a parte autora e ré não demonstraram interesse em produzir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

Parte requerida alega que a ação em questão deva ser suspensa por causa de decisão do STF. Não prospera. O próprio STF, em decisão recente, indeferiu tal pleito. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.307 - SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DOS PROCESSOS EM EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. (...) 15. Na assentada em que o Plenário

deste Supremo Tribunal referendou a homologação do acordo coletivo nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, louvei a iniciativa do acordo e os benefícios que traria para a definição do litígio em foco e expressei minha "crença em que as pessoas podem também conciliar, podem chegar ao consenso não pela via tradicional binária da solução jurídica, do sim ou não, mas pela conciliação". Ao fazê-lo, cuidei de empregar o verbo "poder", que representa a essência da conciliação, a escolha livre e voluntária das partes em ceder em suas posições para alcançar a solução mais satisfatória para cada uma delas, ainda que para tanto precisem renunciar parcialmente a algum direito. Num. 320332465 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: AC Certisign G7 - 11/09/2019 16:57:36, protosaj1.tjba.jus.br - 11/09/2019 16:52:21 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091515040300000000311369529 Número do documento: 19091515040300000000311369529 16. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Alega ainda que o juízo é incompetente em razão da matéria. Não prospera. A lide se trata da aplicação ou não de índices de correção monetária na conta poupança da parte autora, operação essa que é efetuada pelo Banco réu, sendo competente a Justiça Estadual. Pelo mesmo argumento, também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário.

Quanto à preliminar de pedido ilíquido, esse pode ser ilíquido, não havendo vedação legal. Não se trataria de pedido genérico propriamente dito, mas de pedido ilíquido, perfeitamente admissível.

Quanto às preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos para a propositura da ação, também não merecem prosperar. Uma breve análise da inicial e seus documentos deixam claro que a parte autora juntou o necessário para sustentar seus argumentos de fato e direito, com o que não podendo juntar, pedindo inversão do ônus da prova.

Alega a ré que o pedido liminar da parte autora para que a requerida apresentasse os extratos dos anos discutidos é incompatível com o rito escolhido e isso acarretaria extinção do processo. Não prospera. O pedido de inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor nesse âmbito, não descaracteriza o rito do processo de cobrança.

Por fim, alega a ré que o pedido é juridicamente impossível pois ocorreu quitação, tendo em vista os constantes saques da autora da conta indicada através do tempo. Não procede, já que o ato de movimentar o dinheiro em sua conta bancária não importa, logicamente ou de qualquer outra ótica, de que se está de acordo com os índices aplicados ou não aplicados, também não implicando em quitação do banco réu.

Não acolho as preliminares.

II - MÉRITO

No mérito, não procedem os pleitos autorais.

Plano Bresser, Verão, Collor I e II.

Prescrição.

Sobre a prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que o direito perseguido pela parte autora compreende a correção monetária ou a integridade do capital, incidindo, portanto, a regra geral vintenária prevista no artigo 177, do Código Civil brasileiro de 1916.

O colendo STJ firmou no julgamento do Tema nº 300: "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública".

Assim, iniciado o prazo em junho de 1987 para o Plano Bresser, no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) com o crédito supostamente a menor em caderneta de poupança do poupador, somente em fevereiro de 2011 poderia ocorrer a perda da pretensão pelo decurso do prazo prescricional de todos os planos.

Por consequência, acolho a prejudicial de mérito de prescrição em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, na medida em que o autor ajuizou a ação somente em março de 2011, após o prazo de prescrição de 20 anos contados de junho de 1987 (Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Em razão da sucumbência, com fundamento no que estabelece o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade dessas verbas suspensas até que sobrevenha eventual alteração das condições financeiras do requerente, beneficiário da gratuidade da justiça, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado dessa decisão, ocasião em que, superado esse prazo sem qualquer modificação, serão extintas, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503564-78.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Miranda Ribeiro
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Reu: Ednalva Da Paixão Alves
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331)
Terceiro Interessado: Jonas Da Paixao Alves
Advogado: Carolino Dias (OAB:BA13576)
Advogado: Cleide Cristina Dias (OAB:BA29906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503564-78.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA MIRANDA RIBEIRO
Advogado(s): CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), EDUARDO JOSE CERQUEIRA ESTEVES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE CERQUEIRA ESTEVES (OAB:BA7762)
REU: EDNALVA DA PAIXÃO ALVES
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA registrado(a) civilmente como LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331)

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre ID 328458830, pelo prazo de 5 dias.

Salvador-BA, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023626-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Pedro Henrique Pereira Da Conceicao Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023626-45.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)

REU: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA CONCEICAO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENÇA, em face de PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA CONCEICAO MOREIRA.

Fora apresentado pedido de homologação de acordo, conforme petição Id 437848864.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo (Id 437848864) firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Confiro à presente força de mandado.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0306665-10.2014.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Embargante: Doce Feira Distribuidora Eireli - Epp
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Embargante: Cristiano Nascimento Mascarenhas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Embargante: Tricia Carolina Kruschewsky Mascarenhas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0306665-10.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: DOCE FEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargo à execução promovido por Doce Feira distribuidora EIRELI, Cristiano Nascimento Mascarenhas e Trícia Carolina Kruschewsky, em face da execução proposta por Banco do Brasil S/A.

Em sua inicial, apensada ao processo de nº 0501688-88.2014.8.05.0080, a parte exequente/embargada alega ser credora da embargante no valor de R$234.087,99 (duzentos e trinta e quatro mil e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

A parte executada apresentou embargo nos autos do presente processo, através do qual argue a nulidade da citação; invalidade da procuração; ausência de título certo, líquido e exigível; ininteligibilidade da discriminação dos cálculos; ilegalidade da cobrança de juros de permanência cumulada com juros moratórios e juros remuneratórios.

Não foi apresentada réplica.

A parte exequente (Banco do Brasil S/A) requer a substituição do polo passivo pela Ativos S/A Securatizadora de Créditos Financeiros, diante da cessão de crédito.

I – Nulidade da citação

Para ser considerada válida a relação processual, é imprescindível que a parte contrária tenha a ciência exata dos termos da petição inicial, posto que a citação é o ato processual que instaura o contraditório, possibilitando o exercício da ampla defesa, sem a qual não se aperfeiçoa o devido processo legal. Examinando o mandado de citação acostado aos autos, verifica-se que dele não consta a advertência do art. 285 , segunda parte, do CPC , o que configura, em tese, afronta o disposto no art. 225 , inciso II, do CPC .

A despeito disso, a executada apresentou os embargos nos autos da presente ação, não sendo verificado o seu prejuízo. Nesse sentido, o artigo 283, par. único, do Código de Processo Civil, estabelece que serão aproveitados os atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Diante da defesa apresentada pela embargante e da ausência de prejuízo, dispenso a anulação do ato citatório, tendo em vista a materialização do princípio da ampla defesa e do contraditório.

III – Invalidade da procuração

O artigo 105 do Código de Processo Civil fixa os seguintes requisitos de validade da procuração: (I) A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo; (II) Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

No caso em análise, a procuração impugnada cumpre todos os requisitos legalmente fixados, inexistindo pressupostos para sua invalidação.

IV- Ausência de título certo, líquido e exigível

A certeza do crédito é caracterizada pela inexistência de controvérsia sobre a sua existência; liquidez é a estipulação exata do bem devido; a exigibilidade, por seu turno, é quando o título não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras restrições.

No caso em análise, a certeza do crédito é materializada através do contrato de abertura de crédito fixo, devidamente assinado pelas partes.

Quanto à exigibilidade, embora o contrato a tenha submetido a prazo de vencimento, o relato apresentado pela embargada demonstra o inadimplemento das prestações. Na hipótese de falsidade do alegado, incumbiria à embargante comprovar o cumprimento da obrigação, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que não fez.

Em continuidade, o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, tornando a obrigação exigível, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

Quanto à liquidez, esta se caracteriza com a estipulação do valor fixo correspondente ao contrato de abertura de crédito fixo.

Caracterizados, portanto, os requisitos necessários a execução da dívida.

V - Discriminação ininteligível dos cálculos

Alega o embargante que não foi apresentada pelo embargado a discriminação inteligível do débito no processo de execução.

A despeito do alegado, a exequente/embargada anexa em Id 217000052 do processo de nº 05016888820148050080, demonstrativo de conta vinculada, onde constam todos os encargos incidentes e a totalidade do valor devido.

Os cálculos mencionados satisfazem o requisito previsto no artigo 524, do Código de Processo Civil e são perfeitamente discerníveis.

VI – Da Comissão de permanência

A Comissão de Permanência é um encargo diário cobrado em caso de inadimplemento contratual.

A Resolução nº 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional admitia sua cobrança. Em razão disso, a jurisprudência pátria regulamentou sua incidência, autorizando-a, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça), com os juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e moratórios, ou com a multa contratual (Súmula 472 do STJ).

Súmula 30 do STJ – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Súmula 296 do STJ – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No ano de 2017, porém, o CMN criou a Resolução nº 4.558, que revogou a de nº 1.129/86.

Assim, para os contratos celebrados após o dia 01/09/2017, a aplicação da Comissão de Permanência passou a ser vedada, admitindo-se, em caso de mora, a incidência exclusiva dos juros remuneratórios, da multa e dos juros de mora.

Nesse sentido:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:
I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;
II - multa, nos termos da legislação em vigor; e
III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

No caso dos autos, o contrato foi avençado em 2012, sendo aplicável o encargo, desde que sejam cumpridos os requisitos fixados pela Corte Cidadã.

No demonstrativo de conta vinculada, entretanto, não está demonstrada a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos. Como pode ser observado em planilha, entre os meses de agosto de 2012 e julho de 2013, foram aplicados os juros; a partir de julho de 2013 a fevereiro de 2014, incidiu a comissão de permanência sobre o débito.

No mesmo sentido, a embargante não comprova as suas alegações através de dados e o cotejo da taxa cobrada com os valores que entende devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 917, § 4º, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento desta até os seus ulteriores termos.

Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa da execução (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, certifique-se o resultado dos embargos nos autos do processo principal, juntando cópia da presente decisão.

Proceda-se à retficação do polo passivo, conforme requerido pelo embargado.

P.R.I.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006859-29.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Mr Esquadrias Ltda
Executado: Silvania Pires Das Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006859-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MR ESQUADRIAS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Requereu a parte autora a desistência da ação sem resolução de mérito (ID. 438835213, consoante id 438835216), tendo a parte adversa anuído, através de acordos extrajudiciais.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.

Por todo exposto, condeno a parte autora, ora desistente, ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa.

Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.

Retire-se eventual restrição/penhora mantida em razão dos autos em epígrafo, expedindo-se ofícios, se necessário.

P. I.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0809582-08.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gizelda Matos Abreu
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Reu: Wyh Importados Ltda - Me
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0809582-08.2015.8.05.0080

Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GIZELDA MATOS ABREU
Advogado(s): HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), ANA BARTIRA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA35215)
REU: WYH IMPORTADOS LTDA - ME
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por GIZELDA MATOS ABREU, em face de WYH IMPORTADOS LTDA – "ATACADÃO DA CHINA".

Fora apresentado pedido de homologação de acordo, conforme petição Id 424636476, consoante id 424636481.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo (Id 424636481) firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários.

Int.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0009295-88.2009.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Luzia Souza Lopes
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Parte Re: Joao Soares
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Parte Re: Gilmar Carvalho
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Advogado: Edmilson Lima De Araujo (OAB:BA9501)
Parte Re: Rodovendas Comercio Financiamento E Representacoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0009295-88.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: Luzia Souza Lopes
Advogado(s): ADESSIL FERNANDES GUIMARAES (OAB:BA6010), ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313), ANDERSON PRADO E GUIMARAES (OAB:BA27179)
PARTE RE: Joao Soares e outros (2)
Advogado(s): ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), JOAO DOS SANTOS LIMA NETO (OAB:BA6922), EDMILSON LIMA DE ARAUJO (OAB:BA9501)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que a parte autora fora intimada para recolher as custas, sob pena de ser cancelada a distribuição (id 424349412).

No entanto, intimada, a parte se manteve estática e não apresentou manifestação/ recolhimento das custas, conforme o id 438537360.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuciência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV).

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017911-22.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Taina Maria Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8017911-22.2023.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: TAINA MARIA SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.

Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido. Fica autorizada a baixa de eventual restrição realizada via renajud, oriunda da presente demanda.

P. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008853-29.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Alex Sandro Miranda
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008853-29.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Pólo Passivo: REU: ALEX SANDRO MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XXVII, do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando intimados(as) para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512109-98.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Oliveira De Santana
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Confrontante: Genivaldo De Tal
Confrontante: Sra. Conceição De Tal
Confrontante: Sr. Galego
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: José Dos Santos
Confrontante: Baraunas
Confrontante: Godofredo
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Confrontante: Ronaldo Brandão
Confrontante: Cosme
Confrontante: Vanio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Crispiniano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0512109-98.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SANTANA
Pólo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 424730332, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 15 de dezembro de 2023.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005285-10.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dagmar Ribeiro Duarte
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)
Reu: Associacao Varzeagrandense De Ensino E Cultura
Reu: Universidade Grendal Do Brasil - Unigrendal
Reu: Sucesso Publicac?es E Assessoria Ltda - Me
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Associacao Peninsula Norte De Educacao Ciencia E Cultura
Reu: Carvalho & Almeida Assessoria Educacional Ltda
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Claudianor Almeida De Figueiredo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Alvaro Carvalho Dias Da Silva
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005285-10.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino]
Pólo Ativo: AUTOR: DAGMAR RIBEIRO DUARTE
Pólo Passivo: REU: ASSOCIACAO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA, UNIVERSIDADE GRENDAL DO BRASIL - UNIGRENDAL, SUCESSO PUBLICAC?ES E ASSESSORIA LTDA - ME, ASSOCIACAO PENINSULA NORTE DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA, CARVALHO & ALMEIDA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, CLAUDIANOR ALMEIDA DE FIGUEIREDO, ALVARO CARVALHO DIAS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do ID 424587901.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505899-02.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adalmiro Moreira De Souza
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505899-02.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADALMIRO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Determino o desentranhamento do ID 381681533, tendo em vista que o autor já havia apresentado recurso de apelação em ID 377581757, tendo ocorrido a preclusão consumativa.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, para julgamento do recurso.

Feira de Santana, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008540-39.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Geraldo Reis Cotia
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008540-39.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: GERALDO REIS COTIA
Advogado(s): NUBIANA REIS OLIVEIRA (OAB:BA60997)

DESPACHO

Ao cartório para desentranhar os embargos à execução de ID 386163766, autuando-os em apartado. Após, intime-se o embargante para que recolha as custas pertinentes, sob pena de cancelamento na distribuição.

Feira de Santana, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020824-85.2001.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Miraldo Dos Santos Gomes
Advogado: Djalma Dos Santos Gomes (OAB:BA5360)
Reu: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020824-85.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Joao Miraldo dos Santos Gomes
Advogado(s): DJALMA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA5360)
REU: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853)

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça o apontado em ID 397923120.

Após, conclusos.

Feira de Santana, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301776-13.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mariete Reis De Oliveira
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Executado: Diniz Franchising Administracao Ltda
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301776-13.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIETE REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335), EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909)
EXECUTADO: DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): ADRIANE DAS MERCES SAPIENZA (OAB:SP360508), DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121)

DESPACHO

Ao credor sobre a impugnação apresentada pelo devedor, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Feira de Santana, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020160-14.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Valdemir Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020160-14.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo: REU: VALDEMIR SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento e em atenção ao r. decisão de ID 174040686, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma abaixo apurada:

- 01 ato (código 32110) referente ao valor da causa;

- 05 ato(s) código 41017 (mandado) - ID 196734249, 373142831, 386077495, 396707368 e 417009565.

Feira de Santana, BA., 15 de dezembro de 2023

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023156-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedreiras Santa Isabel Ltda
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Rafael Da Silva Santana Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8023156-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
Pólo Ativo: AUTOR: PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA
Pólo Passivo: REU: RAFAEL DA SILVA SANTANA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 435178063, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019876-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Luan Benicio Bandeira Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019876-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: REU: LUAN BENICIO BANDEIRA PINTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 433610674, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026185-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Bianca De Oliveira Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026185-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Pólo Passivo: REU: BIANCA DE OLIVEIRA COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 437991468, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026172-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maria Da Conceicao Lima Leite Ribeiro
Reu: Evanildo Goncalves Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026172-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Pólo Passivo: REU: MARIA DA CONCEICAO LIMA LEITE RIBEIRO, EVANILDO GONCALVES RIBEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 436083316 e 436080457, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017056-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Milena Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017056-43.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Pólo Passivo: REU: MILENA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 436084767, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013074-89.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Lucas De Oliveira Santos
Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013074-89.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GRASIELLE SILVA TRABUCO OLIVEIRA (OAB:BA58997)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR formulada por I T A Ú A D M I N I S T R A D O R A D E C O N S Ó R C I O L T D A em face de J O S É L U C A S D E O L I V E I R A S A N T O S.

Conforme a Decisão de Id. 133434223 fora concedida a liminar e determinada a busca e apreensão do veículo.

Na petição de Id. 141167417, o réu comprovou a purgação da mora.

No Id. 144111566, o réu impugnou a purga da mora, por estar inferior ao devido, tendo, posteriormente, no Id. 154592233, concordado com o montante.

Fora proferida sentença sob Id. 155081064 julgando procedente a Ação e determinando a restituição do bem.

O réu opôs embargos de declaração indicando que não fora apreciado seu pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 158069162), acolhidos conforme ID. 172603604.

Novos embargos de declaração do réu, sob Id. 180527834, asseverando que não houve manifestação do juízo quanto ao paradeiro do bem, rejeitados, consoante sentença de ID. 185929733.

Apelação interposta pelo réu sob Id. 192175037 e contrarrazões sob Id. 204818662, não conhecida, consoante acórdão de Id. 376651376.

Na petição de Id. 405733274, o autor comunica a venda do carro e requer a conversão da obrigação de restituí-lo em perdas e danos.

O réu manifestou-se no Id. 416213137 concordando com a conversão em perdas e danos.

É o relatório. DECIDO.

A purga da mora já fora reconhecida na sentença de Id. 155081064. Contudo, considerando que o bem em questão fora alienado a terceiros, pendente de apreciação a conversão da obrigação de restituir o veículo em perdas e danos requerida pela ré.

Regido pelo Decreto-Lei nº 911/69 (com as alterações inseridas pela Lei nº 13.043/2014), a purga da mora, nas ações de busca e apreensão, ocorre no momento em que o devedor quita a integralidade de seu débito, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º do referido decreto-lei:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Conforme determinado, tem-se, portanto, que o prazo de purgação da mora é de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar, de forma que, quando transcorrido “in albis” concretiza-se a posse/propriedade plena do veículo.

Logo, com acerto foi reconhecida a purga da mora na Decisão de Id. 155081064.

Doutro norte, há que se ponderar a conduta do Autor que, mesmo diante do deposito realizado, realizou a alienação do bem após o pagamento ter sido noticiado aos autos.

Assim, diante da venda do veículo pelo Autor, o Réu veio a sofrer prejuízo material, diante a perda do carro.

Diante da impossibilidade da devolução do veículo, a obrigação será convertida em perdas e danos.

Deve o Autor efetuar o pagamento correspondente ao preço médio do veículo divulgado pela tabela FIPE no dia da apreensão e arcar com uma reparação por danos morais.

Neste sentido, transcreve-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - OCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO BEM - DESCUMPRIMENTO - VEÍCULO LEILOADO ANTECIPADAMENTE - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - VALOR INDICADO PELA TABELA FIPE - MULTA DE 50% DO VALOR FINANCIADO - POSSIBILIDADE. No caso em que restar impossibilitada a restituição do bem aprendido, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos. O valor do veículo indicado pela tabela Fipe é o que melhor representa o valor de mercado do bem e, portanto, se mostra suficiente para reparar o dano causado pelo credor fiduciário com a venda antecipada do veículo. Se o bem apreendido liminarmente for alienado de forma antecipada, ou seja, antes do deslinde do feito e, ao final, a ação de busca e apreensão for julgada improcedente, o banco será condenado a uma multa de 50% sobre o valor originalmente financiado pelo devedor fiduciante, consoante o disposto no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69. v.v.: Na ação de busca e apreensão, a purga da mora pelo devedor corresponde ao reconhecimento da procedência do pedido, o que importa na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC de 2015. Reconhecido o pedido, a parte requerida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Não sendo o caso de improcedência da ação, não é cabível a aplicação da multa do art. 3º, § 6º do Decreto-Lei 911/69. (Des. Luiz Carlos Gomes da Mata) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.063040-6/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , Relator (a) para o acórdão: Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - PURGA DA MORA - BOA FÉ - VEÍCULO LEILOADO APÓS DEPOSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - VALOR INDICADO PELA TABELA FIPE - DANO MORAL - CONFIGURADO. Considerando que durante a instrução processual não foi devidamente aventada a questão de indenização por danos morais, não se pode conhecer da apelação adesiva, por se tratar de inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar na ação de busca e apreensão. Pagamento do valor integral um dia após o termo final da purga da mora, no primeiro dia útil da semana. Caso excepcional. No caso em que restar impossibilitada a restituição do bem aprendido, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos. O valor do veículo indicado pela tabela Fipe é o que melhor representa o valor de mercado do bem e, portanto, se mostra suficiente para reparar o dano causado pelo credor fiduciário com a venda antecipada do veículo. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.

(TJ-MG - AC: 10000211465034001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)

No tangente, aos danos morais, que restam presentes, de rigor a sua indenização, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, em consonância com a sentença de ID. 155081064, que julgou o mérito da causa, CONVERTO A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O CARRO À RÉ EM PERDAS E DANOS para:

a) consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva;

b) condenar a requerente ao pagamento de perdas e danos equivalente ao valor do veículo na data da apreensão, apurado pela Tabela FIPE, com correção monetária e juros de mora em 1% ao mês, a contar desta, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, com juros a partir da alienação indevida e correção a partir do arbitramento.

c) determinar a apuração do saldo devedor e sua consequente quitação com os valores obtidos com o depósito feito para purga da mora e com a venda do veículo, sendo que o sobejar, deverá ser devolvido à ré.

Considerando que houve concordância do autor quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, autorizo o levantamento pela autora, independente do trânsito em julgado desta Decisão, dos valores depositados a título de purgação da mora. Tais valores devem ser abatidos do cálculo das perdas e danos.

Caso seja requerido pelo autor, oficie-se ao DETRAN, quanto à autorização de transferência do veículo, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013074-89.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Lucas De Oliveira Santos
Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013074-89.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: REU: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte acionada acerca da certidão de ID 438906194, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005685-73.2013.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana

Parte Autora: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Parte Re: Mercearia Senhor Do Bonfim Ltda Me
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005685-73.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
PARTE RE: Mercearia Senhor do Bonfim Ltda Me
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (art. 357, II, do CPC).

Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Feira de Santana, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507586-77.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leone Santos Da Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Vanessa Galizas Do Nascimento
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Menor: Y. G. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0507586-77.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

Pólo Ativo: AUTOR: LEONE SANTOS DA SILVA
INTERESSADO: VANESSA GALIZAS DO NASCIMENTO
MENOR: Y. G. D. S.
Pólo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0007820-92.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Juliana Oliveira Silva
Executado: Aloyzo Ramos Murta
Executado: Somar Pesados Ltda - Epp
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)
Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Executado: Elizabeth Magela Silva Ramos
Executado: Jose Tiberio Tolentino Ramos
Executado: Bruno Frederico Ramos Ottoni
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0007820-92.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA SILVA, ALOYZO RAMOS MURTA, SOMAR PESADOS LTDA - EPP, ELIZABETH MAGELA SILVA RAMOS, JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS, BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 438920072, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029911-88.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Alisson Dias Do Nascimento
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029911-88.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Pólo Passivo: REU: ALISSON DIAS DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as Partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhar o processamento e julgamento do Conflito Negativo de Competência, encaminhado ID 437021426, junto a Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Feira de Santana/BA, 20 de março de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004474-16.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ygo Fernando Silva Ferreira
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8004474-16.2020.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: YGO FERNANDO SILVA FERREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 438828043.

Após, arquive-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018960-35.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcone Carneiro Pereira
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Advogado: Pollyanna Patricia De Almeida Andrade (OAB:BA63052)
Reu: Nova Transportes, Locacao E Servicos Ltda
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Reu: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8018960-35.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]
Pólo Ativo: AUTOR: MARCONE CARNEIRO PEREIRA
Pólo Passivo: REU: NOVA TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 418583558, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2023.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0305226-95.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Reu: Joao Lanterna Da Silva
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: Associacao Baiana Dos Caminhoneiros E Transportadores Rodoviarios - Abacet
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0305226-95.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Pólo Ativo: AUTOR: GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
Pólo Passivo: REU: JOAO LANTERNA DA SILVA, ASSOCIACAO BAIANA DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES RODOVIARIOS - ABACET

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento e em atenção à decisão interlocutória de ID 37336326, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, referentes à denunciação da lide, na forma abaixo apurada:

- 01 ato(s) código 90760 (carta com AR) - ID 41563498.

- 01 ato(s) código 49032 (litisconsórcio) - ID 37336326.

Feira de Santana, BA., 8 de abril de 2024

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005898-54.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: E. E. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005898-54.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ELIELTON ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os autores para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021644-98.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Ricardo Miranda
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021644-98.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: PAULO RICARDO MIRANDA
Pólo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 12 de dezembro de 2023

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006352-39.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Chirlene De Jesus Mota Santana
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006352-39.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: CHIRLENE DE JESUS MOTA SANTANA
Pólo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 13 de dezembro de 2023

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006473-62.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. D. S. A. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006473-62.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VANUZIA DA SILVA ALVES ROZADO
Advogado(s):

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.,move ação de Busca e Apreensão contra VANUZIA DA SILVA ALVES ROZADO, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que celebrou com o requerido um contrato cujo objetivo foi o financiamento para aquisição do automóvel descrito na exordial.

“Marca: VW, Modelo: GOL 1.0, Ano: 2010/2011, Cor: PRETA, Placa: NYH3559, RENAVAM: 00259090476, CHASSI: 9BWA-A05U3BP081153”.

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.

Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 436071705, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (436071701).

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.

Nos termos do Decreto-Lei no 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2o. § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, o autor acostou aos autos a carta notificatória, ID 436071704 enviada para o endereço informado pelo réu no contrato (com aviso de recebimento), bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Em relação à notificação extrajudicial, considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3o do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3o do Decreto Lei 911/69.

Esta decisão tem força de mandado.

No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0305226-95.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Reu: Joao Lanterna Da Silva
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: Associacao Baiana Dos Caminhoneiros E Transportadores Rodoviarios - Abacet
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0305226-95.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Pólo Ativo: AUTOR: GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
Pólo Passivo: REU: JOAO LANTERNA DA SILVA, ASSOCIACAO BAIANA DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES RODOVIARIOS - ABACET

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento e em atenção à decisão interlocutória de ID 37336326, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, referentes à denunciação da lide, na forma abaixo apurada:

- 01 ato(s) código 90760 (carta com AR) - ID 41563498.

- 01 ato(s) código 49032 (litisconsórcio) - ID 37336326.

Feira de Santana, BA., 8 de abril de 2024

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019605-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tania Da Silva Matos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Interessado: Edla Rose Moreira Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019605-26.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Relações de Parentesco, Bancários]
Pólo Ativo: INTERESSADO: TANIA DA SILVA MATOS
Pólo Passivo: INTERESSADO: EDLA ROSE MOREIRA ALVES

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as Partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhar o processamento e julgamento do Conflito Negativo de Competência, encaminhado ID 436394760, junto a Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Feira de Santana/BA, 20 de março de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006463-18.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006463-18.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: KEVIN SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, move Ação de Busca e Apreensão contra KEVIN SANTANA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária, adquirindo, assim, o veículo descrito na exordial e transcrito abaixo:

“Marca: HONDA, Modelo: XRE300, Ano: 2013, Cor: BRANCA Placa: OUR0D26, RENAVAM: 585850801, CHASSI: 9C2ND1110DR020926”.

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 436074809

para fins de demonstrativo de débito, assim como o mencionado contrato (436074056).

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.

Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. (Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).

Portanto, a mora contratual encontra-se configurada nos autos, conforme se observa no documento de ID 436074056, referente à notificação extrajudicial, que, embora conste a informação de “Não procurado”, foi enviada ao endereço do contrato, assim como o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Por esse fato, pelo princípio do livre convencimento, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Esta decisão tem força de mandado.

No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

Feira de Santana, data registrada no sistema

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007260-91.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ronaldo Vitorino Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007260-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: RONALDO VITORINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, como expresso no art. 290 do CPC .

Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022726-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Autor: Thairine Silva Santana
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022726-62.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Cirurgia]

AUTOR: THAIRINE SILVA SANTANA

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/12/2023 11:40h

Modalidade: vídeo conferência - https://guest.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007159-54.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. L. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007159-54.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: RENATO LOBO DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021979-83.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: Alfredo Valdir Nascimento Da Silva Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021979-83.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: REU: ALFREDO VALDIR NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do(s) relatório(s) de ID 416234920 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova(s) diligência(s) de citação/intimação, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes, caso não esteja sob o pálio da gratuidade da justiça. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 23 de outubro de 2023

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0305226-95.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Reu: Joao Lanterna Da Silva
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: Associacao Baiana Dos Caminhoneiros E Transportadores Rodoviarios - Abacet
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0305226-95.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
Pólo Ativo: AUTOR: GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
Pólo Passivo: REU: JOAO LANTERNA DA SILVA, ASSOCIACAO BAIANA DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES RODOVIARIOS - ABACET

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento e em atenção à decisão interlocutória de ID 37336326, fica a parte acionada João Lanterna da Silva intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, referentes à denunciação da lide, na forma abaixo apurada:

- 01 ato(s) código 90760 (carta com AR) - ID 41563498.

- 01 ato(s) código 49032 (litisconsórcio) - ID 37336326.

Feira de Santana, BA., 8 de abril de 2024

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009935-66.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jairo Ramos Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009935-66.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: JAIRO RAMOS DA SILVA
Pólo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 416284984, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 23 de outubro de 2023.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019807-03.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Arthur Santos Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019807-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: ARTHUR SANTOS RAMOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 412765718, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 1 de dezembro de 2023.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007299-88.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jorge Alberto Oliveira Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007299-88.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JORGE ALBERTO OLIVEIRA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO

BANCO PSA FINANCE BRASIL SA ,move ação de Busca e Apreensão contra JORGE ALBERTO OLIVEIRA NUNES , ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que celebrou com o requerido um contrato cujo objetivo foi o financiamento para aquisição do automóvel descrito na exordial.

“Marca/modelo: CITROEN/C4 - CACTUS 1.6 LIVE AUT 1.6 HI-FLEX 1 , Ano: 2020/2021, Cor: Branco, Placa: RCV2H70, RENAVAM: 1243292501 , CHASSI: : 9350WNFNYMB510252 “.

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado.

Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de ID 437367990, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato id 437367984 , consoante sua complementação 437367985.

Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.

Nos termos do Decreto-Lei n° 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2°. § 2° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3°. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, o autor acostou aos autos a carta notificatória, ID 437367988 enviada para o endereço informado pelo réu no contrato (com aviso de recebimento), bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.

Em relação à notificação extrajudicial, considerando que fora recebida por pessoa diversa da ré, adoto o posicionamento sedimentado pelo nosso Tribunal, segundo o qual é legítima a notificação da mora enviada para o endereço constante do contrato entabulado entre as partes. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035315-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S .A. Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS Advogado (s):MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECISÃO EMBASADA NO DECRETO LEI Nº 911/1969. DEFERIDA APREENSÃO DO VEÍCULO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80353156920228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

Do exposto, baseada no art. 3o do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3o do Decreto Lei 911/69.

Esta decisão tem força de mandado.

No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do NCPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007542-37.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Carlito Mendes Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007542-37.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CARLITO MENDES ALVES
Advogado(s):

V
DESPACHO

Feito suspenso, pela morte da parte acionada.

Intime-se a parte autora para os fins de habilitação do espolio.

Prazo de 60 dias.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000999-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Euclides Oliveira Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000999-13.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE EUCLIDES OLIVEIRA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 11:40h

Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021177-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021177-17.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 14:00h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida

Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031946-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maura Gomes De Oliveira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031946-84.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: MAURA GOMES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 08:30h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida

Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004121-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Franco Diniz
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Autor: I. F. R.
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004121-34.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: ALINE FRANCO DINIZ, I. F. R.

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 10:30h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida

Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500408-77.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marcio Belitardo Marques
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166)
Interessado: Leonora Cristina Leal Marques
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166)
Interessado: Jmg Incorporacao E Administracao Ltda
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500408-77.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARCIO BELITARDO MARQUES e outros
Advogado(s): ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699), ROBSON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA35166)
INTERESSADO: JMG INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)

DESPACHO

Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 041/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Defiro o pedido formulado pela parte Autora para reabertura de prazo para memoriais escritos, uma vez que não consta do processo o link da gravação das oitivas de testemunhas.

Determino que o Cartório proceda a inclusão de link de gravação da prova oral produzida em audiência com posterior intimação das partes para apresentarem memoriais escritos no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte Autora.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002228-08.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Luis Jesus De Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002228-08.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: JORGE LUIS JESUS DE ALMEIDA

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 12:20h

Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PALUZI A. P. LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005054-41.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nilson Teixeira De Carvalho Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005054-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: NILSON TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s):

v
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de suspensão do processo para fins de transação extrajudicial feito em ID 394999636.

Registre-se.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.C.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003590-75.2010.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Dos Transportadores Rodoviarios - Astrov
Advogado: Luiz Antonio Do Nascimento Junior (OAB:ES21289)
Autor: Christian Da Silva Ferreira
Advogado: Marilia Santos Ribeiro (OAB:ES19765)
Reu: Marcelo Do Nascimento Alcantara
Advogado: Leile Maria Soares De Sa Barretto Norberto (OAB:BA33474)
Advogado: Maria Clara Lima De Andrade (OAB:BA35999)
Reu: Jr Da Silva De Candeias
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Intimação:

Vistos etc.

Consoante o art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020), “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”

Certifique-se se há custas a serem pagas e, em caso positivo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não havendo custas a serem pagas, retornem os autos conclusos para sentença.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004647-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Rafaela De Jesus Paim Da Silva
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Autor: J. E. D. J. P. D. S.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004647-98.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REPRESENTANTE: RAFAELA DE JESUS PAIM DA SILVA
AUTOR: J. E. D. J. P. D. S.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 17:30h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida

Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028181-42.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Jorge Carneiro Pimenta Junior
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Interessado: Naiara Da Paz Almeida
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8028181-42.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo: INTERESSADO: ANTONIO JORGE CARNEIRO PIMENTA JUNIOR
Pólo Passivo: INTERESSADO: NAIARA DA PAZ ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 14 de dezembro de 2023

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8019073-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Harley Matheus Santana Franca Carvalho
Advogado: Joabe Cunha Do Amorim (OAB:BA69375)
Reu: Stenio Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019073-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Contratos de Consumo]
Pólo Ativo: AUTOR: HARLEY MATHEUS SANTANA FRANCA CARVALHO
Pólo Passivo: REU: STENIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 14 de dezembro de 2023

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031864-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nailson Miranda Dos Santos
Advogado: Vanessa Espinola Toffo (OAB:BA57652)
Reu: Edna Barbosa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031864-53.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Judicial]

AUTOR: NAILSON MIRANDA DOS SANTOS

REU: EDNA BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 17:00h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Modalidade: Virtual ou híbrida

Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001033-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dalva Santana De Jesus
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001033-85.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DALVA SANTANA DE JESUS

REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 01/08/2024 13:00h

Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PALUZI LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003590-75.2010.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Dos Transportadores Rodoviarios - Astrov
Advogado: Luiz Antonio Do Nascimento Junior (OAB:ES21289)
Autor: Christian Da Silva Ferreira
Advogado: Marilia Santos Ribeiro (OAB:ES19765)
Reu: Marcelo Do Nascimento Alcantara

Advogado: Leile Maria Soares De Sa Barretto Norberto (OAB:BA33474)
Advogado: Maria Clara Lima De Andrade (OAB:BA35999)
Reu: Jr Da Silva De Candeias
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Intimação:

Vistos etc.

Consoante o art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020), "Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011."

Certifique-se se há custas a serem pagas e, em caso positivo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Não havendo custas a serem pagas, retornem os autos conclusos para sentença.

Nesta, data de liberação nos autos digitais.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003590-75.2010.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Dos Transportadores Rodoviarios - Astrov
Advogado: Luiz Antonio Do Nascimento Junior (OAB:ES21289)
Autor: Christian Da Silva Ferreira
Advogado: Marilia Santos Ribeiro (OAB:ES19765)
Reu: Marcelo Do Nascimento Alcantara
Advogado: Leile Maria Soares De Sa Barretto Norberto (OAB:BA33474)
Advogado: Maria Clara Lima De Andrade (OAB:BA35999)
Reu: Jr Da Silva De Candeias
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0003590-75.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS - ASTROV, CHRISTIAN DA SILVA FERREIRA
Pólo Passivo: REU: MARCELO DO NASCIMENTO ALCANTARA, JR DA SILVA DE CANDEIAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:

- 03 atos código 90760 (cartas com AR expedidas nos IDs 302587204, 302587311 e 302587356.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501841-53.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Ecoville A
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Valdik Alves De Santana
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501841-53.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE A
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), ROSEMARY DA CUNHA (OAB:BA22399), MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA41382)
REU: VALDIK ALVES DE SANTANA
Advogado(s): MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389), KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA63074)

DESPACHO

Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se a obra foi concluída, bem como se há possibilidade de composição.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8152783-17.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Deprecante: 30ª Vara Cível Da Comarca Da Capital - Seção B
Deprecado: Renato Kennede Vidal Alves
Deprecado: Ivani Braz Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8152783-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
DEPRECADO: RENATO KENNEDE VIDAL ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Presentes os requisitos legais pertinentes (art. 260 do Código de Processo Civil) e pagas as devidas custas, CUMPRA-SE de imediato.

Após, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem, com nossos cumprimentos e as formalidades de estilo.

Confiro ao presente despacho força de mandado.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de abril de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8152783-17.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Deprecante: 30ª Vara Cível Da Comarca Da Capital - Seção B
Deprecado: Renato Kennede Vidal Alves
Deprecado: Ivani Braz Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8152783-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Pólo Ativo: DEPRECANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO B
Pólo Passivo: DEPRECADO: RENATO KENNEDE VIDAL ALVES, IVANI BRAZ SOARES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme abaixo indicado:

-01 ato(s) (código 41017), referente a citação(ões);

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004009-65.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Ipirá-bahia
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Feira De Santana
Requerido: Aricelia Rios Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004009-65.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPIRÁ-BAHIA e outros
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Presentes os requisitos legais pertinentes (art. 260 do Código de Processo Civil) e havendo o devido pagamento das custas, CUMPRA-SE de imediato.

Após, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem, com nossos cumprimentos e as formalidades de estilo.

Confiro ao presente despacho força de mandado.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506160-35.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M Alves Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Reu: Cristina Maria De Almeida
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0506160-35.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: M ALVES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU: CRISTINA MARIA DE ALMEIDA

Vistos etc.

M. ALVES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por meio de advogado, ajuizou Ação de Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda cumulada com Reintegração de Posse, em face de CRISTINA MARIA DE ALMEIDA, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré aditivo de contrato de promessa de compra e venda de imóvel situado na Av. João Durval Carneiro, nº 3.800, apartamento 301, Residencial Recanto das Ilhas, Edf. Aruba, Bairro Caseb, nesta cidade, em 15 de abril de 2001, pelo preço de R$ 24.313,00, em virtude de renegociação da dívida do contrato de promessa de compra e venda assinado em 28/12/1995.

Alude que restou estipulado que a ré pagaria o débito por meio de financiamento próprio, em 25 parcelas mensais fixas de R$ 972,52, iniciando-se em 30/04/2001, tendo sido, em contrapartida, cedido a posse do imóvel à demandada.

Alega que a ré não efetuou o pagamento pactuado, deixando de adimplir as parcelas a partir da 13ª, com vencimento em 30/05/2022, totalizando R$ 12.642,76, que acrescido de multas e juros perfaz o montante de R$ 155.270,37.

Pugnou pela declaração de rescisão do contrato, determinando-se a reintegração do autor na posse do imóvel, deferindo-se o depósito do quanto devido à acionada, a título de devolução do montante pago para a aquisição do imóvel, deduzidas as despesas contratuais.

A requerida apresentou contestação (ID 142296819), requerendo a justiça gratuita, arguindo preliminar de ausência de documento essencial, concernente à promessa de compra e venda, e aludindo, em suma, que não existem débitos, tendo em vista que todas as notas promissórias emitidas foram resgatadas, conforme comprovam documentos e recibos em anexo; que ao interpelar a demandada, em 22/01/2009, o promitente vendedor já tinha a sua pretensão prescrita; que ao ser interpelada judicialmente a requerida notificou a interpelante para que lhe outorgasse a escritura pública, eis que satisfeitas as obrigações contratuais, mantendo-se a acionante silente até o ajuizamento da ação, embora transcorridos mais de cinco anos e 10 meses daquele fato e mais de 10 anos da inadimplência; que alega como defesa a ocorrência da usucapião, por exercer a posse mansa e pacífica do imóvel desde o dia 28/12/1996; que houve o adimplemento substancial do contrato, pois já fora pago aproximadamente 90% do financiamento, impedindo a resolução contratual; que caso haja a devolução de valores à acionada, deverá ocorrer de forma integral; que não há que se falar em esbulho.

A parte autora se manifestou sobre a defesa (ID 142296829).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Defiro a justiça gratuita à demandada.

Inicialmente, fica inacolhida a preliminar arguída pela ré, haja vista não se tratar o contrato inicial de promessa de compra e venda de documento essencial à propositura da demanda, considerando ter sido esta fulcrada no inadimplemento somente do aditivo posteriormente firmado entre as partes. Ademais, a própria requerida acostou à sua defesa a cópia do referido documento faltante, demonstrando a ausência de qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

No tocante à alegada prescrição, em se tratando de pleito de rescisão contratual motivado pelo inadimplemento contratual, cabível a aplicação do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como termo inicial a data final prevista no contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO. DECENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA FINAL PREVISTA NO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Tratando-se de responsabilidade decorrente de inadimplemento contratual, entende esta Corte que o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. 2. O vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de permitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas a título de promessa de compra e venda de imóvel, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. 4. Decretada a resolução do contrato de compra e venda de

imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida. Precedentes. 5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1947468 PR 2021/0228660-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022).

No caso em análise, conforme se observa do aditivo firmado (ID 142296813) a última parcela pactuada venceu em 30/05/2003, pelo que completaria o prazo decenal em 30/05/2013.

Porém, houve a interpelação da compradora, conforme ação distribuída em 22/01/2009 (ID 142296812), interrompendo o decurso do prazo prescricional, nos termos do inciso V do art. 202 do Código Civil.

Assim sendo, diante da interrupção do prazo ocorrida, fica afastada a ocorrência da prescrição no caso em análise.

Considerando que houve uma relação contratual entre as partes, e a comprodora foi interpelada judicialmente e constituída em mora, não há que se falar em usucapião.

A requerida alega, ademais, o adimplemento substancial do contrato, tendo em vista que já teria sido quitado cerca de 90% do financiamento.

Do contrato particular de promessa de compra e venda (ID 142296821), apura-se o preço pactuado de R$ 49.000,00, a ser pago em 3 parcelas de R$ 500,00, totalizando R$ 1.500,00, mais três parcelas de R$ 500,00, totalizando mais R$ 1.500,00; 78 notas promissórias a serem pagas mensalmente, no valor de R$ 500,00; 14 parcelas flutuantes no valor de R$ 500,00. Referido parcelamento totaliza 98 prestações de R$ 500,00.

Assim, no momento em que firmou o aditivo a acionante era devedora das parcelas 10 a 41 mensais (ID 142296812), equivalente a 32 parcelas das 98, o que corresponde a 33% de inadimplemento do valor total.

No aditivo firmado a dívida referente às 32 parcelas restantes foi dividida em 25 parcelas mensais de 972,52, das quais 12 parcelas foram pagas, equivalendo a cerca de metade do débito restante, demonstrando que houve o inadimplemento de cerca de 15% do preço inicialmente acordado.

Assim sendo, haja vista ter sido pago cerca de 80% do preço acordado, cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, com o fim de preservar o vínculo contratual, tendo como base, além do princípio da boa-fé, a função social dos contratos, a vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, como na hipótese em apreço, em que se verifica uma situação consolidada.

Nesse sentido:

Apelação. Ação com pedidos declaratório e condenatório. Compromisso de compra e venda. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora CDHU. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Adimplemento substancial reconhecido pela sentença. Pagamento de valor superior a 80% do preço do imóvel. Impossibilidade de rescisão, sendo possibilitada a cobrança. Alegação recursal de imunização da tese de adimplemento substancial a contratos de compra e venda celebrados sob o financiamento contratado em regime de alienação fiduciária. Ausência de demonstração documental de que a alienação fiduciária tenha sido registrada em matrícula imobiliária. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10073878620218260269 SP 1007387-86.2021.8.26.0269, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 21/03/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ADIMPLEMENTO DE 92% DO VALOR CONTRATADO. BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível o reconhecimento do adimplemento substancial, com o fim de preservar o vínculo contratual, tendo como base, além do princípio da boa-fé, a função social dos contratos, a vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, como na hipótese em apreço, em que há uma situação consolidada, com o adimplemento de 92% (noventa e dois por cento) das obrigações assumidas. 2. Agravo conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00193445920178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CC REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - RECONHECIMENTO - MANTER CONTRATO. - O adimplemento substancial não permite a resolução do contrato no caso de haver cumprimento expressivo e significativo das obrigações assumidas - O adimplemento substancial atua como instrumento de equidade diante da situação fático-jurídica subjacente, permitindo soluções razoáveis e sensatas, conforme as especificidades do caso. (TJ-MG - AC: 10000191421924001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: 11/05/2020).

Portanto, tendo havido o adimplemento substancial, a resolução contratual no caso concreto seria medida extrema, devendo o contrato ser mantido, impedindo-se o pedido de resolução e consequente reintegração de posse em favor do autor. Porém, não perde o autor o direito de obter o restante do crédito, podendo ajuizar ação de cobrança para tanto.

Isto posto, considero inadequada a via eleita pelo autor para satisfação de seu crédito, vez que a medida adotada se mostra demasiadamente drástica diante das circunstâncias do caso concreto.

Por tais razões, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8017106-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Reu: Brasil Provedora Logistica Ltda
Advogado: Gilberto Fortunato Da Costa Junior (OAB:GO39991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8017106-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
Polo ativo: AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Polo passivo: REU: BRASIL PROVEDORA LOGISTICA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face de BRASIL PROVEDORA LOGÍSTICA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na inicial (ID 400538798).

As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 436338029).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 436338029), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8008320-41.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tania Sena Da Silva
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Autor: Joao Luiz Brito Da Silva
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008320-41.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigações]
AUTOR: TANIA SENA DA SILVA, JOAO LUIZ BRITO DA SILVA
REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos etc.

TANIA SENA DA SILVA e JOÃO LUIZ BRITO DA SILVA, devidamente qualificados, por meio de advogada ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais com obrigação de fazer em face de L MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, devidamente qualificado, alegando, em síntese, que desde o mês de dezembro de 2019 a ré iniciou as obras na rua onde residem os autores para escoamento de águas fluviais do condomínio recém construído pela construtora e desde então a residência dos autores começou a apresentar diversas rachaduras nas paredes e no chão, comprometendo a sua estrutura, além de restar obstado o acesso à casa, em razão dos obstáculos criados.

Aduzem que a construtora alega que as danificações seriam decorrentes das obras da Embasa e não da construtora, mas a empresa de saneamento alega que não realizou qualquer obra recentemente no local.

Pugnaram pela concessão de tutela de urgência, para que seja enviado pela ré um profissional da área de construção, a fim de reconstruir a área danificada; que seja utilizado material de qualidade; que seja observando o tempo mínimo possível para a execução dos reparos.

Ao final, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00; que seja realizada perícia para estimação dos valores devidos a título de dano material.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 75514347).

Contestação apresentada no ID 90697063, alegando, em suma, que dispôs de profissional técnico para avaliar e acompanhar eventuais fissuradas geradas nos imóveis da localidade, que foram oriundas das obras de drenagem, incluído a propriedade dos autores, mas o procedimento leva tempo, necessitando esperar o tempo de acomodação do solo para iniciar os serviços de reparo; que fatores externos, como a pandemia de Covid-19 e as chuvas dificultaram o cumprimento das obrigações; que iniciou os reparos dos imóveis em novembro de 2020; que não havia necessidade da presente lide, pois os reparos estão sendo feitos; que a ré não teve sucesso nas tentativas de agendamento via contato telefônico para que fossem iniciados os reparos na casa da parte autora; que fora enviada notificação extrajudicial em 18/12/2020 informando o número de contato da construtora; que ainda que tenha se disponibilizado a realizar os reparos solicitados, com cronograma de obras, garantia do serviço e pagamento dos honorários solicitados pela advogada da autora, não foi possível chegar a um acordo; que não houve dano moral.

A parte autora se manifestou sobre a defesa (ID 108661436), aludindo, em suma, que as notificações e interesse em negociar da ré só vieram depois do ajuizamento da ação.

É o relatório. DECIDO.

Tratas-se de ação na qual a autora pretende ser indenizada pelos danos morais e materiais causados em consequência de obra realizada pela requerida.

A requerida, por sua vez, não nega ter causado os danos, aludindo que está procedendo aos devidos reparos das residências afetadas por obra de escoamento de águas fluviais de sua responsabilidade.

Ademais, apesar de alegar que houve atraso nos referidos reparos em virtude da pandemia ocorrida e das chuvas ocorridas no período, referidos fatos, não afastam o nexo causal existente entre a sua conduta e os danos alegados pela parte autora.

Logo, não há controvérsia acerca da existência de dano causado pela requerida na residência da autora.

Portanto, tendo a requerida dado causa aos danos estruturais no imóvel, deverá responder pelos danos morais e materiais ocasionados aos autores, nestes incluídos os prejuízos, relativos a danos emergentes e lucros cessantes, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código civil, a seguir transcritos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

No que se refere à quantificação dos danos materiais, deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a análise do caso concreto revela transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, gerando aflição, que, segundo o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe de prova, por se configurar como dano in re ipsa.

Há nos autos, portanto, provas suficientes sobre os fatos deduzidos pela autora e da prática do ato ilícito imputado ao réu, estando caracterizada a responsabilidade deste e consequente condenação por danos morais ocasionados.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, com juros moratórios e correção monetária, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, I do CPC, ficando condenada a parte ré:

a) ao pagamento de indenização pelos danos materiais, referentes aos reparos necessários a serem efetivados na residência da autora, decorrentes da obra objeto do presente feito, a ser apurado em liquidação de sentença;

b) ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00, pelo dano moral, em favor da parte autora, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007953-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: David Roberto Dos Santos Santana
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Paula Marinho Nunes (OAB:PE38344)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007953-46.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: DAVID ROBERTO DOS SANTOS SANTANA
REU: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos etc.

DAVID ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais em face de RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, alegando, em suma, que foi contemplado em consórcio em 10/09/2021, efetuou pedido de compra do veículo ONIX PLUS SEDAN NA COR BRANCA, por meio de venda direta, com previsão de faturamento em até 150 dias.

Alega que o prazo de faturamento terminou no início do ano, sem que houvesse o cumprimento por parte das rés, sendo desarrazoado o atraso de quase 08 meses.

Pugnou pelo deferimento de antecipação de tutela, para determinar que as requeridas entreguem o bem descrito em contrato no prazo de 15 dias, bem como, ao final, pela confirmação da liminar, devendo manter o valor do bem conforme tabela de preços correspondente ao mês e ano do pedido, além de condenar a parte acionada ao pagamento de indenização pelo dano moral, no importe de R$ 15.000,00.

Na decisão de ID 192238534 foi deferida a tutela antecipada de urgência.

A ré Retirauto Veículos e Peças Ltda apresentou contestação no ID 205824113, arguindo a incompetência da vara do juizado de defesa do consumidor; a sua ilegitimidade passiva; que deve ser revogada a gratuidade de justiça deferida. No mérito, aduz, em suma, que o autor tinha total conhecimento acerca da possibilidade de alteração do preço do veículo; que inexiste responsabilidade da concessionária, que não possui qualquer controle sobre o tempo de fabricação do veículo; que a responsabilidade é exclusiva do fabricante; que, em que pese o veículo já tenha sido faturado pela fabricante desde o dia 27/05/2022, está comprometida a entrega unicamente em razão da falta de pagamento por parte da administradora de consórcios; que não houve dano moral.

Na petição de ID 208455012, a concessionária corré informa a entrega do veículo ao autor.

A ré General Motors do Brasil Ltda apresentou defesa (ID 208629580), alegando a perda do objeto da liminar, pois o veículo já fora entregue, aduzindo, no mérito, a ausência de ato ilícito, pois o faturamento era condicionado a disponibilidade do automóvel, e na época, não havia unidades para atendimento; quer os entraves foram causados pela pandemia de COVID-19, o que caracteriza caso fortuito e de força maior; que não houve comprovação dos alegados danos morais.

Houve réplica do autor (ID 217558458).

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto relato. Decido.

A impugnação à gratuidade de justiça sequer deve ser analisada, diante da ausência de recolhimento das custas necessárias pela corré.

Incabível a alegada incompetência do juizado especial do consumidor, pois se trata de demanda distribuída à vara cível desta comarca.

Indefiro, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela concessionária ré, considerando que restou comprovado nos autos que as requeridas fazem parte da cadeia de fornecedores do serviço, sendo, portanto, responsáveis solidários, conforme previsão do art. 25 do CDC.

Ademais, o cumprimento da determinação oriunda da tutela de urgência não acarreta na perda do objeto do pedido do autor, razão pela qual descabe o pleito de extinção do feito formulado pela fabricante ré.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, na conformidade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Segundo o § 1º, do art. 25, do CDC, in verbis:

“Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Trata-se de relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 6º, incisos I e VI, dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. ; (...)”

Neste mesmo artigo, mas no inciso VIII, coloca-se ao órgão julgador a possibilidade de inverter o ônus da prova, sempre que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações que faz o consumidor, ou, ainda, quando for ele hipossuficiente.

No presente caso, as situações estão presentes, podendo, perfeitamente, ser utilizada a regra acima mencionada. Além disso, a legislação consumerista estabeleceu a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, ou seja, a espécie de responsabilidade em que não é necessária a perquirição acerca da presença de dolo ou culpa por parte do agente.

O questionamento cinge-se à existência de dano e de nexo de causalidade, responsabilizando-se o agente sempre que presentes, salvo se existente eventual causa excludente de responsabilidade.

De fato, dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso vertente, todos esses requisitos estão presentes. No que tange ao defeito na prestação do serviço, verifica-se que o produto fora adquirido em 10/09/2021 (ID 187711794), sendo que a entrega se deu somente em 15/06/2022 (ID 208455012), cerca de 9 (nove) meses depois, e após a determinação deste juízo.

Ademais, não há dúvidas acerca do impacto causado pela pandemia de coronavírus (COVID-19), gerando medidas extremas de isolamento social para conter o avanço das contaminações, sendo fato público e notório que a indústria automobilística foi prejudicada pela falta de insumos, inclusive no tocante a peças importadas, tornando impossibilitado o cumprimento de prazos de entrega por fatores que escapam do controle do fornecedor.

Porém, a pandemia de COVID-19 foi declarada oficialmente pela OMS em 11 de março de 2020, sendo que o pedido relativo ao automóvel fora realizado em 10/09/2021, quando há muito já deflagrada a referida crise mundial.

Assim, no caso em análise, ainda que se considere a situação da pandemia mundial, não é aceitável que as corrés disponibilizem a venda do produto ao consumidor, como se o tivesse disponível em estoque, para que, após o pedido, limite-se a alegar a impossibilidade de cumprir prazo razoável de entrega, por culpa da pandemia já existente.

Desse modo, inaplicável às requeridas a excludente de responsabilidade prevista no artigo 393 do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRODUTO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE NO PRAZO AVENÇADO – ALEGAÇÃO DE ATRASO DA FABRICANTE EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID 19 - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA RECLAMADA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COMPROVADO - PRODUTO NÃO DISPONÍVEL COLOCADO A VENDA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PRODUTO ENTREGUE APÓS DEFERIMENTO DA LIMINAR - DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A não entrega do produto adquirido, no tempo e modo aprazados, são os transtornos experimentados pela parte autora em razão de ter ficado privada do uso do produto adquirido, bem como a ausência do efetivo estorno dos valores, fato estes que ensejam reparação por danos morais. 2. Ainda que se considere a situação da pandemia mundial, não é aceitável que a empresa requerida disponibilize a venda do produto ao consumidor, como se este tivesse disponível em estoque, comprometendo-se a entrega-lo em determinada data, para que, após a compra, limitar-se a alegar a impossibilidade de cumprir o prazo de entrega, por culpa do fabricante. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não merece reforma, pois, fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em patamar usualmente arbitrado por esta E. Turma Recursal em casos análogos. 4. Sentença mantida. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT 10010128420218110011 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 26/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 28/04/2022).

Conclui-se, portanto, que as rés cometeram ato ilícito e falharam na prestação do serviço, pois houve atraso na entrega do produto comprado pelo autor, devendo indenizarem os eventuais danos causados.

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria vem entendendo restar caracterizada a ocorrência de dano moral nos casos em que há o atraso na entrega do veículo comprado ao consumidor. Vejamos:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DE VEÍCULO NOVO, APÓS A QUITAÇÃO DO PREÇO À VISTA. JUSTA EXPECTATIVA DA COMPRADORA FRUSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA CADEIA DE PRESTADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 25 DO CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS. O excesso de prazo acima do razoável violou a justa expectativa da consumidora de ter acesso ao veículo que adquiriu pagando o preço à vista. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ARBITRAMENTO EXAGERADO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA PELO VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSOS IMPROVI-

DOS. 1.- A demora na entrega do automóvel comprovadamente frustrou os planos da autora que pretendia utilizar o carro novo em viagem de férias. Os desgastes e abalos emocionais em decorrência da situação não se confundem com simples dissabor do cotidiano. Por isso, não deve ser reduzida a compensação pecuniária na medida da proporção sofrida pela consumidora. 2.- A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço aos devedores para adimpli-lo. (TJ-SP - Apelação: 0008063-17.2008.8.26.0072, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2012)

DEMORA NA ENTREGA DE VEÍCULO. ALEGA A RECLAMANTE QUE EM 03.06.2014 ADQUIRIU VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO, SENDO PROMETIDA A ENTREGA DA MOTOCICLETA EM TRÊS DIAS ÚTEIS, CASO TIVESSE DISPONIBILIDADE DA LOJA DE MARINGÁ, E SETE DIAS ÚTEIS, CASO TIVESSE APENAS EM LOCALIDADE DISTINTA. ENTRETANTO, ENCERRADA AS NEGOCIAÇÕES NÃO HOUVE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA PROBLEMAS PARA EFETIVAR A BAIXA DO GRAVAME, FATO QUE CAUSOU ESTRANHEZA, POIS O VEÍCULO ADQUIRIDO ERA NOVO. ASSIM, EM 27.06.2014 BUSCOU AUXÍLIO NO PROCON, OPORTUNIDADE EM QUE PACTUARAM O EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO PARA LOCOMOÇÃO. POR FIM, RELATA QUE O VEÍCULO ADQUIRIDO APENAS FOI ENTREGUE EM 09.07.2014. SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE R$ 9.000,00 DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA. ADUZ QUE DEVE SER CONSIDERADO O EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO RESERVA, QUE NÃO HOUVE RESISTÊNCIA DA RECLAMADA EM CUMPRIR O CONTRATO E QUE INEXISTEM DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS NOS TERMOS DO ENUNCIADO 8.3 DAS TR?S/PR; ?O DESCASO COM O CONSUMIDOR QUE ADQUIRE PRODUTO COM DEFEITO E/OU VÍCIO ENSEJA DANO MORAL?. NOTE-SE QUE HOUVE EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO APENAS QUANDO A CONSUMIDORA PROCUROU AUXÍLIO DO PROCON, SENDO QUE DURANTE ESTE PERÍODO PERMANECEU SEM QUALQUER VEÍCULO PARA LOCOMOÇÃO. PARA A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESTES DEVE-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NUNCA SE OLVIDANDO QUE A INDENIZAÇÃO DO DANO IMATERIAL TEM A DUPLA FINALIDADE PRÓPRIA DO INSTITUTO, QUAL SEJA, REPARATÓRIA, FACE AO OFENDIDO, E EDUCATIVA E SANCIONATÓRIA, EM FACE DO OFENSOR, CONTUDO SEM GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO A UMA DAS PARTES. SENDO ASSIM, DIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013836-77.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 03.06.2015).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora.

À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a tutela de urgência deferida ficando condenadas as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a parte ré, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8008515-55.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Ayslan Benicio De Araujo
Embargado: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda

Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008515-55.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Revisão do Saldo Devedor]
EMBARGANTE: AYSLAN BENICIO DE ARAUJO

EMBARGADO: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA

Vistos etc.

AYSLAN BENÍCIO DE ARAUJO ajuizou os presentes embargos à execução, em desfavor de ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE- LTDA, requerendo a justiça gratuita e aduzindo, em suma, o excesso de execução, haja vista que o IGPM sofreu uma alta exponencial em decorrência da pandemia de COVID-19, necessitando ser revisado o contrato; que a exequente não cumpriu com o dever de mitigar o dano, ao não ajuizar a ação logo na época em que o devedor se tornou inadimplente, em março de 2019, devendo ser afastada a correção monetária e excluídos os juros a partir de referida data; que deve ser recalculado o débito, extirpando os juros e correção e aplicando-se o IPCA.

Foi apresentada impugnação (ID 203214067). Pugnou pelo julgamento improcedente dos presentes embargos.

Manifestação do embargante (ID 212965977).

Sucinto relato. Decido.

Verifica-se que a execução tem como objeto o instrumento particular de confissão de dívida no qual o executado se comprometeu ao pagamento de 18 parcelas mensais de R$ 539,85 cada, representadas por nota promissória com vencimento em 30/05/2019, acrescidas de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, além de correção monetária pelo INCC até a data do habite-se e IGPM após, totalizando R$ 10.908,41, em 17/02/2020.

A embargante pretende revisão o índice IGPM, adotado para a correção monetária do contrato firmado, sob o argumento de que este, em razão da pandemia do COVID-19, extrapolou a normalidade, gerando uma onerosidade excessiva no valor das prestações contratadas.

Cumpre salientar que a orientação jurisprudencial é no sentido de que o estado pandêmico ocasionado pela Covid-19, por si só, é insuficiente para, em revisão de negócios firmados, amparar a pretensão de substituição do IGPM por outro índice, até mesmo porque os impactos foram sofridos igualitariamente por ambas as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPREVISIBILIDADE. ALTA DO IGPM. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária nos contratos de compra e venda de imóvel não revela qualquer abusividade, eis que não causa desequilíbrio no ajuste, mormente porque expresso e devidamente pactuado. 2. O estado pandêmico ocasionado pela Covid-19, por si só, é insuficiente para, em revisão de negócios firmados, amparar a pretensão de substituição do IGPM por outro índice, até mesmo porque os impactos foram sofridos igualitariamente por ambas as partes. Destarte, incumbiria à parte interessada comprovar que as alterações das parcelas promovidas na aplicação do índice de correção monetária acarretou evidente onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nos presentes autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5409183-91.2021.8.09.0029 CATALÃO, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE IGPM PELO IPCA. INADMISSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NO PACTUADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÍNDICE SUSCETÍVEL ÀS VARIAÇÕES ECONÔMICAS E COMUMENTE ADOTADO EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS. VARIAÇÃO ECONÔMICA DO ÍNDICE NÃO CONSTITUI CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISÍVEL. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É defeso à parte inovar em sede de recurso, introduzindo pedido somente em segunda instância. Não verificada tal circunstância, não há fundamento para o reconhecimento de inovação recursal. 2. Se a prova documental juntada aos autos é suficiente para o correto equacionamento da demanda à luz do ordenamento jurídico, a dispensa de dilação probatória não configura cerceamento de defesa 3. A previsão de correção monetária por meio do IGPM não importa em ilegalidade ou abusividade e variação econômica do índice não constitui circunstância extraordinária e imprevisível. (TJ-SP - Apelação Cível: 1022520-58.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 14/03/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2024).

Desse modo, caberia à parte interessada comprovar que as alterações das parcelas promovidas na aplicação do índice de correção monetária acarretou evidente onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Outrossim, não há obrigação legal de que a dívida seja executada tão logo ocorra o inadimplemento, sendo certo que há limitação relativa ao prazo máximo para o ajuizamento da ação, em decorrência da prescrição, razão pela qual descabe o argumento da embargante no sentido de que sejam excluídos os juros de mora e a correção monetária a partir do dia em que houve o primeiro atraso no pagamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatício, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Certifique-se o resultado deste feito e junte-se cópia da presente sentença nos autos da execução em apenso. Após, arquivem-se os presente autos, dando-se baixa na distribuição.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001542-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. O. G.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Autor: Kaique Dias Grilo
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001542-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: L. O. G., KAIQUE DIAS GRILO

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Vistos etc.

LAURA OLIVEIRA GRILO, representada por seu genitor, através de advogado devidamente habilitado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de NORDESTE SAÚDE EMPRESARIAL, devidamente qualificados, aduzindo que ser beneficiária do plano de saúde ora réu.

Relata que foi diagnosticada com adenoidite, patologia que afeta as vias respiratórias, causando obstruções nasais, otite, sinusite e rinite de difícil tratamento, motivo pelo qual tem que ir diversas vezes ao hospital. Aduz que o especialista, otorrinolaringologista, informou a necessidade de realizar a cirurgia da adenoide, assim, passou por diversos exames laboratoriais e de imagem, porém, no dia previsto para a realização da cirurgia, houve a negativa do procedimento devido ao descredenciamento do Hospital.

Informa que a cirurgia foi reagendada para um novo hospital, em Salvador, porém ao se deslocar para a realização da cirurgia, após consulta anestésica, foi surpreendida pelo cancelamento, também devido ao descredenciamento do hospital. Sustenta que devido à necessidade de se deslocar para outro Município, teve custos com combustível, pedágio, estacionamento e alimentação. Alude que a ré informou que resolveria a questão e daria retorno sobre o local de realização da cirurgia, porém nada foi feito.

Requer, liminarmente, que a ré seja compelida a autorizar e marcar o procedimento cirúrgico, indicando local e data. Requer, também, o ressarcimento pelos danos materiais no importe de R$ 321,94 e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Liminar indeferida, ID 359162244.

Gratuidade deferida, ID 359551456.

Parte autora peticiona requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e apresenta novo relatório médico, ID 360496638.

Indeferimento mantido, ID 368783389.

Em sua defesa, ID 373895732, a ré argui preliminar de ausência de interesse de agir diante da rescisão contratual do plano de saúde com a administradora do plano, a Assiste Adesão Administradora de Benefícios, responsável pelo contrato da parte autora, preliminar de ilegitimidade passiva por não ter sido a responsável pela contratação e requer a denunciação à lide da Assiste Adesão Administradora de Benefícios. No mérito, afirma que jamais negou a realização de exames e procedimentos pretendidos pela parte autora. Relata que houve a rescisão contratual com a Assiste em razão do descumprimento das obrigações contratuais, cabendo somente a administradora realocar a parte autora para outro plano de saúde. Alude não ser possível oferecer outro plano a parte autora por não trabalhar com planos individuais. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 389936902, na qual a parte autora aduz que a rescisão ocorrida entre o plano de saúde e a administradora não deve interferir no seu contrato. Afirmam que devido a tal fato foram obrigados a contratar um novo plano, a fim de possibilitar a realização da cirurgia. Requer a denunciação a lide da Assiste Adesão Administradora de Benefícios e reitera os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para os fins direito.

Sucinto relato. Decido.

Conheço diretamente do pedido, por ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC.

Rejeito as preliminares arguidas pelo réu diante da presença dos pressupostos indispensáveis para a análise e julgamento do presente feito. Saliente-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez inconteste ser o responsável pela autorização do procedimento discutido nesta lide.

Outrossim, em se tratando de demanda fundada em relação de consumo, descabe a denunciação da lide, diante da vedação expressa contida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a obrigação de fazer, restou inconteste nos autos que houve a rescisão do contrato firmado entre o réu e a administradora do plano de saúde coletivo ao qual a parte autora era vinculada. Diante de tal fato, houve a perda superveniente do pedido de obrigação de fazer, sendo confirmado pela parte autora que contratou um novo plano, sendo solicitada a realização da cirurgia, ID 389936902.

Assim, passo a análise dos danos materiais e morais alegados pela parte autora.

Quanto aos danos materiais, a parte autora busca ressarcimento pelos gastos decorrentes de deslocamento para outra cidade a fim de ser realizada a cirurgia agendada.

Segundo a Resolução Normativa ANS 256/2011, o plano de saúde deve garantir o atendimento em prestador no município do beneficiário, mas na ausência de prestador credenciado, deve custear um não credenciado ou garantir o transporte de ida e volta do beneficiário até o prestado credenciado para o atendimento.

Nesta senda, procede o pedido de ressarcimento dos valores R$ 230,14 e R$ 14,80, referente ao combustível e ao pedágio, despendido em 18/01/2023, devidamente atualizados. Ao revés, descabe o pedido de ressarcimento dos demais gastos diante da ausência de normativa que autorize tal feito.

Quanto ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, a recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar, mas, isto, sim, afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, gerando desconforto. Assim, é cabível, nesses casos, a fixação de indenização pelos danos morais ocasionados.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.(...) Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

"(...) A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.(...)" (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.389/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2015).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:

"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e na esteira da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora, com juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para:

a) Condenar o réu ao pagamento de R$ 244,94 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de 18/01/2023;

b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, acrescidos de juros moratórios de 1%, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8008939-97.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anselmo Da Silva Santos
Advogado: Hugo Da Cruz Dorea Junior (OAB:BA35787)
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008939-97.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda, Contratos de Consumo]
AUTOR: ANSELMO DA SILVA SANTOS
REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Vistos etc.

ANSELMO DA SILVA SANTOS, por meio de advogado, ajuizou ação indenizatória com pedido de tutela de urgência em face de PERFILEX PARTICIPAÇÕES LTDA e URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., todos qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda de um lote nº 0017, Quadra 24, do Loteamento Jardim dos Girassóis, pelo preço de R$ 56.994,24, a ser pago por meio de entrada de R$ 4.800,00, mais 48 prestações de R$ 1.087,38.

Alude que, em virtude de dificuldades financeiras, solicitou a rescisão do contrato em setembro de 2021, já tendo pago o valor de R$ 29.770,49, mas as requeridas, além dos descontos de impostos e taxas incidentes sobre o imóvel durante a vigência e da multa contratual de 10%, incluíram nos cálculos um novo desfalque descrito como “multa de fruição”, no valor de R$ 9.934,08, referente à utilização do imóvel.

Aduz que referida taxa de fruição fora instituída pela Lei 13.786, vigente desde 11/02/2019, mas o contrato fora firmado entre as partes em 05/02/2017, sendo inaplicável referido regramento.

Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita; concessão de tutela de urgência para que a rés realizem a devolução do valor incontroverso de R$ 12.585,01. Ao final, que seja declarada indevida a cobrança da multa de fruição e dos encargos por atraso, considerando devida a devolução total da quantia de R$ 22.401,04; condenação da parte ré pelo dano moral causado no importe de R$ 20.000,00.

No despacho de ID 191498324 foi deferida a justiça gratuita e reservada a análise da antecipação de tutela para após a triangularização processual.

A parte ré apresentou contestação (ID 204176308), alegando, em suma, que houve atraso no pagamento, efetuando-se renegociação e gerando novo contrato (20009020), em 2019, parando as parcelas somente até 07/2021; que fora pago somente o montante de R$ 27.185,65; que a multa pela fruição é aplicável, pois o autor permaneceu na posse do imóvel; que deve ser deduzida a multa contratual de 10% e o montante pago a título de corretagem de R$ 960,00; que é devido o desconto das parcelas de IPTU incidentes até o momento da rescisão contratual, além das taxas associativas; que o valor a ser restituído é de R$ 12.286,01; que não houve dano moral.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a defesa (ID 220464858).

Anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, as partes nada requereram (ID 232394469).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Importante observar que a parte ré desenvolve suas atividades na área de empreendimento imobiliário, enquadrando-se perfeitamente no conceito de fornecedora a que alude o art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a parte autora figura na qualidade de destinatária final do produto a ela oferecido (imóvel).

Não se duvida, portanto, que os contratos particulares de promessa de compra e venda configuram típica relação de consumo, aplicando-se as normas inseridas no Código Consumerista.

Dos princípios norteadores das relações dessa natureza, destaca-se o da vulnerabilidade do consumidor, mostrando-se indiscutível a importância da atuação do Poder Judiciário a fim de impedir a prática de abusos, devendo ser aplicadas as normas imperativas inseridas na Lei 8.078/90 (art. 1º).

Trata-se de feito no qual a parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, com a devolução parcial dos valores pagos, questionando a cobrança de “taxa de fruição, diante da ausência de previsão contratual, aduzindo que a lei que prevê referido encargo possui data de vigência posterior à assinatura do contrato, sendo, portanto, inaplicável ao negócio firmado.

A requerida, por sua vez, não discorda da rescisão, mas alega que deve ser descontado do valor a ser restituído o montante relativo à multa contratual, ao IPTU, comissão de corretagem e taxa de fruição do imóvel, haja vista, ademais, ter sido firmado novo contrato, em 2019, após inadimplência do autor.

Com efeito, observa-se no contrato firmado entre as partes que há previsão, para o caso de rescisão contratual, de cobrança de taxa pela fruição do imóvel, em sua cláusula 12.1.2 (ID 204180662), IPTU e multa rescisória de 10% do valor do contrato (cláusula 12.2).

Ademais, não há dúvidas acerca da culpa do autor pela rescisão do contrato, haja vista o confessado inadimplemento.

Ademais, reputa-se legítima, nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda com a determinação de devolução dos valores pagos pelo comprador, a cobrança de taxa pela fruição do imóvel, que se trata de indenização relativa ao período da ocupação do bem, desde a data em que a posse foi transferida até a data da rescisão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE FRUIÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO BEM, DESDE A IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda com a determinação de devolução dos valores pagos pelo comprador, é cabível a fixação de indenização relativa ao período da ocupação do imóvel, desde a data em que a posse foi transferida até a efetiva entrega do bem. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1996109 SP 2022/0101479-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022).

Quanto à possibilidade de retenção de valores, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“Súmula nº 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Dessarte, verifica-se que, no caso de resolução do contrato por culpa do comprador, deve a restituição das parcelas pagas ser feita de forma parcial, caso em que, o STJ entende, ainda, que a incorporadora poderá reter parte do valor pago para ressarcir-se das despesas de vendas, tais como corretagem, publicidade, despesas provenientes de abertura de crédito, etc., cabendo salientar que, no caso dos autos, deve ser aplicada a taxa pela fruição do imóvel (cláusula 12.1.2), IPTU e multa rescisória de 10% do valor do contrato (cláusula 12.2).

Ademais, a jurisprudência da referida Corte, todavia, entende lícita a incidência do percentual de retenção apenas sobre os valores pagos, e não sobre o valor total do negócio.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO

STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgRg no AREsp 807.880/DF, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/04/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016).

Assim sendo, deverá ser aplicada a multa contratual sobre o valor pago pela parte autora e não sobre o valor do contrato.

Outrossim, tendo sido prestado o serviço de corretagem, aproximando as partes para a efetivação do negócio, bem como não tendo a parte autora mencionado qualquer ato de negligência ou falta de informação acerca do contrato (artigos 722 a 729 do Código Civil), não há que se falar em devolução da referida taxa, paga a terceiro não integrante da lide.

Por fim, restando configurada a culpa exclusiva do consumidor na resolução do contrato, descabem as demais teses autorais relativas ao pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, condenando-se a ré a restituir ao autor a importância paga, após descontada a taxa pela fruição do imóvel (cláusula 12.1.2), IPTU referente ao período em que esteve na posse do imóvel e multa rescisória de 10% do valor efetivamente pago (cláusula 12.2), excluída do cálculo a taxa de corretagem.

Em razão da sucumbência parcial as custas serão igualitariamente divididas entre as partes, as quais ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da outra parte, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, ficando suspensa a cobrança relativa à beneficiária da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8002985-07.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Millenium Patrimonial E Incorporacoes Ltda
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Wilton Dos Santos Almeida
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Joab Souza Dos Anjos
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: King's Comercial De Alimentos Eireli
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002985-07.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MILLENIUM PATRIMONIAL E INCORPORACOES LTDA
REU: WILTON DOS SANTOS ALMEIDA, JOAB SOUZA DOS ANJOS, KING'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos etc.

MILLENIUM PATRIMONIAL E INCORPORAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de KING´S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, do seu sócio WILTON DOS SANTOS ALMEIDA, e do fiador JOAB SOUZA DOS ANJOS, aduzindo, em suma, que firmou contrato de locação não residencial com a empresa ré, no dia 01/10/2019, tendo como objeto do imóvel localizado no Shopping Millenium, situado na Avenida Fraga Maia, nº 4680, localizado no térreo, loja 18, nesta cidade, pelo período de 48 meses, ficando definido o valor mensal do aluguel de R$ 3.000,00, mais despesas acessórias mensais de FPP (Fundo de Promoção e Propaganda) e taxa condominial.

Alude que restou estabelecido também que caso recorra o locador a serviços de advogado deverá o locatário arcar com as referidas despesas, arbitradas em 20% sobre o valor do débito.

Alega que o locatário restou inadimplente, totalizando um débito de R$ 25.777,19.

Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento do valor de R$ 25.777,19, além das prestações vencidas e vincendas no decurso da lide.

A parte ré apresentou contestação (ID 200866966), requerendo a justiça gratuita, em razão da inatividade da empresa, que foi encerrada em 29/07/2020, além dos réus pessoas físicas não possuírem condições financeiras para suportar os encargos processuais. Arguem ilegitimidade passiva da empresa ré, por se encontrar extinta, e a ilegitimidade passiva do requerido Wilton dos Santos Almeida, haja vista a empresa que firmou o contrato se tratar de Eireli, havendo flagrante separação entre o patrimônio pessoal do sócio e o patrimônio da empresa, além de não ter havido pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, aduzem que os réus deixaram de utilizar o espaço alugado, por motivos de força maior, decorrente da pandemia vivenciada no início de 2020, ficando os encargos de locação suspensos; que são indevidos os valores cobrados a título de "custas (R$ 1.109,36) e R$ 1.000,00 referente a "custo de plotagem", além de R$ 3.877,24 de honorários advocatícios, por serem ilegais; que deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do fiador, garantindo-se que seus bens sejam intocáveis até que os bens dos primeiros réus sejam considerados insuficientes.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (ID 220091254).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito, as partes nada requereram (ID 232350638).

Sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte acionada.

No tocante à preliminar arguída, sabe-se que a existência legal da pessoa jurídica de direito privado tem início com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro (arts. 45 e 985 do Código Civil) e seu término ocorre no momento do encerramento de sua liquidação, consoante estabelece o art. 51 do Código Civil, in verbis:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Ademais, nos termos do art. 1.109 do Código Civil, o encerramento da liquidação se dará com a aprovação das contas, ocasião em que se procede à averbação daquela no registro específico:

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

No caso em análise, extrai-se da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitido pela Receita Federal que a empresa ré tem sua situação cadastral “baixada” desde a data de 09/07/2020, estando registrado como motivo da baixa a “extinção p/ enc liq voluntária” (ID 200866968).

Assim, diante da informação de extinção por encerramento da liquidação, presume-se que a sociedade foi dissolvida e liquidada no mesmo ato, isto é, houve a extinção da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 51 e 1.109, caput, do Código Civil.

Ademais, a extinção da empresa por liquidação voluntária ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente ação, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva no tocante à referida acionada pessoa jurídica.

Também merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo sócio da empresa ré, haja vista não ter esse assumido qualquer obrigação em nome próprio relativa ao contrato de locação objeto do presente feito, assinando o instrumento apenas como administrador da empresa.

Ademais, em se tratando a locatária de pessoa constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o patrimônio do sócio individual não responderá pelas dívidas contraídas pela EIRELI, da mesma forma que eventuais débitos devidos pela empresa não poderão ser atribuídos ao seu instituidor, salvo em caso de abuso de personalidade, o que deverá ser dirimido pelas vias próprias, por não ser objeto da presente lide.

Assim sendo, declaro extinto o feito sem exame do mérito também em relação ao segundo acionado, sócio da empresa ré, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Extinto o feito em relação aos referidos corréus, deverá prosseguir a demanda em face do fiador, JOAB SOUZA DOS ANJOS.

Cumpre salientar que referido demandado figurou no contrato de locação (ID 64640194) como devedor solidário, não podendo se valer do benefício previsto no art. 827, do Código Civil.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de aluguéis e acessórios devidos referentes aos meses de dezembro de 2019 a abril de 2020, conforme demonstrativo que acompanha a peça exordial.

Em sua defesa, a ré alega que houve o encerramento das atividades da empresa em razão da pandemia de COVID-19, deixando de utilizar o expaço locado.

No entanto, verifica-se que, é fato público e notório que o comercial local só veio a fechar em virtude da pandemia a partir do mês de abril de 2020, sendo descabida a alegação de suspensão do contrato no período compreendido na cobrança efetuada pelo autor.

Por outro lado, apesar de terem sido impugnados pelo devedor, os valores exibidos denominados como “total custas”, no importe de R$ 1.109,36” e “custo plotagem”, de R$ 1.000,00, não foram devidamente esclarecidos e justificados pelo autor, que resolveu quedar-se inerte ao ser intimado a falar sobre a contestação.

Assim sendo, diante da ausência de embasamento legal ou contratual, deve ser afastada referida cobrança.

Ademais, incabível a exigência de honorários contratuais de 20%, previsto na cláusula 58ª do contrato, sob pena de bis in idem, haja vista que a cobrança dos honorários advocatícios convencionados no contrato de locação só é cabível no caso de purgação da mora ou de pagamento feito no prazo fixado em lei para o processo de execução, o que não é o caso dos autos, razão pela qual, não se aplicam as disposições contidas no artigo 62, II, da Lei 8.245/91, sendo devidos apenas os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Locação de imóvel residencial. Execução de título extrajudicial. Decisão interlocutória agravada que fixou honorários de 10% (dez por cento) e excluiu dos cálculos a multa compensatória. Pleito recursal para reforma da decisão agravada sob a alegação de que os honorários advocatícios contratados de 20% possuem expressa previsão no título exequendo e o contrato de locação é um documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, constituindo-se título executivo extrajudicial à luz do artigo 784, III do Código de Processo Civil. Argumentos que não prosperam. A multa compensatória e a multa moratória não podem ser cumuladas, sob pena de bis in idem. Os honorários advocatícios são arbitrados pelo Poder Judiciário. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20305862020228260000 SP 2030586-20.2022.8.26.0000, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/06/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022).

CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVER DO EXECUTADO PAGAR APENAS OS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 827 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido. (TJ-SP - AC: 10121003920208260011 SP 1012100-39.2020.8.26.0011, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 04/07/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2021).

Assim sendo, cabível a cobrança apenas parcial dos valores apresentados pelo autor, devendo ser excluídos os honorários advocatícios contratuais, despesas denominadas “total custas” e “custo plotagem”.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, em relação aos corréus KING´S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e WILTON DOS SANTOS ALMEIDA, com fulcro no art. 485, VI do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o fiador JOAB SOUZA DOS ANJOS, ao pagamento dos aluguéis descritos na petição inicial, excluídas as cobranças relativas a honorários advocatícios contratuais e as denominadas como “total custas” e “custo plotagem”, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data do vencimento.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios relativos aos requeridos KING´S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e WILTON DOS SANTOS ALMEIDA, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Fica condenado o demandado JOAB SOUZA DOS ANJOS ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total do montante devido, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 62 da Lei 8245/91, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504331-77.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Marcio Jose De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Marcio Jose De Jesus
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504331-77.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: MARCIO JOSE DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 438776432), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,8 de abril de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8011400-76.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Renivaldo Lima Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Interessado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Ana Flavia Barbosa (OAB:SP446317)
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011400-76.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
INTERESSADO: RENIVALDO LIMA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Vistos etc.

Renivaldo Lima Mascarenhas ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de CNK Administradora de Consórcio Ltda, alegando, em suma, que aderiu à proposta de consórcio nº 316644, para aquisição de veículo, sob a informação prestada pelo preposto da ré, de prenome Kaio, no sentido de que seria contemplado no primeiro mês após adesão e pagamento da entrada de R$ 10.268,27, com parcelas mensais de R$ 1.269,00.

Alude que, porém, até a presente data não teve a promessa cumprida, sendo claro que fora submetido a propaganda enganosa.

Pugnou pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que a ré seja impedida de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, e que sejam suspensas as parcelas do consórcio, bem como, ao final, pela rescisão contratual, sem qualquer ônus para o autor, devido à alteração unilateral por parte do réu e descumprimento da entrega do bem, além da condenação do acionado ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R$ 10.269,27, referente ao valor pago, além de R$ 10.000,00, a título de dano moral.

Na decisão de ID 125757328 foi indeferida a tutela de urgência.

O réu apresentou defesa (ID 187814923), aduzindo, em suma, que seguiu todos os procedimentos necessários à contratação do consórcio; que possui o áudio da ligação demonstrando que houve a confirmação do contrato por parte do autor, que anuiu não ter recebido qualquer promessa de liberação de crédito ou entrega do bem com prazo determinado; que não houve irregularidade na celebração do contrato; que o próprio autor juntou cópia do regulamento do consórcio, no qual consta que assinou e leu o contrato, dando ciência acerca da não comercialização de cotas contempladas ou com promessa de contemplação; que a preposta do réu deixou claro que a contemplação da cota só poderia ocorrer por meio de sorteio ou lance, não sendo possível estipular data ou prazo para a liberação do valor da carta de crédito; que os valores pagos devem ser devolvidos somente quando da contemplação da cota inativa do consorciado ou ao término do grupo, caso não seja sorteada; que cabe o desconto relativo a taxa de administração e seguro; que não houve dano moral.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (ID 213599421).

Anunciado o julgamento antecipado da lide, pelo réu foi requerido o depoimento pessoal do autor (ID 236178875) e pelo acionante foi requerida a prolação da sentença (ID 374172776).

Sucinto relato. Decido.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de consórcio sob o fundamento de ter havido vício de vontade em sua celebração, pois teria ocorrido falsa promessa de contemplação imediata por parte do preposto da requerida.

O acionado, por sua vez, alega não ter sido realizao qualquer promessa de contemplação, tendo sido esclarecido ao autor que a única forma de retirada do crédito seria por meio de sorteio ou lance.

Da análise das provas acostadas, tem-se no contrato firmado entre as partes, o qual fora acostado pelo próprio autor, a informação clara acerca da ausência de promessa de contemplação ou de comercialização de cotas contempladas, em letras destacadas (ID 124617256).

Ademais, conforme áudio de ligação telefônica havia entre as partes (ID 187814936), ao confirmar a celebração do contrato, o autor confirmou não ter recebido qualquer promessa de contemplação imediata, sendo-lhe, ainda, esclarecidas as formas de contemplação possíveis, inerentes ao contrato de consórcio, confirmando, ainda, ter recebido cópia das cláusulas contratuais.

Desse modo, do acervo probatório produzido, não se constata qualquer vício de consentimento ou erro, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida pelo réu, visto não ser apta a afastar a força probante dos documentos apresentados.

Cumpre pontuar que o art. 138 do Código Civil dispõe que “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”.

Em seguida, o art. 139 define o que é erro substancial, que ocorre quando: “I- interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II- concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído de modo relevante; III- sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

Ademais, são de conhecimento geral os requisitos do contrato de consórcio, sendo certo que a contemplação em prazo determinado acarretaria recusa à aplicação da lei que prevê o funcionamento de um grupo de consórcio, não sendo permitido que um participante tenha vantagem em relação aos demais.

O art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) é claro ao anunciar que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Dessarte, as provas não deixam dúvidas de que o autor tinha conhecimento de que aderiu a um consórcio, sendo certo que, caso quisesse a entrega imediata de valores para compra do bem deveria ter escolhido outro tipo de negócio, a exemplo de empréstimo ou financiamento.

Ademais, fora orientado corretamente sobre a forma de funcionamento do consórcio, no pós-venda, ocasião em que poderia manifestar discordância acerca da forma de contemplação contratualmente prevista e não prosseguir com a contratação.

Nesse sentido:

CONSÓRCIO – Alegação de que a consumidora foi ludibriada pelos prepostos da empresa ré - A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório para demonstrar a ocorrência de erro, dolo ou manifestação defeituosa da vontade – Desistência - Tema repetitivo 312 do STJ – A consorciada deve aguardar o prazo de encerramento para a devolução dos valores - Dano moral não configurado – Seguro prestamista – Não configuração de venda casada – Consentimento em documento autônomo – Improcedência - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP 1062035-31.2022.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 25/03/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/03/2024).

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DO AUTOR AO RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE ENTRADA DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA PROMESSA NO ATO DA CONTRATAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CONTRATO COM CLÁUSULA CLARAS SOBRE A ESPÉCIE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.No Código de Defesa do Consumidor, a chamada inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao “critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII). Isso quer dizer não ser automática, pois depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa. 2. A matéria posta em discussão, ou seja, de que o autor somente firmou contrato mediante a promessa de contemplação imediata, gravita sobre questões de fato, competindo, à parte autora, a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de impingir à apelada provar fato negativo, a chamada prova diabólica. 3. As razões recursais não passaram de frágeis argumentos, insuficientes a rescindir a decisão atacada, de

modo que se ratifica o entendimento ali contido, mormente a de não ter sido provado de que algum funcionário, responsável pela venda do consórcio, tenha, de fato, efetuado promessa de imediata contemplação e ainda que o contrato aderido não deixava margem para dúvidas sobre a espécie do negócio jurídico firmado. 4. Acerca da responsabilidade civil, certo é que, para sua configuração, mesmo na modalidade objetiva, torna-se essencial a comprovação dos seguintes requisitos: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Inexistentes tais elementos, não há que se falar em indenização. Também não logrou êxito em demonstrar a efetiva prática de ato ilícito pela parte apelada que subsidiasse a configuração de sua responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de reparação. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-CE - Apelação Cível: 0008009-82.2019.8.06.0117 Maracanaú, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 26/03/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO E DANO MORAL. VICIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO (PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA). RESTITUIÇÃO APÓS ENCERRAMENTO. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do REsp n. 119300/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que ?é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para encerramento do plano? II - Não tendo a parte apelante se desincumbido do ônus de comprovar a existência da suposta promessa de contemplação, bem como qualquer conduta ilícita por parte da apelada, correta a sentença que determinou a devolução das quantias pagas 30 dias após o encerramento do grupo e julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais. III ? Frente ao desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais, em grau recursal, para 12% (doze por cento), conforme os termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5356867-69.2020.8.09.0051, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, 1ª Camara Cível, Data de Publicação: 10/02/2022).

Assim, por qualquer ângulo que se analise, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, sendo que a devolução dos valores pagos deverá ocorrer na forma prevista em contrato.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ficando condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018015-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Emerson Pedreira Casais
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Interessado: Marilene Oliveira Araujo
Interessado: Eduardo Monteiro Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018015-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo ativo: INTERESSADO: EMERSON PEDREIRA CASAIS

Polo passivo: INTERESSADO: MARILENE OLIVEIRA ARAUJO, EDUARDO MONTEIRO ANDRADE

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 423951479, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8022690-88.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmilson Santos Costa
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Fabiano Abrao Martins De Fraia Souza (OAB:SP370482)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8022690-88.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EDMILSON SANTOS COSTA
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Vistos etc.

Edmilson Santos Costas ajuizou ação de anulação/rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais em face de CNK Administradora de Consórcio Ltda, alegando, em suma, que aderiu à proposta de consórcio, com carta de crédito no valor de R$ 30.000,00.

Alude que, no ato de contratação, fora informado que em 60 dias seria contemplado, tendo depositado o valor de R$ 3.800,00 mais uma parcela de R$ 294,26, totalizando um prejuízo de R$ 4.094,26.

Aduz que, após pagamento da primeira parcela, foi informado por outros consorciados do mesmo grupo que se tratava de enganação e que não iriam ser contemplados após os 60 dias, motivo pelo qual o autor desistiu do contrato.

Afirma que fora informado que o vendedor que lhe ofertou o produto foi demitido devido a irregularidades, tendo o autor, portanto, direito à restituição do valor pago, devido à promessa enganosa.

Pugnou pela declaração de anulação ou rescisão do contrato de consórcio celebrado entre as partes, condenando-se o réu a reembolsar o autor dos valores pagos, no montante de R$ 4.094,00, além do pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R$ 30.000,00.

O réu apresentou defesa (ID 224630501), aduzindo, em suma, que seguiu todos os procedimentos necessários à contratação do consórcio; que possui o áudio da ligação demonstrando que houve a confirmação do contrato por parte do autor, que anuiu não ter recebido qualquer promessa de liberação de crédito ou entrega do bem com prazo determinado; que não houve irregularidade na celebração do contrato; que o próprio autor juntou cópia do regulamento do consórcio, no qual consta que assinou e leu o contrato, dando ciência acerca da não comercialização de cotas contempladas ou com promessa de contemplação; que a preposta do réu deixou claro que a contemplação da cota só poderia ocorrer por meio de sorteio ou lance, não sendo possível estipular data ou prazo para a liberação do valor da carta de crédito; que os valores pagos devem ser devolvidos somente quando da contemplação da cota inativa do consorciado ou ao término do grupo, caso não seja sorteada; que cabe o desconto relativo a taxa de administração e seguro; que não houve dano moral.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 248236419).

Sucinto relato. Decido.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de consórcio sob o fundamento de ter havido vício de vontade em sua celebração, pois teria ocorrido falsa promessa de contemplação imediata por parte do preposto da requerida.

O acionado, por sua vez, alega não ter sido realizada qualquer promessa de contemplação, tendo sido esclarecido ao autor que a única forma de retirada do crédito seria por meio de sorteio ou lance.

Da análise das provas acostadas, tem-se no contrato firmado entre as partes, o qual fora acostado pelo próprio autor, a informação clara acerca da ausência de promessa de contemplação ou de comercialização de cotas contempladas, em letras destacadas, além de ter o autor preenchido o controle de qualidade aludindo não ter recebido qualquer promessa de contemplação (ID 160406595).

Ademais, conforme áudio de ligação telefônica havia entre as partes (ID 224638269), ao confirmar a celebração do contrato, o autor confirmou não ter recebido qualquer promessa de contemplação imediata ou data de contemplação, sendo-lhe, ainda, esclarecidas as formas de contemplação possíveis, inerentes ao contrato de consórcio, confirmando, ainda, ter recebido cópia das cláusulas contratuais.

Desse modo, do acervo probatório produzido, não se constata qualquer vício de consentimento ou erro, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida pelo réu, visto não ser apta a afastar a força probante dos documentos apresentados.

Cumpre pontuar que o art. 138 do Código Civil dispõe que “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”.

Em seguida, o art. 139 define o que é erro substancial, que ocorre quando: “I- interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II- concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído de modo relevante; III- sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

Ademais, são de conhecimento geral os requisitos do contrato de consórcio, sendo certo que a contemplação em prazo determinado acarretaria recusa à aplicação da lei que prevê o funcionamento de um grupo de consórcio, não sendo permitido que um participante tenha vantagem em relação aos demais.

O art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) é claro ao anunciar que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Dessarte, as provas não deixam dúvidas de que o autor tinha conhecimento de que aderiu a um consórcio, sendo certo que, caso quisesse a entrega imediata de valores para compra do bem deveria ter escolhido outro tipo de negócio, a exemplo de empréstimo ou financiamento.

Ademais, fora orientado corretamente sobre a forma de funcionamento do consórcio, no pós-venda, ocasião em que poderia manifestar discordância acerca da forma de contemplação contratualmente prevista e não prosseguir com a contratação.

Nesse sentido:

CONSÓRCIO – Alegação de que a consumidora foi ludibriada pelos prepostos da empresa ré - A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório para demonstrar a ocorrência de erro, dolo ou manifestação defeituosa da vontade – Desistência - Tema repetitivo 312 do STJ – A consorciada deve aguardar o prazo de encerramento para a devolução dos valores - Dano moral não configurado – Seguro prestamista – Não configuração de venda casada – Consentimento em documento autônomo – Improcedência - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP 1062035-31.2022.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 25/03/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/03/2024).

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DO AUTOR AO RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE ENTRADA DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA PROMESSA NO ATO DA CONTRATAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CONTRATO COM CLÁUSULA CLARAS SOBRE A ESPÉCIE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.No Código de Defesa do Consumidor, a chamada inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao “critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII). Isso quer dizer não ser automática, pois depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa. 2. A matéria posta em discussão, ou seja, de que o autor somente firmou contrato mediante a promessa de contemplação imediata, gravita sobre questões de fato, competindo, à parte autora, a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de impingir à apelada provar fato negativo, a chamada prova diabólica. 3. As razões recursais não passaram de frágeis argumentos, insuficientes a rescindir a decisão atacada, de modo que se ratifica o entendimento ali contido, mormente a de não ter sido provado de que algum funcionário, responsável pela venda do consórcio, tenha, de fato, efetuado promessa de imediata contemplação e ainda que o contrato aderido não deixava margem para dúvidas sobre a espécie do negócio jurídico firmado. 4. Acerca da responsabilidade civil, certo é que, para sua configuração, mesmo na modalidade objetiva, torna-se essencial a comprovação dos seguintes requisitos: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Inexistentes tais elementos, não há que se falar em indenização. Também não logrou êxito em demonstrar a efetiva prática de ato ilícito pela parte apelada que subsidiasse a configuração de sua responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de reparação. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-CE - Apelação Cível:

0008009-82.2019.8.06.0117 Maracanaú, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 26/03/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO E DANO MORAL. VICIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO (PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA). RESTITUIÇÃO APÓS ENCERRAMENTO. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do REsp n. 119300/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que ?é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para encerramento do plano? II - Não tendo a parte apelante se desincumbido do ônus de comprovar a existência da suposta promessa de contemplação, bem como qualquer conduta ilícita por parte da apelada, correta a sentença que determinou a devolução das quantias pagas 30 dias após o encerramento do grupo e julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais. III ? Frente ao desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais, em grau recursal, para 12% (doze por cento), conforme os termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5356867-69.2020.8.09.0051, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, 1ª Camara Cível, Data de Publicação: 10/02/2022).

Assim, por qualquer ângulo que se analise, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, sendo que a devolução dos valores pagos deverá ocorrer na forma prevista em contrato.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ficando condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8007282-57.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Ciclo Assessoria E Treinamentos Ltda - Me
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Layla Araujo De Freitas (OAB:BA52106)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007282-57.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CICLO ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - ME
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos etc.

CICLO ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA-ME, por meio de advogada, ajuizou os presentes embargos à execução, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE, requerendo a gratuidade de justiça e alegando, em síntese, que, tendo sido alertado previamente que a falta de pagamento em período superior a 30 dias geraria à ré o direito de rescindir o contrato, tendo se tornado inadimplente em relação ao mês de julho de 2019, deixou de utilizar os serviços fornecidos pelo embargado.

Aduz que, apesar da rescisão contratual, a embargada continuou cobrando os valores relativos aos prêmios nos meses subsequentes, sendo indevidas as prestações subsequentes ao mês de julho de 2019, havendo excesso de execução.

Pugnou pela declaração de nulidade da execução no valor de R$ 18.303,28, devendo ser a embargante executada apenas no valor devido, correspondente a R$ 5.509,53.

Deferida a justiça gratuita, recebidos os embargos sem efeito suspensivo e intimada a exequente para se manifestar nos autos (ID 130237370).

A embargada apresentou impugnação (ID 150790689), impugnando a justiça gratuita e aludindo, no mérito, a confissão quanto à inadimplência; que os contratos de plano de saúde coletivos só podem ser rescindidos mediante prévia notificação da outra parte, com antecedência mínima de 60 dias, devendo permanecer o plano ativo durante esse período, com regular emissão de cobrança ao segurado das faturas vencidas; que após os 30 dias de inadimplência se inicia o prazo de 60 dias para a rescisão; que é devido o pagamento do prêmio relativo a julho, agosto e setembro de 2019; que durante o período os serviços estavam disponíveis ao segurado, dependendo a utilização exclusivamente da vontade e necessidade dos segurados.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Deixo de conhecer a impugnação à justiça gratuita, por se encontrar desacompanhada do recolhimento das custas necessárias.

O caso se limita a discussão de matéria de direito e de fatos que prescindem de maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 920, II, CPC).

Verifica-se que a ação de execução tem como título executivo o contrato de prestação de serviços de saúde, no qual houve a inadimplência da embargante por período superior a 30 dias, e cancelamento 60 dias a partir de então, tendo como objeto os prêmios relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2019.

Em sua defesa, alude a embargante que, decorridos 30 dias de inadimplência, fora alertado sobre o cancelamento do contrato, razão pela qual deixou de utilizar os serviços da embargada, sendo incabível, portanto, a cobrança relativa a meses posteriores.

Com efeito, nos termos da cláusula 25.9 do manual do plano de saúde, o atraso no pagamento do prêmio implicará na suspensão automática do direito às coberturas do contrato a partir do 1º dia de inadimplência do estipulante, havendo o cancelamento do contrato após o atraso de 60 dias, conforme prevê a cláusula 25.11.

Assim sendo, apesar de ter alegado a embargada que o serviço se encontrava disponível à embargante até o cancelamento ocorrido após 60 dias, diante da referida previsão contratual de suspensão automática a partir do primeiro dia de atraso, caberia à embargada a comprovação de utilização dos serviços pelos segurados, o que não houve no caso em análise.

Dessarte, não é razoável continuar a exigir pagamentos posteriores de beneficiário por atendimento que não está mais disponível, posto que a suspensão se operou no dia seguinte à verificação da mora. Referido entendimento inclusive implicaria em enriquecimento sem causa da embargada, que estaria recebendo contraprestação pelo período de indisponibilidade do plano, em flagrante contrassenso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGADA.(...)Trata-se na origem, de embargos à execução por título extrajudicial que objetiva a cobrança das mensalidades inadimplidas de plano de saúde coletivo, vencidas no período de agosto de 2016 a março de 2017. O motivo do cancelamento do contrato foi a inadimplência confessa do embargante ao pagamento das mensalidades do plano de saúde no período de referente ao vencimento do mês de agosto de 2016. Para a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo por adesão ou empresarial, em regra, é necessário a cumulação das seguintes condições: previsão contratual, vigência mínima de 12 (doze) meses, notificação prévia de 60 (sessenta) dias e disponibilização de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência e, ainda, motivação idônea quando o plano de saúde coletivo empresarial contar com menos de trinta beneficiários, em virtude da vulnerabilidade da estipulante e em respeito aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No regulamento das condições gerais do contrato há previsão de cancelamento por inadimplemento superior a 30 (trinta) dias, sendo possível o cancelamento pela operado após outubro de 2016, mediante notificação. Não se coaduna com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato que a operadora de plano de saúde possa manter vigente um contrato suspenso por falta de pagamento de mensalidade e ao mesmo tempo exigir as mensalidades subsequentes de um serviço que não poderia mais ser utilizado pelos beneficiários do plano de saúde, sendo corolário da boa-fé o dever de agir para mitigar o próprio prejuízo, sob pena de incidir em enriquecimento sem causa. Correta a sentença ao reconhecer o excesso de execução nos valores cobrados após outubro de 2016, quando a operadora poderia ter efetivado o cancelamento do contrato mediante notificação do estipulante. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 02259898920188190001 202300118789, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 03/05/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR, Data de Publicação: 05/05/2023).

Apelação Cível. Plano de saúde. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da embargante. Cabimento. Mensalidade referente ao aviso prévio que somente é devida no caso de manutenção dos serviços contratados. Existência de cláusula contratual que dispõe sobre a automática suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Efetiva utilização do

plano de saúde que não foi comprovada. Cobrança indevida no caso concreto. Precedentes. Pedido de declaração de legitimidade de multa feito em contrarrazões. Impossibilidade. Se pretendia a embargante impugnar a sentença, deveria ter apresentado recurso de apelação (autônoma ou adesiva), nos termos da Lei Processual. As contrarrazões não são o meio adequado para impugnar a sentença. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução.(TJ-SP - AC: 11139137020198260100 SP 1113913-70.2019.8.26.0100, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 27/05/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021).

Logo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, diante da ausência de comprovação de manutenção dos serviços após o inadimplemento, incabível a cobrança após 30 dias de inadimplência, sendo devido apenas o prêmio relativo ao mês de julho de 2019.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, declarando indevida a execução relativa aos prêmios vencidos nos meses de agosto e setembro de 2019, cabendo o prosseguimento do feito executório apenas no tocante ao prêmio do mês de julho de 2019.

Em razão da sucumbência condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certifique-se o resultado deste feito e junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução em apenso. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os presente autos, dando-se baixa na distribuição.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001460-53.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Autor: Edvaldo Dos Santos Moreira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001460-53.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Telefonia, Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS MOREIRA

Polo passivo: REU: TIM CELULAR S.A.

Vistos etc.

EDVALDO DOS SANTOS MOREIRA, devidamente qualificado, por meio de advogada, ingressou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A, alegando que vem recebendo constantes ligações de cobrança referente a linha telefônica (86) 99820-5063, com endereço de cobrança situado na Rua Nova Europa, 3673, Bela Vista, Teresina-PI.

Aduz que não contratou a linha telefônica e que desconhece o endereço, sendo apenas utilizado o seu CPF pela ré de forma indevida. Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito, e teme que ocorra a inscrição dos seus dados no cadastro de inadimplentes.

Requer, liminarmente, que a ré se abstenha de inserir seus dados no cadastro de inadimplentes. Requer, também, a confirmação da liminar, a declaração de ilicitude das cobranças realizadas e indenização por danos morais.

Gratuidade e liminar concedidas, ID 206500841.

Parte ré peticiona informando o cumprimento da liminar, ID 234969682.

Em sua defesa, ID 237054262, argui a inexistência de pretensão resistida. No mérito, aduz que os documentos apresentados para a contratação são os mesmos apresentados pela parte autora na petição inicial. Alega que houve e devida contratação e a culpa exclusiva de terceiros. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 256847164.

Sucinto relato. Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida diante da presença dos pressupostos para a análise e julgamento do feito.

Considerando que a relação dos autos é de natureza consumerista (CDC, art. 3º, § 2º), exige-se a análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (STJ Súmula 297), observadas a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Ademais, incide, no caso, a teoria do risco do negócio, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c. 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa.

Sob referida ótima normativa, não existindo nos autos quaisquer indícios e comprovação acerca da excludente de responsabilidade por farte do réu, a justa indenização ao dano causado pelo autor se faz necessária.

No presente caso, a parte autora apresenta nos autos a fatura em seu nome, constando o endereço em Teresina-PI, referente a linha telefônica (86) 99820-5063, ID 178430181, bem como o seu comprovante de endereço nesta comarca, ID 178430176, comprovando a verossimilhança das suas alegações.

Assim, caberia a parte ré apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, porém, apenas nega genericamente as acusações, sem sequer apresentar os documentos que legitimaram a contratação da referida linha telefônica.

Nesta senda, procede o pedido de declaração de ilicitude das cobranças realizadas.

Quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, uma vez que o autor passou a ser cobrado por serviço jamais contratado, fato não contestado pela ré, ocasionando-lhe situação de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portando, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO -- DANO MORAL CONFIGURADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Incumbe à parte ré, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, comprovar a existência da relação jurídica que gerou o desconto contestado na conta da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. O consumidor que tem seu nome indevidamente vinculado a contratos que nunca celebrou, sendo obrigado ao pagamento por serviços dos quais nunca usufruiu, mediante descontos em sua conta bancária, sofre efetivo dano de natureza moral. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MG - AC: 10000170645048002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Nesse diapasão é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita

o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)."

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00, com incidência dos juros, desde a citação, e correção monetária, a partir desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na exordial para confirmar a liminar e para:

a) Declarar indevidas as cobranças realizadas pela ré referente a linha telefônica (86) 99820-5063;

b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 § 2º do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028802-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Gabriela Fachini Do Prado (OAB:SP426652)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Lucas Levi De Souza Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028802-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo passivo: REQUERIDO: LUCAS LEVI DE SOUZA DIAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente (via sistema eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho/ato ordinatório de ID 423943660, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8016139-92.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emmanuel De Oliveira Peleteiro
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Cepreng Engenharia E Premoldados Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8016139-92.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Polo ativo: AUTOR: EMMANUEL DE OLIVEIRA PELETEIRO

Polo passivo: REU: CEPRENG ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA

Vistos etc.

EMMANUEL DE OLIVEIRA PELETEIRO, por meio de advogado, ajuizou ação de indenização em face de CEPRENG ENGENHARIA E PREMOLDADOS LTDA, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda para aquisição de um imóvel junto a ré em 14/09/2020.

Afirma que deu a entrada de R$ 19.470,00 a ser paga em 15 parcelas de R$ 1.298,00 a iniciar em 10/10/2020. Relata que estava cumprindo com sua obrigação, sendo surpreendido em julho de 2021 com a notificação de rescisão do contrato por ausência de aprovação de crédito no tocante a R$ 130.320,00.

Aduz que não foi comunicado que deveria apresentar outra alternativa, seja pelo pagamento diretamente a acionada ou através de financiamento em outro banco e que o prazo concedido para solucionar o feito administrativamente foi escasso, uma vez que estava viajando a trabalho e só retornou a cidade tempo depois, quando tomou conhecimento da notificação.

Alude que o contrato firmado, na cláusula 5.2.1, parágrafo único concede o prazo de 30 dias para que o adquirente apresente nova proposta para o valor a ser financiado, porém a cláusula não foi respeitada. Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, porém sem êxito.

Pleiteia, liminarmente, que a requerida seja compelida a desfazer a rescisão dado que não cumpriu a cláusula 5.2.1 do contrato, autorização para que seja realizado o pagamento mensal de R$ 1.298,00 em juízo e que seja devolvido o prazo de 30 dias para que o acionante resolva a questão do financiamento. Requer, também, a confirmação da liminar e indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade provisoriamente quanto as custas iniciais e postergada a análise da tutela antecipada após a triangularização processual, ID 154582163.

Em sua defesa, ID 181144139, a ré afirma que após o envio da documentação prevista no item 5.2.1, foi constatada o comprometimento de renda do autor, deixando-o inapto a concessão do financiamento por não possuir margem de crédito disponível. Aduz que a cláusula 11 do contrato afirma que não sendo possível o financiamento junto a Caixa Econômica Federal, o adquirente deveria arcar com o pagamento da compra em sua totalidade.

Relata que foi enviada notificação em 21/07/2021 comunicando tal fato, sendo concedido prazo para o adquirente comparecer até a sede a fim de renegociar as condições de pagamento das parcelas em aberto. Informa que, porém, o requerente se quedou inerte, enviando uma notificação em 20/08/2021, um mês após, requerendo o restabelecimento do contrato sem apresentar qualquer proposta de renegociação ou novo financiamento bancário. Sustenta que o prazo previsto na cláusula 5.2.1 do contrato não versa sobre notificação de rescisão, mas sim sobre o fornecimento da documentação inicial para viabilização do financiamento bancário, o que foi feito pelo autor, contudo o financiamento foi negado pela instituição financeira.

Sustenta que é contraditório o autor pleitear novo prazo de 30 dias para a manutenção do contrato, uma vez passados 60 dias entre a notificação e a propositura da ação e o autor sequer apresentar meios de arcar com os valores em aberto. Afirma que é de seu interesse manter o cliente, não o fazendo por culpa exclusiva do promitente comprador, sendo impossível o restabelecimento do contrato uma vez rescindido de pleno direito. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 187364618.

Sucinto relato. Decido.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de feito no qual o autor pretende que seja restabelecido o contrato de compra e venda de imóvel, diante da alegada rescisão indevida realizada pela parte ré, aduzindo, ainda, que sofreu danos morais em razão de tal feito, que devem ser indenizados.

A ré, por sua vez, alega que procedeu a prévia notificação do autor para que comparecesse a sede da empresa, a fim de renegociar o valor pendente de pagamento, porém recebeu a notificação do autor somente um mês após, solicitando o restabelecimento do contrato, sem apresentar proposta de pagamento do saldo devedor.

Da análise dos documentos apresentados aos autos, nota-se que o contrato de compra e venda, ID 181144141, é expresso quanto a previsão de responsabilidade do adquirente em diligenciar, perante o agente financiador, os trâmites necessários para o pagamento do valor acordado, cláusula 11. Ademais, o contrato também informa que, caso não seja obtido o financiamento, caberia ao adquirente diligenciar o pagamento perante a empresa alienante do saldo devedor, cláusula 11.2.

No presente caso, diante da negativa do órgão financiador, a empresa ré fez o que lhe cabia: encaminhou notificação extrajudicial ao adquirente, informando o fato e solicitando o comparecimento do autor para renegociar o valor devido, ID 181144145. Ocorre que, o autor somente respondeu a notificação 30 dias após, informando o seu interesse em manter o contrato, porém sem apresentar qualquer proposta de quitação do débito, ID 139565170.

Saliente-se que, em que pese a parte autora afirmar que houve abusividade da ré, uma vez que detinha o prazo de 30 dias para apresentar nova proposta de pagamento, conforme a cláusula 5.2.1 do contrato, esta, em verdade, estabelece a previsão do referido prazo para a entrega da documentação necessária para a análise do financiamento e não para renegociar o valor pendente de financiamento.

Ademais, a despeito de o autor também alegar que o prazo para renegociação fora exíguo, 48 horas, e que estava viajando quando do recebimento da notificação, assim não teve tempo hábil para apresentar qualquer proposta, além de não comprovar a alegada viagem, o prazo fora concedido para o autor comparecer a sede da empresa para renegociar a forma de pagamento do saldo devedor e não para efetuar o pagamento ou apresentar um novo financiamento.

Logo, inexistem provas nos autos que atestem a abusividade ou ilicitude da parte ré ao rescindir o contrato, uma vez estar o autor ciente da sua responsabilidade quanto a aquisição de financiamento para quitação de saldo devedor, conforme contrato firmado pelas partes. Ao revés, configura-se a culpa do promitente comprador quanto a rescisão contratual discutida nestes autos, em razão da não obtenção de financiamento imobiliário para pagamento do valor do imóvel.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO PACTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO REALIZADO. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. ARRAS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. MULTA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Conforme precedentes desta egrégia Corte de Justiça, nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel condicionados à obtenção de financiamento imobiliário, não havendo aprovação ou formalização do crédito, a culpa pela rescisão contratual deve ser atribuída unicamente ao promitente comprador, uma vez que, ao celebrar o ajuste, tinha plena consciência das disposições contratuais e da sua necessidade e capacidade de obtenção de crédito para financiamento do imóvel. 2 - Tendo em vista que o promitente comprador foi responsável pela rescisão da promessa de compra e venda de imóvel, em razão da não formalização do necessário financiamento imobiliário, as arras são perdidas em favor dos promitentes vendedores, nos termos do art. 418 do Código Civil, não havendo, outrossim, de se falar em incidência de multa contratual em benefício do Autor. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07013447320188070001 DF 0701344-73.2018.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/02/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO COMPRADOR - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE ILÍCITO PRATICADO PELA CONSTRUTORA VENDEDORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA. - Tendo o autor assumido a obrigação de obter o financiamento imobiliário para pagamento do saldo devedor e não comprovando o cumprimento dessa obrigação, não há que se cogitar em culpa da vendedora construtora pelo descumprimento do contrato, sendo mesmo do autor a culpa pela sua própria inadimplência (TJMG - AC 10701110334284001, 13ª CÂMARA CÍVEL, Publicado em 11/10/2013, Julgado em 3 de Outubro de 2013, Relator Luiz Carlos Gomes da Mata).

Nesta senda, impõe-se o julgamento improcedente do pedido de obrigação de cumprimento do contrato celebrado entre as partes, ante a comprovada inadimplência do acionante, descabendo, como consequência, o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de ato ilícito praticado pela ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial.

Converto em definitiva a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade uma vez que beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030220-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zelita Santana Souza
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRI

Processo nº: 8030220-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Práticas Abusivas]
Polo ativo: AUTOR: ZELITA SANTANA SOUZA
Polo passivo: REU: OI S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita contida na Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031669-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Cipriano Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031669-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO CIPRIANO NEVES
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 429648005; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Reconvenção contida na Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 5 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506894-78.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fabiana De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506894-78.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: FABIANA DE JESUS DOS SANTOS

Polo passivo: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para indicar os respectivos dados bancários em conformidade a INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

2° O ente público devedor depositara os valores devidos à parte e ao seu advogado em contas individuais, conforme disposto no art. 10, S 2’, I e 11,do Decreto Judiciário nº 407/2012 e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 13 de junho de 2013.

Feira de Santana/BA, 15 de março de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0022749-04.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Flavio Gomes Padilha
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Amanda Alcala De Faria (OAB:BA46544)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Reu: Antonio Sebastiao Morando
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)
Reu: Jose Aparecido De Souza
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)
Terceiro Interessado: Epitacio Marcelo Almeida De Oliveira
Terceiro Interessado: Silvia Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Araújo
Terceiro Interessado: Claudio Oliveira
Terceiro Interessado: Ronaldo Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Aparecido Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Cícero Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: José Flores Da Costa E Maria Aparecida Honorio Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0022749-04.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JEFFERSON FLAVIO GOMES PADILHA
REU: ANTONIO SEBASTIAO MORANDO
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Vistos etc.

Considerando a informação prestada no ID 383190731, expeça-se nova carta precatória.

Cumpra-se.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506894-78.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fabiana De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506894-78.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: FABIANA DE JESUS DOS SANTOS

Polo passivo: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para indicar os respectivos dados bancários em conformidade a INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

2° O ente público devedor depositara os valores devidos à parte e ao seu advogado em contas individuais, conforme disposto no art. 10, S 2', I e 11,do Decreto Judiciário nº 407/2012 e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 13 de junho de 2013.

Feira de Santana/BA, 15 de março de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001306-06.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mariete Santana Nascimento
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Reu: Jubiabá Veículos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Renault Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001306-06.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: MARIETE SANTANA NASCIMENTO

Polo passivo: REU: JUBIABÁ VEÍCULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S/A

Vistos etc.

MARIETA SANTANA NASCIMENTO, advogando em causa própria, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela em face da JUBIABÁ VEÍCULOS LTDA e RENAULT DO BRASIL S/A, todos qualificados, aduzindo que em outubro de 2018 comprou um veículo novo da marca RENAULT DUSTER DYN16 SCE, ano 2018, modelo 2019, placa policial PLH 7564, cor preta, pelo valor de R$ 71.982,45.

Relata que logo após a compra, o veículo apresentou defeito no ar condicionado, uma vez que não gelava, assim, comunicou a concessionária, sendo informada que o aparelho estava ótimo e que tal fato ocorreu devido ao porte do veículo. Afirma que ao completar 10.000 quilômetros rodados, na revisão foi orientada apenas a abastecer o reservatório de partida a frio com gasolina aditiva, o que foi feito, mas sem resultado.

Aduz que em novembro de 2019 precisou fazer a segunda revisão, sendo identificado problemas no ar condicionado, inclusive a água do aparelho estava infiltrando e molhando os tapetes do veículo. Alude que ao agendar o serviço para conserto, foi informada que o veículo ficaria retido por no mínimo uma semana para identificação do vício. Sustenta que requereu a concessão de veículo reserva, sendo o pedido negado.

Pleiteia, liminarmente, que as rés sejam compelidas a fornecer o veículo reserva, da mesma marca e modelo, até que o serviço do veículo seja feito. Requer, também, a concessão da justiça gratuita, a confirmação da liminar, que as rés sejam compelidas a sanar o vício em 30 dias e caso não seja, que sejam condenadas a devolver todos os valores já adimplidos para a aquisição do veículo e inversão do ônus da prova.

Gratuidade e liminar concedidas, ID 54533129, determinando que as rés forneçam a parte autora, sem qualquer ônus, veículo igual ou similar, em perfeitas condições, no dia em que for agendado e deixado o automóvel para conserto, até ser realizado o reparo.

Segunda ré peticiona, ID 65933149, informando que entrou em contato com a parte autora para ser realizada a avaliação prévia no dia 28/07/2020 e que nesta data será agendado o reparo, ocasião em que será concedido o veículo reserva durante o período necessário para a conclusão do serviço.

Parte autora peticiona, ID 66501167, aduzindo que ao ir na concessionária no dia 28/07/2020 os funcionários não sabiam acerca do carro reserva e mais uma vez ficou impossibilitada de entregar o veículo para reparo da infiltração do ar condicionado que vem destruindo todo o tapete. Requer a majoração da multa diária.

Segunda ré peticiona, ID 66761996, afirmando que a decisão liminar determinou que o carro reserva fosse concedido quando o veículo da autora fosse deixado para conserto, o que não ocorreu até então. Informa que fora enviado e-mail e telegrama no dia 27/07/2020 para que a parte autora entrasse em contato com Thais da Localiza, a fim de agendar o fornecimento do carro reserva, porém sem sucesso. Requer que a autora seja intimada para que entre em contato com a Sra. Thais da Localiza, através do número (11) 3335-2955.

Segunda ré peticiona, ID 67541735, informando que o carro reserva fora concedido no dia 30/07/2020 quando a parte autora entregou o veículo para realização dos reparos.

Em sua defesa, ID 67574682, a primeira ré impugna o pedido de justiça gratuita, argui preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva considerando que o veículo fora comercializado diretamente com o fabricante e este é conhecido. No mérito, afirma que não tem responsabilidade quanto aos danos narrados pela parte autora, que inexiste obrigação de concessão do veículo reserva e que o veículo da autora permaneceu poucos dias ou poucas horas em sua sede. Pugna pela improcedência da ação.

Em sua defesa, ID 68839032, a segunda ré impugna o pedido de justiça gratuita e afirma que o processo deve ser extinto diante da ausência do credor fiduciário na lide. No mérito, aduz que o fato de o veículo ter tido necessidade de reparo não se trata de defeito de fabricação necessariamente, que toda máquina precisa de reajustes para que continue em perfeitas condições, motivo pelo qual é fornecido o prazo de garantia de 3 anos para sanar os inconvenientes que venham a surgir.

Informa que o veículo da parte autora não apresentou qualquer inconveniente, sendo levado para a concessionária quando necessária a revisão de 10.000, 20.000 e 30.000 quilômetros e somente em 30/07/2020 deu entrada com reclamação do ar condicionado. Alude que o veículo não ficou impróprio ou inadequado ao consumo e se encontra em condições perfeitas de uso e trafegabilidade. Afirma que o veículo já consta com mais de 37.000 quilômetros rodados, sendo inconsequente o pedido de restituição do valor pago e caso este seja concedido, que seja realizado o abatimento do uso do bem. Aduz que o veículo fora devidamente restituído a parte autora em 05/08/2020. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 77112736.

Proferido despacho anunciando o julgamento do feito, ID 224031740.

Parte autora se manifesta, ID 227303191.

Parte ré se manifesta, ID 229540898.

Sucinto relato. Decido.

Deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a parte autora atribui as rés a responsabilidade pelos eventos mencionados na petição inicial, sendo suficiente para que estas permaneçam no polo passivo processual, uma vez que a legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial. Ademais, a presente ação se trata de relação de consumo na qual há a previsão de solidariedade entre os fornecedores de serviço.

Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, bem como o pedido de extinção, diante da presença dos pressupostos indispensáveis a análise e julgamento do feito, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitadas nos autos, além de a narração dos fatos estar condizente com a conclusão do pedido.

A relação entabulada nestes autos versa sobre direito consumerista, tendo como um dos princípios norteadores a vulnerabilidade do consumidor, mostrando-se indiscutível a importância da atuação do Poder Judiciário a fim de impedir a prática de abusos, devendo ser aplicadas as normas imperativas inseridas na Lei 8.078/90 (art. 1º).

Na presente ação, a parte autora alega que o veículo adquirido junto as rés apresentou vício em pouco tempo de uso, havendo má prestação do serviço e, assim, requer a restituição do valor pago, bem como indenização por danos morais.

Para tanto, a parte autora apresenta nos autos os check list de controle realizado junto as rés, os quais confirmam que fora determinado o abastecimento do reservatório de partida no frio com gasolina aditivada, ID 46034803, bem como identificada a infiltração de água dentro do veículo, ID 46034813.

Em suas defesas, as acionadas informaram que os atendimentos a parte autora foram realizados de forma efetiva e célere, sendo resolvido o problema, porém tal fato não acarretou em qualquer inconveniente.

Conclui-se, portanto, que, em que pese o vício ter sido sanado, de fato este existiu e iniciou pouco tempo após a compra do veículo, 21/05/2019, persistindo até a reparação ocorrida em 05/08/2020.

Por certo, tal situação acarreta em danos evidentes que extrapolam o mero dissabor, considerando, ainda, a relutância das rés em resolver efetivamente o problema, uma vez que o mesmo fora relatado em maio de 2019 e efetivamente resolvido somente em agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após. Ademais, registra-se a negativa de concessão do veículo reserva para locomoção da parte autora, enquanto o veículo se encontrasse parado para conserto, o que de fato causa diversos transtornos e custos.

Quanto ao pedido de restituição do valor pago, a despeito do vício existente no veículo, o reparo fora realizado pelas rés, sendo o veículo liberado sem qualquer ressalva da parte autora. Neste diapasão, acolher o referido pedido acarretaria em bis in idem e, consequentemente, enriquecimento ilícito da parte autora, instituto rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando que a mesma se encontra na posse do bem.

Saliente-se, ainda, a inexistência de nexo causal que justifique restituição do valor pago pelo veículo, uma vez realizado o conserto.

Quanto a alegação de ocorrência de danos morais, reconheço como presentes no caso em análise, diante da ocorrência de situações de frustrações e desconfortos que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sendo, portanto, cabível a indenização pretendida, em atendimento às funções punitiva e dissuasória.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).”

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00, quantia que entendo razoável e proporcional.

Por fim, em que pese a parte autora alegar o descumprimento liminar, observa-se que o mesmo inexistiu. A tutela de urgência concedida nos autos, ID 54533129, determinou que o veículo reserva deveria ser concedido quando deixado o carro com defeito para reparo perante a concessionária ré, o que ocorreu em 30/07/2020, havendo a concessão do veículo reserva no mesmo dia, ID 67541735. Assim, inexistiu o descumprimento alegado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exposto na exordial para confirmar a liminar e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir desta decisão.

Condeno as acionadas, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8027522-33.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Claudio De Souza Dos Santos
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO/MANDADO

Processo nº: 8027522-33.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: CLAUDIO DE SOUZA DOS SANTOS
INTERESSADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O requerimento de tutela antecipada será analisado após a triangularização processual.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, 22 de setembro de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006334-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mauricio Santos Cerqueira
Advogado: Kamila Vanessa Persico Vieira (OAB:BA46006)
Reu: Easynvest - Titulo Corretora De Valores Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006334-13.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dever de Informação, Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: MAURICIO SANTOS CERQUEIRA
Polo passivo: REU: EASYNVEST - TITULO CORRETORA DE VALORES SA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012918-04.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcos Souza Nascimento
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Sindicato Dos Servidores Pub Municipais De F De Santana
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012918-04.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: AUTOR: MARCOS SOUZA NASCIMENTO

Polo passivo: REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE F DE SANTANA

Vistos.

Anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, considerando a desnecessidade de produção de novas modalidades de provas, além das documentais já carreadas aos autos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para a sentença.

Feira de Santana-BA, 9 de setembro de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035878-17.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Micleide De Jesus Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035878-17.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: MICLEIDE DE JESUS GONCALVES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas à recolher são:

- “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód. do Ato: 42013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031580-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Francisco Soares
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031580-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 429757310; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, apresentada na petição de ID 429757310. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006592-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Inez Clorinda Duarte Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Instituto Diagnostico Da Mulher Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006592-23.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Erro de Procedimento]
Polo ativo: AUTOR: INEZ CLORINDA DUARTE DOS SANTOS
Polo passivo: REU: INSTITUTO DIAGNOSTICO DA MULHER LTDA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005794-38.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: David Bacelar Costa
Advogado: Joao Mario De Sousa Galvao (OAB:BA21463)
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Reu: Locadora Viva Ltda - Me
Advogado: Diego Jose De Souza (OAB:SE6519)
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)
Reu: Normilson Lima Da Silva
Advogado: Moana Da Silva Assis (OAB:BA63320)
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8005794-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: DAVID BACELAR COSTA

Polo passivo: REU: LOCADORA VIVA LTDA - ME, NORMILSON LIMA DA SILVA, ESSOR SEGUROS S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 430165809.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0301097-71.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Banco Tricury S/a
Advogado: Carlos Eduardo Lopes (OAB:SP176629)
Embargante: Osvaldo Ottan Soares De Souza
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Emanuel Ulisses Da Silva Oliveira (OAB:BA38807)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0301097-71.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Nota Promissória, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: OSVALDO OTTAN SOARES DE SOUZA
Polo passivo: EMBARGADO: BANCO TRICURY S/A

Vistos.

Considerando a impugnação apresentada, o valor da obrigação assumida no título executivo e a qualificação do embargante como construtor, deverá este comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 19 de julho de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006523-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L M Pedras Naturais Ltda
Advogado: Jheime Souza Da Silva (OAB:BA56937)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Amed S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006523-88.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: L M PEDRAS NATURAIS LTDA
Polo passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AMED S/A

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para comprovar a alegada insuficiência de recursos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos idôneos à demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados referentes aos últimos 03 (três) meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos 03 (três) últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8029190-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Patricia Barbosa De Serpa Pinto (OAB:RJ072518)
Advogado: Alexandre De Serpa Pinto Fairbanks (OAB:RJ214170)
Reu: Apio Santos Barreto Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8029190-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Polo passivo: REU: APIO SANTOS BARRETO JUNIOR

Vistos etc.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005440-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Universal Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Epp
Inventariante: Daniela Maria Ribeiro Ramos
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Falecido: Jose Araujo Ramos
Falecido: Maria Das Gracas Ribeiro De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005440-37.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
Polo ativo: INTERESSADO: JOSE ARAUJO RAMOS, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA, DANIELA MARIA RIBEIRO RAMOS
Polo passivo: INTERESSADO: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0301098-56.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: G. A. L. Rios & Cia Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargado: Banco Tricury S/a
Advogado: Carlos Eduardo Lopes (OAB:SP176629)
Embargante: Abenilton Rego De Magalhaes
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Embargante: Georgina Alda Lima Rios
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0301098-56.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Nota Promissória, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: G. A. L. RIOS & CIA LTDA, ABENILTON REGO DE MAGALHAES, GEORGINA ALDA LIMA RIOS
Polo passivo: EMBARGADO: BANCO TRICURY S/A

Vistos.

Considerando a impugnação apresentada e tendo em vista o valor do título executivo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar a insuficiência de recursos, colacionando aos autos cópia do balanço patrimonial da empresa e demons-

trações contábeis referente ao último resultado, inclusive cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica do último exercício, e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade judiciária requerida, a teor do § 3º, do art. 99, do Código de Ritos Pátrio.

Feira de Santana-BA, 19 de julho de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006883-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Brunio Leite Da Silva
Advogado: Adrielle Sousa Marques (OAB:BA76701)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Interessado: Suprema Informacoes Cadastrais Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO/MANDADO

Processo nº: 8006883-23.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
INTERESSADO: BRUNIO LEITE DA SILVA
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, SUPREMA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

Intime-se.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006920-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anderson Carlos Mota De Carvalho
Advogado: Deyvison De Oliveira Teixeira (OAB:BA79334)
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006920-50.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Comissão]
Polo ativo: AUTOR: ANDERSON CARLOS MOTA DE CARVALHO
Polo passivo: REU: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022749-04.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Flavio Gomes Padilha
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Amanda Alcala De Faria (OAB:BA46544)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Reu: Antonio Sebastiao Morando
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)
Reu: Jose Aparecido De Souza
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)
Terceiro Interessado: Epitacio Marcelo Almeida De Oliveira
Terceiro Interessado: Silvia Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Araújo

Terceiro Interessado: Claudio Oliveira
Terceiro Interessado: Ronaldo Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Aparecido Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Cícero Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: José Flores Da Costa E Maria Aparecida Honorio Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0022749-04.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: JEFFERSON FLAVIO GOMES PADILHA
Polo passivo: REU: ANTONIO SEBASTIAO MORANDO, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 437506981, no sentido de enviar nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos Réus, INTIMEM-SE os Requeridos, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais correspondentes, quais sejam:

- 1x “Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno” (Cód. 37010), a ser recolhida em favor do Juízo deprecado, Luís Eduardo Magalhães/BA; e

- 4x “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. 41017), a ser recolhida em favor do Juízo deprecado, Luís Eduardo Magalhães/BA.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005152-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Reserva Camboriu
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Reu: Sangela Marilia Maciel Lucas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005152-89.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vaga de garagem, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA CAMBORIU
Polo passivo: REU: SANGELA MARILIA MACIEL LUCAS

Vistos etc.

Intime-se o autor para comprovar a alegada insuficiência de recursos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos idôneos à demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do condomínio, com resultados, referente aos últimos 03 meses, e cópia dos extratos bancários, ou recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001617-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jamile Santos Da Silva
Reu: Natan Patrick Silva Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001617-55.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
Polo passivo: REU: JAMILE SANTOS DA SILVA, NATAN PATRICK SILVA BISPO

Vistos etc.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030943-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Celia Vilas Boas Gois Santana
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Falecido: Mizael Freitas De Santana Registrado(a) Civilmente Como Mizael Freitas De Santana
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Reu: Sind Dos Policiais Rodoviarios Fed No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8030943-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo ativo: AUTOR: CELIA VILAS BOAS GOIS SANTANA
FALECIDO: MIZAEL FREITAS DE SANTANA
Polo passivo: REU: SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001548-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Henrique Silva Teodoro
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001548-23.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Polo ativo: AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA TEODORO
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 434242325; e

b) Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita contida na Contestação apresentada. As custas a recolher são: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007213-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Iracy Silva De Lima
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Adrielle Sousa Marques (OAB:BA76701)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Interessado: Paulo Sergio Ignacio - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO/MANDADO

Processo nº: 8007213-20.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
INTERESSADO: IRACY SILVA DE LIMA
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, PAULO SERGIO IGNACIO - ME

Vistos etc.

Defiro a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte acionada, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte demandada fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se a requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

Intime-se.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007228-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Karyne Almeida De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007228-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Polo passivo: REU: KARYNE ALMEIDA DE SOUZA

Vistos.

Da análise da petição inicial, verifica-se que ela não atende ao requisito previsto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, por carecer dos fundamentos jurídicos do pedido. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), sane o vício, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000666-42.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Associacao De Socorro Mutuo De Despesas Ocorridas - Baypro
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB:MG123788)
Requerido: Yrving Wagner De Amorim Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000666-42.2023.8.05.0227
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: REQUERENTE: ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO DE DESPESAS OCORRIDAS - BAYPRO
Polo passivo: REQUERIDO: YRVING WAGNER DE AMORIM PEREIRA

Vistos etc.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016515-78.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoela Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA25459)
Advogado: Filipe Vinicius Da Silva Lopes (OAB:BA52903)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Auto Posto Tikinho Ltda - Me
Executado: Martinho Ribeiro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016515-78.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Polo passivo: EXECUTADO: AUTO POSTO TIKINHO LTDA - ME, MARTINHO RIBEIRO DE FREITAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências solicitadas através da petição de ID 430369772.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015074-91.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Ivanei Almeida Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015074-91.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Polo passivo: REU: IVANEI ALMEIDA OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências solicitadas. As custas à recolher são:

- “Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta” (Cód. do Ato: 91010).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022209-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: P L Brito Transporte Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022209-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: P L BRITO TRANSPORTE LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 438422130 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar representante legal que deverá figurar como depositário.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007289-44.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Roberval Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007289-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
Polo ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Polo passivo: EXECUTADO: ROBERVAL SILVA SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 438028243, INTIME-SE o Autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à citação determinada.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506698-16.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ams Bijouterias E Presentes Ltda - Me
Interessado: Adilson Almeida Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506698-16.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: REU: AMS BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME
INTERESSADO: ADILSON ALMEIDA DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Banco autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências solicitadas. As custas a recolher são:

- PARA CITAÇÃO DE AMS BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME: “Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno” e “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício”, ambas recolhidas em favor do juízo deprecado, Comarca de Santaluz/BA; e

- PARA CITAÇÃO DE ADILSON ALMEIDA DA SILVA: “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício”, custas recolhidas em favor desta Serventia.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500005-70.2016.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Edvaldo Santos Rocha
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500005-70.2016.8.05.0007
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: EDVALDO SANTOS ROCHA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por suas advogadas, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas à recolher são:

- “Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta” (Cód. de Ato: 91010).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017401-43.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Edson De Oliveira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017401-43.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: REU: EDSON DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Banco autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas à recolher são:

- “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód. do Ato:90760).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510049-26.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Jocelio Camilo Da Hora Marquez
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Adrielle De Farias Camilo Da Hora Marquez (OAB:BA43842)
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Oyama De Figueiredo
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Frede Brito De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Frede Brito De Andrade
Reu: Roberto Luis Dos Santos Batista
Reu: Roberto Luis Dos Santos Batista - Me
Reu: Silvano Roberto Simoes Americo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0510049-26.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: JOSE JOCELIO CAMILO DA HORA MARQUEZ

REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, OYAMA DE FIGUEIREDO, FREDE BRITO DE ANDRADE, ROBERTO LUIS DOS SANTOS BATISTA, ROBERTO LUIS DOS SANTOS BATISTA - ME, SILVANO ROBERTO SIMOES AMERICO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 427086000, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022481-22.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Keliane Silva Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022481-22.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Polo passivo: REU: KELIANE SILVA LOPES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas à recolher são:

- “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód. do Ato: 42013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021789-52.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Paula Larissa Veiga Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021789-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Polo passivo: REU: PAULA LARISSA VEIGA PEREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento ao quanto requerido no ID 430333723, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, alternativamente:

a) recolher as custas de envio da Carta Precatória (“Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações”), além das custas exigidas pelo TJSP para o processamento e cumprimento da Carta Precatória, conforme tabela de custas daquele Tribunal; ou

b) proceder ao protocolo da Carta Precatória diretamente no Juízo deprecado, considerando a dicção do art. 3º, §12 do Decreto nº 911/1969.

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018788-93.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Suely Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018788-93.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Polo passivo: REU: SUELY PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:

- “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód. do Ato: 42013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029511-40.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rosa Rodrigues Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029511-40.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo passivo: REU: ROSA RODRIGUES XAVIER

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas à recolher são:

- “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód. do Ato:42013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030714-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marco Aurelio De Alencar
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Autor: Claudeci Souza Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Claudeci Souza Da Silva
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030714-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Promessa de Compra e Venda, Nulidade]
Polo ativo: AUTOR: MARCO AURELIO DE ALENCAR, CLAUDECI SOUZA DA SILVA
Polo passivo: REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 430817978; e

b) Intimem-se as Rés, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita contida na Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016342-11.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Livia Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Tatiane Oliveira Vilanova
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Executado: Luiz Carlos Borges Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Fabia Ribeiro Carvalho De Carvalho (OAB:SE461-B)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Exequente: Jorge Andre Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Luiz Carlos Borges Oliveira Junior
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0016342-11.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imissão]
Polo ativo: EXEQUENTE: LIVIA BEZERRA OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA VILANOVA, JORGE ANDRE BEZERRA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA JUNIOR
Polo passivo: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA

Vistos.

Ante a petição de ID 438324722, considerando se tratar de feito julgado sob a revelia do acionado, idoso, pai dos autores, que alega residir no bem e dali tirar sua subsistência há mais de 40 anos, sendo dever do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º do CDC), determino a suspensão do cumprimento do mandado de imissão de posse (ID 438051332).

Proceda o cartório à solicitação de devolução do mandado, sem o cumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 23.04.24, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016342-11.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Livia Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Tatiane Oliveira Vilanova
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Executado: Luiz Carlos Borges Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Fabia Ribeiro Carvalho De Carvalho (OAB:SE461-B)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Exequente: Jorge Andre Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Luiz Carlos Borges Oliveira Junior
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0016342-11.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imissão]
Polo ativo: EXEQUENTE: LIVIA BEZERRA OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA VILANOVA, JORGE ANDRE BEZERRA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA JUNIOR
Polo passivo: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA

Vistos.

Ante a petição de ID 438324722, considerando se tratar de feito julgado sob a revelia do acionado, idoso, pai dos autores, que alega residir no bem e dali tirar sua subsistência há mais de 40 anos, sendo dever do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º do CDC), determino a suspensão do cumprimento do mandado de imissão de posse (ID 438051332).

Proceda o cartório à solicitação de devolução do mandado, sem o cumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 23.04.24, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016342-11.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Livia Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Tatiane Oliveira Vilanova
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Executado: Luiz Carlos Borges Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Fabia Ribeiro Carvalho De Carvalho (OAB:SE461-B)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Exequente: Jorge Andre Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Luiz Carlos Borges Oliveira Junior
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0016342-11.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imissão]
Polo ativo: EXEQUENTE: LIVIA BEZERRA OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA VILANOVA, JORGE ANDRE BEZERRA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA JUNIOR
Polo passivo: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA

Vistos.

Ante a petição de ID 438324722, considerando se tratar de feito julgado sob a revelia do acionado, idoso, pai dos autores, que alega residir no bem e dali tirar sua subsistência há mais de 40 anos, sendo dever do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º do CDC), determino a suspensão do cumprimento do mandado de imissão de posse (ID 438051332).

Proceda o cartório à solicitação de devolução do mandado, sem o cumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 23.04.24, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016342-11.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Livia Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Tatiane Oliveira Vilanova
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Executado: Luiz Carlos Borges Oliveira

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Fabia Ribeiro Carvalho De Carvalho (OAB:SE461-B)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Exequente: Jorge Andre Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Luiz Carlos Borges Oliveira Junior
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0016342-11.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imissão]
Polo ativo: EXEQUENTE: LIVIA BEZERRA OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA VILANOVA, JORGE ANDRE BEZERRA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA JUNIOR
Polo passivo: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA

Vistos.

Ante a petição de ID 438324722, considerando se tratar de feito julgado sob a revelia do acionado, idoso, pai dos autores, que alega residir no bem e dali tirar sua subsistência há mais de 40 anos, sendo dever do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º do CDC), determino a suspensão do cumprimento do mandado de imissão de posse (ID 438051332).

Proceda o cartório à solicitação de devolução do mandado, sem o cumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 23.04.24, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016342-11.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Livia Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Tatiane Oliveira Vilanova
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Executado: Luiz Carlos Borges Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Fabia Ribeiro Carvalho De Carvalho (OAB:SE461-B)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Exequente: Jorge Andre Bezerra Oliveira
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Exequente: Luiz Carlos Borges Oliveira Junior
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0016342-11.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imissão]
Polo ativo: EXEQUENTE: LIVIA BEZERRA OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA VILANOVA, JORGE ANDRE BEZERRA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA JUNIOR
Polo passivo: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA

Vistos.

Ante a petição de ID 438324722, considerando se tratar de feito julgado sob a revelia do acionado, idoso, pai dos autores, que alega residir no bem e dali tirar sua subsistência há mais de 40 anos, sendo dever do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º do CDC), determino a suspensão do cumprimento do mandado de imissão de posse (ID 438051332).

Proceda o cartório à solicitação de devolução do mandado, sem o cumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 23.04.24, às 15h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028164-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Riobahiafarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos E Cosmeticos Eireli - Epp
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Jorge Servicos Medicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8028164-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP
Polo passivo: EXECUTADO: JORGE SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para instruir a inicial com o respectivo título executivo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026980-78.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: F A G Cavalcanti Ltda
Advogado: Carlos Leonardo De Santana (OAB:PE21028)
Executado: Wsp Comercio Atacadistoa De Produtos De Higiene E Limpeza Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8026980-78.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: F A G CAVALCANTI LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: WSP COMERCIO ATACADISTOA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para instruir a inicial com o respectivo título executivo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007227-04.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Neide De Jesus Ramos
Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)
Reu: Wesley Santos Boaventura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007227-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo ativo: PARTE AUTORA: NEIDE DE JESUS RAMOS
Polo passivo: REU: WESLEY SANTOS BOAVENTURA

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por considerar que os fundamentos de fato da demanda necessitam de maiores esclarecimentos, indefiro, por ora, a medida de urgência postulada, sem prejuízo de reapreciá-la em momento posterior à audiência de justificação prévia, nos termos do que dita o art. 562, do CPC.

Designo, na forma do art. 562, caput, 2ª parte do CPC, audiência de justificação para o dia 11/06/2024 às 14h30, presencialmente, no Fórum local.

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), por mandado, a teor do artigo acima mencionado, para comparecer à audiência acima designada, podendo na mesma intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Ressalve-se no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, consoante art. 564, parágrafo único do CPC.

Intime-se a parte autora para indicar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).

Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte requerente para fornecer, no prazo de 10 dias, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

Atribui-se à presente decisão força de mandado judicial.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515934-50.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Vanderjafas Santos Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0515934-50.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Polo passivo: EXECUTADO: VANDERJAFAS SANTOS BARRETO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.

Feira de Santana-BA, 8 de abril de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001931-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Saladina Amoedo Athayde
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001931-98.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
AUTOR: SALADINA AMOEDO ATHAYDE

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG SA, BANCO J. SAFRA S.A, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

Considerando que o magistrado, representante do Estado no exercício da jurisdição, deve dirigir o processo e zelar pela efetivação da tutela jurisdicional, sendo sua prerrogativa a escolha de realização de audiência na forma virtual ou presencial, conforme seja mais adequado a cada caso, indefiro o requerimento de ID 438552288, e mantenho a realização da audiência na forma presencial.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8033058-25.2022.8.05.0080 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Multplast Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Terceiro Interessado: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8033058-25.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) - [Empresas]
AUTOR: MULTPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc.

Defiro a realização da AGC, no formato virtual, pela empresa indicada pela recuperanda, ficando a cargo desta, o referido pagamento.

Publique-se edital de convocação, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/05.

Intime-se a recuperanda para recolher as custas do edital, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009822-44.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robielison Jorge De Jesus Souza
Advogado: Thaina Soares Ferreira Gancalves (OAB:BA58534)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009822-44.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação, Imputação do Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento]
AUTOR: ROBIELISON JORGE DE JESUS SOUZA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o executado INTIMDO, para indicar e ou/ corrigir o nº do CNPJ informado nos autos (ID 433190196), considerando que, o Sistema de emissão de alvarás BRB/JUS não reconhece o referido número, para transferência eletrônica.

Feira de Santana/BA, 11 de março de 2024 .

IVETE DE JESUS SENA REIS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008958-06.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Cesar Aurindo Da Silva Meireles
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Embargado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008958-06.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CESAR AURINDO DA SILVA MEIRELES
EMBARGADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão de não estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do CPC).

De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, 5 de agosto de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8034330-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Casas De Turim
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Perito Do Juízo: Aline Carolina Prado Freire

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8034330-54.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: CONDOMINIO CASAS DE TURIM
Polo passivo: REU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc.

Nomeio perito deste juízo a engenheira civil ALINE CAROLINA PRADO FREIRE, inscrita no Programa de Perícias do Tribunal de Justiça, a fim de realizar a perícia designada nos presentes autos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários, facultando-lhe acesso aos autos.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para efetuar o depósito judicial (vinculado ao juízo) da importância, para posterior levantamento pela perita.

O laudo será entregue dentro do prazo de 30 dias, a contar do recebimento dos autos pela perita.

Intime-se a perita para informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia, com uma antecedência de pelo menos 30 dias, para que seja possível a intimação das partes e seus assistentes, por seus patronos.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, da data, hora e local para ter início à perícia, procedendo-se a intimação das partes para comparecer à perícia na data indicada.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da perita, e intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0009307-34.2011.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neide Lagos De Oliveira
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Autor: Antonio Lagos De Oliveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Autor: Gilmara Lagos De Oliveira Lima
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Autor: Jaciara Lagos De Oliveira Estrela
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Autor: Jussara Lagos De Oliveira Silveira
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Confrontante: Normeide Pedreira Dos Santos França
Confrontante: Lidiane Pereira Pires Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009307-34.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: NEIDE LAGOS DE OLIVEIRA, ANTONIO LAGOS DE OLIVEIRA, GILMARA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, JACIARA LAGOS DE OLIVEIRA ESTRELA, JUSSARA LAGOS DE OLIVEIRA SILVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 27 de junho de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006022-42.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edna Maria De Souza Santos
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Elisanne Silva Santos (OAB:BA70730)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Nilo Assunção Bastos
Confrontante: Jose Mascarenhas Borges
Confrontante: Espólio De Nilo Assunção Bastos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006022-42.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA SANTOS
Polo passivo:

Vistos etc.

Conceda-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, 15 de junho de 2023.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022083-03.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackson Luiz Alves De Souza
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Confrontante: Jurandi Alves De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Antonio Goncalves Figueredo
Confrontante: Mário Lopes Soares
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Reu: Adelaide Ferreira Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0022083-03.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: JACKSON LUIZ ALVES DE SOUZA
Pólo Passivo: REU: ADELAIDE FERREIRA ALVES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público, nos termos do despacho de ID 202168317/202168318.

Feira de Santana - BA, 29 de maio de 2023 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021572-05.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Confrontante: José Carlos Do Amor Divino Da Costa
Confrontante: Antonio Carlos Do Amor Divino Da Costa
Confrontante: Tarcisio Lopes Da Silva
Confrontante: Maria Renilda Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Lubrasil Lubrificantes Ltda
Advogado: Joao Paulo Silveira Di Donato (OAB:SP251605)
Advogado: Joao Filipe Franco De Freitas (OAB:SP229269)
Advogado: Joao Paulo Mont Alvao Veloso Rabelo (OAB:SP225726)
Autor: Luzanira Rodrigues De Cerqueira Alves
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Marilia Da Silva Coelho (OAB:BA43072)
Autor: Jose Fernando Cerqueira Alves
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Marilia Da Silva Coelho (OAB:BA43072)
Reu: Jaime Alves Da Cruz
Reu: Inez Do Amor Divino
Reu: Valquiria Passos Da Cruz
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO - PJe

Processo nº: 0021572-05.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: LUZANIRA RODRIGUES DE CERQUEIRA ALVES, JOSE FERNANDO CERQUEIRA ALVES

REU: JAIME ALVES DA CRUZ, INEZ DO AMOR DIVINO, VALQUIRIA PASSOS DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os advogados das partes, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, informando-lhes que o processo em epígrafe foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade e que, a tramitação destes, será exclusivamente por essa forma. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

Feira de Santana-BA, 15 de dezembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014547-42.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joedson Silva Do Evangelho
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Mercia Andrea Santos Pereira (OAB:BA52636)
Reu: Quintas Do Sol Imoveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8014547-42.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: JOEDSON SILVA DO EVANGELHO
Polo passivo: REU: QUINTAS DO SOL IMOVEIS LTDA

Vistos.

A partir do exame dos autos, constato a necessidade de adoção de providências preliminares para seu regular prosseguimento.

Cabe à parte autora trazer, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), bem como lhe incumbe, no caso do presente feito, requerer a citação daquele que figura no registro público como proprietário do imóvel usucapiendo.

Ressalte-se que, em termos de viabilização do processamento da presente ação, exige-se a exibição de elementos que permitam a precisa individualização do imóvel, com suas confrontações e limites. Além disso, tal descrição do imóvel é necessária para fins de registro, em caso de procedência da ação.

Por outro lado, ainda como documento imprescindível, faz-se necessária a planta de situação do imóvel, acompanhada do respectivo memorial descritivo para fins de registro (LRP, art. 225).

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1) Emendar a inicial, para individualizar com precisão o imóvel usucapiendo, com suas confrontações e limites.

2) Apresentar a prova de seu estado civil, através da juntada de sua certidão de casamento, tendo em vista que declara ser casado, promovendo a inclusão do seu cônjuge no polo ativo da relação processual, se for o caso, ou o seu consentimento, nos termos do caput do art. 73 do CPC.

3) Juntar aos autos a planta de situação do imóvel usucapiendo acompanhada do respectivo memorial descritivo do imóvel, contendo indicação da área, seus limites e confinantes, assinado por profissional legalmente competente.

4) Indicar os confrontantes, com seus respectivos endereços (art. 246, § 3º e 319, II, CPC).

5) Acostar certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, em seu nome, podendo ser encontradas no site http://www5.tjba.jus.br/portal/certidoes/

6) Intime-se a parte autora para, no prazo supracitado, comprovar a sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

7) Acostar aos autos comprovante de pagamento de taxas de IPTU, bem como faturas de prestação de serviços, contemporâneos ao exercício da posse, desde seu início.

Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, no termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013765-35.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Suelen Do Espirito Santo Da Silva
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Autor: Camila Do Espirito Santo Da Silva
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013765-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: SUELEN DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, CAMILA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Polo passivo:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A partir do exame dos autos, constato a necessidade de adoção de providências preliminares para seu regular prosseguimento.

Cabe à parte autora trazer, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1) Apresentar a prova de seu estado civil, através da juntada de sua certidão de casamento, tendo em vista que a autora SUELEN DO ESPIRITO SANTO DA SILVA declara ser casada, promovendo a inclusão do seu cônjuge no polo ativo da relação processual, se for o caso, ou o seu consentimento, nos termos do caput do art. 73 do CPC.

2) Indicar os confrontantes, com seus respectivos endereços (art. 246, § 3º e 319, II, CPC).

3) Acostar certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, em seu nome, podendo ser encontradas no site http://www5.tjba.jus.br/portal/certidoes/

4) Acostar aos autos comprovante de pagamento de taxas de IPTU, bem como faturas de prestação de serviços.

5) Comprovantes de residência no imóvel, contemporâneos ao exercício da posse, desde seu início, a exemplo de correspondências recebidas, faturas de energia elétrica, água, telefone, cópias de duplicatas, notas fiscais, dentre outros, dos quais conste o endereço do imóvel;

Após, expeça-se ofício ao 2° Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para informar se o imóvel descrito na exordial se encontra registrado, e na hipótese positiva, em nome de quem se acha registrado, fazendo-se acompanhar cópia da inicial, planta e memorial descritivo, assinalando o prazo de 10 dias para resposta.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0011524-79.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Katt Niceia Alves Lima
Advogado: Veronica Teles Mota (OAB:SE6834)
Advogado: Alex De Oliveira Guimaraes (OAB:SE8093)
Autor: Vivaldo Oliveira Lima Filho
Advogado: Veronica Teles Mota (OAB:SE6834)
Advogado: Alex De Oliveira Guimaraes (OAB:SE8093)
Terceiro Interessado: Igreja Evangélica Assembleia De Deus De Feira De Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Confrontante: Maria De Lourdes Santos
Confrontante: Ana Rita De Lima Bastos
Confrontante: Paulo César De Araujo
Confrontante: Reinaldo De Araujo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0011524-79.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: KATT NICEIA ALVES LIMA, VIVALDO OLIVEIRA LIMA FILHO

Vistos etc.

Cumpra o cartório a parte final do despacho de ID 199897969, certificando acerca da apresentação de contestação pelos confinantes, bem como concedendo vistas ao Ministério Público.

Feira de Santana-BA, 16 de agosto de 2023.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025227-23.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Wellington Sampaio Borges
Confrontante: Belaci De Souza Borges
Confrontante: Ana Raquel L. De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025227-23.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Pólo Ativo: AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Pólo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público, conforme determinado pelo despacho de ID 243010619.

Feira de Santana - BA, 10 de agosto de 2023 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007529-38.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocimar Braz Smarcaro
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Autor: Rita De Cacia Biancardi Smarcaro
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: Motel Scorpius
Confrontante: Sítio Geane Recreativo
Confrontante: Confrontante Leste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007529-38.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: JOCIMAR BRAZ SMARCARO, RITA DE CACIA BIANCARDI SMARCARO

Pólo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público, nos termos do despacho de ID 371753722.

Feira de Santana - BA, 13 de julho de 2023 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022644-02.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fatima Salete Athaydes Leal
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Eloildo Rosas De Eca
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: Jaciani De Almeida Silva
Confrontante: Gilda De Lima Souza
Confrontante: Neusa Da Silva Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022644-02.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
AUTOR: FATIMA SALETE ATHAYDES LEAL

REU: ELOILDO ROSAS DE ECA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor/Exequente, para manifestar- se sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, IDs 391202631 e 397582670, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 7 de agosto de 2023.

Albaci Selis Santos Caldas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000955-62.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Domingas Raimunda Da Rocha
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000955-62.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: DOMINGAS RAIMUNDA DA ROCHA
REU: BANCO PAN S.A.

Vistos etc.

Ante a petição de ID 409401956, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013534-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Terezinha Rosa Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8013534-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA
REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.

Passo a sanear o feito na forma a seguir:

Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referentes à impugnação ao pedido de justiça gratuita, não conheço a preliminar arguida pelo réu.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, diante da presença dos pressupostos essenciais para a análise e julgamento do feito, assim como, inexistência de obrigatoriedade de prévia tentativa de solução extrajudicial como requisito para o ajuizamento da ação.

A tese de prescrição da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, tendo como objeto contrato de cartão de crédito consignado, que prevê a realização do desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, de forma contínua e mensal.

Portanto, o termo inicial da prescrição é a data do último desconto realizado, de modo que inexiste a alegada prescrição.

As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se a parte autora firmou contrato de cartão de crédito objeto do presente feito e se houve alguma ilegalidade na contratação.

Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0315052-48.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julia Pereira Silva
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Luis Jorge De Arruda Rosas (OAB:BA42760)
Confrontante: Maria Das Graças Dos Santos
Confrontante: Pablo Dos Santos Moreno
Confrontante: Leandro Dos Santos Silva
Reu: Valnicy Oliveira Silva
Advogado: Katia Cilene Tavares Carvelli (OAB:GO43348)
Reu: Glauber Oliveira Silva
Advogado: Katia Cilene Tavares Carvelli (OAB:GO43348)
Reu: Vaneide Oliveira Carneiro Silva
Advogado: Katia Cilene Tavares Carvelli (OAB:GO43348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 0315052-48.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]
Polo ativo: CUSTOS LEGIS: JULIA PEREIRA SILVA

Polo passivo: REU: VALNICY OLIVEIRA SILVA, GLAUBER OLIVEIRA SILVA, VANEIDE OLIVEIRA CARNEIRO SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 382112356.

Feira de Santana/BA, 25 de maio de 2023.

ALBACI SELIS SANTOS CALDAS

Técnica Judiciária

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0011640-56.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Araújo Rocha E Cia Ltda
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Exequente: Viviane De Araujo Rocha Santos
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Executado: José Fernando De Oliveira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0011640-56.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Araújo Rocha e Cia Ltda e outros
Advogado(s): JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548)
EXECUTADO: José Fernando de Oliveira Lima
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição de ID. 330467405. Expeça-se novo alvará, constando o nome do novo patrono do autor, o Bel. Joanderson Philipe do Nascimento Conceição, OAB/BA 44.548, com prazo de 30 dias, autorizando o autor a solicitar informação acerca do endereço do acionado às polícias civis e concessionárias de serviços públicos, correndo às suas expensas eventuais custas advindas da referida consulta, e ficando ciente de que referidas informações deverão ser utilizadas exclusivamente no presente feito executivo, sob pena de responsabilidade.

O presente despacho servirá para instrução dos referidos ofícios.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de junho de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8024011-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lourival Moniz De Jesus
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Bahia Imagem Unidades Moveis Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024011-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LOURIVAL MONIZ DE JESUS

Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)
REU: BAHIA IMAGEM UNIDADES MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do não conhecimento do agravo de instrumento, conforme ID 437156584, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, na forma determinada na decisão ID 416013378, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8025010-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Falecido: Fabiana Almeida Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8025010-43.2023.8.05.0080

AUTOR: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

FALECIDO: FABIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Defiro o aditamento ID 427650758. Promovam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0802769-62.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Thiago Verissimo Saldanha Chaves
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Terceiro Interessado: Valmir Do Valle Castro
Terceiro Interessado: Valdir Do Valle Castro
Terceiro Interessado: Alcina Coutinho Falcão
Terceiro Interessado: Hamilton Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Antonita Nunes Soares
Reu: Roberto Rubens De Jesus
Reu: Caroline Roberta Siqueira De Jesus Marques
Reu: Roberto Claudio Siqueira De Jesus
Reu: Marcio Adriano Siqueira De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0802769-62.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: THIAGO VERISSIMO SALDANHA CHAVES
Advogado(s): JOANE LIMA SANTOS (OAB:BA44029), ADESSIL FERNANDES GUIMARAES (OAB:BA6010)
TERCEIRO INTERESSADO: Hamilton da Silva Soares e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memorial descritivo georreferenciado, nos termos solicitados na petição ID 425461545.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0018920-44.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: União Nordeste Brasileira Da Igreja Adventista Do Sétimo Dia
Advogado: Daniel Evilacio Da Silva (OAB:DF40158)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Castro Soledade
Terceiro Interessado: Cesar De Castro Soledade
Terceiro Interessado: Everaldo De Castro Soledade
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Domingos De Castro Soledade
Terceiro Interessado: Tabajara De Castro Soledade
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Terceiro Interessado: Teomar De Castro Soledade Juniior
Reu: Braulio Soledade De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Braulio Soledade De Araujo
Reu: Flavio Soledade De Araujo
Reu: Jose Carlos De Castro Soledade
Reu: Luciana Soledade De Araujo Jumonji

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0018920-44.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
Advogado(s): DANIEL EVILACIO DA SILVA (OAB:DF40158)
REU: BRAULIO SOLEDADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BRAULIO SOLEDADE DE ARAUJO e outros (9)
Advogado(s): JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747), YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020)

DESPACHO

Diante do noticiado na certidão ID 432675568, certifique o Cartório a respeito dos mandados de citação pendentes de cumprimento, remetendo-se, à CEMAN os mandados que estejam pendentes de cumprimento.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0509339-69.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Margarida Maria Freitas Moreira
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Autor: Joao Ferreira Moreira
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Autor: Jose Robson De Freitas Moreira
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Terceiro Interessado: João Cordeiro De Araújo
Terceiro Interessado: Selvira Paim De Araujo
Terceiro Interessado: Adolfo Bispo Ramos
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Inalva Matos Da Silva
Confrontante: Elza Santos Bastos
Confrontante: Escola Garibaldo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0509339-69.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARGARIDA MARIA FREITAS MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)
TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO CORDEIRO DE ARAÚJO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória ID 431829876, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015740-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Victor Santana Santa Barbara
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Advogado: Jamile Peixoto De Queiroz (OAB:BA71220)
Reu: L. S. De Oliveira Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015740-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VICTOR SANTANA SANTA BARBARA
Advogado(s): VITOR EMANOEL DE SOUZA PATROCINIO (OAB:BA74029), JAMILE PEIXOTO DE QUEIROZ (OAB:BA71220)
REU: L. S. DE OLIVEIRA LTDA e outros (3)
Advogado(s): JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40182)

DESPACHO

Diante dos termos da contestação ID 408029975, vinculem-se, no cadastro do feito, os advogados mencionados nas procurações IDs 408029980, 408029988 e 408029993 aos réus SISBRACON CONSORCIO LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA e ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015837-29.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Cesar Rosivaldo Oliveira Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015837-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: CESAR ROSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de Cesar Rosivaldo Oliveira dos Santos Junior.

Citada para promover o pagamento do débito (IDs 386129259 e 390042163), o executado permaneceu inerte (ID. 413476621).

Pugna a parte autora pela penhora online de bens mediante o sistema RENAJUD (ID 419174230).

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo.

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o “dinheiro” exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a “dinheiro”.
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Assim sendo, ao tempo em que DEFIRO a tentativa de arresto online de bens via RENAJUD, saliento que, efetuando consulta ao aludido sistema, no dia de hoje, constatei a existência de quatro veículos registrados em nome do demandado, sendo que sobre todos eles pesa restrição decorrente de alienação fiduciária, consoante relatório que segue em anexo.

Dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de dezembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025369-27.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edrielson De Oliveira Silva
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Executado: Agilsa Da Cunha Silva
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025369-27.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDRIELSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)
EXECUTADO: AGILSA DA CUNHA SILVA
Advogado(s): IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por EDRIELSON DE OLIVEIRA SILVA em face de AGILSA DA CUNHA SILVA atrelado à ação de divórcio n. 0515269-05.2016.805.0080, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana, pretendendo o exequente "[...] A realização e efetivação da regulamentação do direito de visita, garantindo a convivência do requerente e seu filho; Que proceda a desocupação do imóvel para venda, com a devida imissão de posse em favor do requerente, nos termos do artigo 538 do CPC/2015; Que seja aplicada multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento do acordo homologado, em favor do requerente, no que se refere ao patrimônio [...]".

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que, além da pretensão em torno do imóvel, também a controvérsia em torno da realização e efetivação da regulamentação do direito de visita, matéria estritamente afeta às Varas de Família, entendo compete à unidade jurisdicional a apreciação do presente cumprimento de sentença.

Dito isso, de ofício, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA, de maneira que determino a remessa dos autos à 2ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0008474-45.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Enidan Silva Souza Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: Pedro Henrique Souza Lima
Exequente: Helio Robson De Araujo Silva Lima
Executado: Sales Confecções Ltda Atacadão Do Jeans
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Terceiro Interessado: Anne Patrícia Santos De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008474-45.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ENIDAN SILVA SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
EXECUTADO: Sales Confecções Ltda Atacadão do Jeans
Advogado(s): MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918)

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ID 389268988, intime-se parte exequente para, no prazo de 15 dias, acostar certidão atualizada da JUCEB do contrato social da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8003716-03.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Luis Sebastiao Peixoto Paixao
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003716-03.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: LUIS SEBASTIAO PEIXOTO PAIXAO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA (OAB:SE11632), VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Concluída a perícia e expedido o alvará em favor do(a) Sr(a). Perito(a), conforme certidão ID 416125622, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0503631-04.2018.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Dr Jose Falcao Da Silva
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Terceiro Interessado: Ibametro - Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0503631-04.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO DR JOSE FALCAO DA SILVA
Advogado(s): MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695), AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA promovido por EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, pretendendo o adimplemento de crédito no valor de R$ 1.365,01 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e um centavo), conforme demonstrativo ID 427137742.

Intimado, o credor, concordando com o valor acima, manifestou-se pela expedição de RPV, conforme petição ID 428190208.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratando-se de sociedade de economia mista prestadora de serviço público não submetido à concorrência, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 616, pela aplicação da sistemática de precatórios para pagamento de condenações judiciais em face da EMBASA:

Ementa: Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado da Bahia contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. A ADPF não deve ser conhecida quanto ao pedido de extensão, à EMBASA, das demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e a dispensa de depósito recursal, por dois motivos: (i) não há, na inicial, um fundamento sequer para esse pedido; (ii) as prerrogativas processuais da Fazenda Pública têm sede infraconstitucional e, portanto, inexiste parâmetro normativo para o controle concentrado de constitucionalidade. 3. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 5. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatórios.

(STF. ADPF 616, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021). Grifos meus.

De tal sorte, tendo em vista o valor da condenação judicial em questão é inferior ao teto para pagamento por RPV no Estado da Bahia, de 10 (dez) salários mínimos, conforme a Lei Estadual 14.260/2020.

Assim, determino a EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, intimando-se a ré para, no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, promover o depósito judicial de R$ 1.365,01 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e um centavo), comprovando-o nestes autos.

Considerando que o devedor promoveu o cumprimento voluntário de sentença, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0500003-70.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Elite Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500003-70.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

EXECUTADO: ELITE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)

DECISÃO

Defiro o pedido ID 405255951, de modo que, nos termos da sentença ID 399135038, expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do saldo remanescente do bloqueio ID 398111876, o qual já foi transferido ao BRBJUS, devendo este informar os dados bancários para viabilizar a transferência.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato. Após, expeça-se o mandado aludido.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013836-08.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. Nunes Da Silva Neto Transporte E Logistica - Me
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013836-08.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: H. NUNES DA SILVA NETO TRANSPORTE E LOGISTICA - ME
Advogado(s): CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA (OAB:SE771-A)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por H. NUNES DA SILVA NETO TRANSPORTE E LOGISTICA - ME em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Indeferida a justiça gratuita ao autor, este foi intimado para recolher as custas, nos moldes do art. 290 do CPC, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Outrossim, no mesmo diploma legal, dispõe o art. 290, que será cancelada a distribuição do feito, quando não efetivado, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas.

Frise-se, por oportuno, que, para a extinção pela ausência de recolhimento de custas, não há necessidade de intimação pessoal do autor. Observe-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2 - O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no Ag 1089412/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 17/12/2010).

Ademais, o cancelamento da distribuição não gera custas processuais, uma vez inexistente o fato gerador. Confiram-se os precedentes a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. 1- O cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC. 2- A incidência de condenação de custas e demais despesas processuais nos casos em que a distribuição é cancelada em virtude do não pagamento das custas iniciais da ação é um contrassenso, não havendo disposição legal que a embase.

(TJ-MG - AC: 10000205366891002, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/02/2021, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORENSES. SENTENÇA MODIFICADA NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte que não cumpre determinação judicial, mesmo depois de regularmente advertida das consequências da sua inércia, está sujeita ao cancelamento da distribuição da ação. 2. Em razão do cancelamento da distribuição, não são devidas as custas, por não ter sido prestado serviço forense que justificasse a sua cobrança.

(TJ-SP - AC: 10036058120188260526, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 08/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2019)

Isto posto, face à inexistência de preenchimento de pressuposto válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de pagamento da primeira parcela das custas processuais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Considerando que o réu já havia sido citado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003175-33.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Executado: Agnildes Clara Marques Costa
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003175-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): PHILIPPE EDUARDO SILVA RIBEIRO (OAB:BA62291)
EXECUTADO: AGNILDES CLARA MARQUES COSTA
Advogado(s): AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado na petição ID 429555898.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0510160-10.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Thiago Ferreira Sa (OAB:SP259950)
Executado: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510160-10.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogado(s): THIAGO FERREIRA SA (OAB:SP259950)
EXECUTADO: FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037), KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO (OAB:BA27909)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado na petição ID 426747270.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0017831-59.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: D L Comercial Center Ltda - Me
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0017831-59.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: D L COMERCIAL CENTER LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.

Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016723-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Enzo Gabriel De Cerqueira Reis
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Autor: Marione Rocha De Cerqueira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016723-96.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: ENZO GABRIEL DE CERQUEIRA REIS e outros
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018367-06.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Magalhaes Brito
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018367-06.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LEANDRO MAGALHAES BRITO
Advogado(s): NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por LEANDRO MAGALHAES BRITO em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e BREMEN VEICULOS LTDA.

O feito tramitou regularmente, tendo as demandadas requerido a produção de prova pericial (IDs 408491490 e 289316424).

É o relatório. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015.

Quanto às questões processuais pendentes, suscitam as rés, em contestação, a inaplicabilidade do CDC, alegando que o autor é motorista de aplicativo. Contudo, não existe qualquer elemento nos autos que evidencie, minimamente, tal condição, o que enseja a configuração de relação consumerista, eis que o autor é destinatário final do produto.

Ademais, quanto à alegada inépcia da inicial, o autor quantificou os danos e apontou os vícios, de modo que rejeito a preliminar.

A parte ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência em favor de pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015. Logo, rejeito a preliminar.

Também foi suscitada, pelas rés, preliminar de conexão, alegando que ação semelhante (proc. n. 0010662-93.2022.8.05.0080) foi proposta em 17.05.2022, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, que teve sentença de improcedência.

Em réplica (ID 321616382), alegou o autor que "Os danos discutidos são diferentes, ocasionados por motivos distintos. Na primeira ação, se discute o dano causado pelas entradas sucessivas em oficinas. Já na ação atual, se discute o vício oculto do automóvel, o defeito no câmbio, inclusive com pedido de perícia.".

Nesse contexto, em análise à petição inicial da ação anterior, acessada por meio de consulta ao PROJUDI, verifico que o pedido é a indenização por danos morais referentes aos alegados vícios presentes no automóvel objeto da lide, ali sustentando-se o seguinte: "[...] Conforme os documentos acarreados aos autos, o carro apresentava os mais variados defeitos: Erro no Cambio, cabo de massa negativo com folga na parte de transmissão causando falha no sistema, problemas na marcha, pinos com falha, volante descascado, banco deformado, problemas no console central e peças quebradas. [...]". Grifos meus.

Na sentença aludida, já transitada em julgado, o Magistrado assim concluiu o seguinte:

"[...] Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve qualquer dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica das empresas acionadas. Além disso, ressalte-se que, mesmo quando há falha na prestação do serviço, essa situação, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado. À parte autora caberia comprovar, portanto, a existência de prejuízos por ela suportados, para que pudesse vir a ser indenizada, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento. [...]"

Diante disso, tenho que, em relação aos danos morais mencionados na exordial, já se formou a coisa julgada nos autos do proc. n. 0010662-93.2022.8.05.0080, de modo que, acolhendo a preliminar, com base no art. 485, V, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APENAS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, seguindo o processo quanto aos pedidos remanescentes.

Ônus sucumbenciais serão oportunamente apreciados na sentença.

Assim, tenho que a relação processual encontra-se regular, de modo que inexistem pendências a apreciar.

No tocante às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo, como ponto controvertido, a existência dos vícios ocultos no automóvel ojbeto da lide, de modo que defiro a produção da prova pericial requerida em relação a tais fatos e nomeio Perito(a) na pessoa do(a) Sr(a). PAULO PORTO ESPINHEIRA, engenheiro mecânico, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo, cujo ônus será arcado pelas rés, as quais requereram a produção de tal prova (IDs 408491490 e 289316424).

Em referência à distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, inverto-a, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

A respeito da delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, fixa-se a responsabilidade pelos danos decorrentes dos vícios ocultos apontados na exordial.

Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.

Preclusa a presente decisão, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus, bem como oferecer proposta de honorários.

Na forma do art. 465, § 3º, do CPC/2015, feita a proposta de honorários, intimem-se as rés para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor.

Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018367-06.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Magalhaes Brito
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8018367-06.2022.8.05.0080

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LEANDRO MAGALHAES BRITO

REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BREMEN VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação dos acionados, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de honorários do perito, na conformidade da Decisão.

(...) Na forma do art. 465, § 3º, do CPC/2015, feita a proposta de honorários, intimem-se as rés para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor.

Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesito (ass) Kaio César Queiroz Silva Santos, Juiz de Direito.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0034248-19.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luis Henrique Merces Dos Santos
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Executado: Banco Abn Amro Real S/a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Executado: Icatu Hartford Capitalização S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Exequente: Conceicao Rosangela Rocha Dos Santos
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0034248-19.2009.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MERCES DOS SANTOS, CONCEICAO ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A, ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 420139570, e promover a juntada da documentação solicitada.

Que intime as PARTES a juntar ao processo: 1. Títulos de Capitalização que demonstre os valores aplicados durante o período do contrato conforme demonstrado abaixo:

Nº Data

2797957 21/12/2001

2797958 21/12/2001

2797959 21/12/2001

2797960 21/12/2001

2797961 21/12/2001

2797962 21/12/2001

2797963 21/12/2001

2797964 21/12/2001

Feira de Santana, 13 de novembro de 2023.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0034248-19.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luis Henrique Merces Dos Santos
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Executado: Banco Abn Amro Real S/a
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Executado: Icatu Hartford Capitalização S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Exequente: Conceicao Rosangela Rocha Dos Santos
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0034248-19.2009.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MERCES DOS SANTOS, CONCEICAO ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A, ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 438794725, designando o dia 10/04/2024 às 15:00h para realização da perícia contábil.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514359-07.2018.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espolio De Manoel Villas Boas Machado Registrado(a) Civilmente Como Manoel Villas Boas Machado
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Lavinia Maria Machado Moreira De Souza
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Reu: Pedro Moreira De Souza Filho
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Reu: Maria Violeta Da Costa Lino Machado
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0514359-07.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: PEDRO MOREIRA DE SOUZA FILHO e outros (3)
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014)

DECISÃO

Considerando que houve impugnação ao laudo pericial, com base no art. 465, §4º, do CPC, indefiro o pedido formulado pelo Sr. Perito (ID 433979900).

Intime-se o expert para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao laudo pericial (ID 433973977).

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514359-07.2018.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espolio De Manoel Villas Boas Machado Registrado(a) Civilmente Como Manoel Villas Boas Machado

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Lavinia Maria Machado Moreira De Souza
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Reu: Pedro Moreira De Souza Filho
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Reu: Maria Violeta Da Costa Lino Machado
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0514359-07.2018.8.05.0080

DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: MANOEL VILLAS BOAS MACHADO, LAVINIA MARIA MACHADO MOREIRA DE SOUZA, PEDRO MOREIRA DE SOUZA FILHO, MARIA VIOLETA DA COSTA LINO MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da resposta do perito ID 438794730.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026246-64.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doralice De Jesus Neri Registrado(a) Civilmente Como Doralice De Jesus Neri
Advogado: Flauber Gusmao Flores (OAB:BA40355)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026246-64.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORALICE DE JESUS NERI registrado(a) civilmente como DORALICE DE JESUS NERI
Advogado(s): FLAUBER GUSMAO FLORES (OAB:BA40355)
REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES (OAB:BA23365), MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)

DECISÃO

DORALICE DE JESUS NERI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C DANO MATERIAL C/C DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR em face de L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Preliminarmente, em sua exordial, a parte autora pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo deferida após comprovação documental, contida em (ID 233979019).

Consta da petição inicial que a requerente aderiu ao programa do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”, pelo instrumento de Contrato de Compra e Venda de Imóvel com parcelamento e alienação fiduciária, tendo como objeto do contrato a unidade BL 14, AP 101 do RESIDENCIAL VIDA NOVA CARAÍBAS com localização na Rua B, Campo Gado Novo - Feira de Santana - BA.

Aduz que a parte requerida foi a responsável pela da construção do RESIDENCIAL VIDA NOVA CARAÍBAS, informando que em 26 de dezembro de 2016 foi realizado a entrega das chaves e manual do proprietário, alegando que não foi entregue Termo de Recebimento de Imóvel e Contrato de Compra e Venda.

Informa que desde a sua entrega, o referido imóvel apresentou diversas irregularidades sendo: rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva, tendo juntado Laudo Técnico em petição de (ID 233667296).

Alega que em julho de 2018, preocupada com as fissuras em sua unidade, repassou a situação para a acionada, tendo a negativa da assistência, salienta que houve tentativa de resolução por via administrativa, sendo enviado e-mails e efetuado ligações.

Salienta que a “ocorrência” fora detectada nos cinco primeiros anos, a partir da entrega do imóvel, informando que o objeto do contrato se encontra amparado pela garantia.

Pleiteia indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (Dez mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$6.257,09 (Seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo a prescrição da pretensão, pois a demanda foi ajuizada cinco anos após a entrega das chaves. Impugnou o pleito de dano material e moral, bem como o orçamento apresentado pela parte autora. Disse que todo o empreendimento foi construído seguindo os padrões das normas técnicas de ABNT e exigências do CREA, tendo havido a entrega do manual do proprietário que correlaciona o período de garantia de cada vício apresentado. Salienta que o Laudo Técnico anexado pela parte autora não comprova como se deu origem aos vícios. Alega que não foi aberta solicitação de assistência técnica pela parte autora, durante a vigência dos prazos de garantia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida pela parte autora, posto que, no laudo elaborado não há indicação de risco de desabamento ou de outra situação gravíssima que causasse abalo à estrutura do imóvel, não estando preenchidos os requisitos exigidos para tanto, previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil. É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, até mesmo para preservar o objeto para que possa ser oportunamente periciado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

No tocante à preliminar de prescrição, o prazo para a veiculação da pretensão de indenização por vício construtivo é o prazo decenal, descrito no artigo 205 do CC/02, conforme jurisprudência do STJ.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMÓVEL COM DEFEITO. VAGA DE GARAGEM. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é rme no sentido de se aplicar o prazo prescricional disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente do vício construtivo. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1827897 SP 2021/0021726-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA OS REPAROS NECESSÁRIOS E DE DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC (90 DIAS). INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. DO ART. 205 DO CC/02. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução do serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) a ação é tipicamente condenatória e se sujeita a prazo de prescrição. 4. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art.

205 do CC/02. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1863245 SP 2020/0043674-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Assim sendo, AFASTO a preliminar de prescrição.

Cinge-se a controvérsia à averiguação da (in) existência de vícios construtivos, bem como sobre a extensão dos danos alegados pelo autor. No caso posto, a prova pericial apresenta-se imprescindível para o deslinde da presente causa e deve preceder a qualquer outra.

Neste passo, nomeio a Sra. ADRIELE SOUZA DA SILVA , engenheira civil, fixando-lhe honorários no valor de R$1.000,00 (mil reais), bem como prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Saliento que os honorários foram fixados em dito patamar ante a complexidade da análise a ser realizada, bem como o grau de complexidade da perícia em questão, a imporem dispêndio de maior tempo e trabalho. Além disso, é sabido que o valor abaixo do apontado não mais remuneraria condignamente o serviço do profissional.

Quanto aos honorários periciais, devem ser arcados por ambas as partes, na seguinte proporção: R$400,00 (quatrocentos reais) que devem ser arcados pelo Tribunal, em virtude da gratuidade de justiça da parte Autora; e R$600,00 (seiscentos reais) pela parte Acionada. Poderão as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze), arguir impedimento ou suspensão, bem como apresentar quesitos e assistente técnico.

Em idêntico prazo, deverá a acionada depositar a parcela que lhe cabe quanto aos honorários periciais. No mais, aceito o “múnus”, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização da perícia, a m de que as partes possam ser previamente avisadas.

Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

P.P.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026246-64.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doralice De Jesus Neri Registrado(a) Civilmente Como Doralice De Jesus Neri
Advogado: Flauber Gusmao Flores (OAB:BA40355)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8026246-64.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORALICE DE JESUS NERI

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 438794740, designando o dia 14 de junho de 2024, às 10h20 horas para realização da perícia técnica.

(...) o trabalho pericial será realizado no imóvel em questão no dia 14 de junho de 2024, às 10h20. Sendo necessária visita ao imóvel, para levantamento de informações para posterior elaboração do laudo pericial e respostas aos quesitos apresentados

Feira de Santana, 7 de abril de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509205-76.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Cardoso Bomfim
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509205-76.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZABETE CARDOSO BOMFIM
Advogado(s): AUDYNEIA SILVA LEITE (OAB:BA34931)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que o expert nomeado não manifestou-se acerca da intimação de ID 357229261, em substituição, nomeio o Dr. VALDIR CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, médico ortopedista, cujos dados profissionais encontram-se registrados no sistema, fixando-lhe honorários no valor de R$1.000,00 (mil reais), bem como prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de maio de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509205-76.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Cardoso Bomfim
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0509205-76.2016.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE CARDOSO BOMFIM

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 438794747, designando o dia 14 de Maio de 2024,às 07:00 horas para realização da perícia médica, no consultório deste perito situado à Avenida Governador Joao Durval Carneiro, 3665, Edf. Multi-place, Sala 1601 (localizado no estacionamento do Shopping Boulevard), Bairro São João, Feira de Santana - BA.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001435-45.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renivaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001435-45.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o retorno dos autos da instância superior, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino a produção da prova pericial, nomeando o perito Dr. VALDIR CERQUEIRA DE SANT'ANA FILHO, médico ortopedista, fixando-lhe honorários no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cujo ônus deverá ser arcado pela acionada, bem como prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Poderão as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze), arguir impedimento ou suspensão.

Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização da perícia, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.

Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de setembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001435-45.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renivaldo Da Silva Oliveira

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8001435-45.2019.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 438794753, designando o dia 07 de Maio de 2024, às 07:00 horas para realização da perícia médica, no consultório do perito.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030391-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Geronimo Almeida De Jesus
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8030391-66.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GERONIMO ALMEIDA DE JESUS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 438794756 . Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005872-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Israel Da Silva Oliveira
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8005872-61.2021.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 432347400, designando o dia 05 de Março de 2024 às 07:00 horas para realização da perícia médica.

Feira de Santana, 22 de fevereiro de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005872-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Israel Da Silva Oliveira
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8005872-61.2021.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 438797961_, designando o dia 07 de Maio de 2024, às 07:00 horas para realização da perícia médica.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020785-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaty Santos Da Cruz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020785-14.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RONATY SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do ofício do Sr. Perito de ID. 383794426.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020785-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaty Santos Da Cruz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8020785-14.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONATY SANTOS DA CRUZ

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 438797997 . Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 7 de abril de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0514894-04.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Henrique Carvalho Santos
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514894-04.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA41389), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178), FERNANDA DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473)
REU: MORENA VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio de despacho em ID 100258566, foi nomeado o Dr. Pablo Arturo Cetina Alvarado, para realização da prova pericial. Contudo, em que pese a nomeação, compulsando com vagar os autos, verifica-se que transcorreu demasiado lapso temporal desde a última comunicação do referido perito (ID. 420015336).

Assim sendo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ao tempo em que DESTITUO o perito então designado, NOMEIO, em substituição, o Dr. ELIMAR SANTOS RODRIGUES, cujos dados profissionais encontram-se registrados no sistema, mantendo-se, no mais, nos termos da supracitada decisão. Intime-o para informar se aceita o múnus, salientando, desde já, que os honorários foram fixados no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Poderão as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze), arguir impedimento ou suspensão, bem como a indicação de assistência técnica.

Aceito o “munus”, deverá o Sr. Perito designar data, horário e local para realização da perícia, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.

Fica o expert ciente de que deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515416-60.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Moacir Bispo De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515416-60.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: MOACIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o petitório de ID. 425466325. Intime-se a parte autora a acostar nos autos as custas referentes à diligência necessária.

Após, expeça-se ofício observando as informações acostadas no ID. 425466325.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515416-60.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Moacir Bispo De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515416-60.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: MOACIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o petitório de ID. 425466325. Intime-se a parte autora a acostar nos autos as custas referentes à diligência necessária.

Após, expeça-se ofício observando as informações acostadas no ID. 425466325.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

J.G.C.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0805767-03.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tatiana Duarte Brandao
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0805767-03.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TATIANA DUARTE BRANDAO
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 407545055, notadamente o seguinte comando: “certificar se houve resposta ao e-mail acostado no ID. 269104271. No caso de devolutiva afirmativa, expeça-se alvará, conforme o disposto no despacho de ID. 235096320.”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026035-28.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargante: Aldo Sena Macedo E Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargante: Rita Suely Abreu De Carvalho E Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8026035-28.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0504159-72.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adailto Santos Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 0504159-72.2017.8.05.0080

INTERESSADO: ADAILTO SANTOS SANTANA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Acolho a emenda à inicial ID 416036230.

Cite-se, por carta com AR, a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

Promova-se o ajuste necessário no cadastro do feito.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014120-45.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivonilda Moreira Pinto
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Hadide Santos Silva
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8014120-45.2023.8.05.0080

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: IVONILDA MOREIRA PINTO

REQUERIDO: HADIDE SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 397959275_, foi designado o dia 15 de Dezembro de 2023, às 09:30__ horas, para audiência de Conciliação - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)

Publique-se

Feira de Santana, 6 de novembro de 2023

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0802198-91.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Granterra Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Rosana De Seabra (OAB:SP98996)
Executado: Zj Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda
Executado: Genius Locação E Terraplanagem Ltda.
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0802198-91.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ROSANA DE SEABRA (OAB:SP98996)
EXECUTADO: GENIUS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

DESPACHO

Na oportunidade, promovo a retirada do sigilo da petição ID 416574591, solicitando às partes que apenas cadastrem documentos com tal restrição de acesso nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Intime-se a executada ZJ LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por meio do advogado signatário da petição ID 418875190, Dr. RAFAEL SIMÕES SILVA - OAB/BA 24.302, para, no prazo de 15 dias, acostar procuração e apontar a qualificação completa e atualizada da referida parte, sob pena de ser reputado ineficaz o ato praticado (art. 104, §1º, do CPC).

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio ID 418911649 formulado por GENIUS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8023692-59.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Braga Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8023692-59.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26980)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA ID promovidos por BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ID 415363810) e EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A (ID 427022138), todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R$ XXXXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXX).

Quanto ao pedido formulado por BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ID 415363810), determino a intimação desta para, no prazo de 15 dias, ajustar o requerimento às exigências do art. 534 do CPC, acostando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Adiante, em referência ao pedido da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A (ID 427022138), intime-se a parte executada BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.

Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012855-42.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinaldo Do Carmo Silva
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)
Reu: Thiago Dos Santos Souza Promocao De Vendas
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Advogado: Alessandra Tavares Custodio (OAB:SP310646)
Advogado: Helder Lessa Morais (OAB:SP380934)
Advogado: Jonas Figueiredo De Oliveira (OAB:SP301308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012855-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REINALDO DO CARMO SILVA
Advogado(s): NUBIANA REIS OLIVEIRA (OAB:BA60997), MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)
REU: THIAGO DOS SANTOS SOUZA PROMOCAO DE VENDAS e outros
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563), HELDER LESSA MORAIS (OAB:SP380934), ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO (OAB:SP310646), JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:SP301308)

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória, tombada no ano de 2022.

Pugnou a parte autora pela pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos.

Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se “desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007” (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)”

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud)

No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, na data de hoje procedeu-se a consulta ao sistema RENAJUD, não tendo sido encontradas informações acerca do acionado Thiago dos Santos Souza Promoção de Vendas.

No sistema SERASAJUD foi encontrado o mesmo endereço indicado na inicial, e, no sistema SERASAJUD o endereço que segue no relatório em anexo.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001683-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Santos Mendes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8001683-35.2024.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO SANTOS MENDES

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 431249983, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, 8 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002618-75.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Florida
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002618-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO FLORIDA
Advogado(s): ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA31692)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer (refaturamento de contas) c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por CONDOMINIO FLORIDA em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Em sua exordial, o autor formula pedido de tutela de urgência, requerendo que seja autorizado o pagamento do refaturamento da conta dos meses de dezembro/2023 a fevereiro/2024, após o trânsito em julgado da referida causa, e via de consequência, que a ré se abstenha de efetuar o corte dos serviços de água ou realize a respectiva religação do serviço, sob pena de multa diária.

Informa o autor que o consumo do condomínio Flórida não obteve o desconto de cota mínima aplicáveis aos 6M³ por residência de consumo de cada unidade autônoma, conforme se faz em todos os condomínios, bem como, teve seu consumo calculado sobre as alíquotas mais altas da sua tabela.

Alega que as contas vem aumentando, desde a entrega do residencial, alcançando valores desproporcionais a quantidade de residências.

Salienta que as contas objeto da referida ação são as dos meses de dezembro/2023 a fevereiro/2024, apontando, quanto aos meses de dezembro/2023 e janeiro /2024 o valor cobrado e o que entende correto. Aduz que, conforme e-mail da própria embasa (ID: 429940640), o direito autoral foi reconhecido como líquido e certo.

Na petição ID 435654888, o autor pretende a inclusão, no pedido inicial, de refaturamento da cobrança referente a fevereiro/2024.

É o relatório. Passo a decidir.

Remova-se o segredo de justiça.

Inicialmente, recebo a petição ID 435654862 como aditamento à inicial, de modo que autorizo a inclusão no pedido de refaturamento da cobrança referente a fevereiro/2024 (ID 435654888).

Adiante, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil vigente, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária, além da probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal. Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. Ou melhor, o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. Isto é, o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

In casu, verifica-se a presença do perigo da demora nos prejuízos aos quais a parte autora está sujeita, caso tenha que aguardar a decisão definitiva, diante do risco de suspensão do fornecimento do serviço de água, esgoto e saneamento básico. Vale ressaltar que a água é serviço essencial, cuja continuidade é obrigatória no caso de débito discutido judicialmente, não havendo que se falar em suspensão do serviço nessa hipótese.

Some-se a isso o fato de, pela sistemática de cobrança, na fatura de março/2024 (ID 435654890), já constarem 496 (quatrocentos e noventa e seis) unidades, diversamente das faturas anteriores, nas quais consta apenas 1 (uma) unidade. Em juízo de cognição sumária, denota-se a relevância da mencionada alteração, tendo em vista o aumento de consumo e, por conseguinte, do preço proporcional do metro cúbico (m³) de água.

Em todo caso, verifica-se que o próprio autor aponta valores que entende devidos nas faturas de dezembro/2023 (R$ 14.448,64) e janeiro/2024 (R$ 18.117,24), sendo razoável a ele impor, como condição de manutenção da eficácia da tutela de urgência, o depósito judicial de tais quantias incontroversas.

Além disso, tendo em vista que foi deferida a inclusão, no pedido, do refaturamento da cobrança de fevereiro/2024, considerando o consumo de 964 m³, semelhante à fatura de dezembro/2023 (1054 m³), aplicando a mesma média de R$ 13,70/m³, determino o depósito judicial, quanto à cobrança de fevereiro/2024, de R$ 13.206,80.

Por fim, frise-se que não há qualquer perigo de irreversibilidade na antecipação pretendida ora perseguida, a qual pode ser, sem prejuízo, revista posteriormente.

Dessa maneira, entendo parcialmente presentes os requisitos exigidos para antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na medida em que é discutido e apurado judicialmente o valor do débito. Por tudo que foi exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, condicionado a manutenção da eficácia ao depósito, em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo autor, dos valores acima apontados, para determinar que a empresa ré Embasa se abstenha de suspender o fornecimento de água do condomínio autor, vinculado à matrícula nº 185979343, referente aos débitos contestados na presente demanda ou,

se já o tiver feito, restabeleça o fornecimento do referido serviço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando que, em feitos dessa natureza a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, determino que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, inclusive, sobre o aditamento à inicial ID 435654862, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001506-09.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Auto Equipadoara O Carreteiro Ltda - Me
Interessado: Antonio Figueredo Machado
Advogado: Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior (OAB:BA14455)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001506-09.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: AUTO EQUIPADOARA O CARRETEIRO LTDA - ME e outros
Advogado(s): ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR (OAB:BA14455), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)
INTERESSADO: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.
Advogado(s): RICARDO GAZZI registrado(a) civilmente como RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, promovida por AUTO EQUIPADOARA O CARRETEIRO LTDA - ME e ANTONIO FIGUEREDO MACHADO em face de RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.

Determinada a intimação da parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, não foi encontrada no endereço declinado na inicial.

De acordo com o artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo às partes atualizá-lo.

Incorreu em omissão e negligência a parte ao não atualizar o endereço, impossibilitando a sua intimação, devendo, pois, arcar com o ônus de tal conduta, qual seja, a extinção do feito.

Neste sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. A extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC requer a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

2. De acordo com a sistemática processual civil, é ônus da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, de forma a permitir a sua intimação pessoal dos atos processuais ocorridos no curso da demanda. A negligência e omissão da parte, nesse mister, pode provocar a extinção do processo por não promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito, devendo arcar com as consequências dessa conduta.
3. A exigência de intimação pessoal reclama, naturalmente, a possibilidade de localização da parte. Daí a necessidade de manter atualizado nos autos o seu endereço, sob pena de faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a sua extinção.
4. Recurso improvido. Unânime. (20070910207774APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 17/03/2010 p. 156)

Resultando certo que o processo não pode ter seguimento ante a inércia da autora que, há mais de trinta dias não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Imponho à autora o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010490-20.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iii - Spe Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Emanuela Dos Anjos Soares
Advogado: Geovana Maria Muniz Da Costa (OAB:BA68233)
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis E Hipotecas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010490-20.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA III - SPE LTDA.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:SP236655), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EXECUTADO: EMANUELA DOS ANJOS SOARES
Advogado(s): GEOVANA MARIA MUNIZ DA COSTA (OAB:BA68233)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente ao mandado de penhora requerido no Id 414283087.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004250-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio De Jesus Cerqueira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004250-39.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou documento oficial do INSS que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.

FEIRA DE SANTANA-BA, 26 de fevereiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004178-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jurandi Da Silva Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004178-52.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JURANDI DA SILVA AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que, em feitos dessa natureza a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006066-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hiper Store Informatica Ltda
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006066-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HIPER STORE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 404434736, expedindo-se alvará em observância dos dados bancários informados na petição ID 404889333.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0807490-57.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Beneficente Projeto Nova Vida
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Vania Mirtes De Oliveira Dos Santos - Editora De Guias - Epp
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)
Reu: Angelo Oliveira De Alcantara
Advogado: Otavio Araujo Gueiros Junior (OAB:SP318317)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0807490-57.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO NOVA VIDA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REU: ANGELO OLIVEIRA DE ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP153170), MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561), OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR (OAB:SP318317)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302775-24.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laudelina De Jesus Soares
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0302775-24.2018.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDELINA DE JESUS SOARES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 433096499__, designando o dia 19 de Março de 2024, às 10:00 horas.

1. Intimação para designação de definição de data para comparecimento presencial da Senhora Laudelina de Jesus Soares, com o intuito de colheitas de materiais papiloscópicos para a realização de exames perícias, e que serão utilizados como peças padrões de confrontos com as peças questionadas. Ficando a critério de V. Exa. a determinação da data e do horário, devido ao cumprimento de prazos legais para o comparecimento da mesma, no Cartório da 6ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Feira de Santana – BA, entretanto, apresentando como sugestão a data e horário para comparecimento: terça-feira, 19 de março de 2024, às 10h.

2. Apresentação dos documentos originais (RG e outros documentos que contenham, impressões digitais) da Senhora Laudelina de Jesus Soares, os quais serão utilizados como peças padrões de confrontos com as peças questionadas.

Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002618-75.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Florida
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002618-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CONDOMINIO FLORIDA
Advogado(s): ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA31692)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).

Em tempo, ao cartório para retificar a representação processual da parte ré, se atentando ao requerimento de habilitação exclusiva requerido na contestação ID 437932658.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029300-04.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nobel Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)

Executado: Rodrigo De Oliveira Ribeiro
Executado: Claudia Roberta Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029300-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NOBEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): HEGNIER HABIBI CARLOS MOREIRA (OAB:BA46780)
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Intimado a recolher as custas, requereu a parte autora o parcelamento das despesas processuais, haja vista estar passando por dificuldades financeiras.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

No caso sob análise, a parte autora pleiteia o parcelamento das custas, de modo a viabilizar o pagamento, haja vista que o mesmo não possui condições de custear em uma só vez o valor.

À luz do art. 98, § 6º do Código de Processo Civil, torna-se cabível o parcelamento, vez que o pagamento integral de tal despesa poderá causar prejuízo as finanças pessoais, podendo ainda, causar recalcitrância na busca da reparação pela lesão de direito sofrida. Vejamos.

“Art. 98, § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Assim sendo, e afim de não obstar o acesso da parte ao Judiciário, previsto no art. 5 LXXIV da CF, propicio o parcelamento das custas em seis vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser efetuada no prazo de 48 horas a partir da publicação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição; ficando o autor ciente de que o não pagamento das demais parcelas das custas, na forma ora estabelecida, implicará na configuração de abandono, com a consequente extinção do processo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011464-18.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Reu: Ribeiros - Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011464-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)
REU: RIBEIROS - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA8504)

DECISÃO

Considerando que, nos autos da ação de consignação em pagamento n. 8011464-18.2023.8.05.0080, suscitei o conflito de competência, considerando que, pela fundamentação ali exposta, não restou configurada a conexão/prejudicialidade, rejeito o pedido de suspensão deste feito ou reunião dos processos formulado réu.

De igual modo, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de citação, ante o desinteresse do réu para tanto.

Por fim, considerando que o bem ainda não foi apreendido, intime-se o autor para para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 401008168, indicando o endereço para viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023692-59.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Braga Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8023692-59.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26980)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA ID promovidos por BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ID 415363810) e EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A (ID 427022138), todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R$ XXXXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXX).

Quanto ao pedido formulado por BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ID 415363810), determino a intimação desta para, no prazo de 15 dias, ajustar o requerimento às exigências do art. 534 do CPC, acostando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Adiante, em referência ao pedido da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A (ID 427022138), intime-se a parte executada BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.

Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8080201-58.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Bruno Rosemberg Luz Cosmo
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Autor: Livia Cajado De Figueiredo Cosmo
Advogado: Marcello Vieira Machado Rodante (OAB:SP196314)
Autor: Fas-finance Assessoria E Servicos De Consultoria Ltda
Advogado: Vander Lima Fernandes (OAB:MG105196)
Advogado: Rubens Lisboa Aguiar (OAB:MG105688)
Advogado: Lucas Badaro Guimaraes (OAB:MG181007)
Reu: Josanildo Bacelar
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Reu: Victor Hugo Monteiro Azevedo
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Erimar Administracao E Consultoria De Empresas Ltda - Epp
Advogado: Cibelle Rodrigues De Freitas (OAB:GO28967)
Reu: Ezequiel Santos De Araujo
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Da Fazenda
Custos Legis: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fas-finance Assessoria E Servicos De Consultoria Ltda
Reu: Marly Pinto Costa - Me
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Sindicato Dos Trabalhadores Empregados Nas Industrias Da Construcao Civil, Mobiliario, Madereira E Assemelhados Do Oeste Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROTESTO n. 8080201-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
RECORRENTE: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE registrado(a) civilmente como MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE (OAB:SP196314), LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), VANDER LIMA FERNANDES (OAB:MG105196), RUBENS LISBOA AGUIAR (OAB:MG105688)
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s): TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918), CIBELLE RODRIGUES DE FREITAS (OAB:GO28967), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133), AMANDA CARVALHO SILVA (OAB:BA48871), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060), MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407), CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por decisão de id 402521759, determinou-se o cumprimento de diversas diligências por parte da empresa recuperanda e do administrador judicial, voltadas ao regular andamento do feito.

No id 405700796, o administrador judicial manifestou-se, no sentido de reiterar o pedido de reajustamento dos seus honorários, requerer a realização da assembleia geral de credores, em vez da formalização do termo de adesão e informar que o interventor José Roberto M. Padro e o Conselho Deliberativo não chegaram efetivamente a atuar.

No id 408542747, a recuperanda manifestou-se no sentido de concordar com o pedido de reajuste dos honorários do Administrador Judicial, conforme solicitado, comprovar o cumprimento das obrigações fixadas na decisão de id 402521759 e requerer a revogação da nomeação do interventor.

Por despacho de id 409335674, foi determinada a certificação do escoamento dos prazos e do cumprimento das determinações constantes na decisão de id 402521759.

Nos ids 409847793, 411751230, 413128993, 413130683, 413134028, 414545250, 414547750, 417570564, 365783542, 422814543 e 422975809, novos pedidos de habilitação de crédito, formulados por credores diversos.

No id 420618232, a empresa recuperanda peticionou informando a criação da empresa subsidiária, bem como de conta bancária vinculada a esta empresa, para fins de transferência dos créditos existentes nestes e em outros autos, inclusive possíveis valores transferidos para conta judicial 3455449320, do Banco BRB, indicada na petição de id 408542747. Ademais, informou o cumprimento da obrigação de tornar público o processamento da recuperação judicial em jornal de grande circulação, a dispensabilidade da manutenção da figura do interventor e reiterou os termos da petição de id 408542747.

No id 421537001, pedido de habilitação do advogado da credora quirografária SH INDUSTRIA DE METALURGIA E SERVIÇOS LTDA.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que pertine aos múltiplos pedidos de habilitação de crédito, determino que a serventia promova o quanto já determinado na decisão de id 402521759, tornando-se despicienda maiores considerações a respeito desta questão já decida por este Juízo.

Relativamente à atuação do interventor José Roberto M. Padro, considerando que este foi nomeado de forma excepcional e que a administração da sociedade pelos sócios tem sido exitosa, tratando-se ainda de medida anuída pelo administrador judicial e que implicará em redução de custo para recuperanda, revogo a sua nomeação.

Da mesma forma, por ter se revelado providência inócua, já que sequer chegou a deliberar, desconstituo o conselho deliberativo formado pelo administrador judicial e pelos sócios, ressalvada a possibilidade de sua nova constituição, caso haja evidência de novas divergências administrativas.

Ademais, no que toca ao pedido de majoração dos honorários do administrador judicial, levando-se em conta que a própria empresa recuperanda admite que os anteriormente fixados tornaram-se insuficientes e declara a sua concordância com o pleito, defiro o pedido neste particular para fixá-los, a partir de então, em R$17.000,00 (dezessete mil reais) por mês.

No mais, demonstrada a criação da empresa subsidiária para fins de otimização da atividade empresária e de conta bancária a ela vinculada, determino que os créditos judiciais eventualmente existentes em favor da empresa recuperanda sejam àquela destinados, através de transferências a serem realizadas na conta informada no id 420618232, por ser providência necessária à viabilização do funcionamento da subsidiária, devendo, contudo, haver prestação de conta mensal ao administrador judicial e a este juízo acerca da destinação de todos os valores utilizados.

Por fim e considerando que já houve deliberação acerca do plano de recuperação a ser adotado, bem como a manifestação acerca da conveniência de realização da assembleia geral de credores para fins de sua aprovação, determino que o administrador judicial, no prazo de 30 dias, apresente lista atualizada e consolidada dos credores quirografários e ordinários, bem como indique data para realização do conclave, a qual não pode exceder o prazo de 180 dias.

No mesmo prazo, diga o administrador judicial acerca da necessidade e conveniência da realização de nova perícia contábil, para fins de apuração da regularidade das contas e da evolução da presente recuperação.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000099-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-30.2024.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)

REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de demanda movida por JOSE GOMES DOS SANTOS em face de CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, colimando obter a suspensão imediata dos descontos em seu contracheque promovidos em favor da ré.

Em suma, a requerente aduziu que recebe benefício previdenciário, sendo surpreendido com descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/COBAP”, embora negue ter autorizado tal desconto.

Juntou procuração e outros documentos.

Vieram-se conclusos os autos.

Pois bem. Decido.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.

Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e ss do CPC.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante refuta ter autorizado os descontos em favor da ré.

Da narração dos fatos, vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto, notadamente a reversibilidade da medida.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que determino a suspensão dos descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/COBAP" nos proventos do autor.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão, mencionando-se, no referido expediente, os dados constantes do benefício previdenciário (ID 426144557).

Considerando que, em feitos dessa natureza a acionada não costuma transigir, deixo de designar audiência de conciliação e, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, determino que se proceda a intimação da ré do teor da presente decisão, bem como a citação , fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031606-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amanda De Jesus Cruz
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031606-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AMANDA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Diante do noticiado na certidão ID 420304748, reitere-se a intimação da decisão ID 396400582 ao perito, consignando-se advertência ao expert de que o não atendimento à determinação judicial configura descumprimento do encargo por ele assumido, o que pode ensejar comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e aplicação de multa, na forma do art. 468, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031606-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amanda De Jesus Cruz
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031606-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AMANDA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Diante do noticiado na certidão ID 420304748, reitere-se a intimação da decisão ID 396400582 ao perito, consignando-se advertência ao expert de que o não atendimento à determinação judicial configura descumprimento do encargo por ele assumido, o que pode ensejar comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e aplicação de multa, na forma do art. 468, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007389-72.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleonice Cruz De Jesus
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007389-72.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CLEONICE CRUZ DE JESUS
Advogado(s): GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao(à) Sr(a). Perito(a), consignando-se advertência ao(à) expert de que o não atendimento à determinação judicial configura descumprimento do encargo por ele assumido, o que pode ensejar comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e aplicação de multa, na forma do art. 468, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016723-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Enzo Gabriel De Cerqueira Reis
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Autor: Marione Rocha De Cerqueira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016723-96.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: ENZO GABRIEL DE CERQUEIRA REIS e outros
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034772-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenaide Bispo Da Silva

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034772-20.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ZENAIDE BISPO DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou planilha atualizada do débito, observando os parâmetros estipulados na sentença, em ID: 426796499.

Devidamente intimado, o devedor comprovou o pagamento do valor constante no comando sentencial no prazo estipulado no art. 523, CPC, consoante petitório de ID: 435443144.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, requerendo a expedição do alvará, como se infere da petição de ID: 436176728.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor do patrono da parte credora, conforme dados informados no ID: 436176728.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive--se.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031606-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amanda De Jesus Cruz
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031606-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AMANDA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO

Diante do noticiado na certidão ID 438884831, destituo o Perito nomeado na decisão ID 396400582, ao tempo em que nomeio, em substituição a este, Perito(a) na pessoa do(a) Sr(a). ADRIELE SOUZA DA SILVA, engenheira civil, profissional cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, mantendo-se os demais termos da decisão mencionada, exceto quanto aos honorários periciais que, diante da complexidade do exame pericial, estipulo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Destaco que o valor determinado encontra-se em consonância com o que disposto no §§1º e 3º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, salientando-se que tal parâmetro se deu com base na complexidade da perícia, demandando maiores tempo e conhecimento específico do expert, de modo que valor inferior não remuneraria, condignamente, o serviço do profissional. Justificada, portanto, a fixação de honorários acima do mínimo previsto na aludida Resolução.

Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus.

Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006941-94.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sonia Santos De Almeida
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006941-94.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SONIA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou planilha atualizada do débito, observando os parâmetros estipulados na sentença, em ID: 388731387.

Devidamente intimado, o devedor comprovou o pagamento do valor constante no comando sentencial no prazo estipulado no art. 523, CPC, consoante petitório de ID: 389775932.

Ocorre que, a parte credora informou que o valor depositado pela executada correspondia aproximadamente a 50% do valor total da condenação, pugnando pelo levantamento do montante incontroverso e o prosseguimento da execução (ID: 391497341).

Considerando a inércia da executada, houve pedido de penhora através do sistema SISBAJUD, que fora efetuada positivamente, conforme certidão de ID: 417002409.

Em seguida, fora determinada a intimação do Exequente e do Executado para se manifestarem acerca da penhora realizada eletronicamente, tendo a Executada permanecido silente (ID: 418310349)

A parte Exequente, por sua vez, concordou com o valor penhorado, requerendo a expedição do alvará, como se infere da petição de ID: 420041319.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme dados informados no ID: 420041319, para levantamento do importe de R$ 5.381,35 (cinco mil e trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Considerando o provimento do Apelo manejado pela exequente, com a condenação da executada ao pagamento de indenização por danos morais, é consequência lógica e pedido implícito a responsabilidade do vencido pelo pagamento das verbas de sucumbência, entre as quais se incluem as custas processuais, nos termos dos arts. 82 e 322, §1º, do CPC.

Assim sendo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, tendo como base o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024477-21.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerente: Marta Ferreira Da Silva
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024477-21.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

O feito está em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Por meio de ID 399858794, a parte acionada apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual.

Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica.

Pois bem. Decido.

No tocante à preliminar da falta de interesse processual, deve ser rejeitada. Não obstante a parte não ter buscado as vias administrativas para resolver a questão, em obediência ao art. 5º, inciso XXXV da CF , não há necessidade de percorrer tal via para o ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário.

Fixo como ponto controvertido a dinâmica a (in) autenticidade da assinatura posta no instrumento contratual (ID. 399860312).

Deste modo, DEFIRO a realização da prova pericial, ficando o montante da autora as custas do Estado, visto o deferimento da gratuidade da Justiça.

Assim sendo, NOMEIO perito na pessoa da Sr. WELLINGTON CAVALCANTE, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias deste Tribunal, cujos honorários periciais arbitro em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o número de quesitos a serem respondidos e o tempo necessário para a execução do trabalho, sendo que valor inferior seguramente não remuneraria condignamente a atuação do profissional.

Tratando-se de perícia requerida por parte beneficiária da gratuidade (ID 403148959), os honorários deverão ser custeados pelo Estado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Poderão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar quesitos e assistente técnico.

Aceito o múnus, a Sr. Perito deverá designar data e horário para a colheita de material gráfico, a realizar-se, preferencialmente, nas dependências do fórum, devendo, na oportunidade, esclarecer se todas as assinaturas constantes no contrato são da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0035193-06.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Duas Rodas Nordeste Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: M C Comércio De Embalagens E Doces Ltda
Executado: Maria Eunice Fernandes Muri Caribe
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0035193-06.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DUAS RODAS NORDESTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
EXECUTADO: M C Comércio de Embalagens e Doces Ltda e outros
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982)

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por DUAS RODAS NORDESTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA em face de M C Comércio de Embalagens e Doces Ltda e outros.

O feito tramitou regularmente, tendo havido bloqueio, via SISBAJUD, em contas bancárias de titularidade da executada MARIA EUNICE FERNANDES MURI CARIBE, conforme ID 414160329.

Intimada, a referida parte ofertou exceção de pré-executividade suscitando a impenhorabilidade do montante bloqueado, qual seja, R$ 1.418,77 (ID 413565765).

Por sua vez, na petição ID 422216466, o exequente refutou a tese da executada, pugnando pela manutenção do bloqueio, bem como a "expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 74.171 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Feira de Santana/BA, conforme a petição que consta no ID 617369263, imóvel esse dado em garantia real da dívida representada pelo título executivo extrajudicial que constitui o objeto desta ação.".

É o relatório. Passo a decidir.

Embora tenha o exequente refutado o meio utilizado pela executada para suscitar a impenhorabilidade do montante bloqueado, o art. 917, §1º, do CPC exige simples petição para tanto. Logo, adequada a defesa da ré.

Em análise ao requerimento da executada, verifico que restou comprovado que, na conta bancária na qual foi realizado o bloqueio (ID 413565776), são depositados os seus proventos de aposentadoria, conforme contracheque ID 413565771. Logo, incide a impenhorabilidade sobre tais valores, na forma do art. 833, IV, do CPC, de modo que promovo, na oportunidade, o lançamento da ordem, no SISBAJUD, do desbloqueio do referido valor.

Adiante, quanto ao pedido IDs 61736263 e 61736264, para expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 74.171 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Feira de Santana/BA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do referido bem.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007791-80.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: D. D. J. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007791-80.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: DANIEL DE JESUS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007401-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roni Almeida De Jesus
Advogado: Roni Almeida De Jesus (OAB:BA64323)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Fiori Veiculo S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007401-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RONI ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): RONI ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA64323)
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com pedido de assistência judiciária gratuita.

Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor”, 3ª edição, 1997, São Paulo, p. 1310).

Na realidade, incumbe ao magistrado o poder-dever de investigar, quando encontrar o mínimo de elementos nos autos, sobre a real necessidade do benefício pretendido. E a razão é simples: ao ser concedido o benefício à parte que dele carece, isso não significa que, automaticamente, a atividade jurisdicional transforma-se em gratuita; na realidade, os custos daí decorrentes continuam existindo; apenas e tão somente são transferidos à comunidade em geral, por meio do sistema de tributos.

E é por isso que, vislumbrando elementos que estejam a indicar que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, cabe ao juiz indeferi-lo.

No caso sob análise, considerando os documentos acostados aos autos (ID: 437496496), bem como considerando que o bem objeto da lide trata-se de veículo automotor avaliado em R$ 131.583,00 (cento e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais, chega-se ao entendimento de que a parte autora pode arcar com os ônus do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

No entanto, por questão de coerência, seguindo a linha de decisões proferidas em feitos análogos, e a fim de não obstar o acesso da parte ao Judiciário, propicio o parcelamento das custas em três vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser efetuada no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente despacho, sob pena de cancelamento da distribuição; a segunda delas, logo após a apresentação da manifestação da parte ré, e a última, antes do proferimento da sentença, ficando o autor ciente de que o não pagamento das demais parcelas das custas, na forma ora estabelecida, implicará na configuração de abandono, com a consequente extinção do processo.

Intime-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023589-52.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Silene Almeida Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8023589-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SILENE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por SILENE ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor de BANCO CETELEM S.A., todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R$ 10.166,35 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Intimada, a parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 413553547), sustentou a ocorrência de excesso de execução, promovendo o pagamento voluntário do montante que entende devido (ID 400414041), à ordem de R$ 5.704,51 (cinco mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Em seguida, a exequente, na petição ID 423331415, manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo sua rejeição.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 413553547), percebo que, tratando-se de restituição de descontos indevidos por ter sido anulada a contratação de empréstimo com RMC, deveria o executado, apontando excesso de execução, nos termos do art. 525, §4º, do CPC, “declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”.

No entanto, apenas trouxe a correção monetária do valor total que entendeu devido, deixando de apresentar a evolução de cada desconto, com os respectivos termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados. Logo, não restou, minimamente, infirmados os cálculos ofertados pelo exequente.

Logo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS OFERTADOS PELO EXEQUENTE (ID 400545850), de modo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Por conseguinte, na forma do art. 523, §1º, do CPC, condeno o executado ao pagamento de multa e honorários advocatícios, ambos à ordem de 10% (dez por cento) cada, a incidir sobre a diferença entre o montante pretendido pelo exequente no requerimento de cumprimento de sentença e o adimplido, voluntariamente, pelo executado.

Expeça-se, em favor da parte exequente, alvará para levantamento do depósito judicial ID 400414041, incluindo eventuais acréscimos, observando os dados bancários informados na petição ID 423331415, ante os poderes estipulados na procuração ID 224298452.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar demonstrativo atualizado do crédito, observando os termos da presente decisão e requerendo as providências adequadas ao prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017874-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ulisses Carvalho Silva
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Advogado: Manuella Carvalho Pinto (OAB:BA72526)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017874-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ULISSES CARVALHO SILVA
Advogado(s): NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA69419), MANUELLA CARVALHO PINTO (OAB:BA72526)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

Feira de Santana, 26 de Março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007914-83.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivone Carvalho Rios
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Reginaldo Souza Da Silva - Construcoes - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007914-83.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIVONE CARVALHO RIOS
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: REGINALDO SOUZA DA SILVA - CONSTRUCOES - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato citatório.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de março de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001131-08.2007.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Karyna Dias Moraes Rodrigues
Advogado: Patricia Lima Navarro Fonseca (OAB:BA20810)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Executado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001131-08.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: KARYNA DIAS MORAES RODRIGUES
Advogado(s): PATRICIA LIMA NAVARRO FONSECA (OAB:BA20810), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o resultado do julgamento de recursos nas instâncias superiores (ID 421991236), requerendo as providências adequadas ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001624-52.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Augusto Dias Santos
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 8001624-52.2021.8.05.0080

AUTOR: PEDRO AUGUSTO DIAS SANTOS

REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA, BANCO RODOBENS S.A.

Por meio da petição de ID: 432184650, as partes informam a celebração de acordo e requerem a sua homologação.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo já foi sentenciado.

O acordo somente foi juntado agora, estando o processo julgado. De relance, poder-se-ia meramente dizer que, com a sentença, houve o esgotamento da tarefa jurisdicional, devendo as partes, através de novo processo, requererem a homologação do acordo. Tecnicamente falando, seria um entendimento sustentável.

Não obstante, leitura atenta e sistemática das normas processuais conduz a caminho diverso.

De acordo com o disposto no art. 139, inciso V do NCPC, a tentativa de conciliação é decorrente do ofício do magistrado, podendo ocorrer em qualquer tempo e fase do processo, como leciona NELSON NERY JR., em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 335:

“Tentativa de conciliação. Termo Final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (art. 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível.”

É cediço que a homologação de acordo celebrado entre as partes pelo magistrado não influi no mérito da causa, nem decide acerca da pretensão deduzida na inicial, limitando-se aferir o exame formal do ato sem, contudo, ingressar em seu conteúdo, o que importaria em violação à autonomia da vontade.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. Recurso contra decisão que deixou de homologar o acordo firmado entre as partes ao fundamento de já haver sentença de mérito. O fato de já haver sentença de mérito não impede a homologação de transação ocorrida entre as partes posteriormente, mormente quando trata-se de direito disponível. O Magistrado ao homologar o acordo não está reapreciando o que foi julgado, mas apenas analisando os requisitos formais da transação firmada. Assim, ainda que finda a prestação jurisdicional, com a prolação de sentença, possível a homologação de ajuste feito posteriormente. Recurso provido monocraticamente, nos termos da decisão do Desembargador Relator. (Agravo de Instrumento nº 0037518-10.2009.8.19.0000 (2009.002.35076), Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Décima Quinta Câmara Cível, julgado em 23/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ELEBRADO PELOS LITIGANTES APÓS A PROLATAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO, POSSIBILITANDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE PELO JUIZO A QUO UMA VEZ PREENCHIDOS SEUS REQUISITOS FORMAIS. Decisão de indeferimento de homologação de acordo, porquanto já sentenciado o feito, que não se coaduna com a moderna dogmática processual civil. Possibilidade de ho-

mologação de acordo celebrado pelas partes, mesmo após prolatada a sentença, devendo respeitar-se a autonomia da vontade, sendo dado a elas transacionar a res in iudicium deducta de modo diverso do previsto naquela, mormente quando ainda não acobertado o julgado pelo véu da coisa julgada. Ausência de ofensa aos artigos 461 e 473 do CPC. Atendimento aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da efetividade e da economia processual. Provimento do Recurso. (Agravo de Instrumento nº 0005551-44.2009.8.19.0000 (2009.002.10220), Des. NASCIMENTO POVOAS VAZ, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 22/04/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Além de se tratar de direito patrimonial, absolutamente disponível, verifica-se que o patrono dos autores possui poderes para transigir, inexistindo, pois, óbice para a homologação requerida. Precedentes do STJ e do TJRJ. Provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0006623-66.2009.8.19.0000 (2009.002.10877), Des. JOSE CARLOS PAES, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 17/03/2009) Agravo de instrumento. Decisão que deixa de homologar o acordo firmado entre as partes litigantes, ao fundamento de já ter sido proferida sentença. Transação posterior entabulada entre as partes. Homologação. Possibilidade. As partes, de comum acordo, podem transacionar sobre direitos disponíveis apontados na decisão, não estando o juiz, após sentença de mérito, ao homologar referido acordo, reapreciando questão já enfrentada no decisum, mas apenas apreciando os requisitos formais da transação celebrada, não havendo se falar em ofensa ao art. 463 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Artigo 557, § 1º-A. do CPC. Provimento do agravo de instrumento, para determinar ao Juiz a quo que se preenchidos todos os requisitos do acordo firmado entre as partes, homologue a transação. (Agravo de Instrumento nº 0029333-17.2008.8.19.0000 (2008.002.19485), Des. HELDA LIMA MEIRELES, Décima Quinta Câmara Cível, julgado em 03/07/2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Na fase de execução de sentença pode o Juiz homologar acordo ajustado entre as partes, sem que isto importe em proferir segunda sentença de mérito no feito. A função judicial significa viabilizar a prestação jurisdicional conforme a intenção das partes, nos termos da lei. A ausência de óbice legal autoriza, no caso, a homologação do acordo.Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 0017634-29.2008.8.19.0000 (2008.002.03930), Des. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 15/02/2008)

Feitas tais considerações, observo que o objeto de transação é de direito patrimonial disponível, celebrado pela parte autora e pelo patrono da demandada, a quem foram conferidos poderes para transigir, e, assim sendo, inexiste óbice para a homologação do acordo.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil).

Custas remanescentes dispensadas.

Considerando o item 13, previsto na minuta de acordo, expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados na conta judicial 3600102924097, totalizando o montante de R$ 3.365,43 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), observando os dados indicados na petição de ID: 432184641.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA-BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007170-88.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jonas Lopes Da Silva
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerente: Jonas Lopes Da Silva Filho
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerente: Idalia Ferreira Alves Lopes
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerente: Anderson Alves Da Silva
Requerente: Emerson Alves Da Silva

Requerente: Jamile Moraes Da Silva
Requerente: Jonathas Lima Da Silva
Requerente: Joniele Moraes Da Silva
Requerente: Tatiane Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007170-88.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JONAS LOPES DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio de decisão em ID 414460188, foi nomeado o perito grafotécnico

A despeito da nomeação, o referido perito não se manifestou, conforme certidão de ID 434835546.

Desta feita, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ao tempo em que destituo o mencionado profissional, NOMEIO, em substituição, o Sr. Vivaldo Oiticica Pires, perito grafotécnico, com endereço profissional nessa cidade, e demais dados acondicionados em pasta própria da serventia, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Intime-se-o para informar se aceita o múnus, salientando, desde já, que os honorários foram fixados no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), cujo ônus deverá ser custeado pelo Estado, visto que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Calha destacar que os honorários foram fixados em dito patamar em virtude da complexidade do exame a ser realizado, número de quesitos a serem respondidos e o tempo despendido para a execução do trabalho, sendo certo que valor inferior não remuneraria condignamente o trabalho do profissional.

Poderão as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze), arguir impedimento ou suspensão.

Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028360-39.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mayara Da Silva Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Requerente: Jamille Silva Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Requerente: Roque Robson Da Silva Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Requerente: Solange Da Silva Santos
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8028360-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MAYARA DA SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LINALDO DE ALMEIDA BRANDÃO AZEVEDO GONÇALVES (OAB:BA43674)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento formulado na petição de ID: 438111005, anulo a citação ID 427315974, ainda que, posteriormente, seja devolvido o AR mencionado na certidão ID 433724593.

Por conseguinte, determino a renovação do ato citatório a ser realizado, PREFERENCIALMENTE, por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023589-52.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Silene Almeida Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8023589-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SILENE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por SILENE ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor de BANCO CETELEM S.A., todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R$ 10.166,35 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Intimada, a parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 413553547), sustentou a ocorrência de excesso de execução, promovendo o pagamento voluntário do montante que entende devido (ID 400414041), à ordem de R$ 5.704,51 (cinco mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Em seguida, a exequente, na petição ID 423331415, manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo sua rejeição.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 413553547), percebo que, tratando-se de restituição de descontos indevidos por ter sido anulada a contratação de empréstimo com RMC, deveria o executado, apontando excesso de execução, nos termos do art. 525, §4º, do CPC, “declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”.

No entanto, apenas trouxe a correção monetária do valor total que entendeu devido, deixando de apresentar a evolução de cada desconto, com os respectivos termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados. Logo, não restou, minimamente, infirmados os cálculos ofertados pelo exequente.

Logo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS OFERTADOS PELO EXEQUENTE (ID 400545850), de modo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Por conseguinte, na forma do art. 523, §1º, do CPC, condeno o executado ao pagamento de multa e honorários advocatícios, ambos à ordem de 10% (dez por cento) cada, a incidir sobre a diferença entre o montante pretendido pelo exequente no requerimento de cumprimento de sentença e o adimplido, voluntariamente, pelo executado.

Expeça-se, em favor da parte exequente, alvará para levantamento do depósito judicial ID 400414041, incluindo eventuais acréscimos, observando os dados bancários informados na petição ID 423331415, ante os poderes estipulados na procuração ID 224298452.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar demonstrativo atualizado do crédito, observando os termos da presente decisão e requerendo as providências adequadas ao prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009266-08.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Residencial Bruna Zenaide
Advogado: Rafael Vieira Pires (OAB:SC40086)
Deprecado: Marinho Teixeira Borges Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009266-08.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: RESIDENCIAL BRUNA ZENAIDE
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA PIRES (OAB:SC40086)
DEPRECADO: MARINHO TEIXEIRA BORGES NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Não recolhidas as custas processuais respectivas, a despeito das tentativas lançadas para tanto, determino a baixa da presente carta precatória, comunicando-se ao Juízo deprecante, rendendo-lhe as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515828-59.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Alberto Pitombo Do Lago
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515828-59.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO PITOMBO DO LAGO
Advogado(s): RENATO RIBEIRO DE SA BITENCOURT CAMARA JUNIOR (OAB:BA21903), ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522)

SENTENÇA

Vistos etc.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou planilha atualizada do débito, observando os parâmetros estipulados na sentença, em ID: 397055375.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo determinou a intimação da Executada para, realizar o pagamento de R$ 3.779,45 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de penhora dos valores, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada.

Ocorre que, conforme certidão de ID: 434822119, foram penhorados valores nas contas da Executada, suficientes para satisfazer o pagamento solicitado pela parte Exequente.

Assim, tendo em vista a concordância de ambas as partes, converto o bloqueio em penhora.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, e 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.

Transfira-se o valor bloqueado no SISBAJUD (ID 434822119) ao BRB e, em seguida, expeça-se alvará, em favor da parte Exequente, no valor de R$ 3.779,45 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), observando-se os dados indicados na petição ID: 434579000.

Após, promova-se o desbloqueio do saldo remanescente, certificando-se nos autos

Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais, conforme determinado na sentença de ID: 73727861.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive--se.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013836-08.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H. Nunes Da Silva Neto Transporte E Logistica - Me
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013836-08.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: H. NUNES DA SILVA NETO TRANSPORTE E LOGISTICA - ME
Advogado(s): CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA (OAB:SE771-A)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por H. NUNES DA SILVA NETO TRANSPORTE E LOGISTICA - ME em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Indeferida a justiça gratuita ao autor, este foi intimado para recolher as custas, nos moldes do art. 290 do CPC, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Outrossim, no mesmo diploma legal, dispõe o art. 290, que será cancelada a distribuição do feito, quando não efetivado, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas.

Frise-se, por oportuno, que, para a extinção pela ausência de recolhimento de custas, não há necessidade de intimação pessoal do autor. Observe-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2 - O cancelamento da distribuição

por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no Ag 1089412/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 17/12/2010).

Ademais, o cancelamento da distribuição não gera custas processuais, uma vez inexistente o fato gerador. Confiram-se os precedentes a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. 1- O cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC. 2- A incidência de condenação de custas e demais despesas processuais nos casos em que a distribuição é cancelada em virtude do não pagamento das custas iniciais da ação é um contrassenso, não havendo disposição legal que a embase.

(TJ-MG - AC: 10000205366891002, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/02/2021, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORENSES. SENTENÇA MODIFICADA NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte que não cumpre determinação judicial, mesmo depois de regularmente advertida das consequências da sua inércia, está sujeita ao cancelamento da distribuição da ação. 2. Em razão do cancelamento da distribuição, não são devidas as custas, por não ter sido prestado serviço forense que justificasse a sua cobrança.

(TJ-SP - AC: 10036058120188260526, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 08/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2019)

Isto posto, face à inexistência de preenchimento de pressuposto válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de pagamento da primeira parcela das custas processuais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Considerando que o réu já havia sido citado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029300-04.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nobel Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)
Executado: Rodrigo De Oliveira Ribeiro
Executado: Claudia Roberta Rodrigues Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029300-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: NOBEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): HEGNIER HABIBI CARLOS MOREIRA (OAB:BA46780)
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida no ano de 2023.

A parte autora, posto intimada para efetuar o pagamento da primeira parcela das custas, quedou-se inerte, permanecendo os autos por 3 meses paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.

Do abandono do processo pela parte autora, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.

Resultando certo que o processo não pode ter seguimento ante a inércia da autora que, não efetuou o pagamento da primeira parcela das custas no prazo determinado de 48 horas, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II ou III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas dispensadas com base no art. 290 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento Assinado Eletronicamente)

J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0007042-74.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Peraçu Indústria E Comércio De Alimentos
Executado: Terezinha Dos Santos Felix
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Executado: Deusuito Santos Felix
Executado: Angela De Souza Felix
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007042-74.2002.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943)
EXECUTADO: Peraçu Indústria e Comércio de Alimentos e outros (3)
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 412748335.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020182-09.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. T. B. H. P.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Autor: R. H. D. N. R.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020182-09.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D. T. B. H. P. e outros
Advogado(s): LEONARDO HAGE POLVORA (OAB:BA18653)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para fins de levantamento do montante incontroverso, depositado em ID: 435216469, pg. 58/61.

No mais, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.

Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001246-67.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Villaggio Papagaio Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Rafael Rodrigues Dos Santos
Executado: Domingos Elpidio Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001246-67.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAGGIO PAPAGAIO SPE LTDA
Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082), PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259)
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Nos termos do art. 523, caput, do CPC/2015, determino a intimação da parte executada, para pagar o valor da condenação estabelecido na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo do débito apresentado pelo exequente.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além de honorários advocatícios, relativos à fase do cumprimento da sentença, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Fica a parte devedora advertida ainda que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independente de garantia do Juízo (art. 525 do CPC/2015).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja notícia de pagamento direto à parte credora ou de depósito judicial, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

No mais, defiro o pedido veiculado na petição ID 423325548, de modo que, recolhidas as custas, expeça-se certidão para fins de averbação premonitória, nos termos do art. 828 do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0508103-19.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Executado: Aderbal Sousa Silva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508103-19.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: ADERBAL SOUSA SILVA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o doc. ID 436887914.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020182-09.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. T. B. H. P.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Autor: R. H. D. N. R.
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020182-09.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D. T. B. H. P. e outros
Advogado(s): LEONARDO HAGE POLVORA (OAB:BA18653)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para fins de levantamento do montante incontroverso, depositado em ID: 435216469, pg. 58/61.

No mais, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.

Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008961-58.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudia Santos De Matos
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Reu: Avjr Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jairo Joao Rodrigues Ferreira (OAB:BA35726)
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8008961-58.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA SANTOS DE MATOS

REU: AVJR INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 404938934, foi designado o dia 11 de Abril de 2024, às 09:30 horas, para audiência de Instrução e julgamento - presencial, na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.

Intimação das partes bem como seus procuradores, salientando, desde logo, que incumbe ao advogado da parte providenciar a intimação das testemunhas (art. 455 do CPC)

Publique-se

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009266-08.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Residencial Bruna Zenaide

Advogado: Rafael Vieira Pires (OAB:SC40086)
Deprecado: Marinho Teixeira Borges Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009266-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: RESIDENCIAL BRUNA ZENAIDE
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA PIRES (OAB:SC40086)
DEPRECADO: MARINHO TEIXEIRA BORGES NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Não recolhidas as custas processuais respectivas, a despeito das tentativas lançadas para tanto, determino a baixa da presente carta precatória, comunicando-se ao Juízo deprecante, rendendo-lhe as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007389-72.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleonice Cruz De Jesus
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007389-72.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CLEONICE CRUZ DE JESUS
Advogado(s): GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165), RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao(à) Sr(a). Perito(a), consignando-se advertência ao(à) expert de que o não atendimento à determinação judicial configura descumprimento do encargo por ele assumido, o que pode ensejar comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e aplicação de multa, na forma do art. 468, § 1º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020262-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ademir Ramos Ribeiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020262-65.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADEMIR RAMOS RIBEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo acionado.

FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de outubro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006732-91.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Dos Santos
Advogado: Lara Ribeiro Casas (OAB:BA71373)
Requerido: Rf Empreendimentos Ltda
Requerido: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8006732-91.2023.8.05.0080

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: WELLINGTON DOS SANTOS

REQUERIDO: RF EMPREENDIMENTOS LTDA, PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 422569444.

Feira de Santana, 19 de janeiro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0507784-22.2014.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Adoracy Pereira Dos Santos
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994)
Terceiro Interessado: Imobiliaria Subae Ltda
Terceiro Interessado: Ester Macedo De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivaldo Rios De Souza
Terceiro Interessado: Crispina Costa De Almeida Figueiredo
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Estrela
Terceiro Interessado: Edilson Machado De Jesus
Terceiro Interessado: Joselia Dos Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0507784-22.2014.8.05.0080

USUCAPIÃO (49)

CUSTOS LEGIS: ADORACY PEREIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: IMOBILIARIA SUBAE LTDA, ESTER MACEDO DE OLIVEIRA, EDIVALDO RIOS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 423756441.

Feira de Santana, 11 de janeiro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009895-50.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alfranio Jorge De Souza Silva
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)

Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Autor: Romeria De Souza Silva
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Ra Resolve Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009895-50.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALFRANIO JORGE DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333), JONATHAS LEMOS CORREIA registrado(a) civilmente como JONATHAS LEMOS CORREIA (OAB:BA53996)
REU: RA RESOLVE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009895-50.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alfranio Jorge De Souza Silva
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Autor: Romeria De Souza Silva
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Ra Resolve Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009895-50.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ALFRANIO JORGE DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA (OAB:BA51333), JONATHAS LEMOS CORREIA registrado(a) civilmente como JONATHAS LEMOS CORREIA (OAB:BA53996)
REU: RA RESOLVE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo(a) acionado(a).

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8029535-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edilaide Da Silva Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029535-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDILAIDE DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009976-33.2020.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Álvaro Dos Santos
Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Reu: Ivonei Carlos De Jesus Almeida
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8009976-33.2020.8.05.0080

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS

REU: IVONEI CARLOS DE JESUS ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 432176038. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 21 de fevereiro de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008095-79.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Praias Do Sul Iii
Advogado: Tacio Hugo Oliveira Leite (OAB:SE10674)
Reu: Francisco Antonio Mascarenhas Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008095-79.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIAS DO SUL III
Advogado(s): TACIO HUGO OLIVEIRA LEITE (OAB:SE10674)
REU: FRANCISCO ANTONIO MASCARENHAS NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de autos de carta precatória, distribuídos pela parte, por meio de advogado (a).

Ocorre que este juízo entende correta a autuação e processamento apenas das cartas precatórias encaminhadas diretamente pelo Juízo Deprecante, via Malote Digital, via Correios ou protocolada diretamente no sistema PJE, que constitui procedimento adequado a permitir o exame da autenticidade da ordem das decisões/despachos cujo cumprimento se requer, bem como para evitar o cadastramento em duplicidade no sistema.

Destaca-se, por oportuno, que a cooperação entre órgãos jurisdicionais, nos termos da lei, faz-se entre órgãos do Poder Judiciário (CPC, artigos 67 e 261).

Assim, não cabe à própria parte interessada ou ao seu advogado providenciar a juntada de Carta Precatória no sistema eletrônico, requerendo seu cumprimento, carecendo de interesse processual na sua modalidade adequação.

Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003065-68.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Souza Silva Filho
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Requerido: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8003065-68.2021.8.05.0080

REQUERENTE: WELLINGTON SOUZA SILVA FILHO

REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A.

Intime-se a parte embargada HDI SEGUROS S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios nos termos do art. 1023, §2º do CPC, apresentados em ID 396977207.

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14/11/2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015857-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sonia Goncalves Nascimento
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015857-83.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SONIA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto Auxiliar

Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010072-77.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adneia Gomes Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010072-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADNEIA GOMES SANTOS
Advogado(s): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SC50341)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que em Decisão de ID: 206747312, houve nomeação do Sr. Perito, bem como fixação de honorários no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Calha salientar que tal fixação deu-se para encontrar alinhamento ao trabalho a ser executado, sendo que valor inferior a este estaria em descompasso com o labor a ser executado e não remuneraria condignamente o serviço do profissional, até mesmo porque os quesitos tornaram-se mais complexos e detalhados, impondo-se, por parte do perito, dispêndio de maior tempo e trabalho.

Ante o exposto, mantenho a fixação dos honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Dê-se ciência ao perito e às partes.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020262-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ademir Ramos Ribeiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020262-65.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADEMIR RAMOS RIBEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA promovida por ADEMIR RAMOS RIBEIRO em face do BANCO PAN S.A.

Alega a parte autora que é beneficiária da Previdência Social e contraiu empréstimo na modalidade consignação em folha junto à instituição bancária, ora ré.

O valor do contrato nº 759094914-0, datado de setembro/2022 foi de R$ 1.666,00 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais) com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Informa que foi surpreendida com o desconto do valor de R$ 44,34 (quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e, ao dar-se conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las, sendo informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Alega que a acionada agiu de forma fraudulenta, razão pela qual pugnou pela suspensão da cobrança, declaração de nulidade da contratação, devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da requerente, liberação da margem consignável de 5% (cinco por cento) e indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos em ID: 406923086.

Decisão de ID: 406927166, concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação de tutela.

Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID: 413114960), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu que o cartão de crédito é escolha do cliente, que pode ser utilizado para compras e saques de valores, aceito em diversos estabelecimentos comerciais. Informou que a parte autora assinou o "Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado", onde consta de forma expressa, desde seu título, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado. Ademais, alega que o autor realizou saque no valor de R$ 1.666,00 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais), valores que foram transferidos para sua conta bancária. Pugnou pela condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica em ID: 417483384.

Devidamente intimadas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil e digital (ID: 428813509).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento da autora em fase instrutória.

Contudo, verifico que existem questões processuais ainda pendentes, aos quais passo a analisá-las.

Ab initio, no que se refere a preliminar da falta de interesse de agir, deve ser rejeitada. Não obstante a parte não ter buscado as vias administrativas para resolver a questão, em obediência ao art. 5º, inciso XXXV da CF , não há necessidade de percorrer tal via para o ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Em relação a impugnação ao valor da causa, deve ser rejeitada, posto que a parte autora observou estritamente o disposto no art. 292 e incisos, do CPC/2015, promovendo a estimativa da expressão econômica do pedido lançado na exordial, em estrita observância aos termos lançados no negócio jurídico objeto da demanda.

Tem-se que o autor está a questionar o contrato de empréstimo com a ré, pois não recebeu os devidos esclarecimentos a respeito da modalidade contratual, que, ademais, mostrou-se demasiadamente onerosa, tornando-se impagável.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão diz respeito ao o fornecimento pelo réu de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, caput, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

A Reserva de Margem Consignável (RMC) é uma consignação utilizada para o pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático no benefício do tomador.

O beneficiário INSS ou servidor público que tiver um cartão ativo terá mais essa reserva ou desconto todos os meses, no valor correspondente a 5% do benefício líquido. Assim, utilizando ou não o cartão, o valor pode ser cobrado para pagamento da anuidade.

Ao longo da demanda, o autor, como brevemente relatado, insiste na tese de que não pretendeu contratar a operação derivada de cartão de crédito que resultou nos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, reputando, indevida e abusiva a dedução de parcelas, anotadas no extrato de seu benefício previdenciário.

Contudo, a parte acionada trouxe aos autos vídeos que mostram com clareza solar que a parte autora sabia da contratação, confirmando seus dados pessoais e anuindo com os valores disponibilizados (ID's. 413130122, 413130132, 413130135).

Note-se, que, considerando-se a documentação anexada, não socorre à parte argumentar que desconhece a contratação do cartão de crédito, pois o banco acionado trouxe aos autos comprovação de que a parte autora realizou a contratação de cédula de crédito bancário – saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, o que fragiliza, de modo insuperável, as alegações deduzidas na inicial.

Nesse sentido:

"Apelação. Contratos Bancários. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença de improcedência. Autora que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito. Saque e utilização do crédito em compras em estabelecimentos comerciais diversos comprovados. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Cartão utilizado. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não configuração de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação 1007444-24.2017.8.26.0438, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elói Troly, j. 18/07/2018, g.n.);

"DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Descontos em folha de pagamento (RMC). Cartão de crédito consignado. Autor que alega erro na contratação, pois imaginava a contratação de empréstimo consignado. Inverossimilhança. Faturas juntadas na inicial que provam a utilização do cartão de crédito para compras. Circunstância que contradiz o alegado vício de

consentimento. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" (Apelação 1007916-64.2017.8.26.0037, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 29/06/2018, g.n.).

Assim, não restou caracterizado qualquer vício de consentimento, pois o fato é que o consumidor, ao adquirir e utilizar o cartão de crédito consignado, atrelado à folha, autorizou os descontos.

Observem-se os seguintes precedentes:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DESCONTO EM HOLERITE INEXISTÊNCIA DE FRAUDE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO VALOR CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ DANOS MORAIS INEXISTENTES HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados em holerite decorrem de contratos legítimos, firmados anteriormente entre os litigantes. 2. Verificando-se que, de fato, foi firmado contrato de empréstimo, e que os valores respectivos foram depositados na conta da apelante, consubstancia-se a legalidade da dívida e das cobranças. Assim, são improcedentes os pedidos iniciais 3. Nos casos de desprovimento ou inadmissão do recurso, a fixação de honorários recursais é medida que se faz necessária."

(TJMS. Apelação n. 0800234-84.2017.8.12.0052, Anastácio, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 12/12/2017, p: 15/12/2017);

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada a contratação válida e que foram disponibilizados na conta do autor o valor objeto do empréstimo, descontados em benefício previdenciário de aposentado, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe."

(TJMS. Apelação n. 0800508-56.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 04/10/2017, p: 09/10/2017).

Diante dos fatos narrados, é incontroverso que o autor firmou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito. Essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio, tendo em vista que, ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.

Importante salientar que o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual

saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009).

Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ora em destaque, é a regra legal que "estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraído nos benefícios da Previdência Social", ou seja, é a norma de regência para o negócio entabulado entre as partes.

Essa norma concede direito ao mutuário de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

Tem a parte autora, então, pleno direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação.

Por certo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, de modo que a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Por conseguinte, as parcelas deverão continuar incidindo sobre o benefício da autora até a quitação da dívida.

Assim, é devido o cancelamento do cartão de crédito, com a suspensão dos descontos fixos referentes apenas à anuidade/mensalidade do aludido cartão.

Quanto ao pedido de restituição dos descontos promovidos em face do autor, tendo sido acolhida a tese somente de cancelamento do cartão, bem como ausente prova de que tal cancelamento foi solicitado na seara administrativa, indefiro-o.

Noutro ponto, no que se refere a litigância de má-fé, as hipóteses estão enumeradas taxativamente (numerus clausus), no art. 80 do CPC/2015. Entrementes, não há qualquer prova que leve à conclusão de alguma das hipóteses previstas no texto legal. Desse modo, não se vislumbra a má-fé sustentada pela acionada, de maneira que é descabida a imposição da referida multa.

Por fim, quanto aos danos morais, é certo que o reconhecimento de tal direito exige a demonstração de uma conduta antijurídica, um comportamento contrário ao direito, além da existência de prejuízo, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre da conduta lesiva.

Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em ato ilícito, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados decorrem de contrato legítimo, não havendo uma conduta apta a ensejar o reconhecimento de danos morais.

Dada a fundamentação acima, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, defiro, parcialmente, a tutela de urgência, para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, promova o cancelamento do cartão de crédito (RMC) e os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se, globalmente, ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, no sentido de, confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a parte ré a cancelar o cartão de crédito (RMC) e suspender os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão.

Dada a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC/2015, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade custas processuais, bem como de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, incide, apenas quanto a ela, a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos o E. TJBA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029535-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edilaide Da Silva Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029535-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDILAIDE DA SILVA CONCEICAO

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA promovida por EDILAIDE DA SILVA CONCEICAO em face do BANCO BMG SA.

Alega a parte autora que é beneficiária da Previdência Social e contraiu empréstimo na modalidade consignação em folha junto à instituição bancária, ora ré.

O valor do contrato contrato nº 12871454, datado de 10/05//2017, foi de R$ 1.262,00 (um mil e duzentos e sessenta e dois reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Informa que foi surpreendida com o desconto do valor de R$63,88 (sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) e, ao dar-se conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las, sendo informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Alega que a acionada agiu de forma fraudulenta, razão pela qual pugnou pela suspensão da cobrança, declaração de nulidade da contratação, devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da requerente, liberação da margem consignável de 5% (cinco por cento) e indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos em ID: 422648086.

Decisão de ID:422704435, concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação de tutela.

Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID: 425709545), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu que o cartão de crédito é escolha do cliente, que pode ser utilizado para compras e saques de valores, aceito em diversos estabelecimentos comerciais. Informou que a parte autora assinou o “Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado”, onde consta de forma expressa, desde seu título, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado. Ademais, alega que o autor realizou saques nos valores de e R$ 1.198,85, R$ 165,99 e R$ 447,31, valores que foram transferidos para sua conta bancária. Pugnou pela condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica em ID: 429240226.

Devidamente intimadas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil, enquanto o banco acionado requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, verifico que existem questões processuais ainda pendentes, aos quais passo a analisá-las.

Ab initio, no que se refere a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita, tenho por rejeitá-la, primeiramente porque a concessão do benefício foi feita a partir das provas encartadas aos autos; além do mais, a impugnação deveria ter sido acompanhada de provas capazes de demonstrar a condição financeira da requerente diversa ao que fora demonstrado até então.

Tem-se que o autor está a questionar o contrato de empréstimo com a ré, pois não recebeu os devidos esclarecimentos a respeito da modalidade contratual, que, ademais, mostrou-se demasiadamente onerosa, tornando-se impagável.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão diz respeito ao o fornecimento pelo réu de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, caput, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

A Reserva de Margem Consignável (RMC) é uma consignação utilizada para o pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático no benefício do tomador.

O beneficiário INSS ou servidor público que tiver um cartão ativo terá mais essa reserva ou desconto todos os meses, no valor correspondente a 5% do benefício líquido. Assim, utilizando ou não o cartão, o valor pode ser cobrado para pagamento da anuidade.

Ao longo da demanda, o autor, como brevemente relatado, insiste na tese de que não pretendeu contratar a operação derivada de cartão de crédito que resultou nos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, reputando, indevida e abusiva a dedução de parcelas, anotadas no extrato de seu benefício previdenciário.

Note-se, que, considerando-se a documentação carreada aos autos, não socorre à parte argumentar que desconhece a contratação do cartão de crédito, pois o banco acionado trouxe aos autos comprovação de que a parte autora realizou a contratação de cédula de crédito bancário – saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, o que fragiliza, de modo insuperável, as alegações deduzidas na inicial.

Nesse sentido:

“Apelação. Contratos Bancários. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença de improcedência. Autora que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito. Saque e utilização do crédito em compras em estabelecimentos comerciais diversos comprovados. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Cartão utilizado. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não configuração de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação 1007444-24.2017.8.26.0438, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elói Troly, j. 18/07/2018, g.n.);

“DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Descontos em folha de pagamento (RMC). Cartão de crédito consignado. Autor que alega erro na contratação, pois imaginava a contratação de empréstimo consignado. Inverossimilhança. Faturas juntadas na inicial que provam a utilização do cartão de crédito para compras. Circunstância que contradiz o alegado vício de consentimento. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (Apelação 1007916-64.2017.8.26.0037, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 29/06/2018, g.n.).

Assim, não restou caracterizado qualquer vício de consentimento, pois o fato é que o consumidor, ao adquirir e utilizar o cartão de crédito consignado, atrelado à folha, autorizou os descontos.

Observem-se os seguintes precedentes:

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DESCONTO EM HOLERITE INEXISTÊNCIA DE FRAUDE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO VALOR CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ DANOS MORAIS INEXISTENTES HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados em holerite decorrem de contratos legítimos, firmados anteriormente entre os litigantes. 2. Verificando-se que, de fato, foi firmado contrato de empréstimo, e que os valores respectivos foram depositados na conta da apelante, consubstancia-se a legalidade da dívida e das cobranças. Assim, são improcedentes os pedidos iniciais 3. Nos casos de desprovimento ou inadmissão do recurso, a fixação de honorários recursais é medida que se faz necessária.”

(TJMS. Apelação n. 0800234-84.2017.8.12.0052, Anastácio, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 12/12/2017, p: 15/12/2017);

“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada a contratação válida e que foram disponibilizados na conta do autor o valor objeto do empréstimo, descontados em benefício previdenciário de aposentado, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.”

(TJMS. Apelação n. 0800508-56.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 04/10/2017, p: 09/10/2017).

Diante dos fatos narrados, é incontroverso que o autor firmou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito. Essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio, tendo em vista que, ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.

Importante salientar que o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual

saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009).

Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ora em destaque, é a regra legal que "estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraído nos benefícios da Previdência Social", ou seja, é a norma de regência para o negócio entabulado entre as partes.

Essa norma concede direito ao mutuário de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

Tem a parte autora, então, pleno direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação.

Por certo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, de modo que a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Por conseguinte, as parcelas deverão continuar incidindo sobre o benefício da autora até a quitação da dívida.

Assim, é devido o cancelamento do cartão de crédito, com a suspensão dos descontos fixos referentes apenas à anuidade/mensalidade do aludido cartão.

Quanto ao pedido de restituição dos descontos promovidos em face do autor, tendo sido acolhida a tese somente de cancelamento do cartão, bem como ausente prova de que tal cancelamento foi solicitado na seara administrativa, indefiro-o.

Por fim, quanto aos danos morais, é certo que o reconhecimento de tal direito exige a demonstração de uma conduta antijurídica, um comportamento contrário ao direito, além da existência de prejuízo, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre da conduta lesiva.

Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em ato ilícito, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados decorrem de contrato legítimo, não havendo uma conduta apta a ensejar o reconhecimento de danos morais.

Dada a fundamentação acima, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, defiro, parcialmente, a tutela de urgência, para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, promova o cancelamento do cartão de crédito (RMC) e os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se, globalmente, ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, no sentido de, confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a parte ré a cancelar o cartão de crédito (RMC) e suspender os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão.

Dada a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC/2015, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade custas processuais, bem como de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, incide, apenas quanto a ela, a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos o E. TJBA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015857-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sonia Goncalves Nascimento
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015857-83.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SONIA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA promovida por SONIA GONCALVES NASCIMENTO em face do BANCO BMG SA.

Alega a parte autora que é beneficiária da Previdência Social e contraiu empréstimo na modalidade consignação em folha junto à instituição bancária, ora ré.

O valor do contrato nº 14890994 , datado de abril de 2019, foi de R$ 3.320,00 (três mil e trezentos e vinte reais) com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Informa que foi surpreendida com o desconto do valor de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos) e, ao dar-se conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las, sendo informada de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Alega que a acionada agiu de forma fraudulenta, razão pela qual pugnou pela suspensão da cobrança, declaração de nulidade da contratação, devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da requerente, liberação da margem consignável de 5% (cinco por cento) e indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos em ID: 398054908.

Decisão de ID: 398064265, concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação de tutela.

Devidamente citado, o acionado apresentou contestação (ID:406614656), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu que o cartão de crédito é escolha do cliente, que pode ser utilizado para compras e saques de valores, aceito em diversos estabelecimentos comerciais. Informou que a parte autora assinou o “Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado”, onde consta de forma expressa, desde seu título, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado. Ademais, alega que o autor realizou saque no valor de R$ 1.756,66 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valores que foram transferidos para sua conta bancária. Pugnou pela condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica em ID: 423698794.

Devidamente intimadas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento da autora em fase instrutória.

Tem-se que o autor está a questionar o contrato de empréstimo com a ré, pois não recebeu os devidos esclarecimentos a respeito da modalidade contratual, que, ademais, mostrou-se demasiadamente onerosa, tornando-se impagável.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão diz respeito ao o fornecimento pelo réu de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, caput, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

A Reserva de Margem Consignável (RMC) é uma consignação utilizada para o pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático no benefício do tomador.

O beneficiário INSS ou servidor público que tiver um cartão ativo terá mais essa reserva ou desconto todos os meses, no valor correspondente a 5% do benefício líquido. Assim, utilizando ou não o cartão, o valor pode ser cobrado para pagamento da anuidade.

Ao longo da demanda, o autor, como brevemente relatado, insiste na tese de que não pretendeu contratar a operação derivada de cartão de crédito que resultou nos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, reputando, indevida e abusiva a dedução de parcelas, anotadas no extrato de seu benefício previdenciário.

Note-se, que, considerando-se a documentação carreada aos autos, não socorre à parte argumentar que desconhece a contratação do cartão de crédito, pois o banco acionado trouxe aos autos comprovação de que a parte autora realizou a contratação de cédula de crédito bancário – saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, o que fragiliza, de modo insuperável, as alegações deduzidas na inicial.

Nesse sentido:

"Apelação. Contratos Bancários. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença de improcedência. Autora que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito. Saque e utilização do crédito em compras em estabelecimentos comerciais diversos comprovados. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Cartão utilizado. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não configuração de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação 1007444-24.2017.8.26.0438, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elói Troly, j. 18/07/2018, g.n.);

"DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Descontos em folha de pagamento (RMC). Cartão de crédito consignado. Autor que alega erro na contratação, pois imaginava a contratação de empréstimo consignado. Inverossimilhança. Faturas juntadas na inicial que provam a utilização do cartão de crédito para compras. Circunstância que contradiz o alegado vício de consentimento. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" (Apelação 1007916-64.2017.8.26.0037, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 29/06/2018, g.n.).

Assim, não restou caracterizado qualquer vício de consentimento, pois o fato é que o consumidor, ao adquirir e utilizar o cartão de crédito consignado, atrelado à folha, autorizou os descontos.

Observem-se os seguintes precedentes:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DESCONTO EM HOLERITE INEXISTÊNCIA DE FRAUDE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO VALOR CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ DANOS MORAIS INEXISTENTES HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados em holerite decorrem de contratos legítimos, firmados anteriormente entre os litigantes. 2. Verificando-se que, de fato, foi firmado contrato de empréstimo, e que os valores respectivos foram depositados na conta da apelante, consubstancia-se a legalidade da dívida e das cobranças. Assim, são improcedentes os pedidos iniciais 3. Nos casos de desprovimento ou inadmissão do recurso, a fixação de honorários recursais é medida que se faz necessária."

(TJMS. Apelação n. 0800234-84.2017.8.12.0052, Anastácio, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 12/12/2017, p: 15/12/2017);

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada a contratação válida e que foram disponibilizados na conta do autor o valor objeto do empréstimo, descontados em benefício previdenciário de aposentado, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe."

(TJMS. Apelação n. 0800508-56.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 04/10/2017, p: 09/10/2017).

Diante dos fatos narrados, é incontroverso que o autor firmou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito. Essa adesão não pode impedir, no entanto, que o mutuário cancele o negócio, tendo em vista que, ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.

Importante salientar que o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual

saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18.06.2009, DOU 19.06.2009).

Insta observar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ora em destaque, é a regra legal que “estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraído nos benefícios da Previdência Social”, ou seja, é a norma de regência para o negócio entabulado entre as partes.

Essa norma concede direito ao mutuário de cancelar o cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual.

Tem a parte autora, então, pleno direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação.

Por certo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, de modo que a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Por conseguinte, as parcelas deverão continuar incidindo sobre o benefício da autora até a quitação da dívida.

Assim, é devido o cancelamento do cartão de crédito, com a suspensão dos descontos fixos referentes apenas à anuidade/mensalidade do aludido cartão.

Quanto ao pedido de restituição dos descontos promovidos em face do autor, tendo sido acolhida a tese somente de cancelamento do cartão, bem como ausente prova de que tal cancelamento foi solicitado na seara administrativa, indefiro-o.

Por fim, quanto aos danos morais, é certo que o reconhecimento de tal direito exige a demonstração de uma conduta antijurídica, um comportamento contrário ao direito, além da existência de prejuízo, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre da conduta lesiva.

Não demonstrado o vício de consentimento da parte requerente, não há que se falar em ato ilícito, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os descontos realizados decorrem de contrato legítimo, não havendo uma conduta apta a ensejar o reconhecimento de danos morais.

Dada a fundamentação acima, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, defiro, parcialmente, a tutela de urgência, para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, promova o cancelamento do cartão de crédito (RMC) e os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se, globalmente, ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, no sentido de, confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a parte ré a cancelar o cartão de crédito (RMC) e suspender os descontos referentes apenas à anuidade/mensalidade do referido cartão.

Dada a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC/2015, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade custas processuais, bem como de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, incide, apenas quanto a ela, a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos o E. TJBA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011317-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tatiana De Oliveira
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Residencial Casas De Veneza Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8011317-26.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA

REU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RESIDENCIAL CASAS DE VENEZA SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 423653684. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Tópico da Decisão (...) Assim, nomeio perito na pessoa do Sr. DIEGO CELETISNO CERQUERIDA DE JESUS, engenheiro civil cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais deste Tribunal e Justiça, fixando-lhe honorários no valor de R$ 1.000,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R$400,00 (quatrocentos) a serem pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, e R$600,00 (seiscentos reais) pelas acionadas.

Feira de Santana, 7 de dezembro de 2023

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009060-33.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Regene Mary Mendes Carneiro Mascarenhas
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Parte Re: Rafaela Mendes Carneiro Barbosa
Advogado: Alessandra Costa De Jesus (OAB:BA39357)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009060-33.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: REGENE MARY MENDES CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
PARTE RE: RAFAELA MENDES CARNEIRO BARBOSA
Advogado(s): ALESSANDRA COSTA DE JESUS (OAB:BA39357)

DECISÃO

Considerando o silêncio das partes, a despeito de intimadas, por meio do ato ordinatório ID 422176709, para se manifestarem "sobre o laudo pericial de ID 422175699", entendo que resta preclusa tal manifestação.

Logo, concluída a perícia, diligencie o Cartório para viabilizar o recebimento, pelo perito, dos honorários periciais fixados na decisão ID 414414733.

Por fim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003065-68.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Souza Silva Filho
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Requerido: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003065-68.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WELLINGTON SOUZA SILVA FILHO
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)
REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WELLINGTON SOUZA SILVA FILHO em face da sentença ID 394587586, a qual teria incorrido em omissão.

Intimada, a parte Embargada deixou de apresentar contrarrazões (certidão ID 436540591).

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise dos embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifico que, no despacho ID 96060556, determinou-se a intimação do autor para comprovação da hipossuficiência alegada, tendo este acostado os documentos IDs 99729904, 99729907 e 99730869. Contudo, tal questão não foi apreciada desde então.

Dito isso, de fato, configurada a omissão na sentença, passo a integrá-la, acrescendo o seguinte parágrafo:

“Diante dos documentos IDs 99729904, 99729907 e 99730869, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita”.

No mais, quanto ao “erro de fato” ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que a sentença embargada trouxe fundamentação adequada quanto à conclusão adotada. Isso porque se entendeu que, “levando-se em conta a simplicidade da causa, a pequena quantidade de atos processuais praticados, bem como o tempo de tramitação do feito, cuja cobrança deverá se manter suspensa em virtude da concessão do benefício da gratuidade judiciária.”.

Assim, em razão da matéria sobre a qual, alegadamente, teria o Juízo incorrido em contradição, omissão, obscuridade ou erro material, percebe-se, claramente, a pretensão de rediscutir o mérito da decisão ou superar a formação da coisa julgada, o que encontra óbice na própria legislação processual, posto que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à existência das hipóteses tipificadas no art. 1.022 do CPC/2015.

Trata-se, na verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes embargos de declaração.

O mero descontentamento da parte não franqueia a interposição dos embargos de declaração, visando à modificação do julgado. Caso pretenda o embargante modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado.

Face ao exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, integrando a sentença quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, mantendo irretocável os demais termos da sentença embargada.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8020122-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: P. O. L. N.
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020122-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: PEDRO OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado(s): CASSIO FRANCISCO LEMOS DE ALMEIDA (OAB:PE37955)

DECISÃO

Autos nº 8020122-31.2023.8.05.0080.

Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO.

Decisão deferindo o pedido emergencial no ID 407777083.

Observa-se no ID 432414270, certidão noticiando a apreensão do veículo objeto da lide.

O demandado peticionou no ID 431359736 noticiando a purgação da mora, através de depósito judicial comprovado nos autos (ID 431359743).

Instado a pronunciar-se, o autor reconheceu o depósito relativo à purgação da mora, contudo indicou a existência de valores relativos a despesas administrativas.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se o feito em análise de uma ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, em virtude da inadimplência da parte ré, infringindo assim o disposto no referido contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Ao exame dos autos, depreende-se que o demandado que a Ré firmou um contrato de abertura de crédito com o Autor, para compra de veículo, entregando o bem descrito na inicial em garantia de alienação fiduciária, contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem.

Denota-se ainda que a requerida foi constituída em mora através de notificação extrajudicial.

Da análise dos autos vislumbra-se que, após cumprimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, a parte acionada depositou judicialmente montante superior ao pleiteado na petição inicial.

Conforme preconiza o Tema Repetitivo do STJ nº 722:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 e do REsp Repetitivo nº 1.418.593/STJ, a purgação da mora deverá se restringir ao valor da dívida, nos termos do contrato, sem o acréscimo das despesas (custas e honorários advocatícios) decorrentes do ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(TJ-DF 07127364220208070000 DF 0712736-42.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/01/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).”

Destarte, no caso em apreço, tendo a parte ré, comprovado o depósito judicial do valor da integralidade da dívida, tal como indicado na inicial, a devolução do veículo é medida que se impõe, independentemente da discussão introduzida pela parte autora no ID 434297780.

Isso posto, determino a intimação parte autora para que proceda à restituição do veículo objeto da lide em favor da parte requerida, no prazo de 72 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023794-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Carine Santos Oliveira
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Reu: S.r.j. Construcoes & Reformas Ltda - Me
Reu: Joel Fernando Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8023794-47.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ANA CARINE SANTOS OLIVEIRA
RÉU: S.R.J. CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 08:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006785-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Celia Maria Fernandes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Agiplan Tecnologia Projetos Servicos E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8006785-38.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CELIA MARIA FERNANDES
RÉU: AGIPLAN TECNOLOGIA PROJETOS SERVICOS E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 09:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002942-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edinalva Santos Bispo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8002942-65.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDINALVA SANTOS BISPO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 09:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028298-33.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Filipe Oliveira Souza
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803)
Autor: Mailika Pinheiro Da Silva Oliveira
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803)
Reu: Niverton Cerqueira Queiroz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8028298-33.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FILIPE OLIVEIRA SOUZA e outros
RÉU: NIVERTON CERQUEIRA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 10:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015148-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thaynara De Jesus Silva
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Reu: Filipe Dantas Torres De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8015148-48.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: THAYNARA DE JESUS SILVA
RÉU: FILIPE DANTAS TORRES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 10:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015397-96.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giorlando Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Omni Banco S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8015397-96.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GIORLANDO DOS SANTOS
RÉU: OMNI BANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 11:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011979-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amilton Ferreira Bispo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8011979-53.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AMILTON FERREIRA BISPO
RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 11:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001580-28.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Claudio De Oliveira Almeida
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Reu: Icatu Seguros S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8001580-28.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas]
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: ICATU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 12:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8024130-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonas Alves De Melo
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)

Reu: Fs Transmissora De Energia Eletrica S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8024130-51.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JONAS ALVES DE MELO
RÉU: FS TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 13:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007744-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leomar Goncalo Ferreira
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: L. S. De Oliveira Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

O autor informa que procurou as acionadas com o escopo de conseguir o financiamento para aquisição de veículo, todavia, foi induzido a erro e contratou duas cotas de consórcio.

Pleiteia, em sede emergencial, a rescisão do contrato e proibição das demandadas em efetuar cobranças em razão do inadimplemento, bem como inscrição do seu nome em cadastros desabonadores.

Eis o assaz relato, DECIDO.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.

O relato vestibular sugere que a parte demandada atuou com dolo, induzindo maliciosamente o autor a contratar consórcio, a despeito do seu intento de obter financiamento.

No entanto, os documentos que acompanham a petição inicial, mormente a cártula do contrato indica de forma destacada que o objeto da avença eram cotas de consórcio, ademais, a própria indicação do beneficiário dos pagamentos efetivados pelo autor já sinalizava tratar-se de administradora de consórcio.

Assim, em exame perfunctório não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Isso posto, INDEFIRO o pedido emergencial.

Considerando a natureza da demanda, determino inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC, após, cite-se a requerida para comparecer à audiência a ser designada.

Demonstrada a hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007744-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leomar Goncalo Ferreira
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: L. S. De Oliveira Ltda
Reu: Cooperativa Mista Roma

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8007744-09.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Anulação, Consórcio]
AUTOR: LEOMAR GONCALO FERREIRA
RÉU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 14:00 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008312-25.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rousemeire Fabiola Costa Figueiroa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8008312-25.2024.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
RÉU: ROUSEMEIRE FABIOLA COSTA FIGUEIROA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017607-23.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mariza Almeida Freitas Andrade
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Fundacao Viva De Previdencia
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8017607-23.2023.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Capitalização e Previdência Privada]
AUTOR: MARIZA ALMEIDA FREITAS ANDRADE
RÉU: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 15/08/2024 13:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8020948-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jocicleia Teodoro Da Silva
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)

Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Requerido: Rodobens Negocios Imobiliarios S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL movida por JOCICLEIA TEORDORO DA SILVA em face de RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.

Em decisão de ID 427161623 foi acatada a retificação ao valor atribuído à causa e determinada intimação da parte autora para emendar a petição inicial.

Em despacho ID 383367692, foi determinada a emenda da exordial nos moldes indicados, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora peticionou no ID 429314344..

É o necessário a relatar, decido.

Considera-se inepta a petição inicial quanto da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (artigo 330,§1º, III do Código de Processo).

Pois bem… a petição inicial informa que a autora pactou com a parte demandada o pagamento de financiamento de imóvel em 120 (cento e vinte) parcelas mensais no importe de R$ 378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), contudo, ao examinar o contrato entabulado encontrou cobranças que reputa ilegais (taxa de abertura de crédito, capitalização de juros, etc.) que implicaria o pagamento mensal de R$633,46 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), vez que considerou os valores cobrados “oneroso e exorbitante” (adjetivos do autor).

Registro que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, vez que se comprometeu a pagar mensalmente a parcela de R$378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), contudo apurou o valor mensal devido no montante R$ 633,46 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) – ID 427161623.

Contudo, sob a epígrafe de EMENDA À INICIAL, ratificou que o valor mensal pactuado foi de R$378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), necessário transcrever:

“A Requerente firmou com o requerido um contrato de financiamento de um Imóvel, situado no Loteamento Vivari Feira de Santana, sendo este o de número 26 na Quadra I, cujo valor financiado fora no valor de R$30.249,59 (trinta mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a serem pagos em 120 (cento e vinte) parcelas consecutivas no valor de R$ 378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)”. - ID 436390661.

A petição inicial é inepta, posto que a causa de pedir é incompatível com o pedido, não congruência em afirmar que contratou o pagamento mensal de R$ 378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que entende devido e pleitear a revisão do contrato entabulado, bem assim, a concessão de tutela provisório visando autorização de depósito judicial do valor contratado.

Ora, se o autor entende que o contrato está eivado de ilegalidade que onera demasiadamente o consumidor, evidentemente o valor mensal pago estaria incompatível com o seu intento, portanto, incompreensível a declaração de que o valor devido mensalmente é R$ 378,84, exatamente o montante originariamente pactuados, conforme relato da vestibular e da petição que requereu sua emenda.

Saliento, por extremamente relevante, que a causa de pedir e o pedido são conflitantes, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa da parte demandada, posto que não é compreensível aferir a pretensão autoral, conquanto, tenha sido intimada para corrigir.

Reitere-se a emenda à petição inicial apenas ratifica o vício apontado.Portanto, verificada a necessidade de adequação da petição inicial, promovida a regular intimação da parte através de advogado habilitado de rigor o indeferimento da inicial e extinção do feito, ante a constatação da preclusão consumativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c art. 321, ambos do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos.

Sem custas.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8002379-08.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002379-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MATUSALEM SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos petição informando a satisfação do crédito e a consequente perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito (petição ID 431251264).

Por oportuno, nota-se que parte requerida sequer foi citada.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito quando este verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, NCPC).

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003661-47.2024.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iane Conceicao Souza Dos Santos
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003661-47.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IANE CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA (OAB:BA74940)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 433255217) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8027722-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eunice Moura Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027722-06.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EUNICE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 431513000) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000626-79.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. T. D. Q.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000626-79.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IRANDI TORRES DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 430024405) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001911-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: P. L. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001911-10.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: PAULA LIMA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos petição informando a satisfação do crédito e a consequente perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito (petição ID 432471064).

Por oportuno, nota-se que parte requerida sequer foi citada.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito quando este verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, NCPC).

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8006453-76.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edange Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Executado: Tassio Adriel Carneiro Cedraz De Oliveira - Me
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006453-76.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDANGE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), JONATHAS LEMOS CORREIA registrado(a) civilmente como JONATHAS LEMOS CORREIA (OAB:BA53996)
EXECUTADO: TASSIO ADRIEL CARNEIRO CEDRAZ DE OLIVEIRA - ME

Advogado(s): MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os autos sobre ação proposta por EDANGE RIBEIRO DOS SANTOS em face de TASSIO ADRIEL CARNEIRO CEDRAZ DE OLIVEIRA - ME.

Conforme se extrai do ID 431858706, as partes entabularam acordo acerca da situação em apreço, pugnando por sua homologação.

É o breve relatório. Decido.

O acordo firmado entre as partes é lícito, possível e determinado, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos necessários para sua homologação.

Isso posto e diante de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes serão divididas igualmente, conforme acordado ID 431858706.

Publique-se.

Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017169-65.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselino Batista Da Silva
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8017169-65.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR: JOSELINO BATISTA DA SILVA
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

8021706-36.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. B. D. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021706-36.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALBERT BRITO DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 432073528) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0505472-34.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Julio Cesar Xavier Chiaradia
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 0505472-34.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REU: JULIO CESAR XAVIER CHIARADIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 432754016) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8008854-14.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Artur Jorge Costa Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008854-14.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ARTUR JORGE COSTA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 429779554) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8004103-81.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: C. C. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004103-81.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: CARLA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 433476847) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, REVOGO a decisão ID 186671493.

Sem custas remanescentes.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8012711-73.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Anderson Cardoso De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012711-73.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: ANDERSON CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 429778227) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8025463-38.2023.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Requerido: L. T. E.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8025463-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)
REQUERIDO: LS TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de apreensão de veículo movido por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Tendo em vista a informação trazida aos autos de que o veículo não se encontra mais nesta comarca (ID 430779080), observa-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8031587-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucidalva Cerqueira Dos Santos
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031587-37.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIDALVA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 432522410) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003568-84.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Soraia Borges Moreira
Advogado: Vitor Pontes Lemes (OAB:GO54967)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003568-84.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: SORAIA BORGES MOREIRA
Advogado(s): VITOR PONTES LEMES (OAB:GO54967)
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 432289289) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003411-14.2024.8.05.0080 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Suriany Henrique Freitas Belo (OAB:GO70187)
Requerido: Select Investimentos S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8003411-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ERIVAN MENDES CUNHA
Advogado(s): SURIANY HENRIQUE FREITAS BELO (OAB:GO70187)
REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 432375720) e que a parte requerida sequer foi citada.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois não houve citação.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010873-56.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. J. C. D. P. E. R. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010873-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MD JCAR COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de MD JCAR COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA.

Consta dos autos que a parte ré, em que pese devidamente intimada, não apresentou qualquer tipo de manifestação.

A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial.

Eis o sucinto relato. Decido.

Considerando que não houve angularização processual, ante a ausência de procuração nos autos, o anúncio de transação entabulada entre as partes indica que não há necessidade da prestação jurisdicional, posto que o acordo extrajudicial noticiado nos autos demonstra a perda superveniente do interesse de agir.

Verifica-se que uma das partes não estava assistida por um patrono, sendo que a celebração do acordo extrajudicial se equipara aos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ACORDO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PARTE RÉ DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O NCPC, em seu art. 334, § 9º, prevê expressamente que, na audiência de conciliação ou de mediação, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Apesar do acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença proferida em audiência de conciliação, a demandada estava desacompanhada de advogado, o que torna nulo o ato processual. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME”. (Apelação Cível, Nº 70082894510, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-01-2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caso concreto em que se impõe o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que não era dado ao Magistrado de origem proceder ao julgamento antecipado da lide, seja porque (i.) não se cuida de questão exclusivamente de direito, seja porque (ii.) a parte ré estava desacompanhada de advogado na audiência de conciliação em que proferida a sentença, a constituir nulidade o ato processual, na forma do art. 334, §9º do CPC. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida. Sentença desconstituída”. (Apelação Cível, Nº 70083024059, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 30-01-2020).

Com fulcro no art. 103 do Código de Processo Civil, observa-se que a representação da parte deverá ser feita por meio de advogado.

Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, vez que o anúncio de transação extrajudicial explicita a perda do interesse processual.

Sem custas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8002446-70.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Flavio Anastacio Souza Viana
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002446-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: FLAVIO ANASTACIO SOUZA VIANA
Advogado(s): MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução movido por FLAVIO ANASTACIO SOUZA VIANA em face de BANCO BRADESCO SA.

Notado o pedido de gratuidade de justiça, o autor foi intimado para comprovar a hipossuficiência, conforme despacho ID 362126032 (Certidão de Publicação no DJE ID 384046686).

O autor não acostou a documentação requisitada em sua integralidade.

O prazo foi renovado e o demandante intimado para complementar os documentos ou esclarecer a impossibilidade de o fazer.

Vide ID 390913033, o embargante alegou não possuir mais documentos que pudessem comprovar a hipossuficiência, pugnando pelo parcelamento das custas processuais.

O pedido foi indeferido (ID 395535032) e a parte intimada para proceder com o recolhimento de custas.

Em que pese devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, conforme certidão ID 422533245.

O art. 290, CPC, institui que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO do feito e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vez que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8024384-24.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Simony Montenegro Lima Maia Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024384-24.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: SIMONY MONTENEGRO LIMA MAIA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que consta dos autos petição informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes e a consequente perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito (petição ID 432553024).

Por oportuno, nota-se que parte requerida, em que pese citada, não apresentou manifestação.

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito quando este verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, NCPC).

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8017169-65.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselino Batista Da Silva
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados pela ré em conta judicial, conforme requerido no ID 438072302.

Ademais, considerando que em derradeira manifestação requereu o exequente a expedição de alvará em seu favor, sem apresentar qualquer ressalva quanto ao cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924 do CPC, declaro extinto o feito, determinando o arquivamento dos autos.

Após o comprovado o integral recolhimento das custas processuais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0304946-27.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Santos Araujo Tornearia E Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Executado: Gerrilton Matos De Araujo
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Terceiro Interessado: Penhorar E Avaliar Bens

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304946-27.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SANTOS ARAUJO TORNEARIA E COMERCIO DE PECAS LTDA e outros
Advogado(s): FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO (OAB:BA59904)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os autos sobre execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL SA em face de SANTOS ARAUJO TORNEARIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Conforme se extrai do ID 425523152, as partes entabularam acordo acerca da situação em apreço, pugnando por sua homologação.

É o breve relatório. Decido.

O acordo firmado entre as partes é lícito, possível e determinado, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos necessários para sua homologação.

Isso posto e diante de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8029580-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. L. C.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Representante: Glaucia Lopes Cintra
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8029580-72.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: L. L. C. e outros
RÉU: ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 15/08/2024 17:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012131-04.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: I G L Comercio De Fibra E Internet Eireli
Reu: Jose Jorge De Lima Filho
Reu: Igl Automacao E Seguranca Eletronica Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8012131-04.2023.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: I G L COMERCIO DE FIBRA E INTERNET EIRELI e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 438776254, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001986-49.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Joao Henrique Lopes Alves - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8001986-49.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
RÉU: JOAO HENRIQUE LOPES ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 438776758, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009596-44.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Jose Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8009596-44.2019.8.05.0080

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: JOSE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 430215751, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023794-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Carine Santos Oliveira
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Reu: S.r.j. Construcoes & Reformas Ltda - Me
Reu: Joel Fernando Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8023794-47.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ANA CARINE SANTOS OLIVEIRA
RÉU: S.R.J. CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação a se realizar em 20/08/2024 08:30 horas no CEJUSC, localizado no pavimento térreo deste Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, nesta cidade.

Audiência ocorrerá na sala 01 do CEJUSC, de maneira híbrida, pondendo comparecer pessoalmente ou participar virtualmente através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3393761

Em caso de dúvidas ou dificuldade de acesso, entrar em contato com o setor CEJUSC através do telefone: 75-3602-5997.

Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará na data da audiência sem autocomposição.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ORIENTAÇÕES:

Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:

1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009596-44.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Jose Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8009596-44.2019.8.05.0080

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: JOSE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 430215751, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005190-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eliomar Pires Neves
Reu: Calmenide Ferreira Neves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8005190-38.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda]
AUTOR: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
RÉU: ELIOMAR PIRES NEVES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos ao(à) patrono(a) substituído(a), em razão da juntada de nova petição ID 435540505, com ausência de substabelecimento ou termo de revogação de poderes. Sem manifestação, exclua-se o(a) profissional substituído(a) do cadastramento dos autos.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009596-44.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Jose Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8009596-44.2019.8.05.0080

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: JOSE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 430215751, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000577-77.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciene Valenca De Almeida
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Mabia Da Silva Matos (OAB:BA63080)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000577-77.2020.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: LUCIENE VALENCA DE ALMEIDA
RÉU: BANCO BS2 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência acerca da data e local da coleta de assinaturas para perícia, conforme ID 438941612, qual seja:

- Dia 24/05/2024, às 13 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Cível de Rel. de Cons. Cível e Comerciais de Feira de Santana – BA

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001083-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucilene Dos Santos Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8001083-82.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS SOUZA
RÉU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a apelação ID 435581667.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8024080-93.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marina Soledade Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8024080-93.2021.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: MARINA SOLEDADE LIMA
RÉU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte ré para recolher as custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme ID 435562860, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0010399-86.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Edmar Ramos
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0010399-86.2007.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Extinção da Execução]
AUTOR: EDMAR RAMOS
RÉU: Banco do Brasil

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte ré para recolher as custas processuais referente ao pedido de impugnação ID 435675476, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0023036-35.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Arlindo Soares De Melo
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Executado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0023036-35.2008.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: ARLINDO SOARES DE MELO
RÉU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte ré para recolher as custas processuais referente ao pedido de impugnação ID 435637737, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8029496-71.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: T. S. S.
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Terceiro Interessado: I. F. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

(75) 3602-5959 / 3602-5948

Autos eletrônicos n°. 8029496-71.2023.8.05.0080

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU PRESO: TIAGO SOUZA SANTIAGO

1. Designo o dia 09 de maio de 2024, às 15h20min, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas e o réu. Intimações e requisições necessárias.

2. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA, 5 de abril de 2024.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0700876-18.2021.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: H. D. V. F.
Advogado: Felipe Gomes Goncalves (OAB:BA62175)
Terceiro Interessado: M. J. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa.

Feira de Santana, 2024-04-08

Joseval Campos dos Santos

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0313676-56.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Rodrigo Rios Bento
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Terceiro Interessado: Sgtpm Cícero Gonçalves
Terceiro Interessado: Sd Pm Marcus Vinicius Barbosa Machado
Terceiro Interessado: Aline Santana Da Silva

Terceiro Interessado: Leonardo Soares De Jesus Morais
Terceiro Interessado: Quiteria Adenilda Jacinto De Santana
Terceiro Interessado: Arilson De Jesus Silva
Testemunha: Elizabere Pereira Da Silva
Testemunha: Valdineia Cerqueira Da Silva
Testemunha: Claudia Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

"...Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público, para fornecer novos endereços da vítima e das testemunhas ausentes. Após, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2024, às 15h20min, na qual serão ouvidos a vítima, as testemunhas e interrogado o acusado. Cientes os presentes. Confiro à presente força de mandado/ofício. Intimações e requisições necessárias.". E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina M. dos S. Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.

Armando Duarte Mesquita Junior- Juiz de Direito"

Feira de Santana, 2024-04-08

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0805088-03.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. D. R. S.
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho (OAB:BA76264)
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. S.
Terceiro Interessado: S. M. S. D. C.
Terceiro Interessado: J. V. D. O. S.
Terceiro Interessado: V. S. D. O.
Terceiro Interessado: C. A. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

"...Intime-se a expert, por telefone e e-mail, para tomar ciência da presente nomeação, com a remessa de cópia desta decisão e todo o procedimento, devendo, em caso de aceitação do encargo, comparecer à audiência no dia 22 de maio de 2024, às 16horas, firmar a pertinente declaração e apresentar laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da assentada. A oitiva da adolescente será acompanhada, remotamente, através do Sistema Lifesize, por este Magistrado, pelo Ministério Público e pelo Advogado/Defensoria Pública, os quais poderão, após a entrevista mediada pela facilitadora, formular perguntas complementares. Intime-se a adolescente ofendida, por meio de sua representante legal, pessoalmente, para tomar ciência da

audiência designada e comparecer ao Fórum desta comarca, 1ª Vara Criminal - 1º andar, com, no mínimo, 15 minutos de antecedência, devendo, no ato de sua intimação, ser informada de que a oitiva será feita mediante técnicas de Depoimento Especial, sem qualquer contato com o suposto agressor, a fim de evitar nova vitimização da ofendida. Deverá, ainda, ser enviada à ofendida versão digital da cartilha "Depoimento Especial", esclarecendo-lhe quanto ao procedimento que será adotado. Intime-se o Ministério Público e Advogado/Defensoria Pública. Confiro à presente força de mandado/ofício". E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina M. dos S. Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi. Armando Duarte Mesquita Junior Juiz de Direito"

Feira de Santana, 2024-04-08

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0318104-81.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: R. D. S. S. V. P.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Advogado: Dayse Pacheco Queiroz (OAB:BA49361)
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Reu: N. D. S. A.
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Advogado: Dayse Pacheco Queiroz (OAB:BA49361)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Terceiro Interessado: A. G. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: R. D. O. G.
Testemunha: M. D. C. B. D. O.
Testemunha: M. L. L. D. S.
Testemunha: R. G. B.
Testemunha: I. M. R. S.
Testemunha: H. O. B.
Testemunha: N. D. J. P.
Terceiro Interessado: D. D. C. P.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0318104-81.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Renivaldo da Silva Santos vulgo Pequeno e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), LUANA GUADALUPE MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA49188), DAYSE PACHECO QUEIROZ (OAB:BA49361), ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

DECISÃO

1. Intime-se o patrono do réu Nelson dos Santos Azevedo para apresentação dos seus memoriais, conforme prazo legal.

2. Caso o advogado constituído não as apresente no prazo legal, intime-se, pessoalmente, o réu para que constituam novo procurador.

3. Persistindo a omissão, notifique-se a Defensoria Pública para apresentar memoriais.

2. Em seguida, conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de abril de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8021557-74.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. P. R. D. A.
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Terceiro Interessado: C. S. C. D. S.
Terceiro Interessado: N. C. D. S. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista às Partes.

Feira de Santana, 2024-04-08

Joseval Campos dos Santos

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0803964-82.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. S. S.
Advogado: Rose Mary Alves Costa (OAB:BA39094)
Terceiro Interessado: C. G.
Terceiro Interessado: P. D. A. B. C.
Vitima: K. S. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista as Partes.

Feira de Santana, 2024-04-08
Joseval Campos dos Santos

Subescrivão

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0020114-55.2007.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Santos Da Silva
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Terceiro Interessado: Jessé Rocha Bezerra
Terceiro Interessado: Joseneide Paixão Da Silva
Terceiro Interessado: Luciano Nery De Oliveira
Terceiro Interessado: Andreita De Menezes Carvalho
Terceiro Interessado: Anajara Campos De Cerqueira
Terceiro Interessado: Pedro Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Luciano Nery De Oliveira
Terceiro Interessado: Joana Angelica Cardoso De Souza
Terceiro Interessado: Valda Maria Campos De Cerqueira
Terceiro Interessado: Roque Radson Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdir Correia Junior
Terceiro Interessado: Maria Gorete Silva Casaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0020114-55.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Washington Santos da Silva

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas aos ADVOGADOS Bel. ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAES- OABPBA 27845 E Bela BRUNA BARRETO NERY- OAB-BA 22626, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais. conforme ID 438662062

Feira de Santana/BA, 6 de abril de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0700621-60.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Letícia Da Silva Santos
Reu: Emerson Souza Gomes
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0700621-60.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EMERSON SOUZA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao ADVOGADO, Bel. Flavio Felix Conceição Pereira- OABBA 64.918, PARA no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atualizado para convocação do acusado ou, no prazo legal, apresentar a respectiva resposta à acusação

Feira de Santana/BA, 08 de abril de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0511397-11.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilias Da Rocha Lopes Filho Registrado(a) Civilmente Como Wilias Da Rocha Lopes Filho
Reu: Douglas Verissimo De Oliveira
Advogado: Cleide Maria De Luna Taborda (OAB:RO12291)
Advogado: Caroline Quinhones Rodrigues Bento (OAB:RO11945)
Advogado: Flagson Gambart Santana (OAB:RO10586)
Advogado: Marta Lina De Freitas (OAB:RO11177)
Advogado: Erica Nunes Guimaraes Costa (OAB:RO4704)
Terceiro Interessado: Lauzo Florêncio Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0511397-11.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: [Estelionato, Uso de documento falso, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: WILIAS DA ROCHA LOPES FILHO registrado(a) civilmente como WILIAS DA ROCHA LOPES FILHO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação dos ADVOGADOS, no DPJ, Constituídos pelo acusado DOUGLAS VERISSÍMOS DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, digam se têm interesse em exercer a faculdade prevista no § 14, do art. 28-A, do CPP, e, caso não possuam, desde já, apresentem a resposta à acusação, conforme despacho judicial ID nº 433365859.

Feira de Santana/BA, 08 de abril de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0321729-60.2014.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Robson Bittencourt Palmeira
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Terceiro Interessado: Dayane Santos Souza
Terceiro Interessado: Deyse Santos De Souza
Terceiro Interessado: Ravel Santos Silva
Terceiro Interessado: Luciene Bezerra Dos Santos
Terceiro Interessado: Dilson Cerqueira Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Rafael Santana Do Vale
Terceiro Interessado: Adriano Mamona Assuncao
Terceiro Interessado: Walter Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosineide Santos De Souza
Terceiro Interessado: Luciene Bezerra Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0321729-60.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Robson Bittencourt Palmeira

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Bel. JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA OAB/BA 25.316, conforme o ID: 438109467

Audiência designada para o dia 19/07/2024 ás 08h30min

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008120-92.2024.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Antonio Bacelar Rodrigues
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Autoridade: 2º Vara Crime De Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8008120-92.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: [Prisão Preventiva]
Autor: MARCOS ANTONIO BACELAR RODRIGUES
Réu: 2º Vara Crime de Feira de Santana

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO Bel. Erdenson Giacomose Reis Junior -OAB-BA, de todo teor da

DECISÃO AO ID 438914467

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Feira de Santana(BA), 08 de abril de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0501266-11.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Soares Pereira
Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)
Advogado: Mariana Rodrigues Da Costa Pinto De Carvalho (OAB:BA54721)
Advogado: Isa Manoela Ribeiro De Almeida (OAB:BA62855)
Advogado: Adriane Dos Reis Azevedo Novaes (OAB:BA66770)
Advogado: Carolina Gomes De Carvalho (OAB:BA61908)
Advogado: Bruna Lorena Dos Santos Costa (OAB:BA62039)
Advogado: Karla Oliveira Dias (OAB:BA58155)
Advogado: Mariane Santos De Oliveira (OAB:BA62339)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0501266-11.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDSON SOARES PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADAS, para ciência da audiência designada para o dia 05 de julho de 2024, às 10 horas 30 minutos, conforme Despacho ID 437542867

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8016952-51.2023.8.05.0080 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Ferreira Vitor Registrado(a) Civilmente Como Daniel Ferreira Vitor
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Autor: Lais Lima Marques Mascarenhas
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Reu: Nara Livia Conceicao Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8016952-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: [Calúnia]
Autor: DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR e outros
Réu: NARA LIVIA CONCEICAO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, para ciência da audiência de conciliação designada para o dia 21 de junho de 2024 às 15 horas e 30 minutos, conforme DESPACHO ID 438305395

Feira de Santana/BA, 8 de abril de 2024
CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019054-17.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kevson Barreto Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Vitima: Jadiane Martins Da Silva
Vitima: Danilo Pereira De Oliveira
Testemunha: Cprl
Autoridade: Conjunto Penal De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :

Ficam os Advogados Bel. André Luís do Nascimento Lopes, OAB/BA 34.498 e Andréia Luciara Alves da Silva Lopes, OAB/BA 14.755 devidamente INTIMADOS do inteiro teor da decisão ID: 437714274:

“ 1. Vistos.

2. Recebo os apelos (Id´s 435575877 e 437351104), eis que tempestivos.

3. Intime-se o apelante Kevson Barreto Santos, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões recursais.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos com vistas ao Ministério Público para, em igual prazo, responder ao apelo.

5. Após, escoados os prazos assinalados, com ou sem respostas, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.”

Feira de Santana/BA, 5 de abril de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027005-91.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Oliveira Santana Neto
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)

Testemunha: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO:

Fica a defesa devidamente INTIMADA do inteiro teor da despacho, Id: 43828445 " 1. Vistos.

2. Intime-se o embargado para, no prazo de 02(dois) dias, por meio de seus advogados responderem aos embargos (Id nº 436154589)."

Feira de Santana/BA, 6 de abril de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010233-53.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Felipe Mota De Sena
Reu: Lucas Miguel Da Cruz Ferreira Andrade
Advogado: Tarcio Santos Costa (OAB:BA43723)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cprl

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO:

Fica a defesa devidamente INTIMADA do inteiro teor do despacho, Id: 438701851: " 1. Vistos.

2. Intime-se pela derradeira vez o advogado Tarcio Santos Costa, OAB/BA nº 43723 para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ou juntar o comprovante de renúncia.

Findo o prazo, voltem-me conclusos”

Feira de Santana/BA, 6 de abril de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023353-66.2023.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Flagranteado: Pedro Oliveira Santana Neto
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO

Fica o Advogado Bel.JOSÉ MARCOS FÉLIX DE OLIVEIRA, OAB/BA 57.388 devidamente INTIMADO do inteiro teor despacho:

“ 1. Vistos.

2. Trata-se de procedimento de restituição de coisa apreendida protocolado após o arquivamento dos autos.

3. Não consta certidão informando o recolhimento das custas.

Pois bem.

Conforme disposto na Tabela de Classes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, e em consonância como art. 120, do CPP, o pedido de restituição de coisa apreendida deve ser cadastrado em apartado com numeração própria. O pedido será apresentado por meio de peticionamento inicial, com a classe 326 – Restituição de Coisas apreendidas.

Com essas breves considerações, não conheço do pedido, eis que está em desacordo com as classes procedimentais do CNJ, com o DECRETO JUDICIÁRIO TJBA Nº 916/2023 e art. 120, do CPP.

Intimem-se. Arquivem-se.”

Feira de Santana/BA, 7 de abril de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016810-81.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Mota Ramos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Reu: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321)
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin
Testemunha: Ary Gerson Vidal Fonseca
Testemunha: Rudival Almeida Da Silva
Testemunha: Roniel Da Silva Machado
Testemunha: Josue Almeida Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO:

Fica a defesa de EVERALDO LOPES PEREIRA. devidamente INTIMADA do inteiro teor do despacho a seguir transcrito, Id: 437730221

“1. Vistos.

2. Diligencie o cartório a juntada aos autos dos mandados de intimação da sentença dos acusados.

3. Recebo os apelos (Id nº 436482299), eis que tempestivos.

4. Intime-se o apelante Everaldo Lopes Pereira, por intermédio de sua advogada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões recursais.

5. Após, diante da declaração do apelante Antonio Mota Ramos, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do § 4º, do art. 600, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.”

Feira de Santana/BA, 7 de abril de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035263-27.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Terceiro Interessado: Joeliton Lima Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO:

Fica o Advogado Bel. BENEDITO CARLOS DA SILVA, OAB/BA 7475, devidamente INTIMADO do inteiro teor da decisão, Id: 438002363:

“1. Vistos.

2. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu Antônio Carlos de Jesus Santos por intermédio de seu defensor, contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação (Id nº 428873301)

Contrarrazões (Id nº 436063552).

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que o réu foi intimado pessoalmente da sentença em 19.01.2024, assim como seu defensor através de publicação disponibilizada no diário oficial (Id nº 427660321).

Em que pese o art. 392, II do CPP, dispor que “a intimação da sentença penal será feita “ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança”, no caso dos autos os tanto o réu quanto seu defensor possuem legitimidade para apelar, porém, a contagem do prazo para apelar possui regras distintas,

Nesse contexto, dispõe art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”. Assim, verifico que o recurso da defesa preencheu os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual, em sede de retratação, adiro as manifestações lançadas para reformar a decisão recorrida e receber o recurso de apelação.

3. Intime-se o apelante, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões do inconformsimo.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para, em igual prazo, responder ao apelo.

5. Após, escoados os prazos assinalados, com ou sem respostas, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.

Int.

Feira de Santana/BA, 7 de abril de 2024

Carla Marize Cerqueira de Miranda

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008388-49.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Iure De Cerqueira De Jesus
Testemunha: Joao Paulo Magalhaes Santos

Testemunha: Fabricio Alves Santos
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8008388-49.2024.8.05.0080

DESPACHO

1.Vistos.

2.Nos termos do Ato Conjunto TJBA nº 13/2022, designo audiência de custódia para o dia 09 de abril de 2024, às 15 horas.

Int.

Feira de Santana, 8 de abril de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002670-71.2024.8.05.0080 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. G. F.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Requerente: M. R. L. D. S. G.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA

Vara da Infância e Juventude

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA

Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002670-71.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)

REQUERENTE: MIVALDO SILVA GONCALVES FILHO, MARIA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência aos autores acerca da Decisão de ID 432693081.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

Maria Natalice Junqueira Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007286-94.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. G. D. J. S. L.
Requerente: F. S. G.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA

Vara da Infância e Juventude

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA

Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007286-94.2021.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: EMILY GABRIELE DE JESUS SAMPAIO LEITE

REQUERENTE: FERNANDO SILVA GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes para se cumprirem o quanto determinado no ID 431216935, em 48h (quarenta e oito horas).

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007701-72.2024.8.05.0080 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: D. V. D. S. S.
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA

Vara da Infância e Juventude

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA

Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007701-72.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADOLESCENTE:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defesa constituída para audiência de Instrução para o dia 11/04/2024, às 8h30, a ser realizada por videoconferência no programa Lifesize:

LINK PARA ACESSO: https://call.lifesizecloud.com/21168190

EXTENSÃO: 21168190

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Daiane de Souza Lima

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002670-71.2024.8.05.0080 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. G. F.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Requerente: M. R. L. D. S. G.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA

Vara da Infância e Juventude

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA

Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002670-71.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)

REQUERENTE: MIVALDO SILVA GONCALVES FILHO, MARIA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação dos autores para cumprimento do quanto determinado no Despacho de ID. 438638465, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

DAIANE DE SOUZA LIMA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000900-55.2022.8.05.0228 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. S.
Requerido: C. F. D. S.
Requerido: J. A. R. B.
Requerente: J. S. G.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: C. F. G.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Processo nº: 8000900-55.2022.8.05.0228

Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734)

Assunto: [Abandono Intelectual]

Polo Ativo: Ministério Público do Estado da Bahia

Trata-se de pedido de providências ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor de ARTHUR FELIPE DOS SANTOS e NICOLLY EMANUELLY DOS SANTOS RIBEIRO.

Determinada a entrega das crianças, sob guarda provisória, a pretendentes cadastrados no SNA (ID 258633684).

Proferida Decisão de declínio de competência em favor deste Juízo (ID 435589467).

No ID 438201416, foi certificado que os pais biológicos foram destituídos do poder familiar e as criança já foram adotadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (ID 438824550).

É o relatório. Decido.

Conforme certificado nos autos, na Comarca de Santo Amaro, tramitou processo de destituição do poder familiar de n° 80009935220218050228, com Sentença proferida em 17/03/2022, destituindo o poder familiar dos genitores em relação às crianças Arthur Felipe dos Santos e Nicolly Emanuelly dos Santos. Diante da destituição do poder familiar, as crianças foram vinculadas ao casal Claudionor Ferreira Gomes e Januzia Silva Gomes, e adotadas por eles no processo de de n° 8026755-58.2023.8.05.0080, com Sentença proferida em 07/02/2024, transitada em julgado em 01/03/2024.

Diante do exposto, resta evidenciada a perda da finalidade dos presentes.

Ex positis, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ciência ao MP e à DP.

Após, arquivem-se.

I.C.

Feira de Santana- BA, 8 de abril de 2024.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8020300-77.2023.8.05.0080 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: J. G. S. S.
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Terceiro Interessado: C. M. M.
Advogado: Gregorio Almeida Borges (OAB:BA56954)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA

Vara da Infância e Juventude

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA

Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020300-77.2023.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Ministério Público e da Defesa para tomarem ciência sobre Despacho de ID 438642668.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Kleiton da Silva Matos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028116-47.2022.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: A. V. V.
Advogado: Victoria Almeida Silva (OAB:BA61804)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Apelante: R. F. A.
Advogado: Victoria Almeida Silva (OAB:BA61804)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Apelante: P. S. M.
Advogado: Victoria Almeida Silva (OAB:BA61804)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA

Vara da Infância e Juventude

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA

Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028116-47.2022.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação dos autores para o pagamento da multa por litigância de má-fé, em 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

KLEITON DA SILVA MATOS

sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006438-39.2023.8.05.0080 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: 1. V. D. I. E. J. D. C. D. F. D. S.
Adolescente: V. D. S. A.
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Advogado: Gregorio Almeida Borges (OAB:BA56954)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA

Vara da Infância e Juventude

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA

Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006438-39.2023.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Ministério Público e da Defesa para tomarem ciência sobre Sentença de ID 438930744.

Feira de Santana(BA), 8 de abril de 2024.

Kleiton da Silva Matos

Técnico Judiciário

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015647-66.2022.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nielson Barbosa Santana
Reu: Magaive Ferreira De Jesus
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Testemunha: José Dos Santos Oliveira
Testemunha: Dermival Barbosa De Souza
Testemunha: Taise Conceição Ferreira
Testemunha: Edielson Borges Dos Santos

Testemunha: Testemunha Sigilosa 01
Testemunha: Valdete Barbosa Oliveira Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº:

8015647-66.2022.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

MAGAIVE FERREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do despacho de ID 438910537.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0700741-06.2021.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Victor De Freitas Silva
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Apelado: Fernando Augusto De Jesus Pereira
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Apelado: Alexsandro Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Terceiro Interessado: Sgtpm Jailson De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Sd Pm João Paulo Garcia Alves
Terceiro Interessado: Sd Pm Joemar Rios De Oliveira
Terceiro Interessado: Joselino De Almeida Sampaio
Terceiro Interessado: Laila Bárbara Santos Alves Mendonça
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Paiva Ramos
Terceiro Interessado: Jefferson Paiva Ramos
Terceiro Interessado: Jefferson Paiva Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº:

0700741-06.2021.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

VICTOR DE FREITAS SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do despacho de ID 435143872.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2024.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005349-78.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. O. D. S.
Requerido: C. C. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 8005349-78.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: CICERO CORDEIRO SILVA

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos de ID 421585731, conforme cópia em anexo.

Nome: DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Zona Rural, 160, Distrito de MARIA QUITERIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-321

Feira de Santana, 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SUELLEN ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário

Cleydiane Cerqueira Costa Falcão

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000034-69.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: W. S. V.
Requerente: S. R. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 8000034-69.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SIMONE RIBEIRO DE SA

REQUERIDO: WALNEY SANTANA VIDAL

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos de ID 421585749, conforme cópia em anexo.

Nome: SIMONE RIBEIRO DE SA
Endereço: Rua Panam, 185, Tel(75) 99169-3594, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-067

Feira de Santana, 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SUELLEN ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário

Cleydiane Cerqueira Costa Falcão

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8033018-43.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. P. R.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: J. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8033018-43.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

R. H.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 438437864), e a declaração acostada pela vítima através da Defensoria Pública (ID 437474033), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID. 302269114).

Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, Centro, próximo à academia Paulista, nesta cidade, TEL.: 75 3616-3433.

Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.

Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.

Intimem-se vítima e agressor.

Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019560-27.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. R. D. A. M.
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: V. F. M. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8019560-27.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 438437869), e a declaração acostada pela vítima através de audiência (ID 372067794), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID. 184773314).

Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, Centro, próximo à academia Paulista, nesta cidade, TEL.: 75 3616-3433.

Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.

Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.

Intimem-se vítima e agressor.

Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023216-55.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Simoes De Oliveira
Vitima: Edivania De Amorim Pinto
Testemunha: 65ª Cipm

Ato Ordinatório:

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8023216-55.2021.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, tendo em vista a certidão de Id n. 422772965, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 08/04/2024

DANILO MOREIRA RIOS

Técnico Judiciário
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025855-12.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maira Santos Sousa
Reu: Luciano Nunes De Oliveira Junior

Ato Ordinatório:

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025855-12.2022.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCIANO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado do réu.

Feira de Santana - BA, 08/04/2024

DANILO MOREIRA RIOS

Técnico Judiciário
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0305629-30.2014.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Janini Dos Santos Silva
Reu: Ronode De Jesus

Ato Ordinatório:

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0305629-30.2014.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RONODE DE JESUS

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 08/04/2024

DANILO MOREIRA RIOS

Técnico Judiciário
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0309930-78.2018.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. D. A. P. A. M. D.
Autoridade: E. L. S.
Terceiro Interessado: F. L. B.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0309930-78.2018.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO POLICIAL A MULHER DEAM

AUTORIDADE: ERISVALDO LIMA SANTOS

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, publique-se o edital de Id n. 438299432.

Feira de Santana - BA, 08/04/2024

Danilo Moreira Rios

Técnico Judiciário
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008365-06.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. Z.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. A. D. A. N.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8008365-06.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LUDMILA CONTREIRAS ZANOVELLO
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

R.

Vistos.

Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra M. A. de A. N., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

Como medida cautelar aditiva, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, com fulcro no art. 22, VI, da Lei nº 11340/2006, determino ainda a M. A. de A. N. o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.

Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando o requerido, a fim de ser submetido a tratamento e programa de acompanhamento, devendo nos enviar relatório ao final do tratamento.

Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008375-50.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. L. P. D. S.
Requerido: A. M. S. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8008375-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALEXSANDRA LUCIA PORTO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

R.

Vistos.

Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra A. M. S. da S., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Em tempo, ressalvo a possibilidade de o requerido visitar a prole que tem em comum com a requerente, o que deverá ser viabilizado interposta pessoa.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.

Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008336-53.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: E. M. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. M. D. J. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8008336-53.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA MATOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: EDVALDO MATOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

R.

Vistos.

Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra E. M. de J., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

Como medida cautelar aditiva, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, com fulcro no art. 22, VI, da Lei nº 11340/2006, determino ainda a E. M. de J. o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.

Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando o requerido, a fim de ser submetido a tratamento e programa de acompanhamento, devendo nos enviar relatório ao final do tratamento.

Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8016356-38.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: G. N. G. A. S.
Requerido: J. L. A. D. S.

Ato Ordinatório:

Comarca de Feira de Santana

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8016356-38.2021.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: GLECIA NAIARA GOMES ALVES SARDINHA

REQUERIDO: JOSÉ LEANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE LEANDRO ALVES DOS SANTOS

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público

Feira de Santana - BA, 08/04/2024

DANILO MOREIRA RIOS

Técnico Judiciário
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008339-08.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. S. P.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: F. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8008339-08.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: JOLINE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Vistos.

Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra F. S. de A., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de eficácia daquelas e ensejará a revogação da ordem.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.

Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 08 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008344-30.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: A. F. D. C.
Requerente: I. G. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8008344-30.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: IZABELLA GARCIA OLIVEIRA

Advogado(s):
REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Vistos.

Uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência contra A. F. do C., cumpra-se. Em complemento, determino ao suposto agressor que entre em contato com esta Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao agressor, no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas para agendar acompanhamento, através do seguinte contato 3624 9615 e 75 3614 5835. Outrossim, deve o mesmo ser advertido de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.

Como medida cautelar aditiva, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, com fulcro no art. 22, VI, da Lei nº 11340/2006, determino ainda a A. F. do C. o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD.

As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.

Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.

Intimem-se vítima e agressor, por contato telefônico, preferencialmente, e se não for possível, por mandado.

Intime-se a Defensoria Pública que assiste a vítima perante este juízo.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha, cujo número de telefone é 75 99706 9823.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.

Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando o requerido, a fim de ser submetido a tratamento e programa de acompanhamento, devendo nos enviar relatório ao final do tratamento.

Após a expedição dos mandados, cumprimento dos mesmos e a devolução, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 08 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007664-45.2024.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tanizio Mendes Gomes
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Autoridade: 1 Vara Especializada Em Violência Domestica Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8007664-45.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TANIZIO MENDES GOMES
Advogado(s): ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)
AUTORIDADE: 1 vara especializada em violência domestica Feira de Santana
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Certifique o Cartório acerca da decisão do conflito de competência exarada nos autos ao APF de n° 8004515-41.2024.8.05.0080.

Em tempo, promova a associação deste procedimento supramencionado nestes autos.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0301509-31.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: A. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. G. N.
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0301509-31.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 438541579), e a declaração acostada pela vítima através de comparecimento a este Juízo (ID 437976348), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID. 310699465).

Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, Centro, próximo à academia Paulista, nesta cidade, TEL.: 75 3616-3433.

Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.

Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.

Intimem-se vítima e agressor.

Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0701093-61.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Esmeralda Santos Lima
Reu: Jaime Santos Lima
Testemunha: Ele Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0701093-61.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIME SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Intime-se a vítima para que apresente certidão de óbito da sua filha Ele Santos, uma vez que já realizada consulta através da Secretaria deste Juízo para localizar a devida certidão em sistema disponível, no entanto não houve êxito.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 01 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028543-10.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. L. D. O.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: A. R. C. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8028543-10.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Oficie-se novamente a Delegacia de Polícia a fim de que se esclareça a incongruência apresentada na certidão ID 421437306.

Após retornem os autos à conclusão.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012532-37.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. D. R. S. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8012532-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as medidas protetivas foram revogadas em audiência ID 395709036, dessa forma arquivem-se os autos definitivamente.

Sem custas.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006816-58.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leorrenei Sampaio De Souza
Investigado: Valter Carvalho Rios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006816-58.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALTER CARVALHO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006305-60.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Flagranteado: M. V. O. S.
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Vitima: J. S. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006305-60.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCIO VINICIUS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da declaração da vítima (id 438431015).

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008247-30.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. H. D. O. M.
Requerido: W. L. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8008247-30.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MAYSA HELEN DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s):
REQUERIDO: WELBER LIMA MENESES
Advogado(s):

DESPACHO

R.

Vistos.

Tendo em vista a existência dos autos nº 8020760-64.2023.8.05.0080, e o que declarado pela vítima no presente momento, manifeste-se o Ministério Público.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0512784-61.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Carlos De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Karla Ester Pimentel Ferreira Vital

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0512784-61.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jean Carlos de Almeida Silva
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007946-83.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Antonio Marcos Ferreira De Souza
Vitima: Cicera De Souza Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007946-83.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8025314-42.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. L. S. N.
Requerido: J. F. D. N.
Advogado: Jose Ney Pinheiro Dos Santos (OAB:BA72032)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8025314-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE NEY PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA72032)

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho id. 435217006.

I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 08 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021537-20.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josalberto Araujo Dos Santos
Vitima: Rosenei Campos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8021537-20.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSALBERTO ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
DESPACHO

R.

Vistos.

Interposto o recurso de apelação, abra-se vistas ao Ministério Público, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos para exaração do juízo de admissibilidade.

I. Cumpra-se com brevidade.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0502979-84.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joelson Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Alba Carla Souza Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502979-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO

R.

Vistos.

Interposto o recurso de apelação, abra-se vistas ao Ministério Público, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos para exaração do juízo de admissibilidade.

I. Cumpra-se com brevidade.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0504078-55.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Da Costa Santos
Terceiro Interessado: Tamires Miranda Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504078-55.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS DA COSTA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO

R.

Vistos.

Interposto o recurso de apelação, abra-se vistas ao Ministério Público, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos para exaração do juízo de admissibilidade.

I. Cumpra-se com brevidade.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRGIUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8034572-13.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio De Jesus Santos
Vitima: Maria Eliete Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8034572-13.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos.

Dê-se nova vista ao Ministério Público para que ofereça endereço atualizado da vítima.

Com a manifestação, retorne os autos.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8008292-34.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. C.
Requerido: M. D. C. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8008292-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FRANCILDA SANTIAGO CARNEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL DEVAN CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que sejam juntadas aos autos as declarações da requerente.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 08 de abril de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027719-51.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleidson De Souza Cordeiro
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 8027719-51.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autos: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLEIDSON DE SOUZA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Por este ato, ficam intimados, os advogados do réu, Dra. NADJA DA SILVA BISPO, OAB 55229 e JONATAS SOUSA GUEDES, OAB 52846, a fim de apresentar as Alegações Finais.

Feira de Santana-BA, 08 de abril de 2024.
ANGELO MESSIAS CARNEIRO DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001269-37.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Lucas Carneiro Da Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Reu: Lucas De Araujo Martins
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001269-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO LUCAS CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342)

DECISÃO

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de JOÃO LUCAS CARNEIRO DA SILVA E LUCAS DE ARAUJO MARTINS, imputando-lhe a prática da conduta capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, caput, da Lei 10.826/2003.

Nas defesas preliminares acostadas, diferiu-se a discussão meritória para ensejo das alegações finais.

É o relatório. Decido.

Não foram suscitadas prejudiciais ou preliminares, como também não vislumbro, neste momento, a ocorrência de qualquer questão cognoscível de ofício. Sobre a imputação, observo que a peça acusatória está formalmente perfeita, contendo a narrativa do fato com todas as suas circunstâncias.

Analisando a defesa preliminar apresentada, verifico que não foi ela, por si, suficiente para afastar, de maneira categórica, a justa causa para o início da ação penal. In casu, há prova da materialidade e indícios suficientes de sua autoria, bem como estão presentes todos os elementos do artigo 41 do CPP. Ademais, não há incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do CPP razão pela qual, com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA contra João Lucas Carneiro da Silva e Lucas de Araujo Martins. CITEM-SE PESSOALMENTE OS DENUNCIADOS.

Designo o dia 16/05/2024, às 9 h para audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 56 da Lei nº 11.343/2006, a ser realizada presencialmente.

Determino sejam providenciadas as necessárias intimações e requisições.

Na hipótese de terem sido apreendidos valores, deve a Secretaria observar as disposições do art. 60-A e 62-A da Lei n.º 11.343/2006.

Por derradeiro, no tocante à reavaliação da situação prisional dos acusados, têm-se que inexistem elementos aptos a alterar o panorama exposto no decreto prisional que justifiquem a revogação neste estágio do procedimento, consoante inteligência do art. 316 do CPP. Com efeito, infere-se que a segregação cautelar ainda é necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade in concreto das condutas possivelmente perpetradas, dada a apreensão de drogas variadas (maconha e cocaína - substância altamente nociva, de alto teor toxicológico e rápida dependência provocada), munições e arma de fogo, todos num

mesmo contexto fático, de onde se denota a periculosidade social dos agentes, revelando a necessidade de resguardo da ordem pública.

Dessa forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados.

Feira de Santana (BA), 05 de abril de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA

8009642-28.2022.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emilly Almeida Dos Santos
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Testemunha: Railane Santos Melo
Testemunha: Uiala De Oliveira Silva

Ata da Audiência:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
Comarca de Feira de Santana - Bahia
1ª Vara de Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5902, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
.
Processo nº: 8009642-28.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor(a) de Justiça: Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira
REU: EMILLY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO - OAB-BA/40.920
Data: 08/04/2024 10:00 hs
Testemunhas: PM ARIOSMAR CARNEIRO RIOS DE SANTANA, mat. 30.520.816-9; PM MARIVELTON SANTOS DE SANTANA, mat. . 30.479.092-7 (ambos por meio audiovisual)

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual, através de VIDEOCONFERÊNCIA. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida: colhidas as oitivas das testemunhas acima mencionadas, bem como o interrogatório do réu, após oportunizada entrevista com seu advogado. A defesa dispensou a oitiva da testemunhas de Defesa por ela arroladas. Passada a fase das alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, conforme meio audiovisual. A Defesa requereu que seja concedido a benesse da confissão, bem como aplicado o tráfico privilegiado, assim como seja concedido o direito à ré de recorrer em liberdade. Pelo(a) MM(a). Juiz(a), foi proferida a seguinte sentença: O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus membros, ofereceu denúncia em desfavor de EMILLY ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que na data 03 de outubro de 2020 prepostos da Polícia Militar, realizando rondas de rotina no bairro Jardim Cruzeiro, receberam informação de um transeunte que na Rua B, Caminho F, Conjunto Feira X, havia homens armados, sendo que um deles adentraram na residência de n. 18. De imediato, os policiais empreenderam diligências para o local declinado, onde a pessoa que se identificou como EMILLY ALMEIDA DOS SANTOS - ora denunciada - autorizou o ingresso no imóvel. Realizada a revista no imóvel, restaram identificados, no dormitório, vários saquinhos com a etiqueta 'hora do chá' contendo 'maconha', além de 02 (duas) porções maiores da mesma substância e uma balança de precisão. Inquirida informalmente pelos policiais militares a respeito dos fatos, a denunciada afirmou residir no local, bem como confessou a propriedade da droga aduzindo que a adquiriu para comercializar. A acusada foi denunciada em 12 de abril de 2022, conforme ID 191933483. O feito seguiu em seus ulteriores termos com a apresentação de defesa preliminar de ID 380659033 e recebimento da denúncia em ID 390748655. Na presente data, realizada a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas, as partes ofereceram alegações finais orais, nos termos acima consignados. O feito, então, tornou-se apto à prolação de sentença. Esse é o breve relatório. Passo a decidir. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de exibição e apreensão de ID 191933484 (fls. 12), bem como nos laudos periciais de ID 191933484 (fls. 15/16), que atestam que o material apreendido trata-se de 934,07 g de maconha. A autoria delitiva emana dos autos em face do relato do agente público Ariosmar Carneiro em cotejo com o interrogatório da ré, que externou a chegada dos policiais, a autorização por ela conferida para ingresso no imóvel e a localização de drogas em sua residência. Esclareceu, ainda, que recebeu a droga de um indivíduo para guardar pelo valor de R$ 600,00 em face de necessidade financeira. Inicialmente, pondere-se que eventual dificuldade financeira vez que não é salvaguarda para o cometimento de práticas delitivas. Oportuno trazer à baila: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIO-

NAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ESTADO DE NECESSIDADE QUE SE AFASTA. 1. Afastada a alegação de estado de necessidade. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCrim: 00023914920184036119 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, Data de Julgamento: 28/11/2019, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2019). Neste diapasão, os depoimentos colhidos, o interrogatório da ré e a prova pericial acostada demonstra a prática do crime de tráfico de drogas pela denunciada, na medida em que guardava/mantinha em depósito significativa quantidade de entorpecentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu EMILLY ALMEIDA DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa a agente. Quanto às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, a qual deixo de valorar por força do enunciado da Súmula 231 do STJ. Inexistem causas de aumento de pena. O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação da causa de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado, a qual aplico no patamar de metade, tendo em conta a quantidade das substâncias apreendidas. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da denunciada. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, §2º do CPP. Implementados os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade ou entidade pública, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a instituições de mesma natureza, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal. Diante da pena aplicada, concedo a ré o direito de recorrer em liberdade. Se não realizada até a presente data, na forma do artigo 58 da Lei especial inexistindo controvérsia sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida o sobre a regularidade do respectivo laudo, fica determinada a incineração da droga na forma da lei 11.343/06, no prazo máximo de 15 dias, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária, a qual também deverá ser objeto de destruição após o trânsito em julgado da ação. Intime-se a autoridade policial desta determinação e comunique-se, oportunamente, ao DPT. Após o trânsito em julgado, lancem o nome da condenada no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se a guia de execução da pena, provisória e/ou definitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento nº CGJ – 03/2017 e suas alterações posteriores. Custas de lei (art. 804, CPP). Publicada em audiência. Presentes intimados, inclusive pessoalmente o sentenciado. Ofícios, comunicações e anotações necessárias. Presentes intimados. Intimações e comunicações necessárias. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Caio Cerqueira da Silva Nery, o digitei e conferi.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

Promotor(a) Advogado(a)/Defensor(a) Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0501740-74.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Jesse Leite Souza
Advogado: Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan (OAB:SE492-B)
Advogado: Shirleidy De Araujo Barboza (OAB:SE6798)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)
Advogado: Ricardo Santana Bispo (OAB:SE2676)
Advogado: Priscilla Euzebio Sena (OAB:SE4543)
Advogado: Rodrigo Mendonca Alvares Da Silva (OAB:SE3545)
Advogado: Diego Jose De Souza (OAB:SE6519)
Advogado: Nagyane Galvao Regis Martins (OAB:SE10600)
Terceiro Interessado: Hiago Henrique Semiao Do Amaral
Testemunha: Daniel Lima Dos Santos
Testemunha: Andre Moraes De Araujo Dias
Testemunha: Alessandro Alves Do Amaral

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501740-74.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON JESSE LEITE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia já foi recebida anteriormente.

Pois bem.

Quanto as preliminares arguidas na resposta á acusação, têm-se que não merecem prosperar.

Observa-se que a denúncia descreve a conduta tida como delituosa e aponta a existência de elementos indiciários que fazem recair sobre o réu a autoria. Outrossim, inexistem elementos aptos a ensejar a rejeição da peça acusatória e, muito menos, o julgamento antecipado da lide, por meio da absolvição sumária. Ademais, as demais alegações, constituem matérias afetas ao mérito da ação, e como tais serão apreciadas oportunamente.

A fase de recebimento da denúncia, já superada, é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se está ancorada em dados indiciários de autoria e materialidade delitiva, o que, diante do que foi até então delineado, revela justa causa para instauração da ação penal.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 14/05/2024, às 16 h.

Intimações e requisições necessárias.

Feira de Santana/BA, 05 de abril de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008356-44.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Rafael Bulhosa Carvalho
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Testemunha: Central De Flagrantes Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 8008356-44.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: CENTRAL DE FLAGRANTES FEIRA DE SANTANA
Réu: RAFAEL BULHOSA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 09/04/2024, 09:00 horas.

Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Givanildo Bandeira de Carvalho
Diretor de secretaria

EDITAIS

Poder Judiciário do Estado do Bahia
Comarca de Feira de Santana - Bahia
1ª Vara de Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5902, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

EDITAL - CITAÇÃO

Processo nº: 0009940-74.2013.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) - [Competência da Justiça Estadual]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte Ré: Antonio Sergio Figueredo Costa Junior e outros

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: ANTONIO SERGIO FIGUEREDO COSTA JUNIOR, brasileiro, pai Antonio Sergio Figueredo Costa Junior, mãe Marizete Guerra Costa, travessa Bonfim, 31, novo horizonte - CEP 44100-000, Feira de Santana-BA

Prazo Fixado para a Resposta: dez (10) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para oferecer resposta à acusação, por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei

Feira de Santana-BA, 4 de abril de 2024.

MARCELE DE AZEVEDO RIOS COUTINHO
Juíza de Direito

Processo nº 2000206-84.2021.8.05.0080

Classe – Assunto:Execução Penal - Execução Penal

Autor: juízo da vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

FINALIDADE: Proceda o(a) INTIMAÇÃO da ofendida KALIANE SANTANA DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido,para tomar ciência da decisão que concedeu a progressão do apenado GENIVALDO SANTOS DA SILVA, filho de MARIA BELEM DOS SANTOS e JOSE LOPES DA SILVA, autos da execução penal nº 2000206-8 4.2021.8.05.0080, e que ele não poderá manter contato por qualquer meio com a vítima ou seus familiares, bem como deverá manter distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de descumprimento das condições e regressão de regime.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Eu, Marcos Vinicius Vasconcelos da Costa, o digitei.

Feira de Santana, 08 de abril de 2024.
Fábio Falcão Santos
Juíza de Direito

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002540-62.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Da Solidade Santos Macena
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002540-62.2021.8.05.0088

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA DA SOLIDADE SANTOS MACENA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DA SOLIDADE SANTOS MACEMA, qualificada nos autos, por seu advogado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Concedida a liminar no ID n°145897902.

Contestação no ID n°154786023.

Réplica no ID n° 215624720.

A Requerente pugnou pela realização da pericia grafotécnica no ID n°415738147.

A parte Requerida pugnou pela designação da Audiência de Instrução e Julgamento no ID n°418678210.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.

Dou o processo por saneado.

DEFIRO a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte, sob pena de confissão bem como a perícia grafotécnica.

O ônus na produção de perícia grafotécnica compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Em face disso, NOMEIO como perito(a) oficial o(a) Sr. Julio Cesar Ribeiro, inscrito no CPF 039.690.066-60, contato (22) 97402-2058 ou (77) 99945-9222, juliopericiasgrafotecnica@gmail.com, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte autora lançada no contrato objeto da demanda, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.

FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.

Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Proceda a Secretaria da Vara, de ordem, com a intimação das partes para informar sobre a data e horário da assentada.

Outrossim, intimem-se as partes deste saneamento, com a advertência de que, se nenhum esclarecimento ou ajuste for requerido no prazo comum de 05 (cinco) dias, a decisão tornar-se-á estável (CPC, art. 357, § 1º).

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000890-72.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Das Dores De Oliveira Silva
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Reu: Denilson Pereira Da Silva
Advogado: Weslla Araujo Silva (OAB:BA76864)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000890-72.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA
REU: DENILSON PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a petição sob o ID de nº 437451748 e comprovante de pagamento sob o ID de nº 437451757, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000629-10.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000629-10.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o efetivo contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000629-10.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000629-10.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, referente à RECONVENÇÃO, conforme TABELA DE CUSTAS/2024, referente ao ato - XV, código do ato nº 36013 - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25), no valor de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Guanambi/Bahia, 05 de abril de 2024.

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000468-97.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representante: Tamires Soares Barboza
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Reu: Tarcisio Gois Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000468-97.2024.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TAMIRES SOARES BARBOZA
REU: TARCISIO GOIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seu Advogado, para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público no ID n° 431867116, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 21 de fevereiro de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000051-47.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000051-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, movida por MANOEL DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de BANCO BMG, também qualificado.

Em apertada síntese, alega nunca ter contratado com o Requerido o empréstimo de R$ 1.512,00 (Hum mil quinhentos e doze reais), cujas parcelas de R$ 63,21 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 10.03.2019.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos advindos do contrato de nº 14808883, até o julgamento do mérito.

Despacho de ID nº 431841311, requerendo que o Autor efetuasse o depósito judicial do valor contestado ou apresentasse os extratos bancários de período de inclusão do empréstimo demonstrando ausência do crédito em conta, do qual limitou-se a responder que suspeita que o empréstimo foi feito por terceiros que tenham sacado o valor.

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.658,67. Questiona o contrato de nº 14808883, no valor de R$ 1.512,00 (Hum mil quinhentos e doze reais), cujas parcelas de R$ 63,21 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontadas mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 10.03.2019, sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.

Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e os contratos questionados teriam sido celebrados em 2019.

Ora, os contratos são antigos e os descontos no benefício previdenciário do autor foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.

A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.

Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.

Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.

Demais disso, o demandante não trouxe extratos de sua conta bancária à época das supostas contratações para verificar se houve ou não o crédito em seu nome.

Neste sentir os precedentes, verbis:

“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de”RMC”no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).

Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.

Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, consoante específica regência do art. 334, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000051-47.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000051-47.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 437266900 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004593-45.2023.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Raimundo Reis
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Reu: Jose Teixeira Reis
Advogado: Arley Fernandes Teixeira (OAB:MG206094)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004593-45.2023.8.05.0088
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO REIS
REU: JOSE TEIXEIRA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 437382375 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004414-14.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olga Marques
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Nivaldo Moraes Ferreira
Reu: Claudete Flores Moraes
Reu: Clara Kamykovas Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004414-14.2023.8.05.0088

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: OLGA MARQUES

REU: NIVALDO MORAES FERREIRA, CLAUDETE FLORES MORAES, CLARA KAMYKOVAS SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, provisoriamente, o pedido da gratuidade da justiça.

Citem-se, por mandado, os Requeridos e os confrontantes do imóvel, para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de revelia.

Cientifiquem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Intime(m) o(a) Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, se houver, certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004414-14.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Olga Marques
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Nivaldo Moraes Ferreira
Reu: Claudete Flores Moraes
Reu: Clara Kamykovas Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004414-14.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: OLGA MARQUES
REU: NIVALDO MORAES FERREIRA, CLAUDETE FLORES MORAES, CLARA KAMYKOVAS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. sobre o parecer da Fazenda Pública Estadual, juntado sob o ID de nº 437251334.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Souza Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004258-26.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Elina Pereira De Azevedo
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004258-26.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELINA PEREIRA DE AZEVEDO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 12/03/2024, às 11:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 10 de janeiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004258-26.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Elina Pereira De Azevedo
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004258-26.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELINA PEREIRA DE AZEVEDO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seus Advogados, para se manifestarem, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 437688976 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004246-12.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: E. D. S. C.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004246-12.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA
REU: ELIANA DOS SANTOS CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para, manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 437403736, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004091-09.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Madalena Pereira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Clara Luanna Bastos Oliveira (OAB:BA79943)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004091-09.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MADALENA PEREIRA
REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 05/03/2024, às 17:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 9 de janeiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001420-13.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)
Requerente: C. B. C.
Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)
Requerido: R. A. C.
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Requerente: J. H. C. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001420-13.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): DANILO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76510)
REQUERIDO: ROBSON ALVES COSTA
Advogado(s): ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o Exequente JOÃO HENRIQUE COSTA ALVES, pessoalmente, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que atingiu a maioridade civil.

INTIME-SE a Exequente A.V.C.A., por seu patrono, para ciência do protocolo junto ao sistema SISBAJUD, devendo aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do resultado final.

Após a juntada e sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE o Executado, por seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação quanto à indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão em penhora.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001420-13.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. S. D. J.

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)
Requerente: C. B. C.
Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)
Requerido: R. A. C.
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Requerente: J. H. C. A.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001420-13.2023.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: A. V. C. A., JOAO HENRIQUE COSTA ALVES, CLAUDIANA BRITO COSTA
REQUERIDO: ROBSON ALVES COSTA, JOÃO HENRIQUE COSTA ALVES

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Ré, por seu advogado, para tomar ciência, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via SISBAJUD, juntado aos autos sob o ID de nº 426577611.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001400-22.2023.8.05.0088 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Autor: Jose Leoni Machado Boa Sorte
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001400-22.2023.8.05.0088
Ação: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
AUTOR: JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados sob o ID de nº 436244767 e seguintes.

Guanambi/Bahia, 5 de abril de 2024

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000249-21.2023.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerente: Antonio Muniz
Advogado: Ian Givago Xisto De Souza Cunha (OAB:BA51216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000249-21.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ
Advogado(s): IAN GIVAGO XISTO DE SOUZA CUNHA (OAB:BA51216)
REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do saneamento que trata o artigo 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento conforme o estado do processo.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000249-21.2023.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerente: Antonio Muniz
Advogado: Ian Givago Xisto De Souza Cunha (OAB:BA51216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000249-21.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ
Advogado(s): IAN GIVAGO XISTO DE SOUZA CUNHA (OAB:BA51216)
REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do saneamento que trata o artigo 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento conforme o estado do processo.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000249-21.2023.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerente: Antonio Muniz
Advogado: Ian Givago Xisto De Souza Cunha (OAB:BA51216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000249-21.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ
Advogado(s): IAN GIVAGO XISTO DE SOUZA CUNHA (OAB:BA51216)
REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do saneamento que trata o artigo 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento conforme o estado do processo.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000249-21.2023.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerente: Antonio Muniz
Advogado: Ian Givago Xisto De Souza Cunha (OAB:BA51216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000249-21.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ
Advogado(s): IAN GIVAGO XISTO DE SOUZA CUNHA (OAB:BA51216)
REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes do saneamento que trata o artigo 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento conforme o estado do processo.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001376-96.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edilberto Moreira De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nélson Pereira Monção Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001376-96.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EDILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 1.022, II, c/c o § 2º, do art. 1.023 do CPC, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença do ID 202700863, alegando omissão ao argumento de que requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos acerca do laudo encartado aos autos, entretanto, tal pedido não foi atendido.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação do Embargado aos ID 219819862.

Relatei. Passo a decidir sobre os Embargos de Declaração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, devo ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados no prazo legal, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ou seja, dentro do prazo de cinco dias após a publicação da sentença embargada.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que; “Cabem embargos de declaração quando contra qualquer decisão judicial: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, de fato não apreciou o pedido do Embargante para que fosse intimado o perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial elaborado. O que passo a analisar.

O laudo pericial de ID 148804597, aponta a existência de “deficiência física parcial, temporária, com perda de cinquenta por cento da função do membro afetado”.

É sabido, que o seguro obrigatório (DPVAT) cobre danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com a Lei nº 6.194/74, sendo necessário que reste comprovado no processo que a lesão da parte autora adveio de acidente causado por veículo automotor, em vias terrestres e que, não sendo caso de morte, possui invalidez de caráter permanente.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT deve ser arbitrada consoante o grau de invalidez sofrida pelo beneficiário, inclusive nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da tabela introduzida pela Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n. 11.945/2009, editando a Súmula 474, que assim dispõe:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, faz-se necessário a reabertura da instrução processual para que o perito preste os esclarecimentos necessários acerca da existência ou não de lesão de caráter permanente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, face a omissão acima apontada, revogando a sentença de ID nº 202700863.

Na oportunidade, e em homenagem aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, determino a intimação pessoal do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Requerida, conforme petição de ID nº 156479666, nos moldes do artigo 477, § 2º, do CPC.

Confiro a presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001812-55.2020.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jemima Teixeira Dos Santos
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Requerido: Afra Pereira Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001812-55.2020.8.05.0088
Ação: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JEMIMA TEIXEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: AFRA PEREIRA TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Dr. Advogado da Curadora, para ciência da expedição do Termo de Curatela definitiva, no ID 421149897, bem como para providenciar a assinatura da mesma, com juntada posterior aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 5 de fevereiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004607-29.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Juciano Teixeira Da Silva
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Inventariado: Jaime Lopes Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004607-29.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUCIANO TEIXEIRA DA SILVA

INVENTARIADO: JAIME LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e decisão de ID nº 211817164, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Inventariante, por seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do Termo de Inventariante lançado sob o ID nº 429667259, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.

Guanambi (BA), 7 de fevereiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003411-58.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Requerente: Barbara D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003411-58.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: BRUNO D ANGELES ALVES FAGUNDES e outros
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRUNO D'ANGELES ALVES FAGUNDES e BÁRBARA D'ANDELES ALVES FAGUNDES qualificados nos autos, ingressaram com o presente ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de RENALDO FAGUNDES RIBEIRO, ocorrido em 30/05/2022, instruindo o pedido com procuração e documentos de ID nº 226525438 e seguintes.

Em manifestação de ID nº 427245858, as partes requereram a homologação do plano de partilha nos moldes nela consignados.

Os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID nº 427245858, atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono das partes, para levantamento/saque dos valores junto ao Banco do Brasil para quitação das despesas elencadas na partilha, devendo o referido advogado prestar contas nos autos quanto ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias após levantamento dos valores.

Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do art. 659, §2º, c/c art. 662, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001123-45.2019.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Madalena Pereira Do Nascimento
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001123-45.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MADALENA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WALTER RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA20702)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

MADALENA PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, ingressou neste Juízo com Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA , alegando, em síntese, o seguinte:

Que, possui um imóvel com área de 16,0 (dezesseis) hectares, localizado na Fazenda Jatobá, localidade Fazenda Caraíbas, zona rural deste município de Guanambi-BA, tendo como confrontantes Eduardo Pereira de Brito à direita, Lúcio Teixeira Ribeiro à esquerda, aos fundos Antônio José dos Santos e à frente a estrada Guanambi/Brejo.

Que, no referido imóvel está construída a casa de residência da Requerente, com 2 quartos, 1sala, 1 banheiro e uma cozinha, consistente em 47,0m² de área construída, e naquela localidade a Requerente exerce atividade de lavradora, plantando lavoura de subsistência e cuidando de animais de pequeno porte, com o fito de economia familiar.

Relata, que desde a data de 04/09/2017, a Autora pleiteou junto à Ré a instalação de energia elétrica em seu imóvel, tendo a Ré se negado a realizar a instalação sob o argumento de ausência de poste no terreno da requerente.

Que, apesar de não haver nenhuma ressalva no roteiro de verificação realizada pela própria Ré para ligação nova, até a presente data não houve ligação de energia em sua residência até a presente data.

Pontua que não há razões para a recusa da ligação da energia em sua residência, vez que no referido imóvel perpassam fios de alta e baixa tensão de energia elétrica.

Liminar deferida aos ID nº 28228323, determinando que a Requerida realizasse a ligação inicial de energia no imóvel da autora indicado na inicial.

Embargos de Declaração em face da retro decisão, onde a Embargante alega impossibilidade de cumprimento da ordem judicial em virtude do imóvel em questão estar inserido no Programa Luz Para Todos, devendo, portanto, ser respeitado o cronograma de implantação.

Conforme Contestação de ID nº 34764270, a Autora já teve o fornecimento de energia devidamente realizado pela Empresa Ré.

Manifestação da embargada aos ID nº 38943634.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As condições da ação são requisitos intrínsecos da relação processual, visto serem concernentes à existência do direito de invocar a tutela jurisdicional, ou seja: o interesse processual e a legitimidade das partes. A omissão de uma dessas categorias provoca, conforme a trama posta, o indeferimento da inicial, art. 330, III, ou a carência da ação, resultando na extinção do processo, sem apreciação da lide, de acordo com a dicção do art. 485, VI, ambos do CPC.

No caso em apreço, o direito subjetivo público, abstrato e autônomo da autora (a ação) carece de uma condição essencial: o interesse processual ou, como dizem outros juristas, o interesse de agir.

O interesse processual é identificado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade. A necessidade significa que o recurso ao judiciário é a única maneira para solucionar o conflito de interesses. A utilidade significa que o pleito ao órgão judicial deverá se útil juridicamente para evitar a temida lesão. Enquanto que a adequação é a relação existente entre a situação exposta pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional para eliminar a contenda. Nas brilhantes palavras dos doutrinadores CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, “o provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”.

Efetuadas tais ponderações, urge proceder à conformação da ordem jurídica ao fato discorrido na peça inaugural.

À espécie, objetivava a demandante a obrigação de fazer para compelir que a Demandada realizasse a ligação de seu imóvel rural à rede elétrica.

Entretanto, observa-se que a Requerida já realizou o serviço, conforme informado na peça de defesa.

Ao analisar a exordial, verifica-se que a Autora pediu somente a instalação de energia elétrica, não cumulando esse pedido com nenhum outro, como consta em ID nº 24974739.

Vê-se, de plano, que o objeto pereceu. Perdeu a presente ação sua utilidade e necessidade.

O processo perdeu sua razão de ser pelo esvaziamento do conteúdo litigioso, do cerne da lide. Deixa o presente processo de interessar à parte autora e por isso está fadado ao seu prematuro fim.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, mas deixo de apreciar-lhes ante o reconhecimento da superveniência da carência de ação, por falta superveniente de interesse processual, e, em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, consoante a regra estampada no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000297-43.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. N. B.
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Reu: F. V.
Reu: F. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-43.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARISA NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719), FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769)
REU: FERNANDO VEÍCULOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARISA NASCIMENTO BEZERRA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de FERNANDO VEÍCULOS e OUTRO, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 430715847, a requerente pugnou pela desistência da ação.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida no ID nº 430313065.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso as partes de custas remanescentes, uma vez que concedida a gratuidade.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003885-92.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: A. R. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003885-92.2023.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: AVA REFRIGERACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de IRACI DOS ANTOS SILVA, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 431756426, o requerente pugnou pela extinção do processo, alegando desistência.

Posto isso, em razão da desistência, HOMOLOGO, por sentença, o pedido e decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida no ID nº 418629042.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso o recolhimento de custas remanescentes.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002490-65.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. D. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002490-65.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de LUCAS DA SILVA OLIVEIRA, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 432251933, o requerente pugnou pela extinção do processo, alegando perda do objeto em razão da quitação das parcelas em atraso.

Posto isso, em razão da perda superveniente do objeto, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida no ID nº 400400997.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501784-45.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Clinica Medica Ipanema Ltda - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ariana Giselle Aguiar Publio (OAB:BA44314)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501784-45.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CLINICA MEDICA IPANEMA LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), ALIRIA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA RISERIO (OAB:BA38193), WESLEY COSTA SOUZA (OAB:BA53596), JOSE MAURICIO SANTOS SOUZA (OAB:BA53569)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ARIANA GISELLE AGUIAR PUBLIO (OAB:BA44314), LUCIANA

PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLÍNICA MÉDICA IPANEMA LTDA-ME, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA, pelos motivos declinados na inicial de ID nº 93553588.

Mediante manifestação no ID nº 424221816, a requerente pugnou pela desistência do feito, alegando perda do objeto, tendo o Requerido apresentado anuência no ID nº 425290321.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CANCELO a audiência de instrução designada nos autos para o dia 27 de fevereiro de 2024, conforme ato de ID nº 420618488.

Dispenso o recolhimento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003286-56.2023.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Exequente: F. P. D. A.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Executado: F. V. L. R. D. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003286-56.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)
EXECUTADO: FRANCISCO VICTOR LEAL REGO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)

SENTENÇA

Vistos, etc.

M.A.D.A.L., qualificada e representada nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO em face de FRANCISCO VICTOR LEAL REGO DOS SANTOS, também qualificado, pelos motivos declinados na exordial.

Em manifestação de ID nº 432354259, a Exequente informou que houve satisfação da obrigação, pugnando pela suspensão da ordem de prisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito em razão da satisfação integral do débito alimentar, dispensando o prazo recursal, conforme ID nº 432430510.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO o presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, inc. II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO o decreto de prisão constante no ID nº 425193684 e os atos decorrentes.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita deferido.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001466-41.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Francisco Santos Pereira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Hieda Maria Costa Barbosa
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001466-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FRANCISCO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: HIEDA MARIA COSTA BARBOSA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA (OAB:BA34587)

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

HIEDA MARIA COSTA BARBOSA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 1.022, II, c/c o § 2º, do art. 1.023 do CPC, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença do ID 357608753, alegando omissão ao argumento de que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados sobre o valor atualizado na causa, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 14 só STJ.

Manifestação do Embargado aos ID nº 371607302, requerendo correção da sentença com o devido exame de mérito, ao argumento de que houve interrupção da prescrição, pugnando pela condenação da Requerida nos moldes da exordial.

Relatei. Passo a decidir sobre os Embargos de Declaração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, devo ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados no prazo legal, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ou seja, dentro do prazo de cinco dias após a publicação da sentença embargada.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que; "Cabem embargos de declaração quando contra qualquer decisão judicial: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nos termos do entendimento jurisprudencial deste STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material.

Consabido, o prazo prescricional aplicado à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do art. 206 , parágrafo 5º , inciso I do Código Civil.

Neste sentido, como a data de emissão do cheque é 26.03.13, tem-se que a prescrição operar-se-ia em 27.03.18, e como esta ação foi proposta aos 25.06.2019, haveria de fato que se acolher a tese da prescrição.

Ao analisar os autos, observa-se que não há citação válida no processo de nº 0000284-30.2017.8.05.0088, hábil a interromper a prescrição, nos moldes do artigo 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Isso se dá ao fato que a tentativa de citação pessoal foi realizada via AR, conforme documento encravado na réplica de ID nº 75886176, assinado aos 02.03.2017 por Aline Pereira Santos, pessoa totalmente estranha à lide processual.

Conforme pacificamente assentado na jurisprudência pátria, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2020)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação residencial – Citação por carta AR pessoa física – Carta citatória recebida na pessoa de terceiro estranho à lide - Nulidade de citação – Reconhecimento. Citação por carta de pessoa física não empresária deve ser entregue pessoalmente ao destinatário, sob pena de nulidade, a qual pode ser alegada

em qualquer tempo, enquanto houver utilidade processual na alegação - A validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Sendo assim, a carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando a regra processual com a simples presunção pelo fato de o aviso de recebimento ser assinado por suposto, a princípio, parente da devedora. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 20849385920218260000 SP 2084938-59.2021.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 18/05/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2021)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Nulidade da citação da ré e dos atos processuais subsequentes - Ocorrência de vício no ato - Citação de pessoa física, por via postal, recebida por terceiro - Necessidade de que a carta citatória seja entregue ao citando, com aviso de recebimento assinado por ele. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(TJ-SP - RI: 10061778120218260048 SP 1006177-81.2021.8.26.0048, Relator: Laércio José Mendes Ferreira Filho, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/06/2022)

EMENTA – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. NULIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. 1. A citação por via postal, mediante carta com A. R., recebida por terceiro estranho à lide, ainda que membro familiar (cônjuge), implica em nulidade do ato processual, não afastando a necessidade de se efetivar a citação pessoal do devedor para o pagamento do débito (ART. 280 /CPC). 2. A ausência de citação válida não interrompe o prazo prescricional da pretensão executiva (art. 240, § 1º /CPC), de modo que decorrido o prazo quinquenal, desde data da propositura da ação, verifica-se a prescrição da pretensão inicial (art. 206, § 5º, inc. I /CC). 3. Reconhecida a nulidade da citação e a prescrição da pretensão inicial, deve ser responsabilizado o autor, que se opôs a exceção deduzida pelo devedor, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do requerido em face de sua sucumbência. 4. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0065101-65.2020.8.16.0000 - Goioerê - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 27.06.2022)

(TJ-PR - AI: 00651016520208160000 Goioerê 0065101-65.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 27/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

Diante de todo o exposto, a alegações do Autor não merecem prosperar.

Acerca da alegação aposta no ID 72624218, a sentença que condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida deixou de fixar o termo inicial da correção monetária e juros de mora. Assim, observo que padece a sentença de omissão quanto a esse ponto o que merece reparos.

Por certo, a atualização monetária dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, incidem a partir do ajuizamento da ação de conhecimento.

Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência da Corte Especial - aplicável, mutatis mutandis, ao caso - ,tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 14 /STJ).

Nesse sentido:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP , Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA 14/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Volpe Camargo Advogados Associados S/S, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados pelo juízo a quo, por ocasião da homologação do acordo firmado entre as partes. Pugna, nas razões do recurso, que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da data da celebração do acordo. III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a data do arbitramento como termo inicial da correção monetária, consignando que “o fato de estes honorários (sucumbenciais) - que ora se discute - terem sido fixados em percentual, por si só, não pode ser indicativo obrigatório de que a correção monetária deva incidir desde a data em que o valor do acordo estava definido, pois, conforme asseverado, o acordo se dera em uma época e a liquidez do valor destes honorários se dera muitos anos após. (...) Por isso que neste caso deve ser mantido o entendimento do juiz no sentido de que a regra de início da correção monetária deve partir da data do arbitramento do valor certo, e não quando o débito principal foi definido”. IV. Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte - aplicável, mutatis mutandis, ao caso -,tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 14/STJ). Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe

de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou que a correção monetária incida a partir do arbitramento dos honorários advocatícios. Portanto, estando o acórdão em desconformidade com o entendimento desta Corte, merece ele reparo, no ponto, a fim de que a base de calculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja corrigida monetariamente a partir da data da celebração do acordo. V. Por outro lado, em relação aos juros de mora, não merece amparo a tese da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência, "os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (STJ, AgInt no REsp 1.326.731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2019). VI. Agravo interno parcialmente provido, apenas para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir da data da celebração do acordo, nos termos da Súmula 14/STJ.

(STJ - AgInt no AREsp: 1617589 MS 2019/0337113-9, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2022)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de ID nº 371607302, ao passo que acolho os embargos de ID nº 72624218, alterando o dispositivo da sentença de ID nº 357608753, que passará a constar da seguinte forma: "Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidindo a correção pelo INPC a partir da propositura da ação, consoante a Súmula 14 do STJ", mantendo-a inalterada nos demais termos.

Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001544-98.2020.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. B. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001544-98.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: FABIO BRITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de FABIO BRITO DA SILVA, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 432037377, o requerente pugnou pela extinção do processo, alegando perda do objeto em razão da quitação das parcelas em atraso.

Posto isso, em razão da perda superveniente do objeto, decreto a EXTINÇÃO a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida no ID nº 71837780.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004308-86.2022.8.05.0088 Habilitação
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Telma Regina Carneiro Da Silva
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Requerido: Maria Eliene Arruda Fernandes
Requerido: Jorge Luis Arruda Fernandes
Requerido: Maria Elenisia Arruda Fernandes Da Silva
Requerido: Maria Helena Arruda Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: HABILITAÇÃO n. 8004308-86.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: TELMA REGINA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)
REQUERIDO: MARIA ELIENE ARRUDA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

TELMA REGINA CARNEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos do inventário cumulativo de Corinto Rodrigues Fernandes e Alice Pereira Fernandes sob nº 8000121-06.2020.8.05.0088, espólio representado pela inventariante Maria Eliene Arruda Fernandes, conforme termos da inicial.

Alega a requerente que é credora do espólio dos falecidos, cujo crédito é oriundo de acordo homologado judicialmente em Reclamação Trabalhista nº 0000485-56.2020.8.05.0641 junto à Vara do Trabalho de Guanambi (ID nº 275567977).

Aduz que, na mencionada transação, ficou acordado o pagamento à credora, ora requerente, do valor de R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) quando da homologação da partilha dos bens que compõem o espólio dos falecidos.

Pretende assim a habilitação do seu crédito, corrigido até o momento da quitação, determinando a separação de dinheiro ou, em sua falta, bens suficientes para o pagamento antes da partilha.

Citada a inventariante por Oficial de Justiça conforme ID nº 327714009, não apresentou oposição, conforme certidão no ID nº 361657644.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra amparo no Código de Processo Civil:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

Ante a documentação acostada aos autos e a ausência de oposição ao pedido de habilitação pela inventariante, impõe-se a habilitação da credora e a separação de valor ou, em sua falta, de bens suficientes para pagamento.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de habilitação de crédito ajuizada por Telma Regina Carneiro da Silva, em face do espólio de Corinto Rodrigues Fernandes e Alice Pereira Fernandes, representado pela inventariante Maria Eliene Arruda Fernandes, para declarar habilitado o crédito da Requerente, bem como para determinar a separação de bens suficientes para pagamento com o produto da sua alienação.

Em consequência, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da Vara com a juntada de cópia desta sentença aos autos do Inventário nº 8000121-06.2020.8.05.0088, devendo incluir a credora como parte no referido inventário.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003801-91.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. C. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003801-91.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: RIBEIRO CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CNP CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de RIBEIRO CONSTRAUÇÃO EIRELI, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 430703595, o requerente pugnou pela extinção do processo, alegando perda do objeto em razão da quitação das parcelas em atraso.

Posto isso, em razão da perda superveniente do objeto, decreto a EXTINÇÃO a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida no ID nº 420548790.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002247-58.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Jocelia Gomes Lima Morais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002247-58.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)
REU: JOCELIA GOMES LIMA MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de JOCELIA GOMES LIMA MORAIS, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 425830303, a requerente pugnou pela extinção do processo, alegando perda superveniente do interesse de agir, reiterando a manifestação no ID nº 431752303.

Posto isso, em razão da perda superveniente do interesse processual, decreto a EXTINÇÃO a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida no ID nº 422663532.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso o recolhimento de custas remanescentes.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000966-33.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Neuza Do Carmo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000966-33.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: NEUZA DO CARMO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID nº 411347572, vez que se trata de Execução e executada diversos desta demanda, bem como endereçado a outro Juízo.

INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para indicar e requerer as diligências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003099-39.2013.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Isabel Felix Dos Santos
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Requerido: Inacio Bento Maria

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0003099-39.2013.8.05.0088

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: ISABEL FELIX DOS SANTOS

REQUERIDO: INACIO BENTO MARIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

IZABEL FELIX DOS SANTOS, qualificada nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO SOB FORMA DE ARROLAMENTO SUMÁRIO C/C PEDIDO DE ALVARÁ, pelos motivos declinados na exordial.

Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, a parte Requerente não foi encontrada no endereço constante dos autos conforme ID nº 209866071, ensejando a aplicação do quanto previsto no art. 274, paragrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 274. [...]

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A Fazenda Pública Estadual se manifestou no ID nº 412130318, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, pelo motivo de abandono do processo.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante o abandono da causa pela parte Requerente, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita deferido no ID nº 133872233.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a necessária baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000603-12.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. A. M.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Requerido: N. C. A. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000603-12.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JESSICA ALVES MOREIRA
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
REQUERIDO: NOELIO CARLOS ALVES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda, movida por N. C. A. N., menor representado pela genitora, em face de NOÉLIO CARLOS ALVES JÚNIOR.

Entretanto, há uma outra ação cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticas a esta, tombada sob o número 8000460-23.2024.8.05.0088, em trâmite nesta Vara, inclusive com liminar arbitrando alimentos provisórios em face do menor, bem como a modalidade de guarda a ser exercida pelos genitores.

O Código Civil, em seu artigo 337, § 3º, esclarece que há litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A legislação pátria aduz que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista na legislação civilista.

Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas face a gratuidade que defiro.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000600-57.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: J. A. M.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Representado: N. C. A. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000600-57.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: JESSICA ALVES MOREIRA
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)
REPRESENTADO: NOELIO CARLOS ALVES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos, movida por N. C. A. N., menor representado pela genitora, em face de NOÉLIO CARLOS ALVES JÚNIOR.

Entretanto, há uma outra ação cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticas a esta, tombada sob o número 8000460-23.2024.8.05.0088, em trâmite nesta Vara, inclusive com liminar arbitrando alimentos provisórios em face do menor.

O Código Civil, em seu artigo 337, § 3º, esclarece que há litispendência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A legislação pátria aduz que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista na legislação civilista.

Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas face a gratuidade que defiro.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001653-44.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Isolda Cardoso De Castro Magalhaes
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Heloisa De Jesus Paixao (OAB:BA55730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001653-44.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ISOLDA CARDOSO DE CASTRO MAGALHAES
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), HELOISA DE JESUS PAIXAO (OAB:BA55730)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ISOLDA CARDOSO DE CASTRO MAGALHÃES, qualificada nos autos, por meio de advogado habilitado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face de CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE GUANAMBI (CESG), pelos motivos declinados na inicial.

Mediante petição no ID nº 432006932, a requerente pugnou pela extinção do processo, alegando desistência, tendo o Requerido anuído com o pedido, conforme ID nº 432202954.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c §4º, do Código de Processo Civil.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000629-44.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Beija Flor Comercio E Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Bruno Da Costa Rodrigues
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Monica Xavier Santana Rodrigues
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000629-44.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: BEIJA FLOR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o Autor sobre as alegações encartadas aos ID nº 383132135, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002482-25.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jessica Alves Reis
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002482-25.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JESSICA ALVES REIS
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

JESSICA ALVES REIS, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou, neste Juízo, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para liberação de valore em nome de HELBA ALVES OLIVEIRA, genitora da requerente, falecida em 18/01/2016.

Todavia, o pedido já foi julgado por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Guanambi, nos autos nº 8002227-38.2020.8.05.0088, conforme ID nº 206945429, cuja sentença deferiu a expedição de alvarás em nome do cônjuge Nildenor Silva de Almeida, bem como das herdeiras Ravane Oliveira Dornelas e Jéssica Alves Reis, configurando a existência de coisa julgada.

Assim preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 337. [...]

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[...]

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...]

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. [...]

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Diante do quanto narrado, não pode prevalecer o debate de matéria que se tornou imutável pelo manto da coisa julgada, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente pleitear tão somente a expedição do alvará em seu favor no feito acima mencionado, acaso pendente tal providência.

POSTO ISSO, considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta ocorrência da coisa julgada, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001682-60.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. L. C. D. L.
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)

Reu: S. C. C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8001682-60.2023.8.05.0088
AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO DE LIMA

REU: SILVIA CELIA CARDOSO DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento, conforme determinado na Decisão de ID. 397083342.

Guanambi (BA), 12 de dezembro de 2023

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002414-75.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representante: A. J. C.
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Reu: V. L. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002414-75.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTANTE: APARECIDA JARDIM CAVALCANTE
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)
REU: VALMIR LOPES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A.C.O., qualificado e representado nos autos, por meio de Advogada, ingressou, neste Juízo, com a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PRISÃO CIVIL, em face de VALMIR LOPES OLIVEIRA, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme acordo no ID nº 422900100, pugnando pela sua homologação.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, conforme ID n° 424089958, dispensando o prazo recursal.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, SUSPENDO o feito até o prazo final para cumprimento do acordo, previsto para outubro de 2026.

Remetam os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, tão somente em relação aos atos praticados até a publicação da presente Sentença. ou dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001719-24.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: M. C. D. S. P.
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Executado: G. D. S. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001719-24.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MATEUS CAIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
EXECUTADO: GILDEI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MATEUS CAIQUE DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressou neste juízo com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO CIVIL em face de GILDEI SANTOS PEREIRA, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante petição e documentos de ID nº 380121036 e seguintes, o requerente constituiu novo patrono e pugnou pela extinção do feito, alegando não haver interesse no prosseguimento da ação. Dispensada a manifestação do requerido para fins do quanto disposto no art. 485, §4º, do CPC, vez que não houve contestação.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade da justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001938-37.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jonathan Filipe Flores Marinho
Advogado: Thales Dos Santos Cruz Lima (OAB:BA72287)
Reu: Gabriela Duarte De Araujo
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001938-37.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JONATHAN FILIPE FLORES MARINHO
Advogado(s): THALES DOS SANTOS CRUZ LIMA (OAB:BA72287)
REU: GABRIELA DUARTE DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JONATHAN FELIPE FLORES MARINHO, qualificado nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em face de GABRIELA DUARTE DE ARAÚJO, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação conjunta no ID nº 226991866, as partes pugnaram pela extinção do feito, opinando o Ministério Público pela homologação da desistência e dispensa do prazo recursal, conforme ID nº 235657044 e reiteração no ID nº 277026645.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade da justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000602-03.2019.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Alaides Rodrigues Da Silva
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Requerido: Miguel Rodrigues Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000602-03.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ALAIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ALIRIA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA RISERIO (OAB:BA38193), PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
REQUERIDO: MIGUEL RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ABERTURA DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de Miguel Rodrigues da Silva, requerido por ALAÍDES RODRIGUES DA SILVA, conforme termos da inicial, instruída com procuração e documentos de ID nº 21570395 e documentos.

Em manifestação de ID nº 136726663, a inventariante requereu desistência do feito, alegando problemas financeiros e de saúde supervenientes ao ajuizamento da ação.

A Fazenda Pública Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido de desistência, requerendo a intimação da inventariante para proceder ao cálculo do ITD diretamente no site da SEFAZ e posterior juntada nestes autos, conforme ID nº 181858065.

Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, cujo fim é a administração pública de interesses privados, e levando em consideração que a própria inventariante não possui mais interesse nos efeitos que a sentença produzirá, inclusive podendo dele desistir mesmo sem a concordância da Fazenda Pública Estadual, ou optar pela via extrajudicial, bem como, não havendo prejuízo a terceiros, inexiste óbice para o acolhimento do pedido de desistência.

Outrossim, o pedido de desistência não exime os herdeiros do recolhimento do tributo estadual em quaisquer das vias futuramente escolhidas (judicial ou extrajudicial) e deve ser quitado, se constatado ser devido, para que se proceda à expedição do formal de partilha, não havendo qualquer prejuízo ao fisco estadual apto a impedir a homologação da desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da presente ação e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispenso o recolhimento de custas, se houver.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8004312-89.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: H. N. F.
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Representante: I. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004312-89.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HUGO NEVES FERNANDES
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)
REPRESENTANTE: itamara pereira borges
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HUGO NEVES FERNANDES, qualificado nos autos, por meio de advogada, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, em face de B.B.F., representado, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada no ID nº 426029112, pugnando pela sua homologação.

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, conforme ID n° 428091130, dispensando o prazo recursal.

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0502229-92.2017.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: P. R. D. C. F.
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Representado: N. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502229-92.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: P. R. D. C. F.
Advogado(s): GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)
REPRESENTADO: NILDO DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

P.R.D.C.F., qualificado e representado nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de NILDO DE SOUZA FERNANDES, também qualificada, pelos motivos declinados na exordial.

Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, a representante do Requerente não se manifestou, quedando-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, dispensando o prazo recursal, conforme ID nº 425384871.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante o abandono da causa pela parte Requerente, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO os alimentos provisórios arbitrados no ID nº 100485939.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita deferido nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001760-54.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. S. M.
Advogado: Karina Silva E Souza (OAB:BA73359)
Representante: I. V. S. P.
Advogado: Karina Silva E Souza (OAB:BA73359)
Reu: G. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001760-54.2023.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: M. S. M. e outros
Advogado(s): KARINA SILVA E SOUZA (OAB:BA73359)
REU: GUSTAVO DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

M.S.M., representada e qualificada nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de GUSTAVO DOS SANTOS MOREIRA, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID nº 429321875, pugnando pela sua homologação.

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, conforme ID n° 429792359, dispensando o prazo recursal.

Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Deferida a gratuidade da Justiça, dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001896-85.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: N. B. B. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001896-85.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: NIVALDO BARBOSA BARROS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de NIVALDO BARBOSA BARROS JUNIOR, aduzindo os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Cumprida a liminar, o Requerente apresentou termo de restituição do veículo, pugnando pela extinção da ação, vez que o Requerido realizou pagamento para atualização do débito (ID nº 199367525), reiterando o pedido de extinção por desistência no ID nº 374878797.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Em consequência, REVOGO a liminar deferida no ID nº 197436137 e os atos dela decorrentes.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a respectiva baixa no sistema.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000496-70.2021.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. R. N.
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Requerido: D. D. S. P.
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Testemunha: V. P. D. S.
Testemunha: G. F. N.
Testemunha: J. A. T.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000496-70.2021.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JESULINO RODRIGUES NOGUEIRA
REQUERIDO: DALILA DA SILVA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº432971119, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 12/06/2024 às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de Instrução, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível.

Guanambi (BA), 01 de abril de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000996-73.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aureo Silva Lousada
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000996-73.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: AUREO SILVA LOUSADA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUREO SILVA LOUSADA, qualificado nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, pelos fatos e fundamentos declinados na inicial.

Mediante petição ID nº 240805035, o requerente pugnou pela desistência do feito, informando que as partes entabularam acordo extrajudicial.

Instado a se manifestar, por força do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, o Requerido pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito, haja vista a celebração do acordo homologado no processo nº 8001203-34.2020.8.05.0036, conforme ID nº 358669948. Todavia, considerando que o referido acordo foi entabulado e homologado em processo diverso, não há como acolher o pedido para julgamento deste feito com resolução de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido para expedição de alvará na forma requerida no ID nº 240805035, em favor do patrono do Requerente.

Dispenso o recolhimento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000913-80.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Caldeira Rodrigues
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000913-80.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE CALDEIRA RODRIGUES
Advogado(s): NAIR DE FATIMA TEIXEIRA FAGUNDES (OAB: BA42517), VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para baixa de registro requerido por JOSÉ CALDEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, por meio de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial de ID nº 27232526, instruindo o pedido com procuração e documentos.

Alega o Requerente que possui uma propriedade agrícola denominada Baixa Verde, localizada no município de Candiba-BA, todavia, ao pleitear o registro do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Guanambi, tal pedido lhe foi negado sob a alegação de existência de uma matrícula de registro do dito imóvel em aberto junto ao CRIH da Comarca de Urandi-BA. Assim, requereu seja determinado ao CRIH da Comarca de Urandi-BA a baixa do registro existente no referido Cartório e expedição da competente certidão para que o Cartório do município de Guanambi-BA proceda com a abertura de nova matrícula.

Instruiu o pedido com procuração e documentos de ID nº 27232528 e seguintes.

Declarada a incompetência do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Urandi-BA (ID nº 125754478), foi determinada a remessa dos autos ao Foro desta Comarca de Guanambi-BA, conforme despacho de ID nº 201856881.

Recebidos os autos no Juízo desta 1ª Vara Cível e instado a se manifestar o representante do Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido, conforme parecer de ID nº 208631445, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de pedido de registro de propriedade rural requerido pelo Acionante, cuja efetivação foi negada pelo Registro de Imóveis de Guanambi, alegando estar o imóvel registrado na Comarca de Urandi.

O art. 176, §1º, inciso I, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 prevê que cada imóvel só poderá ter uma única matrícula pra que não ocorra ofensa ao Princípio da Unitariedade Matricial, segundo o qual cada imóvel será objeto de uma matrícula e cada matrícula descreverá apenas um imóvel:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula; [...].

Compulsando os autos, verifico que o Requerente adquiriu, na data de 13/11/2012, um imóvel rural denominado fazenda Baixa Verde, com área de 7.5 hectares, localizado no município de Candiba-BA, pertencente à Comarca de Guanambi-BA, todavia tal imóvel encontra-se registrado no CRIH da comarca de Urandi, no livro 2, fls 214, nº. R 2/M-214.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, uma vez que o documento de ID nº 73834818 comprova que a gleba rural objeto da lide está localizada no município de Candiba, distrito judiciário desta Comarca de Guanambi, impondo-se, por conseguinte, que o registro seja efetivado no CRIH desta comarca, com fulcro no art. 229 da Lei 6.015/73:

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

Nesse contexto, em observância aos artigos 176, § 1º, I, 228 e 229, todos da Lei 6.015/73, entendo que a transcrição anterior do imóvel junto ao CRIH de Urandi deve ser encerrada, abrindo-se a nova transcrição junto ao CRIH de Guanambi, sob pena de uma mesma coisa prosseguir registrada mediante duas indicações numéricas diversas, em manifesta violação ao princípio da unitariedade matricial, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO [...] DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS [...] ABERTURA DE DUAS MATRÍCULAS PARA UM ÚNICO IMÓVEL - ANULAÇÃO DA PRIMEIRA TRANSCRIÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO CANCELADA QUANDO DA ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE E ABERTURA DE NOVA TRANSCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA UNITARIEDADE MATRICIAL E DA PRIORIDADE - LEI Nº 6.015/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] Nos termos da Lei de Registros Publicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula para que não ocorra a ofensa ao princípio da unitariedade matricial. Em observância ao artigo 176, § 1º, I, da Lei 6.015/73 e artigo 1.247 do Código Civil, o cancelamento da primeira transcrição do imóvel [...] é medida que se impõe, sob pena de uma mesma coisa prosseguir registrada mediante duas indicações numéricas diversas, em manifesto prejuízo à especificação da unidade predial, o que consubstancia-se violação ao princípio da unitariedade matricial. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08137820920158120001 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 16/12/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2023)

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, pelos fundamentos supra, para determinar a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca de Guanambi-BA, autorizando a abertura de matrícula para o imóvel do Requerente descrito na inicial, cabendo à parte providenciar os documentos pertinentes, acaso exigidos pelo ilustre oficial da referida serventia, além do pagamento das respectivas despesas, ressalvado o caso de ser o Requerente beneficiário da gratuidade da justiça, consoante art. 98, §1º, inciso IX, do CPC. Fica, ainda, autorizada a expedição de ofício ao Juízo da comarca de Urandi para que, após exarar o respeitável “Cumpra-se” do juízo competente, determine o cancelamento da matrícula do imóvel objeto da lide no Registro de imóveis daquela comarca, como requerido na inicial e determinado nesta sentença.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao requerente o benefício da gratuidade da justiça.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004270-74.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Hamilton Caires Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004270-74.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: HAMILTON CAIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., qualificado nos autos, por meio de advogado habilitado, requereu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de HAMILTON CAIRES DOS SANTOS, alegando descumprimento do acordo anteriormente homologado, conforme ID nº 421291602.

Mediante petição ID nº 427091531, o exequente pugnou pela extinção do feito via desistência da ação.

Dispensada a manifestação do executado, uma vez que não houve intimação do mesmo após requerida a atual fase do processo.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da dispensa de custas no ID nº 412429568.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004544-04.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Liliane Guimaraes Rodrigues Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004544-04.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: LILIANE GUIMARAES RODRIGUES NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de LILIANE GUIMARÃES RODRIGUES NEVES, aduzindo os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Posteriormente, o Requerente apresentou desistência do pedido (ID nº 429025237).

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Em consequência, REVOGO a medida liminar deferida no ID nº 426756149 e os atos dela decorrentes.

Existindo restrições judiciais, expeça-se ofício para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para efetuar a baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, dando baixa via RENAJUD.

Recolha-se eventual Mandado de Busca e Apreensão já expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa no sistema.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001240-31.2022.8.05.0088 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Rubens Teixeira Alves Junior
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Janaina Aparecida Sotero Teixeira Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Requerente: Gardenia Sotero Teixeira Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Requerido: Zenilda Vieira Baliza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8001240-31.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSE RUBENS TEIXEIRA ALVES JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), ANA LUIZA BOA SORTE CUNHA (OAB:BA49485)
REQUERIDO: ZENILDA VIEIRA BALIZA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Determinada a citação por hora certa, a diligência restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça no ID nº 333299128.

Diante disso, INTIME-SE o Requerente, por seu advogado, para manifestação quanto à diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e requerer o que entender cabível

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001050-73.2019.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jairo Domingues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001050-73.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: JAIRO DOMINGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S/A, em face da Sentença de ID nº 375632338, que julgou procedente o pedido inicial, consolidado a propriedade do bem em favor do Autor, e também declarando a rescisão do contrato de compra e venda entre as partes.

Argumenta o Embargante que a decisão é ultra petita, porquanto a parte autora não postulou na exordial a rescisão do contrato.

Sem manifestação do Embargado, conforme certidão ID nº 412863682.

Em síntese, é o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos. 141 e 492, do CPC/2015, entre o pedido e a Sentença deve haver correlação, sendo defeso ao Juiz decidir fora (“extra petita”), além (“ultra petita”) ou aquém (“citra” ou “infra petita”) do que foi postulado no feito, quando para isso a lei exigir a iniciativa das partes.

Sobre os limites da lide, Ernane Fidélis dos Santos, in “Manual de Direito Processual Civil”, Saraiva, 3ª ed., 2004, pp.160/161, esclarece:

“O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama” fato e fundamentos jurídicos do pedido “(art. 282,III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido.”

Prossegue:

“Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468).”

Conclui:

“A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita).”

Ainda, a respeito da adstrição do Juiz ao pedido da parte, é clássica a lição de Moacyr Amaral Santos:

“O pedido contém uma declaração de vontade e, pois, está sujeito à interpretação. Ora, fiel ao princípio dispositivo, o Código de Processo Civil consagra o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê-lo no art. 128:”O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Repete-o o art. 460 do mesmo Código, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita. Imposto que é ao juiz não pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, cumpre-lhe, em caso de dúvida, interpretar o pedido restritivamente, evitando, assim, de decidir extra ou ultra petita. Por isso preceitua o mesmo Código: art. 293:” Os pedidos são interpretados restritivamente [...]. “(“ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil “, 2º V., 23ª ed., Saraiva, pp. 157 e 165).

Na espécie, observo que, na petição inicial, a autora formulou pedido de concessão liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia do contrato realizado entre as partes, ao final requereu a procedência da ação, consolidando-se de forma definitiva a propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário.

Em uma leitura mais atenta dos termos da Sentença, este Juízo julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Isso posto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro rescindido o contrato de compra e venda entre as partes, consolidando-se a propriedade do bem com a Requerente com a posse plena e exclusiva, com fulcro no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Extrai-se da leitura do dispositivo supratranscrito, que o Magistrado além de julgar procedente o pedido, acolhendo no todo o pedido da parte autora, decretou a rescisão do contrato entabulado entre as partes.

Diante disso, noto que, ao proferir a sentença combatida, realmente decidi além dos pedidos contidos na petição, uma vez que decretei a rescisão do contrato celebrado entre as partes, configurando o vício” ultra petita “, haja vista que para apreciação do pedido rescisório é necessário que seja realizado requerimento neste sentido.

Portanto, o pleito do Embargante tem razão de ser, a fim de declarar a nulidade parcial da sentença, por vício ultra petita, eis que deliberei sobre pedido não realizado nos autos.

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INCIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. NECESSIDADE. É ultra petita a sentença que julga procedente os pedidos iniciais da ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária mas, a despeito de ausência de pedido, também declara rescindido o contrato entabulado entre as partes, como ocorreu na presente demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.076331-0/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2018, publicação da sumula em 20/09/2018)

Assim, deve ser decotada da sentença guerreada a declaração de rescisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes, no mais a sentença deverá ser mantida inalterada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar a nulidade parcial da sentença combatida, decotando a declaração de rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, no mais, mantenho-a incólume.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000710-56.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Claudomiro Batista De Souza

Intimação:

quente

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000710-56.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CLAUDOMIRO BATISTA DE SOUZA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I- 2024, referente ao ato 43010 - Auto de Penhora (incluída a avaliação), no valor de R$217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), para que seja dado integral cumprimento ao despacho de ID nº 436397922.

Guanambi/Bahia, 26 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001908-70.2020.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jaci Maria Dos Santos
Advogado: Gessica Neves Fernandes Silva (OAB:BA62754)
Reu: José Candido Dos Santos
Reu: Fidelcina Maria Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001908-70.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JACI MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GESSICA NEVES FERNANDES SILVA (OAB:BA62754)

REU: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS e FIDELCINA MARIA DOS ANTOS, proposta por JACI MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, través de advogado(a) regularmente habilitado(a), pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com documentos.

Alega a Requerente que seus genitores faleceram há cerca de 20 anos, o primeiro em 20/05/2000 e o segundo em 01/03/1994, contudo, nenhum dos óbitos foram lavrados pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais dessa comarca.

Assim, requereu a lavratura do mencionado registro de assento de óbito, com base nos documentos ora apresentados.

Termo de Audiência no ID nº 112415510.

O Ministério Público manifestou favorável ao pleito no ID nº 212036459, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de abertura de assento de óbito, no caso dos autos, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Compulsando os autos, verifico que a requerente anexou as certidões negativas que comprovam a inexistência de certidões de óbito em nome dos seus genitores.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

À guisa de maiores esclarecimentos sobre a matéria, colaciono a jurisprudência seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO TARDIO DE ÓBITO - PROVA IDÔNEA DO ÓBITO - EXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DO REGISTRO. Existindo nos autos provas seguras acerca do óbito, é cabível a autorização judicial para viabilizar o registro nos assentamentos civis. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 5002955-02.2022.8.13.0133, Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/01/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024)

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para registro tardio dos assentos de óbito de JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS e FIDELCINA MARIA DOS SANTOS, como requerido na inicial e determinado nesta sentença, de acordo com os documentos que embasaram o pedido.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Sem custas, inclusive para os atos extrajudiciais, vez que defiro a gratuidade da justiça.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004519-25.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: N. C. S. D. C.
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Representante: E. C. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. C. R. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004519-25.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: NATAN CARLOS SANTOS DA COSTA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REPRESENTANTE: ERICA CARINE SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

NATAN CARLOS SANTOS DA COSTA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de M.C.R.C., representada e qualificada, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes transacionaram conforme acordo em audiência de ID nº 428214125, pugnando pela homologação e extinção do feito.

O Ministério Público emitiu parecer favorável no ID nº 436216373, dispensando o prazo recursal.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito recursal.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

0501353-06.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. D. C. S.
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: B. B.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Perito Do Juízo: T. L. P.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501353-06.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENJAMIM DE CARVALHO SOBRINHO
REU: BANCO BMG

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício da perita grafotécnica, Srª. TAINARA LEMOS PIMENTEL, juntado aos autos sob o ID nº 429422056, informando o agendamento para realização da coleta de assinaturas da parte autora, na data de 27/02/2024, às 08:20 horas, devendo o advogado da parte autora diligenciar o comparecimento de seu cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Secretaria da 1ª Vara Cível, com endereço na Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-Bahia.

Guanambi (BA), 31 de janeiro de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003037-08.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: R. S. O.
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Reu: N. A. S. O.
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Representante: D. A. D. J.
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003037-08.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ROBERTO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109)
REU: N. A. S. O. e outros
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBERTO SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de N.A.S.O., representado e qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes transacionaram conforme acordo em audiência de ID nº 428190966, pugnando pela homologação e extinção do feito.

O Ministério Público emitiu parecer favorável no ID nº 436221110, dispensando o prazo recursal.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito recursal.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501353-06.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. D. C. S.
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: B. B.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Perito Do Juízo: T. L. P.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501353-06.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENJAMIM DE CARVALHO SOBRINHO
REU: BANCO BMG

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo de exame grafotécnico apresentado pela perita do juízo, juntado aos autos sob o ID de nº 438825784 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, (art. 477, §1º do CPC 2015).

Guanambi (BA), 8 de abril de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001611-92.2022.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Requerente: K. F. D. P.
Advogado: Jose Geraldo Souza De Sa (OAB:BA30487)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001611-92.2022.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proposta por KAROLINY FERNANDES DIAS PINTO, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.

A Requerente alega que, desde a infância, o patronímico “Pinto” vem lhe causando desassossegos e constrangimentos, e até bullyng, situação que não se arrefeceu com o passar do tempo, inclusive encontra-se fazendo tratamento psicológico objetivando uma recuperação, até agora infrutífero. Assim, pleiteia a retificação do registro de nascimento para que seja retirado do seu nome o referido patronímico, passando ela a se chamar KAROLINY FERNANDES DIAS SILVA.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 430565205, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109, da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação do registro civil da Requerente, passando ela a se chamar KAROLINY FERNANDES DIAS SILVA.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática dos atos.

Defiro a gratuidade da justiça nos autos, inclusive para os atos extrajudiciais.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001510-60.2019.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joventina Barbalho Macena
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Domitilia Nunes Fialho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Joaquina Nunes Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Maria Nunes Barbalho Dos Santos
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Margarida Barbalho Rodrigues
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Maria Da Conceicao Nunes Macena
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Deocleciano Nunes Barbalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Maria Do Carmo Nunes Barbalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Ramon Santos Barbalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001510-60.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOVENTINA BARBALHO MACENA e outros (8)
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o quanto informado no ofício de ID nº 231428509 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, DEFIRO a expedição de alvará tão somente para levantamento do valor de R$ 249,33 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), referente ao proporcional de 11 dias do mês de dezembro, creditado em favor da falecida Deocleciana Nunes Barbalho.

Expeça-se o alvará em favor dos requerentes com o valor retificado, no montante de R$ 249,33 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Cumprida a diligência e não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001259-66.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Executado: F. V. L. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001259-66.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)
EXECUTADO: FRANCISCO VICTOR LEAL REGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.

Cite(m)-se e Intime(m)-se, PESSOALMENTE, o(a)(s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicada pelo(a) Exequente, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835 do CPC, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.

Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004601-57.2006.8.05.0088 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível

Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Multifertil Fertilizantes Ltda
Advogado: Edgard Cayres Rodrigues (OAB:BA4711)
Impugnado: Paulo Humberto Teixeira De Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004601-57.2006.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de impugnação ao valor da causa, proposta por MULTIFERTIL FERTILIZANTES LTDA, relativa à Ação Anulação de Título e Reparação de Danos nº 0000683-11.2007.805.0088, alegando que a impugnada deu à causa valor correspondente à somatória de R$ 3.600.018,20 (três milhões, seiscentos mil, dezoito reais e vinte centavos) a título de danos morais, mais vinte vezes o valor da causa, de danos morais, quando deveria constar tão somente R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O impugnado manifestou-se no ID nº 156308506, sustentando que o valor atribuído à ação atendeu à legislação, tendo apresentado valor certo, sem violação ao art. 258, CPC/73.

Decido.

Na hipótese, convém salientar, primeiramente, que a sucessão de leis processuais no tempo é subordinada, consoante a pacífica jurisprudência, ao princípio geral do “tempus regit actum”, no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A ação de impugnação do valor da causa tem natureza autônoma, portanto, o autor precisa preencher as condições da ação em geral, como deve fazer o autor na ação principal, bem como, pelo procedimento do CPC/73, era oferecida em petição escrita, autuada em apartado, apensa aos autos principais, conforme o presente caso.

Dessa forma, petição inicial de impugnação ao valor da causa deve ser apropriada, devendo preencher os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283, ambos do CPC/73 (hoje arts. 319 e 320, CPC/2015).

Por certo que todas as causas têm como requisito de admissibilidade a inclusão do valor da causa, que é dado pelo autor, fixado, à época, segundo as normas dos arts. 258 e 259 do CPC/73, in verbis:

“Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

Assim, no caso, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão que, em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, conforme regido pelo disposto no CPC/73, então vigente, no artigo 259, II.

Todavia, se não for possível quantificar, de plano, a pretensão inicial, seu valor deve ser certo, a teor do art. 258 do CPC/73, (art. 291 e ss, CPC/15)

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

No caso em apreço, a parte autora fez uma estimativa do proveito econômico a ser obtido através da tutela jurisdicional.

Assim, não há como retificar o valor atribuído à causa pela parte autora.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes.3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1698665/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa. Declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas do incidente pela parte Requerida, ora Impugnante.

Intime-se. Operada a preclusão, arquivem-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003250-82.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jucelia Aparecida Alves Fernandes
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Requerente: Giovanna Myrelle Alves Fernandes
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Requerente: Luis Gustavo Alves Fernandes
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Requerido: Milton Alves Abrantes

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003250-82.2021.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JUCELIA APARECIDA ALVES FERNANDES, GIOVANNA MYRELLE ALVES FERNANDES, LUIS GUSTAVO ALVES FERNANDES
REQUERIDO: MILTON ALVES ABRANTES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 12.06.2024, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 08 de março de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002242-02.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Representante: N. M. D. S.
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Reu: G. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002242-02.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. M. D. S.
REPRESENTANTE: NOEMI MOREIRA DA SILVA
REU: GUSTAVO SOUSA CAMPOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 08/07/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 13 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004450-56.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jessica Daiane Pereira De Brito
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Requerido: Hugo Tunes Dos Santos Camara
Requerido: Eni Souza Camara Lima
Requerido: Leli Souza Camara
Requerido: Eli Souza Camara
Requerido: Diego Souza Camara
Requerido: Dieik Marrone Camara

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004450-56.2023.8.05.0088
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JÉSSICA DAIANE PEREIRA DE BRITO
REQUERIDO: HUGO TUNES DOS SANTOS CAMARA, ENI SOUZA CAMARA LIMA, LELI SOUZA CAMARA, ELI SOUZA CAMARA, DIEGO SOUZA CAMARA, DIEIK MARRONE CAMARA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 08/05/2024 às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 25 de março de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000421-60.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cicero Dos Santos Rosa
Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000421-60.2023.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por CÍCERO DOS SANTOS ROSA, através do seu procurador, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido e documentos.

O Requerente alega que houve um equívoco do Cartório de Registro Civil, ao registrar o local de seu nascimento, constando Mulungu-BA, contudo, o requerente é natural da cidade de Candiba-BA. Assim, pleiteia a retificação do seu Registro de nascimento .

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 422637730, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo nos arts. 57, inciso I e 109, ambos da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para a retificação do assento de nascimento do requerente, passando a constar o local de nascimento CANDIBA-BA.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Deferida a gratuidade da justiça nos autos inclusive para os atos extrajudiciais.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003543-81.2023.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zeni Dos Santos Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Joseni Costa Alves Moraes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Josenilson Alves Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Danilo Alencar Dos Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Jose Da Costa Santos Neto
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Jean Dos Santos Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Rosimare Costa Santos Cotrim
Requerente: Josiane Dos Santos Alves Cabral
Requerido: Jose Alves Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003543-81.2023.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ZENI DOS SANTOS ALVES, JOSENI COSTA ALVES MORAES, JOSENILSON ALVES SANTOS, DANILO ALENCAR DOS SANTOS, JOSE DA COSTA SANTOS NETO, JEAN DOS SANTOS ALVES, ROSIMARE COSTA SANTOS COTRIM, JOSIANE DOS SANTOS ALVES CABRAL

REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação dos arrolantes, por sua nobre advogada, para ciência do parecer fazendário, lançado no ID de nº 416623949 e, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001694-79.2020.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lenismar Ferreira Dos Santos
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terezinha Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Zilda Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001694-79.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LENISMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para ABERTURA DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO de LENI DOS SANTOS COELHO, requerido por LENISMAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por advogado(a) devidamente habilitado(a), pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com documentos.

Alega a Requerente que sua genitora faleceu em casa por complicações no parto em 03/05/1975.

Aduz que o óbito ocorreu sem qualquer acompanhamento médico ou em instituição hospitalar, de modo que não há nenhum registro técnico sobre a causa especifica da morte, e foi sepultada no Povoado De Várzea Grande, no município de Caculé-Bahia, sem qualquer declaração de óbito.

Assim, requereu a lavratura do mencionado registro de assento de óbito, com base nos documentos ora apresentados.

Audiência de justificação no ID nº 372432879.

O Ministério Público manifestou favorável ao pleito no ID nº 372492377, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de abertura de assento de óbito, no caso dos autos, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Compulsando os autos, verifico que a requerente anexou os documentos necessários, que comprovam a inexistência de certidão de óbito em nome da falecida.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

À guisa de maiores esclarecimentos sobre a matéria, colaciono a jurisprudência seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO TARDIO DE ÓBITO - PROVA IDÔNEA DO ÓBITO - EXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DO REGISTRO. Existindo nos autos provas seguras acerca do óbito, é cabível a autorização judicial para viabilizar o registro nos assentamentos civis. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 5002955-02.2022.8.13.0133, Relator: Des. (a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/01/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024)

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para registro tardio do assento de óbito de LENI DOS SANTOS COELHO, como requerido na inicial e determinado nesta sentença, de acordo com os documentos que embasaram o pedido.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Sem custas, inclusive para os atos extrajudiciais, vez que defiro a gratuidade da justiça.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000505-95.2022.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Aline Gomes Vila Nova
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Herdeiro: Francisca Gomes Vila Nova
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Herdeiro: Jose Pedro Vila Nova Neto
Inventariado: Arinho Pedro Vila Nova

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000505-95.2022.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALINE GOMES VILA NOVA
HERDEIRO: FRANCISCA GOMES VILA NOVA, JOSE PEDRO VILA NOVA NETO

INVENTARIADO: ARINHO PEDRO VILA NOVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da Dra. Advogada da inventariante, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o parecer fazendário lançado no ID nº 416736389.

Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004518-06.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jonas Ribeiro De Souza
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Gilda Ribeiro Medeiros Araujo
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Amaildo Ribeiro De Souza
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Lucinea Novais Rocha
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro De Souza
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Keyla Soraia Ribeiro Medeiros
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Autor: Zildete Ribeiro De Souza
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Terceiro Interessado: Maria Alves De Araújo
Terceiro Interessado: Osni Nilta Costa
Terceiro Interessado: Marival Dos Reis Magalhaes
Autor: Idemar Pereira Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004518-06.2023.8.05.0088

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JONAS RIBEIRO DE SOUZA, GILDA RIBEIRO MEDEIROS ARAUJO, AMAILDO RIBEIRO DE SOUZA, LUCINEA NOVAIS ROCHA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, KEYLA SORAIA RIBEIRO MEDEIROS, ZILDETE RIBEIRO DE SOUZA, IDEMAR PEREIRA COTRIM

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALVES DE ARAÚJO, OSNI NILTA COSTA, MARIVAL DOS REIS MAGALHAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.

Citem-se, por mandado, o Requerido e os confrontantes do imóvel, para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de revelia.

Cientifiquem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Intime(m) o(a) Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, se houver, certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001175-65.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maristela Pereira Da Silva
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Numero do Processo: 8001175-65.2024.8.05.0088

Assunto: [Nomeação]

REQUERENTE: MARISTELA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

MARISTELA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Interdição em face do seu esposo EDILSON FERREIRA DA SILVA, com pedido de curatela provisória, alegando que o(a) Curatelando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.

Procuração aos ID nº 436703670 e documentos em ID n° 436703672 a 436703678.

É um breve relato dos autos. DECIDO.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).

No caso dos autos, examinando a prova apresentada, mormente os relatórios médicos de IDs 436703676, 436703677 e 436703678, verifico que o(a) Interditando(a) sofre Lesão encefálica anóxica e mobilidade reduzida, CID 10: G93.1/Z74, o que lhe impede de executar as tarefas no dia-a-dia.

Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o(a) Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão porque a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).

POSTO ISSO, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente MARISTELA PEREIRA DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 560.587.215-04, como curador(a) de EDILSON FERREIRA DA SILVA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido de alienar os bens do(a) mesmo(a).

Ressalto, por oportuno, que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

INCLUA-SE o feito em pauta para designação de audiência de entrevista do(a) Interditando(a), a ser realizada de forma virtual. Na sequência, CITE(M)-SE o(a) Interditando(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, impugnar o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.

Expeça(m)-se o(s) termo(s) de compromisso de curatela provisória.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO para os fins necessários, acompanhada das devidas cópias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, 27 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001111-55.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Otaviano Magalhaes Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Benevaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Derivaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Idevaldo Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Maria Aparecida Ladeia Lima
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Celina Ladeia Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001111-55.2024.8.05.0088

ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: OTAVIANO MAGALHAES LIMA, BENEVALDO LADEIA LIMA, DERIVALDO LADEIA LIMA, IDEVALDO LADEIA LIMA, MARIA APARECIDA LADEIA LIMA

REQUERIDO: CELINA LADEIA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.

Nomeio o(a) Requerente como Inventariante dos bens do espólio.

Lavre-se termo de compromisso a ser assinado pelo(a) Inventariante, em 05 (cinco) dias e, após, deverá o(a) mesmo(a) prestar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, citando-se os interessados elencados no artigo 626 e seguintes do novo CPC.

De logo, deve ser intimado(a) o(a) advogado(a) para trazer aos autos todas as certidões negativas fiscais.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos para nova apreciação.

Publique-se. Intime-se.

GUANAMBI - BA, 25 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000387-51.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Rodrigues Costa
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000387-51.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ANTÔNIO RODRIGUES COSTA, qualificada nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.

Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.867.942-9) tendo constatado que foi creditado em seu benefício parcelas: no valor de R$ 50,00 (Cinquenta reais) cada, decorrente do contrato de n° 816810747, no montante de R$ 2.062,83 (Dois mil, sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), realizados perante o Requerido.

Alega, ainda, que nunca solicitou a contratação de empréstimo junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.

Pontua ainda que ao descobrir os descontos dirigiu-se à uma agência bancária do Requerido, informando que não havia contrato o empréstimo em questão. Esclarece então que o Demandado gerou dois boletos para que o Autor pudesse devolver a importância indevidamente creditada em sua conta bancária, conforme consta aos ID nº 429617469, 429617471 e 429617474. Mas que ainda assim os descontos continuam a ser lançados mensalmente pelo banco em seu benefício, conforme extrato de ID nº 429617479.

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda as cobranças das parcelas dos empréstimos consignados, objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.

Procuração aos ID nº 429615708.

Juntou documentos aos ID's n° 429617464/429617485.

Devolução do ao Requerido aos ID nº 429617469, 429617471 e 429617474.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos para Decisão. É breve o relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a "tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que estão sendo realizados descontos de empréstimos não realizado por ela, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 429617479), demonstrando os descontos decorrentes do contrato, realizado sem sua autorização.

Lado outro, observo que os descontos que vêm sendo realizados pelo Banco demandado, no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário mínimo vem sendo ainda mais reduzida com parcelas de empréstimo(s) não solicitado(s), que só foi descoberto após verificado a causa dos descontos no benefício.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança dos valores referentes ao contrato de n° 816810747 no Benefício da parte Requerente (NB 155.867.942-9), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reis), a ser revertida em favor da Requerente.

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Oficie-se a agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000236-61.2019.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: V. M. D. J. T. L.
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Autor: L. D. J. T.
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Reu: W. J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000236-61.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: V. M. D. J. T. L. e outros
Advogado(s): MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)
REU: WALLACE JHONEY LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo Deprecado requerendo a CP devidamente cumprida.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000943-87.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Roseli Teixeira Reis
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Herdeiro: William Viveiros Muniz
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Herdeiro: Weslley Viveiros Muniz
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Herdeiro: Luis Augusto Martins Muniz
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Herdeiro: Joao Victor Magalhaes Muniz
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Herdeiro: Mateus Da Silva Muniz
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Herdeiro: B. L. S. M.
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Herdeiro: H. B. S. M.
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Herdeiro: E. R. M.
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Inventariado: Beni Jose Muniz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000943-87.2023.8.05.0088
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSELI TEIXEIRA REIS
HERDEIRO: WILLIAM VIVEIROS MUNIZ, WESLLEY VIVEIROS MUNIZ, LUIS AUGUSTO MARTINS MUNIZ, JOAO VICTOR MAGALHAES MUNIZ, MATEUS DA SILVA MUNIZ, B. L. S. M., H. B. S. M., E. R. M.
INVENTARIADO: BENI JOSE MUNIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Dr. Advogado da Arrolante, que já encontram-se disponibilizados nos presentes autos, a Capa de Rosto, bem como o Termo de Abertura e Encerramento do respectivo FORMAL DE PARTILHA expedido em favor da Viúva Meeira e herdeiros do falecido BENI JOSE MUNIZ, devendo ser anexado as peças necessárias e obrigatórias, elencadas no art. 655 do CPC, bem como, a certidão de trânsito em julgado e documentos dos imóveis, para fins de registro junto ao Cartório competente.

Guanambi - BA, 13 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0502106-60.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: E. N. P.

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: W. V. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502106-60.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EDIR NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: WILLISON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EMERSON TAKAYUKI KIMURA (OAB:PR45072), LUDMILA ESCHER NOGUEIRA (OAB:PR60152)

DECISÃO

Vistos, etc.

Face à informação no ID nº 409977422, SUSPENDO o feito, com fulcro no art. 313, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o Requerido, pessoalmente ou por meio compatível, para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, com fulcro no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003549-88.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. D. J. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003549-88.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SIUMARA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS., representada e qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SIUMARA DE JESUS TEIXEIRA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes transacionaram conforme minuta apresentada no ID nº 436571058, pugnando pela homologação e suspensão até o cumprimento integral do acordo.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida no ID nº 412566291 dos autos, bem como os atos dela decorrentes.

SUSPENDO o feito até o prazo final para cumprimento do acordo.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Recolha-se, se for o caso, eventual Mandado de Busca e Apreensão do bem objeto do litígio.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002019-11.2011.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilson Barbosa De Santana

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0002019-11.2011.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: GILSON BARBOSA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seus advogados, para tomar ciência, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RELATÓRIO DE ORDENS JUDICIAIS - TEIMOSINHA, via SISBAJUD, juntado aos autos sob o ID de nº 407477015.

Guanambi (BA), 30 de novembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001171-28.2024.8.05.0088 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Guanambi
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: C. C. D. M. D. C. E. -. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001171-28.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: CIMEFERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID nº 437539271, vez que os autos não se tratam de Carta Precatória.

Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Canavieiras-BA, comunicando a busca e apreensão do veículo, encaminhando cópia do auto de ID nº 437361032.

Após, proceda a baixa e arquivamento dos autos, conforme já determinado no ID nº 436771762.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001055-27.2021.8.05.0088 Execução De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: K. K. F. C.
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Exequente: J. F. D. S.
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Executado: E. M. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001055-27.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. K. F. C., JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIO MOREIRA CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, através de seu advogado para, manifestar-se acerca do OFÍCIO SEI Nº 124/2023/APSGUAN - GEXVTC/GEXVTC - SRNE/SRNE-INSS juntada aos autos, sob o ID nº 411555994, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 25 de setembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500845-02.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Hamilton De Almeida Neves
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500845-02.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: HAMILTON DE ALMEIDA NEVES
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Após detida análise dos autos, não encontrei a certidão do seu transito em julgado, apesar da parte indicar que tal documento estaria no ID 164851917.
Assim, apesar das inúmeras tentativas da secretaria da vara na obtenção da referida certidão, expeça-se ofício à Secretaria de Recursos da Segunda Vice Presiência do TJBA para que informe se houve, ou não, o transito em julgado do recurso especial interposto pelo Banco Bradesco.
Conclusos após com a resposta.
P. Intime-se.
GUANAMBI/BA, 14 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004569-52.2006.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Industria De Alimentos Do Nordeste Sa
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Embargado: Cacilda Maria De Barros
Advogado: Dimas Meira Malheiros (OAB:BA8898)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0004569-52.2006.8.05.0088
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE SA

EMBARGADO: CACILDA MARIA DE BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da Embargante, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 421875237 e 421875238, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 24 de Novembro de 2023.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500616-42.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: A. R. B.
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Rosse Motos Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Interessado: Dimer Rosse Antunes Domingues
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500616-42.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: A. R. B.
INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA, DN MOTOS UNAI LTDA, GRAN VITORIA MOTOS BRUMADO LTDA - ME, GRAN VITORIA MOTOS CONQUISTA LTDA, DN MOTOS GUANAMBI LTDA, DN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ROSSE MOTOS LTDA, DN MOTOS MONTES CLAROS LTDA, DIMER ROSSE ANTUNES DOMINGUES, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a correspondência devolvida e juntada aos autos sob o ID nº 438491203, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Guanambi (BA), 4 de abril de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004531-05.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Natalice Da Cruz Costa
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004531-05.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: NATALICE DA CRUZ COSTA
Advogado(s): NILZA DE SOUZA SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA45229), JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL de NATALICE DA CRUZ COSTA, requerido por meio de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Alega a Requerente que, ao solicitar a segunda via da sua certidão de nascimento observou que consta como ignorado o local de seu nascimento, entretanto na primeira via do assento consta o local denominado Guirapá, município de Pindaí/BA. Sendo assim, pugna a Requerente pela retificação do seu assento, para que seja incluído o local de nascimento. Instruiu o pedido com procuração e documentos de ID nº 424832605 e seguintes.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 431349049, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo nos art. 109 da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para a retificação do assento de nascimento, para incluir o local de nascimento da requerente como DISTRITO DE GUIRAPÁ, município de PINDAÍ, como requerido na inicial e determinado nessa sentença

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Defiro a gratuidade da justiça, inclusive para os atos extrajudiciais.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data dos sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501073-35.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cristina De Almeida Fagundes Neves
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501073-35.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para tomar ciência da juntada do Ofício nº. 468-2023 e documento, oriundos da comarca de Bom Jesus Da Lapa-Bahia, sob o ID nº. 424108665 e seguinte, bem como, manifestar-se nos autos do processo 8002939-12.2023.8.05.0027, para o recolhimento das custas alusivo ao cumprimento da carta precatória, em favor do juiz deprecado, no prazo de 05(cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 12 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002639-96.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jancar Auto Pecas Ltda
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Advogado: Yuri Cotrim Coutrim (OAB:BA37392)
Executado: Ênio Cardoso Penalva
Executado: Ademar Silva Rocha

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0002639-96.2006.8.05.0088
EXEQUENTE: JANCAR AUTO PECAS LTDA
EXECUTADO: ÊNIO CARDOSO PENALVA, ADEMAR SILVA ROCHA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providências necessárias junto a Coordenação de Arrecadação (COARC), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, através do telefone (71) 33721612 e Email : coarc@tjba.jus.br, a fim de proceder a transferência de pagamento do DAJE - Emissor 9999, Série 032, nº 142382, constante do ID nº 422150871, para um novo DAJE em favor do juízo deprecado da Comarca de Riacho de Santana/Bahia, tendo em vista que o referido DAJE foi recolhido para 1ª Vara Cível desta Comarca de Guanambi, devendo, após a efetivação do aludido procedimento, juntar aos autos o DAJE devido, para que seja dado cumprimento a decisão de ID 391259640.

Guanambi/Bahia, 1 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004013-15.2023.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Exequente: T. D. S. C.
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Executado: N. R. R.

Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Luciano Soares De Aguiar (OAB:BA69409)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004013-15.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: THAIS DA SILVA CASTRO
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), TED MACEDO ROCHA (OAB:BA48760)
EXECUTADO: NATAN ROCHA RODRIGUES
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), LUCIANO SOARES DE AGUIAR (OAB:BA69409)

SENTENÇA

Vistos, etc.

K.K.D.C.R., representada e qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM PEDIDO DE PRISÃO CIVIL em face de NATAN ROCHA RODRIGUES, também qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes transacionaram conforme acordo de ID nº 435808946, pugnando pela homologação e extinção do feito.

O Ministério Público emitiu parecer favorável no ID nº 436226231, dispensando o prazo recursal.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito recursal.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001175-02.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cantagallo Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thais Rosenbaum Bohac De Haro (OAB:SP374849)
Advogado: Guilherme Prado Bohac De Haro (OAB:SP295104)
Advogado: Guilherme Martins Barbatto Piva (OAB:SP444034)
Executado: Flavio Andre Mangabeira Soares 90150635591

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001175-02.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO (OAB:SP295104), THAIS ROSENBAUM BOHAC DE HARO (OAB:SP374849), GUILHERME MARTINS BARBATTO PIVA (OAB:SP444034)
EXECUTADO: FLAVIO ANDRE MANGABEIRA SOARES 90150635591
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CANTAGALLO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, representada e qualificada nos autos, requereu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de FLAVIO ANDRE MANGABEIRA SOARES, pelos fatos e fundamentos descritos no ID nº 422423584.

As partes transacionaram conforme minuta apresentada no ID nº 436187859, pugnando pela homologação e suspensão até o cumprimento integral do acordo.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO o feito até o prazo final para cumprimento do acordo.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004004-53.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Florinda Ferreira Da Silva
Advogado: Luma Suelen Oliveira Luz (OAB:BA73165)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004004-53.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FLORINDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUMA SUELEN OLIVEIRA LUZ (OAB:BA73165)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL de FLORINDA FERREIRA DA SILVA, requerido por meio de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Alega a Requerente que, ao tentar retirar a 2ª via de sua certidão de nascimento, foi expedida nova certidão, entretanto, a Requerente ficou surpresa ao perceber que constava FLORINDA RIBEIRO DA SILVA em vez de FLORINDA FERREIRA DA SILVA, dado diverso do primeiro registro. Assim, pugna pela referida retificação. Instruiu o pedido com procuração e documentos de ID nº 419413712 e seguintes.

Cumprida a cota ministerial, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 421065501, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo nos art. 109, da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para a retificação do assento de nascimento, passando a constar o nome da Requerente como FLORINDA FERREIRA DA SILVA, como requerido na inicial e determinado nessa sentença

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Defiro a gratuidade da justiça, inclusive para os atos extrajudiciais.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data dos sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004028-81.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mateus Nunes Brito
Advogado: Luma Suelen Oliveira Luz (OAB:BA73165)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004028-81.2023.8.05.0088

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

AUTOR: MATEUS NUNES BRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, requerida por MATEUS NUNES BRITO, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O Requerente alega que a emissão da 2° via da certidão de nascimento a sua naturalidade está “ignorada” quando a realidade fática é PINDAÍ/BA. Assim, pleiteia a retificação do registro de nascimento para que passe a constar a informação correta.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 420099004, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109, da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação do assento de nascimento do Requerente, passando a constar sua naturalidade correta como sendo PINDAÍ/BA.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inci. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática dos atos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003929-14.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Pedro Ribeiro Da Cruz
Advogado: Luma Suelen Oliveira Luz (OAB:BA73165)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003929-14.2023.8.05.0088

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSETAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO requerida por PEDRO RIBEIRO DA CRUZ, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O Requerente alega que houve equívoco no registro civil de seu casamento quanto à sua naturalidade, nacionalidade e o nome do seu genitor. Assim, pleiteia a retificação do referido registro para que passe a constar a informação correta.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido ID n° 418681893.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação do assento de casamento do Requerente, passando a constar a nacionalidade BRASILEIRO, o nome do seu genitor CIRO RIBEIRO DA CRUZ e sua naturalidade PINDAÍ/BA.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática dos atos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003884-69.2011.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Larissa Aparecida Porto Ferreira Galero Barbosa
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerente: Alisson Domingues Porto Ferreira
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerente: Andressa Domingues Porto Ferreira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerente: Bento Ferreira De Souza
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerido: Joelma Domingues Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003884-69.2011.8.05.0088

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LARISSA APARECIDA PORTO FERREIRA GALERO BARBOSA, ALISSON DOMINGUES PORTO FERREIRA, ANDRESSA DOMINGUES PORTO FERREIRA, BENTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: JOELMA DOMINGUES PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação no ID nº 396646523, EXPEÇA-SE ofício à instituição financeira Banco do Brasil, indicada no comprovante de ID nº 187242382, para prestar informações quanto à existência de saldo em conta vinculadas a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as informações e sendo positivo o saldo, EXPEÇA-SE alvará, conforme deferido no ID nº 359104935.

Não havendo saldo vinculado aos autos, INTIME-SE a Requerente, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003884-69.2011.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Larissa Aparecida Porto Ferreira Galero Barbosa
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerente: Alisson Domingues Porto Ferreira
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerente: Andressa Domingues Porto Ferreira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerente: Bento Ferreira De Souza
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerido: Joelma Domingues Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003884-69.2011.8.05.0088

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LARISSA APARECIDA PORTO FERREIRA GALERO BARBOSA, ALISSON DOMINGUES PORTO FERREIRA, ANDRESSA DOMINGUES PORTO FERREIRA, BENTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: JOELMA DOMINGUES PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação no ID nº 396646523, EXPEÇA-SE ofício à instituição financeira Banco do Brasil, indicada no comprovante de ID nº 187242382, para prestar informações quanto à existência de saldo em conta vinculadas a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as informações e sendo positivo o saldo, EXPEÇA-SE alvará, conforme deferido no ID nº 359104935.

Não havendo saldo vinculado aos autos, INTIME-SE a Requerente, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003144-52.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eleniz Gomes Dos Santos
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Reu: Eleniz Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003144-52.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELENIZ GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
REU: ELENIZ GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO, requerida por ELENIZ GOMES DOS SANTOS, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O Requerente alega que houve equívoco no registro civil de seu casamento quanto ao sobrenome, constando erroneamente ELENIZ GOMES DOS SANTOS, quando na verdade se chama ELENIZ GOMES DE SOUZA. Assim, pleiteia a retificação do referido registro para que passe a constar a informação correta.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 415810273, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109, da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação do assento de casamento do Requerente, passando a constar seu nome correto como ELENIZ GOMES DE SOUZA.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática dos atos.

Deferida a gratuidade da justiça nos autos.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000038-82.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alziro Pereira Da Silva
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Reu: Alziro Pereira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000038-82.2023.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, proposta por ALZIRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruído com procuração e documentos.

O requerente afirma ter contraído matrimônio em 14 de janeiro de 1958 com Hermelina Pereira da Silva, perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Urandi-BA, conforme certidão de casamento acostada aos presentes autos. Assevera o Requerente ter se dirigido ao cartório em questão, com o escopo de obter a segunda via de sua certidão de casamento, onde tomou conhecimento de que a mesma não foi encontrada, além do mais, informa que solicitou as certidões nos Cartórios das cidades circunvizinhas e que o assento não foi encontrado.

Assim, pleiteia a restauração do registro de casamento, com base nos documentos ora apresentados.

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RESTAURAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Compulsando os autos, verifico que o Requerente anexou ao pedido primeira via da certidão de casamento, além de documentos pessoais como RG e CPF, que comprovam a veracidade dos dados.

À guisa de maiores esclarecimentos sobre a matéria, aqui colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para ratificar o entendimento acima demonstrado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - SEGUNDA VIA DA CERTIDÃO DE ASSENTO CIVIL - INFORMAÇÕES CONTIDAS EM CARTEIRA DE IDENTIDADE - REGISTRO NÃO LOCALIZADO NOS ARQUIVOS E LIVROS DO RESPECTIVO CARTÓRIO [...]. 1. É admissível a restauração do assentamento de registro civil, no entanto, esta possui caráter excepcional, devendo haver a devida motivação, conforme dispõe o art. 109 da Lei de Registros Públicos. 2. A restauração mostra-se cabível caso ocorra o extravio ou a danificação do assento de registro civil, com vistas à recomposição de seu conteúdo. [...] (TJ-MG - AC: 10435140005214001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/10/0019 Data de Publicação: 14/10/2019).

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 50 da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses elencadas no art. 110 do supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para restauração do assento de casamento de ALZIRO PEREIRA DA SILVA, como requerido na inicial e determinado nesta sentença. Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003884-69.2011.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Larissa Aparecida Porto Ferreira Galero Barbosa
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)

Requerente: Alisson Domingues Porto Ferreira
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerente: Andressa Domingues Porto Ferreira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerente: Bento Ferreira De Souza
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerido: Joelma Domingues Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003884-69.2011.8.05.0088

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LARISSA APARECIDA PORTO FERREIRA GALERO BARBOSA, ALISSON DOMINGUES PORTO FERREIRA, ANDRESSA DOMINGUES PORTO FERREIRA, BENTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: JOELMA DOMINGUES PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação no ID nº 396646523, EXPEÇA-SE ofício à instituição financeira Banco do Brasil, indicada no comprovante de ID nº 187242382, para prestar informações quanto à existência de saldo em conta vinculadas a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as informações e sendo positivo o saldo, EXPEÇA-SE alvará, conforme deferido no ID nº 359104935.

Não havendo saldo vinculado aos autos, INTIME-SE a Requerente, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003884-69.2011.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Larissa Aparecida Porto Ferreira Galero Barbosa
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerente: Alisson Domingues Porto Ferreira
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerente: Andressa Domingues Porto Ferreira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerente: Bento Ferreira De Souza
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Requerido: Joelma Domingues Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003884-69.2011.8.05.0088

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LARISSA APARECIDA PORTO FERREIRA GALERO BARBOSA, ALISSON DOMINGUES PORTO FERREIRA, ANDRESSA DOMINGUES PORTO FERREIRA, BENTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: JOELMA DOMINGUES PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação no ID nº 396646523, EXPEÇA-SE ofício à instituição financeira Banco do Brasil, indicada no comprovante de ID nº 187242382, para prestar informações quanto à existência de saldo em conta vinculadas a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as informações e sendo positivo o saldo, EXPEÇA-SE alvará, conforme deferido no ID nº 359104935.

Não havendo saldo vinculado aos autos, INTIME-SE a Requerente, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003039-46.2021.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Neres Barbosa
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003039-46.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO NERES BARBOSA
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL requerida por ANTÔNIO NERES BARBOSA, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O Requerente alega a existência de erros em seus assentos de nascimento e casamento quanto ao prenome, data de nascimento e local de nascimento. Assim, pleiteia a retificação dos registros de nascimento e casamento para que passe a constar a informação correta.

Após cumprimento de diligências, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 431356928, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109, da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação dos assentos de nascimento e de casamento do Requerente, passando a constar a escrita correta de seu prenome ANTÔNIO (com acento circunflexo), seu local de nascimento e naturalidade PINDAÍ-BA, a data correta de nascimento do Requerente como sendo 02/03/1939 e o sobrenome correto de seu genitor como DOMINGO NERES BARBOSA.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática dos atos.

Deferida a gratuidade da justiça nos autos.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002249-91.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Requerente: M. J. F. P.
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002249-91.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIO JIBSON FERREIRA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL requerido por MÁRIO JIBSON FERREIRA PEREIRA, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O Requerente alega que compareceu ao Cartório de Registro Civil e teve ciência da existência do sobrenome paterno DE CASTRO MALHEIROS em seu nome junto ao assento de nascimento, todavia sempre utilizou o nome MARIO JIBSON FERREIRA PEREIRA, pelo qual é conhecido socialmente, sem a inclusão do sobrenome paterno. Aduz que todos os documentos pessoais estão sem o mencionado sobrenome e a alteração trará ao Requerente diversos custos e dissabores. Assim, pleiteia a retificação do registro de nascimento para que passe a constar seu nome como sendo MARIO JIBSON FERREIRA PEREIRA, excluído o sobrenome paterno DE CASTRO MALHEIROS.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 397861559, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo nos arts. 57, inciso I e 109, ambos da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação do assento de nascimento do Requerente, passando a constar seu nome como MARIO JIBSON FERREIRA PEREIRA, excluído o sobrenome paterno DE CASTRO MALHEIROS.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Deferida a gratuidade da justiça nos autos.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005059-73.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: I. V. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005059-73.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ISLANE VIANA LISBOA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ISLANE VIANA LISBOA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes entabularam acordo extrajudicial no ID nº 371669565, pugnando pela homologação.

Assim sendo, HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada nos autos e decreto a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a medida liminar concedida no ID nº 349323086 dos autos, bem como os atos dela decorrentes.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Recolha-se, se for o caso, eventual Mandado de Busca e Apreensão do bem objeto do litígio.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes dispensaram o prazo recursal.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000541-40.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: S. H. M. R.
Advogado: Vanessa Aparecida Ferreira Santos (OAB:MG183995)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000541-40.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: SAMANTHA HELENA MARQUES ROCHA
Advogado(s): VANESSA APARECIDA FERREIRA SANTOS (OAB:MG183995)

SENTENÇA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de SAMANTHA HELENA MARQUES ROCHA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes entabularam acordo extrajudicial no ID nº 434212485, pugnando pela homologação.

Assim sendo, HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada nos autos e decreto a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a medida liminar concedida no ID nº 193123895 dos autos, bem como os atos dela decorrentes.

Dispenso as partes de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Recolha-se, se for o caso, eventual Mandado de Busca e Apreensão do bem objeto do litígio.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes dispensaram o prazo recursal.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000850-66.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Edilene Santos Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA
E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000850-66.2019.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
REU: EDILENE SANTOS DA SILVA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, tipo do ato IV-EDITAIS, no valor de R$41,98 (quarenta e um reais e noventa e oito centavos), para que seja dado cumprimento ao despacho do juízo proferido em 03/11/2022 - ID nº 198693215, referente a expedição de edital para citação da parte ré.

Guanambi/Bahia, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/06
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003101-18.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Welson Antonio Ramos
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003101-18.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: WELSON ANTONIO RAMOS
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES AMORIM registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL requerida por WELSON ANTONIO RAMOS, através de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O Requerente alega que nasceu no dia 13/12/1958, conforme certidão de batismo no ID nº 407581164, todavia constou no seu assento a data de nascimento como sendo 15/04/1960. Assim, pleiteia a retificação do registro de nascimento para que passe a constar a informação correta.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 410939883, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109, da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para retificação do assento de nascimento do Requerente, passando a constar sua data de nascimento correta como sendo dia 13/12/1958.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática dos atos.

Deferida a gratuidade da justiça nos autos.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000738-24.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Marques De Souza
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000738-24.2024.8.05.0088

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOSE MARQUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO a gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.

Oficie-se ao INSS para que informe, em 15 dias, sobre a existência, ou não, de dependentes do “de cujus”.

Certifique a Secretaria nos autos se consta ação de inventário em nome do “de cujus”.

Oficie-se, ainda, à agência local da Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento, no prazo de 15 dias, DE informações acerca de valores/saldos existentes a título de FGTS e/ou PIS/PASEP, em nome do “de cujus”.

Por fim, requisitem-se informações via SISBAJUD acerca da existência de eventuais valores depositados em conta bancária ou aplicações financeiras em nome do falecido.

Após, vista ao MP por ser o autor pessoa incapaz legalmente.

Conclusos a seguir.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2024-03-13

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0001414-65.2011.8.05.0088 Busca E Apreensão
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Arilson Souza Guerreiro Calquisque

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0001414-65.2011.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: ARILSON SOUZA GUERREIRO CALQUISQUE

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seus advogados, para tomarem ciência, bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, via SISBAJUD, juntado aos autos sob o ID de nº 421069413.

Guanambi (BA), 11 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000738-24.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Marques De Souza
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000738-24.2024.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE MARQUES DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, querendo, acerca do Ofício SEI Nº 42/2024/APSGUAN - GEXVTC/GEXVTC - SRNE/SRNE-INSS juntado aos autos sob o ID nº 438874910, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 8 de abril de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500246-24.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Persivaldo Gomes Brito - Me

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500246-24.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
INTERESSADO: PERSIVALDO GOMES BRITO - ME
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, no valor de R$18,12 (dezoito reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, para envio da carta de citação ao requerido PERSIVALDO GOMES BRITO.

Guanambi/Bahia, 12 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001638-12.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Requerido: E. X. D. R.
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001638-12.2021.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: DANIELA DA SILVA SOARES
REQUERIDO: EDIPO XAVIER DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 412970306, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.

Guanambi (BA), 6 de outubro de 2023

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004352-71.2023.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Iara Pereira Dos Santos
Advogado: Luma Suelen Oliveira Luz (OAB:BA73165)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8004352-71.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: IARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUMA SUELEN OLIVEIRA LUZ (OAB:BA73165)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL de IARA PEREIRA DOS SANTOS, requerido por meio de advogado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Alega a Requerente que o nome de sua genitora encontra-se grafado erroneamente em seus assentos de casamento e de nascimento, posto que o prenome correto é ISAURINHA PEREIRA DOS SANTOS, motivo que ensejou o presente pedido. Instruiu com procuração e documentos de ID nº 423272144 e seguintes.

Cumprida a cota ministerial, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 435998593, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO e CASAMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo nos art. 109 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para a retificação dos assentos de nascimento e casamento da Requerente, passando a constar o nome correto de sua genitora ISAURINHA PEREIRA DOS SANTOS, como requerido na inicial e determinado nessa sentença.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Defiro a gratuidade da justiça, inclusive para os atos extrajudiciais.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data dos sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004476-54.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Neusimar Da Paixao Santos Souza
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004476-54.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NEUSIMAR DA PAIXAO SANTOS SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 17/06/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 2 de abril de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000611-86.2024.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adeloso Pereira Brito
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Reu: Adeloso Pereira Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000611-86.2024.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por ADELOSO PEREIRA BRITO, devidamente qualificado nos autos, por meio de se sua Advogada, alegando os fatos e fundamentos descritos na inicial, instruindo o pedido e documentos.

O Requerente alega que foi registrado com a data de Nascimento de 15/03/1966, todavia nasceu em 15/03/1964 conforme consta da Certidão de Batismo emitida em 09/01/2024 pela Paroquia de Santo Antônio. Assim, pleiteia a retificação da sua data de nascimento.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido no ID nº 436008781, dispensando o prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de outras provas.

Trata-se de retificação de registro público, no caso dos autos, RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no art. 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da pretensão autoral, posto que o pleito encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos, se enquadrando o caso dentre as hipóteses previstas no supracitado diploma legal.

Considerando que não há prejuízo ou óbice legal para o seu deferimento, o pedido merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra e artigo 109 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, para a retificação do assento de nascimento do Requerente, passando a constar a data de seu nascimento como 15/03/1964.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Cartório do Registro Civil competente para a prática do ato.

Deferida a gratuidade da justiça nos autos inclusive para os atos extrajudiciais.

A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Atribuo a esta Sentença força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002020-34.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi

Exequente: Centro Medico Guanambi
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Executado: Geracelio Flores De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002020-34.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CENTRO MEDICO GUANAMBI
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)
EXECUTADO: GERACELIO FLORES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO CENTRO MÉDICO GUANAMBI, qualificado e representado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COTAS CONDOMINIAIS, em face de GERACÉLIO FLORES DE ARAÚJO, pelos motivos alegados na exordial.

As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta no ID nº 436489376, pugnando pela homologação.

Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção do feito, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500247-77.2016.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Rogerio Da Silva
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Marival Dos Reis Magalhaes
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Reu: Elio Alves Da Silva
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500247-77.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23167), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: MARIVAL DOS REIS MAGALHAES e outros
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795), RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intimem-se, de ordem, os Requeridos para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas e ultimadas as diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003411-58.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Requerente: Barbara D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003411-58.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: BRUNO D ANGELES ALVES FAGUNDES e outros
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRUNO D'ANGELES ALVES FAGUNDES e BÁRBARA D'ANDELES ALVES FAGUNDES qualificados nos autos, ingressaram com o presente ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de RENALDO FAGUNDES RIBEIRO, ocorrido em 30/05/2022, instruindo o pedido com procuração e documentos de ID nº 226525438 e seguintes.

Em manifestação de ID nº 427245858, as partes requereram a homologação do plano de partilha nos moldes nela consignados.

Os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID nº 427245858, atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono das partes, para levantamento/saque dos valores junto ao Banco do Brasil para quitação das despesas elencadas na partilha, devendo o referido advogado prestar contas nos autos quanto ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias após levantamento dos valores.

Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do art. 659, §2º, c/c art. 662, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003411-58.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Requerente: Barbara D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003411-58.2022.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: BRUNO D ANGELES ALVES FAGUNDES, BARBARA D ANGELES ALVES FAGUNDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação dos Requerentes, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 438894041, 438894048 e 438894050, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a consequente expedição dos atos determinados na R. Sentença. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 08 de Abril de 2024.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

0500247-77.2016.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Rogerio Da Silva
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Marival Dos Reis Magalhaes
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Reu: Elio Alves Da Silva
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500247-77.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23167), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: MARIVAL DOS REIS MAGALHAES e outros
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795), RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intimem-se, de ordem, os Requeridos para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas e ultimadas as diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500247-77.2016.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Rogerio Da Silva
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Marival Dos Reis Magalhaes
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Reu: Elio Alves Da Silva
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500247-77.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
REU: MARIVAL DOS REIS MAGALHAES, ELIO ALVES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação dos Requeridos, por seus Advogados, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID's de nºs 438893228/438893234/438893235, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500247-77.2016.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Rogerio Da Silva
Advogado: Eduardo Afonso Dos Santos Junior (OAB:BA23167)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Marival Dos Reis Magalhaes
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Reu: Elio Alves Da Silva
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500247-77.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
REU: MARIVAL DOS REIS MAGALHAES, ELIO ALVES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação dos Requeridos, por seus Advogados, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID's de nºs 438893228/438893234/438893235, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003712-68.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: I. O. N.
Representante: M. O. S.
Reu: F. G. S. N.
Advogado: Monique Eulina Sena E Silva (OAB:BA60007)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003712-68.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: I. O. N. e outros
Advogado(s):
REU: FABIO GABRIEL SILVA NERES
Advogado(s): MONIQUE EULINA SENA E SILVA (OAB:BA60007)

DECISÃO

Vistos, etc.

I.O.N., qualificada e representada nos autos, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, em face de FABIO GABRIEL SILVA NERES, pelos fatos e fundamentos alegados na inicial.

As partes entabularam acordo em audiência de ID nº 423248186 no tocante à guarda e alimentos, pugnando pela homologação e prosseguimento do feito em relação ao pedido de regulamentação do direito de convivência.

O Ministério Público opinou pela homologação parcial e prosseguimento do feito para realização de estudo social e posterior vista às partes e, em seguida, remessa ao referido órgão ministerial, conforme manifestação no ID nº 423949045.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo parcial realizado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Resolvido o mérito quanto aos alimentos e guarda, o processo prosseguirá em relação à regulamentação do direito de convivência.

Expeça-se ofício ao CRAS desta Comarca para a realização do Estudo Social, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência das partes Requerente e Requerida. Juntado o estudo social, abra-se vista dos autos aos patronos das partes e, após, ao representante do Ministério Público.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003712-68.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Guanambi
Autor: I. O. N.
Representante: M. O. S.
Reu: F. G. S. N.
Advogado: Monique Eulina Sena E Silva (OAB:BA60007)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003712-68.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. O. N.
REPRESENTANTE: MARCELE ORNELAS SILVA
REU: FABIO GABRIEL SILVA NERES

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes interessadas, através de seus advogados, para, manifestarem-se acerca do ofício nº. 198-2024-SMAS/PMG em resposta ao ofício nº. 12-2024, juntado aos autos sob o ID nº. 438907592, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000738-24.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Marques De Souza
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000738-24.2024.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE MARQUES DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, querendo, acerca do Ofício SEI Nº 42/2024/APSGUAN - GEXVTC/GEXVTC - SRNE/SRNE-INSS juntado aos autos sob o ID nº 438874910, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 8 de abril de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000738-24.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Marques De Souza
Advogado: Joao Victor Rocha Santos (OAB:BA72106)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000738-24.2024.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE MARQUES DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca do Ofício nº. 23656/2024/CESIG e documentos, juntados aos autos sob o ID nº 438885489 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 8 de abril de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003411-58.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Requerente: Barbara D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003411-58.2022.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: BRUNO D ANGELES ALVES FAGUNDES, BARBARA D ANGELES ALVES FAGUNDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação dos Requerentes, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 438894041, 438894048 e 438894050, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a consequente expedição dos atos determinados na R. Sentença. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 08 de Abril de 2024.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003411-58.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Requerente: Barbara D Angeles Alves Fagundes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003411-58.2022.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: BRUNO D ANGELES ALVES FAGUNDES, BARBARA D ANGELES ALVES FAGUNDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação dos Requerentes, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 438894041, 438894048 e 438894050, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a consequente expedição dos atos determinados na R. Sentença. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 08 de Abril de 2024.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001466-41.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Francisco Santos Pereira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Hieda Maria Costa Barbosa
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001466-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

AUTOR: FRANCISCO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: HIEDA MARIA COSTA BARBOSA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA (OAB:BA34587)

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

HIEDA MARIA COSTA BARBOSA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 1.022, II, c/c o § 2º, do art. 1.023 do CPC, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença do ID 357608753, alegando omissão ao argumento de que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados sobre o valor atualizado na causa, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 14 só STJ.

Manifestação do Embargado aos ID nº 371607302, requerendo correção da sentença com o devido exame de mérito, ao argumento de que houve interrupção da prescrição, pugnando pela condenação da Requerida nos moldes da exordial.

Relatei. Passo a decidir sobre os Embargos de Declaração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, devo ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados no prazo legal, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ou seja, dentro do prazo de cinco dias após a publicação da sentença embargada.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que; “Cabem embargos de declaração quando contra qualquer decisão judicial: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nos termos do entendimento jurisprudencial deste STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material.

Consabido, o prazo prescricional aplicado à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do art. 206 , parágrafo 5º , inciso I do Código Civil.

Neste sentido, como a data de emissão do cheque é 26.03.13, tem-se que a prescrição operar-se-ia em 27.03.18, e como esta ação foi proposta aos 25.06.2019, haveria de fato que se acolher a tese da prescrição.

Ao analisar os autos, observa-se que não há citação válida no processo de nº 0000284-30.2017.8.05.0088, hábil a interromper a prescrição, nos moldes do artigo 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Isso se dá ao fato que a tentativa de citação pessoal foi realizada via AR, conforme documento encravado na réplica de ID nº 75886176, assinado aos 02.03.2017 por Aline Pereira Santos, pessoa totalmente estranha à lide processual.

Conforme pacificamente assentado na jurisprudência pátria, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi

entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2020)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação residencial – Citação por carta AR pessoa física – Carta citatória recebida na pessoa de terceiro estranho à lide - Nulidade de citação – Reconhecimento. Citação por carta de pessoa física não empresária deve ser entregue pessoalmente ao destinatário, sob pena de nulidade, a qual pode ser alegada em qualquer tempo, enquanto houver utilidade processual na alegação - A validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Sendo assim, a carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando a regra processual com a simples presunção pelo fato de o aviso de recebimento ser assinado por suposto, a princípio, parente da devedora. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 20849385920218260000 SP 2084938-59.2021.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 18/05/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2021)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Nulidade da citação da ré e dos atos processuais subsequentes - Ocorrência de vício no ato - Citação de pessoa física, por via postal, recebida por terceiro - Necessidade de que a carta citatória seja entregue ao citando, com aviso de recebimento assinado por ele. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(TJ-SP - RI: 10061778120218260048 SP 1006177-81.2021.8.26.0048, Relator: Laércio José Mendes Ferreira Filho, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/06/2022)

EMENTA – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. NULIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. 1. A citação por via postal, mediante carta com A. R., recebida por terceiro estranho à lide, ainda que membro familiar (cônjuge), implica em nulidade do ato processual, não afastando a necessidade de se efetivar a citação pessoal do devedor para o pagamento do débito (ART. 280 /CPC). 2. A ausência de citação válida não interrompe o prazo prescricional da pretensão executiva (art. 240, § 1º /CPC), de modo que decorrido o prazo quinquenal, desde data da propositura da ação, verifica-se a prescrição da pretensão inicial (art. 206, § 5º, inc. I /CC). 3. Reconhecida a nulidade da citação e a prescrição da pretensão inicial, deve ser responsabilizado o autor, que se opôs a exceção deduzida pelo devedor, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do requerido em face de sua sucumbência. 4. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0065101-65.2020.8.16.0000 - Goioerê - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 27.06.2022)

(TJ-PR - AI: 00651016520208160000 Goioerê 0065101-65.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 27/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

Diante de todo o exposto, a alegações do Autor não merecem prosperar.

Acerca da alegação aposta no ID 72624218, a sentença que condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida deixou de fixar o termo inicial da correção monetária e juros de mora. Assim, observo que padece a sentença de omissão quanto a esse ponto o que merece reparos.

Por certo, a atualização monetária dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, incidem a partir do ajuizamento da ação de conhecimento.

Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência da Corte Especial - aplicável, mutatis mutandis, ao caso - ,tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 14 /STJ).

Nesse sentido:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP , Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA 14/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSI-

TO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Volpe Camargo Advogados Associados S/S, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados pelo juízo a quo, por ocasião da homologação do acordo firmado entre as partes. Pugna, nas razões do recurso, que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da data da celebração do acordo. III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a data do arbitramento como termo inicial da correção monetária, consignando que "o fato de estes honorários (sucumbenciais) - que ora se discute - terem sido fixados em percentual, por si só, não pode ser indicativo obrigatório de que a correção monetária deva incidir desde a data em que o valor do acordo estava definido, pois, conforme asseverado, o acordo se dera em uma época e a liquidez do valor destes honorários se dera muitos anos após. (...) Por isso que neste caso deve ser mantido o entendimento do juiz no sentido de que a regra de início da correção monetária deve partir da data do arbitramento do valor certo, e não quando o débito principal foi definido". IV. Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte - aplicável, mutatis mutandis, ao caso -,tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 14/STJ). Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou que a correção monetária incida a partir do arbitramento dos honorários advocatícios. Portanto, estando o acórdão em desconformidade com o entendimento desta Corte, merece ele reparo, no ponto, a fim de que a base de calculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja corrigida monetariamente a partir da data da celebração do acordo. V. Por outro lado, em relação aos juros de mora, não merece amparo a tese da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência, "os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (STJ, AgInt no REsp 1.326.731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2019). VI. Agravo interno parcialmente provido, apenas para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir da data da celebração do acordo, nos termos da Súmula 14/STJ.

(STJ - AgInt no AREsp: 1617589 MS 2019/0337113-9, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2022)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de ID nº 371607302, ao passo que acolho os embargos de ID nº 72624218, alterando o dispositivo da sentença de ID nº 357608753, que passará a constar da seguinte forma: "Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidindo a correção pelo INPC a partir da propositura da ação, consoante a Súmula 14 do STJ", mantendo-a inalterada nos demais termos.

Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001466-41.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Francisco Santos Pereira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Hieda Maria Costa Barbosa
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001466-41.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO SANTOS PEREIRA

REU: HIEDA MARIA COSTA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Requerente, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 438916006 e 438916007, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 08 de Abril de 2024.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002759-07.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: O. D. A. D. J. S.
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:SP484691)
Reu: D. D. C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002759-07.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: OTILIA D ARC DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:SP484691)
REU: DEVANILDO DA CONCEICAO FERRAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O.G.S.F., representada e qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou com a AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, em face de DEVANILDO DA CONCEIÇÃO FERRAIS, também qualificado, pelos motivos declinados na inicial.

Noticiado o falecimento do Requerido no ID nº 429700297, conforme certidão de óbito acostada.

Instado a se manifestar por envolver interesse de incapaz, o Ministério Público emitiu pronunciamento de ID nº 431459627, pugnando pela extinção do feito, diante da morte do requerido.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, em razão do falecimento do requerido, acolho o parecer ministerial e decreto a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

REVOGO os alimentos provisórios fixados na decisão de ID nº 415058470.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001466-41.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Francisco Santos Pereira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Hieda Maria Costa Barbosa
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001466-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FRANCISCO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: HIEDA MARIA COSTA BARBOSA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA (OAB:BA34587)

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

HIEDA MARIA COSTA BARBOSA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 1.022, II, c/c o § 2º, do art. 1.023 do CPC, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença do ID 357608753, alegando omissão ao argumento de que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados sobre o valor atualizado na causa, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 14 só STJ.

Manifestação do Embargado aos ID nº 371607302, requerendo correção da sentença com o devido exame de mérito, ao argumento de que houve interrupção da prescrição, pugnando pela condenação da Requerida nos moldes da exordial.

Relatei. Passo a decidir sobre os Embargos de Declaração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, devo ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados no prazo legal, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ou seja, dentro do prazo de cinco dias após a publicação da sentença embargada.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que; “Cabem embargos de declaração quando contra qualquer decisão judicial: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nos termos do entendimento jurisprudencial deste STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material.

Consabido, o prazo prescricional aplicado à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do art. 206 , parágrafo 5º , inciso I do Código Civil.

Neste sentido, como a data de emissão do cheque é 26.03.13, tem-se que a prescrição operar-se-ia em 27.03.18, e como esta ação foi proposta aos 25.06.2019, haveria de fato que se acolher a tese da prescrição.

Ao analisar os autos, observa-se que não há citação válida no processo de nº 0000284-30.2017.8.05.0088, hábil a interromper a prescrição, nos moldes do artigo 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Isso se dá ao fato que a tentativa de citação pessoal foi realizada via AR, conforme documento encravado na réplica de ID nº 75886176, assinado aos 02.03.2017 por Aline Pereira Santos, pessoa totalmente estranha à lide processual.

Conforme pacificamente assentado na jurisprudência pátria, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2020)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação residencial – Citação por carta AR pessoa física – Carta citatória recebida na pessoa de terceiro estranho à lide - Nulidade de citação – Reconhecimento. Citação por carta de pessoa física não empresária deve ser entregue pessoalmente ao destinatário, sob pena de nulidade, a qual pode ser alegada em qualquer tempo, enquanto houver utilidade processual na alegação - A validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Sendo assim, a carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando a regra processual com a simples presunção pelo fato de o aviso de recebimento ser assinado por suposto, a princípio, parente da devedora. Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 20849385920218260000 SP 2084938-59.2021.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 18/05/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2021)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Nulidade da citação da ré e dos atos processuais subsequentes - Ocorrência de vício no ato - Citação de pessoa física, por via postal, recebida por terceiro - Necessidade de que a carta citatória seja entregue ao citando, com aviso de recebimento assinado por ele. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(TJ-SP - RI: 10061778120218260048 SP 1006177-81.2021.8.26.0048, Relator: Laércio José Mendes Ferreira Filho, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/06/2022)

EMENTA – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. NULIDADE. NECESSIDADE DE

CITAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. 1. A citação por via postal, mediante carta com A. R., recebida por terceiro estranho à lide, ainda que membro familiar (cônjuge), implica em nulidade do ato processual, não afastando a necessidade de se efetivar a citação pessoal do devedor para o pagamento do débito (ART. 280 /CPC). 2. A ausência de citação válida não interrompe o prazo prescricional da pretensão executiva (art. 240, § 1º /CPC), de modo que decorrido o prazo quinquenal, desde data da propositura da ação, verifica-se a prescrição da pretensão inicial (art. 206, § 5º, inc. I /CC). 3. Reconhecida a nulidade da citação e a prescrição da pretensão inicial, deve ser responsabilizado o autor, que se opôs a exceção deduzida pelo devedor, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do requerido em face de sua sucumbência. 4. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0065101-65.2020.8.16.0000 - Goioerê - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 27.06.2022)

(TJ-PR - AI: 00651016520208160000 Goioerê 0065101-65.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 27/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

Diante de todo o exposto, a alegações do Autor não merecem prosperar.

Acerca da alegação aposta no ID 72624218, a sentença que condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida deixou de fixar o termo inicial da correção monetária e juros de mora. Assim, observo que padece a sentença de omissão quanto a esse ponto o que merece reparos.

Por certo, a atualização monetária dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, quando fixados em percentual sobre o valor da causa, incidem a partir do ajuizamento da ação de conhecimento.

Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência da Corte Especial - aplicável, mutatis mutandis, ao caso - ,tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 14 /STJ).

Nesse sentido:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP , Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA 14/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Volpe Camargo Advogados Associados S/S, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados pelo juízo a quo, por ocasião da homologação do acordo firmado entre as partes. Pugna, nas razões do recurso, que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da data da celebração do acordo. III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a data do arbitramento como termo inicial da correção monetária, consignando que “o fato de estes honorários (sucumbenciais) - que ora se discute - terem sido fixados em percentual, por si só, não pode ser indicativo obrigatório de que a correção monetária deva incidir desde a data em que o valor do acordo estava definido, pois, conforme asseverado, o acordo se dera em uma época e a liquidez do valor destes honorários se dera muitos anos após. (...) Por isso que neste caso deve ser mantido o entendimento do juiz no sentido de que a regra de início da correção monetária deve partir da data do arbitramento do valor certo, e não quando o débito principal foi definido”. IV. Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte - aplicável, mutatis mutandis, ao caso -,tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte (Súmula 14/STJ). Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou que a correção monetária incida a partir do arbitramento dos honorários advocatícios. Portanto, estando o acórdão em desconformidade com o entendimento desta Corte, merece ele reparo, no ponto, a fim de que a base de calculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja corrigida monetariamente a partir da data da celebração do acordo. V. Por outro lado, em relação aos juros de mora, não merece amparo a tese da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência, “os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado” (STJ, AgInt no REsp 1.326.731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2019). VI. Agravo interno parcialmente provido, apenas para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir da data da celebração do acordo, nos termos da Súmula 14/STJ.

(STJ - AgInt no AREsp: 1617589 MS 2019/0337113-9, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2022)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de ID nº 371607302, ao passo que acolho os embargos de ID nº 72624218, alterando o dispositivo da sentença de ID nº 357608753, que passará a constar da seguinte forma: “Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidindo a correção pelo INPC a partir da propositura da ação, consoante a Súmula 14 do STJ”, mantendo-a inalterada nos demais termos.

Confiro à presente força de ofício/mandado/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000809-85.2012.8.05.0088 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Impugnado: Ana Paula Pereira
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000809-85.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
IMPUGNANTE: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
IMPUGNADO: ANA PAULA PEREIRA
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA apresentada por COLÉGIO NÓBREGA LTDA na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANA PAULA PEREIRA, sob a alegação de que a autora diferentemente da declaração prestada nos autos da ação supracitada, tem condições de pagar as custas processuais, bem como honorários de sucumbência, caso devidos.

Motivou seu pedido no fato da impugnada não ter acostado aos autos prova de sua hipossuficiência, apenas mera alegação.

Manifestação da impugnada no ID nº 83947591 e seguintes, pugnando pela rejeição da presente impugnação.

É o relatório. DECIDO.

O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88], há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Porém a Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece in verbis:“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do demandante.

Entretanto, tal declaração admite prova em contrário, sendo este o objeto da presente impugnação.

Verifico dos autos não constar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade requerida e já deferida. A parte autora não apresentou qualquer prova a afastar a hipossuficiência da requerida. No mais, possuir renda mensal ou bens por si só não afasta a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA DA IMPUGNANTE. Documentos que não se prestam para afastar a presunção de necessidade. A pura existência de bens em nome da parte impugnada não enseja de pronto o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita haja vista que o que tem que ser levado em consideração é se, no momento da propositura da ação, a parte possuía ou não condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 03816229320128050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE PROVA DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PRETENDENTE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É do impugnante o ônus de comprovar que a parte agraciada com a justiça gratuita tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 2. Não se desincumbindo o impugnante deste ônus, impõe-se a improcedência de sua impugnação, vez que ausentes os elementos justificadores a ensejar a revogação do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03269540720148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017)

Logo, a mera afirmação de que a Requerida pode pagar os custos do processo judicial sem privar-se da sua subsistência não é suficiente para afastar a presunção legal. A prova deve vir calcada em documentos que demonstrem concretamente que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o Incidente de Impugnação da Assistência Judiciária Gratuita e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas do incidente pela parte Requerente, ora Impugnante.

Operada a preclusão, arquivem-se.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000734-17.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Sandrelle Tolentino Teixeira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Adriano Ribeiro Sepulveda Bonfim
Advogado: Ivan Pierre Ladeia Fernandes (OAB:MG119781)
Requerente: Maria Eduarda Teixeira Sepúlveda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000734-17.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: SANDRELLE TOLENTINO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)
REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO SEPULVEDA BONFIM
Advogado(s): IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES (OAB:MG119781)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA EDUARDA TEIXEIRA SEPULVEDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ADRIANO RIBEIRO SEPÚLVEDA BONFIM, pelos motivos alegados na exordial.

Determinada a intimação pessoal do Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e regularizar a representação processual, a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos conforme documento de ID n° 409901082, ensejando a aplicação do quanto previsto no art. 274 do Código de Processo Civil:

Art. 274. [...]

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nesse contexto, ante a desnecessária existência de processos que não contam com o interesse das partes e apenas congestionam o canal judiciário, dou por cumprido o disposto no §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ao tempo em que decreto a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do supracitado diploma legal.

Dispenso o recolhimento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000366-75.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: F. D. S. P.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerente: M. G. F. D. S. P.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000366-75.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS PINTO e outros

Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

FLORISVALDO DOS SANTOS PINTO e MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA PINTO, devidamente qualificados nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, renunciando ao prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos, Guarda e Direito de Visita e Partilha de Bens.

O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.

Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.

O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.

Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

A Divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA, conforme termos do acordo.

Atribuo ao ato força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, bem como força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001399-37.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Ribeiro Construcao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001399-37.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: RIBEIRO CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CNP CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em face de RIBEIRO CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante manifestação no ID nº 431125016, o exequente pugnou pela extinção do processo, alegando perda do objeto em razão da quitação das parcelas em atraso.

Posto isso, em razão da perda superveniente do objeto, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000140-70.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: S. D. C.
Advogado: Kleveland Isidio Vilaca Dos Santos (OAB:DF46070)
Custos Legis: A. D. S. N.
Advogado: Kleveland Isidio Vilaca Dos Santos (OAB:DF46070)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000140-70.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: SIMONE DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS (OAB:DF46070)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIMONE DA CONCEIÇÃO e ALESSANDRO DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com o presente ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E ALTERAÇÃO DE NOME, instruindo o pedido com procuração e documentos.

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, renunciando ao prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.

Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos.

O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.

Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Os divorciandos permanecerão utilizando seus nomes de solteiro, que não sofreram alteração com o casamento, conforme termos do acordo.

Atribuo ao ato força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, bem como força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004396-90.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. S. O.
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: A. F. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004396-90.2023.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JESSICA SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: ADENILSON FERREIRA CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 01/04/2024, às 15:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 9 de janeiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001807-62.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jorlando Pereira Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001807-62.2022.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA DE CUSTAS/2023, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça, no valor de R$137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), para cumprimento da medida liminar lançada sob o ID nº 196727882, conforme requerido na petição de ID nº 41732511.

Guanambi/Bahia, 12 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000133-11.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cleber Neves Lopes
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Executado: Hipercard Administradora De Cartões De Crédito
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000133-11.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CLEBER NEVES LOPES
Advogado(s): MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)
EXECUTADO: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito

Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712), VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES (OAB:BA24787)

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência do protocolo de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD determinado no ID nº 138758490, devendo aguardar o prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada do resultado.

Após o resultado e sendo positiva a indisponibilidade, INTIME-SE o Executado, por seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, com fulcro no art. 854, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de conversão em penhora em favor do Exequente.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000809-85.2012.8.05.0088 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Impugnado: Ana Paula Pereira
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000809-85.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
IMPUGNANTE: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
IMPUGNADO: ANA PAULA PEREIRA
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA apresentada por COLÉGIO NÓBREGA LTDA na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANA PAULA PEREIRA, sob a alegação de que a autora diferentemente da declaração prestada nos autos da ação supracitada, tem condições de pagar as custas processuais, bem como honorários de sucumbência, caso devidos.

Motivou seu pedido no fato da impugnada não ter acostado aos autos prova de sua hipossuficiência, apenas mera alegação.

Manifestação da impugnada no ID nº 83947591 e seguintes, pugnando pela rejeição da presente impugnação.

É o relatório. DECIDO.

O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88], há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Porém a Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece in verbis:“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do demandante.

Entretanto, tal declaração admite prova em contrário, sendo este o objeto da presente impugnação.

Verifico dos autos não constar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade requerida e já deferida. A parte autora não apresentou qualquer prova a afastar a hipossuficiência da requerida. No mais, possuir renda mensal ou bens por si só não afasta a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA DA IMPUGNANTE. Documentos que não se prestam para afastar a presunção de necessidade. A pura existência de bens em nome da parte impugnada não enseja de pronto o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita haja vista que o que tem que ser levado em consideração é se, no momento da propositura da ação, a parte possuía ou não condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 03816229320128050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE PROVA DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PRETENDENTE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É do impugnante o ônus de comprovar que a parte agraciada com a justiça gratuita tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 2. Não se desincumbindo o impugnante deste ônus, impõe-se a improcedência de sua impugnação, vez que ausentes os elementos justificadores a ensejar a revogação do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03269540720148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017)

Logo, a mera afirmação de que a Requerida pode pagar os custos do processo judicial sem privar-se da sua subsistência não é suficiente para afastar a presunção legal. A prova deve vir calcada em documentos que demonstrem concretamente que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o Incidente de Impugnação da Assistência Judiciária Gratuita e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas do incidente pela parte Requerente, ora Impugnante.

Operada a preclusão, arquivem-se.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000809-85.2012.8.05.0088 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Impugnado: Ana Paula Pereira
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000809-85.2012.8.05.0088
Ação: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)
IMPUGNANTE: COLÉGIO NÓBREGA LTDA

IMPUGNADO: ANA PAULA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação do Impugnante, por seu Advogado, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 438931437 e 438931438, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.

Guanambi, 08 de Abril de 2024.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002865-66.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Nielson Cotrim Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Advogado: Andressa Cotrim Souza Figueredo (OAB:BA66068)
Inventariado: Eunice Cotrim Souza
Herdeiro: Paulo Cotrim Souza
Advogado: Andressa Cotrim Souza Figueredo (OAB:BA66068)
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Herdeiro: Nildeia Cotrim Souza
Advogado: Andressa Cotrim Souza Figueredo (OAB:BA66068)
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Herdeiro: Nilson Roberto Cotrim Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Advogado: Andressa Cotrim Souza Figueredo (OAB:BA66068)
Herdeiro: Ana Paula Cotrim Souza Silva
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Advogado: Andressa Cotrim Souza Figueredo (OAB:BA66068)
Herdeiro: Nilceia Cotrim Souza De Azevedo Santos
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Advogado: Andressa Cotrim Souza Figueredo (OAB:BA66068)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002865-66.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: NIELSON COTRIM SOUZA, PAULO COTRIM SOUZA, NILDEIA COTRIM SOUZA
INVENTARIADO: EUNICE COTRIM SOUZA

HERDEIRO: NILSON ROBERTO COTRIM SOUZA, ANA PAULA COTRIM SOUZA SILVA, NILCEIA COTRIM SOUZA DE AZEVEDO SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes autoras, por intermédio de seus advogados, para, querendo, manifestarem-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 421775172, no prazo de 05 (cinco dias).

Guanambi (BA), 27 de novembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000809-85.2012.8.05.0088 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Impugnado: Ana Paula Pereira
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000809-85.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
IMPUGNANTE: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
IMPUGNADO: ANA PAULA PEREIRA
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA apresentada por COLÉGIO NÓBREGA LTDA na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANA PAULA PEREIRA, sob a alegação de que a autora diferentemente da declaração prestada nos autos da ação supracitada, tem condições de pagar as custas processuais, bem como honorários de sucumbência, caso devidos.

Motivou seu pedido no fato da impugnada não ter acostado aos autos prova de sua hipossuficiência, apenas mera alegação.

Manifestação da impugnada no ID nº 83947591 e seguintes, pugnando pela rejeição da presente impugnação.

É o relatório. DECIDO.

O acesso à justiça é exercício da cidadania. Um Estado que tem por fundamento a cidadania (art. 1o, II, CF/88], há de estabelecer mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Porém a Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece in verbis:“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do demandante.

Entretanto, tal declaração admite prova em contrário, sendo este o objeto da presente impugnação.

Verifico dos autos não constar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade requerida e já deferida. A parte autora não apresentou qualquer prova a afastar a hipossuficiência da requerida. No mais, possuir renda mensal ou bens por si só não afasta a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA DA IMPUGNANTE. Documentos que não se prestam para afastar a presunção de necessidade. A pura existência de bens em nome da parte impugnada não enseja de pronto o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita haja vista que o que tem que ser levado em consideração é se, no momento da propositura da ação, a parte possuía ou não condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 03816229320128050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE PROVA DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PRETENDENTE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É do impugnante o ônus de comprovar que a parte agraciada com a justiça gratuita tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 2. Não se desincumbindo o impugnante deste ônus, impõe-se a improcedência de sua impugnação, vez que ausentes os elementos justificadores a ensejar a revogação do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03269540720148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017)

Logo, a mera afirmação de que a Requerida pode pagar os custos do processo judicial sem privar-se da sua subsistência não é suficiente para afastar a presunção legal. A prova deve vir calcada em documentos que demonstrem concretamente que a parte não faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o Incidente de Impugnação da Assistência Judiciária Gratuita e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas do incidente pela parte Requerente, ora Impugnante.

Operada a preclusão, arquivem-se.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000260-84.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ana Florice Prado Ishiki
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000260-84.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

REQUERENTE: ANA FLORICE PRADO ISHIKI
Advogado(s): NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por ANA FLORICE PRADO ISHIKI MACHADO, objetivando o levantamento de valores deixados pela falecida Maria Dalva Prado Reis, conforme termos da inicial, instruído com procuração e documentos de ID nº 177265293 e seguintes.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso. Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pela legislação supra.

A pesquisa junto ao sistema SISBAJUD informou a existência de saldo bancário conforme ID nº 399790210.

Expedido ofício ao INSS, sobreveio resposta de ID nº 402360398, informando a existência de saldo do benefício previdenciário em nome de Maria Dalva Prado Reis.

De mais a mais, nos termos do artigo 1.829, I do CC, a Requerente, única descendente da falecida conforme certidão de óbito (ID nº 177265305), é legítima herdeira, tendo direito ao recebimento da quantia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em nome do advogado constituído nos autos, representando a Requerente ANA FLORICE PRADO ISHIKI MACHADO, CPF n° 343.217.888-38, para autorizar o recebimento integral dos valores constantes no saldo bancário informado pelo resultado SISBAJUD bem como o saldo previdenciário junto ao INSS, em nome de Maria Dalva Prado Reis, CPF nº 207.045.935-72, falecida em 27/09/2021, na forma requerida na inicial e petição de ID nº 414758681.

Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face à gratuidade da justiça deferida no ID nº 399031448.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/alvará judicial, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001773-92.2019.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. D. S. N.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Requerente: E. A. V. N.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerente: A. V. N.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerido: N. V. F. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001773-92.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: EDMUNDO DA SILVA NERI e outros (2)
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REQUERIDO: NEILCE VIANA FOGACA NERI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDMUNDO DA SILVA NERI, EDMUNDO ANDERSON VIANA NERI e ANDREZA VIANA NERI, qualificados nos autos, ingressaram com o presente ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de Neilce Viana Fogaça, ocorrido em 09/02/2019, conforme termos da inicial, instruindo o pedido com procuração e documentos de ID nº 31141928 e seguintes.

Consta dos autos certidões negativas e parecer final da Secretaria da Fazenda (ID nº 363336984).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO, com a partilha amigável, com fulcro nos artigos 659 e seguintes do CPC.

Os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID nº 31142662, atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões e meação, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação e, em seguida, expeça-se alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 659 c/c §2º do art. 662, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido no ID nº 82986027.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001938-08.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Aldeir Lopes Dos Santos
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Requerente: Rafaela Dos Santos Lopes
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001938-08.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ALDEIR LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAFAELA DOS SANTOS LOPES, qualificada nos autos, por meio de advogado, requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ALDEIR LOPES DOS SANTOS, pelos motivos alegados na exordial.

Determinada a intimação pessoal da Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ela não foi encontrada no endereço constante nos autos, ensejando a aplicação do quanto previsto no art. 274 do Código de Processo Civil:

Art. 274. [...]

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nesse contexto, dou por cumprido o disposto no §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ao tempo em que decreto a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do supracitado diploma legal.

Dispenso o recolhimento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000517-41.2024.8.05.0088 Separação Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Monteiro
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerente: Paulo Carvalho Da Costa
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000517-41.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Maria Aparecida Monteiro e outros
Advogado(s): FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185), ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA MONTEIRA e PAULO CARVALHO DA COSTA, qualificados nos autos, por meio de advogado, ingressaram com o pedido de COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL de CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS, pugnando pela homologação.

Mediante manifestação de ID nº 433085795, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do presente processo, alegando litispendência entre esta ação e a demanda distribuída sob nº 8000489-73.2024.8.05.0088, dispensando o prazo recursal.

Posto isso, acolho o parecer ministerial para reconhecer a alegada litispendência e decreto a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V c/c §3º, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503076-60.2018.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Belmiro Rodrigues Soares
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Terceiro Interessado: Arlindo Vasconcelos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Confrontante: Nilson Marques Da Silva
Confrontante: Reginaldo Lopes Da Silva
Confrontante: Eliseu Da Silva Cotrim
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0503076-60.2018.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BELMIRO RODRIGUES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO VASCONCELOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação juntada sob o ID de nº 431497823.

Guanambi/Bahia, 19 de fevereiro de 2024

Neyvaldo pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0005123-84.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Codisman Veiculos Ltda
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Interessado: Telesite Do Brasil Editora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005123-84.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Codisman Veiculos Ltda
Advogado(s): JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)
INTERESSADO: Telesite do Brasil Editora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CODISMAN VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, em face de TELESITE DO BRASIL EDITORA LTDA, pelos motivos alegados na exordial de ID nº 98939619 e seguintes.

Determinada a intimação pessoal do Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos conforme documento de ID n° 414613375, ensejando a aplicação do quanto previsto no art. 274 do Código de Processo Civil:

Art. 274. [...]

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nesse contexto, ante a desnecessária existência de processos que não contam com o interesse das partes e apenas congestionam o canal judiciário, dou por cumprido o disposto no §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ao tempo em que decreto a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do supracitado diploma legal.

Dispenso o recolhimento de custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004030-51.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Geysa Teixeira Costa Brito
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Isabel Rosa Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004030-51.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: GEYSA TEIXEIRA COSTA BRITO
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES AMORIM registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: ISABEL ROSA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, proposta por GEYSA TEIXEIRA COSTA BRITO, do bem deixado pelo falecimento de Isabel Rosa Fernandes, falecida em 10/02/2023.

Alega a Requerente que, através de escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrada em 04/09/2023, os herdeiros da falecida, Gilberto Fernandes da Cunha e Outros, cederam à acionante os direitos hereditários referente ao imóvel descrito na inicial.

Aduz que se trata do único bem imóvel deixado pela de cujus, não havendo outros bens a serem inventariados.

Afirma que todos os herdeiros concordam com a outorga definitiva da escritura pública, todavia não podem outorgar sem autorização judicial.

Requer a expedição de alvará judicial, uma vez que tal procedimento de jurisdição voluntária se caracteriza como procedimento em que não há litígio entre os interessados na obtenção da tutela jurisdicional.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a cessão de direitos hereditários não transfere a propriedade do imóvel contemplado, somente dá direito à Requerente de propor a abertura ou de se habilitar no inventário, uma vez que o referido contrato não se constitui em modo de adquirir a propriedade, eis que os herdeiros só podem transferir o domínio da herança, após o registro do formal de partilha.

Diante disso, não sendo possível promover o registro de determinado bem pertencente ao monte em nome da cessionária, deve esta requerer a abertura de inventário dos bens deixados pela falecida ou sua habilitação em eventual processo de inventário judicial existente, para aí sim, doravante, pleitear a transferência do domínio do imóvel ao cessionário, consoante previsão do Código de Processo Civil:

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

[...]

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

[...]

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; [...]

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO AUTONOMO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DO INTERESSADO PROPOR A ABERTURA OU SE HABILITAR NO INVENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Trata-se de ação na qual alega o autor que através de escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrada em 12/05/2013, na condição de herdeiros de Noé Antônio Camacho e Filomena de Jesus Marques, os requeridos cederam aos autores, os direitos hereditários referente à imóvel. 2. Pretensão que ultrapassa os limites da ação ora manejada. 3. Necessidade de o interessado se habilitar no respectivo processo de inventário, ou propor a sua abertura, pugnando naquele feito as providências cabíveis para fins de outorga da escritura definitiva. 4. Nada obstante, a adjudicação compulsória revela-se também como via inadequada para obtenção do provimento judicial perseguido pela parte autora. 5. O cabimento da ação está condicionado à recusa do vendedor no âmbito do contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, situação diversa da hipótese dos autos. 6. Em se tratando de cessão onerosa de direitos hereditários, deve-se verificar se há dívidas sobre o imóvel, pendência no recolhimento dos tributos, violação dos bens da legítima, dentre outras providências, com o lançamento de tais pagamentos decorrentes da cessão na própria partilha, o que supera os limites estreitos da via eleita. 7. Falta de interesse de agir do autor, na modalidade adequação, razão pela qual a sentença deve ser mantida, por fundamento diverso. Artigo 485, inciso VI do CPC. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00409865820188190002, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2020)

Desse modo, o requerimento de alvará judicial formulado autonomamente, fora dos autos do inventário, revela-se como via inadequada para a autorização de transferência do imóvel requerido, faltando interesse de agir à Requerente, na modalidade adequação.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com a as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000489-73.2024.8.05.0088 Separação Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Monteiro
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Requerido: Paulo Carvalho Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000489-73.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO
Advogado(s): FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185)
REQUERIDO: PAULO CARVALHO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA MONTEIRO e PAULO CARVALHO DA COSTA, qualificados nos autos, por meio de Advogada, ingressaram, neste Juízo, com a presente COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL pleiteando a CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS, instruindo o pedido com procuração e documentos de ID nº 430589380 e seguintes.

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido conforme ID n° 432999954, renunciando ao prazo recursal.

O atual texto da Constituição Federal no seu §3º, artigo 226, disciplina a matéria, bem como, o Código Civil de 2002, artigos 1723 a 1727 e a Lei 9.278/96.

O requerimento comum, pleiteando o reconhecimento e dissolução da união estável, encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.

Posto isso, e observadas as disposições legais a respeito da matéria, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 430589377, RECONHECENDO a existência da União Estável entre as partes e DISSOLVENDO-A, para a produção de todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001184-27.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marineiz Rodrigues Dos Santos Caldeira
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Ramayan Basto Lima (OAB:BA79372)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: Victor Carvalho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001184-27.2024.8.05.0088

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARINEIZ RODRIGUES DOS SANTOS CALDEIRA

REU: VICTOR CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.

CITE(M)-SE INTIME(M)-SE o(a)(s) Executado(s), na forma requerida, para pagar o débito alimentar em atraso indicado nos autos, bem como as parcelas vencidas e vincendas no curso desta Execução, no prazo de 03 (três) dias, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagamento, sob pena de prisão por até três meses e protesto do título judicial, nos termos dos §§ 1º e 3º, do artigo 528 do CPC.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao(à)(s) Executado(a)(s), devendo ser acompanhado da cópia da inicial e cálculo apresentado pela parte Exequente.

P. Intime-se.

GUANAMBI-BA , 26 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0301288-34.2014.8.05.0088 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Impugnado: Maria Hilda De Souza
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0301288-34.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
IMPUGNANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ANA PAULA ALVES DE SOUZA (OAB:SP320768), MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834)
IMPUGNADO: MARIA HILDA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta por CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, referente ao processo principal AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS distribuída sob nº 0500387-82.2014.8.05.0088, alegando que o impugnado deu à causa valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), o qual não se mostra adequado à realidade dos autos.

Manifestação da impugnada no ID nº 187414898, pleiteando rejeição da impugnação apresentada.

Reiteração da impugnante no ID nº 197303143.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese, convém salientar, primeiramente, que a sucessão de leis processuais no tempo é subordinada, consoante a pacífica jurisprudência, ao princípio geral do “tempus regit actum”, no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais. De acordo com essa teoria, atualmente positivada no art. 14 do Código de Processo Civil em vigor, a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A ação de impugnação do valor da causa tem natureza autônoma, portanto, o autor precisa preencher as condições da ação em geral, como deve fazer o autor na ação principal, bem como, pelo procedimento do CPC/73, era oferecida em petição escrita, autuada em apartado, apensa aos autos principais, conforme o presente caso.

Dessa forma, petição inicial de impugnação ao valor da causa deve ser apropriada, devendo preencher os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283, ambos do CPC/73 (hoje arts. 319 e 320, CPC/2015).

Por certo que todas as causas têm como requisito de admissibilidade a inclusão do valor da causa, que é dado pelo autor, fixado, à época, segundo as normas dos arts. 258 e 259 do CPC/73, in verbis:

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;[...].

Assim, no caso, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão que, em face da cumulação dos pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, conforme regido pelo disposto no CPC/73, então vigente, no artigo 259, II.

Todavia, se não for possível quantificar, de plano, a pretensão inicial, seu valor deve ser certo, a teor do art. 258 do CPC/73, (art. 291 e ss, CPC/15)

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...].

No caso em apreço, a Requerente fez uma estimativa do proveito econômico a ser obtido através da tutela jurisdicional. Assim, não há como retificar o valor atribuído à causa pela parte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes.3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1698665/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o incidente de impugnação ao valor da causa. Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas do incidente pela parte Requerida, ora Impugnante.

Operada a preclusão, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503398-17.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi

Reu: Maria Da Cruz Pereira
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Reu: Geronimo Joaquim Pereira
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0503398-17.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: TRANSMISSORA JOSE MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado(s): RODRIGO ALVES SOARES (OAB:MG87943), NATALYELLE SOUZA DE SANTANA (OAB:BA58828), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)
REU: MARIA DA CRUZ PEREIRA e outros
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda Secretaria da Vara com a alteração do polo ativo conforme requerimento de ID nº 371295290.
DEFIRO o pedido para dispensa das custas remanescentes no ID nº 115119613, com fulcro no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001347-12.2021.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marineiz Rodrigues Dos Santos Caldeira
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Carvalho Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001347-12.2021.8.05.0088

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARINEIZ RODRIGUES DOS SANTOS CALDEIRA
REU: VICTOR CARVALHO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 386337050, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09/04/2024, às 09:00 horas para ter lugar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível.

Guanambi (BA), 16 de fevereiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001347-12.2021.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marineiz Rodrigues Dos Santos Caldeira
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Carvalho Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001347-12.2021.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARINEIZ RODRIGUES DOS SANTOS CALDEIRA
REU: VICTOR CARVALHO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a impossibilidade do MM. Juiz e necessidade de adequação de pauta, os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 14.05.2024, às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível.

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002387-58.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: M. A. D. A.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Representante: F. P. D. A.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Reu: F. V. L. R. D. S.

Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002387-58.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: M. A. D. A.
REPRESENTANTE: FABIOLA PEREIRA DE ALMEIDA
REU: FRANCISCO VICTOR LEAL REGO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 431961923, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09-04-2024, às 10:00 horas para ter lugar a audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível (Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi - BA).

Guanambi (BA), 13 de março de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002387-58.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: M. A. D. A.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Representante: F. P. D. A.
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Reu: F. V. L. R. D. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002387-58.2023.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: M. A. D. A.
REPRESENTANTE: FABIOLA PEREIRA DE ALMEIDA
REU: FRANCISCO VICTOR LEAL REGO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a impossibilidade do MM. Juiz e necessidade de adequação de pauta, os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 14.05.2024, às 10:00 horas, para ter lugar a audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível.

Guanambi (BA), 8 de abril de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva

Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000168-72.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose De Andrade Ribas
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Marco Antonio Pinto Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000168-72.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ANDRADE RIBAS
REU: MARCO ANTONIO PINTO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09/04/2024, às 11:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 4 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000168-72.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose De Andrade Ribas
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Marco Antonio Pinto Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000168-72.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE ANDRADE RIBAS
REU: MARCO ANTONIO PINTO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15.05.2024, às 10:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0003637-88.2011.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Luiz Silva De Oliveira
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: Isabel Cristina Donato Barbosa
Reu: Mauro Ramos Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0003637-88.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: Jose Luiz Silva de Oliveira
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
REU: ISABEL CRISTINA DONATO BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a data do ajuizamento da demanda (27/09/2011) e a última manifestação do procurador da parte autora (29/02/2016), intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para promover o andamento da demanda, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME LEITE RORIZ

Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0

(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002662-07.2023.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Angelita Rosa De Carvalho
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Requerente: Luzia Do Socorro Castro
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Executado: Jose Da Solidade Castro
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002662-07.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ANGELITA ROSA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915)
EXECUTADO: JOSE DA SOLIDADE CASTRO
Advogado(s): MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de ID nº 413812408.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores na forma consignada na manifestação retro.

Cumprida a diligência, ouça o Ministério Público quanto ao pedido de extinção por cumprimento no ID nº 413234768.

Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004301-60.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Geoconcreto Eireli
Advogado: Dorival Fagundes Cotrim Junior (OAB:RJ213146)
Executado: Angular Engenharia Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004301-60.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GEOCONCRETO EIRELI

EXECUTADO: ANGULAR ENGENHARIA LTDA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2023 (sobre o valor da causa), bem como as diligências do processo (citação), e ainda o Auto de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento.

Guanambi (BA), 01 de Dezembro de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000956-57.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cristianne Alves Rodrigues
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Arpam Trading Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Otf Participacoes Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000956-57.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANNE ALVES RODRIGUES
REU: ARPAM TRADING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OTF PARTICIPACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09/04/2024, às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 16 de fevereiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000956-57.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cristianne Alves Rodrigues
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Arpam Trading Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Otf Participacoes Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000956-57.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANNE ALVES RODRIGUES
REU: ARPAM TRADING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OTF PARTICIPACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 15.05.2024, às 11:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 8 de abril de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0502753-55.2018.8.05.0088 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lourival Ferreira Dos Santos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Brascom Home Telemarketing Ltda - Me
Reu: Valdir Gabriel Da Silva
Reu: Tania Rodrigues Da Silva
Reu: Samir Gabriel Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Samir Gabriel Da Silva
Reu: Victor Gabriel Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0502753-55.2018.8.05.0088
Ação: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
REU: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09/04/2024, às 10:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 16 de fevereiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003520-72.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gercino Inocencio De Oliveira
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Requerente: Zilda Gomes De Oliveira
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003520-72.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: GERCINO INOCENCIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIMEM-SE os Requerentes, por seu patrono, para trazerem aos autos certidão fornecida pelo INSS referente à existência ou não de dependentes da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no despacho de ID nº 401130274.

Cumprida a diligência acima, retornem para julgamento do feito.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001050-73.2019.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jairo Domingues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001050-73.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: JAIRO DOMINGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S/A, em face da Sentença de ID nº 375632338, que julgou procedente o pedido inicial, consolidado a propriedade do bem em favor do Autor, e também declarando a rescisão do contrato de compra e venda entre as partes.

Argumenta o Embargante que a decisão é ultra petita, porquanto a parte autora não postulou na exordial a rescisão do contrato.

Sem manifestação do Embargado, conforme certidão ID nº 412863682.

Em síntese, é o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos. 141 e 492, do CPC/2015, entre o pedido e a Sentença deve haver correlação, sendo defeso ao Juiz decidir fora ("extra petita"), além ("ultra petita") ou aquém ("citra" ou "infra petita") do que foi postulado no feito, quando para isso a lei exigir a iniciativa das partes.

Sobre os limites da lide, Ernane Fidélis dos Santos, in "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3ª ed., 2004, pp.160/161, esclarece:

"O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama" fato e fundamentos jurídicos do pedido "(art. 282,III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido."

Prossegue:

"Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468)."

Conclui:

"A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita)."

Ainda, a respeito da adstrição do Juiz ao pedido da parte, é clássica a lição de Moacyr Amaral Santos:

"O pedido contém uma declaração de vontade e, pois, está sujeito à interpretação. Ora, fiel ao princípio dispositivo, o Código de Processo Civil consagra o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê-lo no art. 128:"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Repete-o o art. 460 do mesmo Código, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita. Imposto que é ao juiz não pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, cumpre-lhe, em caso de dúvida, interpretar o pedido restritivamente, evitando, assim, de decidir extra ou ultra petita. Por isso preceitua o mesmo Código: art. 293:" Os pedidos são interpretados restritivamente [...]. "(" Primeiras Linhas de Direito Processual Civil ", 2º V., 23ª ed., Saraiva, pp. 157 e 165).

Na espécie, observo que, na petição inicial, a autora formulou pedido de concessão liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia do contrato realizado entre as partes, ao final requereu a procedência da ação, consolidando-se de forma definitiva a propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário.

Em uma leitura mais atenta dos termos da Sentença, este Juízo julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Isso posto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro rescindido o contrato de compra e venda entre as partes, consolidando-se a propriedade do bem com a Requerente com a posse plena e exclusiva, com fulcro no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/1969 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Extrai-se da leitura do dispositivo supratranscrito, que o Magistrado além de julgar procedente o pedido, acolhendo no todo o pedido da parte autora, decretou a rescisão do contrato entabulado entre as partes.

Diante disso, noto que, ao proferir a sentença combatida, realmente decidi além dos pedidos contidos na petição, uma vez que decretei a rescisão do contrato celebrado entre as partes, configurando o vício" ultra petita ", haja vista que para apreciação do pedido rescisório é necessário que seja realizado requerimento neste sentido.

Portanto, o pleito do Embargante tem razão de ser, a fim de declarar a nulidade parcial da sentença, por vício ultra petita, eis que deliberei sobre pedido não realizado nos autos.

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INCIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. NECESSIDADE. É ultra petita a sentença que julga procedente os pedidos iniciais da ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária mas, a despeito de ausência de pedido, também declara rescindido o contrato entabulado entre as partes, como ocorreu na presente demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.076331-0/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2018, publicação da sumula em 20/09/2018)

Assim, deve ser decotada da sentença guerreada a declaração de rescisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes, no mais a sentença deverá ser mantida inalterada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar a nulidade parcial da sentença combatida, decotando a declaração de rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, no mais, mantenho-a incólume.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001125-39.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Diuza Ribeiro Cirqueira
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001125-39.2024.8.05.0088

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DIUZA RIBEIRO CIRQUEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC, vez que faz necessário apresentar histórico de empréstimo do INSS onde constem todas as rubricas e data de inclusão do débito no benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA , 27 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0004218-79.2006.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Reu: Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Autor: Espolio De Durval De Souza Lima
Advogado: Jose De Souza Lima (OAB:MG23319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0004218-79.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: Espolio de Durval de Souza Lima
Advogado(s): JOSE DE SOUZA LIMA (OAB:MG23319)
REU: Luiz Carlos Fernandes de Souza
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a nomeação de Magistrados para compor o Núcleo de Justiça 4.0, conforme publicado no TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.534 - Disponibilização: quarta-feira, 20 de março de 2024, encaminhe os Embargos de Declaração opostos em face da Sentença de ID nº 416587571, remetam os autos ao Núcleo de Justiça 4.0 para julgamento do recurso, porquanto, os magistrados integrantes do Núcleo de Justiça 4.0 - Metas, ficarão vinculados para a apreciação dos embargos de declaração opostos em face das sentenças por eles proferidas, salvo se já tiverem sido desligados do núcleo, situação em que os embargos serão redistribuídos livremente entre os demais integrantes, conforme disciplina o § único do artigo 11 do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 444, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004339-72.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Aliano Borges Ferreira
Advogado: Fernando Bastos Laranjeira (OAB:BA34579)
Executado: Manoel Da Silva Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004339-72.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ALIANO BORGES FERREIRA
Advogado(s): FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (OAB:BA34579)
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O(a)(s) Requerente(s), com qualificação nos autos, pugnou(aram) pela concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode(m) arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que o autor constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse patrimonial neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Ademais, há nesta comarca Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais, local onde o exequente poderá litigar sem a cobrança de custas, ao menos no primeiro grau de jurisdição, sobretudo em causas com valor de até quarenta salários mínimos, como na espécie.

Assim, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido”.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E, ainda, do TJ/BA:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA”. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, art. 99, do CPC e entendimento supra hei, por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF, IRPJ ou ITR, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).

No caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, 18 de março de 2024.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001174-80.2024.8.05.0088 Habilitação
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zelia Araujo Rocha
Advogado: Luis Felipe Da Silva Santos (OAB:SP419447)
Requerido: Espólio De Edijaime Souza Meira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001174-80.2024.8.05.0088
Ação: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: ZELIA ARAUJO ROCHA
REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDIJAIME SOUZA MEIRA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024 - DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.

Guanambi (BA), 22 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001513-44.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Kamila Luzia Da Conceicao Viana
Advogado: Mary Sandra Cotrim Reis (OAB:BA34351)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Inventariado: Henrique Viana Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001513-44.2021.8.05.0088

Ação: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: KAMILA LUZIA DA CONCEICAO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARY SANDRA COTRIM REIS - BA34351, GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO - BA59614, TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS - BA25590

INVENTARIADO: HENRIQUE VIANA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a inventariante para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem as primeiras declarações, arquivem-se os autos.

Guanambi (BA), 5 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001818-57.2023.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima Registrado(a) Civilmente Como Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)
Requerido: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001818-57.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA
Advogado(s): ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)
REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE e ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificadas, propôs MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR em face do HURB, HOTEL URBANO, alegando, em síntese, que as datas de 28/07/2022, 29/08/2022, 29/08/2022, 31/08/2022, Adquiriu 4 (quatro) pacotes de viagem a Santiago no Chile, identificados pelo respectivos nº 9642683 (para 2 viajantes), 9634607 (para 2 viajantes), 9634573 (para um viajante), 9494025 (para dois viajantes), a empresa que se dedica à administração e venda de pacotes de viagens pela internet.

Afirma que pretende viajar em família no mês de outubro de 2023, já que o pacote prevê o uso do mesmo até novembro/23, porém segundo os “procedimentos da empresa”, a marcação da viagem, com dados sobre hotéis e passagens só ocorrerá 45 (quarenta e cinco dias) da viagem, e isso não seria um problema se a Empresa Requerida não tivesse envolvida nos escândalos de não cumprimento de obrigações e possível falência.

Requer tutela provisória cautelar antecedente para que seja assegurado o direito de agendamento imediato da viagem, e/ou o bloqueio do valor em conta para garantir a devolução do valor investido, qual seja, R$ 7.914,02 (sete mil novecentos e quatorze reais e dois centavos), com perdas e danos, caso não seja possível a ocorrência da marcação

É o relatório. Decido.

Analisando a inicial constata-se que o autor requer em sede de tutela cautelar antecipada em caráter antecedente a produção antecipada de prova.

Pois bem, o art. 305, CPC, regula a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente dispondo que “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Já o art. 381 a 383, CPC regula a produção antecipada de provas que tem figura de ação autônoma, cujo requisito de urgência está previsto somente no inciso I, quando “haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”.

Assim, a considerar que a antecipação da tutela deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho por ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida, eis que incomprovado na espécie a urgência da postulação ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, não havendo como ser deferida a medida requerida.

Ora, a autora não anexa documentos suficientes que comprove que a ré não irá cumprir com a obrigação acordada.

Por outro lado, o pedido de produção antecipada de prova fulcrada nos incisos II e III, do art. 381, CPC, não atende os requisitos do art. 300, CPC, devendo ser requerida em ação autônoma.

Assim, indefiro o pedido de tutela cautelar de urgência.

Determino a intimação do autor para emendar a inicial em até cinco dias, sob pena de ser indeferida, a teor do art. 305, parágrafo único c/c o § 6º, do art. 303, todos do CPC.

Serve a presente decisão de ofício e de mandado de citação e intimação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 06 de setembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000882-95.2024.8.05.0088 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Exequente: H. D. C. L.
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Exequente: E. D. C. L.
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. M. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000882-95.2024.8.05.0088

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Assunto: [Revisão]

EXEQUENTE: H. D. C. L., E. D. C. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA - BA63137
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA - BA63137

EXECUTADO: EDMAR MARQUES LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o art. 320 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de documento essencial, motivo pelo qual determino a intimação da parte Autora, através de seu Advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos DECISÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000638-69.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Bruno Miola Da Silva
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000638-69.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

REQUERENTE: BRUNO MIOLA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MIOLA DA SILVA - BA50389

REQUERIDO: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao exame da inicial verifico que a peça processual apresenta defeito, razão pela qual determino, nos termos do art. 321, caput, que proceda-se a intimação da parte Autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a referida peça, devendo CONSTAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA O “ESTADO DA BAHIA”, não a SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA (SEINFRA), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 05 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000001-60.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aco Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Autor: Antonio Carlos Colobo Freitas
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Autor: Luciana De Cassia Jorge Freitas
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Reu: Gilvan Bernaber Santos
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Interessado: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000001-60.2020.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: ACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS COLOBO FREITAS, LUCIANA DE CASSIA JORGE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA - BA19949
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA - BA19949
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA - BA19949

REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, GILVAN BERNABER SANTOS, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIA MARIA ATHAYDE - BA7612

DESPACHO

Considerando a ausência de recolhimento de custas para o cumprimento de Carta Precatória expedida para citação dos requeridos GILVAN BERNABER SANTOS e ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS, intime-se a parte Autora, através de seu advogado e, pessoalmente, por intermédio de seu representante legal, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Após voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003548-06.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Anne Carolina Viveiro Da Costa
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003548-06.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: ANNE CAROLINA VIVEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO - BA38352

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) REU: DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA - BA13661

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prescrição médica completa e atualizada (menos de 30 dias - conforme Portaria MS 344/98 - Medicamento Controlado), voltando-me os autos, após, conclusos para apreciação.

Guanambi (BA), 5 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004457-48.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valmir Alves Fernandes
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Anna Carolina Santana Filgueira (OAB:BA74263)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004457-48.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VALMIR ALVES FERNANDES
Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927), ANNA CAROLINA SANTANA FILGUEIRA (OAB:BA74263)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de obrigação de Fazer com Tutela de Urgência proposta por Valmir Alves Fernandes contra o Município de Guanambi e o Estado da Bahia. Objetivando a condenação do Demandado no fornecimento de tratamento médico prescrito.

Por petição ID 436527935 foi noticiado o falecimento do Autor com requerimento de extinção e arquivamento.

Relatado, DECIDO.

O pedido relacionado a obrigação de fazer deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito pois não mais existe interesse necessidade na tutela jurisdicional em questão. Isto porque com o falecimento de Valmir Alves Fernandes ocorre a perda do objeto em relação ao fornecimento da medicação solicitada.

As condições da ação devem estar presentes apenas não somente nos momentos iniciais do processo, mas sim durante toda a tramitação processual.

Neste contexto, na falta de alguma das condições da ação, em qualquer momento da marcha processual, como ocorre no presente caso, deve ser extinto o pedido em questão, sem julgamento de mérito, pela carência superveniente das condições da ação, já que a morte do paciente faz deixar de existir o interesse necessidade no cumprimento da obrigação personalíssima.

Em situação similar já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

“Processual Civil Ação de Obrigação de Fazer para compelir Operadora de Plano de Saúde a autorizar ou custear procedimentos médicos relacionados à doença do Segurado Morte do Autor-apelado durante o processo Perda superveniente do interesse de agir Extinção do processo sem resolução de mérito Fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela Ré-apelante Cabimento Resistência da Recorrente que deu causa a que o Recorrido ajuizasse a presente demanda, contratando advogado que realizou efetivamente trabalho em juízo Sentença mantida RITJSP, art. 252 Recurso improvido”. (Apelação Cível 0036351-94.2009.8.26.0506; Des. Rel: Luiz Antonio Costa; 7a Câmara de Direito Privado; J: 19/06/2013).

Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça que fica aqui deferida.

Guanambi-BA, 04 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500579-15.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luciene Da Silva Pereira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500579-15.2014.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Férias]

INTERESSADO: LUCIENE DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 6 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003371-42.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valdir Carvalho Matos
Advogado: Caio Victor Fernandes Santana (OAB:BA77892)
Advogado: Augusto Martins Ribeiro Filho (OAB:BA77138)
Reu: Iracy Rosa De Matos
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Herdeiro: Lucilene Rosa De Matos
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Herdeiro: Cleiziane Rosa De Matos Almeida
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Herdeiro: Cláudio Jose De Matos
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Herdeiro: Nilva Rosa De Matos
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Herdeiro: Silvana Rosa De Matos
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Herdeiro: Valéria Rosa De Matos
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Reu: Osvaldino José De Matos
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Confrontante: Gilson Alves Pereira
Confrontante: Adalcina Neves Teixeira De Castro
Confrontante: Pedro Henrique De Almeida Gaspar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003371-42.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: VALDIR CARVALHO MATOS
REQUERIDOS: IRACY ROSA DE MATOS E OSVALDINO JOSÉ DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre (s) PROCURADOR (a), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:428202886, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 02 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8002880-35.2023.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Deprecante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Deprecado: Matheus Lopes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002880-35.2023.8.05.0088

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Atos executórios]

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

DEPRECADO: MATHEUS LOPES DA SILVA

DESPACHO

Não há comprovação do pagamento das custas. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecante para que remetam os comprovantes de recolhimento das custas relativas à Carta Precatória ou para que informe acerca de eventual gratuidade.

Após, em caso de justiça gratuita ou pagas as custas, cumpram-se as diligências deprecadas, servindo cópia da presente como mandado, devolvendo-se, após, ao Juízo Deprecante, com as necessárias cautelas, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 31 de agosto de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503095-66.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edvaldo Da Cruz Teixeira
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Juscelia Dos Santos Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0503095-66.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: JUSCELIA DOS SANTOS FLORES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

EDVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de JUSCELIA DOS SANTOS FLORES, também qualificada, alegando, em resumo, que é credor da quantia de R$ 5.983,60 (cinco mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), provenientes de cheques que não foram devidamente quitados pela Requerida.

Ao final, requereu a citação da Requerida, a fim de que pague a quantia de R$ 5.983,60 (cinco mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos.

Devidamente citada (ID nº 348864398), a Demandada não quitou o débito, bem como deixou de oferecer embargos, consoante certidão de ID nº 376891245.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise dos autos verifica-se que as partes são legítimas, e em virtude da ausência de apresentação de embargos monitórios, inexistindo vícios a serem sanados, motivo pelo qual declaro saneado o processo.

Nestes termos, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com espeque no quanto faculta o art. 355, inciso I, do mesmo Diploma Legal, promovo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito.

Ainda do exame dos autos verifico que, conforme consta de certidão de ID nº 376891245, a Demandada foi devidamente citada, todavia, não quitou a dívida, assim como deixou de oferecer Embargos Monitórios

Nesse sentido, por força da revelia, os fatos articulados pela parte Autora tornaram-se presumivelmente verdadeiros (art. 344 do CPC), devendo ser aplicado, por conseguinte, o quanto disposto no art. 1012c do CPC.

Reconheço, portanto, a existência da dívida proveniente dos cheques de nº 900081 e 9002, emitidos, respectivamente, em 29/11/2014 e 27/12/2014, ambos no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (ID 19553443).

Por oportuno, e em atenção ao quanto disposto no art. 93, IX, da CRFB, cumpre salientar, que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa ou de determinado bem móvel.

Ademais, tal prova escrita consiste em documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite observar a concretude da dívida e seu respectivo valor. Daí se afirmar que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros documentos.

Nesse sentido, a prova hábil a instruir a monitória não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando apenas que tenha uma forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, demonstrar o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor, consoante entendimento do STJ (STJ, AgRg no AREsp 289660/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04/06/2013).

Portanto, o que interessa na monitória, conforme orienta também o Superior Tribunal de Justiça, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (STJ – Resp 1295382. Rel: Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Publicação: 01/06/2015).

Na hipótese sub judice, o Demandante trouxe aos autos dois cheques no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), emitidos pela Requerida, que foram devolvidos pela instituição financeira pelos motivos 12 (Cheque Sem Fundo) e 14 (Prática Espúria).

Assim, resta comprovada a existência do débito. Outrossim, ante a ausência de embargos pela parte Demandada, devem ser aplicadas as sanções provenientes do art. 1.012 do CPC.

No que se refere ao termo inicial de incidência da atualização monetária e juros de mora, cumpre ressaltar que, em caso de cobrança de cheque, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a referida correção tem como termo inicial a data de emissão estampada na cártula, enquanto os juros de mora contam-se a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.

A propósito, eis o julgado in verbis:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:”Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido monitório (art. 487, I, do CPC), para constituir de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC), no valor total de R$ 3.200 (três mil e duzentos reais), que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente a partir da data de emissão estampada na cártula, com juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Guanambi (BA) 05 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500274-94.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Anisio Rodrigues Da Silva
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Interessado: Nivaldo Moraes Ferreira
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500274-94.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANISIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
INTERESSADO: NIVALDO MORAES FERREIRA
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, em que a parte autora busca a anulação de contrato de permuta de bens imóveis entabulado com o réu, sob a alegação de que, após comprar um lote de terra do requerido, em 1975, posteriormente ocupado por terceiro, seu verdadeiro proprietário, foi ressarcido, em 2008, através de Contrato de Permuta de Bens Imóveis. Contudo, em meados de 2010, novamente um terceiro destruiu toda a obra de cercamento feita no imóvel, comprovando ser o proprietário, tendo assim, o requerido agido com dolo e fraude.

Citado, o réu apresentou a contestação de ID nº 108680935, sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de postular a anulação do negócio, a prescrição do alegado dano material e moral e a nulidade processual por ausência de integração da esposa do demandado no polo passivo. No mérito, aduz que o autor recebeu a posse legítima do imóvel, localizado em loteamento que registrou e deu abertura nos anos 80, onde ainda possui outros imóveis, inclusive sendo também vítima de invasões. Aduz que é de inteira responsabilidade do requerente a defensa de sua posição possessória, bem assim, que não há nexo de causalidade entre os fatos, não havendo provas do quanto alegado ou de qualquer dano moral e material, razão porque requer a total improcedência do pedido.

Réplica no ID nº 108680939.

É o relatório. Decido.

A extinção do feito é a medida que se impõe, ante a configuração da decadência e prescrição dos direitos alegados.

O prazo decadencial do direito para anulação de negócio jurídico, realizado mediante erro, dolo, simulação, fraude ou coação, é de quatro anos, nos termos do artigo 178, inciso II , do Código Civil, contados da data da celebração do negócio.

‘Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.’

É fato incontroverso nos autos que o negócio que o autor pretende anular foi firmado em 25/08/2008 (ID nº 108680557), tendo a presente ação sido ajuizada em 16/03/2015. Portanto, a destempo do prazo de quatro anos.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o prazo de decadência tem como termo inicial o dia da celebração da avença, e não a data da ciência do erro ou prejuízo.

“De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.”(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

“a pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício de consentimento sujeita-se a prazo decadencial de 4 anos, consoante o disposto no art. 178, I e II, do CC/02, ou prescricional de 4 anos, segundo o art. 178, § 9º, V, ‘b’, do CC/16, a contar do dia em que se realizou o ato anulável” (REsp n. 1.630.108/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI,TERCEIRA TURMA, DJe de 2/3/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

Anote-se que, ainda que assim não fosse, mesmo se considerada a data em que a autora tomou conhecimento de que havia sido ludibriada (meados de 2010), a pretensão encontra-se fulminada pela decadência, pois mesmo assim escorrido o prazo de quatro anos estabelecido em lei.

Quanto aos danos morais e materiais, o art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil estabelece que “prescreve em três anos a pretensão de reparação cível”.

Ainda que se considere como dies a quo meados de 2010, a presente demanda aportou ao judiciário na data de 16/03/2015, a destempo do prazo estabelecido no código civilista.

Por tais razões, reconheço a decadência para a anulação do negócio jurídico e a prescrição da pretensão de reparação civil. Por conseguinte, decreto a extinção do feito, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, ficando, contudo, sobrestada a exigibilidade, pois é beneficiária da gratuidade da justiça, já deferida no ID nº 108680917.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guanambi, 05 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000518-26.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gabriela Pereira Montalvao
Advogado: Arlete Nathalia Talita Aleixo Gouveia (OAB:MG198382)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000518-26.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: GABRIELA PEREIRA MONTALVAO
Advogado(s): ARLETE NATHALIA TALITA ALEIXO GOUVEIA (OAB:MG198382)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por GABRIELA PEREIRA MONTALVÃO, em desfavor de NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK) e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que foi vítima de fraude bancária, na qual recebeu e-mail da instituição financeira Nubank que informava que havia sido realizada uma tentativa de compras na sua conta e informava que deveria entrar em contato com o banco para resolver problemas de segurança da sua conta.

Alega que entrou em contato com o banco no 0800 indicado no e-mail, o atendente disse que seria necessário fazer alguns procedimentos para proteção da sua conta, sendo todos os aparelhos desconectados da conta no período de 24 horas.

Informa que após realizar os procedimentos de segurança indicados pelo atendimento do banco, foram feitos pix/transferências bancárias, cartão virtual e empréstimos em nome da parte autora. Ressalta-se que, a requerente tinha um valor de R$ 7.500,00 na sua caixinha (dinheiro guardado), bem como, R$ 2.038,00 de crédito no cartão, além de limite disponível para empréstimo de R$14.840,18, porém, os valores não retornaram para sua conta, entrando novamente com o 0800, porém, não obteve êxito.

É o relatório. PASSO A DECIDIR sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Tratando-se de pedidos de suspensão dos descontos do empréstimo, bloqueio online no importe de R$ 24.378,18 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) e fornecimento dos dados cadastrais e pessoais de identificação das pessoas envolvidas na fraude bancária, formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Quanto à probabilidade do direito, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 394.)”.

Pois bem. Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presentes estão os requisitos previstos na norma para a concessão da tutela de urgência.

No caso em questão, a autora alega ter sido vítima de fraude, pois afirma nunca ter realizado as transferências bancárias em questão e desconhecer os destinatários.

Assim, da narrativa da petição inicial e das provas documentais com ela juntadas, incide a disciplina da Súmula 479 do STJ, patenteando a probabilidade do direito. Confira-se:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Lado outro, diante da impossibilidade de se exigir a prova acerca de fato negativo, deve ser aplicado ao caso o critério da ponderação entre os direitos em conflito, visando apreciar qual posição jurídica será menos afetada com a decisão antecipatória.

Dessarte, diante do maior grau de dano, não se mostra razoável exigir a demonstração de maior intensidade do “fumus”, consoante se extrai da seguinte lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:

“Tratando-se de tutela de urgência o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’. O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juiz de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – fica, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa”. “Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.] – 1. ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499).

A situação, na espécie, diz respeito a direitos patrimoniais igualmente dimensionados e valorados. Porém, a posição jurídica do banco requerido será atingida em menor grau com a concessão da tutela de urgência, na medida em que haverá apenas a suspensão dos descontos, os quais poderão ser prontamente restabelecidos na hipótese de improcedência da ação.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transferência bancária via PIX contestada pela autora. Valor debitado indevidamente de sua conta corrente. Falha na prestação de serviço. Réu não comprovou que a transação bancária se deu de forma regular. Ausente culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade do banco não elidida na forma do artigo 14, § 3°, I e II do CDC. Responsabilidade objetiva do requerido por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479, do STJ. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Agravada pelo desvio produtivo da consumidora. Valor arbitrado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10017661520218260009 SP 1001766-15.2021.8.26.0009, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2021, Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2021)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS NÃO AUTORIZADAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO AUTORIZADOS. FRAUDE. PROVA DO FATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 STJ. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NDENIZAÇÃO AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0024229-56.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 26.09.2018) (TJ-PR - RI: 00242295620178160018 PR 0024229-56.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Helder Lufs Henrique Taguchi, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/09/2018)

Nessa ordem de ideias, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará ao banco grave lesão ou lesão de difícil reparação. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.

Portanto, não se verifica a irreversibilidade do provimento da medida, que, inclusive, será certamente melhor analisada quando do julgamento do mérito, inexistindo óbice à continuidade dos descontos no caso de improcedência dos pedidos iniciais.

Portanto, considerando que, para a concessão da antecipação da tutela não se exige a efetiva comprovação do direito alegado, mas tão somente a sua probabilidade, o que se evidencia diante das alegações e documentos trazidos pelo parte autora na inicial, aliado ao evidente perigo de dano decorrente da manutenção dos descontos em sua conta bancária, nesse ponto, deve ser deferida em parte a tutela antecipada requerida.

Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO EM PARTE a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO aos réus que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento desta decisão:

I . suspenda os descontos indevidos do empréstimo bancário da instituição financeira NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK), bem como que o banco se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito.

Designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, para o dia 10/07/2024, às 11:40 horas.

Consigne-se no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do mencionado dispositivo.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início da data da audiência ou da última sessão de conciliação.

A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUANAMBI/BA, 3 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001116-19.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: M. F. R.
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Reu: P. R. N. C.
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Reu: M. A. D. S. V. J.
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: M. L. L. B. R. C. C. M. L. L. B.
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Reu: J. J. D. O. B.
Advogado: Genesio Ramos Moreira (OAB:BA9853)
Reu: M. D. M. R.
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001116-19.2020.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: MARCIANO FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA - BA38204, MILENA MARTINS DE ABREU - BA43347

REU: PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER, MARIA LUIZA LAUREANO BRITO, JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA, MAIRA DE MAGALHAES RODRIGUEZ

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO - BA9885
Advogados do(a) REU: CUSTODIO LACERDA BRITO - BA5099, RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER - BA67665
Advogados do(a) REU: CUSTODIO LACERDA BRITO - BA5099, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES - BA20775
Advogado do(a) REU: GENESIO RAMOS MOREIRA - BA9853
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO - BA28552, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - BA22476, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874, RODRIGO MAGALHAES FONSECA - BA17519

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o processo já foi sentenciado, esgotando assim a função jurisdicional do juiz, nos termos do art. 494, CPC.

Uma vez paga as custas, arquive-se. Não havendo o pagamento promova a cobrança.

Guanambi (BA), 15 de janeiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0301668-57.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Silvana Rodrigues Pereira
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Jefferson Ricardo Rodrigues Morais (OAB:MG140456)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301668-57.2014.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231, JEFFERSON RICARDO RODRIGUES MORAIS - MG140456

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

DESPACHO

Intime-se a parte Demandada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre Certidão de ID 292316826, na qual a parte Autora manifestou a desistência do prosseguimento do feito, voltando-me os autos, após, conclusos.

Guanambi (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000844-11.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Exequente: Lourival Ferreira Dos Santos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000844-11.2013.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Obrigação de Fazer
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: B.V. FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu (a) ilustre (s) Procurador (a), para se manifestar(em) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:417228591, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 07 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000070-88.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Escritorio Central De Arrecadação E Distribuição
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Interessado: Cooperativa Agropecuaria De Guanambi
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000070-88.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição
Advogado(s): RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
INTERESSADO: Cooperativa Agropecuaria de Guanambi
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal proposta pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO em face da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE GUANAMBI, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos constantes da inicial.

Aos ID 424977024, as partes juntaram acordo extrajudicial.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, não há qualquer impedimento para homologação do acordo constante do ID 424977024. Isso porque, nos termos em que a transação foi apresentada, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos essenciais à homologação, como a legalidade e a voluntariedade, bem como a inexistência de qualquer vício processual.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o supracitado acordo em todos os seus termos, a fim de que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b” e art. 924, II, ambos do CPC

Ficarão as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Remeta-se cópia da presente sentença aos processo de nº 0000586-98.2013.805.0088; 0301132-46.2014.805.0088 e 0002227-24.2013.805.0088.

Proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Guanambi (BA), 08 de março de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000665-91.2020.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi

Requerente: Maria Aparecida Xavier Gomes
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Requerente: Laurentina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Requerente: Hermelina Rodrigues Xavier
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Requerente: Jose Maria Rodrigues Xavier
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Requerente: Dilson Rodrigues Xavier
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Requerente: Domingos Rodrigues Xavier
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Requerente: Luiz Rodrigues Xavier
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Requerente: Maria De Fatima Rodrigues Xavier
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000665-91.2020.8.05.0088
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Administração de herança]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA XAVIER GOMES, LAURENTINA RODRIGUES DOS SANTOS, HERMELINA RODRIGUES XAVIER, JOSE MARIA RODRIGUES XAVIER, DILSON RODRIGUES XAVIER, DOMINGOS RODRIGUES XAVIER, LUIZ RODRIGUES XAVIER, MARIA DE FATIMA RODRIGUES XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca do Ofício e documentos de ID:421490987, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 8 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES

Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000523-48.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Luisa Almeida Rocha
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-48.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA LUISA ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA63055)
REU: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA LUÍSA ALMEIDA ROCHA, devidamente qualificada, por meio de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a notícia de débito lançado em seu nome pelo réu nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentou que celebrou contrato com o réu e que sofreu grave constrangimento com esta negativação, pois é estudante do curso de PSICOLOGIA – Noturno, iniciando no 2º semestre de 2020, sendo beneficiária do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, conseguindo a bolsa na porcentagem de 92,98%.

Informa que no final do ano de 2023, começaram a cobrar a requerente por um desconto de coparticipação de funcionário, porém, quando foi acordado entre a requerente e a Caixa que é o financiador da mesma, era que todos os descontos de coparticipação de funcionários, aditivos, entre outros, já eram provenientes da própria Caixa, sendo que o FIES já paga tudo.

Ao final do petitório, pede, em sede de liminar, a exclusão imediata do seu nome dos bancos de dados do SPC e SERASA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil em vigor expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC/2015, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

In casu, estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.

Vislumbro, diante das alegações e material probatório apresentado pela parte autora, em particular o documento atestando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por débito que, em verdade, é paga pelo FIES descontado em conta, a probabilidade do direito alegado, em especial pelo fato de ter comprovado ser beneficiária do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, com bolsa de 92,98%, tornando, portanto, a princípio, ilícita a negativação.

Quanto ao dano, salta aos olhos que a inclusão do nome da parte autora nos citados serviços de proteção ao crédito causa-lhe enormes prejuízos, pois fica impedida de efetuar compras a prazo e até mesmo de contrair empréstimos em instituições financeiras, em suma, perde a credibilidade econômica na praça.

Por outro lado, nenhum risco de irreversibilidade carrega a medida versada, que pode ser revogada a qualquer momento sem lesão ao demandado.

Isto posto, concedo a tutela antecipada e determino ao requerido que exclua o nome da parte autora dos cadastros da SERASA e SPC, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 200,00, até o limite de R$ 30.000,00.

Designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, para o dia 29/10/2024, às 11:00 horas.

Consigne-se no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do mencionado dispositivo.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início da data da audiência.

A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUANAMBI/BA, 3 de abril de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002369-37.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Edilson Aquino Porto
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002369-37.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: EDILSON AQUINO PORTO
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REQUERIDO: INSTITUO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDILSON AQUINO PORTO, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs ação previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões de fato e de direito constantes da inicial.

Por intermédio da petição de ID 409207034, o Requerente pugnou pela extinção da ação em decorrência da litispendência.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pugnou pela extinção da ação em virtude da litispendência com o processo de nº 8001337-36.2019.8.05.0088.

Por oportuno, insta consignar que a litispendência ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). O processo considera-se pendente desde quando proposta a demanda mediante a entrega da petição inicial a uma repartição pública.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“A causa petendi, por sua vez, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato que a ordem jurídica atribui a um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de ‘causa remota’ do pedido; e à sua repercussão, a de ‘causa próxima’ do pedido. Para que sejam duas causas tratadas como idênticas é preciso que sejam iguais tanto a causa próxima quanto a causa remota.” (Curso de Direito Processual Civil 1º volume Editora Forense 50ª edição p. 69/70).

Ainda, o art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso vertente, da análise dos autos, verifica-se a ocorrência da litispendência entre a presente ação e a de nº 8001337-36.2019.8.05.0088, em trâmite nesta comarca de Guanambi.

Com efeito, há nítida identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo certo que, por ter a presente demanda sido proposta em posteriormente, deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ante ao exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Guanambi (BA) 07 de março de 2023

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004263-48.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rosa Cardoso Navarro Donato
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004263-48.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

REQUERENTE: ROSA CARDOSO NAVARRO DONATO

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823, JOAO DANIEL PASSOS - BA42216

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 11 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8002880-35.2023.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Deprecante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Deprecado: Matheus Lopes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002880-35.2023.8.05.0088

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Atos executórios]

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

DEPRECADO: MATHEUS LOPES DA SILVA

DESPACHO

Não há comprovação do pagamento das custas. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecante para que remetam os comprovantes de recolhimento das custas relativas à Carta Precatória ou para que informe acerca de eventual gratuidade.

Após, em caso de justiça gratuita ou pagas as custas, cumpram-se as diligências deprecadas, servindo cópia da presente como mandado, devolvendo-se, após, ao Juízo Deprecante, com as necessárias cautelas, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 31 de agosto de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001549-23.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Reu: Armindo Ebio Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001549-23.2020.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Atos Unilaterais]

AUTOR: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

REU: ARMINDO EBIO RODRIGUES

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após perícia médica.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Diante da ausência de pauta para designação de audiência de conciliação e em face do princípio da duração razoável do processo (art.5°, LXXVIII, CF/88), desde já determino a citação do réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve o presente despacho de mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 13 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004659-25.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Suzelene Mendes Nunes Oliveira
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Requerido: Municipio De Pindai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004659-25.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Férias]

AUTOR: SUZELENE MENDES NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - BA16639

REU: MUNICÍPIO DE PINDAÍ

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE PINDAÍ, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 15 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003197-72.2019.8.05.0088 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: M. D. S.
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Exequente: M. O. D. S.
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Executado: N. M. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8003197-72.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MAELI DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
EXECUTADO: NAILTON MARQUES NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos pelo rito da expropriação ajuizada por M. S., devidamente representada por sua genitora, em desfavor de seu genitor, NAILTON MARQUES NEVES.

Aduz que nos autos da ação de alimentos de nº 0500588-35.2018.8.05.0088 foi estabelecido que o Executado arcaria com o valor de alimentos em favor do Exequente no percentual mensal de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, para depósito na conta da genitora da menor, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Os autos contam ainda com Despacho que arbitrou alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente

Devidamente intimado, conforme certidão de ID 46978976, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aduz o executado que o motivo do inadimplemento se deve a precária condição financeira, visto encontra-se desempregado, exercendo atividade informal como ambulante e percebendo a importância em média R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Alega ainda que realizou pagamentos durante o período em que está sendo executado, contudo não possui os comprovantes. Assim, ciente do débito alimentar, pugnou pela audiência de conciliação, bem como o parcelamento da dívida em 40 (quarenta) prestações iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 96,00 (noventa e seis reais), iniciando o pagamento em 10/03/2020, quando a soma da totalidade das parcelas será de R$ 3.840,00.

A parte Autora impugnou os cálculos apresentados, ocasião em que informou que o executado jamais realizou qualquer pagamento a título de pensão. Pugnou pela audiência de conciliação, a fim de que se viabilize a possibilidade de acordo. Juntou planilha de débito atualizada – ID 969227053.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo, conforme Ata de audiência de ID 377920034.

Parecer ministerial de ID 380483919, opinando pelo prosseguimento da execução.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos pelo rito da expropriação ajuizada por M. S., representada por sua genitora, em desfavor de seu genitor, NAILTON MARQUES NEVES.

Inicialmente, o executado afirma que não é capaz de arcar com a quantia mensal outrora acordada, sem que prejudique a sua própria subsistência, uma vez que está desempregado.

Toda justificativa precisa ser analisada a partir do caso concreto. O trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade é extremamente variável, comportando uma análise pormenorizada pelo julgador, de modo a não prejudicar o mínimo existencial e a dignidade do credor e, por outro lado, não onerar demasiadamente o devedor a ponto de comprometer a sua própria subsistência.

Em razão da qualidade especial do direito aos alimentos, é certo que os tribunais não podem acolher justificativas desprovidas de qualquer comprovação. Igualmente, não há como afastar a proteção máxima da dignidade da pessoa humana a partir de explanações que inviabilizem apenas parcialmente o pagamento da obrigação. Se o alimentante está desempregado, essa condição, por si só, não lhe garante a suspensão do encargo, pois é possível a manutenção do encargo por outras fontes de renda.

O desemprego, a constituição de nova família, o nascimento de outros filhos e o pagamento parcial, por exemplo, já foram considerados insuficientes para afastar o decreto prisional (STJ, HC 401.903/SP, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.02.2018; HC 439.973/MG, 4a Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 16.08.2018).

Neste sentido, a justificativa genérica do genitor não encontra agasalho na jurisprudência pátria, uma vez que o fato de estar desempregado e passando por dificuldades financeiras não o exime do dever de pai.

Portanto, não acolho a justificativa.

Outrossim, aduz que sempre buscou contribuir à medida de suas possibilidades, não está totalmente inadimplente pois realizou pagamentos do período que está sendo cobrado, no entanto, não apresentou os comprovantes de tais depósitos.

No entanto, a prova da quitação da obrigação, como fato extintivo do direito do autor, é ônus do devedor, e não do credor, conforme já delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. VALIDADE. OFÍCIO AO EMPREGADOR PARA DESCONTO DE VALORES EM FOLHA E DEPÓSITO PARA OS CREDORES. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. (...) 2. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor, seja porque é necessário evidenciar a solutio, demonstrando o cumprimento da obrigação. 3. Recurso em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 38233 SP 2013/0168218-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)

Neste diapasão, é a redação do art. 373, inciso II, do NPCP, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, cabia ao executado demonstrar os valores quitados a título de pensão, contudo deixou de comprovar o fato extintivo do direito da autora.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para, em consequência, determinar:

a) a expedição de mandado de penhora e avaliação, valendo-se, inclusive, de bloqueio de verbas através do Sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 523, §3º, do CPC, com a observância da ordem estabelecida no artigo 835, do CPC, no limite do valor do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento);

b) Caso não seja logrado êxito, a penhora de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD;

b) Expeça-se ofício à Delegacia da RECEITA FEDERAL, para que forneça cópia das últimas declarações de imposto de renda do executado;

c) Em caso de permanência do débito, proceda-se o protesto do pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do NCPC.

Defiro a gratuidade da justiça a ambas as partes, nos termos requeridos.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a respectiva cobrança face a gratuidade da justiça deferida, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Guanambi (BA), 15 de março de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004177-77.2023.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Aurenice Gomes Cardoso Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Impetrante: Alcione Rosa De Jesus
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Impetrado: Municipio De Guanambi
Impetrado: Arnaldo Pereira De Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004177-77.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: AURENICE GOMES CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AURENICE GOMES CARDOSO DA SILVA e ALCIONE ROSA DE JESUS, já qualificadas nos autos, em face de suposto ato coator perpetrado pelo prefeito municipal de Guanambi, ARNALDO PEREIRA AZEVEDO, alegando, em apertada síntese, que as Impetrantes foram empossadas para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotadas junto à Secretaria de Saúde do Município de Guanambi, percebendo adicional por insalubridade no valor de 20% do vencimento base; que a partir da data dezembro/2022, as Impetrantes foram realocadas para exercer a função de recepcionistas no Posto de Saúde José Francisco Marquezine Nunes, contudo, tiveram seu adicional de insalubridade suprimido sem qualquer justificativa válida. Ao final, pugnaram pela concessão da liminar a fim de que seja restabelecido o pagamento do adicional por insalubridade de 20% sobre o vencimento base, bem como a procedência da ação.

Por intermédio da petição de ID 433491459, as impetrantes pugnaram pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação perdeu o objeto, tendo em vista que a parte Demandante obteve a satisfação de sua pretensão, conforme consta da petição de ID 433491459.

Por oportuno, insta registrar, que, conforme determina o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o feito deverá ser extinto quando inexistir interesse processual para o prosseguimento da ação, o que coaduna com a hipótese dos autos.

Assim, diante da finalidade da ação já haver sido alcançada, há que se declarar a perda do objeto, com a extinção do processo por falta de interesse processual.

Face ao exposto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Guanambi (BA), 15 de março de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004254-86.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Propecio Da Rocha Prates Neto
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004254-86.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: PROPECIO DA ROCHA PRATES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS LOPES DE SOUZA - BA72050

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2024, às 09:45 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 12 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005020-76.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Euclides Novais Teixeira
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerente: Lays Aparecida Novais Da Silva
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerente: Laylton Heloi Da Silva Teixeira
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerente: Larissa Alida Da Silva Teixeira
Advogado: Vanessa Fernandes Magalhaes (OAB:BA71852)
Requerido: Veralucia Isaura Da Silva Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005020-76.2022.8.05.0088

Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: EUCLIDES NOVAIS TEIXEIRA, LAYS APARECIDA NOVAIS DA SILVA, LAYLTON HELOI DA SILVA TEIXEIRA, LARISSA ALIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDES MAGALHAES - BA71852

REQUERIDO: VERALUCIA ISAURA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Cumpra-se a despacho de ID 433066269 item 1 da parte final, uma vez que há a previsão contratual de retenção de honorários na cláusula sexta na forma do pedido.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 18 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003082-51.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Nawdson Rodrigues Leite
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003082-51.2019.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: NAWDSON RODRIGUES LEITE

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ilustres procuradores para CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR Guanambi (BA), 15 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica judiciaria em substituição ao Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500785-24.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Vinicius Macena Santiago Fialho
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Exequente: Lucas Macena Santiago Fialho
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Exequente: Vera Lucia Nonata Macena
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Executado: Carlos Santiago Fialho
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Terceiro Interessado: Deliene Martins De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500785-24.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Vinicius Macena Santiago Fialho e outros (2)
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140), MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519)
EXECUTADO: CARLOS SANTIAGO FIALHO
Advogado(s): DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA13621)

DESPACHO

Intimem-se os credores para manifestarem sobre a petição de ID 224102637 no prazo de 15 dias.

Após, voltem para julgamento da impugnação.

Guanambi-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503455-35.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iracy Pereira Neves Teixeira
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Interessado: Sebastiao Nunes Cirqueira
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Interessado: Paulo Cesar Barbosa Dos Santos
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Interessado: Silvana Da Silva Guimaraes
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0503455-35.2017.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: IRACY PEREIRA NEVES TEIXEIRA, SEBASTIAO NUNES CIRQUEIRA, PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA - BA48629, FELLIPE BARROS DO REGO - BA22619
Advogados do(a) INTERESSADO: APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA - BA48629, FELLIPE BARROS DO REGO - BA22619
Advogados do(a) INTERESSADO: APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA - BA48629, FELLIPE BARROS DO REGO - BA22619

INTERESSADO: SILVANA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC NEWTON REIS FERNANDES - BA24762

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Ante a renúncia da advogada Aparecida Mesquita de Oliveira, determino a exclusão do seu nome no PJE.

Guanambi (BA), 13 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000808-46.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: J. P. C. O.
Advogado: Rafael Pereira Teixeira (OAB:BA52870)
Exequente: L. O. C. O.
Advogado: Rafael Pereira Teixeira (OAB:BA52870)
Terceiro Interessado: J. D. S. C.
Executado: J. S. D. O.
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000808-46.2021.8.05.0088
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: J. P. C. O., L. O. C. O.

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por seu ilustre REPRESENTANTE para manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Estado da Bahia, 2 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciaria/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000501-92.2021.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Albertino Teixeira De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000501-92.2021.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
EXECUTADO: ALBERTINO TEIXEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para se manifestar acerca da INFORMAÇÃO de ID:432377141, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000559-57.2009.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Exequente: Maria De Lourdes Fernandes Carvalho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000559-57.2009.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Liquidação/Cumprimento/Execução
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES CARVALHO MANHÃES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu ilustre PROCURADOR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar os cálculos a fim de dar prosseguimento a expedição de Formulário de Formação do Precatório. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003739-51.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Rodrigues Gomes
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Interessado: Municipio De Pindai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003739-51.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUANA SANTOS SOUZA - BA34716, GEISIANE DIAS GOMES - BA64974, ARLIANE NORMANHA DE SOUZA - BA64977

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINDAI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE PINDAÍ, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 18 de janeiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0300543-83.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marionilto Jacinto Lopes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300543-83.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARIONILTO JACINTO LOPES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.

Considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia (2015), bem assim, a informação de que o requerido cessou o beneficio implantado em 02/08/2017, após a concessão de tutela antecipada nos autos, entendo necessária a realização de nova perícia.

Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.

Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Os quesitos devem acompanhar o mandado.

Com a informação da data e horário da perícia, intimem-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário, devendo comparecer o autor com todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, ciente de que, no caso de ausência ao exame, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dias), o motivo da ausência, sob pena de configuração de abandono da causa, o que ensejara a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

“ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)"

Guanambi, 04 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500710-53.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Luiz Araujo Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500710-53.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSE LUIZ ARAUJO SILVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS ANDRE NEVES ALVES (OAB:BA11626), DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino á secretaria que promova a correção da classe processual do feito.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.

Para a instrução probatória, nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 15 (quinze) dias a contar da data de sua realização.

Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Os quesitos devem acompanhar o mandado.

Com a informação da data e horário da perícia, intimem-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário, devendo comparecer o autor com todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, ciente de que, no caso de ausência ao exame, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dias), o motivo da ausência, sob pena de configuração de abandono da causa, o que ensejara a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 05 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501033-58.2015.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Andre Luiz Cardoso
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Helio Alves Rodrigues
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501033-58.2015.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO
REU: HELIO ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 422292023, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 18 de dezembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002908-03.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Wandilson Pereira Custodio
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Interessado: Wandilson Pereira Custodio
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Interessado: Unifort Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002908-03.2023.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Agência e Distribuição]

INTERESSADO: WANDILSON PEREIRA CUSTODIO, WANDILSON PEREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES - BA38142
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES - BA38142

INTERESSADO: UNIFORT LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A pessoa jurídica e física, com qualificação nos autos, requereram a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, hei por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda em relação a pessoa física e dos balanços anuais dos últimos dois anos ou, ainda, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência, em relação a pessoa jurídica, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).

Após prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 13 de dezembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001140-42.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Valdilucio Ladeia Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001140-42.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: VALDILUCIO LADEIA TEIXEIRA
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VALDILUCIO LADEIA TEIXEIRA, objetivando o levantamento de valores em nome da sua falecida irmã unilateral, IRANI LADEIA SILVEIRA, oriundos do abono estabelecido no art. 3º do Decreto nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Ocorre que, o requerente não comprovou ser o único herdeiro da de cujus, na forma exigida no art. 1°, da Lei n° 6.858/1980 e na ordem sucessória estabelecida no art. 1829 do CC.

Verifico da certidão de óbito, que foi consignado que a falecida era separada judicialmente, não deixou bens e nem filhos (ID nº 380428150), fazendo-se, portanto, necessária a emenda à inicial, para comprovação de falecimento dos ascendentes da titular do benefício, e, sendo este o caso, a inexistência de outros herdeiros colaterais.

Nesse sentido, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos as certidões de óbito dos genitores da falecida e, no caso de constar nas referidas certidões de óbito outros filhos, além do requerente, juntar as certidões de óbito destes, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

P. Intimem-se.

Guanambi, 31 de agosto de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500710-53.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Luiz Araujo Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500710-53.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSE LUIZ ARAUJO SILVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CARLOS ANDRE NEVES ALVES (OAB:BA11626), DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino á secretaria que promova a correção da classe processual do feito.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.

Para a instrução probatória, nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 15 (quinze) dias a contar da data de sua realização.

Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Os quesitos devem acompanhar o mandado.

Com a informação da data e horário da perícia, intimem-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário, devendo comparecer o autor com todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, ciente de que, no caso de ausência ao exame, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dias), o motivo da ausência, sob pena de configuração de abandono da causa, o que ensejara a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 05 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004298-08.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: C. A. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004298-08.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: CAIQUE ALEXANDRE DA SILVA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte

AUTORA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:426957491, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 02 de fevereiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0300543-83.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marionilto Jacinto Lopes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300543-83.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARIONILTO JACINTO LOPES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado(s): MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.

Considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia (2015), bem assim, a informação de que o requerido cessou o beneficio implantado em 02/08/2017, após a concessão de tutela antecipada nos autos, entendo necessária a realização de nova perícia.

Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar da data de sua realização.

Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Os quesitos devem acompanhar o mandado.

Com a informação da data e horário da perícia, intimem-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário, devendo comparecer o autor com todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, ciente de que, no caso de ausência ao exame, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dias), o motivo da ausência, sob pena de configuração de abandono da causa, o que ensejara a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

“ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)”

Guanambi, 04 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001363-29.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Lara Abreu Costa Salles
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Estelina Abreu De Souza Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001363-29.2022.8.05.0088
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
REQUERENTE: LARA ABREU COSTA SALLES
REQUERIDO: ESTELINA ABREU DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por seus ilustres REPRESENTANTE (es) para manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia,11 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES

Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0500208-46.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Lucas Da Silva Malheiros
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Exequente: Ana Claudia Da Silva
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Executado: Aridelson Da Silva Malheiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500208-46.2017.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: LUCAS DA SILVA MALHEIROS, ANA CLAUDIA DA SILVA

EXECUTADO: ARIDELSON DA SILVA MALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte DEMANDANTE, através dos seus ilustres PROCURADOR (es), para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 385161804, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 29 de maio de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária/Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003300-40.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marilene De Souza Araujo Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003300-40.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARILENE DE SOUZA ARAUJO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1– Intime-se a executada para pagar o débito e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10 por cento, bem como da possibilidade de oferecimento de impugnação nos próprios autos, na forma do art. 525, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo sem o pagamento voluntário.

2-Efetivada a intimação e verificado o não pagamento no prazo assinalado o Cartório deverá certificar nos autos e proceder da seguinte forma:

2.1 - realize o registro de minuta para efeito de penhora on line do valor exequendo, via SISBAJUD, juntando o protocolamento aos autos do extrato da resposta.

2.1.1 -Acaso exitosa, o extrato de resposta será havido como termo de penhora, devendo ser procedida a transferência do valor e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, se não constituído advogado nos autos, pessoalmente, a fim de que tome conhecimento.

3 - Acaso inexitosa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens da executada quantos bastem para garantir o débito, na ordem de preferência do art. 835, II usque XIII, do CPC, procedendo-se de imediato à avaliação e lavrando o respectivo auto, e, de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do executado, se casado for. Se foi imóvel,

veículo, ações, debêntures ou quota deverá ser feito o registro no órgão ou instituição de controle respectiva, valendo o termo de penhora como ofício, intimando-se o credor.

3.1.- Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, e não havendo indicação de bens pelo credor (art. 829 § 2º do CPC), o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará a executada para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, III, V, e P.U. do CPC), sob pena de pagamento de multa de até 20% do valor do débito, se possuindo bens, não o fizer.

4-Não encontrando a devedora, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC), e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor 2 (duas) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 §1). Arrestados os bens e frustradas a citação pessoal e a por hora certa, intime-se o Exequente para ciência do quanto determinado no art. 830 § 2ºdo CPC.

5-Não localizado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º) e retornem os autos conclusos.

5 - Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, do teor do presente despacho.

GUANAMBI/BA, 15 de março de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000814-87.2020.8.05.0088 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Levilson Vieira Dos Santos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Espólio De Jeanevan Vieira Dos Santos
Requerido: Josiane Guedes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000814-87.2020.8.05.0088

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: LEVILSON VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JEANEVAN VIEIRA DOS SANTOS, JOSIANE GUEDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 3.163, de 24/08/2022, da Colenda Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA obrigada a efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS devidas, conforme Decisão lavrada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023.

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Em Substituição do Escrivão
(Assinado Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003882-40.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adriana De Souza Queiroz
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003882-40.2023.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ
REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca da juntada de PARECER NATJUS de ID: 425337648, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000797-51.2020.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elson Neves Fernandes
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Autor: Santina Candida Dos Santos Fernandes
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Pindai
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000797-51.2020.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: ELSON NEVES FERNANDES, SANTINA CANDIDA DOS SANTOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para efetuar(em) o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, para expedição de Mandado de Abertura de Matrícula, conforme determinado na Sentença de ID: 398331350, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 26 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002142-52.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Zenilde Rodrigues Costa Vieira
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Executado: Manoel Alves Vieira
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

PROCESSO Nº 8002142-52.2020.8.05.0088
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Dissolução]
EXEQUENTE: ZENILDE RODRIGUES COSTA VIEIRA

EXECUTADO: MANOEL ALVES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, Novo CPC), observada a regra do art. 183 do referido Diploma Processual Civil, traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos Embargos de Declaração de ID:406053229. Guanambi(BA), 26 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araújo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001228-46.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ronei Silva Barcelos
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Requerente: Rhudson Silva Barcelos Registrado(a) Civilmente Como Rhudson Silva Barcelos
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001228-46.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: RONEI SILVA BARCELOS e outros
Advogado(s): RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL requerido por RONEI SILVA BARCELOS e RHUDSON SILVA BARCELOS, herdeiros de NADIR DA SILVA BARCELOS, falecida em 06/12/2018, para a realização do requerimento administrativo de levantamento de valores referentes ao abono estabelecido na LEI ESTADUAL Nº 14.592/2023, DECRETO ESTADUAL Nº 22.252/2023 E PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 847/2023, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica.

No caso vertente, o alvará judicial é o meio adequado para o levantamento dos valores requeridos, restando patenteados os requisitos para concessão do pedido.

O artigo 1°, da Lei Federal n° 6.858/1980, estabelece que “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A referida Lei foi regulamentada através do Decreto Federal nº 85.845/1981, que em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, inclui expressamente, “quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores”, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, que serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, ex vi:

“Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.”

Ainda, de acordo com o art. 9° do DECRETO Nº 22.252 DE 25 DE AGOSTO DE 2023, para os herdeiros receberem o abono precisam de alvará judicial de autorização, vejamos o que diz o mencionado o artigo da referida portaria:

“Art. 9º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários deverão requerer o recebimento do abono, mediante apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 14.592, de 25/08/2023, em seu artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, assim exige:

Art. 8º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros. § 1º - Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento. § 2º - Na hipótese de apresentação de alvará judicial sem a indicação do valor ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública ou, ainda, contendo inconsistência que gere incerteza quanto ao adequado pagamento do abono, o Poder Executivo fica autorizado a realizar o depósito integral dos valores em juízo, na forma da legislação pertinente.

Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova a condição de únicos herdeiros, a existência de saldo e a titularidade do abono pela de cujus.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro a expedição de alvarás para autorizar aos herdeiros RONEI SILVA BARCELOS e RHUDSON SILVA BARCELOS, a procederem o levantamento dos valores relativos à primeira e segunda parcelas do abono (rateio do precatório do FUNDEF) LEI ESTADUAL Nº 14.592/2023, DECRETO ESTADUAL Nº 22.252/2023 E PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 847/2023, vinculado à falecida NADIR DA SILVA BASCELOS, MATRÍCULA n° 11204072, na proporção de 1/2 (50 %) para cada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 485, I do CPC.

EXPEÇAM-SE ALVARÁS ESPECÍFICOS PARA A PRIMEIRA E PARA A SEGUNDA PARCELAS, CUJOS VALORES SÃO DE R$ 13.438,92 E (ID Nº 437198557) E R$ 7.987,28 (ID Nº 437198555), RESPECTIVAMENTE, na proporção de 1/2 (50 %) para cada herdeiro.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Guanambi, 03 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001163-27.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Tatiana Tavares Conceicao
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Autor: L. K. F. T.
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Autor: J. K. F. T.
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001163-27.2019.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

INTERESSADO: TATIANA TAVARES CONCEICAO
AUTOR: L. K. F. T., J. K. F. T.

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES - BA61481
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES - BA61481
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES - BA61481

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO

Expeça-se alvará na forma do pedido.

Após o pagamento, arquive-se com baixa.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 8 de abril de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000559-57.2009.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Exequente: Maria De Lourdes Fernandes Carvalho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000559-57.2009.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Liquidação/Cumprimento/Execução
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES CARVALHO MANHÃES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu ilustre PROCURADOR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar os cálculos a fim de dar prosseguimento a expedição de Formulário de Formação do Precatório. Guanambi (BA), 01 de março de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000805-48.2012.8.05.0088 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Colégio Nóbrega Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Impugnado: Aparecida Pereira Da Silva Araujo
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000805-48.2012.8.05.0088

Ação: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]

IMPUGNANTE: COLÉGIO NÓBREGA LTDA

IMPUGNADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 3.163, de 24/08/2022, da Colenda Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE IMPUGNANTE obrigada a efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS devidas, conforme Decisão lavrada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 2 de outubro de 2023.

Luana Mota Morais Araújo
Em Substituição do Escrivão
(Assinado Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002171-88.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose De Almeida
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Interessado: Janaina Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Interessado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Helenice Das Neves Barreto (OAB:BA35008)
Advogado: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB:BA33977)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002171-88.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)
INTERESSADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s): HELENICE DAS NEVES BARRETO (OAB:BA35008), TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB:BA33977), ANA LÍVIA SILVA MARQUES COSTA (OAB:BA28353)

DESPACHO

Intime-se a Embargada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, uma vez que seu eventual acolhimento implicará a modificação da sentença embargada, conforme disciplina o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guanambi/BA, 19 de maio de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002229-91.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social Inss
Advogado: Renata Rodrigues De Oliveira (OAB:BA31713)
Advogado: Milena Luisa De Macedo Bonfim (OAB:BA37342)
Interessado: Alvano Neves Guimaraes
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002229-91.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ALVANO NEVES GUIMARAES
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014), ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)
INTERESSADO: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss
Advogado(s): RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA31713), MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM (OAB:BA37342)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino à secretaria que promova a correção da classe processual.

Os autos vieram-me conclusos para saneamento, ante a apresentação de contestação e réplica.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.

Para a instrução probatória, considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, a recomendar procedimento a ser realizado nas ações de concessão de benefícios – aposentadoria, auxílio-doença e auxílio acidente – que dependam de prova pericial, Nomeio perito médico na pessoa do Dr. STEFANO BRUNO F. DE SOUZA CRM 22758, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao exame no autor, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), e apresentar o laudo em 15 (quinze) dias a contar da data de sua realização.

Os honorários periciais serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de periciais judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como para informar a data da perícia com antecedência de 20 dias através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br. Com a sua aceitação, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Os quesitos devem acompanhar o mandado.

“ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

(...)

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?"

Com a informação da data e horário da perícia, intimem-se a parte autora e réu para comparecimento no local, data e horário, devendo comparecer o autor com todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, ciente de que, no caso de ausência ao exame, deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 (dias), o motivo da ausência, sob pena de configuração de abandono da causa, o que ensejara a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 04 de abril de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002035-08.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: G. O. D. F.
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Gustavo Oliveira Donato Fernandes (OAB:BA61036)
Autor: V. A. D. F.
Advogado: Gustavo Oliveira Donato Fernandes (OAB:BA61036)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: J. A. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002035-08.2020.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Processo e Procedimento]

AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DONATO FERNANDES, VANI AUGUSTO DONATO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996, GUSTAVO OLIVEIRA DONATO FERNANDES - BA61036
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DONATO FERNANDES - BA61036, JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL - BA60996

REU: JOAO ANDRADE MOREIRA

DESPACHO

Os réus, devidamente citados não contestaram a ação, o que deve ser certificado nos autos pela serventia.

Inobstante, desde já decreto a revelia dos réus.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I e II, CPC.

Intimem-se.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.

Guanambi, 15 de janeiro de 2024.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002908-03.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Wandilson Pereira Custodio
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Interessado: Wandilson Pereira Custodio
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Interessado: Unifort Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002908-03.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: WANDILSON PEREIRA CUSTODIO e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142)
INTERESSADO: UNIFORT LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por WANDILSON PEREIRA CUSTÓDIO e WANDILSON PEREIRA CUSTÓDIO-ME, já qualificados nos autos, por intermédio de advogado, em desfavor de UNIFORT LTDA, pelas razões de fato e de direito constantes da inicial.

Aos ID nº 426408536, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme mencionado alhures, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

Acerca do tema, cumpre citar o quanto leciona o insigne doutrinador Fredie Didier Jr., segundo o qual a desistência da ação trata-se de ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda, que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, temos que tal manifestação enseja pedido de desistência voluntária pela parte Exequente, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001252-74.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001252-74.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MICAELA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de um veículo marca HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100RR019265, ano de fabricação 2023 e modelo 2024, cor BRANCA, placa SJP2A12, RENAVAM 01370384944, proposto pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, em face de MICAELA DOS SANTOS MARTINS, também qualificado, pelas razões dispostas na exordial.

Aos ID nº 438138567, a Demandante pugnou pela desistência da ação.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

Citando, oportunamente, o quanto leciona o insigne doutrinador Fredie Didier Jr., a desistência da ação trata-se de ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda, que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, temos que tal manifestação enseja pedido de desistência voluntária pela Autora, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se a baixa de eventual restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, lançada em decorrência da presente ação, através do sistema RENAJUD.

Proceda-se o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

P.R.I.

Guanambi (BA) 08 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001140-42.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Valdilucio Ladeia Teixeira
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001140-42.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: VALDILUCIO LADEIA TEIXEIRA
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VALDILUCIO LADEIA TEIXEIRA, objetivando o levantamento de valores em nome da sua falecida irmã unilateral, IRANI LADEIA SILVEIRA, oriundos do abono estabelecido no art. 3º do Decreto nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Por intermédio da decisão de ID 394698555, o Requerente foi intimado para apresentar emenda à inicial, trazendo aos autos as certidões de óbito dos genitores da falecida e, no caso de constar nas referidas certidões de óbito outros filhos, além do requerente, juntar as certidões de óbito destes, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de ID nº 424778759.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC, o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso vertente, instada a emendar a inicial, na forma do artigo 321 do CPC, não deu a parte autora atendimento à determinação judicial, pois não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar que seria o único herdeiro da de cujus, na forma exigida no art. 1°, da Lei n° 6.858/1980 e na ordem sucessória estabelecida no art. 1829 do CC, in verbis:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores

civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, observado o benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001287-73.2020.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hospital Nova Alianca Ltda - Epp
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Reu: Dolores Aparecida Guimaraes De Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8001287-73.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: HOSPITAL NOVA ALIANCA LTDA - EPP
Advogado(s): LEO HUMBERTO FERNANDES (OAB:BA32948), JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374)
REU: DOLORES APARECIDA GUIMARAES DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória proposta pelo HOSPITAL NOVA ALIANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, em desfavor de DOLORES APARECIDA GUIMARÃES DE MATOS, pelas razões de fato e de direito constantes da inicial.

A Requerida foi citada (ID 80853226), todavia, deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID 89533150.

Aos ID nº 148742032, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme mencionado alhures, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

Acerca do tema, cumpre citar o quanto leciona o insigne doutrinador Fredie Didier Jr., segundo o qual a desistência da ação trata-se de ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda, que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, temos que tal manifestação enseja pedido de desistência voluntária pela parte Exequente, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001363-29.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Lara Abreu Costa Salles
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Estelina Abreu De Souza Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001363-29.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: LARA ABREU COSTA SALLES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REQUERIDO: ESTELINA ABREU DE SOUZA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por LAURA ABREU COSTA SALLES, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, em desfavor de ESTELINA ABREU DE SOUZA COSTA, pelos fundamentos constantes da exordial.

Aos ID 438554057, sobreveio aos autos a notícia do falecimento da interditanda, tendo a Autora pugnado pela extinção da ação pela perda do objeto.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifica-se a perda superveniente do objeto da ação pelo falecimento da interditanda.

Acerca do tema, cumpre citar o quanto leciona Humberto Theodoro Jr.:

A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva do prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É consequência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. (THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp. 290 - 291).

Assim, com o óbito da interditanda, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, em razão da ausência de um dos requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo, face à intransmissibilidade do direito, dado seu caráter personalíssimo. Essa é a orientação do CPC/15:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;”

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001534-49.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. &. F. L. -. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001534-49.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ALVES & FRAGA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, em face de ALVES E FRAGA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado também qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito constantes da inicial.

Aos ID nº 412117586, o Demandante informou a perda superveniente do interesse de agir.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação perdeu o objeto, visto que o Autor recuperou o débito informado na exordial, não havendo, portanto, mais necessidade da pretensa busca e apreensão.

Por oportuno, insta registrar, que, consoante determina o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o feito deverá ser extinto quando inexistir interesse processual para o prosseguimento da ação, o que coaduna com a hipótese dos autos.

Assim, diante da finalidade da ação não mais necessitar ser alcançada, há que se declarar a perda do objeto, com a extinção do processo por falta superveniente de interesse processual.

Face ao exposto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P.R.I.

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003882-40.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adriana De Souza Queiroz
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003882-40.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518), ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA57561)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ DA SILVA, já qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE GUANAMBI e do ESTADO DA BAHIA pelas razões de fato e de direito constantes da inicial.

Aos ID nº 437563147, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme mencionado alhures, a parte Autora pugnou pela desistência da ação.

Acerca do tema, cumpre citar o quanto leciona o insigne doutrinador Fredie Didier Jr., segundo o qual a desistência da ação trata-se de ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente

da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda, que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito.

Assim, temos que tal manifestação enseja pedido de desistência voluntária pela parte Autora, sendo admissível e enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Guanambi (BA), 08 de abril de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003388-78.2023.8.05.0088 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Guanambi
Acusado: E. A. D. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerente: D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8003388-78.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
REQUERENTE: DT CANDIBA
Advogado(s):
ACUSADO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

DECISÃO

O investigado se encontra preso preventivamente desde o dia 24/01/2024 , sem que até a presente data tenha sido oferecida a denúncia.

A defesa requereu o relaxamento da prisão . Dada vista ao Ministério Público, o Parquet aduziu inexistência de ilegalidade na prisão, fazendo referência a ação penal que trata sobre fatos diversos do que ensejaram o decreto prisional, na qual inclusive foi concedida liberdade provisória ao acusado .

Assim, em que pese a gravidade dos fatos, tendo em vista que o investigado se encontra preso há mais de 2 (dois) meses sem oferecimento da denúncia, RELAXO A PRISÃO DE EDVALDO ALVES DOS SANTOS, com base no art. 5º, inc. LXV da Cf. Imponho como medidas cautelares diversas da prisão proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 dias sem autorização judicial, e proibição se aproximar e manter contato com os familiares da vítima.

Expeça-se alvará de soltura.

Serve cópia do presente como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 8 de abril de 2024.
CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8001413-84.2024.8.05.0088 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Guanambi
Flagranteado: Lucas Arcanjo Dos Santos
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Guanambi

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM Juíza Titular, fica designada audiência de Custódia para o dia 08/04/2024 às 15 horas.

Guanambi, 08 de abril de 2024

Tayná Alves Donato Chagas

Escrivã

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001689-70.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: W. F. S.
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Reu: M. E. S. S.
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)
Reu: D. S. S.
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)
Representante: J. L. D. S.
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001689-70.2024.8.05.0103

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: WELLINGTON FERNANDES SOUZA

REU: M. E. S. S., D. S. S.
REPRESENTANTE: JAILDMA LIMA DE SANTANA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuidando-se de Ação de Oferta de Alimentos, não há que se cogitar em fixação de alimentos provisórios, que tem previsão específica no art. 4º da Lei 5.478/68, cujo procedimento não se aplica nas ações da espécie, que é de oferta, da qual não se faz menção no art. 13 da sobredita Lei, devendo-se, destarte, incidir na espécie as disposições dos arts. 693 à 699 do Código de Processo Civil.

3. O processo deve tramitar em segredo de justiça, “ex vi” do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil.

4. Postergo a realização da audiência de que cuida o art. 693 do Código de Processo Civil para momento posterior à resposta da parte ré.

5. Destarte, cite-se para contestar no prazo de quinze dias.

6. Transitado em branco o prazo, certifique-se e voltem os autos imediatamente conclusos.

Int e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 22 de fevereiro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002603-08.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: K. P. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. G. D. S. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8002603-08.2022.8.05.0103

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KAMYLLE PEREIRA DO CARMO

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de audiência de mediação/conciliação datada de 15.03.2024, com início às 16:00, da qual faz alusão o termo de ID 435977694, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita audiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 437028198.

2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.

3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.

Publique-se e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 27 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8001035-20.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Edilson Souza De Assis
Advogado: Ramony Magnago Da Silva (OAB:ES34893)
Advogado: Karoline Rigato Gomes Neiomeg (OAB:ES34663)
Representante: Juliana Silva De Assis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8001035-20.2023.8.05.0103

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BSR

DEMANDANTE: EDILSON SOUZA DE ASSIS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação de exoneração de alimentos em que são partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.

2. O Demandante alega, através da inicial de ID 363064165, que em Ação de Alimentos tramitada nesta Vara de Família, processo de número 0501724-27.2015.8.05.0103, fixou-se pensão alimentícia em favor de sua filha no importe de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo. Alega que a Demandada atingiu maioridade e não está matriculada em curso superior.

3. A Demandada apresentou Contestação, sob o ID 398037986, onde impugna as alegações da inicial ao indicar que está matriculada em instituição de ensino, cursando nível médio. Narra que está desempregada e mora com sua genitora.

4. Intimado para se manifestar sobre a Contestação, o Demandante não apresentou manifestação no prazo assinalado, conforme ID 405337634.

5. O Ministério Público manifestou-se conforme ID 417368351.

6. Em audiência, cujo termo remete o ID 435050118, o processo foi saneado, fixando-se como ponto controvertido a demonstração, por parte da parte Autora, da impossibilidade da manutenção da pensão e, da parte Ré, o suporte jurídico e fático que justifique a manutenção da pensão. Questionados se pretendem a produção de alguma outra prova, o Demandante informou que pretende juntar aos autos a sua carteira de trabalho, já apresentada no ID 435048869.

Sendo o que havia de importante a relatar, passo ao fundamento e posterior decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A lei consagra o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve considerar as necessidades de quem os solicita e as possibilidades do obrigado a prestá-los (conforme o art. 1.694, § 1º do Código Civil). Essa exigência de respeitar esse critério é o que permite a revisão ou até mesmo a exoneração desse encargo. Caso ocorra uma mudança em uma das partes desse equilíbrio, é viável, a qualquer momento, rever o valor dos alimentos (conforme o art. 1.699 do Código Civil).

8. Em cuidadosa análise dos autos, percebe-se que a argumentação exposta pelo Demandante, ou seja, a causa de pedir, como fundamento para obter a exoneração do encargo alimentar, centra-se no fato de que a alimentanda já é maior de idade. Como fato modificativo da sua possibilidade, apresentou Carteira de Trabalho e informa que atualmente não possui vínculo de trabalho fixo (ID 435048869).

9. A maioridade do alimentado não implica automaticamente na extinção do encargo alimentar, uma vez que aos 18 anos, é improvável que o beneficiário tenha recursos suficientes para se sustentar. Além disso, demonstrou-se que a Demandada está atualmente cursando o ensino médio, o que evidencia sua contínua dependência dos alimentos.

DECISÃO

10. Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão objeto da presente demanda, mantendo-se o encargo alimentício, fixado em 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo, para o Demandante EDILSON SOUZA DE ASSIS, CPF sob o nº 007.346.635-28 e RG 1117342743, em favor da Demandada JULIANA SILVA DE ASSIS.

11. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

12. Sem sucumbência a qualquer das partes, por serem os Demandantes beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei nº 1.060/50 ainda em vigor.

P.R.I. e cumpra-se, arquivando-se os autos, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8008183-82.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Cristiane Oliveira Da Silva
Reu: Airton Dantas Pinheiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8008183-82.2023.8.05.0103

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de vídeoaudiência de mediação/conciliação datada de 11.03.2024, com início às 11:00, da qual faz alusão o termo de ID 434815730, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita vídeoaudiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 435206089.

2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.

3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.

Publique-se e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8008187-22.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Mariana Goncalves Oliveira
Reu: Charles Costa Simões
Advogado: Marytsa Dias Matos Do Nascimento (OAB:BA76844)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8008187-22.2023.8.05.0103

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: MARIANA GONCALVES OLIVEIRA

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de vídeo-audiência de mediação/conciliação datada de 12.03.2024, com início às 10:00, da qual faz alusão o termo de ID 435123979 no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita vídeoaudiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 435894805.

2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.

3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.

Publique-se e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8001303-40.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: M. L. O. S. B.
Executado: E. B. D. S.
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8001303-40.2024.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: MARIA LUCIANA OLIVEIRA SILVA BARRETO

EXECUTADO: EDINELSON BARRETO DA SILVA

1. Cuida-se de procedimento de Execução de Alimentos (Cumprimento de Sentença), nos moldes do art. 528 do Código de Processo Civil,.

2. O Exequente informa que todo o débito atrasado foi devidamente quitado pelo devedor – ID 435848099, existindo comprovação documental nos autos nesse sentido.

3. Se o débito exequendo foi pago na sua integralidade, como se comprova nos autos, a execução queda sem objeto, impondo-se a sua extinção.

4. Destarte, com esteio no comando dos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, cujo arquivamento determino, bem assim a respectiva baixa no sistema PJE.

P.R.I, e arquivem-se os autos após o transito em julgado, procedendo-se à devida baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001456-44.2022.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: N. D. S. M.
Advogado: Caroline Dantas Damascena (OAB:BA54358)
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Requerido: S. M. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8001456-44.2022.8.05.0103

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: NILZIA DA SILVA MOREIRA

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público - ID 429684263 -, intime-se a Requerente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço na Comarca de Niterói-RJ, onde irá residir a Interditanda, conforme informação trazida com o arrazoado de ID 429428680, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.

3. Havendo manifestação tempestiva sigam os autos ao Ministério Público, retornando após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 27 de fevereiro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8005322-26.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: L. D. J. A. R.
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Executado: G. S. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,

Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8005322-26.2023.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: LARISSA DE JESUS ARRUDA RODRIGUES

EXECUTADO: GABRIEL SANTANA DE LEMOS

1. Cuida-se de Execução de Alimentos, nos termos do procedimento fixado no art. 528 do Código de Processo Civil, que enseja, inclusive, a custódia do Executado, conforme prevista no seu terceiro parágrafo.

2. O débito exequendo encontra-se discriminado nos autos – ID 395117076 - fl 02 -, sendo simples e fácil apurar sua atualização, tendo em vista que valor mensal da pensão foi fixada em percentual do salário mínimo, no caso 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento), consoante se constata através do título do acordo judicial homologado perante este Juízo - ID 395117079 – , o que dispensa cálculo que não se possa exigir do Executado fazê-lo, no sentido de proceder à quitação integral do débito.

3. O Executado foi devidamente intimado nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, sendo-lhe facultado responder em três dias, com a tríplice alternativa constante no dispositivo, quais sejam: a) pagar o débito, b) provar que o fez ou c) justificar a impossibilidade de efetuá-lo, ficando advertido da possibilidade de sua prisão na hipóteses do não pagamento ou de insuficiente justificativa, consoante previsto no § 3º daquele mesmo artigo de lei, assim consignado:

“Art. 528 omissis

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3(três) meses.”

4. A certidão de ID 409648366 informa que o Executado deixou transcorrer em branco o prazo de resposta.

5. A Promotoria de Justiça, que atua nos autos como guardiã dos interesses da alimentanda exequente, porquanto ainda não tenha atingido a maioridade, opinou pela decretação da custódia do executado - ID 410048880 -.

6. Diante do todo o exposto, hei por bem, com esteio no permissivo constante no § 3º do art. 358 do Código de Processo Civil, combinado com disposto no art. 19 da Lei 5.478/68, decretar a prisão do Executado GABRIEL SANTANA DE LEMOS, brasileiro, micro empresário, residente na Rua A (rua do CSU), nº 77, Barra, nesta cidade, filho de Ana Maria Santana de Lemos, RG e CPF 575.956.075-15 desconhecidos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com suporte da Polícia Judiciária ou Militar, se necessário, devendo o Executado ficar custodiado no Presídio local, à disposição deste Juízo, enquanto durar o período da custódia que lhe foi decretada, finda o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo qualquer não deva permanecer preso.

Intime-se e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da assistência judiciária.

Ilhéus/BA, 20 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8001850-85.2021.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: L. M. F.
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Representado: L. P. F.
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Representante: E. P. S.
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8001850-85.2021.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR

AUTOR: LUCAS MAIA FREIRE

REPRESENTADO: L. P. F.

REPRESENTANTE: ERICA PIRAJA SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos em que são partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.

2. O autor alega em inicial que nos autos do processo de nº. 0503354-16.2018.8.05.0103, com tramite neste juízo, fixou-se alimentos menais do menor L.P.F., no valor correspondente a 263% (duzentos e sessenta e três por cento) do salário mínimo, o que hoje equivale ao valor nomina de R$ 3.713,56 (três mil, setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), sendo pretensão do Demandante a redução do valor da pensão para o equivalente a um salário minimo, à conta de que é portador de doença congênita e debilitante, que necessita de medicamentos, além de ter outras despesas.

3. Junta aos autos Certidão de Nascimento da menor (ID 95245605), termo de audiência com o qual se homologou acordo sobre os alimentos em favor da menor (ID 95245815), contracheques (ID 95245664, 95245677) e documentos pertinentes ao seu estado de saúde (ID 95245689, 95246036).

4. Em audiência, cujo termo remete o ID 129284858, foi iniciada mediação, interrompido para oportunizar às partes juntarem declarações de imposto de renda e proposta de acordo. O Demandante apresentou os documentos solicitados em IDs 130119918, 130119919 e 130119920. Informou, em seguida, que não foi possível elaborar minuta de acordo, pois as partes não chegaram a um consenso, tendo-se requerido dilação do prazo para a apresentação da minuta, conforme ID 185315274.

5. Em Decisão de ID 203012851, o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias para a elaboração do referido acordo. O Demandante apresentou proposta de acordo com redução do valor da pensão alimentícia para 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário líquido e rateio das despesas extraordinárias, tudo conforme ID 218926282.

6. A Demandada apresentou manifestação sobre a proposta de acordo, informando que não concorda com a proposta feita pelo Demandante, conforme ID 299040556.

7. Em parecer de ID 353675540, o Ministério Público manifestou-se desfavorável à procedência dos pedidos contidos na inicial.

8. A Demandada apresentou contestação (ID 420136417) impugnando o alegado em inicial, aduzindo que o Demandante possui condições financeiras para arcar com o encargo alimentar no valor fixado. Informa que a menor mora com os avós maternos. Alega que o Demandante é concursado e que não houve redução da sua possibilidade.

9. Intimado a se manifestar sobre a aontestação o Demandante apresentou réplica, conforme ID 430321093, impugnando os fatos alegados destacando sua doença e que sua única fonte de renda é do seu vínculo como servidor público. Pede ainda que o arbitramento da pensão alimentícia seja feito sobre sua renda líquida, ao invés de sobre o salário mínimo.

10. O Ministério Público se manifestou, conforme ID 432871207.

11. Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e a possibilidade do obrigado a prestar os alimentos (art. 1.694, § 1º do Código Civil). A exigência de obedecer a esse parâmetro é que permite a revisão do encargo alimentar. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio, é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (art. 1.699 do Código Civil).

12. É comum observar ações visando à redução da pensão alimentícia alegando a impossibilidade do alimentante de manter o encargo. Nesses casos, é imprescindível apresentar evidências substanciais da incapacidade do obrigado, especialmente quando não há comprovação de que cessou a necessidade do alimentando.

13. Em razão de não existir questões processuais pendentes a serem dirimidas, nos termos do inciso I, do artigo 357, do Código de Processo Civil, delimito a possibilidade do Demandante e a necessidade do Demandado como pontos controvertidos, sobre os quais deverão incidir a atividade probatória, conforme inciso II do mesmo dispositivo.

14. Intimem-se as partes para que digam, em 15 (quinze) dias, se pretendem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, e em caso positivo, busquem apontar a compatibilidader do tipo de prova requerido com “thama probandum”.

15. Transitado em branco o prazo fixado no item anterior, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, dispensando-se, neste caso, a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de abril de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8002720-96.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Lady Daiane Pereira De Brito
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)
Representado: L. B. S.
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)
Reu: Rangel Souza Silva
Advogado: Fernanda Midlej Silva (OAB:BA44126)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8002720-96.2022.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR

REPRESENTANTE: LADY DAIANE PEREIRA DE BRITO
REPRESENTADO: L. B. S.

REU: RANGEL SOUZA SILVA

DECISÃO

1. Cuida-se de Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas, em que são partes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.

2. A Demandante interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o argumento de que houve omissão quando da exaração da Sentença que converteu alimentos provisórios em definitivos em favor da menor, além de determinar a regulamentação da guarda compartilhada (ID 372504039), no que pertine à data estipulada para depósito da pensão, bem como da conta da genitora para depósito da porcentagem estipulada.

3. A omissão refere-se à ausência de apreciação de um ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (conforme o art. 1.022, II do Código de Processo Civil). Ao órgão jurisdicional é exigido a apreciar tanto os pedidos quanto os fundamentos de ambas as partes em relação a esses pedidos. Sempre que necessário, os pedidos e os fundamentos jurídicos devem ser enfrentados, e essa necessidade será verificada no caso concreto, especialmente na hipótese de cumulação de pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa.

4. Verificando os autos, constata-se que não há qualquer pedido relacionado à determinação de data e indicação de conta bancária para o depósito do valor fixado a título de alimentos. Portanto, as vias recorridas tornam-se impróprias, não se tratando, neste caso, de omissão do juízo com relação à Sentença.

5. Diante do exposto, recebo os embargos objeto do arrazoado de ID 436358007 porquanto tempestivo, desacolhendo-o, no mérito, de modo que fica mantida a Sentença de ID 372504039, tal qual está lançada.

6. Prossiga-se com o feito cumprindo o quanto exarado na Sentença de ID 372504039.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de abril de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8011018-43.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Lino Santos Aragao
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8011018-43.2023.8.05.0103

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: JOSE LINO SANTOS ARAGAO

1. Cuida-se dos inventários e partilhas com disposição testamentária dos bens deixados pelos pelos falecidos Antonio Aragão Netto e Rosalia Santos Aragão, cujos óbitos ocorreram em 22.05.1969 e 19.05.1993, respectivamente, como se observa nas certidões constantes nos autos – ID 423728691, sendo Requerente JOSÉ LINO SANTOS ARAGÃO, filho dos falecidos.

2. Em conformidade com o inc.II do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante JOSÉ LINO SANTOS ARAGÃO, filho comum dos autores da herança, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC) e primeiras declarações nos vinte dias subsequentes (art. 620, CPC), cumprindo-lhe providenciar corrigir a inicial no que diz respeito ao valor da causa, que no caso deve ser o mesmo do patrimônio do espólio, que certamente não será o que foi lançado na inicial.

3. Vale consignar que a cumulação de inventários tem previsão legal, na forma do disposto no art. 672 do Código de Processo Civil, desde que atendidos os requisitos ali consignados, os quais só serão passíveis de averiguação após a apresentação das primeiras declarações.

4. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

5. Intime-se o Inventariante para recolher as custas processuais ou requerer seu pagamento ao término do processo.

Int. e cumpra-se

Ilhéus/BA, 15 de dezembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0000575-58.2012.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Valdenir Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: M. A. F. D. S.
Terceiro Interessado: Neura De Jesus Ferreira
Exequente: Neura De Jesus Ferreira

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0000575-58.2012.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Causas Supervenientes à Sentença]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: NEURA DE JESUS FERREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: VALDENIR SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 435673784, no sentido de que o Demandado já ficou custodiado no período de 19.08.2023 até 18.10.2023 em razão do débito alimentar objeto do presente feito, expeça-se contramandado de prisão a ser lançado no BNMP.

2. Tendo em vista a recalcitrância do Executado em honrar a dívida alimentícia em benefício do seu filho, verifica-se a possível a incidência do tipo penal do art. 244 do Código Penal, cuja ação penal é pública incondicionada, extraia-se peças do presente processo e encaminhe-se ao Ministério Público que atua na área criminal, a fim de que promova, se for o caso, a instauração do procedimento persecutório que entender pertinente à espécie.

3. Promovidas as diligências determinadas, sigam os autos ao Ministério Público atuante neste juízo e voltem conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 15 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000179-27.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlos Antonio Soares De Carvalho
Advogado: Flor Bezerra Silva Santiago (OAB:BA54429)
Herdeiro: Maria Aparecida Soares De Carvalho
Advogado: Glimaldo Oliveira Lima (OAB:BA53342)
Herdeiro: Miguel Angelo Soares Alvarindo
Herdeiro: Rafael Ubiratâ Soares Alvarindo
Herdeiro: Inês Soares Alvarindo
Herdeiro: Lilian Corine Soares Alvarindo
Requerido: Antonio Francisco De Carvalho
Herdeiro: Valdecy Pereira Souza
Herdeiro: Maria Carmen Arouca De Carvalho Policarpo

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8000179-27.2021.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SOARES DE CARVALHO
HERDEIRO: VALDECY PEREIRA SOUZA, MARIA CARMEN AROUCA DE CARVALHO POLICARPO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando a aceitação do múnus da inventariança pela herdeira Valdecy Pereira Souza - ID 420842373 -, expeça-se novo termo de compromisso, nos termos da determinação consignada na parte final do item 2 do despacho de ID 417961731.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004712-92.2022.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: A. C. Q. D. S.
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Custos Legis: P. L. Q. D. S.
Advogado: Wildes Ryan Torres E Azevedo Santos (OAB:BA52452)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8004712-92.2022.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Fixação]

PARTE AUTORA: CUSTOS LEGIS: A. C. Q. D. S.

PARTE RÉ: CUSTOS LEGIS: PALLONI LUIZ QUINTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Cumpram-se as determinações consignadas na decisão de ID 403379664.

Int.

Ilhéus/BA, 11 de dezembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0000575-58.2012.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Valdenir Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: M. A. F. D. S.
Terceiro Interessado: Neura De Jesus Ferreira
Exequente: Neura De Jesus Ferreira

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0000575-58.2012.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Causas Supervenientes à Sentença]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: NEURA DE JESUS FERREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: VALDENIR SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 435673784, no sentido de que o Demandado já ficou custodiado no período de 19.08.2023 até 18.10.2023 em razão do débito alimentar objeto do presente feito, expeça-se contramandado de prisão a ser lançado no BNMP.

2. Tendo em vista a recalcitrância do Executado em honrar a dívida alimentícia em benefício do seu filho, verifica-se a possível a incidência do tipo penal do art. 244 do Código Penal, cuja ação penal é pública incondicionada, extraia-se peças do presente processo e encaminhe-se ao Ministério Público que atua na área criminal, a fim de que promova, se for o caso, a instauração do procedimento persecutório que entender pertinente à espécie.

3. Promovidas as diligências determinadas, sigam os autos ao Ministério Público atuante neste juízo e voltem conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 15 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002382-93.2020.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nilma Santana Andrade Dos Santos
Advogado: Margareth Pereira Araujo Santos (OAB:BA30817)
Requerido: Enoque De Santana Andrade
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8002382-93.2020.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BSR

REQUERENTE: NILMA SANTANA ANDRADE DOS SANTOS

1. Nilma Santana Andrade dos Santos, devidamente qualificada nos autos, requer a Curatela de Enoque de Santana Andrade, que é seu irmão, nascido em 30 de maio de 1991, filho de Nilvaldo de Souza Andrade e Maria Gonçalves de Santana, conforme se verifica pelo documento de ID 50424006, aduzindo que o mesmo é portador de transtorno psíquico que lhe retira a capacidade de reger sua vida.

2. Houve pedido de tutela liminar, de modo a antecipar os efeitos da tutela para nomear a autora como curadora provisória do interditando, conforme ID 107832303, com o qual aquiesceu a representante do Ministério Público, conforme ID 124292587. Por meio da Decisão interlocutória de ID 125250329, foi concedida a tutela e nomeada a requerente como curadora provisória do requerido.

3. A Requerente junta aos autos o Termo de curatela provisória, conforme ID 178810083.

4. O Interditando foi apresentado a este juízo, conforme termo de ID 189073629, bem assim submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 222894000, tendo o Douto Perito concluído que o mesmo é portador do transtorno psíquico classificado pelo CID 10 F72 (Retardo mental grave, deficiência intelectual), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens.

5. O Ministério Público, através do seu Representante, requereu realização de estudo social e nomeação da Defensoria Pública para atuar enquanto curadoria especial do requerido.

6. Realizado o estudo social, a assistente social Rita de Cassia Sena dos Santos descreve, conforme ID 408618184, o que segue:

6.1. “Relatou [a requerente] que o irmão, desde que nasceu, tem diagnóstico de surdo-mudez congênita CID 10 H91-3. CID F70 Deficiência intelectual leve. Faz uso das medicações controlada: Decanoato de Zuclopentoxol injetável de15 em 15 dias, Valproato de Sódio 500mg e Fernegan 25 mg.”

6.2. “Informou [a requerente] que faz acompanhamento o Médico Psiquiatra Dr. Luiz Melo, na Clínica 28 de julho em Itabuna. [...] Mencionou que sempre cuidou do irmão junto com sua genitora a senhora Maria e que o irmão era muito agressivo, mas que depois das medicações melhorou muito.”

6.3. “Diante dos dados expostos, o senhor Enoque de Santana Andrade tem diagnóstico de surdo-mudez congênita CID 10 H91-3. CID F70 Deficiência intelectual leve, é totalmente dependente de cuidados de terceiros para manutenção da sua vida e incapaz para a prática de qualquer ato da vida civil.”

6.4. “Diante das entrevistas e observações, entendo que a senhora Nilma Santana Andrade dos Santos reúne as condições necessárias para adquirir a Curatela do seu irmão o senhor Enoque de Santana Andrade.”

7. Intimada a se manifestar, a curadoria especial aquiesceu com o pedido formulado pela requerente em inicial, conforme ID 413972326.

8. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à nomeação da Requerente como curadora do Interditado, conforme ID 416693874.

9. O Interditando deve, de fato, ser declarado incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.

10. Diante do exposto, hei por bem reconhecer e declarar a incapacidade civil de Enoque de Santana Andrade, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 1456118501 SSP-BA, CPF nº 041.383.575-80, e, em consequência, amparado no inc. III do art. 4º do Código Civil e atendendo-se à disciplina do art. 1.775 deste mesmo estatuto, nomeio-lhe como Curadora NILMA SANTANA ANDRADE DOS SANTOS, brasileira, solteira, manicure, portadora da Cédula de Identidade nº 09228497, CPF nº 024.419.225-13, que é sua irmã , a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil, bem assim zelar pela integridade do acervo e pela manutenção individual dos bens.

11. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.

P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 6 de dezembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006820-31.2021.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: S. B. O.
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Executado: R. P. J.
Executado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8006820-31.2021.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: SHADIA BARROS OLIVEIRA

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público - ID 422382757 -, intime-se o Executado, via WhatsApp, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de penhora “on line” de bens/valores suficiente a satisfação do valor em execução, nos termos do art 526 do Código de Processo Civil.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva , sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 11 de dezembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8005079-19.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Requerido: D. B. S.
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,

Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8005079-19.2022.8.05.0103

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: Y. D. P. S., NAYANE SANTANA DA PAZ

REQUERIDO: DANILO BATISTA SANTOS

1. Cuida-se de execução de alimentos (cumprimento de sentença) pelo rito de expropriação, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. O Executado foi devidamente citado na data de 23 de setembro de 2023 (ID 238121902), assim para promover o pagamento do débito alimentar em atraso, na forma do demonstrativo de IDs 206458011 a 206458014, que na ocasião totalizava R$ 12.644,57 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) , valor correspondente, originariamente ao período de janeiro de 2020, com pagamentos esporádicos e com valor diverso do acordado, todavia outras parcelas se venceram, o que deve ser considerado para verificação do montante do débito e seu respectivo pagamento, tendo sido o valor inadimplido atualizado em 31.05.2023 no montante de R$ 18.357,02 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) - ID 391373779 -.

3. Dispensa-se a atualização do valor do débito pela exequente, por ser de fácil procedimento o seu cálculo, considerando que o valor da pensão mensal dos alimentos é de 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo, conforme se verifica no título exequendo.

4. O título em execução originário é judicial, advindo de decisão homologatória de acordo em juízo, no qual o Alimentante se obrigou a pagar ao Alimentando - que é seu filho - a título de pensão alimentícia, o sobredito valor mensal.

5. O Executado apresentou justificativa - ID 239314982 - que foi rechaçada pelo exequente - ID 407394699 -.

6. O Ministério Público, por seu Douto representante, opinou pela penhora e avaliação de quantos bens do Executado para satisfação do débito exequendo, nos termos do permissivo constante no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil (2015) e Art. 19 da Lei de Alimentos – parecer de ID 409780152 -.

7. A contumácia do Executado intui a conclusão do seu descaso ao cumprimento do compromisso que assumiu, impondo-se, destarte, as consequências legais da sua inação.

7. Diante de tais circunstâncias com a recalcitrância do executado em descumprir a obrigação, hei por bem adotar a providencia constante no § 3° do art. 523 do Código de Processo Civil (2015) em desfavor do Executado DANILO BATISTA SANTOS, brasileiro, casado, técnico em celular, RG 15054539-84, CPF 045.368.495-56, filho de Valdemir Almeida Santos e Ivaneda Batista Santos, residente nesta cidade, do valor indicado de R$ 18.357,02 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), através de bloqueio, via SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido pela representante do Ministério Público - ID 409780152 -.

P. e cumpra-se, independentemente de custas, por ser o Exequente beneficiário da justiça gratuita.

Ilhéus/BA, 20 de setembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000685-71.2019.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: L. A. D. S. N.
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Executado: J. M. F. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8000685-71.2019.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LIDIANE ARAUJO DOS SANTOS NASCIMENTO

Considerando que a Exequente atualizou o endereço e o contato de whatsapp do Executado (ID 401237555), expeça-se novo mandado de intimação em cumprimento do despacho de ID 21974709, em conformidade com o RESOLUÇÃO 354 do Conselho nacional de Justiça - CNJ .

Int e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 25 de setembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8005079-19.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. S. D. J.
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Requerido: D. B. S.
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,

Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8005079-19.2022.8.05.0103

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: Y. D. P. S., NAYANE SANTANA DA PAZ

REQUERIDO: DANILO BATISTA SANTOS

1. Cuida-se de execução de alimentos (cumprimento de sentença) pelo rito de expropriação, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. O Executado foi devidamente citado na data de 23 de setembro de 2023 (ID 238121902), assim para promover o pagamento do débito alimentar em atraso, na forma do demonstrativo de IDs 206458011 a 206458014, que na ocasião totalizava R$ 12.644,57 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) , valor correspondente, originariamente ao período de janeiro de 2020, com pagamentos esporádicos e com valor diverso do acordado, todavia outras parcelas se venceram, o que deve ser considerado para verificação do montante do débito e seu respectivo pagamento, tendo sido o valor inadimplido atualizado em 31.05.2023 no montante de R$ 18.357,02 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) - ID 391373779 -.

3. Dispensa-se a atualização do valor do débito pela exequente, por ser de fácil procedimento o seu cálculo, considerando que o valor da pensão mensal dos alimentos é de 39% (trinta e nove por cento) do salário mínimo, conforme se verifica no título exequendo.

4. O título em execução originário é judicial, advindo de decisão homologatória de acordo em juízo, no qual o Alimentante se obrigou a pagar ao Alimentando - que é seu filho - a título de pensão alimentícia, o sobredito valor mensal.

5. O Executado apresentou justificativa - ID 239314982 - que foi rechaçada pelo exequente - ID 407394699 -.

6. O Ministério Público, por seu Douto representante, opinou pela penhora e avaliação de quantos bens do Executado para satisfação do débito exequendo, nos termos do permissivo constante no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil (2015) e Art. 19 da Lei de Alimentos – parecer de ID 409780152 -.

7. A contumácia do Executado intui a conclusão do seu descaso ao cumprimento do compromisso que assumiu, impondo-se, destarte, as consequências legais da sua inação.

7. Diante de tais circunstâncias com a recalcitrância do executado em descumprir a obrigação, hei por bem adotar a providencia constante no § 3° do art. 523 do Código de Processo Civil (2015) em desfavor do Executado DANILO BATISTA SANTOS, brasileiro, casado, técnico em celular, RG 15054539-84, CPF 045.368.495-56, filho de Valdemir Almeida Santos e Ivaneda Batista Santos, residente nesta cidade, do valor indicado de R$ 18.357,02 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), através de bloqueio, via SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido pela representante do Ministério Público - ID 409780152 -.

P. e cumpra-se, independentemente de custas, por ser o Exequente beneficiário da justiça gratuita.

Ilhéus/BA, 20 de setembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8006045-16.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hudson Mota Da Silva
Advogado: Jessica Priscila Pratis (OAB:SP445000)
Requerido: Cleonice Santana Da Silva
Herdeiro: Roberto Santana Da Silva
Herdeiro: Simone Santana Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

Processo: INVENTÁRIO n. 8006045-16.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
REQUERENTE: HUDSON MOTA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA PRISCILA PRATIS (OAB:SP445000)
REQUERIDO: CLEONICE SANTANA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de abertura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido ARLEANDRO LEONCIO DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 19.06.2019, conforme se vê na certidão de óbito de ID 13099668, tendo como Requerente seu filho Hudson Mota da Silva - ID 130378954 -

2. A viúva do de cujus, CLEONICE SANTANA DA SILVA, foi nomeada inventariante através do despacho de ID 130616663, não tendo assinado o respectivo termo ou apresentado as primeiras declarações até a presente data.

3. A intimação da Inventariante, para apresentar as primeiras declarações, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, não foi cumprida, conforme teor da certidão de ID 227851689, o que ensejou a tentativa de sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, voltando certidão negativa por insuficiência de endereço - ID 403254783 -.

4. O Requerente/herdeiro HUDSON MOTA DA SILVA, com o arrazoado de ID 355327510, devido a inércia da Inventariante, requereu sua remoção e nomeação dele Inventariante.

5. Com fundamento no art. 622, inc. I, do CPC, DESTITUO Cleonice Santana da Silva do múnus que lhe foi confiado, conforme requerido no arrazoado de ID 355327510 , e, em conformidade com o art. 617, IV do CPC, NOMEIO inventariante no feito HUDSON MOTA DA SILVA, filho do falecido Arleandro Leoncio da Silva, que deverá ser intimado da nomeação e prestar o compromisso em 05 dias e primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.

6. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.

7. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco

o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.

8. Deve a Secretaria proceder com as alterações no necessárias quanto ao polo ativo no sistema PJE.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2023.

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0001905-27.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dionice Alves Dos Santos
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Interessado: Manolo Santos Da Silva
Interessado: Adilson José Santos Da Silva
Interessado: João Francisco Santos Da Silva
Interessado: Marilucia Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0001905-27.2011.8.05.0103

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DIONICE ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: MANOLO SANTOS DA SILVA, ADILSON JOSÉ SANTOS DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA SILVA, MARILUCIA SANTOS DA SILVA

1. Processo sem pendências processuais. Citação Editalícia de possíveis interessados sem resposta, o que não demanda atuação da Curadoria Especial, tendo em vista a citação editalícia ter sido efetivada apenas por cautela.

2. Ação de estado que enseja instrução para comprovação do alegado. Destarte, nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, designo a data de 12 de junho de 20024, às 16:00 para audiência de instrução e julgamento, facultando à parte autora a produção de prova testemunhal, devendo apresentar o rol de testemunhas pelo menos sessenta dias antes da audiência, caso pretenda a realização de intimações, ou trinta dias, em hipótese diversa.

3. Havendo requerimento tempestivo de intimações, devem ser imediatamente providenciadas.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 7 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8001156-14.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Custos Legis: G. C. D. S. S. G.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Custos Legis: C. A. V. S. G.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8001156-14.2024.8.05.0103

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTES: GEOVANA CALDAS DE SANTANA SENA GOMES
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS SENA GOMES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.

3. Aduz-se nos autos que o casal possui bens que foram partilhados igualitariamente e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor do menor, conforme ID 430533778.

4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 430530488.

5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 437381328.

6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 430533778, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de GEOVANA CALDAS DE SANTANA SENA GOMES, RG 0876203403, CPF 022.584.235-11 e CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS SENA GOMES, RG 839603681, CPF 804.465.825-49, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.

7. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: GEOVANA CALDAS DE SANTANA.

8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil da Comarca de URUÇUCA-BA onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, à margem do termo 632, fl. 015 do Livro B-18-AUX, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.

P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 27 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010518-74.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: P. F. D.
Advogado: Marco Marton (OAB:SP278521)

Executado: R. A. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8010518-74.2023.8.05.0103

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILLA FREITAS DEMETRIO

EXECUTADO: RICARDO AMELIO DOS SANTOS

1. Defiro à(ao) Exequente os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista o requerimento e declaração constantes na inicial.

2. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença de prestação alimentícia pela via do procedimento dos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme o permissivo consignado no § 8º do art. 528 desse mesmo estatuto.

3. Já havendo nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, e uma vez atendidas as exigências do art. 524 do sobredito estatuto, intime-se o(a) Executado(a) ao pagamento do débito em quinze dias, juntamente com as custas (cujo valor deve ser antes calculado e lançado nos autos pela cartório) não sendo o caso de ter-se concedido assistência judiciária.

4. A intimação do(a) Executado deverá ser procedida nos moldes e na ordem discriminada no § 2º do art. 513 do Código de Processo Civil, observando-se a determinação do § 4º, na hipótese do(a) requerimento do Exequente ter sido formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença ou da decisão exequenda.

5. Não havendo pagamento voluntário no prazo, ao valor do débito será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), a título de multa, podendo ainda haver acréscimo de outros 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, se for o caso (art. 523, § 1º), mas ao final do processo.

6. Caso haja pagamento parcial no prazo, o percentual da multa deverá incidir apenas sobre o valor inadimplido (art. 523, § 2º).

7. Não havendo pagamento voluntário tempestivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação e aguarde-se eventual impugnação do(a) Executado(a) no prazo de quinze dias.

8. Transcorrido o prazo referenciado no item 2 sem que o(a) Executado(a) tenha promovido o pagamento voluntário, e mais quinze dias subsequentes sem que tenha ele apresentado a impugnação de que cuida o art. 525 do Código de Processo Civil, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007284-55.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: J. S. D. A.
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Executado: E. S. O.

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8007284-55.2021.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JENIFER SOUZA DE ANDRADE

PARTE RÉ: EXECUTADO: ERICK SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 398273646, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, a qual lhe foi encaminhada na data de 28.09.2022.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 11 de julho de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010773-32.2023.8.05.0103 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. S. D. S. S.
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237)
Custos Legis: E. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8010773-32.2023.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) [Alimentos]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: RIVALDA SANTOS DE SOUZA SALES

PARTE RÉ: CUSTOS LEGIS: EMERSON SALES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando o expediente oriundo da Polícia Militar da Bahia - ID 436469785 -, intime-se a Demandante para, em quinze dias, providenciar a abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A e juntar os respectivos dados nos autos, bem assim número do CPF da pensionista, a fim de que se dê cumprimento ao comando sentencial - ID 426969480.

2. Vindas as informações, expeça-se novo oficio à fonte pagadora para desconto da pensão alimentícia acordada.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 22 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001657-70.2021.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Silvana Silva Queiroz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Nadir Fiaminghi

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8001657-70.2021.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) [Alimentos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SILVANA SILVA QUEIROZ

PARTE RÉ: EXECUTADO: NADIR FIAMINGHI

D E S P A C H O

Considerando o expediente oriundo da Corregedoria d Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - ID 396973660 -, expeça-se nova carta precatória á Comarca de São Marcos-RS, em cumprimento ao despacho consignado de ID 94569955.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 30 de setembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000632-17.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erick Cassimiro Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Requerente: Erica Pereira Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Requerente: Wesllay Andrade Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Inventariado: Laurentina Cassemiro Dos Anjos
Inventariado: Secundino Antonio Dos Anjos
Inventariado: Cleiton Cassemiro Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8000632-17.2024.8.05.0103

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ERICK CASSIMIRO SANTOS, ERICA PEREIRA SANTOS, WESLLAY ANDRADE SANTOS

INVENTARIADO: LAURENTINA CASSEMIRO DOS ANJOS, SECUNDINO ANTONIO DOS ANJOS, CLEITON CASSEMIRO SANTOS

2. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha do bem deixado pelos falecidos Laurentina Cassemiro dos Anjos e Secundino Antônio dos Anjos, cuja inicial não vem instruída com documento, o que é essencial para a propositura da ação, como a certidão de óbito dos falecidos, intime-se os Requerentes para suprir a pendência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem em havendo manifestação tempestiva, dispensando-se, neste caso, a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de janeiro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0502752-64.2014.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Israel Nunes Silva
Inventariante: Maria Stella Menezes Carillo Silva
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Inventariante: Carlos Manoel Pereira Silva
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Inventariante: Eugenilda Almeida Nunes Silva
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0502752-64.2014.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA, CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA, EUGENILDA ALMEIDA NUNES SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ISRAEL NUNES SILVA

D E S P A C H O

1. Cuida-se do Inventário-Partilha dos bens deixados pelo falecido ISRAEL NUNES SILVA, sendo Inventariante Maria Stella Menezes Carillo Silva.

2. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 43210372, no que pertine ao veículo FORD KA, ano 2010/2011, Placa Policial- NTT-9855, Renavan 251510425, com a documentação acostada aos autos, que comprovam a baixa do gravame junto ao Banco do BRASIL S/A - ID 404376081 -, expeça-se ALVARÁ de alienação do referido veículo em nome do herdeiro Carlos Manoel Pereira Silva.

3. Expeçam-se os ofícios em relação aos dois outros veículos inventariados, conforme determinado no item 2 do despacho de ID 402605698.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 22 de setembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008877-51.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)
Requerido: M. A. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8008877-51.2023.8.05.0103

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ALEXIA VICTORIA SALES FRANCO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de Divórcio requerido por Aléxia Vitòria Sales Franco de Brito em face de Márcio Alves de Brito, devidamente qualificados na inicial (ID 412734755.)

3. As partes, segundo a inicial, contraíram matrimônio na data de 15.03.2019 (ID 412737166) estando, porém, separados de fato desde o ano de 2020.

4. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.

5. Diante da pauta distante para agendamento da audiência de mediação/conciliação de que cuida o art. 693 do CPC/2015, tendo em vista a peculiaridade da pretensão, cite-se o Demandando para responder no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, em sendo o Divórcio direito potestativo, a resposta deve se limitar às questões acessórias da extinção da sociedade conjugal, a exemplo de alimentos, guarda de filhos menores, se for o caso, e partilha de bens.

6. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos.

Ilhéus-BA, 4 de outubro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8001657-65.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aldacy Nunes Da Silva
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Requerido: Cassia Silva De Oliveira
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Requerido: Cleide Silva De Oliveira Santos
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Requerido: Suzy Silva Oliveira Ribeiro
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Requerido: Gilson Alves De Oliveira
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001657-65.2024.8.05.0103

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Assunto: [Partilha]

Autor (a): ALDACY NUNES DA SILVA

Réu: CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e outros (3)

ALDACY NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, e SUZY SILVA OLIVEIRA RIBEIRO.

Alega que conviveu com o Sr. GILSON ALVES DE OLIVEIRA em regime de União Estável por aproximadamente 50 (cinquenta) anos, desde janeiro de 1973 até a data do óbito (12/07/2023).

Da união resultou no nascimento de três filhas, ora requeridas.

Requereu a procedência da ação para o reconhecimento judicial da união.

Juntou documentos.

Devidamente citados, os requeridos se manifestaram em concordância/reconhecimento ao pedido (Id. 434770229).

A requerente, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado (Id. 438710497).

É o relato. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado (CPC, art. 355, inciso I)

Com efeito, observa-se que é possível se concluir pela existência de União Estável entre a autora e GILSON ALVES DE OLIVEIRA.

Confira-se que as requeridas, filhas da autora e do falecido confirmam tal fato. A filha mais velha é nascida no ano 1975 (Id. 434773411).

Consta dos autos comprovação de endereço comum (Id. 432133854, 432133852); ficha do plano de assistência funeral (SAF) onde o falecido figura como “cônjuge” da contratante/autora; carteira de trabalho do falecido com anotação de inscrição da autora como dependente na condição de companheira (Id. 432133857 - fl. 3).

Não há qualquer indício de que as alegações da autora não corresponda à verdade real.

Assim, pois, ante a evidência de que a relação se constituiu em união estável, com os requisitos que lhe são próprios, na forma preconizada no art. 226, § 3º, da CF e no art. 1.723, do CC, também de que foi dissolvida no momento indicado, o pedido merece acolhimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para DECLARAR e RECONHECER a União Estável existente entre ALDACY NUNES DA SILVA e GILSON ALVES DE OLIVEIRA (falecido), no período compreendido entre 01/01/1973 até a data do óbito (12/07/2023).

Assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).

Sem custas para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. I. C.

Ilhéus - Ba, 5 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8002324-51.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: C. F. S. L.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Representante: M. D. P. D. J. L.
Representado: D. L. D. J. S. L.
Representado: M. C. D. J. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão de publicação no DJe:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002324-51.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
AUTOR: CLOVIS FERREIRA SANTOS LOMBA
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)
REPRESENTANTE: MARIA DA PAIXAO DE JESUS LOMBA e outros (2)
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/03/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002324-51.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: C. F. S. L.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Representante: M. D. P. D. J. L.
Representado: D. L. D. J. S. L.
Representado: M. C. D. J. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA.

DESPACHO

Processo nº: 8002324-51.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Oferta]

Autor (a): CLOVIS FERREIRA SANTOS LOMBA

Requerido: MARIA DA PAIXAO DE JESUS LOMBA e outros (2)

1. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

3. Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, determino:

a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 05/04/2024, às 15:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC - Comarca de Ilhéus (primeiro andar do Fórum local), cujo ato terá a formatação presencial, nos moldes do Ato Conjunto de nº 02 de fevereiro de 2023.

b) Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone (73) 3234-3458 (CEJUSC- fins administrativos) ou (71) 99106-8116 (Whatsapp- fins informacionais do processo).

c) Quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, deve a secretaria fazer acompanhar cópia petição inicial (contrafé).

d) A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).

e) Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/

f) A referida audiência será conduzida pela conciliadora e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes; Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

4. Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante no ID., sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

5. Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, § 3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

Faço constar link para eventual ingresso pela via virtual, observado que seja o regramento imposto no artigo 3º do Ato Normativo Conjunto de nº 02 de 02 de fevereiro de 2023: https://guest.lifesizecloud.com/3452422.

Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 11 de março de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

.

ILHÉUS/BA, 18 de março de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010138-51.2023.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Janete Santos Oliveira
Advogado: Vivaldo Pereira Da Silva Neto (OAB:BA78290)

Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Advogado: Karol Oliveira De Araujo (OAB:BA74680)
Requerente: Maria Angelica Santos Casanova
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Advogado: Karol Oliveira De Araujo (OAB:BA74680)
Advogado: Vivaldo Pereira Da Silva Neto (OAB:BA78290)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010138-51.2023.8.05.0103

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): JANETE SANTOS OLIVEIRA e outros

Réu:

Intimem-se os requerentes, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pelo Ministério Público (Id. 438786423 - ítem a).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8009647-78.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: P. V. S.
Advogado: Vitor Cordeiro De Almeida (OAB:SP177905)
Advogado: Ana Carolina Fagundes Arruda (OAB:SP477803)
Advogado: Isaac Galdino De Andrade (OAB:SP91797)
Advogado: Natalia Mendes Lima Da Conceicao (OAB:SP426302)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Requerido: C. T. S.
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009647-78.2022.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Autor (a): PAULO VASCONCELOS SILVA

Réu: CARINA TASSINARI SCHUTZ

Considerando que compete ao advogado do requerente proceder intimação à testemunha arrolada- Id de nº 438559895 - aguarde-se a realização da audiência.

Ilhéus - Ba, 5 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002414-59.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. D. M. M.
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)
Requerente: G. A. R. D. S.
Advogado: Andrea Maria Rodrigues Ramos (OAB:BA57402)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002414-59.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor (a): LIZIANIA DE MENEZES MADUREIRA e outros

Réu:

Faculto aos requerentes, por seu representante processual, a conversão/aditamento do procedimento para ação de inventário ante a existência de bens a serem inventariados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002391-16.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. D. N. D.
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Representante: S. V. S. D. N.
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: A. S. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3458, Ilhéus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002391-16.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: A. C. D. N. D. e outros

Requerido: ANDERSON SANTOS DEMETRIO

1. Considerando as informações lançadas em Ata de Audiência - ID.438742103, redesigno audiência de Conciliação para o dia 26/04/2024, às 16:30h, que ocorrerá presencialmente na sala do CEJUSC - comarca de Ilhéus, situado no 1º andar do Fórum local.

2. Procedam-se as intimações necessárias nos moldes de praxe, devendo ser observado o contato telefônico informado do Requerido, cientificando-se às partes que deverão comparecer acompanhadas dos respectivos advogados ou da Defensoria Pública.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8009831-97.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: R. N. J.
Advogado: Aldy Custodio Da Fonseca Junior (OAB:BA76704)
Executado: A. N. P.
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009831-97.2023.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Assunto: [Alimentos, Levantamento de Valor]

Autor (a): RENATA NOVAIS JACOME

Réu: ALMIR NUNES PIRES

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para esclarecimento e atendimento ao quanto requisitado pelo Ministério Público (Id. 438787269 - ítens a e b).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000103-95.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Representante: E. M. D. C.
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Representante: H. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000103-95.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos, Guarda]

Autor (a): Em segredo de justiça e outros

Réu: HELLEN ALVES DOS SANTOS

Considerando o requerimento de Id. 438727020, e tendo em vista que se trata de inexatidão material, tomo como base o artigo 494, inciso I do CPC e, consequentemente, retifico o conteúdo da sentença de Id. 436649211, para assim fazer constar:

Cuidam os autos de Ação Homologatória de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS firmado entre EMERSON MACHADO DE CARVALHO e HELLEN ALVES DOS SANTOS em favor da sua filha menor ELISA MACHADO DE CARVALHO, referente à regulamentação de visitas e guarda.

Juntaram à inicial os documentos de ID.426392908

Estudo social favorável a homologação do acordo - Id. 434629518

A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo, conforme parecer de ID.436616739

Relatados. DECIDO

Em análise aos autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, conforme ID.426392908, na qual foi pactuada a guarda e a regulamentação de visitas da menor, ficando acordado que ELISA MACHADO DE CARVALHO ficará sob a guarda do genitor de forma unilateral. Assegurando o direito de visitas à genitora nos dias pactuados.

O genitor dispensa de forma temporária a contribuição alimentar, nada impedindo que sejam os alimentos fixados futuramente, se necessário.

Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de ID. 426392908, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, na forma do art. 487, inc. III, alínea " b" do Código de Processo Civil.

Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

P.R.I.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010264-04.2023.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dione Michels Sa De Souza
Advogado: Bruno Mascarenhas (OAB:SP324254)
Requerido: Joaquim Aires De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010264-04.2023.8.05.0103

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): DIONE MICHELS SA DE SOUZA

Réu: JOAQUIM AIRES DE SOUZA

Nomeio o (a) requerente inventariante que deverá prestar o compromisso devido no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617 § único do CPC), bem assim apresentar as primeiras declarações (art. 618, inciso III do CPC). Prazo de 20 (vinte) dias.

Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008563-42.2022.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: P. M. M.
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerido: L. F. D. S.
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008563-42.2022.8.05.0103

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor (a): PATRICIA MARTINS MOREIRA

Réu: LUIZ FELINTRO DA SILVA

Sobre o teor da petição de Id. 438744610 e documentos acostados, intime-se o requerido, por seu representante processual, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se as demais diligências e a audiência designada.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000058-91.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Clelia Mendes Santos
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Inventariado: Clealine Santos Andrade
Herdeiro: Paulo Costa De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000058-91.2024.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): CLELIA MENDES SANTOS

Réu: CLEALINE SANTOS ANDRADE e outros

Aguarde-se remessa a este juízo dos autos da ação de nº º:8002447-49.2024.8.05.0103, o que deverá ser certificado nos autos.

Em seguida, venham conclusos.

Ilhéus - Ba, 20 de março de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008713-86.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. V. S.
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)
Requerido: B. S. S.
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008713-86.2023.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos, Alimentos]

Autor (a): CAMILE VILASBOAS SANTANA

Réu: BRUNO SILVA SANTANA

Intime-se o executado, por seu representante processual, para pagamento do débito remanescente indicado no Id. 437289281.

Prazo: 03 (três) dias, sob pena de prisão.

Ilhéus - Ba, 26 de março de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000121-19.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: N. S. L. D. O.

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Reu: E. A. D. O.
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000121-19.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Autor (a): NILZETE SANTOS LACERDA DE OLIVEIRA

Réu: EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 1 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8009929-82.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rita Consuelo De Castro
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)
Requerente: Denize Consuelo Azevedo
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)
Requerente: Patricia Consuelo Azevedo
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009929-82.2023.8.05.0103

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): RITA CONSUELO DE CASTRO e outros (2)

Lavre-se Auto de Adjudicação nele constando, inclusive, a renúncia das herdeiras.

Após, intimem-se para que procedam a aposição de suas assinaturas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim feito, retornem para homologação.

Ilhéus - Ba, 25 de janeiro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
EDITAL

8007458-64.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: V. B. P.
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Executado: A. M. A.

Edital:

JUÍZO 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS SUCESSÕES INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, N.º130, BAIRRO CIDADE NOVA - email. ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

EDITAL DE PRAÇA

PROCESSO: 8007458-64.2021.8.05.0103

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE ATIVA:EXEQUENTE: VERBENIA BORGES PORTE

PARTE PASSIVA: ALEXANDRE MIRANDA ALVES

PROCESSO Nº: 8007458-64.2021.8.05.0103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Autor: VERBENIA BORGES PORTE, brasileira, solteira, RG nº 0680830251 SPP BA e CPF nº 987.625.755-20, residente na Rua Joel Presídio, nº 767 – Bairro São João, Itaberaba – Ba, requerido ALEXANDRE MIRANDA ALVES, brasileiro, RG nº 363053037, CPF sob nº 62430670500, residente no km 30 no Acuípe de Baixo, Rodovia Ilhéus-Una. EDITAL - REALIZAÇÃO DE PRAÇA a se realizar no dia 07 de março de 2024, às 16:30 horas, na modalidade presencial, objetivando a alienação de dois bens imóveis “sobrados”, localizados no Acuípe de Baixo, Rodovia Ilhéus-Una, KM 29.9, decorrente das aquisições realizadas na constância da união das partes, representados pelos recibos particulares de compra e venda acostados e na forma da avaliação Id de nº 394502617, local: 2ª Vara de Família e Sucessões, 2º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Av. Osvaldo cruz, nº 130, Cidade Nova, Ilhéus-Bahia. Proceda-se a publicação dos editais respectivos no DPJ, atendidas as formalidades constantes no artigo 886 do CPC, consignando-se que a a exequente e o executado deverão ser intimados por mandado, informando-lhes acerca do dia e hora aqui designados. Intimem-se ainda os Advogados/Defensor Público das partes. Ciência ao Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência - praceamento dos bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es).Ilhéus (BA), 13 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito: Wilma Alves Santos Vivas

Diretor de Secretaria: Moisés Oliveira do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008341-40.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Angela Maria Correa De Sousa
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Inventariado: Mario Alves De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008341-40.2023.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Sucessões, Inventário e Partilha]

Autor (a): ANGELA MARIA CORREA DE SOUSA

Réu: MARIO ALVES DE SOUSA

Considerando o teor das alegações de ID. 438855342, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007430-28.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. A. S. N.
Advogado: Joao Augusto Barbosa Vieira (OAB:MS16805)
Representante: C. V. V. S.
Advogado: Joao Augusto Barbosa Vieira (OAB:MS16805)
Reu: H. N. D. A.
Advogado: Arthur Vasconcellos Dias Almeidinha (OAB:MS15533)
Advogado: Matheus Ferro Kunii (OAB:MS25247)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007430-28.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação, Guarda]

Autor (a): M. A. S. N. e outros

Réu: HERON NASCIMENTO DE ARAUJO

Manifeste-se o alimentante a respeito da petição e documentos Id de nº 416324825.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após retornem para apreciação aos requerimentos ministeriais Id de nº 423891897.

Ilhéus - Ba, 11 de dezembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8001862-02.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Emilio Gomide Loures
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689)
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719)
Curador: Livia Helena Reboucas Santana Loures
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772)
Curador: Livia Helena Reboucas Santana Loures
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001862-02.2021.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Curatela]

Autor (a): EMILIO GOMIDE LOURES

Réu:

Trata-se de pleito de autorização formulado por EMÍLIO GOMIDE LOURES, representado por sua curadora LÍVIA HELENA REBOUÇAS SANTANA LOURES, constituindo-se como pretensão a utilização do dinheiro recebido e aplicado referente a primeira parcela da negociação de compra e venda de imóvel, objeto do contrato de Ids. 396085037 e 396085041 e do alvará de Id. 232264019, para compensar, em parte, o valor pago pelos serviços de homecare.

Informa que o valor aplicado seria de R$16.990,74 (dezesseis mil, novecentos e noventa reais, setenta e quatro centavos) e o valor pago pelos serviços de homecare em seu favor seria de R$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais) - petição de Id. 438425812.

Juntou documentos, inclusive extrato bancário, nota fiscal e comprovantes de pagamento.

Manifestação do Ministério Público (Id. 438786450).

Relatados. DECIDO.

Com efeito, observa-se que o pleito é legítimo e justificado, haja vista as informações constantes nos autos e os documentos exibidos, a fim de atender aos interesses do interditado.

Nesse sentido, o pronunciamento do Ministério Público: “considerando a idade avançada do requerente, a saber 92 (noventa e dois) anos, ID 95354037, bem como seu frágil estado de saúde, ID 95355517, e a comprovação de despesas com o serviço de home care em seu favor (IDs 438425826 e 438425832), manifesta-se favorável a expedição de alvará no valor de R$ 16.990,74 (dezesseis mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), a ser destinado ao pagamento dos referidos serviços de acompanhamento médico do requerente”.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO no sentido de autorizar que o requerente Emílio Gomide Loures, representado por sua curadora Lívia Helena Rebouças Santana Loures, possa utilizar o dinheiro recebido e aplicado referente a primeira parcela da negociação de compra e venda de imóvel, objeto do contrato de Ids. 396085037 e 396085041, para compensar, em parte, o valor pago pelos serviços de homecare em seu favor.

Após a conclusão da negociação de compra e venda do imóvel e respectivo pagamento da segunda parcela, deverá a curadora cumprir o quanto determinado na sentença de Id. 174419645.

Intime-se e Cumpra-se.

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002929-94.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Icaro Thales Mota Rezende
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002929-94.2024.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor (a): ICARO THALES MOTA REZENDE

Réu:

Trata-se de ação de pedido de alvará judicial proposta por ICARO THALES MOTA REZENDE, com propósito de obter autorização para levantamento da segunda parcela de valor (abono precatório do FUNDEF), devido pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por JOSÉ CARLOS MOTA REZENDE, genitor do requerente, falecido no dia em 07/06/2021.

Este juízo já havia deliberado anteriormente em favor dos requerentes nos autos 8005166-38.2023.8.05.0103, acreditando que fosse contemplado no alvará todo o montante disponível.

Não obstante, os requerentes informam que a liberação da segunda parcela ocorreu posteriormente, conforme declaração acostada (Id. 436785564).

Desta forma, todas as informações necessárias já foram trazidas ao conhecimento deste juízo.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.

A ação foi devidamente instruída, comprovando-se a existência de valor em nome do falecido e a legitimidade do requerente na condição de único herdeiro.

A Lei Estadual nº 14.485/2022 trata da destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica. Dispõe a lei, no art. 9º, verbis:

Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

É o que se verifica na hipótese dos autos, devendo o pedido ser deferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente, ICARO THALES MOTA REZENDE, para levantamento do montante devido pelo Estado da Bahia ao Sr. JOSÉ CARLOS MOTA REZENDE (falecido), referente a segunda parcela do valor não recebido em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022, conforme informado na declaração de Id. 436785564.

Sem custas em razão do pedido de gratuidade que ora defiro.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8121922-53.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: S. P. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. C. D. D. S.
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8121922-53.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Assunto: [Casamento]

Autor (a): SILVINA PASSOS DE OLIVEIRA

Réu: JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA e outros

Cumpra-se o decreto prisional.

Ilhéus - Ba, 23 de outubro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010854-78.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Christiano De Araujo Goes Bastos
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Advogado: Vivaldo Pereira Da Silva Neto (OAB:BA78290)
Advogado: Karol Oliveira De Araujo (OAB:BA74680)
Requerente: Deraldo Jose Bastos Neto

Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Advogado: Vivaldo Pereira Da Silva Neto (OAB:BA78290)
Advogado: Karol Oliveira De Araujo (OAB:BA74680)
Requerente: Romeu De Araujo Goes Bastos
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Advogado: Vivaldo Pereira Da Silva Neto (OAB:BA78290)
Advogado: Karol Oliveira De Araujo (OAB:BA74680)
Requerido: Carla Ussan Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010854-78.2023.8.05.0103

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): CHRISTIANO DE ARAUJO GOES BASTOS e outros (2)

Réu: CARLA USSAN BASTOS

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a contestação deduzida pelo (a) requerido (a), inclusive sobre os documentos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 18 de março de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004318-51.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Madalena Gianni Groman
Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)
Inventariado: Dragutin Groman

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004318-51.2023.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): MARIA MADALENA GIANNI GROMAN

Réu: DRAGUTIN GROMAN

Aguarde-se cumprimento integral às determinações lançadas no Id de nº 393738039.

Prazo de 60 (sessenta) dias.

Observe-se, ademais, que a certidão Id de nº 430236804, deverá ser emitida em nome do de cujus, cuja juntada deverá ser efetuada em igual prazo.

Ilhéus - Ba, 7 de fevereiro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004455-72.2019.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Adriele Da Silva Rosario
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Exequente: Andressa Da Silva Rosario
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Executado: Adriano Santana Do Rosario
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004455-72.2019.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Assunto: [Abandono Material]

Autor (a): ADRIELE DA SILVA ROSARIO e outros

Réu: ADRIANO SANTANA DO ROSARIO

O requerente deverá comprovar a alegação Id de nº 438709335, bem assim informar acerca de sua impossibilidade em comparecer pela via virtual, uma vez que informa que estará em cidade diversa desta.

Ilhéus - Ba, 5 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8009647-78.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: P. V. S.
Advogado: Vitor Cordeiro De Almeida (OAB:SP177905)
Advogado: Ana Carolina Fagundes Arruda (OAB:SP477803)
Advogado: Isaac Galdino De Andrade (OAB:SP91797)
Advogado: Natalia Mendes Lima Da Conceicao (OAB:SP426302)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Requerido: C. T. S.
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009647-78.2022.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Autor (a): PAULO VASCONCELOS SILVA

Réu: CARINA TASSINARI SCHUTZ

Consta nos Ids de nºs 438205874, 438205874 e 438749021 pleito efetuado pelas partes para efetivação da audiência em formato híbrido, considerando que uma das artes e algumas testemunhas residem em comarca divesa.

Observa-se que, na verdade, o Ato Normativo Conjunto de nº 02, datado de 02 de fevereiro de 2023, determinou a realização das audiências na modalidade presencial, conforme consta em seu artigo 1º.

Não obstante, em seu artigo 3º, determina que a as audiências só poderão ser realizadas na modalidade telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º.

Assim defiro o pleito e determino a realização da audiência em formato híbrido, podendo a ré, advogados e as testemunhas residentes em comarca diversa ingressarem virtualmente.

Quanto aos demais atos, deverão ser realizados na modalidade presencial.

Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8010905-89.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Representante: S. O. M.
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Reu: A. O. R.

Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010905-89.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Autor (a): Em segredo de justiça e outros

Réu: ALEXSANDRO ORMEDO ROIZ

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS já procedida citação à ré que, por sua vez, contestou a ação, também já constando dos autos réplica à contestação e manifestação ministerial.

Parte legítimas e representadas, pelo que passo ao saneamento: concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo as partes legítimas e estando devidamente representada, nada havendo a sanear.

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de Instrução Processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: análise ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para efeito de arbitramento aos alimentos essenciais à manutenção da ré; - (art. 357 inciso II do NCPC).

Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e Defensor prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do NCPC.

Fica a audiência instrutória designada na modalidade presencial para o dia 07 de agosto de 2024, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, advogados, defensor público e a representante do Ministério Público.

Tomando por base o Ato Conjunto de nº 02 de 03 de fevereiro de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consigno que a audiência será procedida em formato meramente presencial.

Consigno que a audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud - navegador Google Chrome:endereço:https://guest.lifesizecloud.com/389074.

Intime-se ainda o alimentante a acostar aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de renda mantendo-se, destarte, o valor arbitrado a título de alimentos provisórios.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003684-21.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: O. R. L. J.
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Executado: C. O. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003684-21.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Autor (a): ORLANDO RODRIGUES LIMA JUNIOR

Réu: CRISCILA OLIVEIRA DA SILVA

Defiro a gratuidade.

Conceda-se vista ao Ministério Público.

Após, retornem.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008713-86.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. V. S.
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)
Requerido: B. S. S.
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008713-86.2023.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos, Alimentos]

Autor (a): CAMILE VILASBOAS SANTANA

Réu: BRUNO SILVA SANTANA

Consta informação da parte exequente sobre a existência de débito remanescente.

Adverte-se que o pagamento parcial da dívida não basta para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 528, § 3º, do CPC, sendo necessária a quitação integral da dívida, na forma do que prescreve o artigo 528, § 7º, do mesmo estatuto processual.

Intime-se pessoalmente o executado para conhecimento do débito indicado no Id. 438791762 e comprovar documentalmente o pagamento do valor integral da dívida exequenda, incluindo-se as parcelas vencidas no curso da ação até a data de quitação.

Prazo: 03 (três) dias, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
EDITAL

8007458-64.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: V. B. P.
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Executado: A. M. A.

Edital:

JUÍZO 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS SUCESSÕES INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, N.º130, BAIRRO CIDADE NOVA - email. ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

EDITAL DE PRAÇA

PROCESSO: 8007458-64.2021.8.05.0103

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE ATIVA:EXEQUENTE: VERBENIA BORGES PORTE

PARTE PASSIVA: ALEXANDRE MIRANDA ALVES

PROCESSO Nº: 8007458-64.2021.8.05.0103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Autor: VERBENIA BORGES PORTE, brasileira, solteira, RG nº 0680830251 SPP BA e CPF nº 987.625.755-20, residente na Rua Joel Presídio, nº 767 – Bairro São João, Itaberaba – Ba, requerido ALEXANDRE MIRANDA ALVES, brasileiro, RG nº 363053037, CPF sob nº 62430670500, residente no km 30 no Acuípe de Baixo, Rodovia Ilhéus-Una. EDITAL - REALIZAÇÃO DE PRAÇA a se realizar no dia 07 de março de 2024, às 16:30 horas, na modalidade presencial, objetivando a alienação de dois bens imóveis “sobrados”, localizados no Acuípe de Baixo, Rodovia Ilhéus-Una, KM 29.9, decorrente das aquisições realizadas na constância da união das partes, representados pelos recibos particulares de compra e venda acostados e na forma da avaliação Id de nº 394502617, local: 2ª Vara de Família e Sucessões, 2º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Av. Osvaldo cruz, nº 130, Cidade Nova, Ilhéus-Bahia. Proceda-se a publicação dos editais respectivos no DPJ, atendidas as formalidades constantes no artigo 886 do CPC, consignando-se que a a exequente e o executado deverão ser intimados por mandado, informando-lhes acerca do dia e hora aqui designados. Intimem-se ainda os Advogados/Defensor Público das partes. Ciência ao Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência - praceamento dos bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es).Ilhéus (BA), 13 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito: Wilma Alves Santos Vivas

Diretor de Secretaria: Moisés Oliveira do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8001399-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Representante: E. Z. L.
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Menor: M. Z. G.
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Requerido: M. B. G.

Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8001399-55.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

Autor (a): ELISABETH ZORGETZ LOUREIRO e outros

Requerido: MAURICIO BATISTA GALVÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, ajuizada por ELISABETH ZORGETZ LOUREIRO em face de MAURICIO BATISTA GALVÃO, que em sede de conciliação prévia, resultou em acordo parcial quanto ao reconhecimento e dissolução da união.

Consta que, em sede de audiência conciliatória depois de discutidas as questões objetos do presente feito, as partes informaram ter convivido em união estável pelo período aproximado de 7 (sete) anos, entre os anos de 2013 e 2020, manifestando vontade pela dissolução de forma consensual do vínculo (id.435778549).

No que se refere à partilha de bens, guarda e fixação de pensão alimentícia em prol do filho menor do casal nascido na constância da união, houve a discordância entre as partes ficando então decidido que tentarão pela via extrajudicial chegar a autocomposição, sendo que em termos de negociação (artigo 190; CPC), acordam pela suspensão do prazo para apresentação de defesa por 15 (quinze) dias, devendo iniciar-se o prazo para apresentação de defesa acaso passado o prazo não haja acordo.

Conclusos. DECIDO.

O pedido tem por fundamento os arts. 1.723 e 1.725, do Código Civil.

Diante da redação dada ao art. 226, § 3º da CF C/C o artigo 1.723 do Código Civil, não há, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo marital, tudo sem prejuízo de que as outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas no decorrer da ação ou em ação própria.

Ausente qualquer controvérsia sobre a união estável e diante da manifestação incisiva das partes de não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de dissolver a união, a pretensão merece acolhimento, não havendo subordinação na espécie aos requisitos do art. 300, caput, do CPC.

Por sua vez, o § 3º do art. 300 do CPC, adverte da impossibilidade de concessão da medida antecipatória quando houver perigo de irreverssibilidade dos efeitos da decisão, o que não é o caso, já que a matéria se tornou incontroversa ante a concordância da parte adversa, e, assim, comporta julgamento antecipado. A ação prosseguirá apenas em relação à partilha de bens e fixação de pensão alimentícia em prol do filho menor de idade.

Isto posto e pelos fundamentos mencionados, DEFIRO o pedido antecipatório para RECONHECER E DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL DO CASAL, ELISABETH ZORGETZ LOUREIRO e MAURICIO BATISTA GALVÃO, declarando, destarte, extinto o vínculo que os uniam.

Atribuo à presente decisão força de mandado de averbação.

No mais, concedo o pleito de suspensão por 15 (quinze) dias, para que as partes procedam com a tentativa de autocomposição extrajudicial.

Transcorrido o prazo, com manifestação positiva de acordo nos autos, abra-se vistas ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo, sem manifestação de acordo nos autos, aguarde-se o prazo legal para apresentação de defesa pelo Requerido.

Após, retornem conclusos.

Ilhéus - Ba, 18 de março de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004851-15.2020.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sergio Gabriel Cafe De Souza
Advogado: Thiago Araujo Correia (OAB:BA36652)
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004851-15.2020.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Família]

Autor (a): SERGIO GABRIEL CAFE DE SOUZA

Ciência ao requerente a respeito das informações Id de nº 426532299.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 25 de janeiro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002011-32.2020.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Orlando Ribeiro Da Silva Junior
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

8002011-32.2020.8.05.0103

AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 419952885), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 13 de novembro de 2023

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0500302-75.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maisa Pereira Santos
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

0500302-75.2019.8.05.0103

AUTOR: MAISA PEREIRA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, em ID. 410930289, ficam intimadas as partes contrárias, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus(BA), 21 de novembro de 2023

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502595-23.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Zanardelli Carillo Marques
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502595-23.2016.8.05.0103

EXEQUENTE: ZANARDELLI CARILLO MARQUES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001943-14.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jurandi Santos Junior
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8001943-14.2022.8.05.0103

EXEQUENTE: JURANDI SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 1 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003412-03.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio De Assis Silva
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Secretaria De Assistência Social Municipal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

8003412-03.2019.8.05.0103

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS SILVA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, em ID. 411053057, ficam intimadas as partes contrárias, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus(BA), 21 de novembro de 2023

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002586-74.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoel Araujo Dos Santos
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Secretaria De Assistência Social Municipal De Ilhéus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

8002586-74.2019.8.05.0103

AUTOR: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, em ID. 411050031, ficam intimadas as partes contrárias, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus(BA), 21 de novembro de 2023

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002448-05.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Catarina Kastorksky Pinho Moura
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

8002448-05.2022.8.05.0103

AUTOR: CATARINA KASTORKSKY PINHO MOURA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão ID. 422229568), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 28 de novembro de 2023

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0505163-41.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Felipe Sa Barretto Paraizo Registrado(a) Civilmente Como Felipe Sa Barretto Paraizo
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0505163-41.2018.8.05.0103

EXEQUENTE: FELIPE SA BARRETTO PARAIZO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença/acórdão, INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido (art. 523, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo estabelecido, proceder-se-á com a penhora on-line com os acréscimos de 10% de multa e 10 % de honorários advocatícios da execução (artigo 523, § 1º, do CPC), ficando a quantia à ordem judicial, para apresentação de IMPUGNAÇÃO pela parte Executada, no prazo de quinze dias, o qual, querendo declarará, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Nos termos do art. 525, caput, do CPC, o prazo para o oferecimento da impugnação tem início quando termina o prazo de quinze dias, previsto no art. 523, caput, para o cumprimento voluntário da obrigação, que é o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502600-45.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rosemeire Santos Ferreira
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502600-45.2016.8.05.0103

EXEQUENTE: ROSEMEIRE SANTOS FERREIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501814-35.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Raimunda Da Silva Bomfim
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0501814-35.2015.8.05.0103

INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA BOMFIM

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 23 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0500003-69.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Martha Loanne Santos Chaves
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Pedro Vinicius Goes Silva Catarino (OAB:BA39417)
Advogado: Julia Gomes De Azevedo (OAB:BA45266)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0500003-69.2017.8.05.0103

INTERESSADO: MARTHA LOANNE SANTOS CHAVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 1 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000578-85.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000578-85.2023.8.05.0103

INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação declaratória de obrigação de fazer proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ DE ILHÉUS-BA (ADUSC), pelo Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Ocorre que a ADUSC, pela sua natureza jurídica, não é legítima para propor a ação sob o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme se depreende do art. 5º, I, da Lei 12.153/09:

Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (g.n.)

Desse modo, inviável o prosseguimento do feito pelo Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo ser alterado de ofício para Rito Comum.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei 13.105/15, Código de Processo Civil, no art. 98, reza que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. A Súmula 481, do STJ, nos diz que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (Grifos nossos)

Nessa toada, igualmente há vasta e recente jurisprudência determinando a comprovação da carência alegada para a concessão da gratuidade pleiteada, vejamos (sem negritos nos originais):

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato depende de prova inequívoca de que o ente não poderia responder pelas despesas do processo, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não restou comprovado nos autos. Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita e não havendo recolhimento das custas e depósito recursal, não conheço do recurso. (TRT-7 – RO: 00011300420165070015, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018)

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (TRT-1 – RO: 01520006720065010342 RJ, Relator: Ângelo Galvão Zamorano, Sexta Turma, Data de Publicação: 25/09/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a concessão da assistência judiciária gratuita nos casos de pessoa jurídica, inclusive do sindicato, quando atuar na defesa dos próprios interesses ou como substituto processual, desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração, tampouco a presunção de miserabilidade jurídica. 2. Para se alcançar conclusão em sentido contrário ao da Corte a quo, sobretudo quanto à capacidade financeira do autor, somente por meio de nova incursão sobre o conjunto da prova dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 8387720155140041, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017).

A presunção de veracidade, prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser entendida como relativa (juris tantum), cedendo ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar a presunção. Nessa toada, os associados representados pela ADUSC, a princípio, não estão enquadrados nos casos dos economicamente hipossuficientes que não tenham condições de arcar com as custas processuais, nem de estarem enquadrado nos casos de pobreza que impossibilite o pagamento das custas sem comprometimento de suas necessidades básicas.

Ora, instituto da gratuidade da justiça foi pensado a fim de facilitar o amplo acesso à Justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas que um processo judicial pode gerar, situação diferente da narrada pela autora.

Esse é o entendimento do STJ (original sem negritos e grifos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. [...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 831550 SC 2015/0322069-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2016).

Entretanto, antes de indeferir o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) Comprovante de residência do sindicalizado que pleiteia o direito alegado;

b) cópia dos últimos contracheques do associado listado nos autos;

c) cópia da declaração do imposto de renda do sindicalizado que pleiteia nos autos;

d) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, SEM NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000578-85.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000578-85.2023.8.05.0103

INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação declaratória de obrigação de fazer proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ DE ILHÉUS-BA (ADUSC), pelo Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Ocorre que a ADUSC, pela sua natureza jurídica, não é legítima para propor a ação sob o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme se depreende do art. 5º, I, da Lei 12.153/09:

Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (g.n.)

Desse modo, inviável o prosseguimento do feito pelo Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo ser alterado de ofício para Rito Comum.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei 13.105/15, Código de Processo Civil, no art. 98, reza que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. A Súmula 481, do STJ, nos diz que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (Grifos nossos)

Nessa toada, igualmente há vasta e recente jurisprudência determinando a comprovação da carência alegada para a concessão da gratuidade pleiteada, vejamos (sem negritos nos originais):

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato depende de prova inequívoca de que o ente não poderia responder pelas despesas do processo, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não restou comprovado nos autos. Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita e não havendo recolhimento das custas e depósito recursal, não conheço do recurso. (TRT-7 – RO: 00011300420165070015, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018)

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (TRT-1 – RO: 01520006720065010342 RJ, Relator: Angelo Galvão Zamorano, Sexta Turma, Data de Publicação: 25/09/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a concessão da assistência judiciária gratuita nos casos de pessoa jurídica, inclusive do sindicato, quando atuar na defesa dos próprios interesses ou como substituto processual, desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração, tampouco a presunção de miserabilidade jurídica. 2. Para se alcançar conclusão em sentido contrário ao da Corte a quo, sobretudo quanto à capacidade financeira do autor, somente por meio de nova incursão sobre o conjunto da prova dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 8387720155140041, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017).

A presunção de veracidade, prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser entendida como relativa (juris tantum), cedendo ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar a presunção. Nessa toada, os associados representados pela ADUSC, a princípio, não estão enquadrados nos casos dos economicamente hipossuficientes que não tenham condições de arcar com as custas processuais, nem de estarem enquadrado nos casos de pobreza que impossibilite o pagamento das custas sem comprometimento de suas necessidades básicas.

Ora, instituto da gratuidade da justiça foi pensado a fim de facilitar o amplo acesso à Justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas que um processo judicial pode gerar, situação diferente da narrada pela autora.

Esse é o entendimento do STJ (original sem negritos e grifos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. [...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 831550 SC 2015/0322069-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2016).

Entretanto, antes de indeferir o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) Comprovante de residência do sindicalizado que pleiteia o direito alegado;

b) cópia dos últimos contracheques do associado listado nos autos;

c) cópia da declaração do imposto de renda do sindicalizado que pleiteia nos autos;

d) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, SEM NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000196-58.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000196-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000196-58.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000196-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000196-58.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8000196-58.2024.8.05.0103

REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 438313958, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 8 de abril de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000196-58.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8000196-58.2024.8.05.0103

REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 438313958, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 8 de abril de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010476-25.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Condominio Aguas De Olivenca Prive
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Requerido: Condominio Aguas De Olivenca
Advogado: Joao Henrique Nunes Santos (OAB:BA80447)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8010476-25.2023.8.05.0103

REQUERENTE: CONDOMINIO AGUAS DE OLIVENCA PRIVE

REQUERIDO: CONDOMINIO AGUAS DE OLIVENCA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade das Contestações de ID. 438100177 e 438591235, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 5 de abril de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000275-37.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Santos Silva
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000275-37.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELIA SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000275-37.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Santos Silva
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000275-37.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELIA SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009761-80.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ibelmar Da Conceicao Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009761-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: IBELMAR DA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009761-80.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ibelmar Da Conceicao Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009761-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: IBELMAR DA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009761-80.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ibelmar Da Conceicao Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8009761-80.2023.8.05.0103

REQUERENTE: IBELMAR DA CONCEICAO ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 438361827, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 8 de abril de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009761-80.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ibelmar Da Conceicao Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8009761-80.2023.8.05.0103

REQUERENTE: IBELMAR DA CONCEICAO ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 438361827, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 8 de abril de 2024

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0500933-24.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0500933-24.2016.8.05.0103

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SENA GOMES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0007998-06.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ricardo Do Monte Santos
Interessado: Maria Bernadete Dos Santos Campelo Costa
Interessado: Maria Conceicao Hoisel Kolp
Interessado: Robson De Sa Santos
Interessado: Christiane Ribeiro Silva
Interessado: Fundacao Universidade Do Tocantins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB:TO2937)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilheus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilheus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilheus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilheus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0007998-06.2011.8.05.0103

INTERESSADO: RICARDO DO MONTE SANTOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS CAMPELO COSTA, MARIA CONCEICAO HOISEL KOLP, ROBSON DE SA SANTOS, CHRISTIANE RIBEIRO SILVA

INTERESSADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Vistos, etc.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO” proposta por CHRISTIANE RIBEIRO SILVA, MARIA CONCEIÇÃO MIGUEL HOISEL, RICARDO DO MONTE SANTOS, ROBSON DE SÁ SANTOS e MARIA BERNADETE DOS SANTOS CAMPELO COSTA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS, alegando, em suma, que cursam Serviço Social na UNITINS, na modalidade ensino à distância, requereram que seja garantida a matrícula regular dos demandantes até o final do curso de Serviço Social ofertado pelas ré, bem como a disponibilização das matérias pendentes. No mérito, requereu a procedência da ação.

Ocorre que no ID 260148739, há decisão do Juízo da 2ª Vara de Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desta Comarca, declinando sua competência para apreciar a matéria referida, determinando a redistribuição para esta especializada.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, entendo que este Juízo não detém competência para processar e julgar o feito, na medida em que a requerida, em que pese ser uma Fundação com natureza jurídica de direito público, não faz parte da administração direta ou indireta do Estado da Bahia ou do Município de Ilhéus.

Assim se abstrai do art. 70, II, da Lei 10.845/07 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (originais sem negritos):

Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

II – processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

Ao exame dos autos, constata-se que a presente demanda se ampara em matéria de competência residual e exclusiva da Vara Cível, de acordo com o que preceitua o art. 68 da Lei 10.845/07 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (original sem negritos):

Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I – processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

Na mesma linha de raciocínio, assim já decidiu a jurisprudência, inclusive do nosso Tribunal (originais sem negrito):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. POLO PASSIVO. ESTADO DE SÃO PAULO NO POLO PASSIVO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS VARAS CÍVEIS E COMERCIAIS. DECISÃO REFORMADA. I - A Súmula nº 33/STJ dispõe que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. II – Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”. III - O artigo 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, prevê competência das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, “as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. IV – No caso, diante da incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, em face da ausência de interesse do Estado da Bahia ou do Município na demanda, a competência para processar e julgar o feito deve ser definida na forma residual, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itabuna, estabelecida no artigo 68, I, a, da LOJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 8003651-25.2019.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é Agravante SIRLEIA XAVIER RIBEIRO e Agravados ESTADO DE SÃO PAULO, JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – e SIRLEIAS COMÉRCIO DE FERRO EIRELLI. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, Presidente Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO Relatora Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - AI: 80036512520198050000, Relatora: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTE PERTENCENTE AO ESTADO DE TOCANTINS. JULGAMENTO PELA VARA DE FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 59 DA LC 59/2001. As pessoas jurídicas de outro ente federativo, que não o de Minas Gerais, não tem foro privilegiado, submetendo-se às regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil. (TJ-MG – CC: 10000170518294000 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ENTE DA FEDERAÇÃO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO – ESTADO DO PARÁ – FORO PRIVILEGIADO – AUSÊNCIA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Segundo o art. 59, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais, é da competência da Vara de Fazenda Pública e Autarquias julgar processos em que o Estado de Minas Gerais intervenha como autor, réu, assistente ou opoente. Partindo de tal premissa, inafastável o reconhecimento de que não compete ao juízo especializado o julgamento do feito que envolva outro ente da federação, no caso, o Estado do Pará, justificando-se o reconhecimento da competência da 8ª Vara Cível da comarca de Uberlândia/MG para o julgamento do feito originário. (TJ-MG – CC: 10000160208930000 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 12/07/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ESTADO DO PARÁ – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – ENTE DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL – IMPROCEDÊNCIA. A competência para julgar ação em que intervenham, como parte, entes de outro Estado da Federação, é da Vara Cível e não da Fazenda Pública. (TJ-MG 100000643357970001 MG 1.0000.06.433579-7/0001, Relator: MAURO SOARES DE FREITAS, Data de Julgamento: 12/07/2006, Data de Publicação: 04/08/2006).

Desta forma, conclui-se que falta a este Juízo competência absoluta para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, consequentemente, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 66, II do CPC, procedendo-se à anotação e/ou baixa no registro deste cartório.

Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 13 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0504149-56.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: A Pinheiro Trindade Nascimento
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0504149-56.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: A PINHEIRO TRINDADE NASCIMENTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que se requereu a execução de título executivo extrajudicial (Nota fiscal n° 0887, referente ao mês de julho/2016 e a Nota Fiscal n° 0978, referente ao mês de dezembro de 2016 – Sentença de ID. 263469574). O Município de Ilhéus, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de ID. 423255161, deixou de impugná-lo.

Na petição de ID. 423248791, o exequente argumenta o transcurso do prazo sem resposta do Estado e requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, para a satisfação do seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de sentença da execução da sentença de ID. 263469574, considera-se como devida a obrigação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor de R$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e trinta reais) em favor do exequente, extinguindo assim, o processo com resolução do mérito.

Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC.

Nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, expeça-se a competente requisição para pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV), a fim que o Município de Ilhéus promova o depósito da quantia de R$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e trinta reais), observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro via SISBAJUD.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 29 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0504149-56.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: A Pinheiro Trindade Nascimento
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0504149-56.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: A PINHEIRO TRINDADE NASCIMENTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que se requereu a execução de título executivo extrajudicial (Nota fiscal n° 0887, referente ao mês de julho/2016 e a Nota Fiscal n° 0978, referente ao mês de dezembro de 2016 – Sentença de ID. 263469574). O Município de Ilhéus, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de ID. 423255161, deixou de impugná-lo.

Na petição de ID. 423248791, o exequente argumenta o transcurso do prazo sem resposta do Estado e requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, para a satisfação do seu crédito.

É o relatório. DECIDO.

Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de sentença da execução da sentença de ID. 263469574, considera-se como devida a obrigação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor de R$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e trinta reais) em favor do exequente, extinguindo assim, o processo com resolução do mérito.

Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC.

Nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, expeça-se a competente requisição para pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV), a fim que o Município de Ilhéus promova o depósito da quantia de R$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e trinta reais), observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro via SISBAJUD.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 29 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009904-69.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdemar Ramos Espinheira
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Representante: Eulina Espinheira Do Nascimento
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)

Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009904-69.2023.8.05.0103

AUTOR: VALDEMAR RAMOS ESPINHEIRA
REPRESENTANTE: EULINA ESPINHEIRA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

VALDEMAR RAMOS ESPINHEIRA, neste ato, representado por sua filha EULINA ESPINHEIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, através de Advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, contra o ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que é beneficiário do PLANSERV, aduzindo que é portador de hiperplasia prostática benigna, tendo sido internado e traqueostomizado. Argui que a alta hospitalar foi acompanhada de prescrição com indicação para home care - assistência domiciliar multidisciplinar. Que entrou em contato com o Plano de Saúde, mas não teve o pleito atendido. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da Justiça

É o relatório. DECIDO.

Sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Superada a regularidade processual, requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora necessita do tratamento recomendado a fim evitar maiores danos à sua saúde com o consequente agravamento da doença.

O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos a que está sujeita o Autor, idosa na acepção jurídica do termo, estando acamado, e fragilizado pela internação, cirurgia, procedimentos da traqueostomia, sonda, e complicações advindas da mesma, não podendo esperar o provimento final para que o seu tratamento médico seja realizado de forma eficaz.

Ademais, a concessão da medida sem oitiva da parte contrária não lhe trará prejuízo irreparável, vez que, se provado que a negativa era lícita e justa, a Requerida poderá demandar a cobrança dos valores devidos. Insere-se isso no próprio risco assumido com a atividade da ré, vez que é a parte mais forte na relação, que não deve ficar submetido a infindáveis discussões técnicas sempre que necessite de autorização para procedimentos médicos.

Vejamos a Jurisprudência do nosso Tribunal (originais sem negrito):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR EM REGIME DE HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PACIENTE IDOSO. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INVECTIVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0008775-33.2016.8.05.0000, Relatora: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DO AGRAVADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CABIMENTO. I. A Agravante ingressou com o presente recurso visando modificar a decisão do juiz do primeiro grau que negou o internamento domiciliar da recorrente. II. A existência da prescrição médica, conjugada aos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, obrigam o PLANSERV a prestar assistência médica e serviços médico à paciente, de forma que garanta a cobertura dos procedimentos indicados pelo médico mediante home care. II. São garantidores do direito à saúde, os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. III. Os Tribunais entendem que o plano de saúde devem prestar assistência médica e cobertura dos serviços conforme orientação médica para preservar a saúde do paciente. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0004837-30.2016.8.05.0000, Relatora: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2016).

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, inaudita altera pars, determinando que o ESTADO DA BAHIA,

através do PLANSERV, no prazo de 5 (cinco) dias, arque e forneça o serviço de TRATAMENTO HOME CARE COM APOIO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DURANTE 24(VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA/SETE DIAS POR SEMANA, conforme prescrição médica de ID 418034963, em favor de VALDEMAR RAMOS ESPINHEIRA, durante o tempo necessário para a recuperação do autor ou até que sobrevenha prescrição médica diversa. Saliente-se acaso ocorra a interrupção do internamento domiciliar por possível internamento hospitalar, o mesmo deverá ser retomado após a alta hospitalar, se comprovado for por solicitação médica.

Advirta-se que: "quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação" (art. 231, §3º do CPC).

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Réu se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Como medida de celeridade, atribuo a essa decisão força de mandado.

Acaso não seja cumprida esta decisão no tempo estabelecido, fica desde já intimada a parte autora para apresentar três orçamentos para fins de bloqueios de verbas públicas para satisfazer a obrigação.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Ilhéus-BA, 17 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009904-69.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdemar Ramos Espinheira
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Representante: Eulina Espinheira Do Nascimento
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009904-69.2023.8.05.0103

AUTOR: VALDEMAR RAMOS ESPINHEIRA
REPRESENTANTE: EULINA ESPINHEIRA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

VALDEMAR RAMOS ESPINHEIRA, neste ato, representado por sua filha EULINA ESPINHEIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, através de Advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, contra o ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que é beneficiário do PLANSERV, aduzindo que é portador de hiperplasia prostática benigna, tendo sido internado e traqueostomizado. Argui que a

alta hospitalar foi acompanhada de prescrição com indicação para home care - assistência domiciliar multidisciplinar. Que entrou em contato com o Plano de Saúde, mas não teve o pleito atendido. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da Justiça

É o relatório. DECIDO.

Sem custas no primeiro grau de jurisdição.

Superada a regularidade processual, requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: "A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada".

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora necessita do tratamento recomendado a fim evitar maiores danos à sua saúde com o consequente agravamento da doença.

O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos a que está sujeita o Autor, idosa na acepção jurídica do termo, estando acamado, e fragilizado pela internação, cirurgia, procedimentos da traqueostomia, sonda, e complicações advindas da mesma, não podendo esperar o provimento final para que o seu tratamento médico seja realizado de forma eficaz.

Ademais, a concessão da medida sem oitiva da parte contrária não lhe trará prejuízo irreparável, vez que, se provado que a negativa era lícita e justa, a Requerida poderá demandar a cobrança dos valores devidos. Insere-se isso no próprio risco assumido com a atividade da ré, vez que é a parte mais forte na relação, que não deve ficar submetido a infindáveis discussões técnicas sempre que necessite de autorização para procedimentos médicos.

Vejamos a Jurisprudência do nosso Tribunal (originais sem negrito):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR EM REGIME DE HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PACIENTE IDOSO. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INVECTIVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0008775-33.2016.8.05.0000, Relatora: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DO AGRAVADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CABIMENTO. I. A Agravante ingressou com o presente recurso visando modificar a decisão do juiz do primeiro grau que negou o internamento domiciliar da recorrente. II. A existência da prescrição médica, conjugada aos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, obrigam o PLANSERV a prestar assistência médica e serviços médico à paciente, de forma que garanta a cobertura dos procedimentos indicados pelo médico mediante home care. II. São garantidores do direito à saúde, os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. III. Os Tribunais entendem que o plano de saúde devem prestar assistência médica e cobertura dos serviços conforme orientação médica para preservar a saúde do paciente. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0004837-30.2016.8.05.0000, Relatora: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2016).

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, inaudita altera pars, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, no prazo de 5 (cinco) dias, arque e forneça o serviço de TRATAMENTO HOME CARE COM APOIO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DURANTE 24(VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA/SETE DIAS POR SEMANA, conforme prescrição médica de ID 418034963, em favor de VALDEMAR RAMOS ESPINHEIRA, durante o tempo necessário para a recuperação do autor ou até que sobrevenha prescrição médica diversa. Saliente-se acaso ocorra a interrupção do internamento domiciliar por possível internamento hospitalar, o mesmo deverá ser retomado após a alta hospitalar, se comprovado for por solicitação médica.

Advirta-se que: "quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação" (art. 231, §3º do CPC).

O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Réu se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Como medida de celeridade, atribuo a essa decisão força de mandado.

Acaso não seja cumprida esta decisão no tempo estabelecido, fica desde já intimada a parte autora para apresentar três orçamentos para fins de bloqueios de verbas públicas para satisfazer a obrigação.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Ilhéus-BA, 17 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0306440-18.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Seilma Santana Santos Ribeiro
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0306440-18.2014.8.05.0103

EXEQUENTE: SEILMA SANTANA SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0302048-69.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Artur Cambuy Da Silva
Advogado: Fabianne De Oliveira Souza (OAB:BA20252)
Terceiro Interessado: Jessica Soares Cambuy
Terceiro Interessado: Fabianne De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Fabianne De Oliveira Souza
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0302048-69.2013.8.05.0103

EXEQUENTE: ARTUR CAMBUY DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 1 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0304759-13.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Raimunda Alves Silva
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0304759-13.2014.8.05.0103

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA ALVES SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501641-40.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dinalva Bezerra Dos Santos
Advogado: Flavia Badaro Dias (OAB:BA46109)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0501641-40.2017.8.05.0103

INTERESSADO: DINALVA BEZERRA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado em ID.434411166, fica intimada a parte contrária, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0504600-81.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Flordinice Santiago Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0504600-81.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: FLORDINICE SANTIAGO DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando o correto preenchimento dos Ofícios Precatórios a serem expedidos nestes autos, fica intimado o Bel. Emerson Menezes do Vale (OAB/BA 22548), a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, CPF, e-mail, telefone de contato, data de nascimento e dados bancários próprios e da Autora, bem como a juntar aos autos, o contrato de honorários firmado com a Demandante.

ILHEUS, 17 de outubro de 2023

Renata Muniz

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0504600-81.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Flordinice Santiago Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0504600-81.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: FLORDINICE SANTIAGO DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando o andamento do feito, fica a parte autora intimada para, através de seu advogado, cumprir o quanto já determinado no Ato ordinatório ID 415357062, no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 8 de abril de 2024

Renata Muniz

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502331-40.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jussara Nadia Barbosa Campos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502331-40.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: JUSSARA NADIA BARBOSA CAMPOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

0501829-04.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Selma Cassia Fonseca Dos Santos Borges
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0501829-04.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: SELMA CASSIA FONSECA DOS SANTOS BORGES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

Ilhéus-BA, 4 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502405-26.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Madalena Pereira Da Silva
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502405-26.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 1 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0504911-38.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ednaldo Moreira Lima
Executado: Municipio De Ilheus
Executado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0504911-38.2018.8.05.0103

EXEQUENTE: EDNALDO MOREIRA LIMA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 1 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006533-97.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Muller Borges Barbosa
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006533-97.2023.8.05.0103

INTERESSADO: MULLER BORGES BARBOSA

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.

Feito que se enquadra no processamento pela Lei 12.153/09. Sem custas neste grau de jurisdição.

Determino a emenda da inicial, em quinze dias, devendo a parte autora juntar prova escrita da negativa de cobertura do PLANSERV ao procedimento requerido, (Conforme Enunciado nº 3 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ - 18.03.2019), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, caput e p. único, CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Ilhéus-BA,21 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0302338-45.2017.8.05.0103 Execução De Multa
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Thales Santos Carvalho
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0302338-45.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: THALES SANTOS CARVALHO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Evidentemente trata-se de petição que deveria ser juntada nos autos em andamento, mas, certamente por equívoco, foi protocolada como se novo processo fosse. Desse modo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar a petição, no processo correto, ou seja, 0502457-56.2016.8.05.0103.

Ao cartório para dar baixa. Sem custas, face o estampado equívoco do advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 5 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004205-39.2019.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Anita Alves De Souza
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Bahia Mineracao S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8004205-39.2019.8.05.0103

PARTE AUTORA: ANITA ALVES DE SOUZA

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA, BAHIA MINERACAO S/A

Vistos, etc.

Cite-se o Estado da Bahia para apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 14 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004205-39.2019.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Anita Alves De Souza
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Bahia Mineracao S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

8004205-39.2019.8.05.0103

PARTE AUTORA: ANITA ALVES DE SOUZA

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA, BAHIA MINERACAO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as Contestações apresentadas pelo Estado da Bahia, fica intimada a Parte Autora para apresentação de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 8 de abril de 2024

Renata Muniz

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009151-49.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Reinaldo Santos Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8009151-49.2022.8.05.0103

REQUERENTE: REINALDO SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID 420074427, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 14 de novembro de 2023

Farlene Mariano

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000643-46.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Washington Sodre Botelho
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)

Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Requerido: Sarah Sousa Botelho
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000643-46.2024.8.05.0103

REQUERENTE: WASHINGTON SODRE BOTELHO

REQUERIDO: SARAH SOUSA BOTELHO, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA", ajuizada por WASHINGTON SODRÉ BOTELHO, em face de SARAH SOUSA BOTELHO, e do MUNICÍPIO DE ILHÉUS.

Compulsando os autos percebe-se que o autor e sua genitora, ora requerida, não são residentes e não apresentam qualquer relação com esta Comarca, de forma que a escolha do Juízo para interposição ocorreu de forma aleatória. Consequentemente, não se trata de nenhuma das hipóteses de competência do art. 52, parágrafo único, do CPC, impondo-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo em relação ao autor e a requerida. Ademais, a escolha aleatória do Juízo viola o princípio do juiz natural, como já decidido pelo Poder Judiciário da Bahia e outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL.REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMICÍLIO. AÇÃO PROPOSTA DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURÍDICA EM COMARCA ALEATÓRIA, FORA DO DOMICILIO DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, "a ação pode ser proposta no domicílio do autor". Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05490554920178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATÓRIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA AUTORA. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor ou da sede da pessoa jurídica autora, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. (TJ-RS – CC: 70077468619 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).

Repita-se, conforme preconiza o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a propositura da ação poderá ser "no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado", não sendo nenhuma dessas a hipótese dos autos em relação ao autor e a requerida.

No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: "[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação." (NEVES, 2016, p. 189).

E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Posto isso, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Comarca de Itabuna-BA, haja vista a residência do autor ser sediada na referida comarca.

Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, Data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000643-46.2024.8.05.0103 Petição Cível

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Washington Sodre Botelho
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Requerido: Sarah Sousa Botelho
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000643-46.2024.8.05.0103

REQUERENTE: WASHINGTON SODRE BOTELHO

REQUERIDO: SARAH SOUSA BOTELHO, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA", ajuizada por WASHINGTON SODRÉ BOTELHO, em face de SARAH SOUSA BOTELHO, e do MUNICÍPIO DE ILHÉUS.

Compulsando os autos percebe-se que o autor e sua genitora, ora requerida, não são residentes e não apresentam qualquer relação com esta Comarca, de forma que a escolha do Juízo para interposição ocorreu de forma aleatória. Consequentemente, não se trata de nenhuma das hipóteses de competência do art. 52, parágrafo único, do CPC, impondo-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo em relação ao autor e a requerida. Ademais, a escolha aleatória do Juízo viola o princípio do juiz natural, como já decidido pelo Poder Judiciário da Bahia e outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL.REVISIONAL. COMPETÊNCIA. AUTOR. DOMICÍLIO. AÇÃO PROPOSTA DO CONSUMIDOR OU SEDE DA PESSOA JURÍDICA EM COMARCA ALEATÓRIA, FORA DO DOMICILIO DA RÉ. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, "a ação pode ser proposta no domicílio do autor". Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor, do local da entabulação do negócio ou da sede da pessoa jurídica ré, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05490554920178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA ALEATÓRIA, FORA DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR OU DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA AUTORA. OFENSA AO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I, do artigo 101 prevê que, em matéria consumerista, a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Sem justificativa plausível, inadmissível a escolha de foro diverso do domicílio do consumidor ou da sede da pessoa jurídica autora, por caracterizar escolha aleatória, o que se mostra incabível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. (TJ-RS – CC: 70077468619 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).

Repita-se, conforme preconiza o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a propositura da ação poderá ser "no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado", não sendo nenhuma dessas a hipótese dos autos em relação ao autor e a requerida.

No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: "[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação." (NEVES, 2016, p. 189).

E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Posto isso, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Comarca de Itabuna-BA, haja vista a residência do autor ser sediada na referida comarca.

Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, Data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO

8006025-25.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Leite De Sousa
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006025-25.2021.8.05.0103

INTERESSADO: JOSE LEITE DE SOUSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

Apesar da referência na denominação da ação na inicial, não há pedido de tutela antecipada.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.

Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, 25 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006025-25.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Leite De Sousa
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8006025-25.2021.8.05.0103

INTERESSADO: JOSE LEITE DE SOUSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa de ID. 433374521.

ILHEUS, 8 de abril de 2024

Renata Muniz

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000717-76.2019.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)
Executado: Maria Jose Da Silva/esposo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000717-76.2019.8.05.0103

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA/ESPOSO

Vistos, etc.

Ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão retro.

Ilhéus-BA, 6 de junho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001194-26.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Vida Memorial Servicos De Saude Ltda - Epp
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Impetrado: Maurício Daneu Costa
Impetrado: Roberval Alves Santos
Terceiro Interessado: Município De Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001194-26.2024.8.05.0103

IMPETRANTE: VIDA MEMORIAL SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

IMPETRADO: MAURÍCIO DANEU COSTA, ROBERVAL ALVES SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante manifestou-se pela desistência.

Em mandado de segurança, como restou pugnado no RE nº 669.367, com repercussão geral, a desistência pode se manifestar a qualquer momento, até porque, por se tratar de rito específico não há o ato de “citação”, havendo apenas a “notificação” da Autoridade Coatora para, em querendo, expor sua manifestação. Pode haver a desistência, inclusive, após a resolução do mérito, como ficou consignado no referido RE.

Assim, tendo em vista, a ausência de qualquer fato impeditivo ao pedido manifestado, com base no CPC, art. 485, VIII, homologo o pedido de existência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009

Certificado o trânsito, arquivem-se com as devidas anotações.

P.R.I.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001194-26.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Vida Memorial Servicos De Saude Ltda - Epp
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Impetrado: Maurício Daneu Costa
Impetrado: Roberval Alves Santos
Terceiro Interessado: Município De Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001194-26.2024.8.05.0103

IMPETRANTE: VIDA MEMORIAL SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

IMPETRADO: MAURÍCIO DANEU COSTA, ROBERVAL ALVES SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante manifestou-se pela desistência.

Em mandado de segurança, como restou pugnado no RE nº 669.367, com repercussão geral, a desistência pode se manifestar a qualquer momento, até porque, por se tratar de rito específico não há o ato de “citação”, havendo apenas a “notificação” da Autoridade Coatora para, em querendo, expor sua manifestação. Pode haver a desistência, inclusive, após a resolução do mérito, como ficou consignado no referido RE.

Assim, tendo em vista, a ausência de qualquer fato impeditivo ao pedido manifestado, com base no CPC, art. 485, VIII, homologo o pedido de existência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009

Certificado o trânsito, arquivem-se com as devidas anotações.

P.R.I.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000888-91.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Janette D El Rei Carvalho
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000888-91.2023.8.05.0103

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: JANETTE D EL REI CARVALHO

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo os embargos, determinando seu processamento, bem como apensamento aos autos principais.

2 Considerando que os embargos ofertam começo de prova quanto a nulidade contratual, FICA DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art.919 §1º do CPC, determinando a certificação de tal ato nos autos principais.

3. Defiro, por ora, AJG.

4. Por fim, intimem-se os embargados a responder à presente, no prazo de quinze dias e sob as penalidades da lei.

Ilhéus(BA), 27 de junho de 2023

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009144-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Michele Reis Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Cristiane Amaral Moraes Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Claubert Murilo Moraes Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009144-23.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE REIS DOS SANTOS, CRISTIANE AMARAL MORAES DOS SANTOS, CLAUBERT MURILO MORAES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 431062389, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500859-96.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Executado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Terceiro Interessado: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500859-96.2018.8.05.0103

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc;

Certifique a Secretaria se a parte executada apresentou exceção de preexecutividade no prazo de embargos ou fora dele.

Ilhéus (BA), 20 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000051-36.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Ana Iris De Jesus

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000051-36.2023.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ANA IRIS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte não localizada, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos (Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, este último apenas em relação as pessoas físicas), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC, desde que recolhidas as custas.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeçam-se novas citações/intimações (intimando-se a parte responsável para recolhimentos, se for o caso).

Caso não sejam localizados endereços, ouça-se novamente a parte autora em cinco dias.

Ilhéus(BA) 5 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000051-36.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Ana Iris De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000051-36.2023.8.05.0103

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ANA IRIS DE JESUS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Precatória- código 37010;

( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

(X) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud (X)Sisbajud (X)Infojud (X)Renajud () Serasajud (X) SIEL Código 91010

()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017

() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032

() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000409-98.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Sonia Ribeiro Da Silva
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Maria Celia Ribeiro Da Silva

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000409-98.2023.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]

AUTOR: MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA

REU: MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc;

Defiro a redesignação da audiência, bem como a expedição de citação por Mandados.

Ilhéus (BA), 31 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000409-98.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Sonia Ribeiro Da Silva
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Maria Celia Ribeiro Da Silva

Intimação:

8000409-98.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA

REU: MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 07/10/2024 , às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001629-05.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marta Santana Dos Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Requerido: Joao Bastos Santos

Intimação:

8001629-05.2021.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARTA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOAO BASTOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 17/06/2021 , às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus(BA), 2021-05-21

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

Vanessa Varandas Domingues Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001629-05.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marta Santana Dos Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Requerido: Joao Bastos Santos

Intimação:

8001629-05.2021.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARTA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOAO BASTOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 08/07/2024 , às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0502294-08.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: 3mn Italia Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Executado: Adilson Araujo Da Cruz
Executado: Caroline Alves Pinto Cruz

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502294-08.2018.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]

EXEQUENTE: 3MN ITALIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: ADILSON ARAUJO DA CRUZ, CAROLINE ALVES PINTO CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 395329533, tudo sob pena de extinção.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 25 de março de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0700058-03.1998.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Comsil Comercial Silva Ltda
Executado: Dalmiro De Oliveira Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0700058-03.1998.8.05.0103

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: COMSIL COMERCIAL SILVA LTDA, DALMIRO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento de ID 438843872.

Ilhéus, 08 de abril de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000299-33.1989.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Freitas Sa Comercio E Industria
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Executado: Ivo Da Conceicao Bandeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0000299-33.1989.8.05.0103

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FREITAS SA COMERCIO E INDUSTRIA

EXECUTADO: IVO DA CONCEICAO BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que informe o nome da esposa do Executado a ser intimada . Prazo de 10 (dez) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007098-66.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Telma De Souza Almeida
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007098-66.2020.8.05.0103

EXEQUENTE: TELMA DE SOUZA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de ID 431141381.

Ilhéus, 26 de fevereiro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0301530-69.2019.8.05.0103 Execução De Multa
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Bb Administradora De Consorcio Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Nadia Cristina Meira Barros
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301530-69.2019.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Cheque]

EXEQUENTE: NADIA CRISTINA MEIRA BARROS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista acordo celebrado entre as partes nos embargos a execução em apenso, bem como certidão id 438599915 (pagamento), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do nCPC. Custas e honorários pelo executado, ou conforme transação. Intimem-se. Arquive-se.

Ilhéus (BA), 5 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004916-05.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jose Humberto De Sa Neri
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004916-05.2023.8.05.0103

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JOSE HUMBERTO DE SA NERI

DESPACHO

Vistos, etc;

Ciencia às partes acerca do documento constante de id 435652221.

Acaso a sentença tenha transitado em julgado, certifique-se e arquive-se.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003657-38.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renato Farage Batista
Advogado: Renato Alves Martins (OAB:MG62511)
Advogado: Lucas Augusto Moreira Lopes (OAB:MG211775)
Reu: Aperam Inox America Do Sul S.a.
Advogado: Claudio Jose Rodrigues Junior (OAB:MG97575)
Advogado: Ana Paula Correa Da Silveira Gomes (OAB:MG72370)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003657-38.2024.8.05.0103

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Intimação]

AUTOR: RENATO FARAGE BATISTA

REU: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

DESPACHO

R. H.

Após comprovação do recolhimento das custas, cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo cópia da presente como mandado, devolvendo-se, após, ao Juízo Deprecante, com as necessárias cautelas e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500406-09.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Thales Alves Dos Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500406-09.2015.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Transação, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: THALES ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cumpra-se conforme determinado em despacho retro (id416745568), considerando as informações prestadas pelo Ministério Publico em petição id 404472136.

2. Ciência ao Ministério Publico acerca do resultado consulta Renajud id 438709593, bem como para que indique bens passiveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Não sobrevindo, desde já DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (HUM) ANO, nos termos do art. 921 CPC.Após tal prazo, deverá o Exequente, independentemente de novos despachos, indicar bens à penhora no prazo de cinco dias. Inexistindo tal providência, retornem os autos para decisão de arquivamento.

Ilhéus (BA), 5 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0505435-35.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ilheusdecor Comercio De Moveis Ltda
Executado: Eduardo Noe Araujo Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505435-35.2018.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ILHEUSDECOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDUARDO NOE ARAUJO SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 426122823 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000409-98.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Sonia Ribeiro Da Silva
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Maria Celia Ribeiro Da Silva

Intimação:

8000409-98.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA

REU: MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 07/10/2024 , às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004138-69.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Moraes Espinheira
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004138-69.2022.8.05.0103

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ MORAES ESPINHEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Percebe-se nos autos resultado de pesquisa no sistema Renajud (id 438697743) dando conta da inexistência de veículos cadastrados no CPF do executado.

Indefiro a utilização do Sistema Infojud para fins de verificação de informações fiscais, haja vista não se tratar de procedimento criminal ou de improbidade ou qualquer outro que justifique a quebra de sigilo fiscal.

Defiro a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, mediante utilização do sistema Serasajud, após o que a parte executada deverá ser intimada para ciência, advertindo-se que o cancelamento da inscrição ocorrerá imediatamente após comprovação do pagamento do débito ou garantia da execução, nos termos do art. 782, §2º do CPC.

Defiro pesquisa de bens através de sistema SREI, desde que já tenha sido efetivado convênio local;

Advirta-se ao exequente que, acaso infrutíferas as diligências acima e não exista indicação hábil de bens, o feito será suspenso e findo o prazo de suspensão e não encontrados bens, serão os autos remetidos ao arquivo provisório (art. 921, §2 do CPC).

Ciência aos interessados.

Ilhéus (BA), 5 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0500859-96.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Executado: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Terceiro Interessado: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0500859-96.2018.8.05.0103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

A exceção de pré-executividade somente se mostra adequada quando, no prazo de defesa descortinam-se questões que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora. Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453). 5. No caso vertente, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; na sequência foi determinada a inclusão do sócio, ora agravante, no polo passivo da lide, que também não foi localizado quando da citação por AR, posteriormente, citado por edital; a União, por seu turno, efetuou diligências e requereu a penhora sobre bens imóveis de propriedade da empresa executada, o que foi deferido e efetuada, nomeando-se, na ocasião, o sócio agravante como depositário do bem, sendo que este se recusou a aceitar o encargo; nesse passo, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, nulidade de citação, inexigibilidade da dívida e irregularidades no auto de penhora e depósito, que não foi conhecida pelo r. Juízo a quo, sob o fundamento de que interposta após o decurso do prazo para os embargos. 6. As alegações constantes da exceção de pré-executividade, por se tratarem de matérias de ordem pública, podem ser alegadas a qualquer tempo, independentemente de ter decorrido prazo para a oposição dos embargos à execução. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 105597 SP 2006.03.00.105597-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 09/12/2010, SEXTA TURMA)

Conforme certidões ids 438743753, verifica-se que o INSS foi devidamente citado para apresentar embargos à execução ou pagar o débito, tendo o prazo encerrado em 17.03.2023, deixando, no entanto, o prazo correr sem apresentação de resistência; pretendendo, somente em 10.08.2023, cinco meses depois, por meio de exceção de pre-executividade sejam abatidos valores cobrados na execução da sentença.

Veja-se portanto, que utiliza a referida exceção apenas como meio protelatório e cuja matéria deveria ser tratada em embargos, sendo certo que a exceção de pré-executividade não é sucedâneo de referidos embargos e nem tampouco se vislumbra qualquer nulidade que se possa aferir de plano ou de ofício.

Assim nos ensina a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ANÁLISE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM SEDE PRELIMINAR – EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA SUJEITA A PRECLUSÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A exceção de pré-executividade é uma via excepcional e a discussão possível restringe-se a questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Ou seja, o incidente destina-se a agasalhar a defesa do devedor em situações onde é flagrante o descabimento da execução, seja por inexistência do título, seja por inexistência da obrigação, o que evidentemente não é o caso dos autos. A alegação de inexigibilidade de título e eventual excesso de execução é matéria a ser deduzida na defesa própria de impugnação ao cumprimento de sentença e não na via excepcional da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. O Excesso de execução não é matéria de ordem pública, mas sim de defesa, razão pela qual não pode ser alegado depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão. (TJ-MS - AC: 00176969220078120002 MS 0017696-92.2007.8.12.0002, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FORMULAÇÃO DE SUCESSIVAS EXCEÇÕES E IMPUGNAÇÃO. INVIÁVEL ETERNIZAÇÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DA ASTREINTES. QUESTÕES QUE DEVERIAM TER SIDO SUSCITADAS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELO EXECUTADO. 1. Não se extrai do reconhecimento da possibilidade de discussão, a qualquer tempo, acerca da multa diária aplicada em face do descumprimento de obrigação de fazer, a possibilidade de o devedor, mesmo após o levantamento dos valores pelo exequente, reavivar matéria que poderia ter sido suscitada não só na primeira das exceções de pré-executividade por ele formulada, como, também, dentro da própria impugnação ao cumprimento de sentença, que se viu não conhecida porque intempestiva. Preclusão consumativa confirmada. 2. Caso concreto em que se articulam multifários fundamentos no acórdão recorrido a fazer não reavivada a matéria que, todavia, não foram objeto de devida impugnação no apelo excepcional, fato a fazer atraído o enunciado 283/STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1635180 PR 2016/0283738-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2019)

(TRF1-104280) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS PRECLUSOS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1. Tendo a agravante perdido o prazo para a oposição dos competentes embargos, reveste-se de nítido conteúdo protelatório o agravo de instrumento que busca ressuscitar toda a matéria da execução, à míngua de razões próprias. 2. As alegações (ausência de intimação pessoal, iliquidez dos cálculos e prescrição) foram resolvidas em agravo anterior e no corpo da decisão agravada, sendo manifestamente incabíveis. 3. Agravo inominado não provido. 4. Peças liberadas pelo relator em 10.06.2003 para publicação do acórdão. (Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 01000403915/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral. j. 18.06.2003, unânime, DJU 11.07.2003).

(TRF2-065360) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO 2 ANOS APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. I - Doutrina e jurisprudência têm admitido a utilização da exceção de pré-executividade como instrumento de defesa do devedor, quando se tratar de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo ou há vício formal do título executivo. II - As matérias objeto de exceção de pré-executividade restringem-se à nulidade da execução ou do título e não se confundem com aquelas alegáveis em embargos do devedor. Tal construção doutrinária-jurisprudencial tem aplicação excepcional, para salvaguardar a ordem processual, sem submeter o executado a uma constrição injusta do seu patrimônio e não se presta a substituir os embargos à execução, quando o devedor tenha perdido o prazo para a sua oposição. Ocorre, in casu, a preclusão para a discussão de tais matérias. III - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 37950/ES (9902180990), 2ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Antônio Cruz Netto. j. 27.08.2003, unânime, DJU 08.09.2003).

Compulsando os autos verifico que o INSS, na petição de ID 404537631, se posiciona contra os valores deduzidos em cumprimento forçado de sentença, tendo em vista suposta necessidade de elastecimento de prazos.

Tendo em vista o disposto no artigo 535 do CPC, verifica-se que o prazo para impugnação de cálculos dos valores executados em sede de cumprimento de sentença é estabelecido legalmente.

Ademais, o art. 223 do CPC estabelece que: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”

No presente caso não resta configurada a justa causa, já que as dificuldades internas do órgão devem ser resolvidas por seus gestores e não prejudicar o autor, pois neste caso se trata de verba alimentar.

Assim, não havendo justa causa ou obstáculo judicial ao cumprimento do prazo concedido, o pedido de devolução ou elastecimento de prazos por dificuldades internas e/ou falta de servidores, será prontamente indeferido por inexistência de fundamento jurídico.

A jurisprudência pátria vem entendendo neste sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL REQUERIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS PARA COBRANÇA

DE ASTREINTES - SÚMULA N. 410 DO STJ - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO SISTEMA PROJUDI QUE POSSUI NATUREZA PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 183 DO CPC - REDUÇÃO EQUITATIVA DAS ASTREINTES INCABÍVEL IN CASU – IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVESTIDO DE NATUREZA ALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA ATÉ O PRESENTE MOMENTO – MEDIDA QUE DEVE ATINGIR SEU CARÁTER PEDAGÓGICO - MULTA FIXADA EM PARÂMETRO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ADEQUADO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - INÉRCIA EXCLUSIVA DO INSS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA - DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00192084620238160000 Foz do Iguaçu, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 23/06/2023, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO - CÁLCULO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - INVIABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENTRANHADO NOS AUTOS POR ECONOMIA PROCESSUAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - IMPUGNAÇÃO NÃO EFETUADA EM PRIMEIRA INST NCIA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO CONSOANTE REITERADOS PRECEDENTES. Intimado sobre o cálculo, o INSS deixou de impugná-lo para pedir prorrogação do prazo. Tratando-se de prazo preclusivo e inexistindo justa causa ou obstáculo judicial, não havia, mesmo, como admitir-se a prorrogação. O artigo 183 do CPC é peremptório: “Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato...” Os problemas relativos às dificuldades interna corporis não podem ser erigidos à categoria de justa causa, por isso que não se configuram como imprevistos, alheios à vontade do Instituto. (TJSC, Apelação Cível n. 1988.077060-1, de Criciúma, rel. Amaral e Silva).

Assim sendo, conforme argumentos acima expendidos, e diante do disposto nos artigos susomencionados, hei por bem REJEITAR TOTALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando-se que após a expedição de ofício requisitório RPV/precatório, conforme valores apresentados em planilha id219477920, sejam os autos arquivados. PRI.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003313-57.2024.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vitrex Industria E Comercio De Vidros Ltda - Me
Advogado: Tarsila Borges Ferrari (OAB:BA42283)
Reu: Vida Memorial Servicos De Saude Ltda - Epp

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003313-57.2024.8.05.0103

DESPEJO (92)

AUTOR: VITREX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

REU: VIDA MEMORIAL SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc

Trata-se de pedido de despejo por denúncia vazia relativo a imóvel comercial, percebendo-se a existência de contrato de locação por tempo indeterminado, sem no entanto, haver comprovação de entrega de prévia notificação de desocupação ao réu.

Assim é que, não preenchidos os requisitos legais (art. 57 da lei 8245/1991), ausentes estão os requisitos para concessão da liminar.

CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - TÉRMINO DO PACTO LOCATÍCIO - PRORROGAÇÃO TÁCITA - DENÚNCIA VAZIA É possível o ajuizamento de ação de despejo por denúncia vazia quando o contrato de locação/sublocação comercial encontrar-se prorrogado por prazo indeterminado, e desde que tenha sido cumprida a exigência de notificação prévia extrajudicial para desocupação da coisa (Lei n. 8.245/91, art. 56, parágrafo único c/c art. 57). (TJ-SC - AC: 03101321720148240064 São José 0310132-17.2014.8.24.0064, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 20/11/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LIMINAR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. ARTIGO 59, § 1º, INC. VIII DA LEI Nº 8.245/1991. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA agravada INFORMANDO O DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. LOCATÁRIO QUE NÃO DESOCUPOU O BEM. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. decisão agravada mantida. recurso desprovido. Para a concessão de liminar de despejo fundada na denúncia vazia, deve o proprietário notificar o locatário do intuito de retomada de imóvel e prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Preenchidos os requisitos, cabível o deferimento da a liminar para desocupação compulsória do imóvel. (TJPR - 18ª C.Cível - 0073209-49.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 14.03.2022) (TJ-PR - AI: 00732094920218160000 Maringá 0073209-49.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 14/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2022)

Outrossim, considero que tais elementos poderão surgir após eventual triangularização da relação processual, acaso não sobrevenha motivo justo para manutenção da presente relação contratual; bem como, considerando que, resultará suprida a notificação prévia.

Desta forma, INDEFIRO, POR ORA, O PLEITO ANTECIPATORIO LIMINAR, determinando-se a citação do réu a, querendo, no mesmo prazo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão, no que aplicável; após a devida comprovação do recolhimento das custas pelo autor. Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus (BA), 2 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010142-25.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Cristina Pereira Cardoso E Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010142-25.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc;

Aguarde-se por dez dias, o cumprimento do ato ordintório ID 399350028.

Não sobrevindo, conclusos para extinção.

Ilhéus (BA), 14 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010142-25.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Cristina Pereira Cardoso E Silva

Intimação:

8010142-25.2022.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 28/10/2024 , às 15:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000858-62.2004.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Amazonbahia Comercio E Armazenamento De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Executado: Jorge Milede Bittencourt Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0000858-62.2004.8.05.0103

EXEQUENTE: AMAZONBAHIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

EXECUTADO: JORGE MILEDE BITTENCOURT SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 438873929.

Ilhéus, 08 de abril de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003668-43.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marlene Tavares Dos Santos Silva
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003668-43.2019.8.05.0103

[Restabelecimento]

AUTOR: MARLENE TAVARES DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 16/2016, c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial ID 425316757, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003668-43.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marlene Tavares Dos Santos Silva
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003668-43.2019.8.05.0103

[Restabelecimento]

AUTOR: MARLENE TAVARES DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 16/2016, c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial ID 425316757, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005943-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marta Pereira De Souza
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005943-23.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA PEREIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 418281635 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8007316-94.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eline Dos Santos Nascimento
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Requerido: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007316-94.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ELINE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

SENTENÇA

A genitora de menor ingressou com a apresente ação alegando que é usuária do plano de saúde do réu, sob numero 0.865.0014048353 007, estando obstada em retirar cartão atualizado, tendo sido informada pela requerida que seu plano se encontraria com débito datado de abril/2020.

Informa que se encontra com as mensalidades quitadas bem como não recebeu notificação prévia de débito, razão pela qual requer liminarmente seja determinada a reativação do plano e emissão de novo cartão e regularização de envio de boletos. Juntou documentos pessoais, comprovantes de pagamento e residência.

Por tais motivos, deferida a tutela de urgência a fim de que a Requerida restabelecesse o plano de saúde, ao passo que a pleiteante deveria permanecer adimplindo as faturas.

A Requerida ofertou contestação informando que a Requerente estaria em atraso, deixando de pagar parcelas de março a maio de 2020, dentre outras.

Exarada decisão saneadora 86105249, determinando que a Requerente exibisse comprovante de pagamento de referidas faturas, bem como que a ré exibisse documentação relativa aos meses em débito.

Após cerca de 02 (dois) anos, a comprovação de pagamento de mensalidades não sobreveio aos autos, limitando-se o Requerente a juntar documento relativo a Imposto de Renda.

Relatados, decido.

Não foram deduzidas preliminares.

Entendo que compete à Requerente perfazer um mínimo de prova constitutiva em relação ao alegado. A Parte ré exibe demonstrativo de inexistência de algumas mensalidades e impontualidade em relação às outras.

A parte autora não juntou comprovação de quitação, mesmo após concedido prazo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC. Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsão contida no art. 373, do CPC, e uma vez não tendo o autor se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos alegados a seu favor, a manutenção de improcedência da ação é medida que se põe. (TJ-MG - AC: 10439160135190001 Muriaé, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 02/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR. Plano de saúde. Obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alegação de falha na prestação do serviço. Súmula nº 330 TJRJ: ¿Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito¿. Ausência de lastro probatório. Improvimento. (TJ-RJ - APL: 00340554720208190203 202200193637, Relator: Des(a). ADOL-

PHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2023, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ventilado à exordial, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa, suspensa exigibilidade em face da AJG. Revoga-se a decisão em tutela de urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

ILHÉUS/BA, 8 de abril de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001551-40.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Magdalva Ferreira Dos Santos Jacome

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001551-40.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MAGDALVA FERREIRA DOS SANTOS JACOME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente ação, juntando procuração e documentos.

Através de ato ordinatório id 4232623426, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar recolhimento de custas de diligencia, não havendo manifestação conforme certidão id 435460842.

Posteriormente, foi proferido despacho id435460842, determinando a manifestação da parte pelo interesse no prosseguimento do feito, oportunidade na qual deveria comprovar recolhimento de custas de diligência, sob pena de abandono, no entanto também quedou-se inerte (certidão id 438855525).

O feito permanece paralisado há mais de cinco meses um ano sem qualquer manifestação da parte autora, até a presente data.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se completamente parado e mesmo intimado o postulante permaneceu inerte, sendo manifesto e latente o seu desinteresse em prosseguir com o feito.

Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 485, II e III do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente.

ILHÉUS/BA, 8 de abril de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009949-10.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lenira Santos Do Nascimento

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009949-10.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço da parte não localizada, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos (Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, este último apenas em relação as pessoas físicas), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC, desde que recolhidas as custas.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeçam-se novas citações/intimações (intimando-se a parte responsável para recolhimentos, se for o caso).

Caso não sejam localizados endereços, ouça-se novamente a parte autora em cinco dias.

Ilhéus(BA) 8 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010043-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vagner De Jesus Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010043-02.2024.8.05.0001

AUTOR: VAGNER DE JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 438826569.

Ilhéus, 08 de abril de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004668-73.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Viviane Costa Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004668-73.2022.8.05.0103

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: VIVIANE COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 438828763.

Ilhéus, 08 de abril de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004132-62.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Luciene Alves Dos Santos
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Reu: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Anna Claudia Pereira Queiroz (OAB:BA35588)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Jhenffe Ruama Rodrigues Goes (OAB:BA51057)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004132-62.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA LUCIENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243), SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764)
REU: JUPARA MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), ANNA CLAUDIA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA35588), JHENFFE RUAMA RODRIGUES GOES (OAB:BA51057), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, Espólio de José Carlos Ribeiro dos Santos, representado por sua inventariante, ingressou com a presente ação ordinária alegando que o de cujus celebrou com a segunda ré, Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, contrato de consórcio para aquisição de moto, tendo efetuado o pagamento de R$ 3.525,28 até a data de 01.10.2019, no entanto veio a óbito em 30.011.2019 (id 199972536).

Informa a parte requerente que notificou a ré acerca do falecimento do contratante e solicitou que o negócio fosse desfeito com consequente reembolso imediato dos valores pagos, no entanto a ré se negou, motivo pelo qual ingressou com a presente ação requerendo a devolução do valor pago acrescido de juros e correção.

Solicitou ainda a parte autora que “as requeridas apresentem a 2ª vida do(s) contrato(s) assinado(s) pelo autor para aquisição do bem, para que seja analisado se existe contratação de seguro que implique na quitação total do bem” (id 199972511). Juntou apenas documentos pessoais como cópia de RGs, CPFs, certidão de casamento, atestado de óbito e comprovante de residência.

As rés devidamente citadas apresentaram contestação.

A segunda ré, Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, apresentou defesa em id 216647297, alegando que a cota do consorciado foi cancelada em 20.03.2020 por ausência de pagamento das parcelas, motivo pelo qual conforme legislação aplicável os valores somente seriam disponibilizados após encerramento do grupo, deduzidas taxa de Administração, Seguro e Fundo de reserva, além de desconto para compensação de prejuízos causados pela exclusão e multa em favor da Administradora, conforme estabelecido em contrato. Insurgiu-se ainda contra condenação em danos morais por absoluto descabimento. Juntou documentos.

Já a ré Jupará Motos contestou em id 216991566, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito aduzindo que a parte autora não informou o óbito do consorciado, e nem mesmo iniciou procedimento de solicitação de quitação por óbito ou devolução de parcelas, razão pela qual a cota foi cancelada por ausência de quitação. Afirma que não houve ato ilícito que provocasse dano moral razão pela qual indevido, requerendo ao final a total improcedência dos pedidos.

Tentada conciliação em audiência restou sem êxito (ata id217560156), tendo a parte autora apresentado réplica em id 224322078.

Em despacho id 363392609, determinou-se a ré que prestassem informações acerca do seguro contratado pelo de cujus, apresentando apólice, se fosse o caso, sobrevindo manifestação das rés em ids 380483833 (Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda) e id 381137173 (Jupará Motos Peças e Acessórios Ltda) e da parte autora em id 391719243.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de patente caso de julgamento conforme estado do processo, na medida em que se refere a matéria de direito, bem como as provas documentais a serem produzidas, já foram objeto de oportunidade nos autos.

Em síntese, o feito comporta somente prova documental. Já se findou a oportunidade à produção e encarte de tais documentos, na medida em que somente seria possível a juntada de prova nova caso se referisse a fatos posteriores - o que não se aplica.

A parte autora ingressou com a presente ação afirmando que a ré se recusou a promover a devolução imediata dos valores das parcelas pagas pelo consorciado falecido, razão pela qual requer seja condenada ao reembolso com incidência de juros e correção. Solicitou ainda fosse determinado que prestassem informações acerca da existência de seguro vinculado ao contrato.

Não há dúvidas acerca da existência de contrato de consórcio entre as partes visto que reconhecida a contratação pelas rés e colacionado instrumento, conforme se verifica em ids 216647298, 216647300, 216647303 e 216991572

Observa-se, no entanto, que muito embora a parte autora afirme que notificou as rés informando o falecimento do autor e solicitando reembolso de valores, não trouxe aos autos a mínima prova de suas alegações.

Percebe-se também, que não cuidou a parte autora em demonstrar ter formulado tempestivamente e administrativamente requerimento perante as acionadas ou seguradora para cumprimento de eventual apólice de seguro, sendo certo que, considerando o falecimento do autor em 2019 e ingresso da presente ação em 2022, resta provavelmente suplantada pela prescrição a pretensão de eventual cobertura de sinistro (art. 206 CC – prazo de um ano) .

Também, não consta dos autos maiores informações acerca do tipo de seguro e eventuais coberturas (se prestamista ou de vida/invalidez/doença), não se podendo declarar a quitação do consórcio sem a mínima demonstração da existência, termos e demais condições de vigência e validade de eventual seguro.

Por outro lado, o consorciado, seja por desistência ou por exclusão, tem direto a receber as parcelas pagas, no entanto, não de forma imediata, mas respeitados os termos do contrato e legislação aplicável.

A restituição das quantias pagas por consorciado desistente ou excluído ocorrerá quando do encerramento do grupo ou da contemplação do excluído, inteligência dos artigos 22, 30 e 31, inc. I, todos da Lei nº 11.795/2008.

Não foi comprovado nos autos tenha o consorciado sido contemplado durante a contratação, razão pela qual somente deverá ser reembolsado das parcelas pagas apenas após encerramento do grupo.

É entendimento do STJ, firmado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.119.300/RS, que a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, não é imediata, devendo ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. GRUPO DE CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS QUANTIAS PAGAS. CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI DOS CONSÓRCIOS (LEI Nº 11.795/2008). JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no REsp. nº 1.119.300/RS, sob o rito do recurso repetitivo (Tema 312), firmou o entendimento de que é devida a restituição de valores ao consorciado desistente, em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Não obstante a tese firmada naquele julgamento tenha ficado restrita aos planos de consórcio iniciados antes da vigência da Lei 11.795/2008, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a nova lei não contém dispositivo que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistente ou excluído de grupos de consórcios, o que leva a conclusão que o advento da nova Lei dos Consórcios não afetou o entendimento consolidado no REsp nº 1.119.300/RS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 54169344820228090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Senador Canedo - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS POR PROBLEMAS FINANCEIROS SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONSORCIADOS EXCLUÍDOS QUANDO CONTEMPLADOS OU NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07031573120208020058 Arapiraca, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 10/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS POR PROBLEMAS FINANCEIROS SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONSORCIADOS EXCLUÍDOS QUANDO CONTEMPLADOS OU NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07031573120208020058 Arapiraca, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 10/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2022)

Os valores a serem restituídos devem corresponder à integralidade das parcelas pagas, deduzidos tão somente os valores pagos a título da taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora, acaso existente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177 /91, não existindo nos autos discussão acerca de abusividade ou irrazoabilidade do percentual estipulado no contrato.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DO CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL ACIMA DE DEZ POR CENTO. LEGALIDADE. JULGAMENTO REPETITIVO 1114604/PR E SÚMULA 538 DO STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR PAGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. MANTIDA. 1. São aplicáveis as regras de proteção ao consumidor nos contratos de participação em grupo de consórcio. 2. No caso de consorciado excluído do grupo de consórcio antes do término do prazo, é cabível a retenção da taxa de administração. A taxa de administração estabelecida em percentual superior a 10% (dez por cento) não é abusiva ou ilegal, porquanto as administradoras de consórcio têm liberdade para fixá-la (Recurso Repetitivo 1114604/PR e Súmula 538 do STJ). 3. É abusiva a cobrança da taxa de administração com base no valor total do contrato na hipótese de exclusão antecipada do consorciado. Assim, mostra-se razoável e proporcional que a incidência da taxa de administração ocorra apenas em relação ao montante efetivamente adimplido pelo consorciado excluído ou desistente. 4. Diante da sucumbência recíproca e não proporcional, constata-se que foi correta a proporção de vitórias e derrotas das partes operada pelo Juízo de origem em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo esta ser mantida. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07022618720218070001 DF 0702261-87.2021.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 07/07/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Vale dizer que retenção do fundo de reserva, incidência de cláusulas penais moratória e compensatórias ou cobrança vinculada à mera desistência se mostram abusivas, visto que eventuais penalidades só devem incidir se houver comprovação, no caso concreto, de que a desistência do consorciado causou ou causará algum dano ao consórcio, o que não foi demonstrado nos autos.

No mesmo sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - CONTRATO DE CONSÓRCIO - CONSORCIADO DESISTENTE - CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DA ADMINISTRATADORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - COBRANÇA INDEVIDA - MULTA EM FAVOR DA ADMINISTRADORA SUPERIOR À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - BIS IN IDEM - ABUSIVIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL - Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de retenção de valores a título de cláusula penal depende da efetiva comprovação dos prejuízos causados ao grupo - Se a multa rescisória prevista em favor da administradora supera o montante total da taxa de administração prevista no contrato, é de se reconhecer sua abusividade, por remunerar o mesmo prejuízo em duplicidade - Sobre o montante a ser restituído ao consorciado desistente incidem juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. V .V. - A cláusula compensatória tem o condão de prefixar o montante das perdas e danos devidos pelo descumprimento do contrato de consórcio, não se exigindo para tanto a prova de prejuízo, não resultando disso contradição com o disposto no art. 53, § 2º do CDC - A cobrança de cláusula penal estipulada em favor da administradora, cumulativamente com a taxa de administração, configura bis in idem (TJ-MG - AC: 10000211101175001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

RECURSO – Não efetuado o recolhimento do preparo, nem mesmo no prazo concedido para esse fim, pela decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, de rigor, o reconhecimento de que restou configurada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 – Recurso de apelação da parte autora não conhecido. RECURSO - Não conhecimento do segundo recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença - Pelo princípio da unirrecorribilidade, contra cada decisão judicial cabe apenas um único recurso, salvo exceções previstas em lei. PROCESSO – Falta de interesse recursal da parte ré no que tange às alegações relativas à restituição imediata e à dedução dos valores referentes à taxa de administração e ao prêmio de seguro quando da restituição ao consorciado excluído (CPC/2015, art. 996). CONSÓRCIO – Incabível a dedução de “cláusula penal compensatória” do montante a ser restituído à parte autora consorciada excluída, prevista no contrato ajustado entre as partes, a título de ressarcimento de prejuízos e danos causados ao grupo, visto que ausente prova da existência de prejuízo ao grupo de consórcio decorrente da exclusão da parte autora consorciada, nem de vantagem por ela auferida, que justifique a redução do valor a ser restituído, em razão do disposto no art. 53, § 2º, do CDC. Recurso da parte ré conhecido, em parte, e desprovido, e recursos da parte autora não conhecidos. (TJ-SP - AC: 10403495120208260576 SP 1040349-51.2020.8.26.0576, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 11/04/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022)

Os valores a serem restituídos ao consorciado desistente/cancelado devem ser acrescidos de correção monetária, contada de cada desembolso, e de juros de mora, que incidem a partir do trigésimo dia seguinte ao encerramento do grupo, data limite para restituição dos valores pagos.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. PARTICIPANTE DESISTENTE. RESILIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ABATIMENTO DE CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AOS DEMAIS CONSORCIADOS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO. LEGALIDADE. PERCENTUAL PROPORCIONAL AOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade o recurso de apelação cujas razões estão redigidas de modo a possibilitar a compreensão da pretensão recursal, que combate especificamente os fundamentos de fato e de direito da sentença impugnada (CPC, art. 932, III). Recurso conhecido. 2. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ?é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio (...)?. REsp nº 1.119.300/RS. 3. A administradora somente poderá abater da restituição devida ao consorciado desistente os valores relativos à cláusula penal se comprovado o prejuízo aos demais participantes do grupo. Ausente demonstração, incabível o pretendido abatimento. 4. Tendo em conta que a taxa de administração se presta a remunerar e compor os custos dos serviços de administração do grupo de consórcio, nos termos em que estabelecido no artigo 5º, § 3º, da Lei n. 11.795/2008, esta deve incidir apenas sobre os valores pagos pelo consorciado excluído e não sobre todo o valor contratado, sob pena de configurar onerosidade excessiva ao consumidor excluído do grupo. 5. Sobre o valor a ser restituído ao consorciado desistente deve incidir correção monetária, pelo INPC, índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, desde a data do desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 35 do colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora após o trigésimo dia do encerramento do grupo ou após o dia subsequente ao sorteio do consorciado excluído, se este ocorrer primeiro, quando restará configurada a mora da administradora. 6. Apelação cível interposta pela autora conhecida e parcialmente provida. Apelação cível interposta pela ré conhecida e não provida. (TJ-DF 07045343920218070001 DF 0704534-39.2021.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 26/01/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO GRUPO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. SÚMULA 35 STJ. 1.A restituição dos valores pagos pelo desistente deve se dar somente após 30 dias do encerramento do grupo de consórcio. 2. Os valores a serem restituídos ao consorciado desistente devem ser acrescidos de correção monetária, contada de cada desembolso, e de juros de mora, que incidem a partir do trigésimo dia seguinte ao encerramento do grupo, data limite para restituição dos valores pagos 3. Não havendo disposição na sentença acerca de eventual abusividade de cláusula penal, carece o apelante de interesse recursal quanto ao pedido de declaração de legalidade de tais encargos. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - 20161010012712 0001257-05.2016.8.07.0010 (TJ-DF) Data de publicação: 03/11/2016

No tocante ao dano moral tenho-o por improcedente, considerando-se a ausência de conduta ilícita pelas rés a justificar a pretensão indenizatória.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C COBRANÇA, RESTITUIÇÃO DE COTAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS APÓS 30º DIA DO ENCERRAMENTO DOS GRUPOS CONSORCIAIS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 11.795/2008. ABATIMENTO DO SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. RATEIO DO FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. I - De acordo com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESp nº 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é devida a restituição dos valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, cujo posicionamento também se aplica aos contratos celebrados na vigência da Lei nº 11.795/2008, situação visualizada no caso em testilha. II - A taxa de administração deve ser mantida conforme contratada, porquanto de acordo com o entendimento sumulado pelo STJ, a administradora de consórcio tem liberdade para fixar a respectiva taxa. III ? Descabe falar em reembolso do valor pago a título de seguro pelo consorciado, porquanto o mesmo possui feição protetiva, sendo pago enquanto vigente o pacto entabulado entre as partes. IV ? Em relação ao fundo de reserva, o mesmo deve ser devolvido quando do encerramento do grupo, acaso haja saldo positivo, devendo o rateio se dar na proporção de cada contribuição entre os consorciados. V - Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio" (STJ, súmula 35). Os juros de mora, por sua vez incidirá apenas a partir do 30º dia de encerramento do grupo consorcial. VI ? Inexistindo ato ilícito imputado à administradora do consórcio, não há se falar em pagamento de indenização a título de danos morais, notadamente porque a saída do consorciado no grupo se deu em razão de desistência do mesmo. VII - Concernente aos honorários recursais, deixo de fixá-los porquanto ausente o requisito legal que o norteia. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-GO 0433409-92.2015.8.09.0051, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar às rés Jupará Motos Peças e Acessórios Ltda e Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda, solidariamente:

a) que procedam a devolução das parcelas pagas, ao espólio de José Carlos Ribeiro dos Santos, deduzindo-se apenas a taxa de administração proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo de consórcio;

b) As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada dispêndio, e juros de mora, cuja fluência ocorrerá somente após o 30º dia do prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo;

c) Improcedente condenação em danos morais;

d) Liquidação da sentença por simples cálculo.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados do autor, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 21 de março de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000635-74.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Marcos De Souza Bezerra
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Gutemberg Pires Maciel Filho (OAB:BA37828)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000635-74.2021.8.05.0103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o formulário relativo ao requisitório do precatório ordenado, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o e-mail ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000728-71.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednilson Dos Santos
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-71.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ednilson dos Santos ingressou em juízo com ação previdenciária Ação de Restabelecimento e Conversão do Auxílio Doença em Auxílio Acidente de Trabalho ou Aposentadoria por Invalidez Acidentária em face do INSS aduzindo que é segurado vinculado ao RGPS, tendo o pedido de benefício previdenciário sido negado (id. 46108962) após perícia que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa.

Afirma a autora que sofre de diversas doenças ocupacionais nos membros superiores e coluna, decorrentes do labor como auxiliar de produção e posteriormente operador de caldeira, tais como TENDINITE, DEFEITO DE FUSÃO LOCALIZADO NO TERÇO MÉDIO DO ACRÔMIO, ROTURA NA TRANSIÇÃO DO CORPO, ESPONDILOSE LOMBAR, PRIÇÕES DISCAIS POSTERIORES, REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS, ALTERAÇÕES DE HIPOSINAL, DISCOPATIA DEGENERATIVA, que a incapacitam para o labor, mesmo assim teve o benefício negado, razão pela qual requer, alternativamente, a concessão de auxílio Acidente de Trabalho Previdenciário ou concessão de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho.

Apresentou, além da procuração, comunicação de acidente de trabalho, requerimento do benefício, relatórios e atestados médicos.

Pleito antecipatório restou deferido conforme decisão ID. 47094460.

Determinada a citação da parte ré, a autarquia negou a ocorrência de incapacidade funcional, e afirmou a inexistência dos requisitos à concessão do benefício (contestação ID. 47681363).

O Perito devidamente intimado, realizou seu múnus, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes consoante laudo ID. 131114303.

Oportunizada manifestação sobre o laudo, a parte Autora apresentou impugnação em ID. 133419494.

Despacho aduzindo a complementação da perícia em id. 204242012. Quesitos suplementares devidamente apresentados pelo perito em id. 401379596.

Sobrevindo parecer do MP pela improcedência do pedido conforme ID. 422603355.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de evidente caso de julgamento conforme estágio do processo, haja vista que a prova pericial é a única capaz a auxiliar o Juízo, não se provando incapacidades médicas através de testemunhos.

Para concessão de auxílio-doença necessário que a incapacidade apresentada impeça totalmente o desenvolvimento da atividade laboral, embora de forma temporária, prosseguindo-se na concessão do benefício tão somente se verificada a continuidade da incapacidade total embora suscetível de melhora.

Já para a concessão de aposentadoria por invalidez, a Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da insusceptibilidade de reabilitação da capacidade laborativa para o trabalho, e o nexo de causalidade entre sua atividade profissional e a lesão, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com efeito, na apuração do cabimento do benefício, a prova técnica se revela imprescindível, tendo, no presente caso, o perito, no laudo, afirmado que a autora, apresenta lesões leves e não incapacitantes, estando apta ao trabalho habitual ou outro semelhante.

Laudo pericial – id. “131114303(...)

Desta forma, conforme observado em seu exame físico e de acordo com a história natural destas lesões, entendo que a parte reclamante possui lesões leves e não incapacitantes e que está apta ao trabalho habitual ou outro semelhante, respeitando critérios de ergonomia descritos na norma específica, N17 (norma regulamentadora de ergonomia no trabalho).”

Percebe-se do laudo que o autor apresenta lesão ortopédica relacionada ao trabalho na condição de concausa. Houve afastamento do trabalho com benefício previdenciário por período suficiente para recuperação de capacidade funcional. Realizou tratamento adequado e evoluiu de forma satisfatória. Após a alta previdenciária manteve atividade de trabalho até a demissão em 2019.”

A jurisprudência também nos autoriza a mesma conclusão:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL COM O LABOR EXERCIDO PELO SEGURADO. FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Atestado pela perícia médica que a patologia não implica qualquer redução da capacidade laborativa do segurado, afigura-se impossível a concessão do benefício acidentário.(TJ-SC - AC: 724138 SC 2009.072413-8, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 05/04/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE HAVER APTIDÃO PARA O LABOR, SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I ? O auxílio-acidente é um benefício que o segurado do INSS pode ter direito quando desenvolver sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa e é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não impede a vítima de continuar trabalhando. II - Como a prova da incapacidade parcial para o trabalho é condição essencial para que o segurado tenha direito ao benefício perseguido e, não tendo o recorrente logrado demonstrar tal incapacidade, conclui-se, do mesmo modo segundo o qual entendeu o magistrado de origem, pela ausência de direito à percepção do auxílio-acidente. III Apelação desprovida.(TJ-AM - APL: 00499545920028040001 AM 0049954-59.2002.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 24/08/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2015).

APELAÇÃO CIVEL - PREVIDENCIÁRIO - INSS - ACIDENTE DE TRABALHO - QUEDA DE MOTO NO CAMINHO PARA O LABOR - LESÕES NO BRAÇO ESQUERDO QUE REDUZIRAM A SUA CAPACIDADE DE SUPINAÇÃO - PLEITO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL CONTUNDENTE - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES LABORATIVAS RETOMADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Não restando comprovada, através de perícia médica enfática, a incapacidade laborativa do segurado, não é devida a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. (TJ-SC - AC: 218051 SC 2009.021805-1, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 28/08/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma).

Devidamente intimados para manifestarem-se sobre o laudo pericial (quesitos complementares), conforme id. 401380924, ambas as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de id. 422334963, não se verificando qualquer impugnação.

A pericia foi realizada por especialista de confiança deste Juízo, que exerceu seu múnus com presteza, emitindo laudo coerente, restando claros os motivos e suas conclusões.

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, ante a existência de prova pericial conclusiva, em sentido contrário às deduções do demandante, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado à exordial (concessão de auxílio acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez acidentária). Custas remanescentes, se houver, pelo sucumbente, acaso não seja beneficiário de gratuidade judiciária. Isento de honorários, em face da qualidade da parte vencedora (autarquia). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Com o efetivo trânsito em julgado, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 7 de dezembro de 2023.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0502448-60.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Reinaldo Martins Lemos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Interessado: Sheila De Melo Silva
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Interessado: Elmo Soane Silva Lyra
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Interessado: Karina Scheila Alves Rodriguez Nery Lyra
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Interessado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502448-60.2017.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: REINALDO MARTINS LEMOS, SHEILA DE MELO SILVA, ELMO SOANE SILVA LYRA, KARINA SCHEILA ALVES RODRIGUEZ NERY LYRA

INTERESSADO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Percebe-se que a parte ré mudou de endereço sem formalizar atualização ao Juízo, de forma que hei de considerar válidas as intimações direcionadas ao endereço dos autos (parágrafo único do art. Art. 274 do CPC).

Considerando que o laudo pericial já se encontra nos autos se constituindo em meio de prova capaz de esclarecer a controvérsia trazida pelas partes, dou por encerrada a instrução concedendo-se às partes prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais.

Intime-se a parte ré, por AR, no endereço constante dos autos.

Ultrapassado prazo e apostas devidas certidões, retornem conclusos para sentença.

Ilhéus (BA), 7 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004981-39.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Roberto Soares Marinho Registrado(a) Civilmente Como Roberto Soares Marinho
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Reu: Itao Supermercados Importacoes E Exportacoes S/a
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Reu: Caf - Crystal Aguas Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Instituto Coca-cola Brasil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Perito Do Juízo: Maria De Lourdes Mota Borges Pereira

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004981-39.2019.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

AUTOR: ROBERTO SOARES MARINHO

REU: ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A, CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA, INSTITUTO COCA-COLA BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc;

Expeça-se ofício ao Chefe de Seção de Vigilância Sanitária vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ilhéus, que poderá ser encontrado na Rua Araújo Pinho, Centro, Ilhéus, tel (73) 3234-3700, e-mail: secsaude22@gmail.com, a fim de que destaque um profissional daquela especializada, informando ao Juizo, para que funcione como perito judicial (análise de supostos vícios em 06 garrafas de água mineral da marca Crystal).

Sobrevindo informação, intime-se o profissional para o encargo, nos termos da decisão id 61042515. P e C.

Ilhéus (BA), 4 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500310-52.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcos Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Terceiro Interessado: Marcelo Sapucaia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500310-52.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc;

1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão originária, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;

2. Na forma do artigo 535 CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague o valor indicado no demonstrativo do crédito, ou maneje embargos, tudo sob pena de expedição do Precatório/RPV.

ILHÉUS/BA, 5 de dezembro de 2023.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0500647-75.2018.8.05.0103 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdi Rodrigues Oliveira Leao
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Reu: Massa Falida De Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0500647-75.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDI RODRIGUES OLIVEIRA LEAO
Advogado(s): RODOLFO RIBEIRO SILVA (OAB:BA52268)
REU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s): HORST VILMAR FUCHS (OAB:BA41773)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de liquidação de sentença coletiva contra Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE) e outros em que objetiva o ressarcimento da quantia gasta para adquirir conta(s) na empresa requerida por meio de contrato de adesão ilegal, acrescida dos consectários legais, diante da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco (AC), que declarou a nulidade da contratação e o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações que a requerida prometeu a cada contratante.

Ingressou com o presente cumprimento de sentença coletiva requerendo a condenação dos executada ao pagamento do valor despendido com os acréscimos previstos na sentença coletiva.

Os réus foram devidamente citados, conforme certidão de id. 300101757, mas deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação (id. 397723487).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da r. Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, houve a declaração de nulidade dos contratos firmados entre as partes e determinado o restabelecimento das partes contratantes ao estado que se achavam antes da contratação, o que importa na devolução, a todos os contratantes, dos valores despendidos com o negócio.

Em se tratando de execução individual de sentença coletiva, cabe ao credor provar ser titular do direito reconhecido na sentença condenatória, assim como o respectivo valor.

A prova do direito, em obrigação de restituir determinada quantia, advém da juntada do comprovante de desembolso. No caso dos autos, a parte requerente não juntou minimamente qualquer documento demonstrasse sua legitimidade ativa.

Não se verifica comprovante de depósito/transferência bancária ou qualquer outra forma de pagamento para aquisição de supostos Kits, não restando evidenciada a posição de devedor da parte ré.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação para liquidação de sentença apresentada por VALDI RODRIGUES OLIVEIRA LEAO em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça conferida à parte autora. Após o transito em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ILHÉUS/BA, 11 de dezembro de 2023.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007625-47.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marivaldo Franca Sobral
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007625-47.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [PASEP, Extinção da Execução]

AUTOR: MARIVALDO FRANCA SOBRAL

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a AJG

2. Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do inc. III do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3. Manifestando-se as partes sobre a realização da audiência de conciliação na forma virtual, inclua-se o feito em pauta de audiência virtual, conforme estejam ou não sendo realizadas em CEJUSC.

4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000298-82.1988.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Freitas Sa Comercio E Industria
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Executado: João Alberto Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000298-82.1988.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Freitas SA Comercio e Industria
Advogado(s): RAIMUNDO ELOY MIRANDA ARGOLO (OAB:BA21389), YI SAN OYAMA VELAME FONSECA (OAB:BA24145), VANESSA LEAL OLIVEIRA (OAB:BA22735)
EXECUTADO: João Alberto Guimaraes
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc;

Defiro o pedido constante em petição retro, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

ILHÉUS/BA, 12 de dezembro de 2023.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000248-90.1987.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Agripino Celso Guerreiro Barbosa
Advogado: Jorge Ronaldo Fraga Silva (OAB:BA7683)
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Executado: Maria Veronica De Oliveira Goes
Advogado: Natanael Pereira Da Silva (OAB:BA7084)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000248-90.1987.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: AGRIPINO CELSO GUERREIRO BARBOSA

EXECUTADO: MARIA VERONICA DE OLIVEIRA GOES

DESPACHO

Vistos, etc;

Proceda-se conforme ja determinado em despacho id 303616698.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000368-31.1990.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Francisco Lima Filho
Executado: Carlos Henrique Lavigni Lima

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000368-31.1990.8.05.0103

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: FRANCISCO LIMA FILHO, CARLOS HENRIQUE LAVIGNI LIMA

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 423162740, tudo sob pena de extinção.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000888-91.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Janette D El Rei Carvalho
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000888-91.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: JANETTE D EL REI CARVALHO
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Janette Del Rei Carvalho em face de Bradesco Saúde SA, argumentando que a execução de título executivo extrajudicial manejada na execução em apenso, referente a suposta inadimplência da embargante na quantia de R$5.651,24 referente a parcelas vencidas em junho/2021 e julho/2021, não prosperam visto que a partir de junho de 2021 o contrato entre as partes foi cancelado através da corretora que intermediou a contratação e o distrato (Luminar Corretora de Seguros), revelando-se a cobrança indevida e ilegítima.

Informa a Embargante que em maio de 2021 por questões pessoais e financeiras solicitou a Corretora de Seguros que intermediava o contrato entre as partes – Luminar Corretora de Seguros – a migração para um plano de saúde mais acessível. Que, após simulação concretizou a migração para assistência médica da Amil Assistência Médica Internacional SA a partir de 13.05.2021 , efetivado em 08.06.2021, conforme documentos acostados.

Em despacho id 396447926, os embargos à execução foram recebidos e concedido efeito suspensivo à execução.

Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação em id 421541447, alegando em suma, preliminar de impugnação à AJG e no mérito afirma inexistir prova de que a ré tenha solicitado cancelamento do plano nos moldes descritos nas Condições Gerais de Seguros, (comunicação de cancelamento com antecedência mínima de 60 dias) razão pela qual subsiste a obrigação de pagar, requerendo ao final a total improcedência dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a impugnação à concessão da gratuidade da justiça arguida deve ser rechaçada, já que a parte embargada não apresentou provas da suficiência financeira da autora capaz de afastar a presunção legal conferida à pessoa física (microempreendedor individual).

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microeempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial. 5. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 1899342 SP 2019/0328975-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Quanto ao mérito, percebe-se dos autos que a embargante, através da intermediadora, migrou para outro plano de saúde mais acessível, mediante contratação em 13.05.2021 (contrato acostado em id 360635903), existindo prova documental de que nos meses de junho e julho/2021 não mais utilizava os serviços da exequente.

Além do mais, não sobreveio aos autos comprovação de utilização do plano pela executada/ embargante durante o período reclamado (junho e julho/2021), não sendo razoável a cobrança de mensalidade sem a devida utilização, sob pena de enriquecimento indevido de uma das partes.

A jurisprudência é pacifica no sentido de considerar abusiva cláusula contratual que obrigue o consumidor a efetuar aviso prévio de cancelamento de plano de saúde com antecedência de 60 (sessenta) dias por submetê-lo a desvantagem excessiva, sendo parte vulnerável da relação

Vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA DIAS) PARA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MAIS DUAS MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO FORMULADO PELA AUTORA. CLÁUSULA NULA. ABUSIVIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE. 1. Alega a apelante, neste recurso, que o cancelamento do contrato e a inclusão do nome da autora no sistema do SERASA ocorreram por culpa exclusiva da vítima, já que foi a beneficiária quem solicitou o cancelamento do plano e não efetuou o pagamento das mensalidades durante o aviso prévio de 60 dias, desrespeitando, assim, previsão contratual. 2. A ré não comprovou que a informação acerca do aviso prévio, contida na cláusula 22 das disposições gerais do contrato, foi dada antes da contratação. A par disso, o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa n.º 195/09 da ANS, que continha redação no mesmo sentido da referida cláusula, foi considerado abusivo e declarado nulo nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada pelo PROCON-RJ em face da ANS, a fim de proteger o consumidor, que é a parte mais vulnerável na relação consumerista. 3. Se a autora não está obrigada a cumprir aviso prévio, qualquer cobrança posterior ao pedido de cancelamento é indevida, assim como a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 4. Dano moral configurado, nos termos do verbete de súmula nº 89 deste Tribunal. 5. Fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, a fixação do valor da indenização por dano moral em patamar superior ao que a empresa individual da autora aufere no período de um ano. 6. Parcial provimento do apelo para reduzir o valor indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJ-RJ - APL: 00624394420208190001, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 01/02/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO POR PARTE DO ESTIPULANTE. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS ERGA OMNES. ARTIGO 103, I, DO CDC. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL. DANO MORAL. REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Demanda proposta por estipulante em contrato de assistência médica que objetiva o cancelamento de dívida junto à seguradora, restituição de indébito e indenização por dano moral. 2. Plano empresarial contratado em 29/06/2017 para 5 (cinco) vidas, com cancelamento requerido pela pessoa jurídica em 02/07/2018. 3. Cláusula contratual 17.1 que exige notificação prévia com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência para rescisão imotivada que deve ser afastada ante a revogação do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº. 195/2009 da ANS pela própria Agência Reguladora, por meio da Resolução Normativa nº. 455/2020, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgada no âmbito do TRF 2ª região, decisum que transitou em julgado em 08/10/2018 e tem efeitos erga omnes, nos termos do artigo 103, I, do CDC. 4. Impossibilidade da cobrança de mensalidades após o cancelamento do plano. Exclusão do débito e da restrição cadastral. 5. Dano moral configurado ante a falha na prestação do serviço e negativação indevida do nome da pessoa jurídica. 6. Verba indenizatória que se fixa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância requerida pela autora na exordial e que atende aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade. Artigo 944 do Código Civil. 7. Reforma da R. Sentença. 8. Provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 03341895920198190001 202300101346, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 22/06/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO - DEMONSTRAÇÃO - COBRANÇA DE VALROES APÓS CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A administradora de plano de saúde, ao receber a solicitação do cancelamento do contrato, deverá prestar de forma clara e precisa, as contraprestações pecuniárias vencidas e/ou eventuais coparticipações devidas (Resolução Normativa 412 da ANS, arts. 15 e 16). Realizado o cancelamento do contrato de plano de saúde sem que tenha sido informado ao solicitante a existência de débitos pendentes, não pode ser realizada a cobrança posterior. A inscrição irregular em cadastros de inadimplentes configura dano moral puro, isto é, que decorrem do próprio ato de negativação, prescindindo da comprovação do prejuízo. Na fixação do dano moral o magistrado deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimando, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. (TJ-MG - AC: 10231140409609001 Ribeirão das Neves, Relator: Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 30/04/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021)

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR INEXIGÍVEL O TÍTULO EXECUTIVO QUE APARELHA A EXORDIAL, determinando a extinção da execução representada nos autos 8004872-20.2022.805.0103, bem como extinção com resolução de mérito nesses autos de Embargos em epígrafe. Custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, pelo exequente/ embargado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, 8 de abril de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003351-11.2020.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Chaudson Silva Dias De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003351-11.2020.8.05.0103

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS

REU: CHAUDSON SILVA DIAS DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, se manifestar sobre as informações contidas nas pesquisas eletrônicas, indicando o endereço onde deverá ser realizada a diligência, e, caso não seja beneficiário da AJG, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007873-47.2021.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Washington Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007873-47.2021.8.05.0103

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, se manifestar sobre as informações contidas nas pesquisas eletrônicas ID 438967588, indicando o endereço onde deverá ser realizada a diligência, e, caso não seja beneficiário da AJG, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004475-63.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Raimundo Lourenco Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004475-63.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS ILHEUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ RAIMUNDO LOURENÇO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação acidentária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que "sofreu acidente do trabalho em junho de 2012, conforme consta no Comunicado de Acidente do Trabalho – CAT, ora anexado; no infortúnio quando teve fratura exposta com corte, laceração. Por esse motivo, ficou incapacitado de exercer as suas atividades laborativas por mais de 15 dias consecutivos, evento o qual lhe ensejou a concessão do auxílio doença acidentário, (NB:6218806174). . Entretanto, a Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade, requerida em 02/09/2015, fora indeferido, equivocadamente, pois o INSS entendeu que houve "não constatação da incapacidade do Autor para o trabalho."

Por tal razão, ajuizou a presente ação, requerendo, em sede de tutela antecipada, a determinação para que o INSS restabeleça o benefício e/ou converta em Auxilio Doença Acidentário – B-91.

Decisão inaugural deferindo-se a tutela de urgência conforme ID. 49540207.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, assim como, pugnando pela improcedência da ação (Id. 51990666).

Intimado, o Autor se manifestou acerca da contestação reiterando, ao final, os pedidos apresentados na petição inicial.

Laudo pericial veio aos autos consoante ID. 403367751, tendo sido oportunizada a produção de manifestação por ambas as partes e MP.

É relatório, no essencial.

Não foram deduzidas preliminares ao mérito. Entendo desnecessária audiência instrutória, tendo em vista a prova técnica já constante dos autos.

No mérito, trata-se de ação na qual o Autor requer a implantação do benefício auxílio-acidente, alegando, em síntese, ser portador de doença ocupacional que o impede de trabalhar.

Noutro vértice, o INSS alega que o Autor não preenche os requisitos que viabilizem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.

Sobre o benefício pretendido pelo Autor, o artigo 19, da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho realizado pelos próprios segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o labor.

No caso sub judice, o Autor foi submetido a perícia, realizada por Perito médico nomeado por este Juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e a indicação de assistentes periciais, tendo o Expert concluído (Id: 403367751):

"O autor sofreu acidente em 19/07/2012, com contusão e laceração na perna direita. Após o acidente houve concessão de Benefício Previdenciário, espécie B31, retornando, após alta do INSS, ao trabalho na função de guarda volume. Evoluiu com quadro de osteomielite crônica, sendo novamente afastado do trabalho com Benefício Previdenciário, espécie B31 em momentos específicos. Realizou tratamento cirúrgico na perna com enxerto de tecido e atualmente mantém tratamento com curativos diários. Referiu estar em gozo de benefício previdenciário. Ao exame físico apresenta extenso ferimento na face anterior da perna direita com perda de substância, apresentando área de enxertia de tecido em fase de cicatrização, com tecido de granulação e discreta drenagem de secreção serosa. Não há evidência de processo infeccioso com secreção purulenta. Praz estimado para recuperação plena da lesão com fechamento da ferida – 6 meses. A anquilose total de um dos tornozelos corresponde a uma perda funcional de 20%. O autor apresenta sequela definitiva com limitação moderada de extensão e flexão de tornozelo direito e estimada em 50%. Desta forma a perda funcional do autor é de 10% (20% x 50%). Após a recuperação com fechamento da ferida, o autor poderá ser reabilitado para função que não demande carregamento de peso e permanecer por muito tempo em pé, a exemplo de auxiliar de depósito, portaria, atendimento, etc. Não apresenta incapacidade para as atividades cotidianas. Apresenta dano estético moderado."

Sabe-se, também, com base no artigo 59, da Lei 8.213/91, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:

“Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais”.

Concretamente, o caso em tela se encaixa perfeitamente nestas descrições, sendo importante salientar que o laudo pericial comprova o nexo etiológico entre a doença incapacitante, a atividade laboral desempenhada pelo Requerente e a redução da capacidade.

Desta forma, e de acordo com as provas produzidas, conclui-se, nos termos do laudo pericial, pela necessidade de adequação profissional, devendo o Autor ser direcionado para atividades compatíveis com sua limitação, de caráter diversificado, vedando-se atividades que demandem muito tempo em pé.

Ante o exposto, com base nos artigos 10, 19, 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91 confirmo a tutela antecipada de urgência outrora deferida (Id. 233770178 e 152774585) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a converter a natureza do benefício pleiteado pelo autor, em benefício acidentário (B-91), e a restabelecer em favor do Autor o auxílio-doença acidentário (B-91) a partir do dia seguinte a cessação, do auxilio doença informado à exordial . Condeno o ente previdenciário a conceder em favor de José Raimundo Lourenço dos Santos o benefício auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício, devido a partir da cessação do auxílio-doença, observando a prescrição. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, conforme índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/09. , contados a partir da citação. Condeno a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da diferença das parcelas vencidas, conforme Sumula 111 do STJ e art. 85 §3º do CPC. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários profissionais médicos, acaso ainda não o tenha feito, autorizado desde já o levantamento destes através de alvará, independentemente do trânsito em julgado. Após efetivo trânsito em julgado, e cumprimento do comando, arquivem-se. PRI, inclusive o MP.

Ilhéus, 08 de abril de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0502743-05.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Pereira Leoncio Dos Santos
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Interessado: Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502743-05.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
INTERESSADO: COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que é consumidor dos serviços prestados pela demandada, sob contrato nº 0014569952, bem como que na data de 15.04.2012 solicitou restabelecimento de energia em seu imóvel residencial no

entanto, para sua perplexidade, ao invés de solucionarem a demanda os prepostos da ré retiraram os fios condutores de energia do padrão medido de seu imóvel.

Alega que em face da ausência do serviço tem experimentado sentimento de profunda indignação, humilhação e revolta interferindo seu sossego e paz e que vem sendo motivo de chacota em meio a vizinhança, razão pela qual requer condenação em danos morais.

O pleito antecipatório foi indeferido conforme decisão id 310067469.

Citada, a parte ré contestou (id 310067631) informando que de acordo com seus sistemas internos em 17.05.2013 foi realizado desligamento definitivo a pedido do autor. Além disso, alega que em caso de ligação ou religação, deve o consumidor responsabilizar-se pela execução de obras e/ou serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida participando financeiramente nas adequações necessárias, sendo este o impasse no desenrolar do projeto para as instalações do imóvel em questão. Insurge-se contra pedido de danos morais e ao final pugna pela total improcedência dos pedidos.

Réplica em id 310067870, afirmando o autor que jamais solicitou o cancelamento dos serviços, reiterando pedido de tutela urgência.

Tentada conciliação em audiência (id 310068150) não surtiu efeito, tendo sido determinada a juntada de documento pela partes.

Em decisão saneadora id 310068808, determinou-se vistoria por oficial de justiça bem como a comprovação pela ré de previa notificação do autor acerca da ciência da necessidade de instalação de novos padrões, medidores e equipamentos pelo autor.

Sobreveio informação de interposição de Agravo de Instrumento pela concessionária é (id 310068992), no entanto improvido conforme decisão comunicada em id 310069576.

Em decisão id 310069568, determinou-se que a parte autora comprovasse ter realizado as adequações e após fosse intimada a ré para reativação do serviço de energia, bem como foi nomeado perito para esclarecer o imbróglio dos autos. Sobreveio em id 310069720, 310069999 petição do autor informando a instalação do padrão de energia necessário e posteriormente em id310070137, informação da ré de efetiva instalação de energia no imóvel do autor.

Consta em id 408785942, laudo do perito designado informando que a edificação vistoriada possuía a ligação, aterramento e rede em plena funcionalidade, com manifestação das partes em ids 413524428 (réu) e 413906604 (autor).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Percebe-se dos autos que o serviço de fornecimento de energia foi restabelecido no imóvel do autor tendo o impasse sido sanado neste particular, conforme verificamos em laudo pericial. Vejamos:

Laudo pericial

“V – Conclusão

(…)

A edificação vistoriada possuía a ligação, aterramento e rede em plena funcionalidade” (id 408785942 – fls. 04)

No entanto, percebe-se dos autos a alegação pela parte autora acerca da ausência de informação pela ré quanto a necessidade de o consumidor providenciar a instalação de novos padrões, medidores e equipamentos, fato que fez com o que permanecesse sem o serviço essencial por anos, por força de sua hipervulnerabilidade econômica e técnica.

De fato, fora determinado à parte ré que comprovasse a notificação previa para readequação de instalações, em despacho (id 310067884) datado de 10.02.2015, no entanto até a presente data não sobreveio aos autos.

Veja que em decisão saneadora proferida em id 310068808 (datada de 15.04.2016) entendeu-se por consolidada a ausência de notificação previa por parte da ré visto não ter a ré apresentado laudo de vistoria, estudo tecnico ou qualquer outro documento apto a orientar o consumidor da parte que lhe cabia.

Inclusive, desafiada referida decisão por Agravo de Instrumento, restou improvido pelo 2º grau.

Assim é que resta evidenciada falha no serviço ante violação do dever de informação (art. 6º, III do CDC), não se verificando prova acerca do fornecimento de orientação dos procedimentos necessário a viabilizar o restabelecimento do serviço de energia no imóvel do autor, fato que ensejou ausência do serviço no imóvel do autor por anos.

Desta feita, diante da essencialidade do serviço e da evidente falha cometida pela ré, inevitável concluir pela ocorrência de violação moral in re ipsa.

Veja que o autor necessitou judicializar a questão, para somente então obter informações sobre a razão de retirada de fios e instalações em sua residência - ocasião em que teve sua energia restabelecida, de forma que a indenização por danos morais

deve ser arbitrada em patamar suficiente, de modo que promova o ressarcimento da parte lesada sem ocasionar enriquecimento ilícito, razão pela qual entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) seja suficiente para compensar o sofrimento causado ao autor.

No mesmo sentido jurisprudência do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA UNIDADE. SUPOSTA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA ASTREINTE. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I – Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando o Magistrado, fundamentadamente, afasta a necessidade de produção da prova requerida. II – No mérito, o apelante devolveu, em suma, a esta Corte, a alegação de ausência ilicitude de sua conduta, a inexistência do dever de indenizar por danos morais e a exclusão da multa por descumprimento da tutela de urgência, ao passo que o recurso adesivo pleiteia a majoração da indenização. III – No caso, verifica-se que, intimada em 25/02/2019 para cumprir a medida de urgência para religar a energia elétrica do consumidor no prazo de 3 (três) dias, a COELBA apresentou ao Juízo, no dia 22/05/2019, Laudo Técnico produzido unilateralmente, sequer datado, acompanhado de fotografia externa (id 7283696), no qual relata a impossibilidade de proceder a religação por deficiência técnica na unidade, cuja responsabilidade pela correção foi atribuída ao consumidor, sem, contudo, provar a sua cientificação. Após a prolação da sentença e do julgamento dos embargos de declaração, somente em 22/11/2019, quase 7 meses depois, a Companhia de Energia Elétrica da Bahia informou nos autos o cumprimento da decisão judicial (id 7283721), mediante apresentação de Relatório de Inspeções Técnicas em que certifica que "instalou kit padrão e equipamento de medição na unidade do cliente solicitante, deixando o mesmo normalizado com energia elétrica", sem qualquer esclarecimento sobre quem solucionou as deficiências técnicas, o que revela que a decisão poderia ser cumprida desde o início. IV - Ao assim agir, ficou caracterizada a ilicitude da conduta da apelante, seja porque não demonstrou a alegada culpa exclusiva do autor, seja porque não comprovou a efetiva informação ao consumidor sobre sua suposta responsabilidade pela eventual deficiência técnica na unidade consumidora, o que revela a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de demonstração da culpa exclusiva do consumidor. V - A pretensão de exclusão da multa não prospera, porquanto, conforme acima descrito, a COELBA demorou quase 2 meses para informar o descumprimento da decisão, cujo prazo foi de 3 dias, sem justificativa plausível, e quase 7 meses para comprovar o efetivo cumprimento, demonstrando desídia com o Poder Judiciário. VI – A indenização imposta na sentença no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração a essencialidade da energia elétrica e o tempo em que o consumidor ficou privado do serviço (mais de 6 meses), a majoração para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável e proporcional para atingir a finalidade compensatória e penalizante APELO IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 8000042-97.2019.8.05.0076, em que é apelante/recorrida COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – e apelado/recorrente EMERSON SILVA DE JESUS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000429720198050076, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2020)

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos da legislação invocada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinar que à Coelba pague ao autor a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) relativos aos danos morais, valores estes que deverão ser atualizados com os juros de 1% a.m. desde a citação e correção monetária INPC desde arbitramento. Custas sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor líquido da condenação, pela parte vencida. Mantenho, in totum, a determinação em decisão id 310069568, consolidando a obrigação de fazer estabelecida. Custas sucumbenciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor líquido da condenação, pela parte vencida. Após o trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Cumprimento do julgado dar-se-á por simples cálculo. Proceda-se o pagamento do perito nos moldes da Resolução aplicável. PRI e efetivamente cumprido, arquivem-se.

ILHÉUS/BA, 8 de abril de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000161-69.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Elton Filipe Augusto Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000161-69.2022.8.05.0103

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ELTON FILIPE AUGUSTO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, se manifestar sobre as informações contidas nas pesquisas eletrônicas ID 438971728, indicando o endereço onde deverá ser realizada a diligência, e, caso não seja beneficiário da AJG, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001079-73.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alipio Martins Cardia
Advogado: Hermes Polycarpo De Oliveira Silva (OAB:BA47611)
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001079-73.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Internação/Transferência Hospitalar]

AUTOR: ALIPIO MARTINS CARDIA

REU: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora, por seu patrono, a informar se pretende a continuação do feito, prazo de dez dias.

Ilhéus (BA), 28 de julho de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009727-42.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edione Comercio De Tecidos Ltda. - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009727-42.2022.8.05.0103

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EDIONE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, se manifestar sobre as informações contidas nas pesquisas eletrônicas ID 438974413, indicando o endereço onde deverá ser realizada a diligência, e, caso não seja beneficiário da AJG, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Vanessa Varandas Domingues Cunha

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003715-41.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cosmiro Correia Da Silva
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003715-41.2024.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMIRO CORREIA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de processo ordinário de indenização e obrigação de fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência objetivando a parte autora sejam as rés compelidas a suspender cobrança de valores que entende irregulares; bem como consequente declaração, ao mérito, de inexistência de débito, devolução de valores e indenizações diversas.

Afirma que realizou em 2016 um empréstimo de R$ 1.080,11, e até a presente data já adimpliu o montante de R$ 4.612,19, que corrigido alcança a quantia absurda de R$ 5.645,49. Ocorre que não há previsão de término, já que passados quase 08 anos, o Banco réu continua cobrando o pagamento do empréstimo. Conclui-se claramente que a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Que posteriormente, descobriu se tratar de suposto cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, modalidade Reserva de Margem Consignável, ao qual nunca anuiu e nem mesmo desejou contratar.

Informa que referida contratação padeceria de nulidade, ante a ausência de informações claras ao consumidor, que acreditou se tratar de consignado simples.

Relatados, decido.

Percebo que inexiste nos autos comprovação de informação clara e suficiente ao consumidor, bem como possivelmente se trata de contrato ao qual o autor jamais aderiu, tendo em vista que a “affectio” foi apenas no sentido da disponibilização de empréstimo tradicional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5120827-66.2018.8.09.0011 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: ADAIR ALVES DA SILVA RELATOR: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS ?Substituto em 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. Não caracterizada a ocorrência da prescrição, tendo em vista a aplicação do prazo geral (decenal) previsto no art. 205 do Código Civil. 2. A abusividade em ofensa ao CDC dos empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” é questão sumulada neste Tribunal de Justiça, não mais exigindo discussão sobre a validade da avença, porquanto, nos termos da súmula 63 do TJGO, os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido. 3. Ainda que a RMC seja ilegal ou não anuída, houve a utilização do cartão de crédito consignado pela requerente, utilização de seus serviços e também não restou comprovado a má-fé da requerida em sua inclusão, sendo imperiosa a restituição dos descontos como repetição de indébito, porém de forma simples. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO 51208276620188090011, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE. DANO MORAL. Ação indenizatória na qual a autora afirma ter sofrido descontos por empréstimos, cujo refinanciamento não contratou. Sentença de procedência do pedido, que determina à ré a abster-se de inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, a proceder ao cancelamento da dívida não contraída, a restituir em dobro todos os valores comprovadamente descontados do benefício de aposentadoria da autora e a pagar danos morais de R$ 8.000,00. Falha no dever de segurança do Banco, quando da disponibilização dos serviços à consumidora. Ação fraudulenta de terceiros, que não isenta o Banco do dever de indenizar, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida. Inteligência das súmulas nº 94 desta Corte Estadual e 479 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Dano moral caracterizado. Quantum Reparatório. Método bifásico de arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e particularidades do caso concreto. Fixação da indenização que não merece revisão. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Eg. Tribunal. Súmula 343 (“a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”). Honorários de sucumbência que se eleva para 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 01953039020138190001, Relator: Des(a). JDS. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES, Data de Julgamento: 02/06/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

Por todo o exposto, nos ensina a experiência ser recomendável a suspensão de cobranças e anotações negativas, a permitir o desenrolar do feito sem prejuízos ao hipossuficiente.

Aqui há que se fazer um parêntese para explicitar que a parte autora não cuidou em juntar cópia do contrato, tampouco o número da averbação/rubrica, de sorte que a única informação disponível é a data da contratação e o valor do montante, a fim de localizar a contratação a ser suspensa – tal como se determina abaixo.

Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a instituição financeira a suspensão de todas as cobranças decorrentes de referido cartão consignado BMG , celebrado em 2016, e seus

eventuais desdobramentos, tudo sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a penalidade cominatória ao dobro do valor das cobranças indevidas, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis.

Oficie-se o órgão pagador a fim de que proceda a suspensão de descontos, em cooperação judicial.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) fluirá a partir da realização da audiência, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, e os prazos serão contados na forma do art. 335 e incisos do CPC.

Insira-se imediatamente em Pauta.

A presente citação segue acompanhada da exordial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência virtual, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados, é obrigatório (vide art. 334, §§ 3º e 10 do nCPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Sirva a presente como mandado/ofício acaso necessário. Defiro a AJG. P e I.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2024

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0500481-14.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Magda Sueli Almeida Sales Santos Registrado(a) Civilmente Como Magda Sueli Almeida Sales Santos
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Executado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500481-14.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MAGDA SUELI ALMEIDA SALES SANTOS registrado(a) civilmente como MAGDA SUELI ALMEIDA SALES SANTOS
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047), LARYSSA VILARONGA MARINHO (OAB:BA50373)
EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o competente alvará liberatório, nos termos da petição de Id 432362418.

Ilhéus, 01 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006306-78.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Guardianlimp Servicos De Limpeza E Portaria Ltda - Me
Reu: Andrea Dos Santos Sandes Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Reu: Washington Ferreira Silva
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8006306-78.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: GUARDIANLIMP SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento (AR), intime-se os requeridos para em dez dias, fazer prova da alegada hipossuficiência.

Pelo DJE intime-se o patrono dos requeridos com a mesma finalidade.

Ilhéus, 02 de abril de 2023

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000133-33.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Gustavo Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Autor: Maria Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Insolar Brasil Instalacao De Paineis Fotovoltaicos Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-33.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
REU: INSOLAR BRASIL INSTALACAO DE PAINEIS FOTOVOLTAICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade pleiteada.

2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.

3. Assim, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Ilhéus, 27 de março de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0503438-56.2014.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Maria Madalena Ribeiro Dos Santos
Parte Re: Rosiclea Ribeiro Dos Santos
Parte Re: Noelma Cristina Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Roberto Nogueira Junior
Testemunha: José Eduardo S. Soledade
Testemunha: Maria Lara Dos Santos
Testemunha: Eduardo De Jesus Mello

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503438-56.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: ROSICLEA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos estes autos do pedido de reintegração de posse movida por Maria Madalena Ribeiro dos Santos Vieira em face de Rosiclea Ribeiro dos Santos e Noelma Cristina Ribeiro dos Santos.

Narrou a autora que é possuidora de um imóvel localizado na Rua Alto São Francisco, nº62, Conquista, nesta cidade. Aduziu ainda que o aludido imóvel foi objeto de processo de inventário nº 0000616-16.1998.805.0103, que foi arquivado definitivamente sem resolução do mérito e que no dia 14/06/2014, as demandadas invadiram o imóvel e expulsaram a autora, alegando estar configurado o esbulho possessório.

Quando da audiência de justificação id-306814410, indeferido foi o pedido de liminar.

Na sequência, o feito contestado id-306814436, cujas razões faço aqui integrar.

Houve réplica id-306814443.

Sentença extintiva id-306814822.

Reforma – acordão de id-306814975.

Nesta assentada, houve adiamento da audiência pelos motivos constantes da ata id-438697637.

Do necessário, é o relatório.

2 – Fundamentos da decisão

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel residencial deixando por herança dos genitores dos litigantes.

Sobre o tema, trago à coleção as seguintes decisões:

REINTEGRAÇAO DE POSSE - IMPROCEDENCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE HERDEIROS. É RAZOAVEL A INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO A QUAL, ESTANDO INDIVISA A HERANÇA, NENHUM HERDEIRO TEM MELHOR POSSE DO QUE OUTRO - EM RELAÇÃO AOS BENS QUE A COMPOEM, NÃO PODENDO UM MOVER POSSESSORIAS CONTRA OS DEMAIS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. Honorários majorados a 15% do valor da condenação. (TJ-RJ – APL: 00343052120138190205, Relator: Des(a). MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/09/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020)

Possessória – Reintegração de posse - Esbulho possessório não configurado – Ação ajuizada por inventariante do espólio contra co-herdeiro que reside no imóvel – Inventário ainda não finalizado – Posse comum dos co-herdeiros até a homologação da partilha – Impossibilidade do pleito de reintegração, não podendo ser afastado o direito de composse daquele que ocupa o imóvel legitimamente, até que sobrevenha a partilha – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10130314720188260032 SP 1013031-47.2018.8.26.0032, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/06/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA HERDEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há interesse processual para a propositura de demanda possessória entre herdeiros ou entre espólio e herdeiro em relação à imóvel indiviso, pois o estado de fato possessório é exercido de forma concomitante entre eles, inexistindo melhor posse que possa dar guarida ao pleito de reintegração de posse e, por consequência, não há que se falar na caracterização de esbulho possessório. Decisão mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20901945120198260000 SP 2090194-51.2019.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 22/08/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2019)

Assim, louvando-me nas decisões supras, indefiro o pedido autoral.

A PAR DO EXPOSTO e por tudo que dos autos eclode, julgo improcedente o requerimento inicial. Sem custas e sem honorários. Face a gratuidade da justiça.

Ilhéus, 05 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0000021-56.1994.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Espolio De Arlindo Silva
Executado: Elisio Gomes Costa
Executado: Antonio Arlindo Da Silva
Executado: Auta Maria Da Silva
Executado: Antonio Ferreira Da Silva
Executado: Jose Vitório Da Silva Filho
Executado: Araci Silva
Executado: Agda Gomes Costa Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000021-56.1994.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Espolio de Arlindo Silva e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em atenção ao requerimento último (ID 430543023), que ora defiro, proceda-se com a pesquisa do endereço através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Após o recolhimento das inerentes custas no prazo de 10 dias.

2. Após, intime-se parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Ilhéus, 01 de abril de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001488-78.2024.8.05.0103 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Gabriel Nora
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Parte Autora: Matheus Mendes Oliveira Santos
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8001488-78.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: GABRIEL NORA e outros
Advogado(s): CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento(AR), intime-se os requerentes para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Pelo DJE intime-se o patrono dos autores com a mesma finalidade.

Ilhéus, 27 de março de 2023

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0003071-36.2007.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)

Executado: A F Dos Santos Compras De Cacau

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003071-36.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): FLAVIO MASCHIETTO (OAB:SP147024)
EXECUTADO: A F DOS SANTOS COMPRAS DE CACAU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de Id 437999259, após o recolhimento das inerentes custas, expeça-se a competente Carta Precatória.

Ilhéus, 02 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8010630-43.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Rpi Magalhaes Comercio
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Embargado: Lider Fomento Mercantil E Consultoria Ltda
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8010630-43.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: RPI MAGALHAES COMERCIO
Advogado(s): MATEUS MOREIRA CARVALHO (OAB:BA66578), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
EMBARGADO: LIDER FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, porquanto não garanta a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Ilhéus, 27 de março de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0005440-27.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Raimundo Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005440-27.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829), SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)
REU: Banco Bradesco Sa e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o competente alvará liberatório para a conta indicada no Id 433095742, após arquivem-se.

Ilhéus, 01 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8007062-19.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Biotronik Comercial Medica Ltda.
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Reu: Instituto Gerir
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007062-19.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogado(s): ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB:SP286438), EDINEIA SANTOS DIAS (OAB:SP197358)
REU: INSTITUTO GERIR
Advogado(s): ANTONIO RICARDO MOREIRA (OAB:GO27647)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em quinze dias informem os contendores do interesse ou não na produção de provas além das residentes nos autos; se positivo, especifique-as.

Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.

Intimem-se.

Ilhéus/BA, 02 de abril de 2024.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005979-02.2022.8.05.0103 Alvará Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Manoel Machado Da Silva
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerente: Maria Da Gloria Dos Santos Silva
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Caixa Economica Federal
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8005979-02.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MANOEL MACHADO DA SILVA e outros
Advogado(s): JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com pedido de ALVARÁ JUDICIAL tendo sido distribuída para esta 3ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos.

Ocorre que nesta Comarca a competência para processar os feitos dessa natureza é da 1ª e 2ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, conforme preceitua o art. 134, III, da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de acordo com o preceituado nos arts. 73 e 74 da sobredita lei.

No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: “[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação.” (NEVES, 2016, p. 189).

E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.

Posto isso, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para que seja redistribuído a uma das referidas Varas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8001972-36.2022.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Odeval Novaes Gusmao
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)
Reu: Ana Cristina Carvalho Da Silva Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001972-36.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ODEVAL NOVAES GUSMAO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SOUSA SOARES (OAB:BA57386)
REU: ANA CRISTINA CARVALHO DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Requereu o acionante os benefícios da gratuidade de justiça, declarando não possuir condições para custear o processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/10/2009.

3. Com efeito, a gratuidade de justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.

4. O autor tenta comprovar a sua hipossuficiência financeira com a petição e documentos de IDs. 432114421 a 432114425, juntando extratos bancários de uma conta, na qual recebe benefício de INSS. Entretanto, deixa de declarar as contas nas outras cinco agências que possui relacionamento bancário. Ainda, deixa de informar que é sócio-administrador da empresa UNIDADE RADIOLOGICA CONQUISTENSE (Odeval Novaes Gusmão LTDA), a qual tem relacionamento com mais três agências bancárias.

5. No meu pensar, nesse cenário, não pode ser o acionante considerado pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não faz à almejada gratuidade

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. - É necessária a comprovação da situação de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. - Depois de determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, mantendo-se a parte inerte, deve ser indeferido o benefício pleiteado, devido à ausência de provas da sua insuficiência de recursos. (TJ-MG - AI: 10000160565040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/11/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)

A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e assino ao autor o prazo de dez dias para recolhimento das inerentes custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0500014-74.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raimundo Jose De Souza Torres
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Interessado: Augusto Cesar Viana Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500014-74.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA TORRES
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)
INTERESSADO: AUGUSTO CESAR VIANA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento de Id 384416896, intime-se o seu ilustre subscritor para carrear aos autos a respectiva certidão de óbito. Prazo de 15 dias.

Após, voltem-me para fins de impulso.

Ilhéus, 02 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8002885-75.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucia Maria Alves Das Neves
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002885-75.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUCIA MARIA ALVES DAS NEVES
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos estes autos do pedido de declaração de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais envolvendo as partes acima nominadas.

1 - Do pedido de gratuidade da justiça:

Defiro-o porquanto milita em favor da autora a presunção de hipossuficiência.

2 - Do pedido de concessão de tutela de urgência:

Do exame que faço dos autos, percebo que o inconformismo da parte autora resulta do fato de ter feito um empréstimo no valor de R$5.229,00, já ter pago 69 parcelas de R$115,11 gerando o total de R$10.702,59 e não possuir previsão de fim dos descontos efetuados em seu benefício. Pretende o cancelamento do contrato.

Com efeito, ainda que perfunctoriamente, infere-se de relevantes os fundamentos em que se alicerçam o pedido inicial.

Daí, sem adentrar no mérito e ressalvados eventuais direitos do acionado, por presentes os requisitos legais, resultando o fumus boni iuris da plausibilidade do direito reclamado e o periculum in mora da necessidade de o mesmo ser reconhecido de plano, uma vez que a autora já pagou mais do dobro do valor contratado, ou seja, a continuação dos descontos no benefício previdenciário da autora, só causará mais aflição ao aflito, concedo a tutela de urgência pretendida.

Por conseguinte, concedido o pedido liminar, hei por bem suspender os efeitos do contrato impugnado celebrado entre os litigante, até ulterior determinação deste juízo, ordenando ao acionado que se abstenha das cobranças das parcelas vincendas a partir da ciência da presente decisão, sob pena de multa no valor de R$1.000,00(mil reais), por cada desconto efetuado, até o limite de 10.000,00(dez mil reais).

Oficie-se ao Sr.(a) Chefe de Benefícios do INSS, Agência local, encarecendo providências no sentido de suspender descontos no importe de R$115,11 (cento e quinze reais e onze centavos) no benefício previdenciário nº 134.092.580-7 de titularidade da parte autora, portadora do CPF 098.416.365-49, até ulterior determinação, acostando ao expediente que será encaminhado cópia desta decisão.

3 – Da audiência inaugural:

A experiência tem revelado que em pedidos dessa natureza, raramente as partes chegam à autocomposição e, por entender que a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase do processo, deixo de aplicar o disposto no art. 334 do aludido do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes.

Assim, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344), intimando-se-lhe da presente decisão, preferencialmente por e-mail.

Em homenagem ao princípio da celeridade, serve a presente de mandado/ofício.

Demais intimações pelo DJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Ilhéus, 26 de março de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DECISÃO

0000285-60.2010.8.05.0023 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impugnante: Vimetal Comercial Ltda
Advogado: Guilherme Miranda Ribeiro (OAB:ES14240)
Impugnado: Josafa P. R. Bisneto Metalúrgica
Advogado: Marcos Antonio Magalhaes Farias (OAB:BA17778)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000285-60.2010.8.05.0023
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
IMPUGNANTE: VIMETAL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): GUILHERME MIRANDA RIBEIRO (OAB:ES14240)
IMPUGNADO: JOSAFA P. R. BISNETO METALÚRGICA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO MAGALHAES FARIAS (OAB:BA17778)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de Impugnação do Valor da Causa, que deveria estar apenso ao processo principal de n. 0000020-58.2010.8.05.0023, originário da Comarca de Belmonte.

Cabe rememorar que fora apresentada e acolhida a Exceção de Incompetência n. 0000286-45.2010.8.05.0023, naquele Juízo, e determinada a redistribuição da ação principal e seus apensos para a Comarca de Ilhéus, sendo, por fim, distribuída por sorteio para a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Tudo isso considerando, determino a distribuição do presente incidente à 4ª Vara Cível para apensamento e processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0305148-32.2013.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Luzia Lopes Dos Santos
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Custos Legis: Flavio Gualberto Santos Nascimento
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Terceiro Interessado: Condominio Aguas De Olivenca
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Em Ilheus
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Municipal
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Terceiro Interessado: Escola Municipal Nucleada
Reu: Condominio Aguas De Olivenca
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0305148-32.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: LUZIA LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)
TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO AGUAS DE OLIVENCA
Advogado(s): TACIO ASSUNCAO MESQUITA (OAB:BA36118), ARTHUR CARVALHO FONTES (OAB:BA38759)

DESPACHO

Vistos, etc.

À laboriosa Secretaria para certificar:

1) se as Fazendas Públicas manifestaram ou não interesse no feito;

2) se formada foi a angularidade processual e, em caso positivo, se os réus e confiantes ofereceram ou não contestação;

3) a citação editalícia de eventuais interessados; se positivo, se ofereceram ou não contestação; se revéis, se lhes foi nomeado ou não curador; se positivo, se houve ou não oferecimento de contestação.

4) Se o Ministério Público interveio e, em caso positivo, se requereu diligências e estas foram ou não atendidas; ou, se interveio, não manifestou interesse.

5) Se consta dos autos PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E/OU SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA em coordenadas UTM, datum SIRGAS 2000 (acompanhada de memorial descritivo indicando vértices, distância e azimutes) com suas características, confrontações e medidas, quadra, norte magnético, área total e escala gráfica), cuja finalidade é a identificação do imóvel usucapiendo.

Ilhéus, 03 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8001285-53.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Gileane Conceicao Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001285-53.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: GILEANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos estes autos do pedido monitório envolvendo as partes acima nominadas, antes as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas.

Por justificado, defiro o requerimento de Id 425732593 e suspendo a prática de atos processuais pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para fins de andamento do feito.

Ilhéus, 01 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504170-95.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Abinael De Jesus Santos
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Jessika Cristhiny Moraes Frizo (OAB:BA57582)
Reu: Itarel Itabuna Retifica Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504170-95.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE ABINAEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), JESSIKA CRISTHINY MORAES FRIZO (OAB:BA57582)
REU: ITAREL ITABUNA RETIFICA LTDA
Advogado(s): REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 14 horas , do dia 27.10.2023 . Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.

Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.

Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.

Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.

Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.

Demais intimações pelo DJE.

Ilhéus, 28 de setembro de 2023

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001272-20.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Solar Das Pitangueiras
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)

Executado: Massi - Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001272-20.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS PITANGUEIRAS
Advogado(s): CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB:PR29241)
EXECUTADO: MASSI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos.

1.Intime-se a parte autora a recolher as inerentes custas; após, cite (m)-se o (s) executado(s) para efetuar (em)o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da citação (CPC, art. 829), constando do mandado citatório a ordem penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão-logo verificando o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º).

2. Deverá constar no mandado que o (s) executado(s) terá (ão) o prazo de 15 dias, contados, para a oposição de embargos à execução, sendo que esse prazo, para o caso de um só executado, contar-se-á a partir da juntada aos autos do competente comprovante de citação (CPC, art. 915); para o caso de vários executados, dito prazo começará a fluir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando o aludido prazo, então, passará a ser contado da juntada do último comprovante (CPC, § 1º, art. 915)

3. Não sendo o (s) executado (s) encontrado (s), o oficial de justiça procederá de imediato com o arresto de bens suficientes à execução, procedendo na forma do § 1º, do art. 830 do CPC.

4. No prazo para oposição, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito no valor de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a parte executada requerer admitido seja pagar o restante em até (06) seis parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês.

5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ex-vi do art. 827 do aludido Diploma. Na hipótese de pagamento dentro do prazo estipulado, a verba honorária será reduzida para 5% (cinco por cento), com base no § 1º, do art. 827.

Cumpram-se as determinações.

ILHÉUS/BA, 25 de março de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001272-20.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Solar Das Pitangueiras
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)
Executado: Massi - Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001272-20.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS PITANGUEIRAS

EXECUTADO: MASSI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 438828347, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0012298-16.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Galdino Pereira Cupertino
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012298-16.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: GALDINO PEREIRA CUPERTINO
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SP126504-A), NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB:SP70631)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o acordão Id 420236868, intimem-se as partes para requerer o que de direito, querendo. Prazo de cinco dias.

Ilhéus, 22 de março de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0008806-79.2009.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Roberto Marinho Malaguti
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Terceiro Interessado: Construtora E Incorporadora Construpar Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0008806-79.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: ROBERTO MARINHO MALAGUTI
Advogado(s): LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)
TERCEIRO INTERESSADO: Construtora e Incorporadora Construpar Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da decisão de ID. 289137717, ao Juiz substituto.

Atualize-se o cadastro do patrono do autor, conforme petição de ID. 289136933.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000006-87.1994.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Alfredo Amorim Da Silveira
Executado: Claudia Tomaz San Juan Portela
Executado: Renato Jose Amorim Da Silveira
Executado: Maria Clara Amorim Da Silveira
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000006-87.1994.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa e outros

EXECUTADO: ALFREDO AMORIM DA SILVEIRA, CLAUDIA TOMAZ SAN JUAN PORTELA, RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA, MARIA CLARA AMORIM DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória id 438754906, manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0008806-79.2009.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Roberto Marinho Malaguti
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Terceiro Interessado: Construtora E Incorporadora Construpar Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0008806-79.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: ROBERTO MARINHO MALAGUTI
Advogado(s): LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)
TERCEIRO INTERESSADO: Construtora e Incorporadora Construpar Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da decisão de ID. 289137717, ao Juiz substituto.

Atualize-se o cadastro do patrono do autor, conforme petição de ID. 289136933.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000687-32.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Ricardo Silva Hafner
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000687-32.2009.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque]
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

EXECUTADO: RICARDO SILVA HAFNER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinada no despacho id 420823966 (bloqueio Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0010281-36.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Jorge Avelar De Oliveira Andrade
Reu: Centauro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Valdenor Caldas Nery
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0010281-36.2010.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Valdenor Caldas Nery e outros

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da informação do perito de id 426531155, bem como da certidão de id 421773942, manifeste-se o autor, no prazo de cinco (5) dias.

Ilhéus(BA), 09 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000490-18.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Rainaldo Dos Santos Costa
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000490-18.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RAINALDO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente (Dacasa Financeira) para se manifestar sobre a impugnação de ID nº 424199142, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 09 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006755-07.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Fernando Britto Pinheiro
Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006755-07.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: FERNANDO BRITTO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 426705720, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 10 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001488-78.2024.8.05.0103 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Gabriel Nora
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Parte Autora: Matheus Mendes Oliveira Santos
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8001488-78.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: GABRIEL NORA e outros
Advogado(s): CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento(AR), intime-se os requerentes para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Pelo DJE intime-se o patrono dos autores com a mesma finalidade.

Ilhéus, 27 de março de 2023

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0503584-29.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Do Nascimento Lima
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503584-29.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CARLOS DO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA

Vistos estes autos do pedido de indenização por dano moral e material envolvendo as partes acima nominadas.

Alegou o autor, para tanto, em escorço, que é servidor público do Estado da Bahia e que percebeu no contracheque de junho/2016 desconto em benefício do Banco demandado no importe de R$180,95, referente a um empréstimo a ser pago em 40 parcelas, o qual aduz desconhecer, argumentando ser uma “nítida a prática abusiva praticada pelo Banco Itaú, que na ganância de auferir lucro, chega ao ponto de manipular, sem autorização, os dados do autor e ainda invadir seu patrimônio, fazendo desconto não autorizado” (sic). Daí a presente postulação

A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas afirmações.

No revide – id 325275224 em linhas gerais, o Banco Itaú S.A disse da validade do contrato impugnado e demonstrou realização do crédito em conta de titularidade do autor, além de trazer à colação documentos outros de igual relevância para o desate da lide. Pediu a improcedência do requerimento inicial.

Não houve réplica.

Do necessário, é o relatório.

2. Fundamentos da decisão

Por preceito constitucional e também pelas normas infraconstitucionais, as decisões judiciais hão de ser fundamentadas. Ocorre, entretanto, que a excessiva judicialização e as precárias condições de trabalho, por vezes os juízes fundamentam suas decisões de forma simples, porém objetiva. A realidade é que o juiz depara-se com duas problemáticas, uma voltada para o qualitativo e outra para o quantitativo, preceitos que se chocam e que levam o magistrado a uma situação de desgaste físico e mental. Levando em consideração, o quantitativo (impulso dos processos parados há mais de 100 dias e julgamento dos processos da Meta II), procederei com a fundamentação de forma simples, sucinta (qualitativo).

À luz do Enunciado 297 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica de direto material controvertida é de consumo, sendo-lhe aplicado o código consumerista e os princípios que o norteiam, com destaque para o da inversão do ônus da prova.

A prova residente nos autos é suficiente ao meu convencimento, sendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica, a teor do Inc. II, do §1°, do art. 464, do Código Fux.

Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO – SUPOSTA FRAUDE BANCÁRIA – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – PROVAS QUE APONTAM PARA CONTRATAÇÃO VÁLIDA – AUTENTICIDADE DO CONTRATO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA EM PRIMEIRO GRAU – RELAÇÃO JÁ APERFEIÇOADA COM O TEMPO – VALOR RECEBIDO E GOZADO HÁ ANOS – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – FRAUDE AFASTADA PELA VIA DOCUMENTAL. Autora que alega que não ter contratado com o réu empréstimo consignado. Empréstimo tomado há anos antes do ajuizamento da demanda e valor que foi integralmente disponibilizado pelo banco na conta da autora. Contrato apresentado com assinatura que é bastante semelhante às dos documentos pessoais da recorrente. Documento que não teve a veracidade ou legitimidade impugnada especificamente, apenas com alegações abstratas de falsidade da assinatura. Pagamento das parcelas sem qualquer insurgência da autora, seja judicial ou extrajudicial. Fraude alegada que não se coaduna com as provas documentais dos autos. Provas suficientes para considerar a contratação lícita, sendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Afastada a responsabilização do banco. Recurso ao qual se nega provimento. Sentença mantida integralmente.(TJ-SP - AC: 10072302820208260438 SP 1007230-28.2020.8.26.0438, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 24/02/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante do contrato, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em beneficiário previdenciário, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito.3. Recurso rejeitado.(TJ-PE - AC: 5319320 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2019)

Sopesando as alegações das partes à luz da prova produzida não vislumbro seara fértil em que possa vicejar a pretensão autoral.

Justifico:

É que o Banco acionado, ao meu ver, logrou provar o fato impeditivo do direito reclamado pela parte autora, ou seja, o contrato de empréstimo consignado.

Dito empréstimo foi efetuado em conta-corrente do autor – id 325275227 –, cuja quantia foi por ele utilizada conforme se verifica em o id-325275247, documento 1900. O quadro é de aceitação tácita.

A propósito, trago a colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGANDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DO VALOR DEPOSITADO SEM RESISTÊNCIA. CONFIGURADA ACEITAÇÃO TÁCITA DA RENOVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. 1. O recebimento do depósito do valor do empréstimo consignado sem prova de recusa pressupõe a existência de uma contratação. 2. Desconstituir eventual débito do autor tratar-se-ia, indubitavelmente, de medida violadora da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda. 3. À ausência de qualquer elemento, a exemplo de ato omissivo, nexo causal, culpa e dano, não há como responsabilizar o agente causador. Em outras palavras, não existe o dever de indenizar sem a comprovação do ato gerador do dano e da ilicitude da conduta. 4. Existe prova de que o valor emprestado foi revertido em beneficio do recorrente, restando desconfigurado o prejuízo, por conseguinte impossível condenação em danos morais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4482211, acordam os desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo. (TJ-PE - APL: 4482211 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 16/02/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICIAL RECHAÇADA.

EMPRÉSTIMOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS PELA AUTORA. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO. EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTOS E DIVERSOS SAQUES. CONTRATAÇÃO TÁCITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Afasta-se a preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade, quando verificado que o apelo encontra-se suficientemente motivado. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, quando ocorre o indeferimento da produção de prova pericial, porquanto o julgador, como destinatário das provas, possui discricionariedade para indeferir aquelas que entender impertinentes. Mantém-se a sentença que julgou improcedente o requerimento de declaração de inexistência dos empréstimos consignados, bem como os pedidos dele decorrentes (indenização por dano moral e repetição do indébito), quando efetivamente demonstrada nos autos a contratação tácita pela parte autora, esta que, após a disponibilização das quantias referentes aos empréstimos, realizou vários pagamentos e diversos saques, demonstrando ser válida, portanto, a relação jurídica que existiu, restando plenamente afastada a tese de desconhecimento. (TJ-MS - AC: 08019539220208120021 MS 0801953-92.2020.8.12.0021, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 19/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021)

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RECEBIMENTO DO VALOR ORIUNDO DA RENOVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DEMONSTRADO. OPOSIÇÃO AO DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA. ACEITAÇÃO TÁCITA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONFIGURADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso em pauta, restou comprovado que a autora teve plena ciência do recebimento, em sua conta corrente, dos valores decorrentes da renovação do empréstimo consignado, não manifestando qualquer oposição a tal fato. 2. Considerando a flagrante ausência de insurgência da autora quanto ao recebimento do montante proveniente da renovação do empréstimo, resta configurada a anuência tácita ao correspondente negócio jurídico. Precedentes do TJPE. 3. Na hipótese, inexiste afronta aos direitos de personalidade da autora. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento por unanimidade de votos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0014172-17.2017.8.17.2001 ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado. Recife, Tenório dos Santos Des. Relator Nº 18 (TJ-PE - AC: 00141721720178172001, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2020, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (Processos Vinculados - 4ª CC)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA DE FORMA FRAUDULENTA. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. Apelo da autora pugnado pela reforma da r. decisão. Sem razão. Depositado o valor do empréstimo consignado na conta corrente da autora. Montante sacado pela autora. Concordância tácita. Ausência de depósito judicial. Impossibilidade de devolução das parcelas descontadas do benefício previdenciário a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora. Inexistência de dano moral. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.(TJ-SP - AC: 10037316220218260224 SP 1003731-62.2021.8.26.0224, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 31/05/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)

Nesse cenário, ao meu sentir, não há falar-se em inexistência do empréstimo impugnado e em indenização por dano moral e material.

A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno o autor no pagamento das custas do processo e nos honorários do patrono do acionado, ora arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser ele portador da gratuidade da justiça.

P.R.I

Ilhéus, 20 de março de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0503584-29.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Do Nascimento Lima
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0503584-29.2016.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: CARLOS DO NASCIMENTO LIMA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Réu/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001295-63.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josenilda Malta Dos Santos
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001295-63.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSENILDA MALTA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereço indicado na petição de id 438743697, expeça-se nova carta de citação à parte ré.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008710-34.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Thiago Santos Fonseca
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008710-34.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: THIAGO SANTOS FONSECA

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 438733931, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008203-10.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Maria Moura Benjamin Cabral
Executado: Maria Benjamin Cabral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008203-10.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Mútuo]
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

EXECUTADO: MARIA MOURA BENJAMIN CABRAL, MARIA BENJAMIN CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 434466714, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 19 de março de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008203-10.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Maria Moura Benjamin Cabral
Executado: Maria Benjamin Cabral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008203-10.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Mútuo]
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

EXECUTADO: MARIA MOURA BENJAMIN CABRAL, MARIA BENJAMIN CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id. 438796944 (Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.

Fica ainda intimada a exequente para tomar conhecimento da certidão premonitória id 438870374.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8001266-81.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Carlos Silva Santos
Advogado: Thiago Nascimento De Santana (OAB:BA67714)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Processo nº: 8001266-81.2022.8.05.0103

Ação: Indenizatória

Autor: José Carlos Silva Santos

Dr. Adv. do autor: Thiago Nascimento de Santana – OAB/BA 67.714

Ré: Banco Bonsucesso Consignado

Dra. Adv. do Réu: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa – OAB/MG 91567

TERMO DE INSTALAÇÃO DE PERÍCIA

Aos 29 dias de fevereiro de 2024, às 13:30h, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível de Ilhéus, comigo estagiária de Pós-graduação, Maria Eduarda Menezes Pacheco. Aberta e instalada a audiência, ao pregão verificou-se a presença da parte autora acompanhada de seu advogado, ausente o Banco demandado e seu patrono apesar de devidamente intimados, bem assim a do Sra. Carla Martins Kaneto, Perita do Juízo, funcionária pública estadual, lotada no DPT desta comarca, Perita Criminal, em substituição ao Sr. Ricardo Chagas,

em razão de sua ausência por motivos de saúde. A respeito da substituição as partes, consultadas, não fizeram objeção, com a finalidade de proceder com a perícia grafotécnica. Pelo MM Juiz foi dito que dava inicio aos trabalhos, declarando instalada a perícia. Na sequência pelo Sr. Perito foi colhido material gráfico para fins da pericia, conforme documento que se segue. Na sequência pelo MM. Juiz foi dito que determinava a digitalização das peças e a entrega dos originais ao senhor perito, fixando o prazo de 20 dias para a entrega do laudo. Dê-se-lhe senha de acesso aos autos. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar eu, Maria Eduarda Menezes Pacheco, o digitei.

Juiz de Direito

Autor Dr. adv. do autor

Sr. Perito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005176-19.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rita Rosana Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005176-19.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RITA ROSANA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 438879497 a 437331025, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) respectivo(s).

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000126-42.2008.8.05.0103 Protesto
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Espolio De Efren De Moura Ferreira
Requerido: Guiomar Azevedo De Moura Ferreira
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000126-42.2008.8.05.0103
Classe / Assunto: PROTESTO (12228) / [Cédula Hipotecária]
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL e outros

REQUERIDO: ESPOLIO DE EFREN DE MOURA FERREIRA, GUIOMAR AZEVEDO DE MOURA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 438882923 e 437334931, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0008229-39.2011.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Priscila De Assis Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0008229-39.2011.8.05.0004
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo

REU: PRISCILA DE ASSIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 437343833 a 438882945, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000571-98.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: C. D. E. E. C. M. D. F. D. C. L.
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Executado: J. F. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000571-98.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: JOSE FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o bloqueio Sisbajud de id 438882957, recolha a exequente/autora as custas referentes à diligência de intimação do executado, conforme determinado no despacho id 433523297. Prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0505647-56.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Hermes Pardini S/a
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Delio Santiago Santos Analises Clinicas Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0505647-56.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

EXECUTADO: DELIO SANTIAGO SANTOS ANALISES CLINICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 438887243, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001905-02.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Anderson Argolo De Assis
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8001905-02.2022.8.05.0103

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ANDERSON ARGOLO DE ASSIS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 438868109 / 438868115), expeça-se carta de citação à parte ré.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007813-74.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: J & Kf Transportes E Logistica Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007813-74.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: J & KF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha o(a) autor(a)/exequente as custas referentes ao envio das cartas de citação requerida na petição id 438881197, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

8000042-45.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Posto Vilela Ltda - Me
Advogado: Lucano Correia Leite De Britto (OAB:BA60992)
Reu: Rafael Da Silva Mascarenhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000042-45.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem]
AUTOR: POSTO VILELA LTDA - ME

REU: RAFAEL DA SILVA MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 437529175 a 438900300, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006370-25.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Aline Da Silveira Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006370-25.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALINE DA SILVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 438886404 / 438886405), proceda-se à pesquisa eletrônica determinada no r. despacho de id 431309295 (SNIPER).

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004104-65.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Manoel De Souza Guimaraes
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Executado: Fernando Costa Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004104-65.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA GUIMARAES

EXECUTADO: FERNANDO COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 438900307, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8001455-30.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: C. D. E. E. C. M. D. F. D. C. L.
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Advogado: Karolline Josepha Do Amorim Cardoso (OAB:BA39118)
Executado: L. L. S. R.
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001455-30.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): MARIANA DA SILVA ABREU (OAB:BA45686)
EXECUTADO: LIGIA LORENE SANTOS ROSARIO
Advogado(s): REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO

Vistos, etc.

Irresignada com a decisão de ID. 433922863, ante as razões de fato e de direito constantes do requerimento aqui integradas (ID. 435963284), opôs a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CEPLAC LTDA, os presentes aclaratórios objetivando a modificação da decisão.

Breve, é o relatório. Decido.

A despeito das relevantes razões em que se assentam os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre e culto advogado, com a devida venia de S. Exa, rejeito a incidental, fazendo-o por entender que todos os pontos controvertidos foram devidamente examinados na decisão hostilizada, de sorte que, a meu ver, não há obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser eliminada, bem assim omissão a ser suprida ou mesmo erro material a ser corrigido.

Ademais, diferente do quanto narrado pela embargante, a parte requerida apresenta documentação (contracheque) demonstrando se tratar de verba alimentar os valores bloqueados.

ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, mas por inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nego-lhes provimento para manter, como mantenho, a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.

Cumpra-se, imediatamente, a decisão de ID. 433922863.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002331-14.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Exequente: M. E. Miranda & Cia. Ltda - Epp
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Exequente: Milton Edson Miranda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Executado: Jamilly Silveira Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002331-14.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA e outros (2)

EXECUTADO: JAMILLY SILVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 438906219 (bloqueio Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0002060-45.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Golden Beach Hotel Ltda - Epp
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Reu: Gilberto De Sena Argolo
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002060-45.2002.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391)
REU: GILBERTO DE SENA ARGOLO
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Processo que se arrastou por 22 (vinte e dois) anos, restando sentenciado em 26.01.24 - id 428767309, contra a qual opuseram os ilustres patronos do acionado os presentes aclarátorios, objetivando a modificação do julgado no que pertine à condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais.

Breve, é o relatório. Decido.

O pedido cautelar examinado perdeu o seu objeto - id 294545771 - daí a desistência com a aquiescência do demandado.

De certo que cabíveis são os honorários, mas arbitrá-lo em percentual sobre o valor da causa, seria aviltante para os embargantes, na medida em que não houve condenação e não há possibilidade de mensuração do proveito econômico do pedido inicial (retirada pelo suplicado da cerca impeditiva da utilização da servidão de transito), ex-vi do Inc. III, do § 4º, art. 85, do CPC.

Conforme fotografias (id 289248494) o Opaba Hotel já existia e visível a cerca ensejadora do conflito.

A PAR DO EXPOSTO, conheço dos presentes aclaratórios, mas nego-lhes provimento e, por conseguinte, mantenho a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.

Intimem-se.

Ilhéus, 08 de março de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002060-45.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Golden Beach Hotel Ltda - Epp
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Reu: Gilberto De Sena Argolo

Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0002060-45.2002.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Servidão]
AUTOR: GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - EPP

REU: GILBERTO DE SENA ARGOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autor/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 8 de abril de 2024.

Michel Coletta Darré

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002356-61.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Alberto Alves Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002356-61.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 438906249 (Sisbajud negativo), no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005174-49.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria De Fatima Vitorino Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005174-49.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DE FATIMA VITORINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 438910116, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0301382-05.2012.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Katia Farias De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0301382-05.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

REU: KATIA FARIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 438915498, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0305148-32.2013.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Luzia Lopes Dos Santos
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Custos Legis: Flavio Gualberto Santos Nascimento
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Terceiro Interessado: Condominio Aguas De Olivenca
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Em Ilheus
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Municipal
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Terceiro Interessado: Escola Municipal Nucleada
Reu: Condominio Aguas De Olivenca
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0305148-32.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: LUZIA LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)
TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO AGUAS DE OLIVENCA
Advogado(s): TACIO ASSUNCAO MESQUITA (OAB:BA36118), ARTHUR CARVALHO FONTES (OAB:BA38759)

DESPACHO

Vistos, etc.

À laboriosa Secretaria para certificar:

1) se as Fazendas Públicas manifestaram ou não interesse no feito;

2) se formada foi a angularidade processual e, em caso positivo, se os réus e confiantes ofereceram ou não contestação;

3) a citação editalícia de eventuais interessados; se positivo, se ofereceram ou não contestação; se revéis, se lhes foi nomeado ou não curador; se positivo, se houve ou não oferecimento de contestação.

4) Se o Ministério Público interveio e, em caso positivo, se requereu diligências e estas foram ou não atendidas; ou, se interveio, não manifestou interesse.

5) Se consta dos autos PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E/OU SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA em coordenadas UTM, datum SIRGAS 2000 (acompanhada de memorial descritivo indicando vértices, distância e azimutes) com suas características, confrontações e medidas, quadra, norte magnético, área total e escala gráfica), cuja finalidade é a identificação do imóvel usucapiendo.

Ilhéus, 03 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0300344-50.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Arraial Cana Brava Hotel Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)

Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Interessado: Centersteel Engenharia Em Perfis E Paineis Light Steel Frame Ltda
Advogado: Milton Moraes Malcon (OAB:RS25171)
Terceiro Interessado: Fábio Julio Ghessi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0300344-50.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA

INTERESSADO: CENTERSTEEL ENGENHARIA EM PERFIS E PAINEIS LIGHT STEEL FRAME LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de id 438932034, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004959-44.2020.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Paulo Dias
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Reu: Julio Rodolfo Vieira Filho
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004959-44.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: USUCAPIÃO (49) / [Usucapião da L 6.969/1981]
AUTOR: JOSE PAULO DIAS

REU: JULIO RODOLFO VIEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o(a) r. despacho/decisão de id 422610705.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0001844-89.1999.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eagle Distribuidora De Bebidas S.a.
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Executado: Salua Gazali
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001844-89.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
Advogado(s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)
EXECUTADO: SALUA GAZALI
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397)

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) devedor (a) até o valor de R$ 4.230,22, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).

Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.

Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.

Ilhéus, 01 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0001844-89.1999.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eagle Distribuidora De Bebidas S.a.
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Executado: Salua Gazali
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0001844-89.1999.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

EXECUTADO: SALUA GAZALI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinadas no despacho (bloqueio Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0501698-24.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Autor: Enites Carvalho Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Reu: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501698-24.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCO ANTONIO MATTAR e outros
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), GRAZIELE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57025)
REU: ENEILSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090)

DECISÃO

Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. (Prof. Elpídio Donizetti).

Vistos estes autos do pedido de declaração de rescisão contratual envolvendo as partes acima nominadas.

Vencida a fase postulatória, passo ao saneamento e organização do processo (CPC, art. 357), fazendo-o da seguinte forma:

a) Das questões processuais pendentes.

Com efeito, conforme requerido pelas partes, há que se reconhecer a existência de CONEXÃO entre as ações, 0501698-24.2018.8.05.0103 e 0501300-77.2018.8.05.0103, nos termos do art. 55 do CPC.

Assim, determino a conexão e apensamento das referidas ações.

b) ante a conexão, o ônus da prova será distribuído entre as partes no tocante a cada um dos processos.

Designo o dia 04.06.2024, 14:30h, para ter lugar a audiência de instrução, devendo as partes arrolarem suas testemunhas em 15 dias (CPC, 4º, V, art. 357), competindo “ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” (CPC, art. 455), facultando-lhe trazê-las indepen-

dente de intimação, desde que arroladas. Ressalto que a inércia na realização da intimação importará em desistência da oitiva da testemunha (CPC, § 3º, art. 455).

Do mesmo modo, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.

Demais intimações pelo DJE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0501300-77.2018.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Parte Re: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501300-77.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ENEILSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090)
PARTE RE: MARCO ANTONIO MATTAR
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), GRAZIELE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57025)

DECISÃO

Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. (Prof. Elpídio Donizetti).

Vistos estes autos do pedido de manutenção de posse envolvendo as partes acima nominadas.

Vencida a fase postulatória, passo ao saneamento e organização do processo (CPC, art. 357), fazendo-o da seguinte forma:

a) Das questões processuais pendentes.

Com efeito, conforme requerido pelas partes, há que se reconhecer a existência de CONEXÃO entre as ações, 0501698-24.2018.8.05.0103 e 0501300-77.2018.8.05.0103, nos termos do art. 55 do CPC.

Assim, determino a conexão e apensamento das referidas ações.

b) ante a conexão, o ônus da prova será distribuído entre as partes no tocante a cada um dos processos.

Designo o dia 04 de junho de 2024, às 14:30h, para ter lugar a audiência de instrução, devendo as partes arrolarem suas testemunhas em 15 dias (CPC, 4º, V, art. 357), competindo “ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” (CPC, art. 455), facultando-lhe trazê-las independente de intimação, desde que arroladas. Ressalto que a inércia na realização da intimação importará em desistência da oitiva da testemunha (CPC, § 3º, art. 455).

Do mesmo modo, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.

Demais intimações pelo DJE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0501300-77.2018.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Parte Re: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501300-77.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: ENEILSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090)
PARTE RE: MARCO ANTONIO MATTAR
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), GRAZIELE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57025)

DECISÃO

Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. (Prof. Elpídio Donizetti).

Vistos estes autos do pedido de manutenção de posse envolvendo as partes acima nominadas.

Vencida a fase postulatória, passo ao saneamento e organização do processo (CPC, art. 357), fazendo-o da seguinte forma:

a) Das questões processuais pendentes.

Com efeito, conforme requerido pelas partes, há que se reconhecer a existência de CONEXÃO entre as ações, 0501698-24.2018.8.05.0103 e 0501300-77.2018.8.05.0103, nos termos do art. 55 do CPC.

Assim, determino a conexão e apensamento das referidas ações.

b) ante a conexão, o ônus da prova será distribuído entre as partes no tocante a cada um dos processos.

Designo o dia 04 de junho de 2024, às 14:30h, para ter lugar a audiência de instrução, devendo as partes arrolarem suas testemunhas em 15 dias (CPC, 4º, V, art. 357), competindo “ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” (CPC, art. 455), facultando-lhe trazê-las independente de intimação, desde que arroladas. Ressalto que a inércia na realização da intimação importará em desistência da oitiva da testemunha (CPC, § 3º, art. 455).

Do mesmo modo, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.

Demais intimações pelo DJE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0501698-24.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Autor: Enites Carvalho Mattar
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Reu: Eneilson Rodrigues Santos
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501698-24.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCO ANTONIO MATTAR e outros
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811), GRAZIELE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57025)
REU: ENEILSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090)

DECISÃO

Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. (Prof. Elpídio Donizetti).

Vistos estes autos do pedido de declaração de rescisão contratual envolvendo as partes acima nominadas.

Vencida a fase postulatória, passo ao saneamento e organização do processo (CPC, art. 357), fazendo-o da seguinte forma:

a) Das questões processuais pendentes.

Com efeito, conforme requerido pelas partes, há que se reconhecer a existência de CONEXÃO entre as ações, 0501698-24.2018.8.05.0103 e 0501300-77.2018.8.05.0103, nos termos do art. 55 do CPC.

Assim, determino a conexão e apensamento das referidas ações.

b) ante a conexão, o ônus da prova será distribuído entre as partes no tocante a cada um dos processos.

Designo o dia 04.06.2024, 14:30h, para ter lugar a audiência de instrução, devendo as partes arrolarem suas testemunhas em 15 dias (CPC, 4º, V, art. 357), competindo “ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” (CPC, art. 455), facultando-lhe trazê-las independente de intimação, desde que arroladas. Ressalto que a inércia na realização da intimação importará em desistência da oitiva da testemunha (CPC, § 3º, art. 455).

Do mesmo modo, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.

Demais intimações pelo DJE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0306516-76.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marcos D Marco Farmacia Ltda - Epp
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Executado: Sergio Ricardo De Marco
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Executado: Joaquim Vita Silva De Marco
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0306516-76.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS D MARCO FARMACIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a penhora RENAJUD requerida (Id 431830547). Após, ciência ao executado para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação.

Ilhéus, 01 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0306516-76.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marcos D Marco Farmacia Ltda - Epp
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Executado: Sergio Ricardo De Marco
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Executado: Joaquim Vita Silva De Marco
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0306516-76.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS D MARCO FARMACIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a penhora RENAJUD requerida (Id 431830547). Após, ciência ao executado para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação.

Ilhéus, 01 de abril de 2024

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0306516-76.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marcos D Marco Farmacia Ltda - Epp
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Executado: Sergio Ricardo De Marco
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Executado: Joaquim Vita Silva De Marco
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0306516-76.2013.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

EXECUTADO: MARCOS D MARCO FARMACIA LTDA - EPP, SERGIO RICARDO DE MARCO, JOAQUIM VITA SILVA DE MARCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho id 437854075, ficam intimados os executados para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecerem impugnação à penhora de id 438970178.

Ilhéus(BA), 08 de abril de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005897-39.2020.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nofac Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Interessado: Cleber Roriz Ferreira Filho
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8005897-39.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
INTERESSADO: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS e outros (2)
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858)

DECISÃO

Vistos, etc.

Lastreado no § 1º, do art. 145, do CPC, por motivo de foro íntimo, afasto-me do presente feito.

Ao meu substituto.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005897-39.2020.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nofac Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Interessado: Cleber Roriz Ferreira Filho
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8005897-39.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: NOFAC CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
INTERESSADO: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS e outros (2)
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858)

DECISÃO

Vistos, etc.

Lastreado no § 1º, do art. 145, do CPC, por motivo de foro íntimo, afasto-me do presente feito.

Ao meu substituto.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003502-35.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. P. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: M. E. D. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003502-35.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MOABE EVANGELISTA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora, qualificado (a) nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, em face da parte ré, também qualificado nos autos, objetivando a constrição de bem móvel.

Alega a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que firmaram pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Reclama o pagamento da quantia mencionada na inicial.

Juntou documentos.

Vieram os autos com conclusão.

Relatados. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Na espécie, com a petição inicial, vieram as cópias do contrato, do demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor.

A notificação foi enviada ao endereço contratual do devedor, com aviso de recebimento, comprovando a mora, na forma da jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737 / SC, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/10/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2019).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do(s) devedor(es), como na hipótese dos autos, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente.

Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na petição inicial e no(s) contrato(s) celebrado(s).

Expeça o competente mandado de busca e apreensão, podendo esta decisão servir para tanto desde que devidamente instruída com os dados necessários.

Por ora, nomeio depositária fiel dos bens a parte requerente, na pessoa por ela autorizada. Lavre-se o termo de compromisso de depositária fiel dos bens.

Se o veículo não for encontrado, conforme certificado, e por cautela, determino sua restrição total perante o RenaJud.

Cite a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (com exclusão das verbas de sucumbência – honorários e custas), e/ou para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da data da execução da liminar, entregando-lhe a contrafé em cópia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º), sob pena de, no primeiro caso, haver a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor, e de, no segundo, serem presumidos como verdadeiro os fatos alegados pela parte autora.

Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8001258-70.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Raisa Taina Souza Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001258-70.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RAISA TAINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 405723826 e determino a alteração no sistema.

Indefiro o pedido de ID para a suspensão do processo nos termos do art. 922 do CPC, haja vista não se tratar de processo de cumprimento de sentença ou execução.

Da análise dos autos, verifico que já se encerrou o prazo dado pelo autor para o pagamento da dívida, pelo que determino a sua intimação para, no prazo de 5 dias, informar se houve cumprimento do acordo e requerer o que for pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8010691-98.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: L. S. D. B.
Advogado: Nubia Santos De Brito (OAB:BA36687)
Representante: Patricia Silva Santana De Brito
Advogado: Nubia Santos De Brito (OAB:BA36687)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010691-98.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: L. S. D. B. e outros
Advogado(s): NUBIA SANTOS DE BRITO registrado(a) civilmente como NUBIA SANTOS DE BRITO (OAB:BA36687)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO

.

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.

Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.

Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8010463-60.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Monique Dos Reis Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010463-60.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MONIQUE DOS REIS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

A parte autora foi intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta do ato não praticado - manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça -, mas manteve-se inerte.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta no prazo de 5 dias, a parte autora manteve-se inerte, pelo que entendo que houve abandono da causa, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, observadas, se for o caso, as normas sobre a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002762-77.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Celenildes Silva Gomes De Campos
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)
Autor: Jose Aldo Avelino De Campos
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002762-77.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

Autor (a): CELENILDES SILVA GOMES DE CAMPOS e outros

Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 08/05/2024, às 10:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 05 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000154-82.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lucival Santos Rodrigues
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000154-82.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUCIVAL SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909)

SENTENÇA

Defiro o pedido de ID 422619201 e determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente.

Julgo extinto o presente processo executivo.

Nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8010615-74.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ly-q-dan Ind. E Com. De Confeccoes Ltda

Advogado: Johnny Karllos Almeida De Moraes (OAB:GO41255)
Requerido: Marcos Paulo De Souza Pinheiro 04303071528

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010615-74.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LY-Q-DAN IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES (OAB:GO41255)
REQUERIDO: MARCOS PAULO DE SOUZA PINHEIRO 04303071528
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se acerca da regularidade da remessa dos autos ao juízo competente.

Em caso negativo, defiro o pedido de ID 430558602.

Cumpra-se.

Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO

8010615-74.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ly-q-dan Ind. E Com. De Confeccoes Ltda
Advogado: Johnny Karllos Almeida De Moraes (OAB:GO41255)
Requerido: Marcos Paulo De Souza Pinheiro 04303071528

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

CERTIDÃO
Processo nº: 8010615-74.2023.8.05.0103

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Correção Monetária]

Autor (a): LY-Q-DAN IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA

Réu: MARCOS PAULO DE SOUZA PINHEIRO 04303071528

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento à decisão ID 426477461, os presentes autos foram remetidos à Distribuição dos Juizados Especiais de Ilhéus, através do malote digital, em 18.01.2024, conforme documento ID 427664737, e baixados os autos neste Juízo. O referido é verdade, do que dou fé.

Ilhéus - BA, 5 de abril de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8010076-11.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Wildson Ramos Dos Santos
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010076-11.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: WILDSON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL VICTOR MALTEZ PIMENTEL DE JESUS (OAB:BA70298), RAIMUNDO ELOY MIRANDA ARGOLO (OAB:BA21389)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada por WILDSON RAMOS DOS SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Intimada para emendar a petição inicial e a comprovar a insuficiência de recursos, no prazo de 15 dias, juntando a documentação necessária à instrução do feito, o autor manteve-se inerte.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, I, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial.

Na espécie, a parte autora, intimada, não promoveu a completa emenda à inicial.

Na forma do art. 321 do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Outrossim, intimada, a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos, pelo que será indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002741-04.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Neyde Aparecida Alves Gomes
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002741-04.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor (a): NEYDE APARECIDA ALVES GOMES

Réu: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 08/05/2024, às 10:30 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 05 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001181-95.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ezilda Almeida Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001181-95.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória]

Autor (a): EZILDA ALMEIDA SILVA

Réu: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Ilhéus - Ba, 7 de dezembro de 2023.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0304462-06.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jefferson Martins De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304462-06.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Determinada a expedição de Ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para que aquele Órgão informe os habilitados do “de cujus”, o Procurador Federal informa acerca da necessidade de intimação direta da autarquia para cumprimento da diligência.

Desta feita, determino a renovação do ofício expedido, a ser encaminhado diretamente ao INSS, para que informe, no prazo de 10 dias, sobre da existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004270-34.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Julian Brandao Santos
Executado: Fernando Jorge Portela Viegas Moreira
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004270-34.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIAN BRANDAO SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL FARIAS DOS REIS (OAB:BA69843)

DESPACHO

Certifique-se sobre a existência de restrição ao nome do executado no Cartório de Protestos de Ilhéus/BA, referente à dívida objeto da presente demanda.

Se positiva a certidão, desde logo, defiro o pedido de ID 429339733, fixando o prazo de 15 dias para cumprimento.

Após a expedição da certidão negativa de restrição ou, se positiva a certidão, do ofício pleiteado, arquive-se, novamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010852-45.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Raissa Cardozo Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010852-45.2022.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: RAISSA CARDOZO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 5 de dezembro de 2023.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006828-08.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Danilo Da Silva Santos
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006828-08.2021.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Dano Ambiental]

Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: DANILO DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Proposta de Acordo de ID 438161454.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009964-76.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tatiane Dos Santos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Reu: Wcircuit Solar Sociedade Empresaria Ltda
Advogado: Robson Conceicao Farias (OAB:MG139632)
Requerido: Insolar Brasil Instalacao De Paineis Fotovoltaicos Eireli
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Cr Santana Instalação E Manutenção Hidráulica
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009964-76.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): TATIANE DOS SANTOS

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 437683908 e documentos.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004541-04.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Edmilson Rocha Da Silva Compra E Venda De Cacau
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Embargado: Cargill Agricola S A
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004541-04.2023.8.05.0103

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor (a): EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU

Réu: CARGILL AGRICOLA S A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 438598092.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009522-76.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Crispim Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009522-76.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Autor (a): CRISPIM RODRIGUES DOS ANJOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 438673244),

1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.

2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009848-36.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Associacao Dos Proprietarios Em Reserva Brisa Do Mar

Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Reu: Thatiana Rocha Abobreira
Reu: Antonio Fontes Silveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009848-36.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

Autor (a): ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESERVA BRISA DO MAR

Réu: THATIANA ROCHA ABOBREIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 08/05/2024, às 10:45 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002827-72.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriele Andrade Dos Santos
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002827-72.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): ADRIELE ANDRADE DOS SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 08/05/2024, às 11:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002853-70.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria De Lourdes Bandeira
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002853-70.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): MARIA DE LOURDES BANDEIRA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 08/05/2024, às 11:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0003018-02.2000.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Missias Da Hora Leite
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Nunes (OAB:BA12663)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003018-02.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MISSIAS DA HORA LEITE
Advogado(s): CARLOS NUNES registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES (OAB:BA12663)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração de ID 427701934, por falta de previsão legal desta espécie de requerimento como meio de impugnação de decisões judiciais, devendo, caso queira a parte, manejar o recurso pertinente e dentro do prazo da lei.

Cumpra-se a decisão de ID 426761157.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007400-90.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joelma Barbosa De Souza Farias
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007400-90.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor (a): JOELMA BARBOSA DE SOUZA FARIAS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes das informações do perito ID 438932933, em que designa a perícia para o dia 10 de junho de 2024, às 11 horas, no Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0502708-06.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luciano Lima Diogo
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Interessado: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Interessado: Rodaleve N Veiculos Ltda
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Perito Do Juízo: Andre Luiz Costa Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502708-06.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LUCIANO LIMA DIOGO
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476), BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

DECISÃO

Trata-se de pedido da ré RODALEVE N. VEÍCULOS LTDA para o cancelamento da audiência designada para 09/04/2024, sob a alegação de que, em sede de decisão de saneamento, o pleito de produção de prova oral formulado pelo autor teria sido indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que, em razão da flagrante procedência do requerimento formulado pela ré RODALEVE N. VEÍCULOS LTDA e da proximidade da data de realização da audiência em questão, deixo de conceder ao autor o contraditório prévio quanto ao pleito formulado.

Com efeito, efetivamente, na decisão de saneamento (ID 353239078), já estabilizada, restou indeferido o pedido de produção de prova oral em audiência, feito pelo autor.

Destarte, encerrada a prova pericial, o feito deve voltar com conclusão para sentença, de modo que o despacho de ID 435342869 implicou equívoco de procedimento, que deve ser prontamente sanado, sob pena de violação do sistema de preclusão e dos princípios da confiança e da boa-fé processual.

Diante disso, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID 435342869, cancelar a audiência nele designada e determinar o retorno dos autos com conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002850-18.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Erica Viviane Silva Santos
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002850-18.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): ERICA VIVIANE SILVA SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/05/2024, às 14:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004630-61.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Lucineide Paixao Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004630-61.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
EXECUTADO: LUCINEIDE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.

No curso do processo, a parte exequente requereu a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos legais, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Revogo eventuais decisões e despachos anteriores e determino a baixa de eventuais restrições nos sistemas judiciais e o recolhimento dos mandados.

Sem custas nessa fase processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8010768-10.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raphael Santana Santos
Advogado: Jorge Luiz Dos Santos Junior (OAB:SC42895)
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010768-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: RAPHAEL SANTANA SANTOS
Advogado(s): JORGE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SC42895)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada por RAPHAEL SANTANA SANTOS em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, a parte autora quedou-se inerte.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Na espécie, a parte autora foi devidamente intimada para o recolhimento das custas iniciais, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Nesse contexto, não recolhidas as custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009899-47.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednaldo De Almeida Montenegro
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009899-47.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]

Autor (a): EDNALDO DE ALMEIDA MONTENEGRO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre as informações do perito ID 438934553, em que redesigna a perícia para o dia 10 de junho de 2024, às 11 horas, no Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002852-85.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jaciara Silva De Andrade Dos Santos
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002852-85.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): JACIARA SILVA DE ANDRADE DOS SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/05/2024, às 14:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010640-87.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Belanisia Santos Da Trindade
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010640-87.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor (a): BELANISIA SANTOS DA TRINDADE

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre as informações do perito ID 438949274, em que redesigna a perícia para o dia 03 de junho de 2024, às 11 horas, no Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizado.

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0501287-15.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Executado: Rui Jose Galvao Ramos
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501287-15.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
EXECUTADO: RUI JOSE GALVAO RAMOS
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ajuizada por EMBASA em face de RUI JOSE GALVÃO RAMOS.

A parte exequente foi intimada, por seu advogado, para manifestar-se nos termos do despacho de ID 290168919, informando também se tem interesse no prosseguimento do feito, mas manteve-se inerte.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e suprir a falta no prazo de 5 dias, a parte autora manteve-se inerte, pelo que entendo que houve abandono da causa, na forma preconizada no art. 485, III, do CPC.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Sem custas ou honorários nessa fase.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0504518-84.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Samuel Silva Santos
Advogado: Ana Christina Cardoso Batista (OAB:BA11094)
Interessado: José Thadeu Dantas Gonçalves
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Interessado: Uniodonto Ilhéus
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Advogado: Marcos Flavio Rhem Da Silva (OAB:BA10312)
Terceiro Interessado: Manoel Mendes Guerreiro Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504518-84.2016.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): SAMUEL SILVA SANTOS

Réu: JOSÉ THADEU DANTAS GONÇALVES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem-se. no prazop de 15 dias, sobre o laudo complementar ID438951579

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001881-71.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rozimeire Oliveira Souza Barreto
Advogado: Rose Souza Barreto (OAB:BA50335)
Executado: Adeildes Ribeiro Cassimiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001881-71.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acessão]

Autor (a): ROZIMEIRE OLIVEIRA SOUZA BARRETO

Réu: ADEILDES RIBEIRO CASSIMIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 414610144.

Ilhéus - BA, 1 de novembro de 2023.

Fatima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001881-71.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rozimeire Oliveira Souza Barreto
Advogado: Rose Souza Barreto (OAB:BA50335)
Executado: Adeildes Ribeiro Cassimiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001881-71.2022.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acessão]

Autor (a): ROZIMEIRE OLIVEIRA SOUZA BARRETO

Réu: ADEILDES RIBEIRO CASSIMIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002856-25.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Patricia Bandeira
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002856-25.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): PATRICIA BANDEIRA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/05/2024, às 14:30 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

0500503-77.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fabiana Dantas De Almeida
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Puntes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500503-77.2013.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios]

Autor (a): FABIANA DANTAS DE ALMEIDA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o INSS sobre o recolhimento da GRU ID 424036503.

Ilhéus - BA, 11 de dezembro de 2023.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009888-52.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dulce Souza Cavalcante Leal
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Clinica Dentaria De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172)
Perito Do Juízo: Maneol Mendes Guerreiro Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009888-52.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

Autor (a): DULCE SOUZA CAVALCANTE LEAL

Réu: CLINICA DENTARIA DE ILHEUS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 438951599.

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002860-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Getulio De Castro
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002860-62.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): GETULIO DE CASTRO

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/05/2024, às 14:45 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8010949-11.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Jose Eduardo Santos Andrade
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010949-11.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JOSÉ EDUARDO SANTOS ANDRADE contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.

Narra a parte autora que teve seu benefício previdenciário indevidamente cessado e requer o seu restabelecimento.

Juntou procuração e documentos.

Relatados, fundamento e decido.

A concessão da tutela de urgência somente é possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, entendo que não se configura o presente momento processual adequado para a concessão do pedido liminar, haja vista que os fatos carecem de melhor esclarecimento, com observância do contraditório, para que a parte ré possa produzir manifestação sobre a narrativa fática que consta na exordial, mormente pelo fato de que a perícia realizada administrativamente pela autarquia previdenciária concluiu inexistir a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual lhe foi indeferido o pedido do benefício.

Nesse contexto, apesar de os documentos colacionados aos autos permitirem aferir uma aparência de que a parte autora, de fato, apresenta problemas de saúde, tais documentos não são capazes de elidir a controvérsia acerca da alegada incapacidade para o trabalho.

Neste ponto destaco que o ato administrativo praticado pelo INSS goza de presunção de veracidade, o que, no presente caso, gera uma presunção relativa de que a parte autora não se encontrava incapacitada à época do requerimento.

Tal presunção, para ser elidida, depende da demonstração em contrário, o que, entretanto, não restou comprovado, o que prejudica a análise do pleito em sede de cognição sumária.

Ademais, diante de relatórios médicos em claro conflito (médicos do autor e peritos do INSS), ao Juízo, que não detém conhecimentos técnicos especializados no assunto, só resta socorrer-se de peritos habilitados e que trabalhem de forma imparcial para solucionar o caso, pautando-se no referido laudo a ser produzido e, cumulativamente, nos documentos apresentados pelas partes.

O indeferimento da concessão da tutela provisória se deve, ainda, ao fato de que, concedido o benefício, é possível que os efeitos da decisão se tornem irreversíveis, tendo em vista o seu caráter alimentar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Vislumbro, no caso, a necessidade de perícia médica a fim de atestar a alegada invalidez da parte autora.

Na espécie, existe previsão legal específica impondo ao INSS a antecipação do recolhimento dos honorários periciais nas ações acidentárias, na forma do art. 1°, §7°, II, da Lei n° 13.876/19.

Por esta razão, tenho como necessária a produção de prova pericial, consistente na avaliação da parte autora, pelo que nomeio, como perito, o Dr. JORGE LUIZ GONÇALVES MATOS, médico ortopedista/do trabalho, CPF 432.092.625-00, CRM 11.071, com endereço profissional na Praça Dom Eduardo, 72, Centro, nesta Cidade, que deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos a sua atuação no processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, o Perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, contados da intimação de sua nomeação, bem como, informar o dia, hora e local em que será realizado o exame pericial, sobre o qual as partes deverão se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho, após intimação mediante ato ordinatório a ser emitido pelo Diretor de Secretaria. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão praticar o que lhes faculta o art. 465, § 1º, I a III, do CPC, incluindo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo vigente na época do recolhimento. Não havendo impugnação à proposta de honorários periciais, estes deverão ser recolhidos pelo requerido em depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

Se aceita a nomeação, pelo Perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, esse deverá apresentar o laudo pericial, que deverá ser protocolizado na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos horários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após a entrega do laudo (art. 465, § 4º, CPC). O laudo deverá os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.

Deixo, por enquanto, de formular quesitos, contentando-me com os quesitos das partes, ressaltando apenas para a necessidade de instar o perito a observar o quando determinado no art. 129-A, § 1º, da Lei 8213/91.

Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos com conclusão para a a adoção do procedimento previsto no art. 129-A, §§ 2º e 3º, da Lei 8213/91.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8000243-66.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Moises Costa Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000243-66.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MOISES COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496)

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor do exequente, na forma requerida no ID 419522993.

Defiro o pedido de ID 422090114 e determino a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação.

Arbitro em R$ 50,00 (…) a remuneração do conciliador, devendo o executado recolhê-la no prazo de 5 dias, sob pena de não realização do ato.

Realizada a audiência, ainda que sem acordo, autorizo, desde logo, a expedição de alvará em favor do conciliador.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003958-53.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Guilherme Guimaraes Dos Anjos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003958-53.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tarifas]

Autor (a): GUILHERME GUIMARAES DOS ANJOS

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada (réu) para, querendo, contrarrazoar o recurso de ID 425514680, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC). Decorrido o prazo acima, e não havendo interposição de apelação adesiva, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de praxe.

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004597-08.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Thiago Silva Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004597-08.2021.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Inadimplemento]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: THIAGO SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 8 de abril de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001418-32.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Carlos Bispo Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001418-32.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSE CARLOS BISPO REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSE CARLOS BISPO REIS.

Inicialmente, a parte requerente formulou pedido de gratuidade de justiça. Subsidiariamente, requereu o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

Aduz a autora que a parte demandada contratou o cartão de crédito nº 8534170026749969, declarando-se responsável pelo pagamento das compras realizadas que lhe foram disponibilizadas e seus respectivos encargos até sua efetiva liquidação.

Narra que, não obstante as utilizações do cartão de crédito da requerente, a parte demandada deixou de quitar as faturas nas datas aprazadas, incorrendo, assim, no débito atualizado de R$ 15.633,80.

Em arremate, requer a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R$ 15.633,80 devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré, no despacho de ID 183492405.

Realizada a audiência, inexitosa a conciliação, ante a ausência da parte ré (ID 191032538).

Citada (IDs 412765424 e 412765425), a parte ré não ofereceu contestação (ID 422876184).

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA REVELIA

Inicialmente, verifico que a parte acionada foi devidamente citada (IDs 412765424 e 412765425), porém não ofereceu contestação no prazo legal, conforme certidão de ID 422876184, pelo que decreto sua revelia.

Registro, portanto, ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código Processo Civil, ante a revelia e a desnecessidade de produção de prova outras provas, sendo bastante para o desate da lide o arcabouço probatório presente aos autos.

DO MÉRITO

No mérito, verifico que não assiste razão à autora, como passo a fundamentar.

Nesse sentido, ressalto que, a despeito da revelia, não há como presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas na exordial, nos moldes do art. 345, III e IV, do CPC.

No relato fático, a autora alegou que a dívida objeto da cobrança decorre de contrato de cartão de crédito supostamente celebrado pela ré, mas não juntou aos autos o instrumento da contratação assinado por todos os envolvidos.

Destarte, reforço que a inicial não se encontra acompanhada pelo instrumento contratual necessário à prova do ato, bem como veicula alegações de fato inverossímeis e contraditórias com a prova dos autos.

Dessa maneira, concluo que a parte autora não comprovou a contratação e nem a dívida, o que justifica a rejeição dos pleitos formulados na ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados na ação.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observadas as normas da gratuidade da justiça.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, 04 de dezembro de 2023.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8011285-15.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Egius Empreendimentos E Construcoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Requerido: David Ribeiro De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011285-15.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Liminar]

Autor (a): EGIUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Réu: DAVID RIBEIRO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/05/2024, às 15:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008462-39.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Raimundo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008462-39.2021.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento]

Autor (a): JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Proposta de Acordo de ID. 438445670.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003067-61.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Osvaldo Rosa De Jesus
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003067-61.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): OSVALDO ROSA DE JESUS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/05/2024, às 15:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003628-85.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: W. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003628-85.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: WILIAM MENDES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora, qualificado (a) nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, em face da parte ré, também qualificado nos autos, objetivando a constrição de bem móvel.

Alega a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que firmaram pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Reclama o pagamento da quantia mencionada na inicial.

Juntou documentos.

Vieram os autos com conclusão.

Relatados. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Na espécie, com a petição inicial, vieram as cópias do contrato, do demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor.

A notificação foi enviada ao endereço contratual do devedor, com aviso de recebimento, comprovando a mora, na forma da jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737 / SC, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/10/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2019).

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do(s) devedor(es), como na hipótese dos autos, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente.

Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na petição inicial e no(s) contrato(s) celebrado(s).

Expeça o competente mandado de busca e apreensão, podendo esta decisão servir para tanto desde que devidamente instruída com os dados necessários.

Por ora, nomeio depositária fiel dos bens a parte requerente, na pessoa por ela autorizada. Lavre-se o termo de compromisso de depositária fiel dos bens.

Se o veículo não for encontrado, conforme certificado, e por cautela, determino sua restrição total perante o RenaJud.

Cite a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (com exclusão das verbas de sucumbência – honorários e custas), e/ou para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da data da execução da liminar, entregando-lhe a contrafé em cópia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º), sob pena de, no primeiro caso, haver a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor, e de, no segundo, serem presumidos como verdadeiro os fatos alegados pela parte autora.

Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003310-05.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Gracas Do Nascimento
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003310-05.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANE SANTANA LIMA (OAB:BA76547)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

A parte autora alega que compareceu ao estabelecimento do réu com o intuito de contratar empréstimo consignado, mas foi ludibriada para assinar dois contratos, um RMC e outro empréstimo pessoal não consignado.

Informa que já pagou quase o dobro do valor emprestado, faltando ainda, para liquidar a dívida, valor quase idêntico ao que já foi pago.

Requer seja deferida medida liminar para suspender os descontos mensais referentes ao contrato impugnado.

Juntou documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, haja vista a idade da autora.

Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.

Diante disso, indefiro o pedido liminar.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Por fim, ressalto que o substabelecimento juntado pela parte autora confere poderes limitados ao advogado substabelecidos para a prática de atos perante a 3ª Vara Cível de Ilhéus, não produzindo efeito, portanto, para a prática de atos na 4ª Vara Cível de Ilhéus, devendo, se for o caso, ser corrigido.

Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Intime-se a parte ré para manifestar-se Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003314-42.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jailson Santos De Oliveira
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003314-42.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JAILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): OTAVIO JORGE ASSEF (OAB:SP221714)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise da situação sub judice, verifico que o autor tem profissão certa e declara imposto de renda, indicando a possibilidade de que o requerente tenha recursos suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas, ainda que mediante redução e/ou parcelamento.

Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, efetivamente, não tem condições de pagar as custas processuais, juntando aos autos a última declaração de IR completa, os três últimos contracheques e os extratos bancários de todos os bancos dos últimos 3 meses, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, assim entendendo pertinente e comprovante a necessidade, o autor poderá requerer a redução e/ou o parcelamento do valor das custas processuais.

Encerrado o prazo, voltem com conclusão para “despacho inicial”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003296-21.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ricardo Da Silva Barbosa
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Reu: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003296-21.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RICARDO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056)
REU: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise da situação sub judice, verifico que o autor tem profissão certa e recebe salário razoável, bem como demanda sobre bem de considerável valor, indicando a possibilidade de que tenha recursos suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas, ainda que mediante redução e/ou parcelamento.

Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, efetivamente, não tem condições de pagar as custas processuais, juntando aos autos a última declaração de IR, os três últimos contracheques e os extratos bancários dos 3 últimos meses de todos os bancos dos quais é correntista, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, assim entendendo pertinente, o autor poderá requerer a redução e/ou o parcelamento do valor das custas processuais.

Encerrado o prazo, voltem com conclusão para “despacho inicial”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003322-19.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabio Moreira De Jesus
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Reu: Via Varejo S/a
Reu: Airfox Servicos E Intermediacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003322-19.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABIO MOREIRA DE JESUS

Advogado(s): BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78151), ANDREIA CRISTINA ZANONI DO NASCIMENTO (OAB:BA71403)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA ajuizada pelo autor em desfavor das rés.

A parte autora informa, necessitando realizar um parcelamento, realizou uma pesquisa em um aplicativo e verificou a existências de duas dívidas em seu nome, incluídas pelas rés, as quais nega ter efetivado a contratação.

Requer, liminarmente, determinação para que as rés excluam as dívidas em seu nome.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Nos moldes do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, as provas que acompanham a exordiam revelam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Outrossim, patente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, inerente à situação em tela, em razão da dificuldade de acesso ao crédito pretendido por conta de dívidas alegadamente não contratadas.

A prudência demanda, neste momento, o deferimento do pedido liminar, para que seja possível concretizar o contraditório sem prejuízo para ambas as partes, principalmente considerando a plena reversibilidade da medida.

Diante disso, defiro o pedido liminar, para determinar às rés que excluam as dívidas descritas na inicial, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado (§3º do art. 334 do CPC) ou pessoalmente, se for assistido pela Defensoria Pública.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003456-46.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Francisca Dos Santos Costa Nascimento
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003456-46.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): ODIRLEI OLIVEIRA DE SA (OAB:BA68238)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

A parte autora alega que buscou o réu para a contratação de empréstimo, mas que o requerido vem praticando taxas de juros extremamente elevadas, maiores do que as contratadas e do que a média de mercado.

Requer seja deferida medida liminar para suspender, imediatamente, os descontos oriundos do contrato especificado na exordial.

Juntou documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, em razão da idade.

Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, inclusive o contrato impugnado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.

Diante disso, indefiro o pedido liminar.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003452-09.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Francisca Dos Santos Costa Nascimento
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003452-09.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): ODIRLEI OLIVEIRA DE SA (OAB:BA68238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

A parte autora alega que buscou o réu para a contratação de empréstimo, mas que o requerido vem praticando taxas de juros extremamente elevadas, maiores do que as contratadas e do que a média de mercado.

Requer seja deferida medida liminar para suspender, imediatamente, os descontos oriundos do contrato especificado na exordial.

Juntou documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, em razão da idade.

Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, inclusive o contrato impugnado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.

Diante disso, indefiro o pedido liminar.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003330-93.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabiana Tomaz Da Silva
Requerido: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003330-93.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABIANA TOMAZ DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA ajuizada por NADIA DE ANDRADE BRITO em desfavor do HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A.

A parte autora relata que contratou cartão de crédito com pessoa que se identificava como preposta do Banco Bradesco, mas, ao receber os cartões na sua residência, notou que os mesmos estavam vinculados ao banco réu, com quem nada contratou.

Informa que, paralelamente, percebeu que foram depositados dois valores na sua conta bancária, depósitos estes feitos pelo réu.

Conta que, inconformada, manteve contato com o réu, devolveu os valores depositados e pleiteou a restituição dos valores descontados do seu benefício.

Esclarece que o réu restituiu os valores descontados na forma simples e que, mesmo após a resolução da situação, o réu continua, de forma insistente e incomodativa, mantendo os mais diversos tipos de contatos, com o intuito de fazer a autora contratar os seus serviços.

Requer, liminarmente, determinação para que a parte ré se abstenha de manter qualquer espécie de contato com a autora, seus familiares ou qualquer pessoa que possa servir para encontrá-la, sob pena de multa.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Nos moldes do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Nesse sentido, as provas que acompanham a exordial revelam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Outrossim, patente o perigo de dano, inerente à situação em tela, da qual pode decorrer transtorno à paz e à tranquilidade da autora.

A prudência demanda, neste momento, o deferimento do pedido liminar, para que seja possível concretizar o contraditório sem prejuízo para ambas as partes, principalmente considerando a plena reversibilidade da medida.

Diante disso, defiro o pedido liminar, para determinar à parte ré que se abstenha de manter qualquer espécie de contato com a autora, seus familiares ou qualquer pessoa que possa servir para encontrá-la, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado (§3º do art. 334 do CPC) ou pessoalmente, se for assistido pela Defensoria Pública.

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005477-29.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcus Vinicius Leal Reis
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Autor: Alexandre Luis Leal Reis
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Autor: Luiz Fernando Leal Reis
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005477-29.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCUS VINICIUS LEAL REIS e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Acolho a justificativa – devidamente comprovada – apresentada pelo autor, defiro o pedido de ID 438558954 e remarco a audiência para 15/05/2024, às 9h30.

Providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003709-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Ferreira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003709-34.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré.

A parte autora alega que buscou o réu para a contratação de empréstimo consignado comum, mas foi ludibriado e acabou firmando, sem desejar, empréstimo consignado via contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Requer seja deferida medida liminar para suspender, imediatamente, as cobranças oriundas do contrato especificado na exordial.

Juntou documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do CPC.

Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da falsidade dos fatos aduzidos na petição inicial, inclusive o contrato impugnado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na espécie, entendo que o conjunto fático-probatório reclama a necessidade de oitiva da parte contrária, sendo imperioso, por enquanto, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos, o indeferimento do pedido liminar, até que seja oportunizada ao réu a possibilidade de apresentar sua versão e as respectivas provas.

Diante disso, indefiro o pedido liminar.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010382-77.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elias Pereira Nunes
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010382-77.2023.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): ELIAS PEREIRA NUNES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Trata-se de recurso de apelação presente (ID n°438921416),

1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.

2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.

Ilhéus - Ba, 8 de abril de 2024.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009432-68.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alaide Silva Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009432-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALAIDE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Com relação à manifestação de ID 417509098, ressalto que apenas quando ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual é que a audiência de conciliação não será realizada, como prevê o art. 334, § 4º, I, do CPC.

Não há, portanto, necessidade de promover conclusão ou paralisar o feito somente pela manifestação de desinteresse de apenas uma das partes.

Assim, promova-se o prosseguimento do feito, com o cumprimento integral da decisão de ID 416103461.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000053-69.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: David Gustavo De Oliveira
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Advogado: Caroline Fortes Da Silva De Misquita (OAB:RJ203207)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-69.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAVID GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913), CAROLINE FORTES DA SILVA DE MISQUITA (OAB:RJ203207)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.

Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.

Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003368-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Maherbal Max Costa Bispo
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Maxima S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003368-08.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Práticas Abusivas]

Autor (a): MAHERBAL MAX COSTA BISPO

Réu: BANCO MAXIMA S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/05/2024, às 15:45 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 08 de abril de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0700386-24.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Lima Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Terceiro Interessado: Luana Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Bianca Santos Da Silva
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0700386-24.2021.8.05.0103

Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]

REU: LEONARDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vista ao Ministério Público.

ILHEUS(BA), 5 de abril de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8003521-41.2024.8.05.0103 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Flavia Queiroz Menezes
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Representado: Fernanda Cristina Fetal Santiago
Advogado: Paulo Cesar Silva Alves (OAB:BA54176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003521-41.2024.8.05.0103

Assunto: [Difamação, Simples]

FERNANDA CRISTINA FETAL SANTIAGO

DESPACHO

1- Vista ao Ministério Público.

ILHEUS(BA), 8 de abril de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8003521-41.2024.8.05.0103 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Flavia Queiroz Menezes
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Representado: Fernanda Cristina Fetal Santiago
Advogado: Paulo Cesar Silva Alves (OAB:BA54176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003521-41.2024.8.05.0103

Assunto: [Difamação, Simples]

FERNANDA CRISTINA FETAL SANTIAGO

DESPACHO

1- Vista ao Ministério Público.

ILHEUS(BA), 8 de abril de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8007465-85.2023.8.05.0103 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pedro Correia Soares Conceicao
Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)
Investigado: Ruan Pedro Cidade Catarino Da Silva
Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)
Investigado: Paulo Henrique Souza Rocha
Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8007465-85.2023.8.05.0103

Assunto: [Furto]

Ré(u): INVESTIGADO: PEDRO CORREIA SOARES CONCEICAO, RUAN PEDRO CIDADE CATARINO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SOUZA ROCHA

DECISÃO

Homologo o Acordo de Não Persecução Penal, diante das declarações em audiência de que o acordo foi firmado de livre e espontânea vontade. Expeçam-se os ofícios, caso sejam necessários, salientando que pagamentos ou prestação de serviços deverão ser feitos em favor a Instituições a serem designadas pelo CEAPA, salvo quando em favor de vítima, ou quando indicado instituição específica no acordo. Nos termos do artigo 28§ 6º do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público para tomar ciência da homologação do acordo, iniciar seu cumprimento perante o Juízo da Execução Penal, bem como para proceder a fiscalização do acordo da sua competência, devendo tomar as providências cabíveis, em autos apartados, como oferecimento de denúncia em caso de descumprimento do acordo, se for o caso. Após, arquivem-se os autos.

ILHEUS(BA), 5 de abril de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000245-70.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carliton Figueiredo De Oliveira
Reu: Anderson Rocha Dos Santos
Testemunha: Cipe Cacaueira
Testemunha: Ubiraci Cotias

Testemunha: Wanderson Santos De Jesus
Testemunha: Marcelo Ferreira De Matos
Testemunha: Jucimara Nascimento Santos
Testemunha: Lilian De Jesus Santos
Reu: Eliudes David Santos Guimaraes
Reu: Joao Carlos Santos Da Luz
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Reu: Murilo Franca Do Nascimento

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Data: 30/10/2023 às 16:30h Local: Sala virtual de Audiências da 2ª Vara Criminal de Ilhéus.
Na sala virtual das Audiências da 2ª Vara Criminal, em audiência especialmente designada, foram apresentados os autos do processo nº 8000245-70.2022.8.05.0103. Presentes o Exmo. Sr. Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR, Juiz de Direito, a Exma. Sra. Dra. Silvia Corrêa de Almeida, Promotora de Justiça, e a Defensora Pública dra. Juliana Klein Vaz. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de trinta dias, sobre os mandados juntados aos autos, bem como para informarem se tem mais alguma testemunha a ser ouvida, sob pena de preclusão. Nada mais havendo, o MM. Juiz digitou e encerrou o presente termo que não será assinado pelas partes por ter sido feito por videoconferência.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO

0503113-76.2017.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Henrique Silva De Oliveira
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Reu: Rafael De Souza Costa
Reu: Iuri Delmiro Santos
Reu: Patric De Souza Costa
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Andresson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Elaine Silva Reis
Terceiro Interessado: Silvanei Costinho Santos
Terceiro Interessado: Ipc José Ricardo Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Antonildo Araújo Cruz
Terceiro Interessado: Tenpm José Wilson De Souza Leal
Terceiro Interessado: Sdpm Jorge André Santos Lima
Terceiro Interessado: Sdpm Tarcisio Nascimento Vasconcelos
Terceiro Interessado: Carlos Andre Santos Vilas Boas
Testemunha: Cipe Cacaueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ILHEUS

Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-900 - ( )

ATO ORDINATÓRIO

CLASSE : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO :[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
PROCESSO Nº : 0503113-76.2017.8.05.0103
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CARLOS HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA e outros (4)

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, na forma da Resolução n° 01/CMJE, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ on-line de 08/10/2003, pag. 03 e/ou na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016:

1- A Defesa para alegações finais em 05 (cinco) dias.

Ilhéus/BA, 8 de abril de 2024

GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA

0500341-09.2018.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Reinan Alves Dos Santos Júnior
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Reu: Emerson Cardoso Da Silva
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: Sd Pm Orlando Silva Júnior
Terceiro Interessado: Pm Breno Clicamaco Patrocinio
Terceiro Interessado: Lidiane Alves Souza Vítima
Terceiro Interessado: Pm Wallace Pinto Magalhães
Terceiro Interessado: Ceonir Maciel Vítima
Terceiro Interessado: Lindiane Santos Rodrigues Costa
Terceiro Interessado: Milena Alvino De Araújo
Terceiro Interessado: Joanilda Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Naiane Alvino De Jesus
Terceiro Interessado: Josenilton Nogueira Nascimento
Terceiro Interessado: Tanille Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Mávila Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Elisiane Beatriz De Jesus Farias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500341-09.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ REINAN ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e outros
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU registrado(a) civilmente como BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça, com lastro no incluso Inquérito Policial nº 711/2017 proveniente da Delegacia de Polícia Civil, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ REINAN ALVES DOS SANTOS JUNIOR, VULGO “JUNIOR”, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de José Reinan Alves dos Santos e de Maria Aparecida Alves Fonseca, nascido em 26/02/1982, Natural de Ilhéus/BA, residente na Loteamento Tropical, nº 82, rua E, Bairro Ilhéus II, Ilhéus-BA. EMERSON CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 0988661098, Profissão Gari, natural de Ilhéus-BA, filho de Edgar Cardoso da Silva e Valdelice Vieira da Silva, residente na rua E, nº 249, Loteamento Tropical, Bairro Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus-BA, pelos fatos narrados da seguinte forma na exordial acusatória:

“ Dessume-se dos autos que, no dia 31 de dezembro de 2017, por volta das 02h, no Loteamento Tropical, Rua A, s/n, bairro Nossa Senhora da Vitória, nesta cidade, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ofenderam a integridade corporal de Ceonir Maciel, o que resultou na debilidade permanente de função.

Na mesma oportunidade, os denunciados, mediante o emprego de violência e grave ameaça, constrangeram Lindiane Alves Souza a fazer o que a lei não determina.

Com efeito, as vítimas encontravam-se em momento íntimo de afeto, na residência do ofendido Ceonir, quando os denunciados, ali, ingressaram.

Ato contínuo, os denunciados agrediram a vítima Ceonir, desferindo-lhe socos e golpeando-a, na região do rosto.

Realce-se que, por conta das citadas agressões, o ofendido Ceonir perdeu momentaneamente os sentidos. Sobreleve-se, ainda, que a violência perpetrada causou as seguintes lesões corporais no ofendido Ceonir: aumento de volume envolvendo hemiface esquerda, lábio superior e lábio inferior; além de perda do incisivo lateral superior direito, o que resultou na debilidade permanente da função de mastigação.

Após a prática dos citados atos violentos, os denunciados agrediram fisicamente a vítima Lindiane. No ponto, o denunciado José Reinan desferiu tapas e socos na ofendida Lindiane e os inculpados, de modo ameaçador, já que proferiram palavras de baixa calão contra a citada ofendida (chamando-a, por exemplo, de “prostituta”), a obrigaram a retirar o vestido e a ficar despida.

Ressalte-se que os denunciados assim agiram, porque a ofendida Lindiane havia ido a residência da vítima Ceonir, a fim de com ele manter uma relação íntima. Adite-se que o vestido utilizado pela vítima Lindiane pertencia à irmã do denunciado Reinam e, por isso, foi obrigada a retirar a aludida veste.

Por fim, frise-se que a vítima Lindiane fugiu do local, completamente despida, ao passo que o ofendido Ceonir posteriormente foi socorrido por vizinhos.” (fl. 177 – ID 267701185)

A Resposta à Acusação foi apresentada à fl. 14 – ID 267693016, por intermédio de Advogado Constituído.

Foi proferida decisão nas fls. 92, determinando a remessa dos autos para uma das Varas criminais da comarca.

Nas fls. 120 – ID 267697314, foi mantida a decisão de desclassificação.

O processo seguiu o procedimento previsto em lei, até que o v. Acórdão de fls. 128/172, confirmou a decisão prolatada.

Nas fls. 177 – ID 267701185 foi apresentado o aditamento à inicial, imputando aos denunciados, os crimes previstos no art. 129, §1º, III, c/c o art. 146, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, do referido Codex).

Nas fls. 178 – ID 267701196, nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal, foi determinada intimação da Defesa para se manifestar sobre o aditamento à inicial, no prazo de cinco dias.

Foi proferida a decisão de fl. 181 – ID 267701377, com o recebimento do aditamento da denúncia em 02 de agosto de 2020.

Nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal, foi determinada intimação da Defesa para se manifestar sobre o aditamento à inicial, no prazo de cinco dias, sendo que não se manifestou, e as partes não requereram produção de outras provas.

Nas fls. 197, foi proferida decisão ratificando os atos instrutórios praticados e declarada encerrada a instrução criminal diante da ausência de requerimento de diligências das partes. Foi determinado envio dos autos com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, e após, intimação da Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

O Ministério Público ofertou alegações finais nas fls. 204, pugnando pela procedência do pedido do aditamento à denúncia.

A Defesa apresentou alegações finais nas fls. 210 – ID 267702949, requerendo absolvição dos acusados

É o relatório. Passo a decidir.

Os acusados, José Reinan dos Santos Junior e Emerson Cardoso da Silva, já qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos crimes tipificados no artigo 129, § 1º, inciso III, e art. 146, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, do referido Codex).

No mérito, o pedido da ação penal deve ser julgado procedente.

Consta da denúncia que os acusados ofenderam a integridade corporal das vítimas, ocasionando lesão corporal de natureza grave em uma delas (debilidade permanente da função de mastigação).

A materialidade restou comprovada pelos laudos de exame periciais de fls. 05 Num. 267692697 - Pág. 8 (Ceonir Maciel), sendo que ao exame o perito evidenciou: “ aumento do volume envolvendo a hemiface esquerda , lábio superior e lábio inferior, perda do incisivo lateral superior direito.” e 05 - Num. 267692697 - Pág. 9 (Lindiane Alves Souza)

A autoria também é certa.

Na seara extrajudicial o réu, Emerson Cardoso da Silva, confessou ter agredido Maciel com um soco e que ele teria desmaiado por causa da agressão:

“ que é usuário de maconha e cerveja; que não pertence a nenhuma facção criminosa; que já ficou detido de um dia para o outro numa delegacia por agressão; que trabalha como gari no município de Ilhéus e recebe um salário mínimo; que tem dois filhos menores os quais ficam com a mãe deles; que pediu o gordinho Maciel para comprar maconha, pois ele também é usuário; que Maciel demorou a voltar e então foi até a casa de Maciel pedir a droga ou dinheiro; que Maciel tratou o interrogado com ignorância; que revidou a ignorância de Maciel com um murro; que Maciel desmaiou com um soco; que Júnior estava com o interrogado; que Júnior foi pegar com Lidiane uma roupa que era da irmã dele; que ouviu Júnior pedir a roupa para Lidiane; que não viu Lidiane ficando nua e entregando a roupa para Júnior; que Júnior foi embora com a roupa; que os dois foram embora e deixaram Lidiane dentro da casa com seu irmão Maciel; que não soube o que teria acontecido com Lidiane.” (fls. Num. 267692694 - Pág. 12 /13)

Assim, afirmou também que o outro denunciado teria mandado a vítima Lidiane entregar a roupa que a mesma estava vestindo, por pertencer à irmã do denunciado.

No Interrogatório Judicial, confessou novamente ter agredido Ceonir, mas disse que ocorreram agressões recíprocas, já que brigaram:

“ Que simplesmente a briga foi entre eu e ele, Ceonir; Que primeiro ele veio para me agredir e eu fui me proteger, brigou eu e ele normal, sem arma nenhuma, terminou que ele desmaiou; Que estava eu e José Reinam, saímos, foi na casa dele; Que nós estávamos bebendo no bar; Que bebendo, gosto de usar uma farinha, aí foi buscar uma cocaína, quando ele chegou, Ceonir foi pra casa dele; Que a menina que estava com a gente ele levou, nós procuramos ela mas não achamos; Que nós nem fomos atrás da menina, eu fui atrás do meu dinheiro que eu tinha dado para ele comprar a cocaína; Que ele iria comprar pra nós usarmos, porque ele também era usuário, mas não compartilhou e eu fui atrás; Que no momento que falei com ele, veio logo me agredindo, já estávamos alcoolizados e eu me protegi; Que quando terminou a brigas nós saímos; Que a menina estava com a roupa da irmã de José Reinam que ela tinha pedido emprestada; Que depois de todo o acontecido, ele pediu a roupa da irmã dele, nós nem chegamos perto dela, ela mesmo tirou e jogou; Que eu conheço Linda, mas não tenho amizade com ela não, mas sempre a gente dava uma saída; Que na casa tinha um sofá velho, mas não cheguei a ver se eles estavam tendo relações; Que ele abriu a porta e nós entramos; Que saímos da casa dele e fomos para outro bar, que na saída os Policiais deram a abordagem; Que assim que ele desmaiou nós saímos;”

A versão de que as agressões praticadas contra a vítima Ceonir Maciel teriam ocorrido em situação de legítima defesa, são inaceitáveis, por ausência de provas de que a vítima tenha praticado qualquer tido de agressão contra os réus, tanto que os réus não se submeteram a exame de corpo de delito para comprovar que teriam sido agredidos também. Da mesma forma, é inacreditável que a vítima Lidiane tenha tirado sua roupa e ficado nua na frente dos denunciados de livre e espontânea vontade, e pior ainda, que tenha saído caminhando nua pelas ruas, sem que tivesse sido forçada a isso pelos réus.

Por sua vez, o acusado José Reinan Alves dos Santos Junior disse em sede policial que:

“ que no dia de ontem tinha duas meninas de nome Linde e Linda para ficarem com o interrogado e seu amigo Emerson; que quando estavam no bar com as meninas, apareceu Maciel levou a linda que é Índia para casa dele; que ficaram chateados porque Maciel levou a Índia para a casa dele e junto com Emerson foram até a casa de Maciel; que não arrombaram a porta, bateram e Maciel abriu, foi quando começaram a discutir; que quando Linda chegou para ficar com interrogado, a mesma estava de biquíni; que emprestou um vestido de sua irmã para ela; que no momento em que chegou na casa de Maciel, com raiva, pediu para que Linda tirasse o vestido; foi isso que aconteceu e não pediu para ela tirar o vestido para manter relações com ela; que na discussão agrediram fisicamente Maciel, com vários murros no rosto, o qual veio a desmaiar; que quando Maciel desmaiou, saíram da casa e deixaram Linda lá; que não agrediram Linda e nem tentaram estuprá-la; que não usaram uma cadeira para bater na cabeça de Maciel; quando mesmo desmaiou saíram logo da casa, deixando Linda lá; que foram para um bar beber mais cervejas; que momentos depois a polícia chegou e perguntou por Linda e informaram aos policiais que ela havia ficado na casa de Maciel; que Linda não estava na casa de Maciel e não presenciou os fatos; que fez uso de bebida alcoólica, uma caixa de litrão, algumas doses de gengibre; que faz uso de entorpecente “ maconha”, mas ontem à noite não fez uso da droga; que agredira Maciel porque ele levou a Linda para a casa dele; que foi preso por tráfico, por roubo e por furto e cumpriu seis anos no presídio em São Paulo, na cidade de Jundiaí, Campinas e Hortolândia - São Paulo; que quer avisar a sua mãe sobre a prisão, mas não tem o contato telefônico de sua genitora.”

A versão deste interrogado entra em contradição com o que foi dito pelo outro réu, já que o denunciado Emerson afirma que a vítima Lindiane teria tirado sua roupa por livre e espontânea vontade, e José Reinan disse na Delegacia que Lindiane teria tirado o vestido a pedido de José Reinan.

Em audiência, este acusado disse que:

“ Que não é verdade essa tentativa de homicídio e estupro, o que aconteceu foi, eu tinha recebido pagamento e Emerson também nesse dia, começamos a beber na casa de Emerson; Que depois nós fomos para um bar lá em cima, eu, ela e uma amiga dele, Lidiane, mais tarde descemos para casa de Emerson de novo e fomos para um bar; Que demorou um pouco ela falou que iria tomar um ar, depois sumiu e nós fomos procurar ela; Que o menino falou que ela estava lá na casa de Maciel; Que ela estava ficando comigo nesse dia e eu fui procurar ela pra saber onde estava e o que estava fazendo; Que ele só conseguiu levar ela pra lá por causa de droga, pó, ele apresentou um pino de pó pra ela e ela foi, se trancaram dentro da casa e foi na hora que fomos lá para ver; Que Emerson se agrediu com Maciel; Que tanto quando ela chegou a tarde, estava na praia, só de biquíni e estava sem roupa para sair e beber, que eu fui na minha irmã e pedi para que emprestasse um vestido pra ela; Que no momento de raiva, eu não iria fazer nada com ela, só pedi para devolver o vestido da minha irmã porque não estava certo o que ela estava fazendo; Que eu só entrei pra separar, quando ele caiu e Emerson foi pra agredir mais ele eu tirei; Que Emerson tomou o primeiro soco no peito, ai ele reagiu dando vários socos no rosto; Que quando ele caiu eu puxei Emerson e não deixei bater mais; Que o menino que falou era um traficante, ele falou que ele tinha pegado um pó lá e levado ela pra casa dele; Que ela jogou o vestido pra mim e eu saí, nem tive contato com ela, ela ficou lá na sala com ele, ele deitado, desmaiado no sofá e ela na sala; Que ele já tinha cantado a mulher de Emerson no passado, Emerson foi tirar uma satisfação com ele e foi ignorante com Emerson e Emerson com ele; Que eles estavam trancados dentro da casa, mas se eles estavam namorando eu não sei; Que ele foi normal pra Delegacia com a gente, andando, normal, foi na viatura, fez o B.O e tudo; Que eu me senti ofendido, porque nós saímos para beber das quatro horas da tarde até as duas horas da manhã, gastamos nosso dinheiro com ela e quando acabou ela fez isso;”

O acusado José Reinan Alves dos Santos Junior negou ter agredido a vítima Ceonir Maciel, e admitiu ter pedido à vítima Lidiane que retirasse a roupa, pois ele havia lhe emprestado um vestido, e achou errado o fato dela começar a beber com o acusado que gastou o dinheiro com ela, e depois Lidiane sair com outra pessoa. Absurdas essas afirmações sobre o que este interrogado achou errado a vítima Lidiane ter feito, e pelos mesmos motivos acima já mencionados, as versões dos réus não podem ser aceitas como verdadeiras.

Por seu turno, o Policial Militar, Orlando Silva Junior, disse na delegacia que:

“ que o condutor foi acionado pelo coordenador de área para deslocar até a lo teamento tropical, rua A bairro Nossa Senhora da Vitoria; que quando chegou ao local. encontrou Ceonir Maciel, o qual informou que estava em casa quando dois vizinhos, José Reinan Alves dos Santos Júnior e Emerson Cardoso da Silva entraram na casa dele e lhe agrediram com socos no rosto, deixando vários hematomas; que segundo Ceonir, eles teriam pegado uma amiga da vítima conhecida por “Lidiane”, e a obrigado tirar as roupas; que depois de ter visto essa cena, a amiga já nua, “apagou”. em virtude das lesões sofridas; que não sabe informar o que teria acontecido com a amiga após aquele momento; que depois de ter acordado, a amiga “Lidiane” não estava mais na casa, nem os dois agressores; que o condutor e a guarnição começaram a perguntar pela vizinhança se alguém teria visto Lidiane; que alguns populares viram os dois conduzidos arrastando Lidiane de dentro da casa; que nenhum dos populares quiseram vir à delegacia para dar depoimento por medo dos agressores, pois também são conhecidos na localidade como traficantes de drogas; que ainda quando a guarnição estava na vizinhança. visualizaram os dois conduzidos chegando próximo à casa de Ceonir , vítima da agressão; que não se sabe o paradeiro de Lidiane até o momento: que os conduzidos alegaram para o condutor que não conhecem Lidiane e não sabem onde ela está; que conduziu e apresentou os citados neste plantão central.” (fls. Num. 267692694 - Pág. 4 /5)

Assim, este Policial afirma que algumas pessoas viram os acusados arrastando a vítima Lidiane quando a mesma já estava fora da casa, e isso comprova que a mesma não entregou o vestido de livre e espontânea vontade, mas foi forçada pelos réus que praticaram todas as condutas narradas na denúncia em concurso de pessoas.

Orlando Silva Junior disse em audiência de instrução:

“ que atuou como comandante da guarnição. Foi solicitado através do coordenador de área, sobre uma situação de agressão a uma pessoa por dois indivíduos. que deslocaram-se ao local para averiguar e, antes de chegar aos destino, encontraram os dois sujeitos, conhecidos pelos policiais, que fizeram a abordagem, nada foi encontrado e seguiram. Que quando chegaram ao local, foram informados de que os dois vistos estavam envolvidos na invasão da casa de um senhor, o qual foi agredido. Que havia uma amiga dele nessa casa, a qual foi obrigada a tirar sua roupa. O depoente afirma que o senhor acabou desmaiando por causa das lesões, que ele só viu o momento em que os invasores pediram para a moça ficar nua e apagou. Que o pessoal viu os dois arrastando a menina dentro de casa. Que os policiais voltaram, perguntaram o paradeiro da menina e o porquê da agressão. Diz que os rapazes não justificaram, disseram que não sabiam dessa moça. Que por conta da lesão, da agressão, os dois foram levados a delegacia. Afirma que a moça agredida estava dentro da casa do senhor que também foi agredido, até por que a vítima estava no local e confirmou tudo. Que o rapaz acordou com pessoal levantando ele e chamaram a Polícia. Que não se recorda dos detalhes da casa da vítima. disseram que os populares afirmaram que a moça e o rapaz estavam juntos em festa e chegaram lá depois. Não foi encontrada arma.”

Portanto, este Policial confirmou em Juízo, as informações que constam do seu depoimento prestado na Delegacia.

No mesmo sentido, foram os depoimentos dos Policiais Militares, Breno Climarco Patrocínio, à fl. Num. 267692694 - Pág. 6 e Wallace Pinto Magalhães, à fl. Num. 267692694 - Pág. 7.

Breno Climarco Patrocínio prestou o seguinte depoimento em audiência:

“ Que fomos atender uma ocorrência pelo horário mais ou menos esse aí às duas horas da manhã lá no loteamento Tropical, Nossa Senhora da Vitória; Que a informação era de que o indivíduo estava muito machucado, chegando lá o indivíduo informou que estava na residência dele com uma menina e dois rapazes chegaram na residência e o agrediram; Que obrigaram essa menina a ficar nua, que após esse momento o indivíduo apagou devido as lesões sofridas; Que ele estava bem ferido, olho bastante inchado; que o rosto estava bem desconfigurado; que posteriormente localizaram os suspeitos; que as vítimas sabiam até os nomes dos réus; que as vítimas confirmaram que foram eles; que existia uma moça na residência deste rapaz; que após o fato, as pessoas falaram que dois indivíduos haviam saído com a menina; que tentaram localizar a menina, mas não conseguiram; que não sabe se houve estupro; que apresentaram a menina na delegacia; que não visualizou a menina em nenhum momento; que a vítima disse que após a situação, que eles mandaram a menina ficar nua; que ele (Ceonir Maciel) apagou das lesões sofridas, somente isso; que não sabe sobre relato de inimizade entre as vítimas e um réu; que os réus são conhecidos na área por tráfico de drogas; que a guarnição do depoimento nunca conduziu Emerson, pois é recente no pelotão; que os seus colegas que lhe informaram; que não lembra de alguém desta guarnição teria informado alguma coisa; que o abordou após um curto espaço de tempo desta ocorrência; que não sabe se a vítima tinha amizade com os acusados; que não sabe se a vítima e os acusados estavam juntos bebendo em algum bar antes; que o pessoal falou que eles estavam bebendo em um bar, mas não pode confirmar isso; que não sabe se a vítima despida evadiu correndo para o manguezal; que o pessoal falou que ela passou com dois indivíduos; que os populares que informaram que eles estavam com a vítima; que não sabe dizer se os acusados e a moça estavam bebendo em algum lugar; que não sabe nem por informação de populares; que conversou normalmente com a vítima; que conseguiu falar apesar de estar lesionado; que ele falou os nomes das pessoas; que não encontrou objetos usados na agressão; que na ocorrência ele disse que foram socos; a vítima disse que eles entraram na residência quando a vítima estava com uma menina e os acusados entraram na residência da vítima lhe agredindo e forçaram a menina a tirar a roupa; que encontrou os acusados próximo a uma esquina, perto da casa da vítima e não percebeu nenhum sinal de sangue da agressão; que eles negaram a agressão.”

Registre-se que os depoimentos dos policiais são uníssonos no sentido de que encontraram a vítima, Ceonir Maciel, muito machucado após as agressões que sofreu, bem como confirmaram que no dia da ocorrência mencionada na denúncia, a vítima Lidiane, que antes estava na companhia de Ceonir Maciel, havia desaparecido, após ter sido conduzida na rua pelos denunciados. Um dos Policiais chegou a especificar que uma vítima estava com o rosto desfigurado, e o outro Policial confirmou que pessoas viram os denunciados arrastando a vítima Lidiane pela rua.

A vítima Lidiane Alves Souza declarou na Delegacia que:

“ que foi até a casa de Ceonir Maciel para conversarem, por volta de 2:00; que logo depois escutou a voz de Emerson e José Renan, conhecido como Júnior; que eles começaram a forçar a porta para entrarem; que eles invadiram a casa de Maciel; que os dois mandaram a declarante tirar a roupa e deitar no sofá; que começaram a agredir violentamente Maciel; que Maciel perdeu os sentidos e apagou; que Emerson pegou uma cadeira e mesmo com Maciel já desacordado, acertou a cabeça de Maciel com ela; que enquanto um agredia Maciel, o outro agredia a declarante; que os dois ficaram com ciúmes de Maciel; que no momento que eles mandaram ela deitar no sofá, percebeu que um deles, Júnior, já começou, inclusive desabotoar bermuda; que em determinado momento conseguiu se desvencilhar dos dois e nua correu para dentro de manguezal; que ficou nua durante toda a madrugada dentro do manguezal com medo de ser encontrada pelos dois agressores; que quando o dia amanheceu, conseguiu ir nua até um bar e lá foi acolhida pela dona do estabelecimento; que não procurou a polícia, pois ainda estava com medo dos dois agressores; que foi encontrada pela equipe da polícia civil e pela amiga , Lidiane, por volta das 7:30; que também foi ameaçada de morte por José Renan e Emerson.”

Lidiane Alves Souza prestou as seguintes declarações em JuÍzo:

“ que ele não chegou a agredi-la. A depoente alega que mudou de versão pois pensou que ele era uma amizade, mas pelo que aconteceu, mudou. Que não foi vítima de tentativa de estupro, que não foi obrigada a se despir pelos agressores; que chegou mais cedo, tomou uma cerveja com ele, ficou esperando uma amiga, a qual estava dormindo. Que ficaram a depoente, a sua amiga, Emerson e outro rapaz Iran. De lá, essa amiga da depoente foi atrás de outros colegas. Que a depoente foi chamá-la, só que sua amiga não quis vir. Que foi e encontrou com Maciel e aí voltaram juntos. Que depois de um certo tempo, estava a depoente namorando com Maciel, os dois agressores apareceram na casa do Ceonir e o agrediram, fizeram a depoente ficar nua, estapearam, deram socos. Que quando chegou na casa de Emerson, estava de bermuda, pois estava na praia, tinha vindo mais cedo. Que ele ofereceu o vestido da sua irmã para a depoente e ela vestiu. Que a depoente foi xingada. Que quando estavam começando, empurraram a porta com o pé e o José Reinan a obrigou a devolver o vestido que havia pegado emprestado com a irmã do acusado; que tomaram o vestido dela, agrediram o Ceonir e foram embora. Alega que os rapazes deram murros, enquanto a depoente estava de longe se defendendo, que um rapaz usou um pedaço de madeira para agressão. Que um rapaz desacordou. A depoente alega que no fundo da casa havia um brejo, onde ela passou a noite até as 05:00h. Que eles fugiram e foram para outro canto. Que Ceonir ficou desacordado mas não pode ver pois ficou nervosa e apenas fugiu para o matagal. Alega que ficou com medo dos rapazes voltarem. Imaginou que Ceonir pudesse estar morto. Que logo no começo os dois rapazes que entraram agrediram bastante, enquanto um deles tirou a roupa da depoente, o outro continuou batendo. Quem agrediu a depoente foi o Renan fisicamente, verbalmente, só Emerson. não houve nenhum clima de paquera entre a depoente, Emerson ou Renan. Afirma que como era amiga deles dois, essa outra amiga que estava com a declarante também foi para casa de outros colegas que também eram colegas deles dois. Que foi chamar sua amiga e voltou para casa com Maciel. Que não sabe de nenhuma inimizade deles com Cleonir. Que o primeiro chamou a depoente de vagabunda, prostituta, safada, vacilona. Emerson só a chamou de vacilona. Que Renan disse a frase: vamos fazer e acontecer com essa... Que Cleonir em nenhum momento passou por esse bar. Acha que Cleonir usa maconha. Que ele não pediu dinheiro para comprar. Que não houve diálogo entre Emerson e Cleonir. Que eles já chegaram agredindo. Cleonir não teve como se defender. Que só viu Cleonir no outro dia quando os policiais o encontraram. Não tentaram estuprar a depoente.”

O depoimento desta vítima não deixa dúvidas de que a mesma foi forçada a tirar sua roupa e teve que fugir nua do local onde os réus agrediram a outra vítima.

A vítima Ceonir Maciel, prestou a seguinte declaração na Delegacia:

“ que no dia de hoje, por volta de uma hora da manhã, foi até o bar de Luiz, no próprio bairro e lá encontrou sua amiga, Lidiane; que junto com Lidiane consumiram três cervejas “ litrão” e ao término, foram para a casa do declarante e lá mantiveram relações sexuais e fizeram uso de maconha “ um cigarro”, Lidiane tem uns 30 e poucos anos de idade; que por volta das 2 horas da manhã ouviu batidas em sua porta, foi abrir e eram Junior e Emerson, ambos seus amigos; que Júnior disse: “ cenoura você talarico!” pelo fato de querer ficar com Lidiane, mas a mesma não queria; nesse momento em que eles diziam isso, mandaram Lidiane tirar a roupa e ao mesmo tempo lhe agrediram fisicamente com socos no rosto; que não aguentou as agressões e veio a desmaiar, ficando desacordado por uns 5 a 10 minutos; que quando retornou os sentidos, ouviu uma batida na porta, era sua amiga Lídi; que também é amiga de Lidiane que Lidi lhe ajudou, levando para casa de uma vizinha para tratar os hematomas no seu rosto; que vizinhos acionaram a polícia militar; que ao chegar no local foram informadas dos fatos; que tanto Júnior como Emerson residem na mesma rua e foram detidos pelos policiais militares; que Lidiane não foi encontrada até o momento em que saíram de sua residência; que segundo vizinho ninguém mais viu Lidiane; que já era costume de lidiane ir à casa do declarante e terem relações sexuais e fazerem uso de maconha; que Lidiane nunca namorou com um dos autores da agressão; que os atores são trabalhadores, inclusive Emerson trabalha na prefeitura de Ilheus como gari; que Lidiane reside no arraial Guanabara na aldeia Tupinambá; mas acredita que a mesma não tenha ido para a casa dela devido o horário e também acha que ela não esteja em alguma casa pela vizinhança, já que ela não tem amigos, só o declarante e Lide; que acha que Júnior e Emerson não tiveram relações sexuais com Lidiane. “

Em audiência, a vítima Ceonir Maciel, disse que: “ que eles entraram dentro de casa, a casa estava fechada, queriam entrar para ficar com essa menina Lidiane. que demorou a abrir a porta pois estava sem roupa; que mandaram a menina tirar a roupa, que vieram pra cima do depoente e lhe agrediram com socos. Alega que desmaiou no momento devido as pancadas, que chegou a perder um dente. que era 30 de dezembro, havia um aniversário na sua casa, que estava todo mundo junto, inclusive eles. Era festa da vizinha. no momento nao houve nenhuma briga, só depois foram atrás da menina. Que eles queriam ficar com a menina. Que eram duas Lidiane, uma ficou pra lá e outra veio para sua casa; que acabou desmaiando e só viu na hora que mandaram ela levantar o vestido. Acordou já com os moradores na sua casa; que não arrombaram sua casa, o depoente abriu a porta. Conversou bem pouco com Lidiane pois, salvo engano, ela acabou de ir pra São Paulo. Confirma que desmaiou e só viu os rapazes mandando ela tirar a roupa. o depoente diz que parece que a moça correu deles no momento. Que ela não disse o motivo de ter corrido. que fez apenas exame de corpo de delito e teve só hematomas no rosto. Que quando acordou, eles estavam vindo com a guarnição já. Que a Polícia passou bem no momento. que eles vieram atrás da moça e chamaram o depoente de talarico (quem pega mulher dos outros). O depoente diz que a mulher não é deles, inclusive as mulheres deles estavam ali. Que como o

depoente não era, ele não correu, fugiu, ficou por ali. O depoente diz que quando bateram a porta, precisou se vestir. Que estava ali com Lidiane para namorar. Que ia namorar com ela na cabana e no outro dia levantar cedo para trabalhar. Que pegaram o gudan no bar e foram para casa. Os caras bateram a porta depois de uns 20 minutos a meia hora após a saída do bar. Depois que saíram do bar, não havia expectativa de sair de casa até por que o depoente precisaria trabalhar no dia seguinte. Que tem o telefone dela de Ilhéus e de São Paulo. Que não recebeu ameaças e não se preocupa de dar seu depoimento na presença dos acusados. O depoente alega que tinha uma finidade com os rapazes. Que Emerson é amigo de Lidiane. Que frequentam a aldeia Tupinambá também. A namorada dele mora lá. Que não pode afirmar se Emerson já ficou com Lidiane. Mas bebiam juntos, andavam, dormiam. Não sabe afirmar se Lidiane usa drogas. Que como trabalha em cabana, o depoente soube que eles foram a praia juntos naquele dia. Que não pode afirmar categoricamente pois não estava lá mas soube que a irmã de Junior chegou a emprestar uma roupa para Lidiane. Que Junior pediu para Lidiane tirar a roupa. Que não sabe se a roupa tirada foi dela ou era emprestada. Ficou com hematomas e ficou 30 dias sem ir ao serviço, pois também perdeu o dente. Que Emerson trabalha na prefeitura, é amigo dele."

Importa destacar que esta vítima relata de forma clara que foi agredido pelos acusados até desmaiar, e ainda, presenciou o momento que os acusados obrigaram a vítima, Lidiane, a tirar o vestido e lhes devolver, visto que um dos réus havia emprestado a peça de roupa à vítima. Por todo o exposto, os depoimentos das vítimas, dos Policiais e os laudos periciais que constam dos autos, são provas cabais de que os réus devem ser condenados como pleiteado na denúncia.

A testemunha de defesa Josenilton Nogueira Silva prestou o seguinte depoimento em audiência:

" que se chama Josenilton Nogueira Silva que não é parente de José Renan! que a família de Emerson é toda vizinha do depoente; que não conhece José Renan muito tempo mas conhece a Emerson desde a infância; que nunca ouviu fazendo algo que desabonasse a conduta dele nem conduzido para a delegacia nem envolvida nenhuma briga; que nunca ouviu o comentário dele ser uma pessoa violência nem que ele tentou estuprar alguém; que não tem nada a dizer contra a conduta dele."

Registre-se que esta testemunha apenas prestou informações sobre a boa conduta dos acusados, mas não acrescentou nenhuma informação apta a mudar a versão dos fatos apresentados na exordial.

Os depoimentos das testemunhas e as declarações da vítima são suficientes para que os acusados sejam condenados nos termos da denúncia, pois ficou provado nos autos que os réus praticaram, em comunhão de desígnios, de forma dolosa as agressões físicas contra a vítima Ceonir Maciel, que culminaram no aumento de volume envolvendo hemiface esquerda, lábio superior e lábio inferior; além de perda do incisivo lateral superior direito, o que resultou na debilidade permanente da função de mastigação.

Por todo o exposto, as provas colhidas são abundantes para condenação, da forma como requerido na denúncia.

Portanto, não restou demonstrado que houve provocação da vítima. Desse modo, não reconheço legítima defesa nas condutas dos réus. Nesse diapasão, segue a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE - INVIABILIDADE - INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO. 01.Inexistindo prova de que haja o réu, moderadamente, repelido injusta agressão, atual ou iminente, não há falar-se no reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa. 02. Resultando, para a vítima, em razão das agressões, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta de dias, caracterizada está a lesão corporal de natureza grave, eis porque rejeita-se o pedido desclassificatório. 03. Não restando comprovado, estreme de dúvida, que o agente perpetrou as agressões físicas sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, impossível reconhecer a causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 129, § 4º, do CPB. (TJ – MG , Apelação nº 10429040045297001, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 28/01/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Registro: 05/02/2014)."

A perícia técnica concluiu que a ofensa à integridade física da vítima (perda de um dente) resultou na debilidade permanente da função da mastigação, conforme o Laudo Pericial acostado aos autos, atraindo a incidência do tipo penal imputado na denúncia. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA.PERDA DE DENTE. DEBILIDADE PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A perda da dentição pode implicar redução da capacidade mastigatória e até, eventualmente, dano estético, o qual, apesar de manter o seu caráter definitivo - se não reparado em procedimento interventivo -, não pode ser, na hipótese, de tal monta a qualificar a vítima como uma pessoa deformada [...]" (grifo no original) (Resp 1620158, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 20/9/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1716581 SP 2017/0326072-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

Diante disso, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal dos Réus, José Reina Alves dos Santos Junior e Emerson Cardoso da Silva, os quais se encontram incursos nas penas do artigo 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, e nas penas do artigo 146, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Código.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar os acusados JOSÉ REINAN ALVES DOS SANTOS JUNIOR e EMERSON CARDOSO DA SILVA , anteriormente qualificados,

como incursos nas sanções previstas pelo artigo 129, §1º, III, e do art. 146, caput, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

DOSIMETRIA

Réu José Reinan Alves dos Santos Junior

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; o motivo dos delitos são próprios dos tipos penais, sendo que as circunstâncias e consequências são normais para os crimes; o comportamento das vítimas não contribuiu para a prática dos crimes. Por fim, não existem dados sobre a situação econômica do Réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em:

a) 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 129, § 1º, inciso III, do Código Penal.

b) 03 (três) meses de detenção para o crime do artigo 146, do Código Penal.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual, fica o Réu condenado definitivamente nas penas acima dosadas.

Em sendo aplicável ao caso a regra de concurso material, disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, primeiramente deverá ser cumprida a pena de reclusão, e depois a de detenção.

O regime de cumprimento das penas é o aberto.

Em atenção ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que o réu esteve preso provisoriamente em razão deste processo desde a data de sua prisão em flagrante 31/12/2017 até a data de 31/07/2018 conforme documento de fl. 214 – Num. 267696792 - Pág. 1, devendo tal tempo de prisão ser abatido de sua pena, na fase de sua execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento de pena.

Tendo em vista que os crimes são cometidos com violência contra a pessoa, impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, § 2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP).

É cabível a suspensão da pena, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.

Sendo assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, parágrafo 2° do Código Penal, quais sejam: a) proibição de frequentar bares e boates; b) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização deste juízo; e c) comparecimento mensal e obrigatório a Juízo, para informar e justificar suas atividades. Decorrido o prazo de dois anos, conclusos para decretação da extinção da punibilidade.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, e diante do fato de já estar respondendo ao processo em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Réu Emerson Cardoso da Silva

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; o motivo dos delitos são próprios dos tipos penais, sendo que as circunstâncias e consequências são normais para os crimes; o comportamento das vítimas não contribuiu para a prática dos crimes. Por fim, não existem dados sobre a situação econômica do Réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em:

a) 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 129, § 1º, inciso III, do Código Penal.

b) 03 (três) meses de detenção para o crime do artigo 146, do Código Penal.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual, fica o Réu condenado definitivamente nas penas acima dosadas.

Em sendo aplicável ao caso a regra de concurso material, disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, primeiramente deverá ser cumprida a pena de reclusão, e depois a de detenção.

O regime de cumprimento das penas é o aberto.

Em atenção ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que o réu esteve preso provisoriamente em razão deste processo desde a data de sua prisão em flagrante 31/12/2017 até a data de 30/07/2018 conforme documento de fl. 213 – Num.

267696783 - Pág. 1 , devendo tal tempo de prisão ser abatido de sua pena, na fase de sua execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento de pena.

Tendo em vista que os crimes são cometidos com violência contra a pessoa, impossível qualquer substituição por pena de multa (art. 44, § 2º, CP) ou restritiva de direito (art. 44, I, CP).

É cabível a suspensão da pena, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.

Sendo assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, parágrafo 2° do Código Penal, quais sejam: a) proibição de frequentar bares e boates; b) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização deste juízo; e c) comparecimento mensal e obrigatório a Juízo, para informar e justificar suas atividades. Decorrido o prazo de dois anos, conclusos para decretação da extinção da punibilidade.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, e diante do fato de já estar respondendo ao processo em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências.

- Remetam-se os boletins individuais à SSP-BA (art. 809 do CPP);

- Anotem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;

- Expeçam-se as guias de execução da pena privativa de liberdade ao juízo das execuções penais, com cópia da denúncia, da sentença e da certidão do trânsito em julgado.

- Oficie-se à Corregedoria do TRE, para os fins previstos no art. 15, II, da Constituição Federal, anexando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os acusados e as vítimas, pessoalmente.

ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

0302904-96.2014.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. P. D. S.
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Terceiro Interessado: M. D. S. C.
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Terceiro Interessado: S. C. M.
Terceiro Interessado: M. R. D. A. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0302904-96.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUZIMAR PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400), JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989)

DECISÃO

Intime-se novamente o N. Defensor constituído, para apresentar as razões de recurso, no prazo de 08 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 265 do CPP e comunicação aos órgãos responsáveis por apuração de responsabilidade profissional.

Intime-se o denunciado para que constitua novo Advogado nos autos que apresente suas razões de recurso no prazo de dez dias, caso contrário terá seus interesses no processo patrocinados pela Defensoria Pública.

ILHÉUS/BA, 27 de março de 2023.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8001639-78.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Reu: Jailson Jose De Jesus
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Terceiro Interessado: Arivan Magalhaes De Almeida
Testemunha: Marizete De Jesus Santos
Testemunha: Fabiane Gomes Santos
Testemunha: Pompílio Barreto E Silva Neto
Testemunha: Adriano Jesus Do Nascimento
Testemunha: Darler Dias Santana
Testemunha: Eduardo Sebastião Gomes
Testemunha: Ailyn Marcela Magalhães De Almeida
Testemunha: Raphael Paulo Cotias Dos Santos
Testemunha: Luna Isabel De Jesus Santos
Testemunha: Isleneildes Oliveira Dos Santos
Testemunha: Maria Da Conceição Santos
Testemunha: Cb/pm José Carlos Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Wilse De Souza Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Wilse De Souza Magalhaes
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Autor: Wilse De Souza Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Wilse De Souza Magalhaes
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001639-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947), VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA59576)
REU: JAILSON JOSE DE JESUS
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)

DECISÃO

O assistente de acusação requereu expedição de ofício requisitório para que o DPT envie resultado de perícia realizada.

Ocorre que a providência pode ser diligenciada pela acusação através do exercício das prerrogativas ministeriais, não podendo o juízo suprir a atuação da parte que possui idêntico poder de requisição e é incubida da iniciativa probatória.

Assim, indefiro o pedido formulado.

Comunique-se e aguarde-se a audiência designada.

ILHÉUS/BA, 8 de abril de 2024.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8009743-93.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Ezequiel Santos Neves
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Terceiro Interessado: Uilson Almeida Santos
Testemunha: Ipc José Ricardo Da Silva Borges
Testemunha: Ipc Daniel Vieira Silva
Testemunha: Cb/pm Solmar Rehem De Sá
Testemunha: Eliane Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ezequiel Santos Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8009743-93.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: EZEQUIEL SANTOS NEVES
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

DESPACHO

Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 18/07/2024, às 08:00 horas.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8011372-68.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Regivaldo Menezes Nascimento Junior
Reu: Luan Henrique Andrade Da Silva
Reu: Aldo Paiva Dos Santos Junior
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)
Terceiro Interessado: Cleonice Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Willian Dos Anjos Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8011372-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGIVALDO MENEZES NASCIMENTO JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA44149)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 29/05/2024, às 08:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8007286-88.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lindomar Alves De Abreu
Vitima: Daniel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Terceiro Interessado: Salvelinda Costa Alves
Terceiro Interessado: Genilda Santana
Terceiro Interessado: Manuela Oliveira Alves
Reu: Lindomar Alves De Abreu
Testemunha: Eduardo José Souza De Carvalho
Autor: Daniel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007286-88.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555), ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)
REU: LINDOMAR ALVES DE ABREU e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806), COSME JOSE DOS REIS JUNIOR (OAB:BA31929)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 15/07/2024, às 08:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8005168-08.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Mota Goncalves
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Terceiro Interessado: Eteclilza Conceicao Santos
Testemunha: Simirano Conceicao Oliveira
Testemunha: Aldo Francisco Da Silva
Testemunha: I. F. D. S. G.
Testemunha: Carmelia Aparecida Da Silva Lordeiro
Testemunha: Catharina Barreto Rocha
Testemunha: Islan Gabriel Sena Da Silva
Testemunha: Macielle Jesus Souza
Testemunha: Cb/pm Luciano Correa De Oliveira
Testemunha: Ipc Jailton Vitório
Terceiro Interessado: Everton Mota Gonçalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005168-08.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON MOTA GONCALVES
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

DESPACHO

Notifique-se a defesa para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

0008891-60.2012.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos De Souza Antunes Junior
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Vitima: Elson Santana De Melo
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Testemunha: José Augusto Catarino Pacheco
Testemunha: Jose Carlos Souza De Jesus
Testemunha: Atila Ribeiro Seabra Eiras
Testemunha: Maria Elza Lopes Craveiro
Reu: Carlos De Souza Antunes Junior
Autor: Elson Santana De Melo
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008891-60.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)
REU: CARLOS DE SOUZA ANTUNES JUNIOR
Advogado(s): FLAVIA SUZANA SAMPAIO (OAB:BA24809), DURVAL FIGUEIREDO ROCHA NETO (OAB:BA42017), ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

DECISÃO

O Ministério Público requereu a juntada de documentos ao processo que tem sessão do júri popular designada para o dia 09/04/2024.

A defesa protestou, alegando intempestividade.

Passo a decidir.

Sobre o assunto, colaciono a lição do Professor Walfredo Campos, que é Promotor de Justiça do Estado de São paulo e leciona na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo:

“Vamos exemplificar para melhor esclarecer: julgamento pelo júri marcado para uma terça feira; os documentos novos poderão ser juntados pelas partes até a quarta-feira anterior; se juntados na quinta-feira anterior, haverá o lapso de apenas dois dias úteis, entre a juntada e o julgamento, sendo vedado o uso de documentos, a não ser que a parte adversária aquiesça.” (CAMPOS, Walfredo. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 9. ed. Leme, Mizuno. 2024, p. 626.)

A hipótese descrita pelo doutrinador retrata exatamente o caso sob análise, em que a juntada ocorreu na noite da quinta-feira anterior ao júri designado para a terça-feira seguinte.

Como bem explanado, a conclusão inexorável é preclusão, já que o dia da sessão deve ser excluído do cômputo, ao passo que o dia do vencimento deve ser contabilizado, nos termos do artigo 798 do CPP. Vale dizer, o tríduo previsto no artigo 479 do CPP, antes do qual é admissível a juntada, corresponde no presente processo ao bloco formado por segunda-feria, sexta-feira e quinta-feira.

Diante do exposto, acolho o pedido da defesa e determino o desentramento da documentação juntada pelo Ministério Público.

Comunique-se e aguarde-se a sessão designada.

ILHÉUS/BA, 8 de abril de 2024.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8004871-35.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Henrique Da Silva Delfino Junior
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Testemunha: Cb/pm Anderson Do Nascimento Santos Miranda
Testemunha: Cb/pm Eduardo Do Carmo Santos Matric
Testemunha: Sd/pm Lucas Ramos Silva
Testemunha: Erick Victor Santana Dos Reis
Reu: Carlos Henrique Da Silva Delfino Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004871-35.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA DELFINO JUNIOR
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO

1- Diante da omissão dos advogados constituídos pelo réu, que não apresentaram as alegações finais no prazo estabelecido, notifique-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo

defensor no prazo de cinco dias.

2- Advirta-se que a inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.

3- Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

0500355-22.2020.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio De Jesus Santos
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Terceiro Interessado: Vanderson Silva Dantas
Terceiro Interessado: Raimundo Viana Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Ipc Jailton Vitório Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Cunha
Terceiro Interessado: Ipc Jose Luciano Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Victor De Sousa Mota
Terceiro Interessado: Isaias Santiago Souza
Terceiro Interessado: Michel De Tal
Reu: Carlos Edson Madureira Da Silva
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500355-22.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)

DESPACHO

Notifique-se a Defesa para apresentar alegações finais.

Prazo idêntico ao da acusação.

Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA

8011116-28.2023.8.05.0103 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerente: I. S. S.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: R. S. D. S.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8011116-28.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CALIANE MOURA NUNES (OAB:BA65984)
REQUERIDO: Roberto Soares dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por IVANILDA SILVA SOARES, em prol de ANA CLARA BISPO DOS SANTOS, nascida em 12/06/2023, em face de ROBERTO SOARES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, a vestibular enfatizou que a requerente é avó paterna de Ana Clara Bispo dos Santos e após o nascimento e alta da criança, o genitor, que não tem residência fixa e perambula pelas ruas da cidade, a levou para casa da mãe, IVANILDA SILVA SOARES, alegando que não tinha condições de criá-la.

A peça inicial narra ainda que o casal já teve mais 5 (cinco) filhos e todos estão em abrigo familiar, sendo que foram levados pelo Conselho Tutelar após a morte de uma das crianças por total negligência dos pais. Dessa forma, os pais não detêm o poder familiar de nenhuma das crianças.

Por fim, destaca-se que os genitores da criança são dependentes químicos e moradores de rua.

Determinada a realização de estudos psicossociais (ID 426363783), devidamente colacionados aos autos, onde se verificou que a criança se encontrava em posse irregular de terceiros.

Colacionada petição da lavra da patrona da parte autora no sentido de requerer a desistência do feito (ID 433432350).

Instado, o Ministério Público colacionou parecer (ID 436482118).

Posteriormente, verifica-se que houve juntada de "PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO COMO TERCEIRO INTERESSADO", muito embora houvesse pedido anterior de desistência da ação.

É o breve relatório.

De pronto, verifica-se que o pedido de desistência de ID 433432350, ainda permanecia pendente e, portanto, deve ser apreciado. O pedido de ingresso de terceiros interessados torna-se prejudicado, seguindo a máxima de que o acessório segue o principal.

Da mesma forma, o pedido de busca e apreensão requerido pelo Parquet já foi devidamente analisado e cumprido no processo de destituição do poder familiar c/c adoção de n.º 8002009- 23.2024.8.05.0103 de modo que a criança está acolhida, assim com seus seis irmãos.

Cumpre ressalta que se trata de pedido de guarda sem respaldo legal pois a criança foi entregue aos requerentes pela avó, com intermediação de terceiros, pois os requerentes não possuem qualquer vínculo com a criança e seus irmãos, sendo relevante observar que estando acolhidos há vários meses nunca foram visitados ou procurados pelos requerentes. Denota-se portanto que se trata de pedido de guarda para posteriormente chancelar uma adoção fora do cadastro do SNA, portanto, de forma irregular, consoante foi detectado pela psicóloga que fez os estudos: "Diante do exposto parece claro que a Sra. Viviane fez uma tentativa de burlar a fila para adoção, não passando pelos procedimentos legais necessários para a concretização legal de uma adoção. A Sra. Ivanilda não tem e nunca teve nenhuma intenção de assumir a guarda da neta. Assim, trata-se de uma tentativa de "adoção à brasileira".

Porém , com o pedido de desistência, uma das condições da ação se revelou ausente, situação essa que enseja a incidência do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, dispensando a anuência da parte contrária que não chegou a ser citada:

" Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação (grifo nosso)."

Posto isto, homologo a desistência da ação, a teor do art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Após arquive-se imediatamente.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.

Sandra Magali Brito Silva Mendonça

Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL - PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0502835-12.2016.8.05.0103

INTERESSADO: LEUZA PEREIRA DE SANTANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ILHÉUS, ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS/BA - ATRANSPI.

INTIMANDO: LEUZA PEREIRA DE SANTANA, brasileira, divorciada, aposentada, filha de Aderino Hermínio de Santana e Áurea Pereira, atualmente com endereço desconhecido e anteriormente com residência e domiciliada nesta Cidade, na Rua Eucário Bastos, nº 354, Bairro Nelson Costa.

OBJETIVO: Nos termos do art. 275, & 2º do CPC, pelo prazo de 20(vinte) dias, fluindo o prazo da publicação única, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.. Prazo fixado: 20 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, com o respectivo impulso, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Ilhéus (BA), 07 de dezembro de 2023

Juiz de Direito: Alex Venicius Campos Miranda

Escrivã/Diretora de Secretaria: Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal Nº 8009008-60.2022.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra IVAN DOS SANTOS GONCALVES e outros. E tendo como VÍTIMA DANIELLI DA COSTA PINHÃO FREIRE, brasileira, solteira, nascida em 09/02/1995, natural de Itororó/BA, filha de Domingos Emanuel da Silva Freire e Evinalda da Costa Pinhão, portadora do RG nº 20032082-32 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 067.364.505-35, residente e na Rua Boa Vista, nº 91-1º Andar, Bairro Nelson Costa, Ilhéus/BA. CEP: 45656-270 Tel.: (73) 991786874, E-mail: dancadancadas@gmail.com, e, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando a referida vítima intimada para tomar ciência da Sentença, transcrita em sua parte final "(...)Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR Ivan dos Santos Gonçalves e Glória Sthephanie Carmo dos Reis, por falta de indícios suficiente de autoria, nos termos do artigo 414 do CPP. Mantenho a liberdade dos acusados por não vislumbrar mudança de panorama que justifique a sua custódia cautelar(...)". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA, em 09 de abril de 2024. Eu, Celine Martins, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal Nº 8002207-94.2023.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra VICTOR ARAUJO SANTOS e outros. E tendo como VÍTIMA ALEX JESUS DE ASSIS, brasileiro, nascido em 16/05/1991, filho de Marinalva Maria de Jesus e Renato Santana de Assis, residente na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 82 ou 632, bairro Teotônio Vilela, Ilhéus/BA – CEP: 45657-170, telefone para contato: 73 3231-1571, e, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando a referida vítima intimado para tomar ciência da Sentença, transcrita em sua parte final "(...)Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR, Victor Araújo Santos, Marcelo Silva Bomfim, Naikele Souza Oliveira, Joseane De Jesus Silva, Alex Lemos da Silva, Samile Melo dos Santos, Gabriel dos Santos Miranda E Carlos Henrique Medeiros dos Santos, por nos termos do artigo 414 do CPP (ausência de convencimento sobre materialidade de corrupção de menor e ausência de

indícios de autoria de roubo e tentativa de homicídio). Revogo a prisão dos acusados, que se tornou incompatível com a decisão ora proferida(...)". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA, em 09 de abril de 2024. Eu, Celine Martins, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal Nº 8005410-35.2021.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra ANTONIO MARCOS MACHADO DE LIMA e outros. E tendo como VÍTIMA ROSÂNGELA GOMES DOS SANTOS, portadora do RG.Nº 22.640.378-57-SSP/BA., inscrita no CPF-Nº 107.876.725-48, brasileira, solteira, autônoma, natural de Ilhéus – Bahia, nascida em 15/10/2000, filha de Rogério dos Santos e de Simone Brito da Conceição Gomes, residente na Av. Brasil, nº 687 ou nº 304, Conquista, Ilhéus/BA, CEP: 45.650-270, e, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando a referida vítima intimada para tomar ciência da Sentença, transcrita em sua parte final "(...)Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR, ANTONIO MARCOS MACHADO DE LIMA e JEAN LUCAS SANTOS ROSA, por falta de indícios suficiente de autoria, nos termos do artigo 414 do CPP. Mantenho a liberdade do réu Jean Lucas Santos Rosa, por não vislumbrar mudança de panorama que justifique a sua custódia cautelar. Revogo a prisão do acusado Antônio Marcos Machado de Lima, que se tornou incompatível com a decisão ora proferida(...)". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA, em 09 de abril de 2024. Eu, Celine Martins, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001728-85.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Valmir Barreto Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8001728-85.2020.8.05.0110

AUTOR: VALMIR BARRETO DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 5 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000230-57.2001.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Pedro Jose Souza De Oliveira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Autor: Genaldo Lemos Do Couto
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Reu: Edilson Galdino Vilela De Souza
Reu: Camara Municipal De Vereadores De Irece
Advogado: Raul Ribeiro De Carvalho (OAB:BA2557)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000230-57.2001.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Nome: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Alameda dos Umbuzeiros, 645, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-680
Nome: GENALDO LEMOS DO COUTO
Endereço: Rua Guadalajara, 252, Ed. Mônica Maria apt 500, Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40140-461

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IRECE e outros (2)

Nome: EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRECE
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.

Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 2020[1], se for o caso.

Irecê, 27 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1]Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000850-29.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Claudio Galvao Dourado
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000850-29.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: CLAUDIO GALVAO DOURADO

Nome: CLAUDIO GALVAO DOURADO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 275, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

A parte autora aderiu expressamente ao Juízo 100% Digital ao passo que o réu permaneceu silente.

Certifique-se se foram promovidas duas intimações do réu, consoante determinado no despacho anterior. Em caso negativo, promova-se nova intimação.

Na hipótese de silêncio do réu após duas intimações, presumo que este aceitou tacitamente a adoção do “Juízo 100% Digital” no presente feito, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022.

Assim, promova a Secretaria da Vara a inserção da etiqueta “Juízo 100% Digital” no sistema PJe, para identificação e realização remota dos atos, nos termos do mencionado Ato e, após, uma vez que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, promova-se conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Irecê, 5 de dezembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000004-83.2012.8.05.0266 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Alves Monteiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000004-83.2012.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s):

RÉU: JOSE ALVES MONTEIRO

Nome: JOSE ALVES MONTEIRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000116-20.2007.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joveni Benicio Ferreira
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000116-20.2007.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JOVENI BENICIO FERREIRA

Nome: JOVENI BENICIO FERREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , sn, Morrinhos, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Certifique-se acerca da tempestividade da contestação.

II – Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).

Irecê, 17 de janeiro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000326-66.2020.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Soma Park Estacionamento S/a
Advogado: Ricardo Nunes Muniz (OAB:BA46491)
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Requerido: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000326-66.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SOMA PARK ESTACIONAMENTO S/A

Nome: SOMA PARK ESTACIONAMENTO S/A
Endereço: Alameda Salvador, 1057, SALA 404 COND SALVADOR SHOPPING, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-790

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE

Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Intimem-se, novamente, as partes acerca do despacho ID n. 173823729, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência noticiada pela secretaria.

Após o decurso do prazo de 05(cinco) dias, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 25 de abril de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000081-03.1997.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Pedro Souza Mendes - Me
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Exequente: Sociedade Anonima Moinho Da Bahia

Intimação:

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA

Autos nº 0000081-03.1997.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016 e, da Portaria nº 01/2021, expedida pela MM Juíza acima mencionada. Intimo o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, juntada sob ID 211220070 - Devolução de Mandado (Certidão CCM 1.pdf) , diligenciar e informar novo endereço ou comprovar nos autos que esgotou os meios de busca do atual paradeiro da Parte Executada. Irecê, 6 de fevereiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004115-68.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Vaneci Elias Dos Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004115-68.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: VANECI ELIAS DOS SANTOS

Nome: VANECI ELIAS DOS SANTOS
Endereço: Caminho 07, 10, Casa, Paraíso, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Nome: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR movida por VANECI ELIAS DOS SANTOS, através de seu advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.

Argui o requerente, em síntese, que se encontra internado no Hospital Regional de Irecê-BA, necessitando, com urgência, ser transferido para unidade de saúde com serviço de cirurgia de coluna/TRM.

Relata, outrossim, que, mesmo após solicitação, até o presente momento o pedido ainda não fora atendido.

Requer, assim, seja deferida a tutela de urgência de modo que seja o réu compelido a oferecer à paciente os mencionados serviços de saúde, para preservação de sua vida, devendo arcar, em sendo hipótese, com os custos da internação da paciente em hospital, inclusive se for o caso, particular, que disponibilize o atendimento médico de que necessita, se necessário e caso não disponível pela rede pública, sob pena de multa diária.

Após decisão declinatória de competência, os autos vieram-me conclusos na presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do NCPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para a autora de dano irreparável ou de difícil reparação.

A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do NCPC).

Na hipótese em comento, por meio da prova documental apresentada, constato que a paciente efetivamente necessita de transferência para unidade de saúde com serviço de cirurgia de coluna/TRM.

Por outro lado, verifico que não há razões aparentes que legitimem a demora na disponibilização de serviços de saúde ora pleiteados. Evidencia-se, assim, a gravidade e o risco ao quadro de saúde do paciente a justificar o deferimento do pedido.

Resta demonstrado o fumus boni iuris, conforme acima exposto, e evidenciado o periculum in mora consistente na demora em proporcionar ao paciente a realização cateterismo com transporte em unidade básica.

Ressalte-se, ainda, que o retardo na realização do procedimento viola não só o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1° inciso III, da Carta Magna.

É do escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA: “[...] A saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que se constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.”

Segundo as ponderações do eminente constitucionalista, o direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consignação em normas constitucionais. Nesse contexto, a Administração tem o dever de promover de forma efetiva a saúde de cada cidadão, na particularidade da doença que o acomete, isto é, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível ignorar a força normativa da Constituição Federal, sob pena de completo desrespeito à ordem jurídica.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda estreita similitude com o caso em tela, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO "ULTRA SONOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARÓ- TIDA E" A PACIENTE PORTADORA DE ABCESSO DE PARÓ- TIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DO EXAME PLEITEADO. PRELIMINARES. 1) SUPOSTA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O INTUITO DE TUTELAR DIREITOS PARTICULARES E INDIVIDUALIZADOS. PRELIMINAR REJEI- TADA. TRATA-SE, NO CASO EM TELA, DE INTERESSE IN-DISPONÍVEL, UMA VEZ QUE DECORRE DO DIREITO À SA- ÚDE, DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM O OB- 14 JETIVO DE TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍ- VEIS. ENUNCIADO Nº 28 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. 2) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PAS- SIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, TENDO EM VISTA SUA INCOMPETÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE OS ENTES DA FE- DERAÇÃO. AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FI- GURAR DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. 1) IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁ- RIO INTERFERIR NO AGENDAMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS SEM A COMPROVAÇÃO DE PERIGO DE VIDA DA PACIENTE. A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, É POSSÍVEL QUE O PODER JUDICIÁRIO ATUE COMO ÓR- GÃO CONTROLADOR DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE STJ. A PACIENTE PRECISA DO PROCEDIMEN- TO REQUERIDO PARA OBTER UM DIAGÓSTICO PRECISO, E ASSIM, O TRATAMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO À PA- TOLOGIA QUE A ACOMETE. ADEMAIS, TRATA-SE DE PES- SOA IDOSA, QUE GOZA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PRIORIDADE ABSOLUTA QUANTO À EFETIVAÇÃO DO DI- REITO À VIDA E À SAÚDE, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO (ART. 2º E 3º DA LEI Nº 10.741/03). 2) INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. ENUNCIADO Nº 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. A REFE- RIDA TEORIA NÃO PREVALECE EM RELAÇÃO AO DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO CONSTITUINDO ÓBICE PARA QUE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINE AO ENTE PÚBLICO O FOR- NECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. 3) PEDIDO DE RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO EXAME SOLICITADO ENTRE UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE UMUARAMA.IMPOSSIBILDIADE. MEDIDA QUE RE- PRESENTA ENTRAVE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.ENUNCIADO Nº 16 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TRI- BUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTEN- CA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1252338-7 - Umuarama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 08.12.2014)

Dessa forma, resta evidenciada a omissão do poder público com relação à garantia do direito à saúde do Sr. VANECI ELIAS DOS SANTOS, sendo clarividente o seu direito à transferência em tela, vez que se trata de intervenção necessária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Assim e levando-se em consideração o princípio da universalidade que rege a saúde, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o ESTADO DA BAHIA disponibilize, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), a partir da ciência desta, ao Sr. VANECI ELIAS DOS SANTOS a transferência para unidade de saúde de referência integrante do SUS com serviço de cirurgia serviço de cirurgia de coluna/TRM, para preservação de sua vida e saúde, além de transporte (conforme indicação médica), exames, medicamentos e tudo que for necessário para o atendimento da saúde do paciente, conforme prescrição médica, bem como, caso necessário, que seja encaminhado a atendimento na rede particular, à custa do réu, sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora fixadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação (art. 297, caput, NCPC), inclusive bloqueio de recursos suficientes para realização de cateterismo.

Intime-se o Estado da Bahia para cumprimento da tutela de urgência ora deferida. Comunique-se, ainda, a Coordenação da Central Estadual de Regulação (CER) da Secretária de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), ficando desde já autorizado o envio de fax para imediato conhecimento da presente, diante da urgência que o caso requer.

Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se o Réu para contestar o feito, no prazo de lei.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações e demais providências necessárias.

Cumpra-se.

Irecê, 22 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000299-20.2019.8.05.0110 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Autor: Edeizo Da Silva Pereira
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000299-20.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDEIZO DA SILVA PEREIRA

Nome: EDEIZO DA SILVA PEREIRA
Endereço: POVOADO DE BAIXÃO DE ZÉ PRETO, S/N, CASA, POVOADO DE BAIXAO DE ZÉ PRETO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Ante a inércia certificada nos autos em relação ao(s) despacho(s) e/ou ato(s) ordinatório(s) anterior(es), intime-se a parte autora, pessoalmente e através do seu advogado(a) (mediante publicação no DJE), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento e cumprindo a determinação anterior, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não serão mais admitidos requerimentos de dilação de prazo, impondo-se o andamento efetivo do feito no prazo supra assinalado.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 02 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000009-65.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Nivaldo Souza Oliveira
Advogado: Anibal Sousa De Morais (OAB:BA440A)
Advogado: Ubiratan Kuhn Pereira (OAB:BA6584)
Exequente: Raulino Santana
Executado: Sergio Luiz Teixeira Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000009-65.1987.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: NIVALDO SOUZA OLIVEIRA e outros

Nome: NIVALDO SOUZA OLIVEIRA
Endereço: DOMICILIADO NO MORRO DO CHAPÉU, S/N, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000
Nome: RAULINO SANTANA
Endereço: DOMICILIADO NA CIDADE DE AMÉRICA DOURADO, S/N, CENTRO, AMéRICA DOURADA - BA - CEP: 44910-000

Advogado(s):

RÉU: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA

Nome: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: AV. SANTOS LOPES, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000048-61.2007.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Valterlanio Rodrigues Barbosa
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Executado: Osvalter Rodrigues Vilela

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000048-61.2007.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Advogado(s):

RÉU: VALTERLANIO RODRIGUES BARBOSA e outros

Nome: VALTERLANIO RODRIGUES BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: OSVALTER RODRIGUES VILELA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0004062-78.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Daiana Dias Levi
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0004062-78.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: DAIANA DIAS LEVI

Nome: DAIANA DIAS LEVI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001802-42.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Sinesio Alves Duraes
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Interessado: Municipio De Sao Gabriel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001802-42.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SINESIO ALVES DURAES

Nome: SINESIO ALVES DURAES
Endereço: Rua Ricardo Pereira, 119, Centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Irecê, 3 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000032-59.1997.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisca Neci Pinheiro

Despacho:

11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000032-59.1997.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MARIO DOURADO SOBRINHO, Nº 100, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: FRANCISCA NECI PINHEIRO

Nome: FRANCISCA NECI PINHEIRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de julho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000032-59.1997.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisca Neci Pinheiro

Despacho:

11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000032-59.1997.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA MARIO DOURADO SOBRINHO, Nº 100, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: FRANCISCA NECI PINHEIRO

Nome: FRANCISCA NECI PINHEIRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de julho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8000339-65.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Cardoso Leao
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000339-65.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JOSE CARDOSO LEAO

Nome: JOSE CARDOSO LEAO
Endereço: RUA RIO CORUMBA, 58, RECANTO DASS ARVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Nome: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I - Ante a inércia certificada nos autos em relação ao ato ordinatório/despacho anterior, intime-se pessoalmente o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento e cumprindo despacho anterior, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil.

II - Em caso de persistir a inércia e na hipótese de o réu ter contestado o feito, intime-se o demandado para se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 25 de novembro de 2022

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005074-73.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Rl Restaurante E Delicatessen Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005074-73.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: RL RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA - ME

Nome: RL RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO SENA, 287, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 6 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000489-07.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Joelson Alexandre Alves
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000489-07.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JOELSON ALEXANDRE ALVES

Nome: JOELSON ALEXANDRE ALVES
Endereço: RECIFE DO LINO, S/N, POVOADO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, torno sem efeito a decisão anterior e determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Sem custas na forma da Lei.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Considerando que a parte autora, quando da distribuição da ação, optou pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor a essa opção até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 1 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8000491-74.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Lindaci Pereira Da Silva Alencar
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Municipio De Ibitita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000491-74.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: LINDACI PEREIRA DA SILVA ALENCAR

Nome: LINDACI PEREIRA DA SILVA ALENCAR
Endereço: Rua Dois Coqueiros, 06, Centro, Pov. Canoão, CANOÃO (IBITITÁ) - BA - CEP: 44965-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, torno sem efeito a decisão anterior e determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Sem custas na forma da Lei.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Considerando que a parte autora, quando da distribuição da ação, optou pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor a essa opção até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 1 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8000336-71.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gilvan Lima De Carvalho
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Ibitita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000336-71.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: GILVAN LIMA DE CARVALHO

Nome: GILVAN LIMA DE CARVALHO
Endereço: Rua da Mata, 02, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, torno sem efeito a decisão anterior e determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Sem custas na forma da Lei.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Considerando que a parte autora, quando da distribuição da ação, optou pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor a essa opção até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 1 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

8001521-91.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Josevaldo Vieira Amaral
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Reu: Municipio De Ibitita

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8001521-91.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: JOSEVALDO VIEIRA AMARAL

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas:

PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, de 08 julho de 2020: "Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011":

03 -Daje do ato XXVI-Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – código do ato 91017 - (quantidade: 03);

Daje poderá ser obtido no site: http://eselo.tjba.jus.br

Irecê/BA - 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001032-98.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Municipio De Ibitita
Exequente: Alda Pereira Dos Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001032-98.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ALDA PEREIRA DOS SANTOS

Nome: ALDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: CANOAO, SN, ZONA RURAL, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Promovam-se as correções no sistema indicadas na petição ID n. 390236388.

II - Diante do erro material noticiado na petição inicial da fase de cumprimento de sentença, oportunizo à Fazenda Pública devedora o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, aditar a impugnação.

III - Ultrapassado o prazo estipulado, com ou sem manifestação, certifique e voltem-me os autos conclusos.

IV - Publique-se no DPJ Eletrônico.

Irecê, 3 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001479-13.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Marcelino Santana - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001479-13.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: praça teotonio marques dourado filho, 1, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MARCELINO SANTANA - ME

Nome: MARCELINO SANTANA - ME
Endereço: CAM 06, 29, VIVENDAS, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 16 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0000551-16.2010.8.05.0098 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sidnei Sodre Rocha
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000551-16.2010.8.05.0098

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: SIDNEI SODRE ROCHA

Nome: SIDNEI SODRE ROCHA
Endereço: RUA DOIS DE JULHO, S/N, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 17 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003153-84.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carla Daiana Rodrigues Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003153-84.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: CARLA DAIANA RODRIGUES DOURADO

Nome: CARLA DAIANA RODRIGUES DOURADO
Endereço: BA 433, KM 30, S/Nº, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 19 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003427-14.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Teofilo Lima
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003427-14.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros

Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: TEOFILO LIMA

Nome: TEOFILO LIMA
Endereço: RUA LEITE FERREIRA, 74, SÃO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 22 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0001139-11.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Marques De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0001139-11.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

Nome: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Adolfo Moitinho, 217, 1 Andar, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002460-37.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Mariana Cerqueira Santana
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002460-37.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MARIANA CERQUEIRA SANTANA

Nome: MARIANA CERQUEIRA SANTANA
Endereço: RUA BONFIM DE FEIRA-LOT COSTA, 81, CASA, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO

8003626-36.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Paula Rivanda Pereira Dourado 22164960149
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003626-36.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

EXECUTADO: PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO 22164960149

Nome: PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO 22164960149
Endereço: RUA 02 DE JULHO, S/N, TÉRREO, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003328-44.2020.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê
Executado: Paula Rosa De Souza
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003328-44.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: PAULA ROSA DE SOUZA

Nome: PAULA ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA DOMICIO MARQUES DOURADO, 122, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8002160-46.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Comercial Souza De Irece Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002160-46.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: COMERCIAL SOUZA DE IRECE LTDA - ME

Nome: COMERCIAL SOUZA DE IRECE LTDA - ME
Endereço: RUA BAIXA GRANDE, 219, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Cumpra-se a integralidade dos comandos contidos na decisão de ID nº 407247002.

Irecê, 13 de dezembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003299-96.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Executado: Francisco Deoclecio De Souza Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003299-96.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: FRANCISCO DEOCLECIO DE SOUZA CRUZ

Nome: FRANCISCO DEOCLECIO DE SOUZA CRUZ
Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO, 1573, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 30 de novembro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000855-17.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Solange Paes Franca Gama
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Impetrado: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000855-17.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: SOLANGE PAES FRANCA GAMA

RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Certifico que a apresentação da CONTESTAÇÃO retro é TEMPESTIVA. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei.

Irecê/BA - 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001757-43.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: A. F. D. S.
Reu: M. N. M. B.
Advogado: Maria Neuma Maciel Brito (OAB:BA9975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001757-43.2017.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE Autora, por meio de seu(sua) Defensor(a), para tomar conhecimento da sentença.

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000450-54.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. R. D. S.
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: W. G.

Advogado: Adriana Paula Rosa (OAB:SP223252)
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Reu: C. U. D. I. L. -. M.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:

Processo: 8000450-54.2017.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

Ante a necessidade de realização de perícia médica no presente feito, nomeio como perito judicial o Dr. JOIR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, Médico Cirurgião Plástico, inscrito no CRM-BA sob o nº. 21614.

Fixo-lhe os honorários periciais em R$ 3.000,00 três mil reais), a serem suportados pela Parte Ré, ficando a realização da perícia condicionada ao depósito prévio do valor dos honorários pericias no prazo de 10 (dez) dias.

Se for realizado o depósito judicial do valor dos honorários no prazo supracitado, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, nomearem assistentes técnicos e formularem quesitos (art. 421, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo, ou juntadas as manifestações das partes, expeça-se ofício e intime-se o perito, no endereço eletrônico informado no SAPJ, enviando-lhe os quesitos formulados por este Juízo e os quesitos das partes, caso existentes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo e informar data, o local e horário para a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias da realização da perícia.

Na realização do Laudo Pericial o perito deverá responder os seguintes quesitos:

QUESITOS

1 – A parte Autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza, o local (órgão, membro ou função) e extensão dos males que causa à parte autora.

2 - Essa doença ou lesão se trata de invalidez permanente?

3 - Em caso positivo, esclarecer é parcial ou total?

4 - Se for parcial, é completa ou incompleta?

5 - A invalidez se for permanente parcial, qual o grau apresentado ou de redução funcional no órgão, membro ou função (residual, leve, média, intensa) ?

6 - Em caso de incapacidade permanente, esta decorre de acidente narrado pela parte autora na inicial, tem nexo, ou decorreu de evento diverso?

7- O requerente se submeteu a tratamentos médicos para minimizar o dano?

Irecê-BA, 4 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001505-93.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: U. M. L.

Intimação:

Processo: 8001505-93.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Irecê-BA, 20 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000343-73.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Matheus Ferreira Da Costa (OAB:GO47747)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000343-73.2018.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte RÈ, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002005-96.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Agnaldo Oliveira Lopes
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8002005-96.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, intimo a parte embargada, por meio do seu advogado ou defensor, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, conforme prevê o art. Art. 1.023, § 2.

Irecê - BA, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000488-47.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Wenniton Menezes De Souza
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000488-47.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, intimo a parte embargada, por meio do seu advogado ou defensor, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, conforme prevê o art. Art. 1.023, § 2.

Irecê - BA, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003224-47.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Agnadi Marques Da Rocha
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003224-47.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte RÈ, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8006463-59.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. N. V.
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: A. L. B. L.
Requerido: I. M. B. J.
Requerido: I. L. B.
Requerido: E. L. B.
Requerido: D. L. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

8006463-59.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a), para tomar conhecimento do(a) despacho/decisão/ato ordinatório, cuja cópia segue anexa, e comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, designada para o dia 09 de MAIO de 2024, às 10 horas, na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum desta Comarca.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual do CEJUSC, pelo aplicativo (app) Lifesize:

https://call.lifesizecloud.com/3809247

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido retro, para permitir a realização da audiência na modalidade telepresencial.

Irecê-BA, 5 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001077-87.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. E. D. C.
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Representante: V. D. D. S.
Reu: P. E. C. C. J.
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Irecê-BA, 5 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001097-44.2020.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Herdeiro: Neuza Rodrigues Dourado
Advogado: Simon Victor Ricci Mourao (OAB:MG159472)
Advogado: Lais Aparecida Fonseca (OAB:MG151399)
Herdeiro: Roberto Santana De Sena
Advogado: Simon Victor Ricci Mourao (OAB:MG159472)
Advogado: Lais Aparecida Fonseca (OAB:MG151399)
Herdeiro: Adalto Santana De Sena
Advogado: Lais Aparecida Fonseca (OAB:MG151399)

Advogado: Simon Victor Ricci Mourao (OAB:MG159472)
Herdeiro: Maria Aparecida Novais Pires
Advogado: Lais Aparecida Fonseca (OAB:MG151399)
Advogado: Simon Victor Ricci Mourao (OAB:MG159472)
Herdeiro: Delice Alves Da Silva
Advogado: Lais Aparecida Fonseca (OAB:MG151399)
Advogado: Simon Victor Ricci Mourao (OAB:MG159472)
Herdeiro: Ana Claudia Alves Da Silva
Advogado: Simon Victor Ricci Mourao (OAB:MG159472)
Advogado: Lais Aparecida Fonseca (OAB:MG151399)
Inventariado: Delice Silva Santos
Herdeiro: Celcina Rodrigues Da Silva

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Defiro na forma requerida pela parte Autora.

Em atenção ao disposto no art. 615, 616 e 617 do CPC, nomeio inventariante DELICE ALVES DA SILVA, que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

Prestado o compromisso, fica o(a) Inventariante intimado(a) para, nos 20 (vinte) dias subsequentes, sob pena de remoção, prestar as primeiras declarações, atentando-se para os requisitos elencados no art. 620, do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Deverá o(a) Inventariante, com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme prevem o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.

Caso inexista consenso, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os eventuais legatários, com lastro no art. 616 da legislação adjetiva, pelos correios, acompanhado-se de cópia das primeiras declarações, para os termos do inventário e da partilha. Dispensa-se a citação destes, na hipótese de estarem representados pelo(a) advogado(a) subscritor(a) da exordial. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, consoante determina o art. 627, do CPC, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, arguindo erros, omissões e eventual sonegação de bens; reclamando contra a nomeação de inventariante e; contestando a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Após, intimem-se, pessoalmente, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Publique-se, ainda, edital com prazo de 30 (trinta) dias para ciência de eventual interessado, conforme disposto no art. 626, § 1º, da legislação adjetiva.

Havendo herdeiro incapaz, expeça-se, ainda, mandado de avaliação do bem inventariado. (art. 633, do CPC).

Tendo em vista que o Provimento n.º 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho nacional de Justiça – CNJ, passou a exigir, em seu art. 2º, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, nos moldes do referido Provimento, intimem-se o(a) Inventariante para colacionar aos autos a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo, a depender do patrimônio inventariado, ou as custas referentes às citações dos herdeiros deverão ser antecipadas, na forma do art. 19, do CPC.

Considerando a regularidade da representação processual, intime-se a inventariante através de seu advogado.

Publique-se. Intime-se.

Irecê-BA, 4 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000025-04.1996.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: J G Sobrinho & Cia Ltda
Executado: Jose Goncalves Sobrinho
Executado: Valdicleia Gleise Da Silva Costa

Intimação:

Processo: 0000025-04.1996.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Tendo a busca realizada em face dos Executados, é de se observar que os sistemas conveniados com o Tribunal, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais.

No entanto, a apreciação do pedido de reiteração de pesquisas de ativos/bens, embora automática, deve observar o critério da razoabilidade no caso concreto, a exemplo da demonstração pela parte credora de indícios de mudança na situação patrimonial da parte devedora ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre uma e outra diligência tudo para justificar a renovação da medida.

Vale pontuar que a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, o dever de promover, reiterada e injustificadamente, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados nos autos. Quanto a isso, colaciona-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD . ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.

...

2. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.

3. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.

4. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 001XXXX-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).

No caso dos autos, não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, de modo que não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Diante disso, ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, determino:

1) a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, suspendendo-se, também, a prescrição;

2) ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, o prazo prescricional voltará a correr. Sem prejuízo, não havendo, nesse prazo, notícia de bens a serem penhorados, arquivem-se os autos.

3) ultrapassado o prazo correspondente à obrigação exequenda, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual prescrição intercorrente, fazendo, em seguida, os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 6 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000062-25.2015.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fabiano Pereira Da Silva E Cia Ltda - Epp
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Reu: Fabiano Pereira Da Silva
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Reu: Debora Cristiane Vieira Bezerra
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:

Processo: MONITÓRIA n. 8000062-25.2015.8.05.0110

DECISÃO

Vistos e examinados.

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face de decisão proferida por esse MM. Juízo, acostada aos autos em epígrafe ID238813163 em que acolheu em parte os Embargos de Declaração (ID90834396), opostos em face de sentença ID89809068, e julgou improcedentes os Embargos Monitórios.

Aduz, em síntese, que a referida decisão (ID238813163) é omissa uma vez que, ao julgar improcedentes os embargos monitórios, deixou de constituir de pleno direito o título executivo judicial.

Afirma ainda que mesmo após o julgamento dos Embargos Declaratórios, a contradição não foi sanada.

Impugnação aos Embargos ID386014792.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

Da análise dos autos, vê-se que o argumento do Embargante merece prosperar.

De início, cumpre salientar que foram opostos Embargos de Declaração em face de Sentença ID89809068, em que o processo foi extinto, com fundamento de que ausentes os requisitos previsto na Lei Uniforme para a Ação de Execução.

A Sentença embargada foi fundamentada na ausência de requisitos para execução e, como trata-se de ação monitória, o erro foi reconhecido. Ainda assim foram mantidos os termos da referida sentença, em sede de Decisão ID238813163.

Ademais, a Decisão ID238813163 ainda julgou improcedentes os Embargos Monitórios e deixou de constituir de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, a parte Autora interpôs os presentes embargos de declaração para que a contradição fosse sanada.

Evidente a contradição apontada, uma vez que, reconhecido o erro material da Sentença, seus termos não poderiam ser mantidos. Além disso, com a improcedência dos embargos monitórios, deve-se constituir de pleno direito o título executivo judicial.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando o presente vício, a fim de tornar sem efeito a Sentença ID89809068 e, nos exatos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, o presente processo em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo de imediato ser expedido mandado de citação e penhora, citando-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida de R$ 194.507,53 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento).

Sucumbente, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO.

Publique-se .Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 08 de agosto 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000242-36.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Rita De Cassia Duraes Bezerra - Epp
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)
Executado: Rita De Cassia Duraes Bezerra
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)
Executado: Adailton Leite Ferreira
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de RITA DE CASSIA DURAES BEZERRA e ADAILTON LEITE FERREIRA, objetivando o recebimento do valor de R$ 253.901,64 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), referente a uma Cédula de Crédito Bancária.

Determinada a Citação dos Executados para realizar o pagamento do débito executado, o Exequente vem aos autos apresentar minuta de Acordo Extrajudicial e requerer a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação, conforme faz prova o documento ID321661052.

Ocorre que, de maneira equivocada, este Juízo homologou o acordo firmado e extinguiu o feito, com julgamento do mérito, em Sentença ID352564041.

Em petição ID380066879, o Exequente informa que o acordo está sendo descumprido e requer o andamento normal do feito.

Em petição ID382138320, pugna o executado pelo acolhimento e deferimento da Exceção de Pre-Executividade, declarando a nulidade da sentença homologatória de ID352564041 em razão da ausência de Citação da parte Requerida.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a juntada aos autos de Acordo Extrajudicial, nenhuma das partes requereu a sua homologação, mas apenas a suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Sentença de ID352564041 e determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento do despacho ID1098665.

Resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade apresentada, visto que objetivava a anulação da sentença proferida, o que ora faço de ofício.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 23 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000556-06.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ageu Belizario Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Processo: 8000556-06.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Custas recolhidas.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 29 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000485-04.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jonas Vaz De Matos
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Requerente: Miraci Dos Santos Matos
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Requerente: Sivaldo Souza Matos

Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Requerente: Valdeci Vaz De Matos
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento de identificação de Sivaldo de Matos, Jonas de Matos e Miraci de Matos, comprovante de residência de todos os Autores, bem como retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 9 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002069-43.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Anderson Silva Novaes 04842630566
Executado: Anderson Silva Novaes

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 30 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001013-43.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Fabiola Cardoso Lopes Leal - Epp
Executado: Fabiola Cardoso Lopes Leal

Executado: Antonio Ferreira Leal Filho

Intimação:

Processo: 8001013-43.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).

Irecê, 17 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário -Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001879-56.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Renato Mendes Bezerra & Cia Ltda - Me
Executado: Fernando Mendes Bezerra

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 7 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004077-56.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ronaldo Simao De Oliveira
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de PETIÇÃO CÍVEL em que as partes celebraram acordo para compor a lide.

É o breve relatório. Decido.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê-BA, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003474-80.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Eusebio Felix De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Seixas Pimenta (OAB:DF33916)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar comprovante de residência com data devidamente atualizada, bem como procuração pública, tendo em vista o fato o Autor ser pessoa analfabeta. sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, data da assinatura digital.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002095-41.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dna Solucoes Comercio E Importacao De Produtos Agricolas Eireli

Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Mikaelly Bastos Figueredo
Reu: Mikaelly Bastos Figueredo Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8002095-41.2022.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas, conforme solicitado sob ID 212132910, tendo em vista que as custas recolhidas não se referem ao ato intimatório nem por via mandado, tampouco via postal.

Irecê-Bahia, 30 de agosto de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002584-78.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Balbino Pereira
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Marlos Carvalho Da Rocha
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002584-78.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte RÈ, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004077-56.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ronaldo Simao De Oliveira
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido formulado pelo Autor na sua petição de ID438844519.

Intime-se o Requerente para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002062-22.2020.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: M. S. R.
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8002062-22.2020.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTEAUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para, NO PRAZO DE 05(CINCO) INFORMAR NOVOS DADOS BANCARIOS, TENDO EM VISTA QUE O BANCO INFORMADO NÃO POSSUI CADASTRO NO BRB, E O ALVARÁ EXPEDIDO FORA REJEITADO PELO REFERIDO SISTEMA.

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000151-48.2015.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Gbj Auto Posto Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Nunes Muniz (OAB:BA46491)
Executado: Genilton Francisco De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Ricardo Nunes Muniz (OAB:BA46491)
Exequente: Rio Tibagi Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Mario Kessler Da Silva Neto (OAB:RS43187)
Advogado: Eduardo Di Giorgio Beck (OAB:RS44311)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se o alvará da quantia penhorada em favor do Exequente.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000528-04.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. A. D. S.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Requerido: M. F. D. S. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000528-04.2024.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e examinados.

CLÁUDIA ALVES DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de MANOEL FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Decisão liminar deferindo a curatela provisória (fls. 25/26).

Audiência de entrevista realizada em 31/01/2024 (fls. 34/36).

Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). Elipiter Graziane O. Machado, CRM n° 14.750, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Retardo Mental, (CID – F71.1), (fls. 63/64).

Estudo Psicossocial (fls. 66/70 e fls. 72/74).

Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido (fls. 79/81).

É o breve relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) de fls. 10 e fls. 14, comprovam que a Requerente é sobrinha do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental, (CID – F71.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental, (CID – F71.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência (fls. 34/36), não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser sobrinha do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito."

Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (sobrinha).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MANOEL FERREIRA DA SILVA, em decorrência de Retardo Mental, (CID – F71.1), e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). CLÁUDIA ALVES DA SILVA, sobrinha do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;

Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000241-41.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: I. D. D. C. M.
Advogado: Roane Precilla Muniz Dos Santos (OAB:BA73556)
Executado: D. S. L.
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8000241-41.2024.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/alvará de soltura, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

A parte Ré comprovou o cumprimento da obrigação de pagar.

A parte Autora anuiu com o pagamento.

Parecer do Ministério Público de ID437473115.

Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Em estando o Executado preso, determino sua imediata soltura.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Irecê-BA, 4 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002598-62.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Paulo Otavio Freire Macedo
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Executado: Danilo Keller Marques Barreto - Me

Intimação:

Processo: 8002598-62.2022.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas de atos citatórios/intimatórios, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 5 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001406-65.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Vagna Leite Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001406-65.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, as custas relativas ao Mandado de Penhora e Avaliação.

Irecê, 5 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário -Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0004356-67.2012.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Rosy Meire Alves De Sousa
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Inventariante: Tayná Karine Alves Lima
Inventariado: Marcio Adriani Araujo Lima

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se o alvará em favor da Sra. Thainá Karine Alves Lima, haja vista ter atingido a maioridade.

Irecê-BA, 15 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000537-25.2012.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Quena Muniz
Advogado: Joao Pereira De Almeida (OAB:BA10960)
Advogado: Cristiane Aragao De Almeida (OAB:BA857B)
Requerido: Francisca Fernandes De Carvalho

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Condeno ao recolhimento das custas.

Intime-se para o devido recolhimento em 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003647-41.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Rita Floripes Machado
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

Processo: 8003647-41.2022.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF.

Irecê-BA, 5 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001894-15.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: R. A. D. A.
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Interessado: L. G. D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001894-15.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, na forma do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), para comparecer à secretaria da vara, localizada no 2º andar do Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, Irecê-BA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar e receber o Termo de Compromisso de Curador em caráter provisório.

Irecê - BA, 8 de abril de 2024

*Documento Assinado Digitalmente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD: 809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001212-26.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. A. G. B.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Requerido: H. G. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001212-26.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, na forma do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), para comparecer à secretaria da vara, localizada no 2º andar do Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, Irecê-BA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar e receber o ofício destinado à marcação de consulta com o médico psiquiatra, perito nomeado por este Juízo.

Irecê - BA, 8 de abril de 2024

*Documento Assinado Digitalmente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD: 809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000436-66.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Adelicio Eduardo De Souza

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 3 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005614-87.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jacilene Alencar Souza
Advogado: Pedro Guilherme Rocha Novaes (OAB:BA73897)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Processo: 8005614-87.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê-BA, 9 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004883-67.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: J P Construtora Ltda - Me
Executado: Paulo Franca Dourado
Executado: Eliane Lacerda Machado
Executado: Joao Paulo De Sousa Dourado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8004883-67.2018.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição de 02 (duas) citações, tendo em vista que se trata de quatro réus.

Irecê, 13 de fevereiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeçam-se as Citações requeridas.

Irecê-BA, 14 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001824-95.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. J. F.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Exquente para se manifestar acerca da tenatativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002257-90.2013.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luan Silva Diniz
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerente: Ramon Silva Diniz
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerente: Maria Aparecida Pereira Da Silva

Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Janice Marques Diniz
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Inventariado: ´hélio José Dos Santos Diniz

Intimação:

Processo: 0002257-90.2013.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pagamento de custas ao final do processo.

Intimem-se.

Irecê-BA, 31 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001725-28.2023.8.05.0110 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nilson Ribeiro Alecrim Filho
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

Processo: 8001725-28.2023.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 7 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002095-07.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Michelle Termutes Cipriano De Sa Quaresma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8002095-07.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição do mandado de citação, conforme Despacho anexo.

Irecê, 12 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se mandado de citação ao endereço indicado.

Irecê-BA, 3 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001426-85.2022.8.05.0110 Interdito Proibitório
Jurisdição: Irecê
Autor: Q. E. L. -. E.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: V. E. D. B. L.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao litisconsórcio ativo.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001013-20.2010.8.05.0147 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Dilton Almeida Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 0001013-20.2010.8.05.0147

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (o réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-Bahia, 7 de novembro de 2023 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002562-79.2010.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Margareth Rosa Viana Vilela
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Inventariado: Falecido: Gilsinei Azevedo Vilela
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

Processo: 0002562-79.2010.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a Inventariante, pessoalmente, para cumprimento do despacho de ID336659955, sob pena de remoção, nos termos do art. 622 do CPC.

Defiro a gratuidade para o ato específico de intimação pessoal.

Irecê-BA, 22 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8132900-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Milca Sodre Nunes Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000650-22.2021.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Itaci Pedro Arruda Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8000650-22.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição do Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no novo endereço informado.

Irecê, 11 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Renove-se a diligência no novo endereço informado.

Irecê-BA, 5 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0004289-73.2010.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Zenaide Souza Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Requerido: Neusvaldo De Souza Oliveira

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.

A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001532-67.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dec Conar Distribuidora Ltda

Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Reu: Adriano Da Silva

Intimação:

Processo: 0001532-67.2014.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

A citação do réu é indispensável para a validade do processo e formação da relação processual, tendo especial relevância para a validade dos atos subsequentes, principalmente por ser o momento em que toma conhecimento do processo e têm a primeira oportunidade de manifestar-se e defender-se.

Neste ponto, ressalta-se que a nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, podendo ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não sendo passível de preclusão, nos termos do art. 278, caput e parágrafo único, do CPC.

Acerca da realização do ato via correio, dispões o art. 248, do CPC o seguinte:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo."

A norma legal exige que a carta de citação seja entregue diretamente ao seu destinatário, sob pena de configuração de nulidade insanável. Permite-se que a aludida correspondência seja acolhida por terceiro, desde que possua poderes para, em nome do réu, receber a citação ou, ainda, quando o autor demonstra que o réu, mesmo não tendo recebido pessoalmente a carta de citação, possua ciência inequívoca da demanda contra si ajuizada, hipóteses não verificadas neste feito.

A tentativa de citação foi efetivada pelo correio por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), tendo sido juntada aos autos o aviso de recebimento devidamente cumprido, contudo, assinado por terceira pessoa.

Ora, a citação é um dos atos processuais mais importantes praticados durante a tramitação da ação, pois é através dela que se instaura validamente a lide, fazendo com que o réu tome conhecimento da pretensão contra si movida, oportunizando-lhe o amplo exercício do direito de defesa. A não observância de quaisquer das formalidades legais que circundam a citação acarreta a sua nulidade insanável, vez que desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, não tendo sido atendidos todos os requisitos para efetivação da citação, intime-se o Autor para recolher as custas para efetivação da citação pessoal dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 24 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001747-91.2020.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Marcos Morais Da Silva
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)

Intimação:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001747-91.2020.8.05.0110
DECISÃO

Vistos e examinados.

Interpôs ANTONIO MARCOS MORAIS DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob os argumentos delineados às fls. 105/106.

Aduz que este MM Juízo deixou de apreciar o requerimento de ID375222775, cujo pedido consiste em oficiar o Banco Bradesco S/A, onde o Autor junto com sua falecida companheira depositavam suas economias.

Afirma que o Embargante tem conhecimento de que os valores eram maiores antes da morte de sua companheira, de sorte que o ofício requerido servirá como meio de espancar qualquer dúvida.

Salienta que se faz necessário oficiar o Banco Bradesco S/A para informar através de Extrato Analítico, a movimentação do último ano antes da morte da sua companheira, ou seja, de 15/05/2015 a 15/05/2016 (data de seu falecimento).

Requer sejam sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, para fazer incluir o requerimento no sentido de determinar a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, tudo por ser medida de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Razão cabe a Embargante, senão vejamos.

Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, verifica-se que assiste razão ao Embargante, quanto a ausência de aprciação do requerimento formulado (ID375222775).

Visando esclarecer a quantia efetivamente depositada/existente na conta bancária da falecida, junto ao Banco Braedsco S/A, torno sem feito a sentença de fls. 100/101.

Ante o exposto CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, para tornar sem efeito a sentença de fls. 100/101 e determinar a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, os valores existentes na conta da de cujus, referente ao período que corresponde ao dia 15/05/2015 a 15/05/2016.

Consigne-se que o expediente deverá ser entregue através de Oficial de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 10 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001128-40.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lidia Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Maria De Fatima Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Francisco Jefferson Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Iara Fabricia Rabelo Pereira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Iure Rabelo Pereira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Maria Jucilene Pereira De Sousa Carvalho
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Maria Jucileide Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Jucicleide Pereira Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Joao Gustavo Duarte Pereira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Leonor Liana Duarte Nogueira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Ana Patricia Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Reu: Manoel Raimundo De Souza

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Certifique o cartório sobre o recolhimento das custas, na forma aduzida na petição de ID262518874.

Irecê-BA, 20 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003001-94.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: D. V. A. D. S.

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Defiro o pedido de conversão da presente ação de Busca e Apreensão de veículo em ação de Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.

CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.

Publique-se. Intime-se.

Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002826-37.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Vivailde Gomes Dos Santos
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Irecê-BA, 14 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002865-30.2009.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Apelado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)
Apelante: Euridece Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

Processo: 0002865-30.2009.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Irecê - BA, 7 de junho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001500-13.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Claudio Dantas Matias
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)
Reu: Soraya Carvalho Levi
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)

Intimação:
Processo: MONITÓRIA n. 8001500-13.2020.8.05.0110
DECISÃO

Vistos e examinados.

Interpôs SORAYA CARVALHO LEVI, devidamente qualificada, através de advogado regularmente constituído, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, pelas razões aduzidas na petição de fls. 97/100.

Afirma que emitiu o citado título de crédito em favor do Impugnado, e que embora tenha sido a sua intenção honrar com esse pagamento, por dificuldades financeiras, não conseguiu fazê-lo.

Alega que não há prova de que os cheques foram apresentados ao banco, ainda que isso não seja indispensável para que se possa cobrar do emitente a dívida posta no cheque, uma vez que os juros de mora tem incidência a partir da data da apresentação à instituição financeira ou à câmara de compensação.

Relata que o valor apresentado é maior do que o realmente contido nos títulos, e que a Impugnante reconhece como devido apenas o valor de R$ 5.464,91 (cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), quantia que corresponde ao valor do cheque corrigido monetariamente na data de distribuição da ação.

Juntou documentos de fls. 104/107.

Instada a se manifestar, a parte Embargada apresentou a manifestação de fls. 112/113.

É o breve relatório. Decido.

Passando-se a análise do quanto aduzido na Impugnação de fls. 97/100, verifica-se que não assiste razão à Impugnante.

Os documentos trazidos às fls. 15/26, demonstram que a Impugnante emitiu os cheques em favor do Autor, e que os mesmos não foram adimplidos na data acordada, não merecendo amparo o argumento de que o valor apresentado é maior do que o realmente contido nos títulos.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o Autor trouxe aos autos a memória de cálculos com a devida correção (ID389278277, ID389278280, ID389278282, ID389278286, ID389278289 e ID389278291), bem como a apresentação das cártulas e a demonstração da falta do pagamento.

Dito isso, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução, ao tempo em que determino o prosseguimento da execução, para pagamento do valor de R$ 7.688,27 (sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Intime-se a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento da dívida, atentando-se para o índice de correção monetária a ser utilizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê-BA, 28 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001302-44.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Carlos Alberto De Oliveira

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000229-67.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Nunes De Magalhaes

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se o alvará da quantia penhorada em favor do Exequente.

Insira-se no REANAJUD a restrição de circulação dos automóveis penhorados.

Intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001826-70.2020.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jenilson Nunes Da Silva
Advogado: Amanda Vilela Pereira (OAB:MS9714)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do Laudo de ID423281811, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002257-90.2013.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luan Silva Diniz
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerente: Ramon Silva Diniz
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerente: Maria Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Requerente: Janice Marques Diniz
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Inventariado: ´hélio José Dos Santos Diniz

Intimação:

Processo: 0002257-90.2013.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro, por hora, a gratuidade judiciária à Parte Autora, devendo as custas processuais serem pagas ao final do processo, após a sentença e antes da expedição dos formais de partilha.

Expeça-se mandado ou cartas de citação para os herdeiros indicados na petição sob o ID355895853.

Expeça-se edital para a citação de eventuais interessados.

O(a) Inventariante deverá proceder junto a SEFAZ o cálculo do ITCMD, juntado aos autos a guia do tributo, devidamente recolhido, a planilha de cálculo com a avaliação da SEFAZ e o parecer do Inspetor Fazendário pela homologação do cálculo do tributo.

Após, intimem-se as fazendas públicas das esferas federal, estadual e municipal para conhecimento e manifestação no prazo de lei.

Irecê-BA, 08 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002131-83.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Eder Oliveira Soares Da Gama
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do Laudo de ID423281826, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001822-91.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. D. S. A. P.
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerido: E. B. P.

Intimação:

D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).

Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).

Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).

O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.

Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.

Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.

Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.

Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.

Irecê-BA, 5 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001090-86.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ana Celia Dos Santos Fernandes
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Reu: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do documento de ID423296992, devendo requerer o que entender devido.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004085-67.2022.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: K. M. C.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Executado: E. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo: 8004085-67.2022.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.

Oficie-se à empresa empregadora para que cumpra os descontos na folha de pagamento e os consequentes depósitos na conta da Autora.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Irecê-BA, 13 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001742-69.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Clinica Medica Carvalho Brito Ltda - Me
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Advogado: Maria Rocha Oliveira Machado (OAB:BA62747)
Reu: Vega Comercio E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Ary Barbosa Garcia Junior (OAB:GO9891)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para informar se houve a quitação integral do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000841-87.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Flavia Sodre Cunha
Advogado: Ricardo Nunes Muniz (OAB:BA46491)
Reu: Irevel
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Reu: Volkswagem Do Brasil Industria De Veículos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Fabiano Takashi Umemura (OAB:SP296593)
Advogado: Eder Rodrigues De Oliveira (OAB:BA28864)
Advogado: Daniela Medeiros De Souza (OAB:BA48340)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000841-87.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes,

através de seus advogados, para tomarem ciência do ID 423072807, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000773-15.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose De Lima Oliveira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido de suspensão.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000778-37.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Carlito Ferreira Rocha
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido de suspensão da presente ação.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8001016-90.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Helena Dos Santos Gomes
Advogado: Samuel Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA67762)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-90.2023.8.05.0110

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, nos termos da exordial.

Aduz a Autora que recebe aposentadoria por idade junto à Previdência Social - INSS, benefício de nº 130.684.965-6, a qual é creditada em uma conta de sua titularidade junto ao Banco do Bradesco S/A.

Alega que conforme histórico de consignação em anexo, verificou a existência de um empréstimo consignado em seu benefício, contrato n.º 017356138, no valor de R$ 2.416,23 (dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), em 84 parcelas fixas de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), com data de inclusão em 27/07/2021, início do desconto no mês de novembro/2021, junto à instituição Demandada.

Assegura que até a presente data já foram descontadas indevidamente 03 (três) parcelas, totalizando o valor de R$ 1.018,30 (um mil dezoito reais e trinta centavos).

Sustenta a Autora que não sacou ou se beneficiou do referido valor, uma vez que o referido montante não foi transferido para sua conta, e que jamais contratou o referido empréstimo e nem autorizou que ninguém o fizesse.

Juntou documentos.

Em sede de contestação (fls. 146/153), o Acionado arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, relatou que a parte autora efetivamente firmou junto ao requerido, nos termos da permissão da Resolução 4.283/2013, da Lei 10.820/2003 e da Instrução Normativa n° 28 do INSS, no dia 20/06/2021, o contrato de empréstimo consignado n° 17356138, no valor de R$2.334,73, a ser pago em 84 parcelas de R$59,90. Afirmou que O contrato versa sobre a operação de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, em que é concedido ao cliente um crédito, cujo pagamento é feito mediante desconto em folha pelo órgão consignante. No próprio contrato o cliente expressamente autoriza o órgão consignante a proceder com os descontos mensais em sua folha de pagamento até liquidação do débito. Declarou que a quantia foi depositada na conta corrente da Autora, e que a contratação do empréstimo é legítima. Aduziu que inexistem provas do suposto dano sofrido, não podendo amparar-se apenas nas alegações autorais que não encontram nenhum respaldo fático-probatório. Pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, o Demandado requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 173/175).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.

Antes de adentrar no mérito, passo a apreciar a preliminar.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que a parte Autora busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de supostos descontos em seu benefício previdenciário, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para a parte Autora buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar refutada.

Superada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.

O pedido é improcedente.

De proêmio, mister destacar o caráter consumerista do feito. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, o autor está inserido numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço como destinatário final.

Pelo que consta dos autos, a Autora afirma que não celebrou contrato de empréstimo junto ao banco Demandado, e que foi vítima de estelionato contra idoso.

O contrato de fls. 154/159, trazido pelo Réu, confirma as alegações proferidas em sede de contestação, pois as cláusulas são claras e objetivas, bem como todas as informações necessárias ao contratante.

Pelo que se denota, a Autora celebrou o contrato de fls. 154/159 e obteve o crédito junto ao banco Acionado, no valor de R$ 2.334,73 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) (fls. 160).

Considerando o que consta nos autos, não há indícios de fraude e/ou estelionato na contratação realizada (fls. 154/159).

Dessa forma, é inconteste que a relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente comprovada, mediante a apresentação do contrato (fls. 154/159).

Havendo contratação, não há que se falar em inexigibilidade dos encargos oriundos da contratação de empréstimo consignado, vinculado ao benefício previdenciário da Autora.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Diferentemente do que exposto pela apelante, a instituição financeira demonstrou, de forma clara, a legalidade do empréstimo consignado firmado entre as partes ao apresentar o contrato assinado juntamente com documentos de identificação da autora (fls. 46/52). Ademais, cumpre salientar que a quantia firmada em contrato fora devidamente creditada na conta da apelante, conforme extrato de fl. 24; - Resta claro a legalidade do empréstimo consignado objeto da lide diante da apresentação do contrato assinado pela parte autora acompanhado de documento pessoal; - A recorrente em momento nenhum refuta o documento contratual juntado pelo banco, limitando-se apenas em alegações genéricas de que “foi surpreendia com depósito de valores QUE NÃO SOLICITOU”. Desta forma, não se desincumbiu em demonstrar o mínimo da probabilidade do seu direito. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - AC: 06252572620198040001 AM 0625257-26.2019.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 31/08/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS À OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A AQUIESCÊNCIA DO AUTOR NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED) EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AUTOR, INDICADA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. Recurso de apelação NÃO provido. (TJPR - 14ª C. Civil - 0002007-16.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 13.06.2022) (TJ-PR - APL: 00020071620218160031 Guarapuava 0002007-16.2021.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 13/06/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022)

Anote-se, mais uma vez, que o banco Réu trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pelo Autor (fls. 154/159), comprovando a realização do negócio jurídico entre as partes, bem como cópia da transferência bancária em favor da parte Autora (fls.160).

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000739-45.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Humberto Ferreira De Lima De Uibai - Me
Reu: Humberto Ferreira De Lima

Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Reu: Arlene Bastos Rocha
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000739-45.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002109-25.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Irene Caetano De Souza
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro o pedido de suspensão do presente feito.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002380-34.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Francisco Alves Da Silva
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Processo: 8002380-34.2022.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF.

Irecê-BA, 5 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004569-82.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: J. E. P. D. L.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Representante: V. B. D. S.
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Representado: E. T. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O Réu foi devidamente citado, mas permaneceu inerte até a presente data. Portanto, decreto sua revelia.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000884-38.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Lavoura E Pecuaria Igarashi Ltda
Advogado: Lais Goncalves Dos Santos (OAB:DF55522)
Reu: Fazenda Lagoa Nova Ltda - Me
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Exequente para colacionar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 1 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001087-29.2022.8.05.0110 Curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. M. R.
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)
Requerido: F. M. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: CURATELA n. 8001087-29.2022.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e examinados.

JOVITA MACHADO ROCHA, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu irmão FELINTO MACHADO ROCHA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID240232923.

Estudo Social ID391332109.

Audiência de entrevista realizada em 07/11/2022 ID290439453.

Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72.1) ID423673639.

Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID424449088.

É o breve relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é irmã do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 72.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID - F 72.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmã do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”

Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de FELINTO MACHADO ROCHA, em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 72.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). JOVITA MACHADO ROCHA, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;

Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 03 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001674-80.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: Taiza Jesus Dos Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: John Lima Dos Santos

Intimação:

Processo: 8001674-80.2024.8.05.0110

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

TAIZA JESUS DOS SANTOS, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de JOHN LIMA DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.

Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.

Fizeram-se conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 4 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002069-43.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Anderson Silva Novaes 04842630566
Executado: Anderson Silva Novaes

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se Citação.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001748-37.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: I. D. S. V.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: R. J. D. S.

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do Requerido e seu CPF.

Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 2 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000112-86.1998.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Nilson Abade Bastos

Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Advogado: Rossini Mendes De Carvalho (OAB:BA14011)
Reu: Adao Gomes Da Silveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000112-86.1998.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (dez) dias.

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004918-51.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Nilda Nunes Amorim
Executado: Nilda Nunes Amorim

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Sobre o teor da certidão retro, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 2 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001593-05.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Marlene Batista De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001593-05.2022.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE ID 423736867, BEM COMO RECOLHER AS CUSTAS PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001013-43.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Fabiola Cardoso Lopes Leal - Epp
Executado: Fabiola Cardoso Lopes Leal
Executado: Antonio Ferreira Leal Filho

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001128-40.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Lidia Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Maria De Fatima Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Francisco Jefferson Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Iara Fabricia Rabelo Pereira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Iure Rabelo Pereira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Maria Jucilene Pereira De Sousa Carvalho
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Maria Jucileide Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Jucicleide Pereira Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Joao Gustavo Duarte Pereira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Leonor Liana Duarte Nogueira
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Autor: Ana Patricia Pereira De Sousa
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Reu: Manoel Raimundo De Souza

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Versam os presentes autos sobre Ação de Inventário na qual o valor total do patrimônio inventariado, segundo cálculo da SEFAZ, sob o ID6026907 é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, considerando que as custas não incidem sobre a meação, corrijo, de ofício o valor da causa para que passe a constar como sendo de R$ 10000,00, valor sobre o qual incidirão as custas processuais.

Proceda-se a secretaria a retificação necessária na autuação.

Há, nos autos, menção a acordo de partilha amigável sob o ID1010024, contudo, se faz necessária a juntada de peça ou termo subscrito por todos os herdeiros cedentes e cessionários. Tal exigência se dá porque, conforme previsão legal, a cessão gratuita dos quinhões só pode ser realizada instrumento público e por termo nos autos.

Intime-se a Inventariante, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais conforme a correção do valor da causa e as custas referentes à publicação do edital e dos ofícios já expedidos, e, no mesmo prazo, juntar aos autos instrumento de acordo subscrito por todos os herdeiros, cedentes e cessionários, instrumentos de mandato porventura faltantes e cópias dos seus comprovantes de endereço e dos documentos pessoais de cada herdeiro.

Publique-se edital para a citação de interessados incertos ou desconhecidos, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco para conhecimento do presente feito e para que se manifeste acerca do ITD já recolhido, conforme as custas já antecipadas sob o ID93504085.

Cumpridas as determinações e, decorrido o prazo do edital supracitado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê - BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005157-55.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rodrigo Mendes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Mendes Ribeiro
Advogado: Daniela Lopes Rocha (OAB:BA64351)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

O pedido de reconsideração não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF. 2ª Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/2/2021 (Info 1005).

Irecê-BA, 2 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000242-56.2016.8.05.0236 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose Valdo Maria Da Conceicao
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da consulta realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 2 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004279-67.2022.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. P. P.
Advogado: Allex Guimaraes Costa (OAB:BA71688)
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Requerido: A. M. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Defiro a gratuidade de justiça.

Irecê-BA, 2 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003001-94.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: D. V. A. D. S.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

CUMPRA-SE o despacho retro, prolatado em 13/12/2023.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003617-69.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cvi Veiculos E Equipadora Ltda

Intimação:

S E N T E N Ç A

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.

É o breve relatório. Decido.

Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Determino a suspensão desta ação até quitação integral do débito.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004185-85.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Irecê
Requerente: A. F. D. M.
Advogado: Josias Vieira Da Silva (OAB:BA77172)
Requerido: T. H. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 07 de JUNHO de 2024, às 08 h e 30 min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/3809247

As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.

Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 27 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001541-09.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: E. L. D. A.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: R. R. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001541-09.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, apesar da determinação da sentença, "Oficie-se o INSS, para fins de exoneração do Autor do encargo alimentar em questão" e ante o fato de que não há informação nos autos de que há desconto em folha, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco dias, caso não se manifeste no prazo assinalado, os presentes autos serão arquivados

Irecê-Bahia, 8 de abril de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8132900-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Milca Sodre Nunes Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001426-85.2022.8.05.0110 Interdito Proibitório
Jurisdição: Irecê
Autor: Q. E. L. -. E.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: V. E. D. B. L.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao litisconsórcio, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001532-67.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dec Conar Distribuidora Ltda
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Reu: Adriano Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 0001532-67.2014.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas ao expedição de nova citação, conforme determinado em despacho sob o ID 401117378.

Irecê, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001747-91.2020.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Marcos Morais Da Silva

Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

CUMPRA-SE a determinação contida na decisão de ID423936551, prolatada em 10/08/2023.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004440-43.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: Q. B. D. R.
Advogado: Janaina Gama De Souza (OAB:BA69017)
Representante: V. F. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO (com força de mandado)

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Tentativa de Conciliação por Videoconferência para que se realize no dia 07 de JUNHO de 2024, às 09 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Advirta-se a parte ré, caso ainda não tenha sido citada, de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.

Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual, pelo aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:

https://call.lifesizecloud.com/3809247

As audiências serão gravadas e arquivo audiovisual e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.

Se for verificada a existência de interesse de incapazes, notifique-se o Ministério Público Estadual.

Seguem os links dos vídeos explicativos, disponíveis na página do NUPEMEC (https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/) com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis, celular (smartphone) ou tablet:

Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Pelo computador ou notebook:

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be

Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.

Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com 24 h de antecedência, e providenciar o agendamento prévio para atendimento pela Sala Passiva, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.

Irecê - BA, 27 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004434-36.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. D. B. D. O. S.
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Requerido: J. B. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

Processo n. 8004434-36.2023.8.05.0110

SENTENÇA

Vistos e examinados.

GEIBSON DAY BATISTA DE OLIVEIRA, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua irmã JULIANE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.

Juntou documentos.

Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID413995660.

Estudo Social ID433564079.

Audiência de entrevista realizada em 31/01/2024 ID429539411.

Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID - F 71.1) ID435748444.

Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID437470653.

É o breve relatório. Decido.

Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.

A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.

Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.

Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.

Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.

Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.

O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:

a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);

c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;

d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;

e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.

Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.

Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.

O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é irmão do(a) Interditando(a).

O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID F 71.1), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.

Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID F 71.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.

No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.

Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmão do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.

Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.

Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”

Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JULIANE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 71.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.

Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). GEIBSON DAY BATISTA DE OLIVEIRA, irmão do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;

Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.

Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irecê-BA, 04 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000950-47.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: A. R. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8000950-47.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas à expedição da citação no novo endereço, a ser cumprida através de oficial de justiça, por se tratar de endereço localizado na zona rural do município de Ibititá/BA.

As custas recolhidas no ID 424044469 poderão ser restituídas, mediante preenchimento de formulário específico, disponível na Secretaria da Vara.

Irecê, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Custas recolhidas.

Expeça-se Citação.

Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000803-90.2004.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Arismar Souza - Me
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Exquente para se manifestar acerca da tenatativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Irecê-BA, 31 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000037-61.2015.8.05.0236 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilberto Alves De Miranda
Advogado: Alan Ferreira Amorim (OAB:BA62620-A)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Processo: 0000037-61.2015.8.05.0236

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Considerando o teor da certidão de ID438830370, expeça-se novo ofício ao perito, a fim de que seja designada nova data para o ato pericial, com a antecedência necessária para que haja a devida intimação das partes.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001514-55.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Transporte Rodoviario De Cargas Irmaos Barbieri Ltda - Me
Advogado: Ederson Cesar Vendrame (OAB:SC20924)
Requerido: Edgar Alicrim De Souza & Cia Ltda - Me
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Concórdia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001514-55.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante o fato de que só fora recolhidas as custas do arresto, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (DEZ) dias, antecipar as custas DA CARTA PRECATÓRIA, em favor deste juízo.

Irecê, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário -Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000656-97.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. B. S. A.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Requerido: D. N. A.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Certifique o Cartório acerca da regular intimação e eventual manifestação do Executado acerca do despacho de ID428649552.

Irecê-BA, 2 de abril de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001929-72.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: J. M. De Almeida Comercio E Representacao Ltda
Interessado: Jorge Melquiades De Almeida
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Interessado: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Deise Cristine Barra (OAB:RS33392)
Advogado: Andre Haddad Rizk (OAB:SP207927)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0004126-25.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Comercial Edna Ltda - Me
Executado: Edna Silva Santos
Executado: Alexsandro Souza Alves
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0004126-25.2012.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Para o prosseguimento do feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, considerando que as custas referentes ao DAJE juntado sob o ID 410940550 se refere a apenas 01 litisconsorte excedente, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a)

para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).

Irecê/BA, 08 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeçam-se Citações.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001709-79.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lindeberg Dourado De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Renata Dorea Xavier (OAB:BA26824)
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Expeça-se novo ofício para a realização de perícia médica.

Irecê-BA, 8 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000485-04.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jonas Vaz De Matos
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Requerente: Miraci Dos Santos Matos
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Requerente: Sivaldo Souza Matos
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)

Requerente: Valdeci Vaz De Matos
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Oficie-se o Estado da Bahia, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, para que informe acerca da existência de saldo em nome do de cujus.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001220-76.2019.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: V R Lopes - Me
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Reu: Neuza Cardoso Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Reu: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Reu: Ana Karina Cavalcante Rodrigues Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Reu: Cleofano Dourado Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se as partes para tomarem ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000300-10.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Comercial Vitor Calcados Ltda - Me
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8000300-10.2016.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, as custas relativas ao ato de citação por Edital.

Irecê, 8 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário -Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000219-96.2010.8.05.0147 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edigar Batista Dos Santos

Intimação:

Processo: 0000219-96.2010.8.05.0147

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 5 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002276-96.2013.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Reu: Reni Martins Da Gama

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Proceda-se a transferência conforme requerido no ID416348906.

Irecê-BA, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000173-34.2010.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Carlos Hermogens Da Silva

Intimação:

Processo: 0000173-34.2010.8.05.0236

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Às fls. 86, foi proferido despacho nomeando o Engenheiro Civil, o Sr. JEFFERSON ALECRIM DE MELLO, CPF 053.239.815-71, para realizar a avaliação requerida pelo banco Autor.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve cumprimento ao despacho.

Em face disso, intime-se o engenheiro nomeado para informar se aceita o múnus e informar o valor dos honorários para proceder a perícia nos presentes autos, devendo no prazo de 30 (dias) dias apresentar conclusão e entrega do laudo.

Consigne-se que as custas deverão ser pagas pela parte Autora.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 25 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004357-61.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. B. D. S. S.
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)

Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Requerido: V. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Certifique o cartório se a perícia médica foi realizada.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002865-30.2009.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Apelado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)
Apelante: Euridece Cardoso Dos Santos

Intimação:

Processo: 0002865-30.2009.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, sobretudo pela ausência de intimação pessoal ao Autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme regra inserta no 485, II e III do CPC.

Em razão disso, chamo o feito à ordem para cancelar/tornar sem efeito a Sentença, devendo o cartório desentranhar a referida decisão, bem como para determinar a citação da parte acionada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Cumpra-se.

Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000815-06.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Valdo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Reu: Escritorio De Cobrança Antonio Braz
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Sócrates De Sousa Lelis

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Certifique o cartório se o perito nomeado aceitou o encargo.

Irecê-BA, 8 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000736-27.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Igor Janiel Souza Brito - Me
Executado: Igor Janiel Souza Brito
Executado: Tenily De Oliveira Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000736-27.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas) e bem como para, no mesmo prazo, informar os novos endereços dos réus, para a expedição dos atos citatórios, haja vista a tentativas de citação postal nos endereços informados na peça exordial.

Irecê, 08 de abril de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

0005018-60.2014.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: N. D. C. D. S.
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Advogado: Erica Nunes Novaes Machado (OAB:BA19361)
Terceiro Interessado: E. G. S. F. D. J.
Terceiro Interessado: E. F. D. S. J.
Terceiro Interessado: T. S. D. J.
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Terceiro Interessado: N. S. D. C. D.
Terceiro Interessado: V. R. P. F. R.
Terceiro Interessado: D. G. C. D. L. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. F. D. S.
Testemunha: J. P. D. S.
Testemunha: M. V. G. M.
Testemunha: Q. L. D. C. D. F.
Testemunha: N. C. R. D. L. S. E. S.

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 0005018-60.2014.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em virtude da necessidade de expedição de carta precatória para outro Estado, Pernambuco, não houve tempo hábil para cumprimento das intimações para a audiência designada na certidão de ID 436203555. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024

MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

0000172-72.2015.8.05.0204 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Jardel Carvalho Machado
Advogado: Edinaldo Alecrim Machado (OAB:BA44549)
Terceiro Interessado: Juscilayne De Oliveira Guedes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 0000172-72.2015.8.05.0204

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 07/05/2024, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

8001832-38.2024.8.05.0110 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Josinaldo Ferreira Da Silva

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001832-38.2024.8.05.0110

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: JOSINALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento no qual o Ministério Público pugna pela realização de depoimento especial em sede de produção de prova antecipada visando a colher elementos aptos a elucidar eventual ocorrência de crime contra a dignidade sexual, nos moldes do que dispõe a Lei nº 13.431/2017 (id 438722406).

Sobreveio requerimento de arquivamento do presente procedimento pelo órgão ministerial (id 438725965), em razão de sua distribuição em duplicidade, já havendo, nos autos do processo nº 8001707-70.2024.8.05.0110, deferimento e designação de data para realização do depoimento especial em sede de produção de prova antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando os presentes autos, bem como os do processo nº 8001707-70.2024.8.05.0110 verifica-se a identidade entre os elementos de ambas as ações cautelares em curso, possuindo as duas demandas as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, CPC).

O elemento subjetivo da ação é constituído pelos sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, autor e réu.

O elemento causal da ação é a causa petendi, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. O que a constitui, segundo o jurista FREDERICO MARQUES, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, Vol. I, Saraiva, às fls. 175, “são os fatos jurídicos com que o autor fundamenta o seu pedido. Trata-se, portanto, habitualmente, do fato constitutivo da relação de direito de onde o autor deduz a sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir.”

O pedido é constituído pela exigência de subordinação do interesse alheio a interesse próprio. É composto pelo pedido mediato e imediato. O mediato se constitui pelo bem jurídico, corpóreo ou imaterial, pretendido na relação processual, o imediato reside na natureza da prestação jurisdicional pedida e que se consubstancia na espécie de tutela jurisdicional invocada. A nominação da via de ação é despicienda.

Outrossim, o mesmo litígio não pode ser objeto de mais de uma demanda, sob pena de se configurar a coisa julgada, caso a primeira lide já tenha sido julgada e sua decisão transitada em julgado, ou a litispendência, quando ainda é objeto de discussão.

Portanto, a litispendência da presente ação é evidente e indiscutível, na medida em que outra com pedido idêntico já foi manejada, anteriormente, neste Juízo, e encontra-se tramitando.

Registre-se, ainda, que por se tratar de objeção processual, o juiz pode declará-la de ofício, consoante prenota expressamente o art. 485, § 3º, CPC.

Sobre o tema, pronuncia-se o brilhante jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, 36ª ed., ED. Forense, às fls. 275, in verbis: “Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. [...] A decretação dessa extinção se faz de ofício ou a requerimento da parte [...]”

Destarte, configurando-se a LITISPENDÊNCIA como pressuposto processual negativo, deve ser a presente ação cautelar extinta sem julgamento do mérito.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não sobrevindo interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

8001832-38.2024.8.05.0110 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Josinaldo Ferreira Da Silva

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001832-38.2024.8.05.0110

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: JOSINALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento no qual o Ministério Público pugna pela realização de depoimento especial em sede de produção de prova antecipada visando a colher elementos aptos a elucidar eventual ocorrência de crime contra a dignidade sexual, nos moldes do que dispõe a Lei nº 13.431/2017 (id 438722406).

Sobreveio requerimento de arquivamento do presente procedimento pelo órgão ministerial (id 438725965), em razão de sua distribuição em duplicidade, já havendo, nos autos do processo nº 8001707-70.2024.8.05.0110, deferimento e designação de data para realização do depoimento especial em sede de produção de prova antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando os presentes autos, bem como os do processo nº 8001707-70.2024.8.05.0110 verifica-se a identidade entre os elementos de ambas as ações cautelares em curso, possuindo as duas demandas as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, CPC).

O elemento subjetivo da ação é constituído pelos sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, autor e réu.

O elemento causal da ação é a causa petendi, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. O que a constitui, segundo o jurista FREDERICO MARQUES, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, Vol. I, Saraiva, às fls. 175, “são os fatos jurídicos com que o autor fundamenta o seu pedido. Trata-se, portanto, habitualmente, do fato constitutivo da relação de direito de onde o autor deduz a sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir.”

O pedido é constituído pela exigência de subordinação do interesse alheio a interesse próprio. É composto pelo pedido mediato e imediato. O mediato se constitui pelo bem jurídico, corpóreo ou imaterial, pretendido na relação processual, o imediato reside

na natureza da prestação jurisdicional pedida e que se consubstancia na espécie de tutela jurisdicional invocada. A nominação da via de ação é despicienda.

Outrossim, o mesmo litígio não pode ser objeto de mais de uma demanda, sob pena de se configurar a coisa julgada, caso a primeira lide já tenha sido julgada e sua decisão transitada em julgado, ou a litispendência, quando ainda é objeto de discussão.

Portanto, a litispendência da presente ação é evidente e indiscutível, na medida em que outra com pedido idêntico já foi maneja-da, anteriormente, neste Juízo, e encontra-se tramitando.

Registre-se, ainda, que por se tratar de objeção processual, o juiz pode declará-la de ofício, consoante prenota expressamente o art. 485, § 3º, CPC.

Sobre o tema, pronuncia-se o brilhante jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", 36ª ed., ED. Forense, às fls. 275, in verbis: "Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. [...] A decretação dessa extinção se faz de ofício ou a requerimento da parte [...]"

Destarte, configurando-se a LITISPENDÊNCIA como pressuposto processual negativo, deve ser a presente ação cautelar extinta sem julgamento do mérito.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não sobrevindo interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8001592-49.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: D. I.
Terceiro Interessado: I. G. O. D. S.
Terceiro Interessado: E. A. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Investigado: J. J. D. O.
Testemunha: C. -. I.
Testemunha: L. D. J. F. D. S.
Testemunha: M. C. D. S.

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001592-49.2024.8.05.0110

INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: DT IBITITÁ

INVESTIGADO: JAMILE JESUS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público pugnou pela realização do depoimento especial em sede de produção de prova antecipada visando a apurar a suposta ocorrência de crime contra a dignidade sexual, nos moldes do que dispõe a Lei n.º 13.431/2017 (id 438735895).

A lei em questão estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e prevê, em seu artigo 8º e seguintes, o depoimento especial, estabelecendo a forma como se dará a oitiva da criança ou adolescente perante a autoridade policial ou judiciária, e que, em se tratando de violência sexual, o depoimento seguirá o rito cautelar de antecipação de prova.

Estabelece a Lei que o depoimento deverá ocorrer em local apropriado e acolhedor, ficando assegurando à vítima e/ou à testemunha que não haverá qualquer contato com o suposto acusado ou qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, devendo haver o acompanhamento por profissionais especializados, com gravação em áudio e vídeo, preservando-se a intimidade e privacidade da vítima/testemunha, garantida a ampla defesa do acusado.

Assim, em caráter antecipatório de prova, DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO e designo o dia 23 de abril de 2024, às 15:00h, para tomada do depoimento especial (sistema de depoimento sem dano) da criança I.G.O.D.S., nos moldes do que preconiza a Lei n.º 13.431/2017, em seus artigos 8º e seguintes.

Resta estabelecido que todas as providências deverão ser tomadas para que a audiência de depoimento especial siga o protocolo estabelecido na mencionada Lei, com a participação de profissionais devidamente habilitados.

Assim, intime-se a vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareça ao prédio do fórum local, no dia e horário aprazados para a audiência, de acordo com o procedimento disciplinado no art. 12 da Lei nº 13.431/17.

Encaminhe-se, ainda, ao referido responsável legal a cartilha do Depoimento Especial, por e-mail a ser indicado pelo próprio, quando de sua intimação.

Oficie-se ao CEJUSC do município de Irecê, solicitando a designação de uma pessoa habilitada de seu quadro técnico, para funcionar como facilitador(a)/entrevistador(a) na colheita do depoimento especial da Vítima.

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, advertindo-as de que deverão apresentar suas indagações iniciais em até 5 (cinco) dias antes do ato, a fim de otimizar a colheita do depoimento especial, sem prejuízo da formulação de questionamentos complementares. O investigado deverá ser advertido de que poderá constituir advogado para acompanhar a colheita da prova e que, caso não o faça, a Defensoria Pública participará da realização do ato.

Por fim, o depoimento especial tramitará em segredo de justiça, devendo a mídia a ser produzida ser arquivada em pasta própria, devidamente identificada.

Providencie o cartório as alterações necessárias para que o feito tramite em sigilo.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

0000722-33.2016.8.05.0204 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagno Rocha Oliveira
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Testemunha: Adão Alves De Castro Gêmeo
Testemunha: Pedrina Machado Ribeiro
Testemunha: Marciel Alves Monteiro
Testemunha: Roberta Santos Da Silva
Testemunha: Rafaela Silva Machado
Testemunha: Lidia Santos Silva
Testemunha: Larisse Silva Miranda
Testemunha: Sirlene Castro Oliveira
Testemunha: Alberi Rocha Rios

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 0000722-33.2016.8.05.0204

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 08/05/2024, às 16:45 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

0019301-15.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Jorge Eider Almeida Costa
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Pereira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Quedma Santos De Souza
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Autoridade: 7º Batalhão Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0019301-15.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATANAEL LIMA ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no inquérito policial nº 061/2019 – Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Irecê, ofereceu denúncia contra NATANAEL LIMA ALMEIDA, brasileiro, natural de Irecê/BA, nascido em 10/09/1997, filho de Ednaldo Soares de Almeida e Maria das Neves Lima Almeida; e QUEDMA SANTOS DE SOUZA, brasileira, natural de Irecê/NA, nascida em 17/07/1991, filha de Mário Márcio Almeida de Souza e Silvani Maria dos Santos; ambos sob a acusação de infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Relatou a exordial acusatória que, no dia 10/11/2019, por volta das 22:00h, na Rua São Vicente, nº 21, Bairro Boa Vista, Irecê/BA, policiais militares receberam informação acerca de tráfico de drogas realizado no referido local. Ato contínuo "conseguiram capturar o denunciado na altura da casa nº 21, sendo com ele encontrados seis invólucros com cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha pesando aproximadamente 30g (trinta), oito pinos com cocaína e um invólucro também com cocaína, pesando 07g (sete) gramas", ID 162460516, fl. 2.

Apontou, ainda, que o denunciado estava acompanhado da namorada, QUEDMA, que afirmou aos policiais que havia drogas em sua residência e "a guarnição deslocou-se até o endereço da denunciada e lá, lograram êxito ao encontrar uma pedra de crack pesando aproximadamente 13g (treze) gramas, 45 (quarenta e cinco) dichavadores de cannabis sativa, 1 (uma) lixadeira e 1 (um) aparelho celular marca Samsung, de cor preta", ID 162460516, fl. 2.

Auto de exibição e apreensão, ID 162460517, fl. 12.

Laudo toxicológico definitivo, ID 162460519.

A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2020, ID 162460531.

Os réus foram citados por edital, ID 162460539. Posteriormente, a ré QUEDMA compareceu em Juízo, ID 224020928.

Resposta à acusação de QUEDMA, ID 378380215.

Em 13/06/2023 foi extinta a punibilidade do réu NATANAEL LIMA ALMEIDA em razão de seu falecimento, confirmado pela certidão de óbito acostada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, ID 393765608.

Iniciada a instrução probatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, CP/PM Jorge Eider Alemeida Costa, tendo o MP desistido da oitiva das demais. Termo de qualificação e interrogatório da ré dispensados pela Defesa, ID 438284899.

Em sede de debates orais, o Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição da acusada tendo em vista a falta de provas de autoria, ID 438284899.

Relatado, fundamento.

DO MÉRITO

Ab initio, ressalto que não há controvérsia a respeito da materialidade, estando provada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial definitivo, relativo a 13g (treze gramas) de crack, 30g (trinta gramas) de maconha e 7g (sete gramas) de cocaína.

Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico, não há que se falar em inexistência de materialidade.

O art. 33, caput, da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.

Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal.

Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.

Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito.

Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.

Destarte, para que o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja caracterizado, há de estar indubitavelmente provada a presença dos elementos indicativos de tráfico de drogas esculpidos no art. 52, I do mesmo diploma legal. O que não ocorreu no presente caso.

A testemunha indicada pela acusação ouvida não foi capaz de formar a convicção suficiente e necessária exigida à uma condenação, eis que absolutamente atingida pelos efeitos deletérios do tempo e pela quantidade de diligências e prisões efetuadas.

O interrogatório da ré não foi judicializado.

Diante de tal conjuntura não é possível precisar sem qualquer laivo de certeza que a denunciada se dedicava à difusão ilegal dos tóxicos.

A prova apta a formar a convicção da autoria deve ser completamente cristalina, deixado o fato comprovado sem qualquer resquício de dúvidas.

O Direito Penal não pode ser aplicado em desfavor do réu quando houver incertezas, não devendo operar baseado em conjecturas.

Assim, apesar do que consta do inquérito policial, impõe-se a absolvição da ré, pois não restou incontroversa a autoria e/ou participação dela no delito ora apurado, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Processo: APL 990080777343 SP Relator(a): Paulo Rossi Julgamento: 05/05/2010 Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal Publicação: 24/05/2010 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS - PROVA INCONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO - ‘IN DÚBIO PRO REO’. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do ‘in dúbio pro reo’, já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido.

Enfim, considerando que as provas colhidas em Juízo foram insatisfatórias e deficitárias, não se ratificando os elementos de informação reunidos no inquérito policial, presente está a dúvida quanto à veracidade dos fatos e da autoria delitiva.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para ABSOLVER, como de fato absolvo QUEDMA SANTOS SOUZA, já qualificado, das penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 329 do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória.

Determino a RESTITUIÇÃO do aparelho telefônico relacionado no auto de exibição e apreensão, ID 162460517, fl. 12, mediante comprovação de propriedade.

Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o sentenciado e a Defesa (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

0006728-47.2016.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Jean Lima De Araujo
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Reu: Leandro Gomes Dos Santos
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Terceiro Interessado: Sgt Pm Danieljose Militao
Terceiro Interessado: Sd Pm Herbert Dourado De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Douglas Castro Dourado
Testemunha: Ildinete Luzia Dias
Testemunha: Naiane Maria Francisco
Testemunha: Antonio Carlos Barbosa

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 0006728-47.2016.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 08/05/2024, às 15:20 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

0005006-80.2013.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Sergio Alves De Miranda
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ivanira Maria De Lima

Testemunha: Adalgisa Pinheiro Sena
Testemunha: Cemirames De Lima Bastos
Testemunha: Ernam Batista De Oliveira
Testemunha: Odeilson Caetano Da Silva
Testemunha: Daniel Lopes Da Silva
Testemunha: Stoedidosn Pereira Lima

Ato Ordinatório:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 0005006-80.2013.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista dos autos ao Advogados do(a) REU: ARISTON CARLOS DE SOUZA - BA15728, JOSTON ALMEIDA DE SOUZA - BA20452,

para apresentação de suas alegações finais em memoriais escritos.

IRECÊ-BA, 8 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000616-82.2007.8.05.0270 Adoção
Jurisdição: Irecê
Requerente: Robenal Almeida De Souza
Requerente: Joelita Dourado De Souza
Requerido: Gustavo De Jesus Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: ADOÇÃO n. 0000616-82.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: ROBENAL ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GUSTAVO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, proposta por ROBENAL ALMEIDA DE SOUZA e JOELITA DOURADO DE SOUZA em face de GUSTAVO DE JESUS OLIVEIRA, sendo sua genitora SANDRA DE JESUS OLIVEIRA.

Foi informado em Parecer Ministerial (ID. nº 214624133) que os adotantes e adotado residem em novo endereço, qual seja: Rua C, 2 São José III, Irecê.

Diante do informado, é importante salientar que a competência para processar e julgar ações de interesse do menor é do juízo da Comarca onde detentor da guarda reside, nos termos da Súmula 383, do STJ.

Neste sentido, é pacífico o entendimento no sentido de que a competência em ações envolvendo menores é definida pelo local onde residem.

Acrescido a isso, vejamos o que diz a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DA CRIANÇA DIVERSO DO DOMICÍLIO DO GENITOR, REQUERENTE. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS PARA A COMARCA DE RESIDÊNCIA DA MENOR E SUA GENITORA. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo da Comarca de residência da criança e de sua genitora (Eldorado do Sul) suscitou conflito negativo de competência ao receber, por declinação, os autos da ação de guarda de autoria do genitor, que ingressou com a demanda em Tramandaí, onde reside. O Juízo suscitante denuncia a impossibilidade de haver a declinação de ofício, porquanto, sendo hipótese de competência territorial, a incompetência, relativa, deve ser arguida por exceção. 2. Correta a determinação de remessa dos autos para tramitação na Comarca de Eldorado do Sul, pois deve prevalecer a interpretação de que as regras do CPC são aplicadas subsidiariamente ao ECA, impondo-se a prevalência dos princípios norteadores desse Estatuto, primordialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente, autorizando a declinação de competência, mesmo de ofício (inteligência de jurisprudência do STJ). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70067656173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2015).

Desse modo, por ser absolutamente incompetente para processar, instruir e julgar o feito DECLINO de competência para que o processo seja remetido ao Juízo da atual residência do menor, Rua C, 2 São José III, Irecê, bem como a intimação do Representante do Ministério Público com atribuição na Comarca para prosseguir com a ação.

Por consequência determino, desde logo, que os autos sejam redistribuídos, devendo a Secretaria efetuar as baixas necessárias, bem como, diligenciar no sentido de fazer juntada de toda e qualquer peça pendente, antes da redistribuição.

Expedientes necessários.

Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

0000326-13.2017.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Kelvin Alves Dos Santos
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Advogado: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhaes (OAB:BA66995)
Terceiro Interessado: Pm. Marcio Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Pm Ana Dos Reis Roselli Rosalvo Nascimento
Terceiro Interessado: Pm Reinaldo Macario Santos Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 14ª Coorpin De Irece Ba
Testemunha: Raimundo Santos Do Nascimento
Testemunha: Joao Pedro Martins De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000326-13.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: KELVIN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580), CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA66995)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no inquérito policial nº 004/2017 – 14ª COORPIN - IRECÊ, ofereceu denúncia contra KELVIN ALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/08/1992, filho de Geraldo Antônio dos Santos e Maria do Socorro Alves de Souza, sob a acusação de infração aos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 329 do Código Penal.

Relatou a exordial acusatória que, no dia 28/01/2017, por volta das 23:30h, na Rua do Gelo, S/N, Ibititá/BA, policiais militares receberam informação acerca de tráfico de drogas realizado no referido local. Ato contínuo "ao chegarem ao mencionado logradouro, o denunciado avistou a viatura e imediatamente empreendeu fuga, adentrou a sua casa é pulou os muros contíguos, contudo, foi contido pelos policiais militares e com KELVIN ALVES DOS SANTOS, bem como no interior da sua casa, 41,87 g de maconha, R$ 1.358,00 (mil trezentos e cinquenta e oito reais) em espécie, uma balança de precisão e um celular Samsung, apetrechos que evidenciam o exercício constante da traficância de entorpecentes", ID 104624380, fl. 1

Não bastasse isso, o acusado se opôs à execução do ato legal, mediante violência empreendida contra policial militar.

Auto de exibição e apreensão, ID 104624381, fl. 18.

Laudo de constatação, ID 104624381, fl. 22.

Laudo toxicológico definitivo, ID 189783255.

A denúncia foi recebida em 6 de março de 2017, ID 104624382.

O réu foi devidamente citado pessoalmente, ID 104624385. Resposta à acusação, ID 104624386.

Em razão do não comparecimento do réu às audiências designada, foi decretada sua prisão preventiva em 09/03/2020, ID 104624401. O mandado de prisão foi cumprido em 04/05/2021, ID 104768894.

Posteriormente, a custódia cautelar foi revogada em 21/06/2021, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, ID 114032529.

Iniciada a instrução probatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, SGT/PM Márcio Oliveira do Nascimento, tendo o MP desistido da oitiva das demais. Termo de qualificação e interrogatório do réu dispensados pela Defesa, ID 430395775.

Em sede de debates orais, o Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição do acusado tendo em vista a falta de provas de autoria, ID 430395775.

Relatado, fundamento.

DO MÉRITO

Ab initio, ressalto que não há controvérsia a respeito da materialidade, estando provada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial definitivo, relativo a 41,87g (quarenta e um gramas e oitenta e sete centigramas) de maconha.

Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico, não há que se falar em inexistência de materialidade.

O art. 33, caput, da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal.

Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.

Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito.

Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.

Destarte, para que o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja caracterizado, há de estar indubitavelmente provada a presença dos elementos indicativos de tráfico de drogas esculpidos no art. 52, I do mesmo diploma legal. O que não ocorreu no presente caso.

Igualmente, não foram reunidas provas acerca do cometimento do delito de resistência pelo qual o réu também fora denunciado.

A testemunha indicada pela acusação ouvida não foi capaz de formar a convicção suficiente e necessária exigida à uma condenação, eis que absolutamente atingida pelos efeitos deletérios do tempo e pela quantidade de diligências e prisões efetuadas.

O interrogatório do réu não foi judicializado.

Diante de tal conjuntura não é possível precisar sem qualquer laivo de certeza que o denunciado se dedicava à difusão ilegal dos tóxicos ou, ainda, que tenha resistido à prisão como narrado na denúncia.

A prova apta a formar a convicção da autoria deve ser completamente cristalina, deixado o fato comprovado sem qualquer resquício de dúvidas.

O Direito Penal não pode ser aplicado em desfavor do réu quando houver incertezas, não devendo operar baseado em conjecturas.

Assim, apesar do que consta do inquérito policial, impõe-se a absolvição do réu, pois não restou incontroversa a autoria e/ou participação dele no delito ora apurado, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Processo: APL 990080777343 SP Relator(a): Paulo Rossi Julgamento: 05/05/2010 Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal Publicação: 24/05/2010 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS - PROVA INCONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO - 'IN DÚBIO PRO REO'. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do 'in dúbio pro reo', já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido.

Enfim, considerando que as provas colhidas em Juízo foram insatisfatórias e deficitárias, não se ratificando os elementos de informação reunidos no inquérito policial, presente está a dúvida quanto à veracidade dos fatos e da autoria delitiva.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para ABSOLVER, como de fato absolvo KELVIN ALVES DOS SANTOS, já qualificado, das penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 329 do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória, ID 114032529.

Determino, ainda, o PERDIMENTO do valor de R$ 1.330,00 em cédulas e R$ 28,00 em moedas, apreendido no dia do flagrante, conforme auto de exibição e apreensão de ID 104624381, fl. 18, em favor da União - FUNAD, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06 e 91, II, b, do CP, eis que não comprovada sua origem lícita e apreendido em contexto do crime de tráfico de drogas.

Por outro lado, determino a RESTITUIÇÃO dos bens pessoais relacionados no auto de exibição e apreensão, ID 104624381, fl. 18.

Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o sentenciado e a Defesa (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

0000326-13.2017.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Kelvin Alves Dos Santos
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Advogado: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhaes (OAB:BA66995)
Terceiro Interessado: Pm. Marcio Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Pm Ana Dos Reis Roselli Rosalvo Nascimento
Terceiro Interessado: Pm Reinaldo Macario Santos Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 14ª Coorpin De Irece Ba
Testemunha: Raimundo Santos Do Nascimento
Testemunha: Joao Pedro Martins De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000326-13.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: KELVIN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580), CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA66995)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no inquérito policial nº 004/2017 – 14ª COORPIN - IRECÊ, ofereceu denúncia contra KELVIN ALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/08/1992, filho de Geraldo Antônio dos Santos e Maria do Socorro Alves de Souza, sob a acusação de infração aos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 329 do Código Penal.

Relatou a exordial acusatória que, no dia 28/01/2017, por volta das 23:30h, na Rua do Gelo, S/N, Ibititá/BA, policiais militares receberam informação acerca de tráfico de drogas realizado no referido local. Ato contínuo "ao chegarem ao mencionado logradouro, o denunciado avistou a viatura e imediatamente empreendeu fuga, adentrou a sua casa é pulou os muros contíguos, contudo, foi contido pelos policiais militares e com KELVIN ALVES DOS SANTOS, bem como no interior da sua casa, 41,87 g de maconha, R$ 1.358,00 (mil trezentos e cinquenta e oito reais) em espécie, uma balança de precisão e um celular Samsung, apetrechos que evidenciam o exercício constante da traficância de entorpecentes", ID 104624380, fl. 1

Não bastasse isso, o acusado se opôs à execução do ato legal, mediante violência empreendida contra policial militar.

Auto de exibição e apreensão, ID 104624381, fl. 18.

Laudo de constatação, ID 104624381, fl. 22.

Laudo toxicológico definitivo, ID 189783255.

A denúncia foi recebida em 6 de março de 2017, ID 104624382.

O réu foi devidamente citado pessoalmente, ID 104624385. Resposta à acusação, ID 104624386.

Em razão do não comparecimento do réu às audiências designada, foi decretada sua prisão preventiva em 09/03/2020, ID 104624401. O mandado de prisão foi cumprido em 04/05/2021, ID 104768894.

Posteriormente, a custódia cautelar foi revogada em 21/06/2021, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, ID 114032529.

Iniciada a instrução probatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, SGT/PM Márcio Oliveira do Nascimento, tendo o MP desistido da oitiva das demais. Termo de qualificação e interrogatório do réu dispensados pela Defesa, ID 430395775.

Em sede de debates orais, o Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição do acusado tendo em vista a falta de provas de autoria, ID 430395775.

Relatado, fundamento.

DO MÉRITO

Ab initio, ressalto que não há controvérsia a respeito da materialidade, estando provada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial definitivo, relativo a 41,87g (quarenta e um gramas e oitenta e sete centigramas) de maconha.

Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico, não há que se falar em inexistência de materialidade.

O art. 33, caput, da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal.

Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.

Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito.

Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.

Destarte, para que o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja caracterizado, há de estar indubitavelmente provada a presença dos elementos indicativos de tráfico de drogas esculpidos no art. 52, I do mesmo diploma legal. O que não ocorreu no presente caso.

Igualmente, não foram reunidas provas acerca do cometimento do delito de resistência pelo qual o réu também fora denunciado.

A testemunha indicada pela acusação ouvida não foi capaz de formar a convicção suficiente e necessária exigida à uma condenação, eis que absolutamente atingida pelos efeitos deletérios do tempo e pela quantidade de diligências e prisões efetuadas.

O interrogatório do réu não foi judicializado.

Diante de tal conjuntura não é possível precisar sem qualquer laivo de certeza que o denunciado se dedicava à difusão ilegal dos tóxicos ou, ainda, que tenha resistido à prisão como narrado na denúncia.

A prova apta a formar a convicção da autoria deve ser completamente cristalina, deixado o fato comprovado sem qualquer resquício de dúvidas.

O Direito Penal não pode ser aplicado em desfavor do réu quando houver incertezas, não devendo operar baseado em conjecturas.

Assim, apesar do que consta do inquérito policial, impõe-se a absolvição do réu, pois não restou incontroversa a autoria e/ou participação dele no delito ora apurado, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Processo: APL 990080777343 SP Relator(a): Paulo Rossi Julgamento: 05/05/2010 Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal Publicação: 24/05/2010 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS - PROVA INCONSISTENTE - ABSOLVIÇÃO - 'IN DÚBIO PRO REO'. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do 'in dúbio pro reo', já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido.

Enfim, considerando que as provas colhidas em Juízo foram insatisfatórias e deficitárias, não se ratificando os elementos de informação reunidos no inquérito policial, presente está a dúvida quanto à veracidade dos fatos e da autoria delitiva.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para ABSOLVER, como de fato absolvo KELVIN ALVES DOS SANTOS, já qualificado, das penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 329 do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

REVOGO as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória, ID 114032529.

Determino, ainda, o PERDIMENTO do valor de R$ 1.330,00 em cédulas e R$ 28,00 em moedas, apreendido no dia do flagrante, conforme auto de exibição e apreensão de ID 104624381, fl. 18, em favor da União - FUNAD, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06 e 91, II, b, do CP, eis que não comprovada sua origem lícita e apreendido em contexto do crime de tráfico de drogas.

Por outro lado, determino a RESTITUIÇÃO dos bens pessoais relacionados no auto de exibição e apreensão, ID 104624381, fl. 18.

Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o sentenciado e a Defesa (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

0000517-58.2017.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Mauro Sérgio Caetano Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 0000517-58.2017.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 09/05/2024, às 16:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

8001870-50.2024.8.05.0110 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Irecê
Autoridade: 1ªdt Irecê
Acusado: Elvis Pereira Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 8001870-50.2024.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de custódia para o dia 09/04/2024, às 11:30 horas, a ser realizada através de videoconferência. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

8001181-06.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Investigado: Luana Mirele Rosa De Souza
Autor: Dt Jussara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ – BAHIA

FÓRUM ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR AYRES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE

AVENIDA SOL POENTE, ASA NORTE, CEP: 44.900-000, IRECÊ - BAHIA

FONE: (0**74) 3688-6643/6645/6647, E-MAIL irece1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº:

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: DT JUSSARA

REQUERIDO: LUANA MIRELE ROSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Na forma do Art. 1º inciso IX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, faço vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Irecê-BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

8001715-47.2024.8.05.0110 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Paulo De Carvalho Silva

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001715-47.2024.8.05.0110

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: PAULO DE CARVALHO SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento no qual o Ministério Público pugnou pela realização de depoimento especial em sede de produção de prova antecipada visando a colher elementos aptos a elucidar eventual ocorrência de crime contra a dignidade sexual, nos moldes do que dispõe a Lei nº 13.431/2017 (id 437742017).

Foi certificada no id 438603186 a existência de outro processo com idêntica causa de pedir e pedidos, tratando, ademais, do mesmo investigado.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando os presentes autos, bem como os do processo nº 8001684- 27.2024.8.05.0110, verifica-se a identidade entre os elementos de ambas as ações em curso, possuindo as duas demandas as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, CPC).

O elemento subjetivo da ação é constituído pelos sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, autor e réu.

O elemento causal da ação é a causa petendi, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. O que a constitui, segundo o jurista FREDERICO MARQUES, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", Vol. I, Saraiva, às fls. 175, "são os fatos jurídicos com que o autor fundamenta o seu pedido. Trata-se, portanto, habitualmente, do fato constitutivo da relação de direito de onde o autor deduz a sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir."

O pedido é constituído pela exigência de subordinação do interesse alheio a interesse próprio. É composto pelo pedido mediato e imediato. O mediato se constitui pelo bem jurídico, corpóreo ou imaterial, pretendido na relação processual, o imediato reside na natureza da prestação jurisdicional pedida e que se consubstancia na espécie de tutela jurisdicional invocada. A nominação da via de ação é despicienda.

Outrossim, o mesmo litígio não pode ser objeto de mais de uma demanda, sob pena de se configurar a coisa julgada, caso a primeira lide já tenha sido julgada e sua decisão transitada em julgado, ou a litispendência, quando ainda é objeto de discussão.

Portanto, a litispendência em relação à presente ação é evidente e indiscutível, na medida em que outra com pedidos idênticos foi manejada, anteriormente, neste Juízo, e encontra-se tramitando.

Registre-se, ainda, que por se tratar de objeção processual, o juiz pode declará-la de ofício, consoante prenota expressamente o art. 485, § 3º, CPC.

Sobre o tema, pronuncia-se o brilhante jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", 36ª ed., ED. Forense, às fls. 275, in verbis: "Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. [...] A decretação dessa extinção se faz de ofício ou a requerimento da parte [...]"

Destarte, configurando-se a LITISPENDÊNCIA como pressuposto processual negativo, deve ser a presente demanda extinta sem julgamento do mérito.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não sobrevindo interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8000739-40.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5ª Dte Irecê
Reu: Alvaro Henrique Alves De Almeida

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000739-40.2024.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALVARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Penal, instaurada pelo Ministério Público Estadual, em face de ÁLVARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, na qual imputa ao denunciado a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

Dando cumprimento ao que prescreve o art. 55 da Lei 11.343/2006, foi determinada a notificação do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, que aportou aos autos no ID nº 437180394, por intermédio de seu advogado constituído.

Passo, assim, a examinar a defesa prévia acostada aos autos.

Examinando todo o teor da manifestação ofertada pelo acusado, nela não há elementos que demonstrem, de plano, a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade do agente.

Ademais, constato que foram satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como avaliando a narrativa da denúncia, percebo que o Órgão Ministerial descreveu de forma satisfatória a conduta atribuída ao acusado, permitindo-lhe exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

Para a deflagração da ação penal, exige-se apenas a existência de lastro probatório mínimo que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese. Tal lastro probatório mínimo é denominado pela doutrina processualista como justa causa para a deflagração da inicial acusatória, constituindo condição genérica para a propositura desta.

No caso dos autos, reputo existente a justa causa para a propositura da inicial acusatória, em razão dos argumentos já expostos linhas acima. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo suporte probatório mínimo a lastrear a acusação – fumus comissi delicti – e podendo o réu defender-se dos fatos a ele imputados, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal”. RHC 42913/RJ – Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª Turma – DJe 12/12/2014. [grifos nossos]

Extrai-se dos autos, portanto, neste juízo preliminar de admissibilidade, ínsito ao momento processual, que a questão criminal posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente acontecerá com a instrução do feito. A existência do fato está indicada pelo auto de apreensão. De outro lado, ao menos em juízo superficial de cognição, os elementos de informação colhidos durante a fase inquisitorial servem de indício de autoria.

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §4º, da Lei 11.343/2006, havendo justa causa e havendo preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.

Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, para isso oficie-se ao CEDEP e ao SEDEC.

Para prosseguimento do feito, ao cartório para sua inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o acusado e intime-o para comparecer à audiência de instrução de julgamento. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8001848-89.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Vitima: H. P. R. D. S.
Reu: J. C. D. S.
Autoridade: 1. I.
Testemunha: E. R. D. J. C.

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001848-89.2024.8.05.0110

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO CRISTOVO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de JOÃO CRISTOVO DA SILVA, dando-o como incurso no delito previsto no artigo 217-A c/c artigo 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006.

A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, dos autos do Inquérito Policial nº 8003925-76.2021.8.05.0110 extrai-se a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.

Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.

Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.

Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, mediante a expedição de ofícios ao SEDEC e ao CEDEP.

Determino ainda que, nos termos do Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI nº 02/2024, seja providenciada a baixa dos autos do Inquérito Policial nº 8003925-76.2021.8.05.0110, mantendo-os apensos à esta ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.

Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.

Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à autoridade policial.

Intimações e expedientes necessários

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

EDITAIS

Autos nº 0002370-10.2014.8.05.0110

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/ CUSTAS RECOLHIDAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUIZE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo, tramita a AÇÃO

DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 0002370-10.2014.8.05.0110 , promovida por HERMITA ALECRIM NUNES, em face do espólio de ALBERTO RIBEIRO ALECRIM, tendo como VIÚVA MEEIRA a Srª CARMITA ALVES DOS SANTOS e, como herdeiros MARIA NUNES DOS SANTOS VENTURA, MARIVALDO NUNES DOS SANTOS, ALBERTINO NUNES DOS SANTOS, MARINALVA NUNES DOS SANTOS SOUZA, DARIVALDO NUNES DOS SANTOS, EDUARDO NUNES DOS SANTOS, MARINEIDE NUNES DOS SANTOS LESSA, MARILEIDE NUNES DOS SANTOS FIGUEREDO, , possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS,EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar(em) do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados, através do presente Edital para, no prazo legal de 15 (quinze)dias, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, contestarem a ação supracitada E SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, ficando advertidos de que, se não forem contestados os termos da ação supramencionada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme prevê o artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. RELAÇÃO DE BENS: 01 casa situada na Rua João Batista, 112, Centro, Irecé/BA, CEP 44.900-000, inscrita no cadastro imobiliário sob o n° 01.01.005.0212.001, estando assentada em uma área de 483,55 m'. sendo 206,40 construida e 277,15 m de quintal,tendo como limitantes: Nascente: Rua João Batista, Poente: proprietário ignorado. Norte Lindenalva Nunes da Gama e Sul: Reinivaldo Cardoso de Bato, 01 depósito na Rua Costa e Silva, Térreo, 124 - A, Fundação Bradesco)Irece/BA, CEP 44.900-000, inscrita no cadastro imobiliário sob o n° 01.01.092.0119.001, estando assentado em uma área de 220,27 mª. tendo como limitantes: Nascente: Rua dos Liones, Poente: Napoleão Lemos de Oliveira, Norte: Renato Cecilio de Lima e Sul: Avenida Costa e Silva, 01 Fazenda denominada Gameleira, medindo 46 tarefas, ou seja. 20,4338 hectares, limitando-se ao nascente com o corredor que vem da Boa Vista a Queimada Nova,ao poente com Arsenio Nunes da Gama, Arcelino Alves Neiva e José Alves Neiva, ao Norte com Arcelino Alves Neiva e José Alves Neiva e ao sul com a estrada da Fazenda Queimada Nova e Marinho Batista de Oliveira, 01 Fazenda denominada Meio, medindo 200 tarefas. ou seja 86 956 hectares, 01 Fazenda denominada Bonômio, medindo 24 tarefas, ou seja, 10,434 hectares, 01 trator Valmet, 65 ID, ano 80. com implementos agricolas, 01 carro modelo Saveiro, sem descrição de ano, cor, placa por não ter sido fornecido documento. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e será afixada cópia no átrio do Fórum. Irecê, 5 de abril de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8002806-12.2023.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ALTAIR ALVES ALECRIM, brasileiro, portador do CPF: 023.353.255-23 e do RG: 08701462-97 SSP/BA, nascido aos 26/08/1973, natural de Irecê/BA, filho de João Alves Alecrim e de Lourdes Nunes Alecrim, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de Depressão (CID - F 32.1 – F 10.3) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 12/01/2024, nos autos do processo supra citado, nomeado(a) CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) INTERDITADO sua mãe LOURDES NUNES ALICRIM, brasileira, divorciada, agricultora, portadora do CPF: 870.333.215-20 e do RG: 03.951.749-70 SSP/BA, nascida aos 16/12/1948, natural de Irecê/BA, filha de Severino Francisco Nunes e de Hermelina Eufrosina Nunes, residente e domiciliada na Avenida Tertuliano Cambuí, nº 474, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8002806-12.2023.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 19/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000839-97.2021.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de CARMELITO CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, portador do CPF: 006.392.285-18 e do RG: 09571990 SSP/BA, nascido aos 29/12/1963, natural de Jussara/BA, filho de Amaro Correia dos Santos e de Abelina Josefa dos Santos, residente e domiciliado à Rua das Flores, nº 221, Povoado de Sapecado, Presidente Dutra/BA, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o Interditando incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de sua curadora, haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 20 de setembro de 2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua filha SANDRA ROCHA DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, portadora do CPF: 861.513.565 - 78 e do RG: 21.140.200-10, SSP-BA, nascida aos 07/04/1996, natural de Presidente Dutra/BA, filha de Carmelito Correia dos Santos e de Maria Aparecida Cruz Rocha da Paz, residente e domiciliada à Rua da Paraíba, s/nº, Povoado de Canoãozinho, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000. Processo Nº 8000839-97.2021.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 04/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8002356-16.2016.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, portadora do CPF: 348.882.685-68 e do RG: 03.166.811-99 SSP/BA, nascido(a) aos 01/07/1959, natural de Ibititá/BA, filho(a) de Ataide Marcelino Rodrigues e de Maria Rodrigues de Almeida, residente e domiciliada à Rua Olho D”Água (em frente à Igreja Congregação Cristã), Povoado de Boca D”Água, Uibaí/BA, em decorrência de ser portadora de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 01/12/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO da INTERDITADA sua irmã VALNIEIDE DE ALMEIDA QUEIROZ, brasileira, casada, portadora do CPF: 004.417.575-29 e do RG: 05.407.414-26, nascida aos 03/08/1964, natural de Ibititá/BA, filho(a) de Ataide Marcelino Rodrigues e de Maria Rodrigues de Almeida, residente e domiciliada na Av. Costa e Silva, nº 100, Fundação Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8002356-16.2016.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000325-23.2016.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de HORMEZINDA NETA CARDOSO, brasileira, portadora do CPF: 858.260.605-22 e do RG: 08866566 64 SSP/BA, nascido(a) aos 01/04/1982, natural de Ibititá/BA, filho(a) de Abner Cardoso Dourado e de Josefa Dantas do Rozario, residente e domiciliada no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portadora de Retardo Mental (CID F 72.0) e, diante do conjunto probatório, declaro a Interditanda incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de sua curadora, haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15

e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 22/09/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO da INTERDITADA sua mãe JOSEFA DANTAS DO ROSARIO, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF: 010.810.215-78 e do RG: 16472951 81 SSP/BA, nascida aos 05/01/1959, natural de Euclides da Cunha/BA, filho(a) de Izidorio Dantas Pereira e de Joana Maria do Rosario, residente residente e domiciliada à Rua Ana Candida, nº 111, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000. Processo Nº 8000325-23.2016.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8003072-33.2022.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ALEX SANDRO LAURENÇO PAU FERRO, brasileiro, maior, pessoa com deficiência, portador do CPF: 893.034.825-49 e do RG: 07.536.978-82 SSP/BA, nascido aos 24/12/1974, natural de Irecê/BA, filho de Manoel Laurenço Pau Ferro e de Maria Romana Pau Ferro, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20.8) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 20/09/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada como CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua mãe MARIA ROMANA PAU FERRO, brasileira, maior, capaz, casada, aposentada, portadora do CPF: 236.603.335-49 e do RG: 02.538.518-66 SSP/BA, nascida aos 08/05/1948, natural de América Dourada/BA, filha de Otavio Teodorio dos Santos e de Adelia Romana do Espírito Santo, residente e domiciliada à Rua Professor Joel Americano Lopes, nº 59, Ap 101, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8003072-33.2022.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000657-19.2018.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANDRÉ SANTOS COUTINHO, brasileiro, solteiro, portador CPF: 866.598.375-90 e do RG: 11.595.201-27 SSP/BA, nascido aos 13/01/1993, natural de Jussara/BA, filho de Gilson Pereira Coutinho e de Gilmosa Benedito dos Santos Coutinho, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 71.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 25/08/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua mãe GILMOSA BENEDITO DOS SANTOS COUTINHO, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF: 000.666.035-52 e do RG: 09.548.058-79 SSP/BA, nascida aos 27/09/1970, natural de Jussara/BA, filha de Marino Benedito dos Santos e de Irene Feitosa Neto, residente e domiciliada à Rua José Benedito, s/n, Povoado de Sitio Novo, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000. Processo Nº 8000657-19.2018.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000331-49.2024.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUIZ MARCOS ALVES DA SILVA, brasileiro, pessoa com deficiência, portador do CPF: 020.524.665-68 e do RG: 15.970.300-07 SSP/BA, nascido aos 02/03/1997, natural de Irecê/BA, filho de Luiz Carlos da Silva e de Ana Lúcia Alves da Silva, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de autismo infantil (CID F84.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o Interditando incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de sua curadora, haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 16/02/2024, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua mãe ANA LUCIA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora do CPF: 551.095.785-91 e do RG: 05.145.314-28 SSP/BA, nascida aos 14/08/1963, natural de Cabrobó/PE, filha de Maria Madalena Alves Santana, residente e domiciliada à Rua C, nº 22, Asa Sul, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8000331-49.2024.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0505793-04.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Auxencio Do Nascimento Costa
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Adriana Cirqueira Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505793-04.2017.8.05.0113

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: AUXENCIO DO NASCIMENTO COSTA

REQUERIDO: ADRIANA CIRQUEIRA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O inventariante foi intimado através do seu advogado para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 359002264, item 1, deixando transcorrer o prazo in albis sem a sua manifestação.

Sendo assim, intime-se mais uma vez o inventariante, via DJE, para, desta vez no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o quanto já determinado no despacho supramencionado.

Publique-se. Intime-se.

ITABUNA, 17 de março de 2023.

Renato da Silva Pereira

Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002754-75.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jessica Nascimento De Oliveira
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Inventariado: Maria De Fatima Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Guilherme Nascimento Dos Santos
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002754-75.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JESSICA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. À vista dos documentos colacionados, concedo os benefícios da assistência judiciária ao demandante com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei n. 1.060, de 1950.

2. Nomeio como inventariante JESSICA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, podendo a presente nomeação ser revista a qualquer tempo.

3. Traga a inventariante, em 15 (quinze) dias:

a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome da falecida.

b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver.

c) as primeiras declarações.

4. Deve o cartório:

a) consultar a CENSEC para verificar se existe testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome da falecida.

b) publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).

5. Serve o presente despacho como TERMO DE INVENTARIANTE.

6. Publique-se.

Itabuna/BA, 28 de janeiro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000725-86.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Marise Dos Santos Doria
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Requerente: Lourdes Silva Santos
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Advogado: Ana Claudia Marques Dos Santos (OAB:BA55592)
Inventariado: Sandro Silva Santos
Herdeiro: Gabriel Soares Silva Santos
Herdeiro: Sara Soares Silva Santos
Terceiro Interessado: Central De Mandados Forum Itabuna-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000725-86.2020.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Requerente:INVENTARIANTE: MARISE DOS SANTOS DORIA
REQUERENTE: LOURDES SILVA SANTOS
HERDEIRO: GABRIEL SOARES SILVA SANTOS, SARA SOARES SILVA SANTOS

Requerido: INVENTARIADO: SANDRO SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2023-05-26 14:14:26.756

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 376331764, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010462-11.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: F. N. M.
Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451)
Requerido: B. S. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010462-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO (OAB:BA56451)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Autorizo o pagamento das custas processuais ao fim da demanda.

2. Regularizem a representação processual, devendo acostar os instrumentos de mandato devidamente assinados, em quinze dias, sob pena de indeferimento.

3. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002148-42.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alfredo Oliveira Chaves Junior
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerente: Marcio Da Silva Chaves
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerente: A. L. A. D. S. C.
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerente: Ludmilla Santos Andrade
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Altanila Da Silva Chaves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8002148-42.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ALFREDO OLIVEIRA CHAVES JUNIOR, MARCIO DA SILVA CHAVES, A. L. A. D. S. C., LUDMILLA SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: ALTANILA DA SILVA CHAVES

DESPACHO

1. Indefiro o pedido da gratuidade de justiça, uma vez que o espólio pode suportar o pagamento das custas processuais. A propósito: "1. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado. Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021."

2. Autorizo, contudo, o pagamento das despesas do processo ao fim de demanda, adotando a técnica da modulação dos efeitos da gratuidade dos serviços judiciários.

3. Nomeio como inventariante ALFREDO OLIVEIRA CHAVES JÚNIOR, independentemente de assinação de termo de compromisso.

4. Cabe ao inventariante, em vinte dias:

a) JUNTAR:

a1)certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome da falecida;

a2) certidão expedida pelo órgão previdenciário do estado da Bahia (SUPREV/SAEB), dando conta da existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte;

a3) certidão de óbito em nome de ALFREDO OLIVEIRA CHAVES.

b) INFORMAR se houve inventário dos bens deixados por ALFREDO OLIVEIRA CHAVES.

5. Após, façam conclusos.

Itabuna, 5 de abril de 2024

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002248-94.2024.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Caroline Lirio Pinho
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Andre Alcantara Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002248-94.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CAROLINE LIRIO PINHO
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)
REQUERIDO: ANDRE ALCANTARA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo à parte demandante a gratuidade de justiça.

2. Designo o dia 18 de julho de 2024, às 9h, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

3. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.

4. A parte demandada pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não compare-cer ou, compare-cendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

4. A parte autora será intimada pessoalmente.

5. Citem-se. Intimem-se.

6. Publique-se.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0505793-04.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Auxencio Do Nascimento Costa
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Adriana Cirqueira Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0505793-04.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: AUXENCIO DO NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: ADRIANA CIRQUEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se o demandante pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1º, art. 485, CPC), tomar as providências cabíveis para o andamento do feito com cumprimento do despacho ID. 359002264, sob pena de arquivamento provisório.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002754-75.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jessica Nascimento De Oliveira
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Inventariado: Maria De Fatima Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Guilherme Nascimento Dos Santos

Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002754-75.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JESSICA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se o demandante pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1º, art. 485, CPC), tomar as providências cabíveis para o andamento do feito, devendo cumprir o quanto determinado no item “3” do despacho ID. 359002264, sob pena de arquivamento provisório.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000725-86.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Marise Dos Santos Doria
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Requerente: Lourdes Silva Santos
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Advogado: Ana Claudia Marques Dos Santos (OAB:BA55592)
Inventariado: Sandro Silva Santos
Herdeiro: Gabriel Soares Silva Santos
Herdeiro: Sara Soares Silva Santos
Terceiro Interessado: Central De Mandados Forum Itabuna-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000725-86.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
HERDEIRO: GABRIEL SOARES SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA34995), ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA55592)
INVENTARIADO: SANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se o demandante pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1º, art. 485, CPC), manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências cabíveis ao andamento, sob pena de arquivamento provisório.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002856-29.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Requerido: M. C. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8002856-29.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA CELIA ALVES SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 4/4/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003704-16.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosalina Ferreira Lima

Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003704-16.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ROSALINA FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

No ID 424526475, informa a parte demandante que não possui interesse na continuidade do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se, com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 4/4/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003040-48.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paulo Cesar Araujo Pinto
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Requerente: Ana Lúcia Rosário De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia De Oliveira Hagge

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003040-48.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: PAULO CESAR ARAUJO PINTO
Advogado(s): KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)
REQUERENTE: ANA LÚCIA ROSÁRIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA LUCIA DE OLIVEIRA HAGGE
Advogado(s):

SENTENÇA

1. HOMOLOGO o acordo firmado para decretar o divórcio, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).

2. Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da gratuidade judiciária.

3. Serve a sentença como mandado de averbação.

4. Trânsito em julgado nesta data.

5. Publique-se. Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004629-17.2020.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: R. C. M. D. S.
Advogado: Tarcisio Ribeiro Dos Santos Amorim (OAB:BA45788)
Executado: J. C. D. M. N.
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8004629-17.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: RENATA CAROLINE MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO RIBEIRO DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45788)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO NETO
Advogado(s): AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por C. H. S. M., representado pela sua genitora C. M. DOS S., em face de J. C. DE M.

No id 397899574, petitório dando quitação do debito alimentar.

Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor anual dos alimentos.

Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004629-17.2020.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: R. C. M. D. S.
Advogado: Tarcisio Ribeiro Dos Santos Amorim (OAB:BA45788)
Executado: J. C. D. M. N.
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8004629-17.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: RENATA CAROLINE MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO RIBEIRO DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45788)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO NETO
Advogado(s): AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por C. H. S. M., representado pela sua genitora C. M. DOS S., em face de J. C. DE M.

No id 397899574, petitório dando quitação do debito alimentar.

Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor anual dos alimentos.

Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0960055-04.2015.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Raylane Hanna Cruz Sampaio
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Terceiro Interessado: L. S. B.
Terceiro Interessado: M. L. S. B.
Representado: Emerson Alves Brandao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0960055-04.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: RAYLANE HANNA CRUZ SAMPAIO
Advogado(s): MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA11864-?), DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)
REPRESENTADO: EMERSON ALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por L. S. B. e M. L. S. B., representados pela sua genitora R. H. C. S., em face de E. A. B.

No id. 412911934, petitório dando quitação do debito alimentar.

Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor anual dos alimentos.

Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002970-31.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabiola De Souza Oliveira Silva
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Requerido: Jose Marcos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002970-31.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: FABIOLA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594)
REQUERIDO: JOSE MARCOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. HOMOLOGO o acordo firmado para decretar o divórcio, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).

2. A divorciada volta a fazer uso de nome de solteira.

3. Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da gratuidade judiciária.

4. Serve a sentença como mandado de averbação.

5. Trânsito em julgado nesta data.

6. Publique-se. Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0002248-90.2011.8.05.0113 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elizabete Regina Conrado Moreira
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerido: Espolio De Wilson Rosas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0002248-90.2011.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ELIZABETE REGINA CONRADO MOREIRA

REQUERIDO: ESPOLIO DE WILSON ROSAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETE REGINA CONRADO MOREIRA em face de Espolio de WILSON ROSAS.

Em id. 437359285, informa a parte demandante que não possui interesse na continuidade do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se, com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 4/4/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8000224-93.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: C. L. D. S.
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)
Representado: A. D. J. G.
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8000224-93.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REPRESENTADO: CAMILA LISBOA DOS SANTOS

REPRESENTADO: ANTONIO DE JESUS GOES

SENTENÇA

HOMOLOGO a referida avença para que surta os seus efeitos legais. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Expeça ofício ao INSS para desconto da pensão alimentícia em benefício previdenciário, creditando o valor na conta bancária informada no termo de acordo.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se.

Itabuna/BA, 4/4/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0503303-43.2016.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Manoel De Lemos
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Requerido: Maria Das Graças Del Rey
Requerido: Djalma Del Rey Oliveira
Requerido: Bernadete Del Rey
Requerido: Magnólia Meneses Del Rey
Requerido: Pedro Menezes Del Rey
Requerido: Lindolfo De Souza Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0503303-43.2016.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: JOSE MANOEL DE LEMOS

REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS DEL REY, DJALMA DEL REY OLIVEIRA, BERNADETE DEL REY, MAGNÓLIA MENESES DEL REY, PEDRO MENEZES DEL REY, LINDOLFO DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 5/4/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001207-68.2019.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: S. N. D. S.
Advogado: Aline Santana Santos Moura (OAB:BA59773)
Executado: J. J. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8001207-68.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: SAMYLLE NASCIMENTO DE SOUSA

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 4/4/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005533-03.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Da Conceicao Calixto Dos Santos
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8005533-03.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CALIXTO DOS SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 4/4/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011348-10.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alana Sousa Nascimento
Advogado: Maria Julia Caldas De Oliveira (OAB:BA78497)
Advogado: Bruna Rafaela Pereira De Jesus (OAB:BA78499)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

AUTOS N.º: 8011348-10.2023.8.05.0113

Parte Autora: Nome: ALANA SOUSA NASCIMENTO
Endereço: Rua Santa Bárbara, 79, Zizo, ITABUNA - BA - CEP: 45606-048

Parte Ré:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, podendo a benesse ser revista a qualquer tempo em face do valor a ser levantado.

2. Não há herdeiros por representação, diferentemente do que noticia a peça de ingresso, não se aplicando as disposições insertas nos arts. 1.851 a 1.856 do Código Civil.

3. Tragam os interessados, em quinze dias:

a) declaração emitida pelo INSS sobre a existência ou não de dependentes habilitados na Previdência Social em nome do falecido;

b) comprovação da alegada união estável entre Alana Sousa Nascimento e Paulo Bispo dos Santos, à época do falecimento deste.

4. Proceda o cartório à busca de ativos financeiros em nome do falecido por meio do SISBAJUD.

5. Publique-se.

Itabuna/BA, 10/12/2023.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011650-39.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciene Santos Pereira
Advogado: Otaviano Barbosa De Andrade Neto (OAB:BA31366)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8011650-39.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: LUCIENE SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária.

2. Traga a requerente a declaração de anuência de todos os herdeiros com firmas reconhecidas, em quinze dias.

3. Proceda o cartório à busca de ativos financeiros em nome da falecida pelo SISBAJUD.

4. Publique-se.

Itabuna, 10 de dezembro de 2023

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504478-72.2016.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maisa De Jesus Brito
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Requerido: Reginaldo Brito Dos Santos
Requerido: Simone Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Curadoria Especial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0504478-72.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MAISA DE JESUS BRITO
Advogado(s): RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA7372)
REQUERIDO: REGINALDO BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, ID 247111732.

2. Notifique-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprovem o seu parentes com com o interdito.

3. Notifique-se a demandante para oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento da perita nomeada, se for o caso, em quinze dias.

4. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, NOTIFIQUE-SE a perita nomeada para entrega do laudo no prazo estabelecido devendo responder aos quesitos das partes, se houver, e Ministério Público (ID 355764060).

5. Nomeio, como perita, a assistente social Maylena Rios Nascimento, que deverá entregar o laudo em 20 dias.

6. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00.

7. Notificações necessárias.

ITABUNA/BA, 8 de maio de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504478-72.2016.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maisa De Jesus Brito
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Requerido: Reginaldo Brito Dos Santos
Requerido: Simone Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Curadoria Especial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0504478-72.2016.8.05.0113

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]

Requerente:REQUERENTE: MAISA DE JESUS BRITO

Requerido: REQUERIDO: REGINALDO BRITO DOS SANTOS, SIMONE BRITO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 08:16:53.751

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o informativo de ID 424003892, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002250-40.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. S. D.
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Reu: I. S. S. D.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002250-40.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ARIOSVALDO SILVA DIAS
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
REU: IZABEL SILVA SOUZA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido de citação editalícia, determino que o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros dados da demandada tais como: CPF e nome da genitora, a fim de que seja possível fazer as busca do endereço nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 23 de março de 2022.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0501410-17.2016.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Tania Ferreira Da Rocha
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Requerido: Teotonio Ferreira Da Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501410-17.2016.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Requerente:INVENTARIANTE: TANIA FERREIRA DA ROCHA

Requerido: REQUERIDO: TEOTONIO FERREIRA DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2023-08-18 08:26:14.934

Intime-se a inventariante, na pessoa de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais, com base na estimativa apresentada pela Fazenda Pública Estadual, conforme determinação contida na sentença de ID 396971258.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005966-70.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Anderson Souza De Oliveira
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Requerente: Elisania Souza De Oliveira
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Requerente: Marcia Souza De Oliveira
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Interessado: Caixa Economica Federal - Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005966-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): WANDERLEY SANTOS NETO registrado(a) civilmente como WANDERLEY SANTOS NETO (OAB:BA64182), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129)
Advogado(s):

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que a autarquia federal informe, em dez dias, sobre a existência de eventuais herdeiros habilitados como dependentes de Jackson Souza de Oliveira (CPF 003.133.935-24 – nome da genitora – Elisabete Oliveira Santos).

ITABUNA/BA, 18 de julho de 2023.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005966-70.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Anderson Souza De Oliveira
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Requerente: Elisania Souza De Oliveira
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Requerente: Marcia Souza De Oliveira
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Interessado: Caixa Economica Federal - Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8005966-70.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA, ELISANIA SOUZA DE OLIVEIRA, MARCIA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ITABUNA, BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS, nos termos da peça pórtica.

Juntaram os documentos necessários, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.

Assim, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Expeçam-se alvarás judiciais para levantamento, de forma igualitária, em favor dos requerentes, dos valores informados pela Caixa Econômica Federal.

Custas processuais inexigíveis.

Trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Arquivem-se.

Itabuna/BA, 08/04/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0501410-17.2016.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Tania Ferreira Da Rocha
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Requerido: Teotonio Ferreira Da Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0501410-17.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: TANIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): THAIS PROCOPIO DE JESUS (OAB:BA40193)
REQUERIDO: TEOTONIO FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o pedido de parcelamento do valor das custas processuais, em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 30 (trinta), iniciando-se no corrente mês.

2. Concluído o pagamento das despesas do processo, expeça-se o formal de partilha.

3. Após, arquivem-se.

4. Publique-se.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504240-82.2018.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Monteval De Souza Guimarães
Requerente: Zenaide Ferreira Guimaraes
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Advogado: Roberta Pereira Cardoso (OAB:RJ177739)
Requerente: Welbert Ferreira Guimaraes
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Advogado: Roberta Pereira Cardoso (OAB:RJ177739)
Requerente: Fabricio Ferreira Guimaraes
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Advogado: Roberta Pereira Cardoso (OAB:RJ177739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0504240-82.2018.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ZENAIDE FERREIRA GUIMARAES, WELBERT FERREIRA GUIMARAES, FABRICIO FERREIRA GUIMARAES

REQUERIDO: MONTEVAL DE SOUZA GUIMARÃES

DESPACHO

1. AUTORIZO o pagamento das custas processuais ao final do processo.

2. Traga a inventariante, em vinte dias:

a) certidões fiscais expedidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome do falecido;

b) certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido;

3. Após, façam conclusos.

Itabuna, 3 de outubro de 2023

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002585-54.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edneuza Santos Silva
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Requerido: Valmir Oliveira Franca
Requerido: Marielia Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002585-54.2022.8.05.0113

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Curatela, Nomeação, Remoção]

Requerente:REQUERENTE: EDNEUZA SANTOS SILVA

Requerido: REQUERIDO: VALMIR OLIVEIRA FRANCA, MARIELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) VALMIR OLIVEIRA FRANÇA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-02-01 10:49:39.994

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002585-54.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edneuza Santos Silva
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Requerido: Valmir Oliveira Franca
Requerido: Marielia Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002585-54.2022.8.05.0113

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Curatela, Nomeação, Remoção]

Requerente:REQUERENTE: EDNEUZA SANTOS SILVA

Requerido: REQUERIDO: VALMIR OLIVEIRA FRANCA, MARIELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 09:29:16.796

Traga a demandante, em trinta dias, certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelos cartórios de registro de imóveis.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0501192-81.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Jhonata Soares Rocha Da Silva
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Representado: L. S. R. D. S.
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Representado: Gilmar Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Jessica Da Silva Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501192-81.2019.8.05.0113

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: JHONATA SOARES ROCHA DA SILVA, L. S. R. D. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Dr. Alysson Camilo Floriano da Silva, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, desta Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para DISTRIBUIR CARTA PRECATÓRIA DE ID 405112978, JUNTO ao Juízo deprecado, de acordo com a normatização editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), juntando-se o respectivo comprovante de distribuição nestes autos, sob pena de não cumprimento do ato.

Publique-se. Intime-se.

ITABUNA, 16 de agosto de 2023.

Maria Antonieta de Souza França Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002208-83.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thelma Rodrigues De Menezes Azevedo
Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)
Requerido: Marcos Paulo Menezes Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002208-83.2022.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Dispensa]

Requerente:REQUERENTE: THELMA RODRIGUES DE MENEZES AZEVEDO

Requerido: REQUERIDO: MARCOS PAULO MENEZES SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 09:32:57.129

Traga a demandante, em trinta dias:

i. certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal;

ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003768-94.2021.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Hugo De Sousa Santana
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189)
Requerido: Mario Gomes De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003768-94.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: HUGO DE SOUSA SANTANA

REQUERIDO: MARIO GOMES DE SANTANA

DESPACHO

1. Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento integral do despacho de ID 184163300.

2. Com o decurso do prazo, à conclusão.

Itabuna, 6 de julho de 2023

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0001672-34.2010.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: José Oliveira Leite
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Inventariante: Marcelo De Carvalho Leite
Advogado: Luiz Gustavo Santana Moreira (OAB:BA19721)
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Inventariante: José Sérgio De Carvalho Leite
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Inventariante: Giovanna Maria De Carvalho Leite Santos
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Inventariante: Leandro De Carvalho Leite Santos
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Inventariante: Olavo Batista Dos Santos Júnior
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Requerido: Espolio De Vanda Maria De Carvalho Leite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0001672-34.2010.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INVENTARIANTE: JOSÉ OLIVEIRA LEITE, MARCELO DE CARVALHO LEITE, JOSÉ SÉRGIO DE CARVALHO LEITE, GIOVANNA MARIA DE CARVALHO LEITE SANTOS, LEANDRO DE CARVALHO LEITE SANTOS, OLAVO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

REQUERIDO: ESPOLIO DE VANDA MARIA DE CARVALHO LEITE

DESPACHO

1. Em atenção ao disposto no Provimento n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça, converto o julgamento em diligência para determinar ao inventariante que, em trinta dias, junte a certidão expedida pela CENSEC, dando conta a existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome da falecida.

2. Assinalo que o processo de solicitação de pagamento na SEFAZ do imposto de transmissão se faz de maneira eletrônica, no site do órgão referido.

3. Publique-se.

Itabuna, 5 de fevereiro de 2023

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0500511-14.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Eliana Paixao Dos Santos
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Requerido: Vanei Santana Braz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0500511-14.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INVENTARIANTE: ELIANA PAIXAO DOS SANTOS

REQUERIDO: VANEI SANTANA BRAZ

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência, determinando à inventariante que traga aos autos, em trinta dias, as certidões fiscais expedidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome do falecido.

2. Deve o cartório consultar a CENSEC para verificar se existe testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido (Provimento-CNJ n. 56/2016).

3. Cumpridos os itens referidos, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Itabuna, 11 de fevereiro de 2023

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003098-90.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jamile Silva Sena
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Requerido: Rosemberg Junior Avila Guerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003098-90.2020.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Casamento, Dissolução]

Requerente:REQUERENTE: JAMILE SILVA SENA

Requerido: REQUERIDO: ROSEMBERG JUNIOR AVILA GUERRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2023-05-26 14:11:54.764

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID 372546086, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002779-83.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itamaraju Ba
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Deprecado: Juizo De Dirteito Da Vara Cível Da Comarca De Itabuna-bahia
Requerido: Trissia Almeida Dos Santos Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002779-83.2024.8.05.0113

Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada através do seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o DAJE com o seu comprovante de pagamento das custas processuais.

Após a juntada, cumpra-se o despacho de ID 438308177. Em caso negativo, devolva-se sem cumprimento ao juízo deprecante, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA PEREIRA

Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0000084-12.1998.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Patricia De Souza Pereira
Advogado: Jose Da Conceicao Silveira (OAB:BA14138)
Advogado: Anacleto Da Silva Santos (OAB:BA15436)
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Inventariante: Luiz Carlos Matos Pereira
Advogado: Jose Da Conceicao Silveira (OAB:BA14138)
Advogado: Anacleto Da Silva Santos (OAB:BA15436)
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: Leobino Da Costa Pereira
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Matos Pereira
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Matos Pereira
Terceiro Interessado: Barbara Santos Cardoso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000084-12.1998.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Patricia de Souza Pereira e outros
Advogado(s): JOSE DA CONCEICAO SILVEIRA (OAB:BA14138), ANACLETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA15436), JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087)
REQUERIDO: Leobino da Costa Pereira
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Com o decurso do prazo, à conclusão.

ITABUNA/BA, 13 de maio de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0505166-63.2018.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Joanice Amorim Brandao
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Representante: João Paulo Brandão De Souza
Representante: Robson José De Souza
Representante: Maciel José De Souza
Representante: Alexsandro José De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0505166-63.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: JOANICE AMORIM BRANDAO
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REPRESENTANTE: João Paulo Brandão de Souza e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Diga o demandante, em 15 (quinze) dias, acercada certidão acostada aos autos.

ITABUNA/BA, 2 de maio de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004958-58.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jaqueline Nascimento Pinheiro
Advogado: Olindete Santana Bispo Teixeira (OAB:BA11754)
Inventariado: Ernesto Martins Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8004958-58.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JAQUELINE NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado(s): OLINDETE SANTANA BISPO TEIXEIRA (OAB:BA11754)
INVENTARIADO: ERNESTO MARTINS PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

1. À vista dos documentos colacionados, concedo os benefícios da assistência judiciária à interessada com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei n. 1.060, de 1950.

2. Nomeio como inventariante JAQUELINE NASCIMENTO PINHEIRO, podendo a presente nomeação ser revista a qualquer tempo.

3. Traga a inventariante, em 20 (vinte) dias:

a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;

b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;

c) as primeiras declarações.

4. Proceda o cartório à consulta aos sistemas CENSEC, para verificar se existe testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome da falecida.

5. Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).

6. Com fundamento no Ato Normativo Conjunto n. 7, de 1º de junho de 2022, editado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, adoto o “Juízo 100% Digital”, com realização dos atos processuais de forma eletrônica e remota, por meio da rede mundial de computadores, ressalvadas as audiências de instrução e julgamento, se for o caso.

7. No formato do “Juízo 100% Digital”, o atendimento aos advogados e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público pelo magistrado ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público, por meio de videoconferência, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

8. Podem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, recusar, de forma expressa, a adoção do “Juízo 100% Digital”, importando o silêncio em anuência tácita.

9. Serve o presente despacho como TERMO DE INVENTARIANTE.

10. Publique-se.

Itabuna/BA, 6 de julho de 2022.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001554-28.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. F. D. S. N.
Advogado: Pedro Henrique Btedini Brandao (OAB:GO58112)
Requerido: A. P. S. G.
Requerido: M. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001554-28.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BTEDINI BRANDAO (OAB:GO58112)
REQUERIDO: ANA PAULA SOUZA GOMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO BREVE INTROITO.

1. Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.

2. Trata-se de ação de guarda cumulada com regulamentação de convivência proposta por J.F.S.N., em favor de M.G.S. menor representada por sua genitora A.P.S.G, todos devidamente qualificados nos autos.

3. Consta na inicial, in verbis:

“Inicialmente, destaca-se que o Autor não se opõe à guarda exercida (de fato) pela genitora. Contudo, como mencionado anteriormente, a situação sequer foi debatida na ação de divórcio, sendo imprescindível determinar sua modalidade.

Logo, o Autor pugna pela guarda compartilha, que é a regra imposta pelo ordenamento jurídico. Todavia, desde já, reconhece como a base de moradia o lar da genitora, mantendo-se a situação fática do mesmo modo atual.

Não suficiente, é necessário regulamentar as visitas / contatos do Autor, tanto por ser um direito deste, como da própria criança (M.), especialmente quando a genitora tem impedido injustificadamente o mínimo de contato entre pai e filha.

Inclusive, destaca-se que a própria menor queixa ao Autor as atitudes da genitora, que busca inviabilizar a todo custo o contato entre os dois. Existe até mesmo pedido da Requerida M. para morar junto com seu pai e seu irmão.

No caso do Autor, que reside atualmente em outra cidade, localizada em outro estado, a distância física impossibilita a visitação frequente de modo presencial, devendo tal intento ser conferido predominantemente de modo virtual. Excepcionalmente, a visitação de modo presencial é possível nas férias escolares, quando o Autor visita seus familiares na Bahia”.

4. Instruiu a exordial com diversos documentos.

5. É o que importa relatar. Decido.

II. DA GUARDA E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA.

6. A guarda é forma de manifestação da autoridade parental e um de seus atributos, porquanto compete prioritariamente aos pais, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação, tê-las em sua companhia, prestando-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos do que dispõe o art. 1.634 do Código Civil.

7. Com efeito, a guarda deve privilegiar o princípio do superior interesse da criança, e nesse desiderato não só as condições materiais de sustentar e fornecer um ambiente adequado à menor devem ser levadas em consideração, mas também as condições psíquicas, a motivação pela guarda e os vínculos afetivos em relação a esta.

8. Na peça de ingresso, o demandante informa que a genitora exerce a guarda fática da filha de forma unilateral, requerendo a guarda compartilhada, bem como a regulamentação do direito à convivência da menor.

9. Nesse sentido, segundo a jurisprudência pátria, com o advento da Lei n. 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§2º do art. 1.584 do CC) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício da autoridade parental. In casu, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da menor, fixando-se, como lar de referência, o domicílio materno.

10. A propósito:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS - GUARDA COMPARTILHADA - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - GENITORA - LAR HABITUAL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE - ÔNUS DA PROVA. A guarda compartilhada tornou-se regra pela Lei nº 13.058/14, para que ambos os pais possam exercer o pleno poder familiar, quanto aos interesses e bem-estar dos filhos. A fixação de residência dos filhos com um dos genitores deve se pautar pelo princípio do melhor interesse da criança, com vistas a garantir seu desenvolvimento saudável. Na fixação dos alimentos, deve o magistrado levar em consideração o binômio necessidade/possibilidade previsto no art. 1694, § 1º, do CC/02. Cabe ao Autor a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido e, ao Réu, o ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito pretendido pelo Autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.186967-0/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023)”

IV. DA CONCLUSÃO.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar para atribuir aos genitores a guarda compartilhada da criança M.G.S., com responsabilização conjunta e assegurado a ambos o exercício dos direitos concernentes à autoridade parental, fixando a moradia da menor na residência da genitora.

12. O demandante tem o direito de conviver com a filha por 4 (quatro) horas semanais, podendo ser fracionada em até dois períodos, um durante a semana e outro ao final de semana, por meio de chamada de vídeo, via WhatsApp, ou quando houver a impossibilidade deste, por ligação telefônica, e, ainda, por 15 (quinze) dias consecutivos durante as férias escolares, de forma presencial, podendo ter a filha sob seus cuidados.

13. Determino a realização de estudo psicossocial e nomeio, como peritas, a assistente social Maylena Rios Nascimento e a psicóloga Eliane Oliveira da Conceição, que deverão entregar o laudo em vinte dias, o qual deverá abordar: a. estado emocional do adolescente quanto às figuras materna e paterna; b. relação de afetividade entre demandante e genitora; c. se há inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar.

14. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita.

15. Ficam as partes e o Ministério Público notificados para os fins do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

16. Decorrido o prazo do item anterior, notifiquem-se as peritas nomeadas para realização do exame pericial, devendo informar o dia e a hora da perícia, cabendo ao cartório, por sua vez, participar a data às partes e ao Ministério Público, por ato ordinatório.

17. Designo o dia 11 de julho de 2024, às 9h, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

18. A parte demandada pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

19. A parte autora será intimada por meio do advogado.

20. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/5118741.

21. Ciência ao Ministério Público.

22. Cite-se por telefone ou WhatsApp (conforme número indicado na exordial)

23. Publique-se.

ITABUNA/BA, 14 de março de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001554-28.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. F. D. S. N.
Advogado: Pedro Henrique Btedini Brandao (OAB:GO58112)
Requerido: A. P. S. G.
Requerido: M. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001554-28.2024.8.05.0113

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Assunto: [Guarda]

Requerente:REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO

Requerido: REQUERIDO: ANA PAULA SOUZA GOMES, MANUELLA GOMES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 09:59:18.021

Tendo em vista que a assistente social e a psicóloga designaram o dia 16/04/2024, a partir das 08:00 horas para a realização da perícia, intimem-se as partes, por seus respectivos advogados.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002222-67.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Naia Urania Nascimento Araujo De Matos
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Inventariado: Edson Alves De Araujo
Inventariado: Joana Batista Do Nascimento Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002222-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: NAIA URANIA NASCIMENTO ARAUJO DE MATOS
Advogado(s): GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671)
INVENTARIADO: EDSON ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cabe à inventariante, em trinta dias:

a) juntar as certidões fiscais emitidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal em nome de ambos os falecidos.

b) ofertar as últimas declarações com esboço de partilha amigável, se for possível, com anuência de todos os herdeiros, convertendo-se o rito para o arrolamento sumário.

b) Publique-se.

ITABUNA/BA, 11 de fevereiro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003441-81.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Telma Paixao Candeias De Oliveira
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Requerido: Ilmardes Dias Kruschewsky De Oliveira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003441-81.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela, Nomeação]

Requerente:REQUERENTE: TELMA PAIXAO CANDEIAS DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: ILMARDES DIAS KRUSCHEWSKY DE OLIVEIRA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) ILMARDES DIAS KRUSCHEWSKY DE OLIVEIRA NETO, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-02-26 10:44:30.271

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003441-81.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Telma Paixao Candeias De Oliveira
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Requerido: Ilmardes Dias Kruschewsky De Oliveira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003441-81.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela, Nomeação]

Requerente:REQUERENTE: TELMA PAIXAO CANDEIAS DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: ILMARDES DIAS KRUSCHEWSKY DE OLIVEIRA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 10:41:13.574

Traga a interessada, em trinta dias: i. certidão de antecedentes criminais, em seu nome, emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidão de propriedade, em nome do interditando, emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010949-78.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Claudia Costa Nunes (OAB:BA22431)
Advogado: Sergio Luiz Lopes Cezario (OAB:MG59875)
Executado: I. T. L. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8010949-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA CLAUDIA COSTA NUNES (OAB:BA22431), SERGIO LUIZ LOPES CEZARIO (OAB:MG59875)
EXECUTADO: IORDAN TRINDADE LOPES ALVES

Advogado(s):

DECISÃO

I. BREVE RELATÓRIO.

1. Trata-se de execução de execução de alimentos que reconheceu a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos ofertada por R.N.T.L.A., menor representado por sua genitora A.C.C.N. em face de I.T.L.A., todos qualificados.

2. Consta na peça inicial que:

“ 1. Em 03 de Abril de 2017, nos termos do acordo celebrado e homologado nos autos da ação de alimentos, processo nº 0506444- 70.2016.8.05.0113, cujo trâmite se deu perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro de Itabuna-BA, ficou estabelecido que o executado pagaria ao autor, o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, depositados em conta bancária em nome da genitora, o pagamento do plano de saúde e colégio do menor, conforme sentença já transitada em julgado que tramitou nesse juízo (documentação anexa).

2. O alimentante não cumpre sua obrigação alimentar conforme estabelecido na sentença em sua completude; com atrasos significativos. Até a presente data deixou de pagar os alimentos integrais, especialmente os vencidos nos meses de Agosto, Setembro e Outubro do ano de 2023, bem como o valor do plano de saúde do menor.

3. A dívida referente ao período de inadimplência alcança o montante de R$ 2.961,52 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos, conforme simples cálculo aritmético.

4. - O exequente, na pessoa de sua genitora, não conseguiu receber o crédito amigavelmente referente a seu direito, inobstante a mora do devedor.

5. - Conforme ficou demonstrado, V. Exa. há de convir que se faça necessária a intervenção da justiça, empregando os meios coercitivos para que o alimentante cumpra a sua obrigação. ”

3. Após a citação, o executado não apresentou justificação nem quitou o débito, conforme certidão em ID 431759345.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (ID435580291).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

5. A princípio, cabe ressaltar que a prisão civil do devedor de alimentos encontra previsão no art. 5°, LXVII, da Constituição da República de 1988, tratando-se de medida excepcional. In verbis: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

6. Nos termos da orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a ordem de prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento, ainda que parcial, das três últimas parcelas em atraso e das vencidas no curso do processo. Nesse sentido: HC nº RHC 94459/RJ.

7. Segundo o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, o decreto prisional contra o devedor de alimentos é cabível caso o executado não efetue o pagamento das três últimas prestações vencidas antes da propositura da ação, acrescidas das vencidas em seu curso, bem como não justifique a impossibilidade de fazê-lo. Verbis:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (…).”

8. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que, antes de ser decretada a prisão civil do devedor de alimentos, este deve ser intimado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito alimentar/comprovar seu pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

9. No caso dos autos, o pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado em 17 de novembro de 2023, objetivando a cobrança dos valores devidos no período compreendido entre agosto a outubro do mesmo ano.

10. Ao ser citado para apresentar a sua justificativa, não apresentou resposta no prazo legal (ID431759345).

11. Inexistindo documento que ateste o pagamento integral da obrigação alimentar, a prisão do devedor é mera consequência jurídica pela não quitação do débito. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS" - PARCELAS ATRASADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EXIGIDO - JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA - DECRETO PRISIONAL - LEGALIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ordem de prisão civil do alimentante subsiste diante da falta de prova do pagamento do débito alimentar. 2. No âmbito da execução, não é admissível o exame da capacidade financeira do executado e de fatos controversos, por envolver matéria de dilação probatória. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212538813001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PARCELAS ATRASADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO EXIGIDO - JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA - DECRETO PRISIONAL - LEGALIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. - A ordem de prisão civil do alimentante subsiste diante da falta de prova do pagamento do débito alimentar - No âmbito da "execução de alimentos", não é admissível o exame da capacidade financeira do executado e de fatos controversos, por envolver matéria de dilação probatória - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000211443411001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 23/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FILHOS MENORES - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS - JUSTIFICATIVA REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO. I. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 528, estabelece que, no cumprimento de sentença condenatória de alimentos, o juiz poderá decretar a prisão civil do executado pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, se restar comprovado que este deixou de efetuar o pagamento das obrigações ou se a justificativa por ele apresentada não for aceita. II. Ademais, conforme disposição contida no § 2º do mencionado artigo, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão é que justificará o inadimplemento. III. Se a justificativa apresentada pelo agravante é insuficiente para, desde logo, dispensar-lhe do pagamento dos alimentos aos quais se encontra obrigado, a manutenção da decisão que determinou a prisão civil é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000211112412001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021).

III. DO DISPOSITIVO.

12. Assim, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado pelo prazo máximo de 1 (um) mês, ou até que pague as prestações vencidas no curso da demanda (Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça).

13. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas, podendo o executado ser acionado, nos termos do art. 528, §8º do CPC.

14. Confeccione-se o mandado de prisão por meio do BNMP 2.0 - CNJ.

15. Ciência ao Ministério Público.

16. Informe o exequente o valor do débito alimentar, em cinco dias.

27. Publique-se.

ITABUNA/BA, 27 de março de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010949-78.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Claudia Costa Nunes (OAB:BA22431)

Advogado: Sergio Luiz Lopes Cezario (OAB:MG59875)
Executado: I. T. L. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010949-78.2023.8.05.0113

Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: R. N. T. L. A.

EXECUTADO: IORDAN TRINDADE LOPES ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para o cumprimento da decisão de ID 437510409, item 14, por cautela e êxito da diligência a ser realizada, necessário se faz que a parte exequente se manifeste acerca da certidão negativa de ID 429914870, uma vez que a referida diligência não poderá ser efetuada via aplicativo WhatsApp, conforme ocorreu a citação nos autos (ID 431724404, ID 431724405, ID 431759345 e ID 431759349).

Sendo assim, intime-se o exequente, por seus advogados, para que se manifeste sobre a certidão negativa supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a ratificação do endereço já informado nos autos ou apresentação de novo endereço, cumpra-se a determinação da decisão de ID 437510409, item 14.

Publique-se. Intime-se.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA PEREIRA

Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0506150-47.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Juliana De Jesus Sousa
Requerente: A. J. D. J. S. D. S.
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)
Requerente: A. D. J. S. S.
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)
Requerido: Andre Dos Santos
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649)
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Itabuna
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Ibicaraí-bahia
Terceiro Interessado: Fundação De Atenção À Saúde De Itabuna,

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0506150-47.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: A. J. D. J. S. D. S. e outros
Advogado(s): NILTON OLIVEIRA ALVES registrado(a) civilmente como NILTON OLIVEIRA ALVES (OAB:BA51442)
REQUERIDO: ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), JACQUELINE DE GOIS DANTAS registrado(a) civilmente como JACQUELINE DE GOIS DANTAS (OAB:BA67649)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.

ITABUNA/BA, 20 de março de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0506150-47.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Juliana De Jesus Sousa
Requerente: A. J. D. J. S. D. S.
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)
Requerente: A. D. J. S. S.
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)
Requerido: Andre Dos Santos
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649)
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Itabuna
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Ibicaraí-bahia
Terceiro Interessado: Fundação De Atenção À Saúde De Itabuna,

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0506150-47.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: A. J. D. J. S. D. S. e outros
Advogado(s): NILTON OLIVEIRA ALVES registrado(a) civilmente como NILTON OLIVEIRA ALVES (OAB:BA51442)
REQUERIDO: ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), JACQUELINE DE GOIS DANTAS registrado(a) civilmente como JACQUELINE DE GOIS DANTAS (OAB:BA67649)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.

ITABUNA/BA, 20 de março de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0505700-07.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Samylle Nascimento De Sousa

Advogado: Aline Santana Santos Moura (OAB:BA59773)
Representado: Jefferson Jose De Sousa
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505700-07.2018.8.05.0113

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTADO: SAMYLLE NASCIMENTO DE SOUSA

REPRESENTADO: JEFFERSON JOSE DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo retirado da conclusão na data de hoje para a prática de ato ordinatório.

A parte autora foi intimada através da sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias atender ao quanto determinado no despacho de ID 220555688, bem como no despacho de ID 385373070, item 1, deixando transcorrer o prazo in albis sem a sua manifestação, conforma certidão de decurso de prazo de ID 354140699 e ID 401533112.

Sendo assim, intime-se mais uma vez a parte autora via DJE, para, desta vez, no prazo de 5 (cinco) dias informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, caso assim o tenha, cumpra a determinação dos despachos supramencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

ITABUNA, 14 de novembro de 2023.

RENATO DA SILVA PEREIRA

Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001707-37.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jefferson Jose De Sousa
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Samylle Nascimento De Sousa
Advogado: Aline Santana Santos Moura (OAB:BA59773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001707-37.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: JEFFERSON JOSE DE SOUSA
Advogado(s): JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)
REU: SAMYLLE NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): ALINE SANTANA SANTOS MOURA (OAB:BA59773)

DESPACHO

1. Trata-se de revisional de alimentos.

2. Houve a redução dos alimentos em ID 187192854.

3. Em ID 402466910, declinou-se da competência ante a existência de conexidade.

4. Dessarte, proceda ao apensamento dos presentes autos no processo de n. 0505700-07.2018.8.05.0113 no sistema PJe.

5. Após, façam conclusos para o julgamento.

ITABUNA/BA, 27 de março de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001707-37.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jefferson Jose De Sousa
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Samylle Nascimento De Sousa
Advogado: Aline Santana Santos Moura (OAB:BA59773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001707-37.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: JEFFERSON JOSE DE SOUSA
Advogado(s): JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)
REU: SAMYLLE NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): ALINE SANTANA SANTOS MOURA (OAB:BA59773)

DESPACHO

1. Trata-se de revisional de alimentos.

2. Houve a redução dos alimentos em ID 187192854.

3. Em ID 402466910, declinou-se da competência ante a existência de conexidade.

4. Dessarte, proceda ao apensamento dos presentes autos no processo de n. 0505700-07.2018.8.05.0113 no sistema PJe.

5. Após, façam conclusos para o julgamento.

ITABUNA/BA, 27 de março de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8001414-28.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jamylle Guimaraes Alves
Advogado: Igor Rodrigues Kruschewsky (OAB:BA71689)
Requerente: Ranze Monica Guimaraes Borges Registrado(a) Civilmente Como Ranze Monica Guimaraes Borges
Advogado: Igor Rodrigues Kruschewsky (OAB:BA71689)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001414-28.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JAMYLLE GUIMARAES ALVES e outros
Advogado(s): IGOR RODRIGUES KRUSCHEWSKY (OAB:BA71689)
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de de pedido de autorização judicial formulado por Jamylle Guimarães Alves e Ranze Mônica Guimarães Borges, visando levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da primeira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.

2. Narra a petição inicial que as interessadas são, respectivamente, filha e companheira supérstite do falecido.

3. O pedido foi instruído com documentos necessários ao deferimento do pleito, tais como: certidão de inexistência de dependentes habilitados, declaração de valores a receber, emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, certidão de óbito e documentos pessoais das herdeiras.

4. É o que importa relatar. Decido.

5. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.485/2022.

6. Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento.

7. Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte interessada deve ser acolhida.

8. O Decreto Estadual nº 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.

9. O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.

11. Dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

12. Ocorre que, mesmo havendo apenas RANZE MÔNICA GUIMARÃES BORGES habilitada como dependente do falecido, há de ser preservado o direito de herança, de envergadura constitucional (art. 5º, XXX, CR/88), sendo necessária nova interpretação do vetusto texto da Lei n. 6.858/1980.

13. No caso em tela, restou comprovado pela certidão de óbito e documentos pessoais das interessadas que estas são herdeiras legítimas do de cujus.

14. Ante exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará em favor das interessadas Jamylle Guimarães Alves e Ranze Mônica Guimarães Borges, a fim de possibilitar o resgate do abono, em partes iguais, de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, não sacado em vida pelo falecido. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

15. Trânsito em julgado nesta data.

16. Publique-se. Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 19 de abril de 2023.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

V.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002380-88.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nadja Maria Sellmann Soares De Aquino
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Requerido: Ramiro Soares De Aquino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002380-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: NADJA MARIA SELLMANN SOARES DE AQUINO
Advogado(s): IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594)
REQUERIDO: RAMIRO SOARES DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA - TERMO DE CURATELA

Vistos etc.

NADJA MARIA SELLMANN SOARES DE AQUINO ajuizou ação de interdição em face de RAMIRO SOARES DE AQUINO, aduzindo, em breve síntese, que é cônjuge do interditando, que se encontra incapacitado para os atos da vida civil, conforme descreve a peça pórtica.

Instruiu o pedido com os documentos necessários.

A hipótese é de julgamento imediato do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a parte interessada é parte legítima para formular o presente feito, a teor do disposto no artigo 747, II, do CPC.

Pois bem, diante do relatório médico e laudo pericial juntados ao caderno processual, restou devidamente comprovada a enfermidade que acomete o curatelando.

Assinalo que a pessoa com deficiência, nos termos da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não é mais considerada civilmente incapaz, ainda que tenha de se valer de institutos assistenciais e protetivos, como a “tomada de decisão apoiada” e a “curatela”. Assim sendo, a curatela deverá ficar restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nomeio NADJA MARIA SELLMANN SOARES DE AQUINO como curadora de RAMIRO SOARES DE AQUINO, ficando a curatela restrita aos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, nos termos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Expeça-se edital para ser publicado no Diário da Justiça eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cada publicação e publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses e na imprensa local. (art. 755, §3º do CPC).

Concedo a esta sentença força de mandado, devendo ser encaminhada para inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca (artigos 92 e 107, § 1º, da Lei 6.015/73), devendo o referido cartório, ocorrendo o óbito do interdito, comunicar ao presentante do Ministério Público, para adoção das providências legais, como prestação de contas, inventário, se for o caso, dentre outros.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502401-61.2014.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Eduardo Sa Da Silva
Advogado: Lupercio Gil Da Silveira Neto (OAB:BA35544)
Requerido: Rosangela Santos Sa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502401-61.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SA DA SILVA
Advogado(s): LUPERCIO GIL DA SILVEIRA NETO (OAB:BA35544)
REQUERIDO: ROSANGELA SANTOS SA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando que as tentativas de citação nos endereços localizados por meio do sistema SISBAJUD restaram infrutíferas, notifique-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui endereço atualizado da demandada ou contato telefônico para fins de citação.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos para apreciação do pleito de citação editalícia.

ITABUNA/BA, 31 de outubro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001150-50.2019.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna

Embargante: Jaime Rodrigues Junior
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Embargante: Maria Emilia Cerqueira Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Embargante: Alisson Cerqueira Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Embargado: Laede Fontes De Morais Cerqueira
Advogado: Jose Roberto Oliveira Simoes (OAB:BA11155)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001150-50.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EMBARGANTE: JAIME RODRIGUES JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563)
EMBARGADO: LAEDE FONTES DE MORAIS CERQUEIRA
Advogado(s): JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES (OAB:BA11155)

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por Jaime Rodrigues Junior, Maria Emília Cerqueira Rodrigues e Alisson Cerqueira Rodrigues, nos termos da peça inicial.

Alegam os demandantes em síntese que:

"(…) a Autora da Ação em epígrafe, a suposta viúva, não convivia com o falecido há mais de quatro anos desde a data de seu falecimento.

O casal convivia em Regime de separação de bens e, após terem se separado de fato, em meados de 2014, o falecido passou a morar sozinho, a princípio no subsolo da residência da sua irmã e, em seguida na sua casa que possui desde antes de se casar, na Rua Sr. do Bonfim no bairro de Fátima, tendo em seguida que alugar um imóvel na Rua São Pedro no mesmo bairro, cujo local fica próximo à residência da sua então única irmã já falecida, pelo motivo de cuidados dada a idade avançada passou a ser acompanhado por uma Cuidadora de idoso, contratada pela família, a fim de que fosse cuidado no seu dia a dia, dada a sua debilidade física, fato este que pode ser comprovado através de extratos de pagamentos à cuidadora bem como seu depoimento

pessoal. (doc. Anexo); (...)"

Requerem a remoção do cônjuge do falecido como inventariante e exclusão do rol de herdeiros.

No id 351982081, pedido de habilitação da inventariante.

Intimadas para informar acerca da possibilidade de solução consensual da lide com oferta de partilha amigável, os sobrinhos do de cujus apresentaram proposta no id 96972326 que não fora aceita pela inventariante, id 386044829, porém fora apresentada contraproposta com pedido de abertura de prazo para apresentação de defesa e exercício do contraditório.

Da proposta ofertada pela inventariante houve discordância dos sobrinhos do de cujus.

INDEFIRO o pedido de abertura de prazo formulado pela inventariante no id 386044829, ante a preclusão consumativa, uma vez que se manifestou sobre outros pontos da controvérsia sem apresentar sua defesa não havendo que se falar em abertura de prazo.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse na produção de outras provas devendo justificar a necessidade da dilação probatória.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8001150-50.2019.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jaime Rodrigues Junior
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Embargante: Maria Emilia Cerqueira Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Embargante: Alisson Cerqueira Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Embargado: Laede Fontes De Morais Cerqueira
Advogado: Jose Roberto Oliveira Simoes (OAB:BA11155)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001150-50.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EMBARGANTE: JAIME RODRIGUES JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563)
EMBARGADO: LAEDE FONTES DE MORAIS CERQUEIRA
Advogado(s): JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES (OAB:BA11155)

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por Jaime Rodrigues Junior, Maria Emília Cerqueira Rodrigues e Alisson Cerqueira Rodrigues, nos termos da peça inicial.

Alegam os demandantes em síntese que:

“(…) a Autora da Ação em epígrafe, a suposta viúva, não convivia com o falecido há mais de quatro anos desde a data de seu falecimento.

O casal convivia em Regime de separação de bens e, após terem se separado de fato, em meados de 2014, o falecido passou a morar sozinho, a princípio no subsolo da residência da sua irmã e, em seguida na sua casa que possui desde antes de se casar, na Rua Sr. do Bonfim no bairro de Fátima, tendo em seguida que alugar um imóvel na Rua São Pedro no mesmo bairro, cujo local fica próximo à residência da sua então única irmã já falecida, pelo motivo de cuidados dada a idade avançada passou a ser acompanhado por uma Cuidadora de idoso, contratada pela família, a fim de que fosse cuidado no seu dia a dia, dada a sua debilidade física, fato este que pode ser comprovado através de extratos de pagamentos à cuidadora bem como seu depoimento

pessoal. (doc. Anexo); (...)”

Requerem a remoção do cônjuge do falecido como inventariante e exclusão do rol de herdeiros.

No id 351982081, pedido de habilitação da inventariante.

Intimadas para informar acerca da possibilidade de solução consensual da lide com oferta de partilha amigável, os sobrinhos do de cujus apresentaram proposta no id 96972326 que não fora aceita pela inventariante, id 386044829, porém fora apresentada contraproposta com pedido de abertura de prazo para apresentação de defesa e exercício do contraditório.

Da proposta ofertada pela inventariante houve discordância dos sobrinhos do de cujus.

INDEFIRO o pedido de abertura de prazo formulado pela inventariante no id 386044829, ante a preclusão consumativa, uma vez que se manifestou sobre outros pontos da controvérsia sem apresentar sua defesa não havendo que se falar em abertura de prazo.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse na produção de outras provas devendo justificar a necessidade da dilação probatória.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001448-71.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Euza Alves Matos
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Requerido: Saulo Rodrigues Costa
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001448-71.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EUZA ALVES MATOS
Advogado(s): RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670)
REQUERIDO: SAULO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670)

SENTENÇA - TERMO DE CURATELA

Vistos etc.

EUZA ALVES MATOS ajuizou ação de interdição em face de SAULO RODRIGUES COSTA, aduzindo, em breve síntese, que é avó materna do interditando, que se encontra incapacitado para os atos da vida civil, conforme descreve a peça pórtica.

Instruiu o pedido com os documentos necessários.

A hipótese é de julgamento imediato do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a parte interessada é parte legítima para formular o presente feito, a teor do disposto no artigo 747, II, do CPC.

Pois bem, diante do relatório médico e laudo pericial juntados ao caderno processual, restou devidamente comprovada a enfermidade que acomete o curatelando.

Assinalo que a pessoa com deficiência, nos termos da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não é mais considerada civilmente incapaz, ainda que tenha de se valer de institutos assistenciais e protetivos, como a “tomada de decisão apoiada” e a “curatela”. Assim sendo, a curatela deverá ficar restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nomeio EUZA ALVES MATOS como curadora de SAULO RODRIGUES COSTA, ficando a curatela restrita aos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, nos termos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Expeça-se edital para ser publicado no Diário da Justiça eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cada publicação e publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses e na imprensa local. (art. 755, §3º do CPC).

Concedo a esta sentença TAMBÉM força de mandado, devendo ser encaminhada para inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca (artigos 92 e 107, § 1º, da Lei 6.015/73), devendo o referido cartório, ocorrendo o óbito do interdito, comunicar ao presentante do Ministério Público, para adoção das providências legais, como prestação de contas, inventário, se for o caso, dentre outros.

Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007978-23.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: K. R. R.
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: L. A. D. C. J.
Advogado: Fernando Aloe De Godoy (OAB:SP379920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007978-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: KESCIA REGO RIBEIRO
Advogado(s): IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA72105)
REU: LUIZ ANTONIO DA CUNHA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO BREVE INTROITO.

1. Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por A.C.R.R.C., menor representada por sua genitora K.R.R. em face de L.A.C.J., todos devidamente qualificados.

2. Consta na exordial, in verbis:

“Em 16 de Dezembro de 2014, foi homologado judicialmente acordo de pensão alimentí cia em face da menor A.C.R.R.C., em valor de 45,58 % do salário mínimo, equivalente a R$ 330,00 reais, em processo de n° 0502227- 86.2013.8.05.0113.

No processo supracitado, foi discutido o reconhecimento da paternidade e verbas alimentares para a menor, que naquele período possui 4 anos de idade. O Promovido exercia a função de padeiro; hoje, Engenheiro Civil. Passados mais de 9 anos daquele ajuste, inequívoco que as despesas com a infante se tornaram bem mais elevadas”.

3. Instruiu a peça inicial com diversos documentos.

4. É o breve relato. Decido.

II. DOS SIGILO BANCÁRIO.

5. Apesar de o sigilo bancário encontrar proteção na Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII), a sua quebra pode ser ordenada, como medida excepcional, no âmbito do processo litigioso que envolve alimentos devidos a menor.

6. Todavia, para que tal medida seja deferida, máxime para adequada entrega da prestação jurisdicional, há de existir substrato mínimo de prova a justificar a especificidade da situação, como ocorre, de ordinário, nos casos de ocultação de renda e bens.

Não havendo no caderno processual tais indicativos, ressumbra açodada tal pretensão, pleiteada antes mesmo de inaugurada a instrução processual.

7. A situação financeira do alimentante pode ser demonstrada por outros meios de prova menos invasivos, o que torna inviável a concessão da medida no atual estágio processual.

III. DOS ALIMENTOS.

8. A ação revisional de alimentos tem como fundamento o art. 1699 do Código Civil, o qual prevê que, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz a exoneração, redução ou majoração do encargo.

9. Admite-se a revisão, de plano, da decisão judicial que estabeleceu a pensão, apenas quando demonstrado, de forma inequívoca, o advento de novas circunstâncias modificadoras das condições financeiras das partes.

10. É cediço que, em certas ocasiões, torna-se extremamente difícil ao julgador delimitar com exatidão os rendimentos do alimentante, principalmente quando esse é empresário individual, como no caso, possuindo rendimentos variáveis.

11. Diante da mencionada dificuldade de averiguação da real capacidade do genitor, a Teoria da Aparência tem ganhado notória importância no direito de família, autorizando-me a levar em consideração, para o arbitramento dos alimentos, quaisquer elementos que indiquem situação econômica do alimentante, como sinais exteriores de riqueza, reputação no mercado de trabalho, dentre outros.

12. In casu, sendo o progenitor é profissional liberal e ante as inúmeras fotos apresentadas pela demandante, verifico que há elementos autorizadores da concessão da tutela, haja vista a maneira que o demandado se apresenta à sociedade, permitindo julgar sua capacidade em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados. Dessarte, ao considerar presumidas as necessidades básicas da menor, com pouco mais de 14 anos de idade, e ainda a necessidade de tratamento médico da adolescente, majoro os alimentos para 1 (um) salário mínimo. A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - TRINÔMIO - NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - TEORIA DA APARÊNCIA - MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - A fixação de alimentos deve observar as necessidades do Alimentando e as possibilidades do Alimentante, no equilíbrio das condições financeiras de ambas as partes - Diante da falta de comprovação real dos rendimentos do Alimentante, impõe-se a aplicação da Teoria da Aparência, que permite ao julgador utilizar como parâmetro para a fixação do encargo alimentar sinais que denotem a capacidade econômica daquele. (TJ-MG - AI: 10000210373973002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021)”.

IV. DA CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para majorar os alimentos em favor de A.C.R.R.C, para 1(um) salário mínimo devido a partir da data da publicação desta liminar, pago diretamente à representante da menor, mediante depósito bancário, incidindo também, caso o réu tenha emprego formal, sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias.

14. Designo o dia 21 de fevereiro de 2024, às 9h45, para realização da audiência de tentativa de conciliação.

15. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.

16. O demandado pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

17. A parte autora será intimada por advogado.

18. Cite-se o demandado por telefone ou WhatsApp (conforme número indicado na exordial).

19. Publique-se.

ITABUNA/BA, 20 de outubro de 2023.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007978-23.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: K. R. R.
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: L. A. D. C. J.
Advogado: Fernando Aloe De Godoy (OAB:SP379920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007978-23.2023.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Requerente:REPRESENTANTE: KESCIA REGO RIBEIRO

Requerido: REU: RG

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 14:04:10.435

Proceda-se à intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, informem se têm outras provas a produzir, especificando-as, ou, em caso negativo, para que apresentem suas razões finais, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007978-23.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: K. R. R.
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: L. A. D. C. J.
Advogado: Fernando Aloe De Godoy (OAB:SP379920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007978-23.2023.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Requerente:REPRESENTANTE: KESCIA REGO RIBEIRO

Requerido: REU: RG

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 14:04:10.435

Proceda-se à intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, informem se têm outras provas a produzir, especificando-as, ou, em caso negativo, para que apresentem suas razões finais, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003628-94.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Carvalho De Assis
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Requerido: Iolanda Rodrigues Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003628-94.2020.8.05.0113

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Capacidade]

Requerente:REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO DE ASSIS

Requerido: REQUERIDO: IOLANDA RODRIGUES CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado para o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) ,IOLANDA RODRIGUES CARVALHO, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1° Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, sendo que a parte autora, além de conduzir o(a) interditando(a), deverá trazer exames, laudos e relatórios médicos, sob penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-01-15 11:21:17.998

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003628-94.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Carvalho De Assis
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)

Requerido: Iolanda Rodrigues Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003628-94.2020.8.05.0113

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Capacidade]

Requerente:REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO DE ASSIS

Requerido: REQUERIDO: IOLANDA RODRIGUES CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 14:53:57.805

Traga a demandante, em trinta dias, certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis, sob as penas da lei.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004450-49.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Cristina Galvao Marques
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Janaele Galvao Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004450-49.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA GALVAO MARQUES
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REQUERIDO: JANAELE GALVAO MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO

1. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:

a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?

b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?

c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?

d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?

e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?

f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?

g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?

h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?

i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?

2. Notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.

3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.

4. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.

6. Fixo honorários periciais para para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

7. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.

8. Após, conclusos.

9. Publique-se.

Itabuna/BA, 29/02/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004450-49.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Cristina Galvao Marques
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Janaele Galvao Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004450-49.2021.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: MARIA CRISTINA GALVAO MARQUES

Requerido: REQUERIDO: JANAELE GALVAO MARQUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) JANAELE GALVÃO MARQUES, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:15:56.617

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004450-49.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Cristina Galvao Marques
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Janaele Galvao Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004450-49.2021.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: MARIA CRISTINA GALVAO MARQUES

Requerido: REQUERIDO: JANAELE GALVAO MARQUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) JANAELE GALVÃO MARQUES, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:15:56.617

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012123-25.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucyana Santana De Matos
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Requerido: Neusa Rosentina Ribeiro Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012123-25.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: LUCYANA SANTANA DE MATOS

Requerido: REQUERIDO: NEUSA ROSENTINA RIBEIRO SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) NEUSA ROETINA RIBEIRO SANTANA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:24:18.749

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012123-25.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucyana Santana De Matos
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Requerido: Neusa Rosentina Ribeiro Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012123-25.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: LUCYANA SANTANA DE MATOS

Requerido: REQUERIDO: NEUSA ROSENTINA RIBEIRO SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) NEUSA ROETINA RIBEIRO SANTANA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:24:18.749

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005907-19.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Denise Gonzaga Dos Santos Brito Registrado(a) Civilmente Como Denise Gonzaga Dos Santos Brito
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Autor: Jose Marconi De Aleluia
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Reu: Marli Batista Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005907-19.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO e outros
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687)
REU: MARLI BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO e JOSÉ MARCONI DE ALELUIA ajuizaram ação de substituição de curador em face da interditada MARLI BATISTA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que a Sra. DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, que exercia o múnus de curadora, não possui condições de continuar assumindo o encargo.

Juntaram documentos com a peça pórtica.

Estudo social realizado na residência da interditada, id. 348856300.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, id. 427692561.

Brevemente relatado. Decido.

Verifica-se que a curatelada já foi interditada, conforme cópias anexadas, tendo naquela oportunidade sido nomeada curadora DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO.

Contudo, a curadora não mais possui condições de continuar exercendo o múnus, conforme consta na exordial. Diante da necessidade da permanência de representação legal, JOSÉ MARCONI DE ALELUIA pleiteia sua nomeação como curador do incapaz.

Com efeito, no caso em apreço, cuida-se tão somente de regularizar uma situação que já existe de fato, pois, ao que consta nos autos, a autora pretende assumir o múnus de representar a interditada.

Desta forma, razão assiste o Ministério Público, na medida em que pugna pelo deferimento da curadoria ao requerente, uma vez que, conforme se depreende das provas carreadas aos autos, a transferência da curatela visa tão somente beneficiar a curatelada, passando a ter uma assistência mais efetiva por parte da pessoa que vem, de fato, cuidando de seus interesses, não havendo, portanto, nenhum óbice ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Com efeito, nomeio como curador, de forma definitiva, o Sr. JOSÉ MARCONI DE ALELUIA. Tome-se por termo o compromisso.

Custas pelos demandantes, ficando suspensa a sua exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012123-25.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucyana Santana De Matos
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Requerido: Neusa Rosentina Ribeiro Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012123-25.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: LUCYANA SANTANA DE MATOS

Requerido: REQUERIDO: NEUSA ROSENTINA RIBEIRO SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) NEUSA ROETINA RIBEIRO SANTANA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:24:18.749

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012123-25.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucyana Santana De Matos
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Requerido: Neusa Rosentina Ribeiro Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012123-25.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: LUCYANA SANTANA DE MATOS

Requerido: REQUERIDO: NEUSA ROSENTINA RIBEIRO SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) NEUSA ROETINA RIBEIRO SANTANA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:24:18.749

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002754-75.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jessica Nascimento De Oliveira
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Inventariado: Maria De Fatima Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Guilherme Nascimento Dos Santos
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002754-75.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JESSICA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se o demandante pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1º, art. 485, CPC), tomar as providências cabíveis para o andamento do feito, devendo cumprir o quanto determinado no item “3” do despacho ID. 359002264, sob pena de arquivamento provisório.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e façam imediatamente conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001275-42.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Celina Bispo Dos Santos
Requerente: Edmilson Bispo Dos Santos
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001275-42.2024.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Requerente:REQUERENTE: EDMILSON BISPO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: CELINA BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) MARIA ALICE DE BARROS ALVES, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:49:49.225

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8001275-42.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Celina Bispo Dos Santos
Requerente: Edmilson Bispo Dos Santos
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001275-42.2024.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Requerente:REQUERENTE: EDMILSON BISPO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: CELINA BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) MARIA ALICE DE BARROS ALVES, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:49:49.225

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0302297-19.2015.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gleyce Rejane Cardoso Dos Santos
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Requerido: Hevaneide Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302297-19.2015.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]

Requerente:REQUERENTE: GLEYCE REJANE CARDOSO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:53:02.398

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0302297-19.2015.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gleyce Rejane Cardoso Dos Santos
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Requerido: Hevaneide Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302297-19.2015.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]

Requerente:REQUERENTE: GLEYCE REJANE CARDOSO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:53:02.398

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0302297-19.2015.8.05.0113 Interdição/curatela

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gleyce Rejane Cardoso Dos Santos
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Requerido: Hevaneide Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302297-19.2015.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]

Requerente:REQUERENTE: GLEYCE REJANE CARDOSO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:53:02.398

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0302297-19.2015.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gleyce Rejane Cardoso Dos Santos
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Requerido: Hevaneide Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302297-19.2015.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]

Requerente:REQUERENTE: GLEYCE REJANE CARDOSO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) HEVANEIDE CARDOSO DOS SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 15:53:02.398

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002227-21.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanessa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Requerido: Suelene Morais Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002227-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REQUERIDO: SUELENE MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo a gratuidade da justiça à demandante.

2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.

3. Assim, o(a) interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).

4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.

5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.

6. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.

7. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:

a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?

b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?

c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?

d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?

e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?

f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?

g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?

h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?

i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?

8. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

9. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.

10. Nomeio a assistente social DANIELE MIRIAM NASCIMENTO DE SANTANA para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c.aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo

11. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

12. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.

13. Depreende-se do relatório médico psiquiátrico anexado, datado de quase dois anos, que a curatelanda apresenta quadro compatível com ansiedade, não havendo elementos seguros acerca de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

14. Nesse contexto, por se tratar de medida excepcional e extrema, as provas colacionadas não se me apresentam suficientes para a concessão da curatela. A propósito: “Apelação Cível. Ação de interdição c/c Curatela. Transtorno Afetivo Bipolar. Requisitos Ausentes. Uma vez consagrado como regra a capacidade das pessoas para serem titulares de direitos e obrigações (art.1º, CCB/02), a interdição, medida excepcional e extrema, somente será imposta se efetivamente demonstrada a incapacidade do indivíduo reger os atos da vida civil decorrente de deficiência mental ou outras causas previstas no art.1.767 CCB/02.Recurso conhecido, mas não provido” (TJMG. Processo nº 1.0024.05.627515-9/001).

15. Assim, INDEFIRO o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.

16. Publique-se.

Itabuna/BA, 13/3/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8004052-39.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Geane Das Gracas De Matos
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Requerido: Ericarlos Xavier De Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CURATELA n. 8004052-39.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GEANE DAS GRACAS DE MATOS
Advogado(s): DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)
REQUERIDO: ERICARLOS XAVIER DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO os pedidos realizados pelo curador especial e Ministério Público de realização de nova perícia médica.

2. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (IDS 97679949,pág 3 e 4, 211990374, pág 3 e 4 e 276925033, pág 2 e 3), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:

a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?

b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?

c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?

d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?

e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?

f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?

g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?

h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?

i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?

3. Notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.

4. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
5. Decorrido o prazo do item 3, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

6. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.

7. Traga a demandante, em trinta dias, em seu nome: i. certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal.

8. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

9. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.

10. Publique0se.

Itabuna/BA, 21/03/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004052-39.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Geane Das Gracas De Matos
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Requerido: Ericarlos Xavier De Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004052-39.2020.8.05.0113

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Capacidade]

Requerente:REQUERENTE: GEANE DAS GRACAS DE MATOS

Requerido: REQUERIDO: ERICARLOS XAVIER DE MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) ERICARLOS XAVIER DE MATOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 16:05:32.348

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0016289-04.2007.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vera Lucia Pinheiro De Oliveira
Advogado: Maria Eulina Nogueira De Santanna (OAB:BA10973)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Tatiane Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0016289-04.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: Vera Lucia Pinheiro de Oliveira
Advogado(s): MARIA EULINA NOGUEIRA DE SANTANNA (OAB:BA10973), TALLES SOUSA REIS registrado(a) civilmente como TALLES SOUSA REIS (OAB:BA52719)
REQUERIDO: Tatiane Ferreira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando que não houve impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.

2. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:

a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?

b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?

c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?

d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?

e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?

f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?

g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?

h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?

i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?

3. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.

4. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.

5. Decorrido o prazo do item 3, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

6. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.

7. A demandante acostou as certidões emitidas pelo cartório de registro de imóveis, entretanto, não apresentou a certidões de antecedentes criminais emitidas pelas justiças estadual e federal. Notifique-se para regularizar a pendência em 30 (trinta) dias.

8. Não obstante a nomeação da assistente social, verifico que até a presente data não houve a juntada do estudo. Notifique-se a perita para cumprir a determinação.

9. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

10. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.

11. Após, conclusos.

12. Publique-se.

Itabuna/BA, 29/02/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0016289-04.2007.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vera Lucia Pinheiro De Oliveira
Advogado: Maria Eulina Nogueira De Santanna (OAB:BA10973)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Tatiane Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0016289-04.2007.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Interdição]

Requerente:REQUERENTE: VERA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: TATIANE FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) TATIANE FERREIRA DOS SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 16:12:54.183

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0016289-04.2007.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vera Lucia Pinheiro De Oliveira
Advogado: Maria Eulina Nogueira De Santanna (OAB:BA10973)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Tatiane Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0016289-04.2007.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Interdição]

Requerente:REQUERENTE: VERA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: TATIANE FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) TATIANE FERREIRA DOS SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 16:12:54.183

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011344-70.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alaine Cristina Carvalho Ferreira De Andrade
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Requerido: Noemi Ferreira Lucena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011344-70.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Família, Capacidade, Curatela]

Requerente:REQUERENTE: ALAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA DE ANDRADE

Requerido: REQUERIDO: NOEMI FERREIRA LUCENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) NOEMI FERREIRA LUCENA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 16:28:18.782

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001357-73.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Eduarda Pinheiro Dos Santos
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerido: Ana Paula Pereira Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001357-73.2024.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Capacidade]

Requerente:REQUERENTE: MARIA EDUARDA PINHEIRO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 17/05/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) Ana Paula Pereira Pinheiro, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 16:42:29.232

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8000507-87.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sinara Costa De Oliveira
Requerido: Jandira Pereira Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CURATELA n. 8000507-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SINARA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JANDIRA PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:

a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?

b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?

c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?

d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?

e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?

f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?

g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?

h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?

i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?

2. Notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.

3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.

4. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.

6. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

7. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.

8. Após, conclusos.

9. Publique-se.

Itabuna/BA, 27/03/2024.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000853-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dulcinei Barros Alves Silva
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Interessado: Dioneide Barros Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000853-04.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Família, Curatela, Tutela de Urgência]

Requerente:INTERESSADO: DULCINEI BARROS ALVES SILVA

Requerido: INTERESSADO: DIONEIDE BARROS ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) DIONEIDE BARROS ALVES, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-02-01 10:00:34.717

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000853-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dulcinei Barros Alves Silva
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Interessado: Dioneide Barros Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000853-04.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Família, Curatela, Tutela de Urgência]

Requerente:INTERESSADO: DULCINEI BARROS ALVES SILVA

Requerido: INTERESSADO: DIONEIDE BARROS ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 17:19:09.697

Traga a demandante, em trinta dias, a certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça estadual.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003949-61.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Lorena Correia Santos
Requerente: Ana Rita Nunes Correia
Advogado: Maria Fernanda Goes Lima Santos (OAB:BA55698)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003949-61.2022.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela, Nomeação]

Requerente:REQUERENTE: ANA RITA NUNES CORREIA

Requerido: REQUERIDO: LORENA CORREIA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado para o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) LORENA CORREIA SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1° Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de

Itabuna-BA, sendo que a parte autora, além de conduzir o(a) interditando(a), deverá trazer exames, laudos e relatórios médicos, sob penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-01-15 11:15:28.997

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003949-61.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Lorena Correia Santos
Requerente: Ana Rita Nunes Correia
Advogado: Maria Fernanda Goes Lima Santos (OAB:BA55698)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003949-61.2022.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela, Nomeação]

Requerente:REQUERENTE: ANA RITA NUNES CORREIA

Requerido: REQUERIDO: LORENA CORREIA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 14:58:34.878

Traga a demandante, em trinta dias: i. certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006519-20.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nilza De Almeida Oliveira
Advogado: Debora Santos Matos (OAB:BA55566)
Requerido: Fabricio De Almeida Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006519-20.2022.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: NILZA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado para o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1° Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, sendo que a parte autora, além de conduzir o(a) interditando(a), deverá trazer exames, laudos e relatórios médicos, sob penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-01-15 11:57:26.887

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006519-20.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nilza De Almeida Oliveira
Advogado: Debora Santos Matos (OAB:BA55566)
Requerido: Fabricio De Almeida Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006519-20.2022.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: NILZA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 16:10:21.731

Traga a interessada, em trinta dias, certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça federal.

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012434-16.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilmar Francisco Dos Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Josinaldo Francisco Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012434-16.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: JOSINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) JOSINALDO FRANCISCO DOS SANTOS , a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna--BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-01-18 09:27:13.292

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012434-16.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilmar Francisco Dos Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Josinaldo Francisco Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família

Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012434-16.2023.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]

Requerente:REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: JOSINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

2024-04-08 16:27:39.556

Traga a demandante, em trinta dias: i. certidão de antecedentes criminais emitida pela justiça federal; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.

Heron Santos de Lima - Escrivão

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0504155-96.2018.8.05.0113 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Inaia Amorim Teixeira
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Requerido: Anisio Eduardo Menezes Torres
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Terceiro Interessado: Gláucia Meneses Meireles Psicóloga Crp
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0504155-96.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: INAIA AMORIM TEIXEIRA
Advogado(s): GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REQUERIDO: ANISIO EDUARDO MENEZES TORRES
Advogado(s): INGRID LOMANTO TORRES (OAB:BA35805), ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA (OAB:BA38653)

DESPACHO

Vistos, etc.

Publique-se o ato ordinatório de ID 435043664.

Expeça-se mandado.

ITABUNA/BA, 14 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504155-96.2018.8.05.0113 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Inaia Amorim Teixeira
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Requerido: Anisio Eduardo Menezes Torres
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Terceiro Interessado: Gláucia Meneses Meireles Psicóloga Crp
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0504155-96.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - [Guarda, Regulamentação de Visitas, Tratamento médico--hospitalar]
Pólo Ativo: REQUERENTE: INAIA AMORIM TEIXEIRA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: ANISIO EDUARDO MENEZES TORRES

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado o dia 09/05/2024 às 09:00hs para a audiência de instrução por video-conferencia.

Certifico que, esteve presente nesta data ás 10:30hs, na sala de audiência as advogadas Ingred Lomanto Torres e Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima, acompanhando ANISIO EDUARDO MENEZES TORRES, ausente a requerente.

Itabuna, 12 de março de 2024

JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002863-55.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Vivian Silva Barretto Tsai
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)
Requerido: Luis Carlos Barreto
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Inventariado: Maria De Lourdes Passos Kruschewsky
Requerido: Waldomiro Miranda Neves Registrado(a) Civilmente Como Waldomiro Miranda Neves
Advogado: Jose Vicente Ferreira (OAB:SP215823)
Requerido: Antonia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jacqueline Ceglio Barreto Registrado(a) Civilmente Como Jacqueline Ceglio Barreto
Advogado: Alexandre De Melo (OAB:SP201860)
Advogado: Leonardo Franco De Lima (OAB:SP195054)
Herdeiro: Nubia Ceglio Barreto Registrado(a) Civilmente Como Nubia Ceglio Barreto
Advogado: Alexandre De Melo (OAB:SP201860)
Advogado: Leonardo Franco De Lima (OAB:SP195054)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002863-55.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Pólo Ativo: INVENTARIANTE: VIVIAN SILVA BARRETTO TSAI
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LUIS CARLOS BARRETO, WALDOMIRO MIRANDA NEVES, ANTONIA
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES PASSOS KRUSCHEWSKY
HERDEIRO: JACQUELINE CEGLIO BARRETO, NUBIA CEGLIO BARRETO

Vistos, etc.

Designo para o dia 09 de maio de 2024, às 10h, a realização de audiência de conciliação.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 25 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0500645-51.2013.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucilene Jesus Sousa
Advogado: Maria Clara Aragao Padilha Ferreira (OAB:BA12882)
Requerido: Laudelino Ribeiro Do Bomfim Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0500645-51.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUCILENE JESUS SOUSA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LAUDELINO RIBEIRO DO BOMFIM JUNIOR

Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Itabuna, 22 de março de 2024

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8001482-41.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dulcimara Brito Da Silva
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Maycon Brito Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8001482-41.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DULCIMARA BRITO DA SILVA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: MAYCON BRITO DA CONCEICAO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

O procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.

Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária proporcional às necessidades e as circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. (art. 84 §3º)

Por sua vez, o art. 749, parágrafo único, do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório quando verificado a urgência do pedido.

No caso em tela, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, vistos os relatórios médicos de ID 432169619 que demonstram a alegada deficiência do Requerido, necessita aquele de quem o apoie em suas atividades diárias.

Ademais, a Autora encontra-se apta e possui legitimidade para o exercício do munus, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, razão por que o pedido de antecipação de tutela há de ser deferido, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do Interditando.

Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação acostada e pela deficiência apresentada pelo Interditando, observados os limites da lei, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente Dulcimara Brito da Silva, inscrita no

CPF//MF sob o nº 039.621.265-46 como curadora de Maycon Brito da Conceição inscrito no CPF/MF sob o nº 072.501.765-10, com poderes limitados, para mantê-lo em sua companhia a fim de apoiá-lo na prática de alguns atos da vida civil, especificadamente para o recebimento e administração do benefício previdenciária, ficando impedida de alienar os bens do mesmo, salvo autorização judicial, com prestação de contas nos autos, trimestralmente.

Deve a Requerente informar sobre a existência de outros legitimados do Interditando, com as devidas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 33885 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.

Designo o dia 14 de Maio de 2024 às 09:00 horas, para a entrevista do Interditando pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o Interditando do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue à Requerente, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora Provisória nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do Interditando, nos limites estabelecidos nesta Decisão.

P.R.I

ITABUNA, 22 de fevereiro de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8001634-89.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wellington Dias Do Carmo
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Rogerio Alves Dos Santos (OAB:BA64233)
Reu: Kethly Karoline Santos Do Carmo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8001634-89.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Pólo Ativo: AUTOR: WELLINGTON DIAS DO CARMO
Pólo Passivo:

REU: KETHLY KAROLINE SANTOS DO CARMO

1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

2. Os documentos de ID. 432738278 não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

3. Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 14 de Maio de 2024, às 09:30 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

4. Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

5. Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

6. Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

7. A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

8. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

9. Cumpra-se.

ITABUNA, 27 de fevereiro de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8004145-94.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: L. S. V.
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: K. D. J. R.
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8004145-94.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUIZ SANTOS VIANA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: KEILA DE JESUS REDÁRIO

Vistos, etc.

Designo para o dia 14 de Maio de 2024, às 09:45 horas, a realização de audiência de instrução.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Intimações necessárias.

Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 27 de fevereiro de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002028-96.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilze Karolinny Pinto Borges Ribeiro
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Interessado: Arnoldo Borges Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002028-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ILZE KAROLINNY PINTO BORGES RIBEIRO
Pólo Passivo:

INTERESSADO: ARNOLDO BORGES RIBEIRO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Determino as seguintes diligências:

1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;

2. Remessa de ofício ao Banco do Brasil para que informe acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;

3. Oficie-se também o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que informe sobre possíveis valores e direitos trabalhistas em nome do de cujus;

4. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;

5. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do de cujus, devendo ser intimado o advogado do requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;

Após venham-me os autos conclusos.

ITABUNA, 7 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001482-41.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dulcimara Brito Da Silva
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Maycon Brito Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

8001482-41.2024.8.05.0113

[Capacidade]

REQUERENTE: DULCIMARA BRITO DA SILVA

REQUERIDO: MAYCON BRITO DA CONCEICAO

Ato ordinatório

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para comparecer acompanhada do interditando / requerido, munido de documento de identidade com foto de ambas as partes e todos exames, laudos , relatórios e receituário, no endereço , dia e horário abaixo indicado para exame pericial :

Dr. ALEX SOARES DE MELO

Dia : 17/05/2024

Horário : 14:00 HS POR ORDEM DE CHEGADA

LOCAL : FORUM RUY BARBOSA - 1º ANDAR- 2ª VARA DE FAMILIA

OBS: CASO O INTERDITANDO ESTEJA ACAMADO ENTRAR EM CONTATO URGENTE COM O CARTÓRIO PELO TELEFONE (73) 3214-0956

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0502018-10.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdir Costa Santos
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Requerente: Joao Costa Santos
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Inventariado: Luiz Alves Dos Santos
Herdeiro: Jane Leda Pereira Da Silva Martins Registrado(a) Civilmente Como Jane Leda Pereira Da Silva Martins
Advogado: Danilo Santos De Brito (OAB:BA62731)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
0502018-10.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VALDIR COSTA SANTOS, JOAO COSTA SANTOS
HERDEIRO: JANE LEDA PEREIRA DA SILVA MARTINS
Pólo Passivo:

INVENTARIADO: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Designo para o dia 14 de maio de 2024, às 10:30 horas, a realização de audiência de conciliação.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Intimações necessárias.

Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

P.R.I.

ITABUNA-BA, 6 de novembro de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002028-96.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilze Karolinny Pinto Borges Ribeiro
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Interessado: Arnoldo Borges Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002028-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ILZE KAROLINNY PINTO BORGES RIBEIRO
Pólo Passivo:

INTERESSADO: ARNOLDO BORGES RIBEIRO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Determino as seguintes diligências:

1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;

2. Remessa de ofício ao Banco do Brasil para que informe acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;

3. Oficie-se também o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que informe sobre possíveis valores e direitos trabalhistas em nome do de cujus;

4. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;

5. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do de cujus, devendo ser intimado o advogado do requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;

Após venham-me os autos conclusos.

ITABUNA, 7 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002028-96.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilze Karolinny Pinto Borges Ribeiro
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Interessado: Arnoldo Borges Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002028-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ILZE KAROLINNY PINTO BORGES RIBEIRO
Pólo Passivo:

INTERESSADO: ARNOLDO BORGES RIBEIRO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Determino as seguintes diligências:

1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;

2. Remessa de ofício ao Banco do Brasil para que informe acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;

3. Oficie-se também o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que informe sobre possíveis valores e direitos trabalhistas em nome do de cujus;

4. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;

5. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do de cujus, devendo ser intimado o advogado do requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;

Após venham-me os autos conclusos.

ITABUNA, 7 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EDITAL

8006981-74.2022.8.05.0113 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alfranio Pinheiro De Sousa
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Requerido: Maria Aparecida Soares Ramos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DE ORDEM DO EXMº SR. DR. SAMI STORCH, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E SUCESSÕES DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Citando(a)(s): MARIA APARECIDA SOARES RAMOS, nascida em Rio de Janeiro-RJ, brasileira, nascida em 25 de junho de 1956, filha de Waldemar Ramos Júnior e Therezinha Soares Ramos, residente e domiciliado em local incerto, e demais dados qualificativos desconhecidos.

Prazo Fixado para a Resposta: 30 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da ação de Divórcio Litigioso processo nº 8006981-74.2022.8.05.0113 epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será fixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Itabuna (BA), 07 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito: Sami Storch

Escrivão/Diretor de Secretaria: Joabson Barbosa Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8002246-27.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: J. R. D. A.
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Reu: G. R. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8002246-27.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: JOSEANE REIS DE AQUINO
Pólo Passivo:

REU: GILVAN RIBEIRO MAURICIO

Concedo a gratuidade.

Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.

À vista da inexistência de elementos indicativos da renda mensal auferida pelo acionado, tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.

Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 27 de maio de 2024, às 9h30 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

Cumpra-se.

ITABUNA, 13 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0506142-70.2018.8.05.0113 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Neilane Silva Alves
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)
Requerido: Crispiniano Gomes Moreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
0506142-70.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NEILANE SILVA ALVES
Pólo Passivo:

REQUERIDO: CRISPINIANO GOMES MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).

P.R.I.

ITABUNA, 25 de agosto de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0302510-25.2015.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lindinalva Ferreira Santos
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Requerido: Geovan Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
0302510-25.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LINDINALVA FERREIRA SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: GEOVAN PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).

P.R.I.

ITABUNA, 23 de agosto de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8002244-57.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: J. O. B.
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Reu: I. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8002244-57.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: JUCIARA OLIVEIRA BRITO
Pólo Passivo:

REU: IGOR SILVA SANTOS

Concedo a gratuidade.

Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.

À vista da inexistência de elementos indicativos da renda mensal auferida pelo acionado, cuja atividade exercida, não foi informada, tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.

Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 27 de maio de 2024, às 10h, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.

Cumpra-se.

ITABUNA, 13 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8007898-93.2022.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andrei Sousa Profeta
Advogado: Thais Pasin Caldas (OAB:SP367843)
Requerido: Luciana Sousa Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8007898-93.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANDREI SOUSA PROFETA
Advogado(s): THAIS PASIN CALDAS (OAB:SP367843)
REQUERIDO: LUCIANA SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1.Cuida-se de pedido de alvará lançado nos autos de inventário, com o objetivo de sacar valores devidos ao espólio, a fim de promover o pagamento do ITCMD. 2. O pedido resta devidamente comprovado na sua finalidade 3.Defiro o requerimento e determino a expedição do alvará, nos termos da solicitação (ID 434586554) , devendo a Inventariante prestar contas da negociação no prazo de trinta dias, bem assim dar andamento ao feito, cumprindo as exigências do art. 659 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

ITABUNA/BA, 20 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002989-37.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luiz Claudio De Avelar Lopes
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Requerente: Livia Avelar Ramos Lopes
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Requerente: Luiza Avelar Ramos Lopes
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)
Requerente: Walter Lopes Da Silva Neto
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Advogado: Natalia Ferreira Silva (OAB:BA60090)
Advogado: Larissa Dos Santos Souza (OAB:BA62938)

Requerido: Fundo De Gestao De Recursos Do Fundef - Fundeb

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002989-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE AVELAR LOPES e outros (3)
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA55534), NATALIA FERREIRA SILVA (OAB:BA60090), LARISSA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA62938)
REQUERIDO: FUNDO DE GESTAO DE RECURSOS DO FUNDEF - FUNDEB
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Determino as seguintes diligencias:

Solicite-se ao órgão administrativo indicado pelos requerentes no ID: 438032559 (através do e-mail institucional) informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome da falecida, bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pela mesma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.

Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003004-06.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marinalva Guimaraes Santos
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Requerido: Joselice Ferreira Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003004-06.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARINALVA GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
REQUERIDO: JOSELICE FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial juntando os documentos necessários à propositura da ação, a saber: a procuração, o documento de identificação legível da autora e da requerida.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000394-65.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaco Vieira Pinto Junior
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Requerido: Renata Santana Aguiar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8000394-65.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JACO VIEIRA PINTO JUNIOR
Pólo Passivo:

REQUERIDO: RENATA SANTANA AGUIAR

Vistos, etc.

Concedo a gratuidade.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 3 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002992-89.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: D. J. S. A.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Executado: Alisson Pereira Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002992-89.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: D. J. S. A.
Pólo Passivo:

EXECUTADO: ALISSON PEREIRA ALMEIDA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.

Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público. Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.

Cumpra-se.

ITABUNA, 3 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001335-54.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: O. S. F.
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Representante: Elen De Jesus Silva
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Reu: Matheus Silva Ferreira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001335-54.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: O. S. F.
REPRESENTANTE: ELEN DE JESUS SILVA
Pólo Passivo:

REU: MATHEUS SILVA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste acerca da Contestação.

Cumpra-se.

JOABSON BARBOSA LIMA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8005178-90.2021.8.05.0113 Declaração De Ausência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eunice Soares De Melo
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Interessado: Joaquim Soares De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 8005178-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EUNICE SOARES DE MELO
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
INTERESSADO: JOAQUIM SOARES DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo ofício à RECEITA FEDERAL observando-se o endereço que consta no ID 436358065.

Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002908-88.2024.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Requerido: P. B. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002908-88.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) - [Regulamentação de Visitas]
Pólo Ativo: REQUERENTE: RAUAN SANTOS DA SILVA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: PRISCILA BARBOSA SANTANA

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 3 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8011448-62.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Diorge Ribeiro Filho
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Requerido: Tiago Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011448-62.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DIORGE RIBEIRO FILHO
Advogado(s): CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA74002)
REQUERIDO: TIAGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de interdição em que Diorge Ribeiro Filho move em face de Tiago Santos da Silva.

Acontece que o domicílio do interditando se encontra em outra comarca.

Assim, portanto, declino a competência em razão do território e determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família da Comarca de Itororó-BA.

Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003090-74.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Delille Lima Dos Santos
Custos Legis: Leandro Moreira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003090-74.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Fixação]
Pólo Ativo: CUSTOS LEGIS: DELILLE LIMA DOS SANTOS
Pólo Passivo:

CUSTOS LEGIS: LEANDRO MOREIRA SANTOS

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte executada pessoalmente para que em 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 528 do NCPC, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão civil.

Considera-se para efeito de quitação o compreendido até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Decorrido o prazo supra, caso o executado não efetue o pagamento, nem apresente justificativa, conceda-se vista ao Ministério Público. Caso apresente justificativa, intime-se a parte exequente, por seu Defensor, para manifestação no prazo de Lei, e em seguida ao MP.

Cumpra-se.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003733-71.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rodrigo Lopes Santos E Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane Brasileiro Santos
Advogado: Anne Tamyles Santos Marques (OAB:BA55716)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003733-71.2020.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: RODRIGO LOPES SANTOS E SANTOS
Advogado(s):
REU: TATIANE BRASILEIRO SANTOS e outros
Advogado(s): ANNE TAMYLES SANTOS MARQUES (OAB:BA55716)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida/genitora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de ID 401116947.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

Apresentado o parecer do MP, retornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 7 de agosto de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8010727-13.2023.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. D. S. F.
Advogado: Eurico Suzart De Carvalho (OAB:BA40806)
Requerente: M. R. S. D. C.
Advogado: Eurico Suzart De Carvalho (OAB:BA40806)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8010727-13.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ALANA DE SANTANA FRANCA, MONICA ROCHA SANTOS DE CARVALHO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003073-38.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Itabuna
Requerente: D. P. D. S.
Advogado: Gerson Luiz Dos Santos (OAB:PR67556)
Requerido: J. E. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003073-38.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Fixação, Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JOSE EDUARDO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC.

3. Intime-se o executado pessoalmente para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens. A secretaria deverá observar a forma prevista no artigo 513 §§ 2º, 3º e 4º do NCPC.

4. Fica advertido de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

7. Cumpra-se.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8004905-77.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: M. C. S. L.
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Representado: P. H. L. D. S.
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004905-77.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: MARIA CLARA SILVA LUNA
Advogado(s): NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)
REPRESENTADO: PEDRO HERMOGENES LUNA DA SILVA
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212), MARIANA SANTOS MENEZES (OAB:BA66421)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que apresente a atulaização do alegado débito, levando-se em conta que a presente execução está lastreada no art. 528, §7º, c/c 911, par. ún).

Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8009325-28.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Sergio Pereira Da Silva
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Jose Cosme Almeida Assis (OAB:BA55822)
Herdeiro: Adilson Vicente Da Silva
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Herdeiro: Maria Luiza Vicente
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Herdeiro: Eliana Vicente Da Silva
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Herdeiro: Cleide Maria De Oliveira Silva
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Herdeiro: Jurandir Vicente Da Silva
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Herdeiro: Marcos Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Rita Cristina Vicente Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8009325-28.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: HERDEIRO: SERGIO PEREIRA DA SILVA, ADILSON VICENTE DA SILVA, MARIA LUIZA VICENTE, ELIANA VICENTE DA SILVA, CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JURANDIR VICENTE DA SILVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Pólo Passivo:

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INVENTARIADO: RITA CRISTINA VICENTE DA SILVA

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000712-82.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. G. C. F.
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerente: M. F. P.
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Requerido: G. S. P.
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8000712-82.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA FRANCO, MARCELLA FRANCO POLVORA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: GERALDO SANTOS POLVORA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 437943263.

Designo para o dia 17 de julho de 2024, às 10h30, a realização de audiência de instrução.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8008687-92.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Bruno Pinheiro Dos Santos
Requerente: Silvina Marcia Pinheiro Dos Santos
Requerente: Leandro Pinheiro Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008687-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se as determinações contidas no ID 324485839.

ITABUNA/BA, 26 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0009662-42.2011.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lais Penha Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Exequente: Rosimeire Santos Penha
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Executado: Pedro Robson De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,

E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0009662-42.2011.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: LAIS PENHA OLIVEIRA, ROSIMEIRE SANTOS PENHA
Pólo Passivo:

EXECUTADO: PEDRO ROBSON DE JESUS OLIVEIRA

Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de id. 397512594, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna, 3 de julho de 2023

JOABSON BARBOSA LIMA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002784-08.2024.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Das Gracas Rodrigues De Santana
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Regina Da Silva Silveira
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Valcilene Do Nascimento Silva Andrade
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Jandira Da Silva Santos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Josefa Canaria Da Silva Araujo
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Gileno Do Nascimento Silva
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: I. S. S.
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Gilma Canario Da Silva Torres
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Albanir Nascimento Da Silva
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Jose Do Nascimento Silva
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Gilson Nascimento Da Silva
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002784-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SANTANA e outros (10)
Advogado(s): VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA50758)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte a certidão de casamento ou união estável da requerente com o de cujus.

Prazo: 15 dias.

ITABUNA/BA, 27 de março de 2024.

Sami Storch

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002756-40.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilsimar Eduvirgens Ferreira
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerente: Mayara Bomfim Da Cruz Eduvirgens
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002756-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GILSIMAR EDUVIRGENS FERREIRA, MAYARA BOMFIM DA CRUZ EDUVIRGENS
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 27 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003373-05.2021.8.05.0113 Alvará Judicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Debora Jeimmy Feitosa Machado
Advogado: Francisco Americo Brito Lessa (OAB:CE30978)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8003373-05.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL (1295) - [COVID-19]

Pólo Ativo: REQUERENTE: DEBORA JEIMMY FEITOSA MACHADO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002946-03.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Danillo Jorge Rocha Caldas
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Representado: B. L. C.
Representante: Milena Rosario Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002946-03.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo: AUTOR: DANILLO JORGE ROCHA CALDAS
Pólo Passivo:

REPRESENTADO: B. L. C.
REPRESENTANTE: MILENA ROSARIO LIMA

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 2 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8000690-58.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Aparecida De Oliveira Nogueira
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Requerido: Francisco De Paula Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8000690-58.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Tutela e Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se noticia o falecimento do interditando FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA, que figura como parte no polo passivo, comprovado na certidão de óbito juntada no ID 412974530.

Assim, como se trata de ação que versa sobre direito intransmissível, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inc. IX, do CPC, circunstância, inclusive, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do que prescreve o § 3º, de referida norma.

Como mão à luva, a lição de Humberto Theodoro Junior a respeito da intransmissibilidade da ação:

“A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva de prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É consequência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. Isso se dá, por exemplo, com a ação de divórcio e a de alimentos. Falecida a parte, no curso de causa dessa natureza, o processo há de encerrar-se, sem atingir julgamento de mérito, por dissolução ipso iure da relação processual, que sem um dos seus sujeitos não tem como subsistir”.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 485, inc. IX, do CPC, revogada eventual decisão de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.

ITABUNA, 20 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0505617-88.2018.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Priscila Silva Lima Amado Nascimento
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Terceiro Interessado: M. V. L. A.
Requerido: Francisco Amado Do Nascimento Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
0505617-88.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: INVENTARIANTE: PRISCILA SILVA LIMA AMADO NASCIMENTO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: FRANCISCO AMADO DO NASCIMENTO NETO

Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.

Dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.

P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 14 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8000813-85.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. D. A. P.

Requerente: E. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8000813-85.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA, ELIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

SIMONE DE ARAUJO PEREIRA e ELIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.

Alegam que são casados desde 12 de janeiro de 2018 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que tiveram um filho, YURI DE ARAÚJO OLIVEIRA VIANA, nascido em 17 de novembro de 2020, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas.

Não possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos (ID 429365912).

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 434437303).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 429365912).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 429365911 no tocante aos alimentos, guarda e direito de visitas.

Não houve alteração do nome em razão do matrimônio.

Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 2° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal SIMONE DE ARAUJO PEREIRA e ELIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, na matrícula nº 007328 01 55 2018 2 00037 139 0011743 32, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

ITABUNA, 14 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8001091-86.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. S. S.
Requerido: J. R. D. S. O.
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8001091-86.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SIMONE SILVA SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de homologação de ação de divórcio, alimentos, guarda direito de visita entre a requerente SIMONE SILVA SANTOS e o requerido JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA em favor de seus filhos Davi Silva Oliveira e Vitor Silva Oliveira.

O casal possuem bens a partilhar os quais foram mencionados no ID 434852910.

Juntou à inicial os documentos no ID 430465246.

A representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo – ID 437498271.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que as partes celebraram acordo no qual foi pactuado o percentual dos alimentos destinados ao filho menor, a forma de pagamento, a guarda, o direito de visitas, além do rateio com despesas eventuais.

Salienta-se que o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.

Ressalta-se que o ajuste de vontades preservou os interesses do menor, consoante pronunciamento ministerial.

Com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 434852910 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.

A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.

Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil com Funções Notariais do Dist Judiciario de Itape, Comarca de

Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Jose Raimundo dos Santos Oliveira e Simone Silva Santos, na matrícula nº 144303 01 55 2021 2 00006 162 0001143 36, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Sem custas em razão da assistência judiciária que ora defiro

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. Intimem-se.

ITABUNA, 8 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8002236-80.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alex Sandra Maria Dos Santos Souza
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerente: Domingos Prates Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8002236-80.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ALEX SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Pólo Passivo:

REQUERENTE: DOMINGOS PRATES ARAUJO

Vistos, etc.

Os requerentes ALEX SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA e DOMINGOS PRATES ARAUJO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF.

Alegam que são casados desde 29 de Outubro de 2020 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que não tiveram filho e que não possuem possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos (ID 434907571).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 434907572).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potes-

tativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 434907560.

A divorcianda e o divorciando retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.

Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Itapé, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Domingos Prates Araujo e Alex Sandra Maria dos Santos Souza, na matrícula nº 144303 01 55 2020 2 00006 129 0001110 20, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

ITABUNA, 15 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8004974-12.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. C. S. L.
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Reu: P. H. L. D. S.
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004974-12.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: MARIA CLARA SILVA LUNA
Advogado(s): NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)
REU: PEDRO HERMOGENES LUNA DA SILVA
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA CLARA SILVA LUNA ajuizou a presente em face de PEDRO HERMOGENES LUNA DA SILVA, visando obter majoração dos alimentos que o requerido lhe paga.

Disse que a obrigação foi estabelecida em ação de nº 0014618-38.2010.8.05.0113 proferida em 02/12/2010, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, mais o plano de saúde e mensalidade escolar. Afirma a autora que além de não ser suficiente o requerido não vem cumprido com o que fora acordado passando a fazer depósito de valores aquem do que fora acordado. Além de que houve um aumento nos ganhos financeiros do réu frente a seus negócios.

Ao final pediu a majoração dos alimentos para 115% (cento e quinze por cento) do salário mínimo, deduzindo os demais requerimentos de estilo.

Juntou documentos.

Despacho inicial no ID 230557146 no qual não foi deferida a tutela provisória de urgência.

O requerido citado compareceu a audiência. Não houve acordo

O réu apresente contestação onde rebate as afirmações da parte autora (ID 369937208). Alega, em síntese, que mantém o pagamento da pensão e que está em dia com os valores acordados no que diz respeito a escola.

Juntou documentos.

Réplica (ID 379865907)

Em audiência de instrução o réu não compareceu, embora devidamente intimado (ID 435238165).

Deixou de abrir vista ao Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada pelo filho em face de seu pai, na qual pretende majoração de obrigação alimentar, ao argumento de que as despesas do alimentado aumentaram e que não há cumprimento na forma estabelecida em acordo.

A obrigação alimentar está estabelecida no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, acrescido de mensalidade escolar e plano de saúde, foi constituída em ação de nº 0014618-38.2010.8.05.0113 proferida em 02/12/2010, como se pode verificar no ID 223699839.

A obrigação do requerido sustentar o autor deriva do poder familiar. Trata-se, portanto, do dever de criar, que é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente, no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a sua criação até que ele alcance a plena capacitação, que implica na obrigação de garantir ao filho tudo o que for necessário ao seu desenvolvimento.

Embora contestado a ação, as provas juntadas nos autos corroboram com as afirmações da autora quanto à capacidade financeira do alimentante.

Assim, evidencial a obrigação do requerido e comprovado o aumento de necessidades da parte requerente, o valor da pensão deve ser revisto, nos termos que prescreve o art. 1.699, do CC.

Quanto ao valor esse deve ser baseado obedecidos a possibilidade do alimentante e as necessidades da parte alimentada, com base naquilo que foi produzido nos autos.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e reviso o valor da pensão mensal estabelecida em ação de 0014618-38.2010.8.05.0113 proferida em 02/12/2010, para 1(um) salário mínimo, acrescido do 13º e mais as 50% das despesas extraordinárias (medicamento e matrícula escolar) que deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês a ser depositado na conta informada na exordial, o que faço nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesasprocessuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora fixados em R$500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a gratuidade processual deferida.

P.R.I. em seguida arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8008803-64.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Diana Santos Nery Sobrinho
Advogado: Jeferson Costa Jorge (OAB:BA78187)
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8008803-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Petição de Herança]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DIANA SANTOS NERY SOBRINHO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

REQUERENTE: DIANA SANTOS NERY SOBRINHO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários, deixados por HILDETE PEREIRA SANTOS, sua genitora, falecida em 12/09/2023.

Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 411684293).

Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.

Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 424524833, 433363581, 435507785.

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.

Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos ID's 424524833, 433363581 .

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITABUNA, 26 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8000406-21.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Jaqueline Batista De Souza
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)
Reu: Cleidison Carmos Dos Santos
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8000406-21.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: JAQUELINE BATISTA DE SOUZA
Pólo Passivo:

REU: CLEIDISON CARMOS DOS SANTOS

Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.

Dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.

P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 25 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

SENTENÇA

8000810-04.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Renato Matias Almeida
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Sandra Borges Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8000810-04.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: RENATO MATIAS ALMEIDA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: SANDRA BORGES SANTANA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição, ajuizada por RENATO MATIAS ALMEIDA em face de SANDRA BORGES SANTANA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que no ID 232933650 o demandante requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, face à gratuidade deferida.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I., arquivando-se os autos.

ITABUNA, 25 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0502427-59.2014.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Iracy Vilas Boas Nogueira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:
0502427-59.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: IRACY VILAS BOAS NOGUEIRA
Pólo Passivo:

Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.

Dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.

P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 26 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8003073-72.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nirlan Silva Do Nascimento
Advogado: Elisa Maria Rudge Ramos (OAB:SP268779)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Requerido: Liseane Amatalla Santana Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8003073-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NIRLAN SILVA DO NASCIMENTO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LISEANE AMATALLA SANTANA SILVA

Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.

Dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.

P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 25 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8006566-91.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ivanilza Melgaco De Jesus
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006566-91.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: IVANILZA MELGACO DE JESUS
Advogado(s): MARCOS MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA47325)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de alvará, em que a requerente pleiteia a liberação de verba existente em conta poupança de seu falecido companheiro, João Francisco Araujo.

À inicial juntou os documentos.

Despacho inicial (ID 232337688).

Juntada certidão positiva de propriedade imóvel (ID 385283883).

É o relatório. Decido

A requerente alega em sua petição que o direito a requerer o alvará funda-se no fato de que a mesma é a dependente previdenciária cadastrada junto ao INSS (ID 227028993).

Segundo a legislação que trata do assunto (Lei 6.850/80), em seu art. 2º- O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Observa-se que o de cujus deixou bem imóvel, portanto passível de inventário .

Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se.Registre-se.Initme-se, e oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

ITABUNA/BA, 27 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8000174-72.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciana Alves De Moraes
Advogado: Bruno Marques Ribeiro (OAB:MG114137)

Autor: M. A. D. M.
Autor: M. A. D. M.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8000174-72.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Pólo Ativo: AUTOR: LUCIANA ALVES DE MORAES, M. A. D. M., M. A. D. M.
Pólo Passivo:

Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.

Dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.

P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 27 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8007784-57.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sidnei Soares Pereira
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Reu: Milena Santos Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8007784-57.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Bem de Família (Voluntário)]
Pólo Ativo: AUTOR: SIDNEI SOARES PEREIRA
Pólo Passivo:

REU: MILENA SANTOS PEREIRA

Vistos, etc.

Em suma, SIDNEI SOARES PEREIRA ajuizou em face da requerida: MILENA SANTOS PEREIRA, sua filha, visando obter exoneração da obrigação de lhe prestar alimentos, ao argumento de que atingiu a maioridade e tem condições de prover o próprio sustento, inclusive já se encontrando em união estável.

Juntou documentos, dentre os quais cópia do título que o obrigou aos alimentos e documentos da requerida.

A requerida foi devidamente citada conforme ID: (364511004), entretanto, não se manifestou, o que acarretou em sua revelia no ID: (422043293).

Audiência de conciliação e mediação resultou frustrada em virtude de problemas técnicos (ID 373065867).

Manifestação da parte autora no ID: (422878531).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de exoneração de obrigação alimentar fundada no fato de a parte alimentada ter atingido a maioridade e ter condições de prover o próprio sustento.

A parte requerente produziu prova bastante dos termos da obrigação alimentar, estabelecida em ação de divórcio c/c alimentos, processada nos autos nº 0501367-75.2019.8.05.0113, perante o juízo da 1ª Vara de Família de Itabuna-BA, comprovando, por sua vez, a maioridade da parte alimentada no (ID 251708841).

A parte requerida, citada pessoalmente, absteve-se de contestar o pedido, de modo que, por força do que dispõe o art. 344, do CPC, são de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. De especial interesse ao feito é a alegação de que a parte requerida tem condições de prover o próprio sustento e não mais necessita do pensionamento. Vale dizer, afigura-se perfeitamente possível reconhecer os efeitos da revelia quanto a este fato em particular, eis que não alcança, de qualquer forma, a indisponibilidade do direito aos alimentos.

De qualquer forma, o fato em que se fundamenta o direito da parte requerente – a maioridade da parte requerida – restou suficientemente comprovado nos autos. Assim, porque com a maioridade se extingue o poder familiar (CC, 1635, III) e, com ele, a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), ainda que persista íntegro o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, a pretensão do requerente deve ser deferida, à míngua de qualquer indicativo de que a situação de necessidade alimentar persiste na atualidade.

Com efeito, remanescendo apenas o dever alimentar fundado no parentesco (CC, 1.694), seria de rigor que fosse cumpridamente comprovada a situação de necessidade alimentar da parte requerida. Se assim não se fez, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Procedência. Prestação de alimentos. Exoneração após maioridade. Não comprovação necessidade. Súmula 7/STJ. Pagamento desde a citação até maioridade. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser automática a exoneração da prestação de alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando. Há que se verificar, mediante produção de provas, a capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade do alimentando.

2. O Tribunal de origem expressamente registrou que o autor não teria comprovado a necessidade de perceber os alimentos após atingir sua maioridade. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os alimentos são devidos ao filho desde a citação na ação de investigação de paternidade, cujo pedido foi julgado procedente, até sua maioridade (Súmula 277/STJ), pois a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1401297/RS – 3ª T. – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. em 03.12.2015 – DJe 14.12.2015)

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e exonero o autor da obrigação alimentar constituída em benefício da parte requerida, em ação de divórcio c/c alimentos, processada nos autos nº 0501367-75.2019.8.05.0113, que tramitaram perante o juízo da 1ª Vara de Família de Itabuna-BA, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, comunicado o empregador, se necessário, arquivem-se.

ITABUNA, 1 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8002572-55.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Queiliane Oliveira Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerido: Rita De Cassia Oliveira Santos
Requerido: William Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8002572-55.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alimentos, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: QUEILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, WILLIAM OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Pedido de Homologação de Termo de Decisão Apoiada C/C Tutela de Urgência, ajuizada por QUEILANE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS e WILLIAM OLIVEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que no ID 422744656 a demandante requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, face à gratuidade deferida.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I., arquivando-se os autos.

ITABUNA, 27 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8004763-10.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Samuel Souza Rihan
Reu: R. A. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004763-10.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: SAMUEL SOUZA RIHAN
Advogado(s):
REU: R. A. D. S.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

SAMUEL SOUZA RIHAN ajuizou a presente em face de RIHAN ANDRADE DE SOUZA, representado por sua genitora Vanessa Andrade Bomfim para o fim de obter desconstituição do vínculo de paternidade que foi constituído por presunção, em virtude da inexistência de paternidade biológica.

Invocando o art. 1.601, do Código Civil, pediu a procedência da presente ação negatória de paternidade para o fim de ser desconstituída a relação de paternidade em face do réu com a consequente retificação de seu assento de nascimento, excluindo o apelido paterno, o nome do pai e dos ascendentes paternos.

Juntou documentos, incluindo resultado de exame genético de DNA (ID 134190625).

Laudo pericial conclusivo para a negativa de paternidade (134190625, fls. 5 a 7).

A represente legal da parte requerida não apresentou contestação (ID 355840316).

Ata de audiência em que a requerida reconhece a veracidade das informações da inicial (ID 376311853).

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 399253483).

É o relatório. Decido

Trata-se de ação negatória de paternidade em que se pretende desconstituição de vínculo de filiação que se estabeleceu em virtude de presunção legal, sob o fundamento de inexistência de paternidade biológica, cumulada com retificação de registro civil, com fundamento no art. 1.601, do Código Civil.

Com efeito, a ação negatória de paternidade, em sentido estrito, é aquela facultada ao marido para contestar (negar) a paternidade dos filhos advindos do casamento, paternidade essa que lhe é atribuída por presunção (de existência de vínculo biológico), nas hipóteses do art. 1.597, do Código Civil, expressamente prevista no art. 1.601, do Código Civil.

E uma vez infirmada essa presunção, mediante a prova da inexistência de vínculo biológico, abre-se a possibilidade de que seja desconstituída a paternidade assim estabelecida, uma vez que imputada sob presunção de existência de liame biológico. A respeito da presunção da paternidade, no casamento, veja-se o que diz Luiz Edson Fachin, ao comentar o art. 1.597, do Código Civil:

Para dar conta da paternidade dentro do casamento, a ordem jurídica estatui a presunção, cujo valor jurídico não solve a mesma questão no

âmbito matrimonial.

Reveste-se de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro a questão à presunção de paternidade, posto que na impossibilidade de se averiguar diretamente a paternidade, esta encontra-se embebida na noção de presunção jurídica.

Esta, entretanto, não é de natureza absoluta, mas é essencialmente relativa (iuris tantum), já que pode ser contestada pelo marido, ou

por seus ascendentes e descendentes quando este for incapaz ou morrer durante o transcorrer de ação negatória de paternidade em que é o proponente, por meio da produção de provas que contrariem esse fato.

No caso dos autos, a parte autora comprovou, a inexistência de vínculo biológico de filiação, mediante prova pericial idônea (exame de DNA, cujo laudo, conclusivo pela exclusão da paternidade e não impugnado por qualquer das partes).

Assim, infirmada a presunção legal que deu ensejo à constituição do vínculo jurídico de paternidade, a procedência da ação é medida que se impõe.

Já decidiu nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. # Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico. # A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido

a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. # A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade. # Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA. # E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta,porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 878.954/RS # 3ª T. # Relª. Minª. Nancy Andrighi # j. em 07.05.2007 # DJ 28.05.2007, p. 339).

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e declaro que SAMUEL SOUZA RIHAN não é pai de RIHAN ANDRADE DE SOUZA, pelo que determino a retificação do assento de nascimento da parte requerida, excluindo-se de seu nome o patronímico paterno, o nome do autor como pai e de seus ascendentes como avós paternos, mantidos os demais dados do assento (CPC, 487, I).

Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, expedido o mandado de averbação ao ofício de registro civil, arquivem-se.

Sem custas, em razão da gratuidade que defiro também em favor da requerida.

Ciência ao Ministério Público (CPC, 178, I)..

ITABUNA/BA, 2 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8004480-84.2021.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo Castro Figueredo
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Requerido: Ildete Oliveira Castro
Requerido: Ednaldo Castro Figueredo
Requerido: Katia Castro Figueiredo Novais
Requerido: Everaldo Castro Figueredo
Requerido: Rozani Castro Figueredo
Requerido: Evandro Castro Figueredo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8004480-84.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCELO CASTRO FIGUEREDO
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REQUERIDO: ILDETE OLIVEIRA CASTRO e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do inventário/arrolamento dos bens deixados pela falecida ILDETE OLIVEIRA CASTRO, cujos herdeiros são todos maiores e capazes, estando devidamente representados nos autos por advogado comum.

O plano de partilha se encontra nos autos – ID 132877969 e a isenção do ITCMDD concedido pela Fazenda Pública, como se observa pelo pronunciamento de ID 383650445.

Apresentadas as certidões negativas fiscais ID's 185976281, 185976284 e 185976285.

Diante do exposto, J U L G O, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 132877969 desses autos de inventário de ILDETE OLIVEIRA CASTRO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.

Expeça(m)-se formal(is) ou certidão(ões) de pagamento, se for o caso, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008969-33.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Deyse Santos Silva
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Camilla Santos Nery Tannure (OAB:BA73695)
Advogado: Lais Pimentel Santos Vieira (OAB:BA50585)
Reu: Antonio Carlos Barreto Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008969-33.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: DEYSE SANTOS SILVA
Pólo Passivo:

REU: ANTONIO CARLOS BARRETO SANTOS

Fica intimado a autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna, 01 de dezembro de 2023

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003142-41.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. F. S.
Reu: B. F. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003142-41.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Pólo Ativo: AUTOR: A. F. S.
Pólo Passivo:

REU: BENIGNO FERNANDES DOS SANTOS

Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Itabuna, 04 de dezembro de 2023

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002633-47.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Autor: E. O. S.
Representante: Thaina Oliveira De Carvalho
Reu: Wallarte Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002633-47.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo: AUTOR: E. O. S.
REPRESENTANTE: THAINA OLIVEIRA DE CARVALHO
Pólo Passivo:

REU: WALLARTE SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para que forneça dados cadastrais CPF do requerido, para que seja regularizada os dados nos autos, sob pena de extinção do feito.

Itabuna, 04 de dezembro de 2023

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

0301151-40.2015.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Menor: Marineuza Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Wallinson Matheus Alves Santos Junior
Requerido: Eliana Santos Da Graça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
0301151-40.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
Pólo Ativo: MENOR: MARINEUZA ALVES DOS SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: ELIANA SANTOS DA GRAÇA

Vistos, etc.

A requerente MARINEUZA ALVES DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE GUARDA em face da REQUERIDA: ELIANA SANTOS DA GRAÇA sustentando que o menor, que é seu bisneto, vive de fato com ela tendo em vista que a mãe tem relação

com o tráfico de drogas, sendo a bisavó Marineuza a mais indicada para continuar exercendo essa guarda que já exerce de fato, estando apta fisicamente e financeiramente para tal.

Os indicativos de risco e violência contra o menor são suficientes para resguardar o pedido de autora. Além disso, trata-se de regulamentar a guarda já exercida de fato pela requerente, que necessita da medida judicial para poder representar o menor quando necessário.

Note-se que já foi realizado estudo social do caso, que confirmou o quanto alegado pela requerente, sendo que o relatório comprova que o menor se encontra bem cuidado e criado pela requerente. Há, portanto, indícios suficientes de que a medida representa efetivo benefício ao menor.

Vislumbra-se, nesse passo, os requisitos necessários para a concessão da guarda provisória. Têm-se que a medida é necessária considerando os elementos trazidos aos autos e visando atender ao melhor interesse da criança. A cerca de tal concessão, dispõe o artigo 33 da da Lei 8.069/90:

ECA. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

˜ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

˜ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Isto posto, DEFIRO a guarda provisória da criança em favor da requerente, a quem caberá o dever legal de prestação de assistência material, moral e educacional aos filhos menores.

Concedo à genitora o direito de visita assistida pela guardiã em dias a ser combinado previamente

DETERMINO a lavratura do competente termo.

Intime-se para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art. 759, do CPC.

Cite-se a genitora da menor, inclusive pelo WhatsApp indicado no ID (417411842), para, querendo, apresentar resposta nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art.158, da Lei 8069/90.

Determino o estudo de avaliação psicológica na menor a ser realizado pela psicóloga GLÁUCIA MENEZES CERQUEIRA CRP – 03/14.297, devendo ser encaminhado a este juízo o competente Relatório, em 20 dias.

Oficie-se.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Intimem-se e Cumpra-se.

ITABUNA, 6 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

0962286-04.2015.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paulo Vanderlei Trindade Silva
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Zaira Gomes Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0962286-04.2015.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: PAULO VANDERLEI TRINDADE SILVA
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: ZAIRA GOMES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 430060598.

Expeça-se o alvará na forma requerida.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

ITABUNA/BA, 14 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8007645-71.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Walter Wanderley Nascimento Santos
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Requerente: Wanderley Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Wanderley Santos Neto
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8007645-71.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Pólo Ativo: REQUERENTE: WALTER WANDERLEY NASCIMENTO SANTOS, WANDERLEY SANTOS NETO
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Determino as seguintes diligências:

Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome da falecida.

Após venham-me os autos conclusos.

ITABUNA, 18 de dezembro de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8010475-10.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. J. F. S.
Requerente: J. L. A. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:
8010475-10.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:
Pólo Passivo:

REQUERENTE: MARIANA DE JESUS FREITAS SILVA, JOSE LUCAS ALMEIDA PEREIRA

Vistos, etc.

Os requerentes MARIANA DE JESUS FREITAS SILVA e JOSE LUCAS ALMEIDA PEREIRA, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.

Alegam que são casados desde 31 de Janeiro de 2019 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que tiveram três filhos, Victor Lucas Silva Pereira, nascido em 10/01/2013, Davi Lucas Silva Pereira, nascido em 14/02/2014, Livia Emanoely Silva Pereira, nascida em 20/04/2019 em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas. Não possuem possuem bens a partilhar.

Juntaram os documentos (ID 418864483).

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 433198325).

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.

A prova do casamento foi acostada no (ID 418864483).

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.

A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 418864479 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.

Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 8º subdistrito - Santana, Comarca de São Paulo - SP, para constar o Divórcio do Casal Mariana de Jesus Freitas Silva e Lucas Almeida Pereira, na matrícula nº 119149 01 55 2019 2 00150 045 0044068-10, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.

Em seguida, arquivem-se com baixa.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.C.

ITABUNA, 5 de março de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8001603-40.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucimara Santos Andrade
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerido: Jose Martins De Jesus Lopes Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:
8001603-40.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: LUCIMARA SANTOS ANDRADE
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JOSE MARTINS DE JESUS LOPES NETO

Vistos, etc.

Embargos de declaração contra a sentença proferida em ata de audiência no ID 201395750, aduzindo em síntese, que o referido comando possui erro material.

É o breve relato. Decido

Em análise aos embargos interpostos, tenho que mereçam acolhimento.

Vejamos o que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, visa essa espécie recursal impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço dos embargos na forma do inciso I do art. 535, do CPC e os acolho.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos e declaro que a sentença embargada, especificamente tópico: ‘’devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício, Comarca de Itabuna-BA’’, passa a ter a seguinte redação: ‘’devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 2º Ofício, Comarca de Itabuna-BA’’.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se, registre-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se

ITABUNA-BA, 24 de agosto de 2023.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000599-02.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edmundo Batista Dos Reis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000599-02.2021.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações e Adicionais]

AUTOR: EDMUNDO BATISTA DOS REIS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 402941628 , na forma do art. 535, do CPC.

.

Itabuna-Bahia, 1 de novembro de 2023

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000599-02.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edmundo Batista Dos Reis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000599-02.2021.8.05.0113

Classe Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: EXEQUENTE: EDMUNDO BATISTA DOS REIS

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da petição com documento de ID 433793454 ; 433793455, fica a parte exequente intimada para, manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

Manassés Vieira de Brito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003359-89.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Oliveira De Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Braulio Roberto Soares
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Eduarlindo Mendes Da Silva Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,

Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003359-89.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MENDONCA, BRAULIO ROBERTO SOARES, EDUARLINDO MENDES DA SILVA FILHO, CLAUDEMARIO ALVES MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 388712497, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 27 de junho de 2023

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003359-89.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Oliveira De Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Braulio Roberto Soares
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Eduarlindo Mendes Da Silva Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,

Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003359-89.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MENDONCA, BRAULIO ROBERTO SOARES, EDUARLINDO MENDES DA SILVA FILHO, CLAUDEMARIO ALVES MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 388712497, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 27 de junho de 2023

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003359-89.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Oliveira De Mendonca

Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Braulio Roberto Soares
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Eduarlindo Mendes Da Silva Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003359-89.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MENDONCA, BRAULIO ROBERTO SOARES, EDUARLINDO MENDES DA SILVA FILHO, CLAUDEMARIO ALVES MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença. Ficando ainda a parte exequente, intimada para manifestar, acerca da juntada da petição com documentos ID 434358550 - 434358550, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003359-89.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Oliveira De Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Braulio Roberto Soares
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Eduarlindo Mendes Da Silva Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003359-89.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MENDONCA, BRAULIO ROBERTO SOARES, EDUARLINDO MENDES DA SILVA FILHO, CLAUDEMARIO ALVES MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença. Ficando ainda a parte exequente, intimada para manifestar, acerca da juntada da petição com documentos ID 434358550 - 434358550, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003359-89.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Oliveira De Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Braulio Roberto Soares
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Eduarlindo Mendes Da Silva Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003359-89.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MENDONCA, BRAULIO ROBERTO SOARES, EDUARLINDO MENDES DA SILVA FILHO, CLAUDEMARIO ALVES MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença. Ficando ainda a parte exequente, intimada para manifestar, acerca da juntada da petição com documentos ID 434358550 - 434358550, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003359-89.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Oliveira De Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Braulio Roberto Soares
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Eduarlindo Mendes Da Silva Filho
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Exequente: Claudemario Alves Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003359-89.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MENDONCA, BRAULIO ROBERTO SOARES, EDUARLINDO MENDES DA SILVA FILHO, CLAUDEMARIO ALVES MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença. Ficando ainda a parte exequente, intimada para manifestar, acerca da juntada da petição com documentos ID 434358550 - 434358550, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504153-97.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Nilza Fulgencio De Jesus

Advogado: Thais Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA47934)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Advogado: Yasminn Santana Santos (OAB:BA49302)
Interessado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,

Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504153-97.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: NILZA FULGENCIO DE JESUS

INTERESSADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação IDs 391571680, 391571680, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 30 de junho de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504153-97.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Nilza Fulgencio De Jesus
Advogado: Thais Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA47934)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Advogado: Yasminn Santana Santos (OAB:BA49302)
Interessado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,

Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504153-97.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: NILZA FULGENCIO DE JESUS

INTERESSADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação IDs 391571680, 391571680, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 30 de junho de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504153-97.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nilza Fulgencio De Jesus
Advogado: Thais Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA47934)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Advogado: Yasminn Santana Santos (OAB:BA49302)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,

Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504153-97.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: NILZA FULGENCIO DE JESUS

INTERESSADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação IDs 391571680, 391571680, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 30 de junho de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504153-97.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nilza Fulgencio De Jesus
Advogado: Thais Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA47934)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Advogado: Yasminn Santana Santos (OAB:BA49302)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,

Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504153-97.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: NILZA FULGENCIO DE JESUS

INTERESSADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação IDs 391571680, 391571680, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 30 de junho de 2023

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504153-97.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nilza Fulgencio De Jesus
Advogado: Thais Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA47934)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Advogado: Yasminn Santana Santos (OAB:BA49302)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504153-97.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Serviços de Saúde]

EXEQUENTE: NILZA FULGENCIO DE JESUS

EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504153-97.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nilza Fulgencio De Jesus
Advogado: Thais Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA47934)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Advogado: Yasminn Santana Santos (OAB:BA49302)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504153-97.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Serviços de Saúde]

EXEQUENTE: NILZA FULGENCIO DE JESUS

EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504153-97.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nilza Fulgencio De Jesus
Advogado: Thais Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA47934)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Advogado: Yasminn Santana Santos (OAB:BA49302)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504153-97.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Serviços de Saúde]

EXEQUENTE: NILZA FULGENCIO DE JESUS

EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0301178-28.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ricardo Alessandro Alves Franca
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Apelante: Thaisa Andrade Farias De Carvalho
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0301178-28.2012.8.05.0113

Classe Assunto: [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: RICARDO ALESSANDRO ALVES FRANCA, THAISA ANDRADE FARIAS DE CARVALHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme requerido no ID 113856565, após o trânsito em julgado da sentença de ID 111600576, conforme certidão de ID 111600582, já que dispensado o reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, III, do CPC, como expressamente indicado na sentença.

Ressalta-se ainda que houve regular intimação das partes acerca da sentença:

a) dos autores pelo DJE (ID 111600577 e 111600579) e;

b) do Município, através de oficial de justiça, segundo mandado e respectiva certidão de ID 111600578 e 111600580.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de execução, o Município interpôs apelação, alegando a nulidade processual por ausência de remessa necessária e falta de intimação pessoal do Procurador Geral ou do Prefeito.

Diante do disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, certo que, interposta a apelação, deverá ser formado o contraditório com posterior remessa dos autos ao TJBA independente de juízo de admissibilidade.

Portanto, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/15.

Havendo recurso adesivo ou autônomo de ambas as partes, proceda-se da mesma forma acima para apresentação de contrarrazões.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0301178-28.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ricardo Alessandro Alves Franca
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Thaisa Andrade Farias De Carvalho
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0301178-28.2012.8.05.0113

Classe Assunto: [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: RICARDO ALESSANDRO ALVES FRANCA, THAISA ANDRADE FARIAS DE CARVALHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme requerido no ID 113856565, após o trânsito em julgado da sentença de ID 111600576, conforme certidão de ID 111600582, já que dispensado o reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, III, do CPC, como expressamente indicado na sentença.

Ressalta-se ainda que houve regular intimação das partes acerca da sentença:

a) dos autores pelo DJE (ID 111600577 e 111600579) e;

b) do Município, através de oficial de justiça, segundo mandado e respectiva certidão de ID 111600578 e 111600580.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de execução, o Município interpôs apelação, alegando a nulidade processual por ausência de remessa necessária e falta de intimação pessoal do Procurador Geral ou do Prefeito.

Diante do disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, certo que, interposta a apelação, deverá ser formado o contraditório com posterior remessa dos autos ao TJBA independente de juízo de admissibilidade.

Portanto, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/15.

Havendo recurso adesivo ou autônomo de ambas as partes, proceda-se da mesma forma acima para apresentação de contrarrazões.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0301178-28.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ricardo Alessandro Alves Franca
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Thaisa Andrade Farias De Carvalho
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301178-28.2012.8.05.0113

Classe Assunto: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: RICARDO ALESSANDRO ALVES FRANCA, THAISA ANDRADE FARIAS DE CARVALHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0301178-28.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ricardo Alessandro Alves Franca
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Exequente: Thaisa Andrade Farias De Carvalho
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301178-28.2012.8.05.0113

Classe Assunto: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: RICARDO ALESSANDRO ALVES FRANCA, THAISA ANDRADE FARIAS DE CARVALHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0964784-73.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Claudia Rosa Dos Santos
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0964784-73.2015.8.05.0113

Classe Assunto: [Gratificação de Incentivo]

EXEQUENTE: CLAUDIA ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0501281-07.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Mariano Cardoso De Jesus
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501281-07.2019.8.05.0113

Classe Assunto: [Roubo/Leilão Indevido de Bem Empenhado]

REQUERENTE: FABIO MARIANO CARDOSO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001037-62.2020.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sandra De Jesus Souza 75032252549

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001037-62.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SANDRA DE JESUS SOUZA 75032252549

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado ID 438777179, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0005034-44.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Jose Ferreira Dos Anjos
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Advogado: Likem Edson Silva De Jesus (OAB:BA45192)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0005034-44.2010.8.05.0113

Classe Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA DOS ANJOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Maria José Ferreira dos Anjos requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Após o julgamento dos embargos à execução (ID 207054130), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 207054136), contendo as alterações determinadas.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 399730989).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 207054136) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, INPC, a partir do arbitramento, em razão da coisa julgada e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 207054136 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0005034-44.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Jose Ferreira Dos Anjos
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Advogado: Likem Edson Silva De Jesus (OAB:BA45192)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0005034-44.2010.8.05.0113

Classe Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA DOS ANJOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Maria José Ferreira dos Anjos requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Após o julgamento dos embargos à execução (ID 207054130), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 207054136), contendo as alterações determinadas.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 399730989).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 207054136) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, INPC, a partir do arbitramento, em razão da coisa julgada e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 207054136 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0005034-44.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Jose Ferreira Dos Anjos
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Advogado: Likem Edson Silva De Jesus (OAB:BA45192)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005034-44.2010.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS ANJOS

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 6 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0502402-41.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0502402-41.2017.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Maria Célia dos Santos cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 403614532).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 378667141) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente, R$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 378667141 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo e requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0502402-41.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0502402-41.2017.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Maria Célia dos Santos cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 403614532).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 378667141) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente, R$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 378667141 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo e requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0502402-41.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502402-41.2017.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 6 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0500407-32.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adeilda Valeriana De Jesus
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itape

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0500407-32.2013.8.05.0113

Classe Assunto: [Atos Administrativos]

EXEQUENTE: ADEILDA VALERIANA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 288598207).

É o relatório. Decido.

Analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 222591837), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 222591837), referente ao crédito da parte e honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do parte autora e seu patrono, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito da parte e honorários, com posterior expedição de alvará.

Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003947-96.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Alexandre Lima Pedreira
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003947-96.2019.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ALEXANDRE LIMA PEDREIRA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 423024758 , na forma do art. 535, do CPC.

.

Itabuna-Bahia, 13 de dezembro de 2023

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003947-96.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Alexandre Lima Pedreira
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003947-96.2019.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ALEXANDRE LIMA PEDREIRA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) exequente, intimado(a) para, manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença ID 431714390, e seu respectivo cálculo, prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-Bahia, 5 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0300730-16.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria De Lourdes De Jesus Santos

Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Executado: Municipio De Itape

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0300730-16.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

SENTENÇA

Maria de Lourdes de Jesus requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 339318298).

Determinada a correção dos cálculos (ID 381264819), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 389028299), contendo as alterações apontadas na decisão retro.

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 389028299) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 381264819.

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 389028299 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0300730-16.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)

Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Executado: Municipio De Itape

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0300730-16.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

SENTENÇA

Maria de Lourdes de Jesus requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 339318298).

Determinada a correção dos cálculos (ID 381264819), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 389028299), contendo as alterações apontadas na decisão retro.

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 389028299) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 381264819.

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 389028299 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
OFÍCIO

0500407-32.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adeilda Valeriana De Jesus
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itape

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Of. nº 192/2024

Itabuna(BA), 8 de abril de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 0500407-32.2013.8.05.0113

2. Parte Credora: ADEILDA VALERIANA DE JESUS - CPF: 887.329.325-53

3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITAPE

4. Valor Requisitado: R$ 1.854,67

Senhor Prefeito,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

EXMº SR.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPÉ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
OFÍCIO

0500407-32.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adeilda Valeriana De Jesus
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Executado: Municipio De Itape

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Of. nº 193/2024

Itabuna(BA), 8 de abril de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 0500407-32.2013.8.05.0113

2. Parte Credora: MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO CPF: 986.316.915-34 - OAB/BA 19.908

3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITAPE

4. Valor Requisitado: R$ 370,93

Senhor Prefeito,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente dos honorários sucumbenciais no procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

EXMº SR.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPÉ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0015393-24.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joao Rosa Dos Santos
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0015393-24.2008.8.05.0113

Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

EXEQUENTE: JOAO ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de execução da sentença, mantida pelo acórdão do TJBA, que arbitrou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Município impugnou a execução (ID 377350849) aduzindo excesso de execução tendo em vista que o termo inicial para sua contagem dos juros de mora e correção monetária deve ser a data do trânsito em julgado e não do ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

O próprio Município reconhece como devidos os honorários arbitrados na sentença em favor da Defensoria Pública (Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA), no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), impugnando apenas o termo inicial para aplicação aplicação dos juros de mora.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, o STJ já definiu ser a data do trânsito em julgado, conforme o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO EM DOBRO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que é inviável a análise de matéria que tem por propósito o revolvimento de matéria fático-probatória, devido à incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios é a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Acerca da ausência de litigância de má-fé, mostra-se inviável ao Superior Tribunal de Justiça infirmar o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 5. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito. 6. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1723187 MT 2020/0161350-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021) (grifou-se)

Dessa forma, o termo inicial para os juros de mora dos honorários sucumbenciais deve ser a data do trânsito em julgado, a saber, 17.09.2021, não havendo reparo nesse ponto os cálculos do exequente.

Ademais, analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 217435403), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além das correções determinadas no despacho de ID 239893059, com aplicação da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021.

Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e homologo os cálculos do exequente (ID 217435403), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da DPE, intimando-a para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, referente ao s honorários, com posterior expedição de alvará em favor da DPE.

Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0015393-24.2008.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joao Rosa Dos Santos
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0015393-24.2008.8.05.0113

Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

EXEQUENTE: JOAO ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de execução da sentença, mantida pelo acórdão do TJBA, que arbitrou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Município impugnou a execução (ID 377350849) aduzindo excesso de execução tendo em vista que o termo inicial para sua contagem dos juros de mora e correção monetária deve ser a data do trânsito em julgado e não do ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

O próprio Município reconhece como devidos os honorários arbitrados na sentença em favor da Defensoria Pública (Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA), no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), impugnando apenas o termo inicial para aplicação aplicação dos juros de mora.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, o STJ já definiu ser a data do trânsito em julgado, conforme o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO EM DOBRO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que é inviável a análise de matéria que tem por propósito o revolvimento de matéria fático-probatória, devido à incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios é a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Acerca da ausência de litigância de má-fé, mostra-se inviável ao Superior Tribunal de Justiça infirmar o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 5. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito. 6. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1723187 MT 2020/0161350-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021) (grifou-se)

Dessa forma, o termo inicial para os juros de mora dos honorários sucumbenciais deve ser a data do trânsito em julgado, a saber, 17.09.2021, não havendo reparo nesse ponto os cálculos do exequente.

Ademais, analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 217435403), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além das correções determinadas no despacho de ID 239893059, com aplicação da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021.

Por outro lado, o valor do crédito da parte atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e homologo os cálculos do exequente (ID 217435403), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da DPE, intimando-a para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, referente ao s honorários, com posterior expedição de alvará em favor da DPE.

Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0002013-75.2001.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Robert Comercio De Confeccao Ltda
Executado: Maria Aparecida De Santana
Advogado: Ingra Maria Damasceno Dos Santos (OAB:BA65902)
Executado: Robertiares Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002013-75.2001.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Fato Gerador/Incidência]

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: ROBERT COMERCIO DE CONFECCAO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimado(a), para tomar conhecimento da expedição e juntada do alvará ID 438788101.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009184-09.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Henrique Fonseca Do Nascimento
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,

Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009184-09.2022.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral, Município, Cirurgia, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: JOAO HENRIQUE FONSECA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) APELADO(A) intimado(a), para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 432903227, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao comando Judicial contido na Sentença.

Itabuna-BA, 8 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0008533-02.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fatima Regina Araujo De Santana
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0008533-02.2011.8.05.0113

Classe Assunto: [Acidente de Trabalho]

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ARAUJO DE SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Fatima Regina de Araújo Santana requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Impugnada a execução e determinada a correção dos cálculos (ID 206069328), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 208141798) contendo as correções apontadas.

Instado a se manifestar, o Município permaneceu silente (ID 404706636).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 208141798) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados

conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), e correções determinadas na decisão de ID 206069328.

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 208141798 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0008533-02.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fatima Regina Araujo De Santana
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0008533-02.2011.8.05.0113

Classe Assunto: [Acidente de Trabalho]

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ARAUJO DE SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Fatima Regina de Araújo Santana requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Impugnada a execução e determinada a correção dos cálculos (ID 206069328), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 208141798) contendo as correções apontadas.

Instado a se manifestar, o Município permaneceu silente (ID 404706636).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 208141798) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), e correções determinadas na decisão de ID 206069328.

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 208141798 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0008533-02.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fatima Regina Araujo De Santana
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008533-02.2011.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]

AUTOR: FATIMA REGINA ARAUJO DE SANTANA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0008533-02.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fatima Regina Araujo De Santana
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008533-02.2011.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]

AUTOR: FATIMA REGINA ARAUJO DE SANTANA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0964576-89.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria De Lourdes Botelho Goes
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0964576-89.2015.8.05.0113

Classe Assunto: [Atos Administrativos, Pública]

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BOTELHO GOES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 399754543).

É o relatório. Decido.

Analisando-se os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 144270791), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

Por outro lado, o valor do crédito atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 144270791), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor do patrono da parte, intimando-o para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do SISBAJUD, no valor referente ao crédito dos honorários, com posterior expedição de alvará.

Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8002402-54.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Andre Aragao Lima
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8002402-54.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Honorários Advocatícios, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]

AUTOR: ANDRE ARAGAO LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 390201959, a existência de omissão na sentença de ID 3902019599, ao deixar de constar na sentença a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Embargada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa às custas do Estado.

Instado a se manifestar, o embargado se manifestou pelo provimento dos embargos (ID 390335912).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.

Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Desde logo, assiste razão ao embargante quanto à ausência de apreciação do pedido de ressalva quanto à compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente sob o mesmo título. Outrossim, não há controvérsia sobre a omissão alegada, visto que o próprio embargado anuiu com o provimento dos embargos.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para, integrando o dispositivo da sentença de ID 3902019599, condenar o Estado ao pagamento das diferenças apuradas em sede de liquidação, considerando o divisor de 200 (duzentas) horas e tendo como base de cálculo o vencimento e a GAJ/GAPJ, ressalvada as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal a partir de 14.07.2015 e aquelas pagas administrativamente sob o mesmo título.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002402-54.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Andre Aragao Lima
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002402-54.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Gratificação de Incentivo]

EXEQUENTE: ANDRE ARAGAO LIMA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença. Ficando ainda a parte autora intimada para, tomar conhecimento da juntada da petição com documento ID 426381623, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Itabuna-BA, 8 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0004863-05.2001.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Keyla Gabrielle Pontes Alves
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0004863-05.2001.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: KEYLA GABRIELLE PONTES ALVES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Keyla Gabrielle Pontes requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos danos materiais e honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução.

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 401455696) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), SELIC a partir de 09.12.2021, além das correções determinadas no despacho de ID 401455696.

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente, R$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 401455696 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora e honorários advocatícios, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0004863-05.2001.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Keyla Gabrielle Pontes Alves
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Executado: Municipio De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0004863-05.2001.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: KEYLA GABRIELLE PONTES ALVES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Keyla Gabrielle Pontes requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos danos materiais e honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução.

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 401455696) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), SELIC a partir de 09.12.2021, além das correções determinadas no despacho de ID 401455696.

Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, conforme disciplina da Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente, R$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 401455696 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora e honorários advocatícios, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.

Após a expedição, cientificando o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0004863-05.2001.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Keyla Gabrielle Pontes Alves
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004863-05.2001.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: Keyla Gabrielle Pontes Alves

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

0301524-08.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adriano Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Exequente: Antonio Cardozo Filho
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Executado: Jose Carlos Constantino Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0301524-08.2014.8.05.0113

Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARDOZO FILHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA, JOSE CARLOS CONSTANTINO DOS SANTOS

DECISÃO

Adriano Antonio Santos de Oliveira requereu o cumprimento de sentença transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença.

Determinada a correção dos cálculos, o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 395608503).

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

É o relatório. Decido.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – JUROS DE MORA DE 1% – STF ADIs 4.327 e 4.425 – TEMA 905 STJ

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ também já fixou sua tese acerca dessa matéria, conforme Tema 905:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório (ID395608503), verifico que o índice de correção monetária foi o INPC e não IPCA-E. Todavia, considerando que o índice aplicado obtém um resultado um pouco inferior ao IPCA-E, não há excesso de execução, podendo prosseguir a execução com a renúncia a tal parcela.

Por outro lado, foram aplicados os juros de mora de 1%, sem que houvesse fixação explícita nesse sentido na sentença e contrário ao já uniformizado no tema 905 do STJ.

Outrossim, a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Dispositivo

Ante o exposto, determino ao exequente a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de novo cálculo, observando:

1. Correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento;

2. Juros de mora calculados desde a citação, observado os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0301524-08.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adriano Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Exequente: Antonio Cardozo Filho
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Executado: Jose Carlos Constantino Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301524-08.2014.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ADRIANO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros

RÉU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o EXECUTADO, para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Exequente Id 433984445.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012629-98.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alecsandra Santos Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012629-98.2023.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]

AUTOR: ALECSANDRA SANTOS SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 431260654, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 8 de abril de 2024

ABEL SANTANA DOS REIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006948-50.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luiz Carlos Alves Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006948-50.2023.8.05.0113

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVES OLIVEIRA

REQUERIDO: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o LUIZ CARLOS ALVES OLIVEIRA para tomar ciência do teor do Despacho de ID. 423706895: “Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cálculo realizado para apurar o valor da causa de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e, caso não represente o proveito econômico das prestações vencidas e doze prestações vincendas, promova a correção do valor da causa, sob pena de extinção, com fulcro nos arts. 320 e 321, do CPC/15.”.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024

ABEL SANTANA DOS REIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0001571-02.2007.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sivalda Batista Polvora
Advogado: Antonio Nogueira De Novais (OAB:BA5781)
Advogado: Antonio Raphael Silva Dos Santos (OAB:BA48075)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001571-02.2007.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: SIVALDA BATISTA POLVORA

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam INTIMADAS as partes, para se manifestarem da quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), e caso seja negativo, promover a diligência necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002790-15.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Clecia Marques Dos Santos
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Augusto Narciso Castro
Impetrado: Objetiva Concursos Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002790-15.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: CLECIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: AUGUSTO NARCISO CASTRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Clecia Marques dos Santos, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna e outro, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, a impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professor – 1º ao 5º ano – tipo 2.

Alega que a questão de nº 15, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 437309028 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8010295-91.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alex Da Silva Lisboa
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8010295-91.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]

REQUERENTE: ALEX DA SILVA LISBOA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuidam os autos de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO movido por ALEX DA SILVA LISBOA em face do ESTADO DA BAHIA.

Segundo consta em exordial, a parte Autora é policial militar do Estado da Bahia e suscita que desempenha suas funções numa jornada de 40 horas semanais, no entanto, apesar da realização dos serviços extraordinários, não recebe corretamente os valores correspondentes, conforme previsto em lei, razão pela qual recorre a este juízo, pleiteando o estabelecimento de coeficiente correto para o cálculo dos salários, o pagamento dos valores inadimplidos e consequentes verbas reflexas e a reparação pelos danos morais sofridos.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação de ID 420711071, impugnando, preliminarmente, a gratuidade à justiça e suscitando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a correta carga horária mensal dos policiais militares, impugnou os cálculos e ressaltou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.

Réplica acostada ao ID 420718889.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que não há elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos veiculada nos autos, não sendo bastante a mera alegação feita pelo impugnante de suposta capacidade econômica da parte beneficiária para suportar o pagamento das despesas processuais.

Ademais, no tocante à prescrição da pretensão relativa aos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, menciono o art. 1º do Decreto n° 20.910/1932 que estabelece que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 anos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não obstante, cumpre ressaltar, que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, como no caso dos autos, na qual não fora direta e especificamente denegado o direito material em si, a pretensão correspondente à prestação que alega fazer jus o demandante renova-se mês a mês enquanto não efetivada, de sorte que se quedam fulminadas pela inexigibilidade tão somente aquelas vencidas há mais tempo do que prazo prescricional de regência.

Dessa forma, inclusive, dispõe a Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2023, houve apenas a prescrição dos valores referentes a período anterior à 31 de outubro de 2018.

No mérito, cumpre primeiramente ressaltar, que o pagamento de adicional de hora extraordinária é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, proporcionando aos trabalhadores a percepção de remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Com efeito, a benesse do adicional noturno também foi expressamente prevista no Estatuto dos Policiais Miliares do Estado da Bahia:

Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:

(...) r – adicional por serviço extraordinário;

(...) Art. 108 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outro que substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único – Tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prestada no artigo anterior.

Ressalte-se ainda, o previsto no Decreto 8.095/02, que regulamentou a forma de se obter o valor da hora normal do policial militar para fins de cálculo do valor da hora extra. Vejamos:

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreender remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando atividade policial por ele percebida adotando adotando-se o coeficiente mensal que se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

No caso em tela, o autor alega que apesar do recebimento das horas extraordinárias e verbas reflexas, estas não correspondem ao que efetivamente lhe é devido, suscitando que o ente utiliza fator de divisão inadequado para aferir o valor do pagamento das verbas salariais devidas, uma vez que trabalha com carga de 40 (quarenta) horas semanais.

Por oportuno, ressalte-se que o Estado da Bahia utiliza no cálculo do pagamento das verbas salariais o fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) horas para averiguação do valor da hora trabalhada, o qual é obtido a partir da divisão do valor das 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho pelos 05 (cinco) dias trabalhados, considerando-se a jornada diária de 8 (oito) horas, sendo o resultado multiplicado por 30 (trinta) dias, haja vista a necessidade de estabelecer o valor da hora também nos dias relativos ao repouso remunerado.

Ocorre que a questão, em verdade, já está pacificada na jurisprudência, e considera o fator adotado pelo Estado da Bahia inaplicável. Saliente-se que o entendimento vigente considera que a jornada de 40 (quarenta) horas deve ser calculada com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, dividida por 6 (seis), número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, pouco importando se o faz em menos dias. Isto porque o sétimo dia é equivalente ao repouso semanal remunerado.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“A disciplina do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, com a redação conferida pela Lei n.º 8.270/91, é a seguinte: […] A singela leitura do dispositivo legal acima transcrito leva à conclusão de que não andou bem a Corte de origem ao estabelecer o fator de divisão 240 para o cálculo do adicional por serviço extraordinário. Isso porque, conforme é possível depreender-se primo icto oculi, a partir da Lei 8.112/90, a jornada de trabalho máxima dos servidores públicos é de 40 (quarenta) horas semanais. Nessas condições, o fator de divisão pertinente para o cálculo do adicional por serviço extraordinário é alcançado por meio da seguinte operação: dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (dias úteis a serem considerados) e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), totalizando, então, 200 horas mensais, valor esse que reflete a correta aplicação do direito à espécie.” (Trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, relatora do REsp 805.437/RS, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0053648-91.2011.8.05.0001, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015).

Outrossim, o Estado não se desincumbiu de provar que o referido adicional vem sendo pago corretamente, nos termos da legislação vigente, não tendo apontado sequer o cálculo utilizado para pagamento da verba. Sendo patente, portanto, a violação dos direitos e garantias do servidor.

No entanto, em que pese a necessidade de recalcular o pagamento das verbas de acordo com o entendimento vigente, cumpre ressaltar que, o adicional noturno deve incidir apenas sobre e o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Nessa senda também o entendimento do tribunal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. AUSÊNCIA DE MARGEM INTERPRETATIVA PARA SE CONSIDERAR A REMUNERAÇÃO TOTAL OU A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). ILEGALIDADE NO CÁLCULO NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003277-74.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CINARA MORAES DE OLIVEIRA e como apelada SECRETARIA DE CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVACAO. (TJ-BA 80032777420178050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, Data de Publicação: 13/12/2018)

Entendo assim, que no caso em comento, a administração atuou ilegalmente quando da ocasião do pagamento do adicional extraordinário e demais verbas salariais reflexas, sendo patente o direito do autor. No entanto, visando evitar o enriquecimento sem causa às expensas do Erário Público, evidencio a necessidade da compensação de eventuais valores pagos e já recebidos pela parte autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, determinando que o Estado recalcule e pague a remuneração dos benefícios concedidos ao autor com base no fator de divisão 200 (duzentos), incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos e o adicional de atividade policial, com base na mudança do divisor de 240 à 200 horas observando-se a prescrição do período anterior a 31 de outubro de 2018.

Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Jussara Almeida dos Santos

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

JUIZ DE DIREITO

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8011681-59.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joeliton Brasil Vieira
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8011681-59.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]

REQUERENTE: JOELITON BRASIL VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuidam os autos de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO movido por JOELITON BRASIL VIEIRA em face do ESTADO DA BAHIA.

Segundo consta em exordial, a parte Autora é policial militar do Estado da Bahia e suscita que desempenha suas funções numa jornada de 40 horas semanais, no entanto, apesar da realização dos serviços extraordinários, não recebe corretamente os valores correspondentes, conforme previsto em lei, razão pela qual recorre a este juízo, pleiteando o estabelecimento de coeficiente correto para o cálculo dos salários, o pagamento dos valores inadimplidos e consequentes verbas reflexas e a reparação pelos danos morais sofridos.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação de ID 424500083, impugnando, preliminarmente, a gratuidade à justiça e suscitando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a correta carga horária mensal dos policiais militares, impugnou os cálculos e ressaltou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente.

Réplica acostada ao ID 424811771.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que não há elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos veiculada nos autos, não sendo bastante a mera alegação feita pelo impugnante de suposta capacidade econômica da parte beneficiária para suportar o pagamento das despesas processuais.

Ademais, no tocante à prescrição da pretensão relativa aos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, menciono o art. 1º do Decreto n° 20.910/1932 que estabelece que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 anos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não obstante, cumpre ressaltar, que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, como no caso dos autos, na qual não fora direta e especificamente denegado o direito material em si, a pretensão correspondente à prestação que alega fazer jus o demandante renova-se mês a mês enquanto não efetivada, de sorte que se quedam fulminadas pela inexigibilidade tão somente aquelas vencidas há mais tempo do que prazo prescricional de regência.

Dessa forma, inclusive, dispõe a Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 04 de dezembro de 2023, houve apenas a prescrição dos valores referentes a período anterior à 04 de dezembro de 2018.

No mérito, cumpre primeiramente ressaltar, que o pagamento de adicional de hora extraordinária é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, proporcionando aos trabalhadores a percepção de remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Com efeito, a benesse do adicional noturno também foi expressamente prevista no Estatuto dos Policiais Miliares do Estado da Bahia:

Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:

(...) r – adicional por serviço extraordinário;

(...) Art. 108 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outro que substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único – Tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prestada no artigo anterior.

Ressalte-se ainda, o previsto no Decreto 8.095/02, que regulamentou a forma de se obter o valor da hora normal do policial militar para fins de cálculo do valor da hora extra. Vejamos:

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreender remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando atividade policial por ele percebida adotando adotando-se o coeficiente mensal que se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

No caso em tela, o autor alega que apesar do recebimento das horas extraordinárias e verbas reflexas, estas não correspondem ao que efetivamente lhe é devido, suscitando que o ente utiliza fator de divisão inadequado para aferir o valor do pagamento das verbas salariais devidas, uma vez que trabalha com carga de 40 (quarenta) horas semanais.

Por oportuno, ressalte-se que o Estado da Bahia utiliza no cálculo do pagamento das verbas salariais o fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) horas para averiguação do valor da hora trabalhada, o qual é obtido a partir da divisão do valor das 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho pelos 05 (cinco) dias trabalhados, considerando-se a jornada diária de 8 (oito) horas, sendo o resultado multiplicado por 30 (trinta) dias, haja vista a necessidade de estabelecer o valor da hora também nos dias relativos ao repouso remunerado.

Ocorre que a questão, em verdade, já está pacificada na jurisprudência, e considera o fator adotado pelo Estado da Bahia inaplicável. Saliente-se que o entendimento vigente considera que a jornada de 40 (quarenta) horas deve ser calculada com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, dividida por 6 (seis), número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, pouco importando se o faz em menos dias. Isto porque o sétimo dia é equivalente ao repouso semanal remunerado.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“A disciplina do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, com a redação conferida pela Lei n.º 8.270/91, é a seguinte: […] A singela leitura do dispositivo legal acima transcrito leva à conclusão de que não andou bem a Corte de origem ao estabelecer o fator de divisão 240 para o cálculo do adicional por serviço extraordinário. Isso porque, conforme é possível depreender-se primo icto oculi, a partir da Lei 8.112/90, a jornada de trabalho máxima dos servidores públicos é de 40 (quarenta) horas semanais. Nessas condições, o fator de divisão pertinente para o cálculo do adicional por serviço extraordinário é alcançado por meio da seguinte operação: dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (dias úteis a serem considerados) e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), totalizando, então, 200 horas mensais, valor esse que reflete a correta aplicação do direito à espécie.” (Trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, relatora do REsp 805.437/RS, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0053648-91.2011.8.05.0001, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015).

Outrossim, o Estado não se desincumbiu de provar que o referido adicional vem sendo pago corretamente, nos termos da legislação vigente, não tendo apontado sequer o cálculo utilizado para pagamento da verba. Sendo patente, portanto, a violação dos direitos e garantias do servidor.

No entanto, em que pese a necessidade de recalcular o pagamento das verbas de acordo com o entendimento vigente, cumpre ressaltar que, o adicional noturno deve incidir apenas sobre e o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Nessa senda também o entendimento do tribunal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO A MENOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL OU OUTRA QUE A SUBSTITUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. AUSÊNCIA DE MARGEM INTERPRETATIVA PARA SE CONSIDERAR A REMUNERAÇÃO TOTAL OU A GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). ILEGALIDADE NO CÁLCULO NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003277-74.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CINARA MORAES DE OLIVEIRA e como apelada SECRETARIA DE CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVACAO. (TJ-BA 80032777420178050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários, Data de Publicação: 13/12/2018)

Entendo assim, que no caso em comento, a administração atuou ilegalmente quando da ocasião do pagamento do adicional extraordinário e demais verbas salariais reflexas, sendo patente o direito do autor. No entanto, visando evitar o enriquecimento sem causa às expensas do Erário Público, evidencio a necessidade da compensação de eventuais valores pagos e já recebidos pela parte autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, determinando que o Estado recalcule e pague a remuneração dos benefícios concedidos ao autor com base no fator de divisão 200 (duzentos), incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos e o adicional de atividade policial, com base na mudança do divisor de 240 à 200 horas observando-se a prescrição do período anterior a 04 de dezembro de 2018.

Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022)..

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais..

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Jussara Almeida dos Santos

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

JUIZ DE DIREITO

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003148-19.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Diego Taycy Almeida Assuncao De Pinho
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: Fabio Roberto De Andrade
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003148-19.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DIEGO TAYCY ALMEIDA ASSUNCAO DE PINHO e outros
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:0032052/BA)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado de intimação e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0506077-12.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Restaurante Tempero Baiano Ltda - Me
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Interessado: Municipio De Itabuna
Interessado: Fundo Municipal De Saude De Itabuna - Sms

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0506077-12.2017.8.05.0113

Classe Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução Contratual]

INTERESSADO: RESTAURANTE TEMPERO BAIANO LTDA - ME

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Restaurante Tempero Baiano LTDA- ME em face do Município de Itabuna e do Fundo Municipal de Saúde de Itabuna-FMS, pleiteando o adimplemento do débito no valor atualizado de R$ 212.392,31 (duzentos e doze mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), referente ao fornecimento de almoço e lanche.

Segundo a inicial, a autor firmou contrato nº 038S/2013 com o Município para fornecimento de almoço e lanche, destinados aos pacientes atendidos pelo CAPS II, CAPS AI e CAPS AD e médicos plantonistas do serviço móvel de urgência SAMU.

Alega que, apesar do fornecimento regular das refeições, o Município deixou de efetuar a contraprestação totalizando o débito no valor de R$ 173.331,50 (cento e setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Gratuidade deferida (ID 119185113).

O Município apresentou contestação (ID 119185117), sustentando, preliminarmente, ausência de capacidade processual do Fundo Municipal de Saúde, inépcia da inicial, ausência dos cálculos e falta de interesse de agir e revogação da gratuidade.

No mérito, aduz a ausência de comprovação efetiva dos serviços prestados e do procedimento licitatório, além de litigância de má-fé.

O requerente refutou as preliminares e alegações de mérito do requerido, reiterando o pedido inicial. Em seguida, requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Legitimidade Passiva do Fundo Municipal de Saúde

Assiste razão ao Município quando aduz a ilegitimidade passiva do Fundo Municipal de Saúde, tendo e vista que não possui personalidade jurídica própria, tampouco patrimônio, sendo um órgão vinculado ao ente municipal. Por tal motivo, acolho a preliminar e determino a sua exclusão do feito, prosseguindo apenas em face do Município de Itabuna.

Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, na modalidade de inadequação da via eleita, em razão da ausência de documentos indispensáveis à comprovação das alegações autorais, não deve ser acolhida.

A parte autora instruiu os autos com notas para autorização de serviços (p. ID 119174654) e contrato administrativo (ID 119174650).

Com efeito, documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão (TJ-DF - APL: 519621520088070001 DF 0051962-15.2008.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 12/08/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/08/2010, DJ-e Pág. 65).

Portanto, não se trata do caso dos autos, ressaltando que a efetiva comprovação do direito pretendido representa o objeto da presente ação e será apreciado oportunamente.

Inépcia da Inicial - Vício na outorga de poderes ao mandatário

Desde logo, verifica-se, na alteração contratual de ID 119174649, que a sócia Andrea Alexandra Dias do Espírito Santo Nogueira cedeu e transferiu suas cotas para Etelvina Maria Rocha Lima Galvão, ora outorgante. Assim, ausente os vícios apontados, rejeito a preliminar aventada.

Ausência dos cálculos

A parte autora instrui a petição inicial com o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido (ID 119174657), pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Gratuidade de Justiça

A regra para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está prevista no art. 4° da lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará de tal benefício mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido ou mesmo revogar a gratuidade, ora deferida, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

No presente caso, determinada a comprovação da hipossuficiência financeira da autora, a mesma juntou aos autos documentação comprovando a situação de microempreendedor individual, razão pela qual foi deferida a gratuidade de justiça.

Por outro lado, em sede de contestação, o requerido impugna o benefício concedido, sob o argumento de que a requerente teria condições de custear as despesas do processo, mas não faz prova .

Todavia, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão concessiva, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.

Julgamento antecipado da lide

Diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Mérito

A documentação carreada aos autos não deixa dúvidas quanto ao serviços prestados pela autora, referente ao fornecimento de almoço e lanche, destinados aos pacientes atendidos pelo CAPS II, CAPS AI e CAPS AD e médicos plantonistas do serviço móvel de urgência SAMU, contrato nº 038S/2013 (ID 119174650).

Outrossim, os registros de controle de refeições colacionados (ID 119174652, 119174653, 119174654 e 119174655), devidamente assinados pelos servidores das beneficiadas, bem como a notificação extrajudicial (ID 119174658), corroboram as alegações do autor e confirmam o crédito vindicado.

O Município, por sua vez, não fez prova em contrário ao alegado pela autora, não comprovando a quitação do débito, nem mesmo trazendo aos autos qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Em que pese a alegação do Município, que supostamente não houve procedimento regular e legal na prestação dos serviços pela autora, não cabe, no presente feito, a discussão sobre a legalidade da contratação dos serviços comprovadamente prestados, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal por tais atos.

A ação aqui proposta versa apenas sobre cobrança de valores devidos pela efetiva prestação de serviços pela autora, independente do atendimento às formalidades legais exigíveis para a dispensa de licitação formalizada pelo Município, sob pena de representar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento da boa-fé do contratado.

Dessa forma, analisando o conjunto probatório dos autos é forçoso concluir que houve de fato fornecimento de créditos de de almoço e lanche, destinados aos pacientes atendidos pelo CAPS II, CAPS AI e CAPS AD e médicos plantonistas do serviço móvel de urgência SAMU, contrato nº 038S/2013, sendo devido à autora os valores apontados no contrato administrativo no montante de R$ 134.778,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais), acrescidos da correção monetária e juros de mora como indicado no dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do do Municipal de Saúde- FMS, ao tempo em que julgo procedente em parte o pedido de cobrança formulado pela parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 134.778,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais).

Os valores deverão observar a correção monetária pelo índice IPCA-E, a partir da data de vencimento contida nos títulos anexos, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, observando os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Condeno o Município ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10 sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Não havendo recurso, remetam-se ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011271-98.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Celia Fernanda Da Hora Bahia
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8011271-98.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

IMPETRANTE: CELIA FERNANDA DA HORA BAHIA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA, OBJETIVA CONCURSOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Célia Fernanda da Hora Bahia em face do Município de Itabuna e do representante Legal da Objetiva concursos LTDA, pretendendo a anulação de questão de informática, redistribuição dos pontos e reclassificação do candidato no certame em questão.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Todavia, antes mesmo de decidir acerca da medida liminar, necessário a emenda da inicial para identificar a autoridade coatora de onde emanou o ato ora impugnado atribuído ao Município e a Objetiva concursos LTDA, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no mandamus (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º)

Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora no presente caso, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284).

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011271-98.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Celia Fernanda Da Hora Bahia
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011271-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: CELIA FERNANDA DA HORA BAHIA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Celia Fernanda da Hora Bahia, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, a impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professor – Letras/Inglês – tipo 2.

Alega que a questão de nº 16, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, defiro a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, excluindo a objetiva concursos ltda e adicionando a autoridade coatora, conforme petição veiculada ao ID 422556989.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 421896095 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8003550-03.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Henrique Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Departamento Estadual De Transito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8003550-03.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]

AUTOR: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN

SENTENÇA

José Henrique Oliveira ajuizou a presente ação anulatória com pedido liminar em face do DETRAN e do Estado da Bahia, pretendendo a suspensão da cobrança relativa à notificação de trânsito ora questionada, tendo em vista que se encontra impedido de efetuar o licenciamento do veículo.

Afirma o autor, em síntese, ser proprietário veículo VW/ GOL 1.0, ano/modelo 2006/2007, cor CINZA, categoria PARTICULAR, placa policial JQI-2340, renavam n° 00896169898, chassi 9BWCA05W47T025778.

Relata que, ao tentar efetuar a venda do veículo, foi surpreendido com uma multa, resultante do registro do auto de infração, no dia 25.09.2019, às 20h, no município de Muquém do São Francisco-BA,

Aduz que nunca esteve no referido Município, sendo que, no dia da infração, o seu veículo estava na oficina para fazer reparos, razão pela qual não poderia ter se deslocado para aquele local, considerando a distância de aproximadamente 790 km entre os Municípios.

Alega ter formalizado boletim de ocorrência, bem como defesa administrativa, porém, até o momento do ajuizamento da presente ação, o processo ainda não havia sido jugado.

Reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, foi deferida a tutela antecipada, determinando a suspensão dos efeitos do auto de infração C004294679 e eventuais multas relacionadas, excluindo de imediato a pontuação registrada no prontuário do requerente relativamente a tais fatos (ID 76726723).

O DETRAN informou o cumprimento da liminar (ID 78743573) e, em seguida, apresentou contestação (ID 78743573), aduzindo, no mérito, a regularidade do registro da penalidade e inocorrência dos danos morais.

Em réplica (ID 100595390), a parte autora refuta as alegações de mérito da parte ré, pugnando pela procedência do pedido autoral. Sustenta não ter recebido qualquer notificação referente à multa.

É o relatório. Decido.

A documentação carreada aos autos com a inicial, sobretudo o boletim de ocorrência (ID 76708996, p. 11), defesa administrativa (ID 76708996, p. 13-15) e nota fiscal da oficina em que o veículo encontrava-se no mesmo dia da autuação da infração de trânsito

realizada na cidade de Muquém de São Francisco, situada a 790 km da presente Comarca (ID 76708996, p. 4), corroboram a narrativa autoral de que o autor não estava presente no local no momento da infração.

Por outro lado, sabe-se que o DETRAN-BA é o órgão fiscalizador e registrador de todo o Estado da Bahia, sendo munido de todas as informações sobre os veículos automotores, sendo de sua responsabilidade a regularização do cadastro do veículo do autor e expedição do novo CRLV.

No caso em tela, o pedido do autor não está adstrito ao cancelamento das multas, mas também à possibilidade de expedição do licenciamento, haja vista estar o mesmo condicionado à quitação da multa impugnada.

O autor interpôs defesa administrativa, instruída com o registro de ocorrência e nota dos serviços de reparo do veículo realizado na mesma data, provando que não estava naquela localidade na data da infração (ID 76708996), alegando que o veículo em questão não poderia ser o seu, acreditando ter sido a placa clonada.

Assim, os transtornos resultantes da falha na prestação de seu serviço para regularização da situação do veículo do autor, na via administrativa, além da inércia quanto a sua atividade de fiscalização, gerando multas e impedindo o regular licenciamento do veículo, devem ser imputados ao DETRAN.

Tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar que as infrações de trânsito não foram praticadas pelo veículo original, de sua propriedade, deve ser julgo procedente o pedido, determinando a anulação dos autos de infração e, por via de consequência, das multas no prontuário do veículo, com a regular expedição do licenciamento e liberação do veículo.

Ressalte-se que o ente demandado não responde pela clonagem da placa em si, mas pela falha na prestação de seu serviço de fiscalização. Por tais motivos, verifica-se que a falha na prestação do serviço restou evidenciada, por não atuar de maneira diligente, eficaz e célere, como se fazia necessário, sujeitando o autor a penalidades.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada, para anular o auto de infração nº C004294679, tornando inexigíveis as penalidades dele(s) decorrentes, bem como julgo procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Deixo de determinar o reembolso das custas, ante a gratuidade concedida ao autor. Condeno o requerido em honorários advocatícios no importe 20% do proveito econômico obtido com exclusão dos débitos imputados ao autor e indenização arbitrada em seu favor, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/15).

Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, em face do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do CPC.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001180-51.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jirleane Meireles Dos Santos Guimaraes
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n°, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre)

Nossa Senhora das Graças - CEP: 45.600-000 Fone: (73)3214-0934/3935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001180-51.2020.8.05.0113

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JIRLEANE MEIRELES DOS SANTOS GUIMARAES

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR a parte Autora, a manifestar-se acerca da Contestação e documentos de IDs 103072366, 103097138, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 10 de maio de 2021

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000653-27.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Associacao Itabunense De Apoio A Saude
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Executado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000653-27.2009.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Pagamento, Compromisso]

AUTOR: ASSOCIACAO ITABUNENSE DE APOIO A SAUDE

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em a decisão de ID 432799452, fica INTIMADO o Município de Itabuna, para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a inexistência de saldo na conta indicada para efetivação dos bloqueios, conforme respostas negativas do SISBAJUD IDS 438940800 e 438910034, sob pena de promover a restrição de forma ampla, ressalvada a possibilidade de o executado indicar as contas de receitas vinculadas, apenas na hipótese em que não encontrar nenhum valor bloqueado, mesmo com o deferimento da teimosinha.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

OFÍCIO

0964576-89.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria De Lourdes Botelho Goes
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Of. nº 198/2024

Itabuna(BA), 8 de abril de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 0964576-89.2015.8.05.0113

2. Parte Credora: MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS CPF: 021.372.225-90 - OAB/BA 37.512

3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITABUNA

4. Valor Requisitado: R$ 1.200,00

Senhor Prefeito,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente dos honorários sucumbenciais no procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

EXMº SR.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011279-75.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Janile Santos De Santana
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8011279-75.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

IMPETRANTE: JANILE SANTOS DE SANTANA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA, OBJETIVA CONCURSOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Janile Santos de Santana em face do Município de Itabuna e do representante Legal da Objetiva concursos LTDA, pretendendo a anulação de questão de informática, redistribuição dos pontos e reclassificação do candidato no certame em questão.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Todavia, antes mesmo de decidir acerca da medida liminar, necessário a emenda da inicial para identificar a autoridade coatora de onde emanou o ato ora impugnado atribuído ao Município e a Objetiva concursos LTDA, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no mandamus (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º)

Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora no presente caso, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284).

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011279-75.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Janile Santos De Santana
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011279-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: JANILE SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Janile Santos de Santana, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, a impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professora do 1º ao 5º ano.

Alega que a questão de nº 13, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, defiro a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, excluindo a objetiva concursos ltda e adicionando a autoridade coatora, conforme petição veiculada ao ID 422556994.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 421918556 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002016-24.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcos Paulo De Oliveira Sena
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Exequente: Paulo Luiz Dos Santos
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002016-24.2020.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações e Adicionais]

AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SENA e outros

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, para tomar conhecimento de que a responsabilidade de protocolar o Ofício e o Formulário de Precatório ID nº 413096922, 413096922 e 412944678, é de seu advogado, conforme determina o guia de protocolamento de precatório, que está disponível no portal do Tribunal de Justiça da Bahia, www5.tjba.jus.br, http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011184-45.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Jhonas Marcos Barbosa De Oliveira
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011184-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: JHONAS MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Jhonas Marcos Barbosa de Oliveira, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, o impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professor de Educação Física – tipo 1.

Alega que a questão de nº 17, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, defiro a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, excluindo a objetiva concursos ltda e adicionando a autoridade coatora, conforme petição veiculada ao ID 423642032.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 421582909 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011184-45.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Jhonas Marcos Barbosa De Oliveira
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011184-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: JHONAS MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Jhonas Marcos Barbosa de Oliveira, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, o impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professor de Educação Física – tipo 1.

Alega que a questão de nº 17, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, defiro a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, excluindo a objetiva concursos ltda e adicionando a autoridade coatora, conforme petição veiculada ao ID 423642032.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 421582909 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0502312-38.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jovelino Barbosa Ribeiro
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0502312-38.2014.8.05.0113

Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

EXEQUENTE: JOVELINO BARBOSA RIBEIRO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 413951051, cumpra-se o despacho de ID 374727517, expedindo-se requisição de pequeno valor, observado o teto previsto na Lei 2.314/15, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, tendo em vista a renúncia do exequente ao valor excedente.

Após a expedição da RPV, o processo deverá aguardar o pagamento em arquivo provisório.

Caso não haja o pagamento no prazo estabelecido de dois meses, promova-se o bloqueio.

Havendo depósito judicial, voluntário ou decorrente do bloqueio, expeça-se alvará em favor do exequente, na conta por ele indicado, intimando-o para tanto, caso inexistente nos autos tal informação.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0962594-40.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Tatiane Aparecida Lima Dos Santos
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0962594-40.2015.8.05.0113

Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: TATIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Retifico a decisão ID 432545010, onde se lê : “defiro o bloqueio de verbas públicas municipais,”. Leia-se: defiro o bloqueio de verbas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE

.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0005200-18.2006.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Kaufmann Cacau Industrial E Comercial S/a
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Interessado: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0005200-18.2006.8.05.0113

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Diante do lapso temporal sem movimentação e possíveis mudanças no cenário fático a ensejar a perda superveniente de interesse no feito, notadamente diante das informações acerca da conclusão da obra, intime-se a parte autora para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o seu andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, III e §1º, do CPC/15.

Intime-se o Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer informações sobre o estado atual da obra e eventuais ações envolvendo a área objeto do litígio.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO

0300730-16.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)

Executado: Municipio De Itape

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300730-16.2016.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do advogado da parte Autora, encaminhando para assinatura do magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 8 de abril de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8011244-18.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Erica Neri Santos De Oliveira
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011244-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: ERICA NERI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo de submeter os autos ao rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública por força do inciso I, do §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Atribuo força de mandado/ ofício.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011244-18.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Erica Neri Santos De Oliveira
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011244-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: ERICA NERI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Erica Neri de Oliveira, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, a impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professora do 1º ao 5º ano.

Alega que a questão de nº 13, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, defiro a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, excluindo a objetiva concursos ltda e adicionando a autoridade coatora, conforme petição veiculada ao ID 423642045.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 421771022 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0001240-69.1997.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Interessado: José Grimaldo Mattos Paternostro
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Zilmar Caetano De Menezes
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Terpal Agrop Ind Com Ltda
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Etelvina Almeida Assis
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Afrânio Brandão Andrade Emp Ltda
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Domingas Gonçalves De Jesus
Advogado: Laudenice Andrade Barreto De Jesus (OAB:BA11797)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Armando Brandão Andrade Emp Ltda
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Joilson Da Silva Rodrigues
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Ozinete Cardoso De Oliveira
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Marisa Duarte Soledade
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Humberto Fernandes Da Rosa
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Interessado: Nadir Portela Leite
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001240-69.1997.8.05.0113

Classe Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

INTERESSADO: JOSÉ GRIMALDO MATTOS PATERNOSTRO, ZILMAR CAETANO DE MENEZES, TERPAL AGROP IND COM LTDA, ETELVINA ALMEIDA ASSIS, AFRÂNIO BRANDÃO ANDRADE EMP LTDA, DOMINGAS GONÇALVES DE JESUS, ARMANDO BRANDÃO ANDRADE EMP LTDA, JOILSON DA SILVA RODRIGUES, OZINETE CARDOSO DE OLIVEIRA, MARISA DUARTE SOLEDADE, HUMBERTO FERNANDES DA ROSA, NADIR PORTELA LEITE

DESPACHO

Certifique-se se o perito nomeado, José Carlos Costa Oliveira, CRECI 10298/BA, ainda se encontra inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para realização da avaliação do imóvel objeto do presente feito.

Em caso positivo, intime-se o perito, a fim de que apresente, no prazo de cinco dias, nova proposta de honorários periciais, considerando o decurso de prazo de mais de cinco anos desde a última proposta apresentada.

Caso não conste o nome do perito, certifique-se a existência de outros corretores de imóveis cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, retornando os autos conclusos para nova nomeação.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8009048-75.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Gabriele Giovana Jesus Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Impetrado: Prefeito Do Município De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Terceiro Interessado: Objetiva Concursos Ltda
Impetrado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009048-75.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Reserva de Vagas]

IMPETRANTE: GABRIELE GIOVANA JESUS SANTOS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 427856201. Oficie-se conforme requerido.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

0504191-12.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Supermercado Carisma Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0504191-12.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO CARISMA LTDA

Juntou-se a comprovação do resultado infrutífero da busca aos sistemas eletrônicos, bem como resposta negativa advinda dos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca (IDs 382926601 e 355282301).

Entretanto, o ente exequente requereu, através de petitório retro (ID 392601244), o empreendimento de novas buscas, a serem realizadas tendo como referência o CNPJ base da executada. A nova busca atingiria não apenas os bens atrelados ao CNPJ da filial cuja dívida originou a presente execução, mas a totalidade do patrimônio da executada. Concedo o quanto requerido.

Proceda-se, como determinado no despacho inicial, a penhora de bens através do SISBAJUD no CNPJ base da executada.

Se positivo, intime-se o executado (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC). Após, não havendo ou rejeitada a impugnação, converta-se o bloqueio dos valores pelo SISBAJUD em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a)..

Se negativo, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio RENAJUD, independentemente da lavratura de auto, intimando-se o executado para, querendo, embargar.

Restando infrutífera a diligência do RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD, atribuindo-se sigilo ao documento/processo.

Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.

Intime-se o exequente pelo portal que também poderá informar dados para contato do executado por meios eletrônicos, como telefone, whatsapp e email do executado, bem como se manifestar sobre a inclusão no SERASAJUD (Tema 1.026 do STJ e art. 782, § 2º, do CPC).

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8011246-85.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Bruna Cirino Vieira
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011246-85.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: BRUNA CIRINO VIEIRA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo de submeter os autos ao rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública por força do inciso I, do §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Atribuo força de mandado/ ofício.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011246-85.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Bruna Cirino Vieira
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011246-85.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: BRUNA CIRINO VIEIRA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Bruna Cirino Vieira, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, a impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professora do 1º ao 5º ano.

Alega que a questão de nº 13, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, defiro a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, excluindo a objetiva concursos ltda e adicionando a autoridade coatora, conforme petição veiculada ao ID 423644285.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 421772053 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010898-67.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Tatiana Guimaraes Cruz
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

DECISÃO

Processo nº: 8010898-67.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES CRUZ

Informa o exequente que o executado parcelou a dívida fiscal, razão pela qual requer a suspensão do processo até o total adimplemento do débito.

A teor do art. 151, inc. VI, do CTN c/c art. 922, parágrafo único, do CPC, impende a suspensão do processo executivo pelo período concedido ao pagamento parcelado da dívida.

Com efeito, segundo jurisprudência pacificada no STJ, “O parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal” (STJ: Resp 504631/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006. No mesmo sentido, Resp. 671608/RS, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005).

Importa, pois, acolher o pedido de suspensão do processo.

Por consequência, com fulcro no art. 922 do Novo Código de Processo Civil, suspendo o processo, até o término do prazo do pagamento explicitado no Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida (15/11/2028), ou denúncia de inadimplência do credor, quando os autos deverão vir conclusos. Atribuo força de mandado.

Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8007651-15.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernando Tacio Marques Feitosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8007651-15.2022.8.05.0113

Classe Assunto: [Militar]

AUTOR: FERNANDO TACIO MARQUES FEITOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

Devidamente intimado, o Estado deixou de impugnar a execução (ID 4040005318).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os novos cálculos colacionados pelo exequente, verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 3839237020), respectivamente, IPCA-E e 0,5% ao mês e TAXA SELIC após 09.12.2021, atendem os parâmetros legais, segundo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e tema 905 do STJ), além da aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021.

Por outro lado, o valor do crédito da parte e honorários sucumbenciais atendem ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 3839237020. Outrossim, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte e honorários sucumbenciais, no prazo de dois meses, sob pena de bloqueio.

Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, no limite de crédito da parte e honorários sucumbenciais, com posterior expedição de alvará.

Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

8011247-70.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Dislandia Batista Marques
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011247-70.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: DISLANDIA BATISTA MARQUES
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo de submeter os autos ao rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública por força do inciso I, do §1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Atribuo força de mandado/ ofício.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011247-70.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Dislandia Batista Marques
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011247-70.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: DISLANDIA BATISTA MARQUES
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
IMPETRADO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por Dislandia Batista Marques, através de advogado regularmente constituído, em face de ato coator realizado pelo Prefeito do Município de Itabuna, visando a anular questão e, por conseguinte, redistribuir o respectivo ponto e reclassificação no certame em apreço.

Em síntese, segundo consta na petição inicial, a impetrante participou do Concurso Público Municipal nº. 01/2023, para Seleção de candidatos ao cargo de professora do 1º ao 5º ano.

Alega que a questão de nº 13, foi elaborada equivocadamente, sem nenhuma alternativa correta. Na sequência, juntou parecer técnico para fundamentar o equívoco da questão.

Requer a gratuidade de justiça e concessão de medida liminar, para declarar nula a questão, redistribuir os pontos e classificando a autora para próxima etapa, por entender presentes seus requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de submeter os autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública em razão do art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 12.153/2009.

Ademais, defiro a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, excluindo a objetiva concursos ltda e adicionando a autoridade coatora, conforme petição veiculada ao ID 423644301.

Passo, então, à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos e da documentação acostada, no presente momento, com as informações exclusivamente fornecidas pela parte autora, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, sem prejuízo de sua reavaliação no decorrer do processo, após a formação do contraditório, exercício da ampla defesa e oportunizar dilação probatória.

Outrossim, importante mencionar que a parte autora afirma que outra candidata obteve êxito no recurso administrativo, sendo que uma das questões que supostamente foi anulada é a mesma do objeto da presente ação, todavia, o documento de ID 421772585 não confirma a tese autoral, porque a questão ali impugnada é totalmente diversa da presente ação, de outra aérea de conhecimento.

Ademais, ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário intervir na anulação de questões somente em casos excepcionais, quando satisfatoriamente demonstrado nos autos. Portanto, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, denego a antecipação de tutela pretendida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entenda(m) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a impetrante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Atribuo à presente força de mandado/ ofício.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003610-39.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neilton Barreto Nacimento
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003610-39.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: NEILTON BARRETO NACIMENTO
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006942-43.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Wilmaci De Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006942-43.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WILMACI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 438507233, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 5 de abril de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8002047-05.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Edivaldo Jose Ferreira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002047-05.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: EDIVALDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010868-32.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria De Fatima Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010868-32.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8012760-73.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Roberval Xavier Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012760-73.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ROBERVAL XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8012401-26.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Bruno Rogerio Da Silva Coelho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012401-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: BRUNO ROGERIO DA SILVA COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010107-98.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Executado: Espolio De Jesuino Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jesuino Ribeiro Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010107-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ESPOLIO DE JESUINO RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JESUINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8005435-47.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Giselia Brandao De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005435-47.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: GISELIA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8001993-39.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001993-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8002033-21.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jose Felix Dos Santos Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002033-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOSE FELIX DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8001653-95.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Anna Judith Da Costa Felix Dos Santos Russio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001653-95.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ANNA JUDITH DA COSTA FELIX DOS SANTOS RUSSIO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8000269-97.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Apolinario Euzebio Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000269-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: APOLINARIO EUZEBIO NETO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002427-62.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cicero Acione Pereira
Advogado: Leandro Galdino Moura (OAB:BA70091)
Advogado: Patricia Ribeiro Dos Santos (OAB:BA71256)
Interessado: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002427-62.2023.8.05.0113

CLASSE :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTERESSADO: CICERO ACIONE PEREIRA

RÉU: INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (Itabuna 2ª Vara da Fazenda Pública) para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2024, às 10:00h, relacionada aos autos em epígrafe, é https://call.lifesizecloud.com/6772695, por meio do aplicativo Lifesize.

1) Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://call.lifesizecloud.com/6772695

2) Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6772695

OBS: Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Itabuna-BA, 4 de abril de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Escrevente de Cartório / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

8003559-91.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Maria Souza Oliveira
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003559-91.2022.8.05.0113

CLASSE :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: PATRICIA MARIA SOUZA OLIVEIRA

RÉU: REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (Itabuna 2ª Vara da Fazenda Pública) para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2024, às 11:00h, relacionada aos autos em epígrafe, é https://call.lifesizecloud.com/6772695, por meio do aplicativo Lifesize.

1) Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://call.lifesizecloud.com/6772695

2) Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6772695

OBS: Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Itabuna-BA, 4 de abril de 2024 .

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001190-61.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valmir Fagundes Nascimento
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001190-61.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: VALMIR FAGUNDES NASCIMENTO
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 404718764, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos, consolidando o valor de R$ 82,46 (oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Intimado a se manifestar, o Município quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente precatório/RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o Município não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pela Exequente.

Dispositivo

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente, na sua totalidade.

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC/2015, no prazo máximo de 2 (dois) meses, quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002931-05.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Normalice Costa Dutra De Almeida
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002931-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: NORMALICE COSTA DUTRA DE ALMEIDA

Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006422-20.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Municipio De Itabuna
Autor: Joslene Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8006422-20.2022.8.05.0113

AUTOR: JOSLENE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.

Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001791-33.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edisete Aurea Guimaraes Santos Costa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8001791-33.2022.8.05.0113

AUTOR: EDISETE AUREA GUIMARAES SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.

Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006308-81.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vanusa Santos Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8006308-81.2022.8.05.0113

AUTOR: VANUSA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.

Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002276-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aesb - Associacao Dos Estudantes Barropretense
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Representante: Eloa Batista Menezes Dantas
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8002276-62.2024.8.05.0113

REQUERENTE: AESB - ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES BARROPRETENSE
REPRESENTANTE: ELOA BATISTA MENEZES DANTAS

Advogado(s) do reclamante: WELINGTON CELESTINO BASTOS

REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração movida pela parte autora acima epigrafada, em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO DA BAHIA – AGERBA, pelas razões constantes da petição inicial, notadamente a alegação de que fora autuado(a) pela AGERBA, que lhe atribui a prática da infração administrativa de transporte irregular intermunicipal de passageiros e impõe as penalidades previstas no art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, notadamente retenção e remoção do veículo, além de multa.

Postula-se, em sede de tutela de urgência, decisão no seguinte sentido: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 98558, determinando a imediata suspensão da restrição administrativa imposta no veículo e que a REQUERIDA, SE ABSTENHA DE APREENDER O AUTOMÓVEL, objeto da lide, até decisão judicial ulterior.

Com a inicial, foram acostados documentos, dentre os quais: documento do veículo; auto de infração.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De mais a mais, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão PRESENTES os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória inaudita altera pars pleiteada.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/09:

Art. 40 - A prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia em linhas não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão acarretará a incidência de:

I - medidas administrativas:

a) retenção do veículo para transbordo dos passageiros;

b) remoção do veículo para depósito público.

II - penalidades cumulativas:

a) multa no valor equivalente, em reais, a 20.000 (vinte mil) vezes o valor absoluto do coeficiente tarifário quilométrico (R$/km) vigente para o veículo tipo ônibus rodoviário convencional, ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade imediatamente anterior, se reincidente num prazo de 12 (doze) meses;

b) apreensão do veículo por um período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

III - declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para participar de qualquer licitação junto ao Poder Público.

§ 1º - Sempre que houver a autuação do infrator e remoção do veículo, a AGERBA, caso não esteja atuando com apoio da polícia de trânsito, enviará cópia da ocorrência à autoridade de trânsito da circunscrição, para apuração de possíveis transgressões, no âmbito de sua competência.

§ 2º - O infrator deverá arcar com as despesas referentes à remoção e permanência do veículo em depósito, bem como as de transbordo, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Antes, no mesmo diploma legal, o art. 4º descreve que o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, trans-

pondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

À vista da Lei Estadual nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, supracitada, o Decreto Estadual nº 11832/09 estabelece, a respeito da matéria, o seguinte:

Art. 23 - Constitui transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em linhas que não sejam objeto de delegação pela AGERBA, nas modalidades de concessão ou permissão.

Art. 24 - A prestação de serviço de transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia acarreta a incidência de:

I - medidas administrativas:

a) retenção do veículo para transbordo dos passageiros;

b) remoção do veículo para depósito público para fins de verificação do atendimento às normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - penalidades cumulativas:

a) multa no valor equivalente, em reais, a 20.000 (vinte mil) vezes o valor absoluto do coeficiente tarifário quilométrico (R$/km) vigente para o veículo tipo ônibus rodoviário convencional, relativo ao piso asfáltico, ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade imediatamente anterior, se reincidente em um prazo de 12 (doze) meses;

b) apreensão do veículo pelo período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

c) declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A jurisprudência do STF reconhece aos Estados competência para legislar quanto a transporte intermunicipal, conforme adiante demonstrado:

(…) A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

(…) Lei 3.756/2002 do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado. [ADI 2.751, rel. min. Carlos Velloso, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.]

Inclusive, em julgado recente, o Plenário do STF considerou inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e demais encargos decorrentes de infrações. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661702, julgado em 04 de maio de 2020, com repercussão geral reconhecida, que discutiu se a imposição de penalidades para quem pratica transporte irregular de passageiros está inserida na competência do Distrito Federal para legislar sobre transporte público coletivo.

A Corte acompanhou o relator, Ministro Marco Aurélio, fixando a seguinte tese para efeitos de repercussão geral: “Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração” (TEMA 546, tese fixada em 04/05/2020).

Releva para o caso, portanto, a declaração de constitucionalidade de previsão normativa que não deriva da União, quanto à disciplina da regularidade do transporte intermunicipal.

A propósito da remoção e apreensão do veículo, no entanto, o STJ, – em linha com a Suprema Corte –, assentou, na súmula 510 de sua jurisprudência, o seguinte entendimento: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Ademais, para a infração de trânsito prevista no art. 231, VIII do CTB, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal (STJ - AgRg no REsp: 1124832 GO 2009/0033034-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Na mesma diretriz, confira-se:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DOVEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGARO RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos

Repetitivos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1124687 GO 2009/0032764-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011)

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006235-31.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): AGRAVADO: LUIZ VANDERLEI DE JESUS Advogado(s):VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. SUSPEITA DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO VEÍCULO COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DA MULTA. SÚMULA 510 DO STJ. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO À SUSPENSÃO LIMINAR DA COBRANÇA DA MULTA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006235-31.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada LUIZ VANDERLEI DE JESUS. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento de n. 8006235-31.2020.8.05.0000, em que figura como agravante Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA e e como agravado Luiz Vanderlei de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, ____ de _____ de 2020. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8006235-31.2020.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 28/10/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020222-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): AGRAVADO: LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGERBA CONTRA PARTICULAR. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS PENALIDADES. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO AO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Nos termos do art. 300 do CPC/15 são requisitos para a concessão de tutelas provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, é provável o direito invocado pelo autor da ação de origem, ora agravado, de que a aplicação de punições decorrentes da suposta prática da infração descrita no art. 40 da lei estadual nº 11.378/2009 é indevida. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema “compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros”. A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se afigura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Cogitar a higidez de um auto de infração que, além aplica a particular dispositivo legal destinado a delegatários de serviço de transporte, sequer descreve as circunstâncias da suposta infração de que trata o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, é admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção, ao direito do proprietário do veículo de gozar do seu bem e, em alguns casos, ao direito de uma pessoa que exerce a profissão de taxista realizar, eventualmente, uma corrida que tenha início num município e termine noutro (situação repetitivamente trazida à apreciação do Judiciário baiano). Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte. Afora isso, ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8020222-37.2020.8.05.0000, em que é agravante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e O ESTADO DA BAHIA e agravado LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8020222-37.2020.8.05.0000,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 13/11/2020)

APELAÇÃO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULAS 323 E 510 DO STJ. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ARTIGO 85, §2° DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Não restou provado que o Apelado realizou prestação de serviço irregular de transporte intermunicipal de passageiros; 2. É imperiosa a inversão do ônus da prova quando esta for negativa, como na hipótese, cabendo, pois, à Administração, o ônus de demonstrar, cabalmente, a existência dos fatos que teriam conduzido à lavratura do auto infracional impugnado, múnus do qual não se desincumbiu; 3. A imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal; 4. A lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito

e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21(sic), XI, da C.F. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 5. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas; Tendo o magistrado primevo fixado honorários em 15% (dez por cento), não se identifica qualquer distorção no arbitramento realizado pelo Juízo a quo; 6. É improcedente o pedido de reforma da decisão. 7. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500215-26.2018.8.05.0113,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 03/11/2020)

Do exame dos autos, depreende-se, então, que há PROBABILIDADE DO DIREITO, seja sob a ótica da impossibilidade de condicionar a liberação de veículo ao pagamento de multas e despesas, seja porque o auto de infração encartado não foi minudentemente preenchido, impedindo, neste momento, juízo minimamente seguro acerca das razões pelas quais o houve a autuação – isto é, o que efetivamente teria qualificado o ato, na visão dos agentes públicos, como transporte irregular de passageiros –, uma vez que sequer se descreve se havia pessoas no veículo, ou mesmo se foram encontradas evidências de itinerários, seções, tarifas ou horários definidos.

Ademais, evidencia-se o PERIGO DA DEMORA quando se verifica a limitação na disponibilidade do patrimônio pelo demandante, inclusive com potencial exigibilidade de multas e custos decorrentes do auto de infração vergastado.

Por outro lado, em juízo de cognição sumária, não há como acolher o pleito de que, genericamente, a parte demandada se abstenha de realizar apreensão do veículo, eis que não há como prever, tampouco inferir, apenas com base nos elementos de informação e prova já encartados aos autos, risco de atuação administrativa irregular futura.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR PRETENDIDA, para suspender os efeitos do auto de infração impugnado, nº 98558 – inclusive das penalidades deles decorrentes, abstendo-se de realizar atos de cobrança correspondentes –, bem assim para, subsistindo apreensão, determinar, por decorrência, igualmente a liberação do veículo, até final julgamento do processo ou até que sobrevenha decisão judicial em contrário.

O cumprimento desta decisão deverá ser promovido pela parte demandada em até 05 (cinco) dias, sob pena de incidirem as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais.

Considerando a natureza da postulação, a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, a competência absoluta prevista no art. 2º, 4º do mesmo diploma legal e, por fim, o quanto disposto no Decreto Judiciário nº. 155, de 18 de fevereiro de 2022 – que institui os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna- BA, DECIDO pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Outrossim, ainda considerando a natureza da demanda e o princípio da adaptabilidade do procedimento, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, à luz do curso processual.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 14695 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.

No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”.

Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital” (art. 7º, caput e §1º).

Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.

Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002276-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aesb - Associacao Dos Estudantes Barropretense
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Representante: Eloa Batista Menezes Dantas
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8002276-62.2024.8.05.0113

REQUERENTE: AESB - ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES BARROPRETENSE
REPRESENTANTE: ELOA BATISTA MENEZES DANTAS

Advogado(s) do reclamante: WELINGTON CELESTINO BASTOS

REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração movida pela parte autora acima epigrafada, em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO DA BAHIA – AGERBA, pelas razões constantes da petição inicial, notadamente a alegação de que fora autuado(a) pela AGERBA, que lhe atribui a prática da infração administrativa de transporte irregular intermunicipal de passageiros e impõe as penalidades previstas no art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, notadamente retenção e remoção do veículo, além de multa.

Postula-se, em sede de tutela de urgência, decisão no seguinte sentido: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 98558, determinando a imediata suspensão da restrição administrativa imposta no veículo e que a REQUERIDA, SE ABSTENHA DE APREENDER O AUTOMÓVEL, objeto da lide, até decisão judicial ulterior.

Com a inicial, foram acostados documentos, dentre os quais: documento do veículo; auto de infração.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De mais a mais, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão PRESENTES os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória inaudita altera pars pleiteada.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/09:

Art. 40 - A prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia em linhas não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão acarretará a incidência de:

I - medidas administrativas:

a) retenção do veículo para transbordo dos passageiros;

b) remoção do veículo para depósito público.

II - penalidades cumulativas:

a) multa no valor equivalente, em reais, a 20.000 (vinte mil) vezes o valor absoluto do coeficiente tarifário quilométrico (R$/km) vigente para o veículo tipo ônibus rodoviário convencional, ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade imediatamente anterior, se reincidente num prazo de 12 (doze) meses;

b) apreensão do veículo por um período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

III - declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para participar de qualquer licitação junto ao Poder Público.

§ 1º - Sempre que houver a autuação do infrator e remoção do veículo, a AGERBA, caso não esteja atuando com apoio da polícia de trânsito, enviará cópia da ocorrência à autoridade de trânsito da circunscrição, para apuração de possíveis transgressões, no âmbito de sua competência.

§ 2º - O infrator deverá arcar com as despesas referentes à remoção e permanência do veículo em depósito, bem como as de transbordo, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Antes, no mesmo diploma legal, o art. 4º descreve que o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

À vista da Lei Estadual nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, supracitada, o Decreto Estadual nº 11832/09 estabelece, a respeito da matéria, o seguinte:

Art. 23 - Constitui transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em linhas que não sejam objeto de delegação pela AGERBA, nas modalidades de concessão ou permissão.

Art. 24 - A prestação de serviço de transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia acarreta a incidência de:

I - medidas administrativas:

a) retenção do veículo para transbordo dos passageiros;

b) remoção do veículo para depósito público para fins de verificação do atendimento às normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - penalidades cumulativas:

a) multa no valor equivalente, em reais, a 20.000 (vinte mil) vezes o valor absoluto do coeficiente tarifário quilométrico (R$/km) vigente para o veículo tipo ônibus rodoviário convencional, relativo ao piso asfáltico, ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade imediatamente anterior, se reincidente em um prazo de 12 (doze) meses;

b) apreensão do veículo pelo período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

c) declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A jurisprudência do STF reconhece aos Estados competência para legislar quanto a transporte intermunicipal, conforme adiante demonstrado:

(…) A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

(…) Lei 3.756/2002 do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado. [ADI 2.751, rel. min. Carlos Velloso, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.]

Inclusive, em julgado recente, o Plenário do STF considerou inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e demais encargos decorrentes de infrações. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661702, julgado em 04 de maio de 2020, com repercussão geral reconhecida, que discutiu se a imposição de penalidades para quem pratica transporte irregular de passageiros está inserida na competência do Distrito Federal para legislar sobre transporte público coletivo.

A Corte acompanhou o relator, Ministro Marco Aurélio, fixando a seguinte tese para efeitos de repercussão geral: “Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração” (TEMA 546, tese fixada em 04/05/2020).

Releva para o caso, portanto, a declaração de constitucionalidade de previsão normativa que não deriva da União, quanto à disciplina da regularidade do transporte intermunicipal.

A propósito da remoção e apreensão do veículo, no entanto, o STJ, – em linha com a Suprema Corte –, assentou, na súmula 510 de sua jurisprudência, o seguinte entendimento: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Ademais, para a infração de trânsito prevista no art. 231, VIII do CTB, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal (STJ - AgRg no REsp: 1124832 GO 2009/0033034-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Na mesma diretriz, confira-se:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DOVEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGARO RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1124687 GO 2009/0032764-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011)

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006235-31.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): AGRAVADO: LUIZ VANDERLEI DE JESUS Advogado(s):VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. SUSPEITA DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO VEÍCULO COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DA MULTA. SÚMULA 510 DO STJ. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO À SUSPENSÃO LIMINAR DA COBRANÇA DA MULTA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006235-31.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada LUIZ VANDERLEI DE JESUS. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento de n. 8006235-31.2020.8.05.0000, em que figura como agravante Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA e e como agravado Luiz Vanderlei de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, ____ de _____ de 2020. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8006235-31.2020.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 28/10/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020222-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): AGRAVADO: LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGERBA CONTRA PARTICULAR. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS PENALIDADES. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO AO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Nos termos do art. 300 do CPC/15 são requisitos para a concessão de tutelas provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, é provável o direito invocado pelo autor da ação de origem, ora agravado, de que a aplicação de punições decorrentes da suposta prática da infração descrita no art. 40 da lei estadual nº 11.378/2009 é indevida. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema “compreende os serviços

de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros". A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se afigura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Cogitar a higidez de um auto de infração que, além aplica a particular dispositivo legal destinado a delegatários de serviço de transporte, sequer descreve as circunstâncias da suposta infração de que trata o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, é admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção, ao direito do proprietário do veículo de gozar do seu bem e, em alguns casos, ao direito de uma pessoa que exerce a profissão de taxista realizar, eventualmente, uma corrida que tenha início num município e termine noutro (situação repetitivamente trazida à apreciação do Judiciário baiano). Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte. Afora isso, ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8020222-37.2020.8.05.0000, em que é agravante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e O ESTADO DA BAHIA e agravado LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8020222-37.2020.8.05.0000,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 13/11/2020)

APELAÇÃO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULAS 323 E 510 DO STJ. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ARTIGO 85, §2° DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Não restou provado que o Apelado realizou prestação de serviço irregular de transporte intermunicipal de passageiros; 2. É imperiosa a inversão do ônus da prova quando esta for negativa, como na hipótese, cabendo, pois, à Administração, o ônus de demonstrar, cabalmente, a existência dos fatos que teriam conduzido à lavratura do auto infracional impugnado, múnus do qual não se desincumbiu; 3. A imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal; 4. A lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21(sic), XI, da C.F. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 5. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas; Tendo o magistrado primevo fixado honorários em 15% (dez por cento), não se identifica qualquer distorção no arbitramento realizado pelo Juízo a quo; 6. É improcedente o pedido de reforma da decisão. 7. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500215-26.2018.8.05.0113,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 03/11/2020)

Do exame dos autos, depreende-se, então, que há PROBABILIDADE DO DIREITO, seja sob a ótica da impossibilidade de condicionar a liberação de veículo ao pagamento de multas e despesas, seja porque o auto de infração encartado não foi minudentemente preenchido, impedindo, neste momento, juízo minimamente seguro acerca das razões pelas quais o houve a autuação – isto é, o que efetivamente teria qualificado o ato, na visão dos agentes públicos, como transporte irregular de passageiros –, uma vez que sequer se descreve se havia pessoas no veículo, ou mesmo se foram encontradas evidências de itinerários, seções, tarifas ou horários definidos.

Ademais, evidencia-se o PERIGO DA DEMORA quando se verifica a limitação na disponibilidade do patrimônio pelo demandante, inclusive com potencial exigibilidade de multas e custos decorrentes do auto de infração vergastado.

Por outro lado, em juízo de cognição sumária, não há como acolher o pleito de que, genericamente, a parte demandada se abstenha de realizar apreensão do veículo, eis que não há como prever, tampouco inferir, apenas com base nos elementos de informação e prova já encartados aos autos, risco de atuação administrativa irregular futura.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR PRETENDIDA, para suspender os efeitos do auto de infração impugnado, nº 98558 – inclusive das penalidades deles decorrentes, abstendo-se de realizar atos de cobrança correspondentes –, bem assim para, subsistindo apreensão, determinar, por decorrência, igualmente a liberação do veículo, até final julgamento do processo ou até que sobrevenha decisão judicial em contrário.

O cumprimento desta decisão deverá ser promovido pela parte demandada em até 05 (cinco) dias, sob pena de incidirem as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais.

Considerando a natureza da postulação, a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, a competência absoluta prevista no art. 2º, 4º do mesmo diploma legal e, por fim, o quanto disposto no Decreto Judiciário nº. 155, de 18 de fevereiro de 2022 – que institui os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna- BA, DECIDO pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Outrossim, ainda considerando a natureza da demanda e o princípio da adaptabilidade do procedimento, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, à luz do curso processual.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 14695 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.

No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”.

Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital” (art. 7º, caput e §1º).

Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.

Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000468-56.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jandira Cardoso Viana
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8000468-56.2023.8.05.0113

REQUERENTE: JANDIRA CARDOSO VIANA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Cuidam os autos de execução individual de sentença coletiva.

Examinados os autos, percebe-se que a primeira lei que reestrutura a carreira do magistério estadual, dentre aquelas reconhecidas como marco ad quem estadual pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Tema 6 do IRDR-TJBA) para as parcelas de correção decorrentes de indevido decréscimo remuneratório causado pela conversão de Cruzeiro Real em URV, foi a Lei Estadual nº 7.622/2000, que entrou em vigor na data de 03 de abril de 2000.

De mais a mais, o processo de conhecimento do qual se originou o título que ora se executa, protegido pela coisa julgada, teve início em 2004, quatro anos após a edição da Lei Estadual nº 7.622/2000, pelo que não se verifica a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Desse modo, já considerada o reconhecimento da prescrição no processo de conhecimento em relação às parcelas vencidas antes de 14 de junho de 1999, verifica-se, no caso sob comento, decréscimo remuneratório decorrente pela conversão do Cruzeiro Real em URV, com termo final em 02 de abril de 2000 (dia imediatamente anterior à vigência da Lei Estadual nº 7.622/2000).

No tocante ao cálculo (e eventual erro na metodologia de cálculo), impõe-se a realização de perícia.

Diante de tudo quanto consta dos autos, inclusive manifestação das partes, bem assim à luz de avaliação deste Juízo quanto às provas cuja produção ainda se revela necessária e adequada ao deslinde do feito, NOMEIO para realização de PERÍCIA CONTÁBIL a Sra. ALINE ABBADE NOVAES TORRES, Registro Profissional BA-044384/O, Perita Contadora, que deverá ser intimada no endereço fornecido ou constante do sistema processual próprio, conforme o caso, para ciência e manifestação quanto ao múnus.

De logo, FIXO PRAZO de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data da realização da perícia – o que será informado/definido nos autos no momento oportuno.

ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a complexidade da matéria e, em especial, diante das peculiaridades regionais verificadas pelo Juízo no que concerne à disponibilidade de peritos desta especialidade para produção da prova, sopesando neste particular, ainda, o princípio da duração razoável do processo.

Para o cálculo, com o escopo de determinar se há valores a receber pela parte autora/exequente e, em caso positivo, o quanto devido, bem assim o adequado índice de conversão para URV no caso concreto, deverá o(a) Perito(a), considerando toda a documentação acostada aos autos, inclusive argumentos apresentados pelas partes em suas peças processuais, deverá o Perito considerar os seguintes parâmetros:

1. Período: de 14/06/1999 a 02/04/2000;

2. Data-base: data do fechamento das folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994;

3. Dispositivo legal de regência: Art. 18 da Lei Federal nº 8.880/1994;

4. Base de cálculo: salários/proventos, incluindo gratificação natalina, férias, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar;

5. Correção monetária: IPCA-E;

6. Juros de mora: 6% ao ano até junho de 2009 e, a partir dessa data, índices oficiais da poupança.

De logo, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte ré/executada para juntar aos autos as fichas financeiras referentes ao período supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, acaso ainda não constem dos autos, o que deverá ser certificado previamente à perícia.

INTIME(M)-SE a perita nomeada, para, em 5 (cinco) dias, indicar precisamente o dia, o horário e o local para a realização do exame, vistoria ou avaliação, caso necessário.

Advirta-se, ainda, dentre outros aspectos pertinentes previstos na legislação de regência, quanto às normas processuais que se extraem dos dispositivos do Código de Processo Civil a seguir transcritos:

Art. 465, § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Com a juntada do laudo pericial, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para manifestação fundamentada a respeito no prazo (comum) de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, CPC).

O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (art. 477, §2º, CPC).

A teor do art. 477, §3º, CPC, se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte deverá requerer especifica e fundamentadamente ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. Neste caso, sendo deferido o pedido, o perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Sem prejuízo.

As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais – cuja natureza jurídica é, ressalte-se, tributária.

A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.

Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, 03 (três) últimas declarações de IRPF.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006942-14.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marivan Cardoso Pimentel
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia-crcba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8006942-14.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: MARIVAN CARDOSO PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Diante de tudo quanto consta dos autos, inclusive manifestação das partes, bem assim à luz de avaliação deste Juízo quanto às provas cuja produção ainda se revela necessária e adequada ao deslinde do feito, elevo para R$ 1.000,00 (mil reais), o valor correspondente aos honorários periciais, considerando a complexidade da matéria e, em especial, diante das peculiaridades regionais verificadas pelo Juízo no que concerne à disponibilidade de peritos desta especialidade para produção da prova, sopesando neste particular, ainda, o princípio da duração razoável do processo.

Ademais, tendo em vista que se trata de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o valor deve ser pago conforme resoluções de regência do TJ/BA (RESOLUÇÃO Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011 e RESOLUÇÃO Nº CM 03, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011), por intermédio de recursos referentes ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.

Sendo assim, INTIME-SE a perita quanto ao despacho que defere a produção da prova e estabelece as suas condições, para ciência quanto ao múnus, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim para que, no mesmo prazo, indique precisamente o dia, o horário e o local para a realização do exame, vistoria ou avaliação, se necessário.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito e FIXO PRAZO de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data da realização da perícia – o que será informado/definido nos autos no momento oportuno.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005112-13.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Daniela Ferreira Dorea Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à

Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

- CEP 45600-000, Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8005112-13.2021.8.05.0113

Classe Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DOREA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para ciência da expedição do Alvará Judicial ID 438937672, em seu benefício.

Itabuna-BA, 08 de abril de 2024.

Saulo Acelino dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0500439-32.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edvaldo Severino Alves
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Saúde De Itabuna
Terceiro Interessado: Secretário Estadual De Saúde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à

Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

- CEP 45600-000, Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0500439-32.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: EDVALDO SEVERINO ALVES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora e o Município de Itabuna intimados para ciência das expedições dos Alvarás Judiciais ID 438942338.

Itabuna-BA, 08 de abril de 2024.

Saulo Acelino dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011024-20.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucas Carvalho Martins
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8011024-20.2023.8.05.0113

REQUERENTE: LUCAS CARVALHO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR DO NASCIMENTO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do requerido também identificado.

Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares a seguir examinadas.

Réplica acostada aos autos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Passo à análise das preliminares arguidas:

- Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora. Ainda, o feito tramita no rito sumaríssimo, e neste não há condenação em custas no primeiro grau de jurisdição;

- Prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Ocorre que o pleito autoral não traz em seu bojo parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012251-45.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Charles Gean Barreto Da Silva
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Renilto Carvalho De Oliveira Filho
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8012251-45.2023.8.05.0113

REQUERENTE: CHARLES GEAN BARRETO DA SILVA, MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, RENILTO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do requerido também identificado.

Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares a seguir examinadas.

Réplica acostada aos autos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Passo à análise das preliminares arguidas:

- Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora. Ainda, o feito tramita no rito sumaríssimo, e neste não há condenação em custas no primeiro grau de jurisdição;

- Prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Ocorre que o pleito autoral não traz em seu bojo parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012251-45.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Charles Gean Barreto Da Silva
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Renilto Carvalho De Oliveira Filho
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8012251-45.2023.8.05.0113

REQUERENTE: CHARLES GEAN BARRETO DA SILVA, MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, RENILTO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do requerido também identificado.

Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares a seguir examinadas.

Réplica acostada aos autos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Passo à análise das preliminares arguidas:

- Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora. Ainda, o feito tramita no rito sumaríssimo, e neste não há condenação em custas no primeiro grau de jurisdição;

- Prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Ocorre que o pleito autoral não traz em seu bojo parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012251-45.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Charles Gean Barreto Da Silva
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Renilto Carvalho De Oliveira Filho
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8012251-45.2023.8.05.0113

REQUERENTE: CHARLES GEAN BARRETO DA SILVA, MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, RENILTO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do requerido também identificado.

Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares a seguir examinadas.

Réplica acostada aos autos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Passo à análise das preliminares arguidas:

- Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora. Ainda, o feito tramita no rito sumaríssimo, e neste não há condenação em custas no primeiro grau de jurisdição;

- Prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Ocorre que o pleito autoral não traz em seu bojo parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003543-74.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Diego Emanuel Jeronimo Campelo Viana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003543-74.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DIEGO EMANUEL JERONIMO CAMPELO VIANA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Intime-se a parte exequente para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos atualizada, a fim de viabilizar o contraditório.

Após, juntados os cálculos, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8012329-39.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mateus Santana Menezes
Advogado: Fernanda Guimaraes Dantas (OAB:BA42010)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8012329-39.2023.8.05.0113

REQUERENTE: MATEUS SANTANA MENEZES

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA GUIMARAES DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do requerido também identificado.

Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares a seguir examinadas.

Réplica acostada aos autos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Passo à análise das preliminares arguidas:

- Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora. Ainda, o feito tramita no rito sumaríssimo, e neste não há condenação em custas no primeiro grau de jurisdição;

- Prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Ocorre que o pleito autoral não traz em seu bojo parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000388-58.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Romulo Dos Santos Rego
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8000388-58.2024.8.05.0113

REQUERENTE: ROMULO DOS SANTOS REGO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR DO NASCIMENTO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do requerido também identificado.

Citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares a seguir examinadas.

Réplica acostada aos autos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Passo à análise das preliminares arguidas:

- Revogação da gratuidade de justiça.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora. Ainda, o feito tramita no rito sumaríssimo, e neste não há condenação em custas no primeiro grau de jurisdição;

- Prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Ocorre que o pleito autoral não traz em seu bojo parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008479-74.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Helio Leandro Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8008479-74.2023.8.05.0113

REQUERENTE: HELIO LEANDRO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não houve o deferimento do benefício, mas adequação ao procedimento sumaríssimo, onde não há condenação de custas e honorários em primeiro grau.

Lado outro, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No entanto, tal perecimento pode ou não atingir o fundo do direito.

In casu, entendo ser cabível a aplicação da Súmula 85 do STJ, segunda a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito e acolho a preliminar de prescrição quinquenal para afastar qualquer eventual ressarcimento que recaia sobre parcelas anteriores a 18 de setembro de 2018.

Acerca da existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria (MS Nº 8036675-10.2020.8.05.0000), trata-se de faculdade do autor da demanda individual requerer ou não a suspensão do processo, com fulcro no art. 22, §1º, da lei nº 12.016/2009 e art. 104 do CDC. A consequência para a manutenção da demanda individual é não se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da demanda coletiva.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005733-39.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jonathan Pereira Gomes Ribeiro
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8005733-39.2023.8.05.0113

REQUERENTE: JONATHAN PEREIRA GOMES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR DO NASCIMENTO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de

tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004147-64.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adriano Tavares Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Danilo Camara Barreto Porto
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004147-64.2023.8.05.0113

REQUERENTE: ADRIANO TAVARES DOS SANTOS, DANILO CAMARA BARRETO PORTO

Advogado(s) do reclamante: ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004147-64.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adriano Tavares Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerente: Danilo Camara Barreto Porto
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004147-64.2023.8.05.0113

REQUERENTE: ADRIANO TAVARES DOS SANTOS, DANILO CAMARA BARRETO PORTO

Advogado(s) do reclamante: ERICK OLIVEIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004788-52.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Givanildo Silva Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004788-52.2023.8.05.0113

RECORRENTE: GIVANILDO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Ainda, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petitório de ID 434135476.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004000-38.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Luiz Araujo Do Carmo
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8004000-38.2023.8.05.0113

RECORRENTE: LUIZ ARAUJO DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Ainda, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petitório de ID 435020713.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003710-23.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Gledson De Aquino Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003710-23.2023.8.05.0113

RECORRENTE: GLEDSON DE AQUINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com arrimo no art. 535 do CPC/2015.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Ainda, INTIME-SE o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petitório de ID 434234691.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003881-77.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jose Henrique Nunes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8003881-77.2023.8.05.0113

RECORRENTE: JOSE HENRIQUE NUNES

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com arrimo no art. 535 do CPC/2015.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Ainda, INTIME-SE a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petitório de ID 434533145.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005808-49.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rose Souza Santos
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8005808-49.2021.8.05.0113

REQUERENTE: ROSE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA, EMILLI SOUZA DOREA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Antes de deliberar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente no petitório de ID 404495932, INTIME-A para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de ID 435582242 (e anexos).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012754-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilene Pinto Da Silva
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012754-66.2023.8.05.0113

AUTOR: MARILENE PINTO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A perita judicial DIONE GLAURA JAPIASSU NUNES redesignou a data para 24 DE ABRIL de 2024 (QUARTA-FEIRA), às 14:00 horas, para a perícia médica judicial determinada, que será realizada na Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, no Fórum Rui Barbosa (FÓRUM NOVO) - Anexo I, térreo, na sala de perícias, ao lado do Setor de Distribuição, CEP 45600-000 Itabuna/BA.

Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

O(A) autor (a) deverá comparecer no local indicado com 10 minutos de antecedência, do horário da perícia, com exames (se tiver), documento de identificação: RG, CNH, CTPS ou Carteira de Conselho Profissional, ou seja, qualquer documento com foto.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005106-35.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: D. S. C.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005106-35.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: DANILO SANTOS COSTA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438780212) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005106-35.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: D. S. C.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005106-35.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: DANILO SANTOS COSTA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438780212) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

8008107-28.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Jadson Moraes Pereira
Advogado: Wilson Bezerra Do Nascimento (OAB:BA20588)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008107-28.2023.8.05.0113

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JADSON MORAES PEREIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438778378) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002686-28.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. A. F. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002686-28.2021.8.05.0113

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MARCO ANTONIO FREITAS SISNANDE

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438778470) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002686-28.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. A. F. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002686-28.2021.8.05.0113

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MARCO ANTONIO FREITAS SISNANDE

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438778470) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000246-88.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: C. A. D. A.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000246-88.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: CLEMILSON ALMEIDA DOS ANJOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438777652.) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0506189-44.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Nailza Pires Dos Santos
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Interessado: Ricardo Pires Dos Santos
Terceiro Interessado: Joabson Pereira Dos Santos
Interessado: Viacao Gabriela Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0506189-44.2018.8.05.0113

INTERESSADO: NAILZA PIRES DOS SANTOS, RICARDO PIRES DOS SANTOS

INTERESSADO: VIACAO GABRIELA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438777752) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000860-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Requerido: Maria Do Socorro Prazeres Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-59.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB:SP196421)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PRAZERES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Inicialmente, certifique a serventia se as custas foram recolhidas corretamente.

3. Se recolhidas as custas corretamente, Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Itabuna, 15 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000860-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Requerido: Maria Do Socorro Prazeres Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000860-59.2024.8.05.0113

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PRAZERES RODRIGUES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas iniciais, recolhendo as custas judiciais de citação.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003763-72.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gesmares Cardoso Da Silva Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003763-72.2021.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GESMARES CARDOSO DA SILVA LOPES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Carta de Citação com AR ID 424435105, foi recepcionada por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000721-44.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Marcos Jose Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000721-44.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCOS JOSE MENEZES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 424803214, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0962934-81.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Ana Paula Monteiro Silva

Ato Ordinatório:

r

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0962934-81.2015.8.05.0113

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 428250998, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0016134-93.2010.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Reinaldo Matos De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0016134-93.2010.8.05.0113

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: REINALDO MATOS DE SOUSA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 410519603, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005709-11.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Leonardo Dias De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005709-11.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: LEONARDO DIAS DE CARVALHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Carta de Citação com AR ID 412892613, foi recepcionada por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003906-61.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elizabete Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003906-61.2021.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELIZABETE BATISTA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 420679531, resultou infrutífera, e que as Cartas de Citação com AR ID's 414278661 e 424603520, foram recepcionadas por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001606-24.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adevalda Alves Dos Santos
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Patricia Maria Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001606-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADEVALDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
REU: PATRICIA MARIA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ADEVALDA ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente "Ação de Dano Material e Moral" em face de PATRÍCIA MARIA RODRIGUES, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.

Após despacho inaugural, contudo, a parte demandante peticionou (ID 433632438), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004842-86.2021.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gloria Geane Santos Cerqueira
Advogado: Rosalina Lopes De Oliveira Santana (OAB:BA60020)
Advogado: Anelizia Monteiro De Oliveira (OAB:BA47484)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8004842-86.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: GLORIA GEANE SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): ROSALINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA60020), ANELIZIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA47484)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em fase de cumprimento de sentença (Id. 206545561), esta mantida pelo acórdão de Id. 383210367.

Com o retorno dos autos ao juízo, a Exequente requereu a intimação da Executada para promover o pagamento da obrigação (ID. 386585501).

A Executada promoveu o depósito da quantia que entendia devida (Id. 395603238), esta devidamente liberada em favor do Exequente, que requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, visto que o pagamento havia sido extemporâneo (Id. 415629694).

Novo depósito efetuado pela Executada (Id. 427661943), no valor de R$1.513,16 (mil, quinhentos e treze reais e dezesseis centavos).

Ciente, a parte Exequente requereu o levantamento da quantia por transferência via chave pix, requerendo o arquivamento do feito em seguida (Id. 428576216).

É o suficiente a relatar. Decido.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré/executada cumpriu a sentença proferida. Efetivamente, há comprovantes de depósitos judiciais nos Ids. 395603238 e 427661943.

Declaro extinto o processo por satisfação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se em favor da parte Exequente alvará para transferência da quantia depositada, conforme guia de Id. 427661943, para a chave pix indicada no ID. 428576216, desde que haja poderes específicos no instrumento de mandato.

Custas nos termos da sentença/acórdão. Sem novos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e realizado o procedimento referente às custas, arquive-se, procedendo a devida baixa.

Itabuna, 15 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005698-50.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ionalia Teles De Almeida
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005698-50.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: IONALIA TELES DE ALMEIDA
Advogado(s): SINDY MARESSA DE MATOS SILVA LIMA (OAB:BA67677), JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA registrado(a) civilmente como JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818)
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor da parte ré, na forma requerida ao ID 430698454.

Após, certificado o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000355-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Alves De Melo Ramos
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE MELO RAMOS
Advogado(s): ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIMUNDA ALVES DE MELO RAMOS ingressou com a presente "Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais" em face de ITAÚ CONSIGNADO S.A., aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.

Após despacho inaugural, contudo, a parte demandante peticionou (ID 433075941), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008267-87.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jeronimo Joaquim Dos Santos
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008267-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JERONIMO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante o petitório de Id 433276079, considerando satisfeitas as exigências legais, declaro extinto o processo, por satisfação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos e dê-se baixa.

Itabuna, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0502118-67.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Renata Pereira Brito Dos Santos
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Interessado: Banco Santander Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502118-67.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: RENATA PEREIRA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER SA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais”, proposta por RENATA PEREIRA BRITO DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S/A devidamente qualificados na inicial.

Diante a concordância da parte autora, ao valor depositado pelo Banco réu, nos termos do art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará da quantia depositada pelo Banco réu em conta judicial, em favor da parte autora, na forma requerida ao ID 415904060.

Outrossim, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que o valor bloqueado de R$ 15.634,44 no Banco Santander foi transferido para conta judicial, porém não localizei no sistema BRB tal depósito.

Em assim sendo, determino que a serventia verifique o paradeiro do depósito, ficando, desde já, autorizado seu levantamento em favor do banco executado ou à sua ordem.

ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000805-45.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Itamar Silva Araujo
Embargado: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000805-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: ITAMAR SILVA ARAUJO
Advogado(s):
EMBARGADO: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB:BA48090), ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução propostos pelos ilustres Defensores Públicos Nathiele Pereira Ribeiro e Gustavo Linhares Rodrigues, na qualidade de Curador Especial de ITAMAR SILVA ARAÚJO, citado por edital, em face de RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – SPE, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº. 8002062-47.2019.8.05.0113, alegando, em síntese, preliminar de nulidade de citação editalícia pelo não esgotamento dos meios para citação pessoal do executado e, no mérito, o excesso de execução, pois analisando os cálculos do credor percebeu que foi usada base de cálculo valor da parcela mensal diferente da quantia prevista no contrato, resultando num excesso de execução de R$5.581,79 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais reais e setenta e nove centavos).

Intimado, o Embargado permaneceu inerte (ID. 403297427).

É o suficiente a relatar. Decido.

Compulsando o feito, verifico que a existência neste juízo, de outros Embargos à Execução, nº. 8002962-25.2022.8.05.0113, também impetrado por Itamar Silva Araújo, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, deste feita assinado pela Defensora Pública Aline Brito Müller, também em dependência ao processo executivo principal, com mesmos argumentos e propósito, o qual já fora sentenciado em 10/02/2023, acolhendo em parte os embargos para reconhecer a nulidade da citação por edital, restando assim prejudicadas a análise das demais matérias abordadas pelo embargante.

Observa-se assim confusão entre os membros da Defensoria, que nove dias antes do julgamento dos primeiros embargos, ingressaram com novo procedimento. Verifica-se ainda que a ação principal encontra-se suspensa, na forma do art. 921, III, do CPC, vez que não houve a citação do devedor.

Entendo que há litispendência e clara perda de objeto da presente ação, visto que os primeiros embargos foram autuados nestes juízo em 27/04/2022, sendo a prestação jurisdicional neste caso proferida em fevereiro último.

Como sabido, a litispendência é uma condição negativa para que seja levada qualquer demanda ao Estado-Juiz. Evita-se, com isso, que haja um segundo processo destinado a tutelar a mesma situação jurídica, cujo entorno foi demarcado por ação já ajuizada, tendo ainda o instituto a importante função de evitar decisões contraditórias.

Não é necessário que a segunda demanda seja rigorosamente igual à primeira para que ela seja inadmissível em razão da litispendência. Deve-se atentar primordialmente para o resultado prático e externo que o processo é apto a produzir. Não importa, também, se a ação foi nominada de forma diferente. Assim, a existência de processo onde haja identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, aforado em data anterior, gera litispendência e impõe a extinção do feito mais recente, sem julgamento de mérito, independente do nome que o autor tenha dado a ela.

Destarte, ante o exposto, decreto, de ofício, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, o que faço com esteio no art. 485, inc. V e seu § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de repetição de ações já em curso, configurando o fenômeno da litispendência, tal como conceituado nos §§ 1º e 3º, do art. 337, do citado diploma legal, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 4 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502810-66.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Helio De Andrade Sousa - Me
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Terceiro Interessado: Messias Malheiros Meira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502810-66.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: HELIO DE ANDRADE SOUSA - ME
Advogado(s): MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
INTERESSADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará do valor depositado pelo executado (ID 379518696), em favor da parte exequente conforme requerido em ID 428421349.

Após, cumpra a serventia conforme determinado em ID 399302838.

Itabuna, 31 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008573-22.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Instituto Unificado De Ensino Superior Latino Americano Ltda
Advogado: Rogerio Licinio De Miranda Dias Maciel (OAB:GO33814)
Advogado: Rodrigo Licinio De Miranda Dias Maciel (OAB:GO37759)
Executado: Maria Ligia Ribeiro Barbosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008573-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR LATINO AMERICANO LTDA
Advogado(s): RODRIGO LICINIO DE MIRANDA DIAS MACIEL (OAB:GO37759), ROGERIO LICINIO DE MIRANDA DIAS MACIEL (OAB:GO33814)
EXECUTADO: MARIA LIGIA RIBEIRO BARBOSA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR LATINO AMERICANO LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” em face de MARIA LIGIA RIBEIRO BARBOSA.

Entretanto, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, conforme se infere na certidão de Id 430031114.

Não há, ainda, nos autos, nenhuma informação de impugnação contra a decisão que indeferiu a assistência requerida.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Ora, indeferido o pedido de assistência judiciária, cumpria à parte exequente efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.

Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.

P.R.I.

Itabuna, 20 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006753-65.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Tiago Da Conceicao Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006753-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: TIAGO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. ingressou com a presente “Ação de Busca e Apreensão” em face de TIAGO DA CONCEIÇÃO SANTOS, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial.

Deferida a tutela de urgência requerida, sem restrição no sistema RENAJUD (ID 405314469), a parte autora informou a realização de acordo com o réu, manifestando interesse em por termo ao litígio, mediante concessões mútuas, na forma pactuada no acordo transcrito no Id 413982427. Posteriormente, atendendo determinação deste juízo, a acionante regularizou o erro material havido, solicitando a retificação do acordo, para que nele passe a constar no polo ativo o Banco Andbank (ID 429886837).

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação de ID 413982427 e sua retificação (ID 429886837), decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

P. R. I.

Itabuna, 19 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0504563-24.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Ramilton Fernandes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0504563-24.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: RAMILTON FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de RAMILTON FERNANDES, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.

Frustradas várias tentativas de localização do réu, a parte demandante peticionou (ID 431050898), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 19 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002936-61.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patricia Pereira De Sousa
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002936-61.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378), ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora PATRICIA PEREIRA DE SOUSA requerer a expedição do alvará da quantia depositada em juízo pela parte ré, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de ID 410180517.

Assim, determino:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ao ID 425100385, e na forma requerida pela autora ao ID 428098413.

Outrossim, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, para ciência.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.

Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte ré, conforme sentenciado.

ITABUNA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010990-45.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aureilda Vilas Boas Barreto
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8010990-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AUREILDA VILAS BOAS BARRETO
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.

AUREILDA VILAS BOAS BARRETO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente “EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA” em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Entretanto, antes de ser analisada a pedido inicial e pedido liminar, desistiu da ação, conforme petição de Id 430699304.

É o breve relato, decido.

Saliente-se, preliminarmente, que se faz desnecessária a intimação do réu para dizer se concorda com a desistência, uma vez que ainda não foi apresentada contestação, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Em assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0000265-47.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Angelica Lenita Serafim Viana
Executado: Cláudio Roberto Souza Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000265-47.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: ANGELICA LENITA SERAFIM VIANA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução envolvendo os litigantes acima identificados, onde a parte autora pretende compelir a parte ré a lhe pagar os valores descritos no título executivo que instrui a inicial.

Em Id 221765038, a empresa DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. requereu a habilitação no processo, visto que os créditos referentes a presente ação foram adquiridos por ela através de cessão.

Após quase 6 anos dando movimentação regular aos autos, a exequente afirma que na verdade o crédito referente a esta execução pertence ao BANCO BRADESCO S/A, sendo portanto, parte ilegítima para atuar como credora no presente processo.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, proclama o art. 17 do Código de Processo Civil. Assim, quando da propositura da ação o autor deve ser o titular do direito material a ser discutido em juízo, demonstrando ter necessidade de pleitear a tutela jurisdicional. Ausente tal condição dá-se a carência da ação (art. 337, XI, do CPC), devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, para ser parte ativa legítima ad causam é necessário ser titular do direito pretendido, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio. Essa a disposição do art. 18 do Código de Processo Civil e a orientação doutrinária:

“(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 17.ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 57).

“(...) em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, 11.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 259).

In casu, como a própria parte autora se diz ilegítima para atuar no processo, considerando que os créditos dos autos pertence a terceiro, estranho a lide, a extinção do feito por reconhecimento da ilegitimidade ativa é medida que se impõe.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando que a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, devendo, para ser regular, verificar-se no polo ativo e passivo da relação processual, reconheço a ilegitimidade ativa “ad causam” do exequente, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, VI, do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais recolhidas antecipadamente. Sem custas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0506657-42.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Reu: Pate Derivado De Petrleo Ltda
Reu: Gilberto Dos Santos Souza
Reu: Lazaro Henrique Santos Mendes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0506657-42.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)
REU: PATE DERIVADO DE PETRLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA ingressou com a presente "Ação Monitória" em face, inicialmente, do POSTO CIDADE SOL LTDA, com inclusão posterior de seus sócios, GILBERTO DOS SANTOS CORREIA e LÁZARO HENRIQUE SANTOS MENDES (ID 221260814), todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial. Posteriormente,

Recentemente, contudo, a parte autora noticiou a realização de acordo extrajudicial, manifestando interesse em por termo ao litígio, mediante concessões mútuas, na forma pactuada no acordo transcrito no Id 425009002. Também, pediu que fosse regularizado o polo passivo da demanda, fazendo nele constar a COMERCIAL RAMOS RANGEL ITABUNA LTDA, atual proprietária do posto acionado (ID 425008994).

Inicialmente, DEFIRO o requerimento exposto no ID 425008994, determinando que a serventia proceda a alteração do polo passivo da demanda, fazendo nele constar, apenas, a COMERCIAL RAMOS RANGEL ITABUNA LTDA - C.N.P.J. 14.797.143/0001-80.

Outrossim, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação de ID 425009002, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

P. R. I.

Itabuna, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009536-64.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elineuza Goncalves Alves
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 23 de fevereiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000290-44.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alvaro Portela Santos Gomes
Advogado: Wagner Carneiro Rios (OAB:BA41224)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000290-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ALVARO PORTELA SANTOS GOMES
Advogado(s): WAGNER CARNEIRO RIOS (OAB:BA41224)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer” proposta por ÁLVARO PORTELA SANTOS GOMES em face de TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A., todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial.

Julgados procedentes em parte os pedidos autorais (ID 426363584), a parte ré informou a realização de acordo com o acionante, buscando por fim a presente demanda, com apresentação de minuta devidamente assinada pelas partes no ID 429905279.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no ID 429905279, decretando a extinção da execução, nos precisos termos do art. 924, III c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.

Eventuais custas remanescentes, na forma acordada (Cláusula 7).

P. R. I.

Itabuna, 23 de fevereiro de 2021.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009318-36.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Aparecida Batista Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009318-36.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA APARECIDA BATISTA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação de Cobrança” em fase de MARIA APARECIDA BATISTA RAMOS, pelos motivos fáticos e jurídicos que se encontram expostos na peça dianteira.

Frustrada a tentativa de localização da ré, a autora requereu a realização de pesquisas de endereço nos sistemas postos a disposição deste juízo (ID 388564630). Realizadas as pesquisas (ID 388651936), a acionante foi intimada para que requeresse o que entende pertinente ao impulso processual, porém, manteve-se inerte, conforme certificado no ID 403175309. Novamente intimado, agora de forma pessoal, para dar prosseguimento ao feito, o demandante permaneceu silente (ID 432150582), vindo--me os autos, em conclusão.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 485, III e § 1º do CPC, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deverá o juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito, após a devida intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

In casu, o autor não cumpriu com sua obrigação processual, impedindo o regular processamento do feito, apesar de ter sido intimado, inclusive pessoalmente, para tanto, conforme se observa acima.

Posto isso, diante do evidente abandono da causa, por mais de 30 (trinta) dias, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e, após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Intimem-se.

Itabuna, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008413-31.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: M. S. D. N.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008413-31.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: MAIQUE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO ITAUCARD S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MAIQUE SILVA DO NASCIMENTO, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.

O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 364366610, sem restrição no sistema RENAJUD.

Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 432224982.

É o breve relato, decido.

É direito da parte autora postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva da parte ré por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o(a) ré(u) não chegou a ser citado(a), não se perfectibilizando a relação processual.

Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

REVOGO a decisão de ID 364366610.

Recolha-se o mandado.

Custas recolhidas antecipadamente. Sem custas remanescentes.

Sem condenação honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Itabuna, 23 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001582-93.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. A. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001582-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ATAILDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ATAILDO ARAÚJO DOS SANTOS, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.

O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 432652594, sem restrição no sistema RENAJUD.

Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 434387979.

É o breve relato, decido.

É direito da parte autora postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva da parte ré por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o(a) ré(u) não chegou a ser citado(a), não se perfectibilizando a relação processual.

Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

REVOGO a decisão de ID 432652594.

Recolha-se o mandado.

Custas recolhidas antecipadamente. Sem custas remanescentes.

Sem condenação honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Itabuna, 8 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001195-15.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multpel Comercio De Papeis E Embalagens Ltda
Advogado: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte (OAB:ES6512)
Executado: Wilson Miranda Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001195-15.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MULTPEL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE (OAB:ES6512)
EXECUTADO: WILSON MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MULTPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS em face de WILSON MIRANDA DOS SANTOS, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na petição inicial.

Recentemente, contudo, a parte exequente informou a realização de acordo extrajudicial, buscando por fim a presente demanda, com apresentação de minuta devidamente assinada pelas partes no Id 433196841.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 433196841, decretando a extinção da execução, nos precisos termos do art. 924, III c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.

Procedi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme comprovante em anexo. Providencie a serventia a expedição de alvará para a conta indicada no acordo (Cláusula 1).

Observado que a celebração do acordo foi noticiada antes da prolação de qualquer sentença, devem ser dispensadas as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0500715-58.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jefferson Bispo Da Silveira
Advogado: Janaina Ferraz Macedo (OAB:BA53456)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500715-58.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JEFFERSON BISPO DA SILVEIRA
Advogado(s): JANAINA FERRAZ MACEDO (OAB:BA53456), FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte Executada ter juntado guia de depósito judicial a fim de comprovar o cumprimento da sentença (Id 425894728), antes mesmo de ser intimada para o cumprimento da sentença, conforme permissivo do art. 526, do CPC.

Por seu turno, a parte Exequente após ter sido intimada, requereu somente a expedição de alvará de transferência da quantia depositada para conta corrente de titularidade de sua patrona.

Pelo exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença da sentença (Id 423266089) nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.

DETERMINO:

1 - Intime-se as partes, para ciência.

2 - Após expedidas as intimações, expeça-se alvará para transferência do valor depositado, de acordo com o comprovante constante de Id 425894728 e como requerido em Id 429508538 em favor da Exequente ou de seu(ua) advogado(a), atualmente constituído(a), neste último caso, havendo poderes específicos para tanto no instrumento de mandato.

3 - Após assinado, intime-se o(a) Autor(a) da liberação do alvará. Na hipótese da intimação ter sido realizada através do causídico, notifique-se também a parte autora acerca da expedição do alvará.

4 - Transitada em julgado esta decisão, caso não haja manifestação da parte Exequente sobre eventual obrigação além da obrigação de pagar já satisfeita, arquive-se os autos, independentemente de novas intimações.

5 – Sem custas remanescentes.

Itabuna, 27 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000679-58.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alberto Lucas Nogueira Messias
Advogado: Jose Luciano Malheiros De Paiva (OAB:PI261)
Autor: Louise Farias De Almeida
Advogado: Jose Luciano Malheiros De Paiva (OAB:PI261)
Reu: T4f Entretenimento S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-58.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALBERTO LUCAS NOGUEIRA MESSIAS e outros
Advogado(s): JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA (OAB:PI261)
REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ALBERTO LUCAS NOGUEIRA MESSIAS ingressou com a presente “Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais” em face de T4F ENTRETERIMENTO S.A. (TIME FOR FUN), aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.

Após despacho inaugural, contudo, a parte demandante peticionou (ID 433654538), requerendo o cancelamento da distribuição.

Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003085-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jose Fernandes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003085-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação de Cobrança” em face de JOSÉ FERNANDES DA SILVA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.

Recentemente, contudo, a parte demandante peticionou (ID 433723911), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas recolhidas antecipadamente. Sem custas remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001554-62.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: E. S. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001554-62.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EXECUTADO: ELIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente “Execução de Título Extrajudicial” em face de ANTÔNIO ELIAS SOARES DOS SANTOS, com esteio nos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.

Devidamente citado, o Executado não pagou seu débito, nem apresentou embargos (Id 431145645).

Recentemente, contudo, a parte Exequente peticionou (ID 433755595) requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

A desistência da ação executiva é prevista no art. 775, que prevê a possibilidade de o exequente desistir da execução no todo ou em parte, sem que seja necessária a concordância do executado.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS APÓS DESISTÊNCIA. 1) Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. 2) Precedentes do STJ. 3) Agravo Regimental que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AI 538.284/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, J.27/04/2004)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte exequente, nos moldes do artigo 775 do CPC, e EXTINGO o presente processo, conforme dispõe o art. 925 do CPC.

Eventuais custas remanescentes, pela parte executada, que deu causa a presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE.

Itabuna, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0300706-85.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jerival Felix Da Silva
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguridade Social
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300706-85.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JERIVAL FELIX DA SILVA
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto certificado pela servidora (ID 438397759), cumpra-se, conforme determinado ao ID 412226681.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0300706-85.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jerival Felix Da Silva
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguridade Social
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300706-85.2016.8.05.0113

INTERESSADO: JERIVAL FELIX DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial NATANIEL CARDOSO designou a data de instalação dos trabalhos para o dia 22 de abril de 2024, ás 17h00m, na Praça Dr. João Vargens, 99 ZZ, Centro, Camacã-Ba, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 438397759/760

Itabuna/BA, 07 de abril de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005001-29.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Leopoldino Santos
Advogado: Nathalia Pereira Santos (OAB:BA67829)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005001-29.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LEOPOLDINO SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VANESSA SILVA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como VANESSA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA66483), NATHALIA PEREIRA SANTOS (OAB:BA67829)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do perito para que se manifeste, na forma determinada ao despacho de ID 416096081.

ITABUNA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005001-29.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Leopoldino Santos
Advogado: Nathalia Pereira Santos (OAB:BA67829)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005001-29.2021.8.05.0113

AUTOR: MARIA LEOPOLDINO SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial complementar (438794846), INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

Itabuna/BA, 07 de abril de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006608-77.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. E. B. B.
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Andre Farias Galinskas (OAB:SP309423)
Advogado: Laura Rodrigues Brito (OAB:MG188580)
Autor: Rafael Neves Barbosa
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Andre Farias Galinskas (OAB:SP309423)
Advogado: Laura Rodrigues Brito (OAB:MG188580)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando a liminar deferida no evento de Id 234449637, condenar a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL a pagar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data da publicação desta sentença.

Por fim, condeno a acionada nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).

Intimem-se.

Itabuna(BA), 8 de janeiro de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001430-79.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Kaua Vinicius Silva De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001430-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: KAUA VINICIUS SILVA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, conforme requerido no Id. 418886177.

Conforme minuta anexa, houve êxito parcial (R$1.346,40).

O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.

Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.

Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial e liberação de possível penhora excedente.

Itabuna, 20 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001063-89.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Celia Fernandes Moreira De Almeida
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Requerido: P.c. Cristiano Latrilha Empreiteira Ltda - Me
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001063-89.2022.8.05.0113

REQUERENTE: CELIA FERNANDES MOREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: P.C. CRISTIANO LATRILHA EMPREITEIRA LTDA - ME

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação das Alegações Finais pelo(s) Autor(es), INTIME-SE a parte ré, por seu advogado (DJe), para a apresentação de suas considerações derradeiras, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0503282-96.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Landulfo Alves Da Silva
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503282-96.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LANDULFO ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de “Execução de Título Extrajudicial”, onde o executado LANDULFO ALVES DA SILVA apresentou “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE” (Id. 421206250), arguindo que, tratando-se de cédula rural hipotecária, aplica-se o prazo trienal para configuração da prescrição a contar do vencimento do título, nos moldes do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº. 57.663/66). Que a mora é sustentada pelo credor a partir de 23/01/2018, de sorte que a prescrição executiva restou findada em 23/01/2021, uma vez que o Executado só foi citado em 22/03/2022, por AR juntado aos autos em 07/04/2022, após o decurso do prazo prescricional. Como a ausência de citação válida não decorreu de inércia jurisdicional, já que o juízo proferiu diversos despachos determinando a citação do Executado nos endereços informados pelo Exequente, sem obter êxito na citação válida do decurso do prazo trienal. Requer, assim, que seja declarada a prescrição executiva e extinto o processo, na forma do art. 487, II, do CPC, condenando o exequente em honorários de sucumbência.

Ainda, defende a impenhorabilidade do valor bloqueado em decorrência da orientação jurisprudencial que considera impenhorável a quantia até quarenta salários mínimos, mantida em poupança ou conta corrente. Que foi bloqueada a quantia de R$ 1.648,41 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), depositado em conta corrente do Banco do Brasil S.A., sendo que tal valor, à luz da orientação jurisprudencial, é impenhorável, devendo ser restituído ao executado (Id. 421206250).

O Excepto manifestou-se logo em seguida (Id. 431646354), arguindo o não cabimento da peça de defesa, pois o pedido não versa sobre matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juízo, devendo ser preliminarmente rejeitada. Quanto a arguição de prescrição, a ação fora ajuizada em 04/07/2018, referente a dívida oriunda de Cédula Rural Hipotecária com vencimento previsto para 23/07/2032, cujo ajuizamento foi promovido pelo banco e proferido despacho de citação do devedor em 09/07/2018. Com a devolução do mandado negativo, o Exequente promoveu o andamento do feito apresentando novos endereços até que o devedor fosse citado em 23/03/2022. Em decorrência da Lei 14.166/2021 foi requerida a suspensão da execução e após o prazo de suspensão foi solicitada a penhora on line de ativos financeiros, resultando na penhora do valor apontado pelo devedor. Alega também que nos períodos em que o processo esteve paralisado tal fato se deu unicamente por culpa do Judiciário, pois o banco sempre peticionou pelo andamento da execução, não podendo ser prejudicado por demora atribuível a terceiros.

Sobre a impenhorabilidade dos valores constritos, alega que o valor se encontra depositado em conta corrente, sendo equivocado o argumento utilizado pelo excipiente. Pugna pela rejeição dos pedidos apresentados e o prosseguimento da execução.

É o suficiente a relatar.

Decido.

A prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, afigurando-se despiciente perquerir-se acerca do cabimento ou não da oposição de exceção de pré-executividade sobre tal questão. Quanto a alegação de impenhorabilidade dos valores atingidos pela constrição on line, foi determinada a intimação do Executado para manifestação, nos termos do art. 854, CPC, tendo ele se manifestado antes mesmo de sua intimação pelo Cartório.

1. Da Prescrição.

Conforme consta no Id. 221655182 (pág. 8), o vencimento do título que fundamenta a presente execução ocorreria em 23 de julho de 2029, tendo sido promovida a ação por estar o devedor em débito desde 23/01/2018.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela.

Nesse sentido, apresento o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO - PRAZO PRECRICIONAL DE TRÊS ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO DA CEDULA RURAL HIPOTECÁRIA TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO CONSTANTE NA CÉDULA RURAL RENOVADA - RECURSO IMPROVIDO. Tendo ocorrido renegociação da dívida com novos prazos de vencimento, que beneficiaram o devedor, tal fato deve ser levado em consideração para efeito de análise da prescrição. O termo inicial para a contagem da prescrição da ação execução cujo objeto é Cédula Rural Hipotecária é a data estabelecida na cártula para pagamento final, ainda que ocorra o vencimento antecipado do título, conforme precedentes jurisprudenciais. (TJ-MT - AI: 00284103220168110000 MT, Relator: FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS, Data de Julgamento: 31/08/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/09/2016)

Percebe-se pelos argumentos defendidos pelo Excipiente que ele deseja ver reconhecida a prescrição intercorrente, isto é, aquela que ocorre no curso do processo de execução, por inércia da parte exequente, quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo, determinadas pelo juiz. Entende que por ter ocorrido a citação do devedor somente em 22/03/2022, teria ocorrido a prescrição intercorrente, considerando ter a mora iniciado em 23/01/2018, o que determina a ocorrência da prescrição em 23/01/2021. Assim, a citação válida ocorreu após o feito já ter sido alcançado pela prescrição.

Necessário esclarecer que o despacho que ordena a citação do devedor foi proferido em 09/07/2018 (Id. 221655185) e desde então o credor vem desenvolvendo ações visando localizar e citar o devedor, sendo a citação válida ocorrida apenas em 22/03/2022 (Id. 221655309) porque as diligências efetuadas antes disso sempre esbarraram na não localização do executado nos endereços apresentados. Como bem reconhece o excipiente, o credor sempre diligenciou pela continuação da execução, seja informando novos endereços, seja recolhendo custas para realização dos atos necessários.

O reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo necessária a desídia da parte interessada em impulsionar a demanda, o que não restou comprovada nesta execução. Nesse sentido, apresento posicionamento do Egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO. 1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie. 2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972904 SP 2021/0353010-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

Diante disso, considerando que o vencimento antecipado do título não altera o termo inicial para contagem da prescrição material e havendo provas nos autos de que o excepto sempre diligenciou pela citação do devedor em tempo hábil, não sendo sua culpa a demora na citação do devedor, não se reconhece a prescrição executiva.

2. Da Impenhorabilidade dos Valores

Embora haja precedentes na jurisprudência de que a guarda de valores em conta corrente até quarenta salários mínimos, assim como ocorre com a conta poupança, por ser considerado impenhorável por se tratar de uma reserva do cidadão para tempos difíceis, continua sendo ônus do devedor comprovar tal situação.

Sobre o tema, trago o seguinte aresto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CONTA CORRENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DA VERBA CONSTRITA - ÔNUS DO DEVEDOR. Nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, desde que inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança de até 40 salários mínimos também se aplica àqueles depositados em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda. Contudo, cabe ao impugnante comprovar que o valor constrito se refira a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Inexistindo sequer indícios da natureza da verba bloqueada, deve ser mantida a ordem de penhora. (TJ-MG - AI: 10000190729186005 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 22/06/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2022)

In casu, contudo, verifica-se que nenhuma prova fora adunada pelo excipiente nesse sentido, de forma que na ausência de prova de que a constrição tenha comprometido a subsistência do devedor, deve-se manter a constrição realizada pelo juízo, convertendo em penhora o valor encontrado.

CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, CONHEÇO da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na forma do art. 803, do CPC, o que faço para NÃO ACOLHÊ-LA, devendo os autos retornarem ao seu curso regular. Por conseguinte, CONVERTO em penhora os valores constritos, transferindo-os para conta judicial à disposição deste juízo.

Preclusa a presente decisão, intime-se o exequente para indicar conta bancária ou chave pix para transferência do valor penhorado e requerer o que entender ao andamento da execução, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o último prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Int. e Dil.

Itabuna, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0304954-02.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Luelza Maria Pereira
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304954-02.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: LUELZA MARIA PEREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora LUELZA MARIA PEREIRA requerer o levantamento da quantia depositada pela autarquia federal, para cumprimento integral da sentença.

Em assim sendo, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, para ciência.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, da quantia depositada ao ID 411854228 e na forma requerida ao ID 436598958.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.

Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte ré, conforme sentenciado.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003421-90.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Urania Lima Brandao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luis Andre De Araujo Vasconcelos (OAB:MG118484)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003421-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: URANIA LIMA BRANDAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (OAB:MG118484)

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte ré informar o pagamento da sentença de ID 416799394 em sua integralidade.

Em assim sendo, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, para ciência.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, da quantia depositada ao ID 436140280 e na forma requerida ao ID 437162068.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.

Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte ré, conforme sentenciado.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003023-12.2024.8.05.0113 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. R. D. O.
Requerido: J. D. O. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8003023-12.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: Sophia Revite de Oliveira

Advogado(s):
REQUERIDO: JUAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Após recolhimento das custas, CUMPRA-SE o quanto deprecado.

Em seguida, com as homenagens de estilo, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Itabuna, 4 de abril de 2024.

Luiz Sérgio Dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004025-22.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucineide Rosa De Araujo
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004025-22.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LUCINEIDE ROSA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a Procuradoria-Geral Federal ingressar com pedido de intimação do TJBA para pagar o GRU, referente aos honorários periciais antecipados, devidamente corrigido pelo INPC, em virtude do reconhecimento do Tribunal de Justiça da Bahia de o INSS ser ressarcido de tal despesa, considerando-se a improcedência da ação e ser o vencido beneficiário da gratuidade da justiça.

Apesar de o Tribunal de Justiça ter reconhecido que o ressarcimento das despesas antecipadas pelo INSS deve ser adimplido pelo Estado da Bahia, entendo que tal pleito deva ser buscado em ação própria, perante o Juízo competente (Vara da Fazenda Pública), sendo inaplicável o artigo 516, II, do CPC, por se tratar de ação sobre pessoa estranha à lide que originou o débito.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado pelo segurado, contudo não se manifestou sobre o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Autarquia Previdenciária. II. Consabido que o art. 82, § 2º, do CPC/15 determina que a sentença condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Todavia, no caso concreto, o Autor/vencido é beneficiário da gratuidade judiciária, concedida de forma integral, que engloba os honorários do perito (art. 98, VI, do CPC/2015). Nestes casos, a jurisprudência uníssona do STJ manifesta-se no sentido do Estado ser responsável pelo reembolso de tais despesas ao INSS. III – No entanto, o reembolso à autarquia não poderá ser determinado na presente via, mas sim em ação própria, perante a Vara da Fazenda Pública, devendo figurar no pólo

passivo da relação jurídica o Estado da Bahia. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 08046515920158050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019)

Em assim sendo, INDEFIRO a pretensão executiva.

Preclusa a presente decisão, ARQUIVEM-SE os autos, na forma de praxe.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001437-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adnilson Do Nascimento Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Adnilson Do Nascimento Ferreira
Advogado: Kalliane Santos De Araujo (OAB:BA77799)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001437-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADNILSON DO NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como ADNILSON DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): KALLIANE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA77799)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

ADNILSON DO NASCIMENTO FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, ingressou com “AÇÃO REVISIONAL de Contrato C/C DANOS MORAIS” em face de BANCO PAN S.A, também qualificado.

Afirma celebrou, junto a instituição financeira Requerida, contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor sendo que, começou a notar ‘’que a empresa tinha inserido em seu contrato cláusulas monetárias abusivas e ilegais”.

Assim, requer, dentre outros pedidos, liminarmente, a suspensão das cobranças indevidas, além da devolução da quantia paga e realizar o refaturamento dos boletos com o valor a ser pago sem taxas abusivas.

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Inicialmente, diante do pagamento das custas no Id 438336658, dou prosseguimento ao feito.

O deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, ocorrerá “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Sua concessão, contudo, sem oitiva da parte contrária, constitui medida excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano a que se busca evitar.

Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed.,São Paulo, RT, 2019, p.410:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabili-

dade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória".

In casu, contudo, não se apresenta evidenciada a plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhores esclarecimentos com a observância do contraditório e ampla defesa, visto que, em tese, não há proibição para a capitalização de juros, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também, é consenso que a revisão das taxas de juros remuneratórios é medida excepcional, somente possível quando cabalmente demonstrada, o que, em cognição sumária, não nos apresenta.

Assim, neste momento, entendo que se mostra temerária a concessão da medida de urgência, sem comprovação inequívoca dos fatos e, em especial, sem a audiência do requerido.

Dessa forma, dada ausência de um dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, INDEFIRO tal pretensão.

Cite-se o acionado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dais, ficando ciente que a inércia importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular.

Poderá a presente servir como mandado.

Dê-se ciência à parte autora.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8011493-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thiago Araujo Costa
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011493-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: THIAGO ARAUJO COSTA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

THIAGO ARAUJO COSTA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Afirma o autor que celebrou Contrato de Financiamento junto ao banco acionado. Entretanto, não lhe foi oportunizado negociação para alteração de taxas e juros presentes no contrato.

Assim, requer, liminarmente, entre outros pedidos que "seja concedida medida judicial no sentido da manutenção do Veículo da marca /modelo: TOYOTA/COROLLA, cor predominante: BRANCA, Ano/Modelo: 2023/2024, RENAVAM: 01362290774, PLACA: SJM0D94, ofertado em garantia, na posse do autor ".

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Inicialmente, diante do pagamento das custas processuais, conforme Id 432853238, dou prosseguimento ao feito.

O deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, ocorrerá “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Sua concessão, contudo, sem oitiva da parte contrária, constitui medida excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano a que se busca evitar.

Analisando os fatos narrados pelo autor na peça exordial e após realizar uma breve consulta ao sistema PJE, verifiquei que existe contra o acionante da presente ação, uma Busca e Apreensão, autuada em 22/03/2024, perante esta vara cível.

O requerimento do autor então, cinge-se na possibilidade de se manter na posse do bem objeto de garantia em alienação fiduciária até o julgamento final desta ação, a qual se discute a existência de abusividade nas cláusulas contratuais impostas pelo banco réu. Além da abstenção à inscrição do seu nome aos cadastros restritivos de crédito.

Conforme preceitua a Súmula 380 do STJ, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” logo, tendo em vista que o autor confessa na presente ação que está inadimplente com o banco acionado, não há possibilidade de afastar a mora já constituída pela falta de pagamento, sendo esta ação incapaz de suspender a Busca e Apreensão ajuizada, inclusive anterior à presente, e nem a liminar porventura deferida na referida Ação.

Em relação a não inscrição do nome do autor aos cadastros de proteção ao crédito, já foi decidido também pelo STJ, em sede de Tema Repetitivo, a necessidade de preenchimento de 3(três) requisitos:

a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A caução referente ao quesito “III” poderá ser dispensada somente quando a probabilidade do direito do autor estiver inequívoca e, como este não é o caso dos autos, não há como ser concedida decisão impedindo o credor de habilitar o nome do devedor em órgãos responsáveis pelo cadastro de inadimplentes.

Por todos os argumentos levantados, não enxergando a plausibilidade de direito do autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o acionado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular.

Dê-se ciência à parte autora.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000064-05.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Emerson Marques Brito
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000064-05.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EXECUTADO: EMERSON MARQUES BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).

Posto isto, diante do quanto certificado (Id 436978654), SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.

Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.

Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Int. e Dil.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0963936-86.2015.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Audran Souza Lopes
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Reu: Iaci Guimaraes Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0963936-86.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AUDRAN SOUZA LOPES
Advogado(s): CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)
REU: IACI GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, por um dos seus membros nesta Comarca e na qualidade de Curadora Especial de IACI GUIMARÃES DA SILVA, apresentou Embargos Monitórios no Id. 221403650, requerendo inicialmente a concessão da gratuidade da justiça à devedora e alegando a existência de causa de nulidade absoluta nos autos, pois foi deferida a citação editalícia sem que tivesse havido nenhuma tentativa de citação pessoal da parte ré. Pugna pela citação da ré em todos os endereços encontrados nos sistemas pesquisados, conforme tabela apresentada, e caso restem infrutíferas sejam expedidos ofícios ao INSS, Junta Comercial e companhias de telefonia para que informem a existência em seus respectivos arquivos, de endereços da demandada, a fim de possibilitar sua citação.

O Autor ofereceu resposta aos embargos, apontando que os autos tramitam desde 2015 e após vários mandados monitórios expedidos, cumpridos por Oficial de Justiça, Correios e carta precatória, estes restaram infrutíferos, sendo deferida a citação por edital. Porém, mesmo citada por edital, a Embargante não se manifestou, sendo declarada revel e nomeado Curadora Especial. Que as pesquisas eletrônicas realizadas encontraram o mesmo endereço usado nas tentativas anteriores de citação, sem êxito,

entendendo assim que foram exauridas as tentativas de citação da demandada, o que descaracterizada a alegada nulidade. Pugna pela total improcedência dos embargos (Id. 221403653).

Em Decisão de Id. 221403654, determinei a expedição de mandados de citação nos endereços ainda não utilizados e indicados pela Defensoria Pública, cujos resultados foram negativos (Ids. 221403726).

Novamente citado por Edital e nomeado novo Curador Especial, veio aos autos novos Embargos Monitórios (Id. 424440591), novamente alegando nulidade de citação pelo não esgotamento das diligências visando localizar a ré, pois não foram requeridas pesquisas junto ao SIEL, SERASA e CNIB, nem solicitada a colaboração das concessionárias de serviços públicos Coelba, Emasa/Embasa, ou às companhias de telefonia celular.

O autor impugnou os embargos, alegando serem protelatórios, requerendo sua rejeição (Id. 429145778).

É o suficiente a relatar. Decido.

Conforme já exposto no Id. 221403654, a jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, por se tratar de uma citação ficta, antes de realizar a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis visando localizar o réu, sob pena de nulidade.

Em Decisão anterior foi determinada a expedição de novos mandados de citação da ré, nos endereços apontados na tabela de Id. 221403654 e ainda não utilizados nas diligências anteriores, porém, apenas a carta precatória para Araraquara/SP foi expedida. Vindo os autos conclusos após a diligência negativa, procedeu-se equivocadamente nova citação editalícia, sem que fosse analisada a nulidade já apontada pela Defensoria, e novamente arguida na última manifestação.

Diante disso, CHAMO O FEITO a ordem para retomar o processo, considerando o quanto já determinado no Id. 221403654 e o resultado da citação encaminhada ao Estado de São Paulo.

Visando evitar a procrastinação do feito, que já tramita por cinco anos sem uma solução, PROCEDO pesquisas de endereço de IACI GUIMARÃES DA SILVA – CPF 604.628.255-15 junto ao SIEL, SNIPER, SERASAJUD e CNIB, bem como DETERMINO que sejam expedidos ofícios à COELBA, EMASA, EMBASA, INSS e JUCEB, bem como as empresas de telefonia Claro, Tim e Vivo, para que informem ao juízo, no prazo de quinze (15) dias, acerca da existência de endereço da demandada em seus respectivos cadastros, no prazo de quinze (15) dias, a fim de possibilitar sua citação.

Conforme minutas anexas, as pesquisas junto ao SIEL e CNIB foram infrutíferas. Já o SNIPER e a SERASAJUD informaram endereços.

Expeça-se mandado monitório a ser cumprido nos endereços fornecidos pelo SNIPER e SERASA, constantes das minutas anexas, a ser cumprido na cidade de Ilhéus/BA., independentemente de recolhimento de custas e do resultado das demais pesquisas.

Juntadas as informações solicitadas as empresas e órgãos públicos, retornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003023-12.2024.8.05.0113 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. R. D. O.
Requerido: J. D. O. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8003023-12.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: Sophia Revite de Oliveira
Advogado(s):
REQUERIDO: JUAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Após recolhimento das custas, CUMPRA-SE o quanto deprecado.

Em seguida, com as homenagens de estilo, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Itabuna, 4 de abril de 2024.

Luiz Sérgio Dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0302647-02.2018.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Suscitado: Cirino Miranda Comercio De Materiais Para Construcao Ltda
Suscitado: Andre Luis Miranda
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Suscitado: Mônica Cirino Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 0302647-02.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SUSCITANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
SUSCITADO: Cirino Miranda Comercio de Materiais para Construcao Ltda e outros (2)
Advogado(s): JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270)

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereços junto ao SIEL e SERASAJUD, usando o CPF informado no Id. 241240404, obtendo as informações anexas.

Intime-se a parte Exequente parta ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento do incidente.

Após, retornem conclusos.

Itabuna, 4 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004019-44.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Autor: Middleby Do Brasil Ltda
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Gustavo De Godoy Lefone (OAB:SP325505)
Reu: E. Ribeiro De Carvalho Comercio De Maquinas E Equipamentos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004019-44.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MIDDLEBY DO BRASIL LTDA
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), GUSTAVO DE GODOY LEFONE (OAB:SP325505)
REU: E. RIBEIRO DE CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Retornam conclusos os autos após a parte Autora requerer o arresto executivo em face da parte ré, nos termos do art. 830 do CPC, ao argumento de que o STJ entende que nas situações onde o devedor não é encontrado se admite a pré-penhora em sede de processos de Execução por Quantia Certa via SISBAJUD.

Inicialmente, o pedido de mostra prematura pois vale lembrar que não se trata de execução de quantia certa, visto que o feito se encontra em fase de conhecimento (Ação Monitória). Assim sendo o título executivo não foi constituído.

Neste sentido, apresento o seguinte arresto:

Agravo de Instrumento. Ação monitória em fase de conhecimento. Decisão que indeferiu o pedido de arresto. Pedido fundamentado na aplicação do artigo 830 do novo CPC como espécie de pré-penhora. Entendimento do Juízo a quo, no sentido de que não estão presentes os requisitos que autorizam o arresto requerido pelo autor. Ação monitória em fase de conhecimento, ou seja, o titulo executivo ainda não foi constituído, sendo certo que o deferimento do pedido de arresto se mostra prematuro neste momento processual. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis deste Estado. Observância à Sumula 59 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00934988220228190000 2022002127470, Relator: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 03/03/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de arresto executivo.

Observa-se que fora feita uma única pesquisa de endereço junto ao SISBAJUD e que o AR destinado a citação da empresa via responsável legal restou infrutífero porque “Não Existe o Nº Indicado” pela parte Autora (Id. 436444619).

Diante disso, presente a possibilidade de pesquisas de endereços do demandado ainda pelo SNIPER, SERASAJUD, INFOJUD, além do SIEL para o responsável legal, fica a parte Autora intimada a indicar novo endereço ou recolher custas para utilização das ferramentas eletrônicas ainda não utilizadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 4 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501551-31.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB:MT11546)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)

Executado: Paulo Roberto Dantas Maciel Filho 05021353527

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501551-31.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): MARCELO BRASIL SALIBA (OAB:MT11546), LUDOVICO ANTONIO MERIGHI (OAB:BA65179-A), LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651), JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR (OAB:SP225735)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DANTAS MACIEL FILHO 05021353527
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze (15) dias, comprovar o recolhimento de custas alusivas a utilização do SISBAJUD, visando atender ao pedido de Id. 437980352, ficando de logo advertido da possibilidade de repetição programada por apenas trinta (30) dias, sob pena de suspensão da execução da forma do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo ainda que sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 4 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004121-66.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Eudes Vasconcelos Matos Filho
Executado: Renata Amorim Dos Santos Matos
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004121-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): FRANCIELE SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA75278), LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861)
EXECUTADO: EUDES VASCONCELOS MATOS FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do quanto certificado (Id. 438060359), intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze (15) dias, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000289-50.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Luanna Carvalho Gomes Lapido De Jesus
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Executado: Gilgasio Barbosa De Jesus Lapido
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Executado: Lapido E Jesus Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000289-50.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (OAB:BA4574), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LUANNA CARVALHO GOMES LAPIDO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007), BRUNA PRATA DOS SANTOS (OAB:BA49021)

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da parte impugnada, para, querendo, manifestar-se a respeito da impugnação apresentada no Id. 436055156, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006994-73.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerente: Lisete Soares Dos Santos
Advogado: Mariana Oliveira Souza De Jesus (OAB:BA54259)
Advogado: Marytsa Dias Matos Do Nascimento (OAB:BA76844)
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006994-73.2022.8.05.0113

REQUERENTE: LISETE SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 438718543, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500459-23.2016.8.05.0113 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Autor: Daniel Teles Mendonca
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Marcelo Cavalcanti Sprega (OAB:SP254931)
Reu: Move Pilates, Importacao Exportacao, Industria, Comercio E Servicos Ltda
Reu: Livia Alice Ramalho Costa
Reu: Lucia Chen De Araujo Braga
Reu: Rafael Sanchez
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500459-23.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DANIEL TELES MENDONCA
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872), MARCELO CAVALCANTI SPREGA (OAB:SP254931)
REU: MOVE PILATES, IMPORTACAO EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Procedi pesquisas de endereços junto ao SIEL (cadastro de eleitores), obtendo as informações anexas.

Fica a parte Exequente intimada para no prazo de quinze (15) dias, requerer o que entender pertinente ao andamento da ação, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007323-85.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Larissa Coelho Macedo Camargo Registrado(a) Civilmente Como Larissa Coelho Macedo Camargo
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Veminas Caminhoes Ltda
Advogado: Lara Coelho Mairink (OAB:MG189538)
Advogado: Ana Carolina Siqueira De Oliveira (OAB:MG198885)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007323-85.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LARISSA COELHO MACEDO CAMARGO registrado(a) civilmente como LARISSA COELHO MACEDO CAMARGO
Advogado(s): BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ registrado(a) civilmente como BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ (OAB:BA43130)
REU: VEMINAS CAMINHOES LTDA
Advogado(s): LARA COELHO MAIRINK (OAB:MG189538), ANA CAROLINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:MG198885)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id 436209081.

Dessa forma, mantenho a audiência para o dia e hora designado em despacho (Id 429450638), alterando somente a modalidade do ato de Presencial para Híbrido, possibilitando a oitiva da parte ré e as testemunhas arroladas que não possuem domicílio nesta comarca.

As demais partes deverão comparecer presencialmente junto a Sala de audiência da 1ª Vara Cível, conforme determinado em despacho anterior.

Para as testemunhas que irão participar de forma remota, deverão acessar o seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/909566, através do aplicativo lifesize.

Intimações necessárias.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003270-95.2021.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Marceana Transportes E Logistica Ltda
Apelante: Ana Paula Dos Santos Gomes
Apelado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003270-95.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: MARCEANA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s):
APELADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Embargante para se manifestar acerca da satisfação da obrigação (Id 422066190), no prazo de 5(cinco) dias.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000016-80.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Cloves Nascimento
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Advogado: Igor Carlos Marques Nascimento (OAB:BA75534)
Reu: G A B Habib Comercio De Moveis E Decoracoes - Me
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Reu: Gustavo Almeida Baracat Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000016-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE CLOVES NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE CLOVES NASCIMENTO (OAB:BA46399), IGOR CARLOS MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA75534)
REU: G A B HABIB COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES - ME e outros
Advogado(s): FREDERICO TEMER HABIB (OAB:BA39896)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora peticiona requerendo o desarquivamento do feito e a utilização do sistema Sisbajud para constrição de bens da parte acionada.

Preliminarmente, compulsando o comprovante de pagamento (Id 436868819), observo que a requerente recolheu as custas erroneamente. Entretanto, considerando que foram recolhidas a maior, certifique o cartório se esta pode ser reaproveitada para fins de desarquivamento.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para retificar as custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de possibilidade de serem reutilizadas, antes de proceder com buscas através do sistema Sisbajud, necessário que a parte interessada ingresse com o pedido de cumprimento de sentença obedecendo o rito e as regras do art. 513 e seguintes do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004407-78.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleber Dias Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004407-78.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CLEBER DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de ID 422051548.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008598-35.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tahiti Confeccoes Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008598-35.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TAHITI CONFECCOES LTDA
Advogado(s): REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007510-59.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Creuza Santos Cerqueira
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007510-59.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: CREUZA SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000800-62.2019.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Soll Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Reu: Posto Shopping Eireli - Me
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Rafaela Darthy De Souza E Silva (OAB:BA68388)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000800-62.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
REU: POSTO SHOPPING EIRELI - ME
Advogado(s): JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008), RAFAELA DARTHY DE SOUZA E SILVA (OAB:BA68388)

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique o Cartório a preclusão da decisão de Id. 422200406.

Preclusa, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Fica a parte executada ciente, ainda, que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010528-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cosme Santos Souza
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010528-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COSME SANTOS SOUZA
Advogado(s): GABRIEL VICTOR MALTEZ PIMENTEL DE JESUS (OAB:BA70298), RAIMUNDO ELOY MIRANDA ARGOLO (OAB:BA21389)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de Id 419379147, trazendo aos autos sua última declaração de imposto de renda (completa), 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte-me conclusos.

Itabuna, 05 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004990-29.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimundo Silva De Almeida
Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004990-29.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): IVELTON RIBEIRO SAYAO (OAB:RS29567)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a serventia quanto ao decurso do prazo para manifestação da parte ré.

Após, retornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007283-06.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Henrique Dos Santos Dultra
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007283-06.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS DULTRA
Advogado(s): MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129), LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto contido em petitório de ID 433095090, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010525-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Braulio Roberto Soares
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010525-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BRAULIO ROBERTO SOARES
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0009340-85.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lgk Transportes Ltda
Executado: Alex Ramos Santos
Executado: Gean Franca Santos Fagundes
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0009340-85.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: Lgk Transportes Ltda e outros (2)
Advogado(s): RUI SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como RUI SANTOS DE JESUS (OAB:BA25588), VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341)

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de bens em nome dos Executados junto ao SNIPER, obtendo a informações em anexo.

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004599-11.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rainha Laboratorio Nutraceutico Ltda.
Advogado: Joany Barbi Brumiller (OAB:SP65648)

Executado: T S Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004599-11.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA.
Advogado(s): JOANY BARBI BRUMILLER (OAB:SP65648)
EXECUTADO: T S RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

As custas recolhidas e o petitório de Id. 438222457 referem-se ao processo 8004601-78.2022.8.05.0113.

Fica a parte Exequente intimada a indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender pertinente no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0306099-93.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vieira Lima Restaurante E Pizzaria Ltda
Executado: Felipe Carvalho Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306099-93.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VIEIRA LIMA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de veículos em nome dos executados junto ao RENAJUD, não obtendo sucesso (minutas anexas).

Fica a parte Exequente intimada para no prazo de quinze (15) dias, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender pertinente ao andamento da ação, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000789-28.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Apelado: Promaquinas Terraplanagem E Telefonia Ltda - Me
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000789-28.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A)
APELADO: PROMAQUINAS TERRAPLANAGEM E TELEFONIA LTDA - ME
Advogado(s): ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS (OAB:BA35565)

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos após a parte Executada ter apresentado uma proposta de acordo no intuito de quitar a obrigação de pagar estabelecido na sentença de Id. 295488432, mantida pelo acórdão do Id. 401418178.

Observa-se ainda que o cumprimento de sentença fora impugnado pela Embargada, mas não acolhida pelo juízo, estabilizando o quantum debeatur sobre o valor atualizado do proveito econômico requerido na ação executiva (Id. 435672592).

Diante dos argumentos defendidos pela Executada (Ids. 437727425, 438133286, 438368601 e 438394775) e embora o § 7º, do art. 916 do CPC obste a aplicação de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor e procurando evitar a eternização do presente feito, considerando que o Estado-Juiz deve tentar buscar, sempre que possível, a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, § 2º), estimulando-a, inclusive em qualquer fase do processo judicial (CPC, art. 3º, § 3º), para que se chegue a uma solução efetiva e em tempo razoável, promovendo, como disse, a qualquer momento, a autocomposição (CPC, art. 139, inciso V), designo audiência de conciliação, para o dia 24 de abril de 2024, às 15 horas, na sala de audiências públicas deste Juízo, a qual deverão comparecer a Executada e os Exequentes, patronos da Embargante, já que se trata de execução de honorários contratuais.

Intimações necessárias.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0009170-16.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Paulo Cesar Sodre
Executado: Computer Shop Comercio De Equipamentos De Informatica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0009170-16.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: PAULO CESAR SODRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereços junto ao SNIPER, obtendo as informações anexas.

Intime-se a parte Exequente parta ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da execução.

Após, retornem conclusos.

Itabuna, 4 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503460-45.2018.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dinabel Alves Cirne Vilas Boas
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358)
Autor: Eraldo Cirne Vilas Boas Filho
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358)
Autor: Maikol Pechegoski Vilas Boas
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358)
Reu: Elan Pereira Cirne Vilas Boas
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Giancarlo Da Luz Vilas Boas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0503460-45.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DINABEL ALVES CIRNE VILAS BOAS e outros (2)
Advogado(s): JOSE BARBOSA FILHO (OAB:BA8358)
REU: ELAN PEREIRA CIRNE VILAS BOAS e outros
Advogado(s): MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA11864-?), LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a serventia sobre o item A do petitório de Id 42708169, informando o valor das custas pendentes de recolhimento.

Em relação ao o item B, a Certidão de Trânsito em Julgado consta nos autos conforme Id 369768451.

Itabuna, 05 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006534-52.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Eceli Benedito Dos Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006534-52.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ECELI BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o interesse pela parte ré no depoimento pessoal da parte autora, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na modalidade presencial, junto a Sala de audiência da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca, no dia 30 de abril de 2024 às 10h30min.

Convoco a parte autora para prestar depoimento pessoal, ficando advertida de que não comparecendo será aplicada pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se, sendo a parte autora, pessoalmente, por força do art. 385, § 1º, CPC.

Atribuo força de mandado/ofício.

Int. e Dil.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005847-46.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimundo Dos Santos Sousa
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Reu: Fábio Santos De Oliveira

Reu: Alcimar Santos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005847-46.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE (OAB:BA58742), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
REU: FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A fim de realizar as pesquisas solicitadas, traga a parte Autora informação de CPF em nome de FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA, no prazo de quinze (15) dias.

Após, retornem conclusos.

Itabuna, 4 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501351-29.2016.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriano Goncalves Sousa Pereira
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Autor: Tayara Torres Franco Pereira
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Reu: Selmus Construcoes Montagens Ltda
Advogado: Vinicius Marchetti Debellis Mascaretti (OAB:SP250312)
Advogado: Marcos Pereira Rosa (OAB:SP151110)
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Advogado: Patricia Reis Neves Bezerra (OAB:RJ083102)
Advogado: Raphael Nunes Sequeira (OAB:RJ148436)
Reu: Jennyffer Evellys Bransfor
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Reu: Erivaldo Bezerra Da Silva
Reu: Eliana Neves Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia
Reu: Refrato Projetos E Consultoria De Engenharia Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501351-29.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANO GONCALVES SOUSA PEREIRA e outros
Advogado(s): GUILHERME LIMA PEREIRA (OAB:BA3575), ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO registrado(a) civilmente como ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO (OAB:BA16140)
REU: SELMUS CONSTRUCOES MONTAGENS LTDA e outros (4)

Advogado(s): VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI (OAB:SP250312), MARCOS PEREIRA ROSA (OAB:SP151110), GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS (OAB:BA40421), RAPHAEL NUNES SEQUEIRA (OAB:RJ148436), PATRICIA REIS NEVES BEZERRA (OAB:RJ083102)

DESPACHO

Vistos etc.

Procedi pesquisas de bens móveis em nome dos executados junto ao RENAJUD, obtendo as informações anexas.

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004811-32.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edinea Pinheiro Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004811-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: EDINEA PINHEIRO FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501561-80.2016.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Ana Maria Sousa Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Parte Re: Comercial De Derivados De Petroleo Ribeiro Ltda

Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501561-80.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: ANA MARIA SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s): EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)
PARTE RE: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO RIBEIRO LTDA
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante o quanto noticiado pela parte (ID 422710046), e não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006505-70.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Solange Barbosa Da Silva
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006505-70.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SOLANGE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, acerca do quanto contido em petitório de ID 433694587.

Outrossim, expeça-se alvará, conforme determinado em sentença de ID 428822670.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0010693-68.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Qualicombustiveis Abastecimentos E Servicos Ltda
Executado: Antonio Almeida Matos Filho
Executado: Albervan Oliveira Souza
Executado: Ludmila Sepulveda Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0010693-68.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: QUALICOMBUSTIVEIS ABASTECIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500967-61.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Sirlene Sousa De Oliveira
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Interessado: Rogerio Petillo Mercaldo Musella
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Barbara Raynah Franco Gomes (OAB:BA73211)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500967-61.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

INTERESSADO: SIRLENE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962), AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614)
INTERESSADO: ROGERIO PETILLO MERCALDO MUSELLA
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), BARBARA RAYNAH FRANCO GOMES (OAB:BA73211), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.

Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 5 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003768-26.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Casa Do Mel Produtos Naturais Ltda
Executado: Allan Gomes Farias

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003768-26.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CASA DO MEL PRODUTOS NATURAIS LTDA, ALLAN GOMES FARIAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o(a) devolução da Carta Precatória de ID432343688, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, querendo, requerer o que entender pertinente.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

0019220-43.2008.8.05.0113 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Itabuna
Autor: Agmaria Batista Ferreira
Advogado: Hozanna Clea Campos Nogueira (OAB:BA16901)
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS n. 0019220-43.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AGMARIA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): HOZANNA CLEA CAMPOS NOGUEIRA (OAB:BA16901), NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
REU: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do quanto certificado nos Ids. 379807852, 397388305 e 422052660, oficie-se a 7ª vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da precatória expedida (Id. 379515125), no prazo de quinze (15) dias.

Itabuna, 13 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0504787-25.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Wanessa Goncalves Melo Lopes Dos Santos
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Apelado: Inss Instituto Do Seguro Social
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504787-25.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: WANESSA GONCALVES MELO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), Luis Girardi registrado(a) civilmente como DANNY LUIS GIRARDI BARBOSA (OAB:BA54977)
APELADO: INSS INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da inércia certificada, diante da ausência de manifestação da parte autora acerca da obrigação de pagar estabelecida, oficie-se a autarquia previdenciária para, no prazo de dez (10) dias, comprovar o cumprimento do quanto estabelecido em sentença (obrigação e fazer), em especial quanto ao prazo estabelecido.

Após, conclusos.

Itabuna, 16 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0001696-19.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Valdevio Antonio Franco
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Apelado: Moacir Oliveira Franco
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Claudia Magalhaes Fraga Lima (OAB:BA41266)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001696-19.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: Valdevio Antonio Franco e outros
Advogado(s): CLAUDIA MAGALHAES FRAGA LIMA (OAB:BA41266), JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011), MARCEL SANTOS MUTIM (OAB:BA28159)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a serventia o quanto determinado na sentença de ID 385390687.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001324-83.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Batista Do Nascimento
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Advogado: Carlos Rodrigues Setubal Santos (OAB:BA75115)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001324-83.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: PAULO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196), CARLOS RODRIGUES SETUBAL SANTOS (OAB:BA75115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO BATISTA DO NASCIMENTO ingressou com a presente “Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar Inaudita Altera Parte” em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA (COELBA), aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.

Após despacho inaugural, contudo, a parte demandante peticionou (ID 434802930), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 11 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0001696-19.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Valdevio Antonio Franco
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Apelado: Moacir Oliveira Franco
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Claudia Magalhaes Fraga Lima (OAB:BA41266)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001696-19.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: Banco do Brasil SA

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: Valdevio Antonio Franco e outros
Advogado(s): CLAUDIA MAGALHAES FRAGA LIMA (OAB:BA41266), JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011), MARCEL SANTOS MUTIM (OAB:BA28159)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a serventia o quanto determinado na sentença de ID 385390687.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007124-63.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. S. C. E. A. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007124-63.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: LIFE STAR CORRETORA E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereço conforme solicitado. Contudo, uma vez que o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL só compreende o cadastro de eleitores – pessoas físicas, e o requerido é pessoa jurídica, substitui este sistema pelo SNIPER.

Segundo o SISBAJUD, a demandada não possui relações com instituições financeiras, conforme certidão anexa.

Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento do processo, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007124-63.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. S. C. E. A. L.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007124-63.2022.8.05.0113

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: LIFE STAR CORRETORA E ADMINISTRADORA LTDA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o requerimento (ID 438836485) veio desacompanhado do pagamento das custas; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009720-20.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. F. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009720-20.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: MANOEL FIDELIS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente “Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar” em face de MANOEL FILDELIS DE JESUS, alegando inadimplemento do réu em contrato de alienação fiduciária em garantia.

A liminar pleiteada foi deferida no Id 357123952.

Recentemente, contudo, a parte autora informou que a parte ré regularizou as parcelas em atraso, requerendo, por isso, a extinção do processo (Id 433465027).

É o suficiente a relatar.

DECIDO.

Restando confirmado que a parte ré quitou seu débito, verifica-se que houve perda superveniente do objeto, não fazendo sentido o prosseguimento do presente feito.

Assim, diante da purgação da mora, faz exsurgir a falta de interesse de agir superveniente e, como consequência lógica, tem-se a manutenção do contrato de financiamento do auto celebrado entre as partes.

Dessa forma, ante a falta de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir superveniente, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito.

Custas processuais quitadas.

Sem custas remanescentes.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Itabuna, 1 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8008546-73.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Ceara Tintas Automotivas Ltda - Epp
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008546-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: CEARA TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após certificado que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifesta interesse na produção de provas diversas das existentes nos autos (Id. 426862317).

Entretanto, compulsado os autos, entendo necessária a realização de perícia judicial grafotécnica, uma vez que, conforme consta na exordial, não impugnada pela parte Embargada, o representante da Embargante alega não reconhecer sua assinatura e o cerne da questão encontra-se na contratação ou não de empréstimo, que gerou a dívida objeto da presente execução.

Em assim sendo:

1. Nomeio como a perita do juízo a Belª Vanessa Santana de Oliveira, Perita Grafotécnica, e-mail: vanessa.adv05@gmail.com tel. contato: (73) 98815-9308, arbitrando, de logo, os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando outras perícias já realizados neste juízo, de igual objeto. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a realização dos trabalhos periciais.

2. Os honorários periciais serão suportados pelas partes, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos da parte final do art. 95 do CPC, uma vez que determinada pelo Juízo.

3. Intime-se a perita por meio eletrônico e/ou telefônico para que, no prazo de (15) quinze dias, informe se aceita o múnus e o valor dos honorários arbitrados, dando-se, ainda, ciência as partes, que poderão arguir eventual impedimento ou suspeição da perita, no mesmo prazo acima.

4. Aceito o múnus pela louvada, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, ficando cientes que deverão, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais que lhes cabe, sob pena de preclusão da prova técnica.

5. Após, providencie o Cartório, em comum acordo com a perita designada e independentemente de novo despacho, o agendamento da perícia, com intimação dos litigantes.

6. Agendada data para coleta da assinatura, intime-se a parte autora/embargante por mandado para comparecer no dia, hora e local designado pela Louvada.

7. Depositado o laudo em Cartório, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias.

Após, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e Dil.

Itabuna, 21 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008546-73.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Ceara Tintas Automotivas Ltda - Epp
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008546-73.2022.8.05.0113

EMBARGANTE: CEARA TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação da perita judicial será realizada por meio eletrônico, e que as custas serão PRO RATA, caberá a cada parte a importância no valor de R$ 2,82. Dessa forma, INTIMEM-SE as partes, via DJE, por seus advogados, para recolherem as custas judiciais pertinentes (código do Ato 91017), no prazo de 15 (quinze) dias.

PASSO A PASSO

1- Na página no TJBA seleciona a opção DAJE

2- Em ATRIBUIÇÃO seleciona a opção DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

3- Em TIPO DE ATO seleciona a opção XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS

4- Informa o número do processo

5- Seleciona a Comarca

6- Informa o Cartório

7- Em QUANTIDADE DE ATOS* escreve 1

8- Em DESCRIÇÃO DO ATO* escreve 1/2

9- Em VALOR DO ATO escreve R$ 2,82

Em seguida informa os dados do contribuinte (nome, endereço e CPF)

No campo OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO escreve “DETERMINAÇÃO JUDICIAL DAS CUSTAS PRO RATA”

Itabuna/BA, 08 de abril de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005232-22.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Roberto Alves Vieira
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005232-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ROBERTO ALVES VIEIRA
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281)

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório.

1. Da Gratuidade da Justiça

Diante dos documentos apresentados no ID. 234554424, DEFIRO ao demandado os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Da Alegação de Fraude

Inicialmente, destaco que continuo seguindo o entendimento exposto no ID. 232190001, no sentido de que somente é possível a apresentação de contestação após o cumprimento da medida liminar, visto que conforme Decreto Lei 911/1961 é facultado a parte mudar a natureza da ação caso não seja encontrado o bem objeto da ação.

Porém, diante da gravidade apontada pelo requerido, de que estaria sendo vítima de fraude praticada por terceiro, inclusive com formalização de boletim de ocorrência junto a autoridade policial da cidade onde mora, entendo necessário averiguar o fato, uma vez que a continuação da ação, sem se averiguar fato que compromete os pressupostos processuais, poderá resultar em prejuízo a direito da parte requerida, mesmo antes do julgamento do feito, considerando que já se encontra com seu nome negativado perante a SERASA.

Compulsando o fato, observo que existem divergências entre as assinaturas apostas no contrato e no documento de identidade do réu, bem como são diversos os endereços informados na inicial e na peça de defesa, além de que o veículo objeto da ação está registrado no DETRAN/BA em nome de terceiro estranho a lide, sem informação de registro de alienação fiduciária.

Assim, considerando que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.

Assim, considerando que o cerne da questão encontra-se na contratação ou não de empréstimo em garantia fiduciária, instauro o INCIDENTE DE FALSIDADE, nos termos do art. 430 e seguintes do CPC, a se processada em autos apartados, razão pela qual DEFIRO a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo o Sr. Arley Santos Príncipe Costa, Perito Grafotécnico, Registro: 0000885/16, e-mail: perito.satyagraha@gmail.com, que deverá ser intimado por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de (15) quinze dias, informar se aceita e o múnus, cujos honorários ficarão a cargo do Fundo de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA, considerando o quanto acima exposto, fixando o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo, após o início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste ato, bem como para arguirem eventual impedimento ou suspeição do perito.

Providencie o Cartório a autuação em apartado deste Incidente, juntando-se cópia da presente, bem como da contestação e réplica apresentadas.

Aceito o múnus pelo Louvado, intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias.

Havendo necessidade por parte do ilustre perito, uma vez que o contrato (Termo de Adesão) da autora já se encontra nos autos digitais, fica de logo autorizado o cartório, na forma do art. 396 do CPC, a intimar a parte requerida a apresentar cópia original do contrato em gabinete, para fins de perícia. Prazo quinze (15) dias.

Após, providencie o cartório, juntamente com o perito e independente de novo despacho, o agendamento da perícia, com intimação dos litigantes.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para manifestação, em quinze (15) dias.

Diante do exposto, SUSPENDO o processo 8005232-22.2022.8.05.0113 bem como os efeitos da liminar concedida no ID. 215452262 e DETERMINO o recolhimento do Mandado de Busca e Apreensão, até ulterior deliberação.

Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e dil.

Itabuna, 18 de janeiro de 2023.

LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001665-80.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilene Esteves De Melo
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Reu: Aikon Veiculos Ltda
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001665-80.2022.8.05.0113

AUTOR: MARILENE ESTEVES DE MELO

REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, AIKON VEICULOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do Perito Judicial para o AGENDAMENTO da perícia será realizada por meio eletrônico, e que as custas serão PRO RATA, caberá a cada parte ré a importância no valor de R$ 2,82. Dessa forma, INTIMEM-SE as partes rés, via DJE, por seus advogados, para recolherem as custas judiciais pertinentes (código do Ato 91017), no prazo de 10 (dez) dias.

PASSO A PASSO

1- Na página no TJBA seleciona a opção DAJE

2- Em ATRIBUIÇÃO seleciona a opção DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

3- Em TIPO DE ATO seleciona a opção XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS

4- Informa o número do processo

5- Seleciona a Comarca

6- Informa o Cartório

7- Em QUANTIDADE DE ATOS* escreve 1

8- Em DESCRIÇÃO DO ATO* escreve 1/2

9- Em VALOR DO ATO escreve R$ 2,70

Em seguida informa os dados do contribuinte (nome, endereço e CPF)

No campo OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO escreve “DETERMINAÇÃO JUDICIAL DAS CUSTAS PRO RATA”.

Itabuna/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007936-08.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Apelante: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Apelado: T. S. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007936-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: TAMEUS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Não faço o juízo de retratação, previsto no art. 485, § 7º, do CPC.

Remetam-se os autos ao EGTJBA, com as homenagens de estilo.

ITABUNA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000141-48.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: L. E. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000141-48.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: LETICIA EMANUELLE SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433605638, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 04 de março de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009979-15.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Jonatas Borges Da Silva Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009979-15.2022.8.05.0113

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JONATAS BORGES DA SILVA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID .438773657) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011831-40.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. D. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011831-40.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: JOSIMARIA REIS DE SOUSA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438374040) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011831-40.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. D. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011831-40.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: JOSIMARIA REIS DE SOUSA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438374040) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005826-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Fabio Oliveira Dos Santos
Advogado: Tatiana Maria Barbosa Martins (OAB:BA53886)
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005826-02.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID 409937728, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 28 de novembro de 2023..

.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005708-26.2023.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Suscitado: Uniao Comunitaria Dos Medicos Da Bahia - Ucmb
Suscitado: Maria Marlene De Jesus
Suscitado: Carlos Antonio Garcia Da Costa
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005708-26.2023.8.05.0113

SUSCITANTE: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME

SUSCITADO: UNIAO COMUNITARIA DOS MEDICOS DA BAHIA - UCMB, MARIA MARLENE DE JESUS, CARLOS ANTONIO GARCIA DA COSTA

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Carta de Citação com AR ID 424793444, foi recepcionada por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0961463-30.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: J M Leite Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Johan Felipe Leite Dos Santos
Executado: Manoel Leite Dos Santos
Executado: Rj Leite Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Ativos Securitizadora De Créditos Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0961463-30.2015.8.05.0113

EXEQUENTE: ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS SA

EXECUTADO: J M LEITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOHAN FELIPE LEITE DOS SANTOS, MANOEL LEITE DOS SANTOS, RJ LEITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as diligências ID's 424205593 e 424209594, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001102-52.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rafael Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001102-52.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 425086036, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006448-52.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nivonete Cardoso De Jesus
Advogado: Ferlanda Luna (OAB:BA58139)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006448-52.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NIVONETE CARDOSO DE JESUS

Réu: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Decisão do Exmo. Sr. Juiz Substituto de Segundo Grau Arnaldo Freire Franco ID 277926674, concedendo efeito suspensivo a recurso interposto, para eximir a parte ré do pagamento das custas da perícia e que, por se tratar pagamento da perícia de responsabilidade da parte autora, beneficiária de gratuidade da justiça, seja observada a regra do artigo 95, § 3º do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente deixou de atender ao disposto no artigo 1.018 do CPC, o qual estabelece que: "O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso" (g.n.). Entende esta magistrada que a nova redação do art. 1.018 do CPC, de fato, não exige que o agravante junte aos autos digitais cópia da petição do agravo de instrumento e demais documentos, no entanto, não dispensa a parte de informar ao Juízo a interposição do recurso.

No caso em comento, este Juízo somente tomou conhecimento da interposição do recurso quando da remessa de cópia da decisão pelo Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.

A pendência de trânsito em julgado do recurso interposto obsta o andamento do presente processo.

Aguarde-se, em Cartório, o julgamento definitivo do recurso manejado.

Intimem-se (DJe).

.

Itabuna (BA), 26 de janeiro de 2023.

.

.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0300939-19.2015.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Embargante: Marilene Da Silva Freitas Da Paz
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Embargante: Jorge Luiz Alves Da Paz
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300939-19.2015.8.05.0113

EMBARGANTE: MARILENE DA SILVA FREITAS DA PAZ, JORGE LUIZ ALVES DA PAZ

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do Perito Judicial será realizada por meio eletrônico, e que as custas serão PRO RATA, caberá parte RÉ a importância no valor de R$ 2,82 (o que equivale a metade das custas), uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte ré, via DJE, através de seus advogados, para recolher as custas judiciais pertinentes (código do Ato 91017), prazo de 10 (dez) dias.

PASSO A PASSO

1- Na página no TJBA seleciona a opção DAJE

2- Em ATRIBUIÇÃO seleciona a opção DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

3- Em TIPO DE ATO seleciona a opção XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS

4- Informa o número do processo

5- Seleciona a Comarca

6- Informa o Cartório

7- Em QUANTIDADE DE ATOS* escreve 1

8- Em DESCRIÇÃO DO ATO* escreve 1/2

9- Em VALOR DO ATO escreve R$ 2,82

Em seguida informa os dados do contribuinte (nome, endereço e CPF)

No campo OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO escreve “DETERMINAÇÃO JUDICIAL DAS CUSTAS PRO RATA”

Itabuna/BA, 08 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0300939-19.2015.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Embargante: Marilene Da Silva Freitas Da Paz
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Embargante: Jorge Luiz Alves Da Paz
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300939-19.2015.8.05.0113

EMBARGANTE: MARILENE DA SILVA FREITAS DA PAZ, JORGE LUIZ ALVES DA PAZ

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Rodrigo Kruschewsky designou a data de de instalação dos trabalhos periciais para o dia 15 de abril de 2024, ás 08h00m, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 438794839/840/841.

Itabuna/BA, 07 de abril de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0502563-51.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Carlos Alberto Da Silva Paula
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502563-51.2017.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 438106259, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 08 de abril de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010452-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dom Eduardo Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010452-64.2023.8.05.0113

AUTOR: DOM EDUARDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 438744220, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 08 de abril de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005674-85.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. D. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005674-85.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: ALEXSANDRO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Expeça-se mandado para endereço(s) indicado(s) ID 431077940.

Itabuna (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006140-45.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: G. L. N. A.
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006140-45.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GERMAN LUIZ NASCIMENTO ARAVENA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de Busca e Apreensão e de Citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 438721736) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente. (Tabela de custas I - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005737-76.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: A. R. R.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005737-76.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: ADELSON ROCHA RIBEIRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 438728198) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010070-08.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliete Humgria Goiabeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010070-08.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ELIETE HUMGRIA GOIABEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme decisão 410795162 (expedição de ofícios).

Itabuna (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010070-08.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliete Humgria Goiabeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010070-08.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ELIETE HUMGRIA GOIABEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme decisão 410795162 (expedição de ofícios).

Itabuna (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010070-08.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliete Humgria Goiabeira

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010070-08.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELIETE HUMGRIA GOIABEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, bem como recolher as custas de envio eletrônico (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código ato 91017) para expedição de ofícios, sendo 01(um) ato para cada ofício a ser expedido.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002883-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Sebastiao Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002883-12.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de contrato cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO NASCIMENTO em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo (nº 50650457) com a parte ré no valor total de R$ 36.170,88 (trinta e seis mil cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) a ser pago em 48 parcelas de R$ 753,56 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Afirma, também, que há taxa de juros e/ou encargos contratuais abusivos, que já efetuou o pagamento da quantia de R$ 1.982,57 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) de forma indevida, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de depósito judicial do valor (in)controverso das parcelas e, no mérito, a revisão do contrato com declaração de abusividade da taxa de juros e/ou encargos contratuais e indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e por danos materiais no valor de R$3.802,75 (três mil oitocentos e dois reais setenta e cinco centavos). Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 385356480, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Contestação ID 393484724 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminar de inépcia da petição inicial. Alega que a parte autora firmou cédula de crédito bancário (nº 20034858757), que não há taxa de juros e/ou encargos contratuais abusivos e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.

Réplica ID 398198635.

Decisão Interlocutória ID 410727560, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 420206015.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que a taxa de juros e/ou encargos contratuais aplicados ao contrato de consórcio firmado com a parte ré são abusivos.

Em sua defesa, a parte ré alega a regularidade da taxa de juros e/ou encargos contratuais.

A controvérsia no presente caso está assentada falha na prestação de serviço, por taxa de juros e/ou encargos abusivos.

A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).

Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré desincumbiu-se de seu ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de falha na prestação do serviço, ou que esta tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

Registre-se, desde já, que é incontroversa a contratação pelas partes.

Cediço que é vedado ao juiz revisar cláusulas contratuais, sem pedido expresso, nos termos da inteligência da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Há que se registrar que a parte autora, em momento algum, afirmou que fora obrigada a realizar o contrato sub judice.

Em caso como o destes autos, quando uma pessoa física ou jurídica deseja contratar com uma instituição financeira, faz sua escolha, dentre as diversas instituições existentes no mercado. Para tanto, escolhe aquela que melhores condições lhe oferece, considerando diversos fatores, dentre eles número de prestações e taxa de juros, estes, geralmente, pré-fixados.

Especificamente com relação à taxa de juros pactuada, há que se registrar que o contratante, pessoa física ou jurídica é informado, para que tenha ciência de tal valor e assim possa ou não assumir a obrigação, de acordo com as suas possibilidades.

Há que se registrar, também, que diversas são as vertentes que interferem na fixação dos juros, tais como inflação do período, inadimplência, custos administrativos, lucro da financeira, impostos sobre a operação, etc. Logo, não há como querer impor a uma instituição financeira que cobre uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, 12% (doze por cento) ao ano.

Ademais, registre-se, também, os Bancos e Financeiras, não trabalham com o seu próprio dinheiro, mas com o dinheiro de outras pessoas (físicas e jurídicas) que aplicam seu dinheiro e recebem por esta aplicação.

Registre-se, novamente, outro aspecto importante, que é o fato de o contratante, no momento da contratação, poder escolher, dentre as diversas instituições do mercado, aquela que melhor lhe aprouver, que melhores condições lhe oferecer.

Cumpre destacar que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, que, em sua redação original limitava a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Assim, não há que se falar em limitação constitucional para a cobrança dos juros remuneratórios. Ademais, encontra-se pacificado que, mesmo diante da redação do mencionado parágrafo, havia necessidade de lei complementar para dar ao mesmo efetividade.

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (grifei).

STF. Súmula Vinculante nº 7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reiteradamente decidindo que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF" e que "a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade" (Voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.061.530 – RS).

Súmula 596/STF. "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, restou consignado, também, que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário.

Cumpre, ainda, destacar que o STJ pacificou entendimento que não há qualquer impedimento para que o Judiciário revise cláusula contratual em que se prevê fixação de juros, quando esta é pactuada acima da taxa média de mercado, havendo nítida vantagem para uma das partes em evidente prejuízo a outra. Contudo, o STJ editou a Súmula 382 com o seguinte verbete: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

O caso dos autos não se encaixa na situação excepcional.

A jurisprudência do C. STJ é orientada ao reconhecimento da validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (STJ, Tema Repetitivo nº 958).

O contrato firmado entre as partes prevê a cobrança de tarifa de avaliação do bem, no valor de R$239,00 (ID 393484733). E o valor é razoável, não onerando excessivamente o consumidor, tendo a parte ré apresentado laudo de avaliação do veículo, de modo a comprovar a efetiva realização do serviço cobrado (ID 393484735)

A tarifa de registro de contrato ou taxa de gravame, desde que expressamente convencionada, pode ser validamente cobrada do consumidor. Nesse sentido é a tese fixada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)

(STJ - REsp 1.578.553/SP, 2ª Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseveino, DJe 06/12/2018).

No caso dos autos, a tarifa de registro de contrato, em verdade, compõe o valor financiado, colocado à disposição do consumidor para realização do registro, não se afigurando enquanto serviço a ser prestado pela instituição financeira, razão pela qual não se constata abusividade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.259/ SP e 1.636.320/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), firmou a tese no sentido de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Admite-se, inclusive, a cobrança de seguro de proteção financeira se optado pelo consumidor, desde que não seja obrigado a adquiri-lo com a instituição financeira ou com terceiro por ela indicado.

Contudo, no caso em análise não verifico qualquer ilegalidade na cobrança do seguro, pois não há qualquer comprovação do sentido de que teria sido compelido nessa contratação, tendo a parte autora optado pela celebração do negócio, com prévio conhecimento do valor que deveria pagar.

Ademais, apesar de constar no contrato principal entre as despesas financiados, o seguro prestamista foi firmado em instrumento autônomo (ID 393484736).

Assim, identificada o direito de o consumidor escolher a seguradora a ser contratada, fica descaracterizada a venda casada, não se falando, por conseguinte, em abusividade da contratação.

Entendo que não se pode dizer que há excesso ou abusividade nas cobranças da parte ré, muito embora possa haver discordância. Como dito anteriormente, a parte autora teve acesso aos índices aplicáveis e demais condições contratuais antes da contratação, devendo ser respeitado o princípio basilar dos negócios jurídicos, expressado pelo famoso e conhecido brocardo latino: pacta sunt servanda, ou seja, que os pactos devem ser respeitados ou os acordos devem ser cumpridos.

Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 8 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000877-96.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Carlos Pumar Santana
Executado: Adriana Souza Lopes
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Casa Mercury Ltda - Me

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000877-96.2008.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARLOS PUMAR SANTANA, ADRIANA SOUZA LOPES, CASA MERCURY LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o DAJE de ID 438731039 foi juntado sem o comprovante de pagamento, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, juntar o respectivo comprovante.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8003602-28.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Manoel Moreira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003602-28.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MANOEL MOREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme decisão 404435414 (expedição de ofícios).

Itabuna (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0500210-43.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eldorado Odontomedico Comercio E Servico Ltda - Epp
Executado: Alexandre Monteiro Ribeiro De Figueiredo
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500210-43.2014.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELDORADO ODONTOMEDICO COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, ALEXANDRE MONTEIRO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA SOARES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID436430145, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher as respectivas custas.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

DENISE PORTELA BRITO

Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8007189-24.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Supply Finance Do Brasil Holding Ltda
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)
Executado: World Import Importacao Exportacao E Representacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007189-24.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: SUPPLY FINANCE DO BRASIL HOLDING LTDA

Réu: WORLD IMPORT IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O exequente requer arresto online via sistema Sisbajud (ID 423786496).

No processo de execução ou no cumprimento de sentença, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (arts. 830 e 905, I, do CPC).

E o arresto executivo não se confunde com a penhora.

O arresto executivo é medida constritiva prevista no art. 830, CPC e tem lugar, em regra, nos casos em que não houve localização do devedor, a ser efetivada pelo oficial de justiça. A penhora (ainda que online), assim como o arresto, objetiva conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional nas demandas executivas, mas cabível somente após a efetiva citação da parte executada.

É de mencionar ainda que o arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar, medida adotada antes da citação e de caráter excepcional, mas subordinada aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301, CPC.

O sistema Sisbajud pode ser utilizado para efetivar a penhora online, como também o arresto online.

No caso de arresto executivo online, a medida é de caráter excepcional, cabível em situações nas quais foram esgotadas as diligências para citação do executado, com o intuito de efetivar a futura penhora e satisfação do direito do credor, uma vez que tem natureza de pré-penhora (TJDFT - Acórdão 1025386, 20160020439918 AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJe 29/6/2017).

Considerando que no caso dos autos o prévio esgotamento dos mecanismos possíveis de localização do executado, INDEFIRO o pedido de arresto online formulado pelo exequente.

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 1 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003145-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vilma Andrade Souza Araujo
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003145-25.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VILMA ANDRADE SOUZA ARAUJO

Réu: ESTADO DA BAHIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência movida por VILMA ANDRADE SOUZA ARAUJO em desfavor de ESTADO DA BAHIA.

Ressalto que as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam partes ou interessados, são de competência dos Juízes das Varas da Fazenda Pública, conforme se lê do art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária, Lei nº 10.845/2007.

Tendo em vista que consta no polo passivo o ESTADO DA BAHIA, e, considerando que a petição inicial foi endereçada à VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DETERMINO que seja feita a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com competência privativa, atualmente, para julgar e feitos dessa natureza (Provimento nº CGJ - 06/2021).

Intimem-se (DJe). Independentemente de qualquer prazo, CUMPRA-SE, com a devida baixa.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000314-04.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: E. A. D. S. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000314-04.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: EUDES ANTONIO DOS SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual da parte ré, diante do pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial vieram o contrato garantido por alienação fiduciária (pág. 03 de ID 427245021), o demonstrativo do débito (ID 427245020) e o instrumento de protesto ou a notificação extrajudicial (ID 427245019), para efeitos de constituição em mora da parte ré.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.

Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca/Modelo : JEEP/RENEGADE LNGTD AT, Ano/modelo, 2021/2021 – BRANCA – Chassis nº. 98861112XMK386513, Placa: RMQ4B19, Renavam - 1257784967 .

Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente, em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso.

Nesta data, procedi à devida restrição judicial do veículo sub judice, através do Sistema RENAJUD.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Serve a presente como ofício, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias), contados da execução da liminar.

No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O pagamento assim feito, não impedirá nem prejudicará o oferecimento de contestação.

Ressalto que não é possível purgar a mora, pagando só as parcelas vencidas (Resp 1.418.593/MS).

Se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu não pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, para os devidos fins.

Caso não seja encontrado o bem e, assim, não executada a liminar, o Oficial de Justiça deverá isso certificar, deixando de citar a parte ré.

A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005804-41.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Orlando Thiago Souza Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005804-41.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Réu: ORLANDO THIAGO SOUZA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O autor requer suspensão do processo para regularização de substituição processual pela parte cessionária do crédito (ID 438328006).

Considerando a ausência de previsão legal para suspensão a pedido unilateral em processo de conhecimento, INDEFIRO o pedido de ID 438328006.

Ressalto, desde já, que o pedido de substituição processual deve ser formulado pelo cessionário.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho anterior (ID 424430369), sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8012865-50.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: A & S Construtora E Servicos Ltda
Executado: Alessandra Paixao Oliveira Moreno

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012865-50.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: A & S CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

CITE(M)-SE para que pague(m), no prazo de 03 (três) dias úteis, o débito principal e demais cominações legais, nos termos do art. 829, CPC.

Fixo, inicialmente, os honorários, a serem pagos pela parte executada, em 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC, ficando ciente de que, havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade. No caso de não pagamento voluntário, os honorários advocatícios poderão ser elevados para até 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado.

Poderá(ão) o(s) executado(s) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

No prazo de Embargos, reconhecendo o(s) executado(s) o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exequendo, inclusive, custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e, em seguida, proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do(a) executado(a), bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhorio direto, se for o caso.

Fica o executado ciente de que deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação ou indicado na última petição, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Esta decisão, acompanhada da petição inicial e demonstrativo do débito obtidos do sistema PJe, tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828, CPC, cabendo ao exequente comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001903-31.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001903-31.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: LUCIMEIA VALADARES DE OLIVEIRA POPPE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

DEFIRO a emenda da petição inicial de ID 436566418.

EXPEÇA-SE Mandado Monitório, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo a parte ré ser informada que deverá pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e que, no caso de cumprimento voluntário da obrigação, ficará isenta do pagamento das custas processuais.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8008934-39.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Fabiano Da Silva Estrela
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008934-39.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: FABIANO DA SILVA ESTRELA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Decisão do Exmo. Sr. Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita ID 424569324, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que este Juízo promova o regular prosseguimento do feito sem exigir da parte embargante, pelo menos por ora, o pagamento das custas processuais até decisão final do recurso.

RECEBO os embargos sem efeitos suspensivos, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 919, do CPC.

Intime-se o exequente para, querendo, dizer sobre os presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, CPC).

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006184-98.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Telma Mara De Freitas Faria
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006184-98.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: TELMA MARA DE FREITAS FARIA

Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

DEFIRO a emenda da petição inicial de ID 436571071.

RECEBO os embargos sem efeitos suspensivos, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 919, do CPC.

Intime-se o exequente para, querendo, dizer sobre os presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, CPC).

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, observando a petição de ID 436571071.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010466-48.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. L. D. A.
Advogado: Manoela Ribeiro Almeida (OAB:BA40505)
Requerido: U. S. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010466-48.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: ALEXSANDRA LIMA DO AMPARO

Réu: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Contestação ID 433114509.

Réplica ID 436907258.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora obteve decisão favorável ao pedido liminar em sede recursal, conforme decisão de ID 429064521. Ademais, destaco que este Juízo determinou, em sede de decisão de ID 429468664, a citação da empresa ré, bem como a intimação com urgência para cumprimento da decisão deferida em tutela recursal.

Em sede de réplica (ID 436907258), a parte autora afirma que até o presente momento a liminar não foi cumprida e requer cumprimento provisório de multa com bloqueio via sistema SisbaJud.

A questão foi submetida ao regime dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, na qual foi consolidado a seguinte tese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial (STJ - Resp 1200856/RS, Ministro Sidnei Beneti, Dje 17/09/2014).

Não obstante a importância da retromencionada decisão, o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 537, §3º, prevê a possibilidade de cumprimento provisório de multa fixada em sede de tutela provisória, independente da existência de trânsito em julgado, como meio necessário à garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

O Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), inclusive, tem julgados nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE. REJEITADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA. CABIMENTO. ART. 537, §3º DO NCPC. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS TRÊS OBRIGAÇÕES DE FAZER. LEVANTAMENTO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por ausência da cadeia de substabelecimentos que conferiu poderes à patronesse subscritora da exordial recursal, quando os referidos instrumentos encontram-se devidamente acostados à petição recursal. Nos termos do artigo 537, §3º do NCPC, é possível a execução provisória da multa fixada na fase de conhecimento, antes mesmo do julgamento definitivo da ação, ressalvada a impossibilidade de levantamento de valores antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte exequente, dispensada a fiança bancária. Mostra-se elevado o valor das astreintes provisoriamente executadas, fixadas com base no valor da causa (R$ 544.196,98), quando o descumprimento narrado nos autos abrange apenas uma das três obrigações de fazer ordenadas, pelo que reduz-se o valor da multa para R$50.000,00, valor suficiente para coibir o descumprimento, sem promover o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0000875-62.2017.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/03/2018)

Ressalto que a execução provisória de multa não impõe a liberação de eventuais valores bloqueados em favor do autor, vez que a exigibilidade das astreintes está condicionada à sua confirmação e a procedência do pedido, reconhecida por sentença transitada em julgado, conforme se consolidou a jurisprudência do C. STJ, no julgamento do REsp 1.200.856/RS.

As astreintes se constituem como obrigação acessória, não possuindo natureza indenizatória, já que não se destinam à recomposição do dano sofrido pela parte, mas atuando tão somente enquanto mecanismo de coerção para o cumprimento das ordens judiciais. Por se tratar de obrigação de cunho acessório, de natureza coercitiva, a perda superveniente do objeto afasta a possibilidade de execução de multa diária, já que somente o autor da ação, a quem o cumprimento da ordem beneficiaria, dispõe de legitimidade para buscar seu adimplemento.

Portanto, é possível a execução/cumprimento provisória(o) da multa por descumprimento de medida liminar.

Entretanto, a instauração de cumprimento de sentença nestes autos, no curso do procedimento de conhecimento, pode causar tumulto processual. Assim, sua instauração deve gerar processo novo, dependente do principal, por iniciativa do requerente, mediante a apresentação de petição com cálculos.

Por tais motivos, INDEFIRO, por ora, o cumprimento provisório nos presentes autos.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte ré, novamente, com urgência, para o cumprimento da decisão ID 429064521.

Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010948-93.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Amado Ribeiro
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010948-93.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MANOEL AMADO RIBEIRO

Réu: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, envolvendo as partes acima nominadas.

Em petição ID 438229594 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada, qual seja, decisão que indeferiu Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão da Exma. Sra. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, “defere-se parcialmente a tutela de urgência recursal pretendida , apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.” (ID 438483322).

Decido.

Não foi juntada aos autos a petição do referido recurso.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Considerando que não houve nenhum fato novo, deixo de enviar informações ao agravo de instrumento interposto.

A parte autora/agravante logrou êxito na obtenção de efeito suspensivo contra a decisão de ID 436369234.

Por tais motivos, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso apresentado.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0502005-45.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Antonio Barbosa
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0502005-45.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ANTONIO BARBOSA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.

Impugnação ID 431085502 com documentos, na qual o executado alega excesso de execução.

Manifestação do exequente ID 431879670.

Decido.

A alegação de excesso de execução está fundada em a)exclusão ou modificação das astreintes e b)utilização incorreta de percentual dos honorários advocatícios de sucumbência.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, o que faço, inclusive, em sede de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e DETERMINO a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 10 (dez)

dias úteis, sob pena de incidir a parte ré em multa diária, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com teto de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo, ainda, o ente previdenciário demandado efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, de acordo com a presente sentença, a partir da data do requerimento administrativo - 21/01/2014. Em consequência, RESOLVO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei 11.960/2009, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora devem observar os parâmetros previstos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Sem custas, tendo em vista que a parte ré é Autarquia Federal.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado da parte autora, fixados desde já, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Ainda que ultrapassado o prazo recursal sem manifestação dos litigantes, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por força de regra entabulada no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (ID 61550049).

Em seguida, o EgTJBA, negou provimento a recurso interposto e reformou a sentença em reexame necessário nos seguintes termos:

"Por tudo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO E REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO a fim de determinar que a Autarquia restabeleça o benefício de auxílio acidente no período de 21/01/2014 a 13/09/2018 e, a partir dessa data converta o referido benefício em aposentadoria por invalidez. Majora-se os honorários recursais para 12% sobre o total das parcelas vencidas." (ID 395540671)

Ademais, EDcl opostos pelo executado foram rejeitados (ID 395540686), foi inadmitindo REsp (ID 395540695) e o Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques conheceu de AREsp para dar provimento a REsp nos termos a seguir:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, §4º, III, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a sentença, de acordo com a Súmula 111/STJ." (ID 395555416)

Trânsito em julgado (ID 395555416, pág. 16).

Logo, o que se percebe é que o executado foi condenado em: a) restabelecer o benefício de auxílio-acidente no período de 21/01/2014 a 13/09/2018 e, a partir dessa data, converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez; b) efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2014); e c) honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 12% sobre o total das parcelas vencidas, exceto sobre as prestações vencidas após a sentença, de acordo com a Súmula 111/STJ.

Em relação a cobrança de multa (astreintes), a questão foi submetida ao regime dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, na qual foi consolidado a seguinte tese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial (STJ - Resp 1200856/RS, Ministro Sidnei Beneti, Dje 17/09/2014).

Não obstante a importância da retromencionada decisão, o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 537, §3º, prevê a possibilidade de cumprimento provisório de multa fixada em sede de tutela provisória, independente da existência de trânsito em julgado, como meio necessário à garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

O Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), inclusive, tem julgados nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE. REJEITADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA. CABIMENTO. ART. 537, §3º DO NCPC. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS TRÊS OBRIGAÇÕES DE FAZER. LEVANTAMENTO DE VALORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por ausência da cadeia de substabelecimentos que conferiu poderes à patronesse subscritora da exordial recursal, quando os referidos instrumentos encontram-se devidamente acostados à petição recursal. Nos termos do artigo 537, §3º do NCPC, é possível a execução provisória da multa fixada na fase de conhecimento, antes mesmo do julgamento definitivo da ação, ressalvada a impossibilidade de levantamento de valores antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte exequente, dispensada a fiança bancária. Mostra-se elevado o valor das astreintes provisoriamente executadas, fixadas com base no valor da causa (R$ 544.196,98), quando o descumprimento narrado nos autos abrange apenas uma das três obrigações de fazer ordenadas, pelo que reduz-se o valor da multa para R$50.000,00, valor suficiente para coibir o descumprimento, sem promover o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0000875-62.2017.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/03/2018)

As astreintes se constituem como obrigação acessória, não possuindo natureza indenizatória, já que não se destinam à recomposição do dano sofrido pela parte, mas atuando tão somente enquanto mecanismo de coerção para o cumprimento das ordens judiciais. Por se tratar de obrigação de cunho acessório, de natureza coercitiva, a perda superveniente do objeto afasta a possibilidade de execução de multa diária, já que somente o autor da ação, a quem o cumprimento da ordem beneficiaria, dispõe de legitimidade para buscar seu adimplemento.

A exigibilidade das astreintes está condicionada à sua confirmação e a procedência do pedido, reconhecida por sentença transitada em julgado, conforme se consolidou a jurisprudência do C. STJ, no julgamento do REsp 1.200.856/RS.

E a jurisprudência nacional tem entendimento consolidado que é possível a cominação de multa em desfavor da Fazenda Pública, a qual tem por finalidade impulsionar o Poder Público ao cumprimento das medidas judiciais a ele impostas.

Sobre a possibilidade de redução/exclusão da multa, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento que a determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou até mesmo suprimindo-a.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que, no que se refere à decisão que fixa as astreintes, “não há que se falar em coisa julgada material e, tampouco em preclusão. Isso porque, se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária” (REsp 1019455/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.12.2011).

Outros precedentes: REsp 1186960/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.4.2016; AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.2.2014; AgRg no REsp 1191081/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 20.8.2012; REsp 867.883/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.5.2007; REsp 697.870/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2005, p. 415).

Na hipótese dos autos, é certo que este feito tem natureza alimentar e o não cumprimento das decisões judiciais impossibilita o regular trâmite do processo, causando inequívoco prejuízo ao beneficiário. Além disso, o descaso da autarquia federal impede a observância da regra constitucional da razoável duração do processo.

É de registrar que, em se tratando de lide acidentária, tem lugar a aplicação do princípio do in dubio pro misero, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado, como, aliás, já decidiu a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. Existindo fortes indícios de que a agravante está acometida de moléstias incapacitantes, decorrentes do trabalho, considera-se satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações. Não há de se olvidar que, em lides acidentárias, impera o princípio do ‘in dubio pro misero’, o qual impõe a interpretação do conjunto probatório de forma mais favorável ao segurado. Benefício mantido”.

(TJRS - Nona Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70037705282, Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, julgado em 20.07.2010)

Ressalto, ainda, que a Fazenda Pública não é um fim em si mesma, senão instrumento da realização do bem comum. E, para realização de seu mister, não pode se afastar da observância dos princípios constitucionais imanentes à dignidade da pessoa humana.

Assim, não há excesso de execução neste ponto.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o demonstrativo do débito (ID 422327129) apresentado pelo exequente não permite a clara e objetiva identificação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo certo que tão pouco há plausibilidade na alegação do INSS de utilização do percentual de 10%, já que o EgTJBA majorou tais honorários para 12%, enquanto o Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques limitou sua incidência apenas às prestações vencidas após a sentença, de acordo com a Súmula 111/STJ.

Não obstante o demonstrativo do débito (ID 422327129) apresentado pelo exequente não permitir a clara e objetiva identificação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, a realização de mero cálculo aritmético, por este Juízo, utilizando o percentual de 12% dos honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre o valor indicado enquanto total atualizado do débito (R$196.536,08) denota que o valor dos honorários advocatícios é R$23.584,32, e não R$25.611,78 como quer fazer entender o exequente.

Em verdade, para calcular os honorários advocatícios de sucumbência o exequente utilizou, equivocadamente, percentual maior que 12%, diferente do quanto determinado no título judicial.

Portanto, há excesso de execução neste ponto.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação apresentada.

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para terem ciência da presente decisão, e, especificamente, a parte exequente para, após a estabilização desta decisão, apresentar novos cálculos, em 30 (trinta) dias, observando-se as determinações aqui contidas.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0304689-97.2013.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Oscar Roberto De Andrade
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Autor: Isabel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Autor: Jose Roberto De Andrade
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Autor: Denivaldo Roberto De Andrade
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Autor: Maria Das Gracas Andrade Sales
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Autor: Marivalda Ribeiro De Andrade
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Terceiro Interessado: Adelina Barbosa Marques
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Confrontante: José Ribeiro De Deus
Confrontante: Cristiane Bezerra De Oliveira
Confrontante: Fator R Construtora E Incorporadora Ltda
Reu: Gedalvo Oliveira Matos
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Reu: Espólio De Adelina Barboza Marques Registrado(a) Civilmente Como Adelina Barboza Marques
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de dez dias, digam as partes se ainda possuem provas a produzir, especificando-as em caso de resposta positiva.

P.I.

Itabuna/BA, 5 de Abril de 2024.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

Juiz de Direito

Documentos Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012134-54.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: I. F. F. R.
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012134-54.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: I. F. F. R.

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Decisão do Exmo. Sr. Des. Maurício Kertzman Szporer ID 438489309, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, AUTORIZE/FORNEÇA os tratamentos especializados requeridos, nos moldes prescritos pelo médico que acompanha a parte autora, a saber: Terapia comportamental ABA/DENVER, Fonoaudiologia especializada e Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, através de profissionais especializados credenciados em sua rede, ou na falta de especialistas, que a operadora plano de saúde custeie os tratamentos por meio de profissionais especializados que já realizam o tratamento da agravante, nos exatos termos requeridos na prescrição médica, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,000.

Considerando que não houve nenhum fato novo, deixo de enviar informações ao agravo de instrumento interposto.

O autor logrou êxito na obtenção de antecipação de tutela recursal.

Assim sendo, INTIME-SE a parte ré, COM URGÊNCIA, para cumprir a decisão do EgTJBA de ID 438489309.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007765-17.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itabuna
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. P. C.
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007765-17.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: AIDIL PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 438636104 e documentos.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003084-67.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: F. P. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003084-67.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003088-07.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Leticia Santos Santana
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003088-07.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANA LETICIA SANTOS SANTANA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002158-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nailton Vaz Do Nascimento
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Requerente: Gildete Vitoria De Brito Lima Vaz
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Requerido: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002158-86.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NAILTON VAZ DO NASCIMENTO e outros

Réu: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito, ID 434598491.

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar movimentações bancárias e Recibo de entrega SIMPLES nacional.

Efetivamente, a parte não cumpriu o despacho.

Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda e os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001749-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. R. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001749-13.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: NYCOLE RIBEIRO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8007356-75.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Da Paz Alves Da Cruz
Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007356-75.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA DA PAZ ALVES DA CRUZ

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por MARIA DA PAZ ALVES DA CRUZ em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que recebe benefício previdenciário e que não solicitou ou celebrou negócio jurídico com a parte ré. Afirma, também, que a parte ré creditou em sua conta bancária e promove descontos em seu benefício previdenciário no valor de R$53,69 e R$43,91, à título de 2 (dois) contratos de empréstimos consignados (nº 26-841499986/20) não contratados. Afirma, ainda, que tentou resolução extrajudicial infrutífera com a parte ré e que estes fatos acarretam-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão do contrato e/ou dos descontos em seu benefício previdenciário e de depósito judicial, e, no mérito, indenização por danos morais no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e por danos materiais (em dobro) referente aos descontos. Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda da petição inicial IDs 362101136 e 362605795 com documentos.

Despacho ID 295939712, deferindo Assistência Judiciária Gratuita

Decisão Interlocutória ID 381804260, corrigindo de ofício o valor da causa e indeferindo medida liminar.

Contestação ID 387492897 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminar de carência de ação por ausência de interesse. Alega a regularidade da contratação e dos descontos, que houve benefício da parte autora com os valores contratados e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.

Réplica ID 395637092.

Decisão Interlocutória ID 409348790, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 420662385.

Petição da parte ré ID 425529450, requerendo depoimento pessoal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que há pedido de provas formulados pelo réu (ID 425529450) que ainda pende(m) de análise.

Este Juízo determinou que as partes informassem as provas que desejam produzir (ID 409348790) e ambas deixaram o prazo transcorrer, conforme certidão ID 420662385.

Após, o réu requereu depoimento pessoal (ID 425529450).

Consoante a inteligência do art. 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

A decisão ID 409348790 foi clara em determinar a intimação das partes para especificarem as provas, e, "havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.".

Portanto, a produção de provas, especificamente o depoimento pessoal, encontram-se preclusas.

Por outra via, entendo que, no presente caso, o depoimento pessoal da parte autora implicaria na reiteração dos fatos apresentados na petição inicial.

Assim sendo, INDEFIRO depoimento pessoal requerido.

Não havendo outras questões relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado e pronto para julgamento de lide.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário/conta bancária, referente a contrato de empréstimo consignado/pessoal não contratado.

Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.

A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos em benefício/conta bancária do consumidor promovidos pelos réu.

A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).

Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré desincumbiu-se de seu ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de falha na prestação do serviço, com a regularidade dos descontos, ou que esta tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.

Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Registre-se, desde já, que é incontroversa a promoção de descontos pela parte ré no benefício/conta bancária da parte autora.

O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tema 1061, em sede recursos repetitivos, no sentido de que é ônus da instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura constante em contrato quando esta não for reconhecida pelo consumidor.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)

Logo, havendo impugnação da assinatura constante de contrato por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

É de mencionar aqui não se está a reafirmar a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, com a imposição da instituição financeira arcar com os custos da perícia, mas a imposição processual da parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.

No presente caso, a assinatura do contrato de empréstimo foi impugnada pelo autor e não foi requerida prova pericial pelo réu para demonstrar a veracidade da assinatura atribuída ao consumidor.

No entanto, no caso dos autos, a realização de perícia grafotécnica é desnecessária, vez que a parte ré demostrou que o valor do crédito contratado foi depositado em conta bancária de titularidade da autora, bem como que o consumidor apresentou documentos e informações pessoais no ato da contratação, restando inconteste a regularidade do negócio.

Caso o contrato fosse fraudulento, logicamente nenhum crédito teria sido disponibilizado para a parte requerente.

Entender em sentido contrário significaria aceitar que a instituição financeira, que não trabalha com direito próprio, decidiu transferir para conta bancária do consumidor determinado numerário por mera liberalidade, boa-vontade e altruísmo.

Ressalto que, em que pese a parte autora tenha reconhecido o recebimento de tais valores, não foi realizado o depósito judicial integral daquele valor que alega ter recebido de forma indevida, inclusive como forma de demonstrar sua boa-fé. Vejamos que a parte autora afirmou serem 2 (dois) contratos fraudulentos, um no valor de R$3.865,68 e outro no valor de R$3.688,44, totalizando R$7.554,12, mas efetuou o depósito judicial tão somente da quantia de R$3.796,02 (ID 362605791).

Não obstante, conforme exposto na decisão ID 381804260, apesar da parte autora afirmar que os contratos que reconhece indevidos foram celebrados com documento de identificação pessoal com data de expedição diferente do seu documento atual, em análise do contrato que a requerente considera válido (ID 238234669) é possível verificar que este negócio foi celebrado com RG expedido na mesma data do RG que consta nos contratos que considera fraudulentos (ID 238234672), fato este que denota contrariedade no quanto alegado pela autora.

Logo, constata-se que os descontos realizados no benefício previdenciário/conta bancária da parte autora decorrem de empréstimo firmado com a parte ré, embasados em contrato lícito, concluindo-se, assim, que a parte tomou valor emprestado junto à instituição financeira, motivo pelo qual não há se falar em inexigibilidade da dívida ou abusividade da conduta.

Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência nacional:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUTORA QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE MOTIVOU DESCONTO DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO DEPÓSITO DO MÚTUO NA CONTA DO AUTORA – REGULARIDADE DO DÉBITO – PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Quando a instituição financeira apresenta o con-

trato regularmente assinado, juntamente com a comprovação de depósito do mútuo na conta da consumidora, não há como condená-la por falha na relação de consumo. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TJMS - 0804611-36.2018.8.12.0029, Classe/Assunto: Apelação Cível / Empréstimo consignado, Relator(a): Des. João Maria Lós, Comarca: Naviraí, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 14/10/2019, Data de publicação: 17/10/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGATIVA DE NÃO CONTRATAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA INDICADA NO ATO DO NEGÓCIO. CONTRATO ASSINADO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS DO INSTRUMENTO E DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PROEMIAL. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO DO EMPRÉSTIMO. CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AUTOR. ATO ILÍCITO. INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO AUTORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJCE - Apelação Cível - 0012092-19.2010.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/04/2021, data da publicação: 06/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO DINHEIRO – INOCORRÊNCIA – PARTE RÉ QUE COMPROVA QUE O VALOR CONTRATADO FOI ENTREGUE DIRETAMENTE A AUTORA ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – REPETIÇÃO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DESCONTO INDEVIDO – IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS, UMA VEZ QUE FORAM ARBITRADOS NO PATAMAR MÁXIMO PERMITIDO EM 1º GRAU – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0000726-25.2019.8.16.0086 - Guaíra - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO - J. 25.05.2020)

Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.

Em suma, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 8 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001749-13.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. R. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001749-13.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: NYCOLE RIBEIRO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0506347-70.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Francisco Reginaldo Viana Silva
Advogado: Francisco Reginaldo Viana Silva (OAB:BA25355)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0506347-70.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FRANCISCO REGINALDO VIANA SILVA

Réu: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.

Petição da parte exequente ID 256683107 com cálculos.

Impugnação ao cumprimento de sentença ID 321554386.

Custas recolhidas ID 402164139.

Ato ordinatório ID 403057400, intimando o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 419944814.

Decido.

O executado apresentou Impugnação de forma confusa, genérica e superficial, sem a necessária indicação de fundamentos ou exposição de argumentos divergentes, limitando-se a apresentar cálculos divergentes dos cálculos do exequente, o que tende a denotar que a controvérsia no presente caso está assentada na existência de eventual excesso de execução.

Efetivamente, embora tenha apresentado cálculos próprios, o executado não impugnou de forma específica aos cálculos do exequente, tampouco indicou minimamente aquilo que entende correto, não merecendo prosperar a Impugnação pela abstração, imprecisão e generalidade.

Ora, se o executado pretendia alegar excesso de execução, deveria, no mínimo, indicar qual a taxa de juros, índice de correção monetária, períodos de aplicação e outras contrariedades que por ventura se fizerem discordar.

Dispõe o CPC, em seu artigo 525, as matérias que podem ser alegadas em impugnação. Dentre elas, está o excesso de execução (inciso V).

Nos §§ 4º e 5º, o art. 525 do diploma processual, prescreve que:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (Grifei)

Em análise dos autos, verifica-se no cômputo/cálculo dos valores que entende devidos, a parte executada limitou-se a juntar planilha (ID 321554387), indicando que os valores devidos seriam: honorários advocatícios na monta de R$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais); e indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), que atualizados perfazem a quantia total de R$6.643,25 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Observando o dispositivo sentencial, depreende-se que a parte ré foi condenada a restituir ao autor a quantia de R$2.782,81 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), bem como a suportar indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais). Além do mais, verifica-se que foi condenado em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, valor ainda acrescido em R$500,00 (quinhentos reais), em razão de sucumbência recursal, conforme fixado em acórdão ID 181179278, totalizando R$2.000,00 (dois mil reais) referentes a honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse sentido, é possível concluir que os valores devidos, sem atualização, por mera somatória dos valores fixados em dispositivo sentencial perfaz a monta de R$8.782,81 (oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), valor este muito acima do valor informado pela parte executada.

Por tais motivos, considerando também fundamentação genérica, a Impugnação deve ser rejeitada in totum.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 256683107).

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para terem ciência da presente decisão, e, especificamente, a exequente para, após a estabilização desta decisão, requerer o que entender de direito.

Itabuna (BA), 8 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0505332-32.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Guilherme Cicero Arcanjo Fagundes
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Interessado: Amartins Academia E Eventos Ltda
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Interessado: Alliance Jiu Jitsu Licenciamentos Ltdame
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505332-32.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: GUILHERME CICERO ARCANJO FAGUNDES
Advogado(s): SOAN CAMPOS RIBEIRO (OAB:BA45564), RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:BA7444)
INTERESSADO: AMARTINS ACADEMIA E EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550)

DESPACHO

1. Diante da realização da prova pericial, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se insistem na produção da prova oral (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas). Em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, arrolar suas testemunhas, tudo sob pena de preclusão.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001490-52.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Claudia Maria Pedra Avelino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001490-52.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: CLAUDIA MARIA PEDRA AVELINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em sede de embargos à monitória, o réu requer assistência judiciária gratuita (ID 433712733).

A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte ré faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte ré para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004021-53.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Reginaldo Dos Santos
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)
Interessado: Melquisedeque Beltrao Queiroz
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004021-53.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE REGINALDO DOS SANTOS

Réu: MELQUISEDEQUE BELTRAO QUEIROZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS em desfavor de MELQUISEDEQUE BELTRÃO DE QUEIROZ na qual a parte autora afirma, em síntese, que no dia 13 de julho de 2019, na Rodovia BR 101 km 539,9, envolveu-se em acidente de trânsito provocado pelo réu e que pela orientação dos danos a colisão foi na lateral direita da motocicleta por si conduzida e lateral direita do automóvel conduzido pelo réu. Afirma, também, que o réu evadiu-se do local sem prestar socorro ou fazer a ocorrência e que sofreu danos de ordem moral, estética e/ou material por lesões corporais, que o inviabilizaram a desempenhar atividades rotineiras. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e, no mérito, indenização por danos materiais nos valores de R$950,00, R$ 4.990,00 (lucros cessantes) e R$418,57 (danos emergentes), por danos morais no valor de R$40.000,00 e indenização pelo dano estético no valor de R$40.000,00. Com a petição inicial vieram documentos.

Despacho ID 48502772, deferindo Assistência Judiciária Gratuita e determinando a citação da parte ré.

Contestação ID 380660145 com documentos, na qual requer Assistência Judiciária Gratuita. Alega que o acidente se deu por culpa da parte autora, que à época dos fatos a parte autora não possuía carteira de habilitação, condições técnicas e habilidades para estar pilotando uma moto, que o autor invadiu a via e colidiu com o seu veículo, que no inquérito policial há depoimento de policial militar, informando que foi acionado pelo réu para ajudar e prestar socorro para o autor, que o autor foi conduzido pelo SAMU, que não conseguiu dar atenção ao caso em virtude de sua mãe ter sofrido AVC vindo a falecer posteriormente.

Réplica ID 385916734.

Decisão Interlocutória ID 408737977, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita em favor do réu, saneando o processo e intimando as partes à produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 420657545.

É o relatório. Decido.

A ação de indenização se constitui como um instrumento jurídico processual de reparação ou ressarcimento em decorrência ato lesivo causado por terceiro contra o patrimônio de alguém. Enseja sempre uma reparação pecuniária. Tão é assim que o Código Civil anotou, ao abordar a obrigação de indenizar no rol das responsabilidades civis, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que sofreu danos de ordem moral, estética e/ou material em decorrência de acidente de trânsito provado pelo réu na condução de veículo.

Em sua defesa, o réu alegou culpa da parte autora.

A controvérsia no presente caso está assentada na fixação da conduta, do nexo de causalidade e da extensão danos alegados pela parte autora.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte autora não se desvencilhou do ônus probatório, não demonstrando os fatos constitutivos de seu direito. Efetivamente, não comprovou, o demandante, a conduta, o nexo de causalidade, os danos e sua extensão, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.

Embora tenha apresentado diversos documentos junto à petição inicial, a parte autora não requereu, oportunamente, a produção de prova testemunhal, para esclarecer a dinâmica do acidente indicado, a posição do condutor do veículo no momento do sinistro e a delimitação da culpa (se exclusiva ou concorrente), objetivando expurgar eventual julgamento a partir de culpa in abstrato (fundada na presunção de culpa).

A ocorrência do acidente pode ser admitida pela prova documental apresentada ou por ser esta incontroversa. Todavia, os demais elementos necessários à responsabilidade civil da parte ré não estão amparados pelos elementos probatórios, e apenas se mostra minimamente viável a partir da prova testemunhal.

Eventual boletim de ocorrência apresentado goza de presunção iuris tantum de veracidade, não havendo razões para constituir-se elemento probatório à condenação do requerido quando possível a produção de outras provas.

Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial há muito consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “C”. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos. - Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 439.760/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 229)

A prova testemunhal é essencial para análise da dinâmica do acidente e o reto deslinde do presente caso.

A jurisprudência nacional tem diversos julgados quanto à imprescindibilidade da prova testemunhal em casos de acidente de trânsito, tanto que o indeferimento da produção da mencionada prova pelo juiz constitui cerceamento de defesa. Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CLARA OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PELO AUTOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE NÃO OFERECEM JUÍZO SEGURO SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE - ÚNICO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM A VERSÃO UNILATERAL DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVA. Tratando-se de causa que versa sobre matéria de direito e fato não comprovada suficientemente por prova testemunhal e documental, o julgamento imediato importa em cerceamento de defesa e, por consequência, na nulidade da decisão de primeiro grau. RECURSO PROVIDO.

(TJSC - Apelação Cível n. 2015.095805-1, da Capital - Continente, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-03-2016)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E OUTRAS QUE SE VERIFICAREM NECESSÁRIAS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. JULGAMENTO QUE DISPENSOU, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CULPA, CONCORRENTE OU EXCLUSIVA, POR PARTE DA VÍTIMA. - a conclusão sobre a dinâmica do acidente de trânsito que ocasionou as lesões físicas e psíquicas à Autora da Demanda é questão de fato que depende da produção de prova capaz de elucidar as dúvidas existentes nos autos; - in casu, a oitiva das testemunhas que presenciaram o acontecimento se mostra imprescindível e não se afigura idôneo o argumento de que não possuem conhecimento técnico, utilizado pela juíza do feito, para fins de impedir a produção da prova; - conquanto seja o juiz o principal destinatário da prova e tenha o poder de decidir sobre a viabilidade dos pedidos, não pode deixar de permitir a produção de prova que se mostre importante para a definição de questão de fato posta em discussão, pois tal proceder afronta a garantia constitucional da ampla defesa; - não é necessário, nem mesmo exigível, que os indivíduos que presenciaram o acidente tenham conhecimentos técnicos específicos para serem ouvidos em juízo sobre o que viram de um sinistro de trânsito; - havendo erro de procedimento, nula é a sentença, devendo o feito retornar à fase de instrução, para que sejam ouvidas as testemunhas cujos depoimentos sejam importantes para a melhor e mais justa solução do mérito da causa.

(TJAM – Apelação Cível nº 0713208-05.2012.8.04.0001, Relator(a): Paulo César Caminha e Lima, Comarca: Manaus, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 20/06/2016)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. RAZÕES NÃO REITERADAS. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PRELMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO E MÉRITO PREJUDICADOS. - Uma vez apresentadas por procurador, que não fora regularmente constituído nos autos, as contrarrazões não merecem ser conhecidas. - Nos termos do artigo 523, caput e §1º, do Código de Processo Civil, não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. - A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, cabendo ao Juiz indeferir tão somente aquelas que se mostrem inúteis, devendo produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos controvertidos nos autos. - Constada a necessidade de produção da prova testemunhal pretendida, uma vez que a matéria controvertida nos autos diz respeito à demonstração fática da responsabilidade pela ocorrência de acidente de veículo, caracteriza-se cerceamento de defesa a conduta que obsta a realização da mesma em juízo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0671.07.001992-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/06/2014, publicação da súmula em 10/06/2014)

Conforme dito anteriormente, caberia à autora o ônus de provar a constituição de seu direito alegado na petição inicial (art. 373, I, CPC).

Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), 8 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005098-92.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leandro Alves Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005098-92.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: LEANDRO ALVES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

DEFIRO a habilitação dos novos procuradores da parte autora (ID 535293563), bem como eventual pedido de publicação exclusiva em nome do(s) advogado(s) ou sociedade indicados pela(s) parte(s), nos termos do art. 272, §§1º e 5º, CPC. Proceda, o Cartório, as alterações no sistema PJe.

Considerando que a certidão ID 407693231 comprova que os advogados anteriores foram devidamente intimados dos atos processuais, bem como que a legislação pátria não prevê a devolução de prazo em casos que tais, INDEFIRO o pedido de prazo formulado pela parte autora.

Certifique, o Cartório, o trânsito em julgado.

Em seguida, ARQUIVE-SE e dê-se baixa.

Itabuna (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8011145-48.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D. A. N.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8011145-48.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: DAMIAO ALVES NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde o autor alega, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, tendo como garantia a alienação fiduciária do automóvel descrito na inicial e que a parte ré não cumpriu com as suas obrigações contratuais, razão pela qual, valendo-se de suas garantias, requer, liminarmente a Busca e Apreensão do objeto e, ao final, a consolidação da posse e do domínio deste mesmo bem. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 428219389, intimando a parte autora para requerer o que entender de direito, ante a impossibilidade de busca e apreensão em relação a veículo de terceiro.

Petição da parte autora ID 430573050, requerendo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 determina que “o proprietário fiduciário ou credor, poderá desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. Logo, tal dispositivo legal possui alguns pressupostos lógicos, dentre os quais, que haja um proprietário fiduciário e, por sua vez, um bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, o artigo 1.361 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, ..., em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

...

§3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Verifica-se, no caso dos autos, que o veículo objeto da lide encontra-se registrado no Detran em nome de outro proprietário.

Analisando-se os elementos do presente processo, em conjugação com os dispositivos legais acima transcritos, percebe-se que a parte devedora, in casu, a parte ré, não era a proprietária da coisa móvel infungível, qual seja, o veículo descrito na inicial, razão pela qual não podia, como de fato não fez, transferir a propriedade, mesmo que resolúvel, deste objeto, ao autor. Registre-se que proprietário de veículo é aquele constante no respectivo registro arquivado no DETRAN.

Ademais, a propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação acima transcrita, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Ocorre que não havia como se registrar o contrato, pois a parte ré não era e nem passou a ser a proprietária do veículo em questão, razão pela qual, também, não havia como transferir a propriedade fiduciária deste bem em favor do autor, dando-o em garantia do financiamento contratado.

A parte ré continua sendo devedora do Banco autor, entretanto, tal dívida não possui a garantia da alienação fiduciária que fundamenta as Ações de Busca e Apreensão. Logo, não há como se manejar uma Ação de Busca e Apreensão contra quem não é titular do bem dado em garantia.

Ademais, conforme preceitua o art. 506, do CPC, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Desta forma, a presente sentença não poderá prejudicar o proprietário constante no cadastro do DETRAN, eis que não é parte neste processo.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485, inciso I: O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial; (grifei)

O art. 319 enumera os requisitos da petição inicial. O art. 320 prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis.

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se oportunamente.

Itabuna (BA), 1 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0501789-21.2017.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Abigail Berilo Alves
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Parte Re: Agnobaldo Brito Costa
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Terceiro Interessado: Gutemberg Ramos Ribeiro
Terceiro Interessado: Marília Pereira De Mello
Terceiro Interessado: Claudiano Cruz França

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501789-21.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: ABIGAIL BERILO ALVES
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO (OAB:BA4517), JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)
PARTE RE: AGNOBALDO BRITO COSTA
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)

DECISÃO

01. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição Id 414782769.

02. Em relação ao pedido de devolução do valor da perícia, deve ser aplicado o art. 82, § 2º, o qual afirma que " A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou", não havendo que se falar em devolução do valor dos honorários, uma vez que a autora não se insurgiu no momento processual correto contra a determinação de que deveria efetuar o pagamento dos referidos honorários, tendo, inclusive, depositado nos autos o valor devido, o que faz presumir que não mais perdura circunstância econômica adversa.

03. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais indicadas no ato ordinatório Id 432710220, sob pena de preclusão do direito de produzir prova pericial.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

Andre Luiz Santos Britto

Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000176-08.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilandia Santos Barreto
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)

Reu: Banco Master S/a
Reu: Credcesta

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000176-08.2022.8.05.0113

AUTOR: MARILANDIA SANTOS BARRETO

REU: BANCO MASTER S/A, CREDCESTA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (FUNPREV) e do Tribunal de Contas do Município de Itapitanga/BA e recolher as respectivas custas para expedição dos ofícios determinados na decisão de ID 436401301. Fica ciente que caso informe endereço eletrônico de envio, deverá recolher as custas de envio eletrônico (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código ato 91017), caso informe endereço físico, deverá recolher as custas de tarifa de postagem (III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - código do ato 90760).

ITABUNA/BA, 1 de abril de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001779-48.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecado: Marcelo Mendes Santos
Deprecante: Eder Luis Barros De Moura
Advogado: Eder Luis Barros De Moura (OAB:MG219010)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001779-48.2024.8.05.0113

DEPRECANTE: EDER LUIS BARROS DE MOURA

DEPRECADO: MARCELO MENDES SANTOS

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão ID 437001486, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004244-69.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aciron Oliveira De Almeida
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Requerido: Romerito Da Silva Amigo Duarte
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Requerido: Júlio Cezar Porto
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Terceiro Interessado: Cotef Clínica Ortopédica, Traumatológica E Fisioterápica

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004244-69.2020.8.05.0113

REQUERENTE: ACIRON OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ROMERITO DA SILVA AMIGO DUARTE, JÚLIO CEZAR PORTO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 438131355. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0505158-23.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Eguiton Lima Da Conceicao
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505158-23.2017.8.05.0113

APELANTE: EGUITON LIMA DA CONCEICAO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial JORGE LUIZ GONÇALVES MATOS designou a data de 25 de março de 2024, às 11:00 horas, para a perícia médica determinada, que será realizada na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados. Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 15 de fevereiro de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0505158-23.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Eguiton Lima Da Conceicao
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505158-23.2017.8.05.0113

APELANTE: EGUITON LIMA DA CONCEICAO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial JORGE LUIZ GONÇALVES MATOS designou a data de 25 de março de 2024, às 11:00 horas, para a perícia médica determinada, que será realizada na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados. Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 15 de fevereiro de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0505158-23.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Eguiton Lima Da Conceicao
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505158-23.2017.8.05.0113

APELANTE: EGUITON LIMA DA CONCEICAO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 438134520 INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001445-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ronis Soares Santana
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001445-14.2024.8.05.0113

AUTOR: RONIS SOARES SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o INSS para tomar conhecimento do documento de ID. 438754010.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007062-57.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Grismaldo Dantas Renovato Filho
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007062-57.2021.8.05.0113

AUTOR: GRISMALDO DANTAS RENOVATO FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 438754040. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

Certifico ainda, que faço os autos concluso para deliberação sobre o alvará judicial.

ITABUNA/BA, 5 de abril de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8012130-17.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: A. F. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8012130-17.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
Requerido: ALEX FERREIRA DOS SANTOS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015 .

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010531-43.2023.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Alex Da Silva Lisboa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Suscitado: Lucyclea Da Silva Almeida - Epp

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010531-43.2023.8.05.0113

SUSCITANTE: ALEX DA SILVA LISBOA

SUSCITADO: LUCYCLEA DA SILVA ALMEIDA - EPP

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438778553) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002221-19.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edimar Ferreira De Lima

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002221-19.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EDIMAR FERREIRA DE LIMA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438105289) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001729-27.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Unimarka Distribuidora S/a
Advogado: Larissa Melotti Vitali (OAB:ES31400)
Executado: Comercial Drogafarcom De Produtos Farmaceuticos E Cosmeticos Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8001729-27.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MELOTTI VITALI
Requerido: COMERCIAL DROGAFARCOM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em por ter havido seu total cumprimento, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.

Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC) e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se com baixa.

P.R.I.
Itabuna (Ba), 24 de agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001237-64.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: I. S. N.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001237-64.2023.8.05.0113

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: INGRETE SANTOS NASCIMENTO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de Busca e Apreensão e de Citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 426304497) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente. (Tabela de custas I - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE.

Itabuna/BA, 12/01/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010711-59.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Olimpio Souza Santos
Advogado: Edemilson Alves Dos Santos (OAB:DF41407)
Advogado: Evandro Santos Da Conceicao (OAB:DF41026)
Advogado: Bruna Da Silva Santos (OAB:DF50422)
Requerido: Marlucia De Menezes Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Condomínio] 8010711-59.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: OLIMPIO SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BRUNA DA SILVA SANTOS, EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, EDEMILSON ALVES DOS SANTOS
Requerido: MARLUCIA DE MENEZES SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

Brevemente relatados, decido.

A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado, limitando-se a formular pedido de recolhimento ao final do processo.

É importante salientar que as custas processuais possuem natureza de tributo (taxa de serviço), não havendo lei capaz de autorizar seu recolhimento ao final do processo.

Ademais, este juízo levou em consideração a situação financeira da parte autora, tanto é que deferiu expressiva redução das custas, estipulando o valor mínimo da tabela do TJBA, mesmo assim a parte autora não procedeu com o recolhimento devido.

Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem honorários por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 15 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000453-87.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Josefa Costa De Deus
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDA JOSEFA COSTA DE DEUS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima nominadas, na qual a parte autora sustenta, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no financiamento concedido pela acionada, consistente na utilização do método price para amortização da dívida, resultando em capitalização ilegal de juros. Ao final requereu a revisão do contrato para utilização do método gauss, condenando-se a acionada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados.

A acionada apresentou contestação defendendo a legalidade do método de capitalização utilizado no contrato.

Houve réplica (id 3986409580).

Decisão de organização e saneamento do feito id 408229447.

As partes não postularam a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

Brevemente relatados, decido.

A suficiente elucidação da matéria fática, a preponderância da matéria de direito e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, depreende-se que o cerne da controvérsia havida entre as partes reside na alegação de ilegalidade na utilização do método price, previsto no contrato, para amortização do mútuo concedido à parte autora pela instituição financeira acionada.

Delineados os contornos da lide, frise-se que a capitalização mensal de juros é regular e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Com efeito, analisando o contrato de financiamento (id 411110828), identifico que há expressa previsão da taxa de juros anual e da taxa de juros mensal, de forma que houve pactuação de forma clara e precisa, com previsão de utilização da Tabela Price, inclusive, sendo importante esclarecer que a divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal decorre da utilização do método composto de formação de juros.

Sobre o tema, a Súmula nº 539 do egrégio Superior Tribunal Justiça estipula que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Em relação à Tabela Price, método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações iguais, tem-se que sua utilização é perfeitamente possível, pois, a previsão de juros compostos não se confunde com anatocismo.

De fato, é importante ressaltar que no sistema de amortização denominado de Tabela Price, os juros são pagos ao longo do período, antes da periodicidade mínima de capitalização estabelecida pelo decreto nº 22.626/33 (12 meses).

Não sendo ilegal o recebimento de juros antes dos doze meses, o método matemático empregado para esse cálculo e a sua distribuição nas prestações mensais, desde que respeitado o percentual pactuado, não configura a capitalização mensal vedada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, os juros devem ser pagos (distribuídos nas prestações) ao longo do período (mensalmente), antes da periodicidade mínima estabelecida pela lei para a sua capitalização (anualmente).

Nesse cenário, o método de distribuição desses juros ao longo do ano não implica capitalização, não importando a fórmula utilizada para esse cálculo, seja linear ou exponencial, desde que não viole a taxa estabelecida pelas partes no período de doze meses.

Sobre o tema, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido” (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 309). g.n.

Desse modo, inviável a revisão para alterar ou excluir encargos ou modificar o valor das parcelas, sendo imperioso a manutenção dos termos contratados, ficando afastada, também, a possibilidade de devolução de valores.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/15), pela parte requerente.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 04 de março de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0010301-60.2011.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Miron Barreto De Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 0010301-60.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES
Requerido: MIRON BARRETO DE MACEDO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória convertida em ação de execução, envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

O processo foi suspenso e, posteriormente, arquivado por ausência de localização de bens penhoráveis.

Intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente pugnou pelo seu afastamento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A princípio, a respeito da prescrição intercorrente, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em Direito Civil - Teoria Geral, 8ªedição, editora Lumen Juris, 2010:

(...) A prescrição intercorrente é verificada pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante um tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão.

Deste modo, conclui-se ser essencial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a verificação de inércia do titular do direito ou desinteresse no andamento do processo.

Ainda, a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição da ação executiva, por culpa do exequente, quando este deixa de promover os atos necessários para a sua movimentação.

Dessa forma, para a caracterização da prescrição intercorrente impõe-se que os seguintes elementos estejam presentes, quais sejam: a intimação da parte, determinando o implemento de algum ato de sua responsabilidade, a sua inércia e o transcurso do lapso prescricional previsto em Lei.

Ainda, acerca da questão, o art. 921 do CPC, com a redação antiga (antes da Lei 14.195/21), e que deve ser aplicada à hipótese em tela, por estar vigente à data da suspensão da presente execução, dispunha que quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, deverá o Juiz suspender o feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Confira-se:

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Ainda, o art. 924, do CPC prescreve:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente

Dessa forma, delineados os pontos acerca da prescrição intercorrente, no caso dos autos, tem-se que até a presente data não foram localizados bens penhoráveis.

Com efeito, diante das tentativas infrutíferas para localização de bens devedor, o processo fora suspenso em 08.09.2016 (Id 221195024), razão pela qual a prescrição fora suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, voltando a correr em 08.09.2017, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC.

Ressalte-se que, conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931 /2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra , que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de cédula de crédito garantida por alienação fiduciária, o termo inicial do prazo prescricional se dá partir da data do vencimento da última parcela do título, pois o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição. Nos termos do art. 44 Lei 10.931/2004 e do art. 70 da LUG, o prazo prescricional é de três anos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70075491316, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AI: 70075491316 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2018)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. DECURSO DO PRAZO. AUSENCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. PREJUDICIAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de título executivo extrajudicial oriundo de ação fundada em título de crédito bancário com garantia fiduciária, o prazo prescricional observa a legislação cambial, sendo,

portanto, de 03 (três anos), o termo para a sua propositura, bem como para fins de cômputo da prescrição intercorrente. Decorrido o triênio entre o despacho que ordenou a citação e a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, por desídia do autor, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Recurso desprovido. (TJ-MT 00004509320158110014 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 27/04/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

Nesta seara, passaram-se mais de três anos do início do transcurso do lapso prescricional, incluindo neste período, a suspensão de 01 (um ano), prevista no § 4º do art. 921 do CPC, restando, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente, até porque são irrelevantes quaisquer diligências requeridas pela Exequente se delas não resultaram efetiva localização de bens do executado.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS , Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).

Ainda, importante consignar que conforme julgamento de IAC no REsp 1.604.412/SC, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não é necessária a prévia intimação do credor para a configuração da prescrição intercorrente.

Portanto, considerando que o processo tramita desde 2011, e que o banco exequente se manteve inerte em relação à localização de bens penhoráveis, demonstra-se caracterizada a prescrição intercorrente discutida.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 924, V, do CPC.

Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

P. R.I

Itabuna (Ba), 1 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003852-66.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Executado: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Liquidação / Cumprimento / Execução] 8003852-66.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, BRUNO ROCHA DE MACEDO
Requerido: FUNDACAO FERNANDO GOMES
Advogado(s) do reclamado: MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA

S E N T E N Ç A

EMASA – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A ajuizou ação monitória em face de FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, objetivando a cobrança de dívida proveniente de faturas de consumo de água e esgoto dos meses de janeiro/2017 a setembro/2019, no valor total de R$ R$ 604.355,08 (seiscentos e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais devidamente recolhidas.

Regularmente citada, a requerida opôs embargos, defendendo o indeferimento da petição inicial por ausência de memória do cálculo e falta de indicação do número do hidrômetro, postulando a repetição do indébito no valor de R$ 109.328,94. No mérito, limitou-se a alegar situação de hipossuficiência.

Impugnação aos embargos na id 48074278.

Decisão de organização e saneamento do feito (id 81231105), no âmbito da qual delimitou-se o período de cobrança de junho de 2018 a setembro de 2019.

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De pórtico, afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial porquanto a parte autora juntou as faturas em aberto, contendo os valores relativos ao consumo da acionada, contendo, ainda, a perfeita identificação do contrato celebrado entre as partes, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua plenitude.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que a prova escrita necessária ao procedimento monitório, embora desprovida de eficácia absoluta para execução, deve ser suficiente para que se possa deduzir a presunção de existência de um direito de crédito líquido, certo e exigível, bastante para o conhecimento da ação.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL. 1. “Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal”(REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009).

Conforme a doutrina e a jurisprudência dominantes, as faturas emitidas pelas empresas de água, luz e telefone são documentos hábeis de se presumir, num primeiro momento, a existência do débito e, portanto, a permitir a instauração da ação monitória.

A respeito, vem entendendo o c. Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil - Ação monitoria - Instrução da inicial por notas fiscais - Matéria de fato. Não é imprescindível que o documento esteja, para embasar a inicial da monitoria, assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371)”(REsp. 164.190/SP, 3 a Turma, Rei. Min. Waldemar Zveiter, j. 06.05.99, DJU 14.06.99).

Estabelece o art. 373, II, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, o art. 341, prevê o ônus da impugnação específica, cabendo ao acionado manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

No caso em apreço, depreende-se que a parte acionada não controverteu a utilização dos serviços e as cobranças dele decorrentes, de forma que devem ser presumidas verdadeiras as alegações de fato constantes na petição inicial, com observância da delimitação estabelecida na decisão de organização e saneamento de id 81231105.

Posto isso, REJEITO os embargos monitórios apresentados e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a parte acionada a adimplir as fatiras de consumo de água relativas aos meses de junho de 2018 a setembro de 2019, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M desde o vencimento de cada fatura e juros de 1% ao mês desde a constituição em mora, ocorrida por ocasião da citação.

Em decorrência do princípio da sucumbência, arcará a parte demandada/embargante com as custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito bem como para promover atos que satisfaçam seu crédito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA

8003852-66.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Executado: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Liquidação / Cumprimento / Execução] 8003852-66.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, BRUNO ROCHA DE MACEDO
Requerido: FUNDACAO FERNANDO GOMES
Advogado(s) do reclamado: MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA

S E N T E N Ç A

EMASA – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A ajuizou ação monitória em face de FUNDAÇÃO FERNANDO GOMES, objetivando a cobrança de dívida proveniente de faturas de consumo de água e esgoto dos meses de janeiro/2017 a setembro/2019, no valor total de R$ R$ 604.355,08 (seiscentos e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais devidamente recolhidas.

Regularmente citada, a requerida opôs embargos, defendendo o indeferimento da petição inicial por ausência de memória do cálculo e falta de indicação do número do hidrômetro, postulando a repetição do indébito no valor de R$ 109.328,94. No mérito, limitou-se a alegar situação de hipossuficiência.

Impugnação aos embargos na id 48074278.

Decisão de organização e saneamento do feito (id 81231105), no âmbito da qual delimitou-se o período de cobrança de junho de 2018 a setembro de 2019.

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De pórtico, afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial porquanto a parte autora juntou as faturas em aberto, contendo os valores relativos ao consumo da acionada, contendo, ainda, a perfeita identificação do contrato celebrado entre as partes, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua plenitude.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que a prova escrita necessária ao procedimento monitório, embora desprovida de eficácia absoluta para execução, deve ser suficiente para que se possa deduzir a presunção de existência de um direito de crédito líquido, certo e exigível, bastante para o conhecimento da ação.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL. 1. “Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal”(REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009).

Conforme a doutrina e a jurisprudência dominantes, as faturas emitidas pelas empresas de água, luz e telefone são documentos hábeis de se presumir, num primeiro momento, a existência do débito e, portanto, a permitir a instauração da ação monitória.

A respeito, vem entendendo o c. Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil - Ação monitoria - Instrução da inicial por notas fiscais - Matéria de fato. Não é imprescindível que o documento esteja, para embasar a inicial da monitoria, assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371)"(REsp. 164.190/SP, 3 a Turma, Rei. Min. Waldemar Zveiter, j. 06.05.99, DJU 14.06.99).

Estabelece o art. 373, II, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, o art. 341, prevê o ônus da impugnação específica, cabendo ao acionado manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

No caso em apreço, depreende-se que a parte acionada não controverteu a utilização dos serviços e as cobranças dele decorrentes, de forma que devem ser presumidas verdadeiras as alegações de fato constantes na petição inicial, com observância da delimitação estabelecida na decisão de organização e saneamento de id 81231105.

Posto isso, REJEITO os embargos monitórios apresentados e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a parte acionada a adimplir as fatiras de consumo de água relativas aos meses de junho de 2018 a setembro de 2019, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M desde o vencimento de cada fatura e juros de 1% ao mês desde a constituição em mora, ocorrida por ocasião da citação.

Em decorrência do princípio da sucumbência, arcará a parte demandada/embargante com as custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito bem como para promover atos que satisfaçam seu crédito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003852-66.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Executado: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003852-66.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

EXECUTADO: FUNDACAO FERNANDO GOMES

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito bem como para promover atos que satisfaçam seu crédito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000498-91.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Avalon Monteiro Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Cred Cesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral] 8000498-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AVALON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA
Requerido: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, na qual arguiu, dentre outras, a preliminar de coisa julgada.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, de pronto, tenho que merece acolhimento a preliminar arguida.

Em revista às peças processuais juntadas pelo requerido, concernentes aos autos 0003527-96.2020.8.05.0113, verifico que se trata das mesmas partes e da mesma causa de pedir da presente ação, ambas embasadas em empréstimos realizados entre abril de 2019 e abril de 2020.

Ressalte-se que, apesar de no corpo da petição, a parte autora se referir a empréstimo realizado em maio de 2020, no pedido requer a revisão contratual, afirmando que devem ser observados os valores pagos até janeiro de 2020, ou seja, pagamentos realizados antes de maio de 2020.

Outrossim, os contracheques juntados aos autos também se referem a pagamentos ocorridos no ano de 2019.

Verifico ainda que na sentença lançada naqueles autos, houve a improcedência dos pedidos autorais.

Quanto à coisa julgada, é válida a reprodução da doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, quando dizem:

A coisa julgada consiste no fenômeno de natureza processual pelo qual se torna firme e imutável a parte decisória da sentença, que deve guardar relação de simetria com o pedido que se tenha formulado na petição inicial. Decorre do princípio da segurança jurídica, em razão de que, num determinado momento (pelo decurso de um prazo ou pelo exaurimento dos meios de impugnação das decisões judiciais) o comando existente na sentença adquire solidez. (...). Trata-se de pressuposto processual negativo que, pois, também impede a repropositura de nova ação a respeito da mesma causa de pedir, com o mesmo pedido, entre as mesmas partes." (in Curso Avançado de Processo Civil. Coord. Luiz Rodrigues Wambier. 2ª ed. ver. atual., Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999, p. 203).

Nesse cenário, considerando que as questões relativas a vícios de consentimento, falha no dever informacional, revisão e danos morais oriundos dos empréstimos realizados entre abril de 2019 e abril de 2020 e já se encontram definitivamente resolvidas na ação 0003527-96.2020.8.05.0113, envolvendo as mesmas partes, deve-se respeitar a estabilidade almejada pelo princípio da segurança jurídica, uma vez que se as decisões dos juízos não adquirissem a característica da definitividade, perpetuariam os litígios e tornaria intranquila a situação dos interessados.

A respeito do tema, é oportuno transcrever o posicionamento da jurisprudência pátria, verbis:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COISA JULGADA MATERIAL – OCORRÊNCIA - DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, de tal forma que, aperfeiçoada a coisa julgada material, a matéria por ela acobertada não mais pode ser objeto de discussão. (TJ-MS - APL: 08003761020188120002 MS 0800376-10.2018.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 19/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2019).

Apelação cível - ação declaratória - prescrição da dívida - coisa julgada em ação de cobrança - cumprimento de sentença - prescrição intercorrente - contagem a partir do trânsito em julgado da sentença da ação principal - inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - prescrição do prazo de inscrição - precedentes do STJ - apelação à qual se nega provimento. 1. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Nesta extensão, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 2. O prazo prescricional para requerimento de cumprimento de sentença conta-se do trânsito em julgado da sentença. 3. Age em exercício regular de direito o credor que inscreve o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, contando-se o prazo prescricional de manutenção do cadastro com relação ao vencimento do prazo para a satisfação da obrigação. (TJ-MG - AC: 10342170011775002 Ituiutaba, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 30/10/2018, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018)

Posto isso, e considerando tudo o que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, por reconhecer a estabilização do tema discutido nos autos em razão da coisa julgada.

Considerando que não houve condenação nem proveito econômico, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa. Contudo, tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P. R. I.

Itabuna (Ba), 9 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003744-32.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Irlaine Cristina Trindade Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003744-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IRLAINE CRISTINA TRINDADE DA SILVA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

O INSS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença que julgou procedente o pedido, argumentando ter ocorrido omissão no r. decisum, consubstanciada na ausência de manifestação acerca da isenção das custas processuais em favor da embargante e sobre a alegação de abandono do programa de reabilitação profissional pela parte embargada.

A parte embargada apresentou contrarrazões.

Brevemente relatados, decido.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que assiste razão à embargante, merecendo a decisão objurgada ser complementada.

Com efeito, o INSS goza de isenção das taxas judiciárias por força do art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, que concede isenção de pagamento de taxas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assim como às respectivas autarquias e fundações.

No que concerne à alegação de abandono do programa de reabilitação profissional, depreende-se do documento produzido unilateralmente pela própria embargante que as faltas da parte segurada foram motivadas pela enfermidade da qual é portadora, sendo devidamente justificadas pelos atestados médicos apresentados, contra os quais não foi produzida prova em sentido contrário.

Nesse cenário, não há que se falar em abandono injustificado do programa de reabilitação profissional.

Posto isso, conheço os embargos declaratórios, dando-lhes provimento para suprir as omissões apontadas, complementando a decisão embargada com a fundamentação acima exposta, motivo pelo qual o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder o auxílio-acidente a autora, no valor determinado na legislação de regência, a contar do dia seguinte ao do cancelamento administrativo do auxílio-doença, devendo ser observado, em relação aos consectários legais, a atual posição adotada no julgamento do TEMA 810, verbis:

“(...) 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.194/97, com a redação dada pela Lei nº11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não –tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Sem custas processuais por força do art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a verba honorária será devida pelo acionado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em consonância com o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490), nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, após o transcurso do prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame da matéria.

Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão, previsto no art. 12 do CPC”.

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 09 de janeiro de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006486-64.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Andre Luis Batista Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8006486-64.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANDRE LUIS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por ANDRÉ LUIS BATISTA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em auxílio-doença previdenciário, conforme substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Em síntese, aduz o autor que em decorrência de enfermidades das quais foi acometido solicitou e recebeu auxílio-doença previdenciário com início de vigência em 14/10/2018 e cessação em 01/08/2020. Narra que em 11/11/2019, solicitou revisão do benefício, quando a Autarquia ré requereu o seu comparecimento em perícia marcada para o dia 28/03/2019, com objetivo de retificar o suposto erro na natureza do benefício. Comunica que compareceu a consulta com psicóloga em 15/08/2019. Alega que a cessação do benefício pela Autarquia ré foi inadequada na medida em que permanecem inalteradas as condições que renderam ensejo à concessão do auxílio-doença. Informa que apresentou-se ao trabalho no dia 08/01/2021, porém permaneceu com expressiva redução de seu potencial laboral em virtude das sequelas causadas pela consolidação das lesões anteriormente evidenciadas. Ao final, postulou o restabelecimento do benefício (código 31) e sua conversão para auxílio-doença acidentário (código 91). Juntou documentos (ID 158036599).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 165138673).

Certidão cartorária atestando a inércia do autor acerca da contestação apresentada (ID 204275652).

Decisão proferida convertendo o julgamento em diligência (ID 353744095).

O laudo pericial foi juntado nos autos (ID 410578835).

Devidamente intimado, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 415220401).

Certidão cartorária atestando a inércia da Autarquia ré quanto ao laudo pericial (ID 421423318).

Nesse contexto, vieram-me conclusos aos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas, indicam que a causa está madura para julgamento, tornando-se desnecessária, na visão deste julgador, a realização de dilação probatória complementar.

O Sistema de Previdência Social é de caráter oneroso e o gozo das prestações respectivas se submete a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de benefício previdenciário pretendido.

Como requisito essencial à concessão de qualquer espécie de prestação junto à Previdência Social, evidencia-se a condição de segurado ou de dependente de segurado, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei n. 8.213/91. Juntamente com a mencionada condição, figuram pressupostos particulares, inerentes a cada espécie de benefício prestado pelo sistema, como carência, idade, tempo de serviço, acidente, etc.

O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais.

O auxílio-doença é devido ao segurado ainda que haja possibilidade de reabilitação profissional, embora ele deva ser periodicamente reavaliado em perícia administrativa para constatar, ou não, a persistência da incapacidade temporária. Nesse sentido: (REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427).

Por sua vez, a data da perícia, ou da apresentação do laudo em juízo, é relevante quando não houver prova incapacidade anterior. No caso de auxílio-doença indevidamente suspenso, tendo em vista a persistência da incapacidade, o benefício é de-

vido desde a cessação (STJ, EDcl no REsp 1399371/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013)

No caso em apreço, verifico que o laudo médico pericial foi expresso em consignar que no momento da avaliação o autor apresentava “incapacidade laboral de forma parcial e reversível” (ID 410578835).

Nesse sentido, transcrevo trecho do laudo pericial:

“(...) Apesar do tratamento instituído, o requerente, ao retornar ao labor teve o quadro clínico reagudizado, com piora dos sintomas, apresentando sinais e sintomas de moléstia incapacitantes ao exercício laboral habitual. No momento não tem condições de exercer atividades que exijam equilíbrio emocional, autocontrole, tomada de decisão, concentração e sociabilidade. Poderá ser reavaliado quanto ao quadro clínico e capacidade laboral em aproximadamente 03 meses. O autor está em tratamento farmacológico, aguardando para avaliação quanto a resposta ao fármaco instituído e mudança ou reajuste de dose, caso os sintomas não sofram remissão (...)” (ID 410578835, fl. 6).

Portanto, a expert asseverou que o demandante é portador de incapacidade laborativa parcial e reversível, não podendo exercer qualquer atividade profissional que exija equilíbrio emocional, autocontrole, tomada de decisão, concentração e sociabilidade. Assim como, afirmou a possibilidade de reavaliação do quadro clínico e da capacidade laboral no período de 03 meses.

Sendo assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença acidentário desde a cassação do auxílio-doença previdenciário, no valor determinado pela legislação de regência, devendo ser ressaltado que a perita concluiu que a incapacidade remonta à data da suspensão do benefício pela Autarquia ré.

Importa registrar que se aplica ao presente caso, o art. 62 da Lei n. 8.213/91, devendo permanecer ativo o auxílio-doença acidentário concedido à parte autora até que seja concluído o programa de reabilitação profissional, quando, então, poderá se tornar apta a exercer outra atividade no mercado de trabalho, compatível com suas limitações físicas, ou, caso se mostre frustrado, com a conclusão de que o segurado se tornou totalmente incapaz para o exercício de qualquer profissão, deverá obter o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder o auxílio-acidente ao autor, no valor determinado na legislação de regência, a contar do dia seguinte ao do cancelamento administrativo do auxílio-doença previdenciário, sendo certo que o benefício poderá ser cessado mediante a recuperação da capacidade laboral, aferida por perícia médica a cargo do INSS, a ser realizada no prazo de 03 (três) meses.

Sobre o valor as parcelas vencidas até a vigência da EC nº 113 (09/12/2021), aplica-se o INPC como índice de correção monetária, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 905), além dos juros moratórios, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação. Para as parcelas vencidas a partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser feita, única e exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, pois já é composta por ambos, seguindo-se o entendimento enunciado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.495.146, sob regime dos recursos repetitivos.

Sem custas processuais em face da isenção prevista na Lei nº 12.373/2011.

Em consonância com o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490), nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, após o transcurso do prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame da matéria.

Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão, previsto no art. 12 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8012715-69.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Roberval Xavier Dos Santos
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Executado: Sandro Jose Costa Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Adimplemento e Extinção] 8012715-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ROBERVAL XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIANO MELO SOUZA
Requerido: SANDRO JOSE COSTA LOPES

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002522-34.2019.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Hc Mecanica E Autopecas Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8002522-34.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
Advogado(s) do reclamante: LUCIENE MARJORIE ROSSI, JONIS PEIXOTO FARIAS
Requerido: HC MECANICA E AUTOPECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória na qual afirma a parte autora ser credora de importância indicada na inicial por ter o réu se tornado inadimplente.

Requer, destarte, seja deferida a expedição de mandado de pagamento, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, sob pena do título ser convertido em título executivo judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi determinada a citação da parte ré e a expedição do mandado de pagamento.

Citada, a parte ré não pagou a dívida nem apresentou embargos .

É o Relatório. Passo a decidir.

Instada a apresentar defesa, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto sua revelia, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

O procedimento monitório busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial.

Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título.

Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos, incidindo, portanto, a regra do artigo 701, §2ª, do diploma legal já mencionado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. 1) No procedimento monitório, a revelia acarreta a legitimidade do crédito reclamado, fazendo com que o provimento inicial monitório se converta, de pleno direito, em título executivo judicial. 2) Remessa oficial conhecida e não provida.(TJ-AP - REMESSA EX-OFFICIO: 46105 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3689, página (s) 23 de 23/01/2006).

Ação monitória. Ré revel. Sentença de improcedência. Apelação. Pedido de anulação da sentença para que seja concedida oportunidade para emenda da petição inicial. Decisum proferido em contrariedade às expectativas criadas em decisão anterior. Juízo a quo que verificou os requisitos autorizadores da expedição de mandado de pagamento. Revisão, porém, desse entendimento para, à míngua de provocação, julgar improcedente o pedido injuntivo, sem prévia oitiva da parte autora. Configuração da denominada “decisão surpresa”. Nulidade verificada. Situação, ademais, em que o nobre Juízo de origem prolatou sentença sem previsão legal. Revelia na ação monitória que atrai a conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial “independentemente de qualquer formalidade”, conforme expressa previsão do art. 701, § 2º, do CPC/2015. Anulação ora declarada com reconhecimento da conversão ipse iure do mandado monitório em título executivo judicial. Sentença anulada. Recurso provido, por outros fundamentos, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, em conformidade com o art. 701, § 2º, do CPC/2015.(TJ-SP - AC: 10239680520188260554 SP 1023968-05.2018.8.26.0554, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 04/07/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019) – Grifei.

Posto isso, diante da fundamentação acima e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora, no valor indicado na inicial, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 18 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002522-34.2019.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Hc Mecanica E Autopecas Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8002522-34.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A
Advogado(s) do reclamante: LUCIENE MARJORIE ROSSI, JONIS PEIXOTO FARIAS
Requerido: HC MECANICA E AUTOPECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória na qual afirma a parte autora ser credora de importância indicada na inicial por ter o réu se tornado inadimplente.

Requer, destarte, seja deferida a expedição de mandado de pagamento, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, sob pena do título ser convertido em título executivo judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi determinada a citação da parte ré e a expedição do mandado de pagamento.

Citada, a parte ré não pagou a dívida nem apresentou embargos .

É o Relatório. Passo a decidir.

Instada a apresentar defesa, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto sua revelia, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

O procedimento monitório busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial.

Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título.

Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito. Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos, incidindo, portanto, a regra do artigo 701, §2ª, do diploma legal já mencionado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. 1) No procedimento monitório, a revelia acarreta a legitimidade do crédito reclamado, fazendo com que o provimento inicial monitório se converta, de pleno direito, em título executivo judicial. 2) Remessa oficial conhecida e não provida.(TJ-AP - REMESSA EX-OFFICIO: 46105 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3689, página (s) 23 de 23/01/2006).

Ação monitória. Ré revel. Sentença de improcedência. Apelação. Pedido de anulação da sentença para que seja concedida oportunidade para emenda da petição inicial. Decisum proferido em contrariedade às expectativas criadas em decisão anterior. Juízo a quo que verificou os requisitos autorizadores da expedição de mandado de pagamento. Revisão, porém, desse entendimento para, à míngua de provocação, julgar improcedente o pedido injuntivo, sem prévia oitiva da parte autora. Configuração da denominada “decisão surpresa”. Nulidade verificada. Situação, ademais, em que o nobre Juízo de origem prolatou sentença sem previsão legal. Revelia na ação monitória que atrai a conversão do mandado injuntivo em título executivo judicial “independentemente de qualquer formalidade”, conforme expressa previsão do art. 701, § 2º, do CPC/2015. Anulação ora declarada com reconhecimento da conversão ipse iure do mandado monitório em título executivo judicial. Sentença anulada. Recurso provido, por outros fundamentos, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, em conformidade com o art. 701, § 2º, do CPC/2015.(TJ-SP - AC: 10239680520188260554 SP 1023968-05.2018.8.26.0554, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 04/07/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019) – Grifei.

Posto isso, diante da fundamentação acima e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora, no valor indicado na inicial, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 18 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002522-34.2019.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Universal Automotive Systems S/a
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Hc Mecanica E Autopecas Ltda - Me

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002522-34.2019.8.05.0113

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

REU: HC MECANICA E AUTOPECAS LTDA - ME

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes..

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0502649-27.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Iago Oliveira Charles
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 0502649-27.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IAGO OLIVEIRA CHARLES
Advogado(s) do reclamante: RUI SANTOS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUI SANTOS DE JESUS
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

S E N T E N Ç A

1. Considerando o cumprimento total da sentença, conforme informação prestada na id 426720264, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

2. Expeça-se alvará em favor da parte autora, com observância dos dados bancários fornecidos na id 426720264.

3. Considerando que as custas processuais foram devidamente recolhidas (id 426682583), arquivem-se, dando-se baixa.

Itabuna (Ba), 16 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001034-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caroline Santos Celani
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Gener Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA55718)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8001034-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CAROLINE SANTOS CELANI
Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, GENER SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR
Requerido: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Não houve citação.

A parte requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015 .

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8012884-56.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. S. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8012884-56.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido: ADRIANA SOUZA SANTOS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

A parte requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000328-85.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Poliana De Souza Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8000328-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido: POLIANA DE SOUZA MATOS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

A parte requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 15 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8011126-42.2023.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliano Nunes Oliveira

Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Requerido: Emerson Costa Santos
Requerido: Marcos Da Kombi
Requerido: Sizenando Imidio Dos Santos Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Requerimento de Reintegração de Posse] 8011126-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ELIANO NUNES OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO
Requerido: EMERSON COSTA SANTOS e outros (2)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Intimada para comprovar a necessidade da AJG ou promover o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

Brevemente relatados, decido.

A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.

Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem honorários por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009093-79.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leopoldo Lins Solla
Advogado: Rai Passos Dos Santos (OAB:BA72704)
Reu: Adelson Firmo Da Conceicao Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Responsabilidade Civil] 8009093-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LEOPOLDO LINS SOLLA
Advogado(s) do reclamante: RAI PASSOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAI PASSOS DOS SANTOS
Requerido: ADELSON FIRMO DA CONCEICAO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

Brevemente relatados, decido.

A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.

Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem honorários por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001335-15.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Magnobaldo Sacramento Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8001335-15.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: MAGNOBALDO SACRAMENTO OLIVEIRA

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001308-08.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Renata Ferreira Dos Santos
Advogado: Tatiana Maria Barbosa Martins (OAB:BA53886)
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001308-08.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos, se a conta informada no ID 432603000 é corrente ou poupança, para depósito dos valores a serem liberados por alvará, conforme determinação contida no despacho de ID. 432380600.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

,DENISE PORTELA BRITO

DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0501242-83.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Brasil Distribuidora De Perfumaria E Cosméticos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0501242-83.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Requerido: BRASIL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.

A parte executada depositou nos autos o valor total da dívida.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pagamento.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

Expeça-se alvará, nos termos da petição retro.

Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.

Itabuna (Ba), 23 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004208-56.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: F. D. I. E. D. C. C. A. V.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: G. D. A. G.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8004208-56.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO V
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
Requerido: GILIARD DANTAS ARGOLO GUIMARAES

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000633-40.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lucia Guilherme Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral] 8000633-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA LUCIA GUILHERME SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

Brevemente relatados, decido.

A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.

Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem honorários por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 20 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002229-25.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Portal Santo Agostinho Construtora Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Seguro] 8002229-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
Requerido: PORTAL SANTO AGOSTINHO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FREDERICO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em conseqüência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.

Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordo.

Após o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se com baixa.

P.R.I.
Itabuna (Ba), 31 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0500712-40.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Elias Alves Ribeiro - Me
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Executado: Erick Almeida Reis
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0500712-40.2018.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ELIAS ALVES RIBEIRO - ME
Advogado(s) do reclamante: VICTOR SILVA MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR SILVA MENEZES, JAMILE DE AGUIAR LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAMILE DE AGUIAR LIMA
Requerido: ERICK ALMEIDA REIS
Advogado(s) do reclamado: MARCOS KLEVER TAVARES DE SA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS KLEVER TAVARES DE SA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em consequência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.

Em atenção ao quanto requerido, expeça-se o respectivo Alvará em favor da parte ré (ID 428585851).

Determino o cancelamento da penhora anteriormente realizada (ID 219488987/88/89).

Custas processuais remanescentes pro rata.

Honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se com baixa.

P.R.I.
Itabuna (Ba), 26 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002014-49.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. M. A.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8002014-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido: MARIA MARGARIDA ANDRADE

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 23 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002768-25.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Mirian Farias Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8002768-25.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Requerido: MIRIAN FARIAS SANTOS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 24 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008824-40.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Helder Pereira Dantas
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar] 8008824-40.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: HELDER PEREIRA DANTAS
Advogado(s) do reclamante: LIDIA LISBOA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIDIA LISBOA FERNANDES
Requerido: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Intimada para comprovar a necessidade da AJG ou promover o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

Brevemente relatados, decido.

A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.

Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)". (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem honorários por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 19 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0500093-76.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Vinicius Santos Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 0500093-76.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido: VINICIUS SANTOS DA COSTA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição inicial.

Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento à parte ré para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária tendo como objeto o bem móvel, descrito acima. O réu, contudo, não cumpriu integralmente a obrigação, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com o posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência.

Juntou documentos.

Deferida a medida liminar, foi concretizada a apreensão do veículo, sendo que o réu, citado pessoalmente, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Não há necessidade de dilação probatória, pelo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

Não havendo a parte ré ofertado contestação, deve-se operar os efeitos da revelia, aplicando-se a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, que, de outro lado, estão respaldados com a prova documental carreada aos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, com efeito de resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a liminar concedida nos autos, consolidando a posse do bem em favor do autor.

Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 21 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009698-59.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: A. E. S. F.
Reu: A. E. D. S. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8009698-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
Requerido: AMLETO ELYDIO SOUZA FILHO e outros

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015 .

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 23 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000783-50.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Diogenes Simoes Neto
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000783-50.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: PAULO DIOGENES SIMOES NETO
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cominatória ajuizada por Paulo Diógenes Simões Neto contra o INSS. A petição inicial (429263580) veio acompanhada de alguns documentos. Nova petição do autor desistindo do presente processo (430176382).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta sequer foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da presente extinção. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 23 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010974-91.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Iago Carvalho De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Iago Carvalho De Oliveira
Advogado: Iago Carvalho De Oliveira (OAB:BA72105)
Executado: Ana Carolina Silva Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Agência e Distribuição] 8010974-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA
Requerido: ANA CAROLINA SILVA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.

Brevemente relatados, decido.

A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento da taxa mínima das custas processuais de ingresso, acrescida do custo de citação, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.

Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de consequência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem honorários por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 21 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0013597-32.2007.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Reu: Normelia Rodrigues De Souza Reboucas
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Terceiro Interessado: Tribuinal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 0013597-32.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
Requerido: NORMELIA RODRIGUES DE SOUZA REBOUCAS
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.

A parte executada depositou nos autos o valor total da dívida.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pagamento, requerendo o arquivamento dos autos.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

Expeça-se alvará, nos termos da petição retro.

Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.

Itabuna (Ba), 23 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0003387-48.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Valmirene Santos Da Luz
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Josue De Souza Brandao Neto (OAB:BA21086)
Terceiro Interessado: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0003387-48.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VALMIRENE SANTOS DA LUZ
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA, MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) do reclamado: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.

A parte exequente depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV, sendo que já foi expedido precatório em relação ao restante do valor devido.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.

Ressalte-se que poderá a parte exequente, caso o precatório não seja pago, requerer o desarquivamento para prosseguimento do feito, sem necessidade de recolhimento de custas processuais.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 28 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008781-06.2023.8.05.0113 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Itabuna
Autor: S. A. M.
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: J. F. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Honorários Advocatícios] 8008781-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SERGIO ALEXANDRINO MACHADO
Advogado(s) do reclamante: RUI SANTOS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUI SANTOS DE JESUS
Requerido: JORGE FERREIRA LEITE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015 .

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8007861-32.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Nilton Bispo Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8007861-32.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: NILTON BISPO SANTOS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8011827-03.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriel Carestiato Cariello
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)
Autor: Aline Brito Muller
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)
Reu: L P Cardoso Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Reu: Lv Servicos De Construcao E Corretagem Ltda
Reu: Licia Vitoria De Sousa Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Empreitada, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] 8011827-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GABRIEL CARESTIATO CARIELLO e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR
Requerido: L P CARDOSO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME e outros (2)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, envolvendo as partes acima nominadas, com base nos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.

Não houve citação.

É o breve relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001808-98.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Andresa Nascimento Dos Santos
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Impetrado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Impetrado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001808-98.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
IMPETRANTE: ANDRESA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): NYCOLLE ANDRADE JOVITA CAVALCANTE (OAB:BA58742), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
IMPETRADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANDRESA NASCIMENTO DOS SANTOS contra provável ato ilegal do QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL S/A, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Objetiva a parte autora, em síntese, reativação de plano de saúde que supostamente foi cancelado de forma indevida pelas acionadas, em razão de reajustes abusivos, os quais estão sendo discutidos no âmbito do processo de n° 0008588-30.2023.8.050.0113.

É o breve relatório. Decido.

De pronto, depreende-se que a situação fática não desafia a impetração de mandado de segurança, uma vez não foi identificada a autoridade coatora e o ato atacado envolve atividade de gestão de empresas com personalidade jurídica de direito privado.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Por sua vez, a Lei n. 12.016/2009 também disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (grifou-se)

No caso em apreço, o ato atacado não seria passível de mandado de segurança, porque referente à mera gestão comercial das acionadas, as quais não são empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, e nem mesmo praticaram atos de império, hipótese esta que somente se configura na prática de verdadeiros atos administrativos, oriundos do exercício de prerrogativas públicas e sujeitos à disciplina do direito público.

Sobre o tema, importa transcrever a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: 'Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público.' 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (STJ. REsp 1078342/PR, rel. Ministro LUIZ FUX. 1ª Turma. DJe 15-3-2010, grifou-se).

De fato, da leitura atenta do teor da Lei nº 13.340/2016, depreende-se que em nenhum momento o legislador delegou às operadoras de plano de saúde a prática de atos de império, mas, tão somente, atos de expediente, que não possuem conteúdo decisório, e que, por isso, não configuram ato de autoridade para o fim de impetração de mandado de segurança.

É importante registrar que o Código de Processo Civil dispõe de instrumentos aptos a tutelar adequadamente o direito vindicado pela parte autora, a exemplo da tutela específica da obrigação de fazer, com possibilidade de provimento de urgência (cautelar ou antecipado), inclusive.

Nesse cenário, não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, porquanto não se evidencia a existência de ato de autoridade suficiente a respaldar o manejo de mandado de segurança por violação a direito líquido e certo.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001405-32.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Vandiclei Menezes Dos Santos
Advogado: Francisco Reginaldo Viana Silva (OAB:BA25355)
Executado: Jo Batista Sobrinho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Levantamento de Valor] 8001405-32.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VANDICLEI MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO REGINALDO VIANA SILVA
Requerido: JO BATISTA SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0301249-30.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Lucia Dos Santos Dias
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Interessado: Joao Batista Da Costa
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Terceiro Interessado: Gilvan Martins Miranda
Terceiro Interessado: Fabiana Alves Moreira
Terceiro Interessado: Rafael Brito Soares
Terceiro Interessado: Norma Lúcia Oliveira
Terceiro Interessado: Lourival Dantas Das Virgens
Terceiro Interessado: Reinaldo Silva Jovita
Terceiro Interessado: Jadenil Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Itatelino De Oliveira Leite Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0301249-30.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s) do reclamante: JORGE NOBRE DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE NOBRE DE CARVALHO, MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO
Requerido: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado(s) do reclamado: UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

1. Intime-se perito para, no prazo de 15 dia, providenciar o quanto requerido pelo setor de perícias em anexo a fim de que o pagamento de seus honorários possa ser viabilizado.

2. Certifique o cartório se decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.

3. Defiro o pedido de ambas as partes para a produção de prova testemunhal, bem como determino o depoimento pessoal da autora e da ré.

4. Designo audiência de instrução para o dia 23/05/2024, às 10h, a qual será realizada de maneira integralmente presencial.

5.Fixo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, caso não o tenham feito.

6. Conforme disposições do art. 455. e seus parágrafos do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

7. Ressalto que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

8. Intimem-se pessoalmente as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Itabuna (Ba), 3 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001938-93.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cleidiane Coutinho Costa Oliveira
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 8001938-93.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLEIDIANE COUTINHO COSTA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MOISES VIANA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MOISES VIANA DO NASCIMENTO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

HOMOLOGO o valor da presente execução como sendo R$ 48.472,74 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo R$ 44.075,22 (quarenta e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) equivalente ao valor principal, e R$ 4.407,52 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) equivalente aos honorários de sucumbência.

Expeçam-se os respectivos alvarás.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 20 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003045-12.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Mario Silva Fonseca
Apelante: M Silva Fonseca - Me
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003045-12.2020.8.05.0113

APELANTE: MARIO SILVA FONSECA, M SILVA FONSECA - ME

APELADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0964821-03.2015.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mateus Silva Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0964821-03.2015.8.05.0113

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: MATEUS SILVA SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 438714388) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001910-23.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal De Tobias Barreto - Sergipe
Requerido: Ana Carina Lins Fonseca
Autor: Comercial De Construcao Souza Ltda-me
Advogado: Emiliana Santos Guimaraes (OAB:SE13334)
Advogado: Pablo Forlan Oliveira Silva (OAB:SE7026)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001910-23.2024.8.05.0113

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO - SERGIPE

REQUERIDO: ANA CARINA LINS FONSECA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno Código do Ato 37010, bem como as custas judiciais do ato de Oficial de Justiça, (X) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017.

Transcorrido o prazo sem recolhimento das custas judiciais, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 13 de março de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000470-60.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ruy Manoel De Santana Filho
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)

Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Angela Oliveira Baleeiro (OAB:DF23353)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000470-60.2022.8.05.0113

AUTOR: RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 438721569, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 08/04/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0304790-37.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Interessado: Aliomar Passos Ribeiro
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0304790-37.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, TIAGO LIRA PONTES, JOAO DE DEUS BARBOSA, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO SILVA LEMOS, SERGIO CELSO NUNES SANTOS
Requerido: ALIOMAR PASSOS RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

1. Expeça-se alvará, nos termos da decisão Id 399753169.

2. Proceda à procura de bens no RENAJUD, devendo a parte autora recolher as custas processuais em 15 dias, caso não o tenha feito.

3. A procura de bens no INFOJUD somente será analisada se forem infrutíferas as buscas nos demais sistemas judiciais.

Itabuna (Ba), 8 de agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0002502-54.1997.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Espolio De Elio Cardoso Pimentel
Advogado: Sergio De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12835)
Executado: Maria Nazaré Lufti Da Ponte
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0002502-54.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Espolio de Elio Cardoso Pimentel
Advogado(s) do reclamante: SERGIO DE CARVALHO RIBEIRO
Requerido: Maria Nazaré Lufti da Ponte
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RODRIGUES ROCHA

D E C I S Ã O

À míngua de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, estabelecendo como valor do aluguel e como valor da demolição da parede do terraço aqueles constantes do laudo pericial Id 384953181, DANDO por encerrada a fase de liquidação.

Após o prazo recursal, aguarde-se o requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente pelo prazo de 30 dias.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se, com baixa, podendo haver desarquivamento enquanto não tiver havido a prescrição da pretensão executória.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 6 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0002502-54.1997.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Espolio De Elio Cardoso Pimentel
Advogado: Sergio De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12835)
Executado: Maria Nazaré Lufti Da Ponte
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0002502-54.1997.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Espolio de Elio Cardoso Pimentel
Advogado(s) do reclamante: SERGIO DE CARVALHO RIBEIRO
Requerido: Maria Nazaré Lufti da Ponte
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RODRIGUES ROCHA

D E C I S Ã O

À míngua de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, estabelecendo como valor do aluguel e como valor da demolição da parede do terraço aqueles constantes do laudo pericial Id 384953181, DANDO por encerrada a fase de liquidação.

Após o prazo recursal, aguarde-se o requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente pelo prazo de 30 dias.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se, com baixa, podendo haver desarquivamento enquanto não tiver havido a prescrição da pretensão executória.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 6 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0002502-54.1997.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Espolio De Elio Cardoso Pimentel
Advogado: Sergio De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12835)
Executado: Maria Nazaré Lufti Da Ponte
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002502-54.1997.8.05.0113

EXEQUENTE: ESPOLIO DE ELIO CARDOSO PIMENTEL

EXECUTADO: MARIA NAZARÉ LUFTI DA PONTE

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0002523-54.2002.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Maria Cristina De Sena
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho (OAB:BA4492)
Advogado: Maristela Alves Pereira Carvalho (OAB:BA13729)
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Advogado: Geraldo Borges Santos (OAB:BA10954)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002523-54.2002.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SENA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes, por seus advogados, via DJE, da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Itabuna, data registrada no sistema PJE

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

ITABUNA/BA, 29 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0500667-36.2018.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)

Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Parte Re: Nelson Marques
Parte Re: Valdete Neres Dos Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0500667-36.2018.8.05.0113

Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

PARTE RE: NELSON MARQUES, VALDETE NERES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes, por seus advogados, via DJE, da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002760-77.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. S. V.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8002760-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: VANDA SILVA VASCONCELOS

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

O requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015 .

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 3 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008749-35.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlota Dias Simoes
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente] 8008749-35.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOTA DIAS SIMOES
Advogado(s) do reclamante: KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOTA DIAS SIMÕES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido formulado, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Em síntese, aduz a autora que em decorrência de enfermidades das quais foi acometida solicitou e recebeu auxílio-doença acidentário NB 500.168.451-6 (espécie 91, ID 292503504) do período de 07/10/2004 até 04/04/2017. Alega que ingressou com novo pedido do benefício de auxílio-doença (espécie 31, ID 292503507) no dia 30/11/2018, o qual foi indeferido sob constatação de não incapacidade laboral. Informa que tentou retornar ao trabalho, porém foi considerada incapacitada para o retorno por médico do trabalho. Alega que o seu quadro clínico é grave, incapacitante e decorre do exercício de seu labor, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário e à aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. (ID 292503493).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 292972452).

O laudo pericial foi juntado nos autos (ID 416565318).

Manifestação da Autarquia ré acerca do laudo pericial (ID 419991969).

Manifestação da autora acerca do laudo pericial (ID 421382555).

A Autarquia ré apresentou quesitos complementares (ID 422281180).

Em decisão proferida, os quesitos apresentados pela Autarquia ré não foram considerados como suplementares, por consequência da ausência dos quesitos principais. Por tal motivo, este juízo deixou de encaminhar ao perito (ID 434298252).

Nesse contexto, vieram-me conclusos aos autos.É o relatório do essencial.

Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas, indicam que a causa está madura para julgamento, tornando-se desnecessária, na visão deste julgador, a realização de dilação probatória complementar.

O Sistema de Previdência Social é de caráter oneroso e o gozo das prestações respectivas se submete a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de benefício previdenciário pretendido.

Como requisito essencial à concessão de qualquer espécie de prestação junto à Previdência Social, evidencia-se a condição de segurado ou de dependente de segurado, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei n. 8.213/91. Juntamente com a mencionada condição, figuram pressupostos particulares, inerentes a cada espécie de benefício prestado pelo sistema, como carência, idade, tempo de serviço, acidente, etc.

A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n° 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais quando for o caso.

Na hipótese em apreço, evidencia-se que os requisitos impostos pela norma previdenciária para a continuidade da fruição do benefício restaram satisfeitos pela requerente, mormente pela percepção desse benefício por prazo superior a 19 (dezenove) anos, suspenso ao arrepio das disposições do art. 59 da lei de regência, que condiciona a cessação à recuperação da capacidade laborativa.

Essa afirmativa é baseada na perícia médica judicial e demais laudos que instruem os autos, que demonstram que a parte autora não readquiriu nem tem perspectiva de readquirir a higidez física necessária ao desempenho de suas atividades profissionais.

Importante notar que a Autarquia previdência não impugnou as conclusões da prova pericial e, tampouco trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova hábil a contrapor ou mesmo derruir os fundamentos da prova técnica.

Nesse sentido, transcrevo trecho do laudo pericial (ID 416565318):

“Atualmente existe incapacidade para o exercício laboral habitual. A requerente não tem condições de exercer atividades que exijam uma combinação de flexão dos dedos e, flexão do punho, principalmente se acompanhadas por realização de força (digitadores, montadores industriais, empacotadores...), gestos repetitivos, além de posições forçadas, com posturas inadequadas, elevação dos ombros acima de 90º, movimentos repetitivos excessivos com os ombros e que produzam sobrecarga biomecânica a coluna vertebral. Poderá ser reavaliada quanto ao quadro clínico e capacidade laboral após ter sido submetida a outras propostas terapêuticas ainda não tentadas (infiltração com corticoides, cirurgia para descompressão do nervo mediano e do ombro (geralmente os pacientes submetidos a descompressão do nervo mediano e do ombro, respondem satisfatoriamente em 06 meses após o procedimento, com recuperação de força muscular, função dos segmentos acometidos e remissão dos sintomas), acupuntura, reeducação postural, hidroginástica, infiltração na coluna ou bloqueios, atividade física supervisionada por profissional qualificado, terapia ocupacional, quiropraxia, cirurgia para a coluna vertebral e outros)”.

Assim, o perito afirmou que a autora é susceptível de reabilitação para o exercício da atividade laborativa habitual, podendo recuperar a capacidade laboral mediante tratamento adequado, concluindo pela possibilidade de reavaliação do quadro clínico e da capacidade laboral da requerente no período de 06 meses.

Dessa forma, inviabiliza-se a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, porquanto indemonstrada a incapacidade definitiva da segurada e a possibilidade de recuperação da capacidade laboral.

Sendo assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença acidentário da autora, a partir de sua cessação indevida, conforme asseverado no laudo pericial, no valor determinado pela legislação de regência, vedada sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra.

Importa registrar que se aplica ao presente caso, o art. 62 da Lei n. 8.213/91, devendo permanecer ativo o auxílio-doença acidentário concedido à parte autora até que seja concluído o programa de reabilitação profissional, quando, então, poderá se tornar apta a exercer outra atividade no mercado de trabalho, compatível com suas limitações físicas, ou, caso se mostre frustrado, com a conclusão de que a segurada se tornou totalmente incapaz para o exercício de qualquer profissão, deverá obter o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC), em conformidade com fundamentação esposada no bojo desta decisão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à acionada o restabelecimento do auxílio-doença acidentário à parte autora, no valor determinado pela legislação de regência, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, confirmo a tutela de urgência concedida no âmbito desta decisão e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o efeito de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder o auxílio-doença acidentário (espécie 91) desde a data da suspensão, sendo certo que o benefício poderá ser cessado mediante a recuperação da capacidade laboral, a ser aferida por perícia médica a cargo do INSS, a ser realizada no prazo de 06 (seis) meses. Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sobre o valor as parcelas vencidas até a vigência da EC nº 113 (09/12/2021), aplica-se o INPC como índice de correção monetária, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 905), além dos juros moratórios, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação. Para as parcelas vencidas a partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser feita, única e exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, pois já é composta por ambos, seguindo-se o entendimento enunciado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.495.146, sob regime dos recursos repetitivos.

Sem custas processuais em face da isenção prevista na Lei nº 12.373/2011.

Em consonância com o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490), nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, após o transcurso do prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame da matéria.

Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão, previsto no art. 12 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 4 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0502820-81.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Carlos Lourenço Vieira Maia
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Vera Lucia Sales Maia
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Carlos Eduardo Sales Maia
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Autor: Cinthia Maria Sales Maia
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Autor: Carla Sales Maia
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos] 0502820-81.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOS LOURENÇO VIEIRA MAIA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Requerido: Banco do Brasil
Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.

A parte executada depositou nos autos o valor total da dívida.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pagamento.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.

Expeça-se alvará, nos termos da petição retro.

O saldo remanescente deverá ser levantado pelo executado por meio de alvará.

Após pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, dando-se baixa.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0301119-40.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Graci Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Interessado: Maria Das Gracas Costa Franco
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Interessado: Maria De Lourdes Da Costa Franco
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Advogado: Cid Da Silva Franco (OAB:BA4671)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301119-40.2012.8.05.0113

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: GRACI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS COSTA FRANCO, MARIA DE LOURDES DA COSTA FRANCO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004035-37.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tony Valerio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Vera Lucia Macedo Silva
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Confrontante: Adonai Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Confrontante: Vera Lucia Macedo Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8004035-37.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TONY VALERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: VERA LUCIA MACEDO SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por PAROQUIA SANTA MARIA MADALENA em desfavor de VERA LÚCIA MACEDO SILVA, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Afirma a parte autora, em síntese, que constitui a Paróquia Santa Maria Madalena, localizada em um condomínio, sendo a área da capela é de 104m². O terreno teria sido cedido há mais de 40 anos pelo antigo proprietário, Sr. Antônio Lúcio da Silva. No entanto, o imóvel está sendo alvo de uma ação de reintegração de posse. Ao final, postulou o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel em questão por meio da usucapião extraordinária.

Citada, a parte acionada apresentou contestação na id 110787391, no âmbito da qual alegou que a parte autora é mera detentora do imóvel e, portanto, não preenche os requisitos da usucapião.

A confinante Adonai Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda foi citado e apresentou contestação na id 197331557, afirmando que é a verdadeira proprietária e possuidora da área em questão.

Decisão de organização e saneamento do feito na id 398324261.

É o relatório do importante. Decido.

Analisando-se detidamente os autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação de usucapião também constitui o cerne da ação possessória de nº 0502946-63.2016.8.05.0113, ajuizada anteriormente, em curso neste juízo e que também envolve as mesmas partes, quais sejam, Adonai Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., Vera Lúcia Macedo Silva e Paróquia Santa Maria Madalena.

A respeito da situação retratada nos autos, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil que: "Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".

Comentando esse dispositivo legal, a doutrina ensina que:

"Segundo o art. 557, caput, do Novo CPC, na pendência de ação possessória, é vedado, tanto ao autor como ao réu dessa demanda, propor ação petitória, na qual se discute a propriedade do bem cuja posse já se discute na ação possessória. Não existe qualquer inconstitucionalidade na norma legal ora citada, entendendo a melhor doutrina que ela não retira, da parte, o direito de ação, servindo a ação possessória como uma condição suspensiva do exercício desse direito. O dispositivo esclarece que a vedação exige uma identidade de partes nas duas ações, de forma que sendo a pretensão petitória deduzida em face de terceira pessoa, não haverá qualquer impedimento para a propositura da ação." (Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2006, pág.985)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 923 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A usucapião integra o rol de formas de aquisição originária da propriedade e, consequentemente, a ação que busca seu reconhecimento, invariavelmente, discutirá o domínio do bem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de vedar o manejo de ação de usucapião, quando pendente ação possessória envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, conforme inteligência do artigo 923 do Código de Processo Civil. (...) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 318166 SP 2013/0083197-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a "ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo". (STJ, REsp 1909196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

Nesse cenário, considerando que as partes são idênticas em ambas as ações e o objeto de discussão é o mesmo, evidencia-se a impossibilidade de prosseguimento da presente demanda por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tornando imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, ficando prejudicadas todas as demais questões indagadas.

Posto isso, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, condenando a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sua sucumbência em virtude do deferimento da benesse da Justiça Gratuita, nos moldes preconizados pelo artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos do processo de nº 0502946-63.2016.8.05.0113 o julgamento da presente demanda, a fim de possibilitar o prosseguimento daquela ação.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 03 de março de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0502946-63.2016.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Adonai Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Terceiro Interessado: Ednalva Rosa Do Amparo Bittencourt
Parte Re: Paróquia Santa Maria Madalena
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Vera Lucia Macedo Silva (assistente Litisconsorcial)

Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Terceiro Interessado: Vera Lucia Macedo Silva
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 0502946-63.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADONAI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: COSME JOSE DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO COSME JOSE DOS REIS, MARCOS PAULO ALVES DA SILVA
Requerido: PARÓQUIA SANTA MARIA MADALENA e outros
Advogado(s) do reclamado: AILA DE SANTANA SANTOS, ALEX MACEDO DA SILVA, DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA, JACKSON DEL REI DE FARIAS, ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO

D E C I S Ã O

A relação de prejudicialidade entre as duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir no conteúdo substancial do julgamento da outra, havendo entre ambas uma espécie de dependência lógica.

É exatamente o que ocorre na espécie entre a Ação de Usucapião 8004035-37.2019.805.0113 e a presente ação, nos termos do quanto já explicitado na decisão retro.

Apesar de já ter decorrido o prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 313, §4º, do CPC, sem que tenha havido julgamento da ação de usucapião, entendo não ser o caso de prosseguimento do feito, pois ainda é necessário saber, primeiramente, se a Paroquia detém a posse mansa, pacífica e contínua, por prazo de 15 (quinze) anos, da área em que construiu o muro objeto também da presente ação.

Assim, a controvérsia nos autos deve ser dirimida pela flexibilização do prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 313, §4º, do CPC.

Isso porque a relação de prejudicialidade externa entre as demandas não se resolve pelo simples decurso do tempo, demandando, por óbvio, a efetiva solução da questão controvertida.

Nesse sentido, o prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização, não se revelando absoluta a limitação temporal descrita no § 4º, do art. 313, da Lei Adjetiva.

Calha transcrever, a respeito, oportuna lição de Fredie Didier Jr:

O que importa, neste momento, enfim, é frisar que a suspensão do processo deve ocorrer sempre que se verificar a relação de subordinação entre causas pendentes, pouco importa se essa relação é de prejudicialidade ou preliminaridade.

(...)

Portanto somente haverá suspensão de um processo à espera do outro se não for possível reuni-los para processamento e julgamento simultâneos. Essa suspensão deve durar no máximo um ano (§ 4º do art. 313 do CPC). O magistrado, porém, deve observar com temperamento essa regra: se a suspensão é recomendável, em razão do vínculo de subordinação lógica entre as causas pendentes, convém esperar pelo tempo que for necessário, desde que razoável, a decisão da causa prejudicial (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 18. Ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 756).

Assim, no caso em concreto, a prudência recomenda a manutenção da suspensão além do limite ânuo retrocitado, privilegiando-se a Segurança Jurídica, ainda que com certo sacrifício da celeridade processual.

Em hipóteses símiles, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A relação de prejudicialidade entre duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir no conteúdo substancial do julgamento da outra. Nessa situação, a relação jurídica fundamental objeto da ação prejudicial constitui pressuposto lógico do julgamento da ação prejudicada, circunstância que justifica a suspensão desta última, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 2. A expressão"sentença de mérito"empregada no art. 265, IV, do CPC, foi utilizada em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, referindo-se a toda e qualquer decisão de mérito. 3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC. 4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e

danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.5. Recurso especial provido. (REsp 1230174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO PARA VENDA DE IMÓVEL QUE É OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA POR TERCEIROS EM DESFAVOR DA EMPRESA QUE INTEGRA O POLO PASSIVO NA DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO USUCAPIENDA. 1. Os elementos constantes dos autos sinalizam a existência de relação de prejudicialidade entre as demandas, pois a eventual procedência da ação de usucapião proposta pelos suscitantes influenciará diretamente no desfecho da execução da sentença proferida pela justiça trabalhista, notadamente no que se refere à possibilidade de prosseguimento dos atos de alienação do imóvel constrito. 2. Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. 3. Conflito de competência conhecido para manter a competência dos Juízos suscitados para o julgamento das respectivas demandas, determinando a suspensão da realização do leilão pela Justiça do Trabalho até o julgamento final da ação de usucapião em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre-RS (CC 140.817/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Ante o exposto, MANTENHO suspensa a presente ação até que a demanda prejudicial (Ação nº 8004035-37.2019.805.0113), seja definitivamente julgada.

Itabuna (Ba), 22 de abril de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002051-18.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Corttex Industria Textil Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: Igor Couto Oliveira De Matos Eireli - Me

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002051-18.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

EXECUTADO: IGOR COUTO OLIVEIRA DE MATOS EIRELI - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as custas referentes à(s) Citação(ões) do(s) Réu(s)/Executado(s) foram pagas de maneira equivocada em razão de não existir domicílio eletrônico cadastrado no sistema do TJBA do referido executado (DAJE de ID 429131272), INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento das custas, conforme tabela vigente do TJ/BA - Código 90760.

Itabuna/BA, 30/01/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005524-41.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edgar Rezende Pacheco
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005524-41.2021.8.05.0113

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDGAR REZENDE PACHECO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 19/01/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001165-82.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Francisco Sergio Santana Baracat Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Embargante: Rosimeyre De Almeida Silva Habib
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001165-82.2020.8.05.0113

EMBARGANTE: FRANCISCO SERGIO SANTANA BARACAT HABIB, ROSIMEYRE DE ALMEIDA SILVA HABIB

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 26/01/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004947-92.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. W. N. D. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004947-92.2023.8.05.0113

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOHN WESLLEY NEVES DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para terem ciência da certidão de ID 412114927 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 11 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000268-31.1999.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Fernandes Da Silva

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000268-31.1999.8.05.0113

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: JOSE FERNANDES DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 21 de setembro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002142-69.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Reu: Pedro Mario Mauricio De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Autor: Romildo Pereira Leone
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Damiana Santos
Confrontante: Edmundo Ribeiro De Sousa
Confrontante: Renato Sousa Dos Santos
Confrontante: Izis Talisson Da Silva Machado
Confrontante: Laysla Mara Ferreira Macedo

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002142-69.2023.8.05.0113

AUTOR: ROMILDO PEREIRA LEONE

REU: PEDRO MARIO MAURICIO DE OLIVEIRA

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Não foi visualizado nos autos as custas judiciais de citação do requerido e dos cinco confrontantes, bem como das intimações das Fazendas. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de dez dias recolher as custas judiciais mencionadas acima.

Ciente, ainda, que as Fazendas serão intimadas pelo portal eletrônico, logo serão três atos de intimações eletrônicas.

ITABUNA/BA, 8 de novembro de 2023

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002142-69.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Reu: Pedro Mario Mauricio De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Autor: Romildo Pereira Leone
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Damiana Santos
Confrontante: Edmundo Ribeiro De Sousa
Confrontante: Renato Sousa Dos Santos
Confrontante: Izis Talisson Da Silva Machado
Confrontante: Laysla Mara Ferreira Macedo

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002142-69.2023.8.05.0113

AUTOR: ROMILDO PEREIRA LEONE

REU: PEDRO MARIO MAURICIO DE OLIVEIRA

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as custas processuais iniciais estão incompletas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar o seu pagamento, a saber:

- Citação dos confrontantes - 05 atos (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código do ato 41017)

- Intimação das Fazendas e do Ministério Público - 04 (quatro) atos (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato 91017)

- Edital - 01 ato (IV - Editais - Código do ato 90905)

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006290-94.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cabral Distribuidora De Bebidas Ltda - Me

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006290-94.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CABRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Ato Ordinatório de ID 424198102 não fora cumprido corretamente, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cumpri-lo corretamente de acordo com os §§ penúltimo e último do referido ato.

Itabuna/BA, 12/01/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006871-41.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wingles Dos Santos Sousa
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006871-41.2023.8.05.0113

AUTOR: WINGLES DOS SANTOS SOUSA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a perita para designar dia, hora e local para perícia determinada.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002771-09.2024.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Andrade Santos
Advogado: Bruno Teixeira Andrade (OAB:BA60258)
Advogado: Betze Andrade Dos Santos (OAB:BA11241)
Reu: Reinaldo Lima Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo por Inadimplemento] 8002771-09.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDNA ANDRADE SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BETZE ANDRADE DOS SANTOS, BRUNO TEIXEIRA ANDRADE
Requerido: REINALDO LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de despejo envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais destaco o contrato de locação celebrado entre as partes, documentos pessoais da parte autora e planilha da dívida.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

Brevemente relatados, decido.

No que se diz respeito ao despejo liminar, destaca-se a seguinte hipótese estabelecida no art. 59, da Lei n. 8.245/1991:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não

ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) (...) § 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

No caso em apreço, pretende o locador despejar o locatário em razão do inadimplemento dos aluguéis e encargos locatícios que vem ocorrendo desde fevereiro do corrente ano, além de dívida pretérita relativa a vários meses.

É preciso enfatizar que não se pode exigir a comprovação da inadimplência, pois não é possível se exigir a produção de prova acerca de fato negativo, sendo ônus do locatário provar o pagamento dos aluguéis e demais consectários do contrato de locação, podendo fazê-lo no prazo de purgação da mora, inclusive.

Por esse motivo, tem-se que não é necessária a existência de notificação prévia para constituição em mora, não se tratando de condição ao ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. (...) Em se tratando de contrato de locação, não é exigida pela lei a prévia notificação para constituição em mora como condição de procedibilidade à ação de despejo por falta de pagamento, pois tal decorre da incidência do termo contratual ou legal sem a prova do pagamento. (...) (Apelação Cível Nº 70070982483, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 13/10/2016).

Nesse cenário, considerando-se a presença dos requisitos legais para a caracterização da hipótese de despejo imediato prevista no inciso IX, do § 1º, do art. 59, da Lei n. 8.245/1991 (com redação dada pela Lei n. 12.112/2009), especialmente porque o contrato firmado não está assegurado com qualquer das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/91, impõe-se o deferimento da medida liminar postulada na inicial.

É importante ressaltar que não se desconsidera a necessidade de prestação de caução, equivalente a três meses de aluguel, consoante estabelecido no § 1º, do art. 59, da Lei n. 8.245/1991. Entretanto, sua dispensa é possibilitada no caso dos autos, considerando que o valor da dívida supera o valor da caução e esta pode recair sobre os valores atrasados dos aluguéis.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a jurisprudência pátria, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR. CAUÇÃO. Na ação de despejo manejada por falta de pagamento dos aluguéis, a liminar para desocupação, em 15 (quinze) dias, poderá ser concedida inaldita altera pars, desde que esteja o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91, e seja prestada caução. Inteligência do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. Contrato desprovido de garantia. Possibilidade de dispensa da caução pela locadora, no sentido de que recaia sobre os créditos decorrentes do contrato de locação, em razão de o inadimplemento ser superior ao valor equivalente a três meses de aluguel. Requisitos preenchidos. Liminar de desocupação concedida. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069490456, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 09/08/2016) g.n.

Necessário ressaltar, ainda, que a ordem de despejo poderá ser evitada pelo inquilino durante o prazo para desocupação do imóvel, conforme regra do § 3º, do art. 59, da Lei 8.245/91:

No caso do inciso IX do § 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62.

Posto isso, defiro o pedido liminar, para determinar a desocupação do imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no §1º do art. 59 da Lei 8.245/91.

Ressalto que nos termos do §3º do art. 59 da Lei 8245/91, poderá o Requerido/Locatário, evitar a rescisão da locação e elidir a liminar se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62.

Cite-se, por mandado, para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente à inicial.

Findo o prazo de 15 dias e sem que tenha havido a purgação da mora, expeça-se mandado de desocupação forçada, com reintegração da posse direta do imóvel ao autor.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006398-55.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lais Candida Magalhaes Campos
Advogado: Murillo Brito Araujo (OAB:BA41920)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8006398-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: LAIS CANDIDA MAGALHAES CAMPOS
Advogado(s) do reclamado: MURILLO BRITO ARAUJO

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que não houve a apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária.

Segundo a disciplina do procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 911/69, tem-se que a contestação só é admissível depois de efetivada a medida liminar de busca e apreensão.

Não apreendido o bem, mas ofertada contestação, referida peça processual deve ser considerada processualmente inexistente, descabendo ao magistrado examinar-lhe o conteúdo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1892589 MG 2020/0221879-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Ante o exposto, DEIXO de conhecer a contestação apresentada pelo réu, a qual somente será analisada após a busca e apreensão do veículo.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias indicar a localização do veículo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009689-97.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pagseguro Internet Ltda

Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: J.dos R. Martins Confeccoes

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009689-97.2022.8.05.0113

AUTOR: PAGSEGURO INTERNET LTDA

REU: J.DOS R. MARTINS CONFECCOES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 422657801, conforme certidão de ID 429281594, INTIME(M)-SE o(s) interessado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis se manifestar(em), requerendo o que entender(em) de direito.

Itabuna (BA), 30 de janeiro de 2024.

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001391-19.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Tatiana De Almeida Silva
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8001391-19.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Requerido: TATIANA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s) do reclamado: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$$ 15.162,82 (quinze mil e cento e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade da devedora, que totaliza a importância de R$10,36 (dez reais e trinta e seis centavos).

Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

A respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).

Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0002523-88.2001.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Maria De Lourdes Oliveira Biondi
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0002523-88.2001.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
Advogado(s) do reclamante: KIZI SILVA PINTO MACEDO, JAMILLE DE SEIXAS SOUZA
Requerido: Maria de Lourdes Oliveira Biondi
Advogado(s) do reclamado: LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI

D E C I S Ã O

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$ 2.460.285,99 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade da devedora, que totaliza a importância de R$ 483,14 (quatrocentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

A respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de

Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).

Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003115-24.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Wsj Utilidades Ltda
Executado: Wesley Sacramento De Jesus
Executado: Marcelo Silva Farias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8003115-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: WSJ UTILIDADES LTDA e outros (2)

D E C I S Ã O

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$ 34.266,58 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade do devedor Wesley, que totaliza a importância de R$ 30,12 (trinta reais e doze centavos).

Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

A respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).

Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Ademais, intime-se a parte autora, para, em igual prazo se manifestar sobre a busca de endereços de MARCELO SILVA FARIAS.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000931-03.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Andre Luiz Soares Mendonca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Levantamento de Valor] 8000931-03.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: ANDRE LUIZ SOARES MENDONCA

D E C I S Ã O

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$ 59.819,52 (cinquenta e nove mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade da devedora, que totaliza a importância de R$ 0,31 (trinta e um centavos).

Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

A respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).

Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0501980-66.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Lucimar Del Pomo De Oliveira Brito
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0501980-66.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: LUCIMAR DEL POMO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS, CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA

D E C I S Ã O

1. À míngua de impugnação, FIXO o valor da presente execução em R$ 79.405,92 (setenta e nove mil e quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da fase de cumprimento de sentença.

3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8009296-75.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adson Rodrigues De Jesus 04823815580
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)
Executado: Adson Rodrigues De Jesus
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8009296-75.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
Requerido: ADSON RODRIGUES DE JESUS 04823815580 e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$251.274,34 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade da devedora, que totaliza a importância de R$255,95 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos.

Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

A respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).

Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002721-22.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ronaldo Santana De Jesus - Me
Executado: Ronaldo Santana De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários] 8002721-22.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: RONALDO SANTANA DE JESUS - ME e outros

D E C I S Ã O

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$243.462,56 (duzentos e quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade da devedora, que totaliza a importância de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

A respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de

Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).

Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0001689-36.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Grapiuna Revendedora De Gas Ltda. - Epp
Executado: Gileno Da Silva Lawinscky
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Duplicata] 0001689-36.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MENDES CRUZ
Requerido: GRAPIUNA REVENDEDORA DE GAS LTDA. - EPP e outros

D E C I S Ã O

O exequente almeja a sucessão processual do polo passivo da execução pelos sócios da empresa executada, argumentando que esta se encontra inapta, sendo desnecessária, assim, a desconsideração da personalidade jurídica.

Não deve prosperar o argumento da parte exequente.

O fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica, por si só, na possiblidade de aplicar o instituto da sucessão processual. O meio de alcançar o patrimônio dos sócios, que se valem da personalidade jurídica da empresa para causar prejuízos a terceiros, é o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, sujeito a contraditório e ampla defesa.

Na hipótese, não houve extinção da empresa executada. A situação de inapta refere-se à omissão na entrega de alguma exigência levada a efeito pelo órgão federal.

Neste contexto, cabe analisar a Instrução Normativa da RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018:

Art. 38. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais: I. ativa; II. Suspensa; III. Inapta; IV. Baixada; ou, V. Nula. (...)

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I. Omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29; II. Não localizada, definida nos termos do art. 43; ou III. Com irregularidade em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Como consequência de a pessoa jurídica estar inapta há a possibilidade de baixa de ofício da inscrição do CNPJ. Confira- se:

Art. 46. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é: I. Incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); II. Impedida de: a) participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e, e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto á movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Art. 47. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão. (...)

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição do CNPJ da entidade: (...) II. Declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (...)

Logo, ainda que a empresa executada esteja inapta, não há como reconhecer sua extinção, para autorizar a sucessão processual, inclusive por que, como se extrai da lei, verifica-se que a pessoa jurídica pode reverter a classificação para ativa quando satisfizer as exigências determinadas pela Receita Federal.

Assim, inaplicável, à hipótese, o art. 110 do CPC, uma vez que não houve a extinção da empresa devedora, nem, tampouco, seu encerramento irregular.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - Decisão que determinou a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica da executada, para eventual e futura inclusão dos sócios no polo passivo. Irresignação da parte exequente. Descabimento. O fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica, por si só, na possiblidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova da extinção formal ou irregular da sociedade devedora. A pessoa jurídica pode reverter a classificação de inapta para ativa quando satisfizer as exigências determinadas pela Receita Federal (art. 47 da Instrução Normativa 1.863/18). Logo, a pessoa jurídica pode reverter a classificação para ativa quando satisfizer as exigências determinadas pela Receita Federal, não havendo como reconhecer sua extinção e autorizar a sucessão processual. Imprescindível a instauração do incidente para a desconsideração da personalidade jurídica. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20361447020228260000 SP 2036144-70.2022.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 05/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL. EMPRESA INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 110 do CPC/15, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. 2. A condição inapta da pessoa jurídica junto a Receita Federal por omissão de declarações não acarreta extinção de sua personalidade jurídica, fato essencial para a admissão da substituição processual. 3. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda necessita que seja observado o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 22913383420228130000 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/07/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2023).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sucessão processual pelos sócios da empresa sem que haja a desconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0960087-09.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcio Oliveira Gomes
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Tatiane Taminato (OAB:SP228490)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Interessado: Ville Veiculos Ltda
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Terceiro Interessado: Paulo Porto Espinheira
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 0960087-09.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARCIO OLIVEIRA GOMES
Advogado(s) do reclamante: RAFLE MUNIZ SALUME, FABRICIO ZANOTELLI, GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
Requerido: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: TATIANE TAMINATO, LUCIANA GOULART PENTEADO, MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ, MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO

D E S P A C H O
1. Intimem-se os réus, por seus advogados, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida pelo autor (429687420/423 e 430794001/003), sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC). Findo o prazo para cumprimento espontâneo, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo ser apresentada impugnação.

Itabuna (Ba), 08 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003058-06.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Valter Santos Barreto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8003058-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: ANTONIO VALTER SANTOS BARRETO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas, consoante substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

No curso do processo, as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo acostado aos autos (ID 423261391) e requerendo a extinção do processo.

É o relatório do essencial. Decido.

O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está nos autos, e em conseqüência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC.

Sem custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, CPC).

Honorários advocatícios da forma acordada.

SUSPENDO o presente processo durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (art. 922 CPC/15).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo.

P.R.I.
Itabuna (Ba), 12 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003058-06.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Valter Santos Barreto

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003058-06.2023.8.05.0113

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO VALTER SANTOS BARRETO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o decurso do prazo concedido pelo exequente para que o executado cumprisse voluntariamente a obrigação, INTIME-SE a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003562-46.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Condominio Edificio Solar Uniao
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Executado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Paulo Humberto Mendonca Souza
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003562-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR UNIAO
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO (OAB:BA4517)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO MENDONCA SOUZA
Advogado(s): LUILSON GOMES PINHO registrado(a) civilmente como LUILSON GOMES PINHO (OAB:BA8906)

DESPACHO

1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (435027565), registre-se, não cabe a este Juízo suspender o processo até que a parte alcance eventual decisão judicial pretendida em outro processo, eis que as partes podem, diretamente através de seus advogados e sem a necessidade de uma audiência de conciliação, compor-se devidamente, apresentando os termos da conciliação para análise e eventual homologação. Assim, aguarde-se o prazo estabelecido na decisão anterior.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006945-32.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Up Bistro Comercio De Bebidas E Alimentos Eireli
Executado: Giorgio Souto Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006945-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: UP BISTRO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais, OFICIE-SE ao CREFITO, conforme requerido (435148719), fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta e, após, tornem os autos conclusos para realização do bloqueio SISBAJUD.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003141-85.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Helena Gomes Dos Reis
Advogado: Marcelo Guimaraes De Oliveira Borges (OAB:MG131950)
Requerido: Jonathas Eduardo Dos Reis Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8003141-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA HELENA GOMES DOS REIS
Advogado(s) do reclamante: MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES
Requerido: JONATHAS EDUARDO DOS REIS SANTANA

D E S P A C H O

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Da análise dos autos, depreende-se que a tutela jurisdicional pretendida pela parte autora, caso concedida, atingirá a esfera jurídica de terceiro não integrante da relação jurídica processual, o que não se mostra factível.

3. De fato, conforme matrícula constante na id 438714103, o imóvel objeto da lide está hipotecado à Caixa Econômica Federal, havendo pedido expresso para mudança de titularidade do empréstimo tomado junto àquela instituição financeira.

4. Nesse cenário, intime-se a parte autora para, em 15 dias, emendar a petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a fim de que seja declinada a competência à Justiça Federal, ou, caso queira, postular a desistência da ação, ajuizando a demanda diretamente naquela especializada.

5. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009145-12.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita De Cassia Vieira Santos Guimaraes
Advogado: Marcio Jose Silva (OAB:PE53426)
Reu: Clodoaldo Augusto Gomes De Carvalho
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Reu: Alba Regina De Aquino Magalhaes De Carvalho
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009145-12.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): MARCIO JOSE SILVA (OAB:PE53426)
REU: CLODOALDO AUGUSTO GOMES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008581-96.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Supermercado M & M Ltda
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Executado: Marilene Nascimento Santos
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Executado: Moises Silva Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8008581-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: SUPERMERCADO M & M LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO RODRIGUES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROGERIO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

1. Nesta data, procedi à penhora on line, via SISBAJUD, bem como à procura de bens por meio do RENAJUD.

2. Após 48 horas, voltem-me conclusos para resultado SISBAJUD.

Itabuna (Ba), 3 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006840-89.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Mereane Soares Dias
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8006840-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: MEREANE SOARES DIAS
Advogado(s) do reclamado: WELINGTON CELESTINO BASTOS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada pessoalmente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no art. 774, V, do CPC/15.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0300264-56.2015.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Ana Lucia Dos Santos Dias
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Parte Re: Givanilda Dos Santos Sousa
Parte Re: Lucia De Jesus Aguiar
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Parte Re: Antonio De Jesus Aguiar
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300264-56.2015.8.05.0113

PARTE AUTORA: ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS

PARTE RE: GIVANILDA DOS SANTOS SOUSA, LUCIA DE JESUS AGUIAR, ANTONIO DE JESUS AGUIAR

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 31/01/2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008274-45.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ilka Regina Estevam Lau Bomfim
Advogado: Vanderlei Carvalho Dos Santos (OAB:PR95178)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Restabelecimento] 8008274-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ILKA REGINA ESTEVAM LAU BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a justificativa retro, ao cartório para nova data para realização da perícia.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001700-74.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Paulo Roberto De Almeida Costa
Autor: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Previdência privada, Capitalização e Previdência Privada] 8001700-74.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamante: FRANCCESCO POSSEBON DE SOUZA, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
Requerido: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001138-60.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cordelito Batista Dos Santos
Advogado: Jacqueline De Carvalho Pereira (OAB:SP392276)
Reu: Omni Banco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Prescrição e Decadência] 8001138-60.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CORDELITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA
Requerido: OMNI BANCO S.A.

D E S P A C H O

1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Em homenagem ao princípio da primazia das decisões de mérito, aguarde-se julgamento do recurso.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001970-35.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Antonio Baracat Habib Filho
Advogado: Frederico Temer Habib (OAB:BA39896)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Pedro Fernandes Rohenkohl (OAB:BA63673)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001970-35.2020.8.05.0113

EMBARGANTE: ANTONIO BARACAT HABIB FILHO

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009837-74.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Milton Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8009837-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006592-55.2023.8.05.0113 Monitória

Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Sandro Machado Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito] 8006592-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: SANDRO MACHADO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Nesta data, procedi à penhora on line, via SISBAJUD e RENAJUD.

2. Após 48 horas, voltem-me conclusos para resultado SISBAJUD.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001201-85.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cordelito Batista Dos Santos
Advogado: Barbara Anandaya De Souza (OAB:SP491433)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Prescrição e Decadência] 8001201-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CORDELITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BARBARA ANANDAYA DE SOUZA
Requerido: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC

D E S P A C H O

1. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Em homenagem ao princípio da primazia das decisões de mérito, aguarde-se julgamento do recurso.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006485-45.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Romell Alves Laytxnher
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006485-45.2022.8.05.0113

REQUERENTE: ROMELL ALVES LAYTXNHER

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para terem ciência da certidão de ID 427762948 e, especificamente a parte autora para ter ciência acerca da petição de ID 422485213, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 19 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007319-14.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ceramica Sergipe Industria E Comercio Ltda
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: Orgeane Francisca Da Silva Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8007319-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA
Requerido: ORGEANE FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Cite-se no novo endereço indicado na petição retro.

2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008965-86.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: T. S. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8008965-86.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
Requerido: TIAGO SANTOS DA SILVA

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Foi concedida a liminar.

Não houve citação.

A requerente desistiu da ação.

É o relatório. Decido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a liminar concedida.

Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.

Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.

Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503367-53.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: M L Santos Comercio De Alimentos Ltda. - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0503367-53.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
Requerido: M L SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

1. Considerando o resultado infrutífero do SISBAJUD, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora, sob pena de suspensão da execução.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003092-44.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Gracas Silva Correia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [PASEP, Desconto em folha de pagamento, Perdas e Danos] 8003092-44.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA DAS GRACAS SILVA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-04-08 09:25:13.744.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003149-62.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Valdeci Da Cruz
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Executado: Servio Tulio Oliveira Gomes De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito] 8003149-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA VALDECI DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR
Requerido: SERVIO TULIO OLIVEIRA GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Defiro a justiça gratuita.

2. A respeito da possibilidade de liquidação da sentença penal condenatória, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que: "(...) A nova redação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tornou possível, desde a sentença condenatória, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, afastando, assim, a necessidade da liquidação do título. O objetivo da norma foi o de dar maior efetividade aos direitos civis da vítima no processo penal e, desde logo, satisfazer certo grau de reparação ou compensação do dano, além de responder à tendência mundial de redução do número de processos. (...) A previsão legal é a de fixação de um valor mínimo, não exauriente, sendo possível a liquidação complementar de sentença para apurar o efetivo dano sofrido, nos termos dos artigos 509, II, do NCPC (...)". (STJ - AgRg no REsp: 2029732 MS 2022/0306697-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023) g.n

3. Nesse cenário, cite-se o acionado, por mandado, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003111-50.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dan Erico Vieira Petit Lobao
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8003111-50.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DAN ERICO VIEIRA PETIT LOBAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-04-08 10:43:21.745.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000245-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Ryan Santos Souza
Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)
Reu: Denes Oliveira Lima
Reu: Mardson Roberto Lima Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito] 8000245-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOS RYAN SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MICAEL PALMA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICAEL PALMA SANTOS
Requerido: DENES OLIVEIRA LIMA e outros

D E S P A C H O

1. Cite-se nos endereços indicados na petição retro o executado MARDSON ROBERTO L SANTANA.

2. Considerando que não houve disponibilização de whatsapp institucional aos oficiais de justiça para a realização da citação eletrônica, não sendo razoável a utilização de seu número pessoal para tanto, INDEFIRO o pedido retro.

3. Retornando infrutífero o item 1, tornem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0303311-96.2019.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Edson Ribeiro
Advogado: Pablo Dotto (OAB:SP147434)
Suscitado: Marcus Vinicius Lopes Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque, Desconsideração da Personalidade Jurídica] 0303311-96.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDSON RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: PABLO DOTTO
Requerido: MARCUS VINICIUS LOPES BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por EDSON RIBEIRO, com o objetivo de atingir bens dos sócios da empresa executada nos autos principais, MARCUS VINICIUS LOPES BARBOSA, sob o fundamento de ter havido abuso da personalidade jurídica.

Intimado, o sócio Wallace Coelho Setenta não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

A desconsideração da personalidade jurídica, bem como o consequente direcionamento da execução contra os sócios da empresa, é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

O artigo 50 do Código Civil dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Percebe-se, pois, que apenas mediante a comprovação da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização patrimonial do sócio da pessoa jurídica, devendo a questão, no presente caso, como já foi dito, ser enfrentada apenas sob a luz do que dispõe o citado art. 50 do Código Civil.

Exige-se, portanto, que o pedido esteja amparado em provas robustas, com a demonstração inequívoca do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica, sendo insuficientes meros indícios ou presunções.

Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)

No caso dos autos, verifica-se que um dos sócios da executada, MARCUS VINICIUS LOPES BARBOSA, integra o quadro social de outras 02 (duas) sociedades empresárias que exercem a mesma atividade econômica da executada (Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios) e, possuem o mesmo nome fantasia(Lanyllas Surf Modas), sendo uma sediada na Comarca de Teixeira de Freitas e a outra nesta Comarca de Itabuna, e ambas estão com seus cadastros ativos na Receita Federal.

Ou seja, de acordo com a prova dos autos, houve a transferência das atividades empresariais da executada para novas pessoas jurídicas, com claro intento de frustrar os credores daquela, deixando uma das empresas “sem pagar as dívidas e sem bens penhoráveis, enquanto as outras continuam a exercer suas atividades normalmente.

Essa manobra, aliada à identidade de objeto e de sócio configura o abuso da personalidade jurídica, justifica o acolhimento do pedido formulado no incidente, com a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução em apenso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que acolheu o pedido. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os elementos dos autos demonstram o abuso da personalidade jurídica, diante da transferência das atividades da executada a uma nova empresa do mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço, e do parentesco existente entre os sócios, o que justifica o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21265758720218260000 SP 2126575-87.2021.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 03/08/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE CONTRA CREDORES. CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA, DO MESMO RAMO E NO MESMO ENDEREÇO DA EXECUTADA. No caso em tela, restou demonstrado nos autos o desvio de finalidade da empresa executada, tendo em vista que a mesma, muito embora esteja ativa, não possui qualquer ativo capaz de suportar o cumprimento de suas obrigações. Por outro lado, restou demonstrado nos autos que seus sócios constituíram outra empresa, com atuação no mesmo ramo de atividade e estabelecida no mesmo endereço da executada, ficando evidente o desvio de finalidade. Precedentes do TJERJ. Recurso improvido. (TJ-RJ - AI: 00331962920188190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 29/01/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, ACOLHO o incidente de personalidade jurídica para incluir no polo passivo do processo 0505546-23.2017.8.05.0113 o sócio MARCUS VINICIUS LOPES BARBOSA.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 18 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006339-38.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Maria Vidal Dos Santos
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8006339-38.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARIA VIDAL DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: THAIS PROCOPIO DE JESUS, ALCIENE SANTANA CARVALHO
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

D E S P A C H O

1. Diz o art. 525, §6º do CPC/15 que pode o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. No caso dos autos, não há garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes. Assim, recebo a impugnação SEM EFEITO SUSPENSIVO.

3. INTIME-SE o impugnado para se manifestar em quinze dias úteis. Após, voltem conclusos para decisão.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8007536-91.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tereza Cristina Ferreira Sousa
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Imobiliaria Fernando Cordier Ltda
Reu: Magna Merces Reboucas Cordier

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8007536-91.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TEREZA CRISTINA FERREIRA SOUSA
Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CALDAS FONTES
Requerido: IMOBILIARIA FERNANDO CORDIER LTDA e outros

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer a qual dos réus pertence o endereço indicado na petição retro, devendo indicar em igual prazo o endereço do corréu, bem como recolher as devidas custas processuais.

2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008972-51.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ricardo Neves Rodrigues
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008972-51.2023.8.05.0113

AUTOR: RICARDO NEVES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito para designar dia, hora e local para perícia determinada.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8012237-61.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cooperativa Agropecuaria Centro Serrana
Advogado: Patricia Goreti Daleprani Dos Santos (OAB:ES9456)
Advogado: Carolina Envangelista (OAB:ES28800)
Requerido: M S Moraes Distribuidora E Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012237-61.2023.8.05.0113

REQUERENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA

REQUERIDO: M S MORAES DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA - ME

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione as custas da CARTA PRECATÓRIA (cód. do ato: 37010), uma vez que os DAJES a que faz referência o ato ordinatório de id 424505233 datam de 2020 e já foram utilizados quando do cumprimento de precatória anterior (proc. de n. 8000570-83.2020.8.05.0113), assim como, no mesmo prazo, recolha as custas referentes ao ato da penhora (cód. 43010), servindo o DAJE de ids 425426991/992 para intimação do executado (ponto 2 da carta precatória).

ITABUNA/BA, 07 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000578-89.2022.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celia Nunes Dourado Passos
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Reu: Marcia Regina Teixeira Vinhas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Valdeck Rodrigues Pereira
Confrontante: Maria Edclea Dantas Roseira Dos Anjos
Confrontante: Maria Do Carmo Pereira De Sousa

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000578-89.2022.8.05.0113

AUTOR: CELIA NUNES DOURADO PASSOS

REU: MARCIA REGINA TEIXEIRA VINHAS

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante dos documentos IDs 434888736, 434890276 e 434888750. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011820-11.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Royal Fic Distribuidora De Derivados De Petroleo Sa
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Requerido: Comercio De Material De Construcao E Transportes Nova Esperanca Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011820-11.2023.8.05.0113

REQUERENTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

REQUERIDO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES NOVA ESPERANCA LTDA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão ID 437412618, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000527-10.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Costa Comercial Varejista De Mercadorias Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000527-10.2024.8.05.0113

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: COSTA COMERCIAL VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438779594) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000347-28.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ricardo Henrique Santos De Alencar

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000347-28.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE SANTOS DE ALENCAR

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438778500) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001545-71.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: D. D. S. D.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001545-71.2021.8.05.0113

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DHONATA DA SILVA DANTAS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438777307) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001545-71.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Reu: D. D. S. D.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001545-71.2021.8.05.0113

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DHONATA DA SILVA DANTAS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 438777307) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de abril de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004549-19.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Reginaldo Souza Do Nascimento
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004549-19.2021.8.05.0113

APELANTE: REGINALDO SOUZA DO NASCIMENTO

APELADO: BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do perito judicial para apresentação do laudo complementar será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

Itabuna/BA, 07 de abril de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004461-78.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Carlos Henrique Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004461-78.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 438803768, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito.

Itabuna/BA, 08 de abril de 2024

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006394-18.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bruna De Assis Lins Santana Santos
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Executado: Oceanair Linhas Aereas S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006394-18.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: BRUNA DE ASSIS LINS SANTANA SANTOS

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 424207294, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006394-18.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bruna De Assis Lins Santana Santos
Advogado: Reneide Graciele Da Silva Medeiros (OAB:BA45507)
Executado: Oceanair Linhas Aereas S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006394-18.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: BRUNA DE ASSIS LINS SANTANA SANTOS

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 424207294, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005071-12.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Bionor Pedreira Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005071-12.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: BIONOR PEDREIRA BATISTA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas a determinação judicial de ID. 421997254.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2024

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000369-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sueli Nunes Brandao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000369-86.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SUELI NUNES BRANDAO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Carta de Citação com AR ID 424789248, foi recepcionada por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0008688-05.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Antonio Vieira Santos
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008688-05.2011.8.05.0113

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados bancários e/ou chave PIX para transferência de valor através de alvará eletrônico.

ITABUNA/BA, 29 de novembro de 2023

Eduardo José Campos Melo

Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0008688-05.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Antonio Vieira Santos
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008688-05.2011.8.05.0113

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe dados bancários e/ou chave PIX para transferência de valor através de alvará eletrônico.

ITABUNA/BA, 29 de novembro de 2023

Eduardo José Campos Melo

Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000712-48.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000712-48.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: REU: GERUSA SALES DA SILVA

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para bloqueio do veículo através do Sistema Renajud, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Itabuna (Ba), 29 de janeiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000712-48.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. S. D. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000712-48.2024.8.05.0113

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GERUSA SALES DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

As custas judiciais ID 430950215, são de ato para Oficial de Justiça. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas judiciais determinadas no despacho ID 429005789, Código do ato 91010.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001770-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alveir Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)
Requerido: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001770-86.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: ALVEIR ARAUJO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: SERASA S.A.

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.

Itabuna (BA), 29 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001770-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alveir Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)
Requerido: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001770-86.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: ALVEIR ARAUJO DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: SERASA S.A.

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.

Itabuna (BA), 29 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0963273-40.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R & B Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Lourival Kruschewsky Badaro Netto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0963273-40.2015.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: R & B COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LOURIVAL KRUSCHEWSKY BADARO NETTO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as diligências ID’s 424209998 e 424631834, resultaram infrutíferas, e que a Carta de Citação com AR ID 421907785, foi recepcionada por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001186-53.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edjane Souza Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001186-53.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDJANE SOUZA DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a Carta de Citação com AR ID 422890326, foi recepcionada por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003300-96.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Robson Oliveira Santos
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003300-96.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: JOSE ROBSON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (423936154), INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da dívida atualizada, por óbvio, deduzindo-se o valor já recebido através de Alvará e de eventuais acordos.

Itabuna (Ba), 6 de fevereiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001183-98.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dyjalma Guimaraes Amaral

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001183-98.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DYJALMA GUIMARAES AMARAL

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência ID 426528647, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0005186-39.2003.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marcel Brait De Souza
Advogado: Maria Helena Borges Henrique De Castro (OAB:BA17742)
Advogado: Maria Antonia Paula Mautone (OAB:SC66764)
Interessado: Marcela De Carvalho E Silva Mendes De Almeida Braitt Souza
Advogado: Maria Antonia Paula Mautone (OAB:SC66764)
Interessado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)

Advogado: Fernanda Iris Reis Paiva (OAB:BA44843)
Advogado: Najara Dos Santos Castro (OAB:BA42742)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005186-39.2003.8.05.0113

INTERESSADO: MARCEL BRAIT DE SOUZA, MARCELA DE CARVALHO E SILVA MENDES DE ALMEIDA BRAITT SOUZA

INTERESSADO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da certidão ID 432705632.

ITABUNA/BA, 26 de fevereiro de 2024

Eduardo José Campos Melo

Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001413-43.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gft Promotora De Vendas Ltda - Me
Advogado: Ingrid Thayna De Freitas Acacio (OAB:CE39815)
Executado: Milano Servicos Combinados De Escritorio De Apoio Administrativo Ltda
Executado: Carolina Gabriel Milano

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001413-43.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: GFT PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

EXECUTADO: MILANO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CAROLINA GABRIEL MILANO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE

A parte autora para ter ciência da comunicação ID. 429410512 e, no prazo indicado, comprovar o recolhimento de custas no processo que tramita no Juízo Deprecado.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2024

DENISE PORTELA BRITO

Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001413-43.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gft Promotora De Vendas Ltda - Me
Advogado: Ingrid Thayna De Freitas Acacio (OAB:CE39815)
Executado: Milano Servicos Combinados De Escritorio De Apoio Administrativo Ltda
Executado: Carolina Gabriel Milano

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001413-43.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: GFT PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

EXECUTADO: MILANO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CAROLINA GABRIEL MILANO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A parte autora deverá fazer a comprovação do pagamento das custas judiciais da Carta Precatória e da diligência no Juízo Deprecado, bem como solicitando a devolução da mesma devidamente cumprida. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de cinco dias, fazer a comprovação das custas judiciais recolhidas no Juízo Deprecado.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000610-60.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: R. D. D. P. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: C. S. D. C. D. S.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000610-60.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAQUEL DISNEI DA PAIXAO SOUSA

Requerido: REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Revisional c/c Indenizatória ajuizada por Raquel Disnei da Paixão Sousa contra a CREDITAS Sociedade de Crédito Direto S/A, onde a autora alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a ré e que o aludido contrato apresenta juros remuneratórios em patamar superior à média praticada pelo mercado. Alega, ainda, uma pretensa ilegalidade da capitalização desses juros. Requer, ao final, a procedência do pedido com a revisão do contrato, para fixar os juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado, sem capitalização, e a condenação da ré na restituição do valor alegadamente pago de forma indevida, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (356523670) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato em análise (356523682) e um laudo particular (356523676).

Deferida a Justiça Gratuita pelo EgTJBA (386020612), fora determinada a citação (386039720).

Petição da autora (405265895) com um depósito judicial (405265897/898).

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que não há que se falar em abusividade de qualquer cláusula do contrato de financiamento questionado pela autora, muito menos dos juros remuneratórios e sua capitalização, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (413895166) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato em análise (413895183).

Despacho determinando a intimação da autora para apresentar réplica, bem como das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (416691765). Petição da ré requerendo o julgamento antecipado da lide (418291918). Réplica (421353326). Petição da autora requerendo o julgamento antecipado da lide (421353331).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 – RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restou consignado que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário, com base no artigo 39, inciso V, e no artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovado que a taxa de juros contratada encontra-se em discrepância, de modo substancial, com a taxa média do mercado, publicada pelo Banco Central do Brasil.

Para o caso em análise, conforme documento ora colacionado por este juízo, extraído do site do Banco Central do Brasil, referente ao período do contrato, tem-se que, de fato, a taxa de juros remuneratório contratada, fixada em 4,04% a.m. (413895183 e 356523682), encontra-se, de forma substancial (cerca de 2 vezes), bem acima da taxa média praticada pelo mercado (1,98% a.m.). Vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. (grifei) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Constata-se, assim, que o pedido de revisão da taxa contratada dos juros remuneratórios precisa ser acolhido, para adequar a apontada taxa à média praticada pelo mercado, eis que, conforme dito alhures, encontra-se muito acima desta.

Doutro lado, registre-se, a capitalização dos juros é permitida pela legislação pátria, como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 539 e 541), bastando, para tanto, que, a previsão, no contrato, da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal, caso dos autos.

Por fim, para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. No caso em tela, ainda que de fato algum desconforto tenha sido gerado à autora, não vislumbro a ocorrência de dano moral, tendo em vista que a ocorrência de meros dissabores, que não exponham a pessoa a qualquer tipo de vexame ou constrangimento ilegal capaz de causar abalos psicológicos, não enseja indenização por dano moral, sob pena de banalizarmos tão importante instituto, que deve ser reservado às situações em que se verifique efetiva violação a direitos da personalidade. O contrato foi livremente pactuado, operando-se, nesta sentença, apenas a revisão dos juros contratados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para DETERMINAR a adequação das taxas dos juros remuneratórios do contrato objeto do presente processo ao patamar praticado pela média do mercado (1,98% a.m.), REJEITANDO os demais pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, deverá, a ré, no prazo de 1 (um) mês, apresentar novos cálculos e, havendo valor cobrado em excesso, considerando-se o quanto já pago pela autora, deverá realizar o respectivo depósito judicial em favor desta, de forma simples, sob pena de início da fase de cumprimento de sentença.

Na hipótese de ficar evidenciado, em sede de cumprimento de sentença, pagamento em excesso, determino a repetição, na forma simples, eis que não se pode falar em cobrança de quantia indevida (art. 42, parágrafo único, CDC), pois livremente pactuada entre as partes, somente vindo a ser revisionada nesta sentença.

Considerando a sucumbência mínima da autora, CONDENO a ré no reembolso/pagamento das custas processuais e dos honorários dos advogados da autora que fixo, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada, devidamente atualizada (INPC/IBGE), considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 1 ano), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Itabuna (Ba), 01 de março de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000610-60.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: R. D. D. P. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: C. S. D. C. D. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000610-60.2023.8.05.0113

AUTOR: RAQUEL DISNEI DA PAIXAO SOUSA

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 430473667, conforme certidão de ID 438870148, INTIME(M)-SE o(s) interessado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis se manifestar(em), requerendo o que entender(em) de direito.

Itabuna (BA), 08 de abril de 2024.

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003108-37.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Elinor Oliveira Peixoto
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003108-37.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
APELANTE: ELINOR OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por Elinor Oliveira Peixoto contra a COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, devidamente sentenciada (128537787), parcialmente reformada pelo EgTJBA (386050814).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença/acórdão, a parte autora apresentou os valores que entendia devido (388509168/178), tanto para o pagamento dentro do prazo (R$26.893,80), quanto para o pagamento fora do prazo, acrescido das penalidades processuais (R$32.541,50).

Antes da realização do bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, a ré veio aos autos informando a realização de depósitos como “pagamento integral da condenação e recolhimento/devolução das custas finais” (400204343/344) nos valores de R$26.120,94 e R$2.901,70, sem todavia apresentar a respectiva planilha.

A autora não aquiesceu com os valores dos depósitos realizados pela ré, apontando-os como parciais (400257699). O Alvará foi expedido em favor da autora (407990357 e 407991860/861), tendo a mesma apresentado o valor remanescente (408214930), como sendo R$8.525,10.

A ré quedou-se inerte, razão pela qual fora realizado o bloqueio do valor através do sistema SISBAJUD (421900674/675 e 422445898), com intimação da ré para, querendo, apresentar sua impugnação. A ré, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando a nulidade de sua intimação e a correção dos pagamentos por si realizados (423743337). Resposta à impugnação (423800662/665).

Despacho determinando a certificação da regularidade das intimações da ré (424432221). Certidão cartorária atestando a regularidade de todas as intimações da ré (427116924).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nas intimações da ré, considerando o quanto certificado (427116924).

Doutro lado, registre-se, as partes não divergem acerca do valor devido na origem, qual seja, R$14.249,91, que, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios e honorários sucumbenciais (15%), alcança o valor de R$26.893,80. É o que se extrai das petições da autora (388509168) e da ré (423743337), abaixo colacionadas em “print”, na sequência.

Ocorre, todavia, que, no primeiro valor apresentado pela autora (R$26.893,80) não se encontravam os valores das custas processuais adiantadas, que deveriam ser reembolsadas, nem o valor da multa de 10% e dos novos honorários advocatícios, também de 10%, incidentes em razão do quanto estabelecido no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, quando a ré deixou de realizar o pagamento voluntário da condenação, no prazo fixado, a autora atualizou seus cálculos para incluir tais parcelas. Os cálculos da ré, e respectivos depósitos judiciais, apesar de contemplarem o reembolso das custas processuais, não contemplaram a apontada multa (10%), nem os novos honorários advocatícios (10%).

Por fim, registre-se, se não fossem esses equívocos da ré, tem-se que a mesma também não recolheu as custas processuais devidas para o conhecimento de sua impugnação (STJ. REsp 1361811 / RS), nem apresentou a planilha com a explicação dos seus cálculos (art. 525, §§4º e 5º, CPC).

Por tais motivos, REJEITO a Impugnação apresentada, HOMOLOGANDO os cálculos da autora (410186131 e 410190290/291) como corretos.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência já quitados.

INTIMEM-SE (DPJ).

Decorrido o prazo sem a comunicação da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor da autora, na forma requerida e, após, ARQUIVE-SE.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

0012083-15.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Everaldo Anunciacao Farias
Advogado: Iury Silva Vanderlei (OAB:BA25499)
Advogado: Bruno Roberto Bagdede Pithon Lima (OAB:BA45457)
Advogado: Juliana De Milito E Sessa (OAB:BA14703)
Executado: Ricardo Dantas Xavier
Advogado: Iury Silva Vanderlei (OAB:BA25499)
Advogado: Bruno Roberto Bagdede Pithon Lima (OAB:BA45457)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012083-15.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: EVERALDO ANUNCIACAO FARIAS e outros
Advogado(s): IURY SILVA VANDERLEI (OAB:BA25499), BRUNO ROBERTO BAGDEDE PITHON LIMA (OAB:BA45457), JULIANA DE MILITO E SESSA (OAB:BA14703)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada há tempo pelos executados, mas ainda não decidida, alegando, em síntese, a prescrição, tanto originária, quanto intercorrente. A Exceção de Pré-Executividade (220173602) veio acompanhada de alguns documentos, desimportantes para a presente decisão. Há, também, pedido de penhora incidente sobre as remunerações dos executados, sendo que, contra tal pedido, estes apresentaram sua resposta (417152562). Devidamente intimada, a exequente apresentou sua resposta à Exceção de Pré-Executividade pretérita, ainda não decidida (423748594).

É o relatório. Decido.

Analisando-se a petição inicial, constata-se que a presente Ação de Execução é lastreada em um Contrato de Empréstimo, garantido por uma Nota Promissória, com vencimento final no dia 10 de junho de 2001. A petição inicial fora distribuída no dia 25 de outubro de 2005. Os executados pretendem fazer incidir a prescrição trienal do título de crédito. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado proferido no AgRg no AREsp 609407/RS, no sentido de que a prescrição incidente em Ação de Execução lastreada em contrato de empréstimo garantido por Nota Promissória é quinquenal e não trienal. Para o caso dos autos, não é possível impor a autonomia da Nota Promissória, eis que a exequente é clara, em sua petição inicial (220172948), ao afirmar que “o executado não quitou a dívida contratada através do contrato de empréstimo firmado”, restando evidente, portanto, que a dívida é oriunda do contrato e não da Nota Promissória por si só considerada.

Acerca da pretendida prescrição intercorrente, imperioso registrar que, logo após o ajuizamento do processo, em 02 de março de 2006 (220173430), fora determinada a citação, cujo Mandado retorno negativo no dia 13 de fevereiro de 2007, tendo o processo permanecido paralisado até 08 de fevereiro de 2012, quando fora reconhecida a incompetência da então 2ª Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca (220173434), determinando-se, em seguida, no dia 12 de março de 2012, a intimação da exequente (220173435), que, por sua vez, em 21 de março de 2012, prontamente manifestou-se nos autos (220173437). Nesse cenário, não há que se falar, também, em prescrição intercorrente, pois a paralisação ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que permaneceu sem despachar este processo do dia 13 de fevereiro de 2007, quando do retorno do Mandado de citação negativo, até o dia 08 de fevereiro de 2012, quando do reconhecimento da incompetência do então Juízo por onde o processo tramitava.

Em relação ao pedido de penhora sobre os salários dos executados, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado proferido no AgInt no REsp 2072596/SP, no sentido de que “a impenhorabilidade de remunerações disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos”, circunstâncias não existentes no caso dos autos.

Por tais motivos, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada, para afastar a alegação de prescrição (originária e intercorrente) e, doutro lado, REJEITO o pedido de penhora incidente sobre as remunerações dos executados.

INTIMEM-SE (DPJ), inclusive a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento efetivo ao presente processo, requerendo o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009743-63.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Pollyana Silva Valverde

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8009743-63.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: POLLYANA SILVA VALVERDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela DACASA Financeira S/A contra Pollyana Silva Valverde. A petição inicial (337743299) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Despacho determinando que a autora promovesse o andamento regular do feito, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção por abandono (427495250). Carta com Aviso de Recebimento (429043089 e 435335305). Nova petição da autora limitando-se a requerer a dilação do prazo (437664617).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

Art. 485. O juiz nã resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, devidamente intimada, pessoalmente e por seus advogados, para dar andamento efetivo ao processo, quedou-se inerte, limitando-se a requerer a dilação de um prazo, há muito tempo concedido, deixando, assim, de cumprir diligência singela (recolhimento de custas da diligência requerida). Caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais iniciais quitadas. Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001407-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Walter Dos Santos Junior
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Mk Digital Bank Instituicao De Pagamento S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001407-02.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Requerido: REU: NU PAGAMENTOS S.A., PICPAY SERVICOS S.A, MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JOSE WALTER DOS SANTOS JÚNIOR contra NU PAGAMENTOS S.A. e outros (2). A petição inicial (431835631) veio acompanhada de alguns documentos. Despacho determinando a juntada de documentos para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito (431840054). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (438155251).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

O autor, devidamente intimado, por seus advogados, não apresentou documentos para análise da alegação de fragilidade econômica, tampouco recolheu as custas processuais iniciais de forma adequada e integral. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8008126-34.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008126-34.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Requerido: REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA contra SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA. A petição inicial (409049411) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Devidamente citada (426366767), a ré quedou-se inerte (438302392).

É o relatório. Decido.

O artigo 701, §2º, do CPC determina que "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial". Conforme visto alhures, a ré, devidamente citada, quedou-se inerte.

Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.

CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (apenas petição inicial), o tempo deste trabalho (cerca de 7 meses) e, sobretudo, a revelia.

Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), INTIME-SE a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE (DPJ).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8011355-02.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. A. S.
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Advogado: Fabio Antonio Goncalves Junior (OAB:BA53680)
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)
Advogado: Thaisa Farias Falcao Costa (OAB:BA54087)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8011355-02.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido: REU: JEMESSON ALVES SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra JEMESSON ALVES SANTOS. A petição inicial (422198439) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (427109784). Bloqueio do veículo (427149539). Mandado de citação, busca e apreensão devidamente cumprido (436720344 e 436720345/347). Petição do réu quitando o valor da dívida (437381765/770). Petição do autor concordando com a quitação da dívida (437931789).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

O réu, devidamente citado, após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, e de forma tempestiva, veio aos autos informando a quitação da dívida, nos termos permitidos pelo DL 911/69, requerendo a sua homologação, com o que aquiesceu o autor.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Considerando que o réu dispôs de valor vultoso, numa única oportunidade, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno o réu no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados do autor, desde já fixados em 10% sobre o valor da dívida, reduzido da metade, nos termos dos artigos 85, §§ e 90, §4º, ambos do Código de Processo civil.

Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo.

EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor do autor, na forma requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, sem qualquer novo requerimento em 10 dias, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000713-04.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Manuela Alves Arcanjo
Advogado: Anna Paula Vieira De Sousa (OAB:GO37765)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000713-04.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CUSTOS LEGIS: MANUELA ALVES ARCANJO

Requerido: REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Manuela Alves Arcanjo contra SAMSUNG Eletrônica da Amazônia Ltda, em fase de cumprimento de Sentença/Acórdão (367014657 e 4333516918/694) objetivando o recebimento do valor fixado na condenação. A parte ré, devidamente intimada, efetuou o respectivo pagamento (374598621/632 e 433351698/699), através de depósitos judiciais e um outro a título de garantia de um pagamento da diferença parcialmente reconhecida (436649520/707). A parte autora, intimada, aquiesceu com o valor apresentado pela ré (436763333).

É o relatório. Decido.

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Conforme visto alhures, a parte ré, devidamente intimada, quitou a obrigação. Assim, tem-se que a presente execução restou plenamente satisfeita.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da sentença originária. Honorários advocatícios sucumbenciais já quitados no pagamento. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da parte autora, na forma requerida, observando o valor também apontado pela ré. Doutro lado, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da ré, na forma requerida, para levantamento do valor remanescente, ou seja, daquele que exceder ao reconhecidamente devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, expedidos os Alvarás, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005970-73.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jean Carlos Nascimento Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005970-73.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: JEAN CARLOS NASCIMENTO COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra JEAN CARLOS NASCIMENTO COSTA, lastreada em um contrato de empréstimo, imputando à parte ré uma dívida não adimplida, no valor de R$ 10.755,29. A petição inicial (398334430) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o Termo de Adesão (398334439), algumas faturas do cartão de crédito (398334441/443) e o demonstrativo do débito atualizado (398334446). Custas processuais iniciais recolhidas. Mandado de citação devidamente cumprido (422372340/341). Certidão atestando a inércia do réu (436542442).

É o relatório. Decido.

A ação de cobrança em análise objetiva o adimplemento de uma dívida contraída pelo réu, em razão da utilização de cartão de crédito, não quitada. O réu, devidamente citado, quedou-se inerte, sendo reconhecida a sua revelia, permitindo que se operasse em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos colacionados comprovam que, de fato, o réu contratou com a autora, o cartão de crédito informado, inexistindo, nos autos, comprovação de qualquer quitação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o réu a pagar o valor R$ 10.755,29 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente (INPC/IBGE), a partir da última atualização ocorrida, segundo extrato apresentado, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, a contar da citação, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, também, no reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e no pagamento das custas processuais remanescentes e, ainda, nos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, tendo em vista o trabalho desenvolvido (petição inicial e petições intermediárias), o tempo de duração do presente processo (10 meses) e, sobretudo, a revelia, tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003694-69.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Requerido: Silvio Wagner Bulhoes Ferraz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003694-69.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA

Requerido: REQUERIDO: SILVIO WAGNER BULHOES FERRAZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CONSTRUTORA MODULO LTDA contra SILVIO WAGNER BULHOES FERRAZ, lastreada em um contrato de promessa de compra e venda, imputando ao réu uma dívida não adimplida, no valor de R$ 58.197,61. A petição inicial (384817376) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o apontado contrato (384819682) e o demonstrativo do débito atualizado (384819695). Custas processuais iniciais recolhidas. Mandado de citação devidamente cumprido (412683467). Decisão decretando a revelia do réu e determinando a intimação da autora para especificar eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (433205204). Petição da autora informando não possuir novas provas a serem produzidas (433738531).

É o relatório. Decido.

A ação de cobrança em análise objetiva o adimplemento de uma dívida contraída pelo réu, não quitada. O réu, devidamente citado, quedou-se inerte, sendo reconhecida a sua revelia, permitindo que se operasse em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos colacionados comprovam que, de fato, o réu contratou com a autora, inexistindo, nos autos, comprovação da quitação na forma pactuada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o réu a pagar o valor R$ 58.197,61 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente (INPC/IBGE), a partir da última atualização ocorrida, segundo extrato apresentado, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, a contar da citação, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, também, no reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e no pagamento das custas processuais remanescentes e, ainda, nos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, tendo em vista o trabalho desenvolvido (petição inicial e petições intermediárias), o tempo de duração do presente processo (11 meses) e, sobretudo, a revelia, tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001313-88.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Mara Simone Souza Bacelar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001313-88.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: MARA SIMONE SOUZA BACELAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra MARA SIMONE SOUZA BACELAR. A petição inicial (365507654) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (403995201). As partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (438438850).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (438438850), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007446-83.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Manasses Borges De Carvalho
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Requerido: Mazocred Intermediacoes Financeiras Ltda
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Marcos Vinicius De Carvalho Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007446-83.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: MANASSES BORGES DE CARVALHO

Requerido: REQUERIDO: MAZOCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., MARCOS VINICIUS DE CARVALHO COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Manassés Borges de Carvalho contra Mazocred Intermediações Financeiras Ltda e outros (+2). A petição inicial (240326314) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Despacho determinando que o autor promovesse o andamento regular do feito, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção por abandono (426470962). Carta com Aviso de Recebimento (431252690). Certidão cartorária atestando inércia do autor (438255300).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

> Art. 485. O juiz nã resolverá o mérito quando:
>
> III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> ...
>
> §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

O autor, devidamente intimado, pessoalmente e por seus advogados, para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais iniciais recolhidas. Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504926-74.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Adelmaci Mascarenhas Fernandes Ramalho

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504926-74.2018.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: ADELMACI MASCARENHAS FERNANDES RAMALHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas com a finalidade de publicação do Edital de ID. 424489456.

ITABUNA/BA, 14 de dezembro de 2023

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002512-53.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tania Galdino Da Silva
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002512-53.2020.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TANIA GALDINO DA SILVA

Requerido: REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória c/c Indenizatória ajuizada por Tania Galdino da Silva contra Localiza Rent a Car S/A em fase de cumprimento de Sentença/Acórdão (352515027 e 430051858). A parte ré, espontaneamente, efetuou o respectivo pagamento (430053120/124), através de depósito judicial. A parte autora, intimada, aquiesceu com o apontado valor (433410521). A parte ré informou o local para a devolução do veículo (437995902).

É o relatório. Decido.

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”. Conforme visto alhures, a parte ré, devidamente intimada, espontaneamente quitou a obrigação. Assim, tem-se que a presente execução, neste particular, restou plenamente satisfeita, remanescendo, apenas, a obrigação da autora em devolver o veículo para a ré.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da sentença originária. Honorários advocatícios sucumbenciais já quitados no pagamento.

INTIME-SE a autora para devolver o veículo na forma indicada pela ré, através de recibo que deverá ser colacionado aos autos. Comprovada a devolução do veículo, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da parte autora, na forma requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ). Transitada em julgado, expedido o Alvará e certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

0506296-25.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Kitian De Jesus Ribeiro
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Interessado: Joao Neto Costa Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Joao Neto Costa Ribeiro
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Interessado: Josélia Vieira Da Silva
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Interessado: Cosmira Vieira Dos Santos
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Interessado: Jorge Vieira Dos Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Interessado: Adriano Vieira Dos Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Interessado: Patricia Vieira Dos Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Interessado: Fabiano Vieira Dos Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506296-25.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTERESSADO: KITIAN DE JESUS RIBEIRO e outros
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
INTERESSADO: JOSÉLIA VIEIRA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686), RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452), EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324), DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios ajuizada por Kitian de Jesus Ribeiro e João Neto Costa Ribeiro contra Josélia Vieira da Silva, Cosmira Vieira dos Santos, Jorge Vieira dos Santos, Adriano Vieira dos Santos, Patrícia Vieira dos Santos e Fabiano Vieira dos Santos, devidamente sentenciada (399496368). Os autores iniciaram a fase de cumprimento de sentença (415598971) apresentando o valor devido como sendo R$121.454,57. Devidamente intimados, os réus apresentaram impugnação (422864674) questionando, especificamente, os índices de atualização utilizados pelos autores, apresentando o valor devido como sendo R$82.364,53. Despacho determinando a expedição de Alvará referente ao valor incontroverso, bem como a intimação dos autores para manifestarem-se sobre a Impugnação apresentada pelos réus. Alvará expedido, conforme certidão (423264743). Devidamente intimados, os autores responderam à Impugnação alegando, em síntese, que os cálculos por si apresentados observaram fielmente a sentença proferida (título executivo judicial).

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que duas são as divergências existentes entre os cálculos das partes, a primeira diz respeito ao fato de que os réus não inserem no valor devido referente às custas processuais pagas pelos autores e a segunda diz respeito ao fato de os réus pretenderem a utilização do IPCA-e, sem juros moratórios, em determinado período e SELIC em outro período. Inicialmente, registre-se, o Poder Judiciário utiliza-se do IPCA (e não o IPCA-e) e, por vezes, do INPC (este Juiz), ambos índices de preços ao consumidor, sempre acrescido de juros moratórios de 1% ao mês simples. A discussão acerca da utilização da SELIC como índice de atualização das dívidas judiciais ainda não teve um ponto final pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque tal índice engloba, de uma só vez, tanto a correção monetária como os juros moratórios, havendo grande resistência em sua aplicação, inclusive da parte deste Juiz, que não o adota em suas decisões, por não refletir a recomposição do poder de compra (atualização monetária) acrescido de juros moratórios (penalidade pelo não adimplemento no modo determinado).

Por tais motivos, REJEITO a Impugnação apresentada pelos réus, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados pelos autores como corretos.

INTIMEM-SE (DPJ).

Decorrido o prazo sem a comunicação da interposição de qualquer recurso, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004171-92.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. R. S.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004171-92.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JULIANA ROSEIRA SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão ID 424906715, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0306857-72.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fio Reto Industrial Textil Ltda
Executado: Simone Soares Netto
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Executado: Vinicius Sousa Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0306857-72.2013.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: FIO RETO INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, SIMONE SOARES NETTO, VINICIUS SOUSA GONCALVES

D E S P A C H O
1. Renove-se a citação na forma requerida (437261363).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002722-02.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Indiana Moura Oliveira

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002722-02.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: INDIANA MOURA OLIVEIRA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do documento ID 424222114, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006233-42.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Adriana Duarte Da Silva Santos 00917521595
Executado: Adriana Duarte Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006233-42.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

Requerido: EXECUTADO: ADRIANA DUARTE DA SILVA SANTOS 00917521595, ADRIANA DUARTE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

1. INTIME-SE a executada, pela Defensoria Pública Estadual, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do quanto alegado pela exequente (437490947), comprovando documentalmente a quitação, ou seja, o pagamento efetivo da dívida, sob pena de sua desconsideração.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002175-25.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lais Costa Cardoso
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Requerido: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Requerido: Nre Participacoes S.a.
Requerido: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002175-25.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: LAIS COSTA CARDOSO

Requerido: REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, NRE PARTICIPACOES S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

D E S P A C H O

1. Determinada a juntada de alguns documentos para a comprovação da alegada dificuldade econômica e financeira da autora, esta não juntou a integralidade dos documentos requeridos, o que, por si só, autorizaria o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pois impede a análise da sua real situação. Registre-se, inclusive, que alguns extratos bancários não possuem sequer o nome do titular. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, desta feita improrrogável, colacionar aos autos a íntegra dos documentos solicitados, na forma do despacho anterior e sob as penas já anunciadas.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO

8009559-73.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Orlando Thiago Souza Cunha
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8009559-73.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ORLANDO THIAGO SOUZA CUNHA

Requerido: REU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

DESPACHO

1. Em atenção ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Cartório, a comunicação do julgamento do mencionado recurso.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005701-68.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ivan Andrade Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005701-68.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: IVAN ANDRADE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O bloqueio através do sistema SISBAJUD encontrou um singelo valor que, por óbvio, não atende ao quanto aqui pretendido, razão pela qual procedi o necessário desbloqueio. INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005017-46.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Carlos Sousa Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005017-46.2022.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do documento ID 424227490, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003551-51.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Leonardo Fernandes Faneca

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003551-51.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES FANECA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do documento ID 424425528, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003420-08.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Silva Sales
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003420-08.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAIMUNDA SILVA SALES

Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006510-92.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iga Franquias E Escolas De Gastronomia E Culinaria Ltda
Advogado: Marcos Alexandre Galhardo Damiao (OAB:SP229836)
Reu: N. M. A. Braga Curso De Gastronomia
Reu: Obiracy Braga Junior
Reu: Nathalia Moura Aleixo Braga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006510-92.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IGA FRANQUIAS E ESCOLAS DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA

Requerido: REU: N. M. A. BRAGA CURSO DE GASTRONOMIA, OBIRACY BRAGA JUNIOR, NATHALIA MOURA ALEIXO BRAGA

D E S P A C H O

1. Certifique-se, o Cartório, se houve expedição de mandado de citação para todos os endereços informados nos autos. Em caso positivo, proceda-se à citação por edital (prazo de 20 dias), na forma requerida pela parte autora (437659996). Em caso negativo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o quanto necessário para a citação no(s) endereço(s) remanescente(s).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002168-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Gracas Sousa Felix
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002168-33.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA FELIX

Requerido: REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

D E S P A C H O

1. Determinada a juntada de alguns documentos para a comprovação da alegada dificuldade econômica e financeira da autora, esta não juntou a integralidade dos documentos requeridos, o que, por si só, autorizaria o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pois impede a análise da sua real situação. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, desta feita improrrogável, colacionar aos autos, todos os documentos indicados, na exata forma solicitada, sob as penas já estabelecidas.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001903-02.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: O Fazendao Servicos Agricola Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001903-02.2022.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: O FAZENDAO SERVICOS AGRICOLA LTDA - EPP

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante dos documentos IDs 424634325 e 424634311, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008551-61.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: I. A. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008551-61.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REU: IURY ARAUJO LEMOS

DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (436758643), INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006510-92.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iga Franquias E Escolas De Gastronomia E Culinaria Ltda
Advogado: Marcos Alexandre Galhardo Damiao (OAB:SP229836)
Reu: N. M. A. Braga Curso De Gastronomia
Reu: Obiracy Braga Junior
Reu: Nathalia Moura Aleixo Braga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006510-92.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IGA FRANQUIAS E ESCOLAS DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA

Requerido: REU: N. M. A. BRAGA CURSO DE GASTRONOMIA, OBIRACY BRAGA JUNIOR, NATHALIA MOURA ALEIXO BRAGA

D E S P A C H O

1. Certifique-se, o Cartório, se houve expedição de mandado de citação para todos os endereços informados nos autos. Em caso positivo, proceda-se à citação por edital (prazo de 20 dias), na forma requerida pela parte autora (437659996). Em caso negativo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o quanto necessário para a citação no(s) endereço(s) remanescente(s).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007484-61.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Eduardo Duque Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Vaz (OAB:BA70901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007484-61.2023.8.05.0113

AUTOR: JOSE EDUARDO DUQUE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação e documentos de IDs. 417037616, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007664-77.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andre Luiz Oliveira Teixeira
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007664-77.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA

Requerido: REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503584-28.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Logica Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Antonio Vinicius Santos De Oliveira (OAB:BA32830)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Da Ceplac
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0503584-28.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: LOGICA GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Requerido: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC

D E S P A C H O

1. INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre o quanto informado pela executada (430338734/747).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502524-20.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Kaufmann Cacau Industrial E Comercial S/a
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Interessado: Condominio Residencial Villa Serena
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0502524-20.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Requerido: INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SERENA

D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto certificado (438586109), dispensado o recolhimento de novas custas processuais para esta diligência em especial, INTIME-SE o Sr. Perito nomeado, desta feita por e-mail e por telefone, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento à perícia para qual foi nomeado, sob pena de revogação da sua nomeação e exclusão no nome do mesmo do rol dos Peritos dessa Vara.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009034-91.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Josevan Cardoso Da Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009034-91.2023.8.05.0113

AUTOR: JOSEVAN CARDOSO DA SILVA

REU: BANCO CETELEM S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação e documentos de IDs. 416836320, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501140-90.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Antonio Sergio Zivieri
Executado: Liane Maria Pereira Franco Zivieri

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0501140-90.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO SERGIO ZIVIERI, LIANE MARIA PEREIRA FRANCO ZIVIERI

DESPACHO

1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (437918567), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueios online).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002743-12.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ana Carina Do Carmo Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002743-12.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REU: ANA CARINA DO CARMO SILVA

DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (436756655), INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003228-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: D Santos De Sousa Ltda
Executado: Davidson Santos De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003228-75.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido: EXECUTADO: D SANTOS DE SOUSA LTDA, DAVIDSON SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (437886659), compulsando-se os presentes autos, constata-se que, de fato, os executados se confundem, tendo em vista que a executada pessoa jurídica tem no executado pessoa física seu único sócio. Assim, tem-se como aperfeiçoada a citação de todos os executados no presente processo.

2. Doutro lado, objetivando o atendimento do quanto requerido (437886659), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais das diligências respectivas (bloqueios on line).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012261-89.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Amanda Nascimento Araujo
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8012261-89.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AMANDA NASCIMENTO ARAUJO

Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009508-62.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Zenitte Consultoria E Empreendimentos Ltda
Executado: Iago Silva Barbosa
Executado: Lucas Barbosa Da Silva

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009508-62.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: ZENITTE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, IAGO SILVA BARBOSA, LUCAS BARBOSA DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante dos documentos IDs 425054675 e 425054698, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de nova diligência, recolher as custas judiciais pertinentes, caso não seja beneficiária da Justiça Gratuita.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012254-97.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Hilda Luzia Da Conceicao
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8012254-97.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: HILDA LUZIA DA CONCEICAO

Requerido: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

1. Em atenção ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se os autos conclusos para SENTENÇA, conforme anteriormente determinado.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007358-45.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Centro Integrado De Fisioterapia E Medicina De Itabuna Ltda - Epp
Advogado: Alvaro Alves Barreto (OAB:BA50236)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007358-45.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

Requerido: REU: CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E MEDICINA DE ITABUNA LTDA - EPP

DESPACHO

1. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição (437561564) e cálculos apresentados (437801773), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003641-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Cassia Regina Alves Santos
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003641-88.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CASSIA REGINA ALVES SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de ID 438845343 , intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0505830-31.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: 43 Sa Grafica E Editora
Advogado: James Andrei Zucco (OAB:SC10134)
Executado: C.m. Comercio De Bebidas E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0505830-31.2017.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: 43 SA GRAFICA E EDITORA

Requerido: EXECUTADO: C.M. COMERCIO DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. A petição da exequente (436867704) ignora o despacho anterior (430051589) e os bloqueios já realizados por este Juízo (221459182), configurando verdadeiro desinteresse no efetivo andamento do processo. Assim, INTIME-SE a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória. O presente processo somente deverá voltar à conclusão após o cumprimento deste despacho, mesmo para o caso de nova manifestação da exequente.

Itabuna (Ba), 5 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006691-25.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniel Ernesto Lopes
Advogado: Mateus Barbosa Lins (OAB:BA59549)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006691-25.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: DANIEL ERNESTO LOPES

Requerido: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O
1. Em se confirmando o quanto alegado pelo réu (437930589), a situação se apresenta pior do que antes, eis que, por óbvio, terceira pessoa não pode sofrer qualquer prejuízo em razão de decisão judicial proferida em processo no qual não fez parte. Assim, não havendo o que se deliberar sobre possível direito pertencente à “ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A”, pessoa estranha aos autos, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001930-82.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Atex Do Brasil Locacao De Equipamentos Ltda
Advogado: Ricardo Dias Trotta (OAB:SP144402)
Reu: Lapek Construção Sociedade Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001930-82.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ATEX DO BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Requerido: REU: LAPEK CONSTRUÇÃO SOCIEDADE LTDA

DESPACHO

1. Recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), renove-se a citação na forma requerida (438076068).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000285-09.1995.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Aldenise Ferreira Dos Santos
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mila Loureiro De Castro Amancio (OAB:BA33359)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Fabricia Monteiro Villar (OAB:SP351850)
Advogado: Livia Ferrari Romualdo (OAB:SP484336)
Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB:PA12202)
Executado: Eduardo Jose Silva De Almeida
Executado: Denise Nogueirol

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0000285-09.1995.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido: EXECUTADO: EDUARDO JOSE SILVA DE ALMEIDA, DENISE NOGUEIROL

D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (437942540), INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, desta feita improrrogável, cumprir com o quanto determinado no despacho anterior.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005761-41.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amanda Silva Santos
Advogado: Neila Goes Villas Boas (OAB:BA57827)
Requerido: Loteamento Nova Itabuna Spe Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005761-41.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: AMANDA SILVA SANTOS

Requerido: REQUERIDO: LOTEAMENTO NOVA ITABUNA SPE LTDA

DESPACHO

1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005262-57.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Ravi Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005262-57.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Requerido: REU: RAVI SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Yamaha Motor do Brasil S/A contra Ravi Silva dos Santos. A petição inicial (215480917) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (236464290). Despacho determinando que o autor promovesse o andamento regular do feito, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção por abandono (417391815). Carta com Aviso de Recebimento (424641552). Certidão cartorária atestando inércia do autor (433138521).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

> Art. 485. O juiz nã resolverá o mérito quando:
>
> III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> ...
>
> §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

O autor, devidamente intimado, pessoalmente e por seus advogados, para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais iniciais quitadas. Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004308-11.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Celia Souza Oliveira
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Advogado: Carlos Roberto Silva Brasil (OAB:BA26216)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004308-11.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA CELIA SOUZA OLIVEIRA

Requerido: REU: BANCO C6 S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

1. INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acordão proferidos, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (438112435), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004337-27.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: L. G. S. D.
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004337-27.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MENOR: L. G. S. D.

Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

1. Considerando o quanto informado (438008293), EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor do autor, na forma requerida. Inexistindo novos requerimentos em 10 (dez) dias, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004608-07.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Oscar Marinho Falcao Neto
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Edmilson Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004608-07.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSCAR MARINHO FALCAO NETO

Requerido: REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA, EDMILSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001969-84.2019.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Andrade Santos
Advogado: Diego Goes Fontes (OAB:BA56844)
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Reu: Contempla Representacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Reu: Gildo Barbosa Andrade
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Reu: Samilly Reis Andrade De Carvalho
Reu: Sidneia Reis Souza
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Reu: Adriano Pereira De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001969-84.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: AUTOR: EDNA ANDRADE SANTOS

Requerido: REU: CONTEMPLA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA - ME, GILDO BARBOSA ANDRADE, SAMILLY REIS ANDRADE DE CARVALHO, SIDNEIA REIS SOUZA, ADRIANO PEREIRA DE CERQUEIRA

DESPACHO

1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (438021122), renove-se a intimação, desta feita através de Oficial de Justiça, autorizando-se, desde já, que a mesma ocorra por hora certa caso.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003545-73.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dalvanice Ramos Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Igor Ramos Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Autor: Mariana Ramos Dos Santos
Advogado: Raymsandreson De Morais Prudencio (OAB:PI10949)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003545-73.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DALVANICE RAMOS DOS SANTOS, IGOR RAMOS DOS SANTOS, MARIANA RAMOS DOS SANTOS

Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR/CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000497-11.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Peagri Planejamento E Assessoria Ltda
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)
Executado: Terencio Souza Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0000497-11.1987.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido: EXECUTADO: PEAGRI PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA, TERENCIO SOUZA SILVA

D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto requerido (437778358), registre-se, o Poder Judiciário somente substitui a parte para a obtenção de documentos de acesso restrito, do que não se trata a informação em comento, razão pela qual INDEFIRO o requerimento. Assim, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento efetivo ao presente processo, requerendo o que entender de direito.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003172-76.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Edson Aparecido Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003172-76.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido: REU: EDSON APARECIDO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento da carta intimatória encaminhada, eis que a última petição apresentada pela parte autora em nada altera a situação fática e jurídica do presente processo.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012027-10.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. V. R. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8012027-10.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: REU: JOAO VITOR RAMOS DURVAL

D E S P A C H O

1. A parte autora insiste em requerimento já indeferido por este Juízo. Observe-se, o Cartório, o quanto determinado anteriormente.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004780-75.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Requerente: Maria Laura Batista De Sousa Passos
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004780-75.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: MARIA LAURA BATISTA DE SOUSA PASSOS

Requerido: REQUERIDO: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

D E S P A C H O

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como a inércia das partes (430462537), ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008591-43.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: J. V. D. A.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008591-43.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: J. V. D. A.

Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto alegado e requerido pela parte autora (438284063), certifique-se, o Cartório, se a parte ré manifestou--se acerca do despacho anterior. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, como anteriormente determinado. A parte autora, caso queira, poderá requerer o cumprimento provisório da decisão liminar, em processo apartado, para não prejudicar o andamento deste processo.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012780-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Merces Miranda De Jesus
Advogado: Pedrito Alexandrino Heleno De Souza (OAB:BA50738)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8012780-64.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DAS MERCES MIRANDA DE JESUS

Requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001566-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: P. L. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: B. D. B. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001566-42.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. Apesar de não se saber o teor do Agravo de Instrumento informado, eis que a parte não colacionou a sua petição, suponho tratar-se de recurso contra a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita, não havendo, portanto, como este Juízo sequer manifestar-se em juízo de retratação. Assim, aguarde-se, em Cartório, a comunicação do julgamento do recurso interposto.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001968-60.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Celia Maria Soares
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Requerido: Araujo E Leahy Consultorio Odontologico Ltda
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001968-60.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: CELIA MARIA SOARES

Requerido: REQUERIDO: ARAUJO E LEAHY CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA

D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto alegado pela autora (438182547), sem ignorar a situação por ela descrita, imperioso registrar que o deslocamento para o Município de Ilhéus, partindo deste Município de Itabuna, por vezes, demora cerca de 30 minutos e que qualquer deslocamento para o Fórum de Itabuna, local usualmente utilizado para a realização das perícias, redundará em uma diminuição desprezível na duração deste deslocamento. Por óbvio, cabe à parte autora assumir os ônus de eventualmente a Sra. Perita desistir do múnus, o que, por certo, acarretará uma maior demora na solução da lide. Aliás, registre-se, o(a) Perito(a) anterior já foi substituído(a) neste processo. Assim, INTIME-SE a Sra. Perita, por e-mail e telefone, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a possibilidade de designar a perícia para ser realizada nesta Comarca de Itabuna e, em caso positivo, desde já, indicar local, dia e horário.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003304-02.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. G. R.
Requerente: Queila Santos Guimaraes
Requerido: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003304-02.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: S. G. R., QUEILA SANTOS GUIMARAES

Requerido: REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimadas, as partes apeladas apresentaram suas respostas. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001349-33.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Denisson Pereira De Souza
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001349-33.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DENISSON PEREIRA DE SOUZA

Requerido: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001401-92.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Mauriceia Candido De Medeiros
Advogado: Vinicius Ferreira Pina (OAB:RJ235806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001401-92.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido: REU: MAURICEIA CANDIDO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1. Inicialmente, registre-se, não era autorizado ao autor transferir o veículo para outra Comarca antes do período para a quitação da dívida, nos termos do DL 911/69. Se assim o fez, deve arcar com todas as despesas dessa sua escolha. A decisão anteriormente proferida (436439882), assim como a redação do DL 911/69, ambas são claras no sentido de se determinar que o autor DEVOLVA à ré o veículo e não que a ré busque o veículo onde quer que ele se encontre. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para proceder à devolução do veículo conforme determinado anteriormente (436439882), devendo arcar com todas as despesas inerentes a essa devolução, inclusive transporte do veículo para essa Comarca e eventual pagamento do pá-

tio onde o veículo se encontre, consignando, desde já, que a multa estabelecida na decisão anteriormente proferida encontra-se plenamente válida.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000019-35.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Renato Amaral
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Reu: Importcar Comercio De Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Terceiro Interessado: Ivan Costa Teixeira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Terceiro Interessado: Aline Sousa Lima Teixeira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000019-35.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: AUTOR: RENATO AMARAL

Requerido: REU: IMPORTCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto certificado (426903367), tratando-se de defeito sanável, INTIMEM-SE ALINE SOUSA LIMA TEIXEIRA e IMPORTCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA -ME, por seus advogados (DPJ) cadastrados nos autos, para que, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, apresentem o respectivo instrumento de procuração, sob pena de desconsideração das peças apresentadas em seus nomes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos na forma anteriormente determinada.

Itabuna (Ba), 08 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006715-53.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: R. Da Encarnacao Cardoso Junior - Me
Executado: Rildo Da Encarnacao Cardoso Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006715-53.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Requerido: EXECUTADO: R. DA ENCARNACAO CARDOSO JUNIOR - ME, RILDO DA ENCARNACAO CARDOSO JUNIOR

D E S P A C H O
1. Certifique-se, o Cartório, se todos os endereços encontrados pelos sistemas utilizados já foram utilizados, com diligências negativas. Em caso positivo, renove-se a citação do executado ainda não citado, desta feita por edital (prazo de 20 dias).

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000235-05.2024.8.05.0055 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: 12ª Vara Cível De Aracaju/se
Deprecado: Juízo Da Comarca De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000235-05.2024.8.05.0055

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: 12ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Requerido: DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE ITABUNA

DESPACHO

1. Cumpra-se e, após, devolva-se com os cumprimentos e cautelas de estilo.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005421-34.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rosiele D Matos Osserio
Executado: Espólio De Brendo Osserio De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005421-34.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido: EXECUTADO: BRENDO OSSERIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Proceda-se, o Cartório, a retificação necessária no polo passivo, em razão do quanto alegado (436636646). Ato contínuo, estando em ordem as custas processuais, renove-se a citação, na forma requerida (436636646).

Itabuna (Ba), 04 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010511-52.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Peixoto Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Mariana Rodrigues De Almeida Viana (OAB:BA51358)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itauleasing S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010511-52.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PEIXOTO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Requerido: REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

D E S P A C H O

1. Desentranhe-se, o Cartório, a petição estranha ao processo (438069202).

2. Certifique-se, o Cartório, se as partes manifestaram-se sobre o despacho anterior e, em caso de decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para SENTENÇA se não houver pedido de novas provas ou, do contrário, para DESPACHO.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR/CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010511-52.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Peixoto Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Mariana Rodrigues De Almeida Viana (OAB:BA51358)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itauleasing S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010511-52.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PEIXOTO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Requerido: REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

D E S P A C H O

1. Desentranhe-se, o Cartório, a petição estranha ao processo (438069202).

2. Certifique-se, o Cartório, se as partes manifestaram-se sobre o despacho anterior e, em caso de decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para SENTENÇA se não houver pedido de novas provas ou, do contrário, para DESPACHO.

Itabuna (Ba), 05 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR/CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010770-47.2023.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanderlei Carvalho Sousa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010770-47.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Requerente: REQUERENTE: VANDERLEI CARVALHO SOUSA

Requerido: REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Gratuidade deferida pelo Tribunal de Justiça (433807011).

A parte autora alega, em síntese, que em 2019 e 2020 firmou contratos de empréstimos na modalidade cartão de crédito, disponibilizados na forma de empréstimo consignado e por cartão de crédito, com o réu, nos valores de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) mas, que, entretanto, após requerer informações junto ao réu, fora informada que o aludido empréstimo, em verdade, tratava-se de empréstimo na modalidade CREDCESTA 5092 e 5093. Alega, ainda, que, as parcelas vem aumentando com o passar dos meses e que não tem informação acerca do quantitativo das parcelas vincendas, denotando que os empréstimos são por tempo indeterminado. Requereu, liminarmente, fosse determinada a suspensão dos aludidos descontos relativos aos contratos acima mencionados, porquanto inexiste termo final para quitação.

É o relatório. Decido.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma que o contrato existente entre as partes fora firmado em 2019 e 2020, portanto, há cerca de 4 (quatro) anos, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora.

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.

CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.

Itabuna (Ba), 8 de março de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000790-42.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: V. A. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000790-42.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Requerido: REU: VANDERLEI ALMEIDA DE ARAUJO

DECISÃO

O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra o réu, objetivando a constrição de um veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX, 2020 – BRANCA – Chassis nº. 9BHCN51AAMP153092, placa RCZ0H20. Alegou o autor a inadimplência contratual da parte ré, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o autor o pagamento da quantia de R$ 21.673,91 (vinte e um mil e seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (429315653), o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (429315649) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte ré (429315650).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora, com inadimplemento do devedor, e a notificação, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.

Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX, 2020 – BRANCA – Chassis nº. 9BHCN51AAMP153092, placa RCZ0H20. Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Serve a presente como oficio, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Policia Militar.

Procedi, nesta data, a restrição do veículo no Sistema Renajud.

Executada ou não a liminar, CITE-SE o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O requerido, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001350-81.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Joao Cardoso Dos Santos
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001350-81.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

2. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002696-67.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jamison Antonino Oliveira Araujo
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Advogado: Debora Ameno Pires (OAB:BA67776)
Reu: Clinica De Emagrecimento Encorpe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002696-67.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JAMISON ANTONINO OLIVEIRA ARAUJO

Requerido: REU: CLINICA DE EMAGRECIMENTO ENCORPE LTDA

D E S P A C H O

1. Determinada a juntada de alguns documentos para a comprovação da alegada dificuldade econômica e financeira, o autor colacionou apenas parte de tais documentos, omitindo, flagrantemente, ao menos dois deles, quais sejam, a íntegra de sua Declaração de Imposto de Renda, eis que somente colacionou o seu recibo, e o extrato de uma outra conta, exatamente aquela de onde se originou alguns créditos constantes do extrato colacionado (438233433, páginas 2, 3, 7, etc). Registre-se, por necessário, que este Juízo possui acesso aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, de onde pode confirmar, caso necessário seja, as informações prestadas pelas partes no tocante às contas bancárias e cartões de crédito.

2. Por tais motivos, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, pela derradeira oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os extratos de TODAS as suas contas bancárias dos últimos 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e extinção do processo sem resolução do mérito.

Itabuna (BA), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002926-12.2024.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Augusto Guilherme Da Silva Weyll
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Reu: Fernando Dos Santos Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002926-12.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: DESPEJO (92)

Requerente: AUTOR: AUGUSTO GUILHERME DA SILVA WEYLL

Requerido: REU: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

1. O autor afirma ser inventariante de um Espólio, com Termo de Compromisso datado do ano de 2014, portanto, há cerca de 10 (dez) anos, e que, nessa qualidade, teria firmado o contrato objeto do presente processo. É sabido que a figura do espólio é transitória, não se afeiçoando razoável que o processo em comento ainda se encontre em aberto.

2. Doutro lado, registre-se, a petição inicial é nominada e possui pedido de despejo, quando, na verdade, não é lastreada em contrato de locação, mas, sim, de Parceria Agrícola e Arrendamento Rural, não havendo, ainda, qualquer comprovação da propriedade do imóvel.

3. Por fim, registre-se, as ações que tem como objetivo a retomada de um imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor deste.

4. Por tais motivos, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial, adequando-a ao quanto acima mencionado, colacionando aos autos a certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel e um Termo de Inventariante atualizado (ambos com menos de 60 dias de expedição), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ/ VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007932-34.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ramaiana Alves Melo
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Reu: Ippon Veiculos Ltda
Advogado: Amanda Ilara Andrade De Figueiredo (OAB:BA74123)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007932-34.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAMAIANA ALVES MELO

Requerido: REU: IPPON VEICULOS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

1. Apesar da revelia da ré IPPON Veículos Ltda, não há que se falar na aplicação dos seus efeitos, em razão do quanto estabelecido no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já, registre-se, em razão do requerimento formulado pela parte, junto à Central de Atendimento, documento ora colacionado, não há que se falar em devolução do prazo para a contestação, eis que, como já consignado anteriormente, a carta citatória foi clara e expressa, tratando-se, doutro lado, de prazo peremptório.

2. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a única contestação apresentada.

3. Desde já, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010471-70.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Ramos Benedetti (OAB:SP204998)
Reu: Arthur Alves De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010471-70.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ARTHUR ALVES DE ALMEIDA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Devidamente intimada para recolher as custas da carta precatória e da citação, a parte recolheu apenas as custas da precatória. Dessa forma, pela derradeira vez, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da citação, sob pena de devolução sem cumprimento (424504093).

ITABUNA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002725-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Master Prev Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002725-20.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA, MASTER PREV LTDA

DESPACHO

1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (438314178), PROCEDA-SE o Cartório, as devidas alterações no sistema PJe, com a exclusão do Banco Bradesco S/A do polo passivo.

2. Doutro lado, a autora alega, mas não comprova que requereu administrativamente, o quanto aqui pretendido, razão pela qual postergo a análise do pedido liminar.

3. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003087-22.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Leticia Santos Santana
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a

Despacho:

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003087-22.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA LETICIA SANTOS SANTANA

Requerido: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

D E S P A C H O

1. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Inicialmente, registre-se, o sistema SCR do Banco Central do Brasil (438578748) não se confunde com o SERASA e/ou SPC, eis que aquele é de acesso restrito à própria pessoa, a não ser que ela autorize a sua utilização (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr), e estes dois últimos são de acesso público. Nesse cenário, ausente qualquer perigo de crédito para a autora, até porque a alegação da mesma, de que teve uma compra negada pela existência deste registro, numa análise liminar, parece não se sustentar, postergo a análise da apreciação do pedido antecipatório.

3. CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003133-11.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vagner Correa
Advogado: Silvio Luiz Lemos Silva (OAB:SP97842)
Reu: Gilmar Carlos Santos Moura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003133-11.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: PARTE AUTORA: VAGNER CORREA

Requerido: PARTE RE: GILMAR CARLOS SANTOS MOURA

DESPACHO

1. Proceda-se, o Cartório, a retificação da autuação do presente processo, eis que trata-se de Carta Precatória.

2. Estando em ordem as custas processuais, cumpra-se e, após, devolva-se.

Itabuna (Ba), 8 de abril de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009224-54.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: V. R. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009224-54.2023.8.05.0113

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: VANESSA RODRIGUES MARQUES

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais referentes à diligência requerida no ID 431049003.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2024

FÁBIA FALEIRO SANTANA

Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

0700102-83.2021.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivonaque Ribeiro Dantas
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700102-83.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVONAQUE RIBEIRO DANTAS
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DECISÃO

Recebimento parcial de denúncia – aguardar designação de audiência – demais diligências.

Após oferecimento de resposta à acusação (defesa prévia), documento 07 (ID 356572171), e em análise do feito como se encontra, nota-se pedido de rejeição da denúncia sob a alegação de inépcia da denúncia em razão de ausência de justa causa, e absolvição sumária do acusado.

Ouvido o Ministério Público, requereu o prosseguimento do feito com o recebimento da denúncia, conforme manifestação documento 16 (ID 356572180).

Em que pese a alegação da defesa, de ausência de justa causa, tem-se na denúncia a narrativa, com todas as descrições do fato, bem como provas mínimas de materialidade, de modo que a preliminar suscitada não merece prosperar, pelo menos neste momento. Quanto ao mérito, necessária a instrução para esclarecimentos.

Ademais, e em análise formal da peça, confere-se na denúncia os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal – CPP (exposição de fatos criminosos, com as suas circunstâncias; qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possam identificá-lo; classificação jurídica do(s) crime(s) imputados; rol de testemunhas; e lastro probatório mínimo, ou seja, o

inquérito policial instaurado com farta documentação, o que induz a justa causa). Por outro lado, não se constata, neste momento e fase processual, motivos para rejeitá-la liminarmente, nos termos do artigo 395 do CPP (a denúncia está formal e materialmente idônea, não estando inepta; assim como não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, pois as partes são legítimas: Ministério Público e ré(u)(s) pessoa(s) maior(es) de dezoito anos; o(s) fato(s) narrado(s) constitui(em), em tese, crime(s); a ação penal é pública incondicionada, e ou condicionada, com representação da vítima etc.).

Ainda, não se vislumbra seja o caso de julgamento antecipado para o fim de absolvição sumária do(a)(s) denunciado(a)(s), isso por não haver, até o momento, provas de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato e de causa excludente da culpabilidade do agente, ou ser caso de inimputabilidade, bem como por não haver provas de que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que esteja extinta a punibilidade do agente (prescrição, decadência ou falecimento, por exemplo), conforme os termos do artigo 397 do Código de Processo Penal – CPP.

No tocante ao artigo 12 da Lei 10.826/03, necessário tratar de sua abolição criminal à época. Explico.

Pela análise dos autos, percebe-se tratar-se de imputação por fatos relacionados com a posse, detenção, guarda ou propriedade de munição, independentemente do calibre ou condição, que se encontravam no interior da residência dos acusados ou dependência desta.

Também se sabe que nos termos do artigo 2º do Código Penal – CP, “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”. Já o art. 107, inciso III, do Código Penal diz que se extingue a punibilidade (pretensão punitiva do Estado) nos casos de “retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso”. Trata-se do fenômeno da “abolitio criminis”, ou seja, a abolição do crime, ou revogação da infração penal.

A “abolitio criminis” provoca a perda do direito (pretensão) de punir do Estado devido à outra lei que “desconsidera” o crime anterior, ainda que temporariamente. Trata-se de questão de direito material e de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, ou por provocação da parte interessada, e em qualquer fase do processo criminal. É o que se infere do artigo 61 do Código de Processo Penal – CPP.

Conforme denúncia ofertada, percebe-se que um dos fatos imputados aos réus se referem ao delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, ora chamada de Lei de Armas – LA, (mas somente nas modalidades de possuir, deter, manter sob sua guarda, ter em depósito, ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, e que encontravam no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, em seu local de trabalho, sendo o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa).

Entretanto, por meio do Decreto nº 9.847, de 25-06-2019, até então em vigor, nota-se que foi dada nova regulamentação aos artigos 31 e 32 da referida Lei de Armas.

O atual artigo 31 da Lei de Armas – LA, estabelece o seguinte: “Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.”

Já o artigo 32 da mesma lei, na redação atual dada pela Lei nº 11.706, de 2008, determina que: “Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

Por sua vez, o recente Decreto nº 9.847/2019, acima referido, até então vigente e que regulamentou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim dispôs nos artigos 50 e 51:

“Art. 50. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.”

“Art. 51. A entrega da arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 2º A guia de trânsito de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal. § 3º A guia de trânsito de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma, devidamente desmuniciada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado. § 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.”

Percebe-se, portanto, que a referida norma regulamentadora da Lei de Armas estabeleceu um novo procedimento para que, somente após, ou em caso de irregularidade, pudesse ser configurado os crimes previstos, por exemplo, nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03 (este, ainda que parcialmente, pois somente referente às condutas de possuir, deter, manter sob sua guarda, ter em depósito, ou ocultar), pois foi pressuposto que a pessoa poderá entregar as armas, acessórios e munições, a qualquer tempo, ou regularizar o seu registro.

Isso implica que, sendo as armas, acessórios ou munições apreendidos dentro de residência ou dependência desta, ou em seu local de trabalho, sendo o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, não há crime de posse/guarda/detenção/depósito ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, ainda que de uso restrito ou irregular, porquanto a qualquer tempo

se entende que o possuidor ou detentor poderia adotar as providências referidas no decreto regulamentação para proceder à sua entrega no posto autorizado, sem incorrer em crime, e desde que adotada as medidas necessárias para o devido transporte.

Desse modo, os delitos ali previstos (artigo 12 e parte do artigo 16) tornaram-se atípicos em face da "abolitio criminis" operada pelo decreto regulamentador acima indicado, pois essas infrações penais, na maioria dos elementos de seus tipos, ficaram desprovidas de eficácia punitiva.

Dessa feita, da forma como se encontra redigida a denúncia, não se encontram preenchidos os requisitos para o oferecimento da peça acusatória contidos no artigo 41 do CPP, no tocante aos crimes de associação para o tráfico e posse de munição, o que recomenda a sua rejeição parcial.

Por outro lado, quanto ao crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, e em análise formal da peça, confere-se na denúncia os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal – CPP (exposição de fatos criminosos, com as suas circunstâncias; qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possam identificá-lo; classificação jurídica do(s) crime(s) imputados; rol de testemunhas; e lastro probatório mínimo, ou seja, o inquérito policial instaurado com documentação, o que induz a justa causa). Por outro lado, não se constata, neste momento e fase processual, motivos para rejeitá-la liminarmente, nos termos do artigo 395 do CPP (a denúncia está formal e materialmente idônea, não estando inepta; assim como não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, pois as partes são legítimas: Ministério Público e ré(u)(s) pessoa(s) maior(es) de dezoito anos; o(s) fato(s) narrado(s) constitui(em), em tese, crime(s); a ação penal é pública incondicionada, e ou condicionada, com representação da vítima etc.).

Ainda, não se vislumbra seja o caso de julgamento antecipado para o fim de absolvição sumária do denunciado, isso por não haver, até o momento, provas claras e seguras de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato e de causa excludente da culpabilidade do agente, ou ser caso de inimputabilidade, bem como por não haver provas de que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que esteja extinta a punibilidade do agente (prescrição, decadência ou falecimento, por exemplo), conforme os termos do artigo 397 do Código de Processo Penal – CPP.

Assim, ante a falta de justa causa em relação ao crime de posse de arma de fogo, rejeito parcialmente a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, e artigo 41, ambos do Código de Processo Penal, no tocante ao crime do artigo 12 da Lei 10.826/03, mas rejeito as preliminares suscitadas e recebo a denúncia oferecida contra o acusado acima nominado, apenas em relação ao crime do artigo 180 do Código Penal. Intime.

Em seguimento, e ante de designar audiência de instrução e julgamento, diga o Ministério Público quanto à possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal - ANPP, considerando a decisão acima.

Após, conclusos.

Itabuna - BA, 21 de março de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO

8007150-27.2023.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: D. I.
Autoridade: P. O. F.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Autoridade: N. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8007150-27.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: DEAM ITABUNA e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)
AUTORIDADE: NILZA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Decisão – descumprimento de medida protetiva anterior – conversão em prisão preventiva – Lei Maria da Penha – demais providências.

Trata-se de autos de representação para aplicação de Medida Protetiva, com base na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, proposta pela(s) vítima(s) Priscila Oliveira Figueiredo em face da alegada autora do fato Nilza Figueiredo dos Santos.

A requerente, por intermédio de defensor constituído, requereu a prisão preventiva da agressora Nilza Figueiredo dos Santos, perante este Juízo alegando que a agressora tem procurado a vítima para lhe ameaçar, inclusive a seguindo pelas ruas, controlando sua vida, indo na residência e causando ameaças; que, apesar de intimada, a agressora ignora as medidas protetivas e pratica reiteradas ameaças contra a vítima, conforme petição no doc. 62, ID 435861190. Juntou documentos, dentre eles vídeos, foto e boletim de ocorrência, docs. 63 a 70.

Houve despacho no doc. 70.

Após, foi juntado relatório da Ronda Maria da Penha, doc. 106, ID 437897490, em duplicidade no doc. 107.

Na sequência, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva da agressora, para garantir a ordem pública e, em especial, a integridade física e psicológica da vítima, ante os relatórios anteriores informando sobre ameaças, xingamentos e agressões contra a vítima, e no relatório 100/RMP/2024, novas ameaças e xingamentos contra a vítima, conforme doc. 108, ID 438356823.

Esse é o relatório. Esta, a decisão fundamentada.

O Código de Processo Penal – CPP, no artigo 313, III, estabeleceu que “Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

O atual artigo 282 do CPP, em seus parágrafos 4º e 6º, assim dispõe, respectivamente: “No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)” e que: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

Por fim, cita-se o artigo 20 da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que, assim como as demais regras legais, deve ser regrado pelas normas constitucionais em sua efetiva aplicação: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial”; e que, segundo artigo 24-A da mesma lei, descumprir medidas protetivas de urgências enseja prisão em flagrante, pois é crime.

A Constituição da República de 1988 (CF), por sua vez, apesar de estabelecer a presunção de não culpa ou inocência até antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, autoriza a prisão preventiva, sempre em caráter extraordinário e cautelar, para os casos de comprovada necessidade (vide artigo 5.º LVII e LXI).

No caso dos autos, pelos documentos, informações e depoimentos juntados, os quais fazem e reforçam esta fundamentação, nota-se a presença dos requisitos, fundamentos e condições para a decretação da prisão cautelar (preventiva) do representado.

A prova da existência do descumprimento da medida protetiva anterior afere-se, perfunctoriamente, nos docs. 65, vídeo onde se vê a agressora tentando agredir a vítima com o cabo de uma vassoura, 66 a 70, vídeo mostrando a agressora tentando lesionar a vítima fisicamente, com um pedaço de barra, ao que parece com pregos, segundo áudio da vítima constante no vídeo, e ameaças proferidas pela agressora, além de boletim de ocorrência referente aos fatos constantes nos vídeos mencionados, datados de março de 2024, e fotos das lesões causadas na oportunidade, na perna e dedos do pé.

Os indícios suficientes da autoria estão inferidos pelos vídeos referidos.

A garantia da ordem pública, ou seja, a segurança pública e pessoal, seja da coletividade como um todo, seja, principalmente, da potencial vítima, a sobrinha da representada. Ora, a agressora tinha ciência das medidas protetivas concedidas a favor da vítima, pois foi devidamente intimada (vide doc. 9), e posteriormente intimada a cumprir as medidas, doc. 40, tendo ciência das consequências de seu descumprimento.

A segurança de aplicação da lei penal resta resguardada com a prisão cautelar do acusado pois este demonstra descaso para com a lei, a sociedade, a Justiça e a vítima. Afinal, a Justiça tentou, num primeiro momento, aplicar medidas alternativas à prisão (vide doc. 3), como as restrições de aproximação e contato com a ofendida. Contudo, em afrontoso desrespeito, resolveu a agressora desconsiderar a lei, a decisão da justiça, a comunidade onde mora e a vítima, pois voltou a entrar em contado com a vítima e, o que é pior, tentar agredi-la e ameaçá-la.

Por outro lado, e por consequência inversa, é certo que não se mostra viável aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, pois a acusada já teve a chance de se comportar nos termos da lei e da decisão judicial, mas preferiu, conscientemente, reincidir em comportamento agressivo e reprovável, o que enseja, nos termos da lei, a decretação da prisão preventiva.

Assim, há motivos razoáveis e suficientes para deduzir que as medidas alternativas à prisão não terão efeito esperado, o que poderá implicar descrédito para a Justiça e risco para a vítima e a sociedade em geral, pois a liberdade da ré, por ora, põe em risco possível e iminente os fundamentos sociais e individuais acima descritos (periculum libertatis), o que vem a justificar e impor a sua prisão cautelar (preventiva), porque, neste caso e no momento, há predominância desses valores coletivos e sociais perante os direitos individuais da agressora.

Dispositivo.

Assim, com o propósito primordial de Justiça, embasado nas disposições constitucionais e legais, bem como no acima exposto, decreto a prisão preventiva de Nilza Figueiredo dos Santos, qualificada nos autos.

Expeça o(s) devido(s) mandado(s) de prisão, fazendo o competente registro no cadastro nacional de prisões (BNMP 2.0).

À Secretaria para oficiar, comunicando a decretação da preventiva à autoridade policial Civil e Militar, bem como à Ronda Maria da Penha.

Com base nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, intime/notifique o(s) preso(s) para se manifestar acerca da decretação da prisão preventiva, no prazo de até trinta dias.

Ciência à(s) vítima(s). Intime a defesa.

Cientifique e notifique o Ministério Público – MP.

Publique e cumpra a decisão. Sem custas.

Itabuna - BA, 4 de abril de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO

0309121-62.2013.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jildervan Dos Santos Souza
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Elenilson Dos Santos Mendonca
Terceiro Interessado: Reginaldo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Naiara Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Matos Pereira
Terceiro Interessado: Ângelo Fagundes De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0309121-62.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JILDERVAN DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)

DESPACHO

Designação de audiência híbrida (presencial e telepresencial) - aplicativo LifeSize - demais diligências.

Iniciada a instrução, verifica-se que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Jorge Luiz, Ednólia Maria e Reginaldo, mas o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Naiara, bem como desistiu da oitiva das testemunhas Ângelo e Jonh.

O réu Jildevan não foi localizado para intimação, conforme certificado no documento 217, bem como foi devolvida a carta precatória para intimação do acusado Elenilson, não sendo localizado conforme documento 228.
O Ministério Público apresentou o endereço atualizado da testemunha Naiara no documento 225, a qual foi intimada, fornecendo o contato atualizado, vide folha 14 do documento 247.

Assim, em continuidade do feito, designo audiência de continuação de instrução e julgamento para 17-04-2024, às 12 horas, a qual será híbrida (presencial e telepresencial), segundo regulamentação do TJBA. Aquele que optar pela forma telepresencial, deverá informar ao oficial de justiça, informando número de telefone para contato (videoconferência). Intimações e requisições necessárias. Intime.

Esclareça-se que para aquele que optarem pela forma de audiência telepresencial, a audiência ocorrerá em sítio específico da Internet (para microcomputadores) ou por meio de programa/aplicativo (para tablets ou smartphones), cujo acesso à sala virtual será disponibilizado por esta vara crime.
Intimações e requisições necessárias.
Intime o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Itabuna - BA, 7 de dezembro de 2023.

Murilo Luiz Staut Barreto,

Juiz de Direito.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001172-35.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. I.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Reu: P. R. C. S.
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Testemunha: I. R. C.
Testemunha: B. N. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8001172-35.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação das Alegações Finais pelo Ministério Público Estadual, ID 438846268, intime-se a defesa do réu, vai DJE, para no prazo de cinco dias, apresentar as suas Alegações Finais. Publique-se

Itabuna/BA, 08 de abril de 2025.

José Meira de Brito

Diretor/Escrivão

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005671-96.2023.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna
Requerente: L. I. S. M. O.
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: N. C. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL

Processo 8005671-96.2023.8.05.0113
Classe REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Assunto [Medidas de proteção]
Autor REQUERENTE: LORENA INGRID SANTOS MORAIS OLIVEIRA
Réu REQUERIDO: NAYARA CHELY SANTOS MORAES

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves

Ministério Público: Larissa Avelar e Santos

Parte Autora: LORENA INGRID SANTOS MORAIS OLIVEIRA

Defensoria Pública: Washington Luiz Pereira de Andrade

Advogado:

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: ouvida a testemunha DENEBOLA MARIA PRADO SANTOS MORAIS. Encerrada a instrução. Parte Autora intimada a apresentar memoriais. Após, intime-se pelo sistema o DPE e ao final o MPE para parecer. Após, conclusos para sentença. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito

Ministério Público

Defensoria Pública

Parte

Advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000506-73.2020.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: E. O. D. S.
Requerido: F. F. G.
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Terceiro Interessado: 1. O.
Terceiro Interessado: 2. O.
Terceiro Interessado: C. R. C. F.
Terceiro Interessado: C. P.
Terceiro Interessado: S. D. E. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: V. L. P. C. V.
Terceiro Interessado: G. M. C. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

SENTENÇA
Processo 8000506-73.2020.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Abandono Material]
Autor REQUERENTE: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: FUNDACAO FERNANDO GOMES

Vistos, etc.

Cuidam os autos de demanda pelo Conselho Tutelar visando aplicação de medida de proteção em favor da família de Eliana Oliveira dos Santos, indicando a composição com duas crianças que não estavam registradas em cartório de pessoas naturais, além de comunicação de extrema vulnerabilidade de toda família.

Concedida liminar para aplicação de medida de proteção inicial.

Certidão do cartório de registro de pessoa natural detalhando três filhos de Eliana Oliveira dos Santos: Weverson Oliveira dos Santos, Jaiane Oliveira dos Reis e Elinaldo Oliveira dos Reis.

Relatórios juntados aos autos.

Parecer do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Os autos descrevem informações sobre composição familiar com seis irmãos, atualmente somente três com idade inferior a dezoito anos: “Lidiane Oliveira dos Reis – não possui registro de nascimento; Gabriela Oliveira dos Reis – não possui registro de nascimento; Jadson Oliveira do Reis; não possui registro de nascimento”.

Os demais irmãos já contam com idade superior a dezoito anos: “Gabriel Oliveira dos Reis, nasc. Em 23/04/2003; Elinaldo Oliveira dos Reis, nasc. Em 25/08/2001; Weverson Oliveira dos Reis, nasc. 09/05/2000.”

Aparentemente Elinaldo Oliveira e Weverson Oliveira já contam com nova ramificação familiar, este inclusive com filho.

A família vem sendo acompanhada de longa data pelo Poder Judiciário, mas com poucas ações efetivas de proteção familiar pela rede de proteção.

A rede de proteção pouco contribuiu para que houvesse avanço na proteção da família.

A situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social é uma marca encontrada dentro do processo e que flagela a família em todos esses anos, causando um verdadeiro ciclo de nomadismo para busca da sobrevivência, e o mínimo que se esperava do poder público não foi providenciado, e mesmo com decisão judicial não foi efetivada a regularização da certidão de nascimento dos três infantes acima.

Uma das responsabilidades do Conselho Tutelar é providenciar a requisição de providências registrais e não foi possível em razão da falta de acompanhamento mais dedicado da família, que por sua vez mudou-se para várias endereços diversos no período, motivada por tragédias naturais, atentados violentos contra membros da família, extrema miséria econômica.

A presente família é um eloquente exemplo de inércia estatal que lança a sociedade a buscar instrumentos radicais (meios) para soluções almejadas (fins), porém irreais, transformando em descompasso aquilo que se busca ou deseja e os seus meios empregados para tal fim.

Weverson é mais um engrossar as estatísticas da violência urbana, com vitimização da família completamente.

A compreensão de que a família em questão precisa de atenção integral como forma de encontrar mecanismos de superação da miséria, e essa avaliação não precisa de Magistrado para constar, deveria manter em estado de alerta e operação a rede de proteção, que sequer conseguiu alinhar atendimento odontológico para realização de exame disponibilizado pelo Departamento de Polícia Técnica, visando proporcionar registrado de nascimento mais próximo da realidade.

A violação de direitos continua com a inércia do poder público, mesmo com decisão judicial no sentido de organizar a interlocução entre os órgãos, menosprezando direitos fundamentais da pessoa e também a importância do Poder Judiciário.

Nas últimas informações obtidas do CT de Ilhéus foi possível assentar os Infantes voltaram a residir em Itabuna, após período de residência em Ilhéus, e que continuam em situação de vulnerabilidade: “Sra. Jaiane Oliveira dos Reis não reside mais na localidade, mas conseguimos o contato telefônico (73) 981059657, assim conseguimos conversa Jaiane, a mesma relatou que seus irmãos não estão com ela, eles estão em Itabuna, se o conselho procura no bairro Bananeira e Santa Clara, eles vão esta lá, que sua irmã esta morando na casa de Sandra uma traficante, conhecida como tia Sandra, que reside no bairro Santa Clara, (próximo do memel). Frisou que tentou ajuda suas irmãs varias vezes.” (ID 422500997)

A sistematização do abandono está perfeitamente descrito nas legislação vigentes do ECA e Cód. Civil, além de outras normas mais incisivas, como o Cód. Penal.

Entretanto, o modelo de abandono vem sendo reajustado ao longo do tempo e atualmente permite pensar em atividade fora do eixo imoralidade-desumanidade.

Neste particular, importa dizer que o conceito de abandono assume um novo relevo ético, e precisa de reformulação para que não seja lançado a interpretações equivocadas.

Certo é que a prova produzida é tranquila e firme na direção de incapacidade dos responsáveis conduzir a vida das Crianças, mesmo com a precária intervenção do poder público, que continuam em situação de extrema vulnerabilidade.

A legislação protetiva insiste adequadamente em afastar a questão financeira da centralidade da obrigação decorrente do poder familiar, estabelecendo a afetividade como elemento central (art. 23 do ECA). Todavia, em sistema de capitais, onde os bens necessários para sobrevivência exigem dinheiro para acesso, ignorar a extrema miséria financeira funciona por outro lado como violação também de direitos.

E no caso presente, além da extrema miséria financeira, uma uma inação profunda no comportamento da Genitora em relação aos filhos, que até hoje, mesmo com o precário movimento da rede de proteção, ainda sequer conseguiram registro de nascimento, direito básico, fundamental e primário.

Este juízo vem buscando uma solução menos amarga e incisiva para família, mas diante de todo cenário não há como manter a situação posta nos mesmos moldes de (sobre)vivência familiar, sendo preciso avançar na proteção com medida extrema para devido resguardo de direitos dos Infantes.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 98 e 101, inciso IV, do ECA julgo procedente a representação, para determinar as seguintes medidas protetivas em favor de Lidiane Oliveira dos Reis, Gabriela Oliveira dos Reis, Jadson Oliveira do Reis: 1) determinar o acolhimento institucional dos Infantes, com a expedição da busca e apreensão protetiva, solicitando auxílio do Conselho Tutelar para traslado dos Infantes, diante da falta de veículo do TJBA, além de expedição do guia deacolhimento; 2) determinar que o acolhimento institucional providencie imediatamente com o DPT (setor odontologia) a realização do exame para avaliar provável idade, visando a confecção da certidão de nascimento; 3) determinar que a Secretaria de Saúde providencie imediatamente a realização do exame de radiografia panorâmica da face, boca semiaberta, com laudo do radiologista em favor dos três Infantes para viabilizar o exame acima tratado; 4) determinar que o CT local realize diligências para verificar as atuais condições do filho de Weverson, no prazo de quinze dias, e havendo notícias de violações de direitos deverá, a partir desta resposta, formar-se novos autos.

Oficie-se os órgãos competentes para providências.

SERVE UMA CÓPIA COMO OFICIO/MANDADO.

Anote-se no sistema e arquive-se.

P. R. I.

Sem custas.

Itabuna - BA, datado e assinado eletronicamente.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002144-39.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.
Terceiro Interessado: C. I. -. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Requerido: E. F. D. S.
Advogado: Chrislane Almeida Do Nascimento (OAB:BA71597)
Requerido: A. C. S. D. O.
Requerido: L. S. D. O.
Requerido: M. D. C. A. S.
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.
Terceiro Interessado: P. H. D. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

SENTENÇA
Processo 8002144-39.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ERIVELTON FERNANDES DOS SANTOS, ANA CINTIA SILVA DE OLIVEIRA, LILIAN SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO ALEXANDRE SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de medida de proteção requerida pelo Conselho Tutelar, com a finalidade de apurar notícia de fato que indicaria que a criança se encontraria em situação de vulnerabilidade e risco causados por sua genitora e por sua tia materna, consistente em agressões físicas e negligência.

Concedida liminar para aplicação de medida de proteção inicial e realização de busca ativa da família.

Relatórios juntados aos autos.

Audiência para depoimento especial da criança.

Laudo pericial.

Parecer do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A criança recebeu medida de proteção e realização de busca ativa de família a acolher a Infante.

O Relatório é esclarecedor quando aponta a ausência de violação de direitos atuais da Criança, enquanto encontra-se sob a companhia do genitor, destacando-se, porém, a incapacidade da genitora ao exercício da guarda frente a necessidade de se submeter a acompanhamento psicológico e psiquiátrico, o que não vem ocorrendo neste momento.

Assim, considerando que a situação da genitora não conspira para que seja evitada nova situação de vulnerabilidade em caso de retorno da criança ao seu convívio e, que a convivência com o genitor vem se mostrando adequada, a solução já implementada é a que parece melhor proteger os interesses da criança e apta a evitar revitimizações e exposições da criança a vulnerabilidades.

Há, porém, a necessidade de acompanhamento do núcleo familiar pela rede de proteção.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 98 e 101, inciso IV, do ECA, julgo procedente a representação, para determinar as seguintes medidas protetivas em favor da Criança:

a) Concedo a guarda definitiva do menor em favor do genitor, resguardado o direito a visita à genitora aos finais de semana.

b) Determino a inclusão dos genitores e do menor em programa de acompanhamento psicológico ofertado pela Policlínica 2 de Julho, devendo apresentar relatórios trimestrais.

c) Inclusão da genitora em acompanhamento junto ao CAPS I, que deverá realizar busca ativa, sensibilizando a mesma sobre a necessidade do acompanhamento psiquiátrico.

d) Determino a inclusão do núcleo familiar em programa de acompanhamento pelo CREAS-PAEFI para acompanhamento, fortalecimento de vínculos, estruturação familiar e conscientização sobre comunicação não violenta, devendo apresentar e relatórios trimestrais.

Oficie-se os órgãos competentes para providências.

SERVE UMA CÓPIA COMO OFICIO/MANDADO.

Anote-se no sistema e arquive-se.

Sem custas.

P. R. I.

Itabuna - BA, 1 de abril de 2024

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
SENTENÇA

8010375-55.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: L. S. A.
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Interessado: L. G. S. M.
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Interessado: M. D. I.
Interessado: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

SENTENÇA
Processo 8010375-55.2023.8.05.0113
Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto [Fornecimento de insumos]
Autor INTERESSADO: L. S. A., LARISSA GONCALVES SOUZA MIRANDA
Réu INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

Trata-se de demanda proposta pela menor Lara Souza Aguiar, representada por sua genitora em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ITABUNA, a fim de que este providencie, com urgência, suplementação alimentar (formula alimentar).

Conforme inicial e relatórios médicos e nutricional acostados, a autora, com três meses de vida, apresenta quadro de fezes com sangue, palidez, desidratação e importante distensão abdominal, em uso de fórmula infantil e perda de peso, em investigação de APLV.

Segundo relatórios, ainda, apresenta desconforto abdominal em uso de fórmulas infantil provenientes de soja, arroz, lactose e glúten, motivo pelo qual fora prescrito o uso da fórmula NEOCATE, como mais apropriada para o atendimento das suas necessidades nutricionais.

Liminar concedida.

Sem audiência de conciliação em razão da insistente recusa em não transacionar.

Contestação formulada afirmando a (1) falta de interesse processual, uma vez que não houve requerimento administrativo e sua respectiva negativa de assistência; (2) ilegitimidade passiva; (3) necessidade de perícia médica. No mérito, (1) afirma a reserva do possível; (2) necessidade de divisão das responsabilidades; (3) inconstitucionalidade do bloqueio de verba pública.

Despacho determinando a especificação da prova a ser produzida.

Ministério Público se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

A demanda está preparada para ser sentenciada, uma vez que as provas produzidas até o momento deixam a causa madura para conhecimento adequado do litígio, ressaltando que intimadas as partes sobre a produção de prova específica não houve requerimento. Ademais, a norma em vigência determina que deve a parte, no momento da inicial e contestação, especificar as provas que pretendem produzir, o que não foi cumprido.

A nova sistemática processual estabelece uma nova visão sobre as preliminares, especialmente quando se debruça sobre as preliminares de ilegitimidade da parte, sendo que alguns autores debatem sobre a extinção do conceito de condições da ação, ao argumento da consagração do a teoria abstrata do direito de ação.

Sem ingressar em debates intensos sobre posições doutrinárias, parece que a melhor posição parece funcionar sob o ângulo de que alguns elementos funcionam no conceito de pressuposto processual e outros encaixando-se no próprio conteúdo do mérito.

No particular do interesse processual, percebe-se que a questão pode ser melhor compreendida quando realmente é encontrado no Estado em sentido lato um péssimo prestador de serviço, notadamente os serviços de saúde.

Exigir do particular uma documentação de recusa do serviço é no mínimo inusitado, bastando, na humilde opinião deste julgador, que a parte tenha procurado os serviços estatais, com a recomendação médica de exames, uma vez que o profissional que realizou o atendimento inicial tem a obrigação funcional de referendar o atendimento desejado, seja diretamente, seja através da assistência social do local de atendimento. Propor que a parte, já debilitada pela enfermidade, inicie uma peregrinação é minimamente cruel.

Assim, havendo atendimento em rede pública ou do SUS a exigência de esgotamento das vias administrativas para atendimento já alcança seu desiderato, valendo afastar a referida preliminar.

Em relação à legitimidade passiva do Estado e Município, parece que a questão se reverte no próprio mérito, e assim será tratada, desde já afirmando que a divisão de responsabilidades deve ser, sempre que possível, realizada pelo Magistrado. Contudo, no caso não se pode afirmar tal divisão com clareza, uma vez que se trata de procedimento complexo, com várias áreas técnicas, que exige justamente um trabalho articulado e divisão posterior de custos diretamente pelo próprio ente público.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III da CRFB/88, possui carga muito forte de abstração, o que, inicialmente poderia comprometer a efetividade de certos direitos constitucionais. Entretanto, há, dentro do princípio narrado, um núcleo insindicável que protege o bem mais preciso que é a vida.

Todos os princípios jurídicos, mormente constitucionais, nada obstante sua abstração, possui carga relevante de eficácia, mesmo que negativa, proibindo o legislador ou administrador de praticar atos contrários.

Nesse particular, a autora Ana Paula de Barcelos, em brilhante obra sobre a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, ressalta que o referido princípio possui pelo menos eficácia positiva quando se trata de cuidar do mínimo existencial.

Não se trata de cuidar com regalias da saúde da autora, mas de proteger pessoa hipossuficiente economicamente da morte, diminuindo o fosso de desigualdade social gerada pela péssima distribuição da renda e pior ainda emprego de verba pública.

Em Estado neoliberal, como aparenta ser o brasileiro, a hipossuficiência financeira desequilibra a perspectiva de prestação de serviços de saúde, remetendo ao pobre todas as dificuldades para garantia de saúde básica, o que precisa de adequação judicial da situação exposta.

O tema preocupa quando a máquina judiciária é colocada em posição de favorecimentos e direcionamentos a hospitais ou laboratórios específicos, e esse é o calcanhar de aquiles, que certamente demanda uma investigação adequada do julgador, sem desconhecer que a judicialização da saúde vem sendo elevada com o passar dos anos, criando situações embaraçosas de violações na ordem de atendimento no sistema.

Entretanto, a falência da saúde pública é revelada não somente em serviços de péssima qualidade, mas de comprometimento sério no atendimento das demandas, embora se reconheça que há pessoas extremamente comprometidas com esse sistema.

A carga constitucional de efetividade ao direito à saúde não pode ser simplesmente desmoralizada, e demandas que se caracterizam pelo tom urgente precisam certamente de maior atenção e comprometimento, sob pena de subversão de uma sistema político que se estrutura basicamente na proteção do ser humano e sua dignidade.

É neste particular que se cabe afastar a articulação do princípio da reserva do possível, uma vez que não se pode eliminar a eficácia dos comandos de proteção à saúde, sob pena de atingir em última análise o direito à vida. Assim, a doutrina e jurisprudência pacíficas entendem pela incompatibilidade do princípio da reserva do possível nos casos envolvendo vida e saúde da pessoa, direitos fundamentais inegociáveis.

Trata-se de criança, cliente do sistema único de saúde, que possui a doença descrita no laudo médico, necessitando da providência informada pelo profissional que assinou o laudo, não havendo qualquer controvérsia sobre a necessidade do Jovem e a providência desejada.

Evidentemente não se trata de medicamentos, mas de alimentos que são exigidos para continuidade da vida do paciente.

A providência desejada não está disponível ou foi disponibilizada ao Infante, diante das dificuldades estatais já relatadas outrora por seus representantes, exigindo esforço conjunto para o sucesso da empreitada, que depende de vaga a ser disponibilizada pelo Estado e providências anexas ao Município, e neste ambiente é que as ações precisam de alinhamento.

No caso, a sintonia entre os entes públicos não foi o suficiente inicialmente, tanto que obrigou a formulação de demanda judicial, e que diante de liminar deferida, houve o cumprimento da imposição constitucional.

É nessa toada que é possível afirma, com força no art. 23, da CRFB/88, que o Município e Estado, como afirmam os Tribunais e doutrina, têm legitimidade para figurar no pólo passivo, pelo fato de que o resguardo da saúde é de competência constitucional de todos os entes da federação, considerando que se trata de obrigação decorrente de injunção constitucional, formando ordem de solidariedade entre tais pessoas jurídicas de direito público.

A prova produzida é madura no sentido de apontar a necessidade da providência, objeto da demanda, e a inércia estatal, não havendo necessidade de prosseguir com a instrução para aprofundamento da prova, carecendo de impulso judicial para efetivação do direito fundamental à saúde e, por certo, à vida. Presente o dano à saúde e a consequente providência médica a ser adotada, o que descreve a procedência do pedido.

Por outro lado, é relevante apontar que se trata de alimento destinado a um período da vida, uma vez que com o passar do tempo haverá a introdução de outros gêneros alimentícios na dieta. Dessa forma, coerente a afirmação de que deverá ser estabelecido um prazo de fornecimento.

Esse prazo acima relatado deve vir do médico especialista que atendeu a paciente, indicando período mínimo e máximo de fornecimento do alimento terapêutico.

Ante o exposto, em consideração a todo articulado acima, julgo procedente o pedido formulado para que, confirmando o teor da liminar concedida, determinar que a parte ré, MUNICIPIO DE ITABUNA e ESTADO DA BAHIA, de forma solidária, dentro do prazo já assinalado em decisão liminar, promovam o objeto da demanda, qual seja: NEOCATE, EM 02 latas semanais, totalizando 10(dez) LATAS POR MÊS, em favor de INTERESSADO: Lara Souza Aguiar, além de atendimento socioassistencial na família, garantindo amplitude de atendimento adequado.

Deverá a parte Autora, semestralmente, colacionar relatório médico para descrever o período necessário de fornecimento do alimento, sob pena de suspensão da ordem judicial presente.

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Caso não haja cumprimento da liminar, deverá a parte interessa comunicar este juízo com eventuais documentos para efetivação do julgado, e no caso com possibilidade de bloqueio de verba, uma vez que os Tribunais Superiores já consolidaram o entendimento de viabilidade de sequestro de valor para pagamento de débitos em saúde, não precisando passar pelo sistema de precatórios.

Deixa-se de condenar em custas judiciais.

Condena-se o Estado da Bahia e Município de Itabuna em honorários advocatícios, por força de normatização vigente, em favor da parte Autora, pelo valor mínimo legal previsto para condenação contra Fazenda Pública.

Comunicações necessárias.

P.R.I.

Itabuna – BA, datado e assinado eletronicamente.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000411-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: N. M. D. O.
Advogado: Isaac Barboza Dos Santos (OAB:BA73436)
Interessado: I. A. N. B. D. E. E. A. S.
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8000411-04.2024.8.05.0113
Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto [Infrações administrativas]
Autor INTERESSADO: N. M. D. O.

Réu INTERESSADO: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 432222063.

Intime-se as partes para, querendo, indicarem outras provas a serem produzidas, no prazo de cinco dias, exortando para a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 11 de março de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000411-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: N. M. D. O.
Advogado: Isaac Barboza Dos Santos (OAB:BA73436)
Interessado: I. A. N. B. D. E. E. A. S.
Advogado: Daniel Henrique Aguiar Da Rocha (OAB:BA44339)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8000411-04.2024.8.05.0113
Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto [Infrações administrativas]
Autor INTERESSADO: N. M. D. O.
Réu INTERESSADO: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 432222063.

Intime-se as partes para, querendo, indicarem outras provas a serem produzidas, no prazo de cinco dias, exortando para a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 11 de março de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002224-37.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: R. S. F.
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Exequente: M. L. F. D. S.
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Executado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8002224-37.2022.8.05.0113
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor EXEQUENTE: R. S. F., MOYSES LEONARDO FREIRE DOS SANTOS
Réu EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao RPV liquidado.

Intime-se a parte Autora/Exequente para apresentação da prestação de contas sobre o valor recebido como tratamento, no prazo de quinze dias.

A parte Autora/Exequente também deverá no mesmo prazo informar se há providências a adotar.

Após, conclusos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 25 de março de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002602-22.2024.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. G. D. R.
Advogado: Marcelo Guimaraes De Oliveira Borges (OAB:MG131950)
Advogado: Jovelis Moura Da Silva (OAB:MG193107)
Requerido: F. P. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. E. R. B.
Terceiro Interessado: M. I. R. B.
Terceiro Interessado: C. P.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. M. D. D. J. -. I. (.
Requerido: B. S. B.
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo 8002602-22.2024.8.05.0113
Classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto [Guarda]
Autor REQUERENTE: MARIA DOLORES GOMES DOS REIS
Réu

REQUERIDO: FERNANDA PINHEIRO REIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, BRUNO SOUSA BATISTA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor Hilton de Miranda Gonçalves, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna – BA, na forma da lei, etc., manda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça efetuar a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo relacionada para tomar conhecimento da audiência designada, conforme segue.

Audiência: Oitiva Especial

Data: 15/05/2024

Hora: 10:45

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, Rua: “A”, s/n, Loteamento Nossa Senhora das Graças, Itabuna-BA. (Em frente a Maternidade Ester Gomes).

OBSERVAÇÃO: Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, as audiências deverão, em regra, ser realizadas na modalidade presencial. Em razão da impossibilidade do comparecimento físico, foi autorizada audiência por videoconferência. Para tanto, é necessário clicar no link da sala de audiências e, em seguida, digitar a senha, conforme segue:

Link: https://call.lifesizecloud.com/3843250

Senha: 010203#

Para mais orientações, acesse: https://youtu.be/KtWrMLIjKU8

Segue em anexo cópia na íntegra da r. decisão/despacho, Id.: 436570510, valendo de contrafé.

Destinatário: CLARA ESTHER REIS BATISTA, nascida em 23/01/2011, inscrita no CPF: 097.378.675-21; e MARIA ISABEL REIS BATISTA, nascida em 16/01/2013, inscrita no CPF: 097.378.545-43, filhas de Bruno Sousa Batista e Fernanda Pinheiro Reis. Sob a guarda de MARIA DOLORES GOMES DOS REIS, inscrita no CPF 165.443.075-72 e RG: 133594955 SSP BA. Endereço: Rua João Tales, nº 191, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Itabuna- BA, CEP 45605-250.

Itabuna – BA, 2 de abril de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001133-09.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. A. R.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.
Terceiro Interessado: C. T. D. I. -. B.
Terceiro Interessado: P. M. D. I. D. D. J.
Terceiro Interessado: S. M. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Executado: L. S. G.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8001133-09.2022.8.05.0113
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto [Medidas de proteção]
Autor EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu EXECUTADO: EDSON ALVES RIGAUD, LEIDILANE SOUZA GONCALVES

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao CREAS-PAEFI, para que dê continuidade dos acompanhamentos para os genitores e os infantes, bem como do núcleo familiar, devendo apresentar relatório de evolução com fins de verificar se os menores estão em situação de vulnerabilidade e risco, no prazo de trinta dias.

Após, conclusos.

P.R.I.

Itabuna – BA, 01 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007023-26.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. B. L. M.
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Exequente: V. P. L.
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Executado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007023-26.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
EXEQUENTE: A. B. L. M. e outros
Advogado(s): TACIO ASSUNCAO MESQUITA (OAB:BA36118), ARTHUR CARVALHO FONTES (OAB:BA38759)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumprida na data de hoje a ordem de desbloqueio contida em decisão liminar.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto e a manifestação do Estado da Bahia no prazo estabelecido pelo juízo.

Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 28 de novembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011100-44.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. J. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Terceiro Interessado: M. L. I. D. S.
Requerido: S. M. T. I.
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Terceiro Interessado: C. T. D. I.
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8011100-44.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Abuso Sexual]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, SUAZILANDIA MELILA TITO IVO, ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

A advogada já se encontra habilitada nos autos. Assim, a resolução de problemas de acesso deve ser direcionada pela parte ao SERVICEDESK do Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Itabuna – BA, 5 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011100-44.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. J. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Terceiro Interessado: M. L. I. D. S.
Requerido: S. M. T. I.
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Terceiro Interessado: C. T. D. I.
Requerido: A. F. D. S.

Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8011100-44.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Abuso Sexual]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, SUAZILANDIA MELILA TITO IVO, ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

A advogada já se encontra habilitada nos autos. Assim, a resolução de problemas de acesso deve ser direcionada pela parte ao SERVICEDESK do Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Itabuna – BA, 5 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011100-44.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. J. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Terceiro Interessado: M. L. I. D. S.
Requerido: S. M. T. I.
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Terceiro Interessado: C. T. D. I.
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305

E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8011100-44.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Abuso Sexual]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Réu REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, SUAZILANDIA MELILA TITO IVO, ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

A advogada já se encontra habilitada nos autos. Assim, a resolução de problemas de acesso deve ser direcionada pela parte ao SERVICEDESK do Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Itabuna – BA, 5 de abril de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz de Direito Titular

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0800003-87.2022.8.05.0113 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Geovan Pereira Dos Santos
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA - BAHIA
VARA DO JÚRI

Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: 73 3214 - 0983, Itabuna - BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0800003-87.2022.8.05.0113

CLASSE - ASSUNTO: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) - [Homicídio Simples, Questão Prejudicial]

AUTOR: Geovan Pereira dos Santos

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a defesa intimada, para apresentar o acusado: Geovan Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, RG n. 04653783-07, CPF n. 518376335-68, natural de Itabuna-BA, nascido em 05.08.1968, filho de Ivan Pereira dos Santos e Leda Pereira dos Santos, com endereço na Quadra 10, Bloco 05, ap 003, Con Jubiabá, Ferradas, Itabuna, no dia 31 de maio de 2024, às 9:00h, no Departamento de Polícia Técnica de Itabuna-DPT, Complexo Policial, Bairro Jardim Primavera, Itabuna-Ba, para REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL.

Itabuna, BA, 08 de abril de 2024
Sandra Santos Chaussê Silva
Subescrivã

EDITAIS

Processo: 8005795-50.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Réu: ANTONIO DA SILVA PRATES FILHO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Citando o réu ANTÔNIO DA SILVA PRATES FILHO, vulgo “Toinho”, brasileiro, maior, solteiro, natural de Itabuna-Bahia, nascido aos 20.02.1994, filho de Fátima Amorim da Silva e Antônio da Silva Prates, portador do RG nº 20081113-42 SSP/BA.

Objetivo: cite-se o denunciado da presente Ação Penal, como incurso nas reprimendas previstas no art. 155, § 4º, I, II e IV do Código Penal Brasileiro, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (a), apresente defesa preliminar, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396 do CPP, certifico de que, caso não oferecida à acusação naquele prazo, será assistido pela Defensoria Pública). Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez no DJe, na forma da lei. Eu, Nathália Sousa Teles de Menezes, estagiária de Direito, o digitei.

Itabuna (BA), 05 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Eros Cavalcanti

Diretor: José Meira de Brito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA. Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 8007165-30.23022.8.05.0113. Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA. Polo Ativo (Autor): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Polo Passivo (Réu): LUAN RODRIGUES BORGES DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS. Intimando (réu): LUAN RODRIGUES BORGES DOS SANTOS, brasileiro, maior, natural de Itabuna-Bahia, nascido aos 29.06.2002, filho de Iraci Rodrigues Borges e Luciano Carmo dos Santos, portador do RG nº 21.405.316-47 SSP/BA; CPF nº 077.722.235-36; Parte Conclusiva da Sentença: “V – RESUMO DA CONDENAÇÃO e PROVIDÊNCIAS FINAIS. Em síntese, condena-se Luan Rodrigues Borges pela prática do crime do art. 157, caput, do CP: (a) ao cumprimento da pena privativa de liberdade equivalente a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto; (b) ao pagamento de pena pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como de custas e despesas processuais, com a ressalva da gratuidade, além da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do ofendido, a título de reparação por danos morais. Por sua vez, absolve-se o réu da prática do delito do art. 28 da lei nº 11.343/2006, a teor do art. 386, II, do CPP. Ciência ao MP e à DPE. Intime-se, inclusive pessoalmente a vítima. Dispensada a intimação pessoal do réu (art. 392, II, do CPP). Com o trânsito em julgado: (a) comunique-se o CEDEP e à Justiça Eleitoral; (b) expeça-se guia de execução; (c) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e, ao final, arquive-se. ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023. Eros Cavalcanti - Juiz de Direito”. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da r. sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez no DJe, na forma da lei. Itabuna(BA), 08 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Eros Cavalcanti

Subecrivão: José Robson Meneses Costa.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0300347-97.2015.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Jose Ramos Costa De Jacobina
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300347-97.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: JOSE RAMOS COSTA DE JACOBINA
Advogado(s): SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial movida por JOSE RAMOS COSTA DE JACOBINA.

A parte foi intimada a juntar aos autos comprovação da hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo quedou-se inerte.

Assim sendo, nos termo do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.

O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.

2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.

4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 07/11/2018)

No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.

JACOBINA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO

8002125-29.2021.8.05.0137 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Kelle Vivian Gouveia Amaral (OAB:BA65789)
Embargado: Municipio De Mirangaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002125-29.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: DIRCEU MENDES RIBEIRO
Advogado(s): KELLE VIVIAN GOUVEIA AMARAL (OAB:BA65789)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial movida por DIRCEU MENDES RIBEIRO.

A parte foi intimada a proceder com o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, autorizado o parcelamento em doze vezes, contudo, não efetuou o recolhimento de nenhuma das parcelas.

Assim sendo, nos termo do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.

O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.

2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.

4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 07/11/2018)

No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.

JACOBINA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000857-37.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Celestino De Oliveira
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000857-37.2021.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CAEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.

Jacobina/BA, 28 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001549-07.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Helena Pereira Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001549-07.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: HELENA PEREIRA SILVA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada de Licenças Prêmios movida pela Sra. Helena Pereira da Silva em face do Município de Caém/BA, em breve síntese, aduz ter ingressado no serviço público em 07/07/1987, não tendo gozado ou usufruído das licenças-prêmios que alega fazer jus, e, requer a conversão do seu direito à licença-prêmio em pecúnia,

Em decisão de evento de num. 33542803, teve a tutela indeferida em razão da inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Citado, o Réu, apresentou contestação sob o ID 36686748, sob vistas de improcedência da ação em razão da ausência do termo de posse e de seu regime celetista, bem como, a prescrição da ação e a inépcia da inicial.

Réplica apresentada em id 49515259, contrapondo os pontos alegados na contestação.

Em despacho de id 160451354, foi solicitada a produção de provas, desde que justificada a finalidade, sendo colacionado aos autos o Termo de Posse da Requerente (id 373812003).

Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido e juntado aos Autos, em id 404888625, com decisão favorável ao Município de Caém/BA, suspendendo a decisão de deferimento e aceite à juntada do termo de posse, visto o risco ao contraditório.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos requisitos para julgamento, entendo-os presentes, razão pela qual passamos à análise para sentença, de modo a findar-se demanda.

Rejeito preliminarmente a inépcia da inicial, visto ser possível o entendimento do objeto pretendido pelo autor, ademais os documentos colacionados aos autos que nos permitem a análise do objeto processual, de modo a não haver obscuridade no entendimento da lide, quanto a prescrição

Conforme entendimento do STF e STJ, a prescrição para licença-prêmio não gozadas e férias iniciam-se com a inativação do servidor, ou seja, a concessão de sua aposentadoria (tema 635 STF e 516 STJ), por conseguinte, não houve decurso do tempo de modo a entender-se como prescrito, rejeito a preliminar.

Do mérito

Inicialmente, cabe informar que a presente demanda possui entendimento do STJ, no sentido da aplicação do prazo prescricional, conforme disposto no Decreto 20.910/32, se relacionado à demanda referente às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Como sabido por ambas as partes, a Licença Prêmio é destinada ao servidor público efetivo, como forma de bonificação por tempo de trabalho assíduo, sendo entendido por exercício de trabalho ininterrupto por cinco anos, sendo concedido licença prêmio de três meses remunerados, conforme disposição do art. 95, Lei nº 245/2004.

Todavia, não houve modificação de entendimento tácito para o dispositivo supracitado. Acrescenta-se que tal direito, encontra-se expresso também na Constituição Estadual, artigo 41, inciso XXVIII, nos seguintes termos:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal: (…) XXVIII - licença prêmio de três meses por quinqüênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Nesta seara, é imperativo o reconhecimento de que a Autora, ingressou no serviço público, anterior à Constituição de 1988, apesar da temporalidade, manteve-se atuando no serviço público, adquirindo estabilidade e a manutenção de sua função, todavia, alega ter sido aprovada em concurso público, conforme termo de posse anexado em id 373812003, adquirindo também a efetividade de sua função e status de efetiva. Contudo, há de salientar, que o termo de posse não foi incluído aos autos junto à petição inicial, de modo a entender que a Requerente apenas possuía a estabilidade, perpetuando este entendimento pelas partes até mesmo na réplica, a mudança deste pressuposto deu-se na juntada do referido documento pela Requerente, embora, de forma tardia e sem a justificativa do motivo que não a permitiu colacionar tal documento anteriormente, atentando ao contraditório e ampla defesa e possibilitando o risco de dano grave ao processo, além de atentar contra o princípio da não surpresa. Valendo a colação de entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGOS 9, 10 E 437, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Dentre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, está a exigência de prévia oitiva das partes sobre fatos e questões da causa, sendo vedado ao juiz surpreendê-las na tomada de decisão ou na valoração de prova não submetida ao prévio contraditório.

2. A falta de intimação da parte para se manifestar sobre novos documentos configura cerceamento de defesa por violação ao princípio do contraditório. Nesse caso, impõe-se a anulação da sentença a fim de assegurar o devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c artigos 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

(TRF4, AC 5010835-86.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/02/2020).

Dito isto, entendo improcedente o pleito da Demandante, visto que a licença-prêmio é destinada apenas aos servidores efetivos, e com a desconsideração do termo de posse, entende-se que a Requerente possui apenas a estabilidade de sua função, em decisum, não verifica-se provas suficientes de modo a justificar o seu requerimento, tendo em vista entendimento pacificado do STF com base no art. 19, ADCT: o servidor estável pelo art.19 da ADCT apenas será considerado efetivo em caso de aprovação em concurso público (ADI 114, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011); (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004), ou seja, pela ausência de termo de posse o Autor não pode ser equiparado como servidor efetivo, desta forma não havendo direito de benefício ou proveito de benefício como os servidores efetivos, a exemplificar, progressão de carreira e similares (RE 1.381.137 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 16-8-2022, 1ª T, DJE de 29-8-2022), sendo necessário diferenciar efetividade e estabilidade, na análise do caso em questão.

Portanto, inexiste razão a Autora quanto ao recebimento em pecúnia das licenças-prêmios pleiteadas, não merecendo lograr êxito no pleito de quaisquer outros benefícios destinados apenas aos servidores públicos efetivos, conforme determinação do STF e do art. 19 da ADCT.

Não há de se falar acerca do enriquecimento ilícito da administração, visto que a Autora beneficiou-se da estabilidade e manutenção de suas funções, por meio de recebimento salarial e demais verbas.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial. Honorários advocatícios pelo Autor, no percentual de 10% sobre o valor condenação;

sem custas processuais em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001889-14.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cleomeide Alves Do Rosario Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001889-14.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: CLEOMEIDE ALVES DO ROSARIO SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por CLEOMEIDE ALVES DO ROSÁRIO SILVA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA.

No decorrer do feito, a parte autora pediu a desistência da ação.

A parte ré, intimada, não se manifestou sobre o pedido de desistência.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação em que, após a parte ré apresentar contestação, houve pedido de desistência.

Conforme o art. 485, § 4º, do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No caso dos autos, após o pedido de desistência formulado pela autora, o réu foi intimado e não se manifestou.

Ante a inércia do réu quando da sua intimação para manifestar-se sobre o pedido de desistência, tem-se por sua anuência tácita, razão pela qual inexiste qualquer óbice legal ao atendimento do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça já deferida.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301273-10.2017.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Jose Reis Barreto Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Embargado: Municipio De Serrolandia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301273-10.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: JOSE REIS BARRETO DA SILVA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

JOSE REIS BARRETO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move o MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA.

Após, foi certificado o julgamento da ação principal, com o trânsito em julgado (Id. 338061776).

É o breve relato. Decido.

Tratam-se de embargos à execução, nos quais, no decorrer do processo, foi extinta a ação principal. Diante de tal fato, perdeu o objeto o presente processo, faltando interesse de agir à parte autora para o prosseguimento do mesmo. A citada ausência é obstáculo intransponível para se chegar ao mérito da demanda, acarretando a carência de ação e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Tratando-se de falta de interesse processual, a matéria pode ser apreciada de ofício e a qualquer tempo, ex vi do art. 485, §3º, do CPC.

Assim considerando, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Custas pela parte autora, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

P.R.I.

Jacobina, 22 de janeiro de 2024.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0302127-09.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Maria Dagloria Ribeiro Da Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Executado: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302127-09.2014.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAGLORIA RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: DIRCEU MENDES RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o quanto determina o § 4º, art. 6º, do Decreto Judiciário do TJBA nº 106, de 28.02.2023, ficam intimadas as partes do inteiro teor do Ofício de Precatório id 364796473 e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo sem manifestação, fica a parte credora, através de seu causídico, intimada da disponibilidade deste para adoção das medidas necessárias ao protocolamento no PJE Segundo Grau, observando a disciplina do Decreto acima mencionado.

Jacobina/BA, 14 de abril de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000964-13.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rodrigo Ribeiro Guerra
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000964-13.2023.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO GUERRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.

Jacobina/BA, 30 de janeiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000964-13.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rodrigo Ribeiro Guerra
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000964-13.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO GUERRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO RIBEIRO GUERRA
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO

Recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, conforme determina o art. 43 da Lei nº 9.099/95. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões, subam os autos à Turma recursal, considerando que não compete ao magistrado de primeiro grau realizar o juízo de admissibilidade recursal, aplicando-se o art. 1.010, §3º, do CPC/2015.

Nesse sentido é o enunciado 182 do FONAJEF: “O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF)”.

Intimem-se e publique-se.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0302127-09.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina

Exequente: Maria Dagloria Ribeiro Da Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Executado: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302127-09.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MARIA DAGLORIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758), MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
EXECUTADO: DIRCEU MENDES RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

DECISÃO

Expedido Precatório, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).(UTILIZAR CÓDIGO 15247).

Informada a quitação pelo Núcleo de Precatórios, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).

JACOBINA/BA, 5 de abril de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0302127-09.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Maria Dagloria Ribeiro Da Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Executado: Dirceu Mendes Ribeiro
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Terceiro Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302127-09.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MARIA DAGLORIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758), MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
EXECUTADO: DIRCEU MENDES RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

DECISÃO

Expedido Precatório, ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).(UTILIZAR CÓDIGO 15247).

Informada a quitação pelo Núcleo de Precatórios, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).

JACOBINA/BA, 5 de abril de 2024.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001683-92.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcos Antonio Morais Pessoa
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Thiago Pessoa De Carvalho (OAB:BA39161)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001683-92.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARCOS ANTONIO MORAIS PESSOA
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843), THIAGO PESSOA DE CARVALHO (OAB:BA39161)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial movida por MARCOS ANTONIO MORAIS PESSOA.

Após o indeferimento do pedido de benefício da justiça gratuita, a parte foi intimada a proceder com o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo quedou-se inerte.

Assim sendo, nos termo do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.

O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.

2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.

4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 07/11/2018)

No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000852-44.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Liane Goncalves Correia
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000852-44.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: LIANE GONCALVES CORREIA
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280), LUANA DA SILVA LIMA (OAB:BA74575)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por LIANE GONCALVES CORREIA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que está internada no Hospital Regional Vicentina Goulart, nesta cidade, há alguns dias, com quadro de Pancreatite Aguda, passando por fortes dores, que só são amenizadas pelo uso de morfina, vômitos, perda do campo visual e outros sintomas graves.

Narra, também, a parte autora que “(...) o quadro é tão grave, que conforme, os documentos anexos, o transporte deve ser realizado por UTI Móvel. Diz, ainda, que se encontra à espera da regulação e “sofre sério risco de não resistir caso não seja transferida para outra unidade (...)”.

Acostou documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual e acostar declaração de hipossuficiência, no prazo de vinte e quatro horas, oportunidade em que ela requereu prazo para atender à determinação (id 375029169).

A medida liminar foi deferida (id 375031412). Na mesma oportunidade, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar instrumento procuratório nos autos.

O processo foi distribuído para esta especializada.

O réu, citado, apresentou contestação (id 376217641) e, em seguida, informou que a autora recebeu alta médica, pelo que pugnou pela extinção do processo.

Em atendimento à determinação judicial, foi acostada aos autos Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (id 401298004).

Instadas as partes a se manifestarem, o Estado réu reiterou o pedido de extinção do processo, ao argumento de que houve a perda do objeto da ação (id 406543928), enquanto a parte autora quedou-se inerte (id 408799644).

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária, na qual foi constatada que a parte autora não acostou procuração, documento indispensável à propositura da ação, nos termos dos arts. 103 e 104 do CPC.

Devidamente intimada para acostar a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora quedou-se inerte.

Desse modo, sendo a requerente patrocinada por advogado, a procuração ad judicia tem caráter indispensável, de modo que sua ausência impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 76, § 1º, inciso I, e artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento, decorrido o prazo recursal.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em R$ 500,00, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro.

P.R.I.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000465-97.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Oliveira Neves Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-97.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA NEVES SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA proposta pela Sra. Maria Oliveira Neves Silva em face do Município de Jacobina/BA.

Em breve síntese, a Autora ingressou com uma ação neste presente juízo pretendendo a progressão funcional com alteração de nível IV para o nível V, nos dois cadastros 1428/2349, desde a data do requerimento administrativo.

Após análise dos autos, especialmente das provas colacionadas e da defesa técnica apresentada pelo Réu, foi prolatada sentença (id 334151134), julgando procedente os pedidos autorais.

Em ciência da sentença, a parte Autora apresentou embargos de declaração, referente a ausência de julgamento para o requerimento de danos morais.

O município de Jacobina/BA, manifestou-se em evento de num. 387295846, pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Pela égide do art. 1022, CPC/2015, cabem embargos de declaração às decisões que apresentarem obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A alegação para apresentação dos Embargos refere-se a omissão e obscuridade referente ao requerimento de danos materiais retroativos. Da análise dos autos, entendo haver omissão e obscuridade.

É sabido que o dano material, também nomeado como dano patrimonial, é o prejuízo que ocorre no patrimônio pessoal (valor econômico). A demonstração deste tipo de dano, deve ser demonstrada junto a existência do fato.

Os art. 186 e 187, CC/02, consoante ao art. 927 de mesmo diploma, dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(...)

Pela égide dos artigos supracitados, há possibilidade de requerimento ao dano material, reitero, desde que possuam sólida comprovação, ou seja, não se admite presunção ou estimativa quanto ao valor monetário do prejuízo sofrido. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RETOMADA FORÇADA DO BEM PELO LOCADOR. MÓVEIS DO AUTOR-LOCATÁRIO DESPEJADOS EM FRENTE À SUA RESIDÊNCIA. ATO ARBITRÁRIO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSENTE DEVIDA COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2 - No que toca aos danos materiais, tanto na modalidade danos emergentes quanto por lucros cessantes, exigem a sua devida comprovação, ônus que cabe à parte lesionada.

(...)

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0523104-87.2016.8.05.0001,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 02/03/2021).

Com recorte.

Se faz necessário também que os elementos necessários para caracterização da necessidade de reparação estejam presentes na ação, a saber, o dano, o nexo de causalidade e o dever de reparação.

Como julgamento singelo do juiz resultou na procedência dos pedido autoral, condenando o Município Réu a concluir os processos administrativos, implementando os benefícios da mudança de nível para o “V”, em ambos os cadastros, trago ao conhecimento desta senda o art. 24, da lei municipal 1.210/13, ipsi litteris:

Art. 24. A percepção dos benefícios e vantagens decorrente da promoção funcional é devida a partir da data de publicação do ATO concessivo.

Destarte, a Administração Pública não poderá negar-se ao implemento de acréscimos financeiros, visto ser direito do servidor público, assegurado por lei.

Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, modificando a sentença retro (id 334151134) a fim de sanar a obscuridade e omissão, em que houve a condenação do Município Réu “a praticar os atos necessários à conclusão dos pro processos administrativos e ao implemento dos benefícios da mudança de nível para o “V”, em ambos os cadastros da Autora, que reconhece devida, ante o parecer favorável aos requerimentos, retroativos aos requerimentos, devendo fazer as devidas anotações na ficha funcional do servidor” (recorte da sentença, id 334151134), acrescentando ao parágrafo, que deverá ser implantado o benefício de gratificação que reconhece devido, ante o parecer favorável de cada requerimento administrativo, sendo retroativo a data do requerimento.

Considero improcedente o pedido de condenação por danos materiais retroativos, posto, que pelo art. 24 da lei municipal 1.210/13, a Autora já será beneficiada, recebendo os acréscimos devidos a partir da data de publicação do ato concessivo, que retroagirá à data do requerimento.

P.R.I

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003371-26.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Graciliano Fernandes Da Conceicao
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003371-26.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: GRACILIANO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela Específica formulada por GRACILIANO FERNANDES DA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DA BAHIA pugnando por sua imediata transferência para UNIDADE ESPECIALIZADA EM ORTOPEDIA, visto que a parte autora encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento, em Jacobina, desde o dia 02 de setembro de 2022, após queda de 4 metros de altura, sem receber o atendimento especializado do qual necessita.

Juntou aos autos a documentação necessária.

A medida liminar foi deferida (id 235962784).

Foi acostada nos autos Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (id 246309158).

Após ter sido noticiado pela parte autora o descumprimento da medida liminar, foi determinado o bloqueio de valores para custeio do tratamento médico (id 251745199), o qual foi posteriormente efetivado (id 278837617).

Citado, o Réu apresentou contestação (id 261282452), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a perda do objeto. No mérito, sustentou a necessidade de respeito à fila de espera. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O réu informou o cumprimento da medida liminar (id 294588094), razão pela qual foi procedida a devolução do valor bloqueado (id 415607920).

A parte autora, intimada, deixou de apresentar réplica à contestação (id 422277216).

É o relatório. Decido.

Havendo nos autos elementos de convicção suficientes para enfrentamento do litígio, entendo desnecessária a produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado do feito, como autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual não pode ser acolhida porque foi imprescindível o ajuizamento da demanda para que o Estado garantisse o direito constitucional de saúde do Autor.

Não se faz necessário prova da recusa do tratamento adequado, visto que a mora, por si só, no caso concreto, demonstra claramente a resistência e, por sua vez, a existência de interesse processual.

Não deve ser acolhida, ainda, a alegação de perda do objeto da ação, uma vez que somente após o deferimento da medida liminar o Estado da Bahia informou que adotou providências para que a transferência da parte autora fosse realizada. Frise-se, ademais, que o cumprimento da medida liminar não implica em perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela cautelar, que carece de confirmação por decisão definitiva.

Rejeito as preliminares e passo a análise do mérito.

No mérito, a parte autora comprovou a necessidade de ser realizada sua internação em unidade com melhor suporte para solucionar o seu quadro clínico, com a apresentação do relatório médico detalhando a gravidade do seu caso (id 235947900).

Frisa-se que a saúde é direito fundamental do ser humano e deve ser assegurada pelo Poder Público, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 296 da Constituição Federal.

A satisfação do direito individual aqui pretendido, outrossim, em nada viola a isonomia ou prejudica a coletividade. São princípios e diretrizes do SUS a "universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema", nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990. O que se pretende é a proteção de todos os direitos individuais e todos os direitos coletivos, em convergência, sem que um jamais prejudique o outro. Noticiada a violação de um direito individual neste processo, é a garantia deste que será apreciada, sem prejuízo de que outros direitos individuais e coletivos recebam exatamente o mesmo grau de proteção, não cabendo admitir a fragilização de uns ou outros.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é tutelada pela Constituição Federal. Assim, é dever inafastável do ente público empreender esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral, assegurando a saúde e a vida, nos termos do art. 227, da Constituição da República.

Ademais, o Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral, sem que tal postura macule o princípio constitucional da separação de poderes ou viole o orçamento previsto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência e seus efeitos (id 235962784), devendo cumprir apenas eventual medida pendente referente a saúde da parte Requerente.

Entendo pela aplicabilidade do artigo 496, §3º, inciso II, para deixar de remeter os autos ao eg. TJBA, uma vez que o custo objeto da demanda é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Sem custas, por imposição legal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000998-85.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gidenilson Soares Dos Santos
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-85.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: GIDENILSON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): WELITON CARNEIRO MARTINS (OAB:BA29338), ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência formulado por GIDENILSON SOARES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que necessita de vaga em leito de UTI com suporte para cirurgia geral e nefrologia, ante o seu quadro de saúde com histórico de tumor em parte do rim, com suspeita de neoplasia maligna, com queixa abdominal, edema MMI, febre, dor no flanco direito, náuseas e vômitos.

Juntou aos autos a documentação necessária.

A medida liminar foi deferida (id 379233436).

Foi acostada nos autos Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (id 379842908).

Citado, o Réu apresentou contestação (id 380220402), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a perda do objeto. No mérito, sustentou a necessidade de respeito à fila de espera. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora, intimada, deixou de apresentar réplica à contestação (id 390272707).

É o relatório. Decido.

Havendo nos autos elementos de convicção suficientes para enfrentamento do litígio, entendo desnecessária a produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado do feito, como autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual não pode ser acolhida porque foi imprescindível o ajuizamento da demanda para que o Estado garantisse o direito constitucional de saúde do Autor.

Não se faz necessário prova da recusa do tratamento adequado, visto que a mora, por si só, no caso concreto, demonstra claramente a resistência e, por sua vez, a existência de interesse processual.

Não deve ser acolhida, ainda, a alegação de perda do objeto da ação, uma vez que somente após o deferimento da medida liminar o Estado da Bahia informou que adotou providências para que a transferência da parte autora fosse realizada. Frise-se, ademais, que o cumprimento da medida liminar não implica em perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela cautelar, que carece de confirmação por decisão definitiva.

Rejeito as preliminares e passo a análise do mérito.

No mérito, a parte autora comprovou a necessidade de ser realizada sua internação em unidade com melhor suporte para solucionar o seu quadro clínico, com a apresentação do relatório médico detalhando a gravidade do seu caso (id 378070928).

Frisa-se que a saúde é direito fundamental do ser humano e deve ser assegurada pelo Poder Público, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 296 da Constituição Federal.

A satisfação do direito individual aqui pretendido, outrossim, em nada viola a isonomia ou prejudica a coletividade. São princípios e diretrizes do SUS a “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990. O que se pretende é a proteção de todos os direitos individuais e todos os direitos coletivos, em convergência, sem que um jamais prejudique o outro. Noticiada a violação de um direito individual neste processo, é a garantia deste que será apreciada, sem prejuízo de que outros direitos individuais e coletivos recebam exatamente o mesmo grau de proteção, não cabendo admitir a fragilização de uns ou outros.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é tutelada pela Constituição Federal. Assim, é dever inafastável do ente público empreender esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral, assegurando a saúde e a vida, nos termos do art. 227, da Constituição da República.

Ademais, o Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral, sem que tal postura macule o princípio constitucional da separação de poderes ou viole o orçamento previsto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência e seus efeitos (id 379233436), devendo cumprir apenas eventual medida pendente referente a saúde da parte Requerente.

Entendo pela aplicabilidade do artigo 496, §3º, inciso II, para deixar de remeter os autos ao eg. TJBA, uma vez que o custo objeto da demanda é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Sem custas, por imposição legal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Determino à Serventia que proceda ao desentranhamento da petição id 404041780 e documento que a acompanha, assim como à desabilitação do sistema eletrônico do Dr. Adilson Batista da Silva, OAB/BA 34.423, conforme requerido (id 404200371).

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0300274-62.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Antonio Marcos Da Silva
Advogado: Suenya Maria Patricio Araujo (OAB:BA38214)
Interessado: Municipio De Umburanas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300274-62.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado(s): SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO (OAB:BA38214)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS propostos por ANTONIO MARCOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE UMBURANAS.

Aduz que houvera supressão de seus direitos, uma vez que trabalhava em descolamento da sede do município, no povoado de Delfino, sendo enfermeiro, sem que houvesse qualquer forma de apoio financeiro ou logístico para que chegasse a seu posto.

Alega que o TFD responsável pelo seu transporte estaria sendo utilizado por outros profissionais, sendo o veículo incapaz de também o transportar. A

lega que fora obrigado a utilizar veículo próprio, às suas expensas, mesmo que o estatuto dos servidores locais garantisse-o as supramencionadas facilidades. Precisou, segundo o Autor, utilizar verbas de seu próprio bolso para custear os deslocamentos.

Ainda segundo o autor, a casa disponibilizada pelo Município para que este residisse no período em que passava semanalmente no povoado, tinha um caráter precário, sendo incapaz de prover o mínimo necessário para uma moradia digna, havendo absoluta ausência de móveis, incluindo geladeira.

Alega que por esta razão, o seu trabalho tornou-se insalubre. Diz que por estas razões, pediu exoneração, entretanto, não fora adimplido das verbas rescisórias estabelecidas pelo estatuto dos servidores e pela Constituição.

A Defesa negou todas as alegações, sustentando-se principalmente no entendimento que a ação não estaria instruída com nenhuma prova do direito autoral, requerendo que fosse reconhecida a completa ausência de direito.

É o relatório.

Decido.

A Parte Autora faz uma série de alegações que necessitariam ser provadas por meio de perícia (insalubridade), testemunhas ou documentalmente (a carência de adimplemento de verbas rescisórias ou da disponibilidade de veículos para o transporte desde a sede da cidade até o povoado de Delfino).

O que consta no material probatório juntado na inicial é um absoluto deserto de provas.

A Autora juntou aos autos tão somente procuração, cópia do estatuto dos servidores públicos municipais de Umburanas e cópia de seu pedido de exoneração.

Ainda que em sede de réplica a Parte Autora houvesse prometido que a alegada situação precária do imóvel onde residia e também a questão da ausência de transporte para o povoado seriam provados por meio testemunhal, quando intimado da instrução, nada requereu, havendo assim que se reconhecer que houvera a manutenção do anterior estado de falta de lastro probatório para suas alegações.

Não há nenhuma evidência trazida pelo autor de que utilizava o deslocamento de carro próprio desde a sede até o povoado do município em questão.

Na verdade, a Autora sequer fez questão de demonstrar que efetivamente prestou qualquer serviço naquela localidade pelo tempo alegado, sendo a resposta do réu o indício mais confiável de que sim, lá trabalhara, ainda que com todas as condições legais garantidas. Não há relatórios financeiros juntados que comprovariam o vínculo funcional com mais facilidade e ainda poderia instruir o entendimento de que de fato teria havido a supressão de verbas rescisórias.

Se houve tal supressão, faltou ao Autor demonstrar por meio idôneo, conforme a disciplina do art. 373 do CPC.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, também não restou comprovada situação de preterição no transporte para o referido povoado de Delfino. Nenhum relato documental ou testemunhal que apontassem nesse sentido. A razão pela qual o Autor da ação pediu exoneração é irrelevante, visto que ela por si só não atesta que este deixara o cargo por qualquer conduta omissiva da Ré quanto ao tratamento do servidor ou a disponibilidade de seus direitos.

Perfiladas todas as razões pelas quais não se pode admitir a tese de que a Autora houvera seus direitos funcionais violados, imperioso se torna a ausência de causa de pedir dos danos morais arguidos no presente processo, por absoluta ausência de comprovação de prejuízo de qualquer natureza praticado pela Ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, resolvendo a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas suspensas em razão da gratuidade de justiça deferida.

P.R.I.

Jacobina, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500845-78.2016.8.05.0137 Desapropriação
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Espolio De Pedro Gomes Da Cunha
Reu: Adahil Idalice Da Silva
Advogado: Silviano Moreira Da Silva Junior (OAB:BA65802)
Reu: Adelipio Gomes Da Cunha
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)

Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0500845-78.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), SHANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA35976), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
REU: ESPOLIO DE PEDRO GOMES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722), IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838), SILVIANO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA65802)

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao laudo de avaliação do id. 415781817, alegando, em síntese, 1) preclusão quanto ao valor da 1a avaliação, posto que os Requeridos não se insurgiram em tempo hábil, 2) a incompetência do corretor de imóveis para a realização da perícia, 3) o cerceamento de defesa, acaso não concedida nova perícia, 4) a ausência de metodologia e erro do avaliador, 4) e, por fim, a violação ao código de processo civil, mais especificamente o artigo 873, incisos I e II.

Assiste razão ao Requerente no que diz respeito à preclusão quanto ao valor da avaliação do id. 376168450, visto que os Requeridos não impugnaram o laudo quando poderiam fazê-lo, ao contrário, concordaram com o valor da avaliação e requereram a sua liberação (id. 390289473).

A única discussão superveniente, quando da decisão de imissão provisória na posse, via embargos de declaração, diz respeito a área construída do referido terreno, que não fora considerada no laudo de avaliação do id. 376168450.

Sendo assim, este juízo intimou o perito para que se manifestasse, exclusivamente, acerca das referidas construções.

Diante do exposto, determino seja acrescido ao valor de R$ 72.166,60 (setenta e dois mil cento e sessenta reais e sessenta centavos), anteriormente estipulado e não impugnado pelas partes, o valor de R$ 118.481,60 (cento e dezoito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente a média dos valores apresentados no laudo pericial (id. 419361428) e no laudo do Município de Mirangaba (id. 419361429) no que diz respeito a área construída, atendendo assim aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e da justa indenização.

Quanto as demais alegações realizadas pelo Município de Mirangaba, entendo que preclusas, haja vista que o Requerente teve inúmeras oportunidades para atacar a nomeação do perito, bem como os seus métodos de avaliação, mas não o fez.

Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito.

.

De SAÚDDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500845-78.2016.8.05.0137 Desapropriação
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Espolio De Pedro Gomes Da Cunha
Reu: Adahil Idalice Da Silva
Advogado: Silviano Moreira Da Silva Junior (OAB:BA65802)
Reu: Adelipio Gomes Da Cunha
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)

Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0500845-78.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), SHANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA35976), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
REU: ESPOLIO DE PEDRO GOMES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722), IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838), SILVIANO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA65802)

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao laudo de avaliação do id. 415781817, alegando, em síntese, 1) preclusão quanto ao valor da 1a avaliação, posto que os Requeridos não se insurgiram em tempo hábil, 2) a incompetência do corretor de imóveis para a realização da perícia, 3) o cerceamento de defesa, acaso não concedida nova perícia, 4) a ausência de metodologia e erro do avaliador, 4) e, por fim, a violação ao código de processo civil, mais especificamente o artigo 873, incisos I e II.

Assiste razão ao Requerente no que diz respeito à preclusão quanto ao valor da avaliação do id. 376168450, visto que os Requeridos não impugnaram o laudo quando poderiam fazê-lo, ao contrário, concordaram com o valor da avaliação e requereram a sua liberação (id. 390289473).

A única discussão superveniente, quando da decisão de imissão provisória na posse, via embargos de declaração, diz respeito a área construída do referido terreno, que não fora considerada no laudo de avaliação do id. 376168450.

Sendo assim, este juízo intimou o perito para que se manifestasse, exclusivamente, acerca das referidas construções.

Diante do exposto, determino seja acrescido ao valor de R$ 72.166,60 (setenta e dois mil cento e sessenta reais e sessenta centavos), anteriormente estipulado e não impugnado pelas partes, o valor de R$ 118.481,60 (cento e dezoito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente a média dos valores apresentados no laudo pericial (id. 419361428) e no laudo do Município de Mirangaba (id. 419361429) no que diz respeito a área construída, atendendo assim aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e da justa indenização.

Quanto as demais alegações realizadas pelo Município de Mirangaba, entendo que preclusas, haja vista que o Requerente teve inúmeras oportunidades para atacar a nomeação do perito, bem como os seus métodos de avaliação, mas não o fez.

Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito.

.

De SAÚDDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CITAÇÃO

0500845-78.2016.8.05.0137 Desapropriação
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Espolio De Pedro Gomes Da Cunha
Reu: Adahil Idalice Da Silva
Advogado: Silviano Moreira Da Silva Junior (OAB:BA65802)
Reu: Adelipio Gomes Da Cunha

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0500845-78.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), SHANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA35976), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
REU: ESPOLIO DE PEDRO GOMES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722), IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838), SILVIANO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA65802)

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao laudo de avaliação do id. 415781817, alegando, em síntese, 1) preclusão quanto ao valor da 1a avaliação, posto que os Requeridos não se insurgiram em tempo hábil, 2) a incompetência do corretor de imóveis para a realização da perícia, 3) o cerceamento de defesa, acaso não concedida nova perícia, 4) a ausência de metodologia e erro do avaliador, 4) e, por fim, a violação ao código de processo civil, mais especificamente o artigo 873, incisos I e II.

Assiste razão ao Requerente no que diz respeito à preclusão quanto ao valor da avaliação do id. 376168450, visto que os Requeridos não impugnaram o laudo quando poderiam fazê-lo, ao contrário, concordaram com o valor da avaliação e requereram a sua liberação (id. 390289473).

A única discussão superveniente, quando da decisão de imissão provisória na posse, via embargos de declaração, diz respeito a área construída do referido terreno, que não fora considerada no laudo de avaliação do id. 376168450.

Sendo assim, este juízo intimou o perito para que se manifestasse, exclusivamente, acerca das referidas construções.

Diante do exposto, determino seja acrescido ao valor de R$ 72.166,60 (setenta e dois mil cento e sessenta reais e sessenta centavos), anteriormente estipulado e não impugnado pelas partes, o valor de R$ 118.481,60 (cento e dezoito mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente a média dos valores apresentados no laudo pericial (id. 419361428) e no laudo do Município de Mirangaba (id. 419361429) no que diz respeito a área construída, atendendo assim aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e da justa indenização.

Quanto as demais alegações realizadas pelo Município de Mirangaba, entendo que preclusas, haja vista que o Requerente teve inúmeras oportunidades para atacar a nomeação do perito, bem como os seus métodos de avaliação, mas não o fez.

Intimem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito.

.

De SAÚDDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501870-92.2017.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Givaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501870-92.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640)

SENTENÇA

O autor apresentou os cálculos respectivos conforme ID 252217169 e ss.

O Município de Jacobina, devidamente qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença intempestivamente, conforme consta no ID 400665277.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado apresentou resposta aos cálculos intempestivamente, razão pela qual não deve ser considerada.

Assim, entendendo não existirem vícios, homologo os cálculos apresentados no ID 252217169 e seguintes pelo autor.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor do Autor, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500543-20.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Danilo Ribeiro Costa Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500543-20.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: DANILO RIBEIRO COSTA SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)

SENTENÇA

O autor apresentou os cálculos respectivos conforme ID 191996631 e seguintes.

O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 399052410.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelo autor.

Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 191996631 e seguintes e determino a liberação dos valores pagos pelo Executado, conforme ID 412392973.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeçam-se precatórios, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003623-29.2022.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Embargado: M.k.r. Comercio De Equipamentos Eireli
Advogado: Karen Cristiane Ribeiro (OAB:SP208115)
Advogado: Thiago Lopes Moreira (OAB:SP324658)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003623-29.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EMBARGADO: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado(s): KAREN CRISTIANE RIBEIRO (OAB:SP208115), THIAGO LOPES MOREIRA (OAB:SP324658)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA movida pelo MUNICÍPIO DE UMBURANAS em desfavor M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, em síntese, alegando falta de documentos necessários à cobrança almejada na ação mencionada.

Na impugnação, a parte embargada afirmou ter lide pendente, visto que, além desta ação, também fora autuada a de nº 8003486-47.2022.8.05.0137, havendo assim, duplicidade de ações nos mesmo sentido, decorrendo em litispendência.

Intimada a Embargante para apresentar réplica à impugnação, esta reconheceu que distribuíra duas ações com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes, mas ponderou que seriam ações idênticas e requereu o cancelamento na distribuição.

É o relatório.

Decido

Nota-se que após o ajuizamento da demanda a Embargante manifestou sobre a existência de outra ação em trâmite nesta unidade com identidade de parte, causa de pedir e pedido, pugnando pela cancelamento na distribuição da presente.

O Código de Processo Civil estabelece o art. 337, VI, e seus parágrafos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Destarte, sendo incontroverso o fato de haver duas ações idênticas, tendo a Embargante requerido o arquivamento desta, impõe-se reconhecer a litispendência e extinguir a presente demanda, amparada no artigo 485, V, do CPC, ante a impossibilidade de prosseguir com a análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por reconhecer a litispendência desse processo com outra já existente e em curso (nº 8003486-47.2022.8.05.0137), nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários (que fixo em R$ 1.000,00) pela Embargante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

JACOBINA/BA, 26 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000040-47.2000.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Ourolandia
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Executado: Antonio Araujo De Souza
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000040-47.2000.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OUROLANDIA
Advogado(s): DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB:BA14622)
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OUROLANDIA em face de EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA.

Em razão do lapso, a Exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da Exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.

DECIDO:

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade por força de lei.

Apensem-se estes autos ao de nº 0000333-17.2000.8.05.0137.

P.R.I.

JACOBINA/BA, 26 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0002659-90.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bruna De Souza Esperanca
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002659-90.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA ESPERANCA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

A autora apresentou os cálculos respectivos conforme ID 385365781.

O Município de Jacobina, devidamente qualificado nos autos, concordou com os cálculos apresentados pela parte Autora, conforme ID 398408681.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado concordou com os cálculos.

Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 385365781.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da parte Autora, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002929-60.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Paula Ney Rosa Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002929-60.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: PAULA NEY ROSA DA SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

A autora apresentou os cálculos respectivos conforme ID 386623742 e seguintes.

O Município de Jacobina, devidamente qualificado nos autos, concordou com os cálculos apresentados, conforme consta no ID 398411206.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio Requerido concordou com os cálculos.

Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 386623742 e seguintes.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeça-se RPV, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000149-07.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Clecia Almeida Sampaio De Jesus
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Executado: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000149-07.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: CLECIA ALMEIDA SAMPAIO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
A autora apresentou os cálculos respectivos conforme ID 250059108.
O Município de Jacobina, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 250059268.
É o essencial a relatar.
Decido.
Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pela autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 250059108.
P. R. I.
Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da Autora, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003956-44.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Zilma Gomes Da Silva Peixoto
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003956-44.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ZILMA GOMES DA SILVA PEIXOTO
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ZILMA GOMES DA SILVA PEIXOTO, em face do ESTADO DA BAHIA, alegando, em breve síntese, que em razão de ter sofrido queda e quebrado o fêmur está na fila de regulação há 18 dias, sem qualquer informação sobre o momento de sua transferência para local onde possa fazer seu tratamento.

Juntou aos autos a documentação necessária.

A medida liminar foi deferida (id 417114007).

Foi acostado aos autos documento com informações prestadas pela Secretaria da Saúde (id 418056131), assim como Nota Técnica emitida pela Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (id 418819281).

Citado, o Réu apresentou contestação (id 418995592), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e a perda do objeto. No mérito, sustentou a necessidade de respeito à fila de espera. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte autora, intimada, deixou de apresentar réplica à contestação (id 424373632).

É o relatório. Decido.

Havendo nos autos elementos de convicção suficientes para enfrentamento do litígio, entendo desnecessária a produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado do feito, como autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual não pode ser acolhida porque foi imprescindível o ajuizamento da demanda para que o Estado garantisse o direito constitucional de saúde do Autor.

Não se faz necessário prova da recusa do tratamento adequado, visto que a mora, por si só, no caso concreto, demonstra claramente a resistência e, por sua vez, a existência de interesse processual.

Não deve ser acolhida, ainda, a alegação de perda do objeto da ação, uma vez que somente após o deferimento da medida liminar o Estado da Bahia informou que adotou providências para que a transferência da parte autora fosse realizada. Frise-se, ademais, que o cumprimento da medida liminar não implica em perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela cautelar, que carece de confirmação por decisão definitiva.

Rejeito as preliminares e passo a análise do mérito.

No mérito, a parte autora comprovou a necessidade de ser realizada sua internação em unidade com melhor suporte para solucionar o seu quadro clínico, com a apresentação do relatório médico detalhando a gravidade do seu caso (id 416622823).

Frisa-se que a saúde é direito fundamental do ser humano e deve ser assegurada pelo Poder Público, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 296 da Constituição Federal.

A satisfação do direito individual aqui pretendido, outrossim, em nada viola a isonomia ou prejudica a coletividade. São princípios e diretrizes do SUS a “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 8080/1990. O que se pretende é a proteção de todos os direitos individuais e todos os direitos coletivos, em convergência, sem que um jamais prejudique o outro. Noticiada a violação de um direito individual neste processo, é a garantia deste que será apreciada, sem prejuízo de que outros direitos individuais e coletivos recebam exatamente o mesmo grau de proteção, não cabendo admitir a fragilização de uns ou outros.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é tutelada pela Constituição Federal. Assim, é dever inafastável do ente público empreender esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral, assegurando a saúde e a vida, nos termos do art. 227, da Constituição da República.

Ademais, o Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral, sem que tal postura macule o princípio constitucional da separação de poderes ou viole o orçamento previsto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência e seus efeitos (id 417114007), devendo cumprir apenas eventual medida pendente referente a saúde da parte Requerente.

Entendo pela aplicabilidade do artigo 496, §3º, inciso II, para deixar de remeter os autos ao eg. TJBA, uma vez que o custo objeto da demanda é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Sem custas, por imposição legal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando, equitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500181-18.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ivan Silva De Lima
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500181-18.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: IVAN SILVA DE LIMA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

SENTENÇA

O autor apresentou os cálculos respectivos conforme ID 407032391.

O Município de Caem, devidamente qualificado nos autos, em que pese devidamente intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 417622355.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelos autores.

Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 407032391.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor do Autor, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500296-97.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Vinicius De Figueiredo Barreto Hormes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500296-97.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: VINICIUS DE FIGUEIREDO BARRETO HORMES
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida pela parte autora acima identificada em face do ESTADO DA BAHIA, em síntese, pretende o reconhecimento de ilegalidade da redução da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) após o advento da Lei 11.356/09, pugnando pela condenação do Estado da Bahia no pagamento da referida diferença.

Sustenta que o artigo 7º, §1º, da Lei 7.145/97, norma que instituiu a GAP, bem como o art. 110, § 3º do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, preveem que o mesmo percentual de aumento do soldo deve ser aplicado para majoração da gratificação em questão, contudo, o Requerido teria incorporado a verba da GAP no soldo, configurando reajuste que deveria ser implementado na Gratificação que representou reajuste de 6,22% do soldo que deveria também ter reflexo na GAP.

Aduz, ainda, que no mês de fevereiro de 2009 e 2010 houve reajuste de 6,27% que também não foram repassados, havendo uma diferença de 12,54% a ser paga pelo Estado da Bahia.

Após a citação, o Estado da Bahia apresentou contestação com as seguintes alusões: i) inaplicabilidade da Lei 7.145/97 concomitantemente com a Lei 11.356/09; iii) inexistência de "reajuste" instituído pela Lei 11.356/09; iv) constitucionalidade da lei 11.356/09 que incorporou parcela da GAP ao soldo; v) violação ao princípio da boa-fé; vi) revogação da lei 7.145/97; vii) inconstitucionalidade do §1º do art. 7º da Lei 7.145/97; viii) separação dos poderes, com vedação do Judiciário conferir aumentos remuneratórios a título de equiparação; ix) observância do artigo 169, §1º, da Constituição Federal.

Réplica apresentada.

Instadas a produção de provas, as partes não manifestarem interesse na produção de provas.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão se encontra sedimentada no âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que consolidou que entende pela improcedência dos pedidos.

Na espécie, a previsão legal sustentada pela parte Autora para garantir equivalência de majoração de reajuste de soldo também da GAP foi expressamente revogado no âmbito estadual com a superveniência da Lei Estadual 10.962/2008.

Os fundamentos que se sustentam os pedidos de implementação de reajustes na GAP de valores que foram transferidos da Gratificação para incorporar no Soldo não se sustentam, uma vez que a Lei 11.356/09 foi editada em momento posterior à própria revogação expressa do artigo 7º, §1º, da Lei 7.145/97.

Noutro giro, também não merece prosperar a alusão de aplicabilidade do §3º do artigo 110 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, considerando que a interpretação teleológica de todo o arcabouço jurídico que regulamenta as gratificações da corporação impede sua aplicabilidade.

Ora, em se tratando de antinomia, deve-se prevalecer, na hipotese dos autos, o critério de tempo da norma para afastar a aplicabilidade do disposto no §3º do artigo 110 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (7.990/01), considerando a superveniência da Lei 10.962/08 que expressamente revogou dispositivo que previa a equiparação de reajustes do soldo com a GAP.

Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme ementas abaixo:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. DESLOCAMENTO DE PARCELA DE GRATIFICAÇÃO PARA O SOLDO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTE SOBRE A TOTALIDADE DO SOLDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUIÇÃO PREAMBULAR ANCORADA NA IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER AUMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COM POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOB OUTROS FUNDAMENTOS, COMO A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, POSSÍVEL DE APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PLEITO DE REAJUSTE DA GAP-GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR, NO PERCENTUAL DE 6,22%, CORRESPONDENTE AOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADOS AOS SOLDOS, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISOS I, II E III, DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DA PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS SOLDOS E DA GAP DECORRENTE DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO STF DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA REMUNERATÓRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. LEI 11.380/2009. REAJUSTE GERAL DE 5,9%, INCIDENTES SOBRE OS SOLDOS E GAP. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO §1º DO ART. 7º DA LEI Nº 7.145/97, QUE PREVIA A REVISÃO DA GAP NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS, OPERANDO-SE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º, DA LEI Nº 7990/01, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 33, DA LEI 10962/08. "A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A LEI ANTERIOR" (ART. 2º, § 1º, DA LINDB). SENTENÇA EQUIVOCADA. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO PROVIDO. (Processo 0146290-54.2009.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, 25/07/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADO PELO APELANTE Eutico da Silva Oliveira. RECURSO NÃO CONHECIDO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO. PEDIDO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. INCORPORAÇÃO GRADUAL DE PARTE DA GAP NO SOLDO DOS MILITARES. LEI 11.356/2009. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DA ALUDIDA GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA AO SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se aplica ao caso em apreço o disposto no art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 e art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/01, pois não se verificou ocorrido mero reajuste ou revisão anual com fito de manter o poder aquisitivo da remuneração; mas sim, a edição de uma lei (Lei nº11.356/09) que promoveu uma alteração na estrutura organizacional da Policia Militar do Estado, tendo criado, inclusive, o prêmio por desempenho policial. 2. In casu, forçoso concluir que a ocorrida incorporação de parcela de vantagem pecuniária ao subsídio do servidor não resultou de inobservância ao Estatuto dos Policiais Militares, mas sim do fato de inexistir direito adquirido a regime jurídico, como amplamente afirmado pela jurisprudência do STF, (inclusive sob a sistemática da repercussão geral - RE563.965), de modo que se "reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estipêndios" (STF - MS 33440 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, Processo Eletrônico DJe-111. Divulg 10-06-2015 public 11-06-2015). (Processo 0033159-30.2011.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, 14/02/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS - REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE AFASTA POR TER SIDO O JUDICIÁRIO INSTADO A PRONUNCIAR-SE QUANTO A SUPOSTA ILEGALIDADE COMETIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - PARTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GAP FOI GRADATIVAMENTE INCORPORADO À PARCELA RELATIVA AO SOLDO - ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 11.356/2009 - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO – INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA AO SUBSÍDIO – POSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS RESGUARDADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO – APELO AUTORAL PREJUDICADO. 1. É induvidoso que cabe ao Poder Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado, sem que isso represente usurpação de poderes pelo que se afasta a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. 2. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 11.356/2009, que promoveu uma alteração na estrutura organizacional da Policia Militar do Estado, tampouco infringência do art. 7º, § 1º Lei 7.145/97 e art. 110, § 3º, da Lei 7.990/2001, pela Administração Pública Estadual, por ter deixado de reajustar a GAP, no mesmo percentual de majoração do soldo básico. 3. Revogação tácita das normas que diversamente regulavam a matéria, ao estabelecer novo regime jurídico regulador sem, com isso, provocar decréscimo na sua remuneração. 4. Consonância com o entendimento pacificado na jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio irredutibilidade dos vencimentos. 5. Apelo do Estado da Bahia provido, sentença reformada para julgar improcedente a ação. 6. Apelo autoral prejudicado diante da improcedência imposta. 7. Ônus sucumbencial invertido na mesma proporção em respeito à isonomia cuja cobrança resta suspensa em virtude da gratuidade da justiça. (Processo 0516743-25.2014.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, 04/08/2016)

Embora improcedentes os pedidos, não vislumbro na hipótese dos autos má-fé da parte Autora, considerando se tratar de interpretação jurídica dos institutos que não configura ato de deduzir pretensão ilícita em juízo.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 27 de Março de 2024

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500299-52.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Juarez Gomes Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500299-52.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTERESSADO: JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por JUAREZ GOMES DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, em síntese, pretende o reconhecimento de ilegalidade da redução da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) após o advento da Lei 11.356/09, pugnando pela condenação do Estado da Bahia no pagamento da referida diferença.

Sustenta que o artigo 7º, §1º, da Lei 7.145/97, norma que instituiu a GAP, bem como o art. 110, § 3º do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, preveem que o mesmo percentual de aumento do soldo deve ser aplicado para majoração da gratificação em questão, contudo, o Requerido teria incorporado a verba da GAP no soldo, configurando reajuste que deveria ser implementado na Gratificação que representou reajuste de 34,06% do soldo que deveria também ter reflexo na GAP.

Após a citação, o Estado da Bahia apresentou contestação com as seguintes alusões: i) inaplicabilidade da Lei 7.145/97 concomitantemente com a Lei 11.356/09; iii) inexistência de "reajuste" instituído pela Lei 11.356/09; iv) constitucionalidade da lei 11.356/09 que incorporou parcela da GAP ao soldo; v) violação ao princípio da boa-fé; vi) revogação da lei 7.145/97; vii) inconstitucionalidade do §1º do art. 7º da Lei 7.145/97; viii) separação dos poderes, com vedação do Judiciário conferir aumentos remuneratórios a título de equiparação; ix) observância do artigo 169, §1º, da Constituição Federal.

Réplica apresentada.

Instadas a produção de provas, as partes não manifestarem interesse na produção de provas.

É o relatório.

Decido.

A matéria em questão se encontra sedimentada no âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que consolidou que entende pela improcedência dos pedidos.

Na espécie, a previsão legal sustentada pela parte Autora para garantir equivalência de majoração de reajuste de soldo também da GAP foi expressamente revogado no âmbito estadual com a superveniência da Lei Estadual 10.962/2008.

Os fundamentos que se sustentam os pedidos de implementação de reajustes na GAP de valores que foram transferidos da Gratificação para incorporar no Soldo não se sustentam, uma vez que a Lei 11.356/09 foi editada em momento posterior à própria revogação expressa do artigo 7º, §1º, da Lei 7.145/97.

Noutro giro, também não merece prosperar a alusão de aplicabilidade do §3º do artigo 110 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, considerando que a interpretação teleológica de todo o arcabouço jurídico que regulamenta as gratificações da corporação impede sua aplicabilidade.

Ora, em se tratando de antinomia, deve-se prevalecer, na hipotese dos autos, o critério de tempo da norma para afastar a aplicabilidade do disposto no §3º do artigo 110 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (7.990/01), considerando a superveniência da Lei 10.962/08 que expressamente revogou dispositivo que previa a equiparação de reajustes do soldo com a GAP.

Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme ementas abaixo:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. DESLOCAMENTO DE PARCELA DE GRATIFICAÇÃO PARA O SOLDO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTE SOBRE A TOTALIDADE DO SOLDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUIÇÃO PREAMBULAR ANCORADA NA IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER AUMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COM POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOB OUTROS FUNDAMENTOS, COMO A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, POSSÍVEL DE APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PLEITO DE REAJUSTE DA GAP-GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR, NO PERCENTUAL DE 6,22%, CORRESPONDENTE AOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADOS AOS SOLDOS, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISOS I, II E III, DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DA PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS SOLDOS E DA GAP DECORRENTE DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO STF DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A SISTEMA REMUNERATÓRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. LEI 11.380/2009. REAJUSTE GERAL DE 5,9%, INCIDENTES SOBRE OS SOLDOS E GAP. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO §1º DO ART. 7º DA LEI Nº 7.145/97, QUE PREVIA A REVISÃO DA GAP NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SOLDOS, OPERANDO-SE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º, DA LEI Nº 7990/01, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 33, DA LEI 10962/08. "A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A LEI ANTERIOR" (ART. 2º, § 1º, DA LINDB). SENTENÇA EQUIVOCADA. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO PROVIDO. (Processo 0146290-54.2009.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, 25/07/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADO PELO APELANTE Eutico da Silva Oliveira. RECURSO NÃO CONHECIDO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO. PEDIDO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. INCORPORAÇÃO GRADUAL DE PARTE DA GAP NO SOLDO DOS MILITARES. LEI 11.356/2009. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DA ALUDIDA GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA AO SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se aplica ao caso em apreço o disposto no art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 e art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/01, pois não se verificou ocorrido mero reajuste ou revisão anual com fito de manter o poder aquisitivo da remuneração; mas sim, a edição de uma lei (Lei nº11.356/09) que promoveu uma alteração na estrutura organizacional da Policia Militar do Estado, tendo criado, inclusive, o prêmio por desempenho policial. 2. In casu, forçoso concluir que a ocorrida incorporação de parcela de vantagem pecuniária ao subsídio do servidor não resultou de inobservância ao Estatuto dos Policiais Militares, mas sim do fato de inexistir direito adquirido a regime jurídico, como amplamente afirmado pela jurisprudência do STF, (inclusive sob a sistemática da repercussão geral - RE563.965), de modo que se "reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estipêndios" (STF - MS 33440 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, Processo Eletrônico DJe-111. Divulg 10-06-2015 public 11-06-2015). (Processo 0033159-30.2011.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, 14/02/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS - REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE AFASTA POR TER SIDO O JUDICIÁRIO INSTADO A PRONUNCIAR-SE QUANTO A SUPOSTA ILEGALIDADE COMETIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - PARTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GAP FOI GRADATIVAMENTE INCORPORADO À PARCELA RELATIVA AO SOLDO - ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 11.356/2009 - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO – INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA AO SUBSÍDIO – POSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS RESGUARDADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO – APELO AUTORAL PREJUDICADO. 1. É induvidoso que cabe ao Poder Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado, sem que isso represente usurpação de poderes pelo que se afasta a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. 2. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 11.356/2009, que promoveu uma alteração na estrutura organizacional da Policia Militar do Estado, tampouco infringência do art. 7º, § 1º Lei 7.145/97 e art. 110, § 3º, da Lei 7.990/2001, pela Administração Pública Estadual, por ter deixado de reajustar a GAP, no mesmo percentual de majoração do soldo básico. 3. Revogação tácita das normas que diversamente regulavam a matéria, ao estabelecer novo regime jurídico regulador sem, com isso, provocar decréscimo na sua remuneração. 4. Consonância com o entendimento pacificado na jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio irredutibilidade dos vencimentos. 5. Apelo do Estado da Bahia provido, sentença reformada para julgar improcedente a ação. 6. Apelo autoral prejudicado diante da improcedência imposta. 7. Ônus sucumbencial invertido na mesma proporção em respeito à isonomia cuja cobrança resta suspensa em virtude da gratuidade da justiça. (Processo 0516743-25.2014.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, 04/08/2016)

Embora improcedentes os pedidos, não vislumbro na hipótese dos autos má-fé da parte Autora, considerando se tratar de interpretação jurídica dos institutos que não configura ato de deduzir pretensão ilícita em juízo.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

DE SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, 27 de Março de 2024

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500470-77.2016.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Alecio Rios De Sousa
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500470-77.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ALECIO RIOS DE SOUSA
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632), JOICE SANTOS CARVALHO (OAB:BA73680)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971)

SENTENÇA

O autor apresentou os cálculos respectivos conforme ID 401808130 e seguintes.

O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, em que pese devidamente intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 411918272.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelos autores.

Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 401808130 e seguintes pelo autor.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da parte autora, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0960893-69.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jacilene Silva Dos Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0960893-69.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JACILENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971)

SENTENÇA

A autora apresentou os cálculos respectivos conforme ID 375592184.

O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, em que pese devidamente intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 390239027.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelos autores.

Assim, homologo os cálculos apresentados no ID 375592184.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeçam-se RPV em favor do advogado e precatório em favor da Autora, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se as referidas requisições ao Eminente Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo sistema acima referido.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500253-05.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Santo Francisco De Jesus
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Municipio De Caem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500253-05.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: SANTO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

SENTENÇA

O autor apresentou os cálculos respectivos conforme ID 244742746 e seguintes, atualizados em ID 401418046.

O Município de Caem, devidamente qualificado nos autos, em que pese intimado para oferecer IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância, conforme consta no ID 244742866.

É o essencial a relatar.

Decido.

Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos representados pelos autores.

Assim, por não ter identificado vícios, homologo os cálculos apresentados no ID 244742746 e seguintes.

P. R. I.

Não havendo recurso, expeça-se RPV, dando-se vista às partes do integral teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias , observando-se o privilégio especificado no art. 183 do NCPC, conforme expresso na Resolução n. 303/2019-CNJ, art. 6°, Inciso VII.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0301333-22.2013.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jovencio Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0301333-22.2013.8.05.0137

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA BNB

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA

REU: JOVENCIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento de ID 316258607.

Jacobina-BA, 06 de junho de 2023.

Fabiane Pereira da Silva Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0501005-74.2014.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Florisvaldo Costa Da Silva
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0501005-74.2014.8.05.0137
Classe- Assunto: [Mútuo, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): INTERESSADO: FLORISVALDO COSTA DA SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS, WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS
Endereço: Nome: FLORISVALDO COSTA DA SILVA
Endereço: RUA VASCO DA GAMA, POVOADO DE PARAÍSO, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Réu:

Advogado (a):
Endereço:

DESPACHO

Retifique a classe processual do feito no PJe para Ação revisional.

Anote-se conforme requerido em petição de id 360632219.

Certifique, o Cartório, eventual manifestação da parte autora em relação ao despacho de id 310989316.

Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0300316-77.2015.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Erenilton Martins Sobral
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0300316-77.2015.8.05.0137

INTERESSADO: ERENILTON MARTINS SOBRAL

Advogado(s) do reclamante: BRUNO XAVIER GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO XAVIER GOMES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação.

Jacobina-BA, 2023-05-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002787-22.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: G. B. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8002787-22.2023.8.05.0137
Classe- Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: EMILIO LOPES DA CRUZ
Endereço: Nome: MEIRE ROSA DA SILVA
Endereço: apto 303, bloco 32, apto, Condomínio Vivendas da Lagoa, JACOBINA - BA - CEP:
Réu: REU: GIVANILDO BRASIL GOVEIA
Advogado (a):
Endereço: Nome: GIVANILDO BRASIL GOVEIA
Endereço: apto 01, bloco 31, apto, condomínio Vivendas da Lagoa, catuaba, JACOBINA - BA - CEP:

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id. 405775843, devendo o réu ser citado e intimado no endereço indicado na inicial, uma vez que não foi possível sua citação através do telefone indicado na inicial.

Inclua-se na pauta de audiência de conciliação.

Demais intimações e diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002787-22.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: G. B. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8002787-22.2023.8.05.0137

AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA

Nome: GIVANILDO BRASIL GOVEIA
Endereço: apto 01, bloco 31, apto, condomínio Vivendas da Lagoa, catuaba, JACOBINA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 09/05/2024 às 09:00 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001494-17.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: H. C. S. D. M.
Reu: T. D. J. S.
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001494-17.2023.8.05.0137
Classe- Assunto: [Fixação]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REPRESENTANTE: HELEN CONCEICAO SILVA DE MELO
Advogado (a):
Endereço: Nome: HELEN CONCEICAO SILVA DE MELO
Endereço: Rua Boa Vista, 41, Caatinga do Moura, CATINGA DO MOURA (JACOBINA) - BA - CEP: 44704-000
Réu: RÉU: TARCIZIO DE JESUS SANTOS
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: BRUNO TINEL DE CARVALHO
Endereço: Nome: TARCIZIO DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Djalma Borges, 696, Bananeira, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

DESPACHO

Anote o cartório o advogado da parte ré, conforme petição de id. 391555998, habilitando-o no feito.

Em face do quanto informado pela conciliadora no id. 390060459, reinclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o quanto determinado na decisão de id. 385717533.

Deverá a autora ser intimada para comparecer presencialmente ao cartório da 1ª Vara Cível no fórum dessa Comarca para participar da audiência, providenciando o cartório seu acesso ao sistema.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Demais intimações e diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001494-17.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: H. C. S. D. M.
Reu: T. D. J. S.
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8001494-17.2023.8.05.0137

REPRESENTANTE: HELEN CONCEICAO SILVA DE MELO

Nome: TARCIZIO DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Djalma Borges, 696, Bananeira, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 09/05/2024 às 09:30 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8000523-32.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. B. X.
Reu: J. X. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

___

Processo nº : 8000523-32.2023.8.05.0137
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:AUTOR: CLARA BRITO XAVIER
Advogado(s):
Endereço:Nome: CLARA BRITO XAVIER
Endereço: Rua Ana Nery, 186, Centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Advogado(s):
Réu:REU: JAIR XAVIER DOS SANTOS
Endereço:Nome: JAIR XAVIER DOS SANTOS
Endereço: Povoado Cipó, 26, Região do Garimpo, NOVO HORIZONTE - BA - CEP: 46730-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Indefiro o pedido de id. 411581012, pois os documentos comprobatórios do direito da autora deveriam acompanhar a inicial.

Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, verifico que não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, posto que, com a inicial, a autora não demonstrou a necessidade dos alimentos provisórios e nem a sua incapacidade para trabalhar, já tendo alcançado a maioridade. Por tais razões, indefiro o pedido de alimentos provisórios.

Cite-se o Requerido para contestar o feito até a data da audiência de conciliação designada, por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a autora e o Requerido para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados / devensoria pública, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).

Ciência a Defensoria Pública. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000396-94.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: J. C. A. D. C.
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Representante: A. M. A. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8000396-94.2023.8.05.0137

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE CARVALHO

Nome: ANA MARIA ARAUJO CUNHA
Endereço: Rua 31 de Março, 297, Índios, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 09/05/2024 às 10:00 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000171-74.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: S. E. S. C.
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Representado: P. E. G. S.
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Reu: L. G. A. D. M.
Advogado: Francisco Anastacio De Sousa (OAB:CE27120)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000171-74.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: SARA EVELEN SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)
REU: LUCAS GUIMARAES ANDRADE DE MOURA
Advogado(s): FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (OAB:CE27120)

DESPACHO

Em face do requerimento formulado por ambas as partes no id. 402043012, inclua o cartório o feito em pauta de conciliação, observando-se os demais termos da decisão de id. 355756706, especialmente o prazo para apresentação de defesa.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as petições e documentos já apresentadas pelo réu nos autos.

Demais intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000171-74.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: S. E. S. C.
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Representado: P. E. G. S.
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Reu: L. G. A. D. M.
Advogado: Francisco Anastacio De Sousa (OAB:CE27120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8000171-74.2023.8.05.0137

REPRESENTANTE: SARA EVELEN SANTOS COSTA
REPRESENTADO: P. E. G. S.

Nome: LUCAS GUIMARAES ANDRADE DE MOURA
Endereço: LOJAS AMERICANAS, 124, ENDEREÇO DO TRABALHO, CENTRO, BREJO SANTO - CE - CEP: 63260-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 09/05/2024 às 10:30 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000171-74.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: S. E. S. C.
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Representado: P. E. G. S.
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Reu: L. G. A. D. M.
Advogado: Francisco Anastacio De Sousa (OAB:CE27120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8000171-74.2023.8.05.0137

REPRESENTANTE: SARA EVELEN SANTOS COSTA
REPRESENTADO: P. E. G. S.

Nome: LUCAS GUIMARAES ANDRADE DE MOURA
Endereço: LOJAS AMERICANAS, 124, ENDEREÇO DO TRABALHO, CENTRO, BREJO SANTO - CE - CEP: 63260-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 09/05/2024 às 10:30 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004012-14.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: H. G. O. S.
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Representante: R. O. V.
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Reu: T. M. D. S. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8004012-14.2022.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alimentos]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: H. G. O. S.
REPRESENTANTE: RAIANE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Nome: HENRY GAEL OLIVEIRA SANTOS
Endereço: ALCINA LOPES DA CRUZ, 1004, CENTRO, UMBURANAS - BA - CEP: 44798-000
Nome: RAIANE OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: rua alcina lopes da cruz, 1004, centro, UMBURANAS - BA - CEP: 44798-000
Réu: REU: TASSIO MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado (a):
Endereço: Nome: TASSIO MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: TV PIEDADE, 49, CENTRO, UMBURANAS - BA - CEP: 44798-000

DESPACHO

Face a informação constante no id. 411444660, inclua o cartório o feito em pauta de conciliação, observando-se o quanto determinado na decisão de id. 288488439, devendo o réu comparecer presencialmente para a referida audiência (inclusive na 1ª Vara Cível dessa comarca ou com uso da sala passiva) e que deverá observar o prazo para contestação, sob pena de revelia.

Intimações e diligências necessárias.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8000523-32.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. B. X.
Reu: J. X. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

___

Processo nº : 8000523-32.2023.8.05.0137
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:AUTOR: CLARA BRITO XAVIER
Advogado(s):
Endereço:Nome: CLARA BRITO XAVIER
Endereço: Rua Ana Nery, 186, Centro, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Advogado(s):
Réu:REU: JAIR XAVIER DOS SANTOS
Endereço:Nome: JAIR XAVIER DOS SANTOS
Endereço: Povoado Cipó, 26, Região do Garimpo, NOVO HORIZONTE - BA - CEP: 46730-000

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Indefiro o pedido de id. 411581012, pois os documentos comprobatórios do direito da autora deveriam acompanhar a inicial.

Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, verifico que não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, posto que, com a inicial, a autora não demonstrou a necessidade dos alimentos provisórios e nem a sua incapacidade para trabalhar, já tendo alcançado a maioridade. Por tais razões, indefiro o pedido de alimentos provisórios.

Cite-se o Requerido para contestar o feito até a data da audiência de conciliação designada, por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a autora e o Requerido para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados / devensoria pública, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).

Ciência a Defensoria Pública. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8004012-14.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: H. G. O. S.
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Representante: R. O. V.
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Reu: T. M. D. S. R.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8004012-14.2022.8.05.0137

AUTOR: H. G. O. S.
REPRESENTANTE: RAIANE OLIVEIRA VIEIRA

Nome: TASSIO MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: TV PIEDADE, 49, CENTRO, UMBURANAS - BA - CEP: 44798-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 09/05/2024 às 11:00 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8000322-74.2022.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. D. S. F.
Requerido: L. A. D. S. S.
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000322-74.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIS ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): INGRID DA ANUNCIACAO SOUZA (OAB:BA73688)

DECISÃO

Os pontos controvertidos da lide já foram fixados no id. 398075661 como sendo: “O processo prosseguirá para definição do valor a ser fixado a título de pensão alimentícia, guarda e partilha de bens, cujos pontos controvertidos foram acima fixados.”

Indefiro a realização de prova pericial no bem imóvel na forma requerida na petição de id. 422361289, posto que para eventual partilha, desnecessária a definição do valor do bem no presente momento.

A parte autora informou que não possui outras provas a produzir, conforme petição de id. 415219245.

Considerando os pontos controvertidos já fixados, pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual determino a inclusão do feito, por ato ordinatório, em pauta de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as partes e testemunhas arroladas, aplicando-se o disposto no art. 455 do CPC.

A audiência será híbrida, presencial e pelo sistema lifesize. Adote o cartório as providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para comparecer à audiência.

Demais intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000322-74.2022.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. D. S. F.
Requerido: L. A. D. S. S.
Advogado: Ingrid Da Anunciacao Souza (OAB:BA73688)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8000322-74.2022.8.05.0137

REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS FRANCA

Nome: LUIS ALVES DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Instrução, oportunidade em que serão ouvidas as partes e testemunhas arroladas, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma híbrida (virtual e presencial, se for necessário), através do sistema lifesize, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso à sala de audiência por videoconferência designada seguintes:

Data: 28/05/2024 ás 08:30 horas.

Link: https://call.lifesizecloud.com/5800657

Extensão: 5800657

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://call.lifesizecloud.com/5800657

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5800657

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001334-94.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jaqueline Teixeira Cruz
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Danilo Rabacal De Araujo Goes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8001334-94.2020.8.05.0137

AUTOR: JAQUELINE TEIXEIRA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR

REU: DANILO RABACAL DE ARAUJO GOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 375975154.

Jacobina-BA, 02 de agosto de 2023

FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001334-94.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jaqueline Teixeira Cruz
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Reu: Danilo Rabacal De Araujo Goes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8001334-94.2020.8.05.0137

AUTOR: JAQUELINE TEIXEIRA CRUZ

Nome: DANILO RABACAL DE ARAUJO GOES
Endereço: Rua Antonio Valois Coutinho, Golden Ville, 134 - casa, Tamarindo, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 09/05/2024 às 11:30 horas.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

Jacobina-BA, 2024-04-08.

ASLEY DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0000237-45.2013.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Reu: Teofilo Jesus Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0000237-45.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
REU: TEOFILO JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em desfavor de TEOFILO JESUS DA SILVA devidamente qualificados em petição inicial de id. 317089647, instruída com os documentos de id. 317089658, 317089992, 317089994, 317089961, 317089964, 317089966, 317089968, 317089971, 317089973, 317089976, 317089978, 317089980, 317089981, 317089984, 317089986 317089988 317089990, aduzindo, em síntese, que é credor do promovido no importe de R$ 2.846,11 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e onze centavos), relativo a contrato particular de crédito Rural Pignoratíca Prefixo/Nº FCR-96/451-1. Requereu o mandado de pagamento para citar o devedor a pagar no prazo de 15 (quinze) dias a quantia com os devidos encargos financeiros.

Em despacho de id. 317090222, foi determinada a citação do requerido, devidamente cumprido em id. 317090227. Citado, o promovido deixou transcorrer sem manifestação.

A parte autora requereu o julgamento da ação (id. 390617315).

Vieram-me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Não tendo ocorrido o adimplemento da obrigação, nem mesmo oferecidos embargos, constitui-se o título executivo judicial. Convertido, ainda, o mandado inicial em executivo (art. 701, § 2º do CPC), devendo prosseguir-se, no mesmo feito, na forma prevista no art. 513 e seguintes do CPC.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, consistente nos termos da petição inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, fundamento no art. 85 do CPC.

O feito deve prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, na forma do art. 702, § 8º do CPC, com a intimação do devedor.

Fica o autor, desde logo, intimado para apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Publique. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0500131-26.2013.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Valison Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0500131-26.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PAULO VALISON DA SILVA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

PAULO VALISON DA SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando os fatos articulados na exordial. Juntou documentos. Regularmente citada, a ré contestou a ação, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. É este, em síntese, o RELATÓRIO. Passo então a decidir.

A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA MERECE ACOLHIMENTO. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida na exordial não contempla o autor como vítima do acidente, mas apenas o seu filho Pablo Oliveira da Silva, o qual não está incluído no polo ativo da ação. Portanto, o autor não tem legitimidade para reivindicar direito próprio de outrem, qual seja, a indenização por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, a ser paga diretamente à vítima, na forma do art. 4º, § 3 º da Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEI 6858/80. AUTORES MENORES. REPRESENTAÇÃO PELA GENITORA. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA REPRESENTANTE LEGAL. DIREITO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1 Carece de legitimidade e interesse de recorrer, quem não integrou a relação jurídica processual e, portanto, não sofreu lesão ou teve direito violado por força da decisão judicial. 2. No procedimento de alvará judicial, aberto pelos filhos do falecido, a genitora figurou como representante dos menores. Portanto, em nenhum momento integrou o procedimento como parte. 3. É forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa e falta de interesse recursal da representante legal dos menores. 4. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Acórdão 1050359, 20140310196345APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 2/10/2017. Pág.: 320/327).

Com efeito, encerrada a instrução processual, verifica-se que o requerente não buscou regularizar a representação da vítima do acidente do trânsito e beneficiário do seguro, impondo, com isso, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, não caracterizada a legitimidade ativa do autor para o pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários, em razão da gratuidade deferida.

Depois de transitada em julgado, arquivem-se os autos com BAIXA.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003408-19.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina
Requerente: R. D. S.
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Requerido: A. D. S. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003408-19.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSALINO DE SOUZA
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REQUERIDO: ANDRELINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

ROSALINO DE SOUSA, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS em face de ANDRELINA DA SILVA SANTOS, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.

Em petição de Id. 410776850, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relato essencial. Decido.

A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.

Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários, face à gratuidade ora concedida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003390-95.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Jose Valdo Cordeiro Da Silva
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Embargado: Zenilda Marques Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003390-95.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: JOSE VALDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
EMBARGADO: ZENILDA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

TRATA-SE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, promovido por JOSÉ VALDO CORDEIRO DA SILVA, contra a execução de alimentos, em trâmite neste mesmo juízo sob os autos de n° 8034927-37.2020.8.05.0001, proposta JOÃO LUCAS HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO, e JOÃO LUCAS JOAQUIM DA SILVA CORDEIRO, representados por sua genitora ZENILDA MARQUES DA SILVA. Pelos fatos aduzidos na exordial.

Nos autos sob o n° 8034927-37.2020.8.05.0001, os embargados ingressaram com ação de execução de alimentos em face do embargante, argumentando que o executado estava inadimplente com relação as prestações alimentares, fixadas em favor dos menores JOÃO LUCAS HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO, e JOÃO LUCAS JOAQUIM DA SILVA CORDEIRO, no percentual de 36% dos vencimentos líquidos do seu genitor, o Sr. JOSÉ VALDO CORDEIRO DA SILVA, ora embargante.

Ocorre que, o embargante aponta excesso na aludida execução. Aduz que o valor cobrado, qual seja: R$20.396,88 (vinte mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), é exorbitante e indevido, eis que esse não é devedor/inadimplente de sua correspondente obrigação alimentar. Afirma que vem efetuado o pagamento no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mês a mês, na conta da genitora dos alimentantes a título de pensão alimentícia. Apresentou comprovantes de pagamento do período entre Abril e Setembro de 2023. (Id. 410083506).

Menciona ainda, que nos autos executórios, foi realizada penhora de seu bem (um Automóvel Gol 2012/2013 álcool/gasolina, cor vermelha - RENAVAM 00461696770 Placa policial – NZT6E30). Reitera o excesso da execução e aponta que o laudo da penhora acostado nos autos da ação executória impõe ao veículo valor desconexo com relação ao verdadeiro valor venal de mercado do bem penhorado.

Pugna pela substituição do bem penhorado, oferecendo como garantia dois bens imóveis de sua propriedade, que juntos estão avaliados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer a desconstituição da penhora e a suspensão da execução, até o deslinde final dos presentes embargos.

É o relato essencial. Decido.

No mérito, a embargante reclama excesso de execução, o que não restou comprovado.

Nos casos em que a alegação do embargante se refere a excesso de execução, o CPC vigente determina a obrigatoriedade da declaração, na inicial, do valor reputado como devido, acompanhado da respectiva memória de cálculo, por meio do art. 917, § 3º.

Apesar da exigência supra, a embargante silenciou quanto ao valor reputado devido, deixando de cumprir exigência legal, levando, consequentemente, à rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no art. 917, § 4º, inciso I do CPC, e, via de consequência, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários, face à gratuidade da Justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com BAIXA.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003443-76.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Raimunda Maria De Jesus
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003443-76.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ajuizada por RAIMUNDA MARIA DE JESUS em desfavor de BANCO PAN S.A, pelas razões aduzidas na exordial.

É o relato essencial. Decido.

Extrai-se do sistema PJE, que a autora ajuizou ação idêntica ao presente feito contra o mesmo réu nesta comarca, sob os autos de n° 8003440-24.2023.8.05.0137.

Com efeito, como houve a duplicidade da ação, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não há outra forma a não ser a extinção de uma das demandas.

Estabelece o artigo 337 do Código de Processo Civil no que diz respeito à litispendência, que:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Por tais razões, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por LITISPENDÊNCIA, com fundamento no art. 485, V do CPC.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas BAIXAS.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001767-93.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Sidney Lima Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001767-93.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: SIDNEY LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por seus advogados, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SIDNEY LIMA DOS SANTOS, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.

O despacho de Id. 395344765 determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade do bem em nome do requerido, devendo acostar certificado de registro do veículo, com as informações do gravame atualizadas eis que o veículo se encontra em nome de terceiro e no contrato colacionado aos autos não há indicação de informações do veículo (placa, chassi ou RENAVAM), o que impossibilita a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto do feito, sob pena de indeferimento da exordial.

Em Id. 406021599, a parte autora, por seu advogado, apresenta petição, aduzindo que o documento de Id. 388749625 comprova que o veículo objeto da presente ação é objeto do contrato de Alienação Fiduciária formalizado entre as partes.

É o relato do essencial. DECIDO.

Regularmente intimada em Id. 395344765, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de comprovar a titularidade do domínio resolúvel do bem em nome do requerido e a existência de gravame sobre o referido veículo, tendo como credor fiduciário o autor. Portanto, para a concessão da liminar, o DL 911/69 exige em seu art. 1º, além dos requisitos processuais comuns, que a alienação fiduciária conste no certificado de registro do veículo, o que não restou comprovado nos autos. No mesmo passo, verificou-se que a propriedade do bem está em nome de terceiro, SIMAIA LIMA SANTOS, o que impossibilita a busca e apreensão aqui formulada.

Ademais, o Código Civil Brasileiro estabelece em seu artigo 1.361, caput e § 1º: Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Considerando que a parte autora, devidamente intimada para os fins do artigo 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, não cumpriu a diligência, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, I, do mesmo Diploma Legal. E, por consequência, indefiro os pedidos de Id. 388749620, formulados pela parte autora.

Inexistindo recurso, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Custas processuais pela parte autora, acaso existentes.

Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000929-19.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. M. D. F.
Advogado: Ana Paula Melo Valiukevicius (OAB:BA74047)
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000929-19.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: RICARDO MOREIRA DE FREITAS
Advogado(s): LUCIMARA FONSECA FERNANDES (OAB:BA79652), ANA PAULA MELO VALIUKEVICIUS (OAB:BA74047), FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168)

SENTENÇA

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de RICARDO MOREIRA DE FREITAS, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.

Em petição de Id. 438240616, a parte autora requereu desistência da ação.

É o relato essencial. Decido.

A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.

Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003797-04.2023.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Menor: V. O. B.
Advogado: Joaquim Goncalves Magalhaes Junior (OAB:BA60991)
Menor: T. B. O. B.
Advogado: Joaquim Goncalves Magalhaes Junior (OAB:BA60991)
Requerido: E. B. O.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003797-04.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: V. O. B. e outros
Advogado(s): JOAQUIM GONCALVES MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA60991)
REQUERIDO: ELIANDRO BRUNO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

TÍFFANI BEATRIZ OLIVEIRA BOMFIM ajuizou Ação de Guarda com pedido de suprimento judicial de autorização paterna para viajar e morar no exterior em favor da menor VALENTINA OLIVEIRA BRUNO (nascida em 03/05/2016) e contra ELIANDRO BRUNO OLIVEIRA, alegando ser mãe da menor, o qual nasceu do relacionamento amoroso com o réu, por seis anos (2015/2021).

Relata que após comportamento agressivo, beberrão e manipulador do requerido, propôs a ação de divórcio c/c alimentos, em trâmite neste Juízo, e que, a partir daí, noticia que o réu passou a ameaçar a autora, atentando contra a vida, a segurança e a integridade física de sua ex-cônjuge. Asseverou que a menor apresentou resistência a visitar o genitor, reclamando do comportamento do réu. Relatou, ainda, que o requerido cometeu abuso sexual, psicológico e agressão física contra a sua enteada.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada, a fim de suprir a vontade paterna na autorização para emissão de passaporte e viagem ao exterior e guarda unilateral da menor em favor da genitora. A inicial veio instruída com documentos.

O Ministério Público manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme pronunciamento de id. 423164179.

Fizeram-se conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, corrijo, de ofício, o polo ativo da demanda, a fim de determinar a inclusão da genitora da menor, TÍFFANI BEATRIZ OLIVEIRA BOMFIM, e a exclusão da criança como autora da ação. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

Com efeito, o requerimento liminar de concessão da guarda provisória da menor em favor da parte autora deve ser deferido porque está demonstrado que a parte autora detém a guarda de fato da menor e que revela a plena capacidade física e mental para o exercício do encargo, bem como uma total compatibilidade com a natureza da medida pleiteada. Por outro lado, há fortes indícios de que o genitor possa causar danos à integridade física e psíquica na convivência com o genitor, consoante áudio reportando ameaças de id. 414873893, bem como a existência de medida protetiva em desfavor do réu, cuja decisão judicial determinou a suspensão de visita aos dependentes menores de idade, nos autos do processo de nº 8000483-84.2022.8.05.0137 – id. 414873878.

Nos termos do artigo 22 da Lei Menoril, compete aos pais a guarda de seus filhos menores. No presente caso, foi noticiado a ocorrência de ameaça, agressão, violência e abuso por parte do genitor, o que, em cognição sumária, demonstra a necessidade de garantir a proteção integral dos interesses da criança, a fim de que a genitora da criança exerça de forma unilateral o exercício do poder familiar, como lhe confere o art. 1.583 e art. 1584 do Código Civil, prestando-lhe assistência moral, educacional e material.

Com efeito, verifica-se que a genitora encontra-se apta para exercer o poder familiar, cumprindo os deveres decorrentes do encargo, como disposto no art. 1.634 do CC, o que autoriza a concessão provisória de guarda unilateral da filha, bem como não existe qualquer óbice à pretensão de viagem ao exterior. Portanto, há verossimilhança na narrativa exordial, caracterizando a plausibilidade jurídica do pedido ("fumus boni juris"). Por outro lado, a demora na prolação de decisão definitiva pode resultar em sua ineficácia ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao menor, constituindo o "periculum in mora".

Por tais razões, em sintonia com o pronunciamento do Ministério Público, com fundamento no art. 22 da Lei 8.069/90, c/c art. 300, CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de conceder a GUARDA PROVISÓRIA e UNILATERAL da menor VALENTINA OLIVEIRA BRUNO (nascida em 03/05/2016) à sua genitora TÍFFANI BEATRIZ OLIVEIRA BOMFIM.

Expeça-se o Termo Provisório de Guarda, intimando-se a Requerente para firmá-lo, com todos os encargos legais.

Considerando que a autorização para expedição do passaporte não implica necessariamente em autorização para a realização da viagem, não há prejuízo para os eventuais direitos da parte ré com a autorização para expedição do passaporte da menor VALENTINA OLIVEIRA BRUNO com a presença apenas da genitora, suprindo a vontade do réu/genitor, pelo que fica de logo deferida a referida autorização. Expeça-se o alvará respectivo.

Contudo, a autorização da menor para realizar a viagem fica, por ora, indeferida, ante a ausência de manifestação do genitor/réu e o evidente prejuízo que tal autorização acarretaria, em face da distância que passará a residir a menor. Após a formação do contraditório, será reapreciado o pedido.

Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8004674-41.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Dion Queiroz Silva
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Requerido: Tatiana Queiroz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004674-41.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: DION QUEIROZ SILVA
Advogado(s): WELITON CARNEIRO MARTINS (OAB:BA29338)
REQUERIDO: TATIANA QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

DION QUEIROZ SILVA, já qualificado nos autos, requereu a substituição de curador com pedido de antecipação de tutela em face de sua mãe TATIANE QUEIROZ, alegando, em resumo, que o atual curador, o Sr. JANIO FERREIRA DA SILVA, veio a óbito no dia 14 de setembro de 2023, necessitando regularizar a representação dos interesses da interditada, com a nomeação de novo curador. Juntou os documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da curatela provisória em favor do autor e a realização do estudo social. (Id.426907812)

Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação. São ainda as palavras de Luiz Guilherme Marinoni quanto à antecipação de tutela:

“Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o Juiz deve considerar o valor de bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor em provar a sua alegação e a própria urgência descrita”. (Antecipação de Tutela da Reforma do Processo Civil, 2ª edição, Malheiros Editores)

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos essenciais à antecipação da tutela, mormente a verossimilhança do alegado, para acolhimento do pedido liminar.

Extrai-se dos autos que o atual curador faleceu no dia 14 de setembro de 2023, conforme certidão de óbito de Id. 425010491. Por outro lado, restou comprovado o parentesco do autor com a interditada, conforme documento de Id. 425010486, na condição de filho da curatelada. Portanto, há a necessidade de regularizar a representação legal da interditada, o que autoriza a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para NOMEAR o autor DION QUEIROZ SILVA como CURADOR de sua genitora TATIANE QUEIROZ, diante do óbito de seu curador Sr. JANIO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no §1°, art. 1775 do CC, que demonstra aptidão para ser seu curador, devendo o mesmo ser intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o atestado de higidez física e mental, bem como antecedentes criminais, oportunidade ainda, em que deverá prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).

Com respaldo na Resolução nº CM 01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho de Magistratura do TJBA, nomeio a assistente social Fernanda Silva Alves, Registro Profissional 4968 – 74 – 98808-3436, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA para realização do estudo social, como requerido pelo Ministério Público.

Intime-se a perita ora nomeada para prestar declaração aceitando o encargo nos termos da resolução acima mencionada e para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se termo de compromisso de Curador.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DECISÃO

8003299-05.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Claudia Galvao Hayes
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Elliot Holton Hayes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003299-05.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLAUDIA GALVAO HAYES
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REU: ELLIOT HOLTON HAYES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO DE OUTORGA CONJUGAL, formulada por CLÁUDIA GALVÃO HAYES, em face de ELLIOT HOLTON HAYES pelos fatos aduzidos na exordial.

Aduz a autora que contraiu matrimônio com o réu, pelo regime de comunhão parcial de bens em 22 de novembro de 2006, na cidade de Nova York – EUA, conforme certidão de transcrição de casamento de Id. 408980852. Ocorre que, segundo a requerente, ela e o Sr. ELLIOT HOLTON HAYES, estão separados de fato desde de 2019.

Mencionou que em 2022, com seus irmãos, tentou, alienar um imóvel proveniente de herança de sua mãe, a Sra. Jacira Rocha de Miranda, via cessão de direitos hereditários a ser adjudicada no inventário e partilha, ambos processados no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacobina-BA (Id. 408980858)

Alegou entretanto, que seu cônjuge, ora requerido, apresentou recusa para a assinatura da escritura pública de cessão de direitos hereditários no processo de inventário extrajudicial que foi iniciado. Tal negativa consubstanciou no impedimento da alienação da sua parte no bem.

Requereu em caráter liminar o suprimento da outorga uxória a fim de celebrar o negócio e alienar o imóvel sem o consentimento do réu. Juntou documentos.

É o relato essencial. Decido.

Defiro por ora, a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela.

Não há prova inequívoca da veracidade das alegações apresentadas na inicial. Verifica-se que não consta nos autos nenhum documento que comprove a negativa do requerido, como notificação assinada por este, demonstrando que o réu tomou conhecimento da existência do bem, de que o imóvel era objeto de alienação, sequer foi apontado o motivo para a suposta recusa do requerido.

Ademais, registra-se a inexistência do perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional, com a decisão de mérito, já que não há qualquer prejuízo à conclusão do procedimento de inventário que tramita na via extrajudicial.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para aditamento da inicial a fim de informar o endereço do réu, inclusive especificar a forma de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I.

Sobrevindo o endereço correto da parte demandada e independentemente de novo despacho, cite-se o requerido, para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Demais diligências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003367-52.2023.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. C. C. D. J.
Advogado: Cheyla Albano De Mello Vieira (OAB:SC37423)
Requerido: R. M. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003367-52.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANNE CAROLINE CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): NATALIA DE FARIAS (OAB:SC49336)
REQUERIDO: RAFAEL MILLER SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Indefiro o pedido liminar de guarda unilateral, formulado pela parte autora, uma vez que não há elementos, no presente momento, para alteração da regra da guarda compartilhada prevista no art. 1.584, § 2º do Código Civil, da mesma forma indefiro o requerimento quanto a fixação de visitas em caráter liminar.

No tocante ao pedido de alimentos provisórios, em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade dos menores (Id. 409766972), razão pela qual fixo os alimentos provisórios no equivalente a 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo vigente em favor de ELLOÁ VALENTINA CARVALHO SILVA e HEITOR MILLER CARVALHO DA SILVA a ser pago pelo réu RAFAEL MILLER SANTANA DA SILVA. Devendo ser partilhado de igual forma entre os infantes.

A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, através de depósito na conta nº 880299957-9, agência 0634, Banco Caixa Econômica Federal ou através da chave Pix: (74) 981155537, de titularidade da genitora dos menores, a Sra. ANNE CAROLINE CARVALHO DE JESUS, CPF nº 863.401.805-90.

Oficie-se a empresa Moto Altas Horas, no endereço declinado na petição de Id. 409764053, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a este juízo a eventual existência de vínculo empregatício em nome de RAFAEL MILLER SANTANA DA SILVA, portador do CPF N° 059.961.535-48, em caso positivo, informe o valor de seu salário, detalhadamente, efetue os descontos e deposite o valor da pensão alimentícia na conta bancária da requerente acima indicada, conforme art. 5º, parágrafo 7º, da Lei nº 5.478/68.

Cite-se e intime-se a parte ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Intime-se o requerido para pagar os alimentos supra fixados.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001919-78.2022.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina
Requerente: I. D. J. S.
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Requerido: C. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8001919-78.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: IVANILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
REQUERIDO: CRISTINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por IVANILDO DE JESUS SANTOS, em favor da menor IRENE DE JESUS SANTOS, contra a Sra. CRISTINA DE JESUS SANTOS, já qualificados na inicial (Id. 204137438).

Alega o requerente que é pai da menor IRENE DE JESUS SANTOS, sendo esta, fruto de um relacionamento amoroso ocorrido entre a sra. CRISTINA DE JESUS SANTOS e o demandante. Menciona que, após o fim do relacionamento, as partes acordaram extrajudicialmente com relação aos alimentos e regulação do direito de visita à criança.

Aduz entretanto, que a genitora da infante não vem cumprindo o quanto acordado, dificultando o convívio do autor com sua filha, proibindo o requerente de trazer sua filha nos finais de semana, permitindo que a visita se dê apenas na residência da requerida. Requer a concessão de tutela em caráter liminar, a fim de que seja regulamentado o direito de visita do autor para que este possa exercer o direito de convivência com sua filha.

Em despacho de Id. 204193719, o pedido liminar foi reservado a apreciação após a formação do contraditório. Deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, presentes as partes, não logrou êxito. (Id. 234558780)

Em petição de Id. 285021638, o autor postulou pela decretação de revelia da requerida, bem como reiterou o pedido de regulamentação de visitas da menor em caráter liminar.

Certificado decurso de prazo sem manifestação da parte ré, conforme consta em certidão de Id. 380734040.

Instado a se manifestar, Ministério Público opinou pelo reconhecimento da revelia da parte ré, bem como pelo deferimento da tutela de urgência em favor do requerente. No mesmo parecer, requereu a realização de estudo social. (Id. 408547308)

É o relato essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré, embora regularmente citada (Id. 232086506), tendo comparecido a audiência de Id. 234558780, não contestou o feito, razão pela qual DECRETO A SUA REVELIA, com a ressalva prevista no artigo 345, inciso II do CPC, considerando tratar-se de direitos indisponíveis.

Passo a apreciar o pedido liminar

Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação. São ainda as palavras de Luiz Guilherme Marinoni quanto à antecipação de tutela:

"Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o Juiz deve considerar o valor de bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor em provar a sua alegação e a própria urgência descrita". (Antecipação de Tutela da Reforma do Processo Civil, 2ª edição, Malheiros Editores)

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos essenciais à antecipação da tutela, mormente a verossimilhança do alegado, para acolhimento do pedido liminar.

Constatada a paternidade da menor registrada em nome do requerente, conforme certidão de nascimento carreada aos autos, (Id. 204137442, Pág. 3). Dessa forma demonstrada a legitimidade ativa do autor para ajuizar o presente feito.

Com efeito, o requerimento liminar de concessão da visitação provisória da menor IRENE DE JESUS SANTOS, em favor da parte autora deve ser deferido eis que demonstrada a necessidade de garantir o exercício do poder e da convivência familiar, assistência moral e afetiva à criança, independente da situação conjugal dos pais, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil.

O Art. 19 da Lei 8069/90 dispõe que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Neste sentido o autor enquanto pai possui o direito previsto em lei de conviver com a filha menor e participar de sua criação, não havendo notícia de qualquer motivo a justificar a impossibilidade do requerente exercer o poder familiar.

Portanto, há verossimilhança na narrativa exordial, caracterizando a plausibilidade jurídica do pedido ("fumus boni juris"). Por outro lado, a demora na prolação de decisão definitiva pode resultar em sua ineficácia ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação à criança, constituindo o "periculum in mora".

Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para CONCEDER ao autor / genitor, o sr. IVANILDO DE JESUS SANTOS O DIREITO DE VISITA à sua filha IRENE DE JESUS SANTOS, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil, para que possa o autor ter consigo sua filha, nos finais de semanas alternados, pegando na sexta feira às 19h e devolvendo aos domingos às 19h, a começar do primeiro final de semana após a intimação da ré da presente decisão.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em parecer de Id.408547308, a fim de determinar pela realização do estudo social.

Nomeio a assistente social Fernanda Silva Alves, CRESS-BA 4968, contato: (74) 98808-3436 cadastrada no Programa de Apoio a Periciais Judiciais, para atuar no presente processo, devendo o laudo do estudo psicossocial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se a assistente social para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem com o determinado no § 2º do art. 465 do CPC, com exceção da proposta de honorários, tendo em vista ser o caso de justiça gratuita, sendo o valor fixado por meio da tabela anexa à Resolução nº CM-01, de 24.01.2011.

Em seguida, forneça-se senha a assistente social para acesso aos autos, sendo o prazo para entrega contado a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar as provas que ainda pretende produzir justificadamente, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas.

Intime-se a parte ré, por oficial de justiça, para cumprir a presente decisão, com urgência.

Diligências necessárias.

Ciência ao Ministério Público

Publique-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003461-97.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina
Requerente: R. D. S.
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Requerido: A. D. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003461-97.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSALINO DE SOUZA
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REQUERIDO: ANDRELINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS formulada por ROSALINO DE SOUSA em desfavor de ANDRELINA DA SILVA SANTOS, pelos fatos aduzidos na exordial.

O requerente alega que em 2017, ele e a requerida resolveram constituir uma entidade familiar, passando a conviver como marido e mulher em regime de união estável.

Menciona que na constância da união, adquiriram um bem imóvel, localizado em Ourolândia-BA. Aduz que algumas desavenças surgidas no decorrer da relação inviabilizaram a continuidade na comunhão, e por consequência o requerente e a requerida puseram fim à união em 2023, com o rompimento cada um estabeleceu novos destinos, mas a demandada permaneceu na residência do casal.

O autor argumenta ainda, que o fim do relacionamento se deu também em decorrência do comportamento agressivo da requerida, que tem hábito de consumir álcool, drogas ilícitas e demais substâncias congêneres, aliado ao fato do constate hábito da ré de tomar dinheiro emprestado em mãos de agiotas.

Pugna para que haja o reconhecimento e a dissolução da união estável do casal, e para que seja partilhado o único bem adquirido durante a constância da união. Requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a desocupação da requerida do imóvel do casal.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro por ora, a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela.

Compulsando os autos verifica-se que os documentos acostados não demonstram a verossimilhança dos fatos deduzidos na exordial. Não há prova do comportamento agressivo da requerente, do eventual hábito da demandada de realizar empréstimos, tampouco ficou provado que ela faz uso de álcool e/ou qualquer outro tipo de droga. Ademais, não restou demonstrado que a parte ré tem provocado situação que venha expor o autor a situação de risco ou que tenha causado danos ao patrimônio. Ademais disso, não foi ainda reconhecida a união estável e eventual direito do autor ao imóvel objeto da lide.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência abaixo designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação abaixo designada, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina-BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8169354-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ana Marcia Rodrigues Da Silva Jatoba
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169354-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANA MARCIA RODRIGUES DA SILVA JATOBA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS formulada por ANA MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA JATOBÁ em face do BANCO ITAÚCARD S.A.

A requerente alega que celebrou contrato com a parte ré (Id. 300469047), por meio de um financiamento, ficando estipulado o pagamento por meio de 48 parcelas mensais no valor de R$1.355,31 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Argumentou que no ato da assinatura do contrato, verificou que estavam sendo cobrados, valores relativos a taxas, que alegou desconhecer. Aduz que questionou a proposta e tentou argumentar a retirada de tal cobrança, mas não obteve êxito na tratativa. Informa que assinou o contrato de adesão, celebrando o financiamento com o banco réu.

Pugna a requerente para que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de manter-se na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, a determinação de que a ré se abstenha de proceder o nome da autora nos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Percebe-se que a autora celebrou o contrato em pauta, uma vez que não negou ter tido acesso ao contrato e assinado o documento com todas as cláusulas que ali constavam, o que demonstra prévio conhecimento e aceitação das regras ali previstas.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Na inicial, a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na realização de audiência conciliatória. Entretendo, conforme o art. 334, §4°, I do Código de Processo Civil, a audiência não será realizada, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Neste sentido, deverá ser oportunizado a parte demandada a manifestação acerca do interesse ou não.

Cite-se e intime-se a parte ré, por via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer à audiência designada ou manifestar expressamente o desinteresse, e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se as partes, por seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareçam à audiência supra, acompanhadas de seus patronos.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003570-14.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marivaldo Dos Santos
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003570-14.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA EM CONTA, VENDA CASADA, C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS formulada por MARIVALDO DOS SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO SA.

O requerente é aposentado, alega que é correntista do banco réu, que utiliza a conta exclusivamente para recebimento de seu benefício previdenciário e que não faz uso dos serviços bancários.

Aduz que o requerido vem realizando cobranças de tarifas em sua conta, de forma indevida, que a cobrança foi imposta de forma unilateral pelo réu, estando em desacordo com a resolução 3.402 e 5.058 do Bacen e IN 28 do INSS.

Pugna para que seja decretada a nulidade da cobrança do pacote de tarifas. Requer a concessão de medida liminar a fim de que haja a suspensão dos descontos da tarifa em conta-corrente do seu benefício previdenciário, ficando impedida a prática de qualquer ato direto ou indireto de cobrança, em (03) três dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Douto Juízo

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Compulsando os autos verifica-se que o autor, em sede de cognição sumária, não conseguiu comprovar a verossimilhança de suas alegações, de modo a justificar a suspensão liminar da cobrança das tarifas reclamadas na exordial.

Neste sentido, registra-se a utilização regular da conta pela parte autora, de forma distinta da modalidade conta-salário, conforme extratos bancários de Ids' 412115245 e 412115246, nos quais observa-se a incidência de encargos de limite de crédito, bem como pelo pagamento na modalidade débito em conta para quitação de serviço odontológico e ainda a realização de vários saques e emissão de extratos. Assim, ao que tudo indica, a cobrança da cesta de serviços pela instituição financeira encontra respaldo na movimentação financeira do autor.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Na inicial, a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na realização de audiência conciliatória. Entretendo, conforme o art. 334, §4°, I do Código de Processo Civil, a audiência não será realizada, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Neste sentido, deverá ser oportunizado a parte demandada a manifestação acerca do interesse ou não.

Cite-se e intime-se o requerido, por sua advogada, habilitada por meio da petição de Id. 415653185, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003623-92.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: J. S. S.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Interessado: Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003623-92.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: J. S. S. e outros
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulada por JANETE SILVA SOUZA, representada por sua genitora MARIA CONCEICAO DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO.

A requerente é aposentada, alega que é correntista do banco réu, e que abriu sua conta com o único intuito de recebimento da sua aposentadoria. Aduz que o banco réu vem descontando mensalmente diversos valores a título de tarifa, de forma indevida, sem a autorização da autora.

Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que haja a suspensão da cobrança referente ao pagamento das tarifas bancárias questionadas.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Compulsando os autos verifica-se que a autora, em sede de cognição sumária, não conseguiu comprovar a verossimilhança de suas alegações, de modo a justificar a suspensão liminar da cobrança das tarifas reclamadas na exordial.

Neste sentido, registra-se a utilização regular da conta pela parte autora, de forma distinta da modalidade conta-salário, conforme extratos bancários de Id. 412632541, nos quais observa-se a incidência de encargos de limite de crédito, bem como pelo pagamento de crédito pessoal. Assim, ao que tudo indica, a cobrança da cesta de serviços pela instituição financeira encontra respaldo na movimentação financeira da autora.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se o requerido, por seu advogado, habilitado por meio da petição de Id. 415403939, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003630-84.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Wilson Moura De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Parte Re: Manoel Eugenio De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003630-84.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSE WILSON MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
PARTE RE: MANOEL EUGENIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Portanto, intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, devendo, para tanto, colacionar declaração completa de imposto de renda relativa ao último ano e comprovante atual de renda, dentre outros documentos úteis para prova do alegado.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003647-23.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Verena Ribeiro Rocha
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003647-23.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VERENA RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)

REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE REVISÃO CONTRATUAL formulada por VERENA RIBEIRO ROCHA em desfavor do BANCO MASTER S/A.

A requerente alega que celebrou contrato de empréstimos com a parte requerida imaginando que se tratava de empréstimos consignados comuns, destinados a servidores públicos, com taxas de juros menores em relação aos empréstimos pessoais disponíveis no mercado.

Aduz que dias após a contratação, sem que houvesse solicitado, recebeu um cartão de crédito emitido pela ré, o qual não foi desbloqueado e nem utilizado pela autora.

Relata que nos meses seguintes começou a receber faturas em seu e-mail referente aos empréstimos, e então, tomou conhecimento de que se tratava de saques rotativo de cartão de crédito, constatando que tal dívida é quase impagável, eis que o requerido desconta mensalmente o valor mínimo da fatura na conta da requerente, e refinancia o restante, incidindo juros altíssimos sobre o refinanciamento, encargos fiscais como IOF e anuidade de cartão.

Requer seja declarada a nulidade dos contratos de empréstimo. Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que haja a suspensão dos descontos realizados pela parte ré no contracheque da autora.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Percebe-se que a autora não negou ter celebrado o contrato em pauta, o que demonstra prévio conhecimento e aceitação das regras apresentadas pelo banco réu. Muito embora não tenha esclarecido a eventual assinatura do instrumento que ensejou a relação jurídica controvertida, tampouco elucidou a circunstância em que se deu a contratação, seja por telefone, eletronicamente, ou por contrato escrito (presencialmente), o que poderá ser dirimido no curso da instrução processual.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se o requerido, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0003345-63.2005.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Comosa Comercio De Madeiras Ltda - Me
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Bruno De Sa Barbosa (OAB:BA36298)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003345-63.2005.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: COMOSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), BRUNO DE SA BARBOSA (OAB:BA36298)

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, intime-se a parte ré, por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da petição de Id. 410721502, bem como sobre o documento de Id. 410721504.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento de Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003696-64.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Helena Gomes De Sousa
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003696-64.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: HELENA GOMES DE SOUSA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/ COM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS formulada por HELENA GOMES DE SOUSA em desfavor do FICSA.

A requerente alega que a empresa ré passou a efetuar descontos de forma indevida em seu benefício previdenciário, sendo estes descontos provenientes de um suposto contrato de empréstimo na modalidade consignado.

Aduz que embora não tenha celebrado qualquer contrato ou realizado qualquer solicitação, o banco réu creditou em sua conta a quantia no valor de R$7.407,41 (sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos).

Relata ainda que até o ajuizamento da demanda fora descontado do benefício da requerente o montante de R$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais).

Pugna para que seja declarado nulo o contrato mencionado. Requer a concessão de medida liminar para que haja a suspensão dos descontos provenientes do contrato de empréstimo de n° 010018249415, sob pena de multa.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não informou o paradeiro da quantia disponibilizada pelo banco réu, deixou de efetuar o depósito do valor controverso em juízo, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Ademais, constata-se no extrato de Id. 413501165, pág. 3, que os fatos narrados na inicial teriam ocorrido desde o ano de 2021, o que afasta o periculum in mora em razão do grande lapso temporal decorrido até o ajuizamento da ação, afastando a urgência alegada.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se o requerido, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação da audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0002693-02.2012.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Antonio Otavio Costa Santos
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002693-02.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANTONIO OTAVIO COSTA SANTOS

Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
EXECUTADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Comprovado o falecimento do exequente através da certidão de óbito de Id. 429643619, determino a suspensão do presente feito, na forma do art. 313, I do CPC, possibilitando-se a regularização do polo ativo, com habilitação dos sucessores do de cujus ou pelo seu espólio, em consonância ao disposto no art. 687 do CPC.

Portanto, considerando a habilitação do espólio de ANTONIO OTAVIO COSTA SANTOS, formulada através da petição de Id. 429643614, intime-se o executado, por seus procuradores, para pronunciar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003723-47.2023.8.05.0137 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Leonardo Lino Carvalho
Advogado: Railson Do Nascimento Silva (OAB:BA43704)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003723-47.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LEONARDO LINO CARVALHO
Advogado(s): RAILSON DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA43704)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS formulada por LEONARDO LINO CARVALHO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

O requerente alega que em 2022 firmou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, sendo pactuado o pagamento mensal, a ser debitado diretamente do seu contracheque, em 96 parcelas de R$ 1.370,90 (mil, trezentos e setenta reais e noventa centavos).

Menciona que em 2023 foi exonerado do cargo que ocupava e ficou temporariamente impossibilitado de arcar com os custos do referido contrato. Aduz que contatou o requerido a fim de promover a renegociação do débito em apreço, objetivando evitar que o contrato incorresse em mora, entretanto não logrou êxito na tentativa de renegociação com o réu que passou a estabelecer cláusulas abusivas.

Relata ainda que a parte demandada passou a gerar empréstimos CDC na conta bancária do demandante sem sua autorização expressa, gerando novos contratos de empréstimo em modalidade diversa do que fora inicialmente contratado.

Pugna o requerente pelo deferimento de liminar, a fim de que seja determinado que o réu se abstenha de realizar qualquer débito na conta do autor, com a incidência de juros de mora, relativo as parcelas que ficaram em atraso. Requer o cancelamento dos empréstimos realizados na modalidade CDC, sob pena de multa diária e que seja ajustado o valor das parcelas em atraso sem incidência de juros exorbitantes.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Verifica-se que o autor não negou ter celebrado o negócio jurídico objeto da lide, tendo inclusive reconhecido estar inadimplente com as parcelas relativas ao empréstimo realizado no ano de 2022 com a parte ré, em 96 parcelas de R$ 1.370,90 (um mil, trezentos e setenta reais e noventa centavos), caracterizando a mora.

Ademais, verifica-se que o requerente deixou de apresentar cópia do contrato referente ao objeto em discussão, o que impossibilita, neste momento, analisar a alegação de abusividade das cláusulas contratuais concernentes aos encargos moratórios, sem prejuízo, de que tal documento venha a ser apresentado no decorrer da instrução. Por fim, em cognição sumária, nota-se que não há motivo a justificar a suspensão liminar dos descontos consignados.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se o requerido, por seu advogado, habilitado por meio da petição de Id. 419035819, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003826-54.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edmilton Nunes Mota
Advogado: Lucia Vera Da Silva Fermiano (OAB:BA44848)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003826-54.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: EDMILTON NUNES MOTA
Advogado(s): LUCIA VERA DA SILVA FERMIANO registrado(a) civilmente como LUCIA VERA DA SILVA FERMIANO (OAB:BA44848)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS E LIMINAR formulada por EDMILTON NUNES MOTA em desfavor do BANCO MASTER S/A (CREDCESTA).

O requerente alega que celebrou contrato de empréstimos de cartão de crédito consignado com a parte ré, imaginando que se tratava de empréstimos consignados comuns, e que embora fosse vinculado a um cartão de crédito, o pagamento das prestações seria da mesma forma como ocorre com os demais empréstimos consignados. Tendo inclusive a taxa de juros mais baixas.

Aduz que após a tratativa por telefone, recebeu em conta valores referentes a dois contratos de empréstimos, quais sejam: 1º Contrato n° 502100725781, no valor de R$ 3.860,42 (três mil e oitocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos); 2º Contrato n° 502301860034, no valor de R$ 2.708,34 (dois mil e setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Menciona que o banco réu não apresentou a minuta do contrato constando a operação que estava sendo celebrada. Declara o requerente que recebeu o cartão de crédito, que foi desbloqueado e utilizado.

Relata que com o passar do tempo, percebeu que os descontos realizados a título de empréstimo consignável eram superiores aqueles informados pelo requerido quando da contratação. Ao contatar o banco réu para entender o ocorrido, foi informado de que não se tratava de empréstimo consignado e sim de modalidade saque de cartão de crédito consignado e que os pagamentos já realizados não quitaram a dívida, constando saldo devedor de R$ 6.040,42 (seis mil e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Requer seja declarada a nulidade das taxas de juros remuneratórios, substituindo-as pela taxa média do mercado. Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que haja a suspensão dos descontos realizados pela parte ré no contracheque do autor a título de saque crédito CREDCESTA, bem como que a parte ré se abstenha de promover qualquer medida judicial ou extrajudicial coercitiva de cobrança relativa aos contratos da presente ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

Passo a apreciar o pedido Liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos: a plausibilidade jurídica dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte autora quando vier a ser proferida decisão de mérito. Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Percebe-se que a parte autora não negou ter celebrado o contrato em pauta, o que demonstra prévio conhecimento e aceitação das regras apresentadas pelo banco réu.

Ademais, não há prova inequívoca a sustentar as alegações iniciais e a justificar a suspensão dos descontos. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a abusividade alegada, de modo que nada está sendo cobrado diversamente do que foi contratado. Sem prejuízo de eventual mudança de entendimento após a regular instrução processual.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial, pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se e intime-se o requerido, pela via eletrônica, se possível, ou pela via postal, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida audiência, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.

Demais intimações e diligências necessárias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DESPACHO

8003828-24.2023.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcelo Santos Ribeiro
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Parte Re: Venicia Vieira Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003828-24.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARCELO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)
PARTE RE: VENICIA VIEIRA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça na forma requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não satisfez plenamente as exigências do art. 561 do CPC.

Portanto, proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de justificação prévia.

Na oportunidade da audiência, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer na forma do artigo 455 do CPC.

Nos termos do art. 562 do CPC, cite-se a parte ré para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.

O prazo para contestar, de 15 dias (art. 564), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único).

Intime-se o autor e seu advogado.

SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação da audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Jacobina/BA data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001952-73.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Pedro Henrique Silva Sampaio
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Apelado: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001952-73.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

APELANTE: PEDRO HENRIQUE SILVA SAMPAIO
Advogado(s): ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (OAB:BA44236)
APELADO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

DESPACHO

Como se observa, o feito já foi julgado (id. 421559447), razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte ré no id. 428212836.

Portanto, inexistindo requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se os autos, com as devidas baixas.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000490-47.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Floriana Ferreira De Araujo
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000490-47.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: FLORIANA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Em face da certidão de id. 409637925, arquive-se os autos, com as devidas baixas.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002273-69.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. P. R. Q.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002273-69.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANA PAULA RODRIGUES QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, Instituição Financeira, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas das Leis nº 10.931/2004 e nº 13.043/2014, em desfavor de ANA PAULA RODRIGUES QUEIROZ, qualificada na exordial, alegando que é credor(a) decorrente de contrato nº 11823022 (id. 395952845) e que a parte ré deixou de pagar as parcelas já vencidas, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso:

Marca: HYUNDAI Modelo: VELOSTER Ano: 2011/2012 Cor: PRETA Placa: NZO0I00 RENAVAM: 00355512386 CHASSI: KMHTC61CBCU015192.

Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato e notificação extrajudicial do devedor por carta registrada aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto-lei, ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo.

Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69.

Intime-se a parte Autora, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Somente após atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão.

Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).

Advirta-se a parte Ré, que caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).

Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351, ambos do CPC.

Nos termos do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, determino a inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao Advogado ou a preposto da parte Autora indicado nos autos, mediante termo.

Demais expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002076-17.2023.8.05.0137 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Italo Braz Bacelar Orrico
Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002076-17.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ITALO BRAZ BACELAR ORRICO
Advogado(s): MARCOS MELO DA FONSECA (OAB:BA49741)
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (conforme petição de id. 430358597).

Após, retornem conclusos para sentença.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002351-68.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdirene Moreira Souza
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: Aurelino Ferreira Sampaio
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002351-68.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VALDIRENE MOREIRA SOUZA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: AURELINO FERREIRA SAMPAIO
Advogado(s): CARLA DE BRITO BORGES CERQUEIRA (OAB:BA25038)

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao laudo de avaliação. formulada pela parte autora, por meio da petição de id. 373543360, já que a mesma não veio instruída com documentos, nem rol de testemunhas, de modo a comprovar minimamente a alegação de amizade entre o Oficial de Justiça/Avaliador e as partes envolvidas.

Intime-se o réu, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre o laudo de avaliação de id. 372353860. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição de id 238015842, formulada por Nilton Cesar Campos dos Santos, bem como sobre os documentos que a acompanham.

Observo que a precatória de id. 349844722 foi expedida com a finalidade de intimação do réu para cumprir o despacho de id. 279724205, quando o correto seria consignar a finalidade de embargo da obra realizada por terceiro e a imediata desocupação do imóvel em litígio. Assim, oficie-se ao Juízo deprecado, retificando a finalidade deprecada ou, se for o caso, expeça nova carta precatória, com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002076-17.2023.8.05.0137 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Italo Braz Bacelar Orrico
Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002076-17.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ITALO BRAZ BACELAR ORRICO
Advogado(s): MARCOS MELO DA FONSECA (OAB:BA49741)
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores ITALO BRAZ BACELAR ORRICO e ROSÂNGELA VALOIS BACELAR ORRICO em face da sentença de id. 424251164, alegando omissão no julgado, referente ao pedido de exclusão do termo filiação ilegítima, passando a constar corretamente a expressão filiação legítima no registro civil de nascimento da segunda requerente (genitora do requerente). Ao final, requereu a reforma do julgado.

Manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do parecer do id. 433425472. À conclusão. Decido.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, o julgado foi omisso ao não apreciar o pedido inicial de retificação do registro civil de nascimento em nome da requerente, ROSÂNGELA VALOIS BACELAR ORRICO, concernente à exclusão do termo filha ilegítima para filha legítima.

Neste particular, a pretensão merece abrigo, vez que o atual ordenamento jurídico brasileiro proíbe o uso de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, como dispõe o art. 227, § 6º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 1.596 do Código Civil pátrio.

Por tais razões, em sintonia com o parecer do Ministério Público (id. 433425472), ACOLHO os embargos de declaração de id. 430358597, opostos por ITALO BRAZ BACELAR ORRICO e ROSÂNGELA VALOIS BACELAR ORRICO, para reconhecer apenas a omissão apontada no julgado, a fim de determinar a retificação do assento de nascimento em nome da requerente, ROSÂNGELA VALOIS BACELAR ORRICO, sob matrícula nº 009969 01 55 1973 1 00043 064 0031645 16 (id. 393677617), corrigindo a expressão “filha ilegítima” para “filha legítima”, com a modificação da parte dispositiva da Sentença de id. 424251164 neste sentido, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0502068-95.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Rosonilton Melo De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0502068-95.2018.8.05.0137

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

REU: ROSONILTON MELO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 311328541.

Jacobina-BA, 2024-04-08.

FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0300441-79.2014.8.05.0137 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Banco De Lage Landen Brasil Sa
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Requerido: Eronildo Vieira De Brito
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0300441-79.2014.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: DIEGO RUPPENTHAL, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
Endereço: Nome: Banco de Lage Landen Brasil SA
Endereço: Av Soledade, ª andar, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90470-340
Réu: REQUERIDO: ERONILDO VIEIRA DE BRITO
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: GELISTON DA SILVA BATISTA
Endereço: Nome: Eronildo Vieira de Brito
Endereço: Rua Alfredo Soares Brito, SN, Centro, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000

DESPACHO

Em face da certidão de id. 268555921, certifique o cartório se há custas processuais pendentes de recolhimento. Em caso positivo, deverá o cartório adotar as medidas de praxe. Em seguida, arquive-se os autos com BAIXA.

Diligências necessárias.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000687-60.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Associacao Dos Acougueiros De Ourolandia
Reu: Suliete Marcelina Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000687-60.2024.8.05.0137

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ASSOCIACAO DOS ACOUGUEIROS DE OUROLANDIA e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, membros do Ministério Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 15/05/2024 às 15:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711774

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711774

DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO DA CONCILIADORA/MEDIADORA:

NOME: Davina Maria Gonçalves Cunha

CPF: 224.141.935-49

PIX: 224141935-49 (CPF)

BANCO: 001 - Banco do Brasil

AGÊNCIA: 4870-4

CONTA CORRENTE: 2326399-7

VALOR: R$ 200,00 (deve ser pago até o dia anterior da audiência)

JACOBINA/BA, 5 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001269-60.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Comercial De Estivas E Cereais Rio Do Ouro Ltda
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Diamante Distribuidora De Alimentos Ltda
Reu: Oceano Bank Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisetorial Asia Lp
Reu: Brr Fomento Mercantil S.a
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001269-60.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REU: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Sustação de Protesto c/c Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento proposta por Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro LTDA e movida em face de Diamante Distribuidora de Alimentos LTDA e outras.

A parte requerente narra, em síntese, que realizou junto à primeira requerida, duas compras, sendo a primeira datada de 19/01/2022, no montante de R$ 36.570,00, a ser pago em três parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 12.190,00, e a segunda, datada em 12/04/2022, no valor de R$ 45.669,98, igualmente dividida em três parcelas mensais e sucessivas. Alega que no momento da efetuação da segunda aquisição, quitou as duas primeiras parcelas referentes à compra pretérita, no montante de R$ 12.190,00 cada uma, em razão da inércia da requerida em emitir os boletos para a realização do pagamento da dívida de forma tempestiva. Informa que a referida situação de falta de cooperação da empresa credora perdurou em meses posteriores, o que ocasionou a inadimplência da parte autora quanto aos demais pagamentos, perfazendo um débito no valor de R$ 57.859,99 (cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). Aduz que a situação se agravou ainda mais pelo fato da primeira requerida ter cedido os títulos de dívida a outras empresas e, posteriormente, protestado esses títulos, resultando em protestos duplicados contra a Requerente. Por essa razão, pleiteia pela concessão da tutela de urgência para sustação dos protestos das duplicatas mencionadas.

Efetuou depósito judicial para fins de consignação do valor devido (id. n. 437586491). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Pleiteia a empresa requerente, em sede de liminar, a sustação/cancelamento do protesto objeto da presente demanda.

Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência será deferido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Diante deste contexto, é possível perceber que não há elementos suficientes para, em sede de cognição sumária, deferir a pretensão autoral.

Com efeito, pelo conteúdo dos autos, evidencia-se que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela parte autora, tampouco a demonstração de elementos indicativos da probabilidade do direito e o perigo de dano. Isso porque, o pedido de concessão de medida liminar, está fundamentado na narrativa de que o inadimplemento decorreu da inércia do credor em viabilizar

a emissão do boleto, sem, contudo, acostar aos autos indícios mínimos do quanto mencionado. Além disso, de uma análise aos documentos postos nos autos, verifica-se que os protestos foram efetuados em meados do ano de 2022 (id. n. 437583920), o que fragiliza o pretexto do perigo de dano.

Por derradeiro, a narrativa de que o débito se encontra devidamente garantido a partir do depósito judicial ora realizado, não tem o condão de mitigar os efeitos do protesto, notadamente porque o valor depositado aparentemente se encontra desatualizado.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar lançado pela autora, haja vista a falta de elementos mínimos de probabilidade do direito e do perigo de dano, não havendo o preenchimento dos critérios entabulados no art. 300, do CPC.

Proceda o cartório, por ato ordinatório, com a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimações e demais expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003881-05.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. F. S. D. D.
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. D. C. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003881-05.2023.8.05.0137

AUTOR: ANA FLAVIA SANTOS DE DEUS

REU: ROMILSON DE CARVALHO SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000532-96.2020.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: J. M. R.
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Representado: G. C. D. S.
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000532-96.2020.8.05.0137

REPRESENTADO: JAUBAS MASCARENHAS RODRIGUES

REPRESENTADO: GLACIETE CARMO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Diante da constituição de novo patrono, fica intimada a parte requerida para manifestar-se sobre os laudos de IDs 405416998 e 419102634, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500987-82.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: C M De Lima Baterias E Pecas
Executado: Cicero Moreira De Lima
Executado: Israela Santos Duarte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3621-1481 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500987-82.2016.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ISRAELA SANTOS DUARTE e outros (2)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte acima nomeada, por seu advogado, intimada da ocorrência de movimentação no processo eletrônico acima identificado e de que deve acessá-lo para tomar ciência do estado em que ele se encontra e promover o ato que lhe seja ali determinado ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, recaindo sobre si as consequências jurídicas que derivarem da sua omissão, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002433-31.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Deda Suporte E Assessoria Ltda
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002433-31.2022.8.05.0137

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: DEDA SUPORTE E ASSESSORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte Executada, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora realizada no ID 438764746, no prazo de 5 dias.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

8002153-31.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: C. B. B.
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: B. L. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Informação:

Aguardando o retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

0002311-82.2007.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Antonio Mesquita Da Silveira
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Interessado: Antonio Mesquita Da Silveira Junior
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Interessado: Leticia Fernandes De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)

Informação:

Processo suspenso por 120 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000961-63.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Claudio Gomes Dos Santos 68887140553
Executado: Claudio Gomes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000961-63.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS 68887140553 e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID , devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.

OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502450-88.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Rosangela Maria De Amorim
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Terceiro Interessado: Barbara Yasmimm Amorim Dos Santos
Executado: Lucimário Fernandes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502450-88.2018.8.05.0137

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE AMORIM

EXECUTADO: LUCIMÁRIO FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 438181410, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301340-14.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jacobloco Material De Construcao Ltda - Me
Executado: Jose Da Silva Santos

Executado: Magnolia Da Silva Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301340-14.2013.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: JACOBLOCO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 438766624, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal da Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.

OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

0500041-18.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Geisiane Alencar De Jesus
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Interessado: Edson Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos De Sousa
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)

Informação:

AGUARDANDO CONCLUSÃO DO PROCESSO ASSOCIADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0500407-57.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Edson Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos De Sousa
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Geisiane Alencar De Jesus
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500407-57.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: EDSON SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291), LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
INTERESSADO: GEISIANE ALENCAR DE JESUS
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão de ID 393086665, retifico a data da audiência marcada em ID 390040451, para o dia 23/04/2024, às 08:30min.

Em tempo, defiro o quanto requerido em ID 270745707. Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0500407-57.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Edson Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos De Sousa
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Geisiane Alencar De Jesus
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500407-57.2013.8.05.0137

INTERESSADO: EDSON SANTOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como EDSON SANTOS DE SOUSA

INTERESSADO: GEISIANE ALENCAR DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 23/04/2024 08:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Li-

fesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

8000827-31.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Aparecida Carvalho De Paulo
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Informação:

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DA PARTE REQUERIDA FEITA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0008066-14.2012.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Marineide Rosario Dos Santos Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Inventariante: Antonio Da Silva Freire
Inventariante: Iracema Silva Freire Ciberato
Inventariante: Laura Rosa Santiago Dos Santos
Inventariante: Evelyn Cristina Souza Freire
Requerido: Everaldino Pereira Freire
Herdeiro: Iraci De Souza Freire
Advogado: Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA5072)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0008066-14.2012.8.05.0137

INVENTARIANTE: MARINEIDE ROSARIO DOS SANTOS SOUZA e outros (4)

REQUERIDO: Everaldino Pereira Freire e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, tudo sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

JACOBINA/BA, 6 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002303-12.2020.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: J. L. D. P.
Advogado: Ramon Maia Marques Magalhaes (OAB:BA46401)
Reu: J. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002303-12.2020.8.05.0137
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação, Liminar]
Requerente: JEANE LIMA DA PAIXAO
Requerido: JAMILLES SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.

Antes de proceder à análise do pleito de id. 436172072, deve o autor acostar planilha atualizada de débito, no prazo de 05 dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Por fim, conclusos.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003693-46.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Edmilson Cedraz De Oliveira Eireli
Executado: Edmilson Cedraz De Oliveira
Terceiro Interessado: Patricia Santos Cruz De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8003693-46.2022.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.436428972 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-03-21

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002237-27.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fabiana Da Silva Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002237-27.2023.8.05.0137

AUTOR: FABIANA DA SILVA SANTOS

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 8 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0961046-05.2015.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Patricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerido: Noel Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0961046-05.2015.8.05.0137

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Autor: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: NOEL SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo do Estudo Social de id. 433883371.

Jacobina, 5 de março de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0961594-30.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: G E N Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Cristiano Emanoel Rodrigues Queiroz
Executado: Fatima Magalhaes Neto
Exequente: Tdc Distribuidora De Combustíveis S/a
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0961594-30.2015.8.05.0137

EXEQUENTE: TDC Distribuidora de Combustíveis S/A

EXECUTADO: G E N DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado nos IDs 434597947 e 434597948, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal dos Executados, para que os mesmos ofereçam suas impugnações, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.

OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 8 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004565-27.2023.8.05.0137 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Amanda Maria Da Conceicao
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004565-27.2023.8.05.0137

REQUERENTE: AMANDA MARIA DA CONCEICAO

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 438259014 e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501040-29.2017.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Gleidison Barbosa Batista
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501040-29.2017.8.05.0137

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: GLEIDISON BARBOSA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 438312464

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000753-40.2024.8.05.0137 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Sinerina Jardilina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000753-40.2024.8.05.0137

EMBARGANTE: SINERINA JARDILINA DOS SANTOS

EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002835-78.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Joelma Felix Damasceno
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Joao Victor Felix Damasceno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002835-78.2023.8.05.0137

REQUERENTE: JOELMA FELIX DAMASCENO

REQUERIDO: JOAO VICTOR FELIX DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE ENTREVSITA, no dia 16/07/2024 08:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 14 de agosto de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0502387-97.2017.8.05.0137 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Jacqueline De Souza Brito Gomes
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Apelado: Nilva Pereira De Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0502387-97.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JACQUELINE DE SOUZA BRITO GOMES e outros
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Relator(a): Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

CERTIDÃO REF. TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins, o trânsito em julgado sobre a decisão monocrática terminativa retro, promovendo à baixa processual, com a consequente remessa dos autos digitais ao juízo de origem.

Salvador, 1 de dezembro de 2023

MÍRIAN DE AZEVEDO SEIXAS

Secretaria da Quinta Câmara

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001989-95.2022.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: M. V. F. S.

Custos Legis: R. G. V. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: CURATELA n. 8001989-95.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: MARILENE VITORIA FRAGA SANTOS
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: REBHERT GOMES VITORIA FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo de Acordo de Substituição de Curatela proposta por Marilene Vitória Fraga e Elzimar Ferreira Gomes em favor de Rebhert Gomes Vitória Fraga, sob a narrativa de que a primeira requerente, tia do requerido, foi nomeada curadora deste em razão de sentença proferida nos autos n. 0500256-57.2014.8.05.0137, entretanto, pela justificativa apresentada na exordial, a genitora do Requerido pretende assumir o munus.

Instado, o Ministério Público pugnou pela juntada de documentos e realização de estudo social (id n. 207928631).

Documentos acostados no id n. 215842884.

Estudo Social colacionado no id n. 417076056.

Em parecer de mérito, o Parquet manifestou-se pela substituição da curatela.

POSTO ISSO DECIDO.

Versa o presente feito sobre pedido de substituição de curatela.

Consta dos autos a anuência da genitora do interditado quanto a exercer a curatela deste.

Estudo social ratifica a relação de cuidado e zelo exercida pela genitora (id n. 417076056).

Ante todo o exposto, com esteio no art. 1.775, §3º, do CC/02 c/c art. 755, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de substituição de curatela e NOMEIO como curadora de Rebhert Gomes Vitória Fraga, a Sra. Elzimar Ferreira Gomes.

Lavre-se o Termo de Curatela. A curadora deverá assinar o respectivo termo tão logo seja registrada esta sentença.

Após trânsito em julgado, expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta Sentença, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e 92 e 93 da Lei de Registros Públicos.

Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique e registre a sentença. Intime as partes e o Ministério Público.

Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002456-40.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. R. D. J.
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Requerido: M. N. D. O. S. D. J.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002456-40.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS
Advogado(s): GELISTON DA SILVA BATISTA (OAB:BA27889)
REQUERIDO: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS, proposta por JOSE ROBERTO DE JESUS em face de MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS.
Em sede de audiência de conciliação (ID. n° 421164394), as partes chegaram a um acordo parcial, estabelecendo termos acerca da guarda, alimentos e visitação.

O Ministério Público foi chamado para ter vistas aos autos e se mostrou favorável à homologação do acordo parcial (ID. n° 421353271).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de divórcio c/c pedido de alimentos, guarda, visitas e partilha de bens, na qual as partes realizaram acordo parcial.

O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).

De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

No presente caso, a prova do casamento encontra-se ao ID. n° 398650598, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.

Acerca do direito de guarda, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.

In casu, os genitores acordaram pelo estabelecimento da guarda compartilhada, tendo como residência principal a casa da genitora, e que as visitas paternas ocorrerão livremente, desde que previamente combinada entre as partes.

Nesse sentido, observo que inexiste impedimento legal para homologação do presente acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, na Audiência de Conciliação (ID. n° 421164394), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, resolvendo parcialmente o mérito da demanda, na forma do artigo 356 do CPC.

A requerente voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS.

No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos aos seus filhos menores e estes devem não só atender às necessidades dos alimentandos, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar aos alimentandos vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante. Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses das partes, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO PARCIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, em audiência de conciliação (ID. n° 421164394), PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO PARCIALMENTE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

O processo seguirá quanto aos bens a partilhar.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001217-64.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. S. D. J.
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerente: E. D. C. O.
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: E. D. C. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001217-64.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOZELIA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: EDRIANO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOZELIA SANTOS DE JESUS e EDRIANO DA CUNHA OLIVEIRA referente ao menor ENZO DE JESUS OLIVEIRA.

Tratando-se de ação de família, processe-se o feito em segredo de justiça, aplicando-se o procedimento previsto nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

Passo a analisar o pedido de guarda provisória, o qual já conta com parecer favorável do Ministério Público.

Com efeito, conforme alegações da inicial, ao que tudo indica, verifica-se que o menor vêm tendo assistência por parte da Requerente JOZELIA SANTOS DE JESUS.

Tanto assim, que já se encontra sob a guarda de fato desta, necessitando que a medida seja regularizada judicialmente.

Assim, a Acionante parece ser a pessoa mais indicada para exercer o múnus, possibilitando o deferimento da guarda provisória requerida, a fim de ter o menor amparo psicológico e espiritual, consistentes na distribuição de afeto, carinho, amor.

Tecidas essas considerações, tem-se que essa tutela jurisdicional é diferenciada, como leciona o mestre Garrido de Paula, baseando-se nos aspectos da prevenção e urgência, de maneira a evitar maiores sofrimentos para as crianças, dando uma pronta solução sempre tendo em vista os reais interesses em benefício dos menores.

É o que ocorre no caso dos autos, pois a criança já está sendo cuidada pela Autora. Assim, com os argumentos aqui expostos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, outorgando a guarda provisória do menor ENZO DE JESUS OLIVEIRA, com base no art. 33, do ECA.

Expeça-se o Termo Provisório de Guarda, intimando-se a Requerente para firmá-lo, com todos os encargos legais, fazendo constar que a presente decisão não impede o exercício do direito de visitas pelo pai.

Em atenção ao parecer do Ministério Público, determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando como peritas deste Juízo a Assistente Social, Dra. DENISE ALMEIDA VILAS BOAS, e Psicóloga, Dra. GISELLE CARNEIRO OLIVEIRA LIMA , ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo as referidas profissionais ser intimadas da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para serem advertidas de que:

a) deverão cumprir com zelo o encargo que lhes foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução no CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8001389-06.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - 8001389-06.2024.8.05.0137

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES

REU: EDSON SANTOS DE SOUSA

_____

Vistos etc.

Diante da existência, nos autos, do contrato de alienação fiduciária, da especificação de bem garantido, do valor do débito e da prova de constituição em mora (despicienda a prova de recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no instrumento contratual Tema Repetitivo 1.132 do STJ), DEFIRO liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o Requerido entregar também os documentos do referido bem.

EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão, fazendo nele consignar que, caso o Réu não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

CITE-SE o Réu para que, querendo, individual ou cumulativamente:

A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, qual seja R$ 41.668,62 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;

B) Apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado na letra A), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o Réu não pagar a dívida, o Requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:

A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Requerente.

B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do Requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.

INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE-SE o departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.

De logo, ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, §2º c/c art. 214, inciso II, do CPC, podendo ser utilizada força policial, se for o caso.

A presente decisão tem força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e OFÍCIO.

Não sendo encontrado o bem, o Autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do Réu nos termos do procedimento comum.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001389-06.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edson Santos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001389-06.2024.8.05.0137

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDSON SANTOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como EDSON SANTOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8001250-88.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Gr Silva Construcoes Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001250-88.2023.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GR SILVA CONSTRUCOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002664-58.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joselia Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002664-58.2022.8.05.0137

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSELIA PEREIRA DA SILVA

Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fale a parte requerida no prazo de 15 dias, acerca da Proposta de Honorários e documentos juntados no documento de id. 438823657.

Jacobina, 8 de abril de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0000456-69.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Ariosvalter Lima Rios
Executado: Januario Ribeiro Da Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000456-69.1987.8.05.0137

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JANUARIO RIBEIRO DA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002126-77.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Reu: Ageu Batista Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002126-77.2022.8.05.0137

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: AGEU BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8002260-07.2022.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. M. N. D. J.
Advogado: Leonardo Dourado De Oliveira (OAB:BA67016)
Requerente: M. M. S. D. J.
Advogado: Leonardo Dourado De Oliveira (OAB:BA67016)
Requerente: S. S. D. J.

Advogado: Leonardo Dourado De Oliveira (OAB:BA67016)
Requerente: S. A. D. J.
Advogado: Leonardo Dourado De Oliveira (OAB:BA67016)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002260-07.2022.8.05.0137

REQUERENTE: R. M. N. D. J. e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que solicitei as informações do FGTS/PIS, via SISBAJUD, estando no aguarde das informações para juntá-las ao processo, conforme anexo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001537-51.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adenauria Oliveira Cruz Matos Dias
Advogado: Marcus Joanes Cruz Souza (OAB:AL19280)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001537-51.2023.8.05.0137

AUTOR: ADENAURIA OLIVEIRA CRUZ MATOS DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 9 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001940-25.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. D. O. B.
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: J. C. D. J.
Reu: A. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001940-25.2020.8.05.0137

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AGUINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Réu: JAMIRES CONCEICAO DE JESUS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudos periciais de ids. 431697349 e 438837458.

Jacobina, 8 de abril de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001461-32.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jocenias Bruno Da Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001461-32.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOCENIAS BRUNO DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 438510675

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8000535-80.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: C. A. D. S.
Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Representado: D. D. M. R.
Advogado: Lais Oliveira Abreu (OAB:BA37049)
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000535-80.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: CLAUDIANE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798), MICHELE SANTANA DE BRITTO (OAB:BA63654)
REPRESENTADO: DIEGO DE MIRANDA RODRIGUES
Advogado(s): LAIS OLIVEIRA ABREU (OAB:BA37049), PEDRO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA53123)

DECISÃO

Diante da certidão de id. 438181444, nomeio como perita deste Juízo a psicóloga JÉSSICA LIZ MATOS DE OLIVEIRA, para a finalidade descrita em id. 377269388, ao tempo em que fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000157-27.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eulalia De Jesus Souza
Advogado: Lucas Carvalho Borges (OAB:MG152604)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000157-27.2022.8.05.0137

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604

Advogado do(a) REU: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS - BA51336

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n. 438542628, e documentos acostados, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-08

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0007202-73.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Roseli De Cassia Barbosa Oliveira
Reu: Anatales Gomes De Oliveira
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0007202-73.2012.8.05.0137

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES DA SILVA - BA30606-A, OTONEY REIS DE ALCANTARA - BA14155, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Advogado do(a) REU: ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA39628

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor dos Embargos Monitórios de id n.438545658 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-08

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004769-71.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniela Dias Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004769-71.2023.8.05.0137

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIELA DIAS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501971-95.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Selma Cristina Bruno De Jesus
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Antonio Barbosa De Souza Filho
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501971-95.2018.8.05.0137

REQUERENTE: SELMA CRISTINA BRUNO DE JESUS

REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 438579758, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL

8000231-18.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Amanda Alves Rodrigues Rios
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890)
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Patricia Alves Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000231-18.2021.8.05.0137

CLASSE: CURATELA (12234)

AUTOR: AMANDA ALVES RODRIGUES RIOS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

INTERDITA: PATRICIA ALVES RODRIGUES, CPF: 979.878.325-53, nascida em 18/05/1976, brasileira, maior, professora, incapaz, filha de Helena Alves da Silva e Braz Ancelmo Rodrigues.

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 01/03/2024, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a senhora AMANDA ALVES RODRIGUES RIOS, brasileira, solteira, estudante, filha da Sra. Patrícia Alves Rodrigues Rios e do Sr. Acássio Carneiro Rios, nascida em 11/04/1999, portadora do documento de identidade nº 15.814.224-15 e CPF nº 061.033.355-07, residente e domiciliada na Rua da Aurora, nº 11, Centro, Povoado do Junco, Jacobina/Bahia, CEP 44700-000, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 27 de março de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001079-39.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Romilton Melo De Souza
Terceiro Interessado: Josiclea Reboucas Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001079-39.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROMILTON MELO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000994-39.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Bernardino Sousa De Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000994-39.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a diligência requerida em ID 423697284, no que tange a expedição de ofício ao DETRAN, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000994-39.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Bernardino Sousa De Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000994-39.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a diligência requerida em ID 423697284, no que tange a expedição de ofício ao DETRAN, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000994-39.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Bernardino Sousa De Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000994-39.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a diligência requerida em ID 423697284, no que tange a expedição de ofício ao DETRAN, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0002178-98.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Luiz Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002178-98.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para realizar o preparo do ato requerido, qual seja, as custas da carta precatória e da avaliação, em nome do Juízo deprecado de Sento Sé - BA, para os devidos fins de emissão da carta precatória, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 26 de julho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8004354-88.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Autor: Y. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Representante: M. P. A.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Reu: L. A. F. A. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004354-88.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: A. P. A. e outros (2)
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
REU: LUIZ ALBERTO FONTES ANDRADE JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da ausência de contestação, dentro do prazo oportuno, 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência de conciliação, id 434392308, considere-se o Réu revel, sem que a revelia opere seus efeitos, em razão do quanto estabelecido pelo artigo 344, II do Código de Processo Civil.

Ademais, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse na produção de provas, justificando-as.

Após, vista ao Ministério Público.

Não havendo manifestação ou novos requerimentos, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002554-30.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gilmar Barbosa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002554-30.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: GILMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos DAJEs referentes à diligência requerida em ID 417092790.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004020-54.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: G. F. D. S.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004020-54.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GILVANEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: DANILO COSME DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a aprte autora acerca da certidão de id. n. 437534060, devendo requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0500941-93.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Sebastiao Santos Pacheco

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500941-93.2016.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: SEBASTIAO SANTOS PACHECO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada da pesquisa de endereços no RENAJUD, SIEL, e que estou aguardando o resultado do protocolo no SISBAJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 27 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301457-05.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a (bnb)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Helio Luiz De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301457-05.2013.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB)

EXECUTADO: HELIO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 436297269, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 20 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000003-09.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: O B Dos Santos Ltda
Executado: Osmario Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8000003-09.2022.8.05.0137

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.435247937 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-03-13

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0961594-30.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: G E N Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Cristiano Emanoel Rodrigues Queiroz
Executado: Fatima Magalhaes Neto
Exequente: Tdc Distribuidora De Combustíveis S/a
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0961594-30.2015.8.05.0137

EXEQUENTE: TDC Distribuidora de Combustíveis S/A

EXECUTADO: G E N DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado nos IDs 434597947 e 434597948, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal dos Executados, para que os mesmos ofereçam suas impugnações, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.

OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 8 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003807-19.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Netto (OAB:BA70889)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: MONITÓRIA n. 8003807-19.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO NETTO (OAB:BA70889)

DESPACHO

Vistos etc.

A manifestação de id n. 426137475 não atende ao quanto determinado expressamente no id n. 424791087.

Assim, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, apresente requerimento atinente ao regular andamento do procedimento, conforme indicado no despacho acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0005179-91.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Irany Barbosa De Miranda Silva
Executado: Lelito Jose Da Silva Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005179-91.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: IRANY BARBOSA DE MIRANDA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias, esclarecer qual dos executados corresponde ao endereço mencionado no ID 419231014. Ademais, solicita-se a inclusão do endereço do outro requerido, juntamente com as custas necessárias para sua citação.

JACOBINA/BA, 1 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004700-39.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Erenita Pereira Dos Santos
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004700-39.2023.8.05.0137

AUTOR: ERENITA PEREIRA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 1 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501582-13.2018.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Elivelton De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501582-13.2018.8.05.0137

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELIVELTON DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 432138521.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 9 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0007923-25.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Selma Alves Do Amaral
Executado: Elias Alves Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0007923-25.2012.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n 434612251. , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-03-11

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501247-62.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alex Malta Da Silva
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:SE14426)
Requerente: Trindade Malta Da Silva
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501247-62.2016.8.05.0137

REQUERENTE: TRINDADE MALTA DA SILVA

REQUERIDO: ALEX MALTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 434615844, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 11 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000392-91.2022.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edileuza Silva De Araujo
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Joelson Santos Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8000392-91.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDILEUZA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: JOELSON SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a juntada dos documentos essenciais listados pela Defensoria Pública em petição de id. n. 427285078.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001211-91.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Angela Maria Jacobina Brandao De Miranda
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Herdeiro: Larissa Brandao De Miranda
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Herdeiro: Astor Rocha De Miranda Filho
Inventariado: Astor Rocha De Miranda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001211-91.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ANGELA MARIA JACOBINA BRANDAO DE MIRANDA e outros
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
HERDEIRO: ASTOR ROCHA DE MIRANDA FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC, tendo em vista as alegações e requerimentos formulados em id. 431472574.

Sem prejuízo, determino a intimação das interessadas para que colacionem a certidão de (in)existência de dependentes habilitados do INSS e certidões negativas de dívidas tributárias (federal, municipal e estadual). Por fim, apresentem manifestação sobre a existência de um terceiro filho/herdeiro indicado na certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para apreciação.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002612-96.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Edificio Sol De Verao
Advogado: Antonia Aline Guerra E Sousa (OAB:CE31599)
Advogado: Antonio Luiz De Hollanda Rocha (OAB:PI4273)
Advogado: Herbet De Carvalho Cunha (OAB:CE25241)
Advogado: Tiago Guedes Da Silveira Nogueira (OAB:CE25696)
Advogado: Priscila Da Silva Tavares (OAB:CE45002)
Requerido: Francisco Rocha Pires Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002612-96.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDIFICIO SOL DE VERAO
Advogado(s): ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB:CE31599), ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB:PI4273), HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB:CE25241), TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB:CE25696), PRISCILA DA SILVA TAVARES (OAB:CE45002)
REQUERIDO: FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

DETERMINO a intimação da Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Petição de ID. n° 386632713.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001385-08.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Francisco Rodrigues De Lima
Executado: Juarez Dos Santos Feliciano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8001385-08.2020.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n.434857205 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-03-11

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001278-95.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Jailton Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8001278-95.2019.8.05.0137

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR - SP156397

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 438884390, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-08

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002935-67.2022.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Deda Suporte E Assessoria Ltda
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Embargado: Bradesco Saude S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002935-67.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: DEDA SUPORTE E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s): WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o teor da petição de id n. 387499664.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501848-34.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Da Silva
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Requerente: Joselita Sousa Dos Santos Silva
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rafael Nascimento Avelino
Terceiro Interessado: L. S. S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501848-34.2017.8.05.0137

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA e outros

REQUERIDO: RAFAEL NASCIMENTO AVELINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 6 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0301587-92.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Pedro Evangelista De Carvalho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301587-92.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 433749972. Assim, DETERMINO a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o Despacho de ID. n° 414012636.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000140-20.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Requerente: Salvadora Oliveira Advocacia Registrado(a) Civilmente Como Salvadora Oliveira Santos
Advogado: Salvadora Oliveira Santos (OAB:BA58395)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000140-20.2024.8.05.0137

REQUERENTE: SALVADORA OLIVEIRA ADVOCACIA registrado(a) civilmente como SALVADORA OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000537-75.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Mario Muniz Pereira
Executado: Joelito Barboza Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000537-75.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANTONIO MARIO MUNIZ PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 433741652. Assim, DETERMINO a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o Despacho de ID. n° 422094842.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004742-88.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Representante: J. A. G. S. A.
Reu: A. C. S. D. S.
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Advogado: Kayque Vinicius Pergentino De Andrade Benevides Reis (OAB:BA66814)
Advogado: Luiz Eduardo Dos Santos Brito (OAB:PE53244)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004742-88.2023.8.05.0137

REPRESENTANTE: JOICE ARUANE GONCALVES SANTOS ALVES

REU: ANTONIO CARLOS SANTANA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301408-61.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Dijauto Da Cruz Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0301408-61.2013.8.05.0137

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 433963520 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-03-05

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001413-10.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdemar Pinheiro Costa
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Deise Emanuelli Silva Dos Santos (OAB:BA70776)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucio Hernan Garcia Mujica

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

8001413-10.2019.8.05.0137

Advogados do(a) AUTOR: JANE CLEZIA BATISTA DE SA - BA27212, DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS - BA70776, EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA27619

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n. 438664439 , no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2024-04-08

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000806-26.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. G. D. M.
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerido: J. N. X. D. O.
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000806-26.2021.8.05.0137
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Casamento, Dissolução]
Requerente: ALCIONE GONCALVES DE MATOS
Requerido: JOSE NILTON XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

A princípio, defiro a habilitação pretendida no documento de id. 437864045.

Em seguida, determino a inclusão dos autos no fluxo de julgamento para, se for o caso, apreciação do pedido de homologação da avença firmada outrora entre as partes.

Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0001467-69.2006.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Vilasio Jacobina Vieira Santos
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001467-69.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VILASIO JACOBINA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736), HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO

Vistos etc.

AGUARDE-SE na Secretaria o decurso do prazo da Decisão de ID. n° 432954260.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002722-95.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jailson Roque Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002722-95.2021.8.05.0137

AUTOR: JAILSON ROQUE DA SILVA

REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e, no prazo de 10 dias, informarem ou requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

JACOBINA/BA, 3 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000863-73.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Ferrara Moveis Designer Ltda - Me
Reu: Edson Antonio Oliveira Da Cunha
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA61931)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000863-73.2023.8.05.0137

AUTOR: PENTA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REU: FERRARA MOVEIS DESIGNER LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 438938027, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal da Executada FERRARA MOVEIS, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.

OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001191-62.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Ivanildes Benicia De Miranda
Advogado: Diana Araujo Do Nascimento (OAB:MG145012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

0001191-62.2011.8.05.0137

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA ARAUJO DO NASCIMENTO - MG145012

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da petição de id n. 438750662, no prazo de 15 dias.

.

Jacobina - BA, 2024-04-08

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0300347-68.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Solange Alves Do Amaral
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300347-68.2013.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: SOLANGE ALVES DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502561-72.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Eduardo Vieira De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502561-72.2018.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0005589-18.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Paulo De Jesus Dos Santos
Executado: Luis Carlos Lima Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005589-18.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: PAULO DE JESUS DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301445-88.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joelito Barboza Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301445-88.2013.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: JOELITO BARBOZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001103-87.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Espolio De Maria Neuza De Souza Gama
Reu: Ivo Dias Da Gama
Reu: Ivaldo De Souza Gama
Reu: Irene De Souza Gama Barboza
Reu: Iracema De Souza Gama
Reu: Aldair De Souza Gama
Reu: Gileno De Souza Gama
Reu: Ivanildo De Sousa Gama
Reu: Irenilda De Souza Gama
Reu: Givanildo De Souza Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001103-87.2012.8.05.0137

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: ESPOLIO DE MARIA NEUZA DE SOUZA GAMA e outros (9)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500964-39.2016.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: P. D. D. O.
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: E. P. F. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500964-39.2016.8.05.0137

EXEQUENTE: PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ELISIO PIRES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000960-16.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Josafa Souza Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000960-16.2003.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: JOSAFA SOUZA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 438791328

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000115-75.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Leandro Lopes Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000115-75.2022.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: LEANDRO LOPES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 438957937, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação pessoal da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.

OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

0001467-69.2006.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Autor: Vilasio Jacobina Vieira Santos
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001467-69.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VILASIO JACOBINA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736), HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, determino a liberação do valor reputado como incontroverso, nos termos do que preceitua o art. 526, §1º, do CPC.

Assim, determino a expedição do ALVARÁ nos termos da petição de id. 432096097.

Ademais, com fulcro no art. 10 do CPC, deve a parte executada, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação acerca das petições e documentos que as acompanham, ids. 433304624 e seguintes.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000806-26.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. G. D. M.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Requerido: J. N. X. D. O.
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000806-26.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALCIONE GONCALVES DE MATOS
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERIDO: JOSE NILTON XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALCIONE GONÇALVES DE MATOS em face de JOSÉ NILTON XAVIER DE OLIVEIRA, objetivando a decretação do divórcio, fixação de alimentos, guarda e partilha de bens.

Destacou a autora que se casou com o requerido em 20/04/1995, sob o regime de comunhão parcial de bens e estão separados de fato sem a possibilidade de reconciliação. Narrou, ainda, que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos, os quais, atualmente, já atingiram a maioridade.

Nestes termos, a autora formulou requerimento de dissolução do casamento, partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos para si e aos filhos.

Em audiência de conciliação, as partes formularam acordo parcial no tocante à dissolução do casamento, bem como em relação à visitação e guarda do filho menor, passando o genitor a exercer a guarda unilateral do filho (id. 191030427).

O réu apresentou contestação em id. 197024820.

A réplica foi apresentada em id. 203620367.

O parquet apresentou parecer pela homologação no tocante à definição da guarda e regime de visitação (id. 203650664).

Sentença proferida ao id. 204369832, homologando o acordo parcial firmado (id. 204369832).

Sequencialmente, o réu colacionou um acordo extrajudicial formulado entre as partes acerca da divisão do patrimônio adquirido na constância do matrimônio (id. 408066510).

Não obstante, em id. 409187574, a autora se manifestou pela retratação do acordo firmado, alegando que o firmou em momento de fragilidade emocional e psicológica, de modo que não estaria expressando a sua real vontade (id. 409187574).

A parte requerida se manifestou contrariamente ao pedido autoral (id. 410559797).

Sequencialmente, a autora constituiu novo causídico, conforme id. 436640793.

É o breve e suficiente relatório. Fundamento. Decido.

A princípio, observo que restam pendentes de apreciação o requerimento de homologação ou retratação do acordo formulado, bem como em relação aos pedidos de pensão alimentícia, os quais não foram objeto do acordo ora mencionado.

No tocante à retratação de acordo antes de sua homologação, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de arrependimento e de rescisão unilateral de acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial. Nessa linha de intelecção, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO ACORDO ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravante contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em processo executivo decorrente de Ação de Desapropriação Indireta, ajuizada pela recorrente contra o Município de Diadema/SP, não homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, defendendo ser “legítima a desistência do acordo, antes de sua homologação”.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, é incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.922.351/MG, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021; AgInt no REsp 1.926.701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2021; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2020;

AgRg no AREsp 612.086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/12/2015; AgRg no REsp 1.197.138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.159.529/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022, grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO ACORDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo objeto do agravo de instrumento o reconhecimento da validade do acordo firmado entre as partes, e não apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios, conforme consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de interesse recursal da parte agravante.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível a desistência unilateral do acordo firmado, ainda que anterior à homologação judicial. Concluída a transação, sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849). Ademais, eventual nulidade na transação deve ser arguida em ação própria.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.763.324/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021, grifos acrescidos).

No caso dos autos, as partes, capazes e devidamente acompanhadas de seus advogados, transacionaram sobre a divisão do patrimônio constituído na constância do casamento. A despeito das alegações e dos documentos colacionados, com fulcro nos precedentes do STJ, entendo que não é possível a retratação/desistência da vontade anteriormente expressa, precipuamente porque a mera alegação de fragilidade emocional/psicológica e a juntada de exames e atestados médicos não encontram respaldo jurídico para tanto.

Conforme decidido pela corte superior, a rescisão da avença somente será possível por dolo, coação ou erro essencial e a eventual nulidade deve ser objeto de ação própria. Portanto, é incabível a pretensão autoral.

Outrossim, em relação à fixação de alimentos, verifico que a requerente pleiteou alimentos para si e para os filhos. Constato, ainda, que, em ambos os acordos firmados, não houve deliberação sobre tal assunto.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que podem os cônjuges pedir alimentos entre si em decorrência do princípio da solidariedade. No que concerne aos filhos menores, a obrigação alimentar decorre do poder familiar. Se atingida a maioridade, a referida obrigação resulta, também, do princípio da solidariedade.

Neste caso, embora a autora tenha pleiteado alimentos para a filha (Evely Ingrid, nascida em 26/07/2000), é certo que, em razão da maioridade, verifica-se a ausência de legitimidade, conforme já exposto no parecer ministerial (id. 203650664), uma vez que não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC). Dessa forma, reconheço a ilegitimidade autoral no tocante ao referido pedido.

No que concerne aos alimentos devidos ao filho Arlon Danley, na exordial, a autora já havia mencionado que ele residia com o genitor, sendo que, em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo, atribuindo a guarda do menor, à época, ao réu, motivos pelos quais o Ministério Público requereu a improcedência do pedido.

Não obstante, verifico que o referido filho atingiu a maioridade. Apesar da possibilidade de fixação de obrigação alimentar aos filhos maiores (quando demonstrada a necessidade), no contexto acima narrado, não há plausibilidade jurídica na condenação do réu ao pagamento de alimentos a serem recebidos pela autora relativamente ao supracitado filho, podendo este, caso queira, ingressar com ação própria na busca de seus direitos. Assim sendo, entendo que houve a perda superveniente do objeto, denotando a ausência de interesse de agir.

No que se refere aos alimentos à ex-cônjuge, embora o réu alegue, em contestação, que a autora não necessita dos alimentos, pois ela seria empreendedora individual, atuando na comercialização de vestuários e acessórios, não houve a demonstração do quanto alegado.

Aliás, quando as partes foram intimadas para demonstrar o interesse na produção de outras provas, não foram formulados requerimentos (intimação em id. 206469085). Apesar da manifestação de id. 396196091, além da intempestividade, este Juízo entende pela necessidade de requerimento específico quando da intimação para produção de provas, o que não foi feito.

Em contrapartida, percebo que constam nos autos exames e relatórios médicos demonstrativos de que a autora passou por cirurgia na mão direita para retirada de tumor. Além disso, foram colacionados mais elementos em id. 214286589 e ss., dentre os quais há relatório médico atestando a ausência de condições para o retorno ao trabalho.

Ademais, pelo próprio patrimônio discutido nos autos, reputo que o réu se encontra em confortável situação financeira, especialmente porque ficará na administração do supermercado indicado no acordo, denotando a possibilidade de pagamento dos alimentos à ex-cônjuge.

Assim, analisando o binômio necessidade/possibilidade, entendo pela pertinência de condenação do réu ao pagamento de alimentos à autora no importe de 1 (um) salário mínimo vigente. Estes, porém, não devem durar indefinidamente, sobretudo considerando o seu caráter excepcional, sendo oportuna a sua duração pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a autora começará a receber a renda relativa a um “pró-labore”, conforme o acordo pactuado entre as partes.

No tocante aos pedidos de divisão de aposentadoria e FGTS (id. 258273764), deixo de apreciar os referidos pleitos, uma vez que não foram formulados na exordial, não sendo possível a ampliação do pedido inicial, após a contestação, sem o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO em id. id. 408066510, notadamente acerca da partilha do patrimônio comum dos ex-cônjuges, ao em tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para fixar a obrigação alimentar em favor da autora a ser adimplida pelo réu no importe de 01 (um) salário mínimo mensal pelo período de 01 (um) ano, a partir da intimação, até o dia 10 (dez) de cada mês, permanecendo incólumes as demais pretensões homologadas anteriormente.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, III, “b”, do CPC e art. 1.694, do CC.

Por fim, no tocante ao pedido de habilitação da advogada formulado em id.437864045, bem como de habilitação e de “denunciação da lide” pleiteado pela CAMAJ em id. 410566011, FICAM INDEFERIDOS por ausência de previsão legal. A patrona referida não mais representa a autora, não havendo qualquer respaldo jurídico para que fique habilitada nos autos. Em relação ao pedido da CAMAJ, a citada entidade não possui interesse jurídico no feito, além de que o contexto fático não autoriza qualquer intervenção de terceiros, tampouco a denunciação à lide.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca no tocante à obrigação alimentar, na forma do art. 86, do CPC, caberá à autora arcar com 60% das custas processuais e ao réu, arcar com 40% das referidas custas. Quanto aos honorários advocatícios, caberá aos advogados do autor e réu 10% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa.

A exigibilidade das custas e dos honorários está suspensa, em relação a ambas as partes, face a gratuidade da justiça que ora defiro ao réu, bem como à concessão já conferida à autora.

Determino a intimação do causídico indicado em id. 436640793 para que colacione o instrumento de mandato, em 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes.

Expedientes necessários. Não havendo pendências, arquivem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002722-95.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jailson Roque Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002722-95.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: JAILSON ROQUE DA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por JAILSON ROQUE DA SILVA em face de BANCO CETELEM S.A.

O processo seguiu seu trâmite regular e, ao final, o pedido da parte autora foi julgado procedente.

A requerida apresentou recurso de apelação, mas não obteve êxito. Em seguida, procedeu ao pagamento voluntário da obrigação de pagar, contando com a anuência da autora devidamente consignada nos autos.

Relatado. Decido.

Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

In casu, antes de qualquer intimação e/ou início do procedimento de cumprimento de sentença, a parte sucumbente compareceu em juízo e depositou a quantia estabelecida no título judicial, inexistindo oposição da parte adversa.

Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º do CPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, nos moldes do quanto requerido, a ser expedido em nome da causídica, dês que preenchidos os requisitos legais no que concerne ao instrumento procuratório.

Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.

Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0000367-89.2000.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Getulio De Souza Lima

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000367-89.2000.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: GETULIO DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada do protocolo da carta precatória, para os devidos fins de acompanhamento, em anexo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0000675-23.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: J E Dos Santos De Jacobina
Executado: Joao Evangelista Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000675-23.2003.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: J E DOS SANTOS DE JACOBINA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada do protocolo da carta precatória, para os devidos fins de acompanhamento. Dou fé.

JACOBINA/BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO

8004636-29.2023.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Pereira Neto
Terceiro Interessado: Maria Socorro Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004636-29.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recebimento de denúncia em conjunto com Requerimento para Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de Maria Socorro Conceição, qualificada nos autos, a qual, segundo relatado no Inquérito Policial, registrado sob o nº 61701/2023, foi vítima de ameaça perpetrada por seu companheiro Antônio Pereira Neto, qualificado nos autos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Antônio Pereira Neto, encontra-se incurso na conduta descritas no art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06.

Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia: ID. 424773391.

Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.

No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.

Assim, recebo a denúncia.

Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).

Ao cartório, solicite-se ao CEDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.

Ademais, em resposta ao pedido do Ministério Público na cota ministerial de ID: 424204274, fls 5, concedo medidas protetivas determinando ao suposto agressor Antônio Pereira Neto, por se tratar, em tese, de caso notório de violência doméstica e familiar, eis que a vítima Maria Socorro Conceição é companheira do réu - o que faz atrair a incidências das disposições legais da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06).

Ante o exposto, determino:

I. afastamento do Requerido do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas;

II. proibição de o agressor/réu se aproximar das ofendidas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;

III - proibição de contato com as ofendidas e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais;

IV - proibição de o agressor frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Intime-se o suposto agressor acerca dessa decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Advirta-se que deve o Oficial de Justiça proceder com a qualificação detalhada do requerido.

Notifique-se as ofendidas da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, sob pena de revogação das medidas protetivas, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial local e o CRAM para que acompanhem o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia.

Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cite-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO

8004717-75.2023.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Azaira Dos Santos Brito
Testemunha: Adelson De Jesus Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004717-75.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADELSON DE JESUS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recebimento de denúncia em conjunto com Requerimento para Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de Azaira dos Santos Brito, qualificadas nos autos, a qual, segundo relatado no Inquérito Policial, registrado sob o nº 41391/2023, foi vítima de ameaças perpetradas por seu ex-companheiro Adelson de Jesus Cruz, qualificado nos autos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Adelson de Jesus Cruz, imputando-lhe a conduta descrita nos art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06 e art. 12, da 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento.

Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia: ID. 425347148.

Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.

No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.

Assim, recebo a denúncia.

Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).

Ao cartório, solicite-se ao CEDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.

Ademais, em resposta ao pedido do Ministério Público na cota ministerial de ID: 425347148, fls 4, concedo medidas protetivas determinando ao suposto agressor Adelson de Jesus Cruz, por se tratar, em tese, de caso notório de violência doméstica e familiar, eis que a vítima Azaira dos Santos Brito é ex-companheira do réu - o que faz atrair a incidências das disposições legais da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06).

Ante o exposto, determino:

I. afastamento do Requerido do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas;

II. proibição de o agressor/réu se aproximar das ofendidas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;

III - proibição de contato com as ofendidas e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais;

IV - proibição de o agressor frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, os filhos menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Intime-se o suposto agressor acerca dessa decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Advirta-se que deve o Oficial de Justiça proceder com a qualificação detalhada do requerido.

Notifique-se as ofendidas da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, sob pena de revogação das medidas protetivas, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial local e o CRAM para que acompanhem o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia.

Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cite-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO

8004730-74.2023.8.05.0137 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Nicole Da Silva Batista
Autoridade: Renevaldo Alves Da Silva
Requerente: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Jacobina - Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004730-74.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
REQUERENTE: NICOLE DA SILVA BATISTA
Advogado(s):
REQUERIDO: RENEVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Requerimento para Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de Nicole da Silva Batista, qualificada nos autos, a qual, segundo relatado no Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, ID. 425417744, está sendo submetida a agressões por seu companheiro Renevaldo Alves da Silva, qualificado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou incabível, após a decretação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a adoção de procedimento para que o suposto ofensor tenha ciência da decisão e, caso não apresente defesa, seja decretada a sua revelia, nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil (CPC). Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpôs o presente apelo nobre. 2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor. 3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. E m caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal – CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal. 4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúplice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. 5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível. 6. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida. 7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação à decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, “a” e “b”, da Lei 11.340/06, bem como para afastar os efeitos de revelia em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas. (STJ – Resp 2009402/GO, Min. RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, Julgamento: 11/11/2022, DJe: 18/11/2022).

Assim, o colegiado considerou que as medidas protetivas de urgência especificadas na lei possuem natureza cautelar – ou seja, são concedidas sem a manifestação da parte contrária (inaudita altera pars). Além disso, a turma reforçou que especialmente as medidas fixadas nos incisos I a III do art. 22 apresentam natureza criminal – cujo descumprimento, inclusive, pode acarretar a prisão preventiva do suposto agressor.

No caso em exame, o pedido da ofendida merece deferimento.

O caso narrado na inicial evidencia situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se à espécie, por isso mesmo, os institutos de proteção previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Tem-se evidente caso de relação doméstica e familiar, consubstanciada numa convivência conjugal, sofrendo a mulher com agressões supostamente perpetradas por seu companheiro. A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n.º 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação íntima de afeto, que foi violada pela ocorrência dos crimes narrados.

Os elementos de prova colhidos nos autos, no caso, a declaração da vítima, revestem-se, neste momento, pela nota da idoneidade, para demonstrar que o agressor praticou, em tese, o delito de lesão corporal.

Cumpre ressaltar que o fato de a declaração da vítima ser o único elemento de prova da violência doméstica/familiar não é óbice à concessão das medidas de proteção previstas na Lei n. 11.340/2006, eis que, por sua própria natureza, o modus operandi deste tipo de violência desenrola-se na clandestinidade, longe de possíveis espectadores (TJ/RS, Apelação Crime 70035159573, Relatora Desembargadora MARLENE LANDVOIGT).

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiça, fatos irreparáveis e irreversíveis.

Analisando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de agressões físicas e psicológicas (ameaças) contra a vítima, demonstrando, a prima facie, a conduta violenta do suposto agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.

A atitude do requerido ao ameaçar e agredir fisicamente a vítima, conforme foi por esta relatado, deixa clara a sua visão coisificada da mulher, desrespeitando-a em sua individualidade e liberdade. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.

No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos descritos nos autos.

Em razão disso tudo, é forçoso reconhecer a utilidade e a necessidade da concessão das medidas protetivas da Lei 11.340/2006.

Desse modo, concedo medidas protetivas determinando ao suposto agressor Renevaldo Alves da Silva:

I - afastamento do Requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendidas;

II - proibição de o agressor/réu se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;

III - proibição de contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais;

IV - proibição de o agressor frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe:"§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."

Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Intime-se o suposto agressor acerca dessa decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Advirta-se que deve o Oficial de Justiça proceder com a qualificação detalhada do requerido.

Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, sob pena de revogação das medidas protetivas, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhem o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia.

Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Após cumpridas as determinações, sem prejuízo das medidas deferidas, arquive-se com baixa.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza de Direito Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005552-51.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005552-51.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCOS AZEVEDO GOES
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; rito sumaríssimo.

Determino ao cartório que retire o segredo de justiça dos autos, por não se enquadrar em nenhuma hipótese constante no art. 189 do Código de Processo Civil.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 7º da L. 12.153/09).

Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de quinze (15) dias.

Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 14695 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.

Vencida a dilação, certifique-se.

Após, à conclusão.

Dou ao presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.

Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005106-48.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Egivaldo Rosario De Souza
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005106-48.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: EGIVALDO ROSARIO DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 23 de outubro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005425-16.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jefferson Araujo Querino
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005425-16.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: JEFFERSON ARAUJO QUERINO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 24 de outubro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005174-95.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005174-95.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Autor: REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 23 de outubro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005542-07.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Mercia Silva Vital
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005542-07.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Atos Administrativos, Militar, Tempo de Serviço]

Autor: AUTOR: MERCIA SILVA VITAL

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 23 de outubro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003234-95.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Noelia Oliveira Santos
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8003234-95.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: NOELIA OLIVEIRA SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 3 de outubro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0306688-64.2014.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Itagi
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Executado: Antonio Carlos Correia David

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306688-64.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
EXECUTADO: Antonio Carlos Correia David
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.

Após, remetam-se os autos conclusos para o fluxo de execução fiscal – despacho.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié (BA), data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0302343-89.2013.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Executado: Aloisio Alves De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302343-89.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):
EXECUTADO: Aloisio Alves de SOuza
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.

Após, remetam-se os autos conclusos para o fluxo de execução fiscal – decisão.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié (BA), data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005074-77.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Eliene Nunes De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Recorrido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005074-77.2022.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

REQUERENTE:RECORRENTE: ELIENE NUNES DE SOUZA

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005726-31.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Vilma Batista Dos Santos Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005726-31.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

REQUERENTE:APELANTE: VILMA BATISTA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001294-37.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Artulina Pereira De Almeida
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Apelado: Estado Da Bahia
Testemunha: Lourival Costa Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001294-37.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Concessão]

REQUERENTE:APELANTE: ARTULINA PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO:APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003020-46.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Moreira Dos Santos
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003020-46.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Gratificação de Incentivo]

REQUERENTE:AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0501509-34.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joselito De Jesus Silva
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 0501509-34.2015.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Admissão / Permanência / Despedida]

REQUERENTE:REQUERENTE: JOSELITO DE JESUS SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 20 de novembro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004758-30.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joelma Ribeiro Da Mota
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8004758-30.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Tutela de Urgência]

Autor: REQUERENTE: JOELMA RIBEIRO DA MOTA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 18 de janeiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8004758-30.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joelma Ribeiro Da Mota
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOELMA RIBEIRO DA MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8007858-90.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ieda Souza Soares
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007858-90.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: IEDA SOUZA SOARES
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Requereu a gratuidade judiciária.

No ajuizamento, carreou documentos.

No mesmo dia a parte autora requereu a desistência da ação (id 425686056).

Autos subiram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

* * *

O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…] VIII – homologar a desistência da ação;

[…] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.

* * *

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Sem custas e honorários ante a falta de triangularização processual .

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8000625-08.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: B. R. R.
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Impetrante: Lucilene Rodrigues
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Impetrado: Diretor(a) Do Colégio Da Polícia Militar De Jequié- Cpm Poeta Luis Neves Cotrim
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000625-08.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: B. R. R. e outros
Advogado(s): JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (OAB:BA872-A)
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE JEQUIÉ- CPM POETA LUIS NEVES COTRIM e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado pela parte acima referenciada, contra ato supostamente ilegal e/ou abusivo praticado por autoridade apontada como coatora.

Sobreveio pedido de desistência apresentado pela parte autora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, é permitido ao impetrante desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado, independentemente do consentimento da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada. Nesse sentido:

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, desde que antes do trânsito em julgado, ainda que lhe seja desfavorável. O STF, no RE 669.367/RJ (Tema 530), firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. (STJ. 1ª Turma. DESIS nos EDcl no AgInt no REsp 1916374-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/10/2022 (Info 761)) (g.n)

Assim, impõe-se a homologação do pedido de desistência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consequência, EXTINGO o presente Mandado de Segurança.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios inaplicáveis à espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, ou, havendo renúncia ao prazo recursal, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data conforme sistema.

Gabriel alvares de campos

Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001029-35.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vitor Santos Novaes
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: 8001029-35.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: VITOR SANTOS NOVAES

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.

Jequié(BA), 16 de janeiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8005673-79.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lusana Silva Santos Sousa
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005673-79.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUSANA SILVA SANTOS SOUSA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (certidão Id. nº 427080071), razão pela qual decreto a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC, não incidindo, por outro lado, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006014-08.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Iara Valquiria Anselmo De Souza
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006014-08.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Autor: REQUERENTE: IARA VALQUIRIA ANSELMO DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 17 de janeiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006014-08.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Iara Valquiria Anselmo De Souza
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IARA VALQUIRIA ANSELMO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005081-35.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliana Galvao Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005081-35.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ELIANA GALVAO SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 407958913). Decreto a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 dias.
Após, à conclusão.

JEQUIÉ/BA, 26 de outubro de 2023.

MATHEUS GÓES SANTOS.

Juiz de Direito

em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005081-35.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliana Galvao Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIANA GALVAO SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005332-53.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joelma Ribeiro Da Mota
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005332-53.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: JOELMA RIBEIRO DA MOTA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 18 de janeiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005992-47.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adauto Alves Novaes
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005992-47.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Autor: REQUERENTE: ADAUTO ALVES NOVAES

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 23 de janeiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005992-47.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adauto Alves Novaes
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADAUTO ALVES NOVAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005636-52.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Carlos Santos Dos Santos
Advogado: Jessica Nascimento Novaes Santana (OAB:BA74227)
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005636-52.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Aposentadoria, Averbação / Contagem de Tempo Especial, Sistema Remuneratório e Benefícios]

Autor: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 23 de janeiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005636-52.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Carlos Santos Dos Santos
Advogado: Jessica Nascimento Novaes Santana (OAB:BA74227)
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006386-54.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Goreth Teixeira Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006386-54.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: MARIA GORETH TEIXEIRA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 6 de dezembro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006386-54.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Goreth Teixeira Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006386-54.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: MARIA GORETH TEIXEIRA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 6 de dezembro de 2023

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8006386-54.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Goreth Teixeira Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA GORETH TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000910-35.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gerenilda Vieira Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-35.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: GERENILDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Contestação apresentada (id 413115992). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expediente necessários.

Jequié, data conforme sistema.

Gabriel Alvares de campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000910-35.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gerenilda Vieira Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000910-35.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abuso de Poder]

REQUERENTE:AUTOR: GERENILDA VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: "(…) intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. (…)", tudo conforme r. Despacho de id 425178490.

Jequié(BA), 08 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003334-55.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Apelante: Reinaldo Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003334-55.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:APELANTE: REINALDO DOS SANTOS

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de fevereiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002805-36.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Valeria Santos Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002805-36.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: ANA VALERIA SANTOS SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de fevereiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003294-73.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerente: Vanilde Do Nascimento Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003294-73.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: VANILDE DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de fevereiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005827-68.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Juciara Matos Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005827-68.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

REQUERENTE:AUTOR: JUCIARA MATOS SILVA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de fevereiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002065-39.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Sandra Nuncia Barbosa De Souza
Advogado: Daniel Andrade Matos Junior (OAB:BA44793)
Impetrado: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Impetrado: Municipio De Jequie
Impetrado: Alexsandra Souza Silva
Impetrado: Emanoel Silva Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002065-39.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: SANDRA NUNCIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL ANDRADE MATOS JUNIOR (OAB:BA44793)
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora, por seu advogado devidamente constituído, para comprovar que preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, trazendo aos autos cópia das últimas três declarações de imposto de renda ou outro documento que entender pertinente, haja vista que o documento juntado ao Id. 438548912 é apto a afastar a presunção relativa de miserabilidade, ou providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, conforme previsto no 485,IV, c/c art. 290, ambos do CPC/15.

Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem os autos conclusos com urgência para análise do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002066-24.2024.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Josinelia Dos Santos Moreira
Advogado: Daniel Andrade Matos Junior (OAB:BA44793)
Impetrado: Emanoel Silva Almeida
Impetrado: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Impetrado: Alexsandra Souza Silva
Impetrado: Municipio De Jequie

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002066-24.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: JOSINELIA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): DANIEL ANDRADE MATOS JUNIOR (OAB:BA44793)
IMPETRADO: EMANOEL SILVA ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora, por seu advogado devidamente constituído, para comprovar que preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, trazendo aos autos cópia das últimas três declarações de imposto de renda ou outro documento que entender pertinente, haja vista que o documento juntado ao Id. 438557260 é apto a afastar a presunção relativa de miserabilidade, ou providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, conforme previsto no 485,IV, c/c art. 290, ambos do CPC/15.

Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem os autos conclusos com urgência para análise do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000207-70.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Willians Pedra De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000207-70.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]

Autor: REQUERENTE: WILLIANS PEDRA DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 8 de abril de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000093-34.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Pedro De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000093-34.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: PEDRO DE JESUS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 8 de abril de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002894-88.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Fernando Da Silva Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002894-88.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Ao cartório para adequação da classe judicial para procedimento comum cível.

Defiro, provisoriamente, a justiça gratuita.

Trata-se de ação de indenização acidente de veículo, lucros cessantes, danos estéticos c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Na petição inicial, a parte autora narrou que no dia 08 de agosto de 2021 teve sua moto abalroada pelo veículo Ford Ka, placa PKJ-3301, do município de Salvador – Bahia, em nome da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Que o veículo de propriedade do Estado trafegava em alta velocidade.

Que o evento danoso lhe causou “acentuadas lesões corporais graves”, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica. Que ficou afastado de suas atividades laborais.

Com tais considerações, postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Em sede de Antecipação de Tutela que seja o e Requerido citado para que deposite a título de compensação o valor equivalente aos meses em que o Requerente ficou sem trabalhar, 2 salários mensais, tampouco recebeu qualquer Benefício da Previdência Social, no total de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)”.

Acostou documentos (id 212085339 e seguintes)

Boletim de ocorrência (id 212086714 a 212086739).

Ficha operatória (id 212086743).

Relatório de alta (id 212086746).

Comunicação de uso de órtese e prótese (id 212086750).

Raio X joelho (id 212087474 a 212087484).

Ficha de atendimento pré-hospitalar (id 212087487).

Atestado médico (id 212089721).

É o relatório do necessário. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art.300 do CPC/2015.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão tutela provisória de urgência.

Muito embora se verifique nos autos a ocorrência do acidente, das lesões sofridas pelo autor, do afastamento das atividades laborais, não há nos autos provas aptas a demonstrar, em princípio, o responsável pelo acidente.

O boletim de ocorrência relata a versão apresentada por ambos os condutores, sendo elas divergentes quanto a quem deu causa ao acidente. Tal cenário, portanto, denota razoável dúvida sobre a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também não restou demonstrado nos autos na medida em que o pleito se refere à parcelas retroativas, ou, em outras palavras, reparação de danos materiais por meio de decisão liminar.

Finalmente, cumpre registrar que, embora seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação.

No caso concreto, o pedido liminar possui caráter satisfativo, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, ainda que parcial, encontrando vedação no § 3º, do artigo 1º da Lei nº 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Por essas razões, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, neste momento, o pedido liminar formulado pela parte autora, o que faço sem prejuízo da análise de novo pleito.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Cite-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no art.183 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003872-02.2021.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Resonaldo Santos Neves
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003872-02.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RESONALDO SANTOS NEVES
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733), ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição (id 413549668) da parte autora requerendo a tramitação do presente feito nos Juizados Especiais. Renunciou expressamente aos valores excedentes ao teto dos Juizados.

O processo já tramita no rito dos Juizados Especiais (Decisão id 194766897).

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005588-93.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliete Gomes De Sousa Novaes
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005588-93.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Autor: REQUERENTE: ELIETE GOMES DE SOUSA NOVAES

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 17 de janeiro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003411-59.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tonia Druzla Piropo De Almeida
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003411-59.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TONIA DRUZLA PIROPO DE ALMEIDA
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Retifico a decisão de id 438239286, a fim de corrigir erro material, fazendo constar:

Caso positivo, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado, observando-se as cautelas de estilo. Sem custas, tendo em vista a inexistência de petição inicial anterior a sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005588-93.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliete Gomes De Sousa Novaes
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIETE GOMES DE SOUSA NOVAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 8 de abril de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8005662-50.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Juliana Brandao Costa Bispo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005662-50.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JULIANA BRANDAO COSTA BISPO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (certidão Id. nº 427072397), razão pela qual decreto a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC, não incidindo, por outro lado, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8002646-88.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Karina Silva Caricchio Tourinho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002646-88.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: KARINA SILVA CARICCHIO TOURINHO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação (certidão Id. nº 426574106), razão pela qual decreto a sua revelia, nos moldes do art. 344 do CPC, não incidindo, por outro lado, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003525-95.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. R. P. D. O. J.
Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Requerente: Z. R. F. D. O.
Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Requerido: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003525-95.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOAO REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): ITALO EMANUEL GUEDES BRITO PEREIRA (OAB:BA31282)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da ré, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001510-22.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcio Santos De Almeida
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001510-22.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCIO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

Ação proposta em face do Estado da Bahia.

Na inicial, a parte autora narrou que precisa se submeter a acompanhamento psicológico, o qual, todavia, foi negado pelo PLANSERV.

Que o tratamento foi indicado, em razão do recente diagnóstico de câncer de sua esposa, somado ao diagnóstico de autismo de seu filho.

Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

Seja acolhido o pedido de tutela provisória de urgência, independentemente de caução, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao Estado da Bahia - PLANSERV, inaudita altera pars, a disponibilização ou custeio de consulta e acompanhamento psicológico, nos termos prescritos pela médica assistente, além de tudo o que se fizer necessário para controle do delicado quadro de saúde da criança, fixando-se multa diária em caso de descumprimento, tomando-se qualquer outra providência no sentido de tornar eficaz a decisão judicial, nos termos do art. 297, do CPC;

Acostou cartão do PLANSERV (id 435091832, p. 5).

Solicitação médica (id 438504671, p. 3).

Relatórios médicos esposa e filho (id 438504671. p. 4 e 10).

Manifestação do NATJUS (id 438821980).

É o relatório do necessário. Decido.

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em nota técnica, o NATJUS (id 438821980) concluiu que:

Desta forma, há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento com psicólogo e o quadro clínico descrito. O procedimento consta no rol da ANS e na tabela Planserv. O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina.

Verifica-se, portanto, a probabilidade do direito.

Finalmente, ainda que o tratamento vindicado não se enquadre nos conceitos médicos de urgência/emergência, conforme explicitado em Nota Técnica emitida pelo NATJUS, tenho que, do ponto de vista jurídico, não há como se afastar o perigo de dano irreparável à parte autora, visto que o tratamento psicológico requerido é indispensável para a manutenção diária da sua dignidade humana. Dito de outra forma, a demora na disponibilização do tratamento compromete diretamente as suas relações sociais e atividades habituais, condições intrinsecamente ligadas à dignidade da pessoa humana e aptas a configurar, portanto, o perigo de dano irreparável.

Assim, neste juízo inicial, vislumbro a probabilidade do direito quanto ao fornecimento da terapia pretendida, bem como a urgência, haja vista que o tratamento tem o intuito de prevenir complicações na saúde mental da parte autora. Ademais, não se justifica, em casos como o dos autos, esperar até o fim do processo para determinar terapia que consta como procedimento obrigatório da ANS, bem como previsto na tabela do PLANSERV.

Ressalta-se, que a medida não é irreversível, quanto à situação jurídica da parte ré, ante o caráter pecuniário de eventual restituição.

Com tais considerações, concedo a tutela de urgência, para determinar que as rés, promovam a disponibilização, no prazo de 15 (quinze) dias, de acompanhamento psicológico, nos termos prescritos pela médica assistente, arcando com o valor total deste(s), caso não disponível(eis) na rede credenciada, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$10.000,00 (dez mil reais), e/ou sequestro de verbas públicas.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002064-30.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Manoel Santos Dos Passos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Lourenco Gomes De Aragao
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Robson Ronaldo Oliveira Goncalves
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Gilberto Souza Silva

Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Bvm Locacao E Servicos Ltda - Me
Requerente: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Geronimo De Souza Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Marivaldo Silva Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Milton Gomes De Andrade
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Juarez Gomes De Sousa
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Evandro Santos De Souza
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Jose Pereira Filho
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Dirceu Cesario Da Silva Tourinho
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Marcio Moura Mattos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002064-30.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MANOEL SANTOS DOS PASSOS e outros (12)
Advogado(s): DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS (OAB:BA40808)
REQUERIDO: BVM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em verificação permanente.

Declaração de incompetência. Remessa do caderno procedimental.

Intimem-se, dando ciência da chegada dos autos neste Juízo.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais. A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º). A parte autora deve trazer informações atualizadas sobre a situação jurídica afirmada na petição inicial. Prazo de cinco dias.

Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., pedido de desistência, acordo, pagamento).

JEQUIÉ/BA, 29 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000272-70.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josineide De Jesus Silva
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Jequie E Regiao
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-70.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSINEIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL registrado(a) civilmente como ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)

DESPACHO

Vistos em verificação permanente.

Declaração de incompetência. Remessa do caderno procedimental.

Intimem-se, dando ciência da chegada dos autos neste Juízo.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais. A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º). A parte autora deve trazer informações atualizadas sobre a situação jurídica afirmada na petição inicial. Prazo de cinco dias.

Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., pedido de desistência, acordo, pagamento).

JEQUIÉ/BA, 10 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

0006448-22.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rita De Jesus Figueiredo
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Requerente: J. F. D. J.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0006448-22.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Rita de Jesus Figueiredo e outros
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), FERNANDO ISSLER SILVA (OAB:BA38814)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o presente cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias, nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.

Após, à conclusão.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002064-30.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Manoel Santos Dos Passos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Lourenco Gomes De Aragao
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Robson Ronaldo Oliveira Goncalves
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Gilberto Souza Silva
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Bvm Locacao E Servicos Ltda - Me
Requerente: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Geronimo De Souza Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Marivaldo Silva Santos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Milton Gomes De Andrade
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Juarez Gomes De Sousa
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Evandro Santos De Souza
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Jose Pereira Filho
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Dirceu Cesario Da Silva Tourinho
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerente: Marcio Moura Mattos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002064-30.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MANOEL SANTOS DOS PASSOS e outros (12)
Advogado(s): DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS (OAB:BA40808)
REQUERIDO: BVM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de id 416415291.

Ao cartório, proceda com as buscas no sistema SISBAJUD do endereço atualizado da parte ré BVM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Acostando aos autos o resultado da pesquisa.

Após, à conclusão com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000272-70.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josineide De Jesus Silva
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Jequie E Regiao
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-70.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSINEIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório, cumpra o despacho de id 378815392.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005552-51.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcos Azevedo Goes
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005552-51.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCOS AZEVEDO GOES
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005106-48.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Egivaldo Rosario De Souza
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005106-48.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EGIVALDO ROSARIO DE SOUZA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005425-16.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jefferson Araujo Querino
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005425-16.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JEFFERSON ARAUJO QUERINO
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005174-95.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciano Dos Santos Souza
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005174-95.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005542-07.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Mercia Silva Vital
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005542-07.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MERCIA SILVA VITAL
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003234-95.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Noelia Oliveira Santos
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003234-95.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NOELIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JUVENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51679), BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000819-81.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lucas Muniz Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000819-81.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCAS MUNIZ RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Ofício expedido (Id. 410407013) e pagamento realizado (Id. 430158451), referentes aos honorários de sucumbência.

Não se verifica, por outro lado, a expedição de ofício RPV referente ao valor principal. Nesse aspecto, ao cartório para que se cumpra a decisão de Id.386271506.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8006379-96.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Glece Aparecida Lima Guimaraes Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006379-96.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GLECE APARECIDA LIMA GUIMARAES SOUZA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO

Intime-se o Executado para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da petição retro.

Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.

Após, à conclusão.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

0008887-74.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Fridenivaldes Souza Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0008887-74.2010.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FRIDENIVALDES SOUZA SANTOS
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito do autor, ID 318101897, requerendo o seu, até então causídico, por conseguinte, a suspensão do processo para ulterior intimação do espólio, por se tratar de ação transmissível. Intimados por Edital, ID 319154391, transcorreu o prazo sem a manifestação de possíveis herdeiros e eventuais interessados.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando verificada a morte da parte, bem assim, a ausência de pressupostos processuais.

É o que dispõe o art. 485, IV e IX, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.”

No caso dos autos, formulado o pedido de extinção da ação, deve ser concedido.

Do exposto, com arrimo no art. 485, IV c/c IX, e art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito formulado pelo requerido.

Defiro o pedido de expedição de Alvará Judicial, o que permitirá o levantamento dos valores existentes em nome do requerido, consoante os dados bancários contidos na petição de ID 404371925.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0001060-75.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: A. C. J. D. S.
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Executado: R. R. O. G.
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0001060-75.2011.8.05.0141

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: ROBSON RONALDO OLIVEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Exeuqente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 414002481.

Jequié/BA, 24 de outubro de 2023

Eu, BRUNO SOUZA MATOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502633-81.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Walmick Jose De Oliveira Santos
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502633-81.2017.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: WALMICK JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que, porventura, pretende(m) produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que considera incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8005661-02.2022.8.05.0141 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. D. S. O.
Requerido: T. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005661-02.2022.8.05.0141

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: TAINARA REBOUCAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0007331-03.2011.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. C. C. D. P.
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: A. G. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0007331-03.2011.8.05.0141

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

REQUERENTE: JOSE CARLOS COSTA DOS PASSOS

REQUERIDO: ARLENE GONCALVES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO

0001830-44.2006.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: H. O. C.
Advogado: Mario Alves Filho (OAB:BA7403)
Representado: E. A. C.

Terceiro Interessado: H. A. C.
Terceiro Interessado: D. A. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 0001830-44.2006.8.05.0141

REPRESENTADO: HUMBERTO OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARIO ALVES FILHO

REPRESENTADO: ELIENE ALVES COSTA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora, de forma pessoal, para que cumpra o despacho do ID 124058816, no prazo de 5 dias, sob pena de ser extinta a ação em reconhecimento do abandono processual, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz de Direito no Exercício da Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8002457-13.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: O. B. S.
Requerido: C. C. S. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002457-13.2023.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: OSVALDO BRITO SANTOS
REQUERIDO: CARINA CARVALHO SANTANA BRITO
SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, posteriormente convertida em AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS. O feito foi ajuizado pelas partes nomeadas no cabeçalho desta decisão e já devidamente qualificadas nos autos.

Aduzem que não há possibilidade de reconciliação entre o casal, ao passo que requerem homologação de acordo realizado em audiência de conciliação (ID 415309559).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Sabe-se que antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação da divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 2 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.

Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio da sociedade conjugal anteriormente constituída pelas partes, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.

Logo, o pedido de divórcio deve ser deferido.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, após análise dos termos, vê-se que as partes são legítimas e capazes e que o acordo reveste-se legal, razão pela qual HOMOLOGO a transação estabelecida (ID 415309559) e DEFIRO O DIVÓRCIO entre OSVALDO BRITO SANTOS e CARINA CARVALHO SANTANA BRITO, com fulcro na Lei 6.515/1977, bem como HOMOLOGO o acordo (ID 415309559) de PARTILHA DE BENS, para que surta os efeitos legais.

O presente acordo se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo que consta dos autos e como constantes na fundamentação deste decidum, devendo as partes cumpri-lo integralmente, sob pena de execução.

Sem custas remanescentes.

Confiro à presente sentença força de mandado e ofício.

Após, arquivem-se os autos com baixa.

Jequié/BA, [data da assinatura eletrônica].

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002419-98.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Joseane Souza Silva
Advogado: Melissa Felix Lourenco Yamagami (OAB:PR93362)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002419-98.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: JOSEANE SOUZA SILVA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 08:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003245-27.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leone De Jesus Xavier
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco J. Safra S.a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003245-27.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: LEONE DE JESUS XAVIER
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINTO (OAB:PR92044)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (8)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por LEONE DE JESUS XAVIER em face das instituições BANCO DO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO MÁXIMA S.A e outros, a fim de repactuar as suas dívidas com as instituições demandadas cumulado com o pedido de tutela de urgência para limitar o pagamento de parcelas dos seus empréstimos em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos mensais, mais especificadamente, 234% (duzentos e trinta quatro por cento) da sua renda encontra-se comprometida em empréstimos consignados e pessoais.

Em apertada síntese, o autor requereu a gratuidade da justiça e afirmou ter contraído empréstimos pessoais junto às instituições financeiras demandadas, por fim, que devido a altas taxas e parcelas dos contratos assinados, está tendo a sua subsistência afetada, pois, juntas, as parcelas extrapolam o limite de 30% de seus rendimentos.

A parte autora apresenta no autos a sua renda líquida de R$ 5.767,24, com descontos obrigatórios (déficit de R$ 1.833,47) , como imposto de renda, contribuição e outros.

Entretanto, o requerente afirma que possui outros descontos, decorrentes de contratos celebrados com os requeridos que, totalizando, correspondem ao valor mensal de R$ 13.749,64 (treze mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme o demonstrativo apresentado na exordial.

Ademais, demonstrou que o valor total comprometido, envolvendo dívidas de consumo, descontos obrigatórios e despensas mensais, equivalem ao montante R$ 15.583,11 (quinze mil e quinhentos e oitenta e três reais e onze centavos), porém, restringindo apenas às dívidas de consumo, o valor comprometido equivale a R$ 13.505,65 (treze mil e quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos.

Logo, 270% (duzentos e setenta por cento) da renda do requerente encontra-se comprometida. Entretanto, afunilando-se somente para os empréstimos consignados e pessoais, observa-se que 234% (duzentos e trinta e quatro por cento) encontra-se comprometido.

É o relatório. DECIDO.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98 e art. 99 do CPC.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei n. 8.078/1990. Dessa forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo as Empresas Requeridas apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da audiência, todos os contratos relativos das dívidas mencionadas na Exordial, sob pena de multa diária limitada neste momento em R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor da causa em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

DA MEDIDA LIMINAR.

Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que as parcelas mencionadas sejam limitadas a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do autor, tendo cada instituição bancária a obrigação de cobrar mensalmente 3,3% (três vírgula três por cento) do salário-mínimo vigente.

Com efeito, o art. 54-A, § 1º do Código de Defesa do Consumidor – CDC dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, entendendo por "superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação." (grifo nosso)

Ainda sobre a temática em discussão, a Lei nº 10.820, art. 6, § 5º, decreta que os descontos e retenções não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento), sendo ainda 5% (cinco por cento) destinadas exclusivamente para situações específicas determinadas nos incisos I e II da referida lei.

Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela narrativa da inicial no qual a parte Autora narra a dificuldade de se manter com o valor que aufere mensalmente e demonstra que tem interesse em quitar as referidas dívidas. É entendimento deste Juízo no sentido de que eventual informação inverídica, seja prestada pela parte Autora ou pela parte Ré configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e implica responsabilização do requerente.

O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que está sujeita a parte Autora, por estar privada de fazer uso do seu benefício de natureza alimentar, necessário a subsistência do ser humano. E, por via transversa, a Demandada poderá satisfazer seu direito material posteriormente, acaso seja improcedente a demanda.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar aos réus que: (1) se abstenham de incluir o autor nos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA, e na hipótese de já terem feito, que o retirem no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária limitada neste momento em R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor da causa em caso de descumprimento; (2) limitem as parcelas dos empréstimos a serem pagas pelo autor em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais, valor a ser dividido igualmente entre as instituições demandadas enquanto tramitar o processo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Com fulcro no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor – CDC, determino a inclusão do feito em pauta para realização da audiência de conciliação, oportunidade na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (conciliação com gratuidade de honorários), https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (conciliação sem gratuidade de honorários), entrando em sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Consoante os termos do art. 104-B do CDC, advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Caso o réu não tenha interesse na realização da referida audiência, este deve manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias após a sua citação.

Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

Caso seja entabulado acordo, voltem-me os autos conclusos.

Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as seguintes providências:

1) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

2) Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

3) Findo o prazo acima, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

P.R.I.

Jequié/BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003245-27.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leone De Jesus Xavier
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco J. Safra S.a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003245-27.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: LEONE DE JESUS XAVIER

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO J. SAFRA S.A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO

ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 08:20 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003245-27.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leone De Jesus Xavier
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco J. Safra S.a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003245-27.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: LEONE DE JESUS XAVIER
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINTO (OAB:PR92044)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (8)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por LEONE DE JESUS XAVIER em face das instituições BANCO DO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO MÁXIMA S.A e outros, a fim de repactuar as suas dívidas com as instituições demandadas cumulado com o pedido de tutela de urgência para limitar o pagamento de parcelas dos seus empréstimos em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos mensais, mais especificadamente, 234% (duzentos e trinta quatro por cento) da sua renda encontra-se comprometida em empréstimos consignados e pessoais.

Em apertada síntese, o autor requereu a gratuidade da justiça e afirmou ter contraído empréstimos pessoais junto às instituições financeiras demandadas, por fim, que devido a altas taxas e parcelas dos contratos assinados, está tendo a sua subsistência afetada, pois, juntas, as parcelas extrapolam o limite de 30% de seus rendimentos.

A parte autora apresenta no autos a sua renda líquida de R$ 5.767,24, com descontos obrigatórios (déficit de R$ 1.833,47) , como imposto de renda, contribuição e outros.

Entretanto, o requerente afirma que possui outros descontos, decorrentes de contratos celebrados com os requeridos que, totalizando, correspondem ao valor mensal de R$ 13.749,64 (treze mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme o demonstrativo apresentado na exordial.

Ademais, demonstrou que o valor total comprometido, envolvendo dívidas de consumo, descontos obrigatórios e despensas mensais, equivalem ao montante R$ 15.583,11 (quinze mil e quinhentos e oitenta e três reais e onze centavos), porém, restringindo apenas às dívidas de consumo, o valor comprometido equivale a R$ 13.505,65 (treze mil e quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos.

Logo, 270% (duzentos e setenta por cento) da renda do requerente encontra-se comprometida. Entretanto, afunilando-se somente para os empréstimos consignados e pessoais, observa-se que 234% (duzentos e trinta e quatro por cento) encontra-se comprometido.

É o relatório. DECIDO.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98 e art. 99 do CPC.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei n. 8.078/1990. Dessa forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo as Empresas Requeridas apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da audiência, todos os contratos relativos das dívidas mencionadas na Exordial, sob pena de multa diária limitada neste momento em R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor da causa em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

DA MEDIDA LIMINAR.

Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que as parcelas mencionadas sejam limitadas a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do autor, tendo cada instituição bancária a obrigação de cobrar mensalmente 3,3% (três vírgula três por cento) do salário-mínimo vigente.

Com efeito, o art. 54-A, § 1º do Código de Defesa do Consumidor – CDC dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, entendendo por “superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” (grifo nosso)

Ainda sobre a temática em discussão, a Lei nº 10.820, art. 6, § 5º, decreta que os descontos e retenções não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento), sendo ainda 5% (cinco por cento) destinadas exclusivamente para situações específicas determinadas nos incisos I e II da referida lei.

Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela narrativa da inicial no qual a parte Autora narra a dificuldade de se manter com o valor que aufere mensalmente e demonstra que tem interesse em quitar as referidas dívidas. É entendimento deste Juízo no sentido de que eventual informação inverídica, seja prestada pela parte Autora ou pela parte Ré configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e implica responsabilização do requerente.

O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que está sujeita a parte Autora, por estar privada de fazer uso do seu benefício de natureza alimentar, necessário a subsistência do ser humano. E, por via transversa, a Demandada poderá satisfazer seu direito material posteriormente, acaso seja improcedente a demanda.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar aos réus que: (1) se abstenham de incluir o autor nos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA, e na hipótese de já terem feito, que o retirem no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária limitada neste momento em R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor da causa em caso de descumprimento; (2) limitem as parcelas dos empréstimos a serem pagas pelo autor em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais, valor a ser dividido igualmente entre as instituições demandadas enquanto tramitar o processo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Com fulcro no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor – CDC, determino a inclusão do feito em pauta para realização da audiência de conciliação, oportunidade na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (conciliação com gratuidade de honorários), https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (conciliação sem gratuidade de honorários), entrando em sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Consoante os termos do art. 104-B do CDC, advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Caso o réu não tenha interesse na realização da referida audiência, este deve manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias após a sua citação.

Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

Caso seja entabulado acordo, voltem-me os autos conclusos.

Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as seguintes providências:

1) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

2) Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

3) Findo o prazo acima, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já

foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

P.R.I.

Jequié/BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003245-27.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leone De Jesus Xavier
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco J. Safra S.a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003245-27.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: LEONE DE JESUS XAVIER
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINTO (OAB:PR92044)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (8)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por LEONE DE JESUS XAVIER em face das instituições BANCO DO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO MÁXIMA S.A e outros, a fim de repactuar as suas dívidas com as instituições demandadas cumulado com o pedido de tutela de urgência para limitar o pagamento de parcelas dos seus empréstimos em 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos mensais, mais especificadamente, 234% (duzentos e trinta quatro por cento) da sua renda encontra-se comprometida em empréstimos consignados e pessoais.

Em apertada síntese, o autor requereu a gratuidade da justiça e afirmou ter contraído empréstimos pessoais junto às instituições financeiras demandadas, por fim, que devido a altas taxas e parcelas dos contratos assinados, está tendo a sua subsistência afetada, pois, juntas, as parcelas extrapolam o limite de 30% de seus rendimentos.

A parte autora apresenta no autos a sua renda líquida de R$ 5.767,24, com descontos obrigatórios (déficit de R$ 1.833,47) , como imposto de renda, contribuição e outros.

Entretanto, o requerente afirma que possui outros descontos, decorrentes de contratos celebrados com os requeridos que, totalizando, correspondem ao valor mensal de R$ 13.749,64 (treze mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme o demonstrativo apresentado na exordial.

Ademais, demonstrou que o valor total comprometido, envolvendo dívidas de consumo, descontos obrigatórios e despensas mensais, equivalem ao montante R$ 15.583,11 (quinze mil e quinhentos e oitenta e três reais e onze centavos), porém, restringindo apenas às dívidas de consumo, o valor comprometido equivale a R$ 13.505,65 (treze mil e quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos.

Logo, 270% (duzentos e setenta por cento) da renda do requerente encontra-se comprometida. Entretanto, afunilando-se somente para os empréstimos consignados e pessoais, observa-se que 234% (duzentos e trinta e quatro por cento) encontra-se comprometido.

É o relatório. DECIDO.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98 e art. 99 do CPC.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei n. 8.078/1990. Dessa forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo as Empresas Requeridas apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da audiência, todos os contratos relativos das dívidas mencionadas na Exordial, sob pena de multa diária limitada neste momento em R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor da causa em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

DA MEDIDA LIMINAR.

Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que as parcelas mencionadas sejam limitadas a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do autor, tendo cada instituição bancária a obrigação de cobrar mensalmente 3,3% (três vírgula três por cento) do salário-mínimo vigente.

Com efeito, o art. 54-A, § 1º do Código de Defesa do Consumidor – CDC dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, entendendo por “superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” (grifo nosso)

Ainda sobre a temática em discussão, a Lei nº 10.820, art. 6, § 5º, decreta que os descontos e retenções não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento), sendo ainda 5% (cinco por cento) destinadas exclusivamente para situações específicas determinadas nos incisos I e II da referida lei.

Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito (“periculum in mora”).

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela narrativa da inicial no qual a parte Autora narra a dificuldade de se manter com o valor que aufere mensalmente e demonstra que tem interesse em quitar as referidas dívidas. É entendimento deste Juízo no sentido de que eventual informação inverídica, seja prestada pela parte Autora ou pela parte Ré configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e implica responsabilização do requerente.

O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que está sujeita a parte Autora, por estar privada de fazer uso do seu benefício de natureza alimentar, necessário a subsistência do ser humano. E, por via transversa, a Demandada poderá satisfazer seu direito material posteriormente, acaso seja improcedente a demanda.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar aos réus que: (1) se abstenham de incluir o autor nos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA, e na hipótese de já terem feito, que o retirem no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária limitada neste momento em R$ 100,00 (cem reais), limitada até o valor da causa em caso de descumprimento; (2) limitem as parcelas dos empréstimos a serem pagas pelo autor em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais, valor a ser dividido igualmente entre as instituições demandadas enquanto tramitar o processo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Com fulcro no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor – CDC, determino a inclusão do feito em pauta para realização da audiência de conciliação, oportunidade na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (conciliação com gratuidade de honorários), https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (conciliação sem gratuidade de honorários), entrando em sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Consoante os termos do art. 104-B do CDC, advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Caso o réu não tenha interesse na realização da referida audiência, este deve manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias após a sua citação.

Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

Caso seja entabulado acordo, voltem-me os autos conclusos.

Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as seguintes providências:

1) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

2) Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

3) Findo o prazo acima, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

P.R.I.

Jequié/BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003245-27.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leone De Jesus Xavier
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco J. Safra S.a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003245-27.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: LEONE DE JESUS XAVIER

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO J. SAFRA S.A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 08:20 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003245-27.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leone De Jesus Xavier
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco J. Safra S.a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003245-27.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: LEONE DE JESUS XAVIER

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO J. SAFRA S.A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 08:20 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na

audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA

8003520-44.2021.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Lindinalva Hartwig
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Inventariado: Jose Brito Do Bomfim
Inventariado: Neuza Arruda Bomfim
Herdeiro: Josete Arruda Bomfim
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Herdeiro: Rosimar Bomfim Queiroz
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Herdeiro: Silva Arruda Bomfim
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Herdeiro: Erivaldo Arruda Bomfim
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Herdeiro: Derivaldo Arruda Bomfim
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Herdeiro: Josineusa Arruda Bomfim
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Herdeiro: Joseneide Arruda Bomfim
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Herdeiro: Jose Brito Bomfim Filho
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003520-44.2021.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: LINDINALVA HARTWIG
INVENTARIADO: JOSE BRITO DO BOMFIM e outros
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0501184-59.2015.8.05.0141 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Autor: Cristiano Silveira Pereira
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Manoel Messias Gomes De Novais
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Reu: Tatiane Mendes Novais
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501184-59.2015.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Compra e Venda, Empréstimo consignado]
AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PEREIRA
REU: MANOEL MESSIAS GOMES DE NOVAIS e outros

DECISÃO

Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:

1) Os IDs dos principais atos do processo;

2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e

3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.

Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.

Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.

Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002138-16.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. A. N.
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Requerido: A. D. S. N.
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002138-16.2021.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

REQUERENTE: ADAUTO ALVES NOVAES

REQUERIDO: ALEXSANDRA DOS SANTOS NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 08:40 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado

com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000275-59.2020.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: N. A. S.
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Representado: L. D. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000275-59.2020.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

REPRESENTADO: NILSON ARAUJO SAMPAIO

REPRESENTADO: LORENA DOS SANTOS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 09:20 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposi-

ção, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000698-14.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Joao Veloso Da Silva Neto
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000698-14.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOAO VELOSO DA SILVA NETO

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 09:40 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000279-33.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Cristiane Silva Sodre
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000279-33.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: CRISTIANE SILVA SODRE
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

DECISÃO

Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:

1) Os IDs dos principais atos do processo;

2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e

3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.

Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.

Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.

Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002171-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: A. P. B.

Advogado: Michele Oliveira Dos Santos (OAB:BA52757)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Interessado: I. S. P.
Advogado: Michele Oliveira Dos Santos (OAB:BA52757)
Interessado: T. B. D. S.
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002171-06.2021.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Família, Alimentos, Guarda]

INTERESSADO: AILANE PINHEIRO BARROS, I. S. P.

INTERESSADO: TIAGO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 10:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002880-41.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Jequié
Requerente: A. D. S. N.
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Advogado: Kaique Galvao Sousa Maia (OAB:BA53163)
Requerido: A. A. N.
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002880-41.2021.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

REQUERENTE: ALEXSANDRA DOS SANTOS NOVAES

REQUERIDO: ADAUTO ALVES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 09:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8001193-58.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Construblocks Ltda

Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001193-58.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CONSTRUBLOCKS LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 10:20 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0503000-71.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonio Martins De Andrade
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)

Interessado: Maria Edna De Andrade
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Interessado: Kelle Eliana Silva Andrade Bitencourt
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Interessado: Keldo Virgílio Silva Andrade
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Interessado: Karina Silva De Andrade
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0503000-71.2018.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]

INTERESSADO: ANTONIO MARTINS DE ANDRADE, MARIA EDNA DE ANDRADE, KELLE ELIANA SILVA ANDRADE BITENCOURT, KELDO VIRGÍLIO SILVA ANDRADE, KARINA SILVA DE ANDRADE

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 10:40 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0003247-56.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Florisvaldo De Jesus Paixao
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0003247-56.2011.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS PAIXAO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 11:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002639-33.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Menor: J. M. D. M.
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Autor: B. A. D. M.
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Reu: R. V. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002639-33.2022.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

MENOR: J. M. D. M.
AUTOR: BIANCA ANGELO DE MATOS

REU: RODRIGO VIEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 11:20 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0503267-77.2017.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elizete Ambrozio Souza
Advogado: Bruno Cassio Farias Santos (OAB:BA60093)
Requerido: Jozias Calheira Ambrozio
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0503267-77.2017.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]

REQUERENTE: ELIZETE AMBROZIO SOUZA

REQUERIDO: JOZIAS CALHEIRA AMBROZIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para que o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:

Data: 24/05/2024

Hora: 09:00

Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA

Observação: devendo a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500639-81.2018.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Juciara Da Silva Novaes
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tiago Novaes Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500639-81.2018.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]

REQUERENTE: JUCIARA DA SILVA NOVAES

REQUERIDO: TIAGO NOVAES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para que o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:

Data: 24/05/2024

Hora: 09:15

Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA

Observação: devendo a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0500620-41.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerido: Tenivaldo Rosario De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Micaela Brito De Souza
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500620-41.2019.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]

REQUERENTE: MICAELA BRITO DE SOUZA

REQUERIDO: TENIVALDO ROSARIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para que o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:

Data: 24/05/2024

Hora: 09:30

Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA

Observação: devendo a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8000809-61.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: F. M. A.
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Requerido: A. N. F. M.
Requerido: M. N. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000809-61.2024.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

REQUERENTE: FAELSON MOURA AGUIAR

REQUERIDO: ABELIANE NOVAIS FELIX MOURA, MARIA NOVAIS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 11:40 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0302173-44.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: J. C. D. M. C.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Terceiro Interessado: J. P. D. C. C.
Interessado: F. L. G. C.
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0302173-44.2018.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOAO CARLOS DUBOIS MENDES CAMPOS

INTERESSADO: FATIMA LETICIA GOMES CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 22/05/2024 Hora: 12:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502154-52.2018.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié
Requerente: R. J. D. S.
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Requerente: S. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. H. G. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0502154-52.2018.8.05.0271

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Assunto: [Guarda, Alienação Parental]

REQUERENTE: ROMARIO JESUS DOS SANTOS

REQUERENTE: SABRINA GONÇALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica designada a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que acontecerá por meio de videoconferência.

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: CEJUSC Data: 23/05/2024 Hora: 08:00 .

Os participantes da audiência deverão acessar o link: //guest.lifesizecloud.com/5711775 ou aplicativo LIFESIZE (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775), e serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual, onde se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no inicio da audiência. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002157-90.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. D. S. S. S.
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: E. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002157-90.2019.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela Provisória, Liminar]

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO SOUZA

REQUERIDO: EDSON SAMPAIO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para que o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:

Data: 24/05/2024

Hora: 09:30

Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA

Observação: devendo a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

0501184-59.2015.8.05.0141 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Autor: Cristiano Silveira Pereira
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Manoel Messias Gomes De Novais
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Reu: Tatiane Mendes Novais
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501184-59.2015.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Compra e Venda, Empréstimo consignado]
AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PEREIRA
REU: MANOEL MESSIAS GOMES DE NOVAIS e outros

DECISÃO

Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:

1) Os IDs dos principais atos do processo;

2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e

3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.

Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.

Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.

Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0502860-71.2017.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. D. S.
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0502860-71.2017.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MILANE SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para que o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:

Data: 24/05/2024

Hora: 09:45

Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA

Observação: devendo a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8003735-20.2021.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Requerente: Edigar Vicente Silva Junior
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerido: Erisvan Santiago Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003735-20.2021.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Capacidade]

REQUERENTE: EDIGAR VICENTE SILVA JUNIOR

REQUERIDO: ERISVAN SANTIAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para adotar(em) as providências necessárias para que o Interditando(a) comparecer à PERÍCIA MÉDICA que será realizada em:

Data: 24/05/2024

Hora: 13:30

Local: na sala de MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO do Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA

Observação: devendo a parte autora, preferencialmente, trazer todos os exames de imagem temporais, laudos e relatórios médicos.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003031-36.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: R. B. V.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Reu: R. A. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003031-36.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

AUTOR: RAFAELA BARBOSA VIANA
Advogado(s): CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)
REU: RAMON ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.

Em análise dos autos, a parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora é assistida pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Excelência (UNEX - antiga UniFTC), situação que nos leva a crer a possível condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

O processo foi extinto (ID 411753742).

Diante do exposto, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da autora.

Sem pleito remanescentes, determino, após certificado o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com cautelas e baixa de estilo.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005449-78.2022.8.05.0141 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: C. Q. M. S.
Requerente: T. F. M. N.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Requerente: P. C. C. S.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005449-78.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TAIS FABIANE MENDES NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.

I – DO RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Homologatória de Reconhecimento e Dissolução de União de Estável c/ partilha de bens, alimentos e guarda, ajuizada em comum por ambos os conviventes, nominados acima e devidamente qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento e a dissolução da união estável supostamente constituída entre as partes.

Aduzem os requerentes que, após anos de convivência conjugal de fato, optaram pela separação, e que não há possibilidade de reconciliação entre o casal.

Informam que possuem bens a partilhar e que da referida união adveio uma filha, a menor I. M. N. C. nascida em 03/09/2010.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de acordo entre as partes (ID 431063223), requerendo, para tanto, sua homologação.

Em seu parecer, o Parquet opinou pela homologação do pleito, posto o atendimento e preservação aos interesses da menor (ID 437349167).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à alegada existência de união estável, são necessários alguns esclarecimentos.

O instituto jurídico da união estável, consagrado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e pelo novel Código Civil, pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Da análise dos autos não se pode concluir de outra forma senão pela existência da união estável entre as partes, reconhecendo--a como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, da Carta Magna, e art. 1723 do Código Civil.

Outrossim, há expressa previsão legal constante no CPC no sentido de ser plenamente possível a homologação firmada entre as partes, constituindo a conciliação importante instrumento na concretização da justiça.

Conforme referendado pelo próprio Ministério Público, os interesses da menor estão respeitados. Outrossim, não se tem notícia de que houve qualquer descumprimento por parte do Réu.

III – DO DISPOSITIVO.

Isto posto, após análise do termo anexo no ID 431063223, vê-se que as partes são legítimas e capazes e que o acordo reveste-se legal, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para HOMOLOGAR a transação estabelecida, pelo que RECONHEÇO e DISSOLVO a união estável havida entre TAIS FABIANE MENDES NASCIMENTO E PAULO CEZAR CAROSO SOUZA, com fulcro no art. 1.723 do Código Civil de 2002, bem como HOMOLOGO o acordo de PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA entabulado na petição inicial, para que surta os efeitos legais.

O presente acordo se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo que consta dos autos (ID 431063223).

Por fim, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita, conforme disposto art. 98, §5° do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou à presente, força de mandado, se necessário for.

P. R. I.

Jequié/BA, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000823-45.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Interessado: Reinaldo De Jesus Marques
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Requerente: Maria Nascimento De Jesus
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000823-45.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: REINALDO DE JESUS MARQUES e outros
Advogado(s): BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

SENTENÇA
MARIA NASCIMENTO DE JESUS, qualificada nos autos, apresentou o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados na Caixa Econômica Federal, em nome do falecido REINALDO DE JESUS MARQUES.

Foram juntados documentos com a exordial.

Acostados aos autos extratos da CEF informando a existência de valores e certidão do INSS informando que a requerente é dependente habilitada o “de cujus”.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que a autora é dependente habilitada do falecido e que há valores depositados na CEF.

Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados na CEF, em nome do falecido REINALDO DE JESUS MARQUES.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

Expeça-se alvará, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jequié, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000777-56.2024.8.05.0141 Notificação
Jurisdição: Jequié
Requerente: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: R. M. L.
Requerido: R. M. L.
Requerido: S. P. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000777-56.2024.8.05.0141
Classe
NOTIFICAÇÃO (12226)
Assunto
[Intimação / Notificação]

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada À SABER:

(X) - 3 (três) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - VALOR R$ 144,30 - CÓDIGO: 41017;

(x) - 2 (dois) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente -VALOR R$ 33,50 - CÓDIGO: 49032;

Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário, o digitei.

Jequié (BA), 08 de abril de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007002-29.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Requerente: T. P. S.
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: A. L. S. D. O.
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: E. S. D. O.
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: A. A. F. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8007002-29.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: TATIANA PINTO SEPULVEDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)
REQUERIDO: ADSON ANDRE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Recolhimento das custas postergada para o final do processo, conforme decisão id. 435608438.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. Nomeio como Inventariante a pessoa de TATIANA PINTO SEPULVEDA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.

Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.

Em seguida, conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jequié/BA, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000364-43.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Andrade Pereira Comercio E Transporte De Gas Ltda
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Reu: Carlos Roberto Pereira Da Silva

Reu: Proclube Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000364-43.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto
[Seguro]

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada À SABER:

(x) - 1 (um) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente -VALOR R$ 33,50 - CÓDIGO: 49032;

(x) - 2 (dois) DAJE(s) - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno VALOR R$ 213,60 - CÓDIGO: 37010;

(x) - 2 (dois) DAJE(s) - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. VALOR R$ 5,64 - CÓDIGO: 91017;

Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário, o digitei.

Jequié (BA), 08 de abril de 2024

ELIANE DA SILVA FERREIRA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500300-88.2019.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Osvaldo Alexandrino Nascimento
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500300-88.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: OSVALDO ALEXANDRINO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS BRITTO TOLOMEI registrado(a) civilmente como LUCAS BRITTO TOLOMEI (OAB:BA21467)
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação para levantamento de alvará envolvendo as partes epigrafadas (id 375670549).

Em tentativa de intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id 429566982), o oficial de justiça foi cientificado, pela filha do autor, que ele morreu há cerca de quatro anos.

Este é o breve relatório, passo a fundamentar.

O art. 485, no seu inc. IV, do Código de Processo Civil, estipula que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando faltar pressupostos legais para o seu desenvolvimento.

Passo a decidir.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas remanescentes.

Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.

Cancele-se eventual audiência designada.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007303-73.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Euosmo Maia Dos Santos
Advogado: Bruno Cassio Farias Santos (OAB:BA60093)
Requerido: Flavio Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007303-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EUOSMO MAIA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO CASSIO FARIAS SANTOS (OAB:BA60093)
REQUERIDO: FLAVIO SILVA SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos envolvendo as partes epigrafadas (id 424321306).

As partes chegaram a um acordo em audiência de conciliação e mediação (id 436389185).

Não há necessidade de vistas ao MP.

É o relatório do necessário, passo a fundamentar.

O art. 487, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz resolverá o mérito quando homologar acordo de transação firmado entre as partes.

Também é importante notar que as partes são capazes e estão devidamente representadas por profissional habilitado. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.

Passo a decidir.

Por todo o exposto, homologo, por sentença, o referido acordo, para que produza os efeitos legais e jurídicos e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

O acordo se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo que consta dos autos e como constantes na fundamentação desta decisão, devendo as partes cumprí-lo integralmente, sob pena de execução.

Sem custas remanescentes em vista da assistência judiciária gratuita concedida no id 426447178, aqui ratificada.

Concedo a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo cartório.

Após transitado em julgado, dê-se baixa dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502897-64.2018.8.05.0141 Desapropriação
Jurisdição: Jequié
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Francisco Brito
Advogado: Julieta Oliveira Britto (OAB:BA31204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0502897-64.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
REU: FRANCISCO BRITO
Advogado(s): JULIETA OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA31204)
DESPACHO
Intime-se o Réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre pedido retro da COELBA.

Após, conclusos.

JEQUIÉ/BA, 5 de abril de 2024.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500738-51.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Vanildo Gomes Dos Santos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0500738-51.2018.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto
[Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre os ofícios de ID(s) 438052878 e 438233220.

Jequié (BA), 08 de abril de 2024.

Eliane da Silva Ferreira

Técnica Judiciária

Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004561-75.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. A. F.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004561-75.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ARNALDO ANDRADE FILHO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Deferi o quanto requerido às fls. 23. Intime-se o autor para proceder o recolhimento das custas judiciais necessárias a prática do ato.

Expedientes necessários pelo Cartório. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado/Intimação/Ofício.

Jequié - Bahia, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004561-75.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. A. F.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004561-75.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto
[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 438212608. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 8 de abril de 2024.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000814-83.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Zacarias Mascarenhas Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-83.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: ZACARIAS MASCARENHAS MATOS
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por POSTO D'ANGELIS LTDA em face do(a) requerido(a) qualificado(a) no petitório inicial.

Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais.

Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

STJ-1184841) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. SOCIEDADE EM PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS Nº 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp nº 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.02.2018, DJe 08.03.2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.493.982/SP (2019/0119188-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. j. 10.10.2019, DJe 15.10.2019).

Analisando detidamente os autos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, uma vez que os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.

Determino que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PRIC.

Jequié - Bahia, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000499-55.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Silva Portugal Supermercados Ltda
Executado: Paulo Henrique Ferreira Lourenco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000499-55.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: SILVA PORTUGAL SUPERMERCADOS LTDA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo autor em face do réu, todos qualificados nos autos.

1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.

2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz e Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000499-55.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Silva Portugal Supermercados Ltda
Executado: Paulo Henrique Ferreira Lourenco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000499-55.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: SILVA PORTUGAL SUPERMERCADOS LTDA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo autor em face do réu, todos qualificados nos autos.

1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.

2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz e Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000322-87.2011.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Antonio Alves De Brito
Reu: Ricardo Nascimento Da Silva
Reu: Elias Almeida Barbosa
Reu: Ilton De Jesus
Reu: Joao Batista Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0000322-87.2011.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto
[Cheque, Nota de Crédito Rural]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir dos dados apresentados em pesquisas através do SISBAJUD ID: 421500885, indicar qual endereço para citação bem como recolher as custas necessárias à realização da diligência. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei.

Jequié, 22 de novembro de 2023.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005470-20.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcus Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005470-20.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto
[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada: Um envio eletrônico de citações. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/ Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 29 de janeiro de 2024.

Gilvanei de Oliveira Santos

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0503344-23.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Bely Locacoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Paulino Pinheiro Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo: 0503344-23.2016.8.05.0141

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Largo do Campo da Polvora, Nazare, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

Réu: EXECUTADO: BELY LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME, PAULINO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, p

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para informar no prazo de 15 dias, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 27 de novembro de 2023.

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001810-53.2006.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Juvencio Eloi Martins Filho
Reu: Antonio Fernando De Souza Andrade
Reu: Frigorifico Piraja Industrial E Comercial De Carnes Ltda - Me
Reu: Manuela Sousa Andrade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, cumprir o quanto determinado no evento ID 408756083. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 6 de dezembro de 2023.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502998-72.2016.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edeflavio Pereira Neco
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Requerido: Fabiana Almeida Barreto
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502998-72.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDEFLAVIO PEREIRA NECO
Advogado(s): LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (OAB:BA42373)
REQUERIDO: FABIANA ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as para que tomem ciência da migração dos autos para o sistema PJe. Ademais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, bem como que requeiram o que entenderem pertinente, sob pena de extinção.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502998-72.2016.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edeflavio Pereira Neco
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Requerido: Fabiana Almeida Barreto
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502998-72.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDEFLAVIO PEREIRA NECO
Advogado(s): LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (OAB:BA42373)
REQUERIDO: FABIANA ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as para que tomem ciência da migração dos autos para o sistema PJe. Ademais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, bem como que requeiram o que entenderem pertinente, sob pena de extinção.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004829-32.2023.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Jose Ricardo Borges Da Cruz Santos (OAB:MG193022)
Requerido: V. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8004829-32.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ALOISIO COSME DOS SANTOS
Advogado(s): THALITA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA66411)
REQUERIDO: VALDINA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO LITIGIOSA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ALOISIO COSME DOS SANTOS em face de VALDINA ROCHA SANTOS, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz o Requerente, em síntese, ter contraído união estável com a requerida em 05 de janeiro de 2022, união esta que durou pouco mais de um ano e seis meses. Afirma que, no início da relação, ainda contente com sua companheira, adicionou a requerida em sua conta bancária, incluindo-a na oportunidade, como beneficiária do seu seguro de vida, juntamente com seu filho de 16/17 anos, inclusive, incluindo o filho da requerida como seu dependente junto ao plano de saúde, bem como junto ao INSS.

Alega que, após o segundo mês de convivência, teria sido privado de sua renda mensal pela então companheira, que realizava saques e transferia para sua conta bancaria pessoal, os proventos obtidos da sua aposentadoria, deixando o autor desprovido de qualquer valor pecuniário.

Afirma ainda, ter sido mantido isolado da sua família, em local distante, sem vizinhos, dificultando o autor de realizar atividade cotidianas, até que, com ajuda de um conhecido, conseguiu se afastar da ré, estando atualmente residindo em um hotel. Informa ainda que, logo após mudar-se para um hotel, a requerida descobriu o local onde estava residindo e tentou coagir o autor;

Face o exposto, postula o autor, em sede de tutela de evidência, pela decretação da dissolução da união estável existente entre as partes, bem como pela concessão da tutela de urgência, para a imposição de medidas protetivas em caráter liminar, previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de que a ré seja proibida de se aproximar a 200 (duzentos) metros do autor, de sua residência ou de seus familiares e também de frequentar lugares comuns, sob pena de prisão e incidência de crime de desobediência; b) determinar o imediato encerramento da mencionada conta bancária até então constituída pelas partes, para que sejam evitados prejuízos maiores; c) determinar que seja imediatamente retirado dos registros do INSS, qualquer indicação de benefício ou dependência nominado à Ré e seu filho;

Instruiu a inicial com documentos, dentre os quais contracheques, extratos bancários, e Boletins de ocorrência.

Por meio da petição de id 410720726, o autor requereu ainda, em sede liminar, que o Banco do Brasil promova o bloqueio de todo e qualquer acesso da ré na conta, e determine a necessária exclusão da conta conjunta do autor, bem assim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, no sentido de que a ré seja compelida a restituir o valor de R$ 54.337,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais), advindos de proventos da aposentadoria do AUTOR, que alega, ter sido desviado da conta conjunta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer informou que o caso em exame, não reclama a tutela do órgão ministério, em razão de não se tratar de pessoa idosa em estado de vulnerabilidade e concluiu ressaltando que, a “não-intervenção do referido órgão, não implica no indeferimento da tutela de natureza cautelar pleiteada, pertinente à narrativa da exordial.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

Trata-se de Reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de intervenção com vistas a assegurar a proteção de um idoso, mediante medida protetiva, contudo, a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris não se apresenta de forma suficientemente robusta neste momento.

No caso em exame, as medidas protetivas ora intentadas pelo autor, são tutelas de urgência autônomas, cujo objetivo é a proteção de direitos fundamentais da pessoa idosa, como, por exemplo, a integridade física, psicológica e moral da mesma, tendo por escopo cercear violação a tais direitos, independentemente de qualquer procedimento criminal ou cível que tenha sido ou venha a ser instaurado em desfavor do ofensor.

Ressalta-se que, a Constituição Federal assegura expressamente a proteção ao idoso por meio do seu art. 230 ao consignar que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Logo, é dever da família, da sociedade e do Estado, em atuação conjunta, assegurar às pessoas idosas, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Dessa forma, preceitua ainda, o artigo 4º, da Lei 10.471/2023, que, nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

No caso em exame, o autor comprova, ter buscado adotar as medidas pertinentes ao caso em questão, por meio dos Boletins de ocorrências, ora acostados, autuados sob n° 00525223/2023, n° 000525136/2023, ambos registrados em 23 de agosto de 2023, perante a autoridade competente, para apuração de eventuais crimes, bem assim, comprova ter buscado o auxílio perante a 8ª Promotoria de Justiça da Bahia, conforme demonstrado por meio da Ficha de atendimento juntado no id 407652435 (fls. 07/08).

No entanto, para a efetivação da proteção, dada a sua natureza cautelar e por meio de uma cognição sumária, deve haver a demonstração do periculum in mora e o fumus boni iuris, o que não se verifica neste primeiro momento, de forma clara e convincente a demonstrar a necessidade imediata de intervenção por meio das medidas protetiva ora intentadas em favor do idoso, sem que ancorados em novos elementos, necessitando dessa forma, de maiores elementos hábeis a fundamentar a presente decisão.

Assim sendo, visando apurar os fatos, antes de apreciar o pleito liminar formulado pelo autor, determino a expedição de ofício à Autoridade Policial e ao Promotor de Justiça competentes, acima mencionados, a fim de requisitar informações acerca da abertura e andamento de eventual de inquérito policial ou procedimento administrativo, tendo como comunicante o autor ALOISIO COSME DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n° 012.181.905-15, Boletim de ocorrências autuados sob n° 00525223/2023, n° 000525136/2023, ambos registrados em 23 de agosto de 2023, em face da suposta infratora VALDINA ROCHA SANTOS, inscrita no CPF n° 459.376.305-30.

Sobrevindo a(s) respectiva(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Atribuo à presente decisão força de MANDADO e OFÍCIO.

Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié/BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007324-49.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Carlos Henrique De Souza Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007324-49.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PASSOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

1) Acolho o requerimento formulado pelo autor em ID 433107619 e determino ao Cartório que proceda à pesquisa do endereço do réu junto aos sistemas integrados de informações à disposição do juízo (INFOJUD/SISBAJUD/SIEL), certificando-se nos autos logo após a finalização da diligência. Intime-se o autor para proceder o recolhimento das custas judiciais devidas.

2) Sobrevindo a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação/intimação da parte ré no paradeiro atualizado, acaso encontrado, cumprindo-se as diligências remanescentes fixadas no comando judicial ID 428161226.

3) Caso a diligência não logre êxito na sua finalidade, intime-se a parte autora para que requeira as informações que entender pertinentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, data da assinatura digital.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito

Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007324-49.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Carlos Henrique De Souza Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007324-49.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto
[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das INFORMAÇÕES ID: 437351213 e 437902539. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 8 de abril de 2024.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005621-83.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ferreira Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Geraldo De Oliveira Gomes Junior (OAB:MG188381)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005621-83.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241).

Parte autora: REQUERENTE: FERREIRA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
.

Parte ré: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de análise do pleito liminar, considerando que a data de protocolo do protesto coincide com a dada de pagamento da fatura em atraso, INTIME-SE o autor para acostar prova da existência atual do protesto, em até 15 dias.

Cumpra-se.

Jequié/BA, [data do sistema].

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001107-53.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Helio Felix Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001107-53.2024.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto

[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 437759002. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 8 de abril de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006290-73.2022.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciano Santana Borges
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerido: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Requerido: Ivone Pereira De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Requerido: Yan Carlos Pereira De Almeida
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006290-73.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCIANO SANTANA BORGES
Advogado(s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010), EMYLLE DIAS BRITTO (OAB:BA63330)

DECISÃO

A controvérsia dos autos recai sobre a relação entre a obra realizada pelos réus e os danos alegados pelo autor em sua propriedade.

Dessa forma, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da prova requerida com o fato que deve ser objeto de prova nos presentes autos.

Intime-se novamente a parte ré para informar sobre o alegado descumprimento da liminar noticiado pelo autor no ID 389263896.

Confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006290-73.2022.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciano Santana Borges
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerido: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Requerido: Ivone Pereira De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Requerido: Yan Carlos Pereira De Almeida
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006290-73.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCIANO SANTANA BORGES
Advogado(s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010), EMYLLE DIAS BRITTO (OAB:BA63330)

DECISÃO

A controvérsia dos autos recai sobre a relação entre a obra realizada pelos réus e os danos alegados pelo autor em sua propriedade.

Dessa forma, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da prova requerida com o fato que deve ser objeto de prova nos presentes autos.

Intime-se novamente a parte ré para informar sobre o alegado descumprimento da liminar noticiado pelo autor no ID 389263896.

Confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8006290-73.2022.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciano Santana Borges
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Requerido: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Requerido: Ivone Pereira De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Requerido: Yan Carlos Pereira De Almeida
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006290-73.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCIANO SANTANA BORGES
Advogado(s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010), EMYLLE DIAS BRITTO (OAB:BA63330)

DECISÃO

A controvérsia dos autos recai sobre a relação entre a obra realizada pelos réus e os danos alegados pelo autor em sua propriedade.

Dessa forma, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da prova requerida com o fato que deve ser objeto de prova nos presentes autos.

Intime-se novamente a parte ré para informar sobre o alegado descumprimento da liminar noticiado pelo autor no ID 389263896.

Confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004841-46.2023.8.05.0141 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Executado: Paulo Roberto Menezes Maia
Exequente: Fellipe Da Silva Maia
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004841-46.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto

[Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 438504298. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 8 de abril de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000078-36.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Maicon Matos Menezes - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000078-36.2022.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto

[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 8 de abril de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003653-52.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Fabiano Gomes Cardoso

Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Fabiana Carla De Quadros Veiga Cardoso
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Representante: Ivana Carla De Quadros Veiga
Advogado: Lucas Bulhoes Nogueira (OAB:BA49214)
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003653-52.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Alimentos, Revisão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09h20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo. Dado e passado na cidade de Jequié, em 15 de dezembro de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003653-52.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Fabiano Gomes Cardoso
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Fabiana Carla De Quadros Veiga Cardoso
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Representante: Ivana Carla De Quadros Veiga
Advogado: Lucas Bulhoes Nogueira (OAB:BA49214)
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003653-52.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Alimentos, Revisão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09h20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo. Dado e passado na cidade de Jequié, em 15 de dezembro de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003653-52.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Fabiano Gomes Cardoso
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Fabiana Carla De Quadros Veiga Cardoso
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Representante: Ivana Carla De Quadros Veiga
Advogado: Lucas Bulhoes Nogueira (OAB:BA49214)
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003653-52.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Alimentos, Revisão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09h20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo. Dado e passado na cidade de Jequié, em 15 de dezembro de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003653-52.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Fabiano Gomes Cardoso
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Fabiana Carla De Quadros Veiga Cardoso
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Representante: Ivana Carla De Quadros Veiga
Advogado: Lucas Bulhoes Nogueira (OAB:BA49214)
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003653-52.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Alimentos, Revisão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2024, às 09h20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo. Dado e passado na cidade de Jequié, em 15 de dezembro de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8003653-52.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Fabiano Gomes Cardoso
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Fabiana Carla De Quadros Veiga Cardoso
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Representante: Ivana Carla De Quadros Veiga
Advogado: Lucas Bulhoes Nogueira (OAB:BA49214)
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003653-52.2022.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto

[Alimentos, Revisão]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 438240946 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 8 de abril de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001079-90.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Rescisão / Resolução, Consórcio]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 09:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Jequié, 25 de janeiro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001079-90.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Rescisão / Resolução, Consórcio]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2024, às 09:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Jequié, 08 de abril de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0006583-39.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose De Jesus Macedo
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Rodrigo Santos De Carvalho (OAB:BA16737)
Advogado: Aide Maria Campos Moura (OAB:BA4185)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006583-39.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSE DE JESUS MACEDO
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA16737), AIDE MARIA CAMPOS MOURA (OAB:BA4185), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição do ID 402743204.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0006583-39.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose De Jesus Macedo
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Rodrigo Santos De Carvalho (OAB:BA16737)
Advogado: Aide Maria Campos Moura (OAB:BA4185)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006583-39.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSE DE JESUS MACEDO
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA16737), AIDE MARIA CAMPOS MOURA (OAB:BA4185), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição do ID 402743204.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0006583-39.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose De Jesus Macedo
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Rodrigo Santos De Carvalho (OAB:BA16737)
Advogado: Aide Maria Campos Moura (OAB:BA4185)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006583-39.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSE DE JESUS MACEDO
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA16737), AIDE MARIA CAMPOS MOURA (OAB:BA4185), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição do ID 402743204.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0006583-39.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose De Jesus Macedo
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Rodrigo Santos De Carvalho (OAB:BA16737)
Advogado: Aide Maria Campos Moura (OAB:BA4185)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006583-39.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSE DE JESUS MACEDO
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953), RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA16737), AIDE MARIA CAMPOS MOURA (OAB:BA4185), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição do ID 402743204.

JEQUIÉ/BA, 8 de abril de 2024.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002789-14.2022.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Fernandes Neves Junior (OAB:BA32715)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Fernandes Neves Junior (OAB:BA32715)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002789-14.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR (OAB:BA32715)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para se manifestar acerca do ofício de ID 380958545, oportunidade na qual deverá juntar aos autos documentos de identificação atualizado da parte autora.

Apresentado o documento, determino que seja feita alteração das informações processuais no PJE, constando o nome correto da parte autora, após, expeça-se nova carta de sentença.

Cumpra-se.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

JEQUIÉ/BA, 19 de outubro de 2023.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002789-14.2022.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Fernandes Neves Junior (OAB:BA32715)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Fernandes Neves Junior (OAB:BA32715)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002789-14.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR (OAB:BA32715)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para se manifestar acerca do ofício de ID 380958545, oportunidade na qual deverá juntar aos autos documentos de identificação atualizado da parte autora.

Apresentado o documento, determino que seja feita alteração das informações processuais no PJE, constando o nome correto da parte autora, após, expeça-se nova carta de sentença.

Cumpra-se.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

JEQUIÉ/BA, 19 de outubro de 2023.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004076-46.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Regilucia Nascimento Borges

Intimação:

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face do(a) requerido(a) qualificado(a) no petitório inicial.

Certificado o recolhimento das custas processuais, determino ao Cartório que promova as seguintes diligências:

1) Cite-se o devedor para, em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) relativo aos honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de, não efetuado o pagamento ou rejeitados os embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo conforme previsto no art. 701 e art. 702, do Código de Processo Civil – CPC.

2) Consigne-se no mandado que havendo pagamento do débito, no prazo acima fixado, o devedor fica isento do pagamento de custas, conforme art. 701, §1°, do CPC.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data e hora constante na assinatura do documento.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito - Decreto Judiciário 887/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8004076-46.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Regilucia Nascimento Borges

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004076-46.2021.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto

[Tarifas]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos de ID 430600439 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 8 de abril de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002036-23.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Luiz Pinheiro De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002036-23.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto

[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão negativa do Oficial de justiça ID 428324650.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 8 de abril de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001170-15.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcio Oliveira Miranda Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001170-15.2023.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto

[Tarifas]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos de ID 432297514 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 8 de abril de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003321-51.2023.8.05.0141 Inquérito Policial
Jurisdição: Jequié
Autor: M. P. D. E. D. B.
Investigado: I. F. C.
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Terceiro Interessado: J. L. D. S. C.
Terceiro Interessado: P. D. J. -. P. (.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003321-51.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ISMAEL FREDERICO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado à ID. 428232972, REDESIGNO o depoimento especial da vítima, JOÃO LUCAS DA SILVA CARVALHO, para o dia 26/04/2024, às 10 horas, de acordo com o procedimento disciplinado no art. 12 da Lei n° 13.431/2017.

Cumpra-se conforme determinado na decisão proferida à ID. 418873668.

Expedientes necessários.

Jequié/BA, 7 de fevereiro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8007028-27.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. D. S. O.
Reu: L. J. A.
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Testemunha: N. S. A.
Testemunha: M. N. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007028-27.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUZIVALDO JOSE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2024, às 11 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.

Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.

Demais intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Jequié-BA, 7 de fevereiro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8005526-53.2023.8.05.0141 Inquérito Policial
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Ribeiro Bispo
Investigado: Rian Bastos Araujo Registrado(a) Civilmente Como Rian Bastos Araujo
Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005526-53.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RIAN BASTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como RIAN BASTOS ARAUJO
Advogado(s): RIAN BASTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como RIAN BASTOS ARAUJO (OAB:BA36647)

DECISÃO

Vistos etc.

RIAN BASTOS ARAÚJO, relata que no Acordo de Não Persecução realizado junto a Promotoria de Jequié fico estabelecido que a prestação pecuniária será paga no importe de R$ 1.320,00, dividido em 10 vezes, e não em 6 vezes com consta da ata de audiência. Assim, requer nova retificação da Ata de Audiência para que conste a divisão das parcelas em 10 vezes (ID. 423314807).

Instado, o Ministério Público manifestou favorável ao deferimento do pedido (ID. 432579649).

Compulsando o caderno processual, verifica-se que razão assiste ao requerente, uma vez que, no acordo firmado perante o Parquet ficou estabelecido o parcelamento da prestação pecuniária em até 10(dez) vezes.

Isso posto, acolhendo o parecer do Ministério Público, determino seja retificado o termo de audiência de ID. 423212461, para que conste: “I) O investigado se compromete a efetuar pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente (R$ 1.320,00 – um mil, trezentos e vinte reais), parcelado em até 10 (dez) vezes iguais e consecutivas, após a homologação do presente acordo”. Ficam mantidas as demais condições impostas ao investigado.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público

Jequié/BA, 15 de março de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

0304454-12.2014.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Duarte Oliveira
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Portugal Ramos
Terceiro Interessado: Emerson Santos Souza
Terceiro Interessado: Rosa Rita Conte Bastos De Andrade
Terceiro Interessado: Denise Rodrigues Gonçalves Pinheiro
Terceiro Interessado: Maria Anastacia Andrade Queiroz
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Santos Leal
Terceiro Interessado: Edesvaldo Do Magno Vieira
Terceiro Interessado: Antônio Jorge Machado Brito
Terceiro Interessado: Josué Santana Mendes
Terceiro Interessado: Antonio Roberval Dos Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Josevaldo Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Germeval Fernandes De Souza Almeida
Terceiro Interessado: Maria José Lopes Santos
Terceiro Interessado: Jucilene Costa Santos
Terceiro Interessado: Lana Kele Bartelote Fonseca
Terceiro Interessado: Francisco Barbosa Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902

Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0304454-12.2014.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: Washington Duarte Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MM. Juíza de Direito Titular, fica redesignado o dia 26 de abril de 2024, às 14:00 horas, para realização da audiência.

Jequié - Bahia, 20 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silas Correa Peixoto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001752-78.2024.8.05.0141 Petição Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: D. J.
Vitima: E. S. D. J.
Requerido: M. S. M.
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001752-78.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DEAM JEQUIÉ
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL SOUZA MORAIS
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS MELO (OAB:BA51981)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o requerente, por seu advogado, para autuar o pedido de liberdade provisória, formulado à ID. 438667019, em autos apartados.

2- Desentranhem-se a petição acima mencionada, bem como a documentação que a instrui, devolvendo-as ao subscritor, certificando-se nos autos.

3- Publique-se. Intime-se.

4- Cumpra-se, com urgência.

Jequié/BA, 5 de abril de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL

8000229-31.2024.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kaio Silva De Souza
Terceiro Interessado: Jose Schittine Lacerda

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902

Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8000229-31.2024.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: KAIO SILVA DE SOUZA
Prazo: 15 dias

Citando(a)(s): KAIO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Jequié/BA, nascido em 18/06/2000, CPF nº 862.028.165- 89, filho de Geisiane do Amor Divino Silva e de pai não informado, com endereço à Rua São Bernardo, nº 471, Bairro Caixa D'agua, Jequié/BA.

Síntese da Denúncia: Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do artigo 157, §1º, do Código Penal, pelo que, pós recebida e autuada a denúncia, requer seja aquele citado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os

termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Jequié/BA, 8 de abril de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005329-35.2022.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Jeferson Almeida Silva
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública De Jequié

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005329-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN JEFERSON ALMEIDA SILVA
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/10/2024, às 09 horas.

Cite-se pessoalmente o réu, observando-se o endereço e telefone informados à ID. 433435200.

Intimem-se o Ministério Público, a defesa e as testemunhas.

Intime-se o advogado subscritor da petição adunada à ID. 434520703, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual

Demais intimações e expedientes necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, 11 de março de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005611-39.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Dara Santos De Araujo
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

"... Ante o exposto e por tudo que consta aos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, DECLARANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Sem custas. JEQUIÉ, 8 de março de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000415-59.2021.8.05.0141 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Jequié
Requerente: Daubti Rocha Guimaraes
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Requerente: Quelle Brito Costa
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº: 8000415-59.2021.8.05.0141

Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

Assunto: [Adoção Nacional]

Autor (a): D.R.G. e outros

Réu:

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Renovação de Habilitação formulado por D.R.G. e Q.B.G.

Documentação acostada no ID 437914610.

Verifica-se que o cadastro dos pretendentes irá expirar em 08/06/2024 (ID 438010229).

Pois bem.

Em análise dos documentos anexados no ID 437914610, constata-se a ausência das certidões de distribuição cível estadual. Dito isto, intimem-se os requerentes, através de seu advogado, e, para maior celeridade, também por e-mail, para que encartem, no prazo de 15 (quinze) dias, as referidas certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Vindo aos autos, voltem-me conclusos.

Sem custas e emolumentos, tendo-se em vista a regra do §2ª, art. 141, do ECA.

Dou força de MANDADO ao presente Despacho.

JEQUIE, 2 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001981-38.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: S. C. L.
Interessado: Mariana Souza Costa
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

DECISÃO

Processo nº: 8001981-38.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): S. C. L. e outros

Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.

S.C.L. , menor, representada por sua genitora, M.S.C. , através do patrocínio da Defensoria Pública, moveu a presente ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que administra sob o regime de gestão direta o PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), todos identificados nos autos.

(...)

ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a autora S.C.L., com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do Transtorno da Atenção e Hiperatividade - CID: F90 da autora, com o fornecimento contínuo da terapia intensiva com Psicólogo e fonoaudiólogo, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.

Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia dos termos desta decisão, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio hábil.

Oficie-se ao PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais) informando da presente decisão.

Advirta-se que eventual descumprimento da presente decisão ensejará a responsabilização administrativa e criminal do destinatário da decisão. Havendo incidência de multa, oficie-se ao Tribunal de Contas para a devida responsabilização pessoal do gestor pelo dano ao erário, bem como ao Ministério Público para eventual ajuizamento de ação de improbidade.

Assim, determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O ato citatório deverá ser acompanhado, além da petição inicial e dos demais documentos legais, também da cópia desta decisão.

Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92.

Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Demais expedientes necessários.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIE, 5 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001615-96.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Uanderson Costa Sampaio De Matos
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

(...)ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor B. S. D. M., com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do Transtorno do Espectro Autista nível 1 de suporte do autor, com o fornecimento contínuo de neurologista infantil, psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, bem como a realização dos exames complementares de triagem auditiva: BERA; audiometria tonal e vocal; e imitanciometria, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.

Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia dos termos desta decisão, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio hábil.

Oficie-se ao PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais) informando da presente decisão.

Advirta-se que eventual descumprimento da presente decisão ensejará a responsabilização administrativa e criminal do destinatário da decisão. Havendo incidência de multa, oficie-se ao Tribunal de Contas para a devida responsabilização pessoal do gestor pelo dano ao erário, bem como ao Ministério Público para eventual ajuizamento de ação de improbidade.

Assim, determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O ato citatório deverá ser acompanhado, além da petição inicial e dos demais documentos legais, também da cópia desta decisão.

Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei nº. 8.437/92.

Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Demais expedientes necessários.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIE, 5 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001655-78.2024.8.05.0141 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Jequié
Adolescente: J. M. D. S. S.
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Testemunha: G. B. P. B.
Testemunha: A. P. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

"...Pela MM. Juíza foi dito: Aguarde-se juntada do documento ora requerido para que os autos sigam com vistas às partes para apresentação de alegações finais através de memoriais. Após, voltem-me conclusos para prolação de Decisão e Sentença. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Nada mais havendo, determino o encerramento do Termo. Eu, Ivana Pinto Luz, o digitei, o conferi e subscrevi. Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000751-58.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: R. T. S. S.
Requerente: Tayane Conceicao Sampaio Santana

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:

SENTENÇA

Processo nº: 8000751-58.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Vigilância Sanitária e Epidemológica]

Autor (a): R. T. S. S. e outros

Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência ajuizada por R. T. S. S, representado por sua genitora TAYANE CONCEIÇÃO SAMPAIO SANTANA, através da Defensoria Pública, em face do ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno e do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, pessoa jurídica de direito público interno.

(...)

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante, com diagnóstico de transtorno do Espectro Autista nível 1 e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID-10: F84.0/ F90.0), motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 431241065, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento do autor, consistente no fornecimento de acompanhamento com neuropediatra na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, bem como acompanhamento com neurologista infantil, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento do infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.

Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

JEQUIE, 5 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000486-56.2024.8.05.0141 Adoção
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. C. M. R.
Requerente: I. L. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Processo nº: 8000486-56.2024.8.05.0141

Classe: ADOÇÃO (1401)

Assunto: [Adoção de Adolescente]

Autor (a): E.C.M.R. e outros

Réu:

Vistos, etc.

Relatório Psicológico no ID 432466633 e Social no ID 434148803.

O Ministério Público opinou-se favorável à adoção pleiteada (ID 436580090).

Contudo, nos termos do art. 45, §2º, do ECA, que estabelece a necessidade de consentimento para maiores de 12 anos, designo audiência para oitiva do adotando, para o dia 04/04/2024, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do software Lifesize, nos moldes estabelecidos pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, em especial o Capítulo IV.

A audiência ocorrerá pelo aplicativo Lifesize, na sala de reunião virtual: Jequié - V. Infância e Juv.

COMO ACESSAR A SALA VIRTUAL (não precisa de senha, nem cadastro):

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4822244

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após a instalação do aplicativo Lifesize em seu smartphone, inserir seu nome completo e a extensão da sala a ser utilizada é o número 4822244.

ATENÇÃO: Deve ser baixado o aplicativo Lifesize, aguardar o dia da audiência e entrar somente no horário informado. Deve ser dada permissão para ativar o áudio e a câmera durante a audiência, e escolher um local silencioso e com acesso à internet.

DÚVIDAS QUANTO AO ACESSO, CONTACTAR A VARA pelo Telefone - (73) 3527-8345 ou e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br

- CASO NÃO POSSUA MEIO DE ACESSO DEVERÁ COMPARECER À SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO DIA E HORA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Na assentada será ouvido o adotando M.G.S. (art. 45, §2º, do ECA) e eventuais testemunhas, caso necessário, que deverão ser apresentadas independente de intimação.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 22 de março de 2024.

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000367-95.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: C. L. S. A.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Jequié

Intimação:

(...) Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, reconheço que a necessidade da infante, inquestionavelmente, foi demonstrada junto com a documentação encartada à inicial, motivo pelo qual permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde da infante C. L. S. A., motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 428800436, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ disponibilizem e custeiem, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento de avaliação neuropsicológica, no Município de Jequié, durante o tempo necessário ao regular tratamento da infante, consoante as prescrições formalizadas pelos profissionais de saúde, sob pena de bloqueio de verbas para satisfação do direito.

Sem custas, na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).

Arbitro honorários de sucumbência a favor da Defensoria Pública, em conformidade com entendimento ventilado em Resp n. 1140005/RJ (Tema1002STF) no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

JEQUIE, 5 de abril de 2024

IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 0500094-74.2019.8.05.0141

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual]
Parte Ativa: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte Passiva: CUSTODIO SOUSA RIBEIRO
Prazo: 10 (dez) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Designado Luís Henrique de Almeida Araújo, da Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Jequié/BA, na forma da lei, com base na portaria 01/20 oriunda desta Vara e no Provimento nº06/2016 CGJ/CCI, FAÇO SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal em epígrafe, em que figuram como réu: CUSTODIO SOUSA RIBEIRO, por infração ao artigo 121, caput,c/c Art.14 do Código Penal, o MM.Juiz de Direito, mandou expedir o presente Edital de INTIMAÇÃO, no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia para INTIMAR o acusado : CUSTODIO SOUSA RIBEIRO, POVOADO VAI QUEM QUER, DISTRITO DE ITAJURU-BA, RG 259465719, nascido em 20/03/1955, natural de Aguas Vermelhas-MG, filho de EURIPEDES SOUZA RIBEIRO, e MARIA DAS VIRGENS , atualmente em local incerto ou não sabido, a fim de que compareça a Sessão de Julgamento do Júri designada para o dia 18/04/2024 às 09:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri, no Fórum Bertino Passos, situado na Praça Duque de Caxias, S/Nº , Jequiezinho, Jequié/BA. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Jequié (BA), 08 de Abril de 2024.

Escrivã/Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000561-85.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nadilson Lopes Da Costa
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000561-85.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NADILSON LOPES DA COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003295-77.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Avonaldo De Oliveira Moura
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Advogado: Camilla Caroline Brito Toscano De Mendonca Melo (OAB:BA59941)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003295-77.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: AVONALDO DE OLIVEIRA MOURA
Polo Passivo: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003310-12.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria De Fatima Pereira Mattos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003310-12.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA MATTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003999-90.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosalia Maria Soares Oliveira
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003999-90.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSALIA MARIA SOARES OLIVEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

SENTENÇA

8004982-89.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Georgia Alves De Assis Granja
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004982-89.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GEORGIA ALVES DE ASSIS GRANJA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003800-34.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diocelia Barbosa Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003800-34.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DIOCELIA BARBOSA DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002344-15.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Michelle Cursino Nascimento
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002344-15.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MICHELLE CURSINO NASCIMENTO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000466-89.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Carlos Nogueira
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000466-89.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004005-97.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aurea Rose Sant Ana Dos Santos Carvalho
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004005-97.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: AUREA ROSE SANT ANA DOS SANTOS CARVALHO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001846-84.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marivaldo Pereira Conceicao
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001846-84.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIVALDO PEREIRA CONCEICAO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0505890-02.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Herlon Muzatier Do Nascimento Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Exequente: Ana Claudia Dos Santos Leite
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0505890-02.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: HERLON MUZATIER DO NASCIMENTO SILVA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0963105-36.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Clenilde Rodrigues Da Silva Gomes
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0963105-36.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CLENILDE RODRIGUES DA SILVA GOMES
Polo Passivo: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0506929-34.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celso Antonio Lustosa De Oliveira
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0506929-34.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CELSO ANTONIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0504958-77.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Franklim De Siqueira Viana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0504958-77.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: FRANKLIM DE SIQUEIRA VIANA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500392-22.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rafael Angelo Borges Martins
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500392-22.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RAFAEL ANGELO BORGES MARTINS
Polo Passivo: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0962279-10.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mariene Ferreira Vieira
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0962279-10.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIENE FERREIRA VIEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003852-93.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jacira Santos De Brito
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003852-93.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JACIRA SANTOS DE BRITO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004071-77.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Euclesio Magno Maciel Marques
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004071-77.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: EUCLESIO MAGNO MACIEL MARQUES
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002449-26.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ariaci Aparecida Costa
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002449-26.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ARIACI APARECIDA COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003426-52.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Ronailde Da Silva Souza
Advogado: Walter Braz Vieira Da Silva (OAB:PE42947)
Advogado: Samanda Passos Ribeiro (OAB:BA51773)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003426-52.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RONAILDE DA SILVA SOUZA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8006962-03.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8006962-03.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001642-40.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rui Ferreira Dos Santos
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001642-40.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RUI FERREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0962298-16.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lucas Honey Da Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Exequente: Enzo Nonato Da Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Exequente: Monica Nascimento Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0962298-16.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUCAS HONEY DA SILVA SOUZA, ENZO NONATO DA SILVA SOUZA, MONICA NASCIMENTO DA SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002760-80.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosangela Clara Da Silva
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002760-80.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSANGELA CLARA DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8010809-42.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tiago Pereira De Sales
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8010809-42.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: REQUERENTE: TIAGO PEREIRA DE SALES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002200-07.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Iracema Angelica Da Mota
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002200-07.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: IRACEMA ANGELICA DA MOTA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004042-90.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aureliano Pereira De Souza

Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Exequente: Luzimar Dos Santos Silva
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004042-90.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: AURELIANO PEREIRA DE SOUZA, LUZIMAR DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000345-61.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Zoraide Ribeiro Ramos Martins
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000345-61.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ZORAIDE RIBEIRO RAMOS MARTINS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003699-26.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jeferson Dos Santos Cardoso
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003699-26.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JEFERSON DOS SANTOS CARDOSO
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0501595-53.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilmar Teodoro Gomes
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Exequente: Zilma Ribeiro De Sales Gomes
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0501595-53.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GILMAR TEODORO GOMES, ZILMA RIBEIRO DE SALES GOMES
Polo Passivo: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0962569-25.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Da Gloria Goncalves
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0962569-25.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA GONCALVES
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8010963-94.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosimeire Clemente Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8010963-94.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSIMEIRE CLEMENTE DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0011587-71.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edenilde Teles Da Cunha Ribeiro
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Advogado: Ana Carla Pereira Da Silva (OAB:BA24247)
Executado: Fundo De Custeio Da Previdencia Social Dos Servidores Do Estado Da Bahia Funprev
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0011587-71.2011.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: EDENILDE TELES DA CUNHA RIBEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: FUNDO DE CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003459-71.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ricardo Dantas Rodrigues
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003459-71.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RICARDO DANTAS RODRIGUES

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8005089-31.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Do Socorro De Castro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8005089-31.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500154-37.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yeda Viana Santana Granjeiro
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500154-37.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: YEDA VIANA SANTANA GRANJEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004807-95.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pedro Fernandes De Aquino
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004807-95.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DE AQUINO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000900-15.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ass Sanfranciscana De Assist Ao Psicopata Desvalido

Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Advogado: Barbara Helen Nunes Sampaio (OAB:PE49784)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Lourrani Da Silva Ferreira (OAB:BA63004)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000900-15.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ASS SANFRANCISCANA DE ASSIST AO PSICOPATA DESVALIDO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8006684-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josefa Galdino De Souza Vieira
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA
Processo nº: 8006684-65.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSEFA GALDINO DE SOUZA VIEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500178-65.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500178-65.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002556-02.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosemeire Nascimento Costa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002556-02.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002207-33.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Cleusimar Dias Carvalho Da Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002207-33.2021.8.05.0146
RECORRENTE: CLEUSIMAR DIAS CARVALHO DA SILVA
Representante(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de março de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003469-13.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nilton De Souza Novaes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003469-13.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: NILTON DE SOUZA NOVAES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 14 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003469-13.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nilton De Souza Novaes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003469-13.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: NILTON DE SOUZA NOVAES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500355-97.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alano Dias Mariano
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Antonino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Clesio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Diego Alves Pereira
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Eduardo Damasceno Barbosa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Jose Gomes De Oliveira Filho
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Josemar Pile Da Costa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Luan Carlos Alencar Brito
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Maria Elania Alves Campos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Maria Jose Nunes Bezerra
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Marilene Pereira Lima
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Mariza Da Silva Serafim
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Nailton Pereira De Souza
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Exequente: Rosenil Dos Santos Benvindo
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500355-97.2014.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ALANO DIAS MARIANO, ANTONINO RODRIGUES DOS SANTOS, CLESIO RODRIGUES DOS SANTOS, DIEGO ALVES PEREIRA, EDUARDO DAMASCENO BARBOSA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO, JOSEMAR PILE DA COSTA, LUAN CARLOS ALENCAR BRITO, MARIA ELANIA ALVES CAMPOS, MARIA JOSE NUNES BEZERRA, MARILENE PEREIRA LIMA, MARIZA DA SILVA SERAFIM, NAILTON PEREIRA DE SOUZA, ROSENIL DOS SANTOS BENVINDO
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003515-07.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adilson Pereira Gomes
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Genildo Mendes Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Gildenor Ramos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Guilhermino De Souza Almeida
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Jose Francisco Ferreira Sousa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Luciano Pires De Oliveira
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Sirando Hipolito Saldanha
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA

Processo nº: 8003515-07.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES, GENILDO MENDES DA SILVA, GILDENOR RAMOS, GUILHERMINO DE SOUZA ALMEIDA, JOSE FRANCISCO FERREIRA SOUSA, LUCIANO PIRES DE OLIVEIRA, SIRANDO HIPOLITO SALDANHA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000010-37.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Sueli Martins De Jesus
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ceman

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8000010-37.2023.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA SUELI MARTINS DE JESUS
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Tendo em vista precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.633 - RJ (2022/0290250-4)), bem como considerando que a citação/intimação via whatsapp já é feita pela CEMAN, defiro o pedido de Id. 394456436, determinando ao cartório que encaminhe os autos para a Central de Mandados.
Caso não logre êxito via whatsapp, proceda-se com a citação convencional.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0000380-12.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daniela Vieira De Souza
Advogado: Airon Albuquerque Teixeira (OAB:PE23612-D)
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0000380-12.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DANIELA VIEIRA DE SOUZA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0503629-30.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Agustinho Jose Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0503629-30.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: AGUSTINHO JOSE DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002314-77.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Catia Simone Lemos De Oliveira Ramos
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002314-77.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CATIA SIMONE LEMOS DE OLIVEIRA RAMOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001332-34.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Umbelina Da Cruz Martins
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001332-34.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: UMBELINA DA CRUZ MARTINS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003209-09.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Ferreira Barbosa Da Silva
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003209-09.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA BARBOSA DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012904-45.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cleidson Pereira Lima
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012904-45.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: CLEIDSON PEREIRA LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003853-49.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Torres De Araujo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Exequente: Arivaldo Antonio De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003853-49.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO TORRES DE ARAUJO, ARIVALDO ANTONIO DE SOUZA

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000561-85.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nadilson Lopes Da Costa
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000561-85.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NADILSON LOPES DA COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500095-44.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lucigleide Pacheco Dos Santos Silva
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Advogado: Marianna Brugalli Pires Cagliari (OAB:PE29681)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500095-44.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0503566-73.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Arnobio De Menezes Filho
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503566-73.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: FRANCISCO ARNOBIO DE MENEZES FILHO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0503566-73.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Arnobio De Menezes Filho

Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503566-73.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: FRANCISCO ARNOBIO DE MENEZES FILHO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0501823-57.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adailto Pequeno De Moura
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Exequente: Evaldo Rodrigues Campos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Exequente: Humberto Claudio Do Patrocinio
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Exequente: Joao Cezar Fatel Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Exequente: Pedro Pile Da Costa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Exequente: Robson Souza Sampaio
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0501823-57.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ADAILTO PEQUENO DE MOURA, EVALDO RODRIGUES CAMPOS, HUMBERTO CLAUDIO DO PATROCINIO, JOAO CEZAR FATEL DA SILVA, PEDRO PILE DA COSTA, ROBSON SOUZA SAMPAIO
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003257-26.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. J. A.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº: 8003257-26.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: AGAMENON JOSE ALVES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Em atendimento ao quanto determinado no ofício no 087/2021 – NUGEPNAC, oriundo da 2a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, expedido nos autos de no 8017109-75.2020.805.0000 que versa a legalidade e constitucionalidade da inci-

dência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal Nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em curso no Tribunal de Justiça da Bahia, fica SUSPENSO O PRESENTE FEITO, até a resolução do referido incidente.

Anote-se no sistema a movimentação pelo código 12098 (suspensão por incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR).

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0506087-20.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivaldo Fernandes Da Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0506087-20.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSIVALDO FERNANDES DA CUNHA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004327-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Clebson Pereira Sacramento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004327-78.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: CLEBSON PEREIRA SACRAMENTO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.
Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003858-32.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: James De Franca Nepomuceno
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003858-32.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - []
Polo Ativo: REQUERENTE: JAMES DE FRANCA NEPOMUCENO
Polo Passivo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação.

Prazo de 15 dias.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003295-77.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Avonaldo De Oliveira Moura
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Advogado: Camilla Caroline Brito Toscano De Mendonca Melo (OAB:BA59941)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003295-77.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: AVONALDO DE OLIVEIRA MOURA
Polo Passivo: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005922-15.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jaime Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005922-15.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

SENTENÇA

8003824-96.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Jandir Freitas Gomes (OAB:PE32076)
Advogado: Edlany Ericka Alves Pereira (OAB:BA39179)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003824-96.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003703-34.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Tiago Gomes De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003703-34.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Polo Ativo: AUTOR: TIAGO GOMES DE SOUZA
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0302278-40.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Das Dores Santos Gomes De Sá
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0302278-40.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SANTOS GOMES DE SÁ
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0505207-96.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Neide Goncalves Dantas Ferreira
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0505207-96.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DANTAS FERREIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003983-68.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luciano Dos Santos Laudilio
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003983-68.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS LAUDILIO
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001774-63.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Newton Da Silva Masceno
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001774-63.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NEWTON DA SILVA MASCENO
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005408-62.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Guedes Dos Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005408-62.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]
Polo Ativo: AUTOR: LUCAS GUEDES DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Inicialmente, determino ao Cartório que verifique se as custas foram devidamente adimplidas. Em caso negativo, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Efetuado o pagamento dentro do prazo ou caso já tenham sido pagas integralmente, considerando o disposto na Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020 do CNJ, verifique o Cartório se há endereço eletrônico e telefone na qualificação das partes na petição inicial. Caso esteja em ordem, cite(m)-se. Caso não tenha estes dados, determino a intimação da parte autora para no prazo de Lei juntar estas informações a fim de que sejam utilizadas para citação/intimação nos autos.

P.I.C.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003310-12.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria De Fatima Pereira Mattos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003310-12.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA MATTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003878-62.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizaldo Alves De Miranda
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003878-62.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ELIZALDO ALVES DE MIRANDA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003834-38.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Railton Almeida De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003834-38.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RAILTON ALMEIDA DE SOUZA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0501216-44.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Goncalves Rodrigues
Advogado: Maria Tereza Mudo Tavares (OAB:PE42512)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0501216-44.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES RODRIGUES
Polo Passivo: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0505431-97.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilvan Cassiano Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0505431-97.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GILVAN CASSIANO DA COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

SENTENÇA

8000458-78.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josemar Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000458-78.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSEMAR JOSE DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000221-44.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ives Cristiano Serafim
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000221-44.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: IVES CRISTIANO SERAFIM
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0505613-83.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Juarez Pereira Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0505613-83.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JUAREZ PEREIRA DIAS
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0503120-02.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valdecio Martins Evangelista
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503120-02.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: VALDECIO MARTINS EVANGELISTA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500967-30.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Leide Cristina De Souza Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500967-30.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: LEIDE CRISTINA DE SOUZA CRUZ
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com

base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002439-16.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Veroneide Martins Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002439-16.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: VERONEIDE MARTINS DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003535-32.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcos Cardoso Alves
Advogado: Danielle De Oliveira Souza (OAB:BA64856)
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003535-32.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO ALVES
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005146-15.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Agenor Silva De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005146-15.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Polo Ativo: REQUERENTE: AGENOR SILVA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000279-42.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Nildeci Dos Santos Amorim
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Sandra Lucia Valeriano De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Da Solidade Da Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Valdenice De Santana Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA

Processo nº: 8000279-42.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: NILDECI DOS SANTOS AMORIM, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

NILDECI DOS SANTOS, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou "As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que "é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados". "Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei", completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta correspon-

de ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426732137.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897558 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

"PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação

coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser

condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000279-42.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Nildeci Dos Santos Amorim
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Sandra Lucia Valeriano De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Da Solidade Da Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Valdenice De Santana Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000279-42.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: NILDECI DOS SANTOS AMORIM, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

NILDECI DOS SANTOS, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e

para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426732137.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897558 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000279-42.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Nildeci Dos Santos Amorim
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Sandra Lucia Valeriano De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Da Solidade Da Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)

Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Valdenice De Santana Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000279-42.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: NILDECI DOS SANTOS AMORIM, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

NILDECI DOS SANTOS, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não

poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento “frio” na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426732137.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897558 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão

proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000279-42.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro

Impetrante: Nildeci Dos Santos Amorim
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Sandra Lucia Valeriano De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Da Solidade Da Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Valdenice De Santana Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000279-42.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: NILDECI DOS SANTOS AMORIM, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

NILDECI DOS SANTOS, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores munici-

pais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNI-

CÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426732137.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897558 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000279-42.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Nildeci Dos Santos Amorim
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Sandra Lucia Valeriano De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Da Solidade Da Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Valdenice De Santana Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000279-42.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: NILDECI DOS SANTOS AMORIM, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

NILDECI DOS SANTOS, SANDRA LUCIA VALERIANO DE SOUZA, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, SONIA PEREIRA DE SOUZA, VALDENICE DE SANTANA SILVA ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes

que se possa cogitar da aplicação da lei", completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia.

Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426732137.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897558 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00

Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)”

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)”

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)”

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE

CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005501-25.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilmar Germano Nunes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005501-25.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002499-13.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Solange Almeida Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8002499-13.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: SOLANGE ALMEIDA DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...
O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002499-13.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Solange Almeida Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002499-13.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: SOLANGE ALMEIDA DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8005152-90.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Geraldo Antonio Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8005152-90.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO CRUZ
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005515-09.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanderlei Nunes Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005515-09.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Polo Ativo: REQUERENTE: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003999-90.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosalia Maria Soares Oliveira
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003999-90.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSALIA MARIA SOARES OLIVEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004982-89.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Georgia Alves De Assis Granja
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004982-89.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GEORGIA ALVES DE ASSIS GRANJA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003800-34.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diocelia Barbosa Dos Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003800-34.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DIOCELIA BARBOSA DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8007840-88.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Damiao Pereira Da Paixao
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8007840-88.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DAMIAO PEREIRA DA PAIXAO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002344-15.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Michelle Cursino Nascimento
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002344-15.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MICHELLE CURSINO NASCIMENTO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

SENTENÇA

8004005-97.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aurea Rose Sant Ana Dos Santos Carvalho
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004005-97.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: AUREA ROSE SANT ANA DOS SANTOS CARVALHO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000466-89.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Carlos Nogueira
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000466-89.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002233-60.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cleia Barreto De Figueiredo Medeiros
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Cleidemar Diamantino Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Darci Nascimento Marques
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Deuselita Sena De Souza
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Deijalva De Oliveira Rocha
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8002233-60.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: CLEIA BARRETO DE FIGUEIREDO MEDEIROS, CLEIDEMAR DIAMANTINO DA SILVA, DARCI NASCIMENTO MARQUES, DEUSELITA SENA DE SOUZA, DEIJALVA DE OLIVEIRA ROCHA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Intime-se o Executado para se manifestar sobre os cálculos apresentados na petição de ID 425065652, no prazo de 05 dias, em dobro por ser ente público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0505890-02.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Herlon Muzatier Do Nascimento Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Exequente: Ana Claudia Dos Santos Leite
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0505890-02.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: HERLON MUZATIER DO NASCIMENTO SILVA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001846-84.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marivaldo Pereira Conceicao
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001846-84.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIVALDO PEREIRA CONCEICAO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0506929-34.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Celso Antonio Lustosa De Oliveira
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0506929-34.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CELSO ANTONIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006906-96.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sindicato Das Empresas De Transporte Coletivo De Passageiros Do Vale Do Sao Francisco
Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8006906-96.2023.8.05.0146

Parte Autora: REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SAO FRANCISCO

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do teor da decisão ID 432714274.

Certifique o cartório, se houve ou não manifestação do Executado, acerca do despacho ID 432714274.

P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de abril de 2024

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0504958-77.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Franklim De Siqueira Viana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0504958-77.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: FRANKLIM DE SIQUEIRA VIANA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500392-22.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rafael Angelo Borges Martins
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500392-22.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RAFAEL ANGELO BORGES MARTINS
Polo Passivo: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0962279-10.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mariene Ferreira Vieira
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0962279-10.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIENE FERREIRA VIEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003852-93.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jacira Santos De Brito
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003852-93.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JACIRA SANTOS DE BRITO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004071-77.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Euclesio Magno Maciel Marques
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004071-77.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: EUCLESIO MAGNO MACIEL MARQUES
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002449-26.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ariaci Aparecida Costa
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002449-26.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ARIACI APARECIDA COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003426-52.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Ronailde Da Silva Souza
Advogado: Walter Braz Vieira Da Silva (OAB:PE42947)
Advogado: Samanda Passos Ribeiro (OAB:BA51773)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003426-52.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RONAILDE DA SILVA SOUZA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8006962-03.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8006962-03.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0962298-16.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lucas Honey Da Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Exequente: Enzo Nonato Da Silva Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Exequente: Monica Nascimento Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)

Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0962298-16.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUCAS HONEY DA SILVA SOUZA, ENZO NONATO DA SILVA SOUZA, MONICA NASCIMENTO DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000505-47.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Imna Mirella Rocha Lourenco Ferrari
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Goretti Case Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Kassio Antonio Bezerra De Sa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Ligia Raquel Gomes Sousa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)

Impetrante: Livia Pinheiro Teles
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Prefeita Municipal De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000505-47.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: IMNA MIRELLA ROCHA LOURENCO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KASSIO ANTONIO BEZERRA DE SA, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES
Polo Passivo: IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

IMNA MIRELLA ROCHA LOURENÇO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KÁSSIO ANTONIO BEZERRA DE SÁ, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de ENFERMEIROS. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), e assim o Ministério da Saúde tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da

carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, , trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento uma base que varia de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco e trinta e sete centavos) a de R$7.187,83 (sete mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) incluídas nesse valor, as progressões e promoções. A servidora acima mencionada ocupa o cargo de Enfermeira com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível superior. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora acima trazida figura na Classe 8 – Padrão 1 de acordo com o aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Eis aqui Vossa Excelência, o motivo desta demanda, além da Administração Pública não estar fazendo o pagamento do piso salarial corretamente, ainda quer agir ILICITAMENTE realizando apenas repasses condicionando inclusive à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União. A Autoridade Coatora continua reafirmando que não tem condições financeiras para isso, mas acontece que como já trouxemos acima, A UNIÃO DARÁ APORTE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM, sendo responsabilidade do município adequar o vencimento base da categoria ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Deixar de incluir o piso da enfermagem no inicial de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO, não as pagar é ir contra a lei. A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ANALISTA DE SAÚDE – 40 HORAS DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 4.318,18 (QUATRO MIL E TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 427378565.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431111056 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000505-47.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Imna Mirella Rocha Lourenco Ferrari
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Goretti Case Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)

Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Kassio Antonio Bezerra De Sa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Ligia Raquel Gomes Sousa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Livia Pinheiro Teles
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Prefeita Municipal De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000505-47.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: IMNA MIRELLA ROCHA LOURENCO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KASSIO ANTONIO BEZERRA DE SA, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES
Polo Passivo: IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

IMNA MIRELLA ROCHA LOURENÇO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KÁSSIO ANTONIO BEZERRA DE SÁ, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de ENFERMEIROS. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais

estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), e assim o Ministério da Saúde tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, , trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento uma base que varia de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco e trinta e sete centavos) a de R$7.187,83 (sete mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) incluídas nesse valor, as progressões e promoções. A servidora acima mencionada ocupa o cargo de Enfermeira com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível superior. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora acima trazida figura na Classe 8 – Padrão 1 de acordo com o aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Eis aqui Vossa Excelência, o motivo desta demanda, além da Administração Pública não estar fazendo o pagamento do piso salarial corretamente, ainda quer agir ILICITAMENTE realizando apenas repasses condicionando inclusive à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União. A Autoridade Coatora continua reafirmando que não tem condições financeiras para isso, mas acontece que como já trouxemos acima, A UNIÃO DARÁ APORTE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM, sendo responsabilidade do município adequar o vencimento base da categoria ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Deixar de incluir o piso da enfermagem no inicial de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO, não as pagar é ir contra a lei. A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ANALISTA DE SAÚDE – 40 HORAS DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 4.318,18 (QUATRO MIL E TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 427378565.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431111056 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União

tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)”

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)”

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)”

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000505-47.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Imna Mirella Rocha Lourenco Ferrari
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Goretti Case Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Kassio Antonio Bezerra De Sa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Ligia Raquel Gomes Sousa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Livia Pinheiro Teles
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Prefeita Municipal De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000505-47.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: IMNA MIRELLA ROCHA LOURENCO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KASSIO ANTONIO BEZERRA DE SA, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES
Polo Passivo: IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

IMNA MIRELLA ROCHA LOURENÇO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KÁSSIO ANTONIO BEZERRA DE SÁ, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de ENFERMEIROS. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da

instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), e assim o Ministério da Saúde tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, , trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento uma base que varia de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco e trinta e sete centavos) a de R$7.187,83 (sete mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) incluídas nesse valor, as progressões e promoções. A servidora acima mencionada ocupa o cargo de Enfermeira com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível superior. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora acima trazida figura na Classe 8 – Padrão 1 de acordo com o aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Eis aqui Vossa Excelência, o motivo desta demanda, além da Administração Pública não estar fazendo o pagamento do piso salarial corretamente, ainda quer agir ILICITAMENTE realizando apenas repasses condicionando inclusive à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União. A Autoridade Coatora continua reafirmando que não tem condições financeiras para isso, mas acontece que como já trouxemos acima, A UNIÃO DARÁ APORTE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM, sendo responsabilidade do município adequar o vencimento base da categoria ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Deixar de incluir o piso da enfermagem no inicial de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO, não as pagar é ir contra a lei. A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ANALISTA DE SAÚDE – 40 HORAS DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 4.318,18 (QUATRO MIL E TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 427378565.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431111056 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000505-47.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Imna Mirella Rocha Lourenco Ferrari
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Goretti Case Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Kassio Antonio Bezerra De Sa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Ligia Raquel Gomes Sousa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Livia Pinheiro Teles
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Prefeita Municipal De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000505-47.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: IMNA MIRELLA ROCHA LOURENCO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KASSIO ANTONIO BEZERRA DE SA, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES
Polo Passivo: IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

IMNA MIRELLA ROCHA LOURENÇO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KÁSSIO ANTONIO BEZERRA DE SÁ, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de ENFERMEIROS. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder

Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), e assim o Ministério da Saúde tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, , trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento uma base que varia de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco e trinta e sete centavos) a de R$7.187,83 (sete mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) incluídas nesse valor, as progressões e promoções. A servidora acima mencionada ocupa o cargo de Enfermeira com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível superior. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora acima trazida figura na Classe 8 – Padrão 1 de acordo com o aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Eis aqui Vossa Excelência, o motivo desta demanda, além da Administração Pública não estar fazendo o pagamento do piso salarial corretamente, ainda quer agir ILICITAMENTE realizando apenas repasses condicionando inclusive à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União. A Autoridade Coatora continua reafirmando que não tem condições financeiras para isso, mas acontece que como já trouxemos acima, A UNIÃO DARÁ APORTE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM, sendo responsabilidade do município adequar o vencimento base da categoria ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Deixar de incluir o piso da enfermagem no inicial de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO, não as pagar é ir contra a lei. A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, §

13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ANALISTA DE SAÚDE – 40 HORAS DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 4.318,18 (QUATRO MIL E TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 427378565.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431111056 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na

diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)”

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)”

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)”

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000505-47.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Imna Mirella Rocha Lourenco Ferrari
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Maria Goretti Case Silva
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Kassio Antonio Bezerra De Sa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Ligia Raquel Gomes Sousa
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Livia Pinheiro Teles
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Prefeita Municipal De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000505-47.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: IMNA MIRELLA ROCHA LOURENCO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KASSIO ANTONIO BEZERRA DE SA, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES
Polo Passivo: IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

IMNA MIRELLA ROCHA LOURENÇO FERRARI, MARIA GORETTI CASE SILVA, KÁSSIO ANTONIO BEZERRA DE SÁ, LIGIA RAQUEL GOMES SOUSA, LIVIA PINHEIRO TELES ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de ENFERMEIROS. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e

Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que "é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados". "Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei", completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), e assim o Ministério da Saúde tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, , trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento uma base que varia de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco e trinta e sete centavos) a de R$7.187,83 (sete mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) incluídas nesse valor, as progressões e promoções. A servidora acima mencionada ocupa o cargo de Enfermeira com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível superior. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora acima trazida figura na Classe 8 – Padrão 1 de acordo com o aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 3.685,37 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Eis aqui Vossa Excelência, o motivo desta demanda, além da Administração Pública não estar fazendo o pagamento do piso salarial corretamente, ainda quer agir ILICITAMENTE realizando apenas repasses condicionando inclusive à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União. A Autoridade Coatora continua reafirmando que não tem condições financeiras para isso, mas acontece que como já trouxemos acima, A UNIÃO DARÁ APORTE FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM, sendo responsabilidade do município adequar o vencimento base da categoria ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Deixar de incluir o piso da enfermagem no inicial de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO, não as pagar é ir contra a lei. A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou

o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ANALISTA DE SAÚDE – 40 HORAS DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 4.318,18 (QUATRO MIL E TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 427378565.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431111056 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)”

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)”

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)”

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002760-80.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosangela Clara Da Silva
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002760-80.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSANGELA CLARA DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8010809-42.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tiago Pereira De Sales
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8010809-42.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: REQUERENTE: TIAGO PEREIRA DE SALES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004042-90.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aureliano Pereira De Souza
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Exequente: Luzimar Dos Santos Silva
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004042-90.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: AURELIANO PEREIRA DE SOUZA, LUZIMAR DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8000345-61.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Zoraide Ribeiro Ramos Martins
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Iuri Peixoto Lino Araujo (OAB:BA28008)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000345-61.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ZORAIDE RIBEIRO RAMOS MARTINS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003699-26.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jeferson Dos Santos Cardoso
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003699-26.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JEFERSON DOS SANTOS CARDOSO
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005088-12.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jailson Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005088-12.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0962569-25.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Da Gloria Goncalves
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0962569-25.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA GONCALVES
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8010963-94.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosimeire Clemente Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8010963-94.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSIMEIRE CLEMENTE DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003459-71.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ricardo Dantas Rodrigues
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003459-71.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RICARDO DANTAS RODRIGUES
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500154-37.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yeda Viana Santana Granjeiro
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500154-37.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: YEDA VIANA SANTANA GRANJEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004807-95.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pedro Fernandes De Aquino
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004807-95.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DE AQUINO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0502916-26.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jouseane Menezes Teles
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0502916-26.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOUSEANE MENEZES TELES
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, constante dos autos na petição de cumprimento de sentença e planilhas de cálculos anexas.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando o excesso em sua peça defensiva.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição, a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Relatado. Decido:

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Procedimentos de praxe para emissão do RPV/PRecatórios.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução disposto na peça de impugnação, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade, se a mesma for beneficiária da gratuidade judicial (ID122177046).

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

SENTENÇA

8006684-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josefa Galdino De Souza Vieira
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8006684-65.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSEFA GALDINO DE SOUZA VIEIRA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002200-07.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Iracema Angelica Da Mota
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002200-07.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: IRACEMA ANGELICA DA MOTA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0505478-37.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Lindinalvo Matos Brandao
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0505478-37.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: LINDINALVO MATOS BRANDAO

Vistos, etc…

Considerando que houve a extinção do crédito tributário por pagamento efetuado na via administrativa, antes da citação da parte executada, com fundamento no artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização processual, conforme entendimento do próprio TJBA:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL . IPTU. EXERCÍCIO DE 2000. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.658.517-PA E 1.641.011- PA (TEMA 980, DO STJ). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIRETA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, § 5º DO CPC/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA 409 DO STJ. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...) 8. Tendo em vista que sequer foi formada a relação processual, uma vez que não houve a regular citação do executado, descabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de angularização processual. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação : APL 0140797-38.2005.8.05.0001; Processo APL 0140797-38.2005.8.05.0001; Órgão Julgador QUINTA CAMARA CÍVEL, Partes Municipio do Salvador (Autor), Roquenilda Perpetua de Oliveira (Réu), Publicação 04/11/2019, Relator ILONA MÁRCIA REIS)”

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO EXECUTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE . INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA, PORÉM POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0808285-43.2014.8.05.0001, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/08/2018)”

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0501595-53.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilmar Teodoro Gomes
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Exequente: Zilma Ribeiro De Sales Gomes
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0501595-53.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GILMAR TEODORO GOMES, ZILMA RIBEIRO DE SALES GOMES
Polo Passivo: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0500178-65.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0500178-65.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0502857-67.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Railson Nonato Costa
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502857-67.2018.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Ativa: AUTOR: RAILSON NONATO COSTA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 29 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504528-28.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Inez Alves Do Nascimento
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)

Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0504528-28.2018.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA INEZ ALVES DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 20 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0502106-51.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Nelita Uchoa Pedrosa
Advogado: Paulo Tavares Matias De Andrade (OAB:PE32084)
Advogado: Alexandre Barreto Urquiza (OAB:PE32208)
Executado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502106-51.2016.8.05.0146

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA NELITA UCHOA PEDROSA

Parte Passiva: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001536-10.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raoni Cezar Diniz Gomes
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001536-10.2021.8.05.0146

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005495-18.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilmar Germano Nunes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005495-18.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Ao cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002556-02.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosemeire Nascimento Costa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002556-02.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001501-79.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nilma Maria Soares Fonseca
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8001501-79.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: AUTOR: NILMA MARIA SOARES FONSECA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Cite(m)-se.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de abril de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006411-52.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andrey Vanderson Macedo Cordeiro
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006411-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDREY VANDERSON MACEDO CORDEIRO
Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor da Petição Inicial deixou de anexar a respectiva procuração.

Assim, intime-se o Autor para sanar o vício apontado, no prazo de 15 dias, conforme art. 321 do CPC.

P. Cumpra-se.

Juazeiro, 21 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005481-34.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005481-34.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 31 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004090-44.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Icaro Caire Costa De Andrade
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004090-44.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]
Polo Ativo: AUTOR: ICARO CAIRE COSTA DE ANDRADE

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte autora para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade judicial. Prazo de Lei.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 28 de abril de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005504-77.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005504-77.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Ao cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0506166-96.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Eva Maria De Souza Lima
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0506166-96.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: EVA MARIA DE SOUZA LIMA

Vistos, etc...

O Município de Juazeiro, através da sua Procuradoria, requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado. Juntou comprovante de pagamento do débito.

Assim sendo, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pelo Executado. Intime-se para o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tendo ocorrido o pagamento após a citação, condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor efetivamente pago. Intime-se para pagamento no prazo de 10 dias.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, extraído dos presentes autos, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

P.R.I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo de eventual recurso, certifique-se o trânsito, arquivando-se em seguida com baixa.

.

Juazeiro, 27 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8007437-56.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Iuri Ferreira Val

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8007437-56.2021.8.05.0146

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: IURI FERREIRA VAL

VISTOS, ETC...

Considerando que a parte executada quitou o débito exequendo, (bem como os honorários advocatícios), impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado.. Intime-se para o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Expeça-se ofício da baixa respectiva da penhora/bloqueio ou demais constrições judiciais que houver, ou, em caso, de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

P.R.I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo de eventual recurso, certifique-se, arquivando-se em seguida, com baixa.

.

Juazeiro, 28 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004812-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alecssandre Rodrigues Tanuri
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004812-78.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: ALECSSANDRE RODRIGUES TANURI

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 20 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003605-44.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amadeus Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003605-44.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: AMADEUS DOS SANTOS SILVA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 15 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003606-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ronaldo Alves Campina
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003606-29.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RONALDO ALVES CAMPINA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 15 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004269-75.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gildasio Dos Santos Soares
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004269-75.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: GILDASIO DOS SANTOS SOARES

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 19 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003962-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emerson Jose Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003962-24.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 14 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005503-92.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005503-92.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Ao cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005498-70.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilmar Germano Nunes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005498-70.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 31 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003965-76.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Salvador Luiz De Carvalho
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003965-76.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: SALVADOR LUIZ DE CARVALHO

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 15 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004704-49.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosimeire Santos Da Silva
Advogado: Jaco De Freitas Queiroz (OAB:PE55992)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004704-49.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 26 de julho de 2023

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005510-84.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanderlei Nunes Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005510-84.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Ao cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003585-92.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valdimea Soares Alves Da Cruz
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003585-92.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: VALDIMEA SOARES ALVES DA CRUZ
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$56.431,70 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos), bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$8.464,76 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença, conforme consta na certidão ID. 438665689.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$56.431,70 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos), bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$8.464,76 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7º do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8004370-83.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eliel Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004370-83.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ELIEL DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$97.892,76 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), bem como os honorários sucumbenciais em R$19.578,55 (dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$97.892,76 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), bem como os honorários sucumbenciais R$19.578,55 (dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013425-87.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Maria Jose Da Silva Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Naiara Taciana Alves Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Rosa Angelica De Alcantara Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Thais Silva Matos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013425-87.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso sala-

rial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento “frio” na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID.426732126.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431119286 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013425-87.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Maria Jose Da Silva Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)

Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Naiara Taciana Alves Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Rosa Angelica De Alcantara Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Thais Silva Matos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013425-87.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e

Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento “frio” na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID.426732126.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431119286 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entida-

des filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)”

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)”

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)”

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013425-87.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Maria Jose Da Silva Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Naiara Taciana Alves Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Rosa Angelica De Alcantara Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Thais Silva Matos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013425-87.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento “frio” na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGA-

MENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID.426732126.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431119286 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)”

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)”

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)”

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013425-87.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Maria Jose Da Silva Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Naiara Taciana Alves Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Rosa Angelica De Alcantara Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Thais Silva Matos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013425-87.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de

2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que "é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados". "Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei", completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os de-

mais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID.426732126.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431119286 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)”

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)”

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusiva-

mente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013425-87.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Maria Jose Da Silva Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Naiara Taciana Alves Dos Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Rosa Angelica De Alcantara Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrante: Thais Silva Matos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013425-87.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, NAIARA TACIANA ALVES DOS SANTOS, ROSA ANGELICA DE ALCANTARA SANTOS, THAIS SILVA MATOS ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou: "As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que "é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados". "Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei", completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níveis e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Malgrado o reajuste definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e acatado pelo Ministério da Saúde, nos termos apresentados no parágrafo anterior, a parte ré quedou-se inerte na implantação da atualização/reajuste do piso salarial profissional nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I – o que implicou no descumprimento dos normativos federais aplicáveis à matéria e na supressão indevida do caráter vetor da valorização profissional, ensejando, inclusive, uma série de manifestações pacíficas dos profissionais da enfermagem. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, aufere a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1 , 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância

aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA QUE SEJA DETERMINADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID.426732126.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id.431119286 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da

CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É

pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0302738-27.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Do Socorro Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0302738-27.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$19.412,63 (dezenove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos).

O Executado em que pese intimado, informou que iria impugnar o pedido de cumprimento de sentença, contudo, o prazo findou e ele não apresentou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$19.412,63 (dezenove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001642-40.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rui Ferreira Dos Santos
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001642-40.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RUI FERREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0503776-56.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Edinete Da Silva
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0503776-56.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA EDINETE DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 66.091,48.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$ 66.091,48, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

SENTENÇA

8001574-90.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Expedito Da Silva
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001574-90.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: EXPEDITO DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$8.831,91 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

O Executado em que pese intimado, não impugnou os cálculos apresentados.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$8.831,91 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0502857-67.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Railson Nonato Costa
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0502857-67.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RAILSON NONATO COSTA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 180.438,45, bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$ 36.087.89.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$ 180.438,45, bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$ 36.087.89, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8001536-10.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raoni Cezar Diniz Gomes
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001536-10.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$22.997,96 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$22.997,96 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000780-69.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luciana Leite D'angelo - Epp
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000780-69.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: EXECUTADO: LUCIANA LEITE D'ANGELO - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o teor da certidão de ID 424646077, intime-se a parte Executada para informar os dados bancários, necessários para a devida confecção do alvará.

Juazeiro, 14 de dezembro de 2023

CLARA THAINA FREITAS SANTOS

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8002557-21.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Dirlea Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8002557-21.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DIRLEA FERREIRA DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$13.339,92, bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$ 2.667,98.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$13.339,92 , bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$ 2.667,98, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0001985-90.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Hamilton Arredondo Mattos Junior
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Luiz Genario Falcao De Oliveira (OAB:BA25169)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0001985-90.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: HAMILTON ARREDONDO MATTOS JUNIOR
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$8.194,34.

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$8.194,34, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003665-85.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jean Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003665-85.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$24.608,80 (vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos), bem como honorários advocatícios no valor de R$5.438,41 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$24.608,80 (vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos), bem como honorários advocatícios no valor de R$5.438,41 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013395-52.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Alves Macedo
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Lucia Nascimento Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Juciene Do Bomfim Santos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013395-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS, ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou "As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que "é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados". "Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei", completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níves e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de "I" a "XI", as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, auferem a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1, 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial

auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA DETERMINAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426648220.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897528 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da

CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É

pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013395-52.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Alves Macedo
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Lucia Nascimento Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Juciene Do Bomfim Santos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013395-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS, ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níves e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, auferem a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1, 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe

e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento “frio” na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA DETERMINAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426648220.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897528 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o le-

gislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça,

que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013395-52.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Alves Macedo
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Lucia Nascimento Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Juciene Do Bomfim Santos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013395-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS, ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níves e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, auferem a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta

horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1, 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA DETERMINAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426648220.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897528 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

"PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023."

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

"Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao

impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013395-52.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Alves Macedo
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Lucia Nascimento Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Juciene Do Bomfim Santos

Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013395-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS, ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níves e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro

está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, auferem a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1, 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento "frio" na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA DETERMINAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426648220.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897528 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013395-52.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Mariza Francisca Da Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Dos Santos Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Marinalva Alves Macedo
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)

Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Lucia Nascimento Silva
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrante: Maria Juciene Do Bomfim Santos
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8013395-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

VISTOS, ETC...

MARIZA FRANCISCA DA SILVA, MARINALVA DOS SANTOS SILVA, MARINALVA ALVES MACEDO, MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA, MARIA JUCIENE DO BOMFIM SANTOS, ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado por suposta autoridade coatora PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, vinculada ao MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

Requereu inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e em seguida alegou “As partes requerentes desta demanda são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercentes dos cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Vossa Excelência, após uma luta de anos da classe de enfermagem do Brasil em 04 de agosto de 2022 enfim foi instaurada a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Observa-se que a lei estipulava a entrada em vigor imediata do piso, ocorre que o Município de Juazeiro, mesmo tendo tempo mais que suficiente para organizar as finanças do município - uma vez que a Lei 14.434 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, foi aprovada e sancionada em agosto de 2022 – a gestora municipal optou por fazer apenas um repasse do valor encaminhado pela união a título de assistência financeira. Obviamente que a aprovação desta legislação causou grande impacto nos entes federativos (Estados, Munícipios e DF) e no setor privado, todos eles afirmando ser impossível o pagamento de tal piso salarial. Assim a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222 no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo como medida liminar a suspensão da Lei 14.343/22. Assim, ao apreciar o pedido liminar de suspensão de dispositivos da Lei 7.498 de 1986, inseridos pela Lei n. 14.434/2022, que conferiam o piso salarial da categoria, o Relator Min. Luís Roberto Barroso deferiu o requerimento, sendo, posteriormente, referendado pelo Plenário do STF. O ministro frisou a importância da valorização dos profissionais de enfermagem, mas destacou que “é preciso atentar, neste momento, aos eventuais impactos negativos da adoção dos pisos salariais impugnados”. “Trata-se de ponto que merece esclarecimento antes que se possa cogitar da aplicação da lei”, completou. Além disso, alertou que Legislativo e Executivo não cuidaram das providências para viabilizar a absorção dos custos pela rede de saúde. O piso salarial da enfermagem passou então a ser discutido no Poder Judiciário e tentando viabilizar o pagamento dessa remuneração para a classe em dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 127 que estabeleceu que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira. Que mesmo após a promulgação da EC nº 124, indicando a necessidade de adequação a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional, a Administração Pública escolheu editar uma lei que diz respeito ao pagamento do piso REALIZANDO APENAS UM REPASSE DO VALOR ENVIADO PELA UNIÃO, DESRESPEITANDO A LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Em decorrência da instituição da já citada Lei municipal n° 3.145/2023 que regulamenta o pagamento do piso remuneratório dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, em defesa dos interesses individuais homogêneos dessa categoria, as autoras possuem o intento de obter provimento jurisdicional que assegure a implantação do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I, com os reflexos automáticos nos demais níves e classes, na forma prescrita no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do município de Juazeiro. Os cargos efetivos mencionados no parágrafo anterior são estruturados em carreira de acordo com as progressões funcionais, estas consubstanciadas em 4 (quatro) padrões – padrão 1, 2, 3 e 4 -, cujos requisitos estão circunscritos aos critérios de Progressão e Promoção, os quais se desdobram em várias classes designadas pelos números em algarismos romanos de “I” a “XI”, as quais estão associadas aos critérios de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira avaliados a cada interstício temporal de três anos para o Estágio Probatório e de dois anos em cada padrão de vencimento nas classes. O vencimento inicial da carreira do técnico em enfermagem no âmbito do Município de Juazeiro corresponde ao fixado para o cargo de Assistente Técnico em Saúde II, Padrão 1, Classe I. Nessa particularidade, é importante registrar que o município Réu não

poderá fixar o vencimento inicial da carreira do profissional de enfermagem em valor aquém do piso nacional. Nesse cenário, o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que trata do piso da enfermagem, definiu, por oito votos a dois, que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de oito horas diárias e 44 horas semanais de trabalho conduzindo o mesmo a importância monetária de R$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para os técnicos com jornada de 40h semanais, que é o caso das autoras, e assim o Ministério da Sáude tem aplicado a regra para realizar os repasses da assistência financeira. Diante das razões acima transcritas, o vencimento inicial da carreira no âmbito municipal de Juazeiro está aquém do valor fixado nacionalmente, a título de amostra e para evidenciar a não implantação do reajuste no vencimento inicial da carreira dos servidores da enfermagem, trazemos à colação contracheques de servidoras que demonstram que os servidores ocupantes do cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, auferem a título de vencimento base valores que variam de R$ 2.015,56 (dois mil e quinze reais e cinquenta e seis centavos a R$3.338,60 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), incluídas nesse valor, as progressões e promoções. As servidoras acima mencionadas ocupam o cargo de Assistente técnico em saúde II, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, com formação em curso de nível técnico. Os valores sofrem variação em decorrência da classe que cada servidora se encontra, porquanto a movimentação na carreira de forma horizontal em um mesmo nível implica em uma diferença no percentual de 1, 5 % (um e meio por cento) entre um Padrão e outro, e de forma vertical de 3,0 % (três por cento) entre uma classe e outra. Nessa particularidade, é importante destacar que a servidora LEONICE SOUZA, acima identificada, possui mais de 21 (vinte e um) anos de serviço, o que lhe assegurou desde 2016 (ano em que foi sancionado o PCCR do município), 3 (três) progressões horizontais por classe, cada uma desta corresponde ao aumento de 1,5% (um e meio por cento) entre uma classe e outra, destacando a informação de que houve o enquadramento “frio” na tabela do PCCR de acordo com o base percebido pelo servidor na época da aprovação e sancionamento do aludido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), e sem as progressões e promoções o seu vencimento base corresponde ao montante de R$ 1.661,96 (um mil seiscentos de sessenta e um reais e noventa e seis centavos), valor inicial de carreira sem as mencionadas progressões e promoções. Pela mera análise do teor dos contracheques acima transcritos, constata-se que o município réu não implantou a atualização definida pela Lei 14.434/2022 no vencimento inicial da carreira da enfermagem no âmbito municipal, visto que o valor do vencimento base inicial auferido pelos citados profissionais corresponde a importância aquém do piso. Esses fatos são corroborados com as tabelas salariais confeccionadas pelo município coligidas aos autos. Deixar de incluir o piso da enfermagem no início de carreira dentro do PCCR fere princípios basilares da Administração Pública, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a legalidade. As gratificações estão presentes no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNÍCIPIO, não as pagar é ir contra a lei . A lei municipal Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do município de Juazeiro, e que também englobam os profissionais da enfermagem que laboram para a prefeitura municipal, estabelece em seu artigo 3º, inciso X, trazido acima, que é assegurado ao servidor uma remuneração composta de vencimento do cargo efetivo ACRESCIDO por vantagens e direitos financeiros assegurados por lei e não incorporado. Portanto, se houver apenas um simples repasse de recursos federais, desrespeitando a Lei municipal que trata do PCCR, estaremos diante de um claro ferimento ao princípio da legalidade que acarretará grande perda financeira para os servidores públicos municipais. Não se pode olvidar que a implantação da atualização do piso nacional da enfermagem no vencimento inicial na carreira, qual seja, Padrão 1, Classe I, implicará em reflexo automático em toda carreira, visto que a lei municipal prescreve um escalonamento na carreira para os demais níveis e classes, com o emprego de índices em percentuais cuja base de cálculo utilizada para dar início sua incidência é o vencimento inicial da carreira, de modo que o reflexo automático nos demais níveis e classes deverá ocorrer de acordo com os percentuais fixados na legislação local. Não obstante as prescrições legais do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a classe necessitou instaurar um diálogo com a parte ré com vistas a assegurar a atualização da tabela de vencimento, com a consequente implantação no vencimento inicial da carreira – Padrão 1, Classe I –, com os reflexos nos demais padrões e classes funcionais, nos termos das disposições previstas na legislação de regência, conquanto todas as rodadas de negociações restaram inexitosas, visto que a parte ré não implantou o reajuste sob a famigerada alegação de suposta ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas advindas dessa atualização e dos seus correspondentes reflexos. Porque o mesmo não pode ocorrer com os profissionais de enfermagem?? É uma evidente não observância ao direito constitucional da isonomia. Diante das razões acima postas, as autoras utilizam deste instrumento jurídico com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo a implantação do piso salarial nacional da enfermagem no vencimento inicial da carreira no âmbito local, com os reflexos nos demais Padrões e Classes, nos termos e limites prescritos na legislação local. Por fim, requereu a concessão da medida liminar PARA DETERMINAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PROCEDA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA CARTILHA DO PISO DA ENFERMAGEM, NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, § 13, E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016 (PCCR), NO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA, COM A CONSEQUENTE ATUALIZAÇÃO DA TABELA INTITULADA ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE II DO ANEXO 1.2 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (LEI Nº 2.605, DE 31 DE MARÇO DE 2016) INSERINDO O VALOR DE R$ 3.022,72 (TRÊS MIL E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) NA CLASSE I, PADRÃO 1, ASSEGURANDO OS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES, NOS TERMOS DEFINIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2016, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09; os benefícios da justiça gratuita; ao final, a Procedência da liminar deferida e seja ouvido o membro do Ministério Público.

Instruiu o feito com documentos e atribuiu à causa o valor de R$100,00 (cem reais).

Em despacho, este juízo reservou-se para apreciar o pedido após a manifestação da parte ré - ID. 426648220.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO apresentou sua defesa no Id. 429897528 alegando a responsabilidade da União; a impossibilidade de vincular o padrão inicial da carreira ao piso nacional; que ao contrário do que afirmam os Impetrantes, o Município de Juazeiro não incorporou nenhuma gratificação para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem. Na verdade, é informado à União tão somente o valor do padrão inicial da carreira. Com base na regulamentação da União e seguindo estritamente a decisão proferida pelo STF na ADI 7222, a solução encontrada pelo Município de Juazeiro foi a de criar uma gratificação geral (por tanto entra no cálculo do piso nacional da enfermagem). Tal gratificação tem como valor o exato montante que a União repassa, em lista nominal (arquivos extraídos do Invest Sus em anexo), para o Município de Juazeiro. Havendo o repasse da União, o Município pagará o valor nominal calculado. Caso não haja o repasse, não será devido nenhum valor, como estipulado pelo STF; Com base na regulamentação da União para o pagamento do piso da enfermagem, basta uma simples análise das fichas financeiras

em anexos para identificar que o piso está sendo cumprido pelo Município de Juazeiro; requereu que seja negada a antecipação de tutela e a segurança pleiteada.

É O RELATO. DECIDO:

Na ADI 7222 foi decidido :

“PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0124887-98.2022.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.”

Vale destacar que o plenário do STF decidiu manter as 44 horas semanais trabalhadas como referência para o pagamento do piso nacional da enfermagem, bem assim a União abriu crédito especial para o repasse de R$7,3 bilhões para que Estados e Municípios pudessem pagar tal piso.

O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para enfermeiras, técnicas em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Isso quer dizer que cada uma dessas modalidades profissionais, incluídas na categoria enfermagem, receberá um valor mínimo único em todo o país.

QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros : R$ 4.750,00
Técnicos de Enfermagem : R$ 3.325,00
Auxiliares de Enfermagem e parteiras :R$ 2.375,00

A instituição do piso nacional não significa que o mesmo deva ser estender para os servidores públicos dos entes federativos e por isso mesmo que o auxílio financeiro complementar enviado pela União aos entes subnacionais será feito com base na diferença entre a soma(VENCIMENTO BÁSICO+VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FIXO, GERAL E PERMANENTE), paga atualmente aos profissionais, e o valor estabelecido em lei para o piso.

No caso deste Município onde a soma (VB +FGP) é de $ 3.648,88 e o valor do teto nacional é R$ 4.750,00 equivalente a 40 horas aí o valor complementado pela União diretamente a servidora é no valor de R$1.101,12, e assim o teto nacional foi alcançado.

A título de esclarecimento, caso o Município já estivesse pagando o valor do teto nacional ou acima do mesmo a classe não receberia a assistência financeira complementar da União.

É importante destacar que foram adicionados os parágrafos 14º e 15º ao artigo 198 da CF/88, por intermédio da EC nº 127/22, publicada em 23 de dezembro de 2023, onde determina que a União prestará assistência financeira aos entes públicos e entidades filantrópicas para a implementação do piso salarial da enfermagem, que deverá constar do orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Por sua vez a pela EC nº 128/22 introduziu no artigo 167 da CF/88, o parágrafo 7º que assim dispõe:

“Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros ne-

cessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

Da leitura do texto acima depreende-se o impedimento que leis federais criem encargos financeiros, inclusive de pessoal, sem a previsão das respectivas fontes financeiras ou da transferência orçamentária para a realização do custeio, respeitando a autonomia dos entes federados nacionais.

Nenhuma lei nacional determina que o ente público vincula o piso inicial da carreira ao valor do teto, sendo oportuno trazer à colação as seguintes decisões do STF que se adaptam ao caso em análise. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER INDEVIDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA UNIÃO. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(STF -RE nº 1.339.419/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes , DJe de 14/10/21)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o "não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais", conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).(STF - RE: 1361341 CE 0801832-36.2019.4.05.8102, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)"

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE REMUNERAÇÕES DE PROFESSOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ARTIGO 37, XIII, CF/88. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 42. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que substituiu o índice de correção de vencimento, fixado por lei local, para a progressão na carreira de Professor, por um índice geral, fixado em lei federal exclusivamente para a correção do valor do piso nacional, ofende o teor da Súmula Vinculante 42. 2. O enunciado da Súmula Vinculante 42 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Ele decorre de precedentes desta CORTE que preconizam o respeito às competências constitucionais, especialmente a separação de poderes e a autonomia dos entes federados. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 59846 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2023 PUBLIC 11-07-2023)"

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR E, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. EXTINGO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE NA FORMA ART. 98, § 3º, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PROVISORIAMENTE EM ID 426732109 E QUE DEFIRO EM DEFINITIVO.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STF e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 4 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003357-83.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Vitailma Cavalcante Dias
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003357-83.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: VITAILMA CAVALCANTE DIAS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005503-92.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005503-92.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002335-82.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ana Angelica Almeida Lima Santana
Advogado: Amanda Barboza De Lima (OAB:PE49048)
Advogado: Stefanie Ribeiro Teixeira Lima (OAB:BA75815)
Advogado: Wilcylane De Castro Almeida (OAB:BA63640)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8002335-82.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Índice da URV Lei 8.880/1994]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANA ANGELICA ALMEIDA LIMA SANTANA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o Executado para se manifestar sobre a petição de ID 401221496, no prazo de 05 dias, sendo em dobro caso seja ente público.

P.I.C.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003628-53.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Lina Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Secretário De Gestão De Pessoas Do Município
Impetrado: Secretario De Saude De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003628-53.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: IMPETRANTE: LINA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO, SECRETARIO DE SAUDE DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Aprecio, por ora, o pedido liminar embutido no MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por LINA RIBEIRO DE SOUZA, qualificada na exordial, legalmente representada por seu advogado, conforme instrumento procuratório, em face dos atos do SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO - BA.

Alega a autora, no que interessa para apreciação do pedido de tutela, o seguinte:

"O impetrante participou de processo público de seleção simplificada para preenchimento de vagas na secretaria de Saúde de Juazeiro no certame do EDITAL 04/2023 no dia 11 de julho de 2023, na cidade de Juazeiro, para o cargo de técnica de enfermagem vacinador 40 horas sede de Juazeiro. Sendo que os critérios para classificação, chamamento e aprovação do candidato seria seu currículo, conforme item 6 (seis) do edital. Na primeira correção/etapa do certame O IMPETRANTE obteve nota 0 (zero) pontos, o que seria impossível, pois conforme documentação anexa, a impetrante tem no seu currículo profissional 18 (dezoito) anos de experiência profissional na referida área, o que somente neste quesito daria a mesma a pontuação máxima de 15 (quinze) pontos os inúmeros cursos realizados pela mesma e apitos para pontuação na referida seleção, o que lhe garantiria o primeiro lugar no processo e uma vaga da seleção. A impetrante recorreu no dia 25/08/2023 e a banca examinadora, responsável pela seleção dos candidatos, reconsiderou parte do recurso e estipulou como pontuação somente 2 (dois) pontos de títulos, o que continua sendo um absurdo. Os títulos foram enviados na data informada de acordo com as exigências do edital, mas o candidato obteve somente a pontuação de um único título e não foi lhe informado a justificativa do motivo do não aceite dos outros títulos. O impetrante não foi convocado para tomar posse, sendo colocado tão somente na 52ª posição, mas por falta de organização da banca, o que gerou mais prejuízo para a impetrante, devido a falha na avaliação de títulos e currículo profissional. Por fim, no dia 05 de fevereiro o impetrado publicou a convocação dos classificados para tomarem posse e a impetrante ficou de fora. Primeiro Motivo: A questão do pleito se remete a ausência de atribuição dos pontos referentes aos títulos apresentados e conformidade ao edital, de certo que, esses pontos estão fazendo falta na classificação final do concurso. O candidato está na posição 52, e a previsão de classificação de vagas para chamada, neste momento será o de posição até 29, portanto, a inclusão de mais 19 (dezoito) pontos, faz muita diferença na classificação. Por isso, apesar de apresentar seis títulos e 15 anos de experiência profissional, o candidato deveria ser pontuado com 21 (vinte e um) pontos de títulos, 15 (dois) pontos referentes à experiência profissional e 6 (seis) pontos referentes aos seis outros certificados, cujos pontos não são acumuláveis. No entanto, ao ser publicado o resultado da etapa de títulos do presente certame, foram atribuídos ao candidato apenas 2 (dois) pontos, o que sugere o aceite de apenas um dos inúmeros documentos exibidos. Portanto o impetrante requer como medida de justiça o cômputo dos 19 pontos faltantes, referente aos títulos apresentados à banca examinadora. Segundo Motivo: Não obstante o erro crasso dos pontos não considerados ocorreu um erro ainda pior quando da chamada e convocação dos selecionados, pois como podemos ver no edital de convocação do dia 05/02/2024, o impetrado convocou inscritos que obtiveram pontuação mínima, ou seja, 01 (um) ponto, o que fere o direito da impetrante, pois a mesma fez 02 (dois) pontos na classificação pós recurso administrativo, o qual pode ser verificado nos documentos no sistema. O candidato, mais uma vez, ficou prejudicado em não ser chamado. Frise-se que, a diferença de pontos que seriam obtidos pelo candidato é gritante, caso a examinadora tivesse considerado a documentação. É importante consignar que, no exame de títulos, o candidato obteve pontuação máxima, de maneira exímia, mas não foi considerada e finalizada na posição 52. Como se extrai do edital, a avaliação da experiência profissional submete-se a detalhado os critérios de análise de cursos, conforme os parâmetros técnicos traçados no edital, situação que só pode ser averiguado por alguém com conhecimento e formação na área de gestão de pessoas. Portanto, o impetrante vem requerer a análise da pontuação não considerada, tanto na experiência profissional, quanto na titulação de cursos, ocasião em que, possivelmente, através da reanálise da contagem dos mesmos o candidato possa lograr êxito no certame, melhorando sua classificação. Assim, requer aplicação de tais pontos não vistos no recurso administrativo e em assim sendo ser chamada e ou convocada para tomar posse no cargo e função inscrita."

Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; a concessão da LIMINAR, em caráter DE URGÊNCIA, para garantir 19 pontos referentes aos títulos apresentados e comprovação profissional; a concessão da LIMINAR, em caráter DE URGÊNCIA, para convocação para posse da impetrante no cargo de técnica de enfermagem vacinador 40 horas sede, em que o impetrante não foi convocado, pois por equívoco obteve nota menor, mesmo tendo realizado juntada de todos os documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$10.893,67 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais sessenta e sete centavos).

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judicial e este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela após a manifestação do Acionado no prazo de 05 dias, entretanto este quedou-se inerte. Id. 435927486.

Devidamente citado, o Município de Juazeiro apresentou contestação. Id. 437723959.

A parte autora reiterou o pedido de apreciação da tutela. Id. 437762978.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 294 estabelece que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

O Art. 300 do CPC dispõe que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)"

No presente caso, demonstrou a Autora através de documentos que foi preterida quando saiu o primeiro resultado de classificação do certame, EDITAL 04/2023 no dia 11 de julho de 2023, na cidade de Juazeiro, para o cargo de técnica de enfermagem vacinador 40 horas sede de Juazeiro, sendo que os critérios para classificação, chamamento e aprovação do candidato seria seu currículo, conforme item 6 (seis) do edital, a impetrante teria obtido a nota 0 (zero) pontos. Comprovando a impetrante que em seu currículo profissional possui 18 (dezoito) anos de experiência profissional na referida área, o que somente neste quesito daria a mesma a pontuação máxima de 15 (quinze) pontos, logo, um seria um despautério a atribuição de nota 0 (zero) a autora.

Segue afirmando que interpôs recurso administrativo a fim de correção de possível equívoco. E que a banca examinadora, responsável pela seleção dos candidatos, reconsiderou parte do recurso e estipulou como pontuação somente 2 (dois) pontos de títulos, o que continuaria sendo um absurdo. Desta forma, mesmo tendo respeitado as datas previstas no edital para envio da documentação, a banca examinadora teria avaliado um único título. Ao considerar as pontuações erroneamente atribuídas a candidata, a qual ocupa atualmente a posição 54º, e que a previsão de classificação de vagas para chamada, neste momento será o de posição até 29, portanto, a inclusão de mais 19 (dezoito) pontos, faz muita diferença na classificação, assim, demonstrado está que esta foi preterida, pois em um Juízo a priori e não exauriente, a pontuação de títulos, atribuída de forma errônea contribuiria para classificação da impetrante. Ainda, no dia 05/02/2024, o impetrado convocou inscritos que obtiveram pontuação mínima, ou seja, 01 (um) ponto, o que fere o direito da impetrante, pois a mesma fez 02 (dois) pontos na classificação pós recurso administrativo, o qual pode ser verificado nos documentos no sistema. A candidata, mais uma vez, ficou prejudicada em não ser chamada.

No mesmo sentido é a Jurisprudência:

"Agravo de instrumento. Ação ordinária movida por candidata indevidamente preterida em concurso público. Sentença de procedência que, confirmando a tutela concedida, atribuiu à autora a pontuação máxima prevista no edital, de forma a alçá-la à 5ª colocação no certame, garantindo à mesma todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, a saber, nomeação, posse, exercício e demais atos da vida funcional. Decisão de mérito que transitou em julgado, não comportando mais discussões acerca de seus limites, cabendo tão somente às agravantes promover os atos necessários ao cumprimento da decisão exequenda. Agravada que obteve o direito à observância de sua classificação em 5º lugar do certame, sendo concedidos à mesma todos os direitos como se nomeada fosse à época própria, salvo a percepção da remuneração. Submissão da agravada às regras previdenciárias vigentes na data em que a outra candidata classificada em 5º lugar, por erro administrativo, ingressou no serviço público no seu lugar, decorrente da reparação de sua errônea classificação inicial em vista de vício constante do edital que trouxe extremo prejuízo à mesma. Data em que a agravada deveria ter sido nomeada e empossada no cargo público que ocupa que deve ser considerada como termo inicial, para fins de enquadramento da agravada no regime previdenciário estadual anterior à Lei nº 6.243 de 21/05/2012. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - AI: 00685438920198190000, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 05/05/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-07)"

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.347 – PR (2015/0235555-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ

ADVOGADOS : WALTER BORGES CARNEIRO – PR022741

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA – PR029178

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) – PR048177

RECORRIDO : JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S) – PR029150

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 14.594/04. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE BACHARELADO EM DIREITO. CRITÉRIO TEMPORAL OBJETIVO PREVISTO NA LEI DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE ATIVIDADE SERVENTUÁRIA PÓS-INGRESSO ORIGINÁRIO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Nos termos do inciso I do art. 9º da Lei Estadual nº 14.594/04, o detentor de diploma de bacharel em Direito alcançará pontuação, entre 10 (dez) e 20 (vinte) pontos, observados a antiguidade de graduação. Logo, há flagrante ilegalidade no ato administrativo que atribui a todos os candidatos com diploma de bacharel em Direito a nota máxima, sem observância do critério temporal objetivo estipulado em lei.

2. De acordo com posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 3.522/RS (rel. Ministro Marco Aurélio Mello, DJ de 7/12/2006), no concurso de remoção na atividade notarial e de registro, é legal a contagem do período exercido pelo candidato após seu ingresso originário na atividade serventuária, como, aliás, consta do art. 9º, II, da Lei Estadual nº 14.594/04.

3. Recurso ordinário provido para se conceder a segurança requerida pela parte impetrante, com a consequente anulação da remoção impugnada e o asseguramento da renovação da apreciação e correta pontuação dos títulos apresentados."

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2014-PSS/OS. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO COLABORADOR UNESPAR.PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA.AFASTADO. CONTROVERSA DE DIREITO QUE SE LIMITA A ANÁLISE DOCUMENTAL.INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SEQUER HAVIA PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DE PRECLUSÃO DO RECLAMO NO CASO CONCRETO.PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NA PROVA DE TÍTULOS INFERIOR A PRETENDIDA. COTEJO ENTRE OS DOCUMENTOS COMPRAVADORES DOS TÍTULOS E A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA EM EDITAL. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CANDIDATA ERRADA. ILEGALIDADE DO ATO EM Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.710.764-7 fl. 2DESCONFORMIDADE COM EDITAL. DIREITO E PONTUAÇÃO RECONHECIDOS. PONTUAÇÃO QUE ATRIBUI A CLASSIFICAÇÃO DE 1º LUGAR À CANDIDATA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS COM CORREÇÃO DA SOMA ATRIBUÍDA A CANDIDATA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1710764-7 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - Unânime - J. 15.05.2018)

(TJ-PR - REEX: 17107647 PR 1710764-7 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 15/05/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2267 25/05/2018)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DE TÍTULOS - CÔMPUTO DE PONTOS - REGRAS DO EDITAL - SENTENÇA MANTIDA. Cabe à Comissão Organizadora a avaliação dos títulos apresentados por candidato inscrito no certame, devendo observar as normas previstas no edital, tornando validos os títulos que guardam relação com cargo pretendido.

(TJ-MG - AC: 10611150037160002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 07/02/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2017)"

Desta maneira, analisando os certificados juntados a documentação juntada aos autos nos Ids. 435573748 e 435573749, há direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da medida pretendida, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, para determinar ao Impetrado que IMEDIATAMENTE reaprecie os títulos da Impetrante, atribuindo os 19 pontos que não foram contabilizados, sob pena de multa diária de R$ 200,00 reais, limitada a R$ 2.000,00 reais e no mérito CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar aqui deferida e autorizando a convocação para posse na seleção referida. Extingo o feito com resolução do mérito, conforme art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Isento o Município de Juazeiro do pagamento de custas.

P.R.I.C.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso ou processado o que se interpuser eventualmente, remetam-se os autos para reexame necessário ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009 e art. 496, § 1º do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005481-34.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005481-34.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004715-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Airon Cordeiro Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004715-78.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: AIRON CORDEIRO LIMA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004386-66.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. C. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.
Requerido: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004386-66.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: SANDRA CARVALHO SOUSA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 2 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007016-95.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jael Moreira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007016-95.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAEL MOREIRA DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003800-29.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerente: Maria Edneide De Lucena Gomes
Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)
Requerente: Joao Bosco De Souza Dias
Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003800-29.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA EDNEIDE DE LUCENA GOMES, JOAO BOSCO DE SOUZA DIAS

Parte Passiva: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 20 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005694-40.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marilia Cavalcanti Nunes
Advogado: Erick Danillo Dos Santos Mello (OAB:BA53157)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005694-40.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARILIA CAVALCANTI NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 13 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004753-90.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jucileide De Souza Nunes Costa
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3614-7187 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004753-90.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Admissão / Permanência / Despedida]
Polo Ativo: REQUERENTE: JUCILEIDE DE SOUZA NUNES COSTA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de julho de 2023

MARCIA DE SOUSA PEREIRA MENEZES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004812-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alecssandre Rodrigues Tanuri
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004812-78.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Polo Ativo: REQUERENTE: ALECSSANDRE RODRIGUES TANURI
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0963105-36.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Clenilde Rodrigues Da Silva Gomes
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0963105-36.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CLENILDE RODRIGUES DA SILVA GOMES
Polo Passivo: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003605-44.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amadeus Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003605-44.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Férias]
Polo Ativo: AUTOR: AMADEUS DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003606-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ronaldo Alves Campina
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003606-29.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Férias]
Polo Ativo: AUTOR: RONALDO ALVES CAMPINA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004269-75.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gildasio Dos Santos Soares
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº: 8004269-75.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Polo Ativo: REQUERENTE: GILDASIO DOS SANTOS SOARES
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005498-70.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilmar Germano Nunes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005498-70.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004784-76.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edson Francisco Leite
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004784-76.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDSON FRANCISCO LEITE
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007013-43.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007013-43.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006042-58.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Iure Pedroza Menezes
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006042-58.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]
Polo Ativo: REQUERENTE: IURE PEDROZA MENEZES
Polo Passivo: REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 14 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007012-58.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007012-58.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003965-76.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Salvador Luiz De Carvalho
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003965-76.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Polo Ativo: REQUERENTE: SALVADOR LUIZ DE CARVALHO
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005694-40.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Marilia Cavalcanti Nunes
Advogado: Erick Danillo Dos Santos Mello (OAB:BA53157)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005694-40.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARILIA CAVALCANTI NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006411-52.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andrey Vanderson Macedo Cordeiro
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006411-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDREY VANDERSON MACEDO CORDEIRO
Polo Passivo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002609-85.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walter Da Silva Dourado
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002609-85.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: WALTER DA SILVA DOURADO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011587-71.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edenilde Teles Da Cunha Ribeiro
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)

Advogado: Ana Carla Pereira Da Silva (OAB:BA24247)
Executado: Fundo De Custeio Da Previdencia Social Dos Servidores Do Estado Da Bahia Funprev
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0011587-71.2011.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: EDENILDE TELES DA CUNHA RIBEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: FUNDO DE CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006042-58.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Iure Pedroza Menezes
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº: 8006042-58.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]
Polo Ativo: REQUERENTE: IURE PEDROZA MENEZES
Polo Passivo: REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003962-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emerson Jose Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003962-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Polo Ativo: REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
CITAÇÃO

8004090-44.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Icaro Caire Costa De Andrade
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004090-44.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]
Polo Ativo: AUTOR: ICARO CAIRE COSTA DE ANDRADE
Polo Passivo: REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s). Prazo de 5 dias.

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005089-31.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Do Socorro De Castro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8005089-31.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004658-60.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alessandro Oliveira Cajui
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004658-60.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: ALESSANDRO OLIVEIRA CAJUI
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004168-38.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. M. D. N. B. F.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.
Requerido: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004168-38.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO BISPO FERREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 17 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007015-13.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jael Moreira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007015-13.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAEL MOREIRA DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006804-74.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emanoelma Borges Dias
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006804-74.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: EMANOELMA BORGES DIAS
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 7 de julho de 2023

VANDERLEI ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007017-80.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jael Moreira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007017-80.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAEL MOREIRA DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002476-04.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisco De Assis De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002476-04.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 25 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005504-77.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005504-77.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004651-68.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004651-68.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002649-28.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: O Imperador Comercio De Confeccoes E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002649-28.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: O IMPERADOR COMERCIO DE CONFECCOES E ELETRODOMESTICOS LTDA

Parte Passiva: REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 11 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8003090-09.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rubeilton De Souza Bispo
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003090-09.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação]
Polo Ativo: REQUERENTE: RUBEILTON DE SOUZA BISPO
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 13 de julho de 2023

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000900-15.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ass Sanfranciscana De Assist Ao Psicopata Desvalido
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Advogado: Barbara Helen Nunes Sampaio (OAB:PE49784)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Advogado: Lourrani Da Silva Ferreira (OAB:BA63004)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000900-15.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ASS SANFRANCISCANA DE ASSIST AO PSICOPATA DESVALIDO
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, conforme petição e planilhas de cálculos constantes dos autos.

O Executado em que pese intimado, não impugnou.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total disposto na petição e planilhas de cálculos constantes dos autos, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de abril de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006234-88.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006234-88.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004704-49.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosimeire Santos Da Silva
Advogado: Jaco De Freitas Queiroz (OAB:PE55992)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004704-49.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001348-51.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adenilde Pereira Gomes
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8001348-51.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ADENILDE PEREIRA GOMES

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$11.303,15 (onze mil, trezentos e três reais e quinze centavos), bem como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais no valor de R$7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta seis reais e dois centavos).

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$11.303,15 (onze mil, trezentos e três reais e quinze centavos), bem como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais no valor de R$7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta seis reais e dois centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005510-84.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanderlei Nunes Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005510-84.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504528-28.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Inez Alves Do Nascimento
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0504528-28.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Voluntária]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA INEZ ALVES DO NASCIMENTO
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$17.514,43 (dezessete mil e quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$17.514,43 (dezessete mil e quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.

Sem condenação em custas, por força da isenção.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000542-74.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Meridiana Araujo Goncalves Lima
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Impetrado: Ato Ilegal Do Diretor Da Uneb-universidade Estatual Da Bahia
Impetrado: Reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8000542-74.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MERIDIANA ARAUJO GONCALVES LIMA
Polo Passivo: IMPETRADO: ATO ILEGAL DO DIRETOR DA UNEB-UNIVERSIDADE ESTATUAL DA BAHIA, REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

MERIDIANA ARAUJO GONÇALVES , através de Advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar inaudita altera pars, contra ato manifestamente ilegal da Magnífica Reitora da Universidade Estadual da Bahia - UNEB, Sra. ADRIANA MARMORI LIMA e do Diretor do Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais – DTCS do Campus III da UNEB, Sr. FABIO GABRIEL BREITENBACH, requerendo, liminarmente para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as autoridades impetradas sejam compelidas a cancelar a Convocatória prevista para o dia 18/01/2024, às 14h e, também, a nomear a Impetrante no cargo de Professor, Classe Auxiliar, nível “A”, da carreira de magistério superior.

Alega o seguinte:

“ A Impetrante é Engenheira Agrônoma, Mestra em Agronomia, Doutora em Fitopatologia e Pos doctor em Ecologia Humana e Gestão Sócio-ambiental. A Impetrante passou no concurso público para provimento de vaga na carreira de Professor Universitário, Classe Auxiliar, Nível “A”, da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, no Campus III (Juazeiro), no Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, unidade onde a Impetrante já leciona, desde 2018, como Professora Temporária contratada sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA. Como Professora Temporária da UNEB, a Impetrante leciona no Colegiado de Engenharia de Bioprocesssos e Biotecnologia, no Campus de Juazeiro/BA e, no Colegiado de Engenharia Agronômica, leciona no Campus DTCS II, em Juazeiro-BA e no Campus da Cidade de Euclides da Cunha –BA; Diante da sua formação acadêmica, há seis anos a Impetrante leciona diversas disciplinas no Campus III - registre-se, unidade administrativa onde passou para o concurso e busca ser efetivada -, entre as quais: Desenvolvimento Regional e Sustentabilidade (AGR039), Floricultura e Paisagismo (AGR051), Ergonomia, Biomateriais, Introdução à Nanobiotecnologia, Citologia (AGR094), Embriologia Vegetal e Histologia (AGR010), como demonstram alguns dos Planos Individuais de Trabalho;Além da docência nos Campus da UNEB e nas Cidades mencionados, diante da formação acadêmica singular, a Impetrante é orientadora de trabalhos de conclusão de curso e de iniciação científica, integra as bancas de conclusão de curso, monografias, dissertações e teses, como fazem prova os PIT’; Não é a primeira vez que o Curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, unidade do Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais da UNEB, se faz conhecido da Justiça. A saber. O Curso foi alvo de denúncia promovida pelos discentes junto ao Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA em razão da ausência de aulas por falta de professores, sobretudo efetivos, para ministrar as disciplinas da grade curricular obrigatória. Os discentes também assentaram falta de infraestrutura mínima e de equipamentos imprescindíveis ao aprendizado. A denúncia originou o IDEA n.º 598.9.40755/2018 e Processo CEE Nº 0049760-8/2018;Graças às ações contundentes do Ministério Público baiano, o Campus III de Juazeiro conseguiu ser contemplado com vagas que foram previstas no Edital 034/2022, identificadas pelos códigos 036, 037, 038 e 039. Pois bem, como narrado, a Impetrante foi aprovada em segundo lugar para o cargo de Professora na Classe de Auxiliar, nível “A”, justamente no Campus III, no Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, onde a Impetrante já leciona há mais de seis anos;As regras do concurso foram previstas no Edital nº. 034/2022, publicado no Diário Oficial de 23 de abril de 2022 e o resultado foi homologado pela Portaria nº. 488, publicada em 02 de julho de 2022, no Diário Oficial, Edição de nº. 23.449, de acordo com o processo SEI 074.7078.2023.0090413-27. Registramos, por fim, que a primeira colocada, Sra. Gabriela Macedo Aretakis de Almeida, aprovada em 1º lugar nas vagas de Código 037, com nota 9,23, já foi convocada e encontra-se exercendo suas atividades no Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais do Campus III (Juazeiro). Logo, uma vez declarada a necessidade e a deflagração de contratação de Professor para o Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, a Impetrante deverá ser convocada e nomea-

da, descabendo deliberação da Comunidade Acadêmica. Por fim, requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 300 do CPC, mediante intimação pessoal ou eletrônica da autoridade coatora, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as autoridades impetradas sejam compelidas a cancelar a Convocatória prevista para o dia 18/01/2024, às 14h e, também, a nomear a Impetrante no cargo de Professor, Classe Auxiliar, nível "A", da carreira de magistério superior; Caso a segurança seja concedida após a realização da Convocatória e tendo a Comunidade Universitária deliberado pela contratação de candidato fora da ordem classificatória prevista no Código 037 do Edital 034/2022, requer a anulação do ato deliberatório e a sua desconstituição e, ato contínuo, a nomeação da Impetrante no cargo de Professor, Classe Auxiliar, nível "A", sob pena de multa diária e pessoal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização cível por danos morais e materiais; concedida e expedida a medida liminar, requer a notificação das autoridades coatoras para que prestem as devidas informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ouvindo-se também o Ilustre Representante do Ministério Público; c) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; d) seja concedida, ao fim, a segurança pleiteada para determinar a nomeação da servidora no cargo efetivo de Professor, Classe Auxiliar, nível "A", da carreira de magistério superior. e) em atenção ao artigo 425, VI, do CPC/15, os advogados declaram que as cópias que instruem a exordial reproduzem fielmente os originais.

Atribuiu a causa de R$1.000,00 (mil reais).

Este juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações da parte Impetrada- ID 427632114.

A Impetrante informou fatos novos, requerendo a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 300 do CPC, mediante intimação pessoal ou eletrônica da autoridade coatora, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a UNEB anule a deliberação da Convocatória, realizada no dia 18/01/2024, e os atos posteriores, pois os atos são contrários ao Edital 34/2022 e eivados de ilegalidade, devendo a Instituição resguardar a vaga destinada aos Classificados do Código 037, sob pena de multa diária, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal das autoridades coatoras; b) concedida e expedida a medida liminar, requer a notificação das autoridades coatoras para que prestem as devidas informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ouvindo-se também o Ilustre Representante do Ministério Público; c) ao fim, seja concedida a segurança pleiteada para determinar a nomeação da servidora no cargo efetivo de Professor, Classe Auxiliar, nível "A", da carreira de magistério superior. ID 427703550.

No evento de ID 427743332, este juízo manteve o despacho do id 427632114.

A UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB prestou as informações,ID 429651153, alegando o seguinte:

Preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito alegou, no tocante às deliberações universitárias, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito da questão administrativa, cabendo ao Poder Judiciário examinar o Ato Administrativo quanto ao aspecto formal de sua legalidade, a fim de resguardar o princípio constitucional da separação dos poderes. Inexiste, pois, ao que se verifica direito subjetivo a ser tutelado, compreendido como aquele capaz de ser exercitado, imediatamente, permitindo o seu reconhecimento de pronto, não merecendo, pois, a pretensão da Acionante a guarida do amparo Jurisdicional, razão porque se pede sejam julgados IMPROCEDENTE os pedidos, em nome da legalidade, moralidade e da própria segurança jurídica, além da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Por fim, requereu que seja acolhida a preliminar suscitada para indeferir a inicial; Ultrapassada, no mérito, são as informações que comprovam a legalidade dos atos dessa Instituição de ensino, bem como demonstra a inexistência do direito líquido e certo que ampare o Impetrante, se manifestando pela denegação da SEGURANÇA pretendida, pelos fatos e fundamentos acima articulados.

A impetrante reiterou os pedidos da inicial- ID432784515.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATO. DECIDO:

QUANTO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Essa se confunde com o mérito e com ele será analisado,

NO MÉRITO:

QUANTO AO PEDIDO PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, A UNEB ANULE A DELIBERAÇÃO DA CONVOCATÓRIA, REALIZADA NO DIA 18/01/2024, E OS ATOS POSTERIORES DECORRENTES, POIS SÃO CONTRÁRIOS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EDITAL 34/2022:

Pois bem, ao analisar os autos, verifico que não há desrespeito aos princípios constitucionais, como alegado pela Impetrante. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que, no caso, não ocorreu.

Nesse sentido:

"EMENTA AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORAMENTO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o deferimento do pedido de suspensão requer a demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. Na hipótese dos autos, sob o pretexto de controle do ato administrativo, houve clara lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial, desconsiderando o mérito administrativo, cuja construção de seu

conteúdo é de competência do Executivo, e não do Judiciário. Não cabe a este Poder, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são editados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão da lógica do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário. 3. Analisar se o contrato administrativo celebrado entre a Copel e Rothschild & Co. Brasil Ltda. para prestação de serviços de assessoria financeira em processo de alienação de ações e ativos da Copel Telecomunicações S.A. caracteriza ou não o requisito da singularidade do objeto, pela existência de diversas empresas aptas a satisfazer o objeto perseguido pela estatal, é matéria de mérito da ação principal, que deve ser suscitada nas instâncias competentes, e não na via suspensiva. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt na SLS: 2654 PR 2020/0013299-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/11/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/11/2020).”

QUANTO AO PEDIDO PARA QUE SEJA NOMEADA A IMPETRANTE NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE AUXILIAR, NÍVEL “A”, DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

No presente caso, a Impetrante foi aprovada em segundo lugar no concurso do Edital 034/2022, com nota 9,03. A aprovação se deu dentro do número de vagas previsto para o Campus III (de Juazeiro), especificamente para o Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais

É evidente, que o concurso em questão está em andamento, tendo em vista que nas Disposições do Edital, ID 427442802, menciona que o prazo de validade será de 02 anos, contados da data da Homologação dos Resultados Finais, ou seja a contar de 01 de julho de 2022, conforme PORTARIA Nº488/2022, ID 4274427887. Vejamos:

“1.5 O prazo de validade deste Concurso Público será de 02 (dois) anos, contados da data da Homologação dos Resultados Finais podendo, antes de esgotado esse prazo, ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração, por ato expresso da Reitora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

1.6 Durante o período de validade do Concurso Público, o(a) candidato(a) classificado(a) poderá ser convocado(a) para assumir vaga sob o regime jurídico previsto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 6677/1994 e do Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, Lei n° 8.352/2002, segundo as necessidades da Instituição, observada a ordem rigorosa de classificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as).”

Dessa forma, a Administração Pública poderá nomear e empossar aprovados dentro do prazo de validade do concurso, de acordo com sua conveniência e oportunidade, não podendo haver interferência do Poder Judiciário no Mérito Administrativo quando não há ilegalidade.

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, EM VIRTUDE DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. In casu, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objetivando a concessão da segurança “para declarar a nulidade da Portaria/TCE-PR n.º 278/2020, bem como para determinar que a autoridade coatora adote os procedimentos necessários à nomeação dos aprovados até o efetivo preenchimento das 03 (três) vagas do cargo de Auditor ainda pendentes de nomeação”. O Tribunal de origem denegou a segurança. III. No tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressalvou que, “quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário” (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011). IV. Em virtude do estado de calamidade pública, em razão da pandemia da Covid-19, o que demonstra a situação de excepcionalidade delineada no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem consignou que, “ao contrário do que defende o impetrante, a Portaria/TCE-PR n.º 278/2020 não prorrogou, mas suspendeu o prazo de validade do concurso público de auditor, o que afasta a violação ao artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual do Parana, e ao artigo 37, inciso III, da Constituição Federal. Outrossim, ainda que o ato não tenha estabelecido prazo para término da suspensão, presume-se que vigora enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n.º 4.319/2020, inclusive por força do posterior advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020”. V. Segundo a jurisprudência do STJ, “enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e

oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos. Precedentes: AgInt no RMS 62.111/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020; AgInt no RMS 61.912/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; RMS 61.240/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 52.435/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/10/2017; AgInt no RMS 61.560/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019. 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 63.207/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020). Nesse sentido, ainda: STJ, AgInt no RE no AgInt no RMS 62.013/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2020; RMS 53.476/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; RMS 61.771/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2020. VI. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no RMS: 68794 PR 2022/0124827-2, Data de Julgamento: 03/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - NOMEAÇÃO SUJEITA À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NÃO EXPIRADO - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. -Considerando que a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato discricionário da Administração, sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade, inclusive disponibilidade orçamentária e necessidade de serviço; e tendo em vista que não se encerrou o prazo de validade do certame, forçoso reconhecer a ausência do direito líquido e certo para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, razão pela qual a reforma da r. decisão que determinou a imediata nomeação do impetrante é medida que se impõe.(TJ-MG - AI: 10000211329024001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)."

Ante o exposto, como não há direito líquido e certo, DENEGO a segurança pleiteada, e extingo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, CONDENANDO A IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, SUSPENDENDO SUA EXIGIBILIDADE na forma art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita deferida, ID 427632114.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STJ.

P.R.I. Cumpra-se.

Após decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Juazeiro, 7 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006233-06.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006233-06.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 15 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003984-82.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Epc Pilar S.a. Empresa De Participacao Comunitaria
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Interessado: Mineração Caraiba S/a
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003984-82.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Doação]
Polo Ativo: AUTOR: EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPACAO COMUNITARIA
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que não está nos autos comprovante de pagamento das custas judiciais, oferto o prazo de 30 dias para juntada dos referidos comprovantes, sob pena de extinção.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 24 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005200-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Cleia Rodrigues Carlos
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Requerido: Carlos Santana Thiebaut
Advogado: Maira Santana Thiebaut (OAB:PE41796)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005200-78.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: CLEIA RODRIGUES CARLOS

Parte Passiva: REQUERIDO: CARLOS SANTANA THIEBAUT, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação de ID 396240382 e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 2 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000542-74.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Meridiana Araujo Goncalves Lima
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Impetrado: Ato Ilegal Do Diretor Da Uneb-universidade Estatual Da Bahia
Impetrado: Reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000542-74.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MERIDIANA ARAUJO GONCALVES LIMA
Polo Passivo: IMPETRADO: ATO ILEGAL DO DIRETOR DA UNEB-UNIVERSIDADE ESTATUAL DA BAHIA, REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento

Subescrivã

.

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502106-51.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Nelita Uchoa Pedrosa
Advogado: Paulo Tavares Matias De Andrade (OAB:PE32084)
Advogado: Alexandre Barreto Urquiza (OAB:PE32208)
Executado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0502106-51.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA NELITA UCHOA PEDROSA
Polo Passivo: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de RR10.000,00, bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$ 1.000,00.

O Executado em que pese intimado, informou que não iria impugnar o pedido de cumprimento de sentença.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de RR10.000,00, bem como os honorários sucumbenciais devidos em favor de seu advogado, no valor de R$ 1.000,00.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) da RPV, ficando desde já intimado o Executado para efetuar o pagamento do valor nos termos do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se com o sequestro do valor.

Efetuado o pagamento, e, expedido(s) o(s) alvará(s), arquive-se o processo, com baixa.

Condeno o Executado ao pagamento dos honorários, nos termos do Art. 85, § 1º do CPC: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sem condenação em custas por força da isenção legal.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004378-60.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Arlindo Constancio Barbosa Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004378-60.2021.8.05.0146
REQUERENTE: ARLINDO CONSTANCIO BARBOSA FILHO
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005495-18.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilmar Germano Nunes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8005495-18.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES, requereu a desistência do feito, consoante petição de ID 433043611.

A desistência da ação é um instituto meramente processual e que, até o momento da prolação da sentença, permite a extinção sem resolução do mérito, § 5º, Art. 485, do CPC.

No presente caso, o processo segue o rito do Juizado Especial, assim independe da anuência do Réu. Sobre isso, é importante mencionar o seguinte enunciado:

“ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Decorrido ou dispensado o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003668-40.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Rodrigues Filho
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8003668-40.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação de Incentivo]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO , qualificada na inicial e devidamente representada, propôs Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra REU: ESTADO DA BAHIA. A pretensão da autora nos presentes autos resta prejudicada, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada para se manifestar, e mesmo alertada sob a pena de extinção, quedou-se inerte.

É o que interessava relatar.

DECIDO.

Verificada a ausência de interesse da autora na presente demanda, não vejo outra opção que não seja a de extinguir o presente feito sem resolução de mérito. O Art. 485 do CPC dispõe que: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;...”

Ante o exposto, e, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC, extingo o presente feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.

P.I. Cumpra-se. Decorrido ou dispensado o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o presente feito em seguida, com baixa.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8001022-52.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Do Carmo Gomes Araujo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Instituto De Previdencia De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001022-52.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES ARAUJO

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004715-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Airon Cordeiro Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004715-78.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: AIRON CORDEIRO LIMA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004967-18.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Girlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004967-18.2022.8.05.0146
REQUERENTE: GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO
Representante(s): ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO registrado(a) civilmente como ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (OAB:PE714-B)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

JUAZEIRO/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007016-95.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jael Moreira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007016-95.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAEL MOREIRA DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004386-66.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: S. C. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.
Requerido: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004386-66.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: SANDRA CARVALHO SOUSA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004960-31.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cesar Augusto Barros Dos Santos
Advogado: Fabio Ximenes Cesar (OAB:DF34672)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 8004960-31.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação]
Polo Ativo: AUTOR: CESAR AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

VISTOS, ETC…

CESAR AUGUSTO BARROS DOS SANTOS, devidamente qualificada e através do advogado legalmente constituído conforme instrumento de mandato de fls.11 propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTES, em face do ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP, requerendo, inicialmente, o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita, e alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:

“O requerente se inscreveu no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Investigador de Polícia do estado da Bahia. O certame foi regido pelo edital normativo SAEB/01/2018, DE 18 DE JANEIRO DE 2018(DOCUMENTO 2). Possui o número de inscrição nº 23295325, conforme DOCUMENTO 8. 8. O concurso está sendo executado pela Fundação VUNESP, em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB e a Polícia Civil do Estado da Bahia – PC/BA. 10. Após a divulgação do resultado provisório da 1ª etapa – Provas Objetivas (DOCUMENTO 3) - o requerente foi desclassificado do certame, mesmo tendo pontuação igual a de três outros candidatos – Jose Osmar Andrade Guimarães Neto (inscrição nº 23207221), Ayara Carvalho Santos Matos (inscrição nº 22689451) e Rayssa Oliveira Cunha (inscrição 22673849) com 57 pontos. O DOCUMENTO 4 utilizado como paradigma detalha e esclarece que os candidatos com o mesmo número de acertos ficaram melhor classificados que o requerente. 11. Ou seja, o requerente ficou com 57(cinquenta e sete pontos), conforme DOCUMENTO 4, a mesma pontuação que os candidatos mencionados no parágrafo anterior, após o resultado provisório na prova objetiva, ficando com pior classificação no concurso público para o cargo de Investigador de Polícia e ainda como desclassificado. O cri-

tério adotado pela banca examinadora, não previsto no edital, chega a ser desproporcional tendo em vista que o requerente com mesma pontuação que os demais candidatos ficou na posição nº 3.986 sendo que os seus concorrentes ficaram em posições mais vantajosas Jose Osmar (class. 560), Ayara Carvalho (class. 640) e Rayssa Oliveira (class. 1057). O requerente não conseguiu avanço para as demais fases do concurso nem ter a sua prova discursiva corrigida. 12. O edital do concurso público no item 11.1(DOCUMENTO 2) previu que as notas na prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos valeria 100,00(cem) pontos, subtendendo-se que cada questão valeria 1,00(um) ponto até o máximo de 100(cem) pontos. 13. No item 11.2, o edital previu que só seria aprovado o candidato que obtivesse no mínimo 70(setenta) pontos. 14. Ocorre Excelência que a banca Vunesp alterou os critérios de correção no curso do certame, após a divulgação do resultado provisório da 1ª etapa de Provas objetivas. Analisando a divulgação da pontuação do requerente e utilizando-se um comparativo com a nota de outro candidato (DOCUMENTO 4), subentende-se que o critério de 1,0(um) ponto previsto no item 11.1 não foi utilizado. O que ocorreu também Excelência é que a banca examinadora não divulgou a grade de correção nem o espelho de correção para comprovar como os candidatos chegaram a essas pontuações. 15. Através de cálculos, subentende-se que a banca utilizou outros critérios de avaliação no momento de computar pontos na prova de conhecimentos gerais e na de conhecimentos específicos, diferentes do edital. O requerente foi prejudicado por essa manobra silenciosa da banca examinadora. O requerente percebeu que estava sendo lesado através da verificação das notas de outros candidatos. Percebeu que tirou a mesma pontuação que os candidatos Jose Osmar Andrade Guimaraes Neto (inscrição nº 23207221), Ayara Carvalho Santos Matos (inscrição nº 22689451) e Rayssa Oliveira Cunha (inscrição 22673849) – 57 pontos mais ficou em uma posição TOTALMENTE desvantajosa. A discrepância da classificação é grotesca sendo que o requerente ficou na posição nº 3.986 e seus concorrentes para o mesmo cargo nas posições já elencadas. 16. O edital do concurso não atribuiu nenhum peso as questões. A banca examinadora VUNESP simplesmente criou critérios que foge a razoabilidade, ferindo assim a LEGALIDADE.A banca examinadora simplesmente não obedeceu aos critérios previstos no edital do concurso público mudando as regras do jogo com o concurso em andamento. 17. Assim, subentende-se que a banca VUNESP utilizou os seguintes parâmetros: - Considerou: 30(trinta) questões de conhecimentos gerais; 70(setenta) questões de conhecimentos específicos; - Utilizou como critério (não previsto no edital): 100(número de questões)/30 questões(conhecimentos gerais) -> 3,33 pontos por questão 100(número de questões)/70 questões(conhecimentos específicos) -> 1,42 pontos por questão 19. Usando como paradigma podemos considerar que o requerente obteve a mesma pontuação que os candidatos Jose Osmar Andrade Guimaraes Neto (inscrição nº 23207221), Ayara Carvalho Santos Matos (inscrição nº 22689451) e Rayssa Oliveira Cunha (inscrição 22673849) sendo que o requerente ficou na posição nº 3.986 (ficando como desclassificado do concurso público). Pelo comparativo (DOCUMENTO 4) é possível verificar essa dissonância GROTESCA. 20. Assim, o requerente pleiteia nessa ação judicial o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso público se igualando na mesma posição que a dos candidatos mencionados tendo em vista que o requerente teve a mesma pontuação 57 pontos."

Em seus pedidos, requereu: "a) A dispensa da realização de audiência de conciliação por não ser possível no presente caso a autocomposição, em nome da celeridade processual; b) Em sede de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada a determinação para que o ESTADO DA BAHIA e VUNESP promovam a participação IMEDIATA do requerente nas demais fases concurso, na condição de sub judice, sobretudo em relação ao CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL em curso, ainda que o requerente, em decorrência do Curso de Formação Policial já estar em andamento não tenha participado das fases que antecedem o Curso de Formação Policial, a exemplo dos exames médicos, teste de aptidão física e psicoteste, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a contar do recebimento da presente decisão ou que seja RESERVADA UMA VAGA PARA O PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL e no caso de aprovação no Curso de Formação Profissional a possibilidade de nomeação e posse no cargo;c) Também, em sede de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada a determinação para que a banca utilize o mesmo critério de correção aplicado aos candidatos Jose Osmar Andrade Guimaraes Neto (inscrição nº 23207221), Ayara Carvalho Santos Matos (inscrição nº 22689451) e Rayssa Oliveira Cunha (inscrição 22673849) com 57 pontos atribuindo-se o mesmo peso em todas as questões objetivas determinando-se uma nova reclassificação e a participação imediata do requerente nas demais fases concurso público na condição de sub judice, devendo obedecer a todas as regras previstas no edital do concurso público, determinando-se também que a banca examinadora divulgue a GRADE DE CORREÇÃO APLICADA, o ESPELHO DE CORREÇÃO ADOTADO E A FORMA DE COMO SE CHEGOU A PONTUAÇÃO FINAL DO CANDIDATO, sendo determinado a convocação do requerente para o CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL em curso, ainda que o requerente, em decorrência do Curso de Formação Policial já estar em andamento não tenha participado das fases que antecedem o Curso de Formação Policial, a exemplo dos exames médicos, teste de aptidão física e psicoteste, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a contar do recebimento da presente decisão ou que seja RESERVA UMA VAGA PARA O PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e no caso de aprovação no Curso de Formação Profissional a possibilidade de nomeação e posse no cargo; d) O deferimento do pedido de justiça gratuita com base na lei 1060/1950 aos requerentes que comprovaram a gratuidade de justiça; e) A citação dos requeridos para contestarem o feito no prazo legal; f) A condenação dos requeridos nas custas e honorários advocatícios e de sucumbência;g) No mérito, a procedência da presente ação, para que seja determinado anulação do critério aplicado ao requerente, determinando que a banca utilize o mesmo critério de correção aplicado aos candidatos Jose Osmar Andrade Guimaraes Neto (inscrição nº 23207221), Ayara Carvalho Santos Matos (inscrição nº 22689451) e Rayssa Oliveira Cunha (inscrição 22673849) atribuindo-se o mesmo peso em todas as questões objetivas determinando uma nova reclassificação e a participação imediata do requerente nas demais fases concurso, determinando-se também que a banca examinadora divulgue a GRADE DE CORREÇÃO APLICADA, o ESPELHO DE CORREÇÃO ADOTADO E A FORMA DE COMO SE CHEGOU A PONTUAÇÃO FINAL DO CANDIDATO conforme prevê o edital do concurso público determinando-se também a convocação para o CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e no caso de aprovação no Curso de Formação Profissional a possibilidade de nomeação e posse no cargo; h) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental."

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que o Autor comprovasse os pressupostos para a concessão da gratuidade judicial – Id 42139229.

O Autor juntou cópia da CTPS, demonstrando que não tem vínculo empregatício e alegou que não exerce atividade remunerada.

Foi determinado em despacho que o Autor comprovasse a nota obtida na fase discursiva ou emendasse a inicial para que fosse determinada a respectiva correção.

O Autor emendou à inicial, requerendo que em sede de tutela de Urgência de Natureza Antecipada a determinação para que o ESTADO DA BAHIA e VUNESP promovam a participação IMEDIATA do requerente nas demais fases concurso, na condição de sub judice, sobretudo em relação ao CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL em curso, ainda que o requerente, em decorrência do Curso de Formação Policial já estar em andamento não tenha participado das fases que antecedem o Curso de Formação Policial, a exemplo dos exames médicos, teste de aptidão física e psicoteste, sendo determinado também a IMEDIATA correção da prova discursiva, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a contar do recebimento da presente decisão ou que seja RESERVADA UMA VAGA PARA O PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL e no caso de aprovação no Curso de Formação Profissional a possibilidade de nomeação e posse no cargo; Também, em sede de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada a determinação para que a banca utilize o mesmo critério de correção aplicado aos candidatos Jose Osmar Andrade Guimaraes Neto (inscrição nº 23207221), Ayara Carvalho Santos Matos (inscrição nº 22689451) e Rayssa Oliveira Cunha (inscrição 22673849) com 57 pontos atribuindo-se o mesmo peso em todas as questões objetivas determinando-se uma nova reclassificação e a participação imediata do requerente nas demais fases concurso público na condição de sub judice, devendo obedecer a todas as regras previstas no edital do concurso público, determinando-se também que a banca examinadora divulgue a GRADE DE CORREÇÃO APLICADA, o ESPELHO DE CORREÇÃO ADOTADO E A FORMA DE COMO SE CHEGOU A PONTUAÇÃO FINAL DO CANDIDATO, sendo determinado a convocação do requerente para o CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL em curso, ainda que o requerente, em decorrência do Curso de Formação Policial já estar em andamento não tenha participado das fases que antecedem o Curso de Formação Policial, a exemplo dos exames médicos, teste de aptidão física e psicoteste, sendo determinado também a IMEDIATA correção da prova discursiva, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a contar do recebimento da presente decisão ou que seja RESERVA UMA VAGA PARA O PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e no caso de aprovação no Curso de Formação Profissional a possibilidade de nomeação e posse no cargo.

Devidamente citado, o ESTADO DA BAHIA ofertou contestação (ID.46682652).

O Autor, em réplica à contestação (ID.56154431).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se detalhadamente a fundamentação da decisão-paradigma presente na inicial, cujo o processo recebeu o número 8004546-17.2018.8.05.0001, observa-se que, no caso, o impetrante obteve a pontuação mínima exigida na prova objeta para ter direito à correção de sua prova discursiva – 70 (setenta) pontos -, levando-se em consideração as normas previstas no edital, sendo considerada inapta após a adoção de critério de avaliação alheio às regras editalícias, mediante a utilização de pesos diferenciados entre as questões.

Na hipótese dos autos, a parte autora/candidato foi habilitado na 1ª etapa do certame, consistente na prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, na 3.986 (Três mil novecentos e oitenta e seis) colocação, sendo desclassificado para a correção da prova discursiva, tendo em vista que o edital prevê a correção dos candidatos habilitados e melhores classificados na 1ª etapa, até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas (Item 12.3), ou seja, a correção das provas discursivas apenas dos 858 (oitocentos e cinquenta e oito) primeiros colocados (ampla concorrência).

Logo, a avaliação da Prova Discursiva/2ª Etapa está condicionada à classificação do candidato, na primeira fase, dentro do número correspondente até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas previsto para o cargo de Investigador de Polícia.

Entretanto, observa-se que, de acordo com o resultado provisório da 1ª Etapa – Provas Objetivas do concurso foram atribuídas 100 pontos a prova de conhecimentos gerais e mais 100 pontos a prova de conhecimentos específicos, totalizando 200 pontos no total, restando habilitados os candidatos que pontuaram minimamente com 70 pontos, que corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do total de pontos, alterando o critério fixado no edital (Item 11.1).

Além do mais, no momento da publicação do resultado preliminar, identificou-se que a organizadora/demandada (Fundação Vunesp), adotou a atribuição de pesos às questões, sendo 3,33 (três pontos e trinta e três centésimos) por questão na prova de Conhecimentos Gerais e 1,42 (um ponto e quarenta e dois centésimos) por questão na prova de Conhecimentos Específicos, violando claramente os princípios da isonomia, vinculação ao edital e legalidade.

A alteração dos parâmetros gerais para verificação do desempenho dos candidatos, bem como a atribuição de maior peso às questões, adotando critério alheio as norma previstas no edital do certame que não menciona nenhuma linha de peso de cada questão, muito menos que as questões de Conhecimentos Gerais possuem o dobro do peso de Conhecimentos Específicos, ocasionou prejuízo à parte autora. Nesse sentido:

(CNJ-0003470) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. RESOLUÇÃO 75. IMPEDIMENTO. EXAMINADOR. PROVA DISSERTATIVA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CRONOGRAMA. 1. A Resolução CNJ 75 determina que o edital preveja o conteúdo das disciplinas exigidas no concurso, e não simplesmente o rol de disciplinas. 2. Diante da necessidade de alteração das regras do concurso público, é preciso que os participantes do certame tenham conhecimento da mudança previamente, com a possibilidade de se amoldarem a ela. O mesmo raciocínio se aplica aos comandos das provas do concurso público, que não podem ser alterados após a avaliação, sem conhecimento prévio dos concorrentes. A alteração dos critérios de correção posteriormente à avaliação afronta a exigência de transparência, fragiliza o procedimento, e permite a ocorrência de eventual

violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, como favorecimentos e subjetivismos. 3. Os impedimentos previstos no art. 20, § 1º, inciso II se aplicam aos membros da comissão do concurso e não apenas ao membro examinador, uma vez que o caput do artigo mencionado se refere aos membros da comissão e considerando a vontade da norma citada, que é impedir situações que possam promover algum tipo de vantagem a qualquer candidato em detrimento dos demais. 4. A Resolução CNJ 75, em seu art. 13, inciso IV, determina que o edital do concurso contenha cronograma estimado de realização das provas, o que não impede sua modificação ao longo do certame, desde que amplamente divulgada nos termos do que determina a Resolução citada. 5. Pedido parcialmente procedente. (PCA nº 0002187-25.2011.2.00. 0000, CNJ, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira. j. 24.05.2011).

(TRF2-0130884) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EXIGIDA NÃO COMPROVADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA REGRA EDITALÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Autor foi aprovado no cargo de “Técnico 1 - Área: Enfermagem na Área de Terapia Intensiva de Adulto e Pediátrica”, no concurso público promovido pelo Ministério da Saúde através do Edital 59, de 17 de dezembro de 2009. Contudo, refere merecer pontuação pela experiência profissional descrita em declaração apresentada, a qual não foi considerada. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público, e, no caso, previu que a experiência profissional seria considerada para fins de pontuação quando o exercício da atividade fosse “conforme área de atuação a que concorre”. 3. Pelo teor dos documentos acostados, assiste razão à banca examinadora que entendeu que a declaração apresentada pelo Autor demonstra experiência em especialidade diversa àquela para a qual o candidato se inscreveu. 4. Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação de questões em torno da legalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir-se à Administração Pública e proceder à mudança de critérios previamente estipulados para o certame, a qual tem a discricionariedade de escolher. 5. Apelação desprovida. (Apelação nº 0020735-36.2010.4.02.5101, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Diefenthaeler. j. 10.01.2017).

Dessa forma, candidatos que melhor desempenho obtiveram nas questões de Conhecimentos Específicos terminaram em classificação pior que outros que lograram melhor resultado nas questões de Conhecimentos Gerais, violando princípio da Administração Pública e em manifesta incoerência às regras do Edital.

Portanto, em conformidade com o princípio da isonomia entre os candidatos do certame, a única maneira de proporcionar uma correção justa e igualitária seria utilizar o critério de classificação previsto no Item 11.1 do Edital (equivalência de pontuação/peso entre as questões de conhecimentos gerais e específicos), considerando habilitado o candidato que obtiver o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de 100 pontos, afastando-se a atribuição de pesos às questões.

Sendo assim, e pelas razões expostas, CONFIRMO a liminar concedida em parte na decisão de ID.42568246 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para DETERMINAR à parte demandada que utilize o mesmo critério de correção aplicado aos candidatos José Osmar Andrade Guimarães Neto (inscrição nº 23207221), Ayara Carvalho Santos Matos (inscrição nº 22689451) e Rayssa Oliveira Cunha (inscrição 22673849) com 57 pontos atribuindo-se o mesmo peso em todas as questões objetivas determinando-se uma nova reclassificação e a participação imediata do requerente nas demais fases concurso público na condição de sub judice, devendo obedecer a todas as regras previstas no edital do concurso público, determinando-se também que divulguem a grade de correção aplicada, o espelho de correção adotado e a forma de como se chegou a pontuação final do candidato e proceda à correção da prova discursiva do autor, garantindo o seu prosseguimento nas demais etapas do certame em caso de aprovação, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em consequência do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

O ônus da sucumbência deve ser fixado na medida em que se observa o decaimento das partes em relação aos seus pleitos. Neste caso houve sucumbência parcial, impondo-se a condenação pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do CPC (art. 86, caput). Assim sendo, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e pelo que fica dispensada a autora do pagamento em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (id.42568246), na forma do art. 98 §3°, do CPC 2015, bem assim isento o réu das custas processuais por força de previsão legal.

Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição em razão das disposições contidas no Art. 496, parágrafo 3°, I do CPC.

Após o decurso do prazo, sem recurso, arquive-se com baixa

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juazeiro, 18 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004362-38.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. D. B. F.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Requerido: E. D. B.
Requerido: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004362-38.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: BARTOLOMEU DE BARROS FILHO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 18 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002774-93.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marilia Gabriella Pinheiro Da Silva
Advogado: Lorena Bahia Berbert Vasconcelos (OAB:BA37722)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002774-93.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARILIA GABRIELLA PINHEIRO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 29 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004581-51.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Rogelis De Lima Franco
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004581-51.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO ROGELIS DE LIMA FRANCO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 18 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004719-18.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Airon Cordeiro Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004719-18.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: AIRON CORDEIRO LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 29 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004650-83.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004650-83.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004991-12.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jacqueline Oliveira De Paula
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004991-12.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Suspensão, Cirurgia]
Polo Ativo: AUTOR: JACQUELINE OLIVEIRA DE PAULA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Tendo em vista que foi cadastrado no sistema PJE parte autora “JACQUELINE OLIVEIRA DE PAULA”, entretanto na petição inicial consta “RODRIGO SANTOS DA SILVA”, intime-se a parte autora através de sua advogada para esclarecer o ocorrido, requerendo o que for de direito. Prazo de Lei.

P.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 24 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004960-31.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cesar Augusto Barros Dos Santos
Advogado: Fabio Ximenes Cesar (OAB:DF34672)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004960-31.2019.8.05.0146

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BARROS DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0504782-35.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Daniel Goncalves De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)
Interessado: Shirley Goncalves Carreiro
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)
Interessado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Murilo Macedo Cavalcanti (OAB:BA50718)
Advogado: Jorge Baltar Buarque De Gusmao (OAB:PE27830)
Interessado: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Advogado: Murilo Macedo Cavalcanti (OAB:BA50718)
Advogado: Jorge Baltar Buarque De Gusmao (OAB:PE27830)
Interessado: Sinalpark Juazeiro Estacionamentos Spe S.a.
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Advogado: Guilherme Souto Buarque De Gusmao (OAB:PE36648)
Advogado: Jorge Baltar Buarque De Gusmao (OAB:PE27830)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504782-35.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: INTERESSADO: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO, SHIRLEY GONCALVES CARREIRO
Polo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT, SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 15 de janeiro de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento

Subescrivã

.

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8006800-37.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdejane Goncalves Dos Santos Pinto
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006800-37.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: VALDEJANE GONCALVES DOS SANTOS PINTO

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 17 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003800-29.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerente: Maria Edneide De Lucena Gomes
Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)
Requerente: Joao Bosco De Souza Dias
Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003800-29.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA EDNEIDE DE LUCENA GOMES, JOAO BOSCO DE SOUZA DIAS
Polo Passivo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003800-29.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerente: Maria Edneide De Lucena Gomes
Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)
Requerente: Joao Bosco De Souza Dias
Advogado: Natiele Santos Cruz (OAB:BA63656)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003800-29.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA EDNEIDE DE LUCENA GOMES, JOAO BOSCO DE SOUZA DIAS
Polo Passivo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504485-28.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Vandinaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 0504485-28.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acessão]
Polo Ativo: EXEQUENTE: VANDINALDO GONCALVES DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

VISTOS, ETC...

Havendo dinheiro depositado judicialmente, determino ao cartório que restitua-o ao ente beneficiário.

Estando em ordem, arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8000789-31.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ivani Maria Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000789-31.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: IVANI MARIA DA SILVA
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007013-43.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007013-43.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007012-58.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007012-58.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8009684-73.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dioney Sa Bezerra De Freitas
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009684-73.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
Polo Ativo: REQUERENTE: DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório /RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0501694-86.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Alexsandra Castro Delmondes
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
SENTENÇA
Processo nº: 0501694-86.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: EXECUTADO: ALEXSANDRA CASTRO DELMONDES

VISTOS, ETC...

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ALEXSANDRA CASTRO DELMONDES, visando à cobrança de débitos tributários no valor de R$ 1.608,70.

Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.

O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.

Vale transcrever o julgamento do Tema :

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por

unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem três situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.

2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.

Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado ALEXSANDRA CASTRO DELMONDES, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas processuais, em razão da isenção legal.

Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013254-33.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Enos Machado Batista Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Enos Machado Batista Dos Santos
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

11010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8013254-33.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Gratificações e Adicionais, Cessão de créditos não-tributários]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 11 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005024-70.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rubens Borges Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005024-70.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: RUBENS BORGES NASCIMENTO
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime(m)-se o(s) Acionados para dar cumprimento à obrigação determinada na sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando o valor a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efetivação da medida.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0962149-20.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Suzana Ferreira Dos Santos
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0962149-20.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: SUZANA FERREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003772-27.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Jose Andre Marques Da Silva
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003772-27.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: JOSE ANDRE MARQUES DA SILVA
Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Ao exame dos autos, verifico ainda que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 6º da Lei 12.016/2009, uma vez que falta informar a autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal, vinculada ao ente publico informado.

Assim, determino que ao impetrante, por intermédio de seu patrono, adeque a inicial à nova Lei do Mandado de Segurança, emendando-a ou completando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012765-93.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Davi Paulino Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012765-93.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: DAVI PAULINO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000351-29.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Osmarina Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8000351-29.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: OSMARINA DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 16 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004168-38.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudia Maria Do Nascimento Bispo Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004168-38.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO BISPO FERREIRA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

VISTOS, ETC...

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.
Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007015-13.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jael Moreira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007015-13.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAEL MOREIRA DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007017-80.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jael Moreira De Souza

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007017-80.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAEL MOREIRA DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001501-79.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nilma Maria Soares Fonseca
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8001501-79.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: AUTOR: NILMA MARIA SOARES FONSECA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte contrária para que apresente a cópia do processo administrativo que concedeu as licenças prêmio usufruídas entre 18/05/2020 e 01/03/2021.

No prazo de 15 dias, em dobro caso seja ente público.

P.I.Cumpra-se

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006233-06.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006233-06.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004817-66.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004817-66.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES
Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006804-74.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Emanoelma Borges Dias
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006804-74.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: EMANOELMA BORGES DIAS
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004437-48.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo Pastor Batista Gomes
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004437-48.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação de Incentivo]
Polo Ativo: AUTOR: MARCELO PASTOR BATISTA GOMES
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 18 de janeiro de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004437-48.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo Pastor Batista Gomes
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004437-48.2021.8.05.0146
REQUERENTE: MARCELO PASTOR BATISTA GOMES
Representante(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

JUAZEIRO/BA, 8 de abril de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004991-12.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jacqueline Oliveira De Paula
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004991-12.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Suspensão, Cirurgia]
Polo Ativo: AUTOR: JACQUELINE OLIVEIRA DE PAULA
Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004560-41.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Maria Ledinalva Soares
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Impetrado: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DECISÃO
Processo nº: 8004560-41.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Piso Salarial, APOSENTADORIA ESPECIAL, PISO SALARIAL]
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARIA LEDINALVA SOARES
Polo Passivo: IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Em suma, o Autor requereu Segurança contra ato deste.

É o que importa relatar.

A Constituição do Estado da Bahia, estabelece no seu Art. 123 que: “Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição: I - processar e julgar, originariamente: (…) b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;...”

O CPC no seu art. 64, § 1º dispõe que:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, via DISTRIBUIÇÃO DO SEGUNDO GRAU, a quem compete processar e julgar o presente writ, procedendo-se às anotações e baixa necessárias.

Publique-se e Intimem-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003090-09.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rubeilton De Souza Bispo
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003090-09.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação]
Polo Ativo: REQUERENTE: RUBEILTON DE SOUZA BISPO
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006800-37.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdejane Goncalves Dos Santos Pinto
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006800-37.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: VALDEJANE GONCALVES DOS SANTOS PINTO
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003984-82.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Epc Pilar S.a. Empresa De Participacao Comunitaria
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Interessado: Mineração Caraiba S/a
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8003984-82.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Doação]
Polo Ativo: AUTOR: EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPACAO COMUNITARIA
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

A justiça gratuita, função social lato sensu, é uma proteção jurídica que deve ser deferida aos pobres e desamparados, aos hipossuficientes ou necessitados.
Analisando os documentos colacionados aos autos, não há elementos que evidenciem a impossibilidade do pagamento das custas processuais, nem circunstâncias aptas a deferir o seu parcelamento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento das custas.

Intime-se para o pagamento das custas em até 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005200-78.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cleia Rodrigues Carlos
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Requerido: Carlos Santana Thiebaut
Advogado: Maira Santana Thiebaut (OAB:PE41796)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005200-78.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: CLEIA RODRIGUES CARLOS
Polo Passivo: REQUERIDO: CARLOS SANTANA THIEBAUT, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004362-38.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. D. B. F.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.
Requerido: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004362-38.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: BARTOLOMEU DE BARROS FILHO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

VISTOS, ETC...

Indefiro o pedido de parcelamento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação de hipossuficiência econômica.

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004581-51.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Rogelis De Lima Franco
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004581-51.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANTONIO ROGELIS DE LIMA FRANCO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004719-18.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Airon Cordeiro Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO

Processo nº: 8004719-18.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: AIRON CORDEIRO LIMA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004650-83.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004650-83.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506945-85.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Beatriz Ana Da Conceicao
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Leonardo Luiz Gama E Silva (OAB:PE29680)
Executado: Secretaria Da Educacao-sec
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 0506945-85.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BEATRIZ ANA DA CONCEICAO
Polo Passivo: EXECUTADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Ante a significativa divergência entre os valores apresentados pelo Exequente e pelo Executado, designo a Senhora ILANE GOMES MACIEL, Contadora, e-mail: ilanegmaciel@gmail.com. Endereço: RUA 01 (RUA DA SOTE), 77, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO-BA - CEP.: 48.900-401, para realização da perícia contábil e, independentemente de compromisso, apresentar laudo pericial, para os devidos fins, atentando para os consectários legais expressos na sentença, bem como a incidência da taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme EC 113/2021.

Expeça-se Carta de Notificação com senha do processo e cópia deste despacho para o perito para dizer se aceita o encargo.

Considerando que a Exequente é beneficiária da gratuidade judicial, os honorários serão pagos pelo programa de perícias do TJBA, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor máximo da tabela do TJBA.

Caso aceite, deve o perito apresentar declaração de aceite e, ao final da perícia, juntar os comprovantes de pagamento das taxas da Prefeitura (ISS), todos em formato .pdf, via e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br, para recebimento do valor.

Apresentada a declaração de aceite, deve o Expert iniciar imediatamente os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando antes, a este Juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando inclusive, ciência às partes a fim de que acompanhem a realização do mesmo.

Indiquem as partes, em 15 (quinze) dias, querendo, assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Os assistentes técnicos, caso sejam indicados, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005502-10.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Rodrigues Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005502-10.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FILHO
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Ao cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004654-23.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcos Ferreira Fonseca
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO

Processo nº: 8004654-23.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARCOS FERREIRA FONSECA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 24 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002181-64.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vitor Celso Brecci
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002181-64.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização do Prejuízo, Água e/ou Esgoto]
Polo Ativo: REQUERENTE: VITOR CELSO BRECCI
Polo Passivo: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 5 de junho de 2023

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8006758-85.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: A. A. D. F. J.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006758-85.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO ANDRADE DE FREITAS JUNIOR

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 16 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004680-21.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josenilson Costa Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8004680-21.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSENILSON COSTA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004046-25.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Iris Uislane Santos
Advogado: Ana Paula Michelin Rodrigues (OAB:RS122422)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004046-25.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: IRIS UISLANE SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 19 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005091-64.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo Vieira Freitas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005091-64.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARCELO VIEIRA FREITAS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 24 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004201-28.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcos Sérgio Rodrigues Gomes
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004201-28.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARCOS SÉRGIO RODRIGUES GOMES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 14 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004324-26.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: R. S. V. D. S.
Advogado: Izamara Reis De Amorim (OAB:PE61110)
Menor: R. R. V. D. S.
Advogado: Izamara Reis De Amorim (OAB:PE61110)
Menor: R. S. V. D. S.
Advogado: Izamara Reis De Amorim (OAB:PE61110)
Autor: Diana Soraia Vieira E Silva
Advogado: Izamara Reis De Amorim (OAB:PE61110)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004324-26.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: MENOR: R. S. V. D. S., R. R. V. D. S., R. S. V. D. S.
AUTOR: DIANA SORAIA VIEIRA E SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 20 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004341-62.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Veralucia Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Autor: Arlete Souza Rodrigues Guimaraes
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Autor: Leolandia Cafe Vieira
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Autor: Elieda Souza Oliveira De Araujo
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004341-62.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VERALUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ARLETE SOUZA RODRIGUES GUIMARAES, LEOLANDIA CAFE VIEIRA, ELIEDA SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 21 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO

8004696-72.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ilka Rejane Silva Soares
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004696-72.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: ILKA REJANE SILVA SOARES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 14 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004734-84.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Clarice Maria Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004734-84.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: CLARICE MARIA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 13 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005048-30.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Fabio Hives Barbosa Reboucas
Advogado: Cledson Costa Nogueira Junior (OAB:BA51519)
Advogado: Rodrigo Tolentino Nolasco Lima (OAB:BA54727)
Requerente: Nelson Vinicius Menezes Martins
Advogado: Cledson Costa Nogueira Junior (OAB:BA51519)
Advogado: Rodrigo Tolentino Nolasco Lima (OAB:BA54727)
Requerente: Tainara Diacui Novaz De Cerqueira Martins
Advogado: Cledson Costa Nogueira Junior (OAB:BA51519)
Advogado: Rodrigo Tolentino Nolasco Lima (OAB:BA54727)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005048-30.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: FABIO HIVES BARBOSA REBOUCAS, NELSON VINICIUS MENEZES MARTINS, TAINARA DIACUI NOVAZ DE CERQUEIRA MARTINS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 15 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005499-55.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilmar Germano Nunes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005499-55.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 31 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005160-96.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alisson Jose Teixeira Moreira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Amarildo De Castro Moraes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Anderson Alves Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Diego Gomes Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Felippe Christian Nunes Matos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005160-96.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: ALISSON JOSE TEIXEIRA MOREIRA, AMARILDO DE CASTRO MORAES, ANDERSON ALVES DA SILVA, DIEGO GOMES DA SILVA SANTOS, FELIPPE CHRISTIAN NUNES MATOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 26 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005514-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanderlei Nunes Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8005514-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 31 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005683-11.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Charles Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005683-11.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: CHARLES PEREIRA DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 30 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004007-28.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Josemeire Da Silva Almeida
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004007-28.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JOSEMEIRE DA SILVA ALMEIDA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 21 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005753-28.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edlazio Barbosa Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005753-28.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDLAZIO BARBOSA DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de julho de 2023

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004946-08.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Avanilto Teles Lopes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Carlos Danilo Barretto Pimentel
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Deleisson Ariel Goncalves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Edinilton Francisco Das Chagas
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Elizomar Silva De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Magno Lourenco Da Mota
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004946-08.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: AVANILTO TELES LOPES, CARLOS DANILO BARRETTO PIMENTEL, DELEISSON ARIEL GONCALVES DOS SANTOS, EDINILTON FRANCISCO DAS CHAGAS, ELIZOMAR SILVA DE ARAUJO, MAGNO LOURENCO DA MOTA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 12 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005382-64.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Erisvam De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005382-64.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE ERISVAM DE LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 10 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8006742-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilmar Cordeiro Da Costa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006742-34.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GILMAR CORDEIRO DA COSTA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 17 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8006785-68.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Neide Oliveira Da Silva Evangelista
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006785-68.2023.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA EVANGELISTA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de lei acerca da contestação e documentos que a acompanham, se for o caso.

Juazeiro (BA), 17 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006753-63.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luciana Silva Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8006753-63.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: LUCIANA SILVA SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002829-49.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Janine Pereira Alves
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8002829-49.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Atos Processuais]
Polo Ativo: AUTOR: JANINE PEREIRA ALVES
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:

“Art. 3º (…)

§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:

“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita.

Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 23 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO

0501430-69.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Euclides Goncalves Vital

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 0501430-69.2017.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo: APELADO: EUCLIDES GONCALVES VITAL

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato TELE-PRESENCIAL, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 09 de abril de 2024, às 15:50hs na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 .

Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO , localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 12 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007014-28.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350
DESPACHO
Processo nº: 8007014-28.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais.

Ao Cartório para os devidos fins.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de julho de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8000481-19.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Clarice Carvalho De Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000481-19.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: CLARICE CARVALHO DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001929-61.2023.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luis Felipe Santos Barbosa Muniz
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)
Requerente: Maria Zelia Santos Barbosa Muniz
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001929-61.2023.8.05.0146

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: LUIS FELIPE SANTOS BARBOSA MUNIZ, MARIA ZELIA SANTOS BARBOSA MUNIZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência do parecer de id 422715591.

2. Retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001929-61.2023.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luis Felipe Santos Barbosa Muniz
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)
Requerente: Maria Zelia Santos Barbosa Muniz
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001929-61.2023.8.05.0146

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: LUIS FELIPE SANTOS BARBOSA MUNIZ, MARIA ZELIA SANTOS BARBOSA MUNIZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência do parecer de id 422715591.

2. Retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003419-26.2020.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daiane Rejane Dos Santos
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Executado: Uislei Ferreira Costa
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)

Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003419-26.2020.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Exequente: DAIANE REJANE DOS SANTOS
Endereço: Rua 01, 348, Sobrado, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogada: SIMARA TAISE SILVA LOPES - OAB/BA 67298 - CPF: 056.633.965-00

Executado: UISLEI FERREIRA COSTA
Endereço: Avenida Gaspar de Lemos, 38, Casa, Nossa Senhora da Penha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-690

Advogados: FATIMA CARVALHO CORINGA - OAB/PE 47759 - CPF: 043.691.775-02 e JOÃO GABRIEL BRITO SILVA - OAB/PE 39858 - CPF: 075.917.854-27

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 438328277 dos autos, assinado por ambas as partes e também por seus advogados, o qual a seguir reproduzo:

1ª) O executado reconhece a existência do débito em favor de sua filha referente à pensão alimentícia cujo valor totaliza o montante de R$ 4.000,00 já devidamente atualizado monetariamente e corrigidos de juros simples, sendo referente a pensões não pagas ou parcialmente pagas dos meses de setembro/2021 a março/2024;

2ª) Tendo-se em vista que o Executado se encontra desempregado, em diálogo com a Exequente, ficou pactuado que o pagamento se dará da seguinte forma: entrada de R$ 2.500,00 mais R$ 1.500,00 dividido em 10 parcelas iguais a R$ 150,00 a serem pagos até o dia 8 (oito) ou próximo dia útil a este de cada mês;

3ª) Em relação à entrada, à Exequente que parte expressiva do valor (R$ 1.745,00) dependerá de saque de FGTS do Executado que, para tanto, precisará se deslocar até o estabelecimento bancário, qual seja, a Caixa Econômica Federal (CEF);

4ª) Dessa forma, para que não ocorra risco de prisão do Executado uma vez que seu CPF se encontra no Banco Nacional dos Mandados de Prisão (BNMP), a Exequente concorda com a retirada da medida de prisão civil para fins de cumprimento do acordo, estando ciente de que somente após o despacho, retirada do nome do BNMP e efetiva comunicação ao Executado dessa situação (que pode ser feita por sua advogada) é que o Executado terá segurança de se deslocar à CEF para realizar o saque, momento em que depositará, também, a diferença para completar os R$ 2.500,00 da entrada;

5ª) As demais parcelas vencerão nos dias 8 (oito) ou próximo dia útil a este, dos próximos meses;

6ª) Ressalta-se que o valor do presente acordo não agrega valores de pensão alimentícia a vencer, comprometendo-se o executado a manter tais pensões em dia até a finalização do acordo, sendo que qualquer nova inadimplência sujeitará o alimentante a novas execuções pelo rito cabível, inclusive de prisão civil;

7ª) Ante o exposto, estando nos termos acordados, requerem a homologação do presente acordo, suspendendo-se o feito até o cumprimento integral do acordo para posterior extinção com julgamento do mérito.

Baixa no BNMP em 04/04/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Intime-se o Ministério Público da presente sentença.

Após a publicação, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506277-17.2017.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: F. D. J. S.
Reu: J. N. D. S. S.
Reu: L. D. S. I. D. S.
Reu: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 0506277-17.2017.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: FABIANA DE JESUS SILVA

RÉUS: JOSÉ NILSON DA SILVA SANTOS, LUZINETE DA SILVA ISIDORO DE SOUZA, LUCIVALDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, devendo adequar corretamente o polo passivo da ação, inserindo todos os seus avós em litisconsórcio com o genitor, bem como em relação ao pedido e à causa de pedir, mencionando acerca da natureza complementar e subsidiária da obrigação alimentar avoenga; Ademais, deve colacionar cópia da Certidão de Óbito de Marilene Henrique de Jesus Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;

2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial, para designar audiência conciliatória;

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506277-17.2017.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: F. D. J. S.
Reu: J. N. D. S. S.
Reu: L. D. S. I. D. S.
Reu: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 0506277-17.2017.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: FABIANA DE JESUS SILVA

RÉUS: JOSÉ NILSON DA SILVA SANTOS, LUZINETE DA SILVA ISIDORO DE SOUZA, LUCIVALDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, devendo adequar corretamente o polo passivo da ação, inserindo todos os seus avós em litisconsórcio com o genitor, bem como em relação ao pedido e à causa de pedir, mencionando acerca da natureza complementar e subsidiária da obrigação alimentar avoenga; Ademais, deve colacionar cópia da Certidão de Óbito de Marilene Henrique de Jesus Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;

2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial, para designar audiência conciliatória;

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010250-85.2023.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Marinez Alves Dos Santos
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Requerido: Antolino Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010250-85.2023.8.05.0146

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, através de seus advogados constituídos, a realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC/2015.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010250-85.2023.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Marinez Alves Dos Santos
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Requerido: Antolino Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por sua advogada, devidamente intimada para cumprir o quanto determinado no Despacho de ID. 423936054 - Prazo: 15 dias.

Juazeiro/BA, 7 de abril de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8011496-19.2023.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Orlando Moreira De Fraga
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Inventariado: Henrique Soares De Fraga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seu advogado, devidamente intimada do teor da Decisão de ID. 423946962 - Prazo para cumprimento: 20 dias.

Juazeiro/BA, 7 de abril de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8008113-67.2022.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josefa Da Silva Conceicao
Advogado: Kesse Helena Garcia (OAB:DF45351)
Executado: Cicero Teogenes De Oliveira Santos
Advogado: Ana Maria Tavares Do Carmo (OAB:GO16934)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o insucesso do SISBAJUD, fica a parte Exequente, por seu Defensor/Advogado(a), intimada para impulsionar o feito - Prazo: 15 dias.

Juazeiro/BA, 7 de abril de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002892-40.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Soraia Daiane Gomes Dos Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Inventariado: Calixto Gomes Dos Santos
Inventariado: Maria De Fatima Gomes Dos Santos
Herdeiro: Sileio Rubens Gomes Dos Santos
Herdeiro: Silene Rubia Gomes Dos Santos
Herdeiro: Maria Celsa Gomes Dos Santos
Herdeiro: Sidneia Gomes Dos Santos
Herdeiro: Celso Gomes Dos Santos
Herdeiro: Soraia Daiane Gomes Dos Santos
Herdeiro: Zilma De Oliveira Gomes Torres

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002892-40.2021.8.05.0146

Ação: INVENTÁRIO (39)

Nome: SORAIA DAIANE GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Nazilda Silva Fonseca, 332, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-255

*o

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Vistos, etc.,

1. Considerando que o processo se encontra paralisado, sem qualquer impulso da parte, INTIME-SE a parte AUTORA, PESSOALMENTE, bem como seu Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas para cumprimento da Carta Precatória, ou requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

2. Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado indagar à parte se ela tem ou não interesse no prosseguimento do feito, certificando sua resposta, sempre que possível.

3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento;

4. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012665-41.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Arlindinalvo Braz Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Valdira Dos Santos Dias Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012665-41.2023.8.05.0146

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ARLINDINALVO BRAZ DA SILVA

ADV.: José Lino Silva Magalhães - OAB BA 30528

REQUERIDO: VALDIRA DOS SANTOS DIAS DA SILVA, por si e representando a menor, ISABELA DIAS DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Getulio Vargas, nº 65, Bairro Antonio Conselheiro, Juazeiro/BA - CEP: 48916-819

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação. Processe-se em segredo de justiça.

2. Em que pese se tratar de Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, o casal tem três filhos menores, sendo uma menor, qual seja ISABELA DIAS DA SILVA e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios ofertado em favor da prole.

3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu Art. 4º: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

4. Deste modo, no particular, de logo fixo os alimentos provisórios no valor ofertado a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que serão devidos pelo autor ofertante, a partir da data de sua intimação, devendo ser depositado até o 5º dia útil de cada mês. O valor ofertado deverá ser pago à genitora da menor mediante depósito bancário ou recibo.

5. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

6. Fica designado o dia 09/04/2024, às 10h30min para audiência de conciliação MISTA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

7. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

8. Fica a réu advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

9. Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe esta Decisão com força de mandado de citação e intimação da parte ré, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de que a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

10. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.

11. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

12. Intime-se o Ministério Público.

13. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

14. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., assinado e datado eletronicamente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011846-07.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jocicleide De Lima Andrade
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Maria Rejane Dos Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011846-07.2023.8.05.0146

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: JOCICLEIDE DE LIMA ANDRADE

REQUERIDA: MARIA REJANE DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, via DJE, para emendar a petição inicial, juntando a certidão de casamento da requerida, bem como a certidão de óbito do companheiro seu companheiro, realizar a juntada do termo de anuência em nome destes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC;

2. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se a interditanda possui genitores, irmão e filhos vivos, oportunidade em que deverá acostar aos autos o Termo de Anuência destes, caso haja.

3. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000560-32.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rita De Cassia Nonato Dos Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Requerente: A. B. O. S.
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Terceiro Interessado: Rafael De Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8000560-32.2023.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA NONATO DOS SANTOS

ADV: WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR OAB/BA N.º 64863

MENOR: ANTHONY BLESS OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade processual, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, em sendo o caso.

2. Acolho parecer Ministerial de ID 416827508 e determino a intimação da parte autora, por seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo da demanda, ajuizando a ação em face do genitor da criança, constando sua qualificação, seu endereço, observando-se o disposto no art. 319, inciso II, do CPC, bem como junte procuração, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, conforme art. 321 do CPC.

3. Cumprido, conclusos em Minutar Despacho Inicial para apreciação do requerimento do Ministério Público acerca da realização de estudo social e designação de audiência conciliatória.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos em SENTENÇA EXTINTIVA.

5.Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000560-32.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rita De Cassia Nonato Dos Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Requerente: A. B. O. S.
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Terceiro Interessado: Rafael De Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8000560-32.2023.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA

PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA NONATO DOS SANTOS

ADV: WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR OAB/BA N.º 64863

MENOR: ANTHONY BLESS OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade processual, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, em sendo o caso.

2. Acolho parecer Ministerial de ID 416827508 e determino a intimação da parte autora, por seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo da demanda, ajuizando a ação em face do genitor da criança, constando sua qualificação, seu endereço, observando-se o disposto no art. 319, inciso II, do CPC, bem como junte procuração, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, conforme art. 321 do CPC.

3. Cumprido, conclusos em Minutar Despacho Inicial para apreciação do requerimento do Ministério Público acerca da realização de estudo social e designação de audiência conciliatória.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos em SENTENÇA EXTINTIVA.

5.Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012318-08.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. M. D. S. R. C. C. M. M. D. S.
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Reu: M. M. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012318-08.2023.8.05.0146

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: MIGUEL MACENA DA SILVA

ADV.: Franklin Dean dos Santos Pereira - OAB BA 38135

RÉU: MICAEL MACENA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando o comprovante de residência da parte autora e informando se o acordo de id 422661844 foi homologado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC.

2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8003255-56.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gabriela Valerio Da Silva
Requerido: Osmar Sandro Rodrigues Feitosa
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003255-56.2023.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Parte Exequente: ISABELA SILVA RODRIGUES, menor, representada por sua genitora a Srª GABRIELA VALERIO DA SILVA

Parte Executada: OSMAR SANDRO RODRIGUES FEITOSA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Face o decurso do tempo em que o processo se encontra paralisado, defiro o pedido do Ministério Público em parecer de id 429805935. Intime-se a parte exequente, através da DPE, via PORTAL, para que informe se houve adimplemento da dívida ou, em caso negativo, juntar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Como a parte exequente é representada pela DPE, vindo o órgão defensorial a requerer a intimação pessoal, de logo, DEFIRO, determinando que seja expedido mandado de intimação pessoal para manifestação em 10(dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

3. Após, voltem-me conclusos em MINUTAR ANÁLISE DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8011486-72.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Laudiene Galdino Alves Dos Santos
Requerido: Francisco Barbosa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011486-72.2023.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: LAUDIENE GALDINO ALVES DOS SANTOS

Assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Réu Revel

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- JULGAMENTO PARCIAL

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO requerido por LAUDIENE GALDINO ALVES DOS SANTOS, em face de FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.

Deferida a justiça gratuita, designou-se audiência conciliatória.

Na audiência de conciliação (Termo de ID 430460445), foi entabulado ACORDO PARCIAL, pugnando as partes pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciar, mediante a homologação do seguinte acordo:

1ª) Fica assegurado ao genitor o direito de convivência livre com seus filhos menores;

2ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;

3ª) A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LAUDIENE GALDINO ALVES;

4ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

O feito prosseguiu para dirimir as questões referentes aos bens e pensão alimentícia.

O réu requereu a nomeação de um defensor, informando que compareceu à Defensoria Pública do Estado da Bahia, localizada na Rua do Paraíso, para que algum defensor defendesse os seus direitos referente à presente ação, entretanto foi informado pelo setor que a DPE já patrocina os interesses da parte autora id 430462181).

O Ministério Público, no parecer colacionado aos autos (ID 438406091), opinou pela homologação do acordo parcial realizado.

A Defensoria Pública Estadual requereu que seja nomeado advogado dativo para apresentar resposta em favor do requerido, bem como acompanhar os demais termos do processo, conforme petição de id 438694000.

Os Autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO

Com espeque no art. 203, § 2º, art. 354, parágrafo único e art. 356, I, todos do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 430460445, E REPRODUZIDO NESTA DECISÃO, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECIDINDO PARCIALMENTE O MÉRITO.

EM CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL E DECLARO EXTINTO O VÍNCULO MATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE LAUDIENE GALDINO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS.

Saliente-se que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LAUDIENE GALDINO ALVES, mantendo o divorciando o nome de solteiro, não alterado no casamento.

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Transitada em julgado (art. 356, § 3º do CPC), em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, dispensando a expedição de mandado, devendo ser procedida à averbação no Assento de Casamento realizado no dia 9(nove) de novembro de 2006 e registrado no Livro B-8, às fls. 270, sob a Matrícula nº 3481 no CRCPN do 1º Ofício da Comarca de Juazeiro/BA. Encaminhe o Cartório a presente decisão, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

DA NOMEAÇÃO DE UM DEFENSOR

A Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que restava impossibilitado o exercício do munus, uma vez que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.

É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.

Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao requerido.

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:

(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que “Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante

os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. TIAGO PEREIRA DE SALES (OAB-BA 76.179), advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.

Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.

Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001368-71.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maciel Lamare Campos Carneiro
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenaide Dos Santos Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001368-71.2022.8.05.0146

AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: MACIEL LAMARE CAMPOS CARNEIRO

RÉ: LETÍCIA DOS SANTOS XAVIER CARNEIRO

*

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

MACIEL LAMARE CAMPOS CARNEIRO, devidamente qualificado na inicial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação de Revisão de Alimentos, em face de LETÍCIA DOS SANTOS XAVIER CARNEIRO, a qual era menor à época do ajuizamento da ação, atingindo a maioridade no curso do processo, pelos motivos alinhados na peça exordial.

Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Aduz, em síntese, que em sentença prolatada nos Autos da Ação de Alimentos, determinou-se que o autor pagaria, a título de pensão alimentícia à sua filha menor, o percentual correspondente a 88,49% (oitenta e oito vírgula quarenta e nove por cento cento) do salário mínimo.

Assevera que, na época em que os alimentos foram fixados, exercia a profissão de bancário, entretanto hoje se encontra desempregado, sendo auxiliado pela própria genitora, razão pela qual requer a diminuição da pensão alimentícia do percentual de 88,49% para 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Com a inicial, vieram os documentos.

Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito, conforme termo de ID nº 233959916.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 246537752), alegando, em suma, que o requerente não demonstrou nos autos motivações suficientes que autorizasse a revisão do valor da pensão alimentícia e que o autor trabalha atualmente na Caixa Econômica Federal desde abril de 2022, pois pediu exoneração do Banco do Brasil em dezembro de 2021, para assumir concurso junto à CEF, tendo como contribuir com o percentual já estipulado. Destacou, ainda, que o réu é divorciado, não possui outros filhos, mora com a genitora em casa própria e possui veículo automotor, não havendo motivos para redução do valor, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial.

Réplica apresentada (ID nº 317114038), onde o autor ratificou a alegação de que se encontra trabalhando na Caixa Econômica Federal, convocado através de certame, auferindo salário líquido de R$ 1.742,44, após descontos obrigatórios e da pensão, justificando que referido valor não é suficiente para sua manutenção. Disse, ainda, que reside no Estado de Goiás, pagando aluguel e que está fazendo tratamento psiquiátricos, tomando remédios controlados. Reiterou a inicial em todos os seus termos.

Ouvido, o ilustre representante do Parquet manifestou-se (ID nº 396196532), pugnando pela não intervenção no feito, tendo em vista que a demandada atingiu a maioridade no curso do processo.

Intimadas a dizerem se possuíam interesse na produção de outras provas, ambas as partes manifestaram-se negativamente (ID 398539192 e 401711325).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre salientar que para se proceder à revisão do valor fixado a título de pensão alimentícia, é necessária a comprovação de mudança na capacidade do alimentante e/ou na necessidade do alimentando.

Não há dúvida de que a obrigação alimentar encerra uma relação jurídica continuativa, devido ao seu inegável caráter variável conforme as circunstâncias fáticas que a envolvem, o que permite não só sua própria revisão como a do quantum eventualmente fixado a seu título por sentença (de natureza determinativa ou dispositiva). Como corolário destas peculiaridades, alguns institutos processuais são relativizados ao tratarem dos alimentos, como por exemplo a coisa julgada (CPC/2015, art. 505, I), que, embora incida sobre a sentença que delibera sobre alimentos, apenas acoberta sua parte dispositiva enquanto durar a situação de fato ou de direito verificada à época de sua prolação.

Havendo alteração destas situações, permite-se o ajuizamento de nova ação sem qualquer infração à coisa julgada, como aliás deixa clara a norma contida no art. 15 da Lei 5.478/68, embora de redação tecnicamente imprecisa.

No caso específico dos autos, o autor – alimentante – expôs como fato fundante de sua pretensão, a suposta diminuição de seus recursos econômicos, buscando, com isso, a redução dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Como já dito, para que se tenha a revisão dos alimentos é necessário que haja alteração no binômio necessidade-possibilidade, ou seja, que ocorra mudança na condição financeira do alimentante ou na situação de necessidade do alimentado (art. 1.694 do CC).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, que era menor à época do ajuizamento da ação, possuía necessidades presumidas e específicas, restando, assim, analisar as possibilidades do obrigado, o qual demonstrou que houve alteração pra menor em sua situação financeira, quando mudou de emprego, passando a receber valores a menor, bem como comprovou residir em casa alugada, passando a ter nova despesa, levando a inferir que não possui as mesmas condições econômicas à época em que fixou os alimentos, impondo-se, portanto, a sua redução.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelo e. TJES, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE – RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é clara no sentido de que na Ação Revisional a redução dos alimentos depende da prova da modificação das condições econômicas das partes. 2. Ademais, segundo o § 1º do art. 1.694 do atual Código Civil, os alimentos devem ser fixados atendendo-se às necessidades do alimentando e às possibilidades da pessoa obrigada a prestá-los. 3. Tendo em vista que restou demonstrada a alteração da capacidade contributiva do alimentante, impõe-se a revisão dos alimentos a fim de adequá-los à nova realidade, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade que pauta a fixação da verba alimentícia. 4. Recurso desprovido. (TJES. Ape-

lação 0000983-51.2013.8.08.0064. Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO; Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 29/03/2016)

In casu, analisando os documentos acostados aos autos, constato que o valor fixado foge à proporção entre as condições do alimentante e as necessidades do alimentando, ainda mais quando restou demonstrada a diminuição da condição financeira do alimentante, estreitada pela redução salarial ocorrida pela troca de emprego, bem como pela mudança para outro Estado, contraindo despesa de aluguel para moradia.

Diante de tais considerações, à vista da redução das possibilidades do alimentante, entendo que os alimentos devem ser fixados em 50% sobre o valor do salário-mínimo, valor que atende o binômio necessidade-possibilidade. Outrossim, inobstante tenha o autor pleiteado a redução dos Alimentos para o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, é certo que o juiz não está adstrito ao quantum alimentar ofertado na exordial pelo alimentante, devendo atender ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, não configurando decisão extra petita, pois o julgador, em matéria alimentar, não fica limitado aos valores indicados pela parte, que são meramente estimativos.

Sobre o tema, o seguinte entendimento jurisprudencial:

(TJPE-0114045) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. OFERTA DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. VIABILIDADE. VALOR EM PECÚNIA DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FILHO MENOR DO CASAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nulidade da decisão: Não merece acolhimento a preliminar quando, em cotejo dos autos, verifica-se que a decisão recorrida, apesar de sucinta, cumpriu o requisito constitucional do art. 93, inciso IX, da CF. 1.1. Em se tratando de alimentos, o Juiz não se acha adstrito ao pedido, podendo fixa-los acima do limite ofertado, acaso entenda mais vantajoso ao alimentado, como é o caso de fixação em pecúnia com desconto em folha. 1.2. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: A pensão alimentícia, como cediço, deve se subordinar a dois pressupostos básicos: (I) necessidade do alimentando e (II) capacidade econômica do alimentante. O primeiro deve ser exercido sem provocar desfalque do necessário ao próprio sustento do obrigado, ao passo que o segundo refere-se à proporcionalidade na sua fixação. 3. À unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0004866-47.2016.8.17.0000, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo. j. 28.07.2016, unânime, DJe 17.08.2016). [grifei]

Assim, entendo que os alimentos devem ser revisados para o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, sendo suficiente para auxiliar na manutenção da alimentanda, sem prejuízo do alimentante, a ser pago mediante desconto em folha e depósito em conta bancária em nome da ré.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para redimensionar o valor dos alimentos devidos pelo requerente à parte requerida ao patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época de cada pagamento, mediante desconto em folha e depósito em conta bancária a ser informada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade processual ora deferida.

Transitada em julgado a sentença, OFICIE-SE ao órgão empregador do demandado para efetuar os descontos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002575-71.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: S. M. D. S.
Advogado: Uadsson Pereira Da Fonseca (OAB:BA59589)
Reu: J. R. A. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002575-71.2023.8.05.0146

Vistos etc...

1. Defiro o pedido de id 419830187 para tornar sem efeito nestes autos a contestação de id 410776893, porquanto refere-se a outro processos e outras partes.

2. Apesar de devidamente citado, o réu não contestou a ação, razão pela qual decreto sua revelia, observando-se o quanto disposto no art. 345, II, do NCPC;

3. Ouça-se o Ministério Público, conforme art. 178, II c/c art. 179, I e II, do NCPC;

4. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos.

5. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002575-71.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: S. M. D. S.
Advogado: Uadsson Pereira Da Fonseca (OAB:BA59589)
Reu: J. R. A. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002575-71.2023.8.05.0146

Vistos etc...

1. Defiro o pedido de id 419830187 para tornar sem efeito nestes autos a contestação de id 410776893, porquanto refere-se a outro processos e outras partes.

2. Apesar de devidamente citado, o réu não contestou a ação, razão pela qual decreto sua revelia, observando-se o quanto disposto no art. 345, II, do NCPC;

3. Ouça-se o Ministério Público, conforme art. 178, II c/c art. 179, I e II, do NCPC;

4. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos.

5. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002191-79.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Thaislaine Ferreira Lourenco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Matheus Campos De Lira Pereira
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Requerido: Marilia Campos De Lira Pereia
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Requerido: Mariana Campos De Lira Pereira
Advogado: Georgia Espinola De Figueiredo Baiana (OAB:BA53813)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Requerido: Catiusca Barros Vieira Bernardino
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Requerido: Natalia Lopes Bernardino
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Requerido: Marcia Campos De Lira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002191-79.2021.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

AUTORA: THAISLAINE FERREIRA LOURENCO

Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDOS: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, NATALIA LOPES BERNARDINO, MARÍLIA CAMPOS DE LIRA PEREIRA, MARIANA CAMPOS DE LIRA PEREIRA, MATHEUS CAMPOS DE LIRA PEREIRA

REQUERIDA: MARCIA CAMPOS DE LIRA

ENDEREÇO: Rua Patativa do Assaré, nº 53, Bairro Maringá, Juazeiro-BA

TEL: (74) 9 8827-7699

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Retificada a classe da ação. Defiro o quando requerido no Parecer do Ministério Público (ID 423028104).

2. Nesse sentido, determino a citação da ré, MÁRCIA CAMPOS DE LIRA, no endereço constante do cabeçalho deste despacho, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

4. Nesse caso, sobrevindo a contestação, intime-se para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, intimem-se os requeridos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os documentos de ID 160179321.

6. Em paralelo, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, via PORTAL, para juntar a certidão de óbito do Sr. GIVANILDO BERNARDINO PEREIRA, no prazo de 15(quinze) dias.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506302-93.2018.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoelita Silva De Marins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Requerido: Angel Zainne Pereira Moreira Dias
Requerido: Enzo Alexandre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rosilene Pereira Da Silva Dias
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0506302-93.2018.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: MANOELITA SILVA DE MARINS

REQUERIDOS: ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por MANOELITA SILVA DE MARINS em face de ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS, pelos motivos alinhados na petição inicial.

Em atendimento ao despacho de ID 425890993, a parte autora e seu patrono foram devidamente intimados a informar, dentro de 10 (dez) dias, se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme certidões de ID 426858509 e ID 437411579.

O prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 438655008.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

No caso em testilha, resta inequívoco o desinteresse da parte autora na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de intimada pessoalmente, bem como seu patrono.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas face à gratuidade processual deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506302-93.2018.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoelita Silva De Marins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Requerido: Angel Zainne Pereira Moreira Dias
Requerido: Enzo Alexandre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rosilene Pereira Da Silva Dias
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0506302-93.2018.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: MANOELITA SILVA DE MARINS

REQUERIDOS: ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por MANOELITA SILVA DE MARINS em face de ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS, pelos motivos alinhados na petição inicial.

Em atendimento ao despacho de ID 425890993, a parte autora e seu patrono foram devidamente intimados a informar, dentro de 10 (dez) dias, se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme certidões de ID 426858509 e ID 437411579.

O prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 438655008.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

No caso em testilha, resta inequívoco o desinteresse da parte autora na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de intimada pessoalmente, bem como seu patrono.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas face à gratuidade processual deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506302-93.2018.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoelita Silva De Marins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Requerido: Angel Zainne Pereira Moreira Dias
Requerido: Enzo Alexandre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rosilene Pereira Da Silva Dias
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0506302-93.2018.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: MANOELITA SILVA DE MARINS

REQUERIDOS: ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por MANOELITA SILVA DE MARINS em face de ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS, pelos motivos alinhados na petição inicial.

Em atendimento ao despacho de ID 425890993, a parte autora e seu patrono foram devidamente intimados a informar, dentro de 10 (dez) dias, se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme certidões de ID 426858509 e ID 437411579.

O prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 438655008.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

No caso em testilha, resta inequívoco o desinteresse da parte autora na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de intimada pessoalmente, bem como seu patrono.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas face à gratuidade processual deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506302-93.2018.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoelita Silva De Marins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Requerido: Angel Zainne Pereira Moreira Dias
Requerido: Enzo Alexandre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rosilene Pereira Da Silva Dias
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0506302-93.2018.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: MANOELITA SILVA DE MARINS

REQUERIDOS: ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por MANOELITA SILVA DE MARINS em face de ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS, pelos motivos alinhados na petição inicial.

Em atendimento ao despacho de ID 425890993, a parte autora e seu patrono foram devidamente intimados a informar, dentro de 10 (dez) dias, se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme certidões de ID 426858509 e ID 437411579.

O prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 438655008.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

No caso em testilha, resta inequívoco o desinteresse da parte autora na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de intimada pessoalmente, bem como seu patrono.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas face à gratuidade processual deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506302-93.2018.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoelita Silva De Marins
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Requerido: Angel Zainne Pereira Moreira Dias
Requerido: Enzo Alexandre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rosilene Pereira Da Silva Dias
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0506302-93.2018.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: MANOELITA SILVA DE MARINS

REQUERIDOS: ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por MANOELITA SILVA DE MARINS em face de ANGEL ZAINNE PEREIRA MOREIRA DIAS, ENZO ALEXANDRE, ROSILENE PEREIRA DA SILVA DIAS, pelos motivos alinhados na petição inicial.

Em atendimento ao despacho de ID 425890993, a parte autora e seu patrono foram devidamente intimados a informar, dentro de 10 (dez) dias, se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme certidões de ID 426858509 e ID 437411579.

O prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 438655008.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

No caso em testilha, resta inequívoco o desinteresse da parte autora na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de intimada pessoalmente, bem como seu patrono.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas face à gratuidade processual deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009165-98.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Anderson Moraes Soares
Requerido: Larissa Silva Santos
Advogado: Valeria Lima E Silva (OAB:BA58890)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009165-98.2022.8.05.0146

Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: ANDERSON MORAES SOARES

REQUERIDO: LARISSA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpra o cartório o item 10 do despacho inicial de id 272119735.

2. Juntado o laudo de avaliação, voltem-me conclusos.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo

Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo

Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009165-98.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Anderson Moraes Soares
Requerido: Larissa Silva Santos
Advogado: Valeria Lima E Silva (OAB:BA58890)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009165-98.2022.8.05.0146

Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: ANDERSON MORAES SOARES

REQUERIDO: LARISSA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpra o cartório o item 10 do despacho inicial de id 272119735.

2. Juntado o laudo de avaliação, voltem-me conclusos.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002872-49.2021.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Geralda De Oliveira E Mello
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerido: Dionisia Maria De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Do Amaral Assy
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Cecilia Maria De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Izabel De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Jose De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Joao Antonio De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Requerente: Maria Da Glória De Melo
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002872-49.2021.8.05.0146

AÇÃO DE ARROLAMENTO

REQUERENTE: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA E MELLO, MARIA RITA DO AMARAL ASSY, CECILIA MARIA DE MELO, MARIA IZABEL DE MELO, MARIA JOSE DE MELO, JOAO ANTONIO DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO, MARIA DA GLÓRIA DE MELO

REQUERIDO: DIONISIA MARIA DE MELO

*

Vistos etc.,

1. Intime-se a inventariante, por sua advogada, a se manifestar acerca do Ofício de ID 291558096, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2. Após, à conclusão.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dr. Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002783-60.2020.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Barbara Caroline Macedo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fernanda De Souza Queiroz
Testemunha: Joandeson Macedo Dos Santos
Requerido: Nerivan Da Silva
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002783-60.2020.8.05.0146

Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: BARBARA CAROLINE MACEDO SANTOS

REQUERIDO: NERIVAN DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a Defensoria Pública Estadual a se manifestar em 05(cinco) dias como determinado no termo de audiência de id 421287870.

2. Juntada a manifestação, voltem-me conclusos.

3. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8003446-04.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Eva Leonarda Feitosa
Executado: Francisco Pedro Vicente
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003446-04.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTES: SARAH LOUISE FEITOSA VICENTE e SAFIRA FEITOSA VICENTE, menores, representadas por sua genitora, MARIA EVA LEONARDA FEITOSA

Endereço: Quadra 10, 33, 2ª rua por trás do restaurante popular, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48924-999

Tel.: (74) 99911-4298

Advogado: Defensoria Pública

EXECUTADO: FRANCISCO PEDRO VICENTE

Endereço: Avenida Engenheiro Manuel Borges, nº37-B, esquina da metalúrgica Maranatha, Parque Jatobá (vizinho ao Parque Residencial), JUAZEIRO - BA - CEP: 48924-999

Tel.: (12) 99768-3839

Advogado: Hugo Gabriel de Carvalho Araújo - OAB/BA 68304

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E DO EXECUTADO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Em que pese o consignado no termo de audiência de id 437447064, registro que FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, o que não restou cumprido.

2. Assim sendo, designo o dia 08/05/2024, às 11:30 horas para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

4. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE E DO EXECUTADO.

5. Encaminhe-se à CEMAN ou, em sendo o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe-se à Central de Mandados competente ou ao juízo deprecado.

6. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.

9. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005494-67.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edivania Pereira Dos Reis
Requerido: Jose Laecio De Sena Silva
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos ou Defensor Público, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para, tomarem ciência da juntada do Laudo de Estudo Social de ID 415859506 , e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro, 3 de novembro de 2023.

Maria José Leite

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003506-79.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: G. D. C. P. L.
Advogado: Monique Cerqueira Lopes (OAB:PE45484)
Exequente: F. S. D. C.
Advogado: Monique Cerqueira Lopes (OAB:PE45484)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: R. D. S. P. L.
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente, por sua advogada, devidamente intimada para informar se houve o cumprimento da Prefeitura de Sento Sé quanto aos descontos em folha de pagamento - Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, fica a Exequente intimada para impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente ao caso.

Juazeiro/BA, 8 de abril de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013087-16.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cristiane Barbosa Oliveira
Reu: Antonio Oliveira De Assis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013087-16.2023.8.05.0146

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANTÔNIO MESSIAS OLIVEIRA DE ASSIS, devidamente representado por sua genitora CRISTIANE BARBOSA OLIVEIRA

RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DE ASSIS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

ANTÔNIO MESSIAS OLIVEIRA DE ASSIS, devidamente representado por sua genitora CRISTIANE BARBOSA OLIVEIRA, devidamente qualificada, através de Defensor Público, moveu a presente Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) em face de ANTONIO OLIVEIRA DE ASSIS, pelos motivos alinhados na petição inicial.

Instruiu o pedido vestibular com documentos exigidos por lei.

Veios aos autos informação acerca da ocorrência de coisa julgada (ID 436307156).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação constante dos autos, dando conta da existência de outro processo (Autos nº8012528-59.2023.8.05.0146) onde os genitores do menor alimentando, na ação de divórcio consensual, já resolveram a questão alimentar referente ao filho, já arquivada com sentença homologatória, cumpre a extinção da presente ação.

Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, com fulcro no artigo 337, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º c/c art. 485, inciso V, do ambos CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários, face a gratuidade requerida, ora deferida.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se à baixa no sistema e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8003419-26.2020.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daiane Rejane Dos Santos
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Executado: Uislei Ferreira Costa

Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003419-26.2020.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Exequente: DAIANE REJANE DOS SANTOS
Endereço: Rua 01, 348, Sobrado, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogada: SIMARA TAISE SILVA LOPES - OAB/BA 67298 - CPF: 056.633.965-00

Executado: UISLEI FERREIRA COSTA
Endereço: Avenida Gaspar de Lemos, 38, Casa, Nossa Senhora da Penha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-690

Advogados: FATIMA CARVALHO CORINGA - OAB/PE 47759 - CPF: 043.691.775-02 e JOÃO GABRIEL BRITO SILVA - OAB/PE 39858 - CPF: 075.917.854-27

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 438328277 dos autos, assinado por ambas as partes e também por seus advogados, o qual a seguir reproduzo:

1ª) O executado reconhece a existência do débito em favor de sua filha referente à pensão alimentícia cujo valor totaliza o montante de R$ 4.000,00 já devidamente atualizado monetariamente e corrigidos de juros simples, sendo referente a pensões não pagas ou parcialmente pagas dos meses de setembro/2021 a março/2024;

2ª) Tendo-se em vista que o Executado se encontra desempregado, em diálogo com a Exequente, ficou pactuado que o pagamento se dará da seguinte forma: entrada de R$ 2.500,00 mais R$ 1.500,00 dividido em 10 parcelas iguais a R$ 150,00 a serem pagos até o dia 8 (oito) ou próximo dia útil a este de cada mês;

3ª) Em relação à entrada, à Exequente que parte expressiva do valor (R$ 1.745,00) dependerá de saque de FGTS do Executado que, para tanto, precisará se deslocar até o estabelecimento bancário, qual seja, a Caixa Econômica Federal (CEF);

4ª) Dessa forma, para que não ocorra risco de prisão do Executado uma vez que seu CPF se encontra no Banco Nacional dos Mandados de Prisão (BNMP), a Exequente concorda com a retirada da medida de prisão civil para fins de cumprimento do acordo, estando ciente de que somente após o despacho, retirada do nome do BNMP e efetiva comunicação ao Executado dessa situação (que pode ser feita por sua advogada) é que o Executado terá segurança de se deslocar à CEF para realizar o saque, momento em que depositará, também, a diferença para completar os R$ 2.500,00 da entrada;

5ª) As demais parcelas vencerão nos dias 8 (oito) ou próximo dia útil a este, dos próximos meses;

6ª) Ressalta-se que o valor do presente acordo não agrega valores de pensão alimentícia a vencer, comprometendo-se o executado a manter tais pensões em dia até a finalização do acordo, sendo que qualquer nova inadimplência sujeitará o alimentante a novas execuções pelo rito cabível, inclusive de prisão civil;

7ª) Ante o exposto, estando nos termos acordados, requerem a homologação do presente acordo, suspendendo-se o feito até o cumprimento integral do acordo para posterior extinção com julgamento do mérito.

Baixa no BNMP em 04/04/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Intime-se o Ministério Público da presente sentença.

Após a publicação, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003419-26.2020.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daiane Rejane Dos Santos
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Executado: Uislei Ferreira Costa
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003419-26.2020.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Exequente: DAIANE REJANE DOS SANTOS
Endereço: Rua 01, 348, Sobrado, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogada: SIMARA TAISE SILVA LOPES - OAB/BA 67298 - CPF: 056.633.965-00

Executado: UISLEI FERREIRA COSTA
Endereço: Avenida Gaspar de Lemos, 38, Casa, Nossa Senhora da Penha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-690

Advogados: FATIMA CARVALHO CORINGA - OAB/PE 47759 - CPF: 043.691.775-02 e JOÃO GABRIEL BRITO SILVA - OAB/PE 39858 - CPF: 075.917.854-27

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 438328277 dos autos, assinado por ambas as partes e também por seus advogados, o qual a seguir reproduzo:

1ª) O executado reconhece a existência do débito em favor de sua filha referente à pensão alimentícia cujo valor totaliza o montante de R$ 4.000,00 já devidamente atualizado monetariamente e corrigidos de juros simples, sendo referente a pensões não pagas ou parcialmente pagas dos meses de setembro/2021 a março/2024;

2ª) Tendo-se em vista que o Executado se encontra desempregado, em diálogo com a Exequente, ficou pactuado que o pagamento se dará da seguinte forma: entrada de R$ 2.500,00 mais R$ 1.500,00 dividido em 10 parcelas iguais a R$ 150,00 a serem pagos até o dia 8 (oito) ou próximo dia útil a este de cada mês;

3ª) Em relação à entrada, à Exequente que parte expressiva do valor (R$ 1.745,00) dependerá de saque de FGTS do Executado que, para tanto, precisará se deslocar até o estabelecimento bancário, qual seja, a Caixa Econômica Federal (CEF);

4ª) Dessa forma, para que não ocorra risco de prisão do Executado uma vez que seu CPF se encontra no Banco Nacional dos Mandados de Prisão (BNMP), a Exequente concorda com a retirada da medida de prisão civil para fins de cumprimento do acordo, estando ciente de que somente após o despacho, retirada do nome do BNMP e efetiva comunicação ao Executado dessa situação (que pode ser feita por sua advogada) é que o Executado terá segurança de se deslocar à CEF para realizar o saque, momento em que depositará, também, a diferença para completar os R$ 2.500,00 da entrada;

5ª) As demais parcelas vencerão nos dias 8 (oito) ou próximo dia útil a este, dos próximos meses;

6ª) Ressalta-se que o valor do presente acordo não agrega valores de pensão alimentícia a vencer, comprometendo-se o executado a manter tais pensões em dia até a finalização do acordo, sendo que qualquer nova inadimplência sujeitará o alimentante a novas execuções pelo rito cabível, inclusive de prisão civil;

7ª) Ante o exposto, estando nos termos acordados, requerem a homologação do presente acordo, suspendendo-se o feito até o cumprimento integral do acordo para posterior extinção com julgamento do mérito.

Baixa no BNMP em 04/04/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Intime-se o Ministério Público da presente sentença.

Após a publicação, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003419-26.2020.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daiane Rejane Dos Santos
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Executado: Uislei Ferreira Costa
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003419-26.2020.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Exequente: DAIANE REJANE DOS SANTOS
Endereço: Rua 01, 348, Sobrado, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogada: SIMARA TAISE SILVA LOPES - OAB/BA 67298 - CPF: 056.633.965-00

Executado: UISLEI FERREIRA COSTA
Endereço: Avenida Gaspar de Lemos, 38, Casa, Nossa Senhora da Penha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-690

Advogados: FATIMA CARVALHO CORINGA - OAB/PE 47759 - CPF: 043.691.775-02 e JOÃO GABRIEL BRITO SILVA - OAB/PE 39858 - CPF: 075.917.854-27

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 438328277 dos autos, assinado por ambas as partes e também por seus advogados, o qual a seguir reproduzo:

1ª) O executado reconhece a existência do débito em favor de sua filha referente à pensão alimentícia cujo valor totaliza o montante de R$ 4.000,00 já devidamente atualizado monetariamente e corrigidos de juros simples, sendo referente a pensões não pagas ou parcialmente pagas dos meses de setembro/2021 a março/2024;

2ª) Tendo-se em vista que o Executado se encontra desempregado, em diálogo com a Exequente, ficou pactuado que o pagamento se dará da seguinte forma: entrada de R$ 2.500,00 mais R$ 1.500,00 dividido em 10 parcelas iguais a R$ 150,00 a serem pagos até o dia 8 (oito) ou próximo dia útil a este de cada mês;

3ª) Em relação à entrada, à Exequente que parte expressiva do valor (R$ 1.745,00) dependerá de saque de FGTS do Executado que, para tanto, precisará se deslocar até o estabelecimento bancário, qual seja, a Caixa Econômica Federal (CEF);

4ª) Dessa forma, para que não ocorra risco de prisão do Executado uma vez que seu CPF se encontra no Banco Nacional dos Mandados de Prisão (BNMP), a Exequente concorda com a retirada da medida de prisão civil para fins de cumprimento do acordo, estando ciente de que somente após o despacho, retirada do nome do BNMP e efetiva comunicação ao Executado dessa situação (que pode ser feita por sua advogada) é que o Executado terá segurança de se deslocar à CEF para realizar o saque, momento em que depositará, também, a diferença para completar os R$ 2.500,00 da entrada;

5ª) As demais parcelas vencerão nos dias 8 (oito) ou próximo dia útil a este, dos próximos meses;

6ª) Ressalta-se que o valor do presente acordo não agrega valores de pensão alimentícia a vencer, comprometendo-se o executado a manter tais pensões em dia até a finalização do acordo, sendo que qualquer nova inadimplência sujeitará o alimentante a novas execuções pelo rito cabível, inclusive de prisão civil;

7ª) Ante o exposto, estando nos termos acordados, requerem a homologação do presente acordo, suspendendo-se o feito até o cumprimento integral do acordo para posterior extinção com julgamento do mérito.

Baixa no BNMP em 04/04/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Intime-se o Ministério Público da presente sentença.

Após a publicação, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003419-26.2020.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Daiane Rejane Dos Santos
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Executado: Uislei Ferreira Costa
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Advogado: Joao Gabriel Brito Silva (OAB:PE39858)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003419-26.2020.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Exequente: DAIANE REJANE DOS SANTOS
Endereço: Rua 01, 348, Sobrado, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogada: SIMARA TAISE SILVA LOPES - OAB/BA 67298 - CPF: 056.633.965-00

Executado: UISLEI FERREIRA COSTA
Endereço: Avenida Gaspar de Lemos, 38, Casa, Nossa Senhora da Penha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-690

Advogados: FATIMA CARVALHO CORINGA - OAB/PE 47759 - CPF: 043.691.775-02 e JOÃO GABRIEL BRITO SILVA - OAB/PE 39858 - CPF: 075.917.854-27

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 438328277 dos autos, assinado por ambas as partes e também por seus advogados, o qual a seguir reproduzo:

1ª) O executado reconhece a existência do débito em favor de sua filha referente à pensão alimentícia cujo valor totaliza o montante de R$ 4.000,00 já devidamente atualizado monetariamente e corrigidos de juros simples, sendo referente a pensões não pagas ou parcialmente pagas dos meses de setembro/2021 a março/2024;

2ª) Tendo-se em vista que o Executado se encontra desempregado, em diálogo com a Exequente, ficou pactuado que o pagamento se dará da seguinte forma: entrada de R$ 2.500,00 mais R$ 1.500,00 dividido em 10 parcelas iguais a R$ 150,00 a serem pagos até o dia 8 (oito) ou próximo dia útil a este de cada mês;

3ª) Em relação à entrada, à Exequente que parte expressiva do valor (R$ 1.745,00) dependerá de saque de FGTS do Executado que, para tanto, precisará se deslocar até o estabelecimento bancário, qual seja, a Caixa Econômica Federal (CEF);

4ª) Dessa forma, para que não ocorra risco de prisão do Executado uma vez que seu CPF se encontra no Banco Nacional dos Mandados de Prisão (BNMP), a Exequente concorda com a retirada da medida de prisão civil para fins de cumprimento do acordo, estando ciente de que somente após o despacho, retirada do nome do BNMP e efetiva comunicação ao Executado dessa situação (que pode ser feita por sua advogada) é que o Executado terá segurança de se deslocar à CEF para realizar o saque, momento em que depositará, também, a diferença para completar os R$ 2.500,00 da entrada;

5ª) As demais parcelas vencerão nos dias 8 (oito) ou próximo dia útil a este, dos próximos meses;

6ª) Ressalta-se que o valor do presente acordo não agrega valores de pensão alimentícia a vencer, comprometendo-se o executado a manter tais pensões em dia até a finalização do acordo, sendo que qualquer nova inadimplência sujeitará o alimentante a novas execuções pelo rito cabível, inclusive de prisão civil;

7ª) Ante o exposto, estando nos termos acordados, requerem a homologação do presente acordo, suspendendo-se o feito até o cumprimento integral do acordo para posterior extinção com julgamento do mérito.

Baixa no BNMP em 04/04/2023.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Intime-se o Ministério Público da presente sentença.

Após a publicação, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0303397-36.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: José Armando Arcanjo Dos Santos
Representante: Regina Maria Dos Santos
Executado: Pedro Arcanjo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303397-36.2017.8.05.0146

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSÉ ARMANDO ARCANJO DOS SANTOS, representado por sua genitora REGINA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: PEDRO ARCANJO DOS SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS, tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, informado não ter mais interesse no feito (ID 423574252).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009281-07.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Millene Jaiane Santos Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniel Dos Reis Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009281-07.2022.8.05.0146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

EXEQUENTE: MILLENE JAIANE SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: DANIEL DOS REIS SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ajuizada por MARIA NIKOLLY SANTOS DOS REIS, menor, representada por sua genitora, MILLENE JAIANE SANTOS RIBEIRO em face de DANIEL DOS REIS SILVA pelos motivos alinhados na petição inicial.

Em atendimento ao despacho de ID 380068650, a parte exequente e seu defensor foram devidamente intimados a informar, dentro de 05 (cinco) dias, se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme certidões de ID417509812 e ID 437281979.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

No caso em testilha, resta inequívoco o desinteresse da parte autora na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de intimada pessoalmente (ID 422959506).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas face à gratuidade processual deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009260-31.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ailda Da Conceicao Soares
Requerido: Lucivaldo Porfirio Dos Santos
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE JUAZEIRO

PROCESSO: 8009260-31.2022.8.05.0146

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PARTE AUTORA: AILDA DA CONCEICAO SOARES

ENDEREÇO: Rua da Creche, s/n, vizinho ao Mercado Ademar, Projeto Mandacaru I, distrito de Juazeiro/BA

Tel: (74) 98845-9171 (Juliana - filha)

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Testemunhas da parte autora:

1. MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MARTINS, Projeto MandacaruI, z/n, zona rural, distrito de Juazeiro/BA, tel.: (87) 98824-8622;

2. LIDIANE DA CONCEIÇÃO SILVA, Rua da Creche, s/n, prédio de Demazinhodomercado, Projeto Mandacaru I, distrito de Juazeiro/BA, tel.: (74) 98858-4882.

PARTE RÉ: LUCIVALDO PORFIRIO DOS SANTOS
ENDEREÇO: Travessa da Rua 09, 62, Quidé, próximo ao antigo ponto do sofá, bairro Quidé, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Tel: para recados (74) 98803-3325 (mãe)

Adv: Vilmar José Ferreira Filho - OAB/BA 35. 104

Testemunhas da parte ré:

1. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SEVERO

2. EDINALVA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação ID 358728458) e Réplica (ID 371725953).

2. As partes manifestaram interesse na realização de audiência de Instrução (ID 409127744/411217627), bem como já apresentaram Rol de Testemunhas, conforme ID 275717016(Parte Autora) e ID 411217627 (Parte Ré).

3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27 de Junh0 de 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.

4. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.

5. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.

6. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.

7. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar, sob pena de não serem ouvidas.

8. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.

9. Tanto a Parte Autora quanto a Parte ré deverão ser intimadas PESSOALMENTE, POR MANDADO, para comparecerem à audiência.

10. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

11. Tendo em vista que a PARTE AUTORA se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, determino que seja expedido Mandado de Intimação Pessoal das SUAS TESTEMUNHAS, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

12. Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.

13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004101-73.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Jacqueline Dantas De Souza
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Pedro Antonio De Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO : 8004101-73.2023.8.05.0146

AÇÃO REVISONAL DE ALIMENTOS

AUTORA: EMANUELE DANTAS DE SOUZA, representada por sua genitora JACQUELINE DANTAS DE SOUZA

RÉU: PEDRO ANTONIO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO SANEADORA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.,

1. Defiro pedido constante do Parecer Ministerial de ID 425033927.

2. Apesar de devidamente citado/intimado (ID 395438831), o réu não apresentou contestação (ID 403892026), razão pela qual decreto sua revelia.

3. É cediço que, em se tratando de revisão de pensão alimentícia, a possibilidade de majoração liminar é questão pacificada em nosso ordenamento jurídico, bastando que sejam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, elencados no art. 300, do CPC. De acordo com o § 1º do art. 1.694, do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

4. Obviamente, essa readequação do quantum deve ser feita com moderação e em atenção ao que consta dos autos. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

(TJSC-0470614) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE DO LAR E DE GUARDA DE MENOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS FIXADOS AO FILHO DO CASAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ALIMENTANDO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA CONFIGURADA. FAVORÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0300122-78.2016.8.24.0019, 5ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jairo Fernandes Gonçalves. j. 15.08.2017).

(TJGO-0161163) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. ALIMENTOS À EX CÔNJUGE. MATÉRIA NÃO APRECIADA. 1. Na fixação dos alimentos provisórios deve ser observada a necessidade do alimentando e a possibilidade socioeconômica do alimentante. 2. Havendo indícios de que as possibilidades do genitor comportam alimentos mais significativos, cumpre majorar os alimentos em prol desse filho. 3. As partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens, circunstância que implica reconhecer a comunicabilidade dos bens que sobrevieram ao casamento, nos termos do art. 1.658 do Código Civil. Assim, a alienação desses bens poderá acarretar danos à recorrente, sendo imperiosa a decretação da indisponibilidade desses bens, a fim de evitar lesão irreparável ao direito da ex cônjuge, até a devida partilha. 4. Quanto à fixação do bloqueio de valor, infere-se do decisum que a matéria em questão, apesar de arguida, não se mostra ilegal ou abusiva em relação ao direito aplicável, mas amparada pela razoabilidade, podendo, ademais, ser majorada pelo magistrado durante a instrução processual, caso anteveja nova situação, após o devido contraditório e ampla defesa. 5. O agravo de instrumento deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada, de modo que as questões não apreciadas pelo juízo singular não poderão ser analisadas pelo Tribunal, o que importaria em supressão de instância. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 5124762-84.2017.8.09.0000, 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. DJ 17.08.2017).

(TJPR-0897157) DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MENOR DE IDADE - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE - LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE O PACTO QUE FIXOU ALIMENTOS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA REVISIONAL - AUMENTO DAS DESPESAS INERENTE À PRÓPRIA IDADE DO AGRAVADO. ALIMENTANTE - INCREMENTO NA RENDA MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO, POR SI SÓ, DE IMPEDIR A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE A ATUAL ESPOSA POSSA CONTRIBUIR PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 1709110-2, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati. unânime, DJ 20.10.2017).

5. Assim, compulsando os documentos até então colacionados, levando-se em consonância com o entendimento do Ministerial, bem como a capacidade financeira do réu, a qual sofreu considerável aumento desde a fixação da pensão alimentícia, e a presumida necessidade básica de sua filha menor, em idade escolar, em respeito ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, é razoável a majoração dos alimentos fixados anteriormente, para o montante mensal correspondente a 30%

(trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser pago à genitora dos réus da forma como já vem sendo feita.

6. Se for o caso e requerido, oficie-se ao empregador do réu para fins de informar o novo percentual de desconto dos alimentos.

7. Com base no art. 348 do CPC, intime-se a parte autora, através do Advogado Constituído, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, inclusive testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

8. Intimem-se as partes da presente decisão.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011489-27.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: O. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8011489-27.2023.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA / REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 431426361, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“1ª) A menor YUKA SUANNY DA SILVA SANTOS ficará sob a guarda da avó materna, ficando assegurado ao genitor o direito de visitas livres. O requerido pagará a título de pensão alimentícia o percentual de 19% (dezenove por cento) do salário mínimo vigente, atualmente corresponde a quantia de R$ 268,28, a ser pago mediante deposito em conta bancária da autora até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de fevereiro do corrente ano;

2ª) As despesas com materiais e fardamentos escolares, bem como medicamentos deverão ser rateados em partes iguais entre as partes;

3ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID 438203709.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PROCESSUAL desta Comarca de Juazeiro, pela Conciliadora do TJBA designada para atuar neste Juízo, constante do Termo de Audiência acima mencionado, e reproduzido nesta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Expeça-se o Competente Termo de Guarda.

Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º do CPC.

À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011489-27.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: O. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8011489-27.2023.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA / REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 431426361, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“1ª) A menor YUKA SUANNY DA SILVA SANTOS ficará sob a guarda da avó materna, ficando assegurado ao genitor o direito de visitas livres. O requerido pagará a título de pensão alimentícia o percentual de 19% (dezenove por cento) do salário mínimo vigente, atualmente corresponde a quantia de R$ 268,28, a ser pago mediante deposito em conta bancária da autora até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de fevereiro do corrente ano;

2ª) As despesas com materiais e fardamentos escolares, bem como medicamentos deverão ser rateados em partes iguais entre as partes;

3ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID 438203709.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PROCESSUAL desta Comarca de Juazeiro, pela Conciliadora do TJBA designada para atuar neste Juízo, constante do Termo de Audiência acima mencionado, e reproduzido nesta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Expeça-se o Competente Termo de Guarda.

Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º do CPC.

À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010727-11.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Auxiliadora Dos Santos Souza
Requerido: Wanderson Vieira De Souza
Requerido: Wanessa Souza Damacena
Requerido: Maria De Lourdes Damascena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: W. S. D.
Requerido: W. S. D.
Requerido: Wandeilson Souza Damascena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8010727-11.2023.8.05.0146

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

REQUERENTE: JOSIVAN JUNIOR DE OLIVEIRA MAGALHÃES, REPRESENTADO POR SUA AVÓ PATERNA, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDOS: WANDERSON VIEIRA DE SOUZA, MAIOR; WANDEILSON SOUZA DAMACENA, WANGLEISSON SOUZA DAMACENA, WANESSA SOUZA DAMACENA E WALEISCA SOUZA DAMACENA, MENORES, TODOS REPRESENTADOS POR SUA GENITORA, MARIA DE LOURDES DAMASCENA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 429781131, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“1ª) WANDERSON VIEIRA DE SOUZA e a representante legal dos demandados WANDEILSON SOUZA DAMACENA, WANGLEISSON SOUZA DAMACENA, WANESSA SOUZA DAMACENA e WALEISCA SOUZA DAMACENA, presentes nesta assen-

tada, reconhecem expressamente, sem qualquer sombra de dúvida, o menor JOSIVAN JUNIOR DE OLIVEIRA MAGALHÃES como filho do falecido JOSIVAN DOS SANTOS SOUZA. O menor passará a se chamar JOSIVAN JUNIOR DE OLIVEIRA SANTOS, tendo como avós paternos MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SOUZA e JOSÉ MOREIRA DE SOUZA.

As partes renunciam ao prazo recursal."

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, conforme parecer de ID 438202084.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o reconhecimento espontâneo de paternidade, conforme consta do Termo de Audiência supramencionado, realizado no CEJUSC, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Sendo assim, no Assento de Nascimento de JOSIVAN JUNIOR DE OLIVEIRA MAGALHÃES, registrado sob a Matrícula 076745 01 55 2019 1 00417 262 0205822 97, lavrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Petrolina/PE, deverá ser acrescentado o nome de seu genitor como sendo JOSIVAN DOS SANTOS SOUZA.

O menor passará a se chamar JOSIVAN JUNIOR DE OLIVEIRA SANTOS, tendo como avós paternos MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SOUZA e JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, mantendo-se os demais dados.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para efetuar às modificações necessárias no Assento de Nascimento da/do menor.

Dou a esta sentença força de mandado de averbação/força de ofício, face o Princípio da Instrumentalidade da Formas e os Princípios da Economia e Celeridade Processual.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem condenação em custas, face a gratuidade processual deferida.

Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000086-61.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Socorro Bento Dos Santos
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Requerido: Expedito Florencio Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000086-61.2023.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (EDITAL)

REQUERENTE: SOCORRO BENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: EXPEDITO FLORENCIO DOS SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc..

SOCORRO BENTO DOS SANTOS, devidamente qualificada na peça proemial, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de EXPEDITO FLORENCIO DOS SANTOS, também qualificado nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.

Segundo a peça vestibular, a requerente casou com o requerido junto ao Cartório em 25/07/1984, conforme certidão de casamento anexa, e, desta união, não foram adquiridos bens e tiveram 5 (cinco) filhos, sendo: 4 (quatro) filhos maiores e capazes, e 1 (um) filho falecido.

Consta da petição inicial que a requerente voltará a usar o seu nome de solteira como tal, SOCORRO BENTO DA SILVA

O pedido veio instruído com procuração e os documentos exigidos por lei.

O réu foi citada por edital e não compareceu a audiência, deixando transcorrer o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação.

Entendo desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto não há interesse de incapaz, aplicando-se o disposto nos arts. 693 e 698, ambos do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. DECIDO.

Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de separação há mais de dois anos.

No tocante à partilha de bens do casal, não ficou comprovada a titularidade de nenhum bem que integrasse o patrimônio comum, conforme certidões colacionadas aos autos, de modo que é impossível realizar-se a partilha.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da procedência do pedido de decretação do divórcio.

Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da ação, acolhendo o pedido formulado na petição inicial, decretando o divórcio do casal e declarando extinto o vínculo matrimonial existente entre SOCORRO BENTO DOS SANTOS e EXPEDITO FLORENCIO DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial. Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento.

Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento, registrado sob a Matrícula 077404 01 55 1984 2 00006 250 0000438 77, no CRCPN do Distrito de Cariri-Mirim, Estado da Pernambuco. A requerente voltará a usar o seu nome de solteira como tal, SOCORRO BENTO DA SILVA.

Encaminhe o Cartório a presente sentença, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC.

Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja:

“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006090-51.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Bruna Vidal Veras Marques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gilberto Oliveira Feitosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006090-51.2022.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: BRUNA VIDAL VERAS MARQUES

REQUERIDO: GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por BRUNA VIDAL VERAS MARQUES em face de GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na petição inicial.

O processo foi ajuizado no ano de 2022 e encontra-se paralisado.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito e cumprir a diligência a seu cargo, sob pena de extinção, veio aos autos a certidão do Oficial de Justiça, informando a mudança de endereço (ID 408358562).

A parte autora foi intimada por contato telefônico, mas o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (certidão de id 434019752).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora/exequente não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que:

“A modificação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injustificáveis.”

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:

(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA — INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.
1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, consoante o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte.
2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justifica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial.
3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC n.º 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119).

(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às fls. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível n.º 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007).

Ante o exposto e considerando os autos, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 485, inciso III ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas processuais face à gratuidade processual deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa no sistema e o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dr.ª Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012665-41.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Arlindinalvo Braz Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Valdira Dos Santos Dias Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012665-41.2023.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ARLINDINALVO BRAZ DA SILVA

REQUERIDA: VALDIRA DOS SANTOS DIAS DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, informando que a requerida entrou com ação similar através da defensoria pública, processo nº 8012572-78.2023.8.05.0146, estando o mesmo em fase de contestação.(ID 435728618).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Excluo o processo da pauta de audiência do dia 09/04/2024, às 10h30min.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012665-41.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Arlindinalvo Braz Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Valdira Dos Santos Dias Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012665-41.2023.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ARLINDINALVO BRAZ DA SILVA

REQUERIDA: VALDIRA DOS SANTOS DIAS DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, informando que a requerida entrou com ação similar através da defensoria pública, processo nº 8012572-78.2023.8.05.0146, estando o mesmo em fase de contestação.(ID 435728618).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Excluo o processo da pauta de audiência do dia 09/04/2024, às 10h30min.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011846-07.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jocicleide De Lima Andrade
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Maria Rejane Dos Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011846-07.2023.8.05.0146

AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOCICLEIDE DE LIMA ANDRADE

REQUERIDA: MARIA REJANE DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

JOCICLEIDE DE LIMA ANDRADE, através de advogados constituídos, ajuizou a presente Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, em face de MARIA REJANE DOS SANTOS NASCIMENTO, pelos motivos alinhados na petição inicial.

A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 421642304), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, consoante certidão encartada no processo (ID 437267872).

Os autos vieram-me conclusos.

Este é o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011846-07.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jocicleide De Lima Andrade
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Maria Rejane Dos Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011846-07.2023.8.05.0146

AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOCICLEIDE DE LIMA ANDRADE

REQUERIDA: MARIA REJANE DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

JOCICLEIDE DE LIMA ANDRADE, através de advogados constituídos, ajuizou a presente Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, em face de MARIA REJANE DOS SANTOS NASCIMENTO, pelos motivos alinhados na petição inicial.

A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 421642304), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, consoante certidão encartada no processo (ID 437267872).

Os autos vieram-me conclusos.

Este é o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000560-32.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rita De Cassia Nonato Dos Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Requerente: A. B. O. S.
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Terceiro Interessado: Rafael De Oliveira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000560-32.2023.8.05.0146

AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA NONATO DOS SANTOS

ADV: WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR OAB/BA N.º 64863

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

RITA DE CASSIA NONATO DOS SANTOS, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de GUARDA DE FAMÍLIA pelos motivos alinhados na petição inicial.

A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 420229021), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, consoante certidão encartada no processo (ID 437267883).

Os autos vieram-me conclusos.

Este é o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012318-08.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. M. D. S. R. C. C. M. M. D. S.
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Reu: M. M. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012318-08.2023.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MIGUEL MACENA DA SILVA

RÉU: MICAEL MACENA CARVALHO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

MIGUEL MACENA DA SILVA, através de advogado, ajuizou a presente Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, em face de MICAEL MACENA CARVALHO, pelos motivos alinhados na petição inicial.

A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 422825807), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, consoante certidão encartada no processo (ID 438436432).

Os autos vieram-me conclusos.

Este é o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000221-73.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Celineide Barbosa Da Silva
Requerido: Mario Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000221-73.2023.8.05.0146

Ação: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: CELINEIDE BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.,

1. Com base no art. 186, § 2º do CPC, defiro o pedido constante da petição de ID nº 406219417, devendo o Cartório expedir o competente mandado de intimação pessoal da parte autora para cumpri o despacho id401636677, informando o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Publique-se. Cumpra o cartório com a maior brevidade possível.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002133-47.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. D. S. M.
Advogado: Felipe Moreira Da Silva (OAB:PE42937)
Executado: C. J. D. S. (. P. P.
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002133-47.2019.8.05.0146

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA MATOS

EXECUTADO: CICERO JOCA DA SILVA (CONHECIDO POR PAPADINHA)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte exequente informado não ter mais interesse no feito (ID 424677879).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTA O PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002133-47.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. D. S. M.
Advogado: Felipe Moreira Da Silva (OAB:PE42937)
Executado: C. J. D. S. (. P. P.
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002133-47.2019.8.05.0146

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA MATOS

EXECUTADO: CICERO JOCA DA SILVA (CONHECIDO POR PAPADINHA)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte exequente informado não ter mais interesse no feito (ID 424677879).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTA O PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002133-47.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. D. S. M.
Advogado: Felipe Moreira Da Silva (OAB:PE42937)
Executado: C. J. D. S. (. P. P.
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002133-47.2019.8.05.0146

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA MATOS

EXECUTADO: CICERO JOCA DA SILVA (CONHECIDO POR PAPADINHA)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte exequente informado não ter mais interesse no feito (ID 424677879).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTA O PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004243-77.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marcia Dos Santos Pereira
Executado: Sergio Ferreira Dias
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004243-77.2023.8.05.0146

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS PEREIRA

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DIAS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução de Alimentos.

Devidamente citado, fl. 53 – ID 420991867, o executado, através de advogado constituído à fl. 55 – ID 421332806, manifestou-se aos autos alegando desemprego e apresentando, destarte, proposta de parcelamento da dívida, sendo a 1ª parcela a ser paga em 16/12/2023 e a última em 16/09/2024, o qual informou já ter sido aceita pela exequente por meio de contato telefônico, fls. 59/60 – ID 421335301.

Instada a se manifestar, fl. 63 – ID 423298477, a parte exequente informa concordância com o acordo outrora proposto..

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, conforme parecer de id 434886571.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, após manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo de parcelamento dsa dívida alimentar celebrado entre as partes, conforme petições de fls. 59/60 –ID 421335301 e 63 – ID 423298477, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.

Após a publicação, arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012942-57.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. F. R.
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Requerido: L. M. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8012942-57.2023.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL

REQUERENTE: PATRICIA FRANCO RIBEIRO

REQUERIDO: LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 432257815, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“ Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciar, mediante a homologação do seguinte acordo:

1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;

2ª) Da união matrimonial adveio o nascimento de um filho menor, que ficara sob guarda compartilhada, tendo como domicílio de referência a casa da genitora. O genitor arcará a título de pensão alimentícia com o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos, correspondente atualmente a R$700,00 (setecentos reais),incidindo também sobre 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês na conta bancaria da requerente qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 0080-013, Conta nº 00154088-0;

3ª) As despesas com fardamentos, materiais escolares e medicamentos serão divididas em partes iguais entre os genitores;

4ª) Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres ao seu filho menor;

5ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;

6ª) A divorcianda não acresceu nome;

7ª) As partes renunciam ao prazo recursal".

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, conforme parecer de ID 438203755.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.

Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, "b" c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.

Os divorciandos não alteraram o nome.

Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 1º Ofício da Comarca de Juazeiro/BA, (Matrícula 137133 01 55 2018 2 00038 276 0018942 81).

Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012942-57.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. F. R.
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Requerido: L. M. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8012942-57.2023.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL

REQUERENTE: PATRICIA FRANCO RIBEIRO

REQUERIDO: LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 432257815, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“ Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciar, mediante a homologação do seguinte acordo:

1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;

2ª) Da união matrimonial adveio o nascimento de um filho menor, que ficara sob guarda compartilhada, tendo como domicílio de referência a casa da genitora. O genitor arcará a título de pensão alimentícia com o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos, correspondente atualmente a R$700,00 (setecentos reais),incidindo também sobre 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês na conta bancaria da requerente qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 0080-013, Conta nº 00154088-0;

3ª) As despesas com fardamentos, materiais escolares e medicamentos serão divididas em partes iguais entre os genitores;

4ª) Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres ao seu filho menor;

5ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;

6ª) A divorcianda não acresceu nome;

7ª) As partes renunciam ao prazo recursal”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, conforme parecer de ID 438203755.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.

Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.

Os divorciandos não alteraram o nome.

Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como

mandado de averbação junto ao CRCPN do 1º Ofício da Comarca de Juazeiro/BA, (Matrícula 137133 01 55 2018 2 00038 276 0018942 81).

Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000221-73.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Celineide Barbosa Da Silva
Requerido: Mario Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000221-73.2023.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CELINEIDE BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, informado não ter mais interesse no feito, pois se reconciliou com o réu (ID 438204733).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001520-22.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Toni Araujo Soares
Requerido: Suely Bernardo De Souza
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001520-22.2022.8.05.0146

PARTILHA DE BENS

AUTOR: TONI ARAUJO SOARES

RÉ: SUELY BERNARDO DE SOUZA

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Intime-se a DPE via portal e a defensora dativa pessoalmente.

5. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007452-54.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Aparecida Silva
Requerido: Paulo Ricardo Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo nº: 8007452-54.2023.8.05.0146
Demandante: MARIA APARECIDA SILVA
Demandado(a): PAULO RICARDO SILVA

CERTIDÃO DE REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Magistrada Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito, Juíza de Direito titular desta 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro-BA, encontra-se afastada por licença médica em decorrência de uma cirurgia de urgência e, de ordem da referida Magistrada, a audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE designada para esta data foi REDESIGNADA para o dia 25 de outubro de 2023, as 11:30 horas.

Nesta data as partes e a DPE não compareceram à sala virtual.

Intimações necessárias.

Juazeiro - BA, 06 de setembro de 2023.

Roberto de Almeida Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001077-71.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. P. G.
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Kaline Greyce Pereira Gama
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001077-71.2022.8.05.0146

Vistos etc.,

1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 424654795), assinalando um prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de id 421082999.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001077-71.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. P. G.
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Kaline Greyce Pereira Gama
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001077-71.2022.8.05.0146

Vistos etc.,

1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 424654795), assinalando um prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de id 421082999.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005777-56.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lilian Dias Da Silva
Requerido: Gilabete Da Silva
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005777-56.2023.8.05.0146

REQUERENTE: LILIAN DIAS DA SILVA

REQUERIDO: GILABETE DA SILVA

Vistos etc.,

1. Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

4. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010524-49.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Siana Sindara Alves Monteiro Costa
Advogado: Neiva Milene Mendonca Feitosa (OAB:BA49012)

Executado: Pedro Henrique De Souza Bispo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010524-49.2023.8.05.0146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: SIANA SINDARA ALVES MONTEIRO COSTA

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BISPO

Endereço: Rua Esperanto, n° 113, Bairro Coreia, CEP: 48904-111 Juazeiro-BA

Telefone: 79-9673-6524

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

Vistos, etc.,

1. Apense-se ao processo: 8006536-88.2021.8.05.0146. Defiro a gratuidade processual. Processo de Cumprimento de Sentença sob o rito de coerção patrimonial. Expeça-se o ofício requerido na petição inicial, ao órgão empregador, para fins de desconto de pensão alimentícia vincendas no benefício/nos vencimentos do executado (PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BISPO, RG nº 13.207.884-83 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 051.603.335-25), no percentual correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores sejam depositados na conta da genitora da menor – BANCODO BRASIL – AGENCIA 5749-5, CONTA CORRENTE 425001-1, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

2. Intime-se o executado para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 10.568,24 (dez mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte quatro centavos, mais juros e atualizações, conforme cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens.

3. Os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte exequente, se informada na petição inicial, ou mediante contrarrecibo.

4. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.

5. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.

6. Registre-se que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o valor restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).

7. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.

8. Cumprido tudo quanto acima determinado, ouça-se o Ministério Público.

9. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, anexando cópia da petição inicial de Cumprimento de Sentença de Alimentos no mandado a ser entregue ao executado. Atribuo, ainda, força de ofício a este despacho.

10. Caso a parte esteja patrocinada pela DPE, intime-se o órgão via Portal.

11. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001168-30.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. R. D. O.
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Representante: Simone Cristina Ribeiro De Oliveira Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Reu: Manoel De Oliveira Santos Sobrinho
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

logo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001168-30.2023.8.05.0146

AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: M. R. D. O.

REPRESENTANTE: SIMONE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS

REU: MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO

*

Vistos etc.,

1. Indefiro o pedido de ID 409969265, mantendo o despacho de ID 409632516 pelos seus próprios fundamentos.

2. No mais, aguarde-se o prazo de manifestação da parte autora acerca da produção de outras provas.

3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público e, em seguida, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

5. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003232-13.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representado: R. E. D. M.
Advogado: Paulo Ademar Ferreira De Oliveira (OAB:SP71287)
Representado: M. E. D. A.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003232-13.2023.8.05.0146

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: RENATO EUCLIDES DE MELO

RÉU: MATEUS EUCLIDES DE ALMEIDA

Vistos etc.,

1. Defiro o pedido constante na réplica de id 397942633 devendo o Cartório proceder à busca via PREVJUD, juntando a resposta aos autos. Se necessário, defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com urgência, para que informe se o demandado mantém vínculo empregatício ativo e, se possível, informe o valor da remuneração recebida por este, no prazo de 05(cinco) dias.

2. No mais, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

4. Publique-se.

5. Intime-se a DPE via portal.

6. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0501622-65.2018.8.05.0146 Declaração De Ausência
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudio Da Costa
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Interessado: Jose Valdemiro Costa
Interessado: Maria Claudia Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seus advogados, devidamente intimada para tomar conhecimento do resultado do SISBAJUD, sendo franqueado o prazo de 5 dias para eventual requerimento.

Juazeiro/BA, 8 de abril de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002366-68.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo Avelar De Sa
Reu: Ana Lorena Chaves De Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002366-68.2024.8.05.0146

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: RAIMUNDO AVELAR DE SA
Endereço: Rua das Castanholas, ao fundo da escola, 48, Tel.(74)98824-4873 e 98838-5201 (Maria Senhorinha), Projeto Maniçoba, NH2, distrito de Juazeiro/BA, MANIÇOBA (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48921-000

Parte Requerida: ANA LORENA CHAVES DE SA
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 128, Ao lado de Jaguar, Telefone (74) 98853-9909, Alto do Cruzeiro, casa de portão branco,, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-229

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO DE ID 432930524.

4. Deixo para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.

5. Fica designado o dia 08/04/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

6. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

7. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE E DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.

8. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

9. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

10. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

11. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

12. Ciência ao Ministério Público.

13. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal, [se for o caso].

14. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

15. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002366-68.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo Avelar De Sa
Reu: Ana Lorena Chaves De Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002366-68.2024.8.05.0146

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: RAIMUNDO AVELAR DE SA
Endereço: Rua das Castanholas, ao fundo da escola, 48, Tel.(74)98824-4873 e 98838-5201 (Maria Senhorinha), Projeto Maniçoba, NH2, distrito de Juazeiro/BA, MANIÇOBA (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48921-000

Parte Requerida: ANA LORENA CHAVES DE SA
Endereço: Avenida João Durval Carneiro, 128, Ao lado de Jaguar, Telefone (74) 98853-9909, Alto do Cruzeiro, casa de portão branco,, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-229

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO DE ID 432930524.

4. Deixo para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.

5. Fica designado o dia 08/04/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

6. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

7. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE E DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.

8. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

9. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

10. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.

11. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

12. Ciência ao Ministério Público.

13. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal, [se for o caso].

14. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

15. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004336-06.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. P. G. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: L. C. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004336-06.2024.8.05.0146

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: NOEME PEREIRA GUEDES CURSINO

REQUERIDO: LUIZ CURSINO NETO

Endereço: Nome: LUIZ CURSINO NETO
Endereço: Rua dos Coqueiros, 43, Centenário, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-211

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse do interditando, amparando-o material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória do interditando.

3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.

4. Designo o dia 22/05/2024 às 10h:00min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.

6. Constatando que o (a) interditando (a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.

7. De logo, nomeio como perito (a), o Dr. Francisco de Araújo Barbosa, Médico Psiquiatra, CRM – BA 14.748, com endereço profissional na Avenida Gaspar de Lemos, nº 410, Nossa Senhora da Penha (celular: 74 98843-0007 ou tel. 74-3613-4571), o qual deverá, após assinar o competente termo de compromisso, apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do (a) interditando (a) para avaliação, salvo a necessidade de tempo maior tecnicamente justificado.

8. Considerando a informação dos autos de que o interditando não se locomove, encontrando-se acamado, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a perícia ser realizada no domicílio do interditando e o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se, para tanto, o Sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar junto ao TJBA o pagamento da perícia ora determinada.

9. A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.

10. De logo, apresento os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico que deve seguir o seguinte modelo:

QUESTIONÁRIO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL

Referência:

PROCESSO Nº

AÇÃO: INTERDIÇÃO

INTERDITADO:

A) É O(A) INTERDITANDO(A) PORTADOR(A) DE ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL?

( ) NÃO ( ) SIM

OBSERVAÇÕES: EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A NATUREZA, O RESPECTIVO CID E O CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE DA ANOMALIA, BEM COMO SE O MAL É CONGÊNITO OU ADQUIRIDO.

Natureza:

CID 10:

Caráter:

( ) Temporário

( ) Permanente

( ) Congênito

( ) Adquirido aos _____ anos de idade, no ano de _____, em decorrência de _____

OBSERVAÇÕES:

B) EM FACE DA DEFICIÊNCIA MENTAL INDICADA, É O(A) INTERDITANDO(A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE ENTENDER OS FATOS DE SUA VIDA CIVIL E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? TEÇA COMENTÁRIOS.

( ) Totalmente incapaz

( ) Parcialmente incapaz.

COMENTÁRIOS:

C) É O (A) INTERDITANDO (A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE EXPRIMIR PRECISAMENTE A SUA VONTADE, REGER A SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS, BEM COMO PRATICAR OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL? TEÇA COMENTÁRIOS.

( ) Totalmente incapaz

( ) Parcialmente incapaz.

COMENTÁRIOS:

D) EXISTE TRATAMENTO PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL DO(A) INTERDITANDO(A)?

( ) Não

( ) Sim

Qual? _____

E) EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFICAR ACERCA DO TRATAMENTO ADEQUADO: LOCAL, FREQÜÊNCIA, PROFISSIONAL, MEDICAMENTOS.

F) ESTE TRATAMENTO PODE TRAZER CURA AO INTERDITANDO, CAPACITANDO-O(A) NOVAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?

( ) Sim

( ) Não

( ) Pode apenas levá-lo(a) a uma incapacidade relativa;

( ) Pode apenas melhorar a sua vida, sem o retorno à qualquer capacidade civil;

( ) Pode viabilizar Intervalos de Lucidez de aproximadamente _____ ano(s) e/ou

_____ mês(es)

( ) Outra resposta:_____

G) COMO É O RACIOCÍNIO E A COMUNICAÇÃO DO(A) INTERDITANDO(A), BEM COMO SUA NOÇÃO ACERCA DE:

TEMPO

LUGAR

HIGIENE PESSOAL

VALOR DO DINHEIRO.

JUAZEIRO/BA, DIA, MÊS E ANO.

ASSINATURA DO PERITO

11. Não havendo impugnação ao pedido pelo(a) interditando(a), de logo, NOMEIO como Curador Especial ao(à) Interditando(a), um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do(a) interditando(a) e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CE-

MAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue a(o) interditando(a).

13. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do(a) interditando(a); 2- se o(a) interditando(a) é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o(a) interditando(a); 4- qual é o estado geral do(a) interditando(a), com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.

14. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000114-40.2001.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Manoel Duarte De Cerqueira
Advogado: Marcello Cavalcanti Ramos (OAB:PE19585)
Autor: Francisco De Souza Martins
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Jose Ramos De Lima
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Reu: Leodegaria Da Silva Cerqueira
Advogado: Marcello Cavalcanti Ramos (OAB:PE19585)
Autor: Elias Teodoro Da Silva
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Umbelina De Souza Cerqueira Ramos
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De José Alberto Cerqueira
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Maria Goncalves De Cerqueira
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Madalena De Souza Cerqueira
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Irene Ferreira Martins
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000114-40.2001.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS e outros (7)
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444)
REU: MANOEL DUARTE DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): MARCELLO CAVALCANTI RAMOS (OAB:PE19585)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido cautelar para o que este Juízo decrete a suspensão do todo e qualquer processo de transferência ou alienação das térreas pertencentes a Fazenda Olho D'água, e em especial as que porventura tenham como promitente vendedor ou alienante os suplicados, até ulterior deliberação desse MM Juízo, bem como para que seja oficiado o cartório competente para

que se abstenha de proceder qualquer transferência, alienação ou registro de compromisso de compra e venda das terras da Fazenda Olho D'água, até decisão final deste MM Juízo.

O pedido liminar não foi apreciado, conforme despacho de ID 106994459.

Os demandados apresentaram contestação.

As partes foram intimadas para demonstrar interesse no prosseguimento do feito.

Foi prolatada sentença, extinguindo o feito (ID 275825685).

A parte autora opôs embargos de declaração.

Os embargos foram acatados e a sentença prolatada foi cassada.

Foi exarado despacho para os autores apresentaram réplica à contestação e para as partes informar as provas a produzir.

Os autores requereram a substituição processual ante o falecimento de JOSÉ RAMOS DE LIMA e UMBELINA DE SOUZA CERQUEIRA, endereçando petição para os autos n.º 0000540-86.2000.8.05.0146 e com procurações outorgadas aos advogados para se habilitaram naqueles autos.

Através do despacho de ID 409725993, foi negado o pedido de habilitação e determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em caso de inércia foi declarado que o feito está apto para o julgamento antecipado.

As partes permaneceram inertes.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Deixo de apreciar a preliminar ventilada na peça de bloqueio, posto que o feito comporta julgamento de mérito e a decisão será favorável aos demandados, como adiante se verá.

Pois bem. Cuida-se de tutela cautelar requerida com intuito de suspensão de todo e qualquer processo de transferência ou alienação das térreas pertencentes a Fazenda Olho D'água, e em especial as que porventura tenham como promitente vendedor ou alienante os suplicados, até ulterior deliberação desse MM Juízo, bem como para que seja oficiado o cartório competente para que se abstenha de proceder qualquer transferência, alienação ou registro de compromisso de compra e venda das terras da Fazenda Olho D'água, até decisão final deste MM Juízo.

Sem delongas, o pleito é improcedente.

Estamos diante de uma ação cautelar de caráter incidental, cujo o CPC antigo preconiza o seu processamento em apartado do processo principal.

O processo cautelar, como instituto autônomo, não consta do novo CPC, assim como a tipificação das medidas cautelares. O fato de ter suprimido a autonomia do processo cautelar e não mais ter repetido as hipóteses de cabimento em nada interfere na tutela cautelar. Todas as tutelas antes tipificadas (nominadas) no CPC/1973 podem ser concedidas com base no poder geral de cautela.

A existência da tutela de urgência de natureza cautelar se justifica pela natural demora na atuação e satisfação do direito por meio do processo de conhecimento, seguido do cumprimento da sentença, ou por meio do processo de execução. Essa demora, natural porque a atuação da jurisdição se embasa em análises definitivas, pode conduzir à ineficácia da prestação jurisdicional. Surgem então as medidas cautelares como forma de garantir a efetividade da tutela pleiteada, mediante averiguação superficial e provisória da probabilidade do direito do requerente e da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ou ocorrência de risco ao resultado útil do processo.

Embora um dos requisitos da tutela cautelar se refira ao perigo ao resultado útil do processo, a referibilidade sempre será o direito material afirmado pela parte requerente.

Como se vê, a tutela cautelar concedida em caráter incidental ou antecedente tem caráter instrumental, porquanto objetiva assegurar a utilidade do processo em qualquer de suas fases, afastando, assim, o risco de inocuidade da prestação jurisdicional.

No presente caso a medida foi buscada no ano de 2001 e até o momento não foi apreciada, o que de per si, demonstra que inexiste o perigo da demora.

Por outro lado, observa-se que no processo principal ainda não ocorreu a divisão da coisa comum, sendo que as partes são condôminos decorrente de sucessão.

O imóvel não é indivisível, portanto, nada obsta que um dos condôminos exerça os seus direitos propriedade e posse sobre sua parte, devendo observar sempre o direito de preferência.

Ademais, não restou comprovado nos autos que os demandados estavam vendendo e dando como garantia em negócios as terras que eles acham que lhe lhes pertencem ou cercando e fazendo modificações nas estruturas, ônus que competia a parte autora.

O fato de supostamente disporem da parte que os demandados acham que lhe pertencem, não é de per si suficiente para deferimento medida, pelo que deveriam os autores terem demonstrado que efetivamente estava ocorrendo uma situação de turbação ou esbulho na composse do acervo hereditário.

Portanto, no presente caso inconteste a ausência do perigo da demora e da plausibilidade do direito, devendo a cautelar ser julgada improcedente, o que não obsta que a qualquer momento, ocorrendo hipótese que deixe um dos condôminos em desvantagem perante os outros, a medida de reparo seja intentada no processo principal.

Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos julgo improcedentes os pedidos cautelares dos presentes autos, dando por resolvido o mérito da presente cautelar, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Após, o trânsito em julgado, acoste-se cópia da presente aos autos principais.

P.R.I. Servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 12 de dezembro de 2023

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000114-40.2001.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Manoel Duarte De Cerqueira
Advogado: Marcello Cavalcanti Ramos (OAB:PE19585)
Autor: Francisco De Souza Martins
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Jose Ramos De Lima
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Reu: Leodegaria Da Silva Cerqueira
Advogado: Marcello Cavalcanti Ramos (OAB:PE19585)
Autor: Elias Teodoro Da Silva
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Umbelina De Souza Cerqueira Ramos
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De José Alberto Cerqueira
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Maria Goncalves De Cerqueira
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Espólio De Madalena De Souza Cerqueira
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Autor: Irene Ferreira Martins
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000114-40.2001.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS e outros (7)
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444)
REU: MANOEL DUARTE DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): MARCELLO CAVALCANTI RAMOS (OAB:PE19585)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido cautelar para o que este Juízo decrete a suspensão do todo e qualquer processo de transferência ou alienação das térreas pertencentes a Fazenda Olho D'água, e em especial as que porventura tenham como promitente vendedor ou alienante os suplicados, até ulterior deliberação desse MM Juízo, bem como para que seja oficiado o cartório competente para que se abstenha de proceder qualquer transferência, alienação ou registro de compromisso de compra e venda das terras da Fazenda Olho D'água, até decisão final deste MM Juízo.

O pedido liminar não foi apreciado, conforme despacho de ID 106994459.

Os demandados apresentaram contestação.

As partes foram intimadas para demonstrar interesse no prosseguimento do feito.

Foi prolatada sentença, extinguindo o feito (ID 275825685).

A parte autora opôs embargos de declaração.

Os embargos foram acatados e a sentença prolatada foi cassada.

Foi exarado despacho para os autores apresentaram réplica à contestação e para as partes informar as provas a produzir.

Os autores requereram a substituição processual ante o falecimento de JOSÉ RAMOS DE LIMA e UMBELINA DE SOUZA CERQUEIRA, endereçando petição para os autos n.º 0000540-86.2000.8.05.0146 e com procurações outorgadas aos advogados para se habilitaram naqueles autos.

Através do despacho de ID 409725993, foi negado o pedido de habilitação e determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em caso de inércia foi declarado que o feito está apto para o julgamento antecipado.

As partes permaneceram inertes.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Deixo de apreciar a preliminar ventilada na peça de bloqueio, posto que o feito comporta julgamento de mérito e a decisão será favorável aos demandados, como adiante se verá.

Pois bem. Cuida-se de tutela cautelar requerida com intuito de suspensão de todo e qualquer processo de transferência ou alienação das térreas pertencentes a Fazenda Olho D'água, e em especial as que porventura tenham como promitente vendedor ou alienante os suplicados, até ulterior deliberação desse MM Juízo, bem como para que seja oficiado o cartório competente para que se abstenha de proceder qualquer transferência, alienação ou registro de compromisso de compra e venda das terras da Fazenda Olho D'água, até decisão final deste MM Juízo.

Sem delongas, o pleito é improcedente.

Estamos diante de uma ação cautelar de caráter incidental, cujo o CPC antigo preconiza o seu processamento em apartado do processo principal.

O processo cautelar, como instituto autônomo, não consta do novo CPC, assim como a tipificação das medidas cautelares. O fato de ter suprimido a autonomia do processo cautelar e não mais ter repetido as hipóteses de cabimento em nada interfere na tutela cautelar. Todas as tutelas antes tipificadas (nominadas) no CPC/1973 podem ser concedidas com base no poder geral de cautela.

A existência da tutela de urgência de natureza cautelar se justifica pela natural demora na atuação e satisfação do direito por meio do processo de conhecimento, seguido do cumprimento da sentença, ou por meio do processo de execução. Essa demora, natural porque a atuação da jurisdição se embasa em análises definitivas, pode conduzir à ineficácia da prestação jurisdicional. Surgem então as medidas cautelares como forma de garantir a efetividade da tutela pleiteada, mediante averiguação superficial e provisória da probabilidade do direito do requerente e da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ou ocorrência de risco ao resultado útil do processo.

Embora um dos requisitos da tutela cautelar se refira ao perigo ao resultado útil do processo, a referibilidade sempre será o direito material afirmado pela parte requerente.

Como se vê, a tutela cautelar concedida em caráter incidental ou antecedente tem caráter instrumental, porquanto objetiva assegurar a utilidade do processo em qualquer de suas fases, afastando, assim, o risco de inocuidade da prestação jurisdicional.

No presente caso a medida foi buscada no ano de 2001 e até o momento não foi apreciada, o que de per si, demonstra que inexiste o perigo da demora.

Por outro lado, observa-se que no processo principal ainda não ocorreu a divisão da coisa comum, sendo que as partes são condôminos decorrente de sucessão.

O imóvel não é indivisível, portanto, nada obsta que um dos condôminos exerça os seus direitos propriedade e posse sobre sua parte, devendo observar sempre o direito de preferência.

Ademais, não restou comprovado nos autos que os demandados estavam vendendo e dando como garantia em negócios as terras que eles acham que lhe lhes pertencem ou cercando e fazendo modificações nas estruturas, ônus que competia a parte autora.

O fato de supostamente disporem da parte que os demandados acham que lhe pertencem, não é de per si suficiente para deferimento medida, pelo que deveriam os autores terem demonstrado que efetivamente estava ocorrendo uma situação de turbação ou esbulho na composse do acervo hereditário.

Portanto, no presente caso inconteste a ausência do perigo da demora e da plausibilidade do direito, devendo a cautelar ser julgada improcedente, o que não obsta que a qualquer momento, ocorrendo hipótese que deixe um dos condôminos em desvantagem perante os outros, a medida de reparo seja intentada no processo principal.

Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos julgo improcedentes os pedidos cautelares dos presentes autos, dando por resolvido o mérito da presente cautelar, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Após, o trânsito em julgado, acoste-se cópia da presente aos autos principais.

P.R.I. Servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 12 de dezembro de 2023

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003019-07.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Marcos Fladimy Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003019-07.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: MARCOS FLADIMY RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (OAB:PE40605)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Recebo a peça de embargos à execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.

Ante a documentação acostada aos autos, DEFIRO a gratuidade da justiça.

Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, altero o valor da causa para o proveito econômico pretendido com o oferecimento dos embargos, qual seja, o valor impugnado na execução, R$ 751.265,04 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Havendo ou não manifestação, retornem conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004016-87.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juvenal Barbosa Dos Santos
Executado: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004016-87.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei o exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais iniciais referente a 1 (um) ato de litisconsórcio passivo no valor individual de R$ 32,00 (Cód. nº 49032); 1 (um) ato de arresto de bens no valor individual de R$ 207,88 (Cód. nº 42013).

Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501834-57.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Pedro Kaoru Mingawa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0501834-57.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Andar 1 ao 16, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912
Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: PEDRO KAORU MINGAWA
Nome: PEDRO KAORU MINGAWA
Endereço: Rua do Socorro, Alagadiço, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado positivo de consulta ao sistema INFOJUD quanto ao endereço da parte executada, intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003500-72.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Faju Comercio Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Fabio Miranda De Carvalho (OAB:MG112526)
Advogado: Cassia Danusia Vieira (OAB:MG190599)

Reu: Claudio Vieira Gomes
Reu: Tatiana Rodrigues De Araujo Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8003500-72.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FAJU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: FABIO MIRANDA DE CARVALHO, CASSIA DANUSIA VIEIRA
REU: CLAUDIO VIEIRA GOMES, TATIANA RODRIGUES DE ARAUJO GOMES

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Indefiro, por ora o quanto requerido na petição de Id. n° 438274252, haja vista que os executados ainda não foram devidamente citados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001473-39.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Vania Zonzini Lisboa
Executado: Luciano Fernando Lisboa
Executado: Mario Fernandes Lisboa Filho
Executado: Anna Dragonetti Lisboa
Executado: Grafica Copy Laser Ltda - Me
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Liliane De Cassia Nicolau (OAB:PR18256)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0001473-39.2012.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES

EXECUTADO: VANIA ZONZINI LISBOA, LUCIANO FERNANDO LISBOA, MARIO FERNANDES LISBOA FILHO, ANNA DRAGONETTI LISBOA, GRAFICA COPY LASER LTDA - ME

Nome: VANIA ZONZINI LISBOA
Endereço: Quadra D, Lote Morada Do Rio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: LUCIANO FERNANDO LISBOA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO FERNANDES LISBOA FILHO
Endereço: Rua Do Equador, A, maria gorete, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: ANNA DRAGONETTI LISBOA
Endereço: Rua Do Equador, A, Maria Gorete, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: GRAFICA COPY LASER LTDA - ME
Endereço: DO EQUADOR, 88, MARIA GORETI, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-440

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Ante a existência de Contrato de Compra e Venda disposto na petição de Id. n°413488934, cujo objeto dado como garantia foi o veículo da marca HYUNDAI, modelo I30, ano 2010/2011, cor PRATA, placa NYH2625, RENAVAM 00259315516, determino a imediata retirada da restrição veicular.

Assim, intime-se a parte interessada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas pertinentes ao ato requerido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004352-28.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Roberval Gama Pereira
Executado: Roberval Gama Pereira 02017322547

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8004352-28.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Endereço: Rua Rui Barbosa, nº. 152,Centro, 152, Centro, MAIRI - BA - CEP: 44630-000

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES

EXECUTADO: ROBERVAL GAMA PEREIRA, ROBERVAL GAMA PEREIRA 02017322547

Nome: ROBERVAL GAMA PEREIRA
Endereço: Rua João Domingos da Silva, 139, antiga Rua 05 (74) 988136996 e (74) 988043797, Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-379
Nome: ROBERVAL GAMA PEREIRA 02017322547
Endereço: JOAO DOMINGOS DA SILVA, 139, LOJA, ALTO DA MARAVILHA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-379

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Proceda-se com as buscas de ativos financeiros e bens dos executados por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, observando o limite da execução.

Após, com os resultados, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004775-17.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luiz Paulo Silva Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária] n. 8004775-17.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: LUIZ PAULO SILVA BARBOSA

D E C I S Ã O
R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.

Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.

Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do NCPC.

Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.

Intime-se a parte autora.

Sirva-se a presente como mandado.

Juazeiro, 5 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004826-28.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. M. M.
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998)
Autor: F. M. M.
Reu: J. P. D. F. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

[Busca e Apreensão] n. 8004826-28.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADRIANA MORENO MEDEIROS e outros
Advogado(s) do reclamante: VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA
REU: JOAO PATRICIO DE FREITAS MOREIRA

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.

Para que possa a parte autora dizer, em face de seus reais recursos, se tem condições de atender ao recolhimento de custas iniciais, antes, informe o Cartório Cível deste Juízo qual o valor incidente.

Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.

Com a certidão contendo o valor de custas juntada aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, 5 de abril de 2024

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013483-90.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Ducoco Alimentos S/a
Reu: Nelson Nogueira Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013483-90.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REU: DUCOCO ALIMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Renove-se a intimação da parte autora/interessada para que recolha as custas processuais remanescentes, tendo em vista o que consta na certidão ID n.º436141241, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de cumprimento, cumpra-se na forma deprecada.

Caso a parte não atenda o presente despacho no prazo assinalado, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, sem cumprimento, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencias necessárias.

JUAZEIRO/BA, 19 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013483-90.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Ducoco Alimentos S/a
Reu: Nelson Nogueira Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013483-90.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REU: DUCOCO ALIMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

Renove-se a intimação da parte autora/interessada para que recolha as custas processuais remanescentes, tendo em vista o que consta na certidão ID n.º436141241, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de cumprimento, cumpra-se na forma deprecada.

Caso a parte não atenda o presente despacho no prazo assinalado, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, sem cumprimento, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencias necessárias.

JUAZEIRO/BA, 19 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013483-90.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Ducoco Alimentos S/a
Reu: Nelson Nogueira Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013483-90.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Atos executórios]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DUCOCO ALIMENTOS S/A, NELSON NOGUEIRA PINHEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos a senha de acesso aos autos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como tomar ciência da expedição do mandado para avaliação dos imóveis e, querendo, manter contato, via Central de Mandados de Juazeiro - CEMAN, com o oficial de justiça avaliador para prestar-lhe maiores documentos e informações sobre a localização dos imóveis.

Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013483-90.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Ducoco Alimentos S/a
Reu: Nelson Nogueira Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013483-90.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REU: DUCOCO ALIMENTOS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Conforme já determinado anteriormente, consoante despacho de ID 436155956, CUMPRA-SE.

Dou a presente carta força de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004793-38.2024.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Emerson Oliveira Lima
Advogado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha (OAB:BA750-B)
Falecido: Amadeus Damasio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8004793-38.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EMERSON OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO CUNHA registrado(a) civilmente como LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO CUNHA (OAB:BA750-B)
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 dias, recolher as custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dou ao presente força de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010837-10.2023.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Vanessa Kelly Reges Da Silva (OAB:BA53697)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010837-10.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA
Advogado(s): VANESSA KELLY REGES DA SILVA (OAB:BA53697)
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Ouça-se o MP, em 05 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão urgente.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004828-95.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sergio Melo Da Silva
Advogado: Sydnei Alves Daniel Junior (OAB:PE57820)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004828-95.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SERGIO MELO DA SILVA
Advogado(s): SYDNEI ALVES DANIEL JUNIOR (OAB:PE57820)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Intime-se para, em 05 dias, recolher as custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504083-44.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: B S Silva - Comercio, Logistica, Armazenagem E Transporte Eireli - Epp
Executado: Betanha Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0504083-44.2017.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: ., Centro Administrativo, ., FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

EXECUTADO: B S SILVA - COMERCIO, LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI - EPP, BETANHA SANTOS SILVA

Nome: B S SILVA - COMERCIO, LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE EIRELI - EPP
Endereço: Praça Jardim Sao Paulo, B, Jardim Sao Paulo, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-610
Nome: BETANHA SANTOS SILVA
Endereço: Rua Lucyanno Patriota, Ap Ap Bl , Vila Moco, PETROLINA - PE - CEP: 56306-405

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do ínfimo valor bloqueado via sistema SISBAJUD (em anexo), valor este que não supera 1% do valor da dívida, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados realizado através do sistema mencionado.

Impõe destacar que o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora online como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo e não a penalização do devedor. Assim, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida.

Ademais, com a devolução do mandado de citação (Id. n°438102037), intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao feito.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004093-33.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] 8004093-33.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE JESUS

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0308114-33.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Joselia Freire Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento] 0308114-33.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: VIANEI BEZERRA SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSELIA FREIRE DA SILVA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do bloqueio total do valor exequendo (resultado em anexo), intime-se a parte executada JOSELIA FREIRE DA SILVA no endereço RUA C, 170, SANTO ANTONIO, Juazeiro-BA, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, só podendo alegar as matérias ventiladas no art. 854, § 3º, do CPC.

Após, arguida a impugnação pela executada, intime-se o exequente para ofertar o contraditório, em seguida, imediatamente, faça-me os autos conclusos para decisão urgente. Decorrendo in albis o supracitado prazo recursal, determino que a Secretaria transfira o montante indisponível para conta judicial vinculada a este Juízo, posteriormente, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora do ativo financeiro e/ou requerer o que entender de direito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502779-44.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Paula De Oliveira Frank
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Ladislane Ferreira Da Paixao (OAB:BA23470)
Executado: Graciana Ramos Da Silva
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Eduardo Madureira Santos (OAB:SE7477)
Advogado: Alana Rocha (OAB:BA48862)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Do Paraná
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cheque] 0502779-44.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA FRANK

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MUNIZ CARLETTO, LADISLANE FERREIRA DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LADISLANE FERREIRA DA PAIXAO
EXECUTADO: GRACIANA RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, EDUARDO MADUREIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO MADUREIRA SANTOS, ALANA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALANA ROCHA, MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face da consulta via Sistema RENAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505746-62.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Riovest Industria De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Executado: Leonardo Luiz Santana Vieira Da Silva
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Contratos Bancários] 0505746-62.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: RIOVEST INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP, LEONARDO LUIZ SANTANA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro a pesquisa requerida na petição de Id. n°435462498, na modalidade “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, juntem-se os resultados aos presentes autos tão logo estejam disponíveis.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503949-17.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Neuton Rodrigues Pinto - Epp
Reu: Matheus Alencar Lima Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0503949-17.2017.8.05.0146

Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Qd lote Torre , SN, Edf Banco do Brasil º andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

REU: NEUTON RODRIGUES PINTO - EPP, MATHEUS ALENCAR LIMA PINTO

Nome: NEUTON RODRIGUES PINTO - EPP
Endereço: Rua A, Centro Comercial, Castelo Branco, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-090
Nome: MATHEUS ALENCAR LIMA PINTO
Endereço: Avenida das Nações, 11, Dom Tomaz, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-218

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Proceda-se com as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereços em face das partes demandadas.

Após, juntem-se os resultados tão logo estejam disponíveis e intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004643-33.2019.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Claudio Mitsuru Ogai
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Correção Monetária] 8004643-33.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CLAUDIO MITSURU OGAI
Advogado(s) do reclamante: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de processo afeto pela REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.445.162, DISTRITO FEDERAL:

Tema 1290: Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.

Assim, o feito deve ser sobrestado, até que seja decidida a questão sobre o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança.

Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro (BA), Data da Assinatura Eletrônica

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004643-33.2019.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Claudio Mitsuru Ogai
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Correção Monetária] 8004643-33.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CLAUDIO MITSURU OGAI
Advogado(s) do reclamante: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de processo afeto pela REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.445.162, DISTRITO FEDERAL:

Tema 1290: Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.

Assim, o feito deve ser sobrestado, até que seja decidida a questão sobre o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança.

Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro (BA), Data da Assinatura Eletrônica

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012748-57.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: C P Comercio De Pecas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8012748-57.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES

EXECUTADO: C P COMERCIO DE PECAS LTDA

Nome: C P COMERCIO DE PECAS LTDA
Endereço: JOAO DURVAL CARNEIRO, S/N, JOAO XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-300
DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial, especificamente, Cédula de Crédito Bancário. Portanto, merece ter curso pelo procedimento da execução de título executivo extrajudicial por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes, do CPC).

Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, sendo que a averbação premonitória deve ser realizada pelo exequente, nos termos do art. 828, § 1º, do CPC, devendo a certidão conter a admissibilidade da execução com a identificação das partes e do valor da causa.

O devedor deve ser citado, via OFICIAL DE JUSTIÇA, para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de e R$ 43.391,65 (quarenta e três mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado com todos os acréscimos de juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos no título exequendo, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).

Não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, intime-se a parte exequente recolher as custas para realização das pesquisas requeridas na inicial, ficando desde já as mesmas deferidas.

Outrossim, já consta nos autos o recolhimento das custas para penhora e avaliação de bens, sendo que frustradas as pesquisas aos sistemas judiciais, fique desde logo deferido a expedição do mandado.

O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272), sendo que o presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO da parte executada, devendo a Secretaria encaminhá-la pelo meio eletrônico requerido pela exequente.

O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.

No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O presente mandado é apenas para efetivação da citação da parte executada, pois os primeiros atos constritivos foram requeridos para serem realizados via sistemas judiciais.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004750-04.2024.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C. E. D. B. G.
Advogado: Raffaela Eriksson Tavares De Souza (OAB:SC62592)
Autor: Rosimere De Barros Matias
Advogado: Raffaela Eriksson Tavares De Souza (OAB:SC62592)
Autor: Jose Audenir Gomes
Advogado: Raffaela Eriksson Tavares De Souza (OAB:SC62592)
Autor: Jose Odair De Brito E Silva
Advogado: Raffaela Eriksson Tavares De Souza (OAB:SC62592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004750-04.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: C. E. D. B. G. R. C. C. C. E. D. B. G. e outros (3)
Advogado(s): RAFFAELA ERIKSSON TAVARES DE SOUZA (OAB:SC62592)
REQUERIDO: JOSE ODAIR DE BRITO E SILVA

DECISÃO

R.h.

Vistos e Examinados.

Em consulta ao sistema PJE foi constado que o presente processo é idêntico à ação tombada sob o n.º 8004454-79.2024.8.05.0146, com a mesma petição inicial e os mesmos documentos que a instruíram.

Assim, patente que houve a distribuição em duplicidade, em instâncias distintas , que culminou, posteriormente, no cadastro em duplicidade neste Juízo;

Assim, imperioso que seja cancelada a distribuição dos presentes autos.

Em face do exposto, determinando que seja cancelada a distribuição dos autos em epígrafe, devendo o cartório proceder a devida baixa.

Outrossim, deve o Cartório observa que antes de cadastrar algum expediente, oriundo do malote digital, deve verificar se já existe processo distribuído, para evitar duplicidades.

Cumpra-se, não havendo necessidade de publicação.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004738-87.2024.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Plinio James Clemente
Advogado: Philipe Gustavo Sindeaux Goncalves (OAB:PE51610)

Autor: Edileide Nascimento Cunha Clemente
Advogado: Philipe Gustavo Sindeaux Goncalves (OAB:PE51610)
Reu: Nelio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8004738-87.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PLINIO JAMES CLEMENTE e outros
Advogado(s): PHILIPE GUSTAVO SINDEAUX GONCALVES (OAB:PE51610)
REU: NELIO DA SILVA

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

1. Consigne-se que o novo CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, como ocorria no derrogado CPC, que a previa como um procedimento especial, nos arts. 941 a 945. Atualmente, a norma processual civil refere-se à ação de usucapião incidentalmente nos art. 246, § 3º e 259, inciso I, sem mencionar quais documentos devem instruir a petição inicial.

2. Por seu turno, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), ao tratar do Usucapião Extrajudicial esclareceu quais documentos devem instruir o pleito perante o cartório imobiliário ao dispor:

“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.”

3. Assim, entendo que tais documentos, também, serão indispensáveis à instrução do processo judicial.

4. Ademais, a falta desses documentos essenciais e o desatendimento ao comando judicial para a apresentação dos documentos implica na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e importa na extinção do feito, sem resolução do mérito.

5. Outrossim, entendo que deve haver litisconsórcio necessário entre o titular do imóvel constante do registro de imóveis e os confinantes do bem usucapiendo.

6. Desta forma, intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado Constituído, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados acima e não anexados à inicial, bem como para retificar o polo passivo e incluir todos os confinantes, sob pena de extinção do feito.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012122-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Noelia Santana Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: J Da C A De Sousa Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8012122-38.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NOELIA SANTANA DA SILVA

Nome: NOELIA SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua do Chafariz, 450, Antonio Guilhermino, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-642

Advogado(s) do reclamante: ZUILLA DA SILVA BEZERRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, J DA C A DE SOUSA LTDA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Rua Campos Sales, 14 - Jardim Vitória, BA, 48900-0, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
Nome: J DA C A DE SOUSA LTDA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 2194/3, Primavera, TERESINA - PI - CEP: 64002-615

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior revogação.

Passo a analisar o pleito antecipatório.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora, com o intuito de que seja determinado a religação do fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, bem como, que revise as contas de vencimento em janeiro de 2023 em diante para cobrar apenas a taxa mínima, devendo, em 05 dias emitir novo boleto referente a conta de janeiro de 2023, já no valor reajustado e que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, abstenha-se de negativar o nome da autora até a contas serem corrigidas.

O art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

Por sua vez, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações imprescindíveis, impõe-se, de imediato, mencionar que o serviço de energia elétrica é de natureza essencial, sendo, portanto, absolutamente temerário permitir que se aguarde o fim da demanda, pois o imóvel apontado nos autos se encontra sem o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que ocasiona sérios prejuízos irreversíveis.

Imprescindível se faz, ainda, transcrever a lição estampada nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Com efeito, a tutela de urgência requerida pela parte autora quanto a religação do fornecimento do serviço de energia elétrica se apresenta indispensável para assegurar o resultado prático visado na presente demanda, pois, com os olhos postos para os possíveis prejuízos decorrentes da suspensão do fornecimento de energia elétrica, nota-se que podem ser irreversíveis os seus efeitos, ante a essencialidade do serviço, bem como atendendo ao princípio da continuidade (ou da permanência, para alguns), um dos principais norteadores da prestação de serviços públicos, como é o caso.

Entretanto, a religação só deve ser realizada se as faturas de energia do imóvel estarem devidamente quitadas.

Outrossim, estando as faturas devidamente quitadas, não deve a parte demandada proceder a negativação do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.

No que se refere a revisão das faturas e expedição de novas contas com taxa mínima, verifico que o referido pleito confunde-se com o próprio mérito da demanda, não sendo o caso de seu deferimento liminar. Ausente o perigo da mora, posto que constatada a cobrança indevida haverá o ressarcimento, como já foi requerido pela autora.

Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 84 do CDC e do art. 300 do NCPC, defiro em parte a tutela de urgência requerida para determinar à ré, COELBA, que, no que se refere aos fatos narrados inicial e sem prejuízo da obrigação da parte autora de se encontrar adimplente com as faturas de energia, EFETUE A RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no imóvel descrito na inicial, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como se abstenha de efetuar a negativação do nome da autora no rol dos maus pagadores, caso esteja adimplente.

Em havendo óbice para religação, a parte demandada, deverá dentro do prazo para cumprimento apresentar sua justificativa nos autos, e, somente na hipótese de acatamento da justificativa, não haverá a aplicação da multa.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 14/05/2024, às 15hs:50min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

A audiência será realizada no CEJUSC, presencialmente, em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.

Citem-se e intimem-se as demandadas, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, a Conciliadora lotada no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).

Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.

Ademais, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000561-62.2000.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Valdemar Antunes Ferreira
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Embargante: Aidee Carvalho Ferreira
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000561-62.2000.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: VALDEMAR ANTUNES FERREIRA e outros
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661), SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, alegando, em síntese que o magistrado sentenciante procedeu em erro ao fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o Relatório, em síntese. Decido:

Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração contra decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Analisando os embargos formulados, o mesmo não merece provimento.

Sem adentrar na discussão se o valor dado à causa é o correto ou não, o certo é que eventual valor a menor da causa foi benéfica ao embargante, haja vista que antecipou as custas processuais com base em referido valor.

Assim, não pode em sede de sentença requerer que o valor da causa seja modificado para que a verba honorária seja majorada.

O postulante ao distribuir a inicial tinha o entendimento que o proveito econômico que seria alcançado com o manejo da presente seria no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que atribuiu à causa.

Assim, não pode se valer de sua eventual torpeza para que o valor da causa, no momento da sentença seja majorado para o valor da execução.

Portanto, entendo que o proveito econômico cinge-se à quantia que o embargante declarou na inicial como valor da causa, não devendo ser o valor da execução.

Ademais, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) decorre do fato do processo ter sido julgado de forma antecipada, sem necessidade de instrução processual.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado em relação ao embargado e proceda a exclusão dos embargantes nos autos da ação de execução.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000561-62.2000.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Valdemar Antunes Ferreira
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Embargante: Aidee Carvalho Ferreira
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000561-62.2000.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: VALDEMAR ANTUNES FERREIRA e outros
Advogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (OAB:BA10661), SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, alegando, em síntese que o magistrado sentenciante procedeu em erro ao fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o Relatório, em síntese. Decido:

Preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil caberem Embargos de Declaração contra decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Analisando os embargos formulados, o mesmo não merece provimento.

Sem adentrar na discussão se o valor dado à causa é o correto ou não, o certo é que eventual valor a menor da causa foi benéfica ao embargante, haja vista que antecipou as custas processuais com base em referido valor.

Assim, não pode em sede de sentença requerer que o valor da causa seja modificado para que a verba honorária seja majorada.

O postulante ao distribuir a inicial tinha o entendimento que o proveito econômico que seria alcançado com o manejo da presente seria no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que atribuiu à causa.

Assim, não pode se valer de sua eventual torpeza para que o valor da causa, no momento da sentença seja majorado para o valor da execução.

Portanto, entendo que o proveito econômico cinge-se à quantia que o embargante declarou na inicial como valor da causa, não devendo ser o valor da execução.

Ademais, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) decorre do fato do processo ter sido julgado de forma antecipada, sem necessidade de instrução processual.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado em relação ao embargado e proceda a exclusão dos embargantes nos autos da ação de execução.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003019-07.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Marcos Fladimy Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8003019-07.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: MARCOS FLADIMY RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA
DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir mais alguma prova.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004016-87.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juvenal Barbosa Dos Santos
Executado: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 8004016-87.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Lote B, Quadra, 5, Torres I, II, III, 1 a 16 Andares, Salas 101 a 160, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS

Nome: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS
Endereço: QUATRO, 339, LOMANTO JUNIOR, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-200

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes ao ato de arresto de bens (Cód. nº 42013).

Após, CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0301004-17.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Executado: Quele Transportes Juazeirense Ltda - Me
Executado: Marcio Roberto Pires
Executado: Jose Romerio Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0301004-17.2012.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua do Coqueiro Grande, faz Grande II, Cajaeira, SALVADOR - BA - CEP: 41340-050

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, EDSON BASTOS ESTEVAM TEIXEIRA

EXECUTADO: QUELE TRANSPORTES JUAZEIRENSE LTDA - ME, MARCIO ROBERTO PIRES, JOSE ROMERIO PIRES

Nome: QUELE TRANSPORTES JUAZEIRENSE LTDA - ME
Endereço: RUA DOIS, PROJETO MANDACARUITAMOTINGA, VILA JUCA VIANA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-000
Nome: MARCIO ROBERTO PIRES
Endereço: Lote agrícola, 47, Perímetro Irrigado Mandacaru, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899
Nome: JOSE ROMERIO PIRES
Endereço: RUA DOIS, PROJETO MANDACARUITAMOTIGA, VILA JUCA VIANA, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-000

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes aos atos requeridos.

Após, intimem-se os executados José Romério Pires no endereço: RUA DA SIRIA, 166, Coreia, Juazeiro/BA, CEP: 48904-113.e Marcio Roberto Pires no endereço: RUA ARACAJU, 10, DOM TOMAZ, JUAZEIRO/BA, CEP: 48905-525.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 4 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501834-57.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Pedro Kaoru Mingawa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0501834-57.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Andar 1 ao 16, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s) do reclamante: CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

EXECUTADO: PEDRO KAORU MINGAWA

Nome: PEDRO KAORU MINGAWA
Endereço: Rua do Socorro, Alagadiço, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes ao ato requerido na petição de Id. n°432399799.

Após, proceda-se com a expedição de Edital de citação em face do executado PEDRO KAORU MINGAWA.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011878-12.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samuel Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011878-12.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

DEFIRO a gratuidade da justiça ao demandante, sem prejuízo de posterior revogação.

Ante o manifesto desinteresse da parte demandante na audiência de conciliação, deixo, por ora, de designá-la.

Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012750-27.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isotel Brasil Componentes Eletricos Ltda
Advogado: Samuel Vieira De Pinho (OAB:SP328810)
Reu: Consorcio Construtor Solar Futura
Advogado: Rodrigo Martins Da Cunha Konai (OAB:SP195275)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012750-27.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Duplicata]

AUTOR: ISOTEL BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo de R$ 5.916,32 - Cód. Nº32158. Eu, Gabrielle Lopes Guimarães dos Santos, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011071-89.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Rogerio Nonato Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011071-89.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ROGERIO NONATO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.

Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.

Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.

Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.

Intime-se a parte autora.

Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 30 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011460-74.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Minasmaquinas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Natalia Pereira Ribeiro (OAB:SP437428)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Deibson Maia Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011460-74.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

AUTOR: MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DEIBSON MAIA DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais relativas aos atos de citação da parte ré por oficial de justiça (cód. 41017) e a busca e apreensão de bem objeto da lide por oficial de justiça (cód. 42013).

Eu, ANA LUIZA CORREIA RODRIGUES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 1 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004317-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. S. F. S.
Advogado: Leiliane Valentim Andrade (OAB:SP404139)

Requerido: A. M. A. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004317-34.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: CP7 STUDIO FOTOGRAFICO S/A
Advogado(s): LEILIANE VALENTIM ANDRADE (OAB:SP404139)
REQUERIDO: AIDA MARIA ALMEIDA SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

A audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência das partes na assentada, conforme termo anexado ao ID nº. 422805616.

Ademais, restou constatado a ausência do cumprimento do Ato Ordinatório ID nº. 412725246 pela parte demandante.

Assim, INTIME-SE o autor para recolher as custas relativas à citação da demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010425-16.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ambrosio Da Conceicao
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010425-16.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOSE AMBROSIO DA CONCEICAO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010425-16.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ambrosio Da Conceicao
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010425-16.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOSE AMBROSIO DA CONCEICAO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010425-16.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ambrosio Da Conceicao
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010425-16.2022.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOSE AMBROSIO DA CONCEICAO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004824-58.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Juscelino Nicoliche Ivanovitis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004824-58.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: JUSCELINO NICOLICHE IVANOVITIS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 3.412,20 - Cód. Nº 32136.

Eu, ANA LUIZA CORREIA RODRIGUES, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501386-16.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Mendonca Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501386-16.2018.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]

AUTOR: MARCIA MENDONCA DA SILVA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501386-16.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Mendonca Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501386-16.2018.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]

AUTOR: MARCIA MENDONCA DA SILVA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501386-16.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Mendonca Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501386-16.2018.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Vícios de Construção]

AUTOR: MARCIA MENDONCA DA SILVA

REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005917-61.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Geraldo Serafim Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005917-61.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GERALDO SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de buscas por endereços do réu através dos sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, constante na petição ID nº. 407505324.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0960833-69.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fruticultura Itaparica Exportacao E Importacao Ltda - Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Jose Edival Machado Tenorio
Executado: Vera Lucia Albuquerque Santos Tenorio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960833-69.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o executado FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME já foi citado acerca desta execução (ID nº. 105952290), conforme Petição ID nº. 105952280 e Procuração constante no evento ID nº. 105952286.

Assim, considerando que o referido não possui advogado cadastrado nos autos deste processo, embora tenha sido citado e se manifestado nos autos deste processo, proceda-se com a habilitação das advogadas indicadas no instrumento procuratório acima mencionado.

Ademais, deverá o cartório desta serventia certificar se o executado apresentou embargos à execução.

No que pertine ao pedido de buscas por endereços dos executados, DEFIRO parcialmente o pedido, devendo ser utilizado os sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD apenas em relação aos executados Sr. JOSE EDIVAL MACHADO TENORIO e a Sra. VERA LUCIA ALBUQUERQUE SANTOS TENORIO, restando indeferido o pedido de utilização do INFOJUD, já que o referido sistema foi utilizado anteriormente. Além disso, mostra-se desnecessária a busca em relação do primeiro executado, pelos fundamentos inicialmente dispostos.

Todavia, a parte exequente deverá recolher, antecipadamente, as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se nos termos aqui aduzidos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960833-69.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fruticultura Itaparica Exportacao E Importacao Ltda - Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Jose Edival Machado Tenorio
Executado: Vera Lucia Albuquerque Santos Tenorio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960833-69.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, percebo que o executado FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME já foi citado acerca desta execução (ID nº. 105952290), conforme Petição ID nº. 105952280 e Procuração constante no evento ID nº. 105952286.

Assim, considerando que o referido não possui advogado cadastrado nos autos deste processo, embora tenha sido citado e se manifestado nos autos deste processo, proceda-se com a habilitação das advogadas indicadas no instrumento procuratório acima mencionado.

Ademais, deverá o cartório desta serventia certificar se o executado apresentou embargos à execução.

No que pertine ao pedido de buscas por endereços dos executados, DEFIRO parcialmente o pedido, devendo ser utilizado os sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD apenas em relação aos executados Sr. JOSE EDIVAL MACHADO TENORIO e a Sra. VERA LUCIA ALBUQUERQUE SANTOS TENORIO, restando indeferido o pedido de utilização do INFOJUD, já que o referido sistema foi utilizado anteriormente. Além disso, mostra-se desnecessária a busca em relação do primeiro executado, pelos fundamentos inicialmente dispostos.

Todavia, a parte exequente deverá recolher, antecipadamente, as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se nos termos aqui aduzidos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504803-74.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Menezes De Oliveira
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504803-74.2018.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504803-74.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Menezes De Oliveira
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504803-74.2018.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012899-23.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudevanio Dos Santos Gomes
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Parte Re: Roseane De Souza Santos Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012899-23.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLAUDEVANIO DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:PE31347)
PARTE RE: ROSEANE DE SOUZA SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE o autor para emendar a inicial, fazendo constar corretamente o valor da causa, que compreende ao beneficio patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.

Em caso de inércia, o pedido de gratuidade da justiça será indeferido.

Após as diligências, retornem conclusos na fila de decisões urgentes.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502658-16.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samuel Costa Varjao
Reu: Marta Lucia Felix
Autor: João Bosco Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Alberto Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Benize Da Paixão Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Edelmario Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Reu: Zeneide Celestina Dantas Costa
Autor: José Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maiane Da Paixão Costa Lima
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maria Da Costa Leitao
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maria Dalva Cardozo Dos Santos
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maria Gildete Cardoso Da Costa Silva
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Reginaldo Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Samuel Costa Varjao Filho
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Samuel Costa Varjão Neto
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Reu: Epaminondas Coelho De Andrade Filho
Advogado: Igor Dias Da Silva (OAB:BA21931)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Reu: Vicente Augusto Goncalves Coelho
Advogado: Igor Dias Da Silva (OAB:BA21931)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Reu: Joao Rodrigues Leitao
Autor: Patricia Vieira Da Costa Amorim
Autor: Patricio Vieira Da Costa
Reu: Jaime Cardoso Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502658-16.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SAMUEL COSTA VARJAO e outros (12)
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326)
REU: MARTA LUCIA FELIX e outros (5)
Advogado(s): ANNA CICILIA SILVA COELHO registrado(a) civilmente como ANNA CICILIA SILVA COELHO (OAB:BA50868), IGOR DIAS DA SILVA (OAB:BA21931)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ CARDOSO DA COSTA, falecido, conforme Certidão de Óbito ID 193162837, por seus herdeiros PATRÍCIA VIEIRA DA COSTA AMORIM e PATRÍCIO VIEIRA DA COSTA.

Incluam-se os referidos no polo ativo do feito.

Ademais, visando o devido andamento do feito, certifique-se o cartório acerca do disposto na petição ID 193149564, no que dispõe o item “(2.1)”, informando se todos os confrontantes indicados na exordial foram citados, bem como se ofereceram contestação.

Ainda, considerando que ainda não foi publicado edital, publique-se, dando conta da instauração do presente feito, com validade de 40 (quarenta) dias, a fim de comunicar eventual interessado incerto ou desconhecido na causa.

Cumpridas as diligências aqui dispostas retornem conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502658-16.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Samuel Costa Varjao
Reu: Marta Lucia Felix
Autor: João Bosco Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Alberto Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Benize Da Paixão Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Edelmario Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Reu: Zeneide Celestina Dantas Costa
Autor: José Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maiane Da Paixão Costa Lima
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maria Da Costa Leitao
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maria Dalva Cardozo Dos Santos
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Maria Gildete Cardoso Da Costa Silva
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Reginaldo Cardoso Da Costa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Samuel Costa Varjao Filho
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Autor: Samuel Costa Varjão Neto
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Reu: Epaminondas Coelho De Andrade Filho
Advogado: Igor Dias Da Silva (OAB:BA21931)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)

Reu: Vicente Augusto Goncalves Coelho
Advogado: Igor Dias Da Silva (OAB:BA21931)
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Reu: Joao Rodrigues Leitao
Autor: Patricia Vieira Da Costa Amorim
Autor: Patricio Vieira Da Costa
Reu: Jaime Cardoso Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502658-16.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SAMUEL COSTA VARJAO e outros (12)
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326)
REU: MARTA LUCIA FELIX e outros (5)
Advogado(s): ANNA CICILIA SILVA COELHO registrado(a) civilmente como ANNA CICILIA SILVA COELHO (OAB:BA50868), IGOR DIAS DA SILVA (OAB:BA21931)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ CARDOSO DA COSTA, falecido, conforme Certidão de Óbito ID 193162837, por seus herdeiros PATRÍCIA VIEIRA DA COSTA AMORIM e PATRÍCIO VIEIRA DA COSTA.

Incluam-se os referidos no polo ativo do feito.

Ademais, visando o devido andamento do feito, certifique-se o cartório acerca do disposto na petição ID 193149564, no que dispõe o item “(2.1)”, informando se todos os confrontantes indicados na exordial foram citados, bem como se ofereceram contestação.

Ainda, considerando que ainda não foi publicado edital, publique-se, dando conta da instauração do presente feito, com validade de 40 (quarenta) dias, a fim de comunicar eventual interessado incerto ou desconhecido na causa.

Cumpridas as diligências aqui dispostas retornem conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960212-72.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Ytalo Menezes Dos Santos
Exequente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960212-72.2015.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: YTALO MENEZES DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506172-40.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Multi Mercantes Ltda
Advogado: Alexandre Araldi Gonzalez (OAB:PR32732)
Reu: A Santos Da Silva Magazine - Me
Reu: Adriano Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 0506172-40.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ (OAB:PR32732)
REU: A SANTOS DA SILVA MAGAZINE - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de utilização dos sistemas judiciais, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para buscas por endereços dos demandados.

Todavia, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes aos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Ademais, considerando que a intimação pessoal da parte autora restou frustrada pelo motivo “mudou-se”, conforme anexo, e, embora o seu patrono tenha requerido impulsionamento processual, o autor deverá atualizar o seu endereço nos autos para fins de intimação, no mesmo prazo.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000584-31.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Valdemir Lima Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000584-31.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDEMIR LIMA DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os valores bloqueados, conforme id 406330698, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0003015-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Espólio De Teresa Cristina De Oliveira
Executado: Silvano Alves Campos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003015-92.2012.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]

EXEQUENTE: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: SILVANO ALVES CAMPOS ME, TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa à 01 (um) ato de postagem nos Correios da carta de citação destinada à parte executada, devendo na emissão do DAJE utilizar o código nº 90760. Registre-se. que o recolhimento se faz necessário, pois o endereço do ESPÓLIO DE TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA na pessoa de seu sucessor conhecido, MOAB OLIVEIRA CAMPOS, consta na cidade de Petrolina, isto é, fora do âmbito de competência deste Juízo, não sendo possível realizar a diligência por oficial de Justiça.

Eu, Renata Mirele dos Santos Pereira Costa, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 15 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009298-43.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Walter Caldas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8009298-43.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: WALTER CALDAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de nova tentativa citação do réu no endereço constante na petição ID nº. 405223336.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009298-43.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Walter Caldas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8009298-43.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: WALTER CALDAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de nova tentativa citação do réu no endereço constante na petição ID nº. 405223336.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009298-43.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Walter Caldas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8009298-43.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: WALTER CALDAS NETO

Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de nova tentativa citação do réu no endereço constante na petição ID nº. 405223336.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009298-43.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Walter Caldas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8009298-43.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: WALTER CALDAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de nova tentativa citação do réu no endereço constante na petição ID nº. 405223336.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009298-43.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Walter Caldas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8009298-43.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: WALTER CALDAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de nova tentativa citação do réu no endereço constante na petição ID nº. 405223336.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009298-43.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Walter Caldas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8009298-43.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: WALTER CALDAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de nova tentativa citação do réu no endereço constante na petição ID nº. 405223336.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009298-43.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Walter Caldas Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8009298-43.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: WALTER CALDAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de nova tentativa citação do réu no endereço constante na petição ID nº. 405223336.

Contudo, a parte autora deverá, antecipadamente, recolher as custas pertinentes ao ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cumpra-se na forma aqui disposta.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004396-52.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adauto Saldanha De Oliveira Neto
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004396-52.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]

AUTOR: ADAUTO SALDANHA DE OLIVEIRA NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004396-52.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adauto Saldanha De Oliveira Neto
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004396-52.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]

AUTOR: ADAUTO SALDANHA DE OLIVEIRA NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.

Eu, Maria Eduarda Coelho de castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002029-55.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Reinaldo Saturnino Da Costa
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Reu: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Juazeiro
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002029-55.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

AUTOR: REINALDO SATURNINO DA COSTA

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUAZEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a Parte Ré, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações finais.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002029-55.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Reinaldo Saturnino Da Costa
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Reu: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Juazeiro
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002029-55.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

AUTOR: REINALDO SATURNINO DA COSTA

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUAZEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a Parte Ré, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações finais.

Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000495-96.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Auremilton Costa Da Silva
Executado: Agostinho Do Nascimento Leite Filho
Executado: Marialice Almeida Rios Leite
Executado: Mirian Bernardo Ramalho Da Silva
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Cível Da Comarca De Petrolina/pe
Executado: Marisa Do Vale Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000495-96.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)
EXECUTADO: Marisa do Vale Ltda e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte exequente anexou documentos comprovando o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado, oficie-se informando acerca do pagamento.

Ademais, certifique-se o cartório desta serventia se houve o cumprimento da ordem de bloqueio constante no evento ID 106228344, promovendo-a, em caso negativo.

Caso haja a necessidade de recolhimento/complementação das custas para cumprimento dos atos, intime-se a parte exequente para promovê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o resultado das buscas, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 01 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000495-96.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Auremilton Costa Da Silva
Executado: Agostinho Do Nascimento Leite Filho
Executado: Marialice Almeida Rios Leite
Executado: Mirian Bernardo Ramalho Da Silva
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Cível Da Comarca De Petrolina/pe
Executado: Marisa Do Vale Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000495-96.2011.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: AUREMILTON COSTA DA SILVA, AGOSTINHO DO NASCIMENTO LEITE FILHO, MARIALICE ALMEIDA RIOS LEITE, MIRIAN BERNARDO RAMALHO DA SILVA, MARISA DO VALE LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da carta precatória e documentos retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000495-96.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Auremilton Costa Da Silva
Executado: Agostinho Do Nascimento Leite Filho
Executado: Marialice Almeida Rios Leite
Executado: Mirian Bernardo Ramalho Da Silva
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Cível Da Comarca De Petrolina/pe
Executado: Marisa Do Vale Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000495-96.2011.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: AUREMILTON COSTA DA SILVA, AGOSTINHO DO NASCIMENTO LEITE FILHO, MARIALICE ALMEIDA RIOS LEITE, MIRIAN BERNARDO RAMALHO DA SILVA, MARISA DO VALE LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da carta precatória e documentos retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000495-96.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Auremilton Costa Da Silva
Executado: Agostinho Do Nascimento Leite Filho
Executado: Marialice Almeida Rios Leite
Executado: Mirian Bernardo Ramalho Da Silva
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Cível Da Comarca De Petrolina/pe
Executado: Marisa Do Vale Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000495-96.2011.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: AUREMILTON COSTA DA SILVA, AGOSTINHO DO NASCIMENTO LEITE FILHO, MARIALICE ALMEIDA RIOS LEITE, MIRIAN BERNARDO RAMALHO DA SILVA, MARISA DO VALE LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da carta precatória e documentos retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001545-69.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Gomes Freire
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001545-69.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO GOMES FREIRE
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante intercala embargos de declaração sob o argumento de existência de contradição na sentença.

De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório.

Desprovidos de efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição ou ao suprimento de omissão eventualmente detectados no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022, do Novo CPC.

Analisando os embargos formulados, constato, de plano, não prosperar o recurso interposto à falta dos mencionados vícios. Isso se dá em razão da embargante ter atacado a fundamentação da decisão, quando se sabe que a discordância com o teor da sentença não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria o recurso de apelação, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na espécie, constata-se não haver contradição na sentença, sendo a postura ostentada na prolação judicial foi clara e livre de quaisquer máculas textuais, restando apenas à parte sucumbente externar sua contrariedade acerca do mérito.

A matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta em debate. Ademais, o Juiz não está adstrito aos argumentos das partes no julgamento, bastando que adote fundamentos suficientes para solução da demanda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por fim, fica intimada a parte autora para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003063-26.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Edicarlos Pinheiro Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003063-26.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: EDICARLOS PINHEIRO DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 dias, falar sobre a certidão expedida pelo Cartório, devendo recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito por abandono.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 7 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010301-96.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jucelia Da Conceicao Borges Silva
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)
Advogado: Natalia Rodrigues Santos (OAB:PE60186)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010301-96.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JUCELIA DA CONCEICAO BORGES SILVA
Advogado(s): NATALIA RODRIGUES SANTOS (OAB:PE60186), DIANA DIAS DE LUCENA (OAB:PE37436)

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Ante o valor do financiamento contratado e considerando que a parte ré não demonstrou sua debilidade financeira, INDEFIRO a gratuidade da justiça à demandada, devendo recolher as custas referentes à reconvenção, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 7 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004343-32.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Cicero Gomes Pereira De Lima
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004343-32.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: CICERO GOMES PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ093587)

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte demandada para, em 05 dias, falar sobre o pedido de desistência, sob pena de anuência.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 7 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005917-61.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Geraldo Serafim Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] 8005917-61.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO SANTANA BATISTA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: GERALDO SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados das consultas de endereço via Sistemas RENAJUD e INFOJUD em anexo, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao presente feito.

Ademais, cabe ressaltar que foi expedida, nesta data, ordem de pesquisa no Sistema SISBAJUD, de modo que o resultado será juntado aos autos, tão logo esteja disponível.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012899-23.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudevanio Dos Santos Gomes
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Parte Re: Roseane De Souza Santos Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7100/7125, e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
DESPACHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Requerimento de Reintegração de Posse]/REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PROCESSO Nº: 8012899-23.2023.8.05.0146
AUTOR: CLAUDEVANIO DOS SANTOS GOMES
PARTE RE: ROSEANE DE SOUZA SANTOS GOMES

Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, sem prejuízo da possibilidade de nova apreciação em momento posterior.

Nos termos do art. 562, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Justificação Prévia para a data de 15 de maio de 2024, às 10hs, a ser realizada na sala de audiências da 1ª(primeira) Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro/BA, localizada no 2º(segundo) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na Travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência na sala correspondente.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que compareça trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, juntando-se aos autos o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, CPC).

Cite-se a parte ré para comparecimento, acompanhado de advogado/defensor público. Advirta-se o(a) requerido(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa somente fluirá a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, CPC).

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/ CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012679-25.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Camil Alimentos S/a
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Reu: Job Atacadista De Carnes E Frios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8012679-25.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado(s): GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB:SP220907)
REU: JOB ATACADISTA DE CARNES E FRIOS LTDA

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Recebo a exordial para os devidos fins.

A prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora que, no entanto, não possui documentos com eficácia de título executivo.

Assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte demandada pague à parte autora a quantia de R$ 23.970,00 (vinte e três mil novecentos e setenta reais), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir de cada vencimento.

O termo inicial dos juros e correção encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que definiu: “ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material”. (EREsp 1.250.382/RS).

Fica ciente a parte demandada do prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte requerida isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).

Em não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º c/c. art. 916).

Proceda a citação/intimação da parte demandada pelos CORREIOS.

P.R.I. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002942-61.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Agrosalitres Producao De Frutas Ltda
Advogado: Sandra Benedita Medrado Vieira (OAB:BA72.915)
Reu: Tio Braz Alimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 8002942-61.2024.8.05.0146

AUTOR: AGROSALITRES PRODUCAO DE FRUTAS LTDA

REU: TIO BRAZ ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. INDEFIRO a gratuidade processual requerida, porquanto os documentos juntados não servem de comprovação da real situação financeira da empresa demandada, pelo que deveria ter acostado Balanços Contábeis e Declarações de Imposto de Renda dos três últimos exercícios financeiros.

2. Contudo, tendo em vista a dificuldade financeira alegada pela empresa autora, tenho que é possível deferir o parcelamento das custas, esta no valor total de R$ 5.096,72 C, em 06 (seis) vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CP.

3. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao pagamento da primeira parcela, devendo a Secretaria fiscalizar o seu efetivo cumprimento mensal.

4. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos em ATO-INICIAL ou Sentença Extintiva.

4. Publique-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002050-60.2021.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Sherlok Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargante: Maria Luzia Chaves Da Silva
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargante: Charles Revison De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargante: Rejane Chaves Costa
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargado: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Rui Correa De Melo (OAB:MG147450)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002050-60.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: SHERLOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SE8629), VICTOR RIBEIRO BARRETO (OAB:SE6161), DANIELA DIAS GARCEZ BARRETO (OAB:SE11777)
EMBARGADO: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), RUI CORREA DE MELO (OAB:MG147450), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (OAB:MG29719)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante intercala embargos de declaração sob o argumento de existência de contradição na sentença.

De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório.

Desprovidos de efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição ou ao suprimento de omissão eventualmente detectados no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022, do Novo CPC.

Analisando os embargos formulados, constato, de plano, não prosperar o recurso interposto à falta dos mencionados vícios. Isso se dá em razão da embargante ter atacado a fundamentação da decisão, quando se sabe que a discordância com o teor da sentença não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria o recurso de apelação, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na espécie, constata-se não haver contradição na sentença, sendo a postura ostentada na prolação judicial foi clara e livre de quaisquer máculas textuais, restando apenas à parte sucumbente externar sua contrariedade acerca do mérito.

A matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta em debate. Ademais, o Juiz não está adstrito aos argumentos das partes no julgamento, bastando que adote fundamentos suficientes para solução da demanda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002050-60.2021.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Sherlok Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargante: Maria Luzia Chaves Da Silva
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargante: Charles Revison De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargante: Rejane Chaves Costa
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Advogado: Victor Ribeiro Barreto (OAB:SE6161)
Advogado: Daniela Dias Garcez Barreto (OAB:SE11777)
Embargado: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Rui Correa De Melo (OAB:MG147450)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002050-60.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: SHERLOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SE8629), VICTOR RIBEIRO BARRETO (OAB:SE6161), DANIELA DIAS GARCEZ BARRETO (OAB:SE11777)
EMBARGADO: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), RUI CORREA DE MELO (OAB:MG147450), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (OAB:MG29719)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante intercala embargos de declaração sob o argumento de existência de contradição na sentença.

De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório.

Desprovidos de efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição ou ao suprimento de omissão eventualmente detectados no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022, do Novo CPC.

Analisando os embargos formulados, constato, de plano, não prosperar o recurso interposto à falta dos mencionados vícios. Isso se dá em razão da embargante ter atacado a fundamentação da decisão, quando se sabe que a discordância com o teor da sentença não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria o recurso de apelação, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na espécie, constata-se não haver contradição na sentença, sendo a postura ostentada na prolação judicial foi clara e livre de quaisquer máculas textuais, restando apenas à parte sucumbente externar sua contrariedade acerca do mérito.

A matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta em debate. Ademais, o Juiz não está adstrito aos argumentos das partes no julgamento, bastando que adote fundamentos suficientes para solução da demanda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502095-51.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Espólio Reginaldo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Espólio Reginaldo Dos Santos
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula Hipotecária] 0502095-51.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: JULIANA MELO DE PINHO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: ESPÓLIO REGINALDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do resultado negativo de bloqueio de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505406-21.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Luiz Shouzo Hirata
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945)
Advogado: Raissa Carmen Castro Da Silva (OAB:BA55893)
Executado: Masao Hirata
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945)
Advogado: Raissa Carmen Castro Da Silva (OAB:BA55893)
Executado: Sakiko Hirata
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945)
Advogado: Raissa Carmen Castro Da Silva (OAB:BA55893)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314
Processo nº 0505406-21.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Setor de Autarquias Norte, Qd Lote B Torre ª Andar Edf Banco do B, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

EXECUTADO: LUIZ SHOUZO HIRATA, MASAO HIRATA, SAKIKO HIRATA

Nome: LUIZ SHOUZO HIRATA
Endereço: Rua Maranhão, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-490
Nome: MASAO HIRATA
Endereço: Rua Veneza, centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-490
Nome: SAKIKO HIRATA
Endereço: e, Tancredo Neves, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-490

Advogado(s) do reclamado: JOHNNY PROSPERO DA SILVA, RAISSA CARMEN CASTRO DA SILVA, JOHNNY PROSPERO DA SILVA, RAISSA CARMEN CASTRO DA SILVA, JOHNNY PROSPERO DA SILVA, RAISSA CARMEN CASTRO DA SILVA
DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Procedo, via sistema eletrônico SISBAJUD, com o debloqueio dos valores em face da parte executada SAKIKO HIRATA.

Assim, INTIME-SE o exequente para requerer providência apta à execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502152-06.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Djalma Ferreira Dos Santos - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial] 0502152-06.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EXECUTADO: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS - ME

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro a pesquisa requerida na petição de Id. n°425814927.

Recolhidas as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que seja efetuada a pesquisa no sistema eletrônico SNIPER, para consulta de ativos financeiros em face da parte executada.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506328-91.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jg Empreendimentos Industria, Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Reu: George Barbosa De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Contratos Bancários] 0506328-91.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 429092821.

Recolhidas as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, para consulta de endereços em face de JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004352-28.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Roberval Gama Pereira
Executado: Roberval Gama Pereira 02017322547

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8004352-28.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: ROBERVAL GAMA PEREIRA, ROBERVAL GAMA PEREIRA 02017322547

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face do bloqueio parcial do valor exequendo (resultado em anexo), intime-se a parte executada no endereço, Rua João Domingos da Silva, nº 139, Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-379, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, só podendo alegar as matérias ventiladas no art. 854, § 3º, do CPC.

Ressalte-se que deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias para a prática do referido ato.

Após, arguida a impugnação pela executada, intime-se o exequente para ofertar o contraditório, em seguida, imediatamente, faça-me os autos conclusos para decisão urgente. Decorrendo in albis o supracitado prazo recursal, determino que a Secretaria transfira o montante indisponível para conta judicial vinculada a este Juízo, posteriormente, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora do ativo financeiro e/ou requerer o que entender de direito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0300994-70.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Eliane Rodrigues Dos Santos De Juazeiro - Me
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Executado: Eliane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0300994-70.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS DE JUAZEIRO - ME, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Procedo com consulta de ativo financeiro via Sistema SISBAJUD em anexo. Ressalte-se que a ordem tem data de repetição prevista até o dia 02/05/2024.

Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis no aludido sistema, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao feito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012679-25.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Camil Alimentos S/a
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Reu: Job Atacadista De Carnes E Frios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8012679-25.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado(s): GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB:SP220907)
REU: JOB ATACADISTA DE CARNES E FRIOS LTDA

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

Recebo a exordial para os devidos fins.

A prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora que, no entanto, não possui documentos com eficácia de título executivo.

Assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a parte demandada pague à parte autora a quantia de R$ 23.970,00 (vinte e três mil novecentos e setenta reais), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir de cada vencimento.

O termo inicial dos juros e correção encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que definiu: “ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material”. (EREsp 1.250.382/RS).

Fica ciente a parte demandada do prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte requerida isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).

Em não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º c/c. art. 916).

Proceda a citação/intimação da parte demandada pelos CORREIOS.

P.R.I. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001510-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Alexandre Jorge Torres Silva (OAB:PE12633)
Reu: San Lorenzo Agroindustrial Limitada
Advogado: Mariana Melo Lira Lemos (OAB:GO25862)
Advogado: Kamila Marques Da Silva (OAB:GO49469)
Advogado: Pedro Adolfo Bittar Lemos (OAB:GO33719)
Terceiro Interessado: Cartório De Protestos De Títulos De Juazeiro-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001510-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA (OAB:PE12633)
REU: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LIMITADA
Advogado(s): PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS (OAB:GO33719), MARIANA MELO LIRA LEMOS (OAB:GO25862), KAMILA MARQUES DA SILVA (OAB:GO49469)

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes, devidamente nominadas na petição de ID 424338562, por intermédio de seus advogados, entabularam acordo após sentença de mérito dos autos em epígrafe.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a transação é negócio jurídico passível de realização entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no fito de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública.

O acordo opera eficácia per si no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material.

Considero que a petição de ID 424338562 demonstra a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, no interesse quer dos particulares, quer da pacificação social visada pela Justiça.

Assim, ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

As partes resolveram sobre as custas iniciais, restando as custas remanescentes até a prolação da sentença, as quais como já decidido devem ser arcadas pela parte demandada, caso existam. Honorários como transacionado.

Defiro o pleito de expedição de oficio ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Juazeiro-BA, devendo a parte demandada recolher as custas para realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Após o trânsito em julgado e recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se.

Juazeiro-BA, 15 de dezembro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001510-80.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Alexandre Jorge Torres Silva (OAB:PE12633)
Reu: San Lorenzo Agroindustrial Limitada
Advogado: Mariana Melo Lira Lemos (OAB:GO25862)
Advogado: Kamila Marques Da Silva (OAB:GO49469)
Advogado: Pedro Adolfo Bittar Lemos (OAB:GO33719)
Terceiro Interessado: Cartório De Protestos De Títulos De Juazeiro-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001510-80.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA (OAB:PE12633)
REU: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LIMITADA
Advogado(s): PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS (OAB:GO33719), MARIANA MELO LIRA LEMOS (OAB:GO25862), KAMILA MARQUES DA SILVA (OAB:GO49469)

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes, devidamente nominadas na petição de ID 424338562, por intermédio de seus advogados, entabularam acordo após sentença de mérito dos autos em epígrafe.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a transação é negócio jurídico passível de realização entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no fito de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública.

O acordo opera eficácia per si no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material.

Considero que a petição de ID 424338562 demonstra a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, no interesse quer dos particulares, quer da pacificação social visada pela Justiça.

Assim, ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

As partes resolveram sobre as custas iniciais, restando as custas remanescentes até a prolação da sentença, as quais como já decidido devem ser arcadas pela parte demandada, caso existam. Honorários como transacionado.

Defiro o pleito de expedição de oficio ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Juazeiro-BA, devendo a parte demandada recolher as custas para realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Após o trânsito em julgado e recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se.

Juazeiro-BA, 15 de dezembro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001999-49.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Soares & Muritiba Ltda
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001999-49.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SOARES & MURITIBA LTDA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SOARES E MURITIBA LTDA., devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Cobrança, em desfavor de MAPFRE SEGUROS, também qualificada na inicial.

Aduz que, firmou com a parte Ré, um negócio jurídico de Seguro AutoMais Caminhão on-line -207. O veículo do autor é um Caminhão–Transporte de carga – Rebocador Nacional, com descrição: 42;245;2 CA800138 MARCEDES BENZ – ATRON 1635 S (EURO 5) Dies. 2p. Ano de fabricação/Ano modelo 2018 / 2018. CHASSI: 9BM695053JB100103, PLACA: PDL7467. Informa que através do contrato pactuado há a cobertura para acidentes e comprometimento de equipamentos do veículo. Menciona que, na data de 02/03/2021, o referido veículo foi envolvido em acidente na BR – 153, 00, Zona de Expansão urbana, por volta das 08:44:28 hrs. quando capotou com carregamento de hortifrutis na carroceria. Acresce que o proprietário e responsável acionou o seguro através da parte ré para providenciar o deslocamento do veículo e da carga perecível, sendo que houve a negativa da empresa, que recusando-se a cumprir o quanto estabelecido no contrato, não diligenciou em guinchar o veículo, tão pouco a carga, o que, caso não arcasse por conta própria com as despesas, o proprietário amargaria sérios e irreparáveis prejuízos.

Requer a concessão do pedido em sede liminar, com base nos artigos 300 e seguintes, para que seja o autor indenizado no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) consoante apólice do seguro.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi exarado expediente, indeferindo o pedido da gratuidade da justiça e concedendo parcelamento das custas iniciais, em 02 (duas) vezes (ID 103252854.

A parte autora juntou ao processo comprovante da primeira parcela (ID 111266604).

Despacho inicial, determinando a citação da demandada.

A demandada apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e refutando o mérito da demanda, com a sustentação, em apertada síntese, de que a carroceria do caminhão e a carga não estavam sob a cobertura securitária, sendo que já pagou a indenização referente ao sinistro do caminhão.

A peça de rebote veio acompanhada de documentos.

O cartório exarou despacho, certificando sobre o recolhimento da custa processual sobre o valor da causa (ID 223449081).

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, a parte demandada informou não ter outras provas a produzir, enquanto a parte autora permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, infiro que a exordial possui alguns equívocos, dentre eles a ausência de pedido de mérito e ausência de fundamentação específica para o pedido indenizatório.

Contudo, os vícios constantes da petição inicial não trouxeram prejuízos para parte demandada, já que exerceu o contraditório sem muitos esforços, bem como não inviabilizaram o conhecimento de mérito deste Juízo.

É de se verificar, como bem entendeu o demandado, que está implícito que a parte autora requer a confirmação da liminar no julgamento de mérito da ação.

Ademais, não haverá prejuízos para a parte requerida, vez que a decisão de mérito lhe será favorável, incidindo a regra do art. 488, do CPC.

Pois bem. Descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, porque a autora não é destinatária final dos serviços prestados pela seguradora, uma vez que se utiliza do contrato de seguro para a consecução da finalidade da empresa, no caso, transportadora.

No caso dos autos restou evidente que o autor firmou contrato de seguro para o veículo de marca ATRON 1635 S (EURO 5) 2P DIES Ano de fabricação/Ano do modelo: 2018/2018, placa: PDL7467, Chassi: 9BM695053JB100103, que se trata de um Rebocador, veículo para uso de transporte de carga, conforme consta na apólice e na proposta de seguro.

Ademais, consta que, com a ocorrência do sinistro, a demandada pagou a indenização securitária para o rebocador como se verifica da tela constante na contestação, não impugnada pela parte autora.

Por outro lado, a autora não comprovou que o semirreboque e a carga estavam acobertados por seguro, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC.

Ora, é de conhecimento público que, embora o semirreboque fique atrelado ao trator (rebocador), constitui em veículo diferente, inclusive possuindo outra placa.

Assim, parte autora deveria ter acostado aos autos apólice de seguro do semirreboque e da carga, o que não o fez.

A carroceria ou semirreboque não constitui equipamentos, como alegou a parte autora, pois os equipamentos são peças instaladas, em caráter permanente, no veículo. Já a carroceria é um veículo autônomo e não está presa em definitivo no trator.

Assim, tendo em vista que a indenização do seguro já foi paga pelo demandado no que se refere ao rebocador e inexistindo prova da contratação de seguro para o semirreboque e para a carga, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência da parte autora a condeno ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.

Proceda o cartório a exclusão da certidão de ID 223449081, na medida em que a parte autora recolheu apenas a metade das custas processuais referente ao valor da causa.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro - BA, 31 de outubro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001999-49.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Soares & Muritiba Ltda
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001999-49.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SOARES & MURITIBA LTDA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SOARES E MURITIBA LTDA., devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Cobrança, em desfavor de MAPFRE SEGUROS, também qualificada na inicial.

Aduz que, firmou com a parte Ré, um negócio jurídico de Seguro AutoMais Caminhão on-line -207. O veículo do autor é um Caminhão–Transporte de carga – Rebocador Nacional, com descrição: 42;245;2 CA800138 MARCEDES BENZ – ATRON 1635 S (EURO 5) Dies. 2p. Ano de fabricação/Ano modelo 2018 / 2018. CHASSI: 9BM695053JB100103, PLACA: PDL7467. Informa que através do contrato pactuado há a cobertura para acidentes e comprometimento de equipamentos do veículo. Menciona que, na data de 02/03/2021, o referido veículo foi envolvido em acidente na BR – 153, 00, Zona de Expansão urbana, por volta das 08:44:28 hrs. quando capotou com carregamento de hortifrutis na carroceria. Acresce que o proprietário e responsável acionou o seguro através da parte ré para providenciar o deslocamento do veículo e da carga perecível, sendo que houve a negativa da empresa, que recusando-se a cumprir o quanto estabelecido no contrato, não diligenciou em guinchar o veículo, tão pouco a carga, o que, caso não arcasse por conta própria com as despesas, o proprietário amargaria sérios e irreparáveis prejuízos.

Requer a concessão do pedido em sede liminar, com base nos artigos 300 e seguintes, para que seja o autor indenizado no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) consoante apólice do seguro.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi exarado expediente, indeferindo o pedido da gratuidade da justiça e concedendo parcelamento das custas iniciais, em 02 (duas) vezes (ID 103252854.

A parte autora juntou ao processo comprovante da primeira parcela (ID 111266604).

Despacho inicial, determinando a citação da demandada.

A demandada apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e refutando o mérito da demanda, com a sustentação, em apertada síntese, de que a carroceria do caminhão e a carga não estavam sob a cobertura securitária, sendo que já pagou a indenização referente ao sinistro do caminhão.

A peça de rebote veio acompanhada de documentos.

O cartório exarou despacho, certificando sobre o recolhimento da custa processual sobre o valor da causa (ID 223449081).

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, a parte demandada informou não ter outras provas a produzir, enquanto a parte autora permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, infiro que a exordial possui alguns equívocos, dentre eles a ausência de pedido de mérito e ausência de fundamentação específica para o pedido indenizatório.

Contudo, os vícios constantes da petição inicial não trouxeram prejuízos para parte demandada, já que exerceu o contraditório sem muitos esforços, bem como não inviabilizaram o conhecimento de mérito deste Juízo.

É de se verificar, como bem entendeu o demandado, que está implícito que a parte autora requer a confirmação da liminar no julgamento de mérito da ação.

Ademais, não haverá prejuízos para a parte requerida, vez que a decisão de mérito lhe será favorável, incidindo a regra do art. 488, do CPC.

Pois bem. Descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, porque a autora não é destinatária final dos serviços prestados pela seguradora, uma vez que se utiliza do contrato de seguro para a consecução da finalidade da empresa, no caso, transportadora.

No caso dos autos restou evidente que o autor firmou contrato de seguro para o veículo de marca ATRON 1635 S (EURO 5) 2P DIES Ano de fabricação/Ano do modelo: 2018/2018, placa: PDL7467, Chassi: 9BM695053JB100103, que se trata de um Rebocador, veículo para uso de transporte de carga, conforme consta na apólice e na proposta de seguro.

Ademais, consta que, com a ocorrência do sinistro, a demandada pagou a indenização securitária para o rebocador como se verifica da tela constante na contestação, não impugnada pela parte autora.

Por outro lado, a autora não comprovou que o semirreboque e a carga estavam acobertados por seguro, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC.

Ora, é de conhecimento público que, embora o semirreboque fique atrelado ao trator (rebocador), constitui em veículo diferente, inclusive possuindo outra placa.

Assim, parte autora deveria ter acostado aos autos apólice de seguro do semirreboque e da carga, o que não o fez.

A carroceria ou semirreboque não constitui equipamentos, como alegou a parte autora, pois os equipamentos são peças instaladas, em caráter permanente, no veículo. Já a carroceria é um veículo autônomo e não está presa em definitivo no trator.

Assim, tendo em vista que a indenização do seguro já foi paga pelo demandado no que se refere ao rebocador e inexistindo prova da contratação de seguro para o semirreboque e para a carga, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência da parte autora a condeno ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.

Proceda o cartório a exclusão da certidão de ID 223449081, na medida em que a parte autora recolheu apenas a metade das custas processuais referente ao valor da causa.

P.R.I. Servindo a presente de mandado.

Juazeiro - BA, 31 de outubro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001999-49.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Soares & Muritiba Ltda
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001999-49.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro, Seguro]

AUTOR: SOARES & MURITIBA LTDA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais/remanescentes, cujo Documento de Arrecadação Judiciária - DAJE e Demonstrativo de Cálculo seguem em anexo, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Eu, REGINA MEIRE LEANDRO VICENTE AREIAS, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001833-47.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Milton Goncalves De Santana
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001833-47.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MILTON GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção da prova pericial contábil, enquanto que a parte autora demonstrou desinteresse em demais provas.

Pois bem.

Quanto ao pleito de produção de prova pericial contábil, entendo que a referida prova é dispensável ao deslinde do feito, já que eventuais valores devidos ao poupador podem ser obtidos por simples cálculo aritmético. Assim, INDEFIRO o pedido.

Por não haver mais pedidos de prova, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 7 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001833-47.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Milton Goncalves De Santana
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001833-47.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MILTON GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção da prova pericial contábil, enquanto que a parte autora demonstrou desinteresse em demais provas.

Pois bem.

Quanto ao pleito de produção de prova pericial contábil, entendo que a referida prova é dispensável ao deslinde do feito, já que eventuais valores devidos ao poupador podem ser obtidos por simples cálculo aritmético. Assim, INDEFIRO o pedido.

Por não haver mais pedidos de prova, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 7 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO

8011080-85.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Reu: Jose Damiao Da Silva
Reu: Cristiano Ferreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011080-85.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A contra a Sentença ID n.º 423032039, onde alega a ocorrência de contradição no referido decisium.

É o relato. Passo a decidir.

Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .”

No caso dos autos, entendo que os embargos não encontram-se amparados em quaisquer das hipóteses previstas em lei.

A parte foi devidamente intimada para juntar aos autos notificação extrajudicial, por ser pressuposto de constituição da ação de busca e apreensão, e não o fez.

Desta forma, incabíveis os pleitos do embargante, já que o mesmo pretende a reapreciação de matéria já decidida, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no referido decisum, já que a sentença, ora embargada, com lastro no que consta nos autos, entendeu pelo indeferimento da inicial.

Neste diapasão, e considerando que o embargante pretende submeter reapreciação de julgado no Juízo a quo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo integralmente a decisão guerreada.

Volte a correr o prazo recursal.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 11 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011285-80.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Joao Manoel Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária] n. 8011285-80.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
REU: JOAO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

D E C I S Ã O
R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.

Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.

Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do NCPC.

Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.

Intime-se a parte autora.

Sirva-se a presente como mandado.

Juazeiro, 7 de abril de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007090-52.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Gilneide Santos Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007090-52.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GILNEIDE SANTOS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

R.h.

Vistos, etc.

BANCO PAN S/A., devidamente identificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de GILNEIDE SANTOS BRITO, também qualificado na exordial, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz, em síntese, que as partes celebraram um Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, tendo como objeto o veículo Marca FORD, modelo KA SE 1.0 HA, chassi n.º 9BFZH55L5F8202591, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor BRANCA, placa PDJ7283, renavam 1042200286.

Assevera que o Requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 03, com vencimento em 13/03/2023, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, estando comprovada a mora, por meio de notificação ou edital ou protesto.

A peça vestibular veio instruída com instrumento procuratório e os documentos.

Liminar deferida (ID nº. 400703127).

Auto de busca, apreensão e depósito juntado aos autos (ID nº. 408358614)

O réu regularmente citado, não se manifestou.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado do pedido, posto que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citado, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o réu é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344, do Código de Processo Civil, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência da ação.

No caso em testilha, não se pode deixar de registrar que a presente medida foi previamente pactuada no contrato de financiamento havendo de se aplicar a máxima “pacta sunt servanda”.

Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual do demandado, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formalizado pelo BANCO PAN S/A. em face de GILNEIDE SANTOS BRITO, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro consolidados nas mãos do demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, convolando em definitiva a liminar concedida, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta ocorrida em 29/08/2023.

Determino expedição de OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da posse (29/08/2023).

Estando a sentença proferida em alienação fiduciária em garantia submetida apenas ao efeito devolutivo, autorizo o proprietário fiduciário a vendê-lo a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, devendo ser cumprido o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Quanto a declaração de responsabilidade do Requerido pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar, entendo que a mesma não é cabível, posto que ultrapassa o objeto da presente lide, na medida em que estar-se-ia retirando do Requerido o direito de insurgir contra multas e débitos na esfera administrativa. Ademais, no dispositivo acima já fala sobre a responsabilidade do credor ou de quem este indicar, não havendo necessidade de falar sobre a responsabilidade do requerido, na medida em que a responsabilização só interessa ao ente da administração pública competente pela cobrança das multas e débitos.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se a presente como mandado/ofício.

JUAZEIRO/BA, 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000478-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Josemir Ramos Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Seguro] 8000478-98.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
REU: JOSEMIR RAMOS COELHO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados das consultas de endereço via Sistemas RENAJUD e INFOJUD em anexo, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao presente feito.

Ademais, cabe ressaltar que foi expedida, nesta data, ordem de consulta no sistema SISBAJUD, de modo que o resultado será juntado aos autos, tão logo esteja disponível.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503949-17.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Neuton Rodrigues Pinto - Epp
Reu: Matheus Alencar Lima Pinto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cheque, Contratos Bancários] 0503949-17.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REU: NEUTON RODRIGUES PINTO - EPP, MATHEUS ALENCAR LIMA PINTO

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados das consultas de endereço via Sistemas RENAJUD e INFOJUD em anexo, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao presente feito.

Ademais, cabe ressaltar que já foi expedida, nesta data, ordem para realização de pesquisa no sistema SISBAJUD. de modo que o resultado será juntado aos autos, tão logo esteja disponível.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505289-93.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Linemed Comercio De Exportacao E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Leandro Henrique Fonseca De Amorim (OAB:PE25306)
Executado: Viva Planos De Saude Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505289-93.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505289-93.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Linemed Comercio De Exportacao E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Leandro Henrique Fonseca De Amorim (OAB:PE25306)
Executado: Viva Planos De Saude Ltda

Intimação:

PROCESSO Nº 0505289-93.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Para fins de cumprimento do despcho de ID417624881, fica a exequente intimada para o recolhimento das custas necessárias no prazo de 10 dias, na observância de que são três veículos a serem diligenciados via RENAJUD.

Juazeiro-BA, 05 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000919-84.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)

Intimação:

R.H.

Restada infrutífera a tentativa de composição, determino a intimação do banco exequente para requerer medida concreta que impulsione o feito, bem como juntar planilha de dívida atualizada, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 05/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000919-84.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)

Intimação:

R.H.

Restada infrutífera a tentativa de composição, determino a intimação do banco exequente para requerer medida concreta que impulsione o feito, bem como juntar planilha de dívida atualizada, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 05/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000919-84.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000919-84.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a planilha apresentada no ID430137728, manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 5 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000919-84.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000919-84.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a planilha apresentada no ID430137728, manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 5 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003486-49.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. M. D. J.
Advogado: Carlos Pablo Dos Santos Fonseca (OAB:BA47343)

Intimação:

PROCESSO Nº 8003486-49.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos seguirem conclusos, sobre o depósito judicial de valor demonstrando no ID438656662, manifeste-se o banco autor no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 5 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960225-71.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aida Do Nascimento Brandao
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Executado: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0960225-71.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para comparecerem a Audiência de Conciliação Designada para o dia 17/05/2023 às 15:00 horas , na sala da Segunda Vara Cível , no Segundo andar do andar do Fórum Cons. Luiz Vianna nesta cidade....). Juazeiro-BA, 24 de fevereiro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA,Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8003170-41.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Luciano Evangelista Santos Mendonca

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003170-41.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 163127886, referente a pesquisa BACENJUD . 29 de março de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501528-88.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Raimundo Domingos Evangelista
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)
Apelado: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501528-88.2016.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, considerando o retorno dos autos pela Instância Superior, ficam as partes intimadas, por seus(uas) advogados(as), intimados(as), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a Decisão de ID 427275474. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 17 de janeiro de 2024. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004025-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andreza Andrade Lima
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Executado: Jose Mariano De Sa Junior
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Executado: Alexsandra Monteiro Santos De Sa
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Exequente: Antonio Alves De Sousa Filho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004025-83.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 10.980,00 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)....). Juazeiro-BA, 6 de fevereiro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501883-98.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jg Empreendimentos Industria, Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Advogado: Gileno Andrade De Almeida Junior (OAB:PE32616)
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Francisco Ferreira Dos Santos
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501883-98.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o teor da certidão de ID437923346, ficam as partes cientes.

Juazeiro-BA, 01 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501883-98.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jg Empreendimentos Industria, Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Advogado: Gileno Andrade De Almeida Junior (OAB:PE32616)
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Francisco Ferreira Dos Santos
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501883-98.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o teor da certidão de ID437923346, ficam as partes cientes.

Juazeiro-BA, 01 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501883-98.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jg Empreendimentos Industria, Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Advogado: Gileno Andrade De Almeida Junior (OAB:PE32616)
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Francisco Ferreira Dos Santos
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501883-98.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o teor da certidão de ID437923346, ficam as partes cientes.

Juazeiro-BA, 01 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501883-98.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jg Empreendimentos Industria, Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Advogado: Gileno Andrade De Almeida Junior (OAB:PE32616)
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Francisco Ferreira Dos Santos
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)

Intimação:

PROCESSO Nº 0501883-98.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o teor da certidão de ID437923346, ficam as partes cientes.

Juazeiro-BA, 01 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500844-37.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Olivia Pereira
Exequente: Domingos Bastos Da Silva

Exequente: Leticia De Sena Campos
Exequente: Antogildo Clemente De Carvalho
Exequente: Pedro Elias De Oliveira
Exequente: Jorge Barbosa Dos Santos
Exequente: Edvaldo Oliveira Do Nascimento
Exequente: Aline Barbosa Bispo
Exequente: Milton Bezerra Da Silva
Exequente: Leonardo Cordeiro De Souza
Exequente: Elineuza Araujo Cunha
Advogado: Elizangela Zanotto Sfoggia (OAB:PE676-A)
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393)
Executado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500844-37.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte ré intimado para no prazo de 10 (dez) , se manifestar nos autos , pois o problema foi resolvido...). Juazeiro-BA, 29 de novembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003145-96.2019.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Karla Verusca Ramos De Brito Mattos (OAB:PE1240-B)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Requerido: Marleide Dias Da Silva
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)
Requerido: Randson Reis De Carvalho
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)

Intimação:

PROCESSO Nº 8003145-96.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o resultado da diligência SNIPER, fica a empresa autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, devendo também se manifestar quanto ao a certidão de ID419948158, de modo a informar o CPF correto da segunda ré no mesmo prazo.

Juazeiro-BA, 13 de novembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003145-96.2019.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Karla Verusca Ramos De Brito Mattos (OAB:PE1240-B)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Requerido: Marleide Dias Da Silva
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)
Requerido: Randson Reis De Carvalho
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)

Intimação:

PROCESSO Nº 8003145-96.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre o resultado da diligência SNIPER, fica a empresa autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, devendo também se manifestar quanto ao a certidão de ID419948158, de modo a informar o CPF correto da segunda ré no mesmo prazo.

Juazeiro-BA, 13 de novembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002395-26.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nelson Pereira Dos Santos
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002395-26.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o devedor para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do quanto alegado na petição de ID 394328757 e planilha que acompanha a mesma.

2. Após, concluso.

JUAZEIRO/BA, 8 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002395-26.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nelson Pereira Dos Santos
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002395-26.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o devedor para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do quanto alegado na petição de ID 394328757 e planilha que acompanha a mesma.

2. Após, concluso.

JUAZEIRO/BA, 8 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001717-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yasmim Pereira Ditoso
Advogado: Jose Guilherme Castro Reis (OAB:BA74377)
Advogado: Bruno Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:PE45465)
Reu: Investbens Consorcios Eireli
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 07/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003238-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleuber Gomes Lima
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Reu: Intercap Consorcio Ltda

Intimação:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de ordinária ajuizada por CLEUBER GOMES LIMA em face de INTERCAP CONSÓRCIO.

A parte autora endereçou o processo para o Juizado Especial Cível de Juazeiro.

Nada obstante tal fato, o feito foi distribuído para a Justiça Comum Estadual.

A Justiça Comum Estadual e o Juizado Especial Cível utilizam sistemas diversos, aquela o PJE, este o PROJUDI, que não se "comunicam", inclusive tendo setores de distribuição diversos.

Ante tal contexto, determino a intimação da autora para esclarecer em qual juízo pretende o processamento desta ação, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Para a hipótese da parte autora pretender o processamento da ação pela Justiça Comum Estadual, fica indeferido o pedido de assistência judiciária e intimada a demandante para recolher o valor das custas processais, no mesmo prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Juazeiro, Bahia, 18/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001401-95.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Arleide Goncalves De Souza Eireli
Reu: Gleison Lopes De Almeida

Intimação:

R.H.

Nota-se dos autos que a petição, "réplica" (vide ID 400021718) foi endereçada a juízo diverso deste, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA, bem como consignado no referido documento número de processo divergente, havendo forte indicativo de que a referida petição não guarda relação com o presente feito.

À vista de tal contexto, determino a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos, bem como requerer medidas concretas para suprimento das respectivas citações dos réus, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Juazeiro, Bahia, 05/09/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006949-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lucivania Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

.PROCESSO Nº 8006949-33.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Em atenção ao despacho de ID:420978345, ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 24/01/2024, às 17 h,. Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 22 de novembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária , tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito:

R.H.Citada regularmente, a parte ré não apresentou contestação, incorrendo em revelia, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.A parte ré também não constituiu advogado nos autos, de maneira que deve também incidir o efeito processual de que não mais precisa ser intimada dos atos neste processo, a não ser que constitua a qualquer tempo advogado.Acolhendo pedido da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 24/01/2024, às 17 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual. Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.Intimem-se, inclusive a parte ré, a despeito da revelia e não ter constituído advogado nos autos.Juazeiro, Bahia, 18/11/2023.-Cristiano Queiroz Vasconcelos-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010655-24.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. S. D. C. B.
Advogado: Jean Lima Dos Santos (OAB:BA37142)

Intimação:

R.H.

Cumprida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, a parte demandada, no quinquídio legal, depositou judicialmente o valor que está sendo cobrado, tal como indicado na planilha de débito apresentada (ID 419195497).

Ante tal fato, determino:

A) A expedição imediata de mandado de restituição do veículo ao demandado;

B) A intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 433949167 e documentos que lhe acompanham.

Juazeiro, Bahia, 06/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005310-48.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: E. C. F. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005310-48.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432769863 . 4 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006377-77.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luzia Daiane Souza Alves
Advogado: Camila Aires Rossiter (OAB:PE37934)
Advogado: Pedro Augusto Dantas Medeiros De Brito (OAB:PE51242)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006377-77.2023.8.05.0146

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 26 de janeiro de 2024. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002876-52.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Bruno De Almeida
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002876-52.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 411625619, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 01/12/2023 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417109127. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002876-52.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Bruno De Almeida

Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002876-52.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 411625619, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 01/12/2023 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417109127. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002876-52.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Bruno De Almeida
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002876-52.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 411625619, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 01/12/2023 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417109127. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0507054-02.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Luis Henrique Andrade Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Raffaella Egesipa Pereira Moraes Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Paes Neves Serviços De Energia Ltda Eco Wattsbe
Advogado: Munique Fernanda Neves Barboza (OAB:PE33020)
Advogado: Noelma Santos Costa (OAB:PE33202)

Intimação:

R.H.

Em razão do quanto consignado em termo de audiência de ID 415607801, antes de designar pericia judicial, entendo por bem intimar as partes para manifestação acerca de possível acordo ventilado na audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Após, autos conclusos.

Juazeiro, Bahia, 15/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0507054-02.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Luis Henrique Andrade Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Raffaella Egesipa Pereira Moraes Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Paes Neves Serviços De Energia Ltda Eco Wattsbe
Advogado: Munique Fernanda Neves Barboza (OAB:PE33020)
Advogado: Noelma Santos Costa (OAB:PE33202)

Intimação:

R.H.

Em razão do quanto consignado em termo de audiência de ID 415607801, antes de designar pericia judicial, entendo por bem intimar as partes para manifestação acerca de possível acordo ventilado na audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Após, autos conclusos.

Juazeiro, Bahia, 15/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0507054-02.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Luis Henrique Andrade Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Raffaella Egesipa Pereira Moraes Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Paes Neves Serviços De Energia Ltda Eco Wattsbe
Advogado: Munique Fernanda Neves Barboza (OAB:PE33020)
Advogado: Noelma Santos Costa (OAB:PE33202)

Intimação:

R.H.

Em razão do quanto consignado em termo de audiência de ID 415607801, antes de designar pericia judicial, entendo por bem intimar as partes para manifestação acerca de possível acordo ventilado na audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Após, autos conclusos.

Juazeiro, Bahia, 15/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0507054-02.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Luis Henrique Andrade Pires

Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Raffaella Egesipa Pereira Moraes Pires
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Paes Neves Serviços De Energia Ltda Eco Wattsbe
Advogado: Munique Fernanda Neves Barboza (OAB:PE33020)
Advogado: Noelma Santos Costa (OAB:PE33202)

Intimação:

R.H.

Em razão do quanto consignado em termo de audiência de ID 415607801, antes de designar pericia judicial, entendo por bem intimar as partes para manifestação acerca de possível acordo ventilado na audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Após, autos conclusos.

Juazeiro, Bahia, 15/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000613-81.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Juazeiro Industrial De Ceramica Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000613-81.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 431462576

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004781-97.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Xavier De Sa Carvalho
Advogado: Lais De Alencar Carvalho Andrade (OAB:PE36709)
Exequente: Ivone Nunes Cavalcante Carvalho
Advogado: Lais De Alencar Carvalho Andrade (OAB:PE36709)
Executado: Dondon Comercio Varejista De Calcados Ltda - Me
Advogado: Leandro Henrique Fonseca De Amorim (OAB:PE25306)
Executado: Marta Isis Nascimento Rolim
Executado: Mundi Shoes Comercio Varejista De Calcados Ltda

Intimação:

PROCESSO Nº 8004781-97.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Com base nos termos certificados nos ID's 429310816 e 429321860, fica o exequente intimado para o recolhimento das custas para fins de citação/intimação da segunda executada, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 30 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000551-75.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anderson Passos Araujo
Advogado: Maria Cilene Teixeira De Albuquerque (OAB:PE33904)
Reu: Coracao De Maria Comercio Varejista De Balas E Doces Ltda - Me
Advogado: Mariana Ferreira Correia Souza (OAB:PE24614)
Reu: Distribuidora De Doces Sao Francisco Ltda
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Reu: Joao Florencio Dos Santos
Advogado: Glaubia Amelia De Souza Lima Gil Rodrigues (OAB:PE26232)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000551-75.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Como determinado em audiência, ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes cientes da certidão de ID428651698.

Juazeiro-BA, 25 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000551-75.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anderson Passos Araujo
Advogado: Maria Cilene Teixeira De Albuquerque (OAB:PE33904)
Reu: Coracao De Maria Comercio Varejista De Balas E Doces Ltda - Me
Advogado: Mariana Ferreira Correia Souza (OAB:PE24614)
Reu: Distribuidora De Doces Sao Francisco Ltda
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Reu: Joao Florencio Dos Santos
Advogado: Glaubia Amelia De Souza Lima Gil Rodrigues (OAB:PE26232)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000551-75.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Como determinado em audiência, ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes cientes da certidão de ID428651698.

Juazeiro-BA, 25 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000551-75.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anderson Passos Araujo
Advogado: Maria Cilene Teixeira De Albuquerque (OAB:PE33904)
Reu: Coracao De Maria Comercio Varejista De Balas E Doces Ltda - Me
Advogado: Mariana Ferreira Correia Souza (OAB:PE24614)
Reu: Distribuidora De Doces Sao Francisco Ltda
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Reu: Joao Florencio Dos Santos
Advogado: Glaubia Amelia De Souza Lima Gil Rodrigues (OAB:PE26232)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000551-75.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Como determinado em audiência, ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes cientes da certidão de ID428651698.

Juazeiro-BA, 25 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000551-75.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anderson Passos Araujo
Advogado: Maria Cilene Teixeira De Albuquerque (OAB:PE33904)
Reu: Coracao De Maria Comercio Varejista De Balas E Doces Ltda - Me
Advogado: Mariana Ferreira Correia Souza (OAB:PE24614)
Reu: Distribuidora De Doces Sao Francisco Ltda
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Reu: Joao Florencio Dos Santos
Advogado: Glaubia Amelia De Souza Lima Gil Rodrigues (OAB:PE26232)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000551-75.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Como determinado em audiência, ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes cientes da certidão de ID428651698.

Juazeiro-BA, 25 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010740-44.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Juazeiro
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares as serem apreciadas.

Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 27/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010740-44.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Juazeiro
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares as serem apreciadas.

Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 27/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010740-44.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Juazeiro
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)

Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares as serem apreciadas.

Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 27/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010740-44.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Juazeiro
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares as serem apreciadas.

Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 27/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960314-94.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Moto Pecas Rodrigues Santiago Ltda - Me
Executado: Eliesio Rodrigues Santiago

Intimação:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face da sentença de ID 285348907, ao argumento de que a referida decisão adotou premissa fática equivocada.

Os embargos de declaração são tempestivos e a parte contrária sobre os mesmos não apresentou manifestação.

Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.

Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.

Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.

A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).

Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.

No caso em tela, o embargante alega que a sentença combatida adotou premissas fáticas equivocadas para extinguir o presente feito.

Tem razão o embargante, uma vez que a sentença embargada parte da premissa de que o exequente foi intimado pessoalmente, o que não ocorreu, o que torna imperioso que seja reconsiderada a sentença de extinção, ora embargada.

Isto posto, conheço dos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento para reconsiderar a sentença de extinção do feito, determinando o prosseguimento do processo de execução.

Intimem-se.

Considerando que já foram manejados os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, visando a identificação de ativos dos executados, intime-se a parte exequente para impulsionar o processo, requerendo nova medida que aponte bens dos devedores, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se pelo DPJ e pessoalmente.

Juazeiro(BA), 16/11/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006949-33.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lucivania Da Silva

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

MARIA LUCIVANIA DA SILVA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$ 182,32, a primeira com vencimento no dia 22/07/2021, com taxa de juros mensal de 16,0163%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,01%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 82,22, e o valor global de R$ 1.551,96 .

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu a demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira. Além disso, arguiu que a parte autora demandou tempo no canal de atendimento do Réu, bem como, para ajuizar a presente demanda, resultando em perda de tempo útil.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) A concessão da gratuidade judiciária; b) A repetição do indébito no valor de R$ 4.563,52; c) A nulidade da cláusula “características da operação”; d) Seja declarada abusiva a taxa de juros aplicada, bem como, seja determinada a aplicação de juros conforme a taxa média de juros apontada pelo BANCO CENTRAL e) A condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) A inversão do ônus da prova, para que a empresa ré junte aos autos todos os contratos realizados com a parte autora; g) A condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Em despacho (ID 398406624), este juiz saneou o processo, deferindo, por ora, a gratuidade judiciária, e indicando que a questão seria reapreciada quando da sentença.

Embora devidamente citado, o banco réu não apresentou contestação. Sendo de imposição a decretação de sua revelia. Assim, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

A parte ré também não constituiu advogado nos autos, assim, incidiu sobre a ré, o efeito processual de que não mais precisa ser intimada dos atos neste processo, a não ser que constitua a qualquer tempo advogado.

Em despacho (ID 420978345), fora a autora intimada, a despeito da revelia da parte ré. No referido despacho, este Juízo acolhendo pedido da parte autora, designou audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução, conforme termo (ID 428460432), constatou-se a presença da parte autora, MARIA LUCIVANIA DA SILVA, acompanhada por seu patrono, Bel. Ricardo Vinicius Campelo de Sa, OAB/PE 34266; ausente a ré CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, aprecio o pedido autoral de justiça gratuita.

Da justiça gratuita

No que diz respeito à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), deve-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a autora está inscrita nos programas assistenciais do governo e se diz sem condições de arcar com as custas processuais. Além disso, não há elementos produzidos neste feito, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise do mérito..

Realizada audiência de instrução, na qual o ilustre advogado da parte autora, reiterou, a título de alegações finais, os argumentos já expostos na inicial. Devido a revelia da parte ré, fez-se os autos conclusos para sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A ré não apresentou contestação.

Entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00000858619, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 398100406.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$ 182,32 (cento e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), incidindo juros remuneratórios de : 16,0163% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pela autora.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta

Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – junho de 2021 - estava estabelecida em 5,01% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pela parte autora (16,0163% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,01% ao mês, chegaremos, ao percentual de 7,515% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) Declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 00000858619 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,01% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) Determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,01% ao mês, na forma dobrada;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios;

D) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 05 de abril de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004311-27.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: D. D. D. L.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004311-27.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 410112914 - devolução do Mandado de Busca e Apreensão/Citação - objeto não encontrado. Sendo o caso de uma nova diligência em e4ndereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 15 de setembro de 2023. Eu,___(Mari adas Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004311-27.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: D. D. D. L.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004311-27.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 436779868. 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005690-03.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. L. G.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005690-03.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, em vista da devolução do Mandado de Busca e Apreensão/ Citação - objeto não encontrado, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 424865736, fica a parte autor por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o ato. Caso venha a requerer uma nova diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas do ato correspondente. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 19 de dezembro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005690-03.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. L. G.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005690-03.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 436800496 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005935-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Filgueira Dos Santos
Advogado: Jessica Mayra Da Cunha Abreu Maciel (OAB:PE48820)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

R.H.

A parte ré alegou em sua inicial, dentre outras preliminares, a existência de conexão deste feito com o processo de número 0001097-67.2023.805.0146, processo que não localizado no sistema PJE, seja em consulta pelo número do processo, seja em consulta pelo CPF do autor.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 18/11/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500835-36.2018.8.05.0146 Imissão Na Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Barbosa De Souza Neto
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Izete Do Socorro Lima
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0500835-36.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE SOUZA NETO
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
REU: IZETE DO SOCORRO LIMA
Advogado(s): KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MANOEL BARBOSA DE SOUZA NETO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de imissão de posse cumulada com pedido de tutela provisória de urgência contra IZETE DO SOCORRO LIMA, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.

Alega, em suma, ser legítimo proprietário do bem imóvel consubstanciado num apartamento, tipo R4 2QT C/WC, localizado no Edifício Pirapora, Condomínio Jardim Vitória, Bairro Piranga, Juazeiro, Bahia, objeto da matrícula 4.856, composto de sala, 02 quartos, sanitário social, área de circulação, cozinha, área de serviço e sanitário para empregada, com 54,48 m² de área privativa, 58,40 m² de área construída e fração ideal de 0,003289, adquirido, no ano de 2017, por meio de leilão extrajudicial, bem este que já se encontra registrado em seu nome, mas que, conforme diz, encontra-se sob a posse da demandada, pessoa que afirma ter ciência da clandestinidade da posse, porém nega-se a entregá-lo de forma voluntária.

Diante dos fatos relatados, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja deferida a imediata desocupação do bem, assim como pelo julgamento procedente do pedido, com a confirmação da tutela provisória de urgência aqui postulada, condenando-se a demandada a pagar o valor correspondente ao aluguel e mais custas processuais e honorários de advogado.

Juntou documentos com a inicial.

Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.

Citada, a demandada apresentou contestação (vide ID 323312892), por meio da qual, em preliminar, sustentou haver litispendência "do presente feito em relação ao processo nº 0003160-85.2016.4.01.3305, tendo em vista que em 12.09.2016 a Defensoria Pública da União, representando a demandada, ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, relacionada ao contrato que deu origem ao leilão extrajudicial irregularmente promovido pela referida instituição financeira".

Sustenta ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com seu companheiro, Sr. Volmir Augusto Drehmer, bem como com a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que foi ajuizada ação contra a instituição financeira visando a anulação do leilão extrajudicial por meio do qual foi vendido o imóvel descrito na inicial, devendo haver, por essa razão, a remessa dos autos para a Justiça Federal.

No mérito, arguiu a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ao argumento de que tal procedimento de retomada do imóvel residencial, por meio de execução promovida pelo credor, fere os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, inclusive, conforme diz, com violação, também, do direito à propriedade disposto no caput do art. 5º da CF/88.

Aduz que o imóvel aqui em discussão trata-se de bem de família, adquirido pelo valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), pago integralmente pelo seu companheiro, não podendo recair penhora sobre o mesmo, por conta da proteção da família e da dignidade da pessoa humana, garantia esta que, segundo afirma, de caráter irrenunciável.

Narra ser devida a proteção à meação do seu cônjuge contra a hipoteca/penhora do quinhão que lhe pertence e que pode ser defendido por meio de embargos de terceiro, prequestionando a violação aos princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Afirma ser necessário o sobrestamento do presente feito, por conta da ação que ajuizou visando a anulação do leilão extrajudicial e que são incabíveis os aluguéis pretendidos pelo autor, ante o fato de ser justa a posse que exerce sobre o bem imóvel indicado na inicial.

Ao final, rogou pelo acolhimento das preliminares e, em sendo superadas, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Juntou documentos com a resposta.

Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes, tendo a ré ofertado proposta de acordo, que restou recusada pelo autor.

O demandante apresentou sua réplica no evento de ID 323312904.

Em seguida, intimadas as partes, somente a demandada pugnou pela produção de provas em audiência, no entanto, restou determinado, através da decisão de ID 323313675, o sobrestamento do presente feito, tendo em vista tramitar na Vara Federal - Subseção Judiciária de Juazeiro - Bahia, o Processo nº 0003160-85,2016.4.01.3305, no qual a parte ré, conforme já consignado, busca a anulação do leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal e que culminou na consolidação da propriedade do imóvel e posterior alienação ao autor.

Na sequência, o demandante informou nos autos ter havido o julgamento improcedente da referida ação, inclusive havendo seu trânsito em julgado, sendo que, apesar de intimada para manifestação, quedou-se a requerida inerte (ID 377242084).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de imissão de posse por meio da qual busca o autor ser imitido na posse do bem imóvel indicado na inicial, afirmando possuir o domínio do mesmo, porém sem poder exercer os direitos de propriedade, em virtude do imóvel encontrar-se ocupado pela demandada.

A tese de defesa centra-se na afirmativa de que o imóvel em relação ao qual busca o autor ser imitido na posse foi adquirido pela autora junto a Caixa Econômica Federal, através de financiamento, imóvel que foi levado a leilão extrajudicial e arrematado pelo autor, no entanto foi ajuizada ação visando a anulação do referido leilão extrajudicial.

De início, passo à análise das preliminares suscitadas pela demandada em sua contestação.

Sustentou a requerida haver litispendência "do presente feito em relação ao processo nº 0003160-85.2016.4.01.3305, tendo em vista que em 12.09.2016 a Defensoria Pública da União, representando a demandada, ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, relacionada ao contrato que deu origem ao leilão extrajudicial irregularmente promovido pela referida instituição financeira".

Arguiu a demandada, ainda, ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com seu companheiro, Sr. Volmir Augusto Drehmer e a com a Caixa Econômica Federal.

Não merece acolhimento nenhuma das preliminares.

Isso porque, conforme se verifica dos documentos de ID's 323313679, 323316680 e 323313681 a ação anulatória – processo nº 0003160-85.2016.4.01.3305 - proposta pela requerida em face da CEF, para fins de anulação do leilão extrajudicial por do qual o autor adquiriu o bem imóvel, fora julgada improcedente, inclusive já havendo trânsito em julgado, de modo que não há que se falar mais litispendência em relação à presente demanda.

Quanto à suposta necessidade de haver formação de litisconsórcio passivo necessário com o Sr. Volmir Augusto Drehme, não se mostra mais possível, ante o fato da propriedade do imóvel encontrar-se consolidada em nome do autor, além do que, antes dessa consolidação, o bem imóvel passou a ser de propriedade da CEF, em virtude da inadimplência contratual da ré, razão pela qual sentido algum há em sua alegação.

Por essa mesma razão, não justifica haver litisconsórcio passivo com a CEF, instituição financeira que limitou-se a alinear ao autor o bem imóvel descrito na inicial, assim o fazendo em regular procedimento de leilão extrajudicial, de modo a inexistir qualquer interesse de sua parte no objeto do presente feito, razão pela qual tenho este juízo por competente para processamento e julgamento da demanda.

Passemos à análise do mérito.

Como se sabe, a imissão de posse se traduz em ação própria, sendo classificada como ação possessória indireta, na medida em que refere-se à aquisição do domínio de um imóvel por meio de escritura pública ou qualquer outro documento idôneo, no entanto sem haver a entrega da sua posse.

Tem como requisitos a comprovação do domínio sobre a propriedade do bem, a impossibilidade de usufruto desse bem por conta do comportamento de terceiros, a perda da legitimidade do uso do bem pelo antigo proprietário e a sua utilização injusta.

Assim, tem-se que a imissão na posse é direito que encontra guarida na lei para aquele que, de forma injusta, vem a ser preterido de sua posse sobre um imóvel que lhe pertence.

A propósito, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.228, in verbis:

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

Em outras palavras, serve a imissão na posse para possibilitar que o proprietário possa reaver sua propriedade na hipótese em que alguém a detenha de forma indevida, violando seus direitos.

Assim sendo, pode-se dizer que a imissão na posse visa proteger o direito de posse que uma pessoa tem sobre um determinado bem, garantindo que o proprietário tenha pleno acesso à sua propriedade e possa, assim, usar, gozar e dispor da mesma.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento:

Aplicação do CPC/2015.

2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem.

3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Nos termos do art. 557 do CPC/15, "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".

5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade.

6. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida.

Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis).

7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015, é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

No caso dos autos, verifica-se que o Sr. Manoel Barbosa de Sousa Neto, ora autor, adquiriu o imóvel descrito na inicial por meio de regular leilão extrajudicial, imóvel este que já se encontra registrado em seu nome e que, atualmente, encontra-se sob a posse da demandada, que resiste em proceder com a sua entrega ao requerente, seu atual dono.

Note-se que, em verdade, pela resposta apresentada pela ré, esta se nega a proceder com a entrega do imóvel em virtude da ação que ajuizou com o intuito de anular o leilão extrajudicial acima citado, e pelo fato, segundo diz, de ser inconstitucional a previsão do Decreto-lei 70/1966, que possibilita a retomada do imóvel, pelo credor de forma administrativa, fatos que, em verdade, não têm o condão de infirmar a imissão de posse ora pretendida, já que, como dito acima, dito bem passou a ser de propriedade do agente financiador – CEF, que o alienou ao requerente, justificando, assim, a transmissão da posse indireta bem.

Sobre a alegada inconstitucionalidade das normas do Decreto-lei nº 70/1966, fulminado qualquer discussão a esse respeito, o Plenário do STF, por maioria de votos, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 556.520 – SPe627.106 – PR, reafirmou sua jurisprudência para reconhecer a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das normas do Decreto-Lei n. 70/1966 que autorizam a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias.

Ou seja, para a Corte Suprema, a execução extrajudicial baseada no decreto não afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Também não socorre a acionada a alegação de que o direito de propriedade não pode se sobrepor ao direito de moradia, na medida em que, no presente caso, com a inadimplência contratual da mutuária, ora ré, que acarretou o vencimento antecipado da dívida e extinguiu o contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, proprietária do bem, restou consolidada a propriedade em favor dessa instituição financeira, não podendo, assim a instituição ser impedida de proceder com a alienação do imóvel a um terceiro, sob pena de nulificar por inteiro o direito de propriedade e premiar a conduta de quem se mantém em estado de inadimplemento.

A demanda ainda sustenta que o imóvel em questionamento se trata de bem de família e, por essa razão, não poderia sofrer eventual hipoteca ou penhora.

O bem de família, como se sabe, é aquele que é utilizado como residência da entidade familiar que decorre do casamento, da união estável, da entendida monoparental ou até de outra origem, protegido pelas normas constantes da lei 8.009/90. Pode consistir em um prédio urbano ou rural, incluindo suas pertenças e acessórios com destinação a domicílio familiar, podendo, abranger, também, valores mobiliários, cuja renda deve ser aplicada na conservação de imóvel e no próprio sustento da família.

A lei 8.009/90, por sua vez, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, já em seu art. 1º, prevê que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Ou seja, de acordo com a inteligência dessa disposição, para o que bem se enquadre como de família, deve haver a demonstração não só de que é o único imóvel registrado em nome do eventual interessado, como também de que é o mesmo utilizado como residência única do casal ou da entidade familiar.

No caso dos autos, conforme facilmente se verifica, a demandada limitou-se única e exclusivamente a alegar que o imóvel em que reside trata-se de bem de família e que, por essa razão, deve ser determinada a sua permanência no mesmo.

Ora, ada há nos autos que autorize essa conclusão e o direito, como se sabe, “não acolhe a quem dorme” e, ainda que houvesse tal comprovação, o fato é que a dívida que a autora assumiu perante à CEF teve por base contrato de financiamento habitacional, com garantia hipotecária do bem, fato que excepciona a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º, V, da lei 8.009/90.

Por fim, ante o fato de restar demonstrado nos autos que a posse exercida pela demandada sobre o bem imóvel descrito na inicial é injusta, merece também acolhimento o pedido de indenização formulado pelo autor, a título de aluguéis, em virtude dessa injusta ocupação do bem pela requerida, indenização esta que deverá ser fixada com base no valor do aluguel mensal, desde a data da notificação da ré para fins de entrega do bem e até sua efetiva desocupação.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos formulados pelo autor para determinar que seja o mesmo imitido na posse do bem imóvel descrito na inicial, bem como

para condenar a demandada a pagar a quantia correspondente ao aluguel durante o período que permaneceu no imóvel, até sua efetiva desocupação, valor este que deverá ser apurado em procedimento de liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se mandado de imissão.

Juazeiro, Bahia, 30 de janeiro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007207-43.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: D. P. C.

Intimação:

R.H.

A instituição financeira autora, sob o argumento de que está em tratativas com o réu visando compor a lide, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias.

Defiro o pedido, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 15 dias.

Findo o prazo de suspensão, independentemente de novo despacho, devem as partes informarem o desfecho das tratativas e notadamente informarem se ainda persiste algum interesse no prosseguimento do processo, sob pena de ser entendido que as partes se compuseram e não há mais interesse no prosseguimento do feito, com sua consequente extinção.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 17/11/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005093-73.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Laurenilton Evangelista De Souza
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:

R.H.

O banco agravado agravou de instrumento em face da decisão que lhe impôs o pagamento dos honorários periciais, a cujo recurso foi atribuído efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso pelo colegiado.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 01/02/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009702-94.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alecio Silva De Albuquerque
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Reu: Cbu Spe Juazeiro S/a
Reu: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009702-94.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço do primeiro e terceiro réu , para ser expedido mandado de citação , para cada um individual...). Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009702-94.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alecio Silva De Albuquerque
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Reu: Cbu Spe Juazeiro S/a
Reu: Juvencio Coelho Lustosa Filho

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009702-94.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar o endereço do primeiro e terceiro réu , para ser expedido mandado de citação , para cada um individual...). Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005428-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fidelicio Valeriano Mendes
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:

Vistos etc.

Passo a sanear o processo.

Em sua contestação, o banco réu antes de impugnar o mérito, formulou pedido de impugnação ao valor da causa e falta de interesse de agir.

1. Com relação à falta de interesse de agir, sob a alegação de que a pretensão não é resistida por não ter a parte autora buscado solucionar a questão prévia e administrativamente ao ajuizamento desta ação, também não pode ser agasalhada, primeiro por força do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, de assento constitucional, segundo que inexiste ação de curso forçado no sistema jurídico nacional, exceto para aquelas lides atinentes à Justiça Desportiva - devendo haver esgotamento da via administrativa -, habeas data - sendo exigida a negativa -, reclamação contra descumprimento de súmula vinculante pela Administração Pública - também sendo exigido o esgotamento da via administrativa - e, por fim, a formulação de pedido previdenciário - tendo como requisito a existência de prévio requerimento perante o INSS.

Ademais, a simples resistência da ré nesta lide é prova evidente do interesse de agir da parte autora.

2. Ainda em preliminar, o banco réu formula impugnação ao valor da causa.

A parte autora atribuiu valor à causa compatível com os pedidos realizados, em valor certo, não havendo como prosperar a impugnação suscitada pelo banco réu.

Ficam afastadas as preliminares e prejudiciais arguidas.

Dou o feito por saneado e pronto para entrar na fase de instrução.

A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta no contrato em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.

Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).

Defiro a prova pericial, a ser realizada por perito grafotécnico cadastrado junto ao TJBA, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.412,00, valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.

Determino:

a) A intimação do banco réu para:

a.1) Depositar em cartório o original do contrato discutido no feito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de ser tomada como verdadeira a afirmação da parte autora de que não firmou referido contrato;

a.2) Depositar o valor dos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias, como também para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico;

b) A intimação da parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de 15 dias;

c) Uma vez realizado o depósito do original do contrato e depositado o valor dos honorários periciais:

c.1) Cuide o cartório de agendar com o perito a data e horário da coleta da assinatura da parte autora, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;

c.2) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.

d) Para a hipótese do banco demandado não depositar o original do contrato ou não realizar o depósito do valor dos honorários periciais, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 27/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004011-65.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. M. D. R.

Intimação:

R.H.

A certidão do Oficial de Justiça retornou negativa.

Ante tal contexto, intime-se a parte autora para manifestação, suprindo o processo das informações necessárias para o seu impulso.

Caso o banco autor informe nos autos novo endereço, fica, de logo, autorizado ao cartório a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão e citação do demandado, sem a necessidade de fazer os autos conclusos.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 27/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004228-45.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rafael Gomes Da Silva

Intimação:

R.H.

O réu não foi encontrado para ser citado.

Intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, a parte autora manteve-se inerte.

Intime-se a parte autora para informar se ainda persiste seu interesse no andamento do feito, no prazo máximo de 10 dias, requerendo e suprindo o processo das informações e requerimento necessário para o seu impulso, sob pena de extinção por abandono.

Intime-se pessoalmente e pelo DPJ.

Juazeiro, Bahia, 27/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006786-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Patricia Aparecida Marcolino Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006786-53.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a),para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 424862605 - devolução do Mandado de Busca e Apreensão/Citação - objeto não encontrado. Caso venha a requerer uma nova diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas referente ao ato. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 18 de dezembro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006786-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Patricia Aparecida Marcolino Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006786-53.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 438177511 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001250-32.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Executado: Ronivon Espedito Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001250-32.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437467579 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007499-28.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. D. S. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007499-28.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça no ID 419693672, fica o autor intimado para se manifestar acerca da devolução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, de logo, recolher as custas processuais pertinentes ao ato, na hipótese de ser apresentado novo endereço.

Juazeiro-BA, 13 de novembro de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007499-28.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. D. S. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007499-28.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437471122 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001040-10.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. P. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001040-10.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 409102295 , devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Ficando ciente que o ato não será realizado sem o prévio recolhimento. 16 de novembro de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001040-10.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. P. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001040-10.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437472910 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005916-42.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. D. S.

Intimação:

R.H.

Uma vez que já foram determinadas pesquisas on-line por força do despacho (ID 396539670), deve-se intimar a instituição financeira autora para promover o preparo dos atos.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Juazeiro, Bahia, 27/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004424-83.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. D. V.

Intimação:

8004424-83.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Diante da certidão do Oficial de Justiça no ID 429914484, fica a empresa autora intimada para manifestar-se acerca da devolução negativa e das informações que ali constam. Observe-se que o autor deverá, de logo, recolher as custas processuais pertinentes, na hipótese de ser apresentado novo endereço, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 06 de fevereiro de 2024

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004424-83.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. D. V.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004424-83.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437479489 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010579-97.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: V. S. D. S. D.

Advogado: Luciana Torres Da Silva (OAB:PB29094)
Advogado: Luzia Torres Da Silva (OAB:PE61146)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:

PROCESSO Nº 8010579-97.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando o teor da certidão de ID434031766, fica o banco autor intimado também através de seu domicílio eletrônico para informar, no prazo de 05 dias, os seus dados necessários para fins de transferência de valor via BRBJUS, se possível, Chave Pix.

Juazeiro-BA, 5 de março de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010579-97.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: V. S. D. S. D.
Advogado: Luciana Torres Da Silva (OAB:PB29094)
Advogado: Luzia Torres Da Silva (OAB:PE61146)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010579-97.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar o nome do Banco, pois quando pesquisa sob o numero 341, a parece quatro bancos ...). Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001473-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. J. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001473-48.2022.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 424675747 - devolução do Mandado de Intimação - informações de que o imóvel residencial encontra-se desocupado. Caso venha a requerer uma nova diligência,

em endereço atualizado, queira pagar as custas do ato. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 15 de dezembro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001473-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: T. J. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001473-48.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437494751 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504379-32.2018.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilda Pereira De Franca Silva
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Autor: Gildeci Pereira De Franca Miranda
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Autor: Gildemar Bispo De Franca
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Reu: José Efrem Oliveira Costa
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Floriza Santos Félix
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:

R.H.

Designo audiência de instrução para o dia 20/04/2022, às 08he30min, na sala de audiências vinculada a esta vara, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.

Observo que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.

Observo, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 10/03/2022.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000300-18.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: O. L. P. J.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000300-18.2024.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a) por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 428512787 - devolução do Mandado de Busca e Apreensão/Citação - objeto não encontrado. Caso venha a requerer uma outra diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 06 de fevereiro de 2024. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000300-18.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: O. L. P. J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000300-18.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437499711 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000911-68.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: W. F. G. D. O.

Intimação:

8000911-68.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ante a certidão do Oficial de Justiça no ID 431314396, fica o banco autor intimado para manifestar-se acerca da devolução negativa e das informações que ali constam. Na hipótese de ser apresentado novo endereço, fica a parte autora, de logo, intimada para recolher as custas processuais pertinentes, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 20 de fevereiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000911-68.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: W. F. G. D. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000911-68.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437082107 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000467-69.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Projectum Construcoes E Servicos Ltda

Intimação:

8000467-69.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ante a certidão do Oficial de Justiça no ID 431315015, fica o banco autor intimado para manifestar-se acerca da devolução negativa e das informações que ali constam, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo recolhendo as custas processuais pertinentes, na hipótese de ser apresentado novo endereço.

Juazeiro-BA, 20 de fevereiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000467-69.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Projectum Construcoes E Servicos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000467-69.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437087062. 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004533-97.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Josivaldo Carlos Da Silva
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Floriza Santos Felix
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Edson Goncalves De Souza
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Carlos Alberto Souza Santos
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Mario Sergio Soares Moreira
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Re: Gilda Pereira De Franca Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildeci Pereira De Franca Miranda
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildemar Bispo De Franca
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildete Pereira De Franca Dos Santos

Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Jaime Bispo De Franca
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Leonardo Bispo Neto
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Maria De Lourdes Franca De Oliveira
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004533-97.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: JOSIVALDO CARLOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA registrado(a) civilmente como MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA14495), MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO (OAB:BA15442), FRANCISCO DIONISIO DA COSTA (OAB:PE40606)
PARTE RE: GILDA PEREIRA DE FRANCA SILVA e outros (6)
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)

DECISÃO

1. Nos autos de nº 0504379-32.2018.8.05.0146, que se encontra em apenso, as partes, que são idênticas ao do presente feito, já apresentaram suas alegações finais, ambas ratificando suas teses e pugnando pelo julgamento do processo, razão pela qual, fica indeferido o pedido constante da petição de ID 223572918.

2. Façam os autos conclusos para julgamento.

3. Intime-se.

JUAZEIRO/BA, 12 de janeiro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006190-06.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Executado: B. C. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006190-06.2022.8.05.0146

ATYO ORDINATORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (*dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 419471946 - devolução do Mandado de Busca e Apreensão/Citação - objeto não encontrado. Sendo o caso de uma nova diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 10 de novembro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006190-06.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Executado: B. C. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006190-06.2022.8.05.0146

ATYO ORDINATORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (*dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 419471946 - devolução do Mandado de Busca e Apreensão/Citação - objeto não encontrado. Sendo o caso de uma nova diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 10 de novembro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006190-06.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Executado: B. C. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006190-06.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437422991 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009583-36.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Reu: Erasmo Dos Santos Souza

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009583-36.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CNPJ ..ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para poder proceder a substituição conforme DESPACHO de ID 437503086 ..). Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004517-07.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: B. S. P.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004517-07.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 437718422 . 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503846-73.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:

R.H.

A ilustre perita apresentou o laudo pericial complementar (ID 389504169).

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo máximo de 10 dias.

Determino o desbloqueio do valor em conta da perita.

Juazeiro, 23/05/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503846-73.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:

R.H.

A ilustre perita apresentou o laudo pericial complementar (ID 389504169).

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo máximo de 10 dias.

Determino o desbloqueio do valor em conta da perita.

Juazeiro, 23/05/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503846-73.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:

R.H.

A ilustre perita apresentou o laudo pericial complementar (ID 389504169).

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo máximo de 10 dias.

Determino o desbloqueio do valor em conta da perita.

Juazeiro, 23/05/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503846-73.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Romildo Monteiro Soares
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:

R.H.

A ilustre perita apresentou o laudo pericial complementar (ID 389504169).

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo máximo de 10 dias.

Determino o desbloqueio do valor em conta da perita.

Juazeiro, 23/05/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005310-48.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: E. C. F. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005310-48.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432769863 . 4 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005310-48.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: E. C. F. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005310-48.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 438810610. 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504379-32.2018.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilda Pereira De Franca Silva
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Autor: Gildeci Pereira De Franca Miranda
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Autor: Gildemar Bispo De Franca
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Advogado: Francisco De Assis Carvalho Junior (OAB:PE35872)
Reu: José Efrem Oliveira Costa
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Floriza Santos Félix
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0504379-32.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: GILDA PEREIRA DE FRANCA SILVA e outros (2)
Advogado(s): BARBARA BELMIRA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA42621), FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR (OAB:PE35872)
REU: José Efrem Oliveira Costa e outros
Advogado(s): WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE PEREIRA DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na exordial, ajuizaram, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de interdito proibitório contra JOSÉ EFREM OLIVEIRA COSTA e FLORIZA SANTOS FÉLIX, também qualificados na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Alegam os autores, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do “Sítio Tanque da Boa Hora”, localizado na Fazenda Lagoa da Pedra, Distrito de Pinhões, desde o ano de 1992, a partir de quando vinham exercendo a posse tranquila do imóvel, quando, no mês de outubro de 2017, verificou que os réus estavam edificando uma cerca que passava por dentro de sua propriedade.

Informam que já se reuniram com os réus para esclarecerem a situação, inclusive em reunião no Sindicato dos trabalhadores Rurais, quando ficou constatado que a propriedade dos demandados, que também fica dentro da Fazenda Lagoa da Pedra, não é a mesma dos autores.

Dizem que já prestaram queixa da Delegacia de Polícia, mas ainda assim os réus retomaram a construção da cerca, razão pela qual requerem o provimento judicial que façam os réus cessarem com a ameaça de esbulho.

Por fim, pugnaram pela concessão de tutela provisória de urgência para ser expedido mandado de interdito proibitório em face dos demandados e, no mérito, pela procedência dos pedidos com a confirmação da tutela provisória e consequente condenação dos requeridos nas perdas e danos.

Juntaram documentos com a inicial.

A tutela de urgência requerida na inicial restou indeferida por meio da decisão de ID 127999599.

Citados, os demandados apresentaram resposta (ID 127999667), por meio da qual, em resumo, afirmam que as terras aqui em discussão, situadas em terras da Fazenda Lagoa das Pedras, em verdade pertencem à demandada, que as adquiriu por herança da pessoa de Juvêncio Soares Fonseca, seu avô, sustentando, ainda, que deixaram os autores de georeferenciar a área que dizem ocupar, bem como de indicar quem são seus confrontantes, inexistindo o alegado esbulho, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos constantes da inicial.

Juntaram documentos com a contestação.

Os autores manifestaram-se em réplica por meio do evento de ID 127999680, ali renovando o pedido de tutela de urgência na petição de ID 127999683.

Por meio da decisão de ID 127999693, restou decretada a revelia dos demandados.

Deferida a produção da prova pericial, foi o laudo pericial colacionado aos autos (ID's 127999731 e seguintes), manifestando-se os autores através da petição de ID 127999780, ali rogando pelo julgamento antecipado da lide e procedência dos pedidos, e os réus por meio do evento de ID 127999782, ambas as partes juntando documentos aos autos com sua manifestações.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas arroladas, ambas apresentando, na sequência, suas alegações finais através dos eventos de ID's 198435045 e 198577057.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE PEREIRA DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA em face de JOSÉ EFREM OLIVEIRA COSTA e FLORIZA SANTOS FÉLIX, ao argumento de que os réus vem turbando uma área que encontra-se na pose dos demandantes o ano de 1992, inclusive edificando cerca na área invadida.

Pois bem.

Como já assinalado, os réus, devidamente citados, ofereceram contestação de forma intempestiva, impondo-se, pois, a decretação da sua revelia, conforme decisão de ID 127999693, que tem como conseqüência reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, na forma do art. 319 do CPC.

Nada obstante a revelia, impõe-se algumas considerações.

Ao exame dos autos, verifica-se que o imóvel objeto desta lide pertenceu ao Sr. José Bispo de França, genitor dos requerentes, os quais, pelo que se extrai da prova produzida, ocupam dita área desde o ano de 1992, de forma mansa e pacífica.

Nesse sentido, não só a prova pericial foi clara em demonstrar a lícita e legítima ocupação da área sob questionamento pelos demandantes, como também a prova testemunhal apontou com a necessária segurança o esbulho possessório praticado pelos acionados.

Veja-se que, após expor cronologicamente toda sucessão de posse havida na área aqui em debate, o expert nomeado por este juízo afirma categoricamente, na conclusão do laudo, que o Sr. José Efrem Oliveira Félix, aqui demandado, foi o técnico responsável do ITERBA, pelo levantamento topográfico da área no ano de 1996, ocasião em que atestou a área que cabia a cada herdeiro do Sr. José Bispo de França, razão pela qual, mais do que ninguém, sabia ele do exercício da posse mansa e pacífica pelos requerentes, em área que, em verdade, foi transmitida aos mesmos por direito de herança (vide ID's 127999199, 127999201, 127999204, 127999208).

Por oportuno, eis o inteiro teor da conclusão a que chegou o expert (ID 127999750):

"Pode-se concluir que: diante do grande conhecimento histórico sobre a área, benfeitorias centenárias existentes na propriedade e dos documentos apresentados pela parte autora no processo de Nº 0504379-32.2018.8.05.0146 juntamente com os apresentados no momento da perícia, a família do Sr. José Bispo de França é detentora de toda área declarada pelos autores. Embora o Réu apresente o documento de cadeia sucessória na fl. 72, o mesmo não é suficiente para provar que a área que o documento faz referência pertence ao SÍTIO TANQUE DA BOA HORA, localizado na Fazenda Lagoa das Pedras.

Ainda foi constatado que o próprio Réu Sr. José Efrem Oliveira Félix foi o técnico responsável do ITERBA, representante do INCRA, pelo levantamento topográfico da área em 1996 atestando a área para cada herdeiro do Sr. José Bispo de França.

Contudo, conclui-se que o imóvel declarado por parte do réu em uma área com um total de 173,7078 hectares é pertencente aos herdeiros do Sr. José Bispo de França, sendo estes: Gilda Pereira de França Silva, Gildeci Pereira de França Miranda, Gildemar Bispo de França, Gildete Pereira de França dos Santos, Jaime Bispo de França, Leonardo Bispo Neto e Maria de Lourdes França de Oliveira, que possuem uma área total de 645,4 hectares localizada no Sítio Tanque da Boa Hora, Distrito de Pinhões, no município de Juazeiro/BA."

Cuidou também o Sr. Perito de georeferenciar e mapear toda área, indicando, com clareza e objetividade as partes ocupadas pelos demandantes (ID's 127999737, 127999752 e 127999776) e que foi esbulhada pelos réus.

Aliado a isso, consigne-se, a prova testemunhal produzida pelos autores da mesma forma corrobora a posse exercida pelos mesmos sobre o imóvel descrito na inicial, não remanescendo dúvida alguma de que de fato detém os demandantes a posse da área, merecendo, portanto, acolhimento o pedido consignado na inicial.

Assim, diante do contexto residente nos autos, seja por meio de prova pericial/documental, seja por meio de prova oral, conclui-se que os demandantes é que exercem a posse da área em disputa, valendo ressaltar que os réus não lograram o contrário, ou seja, que eles demandados é que exercem referida posse.

Em verdade, claramente se vê que a defesa dos demandados é toda calcada na suposta propriedade da área que os autores adquiriram, esquecendo-se que a presente demanda trata-se de uma lide possessória, na qual a questão da propriedade fica relegada ao plano secundário, inclusive, registre-se, há vedação expressa no art. 557, do CPC, para se discutir o domínio do bem imóvel na pendência de ação possessória, não sendo obstáculo à manutenção e/ou reintegração da posse eventual alegação de propriedade do imóvel ou mesmo de outro direito sobre a coisa, ainda que o réu houvesse logrado êxito em comprovar que, de fato, passou ao seu domínio as áreas que eram ocupadas pelos demandantes.

Por oportuno, vejamos o teor do referido artigo:

“Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.”

O Código de Processo Civil, por sua vez, nos seus arts. 560 e 561, preconiza:

“Art. 560. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração.”

Note-se, uma vez mais, que a prova oral produzida pelos demandantes, além de acentuar a fragilidade das alegações dos requeridos, corrobora o fato de que a área aqui em discussão nunca fora cercada nem demarcada e que havia o uso coletivo por todos os autores, muitos a usando a título de fundo de pasto para o sustento de suas criações, de modo a fulminar, à toda evidência, a alegação de posse aqui aventada pelos acionados.

Impõe-se, por tais razões, e para fins de maior clareza da situação retratada nos autos, a degravação do que fora dito pelas testemunhas arroladas pelos autores.

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ PEDRO DA CRUZ – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 54:00 minutos e 01:25:08): Às perguntas, respondeu: “...Que, por conta do tamanho, nem os autores sabem onde termina as terras que ficam na Fazenda Lagoa de Pedra; Que sabe onde fica o lugarejo Poço de Fora, local que fica a 12 km da área aqui em discussão; Que existe a Fazenda Poço de Fora; Que a área aqui em discussão fica dentro das áreas pertencentes aos demandantes e que não tem nada haver com a Fazenda Poço de Fora; Que mediu a propriedade dos autores no ano de 1993, quando realizou projeto pelo Estado da Bahia, num total de seiscentos e poucos hectares; Que boa parte dessa área é cercada; Que nessa área existe criação, plantio, casa antiga, que os autores sempre cuidaram; Que já fez três levantamentos entre asa Fazenda Lagoa de Pedra e Poço de Fora, não sabendo informar até onde vai a Fazenda Poço de Fora; Que existem três propriedades até chegar a Fazenda Lagoa de Pedra; Que não se confunda a propriedades Boa Hora com a Poço de Fora; Que não sabe informar se a Fazenda Poço de Fora se subdividiu em outras propriedades; Que o Sr. José Efrem não trabalhou consigo nas localidades que fez medição; Que o açude que tem peta da Fazenda Boas Hora é cercado e usado pelos autores e que outras pessoas não tem acesso ao mesmo; Que a área questionada pelos réus limita-se com a propriedade do Sr. Eusébio; Que os antigos proprietários da área em discussão mantinham pastagens para alimentação da criação; Que lá tem muita cerca e que nunca os autores abandonaram a área; Que não sabe onde começa e onde termina a Fazenda Lagoa de Pedra; Que Eusébio é criador lá da região e que o conheceu pessoalmente; Que não sabe dizer o tamanho da sua área; Que dona Luzia era a dona da Fazenda Tanque da Boa Hora; Que conhece o Sr. Josivaldo Carlos da Silva e sabe dizer que o mesmo possui um cercado lá na área, mas não sabe precisar; Que sabe que esse senhor invadiu uma área destinada a fundo de pasto pelos autores...”. Nada mais foi perguntado.

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA SOARES – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 01:28:00 e 01:49:00): Às perguntas, respondeu: “...Que a Fazenda Lagoa de Pedra é bem grande e se criou dentro da mesma diversos sítios que fazem referência à mesma; Que conhece o lugarejo denominado Poço de Fora e existe a fazenda chamada Poço de Fora; Que a Fazenda Lagoa de Pedra ficava dentro da Fazenda Poço de Fora; Que conhece a área que os autores estão reivindicando; Que é vizinho dos autores, mas não confinante; Que sabe onde fica a área aqui em discussão, mas não sabe informar o seu tamanho; Que os demandantes são vizinhos de Eusébio; Que sempre ouviu falar que a área aqui discutida era da família dos requerentes; Que seu pai é dono da Fazenda Quixaba; Que depois vem a Fazendo de Eusébio na sequência o Tanque da Fazenda Boa Hora; Que sua área foi identificada; Que não se recorda de algum familiar da Srª Ana Josefa mantendo criação nas proximidades da Fazenda Boa Hora; Que conhece o Sr. Josinaldo e sabe que o mesmo criava de forma extensiva lá na região; Que não animais com sinal de familiares da Srª Ana Josefa na área aqui debatida; Que o Sr. Josivaldo tem propriedade da região e que mesmo cercou uma área recentemente; Que o mesmo é filho de Sinhazinha; Que há muitos anos os familiares dos demandados deixaram de criar animais na região, mas antigamente criavam; Que possui escritura em relação à terra que ocupa; Que na ápoca de sua mãe era posse de terra; Que sua propriedade está dentro da Fazendo Poço de Fora; Que não tem conhecimento da existência de área do Sr. José Efrem...”. Nada mais foi perguntado.

O conjunto probatório, assim, indica terem os demandantes o direito possessório a ser protegido.

Não socorre aos acionados a alegação de que o primitivo valor da área (dois cruzeiros) não poderia corresponder a uma extensão territorial de 645,4ha, a uma porque esse é o valor referente à época da aquisição da área e, a duas porque, como dito acima, não se discute domínio na pendência de ação possessória.

A posse, outrossim, é uma situação de fato protegida pelo legislador e se distingue da propriedade porque esta é uma relação que se estabelece entre a pessoa e a coisa, e se assenta na vontade positiva da lei, ao passo que aquela se estabelece entre a pessoa e a coisa e se funda na vontade do possuidor, criando mera relação de fato.

Os demandantes alegaram, ainda, terem sofrido danos materiais, na espécie danos emergentes, pelo fato de ter havido a denunciada turbação da posse aqui em debate, deixando, no entanto, de demonstrar nos autos que houve efetivo prejuízo financeiro com a conduta dos demandados.

Nada nos autos indica existência dos danos.

Ora, como se sabe, o dano material não se presume, devendo, portanto, ser devidamente comprovado nos autos, na medida em que a indenização se mede pela extensão do dano, nos precisos termos do quanto disposto no art. 944, do Código Civil. Não há como reconhecer o dever de indenizar dos autores, se não restaram suficientemente comprovados, sequer, a própria existência desses danos.

Veja-se, ainda, que a prova oral colhida em audiência não traz aos autos qualquer elemento que demonstrassem os danos que dizem os autores terem suportados, em que pese confirmar ter havido a prática da turbação por parte dos réus.

Os requerentes não trouxeram aos autos nenhuma prova de eventuais gastos que dizem ter amargado.

Assim, as provas trazidas aos autos são insuficientes para o convencimento deste juízo acerca dos alegados danos materiais, já que não apresentam a densidade pretendida pela parte autora, para fins de responsabilização dos réus em relação aos alegados danos materiais.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial para determinar aos demandados que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação contra a posse exercida pelos demandantes na área descrita na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e responsabilização criminal.

Em havendo sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os autores e 50% para os réus, com a ressalva de que as verbas devidas ´pelos autores ficarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária que lhes foi deferida.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor dos autores.

Outrossim, fica, desde já, autorizada a reintegração de posse, caso tenha havido a consumação do esbulho possessório, hipótese em que deverá o cartório, havendo denúncia nos autos, expedir o competente mandado de reintegração.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004533-97.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Josivaldo Carlos Da Silva
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Floriza Santos Felix
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Edson Goncalves De Souza
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Carlos Alberto Souza Santos

Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Mario Sergio Soares Moreira
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Re: Gilda Pereira De Franca Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildeci Pereira De Franca Miranda
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildemar Bispo De Franca
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildete Pereira De Franca Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Jaime Bispo De Franca
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Leonardo Bispo Neto
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Maria De Lourdes Franca De Oliveira
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004533-97.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: JOSIVALDO CARLOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA14495), MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO (OAB:BA15442), FRANCISCO DIONISIO DA COSTA (OAB:PE40606)
PARTE RE: GILDA PEREIRA DE FRANCA SILVA e outros (6)
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com Ação de Reintegração de Posse, cumulada com pedido de danos materiais, em face da GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, também qualificados na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduzem, em suma, serem vizinhos e compossuidores, desde o ano de 1996, de uma terra situada na Fazenda Lagoa das Pedras, área que se encontra devidamente georeferenciada e com sua posse turbada pelos demandados, os quais se utilizam de “expedientes” para adentrar na mesma, conforme dizem, inclusive com o manejo de ação judicial, através da qual desvirtuaram os fatos acusando-os de terem construído uma cerca em local indevido, quando, em verdade, ergueram-na dentro da área que ocupam, empregando o uso da força e da violência, embasando tal conduta em título de posse que não condiz com a área ocupada.

Por fim, requereram a concessão de medida liminar com a determinação de expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a procedência do pedido para, confirmando a medida liminar, determinar, em definitivo, a reintegração de todos na posse da área descrita na inicial, condenando-os no pagamento das perdas e danos em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Juntaram documentos com a inicial.

Citados, os demandados apresentaram resposta (ID 214622603), por meio da qual, em preliminar, suscitou a ilegitimidade dos demandantes ao argumento pleiteiam direito alheio em nome próprio.

Citados, os demandados apresentaram resposta (ID 127999667), por meio da qual, em resumo, afirmam que as terras aqui em discussão, situadas em terras da Fazenda Lagoa das Pedras, em verdade, pertencem aos mesmos, que as adquiriu por herança da pessoa de Leonardo Bispo de França, atualmente sendo propriedade exclusiva do Sr. José Bispo de França, sustentando, ainda, que, após a confecção de laudo pericial nos autos de nº 0504379-32-2018.8.050.0146, restou demonstrado que a propriedade e posse do imóvel descrito na inicial pertencem aos mesmos, fato este atestado, da mesma forma, pela prova oral colhida nesses autos.

Ao final, rogaram pelo acolhimento da preliminar suscitada e, em sendo a mesma superada, pela improcedência do pedido autoral.

Juntaram documentos com a resposta.

Os autores manifestaram-se em réplica por meio do evento de ID 223572918, oportunidade em que pugnaram pela produção de prova pericial, pedido este que restou indeferido através da decisão de ID 350019247, na qual determinou-se a conclusão dos autos para julgamento, não havendo qualquer irresignação das partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, cumulada com pedido de danos materiais, ajuizada por JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, em face de GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, ao argumento de que os mesmos vem turbando uma área que encontra-se em sua posse desde o ano de 1992, inclusive edificando cerca na área invadida.

A preliminar de ilegalidade de parte suscitada pelos demandados, ao argumento de que os autores pleiteiam direito alheio em nome próprio, em verdade, encontra-se umbilicalmente atrelada ao mérito desta demandada, quando, então, será a mesma devidamente analisada, daí porque, de logo, fica afastada referida preliminar.

Pois bem.

Ao exame dos autos, verifica-se que o imóvel do qual se discute a posse nesta demanda, em verdade, pertenceu ao Sr. Leonardo Bispo de França, genitor dos requerentes, os quais, pelo que se denota dos autos, ocupam dita área desde o ano de 1992, de forma mansa e pacífica.

Nesse sentido, não só a prova pericial é clara em demonstrar a lícita ocupação pelos demandados, como também a prova testemunhal, ambas produzidas nos autos de nº 0504379-32.2018.8.05.0146, transportadas para esses autos como prova emprestada, as quais revelam, com a necessária segurança, o a ausência de esbulho possessório ora imputado aos requeridos.

Veja-se que, após expor cronologicamente toda sucessão de posse havida na área aqui em debate, o expert indicou, claramente, o exercício da posse mansa e pacífica pelos antepassados dos requeridos, na área descrita na inicial e que, em verdade, foi transmitida aos mesmos por direito de herança (vide ID's 127999199, 127999201, 127999204, 127999208, daquele processo).

Por oportuno, eis o inteiro teor da conclusão a que chegou o expert (ID 127999750 dos autos em apenso):

"Pode-se concluir que: diante do grande conhecimento histórico sobre a área, benfeitorias centenárias existentes na propriedade e dos documentos apresentados pela parte autora no processo de Nº 0504379-32.2018.8.05.0146 juntamente com os apresentados no momento da perícia, a família do Sr. José Bispo de França é detentora de toda área declarada pelos autores. Embora o Réu apresente o documento de cadeia sucessória na fl. 72, o mesmo não é suficiente para provar que a área que o documento faz referência pertence ao SÍTIO TANQUE DA BOA HORA, localizado na Fazenda Lagoa das Pedras.

Ainda foi constatado que o próprio Réu Sr. José Efrem Oliveira Félix foi o técnico responsável do ITERBA, representante do INCRA, pelo levantamento topográfico da área em 1996 atestando a área para cada herdeiro do Sr. José Bispo de França.

Contudo, conclui-se que o imóvel declarado por parte do réu em uma área com um total de 173,7078 hectares é pertencente aos herdeiros do Sr. José Bispo de França, sendo estes: Gilda Pereira de França Silva, Gildeci Pereira de França Miranda, Gildemar Bispo de França, Gildete Pereira de França dos Santos, Jaime Bispo de França, Leonardo Bispo Neto e Maria de Lourdes França de Oliveira, que possuem uma área total de 645,4 hectares localizada no Sítio Tanque da Boa Hora, Distrito de Pinhões, no município de Juazeiro/BA."

Mas, não é só.

Cuidou, também, o Sr. Perito de georeferenciar e mapear toda área, indicando, com clareza e objetividade, as partes ocupadas pelos demandantes (ID's 127999737, 127999752 e 127999776) e que restou esbulhada pelos réus.

Aliado a isso, consigne-se, a prova testemunhal produzida pelos autores daquela demanda, da mesma forma, corrobora a posse exercida pelos aqui demandados sobre o imóvel descrito na inicial, não remanescendo, neste momento, dúvida alguma de que, de fato, detém eles a posse do bem, merecendo, portanto, acolhimento o pedido consignado na inicial.

Assim, diante do contexto residente nos autos, conclui-se que os autores, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova oral, verdadeiramente, deixou de trazer à colação comprovação satisfatória de que exerciam a posse que diz ter sobre as áreas indicadas na inicial.

Note-se, uma vez mais, que a prova oral produzida pelos demandados nos autos que se encontram em apenso, além de acentuar a fragilidade das alegações dos requerentes, corrobora os fatos de que, em verdade, a área aqui em discussão nunca fora cercada nem demarcada e que havia o uso coletivo por todos os réus, muitos a usando a título de fundo de pasto para o sustento de suas criações, de modo a fulminar, à toda evidência, a alegação de posse aqui aventada pelos demandantes.

Impõe-se, por tais razões, e para fins de maior clareza da situação retratada nos autos com a quaestio juris, a degravação do que fora dito pelas testemunhas arroladas pelos naquele processo (0504379-32.2018.80.05.0146).

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ PEDRO DA CRUZ – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 54:00 minutos e 01:25:08): Às perguntas, respondeu: "...Que, por conta do tamanho, nem os autores sabem onde termina as terras que ficam na Fazenda Lagoa de Pedra; Que sabe onde fica o lugarejo Poço de Fora, local que fica a 12 km da área aqui em discussão; Que existe a Fazenda Poço de Fora; Que a área aqui em discussão fica dentro das áreas pertencentes aos demandantes e que não tem nada haver com a Fazenda Poço de Fora; Que mediu a propriedade dos autores no ano de 1993, quando realizou projeto pelo Estado da Bahia, num total de seiscentos e poucos hectares; Que boa parte dessa área é cercada; Que nessa área existe criação, plantio, casa antiga, que os autores sempre cuidaram; Que já fez três levantamentos entre asa Fazenda Lagoa de Pedra e Poço de Fora, não sabendo informar até onde vai a Fazenda Poço de Fora; Que existem três propriedades até chegar a Fazenda Lagoa de Pedra; Que não se confunda a propriedades Boa Hora com a Poço de Fora; Que não sabe informar se a Fazenda Poço de Fora se subdividiu em outras propriedades; Que o Sr. José Efrem não trabalhou consigo nas localidades que fez medição; Que o açude que tem peta da Fazenda Boas Hora é cercado e usado pelos autores e que outras pessoas não tem acesso ao mesmo; Que a área questionada pelos réus limita-se com a propriedade do Sr. Eusébio; Que os antigos proprietários da área em discussão mantinham pastagens para alimentação da criação; Que lá tem muita cerca e que nunca os autores abandonaram a área; Que não sabe onde começa e onde termina a Fazenda Lagoa de Pedra; Que Eusébio é criador lá da região e que o conheceu pessoalmente; Que não sabe dizer o tamanho da sua área; Que dona Luzia era a dona da Fazenda Tanque da Boa Hora; Que conhece o Sr. Josivaldo Carlos da Silva e sabe dizer que o mesmo possui um cercado lá na área, mas não sabe precisar; Que sabe que esse senhor invadiu uma área destinada a fundo de pasto pelos autores...". Nada mais foi perguntado.

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA SOARES – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 01:28:00 e 01:49:00): Às perguntas, respondeu: "...Que a Fazenda Lagoa de Pedra é bem grande e se criou dentro da mesma diversos sítios que fazem referência à mesma; Que conhece o lugarejo denominado Poço de Fora e existe a fazenda chamada Poço de Fora; Que a Fazenda Lagoa de Pedra ficava dentro da Fazenda Poço de Fora; Que conhece a área que os autores estão reivindicando; Que é vizinho dos autores, mas não confinante; Que sabe onde fica a área aqui em discussão, mas não sabe informar o seu tamanho; Que os demandantes são vizinhos de Eusébio; Que sempre ouviu falar que a área aqui discutida era da família dos requerentes; Que seu pai é dono da Fazenda Quixaba; Que depois vem a Fazendo de Eusébio na sequência o Tanque da Fazenda Boa Hora; Que sua área foi identificada; Que não se recorda de algum familiar da Srª Ana Josefa mantendo criação nas proximidades da Fazenda Boa Hora; Que conhece o Sr. Josinaldo e sabe que o mesmo criava de forma extensiva lá na região; Que não animais com sinal de familiares da Srª Ana Josefa na área aqui debatida; Que o Sr. Josivaldo tem propriedade da região e que mesmo cercou uma área recentemente; Que o mesmo é filho de Sinhazinha; Que há muitos anos os familiares dos demandados deixaram de criar animais na região, mas antigamente criavam; Que possui escritura em relação à terra que ocupa; Que na ápoca de sua mãe era posse de terra; Que sua propriedade está dentro da Fazendo Poço de Fora; Que não tem conhecimento da existência de área do Sr. José Efrem...". Nada mais foi perguntado.

A parte aqui demandante, frise-se, ante o contexto probatório existente nos autos, não logrou em comprovar qualquer fato impeditivo do direito da autora.

O conjunto probatório, assim, indica, com tranquilidade, ter a parte ré maior razão. Resta claro e evidente o exercício da posse, por parte dos demandados e descrito em sua peça de resposta.

A posse, outrossim, é uma situação de fato protegida pelo legislador e se distingue da propriedade porque esta é uma relação que se estabelece entre a pessoa e a coisa, e se assenta na vontade positiva da lei, ao passo que aquela se estabelece entre a pessoa e a coisa e se funda na vontade do possuidor, criando mera relação de fato.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, nos seus arts. 560 e 561, preconiza:

"Art. 560. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração."

Os demandantes alegaram, ainda, terem sofrido danos materiais, na espécie danos emergentes, pelo fato de ter havido a denunciada turbação da posse aqui em debate, deixando, no entanto, de demonstrar nos autos que houve efetivo prejuízo financeiro com a conduta dos demandados. Nada nos autos indica existência dos danos.

Ora, como se sabe, o dano material não se presume, devendo, portanto, ser devidamente comprovado nos autos, na medida em que a indenização se mede pela extensão do dano, nos precisos termos do quanto disposto no art. 944, do Código Civil. Não há como reconhecer o dever de indenizar dos autores, se não restaram suficientemente comprovados, sequer, a própria existência desses danos.

Os requerentes não trouxeram aos autos nenhuma prova de eventuais gastos que dizem ter amargado.

Assim, as provas trazidas aos autos são insuficientes para o convencimento deste juízo acerca dos alegados danos materiais, já que não apresentam a densidade pretendida pela parte autora, para fins de responsabilização dos réus em relação aos alegados danos materiais.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixaVistos, etc.

JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com ação de reintegração de posse cumulada com pedido de danos materiais em face da GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, também qualificados na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduzem, em suma, serem vizinhos e compossuidores, desde o ano de 1996, de uma terra situada na Fazenda Lagoa das Pedras, área que se encontra devidamente georeferenciada e com sua posse turbada pelos demandados, os quais se utilizam de “expedientes” para adentrar na mesma, inclusive com o manejo de ação judicial, através da qual desvirtuaram os fatos, quando, em verdade, os réus ergueram uma cerca dentro da área que ocupam, empregando o uso da força e da violência, embasando tal conduta em título de posse que não condiz com a área ocupada.

Diante dos fatos narrados, requereram a concessão de medida liminar com a determinação de expedição de mandado de reintegração de poss, bem como a procedência do pedido para, confirmando a medida liminar, determinar, em definitivo a reintegração de todos na posse da área descrita na inicial, condenando-se os réus no pagamento das perdas e danos em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Juntaram documentos com a inicial.

Citados, os demandados apresentaram resposta (ID 127999667), por meio da qual, em resumo, afirmam que as terras aqui em discussão, situadas em terras da Fazenda Lagoa das Pedras, em verdade, lhes pertencem, uma vez que as adquiriu por herança da pessoa de Leonardo Bispo de França, atualmente sendo propriedade exclusiva do Sr. José Bispo de França, sustentando, ainda, que, após a confecção de laudo pericial nos autos de nº 0504379-32-2018.8.050.0146, restou demonstrado que a propriedade e posse do imóvel descrito na inicial pertencem aos réus, fato este atestado pela prova oral colhida naqueles autos.

Juntaram documentos com a contestação.

Os autores manifestaram-se em réplica por meio do evento de ID 223572918, oportunidade em que pugnaram pela produção de prova pericial, pedido este que restou indeferido através da decisão de ID 350019247, na qual determinou-se a conclusão dos autos para julgamento, não havendo qualquer irresignação das partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de danos materiais ajuizada por JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, em face de GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, ao argumento de que os réus vem turbando uma área que encontra-se em sua posse desde o ano de 1992, inclusive edificando cerca na área invadida.

A preliminar de ilegalidade de parte suscitada pelos demandados, ao argumento de que os autores pleiteiam direito alheio em nome próprio encontra-se umbilicalmente atrelada ao mérito desta demandada.

Ao exame dos autos, verifica-se que o imóvel do qual se discute a posse nesta demanda pertenceu ao Sr. Leonardo Bispo de França, genitor dos requerentes, os quais, pelo que se denota dos autos, ocupam dita área desde o ano de 1992, de forma mansa e pacífica.

Nesse sentido, não só a prova pericial é clara em demonstrar a lícita ocupação pelos demandados, como também a prova testemunhal, ambas produzidas nos autos de nº 0504379-32.2018.8.05.0146, transportadas para esses autos como prova emprestada, as quais revelam, com a necessária segurança, a ausência de esbulho possessório ora imputado aos requeridos.

Veja-se que, após expor cronologicamente toda sucessão de posse havida na área aqui em debate, o expert indico, claramente o exercício da posse mansa e pacífica pelos antepassados dos requeridos, na área descrita na inicial e que, foi transmitida aos mesmos por direito de herança (vide ID’s 127999199, 127999201, 127999204, 127999208, daquele processo).

Por oportuno, eis o inteiro teor da conclusão a que chegou o expert (ID 127999750 dos autos em apenso):

“Pode-se concluir que: diante do grande conhecimento histórico sobre a área, benfeitorias centenárias existentes na propriedade e dos documentos apresentados pela parte autora no processo de Nº 0504379-32.2018.8.05.0146 juntamente com os apresentados no momento da perícia, a família do Sr. José Bispo de França é detentora de toda área declarada pelos autores. Embora o Réu apresente o documento de cadeia sucessória na fl. 72, o mesmo não é suficiente para provar que a área que o documento faz referência pertence ao SÍTIO TANQUE DA BOA HORA, localizado na Fazenda Lagoa das Pedras.

Ainda foi constatado que o próprio Réu Sr. José Efrem Oliveira Félix foi o técnico responsável do ITERBA, representante do INCRA, pelo levantamento topográfico da área em 1996 atestando a área para cada herdeiro do Sr. José Bispo de França.

Contudo, conclui-se que o imóvel declarado por parte do réu em uma área com um total de 173,7078 hectares é pertencente aos herdeiros do Sr. José Bispo de França, sendo estes: Gilda Pereira de França Silva, Gildeci Pereira de França Miranda, Gildemar Bispo de França, Gildete Pereira de França dos Santos, Jaime Bispo de França, Leonardo Bispo Neto e Maria de Lourdes França de Oliveira, que possuem uma área total de 645,4 hectares localizada no Sítio Tanque da Boa Hora, Distrito de Pinhões, no município de Juazeiro/BA."

Mas, não é só.

Cuidou também o Sr. Perito de georeferenciar e mapear toda área, indicando, com clareza e objetividade, as partes ocupadas pelos demandantes e demandados (ID's 127999737, 127999752 e 127999776).

Aliado a isso, consigne-se, a prova testemunhal produzida pelos autores daquela demanda, da mesma forma, corrobora a posse exercida pelos aqui demandados sobre o imóvel descrito na inicial, não remanescendo dúvida de que, de fato, detém os réus a posse do imóvel, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido consignado na inicial.

Assim, diante do contexto probatório residente nos autos, conclui-se que os autores, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova oral, verdadeiramente, deixou de trazer à colação comprovação satisfatória de que exerciam a posse que diz ter sobre as áreas indicadas na inicial.

Note-se, uma vez mais, que a prova oral produzida pelos demandados nos autos que se encontram em apenso, além de acentuar a fragilidade das alegações dos requerentes, corrobora os fatos de que apontoam que a área aqui em discussão nunca fora cercada nem demarcada e que havia o uso coletivo por todos os réus, muitos a usando a título de fundo de pasto para o sustento de suas criações, de modo a fulminar, à toda evidência, a alegação de posse aqui aventada pelos demandantes.

Impõe-se, por tais razões, e para fins de maior clareza da situação retratada nos autos com a quaestio juris, a degravação do que fora dito pelas testemunhas arroladas pelos naquele processo (0504379-32.2018.80.05.0146).

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ PEDRO DA CRUZ – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 54:00 minutos e 01:25:08): Às perguntas, respondeu: "...Que, por conta do tamanho, nem os autores sabem onde termina as terras que ficam na Fazenda Lagoa de Pedra; Que sabe onde fica o lugarejo Poço de Fora, local que fica a 12 km da área aqui em discussão; Que existe a Fazenda Poço de Fora; Que a área aqui em discussão fica dentro das áreas pertencentes aos demandantes e que não tem nada haver com a Fazenda Poço de Fora; Que mediu a propriedade dos autores no ano de 1993, quando realizou projeto pelo Estado da Bahia, num total de seiscentos e poucos hectares; Que boa parte dessa área é cercada; Que nessa área existe criação, plantio, casa antiga, que os autores sempre cuidaram; Que já fez três levantamentos entre asa Fazenda Lagoa de Pedra e Poço de Fora, não sabendo informar até onde vai a Fazenda Poço de Fora; Que existem três propriedades até chegar a Fazenda Lagoa de Pedra; Que não se confunda a propriedades Boa Hora com a Poço de Fora; Que não sabe informar se a Fazenda Poço de Fora se subdividiu em outras propriedades; Que o Sr. José Efrem não trabalhou consigo nas localidades que fez medição; Que o açude que tem peta da Fazenda Boas Hora é cercado e usado pelos autores e que outras pessoas não tem acesso ao mesmo; Que a área questionada pelos réus limita-se com a propriedade do Sr. Eusébio; Que os antigos proprietários da área em discussão mantinham pastagens para alimentação da criação; Que lá tem muita cerca e que nunca os autores abandonaram a área; Que não sabe onde começa e onde termina a Fazenda Lagoa de Pedra; Que Eusébio é criador lá da região e que o conheceu pessoalmente; Que não sabe dizer o tamanho da sua área; Que dona Luzia era a dona da Fazenda Tanque da Boa Hora; Que conhece o Sr. Josivaldo Carlos da Silva e sabe dizer que o mesmo possui um cercado lá na área, mas não sabe precisar; Que sabe que esse senhor invadiu uma área destinada a fundo de pasto pelos autores...". Nada mais foi perguntado.

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA SOARES – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 01:28:00 e 01:49:00): Às perguntas, respondeu: "...Que a Fazenda Lagoa de Pedra é bem grande e se criou dentro da mesma diversos sítios que fazem referência à mesma; Que conhece o lugarejo denominado Poço de Fora e existe a fazenda chamada Poço de Fora; Que a Fazenda Lagoa de Pedra ficava dentro da Fazenda Poço de Fora; Que conhece a área que os autores estão reivindicando; Que é vizinho dos autores, mas não confinante; Que sabe onde fica a área aqui em discussão, mas não sabe informar o seu tamanho; Que os demandantes são vizinhos de Eusébio; Que sempre ouviu falar que a área aqui discutida era da família dos requerentes; Que seu pai é dono da Fazenda Quixaba; Que depois vem a Fazendo de Eusébio na sequência o Tanque da Fazenda Boa Hora; Que sua área foi identificada; Que não se recorda de algum familiar da Srª Ana Josefa mantendo criação nas proximidades da Fazenda Boa Hora; Que conhece o Sr. Josinaldo e sabe que o mesmo criava de forma extensiva lá na região; Que não animais com sinal de familiares da Srª Ana Josefa na área aqui debatida; Que o Sr. Josivaldo tem propriedade da região e que mesmo cercou uma área recentemente; Que o mesmo é filho de Sinhazinha; Que há muitos anos os familiares dos demandados deixaram de criar animais na região, mas antigamente criavam; Que possui escritura em relação à terra que ocupa; Que na ápoca de sua mãe era posse de terra; Que sua propriedade está dentro da Fazendo Poço de Fora; Que não tem conhecimento da existência de área do Sr. José Efrem...". Nada mais foi perguntado.

A posse, outrossim, é uma situação de fato protegida pelo legislador e se distingue da propriedade porque esta é uma relação que se estabelece entre a pessoa e a coisa, e se assenta na vontade positiva da lei, ao passo que aquela se estabelece entre a pessoa e a coisa e se funda na vontade do possuidor, criando mera relação de fato.

O Código de Processo Civil, por sua vez, nos seus arts. 560 e 561, preconiza:

"Art. 560. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração."

Os demandantes alegaram, ainda, terem sofrido danos materiais, na espécie danos emergentes, pelo fato de ter havido a denunciada turbação da posse aqui em debate, deixando, no entanto, de demonstrar nos autos que houve efetivo prejuízo financeiro com a conduta dos demandados. Nada nos autos indica existência dos danos.

Ora, como se sabe, o dano material não se presume, devendo, portanto, ser devidamente comprovado nos autos, na medida em que a indenização se mede pela extensão do dano, nos precisos termos do quanto disposto no art. 944, do Código Civil. Não há como reconhecer o dever de indenizar dos autores, se não restaram suficientemente comprovados, sequer, a própria existência desses danos.

Os requerentes não trouxeram aos autos nenhuma prova de eventuais gastos que dizem ter amargado.

Assim, as provas trazidas aos autos são insuficientes para o convencimento deste juízo acerca dos alegados danos materiais, já que não apresentam a densidade pretendida pela parte autora, para fins de responsabilização dos réus em relação aos alegados danos materiais.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, condenação esta que fica com sua exigibilidade suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024,

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

dos em 10% sobre o valor da causa, condenação esta que fica com sua exigibilidade suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 15 de janeiro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0004410-56.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Evangelista Alves Feitosa
Advogado: Paula Cardoso Rodrigues De Souza (OAB:BA29124)

Intimação:

PROCESSO Nº 0004410-56.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a certidão de ID392901705, fica ciente a empresa exequente/embargada.

Juazeiro-BA, 7 de junho de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0004410-56.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Evangelista Alves Feitosa
Advogado: Paula Cardoso Rodrigues De Souza (OAB:BA29124)

Intimação:

PROCESSO Nº 0004410-56.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a certidão de ID392901705, fica ciente a empresa exequente/embargada.

Juazeiro-BA, 7 de junho de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004533-97.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Josivaldo Carlos Da Silva
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Floriza Santos Felix
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Edson Goncalves De Souza
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Carlos Alberto Souza Santos
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Autora: Mario Sergio Soares Moreira
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Parte Re: Gilda Pereira De Franca Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildeci Pereira De Franca Miranda
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildemar Bispo De Franca
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Gildete Pereira De Franca Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Parte Re: Jaime Bispo De Franca
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Leonardo Bispo Neto
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Parte Re: Maria De Lourdes Franca De Oliveira
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004533-97.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: JOSIVALDO CARLOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA14495), MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO (OAB:BA15442), FRANCISCO DIONISIO DA COSTA (OAB:PE40606)
PARTE RE: GILDA PEREIRA DE FRANCA SILVA e outros (6)
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com Ação de Reintegração de Posse, cumulada com pedido de danos materiais, em face da GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, também qualificados na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduzem, em suma, serem vizinhos e compossuidores, desde o ano de 1996, de uma terra situada na Fazenda Lagoa das Pedras, área que se encontra devidamente georeferenciada e com sua posse turbada pelos demandados, os quais se utilizam de "expedientes" para adentrar na mesma, conforme dizem, inclusive com o manejo de ação judicial, através da qual desvirtuaram os fatos acusando-os de terem construído uma cerca em local indevido, quando, em verdade, ergueram-na dentro da área que ocupam, empregando o uso da força e da violência, embasando tal conduta em título de posse que não condiz com a área ocupada.

Por fim, requereram a concessão de medida liminar com a determinação de expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a procedência do pedido para, confirmando a medida liminar, determinar, em definitivo, a reintegração de todos na posse da área descrita na inicial, condenando-os no pagamento das perdas e danos em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Juntaram documentos com a inicial.

Citados, os demandados apresentaram resposta (ID 214622603), por meio da qual, em preliminar, suscitou a ilegitimidade dos demandantes ao argumento pleiteiam direito alheio em nome próprio.

Citados, os demandados apresentaram resposta (ID 127999667), por meio da qual, em resumo, afirmam que as terras aqui em discussão, situadas em terras da Fazenda Lagoa das Pedras, em verdade, pertencem aos mesmos, que as adquiriu por herança da pessoa de Leonardo Bispo de França, atualmente sendo propriedade exclusiva do Sr. José Bispo de França, sustentando, ainda, que, após a confecção de laudo pericial nos autos de nº 0504379-32-2018.8.050.0146, restou demonstrado que a propriedade e posse do imóvel descrito na inicial pertencem aos mesmos, fato este atestado, da mesma forma, pela prova oral colhida nesses autos.

Ao final, rogaram pelo acolhimento da preliminar suscitada e, em sendo a mesma superada, pela improcedência do pedido autoral.

Juntaram documentos com a resposta.

Os autores manifestaram-se em réplica por meio do evento de ID 223572918, oportunidade em que pugnaram pela produção de prova pericial, pedido este que restou indeferido através da decisão de ID 350019247, na qual determinou-se a conclusão dos autos para julgamento, não havendo qualquer irresignação das partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, cumulada com pedido de danos materiais, ajuizada por JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, em face de GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e

MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, ao argumento de que os mesmos vem turbando uma área que encontra-se em sua posse desde o ano de 1992, inclusive edificando cerca na área invadida.

A preliminar de ilegalidade de parte suscitada pelos demandados, ao argumento de que os autores pleiteiam direito alheio em nome próprio, em verdade, encontra-se umbilicalmente atrelada ao mérito desta demandada, quando, então, será a mesma devidamente analisada, daí porque, de logo, fica afastada referida preliminar.

Pois bem.

Ao exame dos autos, verifica-se que o imóvel do qual se discute a posse nesta demanda, em verdade, pertenceu ao Sr. Leonardo Bispo de França, genitor dos requerentes, os quais, pelo que se denota dos autos, ocupam dita área desde o ano de 1992, de forma mansa e pacífica.

Nesse sentido, não só a prova pericial é clara em demonstrar a lícita ocupação pelos demandados, como também a prova testemunhal, ambas produzidas nos autos de nº 0504379-32.2018.8.05.0146, transportadas para esses autos como prova emprestada, as quais revelam, com a necessária segurança, o a ausência de esbulho possessório ora imputado aos requeridos.

Veja-se que, após expor cronologicamente toda sucessão de posse havida na área aqui em debate, o expert indicou, claramente, o exercício da posse mansa e pacífica pelos antepassados dos requeridos, na área descrita na inicial e que, em verdade, foi transmitida aos mesmos por direito de herança (vide ID's 127999199, 127999201, 127999204, 127999208, daquele processo).

Por oportuno, eis o inteiro teor da conclusão a que chegou o expert (ID 127999750 dos autos em apenso):

"Pode-se concluir que: diante do grande conhecimento histórico sobre a área, benfeitorias centenárias existentes na propriedade e dos documentos apresentados pela parte autora no processo de Nº 0504379-32.2018.8.05.0146 juntamente com os apresentados no momento da perícia, a família do Sr. José Bispo de França é detentora de toda área declarada pelos autores. Embora o Réu apresente o documento de cadeia sucessória na fl. 72, o mesmo não é suficiente para provar que a área que o documento faz referência pertence ao SÍTIO TANQUE DA BOA HORA, localizado na Fazenda Lagoa das Pedras.

Ainda foi constatado que o próprio Réu Sr. José Efrem Oliveira Félix foi o técnico responsável do ITERBA, representante do INCRA, pelo levantamento topográfico da área em 1996 atestando a área para cada herdeiro do Sr. José Bispo de França.

Contudo, conclui-se que o imóvel declarado por parte do réu em uma área com um total de 173,7078 hectares é pertencente aos herdeiros do Sr. José Bispo de França, sendo estes: Gilda Pereira de França Silva, Gildeci Pereira de França Miranda, Gildemar Bispo de França, Gildete Pereira de França dos Santos, Jaime Bispo de França, Leonardo Bispo Neto e Maria de Lourdes França de Oliveira, que possuem uma área total de 645,4 hectares localizada no Sítio Tanque da Boa Hora, Distrito de Pinhões, no município de Juazeiro/BA."

Mas, não é só.

Cuidou, também, o Sr. Perito de georeferenciar e mapear toda área, indicando, com clareza e objetividade, as partes ocupadas pelos demandantes (ID's 127999737, 127999752 e 127999776) e que restou esbulhada pelos réus.

Aliado a isso, consigne-se, a prova testemunhal produzida pelos autores daquela demanda, da mesma forma, corrobora a posse exercida pelos aqui demandados sobre o imóvel descrito na inicial, não remanescendo, neste momento, dúvida alguma de que, de fato, detém eles a posse do bem, merecendo, portanto, acolhimento o pedido consignado na inicial.

Assim, diante do contexto residente nos autos, conclui-se que os autores, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova oral, verdadeiramente, deixou de trazer à colação comprovação satisfatória de que exerciam a posse que diz ter sobre as áreas indicadas na inicial.

Note-se, uma vez mais, que a prova oral produzida pelos demandados nos autos que se encontram em apenso, além de acentuar a fragilidade das alegações dos requerentes, corrobora os fatos de que, em verdade, a área aqui em discussão nunca fora cercada nem demarcada e que havia o uso coletivo por todos os réus, muitos a usando a título de fundo de pasto para o sustento de suas criações, de modo a fulminar, à toda evidência, a alegação de posse aqui aventada pelos demandantes.

Impõe-se, por tais razões, e para fins de maior clareza da situação retratada nos autos com a quaestio juris, a degravação do que fora dito pelas testemunhas arroladas pelos naquele processo (0504379-32.2018.80.05.0146).

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ PEDRO DA CRUZ – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 54:00 minutos e 01:25:08): Às perguntas, respondeu: "...Que, por conta do tamanho, nem os autores sabem onde termina as terras que ficam na Fazenda Lagoa de Pedra; Que sabe onde fica o lugarejo Poço de Fora, local que fica a 12 km da área aqui em discussão; Que existe a Fazenda Poço de Fora; Que a área aqui em discussão fica dentro das áreas pertencentes aos demandantes e que não tem nada haver com a Fazenda Poço de Fora; Que mediu a propriedade dos autores no ano de 1993, quando realizou projeto pelo Estado da Bahia, num total de seiscentos e poucos hectares; Que boa parte dessa área é cercada; Que nessa área existe criação, plantio, casa antiga, que os autores sempre cuidaram; Que já fez três levantamentos entre asa Fazenda Lagoa de Pedra e Poço de Fora, não sabendo informar até onde vai a Fazenda Poço de Fora; Que existem três propriedades até chegar a Fazenda Lagoa de Pedra; Que não se confunda a propriedades Boa Hora com a Poço de Fora; Que não sabe informar se a Fazenda Poço de Fora se subdividiu em outras propriedades; Que o Sr. José Efrem não trabalhou consigo nas localidades que fez medição; Que o açude que tem peta da Fazenda Boas Hora é cercado e usado pelos autores e que outras pessoas não tem acesso ao mesmo; Que a área questionada pelos réus limita-se com a propriedade do Sr. Eusébio; Que os antigos proprietários da área em discussão mantinham pastagens para alimentação da criação; Que lá tem muita cerca e que

nunca os autores abandonaram a área; Que não sabe onde começa e onde termina a Fazenda Lagoa de Pedra; Que Eusébio é criador lá da região e que o conheceu pessoalmente; Que não sabe dizer o tamanho da sua área; Que dona Luzia era a dona da Fazenda Tanque da Boa Hora; Que conhece o Sr. Josivaldo Carlos da Silva e sabe dizer que o mesmo possui um cercado lá na área, mas não sabe precisar; Que sabe que esse senhor invadiu uma área destinada a fundo de pasto pelos autores...". Nada mais foi perguntado.

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA SOARES – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 01:28:00 e 01:49:00): Às perguntas, respondeu: "...Que a Fazenda Lagoa de Pedra é bem grande e se criou dentro da mesma diversos sítios que fazem referência à mesma; Que conhece o lugarejo denominado Poço de Fora e existe a fazenda chamada Poço de Fora; Que a Fazenda Lagoa de Pedra ficava dentro da Fazenda Poço de Fora; Que conhece a área que os autores estão reivindicando; Que é vizinho dos autores, mas não confinante; Que sabe onde fica a área aqui em discussão, mas não sabe informar o seu tamanho; Que os demandantes são vizinhos de Eusébio; Que sempre ouviu falar que a área aqui discutida era da família dos requerentes; Que seu pai é dono da Fazenda Quixaba; Que depois vem a Fazendo de Eusébio na sequência o Tanque da Fazenda Boa Hora; Que sua área foi identificada; Que não se recorda de algum familiar da Srª Ana Josefa mantendo criação nas proximidades da Fazenda Boa Hora; Que conhece o Sr. Josinaldo e sabe que o mesmo criava de forma extensiva lá na região; Que não animais com sinal de familiares da Srª Ana Josefa na área aqui debatida; Que o Sr. Josivaldo tem propriedade da região e que mesmo cercou uma área recentemente; Que o mesmo é filho de Sinhazinha; Que há muitos anos os familiares dos demandados deixaram de criar animais na região, mas antigamente criavam; Que possui escritura em relação à terra que ocupa; Que na ápoca de sua mãe era posse de terra; Que sua propriedade está dentro da Fazendo Poço de Fora; Que não tem conhecimento da existência de área do Sr. José Efrem...". Nada mais foi perguntado.

A parte aqui demandante, frise-se, ante o contexto probatório existente nos autos, não logrou em comprovar qualquer fato impeditivo do direito da autora.

O conjunto probatório, assim, indica, com tranquilidade, ter a parte ré maior razão. Resta claro e evidente o exercício da posse, por parte dos demandados e descrito em sua peça de resposta.

A posse, outrossim, é uma situação de fato protegida pelo legislador e se distingue da propriedade porque esta é uma relação que se estabelece entre a pessoa e a coisa, e se assenta na vontade positiva da lei, ao passo que aquela se estabelece entre a pessoa e a coisa e se funda na vontade do possuidor, criando mera relação de fato.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, nos seus arts. 560 e 561, preconiza:

"Art. 560. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração."

Os demandantes alegaram, ainda, terem sofrido danos materiais, na espécie danos emergentes, pelo fato de ter havido a denunciada turbação da posse aqui em debate, deixando, no entanto, de demonstrar nos autos que houve efetivo prejuízo financeiro com a conduta dos demandados. Nada nos autos indica existência dos danos.

Ora, como se sabe, o dano material não se presume, devendo, portanto, ser devidamente comprovado nos autos, na medida em que a indenização se mede pela extensão do dano, nos precisos termos do quanto disposto no art. 944, do Código Civil. Não há como reconhecer o dever de indenizar dos autores, se não restaram suficientemente comprovados, sequer, a própria existência desses danos.

Os requerentes não trouxeram aos autos nenhuma prova de eventuais gastos que dizem ter amargado.

Assim, as provas trazidas aos autos são insuficientes para o convencimento deste juízo acerca dos alegados danos materiais, já que não apresentam a densidade pretendida pela parte autora, para fins de responsabilização dos réus em relação aos alegados danos materiais.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixaVistos, etc.

JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com ação de reintegração de posse cumulada com pedido de danos materiais em face da GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, também qualificados na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduzem, em suma, serem vizinhos e compossuidores, desde o ano de 1996, de uma terra situada na Fazenda Lagoa das Pedras, área que se encontra devidamente georeferenciada e com sua posse turbada pelos demandados, os quais se utilizam de "expedientes" para adentrar na mesma, inclusive com o manejo de ação judicial, através da qual desvirtuaram os fatos, quando, em verdade, os réus ergueram uma cerca dentro da área que ocupam, empregando o uso da força e da violência, embasando tal conduta em título de posse que não condiz com a área ocupada.

Diante dos fatos narrados, requereram a concessão de medida liminar com a determinação de expedição de mandado de reintegração de poss, bem como a procedência do pedido para, confirmando a medida liminar, determinar, em definitivo a reintegração de todos na posse da área descrita na inicial, condenando-se os réus no pagamento das perdas e danos em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Juntaram documentos com a inicial.

Citados, os demandados apresentaram resposta (ID 127999667), por meio da qual, em resumo, afirmam que as terras aqui em discussão, situadas em terras da Fazenda Lagoa das Pedras, em verdade, lhes pertencem, uma vez que as adquiriu por herança da pessoa de Leonardo Bispo de França, atualmente sendo propriedade exclusiva do Sr. José Bispo de França, sustentando, ainda, que, após a confecção de laudo pericial nos autos de nº 0504379-32-2018.8.050.0146, restou demonstrado que a propriedade e posse do imóvel descrito na inicial pertencem aos réus, fato este atestado pela prova oral colhida naqueles autos.

Juntaram documentos com a contestação.

Os autores manifestaram-se em réplica por meio do evento de ID 223572918, oportunidade em que pugnaram pela produção de prova pericial, pedido este que restou indeferido através da decisão de ID 350019247, na qual determinou-se a conclusão dos autos para julgamento, não havendo qualquer irresignação das partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de danos materiais ajuizada por JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, FLORIZA SANTOS FÉLIX, EDSON GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS e MÁRIO SÉRGIO SOARES MOREIRA, em face de GILDA PEREIRA DE FRANÇA SILVA, GILDECI FERREIRA DE FRANÇA MIRANDA, GILDEMAR BISPO DE FRANÇA, GILDETE DE FRANÇA DOS SANTOS, JAIME BISPO DE FRANÇA, LEONARDO BISPO NETO e MARIA DE LOURDES FRANÇA DE OLIVEIRA, ao argumento de que os réus vem turbando uma área que encontra-se em sua posse desde o ano de 1992, inclusive edificando cerca na área invadida.

A preliminar de ilegalidade de parte suscitada pelos demandados, ao argumento de que os autores pleiteiam direito alheio em nome próprio encontra-se umbilicalmente atrelada ao mérito desta demandada.

Ao exame dos autos, verifica-se que o imóvel do qual se discute a posse nesta demanda pertenceu ao Sr. Leonardo Bispo de França, genitor dos requerentes, os quais, pelo que se denota dos autos, ocupam dita área desde o ano de 1992, de forma mansa e pacífica.

Nesse sentido, não só a prova pericial é clara em demonstrar a lícita ocupação pelos demandados, como também a prova testemunhal, ambas produzidas nos autos de nº 0504379-32.2018.8.05.0146, transportadas para esses autos como prova emprestada, as quais revelam, com a necessária segurança, a ausência de esbulho possessório ora imputado aos requeridos.

Veja-se que, após expor cronologicamente toda sucessão de posse havida na área aqui em debate, o expert indico, claramente o exercício da posse mansa e pacífica pelos antepassados dos requeridos, na área descrita na inicial e que, foi transmitida aos mesmos por direito de herança (vide ID's 127999199, 127999201, 127999204, 127999208, daquele processo).

Por oportuno, eis o inteiro teor da conclusão a que chegou o expert (ID 127999750 dos autos em apenso):

"Pode-se concluir que: diante do grande conhecimento histórico sobre a área, benfeitorias centenárias existentes na propriedade e dos documentos apresentados pela parte autora no processo de Nº 0504379-32.2018.8.05.0146 juntamente com os apresentados no momento da perícia, a família do Sr. José Bispo de França é detentora de toda área declarada pelos autores. Embora o Réu apresente o documento de cadeia sucessória na fl. 72, o mesmo não é suficiente para provar que a área que o documento faz referência pertence ao SÍTIO TANQUE DA BOA HORA, localizado na Fazenda Lagoa das Pedras.

Ainda foi constatado que o próprio Réu Sr. José Efrem Oliveira Félix foi o técnico responsável do ITERBA, representante do INCRA, pelo levantamento topográfico da área em 1996 atestando a área para cada herdeiro do Sr. José Bispo de França.

Contudo, conclui-se que o imóvel declarado por parte do réu em uma área com um total de 173,7078 hectares é pertencente aos herdeiros do Sr. José Bispo de França, sendo estes: Gilda Pereira de França Silva, Gildeci Pereira de França Miranda, Gildemar Bispo de França, Gildete Pereira de França dos Santos, Jaime Bispo de França, Leonardo Bispo Neto e Maria de Lourdes França de Oliveira, que possuem uma área total de 645,4 hectares localizada no Sítio Tanque da Boa Hora, Distrito de Pinhões, no município de Juazeiro/BA."

Mas, não é só.

Cuidou também o Sr. Perito de georeferenciar e mapear toda área, indicando, com clareza e objetividade, as partes ocupadas pelos demandantes e demandados (ID's 127999737, 127999752 e 127999776).

Aliado a isso, consigne-se, a prova testemunhal produzida pelos autores daquela demanda, da mesma forma, corrobora a posse exercida pelos aqui demandados sobre o imóvel descrito na inicial, não remanescendo dúvida de que, de fato, detém os réus a posse do imóvel, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido consignado na inicial.

Assim, diante do contexto probatório residente nos autos, conclui-se que os autores, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova oral, verdadeiramente, deixou de trazer à colação comprovação satisfatória de que exerciam a posse que diz ter sobre as áreas indicadas na inicial.

Note-se, uma vez mais, que a prova oral produzida pelos demandados nos autos que se encontram em apenso, além de acentuar a fragilidade das alegações dos requerentes, corrobora os fatos de que apontoam que a área aqui em discussão nunca fora cercada nem demarcada e que havia o uso coletivo por todos os réus, muitos a usando a título de fundo de pasto para o sustento de suas criações, de modo a fulminar, à toda evidência, a alegação de posse aqui aventada pelos demandantes.

Impõe-se, por tais razões, e para fins de maior clareza da situação retratada nos autos com a quaestio juris, a degravação do que fora dito pelas testemunhas arroladas pelos naquele processo (0504379-32.2018.80.05.0146).

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ PEDRO DA CRUZ – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 54:00 minutos e 01:25:08): Às perguntas, respondeu: "...Que, por conta do tamanho, nem os autores sabem onde termina as terras que ficam na Fazenda Lagoa de Pedra; Que sabe onde fica o lugarejo Poço de Fora, local que fica a 12 km da área aqui em discussão; Que existe a Fazenda Poço de Fora; Que a área aqui em discussão fica dentro das áreas pertencentes aos demandantes e que não tem nada haver com a Fazenda Poço de Fora; Que mediu a propriedade dos autores no ano de 1993, quando realizou projeto pelo Estado da Bahia, num total de seiscentos e poucos hectares; Que boa parte dessa área é cercada; Que nessa área existe criação, plantio, casa antiga, que os autores sempre cuidaram; Que já fez três levantamentos entre asa Fazenda Lagoa de Pedra e Poço de Fora, não sabendo informar até onde vai a Fazenda Poço de Fora; Que existem três propriedades até chegar a Fazenda Lagoa de Pedra; Que não se confunda a propriedades Boa Hora com a Poço de Fora; Que não sabe informar se a Fazenda Poço de Fora se subdividiu em outras propriedades; Que o Sr. José Efrem não trabalhou consigo nas localidades que fez medição; Que o açude que tem peta da Fazenda Boas Hora é cercado e usado pelos autores e que outras pessoas não tem acesso ao mesmo; Que a área questionada pelos réus limita-se com a propriedade do Sr. Eusébio; Que os antigos proprietários da área em discussão mantinham pastagens para alimentação da criação; Que lá tem muita cerca e que nunca os autores abandonaram a área; Que não sabe onde começa e onde termina a Fazenda Lagoa de Pedra; Que Eusébio é criador lá da região e que o conheceu pessoalmente; Que não sabe dizer o tamanho da sua área; Que dona Luzia era a dona da Fazenda Tanque da Boa Hora; Que conhece o Sr. Josivaldo Carlos da Silva e sabe dizer que o mesmo possui um cercado lá na área, mas não sabe precisar; Que sabe que esse senhor invadiu uma área destinada a fundo de pasto pelos autores...". Nada mais foi perguntado.

Depoimento prestado pela testemunha JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA SOARES – parte autora (depoimento compreendido entre os momentos de 01:28:00 e 01:49:00): Às perguntas, respondeu: "...Que a Fazenda Lagoa de Pedra é bem grande e se criou dentro da mesma diversos sítios que fazem referência à mesma; Que conhece o lugarejo denominado Poço de Fora e existe a fazenda chamada Poço de Fora; Que a Fazenda Lagoa de Pedra ficava dentro da Fazenda Poço de Fora; Que conhece a área que os autores estão reivindicando; Que é vizinho dos autores, mas não confinante; Que sabe onde fica a área aqui em discussão, mas não sabe informar o seu tamanho; Que os demandantes são vizinhos de Eusébio; Que sempre ouviu falar que a área aqui discutida era da família dos requerentes; Que seu pai é dono da Fazenda Quixaba; Que depois vem a Fazendo de Eusébio na sequência o Tanque da Fazenda Boa Hora; Que sua área foi identificada; Que não se recorda de algum familiar da Srª Ana Josefa mantendo criação nas proximidades da Fazenda Boa Hora; Que conhece o Sr. Josinaldo e sabe que o mesmo criava de forma extensiva lá na região; Que não animais com sinal de familiares da Srª Ana Josefa na área aqui debatida; Que o Sr. Josivaldo tem propriedade da região e que mesmo cercou uma área recentemente; Que o mesmo é filho de Sinhazinha; Que há muitos anos os familiares dos demandados deixaram de criar animais na região, mas antigamente criavam; Que possui escritura em relação à terra que ocupa; Que na ápoca de sua mãe era posse de terra; Que sua propriedade está dentro da Fazendo Poço de Fora; Que não tem conhecimento da existência de área do Sr. José Efrem...". Nada mais foi perguntado.

A posse, outrossim, é uma situação de fato protegida pelo legislador e se distingue da propriedade porque esta é uma relação que se estabelece entre a pessoa e a coisa, e se assenta na vontade positiva da lei, ao passo que aquela se estabelece entre a pessoa e a coisa e se funda na vontade do possuidor, criando mera relação de fato.

O Código de Processo Civil, por sua vez, nos seus arts. 560 e 561, preconiza:

"Art. 560. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração."

Os demandantes alegaram, ainda, terem sofrido danos materiais, na espécie danos emergentes, pelo fato de ter havido a denunciada turbação da posse aqui em debate, deixando, no entanto, de demonstrar nos autos que houve efetivo prejuízo financeiro com a conduta dos demandados. Nada nos autos indica existência dos danos.

Ora, como se sabe, o dano material não se presume, devendo, portanto, ser devidamente comprovado nos autos, na medida em que a indenização se mede pela extensão do dano, nos precisos termos do quanto disposto no art. 944, do Código Civil. Não há como reconhecer o dever de indenizar dos autores, se não restaram suficientemente comprovados, sequer, a própria existência desses danos.

Os requerentes não trouxeram aos autos nenhuma prova de eventuais gastos que dizem ter amargado.

Assim, as provas trazidas aos autos são insuficientes para o convencimento deste juízo acerca dos alegados danos materiais, já que não apresentam a densidade pretendida pela parte autora, para fins de responsabilização dos réus em relação aos alegados danos materiais.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, condenação esta que fica com sua exigibilidade suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024,

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

dos em 10% sobre o valor da causa, condenação esta que fica com sua exigibilidade suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 15 de janeiro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002876-52.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Bruno De Almeida
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002876-52.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 411625619, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 01/12/2023 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417109127. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002876-52.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Bruno De Almeida
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002876-52.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 411625619, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 01/12/2023 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417109127. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002876-52.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Bruno De Almeida
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PROCESSO Nº 8002876-52.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 411625619, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 01/12/2023 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão de acesso a sala virtual se acha na certidão de ID 417109127. Juazeiro-BA, 27 de outubro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002876-52.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Bruno De Almeida
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

.PROCESSO Nº 8002876-52.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Em atenção ao despacho de ID: 438810612, ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 11 h e 30 min. Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 8 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente. Tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito:

R.H.Reclassifique a ação ordinária, uma vez que o autor aditou o pedido inicial. A parte ré requereu a designação de audiência de instrução para ouvida da parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 07/05/2024, às 11 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual. Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.Cristiano Queiroz Vasconcelos-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0013273-35.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Manoel Messias Barbosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0013273-35.2010.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o LAUDO DE AVALIAÇÃO - ID 406137475, e no mesmo prazo pagar as custas correlatas ao mandado de intimação do executado para se manifestar sobre o referido laudo. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 22 de agosto de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0012607-34.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Idelfonso Da Silva Santos
Executado: Ivair Jose Da Silva

Intimação:

R.H.

Acolhendo pedido autoral de ID 401663577, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar e requerer medidas que impulsionem o feito.

Após, conclusos.

Juazeiro (BA), 31/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0012607-34.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Idelfonso Da Silva Santos
Executado: Ivair Jose Da Silva

Intimação:

R.H.

Acolhendo pedido autoral de ID 401663577, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar e requerer medidas que impulsionem o feito.

Após, conclusos.

Juazeiro (BA), 31/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0012607-34.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Idelfonso Da Silva Santos
Executado: Ivair Jose Da Silva

Intimação:

R.H.

Acolhendo pedido autoral de ID 401663577, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar e requerer medidas que impulsionem o feito.

Após, conclusos.

Juazeiro (BA), 31/07/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503877-64.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Jardim Vitoria
Advogado: Adriano Cruz Moura (OAB:BA909-B)
Executado: Edson Da Conceicao
Advogado: Carlos Eduardo Da Silva Costa (OAB:GO26538)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503877-64.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

0503877-64.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Jardim Vitoria
Advogado: Adriano Cruz Moura (OAB:BA909-B)
Executado: Edson Da Conceicao
Advogado: Carlos Eduardo Da Silva Costa (OAB:GO26538)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503877-64.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001516-87.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lays Rayanne Fernandes De Paula
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Advogado: Julia Chierighini Barbosa (OAB:SP307110)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001516-87.2019.8.05.0146

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 209842287 trazida aos autos. O referido é verdade. Dou fé. 28 de junho de 2022.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003565-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo David De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

R.H.

Apensem-se ao processo nº 8003574-29.2020.8.05.0146.

Dezenas de ações foram ajuizadas nesta comarca de Juazeiro, sempre de forma individual, no qual os autores, invariavelmente pequenos agricultores, buscam fazer com INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI - IDESA dê seguimento à construção das unidades habitacionais que começaram a ser construídas no Povoado Lagoa da Cabra e pague indenização por danos morais.

Além do instituto acima mencionado, no polo passivo das ações figuram o BANCO DO BRASIL S/A, o Diretor Presidente do IDESA e o Diretor Executivo do IDESA.

Segundo consulta no sistema PJE, pelo CNPJ do IDESA, das 35 ações ajuizadas nesta comarca, 7 tramitam pela 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, quais sejam: 8003629-77.2020.8.05.0146, 8003613-26.2020.8.05.0146, 8003612.41.2020.8.05.0146, 8003574-29.2020.8.05.0146, 8003565-67.2020.8.05.0146, 8003462-60.2020.8.05.0146 e 8003458-23.2020.8.05.0146.

No caso destes autos, foram citados e apresentaram contestação todos os demandados.

Este juiz determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para informar se, à luz da se, à luz da Portaria nº 366 de 07.06.2018, editada pelo Ministério das Cidades, a qual define que é atribuição da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor Operacional do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), dentre outras, “promover a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na atuação dos Agentes Financeiros”, se há interesse a ser resguardado neste processo (ID 201812261).

A Caixa Econômica Federal se manifestou informando não ter interesse em ingressar na ação (ID 214715160).

Os demandados WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, suscitaram nas respectivas contestações (IDs 85660778 e 235647633) as suas ilegitimidades passivas, argumentando que, enquanto pessoas físicas, não participaram da relação jurídica entabulada entre as partes, como também a inépcia da inicial, aduzindo que autor não mensurou o valor dos pretendidos danos morais (ID 235647633).

O IDESA, representado pelo mesmo advogado que patrocina os demandados WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, também arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que “não foi a responsável pela inadimplência contratual, tampouco de qualquer dano que a parte Autora veio a sofrer com a suposta paralisação da obra e consequente não entrega do bem objeto do contrato, já que não haveria como dar continuidade na execução da obra com a DEMORA no repasse dos valores pela instituição financeira, Banco do Brasil e, por meio dessa conduta acabou por afastar todos os fornecedores de materiais e/ou serviços que financiavam as obras até o devido pagamento pelo referido Banco do Brasil”, asseverando que, no caso, não atuou como construtora, mas para “prestar assistência técnica e executar o trabalho social, sendo remunerados pelo Banco do Brasil para este fim”, como também a inépcia da inicial, aduzindo que autor não mensurou o valor dos pretendidos danos morais (ID 85662338).

O BANCO DO BRASIL suscitou em sua contestação, em preliminar, a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, a inépcia da inicial, sustentando que o autor formulou pedido genérico e impugnou o valor atribuído à causa.

Passo ao saneamento do processo.

No que diz respeito às ilegitimidades arguídas pelo IDESA e pelo BANCO DO BRASIL, anoto que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria da asserção, segundo a qual as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial.

Ou seja, as condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda.

No particular, o autor não está alegando a existência de “vícios de construção”, mas a paralisação da construção dos imóveis rurais, alegando que a construção em si ficou sob a responsabilidade do IDESA (entidade organizadora) e a liberação dos recursos operada pelo Banco do Brasil, que deveria ir paulatinamente liberando os recursos financeiros conforme o avanço das construções, após avaliação (medição) da edificação por preposto do próprio agente financeiro.

A denúncia dos autores é que recursos foram liberados, ao menos parcialmente, e as obras paralisadas.

Em tal contexto, não se pode acolher as alegadas ilegitimidades passivas do IDESA e do BANCO DO BRASIL.

No tocante às ilegitimidades passivas das pessoas físicas de WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, embora a regra seja de que as pessoas físicas não respondam pelas dívidas da associação, exceto nas hipóteses de desvio de finalidade, excesso no desempenho do mandato, confusão patrimonial, etc.

No caso, o autor traz na inicial grave denúncia de “desaparecimento” de recursos geridos pelo IDESA para execução de obras do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), sustentando que o gerenciamento de tais recursos competia ao Presidente e Diretor Executivo do IDESA, de modo que, em tese, não deve ser afastada a legitimidades dos senhores WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, questão que poderá ser reapreciada na sentença.

Também não pode ser acolhida a assertiva de que a petição inicial é inepta, seja por que veiculou pedido genérico, seja por que não quantificou o pedido de dano moral.

A peça dos autores postula pedido claro e concludente, aponta a causa de pedir próxima e remota, estando nos aspectos objetivos apta a ser processada, lembrando que o pedido do autor não é apenas de pagamento de indenização por danos morais, mas de obrigação de fazer - retomar a construção das casas.

Por fim, no que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, o autor está qualificado como pequeno agricultor e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes para informarem se pretendem a produção de prova oral ou pericial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Juazeiro (BA), 07/05/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003565-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo David De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

R.H.

Apensem-se ao processo nº 8003574-29.2020.8.05.0146.

Dezenas de ações foram ajuizadas nesta comarca de Juazeiro, sempre de forma individual, no qual os autores, invariavelmente pequenos agricultores, buscam fazer com INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI - IDESA dê seguimento

à construção das unidades habitacionais que começaram a ser construídas no Povoado Lagoa da Cabra e pague indenização por danos morais.

Além do instituto acima mencionado, no polo passivo das ações figuram o BANCO DO BRASIL S/A, o Diretor Presidente do IDESA e o Diretor Executivo do IDESA.

Segundo consulta no sistema PJE, pelo CNPJ do IDESA, das 35 ações ajuizadas nesta comarca, 7 tramitam pela 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, quais sejam: 8003629-77.2020.8.05.0146, 8003613-26.2020.8.05.0146, 8003612.41.2020.8.05.0146, 8003574-29.2020.8.05.0146, 8003565-67.2020.8.05.0146, 8003462-60.2020.8.05.0146 e 8003458-23.2020.8.05.0146.

No caso destes autos, foram citados e apresentaram contestação todos os demandados.

Este juiz determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para informar se, à luz da se, à luz da Portaria nº 366 de 07.06.2018, editada pelo Ministério das Cidades, a qual define que é atribuição da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor Operacional do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), dentre outras, “promover a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na atuação dos Agentes Financeiros”, se há interesse a ser resguardado neste processo (ID 201812261).

A Caixa Econômica Federal se manifestou informando não ter interesse em ingressar na ação (ID 214715160).

Os demandados WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, suscitaram nas respectivas contestações (IDs 85660778 e 235647633) as suas ilegitimidades passivas, argumentando que, enquanto pessoas físicas, não participaram da relação jurídica entabulada entre as partes, como também a inépcia da inicial, aduzindo que autor não mensurou o valor dos pretendidos danos morais (ID 235647633).

O IDESA, representado pelo mesmo advogado que patrocina os demandados WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, também arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que “não foi a responsável pela inadimplência contratual, tampouco de qualquer dano que a parte Autora veio a sofrer com a suposta paralisação da obra e consequente não entrega do bem objeto do contrato, já que não haveria como dar continuidade na execução da obra com a DEMORA no repasse dos valores pela instituição financeira, Banco do Brasil e, por meio dessa conduta acabou por afastar todos os fornecedores de materiais e/ou serviços que financiavam as obras até o devido pagamento pelo referido Banco do Brasil”, asseverando que, no caso, não atuou como construtora, mas para “prestar assistência técnica e executar o trabalho social, sendo remunerados pelo Banco do Brasil para este fim”, como também a inépcia da inicial, aduzindo que autor não mensurou o valor dos pretendidos danos morais (ID 85662338).

O BANCO DO BRASIL suscitou em sua contestação, em preliminar, a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, a inépcia da inicial, sustentando que o autor formulou pedido genérico e impugnou o valor atribuído à causa.

Passo ao saneamento do processo.

No que diz respeito às ilegitimidades arguídas pelo IDESA e pelo BANCO DO BRASIL, anoto que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria da asserção, segundo a qual as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial.

Ou seja, as condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda.

No particular, o autor não está alegando a existência de “vícios de construção”, mas a paralisação da construção dos imóveis rurais, alegando que a construção em si ficou sob a responsabilidade do IDESA (entidade organizadora) e a liberação dos recursos operada pelo Banco do Brasil, que deveria ir paulatinamente liberando os recursos financeiros conforme o avanço das construções, após avaliação (medição) da edificação por preposto do próprio agente financeiro.

A denúncia dos autores é que recursos foram liberados, ao menos parcialmente, e as obras paralisadas.

Em tal contexto, não se pode acolher as alegadas ilegitimidades passivas do IDESA e do BANCO DO BRASIL.

No tocante às ilegitimidades passivas das pessoas físicas de WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, embora a regra seja de que as pessoas físicas não respondam pelas dívidas da associação, exceto nas hipóteses de desvio de finalidade, excesso no desempenho do mandato, confusão patrimonial, etc.

No caso, o autor traz na inicial grave denúncia de “desaparecimento” de recursos geridos pelo IDESA para execução de obras do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), sustentando que o gerenciamento de tais recursos competia ao Presidente e Diretor Executivo do IDESA, de modo que, em tese, não deve ser afastada a legitimidades dos senhores WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, questão que poderá ser reapreciada na sentença.

Também não pode ser acolhida a assertiva de que a petição inicial é inepta, seja por que veiculou pedido genérico, seja por que não quantificou o pedido de dano moral.

A peça dos autores postula pedido claro e concludente, aponta a causa de pedir próxima e remota, estando nos aspectos objetivos apta a ser processada, lembrando que o pedido do autor não é apenas de pagamento de indenização por danos morais, mas de obrigação de fazer - retomar a construção das casas.

Por fim, no que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, o autor está qualificado como pequeno agricultor e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes para informarem se pretendem a produção de prova oral ou pericial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Juazeiro (BA), 07/05/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003565-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo David De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

R.H.

Apensem-se ao processo nº 8003574-29.2020.8.05.0146.

Dezenas de ações foram ajuizadas nesta comarca de Juazeiro, sempre de forma individual, no qual os autores, invariavelmente pequenos agricultores, buscam fazer com INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI - IDESA dê seguimento à construção das unidades habitacionais que começaram a ser construídas no Povoado Lagoa da Cabra e pague indenização por danos morais.

Além do instituto acima mencionado, no polo passivo das ações figuram o BANCO DO BRASIL S/A, o Diretor Presidente do IDESA e o Diretor Executivo do IDESA.

Segundo consulta no sistema PJE, pelo CNPJ do IDESA, das 35 ações ajuizadas nesta comarca, 7 tramitam pela 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, quais sejam: 8003629-77.2020.8.05.0146, 8003613-26.2020.8.05.0146, 8003612.41.2020.8.05.0146, 8003574-29.2020.8.05.0146, 8003565-67.2020.8.05.0146, 8003462-60.2020.8.05.0146 e 8003458-23.2020.8.05.0146.

No caso destes autos, foram citados e apresentaram contestação todos os demandados.

Este juiz determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para informar se, à luz da se, à luz da Portaria nº 366 de 07.06.2018, editada pelo Ministério das Cidades, a qual define que é atribuição da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor Operacional do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), dentre outras, "promover a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na atuação dos Agentes Financeiros", se há interesse a ser resguardado neste processo (ID 201812261).

A Caixa Econômica Federal se manifestou informando não ter interesse em ingressar na ação (ID 214715160).

Os demandados WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, suscitaram nas respectivas contestações (IDs 85660778 e 235647633) as suas ilegitimidades passivas, argumentando que, enquanto pessoas físicas, não participaram da relação jurídica entabulada entre as partes, como também a inépcia da inicial, aduzindo que autor não mensurou o valor dos pretendidos danos morais (ID 235647633).

O IDESA, representado pelo mesmo advogado que patrocina os demandados WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, também arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que "não foi a responsável pela inadimplência contratual, tampouco de qualquer dano que a parte Autora veio a sofrer com a suposta paralisação da obra e consequente não entrega do bem objeto do contrato, já que não haveria como dar continuidade na execução da obra com a DEMORA no repasse dos valores pela instituição financeira, Banco do Brasil e, por meio dessa conduta acabou por afastar todos os fornecedores de materiais e/ou serviços que financiavam as obras até o devido pagamento pelo referido Banco do Brasil", asseverando que, no caso, não atuou como construtora, mas para "prestar assistência técnica e executar o trabalho social, sendo remunerados pelo Banco do Brasil para este fim", como também a inépcia da inicial, aduzindo que autor não mensurou o valor dos pretendidos danos morais (ID 85662338).

O BANCO DO BRASIL suscitou em sua contestação, em preliminar, a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, a inépcia da inicial, sustentando que o autor formulou pedido genérico e impugnou o valor atribuído à causa.

Passo ao saneamento do processo.

No que diz respeito às ilegitimidades arguídas pelo IDESA e pelo BANCO DO BRASIL, anoto que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria da asserção, segundo a qual as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial.

Ou seja, as condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda.

No particular, o autor não está alegando a existência de "vícios de construção", mas a paralisação da construção dos imóveis rurais, alegando que a construção em si ficou sob a responsabilidade do IDESA (entidade organizadora) e a liberação dos recursos operada pelo Banco do Brasil, que deveria ir paulatinamente liberando os recursos financeiros conforme o avanço das construções, após avaliação (medição) da edificação por preposto do próprio agente financeiro.

A denúncia dos autores é que recursos foram liberados, ao menos parcialmente, e as obras paralisadas.

Em tal contexto, não se pode acolher as alegadas ilegitimidades passivas do IDESA e do BANCO DO BRASIL.

No tocante às ilegitimidades passivas das pessoas físicas de WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, embora a regra seja de que as pessoas físicas não respondam pelas dívidas da associação, exceto nas hipóteses de desvio de finalidade, excesso no desempenho do mandato, confusão patrimonial, etc.

No caso, o autor traz na inicial grave denúncia de "desaparecimento" de recursos geridos pelo IDESA para execução de obras do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), sustentando que o gerenciamento de tais recursos competia ao Presidente e Diretor Executivo do IDESA, de modo que, em tese, não deve ser afastada a legitimidades dos senhores WASHINGTON LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, Diretor Presidente do IDESA, e CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO, Diretor-Executivo do IDESA, questão que poderá ser reapreciada na sentença.

Também não pode ser acolhida a assertiva de que a petição inicial é inepta, seja por que veiculou pedido genérico, seja por que não quantificou o pedido de dano moral.

A peça dos autores postula pedido claro e concludente, aponta a causa de pedir próxima e remota, estando nos aspectos objetivos apta a ser processada, lembrando que o pedido do autor não é apenas de pagamento de indenização por danos morais, mas de obrigação de fazer - retomar a construção das casas.

Por fim, no que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, o autor está qualificado como pequeno agricultor e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes para informarem se pretendem a produção de prova oral ou pericial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Juazeiro (BA), 07/05/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0003115-91.2005.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Espólio De Adalberto Menezes Registrado(a) Civilmente Como Adalberto Menezes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0003115-91.2005.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória ID: 350610085

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501001-10.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Vieira De Matos - Epp
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Uelton Dias Da Silva (OAB:BA68623)
Executado: Antonio Vieira De Matos
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Uelton Dias Da Silva (OAB:BA68623)
Executado: Deangela Carla Dos Santos Almeida

Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Uelton Dias Da Silva (OAB:BA68623)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501001-10.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime os executados para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, sobre a petição de ID 392907948). Juazeiro-BA, 21 de junho de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000616-36.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Reginaldo Soares Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 8000616-36.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos seguirem conclusos para apreciação dos pedidos autorais de ID's 379322120 e 379902063, sobre o mandado devolvido com resultado negativo que se vê no ID409089495, fica de logo intimada a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo informado novo endereço a ser diligenciado.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000616-36.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Reginaldo Soares Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 8000616-36.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos seguirem conclusos para apreciação dos pedidos autorais de ID's 379322120 e 379902063, sobre o mandado devolvido com resultado negativo que se vê no ID409089495, fica de logo intimada a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo informado novo endereço a ser diligenciado.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962756-33.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Irani Ribeiro Ferreira
Executado: Evanilde Ribeiro Ferreira
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0962756-33.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via INFOJUD ID: 397457371

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960065-46.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Mf Locadora De Veículos Ltda Me Mf Locadora
Executado: José Ferreira Da Silva Júnior
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0960065-46.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações

via INFOJUD ID: 385398312 e RENAJUD ID: 385395967.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960065-46.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Mf Locadora De Veículos Ltda Me Mf Locadora
Executado: José Ferreira Da Silva Júnior
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0960065-46.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações

via INFOJUD ID: 385398312 e RENAJUD ID: 385395967.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960065-46.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Mf Locadora De Veículos Ltda Me Mf Locadora
Executado: José Ferreira Da Silva Júnior
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0960065-46.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações

via INFOJUD ID: 385398312 e RENAJUD ID: 385395967.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003032-06.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Cristiano Ferreira Da Silva Hortifrutigranjeiros - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por CRISTIANO FERREIRA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros em face do BANCO DO BRASIL S/A..

Ao autor foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, ato contínuo sendo deferido ao mesmo o pagamento das custas processuais de forma parcelada.

Apesar de intimado pessoalmente para o devido recolhimento das custas processuais, o autor manteve-se inerte, já tendo decorrido bem mais de quinze dias para o preparo da ação.

Prescrevem os artigos 290 e 485, I, do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem apreciação do seu mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em custas processuais e na verba honorária advocatícia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Juazeiro (BA), 04/08/2023

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011741-26.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Edi Da Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0011741-26.2010.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias informar os dados Bancários para ser expedido Alvará conforme despacho de ID 349313101....). Juazeiro-BA, 23 de março de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000159-97.2008.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Gildo Freitas De Almeida
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Advogado: Jose Erlanio De Alencar (OAB:PE16467)
Advogado: Ivony Dourado Dos Santos (OAB:PE25034)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Plinio Reboucas De Moura (OAB:BA18453)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000159-97.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PLINIO REBOUCAS DE MOURA (OAB:BA18453)
EXECUTADO: GILDO FREITAS DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE ERLANIO DE ALENCAR (OAB:PE16467), KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794), IVONY DOURADO DOS SANTOS (OAB:PE25034)

DESPACHO

R. H.

1. Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ouça-se o exequente em 15 dias.

2. Após, concluso para decisão.

JUAZEIRO/BA, 18 de janeiro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002717-17.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Taciano Antonio De Sousa
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002717-17.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte rér, por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Ofício de ID 406967709, e petição de ID 226384085. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 28 de agosto de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0963357-39.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Espólio De Inácio Martiniano De Souza
Terceiro Interessado: Maria Alice Rodrigues Souza

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0963357-39.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.....). Juazeiro-BA, 27 de março de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000065-85.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Shirley Fernandes Da Silva Cunha
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

R.H.

A parte ré alegou a existência de coisa julgada, o que foi refutado pela parte autora, no entanto não colacionou ao processo, para fins de análise da preliminar alegada e verificação da possível identidade das ações, cópia da petição inicial e das decisões (sentença e acórdão) proferidos no processo de nº 0001707-06.2021.8.05.0146, que tramitou perante 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Juazeiro/ BA.

Intime-se a parte ré para trazer ao processo, no prazo máximo de 15 dias, as peças do processo acima mencionadas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Juazeiro (BA), 16/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000065-85.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Shirley Fernandes Da Silva Cunha
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

R.H.

A parte ré alegou a existência de coisa julgada, o que foi refutado pela parte autora, no entanto não colacionou ao processo, para fins de análise da preliminar alegada e verificação da possível identidade das ações, cópia da petição inicial e das decisões (sentença e acórdão) proferidos no processo de nº 0001707-06.2021.8.05.0146, que tramitou perante 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Juazeiro/ BA.

Intime-se a parte ré para trazer ao processo, no prazo máximo de 15 dias, as peças do processo acima mencionadas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Juazeiro (BA), 16/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008242-38.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adriano Pereira Silva
Advogado: Lucimar Souza Carvalho (OAB:PE56000)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada por ADRIANO PEREIRA SILVA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A parte autora endereçou o processo para o Juizado Especial Cível de Juazeiro.

Nada obstante tal fato, o feito foi distribuído para a Justiça Comum Estadual.

A Justiça Comum Estadual e o Juizado Especial Cível utilizam sistemas diversos, aquela o PJE, este o PROJUDI, que não se “comunicam”, inclusive tendo setores de distribuição diversos.

Ante tal contexto, determino a intimação da autora para esclarecer em qual juízo pretende o processamento desta ação, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Para a hipótese da parte autora pretender o processamento da ação pela Justiça Comum Estadual, fica indeferido o pedido de assistência judiciária e intimada a demandante para recolher o valor das custas processais, no mesmo prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Juazeiro, Bahia, 15/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962054-87.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Anna Laura Souza Campelo De Oliveira Santos - Me
Executado: Anna Laura Souza Campelo De Oliveira Santos

Intimação:

PROCESSO Nº 0962054-87.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ficam as partes, por seus(uas) advogados(as), notificados(as), para tomarem conhecimento de que, a presente ação foi MIGRADA para o SISTEMA PJe, não devendo mais peticionarem através do SISTEMA SAJE, e sim, tão somente pelo PJe, possibilitando assim o andamento do feito. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 09 de novembro de 2022. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962054-87.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Anna Laura Souza Campelo De Oliveira Santos - Me
Executado: Anna Laura Souza Campelo De Oliveira Santos

Intimação:

PROCESSO Nº 0962054-87.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ficam as partes, por seus(uas) advogados(as), notificados(as), para tomarem conhecimento de que, a presente ação foi MIGRADA para o SISTEMA PJe, não devendo mais peticionarem através do SISTEMA SAJE, e sim, tão somente pelo PJe, possibilitando assim o andamento do feito. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 09 de novembro de 2022. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009052-47.2022.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Zuilla Da Silva Bezerra
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Requerido: Illuminati Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade

Intimação:

R.H.

Apensem-se ao processo nº 8001979- 29.2019.8.05.0146.

Corrijo o valor da causa para R$ 105.000,00.

O expressivo valor envolvido na lide e a condição de advogada atuante da autora militam contra sua alegada incapacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, razão indefiro o pedido de assistência judiciária.

Defiro, todavia, o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) parcelas mensais, com a primeira vencendo no dia 20/06/2023 e as demais sempre no mesmo dia 20 dos meses imediatamente subsequentes.

Recolhida a primeira parcela das custas processuais, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Juazeiro, Bahia, 05/06/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500852-43.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rio Sao Francisco Assessoria Comercial E Financeira Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB:PE17879)
Executado: Oliveira Lopes Maciel - Me
Executado: Oliveira Lopes Maciel

Intimação:

R.H.

A presente ação de execução foi ajuizada no dia 26/02/2016 e está fundada em contrato bancário sem garantia real.

Citados, os réus não pagaram a dívida exequenda ou interpuseram embargos à execução.

Já foram utilizados os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD visando a localização de bens dos executados, sem sucesso.

A empresa exequente requereu a suspensão da execução (ID 308395332), pedido que foi acolhido em decisão prolatada em 25/12/2018 (ID 308395335) e publicada em 18/01/2019 (ID 308395338).

Segundo certificado pela Secretaria, o processo ficou suspenso até 17/01/2020 e a partir daí foi arquivado (ID 308395340).

Em 13/12/2022 a parte exequente requereu nova utilização do SISBAJUD para fins de tentativa de constrição patrimonial dos executados (ID 336242014).

Preceitua o art. 921 do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

II - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

No particular, anoto que a primeira tentativa de constrição patrimonial de numerário, via SISBAJUD, ocorreu em 22/09/2016 e a ciência do ato ao exequente ocorreu com a publicação no DJE de em 23/11/2016 (ID 308394342).

Intimem-se as partes para, no prazo máximo de 15 dias, se manifestarem sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, conclusos.

Juazeiro, Bahia, 30/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001516-87.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lays Rayanne Fernandes De Paula
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Advogado: Julia Chierighini Barbosa (OAB:SP307110)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001516-87.2019.8.05.0146

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 209842287 trazida aos autos. O referido é verdade. Dou fé. 28 de junho de 2022.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001516-87.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lays Rayanne Fernandes De Paula
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Advogado: Julia Chierighini Barbosa (OAB:SP307110)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001516-87.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a Ideal Investimento intimado para no prazo de 05 (cinco) dias , informar os dados bancários , conforme DESPACHO de ID 438609918...). Juazeiro--BA, 8 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000139-92.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Cesar Bahia De Aquino
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)
Executado: José Torres Lima
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000139-92.1997.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Carlos Cesar Bahia de Aquino
Advogado(s): ADELMO CAMPOS BARBOSA (OAB:BA566-A)
EXECUTADO: José Torres Lima
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), IVONETE ALMEIDA LIMA GOMES (OAB:PE31335)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de novos documentos nos ID´s 410405739 e seguintes, primando pelo contraditório e ampla defesa, concedo o prazo de dez dias às partes para manifesto.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito auxiliar

(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003058-43.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Gabriela Nogueira De Freitas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003058-43.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 419982932 . 23 de novembro de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003058-43.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Gabriela Nogueira De Freitas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003058-43.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 419982932 . 23 de novembro de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000065-85.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Shirley Fernandes Da Silva Cunha
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-85.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: SHIRLEY FERNANDES DA SILVA CUNHA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Anulação Contratual c/c Restituição de Valores c/c Danos Morais, proposta por SHIRLEY FERNANDES DA SILVA CUNHA, em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recebida a inicial conforme despacho constante junto ao ID 351978656.

Citação da demandada realizada, conforme ID 376680466.

Defesa acostada ao ID 386079738, com uma preliminar de coisa julgada.

Réplica anexada ao ID 386347217.

Audiência conciliatória realizada, conforme ID 386380258.

Despacho saneador junto ao ID 405215125.

Documentos acostados pelo demandado junto ao ID 409377961 e seguintes.

É o relato do essencial.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o presente feito deverá ser extinto.

Isto porque, conforme análise nos documentos acostados entre os ID´s 409379725 e 409379735 (pág. 51), verifica-se que a presente demandada versa sobre os mesmos fatos, pedidos e causa de pedir da ação que tramitou perante a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, com sentença prolatada pela improcedência, devidamente confirmada em sede de Acórdão (processo 0001707-06.2021.8.05.0146), com seu trânsito em julgado certificado nos respectivos autos.

Diante disto, entendo que a ação proposta trata de coisa já julgada em ação anterior, não havendo motivos para o prosseguimento do feito.

Isto posto, reconheço a existência de coisa julgada.

Vale salientar que, conforme Art. 485, §3º do CPC/2015 este juízo poderá conhecer de ofício a coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Pelas razões já expostas e por tudo que dos autos consta, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, V do CPC/2015.

Custas, face a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito auxiliar

(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0003979-95.2006.8.05.0146 Cautelar Inominada
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Ana Paula Da Silva Souza
Representante: Jose Rogerio Monteiro De Souza Filho
Representante: Ana Vitoria Da Silva Souza
Representante: Jose Victor Da Silva Souza
Representante: Ana Alice Da Silva Souza
Requerido: Ana Lucia Pereira Da Silva
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Requerido: Jose Rogerio Monteiro De Sousa
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0003979-95.2006.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (5)
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE VALDIR DA COSTA (OAB:BA26556)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INOMINADA, proposta pelo Parquet, em defesa de 05 menores, à época, conforme peça vestibular acostada ao ID 305948362.

Despacho inicial junto ao ID 305948381.

Após incontáveis diligências, os réus foram citados por edital, conforme ID 305948977.

Nomeação do Defensor Público para curador à lide.

Defesa acostada pelo nomeado junto ao ID 305948985, por negativa geral, sem qualquer impugnação específica aos fatos.

Em despacho exarado junto ao ID 305949580, foi constatado que os pleiteantes atingiram a maioridade, motivo pelo qual determinou-se a intimação destes para informarem interesse na continuidade do feito.

Intimação infrutífera, nos termos do ID 305949584.

Com vistas, o Ministério Público requereu a desistência do feito (ID 305949592), pelas razões ali expostas.

É o Relatório. Decido.

O Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante requerer a desistência da ação.

Considerando que os réus em nenhum momento compareceram nos autos, apenas mediante contestação por negativa geral exclusivamente pela Defensoria, não vislumbro a necessidade de concordância destes para acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, VIII, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.

Sem custas ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Juazeiro/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008242-38.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adriano Pereira Silva
Advogado: Lucimar Souza Carvalho (OAB:PE56000)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008242-38.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA SILVA

Advogado(s): LUCIMAR SOUZA CARVALHO (OAB:PE56000)
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença de Ação Coletiva proposta pela parte autora acima identificada.

A parte autora distribuiu a petição inicial perante este juízo da Justiça Comum Estadual, embora tenha endereçado a petição inicial ao Juizado Cível de Juazeiro/BA.

Devidamente intimado para esclarecer em qual juízo pretende o processamento desta ação, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta na certidão de ID 420787246.

Decido.

O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.

Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0962054-87.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Anna Laura Souza Campelo De Oliveira Santos - Me
Executado: Anna Laura Souza Campelo De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0962054-87.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: ANNA LAURA SOUZA CAMPELO DE OLIVEIRA SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela parte autora nos termos do ID 285479814.

As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo entabulado junto ao ID 432590799.

Compulsando os autos, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, sendo desnecessário o desbloqueio.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, o acordo entabulado. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).

Inexistindo custas pendentes, arquivem-se. Caso hajam custas a serem pagas, devem ser rateadas igualmente entre as partes, nos termos do art. 90, §2, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009052-47.2022.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Zuilla Da Silva Bezerra
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Requerido: Illuminati Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Requerido: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009052-47.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ZUILLA DA SILVA BEZERRA
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
REQUERIDO: CBU SPE JUAZEIRO S/A e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO ANTECEDENTE À AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ajuizada pela parte acima identificada, conforme pretensões constantes da inicial.

Após a propositura da demanda, foi indeferida a gratuidade de justiça e concedido o parcelamento das custas processuais (ID 392265116), sendo intimada a parte autora para efetuar o pagamento e esta manteve-se inerte (ID 414140175).

É o breve relato.

DECIDO.

Conheço do processo no estado em que ele se encontra, visto ser caso de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária necessária ao prosseguimento do feito.

Conquanto tenha sido intimado a proceder a referido recolhimento, a autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação judicial, de modo que é de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por fim, não se olvida o teor do artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição do feito que não for devidamente preparado nos quinze dias seguintes a intimação do advogado para suprir a irregularidade.

Posto isto, e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino o oportuno arquivamento dos autos.

Sem custas, face a extinção prematura.

P.R.I.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500852-43.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rio Sao Francisco Assessoria Comercial E Financeira Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB:PE17879)
Executado: Oliveira Lopes Maciel - Me
Executado: Oliveira Lopes Maciel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500852-43.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RIO SAO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), FABIANA PINHEIRO DE LIRA (OAB:BA25856), PATRICIA SOUTO VIANA (OAB:BA30938), RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (OAB:PE17879)
EXECUTADO: OLIVEIRA LOPES MACIEL - ME e outros
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela parte autora acima identificada.

Parte ré citada nos termos do ID 308394321.

Tentada a satisfação da execução, não foram encontrados bens passíveis de penhora (ID's 308394335, 308394330, 308395096).

Dito isto, requereu o exequente a desistência do feito nos termos do ID 417444590.

Considerando a natureza da ação, bem como a ausência de qualquer meio de defesa pelo réu, não vislumbro nenhum óbice ao pedido do autor (art. 485, §4, do CPC).

Posto isto, acolho o pedido de desistência, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo desistente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005226-47.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005226-47.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 390996219.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005226-47.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005226-47.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 390996219.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005226-47.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005226-47.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 390996219.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005226-47.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005226-47.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 390996219.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500852-43.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rio Sao Francisco Assessoria Comercial E Financeira Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)

Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB:PE17879)
Executado: Oliveira Lopes Maciel - Me
Executado: Oliveira Lopes Maciel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500852-43.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RIO SAO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), FABIANA PINHEIRO DE LIRA (OAB:BA25856), PATRICIA SOUTO VIANA (OAB:BA30938), RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (OAB:PE17879)
EXECUTADO: OLIVEIRA LOPES MACIEL - ME e outros
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela parte autora acima identificada.

Parte ré citada nos termos do ID 308394321.

Tentada a satisfação da execução, não foram encontrados bens passíveis de penhora (ID's 308394335, 308394330, 308395096).

Dito isto, requereu o exequente a desistência do feito nos termos do ID 417444590.

Considerando a natureza da ação, bem como a ausência de qualquer meio de defesa pelo réu, não vislumbro nenhum óbice ao pedido do autor (art. 485, §4, do CPC).

Posto isto, acolho o pedido de desistência, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo desistente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar

(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000065-85.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Shirley Fernandes Da Silva Cunha
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-85.2023.8.05.0146

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: SHIRLEY FERNANDES DA SILVA CUNHA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Anulação Contratual c/c Restituição de Valores c/c Danos Morais, proposta por SHIRLEY FERNANDES DA SILVA CUNHA, em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recebida a inicial conforme despacho constante junto ao ID 351978656.

Citação da demandada realizada, conforme ID 376680466.

Defesa acostada ao ID 386079738, com uma preliminar de coisa julgada.

Réplica anexada ao ID 386347217.

Audiência conciliatória realizada, conforme ID 386380258.

Despacho saneador junto ao ID 405215125.

Documentos acostados pelo demandado junto ao ID 409377961 e seguintes.

É o relato do essencial.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o presente feito deverá ser extinto.

Isto porque, conforme análise nos documentos acostados entre os ID´s 409379725 e 409379735 (pág. 51), verifica-se que a presente demandada versa sobre os mesmos fatos, pedidos e causa de pedir da ação que tramitou perante a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, com sentença prolatada pela improcedência, devidamente confirmada em sede de Acórdão (processo 0001707-06.2021.8.05.0146), com seu trânsito em julgado certificado nos respectivos autos.

Diante disto, entendo que a ação proposta trata de coisa já julgada em ação anterior, não havendo motivos para o prosseguimento do feito.

Isto posto, reconheço a existência de coisa julgada.

Vale salientar que, conforme Art. 485, §3º do CPC/2015 este juízo poderá conhecer de ofício a coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Pelas razões já expostas e por tudo que dos autos consta, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, V do CPC/2015.

Custas, face a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito auxiliar

(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001078-85.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Goncalves
Advogado: Kaelynne Falcao Silva (OAB:PE34259)
Advogado: Isabela Larissa Ramos Barboza Da Silva (OAB:PE55054)
Reu: Joao Silva Santos

Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Reu: Damiao Veiculos Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001078-85.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 22 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001078-85.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Francisco Goncalves
Advogado: Kaelynne Falcao Silva (OAB:PE34259)
Advogado: Isabela Larissa Ramos Barboza Da Silva (OAB:PE55054)
Reu: Joao Silva Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Reu: Damiao Veiculos Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001078-85.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 8 de abril de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001983-32.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Esiquiel Felipe Dos Santos Junior - Me
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001983-32.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ESIQUIEL FELIPE DOS SANTOS JUNIOR - ME
Advogado(s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES (OAB:PE40148)
REU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAPIDUS INTERNET BANDA LARGA LTDA, devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e de repetição de indébito em face do BANCO SANTANDER S. A., também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz, em síntese, ter recebido, na data de 07/05/2020, contato de suposto funcionário do banco demandado, que orientou a realizar atualização da sua conta bancária, passando a seguir as orientações fornecidas pelo mesmo, oportunidade em que, por falha do sistema foi exposto o seu ID SANTANDER, permitindo haver a contratação de cinco empréstimos bancários por parte do "golpista", que totalizam a quantia de R$ 108.113,67 (cento e oito mil, cento e treze reais e sessenta e sete centavos), quantia que fora transferida para conta de terceiros e que foram indicados como seus funcionários, ressaltando que jamais tiveram ciência que esse valor se encontrava disponibilizado para empréstimo.

Alega que mesmo tendo havido comunicação imediata do fato ao banco demandado, deixou o mesmo de rastrear e de proceder com o bloqueio das operações, estornando para sua conta somente a quantia de R$ 146,15 (cento e quarenta e seis reais e quinze centavos), deixando de existir a necessária segurança no sistema bancário do demandado, fato que lhes causou danos morais e materiais.

Ao final, roga pela concessão de tutela provisória de urgência para ser determinada a suspensão das cobranças referente ao contrato CRN 462400000020010, nº do doc. 020010 e doc. 010507, realizados no dia 07/05/2020, até julgamento final, bem como para determinar ao banco requerido que se abstenha de inserir o seu nome e dos sócios em qualquer serviço de proteção ao crédito ou de cobrança, enquanto tramitar este feito.

No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos para declarar a nulidade do contrato acima indicado e a inexistência de qualquer dívida referente ao mesmo, bem como para condenar o demandado a pagar indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais).

Requereu, ainda, a condenação do réu na repetição do indébito e no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

Juntou documentos com sua inicial.

Citado, o banco réu apresentou sua resposta (ID 79255150), por meio da qual, em resumo, afirmou que, em verdade, o próprio autor fragilizou o sistema de segurança ao informar a senha pessoal para terceiros, realizando transação mesmo ciente de que o banco não realiza contato para obtenção dessas informações, portanto sendo lícitas as cobranças levadas a efeito, que tem por base contratos firmados regularmente.

Salientou que, ao constatar as fraudes, realizou bloqueios preventivos de acessos (senhas) e cartões e reforçou a comunicação ao cliente sobre os procedimentos de segurança, ressaltando que conta com uma área interna de monitoria que procura detectar eventuais anormalidades nas transações dos seus clientes e com isso tentar mitigar eventuais prejuízos, no entanto, segundo diz, nenhuma fragilidade sistêmica foi detectada, tendo havido a recuperação de lançamentos não reconhecidos no valor total de R$ 146,15 (cento e quarenta e seis reais e quinze centavos), ou seja, oito dias após o ocorrido, inexistindo, portanto, os alegados danos morais.

Ao final, rogou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Juntou documentos com sua resposta.

A parte autora apresentou réplica por meio do evento de ID 82173284.

Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.

Em sede de audiência de instrução, o banco réu sinalizou com proposta de acordo, que restou aceita pelos autores, proposta essa condicionada a futuro contato de preposto com a patrona dos demandantes, que deixara de ocorrer, apesar de havido o lançamento nos autos de nova proposta por parte do demandado.

Na sequência, intimadas as partes, somente o banco réu apresentou suas alegações finais por meio da petição de ID 370227655.

É o relatório, no essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos firmados com o demandado (CRN 462400000020010, nº do doc. 020010 e doc. 010507), supostamente contraídos por pessoa estranha à relação contratual, bem como a restituição em dobro dos valores que lhe são cobrados, ao fundamento de que houve má prestação dos serviços ofertados pelo demandado, bem como ser indenizado pelo mesmo a título de danos morais e materiais.

A tese defensiva é no sentido oposto, já que sustenta a higidez das contratações e de que todas as transações bancárias se deram mediante o uso de senha pessoal, tendo sido o autor vítima de conduta espúria de terceiro, fato que, em sua ótica, exclui sua responsabilidade.

De saída, cabe aqui consignar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes rege-se pelas normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão e de trato sucessivo, sendo os autores a parte mais frágil, portanto, hipossuficientes quanto às repercussões daquele instrumento jurídico.

O cerne da presente demanda gira em torno de saber se houve ou não, por parte dos autores, responsabilidade pelas transferências de valores e pela contratação dos empréstimos acima indicados, em razão dos quais vem o demandado promovendo cobranças aos mesmos.

Pois bem.

Pelos elementos de provas que foram coligidos aos autos, tenho que melhor razão assiste aos demandantes.

Restou incontroverso nos autos que os empréstimos e as transferências bancárias relatadas pelos demandantes, nos valores de R$ 18.015,34, R$ 18.015,34, R$ 18.040,34, R$ 18.011,06 e R$ 18.013,18, todos realizados na data de 07/05/2020, decorreram da ação de terceiros estelionatários, cuidando-se de operações sequenciais e em valores expressivos.

Nesse contexto, entende o réu que os requerentes propiciaram a ação criminosa ao seguir as orientações dos terceiros estelionatários, disponibilizando sua senha pessoal, de modo a validar mecanismos de segurança e, assim, viabilizar as contratações e transferências de valores.

Com se sabe, é dever do correntista zelar pela guarda e segurança dos dados sensíveis de sua conta, especialmente senhas que permitam a movimentação de valores. Nada obstante, imputar ao consumidor a responsabilidade pelas operações realizadas por terceiro, que se apoderou indevidamente de suas informações bancárias, nesse caso o ID SANTANTDER, a partir da facilitação de acesso aos dados pessoais do demandante por falha no sistema do demandado, é o mesmo que colocar o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé e equidade.

Como cediço, a responsabilidade das instituições financeiras é de ordem objetiva, à luz do quanto disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se perquirir a culpa pelo acesso de terceiros à informações sigilosas de seus clientes, cuidando-se de risco do empreendimento e que deve ser suportado pelo mesmo.

Nesse sentido preconiza a Súmula 479 do €. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Dessa forma, era dever do banco réu, uma das maiores instituições financeiras do Brasil, dotada de elevado recursos humanos, financeiros e tecnológicos, garantir o sigilo das informações sobre seus correntistas, como número de telefone associado a dados da conta, programa de benefícios, movimentações bancárias, além do dever de conferir a regularidade das operações, que, no particular, por si só, eram suspeitas, haja vista a realização de transferências sequenciais e em valores expressivos, em conta de cliente que, sequer, tinha ciência da disponibilização das quantias contratadas, de forma ilícita e por terceira pessoa, para fins de empréstimo.

Assim, à luz do que consta dos autos, tenho que a responsabilidade do requerido não é elidida pela conduta dos autores que apenas seguiu orientações dos supostos prepostos do banco, decorrentes de contatos telefônicos e mensagem SMS com a identificação do banco e número de telefone da central de atendimento, de modo a impor a conclusão de que o sucesso da empreitada criminosa deve-se à facilitação de acesso a informações sensíveis do correntista, restritas a funcionários do banco, a caracterizar fortuito interno.

A instituição bancária deve guardar com maior zelo os dados pessoais sensíveis de seus clientes, a fim de que sejam evitadas fraudes em razão do vazamento destes dados, cuja privacidade não pode ser violada, mormente em se tratando de banco do porte do demandado, que dispõe de todos os recursos, como dito acima, para evitar tais fatos.

Registre-se ainda o fato de que o banco réu em momento algum logrou comprovar a regularidade das transações bancárias, ônus que, à toda evidência, lhe pertencia, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC.

Note-se que, após ser intimado para manifestar sua pretensão na produção de provas em audiência, requereu o mesmo o julgamento do processo no estado em que se encontra (certidão de ID 151051301), deixando, assim, de trazer aos autos elementos outros que corroborasse com suas alegações, a exemplo da prova pericial que, sem dúvida, indicaria o modus operandi dos criminosos, quando da prática do estelionato, apurando se, de fato, houve ou não falha na prestação dos serviços.

Ante esse contexto e em tributo aos princípios consumeristas, impõe-se a conclusão, como dito acima, terem sido os autores vítimas da conduta de criminosos, os quais lograram êxito na empreitada criminosa ante a falha do banco em proteger dados sensíveis dos seus clientes.

A propósito do que aqui se discute, decidido em sede de recurso repetitivo pelo Colando Superior Tribunal de Justiça (Tema 466):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO A DEPÓSITO JUDICIAL. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO (LEI 7.357/85, ART. 39). PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 466). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, nº 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada pelo bancos sacado e apresentante do título à câmara de compensação.

2. Segundo entendimento desta Corte, "a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula. A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica" (REsp 1.837.461/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020).

3. Na hipótese, cabia à instituição financeira recorrida a constatação de que, sendo os cheques cruzados, nominais à Justiça Federal e destinados a depósito judicial (consignação em juízo), não seria possível a transferência por meio de simples endosso, independentemente da autenticidade ou não da assinatura no verso da cártula.

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.690.580/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Os autores postulam, também, a devolução em dobro de valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Nesse sentido, prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Embora a norma acima não faça alusão à demonstração da má-fé da instituição financeira para incidir a devolução dobrada, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou a interpretação nesse sentido, no entanto, no presente caso, nota-se, com facilidade, que o banco réu, apesar de realizar cobranças aos demandantes, nada foi pago pelos mesmos, de modo a inexistir direito à restituição do indébito.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º, X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

No caso sob análise, a parte autora busca a anulação dos contratos de empréstimos que foram firmados, com a consequente suspensão dos descontos.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a má prestação do serviço aliada à quebra da boa-fé objetiva que reduz a capacidade financeira de jurisdicionados configura dano moral.

Por todos colaciona-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia cuja ementa está transcrita abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR/IDOSO. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. I- De acordo com a legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. II- Tendo sido violado o direito básico de informação do consumidor, conforme os preceitos contidos no art. 6º, III, CDC, e não tendo ainda, o Apelado, observado o dever de boa-fé a que estão adstritos os contratantes, ocorreu falha na prestação de serviço e o consentimento do apelado foi destinado à celebração de um empréstimo consignado. III- Não obstante o Apelante, em sua boa-fé, acreditar que contratou um empréstimo consignado com o Apelado, com prazo determinado, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, em que apenas o valor mínimo do débito era devidamente quitado por meio do desconto consignado em seu beneficio previdenciário, e recaiam os encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito. Tal situação implica na incidência de juros do cartão e juros contratados no empréstimo, gerando, assim, uma situação de impossibilidade de pagamento, ou seja, superendividamento. IV- Instituição financeira, que permite a contratação de empréstimo de forma híbrida, como a entabulada, impossibilitando o pagamento integral da dívida pelo consumidor, viola a boa-fé contratual, além de agir de forma negligente com o consumidor hipossuficiente e idoso, impondo-se a nulidade do contrato. V- É de responsabilidade do banco recorrido arcar com os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, já que as mencionadas violações comprovam a falha na prestação do serviço, sendo irrelevante que tenha agido com ou sem culpa (art. 14 do CDC). VI-Evidenciados os descontos superiores às parcelas que entendia contratadas, na conta bancária do consumidor, é de ser reconhecido o dever do Réu suspender os referidos descontos e restituir-lhe, em dobro, os valores cobrados, indevidamente da sua remuneração, nos termos do artigo 42, do CDC. VII-O flagrante desconto indevido no beneficio previdenciário do Autor, face à má prestação dos serviços do fornecedor, suprimindo-o o direito de acesso à renda de natureza alimentar, configura a causa dos danos morais, que, devidamente comprovados, tornam-se passíveis de indenização. VIII- Evidenciada a ocorrência do ato ilícito, do nexo causal e do dano, é de ser condenado o ofensor a indenizar o ofendido, por danos morais, tendo como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, devendo ser fixada dentro dos padrões de razoabilidade, para que não acarrete enriquecimento ilícito. Portanto, fixa-se o quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais). IX- Ante a reforma da sentença, as custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, devem ser arcados pelo Apelado, em consonância com os parâmetros previstos no artigo 85, § 2º do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502626-11.2016.8.05.0146, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018)

(TJ-BA - APL: 05026261120168050146, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

Em um tal contexto, vislumbro ofensa a direitos da personalidade da parte autora, a exemplo da perda da confiança nas instituições financeiras e do seu equilíbrio econômico, a dar supedâneo ao pedido de indenização por danos morais, não configurando mero aborrecimento.

A conduta do banco réu de permitir retiradas indevidas da conta bancária do autor, tem o condão de causar-lhe danos morais, notadamente pela necessidade que teve o mesmo de se valer da via judicial para obter a solução da controvérsia.

Note-se que, para tanto, não foi o requerente que, espontaneamente, realizou as transações bancárias, ocorrendo as mesmas por ação de estelionatários que se apossaram, de forma indevida e por falha na segurança do sistema disponibilizado pelo banco, da senha dos demandantes, concretizando, a partir daí, toda empreitada criminosa, fatos que são capazes de gerar abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável.

No que tange ao valor a ser arbitrado, tal tarefa exige um juízo de ponderação do julgador, porquanto o montante não pode se mostrar reduzido de modo a não atender à função punitiva pedagógica, bem como não se admite que seja elevado a ponto de consistir em enriquecimento ilícito da parte.

Afora isso, no caso específico dos autos, não se pode olvidar que o réu se trata de grande instituição financeira, que aufere vultosos rendimentos, portanto possuindo elevada resistência financeira.

Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, consigno que o montante ora arbitrado não enseja locupletamento indevido da parte autora. Por outro prisma, a condenação talvez possa dissuadir a requerida a cumprir com suas obrigações e fiscalizar melhor as atividades que desempenha a efeito de que novos acontecimentos como este não venham a acontecer.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, para:

A) JULGAR PROCEDENTE pedido constante na inicial para DECLARAR A NULIDADE dos contratos de empréstimos de nºs CRN 462400000020010, nº do doc. 020010 e doc. 010507, realizados no dia 07/05/2020, que totalizam a importância de R$ 108.113,67 (cento e oito mil, cento e treze reais e sessenta e sete centavos), retornando as partes ao status quo ante, ao tempo em que determino ao banco réu que cesse, imediatamente, após sua intimação, com a realização de todo e qualquer desconto na conta corrente da parte autora, relativos ao pagamento dos empréstimos acima indicados, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais);

B) JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, que fixo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e até seu efetivo pagamento, bem como deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

C) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro do valor cobrado do autor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os litigantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 85, §2º, c/c Art. 86, caput, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda o cartório com o levantamento das custas processuais, intimando-se em seguida as partes para pagamento.

Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 12/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503344-37.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Antonio Estevao Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503344-37.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 418071658

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503344-37.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Antonio Estevao Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503344-37.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 418071658

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503344-37.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Antonio Estevao Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503344-37.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 418071658

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005807-28.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moacir Emidio Rodrigues
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

MOACIR EMIDIO RODRIGUES, ajuizou a presente ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais em face da CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.035,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$ 184,01, a primeira com vencimento no dia 10/02/2022, com taxa de juros mensal de 16,2275%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,27%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 90,42, e o valor global de R$ 1.627,56.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.370,36; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a declaração da abusividade da taxa de juros, bem como

ser determinada a aplicação da taxa média do BACEN; e) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Em decisão este juízo determinou a suspensão dos descontos referente ao empréstimo consignado (ID 214651346).

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar impugnou a litispendência e a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que o autor não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pelo acolhimento da preliminar de litispendência, bem como pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

O autor se manifestou em réplica (ID 231427219) .

Em despacho de ID 235583729, este juiz determinou a juntada aos autos da peça do processo de n° 0001618-46.2022.8.05.0146, ao passo que o banco réu não apresentou manifestação acerca da documentação acostada aos autos, oportunidade em que anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 396517677).

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), mesmo porque as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada disseram.

Atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de litispendência e impugnação à assistência gratuita.

A parte ré apresentou contestação em que arguiu a preliminar de conexão desta ação com o processo nº 0001618-46.2022.8.05.0146, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Intimado para se manifestar sobre a documentação,a parte ré se manteve silente.

Segundo consta na inicial do processo 0001618-46.2022.8.05.0146, observo que a causa de pedir está na exclusão das parcelas do empréstimo da conta de energia, ao passo que a presente ação questiona a abusividade da taxa de juros contratual. Assim, verifica-se a inexistência de litispendência, eis que se trata de ações com causa de pedir diferentes, portanto, afasto a preliminar de litispendência.

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), deve-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, o autor está qualificado como aposentado e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00001268921, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 223695585.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$ 184,01 (cento e oitenta e quatro e um centavo), incidindo juros remuneratórios de 16,2275% ao mês e 507,7245% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm, por fim, remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-

17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – dezembro de 2021 - estava estabelecida em 5,27% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,2275% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,27% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,90% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade do autor, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de financiamento número 00001268921 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,27% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) Julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na modalidade dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC) para determinar que o banco réu pague a parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,27% ao mês, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 10 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005807-28.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moacir Emidio Rodrigues
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

MOACIR EMIDIO RODRIGUES, ajuizou a presente ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais em face da CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.035,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$ 184,01, a primeira com vencimento no dia 10/02/2022, com taxa de juros mensal de 16,2275%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,27%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 90,42, e o valor global de R$ 1.627,56.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.370,36; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a declaração da abusividade da taxa de juros, bem como ser determinada a aplicação da taxa média do BACEN; e) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Em decisão este juízo determinou a suspensão dos descontos referente ao empréstimo consignado (ID 214651346).

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar impugnou a litispendência e a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que o autor não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pelo acolhimento da preliminar de litispendência, bem como pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

O autor se manifestou em réplica (ID 231427219) .

Em despacho de ID 235583729, este juiz determinou a juntada aos autos da peça do processo de n° 0001618-46.2022.8.05.0146, ao passo que o banco réu não apresentou manifestação acerca da documentação acostada aos autos, oportunidade em que anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 396517677).

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), mesmo porque as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada disseram.

Atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de litispendência e impugnação à assistência gratuita.

A parte ré apresentou contestação em que arguiu a preliminar de conexão desta ação com o processo nº 0001618-46.2022.8.05.0146, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Intimado para se manifestar sobre a documentação,a parte ré se manteve silente.

Segundo consta na inicial do processo 0001618-46.2022.8.05.0146, observo que a causa de pedir está na exclusão das parcelas do empréstimo da conta de energia, ao passo que a presente ação questiona a abusividade da taxa de juros contratual. Assim, verifica-se a inexistência de litispendência, eis que se trata de ações com causa de pedir diferentes, portanto, afasto a preliminar de litispendência.

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), deve-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, o autor está qualificado como aposentado e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00001268921, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 223695585.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$ 184,01 (cento e oitenta e quatro e um centavo), incidindo juros remuneratórios de 16,2275% ao mês e 507,7245% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm, por fim, remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – dezembro de 2021 - estava estabelecida em 5,27% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,2275% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,27% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,90% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade do autor, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de financiamento número 00001268921 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,27% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) Julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na modalidade dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC) para determinar que o banco réu pague a parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,27% ao mês, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 10 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005807-28.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moacir Emidio Rodrigues
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Vistos etc.

MOACIR EMIDIO RODRIGUES, ajuizou a presente ação revisional c/c indenização por danos materiais e morais em face da CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, pelos motivos alinhados na inicial.

Aduz o autor, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.035,00, a ser liquidado em 18 parcelas de R$ 184,01, a primeira com vencimento no dia 10/02/2022, com taxa de juros mensal de 16,2275%.

Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,27%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 90,42, e o valor global de R$ 1.627,56.

Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.

Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.370,36; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a declaração da abusividade da taxa de juros, bem como ser determinada a aplicação da taxa média do BACEN; e) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; f) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20%.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Em decisão este juízo determinou a suspensão dos descontos referente ao empréstimo consignado (ID 214651346).

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar impugnou a litispendência e a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que o autor não demonstrou a sua hipossuficiência.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pelo acolhimento da preliminar de litispendência, bem como pela improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.

O autor se manifestou em réplica (ID 231427219) .

Em despacho de ID 235583729, este juiz determinou a juntada aos autos da peça do processo de n° 0001618-46.2022.8.05.0146, ao passo que o banco réu não apresentou manifestação acerca da documentação acostada aos autos, oportunidade em que anunciou o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 396517677).

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC), mesmo porque as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada disseram.

Atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de litispendência e impugnação à assistência gratuita.

A parte ré apresentou contestação em que arguiu a preliminar de conexão desta ação com o processo nº 0001618-46.2022.8.05.0146, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Intimado para se manifestar sobre a documentação,a parte ré se manteve silente.

Segundo consta na inicial do processo 0001618-46.2022.8.05.0146, observo que a causa de pedir está na exclusão das parcelas do empréstimo da conta de energia, ao passo que a presente ação questiona a abusividade da taxa de juros contratual. Assim, verifica-se a inexistência de litispendência, eis que se trata de ações com causa de pedir diferentes, portanto, afasto a preliminar de litispendência.

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), deve-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, o autor está qualificado como aposentado e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva o autor ser indenizado, a fim de ser ressarcido por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Pois bem.

Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00001268921, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 223695585.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 18 parcelas mensais no valor de R$ 184,01 (cento e oitenta e quatro e um centavo), incidindo juros remuneratórios de 16,2275% ao mês e 507,7245% ao ano.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm, por fim, remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.

A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada " 25464 - Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – dezembro de 2021 - estava estabelecida em 5,27% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,2275% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,27% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,90% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:

" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".

No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade do autor, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de financiamento número 00001268921 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,27% ao mês, que é a taxa média à data da celebração contrato.

B) Julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na modalidade dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC) para determinar que o banco réu pague a parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,27% ao mês, quantia esta que será apurada na fase de liquidação da presente sentença e que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data de cada pagamento realizado em excesso, como também sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação;

C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.

Juazeiro/BA, 10 de agosto de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010687-29.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Lindismar Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010687-29.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ante a Contestação de ID 424560681 e demais documentos trazidos aos autos pela empresa ré, fica a parte autora intimada para manifestar-se através de Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 15 de dezembro de 2023

Carmen Lucia Maria da Silva

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007717-90.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. T. D. F. F.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: B. M. S.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PROCESSO Nº 8007717-90.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a peça de defesa e documentos que acompanham, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 11 de dezembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007596-96.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: M.a Acessorios E Fotografia Eireli
Executado: Marcos Antonio Da Silva Filho
Executado: Gustavo De Almeida Menezes

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007596-96.2021.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a) por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 419260176 - devolução do Mandado de Citação, em nome do executado: MARCOS ANTONIO DA SILVA FILHO - destinatário desconhecido. ao requerer uma nova diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 11 de dezembro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003195-88.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maurina Benice De Souza

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003195-88.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (DEZ....) dias, se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Sento Sé - Bahia , do ID 401374167 . Juazeiro-BA, 25 de julho de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000616-36.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Reginaldo Soares Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 8000616-36.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sem prejuízo dos autos seguirem conclusos para apreciação dos pedidos autorais de ID's 379322120 e 379902063, sobre o mandado devolvido com resultado negativo que se vê no ID409089495, fica de logo intimada a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo informado novo endereço a ser diligenciado.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007463-54.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taumer Industria Metalurgica Ltda - Epp
Advogado: Cristiano Salvatori (OAB:RS45252)
Advogado: Ketlin Cipriani (OAB:RS106472)
Reu: Francilene Soares Do Carmo Lima - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA - CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007463-54.2021.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre os Embargos Monitórios. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 08 de janeiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008341-08.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: M Carvalho Neto

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JUAZEIRO-BA

2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

PROCESSO: 8008341-08.2023.8.05.0146

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

RÉU: M CARVALHO NETO

Endereço:Nome: M CARVALHO NETO
Endereço: CORONEL JOAO EVANGELISTA, 23, LOJA, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-500

R.H.

A presente ação visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Expeça-se mandado de citação para pagamento da quantia cobrada na exordial, advertindo-se ao réu de que o não cumprimento do mandado e nem opostos embargos, no prazo de 15 dias, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se, de plano, o mandado inicial em executivo;

Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo pelo demandado o mandado de citação no prazo legal, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa (art. 701 caput do CPC) e o demandado estará isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

Juazeiro (BA), 17/08/2023

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007391-96.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Antonio Subrinho
Advogado: Walter Oliveira De Carvalho (OAB:BA41876)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007391-96.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos de ID 412230699....). Juazeiro-BA, 11 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011065-19.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edinilson Gomes Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8011065-19.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, os Embargos de Declaração de ID 416684719 . 6 de novembro de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504636-57.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Sideval Junior Torres

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0504636-57.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 30 de junho de 2023.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504636-57.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Sideval Junior Torres

Intimação:

PROCESSO Nº 0504636-57.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Os dois endereços localizados via INFOJUD já foram diligenciados nos autos e com resultados inexitosos. Impõe-se, portanto, a citação editalícia prevista nas hipóteses pontuadas no despacho de ID325229332. Assim, fica o banco autor intimado para o recolhimento das custas necessárias para fins de citação editalícia de ambos os réus no prazo de 15 dias..

Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504636-57.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Sideval Junior Torres

Intimação:

PROCESSO Nº 0504636-57.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Os dois endereços localizados via INFOJUD já foram diligenciados nos autos e com resultados inexitosos. Impõe-se, portanto, a citação editalícia prevista nas hipóteses pontuadas no despacho de ID325229332. Assim, fica o banco autor intimado para o recolhimento das custas necessárias para fins de citação editalícia de ambos os réus no prazo de 15 dias..

Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504636-57.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Sideval Junior Torres

Intimação:

PROCESSO Nº 0504636-57.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Os dois endereços localizados via INFOJUD já foram diligenciados nos autos e com resultados inexitosos. Impõe-se, portanto, a citação editalícia prevista nas hipóteses pontuadas no despacho de ID325229332. Assim, fica o banco autor intimado para o recolhimento das custas necessárias para fins de citação editalícia de ambos os réus no prazo de 15 dias..

Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0504636-57.2018.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Sideval Junior Torres

Intimação:

PROCESSO Nº 0504636-57.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Os dois endereços localizados via INFOJUD já foram diligenciados nos autos e com resultados inexitosos. Impõe-se, portanto, a citação editalícia prevista nas hipóteses pontuadas no despacho de ID325229332. Assim, fica o banco autor intimado para o recolhimento das custas necessárias para fins de citação editalícia de ambos os réus no prazo de 15 dias..

Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502705-19.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: H. De A. Cruz - Vestuario E Acessorios - Me
Executado: Janaina Duarte Da Silva
Executado: Italo Duarte Da Silva Dos Anjos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502705-19.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018....). Juazeiro-BA, 7 de dezembro de 2022. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505982-77.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Michele Gomes Dos Santos
Exequente: Alex De Oliveira Cavalcanti Novais
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Edilene De Souza Carvalho
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Executado: Jaelcio Pinto De Carvalho

Intimação:

R.H.

Intime-se a advogada da parte ré para, no prazo máximo de 10 dias, juntar nestes autos o instrumento de mandato outorgado por sua constituinte, sob pena de ser indeferida a habilitação requerida.o

Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505982-77.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Michele Gomes Dos Santos
Exequente: Alex De Oliveira Cavalcanti Novais
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Edilene De Souza Carvalho
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Executado: Jaelcio Pinto De Carvalho

Intimação:

PROCESSO Nº 0505982-77.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte exequente intimada para no prazo de 05(cinco) dias, informar em qual dos endereços indicados em sua petição, deseja que seja expedido o Mandado de Intimação. Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004589-33.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cicero Damiao Leontino
Advogado: Edson Uilams Dos Santos Bacelar (OAB:BA47517)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por CÍCERO DAMIÃO LEONTINO em face do BANCO BMG S/A.

O feito foi sentenciado, decisão mantida pelo TJBA.

O requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 11.543,88 (ID 399396185).

A parte ré informou que fez o depósito da quantia que entendia devida ao autor, no valor de R$ 5.966,82 (ID 412435429).

Além de promover o depósito acima mencionado, a parte devedora impugnou o cumprimento de sentença, sustentando, inicialmente, que o juízo já se encontra garantido com a contratação do seguro garantia no valor de R$ 7.250,17.

No mérito, alega que o credor incide em excesso de execução, em virtude da parte exequente ter levado em consideração “mais descontos do que realmente foi descontado”, aduzindo que os descontos realmente efetivados montam no valor de R$ 6.373,75, acrescentando, ainda, que o exequente somente realizou o pagamento de três valores que totalizam R$ 270,00, muito embora tenha considerado nos seus cálculos o valor de R$ 4.271,59 como pagamento total, além de não ter atualizado monetariamente os valores que sacou para fins de compensação.

Informa que apurou que é devido ao exequente o valor de R$ 11.748,64, a título de danos materiais, de cujo valor deve ser abatido/compensado o valor de R$ 6.776,29, restando devido o valor de R$ 5.966,82.

O exequente peticionou para sustentar que o seguro garantia é inidôneo para garantir o juízo e foi contratado pelo valor a menor, no mérito aduzindo que a planilha que apresentou aponta o valor do principal, do qual foram abatidos os saques realizados, em seguida foi corrigido monetariamente e aplicado juros ao saldo resultante.

DECIDO.

De início, anoto que o seguro garantia é uma modalidade de garantia destinada aos processos judiciais, surgindo como alternativa válida ao depósito judicial tradicional, de modo que tenho o juízo como garantido.

O dispositivo sentencial assim dispôs:

“JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e declaro a resolução do contrato, para determinar que ambas as partes voltem ao estado anterior à celebração do negócio jurídico, devendo o autor fazer devolução dos valores que lhe foram foram disponibilizados

através dos saques no cartão de crédito e o banco demandado promover a devolução dos pagamentos realizados pelo autor, todos os valores corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE., tudo a ser apurado em liquidação".

Ou seja, o autor deve fazer a devolução do que sacou no cartão de crédito e o banco devolver os valores que foram cobrados do autor, tudo devidamente corrigido pelo INPC/IBGE.

No caso, basta uma simples análise da planilha apresentada pelo exequente (ID 399396192) para perceber que não observou o determinado na sentença, uma vez que não observou o INPC como indexador.

Por seu turno, constato que a planilha apresentada pelo BANCO BMG se mostra hígida, pois corrigiu pelo INPC tanto os valores que foram sacados pelo autor/exequente, com aqueles descontados da fatura do cartão ou pagos pelo mesmo, de modo que tenho por devido ao exequente o valor de R$ 5.966,82.

Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas

Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como devido pelo BMG S/A ao autor/exequente o valor de R$ 5.966,82.

Intimem-se.

Determino, nesta ordem:

a) A expedição de alvará em favor do exequente para levantamento/transferência do valor depositado judicialmente - R$ 5.966,82 - e seus acréscimos monetários existentes na conta judicial;

b) Intime-se o Banco BMG S/A para recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e no SPC/SERASA.

c) Recolhidas as custas processuais, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 20/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000784-33.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: D. C. D. S. F.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:

Vistos etc.

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de busca e apreensão em face do ALISSON GIL DA SILVA MOTA.

Deferido o pedido liminar, que foi cumprido, eis que vem ao processo a parte autora para informar que o réu quitou a dívida.

Ante tal fato, houve perda superveniente do objeto deste feito.

Ante tal contexto, por ausência de interesse de agir superveniente, decreto a extinção deste feito, sem apreciação do seu mérito, amparado no art. 485, IV, do 485, do CPC.

Deixo de impor condenação nas custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios.

Após, transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro/BA, 08/04/2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000784-33.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: D. C. D. S. F.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:

Vistos etc.

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de busca e apreensão em face do ALISSON GIL DA SILVA MOTA.

Deferido o pedido liminar, que foi cumprido, eis que vem ao processo a parte autora para informar que o réu quitou a dívida.

Ante tal fato, houve perda superveniente do objeto deste feito.

Ante tal contexto, por ausência de interesse de agir superveniente, decreto a extinção deste feito, sem apreciação do seu mérito, amparado no art. 485, IV, do 485, do CPC.

Deixo de impor condenação nas custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios.

Após, transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro/BA, 08/04/2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001983-32.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Esiquiel Felipe Dos Santos Junior - Me
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:

Vistos etc.

A presente ação foi julgada procedente em parte (ID 412430633).

Transitada em julgado, o banco demandado acosta aos autos minuta de acordo, requerendo a sua homologação com a consequente extinção do feito. (ID 421646200)

Outrossim, posteriormente vem aos autos para manifestar o cumprimento da obrigação nos termos do acordo (ID 429147957)

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001983-32.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Esiquiel Felipe Dos Santos Junior - Me
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:

Vistos etc.

A presente ação foi julgada procedente em parte (ID 412430633).

Transitada em julgado, o banco demandado acosta aos autos minuta de acordo, requerendo a sua homologação com a consequente extinção do feito. (ID 421646200)

Outrossim, posteriormente vem aos autos para manifestar o cumprimento da obrigação nos termos do acordo (ID 429147957)

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001983-32.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Esiquiel Felipe Dos Santos Junior - Me
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:

Vistos etc.

A presente ação foi julgada procedente em parte (ID 412430633).

Transitada em julgado, o banco demandado acosta aos autos minuta de acordo, requerendo a sua homologação com a consequente extinção do feito. (ID 421646200)

Outrossim, posteriormente vem aos autos para manifestar o cumprimento da obrigação nos termos do acordo (ID 429147957)

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Custas processuais na forma disposta no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502705-19.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: H. De A. Cruz - Vestuario E Acessorios - Me
Executado: Janaina Duarte Da Silva
Executado: Italo Duarte Da Silva Dos Anjos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502705-19.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018....). Juazeiro-BA, 7 de dezembro de 2022. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502705-19.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: H. De A. Cruz - Vestuario E Acessorios - Me
Executado: Janaina Duarte Da Silva
Executado: Italo Duarte Da Silva Dos Anjos

Intimação:

PROCESSO Nº 0502705-19.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando as determinações contidas no despacho de ID419568024, fica a empresa exequente intimada para manifestação quanto ao resultado SNIPER que se vê nos ID's 438942702, 438942704, 438942706, 438942707, 438945409, 438948468 e 438948476, no prazo de 10 dias, de modo a requerer o que entender de direito no referido prazo sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503836-97.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sul América Companhia De Seguros Saúde
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Advogado: Renata Cristina Pastorino Guimaraes Ribeiro (OAB:SP197485)
Advogado: Paulo Fernando Lopes De Almeida (OAB:SP305877)
Advogado: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB:SP332422)
Executado: Endogastro S/c Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503836-97.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 432141354

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503836-97.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sul América Companhia De Seguros Saúde
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Advogado: Renata Cristina Pastorino Guimaraes Ribeiro (OAB:SP197485)
Advogado: Paulo Fernando Lopes De Almeida (OAB:SP305877)
Advogado: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB:SP332422)
Executado: Endogastro S/c Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503836-97.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 432141354

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503836-97.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sul América Companhia De Seguros Saúde
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Advogado: Renata Cristina Pastorino Guimaraes Ribeiro (OAB:SP197485)
Advogado: Paulo Fernando Lopes De Almeida (OAB:SP305877)
Advogado: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB:SP332422)
Executado: Endogastro S/c Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503836-97.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 432141354

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503836-97.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Sul América Companhia De Seguros Saúde
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Advogado: Renata Cristina Pastorino Guimaraes Ribeiro (OAB:SP197485)
Advogado: Paulo Fernando Lopes De Almeida (OAB:SP305877)
Advogado: Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB:SP332422)
Executado: Endogastro S/c Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503836-97.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 432141354

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0305128-72.2014.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Florencio Pedra Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Terceiro Interessado: Dalmir Florencio Pedra
Parte Re: Wilson Garrido
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Perito: Laian Souza Cunha

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0305128-72.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de ID 433736686. Juazeiro-BA, 7 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0305128-72.2014.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Florencio Pedra Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Terceiro Interessado: Dalmir Florencio Pedra
Parte Re: Wilson Garrido
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Perito: Laian Souza Cunha

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0305128-72.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de ID 433736686. Juazeiro-BA, 7 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0305128-72.2014.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Florencio Pedra Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Terceiro Interessado: Dalmir Florencio Pedra
Parte Re: Wilson Garrido
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Perito: Laian Souza Cunha

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0305128-72.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de ID 433736686. Juazeiro-BA, 7 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004473-22.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

R.H.

O feito foi sentenciado, tendo o autor interposto apelação (ID 434177030).

O banco demandado promoveu o depósito judicial do valor que entendeu devido ao autor e ao seu advogado (ID 432247520).

O autor requereu o levantamento do valor incontrovertido, sustentando que o depósito judicial realizado pelo banco foi realizado por valor a menor (ID 434386081).

Determino:

a) Expeça-se alvará em favor do autor e ou seu advogado para fins de levantamento do valor depositado judicialmente;

b) Intime-se o banco demandado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e se manifestar sobre a petição de ID 434386081.

Juazeiro, Bahia,18/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006102-65.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: D A S Comercio Varejista De Hortifrutigranjeiro Eireli
Executado: Deivid Augusto Silva Cavalcanti

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006102-65.2022.8.05.0146

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento 06/2I16 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas a pesquisas via RENAJUD - Item B - despacho de ID 216577867. O referido é Verdade, Dou fé. Juazeiro(BA), 27 de novembro de 2023. Eu,___9Mari adas Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006102-65.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: D A S Comercio Varejista De Hortifrutigranjeiro Eireli
Executado: Deivid Augusto Silva Cavalcanti

Intimação:

PROCESSO Nº 8006102-65.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Feitos os atos RENAJUD nos termos deterrminados no despacho de ID216577867, e ali sendo identificado endereço ainda não diligenciado nos autos quanto ao segundo, fica intimado o banco exequente através de seus patronos e pessoalmente (domicílio eletrônico) para: A - Apontar qual dos endereços do segundo executado pretende a expedição do mandado nos termos do item B.2 daquele despacho, recolhendo as custas atinentes a mandado de remoção de veículos desde que indique pessoa para acompanhar a diligência e assumir o encargo de depositário do bem, tudo no prazo de 10 dias; B - E considerando o endereço da primeira executada ser o mesmo já indicado nos autos, atendendo ao item B.3 do referido despacho, fica também intimado para diligenciar e informar, no prazo de 30 dias, onde pode ser localizado o veículo apontado na pesquisa RENAJUD e de logo recolher as custas necessárias para a expedição de mandado de remoção, também indicando pessoa que assumirá o encargo de depositário fiel.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0963516-79.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Executado: Marcia Borges Oliveira Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Eduardo Gama De Souza Almeida
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0963516-79.2015.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018....). Juazeiro-BA, 21 de julho de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005743-81.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josue Costa Da Silva
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares a serem saneadas.

Intimem-se as partes para manifestarem interesse em prova em audiência ou pericial, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência/pericial, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Juazeiro, Bahia, 28/09/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005743-81.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josue Costa Da Silva
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

R.H.

Não há preliminares a serem saneadas.

Intimem-se as partes para manifestarem interesse em prova em audiência ou pericial, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência/pericial, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Juazeiro, Bahia, 28/09/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8006382-36.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alverinda Rangel Garrido

Intimação:

R.H.

Intime-se o o banco credor para manifestação acerca da petição de ID 390311239 e documentos que lhe acompanham, bem como proceder com a habilitação de possíveis herdeiros da demandada, no prazo de 15 dias.

Juazeiro, Bahia, 18/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004948-46.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Marcos Antonio Costa Dos Anjos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004948-46.2021.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas ao despacho de ID 427129896. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 16 de janeiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505787-92.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Expedito Luiz Da Silva
Executado: Expedito Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Coelho Nery Fonseca

Intimação:

PROCESSO Nº 0505787-92.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), notificado(a), para tomar conhecimento de que, a presente ação foi MIGRADA para o SISTEMA PJe (disposições da Resolução nº 185, de 18.12.2013), não devendo mais peticionar através do SISTEMA SAJe (Decreto Judiciário nº 638, de 17.09.2018), e sim, tão somente pelo PJe, possibilitando assim o andamento do feito. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 08 de fevereiro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505787-92.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Expedito Luiz Da Silva
Executado: Expedito Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Coelho Nery Fonseca

Intimação:

PROCESSO Nº 0505787-92.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Os resultados INFOJUD observados nos ID's 438970476 e 438970478 parecem apontar endereços já diligenciados. Assim, sobre INFOJUD, de logo manifeste-se o banco exequente no prazo de 10 dias, se pretender, e no mesmo prazo, complemente/recolha as custas atinentes ao ato SISBAJUD também determinado no despacho de ID411610906, eis que as custas já recolhidas foram suficientes apenas para um dos sistemas ali discriminados, no caso o INFOJUD, considerando o fato de que as buscas se voltam para dois executados

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

R.H.

Observa-se que este feito encontra-se duplicado na fila de processo deste gabinete, de forma que deve o cartório verificar junto ao setor competente para saneamento da falha.

Consoante termo de audiência de conciliação (ID 424338348), o banco demandado manifestou interesse na realização da prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2024, às 10 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, exclusivamente para colher o depoimento pessoal da parte autora,

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 08/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCESSO Nº 8009477-40.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam notificadas as partes para ciência do teor da certidão de ID438975946, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência de instrução designada.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCESSO Nº 8009477-40.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam notificadas as partes para ciência do teor da certidão de ID438975946, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência de instrução designada.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009477-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo De Miranda Alves
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCESSO Nº 8009477-40.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam notificadas as partes para ciência do teor da certidão de ID438975946, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência de instrução designada.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960076-75.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Clezio Luiz Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0960076-75.2015.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CLEZIO LUIZ DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de ID num. 438045382, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Empós, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960076-75.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Clezio Luiz Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0960076-75.2015.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CLEZIO LUIZ DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de ID num. 438045382, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Empós, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002251-23.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lucia Maria Pereira Gomes
Executado: Ruy Carlos Dos Santos Vargas
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002251-23.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: LUCIA MARIA PEREIRA GOMES
Réu: RUY CARLOS DOS SANTOS VARGAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da resposta ao ofício acostada em ID num. 425226721, requerendo o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
MANDADO

8001898-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Daniel Viana Torres
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001898-07.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor: DANIEL VIANA TORRES
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando:

"Haja o deferimento da Tutela de Urgência a fim de determinar a SUSPENSÃO DO REAJUSTE ILEGAL, ABUSIVO E DESPROPORCIONAL realizado para o ano letivo de 2024, com a consequente expedição de novos boletos para o pagamento das parcelas vincendas/restantes no mesmo valor de 2023, ou seja, sem a incidência do reajuste (aumento), fixando-se multa diária por descumprimento em R$ 1.000,00 (mil reais), repousando isto nos artigos 537, 300, 821 e 822 do CPC. 10. Subsidiariamente, não entendendo pela suspensão do reajuste integralmente, requer-se que ele seja limitado ao índice INPC acumulado nos últimos 12 meses, portanto 3,85%, o qual deverá incidir sobre o valor da menor mensalidade praticada em 2023 no curso de medicina, em razão da ausência de planilha de custos que justifique qualquer aumento superior à inflação."

Juntou documentos com a inicial.

É o suficiente para apreciação do pedido liminar, que, por ora, fica restrito ao requerimento de suspensão do reajuste do ano letivo.

Aprecio a tutela de urgência.

Com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas

quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.

Conquanto este magistrado tenha deferido a liminar em alguns destes processos, no mérito modificou seu entendimento, reconsiderando a liminar e chancelando o reajuste anual promovido pela faculdade, diante da constatação que o reajuste aplicado estava abaixo, por exemplo, do INCC ou IGPM do respectivo ano.

Assim o fez sob o convencimento de que, nada obstante a eventual incompletude da planilha apresentada, ou até mesmo sua apresentação de forma intempestiva, não pode ser olvidado o fato de que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano anterior, não parecendo razoável e jurídico a pretensão dos autores de pretenderem “congelar” as mensalidades.

Ocorre que, no caso destes autos, os discentes autores questionam não o percentual do reajuste aplicado para viger neste ano 2024,mas a sua incidência na prática.

Como se sabe, a disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), vindo regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º - A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º - Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, as quais deverão observar duas condições, no entanto:

1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;

2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Para que não remanesça dúvida, o reajuste será aplicado em relação à mensalidade contratada e, se for o caso, ao valor da mensalidade judicialmente fixada, mesmo que em caráter provisório, decorrente de antecipação de tutela ou sentença pendente de trânsito em julgado.

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, concedo parcialmente a TUTELA ANTECIPADA aos autores, com modulação, para a um só tempo determinar a SUSPENSÃO do reajuste no percentual aplicado e AUTORIZAR que tal reajuste anual aplicado pela ré às mensalidades contratadas ou fixadas judicialmente, a viger neste ano de 2024, seja no percentual anunciado de 3,71% (índice oficial do INPC acumulado no ano de 2023), em até 10 dias a contar da ciência dessa decisão, sob pena de incidir multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 19 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001898-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Daniel Viana Torres
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001898-07.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]

Requerente: DANIEL VIANA TORRES

Requerido: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimem-se os advogados da parte autora para se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 436706128 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro-BA, 25 de março de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500543-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500543-22.2016.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANILA D PAULA BORGES DA CUNHA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 425356630 (DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO do bem determinado, em virtude de não a ter encontrado) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro-BA, 2 de fevereiro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500543-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Dfb Distribuidora De Produtos De Frios Alimenticios Ltda - Me
Executado: Danila D Paula Borges Da Cunha Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500543-22.2016.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: DFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANILA D PAULA BORGES DA CUNHA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos na petição Id n.432396723, no prazo de 10(dez) dias.”

Juazeiro - BA, 25 de março de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de Secretaria

MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0009032-81.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Espólio Marinélio Santos De Carvalho
Reu: Maraci Marques Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0009032-81.2011.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: REU: ESPÓLIO MARINÉLIO SANTOS DE CARVALHO, MARACI MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

(X) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

Juazeiro-BA, 31 de janeiro de 2024

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0009032-81.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Espólio Marinélio Santos De Carvalho
Reu: Maraci Marques Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0009032-81.2011.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: REU: ESPÓLIO MARINÉLIO SANTOS DE CARVALHO, MARACI MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

]NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Expeça-se carta precatória citatória para cumprimento no endereço informado através da petição juntada no ID n. 427784244, intimando-se em seguida o patrono do autor para diligenciar o cumprimento junto ao Juízo Deprecado, comprovando posteriormente nos autos o recolhimento das custas judiciais.

Juazeiro-BA, 08 de Abril de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009587-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clesinaide Almeida Martins
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009587-39.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: CLESINAIDE ALMEIDA MARTINS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos e etc.

A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta nos contratos em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.

Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).

Assim, defiro a prova pericial requerida pela parte autora em petição de ID nº 410269568, pelo que Nomeio a perita KELLY SANTOS, e-mail: peritajudicial_pe@hotmail.com, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.

Determino:

A) A intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 15 dias, como também a intimação do banco demandado para depositar judicialmente, no mesmo prazo acima, o valor dos honorários periciais e, em cartório, o original do contrato ou contratos em discussão;

B) Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a nomeação, caso concorde, deverá a designar data para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;

C) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012717-37.2023.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Maria Auxiliadora De Lima Araujo Silva
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012717-37.2023.8.05.0146

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA ARAUJO SILVA

EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte embargante para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e documentos apresentados no ID nº 425281766 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Juazeiro/BA, 4 de fevereiro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/ Diretor

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001961-91.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues - Me
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues
Executado: Blesma Maria De Souza Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001961-91.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: ROZILDA BISPO RODRIGUES - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o teor dos IDs 424232815 e 424232825, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000684-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Veimar Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000684-78.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: VEIMAR ALVES DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Encerrada a fase postulatória e de defesa, o feito deve ser saneado, o que faço nos termos do artigo 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

I - Questões processuais pendentes.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).

De igual forma, rejeita-se a preliminar de ausência de documento essencial, uma vez que, diante da teoria da asserção, a apreciação de tal questão é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.

Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causamsuscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento.

II – Da produção de novas provas

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011994-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alice Pinheiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011994-18.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ALICE PINHEIRO

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 431204034), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011871-20.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. G. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. F. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011871-20.2023.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: JEFFERSON FABRICIO DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433038777 (o veículo não foi localizado no endereço indicado) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),28 de fevereiro de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006179-02.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Jm Produtos Importados
Executado: Christiano Miller Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0006179-02.2011.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: JM PRODUTOS IMPORTADOS, CHRISTIANO MILLER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre retorno do AR - Aviso de Recebimento ID nº 407523024, negativo (motivo: desconhecido) e informar o endereço atual do réu, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro/BA,29 de agosto de 2023

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002371-90.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: P. D. T. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8002371-90.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PAULO DE TACIO DE SOUZA CAMPOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de PAULO DE TACIO DE SOUZA CAMPOS com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002371-90.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: P. D. T. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002371-90.2024.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: PAULO DE TACIO DE SOUZA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 438749563 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),8 de abril de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002209-66.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Helen Cristine De Menezes Daltro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002209-66.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: HELEN CRISTINE DE MENEZES DALTRO

Vistos os presentes autos da BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) requerida por BANCO J. SAFRA S.A, em face de HELEN CRISTINE DE MENEZES DALTRO, devidamente qualificados.

Tendo em vista que não consta nos autos, comprovante de citação da parte requerida até a presente data, se faz desnecessária sua anuência sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado por meio da petição de ID nº433896267, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 20 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002209-66.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Helen Cristine De Menezes Daltro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002209-66.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: HELEN CRISTINE DE MENEZES DALTRO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 437866003.

Proceda-se o imediato desbloqueio RENAJUD no registro do veículo objeto da presente ação, com as diligências de praxe.

Empós, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0002206-49.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Carlos Alberto Pires Da Gama
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Carlos Alberto Pires Da Gama
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: P&g Frutas Do Vale Ltda
Advogado: Juliana Marques Ribeiro Da Fonseca (OAB:PE53238)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002206-49.2005.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Carlos Alberto Pires da Gama e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se o arrematante para se manifestar acerca da certidão de ID num. 437412287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008875-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Hiram De Aguiar Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008875-49.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: HIRAM DE AGUIAR SANTANA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 422652839), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 30 de novembro de 2023.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503965-05.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Executado: Toshiyuki Hirata
Executado: Eiko Hirata

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 0503965-05.2016.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido:

EXECUTADO: TOSHIYUKI HIRATA, EIKO HIRATA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte credora, para, no prazo de 10 (dez) efetuar o pagamento das custas judiciais referente ao ato do avaliador judicial.

Recolhidas as custas judiciais devidas, expeça-se o competente mandado.

Juazeiro, 09 de agosto de 2023.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008875-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Hiram De Aguiar Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008875-49.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: HIRAM DE AGUIAR SANTANA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte ré APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação sobre ID nº 423774585 dos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 2024-04-08.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002304-04.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Helio Goncalves Coelho Filho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002304-04.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Benfeitorias]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: HELIO GONCALVES COELHO FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID Num. 421232503.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA requerida na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas devidamente recolhidas, expeça-se a competente Carta Precatória, com a finalidade de citar o executado m HELIO GONCALVES COELHO FILHO, inscrito sob o CPF: 021.956.655-05, localizado no endereço: Rua das Rosas, número 762, bairro Areia Branca, Petrolina /PE, CEP: 56.330-210.

Certificando o protocolo da Carta Precatória, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas referente ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nos autos desta, em JUÍZO DEPRECADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de dezembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8002304-04.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Helio Goncalves Coelho Filho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002304-04.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Benfeitorias]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: HELIO GONCALVES COELHO FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID Num. 421232503.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA requerida na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas devidamente recolhidas, expeça-se a competente Carta Precatória, com a finalidade de citar o executado m HELIO GONCALVES COELHO FILHO, inscrito sob o CPF: 021.956.655-05, localizado no endereço: Rua das Rosas, número 762, bairro Areia Branca, Petrolina /PE, CEP: 56.330-210.

Certificando o protocolo da Carta Precatória, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas referente ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nos autos desta, em JUÍZO DEPRECADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de dezembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002304-04.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Helio Goncalves Coelho Filho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002304-04.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Benfeitorias]
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Réu: HELIO GONCALVES COELHO FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID Num. 421232503.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA requerida na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas devidamente recolhidas, expeça-se a competente Carta Precatória, com a finalidade de citar o executado m HELIO GONCALVES COELHO FILHO, inscrito sob o CPF: 021.956.655-05, localizado no endereço: Rua das Rosas, número 762, bairro Areia Branca, Petrolina /PE, CEP: 56.330-210.

Certificando o protocolo da Carta Precatória, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas referente ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nos autos desta, em JUÍZO DEPRECADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de dezembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004438-28.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F. S. D. O. -. M.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004438-28.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA - ME

Vistos e etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001604-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Izidro Othoniel Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001604-52.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas]

Requerente: AUTOR: IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Requerido: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 433902210 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é: tempestiva.

Juazeiro/BA, 5 de março de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza

Escrevente/Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002304-04.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Helio Goncalves Coelho Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002304-04.2019.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Benfeitorias

Exequente: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Executado: HELIO GONCALVES COELHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“ Intime-se a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento relativamente ao cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Petrolina)”.

Juazeiro (BA), 2024-04-08.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001057-12.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Caline Nunes Santos
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001057-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CALINE NUNES SANTOS
Advogado(s): MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA9600)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de CALINE NUNES SANTOS, sob o argumento de que o(a) requerido(a) deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, tudo conforme narrativa constante da petição inicial.

Acompanham a petição inicial documentos.

Deferida a liminar.

Devidamente citado(a), o(a) demandado(a) efetuou o pagamento integral da dívida.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E mais, inexiste qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial.

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.

Ao exame dos autos, verifica-se que o(a) demandado(a) efetuou o pagamento integral da dívida.

Consoante o disposto no §2º do art. 3º da Lei 911/69, se o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será devolvido qualquer ônus.

No mérito, portanto, assiste razão à parte ré. O(A) demandado(a) obteve a posse do bem alienado e efetuou o pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. Assim, se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, apresentando fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.

Outrossim, busca a Instituição requerente a cobrança dos valores relacionados ao ajuizamento da ação, como honorários processuais e suas respectivas custas. Para tanto, é necessária a prévia análise deste juízo para que haja condenação dos honorários e custas processuais, ante a existência do pedido de gratuidade judiciária. Dessa forma, a parte demandada, ao realizar o pagamento da quantia exequenda, satisfez o débito.

Importante frisar, que nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, esta entendida como os valores apresentados e cobrados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão de Recurso Repetitivo - tema 722.

O adimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, não autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado.

Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para declarar cumprido o contrato de alienação Fiduciária, consolidando em favor da parte ré a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Proceda-se a imediata restituição do veículo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com limite em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Expeça-se o competente alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 2 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000867-83.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R. C. D. D. O. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000867-83.2023.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: REGINA CELIA DAMASIO DE OLIVEIRA DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 437412911e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),27 de março de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004815-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Adenilton Lopes De Oliveira
Advogado: Auriane Oliveira Silva (OAB:BA69820)
Interessado: Pkl One Participacoes S.a.
Interessado: Cdx Express Services S.a.
Interessado: Banco Master S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004815-96.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: ADENILTON LOPES DE OLIVEIRA
Réu: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros (2)

Vistos e etc.

1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.

2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001057-12.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Caline Nunes Santos
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001057-12.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: CALINE NUNES SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos em ID num. 438738357, no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000867-83.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R. C. D. D. O. D. J.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000867-83.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: REGINA CELIA DAMASIO DE OLIVEIRA DE JUAZEIRO

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido em ID Num. 438591159.

Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para localização do endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001604-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Izidro Othoniel Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8001604-52.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor: IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001604-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Izidro Othoniel Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8001604-52.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor: IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004438-28.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F. S. D. O. -. M.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004438-28.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA - ME

Vistos, etc.

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA - ME com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

O autor encaminhou notificação para o endereço do devedor, que é aquele que o próprio devedor informou no contrato, notificação esta que não foi entregue ao notificando por que o mesmo endereço insuficiente e, pelo visto, não informou ao credor fiduciário, de modo que, neste contexto, tenho a parte ré como notificada e constituída a sua mora.

E assim é por que existem deveres anexos ao contrato, que impõe aos contratantes a obrigação de se conduzir com lealdade e boa-fé, não sonegando ao outro contratante informações relevantes e que, como no caso, impossibilite o credor de exercer seu direito de persecução do crédito, em caso de inadimplemento.

No particular, o réu, após ter contratado com o autor, mudou o seu endereço sem comunicar ao outro contratante, fato este que constituiu uma violação do dever de informação, sendo válida, diante de tal contexto, o encaminhamento da notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, ao endereço consignado no contrato.

Em recente julgado, assim se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas mútuo na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

Recurso especial provido.(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, defiro a liminar requerida para ser apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, assim considerada o somatório das parcelas vencidas e vincendas, tal como apresentada pela parte autora, acrescida do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação.

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito acima, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o Requerente da decisão e para indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 5 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004853-11.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: W. N. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004853-11.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: WELLINGTON NEVES DE LIMA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de WELLINGTON NEVES DE LIMA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.

A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.

Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..

Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.

Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004449-62.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Futura 6 Geracao E Comercializacao De Energia Solar E Participacoes S.a.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB:SE6101)
Reu: Zenilde Goncalves De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004449-62.2021.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Imissão]
Autor: FUTURA 6 GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA SOLAR E PARTICIPACOES S.A.
Réu: ZENILDE GONCALVES DE SOUZA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Converto o feito em diligência para intimar o demandante para juntar certidão atualizada do imóvel, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 13 de dezembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500970-87.2014.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celso Orlando Freitas Duarte
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 0500970-87.2014.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Levantamento de Valor]
Requerente: EXEQUENTE: CELSO ORLANDO FREITAS DUARTE

Requerido:

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

INTIME-SE o patrono do Banco requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do Demonstrativo de Cálculo de Custas do ID n. 364769668 dos autos, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.

Juazeiro- BA, 14 de fevereiro de 2023.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0305891-73.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Associacao Dos Ex Funcionarios, Produtores E Criadores Agropecuarios Lotados Na Fazenda Mariad Ii
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Executado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Executado: Heverth Alejandro Duran Leal
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305891-73.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS EX FUNCIONARIOS, PRODUTORES E CRIADORES AGROPECUARIOS LOTADOS NA FAZENDA MARIAD II
Advogado(s): EDIMARIO ALVES MACHADO (OAB:PE614-B), VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788)
EXECUTADO: MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
Advogado(s): SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851)

DECISÃO

Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, instaurado por meio da petição de ID Num. 270517968, buscando a imissão na posse na propriedade, bem como demais encargos processuais, conforme dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de desapropriação judicial, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para: a) desapropriar a área do imóvel pertencente aos réus, conforme descrição nos documentos que acompanharam a inicial; b) fixar o valor da indenização devida, cujo pagamento condeno a autora no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c) a área desapropriada será incorporada ao patrimônio da ASSOCIACAO DOS EX FUNCIONARIOS, PRODUTORES E CRIADORES AGROPECUARIOS LOTADOS NA FAZENDA MARIAD II.

Custas e honorários advocatícios pela parte ré arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa."

A parte executada atravessa os autos, por meio da petição de ID Num. 421368266 apresentar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerendo, liminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No particular, apresenta as seguintes impugnações: a) Impugnação à gratuidade da justiça concedida à exequente; b) Nulidade da citação; c) Penhora e adjudicação que antecedem a constituição da associação; d) Ausência do depósito da caução; e) Ineficácia da sentença; f) Ausência da citação do litisconsorte; g) Ausência de nomeação de curador especial; h) Coisa julgada.

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, requerida pelo impugnante, por ausência de comprovação.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Embora a cognição da impugnação ao cumprimento de sentença seja limitada, por força do artigo 525 do Código de Processo Civil, o referido dispositivo elenca a possibilidade do executado se valer de tal ferramenta para aduzir falta ou nulidade de sua citação, desde que, na fase de conhecimento, tenha corrido à revelia, vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (...).

Dessa forma, a parte impugnante atende os requisitos para abordar tal alegação, pelo qual passo a analisá-la.

Determinada a primeira tentativa de citação da parte demandada, esta restou infrutífera, conforme certidão de Oficial de Justiça de ID Num. 66640579. Na oportunidade, a Oficiala correspondente exarou: “Certifico eu, Oficiala de Justiça Avaliadora abaixo assinada, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta data, pelas 08:30 horas, e lá estando, deixei de citar o Sr. Heverth Alejandro Duran Leal, em razão do mesmo não morar mais no Condomínio Jardim Vitória, e, segundo informações do porteiro do condomínio, o Sr. Luiz de Sousa Lima, o mesmo se mudou daquele endereço há mais de 04 (quatro) meses, não sabendo o seu atual endereço. O referido é verdade e dou fé. Juazeiro-BA, 26 de novembro de 2014.”

Ato contínuo, informado novo endereço pela parte requerente, foi feita nova tentativa de citação, a qual também restou prejudicada, vide certidão de Oficial de Justiça de ID Num. 66640603. O teor do referido ato corresponde: “Certifico eu, Oficiala de Justiça Avaliadora abaixo assinada, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta data, pelas 12:00 horas, e lá estando, deixei de citar o Sr. Heverth Alejandro Duran Leal, uma vez que o mesmo não foi encontrado, e, segundo informações do agente de proteção Luiz de Souza Lima, o Sr. Heverth Alejandro Duran Leal se mudou daquele Condomínio há mais de 05 (cinco) anos, sem saber o seu endereço. O referido é verdade, dou fé. Juazeiro/BA, 22 de fevereiro de 2016.”

Após, ao ser intimada, a parte autora requereu citação por edital, sob o fundamento de que a demandada encontra-se em local incerto ou não sabido, o que foi deferido em decisão de ID Num. 66640610.

Decorrido o prazo de validade da citação por edital, a parte autora requereu a decretação da revelia da parte demandada, bem como ofício à 2ª Vara do trabalho desta Comarca.

Por fim, foi proferida a sentença de ID Num. 270517968, a qual entre o dispositivo, foi decretada revelia da parte demandada.

Com a devida análise, verifico assistir razão a parte impugnante, explico.

Em sendo infrutífera a segunda tentativa de citação, a parte autora não requereu a realização de consultas juntos aos sistemas de buscas judiciais, possíveis endereços da parte demandada, não se exaurindo os meios hábeis de localização do réu.

Tal esgotamento é pressuposto de procedibilidade para via editalícia por previsão expressa do §3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, observe:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. (Grifo nosso)

Note-se que o dispositivo citado, o legislador fez menção à necessidade da requisição, junto ao juízo, sobre informações registradas em órgãos públicos ou em concessionárias de serviços públicos, o que não houve no caso em voga.

Em consequência, dispõe o artigo 280 do Código de Processo Civil que “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.” o que influencia a validade da sentença de ID Num. 270517968.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA.

ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVER AS SUAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3.O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1394396 GO 2018/0281726-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação editalícia tem validade quando esgotados todos os meios de localização do executado. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que devidamente esgotados os meios de localização do executado, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1927922 AM 2021/0078753-1, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECORRENTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DOS AUTOS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EVIDENCIADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O vício processual de patrocínio duplo deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.2. A jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. No caso, não houve o exaurimento dos meios para localização do réu. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2197101 MS 2022/0267000-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023)

Assim, é possível concluir que resta prejudicada a citação por edital realizada nos autos, configurando vício processual apto a gerar nulidade absoluta, uma vez que não se convalida com o decurso do tempo, bem como pela coisa julgada.

Outrossim, foi possível observar que após o expiração da citação por edital, não foi nomeado curador especial em favor da parte respectiva, sendo procedimento imprescindível na observância dos princípios processuais do contraditório e ampla defesa. Além disso, a segunda demandada não foi citada, ocorrências essas que ressaltam a nulidade da sentença proferida aos autos.

No que pertine os demais fundamentos em impugnação, observo que estes guardam matéria de conhecimento, devendo haver dilação probatória em momento oportuno, pois não cabe tal análise em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por força do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que, de fato, o cumprimento de sentença foi instaurado sem depósito da caução determinada, no entanto, com a anulação da sentença, demais prejudiciais apontadas restam superadas.

Ademais, anoto que a apresentação de impugnação configura forma de comparecimento espontâneo da parte, de modo a dispensar nova citação, devendo ser devolvido tão somente prazo para defesa.

Dessa forma, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECENDO A NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES, inclusive a Sentença, pelo qual DETERMINO a DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO à parte demandada, sendo em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Após, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502807-12.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ronice Aliria Felix De Oliveira Aguiar - Me
Executado: Ronice Aliria Felix De Oliveira Aguiar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502807-12.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RONICE ALIRIA FELIX DE OLIVEIRA AGUIAR - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Em análise ao quanto requerido em ID num. 433899945, verifico que a parte exequente solicitou pesquisa em sistema não conveniado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, razão pela qual resta impossibilitado o cumprimento da diligência.

Nesses termos, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros meios idôneos para a satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008289-12.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008289-12.2023.8.05.0146

Ação: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: EDIVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente à Carta de Citação dirigida ao senhor EDIVALDO DOS SANTOS (ID nº 435562452), pelos seguintes motivos: “não procurado” e “não existe o número indicado”, e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente ao(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 15 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007029-94.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maria Aparecida Da Silva Pereira Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007029-94.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a senhora MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA GOMES (ID nº426578484), pelo seguinte motivo: “NÃO PROCURADO” e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 11 de janeiro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão /Diretor de Secretaria

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008559-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cosme Andrade Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representante: Carlos Emanoel Silva Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Perito Do Juízo: George Alexandre Lobo Vieira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008559-36.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste contratual]
Autor: COSME ANDRADE DOS SANTOS e outros
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID num. 432958086, informando se concorda com o julgamento antecipado da lide, em que pese ter requerido dilação probatória por meio de perícia técnica.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 15 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007029-94.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maria Aparecida Da Silva Pereira Gomes

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007029-94.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA GOMES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 430275282.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA requerida em petição de ID nº 86141176, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas devidamente recolhidas, expeça-se a competente Carta Precatória, com a finalidade de citar MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA GOMES, localizada no endereço R PRINCIPAL, Nº 10, PROJETO MARIA TEREZA, DORMENTES – PE, CEP: 56355-000.

Certificando o protocolo da Carta Precatória, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas referente ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nos autos desta, em JUÍZO DEPRECADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000650-40.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tania Maria Santana Bruno
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000650-40.2023.8.05.0146
EXEQUENTE: TANIA MARIA SANTANA BRUNO
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença (ID nº 425753170), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUAZEIRO/BA, 10 de janeiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008289-12.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008289-12.2023.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EDIVALDO DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 438507892, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se a busca via SISBAJUD e RENAJUD para localização de endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502807-12.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ronice Aliria Felix De Oliveira Aguiar - Me
Executado: Ronice Aliria Felix De Oliveira Aguiar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502807-12.2016.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RONICE ALIRIA FELIX DE OLIVEIRA AGUIAR - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Indefiro o pedido de pesquisa na petição de ID num. 437340958, porquanto o sistema requerido não é conveniado pelo TJBA, razão pela qual resta impossibilitado o cumprimento da diligência.

Informo que os sistemas conveniados se restringem aos que constam no site do Tribunal, conforme link a seguir: https://www.tjba.jus.br/portal/espaco-do-magistrado/ (SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL, SSP-BA e etc.).

Nesses termos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medidas idôneas para a satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000650-40.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tania Maria Santana Bruno
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000650-40.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TANIA MARIA SANTANA BRUNO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos e etc.

Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, em decorrência do trânsito em julgado do Acórdão de ID Num. 413429677:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apelante observou o quanto exigido pelo princípio da dialeticidade, tanto que o apelado não demonstrou nenhuma dificuldade na elaboração das suas razões de contrariedade. Ademais, a repetição de parte dos argumentos trazidos na petição inicial não caracteriza falta de dialeticidade.

2. O pedido de revogação do benefício da assistência judiciária também não comporta acolhimento, porquanto o apelado não demonstrou a alteração da situação econômica da apelante no decorrer do processo, de modo que, ausente prova robusta da possibilidade de a beneficiária arcar com as despesas do processo, deve ser mantido o beneplácito concedido.

3.Considera-se plausível a alegação da consumidora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, afinal não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, em vez de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso IV, V, IX, e 51, inciso IV, e 52 do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.

5. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira.

6. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu a parte contratante a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento.

7. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu benefício previdenciário, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira.

8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É o que interessa relatar, DECIDO.

Após ser intimada, a parte executada realizou o pagamento parcial concomitantemente ao oferecimento da impugnação. Dessa forma, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), conforme determina §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimando a parte executada para proceder o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 4.153,66 (quatro mil e cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) com aplicação do §1º, artigo 523, CPC, sem prejuízo de bloqueio.

Ademais, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0305891-73.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Associacao Dos Ex Funcionarios, Produtores E Criadores Agropecuarios Lotados Na Fazenda Mariad Ii
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Executado: Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios Ltda
Executado: Heverth Alejandro Duran Leal
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0305891-73.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ASSOCIACAO DOS EX FUNCIONARIOS, PRODUTORES E CRIADORES AGROPECUARIOS LOTADOS NA FAZENDA MARIAD II
Réu: MARIAD IMPORTACAO EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, nos termos da petição de ID num. 43761379.

Em que pese a inexistência de comprovação de eventual deferimento de efeito suspensivo do recurso interposto, determino a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação de ID num. 436468273, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Empós, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500970-87.2014.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celso Orlando Freitas Duarte
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500970-87.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: CELSO ORLANDO FREITAS DUARTE
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID num. 437640603, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Empós, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006179-02.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Jm Produtos Importados
Executado: Christiano Miller Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0006179-02.2011.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: JM PRODUTOS IMPORTADOS, CHRISTIANO MILLER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre retorno do AR - Aviso de Recebimento ID nº 407523024, negativo (motivo: desconhecido) e informar o endereço atual do réu, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro/BA,29 de agosto de 2023

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503903-28.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: M De Araujo Barroso - Me
Executado: Raila Evangelista Da Silva

Intimação:

Processo nº: 0503903-28.2017.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 409419291)”.

Juazeiro (BA), 11 de setembro de 2023.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0005648-47.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Iraci Gomes Barbosa Da Silva
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005648-47.2010.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: IRACI GOMES BARBOSA DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição ID nº 414800662;

Ao cartório, intime-se a Sra. Oficiala de Justiça, bem como expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel;

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que junte aos autos o comprovante DAJE do recolhimento das custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 30 de novembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004822-88.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A .colmo Ferreira De Juazeiro - Me
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Representante: Anderson Colmo Ferreira
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004822-88.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
Autor: A .COLMO FERREIRA DE JUAZEIRO - ME e outros
Réu: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos e etc.

Defiro a gratuidade requerida, a qual será reapreciada em sentença.

Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Reservo-me a apreciar a Tutela de Urgência, após o contraditório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0005648-47.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Iraci Gomes Barbosa Da Silva
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005648-47.2010.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: IRACI GOMES BARBOSA DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ante o devido recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de ID num. 422624411, adotando-se as diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002572-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Mateus De Santana Menezes
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)
Reu: Vando Marques De Souza

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002572-82.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MATEUS DE SANTANA MENEZES
Réu: VANDO MARQUES DE SOUZA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o o parcelamento do recolhimento das custas processuais, em 10 vezes;

Com o recolhimento da primeira parcela, cite-se o Requerido para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Revelia;

Reservo-me a apreciar a Tutela Provisória, após o contraditório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002572-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mateus De Santana Menezes
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)
Reu: Vando Marques De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002572-82.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: AUTOR: MATEUS DE SANTANA MENEZES

Requerido: REU: VANDO MARQUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida ao réu, pelo seguinte motivo: " não existe o nº indicado" e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 8 de abril de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0012013-20.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Francisco Pereira De Souza
Advogado: Alex Vieira Alves (OAB:BA23530)
Advogado: Micheline Souza Mendes (OAB:BA29827)
Executado: Egidio Izidio Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012013-20.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A), JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES (OAB:PE24554)
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALEX VIEIRA ALVES (OAB:BA23530), MICHELINE SOUZA MENDES (OAB:BA29827)

DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização do ato requerido em ID Num. 405141228, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 28 de agosto de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007620-56.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: S. C. D. M.
Advogado: Tiago Carvalho Gomes De Sa (OAB:PE31423)
Executado: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007620-56.2023.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

Autor/Requerente/Exequente: EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE MACEDO

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

INTIME-SE o patrono do banco requerido para no prazo de 10 (dez) dias informar nos autos os dados bancários do beneficiário do depósito judicial, para fins de transferência eletrônica através de alvará judicial.

Juazeiro - BA, 10 de fevereiro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007620-56.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: S. C. D. M.
Advogado: Tiago Carvalho Gomes De Sa (OAB:PE31423)
Executado: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007620-56.2023.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Alimentos

Exequente: SANDRA CRISTINA DE MACEDO

Executado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

INTIME-SE o patrono da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias informar nos autos, os dados bancários do beneficiário do depósito judicial, para fins de transferência eletrônica através de alvará judicial, visto que o Alvará foi rejeitado com pendencias. Erro: Não foi possível executar este alvará.

Juazeiro (BA), 2024-04-08.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500213-25.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Exequente: Eduardo Gama De Souza Almeida
Exequente: Marcia Borges Oliveira Almeida
Exequente: Cdr Broker E Logistica Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500213-25.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (3)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 429423918, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 417411563 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 7 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002448-02.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ariel Pereira Dos Santos
Reu: Manoel Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002448-02.2024.8.05.0146

Ação: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: ARIEL PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida ao senhor ARIEL PEREIRA

DOS SANTOS (ID nº 434762674), em virtude de ter sido loalizado o endeeço informado; bem como sobre o recebimento da Carta de Citação dirigida ao senhor Manoel dos Santos Silva, por pessoa estranha à

relação processual (art. 248, parágrafo 1°, e 280 do CPC.)

Juazeiro-BA, 14 de março de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502292-74.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Geraldo Francisco De Lima
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502292-74.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Autor: GERALDO FRANCISCO DE LIMA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Considerando o teor da Certidão (ID 432092613), intime-se o Requerido para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004801-88.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Executado: Maria De Almeida Costa
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:

Processo nº: 8004801-88.2019.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 426688992)”.

Juazeiro (BA), 10 de janeiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011871-20.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. G. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. F. D. S. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011871-20.2023.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: JEFFERSON FABRICIO DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433038777 (o veículo não foi localizado no endereço indicado) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),28 de fevereiro de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002448-02.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ariel Pereira Dos Santos
Reu: Manoel Dos Santos Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002448-02.2024.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ARIEL PEREIRA DOS SANTOS e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ante o devido recolhimento das custas, DEFIRO o quanto requerido em ID num. 437607932.

Expeça-se a competente carta de citação no endereço indicado na petição supra, adotando-se as diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0500213-25.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Sao Francisco Racoes Industria E Comercio Eireli
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)
Exequente: Eduardo Gama De Souza Almeida
Exequente: Marcia Borges Oliveira Almeida
Exequente: Cdr Broker E Logistica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500213-25.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e outros (3)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 432737656, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se penhora do(s) veículo(s) encontrado(s) por temo nos autos, com fulcro no Art. 845, § 1º, do CPC.

Ato contínuo, INTIME-SE a parte executada para tomar conhecimento da penhora, na forma do Art. 841 do CPC, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, exercer a faculdade prevista no art. 847 do mesmo dispositivo.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004801-88.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Executado: Maria De Almeida Costa
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004801-88.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Réu: MARIA DE ALMEIDA COSTA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID num. 435007321, no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com a devida urgência.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0011169-36.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Ana Catarina Alencar Camara Simoes (OAB:PE25664)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Zinete Alves Tupina Nogueira
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Requerido: Leda Maria Goncalves Liborio Marques
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Requerido: Eduardo Augusto Marques
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0011169-36.2011.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: LEDA MARIA GONCALVES LIBORIO MARQUES e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se o banco credor, em quinze dias, para informar se houve autocomposição entre as partes, com a satisfação do crédito, juntando o termo do acordo para homologação e extinção do cumprimento de sentença, nos moldes do art. 924, II do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502292-74.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Geraldo Francisco De Lima
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502292-74.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Autor: GERALDO FRANCISCO DE LIMA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID num. 435258898, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011871-20.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. G. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. F. D. S. R.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011871-20.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Réu: JEFFERSON FABRICIO DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de Id n.º 433047975, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta, configurando-se o abandono da causa e a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.

Juazeiro–BA, 8 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502292-74.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Geraldo Francisco De Lima
Advogado: Bruno Augusto Gradim Pimenta (OAB:SP226496)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502292-74.2016.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Autor: GERALDO FRANCISCO DE LIMA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID num. 435258898, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006179-02.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Jm Produtos Importados
Executado: Christiano Miller Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0006179-02.2011.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Jm Produtos Importados e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão em ID num. 437824935, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002274-66.2019.8.05.0146 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Alves Da Silva Filho
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002274-66.2019.8.05.0146
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: JOAO ALVES DA SILVA FILHO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

A autora foi devidamente intimada para manifestar se ainda havia interesse em prosseguir com o feito, contudo deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação ou justificativa.

Ademais, verifica-se que até o momento, a parte autora não promoveu atos ou diligências no sentido de dar prosseguimento à demanda, configurando abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, II e III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.

Custas, se houver.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 8 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009460-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joafra Transportes Ltda
Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)
Reu: Transpinto Transporte Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009460-04.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: JOAFRA TRANSPORTES LTDA
Réu: TRANSPINTO TRANSPORTE LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Aguarde-se a citação da parte demandada e o transcurso de prazo para responder aos termos da ação, de tudo certificando o cartório nos autos. Empós, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000981-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rian Anderson Feitoza De Oliveira Carvalho
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000981-22.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: RIAN ANDERSON FEITOZA DE OLIVEIRA CARVALHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal de 15 dias.

Empós, remetam-se os autos ao E.TJBA, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 17 de maio de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000981-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rian Anderson Feitoza De Oliveira Carvalho
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000981-22.2023.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido: REU: RIAN ANDERSON FEITOZA DE OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003816-22.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003816-22.2019.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Indenização por Dano Material]

Autor: JOAO RODRIGUES DA CUNHA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte AUTORA/APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID n. 425912697 dos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 12 de março de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008559-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cosme Andrade Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representante: Carlos Emanoel Silva Dos Santos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Perito Do Juízo: George Alexandre Lobo Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8008559-36.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste contratual]
Autor: COSME ANDRADE DOS SANTOS e outros
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos e etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 437968525.

Ante a inércia do perito outrora designado, revogo a nomeação anterior e nomeio a perita ILANE GOMES MACIEL, CNPC/CFC nº 4869 e-mail: ilanegmaciel@gmail.com, fixando-lhe, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo o qual deverá

conter o quanto exigido pelo art. 473, incisos e parágrafos do NCPC, devendo o mesmo cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso.

Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Sra. Perita nomeada, intimando-lhe para, em 05 (cinco) dias, apresentar para juntar aos autos:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumpridas as diligências pela Sra. Perita nomeada, intimem-se as partes para se manifestar, em cinco dias, sobre a proposta de honorários.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000369-50.2024.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Requerente: Iana Goncalves De Souza Santos
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Gabriel Da Silva Goncalves
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Priscila Cruz Dos Santos Moreira
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Ari Jose Coelho De Moura
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Thaynara Cavalcanti Lima
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Maila Rodrigues De Brito
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Lucas De Oliveira Silva
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Isla Vargas Viana Santana
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000369-50.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JUCIANE MATOS DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): MARCOS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:PE42510), ISABELA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:PE44106)
REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por JUCIANE MATOS DOS SANTOS, IANA GONÇALVES DE SOUZA SANTOS, GABRIEL DA SILVA GONÇALVES, PRISCILA CRUZ DOS SANTOS MOREIRA, ARI JOSÉ COELHO DE MOURA, THAYNARA CAVALCANTI LIMA, MAILA RODRIGUES BRITO ROCHA, LUCAS DE OLIVEIRA SILVA E ISLA VARGAS VIANA SANTANA em face de IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Requereram de início o benefício da Justiça Gratuita e a concessão da tutela para suspender os percentuais que consideram ilegais aplicados a cada um dos demandantes.

Sem pedido formulado para o mérito, por se tratar de tutela cautelar antecedente, de modo que requereu no pedido de alínea "c" a intimação das partes para que estas promovessem com o aditamento do pedido principal.

A tutela foi parcialmente concedida por este Juízo no ID. n.º 427076298, nos seguintes termos:

"Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, concedo a TUTELA ANTECIPADA aos autores, com modulação, para a um só tempo determinar a SUSPENSÃO do reajuste aplicado e AUTORIZAR que tal reajuste anual aplicado pela ré às mensalidades, a viger neste ano de 2024, seja no percentual anunciado de 7,44%, em até 10 dias a contar da ciência dessa decisão, sob pena de incidir multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se a parte autora para em 30 (trinta) dias efetuar o pedido principal, a ser apresentado nos mesmos autos em que tramita a presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito."

As partes demandantes informaram o descumprimento da tutela, contudo não aditaram o pedido principal conforme determinado.

É o relatório. Decido.

Ao distribuir a demanda, a autora optou pelo procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, regrada pelos arts. 305 a 310 do CPC, afirmando, expressamente, no pedido de alínea 'c', que, após a intimação do Juízo, promoveria o aditamento para formular o pedido principal.

Inegável, então, que a tutela que pretendia obter, a seu ver, teria o condão de assegurar o resultado útil do processo e, a partir dela, seria deduzido o pedido principal na mesma demanda.

Observado o procedimento previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, caberia a ela, então, se atentar para os comandos dos artigos 308 e 309, do que não se desincumbiu, veja-se:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido Principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

Escoado o prazo legal, os autos deveriam ser extintos, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, conforme dispõe a Súmula 482/STJ:

"A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar"

Por fim, inexistente prejuízo, pois, caso permaneça o interesse na demanda para eventual nulidade do negócio jurídico, poderá ser ajuizada ação de conhecimento com tal propósito.

Nesse sentido:

"Tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Pretensão à produção de provas sem oitiva da parte contrária. Liminar indeferida, sem interposição do recurso cabível pela requerente. Ausência de dedução do pedido principal em trinta dias (CPC, 308 e 310). Julgamento de improcedência afastado. Extinção por falta de interesse de agir superveniente decretada. Aplicação da Súmula 482 do STJ. Honorários de advogado. Fixação por equidade, considerando o baixo valor atribuído à causa. Recurso de apelação desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença." (Apel. nº 1115550-56.2019.8.26.0100 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. ARALDO TELLES j. 24.08.2021)

"TUTELA DE URGÊNCIA - Pedido de sustação do protesto da CDA - Indeferimento da tutela cautelar - Prazo para formulação do pedido principal - Se é certo, por um lado, que a Lei cuidou de fixar prazo de trinta dias para a dedução do pedido principal, a contar da efetivação da medida cautelar antecedente, certo é também, por outro lado, que o legislador nada disse acerca das hipóteses em que o pedido cautelar antecedente é indeferido - Nesta esteira, entendeu o magistrado que a formulação do pedido principal, persistindo o interesse na pretensão, haverá de ser formulado por via própria, entendimento que se vê alinhado ao quanto vem dizendo a doutrina acerca da questão - Sentença mantida - Recurso improvido." (Apel. nº 1007325-97.2017.8.26.0362 - 7a Câmara de Direito Público Rel. Des. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA j. 12.03.2019)

"Cautelar inominada. Medida ajuizada sob a égide do CPC/73 e que, no regime passado, tinha a eficácia cessada se não proposta a ação principal. Pedidos deduzidos que têm natureza de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. NCPC que também determina seja deduzido o pedido principal em trinta dias. Pleito de exibição de documentos que era apenas um dos objetivos da medida cautelar. Caráter satisfativo deste último que não importa na desnecessidade da dedução dos pedidos principais com relação às demais medidas acautelatórias, especialmente quando não esclarecidos os motivos para deixar de fazê-lo. Decurso de sete anos entre a propositura da cautelar e a sentença recorrida, sem dedução do pedido principal. Extinção por falta de interesse de agir superveniente mantida. Recurso adesivo. Pretensão de exasperação da verba honorária. Razões

que não contêm pedido certo. Ausência, ademais, de preparo recursal. Não conhecimento.Recurso de apelação desprovido, não conhecido o adesivo." (Apel. nº 0000480-60.2012.8.26.0453 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. ARALDO TELLES j. 28.09.2021)

"APELAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA com PEDIDO DE LIMINAR Telefônica - Alegação de prestação insuficiente dos serviços de telefonia - Pedido liminar deferido - Agravo de Instrumento impugnando o deferimento da liminar - Acórdão de parcial provimento - Ausência de manejo da ação principal, nos termos do art. 308 e 310 do CPC - Sentença de improcedência - Julgamento de Improcedência afastado - Extinção por falta de interesse de agir superveniente - Aplicação da Súmula 482 do STJ - Recurso Desprovido." (Apel. nº 1045535-28.2020.8.26.0100 - 37a Câmara de Direito Privado Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH j. 01.02.2022)

"1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC/73 acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Estadual acerca da natureza da ação cautelar, bem assim sobre o marco inicial para a contagem do prazo para a interposição da ação principal, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 535.138/PB, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 15.05.2018, DJe 28.05.2018)

Ante o exposto, REVOGO A TUTELA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM REVOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil

P. I. Cumpra-se.

Condeno as partes autoras em custas honorários sucumbenciais que por ora arbitro em 20% sobre o valor da causa, em razão do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, §2º, I que resta suspenso ante o deferimento da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 2 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000369-50.2024.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Requerente: Iana Goncalves De Souza Santos
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Gabriel Da Silva Goncalves
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Priscila Cruz Dos Santos Moreira
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Ari Jose Coelho De Moura
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Thaynara Cavalcanti Lima
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Maila Rodrigues De Brito
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Lucas De Oliveira Silva
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerente: Isla Vargas Viana Santana
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000369-50.2024.8.05.0146

Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Requerente: REQUERENTE: JUCIANE MATOS DOS SANTOS, IANA GONCALVES DE SOUZA SANTOS, GABRIEL DA SILVA GONCALVES, PRISCILA CRUZ DOS SANTOS MOREIRA, ARI JOSE COELHO DE MOURA, THAYNARA CAVALCANTI LIMA, MAILA RODRIGUES DE BRITO, LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, ISLA VARGAS VIANA SANTANA

Requerido: REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 438767884 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Juazeiro - BA, 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002981-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Fatima Monteiro Filha
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002981-92.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FILHA
Advogado(s): HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por MARIA DE FATIMA MONTEIRO FILHA, em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Narra a exordial, em apertada síntese, que a autora contratou empréstimo no valor de e R$ R$ 2.178,18 (dois mil e cento e setenta e oito reais e dezoito centavos),a ser pago em 09 (nove) parcelas de R$ R$ 242,02 (duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos). Informa que verificou abusividade da taxa de juros fixada, sendo esta superior à média de mercado aplicada. Assevera ainda, que demais encargos contratuais oneraram o negócio jurídico de forma excessiva, razão pela qual postula o reconhecimento da abusividade destes, com condenação da demandada à repetição do indébito em dobro, bem como em danos morais.

Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) documentos pessoais de identificação; ii) Comprovante de contratação; iii) Extrato de empréstimo.

Deferida a justiça gratuita.

Em sede de contestação, a parte demandada arguiu, preliminarmente a impugnação da concessão da justiça gratuita. No mérito, impugna a pretensão autoral, na medida que aduz: i) impossibilidade de inversão do ônus probatório; ii) Taxa de juros remune-

ratórios com ciência prévia e concordância do requerente; iii) Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; iv) Boa-fé da demandada; v) impugnação aos cálculos apresentados; vi) Inexistência de danos morais; vii) Possibilidade de capitalização de juros.

Colaciona extrato bancário e comprovantes de transferência.

É o que interessa relatar, DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência e, portanto, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL

Desde já indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a discussão em tela envolve abusividade de cláusulas contratuais, não envolvendo, portanto, matéria de alta complexidade.

Durante o julgamento do Agravo de nº 8057290-16.2023.8.05.0000, a Segunda Câmara Cível, sob relatoria do Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, a colenda câmara entendeu pela desnecessidade da realização de perícia contábil em matéria de análise de cláusula contratual. Segue trecho da decisão: “Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.”

No julgado, fez referência ao seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental.

II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto.

III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova.

IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida.

V) Recurso conhecido e improvido.

(TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3a Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)

DO MÉRITO

Inicialmente, destaco o teor da Súmula nº 297, fixando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei nº 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação.

Frise-se que a cerne da presente lide diz respeito à suposta aplicação de taxa de juros abusiva acima da média praticada pelo mercado.

DA TAXA DE JUROS APLICADO

O ponto fundamental a ser esclarecido neste processo é se a taxa de juros fixada em contrato demonstra abusividade. Importa mencionar que a autora não nega o seu consentimento na contratação do mútuo, ou seja, tinha plena ciência e consciência da contratação.

No particular, a tese autoral é de que as taxas de juros são acima da média aplicada pelo mercado divulgada pelo Bacen, o que lhe onerou de forma demasiada.

De sua parte, o banco demandado sustenta exatamente o contrário, tal seja, que ao demandante foram prestadas as informações necessárias à compreensão do que estava contratando, além de trazer as taxas de juros aplicadas pelas Instituições Financeiras.

Inicialmente, vale tratar sobre os juros remuneratórios são os acréscimos pagos à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. A cobrança dos juros remuneratórios, em si, não é ilegal, inclsive havendo entendimento fixado pela nossa corte Superior, que mesmo a taxa sendo superior à 12% (doze por cento) ao ano, não será considerada excessiva. Assim fixou o Superior Tribunal de Justiça em Súmula 382, vejamos:

Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

De igual modo, as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular de número 596.

No mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do REsp 973827/RS, fixou entendimento de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Não havendo efetiva cobrança de comissão de permanência nos instrumentos contratuais, não há que se cogitar de ilegalidade.

É cediço que nosso ordenamento preza pela autonomia das vontades e pela liberdade de contratação, bem como a econômica, conforme VIII do artigo 3º da Lei nº 13.874 de 2019, que reconhece “a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre pactuação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”.

Porém, o nosso sistema jurídico também busca resguardar a educação financeira ao consumidor, garantindo mínimo existencial digno para conviver em sociedade. Inclusive, tal prática é rechaçada pelo diploma legal consumerista com reforço da Lei do superendividamento, por estender a longevidade do débito, frustrando o regular cumprimento do contrato, o que não foi o caso, explico:

De observar, foi pactuado em mútuo realizado, foi fixada taxa de 987,22% (novecentos e oitenta e sete vírgula vinte e dois por cento) ao ano e 22,00% (vinte e dois por cento) ao mês. Com a devida análise, é possível concluir que as referidas taxas encontram-se acima da média praticada pelo mercado no período da contratação.

Conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando com parâmetro a linha de crédito nominada “20742/25464 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – 19/03/2019 - estava estabelecida em 123,68% ao ano e 6,94% ao mês, taxas inferiores ao que se vê no contrato ora discutido.

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser levados em consideração padrões para apuração de eventual abusividade nas taxas de juros, as quais não podem ser superiores a: a) uma vez e meia; b) ao dobro; c) ou ao triplo da taxa média de mercado.

Se faz imperioso ressaltar, a autonomia das vontades, bem como a liberdade econômica são pilares principiológicos do nosso direito contratual, em que mesmo havendo interpretações restritivas, como nos contratos de adesão, é necessário alcançar a cognição exauriente e satisfativa.

In casu, as taxas fixadas superam o triplo da taxa média de mercado, em que, cumulando às peculiaridades do caso, resta inequívoca sua abusividade, ultrapassando a razoabilidade.

Em regra, não cabe ao poder judiciário intervir na relação privada, ante a liberdade da contratação e autonomia das partes. No entanto, ao verificar que as cláusulas contratuais interferem diretamente no mínimo existencial da parte autora, mostrou-se cabível a revisão postulada.

Conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 51, inciso I: " Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)". Portanto, tais cláusulas merecem a devida intervenção para aplicação da média de mercado divulgada pelo BACEN no ano em que foi firmado o mútuo.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Na leitura do parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por não vislumbrar má-fé da demandada, a restituição deverá ocorrer na forma simples, sendo realizada do excesso após a readequação dos juros, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, além de compensar eventuais créditos e débitos, calculada em fase de liquidação de sentença.

DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.".

Ocorre que, o requerente teve pleno acesso às cláusulas contratuais, em que, embora reconhecida abusividade na taxa de juros aplicada, a atuação da parte demandada ocorreu de forma estrita ao contrato. Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

De igual forma decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vejamos:

EMENTA : APELAÇÕES CÍVEIS- REVISÃO CONTRATUAL - DA APELAÇÃO INTERPOSTA DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA – DA COBRANÇA DA TARIFA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- INDEVIDA CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS – SÚMULAS 30 E 296 AMBAS DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL INEXISTENTE – MERO DISSABOR CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) DA APELAÇÃO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão visando estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e do pacta sunt servanda . - Entende-se pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 296 do STJ. - Recurso parcialmente conhecido e improvido. 2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da instituição financeira, ao cobrar tarifa prevista na cláusula contratual e posteriormente declarada abusiva por decisão judicial. - O aborrecimento experimentado pelo apelante pode ser caracterizado como mero dissabor da vida em sociedade, não configurando abalo capaz de ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, celebrado em parcelas fixas e com periodicidade constante, inexiste, em regra, capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e outros próprios dos contratos de financiamento, mas apenas uma estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual pagamento do valor residual garantido (VRG). - É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. - Recurso de apelação conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Dibens Leasing S/A, conhecer do recurso de Aldir de Oliveira Loureiro e negar-lhes provimento.

(TJ-ES - APL: 00028032220128080006, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 17/08/2015, QUARTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015)

Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Determinar a adequação das taxas de juros no negócio jurídico objeto da demanda, passando a ser 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao mês e 123,68% (cento e vinte e três vírgula por cento) ao ano, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), com limite em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

B) Condenar demandada à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002981-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Fatima Monteiro Filha
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002981-92.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FILHA

Requerido: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 438815755 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Juazeiro - BA, 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010472-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sineilson Celestino
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010472-53.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: SINEILSON CELESTINO
Advogado(s): AMILTON CARVALHO DOS SANTOS (OAB:PE44664)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por SINEILSON CELESTINO, em face de BANCO BMG SA, devidamente qualificados.

Narra a peça inicial, em apertada síntese, que a autora contratou empréstimo junto à demandada, acreditando-se tratar da modalidade convencional de mútuo, lhe concedendo saque no limite de R$ 1.100 (mil e cem reais). Contudo, após observar extrato bancário, tomou conhecimento da existência de cartão de crédito consignado, este nunca recebido. Alega que não foi devidamente instruída da modalidade de empréstimo contratada.

Com isso, pugna pela procedência do feito, com nulidade do contrato; requer a condenação da parte demandada à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e por fim, requer condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

Devidamente citada, a parte demandada deixou de apresentar contestação tempestiva.

É o que interessa relatar

DO MÉRITO

Inicialmente, decreto a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Em consequência, deixo de apreciar as preliminares.

Passo a análise do mérito.

DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista que as provas carreadas nos autos se mostram suficientes para o devido julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Observa-se que a cerne da lide diz respeito a suposta contratação viciada de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva.

Tendo em vista controvérsia acerca da modalidade de empréstimo contratado, qual seja: Reserva de Margem Consignável - RMC, se faz imperioso comentar referida espécie.

Pois bem, empréstimo consignados por operações de crédito, diferente da contratação costumeira, utiliza-se de cartão de crédito com instrumento principal de operação, ficando à disposição do mutuário o uso comum do cartão, com existência de limite e taxa de manutenção, ou se preferir, possibilidade do saque de valores. Acresce que, tal modalidade deve estar devidamente expressa em contrato, constando consentimento do titular autorizando a dedução dos valores pelo banco em folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito.

Essa quantia mínima é denominada de Reserva de Margem Consignável - RMC, correspondendo ao percentual dedicado dos rendimentos do mutuário à manutenção de demais empréstimos contratados. A saber, conforme Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, sem alteração sofrida à época da contratação da autora, determina em artigo 115, inciso IV, alínea “a”, reserva de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário destinado à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação, bem como ter cumprido seu dever de prestar as informações acerca da modalidade contratada.

De observar, resta incontroverso que a parte autora contratou o referido mútuo, afirmado à inicial. Logo, reconhecida a existência do negócio jurídico, se faz necessário observar se a Instituição Financeira demandada cumpriu com o dever de informação ao consumidor, prestando esclarecimentos necessários quanto à modalidade de empréstimo consignado contratado.

A parte demandada colacionou extrato de fatura, instrumento de contrato, comprovantes de transferência, demonstrando o recebimento da quantia pela parte autora. No tocante ao extrato, percebe-se que durante a vigência do contrato, o cartão de crédito não foi utilizado, corroborando com as alegações iniciais quanto à falta de conhecimento da existência de cartão de crédito consignado.

Igualmente, não colaciona, o banco demandado, comprovante de envio do cartão de crédito supostamente contratado para endereço da autora, corroborando e reforçando a plausibilidade das alegações autorais.

Na realidade, verifica-se que a autora fez uso tão somente do valor sacado à inicial, o que permite concluir que acreditava tratar-se de empréstimo consignado na modalidade convencional. Surge, ainda, a problemática existente sobre a aplicação dos termos contratuais inerentes à espécie contratual, modalidade diversa daquela almejada pela autora.

Assim, entende pela falha na prestação de serviço durante a contratação de empréstimo consignado, inobservando direito básico do consumidor, previsto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Igual entendimento é encontrado nos julgados desta corte, vejamos:

TJ-BA - Apelação: APL XXXXX20208050001

Jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. XXXXX-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor , conforme se observa do teor dos arts. 39 , inciso V e 51 , inciso VI , do CDC , os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC . 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em

virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. XXXXX.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora

Nesse sentido, cumulando a verossimilhança das alegações autorais com a ausência de elementos combativos apresentados pela parte contrária, é possível concluir que de fato não houve a prestação de informações sobre a modalidade de serviço contratada. Assim, não se mostra razoável que o contratante arque com serviços pelos quais não tinha intenção de contratar.

No entanto, por ser incontroverso o recebimento dos valores, bem como o interesse da parte autora em firmar contrato de empréstimo, reforçado, inclusive, à exordial, verifica-se como medida razoável a conversão da modalidade para consignado convencional, com aplicação das taxas médias aplicadas pelo mercado divulgadas pelo BACEN.

DA RESTITUIÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor preceitua que ocorrendo falha na prestação de serviço, por descumprimento/ inobservância dos direitos básicos consumerista, surgirá pretensão indenizatória em favor do consumidor.

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De igual forma o artigo 940 do CC prevê:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.

A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.

No caso em apreço, não se vislumbrou ocorrência da má-fé, incidindo restituição na forma simples.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido de restituição do indébito.

DO DANO MORAL

Sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Destaco que, são danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:

“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)

A Professora Maria Helena Diniz sobre este assunto assim se refere:

“Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência”. (Curso de Direito Civil Brasileiro, p.55).

Quanto ao valor indenizatório, é preciso assegurar o equilíbrio do dano causado, a fim de evitar uma condenação que leve ao enriquecimento ilícito dos autores ou que não amenize os dissabores que experimentou.

Além da reparação pelo dano moral sofrido, é necessário que o praticante do ilícito seja repreendido pelo seu ato e desencorajando a reiterar a conduta reprovável e que essa decisão sirva como educativa.

Esclarecedora é a lição de Sílvio de Salvo Venosa sobre o tema:

"Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o Estado mais um problema social. Isto é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e educativo, uma vez que a indenização desse jaez tem também essa finalidade."

No caso em tela, mostra-se aparente o dano causado à esfera anímica da parte autora, se vendo vinculada à modalidade contratual indesejada, algo que poderia ser muito bem resolvido em esfera administrativa.

Por tais razões, fixo o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para:

A) Converter o contrato nº 10886057, para modalidade consignada convencional, com aplicação das taxas de juros médias aplicada pelo mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação;

B) Condenar a instituição demandada à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.

C) Condenar a demandada ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios de 1% a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010472-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sineilson Celestino
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010472-53.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: SINEILSON CELESTINO

Requerido: INTERESSADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 437041805 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Juazeiro - BA, 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0304042-32.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Granville & Bazan Ltda
Advogado: Leandro Victor Sobreira Melquides De Lima (OAB:PE36717)
Interessado: Iomar Borges Rodrigues
Testemunha: Salviano Da Cruz Moreira
Testemunha: Luciano Cardoso Da Silva
Testemunha: Edilândia Souza Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0304042-32.2015.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigações]

Autor/Requerente/Exequente: INTERESSADO: GRANVILLE & BAZAN LTDA

Ré/Requerido/Executado: INTERESSADO: IOMAR BORGES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 2024-02-29.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000521-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Monique Almeida Amorim
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000521-98.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Bancários]

Requerente: AUTOR: MONIQUE ALMEIDA AMORIM

Requerido: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 434417727 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 07 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0960021-27.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Cantina Do Cheff Refeicoes Ltda - Me
Executado: David Custodio Silva
Executado: Carliane Custodio Silva

Executado: Milenna Ferreira Da Silva

Intimação:

Processo nº: 0960021-27.2015.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 415403167)”.

Juazeiro (BA), 17 de outubro de 2023.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000521-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Monique Almeida Amorim
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000521-98.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MONIQUE ALMEIDA AMORIM
Advogado(s): GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (OAB:PE30315)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MONIQUE ALMEIDA AMORIM, em face de NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados.

Narra a inicial, em apertada síntese, que no dia 21 de novembro de 2023 a autora recebeu mensagem através do aplicativo Whatsapp, de suposto funcionário do banco demandado, informando violação da conta bancária e transação financeira do tipo PIX, no valor de R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Afirma que em e-mail cadastrado à conta bancária, haviam diversos protocolos de tentativa de acesso e de alteração de senha. Ao tentar contato com a demandada, foi informada da impossibilidade de cancelamento ou estorno dos valores. Em aditamento, a autora informa nova ocorrência fraudulenta, na qual o banco demandado, liberou o pagamento no valor de R$ 2.721,93 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), sem qualquer autorização da autora. Por tais razões, requer a procedência do feito, com a condenação do banco demandado ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Acompanham a inicial: Documentos pessoais de identificação; Extrato bancário; Boletim de Ocorrência; E-mails de retificação de senha e de acesso à conta; Extrato do empréstimo;

Em sede de contestação, o banco acionado, arguiu, preliminarmente: Ilegitimidade passiva e impossibilidade da medida liminar.

No mérito, pugna pela improcedência do feito, aduzindo culpa exclusiva da vítima, tendo em vista confissão da autora na contratação do empréstimo e na realização do pagamento. Aponta enriquecimento ilícito por parte autora. Aduz que não houve violação da conta bancária, sem indícios de fraude. Por tais razões, afirma inexistir qualquer dano a ser compensado.

Colaciona tela de sistema bancário; extrato bancário; gravação do protocolo de atendimento.

Réplica apresentando impugnação à contestação.

É o que interessa relatar, DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista que as provas carreadas nos autos se mostram suficientes para o devido julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Deixo de apreciar as preliminares por se confundirem com o mérito.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por oportuno, conforme sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, sendo cristalina a presença da relação de consumo no caso em tela, uma vez que trata sobre contratação de empréstimo consignado.

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se, ainda, que a Lei no 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se na ocorrência de fraude em conta bancária da autora, tendo sido realizadas transferências não autorizadas.

Importante mencionar que, sobre o tema, aplica-se o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade das financeiras em tratando-se de fraude, vejamos:

Súmula 479 - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Foi-se o tempo em que se podia acreditar apenas no cartão e na senha. Hoje há que se investigar o todo. E o todo não isenta o Banco de responsabilidade.

Hoje é sabido que há diversos golpes envolvendo instituições financeiras, sendo certo que em diversas hipóteses não mais são necessárias a posse do cartão e a senha para perpetrar tais fraudes. Existem empresas especializadas em sistemas de segurança financeira. Não existe sistema inviolável, e isto é fato notório, de sorte que a alegação de fato de terceiro, visando a isentar-se de responsabilidade, afronta a jurisprudência dominante.

Reza, o Código de Defesa do Consumidor, indubitavelmente aplicável no caso em apreço, em seu artigo 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.”

A responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviço é, pois, objetiva.

Pois bem.

Com a devida análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi contactada por terceiro se passando por funcionário da demandada, informando violação da conta bancária da autora e realização de transferência. Ato contínuo, induzindo a autora a erro, encaminha código de suposto protocolo de contestação, levando a autora, de forma indiretamente, a fornecer seus dados bancários e efetivar a transferência.

Com base na documentação colacionada pela autora, nota-se elevado número de tentativas de alteração de senha e de acesso em sua conta bancária, sendo suficientes para demonstrar indícios mínimos de comportamento fraudulento.

Por outro lado, o banco réu afirma pela impossibilidade de qualquer responsabilização, diante da confissão da autora pela realização do empréstimo e transferência, ao passo que colaciona o protocolo de atendimento.

No entanto, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, para se afastar a responsabilidade do réu, considerando que aquela forneceu seus dados a pessoa que se apresentou como preposto deste, inclusive por força de receptação de ligação telefônica e uso de informações sigilosas, o que constituía evidentemente fator de autenticidade e convencimento.

Logo, tal argumento da parte demandada não merece prosperar, uma vez que a operação foi prontamente contestada pela parte autora. Ora, se o Banco tem conhecimento da prática e sabe que o golpe consiste na realização de empréstimos e seguidas transferências, cabe a ele, detentor da tecnologia da informação e recursos financeiros, criar travas e mecanismos de checagem e confirmação da lisura, autoria e idoneidade das transações, sob pena de responder de forma objetiva pelos danos causados pelas fraudes ocorridas no âmbito das operações bancárias de sua responsabilidade.

Resta inequívoco que a transferência se perpetuou por meio de comportamento fraudulento de terceiro, o qual induziu a autora a erro com envio de endereço eletrônico suspeito para realização de PIX. Além disso, em que pese a parte demandada socorra-se na alegação de culpa exclusiva, não há nos autos elementos que indiquem comportamento contraditório da parte autora, ou qualquer má-fé.

Nesse jaez, subsiste a responsabilização objetiva das instituições financeiras, é o conhecido fortuito interno.

Sobre o tema, adota-se a orientação do julgado da Eg. 2a Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782/PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos (Tema 466), que se reproduz:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido.”

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor diz expressamente que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por outro lado, o inciso II do § 3º do artigo acima dispõe que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor.

Deve-se aplicar também ao caso a teoria do risco profissional, pois, conforme entendimento de MÁRCIA REGINA FRIGERI, “porém, indubitavelmente, não se pode afastar a prerrogativa de que os bancos correm os riscos relativos ao exercício do seu comércio. Não fora assim, ninguém estaria seguro da intangibilidade de sua provisão em bancos, porque os falsários, mais ou menos ardilosos, poderiam levantá-la causando irreparáveis danos aos depositantes e lamentável descrédito às instituições bancárias” (Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 36).

Ainda que assim não fosse, seria de se aplicar, como de fato se aplica, a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de julgamento. A hipossuficiência técnica do consumidor (cf. LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º ao 54), São Paulo: Saraiva, 2000, p. 123/4).

Ressalta-se que, o desinteresse da parte autora nas transações efetuadas são evidenciadas pelas inúmeras tentativas de reverter a situação ocorrida, dentre as quais a própria reconhece a ocorrência da fraude.

Dessa forma, constatada a ausência de autenticidade ideológica na realização do empréstimo, sendo na realidade, objeto de fraude, o referido negócio jurídico deve ser declarado nulo, retornando os eventos ao status quo anterior.

Em consequência, eventuais descontos decorrentes da referida contratação devem ser restituídos.

Portanto, no tocante ao dano material, a condenação limitar-se-á aos valores descontados a título de parcela do empréstimo e ao valor de R$ 2.721,93 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) correspondente à transação fraudulenta.

No que concerne ao dano moral, tem a instituição financeira o dever de reparar o dano material sofrido pela autora.

Quanto ao dano moral, resta evidente que a autora sentiu desconforto psicológico resultante das operações desconhecidas realizadas em seu nome.

Inegável, também, que o fato a forçou a despender tempo e lhe causou transtornos vários, tais como prestações de declarações na Polícia e suspeitas da lisura de seu proceder, transbordando a seara puramente patrimonial para atingir-lhe valores como a reputação e a paz de espírito.

Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de coibir o enriquecimento indevido, fixo o quantum indenizatório no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Declarar nulo contrato de empréstimo firmado sob o ID Num. 427375448;

B) Condenar a instituição demanda ao pagamento de dano material, estes calculados sobre os descontos decorrentes do empréstimo e sobre o valor de R$ 2.721,93 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), com correção monetária do efetivo prejuízo, pelo INPC e juros de mora a partir da citação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença;

C) Condenar a demandada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ;

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10%, na forma do parágrafo §2º, artigo 85 do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011435-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Indira Braga De Queiroz
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011435-61.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Autor: INDIRA BRAGA DE QUEIROZ
Réu: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8007990-35.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleidimar Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007990-35.2023.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: CLEIDIMAR DA SILVA SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 434518033), no prazo de quinze (15) dias.

Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 08 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009479-10.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Araujo Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009479-10.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: ANTONIO ARAUJO DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

1. Considerando a manifestação da parte Requerida, no sentido de produzir prova oral (ID 429629918), Designo o dia 08 de abril de 2024 às 9h, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado acima - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.

2. As partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência no horário designado, onde será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância. Ultrapassado os 15 (quinze) minutos, será dado início a audiência com os presentes.

3. Determino que este Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES via Diário Judicial Eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011435-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Indira Braga De Queiroz
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011435-61.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: INDIRA BRAGA DE QUEIROZ
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de seguro de vida c/c tutela de urgência antecipada e danos morais proposta por INDIRA BRAGA DE QUEIROZ em desfavor de MONGERAL EAGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- MAG SEGUROS, qualificados nos autos.

Narra a exordial que a parte autora conviveu, por mais de 25 (vinte e cinco) anos em união estável como Sr. Cleydson Tavares da Silva, falecido em 30/01/2023, que o companheiro tinha contrato de seguro de vida junto a ré, apresentou a documentação comunicando administrativamente o sinistro e visando recebimento dos valores devidos aos beneficiários. A ré se limitou a realizar o pagamento da quota-parte de titularidade da filha do casal, Maria Laura Tavares Braga de Queiroz. Condicionando o pagamento da autora a pesquisa interna, sem retorno até a distribuição da ação. Autora informa o reconhecimento da união estável em sentença nos autos nº 8008267-51.2023.8.05.0146.

Requer a procedência dos pedidos iniciais para: i) condenar o réu a pagar a quota-parte da autora beneficiária ante união estável com segurado falecido; ii) condenar o réu pagamento de danos morais;

Juntou documentos.

Decisão proferida no Id nº 422261636, que deferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerente.

Contestação apresentada no Id nº 423568648, na qual o réu arguiu ausência prova da resistência administrativa.

No mérito, esclareceu a parte não cumpriu com seu dever de apresentar documentação necessária, alega ausência de danos morais, requer a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada no Id nº 425402864, oportunidade em que o autor ratificou os termos da exordial.

Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido Id 435390840 e parte ré Id nº 437121261.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC, enquanto considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

MÉRITO A ação é procedente.

A relação havida entre as partes é de consumo e, como tal, regida pelas normas delineadas no Código de Defesa do Consumidor.

A autora é beneficiária do seguro de vida do Sr. Cleydson Tavares da Silva (companheiro), por força de contrato de seguro (nº: 111502302) entre o réu e o de cujus. O segurado faleceu no dia 30/01/2023.

A apólice o seguro previa cobertura e capital segurado para o caso de morte (Id 423568653). Ocorre que o réu se negou a pagar a indenização à autora, sob a alegação de que não apresentou documentação suficiente ao pedido administrativo, impossibilitando, assim, a verificação dos requisitos necessários ao pagamento da indenização. Tal alegação deve ser afastada. Não pode a seguradora exigir documentos e procedimentos burocráticos inúteis como condição ao pagamento do prêmio. No caso, os documentos essenciais à comprovação da legitimidade da autora para o recebimento do seguro estão devidamente acostados aos autos, inclusive a sentença de reconhecimento da união estável (Id nº 418953801).

Os demais documentos anexos a inicial dá conta do evento morte e da legitimidade da autora. Sendo assim, nada mais era possível se exigir da autora, sob pena de a exigência, na realidade, tornar-se uma resistência injustificada ao pagamento, em nítida ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, a prova de fato extintivo do direito do segurado constitui ônus da seguradora, e esta não pode transferir esse ônus ao beneficiário do seguro.

Portanto, se havia a possibilidade da existência de algum fato impeditivo do direito da autora, caberia à seguradora proceder às investigações e apurações devidas, e não à beneficiária do seguro de vida. Assim, nos termos do artigo 792, do Código Civil, não havendo indicação de beneficiários, o capital segurado será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, observada a ordem da vocação hereditária.

Segundo STJ,

STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1767972 RJ 2018/XXXXX-8

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MORTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DIREITO DOS HERDEIROS. PREVISÃO DO ART. 792, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno do direito do recorrente, filho do segurado falecido o, ao recebimento da parte da indenização securitária, considerando a ausência de estipulação expressa dos beneficiários na apólice de seguro. 2. Polêmica em torno da interpretação do disposto do art. 792 do Código Civil. 3. Precedente jurisprudencial específico desta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo ordem legal de vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e/ ou ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse diapasão, face à inexistência de outros herdeiros, ante a filha do segurado já recebeu sua cota parte, a autora faz jus ao valor pleiteado do seguro.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais merece prosperar, diante da injustificada postergação da ré no cumprimento contratual, a qual, considerando o lapso temporal de espera da requerente, fixo em 15% sobre o valor do prêmio objeto do contrato.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, CONDENANDO a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), consistente na cobertura securitária, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do sinistro (30/01/2023), e CONDENAR a ré a compensar os danos morais sofridos pela parte autora, pagando-lhe o correspondente a 15% do valor do contrato, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 3% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 7% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte, para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adotem-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado para todos os fins do processo.

Juazeiro–BA, 08 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011435-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Indira Braga De Queiroz
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011435-61.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: INDIRA BRAGA DE QUEIROZ
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de seguro de vida c/c tutela de urgência antecipada e danos morais proposta por INDIRA BRAGA DE QUEIROZ em desfavor de MONGERAL EAGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- MAG SEGUROS, qualificados nos autos.

Narra a exordial que a parte autora conviveu, por mais de 25 (vinte e cinco) anos em união estável como Sr. Cleydson Tavares da Silva, falecido em 30/01/2023, que o companheiro tinha contrato de seguro de vida junto a ré, apresentou a documentação comunicando administrativamente o sinistro e visando recebimento dos valores devidos aos beneficiários. A ré se limitou a realizar o pagamento da quota-parte de titularidade da filha do casal, Maria Laura Tavares Braga de Queiroz. Condicionando o pagamento da autora a pesquisa interna, sem retorno até a distribuição da ação. Autora informa o reconhecimento da união estável em sentença nos autos nº 8008267-51.2023.8.05.0146.

Requer a procedência dos pedidos iniciais para: i) condenar o réu a pagar a quota-parte da autora beneficiária ante união estável com segurado falecido; ii) condenar o réu pagamento de danos morais;

Juntou documentos.

Decisão proferida no Id nº 422261636, que deferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerente.

Contestação apresentada no Id nº 423568648, na qual o réu arguiu ausência prova da resistência administrativa.

No mérito, esclareceu a parte não cumpriu com seu dever de apresentar documentação necessária, alega ausência de danos morais, requer a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada no Id nº 425402864, oportunidade em que o autor ratificou os termos da exordial.

Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido Id 435390840 e parte ré Id nº 437121261.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC, enquanto considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

MÉRITO A ação é procedente.

A relação havida entre as partes é de consumo e, como tal, regida pelas normas delineadas no Código de Defesa do Consumidor.

A autora é beneficiária do seguro de vida do Sr. Cleydson Tavares da Silva (companheiro), por força de contrato de seguro (nº: 111502302) entre o réu e o de cujus. O segurado faleceu no dia 30/01/2023.

A apólice o seguro previa cobertura e capital segurado para o caso de morte (Id 423568653). Ocorre que o réu se negou a pagar a indenização à autora, sob a alegação de que não apresentou documentação suficiente ao pedido administrativo, impossibilitando, assim, a verificação dos requisitos necessários ao pagamento da indenização. Tal alegação deve ser afastada. Não pode a seguradora exigir documentos e procedimentos burocráticos inúteis como condição ao pagamento do prêmio. No caso, os documentos essenciais à comprovação da legitimidade da autora para o recebimento do seguro estão devidamente acostados aos autos, inclusive a sentença de reconhecimento da união estável (Id nº 418953801).

Os demais documentos anexos a inicial dá conta do evento morte e da legitimidade da autora. Sendo assim, nada mais era possível se exigir da autora, sob pena de a exigência, na realidade, tornar-se uma resistência injustificada ao pagamento, em nítida ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, a prova de fato extintivo do direito do segurado constitui ônus da seguradora, e esta não pode transferir esse ônus ao beneficiário do seguro.

Portanto, se havia a possibilidade da existência de algum fato impeditivo do direito da autora, caberia à seguradora proceder às investigações e apurações devidas, e não à beneficiária do seguro de vida. Assim, nos termos do artigo 792, do Código Civil, não havendo indicação de beneficiários, o capital segurado será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, observada a ordem da vocação hereditária.

Segundo STJ,

STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1767972 RJ 2018/XXXXX-8

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MORTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DIREITO DOS HERDEIROS. PREVISÃO DO ART. 792, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno do direito do recorrente, filho do segurado falecido o, ao recebimento da parte da indenização securitária, considerando a ausência de estipulação expressa dos beneficiários na apólice de seguro. 2. Polêmica em torno da interpretação do disposto do art. 792 do Código Civil. 3. Precedente jurisprudencial específico desta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo ordem legal de vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e/ ou ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse diapasão, face à inexistência de outros herdeiros, ante a filha do segurado já recebeu sua cota parte, a autora faz jus ao valor pleiteado do seguro.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais merece prosperar, diante da injustificada postergação da ré no cumprimento contratual, a qual, considerando o lapso temporal de espera da requerente, fixo em 15% sobre o valor do prêmio objeto do contrato.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, CONDENANDO a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), consistente na cobertura securitária, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do sinistro (30/01/2023), e CONDENAR a ré a compensar os danos morais sofridos pela parte autora, pagando-lhe o correspondente a 15% do valor do contrato, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 3% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 7% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte, para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adotem-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado para todos os fins do processo.

Juazeiro–BA, 08 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8009479-10.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Araujo Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009479-10.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por ANTONIO ARAUJO DA SILVA, em face de BANCO BMG SA, devidamente qualificados.

Narra a peça inicial, em apertada síntese, que a autora contratou empréstimo junto à demandada, acreditando-se tratar da modalidade convencional de mútuo, lhe concedendo saque no limite de R$ 1.262,00 (mil e duzentos e sessenta e dois reais). Contudo, após observar extrato bancário, tomou conhecimento da existência de cartão de crédito consignado, este nunca recebido. Alega que não foi devidamente instruída da modalidade de empréstimo contratada.

Com isso, pugna pela procedência do feito, com nulidade do contrato; requer a condenação da parte demandada à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e por fim, requer condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

Em sede de contestação, o banco acionado, arguiu, liminarmente: a) impugnação à concessão da gratuidade judiciária; b) inépcia da inicial e c) falta de interesse de agir. No mérito, presta informações sobre as diferentes modalidades de empréstimo consignado, sendo a contratada pela autora serviço de cartão de crédito, permitindo tanto o uso costumeiro do cartão, como o saque do valor limite se autorizado. Impugna vício de consentimento da autora, em virtude da mesma ter assinado de forma regular todos os contratos referente ao negócio bancário. Igualmente, impugna abusividade na taxa de juros, observando respeito à margem de crédito consignado de 5% (cinco por cento) dos rendimentos da autora, a qual possui benefício previdenciário.

Demais disso, pugna pela improcedência do pleito autoral, havendo o reconhecimento da legalidade e validade da contratação do empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito, bem como da inexistência de dano causado.

Réplica apresentando impugnação à contestação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor.

É o que interessa relatar

DO MÉRITO

PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

> “Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.

Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Oportunamente, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da inexistência de pretensão administrativa para possível resolução da lide.

No entanto, não há qualquer impedimento quanto à judicialização da presente sem a prévia demanda administrativa, sobretudo no caso em tela, que almeja a inexistência do negócio jurídico por ausência dos pressupostos necessários.

Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”

Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.

DA PRELIMINAR DECADÊNCIA

A parte ré, oportunamente, suscitou o término do prazo decadencial da presente demanda, com fundamento no artigo 178 do Código Civil, o qual estabelece o prazo decadencial de 4 anos para ações que visem anular negócio jurídico praticado mediante erro.

Todavia, tal preliminar não prospera, explico:

O instituto jurídico da decadência, também chamada de caducidade, traduz-se na perda do direito pelo seu não exercício em tempo hábil. Frisa-se que, a decadência atinge apenas os direitos potestativos, aqueles cujos efeitos podem ser obtidos diretamente pela manifestação de vontade do titular.

No caso à baila, o objeto da ação evidencia típico negócio jurídico de trato sucessivo, com percepção periódica de parcelas, renovando o prazo decadencial a cada prestação.

Por sorte, o Superior Tribunal de Justiça já tratou da matéria em seus julgamentos, segue um deles:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.164.514/MA, DJe 25/2/2016, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a orientação no sentido de que “a redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança”.

2. Precedentes: AgInt no AREsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2020; AgInt no REsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2019; AgInt no REsp XXXXX/PI, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos, para fins de esclarecimentos acerca do prazo decadencial, sem efeitos modificativos.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Passo a análise do mérito.

DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista que as provas carreadas nos autos se mostram suficientes para o devido julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Observa-se que a cerne da lide diz respeito a suposta contratação viciada de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva.

Tendo em vista controvérsia acerca da modalidade de empréstimo contratado, qual seja: Reserva de Margem Consignável - RMC, se faz imperioso comentar referida espécie.

Pois bem, empréstimo consignados por operações de crédito, diferente da contratação costumeira, utiliza-se de cartão de crédito com instrumento principal de operação, ficando à disposição do mutuário o uso comum do cartão, com existência de limite e taxa de manutenção, ou se preferir, possibilidade do saque de valores. Acresce que, tal modalidade deve estar devidamente expressa em contrato, constando consentimento do titular autorizando a dedução dos valores pelo banco em folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito.

Essa quantia mínima é denominada de Reserva de Margem Consignável - RMC, correspondendo ao percentual dedicado dos rendimentos do mutuário à manutenção de demais empréstimos contratados. A saber, conforme Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, sem alteração sofrida à época da contratação da autora, determina em artigo 115, inciso IV, alínea “a”, reserva de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário destinado à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação, bem como ter cumprido seu dever de prestar as informações acerca da modalidade contratada.

De observar, resta incontroverso que a parte autora contratou o referido mútuo, afirmado à inicial. Logo, reconhecida a existência do negócio jurídico, se faz necessário observar se a Instituição Financeira demandada cumpriu com o dever de informação ao consumidor, prestando esclarecimentos necessários quanto à modalidade de empréstimo consignado contratado.

A parte demandada colacionou extrato de fatura, instrumento de contrato, comprovantes de transferência, demonstrando o recebimento da quantia pela parte autora. No tocante ao extrato, percebe-se que durante a vigência do contrato, o cartão de crédito não foi utilizado, corroborando com as alegações iniciais quanto à falta de conhecimento da existência de cartão de crédito consignado.

Igualmente, não colaciona, o banco demandado, comprovante de envio do cartão de crédito supostamente contratado para endereço da autora, corroborando e reforçando a plausibilidade das alegações autorais.

Na realidade, verifica-se que a autora fez uso tão somente do valor sacado à inicial, o que permite concluir que acreditava tratar-se de empréstimo consignado na modalidade convencional. Surge, ainda, a problemática existente sobre a aplicação dos termos contratuais inerentes à espécie contratual, modalidade diversa daquela almejada pela autora.

Assim, entende pela falha na prestação de serviço durante a contratação de empréstimo consignado, inobservando direito básico do consumidor, previsto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Igual entendimento é encontrado nos julgados desta corte, vejamos:

TJ-BA - Apelação: APL XXXXX20208050001

Jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. XXXXX-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor , conforme se observa do teor dos arts. 39 , inciso V e 51 , inciso VI , do CDC , os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC . 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em

virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. XXXXX.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora

Nesse sentido, cumulando a verossimilhança das alegações autorais com a ausência de elementos combativos apresentados pela parte contrária, é possível concluir que de fato não houve a prestação de informações sobre a modalidade de serviço contratada. Assim, não se mostra razoável que o contratante arque com serviços pelos quais não tinha intenção de contratar.

No entanto, por ser incontroverso o recebimento dos valores, bem como o interesse da parte autora em firmar contrato de empréstimo, reforçado, inclusive, à exordial, verifica-se como medida razoável a conversão da modalidade para consignado convencional, com aplicação das taxas médias aplicadas pelo mercado divulgadas pelo BACEN.

DA RESTITUIÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor preceitua que ocorrendo falha na prestação de serviço, por descumprimento/ inobservância dos direitos básicos consumerista, surgirá pretensão indenizatória em favor do consumidor.

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De igual forma o artigo 940 do CC prevê:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.

A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.

No caso em apreço, não se vislumbrou ocorrência da má-fé, incidindo restituição na forma simples.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido de restituição do indébito.

DO DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais é improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para:

A) Converter o contrato nº 13420035, para modalidade consignada convencional, com aplicação das taxas de juros médias aplicada pelo mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação;

B) Condenar demandada à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 3% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 7% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

JUAZEIRO/BA, 8 de abril de 2024.]

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8013250-93.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C. D. C. D. V. D. S. F. -. S. V. D. S. F.
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Reu: A. L. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013250-93.2023.8.05.0146

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Ré/Requerido/Executado: REU: ALLISSON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 437211567 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),26 de março de 2024.

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001961-91.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues - Me
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues
Executado: Blesma Maria De Souza Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001961-91.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: ROZILDA BISPO RODRIGUES - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o teor dos IDs 424232815 e 424232825, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Empós, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0001961-91.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues - Me
Executado: Rozilda Bispo Rodrigues
Executado: Blesma Maria De Souza Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001961-91.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: ROZILDA BISPO RODRIGUES - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 437493680, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID Num. 435013537 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.

Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004860-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anileide Gomes Da Silva
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004860-03.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANILEIDE GOMES DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Vistos e etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012338-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Socorro Paulo Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8012338-96.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: MARIA DO SOCORRO PAULO SILVA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Vistos e etc.

Cuida-se de Ação Revisional c/c indenização por danos materiais e morais proposta por MARIA DO SOCORRO PAULO SILVA em desfavor de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Passo ao SANEAMENTO do feito.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1o, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.

Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.

PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5o e 6o do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 12 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012338-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Socorro Paulo Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012338-96.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAULO SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, proposta por MARIA DO SOCORRO PAULO SILVA, em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP.

Narra a exordial, em apertada síntese, que a autora contratou empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos). Informa que verificou abusividade da taxa de juros fixada, sendo esta superior à média de mercado aplicada. Assevera ainda, que demais encargos contratuais oneraram o negócio jurídico de forma excessiva, razão pela qual postula o reconhecimento da abusividade destes, com condenação da demandada à repetição do indébito em dobro, bem como em danos morais.

Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) documentos pessoais de identificação; ii) Comprovante de contratação; iii) Extrato de empréstimo.

Deferida a justiça gratuita.

Em sede de contestação, a parte demandada arguiu, preliminarmente a impugnação da concessão da justiça gratuita. No mérito, impugna a pretensão autoral, na medida que aduz: i) impossibilidade de inversão do ônus probatório; ii) Taxa de juros remuneratórios com ciência prévia e concordância do requerente; iii) Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; iv) Boa-fé da demandada; v) impugnação aos cálculos apresentados; vi) Inexistência de danos morais; vii) Possibilidade de capitalização de juros.

Colaciona extrato bancário e comprovantes de transferência.

É o que interessa relatar, DECIDO.

PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

> “Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.

Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.

DO MÉRITO

Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência e, portanto, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco o teor da Súmula nº 297, fixando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei nº 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação.

Frise-se que a cerne da presente lide diz respeito à suposta aplicação de taxa de juros abusiva acima da média praticada pelo mercado.

DA TAXA DE JUROS APLICADO

O ponto fundamental a ser esclarecido neste processo é se a taxa de juros fixada em contrato demonstra abusividade. Importa mencionar que a autora não nega o seu consentimento na contratação do mútuo, ou seja, tinha plena ciência e consciência da contratação.

No particular, a tese autoral é de que as taxas de juros são acima da média aplicada pelo mercado divulgada pelo Bacen, o que lhe onerou de forma demasiada.

De sua parte, o banco demandado sustenta exatamente o contrário, tal seja, que ao demandante foram prestadas as informações necessárias à compreensão do que estava contratando, além de trazer as taxas de juros aplicadas pelas Instituições Financeiras.

Inicialmente, vale tratar sobre os juros remuneratórios são os acréscimos pagos à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. A cobrança dos juros remuneratórios, em si, não é ilegal, inclsive havendo entendimento fixado pela nossa corte Superior, que mesmo a taxa sendo superior à 12% (doze por cento) ao ano, não será considerada excessiva. Assim fixou o Superior Tribunal de Justiça em Súmula 382, vejamos:

Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

De igual modo, as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular de número 596.

No mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do REsp 973827/RS, fixou entendimento de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Não havendo efetiva cobrança de comissão de permanência nos instrumentos contratuais, não há que se cogitar de ilegalidade.

É cediço que nosso ordenamento preza pela autonomia das vontades e pela liberdade de contratação, bem como a econômica, conforme VIII do artigo 3º da Lei nº 13.874 de 2019, que reconhece “a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre pactuação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”.

Porém, o nosso sistema jurídico também busca resguardar a educação financeira ao consumidor, garantindo mínimo existencial digno para conviver em sociedade. Inclusive, tal prática é rechaçada pelo diploma legal consumerista com reforço da Lei do superendividamento, por estender a longevidade do débito, frustrando o regular cumprimento do contrato, o que não foi o caso, explico:

De observar, foi pactuado em mútuo realizado, foi fixada taxa de 409,90% ao ano e 14,54% ao mês. Com a devida análise, é possível concluir que as referidas taxas encontram-se acima da média praticada pelo mercado no período da contratação.

Conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando com parâmetro a linha de crédito nominada “20742/25464 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – 24/08/2022 - estava estabelecida em 85,30% ao ano e 5,27% ao mês, taxas inferiores ao que se vê no contrato ora discutido.

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser levados em consideração padrões para apuração de eventual abusividade nas taxas de juros, as quais não podem ser superiores a: a) uma vez e meia; b) ao dobro; c) ou ao triplo da taxa média de mercado.

Se faz imperioso ressaltar, a autonomia das vontades, bem como a liberdade econômica são pilares principiológicos do nosso direito contratual, em que mesmo havendo interpretações restritivas, como nos contratos de adesão, é necessário alcançar a cognição exauriente e satisfativa.

In casu, as taxas fixadas superam o triplo da taxa média de mercado, em que, cumulando às peculiaridades do caso, resta inequívoca sua abusividade, ultrapassando a razoabilidade.

Em regra, não cabe ao poder judiciário intervir na relação privada, ante a liberdade da contratação e autonomia das partes. No entanto, ao verificar que as cláusulas contratuais interferem diretamente no mínimo existencial da parte autora, mostrou-se cabível a revisão postulada.

Conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 51, inciso I: “ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)”. Portanto, tais cláusulas merecem a devida intervenção para aplicação da média de mercado divulgada pelo BACEN no ano em que foi firmado o mútuo.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Na leitura do parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por não vislumbrar má-fé da demandada, a restituição deverá ocorrer na forma simples, sendo realizada do excesso após a readequação dos juros, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, além de compensar eventuais créditos e débitos, calculada em fase de liquidação de sentença.

DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Ocorre que, o requerente teve pleno acesso às cláusulas contratuais, em que, embora reconhecida abusividade na taxa de juros aplicada, a atuação da parte demandada ocorreu de forma estrita ao contrato. Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Determinar a adequação das taxas de juros no negócio jurídico objeto da demanda, passando a ser 85,30% ao ano e 5,27% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), com limite em R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

B) Condenar demandada à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.

Custas a serem suportadas pela parte demandada.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 3% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 7% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005966-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Evanildo Da Silva
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005966-34.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Provas em geral]
Autor: JOSE EVANILDO DA SILVA
Réu: BANCO MASTER S/A e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

1. Considerando a manifestação da parte Requerida, no sentido de produzir prova oral (ID 420124921), Designo o dia 15 de abril de 2024, às 09h, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado acima - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.

2. As partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência no horário designado, onde será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância. Ultrapassado os 15 (quinze) minutos, será dado início a audiência com os presentes.

3. Determino que este Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES via Diário Judicial Eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 13 de março de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0505739-70.2016.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Reu: Comercial Silva Santos Mercantil Eireli - Epp
Reu: Cristiano Vitor E Silva

Intimação:

DECISÃO

nº do Processo: 0505739-70.2016.8.05.0146

Classe/ Assunto:MONITÓRIA (40)

Autor: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: REU: COMERCIAL SILVA SANTOS MERCANTIL EIRELI - EPP, CRISTIANO VITOR E SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face da sentença de ID nº 434479896, nos autos da Ação MONITÓRIA opostos em desfavor de COMERCIAL SILVA SANTOS MERCANTIL EIRELI - EPP e outro, já devidamente qualificados.

Instada a se manifestar, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).

Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.

Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.

No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:

O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.

Em assim sendo, verifico que lhe assiste razão quanto ao argumento que existe erro material no dispositivo da decisão embargada, porquanto deixou de especificar no dispositivo que a extinção do feito se deu pela falta de interesse de agir nos termos do pedido 435845604.

Nesses termos, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para promover as alterações seguintes. Onde consta “[...]Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil., leia-se:

Ante a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, bem como a evidente perda de objeto da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, VI, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos. [...].

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, 08 de abril de 2024.

Vanderley Andrade Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005966-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Evanildo Da Silva
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005966-34.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Provas em geral]
Autor: JOSE EVANILDO DA SILVA
Réu: BANCO MASTER S/A e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Defiro o pedido de produção de prova oral na modalidade telepresencial, cujo acesso ao link é: https://call.lifesizecloud.com/3488087.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008840-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Tavares De Lima
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8008840-89.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Bancários]
Autor: ANTONIO TAVARES DE LIMA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por Banco SANTANDER S.A em face da Sentença de ID n.º 434790993 que determinou a julgou procedente em parte pedido.

A embargante pleiteia correção do julgamento em decorrência obscuridade no dispositivo.

Intimada a parte embargada a opor contrarrazões, esta impugnou as razões dos embargos.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.

Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que impossibilita ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 8 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012291-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. O.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012291-25.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ERICK DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido em ID Num. 425726913.

Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta via SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e RENAJUD para localização do endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003532-14.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Vailson Batista De Almeida

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003532-14.2019.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: VAILSON BATISTA DE ALMEIDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença de ID num. 43903305.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 31 de janeiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004301-80.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Alexandre Jorge Torres Silva (OAB:PE12633)
Executado: Cleiton Ferreira De Melo
Executado: Comercial Melo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004301-80.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: CLEITON FERREIRA DE MELO, COMERCIAL MELO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, a complementação dos valores devidos para a prática dos atos requeridos (SISBAJUD do executado Cleiton Ferreira de Melo), no prazo de 10 (dez) dias.”

Juazeiro - BA, 11 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004301-80.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Alexandre Jorge Torres Silva (OAB:PE12633)
Executado: Cleiton Ferreira De Melo
Executado: Comercial Melo Ltda

Intimação:

Processo nº: 8004301-80.2023.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 437886367 e ID nº 438939789)”.

Juazeiro (BA), 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004811-30.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivan Ribeiro Da Silva
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Executado: Irenio Gomes De Carvalho Filho
Executado: Josiane Santos De Souza

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004811-30.2022.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
Autor: JOSIVAN RIBEIRO DA SILVA
Réu: IRENIO GOMES DE CARVALHO FILHO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Conforme certidão cartorária de ID Num. 431830280, a parte exequente quedou-se inerte com relação ao quanto determinado no Ato Ordinatório de ID num. 423908346, devendo se manifestar de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ciente a parte exequente de que, se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013 sem prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônomo de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004811-30.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivan Ribeiro Da Silva
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Executado: Irenio Gomes De Carvalho Filho
Executado: Josiane Santos De Souza

Intimação:

Processo nº: 8004811-30.2022.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: JOSIVAN RIBEIRO DA SILVA
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, anexadas aos autos”.

Juazeiro (BA), 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002279-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pedro Humberto Felix De Souza
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Edielson Avelino Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Ciro Silva De Sousa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002279-83.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PEDRO HUMBERTO FELIX DE SOUZA e outros
Réu: EDIELSON AVELINO DOS SANTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Proceda-se a realização de penhora online via SISBAJUD, na modalidade “Teimosinha” até o limite do crédito exequendo, nos termos da petição de ID num. 412705727, intimando-se em seguida o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado.

Empós, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 1 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002279-83.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pedro Humberto Felix De Souza
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Edielson Avelino Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Ciro Silva De Sousa

Intimação:

Processo nº: 8002279-83.2022.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PEDRO HUMBERTO FELIX DE SOUZA, CIRO SILVA DE SOUSA
Requerido:

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 438950623)”.

Juazeiro (BA), 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003606-92.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joelson Alves Rodovalho
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Iran Pereira De Aguiar

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003606-92.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor: JOELSON ALVES RODOVALHO
Réu: IRAN PEREIRA DE AGUIAR

Vistos e etc.

I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 15 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002280-97.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerente: Hellen Vivianny Barros Da Silva Sa
Advogado: Hisla Valeria Barros Da Silva Sa (OAB:PE53621)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002280-97.2024.8.05.0146

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Estabelecimentos de Ensino]

Requerente: REQUERENTE: HELLEN VIVIANNY BARROS DA SILVA SA

Requerido: REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente à Intimação dirigida à parte ré (ID nº 435565637), pelo seguinte motivo: “mudou-se”, e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente ao(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 15 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002280-97.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerente: Hellen Vivianny Barros Da Silva Sa
Advogado: Hisla Valeria Barros Da Silva Sa (OAB:PE53621)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002280-97.2024.8.05.0146

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Estabelecimentos de Ensino]

Requerente: REQUERENTE: HELLEN VIVIANNY BARROS DA SILVA SA

Requerido: REQUERIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 438937248 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 08 de abril de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011261-52.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josefa Barboza Da Cunha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8011261-52.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor: JOSEFA BARBOZA DA CUNHA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc.

O feito será julgado juntamente com o processo de n.º 8011260-67.2023.8.05.0146.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001543-94.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Concebida Da Silva Neta
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8001543-94.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: MARIA CONCEBIDA DA SILVA NETA
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Ainda, no que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:

SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5o e 6o do CDC).

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 11 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001597-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Jose Deilson De Souza Azevedo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001597-60.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: JOSE DEILSON DE SOUZA AZEVEDO

Vistos e etc.

A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.

De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 04 (quatro) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para, até as datas de 30/03/2024, 30/04/2024, 30/05/2024 e 30/06/2024, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.

Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual no 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).

Recolhida a primeira parcela, retornem-me os autos conclusos para apreciação do feito.

P.I.C.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das

comunicações processuais e providências determinadas.

Juazeiro (BA), 11 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008141-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Julia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Advogado: Deyvison De Oliveira Teixeira (OAB:BA79334)
Reu: Associacao Internacional De Estudantes De Ciencias Economicas E Comerciais No Vale Do Sao Francisco

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008141-98.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: ANA JULIA MARIA DA SILVA BARBOSA
Réu: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS NO VALE DO SAO FRANCISCO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

O ato normativo conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, regulamenta a tramitação do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em seu art. 9º consta que: reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.

Ademais, em seu § 4º há a previsão de que caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.

No caso em apreço, todavia, constata-se que o oficial de justiça certificou que deixou de citar a parte ré pois enviou mensagem através do WhatsApp e não obteve resposta.

Dessa forma, não há como reconhecer a validade do ato, mormente por inexistir precedente no sentido da aplicação da teoria da aparência no âmbito eletrônico, não tendo sido ainda demonstrado, pela parte autora, que a pessoa que recebeu a comunicação possuía poderes para recebê-la.

Isto posto, indefiro o pedido de declaração de revelia e por outro lado, determino que se proceda com nova tentativa de citação no número indicado na petição de ID.Num. 428273861.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8008141-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Julia Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550)
Advogado: Deyvison De Oliveira Teixeira (OAB:BA79334)
Reu: Associacao Internacional De Estudantes De Ciencias Economicas E Comerciais No Vale Do Sao Francisco

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008141-98.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: ANA JULIA MARIA DA SILVA BARBOSA
Réu: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS NO VALE DO SAO FRANCISCO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

O ato normativo conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, regulamenta a tramitação do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em seu art. 9º consta que: reputa-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou do ofício.

Ademais, em seu § 4º há a previsão de que caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem deverá o oficial certificar-se, por outros meios, de que a citação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato de citação.

No caso em apreço, todavia, constata-se que o oficial de justiça certificou que deixou de citar a parte ré pois enviou mensagem através do WhatsApp e não obteve resposta.

Dessa forma, não há como reconhecer a validade do ato, mormente por inexistir precedente no sentido da aplicação da teoria da aparência no âmbito eletrônico, não tendo sido ainda demonstrado, pela parte autora, que a pessoa que recebeu a comunicação possuía poderes para recebê-la.

Isto posto, indefiro o pedido de declaração de revelia e por outro lado, determino que se proceda com nova tentativa de citação no número indicado na petição de ID.Num. 428273861.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 2 de fevereiro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010260-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Sueli Evangelista Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010260-32.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: MARIA SUELI EVANGELISTA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos em ID nº 421928452 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de novembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506354-26.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jozerlandio Angelo Batista
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Autor: Rodrigo Araujo Dos Santos
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Ubirajara De Amorim Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0506354-26.2017.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: JOZERLANDIO ANGELO BATISTA e outros
Réu: UBIRAJARA DE AMORIM BASTOS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Anulatória de Negócio de Compra e Venda movida por JOZERLANDIO ANGELO BATISTA em desfavor de UBIRAJARA DE AMORIM BASTOS, já devidamente qualificados. A parte demandante atravessou petição em ID num. 424368413, na qual requereu citação por edital do demandado.

É o breve relatório. DECIDO.

Não se pode negligenciar que a citação por edital é espécie de citação ficta, possuindo caráter excepcional, razão pela qual sua autorização pressupõe o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas pelo Art. 256 do CPC.

Ocorre que, da detida análise dos autos, verifico que a parte exequente, em ID num. 321588399, requereu subsidiariamente as pesquisas via sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, diligências estas que ainda não foram realizadas no bojo do processo em epígrafe.

Nesses termos, INDEFIRO o quanto requerido na petição retro, ante o não esgotamento das vias existentes para localização do demandado. Por oportuno, determino a busca de endereço da parte requerida a partir dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD INFOJUD e SIEL, intimando-se logo em seguida a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 18 de março de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004844-49.2024.8.05.0146 Petição Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Policia Civil De Juazeiro Ba
Requerido: Glauciano Dos Santos
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004844-49.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BA
Advogado(s):
REQUERIDO: GLAUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): TASSIO MUNIZ MALVEZZI registrado(a) civilmente como TASSIO MUNIZ MALVEZZI (OAB:BA58510)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público e intimação da Defesa para ciência da designação da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, para o dia 08/04/2024, às 11:30 horas.

Juazeiro, 8 de abril de 2024.

MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8004846-19.2024.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Policia Civil De Juazeiro Ba
Flagranteado: Leonardo Martins De Sa
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350, Juazeiro/BA, telefone: (74) 3614-7116, e-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004846-19.2024.8.05.0146
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BA
Representante(s):
FLAGRANTEADO: LEONARDO MARTINS DE SA
Representante(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Ferreira Padilha, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, faço vista dos autos ao Ministério Público e intimação da Defesa para ciência da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, para o dia 08/04/2024, às 11:15 h.

Juazeiro/BA, 8 de abril de 2024.

Marleide Dantas de Oliveira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0506390-34.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alef Santos Andrade
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)
Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Reu: Weberson Silva Santana
Advogado: Anilson Escobar Nunes (OAB:PE40463)
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Reu: Jose Cristiano Oliveira Da Silva
Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)
Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Advogado: Jefferson De Oliveira Monteiro Chaves (OAB:AL14229)
Testemunha: George Cordeiro Da Silva
Testemunha: Antonio Renato Amorim Dias
Testemunha: Nadja Aline Fonseca Martins Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506390-34.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEBERSON SILVA SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Por imperativo legal, e de forma a evitar desnecessária repetição dos atos instrutórios, determino a reunião dos processos de nº 0300468-59.20198.05.0146 e 0506390-34.2018.8.05.0146, para fins de instrução e julgamento conjunto, considerando se tratar de feitos acerca dos mesmos fatos delitivos e mesmas partes.

Reza o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, em seu art. 3º, “As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária”

Ocorre que, como bem asseverado pelo CNJ na Resolução 481/2022, em que “as conquistas que a evolução tecnológica trouxe para o cotidiano da atividade judiciária durante a pandemia do Coronavírus, bem como a necessidade de conjugar os ganhos na qualidade de vida de servidores e magistrados com o trabalho remoto, em especial em decorrência das dificuldades de mobilidade urbana, assim como a redução de gastos registrada por vários tribunais”

Nestes termos, é imperioso rememorar regra comezinha acerca das teorias das nulidades, no tocante ao princípio do pas de nullité sans grief, com arrimo no art. 563, do Código de Processo Penal, assim positivado, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

O direito de presença em todos os atos processuais, nesta esteira, pode ser garantido de duas formas: com a presença física direta na audiência ou mediante os modernos meios de comunicação (videoconferência), desde que assegurados todos os direitos e garantias fundamentais (ampla defesa, contraditório etc.) previstos na referida lei, de forma que, ao sentir deste magistrado, nada impede o uso das modernas tecnologias na Justiça.

Verificando-se que não há incidência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento de que trata o art. 400 do mesmo diploma legal, PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, para o dia 04 de JUNHO de 2024, às 09:00 horas.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se o(s) acusado(s), bem como seu(s) defensor(es).

Intimem(se) as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na defesa, expedindo Precatória, se necessário. Neste último caso, a CP deverá ser expedida apenas de forma a intimar a testemunha, que será ouvida por Videoconferência por este Juízo.

Que fique consignado que, aquelas partes ou testemunhas que assim desejarem, bem como aquelas que não tenham condições de serem ouvidas presencialmente, poderão prestar seus depoimentos por Videoconferência, cabendo a este Magistrado, em caso de impugnação, decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.

Juazeiro, 05 de Abril de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0506390-34.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alef Santos Andrade
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)

Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Reu: Weberson Silva Santana
Advogado: Anilson Escobar Nunes (OAB:PE40463)
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Reu: Jose Cristiano Oliveira Da Silva
Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)
Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Advogado: Jefferson De Oliveira Monteiro Chaves (OAB:AL14229)
Testemunha: George Cordeiro Da Silva
Testemunha: Antonio Renato Amorim Dias
Testemunha: Nadja Aline Fonseca Martins Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506390-34.2018.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WEBERSON SILVA SANTANA e outros (5)
Representante(s): ANILSON ESCOBAR NUNES (OAB:PE40463), MARINESIO DANTAS LUZ (OAB:AL9482), BRUNO BECKMAN COSTA (OAB:PE48741), GUSTAVO BECKMAN TEIXEIRA (OAB:PE47113), SABRYNA MARIA PIMENTEL COSTA BECKMAN (OAB:PE38727), JEFFERSON DE OLIVEIRA MONTEIRO CHAVES (OAB:AL14229)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 04/06/2024 09:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0506390-34.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alef Santos Andrade
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)
Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Reu: Weberson Silva Santana
Advogado: Anilson Escobar Nunes (OAB:PE40463)
Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB:AL9482)
Reu: Jose Cristiano Oliveira Da Silva

Advogado: Bruno Beckman Costa (OAB:PE48741)
Advogado: Gustavo Beckman Teixeira (OAB:PE47113)
Advogado: Sabryna Maria Pimentel Costa Beckman (OAB:PE38727)
Advogado: Jefferson De Oliveira Monteiro Chaves (OAB:AL14229)
Testemunha: George Cordeiro Da Silva
Testemunha: Antonio Renato Amorim Dias
Testemunha: Nadja Aline Fonseca Martins Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506390-34.2018.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WEBERSON SILVA SANTANA e outros (5)
Representante(s): ANILSON ESCOBAR NUNES (OAB:PE40463), MARINESIO DANTAS LUZ (OAB:AL9482), BRUNO BECKMAN COSTA (OAB:PE48741), GUSTAVO BECKMAN TEIXEIRA (OAB:PE47113), SABRYNA MARIA PIMENTEL COSTA BECKMAN (OAB:PE38727), JEFFERSON DE OLIVEIRA MONTEIRO CHAVES (OAB:AL14229)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 04/06/2024 09:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 8 de abril de 2024.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

0500907-86.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriana Bispo
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Terceiro Interessado: Pericles Rocha De Oliveira
Terceiro Interessado: Izaura Alves De Oliveira Neta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500907-86.2019.8.05.0146

Advogados do(a) REU: OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO - PE14603, MARIANA RIBEIRO SANTOS - PE32624

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada DE FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL E PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 27/05/2024 ÁS 11:00H

Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.

Eu, Calebe Isac Castro Queiroz, o digitei. Juazeiro (BA), 08 de Abril de 2024.

Nadja Quele de Oliveira Cruz

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

0501513-80.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: N. H. C. M.
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Terceiro Interessado: A. J. D. S. C. D. O.
Terceiro Interessado: S. M. D. S.
Terceiro Interessado: L. F. D. J.
Terceiro Interessado: A. P. S. F.
Terceiro Interessado: J. T. B. D. S.
Testemunha: L. F. D. J.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501513-80.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATANIEL HENRIQUE CANEDO MARTINS
Advogado(s): TALITA BARBOSA RAMOS (OAB:BA55571)

SENTENÇA

Vistos, etc.

NATANIEL HENRIQUE CANEDO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, fora denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:

"(...) que no dia 17 (dezessete) de maio de 2019, por volta das 18h30min, em uma construção situada ao lado do Posto de Saúde do bairro Argemiro, Juazeiro/BA, o ora denunciado NATANIEL HENRIQUE CANEDO MARTINS praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal na vítima ANNA JULYA DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA, com 12 (doze) anos de idade à época dos fatos (vide certidão de nascimento da vítima à fl. 07 dos autos). Conforme narram os autos do incluso inquérito policial, no dia e horário supracitados, a vítima, em companhia de sua amiga LUANA FERREIRA DE JESUS, descolou-se até umas casas em construções, localizadas nas proximidades do Posto de Saúde do bairro Argemiro, neste município, onde havia marcado um encontro, através da rede social Facebook, com a pessoa do ora denunciado. Chegando ao local, ANNA JULYIA e NATANIEL foram até embaixo de uma árvore, enquanto LUANA ficou afastada do local, tomando conta da bicicleta do acionado. Destarte, assim que ANNA JULYA chegou ao local o ora denunciado lhe abraçou, lhe beijou e tentou tirar seu short, contudo foi impedido pela vítima. Não obstante, NATANIEL continuou beijando a boca da adolescente, enquanto pegava em suas nádegas, retirando, em seguida, à força, o short da vítima. Nesse momento, o acionado ainda tentou retirar a calcinha de ANNA JULYA, contudo ela resistiu a ação. Incomodada com a situação, a vítima vestiu o seu short e saiu do local, deslocando-se até a esquina do Posto de Saúde, onde esperou o retorno de sua amiga LUANA. Em seu depoimento, às fls. 06/07, a vítima confirmou o abuso, afirmando que foi ao encontro pensando em conversar com NATANIEL, contudo, ao chegar ao local, ele já foi querendo lhe "agarrar", fato que lhe assustou. Outrossim, afirmou que já conhecia o acionado, que lhe paquerava, lhe dando "psiu" e lhe chamando de "gatinha". Em Termos de Declarações, à fl. 05, SILESIA MOREIRA DOS SANTOS, genitora da vítima, disse ter sido informada pela mãe de LUANA de que as garotas estavam andando em lugares estranhos na companhia de NATANIEL, razão pela qual alegou ter chamado ANNA JULYA para conversar, oportunidade em que a adolescente lhe afirmou ter marcado um encontro com a pessoa do ora denunciado e que no local combinado ele havia tentando manter relações sexuais com ela, chegando a tirar o seu short e beijá-la à força. Em seu depoimento, às fls. 09/10, LUANA FERREIRA DE JESUS afirmou que a vítima lhe chamou para ir até o Posto de Saúde, onde havia marcado um encontrado com o ora denunciado através do Facebook. Disse que assim que chegaram ao local, NATANIEL também chegou, momento em que ele e ANNA JULYA foram para debaixo de uma árvore, enquanto ela ficou tomando conta da bicicleta do acionado. Declarou chegou a ouvir quando ANNA JULYA afirmou que estava sem coragem, contudo alegou não ter entendido o que se passava. Disse que, em seguida, NATANIEL pediu para que ela se afastasse do local, sendo que, ao retornar, não mais os viu, razão pela qual ficou preocupada e comunicou toda a situação a sua prima TAMARA. Outrossim, disse que o ora denunciado tinha conhecimento que elas eram menores de idade. Em Termo de Declarações, à fl. 12, ANA PAULA SANTOS FERREIRA, genitora de LUANA, afirmou ter sido informada por TAMARA acerca dos fatos narrados e de que ANNA JULYA estava namorando com um rapaz de 22 (vinte e dois) anos de ideia, sendo que LUANA estaria acobertando-a, razão pela qual tentou conversar com ambas as adolescentes, contudo elas ficaram caladas. Confirmou que então chamou a genitora da vítima e relatou para ele todo o acontecimento, tendo ambas procurado saber de NATANIEL o que havia ocorrido, oportunidade em que teria afirmado para o ora denunciado que ele estava errado em tentar se relacionar com uma menina de 12 (doze) anos de idade. Em sede de interrogatório policial, à fl. 13, o ora denunciado afirmou que nunca teve contato íntimo com ANNA JULYA ou LUANA, alegando que as duas seriam muito "atiradas para os homens", razão pela qual não gosta muito da presença das garotas. Outrossim, negou que tenha marcado qualquer encontro com alguma das adolescentes (ID 268483386).

Recebida a denúncia (ID 268483529) e citado o réu para responder à acusação, o mesmo apresentou resposta por meio do Defensor – ID 268484529.

Em sede de instrução, ID 278751653, foram inquiridas as testemunhas, a vítima e interrogado o réu, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.

Nas Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos do art. 217-A do CP (ID 421187129).

O Defensor apresentou memoriais de alegações finais no ID 416611037, após, ratificou no ID 421963864, requerendo a absolvição do acusado em relação ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com base no princípio da adequação social e, em caso de condenação, sejam as circunstâncias do artigo 59 do CP, consideradas a favor do réu; seja reconhecida a atenuante de menoridade prevista no artigo 65, I do Código Penal e a pena fixada no mínimo.

É o relatório. Decido.

O referido processo busca apurar a prática de Estupro de vulnerável imputado ao réu, fazendo-se necessária a comprovação da materialidade e da autoria do delito.

O depoimento das testemunhas e a oitiva da vítima atestam de forma clara e segura que de fato o acusado e a vítima menor marcaram um encontro, no qual se beijaram e o réu tentou manter relações sexuais com a mesma e não o fez porque a vítima não permitiu, mas ainda a tocou e tirou suas vestes, mesmo o réu tendo ciência da idade da vítima, na época com 12 anos, conforme certidão de nascimento contida nas fls. 08 do ID 268483392.

A pessoa de JAFIA TAMARA BARBOZA DE SOUZA disse que conhece Luana desde a infância e que LUANA costumava frequentar a sua casa; que no dia dos fatos a mãe dela procurou Luana e que depois ela apareceu; que Luana disse que estava com Anna Julya; que confirma que disse que sua prima seria solta.

A vítima ANNA JULYA DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA disse que não lembra muito bem dos fatos pelo tempo e que não gosta de ficar lembrando e falando a respeito; que o réu tentou ter relações sexuais com a declarante, quando estavam juntos num lugar; que antes falava com o réu normalmente, só "oi, oi, boa tarde e boa noite"; que o mesmo mora quase em frente sua casa atual; que eram amigos e mantinham contato; que marcaram, pelo facebook, e foram nesse local, perto do posto de saúde; que Luana a acompanhou, mas não presenciou os fatos; que não havia segundas intenções, mas chegando lá, logo o réu

a beijou, a agarrou e carregou pra outro lugar, uma casa em construção, tentou fazer outras coisas, tirou seu short e tentou tirar a calcinha, mas não deixou e saiu; que o réu chegou a lhe tocar em suas partes íntimas, nos seios e "embaixo"; que a sua mãe não sabia do encontro que marcou com o réu e ela não a deixava namorar; que não tem provas de já ter ocorrido com outras meninas, mas sabe que ele ficava dando "psiu" pras meninas na saída da escola e já ouviu falar que tentou com outras; que hoje tem quinze anos, não lembrando quantos tinha na época.

A mãe da vítima, SILESIA MOREIRA DOS SANTOS, disse que ficou sabendo dos fatos por Luana e pela mãe dela; que elas disseram que viram sua filha no local e que o réu teria combinado com as duas e que Anna Julya estava no interior da casa, junto com o réu; que quando Luana procurou a Anna Julya e não encontrou, a Luana procurou Jafia e, quando acharam Anna Julya, ela estava com a cara assustada e de choro; que procurou o réu e ele riu de sua cara; que acabou lhe xingando, o chamou de estuprador; que o réu ainda lhe acusou de ter proferido palavrões contra o mesmo, mas quem fez isso foi a pessoa de Ana Paula; que chamou a Anna Julya e que ela falou que queria conversar com a mesma, que o réu tinha um brinquedo e que ela foi pensando que ele iria lhe dar um presente, mas a levou até uma casa e que lá levantou a blusa e a saia e baixou a calça; que quando ele quis baixar o short, que estava por baixo da saia, a mesma disse que "não"; que sua filha tinha 12 anos na época; que o réu ainda disse à declarante que isso não daria em nada; que conhecia o réu já há algum tempo; que a vítima disse que o réu lhe tocou nos seios e na genitália; que não deixava a Anna Julya namorar.

A testemunha ANA PAULA SANTOS FERREIRA disse que soube que o réu teria saído com Anna Julya e a sua filha LUANA; que na época sua filha tinha de 12 para 13 anos e a vítima também; que, primeiramente, a mãe da vítima foi saber da filha, o que teria acontecido e depois foram tomar satisfação; que ele negou que tinha feito algo e ainda falou que não daria em nada; que a vítima disse que foi para uma casa em construção com o réu e enquanto isso sua filha Luana ficou com a bicicleta do réu; que ANNA JULYA disse para a mãe dela que tinha alguma coisa e que no momento tinha ficado com o réu; que a depoente foi com SILESIA e que a resposta do réu foi ficar com ignorância e arrogância; que foram na ideia de saber o que aconteceu; que soube que a vítima não chegou a ter relações sexuais com a vítima, mas teria ficado; que o réu teria um brinquedo de pula-pula e o que réu já conhecia as meninas; que todos eram praticamente vizinhos; que sua filha lhe contou que ficou procurando pelo réu e pela vítima e que eles teriam sumido; que ela ficou com a bicicleta e depois deixou na casa de sua prima; que o réu ainda deu queixa contra a depoente e a mãe da vítima; que o processo já foi resolvido.

A adolescente LUANA FERREIRA DE JESUS disse que no dia a vítima e o réu teriam marcado para se ver, pelo FACEBOOK; que a vítima conversou com a depoente pedindo para que a mesma a acompanhasse; que a depoente já o conhecia de vista e que a vítima também já o conhecia; que o réu ficava no pula-pula; que os dois já teriam intimidades; que no encontro marcado, o réu foi na bicicleta e que depois os dois ficaram na árvore; que depois eles pediram para a depoente sair; que assim, pegou a bicicleta e, quando voltou, não os achou, mas depois, quando encontrou a vítima disse que foi para atrás dos blocos; que eles teriam ficado mas ela não disse os outros detalhes; que perguntou se eles tinham feito alguma coisa e que ela disse que não; que depois falou para sua prima e que ela falou para sua mãe e que sua mãe falou com a mãe da vítima e que depois elas foram procurar o réu e que o mesmo foi ignorante com sua mãe e com a vítima.

Por sua vez, ao ser interrogado, o réu NATANIEL HENRIQUE CANEDO MARTINS negou os fatos e disse que Ana Paula e Silésia teriam lhe procurado; que lhe difamaram; que nega que tenha havido o encontro com a vítima; que não tinha acesso ao facebook; que a vítima era "atirada" no bairro, não tinha interesse nela e era praticamente noivo; que não se encontrou com a vítima no dia dos fatos; que, na verdade, era um funcionário seu que ficava no pula-pula.

O que se observa a partir da prova oral acima posta é que não resta dúvidas de que o réu e a vítima se conheciam do bairro, se falavam normalmente; o réu tinha um brinquedo de pula-pula, que apesar de não ser especificado como funcionava, horário e local, das oitivas extrai-se que funcionava no bairro e conhecia as menores de lá; várias pessoas foram ouvidas, sendo comum que eram moradoras do bairro e assim conheciam o réu e esse as menores, tendo ciência da idade das mesmas.

Restou apurado que no dia dos fatos, o réu e a vítima marcaram o encontro pelo facebook e é certo que a menor além de afirmar que não tinha "segundas intenções", deixa claro através de sua ouvida especializada, que de fato não tinha, tanto que levou a amiga junto ao encontro, como se fosse por proteção. Cumpre registrar que na fase policial, a amiga, que teria assumido a função de cuidadora de bicicleta do réu, enquanto eles se afastaram, disse que chegou a ouvir a vítima dizer que "estava sem coragem", além disso, a vítima confirmou que o réu já chegou lhe agarrando e que o réu chegou a tirar seu short e não tirou a calcinha porque a mesma não permitiu e saiu, mas ainda assim, o réu tocou seus seios e sua vagina.

As testemunhas confirmam que diante do sumiço da amiga, Luana, preocupada, relatou tal fato, que sucedeu uma cadeia de narrativas de uma a outra até que chegou à mãe da menor, mas antes disso quando encontraram a menor, ela estava assustada e com cara de choro, ao passo que o réu fazia pouco da situação.

A genitora da vítima confirmou a narrativa da filha e acrescentou que não permitia que a filha namorasse e nem tinha conhecimento do encontro marcado entre ela e o réu.

O réu, por sua vez, tentou se colocar na condição de vítima difamada e negou o inegável, negou até que tivesse marcado encontro com a vítima ou que a tivesse visto naquele dia, ao passo que além de a vítima afirmar isso com segurança e tranquilidade, tal fato teve testemunha visual, sendo que Luana ainda chegou a ficar com a bicicleta do réu. O réu tentou ainda atribuir culpa a menor, afirmando que a mesma era quem tinha comportamento inadequado e "atirado" no bairro, o que, aliás, é irrelevante, pois que importa a conduta objetivamente praticada por ele, correspondente a praticar ato libidinoso com menor de doze anos de idade.

Não há dúvidas de que os atos sexuais aconteceram e o tipo penal não distingue se a forma foi consentida pela vítima ou não, apesar de ter ficado claro nos autos que ela não queria.

Ademais não há dignidade na crítica, tampouco se pode jogar qualquer pedra nas atitudes de uma mulher, adolescente menor de 14 anos de idade, mesmo que ela apresentasse seus desejos ou suas paixões. O que nos cabe (falo aqui também como um

homem médio que também já foi jovem) é nunca esquecer que a sociedade nos impõe limites e é nosso dever cumprir, sob pena da devida sanção.

É mansa e pacífica a jurisprudência em afirmar que, em tema de crimes contra a dignidade sexual, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações das vítimas constituem prova de grande importância, bastando por si só, para se firmar uma condenação, mesmo quando seja a única prova contra o réu, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos, como ocorre 'in casu':

STJ-0940796) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL COMPROVADA POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENA PELA EMBRIAGUEZ DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. O estupro de vulnerável é crime hediondo, comum, material, instantâneo, em regra plurissubsistente, cujos dois núcleos do tipo consistem em ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com vulnerável, nos termos do art. 217-A e 1º, do Código Penal. Diversamente do estupro (CP, art. 213), despiciendo qualquer tipo de violência real ou grave ameaça para a consumação deste crime, bastando a execução de quaisquer dos dois núcleos típicos, ainda que haja o consentimento expresso da vítima. 4. Tomando por base as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria fática, cujo revolvimento é inviável nessa via expedita do habeas corpus, é evidente a presença de todos os elementos especializantes do crime de estupro de vulnerável. 5. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 6. Conforme o reconhecido no acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, os laudos dos exames de corpo de delito aos quais a vítima foi submetida atestam a presença de lesões genitais bem como de outras lesões corporais compatíveis com a asfixia descrita na peça acusatória, não havendo se falar em carência de prova para condenação do réu. 7. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Com efeito, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 8. A teor da jurisprudência desta Corte, "diferentemente da embriaguez decorrente de caso fortuito ou de força maior, em que há isenção ou diminuição de pena, a denominada embriaguez voluntária ou culposa, salvo quando preordenada - a qual configura circunstância agravante, resultando em aumento de pena -, conquanto não induza inimputabilidade, afeta a capacidade do autor de entender o caráter ilícito da conduta e de se auto-determinar conforme tal entendimento, de sorte que se, de um lado, não se presta para atenuar a reprimenda, não pode, de outro, servir como fundamento para seu recrudescimento" (HC 190.486/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15.09.2015, DJe 01.10.2015). 9. Writ não conhecido. (Habeas Corpus nº 383.948/SP (2016/0336271-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 01.12.2017).

TJMA-0127346) APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.060/90). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sendo inconteste a materialidade e havendo provas robustas sobre a autoria, entende-se que a medida de internação revela-se apropriada, vez que o ato infracional praticado, análogo ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), possui natureza gravíssima. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em crimes dessa natureza a palavra da vítima possui especial valor probatório, pois, em sua maioria, são cometidos de forma clandestina, sem a presença de testemunhas e não deixando vestígios. 3. Considerando que o ato infracional equipara-se a crime grave, a internação, em que pese ser medida excepcional, é a que melhor se adequa à espécie, com fulcro no art. 122, inciso I, do ECA. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (Processo nº 0034852019 (2542812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. j. 12.08.2019, DJe 20.08.2019).

STJ-1161909) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. II - "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23.02.2016). III - Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto "a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima" (AgRg no AREsp nº 1361865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07.02.2019, DJe 01.03.2019). IV - O réu era o treinador do time de futebol ao qual pertencia a vítima, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, o que motivou a majoração da pena-base em 1/6 e, consequentemente, a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.446.586/SP (2019/0044657-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 21.05.2019, DJe 03.06.2019).

STJ-0739319) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 3. CRIME SEXUAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. JUSTA CAUSA. 4. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ESCLARECIMENTO DOS FATOS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO PELO STJ. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal

Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. 3. O paciente foi denunciado como incurso no art. 217-A do CP, em razão de, como professor substituto, ter acariciado os seios de uma aluna menor de 14 anos. Neste HC, o MPF manifestou-se, em seu parecer, pela concessão da ordem, em virtude de a autoridade policial ter opinado, no inquérito policial, no sentido de que a acusação formulada pela menor não se confirmou e entendendo ser caso de encerrar o inquisitório. Contudo, como é cediço, em crimes sexuais, praticados normalmente na clandestinidade, portanto, sem testemunhas, deve ser dado relevante valor à palavra da vítima. Note-se que, embora a acusação não tenha se confirmado, na visão da autoridade policial, ao longo do inquérito, igualmente não foi desconstituída, permanecendo, assim, a palavra da menor. Dessa forma, não há se falar em ausência de justa causa. Precedentes do STJ. 4. Diante do oferecimento de denúncia pelo MP paulista, com a consequente instrução processual (a demanda matriz já está na fase de alegações finais. Logo, a sentença deverá ser lavrada em breve), tem-se que os fatos, na origem, por certo se encontram melhor esclarecidos, sendo temerária a intervenção do Superior Tribunal de Justiça neste momento processual, em que nem sequer se sabe em que consistem as provas produzidas judicialmente. 5. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 389.716/SP (2017/0040536-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 13.06.2017).

TJES-010084) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO LIBIDINOSO COM MENOR. AUTORIA. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. CRIME TRANSEUNTE. DEMONSTRADA. EMENDATIO LIBELI. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PENA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. “Consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, ‘evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade’ (REsp 1.021.117/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.05.09)” (STJ - 5ª Turma, REsp 1.168.589/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 19.04.2010). Precedentes. 2. A despeito da negativa pelo apelante, a prova colhida não deixa dúvida sobre a autoria do crime praticado pelo recorrente contra as vítimas menores de 14 (catorze) anos de idade à época dos fatos. 3. Nos “crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime” (STF - Tribunal Pleno, Inquérito nº 2.563/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 28.05.2010).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos desta natureza, a palavra da vítima avulta de importância como meio de prova. Somente perde valor quando apresenta reconstituição delitiva incoerente ou inverossímil, ou ainda quando desvinculada ou desmentida por outros elementos probatórios. Coerente a ofendida em seus relatos, convergentes estes aos demais subsídios de prova, bem como ausente qualquer elemento indicativo de que a imputação é fruto da imaginação ou de vingança irracional, inevitável a condenação.

Ainda discorrendo sobre a proteção jurídica, o que é tutelada não é apenas a dignidade sexual da mulher, mas também é a proteção da infância e juventude dando direito a uma formação sexual adequada.

Por isso, que reafirmado pelo legislador ao criar a nova figura do artigo 217-A do Código Penal, sufragando o desejo da sociedade brasileira que considerada como inapropriado uma menor de catorze anos entrar no mundo do sexo, muito embora fisiologicamente preparada, pois não carrega em si o preparo psicológico para arcar com as consequências advindas de sua atividade sexual, não havendo também que se falar de necessidade de adequação social.

Todos sabem ou devem saber que afastadas as condenações morais ou religiosas a satisfação da lascívia, entre tantos outros desejos da alma, é um direito básico, não só do ser humano, mas também de todo ser vivo com reprodução sexuada, pois tal ânsia nada mais é que a expressão do corpo em busca da perpetuação da força viva que existe em cada um. E o ato sexual é o instrumento, com o qual a vida celebra a sua existência.

No entanto, nunca é demasiado repetir que tudo na vida da sociedade humana tem limites e neste ponto não poderia ser diferente, sendo que há muito tempo a civilização criou regras para os atos sexuais, sendo indispensável que haja capacidade de entendimento, além de maturidade fisiológica e condições de arcar com as consequências do ato sexual daquele ou daquela que restou identificado como parceiro ou parceira da relação.

E nesse caminhar, certos comportamentos foram considerados bestiais, entre eles, a utilização de crianças, mulheres infantis e pessoas que não pudessem expressar discernimento necessário para o consentimento às práticas sexuais, o que culminou com a criminalização desses comportamentos.

No mundo de hoje, maior é a repulsa aqueles que praticam ato libidinoso contra tais pessoas, principalmente se considerado o fato de que a nossa sociedade hodierna, concomitantemente, convive com a quebra de dogmas e com o aumento da liberação sexual, de modo que o alcance de uma prática sexual se tornou até mais fácil, já que muitas mulheres e homens adultos e aptos ao sexo se rendem em troca da demonstração de afeto amoroso, mesmo que efêmero. Assim, mais que justificável a repulsa sobre a conduta de pessoas que se utilizam de menores de catorze para satisfazer as suas lascívias.

Assim, independentemente de os atos sexuais terem se dado de forma consentida, isso não mudaria o enquadramento do tipo penal, para o qual a violência é presumida, sendo tal entendimento sumulado: Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

No caso, a vítima e o réu marcaram o encontro e mantiveram a relação de forma irregular, sem conhecimento e aprovação da família, e, consciente disso, o réu continuou fustigando uma relação amorosa com a inexperiente e infantil mulher, corrompendo, por derradeiro, as relações básicas familiares, tirando da família o poder de educação e vigília sobre seus filhos e filhas.

Não há laudo de conjunção carnal ou atos libidinosos nos autos, contudo, foi tranquilamente suprido pela prova indireta, devendo ser repisado que, além do beijo na boca, os demais atos praticados pelo réu não seriam mesmo comprovados por laudo, já que foram apenas de toque e sem violência.

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – AÇÃO PENAL PÚBLICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (C. PENAL, ART. 217-A, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71) – PRELIMINAR DE MÉRITO – NULIDADE ABSOLUTA – CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGADA LIMITAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS – REJEIÇÃO – DECISÃO JUDICIAL A QUO QUE ACERTADAMENTE NEGOU O PEDIDO DE OITIVA JUDICIAL DA VÍTIMA – OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/17 – SISTEMA QUE IMPEDE A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA – NECESSIDADE DE DEPOIMENTO ESPECIAL, EM SEDE ANTECIPADA, PARA FINS DE EVITAR OS EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO SOBRE A MEMÓRIA DA VÍTIMA E SUA SAÚDE MENTAL. MÉRITO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO (C. PROC. PENAL, ART. 386, I, II, V E VII) – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍVOCOS – LAUDO PERICIAL PSICOLÓGICO QUE ASSEGURA A PRÁTICA DOS ATOS LASCIVOS PELO RÉU – LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL OU ATO LIBIDINOSO – PRESCINDIBILIDADE – VERSÕES DOS RÉUS QUE VISAM DESCREDIBILIZAR A PALAVRA DO MENOR – OMISSÃO IMPRÓPRIA PELA RÉ TEREZINHA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 4ª C.Criminal - 0001743-35.2019.8.16.0074 - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 12.07.2021)

Conclui este magistrado que os atos libidinosos foram deveras praticados e as demais provas dos autos, independente do laudo, são suficientes para ensejar o decreto condenatório, e não obstante a prática do ato ter se dado sem violência real contra a menor, dada a descrição típica do fato, é equiparado ao crime sob grave ameaça ou violência, pois absurda é a importunação ofensiva de uma criança e o toque lascivo no seu corpo beira a bestialidade, entendimento confirmado pelos Tribunais. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTUPRO COMETIDO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONSENTIMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A violência presumida, prevista no art. 224, alínea 'a', do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor de 14 (quatorze) anos, em razão de sua incapacidade volitiva. 2. O consentimento do menor de 14 (quatorze) anos é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária. 3. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. 4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, exceto na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (REsp 841.691/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 406).

Configurada a materialidade e a autoria do delito, faço o devido enquadramento legal da conduta ilícita praticada pelo acusado que corresponde ao estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do Código Penal, in verbis:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos".

Outrossim, reconheço em favor do réu a atenuante da menoridade penal, prevista no art. 65, inciso I do CP.

Ante o exposto, acolho o pedido constante na denúncia, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar NATANIEL HENRIQUE CANEDO MARTINS por haver infringido a norma do artigo 217-A do Código Penal.

Passo à dosagem individualizada da pena.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal verifico que o Réu agiu de forma consciente, com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. É primário. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Nada foi apurado sobre sua personalidade. O motivo para o crime foi ditado pela própria vontade de satisfazer indevidamente sua lascívia, independentemente de suas consequências, os quais são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências não foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 08 (oito) anos de Reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a MENORIDADE PENAL RELATIVA, todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuá-la, já que a pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 08 (oito) anos de reclusão, tornando-a definitiva, ante a inexistência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes e causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo em liberdade, se encontra solto e não há nos autos novos motivos justificadores da prisão cautelar do mesmo.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas e oficiando-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.

Sem custas.

P. R. I.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO

8004330-38.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: L. R. G. D. M. F.
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Procurador: Luana Beatriz Alves Dos Santos
Reu: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Procurador: L. B. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 8004330-38.2020.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: L. R. G. D. M. F.
PROCURADOR: LUANA BEATRIZ ALVES DOS SANTOS

REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório de ID 423448956, foi encaminhado à parte demandante, através do DJE. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro (BA), 6 de dezembro de 2023

CHARLES PEREIRA DOS SANTOS

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8010262-02.2023.8.05.0146 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Washington Santana Pereira
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: J. G. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8010262-02.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: WASHINGTON SANTANA PEREIRA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: J. G. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Cumpra-se conforme pedido do Ministério Público de Id 419445896:

I) Intimação da parte autora para inclusão da genitora do adolescente, Sra. MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA, no polo ativo da presente demanda, de modo a confirmar sua concordância com o ajuizamento desta.

Após, retornem os autos com vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de abril de 2024.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8010921-11.2023.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: W. I. M. S.
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010921-11.2023.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID437017072.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Eu, Eryca Monik Bezerra da Silva, estagiária, o digitei.

Roberta dos Santos Ottoni

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8010759-16.2023.8.05.0146 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: 5º Promotor De Justiça De Defesa Da Cidadania De Petrolina
Autor Do Fato: Guilherme Kauã Souza Viturino
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)
Terceiro Interessado: 5º Promotor De Justiça De Defesa Da Cidadania De Petrolina (fiscal Da Ordem Jurídica)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010759-16.2023.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID437425029.

Juazeiro (BA), 5 de abril de 2024

Eu, Eryca Monik Bezerra da Silva, estagiária, o digitei.

Roberta dos Santos Ottoni

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002471-21.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: L. P. A. D. M. O.
Requerido: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 420251179.”... Pelo exposto, não há motivos e nem embasamento legal para o processamento do feito perante este Juízo Especializado da Infância e da Juventude, motivo pelo qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao DD. Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO/BA, na forma do artigo 66, parágrafo único do CPC. Para isso, oficie-se ao Diretor da Distribuição do 2º Grau (antigo SECOMGE) - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 953, parágrafo único, do CPC). O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito. Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s) do requerente, requerido e a IRMP. Dê-se ciência ao Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO/BA. Feito isso, suspenda-se o processo até que o e. TJBA decida qual juízo será o responsável para processamento e julgamento da referida demanda. Diligencie-se com urgência. Juazeiro(BA), 14 de novembro 2023. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS- Juiz de Direito.”

Juazeiro (BA), 24 de novembro de 2023

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8003317-33.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: S. L. D. S.
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003317-33.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
MENOR: S. L. D. S.
Advogado(s): ROGERIO DE AMORIM NORMANHA (OAB:BA21371)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, proposta por SAMUEL LIMA DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora, em face do e UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Decisão judicial deferindo a antecipação da tutela em 05 de agosto de 2022, Id 219792156.

Contestação apresentada em 31/05/2022, Id 203051144.

Decisão judicial de declínio de competência proferida pelo juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, em 16/03/2023, Id 373494235.

Manifestação ministerial requerendo a suscitação do conflito de competência negativo, Id 400251948.

É o Relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico tratar-se de ação ajuizada por pessoa menor de idade em face de operadora de plano de saúde, visando a concessão de liminar, já deferida.

Nesse contexto, embora figure no polo ativo da demanda pessoa incapaz, verifica-se que a matéria posta em discussão é eminentemente contratual, de natureza obrigacional, de modo que a situação retratada na espécie não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça da Infância e da Juventude elencadas no rol do artigo 148, IV, do Ecriad.

Oportuno ressaltar que as ações civis mencionadas no inciso IV do referido dispositivo referem-se às demandas que envolvam a necessidade de tutela de direitos fundamentais da criança e do adolescente, não se confundindo com direitos obrigacionais (contratuais). Estas são de competência do Juízo Cível, enquanto aquelas (ações civis públicas, ações de obrigação de fazer por omissão dos entes públicos, dentre outras que digam respeito aos direitos fundamentais do menor) serão processadas e julgadas perante o Juízo da Infância e da Juventude.

Assim, em que pese a condição peculiar do autor e a proteção conferida aos infantes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a presença de menor na lide como parte, por si só, não vincula a competência da justiça especializada, a qual se define em função do pedido e da causa de pedir quando estes estiverem intimamente ligados ao descumprimento de algum direito protegido pelo Ecriad.

Nesse sentido, está o entendimento de diversos Tribunais de Justiça, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE DOURADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. MENOR QUE FIGURA NO POLO ATIVO DA AÇÃO. NATUREZA CONTRATUAL DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE RISCO A ENSEJAR A COMPETÊNCIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL RESIDUAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. Considerando que a ação versa sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde na rede privada, envolvendo incapaz fora de situação de risco, a competência

para apreciar e julgar a mesma é do juízo cível, e não da infância e juventude. (TJMS; CC 1601738-83.2019.8.12.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 08/11/2019; p. 141) [destaquei]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Plano de saúde. Obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Menor figurando no polo ativo da ação. Circunstância que não é apta, per si, a atrair a competência da vara da infância e juventude. Controvérsia de natureza contratual e consumerista. Competência do juízo cível. Precedente desta câmara. Conflito de competência conhecido e acolhido, para declarar a competência do juízo cível. Considerando que a ação versa sobre relação contratual e consumerista de plano de saúde na rede privada, envolvendo incapaz fora de situação de risco, é evidente que a competência para apreciar e julgar a presente é do juízo cível, e não da infância e juventude. (TJPR; ConCompCv 1660045-0; Curitiba; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Lopes; Julg. 26/10/2017; DJPR 20/11/2017; p. 226) [destaquei]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. SEGURADO MENOR IMPÚBERE. QUESTÃO CONTRATUAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NOS TERMOS CONSTANTES DOS ARTIGOS 98 E 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IRECÊ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0026621-29.2017.8.05.0000, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 09/04/2019) [destaquei]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. MENOR REPRESENTADO PELA GENITORA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL. INTERESSE PARTICULAR CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Canoas em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas, que declinou da competência do feito ao Juízo da Infância sob o fundamento de que a ação envolve direito de menor, o que atrairia a competência das Varas de Infância e Juventude. Inexistência das hipóteses dos artigos 98 e 148 da lei nº 8.069/90, mostrando-se irrelevante o fato de o menor ser a parte postulante no feito como critério balizador de competência. Tratando-se de ação em que se discute descumprimento de contrato de plano de saúde, matéria obrigacional, com pedido de realização de procedimento, é de ser fixada a competência do Juízo Cível. Dessa feita, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas é competente para processar e julgar a presente ação de obrigação de fazer. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVIDO (Conflito de Competência Nº 70079135901, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/10/2018) [destaquei]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária visando o custeio de tratamento clínico por plano de saúde. Possível descumprimento contratual. Redistribuição dos autos ao Juízo Criminal, que acumula também a competência para o processamento e julgamento dos feitos relacionados à Infância e Juventude. Competência do Juízo Especializado que se define pela situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança ou adolescente. Inteligência dos artigos 98, II, e 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inexistência. Questão de fundo meramente obrigacional, não desafiando a competência do Juízo Especializado. Precedente desta Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Sumaré, ora suscitado. (TJSP; CC 0016486-02.2019.8.26.0000; Ac 12711072; Sumaré; Câmara Especial; Relª Desª Dora Aparecida Martins, Julg. 29/07/2019; DJESP 09/08/2019; p. 2628). [destaquei]

Na mesma linha, embora ainda haja divergência, temos decisões do nosso Tribunal, como se verifica precedentes abaixo, inclusive em decisões recentes, mesmo após a decisão do STJ no recurso em mandado de segurança nº64525-MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC 10) :

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030914-61.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: CRISTIANE ALVES DA SILVA e outros Advogado(s): AGRAVADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Advogado(s):ANDERSON DO MONTE GURGEL ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, TENDO COMO BENEFICIÁRIOMENOR DE IDADE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE.IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUÍZODAVARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA VARA CÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL PRIVADO. CONTRATO DE CONSUMO.COMPET ÊNCIA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE NÃO CONFIGURADA. VARA ESPECIALIZADA QUE DETÉM MEDIDA DE JURISDIÇÃO ADSTRITA AOS DIREITOS RELACIONADOS À ESFERA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, DIFUSA OU COLETIVADE DIREITO PÚBLICO, ATRELADOSÀ GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 148 E DO ART. 209 DA LEI 8069/90.PRECEDENTES DA SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 80 30914-61.2021.8.05.0000em que é agravante PEDRO ALVES DE MAGALHÃES OLIVEIRA, representado por sua genitora CRISTIANE ALVES DA SILVAe agravado, UNIMED VALE DO SÃO FRANSCICO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Relatora. Des(a) Presidente Desª. Cynthia Maria Pina Resende Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031455-94.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: FRANCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA Advogado(s): AGRAVADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218-A). Agravo de Instrumento, com pedido liminar (efeito ativo), foi interposto por ANTÔNIO NATAN OLIVEIRA SOUSA devidamente representado por sua genitora, FRANCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA em face da decisão interlocutória de ID nº 19346744 - Pág. 8, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juazeiro que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 8003068-19.2021.8.05.0146 (concessão do tratamento médico prescrito ao infanterecorrente) movida em desfavor da UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., reconheceu sua incompetência material para dirimir o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos Cíveis. Desta forma, não se verificando ameaça ou risco a menor, não se enquadra o caso em

debate nas hipóteses do art. 98 do ECA, pelo que, resta clara a competência de uma das Varas Dos feitos Cíveis da Comarca de Juazeiro para processar e julgar o feito. Diante do exposto, dou provimento parcial ao Agravo de Instrumento, reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juazeiro para dirimir a demanda de origem de nº 8003068-19.2021.8.05.014, com remessa a uma das Varas dos Feitos Cíveis daquela Comarca, restando mantida a decisão de ID 194727415, que determinou o fornecimento do tratamento médico necessário ao restabelecimento de saúde do agravante. Publique-se para efeitos de intimação. Salvador, 09 de novembro de 2022. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032297-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CARLA POLIANA DOS SANTOS LIMA Advogado(s): AGRAVADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Advogado(s):ANDERSON DO MONTE GURGEL ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NATUREZA CONTRATUAL DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A ENSEJAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CARLA POLIANA DOS SANTOS LIMA, irresignada com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro-BA, na Ação de Obrigação de Fazer tombada sob o nº 8002507-29.2020.8.05.0146. 2. Impõe destacar que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional, em razão da estreita via deste recurso. 3. A pretensão da agravante consiste em manter a competência do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro para processar e julgar o feito que versa sobre obrigar o plano de saúde a custear o tratamento médico prescrito para tratamento da patologia que acomete a recorrente. 4. In casu, verifica-se tratar-se de matéria patrimonial, não atinente ao Juízo da Infância e Juventude, visto que não há situação de risco ou vulnerabilidade da parte agravante, pois a obrigação de fazer para tratamento de saúde decorre de um contrato celebrado entre as partes, tendo por base relação de consumo podendo ensejar, inclusive, a reparação dos danos. 5. Recurso improvido. Agravo Interno prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8032297-74.2021.8.05.0000, agravante CARLA POLIANA DOS SANTOS LIMA e agravada UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

Destaco ainda que, em diversas ações cadastradas nesta Vara da Infância, foi proferida decisão de declínio de competência por este magistrado, por possuir entendimento firme, conforme acima fundamentado que as relações consumeristas, mesmo que envolva crianças e adolescentes não são de competência da vara especializada infância, podendo citar dentre muitos processos com decisão de declínio de competência os seguintes: 0504486-13.2017, 0504486-13.2017.

Por outro lado, no mês de maio/2023, os magistrados titulares das varas cíveis com atribuição de consumo desta comarca, em entendimento conjunto diverso, fundamentados no quanto disposto no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança Nº 64525 – MT, afetado ao rito do incidente de assunção de competência (IAC n.º 10), proferiram decisões de declínio de competência e remessa de todos os processos em que figuram como partes crianças e adolescentes contra operadoras de plano de saúde para Vara da Infância e Juventude, podendo citar, como é o caso dos presentes autos, alguns processos de referência: 1ª Vara Cível e de Registros Públicos De Juazeiro - 8003915-50.2023.8.05.0146; 2ª Vara Dos Feitos De Rel de Cons. Cível e Comerciais - 8002791-32.2023.8.05.0146 e 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - 8010835-74.2022.8.05.0146.

Nesse passo, a meu ver, resta claro que há divergência de entendimento entre este e aqueles magistrados, sendo necessária a análise da matéria pela instância superior, competente para estabelecer a quem de fato compete o processamento e julgamento em tais processos.

Lado outro, o pronunciamento ministerial segue nesse mesmo sentido, conforme se verifica no Id 400251948, momento em que a douta Promotora de Justiça pugnou pela instauração de conflito negativo de competência, com requerimento de uniformização de jurisprudência pela Corte do TJBA, posicionamento com o qual concorda este magistrado.

Conforme teor da certidão cartorária de Id 415493887, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação acerca da suscitação de conflito negativo de competência.

Pois Bem.

In casu, a demanda originária está adstrita a análise contratual da avença celebrada entre as partes e objetiva fins patrimoniais, uma vez que há pedido de indenização por danos materiais e morais.

Destarte, entendo que não se justifica a atração da competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude, na medida em que o menor se encontra devidamente representado por seus genitores, não estando, portanto, em situação de vulnerabilidade para fins de deslocamento de competência. Vejamos:

O fato de o polo ativo da demanda estar composto por menor não atrai, por si só, a competência da vara especializada da infância e juventude, de modo objeto da controvérsia deve estar inserido no rol do artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O deslocamento de tal competência para a Vara da Infância e Juventude apenas seria admitido caso fosse verificado que o menor postulante encontra-se em situação de risco, o que não ocorre nesta hipótese. Precedentes deste Tribunal. (TJES, Classe: Conflito de competência, 100180053140, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data da Publicação no Diário: 13/03/2019).

Ao demarcar a competência dos Juízos da Infância, o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente fê-lo a partir de um núcleo comum, de um objetivo precípuo, qual seja, o de salvaguardar os direitos fundamentais dos beneficiários de suas disposições, submetendo os conflitos envolvendo pretensões dessa natureza ao processamento perante a vara especializada em razão da matéria. 2) Litígios que desbordem desse figurino, para contemplar discussões de índole patrimonial, não tramitarão pela Vara da Infância, por não encontrarem abrigo no supracitado preceito, ainda quando a titularidade do direito vindicado for atribuída a uma criança ou a um adolescente, o que, ressalva-se, não se verifica na hipótese em cotejo. (TJES, Classe: Conflito de competência, 100170045908, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/10/2018, Data da Publicação no Diário: 19/10/2018).

Posto isso, atento ao entendimento dominante desta Corte, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo da la Vara Cível e Comercial de Unhares para processar e julgar o processo tombado sob o nO0003590-95.2020.8.08.0030. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos. Diligencie-se [...]" - Conflito Negativo de Competência nº 0012862- 09.2020.8.08.0000. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Linhares. Suscitado: Juiz de Direito da lª Vara Cível e Comercial de Linhares e Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior.

Vê-se, assim, que a jurisprudência é firme no sentido de que ações contra operadoras de plano de saúde, ainda que envolvam menores, não competem à Vara da Infância e da Juventude, pois tratam de questão contratual, situação meramente obrigacional.

Ademais, também é pacífico o entendimento de que não compete às Varas da Infância e da Juventude o julgamento de pedidos de danos extrapatrimoniais, senão vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE X VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO - ART. 148 DO ECRIAD - ROL TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM OS ARTS. 98 E 208 DO ECRIAD - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE - 1- É cediço na jurisprudência pátria que o rol do art. 148 do ECRIAD é taxativo, sendo a competência dos Juízos da Infância e da Juventude fixados em razão da matéria. Porém, a leitura do dispositivo in comento não pode conduzir ao entendimento de que toda e qualquer ação envolvendo direitos de menores, deveria ser conhecida pelo Juízo específico da Infância e Juventude, já que deve ser interpretada em conjunto com os arts. 98 e 208 do ECRIAD, o qual limita a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude às hipóteses de abandono ou em situação de risco. 2- Hipótese em que a demanda de origem possui como objeto pedido de indenização por suposto erro médico que envolve o Estado do Espírito Santo, pedido este que não decorre da violação de interesses do menor que o coloque em situação de abandono ou risco a atrair a aplicação do ECRIAD e, ipso facto, a competência da Vara da Infância e Juventude. 3- Conflito negativo de competência provido. Declarada a competência do juízo suscitado (VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VILA VELHA) para processar e julgar a ação originária. (TJES - CC 0029581-08.2016.8.08.0000 - Rel. Des. Subst. Ubiratan Almeida Azevedo - DJe 31.01.2017) [destaquei] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Tratando-se de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais proposta contra ente municipal por menor incapaz, que não pode ser parte em procedimento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para processá-la e julgá-la é do Juízo Cível, sendo irrelevante a condição de menoridade da autora (art. 148 do ECA). Matéria pacificada no âmbito do 4º Grupo Cível. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, POR MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70068066752, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/01/2016). (TJ-RS - CC: 70068066752 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/01/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/01/2016)"

Pelo exposto, não há motivos e nem embasamento legal para o processamento do feito perante este Juízo Especializado da Infância e da Juventude, motivo pelo qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao DD. Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO/BA, na forma do artigo 66, parágrafo único do CPC.

Para isso, oficie-se ao Diretor da Distribuição do 2º Grau (antigo SECOMGE) - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 953, parágrafo único, do CPC).

O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s) do requerente, requerido e a IRMP.

Dê-se ciência ao Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO/BA.

Feito isso, suspenda-se o processo até que o e. TJBA decida qual juízo será o responsável para processamento e julgamento da referida demanda.

Diligencie-se com urgência.

Juazeiro(BA), 20 de outubro 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO

0501146-27.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C. H. S. D. C.
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Procurador: Marley Viviane Santos De Carvalho
Reu: Sao Francisco Assistencia Medica Ltda
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Cinthia Ribeiro Falcao (OAB:PE39992)
Advogado: Pedro Eduardo Gomes Patriota (OAB:PE851-B)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Procurador: Marley Viviane Santos De Carvalho

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 0501146-27.2018.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: C. H. S. D. C.
PROCURADOR: MARLEY VIVIANE SANTOS DE CARVALHO

REU: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório de ID 427997764, foi encaminhado às partes, através do portal eletrônico e DJE. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro (BA), 2 de fevereiro de 2024

CHARLES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8003239-05.2023.8.05.0146 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Juazeiro
Adolescente: Thaiza Souza Dos Santos
Autor: 5º Promotor De Justiça De Defesa Da Cidadania De Petrolina5º Promotor De Justiça De Defesa Da Cidadania De Petrolina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8003239-05.2023.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) / [De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

Autor/Requerente: AUTOR: 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina e outros: AUTOR: 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: ADOLESCENTE: THAIZA SOUZA DOS SANTOS: ADOLESCENTE: THAIZA SOUZA DOS SANTOS

Visto, etc.

Intime-se o CREAS a fim de que tome conhecimento da apresentação de novo endereço pelo Ministério Público em ID n. 417681727 e providencie as diligências necessárias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 7 de novembro de 2023

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8002373-94.2023.8.05.0146 Petição Infracional
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gabriel Vitor Santiago Vieira Gomes De Calado
Requerido: Creas- Jéssica Queiroz De Carvalho
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002373-94.2023.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Despacho ID 436158632.

“Visto, etc. Cumpra-se na forma requerida pelo Ministério Público, que defiro. Expedientes necessários. Cumpra-se.”

Eu, Eryca Monik Bezerra da Silva, estagiária, o digitei.

Roberta dos Santos Ottoni

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002721-54.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. D. C. P. F.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002721-54.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: M. D. C. P. F.
Advogado(s): DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA (OAB:PE44098)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DESPACHO

Visto, etc...

Considerando a petição de Id 413868170, INTIME-SE o demandado para manifestação, estabeleço prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 9 de outubro de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8001280-62.2024.8.05.0146 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: D. D. H. D. J. B.
Acusado: E. S. D. J.
Advogado: Romero Leite De Araujo (OAB:PE53886)
Acusado: E. S. D. J.
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Acusado: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. W. R. D. S. M. O. 2. -. T. I.
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Requerente: R. L. D. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 8001280-62.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: DELEGACIA DE HOMICÍDIO DE JUAZEIRO BA
Advogado(s):
ACUSADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA55788), WAGNER RENI DE SENA MEDRADO registrado(a) civilmente como WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (OAB:BA24253)

DESPACHO

Defiro a habilitação do Advogado requerida no ID 438010319.

Anote-se.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de abril de 2024.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO

8005326-65.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel De Oliveira Fraga Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Georjane Rodrigues De Souza
Vitima: Augusto Gabriel De Souza Vieira
Advogado: Oberdan Vieira Da Silva (OAB:GO51068)
Vitima: Ayla Graciane Dos Santos Silva
Advogado: Oberdan Vieira Da Silva (OAB:GO51068)
Testemunha: Afonso Rodrigues De Macedo Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 76ª Cipm - Juazeiro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,

Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp

E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8005326-65.2022.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Gravíssima, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: DANIEL DE OLIVEIRA FRAGA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Redesigno audiência concentrada de instrução e julgamento no formato híbrido para o dia 06/05/2024, com início às 11:00h.

Intime-se o réu, requisitando-o se preso estiver, notificando ainda o Conjunto Penal desta Comarca, bem como a vítima e testemunhas.

Quando da intimação da vítima, faça constar no mandado que, caso entenda necessário, poderá buscar assistência qualificada com advogado ou defensoria pública, assim como apoio psicológico no CIAM.

Expeça-se, se necessário for, carta precatória para oitiva daqueles que residam fora dos limites desta Comarca.

Na impossibilidade de realização por videoconferência, as partes deverão comparecer à Secretaria da Vara, em data e horário agendado.

Link e app para audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/4334207 - app Lifesize.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Juazeiro/BA, 30 de janeiro de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8010080-16.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Juliano Lucas Fonseca Da Silva
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Vitima: Ruth Gabriele Nogueira Nunes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,

Fone: (74) 3614-7142/ (74) 9 8843-6224 whatssapp

E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8010080-16.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: JULIANO LUCAS FONSECA DA SILVA

SENTENÇA

Visto etc.

Tratam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público contra o acusado JULIANO LUCAS FONSECA DA SILVA.

Consta manifestação do Ministério Público pela a extinção da punibilidade face o óbito do denunciado.

Em id. 436783899 dos autos consta certidão com confirmação de registro de óbito do requerido, apontando que ele faleceu em março de 2024, fato também confirmado pela vítima em autos de nº 8009822-06.2023.8.05.0146, id. 436551972, bem ainda notícia de id. 435036452.

Dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade pela morte do agente.

ISTO POSTO, considerando a morte do acusado, acolho a manifestação ministerial e declaro a extinção da punibilidade do agente JULIANO LUCAS FONSECA DA SILVA, nos termos do artigo supracitado.

Publique-se.

Comunique-se.

Arquive-se.

Juazeiro/BA, 26 de março de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento

JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503862-27.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMANDO(A)(S): ALAN DOS SANTOS NASCIMENTO vulgo “Alanzinho da Metalúrgica”, brasileiro, natural de Juazeiro/BA, nascido em 14/12/1988, RG nº 070.958.015-09 SSP/BA, filho de Antônio Carlos da Silva Nascimento e Zélia dos Santos Nascimento.

OBJETIVO: COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE.

DESPACHO: “Considerando a necessidade de realizar sessão plenária de réu preso cautelarmente, redesigno a sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 20/06/2024, às 08h30min. Intimações e diligências necessárias.” JUAZEIRO/BA, 1 de abril de 2024. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO

AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento - Tribunal do Júri

DATA: 20/06/2024 08:30

LOCAL: SALÃO DO JÚRI - Vara do Júri e Execuções Penais, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, sito à Travessa Veneza s/n, Térreo, Bairro Alagadiço. Juazeiro/BA.

SITUAÇÃO: Designada. Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

JUAZEIRO 2024-04-05

Juiz de Direito: ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO

Escrivã/Diretora de Secretaria: PATRÍCIA LINO DE SOUZA SOBREIRA.

Maria Dalva da C e Silva

Técnico Judiciário

Processo nº: 8003563-29.2022.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: JOAQUIM MENEZES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Intimando(a)(s): JOAQUIM MENEZES, brasileiro, casado, natural de Casa Nova/BA, nascido no dia 05/05/1986, filho de Maria Ocilia Francilina da Conceição, inscrito no CPF nº 025.985.995-86

Parte Conclusiva da Sentença: “ POR TAIS RAZÕES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, e condeno JOAQUIM MENEZES, por infração ao(s) arts. 21, LCP, em 15 dias de prisão simples, a ser cumprido em regime inicial aberto. Lado outro, ABSOLVO, o acusado do delito de ameaça, com arrimo no art.386, II, CPP.”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s)acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s)de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.Juazeiro (BA), 07 de março de 2024.

Juazeiro/BA, 13 de janeiro de 2023

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8013006-67.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: RICARDO LEAL VIEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: RICARDO LEAL VIEIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, servente de obras, natural de Tupã/SP, nascido em 24/01/1993, filho de Maria Aparecida Leal dos Santos e Carlos Vieira da Silva, inscrito no CPF 870.285.125-33.

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 12 de março de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8000317-54.2024.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: JOSÉ EDVALDO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: JOSÉ EDVALDO DE SOUZA, Alcunha ‘Tatuzinho’, brasileiro, nascido em 19/03/1973, natural de Serra Talhada, filho de Paula Maria de Souza.

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 12 de março de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8011859-06.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: TIAGO CORDEIRO TUPINA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: TIAGO CORDEIRO TUPINA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 23/08/1999, filho de Elizabete Ferreira Cordeiro, inscrito no CPF nº 864.048.965-32

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 20 de março de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8004792-87.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: PAULO EDSON ALVES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: PAULO EDSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, Açougueiro, natural de Caém/BA, nascido em 17/02/1982, filho de Elizete Alves de Oliveira

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 20 de março de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 0700162-54.2021.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: MARCOS VINICIUS PAIVA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

Intimando(a)(s): MARCOS VINICIUS PAIVA DOS SANTOS, RUA ÁGUA VERDE, 50, CODEVASF - CEP 48903-351, Juazeiro--BA, RG 2016323583-4SSPDS/CE, nascido em 23/04/1983, Conviventes, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, Vendedor ambulante, pai ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS, mãe MARIA LIDUINA PAIVA ..

Parte Conclusiva da Sentença: "...Ante o exposto, quanto ao crime de ameaça, declaro extinta a punibilidade com fundamento nos arts. 107, V, do CP e 16 da Lei nº 11.340/2006....Dito isto, declaro-me incompetente para processar e julgar a contravenção de porte de arma, determinando remessa de cópia dos autos ao juizado especial desta comarca...". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s)acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s)de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 19 de MARÇO de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8008263-14.2023.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: ALAN JORGE DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: ALAN JORGE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 25/11/1982, filho de Railda Maria dos Santos, inscrito no CPF nº 041.576.925-60

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 20 de março de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8000132-16.2024.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Dano, Contra a Mulher, Simples]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: ILTONES RAMOS DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: ILTONES RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Juazeiro/BA, nascido no dia 10/09/1994, filho de Maria do Socorro Ramos e Francisco de Assis dos Santos Batista, inscrito no CPF nº 704.291.664-77 e no RG nº 22.720.708-41 SSPBA

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 25 de março de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8012234-07.2023.8.05.0146

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

Assunto: [Contra a Mulher]

Parte ativa: REQUERENTE: ALINE UMBUZEIRO DE SOUZA

Parte passiva: REQUERIDO: VITOR ALEXANDRE ALVES BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 02 DIAS

Citando(a)(s): REQUERIDO: VITOR ALEXANDRE ALVES BARROS, brasileiro, CPF: 072.566.345-60, nascida em 26/10/2003, natural de Sento-Sé, agricultor, filho de Marizete Alves da Silva.

Prazo Fixado para a Resposta: 02 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa do destinatário, abaixo qualificado(a), dando-lhe ciência de todo o teor da Medida Protetiva de Urgência em seu desfavor, conforme decisão judicial em anexo. Cabe ainda, ao Sr. Oficial de Justiça, caso necessário, a valer-se das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC (intimação fora do horário comercial), art. 512, CPC e art. 362, CPP (intimação por hora certa), Advirta-o(a) que o descumprimento das restrições e obrigações constantes na determinação judicial, poderá ensejar na decretação da sua prisão preventiva, na forma do art. 313, III do CPP, c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, bem como o possível cometimento do delito previsto no art. 24-A do mesmo diploma legal. Advirta-o ainda, que, reconciliando-se com a vítima, deverá comparecer à Secretaria da Vara para comunicar. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 2 de abril de 2024

Juiz de Direito em substituição: Francisco Pereira de Morais

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

Processo nº: 8000665-72.2024.8.05.0146

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Contra a Mulher]

Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: RAFAEL CAMPOS LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: RAFAEL CAMPOS LIMA, brasileiro, casado, 42 anos, nascido em 30/03/1981, filho de Maria Iolanda Siqueira Campos, inscrito no CPF nº 055.285.834-03 e RG nº 1191185214

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste

edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 1 de abril de 2024

Juiz de Direito: Francisco Pereira de Morais

Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: RUAN ELAN OLIVEIRA DE LIMA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão SERVIÇOS GERAIS, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 30 de Maio de 1994, domiciliado(a) RUA DO COLIZEU, N°277, CENTRO, JUAZEIRO-BA, filho de EDEILSON CONCEIÇÃO DE LIMA e JOSENICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA.
NUBENTE: BRUNA LUÍLLA SANTOS SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TÉCNICO EM ANÁLISE CLINICA, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 28 de Novembro de 1993, domiciliado(a) RUA DO COLIZEU, N°277, CENTRO, JUAZEIRO-BA, filha de RUBIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA e ALOISIO BRITO DA SILVA.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003301-72.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rochas Viagens E Turismo Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003301-72.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROCHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001374-03.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jilvania Barreto Andrade - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001374-03.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JILVANIA BARRETO ANDRADE - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005230-43.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Leonel Da Hora De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8005230-43.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEONEL DA HORA DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001556-86.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Daniela Costa Lima - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001556-86.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DANIELA COSTA LIMA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001726-92.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Galdina Rodrigues Conceição
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001726-92.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GALDINA RODRIGUES CONCEIÇÃO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0018524-85.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Renato Luiz Mendes Campos - Me
Executado: Renato Luiz Mendes Campos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0018524-85.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RENATO LUIZ MENDES CAMPOS - ME, RENATO LUIZ MENDES CAMPOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000377-54.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Daniel Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000377-54.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310806-90.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Wilton Ferreira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310806-90.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE WILTON FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311674-68.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Estelita De Jesus Azevedo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311674-68.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ESTELITA DE JESUS AZEVEDO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501351-10.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valdemir Alves Machado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501351-10.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDEMIR ALVES MACHADO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0010246-03.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Givandro De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0010246-03.2008.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GIVANDRO DE JESUS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500847-04.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Acmr Comercio Representacoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500847-04.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ACMR COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019102-48.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Santana & Felix Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019102-48.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANTANA & FELIX LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311372-39.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonia Brito
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311372-39.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIA BRITO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311259-85.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Renato Lopez Sandoval
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311259-85.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE RENATO LOPEZ SANDOVAL

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0013610-75.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pneushow Servicos De Atendimento De Marketing E Lavanderia Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0013610-75.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PNEUSHOW SERVICOS DE ATENDIMENTO DE MARKETING E LAVANDERIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0005717-33.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sandro Luis De Lara Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005717-33.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANDRO LUIS DE LARA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310228-30.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ssa Serviços De Segurança Auxiliar Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310228-30.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SSA SERVIÇOS DE SEGURANÇA AUXILIAR LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0005289-17.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Expandir Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005289-17.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EXPANDIR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003774-24.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sandro Luiz Arnold
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003774-24.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANDRO LUIZ ARNOLD

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002887-40.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Josita Maria Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002887-40.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSITA MARIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002638-89.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Renato Braz
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002638-89.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RENATO BRAZ

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001180-37.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Thereza Maria Ribeiro T De Menezes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001180-37.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: THEREZA MARIA RIBEIRO T DE MENEZES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0009761-61.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Airton Silva Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0009761-61.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AIRTON SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511709-68.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jairo Santos De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511709-68.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JAIRO SANTOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010366-21.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Frota Brasil Transporte E Turismo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010366-21.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FROTA BRASIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510070-15.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Walter Ferreira De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510070-15.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WALTER FERREIRA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010267-51.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dagmaldo Bomfim Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010267-51.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DAGMALDO BOMFIM DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003271-37.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vale Do Jordao Comercial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003271-37.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALE DO JORDAO COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005708-51.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcia Regina Ribeiro De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8005708-51.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCIA REGINA RIBEIRO DE LAURO DE FREITAS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311165-40.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Florisvaldo Dantas De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311165-40.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FLORISVALDO DANTAS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0505215-61.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Solartec Engenharia Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0505215-61.2016.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Lançamento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOLARTEC ENGENHARIA EIRELI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501545-10.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501545-10.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Contribuição Sindical, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310296-77.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Iguassu Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310296-77.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IGUASSU IMOBILIARIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500685-77.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosa Mistica Com Rep De Alimentos Ltda Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500685-77.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROSA MISTICA COM REP DE ALIMENTOS LTDA ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310596-39.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Emilio Oliveira Rocha
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310596-39.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EMILIO OLIVEIRA ROCHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311077-02.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Olavo Ferreira De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311077-02.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OLAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311021-66.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Jose De Freitas Paim
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311021-66.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE FREITAS PAIM

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500636-36.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Giovana Maria De Oliveira Caetano
Executado: Giovana Maria De Oliveira Caetano

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500636-36.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO, GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312615-18.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lucia Pinheiro Pereira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312615-18.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUCIA PINHEIRO PEREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312447-16.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312447-16.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311652-10.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Luiz Ventura Mesquita
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311652-10.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE LUIZ VENTURA MESQUITA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500937-80.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Prestacao De Servicos Medicos Chiriboga Morais Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500937-80.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS CHIRIBOGA MORAIS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310370-34.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao De Souza Santos De Itinga
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310370-34.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO DE SOUZA SANTOS DE ITINGA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0011092-15.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pergentina Maria Da Conceição E Outro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0011092-15.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PERGENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310824-14.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hamilton De Brito Sa E Outros
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310824-14.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HAMILTON DE BRITO SA E OUTROS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310826-81.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hamilton De Brito Sa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310826-81.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HAMILTON DE BRITO SA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002009-81.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Scarlett Comercio De Bijuterias E Acessorios Ltda Me - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002009-81.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SCARLETT COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA ME - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500332-37.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Isabel Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500332-37.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001626-06.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jll Costa Servicos De Moveis - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001626-06.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JLL COSTA SERVICOS DE MOVEIS - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000605-29.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Waltercio Amoedo Martins - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Waltercio Amoedo Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000605-29.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WALTERCIO AMOEDO MARTINS - ME, WALTERCIO AMOEDO MARTINS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007953-35.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Anderson Jose De Paula Representacoes Comerciais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anderson Jose De Paula
Executado: Cristiane Castro Soares

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8007953-35.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANDERSON JOSE DE PAULA, CRISTIANE CASTRO SOARES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300089-82.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Natos Nucleo De Apoio Tecnico A Organizacoes E Projetos Sociais Ltda - Me
Executado: Edgard Angelo Greco Junior
Executado: Eduardo Angelo Greco
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300089-82.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NATOS NUCLEO DE APOIO TECNICO A ORGANIZACOES E PROJETOS SOCIAIS LTDA - ME, EDGARD ANGELO GRECO JUNIOR, EDUARDO ANGELO GRECO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513061-61.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Daniel Do Amor Divino Peixoto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0513061-61.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DANIEL DO AMOR DIVINO PEIXOTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006186-21.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Heureka Marcas, Patentes Tecnologia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006186-21.2007.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HEUREKA MARCAS, PATENTES TECNOLOGIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006294-88.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Matos Fraga Comercio De Informatica Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8006294-88.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MATOS FRAGA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000568-36.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Executado: Rita De Cassia Patrocinio Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000568-36.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PATROCINIO REIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514508-84.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Aliomar Alves Goes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514508-84.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALIOMAR ALVES GOES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310627-59.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antônio De J Alcântara
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310627-59.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTÔNIO DE J ALCÂNTARA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012787-81.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Htt - Constel Telecomunicacoes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Domingos Alfredo Da Costa
Executado: Chirles Elmar De Maria Varao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012787-81.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HTT - CONSTEL TELECOMUNICACOES LTDA, DOMINGOS ALFREDO DA COSTA, CHIRLES ELMAR DE MARIA VARAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300527-11.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Piccadylly Moveis E Decoracoes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300527-11.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PICCADYLLY MOVEIS E DECORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513680-88.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Natalice Barreto Soares

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0513680-88.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NATALICE BARRETO SOARES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501355-47.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501355-47.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500838-13.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: O Guarani Materiais Para Construcao Ltdame

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500838-13.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: O GUARANI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDAME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511741-73.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jacinalva Imbraim Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511741-73.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JACINALVA IMBRAIM SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311076-17.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Roberto Paulo Brandao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311076-17.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBERTO PAULO BRANDAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514582-41.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cesario De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514582-41.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CESARIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310448-28.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Pereira Da Paixão
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310448-28.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA PAIXÃO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001921-14.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Fernando Moreira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001921-14.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003247-09.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Presidio Ramos De Lima - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Presidio Ramos De Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003247-09.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PRESIDIO RAMOS DE LIMA - ME, PRESIDIO RAMOS DE LIMA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004883-10.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Santos Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8004883-10.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS DA COSTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006571-07.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Andrade Ferreira Representacao E Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8006571-07.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRADE FERREIRA REPRESENTACAO E INFORMATICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001559-41.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ensino De Idiomas Particular Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andrea Borges Sampaio Cafagna
Executado: Gianluca Cafagna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001559-41.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ENSINO DE IDIOMAS PARTICULAR LTDA - ME, ANDREA BORGES SAMPAIO CAFAGNA, GIANLUCA CAFAGNA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006336-40.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Interativa Telemarketing Ltda
Executado: Maria Das Gracas Freire Rodrigues
Executado: Elisabete Freire Rodrigues Trinchao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8006336-40.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INTERATIVA TELEMARKETING LTDA, MARIA DAS GRACAS FREIRE RODRIGUES, ELISABETE FREIRE RODRIGUES TRINCHAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011460-04.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Masso Terapia Do Corpo E Mente Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011460-04.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MASSO TERAPIA DO CORPO E MENTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011627-21.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gol Representacao Ltda - Me
Executado: David Bispo Dos Santos Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011627-21.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GOL REPRESENTACAO LTDA - ME, DAVID BISPO DOS SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8013254-60.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mr Servicos De Cobranca Em Elevadores Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gilson Nunes Batista
Executado: Gilvan Dos Santos Goncalves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8013254-60.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MR SERVICOS DE COBRANCA EM ELEVADORES LTDA - ME, GILSON NUNES BATISTA, GILVAN DOS SANTOS GONCALVES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514616-16.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Do Carmo De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514616-16.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513452-16.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vera Lucia Andrade Figueredo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0513452-16.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VERA LUCIA ANDRADE FIGUEREDO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514459-43.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Irandy Nobre Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514459-43.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IRANDY NOBRE DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002008-97.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Teodorico Moura Gentili

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002008-97.2005.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEODORICO MOURA GENTILI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8013263-22.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M Cardoso Reformas De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8013263-22.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: M CARDOSO REFORMAS DE IMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312998-93.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ecomati Gama E Bce
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312998-93.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ECOMATI GAMA E BCE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001517-89.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Via Lucca Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001517-89.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VIA LUCCA REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310977-47.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Avelino Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310977-47.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE AVELINO SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310398-02.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Francisca Marques Pereira Diniz
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310398-02.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRANCISCA MARQUES PEREIRA DINIZ

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310440-51.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Celene Lemos Santos Sampaio
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310440-51.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CELENE LEMOS SANTOS SAMPAIO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310618-97.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimunda Maria Oliverira Carmo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310618-97.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA OLIVERIRA CARMO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310990-46.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cinasa Empreendimentos Comérciais E Indústria Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310990-46.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CINASA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIAIS E INDÚSTRIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300114-95.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Donadom Farma Comercial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300114-95.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DONADOM FARMA COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310860-56.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Evilazio De Lima Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310860-56.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EVILAZIO DE LIMA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300302-88.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nelson Dos Santos Florentino - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300302-88.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS FLORENTINO - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310896-98.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: José Carlos De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310896-98.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311671-16.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lourival Burgos Velame
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311671-16.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LOURIVAL BURGOS VELAME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300281-15.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lince Consultoria E Projetos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300281-15.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LINCE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501315-65.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vilma Felipe Santiago Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501315-65.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VILMA FELIPE SANTIAGO CARVALHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310841-50.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jorge Luiz Dos Santos Barros
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310841-50.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS BARROS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0005568-37.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Neilde Gomes Nascimento - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005568-37.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NEILDE GOMES NASCIMENTO - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509600-81.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Farmacia Popular De Portao Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509600-81.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FARMACIA POPULAR DE PORTAO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311494-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Licia Maria De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311494-52.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LICIA MARIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0004468-47.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: H2m Comunicacao Visual Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Leticia Maria De Souza Lins
Executado: Hildecio Antonio Meireles Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004468-47.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: H2M COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, LETICIA MARIA DE SOUZA LINS, HILDECIO ANTONIO MEIRELES NETO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014709-60.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Armarinho E Variedades Deus E Fiel Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8014709-60.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARMARINHO E VARIEDADES DEUS E FIEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511986-84.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Suely Mary Almeida Fonseca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511986-84.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUELY MARY ALMEIDA FONSECA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0508531-14.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edna Maria Pereira Marques

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0508531-14.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDNA MARIA PEREIRA MARQUES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512698-74.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Berenice Da Silva Pimentel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512698-74.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BERENICE DA SILVA PIMENTEL

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512200-75.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marivaldo Rodrigues Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512200-75.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509164-25.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Crispim Santos Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509164-25.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CRISPIM SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015003-15.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gleise Cerqueira De Castro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8015003-15.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GLEISE CERQUEIRA DE CASTRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0508241-96.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vitor Amorim Malaquias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0508241-96.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VITOR AMORIM MALAQUIAS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019156-14.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Silice Exportacao De Mineral Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019156-14.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILICE EXPORTACAO DE MINERAL LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0010187-10.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Raimundo Pinto Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0010187-10.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310158-13.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Amarilda Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310158-13.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AMARILDA SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310929-88.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario Chiachireta E Panfilo Chiachiareta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310929-88.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO CHIACHIRETA E PANFILO CHIACHIARETA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0003641-36.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Am Promoções E Eventos Ltda
Executado: Andrea Almeida Mendonca
Executado: Ines Maria Peixoto Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0003641-36.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ANDREA ALMEIDA MENDONCA, INES MARIA PEIXOTO ALMEIDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019228-98.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Veraisa Dias Moreira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019228-98.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VERAISA DIAS MOREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8016660-89.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kleber Jose Ferreira Da Silveira - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8016660-89.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KLEBER JOSE FERREIRA DA SILVEIRA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000030-21.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Yves Marie Nicolas Elie Niort

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000030-21.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: YVES MARIE NICOLAS ELIE NIORT

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000458-03.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: R Greco Moura - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000458-03.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: R GRECO MOURA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000608-81.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Empresa Bahiana De Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000608-81.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EMPRESA BAHIANA DE SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001176-97.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mauricio Messias Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001176-97.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAURICIO MESSIAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001884-50.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lesom Technologies Servicos E Equipamentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001884-50.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LESOM TECHNOLOGIES SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001977-13.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Julio Dias Tavares
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001977-13.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JULIO DIAS TAVARES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003047-65.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Carlos Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003047-65.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0011098-22.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Afonso Martins Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0011098-22.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE AFONSO MARTINS FILHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0023060-42.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andre Luis Hereda De Oliveira
Executado: Andre Luiz Hereda De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0023060-42.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRE LUIS HEREDA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ HEREDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003297-98.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Debora Fontes Palmeira De Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003297-98.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DEBORA FONTES PALMEIRA DE CERQUEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0007528-28.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Donato Di Gregorio Neto - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0007528-28.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DONATO DI GREGORIO NETO - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0007502-30.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dm Flores Floricultura Ltda Me
Advogado: Jose Cesar Batista Da Silva Junior (OAB:BA26103)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0007502-30.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DM FLORES FLORICULTURA LTDA ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0008001-53.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raul Nei Marques Requiao E Esposa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0008001-53.2007.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAUL NEI MARQUES REQUIAO E ESPOSA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0011020-28.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Feliciano Freire Rocha - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0011020-28.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE FELICIANO FREIRE ROCHA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0005188-14.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cicero Silva Batista - Me
Executado: Cicero Silva Batista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005188-14.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CICERO SILVA BATISTA - ME, CICERO SILVA BATISTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002331-92.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: A R A M Comercial Ltda
Executado: Ana Rita Alves De Melo
Executado: Marivaldo Jose Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002331-92.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: A R A M COMERCIAL LTDA, ANA RITA ALVES DE MELO, MARIVALDO JOSE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0005109-98.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gileade Consultoria E Treinamentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005109-98.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILEADE CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0004550-78.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Hqd Negocios Graficos Ltda - Me
Executado: Gabriel Luiz Menezes Pontes
Executado: Jorge Luiz Das Neves Pontes Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004550-78.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HQD NEGOCIOS GRAFICOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ MENEZES PONTES, JORGE LUIZ DAS NEVES PONTES JUNIOR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0017409-29.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lascar Suspensao E Acessorios Ltda
Executado: Roberto Cunha Lima
Executado: Alexander Silva Pepe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0017409-29.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LASCAR SUSPENSAO E ACESSORIOS LTDA, ROBERTO CUNHA LIMA, ALEXANDER SILVA PEPE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0011650-84.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bel Enfermagem Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0011650-84.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BEL ENFERMAGEM LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0011273-16.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jailson Rocha Vila Flor

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0011273-16.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JAILSON ROCHA VILA FLOR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509682-15.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sabatino Transporte Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509682-15.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SABATINO TRANSPORTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008178-21.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alceno Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8008178-21.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALCENO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509409-36.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Bispo Da Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509409-36.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000282-87.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anderson Dos Santos Novaes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000282-87.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS NOVAES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001083-03.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Acs Desenhos Industriais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001083-03.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ACS DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001394-91.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Testaccio Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001394-91.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TESTACCIO SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001405-23.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Profinox Representacao E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001405-23.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PROFINOX REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310880-47.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310880-47.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO CHIACHIARETA E PANFILO CHIACHIARETA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001563-78.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Retoque Pinte Bem Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001563-78.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RETOQUE PINTE BEM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514686-33.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Afanio Bispo Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514686-33.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AFANIO BISPO SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310886-54.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Aldair Lima Alves De Moura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310886-54.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALDAIR LIMA ALVES DE MOURA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0515014-60.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sueli Amaro Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0515014-60.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUELI AMARO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311048-49.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose De Oliveira Lima
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311048-49.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310739-28.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Aparecida Barbosa Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310739-28.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700566-79.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Alcione Conceicao Santos Moura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0700566-79.2010.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: ALCIONE CONCEICAO SANTOS MOURA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 29/07/2010.

Determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id 254562820) deixou o prazo transcorrer in albis.

Conclui-se que o exequente não promove qualquer manifestação no processo desde o ano de 2010.

Relatei o necessário. DECIDO.

Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras

vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 05 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500137-91.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Temes Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500137-91.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Competência Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TEMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de TEMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300388-59.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: N Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300388-59.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: N INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes

alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0015338-54.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Benedito Almeida De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0015338-54.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BENEDITO ALMEIDA DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312818-77.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Erasmo Moura Da Paixao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312818-77.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERASMO MOURA DA PAIXAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312754-67.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ivonildo Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312754-67.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IVONILDO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002310-19.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Terezinha Menezes Romeu & Cia Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002310-19.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEREZINHA MENEZES ROMEU & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500323-75.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria De Fatima Cardoso Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500323-75.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO ALMEIDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0004456-96.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valcemir Carneiro Guimaraes
Executado: Valcemir Carneiro Guimaraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004456-96.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALCEMIR CARNEIRO GUIMARAES, VALCEMIR CARNEIRO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310810-30.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maré Cheia Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310810-30.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARÉ CHEIA PATRIMONIAL LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311009-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario Chiachareta E Panfilo Chiachareta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311009-52.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO CHIACHARETA E PANFILO CHIACHARETA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311223-43.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Iraci Moreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311223-43.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IRACI MOREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311279-76.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mercedes Santana Costa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311279-76.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MERCEDES SANTANA COSTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311343-86.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valdenice Franco Araujo Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311343-86.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDENICE FRANCO ARAUJO DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500122-83.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edmundo Jesus Conceição
Executado: Maria M De J Conceição

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500122-83.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDMUNDO JESUS CONCEIÇÃO, MARIA M DE J CONCEIÇÃO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300330-56.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Donadom Farma Comercial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300330-56.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DONADOM FARMA COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0001972-55.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Andrea Mesquita Machado (OAB:BA12356)
Executado: Miguel Silva Sapucaia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0001972-55.2005.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MIGUEL SILVA SAPUCAIA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312630-84.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Atanaildes Santana De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312630-84.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ATANAILDES SANTANA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310281-11.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Roque Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310281-11.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROQUE JOSE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0007611-44.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cristiana Pinto Neves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0007611-44.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CRISTIANA PINTO NEVES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310036-97.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Madalena Germana Da C Lisboa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310036-97.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MADALENA GERMANA DA C LISBOA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005564-09.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Inter Imobiliaria E Servicos Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005564-09.2021.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: INTER IMOBILIARIA E SERVICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE CAMACARI, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de INTER IMOBILIARIA E SERVICOS LTDA - EPP , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005571-98.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alexsandro Alves Lacerda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005571-98.2021.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ALEXSANDRO ALVES LACERDA

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE CAMACARI, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ALEXSANDRO ALVES LACERDA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005570-16.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alexandre Bastos De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005570-16.2021.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE CAMACARI, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700895-57.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Anjo Patrimonial Ltda. - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700895-57.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO PATRIMONIAL LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANJO PATRIMONIAL LTDA. - ME , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302331-14.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nova Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0302331-14.2014.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de NOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0004782-56.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fenix Cargas, Encomendas E Logistica Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0004782-56.2012.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FENIX CARGAS, ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de FENIX CARGAS, ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - ME , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700202-59.2000.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Odontologia Da Bahia
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Executado: Maria Das Graças Moreira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700202-59.2000.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Maria das Graças Moreira Santos , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0003952-42.2002.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Michelli Andre
Executado: Yuri Auser
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0003952-42.2002.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MICHELLI ANDRE, YURI AUSER

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Michelli Andre e outros , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012378-08.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jucilene Maria Santos Oliveira

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012378-08.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JUCILENE MARIA SANTOS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JUCILENE MARIA SANTOS OLIVEIRA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019388-26.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: R.b. Machado Arquitetura
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019388-26.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: R.B. MACHADO ARQUITETURA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019615-16.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: P. N. Da Silva - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019615-16.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: P. N. DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019338-97.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Silvia Regina De Souza Andrade - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019338-97.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE SOUZA ANDRADE - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa

ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012102-74.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Shopping & Feira Empreemdimentos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012102-74.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SHOPPING & FEIRA EMPREEMDIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019679-26.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimunda Angelica Machado Bichir

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019679-26.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDA ANGELICA MACHADO BICHIR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019617-83.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Oriki Projetos E Eventos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019617-83.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ORIKI PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509715-05.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Bispo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509715-05.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE BISPO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509710-80.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jeferson Nunes De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509710-80.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor

inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509705-58.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Balbino Do Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509705-58.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO BALBINO DO SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509714-20.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Pimentel De Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509714-20.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE PIMENTEL DE MACEDO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509723-79.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Francisco Da Silva
Executado: Tereza P Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509723-79.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, TEREZA P DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509728-04.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eliete Ferreira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509728-04.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIETE FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0022279-20.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vinox - Serviços E Representações Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0022279-20.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VINOX - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º

Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0021778-66.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Unex-cargas E Encomendas Urgentes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0021778-66.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: UNEX-CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação

extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0022481-94.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Teodorico Moura Gentili

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0022481-94.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEODORICO MOURA GENTILI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0021929-32.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ksw Representaes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0021929-32.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KSW REPRESENTAES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0022716-61.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vanderlei Neves Santos Junior - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0022716-61.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VANDERLEI NEVES SANTOS JUNIOR - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0022869-94.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Viva Serviços Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0022869-94.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VIVA SERVIÇOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0022686-26.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: S & E Ravache Com. Importações Ltda
Executado: Selma Santa Cruz Jaruba
Executado: Elisabete Dos Santos Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0022686-26.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: S & E RAVACHE COM. IMPORTAÇÕES LTDA, SELMA SANTA CRUZ JARUBA, ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010794-03.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Silvio Aparecido Queiroz
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010794-03.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILVIO APARECIDO QUEIROZ

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010931-82.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M A S Bonfim & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010931-82.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: M A S BONFIM & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011602-08.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Oten Intermediacao Financeira De Credito Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011602-08.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OTEN INTERMEDIACAO FINANCEIRA DE CREDITO LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011446-20.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M B Guimaraes Vestuario - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011446-20.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: M B GUIMARAES VESTUARIO - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011494-76.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Tavares De Souza Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011494-76.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TAVARES DE SOUZA REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011496-46.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Massouri Promocoes E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011496-46.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MASSOURI PROMOCOES E VENDAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011583-02.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ananindeua Servicos De Escritorio Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011583-02.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANANINDEUA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011507-75.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Assist - Assessoria Em Sistemas De Informacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011507-75.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ASSIST - ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011600-38.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sal Da Terra Alimentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011600-38.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SAL DA TERRA ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011048-73.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ailton Vieira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011048-73.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AILTON VIEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011528-51.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nlr Nunes Lima Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011528-51.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NLR NUNES LIMA CONSTRUCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011070-34.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alexsinaldo De Sena
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011070-34.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEXSINALDO DE SENA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011100-69.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Santos De Almeida
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011100-69.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010807-02.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pimenta Lima Engenharia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010807-02.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PIMENTA LIMA ENGENHARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010956-95.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Damiao Geremio Severo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010956-95.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DAMIAO GEREMIO SEVERO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011041-81.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Vila Nova De Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011041-81.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA VILA NOVA DE SANTANA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011104-09.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Nascimento Ladislau Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011104-09.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL NASCIMENTO LADISLAU DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011285-10.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alberto Jose Santos Reis
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011285-10.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALBERTO JOSE SANTOS REIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011209-83.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marinalva Felix Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011209-83.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARINALVA FELIX SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011161-27.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gustavo Grisi Damasceno
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011161-27.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GUSTAVO GRISI DAMASCENO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011356-12.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vivian Graziele Carvalho Morais
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011356-12.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VIVIAN GRAZIELE CARVALHO MORAIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011605-60.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fj Construcoes De Imoveis E Obras De Engenharia Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011605-60.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FJ CONSTRUCOES DE IMOVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011534-58.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Kmc Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Katia Maria Da Silva Carvalho
Executado: Maria Da Conceicao C. Da Silva Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011534-58.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KMC INFORMATICA LTDA - ME, KATIA MARIA DA SILVA CARVALHO, MARIA DA CONCEICAO C. DA SILVA CARVALHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0022695-85.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rr Hospitalar Com. Serv. E Representações Ltda
Executado: Rita De Cassia Monteiro
Executado: Mariza Santos Das Virgens

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0022695-85.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RR HOSPITALAR COM. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA, RITA DE CASSIA MONTEIRO, MARIZA SANTOS DAS VIRGENS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0023080-33.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Porto Rafia Servicos E Comercio De Embalagens Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0023080-33.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PORTO RAFIA SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0023127-07.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: P.s.r.dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0023127-07.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: P.S.R.DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012117-43.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rozileide Francisca De Campos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012117-43.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROZILEIDE FRANCISCA DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011347-50.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Daniel Bitencourt De Souza Neto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011347-50.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DANIEL BITENCOURT DE SOUZA NETO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011383-92.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Slinner Moveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011383-92.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SLINNER MOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511879-40.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Milton Da Silva De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511879-40.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE MILTON DA SILVA DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012114-88.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Shopping & Feira Empreemdimentos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012114-88.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SHOPPING & FEIRA EMPREEMDIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511886-32.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Tidelson Pena Forte Do Sacramento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511886-32.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TIDELSON PENA FORTE DO SACRAMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511904-53.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Augusto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511904-53.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AUGUSTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511908-90.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marinalva Batista Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511908-90.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARINALVA BATISTA MATOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511911-45.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosemeire Nunes De Melo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511911-45.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROSEMEIRE NUNES DE MELO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511883-77.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Geronima Santana Da Paixao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511883-77.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA GERONIMA SANTANA DA PAIXAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511874-18.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edinalva Souza Barreto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511874-18.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDINALVA SOUZA BARRETO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511964-26.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Meire Ferreira Amaral Menendes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511964-26.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MEIRE FERREIRA AMARAL MENENDES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511907-08.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dailton Da Paixao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511907-08.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DAILTON DA PAIXAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511906-23.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiza Trindade De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511906-23.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZA TRINDADE DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511909-75.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Amadeus Pinheiro Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511909-75.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AMADEUS PINHEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511891-54.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Iraci Lima Dos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511891-54.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IRACI LIMA DOS REIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512025-81.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Otaviano Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512025-81.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OTAVIANO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512058-71.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dolores Pereira Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512058-71.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DOLORES PEREIRA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512075-10.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcos Rodrigues Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512075-10.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES GOMES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512061-26.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Wilson Pereira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512061-26.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WILSON PEREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512063-93.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joelia
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512063-93.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOELIA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511978-10.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Amelia Oliveeira Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511978-10.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AMELIA OLIVEEIRA CERQUEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512093-31.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Batista Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512093-31.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZ BATISTA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512092-46.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Wendeo Carauna Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512092-46.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WENDEO CARAUNA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512107-15.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Joselito Oliveira Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512107-15.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JOSELITO OLIVEIRA CRUZ

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512065-63.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria De Lourdes De Jesus Meireles
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512065-63.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS MEIRELES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512159-11.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valdelice Domingas Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512159-11.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDELICE DOMINGAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512153-04.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vanaide Santos De Jesus Barros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512153-04.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VANAIDE SANTOS DE JESUS BARROS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512202-45.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Laurindo Ferreira Da Chagas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512202-45.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LAURINDO FERREIRA DA CHAGAS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512209-37.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Terezinha Soares Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512209-37.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEREZINHA SOARES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512162-63.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adelson Amorim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512162-63.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADELSON AMORIM

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512157-41.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Feliciano Cardozo Dos Santos Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512157-41.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FELICIANO CARDOZO DOS SANTOS NETO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512203-30.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Oliva De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512203-30.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OLIVA DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512240-57.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jovelino De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512240-57.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOVELINO DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512252-71.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosalia Dos Santos Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512252-71.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROSALIA DOS SANTOS ROCHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512243-12.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edite Rosa De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512243-12.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDITE ROSA DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512241-42.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512241-42.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRANCISCO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512170-40.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fernanda Carvalho De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512170-40.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FERNANDA CARVALHO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510327-40.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosangela Soares Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510327-40.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROSANGELA SOARES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509989-66.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jmba Servicos De Limpeza Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509989-66.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JMBA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509736-78.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jr - Servicos Hidraulicos Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509736-78.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JR - SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509792-14.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ricardo Longo Sampaio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509792-14.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RICARDO LONGO SAMPAIO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510321-33.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gilson Da Paixao Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510321-33.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILSON DA PAIXAO DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510272-89.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alobened Airam Prado Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510272-89.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALOBENED AIRAM PRADO SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510679-95.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pedro De Alcantara Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510679-95.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA FERREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510685-05.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marivalda Merces Bittencourt

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510685-05.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIVALDA MERCES BITTENCOURT

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510683-35.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Astrogildo Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510683-35.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ASTROGILDO CONCEICAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510837-53.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoelito Dos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510837-53.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOELITO DOS REIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510708-48.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Idalina Maria Da Conceicao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510708-48.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IDALINA MARIA DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511665-49.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Dias Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511665-49.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE DIAS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510914-62.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ricardo Bispo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510914-62.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RICARDO BISPO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510611-48.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlos Rene Tolentino

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510611-48.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS RENE TOLENTINO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510873-95.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Iguassu Imobiliaria Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510873-95.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IGUASSU IMOBILIARIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511217-76.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Iraildes Teles Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511217-76.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IRAILDES TELES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511666-34.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Francisco Leandro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511666-34.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO LEANDRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511280-04.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ecomati Gama E Bce

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511280-04.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ECOMATI GAMA E BCE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511810-08.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dolores Pereira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511810-08.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DOLORES PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512098-53.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Herminia Bittencurt Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512098-53.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HERMINIA BITTENCURT DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0019038-38.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sanal Comercial Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0019038-38.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANAL COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002781-15.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manuela Lorenzo Kuhn
Advogado: Luis Osvaldo Felix Do Nascimento (OAB:BA50334)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002781-15.2019.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANUELA LORENZO KUHN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo de pagamento das custas remanescentes, conforme discriminado no relatório ID 438763383 .

Lauro de Freitas, 6 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500600-91.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Margarida Magarao Guimaraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500600-91.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARGARIDA MAGARAO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARGARIDA MAGARAO GUIMARAES, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.

Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.

Sem custas.

Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500730-81.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Centro De Distribuicao Lobo Tintas Nordeste Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500730-81.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CENTRO DE DISTRIBUICAO LOBO TINTAS NORDESTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310550-50.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Amil Pavimentacao E Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310550-50.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AMIL PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513005-28.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco De Freitas Perreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0513005-28.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS PERREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0508470-56.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Arnaldo Paulo Brandao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0508470-56.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARNALDO PAULO BRANDAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501265-39.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ursulino N Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501265-39.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: URSULINO N DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310501-09.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Isabel Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310501-09.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor

inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0301416-62.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario Chiachiareta E Panfilo Chichiareta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0301416-62.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO CHIACHIARETA E PANFILO CHICHIARETA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0023126-22.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Ines Santos Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0023126-22.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA INES SANTOS FERREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007828-33.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jacineide Almeida Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8007828-33.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JACINEIDE ALMEIDA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0005368-93.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pauleta Prestacao De Servicos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005368-93.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULETA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º

Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0029225-08.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joelma De Jesus Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0029225-08.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOELMA DE JESUS SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação

extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0005165-68.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mult-cabos Telefonia E Informatica Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0005165-68.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MULT-CABOS TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000900-32.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alexandre De Brito Faria - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000900-32.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEXANDRE DE BRITO FARIA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015660-54.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edson Antonio Soares De Andrade Junior - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson Antonio Soares De Andrade Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8015660-54.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOARES DE ANDRADE JUNIOR - ME, EDSON ANTONIO SOARES DE ANDRADE JUNIOR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500495-46.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Ferreira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500495-46.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510320-48.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Pinheiro De Santan

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510320-48.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO PINHEIRO DE SANTAN

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011672-25.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Black Bahia Industria, Comercio E Exportacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Roberto Araujo
Executado: Tania Regina Kormann Juca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011672-25.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BLACK BAHIA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, ROBERTO ARAUJO, TANIA REGINA KORMANN JUCA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513656-60.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Covais Damasceno

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0513656-60.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE COVAIS DAMASCENO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310125-23.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Leoncio Jose Rodrigues Neto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310125-23.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEONCIO JOSE RODRIGUES NETO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0021261-61.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Perdiz Rivas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0021261-61.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL PERDIZ RIVAS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0508592-69.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Egidio Couto Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0508592-69.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EGIDIO COUTO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310211-91.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luis Carlos Meneses
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310211-91.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIS CARLOS MENESES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500550-65.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Robson Luis De S Ribeiro E Moises C Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500550-65.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Lançamento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBSON LUIS DE S RIBEIRO E MOISES C SANTANA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310721-07.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rui Walter S De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310721-07.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUI WALTER S DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300501-13.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Arconservice Com E Serv De Cond De Ar Ltda Mic Empresa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300501-13.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARCONSERVICE COM E SERV DE COND DE AR LTDA MIC EMPRESA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0001117-66.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kl Fitness Ltda - Me
Executado: Luiz Antonio Silva Araujo
Executado: Karla De Oliveira Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0001117-66.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KL FITNESS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO SILVA ARAUJO, KARLA DE OLIVEIRA ARAUJO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311258-03.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rodolfo Spínola Teixeira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311258-03.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002544-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Roberval Gomes Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Roberval Gomes Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002544-78.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBERVAL GOMES SANTOS, ROBERVAL GOMES SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0001112-44.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Valmir Alves De Oliveira
Executado: Jose Valmir Alves De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0001112-44.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE VALMIR ALVES DE OLIVEIRA, JOSE VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311644-33.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Reverton Santos Martins
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311644-33.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: REVERTON SANTOS MARTINS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014417-75.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cruz Do Carvalho Qualificacao E Servicos Tecnicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8014417-75.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CRUZ DO CARVALHO QUALIFICACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001666-85.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Juda Comercial De Produtos De Madeira Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001666-85.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JUDA COMERCIAL DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310361-72.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cicero Candido Evangelista
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310361-72.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CICERO CANDIDO EVANGELISTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001243-28.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Saj Comercio E Representacao De Cosmeitcos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001243-28.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SAJ COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMEITCOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310897-83.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Eloi Pereira Sobrinho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310897-83.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO ELOI PEREIRA SOBRINHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001379-25.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Livia Silva Sousa - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001379-25.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LIVIA SILVA SOUSA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007842-17.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Everaldo Junior Da Silva Conceicao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8007842-17.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EVERALDO JUNIOR DA SILVA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311239-94.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marinalva S Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311239-94.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARINALVA S DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300587-81.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Daniel Sebastiao Nascimento
Executado: Daniel Sebastiao Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300587-81.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO NASCIMENTO, DANIEL SEBASTIAO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0018042-40.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sinesio Dos Santos Lisboa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0018042-40.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SINESIO DOS SANTOS LISBOA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311545-63.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Inácio Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311545-63.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INÁCIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312577-06.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Eloy Pereira Sobrinho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312577-06.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO ELOY PEREIRA SOBRINHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700583-18.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Gracineide Onofre De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0700583-18.2010.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: GRACINEIDE ONOFRE DE JESUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300546-17.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pac Comercio De Embalagens E Materiais Para Escritorio Ltda - Me
Executado: Regimara Dos Santos Pereira
Executado: Denise Dos Santos Pereira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300546-17.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAC COMERCIO DE EMBALAGENS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, REGIMARA DOS SANTOS PEREIRA, DENISE DOS SANTOS PEREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700584-03.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Marcos Rogerio Nascimento Viana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0700584-03.2010.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO NASCIMENTO VIANA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310902-08.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Maria Da Silva Nunes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310902-08.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA NUNES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300566-08.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Estevam Torre Villalba
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300566-08.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ESTEVAM TORRE VILLALBA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310779-10.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Emiliano Pereira De Brito
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310779-10.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EMILIANO PEREIRA DE BRITO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311325-65.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cristiano Nogueira Macedo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311325-65.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CRISTIANO NOGUEIRA MACEDO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500416-38.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gerd Pfeffer

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500416-38.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GERD PFEFFER

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500297-77.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Janilson Felix De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500297-77.2017.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE JANILSON FELIX DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310754-94.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joanes Empreendimentos Imobiliario Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310754-94.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOANES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002053-03.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: D P Dos Santos Vidracaria - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002053-03.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: D P DOS SANTOS VIDRACARIA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001119-45.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valner Silva Cerqueira - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001119-45.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALNER SILVA CERQUEIRA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011352-72.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cecilia De Almeida Nepomuceno
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011352-72.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CECILIA DE ALMEIDA NEPOMUCENO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001684-09.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dns Comercio De Embalagens E Resinas Eireli
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001684-09.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DNS COMERCIO DE EMBALAGENS E RESINAS EIRELI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001388-84.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: R.c.m. Manutenção E Serviços Prediais Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001388-84.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: R.C.M. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000804-17.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ferraz Representacao Comercial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000804-17.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FERRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509613-80.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valmir Alves De Souza - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509613-80.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALMIR ALVES DE SOUZA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002218-84.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Verissimo Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002218-84.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VERISSIMO PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509987-96.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Regina Naziozena Seabra Machado Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509987-96.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: REGINA NAZIOZENA SEABRA MACHADO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8011122-30.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bras Oliveira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8011122-30.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BRAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008909-51.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cleber Jose Borges Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8008909-51.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLEBER JOSE BORGES ALVES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501414-35.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501414-35.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Contribuição Sindical, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007835-59.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anete Gomes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8007835-59.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANETE GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8013219-03.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8013219-03.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509982-74.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: N.f. De Oliveira Mao De Obra Especializada - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0509982-74.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: N.F. DE OLIVEIRA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003986-79.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Planeta 3 Estrutura E Eventos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003986-79.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PLANETA 3 ESTRUTURA E EVENTOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311424-35.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eulina Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311424-35.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EULINA SANTANA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310756-64.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rouze Meiry Pereira Lima
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310756-64.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROUZE MEIRY PEREIRA LIMA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311025-06.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario Chiachiareta E Panfilio Chiachiareta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311025-06.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO CHIACHIARETA E PANFILIO CHIACHIARETA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300565-23.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Jorge Santos Da Silva De Salvador - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300565-23.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JORGE SANTOS DA SILVA DE SALVADOR - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311274-54.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valdemar Da Luz Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311274-54.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDEMAR DA LUZ DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014439-36.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vigpart Prestacao De Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Estandislau De Jesus Souza
Executado: Crecencio De Jesus Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8014439-36.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VIGPART PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ESTANDISLAU DE JESUS SOUZA, CRECENCIO DE JESUS SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311040-72.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Da Conceição Brandão
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311040-72.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO BRANDÃO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005656-55.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marly Ferreira Valongo Bonifacio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8005656-55.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARLY FERREIRA VALONGO BONIFACIO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500585-54.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Anice Dos Reis Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500585-54.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA ANICE DOS REIS MACEDO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310065-50.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rui Walter S De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310065-50.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUI WALTER S DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001036-29.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ctba Construtora De Obras Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001036-29.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CTBA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8013711-92.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Digtsh Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8013711-92.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DIGTSH INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012464-76.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paulo L S C S R Maraux - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Lucas Souza Cavalcante Santa Rosa Maraux

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012464-76.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO L S C S R MARAUX - ME, PAULO LUCAS SOUZA CAVALCANTE SANTA ROSA MARAUX

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001453-79.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lanchonete E Padaria Vila Do Pao Eireli - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001453-79.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LANCHONETE E PADARIA VILA DO PAO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004135-41.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Novo Visual Reformas E Manutencao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Ribeiro De Azevedo
Executado: Marlene Santos E Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8004135-41.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NOVO VISUAL REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE SANTOS E SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006444-69.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ma Almeida Representações Comerciais Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8006444-69.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MA ALMEIDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010122-92.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marli Araujo Souza Santos - Me
Executado: Marli Araujo Souza Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010122-92.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARLI ARAUJO SOUZA SANTOS - ME, MARLI ARAUJO SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002319-58.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Telemux.com Servicos De Telecomunicacoes Ltda - Me
Executado: Alexandro Santana Costa
Executado: Ivanilson Bonfim Borges Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002319-58.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TELEMUX.COM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ALEXANDRO SANTANA COSTA, IVANILSON BONFIM BORGES FILHO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004122-42.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bahia Atual Comunicacao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Daniel Willian Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8004122-42.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BAHIA ATUAL COMUNICACAO LTDA, DANIEL WILLIAN ALVES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015311-51.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Soc Processamento De Dados E Treinamentos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sabrina Oliveira Caribe
Executado: Tatiane Oliveira Caribe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8015311-51.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOC PROCESSAMENTO DE DADOS E TREINAMENTOS LTDA, SABRINA OLIVEIRA CARIBE, TATIANE OLIVEIRA CARIBE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004073-98.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dunay Construcoes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Da Silva Rosa
Executado: Luciana Das Neves Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8004073-98.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DUNAY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, JORGE DA SILVA ROSA, LUCIANA DAS NEVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514751-28.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Caique Berbert Pinto Registrado(a) Civilmente Como Caique Berbert Pinto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514751-28.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CAIQUE BERBERT PINTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500309-23.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gerson Alves Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500309-23.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GERSON ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500872-17.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Francisca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500872-17.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511846-50.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Carlos Pereira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511846-50.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002808-18.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fortserv Comercio, Locação E Serviços Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002808-18.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FORTSERV COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500717-14.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ana Lucia Cirne Gaspar

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500717-14.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Contribuição Sindical, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANA LUCIA CIRNE GASPAR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514509-69.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Giminalva Oliveira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514509-69.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GIMINALVA OLIVEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514470-72.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514470-72.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0007350-79.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cylunay Corretora De Seguros De Vida Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0007350-79.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CYLUNAY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006203-57.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Agralima Representações Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006203-57.2007.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGRALIMA REPRESENTAÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0010082-33.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ailton Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0010082-33.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AILTON DIAS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0008475-24.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Termodinamica Servicos De Refrigeracao Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0008475-24.2007.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TERMODINAMICA SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0312954-74.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adalberto Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312954-74.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006430-85.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adair & Oliveira Empreendimentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8006430-85.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADAIR & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311543-93.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marilene Bispo De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311543-93.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARILENE BISPO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513964-96.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Ferreira Trindade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0513964-96.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA TRINDADE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0001396-52.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Oxala Corretora De Seguros De Vida, Previdencia E Saude Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0001396-52.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OXALA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PREVIDENCIA E SAUDE LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311250-26.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Odete Barbosa Costa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311250-26.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ODETE BARBOSA COSTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0508127-60.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Teles Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0508127-60.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL TELES SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310230-97.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adelino Rodrigues Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310230-97.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADELINO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006667-08.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Florencio Brito Vieira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006667-08.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FLORENCIO BRITO VIEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0007618-36.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cristiano Senna - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0007618-36.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CRISTIANO SENNA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0032495-40.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alcebides Souza Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0032495-40.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALCEBIDES SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0004922-90.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Centro Das Artes Ltda - Me
Executado: George De Sousa Santos
Executado: Lusia Mascarenhas Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004922-90.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CENTRO DAS ARTES LTDA - ME, GEORGE DE SOUSA SANTOS, LUSIA MASCARENHAS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006054-85.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Giffone Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006054-85.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GIFFONE INFORMATICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014395-17.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Serra Miranda Panificadora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ednolia Serra Da Silva
Executado: Joao Paulo Serra Da Silva De Miranda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8014395-17.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SERRA MIRANDA PANIFICADORA LTDA - ME, EDNOLIA SERRA DA SILVA, JOAO PAULO SERRA DA SILVA DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003930-46.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pa Servicos De Informatica E Manutencao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Adriano Seixas Moreira
Executado: Paulo Fernando Trindade Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003930-46.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PA SERVICOS DE INFORMATICA E MANUTENCAO LTDA - ME, PAULO ADRIANO SEIXAS MOREIRA, PAULO FERNANDO TRINDADE MOREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004105-06.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aforma Forros E Divisorias Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8004105-06.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AFORMA FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0004222-17.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J C P Consultoria Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0004222-17.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: J C P CONSULTORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0014788-59.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maisegurança E Vigilancia Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0014788-59.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAISEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310781-77.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vital Pereira De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310781-77.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VITAL PEREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311724-94.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edibaldo Francisco Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311724-94.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDIBALDO FRANCISCO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310543-58.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gleidson Eduardo Mascarenhas De Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310543-58.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GLEIDSON EDUARDO MASCARENHAS DE SANTANA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310695-09.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310695-09.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311069-25.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311069-25.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310694-24.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310694-24.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310165-05.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Merceis Santana Costa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310165-05.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MERCEIS SANTANA COSTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311078-84.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Samia Rosa Assuncao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311078-84.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SAMIA ROSA ASSUNCAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300346-10.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nordeste Instalacoes E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300346-10.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NORDESTE INSTALACOES E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311489-30.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jason Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311489-30.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JASON JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311321-28.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eliton Fernandes De Almeida Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311321-28.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELITON FERNANDES DE ALMEIDA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 22 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300655-31.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Agberto J Rosario
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300655-31.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGBERTO J ROSARIO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310295-92.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Antonia Da Silva Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310295-92.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0008486-77.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Antonio Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0008486-77.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE ANTONIO SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310045-59.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alex Manoel De Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310045-59.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEX MANOEL DE SANTANA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310828-51.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Jorge De Souza S Pedro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310828-51.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE JORGE DE SOUZA S PEDRO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311685-97.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jovito Do Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311685-97.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOVITO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0028145-09.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alfredo Pereira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0028145-09.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014845-57.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlos Antonio Torres Bandeira - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8014845-57.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO TORRES BANDEIRA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008793-45.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paulo Jose Dos Santos Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8008793-45.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS SOUZA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000218-77.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Monica Vale De Brito Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000218-77.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MONICA VALE DE BRITO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001182-41.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Breno Barreto Moreira De Oliveira (OAB:BA29010)
Executado: José Nazareno Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001182-41.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSÉ NAZARENO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300421-49.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Cendon Gonzalez
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300421-49.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CENDON GONZALEZ

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310218-83.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jorge Luiz Cortes Bitencourt
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310218-83.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE LUIZ CORTES BITENCOURT

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310167-72.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Evaristo Barbieri Dos Reis
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310167-72.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EVARISTO BARBIERI DOS REIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311497-07.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carmem Lucia Catarino Borges
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311497-07.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARMEM LUCIA CATARINO BORGES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0300413-72.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Makaloba Serigrafia Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0300413-72.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAKALOBA SERIGRAFIA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511720-97.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosilene Ferreira Cunha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511720-97.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA CUNHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005757-92.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: J C Celestino Dos Santos Junior - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8005757-92.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: J C CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001575-63.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fashion Wear Representacoes Ltda
Executado: Andrea Carla Soares Matoso
Executado: Joao Paulo Gomes Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001575-63.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FASHION WEAR REPRESENTACOES LTDA, ANDREA CARLA SOARES MATOSO, JOAO PAULO GOMES PEREIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007158-29.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Debora Alexandre Souza Costa Faria

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8007158-29.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DEBORA ALEXANDRE SOUZA COSTA FARIA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310568-71.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Amarilda Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310568-71.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AMARILDA SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004440-59.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rnf Servicos Administrativos Eireli - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8004440-59.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RNF SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000120-29.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Claudia Souza Do Nascimento Figueroa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000120-29.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA DO NASCIMENTO FIGUEROA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000534-61.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Lorena Janaina Maltez De Souza Cardoso (OAB:BA45561)
Executado: Jocimar Ferreira De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000534-61.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001006-28.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Francisco Carlos Rodrigues Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001006-28.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012125-20.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rubem Tavares Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012125-20.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RUBEM TAVARES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001611-71.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Becar Representacoes Comerciais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001611-71.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BECAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002051-67.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edson Hasselmann
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002051-67.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDSON HASSELMANN

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006498-35.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jneto Escritorio Virtual Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8006498-35.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JNETO ESCRITORIO VIRTUAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008371-36.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Lucineide De Oliveira Sa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8008371-36.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA SA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310831-06.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hamilton De Brito E Outros
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310831-06.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HAMILTON DE BRITO E OUTROS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005559-55.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Breno Sampaio Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8005559-55.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BRENO SAMPAIO ARAUJO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310546-13.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alfredo Agostinho De Deus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310546-13.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALFREDO AGOSTINHO DE DEUS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002011-52.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Teodorico Moura Gentili

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002011-52.2005.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TEODORICO MOURA GENTILI

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0008877-71.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Edina Claudia Carneiro Monteiro (OAB:BA12080)
Executado: Antonio Silva Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0008877-71.2008.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310762-71.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edson Celestino Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310762-71.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDSON CELESTINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311710-13.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valdemira Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311710-13.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDEMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002408-67.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Juraci Da Silva Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002408-67.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JURACI DA SILVA SENA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310392-92.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Igreja
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310392-92.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IGREJA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310859-71.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Marques Braga
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310859-71.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE MARQUES BRAGA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0505622-67.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Roque De Jesus Borba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0505622-67.2016.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROQUE DE JESUS BORBA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311592-37.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alexsandro Bomfim Barros
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311592-37.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEXSANDRO BOMFIM BARROS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002120-36.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: José Da Silva Araújo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002120-36.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSÉ DA SILVA ARAÚJO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012690-81.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sonho Dourado Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012690-81.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SONHO DOURADO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002534-34.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vs Construcao Conservacao E Limpeza Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8002534-34.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VS CONSTRUCAO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8016019-04.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mc Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Jaime Alves Maciel Neto
Executado: Jaqueline Dos Santos Garcia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8016019-04.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JAIME ALVES MACIEL NETO, JAQUELINE DOS SANTOS GARCIA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0508479-18.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Benedito Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0508479-18.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BENEDITO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514467-20.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Elia Maria Matos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514467-20.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELIA MARIA MATOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007311-62.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Papa Batista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8007311-62.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO PAPA BATISTA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8009937-54.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Renato E Renata Consultoria Ltda - Me
Executado: Renato Bruno Lins Da Silva
Executado: Renata Gomes Teles Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8009937-54.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RENATO E RENATA CONSULTORIA LTDA - ME, RENATO BRUNO LINS DA SILVA, RENATA GOMES TELES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0514710-61.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Debora Cristina Da Silva Aranha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0514710-61.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA ARANHA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0512431-05.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Albino Teixeira Lago

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0512431-05.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALBINO TEIXEIRA LAGO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500532-73.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Perfil Recursos Humanos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500532-73.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PERFIL RECURSOS HUMANOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001564-97.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Consulprad Ambiental Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Julio Cesar Andrade Da Silva
Executado: Jeremias Silva Santos
Executado: Ubiraci Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001564-97.2020.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CONSULPRAD AMBIENTAL LTDA - ME, JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA, JEREMIAS SILVA SANTOS, UBIRACI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500027-87.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fabiola Reis De Abreu - Me
Executado: Fabiola Reis De Abreu

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500027-87.2016.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FABIOLA REIS DE ABREU - ME, FABIOLA REIS DE ABREU

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310451-80.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Roberto Paulo Brandão
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310451-80.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBERTO PAULO BRANDÃO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0023856-33.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pr Monteiro Distribuidora Farmaceutica Ltda
Executado: Jose Joaquim Gil Ferreira Neto
Executado: Jose Joaquim De Mello Ferreira Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0023856-33.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PR MONTEIRO DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, JOSE JOAQUIM GIL FERREIRA NETO, JOSE JOAQUIM DE MELLO FERREIRA NETO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310786-02.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: João Expedito Do Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310786-02.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311106-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Agnalodo Costa Dos Prazeres
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311106-52.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGNALODO COSTA DOS PRAZERES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012948-91.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Santa Bahia Comercio De Artigos Para Vestuario Ltda - Me
Executado: Antonio Cezar Chaves De Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8012948-91.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANTA BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA - ME, ANTONIO CEZAR CHAVES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0010501-53.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J. Lopes Consultoria E Gestão Empresarial Ltda
Executado: Euderson Pinheiro Lopes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0010501-53.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: J. LOPES CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, EUDERSON PINHEIRO LOPES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0310772-18.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Leal Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310772-18.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO LEAL DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0012853-81.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Angela Fucs
Executado: Angela Fucs

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0012853-81.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANGELA FUCS, ANGELA FUCS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001713-59.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maristela Bezerra De Almeida - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8001713-59.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARISTELA BEZERRA DE ALMEIDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0311124-73.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Villanorte Incorporacoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0311124-73.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008655-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Djval, Djean Dias Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8008655-78.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DJVAL, DJEAN DIAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006526-23.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: G & G Santana Comercial De Materiais De Construcao Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006526-23.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: G & G SANTANA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000912-46.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M C I Mascarenhas Consultoria Imobiliaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000912-46.2021.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: M C I MASCARENHAS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006292-07.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Costa Mendes Construcoes E Incorporaçoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006292-07.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: COSTA MENDES CONSTRUCOES E INCORPORAÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000593-73.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Cassia De Carvalho Ramos
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000593-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: CASSIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

CÁSSIA DE CARVALHO RAMOS, devidamente qualificada, por intermédio dos seus advogados, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, relatando, em síntese, haver prestado concurso público para seleção de vagas na Secretaria de Educação do Município de Lauro de Freitas, a que se refere o Edital 001/2023, para o cargo de Professora Municipal do 6º ao 9º ano – Geografia, 20h semanais.

Narra que atingiu a pontuação de 58,3 (cinquenta e oito e três décimos), sendo habilitada no resultado da prova escrita. Assim, havida a convocação para entrega dos títulos (2ª etapa), enviou todos os títulos solicitados para comprovação da sua graduação e pós-graduação, acompanhado de diplomas de graduação e pós-graduação, atendidos aos tópicos 4.1.1 – B e B2 e 4.1.1 – D e D2, previsto na lista de convocação para entrega de títulos.

Discorre que a respeito da comprovação de experiência profissional, no item 4.1.2.5.2.2 da lista de convocação para entrega de documentos, foi informado que se o contrato de trabalho ainda estivesse em vigência, deveria ser apresentada uma declaração de empregador em papel timbrado (com especificação do nome empresarial e CNPJ) informando essa condição, bem como firma reconhecida e autenticação, motivo pelo qual foi apresentado a declaração da forma requerida.

Ocorre que, para sua surpresa, após a divulgação do resultado da 2ª etapa de provas e títulos, descobriu que não pontuou no quesito experiência profissional.

Aduz, irresignada, recorreu administrativamente, todavia, nos termos da alínea d do item 7.4.2.8 do Edital n.º 001/2023, foi indeferido, assim como, nos termos da alínea d do item 4.1.2.6.2 do aviso XIV.

Ante o exposto, requer a concessão liminar da segurança pleiteada, inaudita altera pars, a fim de seja atribuída a devida pontuação (seis pontos pendentes relativos à experiência profissional) na 2ª fase (provas e títulos) e, consequentemente, ocorra a

reclassificação da sua posição na lista de aprovados, passando a figurar em posição mais benéfica que a atual, bem como, seria atribuída a posição de “aprovada”.

Com inicial, documentos foram anexados.

Deferida a gratuidade de justiça, reservado a apreciação do pedido liminar após a manifestação da parte contrária. Id 429018708.

O Município de Lauro de Freitas, citado, apresentou informações. Id 433223487. Aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em virtude de não ser responsável pela conferência da pontuação nas etapas do concurso. Ademais, cumpre esclarecer que a autoridade competente para proceder à análise do pedido caberia somente à banca examinadora responsável pelo certame, a qual é a executora direta da suposta ilegalidade.

Dessa forma, requer a declaração da ilegitimidade passiva, sendo declarada a extinção sem análise do mérito do presente mandamus.

No mérito, alegou que a inscrição do certame é de responsabilidade única e exclusiva do candidato, inclusive no que tange às informações ali cadastradas, conforme item 4.7 do Edital.

Pontua que o regramento para a 2ª etapa – prova de títulos, possui caráter meramente classificatório, sedimentado no capítulo 12 do Edital do certame, caracterizado pela previsibilidade de atos tanto da administração pública quanto dos candidatos participantes do certame, obedecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo estrito vínculo à fase prevista no Edital.

Afirma, ainda, que a administração pública pauta-se pelo princípio da legalidade, enquanto que o administrador fica subordinado aos ditames da lei e às exigências do bem comum, dos quais não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade do ato e responsabilização disciplinar, civil e criminal. Portanto, não há que se falar em ilegalidade e sim fiel cumprimento às disposições editalícias.

Ante o exposto, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção sem análise do mérito, ou, caso assim não entenda, seja denegada a segurança pleiteada, reconhecendo a improcedência do presente mandamus.

Com as informações, foram acostados documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Passo à análise das Preliminares.

Chamo o feito à ordem.

Apresentadas as informações pelo Município de Lauro de Freitas, diante da alegação da preliminar de ilegitimidade passiva, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (dias), para emendar à inicial, corrigindo o polo passivo, para fins de correção da autoridade coatora, sob pena de julgamento do processo.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO. EQUÍVOCO. EMENDA À INICIAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento do STJ, admite-se a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta permanecer competente para o conhecimento do writ. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a emenda à inicial não a carrearia a alteração de competência. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1790854 PR 2019/0003868-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021).

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

LAURO DE FREITAS-BA, 01 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

8000593-73.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Cassia De Carvalho Ramos
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000593-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: CASSIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial apresentada pelo Impetrante. Determino à Secretaria a inclusão do polo passivo da ação do impetrado, Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico, e determino a notificação para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me concluso para apreciação do pedido de liminar.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000578-07.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Jacilene Da Silva Souza
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000578-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: JACILENE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial apresentada pelo Impetrante. Determino à Secretaria a inclusão do polo passivo da ação do impetrado, Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico, e determino a notificação para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me concluso para apreciação do pedido de liminar.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000578-07.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Jacilene Da Silva Souza
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000578-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: JACILENE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial apresentada pelo Impetrante. Determino à Secretaria a inclusão do polo passivo da ação do impetrado, Fundação de Apoio a Educação e Desenvolvimento Tecnológico, e determino a notificação para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me concluso para apreciação do pedido de liminar.

LAURO DE FREITAS/BA, 2 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022105-49.2023.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Euvaldo Antonio De Almeida Daltro
Advogado: Carla Fabiane Santos Lima Silva (OAB:BA63957)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8022105-49.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EUVALDO ANTONIO DE ALMEIDA DALTRO
Advogado(s): CARLA FABIANE SANTOS LIMA SILVA (OAB:BA63957)
REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR, proposta por EUVALDO ANTONIO DE ALMEIDA DALTRO, devidamente qualificado(a), em face de PB - PATRIMONIAL NEGÓCIOS E INCORPORAÇÃO LTDA e do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificados.

Alega que adquiriu, há cerca de trinta (30) anos e vem exercendo a posse ininterruptamente com área de 18.761,24m² situado no Loteamento Amélia Sá.

Alega ainda, que desde 2006 passou a residir na área e é a única propriedade.

Aduz que em 20021(sic) deu entrada na usucapião extrajudicial do imóvel e foi surpreendido com a informação da existência de uma matrícula n.º 45.551 CRI de Lauro de Freitas de 2018 englobanco uma área de 1.219.680,00m².

Aduz ainda, que ao apreciar a certidão de ônus da matrícula citada, se observa que, em 06 de novembro de 2020, foi registrada na matrícula de uma escritura de compra e venda, firmada entre o espólio de Maura Constancia de Brito, Maria Elvira de Brito e João Joaquim de Sá, sendo representado por Josenice Conceição de Sá, na condição de vendedores, e a PB PATRIMONIAL NEGÓCIOS E INCORPORAÇÃO LTDA na condição de compradora.

Contudo, relata que, no ano de 2023, está em sobressalto constante, à vista do que está ocorrendo com os demais moradores, todos ameaçados pelos acionados para a desocupação da área. Afirma que a empresa vem realizando propostas de compra e venda e que existem ações judiciais movidas contra vizinhos, com alegação de que os imóveis pertencem a ambos os réus.

Afirma que na propriedade em questão, hoje funciona a sede da empresa do autor, que oferece emprego e renda, além da preferência que seus funcionários sejam moradores da comunidade.

Pontua que a desapropriação dessa propriedade afetaria a todos, além de causar um prejuízo social em toda região, desestabilizando financeiramente famílias inteiras com falta de emprego, obrigando inclusive que os morados da comunidade que são empregados pela empresa do autor, caso a desapropriação venha a se concretizar, a procurar empregos e se deslocar para outras regiões.

Frisa que desde 2006, requereu a ligação de energia junto a Coelba e vem arcando com as contas de IPTU e demais gastos durante mais ou menos 30 (trinta) anos.

Sustenta que as desapropriações devem estar voltadas para a construção de casas populares ou para a preservação de cursos e mananciais de água e reserva florestais, ou, ainda, em situações em que o terreno ocupado pode se destinar a fins turísticos. Porém, no caso em tela, alega que está ocorrendo uma devastação de áreas naturais e plantações nativas da região.

Afirma que diversos moradores da região, assim como o autor, procuraram o empreendimento e realizaram um suposto interesse pela compra dos lotes comercializados pela PB Empreendimentos e, através dos seus corretores receberam informações diversas, inclusive, que já seria certa uma “suposta” desapropriação das áreas, com alegação de que as mesmas teriam sido invadidas, e por isso, neste momento estariam apto a comercializar a área.

Requer a concessão de medida liminar, com a expedição do mandado proibitório reconhecendo a ameaça de turbação, para que seja preservada a posse do autor, sob pena de multa diária.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária.

Dispõe o Código de Processo Civil, no seu art. 567, que:

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

No mesmo sentido, estabelece o art. 1.210 do Código Civil Brasileiro: “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

É cediço que a medida liminar que vise o interdito proibitório apenas se justifica na hipótese ameaça à posse.

Na situação em apreço, o(a) autor(a) diz sofrer ameaça à posse que exerce sobre o imóvel situado no Bairro do Quingoma de Fora.

Do cotejo dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, estampados no art. 561 do CPC, aplicáveis à espécie por força do art. 568 do mesmo diploma, quais sejam: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os documentos até então colacionados são insuficientes para autorizar a concessão da liminar, eis que não evidenciado o esbulho ou a ameaça de esbulho, já que não demonstram o receio de turbação ou esbulho eminente.

Destaco que o Poder Judiciário não pode realizar o controle externo de eventual desapropriação legal promovida pelo Município de Lauro de Freitas.

A intervenção judicial apenas se justifica acaso constatada a ilegalidade no ato de desapropriação.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de (15) quinze dias, sendo que o ente público o prazo é em dobro, nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de (15) quinze dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Lauro de Freitas-BA, 05 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022105-49.2023.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Euvaldo Antonio De Almeida Daltro
Advogado: Carla Fabiane Santos Lima Silva (OAB:BA63957)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8022105-49.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EUVALDO ANTONIO DE ALMEIDA DALTRO
Advogado(s): CARLA FABIANE SANTOS LIMA SILVA (OAB:BA63957)
REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR, proposta por EUVALDO ANTONIO DE ALMEIDA DALTRO, devidamente qualificado(a), em face de PB - PATRIMONIAL NEGÓCIOS E INCORPORAÇÃO LTDA e do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificados.

Alega que adquiriu, há cerca de trinta (30) anos e vem exercendo a posse ininterruptamente com área de 18.761,24m² situado no Loteamento Amélia Sá.

Alega ainda, que desde 2006 passou a residir na área e é a única propriedade.

Aduz que em 20021(sic) deu entrada na usucapião extrajudicial do imóvel e foi surpreendido com a informação da existência de uma matrícula n.º 45.551 CRI de Lauro de Freitas de 2018 englobanco uma área de 1.219.680,00m².

Aduz ainda, que ao apreciar a certidão de ônus da matrícula citada, se observa que, em 06 de novembro de 2020, foi registrada na matrícula de uma escritura de compra e venda, firmada entre o espólio de Maura Constancia de Brito, Maria Elvira de Brito e João Joaquim de Sá, sendo representado por Josenice Conceição de Sá, na condição de vendedores, e a PB PATRIMONIAL NEGÓCIOS E INCORPORAÇÃO LTDA na condição de compradora.

Contudo, relata que, no ano de 2023, está em sobressalto constante, à vista do que está ocorrendo com os demais moradores, todos ameaçados pelos acionados para a desocupação da área. Afirma que a empresa vem realizando propostas de compra e venda e que existem ações judiciais movidas contra vizinhos, com alegação de que os imóveis pertencem a ambos os réus.

Afirma que na propriedade em questão, hoje funciona a sede da empresa do autor, que oferece emprego e renda, além da preferência que seus funcionários sejam moradores da comunidade.

Pontua que a desapropriação dessa propriedade afetaria a todos, além de causar um prejuízo social em toda região, desestabilizando financeiramente famílias inteiras com falta de emprego, obrigando inclusive que os morados da comunidade que são empregados pela empresa do autor, caso a desapropriação venha a se concretizar, a procurar empregos e se deslocar para outras regiões.

Frisa que desde 2006, requereu a ligação de energia junto a Coelba e vem arcando com as contas de IPTU e demais gastos durante mais ou menos 30 (trinta) anos.

Sustenta que as desapropriações devem estar voltadas para a construção de casas populares ou para a preservação de cursos e mananciais de água e reserva florestais, ou, ainda, em situações em que o terreno ocupado pode se destinar a fins turísticos. Porém, no caso em tela, alega que está ocorrendo uma devastação de áreas naturais e plantações nativas da região.

Afirma que diversos moradores da região, assim como o autor, procuraram o empreendimento e realizaram um suposto interesse pela compra dos lotes comercializados pela PB Empreendimentos e, através dos seus corretores receberam informações diversas, inclusive, que já seria certa uma “suposta” desapropriação das áreas, com alegação de que as mesmas teriam sido invadidas, e por isso, neste momento estariam apto a comercializar a área.

Requer a concessão de medida liminar, com a expedição do mandado proibitório reconhecendo a ameaça de turbação, para que seja preservada a posse do autor, sob pena de multa diária.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária.

Dispõe o Código de Processo Civil, no seu art. 567, que:

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

No mesmo sentido, estabelece o art. 1.210 do Código Civil Brasileiro: “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

É cediço que a medida liminar que vise o interdito proibitório apenas se justifica na hipótese ameaça à posse.

Na situação em apreço, o(a) autor(a) diz sofrer ameaça à posse que exerce sobre o imóvel situado no Bairro do Quingoma de Fora.

Do cotejo dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, estampados no art. 561 do CPC, aplicáveis à espécie por força do art. 568 do mesmo diploma, quais sejam: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Os documentos até então colacionados são insuficientes para autorizar a concessão da liminar, eis que não evidenciado o esbulho ou a ameaça de esbulho, já que não demonstram o receio de turbação ou esbulho eminente.

Destaco que o Poder Judiciário não pode realizar o controle externo de eventual desapropriação legal promovida pelo Município de Lauro de Freitas.

A intervenção judicial apenas se justifica acaso constatada a ilegalidade no ato de desapropriação.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de (15) quinze dias, sendo que o ente público o prazo é em dobro, nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de (15) quinze dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Lauro de Freitas-BA, 05 de abril de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017645-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Ana Carolina Da Silva Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Suscitado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017645-19.2023.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Abuso de Poder]

SUSCITANTE: ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS
REQUERENTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

SUSCITADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

DESPACHO

Considerando que a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta, a presente ação tramitará sob o rito da lei 12.153/2009.

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8017645-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Ana Carolina Da Silva Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Suscitado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017645-19.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUSCITANTE: ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS

SUSCITADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

.

Lauro de Freitas, 7 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021459-39.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lais Mesquita Anunciacao
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos Sousa
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021459-39.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LAIS MESQUITA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021459-39.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lais Mesquita Anunciacao
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos Sousa
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021459-39.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LAIS MESQUITA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021459-39.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lais Mesquita Anunciacao
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos Sousa
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021459-39.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LAIS MESQUITA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 7 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0513864-44.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Avany Batista Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0513864-44.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AVANY BATISTA SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 27 de janeiro de 2024

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007298-58.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Milena Magnavita Fernandes Dias
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007298-58.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MILENA MAGNAVITA FERNANDES DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas processuais.

Lauro de Freitas, 7 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008136-69.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Itana De Assis Videro Caldas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008136-69.2020.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ITANA DE ASSIS VIDERO CALDAS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para

decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504004-53.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Volpini Construcoes Servicos Gerais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504004-53.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VOLPINI CONSTRUCOES SERVICOS GERAIS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8024489-19.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jorge Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024489-19.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE CHIACCHIARETTA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002941-06.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Lucia Ribeiro Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002941-06.2020.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANA LUCIA RIBEIRO SANTANA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506789-85.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: R & J Projetos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506789-85.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: R & J PROJETOS LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001195-69.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Litoral Negocios Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001195-69.2021.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LITORAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500719-52.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Caldas Portella Representacoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500719-52.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CALDAS PORTELLA REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8018050-89.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Valdete Froes Andrade Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018050-89.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VALDETE FROES ANDRADE SILVA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005500-28.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sueste Engenharia E Consultoria Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005500-28.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUESTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010302-06.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Denice Santana De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010302-06.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DENICE SANTANA DE JESUS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503106-40.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Corisco Assessoria E Servicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503106-40.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CORISCO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8021521-16.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ana Maria Dantas Delgado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021521-16.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANA MARIA DANTAS DELGADO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503878-03.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gilmario Santos Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503878-03.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8014853-29.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Janete Conceicao Silva Campos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014853-29.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JANETE CONCEICAO SILVA CAMPOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506965-64.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joao Luiz Alves Pereira - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506965-64.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO LUIZ ALVES PEREIRA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação

do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0519616-31.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Denilze Santos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519616-31.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DENILZE SANTOS SILVA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004081-07.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anderson Santos Otaciano

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004081-07.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDERSON SANTOS OTACIANO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8014846-37.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luciana De Almeida Bastos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014846-37.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA BASTOS SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506138-53.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Off Set Comercio Consultoria E Servicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506138-53.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OFF SET COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503355-88.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fonseca Garcia Representacoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503355-88.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FONSECA GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500618-44.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Elizeu Leal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500618-44.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE ELIZEU LEAL

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da

Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0501050-63.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Junior De Souza Santos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501050-63.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JUNIOR DE SOUZA SANTOS - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0509852-84.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Selmir Estrelado Fernandes Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509852-84.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SELMIR ESTRELADO FERNANDES SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

0519607-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Carlos Gomes De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519607-69.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE JESUS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503124-61.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bartira Lira Sousa - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503124-61.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BARTIRA LIRA SOUSA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8012711-57.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Indalecio Alves Pinto - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012711-57.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INDALECIO ALVES PINTO - EPP

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0505494-13.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Del Valle Confeccoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0505494-13.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária, Lançamento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DEL VALLE CONFECCOES LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0306498-11.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pedro E Diogo Castilho Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0306498-11.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PEDRO E DIOGO CASTILHO LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0750232-10.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Bispo De Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0750232-10.2014.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Estaduais]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema

566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0505138-18.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: A2 Tecnomidia Servicos De Teleinformatica Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0505138-18.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: A2 TECNOMIDIA SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 2 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0307627-51.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Top Treinamentos Opticos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0307627-51.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TOP TREINAMENTOS OPTICOS LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0507267-93.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jgt Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0507267-93.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JGT CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503830-44.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Hs Elias Servicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503830-44.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HS ELIAS SERVICOS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8023473-30.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: E R M Representcoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023473-30.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: E R M REPRESENTCOES LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação

do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002526-18.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pukao Arquitetura, Design E Paisagismo Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002526-18.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PUKAO ARQUITETURA, DESIGN E PAISAGISMO LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504167-96.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: L R C A Nascimento Alimentos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504167-96.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: L R C A NASCIMENTO ALIMENTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500556-04.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Frigorifico Pioneiro Comercio E Industria Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500556-04.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRIGORIFICO PIONEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504536-27.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Infovilas Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504536-27.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INFOVILAS INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504934-71.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Ubiratan Maia Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504934-71.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária, Lançamento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO UBIRATAN MAIA BARBOSA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016118-66.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joselita De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016118-66.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSELITA DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da

Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0505597-83.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Octavio Alencar Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0505597-83.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OCTAVIO ALENCAR BARBOSA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000921-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Brilhantes Industria De Artefatos De Joalheria E Ouriversaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000921-37.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BRILHANTES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVERSARIA LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

0514845-73.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sergio Luiz Romcy De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514845-73.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SERGIO LUIZ ROMCY DE CARVALHO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8006580-61.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rossi Oscar Porto Incorporadora Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006580-61.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROSSI OSCAR PORTO INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001852-40.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Santos Costa Construcoes E Servicos De Obras Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001852-40.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SANTOS COSTA CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504173-40.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Tatau Producoes Artisticas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504173-40.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TATAU PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0514031-61.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: L R Ribeiro Construcoes E Reformas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514031-61.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: L R RIBEIRO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0514197-93.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Alieth Pereira Alves - Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514197-93.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA ALIETH PEREIRA ALVES - EIRELI - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema

566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0501623-38.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nair Amelia De Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501623-38.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NAIR AMELIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8008221-55.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alice Marques Ribeiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008221-55.2020.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALICE MARQUES RIBEIRO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504599-52.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J Veloso Representacoes De Calcados Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504599-52.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: J VELOSO REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500789-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Erinaldo Santos De Souza - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500789-69.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERINALDO SANTOS DE SOUZA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002475-07.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rodson Luz Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002475-07.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RODSON LUZ SANTOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação

do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010209-48.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andrade Telles Distribuidora De Medicamentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010209-48.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Municipais]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRADE TELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0505961-89.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose De Campos Martins De Camargo - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0505961-89.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSE DE CAMPOS MARTINS DE CAMARGO - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0516198-85.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Alves Campos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0516198-85.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES CAMPOS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0508970-25.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Odontofisio Servicos De Fisioterapia E Odontologia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508970-25.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ODONTOFISIO SERVICOS DE FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0307611-97.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bola 7 Propaganda Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0307611-97.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BOLA 7 PROPAGANDA LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022741-49.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Margarida Jesus Da Cruz Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022741-49.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARGARIDA JESUS DA CRUZ SOUZA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da

Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0505910-44.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andre Luis Santiago Da Silva - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0505910-44.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTIAGO DA SILVA - ME

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0514750-43.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lucas Silva Machado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0514750-43.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUCAS SILVA MACHADO

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

8002822-40.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eraldo Matos De Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002822-40.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ERALDO MATOS DE SANTANA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000680-05.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Lorena Janaina Maltez De Souza Cardoso (OAB:BA45561)
Executado: Nelma Sena Bellas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000680-05.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NELMA SENA BELLAS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500687-47.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mercaferro Comercio De Ferro Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500687-47.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MERCAFERRO COMERCIO DE FERRO LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506087-42.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ornellas Comercio E Representacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506087-42.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ORNELLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016419-18.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: F M S Costa & Cia Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016419-18.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: F M S COSTA & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503838-21.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: R C E Sistemas De Energia Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503838-21.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: R C E SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0512789-04.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alvina Maria Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512789-04.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALVINA MARIA DA CRUZ

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0517332-50.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Florisvaldo De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0517332-50.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FLORISVALDO DE JESUS

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8020015-05.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edmundo Sales Lessa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020015-05.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDMUNDO SALES LESSA

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0307166-79.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jurgen Fink
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0307166-79.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JURGEN FINK

DECISÃO

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).

A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:

‘O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução’.

Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:

‘Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’.

Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.

Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.

Intime-se, pois, o ente público, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.

Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se a Fazenda Pública, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.

Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011683-54.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Energy Distribuidora E Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011683-54.2019.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ENERGY DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores

das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0306216-70.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Transdidan Transportes Rodoviarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0306216-70.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TRANSDIDAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0309361-37.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bella E Juli Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0309361-37.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BELLA E JULI REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0305808-79.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Trips - Locacao De Veiculos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0305808-79.2013.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TRIPS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0013491-85.2009.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Refraccol - Comercio De Refratario E Isolantes Termicos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0013491-85.2009.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: REFRACCOL - COMERCIO DE REFRATARIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0510011-61.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Reginaldo Gois Representacoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0510011-61.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: REGINALDO GOIS REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0507676-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anderson Jose De Paula Representacoes Comerciais Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0507676-69.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0507126-74.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maison Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0507126-74.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAISON SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0507100-76.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: P2 Consultoria Marketing Publicidade Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0507100-76.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: P2 CONSULTORIA MARKETING PUBLICIDADE LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506687-63.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Magnum Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506687-63.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAGNUM COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506683-26.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Canal Jeans Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506683-26.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CANAL JEANS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506244-15.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Editora Sucesso Atual Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506244-15.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDITORA SUCESSO ATUAL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0506684-11.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Presmax Servicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0506684-11.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PRESMAX SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0006769-64.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Di Lei - Comercio De Moveis Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0006769-64.2011.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DI LEI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0001552-26.2000.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Retentores E Rolamentos Participacao E Administ Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0001552-26.2000.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RETENTORES E ROLAMENTOS PARTICIPACAO E ADMINIST LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500277-23.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Executado: Phenix Automotiva Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500277-23.2016.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PHENIX AUTOMOTIVA LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0002010-09.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Comercial De Produtos Agrícolas Casa E Campo Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002010-09.2001.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CASA E CAMPO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0513185-44.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lcs - Projetos E Construcoes Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0513185-44.2018.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LCS - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503972-48.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Grande Intermediacao Finaceira Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0503972-48.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GRANDE INTERMEDIACAO FINACEIRA LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ “a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular”, o que torna possível a “responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder” (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

“O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ “parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” e que “é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei”.

“O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”. Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504136-13.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: P.h.l- Profissionais De Higiene E Limpeza Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0504136-13.2017.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: P.H.L- PROFISSIONAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio

Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:

O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0000287-13.2005.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Highlight Servicos E Comercio Ltda - Me
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000287-13.2005.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIGHLIGHT SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de Id 430269823.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021933-10.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Sandra Regina Nazare Abreu
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA67566)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428- Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021933-10.2023.8.05.0150

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRA REGINA NAZARE ABREU

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Embargante para apresentar réplica a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 10 de março de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021933-10.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Sandra Regina Nazare Abreu
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA67566)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021933-10.2023.8.05.0150

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRA REGINA NAZARE ABREU

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000866-52.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivonete Santana Do Espirito Santo Farias
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000866-52.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IVONETE SANTANA DO ESPIRITO SANTO FARIAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

.

Lauro de Freitas, 4 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000866-52.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivonete Santana Do Espirito Santo Farias
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000866-52.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IVONETE SANTANA DO ESPIRITO SANTO FARIAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010669-35.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maison Villas Salao De Beleza Ltda - Me
Executado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva Junior
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8010669-35.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAISON VILLAS SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 27 de janeiro de 2024

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0508229-82.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Emerson Barcelos Leite
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0508229-82.2018.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EMERSON BARCELOS LEITE

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 27 de janeiro de 2024

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018427-60.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jonicio Almeida Nogueira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018427-60.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JONICIO ALMEIDA NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o resultado do AR.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0305466-68.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Fiel Industria E Comercio De Vassouras Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305466-68.2013.8.05.0150

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) se possui(em) interesse no prosseguimento do feito, se o crédito está pago ou suspenso, se ocorreu a prescrição direta ou intercorrente e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do(s) executado (s), proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores, sob pena de extinção do feito.

Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora via BACENJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s), podendo, no caso de débito tributário de IPTU E TL, pleitear a realização de penhora/arresto sobre o imóvel.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0501069-69.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Juliana Alves De Lima
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0501069-69.2019.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Contribuição Sindical, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JULIANA ALVES DE LIMA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)

INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00)

1.000,00

CARTA DE CITAÇÃO

18,12

MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR)

144,30

EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR)

43,94

MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO

217,60

ARRESTO DE BENS

217,60

SISBAJUD, ETC

21,34 (POR CONSULTA)

PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO

144,30

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES

4,62

TOTAL

931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 27 de janeiro de 2024

Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008095-05.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Conceicao Silva Pinho Filho
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO N. 8008095-05.2020.8.05.0150

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CONCEICAO SILVA PINHO FILHO

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 575,18.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,94[3]

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO[4]

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da

cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

LAURO DE FREITAS, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015365-12.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adriano Sousa Da Franca Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015365-12.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADRIANO SOUSA DA FRANCA SILVA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ADRIANO SOUSA DA FRANCA SILVA, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.

Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.

Sem custas.

Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010008-51.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Celizete Vieira De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010008-51.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIA CELIZETE VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARIA CELIZETE VIEIRA DE SOUZA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008834-07.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Avani Do Valle Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008834-07.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AVANI DO VALLE PEREIRA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de AVANI DO VALLE PEREIRA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8014087-73.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Hosit De Araujo Quadros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014087-73.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HOSIT DE ARAUJO QUADROS

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de HOSIT DE ARAUJO QUADROS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006497-45.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcos Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006497-45.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCOS ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MARCOS ALVES DOS SANTOS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Revogo o item I da decisão de ID 419341846.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8021813-98.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joao Victor Souza Dos Santos
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021813-98.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Adicional de Horas Extras]

REQUERENTE: JOAO VICTOR SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando que, conforme sentença, foram declaradas prescritas as parcelas anteriores a 18/11/2017 e que a planilha de ID 417027363 contempla valores prescritos, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a planilha de cálculos.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 7 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001047-53.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Carla Ferreira Vieira Martins
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Pública De Lauro De Freitas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001047-53.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 26 de fevereiro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000426-27.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Angioclam Villas Servicos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000426-27.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANGIOCLAM VILLAS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANGIOCLAM VILLAS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002244-48.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdiceia Moreira Jordao
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002244-48.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDICEIA MOREIRA JORDAO

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 20 de outubro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007280-37.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Romulo Andrade De Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007280-37.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROMULO ANDRADE DE SANTANA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ROMULO ANDRADE DE SANTANA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8018082-94.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Clovis Franca De Araujo Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018082-94.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004760-07.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edesio Eulalio Dias Junior
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004760-07.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDESIO EULALIO DIAS JUNIOR

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EDESIO EULALIO DIAS JUNIOR , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015365-12.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adriano Sousa Da Franca Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015365-12.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADRIANO SOUSA DA FRANCA SILVA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ADRIANO SOUSA DA FRANCA SILVA, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.

Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.

Sem custas.

Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009771-17.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Antonio Israel Pereira Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009771-17.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Lauro de Freitas, 29 de agosto de 2023.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009771-17.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Antonio Israel Pereira Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009771-17.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

APELANTE: ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000426-27.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Angioclam Villas Servicos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000426-27.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANGIOCLAM VILLAS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ANGIOCLAM VILLAS SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 3 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8011820-31.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Taise Peneluc Menezes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011820-31.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TAISE PENELUC MENEZES

DESPACHO

O feito já foi sentenciado em razão do pagamento, considerando a penhora total dos ativos do executado sem posterior impugnação.

Tendo em vista, porém, que o exequente trouxe aos autos a informação de pagamento administrativo do débito (ocorrido após a citação) apenas depois da sentença, determino que a quantia bloqueada e transferida para conta judicial, via SISBAJUD, seja liberada em favor da parte executada.

A parte executada, antes da liberação da quantia penhorada, deve pagar as custas processuais.

Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011743-22.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cis De Paula Bahiense
Advogado: Manuela Moreira Lemos (OAB:BA60499)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011743-22.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CIS DE PAULA BAHIENSE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o (a) Executado para manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias .

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002634-13.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Agappi Servicos Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002634-13.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

REQUERENTE: AGAPPI SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002644-57.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Municipio De Lauro De Freitas
Exequente: Luciano Rego Sousa
Advogado: Luciano Rego Sousa (OAB:BA69756)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002644-57.2024.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) -[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

EXEQUENTE: LUCIANO REGO SOUSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

A fase de cumprimento definitivo de sentença deve se dar nos mesmos autos da ação principal.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o requerimento, manejando-os nos autos da ação principal.

Em seguida, proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos, com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8018649-91.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Abel Ribeiro De Jesus
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8018649-91.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ABEL RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

ABEL RIBEIRO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, visando impugnar a Execução Fiscal de nº 8013720-49.2022.8.05.0150, através da qual o Fisco Municipal cobra o IPTU do imóvel de inscrição nº 43109001270000, dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Afirma que o imóvel objeto da lide está situado no Condomínio Praia do Sol, cuja localização é a Rua Renato Bebert de Castro, 384, Praia do Flamengo, Salvador – Bahia, CEP: 41.603-300. Alega que existe uma discussão entre os municípios de Salvador e Lauro de Freitas envolvendo os limites de seus territórios e fronteiras, todavia, o contribuinte não é parte processual desta contenda. Explicita que não apenas o embargante, mas os demais moradores do Condomínio Praia do Sol, desde o ano de 2018, fazem o pagamento do IPTU ao município de Salvador.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Emenda à inicial em ID 401956404.

Determinado o recolhimento das custas processuais.

O embargante juntou comprovantes de recolhimento das custas.

Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução.

O Município de Lauro de Freitas apresentou impugnação.

Intimado, o embargante não se pronunciou.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O ponto fulcral da discussão é dirimir a dúvida quanto à efetiva localização do imóvel, a fim de aferir qual o ente municipal dotado da competência tributária para a cobrança do IPTU.

É cediço que a localidade é objeto de disputa territorial entre os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas, sem data para ser resolvida, ressaltando-se que há projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa da Bahia para a fixação dos limites territoriais desses Municípios.

Isso porque a Lei Estadual nº 2.713, ao dispor sobre os limites entre os dois municípios, conteve redação imprecisa, omissa e duvidosa, o que culminou em diversidade de interpretações nesse tocante. Vejamos:

Art. 1º - O Município de Lauro de Freitas, criado pela Lei nº 1.753, de 27 de julho de 1962, terá, por força do que dispõe o artigo 138 da Constituição da Bahia , os limites seguintes:

a) Com o Município de Salvador: A partir de um ponto ideal, situado na orla marítima, a uma distância aproximada de 3.600 metros ao norte da foz do riacho Flamengo, daí tomando o rumo de 45 graus noroeste até alcançar o ponto extremo leste dos terrenos da Base Aérea de Salvador, donde prossegue por sobre a linha divisória da área militar da referida Base até o ponto em que se encontra a faixa considerada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 20.476 de 05/12/967, à margem esquerda da estrada que parte do Centro Industrial de Aratu para o Aeroporto; daí seguindo pelo limite da mencionada faixa, a distância constante de um quilômetro do eixo da estrada referida até alcançar o Rio Ipitanga, nas proximidades de sua nascente.

Quando da promulgação da Constituição Estadual, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu a necessidade de criar uma comissão para a definição dos limites demarcatórios entre esses Municípios:

Art. 58 - Será criada uma comissão, dentro de cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, integrada de dez membros, indicados dois pela Assembléia Legislativa, dois pelo Poder Executivo Estadual, três pelo Município do Salvador e três pelo Município de Lauro de Freitas, para proceder à fixação dos limites demarcatórios entre os dois Municípios.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de um ano, se os trabalhos não estiverem concluídos, por acordo ou arbitrariamente, caberá ao Estado determinar os limites das áreas litigiosas.

Ocorre que, apesar de criada a comissão, através do Ato n.º 4.288/90, da Presidência da Assembleia Legislativa da Bahia, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de agosto de 1990, não houve consenso e, até hoje, a matéria está pendente de resolução pela Assembleia Legislativa.

Ainda sem regulamentação legal definitiva, a imprensa divulgou que foi celebrado um acordo entre os Municípios para pôr fim ao debate, passando o Município de Lauro de Freitas a deixar de cobrar o tributo no Loteamento Marisol desde o ano de 2015. Contudo, inexiste registro oficial da assinatura do mencionado ajuste.

Em 2017, foi promulgada a Lei Municipal nº 1.715/2017, por meio da qual o Município de Lauro de Freitas retomou a cobrança do tributo na localidade:

Art. 3º Até que ocorra a decisão final sobre os limites do município, em discussão no âmbito da Assembleia Legislativa da Bahia, a cargo da Superintendência de Estudos Econômicos - SEI, todos os imóveis localizados na área objeto do impasse, constantes no anexo III desta Lei, permanecerão no cadastro imobiliário do município de Lauro de Freitas, para todos os fins, inclusive quanto à cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU.

Nesse cenário, permanece sem definição legislativa as áreas que englobam os bairros de Ipitanga (Loteamento Marisol), Itinga, Areia Branca, Barro Duro e Capelão.

Ao se deparar com as ações judiciais movidas pelos contribuintes que estão sofrendo com a bitributação, os Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador tem, reiteradamente, decidido pela competência tributária do Município de Salvador para a cobrança do IPTU no Loteamento Marisol, citando decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 439. A título de exemplo cite-se o quanto decidido nos autos de nº 8024693-30.2019.8.05.0001:

(...)

Pois bem. É fato de conhecimento geral a celeuma existente sobre a disputa entre os municípios réus pela área territorial limítrofe, onde se encontra construído o imóvel da autora.

A divergência instaurada acerca do real proprietário dos direitos sobre os imóveis situados em Lauro de Freitas apenas foi sanada após decisão proferida no Mandado de Segurança n. 439, onde ficou reconhecido ao Município do Salvador o direito sobre esses bens a partir de 2015, de modo que merece acolhimento o pedido autoral para definir apenas o Município de Salvador como competente para cobrança de IPTU relativamente ao imóvel da autora localizado no loteamento Marisol.

Nessa esteira de intelecção, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está mantendo as sentenças de primeiro grau:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MUNICÍPIO COMPETENTE SANADA PELO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 439, O QUAL RECONHECEU A TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR A PARTIR DO ANO DE 2015. SENTENÇA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA APENAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR PARA A COBRANÇA DE IPTU SOBRE O IMÓVEL OBJETO DOS AUTOS E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A IPTU PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA, Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8019122-44.2020.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 16/03/2022)

EMENTA. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. CERTIDÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUE COMPROVA O DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA QUE DECLAROU APENAS O MUNICÍPIO DE SALVADOR COMO COMPETENTE PARA A COBRANÇA DE IPTU E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUANTO AO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA, Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8000343-75.2019.8.05.0001,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA,Publicado em: 15/10/2019)

Do ponto de vista fático, o que se observa é que o Município de Salvador tem assumido a administração do território onde está situado o loteamento em questão, prestando os serviços públicos devidos, a exemplo de limpeza, iluminação e pavimentação, etc.

Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar extinta a execução fiscal de nº 8013720-49.2022.8.05.0150.

Deixo de condenar o embargado ao recolhimento de custas processuais, por gozar de isenção legal.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais de execução apensos, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro De Freitas(BA), 08 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8017104-20.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marta Soledade Gallo Correa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017104-20.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTA SOLEDADE GALLO CORREA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado, em face de MARTA SOLEDADE GALLO CORREA, também qualificado(a), aduzindo os fatos constantes da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando for verificada a ausência de interesse processual.

No caso, há nítida perda superveniente do interesse processual, em razão do acolhimento dos embargos à execução em apenso.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas, por gozar de isenção legal.

Sem condenação em honorários, eis que já arbitrada a verba nos autos dos embargos à execução.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas-BA, 04 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8017104-20.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marta Soledade Gallo Correa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017104-20.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTA SOLEDADE GALLO CORREA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado, em face de MARTA SOLEDADE GALLO CORREA, também qualificado(a), aduzindo os fatos constantes da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando for verificada a ausência de interesse processual.

No caso, há nítida perda superveniente do interesse processual, em razão do acolhimento dos embargos à execução em apenso.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas, por gozar de isenção legal.

Sem condenação em honorários, eis que já arbitrada a verba nos autos dos embargos à execução.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas-BA, 04 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8009566-85.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bruno Macedo Rodrigues
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009566-85.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Contribuição sobre a folha de salários, Contribuições Especiais]

REQUERENTE: BRUNO MACEDO RODRIGUES

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o executado sobre o pedido de cumprimento de sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 15 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000719-60.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Performance Logistica Eireli
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000719-60.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PERFORMANCE LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;

Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;

Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;

Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.

A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022593-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliane Fernandes Brito
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022593-04.2023.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE FERNANDES BRITO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 11 de março de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022593-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliane Fernandes Brito
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022593-04.2023.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE FERNANDES BRITO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8008232-16.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008232-16.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DESPACHO

Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;

Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;

Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;

Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.

A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
OFÍCIO

8001564-29.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Henrique Santana Dos Anjos
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurof2fvpublica@tjba.jus.br

Oficio nº 294/2023.

Processo n º 8001564-29.2022.8.05.0150

Lauro de Freitas-BA, 11 de dezembro de 2023.

Senhor (a) Diretor (a):

Cumprimentando-o cordialmente, utilizo-me do presente para reiterar os termos do ofício nº 131/2023, datado de 2/06/2023, para solicitar a vossa senhoria, informações acerca do cumprimento do despacho ID221790085, extraída dos autos nº 8001564-29.2022.805.0150, recebida por esse juízo por Malote Digital, conforme código de rastreabilidade 80520234272053, a fim de dar prosseguimento aos autos acima indicado.

Atenciosos cumprimentos,

Paula Danielle Carneiro Souza

Diretora de Secretaria

ANEXAR:

OFÍCIO: ID391882735.

DESPACHO: ID221790085.

CERTIDÃO: 391880999.

RECIBO MALOTE DIGITAL: ID392284682.

À

31ª Vara Do Trabalho De Salvador Tribunal

Regional do Trabalho da 5ª Região

SALVADOR/BAHIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021976-44.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maira De Jesus Pinheiro Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021976-44.2023.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIRA DE JESUS PINHEIRO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 11 de março de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000944-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Leide Laine Souza Oliveira De Roma
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000944-46.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LEIDE LAINE SOUZA OLIVEIRA DE ROMA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

LEIDE LAINE SOUZA OLIVEIRA DE ROMA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que está internada no Pronto Atendimento Nelson Barros, com quadro de anemia profunda, perdendo muito sangue.

Afirma que necessita de hemotransfusão e avaliação com hematologista em caráter urgente, precisando ser transferida para uma unidade que tenha suporte para a hemotransfusão, devido ao risco iminente de morte.

Relata que a equipe médica local suspeita que a requerente esteja com um quadro de leucemia agudo, contudo, para fechar o diagnóstico e iniciar o tratamento,diz que é necessário realizar consulta com especialista, qual seja, o médico hematologista.

Pontua que, devido à ausência de suporte na unidade em que está internada, foi solicitada a sua regulação no dia 01 de fevereiro de 2024, contudo, até a presente data não obteve um retorno positivo, e continua a perder uma grande quantidade de sangue.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, para que o Estado da Bahia, imediatamente, encaminhe a requerente para hospital especializado, para que seja realizada consulta com profissional médico especialista (hematologista) e início de tratamento adequado, visto seu possível quadro de leucemia aguda, com reiterados episódios de perda de sangue (hemorragia), sem prejuízo de outras formas de reabilitação necessárias à sua recuperação, sob pena de multa diária.

Com a inicial, documentos foram acostados.

O feito foi dirigido ao Plantão Judiciário de 1º Grau.

A Juíza Plantonista se absteve de analisar o pedido liminar, por entender que o feito não se enquadrava nas hipóteses legais que admitem a análise no regime excepcional de plantão.

Redistribuídos os autos para este Juízo.

Considerando a data de ajuizamento da ação, foi determinada a intimação da parte autora para informar se persiste o interesse na análise do pedido de tutela de urgência, indicando se já houve a regulação da paciente para unidade adequada.

Em ID 431138012, a autora informou que persiste em situação de risco, pugnando pelo seu encaminhamento para hospital especializado, para consulta com profissional médico especialista (hematologista) e início de tratamento adequado.

Em despacho de ID 431173945, foi determinada novamente a intimação da parte autora para informar se está internada em algum hospital da rede pública ou particular, informando o nome do respectivo nosocômio, considerando que na petição de ID 431138012, a demandante pleiteou o seu “encaminhamento” e não “transferência” para hospital especializado.

Intimada, a parte autora informou que recebeu alta do pronto atendimento sem a realização de consulta com médico especialista (hematologista) e também não iniciou o tratamento médico adequado para o mal que a acomete. Explica que a alta foi baseada no alto risco de infecção hospitalar, considerando que a requerente estava com as plaquetas em nível muito baixo, bem como a ausência de retorno positivo do Sistema de Regulação Estadual, alinhado com a limitação do pronto atendimento para atender uma demanda de grau superior à qual é competente. Afirma que tem ido duas vezes na semana no pronto de atendimento tomar duas bolsas de sangue (concentrado de hemácias), visando a manutenção de sua vida. Reitera o pedido liminar.

Vieram-me os conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.

O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III), cabendo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde da população (artigos 23, II, e 196).

Com base nestes dispositivos, tem-se firmado que é parte legítima para figurar como réus nas demandas que tenham por objeto internação, tratamento e fornecimento gratuito de medicamentos listados pelo Sistema Único de Saúde, os Municípios, os Estados-Membros e a União, razão porque o usuário do sistema pode indicar como demandado qualquer um dos entes federativos.

A Constituição da Bahia reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

Destarte, o Estado tem o dever de propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde.

No caso, conforme relatório médico de ID 430599853, datado de 01/02/2024, a autora cursa com anemia há aproximadamente 10 anos, com piora acentuada há 2 meses. Segundo o médico, a paciente necessita de transfusão sanguínea, eis que apresenta episódios de desmaio, tontura, fraqueza e falta de ar.

Consta, ainda, que a autora foi admitida no dia 01/02/2024 na Unidade de Emergência Nelson Barros com queixa de fraqueza, dispneia e relato de síncope prévia. Apresentou exames laboratoriais que demonstraram quadro de anemia grave, necessitando de hemotransfusão e avaliação com hematologista. Foi solicitada a regulação da paciente para avaliação com hematologista e 2 concentrados de hemácias, sem registro de resposta da Central de Regulação, a partir dos documentos juntados.

Observo que a demanda foi proposta em 08/02/2024, dirigida, inicialmente, ao Plantão Judiciário de 1º grau. A Juíza Plantonista se absteve de analisar o pedido liminar, por entender que o feito não se enquadrava nas hipóteses legais que admitem a análise no regime excepcional de plantão.

Redistribuídos os autos para este Juízo, considerando a data de ajuizamento da ação, foi determinada a intimação da parte autora para informar se persistia o interesse na análise do pedido de tutela de urgência, indicando se já houve a regulação da paciente para unidade adequada.

Em ID 431138012, a autora informou que persiste em situação de risco, pugnando pelo seu encaminhamento para hospital especializado, para consulta com profissional médico especialista (hematologista) e início de tratamento adequado.

Em despacho de ID 431173945, foi determinada novamente a intimação da parte autora para informar se está internada em algum hospital da rede pública ou particular, informando o nome do respectivo nosocômio, considerando que na petição de ID 431138012, a demandante pleiteou o seu “encaminhamento” e não “transferência” para hospital especializado.

Intimada, a parte autora informou não estar mais internada. Além disso, não soube informar se a solicitação ainda consta do Sistema de Regulação Estadual. Afirma que recebeu alta do pronto atendimento sem a realização de consulta com médico especialista (hematologista) e também não iniciou o tratamento médico adequado para o mal que a acomete, haja vista o alto risco de infecção hospitalar e a ausência de retorno positivo do Sistema de Regulação Estadual, aliada à limitação do pronto atendimento para atender uma demanda de grau superior à qual é competente.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora já recebeu alta, de modo que não há pertinência na eventual determinação de regulação/transferência hospitalar.

D’outra banda, é de ver-se que persiste a necessidade de realização do atendimento com profissional médico especializado na área de hematologia, para tratamento adequado ao seu caso.

Por fim, entendo que, especificamente no que tange à transfusão sanguínea, devem ser observados os protocolos da Secretaria Estadual de Saúde, notadamente quanto às prioridades na fila.

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 10 (dez) dias, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o tratamento da requerente, consistente na marcação e disponibilização em seu favor de consulta médica com PROFISSIONAL MÉDICO ESPECIALISTA (HEMATOLOGISTA), para avaliação do seu quadro, nos moldes dos relatórios médicos e de acordo com a fundamentação supra.

Indefiro, porém, a tutela vindicada quanto ao pedido de hemotransfusão, uma vez que devem ser observados os protocolos da Secretaria Estadual de Saúde, notadamente quanto às prioridades na fila.

Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para o caso de descumprimento, limitada ao valor do tratamento, evitando, desta forma, que a mesma se torne excessiva, atendendo, exclusivamente a seu fim coercitivo, sem prejuízo da adoção de outras medidas no caso de descumprimento.

Cite-se o réu para oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Lauro de Freitas-BA, 27 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000944-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Leide Laine Souza Oliveira De Roma
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000944-46.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LEIDE LAINE SOUZA OLIVEIRA DE ROMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002468-78.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Martins Lopes
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002468-78.2024.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Hora Extra]

AUTOR: ANDERSON MARTINS LOPES

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 1 de abril de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002468-78.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Martins Lopes
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002468-78.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON MARTINS LOPES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8007728-10.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Moaci Barreto Moreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007728-10.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MOACI BARRETO MOREIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.

Tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a constrição patrimonial, determino que seja mantida a penhora online realizada, sendo possível, portanto, a liberação progressiva desta, na exata dimensão da parcela quitada.

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.

Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002839-47.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: L. M. S.
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)
Representado: A. V. M. S.
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)
Reu: A. O. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002839-47.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCIANA MESSIAS SOUSA e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA SANTOS DANTAS (OAB:BA37597)
REU: ANTONIO ODAIR SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o pedido da parte autora em Id n° 434055372, e podendo o juiz promover a conciliação, a qualquer tempo, durante o curso do processo, conforme o art. 139, V, CPC, NOMEIO a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.

Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador, que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado, diretamente, na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Em tempo, à Secretaria, defiro o pedido de busca junto aos meios eletrônicos do judiciário. Assim, proceda com a pesquisa no SISBAJUD, dos extratos de contas bancárias em nome do Alimentante, no período entre janeiro de 2013 e março de 2015.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003177-84.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Oliveira Almeida Santos
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Reu: Ana Lusia Almeida Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003177-84.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538)
REU: ANA LUSIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Converto o presente feito em AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, conforme ID n° 203568646, retifique-se a autuação.

Ao cartório, para que realize a pesquisa SISBAJUD em nome da de cujus, conforme determinado em ID n° 197399526.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de justificação.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001157-52.2024.8.05.0150 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itala Souza Dos Santos Malta
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Ricardo Dos Santos Malta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8001157-52.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITALA SOUZA DOS SANTOS MALTA
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337)
REU: RICARDO DOS SANTOS MALTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Custas recolhidas, conforme Id 434149721.

Trata-se de AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS DE DIVÓRCIO, ajuizada por RICARDO DOS SANTOS MALTA e ITALA SOUZA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Inexistência de interesse do Ministério Público, razão pela qual deixo de dar vista.

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos de n. 8003579-39.2020.805.0150, pois inexiste razão tal, visto que este foi sentenciado, e transitou em julgado com arquivamento definitivo.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante, nos autos de ID n° 432014422, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo assim, ao cartório, certifique o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8015779-73.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. C. M. T.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Reu: R. P. S. T.
Advogado: Marta Dos Santos Goncalves (OAB:BA41346)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)
Reu: G. D. S. T.
Advogado: Marta Dos Santos Goncalves (OAB:BA41346)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015779-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JEA CARLOS MOREIRA TITO
Advogado(s): CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)
REU: RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO e outros
Advogado(s): MARTA DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA41346), WALDENELIA NEVES DA SILVA (OAB:BA14314)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars ajuizada por JEA CARLOS MOREIRA TITO em face de RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO e GABRIELA DA SILVA TITO, todos qualificados nos autos.

Narra-se, na inicial, que o Autor presta alimentos às Requeridas no importe de 20% de seus rendimentos, sendo 10% para cada filha, ora requeridas. Aduz, ainda, que apesar da maioridade das filhas, este continuou arcando com o percentual, já que, ainda, estavam estudando. Entretanto, afirma que a requerida, Gabriella, encontra-se laborando de carteira assinada e Rafaella não está cursando faculdade. Assim, pugna pela exoneração da obrigação alimentar.

Decisão, em Id n° 384726856, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação das requeridas.

Mandados de citação das requeridas, devolvidos positivamente em Ids n° 393231218 e 393231449.

Peça contestatória das requeridas, em Id n° 396702669.

Despacho designando audiência de conciliação em Id n° 399366566. Termo de Mediação, acostado em Id n° 403874506 com resultado infrutífero, haja vista a ausência do requerente.

Réplica da contestação, em Id n° 410272074.

Petição de manifestação das requeridas, em Id n° 410941644.

É o relatório. DECIDO.

DO SANEAMENTO E JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Analisando os autos, nos moldes do artigo 357, do Código de Processo Civil, foi constatado que inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, bem como, estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.

Assim, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando, a documentação, já juntada aos autos.

O julgamento antecipado da lide é cabível, quando a matéria discutida, é, preponderantemente, de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no artigo 355, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.

Portanto, constato que, não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista, que a matéria é, unicamente, de direito e está consubstanciada em documentos, passo ao julgamento antecipado de mérito.

DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS:

No que pertine à obrigação ao pagamento de alimentos, bem de ver que, de acordo com o art. 1.695, caput, do Código Civil "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Outrossim, o artigo 1.699 do próprio Código Civil dispõe que poderá ocorrer a exoneração do valor anteriormente fixado na sentença se sobrevier alteração das condições financeiras de quem paga ou de quem recebe a pensão.

Desta feita, conclui-se que, em regra, há possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando o alimentando deles não mais necessita ou o alimentante não mais os pode prover por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos.

- À FILHA GABRIELLA

No caso concreto, o autor postulou a exoneração do pagamento de pensão, destinada à filha GABRIELLA, em razão desta estar com 21 anos de idade e estar trabalhando com carteira de trabalho assinada.

Pois bem, a obrigação de pagar alimentos ao filho maior de idade, como é cediço, é inerente ao dever moral, sendo a obrigação mais geral de alimentar os parentes, dentre os quais os filhos maiores ou emancipados, já não submetidos ao poder familiar – art. 1694 e ss. do CC – e em fase da vida em que a necessidade não mais se presume.

Portanto, considerando que a requerido atingiu a maioridade, a obrigação alimentar deve se manter caso esta não possa prover o seu sustento pelos próprios meios, e ainda esteja concluindo os estudos.

No caso concreto, em peça de contestação, a requerida informa que começou a laborar, após a conclusão do ensino médio e, assim, resolveu ingressar em curso superior. Entretanto, informa que sofreu acidente e não conseguiu mais cursar a faculdade. Relata ainda que, recentemente, decidiu fazer curso técnico à distância, com matrícula anexa em Id n° 396705210, fl. 01.

Ocorre que, analisando detidamente os autos e os documentos trazidos pela parte requerida, Gabriella, percebo que a mesma foi citada para compor esta demanda no dia 09/06/2023 (Id n° 393231218) e fora matriculada no primeiro semestre de curso superior no dia 22/06/2023, poucos dias antes de refutar os argumentos do genitor, ora autor.

No caso em exame, não vislumbro a comprovação da efetiva necessidade de ser mantido o encargo alimentar do genitor, pois, a alimentanda, além de ser maior e capaz, está empregada, conforme CTPS em Id n° 396702685.

Além do mais, é nítida a intenção da requerida ao buscar ludibriar este juízo ao se matricular no primeiro semestre em curso técnico EAD, poucos dias antes de realizar sua defesa nos autos, confeccionando provas, para manter a obrigação alimentar, imposta ao autor (Id n° 396705210, fl. 01).

Neste sentido, há julgados sobre o assunto:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, CAPAZ E APTA PARA O TRABALHO. 1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a condição de efetiva necessidade do alimentando. 2. Se a filha é maior, com 20 anos, capaz, saudável, e se matriculou no EJA para cursar o ensino fundamental somente após a citação, justifica-se a exoneração do encargo alimentar paterno, pois não ficou comprovada a sua efetiva condição de necessidade. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJ-RS – Apelação Cível: AC XXXXX-58.2019.8.21.7000 RS 27/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGA O REQUERENTE, PAI DO REQUERIDO - SEU FILHO, QUE ESTE JÁ ALCANÇOU A MAIORIDADE CIVIL E CONCLUIU O ENSINO MÉDIO, NÃO ESTANDO MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. FILHO COM 20 ANOS DE IDADE QUE SE MATRICULOU EM CURSO PREPARATÓRIO PRÉ-VESTIBULAR APÓS A SUA CITAÇÃO NESTA DEMANDA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS QUE SOMENTE SUBSISTE, EXCEPCIONALMENTE, ATÉ 24 ANOS, DESDE QUE O ALIMENTANDO ESTEJA CURSANDO ENSINO SUPERIOR OU CURSO TÉCNICO. IN CASU, A PARTE RÉ NÃO SE ENCONTRA NESSAS HIPÓTESES, ALÉM DE POSSUIR PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. E, AINDA QUE TENHA A INTENÇÃO DE PREPARAR-SE PARA O INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR, FAZENDO CURSO PREPARATÓRIO, DEVE SUPORTAR TAL ENCARGO INGRESSANDO NO MERCADO DE TRABALHO E NÃO IMPOR AO GENITOR QUE PERPETUE O PENSIONAMENTO ATÉ QUE FINALMENTE INGRESSE NO CURSO SUPERIOR DE ENSINO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA EXONERAR A OBRIGAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00054802320208190205 202100198018, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 07/12/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021)

Portanto, resta claro que a demandada não mais necessita dos alimentos, pagos pelo autor, estando independente financeiramente.

Deve, portanto, a pensão ser cessada.

- À FILHA RAFAELLA

O Autor pugnou pela revisão do valor da prestação alimentícia devida à sua filha, Rafaella, visto que, à época da propositura da ação, este informava que a requerida não havia ingressado no curso superior, após a conclusão do ensino médio.

Ocorre que, em sua defesa, a demandada informa que está cursando faculdade desde fevereiro de 2022, conforme documento de matrícula no terceiro semestre, acostado em Id n° 396702680. Bem como, sustenta que não está inserida no mercado de trabalho, não tendo condições de arcar com seu sustento.

Assim, em sede de réplica, o autor concorda com as alegações da requerida e concorda com a manutenção da pensão alimentícia, destinada à filha Rafaella.

Restou, devidamente, comprovado que a alimentanda, ainda, necessita da prestação alimentícia.

Nesse sentido decidem os Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - BALIZAS DO ARBITRAMENTO - MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Com a maioridade civil da prole cessa a autoridade parental e a presunção de necessidade, mas a instituição da obrigação de pagamento de alimentos é plausível com fundamento na relação de parentesco. 2- Comprovada a necessidade do filho que atingiu a maioridade, não há fundamento para a exoneração dos alimentos fixados pelo juízo de origem. (TJ-MG - AC: 51708018520198130024, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 16/06/2023).

Assim, a obrigação alimentar do autor com a filha deve ser mantida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) EXONERAR o Autor da obrigação alimentar devida à filha, ora requerida, GABRIELA DA SILVA TITO.

b) MANTER a pensão alimentícia da ré, RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro, às requeridas, o benefício da gratuidade de justiça.

Em tempo, sem custas a recolher.

Dada a sucumbência recíproca, conforme artigo 86, do Código de Processo Civil, ambas as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus advogados.

Com o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015779-73.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. C. M. T.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Reu: R. P. S. T.
Advogado: Marta Dos Santos Goncalves (OAB:BA41346)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)
Reu: G. D. S. T.
Advogado: Marta Dos Santos Goncalves (OAB:BA41346)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015779-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JEA CARLOS MOREIRA TITO
Advogado(s): CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)
REU: RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO e outros
Advogado(s): MARTA DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA41346), WALDENELIA NEVES DA SILVA (OAB:BA14314)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars ajuizada por JEA CARLOS MOREIRA TITO em face de RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO e GABRIELA DA SILVA TITO, todos qualificados nos autos.

Narra-se, na inicial, que o Autor presta alimentos às Requeridas no importe de 20% de seus rendimentos, sendo 10% para cada filha, ora requeridas. Aduz, ainda, que apesar da maioridade das filhas, este continuou arcando com o percentual, já que, ainda, estavam estudando. Entretanto, afirma que a requerida, Gabriella, encontra-se laborando de carteira assinada e Rafaella não está cursando faculdade. Assim, pugna pela exoneração da obrigação alimentar.

Decisão, em Id n° 384726856, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação das requeridas.

Mandados de citação das requeridas, devolvidos positivamente em Ids n° 393231218 e 393231449.

Peça contestatória das requeridas, em Id n° 396702669.

Despacho designando audiência de conciliação em Id n° 399366566. Termo de Mediação, acostado em Id n° 403874506 com resultado infrutífero, haja vista a ausência do requerente.

Réplica da contestação, em Id n° 410272074.

Petição de manifestação das requeridas, em Id n° 410941644.

É o relatório. DECIDO.

DO SANEAMENTO E JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Analisando os autos, nos moldes do artigo 357, do Código de Processo Civil, foi constatado que inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, bem como, estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.

Assim, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando, a documentação, já juntada aos autos.

O julgamento antecipado da lide é cabível, quando a matéria discutida, é, preponderantemente, de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no artigo 355, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.

Portanto, constato que, não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista, que a matéria é, unicamente, de direito e está consubstanciada em documentos, passo ao julgamento antecipado de mérito.

DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS:

No que pertine à obrigação ao pagamento de alimentos, bem de ver que, de acordo com o art. 1.695, caput, do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Outrossim, o artigo 1.699 do próprio Código Civil dispõe que poderá ocorrer a exoneração do valor anteriormente fixado na sentença se sobrevier alteração das condições financeiras de quem paga ou de quem recebe a pensão.

Desta feita, conclui-se que, em regra, há possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando o alimentando deles não mais necessita ou o alimentante não mais os pode prover por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos.

- À FILHA GABRIELLA

No caso concreto, o autor postulou a exoneração do pagamento de pensão, destinada à filha GABRIELLA, em razão desta estar com 21 anos de idade e estar trabalhando com carteira de trabalho assinada.

Pois bem, a obrigação de pagar alimentos ao filho maior de idade, como é cediço, é inerente ao dever moral, sendo a obrigação mais geral de alimentar os parentes, dentre os quais os filhos maiores ou emancipados, já não submetidos ao poder familiar – art. 1694 e ss. do CC – e em fase da vida em que a necessidade não mais se presume.

Portanto, considerando que a requerido atingiu a maioridade, a obrigação alimentar deve se manter caso esta não possa prover o seu sustento pelos próprios meios, e ainda esteja concluindo os estudos.

No caso concreto, em peça de contestação, a requerida informa que começou a laborar, após a conclusão do ensino médio e, assim, resolveu ingressar em curso superior. Entretanto, informa que sofreu acidente e não conseguiu mais cursar a faculdade. Relata ainda que, recentemente, decidiu fazer curso técnico à distância, com matrícula anexa em Id n° 396705210, fl. 01.

Ocorre que, analisando detidamente os autos e os documentos trazidos pela parte requerida, Gabriella, percebo que a mesma foi citada para compor esta demanda no dia 09/06/2023 (Id n° 393231218) e fora matriculada no primeiro semestre de curso superior no dia 22/06/2023, poucos dias antes de refutar os argumentos do genitor, ora autor.

No caso em exame, não vislumbro a comprovação da efetiva necessidade de ser mantido o encargo alimentar do genitor, pois, a alimentanda, além de ser maior e capaz, está empregada, conforme CTPS em Id n° 396702685.

Além do mais, é nítida a intenção da requerida ao buscar ludibriar este juízo ao se matricular no primeiro semestre em curso técnico EAD, poucos dias antes de realizar sua defesa nos autos, confeccionando provas, para manter a obrigação alimentar, imposta ao autor (Id n° 396705210, fl. 01).

Neste sentido, há julgados sobre o assunto:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, CAPAZ E APTA PARA O TRABALHO. 1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a condição de efetiva necessidade do alimentando. 2. Se a filha é maior, com 20 anos, capaz, saudável, e se matriculou no EJA para cursar o ensino fundamental somente após a citação, justifica-se a exoneração do encargo alimentar paterno, pois não ficou comprovada a sua efetiva condição de necessidade. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJ-RS – Apelação Cível: AC XXXXX-58.2019.8.21.7000 RS 27/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGA O REQUERENTE, PAI DO REQUERIDO - SEU FILHO, QUE ESTE JÁ ALCANÇOU A MAIORIDADE CIVIL E CONCLUIU O ENSINO MÉDIO, NÃO ESTANDO MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. FILHO COM 20 ANOS DE IDADE QUE SE MATRICULOU EM CURSO PREPARATÓRIO PRÉ-VESTIBULAR APÓS A SUA CITAÇÃO NESTA DEMANDA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS QUE SOMENTE SUBSISTE, EXCEPCIONALMENTE, ATÉ 24 ANOS, DESDE QUE O ALIMENTANDO ESTEJA CURSANDO ENSINO SUPERIOR OU CURSO TÉCNICO. IN CASU, A PARTE RÉ NÃO SE ENCONTRA NESSAS HIPÓTESES, ALÉM DE POSSUIR PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. E, AINDA QUE TENHA A INTENÇÃO DE PREPARAR-SE PARA O INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR, FAZENDO CURSO PREPARATÓRIO, DEVE SUPORTAR TAL ENCARGO INGRESSANDO NO MERCADO DE TRABALHO E NÃO IMPOR AO GENITOR QUE PERPETUE O PENSIONAMENTO ATÉ QUE FINALMENTE INGRESSE NO CURSO SUPERIOR DE ENSINO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA EXONERAR A OBRIGAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00054802320208190205 202100198018, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 07/12/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021)

Portanto, resta claro que a demandada não mais necessita dos alimentos, pagos pelo autor, estando independente financeiramente.

Deve, portanto, a pensão ser cessada.

- À FILHA RAFAELLA

O Autor pugnou pela revisão do valor da prestação alimentícia devida à sua filha, Rafaella, visto que, à época da propositura da ação, este informava que a requerida não havia ingressado no curso superior, após a conclusão do ensino médio.

Ocorre que, em sua defesa, a demandada informa que está cursando faculdade desde fevereiro de 2022, conforme documento de matrícula no terceiro semestre, acostado em Id n° 396702680. Bem como, sustenta que não está inserida no mercado de trabalho, não tendo condições de arcar com seu sustento.

Assim, em sede de réplica, o autor concorda com as alegações da requerida e concorda com a manutenção da pensão alimentícia, destinada à filha Rafaella.

Restou, devidamente, comprovado que a alimentanda, ainda, necessita da prestação alimentícia.

Nesse sentido decidem os Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - BALIZAS DO ARBITRAMENTO - MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Com a maioridade civil da prole cessa a autoridade parental e a presunção de necessidade, mas a instituição da obrigação de pagamento de alimentos é plausível com fundamento na relação de parentesco. 2- Comprovada a necessidade do filho que atingiu a maioridade, não há fundamento para a exoneração dos alimentos fixados pelo juízo de origem. (TJ-MG - AC: 51708018520198130024, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 16/06/2023).

Assim, a obrigação alimentar do autor com a filha deve ser mantida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) EXONERAR o Autor da obrigação alimentar devida à filha, ora requerida, GABRIELA DA SILVA TITO.

b) MANTER a pensão alimentícia da ré, RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro, às requeridas, o benefício da gratuidade de justiça.

Em tempo, sem custas a recolher.

Dada a sucumbência recíproca, conforme artigo 86, do Código de Processo Civil, ambas as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus advogados.

Com o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015779-73.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. C. M. T.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Reu: R. P. S. T.
Advogado: Marta Dos Santos Goncalves (OAB:BA41346)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)
Reu: G. D. S. T.
Advogado: Marta Dos Santos Goncalves (OAB:BA41346)
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015779-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JEA CARLOS MOREIRA TITO
Advogado(s): CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)

REU: RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO e outros
Advogado(s): MARTA DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA41346), WALDENELIA NEVES DA SILVA (OAB:BA14314)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars ajuizada por JEA CARLOS MOREIRA TITO em face de RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO e GABRIELA DA SILVA TITO, todos qualificados nos autos.

Narra-se, na inicial, que o Autor presta alimentos às Requeridas no importe de 20% de seus rendimentos, sendo 10% para cada filha, ora requeridas. Aduz, ainda, que apesar da maioridade das filhas, este continuou arcando com o percentual, já que, ainda, estavam estudando. Entretanto, afirma que a requerida, Gabriella, encontra-se laborando de carteira assinada e Rafaella não está cursando faculdade. Assim, pugna pela exoneração da obrigação alimentar.

Decisão, em Id n° 384726856, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação das requeridas.

Mandados de citação das requeridas, devolvidos positivamente em Ids n° 393231218 e 393231449.

Peça contestatória das requeridas, em Id n° 396702669.

Despacho designando audiência de conciliação em Id n° 399366566. Termo de Mediação, acostado em Id n° 403874506 com resultado infrutífero, haja vista a ausência do requerente.

Réplica da contestação, em Id n° 410272074.

Petição de manifestação das requeridas, em Id n° 410941644.

É o relatório. DECIDO.

DO SANEAMENTO E JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Analisando os autos, nos moldes do artigo 357, do Código de Processo Civil, foi constatado que inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, bem como, estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.

Assim, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando, a documentação, já juntada aos autos.

O julgamento antecipado da lide é cabível, quando a matéria discutida, é, preponderantemente, de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no artigo 355, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.

Portanto, constato que, não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista, que a matéria é, unicamente, de direito e está consubstanciada em documentos, passo ao julgamento antecipado de mérito.

DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS:

No que pertine à obrigação ao pagamento de alimentos, bem de ver que, de acordo com o art. 1.695, caput, do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Outrossim, o artigo 1.699 do próprio Código Civil dispõe que poderá ocorrer a exoneração do valor anteriormente fixado na sentença se sobrevier alteração das condições financeiras de quem paga ou de quem recebe a pensão.

Desta feita, conclui-se que, em regra, há possibilidade de exoneração do encargo alimentar quando o alimentando deles não mais necessita ou o alimentante não mais os pode prover por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos.

- À FILHA GABRIELLA

No caso concreto, o autor postulou a exoneração do pagamento de pensão, destinada à filha GABRIELLA, em razão desta estar com 21 anos de idade e estar trabalhando com carteira de trabalho assinada.

Pois bem, a obrigação de pagar alimentos ao filho maior de idade, como é cediço, é inerente ao dever moral, sendo a obrigação mais geral de alimentar os parentes, dentre os quais os filhos maiores ou emancipados, já não submetidos ao poder familiar – art. 1694 e ss. do CC – e em fase da vida em que a necessidade não mais se presume.

Portanto, considerando que a requerido atingiu a maioridade, a obrigação alimentar deve se manter caso esta não possa prover o seu sustento pelos próprios meios, e ainda esteja concluindo os estudos.

No caso concreto, em peça de contestação, a requerida informa que começou a laborar, após a conclusão do ensino médio e, assim, resolveu ingressar em curso superior. Entretanto, informa que sofreu acidente e não conseguiu mais cursar a faculdade. Relata ainda que, recentemente, decidiu fazer curso técnico à distância, com matrícula anexa em Id n° 396705210, fl. 01.

Ocorre que, analisando detidamente os autos e os documentos trazidos pela parte requerida, Gabriella, percebo que a mesma foi citada para compor esta demanda no dia 09/06/2023 (Id n° 393231218) e fora matriculada no primeiro semestre de curso superior no dia 22/06/2023, poucos dias antes de refutar os argumentos do genitor, ora autor.

No caso em exame, não vislumbro a comprovação da efetiva necessidade de ser mantido o encargo alimentar do genitor, pois, a alimentanda, além de ser maior e capaz, está empregada, conforme CTPS em Id n° 396702685.

Além do mais, é nítida a intenção da requerida ao buscar ludibriar este juízo ao se matricular no primeiro semestre em curso técnico EAD, poucos dias antes de realizar sua defesa nos autos, confeccionando provas, para manter a obrigação alimentar, imposta ao autor (Id n° 396705210, fl. 01).

Neste sentido, há julgados sobre o assunto:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, CAPAZ E APTA PARA O TRABALHO. 1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a condição de efetiva necessidade do alimentando. 2. Se a filha é maior, com 20 anos, capaz, saudável, e se matriculou no EJA para cursar o ensino fundamental somente após a citação, justifica-se a exoneração do encargo alimentar paterno, pois não ficou comprovada a sua efetiva condição de necessidade. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJ-RS – Apelação Cível: AC XXXXX-58.2019.8.21.7000 RS 27/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGA O REQUERENTE, PAI DO REQUERIDO - SEU FILHO, QUE ESTE JÁ ALCANÇOU A MAIORIDADE CIVIL E CONCLUIU O ENSINO MÉDIO, NÃO ESTANDO MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. FILHO COM 20 ANOS DE IDADE QUE SE MATRICULOU EM CURSO PREPARATÓRIO PRÉ-VESTIBULAR APÓS A SUA CITAÇÃO NESTA DEMANDA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS QUE SOMENTE SUBSISTE, EXCEPCIONALMENTE, ATÉ 24 ANOS, DESDE QUE O ALIMENTANDO ESTEJA CURSANDO ENSINO SUPERIOR OU CURSO TÉCNICO. IN CASU, A PARTE RÉ NÃO SE ENCONTRA NESSAS HIPÓTESES, ALÉM DE POSSUIR PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. E, AINDA QUE TENHA A INTENÇÃO DE PREPARAR-SE PARA O INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR, FAZENDO CURSO PREPARATÓRIO, DEVE SUPORTAR TAL ENCARGO INGRESSANDO NO MERCADO DE TRABALHO E NÃO IMPOR AO GENITOR QUE PERPETUE O PENSIONAMENTO ATÉ QUE FINALMENTE INGRESSE NO CURSO SUPERIOR DE ENSINO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA EXONERAR A OBRIGAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00054802320208190205 202100198018, Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 07/12/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021)

Portanto, resta claro que a demandada não mais necessita dos alimentos, pagos pelo autor, estando independente financeiramente.

Deve, portanto, a pensão ser cessada.

- À FILHA RAFAELLA

O Autor pugnou pela revisão do valor da prestação alimentícia devida à sua filha, Rafaella, visto que, à época da propositura da ação, este informava que a requerida não havia ingressado no curso superior, após a conclusão do ensino médio.

Ocorre que, em sua defesa, a demandada informa que está cursando faculdade desde fevereiro de 2022, conforme documento de matrícula no terceiro semestre, acostado em Id n° 396702680. Bem como, sustenta que não está inserida no mercado de trabalho, não tendo condições de arcar com seu sustento.

Assim, em sede de réplica, o autor concorda com as alegações da requerida e concorda com a manutenção da pensão alimentícia, destinada à filha Rafaella.

Restou, devidamente, comprovado que a alimentanda, ainda, necessita da prestação alimentícia.

Nesse sentido decidem os Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - BALIZAS DO ARBITRAMENTO - MAIORIDADE ATINGIDA NO CURSO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Com a maioridade civil da prole cessa a autoridade parental e a presunção de necessidade, mas a instituição da obrigação de pagamento de alimentos é plausível com fundamento na relação de parentesco. 2- Comprovada a necessidade do filho que atingiu a maioridade, não há fundamento para a exoneração dos alimentos fixados pelo juízo de origem. (TJ-MG - AC: 51708018520198130024, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 16/06/2023).

Assim, a obrigação alimentar do autor com a filha deve ser mantida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) EXONERAR o Autor da obrigação alimentar devida à filha, ora requerida, GABRIELA DA SILVA TITO.

b) MANTER a pensão alimentícia da ré, RAFAELLA PALAZZO SILVA TITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro, às requeridas, o benefício da gratuidade de justiça.

Em tempo, sem custas a recolher.

Dada a sucumbência recíproca, conforme artigo 86, do Código de Processo Civil, ambas as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus advogados.

Com o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005207-88.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rogerio Nascimento Moura
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Jorge Luis Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Joao De Lima Moura Filho
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Janice Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005207-88.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ROGERIO NASCIMENTO MOURA e outros (3)

Advogado(s): RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB:BA865-B), ANTONIO COSTA NERY (OAB:BA5527), ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de abertura de inventário cumulativo, formulado por ROGÉRIO NASCIMENTO MOURA e outros, do bem deixado por seus genitores JOÃO DE LIMA MOURA e ALICE NASCIMENTO MOURA, todos qualificados na prefacial.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 105270672 a 0687(certidão de óbito, procuração, certidão de casamento e documentos pessoais dos interessados).

Proferido despacho, no ID 105270692, intimando os interessados para recolherem o ITCD, apresentado pela SEFAZ, no ID 105270690.

No ID 105270701, a patrona Renata Marcelino Rodrigues, advogada dos herdeiros, informa que o Srº Rogério Nascimento Moura não vem cumprindo com o ato processual pendente, requerendo a sua intimação pessoal.

Jorge Luís e João de Lima, herdeiros, manifestam-se nos IDs 105270705 a 0707 e 105270909 a 405270911, requerendo habilitação de substabelecimento de seu novo causídico.

O herdeiro João de Lima, habilitou vários advogados nos autos, nos IDs 1052700913 a 0915, 10570951 a 105270953, 105270957 a 1059, 105271060 a 1061

Ato ordinatório, no ID 105270954, intimando os interessados, por seus advogados, para dar andamento ao feito.

Despacho, proferido no ID 105271071, determinando a intimação dos interessados, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certidão de publicação, no DI 105271072.

Novo ato ordinatório, no ID 228966642, intimando, pessoalmente, os herdeiros (Rogério, Jorge Luís, João e Janice) para dar andamento ao feito.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 344451625.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se dos autos a inércia dos herdeiros, que, apesar da tentativa de intimação, pessoal, que não logrou êxito, estes não se manifestaram nos autos, considerando a certidão de publicação para seus devidos patronos, ID 105271072.

Ademais, observa-se que não houve o cumprimento do despacho de ID 105270692, em 29 de agosto de 2011, para recolher o imposto, apresentado pela SEFAZ.

Ora, encontra-se o feito aguardando a promoção de atos e diligências que compete aos herdeiros, há aproximadamente doze anos, tendo estes sido intimados, por várias vezes, através de seus advogados. Houve, inclusive, a tentativa, sem êxito, de intimação pessoal, para praticar os atos processuais que lhe tocariam.

Salienta-se que, em virtude das estipulações de metas pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinam que processos em trâmite há um determinado período de tempo, tenham termo imediato (através de sentença com ou sem resolução de mérito, conforme o caso). Entretanto, foi adotado, nos processos de inventário o entendimento de que, em não sendo promovido o regular prosseguimento do feito por negligência ou abandono das partes, estes deverão ser extintos, sem resolução do mérito, preservando-se o interesse da Fazenda Pública Estadual, que reside no recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD.

Deve ser destacado que os herdeiros são maiores e capazes, de forma que podem optar pelo inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007), razão pela qual entendo que o presente feito não merece prosperar, devendo ser, de logo extinto por negligência e abandono.

Outrossim, destaca-se que será preservado o interesse público caracterizado pelo recolhimento do ITCD, eis que o fisco possui mecanismos próprios de cobrança.

Dessa forma, considerando que o interesse público reside no imposto de transmissão causa mortis, considerando que, no feito, há quatro herdeiros, que não vêm dando andamento ao mesmo, a sua extinção se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono e negligência da causa, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ficam revogadas eventuais tutelas, concedidas no curso da ação.

INTIME-SE a SEFAZ, para que possa apurar e cobrar, administrativamente, eventual crédito tributário.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, que, ora, defiro.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005207-88.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rogerio Nascimento Moura
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Jorge Luis Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Joao De Lima Moura Filho
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Janice Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005207-88.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ROGERIO NASCIMENTO MOURA e outros (3)
Advogado(s): RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB:BA865-B), ANTONIO COSTA NERY (OAB:BA5527), ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de abertura de inventário cumulativo, formulado por ROGÉRIO NASCIMENTO MOURA e outros, do bem deixado por seus genitores JOÃO DE LIMA MOURA e ALICE NASCIMENTO MOURA, todos qualificados na prefacial.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 105270672 a 0687(certidão de óbito, procuração, certidão de casamento e documentos pessoais dos interessados).

Proferido despacho, no ID 105270692, intimando os interessados para recolherem o ITCD, apresentado pela SEFAZ, no ID 105270690.

No ID 105270701, a patrona Renata Marcelino Rodrigues, advogada dos herdeiros, informa que o Srº Rogério Nascimento Moura não vem cumprindo com o ato processual pendente, requerendo a sua intimação pessoal.

Jorge Luís e João de Lima, herdeiros, manifestam-se nos IDs 105270705 a 0707 e 105270909 a 405270911, requerendo habilitação de substabelecimento de seu novo causídico.

O herdeiro João de Lima, habilitou vários advogados nos autos, nos IDs 1052700913 a 0915, 10570951 a 105270953, 105270957 a 1059, 105271060 a 1061

Ato ordinatório, no ID 105270954, intimando os interessados, por seus advogados, para dar andamento ao feito.

Despacho, proferido no ID 105271071, determinando a intimação dos interessados, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certidão de publicação, no DI 105271072.

Novo ato ordinatório, no ID 228966642, intimando, pessoalmente, os herdeiros (Rogério, Jorge Luís, João e Janice) para dar andamento ao feito.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 344451625.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se dos autos a inércia dos herdeiros, que, apesar da tentativa de intimação, pessoal, que não logrou êxito, estes não se manifestaram nos autos, considerando a certidão de publicação para seus devidos patronos, ID 105271072.

Ademais, observa-se que não houve o cumprimento do despacho de ID 105270692, em 29 de agosto de 2011, para recolher o imposto, apresentado pela SEFAZ.

Ora, encontra-se o feito aguardando a promoção de atos e diligências que compete aos herdeiros, há aproximadamente doze anos, tendo estes sido intimados, por várias vezes, através de seus advogados. Houve, inclusive, a tentativa, sem êxito, de intimação pessoal, para praticar os atos processuais que lhe tocariam.

Salienta-se que, em virtude das estipulações de metas pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinam que processos em trâmite há um determinado período de tempo, tenham termo imediato (através de sentença com ou sem resolução de mérito, conforme o caso). Entretanto, foi adotado, nos processos de inventário o entendimento de que, em não sendo promovido o regular prosseguimento do feito por negligência ou abandono das partes, estes deverão ser extintos, sem resolução do mérito, preservando-se o interesse da Fazenda Pública Estadual, que reside no recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD.

Deve ser destacado que os herdeiros são maiores e capazes, de forma que podem optar pelo inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007), razão pela qual entendo que o presente feito não merece prosperar, devendo ser, de logo extinto por negligência e abandono.

Outrossim, destaca-se que será preservado o interesse público caracterizado pelo recolhimento do ITCD, eis que o fisco possui mecanismos próprios de cobrança.

Dessa forma, considerando que o interesse público reside no imposto de transmissão causa mortis, considerando que, no feito, há quatro herdeiros, que não vêm dando andamento ao mesmo, a sua extinção se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono e negligência da causa, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ficam revogadas eventuais tutelas, concedidas no curso da ação.

INTIME-SE a SEFAZ, para que possa apurar e cobrar, administrativamente, eventual crédito tributário.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, que, ora, defiro.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005207-88.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rogerio Nascimento Moura
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Jorge Luis Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Joao De Lima Moura Filho
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Janice Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005207-88.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ROGERIO NASCIMENTO MOURA e outros (3)
Advogado(s): RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB:BA865-B), ANTONIO COSTA NERY (OAB:BA5527), ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de abertura de inventário cumulativo, formulado por ROGÉRIO NASCIMENTO MOURA e outros, do bem deixado por seus genitores JOÃO DE LIMA MOURA e ALICE NASCIMENTO MOURA, todos qualificados na prefacial.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 105270672 a 0687(certidão de óbito, procuração, certidão de casamento e documentos pessoais dos interessados).

Proferido despacho, no ID 105270692, intimando os interessados para recolherem o ITCD, apresentado pela SEFAZ, no ID 105270690.

No ID 105270701, a patrona Renata Marcelino Rodrigues, advogada dos herdeiros, informa que o Srº Rogério Nascimento Moura não vem cumprindo com o ato processual pendente, requerendo a sua intimação pessoal.

Jorge Luís e João de Lima, herdeiros, manifestam-se nos IDs 105270705 a 0707 e 105270909 a 405270911, requerendo habilitação de substabelecimento de seu novo causídico.

O herdeiro João de Lima, habilitou vários advogados nos autos, nos IDs 1052700913 a 0915, 10570951 a 105270953, 105270957 a 1059, 105271060 a 1061

Ato ordinatório, no ID 105270954, intimando os interessados, por seus advogados, para dar andamento ao feito.

Despacho, proferido no ID 105271071, determinando a intimação dos interessados, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certidão de publicação, no DI 105271072.

Novo ato ordinatório, no ID 228966642, intimando, pessoalmente, os herdeiros (Rogério, Jorge Luís, João e Janice) para dar andamento ao feito.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 344451625.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se dos autos a inércia dos herdeiros, que, apesar da tentativa de intimação, pessoal, que não logrou êxito, estes não se manifestaram nos autos, considerando a certidão de publicação para seus devidos patronos, ID 105271072.

Ademais, observa-se que não houve o cumprimento do despacho de ID 105270692, em 29 de agosto de 2011, para recolher o imposto, apresentado pela SEFAZ.

Ora, encontra-se o feito aguardando a promoção de atos e diligências que compete aos herdeiros, há aproximadamente doze anos, tendo estes sido intimados, por várias vezes, através de seus advogados. Houve, inclusive, a tentativa, sem êxito, de intimação pessoal, para praticar os atos processuais que lhe tocariam.

Salienta-se que, em virtude das estipulações de metas pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinam que processos em trâmite há um determinado período de tempo, tenham termo imediato (através de sentença com ou sem resolução de mérito, conforme o caso). Entretanto, foi adotado, nos processos de inventário o entendimento de que, em não sendo promovido o regular prosseguimento do feito por negligência ou abandono das partes, estes deverão ser extintos, sem resolução do mérito, preservando-se o interesse da Fazenda Pública Estadual, que reside no recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD.

Deve ser destacado que os herdeiros são maiores e capazes, de forma que podem optar pelo inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007), razão pela qual entendo que o presente feito não merece prosperar, devendo ser, de logo extinto por negligência e abandono.

Outrossim, destaca-se que será preservado o interesse público caracterizado pelo recolhimento do ITCD, eis que o fisco possui mecanismos próprios de cobrança.

Dessa forma, considerando que o interesse público reside no imposto de transmissão causa mortis, considerando que, no feito, há quatro herdeiros, que não vêm dando andamento ao mesmo, a sua extinção se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono e negligência da causa, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ficam revogadas eventuais tutelas, concedidas no curso da ação.

INTIME-SE a SEFAZ, para que possa apurar e cobrar, administrativamente, eventual crédito tributário.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, que, ora, defiro.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005207-88.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rogerio Nascimento Moura
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Jorge Luis Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Joao De Lima Moura Filho
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Janice Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005207-88.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ROGERIO NASCIMENTO MOURA e outros (3)
Advogado(s): RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB:BA865-B), ANTONIO COSTA NERY (OAB:BA5527), ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de abertura de inventário cumulativo, formulado por ROGÉRIO NASCIMENTO MOURA e outros, do bem deixado por seus genitores JOÃO DE LIMA MOURA e ALICE NASCIMENTO MOURA, todos qualificados na prefacial.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 105270672 a 0687(certidão de óbito, procuração, certidão de casamento e documentos pessoais dos interessados).

Proferido despacho, no ID 105270692, intimando os interessados para recolherem o ITCD, apresentado pela SEFAZ, no ID 105270690.

No ID 105270701, a patrona Renata Marcelino Rodrigues, advogada dos herdeiros, informa que o Srº Rogério Nascimento Moura não vem cumprindo com o ato processual pendente, requerendo a sua intimação pessoal.

Jorge Luís e João de Lima, herdeiros, manifestam-se nos IDs 105270705 a 0707 e 105270909 a 405270911, requerendo habilitação de substabelecimento de seu novo causídico.

O herdeiro João de Lima, habilitou vários advogados nos autos, nos IDs 1052700913 a 0915, 10570951 a 105270953, 105270957 a 1059, 105271060 a 1061

Ato ordinatório, no ID 105270954, intimando os interessados, por seus advogados, para dar andamento ao feito.

Despacho, proferido no ID 105271071, determinando a intimação dos interessados, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certidão de publicação, no DI 105271072.

Novo ato ordinatório, no ID 228966642, intimando, pessoalmente, os herdeiros (Rogério, Jorge Luís, João e Janice) para dar andamento ao feito.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 344451625.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se dos autos a inércia dos herdeiros, que, apesar da tentativa de intimação, pessoal, que não logrou êxito, estes não se manifestaram nos autos, considerando a certidão de publicação para seus devidos patronos, ID 105271072.

Ademais, observa-se que não houve o cumprimento do despacho de ID 105270692, em 29 de agosto de 2011, para recolher o imposto, apresentado pela SEFAZ.

Ora, encontra-se o feito aguardando a promoção de atos e diligências que compete aos herdeiros, há aproximadamente doze anos, tendo estes sido intimados, por várias vezes, através de seus advogados. Houve, inclusive, a tentativa, sem êxito, de intimação pessoal, para praticar os atos processuais que lhe tocariam.

Salienta-se que, em virtude das estipulações de metas pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinam que processos em trâmite há um determinado período de tempo, tenham termo imediato (através de sentença com ou sem resolução de mérito, conforme o caso). Entretanto, foi adotado, nos processos de inventário o entendimento de que, em não sendo promovido o regular prosseguimento do feito por negligência ou abandono das partes, estes deverão ser extintos, sem resolução do mérito, preservando-se o interesse da Fazenda Pública Estadual, que reside no recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD.

Deve ser destacado que os herdeiros são maiores e capazes, de forma que podem optar pelo inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007), razão pela qual entendo que o presente feito não merece prosperar, devendo ser, de logo extinto por negligência e abandono.

Outrossim, destaca-se que será preservado o interesse público caracterizado pelo recolhimento do ITCD, eis que o fisco possui mecanismos próprios de cobrança.

Dessa forma, considerando que o interesse público reside no imposto de transmissão causa mortis, considerando que, no feito, há quatro herdeiros, que não vêm dando andamento ao mesmo, a sua extinção se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono e negligência da causa, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ficam revogadas eventuais tutelas, concedidas no curso da ação.

INTIME-SE a SEFAZ, para que possa apurar e cobrar, administrativamente, eventual crédito tributário.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, que, ora, defiro.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005207-88.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rogerio Nascimento Moura
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Jorge Luis Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)

Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Joao De Lima Moura Filho
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)
Interessado: Janice Nascimento Moura
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005207-88.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ROGERIO NASCIMENTO MOURA e outros (3)
Advogado(s): RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB:BA865-B), ANTONIO COSTA NERY (OAB:BA5527), ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de abertura de inventário cumulativo, formulado por ROGÉRIO NASCIMENTO MOURA e outros, do bem deixado por seus genitores JOÃO DE LIMA MOURA e ALICE NASCIMENTO MOURA, todos qualificados na prefacial.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 105270672 a 0687(certidão de óbito, procuração, certidão de casamento e documentos pessoais dos interessados).

Proferido despacho, no ID 105270692, intimando os interessados para recolherem o ITCD, apresentado pela SEFAZ, no ID 105270690.

No ID 105270701, a patrona Renata Marcelino Rodrigues, advogada dos herdeiros, informa que o Srº Rogério Nascimento Moura não vem cumprindo com o ato processual pendente, requerendo a sua intimação pessoal.

Jorge Luís e João de Lima, herdeiros, manifestam-se nos IDs 105270705 a 0707 e 105270909 a 405270911, requerendo habilitação de substabelecimento de seu novo causídico.

O herdeiro João de Lima, habilitou vários advogados nos autos, nos IDs 1052700913 a 0915, 10570951 a 105270953, 105270957 a 1059, 105271060 a 1061

Ato ordinatório, no ID 105270954, intimando os interessados, por seus advogados, para dar andamento ao feito.

Despacho, proferido no ID 105271071, determinando a intimação dos interessados, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certidão de publicação, no DI 105271072.

Novo ato ordinatório, no ID 228966642, intimando, pessoalmente, os herdeiros (Rogério, Jorge Luís, João e Janice) para dar andamento ao feito.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 344451625.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se dos autos a inércia dos herdeiros, que, apesar da tentativa de intimação, pessoal, que não logrou êxito, estes não se manifestaram nos autos, considerando a certidão de publicação para seus devidos patronos, ID 105271072.

Ademais, observa-se que não houve o cumprimento do despacho de ID 105270692, em 29 de agosto de 2011, para recolher o imposto, apresentado pela SEFAZ.

Ora, encontra-se o feito aguardando a promoção de atos e diligências que compete aos herdeiros, há aproximadamente doze anos, tendo estes sido intimados, por várias vezes, através de seus advogados. Houve, inclusive, a tentativa, sem êxito, de intimação pessoal, para praticar os atos processuais que lhe tocariam.

Salienta-se que, em virtude das estipulações de metas pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinam que processos em trâmite há um determinado período de tempo, tenham termo imediato (através de sentença com ou sem resolução de mérito, conforme o caso). Entretanto, foi adotado, nos processos de inventário o entendimento de que, em não sendo promovido o regular prosseguimento do feito por negligência ou abandono das partes, estes deverão ser extintos, sem resolução do mérito, preservando-se o interesse da Fazenda Pública Estadual, que reside no recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD.

Deve ser destacado que os herdeiros são maiores e capazes, de forma que podem optar pelo inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007), razão pela qual entendo que o presente feito não merece prosperar, devendo ser, de logo extinto por negligência e abandono.

Outrossim, destaca-se que será preservado o interesse público caracterizado pelo recolhimento do ITCD, eis que o fisco possui mecanismos próprios de cobrança.

Dessa forma, considerando que o interesse público reside no imposto de transmissão causa mortis, considerando que, no feito, há quatro herdeiros, que não vêm dando andamento ao mesmo, a sua extinção se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono e negligência da causa, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ficam revogadas eventuais tutelas, concedidas no curso da ação.

INTIME-SE a SEFAZ, para que possa apurar e cobrar, administrativamente, eventual crédito tributário.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, que, ora, defiro.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0311209-59.2013.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. A. L. V.
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Terceiro Interessado: A. A. V.
Executado: M. L. V.
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311209-59.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Lucas Assmar Lordello Vasconcelos
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035)
EXECUTADO: Marcelo Lordello Vasconcelos

Advogado(s): VINICIUS MACHADO MARQUES (OAB:BA16292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos, proposta por LUCAS ASSMAR LORDELLO VASCONCELOS, representado por sua genitora ALEXSANDRA ASSMAR VILLA, em face de MARCELO LORDELLO VASCONCELOS, todos qualificados na inicial.

Destaco que as peças estão deslocadas.

Ao ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada, conforme certidão ID 332161460.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Reputa-se válida a intimação enviada para o endereço consoante nos autos, na forma do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, é ônus da parte no processo, manter seu endereço atualizado nos autos.

Configurando-se abandono perpetuado pela parte autora, e obedecidas as exigências legais para regular extinção do feito, impõe- se a prolação de sentença extintiva.

Ademais, o presente processo, encontra-se paralisado desde 2013, com a sua última manifestação, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora em seu prosseguimento.

Veja o princípio da cooperação, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Ante o exposto, assim, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade, que, ora, defiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0311209-59.2013.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. A. L. V.
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Terceiro Interessado: A. A. V.
Executado: M. L. V.
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0311209-59.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: Lucas Assmar Lordello Vasconcelos
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035)
EXECUTADO: Marcelo Lordello Vasconcelos
Advogado(s): VINICIUS MACHADO MARQUES (OAB:BA16292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos, proposta por LUCAS ASSMAR LORDELLO VASCONCELOS, representado por sua genitora ALEXSANDRA ASSMAR VILLA, em face de MARCELO LORDELLO VASCONCELOS, todos qualificados na inicial.

Destaco que as peças estão deslocadas.

Ao ser intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada, conforme certidão ID 332161460.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Reputa-se válida a intimação enviada para o endereço consoante nos autos, na forma do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, é ônus da parte no processo, manter seu endereço atualizado nos autos.

Configurando-se abandono perpetuado pela parte autora, e obedecidas as exigências legais para regular extinção do feito, impõe- se a prolação de sentença extintiva.

Ademais, o presente processo, encontra-se paralisado desde 2013, com a sua última manifestação, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora em seu prosseguimento.

Veja o princípio da cooperação, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Ante o exposto, assim, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, face ao benefício da gratuidade, que, ora, defiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017192-24.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dulce Moreira Sampaio
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerente: Witemberg Pires Pedreira
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Yuri Moreira Sampaio Pedreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8017192-24.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DULCE MOREIRA SAMPAIO e outros
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)
REQUERIDO: YURI MOREIRA SAMPAIO PEDREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do Laudo Pericial ID 438827471, no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001969-36.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M. P. L.
Requerente: F. T. B. E. S.
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Requerente: B. T. B. E. S.
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Requerente: E. C. T.
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Requerido: A. B. M. E. S.
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001969-36.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: F. T. B. E. S. e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEKSANDER BLAIR MORAES E SOUZA
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), SAMANTHA SANTANA GARRIDO (OAB:BA41787)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de alimentos, ajuizada por FELIPE TEIXEIRA BLAIR E SOUZA e BRENO TEIXEIRA BLAIR, representados por sua Genitora, ELIZA CUNHA TEIXEIRA, em face de ALEKSANDER BLAIR MORAES E SOUZA, todos qualificados nos autos.

Intimada a parte autora para comprovar preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, interpôs Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido, conforme Decisão acostada em Id 82614698.

Em Id 107370774, a parte exequente juntou Nota Fiscal, referente despesa com cirurgia odontológica realizada em Breno.

Requerimento de parcelamento do valor das custas processuais. (Id 108069061).

Aditado o valor da causa para incluir as despesas com a cirurgia odontológica. (Id 109659337).

Em Despacho de Id 121022885, foi deferido o parcelamento das custas e determinado que, após recolhimento da primeira parcela, fosse citado o Executado para pagar a dívida.

A parte exequente comprovou o pagamento das custas processuais.

Em Id 236475181, o Executado se manifestou, pugnou pela habilitação de advogado e informou que desconhece a dívida alimentar, visto que a pensão alimentícia dos filhos é descontada, diretamente, da sua remuneração mensal.

Impugnação à execução em Id 250051440. O Executado alegou que não há dívida de prestação alimentícia, mas sim de despesas médicas das quais não tinha conhecimento.

Breno Teixeira Blair e Souza se manifestou, em Id 301025775, informou que alcançou a maioridade e passará a residir com seu genitor, requereu habilitação de advogado (procuração em Id 349926114), declarou não haver dívida do genitor e pugnou pela exoneração da pensão alimentícia fixada em seu favor.

O exequente, Felipe Teixeira Blair e Souza, menor de idade, representado pela genitora, se manifestou em Id's 411294669 e 411805415, pugnando pela continuação da execução em relação aos valores gastos com despesas médicas dos filhos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em face da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC, considerando que a genitora não tem legitimidade para, em nome próprio e por sub-rogação, prosseguir com a execução de alimentos devidos a filho que atingiu a maioridade, sendo irrelevante tratar-se de dívida pretérita. E, em relação à pretensão de reembolso de despesas custeadas, integralmente em decorrência da inadimplência do alimentante, como postula a genitora por meio da presente ação, deve-se buscar o ressarcimento mediante ação própria, nos termos do art. 871 do CC.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao débito alimentar em favor de Breno Teixeira Blair e Souza, verifica-se que a parte exequente informou o cumprimento da obrigação (Id 301025775), com o que concordou o Órgão Ministerial.

Diante do exposto, houve cumprimento da obrigação, assim, declaro extinta a execução pelo cumprimento, em relação a Breno Teixeira Blair e Souza, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Da dívida com despesas médicas –

No que tange ao pedido formulado em relação às despesas médicas extraordinárias, que foram, na integralidade, pagas pela Genitora, aqui representante legal dos Exequentes, das quais pleiteia o pagamento por parte do Executado, visto que tais despesas deveriam ser divididas.

Verifica-se que a prestação alimentar, objeto desta execução, não compreende o pagamento das despesas, referentes à pensão in natura.

Cuida-se os presentes autos de pedido de ressarcimento de valores gastos com despesas médicas assumidas, unicamente, pela genitora em face do genitor.

Observa-se que a natureza da respectiva despesa pode ser considerada alimentar, no entanto, a tutela jurisdicional buscada, a bem da verdade, corresponde a uma indenização, uma vez que esse tipo de despesa deveria ser suportada por ambos os pais.

O Código Civil, no artigo 871 dispõe que:

“Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.”

Ocorre que não é a execução de alimentos a via adequada, para que a genitora obtenha o ressarcimento das despesas efetuadas, das quais o genitor não cumpriu as suas obrigações.

Se o pai se esquivou do dever, constituído por título judicial, de custear despesas dos filhos, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos, o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo, por meio de ação própria, fundada no direito comum.

Nesse sentido decido a Corte Superior:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES PELA GENITORA DURANTE O INADIMPLEMENTO DO OBRIGADO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA A OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO. 1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos. Inaplicabilidade do art. 346 do Código Civil. 3- A ação própria para buscar o ressarcimento das despesas efetivadas durante o período de inadimplemento do responsável pela pres-

tação dos alimentos se justifica pela inexistência de sub-rogação legal, pela necessidade de apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor do menor e, ainda, pela existência de regra jurídica que melhor se amolda à hipótese em exame. Incidência do art. 871 do Código Civil. Precedentes. 4- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1658165 SP 2016/0224959-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017).

Ademais, em recente julgado o STJ firmou entendimento que:

“Na linha da jurisprudência desta Casa, a genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos.” (STJ - RHC: 172742 RS 2022/0343428-8, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2023).

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reembolso por despesas médicas extraordinárias contratadas, em razão da ausência de condição da ação, concernente ao interesse processual, na modalidade adequação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma da Lei, se houver.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001969-36.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M. P. L.
Requerente: F. T. B. E. S.
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Requerente: B. T. B. E. S.
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Requerente: E. C. T.
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Requerido: A. B. M. E. S.
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001969-36.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: F. T. B. E. S. e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEKSANDER BLAIR MORAES E SOUZA
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), SAMANTHA SANTANA GARRIDO (OAB:BA41787)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de alimentos, ajuizada por FELIPE TEIXEIRA BLAIR E SOUZA e BRENO TEIXEIRA BLAIR, representados por sua Genitora, ELIZA CUNHA TEIXEIRA, em face de ALEKSANDER BLAIR MORAES E SOUZA, todos qualificados nos autos.

Intimada a parte autora para comprovar preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, interpôs Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido, conforme Decisão acostada em Id 82614698.

Em Id 107370774, a parte exequente juntou Nota Fiscal, referente despesa com cirurgia odontológica realizada em Breno.

Requerimento de parcelamento do valor das custas processuais. (Id 108069061).

Aditado o valor da causa para incluir as despesas com a cirurgia odontológica. (Id 109659337).

Em Despacho de Id 121022885, foi deferido o parcelamento das custas e determinado que, após recolhimento da primeira parcela, fosse citado o Executado para pagar a dívida.

A parte exequente comprovou o pagamento das custas processuais.

Em Id 236475181, o Executado se manifestou, pugnou pela habilitação de advogado e informou que desconhece a dívida alimentar, visto que a pensão alimentícia dos filhos é descontada, diretamente, da sua remuneração mensal.

Impugnação à execução em Id 250051440. O Executado alegou que não há dívida de prestação alimentícia, mas sim de despesas médicas das quais não tinha conhecimento.

Breno Teixeira Blair e Souza se manifestou, em Id 301025775, informou que alcançou a maioridade e passará a residir com seu genitor, requereu habilitação de advogado (procuração em Id 349926114), declarou não haver dívida do genitor e pugnou pela exoneração da pensão alimentícia fixada em seu favor.

O exequente, Felipe Teixeira Blair e Souza, menor de idade, representado pela genitora, se manifestou em Id's 411294669 e 411805415, pugnando pela continuação da execução em relação aos valores gastos com despesas médicas dos filhos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em face da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC, considerando que a genitora não tem legitimidade para, em nome próprio e por sub-rogação, prosseguir com a execução de alimentos devidos a filho que atingiu a maioridade, sendo irrelevante tratar-se de dívida pretérita. E, em relação à pretensão de reembolso de despesas custeadas, integralmente em decorrência da inadimplência do alimentante, como postula a genitora por meio da presente ação, deve-se buscar o ressarcimento mediante ação própria, nos termos do art. 871 do CC.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao débito alimentar em favor de Breno Teixeira Blair e Souza, verifica-se que a parte exequente informou o cumprimento da obrigação (Id 301025775), com o que concordou o Órgão Ministerial.

Diante do exposto, houve cumprimento da obrigação, assim, declaro extinta a execução pelo cumprimento, em relação a Breno Teixeira Blair e Souza, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Da dívida com despesas médicas –

No que tange ao pedido formulado em relação às despesas médicas extraordinárias, que foram, na integralidade, pagas pela Genitora, aqui representante legal dos Exequentes, das quais pleiteia o pagamento por parte do Executado, visto que tais despesas deveriam ser divididas.

Verifica-se que a prestação alimentar, objeto desta execução, não compreende o pagamento das despesas, referentes à pensão in natura.

Cuida-se os presentes autos de pedido de ressarcimento de valores gastos com despesas médicas assumidas, unicamente, pela genitora em face do genitor.

Observa-se que a natureza da respectiva despesa pode ser considerada alimentar, no entanto, a tutela jurisdicional buscada, a bem da verdade, corresponde a uma indenização, uma vez que esse tipo de despesa deveria ser suportada por ambos os pais.

O Código Civil, no artigo 871 dispõe que:

“Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.”

Ocorre que não é a execução de alimentos a via adequada, para que a genitora obtenha o ressarcimento das despesas efetuadas, das quais o genitor não cumpriu as suas obrigações.

Se o pai se esquivou do dever, constituído por título judicial, de custear despesas dos filhos, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos, o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo, por meio de ação própria, fundada no direito comum.

Nesse sentido decido a Corte Superior:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES PELA GENITORA DURANTE O INADIMPLEMENTO DO OBRIGADO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA A OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO. 1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia

as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos. Inaplicabilidade do art. 346 do Código Civil. 3- A ação própria para buscar o ressarcimento das despesas efetivadas durante o período de inadimplemento do responsável pela prestação dos alimentos se justifica pela inexistência de sub-rogação legal, pela necessidade de apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor do menor e, ainda, pela existência de regra jurídica que melhor se amolda à hipótese em exame. Incidência do art. 871 do Código Civil. Precedentes. 4- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1658165 SP 2016/0224959-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017).

Ademais, em recente julgado o STJ firmou entendimento que:

“Na linha da jurisprudência desta Casa, a genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos.” (STJ - RHC: 172742 RS 2022/0343428-8, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2023).

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reembolso por despesas médicas extraordinárias contratadas, em razão da ausência de condição da ação, concernente ao interesse processual, na modalidade adequação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma da Lei, se houver.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-14.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: M. L. S.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Representado: C. L. G.
Representado: R. G. S.
Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002729-14.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: MAILENA LOPES SERRA e outros
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)
REPRESENTADO: RICARDO GARCES SANTOS
Advogado(s): MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA43979)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos, requerido por CASSIANO LOPES GARCÊS, representando por sua genitora MAILENA LOPES SERRA, em face de RICARDO GARCÊS SANTOS, todos qualificados na exordial.

Arbitrado alimentos provisórios, no ID 198704460.

No curso do feito as partes celebraram acordo referente à guarda, visitação e alimentos, de forma a resguardar os interesses do menor, conforme sessão de mediação de ID 404246347.

Pugna o Ministério Público pela homologação do acordo, no ID 406029475.

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses do menor, filho do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas e alimentos, constante no ID 404246347, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, por conseguinte EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Revogo os alimentos provisórios arbitrado, no ID 198704460.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, deferida ao requerente, que ora estendo ao requerido.

As partes renunciam o prazo recursal.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-14.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: M. L. S.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Representado: C. L. G.
Representado: R. G. S.
Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002729-14.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: MAILENA LOPES SERRA e outros
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)
REPRESENTADO: RICARDO GARCES SANTOS
Advogado(s): MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA43979)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos, requerido por CASSIANO LOPES GARCÊS, representando por sua genitora MAILENA LOPES SERRA, em face de RICARDO GARCÊS SANTOS, todos qualificados na exordial.

Arbitrado alimentos provisórios, no ID 198704460.

No curso do feito as partes celebraram acordo referente à guarda, visitação e alimentos, de forma a resguardar os interesses do menor, conforme sessão de mediação de ID 404246347.

Pugna o Ministério Público pela homologação do acordo, no ID 406029475.

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses do menor, filho do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas e alimentos, constante no ID 404246347, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, por conseguinte EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Revogo os alimentos provisórios arbitrado, no ID 198704460.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, deferida ao requerente, que ora estendo ao requerido.

As partes renunciam o prazo recursal.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0034952-45.2011.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Deivison Santana De Jesus
Exequente: Tereza Jesus De Santana
Executado: Daniel Lima De Jesus
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0034952-45.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Deivison Santana de Jesus e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Daniel Lima de Jesus
Advogado(s): SILENE ROBERTA MATOS DA PAIXAO (OAB:BA30751)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos, proposta por DEIVISON SANTANA DE JESUS e DANILO SANTANA DE JESUS, representados por sua genitora TEREZA JESUS DE SANTANA, em face de DANIEL LIMA DE JESUS, todos qualificados na prefacial.

No ID 73999388, o ilustre Defensor Público relata que não conseguiu contato com a parte assistida, com o ato processual pendente, o qual depende de providência ou informação que, somente, o(a) autor(a) pode prestar (art. 186, do CPC), e requer a realização de intimação pessoal, por este Juízo, para tal desiderato.

Prolatado despacho no ID 73999389, intimando o requerente, pessoalmente, para dar andamento no feito, tendo como consequência a extinção do processo.

Certidão negativa do Oficial de Justiça, no ID 246711963, referente à intimação do requerente, tendo em vista que o destinatário mudou de endereço.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, destaco que, não há, nos autos, qualquer comunicação de mudança de endereço do autor, dever, este, que lhe competia.

Conforme relatado, não foi possível prosseguir com o feito, pois o requerente não foi localizado.

É cediço que é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita.

É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis:

“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Portanto, era ônus do requerente informar ao juízo a mudança de seu endereço (art. 77, inciso VII, do CPC), sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo e, com isso, impede o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Entendimento jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DEIXA DE INFORMAR SEU NOVO ENDEREÇO NOS AUTOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSTURA DESIDIOSA QUE IMPOSSIBILITOU A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR CARTA AR. [...]SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO.¿ (Apelação Cível Nº 70078541323, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/08/2018).

Dessa forma, tendo em vista que, da data da juntada, aos autos, do mandado de intimação, até a presente data, a parte autora não se manifestou nos autos, assim, resta caracterizado o abandono da causa, impondo-se a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária.

Revogo eventual tutela deferida nos autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015799-64.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. P. D. A.
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: A. D. A. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015799-64.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOICE PALMITO DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos, requerida por ALÍCIA PALMITO DE ALMEIDA, representada por sua genitora JOICE PALMITO DE ALMEIDA, em face de ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS JÚNIOR, todos qualificados na exordial.

Proferida decisão de alimentos provisórios, no ID 382861023.

No curso do feito, as partes celebraram acordo referente à guarda, visitação e alimentos, de forma a resguardar os interesses do menor, conforme sessão de mediação de ID 408841398.

Pugna o Ministério Público pela homologação do acordo, no ID 409569922.

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses da menor, filha do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas e alimentos, constante no ID 408841398, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, por conseguinte EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Revogo eventual tutela, deferida nos autos.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, deferida à requerente, que ora estendo ao requerido.

Defiro desde já, caso haja pedido de renuncia do prazo recursal.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015799-64.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. P. D. A.
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: A. D. A. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015799-64.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOICE PALMITO DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos, requerida por ALÍCIA PALMITO DE ALMEIDA, representada por sua genitora JOICE PALMITO DE ALMEIDA, em face de ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS JÚNIOR, todos qualificados na exordial.

Proferida decisão de alimentos provisórios, no ID 382861023.

No curso do feito, as partes celebraram acordo referente à guarda, visitação e alimentos, de forma a resguardar os interesses do menor, conforme sessão de mediação de ID 408841398.

Pugna o Ministério Público pela homologação do acordo, no ID 409569922.

Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses da menor, filha do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas e alimentos, constante no ID 408841398, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, por conseguinte EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Revogo eventual tutela, deferida nos autos.

Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, deferida à requerente, que ora estendo ao requerido.

Defiro desde já, caso haja pedido de renuncia do prazo recursal.

Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8058526-97.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Wlademiro Furquim Da Silva
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerido: Lucia Carneiro Furquim De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8058526-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA
Advogado(s): DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)

REQUERIDO: LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição ajuizada por WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA, visando interdição de LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA, ambos qualificadas nos autos.

Em petição de Id 435124293, a parte autora informou que a interditanda faleceu, pugnou pela desistência da ação e juntou certidão de óbito (Id 435124295).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, em caso de morte da parte, “a ação for considerada intransmissível por disposição legal”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Após, o trânsito em julgado, proceda-se a baixa.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002621-14.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. M. B.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Autor: M. L. M. D. S. B.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Reu: D. M. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002621-14.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MIRIAN DE MELO BRITO e outros
Advogado(s): SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261)
REU: DIEGO MARQUES DE SA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO INCIDENTAL DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por MARIA LUÍSA DE SÁ BARRETO, menor, representada por sua genitora, MIRIAM DE MELO BRITO, em face de DIEGO MARQUES DE SÁ BARRETO, todos qualificados na inicial.

A parte autora propôs a presente demanda, com o fito de reduzir o encargo alimentar provisório fixado no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do alimentante, abatidas apenas as verbas obrigatórias (IR e INSS), incluindo-se o acréscimo de 1/3 das férias, 13º salário, horas extras e verbasrescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, em decisão interlocutória nos autos da ação tombada sob o número 8002167-73.2020.8.05.0150, para a proporção de três salários mínimos e meio.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos e em consulta ao sistema PJe, verifico que, nos autos do processo de n. 8002167-73.2020.8.05.0150, até o presente momento, não houve decisão definitiva acerca da pensão alimentícia para a menor.

Não havendo decisão definitiva, versando sobre os alimentos provisórios, não há o que se falar em revisional destes. Isso porque, a ação de revisão de alimentos não é a via adequada para que a parte demonstre a irresignação quanto ao percentual, fixado a título de alimentos provisórios, na decisão provisória.

É de se observar a total inocuidade da ação proposta para o fim pretendido, posto que é evidente a inadequação da via eleita.

O interesse processual tem assento do binômio necessidade-adequação procedimental. Ou seja, carece de interesse de agir, a parte que lançar mão do meio processual inadequado para obter a prestação jurisdicional almejada, ainda que legítimo seja o seu pleito. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, em sua clássica obra, Teoria Geral do Processo:

“Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, adultério do cônjuge não poderá pedira a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários”.

Nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, o instrumento judicial adequado para atender a pretensão do autor é o agravo de instrumento, devendo este ser processado nos mesmos autos, em que tenha sido proferida a decisão interlocutória, que deferiu a tutela provisória, e não, em ação autônoma de revisão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão de verificar a adoção da via inadequada, constatando, portanto, a falta de interesse processual, com base no Art. 485, Inc. VI. do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007384-34.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: A. F. C.
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Autor: V. D. A. V. C.
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)
Autor: A. D. A. V.
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007384-34.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: V. D. A. V. C. e outros
Advogado(s): AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)

REU: ADENILSON FERREIRA COELHO
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021634-33.2023.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. F. M.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerente: R. L. F. A.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerente: G. A. S.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8021634-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JULIANA FIALHO MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de HOLOGAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JULIANA FIALHO MIRANDA e GABRIEL ANDRADE SANTOS, em razão do Menor RYAN LUCCA FIALHO ANDRADE.

Em análise aos autos, constato que, ,o feito, há interesse de menor, absolutamente incapaz, razão pelo qual, dê-se vista à Representante do Ministério Público, no prazo de lei, sob pena de preclusão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007384-34.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: A. F. C.
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Autor: V. D. A. V. C.
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)
Autor: A. D. A. V.
Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007384-34.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: V. D. A. V. C. e outros
Advogado(s): AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)
REU: ADENILSON FERREIRA COELHO
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000802-52.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Marta Oliveira Trigo
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)
Reu: Saulo Gomes De Oliveira
Advogado: Valdenir De Oliveira Nascimento (OAB:SC69109)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000802-52.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA MARTA OLIVEIRA TRIGO
Advogado(s): CASSIO BRITO DEIRO (OAB:BA68854)
REU: saulo gomes de oliveira
Advogado(s): VALDENIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:SC69109)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 435970845 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004163-38.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. G. D. J. S.
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Requerido: J. P. D. A. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004163-38.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MELRILU VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA51362)
REQUERIDO: JONAS PIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em ID n. 210676399, houve sentença determinando o cancelamento da distribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Em ID n. 211199960, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Em ID n. 230053876 e ss., a 5ª Câmara Cível do TJBA, decidiu pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Devidamente intimada, ID n. 407996951, a parte autora não apresentou manifestação.

Assim, arquivem-se os autos, conforme sentença proferida em ID n. 210676399.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000929-53.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. A. R. D. O.
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Reu: L. C. D. O.
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000929-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: J. A. R. D. O.
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631)
REU: LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a gratuidade de justiça deferida em Id n° 20296261, CUMPRA-SE a Decisão de Id n° 218518082.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8023663-81.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. T. A.
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Requerente: Renata Tambon De Araujo Avena
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Requerente: Luiz Mario Avena Neto
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8023663-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: L. T. A. e outros (2)
Advogado(s): IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO (OAB:BA13702)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora recolheu a primeira parcela de um total de 10 (dez) parcelas referentes às custas processuais.

Deverá a Secretaria fiscalizar e certificar nos autos o correto recolhimento das demais parcelas das custas processuais, considerando que as parcelas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento, sob pena de cancelamento.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista a existência de interesse do menor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8023663-81.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. T. A.
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Requerente: Renata Tambon De Araujo Avena

Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Requerente: Luiz Mario Avena Neto
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8023663-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: L. T. A. e outros (2)
Advogado(s): IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO (OAB:BA13702)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora recolheu a primeira parcela de um total de 10 (dez) parcelas referentes às custas processuais.

Deverá a Secretaria fiscalizar e certificar nos autos o correto recolhimento das demais parcelas das custas processuais, considerando que as parcelas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento, sob pena de cancelamento.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista a existência de interesse do menor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019338-38.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lorena Silva Araujo Nova
Advogado: Isabela Valentim Paiva (OAB:SP448563)
Requerente: Mauricio Nova Silva
Advogado: Isabela Valentim Paiva (OAB:SP448563)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8019338-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LORENA SILVA ARAUJO NOVA e outros
Advogado(s): ISABELA VALENTIM PAIVA (OAB:SP448563)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Custas recolhidas, conforme IDs 406115998 e 409258875.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002600-38.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. A. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Representante: Ana Cleide Da Cruz Alves
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Reu: Jose Emidio Santana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002600-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: G. A. S. e outros
Advogado(s): ALINE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA63181), LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)
REU: JOSE EMIDIO SANTANA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002600-38.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. A. S.
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Representante: Ana Cleide Da Cruz Alves
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Reu: Jose Emidio Santana Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002600-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: G. A. S. e outros
Advogado(s): ALINE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA63181), LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)
REU: JOSE EMIDIO SANTANA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017906-18.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: F. H. N. P.

Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270)
Requerido: J. S. D. A.
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8017906-18.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE NONATO PININGA
Advogado(s): LUCAS NONATO PININGA (OAB:BA47270)
REQUERIDO: JOSINEIA SOUSA DE ANDRADE
Advogado(s): MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 434045638 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002730-96.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: H. S. D. S.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Custos Legis: A. D. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002730-96.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: HERNANDA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)
CUSTOS LEGIS: ADILSON DE CASTRO BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito do parecer ministerial de ID n. 398544202.

Após, retornem os autos ao Parquet.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002730-96.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: H. S. D. S.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Custos Legis: A. D. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002730-96.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: HERNANDA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)
CUSTOS LEGIS: ADILSON DE CASTRO BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito do parecer ministerial de ID n. 398544202.

Após, retornem os autos ao Parquet.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002617-74.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: C. D. L. C.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Representante: R. A. D. L. C.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Reu: H. S. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002617-74.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: C. D. L. C. e outros
Advogado(s): ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540)
REU: HENRIQUE SALES DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021957-38.2023.8.05.0150 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. G. M.
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Requerido: E. N. C. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO n. 8021957-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ADILSON GUIMARAES MOREIRA
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)
REQUERIDO: EUNICE NUNES CORDEIRO MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constato que não foram acostados os documentos necessários para a propositura da ação, quais sejam: a) documento de identificação da parte autora b) procuração c) comprovante de residência do interessado d) documentos pertinentes para apreciação do pedido de justiça gratuita, como cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC e e) documento que demonstre a obrigação de prestar as contas.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017512-74.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. C. B.
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Requerido: C. G. D. B.
Advogado: Maira Cardoso Loiola (OAB:BA67128)
Terceiro Interessado: M. D. F. G. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8017512-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCELO COSTA BRUST
Advogado(s): VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518)
REQUERIDO: CIBELE GUIMARAES DE BRITO
Advogado(s): MAIRA CARDOSO LOIOLA (OAB:BA67128)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu, expressamente, a Mediação e Conciliação, como peças fundamentais e efetivas, para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007235-67.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Oede Senna Souza Lelis
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007235-67.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: OEDE SENNA SOUZA LELIS
Advogado(s): VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, colacionar aos autos Certidão de óbito legível, considerando que o documento juntado em Id n° 425112924 está incompreensível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021634-33.2023.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. F. M.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerente: R. L. F. A.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerente: G. A. S.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8021634-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JULIANA FIALHO MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, aos autores, o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JULIANA FIALHO MIRANDA e GABRIEL ANDRADE SANTOS, em favor do Menor RYAN LUCCA FIALHO ANDRADE.

Em ID de n. 419511551, as partes firmaram acordo, com o fito de fixar alimentos em favor do menor, bem como regular a guarda e o direito de visitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por considerar atendidos os requisitos legais e devidamente resguardados os interesses, opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme ID de n. 424991345.

Atendidas as exigências da lei, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes em ID de n. 419511551, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021634-33.2023.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. F. M.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerente: R. L. F. A.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Requerente: G. A. S.
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8021634-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JULIANA FIALHO MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ISAC CAIRES DE SA (OAB:BA75074)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, aos autores, o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JULIANA FIALHO MIRANDA e GABRIEL ANDRADE SANTOS, em favor do Menor RYAN LUCCA FIALHO ANDRADE.

Em ID de n. 419511551, as partes firmaram acordo, com o fito de fixar alimentos em favor do menor, bem como regular a guarda e o direito de visitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por considerar atendidos os requisitos legais e devidamente resguardados os interesses, opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme ID de n. 424991345.

Atendidas as exigências da lei, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes em ID de n. 419511551, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002660-11.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: C. B. M. G.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: H. H. F. M. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002660-11.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CLAUDIO BAGDAD MOREIRA GAMA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
REQUERIDO: HELOISA HELENA FIORESI MOREIRA GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

As custas processuais foram recolhidas, conforme ID de n. 438850706.

Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por CLAUDIO BAGDAD MOREIRA GAMA e HELOISA HELENA FIORESE MOREIRA GAMA, ambos qualificados na inicial.

Aduzem os interessados que, da relação, resultou o nascimento de 03 (três) filhos, todos maiores.

As partes, durante a constância do matrimônio, adquiriram patrimônio. Todavia, desejam realizar a partilha de bens, em momento posterior.

Inexistência de interesse do Ministério Público, razão pela qual deixo de dar vista.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante, nos autos de ID n° 438850691, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que decreto a divórcio direto de CLAUDIO BAGDAD MOREIRA GAMA e HELOISA HELENA FIORESE MOREIRA GAMA, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, devendo a divorcianda retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: HELOISA HELENA FIORESE, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8021456-21.2022.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: E. D. S. S.
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Requerente: K. D. S. S.
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Requerido: E. M. D.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8021456-21.2022.8.05.0150

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Alimentos, Investigação de Paternidade]

MENOR: E. D. S. S.
REQUERENTE: KEILANE DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ELCIO MAGNO DANTAS

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS proposta por E. da S. S., menor, representado por sua genitora KEILANE DA SILVA SANTOS em face de ELCIO MAGNO DANTAS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, aduz, a genitora do menor que manteve um relacionamento com o requerido, da união adveio um filho, ocorre que desde a gestação o requerido recusa-se a assumir a condição de genitor, não arcando com quaisquer obrigações decorrente da paternidade, sendo que, o menor, foi registrado somente com a filiação materna sem que fosse reconhecido a filiação paterna. Entretanto, a genitora, alega que o requerido assume perante a sociedade ser pai da autora, assim, a requerente vem à este Juízo, requerer o reconhecimento da filiação.

É o breve relatório. Decido.

DOS ALIMENTOS

Considerando os documentos acostados em ID n° 294538875 e 294538876, verifico que há indícios de paternidade, assim, tendo em vista o interesse do menor, mostra-se prudente a fixação de alimentos provisórios.

Desta forma, FIXO os alimentos provisórios em favor do alimentando E. da S. S., na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) de um salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 05 de cada mês, à representante legal do menor KEILANE DA SILVA SANTOS, que, quando intimada desta decisão, deverá acostar aos autos a sua conta bancária, o que hora determino, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora do menor, mediante recibo, alimentos devidos a partir da citação.

Cite(m)-se o(os) réu(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção da veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, art. 344 do CPC.

Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, nos termos do art. 292,III , do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se Carta Precatória.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

P.B.

DESTINATÁRIO:

Nome: ELCIO MAGNO DANTAS
Endereço: Rua Central, 300, - de 549/550 ao fim, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-770

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0009517-40.2009.8.05.0150 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Adriel Teles De Oliveira Barbosa

Requerente: Osvaldo Barbosa
Requerente: Edilene Teles De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 0009517-40.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Adriel Teles de Oliveira Barbosa e outros (2)
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial de ID 407270702.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese positiva, manifeste-se acerca do ID 216657349, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual e-SAJ/PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

CUMPRA-SE.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019882-60.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. B. N. J.
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Requerido: D. S. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019882-60.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOAO BATISTA NERI JUNIOR
Advogado(s): ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)
REQUERIDO: DEIVIANE SILVA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOÃO BATISTA NERI JUNIOR, em face de DEIVIANE SILVA DE LIMA, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente e a requerida são os genitores da menor, GEOVANA SILVA BATISTA, nascida em 07/12/2011, conforme certidão de nascimento (ID de n. 274727681).

Narra-se, na exordial, que as partes firmaram acordo de alimentos, guarda e convivência junto ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), o qual fora devidamente homologado por sentença na ação sob o nº 8005817-94.2021.8.05.0150.

Ressalta que a genitora da menor, ora requerida, vem vetando, injustificadamente, qualquer tipo de contato da criança com o genitor.

Menciona, ainda, que nunca deixou de cumprir com a sua obrigação, referente aos alimentos para a filha menor.

Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede a regulamentação do direito de visitas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em ID de n. 341993112, requer a regulamentação do regime de convivência e o arbitramento de multa para a hipótese de descumprimento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ARBITRAMENTO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

O direito à visitação é essencial à afirmação dos laços entre pai e filho e, quando exercido de forma razoável e equilibrada, previne rusgas entre os genitores, que poderia resultar em sequelas psicológicas nocivas ao menor.

A sede legal do mencionado direito encontra-se no art. 1.589, do CC/02, que reza:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A parte autora, na prefacial, afirma que não possui interesse na reversão da guarda, anteriormente, pactuada entre as partes, no entanto, deseja que a convivência com a sua filha possa ser exercida nos parâmetros combinados.

Ainda, as demandas que envolvem direitos de crianças e adolescentes devem ser apreciadas em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, de modo que os conflitos devem ser solucionados visando atender as necessidades do menor e assegurar o seu bem-estar, física e moral.

Assim, comprovada a relação de parentesco entre a menor e o requerido, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento do pleito liminar.

Isso posto, acolho parecer ministerial e DEFIRO o petitório no tocante à regulamentação provisória de visitas, até ulterior deliberação deste juízo, na seguinte forma:

1 – O genitor terá o filho consigo em finais de semanas alternados, a partir das 18:00 (dezoito) horas da sexta-feira, devolvendo-a na segunda-feira;

2 – O genitor terá o filho consigo em feriados alternados, a partir das 08:00 (oito) horas, devendo ser entregue às 17:00 (dezessete) horas;

3 – A criança passará metade das férias escolares com a genitora e metade com o genitor, iniciando com o genitor.

4 - O genitor terá o filho consigo no dia dos pais.

5 - Os festejos de final de ano se darão de forma intercalada e alternada.

6 - A convivência com a menor no dia do seu aniversário será alternada, um ano para cada genitor.

Saliento, que o descumprimento injustificado do quanto exposto acima, pela requerida, ensejará a aplicação de multa no importe de R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 6º, III, da Lei de Alienação Parental.

Em tempo, determino que a parte acionada apresente o seu endereço atualizado, com o fito de viabilizar o direito de convivência do genitor, ora requerente.

DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSICOSSOCIAL

Determino a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial na residência da menor, nos termos do art. 5º da Lei de Alienação Parental.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Alienação Parental, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.

Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.

Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019882-60.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. B. N. J.
Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)
Requerido: D. S. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019882-60.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOAO BATISTA NERI JUNIOR
Advogado(s): ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)
REQUERIDO: DEIVIANE SILVA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOÃO BATISTA NERI JUNIOR, em face de DEIVIANE SILVA DE LIMA, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente e a requerida são os genitores da menor, GEOVANA SILVA BATISTA, nascida em 07/12/2011, conforme certidão de nascimento (ID de n. 274727681).

Narra-se, na exordial, que as partes firmaram acordo de alimentos, guarda e convivência junto ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), o qual fora devidamente homologado por sentença na ação sob o nº 8005817-94.2021.8.05.0150.

Ressalta que a genitora da menor, ora requerida, vem vetando, injustificadamente, qualquer tipo de contato da criança com o genitor.

Menciona, ainda, que nunca deixou de cumprir com a sua obrigação, referente aos alimentos para a filha menor.

Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede a regulamentação do direito de visitas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em ID de n. 341993112, requer a regulamentação do regime de convivência e o arbitramento de multa para a hipótese de descumprimento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ARBITRAMENTO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO

O direito à visitação é essencial à afirmação dos laços entre pai e filho e, quando exercido de forma razoável e equilibrada, previne rusgas entre os genitores, que poderia resultar em sequelas psicológicas nocivas ao menor.

A sede legal do mencionado direito encontra-se no art. 1.589, do CC/02, que reza:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A parte autora, na prefacial, afirma que não possui interesse na reversão da guarda, anteriormente, pactuada entre as partes, no entanto, deseja que a convivência com a sua filha possa ser exercida nos parâmetros combinados.

Ainda, as demandas que envolvem direitos de crianças e adolescentes devem ser apreciadas em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, de modo que os conflitos devem ser solucionados visando atender as necessidades do menor e assegurar o seu bem-estar, física e moral.

Assim, comprovada a relação de parentesco entre a menor e o requerido, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento do pleito liminar.

Isso posto, acolho parecer ministerial e DEFIRO o petitório no tocante à regulamentação provisória de visitas, até ulterior deliberação deste juízo, na seguinte forma:

1 – O genitor terá o filho consigo em finais de semanas alternados, a partir das 18:00 (dezoito) horas da sexta-feira, devolvendo-a na segunda-feira;

2 – O genitor terá o filho consigo em feriados alternados, a partir das 08:00 (oito) horas, devendo ser entregue às 17:00 (dezessete) horas;

3 – A criança passará metade das férias escolares com a genitora e metade com o genitor, iniciando com o genitor.

4 - O genitor terá o filho consigo no dia dos pais.

5 - Os festejos de final de ano se darão de forma intercalada e alternada.

6 - A convivência com a menor no dia do seu aniversário será alternada, um ano para cada genitor.

Saliento, que o descumprimento injustificado do quanto exposto acima, pela requerida, ensejará a aplicação de multa no importe de R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 6º, III, da Lei de Alienação Parental.

Em tempo, determino que a parte acionada apresente o seu endereço atualizado, com o fito de viabilizar o direito de convivência do genitor, ora requerente.

DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSICOSSOCIAL

Determino a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial na residência da menor, nos termos do art. 5º da Lei de Alienação Parental.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Nomeio GERSON PEREIRA DE ALMEIDA, Psicólogo, CRP 10651, compromissado na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Alienação Parental, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.

Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.

Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também

recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002649-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: D. M. S. D. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Maria Luisa Bastos Lessa (OAB:BA81658)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Representado: V. B. S.
Representante: V. D. S. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002649-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), MARIA LUISA BASTOS LESSA (OAB:BA81658)
REPRESENTADO: V. B. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS, proposta por DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS, em face de VITORIA BASTOS SANTOS, menor, representada por sua genitora, VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente é genitor da menor, conforme certidão de nascimento, acostada em ID de n. 438783285.

Narra-se, na exordial, que as partes residem sob o mesmo teto, em razão de o autor não dispor de meios de alugar um imóvel.

No entanto, ressalta que deseja contribuir com o sustento da sua filha.

Assim, foi proposta a presente ação, na qual se oferta alimentos.

É o breve relatório. Decido.

O alimentante ofertou, a título de alimentos para sua filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sob a justificativa de que encontra-se desempregado.

Assim, tendo em vista que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio da necessidade e possibilidade FIXO, por ora, os alimentos provisórios em favor da alimentanda, VITORIA BASTOS SANTOS, na quantia ofertada, qual seja, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a representante legal da menor, a Sra. VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, que, quando intimada desta decisão, deverá acostar aos autos a sua conta bancária, o que ora determino, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002649-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: D. M. S. D. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Maria Luisa Bastos Lessa (OAB:BA81658)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Representado: V. B. S.
Representante: V. D. S. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002649-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), MARIA LUISA BASTOS LESSA (OAB:BA81658)
REPRESENTADO: V. B. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS, proposta por DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS, em face de VITORIA BASTOS SANTOS, menor, representada por sua genitora, VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente é genitor da menor, conforme certidão de nascimento, acostada em ID de n. 438783285.

Narra-se, na exordial, que as partes residem sob o mesmo teto, em razão de o autor não dispor de meios de alugar um imóvel.

No entanto, ressalta que deseja contribuir com o sustento da sua filha.

Assim, foi proposta a presente ação, na qual se oferta alimentos.

É o breve relatório. Decido.

O alimentante ofertou, a título de alimentos para sua filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sob a justificativa de que encontra-se desempregado.

Assim, tendo em vista que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio da necessidade e possibilidade FIXO, por ora, os alimentos provisórios em favor da alimentanda, VITORIA BASTOS SANTOS, na quantia ofertada, qual seja, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a representante legal da menor, a Sra. VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, que, quando intimada desta decisão, deverá acostar aos autos a sua conta bancária, o que ora determino, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002649-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: D. M. S. D. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Maria Luisa Bastos Lessa (OAB:BA81658)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Representado: V. B. S.
Representante: V. D. S. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002649-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), MARIA LUISA BASTOS LESSA (OAB:BA81658)
REPRESENTADO: V. B. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS, proposta por DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS, em face de VITORIA BASTOS SANTOS, menor, representada por sua genitora, VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente é genitor da menor, conforme certidão de nascimento, acostada em ID de n. 438783285.

Narra-se, na exordial, que as partes residem sob o mesmo teto, em razão de o autor não dispor de meios de alugar um imóvel.

No entanto, ressalta que deseja contribuir com o sustento da sua filha.

Assim, foi proposta a presente ação, na qual se oferta alimentos.

É o breve relatório. Decido.

O alimentante ofertou, a título de alimentos para sua filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sob a justificativa de que encontra-se desempregado.

Assim, tendo em vista que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio da necessidade e possibilidade FIXO, por ora, os alimentos provisórios em favor da alimentanda, VITORIA BASTOS SANTOS, na quantia ofertada, qual seja, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a representante legal da menor, a Sra. VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, que, quando intimada desta decisão, deverá acostar aos autos a sua conta bancária, o que ora determino, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002649-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: D. M. S. D. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Maria Luisa Bastos Lessa (OAB:BA81658)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Representado: V. B. S.
Representante: V. D. S. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002649-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), MARIA LUISA BASTOS LESSA (OAB:BA81658)
REPRESENTADO: V. B. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS, proposta por DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS, em face de VITORIA BASTOS SANTOS, menor, representada por sua genitora, VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente é genitor da menor, conforme certidão de nascimento, acostada em ID de n. 438783285.

Narra-se, na exordial, que as partes residem sob o mesmo teto, em razão de o autor não dispor de meios de alugar um imóvel.

No entanto, ressalta que deseja contribuir com o sustento da sua filha.

Assim, foi proposta a presente ação, na qual se oferta alimentos.

É o breve relatório. Decido.

O alimentante ofertou, a título de alimentos para sua filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sob a justificativa de que encontra-se desempregado.

Assim, tendo em vista que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio da necessidade e possibilidade FIXO, por ora, os alimentos provisórios em favor da alimentanda, VITORIA BASTOS SANTOS, na quantia ofertada, qual seja, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a representante legal da menor, a Sra. VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, que, quando intimada desta decisão, deverá acostar aos autos a sua conta bancária, o que ora determino, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002649-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: D. M. S. D. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Maria Luisa Bastos Lessa (OAB:BA81658)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Representado: V. B. S.
Representante: V. D. S. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002649-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), MARIA LUISA BASTOS LESSA (OAB:BA81658)
REPRESENTADO: V. B. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS, proposta por DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS, em face de VITORIA BASTOS SANTOS, menor, representada por sua genitora, VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente é genitor da menor, conforme certidão de nascimento, acostada em ID de n. 438783285.

Narra-se, na exordial, que as partes residem sob o mesmo teto, em razão de o autor não dispor de meios de alugar um imóvel.

No entanto, ressalta que deseja contribuir com o sustento da sua filha.

Assim, foi proposta a presente ação, na qual se oferta alimentos.

É o breve relatório. Decido.

O alimentante ofertou, a título de alimentos para sua filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sob a justificativa de que encontra-se desempregado.

Assim, tendo em vista que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio da necessidade e possibilidade FIXO, por ora, os alimentos provisórios em favor da alimentanda, VITORIA BASTOS SANTOS, na quantia ofertada, qual seja, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a representante legal da menor, a Sra. VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, que, quando intimada desta decisão, deverá acostar aos autos a sua conta bancária, o que ora determino, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002649-79.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: D. M. S. D. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Maria Luisa Bastos Lessa (OAB:BA81658)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)

Representado: V. B. S.
Representante: V. D. S. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002649-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), MARIA LUISA BASTOS LESSA (OAB:BA81658)
REPRESENTADO: V. B. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS PROVISÓRIOS, proposta por DANIEL MARCOS SILVA DOS SANTOS, em face de VITORIA BASTOS SANTOS, menor, representada por sua genitora, VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, todos qualificados na inicial.

Em síntese, o requerente é genitor da menor, conforme certidão de nascimento, acostada em ID de n. 438783285.

Narra-se, na exordial, que as partes residem sob o mesmo teto, em razão de o autor não dispor de meios de alugar um imóvel.

No entanto, ressalta que deseja contribuir com o sustento da sua filha.

Assim, foi proposta a presente ação, na qual se oferta alimentos.

É o breve relatório. Decido.

O alimentante ofertou, a título de alimentos para sua filha, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sob a justificativa de que encontra-se desempregado.

Assim, tendo em vista que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio da necessidade e possibilidade FIXO, por ora, os alimentos provisórios em favor da alimentanda, VITORIA BASTOS SANTOS, na quantia ofertada, qual seja, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a representante legal da menor, a Sra. VIRGINIA DE SANTANA BASTOS SANTOS, que, quando intimada desta decisão, deverá acostar aos autos a sua conta bancária, o que ora determino, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, o Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à genitora da menor, mediante recibo.

Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente.

Considerando que o Código de Processo Civil inseriu expressamente a Mediação e Conciliação como peças fundamentais e efetivas para a resolução de conflitos e pacificação social, inclua-se o feito na pauta de conciliação do CEJUSC.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ciência à Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019080-62.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. F. D. A.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Representante: J. F. C. D. S.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: A. M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019080-62.2022.8.05.0150

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

AUTOR: M. D. F. D. A.
REPRESENTANTE: JUCIENE FERREIRA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro os benefícios do art. 98 e seguintes do novo diploma processual.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS pleiteada por M. D. F. D. A., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, JUCIENE FERREIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS, todos qualificados, requerendo, antecipadamente, o arbitramento dos alimentos em quantia equivalente a 40% dos rendimentos líquidos do réu, contemplando 13º salário, férias, horas extras, verbas rescisórias e guarda provisória compartilhada.

DECIDO.

Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados, inclusive do documento de identificação Id. 262062306, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e arts.1695 do Código Civil.

Ocorre que, da análise dos demais documentos juntados, não há comprovação dos rendimentos mensais percebidos pelo alimentante.

Este juízo entende que, nestes casos, deve haver a fixação provisória de 15% - 20% do salário mínimo, ou, dos proventos do genitor.

Assim, DEFIRO, por ora, os alimentos provisórios em favor do alimentando na quantia oferecida, correspondente a 20% (vinte por cento) dos proventos do alimentante, ora acionado, devendo contemplar o 13º salário, férias, horas extras, verbas rescisórias, a serem depositados até o dia 05 de cada mês em conta bancária em nome da representante legal do menor, informada pela autora, no Id. 262078498, BANCO SANTANDER, Agência: 4674, conta: 01046153-9, titular: JUCIENE SANTOS, devidos a partir da citação.

Registre-se que é dever de ambos os genitores colaborarem com o sustento de sua prole.

Ademais, a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente.

Desde já, dou a esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empregadora do alimentante, para descontar em folha de pagamento de ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS, a título de pensão alimentícia, o valor supracitado, depositando-o diretamente no BANCO SANTANDER, Agência: 4674, conta: 01046153-9, titular: JUCIENE SANTOS.

Ressalto que havendo notícia de mudança de emprego pelo alimentante, deve ser oficiado à nova empresa empregadora, independentemente de novo despacho deste Juízo.

Em relação ao pedido de guarda compartilhada, defiro o pedido, fixando a moradia do menor com a genitora, com a observância do direito de visita, alternância e proporcionalidade nos feriados e férias escolares, sempre atentos aos princípios que regem a guarda compartilhada, por ser medida de maior interesse e direito fundamental ao desenvolvimento saudável da personalidade da criança.

Cite-se e intime-se o acionado, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo para contestação será contado a partir da citação, nos termos do art. 335, III do CPC.

Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial.

Designo audiência de autocomposição, ficando nomeada a Dr(a). QUÉZIA SILVA DE JESUS, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de WhatsApp pelo número: 71 99223-2961, devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.

Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), o(a) autor(a) deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s .

Ciência ao Ministério Público.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

Estagiária de Direito

DESTINATÁRIO:

Nome: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS
Endereço: Rua Gerson de Carvalho, 22, São Caetano, SALVADOR - BA - CEP: 40390-040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019080-62.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. F. D. A.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Representante: J. F. C. D. S.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: A. M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019080-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. D. F. D. A. e outros
Advogado(s): DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)
REU: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final.

Após, voltem-me os autos, conclusos, para sentença.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019080-62.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. F. D. A.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Representante: J. F. C. D. S.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: A. M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019080-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. D. F. D. A. e outros
Advogado(s): DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)
REU: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final.

Após, voltem-me os autos, conclusos, para sentença.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019080-62.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. D. F. D. A.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Representante: J. F. C. D. S.
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: A. M. D. A. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019080-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. D. F. D. A. e outros
Advogado(s): DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)
REU: ALLAN MAGNO DE ARAÚJO REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final.

Após, voltem-me os autos, conclusos, para sentença.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500120-84.2015.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marco Antonio Chaves Dos Santos
Advogado: Rosivalda Da Cruz Santos (OAB:BA54239)
Requerido: Prsicilla Souza Lisboa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500120-84.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCO ANTONIO CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): Rosivalda da Cruz Santos (OAB:BA54239)
REQUERIDO: PRSICILLA SOUZA LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial, de ID 411770754.

Verifico que a parte ré, devidamente citada, permaneceu inerte, conforme certidão de ID 205445197. Destarte, com base no artigo 344 do CPC, decreto à REVELIA da parte ré, operando-se tão somente os efeitos do art. 349 do CPC, por se tratar de direito indisponível, conforme artigo 345, II, do mesmo diploma legal.

Por fim, intime-se a requerente, por seu advogado, para se manifestar acerca do parecer ministerial de ID 414770754, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005028-95.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonia Silva De Jesus
Advogado: Fabio Vinicius Souza Melo (OAB:BA44028)
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Reu: Luis Carlos Dos Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005028-95.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): FABIO VINICIUS SOUZA MELO (OAB:BA44028), JAQUELINE ALVES CARLOS (OAB:BA45637)
REU: LUIS CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/requerente, por intermédio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa de mandado certificada no ID nº 437698394.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento gerado e assinado eletronicamente)

GEORGE SOUZA MENDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005028-95.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonia Silva De Jesus
Advogado: Fabio Vinicius Souza Melo (OAB:BA44028)
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Reu: Luis Carlos Dos Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005028-95.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): FABIO VINICIUS SOUZA MELO (OAB:BA44028), JAQUELINE ALVES CARLOS (OAB:BA45637)
REU: LUIS CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/requerente, por intermédio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa de mandado certificada no ID nº 437698394.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento gerado e assinado eletronicamente)

GEORGE SOUZA MENDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitero o despacho de ID de n. 416955324.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitero o despacho de ID de n. 416955324.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitero o despacho de ID de n. 416955324.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitero o despacho de ID de n. 416955324.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitero o despacho de ID de n. 416955324.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000331-31.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. D. S. D. O.
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Requerido: I. N. D. O.
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: T. D. S. D. O.
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Requerente: T. D. S. D. O.
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000331-31.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): IANCA GUIMARAES SANTOS (OAB:BA66017)
REQUERIDO: ITAMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712), LUCAS ALVES PEREIRA SOUZA (OAB:BA41553)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS, proposta por ANA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face de ITAMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.

Em ID n. 89466242, foram arbitrados alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do/da remuneração mensal/salário mínimo/proventos/soldo pelo alimentante, bem como, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível, competente à época, reservou-se para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita por ocasião do julgamento, concedendo, provisoriamente, a gratuidade das custas do ato citatório.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação, ID n. 92718736, alegando inépcia da inicial e ausência de causa de pedir.

Réplica em ID n. 94982095.

Em ID n. 146264233, o réu informa que não tem provas documentais a apresentar e não tem mais testemunhas para serem ouvidas, entretanto, requer o depoimento pessoal da parte autora.

Em ID n. 152742939, houve a designação da audiência de instrução e julgamento.

Em ID n. 167102133, houve a tentativa de conciliação, não obtendo êxito.

Foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais.

Em ID n. 211843910, o cartório certificou o decurso do prazo para as partes apresentarem as alegações finais.

O Ministério Público, em parecer ID n. 214307148, requereu a intimação dos alimentandos para regularizar a representação processual, tendo em vista que atingiram a maioridade no curso do processo.

A parte autora, em ID n. 248297859, informa que o requerido estaria se desfazendo dos imóveis, elencados na exordial e, requereu o andamento processual com o julgamento da presente lide.

Em ID n. 279800629, foi determinado que os alimentandos, TALITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e TÁRSIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, regularizassem a sua representação processual, em razão do advento da maioridade.

Em ID n. 293144329, houve a regularização da representação processual dos alimentandos.

Em ID n. 368435382 e ss., os autores reiteram o pedido liminar, requerendo a fixação dos alimentos na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o julgamento de mérito.

Em ID n. 375818777, a parte autora, informa que o bem a partilhar, veículo que está em posse do réu, está no seu próprio nome, sendo que, o réu está violando regras de trânsito e as multas e pontuações estão indo para o nome da autora. Assim, requereu que o réu seja responsável pelas multas e pontuação, perante o DETRAN, diante de sua conduta irresponsável.

Em ID n. 423437679, a autora requer o andamento do processo.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não foi apreciada a preliminar, arguida em ID n. 92718736.

Passo à sua análise.

DA INÉPCIA DA INICIAL

O réu, em sua contestação, alegou a referida preliminar, fundamentando que o pedido da autora, referente ao pagamento de alimentos compensatórios, não foram devidamente fundamentados, faltando, assim, causar de pedir, inviabilizando o contraditório e ampla defesa do mesmo.

Ocorre que, analisando a inicial, verifico que o pedido de alimentos compensatórios encontra-se devidamente fundamentado, estando a causa de pedir totalmente visível e, da narração dos fatos, decorre logicamente o pedido.

Assim, REJEITO a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

No tocante ao pedido da parte autora (Id 368435387), verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas. São provisórias, porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

O artigo 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo indispensável se faça à parte autora trazer aos autos a prova inequívoca a fim de convencer o juízo da verossimilhança da alegação.

No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Em nova análise dos autos, considerando os documentos apresentados pelas partes, após a Decisão inicial, verifico que os valores fixados a título de alimentos provisórios são insuficientes para suprir as necessidades dos 02 (dois) filhos do casal, bem como levando-se em consideração a possibilidade financeira do alimentante, constatada no contracheque juntado.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - De acordo com o que prevê o § 1º do art. 1.694, e o art. 1695, ambos do Código Civil, os alimentos devem atender ao binômio necessidade-possibilidade, ou seja, deverão ser fixados considerando a capacidade financeira daquele quem irá prestá-los, bem como das necessidades dos alimentandos - Uma vez que o valor dos alimentos provisórios foram fixados em valor aquém das necessidades dos filhos menores, recomenda-se ligeira majoração no montante, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao binômio necessidade-possibilidade - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000211990049001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022).

Constato que a necessidade dos alimentados e a capacidade financeira do alimentante, torna cabível a majoração do quantum arbitrado, em Decisão de Id 89466242, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido da tutela pleiteada, e altero o valor dos alimentos a serem prestados aos Alimentandos para o correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias.

Oficie-se o empregador para efetuar os descontos, se for o caso.

Em tempo, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID n. 375818777.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de alegações finais, ID n. 211843910.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CARTA

0506283-88.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. G. D. S.
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Requerente: A. S. S. D. S.
Advogado: Jose Anchieta De Farias Barbosa (OAB:BA72-B)
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Executado: A. S. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: T. A. T.

Carta:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506283-88.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JONAS CRISTIANO GARCEZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB:BA32499), JOSE ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA (OAB:BA72-B)
EXECUTADO: ADELITA SOLANGE SANTANA DE SANTANA
Advogado(s):

CARTA DE INTIMAÇÃO - ENCARGO DE PERITO

Lauro de Freitas-BA, 01 de Dezembro de 2023.

Senhor(a) Perito(a),

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO, Juíza de Direito Titular da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, na forma da lei, etc., através da presente CARTA DE INTIMAÇÃO, fica o(a) perito(a) Sr(a). Telma Alves Tavares, Assistente Social, CPF nº 615.544.805-15, RG nº 4813388-45, CRESS 015080 5ª Região, e-mail: telma.at@hotmail.com, desta, INTIMADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar declarações aceitando o encargo, nos termos da Resolução CM nº 01/2011, conforme decisão de ID nº

Atenciosamente,

VIRGÍNIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

(Documento assinado eletronicamente)

Ao(À) Ilmo(a) Sr(a) Perito(a)

Telma Alves Tavares

Ladeira do Mirante, nº 505, bairro Nova Brasília – Itapuã, Salvador/Bahia

CEP: 41.611-035

Email: telma.at@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502175-42.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: E. D. S. S.
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Executado: J. O. D. S.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502175-42.2014.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: ELIANA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO: JORGE OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO META 02 CNJ

SENTENÇA

08:36:30

//SABE-SE que é obrigação da parte diligenciar o processo de seu interesse.

Analisando-se os autos verifica-se que o processo após distribuído não houve localização do(a) devedor(a).

De certo manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º) que busca a efetividade da tutela e a razoável duração do processo.

Ademais, o processo paralisado deixa o cartório abarrotado e a Justiça a receber a pecha de morosa e seu magistrado, de preguiçoso.

Assim, em consonância com o quanto disposto no provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, impõe-se a extinção da execução, com o seu arquivamento administrativo, pelo fato de não haver localização de bens penhoráveis e/ou dos devedores, e o processo encontrar-se paralisado sem localização do devedor, não atingindo o seu desiderato.

Saliente-se, por oportuno, que o arquivamento do processo não obstará uma execução futura, acaso encontrado o devedor ou demonstrada a existência de bens penhoráveis do executado, retomando-se a execução.

Assim, com esteio no art. 1.º do provimento 04 CGJ/2013 JULGO EXTINTA a execução.

Transcorrido o prazo recursal em branco, com esteio no art. 2.º do provimento supra aludido, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO, com dispensa do recolhimento de custas, em favor do credor, observando-se o modelo constante do anexo I do referido dispositivo, onde deverá constar: a) dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito; b) número do processo do qual consta o título executivo; c) número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos; d) valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente; e) data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte exequente para retirar a certidão expedida e expeça-se ofício para protesto judicial (artigo 528, parágrafo 7º, CPC/2015).

Dou por prequestionados os argumentos trazidos a esta sentença, para fins de embargos aclaratórios, e força de mandado, ofício e comunicado.

Por fim, arquivem-se os autos com baixa.

PRI//

Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2019.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Levi Alves dos Santos Teixeira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004779-76.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Eduarda Pignoli Roma
Advogado: Dilma Lucia De Marchi Cunha Carvalho (OAB:SP167724)
Representante: Nataly Cristina Pignoli
Reu: Jose Maria Roma Junior
Advogado: Natalia Oliva (OAB:SP253401)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004779-76.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA EDUARDA PIGNOLI ROMA e outros
Advogado(s): DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO (OAB:SP167724)
REU: JOSE MARIA ROMA JUNIOR
Advogado(s): NATALIA OLIVA (OAB:SP253401)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que o feito foi encaminhado a este Juízo por meio de malote digital, como se carta precatória fosse, mas é possível compreender que o meio utilizado visou facilitar a comunicação entre os órgãos.

Trata-se de ação de revisional de alimentos proposta em domicílio diverso ao da criança, motivo pelo qual foi declinada a competência para este Juízo.

Considerando a existência de outros feitos em trâmite neste juízo a envolver as mesmas partes, determino o apensamento deste processo aos autos 8004768-47-2023 e 8004771-02-2023.

Ouça-se a Promotora de Justiça, eis que há interesse de menor nos autos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0001194-51.2006.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Maria De Lourdes Passos Macedo Campos
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Advogado: Eduardo Amin Menezes Hassan (OAB:BA20295)
Inventariante: Condominio Foz Do Joanes
Inventariante: Maria Célia Macedo Campos
Advogado: Carolina De Jesus Nunes (OAB:BA21342)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Requerido: Newton Macedo Campos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 0001194-51.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: Maria de Lourdes Passos Macedo Campos e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE MENEZES PASSOS (OAB:BA13330), CAROLINA DE JESUS NUNES (OAB:BA21342), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007), EDUARDO AMIN MENEZES HASSAN (OAB:BA20295)
REQUERIDO: Newton Macedo Campos
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À conclusão.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de Abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501806-77.2016.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Breno Vizeu Correa

Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501806-77.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BRENO VIZEU CORREA
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA46667)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao cartório determino que certifique se houve resposta ao quanto requerido no ofício judicial de ID 117262402 destinado a DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI - BAHIA - BRASIL, na hipótese negativa reitere o ato.

Intime-se a parte autora, através do patrono do feito, para, no prazo de dez dias, atender ao parecer ministerial de ID 173108112.

Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501806-77.2016.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Breno Vizeu Correa
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0501806-77.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BRENO VIZEU CORREA
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA46667)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao cartório determino que certifique se houve resposta ao quanto requerido no ofício judicial de ID 117262402 destinado a DELEGATÁRIA DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI - BAHIA - BRASIL, na hipótese negativa reitere o ato.

Intime-se a parte autora, através do patrono do feito, para, no prazo de dez dias, atender ao parecer ministerial de ID 173108112.

Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024768-05.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. I. B. R.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: I. B. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: R. D. S. R.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8024768-05.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RONI IAGO BATISTA RAMOS e outros
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
REU: RONIVALDO DE SANTANA RAMOS
Advogado(s): GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 438930519 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

THAIS GONZALEZ VAQUEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024768-05.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. I. B. R.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: I. B. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: R. D. S. R.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8024768-05.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RONI IAGO BATISTA RAMOS e outros
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS registrado(a) civilmente como BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
REU: RONIVALDO DE SANTANA RAMOS
Advogado(s): GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 438930519 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

THAIS GONZALEZ VAQUEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021033-27.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: F. H. B. C.
Requerente: E. M. G. C.
Advogado: Annelma Rocha Borges De Sa (OAB:BA17100)
Advogado: Flavia Leite Lima (OAB:BA79216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021033-27.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EMILIA MARIA GORDIANO CHAGAS
Advogado(s): ANNELMA ROCHA BORGES DE SA (OAB:BA17100)
REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE BATISTA CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Custas recolhidas (ID 416919129, lauda 2).

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS formulada por EMILIA MARIA GORDIANO CHAGAS, em face de FERNANDO HENRIQUE BATISTA CHAGAS, ambos qualificados na inicial.

Relata a parte autora, em síntese, ser casada no civil, sob o regime de comunhão de bens, desde 1969. Dessa união, tiveram filhos, hoje maiores e capazes. Aduz, ainda, que durante a constância do matrimônio, conquistaram bens.

Pugna pelo deferimento da Tutela Antecipada para decretação do divórcio, ao final, partilha dos bens e danos morais.

É o breve relatório. DECIDO.

DO DIVÓRCIO

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada, e entrou em vigor, a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo, exclusivamente, à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz, ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são, exclusivamente, aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, em relação ao divórcio litigioso, entendendo, este Juízo, caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, a autora, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo.

O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.

Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, para decretar, mediante tutela provisória de evidência, prevista no art. 311 do CPC/15, e de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO de EMILIA MARIA GORDIANO CHAGAS e FERNANDO HENRIQUE BATISTA CHAGAS, devendo a divorcianda retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: EMILIA MARIA OLIVEIRA GORDIANO, pondo fim ao vínculo matrimonial.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.

Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.

Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também

recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017831-42.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. S. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: R. I. S. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: A. P. D. J. L. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: R. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017831-42.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: G. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)
REPRESENTADO: RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017831-42.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. S. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: R. I. S. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: A. P. D. J. L. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: R. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017831-42.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: G. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)
REPRESENTADO: RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017831-42.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: G. S. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: R. I. S. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: A. P. D. J. L. D. S.
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Advogado: Laiane Anjos De Jesus (OAB:BA73323)
Advogado: Emerson De Jesus Lima Santos (OAB:BA63143)
Representado: R. N. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017831-42.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: G. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803), LAIANE ANJOS DE JESUS (OAB:BA73323), EMERSON DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA63143)
REPRESENTADO: RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021919-26.2023.8.05.0150 Extinção Consensual De União Estável

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jesse Olympio Brandao Paranhos De Azevedo
Advogado: Irene Ferreira Cunha (OAB:BA58281)
Requerente: Katia Saraiva De Sousa
Advogado: Irene Ferreira Cunha (OAB:BA58281)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8021919-26.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JESSE OLYMPIO BRANDAO PARANHOS DE AZEVEDO e outros
Advogado(s): IRENE FERREIRA CUNHA (OAB:BA58281)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Analisando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no valor inferior da pretensão articulada pelo autor.

Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, recolher as custas complementares, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dando celeridade processual, encaminhe, os autos, à Representante do Ministério Público.

Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.

P.I.C

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021919-26.2023.8.05.0150 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jesse Olympio Brandao Paranhos De Azevedo
Advogado: Irene Ferreira Cunha (OAB:BA58281)
Requerente: Katia Saraiva De Sousa
Advogado: Irene Ferreira Cunha (OAB:BA58281)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8021919-26.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JESSE OLYMPIO BRANDAO PARANHOS DE AZEVEDO e outros
Advogado(s): IRENE FERREIRA CUNHA (OAB:BA58281)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Analisando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no valor inferior da pretensão articulada pelo autor.

Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, recolher as custas complementares, bem como fazer constar o número do processo no DAJE, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dando celeridade processual, encaminhe, os autos, à Representante do Ministério Público.

Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.

P.I.C

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009048-95.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Joao Vitor Tescarolo

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009048-95.2022.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JOAO VITOR TESCAROLO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço RENAJUD e INFOJUD disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0300173-83.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Espolio De Martiniano José Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Maia
Terceiro Interessado: Socrates Ribeiro Abreu
Interessado: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Carlos Antonio Pinheiro Onofre Da Silva (OAB:BA12099)
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0300173-83.2014.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reivindicação]

INTERESSADO: ESPOLIO DE MARTINIANO JOSÉ DA SILVA MAIA

INTERESSADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante em determinação de ID. 20059276 .

O município de Mata de São João só possui um cartório de registro de imóveis. Ocorre que, na decisão supracitada, consta determinação de expedição de oficio aos “2º, 3º e 4º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João/BA”, o que inviabilizou a diligência.

Assim, retifico o quanto determinado, para que seja dado prosseguimento ao feito, com expedição de ofício ao único Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João/BA, objetivando colher informações sobre toda a cadeia sucessória da “Fazenda Vilão” e se a propriedade desta é pertencente a MARTINIANO JOSÉ DA SILVA MAIA e/ou JOANA MARIA DA SILVA MAIA

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0003772-74.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Edelzuita De Jesus Moreira
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003772-74.2012.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Edelzuita de Jesus Moreira

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502579-25.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Carla Araujo Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502579-25.2016.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: CARLA ARAUJO BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015720-85.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Plantao Reformas E Construcoes Ltda
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

[Abatimento proporcional do preço]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8015720-85.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: PLANTAO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA

REU: TIM SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504153-83.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Brl Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Conceicao Dos Santos Oliveira
Executado: Francio Jose Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504153-83.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BRL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438770761, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011635-90.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Leila Goncalves Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011635-90.2022.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LEILA GONCALVES CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424277644, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018767-67.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lindinalva Bispo Da Cruz
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018767-67.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LINDINALVA BISPO DA CRUZ

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016091-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daiane De Jesus Mena Barreto
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Ato Ordinatório:

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016091-49.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: DAIANE DE JESUS MENA BARRETO

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca impugnação apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0017875-86.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geisa Santos De Santana
Advogado: Paulo Mauricio Amado De Carvalho Junior (OAB:BA40537)
Reu: Edson Gama Souza
Advogado: Maria Das Gracas Suzart (OAB:BA11883)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Reu: Valdir Perez
Advogado: Maria Das Gracas Suzart (OAB:BA11883)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Reu: Lay Art Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Maria Das Gracas Suzart (OAB:BA11883)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)

Ato Ordinatório:

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0017875-86.2012.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: GEISA SANTOS DE SANTANA

REU: EDSON GAMA SOUZA, VALDIR PEREZ, LAY ART CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada, ID 431476074.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019348-82.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosalia Fagundes Dos Santos
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Representante: Sergio Santos Sousa
Advogado: Grasiela Cope Carvalho (OAB:BA49775)
Reu: Regidasio Silva Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8019348-82.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSALIA FAGUNDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SERGIO SANTOS SOUSA

REU: REGIDASIO SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424907921, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001154-68.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Regiane Acacio De Almeida
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Interessado: Orange Motocicletas Eireli
Interessado: Ducati Do Brasil Industria E Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Ana Paula Hubinger Araujo (OAB:SP124686)
Advogado: Angelo Bernardini (OAB:SP24586)
Advogado: Mayla Tannus De Almeida Carneiro (OAB:SP259730)
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221)
Interessado: Lg Motos Eireli
Advogado: Saiara Pereira Barreto (OAB:BA60942)

Ato Ordinatório:

[Produto Impróprio]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001154-68.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Produto Impróprio]

INTERESSADO: REGIANE ACACIO DE ALMEIDA

INTERESSADO: ORANGE MOTOCICLETAS EIRELI, DUCATI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, LG MOTOS EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada - ID

428487365, bem como o ar negativo por motivo mudou-se de ID 410196368.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501339-64.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Mislene De Oliveira Munhoz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501339-64.2017.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006750-63.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Arlindo Sergio Carvalho De Aquino
Advogado: Eli Sao Pedro Rodrigues Muti (OAB:BA9644)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Executado: Serrana Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Julia Pereira Chavez (OAB:BA20269)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006750-63.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Arlindo Sergio Carvalho de Aquino
Advogado(s): ELI SAO PEDRO RODRIGUES MUTI (OAB:BA9644), RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265)
INTERESSADO: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), JULIA PEREIRA CHAVEZ (OAB:BA20269)

SENTENÇA

No id.409492323, a autora informo que o réu quitou integralmente as obrigações de pagar e fazer impostas na sentença.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo executado e julgo extinto o presente incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial, nos termos da petição de id. 409492323 autorizando a autora a efetuar o levantamento da quantia depositada, conforme id.397981279.

Deve o Cartório indicar as custas remanescentes, se houverem.

Cumpridas as formalidades legais, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0001661-30.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Angela Silva De Mattos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001661-30.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: ANGELA SILVA DE MATTOS
Advogado(s):

DESPACHO

CITE(M)-SE, concedendo ao(s) requerido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC). O prazo para oferecimento de defesa terá início a partir da devolução aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio.

As citações e intimações poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o(a)(s) acionado(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço fornecido pela parte autora, e havendo pedido de pesquisa de endereços, fica autorizada a consulta ao sistema SISBAJUD, e se esta resultar infrutífera, seja feita nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para a obtenção dessa informação, desde que comprovado o prévio recolhimento das custas (código 91010 por sistema a ser utilizado e em valor múltiplo do número de requeridos pesquisados).

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. Se houver recusa de cumprimento pelo oficial de justiça, com a alegação de tratar-se de simples despacho, comunique-se ao Juiz coordenador da CCM da comarca correspondente, para as providências cabíveis.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário(a)(s): TELEFONES (71) 99126-1733 e (71) 99625-6583

INTERESSADO: ANGELA SILVA DE MATTOS

Nome: ANGELA SILVA DE MATTOS
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 1894, AP 401 ED DEL RIO, VITORIA, SALVADOR - BA - 40080-004

Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0001661-30.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Angela Silva De Mattos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001661-30.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: ANGELA SILVA DE MATTOS
Advogado(s):

DESPACHO

CITE(M)-SE, concedendo ao(s) requerido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC). O prazo para oferecimento de defesa terá início a partir da devolução aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio.

As citações e intimações poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o(a)(s) acionado(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço fornecido pela parte autora, e havendo pedido de pesquisa de endereços, fica autorizada a consulta ao sistema SISBAJUD, e se esta resultar infrutífera, seja feita nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para a obtenção dessa informação, desde que comprovado o prévio recolhimento das custas (código 91010 por sistema a ser utilizado e em valor múltiplo do número de requeridos pesquisados).

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. Se houver recusa de cumprimento pelo oficial de justiça, com a alegação de tratar-se de simples despacho, comunique-se ao Juiz coordenador da CCM da comarca correspondente, para as providências cabíveis.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário(a)(s): TELEFONES (71) 99126-1733 e (71) 99625-6583

INTERESSADO: ANGELA SILVA DE MATTOS

Nome: ANGELA SILVA DE MATTOS
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 1894, AP 401 ED DEL RIO, VITORIA, SALVADOR - BA - 40080-004

Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004155-32.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Executado: Daniel Conceicao Caldas
Executado: Livia Leal Caldas Santos
Advogado: Douglas Aglio Cacador (OAB:MG126322)

Ato Ordinatório:

[Abatimento proporcional do preço]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004155-32.2020.8.05.0150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Abatimento proporcional do preço]

EXEQUENTE: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

EXECUTADO: DANIEL CONCEICAO CALDAS, LIVIA LEAL CALDAS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca impugnação apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0007859-83.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tupan Construções Industra E Comércio Ltda
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Eberte Da Cruz Menezes (OAB:BA20199)
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Executado: Humberto Conrado De Andrade Fo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0007859-83.2006.8.05.0150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: TUPAN CONSTRUÇÕES INDUSTRA E COMÉRCIO LTDA

EXECUTADO: HUMBERTO CONRADO DE ANDRADE FO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 438795051, sendo a inércia causa de arquivamento.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500160-61.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Castro Vicente Alves De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500160-61.2018.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: CASTRO VICENTE ALVES DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.

SISBAJUD

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8019417-51.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Etienio Costa Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019417-51.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ETIENIO COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, salvo parte beneficiaria da justiça gratuita.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005200-03.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Kleber Vivas Passos Vicente

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005200-03.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: KLEBER VIVAS PASSOS VICENTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, salvo parte beneficiaria da justiça gratuita.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0001989-96.2002.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sadia S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Distribuidora Garoupa De Alimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001989-96.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SADIA S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA GAROUPA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para NETFLIX BRASIL, IFOOD, AMAZON, UBER, GLOBOPLAY, 99 POP, MERCADO LIVRE e SPOTIFY BRASIL, pois o exequente não indicou qualquer vínculo do executado com as empresas, nem demonstrou utilidade pratica para adoção da medida pretendida.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de expedição de ofícios para Uber, Ifood, 99 Táxi, Spotify, Netflix, Rappi, Magazine Luiza, Amazon e Americanas para busca de informações cadastrais e de consumo da parte devedora. CABIMENTO: O art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde com seus bens presentes

e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Ausência de demonstração de que a expedição dos ofícios traria efetividade ao processo executivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 206XXXX-86.2023.8.26.0000; Relator (a):Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

"*Agravo de instrumento execução decisão que indeferiu pedido de oficiamentos para iFood, Uber Eats, Rappi, Amazon, Mercado Livre, Netflix, Disney Plus, HBO Plus, GloboPlay, Telecine, Uber, 99 Taxi e Spotify pedido genérico sem melhores esclarecimentos quanto à utilidade prática das pesquisas indeferimento mantido - agravo improvido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 219XXXX-51.2021.8.26.0000; Relator (a):Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021).

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia superior a trinta dias, o processo será declarado suspenso nos termos do artigo 921, III do CPC, e os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo de provocação, independentemente de nova intimação, sendo que eventual pedido de desarquivamento deverá vir instruído com indicação de bens à penhora.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001989-96.2002.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sadia S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Distribuidora Garoupa De Alimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Espécies de Títulos de Crédito]

0001989-96.2002.8.05.0150

SADIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a nova pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8011934-67.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Eronildes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8011934-67.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE ERONILDES DA SILVA

DECISÃO

Os embargos à execução possuem natureza de ação. O art. 914 , § 1º , do CPC prevê que “serão distribuídos por dependência, autuados em apartado”.

Desse modo, a propositura de embargos à execução, nos próprios autos executivos é incabível por expressa disposição legal, configurando, assim, erro insanável.

Não há como admiti-los na forma de impugnação, haja vista que esta é meio de defesa próprio da fase de cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), possuindo forma e procedimento incompatíveis com os Embargos do Devedor.

Também não é possível aplicar a flexibilização dos atos processuais, uma vez que o princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, somente tem lugar em casos excepcionais, na hipótese em que houver dúvida objetiva a justificar a errônea apresentação de uma peça processual por outra, ou seja, quando configurado erro escusável, não sendo o caso em exame.

Ante o exposto, determino o desentranhamento dos embargos acostados no id. 363396401.

Após, conclusos para Análise do pedido de penhora.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002431-22.2022.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: A. R. B.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)

Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Exequente: Jahmilly Ribeiro De Sousa Brito
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002431-22.2022.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: A. R. B., JAHMILLY RIBEIRO DE SOUSA BRITO

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Id. 388229781.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela ré CENTRAL NACIONAL UNIMED, contra o pedido de bloqueio formulado pela autora.

Em síntese, a impugnante alega que o descumprimento da decisão se deu por culpa exclusiva da autora que não aceitou a realização do tratamento na clínica indicada pelo plano de saúde.

Requer seja declarada nula a presente execução, ao passo que o título em discussão não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, devendo a as obrigações serem declaradas quitadas.

O Ministério Público emitiu parecer, requerendo que seja determinado bloqueio do valor via SISBAJUD, depositando-o em conta judicial, até o trânsito em julgado do processo principal..

É o necessário. Decido.

A autora pleiteia a execução da multa diária, em razão dos reiterados descumprimentos, pela ré, da decisão liminar concedida por este juízo.

A ré, por seu turno, alega que o descumprimento se deu por culpa da parte autora.

Ocorre que o requerido não comprovou a existência de culpa da autora, de forma que, ao menos por ora, se mostra devida a execução provisória da multa, em razão do descumprimento da medida liminar.

Ante o exposto, rejeito os embargo apresentados.

Acolho o parecer do Ministério Público e defiro o pedido de penhora em face do executado, por meio do sistema Sisbajud, até o limite do valor apresentado na última Planilha de débito.

Inclua-se minuta de bloqueio.

Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).

Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0001126-62.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Elder Marcos Vieira Da Conceicao
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Executado: Mauricio Borges Pertile
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Executado: Nevir Pertile
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001126-62.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ELDER MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), SARA NETTO SILVA NASTRO (OAB:BA25797)
EXECUTADO: MAURICIO BORGES PERTILE e outros
Advogado(s): EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099)

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita no demonstrativo de débito de id. 367383339, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0001126-62.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Elder Marcos Vieira Da Conceicao
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Executado: Mauricio Borges Pertile
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Executado: Nevir Pertile
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001126-62.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ELDER MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), SARA NETTO SILVA NASTRO (OAB:BA25797)
EXECUTADO: MAURICIO BORGES PERTILE e outros
Advogado(s): EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099)

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita no demonstrativo de débito de id. 367383339, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001126-62.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Elder Marcos Vieira Da Conceicao
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Executado: Mauricio Borges Pertile
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Executado: Nevir Pertile
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 e certidão de ID 438815190.

Ato contínuo, recolha-se as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida, observando qua a consulta é individual.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500514-62.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Claudimar Almeida Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500514-62.2013.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

EXECUTADO: CLAUDIMAR ALMEIDA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 404470394.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500514-62.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Claudimar Almeida Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

0500514-62.2013.8.05.0150

BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0501072-97.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Reu: Cooperativa De Servicos E Recursos Proprios Dos Medicos E Do Sistema Unimed-unihosp
Advogado: Marcelo Tourinho Dantas (OAB:BA17796)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0501072-97.2014.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

AUTOR: LABORATORIOS B BRAUN SA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS E RECURSOS PROPRIOS DOS MEDICOS E DO SISTEMA UNIMED-UNIHOSP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo LABORATORIOS B BRAUN SA, em face de COOPERATIVA DE SERVICOS E RECURSOS PROPRIOS DOS MEDICOS E DO SISTEMA UNIMED-UNIHOSP , todos qualificados.

Aduz o autor que as partes firmaram, entre si, negócio que tinha por objeto o fornecimento de insumos médicos entre os meses de abril, maio e junho do ano de 2010, ficando como credora da importância original consignada nos títulos anexos, no valor de R$ 204.688,56 (duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito e cinquenta e seis centavos).

Busca receber o quantum (ID 25537883 e seguintes).

Na petição de id. 37261049, o autor requereu a citação do Sr. Roberto Silva Sampaio, alegando que se trata de sócio-administrador da ré.

O Sr. Roberto Silva Sampaio foi citado e apresentou impugnação à sua citação (id.388521018) alegando que se trata de ato nulo, uma vez que o impugnante é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não é administrador da empresa ré.

Arguiu a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega que desconhece a existência das negociações apontadas na inicial.

O autor apresentou manifestação, id. 405677983, aduzindo que os argumentos apresentados pelo Sr. Roberto devem ser rechaçados e os embargos Monitórios rejeitados liminarmente, pela sua ilegitimidade (não é parte no processo) e em razão da peça defensiva ser baseada em fundamentos totalmente dissociados da petição inicial.

É o relatório. Decido.

A impugnação de id. 388521018, foi apresentada por pessoa estranha à lide, portanto não há como conhecê-la, diante da manifesta ilegitimidade da parte e falta de interesse para embargar.

Com efeito, Roberto Silva já figurou no quadro societário da ré, entretanto, já não integra mais a sociedade, desde 2010.

Portanto, tratando-se de parte estranha à lide e, não sendo comprovada eventual substituição do polo processual, nem havendo pretensões deduzidas em relação a este, falta ao embargante legitimidade recursal, pois não integra a relação jurídica processual, portanto carece interesse jurídico para intervir no feito

Ante o exposto, determino o desentranhamento da peça apresentada no id. 388521018.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, indicar endereço atualizado para citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0004170-26.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Iara Kawecki
Advogado: Rafael De Campos Garbelotto (OAB:BA21498)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Executado: Recht Comercio E Industria De Moveis E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)

Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Executado: Renato Jose De Andrade Neto
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Executado: Milene Lage Moreira Andrade
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0004170-26.2009.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: IARA KAWECKI

EXECUTADO: RECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RENATO JOSE DE ANDRADE NETO, MILENE LAGE MOREIRA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IARA KAWECKI contra RECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RENATO JOSE DE ANDRADE NETO e MILENE LAGE MOREIRA ANDRADE, em fase de cumprimento de sentença.

Consta nos ID's 114595627 e 11459562, as procurações onde os executados outorgaram poderes às advogadas Cristiane Lage Moreira, Carla Alonso Barreiro Nunez e Gisele Cristina Brianti Provedel, inscritas na OAB/BA sob os n.º 14.184, 14.266 e 15.306, respectivamente.

No dia 23/7/2013, a exequente requereu cumprimento da sentença (ID 114595703). Juntou a planilha (ID 114595705/114595707/114595708).

A advogada dos réus, Carla Alonso, informou a renúncia (ID 114595716).

Foi determinada a intimação da parte executada para regularizar a representação processual (ID 114595719). Os AR 's retornaram negativos (ID 114595741 e 114595747).

Em maio de 2017, a exequente peticionou informando que os executados têm outras advogadas constituídas nos autos (ID 114595746).

A exequente pagou as custas para pesquisa de bens (ID 114595761).

Realizado o bloqueio, foram encontrados R$ 107,82 em nome do 2º executado, e R$ 909,89 em nome da 3ª executada (ID 114595764).

A exequente pediu a indisponibilidade dos valores (ID 114595772).

Foi concedido uma autorização judicial para a exequente localizar os endereços dos réus (ID 114595773).

A exequente reiterou que os executados estão representados, além disso, o pedido de expedição de alvará. Pediu ainda a suspensão do processo (ID 114595778).

Diante de lapso temporal, foi indeferido o pedido de suspensão, e consignada a possibilidade de pesquisa de endereço por meios eletrônicos (ID 243000623).

A exequente apontou a omissão por falta de apreciação da petição de 114595778, e do pedido de indisponibilidade de valores. Informou o valor atualizado e pediu a pesquisa de ativos financeiros nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD. Pagou as custas das diligências (ID 256700564).

Pois bem.

Em consulta aos autos, observo que:

Não consta a certidão de trânsito em julgado;

Razão assiste à exequente, tendo em vista que, apesar da renúncia informada no ID 114595716, os executados têm outras advogadas constituídas nos autos (ID's 114595627 e 11459562), dispensando, assim, a intimação destes para regularizar a representação;

Não constam nos autos informações de que os executados foram intimados da penhora realizada no ID 114595764;

Diante disso:

1 - De início, certifique-se o trânsito em julgado;

2 - Indefiro, momentaneamente, a expedição de alvará, e determino que o Cartório certifique sobre a intimação, ou não, dos executados sobre a penhora, conforme determina o art. 841, do CPC. Devendo, em caso negativo, proceder as referidas intimações;

3 - Defiro a pesquisa de bens por meio dos mecanismos eletrônicos SISBAJUD (antigo BACENJUD) INFOJUD, e RENAJUD.

Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido. Encontrados bens penhoráveis, providencie o exequente os requerimentos necessários à penhora e ao recolhimento das custas de avaliação, se for o caso.

4 - Por fim, proceda o Cartório a juntada da situação cadastral atualizada da 1ª executada.

Conclusos, somente após.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: IARA KAWECKI
Endereço: desconhecido

Nome: RECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO JOSE DE ANDRADE NETO
Endereço: Rua Professor Sabino Silva, apt , Jardim Apipema, SALVADOR - BA - CEP: 40155-250
Nome: MILENE LAGE MOREIRA ANDRADE
Endereço: Rua Manoel Barreto N Ap, Graça, SALVADOR - BA - CEP: 40150-360

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0016762-39.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cardiotorax Cooperativa De Cirurgioes Cardiovasculares Ou Toracicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Executado: Roseval Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0016762-39.2008.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: CARDIOTORAX COOPERATIVA DE CIRURGIOES CARDIOVASCULARES OU TORACICOS DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROSEVAL SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD anexo, indicando um endereço ou a ordem dos endereços para prosseguir com a citação. Eu, Júlia Nântua, estagiária, o digitei.

Lauro de Freitas (BA), 7 de agosto de 2023.

Gleidson Bispo

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008548-29.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Carlos Antonio Santos Modesto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008548-29.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SANTOS MODESTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 387290602, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8002551-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Andre Luiz Rodrigues Pires
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002551-65.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 402585867, dando ciência ao exequente de protocolo de embargos à execução pelo executado.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002551-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Andre Luiz Rodrigues Pires
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Contratos Bancários]

8002551-65.2022.8.05.0150

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002503-09.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raquel Mesquita De Luna Freire
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Reu: Cid Oliveira Leal
Reu: Maria Helena Dantas Da Cruz
Confrontante: Maria Luiza Carneiro Fernandes
Confrontante: Veronica Teixeira Pessoa
Confrontante: Lair Venoso
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002503-09.2022.8.05.0150

AÇÃO: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Ordinária]

AUTOR: RAQUEL MESQUITA DE LUNA FREIRE

REU: CID OLIVEIRA LEAL, MARIA HELENA DANTAS DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando a ausência de defesa da parte ré MARIA HELENA DANTAS DA CRUZ, apesar de regularmente citada (id. 215324679), decreto a sua revelia.

Analisando detidamente os autos, verifico que ainda há diligências pendentes de cumprimento.

Converto o julgamento em diligência, para deferir o pedido (id. 201657819) de busca por endereços do 1º réu via SISBAJUD; e determinar a expedição de edital, conforme determinado no id. 191814135.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

Decorridos os prazos, intime-se o curador especial nomeado no id. 191814135.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8016754-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elias Silva Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8016754-95.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]

AUTOR: ELIAS SILVA SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Não consta nos autos preliminares a serem apreciadas.

O feito tramitou de forma regular, até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

Declaro os autos saneados e organizados.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8010388-74.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Allan Claudio De Amorim Azevedo
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Maria Das Gracas Paixao (OAB:BA50644)
Reu: Condominio Royal Ville
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8010388-74.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ALLAN CLAUDIO DE AMORIM AZEVEDO

REU: CONDOMINIO ROYAL VILLE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por ALLAN CLAUDIO DE AMORIM AZEVEDO contra CONDOMINIO ROYAL VILLE, visando à permanência do cachorro no condomínio, com seu tutor e condenação da parte ré ao pagamento de indenização de danos morais, no valor de R$ 60.000 (sessenta mil reais).

Antecipação de tutela deferida no ID 218260826.

Agravo de instrumento não provido (ID 351495145).

Parte ré juntou petição no ID 409527875 alegando não poder ser considerada revel, por não constar nos autos citação.

É o resumo processual.

Na tese da ciência inequívoca, quando a parte ou seu representante tomam conhecimento do feito, independente do meio, o ato processual será considerado como comunicado, dando início ao prazo para manifestação sem precisar da intimação ou citação.

Nesse sentido, Moniz de Aragão versou que:

Partindo do princípio de que o objetivo da intimação é dar conhecimento à parte, entendem os tribunais que ela se faz dispensável quando o advogado tinha notícia inequívoca do ato, antes mesmo de ser intimado, razão não existindo, seja para aguardar a publicação no órgão oficial, seja para exigir a formalização da intimação, pelo escrivão ou oficial. Assim sucede, por exemplo, se os autos foram retirados do cartório com carga, neles constando algum ato já praticado ou despacho já proferido, de que devesse ocorrer a intimação. Nesse caso, a partir do momento da retirada dos autos, houve a ciência do quanto neles se passara ou se encontre, independente de intimação. A ciência inequívoca é o quanto basta. Se o interessado desenvolve qualquer atuação que importe em revelar conhecimento do conteúdo dos autos, não há necessidade de se proceder à sua intimação nem poderá exigi-la, a fim de se considerar no dever de praticar algum ato. Trata-se de corolário das regras que informam a ocorrência da preclusão: praticado um ato incompatível com o desconhecimento de outro, reputa-se preclusa a faculdade de exigir que dele seja feita a intimação, a fim de que os efeitos desta se reputem alcançados. A disposição contida no texto [o artigo 240, do Código de Processo Civil], portanto, não pode ser entendida como se erigisse a intimação em ato meramente formal e indispensável, capaz de transformar o conceito que lhe é próprio. Se o interessado já está ciente de modo inequívoco, a intimação perde o objeto e não é a partir desta, mas de outra ocasião que o prazo correrá.

No caso em tela, há processo apensado de n° 8009892-45.2022.8.05.0150 em que a ré figura no polo ativo. Ademais, na decisão proferida no dia 21 de setembro de 2022 (ID 235573336) nos autos do processo de n° 8009892-45.2022.8.05.0150, foi determinada a conexão dos autos, na ação ajuizada pelo autor ALLAN CLAUDIO DE AMORIM AZEVEDO.

Em vista disso, fica evidente que o réu, ao juntar procuração e agravo de instrumento, no dia 10 de outubro de 2022, nos presentes autos já tinha ciência da ação, incidindo sobre ele os efeitos do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Logo, diante da ausência de contestação da requerida no prazo legal, decreto a sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

O feito tramitou de forma regular, até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Especifiquem, as partes, os meios de provas dos quais ainda pretendem se servir, justificando a pertinência de acordo com o caso concreto, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

Caso postulem a produção de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal, devem, de forma clara e precisa, informar a circunstância fática que pretendem provar com cada oitiva, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas ou sendo o respectivo ônus ope legis, proceder-se-á o julgamento antecipado do mérito, com base no ônus da prova, se for o caso.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019266-51.2023.8.05.0150 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnante: M. A. De Jesus Sapucaia Engenharia
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)
Impugnado: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019266-51.2023.8.05.0150

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

IMPUGNANTE: M. A. DE JESUS SAPUCAIA ENGENHARIA

IMPUGNADO: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor.

Manifeste-se a recuperando e o administrado judicial, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002548-13.2022.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Reu: Jose Carlos Do Rosario Junior - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002548-13.2022.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

REU: JOSE CARLOS DO ROSARIO JUNIOR - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, fundada em contrato de locação de imóvel não residencial. Pleiteia o autor o reconhecimento de que o locatário descumpriu sua obrigação de pagar os aluguéis, com o decreto de despejo e a condenação do réu ao pagamento do débito.

Posteriormente, com a desocupação do imóvel e a imissão do locador na posse, o autor emendou a inicial postulando a conversão da ação em execução de título extrajudicial, a fim de obter a satisfação de seu direito de crédito.

É o necessário. Decido.

A Lei de Locação estabelece que o locador pode cumular a ação de despejo com a ação de cobrança, como se depreende da norma de seu artigo 62, caput e inciso I.

São duas ações distintas, que visam à obtenção de tutelas jurisdicionais diferentes, ainda que ambas tenham o mesmo fundamento ou causa de pedir.

A ação de despejo tem por objeto o desfazimento da relação locatícia, o que acarreta o decreto de despejo, como consequência do desaparecimento da locação.

Já a ação de cobrança visa à constituição de um título judicial, no qual conste a obrigação ao pagamento de quantia certa, a ser satisfeita pelo locatário.

Em relação à ação de cobrança, porém, a reassunção da posse do imóvel pelo locador só define o termo final de responsabilidade do locatário pelo pagamento de aluguéis e encargos da locação, não afetando o direito do locador à cobrança do débito.

Assim, o fato de estar no uso e gozo do imóvel não retira o interesse do locador em cobrar os aluguéis e encargos inadimplidos pelo locatário, relativos ao período em que este estava na posse do bem.

Não há dúvida, portanto, de que a ação de cobrança pode prosseguir sem nenhum óbice, uma vez que essa pretensão não deixou de existir e o autor não perdeu o interesse de agir em relação a ela.

Também é incontroverso que o réu ainda não foi citado, não tendo ocorrido a estabilização da demanda, pois o réu não integra o processo.

Antes da citação, portanto, é permitido ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, pois cabe a ele provar a atuação do Judiciário e definir a espécie de tutela jurisdicional que almeja alcançar, expondo as razões de fato e de direito (CPC, art. 319), como expressão do princípio dispositivo (CPC, arts. 2º, 141 e 492).

O contrato de locação é título executivo extrajudicial, constituindo documento apto a lastrear a ação de execução (CPC, art. 784, VIII).

Por isso, é facultado ao autor, que ajuizou ação de despejo com cobrança, postular a conversão da ação de cobrança em ação de execução de título extrajudicial, após a desocupação do imóvel e antes da citação do réu.

Nesse sentido:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA IMÓVEL DESOCUPADO - PERSISTÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA -INTERESSE - CONVERSÃO DE OFÍCIO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM EXECUÇÃO DESCABIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 329, I, DO CPC - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Considerando que a constatação da desocupação do imóvel no curso da ação importa na perda de objeto apenas do despejo, prosseguindo a cobrança, cujo pedido subsiste, se a dívida locatícia e encargos não foram pagos, aliado ao fato de que, citados os réus, inviável a conversão da ação em execução, nos termos do art. 329, I, do CPC, de rigor a reforma da r. decisão agravada.”(Agravo de Instrumento nº 2262869-49.2021.8.26.0000; Relator: Des. Paulo Ayrosa; 31a Câmara de Direito Privado; j. em 11.12.21;

Ante o exposto, recebo a petição de id. como aditamento da inicial e determino o prosseguimento do feito, como ação de execução de título extrajudicial.

Cite(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida descrita na planilha de débito, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. No caso de pagamento integral da dívida, dentro do prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827,§ 1º do CPC),.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, poderá(ão) o(s) executado(s), opor(em) embargos à execução ou, reconhecendo a dívida, depositar(em) 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer(em) o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

Caso o(s) devedor(es) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, havendo requerimento do exequente, fica autorizada a consulta junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, para a obtenção dessa informação, devendo o autor/exequente, recolher as custas referentes a cada ato.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:

Nome: JOSE CARLOS DO ROSARIO JUNIOR - ME

Endereço: Avenida Santos Dumont, 3.423, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8007589-24.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luciene Bastos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8007589-24.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: LUCIENE BASTOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

Nesta senda, observa-se que a contagem do prazo é de 05 anos, iniciando-se do último desconto até a propositura da ação. Ocorre que, no presente caso, as parcelas ainda estavam sendo descontadas no momento da propositura da ação, o que, por si, afasta, tanto a alegação de prescrição, quanto a decadência.

Assim, não acolho as preliminares de prescrição e decadência.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intime-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

8015798-79.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rachel Batista De Oliveira
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8015798-79.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RACHEL BATISTA DE OLIVEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade da dívida proposta por RACHEL BATISTA DE OLIVEIRA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, visando à declaração da inexigibilidade da dívida, por prescrição e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de danos morais, no importe de R$ 30.000 (trinta mil reais).

A parte ré apresenta contestação (ID 394150818), refuta o quanto narrado pela parte autora e alega ausência de interesse processual, inépcia da inicial e indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

É o resumo processual.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária, oposta pela parte ré, eis que não comprovados nos autos quaisquer elementos aptos a descaracterizar a condição da hipossuficiência alegada pelo autor. Os documentos juntados aos autos permitem comprovar a condição de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade processual, os quais, analisados pelo juízo, ensejaram seu deferimento. Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. nº 9000061-78.2009.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/09/2014).

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta veio devidamente instruída com pedidos delimitados e causa de pedir. Ademais, o réu arguiu a inépcia em sede de preliminar fundamentada na alegação de que a autora não teria juntado documento suficiente para comprovar sua residência.

Nesse sentido:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(…)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No que cerne à falta de interesse processual, a ré alega que o objetivo da autora com a presente ação era a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, o que a ré afirma que não houve negativação de seu nome. Todavia, a retirada do seu nome não foi a única da premissa da ação, tendo a autora requerido também o reconhecimento da prescrição da dívida e indenização pelos danos morais da cobrança indevida alegada. Logo, afasto a preliminar.

Outrossim, a parte ré alegou a falta de interesse processual, em um segundo momento, devido ao não esgotamento das vias administrativas. A Carta Magna estabelece no seu artigo 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não sendo necessário o esgotamento das vias administrativas para ter acesso à justiça, assim, afasto a preliminar da falta de interesse de agir aduzida.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ATENDIMENTO PELA PARTE. REQUERIMENTO PRÉVIO E EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença terminativa. Apelação da autora. Ordem de emenda da petição inicial. Parte que cumpriu satisfatoriamente os requisitos para processamento da ação. A ausência de requerimento prévio e o esgotamento da via administrativa não são suficientes para afastar o interesse de agir. Juntada de extratos. Desnecessidade. A confissão da autora quanto ao recebimento do crédito serve à finalidade do processo, mesmo porque o simples crédito não permite a conclusão pela regularidade da contratação. Impugnação da autenticidade da assinatura no contrato lançado que poderá, em tese, exigir a perícia grafotécnica. Extinção do processo afastada com determinação de processamento da ação. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP – AC: 1000452-59.2023.8.26.0172)

Ultrapassados esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de cinco dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Quanto aos demais pedidos de prova, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.

Ressalte-se que o depoimento pessoal das partes pouco pode contribuir com o convencimento do juiz no processo, uma vez que elas tem o dever de expor suas versões quanto as questões de fato na petição inicial ou contestação.

Havendo pedido de realização de audiência de instrução, e considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade telepresencial.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0502872-58.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Planetario Servicos, Logistica, Transportes, Turismo E Comercio Eireli - Me
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Terceiro Interessado: Pablo Arturo Cetina Alvarado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0502872-58.2017.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: []

INTERESSADO: PLANETARIO SERVICOS, LOGISTICA, TRANSPORTES, TURISMO E COMERCIO EIRELI - ME

INTERESSADO: INDIANA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DECISÃO

Para elucidação dos fatos, determinada a produção de prova pericial em ID 89917173.

A análise dos autos aponta a inércia e falta de resposta do perito intimado em ID 410692843.
Portanto, nomeio para tal mister o Sr. ANTONIO CARLOS ALVES LOPES, Engenheiro Mecânico, Cadastro nº 54686 - D/BA, CPF 163.642.365-53, com endereço na Ladeira do Baluarte, Salvador, Bahia, CEP 40301-385, telefone (71) 9 94157356, e-mail: lopesend@gmail.com.
Intimem-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, art. 465 , § 1º do CPC.

Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.

Caso o perito não atenda à intimação ou não aceite o múnus, v. cls. para substituir.
A prova pericial foi requerida por ambas as partes, portanto o valor da perícia deverá ser rateado nos termos do art. 95 do CPC.

Caso aceite o múnus, no mesmo prazo, deverá formular proposta de honorários, que deverá abranger a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Também deverá apresentar currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2º, III)

Eventual deferimento de custas ao final do processo não possui o condão de postergar para o final do feito o pagamento dos honorários periciais. Tais verbas deverão ser adiantadas por aquele que requereu a produção da prova pericial, art. 95 do CPC.

Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.

As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8015885-35.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Luis Carlos De Santana Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8015885-35.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: LUIS CARLOS DE SANTANA PEREIRA

DECISÃO

Vistos,etc.

No caso em análise, está-se diante de um típico caso de Revelia, uma vez que devidamente citado e intimado ID. 412970889 , a parte Ré não aprestou contestação, conforme atesta certidão de ID. 419747255 .

Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665:

Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente.

Assim, ante ao exposto e conforme nos autos consta, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

Declaro os autos saneados e organizados.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0002045-85.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Goncalo Alves Dos Santos
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Advogado: Tamires Santos De Jesus (OAB:BA42199)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Advogado: Bruno De Queiroz Miranda (OAB:BA19678)
Advogado: Salviano Neves Da Silva Filho (OAB:BA3900)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0002045-85.2009.8.05.0150

AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)

ASSUNTO: []

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: GONCALO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.,

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de IMISSÃO NA POSSE proposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER em face de GONÇALO ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Observo que as partes pactuaram acordo, devidamente homologado (Id. 103386611), no qual ficou definido que seria paga, ao acionado, a título da expropriação de uma área de 2.841,39m², a quantia de R$ 170.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor este já autorizado para levantamento e recebido por este, conforme consta no (Id. 103386618), tendo transitado em julgado a sentença homologatória (Id. 103386630).

Restou pendente a imissão na posse, até então não concretizada.

Há notícia de que o acionado faleceu em 17/05/2014, conforme juntada de certidão de óbito (Id. 103386704).

A partir do acordo, observa-se a intervenção de pessoas estranhas à lide, bem como de herdeiros que, em nome próprio, fazem várias intervenções processuais e propõem “novas ações” dentro da presente ação de imissão na posse, a fim de questionar a área a ser imitida e a validade da pactuação.

Todas as manifestações identificadas nos autos, quais sejam: (Id. 103386664 – estranhos à lide); (Id. 103386683 - filho do de cujus); (Id. 103386697 – estranhos à lide); (id. 103386706 – filho do de cujus); (Id. 103386707 – filho do de cujus); (Id. 103386710- viúva); (Id. 178749808- filho do de cujus); (Id. 397547481 – viúva); (Id. 398153549- filho do de cujus);

O artigo 492 do Código de Processo Civil consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual afirma que a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora (e/ou do reconvinte em caso de reconvenção), de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita.

As questões levantadas pelas partes são notoriamente incabíveis nestes autos, uma vez que deveriam ser tratadas em autos apartados, posto que fogem da questão central apresentada na inicial, não possuindo qualquer correlação com este tipo de ação. Ao revés, estão causando tumulto processual, o que atrapalha e atrasa ainda mais o deslinde que se arrasta desde 2009.

Antes o exposto, determino o desentranhamento das peças acima identificadas nos ID's e, novamente, determino que seja expedido o mandado de imissão na posse da área já definida de 2.841,39m², conforme determinado em decisão anterior (Id. 394828638), podendo o Oficial de justiça entrar em contato com representante(s) da parte autora através dos contatos informados no (Id. 395517649).

No mais, retifique-se o polo passivo para que conste o ESPÓLIO DE GONÇALO ALVES DOS SANTOS.

Aguarde-se o desfecho.

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022569-10.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Isis Samanta Nascimento Teixeira
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Carvalho Importadora - Importacao, Comercio E Servicos Em Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Christian Robert Thiel Gura (OAB:PR49177)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8022569-10.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: ISIS SAMANTA NASCIMENTO TEIXEIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CARVALHO IMPORTADORA - IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS EM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante a Teoria da Asserção, adotada pelo direito processual brasileiro, a legitimidade ativa e passiva é examinada à luz das alegações trazidas na inicial, isto é, a partir da análise abstrata dos fatos ali apresentados, ou seja, da relação hipotética jurídica deduzida nos autos. Destarte, suficiente que segundo a situação descrita, as rés são legítimas para figurar na demanda.

Preliminarmente, não há o que se falar em Da Falta de Interesse Processual, como é cediço, o direito de ação é público e incondicionado (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) e, portanto, não está submisso à provocação prévia daquele que supostamente veio ferir direitos do proponente da demanda. Na mesma trilha, observa-se a notícia de que o autor teria recebido a negativa por inatividade. Destarte, para além da característica incondicional do direito de ação, outros fatores indicam a presença do interesse de agir, fulminando a preliminar alvitrada. Isso posto, rejeito a preliminar.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausente os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intime-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006149-95.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: Niete Da Silva Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006149-95.2020.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: HOSPITAL AEROPORTO LTDA

REU: NIETE DA SILVA FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 418170116, sendo a inércia causa de arquivamento.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0505298-77.2016.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Maria Vidal Suarez
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Reu: Miranda Comercio De Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Rita De Cassia Da Silva Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Raimundo Moura Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Emanuele Da Silva Miranda
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0505298-77.2016.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: ANA MARIA VIDAL SUAREZ

REU: MIRANDA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA DA SILVA MIRANDA, RAIMUNDO MOURA MIRANDA, EMANUELE DA SILVA MIRANDA

DECISÃO

ANA MARIA VIDAL SUAREZ propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS contra MIRANDA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME (atualmente denominada de RITA BIJUX), RAIMUNDO MOURA MIRANDA, RITA DE CASSIA DA SILVA MIRANDA e a fiadora EMANUELE DA SILVA MIRANDA.

Pediu a procedência dos pedidos para rescindir a locação e determinar o despejo. Ademais, que seja o locatário condenado a pagar os aluguéis devidos, que até a presente data totaliza valor de R$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), que deverão ser acrescidos de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios (20%). Atribuiu à causa o valor de R$ 24.000,00.

Juntou o contrato de locação (ID 117262163), e outros documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 117262171). Foi indeferido o pedido liminar, em razão da garantia na modalidade fiança (ID 117262167).

A parte autora informou que os réus deixaram voluntariamente o imóvel, em 01/03/2017, devolvendo a posse (ID 117262169).

A parte autora pediu a suspensão do processo, informando que as partes transigiram (ID 117262173 e 117262174). Juntou a minuta do acordo celebrado nos autos de n.º 0010703-54.2016.8.05.0150 (ID 117262174).

A audiência de conciliação, realizada no dia 13/12/2019, restou prejudicada. A parte ré informou que a autora ingressou com o mesmo processo, causa de pedir e pedidos idênticos ao processo nº 0010703-54.2016.8.05.0150, na 1ª Vara dos Juizados de Lauro de Freitas-BA, e neste referido processo foi feito acordo, no qual a parte ré parcelou todo o débito, em parcelas de R$ 700,00 já concluindo, inclusive, o pagamento de todas essas parcelas.

Os réus apresentaram Contestação, com Reconvenção (ID 117262210). Requereram benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de preliminar da Contestação, alegam a litispendência e coisa julgada com a ação de nº 0010703-54.2016.8.05.0150, distribuída perante os Juizados Especiais. Informam ainda que, na audiência realizada neste processo, as partes chegaram a um acordo, e os réus pagaram toda a dívida que tinha com a autora, no valor total de R$ 25.200,00. Relatam que ficou convencionado que a parte autora iria pedir desistência da presente ação.

Na Reconvenção, como a autora não pediu desistência da presente ação, conforme ficou acordado entre as partes, pleiteiam o ressarcimento por danos materiais, decorrente de honorários advocatícios, no importe de R$ 2.000,00, e os danos morais por sua litigância de má-fé no valor de R$ 5.000,00. Pediu a aplicação da multa de 2% por ausência injustificada da autora na audiência.

Juntaram a procuração (ID 117262211), o referido acordo e a sentença homologatória (ID 117262213 - Pág. 168 e - Pág. 172).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica à Contestação e Contestação à Reconvenção (ID 117262216). Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, bem como, como informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, as partes se mantiveram inertes.

Ante o decurso do prazo, restou prejudicado o pedido de suspensão do processo, e assim, foi indeferido (ID 360519862).

Os réus pediram o julgamento antecipado (ID 365526306).

Pois bem.

Observo que os autos não estão prontos para julgamento.

Em consulta aos autos, observo que:

Há elementos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada pelos réus reconvintes;

A procuração que instruiu a Contestação tem como outorgada a ré RITA DE CASSIA DA SILVA MIRANDA, e sequer há prova de que esta é advogada. Ademais, não consta procuração em nome desta ré;

Não constam os documentos pessoais dos réus (Pessoa Física), muito menos seus comprovantes de endereços;

Não constam, também, os Atos Constitutivos da empresa ré (Pessoa Jurídica);

Não há informação do trânsito em julgado da sentença homologatória (ID 117262213 - Pág. 168 e - Pág. 172);

Não há informação de que o acordo foi integralmente cumprido.

Desse modo, CHAMO O FEITO À ORDEM, e determino que:

1 - Intime-se os réus para, através de seu advogado(os), no prazo de 15 (quinze dias), regularizar a representação processual, juntando, inclusive, os documentos acima apontados, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 76, §1º, do CPC.

2 - Regularizada a representação, deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando os extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, Declaração de Imposto de Renda, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano, sob pena de indeferimento.

2.1 - Em caso de inércia, fica, desde logo, determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC;

3 - Ficam intimadas ambas as partes para, qualquer delas, no mesmo prazo, informar trânsito em julgado da sentença homologatória (ID 117262213 - Pág. 168 e - Pág. 172), bem como do cumprimento integral ou não do acordo, nos autos de nº 0010703-54.2016.8.05.0150, sob pena de preclusão.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: ANA MARIA VIDAL SUAREZ
Endereço: rua da Barauna, CASA, Horto Florestal, SALVADOR - BA - CEP: 40295-070

Nome: MIRANDA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Endereço: avenida santos dumont, KM SHOPPING ESTRADA DO COCO LOJA , buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-902
Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA MIRANDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, Shopping Estrada do Coco Buraquinho Loja , BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-902
Nome: RAIMUNDO MOURA MIRANDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, Shopping Estrada do Coco Loja , BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-902
Nome: EMANUELE DA SILVA MIRANDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, Shopping Estrada do Coco Loja , Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006149-95.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: Niete Da Silva Farias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Inadimplemento]

8006149-95.2020.8.05.0150

HOSPITAL AEROPORTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000094-02.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Condominio Supremo Family Club
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376)
Advogado: Versia Maria Oliveira De Almeida (OAB:BA16585)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Reu: Natercio Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8000094-02.2018.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CONDOMINIO SUPREMO FAMILY CLUB

REU: NATERCIO PEREIRA

DECISÃO
CONDOMÍNIO SUPREMO FAMILY CLUB propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra NATÉRCIO PEREIRA, visando compelir a entrega de documentos que o réu recebeu, enquanto síndico do condomínio.

Relata que o réu, enquanto síndico, recebeu da empresa TECNISA S/A projeto de Estação de Tratamento e Esgoto – ETE, bem como os seguintes documentos: 1. Termo de Recebimento e Vistoria das Áreas Comuns do Condomínio; 2. Plantas, cortes e detalhes gráficos; 3. Planta de locação das unidades; 4. Fluxograma do processo; 5. Manual de operação da Estação de Tratamento e Esgoto – ETE; 6. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto de construção; 7. Laudo de análise de conformidade de eficiência da Estação de Tratamento e Esgoto – ETE; 8. Documentação de outorga de lançamento de efluentes; 9. Documentos diversos entregues pela TECNISA S/A. 10. 27 plantas baixas aprovadas pelo município de Lauro de Freitas.

Diz que a documentação deveria ser entregue ao fim do mandato, como síndico do condomínio. Informa que surgiu a necessidade da apresentação destes documentos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos de Lauro de Freitas e ao Ministério Público, além de ser direito do condomínio ter estes documentos em sua administração.

Juntou Termo de Vistoria e entrega de áreas comuns, e outros documentos (ID 15304117).

Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, após o contraditório (ID 15709182).

O réu compareceu à Audiência de Conciliação, e pediu a habilitação do seu patrono, DIOGENES DE SOUZA CAVALCANTE, OAB/BA N.º 47.466, e a extinção da ação por ausência da parte autora (ID 20210045).

Intimada para dar prosseguimento, a parte autora pediu a decretação da revelia (ID 57944768).

A certidão de ID 143365446 informou o decurso do prazo, e foi decretada a revelia e anunciado o julgamento antecipado (ID 359514487).

Pois bem.

Observo que os autos não estão prontos para julgamento.

Em consulta aos autos, observo que o advogado do réu sequer foi habilitado.

Assim, defiro a habilitação requerida no ID 20210045. Ante a ausência da procuração nos autos, fica intimado o réu, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias), regularizar a representação processual, sob pena de ser indeferido o pedido de habilitação e/ou considerada revel, nos termos do art. 76, §1º, do CPC.

Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal do réu, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC;

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que a ausência da parte autora à audiência, não implica necessariamente na desistência do processo.

Regularizada a representação, intime-se a parte ré dos atos a respeito dos quais não foram intimados após a audiência, dentre eles, a despacho que anunciou o julgamento antecipado (ID 359514487).

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: CONDOMINIO SUPREMO FAMILY CLUB
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1893, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

Nome: NATERCIO PEREIRA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1893, Condomínio Supremo Family Club, BLOCO 4 APT 304, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005836-71.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Santos Brito
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Reu: Gimma Engenharia Ltda.
Advogado: Flavia Regina Rapatoni (OAB:SP141669)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8005836-71.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, GIMMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Ciente do acórdão que determinou a inclusão da SOMPO SEGUROS S/A no polo passivo da ação.

Assim, retifique-se a autuação e cite-se a litisdenunciada (qualificada na petição de id. 33398995), para responder à ação, no prazo de 15 dias úteis.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002956-04.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Juliana Moura Costa
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8002956-04.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JULIANA MOURA COSTA
Advogado(s): RAFAEL FREITAS ARAUJO (OAB:BA66854)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de JULIANA MOURA COSTA, todos qualificados.

Aduz o autor que, as partes firmaram entre si Contrato de “Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, por meio do qual a parte ré, titular da Conta corrente nº 53.038-7 vinculada à agência 0006-X, aderiu a alguns serviços junto ao Banco Autor 919550226. Concedido limite de crédito no valor de R$ 73.899,02 (setenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos), para ser pago em 96 prestações mensais, vencendo a primeira em 25/06/2019 e a última em 25/05/2027. mas que houve inadimplência, gerando um saldo devedor de R$ 82.992,44 (oitenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos). Busca receber o quantum.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 193679699 e seguintes).

Citada, a requerida JULIANA MOURA COSTA apresentou embargos monitórios (ID 240843155), requerendo a gratuidade processual, bem como alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a ausência de documentos hábeis a legitimar a demanda monitória, alega que a documentação trazida pela acionada, que em nada vinculam a parte acionada, sequer possui assinatura da acionada ou qualquer meio de validação.

No mérito, alega também que houve aplicação de taxas de juros abusivas, formula pedido de nulidade de cobrança do seguro; requerendo que seja acolhido o pedido reconvencional, para considerar a revisão do contrato e, ao final, requer a procedência dos embargos e a improcedência da monitória.

O banco embargado impugnou os embargos (ID 410742626). Impugnação aos embargos são intempestivos, conforme certidão de ID 393786901.

É o resumo processual.

Da gratuidade da justiça

Os comprovantes de renda acostados pelo réu dão conta de que este(a) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, defiro a gratuidade pretendida com fulcro no Art. 98 CPC/15, entretanto.

Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausente os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consigna-se que a peça vestibular da Monitória foi devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo ("Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" ID 193681119,

o valor atual da coisa reclamada, juntamente com o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido ID 193679699, e respectivo demonstrativo de débito de ID 193681151), cumprindo, assim, o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido entende a jurisprudência do TJSP:

"AÇÃO MONITÓRIA - Inépcia da petição inicial - Inocorrência – Demanda instruída com a cédula de crédito bancário de abertura de crédito assinada pelo devedor, além dos extratos bancários com a evolução da dívida - Inteligência da Súmula 247 do STJ – Sentença extintiva afastada - Recurso provido" (Apelação Cível 1006006-16.2017.8.26.0291, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 01.07.2019);

No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Quanto aos demais pedidos de prova, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.

Havendo pedido de realização de audiência de instrução, e considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001941-34.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adrielle Gaspar Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8001941-34.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADRIELLE GASPAR COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, com sentença extintiva, sem resolução de mérito, (ID 381168115), devido ao abandono da causa pelo exequente.

É breve o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, não houve intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 485, §1º do CPC.

Nesse sentido, em consonância com o entendimento do artigo 485, § 7º, que autoriza o Juízo a retratar-se de ofício, percebo ser prudente a retratação, com a consequente revogação da sentença prolatada, devido a erro processual.

Ante o exposto, com fulcro no juízo de retratação, acolho os pedidos e, por conseguinte, REVOGO A SENTENÇA de ID 381168115, devendo os autos retornarem ao seu regular prosseguimento.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da presente renegociação. contida na petição de ID 120426951, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8014040-07.2019.8.05.0150 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Industria De Bebidas Mascarenhas Ltda
Advogado: Aline Barbosa Da Costa (OAB:BA44098)
Autor: Mauricio Tadeu Martins Cunha
Advogado: Aline Barbosa Da Costa (OAB:BA44098)
Reu: Antonio Luiz Mascarenhas Ramos Junior
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8014040-07.2019.8.05.0150

AÇÃO: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

ASSUNTO: [Associação]

AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS MASCARENHAS LTDA, MAURICIO TADEU MARTINS CUNHA

REU: ANTONIO LUIZ MASCARENHAS RAMOS JUNIOR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem,

Intime-se o réu reconvinte para, no prazo de 15 dias, atribuir valor à reconvenção, sob pena de indeferimento da peça e juntar comprovantes de hipossuficiência financeira, a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça.

No mesmo prazo, o requerido deve acostar cópia dos seus documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço.

Após, conclusos para análise do pedido de dissolução de sociedade.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0516317-46.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Shock Instalacoes E Manutencao Ltda
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Interessado: Tigre S.a. - Tubos E Conexoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516317-46.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: SHOCK INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
Advogado(s): FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963)
INTERESSADO: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Decisão

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de danos morais e materiais, proposta por SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA contra TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, o autor narra que firmou contrato com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, tendo como objeto a “Conclusão da obra do pavilhão de laboratórios do centro de ciências da saúde da UFRB, Campus Santo Antonio de Jesus – BA”.

A fim de dar seguimento a sua obra, no dia 19/11/2015 emitiu o Pedido de Compra para a aquisição de diversos itens necessários à execução das suas obrigações contratuais perante a UFRB, efetuando o pagamento antecipado por tal compra no dia 25/11/2015.

Aduz que, antes da emissão do pedido e pagamento antecipado para a aquisição dos materiais, a Empresa Ré encaminhou a Proposta Comercial, contendo todos os materiais previstos no pedido , estabelecendo que a entrega se daria no prazo de 106 (cento e seis) dias, contados após o recebimento do pedido (ocorrido em 19/11/2015). Logo, a Empresa Ré deveria entregar todos os materiais adquiridos .até o dia 04/03/2016, todavia o pedido não foi entregue na data pactuada.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência territorial, alegando que a relação comercial entre as partes não configura relação de consumo.

É o necessário. Decido.

Nos casos de contrato firmada por pessoa jurídica que, aparentemente e em regra, tem por finalidade a execução e desenvolvimento da sua atividade empresarial, afastam-se os requisitos da vulnerabilidade econômica e de destinatário final, exigidos para caracterização da relação de consumo.

Portanto, a relação contratual está fora da incidência do Código de Defesa do Consumidor, acessória, cuidando-se de ação submetida ao regramento da competência territorial.

Dispõe o art. 53 do CPC, In verbis,: “Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;”

Assim, observadas as regras de distribuição de competência do Código de Processo Civil, a ação deve tramitar em uma das varas cíveis comuns da Comarca de Joinville/SC, local do domicílio da ré.

Sendo assim, declaro a incompetência absoluta desse juízo e determino a remessa dos presentes autos digitais ao setor apropriado para regular distribuição para uma das Varas Cíveis da Comarca de Joinville/SC.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022097-72.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Dorival De Oliveira Lacerda
Advogado: Beatriz Juliana Dreon Pedruzzi (OAB:PR111846)
Advogado: Pablo Vianna Roland (OAB:PR77700)
Advogado: Ariel Medeiros Gracia Vianna (OAB:PR89299)
Embargado: Catarina Medeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8022097-72.2023.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: DORIVAL DE OLIVEIRA LACERDA

EMBARGADO: CATARINA MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro a gratuidade da justiça.

Apensem-se estes EMBARGOS à EXECUÇÃO ao processo de nº 018417-79.2023.8.05.0150.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida e não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se observar, à primeira vista, a probabilidade do direito (ao menos em cognição sumária), não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer execução patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0503271-24.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jci Distribuidora De Carnes Ltda
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Executado: Ilma Maria Santos De Oliveira Moreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0503271-24.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: JCI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, ILMA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO

ISS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente/ executada JCI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA em face do exequente BANCO SANTANDER S/A, todos qualificados na inicial, sob a alegação de prescrição intercorrente, ante a demora excessiva na citação da parte executada, por culpa exclusiva do exequente.

Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução. (id 400344974).

Juntou documentos (id 400344975 e seguintes).

O excepto/exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id 417365284).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A exceção de pré-executividade, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, trata-se de medida excepcional e possibilita a discussão apenas de questões atinentes às condições da ação ou defeitos flagrantes do título executivo, cabível somente nas hipóteses em que não há necessidade de dilação probatória.

Dessa forma, as matérias que podem ser objeto da exceção de pré-executividade são aquelas de ordem pública e que podem ser conhecidas pelo juiz sem necessidade de dilação probatória.

No caso em tela a medida é cabível, posto que os executada/excipiente objetiva o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dito isso, passo a análise das alegações expostas pela parte executada.

A exceção de pré-executividade não comporta acolhimento.

A prescrição intercorrente é modalidade que ocorre no curso do processo de execução, ante a desídia do exequente em adotar as providências necessárias ao andamento do feito. Em tal sentido são valiosas as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, assim definem o referido instituto:

Diz-se que a prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso do processo, e não antes da propositura da ação e da instauração do processo, como ocorre com a prescrição clássica. A rigor, não se trata de prescrição, já que a sua incidência no curso do processo impede a sua caracterização como extinção de uma nova pretensão. Trata-se de gura anômala – muito mais parecida com a perempção ou com a preclusão do que com a prescrição –, criada pela doutrina e hoje contemplada por alguns preceitos legais, que faz extinguir o processo por inação da parte. (Curso de Processo Civil, Volume 2, edição 2017, pg. 656).

Na sequência da mesma obra, acrescentam os autores:

A prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação, que ocorre pela paralisação injustificada – por culpa do credor – da execução (Curso de Processo Civil, Volume 2, edição 2017, pg. 818).

Pois bem.

As ações de execução amparadas em cédula de crédito bancário sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3.º, inciso VIII, do Código Civil, c/c o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n.º 57.663 /1966, c/c o artigo 44 da Lei n.º 10.931 /2004.

Rememoro, ainda, que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, sendo o prazo da prescrição intercorrente o mesmo da ação, consoante o Enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualista Civis (FPPC).

No caso em comento não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, bem como inexistiu qualquer inércia do excepto/exequente em impulsionar o processo, não podendo ser a ele atribuído qualquer prejuízo ao tempo processual dispendido à conta da marcha do Poder Judiciário, consoante Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário, infere-se que o exequente, desde o ajuizamento da Inicial, portou-se diligentemente para com a pretensão executiva almejada, sendo a demora na citação desprovida de qualquer comportamento omissivo de sua parte.

Portanto, ante a inexistência de descaso do exequente e, como sobejamente dito, descabe falar em desídia, quando, em verdade, a demora processual adveio Poder Judiciário, em sintonia à Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Em idêntico sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 106 STJ. APELO PROVIDO. Assiste, portanto, razão ao Recorrente em sustentar que a inércia processual se deu por culpa exclusiva dos mecanismos do Órgão Judicial. Destarte, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Sendo assim, aplicável é a Súmula 106, STJ. Sentença cassada. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 075XXXX-13.2014.8.05.0001, Relator (a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TJ/BA, Publicado em: 13/07/2021.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRASO NA CITAÇÃO. MOROSIDADE ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração. 2. “É rme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ)” (AgInt no AREsp 1.169.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1661534/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 23/09/2020).

Ante o exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com resolução de mérito com fulcro no inciso I do art. 487, do CPC e determino que se prossiga na ação de execução em seus ulteriores termos, devendo o credor requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

Curvo-me ao entendimento do E.STJ, no sentido de que, seja em julgamentos monocráticos ou por órgão colegiado, mesmo após a vigência do CPC, permanece sendo aplicada a orientação de que são incabíveis honorários advocatícios em caso de rejeição da Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1780125/SP, DJe 22.5.2019; REsp 1.721.193/SP, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.644.743/SP, DJe 3/4/2019 e REsp. 1.242.769/SP, DJe 5.5.2011.

Para melhor ilustrar: STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em Exceção de Pré-Executividade 2018. Julgada improcedente. 2. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1.717.152/SP (2017/0327886-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 13.11.2018).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0300191-75.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Wood Brasil - Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Lafayette Lopes Vasconcelos
Reu: Teresa Cristina Mendonca Vasconcelos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0300191-75.2012.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: WOOD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
REU: LAFAYETTE LOPES VASCONCELOS, TERESA CRISTINA MENDONCA VASCONCELOS

DECISÃO

O Banco do Brasil ingressou com a presente ação monitória contra a Wood Brasil - Marcenaria e Design Ltda Me e os avalistas Lafayette Lopes Vasconcelos e Teresa Cristina Mendonça Vasconcelos.

A ré foi citada, através do seu representante legal Leandro Silva dos Santos (id. 117027935) e apresentou embargos à execução, id. 117027930.

É o necessário. Decido.

De acordo com os documentos acostados no id. 117027932, o Sr. Lafayette Lopes Vasconcelos é o sócio administrador da empresa ré.

Quanto à Srª Teresa Cristina Mendonça Vasconcelos, não há comprovação de que integre a sociedade empresarial, nem que seja casada com o Sr. Lafayette.

A jurisprudência apresentada pelo autor não se aplica ao presente caso, pois a presente demanda se trata de ação de conhecimento e os réus Teresa e Lafayette figuram como avalistas do contrato, objeto dos autos.

Assim, o fato de o Sr. Lafaytte ter respondido à demanda, na condição de sócio administrador, não implica na citação automática da avalista, ainda que sejam casados. No mais, não houve sequer a tentativa de citação da Srª Teresa.

Portanto, deve o autor, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, com relação à Srª Teresa Cristina Mendonça Vasconcelos devendo, em caso positivo, informar o seu endereço para citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação a esta.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002377-90.2021.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aglaya Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Reu: Antonio Robson Oliveira Nascimento
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002377-90.2021.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Imputação do Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: AGLAYA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

REU: ANTONIO ROBSON OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO

A ausência de documento de representação, como exigido pela norma processual (CPC , art. 104), posto que tenha se determinado à parte que acostasse aos autos o mandato, resulta na ineficácia do ato (contestação).

Ante o exposto, decreto a revelia de ANTONIO ROBSON OLIVEIRA NASCIMENTO e determino o desentranhamento da contestação apresentada.

A revelia e confissão tornam incontroversos os fatos articulados na inicial, diante da presunção de veracidade que milita em favor da demandante, conforme art. 319 , do CPC.

Cumprida a determinação, venham-me conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007610-97.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Jozilene Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007610-97.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: JOZILENE PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 388758598.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007610-97.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Jozilene Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Despesas Condominiais]

8007610-97.2023.8.05.0150

CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003327-02.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Valquiria Sobral Lima
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8003327-02.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE registrado(a) civilmente como MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: VALQUIRIA SOBRAL LIMA
Advogado(s): ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA (OAB:BA39934)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL em face de VALQUIRIA SOBRAL LIMA, todos qualificados.

Aduz o autor que, as partes firmaram entre si Contrato de Empréstimo nº nº 1173021, no valor de no valor de R$128.320,47 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) prestações, alega ainda que a parte ré contraiu novos empréstimos, mantendo assim negociação com a requerida no sentido de refinanciar o seu saldo devedor através do instituto da novação, com o intuito de assumir as prestações anteriormente acordadas. Os descontos relativos ao contrato de mútuo eram feitos diretamente no contracheque pela empregadora enquanto houvesse vínculo empregatício, ou pela folha de benefícios. Gerando o saldo devedor de R$151.094,82 (cento e cinquenta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos). Busca receber o quantum.

Com a inicial vieram os documentos (ID 107531449 e seguintes).

Citada, o acionado VALQUIRIA SOBRAL LIMA, apresentou os Embargos Monitórios (ID 375745932), requerendo a gratuidade da justiça e, alegam preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de documentos hábeis a legitimar a demanda monitória, havendo iliquidez do pedido, bem como alegou, a prescrição da dívida.

No mérito, apresentam ainda, argumentos sob a ausência de mora; alega também que houve aplicação de taxas de juros abusivas, juros acima da média do mercado e, formula o pedido de produção de prova pericial, ao final, requer a procedência dos embargos e a improcedência da monitória.

Impugnação aos embargos monitórios ID 374705359.

É o resumo processual.

Da gratuidade da justiça

Os comprovantes de renda acostados pelo réu dão conta de que este(a) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, defiro a gratuidade pretendida com fulcro no Art. 98 CPC/15, entretanto.

Da inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausente os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consigna-se que a peça vestibular da Monitória foi devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo ("Contrato de Empréstimo nº 1173021" ID 107531457, autorização de débitos na conta para pagamento das prestações pactuadas (ID 107531809 e ID 107531810) e respectivo demonstrativo de débito de ID 107531809), cumprindo, assim, o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido entende a jurisprudência do TJSP:

"AÇÃO MONITÓRIA - Inépcia da petição inicial - Inocorrência – Demanda instruída com a cédula de crédito bancário de abertura de crédito assinada pelo devedor, além dos extratos bancários com a evolução da dívida - Inteligência da Súmula 247 do STJ –

Sentença extintiva afastada - Recurso provido" (Apelação Cível 1006006-16.2017.8.26.0291, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 01.07.2019);

No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.

Da prescrição

A preliminar de prescrição não deve ser acolhida, tendo em vista que em ação monitória, o prazo prescricional para cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206 § 5°, I, do Código Civil uma vez que se trata de documento que em princípio demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, iniciando a contagem do prazo a partir da última parcela estabelecida no pacto contratual, que foi estipulado o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, a partir de 14.03.2017. Ou seja, o dia em que se tornou exigível cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela estabelecida no pacto (princípio da actio nata - art. 189 do CC).

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.

Para elucidação dos fatos, determino a produção de prova pericial contábil. Nomeio para tal mister Sr. REGINALDO SOARES SANTANA, CONTADOR, CRC 26.107, inscrito no CPF sob o nº 615.683.685-34, com endereço na Rua José Inácio Do Amaral, 04 Amaralina-Salvador - BA CEP 41.905-370 regisoarescontabilidade@outlook.com.

Intimem-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, art. 465 , § 1º do CPC.

Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.

Caso o perito não atenda à intimação ou não aceite o múnus, v. cls. para substituir.

Considerando que o requerente da perícia é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a parcela dos honorários periciais devidas por este, será paga observando-se os valores estabelecidos na tabela de honorários periciais do TJBA, contida na Resolução CM-03, de 19 de setembro de 2011.

Nesse caso, o Estado arcará com os honorários periciais, nos termos do § 3ª, do artigo 95 do CPC, acima transcrito. Assim, o valor equivalente será pago, após a conclusão dos trabalhos, pelo Estado, no limite máximo fixado na tabela.

O pagamento efetuado pelo Tribunal de Justiça da Bahia deverá ser reembolsado pelo vencido, se não for beneficiário da gratuidade da justiça, em valores atualizados.

Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.

As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500036-49.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mare Cimento Ltda

Advogado: Rafael Asfora De Medeiros (OAB:PE23145)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0500036-49.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARE CIMENTO LTDA
Advogado(s): RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS (OAB:PE23145), JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783)
REU: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, a fim de se evitar possíveis arguições de nulidade, manifeste-se a recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em despacho de ID 410214483, sob pena de preclusão, bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021089-60.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Sergio Cunha Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021089-60.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: SERGIO CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de SERGIO CUNHA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 417931076/078.

A medida antecipatória foi deferida, id. 418618953.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 422162083.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 418618953, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000118-25.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lais Cardoso Rosario

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000118-25.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LAIS CARDOSO ROSARIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de LAIS CARDOSO ROSARIO, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 88843067/080/085.

A medida antecipatória foi deferida, id. 88854428.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 425736963.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 88854428, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021855-16.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ana Carolina Da Silva Rangel Mazoni

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021855-16.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ANA CAROLINA DA SILVA RANGEL MAZONI
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, em face de ANA CAROLINA DA SILVA RANGEL MAZONI, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 421677499.

A medida antecipatória foi deferida, id. 422857007.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 425541117.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 422857007, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021408-28.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Danilo Cerqueira Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021408-28.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: DANILO CERQUEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra DANILO CERQUEIRA LIMA.

Deferida a liminar (ID 418856858), o mandado retornou negativo (ID 424935432).

O autor pediu a desistência da presente ação (ID 429316719).

Assim, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 429316719, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.

Sem honorários, ante a ausência de angulação processual.

Revogo a liminar (ID 418856858), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.

Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Av. Estados Unidos, s/n, 1 e 3 Andares, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Nome: DANILO CERQUEIRA LIMA
Endereço: Rua Jurema, 608, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-820

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8020479-92.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Neylaine Helen Correia De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020479-92.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: NEYLAINE HELEN CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de NEYLAINE HELEN CORREIA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 412274892/895.

A medida antecipatória foi deferida, id. 416457929.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 422057555.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 416457929, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8017132-85.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Philipe Santana Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017132-85.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: PHILIPE SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, em face de PHILIPE SANTANA DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Custas inicias adimplidas, id. 241241838.

A medida antecipatória foi deferida, id. 241846884.

Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 429842706.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Revogo, a decisão Interlocutória de id. 241846884, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.

Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.

Caso tenha havido depósito judicial, expeça-se alvará judicial.

Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8018765-97.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Aloisio Aragao Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018765-97.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: ALOISIO ARAGAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ALOISIO ARAGAO DA SILVA.

Deferida a liminar (ID 407528148), o mandado retornou negativo (ID 412091839).

Observo que antes de deferida a liminar, o autor havia pedido a desistência da presente ação, com dispensa das custas (ID 407563717).

Por força do caput do art. 90, do CPC, as despesas e os honorários são devidos pela parte que desistiu.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 407563717, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.

Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.

Sem honorários, ante a ausência de angulação processual.

Revogo a liminar (ID 407528148), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.

Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0507195-72.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Aloisio Marques De Souza (OAB:BA45913)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Banco Pan Sa Pan
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507195-72.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ALOISIO MARQUES DE SOUZA (OAB:BA45913), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.

Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 418109430.

Nessa senda, o artigo 485, parágrafo 6º, após o oferecimento da contestação a extinção por abandono da causa pelo autor depende do requerimento do réu. Com isso, no ID 422849062, a parte ré requereu a extinção do feito sob o fundamento supracitado.

Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021085-23.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021085-23.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo de ID 425202678, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Revogo a liminar (ID 417108406), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.

Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Rua Pasteur, 463, Ed. Centro, Emp. Agua Verde, Conjunto 101, andar 1, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

Nome: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 1053, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8022045-76.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fabio Gois Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022045-76.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: FABIO GOIS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Em consulta aos autos, verifico que antes de apreciar o pedido liminar, as partes transigiram (ID 425380082).

Homologo, por sentença, o acordo de ID 425380082, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: .Avenida Paulista, 2150, Paulista, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

Nome: FABIO GOIS SANTOS
Endereço: Rua José Leite, 686, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000366-83.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Angelica Diogo Brasil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000366-83.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANGELICA DIOGO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S/A contra ANGELICA DIOGO BRASIL.

Deferida a liminar, o bem foi apreendido (ID 429384683/429384684).

As partes transigiram, e pediram a homologação do acordo, com a suspensão do processo. Juntaram a minuta do acordo (ID 431004634) e o termo de restituição do veículo (ID 431004634).

Assim, Homologo, por sentença, o acordo de ID 431004634, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.

Observo que o pagamento da dívida ficou acordado em boleto único, assim, desnecessária a suspensão do processo.

Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.

Revogo a liminar (ID 428120253), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.

Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD, se houver.

Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0504830-45.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Reinaldo De Sousa Freitas
Parte Autora: Joseania Paulo De Sousa
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0504830-45.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: JOSEANIA PAULO DE SOUSA
Advogado(s): JOEL ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149), UBALDINO ALVES DA BOA MORTE (OAB:BA16439)
PARTE RE: REINALDO DE SOUSA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

Cientifique-se a parte autora acerca do quanto informado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, ID. 413485584 -.

Devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar fazendo os requerimentos que entender de direito, sob pena de preclusão.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014577-61.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Efraim Comercio De Batidos De Sucos Naturais Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8014577-61.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Debêntures]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EFRAIM COMERCIO DE BATIDOS DE SUCOS NATURAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 401516681.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014577-61.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Efraim Comercio De Batidos De Sucos Naturais Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Debêntures]

8014577-61.2023.8.05.0150

BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500446-10.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gustavo Pereira Santos
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Autor: Vandeci Santos Dos Santos
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500446-10.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: GUSTAVO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória proposta por GUSTAVO PEREIRA SANTOS e VANDECI SANTOS DOS SANTOS, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização, no importe de R$ 100.000 (cem mil reais), em decorrência de suposto ilícito praticado.

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 25577800), refuta as alegações da parte autora, aduz ilegitimidade da 2ª autora e sua ilegitimidade passiva e apresenta denunciação à lide.

É o resumo processual.

Da ilegitimidade da 2ª autora.

A súmula 642 do STJ determina que: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”

No que concerne à ordem de sucessão estabelecida pelo Código Civil, temos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

Outrossim, não tendo descendentes, a sucessão aos ascendentes será do genitor do autor, nos termos do §1° do artigo 1.836:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§1° Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Logo, a presença do 1º autor se mostra suficiente para o deslinde da ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERDEIRA MENOR. REPRESENTAÇÃO. PAIS. INTERVENÇÃO. AVÓS. ASSISTÊNCIA.

1. A representação legal/processual do menor deverá ser realizada por um dos pais, que deverão representá-lo em juízo, ainda que não exerçam a guarda fática, enquanto não destituídos do poder familiar.

2. O genuíno interesse dos avós em resguardar os direitos sucessórios da neta menor, apesar do zelo, não se qualifica como interesse jurídico apto a franquear o seu ingresso como intervenientes na lide, visto que a assistência prevista no art. 119 do CPC pressupõe a demonstração de que o assistente poderá ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida no processo.

3. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

(TJDF – AI: 0710553-64.2021.8.07.0000, Rel. Des. Leila Arlanch)

Da ilegitimidade passiva.

Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, uma vez que se confunde com o mérito e nele será analisado. Nesse sentido:

“1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. 2. O interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito.”

Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020.

Da denunciação à lide.

A denunciação à lide é um mecanismo que permite o chamamento de outra pessoa para responder à ação, visando a celeridade processual, quando houver responsabilidade de terceiro no caso de sucumbência na ação principal.

Segundo entendimento do STJ, esta será vedada caso o denunciante pretenda se eximir de sua responsabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

2. Consoante orientação do STJ, “não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro” (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1850758/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

Logo, indefiro a denunciação à lide proposta pelo réu.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.

Ao cartório, proceda a remoção de VANDECI SANTOS DOS SANTOS do polo ativo da demanda.

Após, expeça-se ofício à 27ª Delegacia Estadual de Lauro de Freitas – BA, a fim de que disponibilizem cópia e documentos do inquérito policial realizado.

Ademais, especifiquem, as partes, os meios de provas dos quais ainda pretendem se servir, justificando a pertinência de acordo com o caso concreto, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento e/ou preclusão.

Caso postulem a produção de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal, devem, de forma clara e precisa, informar a circunstância fática que pretendem provar com cada oitiva, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas ou sendo o respectivo ônus ope legis, proceder-se-á o julgamento antecipado do mérito, com base no ônus da prova, se for o caso.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0003800-13.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Volkswagem Sa
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Gsol Distribuição De Alimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003800-13.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Banco Volkswagem SA
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
INTERESSADO: Gsol Distribuição de Alimentos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se ciências à parte autora sobre a certidão de ID 427028907, que informa que inexistem restrições junto ao DETRAN, determinada por este Juízo.

Após, arquivem-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: Banco Volkswagem SA
Endereço: desconhecido

Nome: Gsol Distribuição de Alimentos Ltda
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502097-48.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Maria Carmelita Mendes Costa
Advogado: Andrea Alves Santos (OAB:BA35591)
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Interessado: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502097-48.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARIA CARMELITA MENDES COSTA
Advogado(s): ANDREA ALVES SANTOS (OAB:BA35591), DENILSON FLORENCIA DOS SANTOS (OAB:BA44859)
INTERESSADO: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)

DESPACHO

Nos termos do despacho anterior (ID 421982199), cumpra o cartório a sentença de id. 216497014, ajustando o relatório de custas, para constar como valor da causa, o importe de R$ 290.000 (duzentos e noventa mil reais).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0306146-19.2014.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Ana Lucia Nunes Santos
Advogado: Andre Leite Dos Santos Filho (OAB:BA15039)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Requerente: Patricia Souza Cerqueira Da Silva
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0306146-19.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PATRICIA SOUZA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA (OAB:BA22384)
REQUERIDO: ANA LUCIA NUNES SANTOS
Advogado(s): ANDRE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA15039), ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Chamo o feito à ordem.

A parte autora propôs impugnação à justiça gratuita em face da ré, ainda pendente de manifestação da parte contrária.

Assim, considerando que a Sra. Ana Lúcia já possui advogados cadastrados, intime-se para responder à impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, façam conclusão.

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0003190-79.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ricardo Amancio Lopes Guimaraes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003190-79.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: RICARDO AMANCIO LOPES GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.
Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.
Ante o exposto, Indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu.
Cabe destacar que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003715-02.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Plural Service Servicos Especializados Ltda - Me
Executado: Edgard Ribeiro Guimaraes Neto
Executado: Eric Adams Souza Guimaraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003715-02.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: PLURAL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, atender ao ato ordinatório (Id. 410821974 e Id. 423831749), providenciando o recolhimento das custas pendentes e, querendo, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002295-54.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Maria Nazareth Alves Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002295-54.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REQUERIDO: MARIA NAZARETH ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

CUMPRA-SE a liminar de ID 437037305, servindo este de mandado, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101, da Lei 13.043/2014, que permite o cumprimento do mandado diretamente na Comarca em que está situado o veículo objeto da busca, (art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/1969), combinado com os artigos. 188 e 277, ambos do Código de Processo Civil.

Efetuada a busca, comunique-se ao Juízo de origem e encaminhe-se, após, independente de novo despacho.

Intimações necessárias.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002832-55.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rosemeire De Queiroz Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002832-55.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ROSEMEIRE DE QUEIROZ CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Advogado(s): LORENA ARAUJO MIRANDA (OAB:BA34277)

DESPACHO

Vistos, etc.

Não consta nos autos preliminares a serem apreciadas.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005900-13.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rafael Filipe Fonseca Menezes
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Interessado: Instituto Bahiano De Educacao E Nivel Profissional Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005900-13.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: RAFAEL FILIPE FONSECA MENEZES
Advogado(s): BRENO FERNANDES SOUZA (OAB:BA57906)
INTERESSADO: INSTITUTO BAHIANO DE EDUCACAO E NIVEL PROFISSIONAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, se manifestar sobre os resultados das pesquisas realizadas no SISBAJUD (Id. 414485261) e RENAJUD (Id. 406311854), bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: RAFAEL FILIPE FONSECA MENEZES
Endereço: Rua Manoel Correa da Cunha, 255, Recanto do Cedro, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35701-164

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501076-03.2015.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao De Jesus Hora
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Reu: Jose Fernandes Pereira
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Advogado: Amanda Raimundo Dias (OAB:BA37390)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0501076-03.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOAO DE JESUS HORA
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)
REU: JOSE FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615), AMANDA RAIMUNDO DIAS (OAB:BA37390)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Da análise dos autos, observa-se que este processo já foi julgado, conjuntamente com o seu apenso, tendo sido apreciado o mérito naquela oportunidade.

Resta pendente a cópia daquela sentença nestes autos.

Assim, remetam-se os autos ao cartório, para que realize a juntada da cópia e a publicação do julgamento.

P.R.I e CUMPRA-SE e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa, independente de nova determinação, se as partes interessadas não promoverem os atos necessários no prazo de lei.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8019981-30.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samuel De Mello Oliveira
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Autor: Rosimary Correia De Oliveira
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Autor: Edivania Souza Dos Santos
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Autor: Fabio Oliveira Araujo
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Autor: Erica Barbara Nascimento De Santana
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019981-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SAMUEL DE MELLO OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): BIANCA COSTA DIAS FRANCA (OAB:BA36990)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), MARCEL TORRES DA SILVA (OAB:BA45741), THAIS MAGALHAES FONSECA (OAB:BA31483), RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DESPACHO

Oficie-se à 11ª Vara Federal Cível da SJBA para que remeta, a este Juízo, as peças faltantes dos presentes autos, em vista do quanto noticiado pelo réu, na petição de ID 363051416.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0036721-88.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polo Administração De Imóveis Ltda
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Executado: Gmp Indústria De Tinta Ltda
Advogado: Mayana Sales Moreira (OAB:BA25167)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0036721-88.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Polo Administração de Imóveis Ltda
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA50243)
EXECUTADO: Gmp Indústria de Tinta Ltda
Advogado(s): MAYANA SALES MOREIRA (OAB:BA25167)

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, atender ao ato ordinatório (Id. 364021164), providenciando o recolhimento das custas pendentes, bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: Polo Administração de Imóveis Ltda
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, S/N, QD. A1, LOTE 05, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-850

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502192-44.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Priscila Loureiro Muller - Me
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502192-44.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), ELOI CONTINI (OAB:RS35912), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: PRISCILA LOUREIRO MULLER - ME
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000954-03.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Barreto Da Costa
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-03.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO BARRETO DA COSTA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

O laudo pericial apresentado no id. 395489424 preenche as exigências do art. 473 do CPC. Também não há alegação de vícios nem pedido de esclarecimento pelas partes. Assim, homologo a prova realizada.

A homologação do laudo pericial, no caso dos autos, não implica no reconhecimento ou aceitação do magistrado, mas tão somente, que o laudo produzido não apresenta vícios extrínsecos.

Expeça-se alvará, em benefício do perito nomeado, autorizando o levantamento dos honorários periciais.

Em caso do ônus do pagamento por pessoa beneficiária da AIJ, intime-se o perito nomeado a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias apresente os documentos listados no art. 6º, I a V, da RESOLUÇÃO 17/2019 do TJBA, para que seja protocolada requisição de pagamento junto ao Tribunal de Justiça da Bahia.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0018611-07.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Maria Augusta Pinto
Advogado: Lucas Barreto Rezende Seabra (OAB:BA34099)
Interessado: Laytec Indústria E Comércio De Tintas Ltda Me
Advogado: Lucas Barreto Rezende Seabra (OAB:BA34099)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018611-07.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA PINTO e outros
Advogado(s): LUCAS BARRETO REZENDE SEABRA (OAB:BA34099)

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma análise dos autos aponta que, após ato ordinatório de ID 390686378, intimando a parte autora para recolhimento das custas de litisconsórcio excedente, a autora juntou DAJE recolhendo as custas para a 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, equivocadamente.

Certidão de ID 423337528 informando a insistência no pagamento para a unidade errada.

O recolhimento de custas compete à parte autora, logo, cabe a ela promover as diligências necessárias para sanar o erro do pagamento do DAJE. Vale ressaltar que o site do Tribunal de Justiça da Bahia conta com canais de atendimento para situações referentes a arrecadação das custas.

Assim, intime-se a parte autora para que junte o DAJE correto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após juntada de pagamento, cumpra o cartório a determinação de ID 369774096, expedindo mandado de citação, mediante verificação do pagamento prévio das custas de citação.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0301932-19.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Drenoloc Comercial Ltda
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Executado: Debora Peixoto Da Silva Costa
Executado: Adriano Jose Rodrigues
Executado: Alcindo Rodrigues Junior
Executado: Ricardo Jose Rodrigues
Executado: Maria Beatriz Rodrigues Wiering
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Executado: Vitor Jose Rodrigues
Executado: Ingrid Moor Brandao
Executado: Interloc Pre - Moldados E Tubos Ltda - Epp
Executado: Augusto Hermann De Argollo Wiering
Executado: Analidia Gadelha Marcelo Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, Lauro de Freitas/BA - CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301932-19.2013.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DRENOLOC COMERCIAL LTDA, DEBORA PEIXOTO DA SILVA COSTA, ADRIANO JOSE RODRIGUES, ALCINDO RODRIGUES JUNIOR, RICARDO JOSE RODRIGUES, MARIA BEATRIZ RODRIGUES WIERING, VITOR JOSE RODRIGUES, INGRID MOOR BRANDAO, INTERLOC

PRE - MOLDADOS E TUBOS LTDA - EPP, AUGUSTO HERMANN DE ARGOLLO WIERING, ANALIDIA GADELHA MARCELO RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente, por seu advogado para, no prazo de 5 dias, esclarecer quais os executados não serão pesquisados para verificação de endereço, visto que são 11 executados, dos quais dois já foram citados, restando 09(nove), contudo houve somente o

recolhimento de CUSTAS para 06 (seis) pesquisas INFOJUD.

Lauro de Freitas (BA), 7 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente, art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006)

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8023214-35.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solar Do Forte
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023214-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SOLAR DO FORTE
Advogado(s): JAILTON SANTOS DE MIRANDA (OAB:BA43138)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por COND. RESIDENCIAL SOLAR DO FORTE contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, visando a declaração de inexistência de débito, no importe de R$ 739,87 (sendo R$ 334,47 + 405,40), sob alegação que este decorre de tarifas e taxas bancárias faturadas após o pedido de encerramento da conta, em 14/07/2021.

Foi deferida a gratuidade da justiça, e a inversão do ônus da prova, e o pedido liminar.

O réu contestou (ID 371258866). Sem preliminares, no mérito, alegou a existência de dívidas pendentes. Juntou extrato de conta (ID 371258867), e outros documentos.

Réplica (ID 381043375).

Pois bem.

Ciente da interposição de recurso (ID 346993866). Aguarde-se o desfecho.

Observo a necessidade de produção de mais provas.

Ultrapassados esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. As provas deverão recaírem sobre os pontos controvertidos, que são: se à época do pedido de encerramento da conta havia dívidas vencidas e vincendas; se a conta foi utilizada após o pedido de encerramento; se o réu informou ao autor sobre a existência de dívidas pendentes; se houve notificação prévia antes da negativação, e a existência de danos morais.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente se há outras provas a produzir.

Concedo às partes o mesmo para que realizem a juntada de prova documental, nos termos do art. 435, caput e p.u. do CPC.

Havendo a juntada de documentos, a parte contrária deverá ser intimada para se manifestar no mesmo prazo.

Em caso de inércia e/ou não interesse, encaminhem-se os autos para fila de julgamento.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: SOLAR DO FORTE
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 1253, COND. RESIDENCIAL SOLAR DO FORTE, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, CONJ 281 BLOCO A COND WTORRE JK, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004544-17.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniele Tourinho Santana
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Deomar Da Silva Santana Junior
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Talia Incorporadora Ltda
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004544-17.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DANIELE TOURINHO SANTANA e outros
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
REU: TALIA INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 393011711, expedindo-se citação para os réus TALIA INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES para contestarem o feito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, ordeno o desentranhamento dos documentos de IDs 413862717 e 422020812 dos autos, visto que, em decisão de ID 52359813, foi determinado o pagamento das custas ao final do processo.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

Nome: TALIA INCORPORADORA LTDA
Endereço: Av. Doutor Cardoso de Melo, 1955, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP nº 04.548-005.
Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007629-11.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rota Bahia Servicos De Transporte E Turismo Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007629-11.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ROTA BAHIA SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.

Quanto ao pedido de citação através de e-mail, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, a referida prática depende de regulamentação em Lei, além da criação do banco de dados previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser feito especificamente para o cadastro dos destinatários da citação.

No caso em tela, não há provas de que o endereço da requerida está cadastrado nos bancos de dados do Tribunal de Justiça.

Desta forma, INDEFIRO o petitório.

Intime-se o requerente, por seu causídico, para juntar aos autos o endereço completo da requerida ou, cadastre o endereço eletrônico desta no banco de dados do TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

Nome: ROTA BAHIA SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Telefone: (71) 99683-8398 / (75) 99819-1579

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8013821-86.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Adise Gomes Bastos
Advogado: Matheus Guerra Marinho Paulo (OAB:BA53954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013821-86.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA ADISE GOMES BASTOS
Advogado(s): MATHEUS GUERRA MARINHO PAULO (OAB:BA53954)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (OAB:MA10557)

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, não há o que se falar em impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, visto deferimento embasado no preenchimento dos pressupostos legais. Assim, não acolho preliminar requerida.

O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, dou o feito por SANEADO.

Por fim, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados, restando de logo, em caso contrário, informado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, certifique-se o cartório e voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001137-32.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Almeida Israel Comercio E Representacoes De Calcados Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001137-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: ALMEIDA ISRAEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: ALMEIDA ISRAEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Chile, 23, Centro, Ilha de Maré - BA - CEP: 40000-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500283-64.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ava Guimaraes Alves
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Autor: Marcia Maria Guimaraes Antunes
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500283-64.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCIA MARIA GUIMARAES ANTUNES
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
REU: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723)

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a dilação do prazo requerido em ID 416494459, visto que já se passaram 6 meses desde a última determinação. Intime-se a parte autora para cumprimento integral da determinação de ID 411575726, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006529-84.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mariene Santos Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8006529-84.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIENE SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 400771448, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0004674-27.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Elo Frigorifico E Estivas Da Bahia Ltda - Me
Reu: Elizelton Borges Dos Santos
Reu: Orlando Barbosa Siqueira
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0004674-27.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:PB5980)
REU: ELO FRIGORIFICO E ESTIVAS DA BAHIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

No ano de distribuição do processo (2012), não era prevista a cobrança de taxa referente ao litisconsórcio excedente.

Assim, encaminhem-se os autos ao cartório, para o desentranhamento do ato de ID 401314027, onde determina a intimação da parte autora para recolhimento da taxa de litisconsórcio excedente.

Após, transitada em julgado a sentença de ID 381669205, conforme certidão de ID 401308839, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0004674-27.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Elo Frigorifico E Estivas Da Bahia Ltda - Me
Reu: Elizelton Borges Dos Santos

Reu: Orlando Barbosa Siqueira
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0004674-27.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:PB5980)
REU: ELO FRIGORIFICO E ESTIVAS DA BAHIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

No ano de distribuição do processo (2012), não era prevista a cobrança de taxa referente ao litisconsórcio excedente.

Assim, encaminhem-se os autos ao cartório, para o desentranhamento do ato de ID 401314027, onde determina a intimação da parte autora para recolhimento da taxa de litisconsórcio excedente.

Após, transitada em julgado a sentença de ID 381669205, conforme certidão de ID 401308839, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000864-92.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Maricelia Bastos Venceslau
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Interessado: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Perito Do Juízo: Antonio Osvaldo Reis Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000864-92.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARICELIA BASTOS VENCESLAU

Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
INTERESSADO: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO

Vistos,etc.

Em substituição ao perito anterior, nomeio, para tal mister, a Sra. MARIA CHIRLEY SANTANA CERQUEIRA, Registro Profissional nº 4916, cadastrada perante o Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser intimada no endereço AVENIDA PROFESSOR MANOEL RIBEIRO, 1361, STIEP, Salvador/BA, CEP. 41770-095 ,Tel: (71) 9918-3075, email: chirley.cerqueira@hotmail.com, para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se aceita o encargo.

Cumpra-se, conforme já determinado em ID. 347474817.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0005860-27.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Apelado: Variante Servicos De Manutencao Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005860-27.2008.8.05.0150
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: VARIANTE SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos na instância superior, a fim de que requeiram no prazo de 5 (CINCO) dias o que entenderem de direito.

Lauro de Freitas (BA), 08 de abril de 2024

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502255-06.2014.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Luciene De Jesus Da Conceicao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502255-06.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: LUCIENE DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 181768583, devendo a parte autora entrar em contato com o Núcleo de Operações Especiais, através dos meios de contato indicados no ID 417285450.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018628-18.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Donato Di Gregorio Neto
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018628-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DONATO DI GREGORIO NETO
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

DESPACHO

Defiro o pedido de id- 421417535, referente ao pedido de desistência do acordo.

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas(Ba), o CEP geral foi substituído por código individual de logradouro e, com a criação da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), os expedientes passaram a ser distribuídos pelo referencial CEP. Assim, O CEP informado no id-421417535, no formato 42700-000 não será aceito, porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.

Intime-se a parte autora pra, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os novos CEPs, correspondentes aos endereços cadastrados, sob pena de preclusão.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0013509-04.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Gercy Maria De Souza
Executado: Gercy Maria De Souza - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013509-04.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: GERCY MARIA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 419863570, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP - 04344-902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8012852-76.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rogerio Silva De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012852-76.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ROGERIO SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Determino à serventia a substituição do polo ativo, para que passe a figurar como Requerente ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas(Ba), o CEP geral foi substituído por código individual de logradouro e, com a criação da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), os expedientes passaram a ser distribuídos pelo referencial CEP. Assim, O CEP informado na petição de id- 248586822, no formato 42700-000, não será aceito porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o novo CEP, correspondentes aos endereços cadastrados, sob pena de preclusão.

2 –Cumprida a determinação acima pelo requerente, determine a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, realizar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, observando o endereço com CEP atualizado.

Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000638-87.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Pentacustica Eireli - Epp
Advogado: Selma De Toledo Lotti (OAB:SP188220)
Executado: Wilson Massarenti Junior - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000638-87.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PENTACUSTICA EIRELI - EPP
Advogado(s): SELMA DE TOLEDO LOTTI (OAB:SP188220)
EXECUTADO: WILSON MASSARENTI JUNIOR - ME
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Esclareça a parte exequente , no prazo de cinco dias, a petição de id 430555828, aparentemente estranha a estes autos.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0508151-25.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508151-25.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE
Advogado(s): HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889)
EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no despacho de id 419570712, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE
Endereço: . Avenida Santos Dumont, nº 4487, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002570-03.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Conceição Do Almeida
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Lauro De Freitas
Autor: Heron Silva Caldas Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Reu: Marcos Antonio Coelho Caldas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002570-03.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.

Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:

Nome: MARCOS ANTONIO COELHO CALDAS
Endereço: Rua 15 de Janeiro, nº 117, Apto 601, Caji, Lauro de Freitas-BA, CEP: 42.721-800, telefone (71)3051-0723 e (71)99185-6585

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002552-79.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Ana Lucia De Jesus Santos Jesus
Reu: Edmilson De Assis Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002552-79.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
REU: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Concedo ao requerente, o prazo de 15 dias, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais sobre os litisconsortes passivos, de acordo com a tabela do TJBA, código n° 49032, sendo, a consequência do descumprimento, o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002556-19.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Davi Francisco Costa De Santana
Reu: Joice Oliveira Costa De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002556-19.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
REU: DAVI FRANCISCO COSTA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar os dados apresentados, uma vez que o acionado mencionado na petição inicial é distinto das partes que foram cadastradas no polo passivo, providenciando as correções e/ou emenda necessária, sendo a consequência do descumprimento o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002560-56.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Lucimare De Jesus Santos
Reu: Daniel Roberto Santos Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002560-56.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
REU: LUCIMARE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais sobre os litisconsortes passivos, de acordo com a tabela do TJBA, código n° 49032, sendo a consequência do descumprimento, o cancelamento da distribuição, com baixa.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8017859-10.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Dilza Damacena Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017859-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: DILZA DAMACENA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

1 –Considerando a certidão de id-404112015, intime-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo de 05 dias, informar novo endereço onde possa ser localizado o bem e recolher às custas de devida, para ato de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

2 – Com o recolhimento das custas, determino a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, cumprir a determinação Judicial de ID- 396811708, observando o endereço informado.

Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8007771-15.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Osmar Da Costa Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007771-15.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: OSMAR DA COSTA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal, indefiro a suspensão do processo, requerida no id 423345731.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar ao Juízo sobre a ocorrência de acordo, hipótese que deverá pugnar pela homologação, desde que o acordo esteja devidamente assinado pelas partes ou por seus advogados, COM PODERES PARA TRANSIGIR.

Caso negativa a conciliação, deve requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8015474-89.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gilvania Pereira Lima Oliveira
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015474-89.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: GILVANIA PEREIRA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: GILVANIA PEREIRA LIMA OLIVEIRA
Endereço: RUA JOAQUIM CRUZ RIOS FILHO, Nº 13, BAIRRO IPITANGA LAURO DE FREITAS/BA CEP 42706-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004917-14.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Fernando De Jesus Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8004917-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSE FERNANDO DE JESUS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 420228837, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005152-15.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lcm Farmacias Ltda
Executado: Avanildo Pereira Moutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005152-15.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: LCM FARMACIAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro a habilitação do patrono da parte autora (Id. 428168782).

Certifique-se se a intimação para a parte autora foi devidamente publicada também ao seu advogado e, em caso negativo, renove-se a intimação para tomar conhecimento da resposta do SISBAJUD (ID. 405223531).

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000467-91.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Alan Cesar Silva Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000467-91.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALAN CESAR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (Id. 412092548), fazendo os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 741/742 a 989/990, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-003

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016074-13.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gilmar Santos Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016074-13.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: GILMAR SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (Id. 409897133), bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 Andar, Morumbi, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005734-78.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lilian Martins Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8005734-78.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LILIAN MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, manifestar sobre a certidão do (Id. 406897528), tomando conhecimento sobre a resposta do SISBAJUD (Id. 406897527), bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003570-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Falcao Comunicacao,propaganda E Servicos Graficos Eireli - Epp
Reu: Jeferson Barduke
Reu: Maria Elena Barduke Machado
Reu: Paulo Roberto Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8003570-77.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FALCAO COMUNICACAO,PROPAGANDA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

A parte autora, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do NCPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.

Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.

No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15(quinze) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:

Nome: MARIA ELENA BARDUKE MACHADO
Endereço: RRua Itororó, nº 244 - AP 204 Bairro: Pitangueiras Cidade: Lauro de Freitas - BA CEP: 42701-300

Telefone: (71) 99162-2669/(71) 3369-1511/ (71) 98667-8441/ (71) 3416-6807

Nome: PAULO ROBERTO MACHADO
Endereço: Rua HAMILTON DRUMMOND FRANK, nº 72, Casa 5 Bairro: STELLA MARIS Cidade: Salvador - BA. CEP: 41601-100

Telefone: (71) 99612-1966/(71) 3565-0904/(71) 98735-3193/(92) 3615-5425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0300179-90.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Espolio De Martiniano José Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Maia
Interessado: Joao Alfredo Domingues
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Interessado: Clelia Da Luz Machado Domingues
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300179-90.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Espolio de Martiniano José da Silva Maia
Advogado(s): ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN (OAB:BA10479)
INTERESSADO: JOAO ALFREDO DOMINGUES e outros
Advogado(s): OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015)

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, regularizar o polo ativo da ação, tendo em vista que o processo que nomeou o inventariante de id. 121340035, foi extinto, sem resolução do mérito, revogando-se a nomeação.

O descumprimento da determinação, implicará na extinção do feito, sem resolução d mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002549-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Liliane Meire Pita Nunes
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Requerido: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Requerido: P&m Materiais De Construcao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002549-27.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LILIANE MEIRE PITA NUNES
Advogado(s): GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO (OAB:BA75162)
REQUERIDO: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Com efeito, ainda que a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o endereço de seu domicílio e o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).

Atribuo força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500857-53.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Frederico Rodrigues Pinto Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500857-53.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: FREDERICO RODRIGUES PINTO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) com Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: FREDERICO RODRIGUES PINTO LOPES
Endereço: RUA AUGUSTO DOS ANJOS 225 MELVILLE E I II BARUERI – SP CEP: 06485-370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003366-96.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gizelia Barbosa De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8003366-96.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GIZELIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 420479594, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0503542-62.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Anderson Dos Santos Teixeira
Executado: Ana Rosa Araujo Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503542-62.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, manifestar-se sobre a resposta do SISBAJUD (Id. 423836072), bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, - de 2000 a 2900 - lado par, estoril, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30494-170

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8009305-28.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Robert Bosch Limitada
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Reu: Alo Baterias E Servicos Ltda - Me
Advogado: Francisco Luiz Juvenal (OAB:PE32939)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8009305-28.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado(s): ELZA MEGUMI IIDA (OAB:SP95740)
REU: ALO BATERIAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): FRANCISCO LUIZ JUVENAL (OAB:PE32939)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista que o autor apresentou endereço atualizado ao id 421674770, qual seja:

AVENIDA SANTOS DUMONT, 1467, CENTRO, LAURO DE FREITAS. CEP: 42702-400,

Cumpra-se a decisão de id 222938578.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008049-11.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Gmed Farmaceutica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008049-11.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GMED FARMACEUTICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 400149610.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8020236-51.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Rita Nunes De Assis
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Advogado: Emilly Santana De Souza (OAB:BA76927)
Reu: Kairos Seguranca Ltda
Advogado: Myrtes Maria Costa Do Nascimento (OAB:PB13926)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8020236-51.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA RITA NUNES DE ASSIS
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084), LARISSA MARQUES CONTREIRAS (OAB:BA27882), EMILLY SANTANA DE SOUZA (OAB:BA76927)
REU: KAIROS SEGURANCA LTDA
Advogado(s): MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO (OAB:PB13926)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze), comprovar nos autos, o cumprimento do instrumento particular de transação, id.420244691.

Caso não haja manifestação, deverá ser expedido mandado de despejo em seu desfavor, nos termos da decisão de id.411656872.

Para cumprimento da ordem, deve o oficial de justiça comparecer ao local e informar, a quem se encontre no imóvel, que o imóvel deverá ser desocupado, voluntariamente, no prazo de 48(quarenta e oito horas).

Decorrido o prazo, o oficial de justiça retornará ao imóvel e, constatando que remanesce a ocupação, cumprirá a ordem de despejo forçado, requisitando auxílio de força policial, caso necessário.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0700092-55.2003.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Elaina Romão De Souza
Advogado: Vitor Serva Vazquez (OAB:BA15296)
Executado: Gerson Gonçalves De Almeida
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170)
Advogado: Manoel De Macedo Azevedo (OAB:BA5829)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700092-55.2003.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Elaina Romão de Souza
Advogado(s): VITOR SERVA VAZQUEZ (OAB:BA15296)
EXECUTADO: Gerson Gonçalves de Almeida
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA25170), MANOEL DE MACEDO AZEVEDO (OAB:BA5829)

DESPACHO

Assim, arquivem-se, conforme já determinado no ID 97367989.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: Elaina Romão de Souza
Endereço: desconhecido

Nome: Gerson Gonçalves de Almeida
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0014597-53.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Maxitel S.a.
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Interessado: Plasticos Novel Do Nordeste Ltda
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532)
Advogado: Lucia Mata Pires De Oliveira Neta (OAB:BA58346)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014597-53.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: PLASTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA (OAB:BA19532), LUCIA MATA PIRES DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA58346), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
INTERESSADO: MAXITEL S.A.
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB:BA22889)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 406978478. Retifique-se a autuação.

Expeça-se alvará em favor da autora (ID's 236678367 e 236678368) e intime-se o réu para pagamento de custas remanescentes, se houver.

Após, inexistindo requerimentos pendentes, arquive-se, com baixa.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008049-11.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Gmed Farmaceutica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

8008049-11.2023.8.05.0150

BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8016434-45.2023.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ana Valeria Viana Silvany
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8016434-45.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ANA VALERIA VIANA SILVANY
Advogado(s): IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada no id.395642441.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002642-58.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josafa Soares De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8002642-58.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSAFA SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de id 420111671, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0507887-08.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Baiana Medicamentos Ltda
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Executado: J L Andrade Farmacia - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507887-08.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BAIANA MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s): ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140)
EXECUTADO: J L ANDRADE FARMACIA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, se manifestar sobre as certidões de (Id. 423830587 e Id. 423830580) bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

Nome: BAIANA MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: Rua Martins de Oliveira, nº. 129 – Pitangueiras – Lauro de Freitas – Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8015352-76.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Robenilza Jordao Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8015352-76.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROBENILZA JORDAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018438-22.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Rs Pires Empreendimentos E Construcao Eireli
Terceiro Interessado: Ricardo Da Silva Pires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8018438-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): NEILA KARINA FRANCA LIMA (OAB:BA28407), ISALBERTO ZAVAO LIMA (OAB:BA25056)
REU: RS PIRES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro a pesquisa de bens através da ferramenta Sniper, esclarecendo ao requerente que o referido sistema possui a finalidade, tão somente de pesquisa, não realizando penhoras

Com o resultado, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0305062-17.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Officermaq Informatica Comercio Servicos E Locacao Ltda - Me
Reu: Gesyelle Leus De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0305062-17.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: OFFICERMAQ INFORMATICA COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.

No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário::

Nome: GESYELLE LEUS DE SANTANA
Endereço: RUA LUIZ REGIS PACHECO 237 AND 1, URUGUAI, SALVADOR, BA – CEP 40451-360

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8015588-28.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Andre Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8015588-28.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ANDRE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: ANDRE SANTOS DA SILVA
Telefones: (75) 98155-8264 ; (71) 99136-8433

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8009289-74.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Guararapes Paineis S/a
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB:RS18660)
Reu: Ello Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8009289-74.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GUARARAPES PAINEIS S/A
Advogado(s): FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (OAB:RS18660)
REU: ELLO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos

Trata-se de Ação MONITÓRIA proposta por GUARARAPES PAINÉIS S/A em face de ELLO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, ambos qualificados na peça de ingresso.

Recebida a inicial e determinada a citação da requerida (id 380641851).

Certidão negativa de citação da requerida (id 399663909).

De conseguinte, o autor pugnou pela expedição de mandado de citação na pessoa do sócio da empresa, Denison Joaquim Lima de Jesus (id 423113988).

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que não há documento de consulta ou comprovante de cadastro de pessoa jurídica requerida (ELLO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA) que conste o Sr. Denison Joaquim Lima de Jesus como sócio ou responsável pela pessoa jurídica demanda. Dessa forma, não é possível aferir se a pessoa indicada na petição de id 423113988 faz parte do quadro societário da empresa jurídica executada, assim, INDEFIRO o pedido do autor.

INTIME-SE o promovente para comprovar o quadro societário da empresa, a fim de viabilizar a citação da empresa na pessoa do sócio, no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o autor, desta feita, pessoalmente, para promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8005171-84.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Josineia Da Silva Teodorio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8005171-84.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JOSINEIA DA SILVA TEODORIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Chamo o feito à ordem.

Considerando que houve substituição do CEP geral de formatos 42700-000 e 42700-001 para CEP por logradouro, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, o CEP atualizado do endereço indicado na petição de (Id. 413292546), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Atribuo a este, força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502733-77.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Tim Nordeste
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Irmaos Curvelo Comercio De Automoveis Ltda - Me
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Interessado: Ian Trindade De Carvalho
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Interessado: D. T. S. L.
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Terceiro Interessado: Rosalia Teles Trindade
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502733-77.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: IAN TRINDADE DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), BRUNA DA SILVA SOARES (OAB:BA65933)
INTERESSADO: TIM NORDESTE e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), BRENNA LARISZA DE OLIVEIRA SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA66464), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO

ROSILDA TRINDADE SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e e BUSCA E APREENSÃO proposta contra TIM – NORDESTE S.A e outros (id., id. 112918793)

Com o falecimento da autora, se habilitaram os seus sucessores IAN TRINDADE DE CARVALHO e DAVI TRINDADE SANTOS LIMA neste ato representado por Rosália Teles Trindade. No curso da ação, DAVI TRINDADE SANTOS LIMA atingiu a maioridade.

Ante o exposto, intime-se DAVI TRINDADE SANTOS LIMA para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004428-74.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joseir Correia Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8004428-74.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSEIR CORREIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Tendo em vista a certidão de id 436700876, expeça-se carta precatória para citação do requerido, a ser cumprida no endereço: RUA DIRETA DO PORAOZINHO, n° 180, PROXIMO A MERCEARIA CORREIA BARRA DO GIL, CEP: 44470000, VERA CRUZ - BA, conforme indicado no id 417727526.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0512231-32.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joao Batista Machado
Advogado: Joao Batista Machado (OAB:BA23239)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0512231-32.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MACHADO
Advogado(s): JOAO BATISTA MACHADO (OAB:BA23239)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Em consulta aos autos, vejo que o exequente havia pedido o parcelamento do valor a ser devolvido (ID 366682462).

O executado concordou e pediu que o exequente seja intimado para iniciar os depósitos, em juízo, do saldo devedor (ID 412926470).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, iniciar os depósitos, conforme requerido, sob de bloqueio do valor devido.

P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: JOAO BATISTA MACHADO
Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Itaim Bibi, Bloco B º Andar, Itaim Bibi, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004677-25.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Luis Claudio Grangeon Galvao
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8004677-25.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: LUIS CLAUDIO GRANGEON GALVAO
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Ante os documentos juntados ao id 429363157 e seguintes, defiro gratuidade da justiça à parte ré.

As partes foram intimadas para especificar provas que pretendem produzir(id 416830567), a parte autora requereu o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (id 425470444) e o réu, quedou-se inerte, acarretando a preclusão temporal do direito à produção de provas.

Assim, tornem os autos conclusos para sentença, observando as regras referentes à Meta2 do CNJ.

A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000869-17.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Batista Pereira Da Silva
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Reu: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Reu: 17 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-17.2018.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCAS BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
REU: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA e outros
Advogado(s): LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (OAB:BA11364), IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (OAB:BA14253), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, juntar planilha de cálculos atualizada, a fim de instruir o pedido de id. 436289642.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501945-63.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sena Madeireira Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Maria De Fatima Dos Santos Vieira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Elzinete Sena Silva
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Itau Unibanco Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501945-63.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: SENA MADEIREIRA EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

DESPACHO

Ao cartório, certifique o retorno do AR referente ao Despacho de ID 423709248, e em hipótese positiva, junte-os aos autos.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000504-55.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jailson Borges De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8000504-55.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JAILSON BORGES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, se manifestar acerca do ato ordinatório de id 420953940, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, SANTA LÚCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

0300921-86.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fernando Cesar De Almeida Andrade Junior
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300921-86.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FERNANDO CESAR DE ALMEIDA ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos,etc.

Por derradeiro, intimem-se as parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do quanto informado em ato de ID. 409247022, sob pena de preclusão.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007318-49.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Maprotec Servicos De Consultoria, Projetos E Montagens Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007318-49.2022.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MAPROTEC SERVICOS DE CONSULTORIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 411412102, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022519-81.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Cnpj
Executado: Maria Das Gracas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Contratos Bancários]

8022519-81.2022.8.05.0150

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida, observando que a consulta é individual.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021706-20.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raimundo Malafaia Santiago
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Autor: Claudineide De Almeida Portugal
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Parte Re: Adivaldina Borges Dos Santos
Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)

Ato Ordinatório:

[Reivindicação]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021706-20.2023.8.05.0150

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Reivindicação]

AUTOR: RAIMUNDO MALAFAIA SANTIAGO, CLAUDINEIDE DE ALMEIDA PORTUGAL

PARTE RE: ADIVALDINA BORGES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8024981-11.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roseli Nunes Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42700-000, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Contratos Bancários]

8024981-11.2022.8.05.0150

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 5(CINCO) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: citação novo endereço.

Lauro de Freitas (BA), 08 de abril de 2024

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0008186-96.2004.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Edelson De Oliveira Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746)
Apelante: Etevaldo Jose Dos Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746)
Reu: Ivanildo Rangel Da Silva
Advogado: Arlindo Jose De Santana Filho (OAB:BA38641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0008186-96.2004.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: Edelson de Oliveira Santos e outros
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868), WELLINGTON DE JESUS BISPO (OAB:BA46746)
REU: IVANILDO RANGEL DA SILVA
Advogado(s): ARLINDO JOSE DE SANTANA FILHO (OAB:BA38641)

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por EDELSON DE OLIVEIRA SANTOS e ETEVALDO JOSE DOS SANTOS contra IVANILDO RANGEL DA SILVA, todos qualificados.

Citado, o réu apresentou contestação sem preliminares.

Embora intimado, (id.218169620) o autor deixou de apresentar réplica à contestação.

A ação foi extinta, sem resolução do mérito.

Os autores interpuseram apelação, a qual foi provida e a sentença anulada, nos termos do acórdão de id. 422793658.

Com o retorno dos autos, os requerentes pediram a designação de audiência de instrução e julgamento.

Entretanto, o requerido não foi intimado para se manifestar.

Assim, Intimem-se a ré para, no prazo de 5 dias, informar as provas que ainda pretendem produzir.

Após, conclusos em fila prioritária.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0008186-96.2004.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Edelson De Oliveira Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746)
Apelante: Etevaldo Jose Dos Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746)
Reu: Ivanildo Rangel Da Silva
Advogado: Arlindo Jose De Santana Filho (OAB:BA38641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0008186-96.2004.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: Edelson de Oliveira Santos e outros
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868), WELLINGTON DE JESUS BISPO (OAB:BA46746)
REU: IVANILDO RANGEL DA SILVA
Advogado(s): ARLINDO JOSE DE SANTANA FILHO (OAB:BA38641)

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por EDELSON DE OLIVEIRA SANTOS e ETEVALDO JOSE DOS SANTOS contra IVANILDO RANGEL DA SILVA, todos qualificados.

Citado, o réu apresentou contestação sem preliminares.

Embora intimado, (id.218169620) o autor deixou de apresentar réplica à contestação.

A ação foi extinta, sem resolução do mérito.

Os autores interpuseram apelação, a qual foi provida e a sentença anulada, nos termos do acórdão de id. 422793658.

Com o retorno dos autos, os requerentes pediram a designação de audiência de instrução e julgamento.

Entretanto, o requerido não foi intimado para se manifestar.

Assim, Intimem-se a ré para, no prazo de 5 dias, informar as provas que ainda pretendem produzir.

Após, conclusos em fila prioritária.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0008186-96.2004.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Edelson De Oliveira Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746)
Apelante: Etevaldo Jose Dos Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Advogado: Wellington De Jesus Bispo (OAB:BA46746)
Reu: Ivanildo Rangel Da Silva
Advogado: Arlindo Jose De Santana Filho (OAB:BA38641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0008186-96.2004.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: Edelson de Oliveira Santos e outros
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868), WELLINGTON DE JESUS BISPO (OAB:BA46746)
REU: IVANILDO RANGEL DA SILVA
Advogado(s): ARLINDO JOSE DE SANTANA FILHO (OAB:BA38641)

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por EDELSON DE OLIVEIRA SANTOS e ETEVALDO JOSE DOS SANTOS contra IVANILDO RANGEL DA SILVA, todos qualificados.

Citado, o réu apresentou contestação sem preliminares.

Embora intimado, (id.218169620) o autor deixou de apresentar réplica à contestação.

A ação foi extinta, sem resolução do mérito.

Os autores interpuseram apelação, a qual foi provida e a sentença anulada, nos termos do acórdão de id. 422793658.

Com o retorno dos autos, os requerentes pediram a designação de audiência de instrução e julgamento.

Entretanto, o requerido não foi intimado para se manifestar.

Assim, Intimem-se a ré para, no prazo de 5 dias, informar as provas que ainda pretendem produzir.

Após, conclusos em fila prioritária.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0300188-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Marco Túlio Miranda De Oliveira
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0300188-47.2017.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Marco Túlio Miranda de Oliveira

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos na instância superior, a fim de que requeiram no prazo de 5 (CINCO) dias o que entenderem de direito.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501438-68.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Roberta Mayara Teodoro Farias
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42700-000, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

0501438-68.2016.8.05.0150

HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.

Lauro de Freitas (BA), 08 de abril de 2024

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0036902-89.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Manoel Henrique Cardoso Bandeira
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Interessado: Marlene Ramos Cardoso Bandeira
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Interessado: Chipre Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Interessado: Petram Gestão Imobiliária Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Interessado: Triumphe Consultoria Imobiliária Sa
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Maria Esttela Silva Guimaraes (OAB:RJ139141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

0036902-89.2011.8.05.0150

MANOEL HENRIQUE CARDOSO BANDEIRA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0300188-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Marco Túlio Miranda De Oliveira
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0300188-47.2017.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCO TÚLIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ID 437993409.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000817-75.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Everaldo Lopes Da Silva
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

0000817-75.2009.8.05.0150

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0301576-58.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Amboretto Bombas Ltda
Advogado: Rogerio Leonetti (OAB:SP158423)
Advogado: Dinovan Dumas De Oliveira (OAB:SP249766)
Advogado: Andre Magrini Basso (OAB:SP178395)
Terceiro Interessado: Angela Maria Ambrosio Moretto
Executado: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301576-58.2012.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: AMBORETTO BOMBAS LTDA

EXECUTADO: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 176110071, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301576-58.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Amboretto Bombas Ltda
Advogado: Rogerio Leonetti (OAB:SP158423)
Advogado: Dinovan Dumas De Oliveira (OAB:SP249766)
Advogado: Andre Magrini Basso (OAB:SP178395)
Terceiro Interessado: Angela Maria Ambrosio Moretto
Executado: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0301576-58.2012.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: AMBORETTO BOMBAS LTDA

EXECUTADO: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o daje referente a pesquisa eletrônica DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro BastosABREU

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021822-60.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Valbert Oliveira Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021822-60.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: VALBERT OLIVEIRA LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 418357059, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021822-60.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Valbert Oliveira Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Cédula de Crédito Bancário]

8021822-60.2022.8.05.0150

BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500848-96.2013.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Marne De Lima
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500848-96.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: jose marne de lima
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia. Diante disso, conforme Art.485, § 6º, CPC, após a contestação, a extinção por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Portanto, intime-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do inércia da parte autora.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0503607-28.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dmb Bonanza Comercio De Materiais De Construcoes E Fabricacao De Lages Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Douglas Bonanza Machado Brito
Executado: Alessandra Goncalves Paim Bonanza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503607-28.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DMB BONANZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES E FABRICACAO DE LAGES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)

SENTENÇA

A parte autora, id. 380449906, requereu desistência da presente ação.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.

Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).

Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.

P.I.C.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005200-37.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Berenice Maria Monteiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8005200-37.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: BERENICE MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO contra BERENICE MARIA MONTEIRO DA SILVA.

Proferido(a) despacho determinando a juntada de documentos comprobatórios da ausência de condições financeiras da parte autora de pagar as despesas processuais (ID. 381556633), deixou, a referida parte, de se manifestar no prazo determinado.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro nos art.82, caput e §1º c/c o art. 290 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001412-78.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Juliete Ferreira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Compra e Venda]

8001412-78.2022.8.05.0150

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência ao exequente da certidão de ID 422979956.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001287-18.2019.8.05.0150 Exibição
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Residencial Mar Azul
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Requerido: Adm Conser Gestao E Servicos De Administracao Imobiliaria Eireli - Me
Requerido: Adilio Pereira Xavier De Aguiar

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001287-18.2019.8.05.0150

EXIBIÇÃO (186)

[Obrigações]

REQUERENTE: RESIDENCIAL MAR AZUL

REQUERIDO: ADM CONSER GESTAO E SERVICOS DE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424865430, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), 08 de abril de 2024

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004758-37.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Josemar Silva Dos Santos
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8004758-37.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JOSEMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218)

SENTENÇA

A parte autora, id. 424689383, requereu desistência da presente ação.

Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.

Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).

Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.

P.I.C.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012316-60.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fernando Augusto De Oliveira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012316-60.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Defiro o pedido de id- 423768210, determino a serventia a substituição do polo ativo, para que passe a figurar como Requerente ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

DEFIRO E DECLARO A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO apresentado pelas partes ID- 423922824, nos termos nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do NCPC e, suspendo a execução por 6 (seis meses), nos moldes do art. 313, inciso, § 4º, do CPC 2015.

Custas e honorários na forma pactuada.

Registre-se a suspensão no sistema PJE.

Revogo a medida liminar de ID- 225567983.

Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.

Determino o arquivamento provisório do feito, devendo ser registrado no sistema PJE (painel de prazos) e os autos aguardarem em secretaria, até o final do prazo de suspensão.

Findo o prazo de suspensão do feito sem manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente e por seu patrono, para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e consequentemente arquivamento definitivo dos autos.

Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para providências.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0501371-35.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: C.h.d Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Joao Batista Machado (OAB:BA23239)
Executado: Hugo Barbosa Ribeiro

Executado: Carlos Alberto Melo Ribeiro
Executado: Danilo Barbosa Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501371-35.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: C.H.D CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): JOAO BATISTA MACHADO (OAB:BA23239)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:

Nome: HUGO BARBOSA RIBEIRO
Endereço: RUA FRANCISCO DAS MERCES 19 Q 9 LT 1 BURAQUINHO LAURO DE FREITAS, BA 42709-290

Nome: DANILO BARBOSA RIBEIRO
Endereço: RUA FRANCISCO DAS MERCES 19 Q 9 LT 1 BURAQUINHO LAURO DE FREITAS, BA 42709-290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000630-37.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lenilson Silva Quaresma

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000630-37.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LENILSON SILVA QUARESMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 422979947, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001952-58.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: D. R. I. L.
Advogado: Luana Campos De Oliveira (OAB:BA61219)
Advogado: Joao Felipe Oliveira De Menezes (OAB:BA74614)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Impetrado: M. P. D. E. D. B.

Impetrado: C. D. R. D. I. D. L. D. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001952-58.2024.8.05.0150

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Inscrição na Matrícula de Registro Torrens, Abuso de Poder]

IMPETRANTE: DENA REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENA REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no mandado de segurança.

Em síntese, o embargante alega que a decisão incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do pedido de segredo de justiça; da competência do juízo para o processamento do feito; da ausência de competência funcional legal do Ministério Público Estadual para requisitar averbação no registro público; sobre a indevida alteração material do conteúdo da “requisição” do Ministério Público pelo Cartório de Imóveis de Lauro de Freitas.

Aduz ainda que a decisão é contraditória quanto à aplicação do IAC 13/STJ e sobre a negativa de segurança initio litis.

É o necessário. Decido.

Os embargos de declaração, por terem natureza recursal, estão sujeitos aos requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissão, dentre os quais destaca-se o interesse de agir.

Com efeito, há interesse de agir quando o recurso se reveste de utilidade e necessidade. Ou seja, é fundamental que o recurso seja o meio hábil a perseguir aquilo que se deseja. No caso sub judice, a embargante pleiteia a reforma do decisum através de aclaratórios, aduzindo que a decisão incorreu em contradição e omissão.

Conforme orientação jurisprudencial, a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se as que forem rejeitadas, implícita ou explicitamente e a contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Quanto à omissão apontada, este juízo deixou de se manifestar expressamente acerca do pedido de processamento do feito sob sigilo e quanto à competência deste para o julgamento da matéria.

Do pedido de segredo de justiça.

O art. 189 do CPC, dispõe, in verbi, que: Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; [...].

No caso dos autos, o autor requereu a tramitação do feito sob sigilo, aduzindo que há informações pessoais que dizem respeito a terceiros, estranhos à lide.

De fato, com a inicial, o autor trouxe diversos documentos e informações pessoas de clientes, sendo que a exposição de tais dados viola o direito à intimidade daqueles.

Ante o exposto, com fundamento do art. 189, III do CPC, defiro o pedido de processamento sob sigilo.

Da competência do juízo para o processamento do feito.

Tratando-se de matéria de competência de registros públicos, este juízo detém a competência para processar e julgar o feito, conforme de extrai do art. 75 da Lei de Organização Judiciária (LOJ) de nº 10.845/2007.

Da ausência de competência funcional legal do Ministério Público Estadual para requisitar averbação no registro público e Da aplicação do IAC 13/STJ.

As questões relativas à competência funcional do Ministério Público, bem como a aplicação do IAC/13 STJ, foram amplamente enfrentadas na decisão embargada, tendo este juízo se manifestado expressamente quanto às teses aplicáveis ao caso, além de invocar os dispositivos legais que legitimam o Ministério Público a realizar as requisições de averbação, quais sejam, art. 26, inciso VI da Lei 8.625/93, art. 13 da Lei n. 6.015/1973, arts. 127, caput e 129, III da CRFB.

Da indevida alteração material do conteúdo da "requisição" do Ministério Público pelo Cartório de Imóveis de Lauro de Freitas.

Conforme se extrai da certidão do imóvel, AV08, consta a informação "FICA AVERBADA A PORTARIA INAUGURAL DO INQUÉRITO CIVIL nº 591.9.196305/2023", sem fazer referência a qualquer ação judicial em face da autora/impetrante. Portanto, não há que se falar em alteração do conteúdo, uma vez que foi averbada a existência de Portaria Inaugural de Inquérito Civil.

Da negativa de segurança initio litis.

O dispositivo da decisão embargada, incorreu em contradição e erro material ao constar que negava a segurança, quando os fundamentos e demais determinações se referiam à apreciação do pedido liminar. Assim, no lugar do termo "nego a segurança", deve constar "indefiro a medida liminar".

Ante o exposto, conheço dos embargos e acolho-os em parte, para sanar as omissões e contradição, na forma da fundamentação acima, a qual deve integrar a decisão, objeto dos embargos.

Por fim, consigno que, na via estrita do mandado de segurança, ao menos nesta fase de cognição sumária, somente cabe a este juízo decidir acerca da existência, ou não, de ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades coatoras. O mérito da demanda, será apreciada no julgamento da ação.

P.I.C.

Ciência ao Ministério Público.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002619-44.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Amelia Correia Rodrigues Guerra Brito Da Silva
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8002619-44.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento Domiciliar (Home Care)]

REQUERENTE: MARIA AMELIA CORREIA RODRIGUES GUERRA BRITO DA SILVA

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA AMELIA CORREIA RODRIGUES GUERRA BRITO DA SILVA, em face da UNIMED--RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Em síntese, narra a requerente é segurada do plano de saúde Acionado, carteira nº 0370000018374185, sem carências a cumprir, com pagamento regularmente em dia.

Alega que, no dia 06/03/2024, foi admitida no Hospital São Rafael devido a um quadro de PNEUMONIA BACTERIANA E VIRAL (INFLUENZA A POSITIVO) E INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO.

No momento, a autora encontra -se internada no leito de unidade semi-intensiva, em uso de suporte de oxigênio via cateter nasal 2 L/min e sem condições de desmame devido à queda de satO2 importante ao se desligar o suporte de oxigênio, razão pela qual a profissional que a acompanha indicou o Atendimento Domiciliar Multiprofissional (Home Care), com equipe multidisciplinar, todavia, não foi autorizado pelo plano de saúde Acionado, sob a alegação de que “neste momento o beneficiário não está elegível ao programa de Atenção Domiciliar”

Reque a concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, Tutela Provisória Satisfativa de Urgência em Caráter Antecedente, da obrigação de fazer, para determinar que o Réu autorize e custeie integralmente a cobertura de Atendimento Domiciliar (Home Care), com “fisioterapia 5 vezes por semana devido a perda de força muscular e funcional, fonoaudiologia 3 vezes por semana devido a presença de sonda nasoenteral e treinamento para retorno a alimentação via oral, visita médica mensal, nutricionista devido a utilização de dieta enteral, e enfermagem devido a necessidade de curativo especial pela lesão por pressão em região sacral ”, bem como a liberação de todos os insumos e materiais necessários, imediatamente, conforme descrito no relatório médico anexo, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte instrumento de procuração judicial.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária com requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, podendo o Juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano (ou o risco ao resultado útil do processo), deferir a medida, na forma do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, a autora encontra-se internada em grave estado de saúde e, segundo relatório médico, exposta a infecção hospitalar.

É cediço também que a operadora do plano de saúde não está autorizada a fazer a escolha do método mais adequado para o tratamento da doença do agravado, pois isso compete ao profissional que tem conhecimento na área da medicina... . (Ag. N.º 70032712150, 6.ª CC do TJRS, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, 10/12/09), muito menos ficar em injustificável inércia com fragrante abusividade [...] trata-se de pedido de cuidados necessários a recuperação da paciente, através de uma equipe qualificada [...] e realização de exames especializados, acometida que fora de doença grave, crônica, e que, o câncer em qualquer área do corpo e de que nível for, “o imperador das doenças”, traz medo, angustia e desespero.

A internação domiciliar (home care) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.

O entendimento é da 3ª turma do STJ, ao analisar recurso que tratou das seguintes questões:

i) se a operadora de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de atendimento domiciliar (home care), apesar da ausência de previsão contratual;

ii) acaso devida a cobertura, se sua negativa em favor da beneficiária produziu dano moral passível de compensação.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, registrou no voto que a cobertura de internação domiciliar deve observar algumas circunstâncias relevantes

“O grave quadro clínico da paciente recomenda efetivamente o tratamento de suas moléstias por internação domiciliar, tal como manifestado em requerimento administrativo dirigido à operadora de plano de saúde.

Esta medida, devidamente recomendada pelo médico assistente, é reflexo das diversas intercorrências do extenso tratamento dispensado em âmbito hospitalar, inclusive com o agravamento das infecções de que foi vítima com risco de morte até mesmo em unidade de tratamento intensivo (UTI).”

O relatório médico de id. 438684849, indica a necessidade tratamento hamo care para manutenção dos cuidados que a autora vem recebendo durante a internação hospitalar.

Compulsando os autos, verifico diante da prova inequívoca produzida, serem verossímeis as alegações do demandante e a existência do periculum in mora, necessários à antecipação aos efeitos da tutela.

Isto porque a vida e a saúde do autor, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderá sofrer danos irreversíveis e irreparáveis danos à sua saúde, além do risco iminente de contaminação hospitalar.

Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento, defiro o pedido liminar e determino que o requerido proceda a cobertura imediata do tratamento de saúde do Autor, por meio de internação em HOME CARE, efetuando a sua transferência imediata, nos moldes prescritos pela profissional que o acompanha, id. 438684849.

Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (Mil reais).

Intime-se o Réu da decisão e cite-o para apresentar contestação, no prazo legal, art. 335, III do CPC, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do CPC).

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006490-87.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Luiza Santos Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006490-87.2021.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA LUIZA SANTOS DA ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 409148288, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0504226-21.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Crc Servicos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviarios Da Regiao Metropolitana De Salvador
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0504226-21.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: CRC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO METROPOLITANA DE SALVADOR

DECISÃO

ISS

Vistos,

Um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa na norma inserta no capítulo I, que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo, art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A respeito, o art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).

Assim dispondo, o legislador prestigiou a possibilidade de autocomposição entre as partes, com o cunho pedagógico de ensinar a sociedade a resolver os seus conflitos de interesses, sem a necessária intervenção do Judiciário, que só deveria ocorrer em situações de maior complexidade

Cabe destacar que o texto legal não diz que a audiência será dispensada ou convertida, se quaisquer das partes manifestarem desinteresse na solução consensual, mas sim se ambas as partes sinalizarem neste sentido (inciso I, § 4º, do art. 334).

Portanto, tratando-se de ato obrigatório, a audiência de conciliação somente não será realizada nas hipóteses elencadas no § 4º do artigo 334 do CPC, in verbis: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição, tendo o § 8º do art. 334 do CPC ressaltado a importância de comparecimento ao ato.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme id 394438541, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

P.I.C.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0000456-53.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Intermedica Sistema De Saude Sa
Advogado: Igor Pereira Torres (OAB:SP278781)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Edson Kohl Junior (OAB:MS15200)
Advogado: Camila Dos Santos Oliveira (OAB:MS19635)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Edlaine Naiara Loureiro Valiente (OAB:MS21623)
Executado: Euro Industria E Comércio De Esq E Artefatos Plasticos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0000456-53.2012.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE SA

EXECUTADO: EURO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

DECISÃO

ISS

Vistos,

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, isto porque, da análise da certidão (id 407086411), verifica-se que a pessoa jurídica não foi extinta ou encerrada, mas declarada inapta.

O fato de constar como inapta junto a Receita Federal não significa que foi extinta, mas, via de regra, que deixou de apresentar declarações de imposto de renda.

Assim, em que pese não ter honrado com suas obrigações, não há nos autos indícios de que tenha registrado sua dissolução ou encerramento na junta comercial, logo, presume-se que a pessoa jurídica ainda existe.

Portanto, a inaptidão da empresa não equivale a sua extinção, de modo que não há que se falar em sucessão processual pelos sócios no momento atual.

Nesse sentido:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSENTE. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 3. A mera ausência de bens, existência de outros credores ou, ainda, o fato de não constar declaração na Receita Federal, não acarretam a desconsideração, sendo necessária a demonstração de ato efetivo de violação ao contrato social, de fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, situação não verificada no caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, Agravo de Instrumento 515XXXX-35.2023.8.09.0051, Rel. Des (a). José Ricardo Marcos Machado, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023).’

Cumpra-se o despacho de id 400695498, expedindo-se mandado de citação em face do executado.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001871-12.2024.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Logmel Express Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001871-12.2024.8.05.0150

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

ASSUNTO: []

AUTOR: LOGMEL EXPRESS LTDA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de consignação de parcelas e exibição de contrato proposta por LOGMEL EXPRESS LTDA contra o BANCO ITAUCARD S.A, ambos qualificados na inicial

Em síntese, a parte autora narra que celebrou contrato de financiamento/empréstimo com a ré, entretanto, não lhe foi entregue cópia do contrato celebrado.

Alega que pactuaram o pagamento do débito em 60 (sessenta) parcelas de R$ 5.330,37 (cinco mil, trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos), entretanto o autor procurou uma perita judicial que verificou, que as parcelas segundo as políticas de juros do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os juros legais e correção pelo INPC teriam que ser de R$ 898,69 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos).

Requer autorização para realizar os depósitos no importe de R$ 898,69 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), relativos a cada prestação a ser consignada.

É o necessário. Decido.

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, em 04 vezes iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

No caso em tela, verifico que parte autora celebrou Contrato tendo por objeto a aquisição de um bem móvel, onde estipulado de forma livre e espontânea todas as cláusulas bem como os valores prefixados das prestações e encargos de todo o período contratado.

Assim, tem-se que parte autora naquela ocasião aceitou de modo inequívoco todas as cláusulas e condições do contrato entabulado, portanto, não há que se falar que desconhecia ou que não teve acesso às suas cláusulas, até porque carreou o (a) suplicante para o bojo dos autos críticas às cláusulas contratuais, sem olvidar que apresenta atividade rentável a propiciar-lhe obtenção de financiamento à aquisição do bem móvel, ou seja, não se trata de pessoa sem conhecimento, ademais quanto ao assunto contratual afeto.

Noutro giro, observo que o instrumento foi celebrado posteriormente à Medida Provisória de n. 2.170/36, de 23.08.2001, a qual prevê em seu art. 5º, que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (grifei) Observo, igualmente, que as prestações vinham sendo pagas normalmente sem quaisquer questionamentos, contudo, a partir da propositura da demanda é que sobreveio a dita alegação, pleiteando a inversão do ônus da prova e a revisão de cláusulas do instrumento, as quais na sua ótica são tidas como abusivas e leoninas.

A jurisprudência predominante, é no sentido de que a consignação de parcelas a menor do que as fixadas em contrato não tem dado o condão de inviabilizar da parte credora cobrança do que lhe é devido, com isso ajuizando ações cabíveis, inclusive para apreensão do bem dado em garantia, outrossim, a inserção do nome do devedor junto aos cadastros específicos.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio TJSP, em sede de Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento nº 2110172-48.2018.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto (5ª Vara Cível):

DECISÃO MONOCRÁTICA VOTO Nº 33901 (Processo Digital) Agravo de Instrumento nº 2110172-48.2018.8.26.0000 Comarca: Ribeirão Preto (5ª Vara Cível) Agravante:Mineia Bernardes de Freitas(Justiça Gratuita) Agravado:Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Número na origem: 1013252-63.2018.8.26.0506 Relator:CARLOS ABRÃO Órgão Julgador:14ª Câmara de Direito Privado AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - RECURSO - JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - SÚMULA 380 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO UNILATERAL - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Portanto, autorizar o autor a efetuar o pagamento das parcelas em valor significativamente inferior ao pactuado, seria conceder-lhe um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que, mesmo inadimplente, possa usufruir da posse de um bem sem sofrer restrições.

Posto isso, deixo de autorizar a consignação, como forma de o autor elidir a mora.

Contudo, caso a parte autora pretenda consignar em juízo aquilo que entende devido, poderá fazê-lo por sua própria conta e risco, o que não impedirá a parte credora de promover o ajuizamento de medida judicial para reaver a posse do bem e inserir o seu nome (suplicante) junto aos órgãos de restrição ao crédito.

O art. 334 do Código Processual Civil estabelece que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II).

Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004130-82.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edneuza Dorea Sacramento De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004130-82.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EDNEUZA DOREA SACRAMENTO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424861605, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), 08 de abril de 2024

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003339-16.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Carlos Eduardo Reis De Sousa
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003339-16.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO REIS DE SOUSA
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB:SP272237)

DESPACHO

ISS

Vistos,

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo exequente ao id 395313656.

Fica o exequente ciente que, caso não aceite a proposta, deve, de logo, formular os requerimentos para satisfação de seu crédito, sob pena de preclusão

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003339-16.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Carlos Eduardo Reis De Sousa
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Inadimplemento]

8003339-16.2021.8.05.0150

BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas pertinentes a pesquisa eletrônica deferida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019595-63.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Naiane Marques Santos
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8019595-63.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: NAIANE MARQUES SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019167-81.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Supermercado Martinez - Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Marcos Giordani Gomes Eloy
Executado: Daniel Rodrigues Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Isabel Santos Alcoforado

Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502255-35.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Olisdete Brito Cortes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502255-35.2016.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: OLISDETE BRITO CORTES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424915567.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500820-89.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Jose Da Silva Oliveira

Advogado: Samory Pereira Santos (OAB:BA42615)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Autor: Josafa Cruz Da Silva
Advogado: Samory Pereira Santos (OAB:BA42615)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Reu: Elaine Machado Da Rosa

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500820-89.2017.8.05.0150
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA e outros
RÉU: ELAINE MACHADO DA ROSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, pendente o resultado SISBAJUD, cujo protocolo segue em anexo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008789-08.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jefferson De Souza Pereira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008789-08.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por JEFFERSON DE SOUZA PEREIRA, em face do FIDC IPANEMA III, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que teve os seus dados incluídos, indevidamente, pela ré, em cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida não contratada.

Requereu preliminarmente a Tutela provisória de urgência com a exclusão do seu nome junto a qualquer órgão de restrição de crédito, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova. No mérito, a declaração de inexigibilidade das dívidas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos ids- 27997972/ 27998022.

Concedida a Tutela antecipatória id- 125157281.

A parte requerida, apresentou defesa id- 151102046, na qual, não requereu pedidos preliminares. No mérito, afirma que as partes celebraram contrato, não restando configurado o ilício alegado acerca da negativação do nome da autora, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Requer a improcedência do pedido inicial.

Com a contestação juntou documentos ids-151102047/151102051.

Réplica id- 183464857, ratificando os pedidos da exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do requerente.

DO ÔNUS DA PROVA.

A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor se caracteriza como consumidor, nos termos do art. 2°, da Lei n° 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC. Desta forma, o caso em tela será analisado com fundamento na norma consumerista e, considerando a hipossuficiência dos requerentes, sendo caso de inversão do ônus da prova, para garantir a defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Inexistem preliminares, e as demais questões se confundem com o mérito da demanda e com ele será analisado.

DO MÉRITO.

No mérito, alega a parte autora que nunca contraiu qualquer débito junto a requerida, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida contestou o feito, e não apresentou qualquer documento que comprovem a legalidade da dívida.

A autora comprovou o fato constitutivo do seu direito em relação à ausência de relação de direito material entre as partes, mormente porque não veio aos autos a comprovação do liame contratual entre os litigantes; ônus que cabia à ré e do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do NCPC).

Desta forma, trata-se de negativação indevida, tendo em vista ausência de comprovação do debito da parte requerente.

DO DANO MORAL.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".

No presente caso, entendo, conforme da análise dos autos, que, de fato o débito cobrado é inexistente e irregular.

O requerente sofreu abalo de crédito, vez que lhe foi imposta restrição cadastral, ocorrendo lesão à sua honra objetiva e subjetiva, eis que evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor. Portanto, cabível a reparação a título de dano moral.

E esse dano moral, na hipótese de abalo ao crédito em decorrência de sua indevida restrição, é presumido e independe de prova, pois constitui fato notório que tal situação perturba a tranquilidade, o conceito e a credibilidade que o indivíduo desfruta perante seu círculo de relações no meio social.

De acordo com Yussef Said Cahali, "pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano, afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento..." (in "Dano Moral" cit., p. 398), como ocorre na hipótese de inserção indevida em cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a ausência de comunicação administrativa quanto à existência de débitos ou a possibilidade de negativação, fez com que a Requerente não pudesse, em momento algum, questionar a validade ou a legalidade de tais valores. Com isso, a surpresa da negativação esteve evidenciada.

Os débitos, portanto, são inexistentes e devem ser cancelados.

A cobrança indevida de dívidas gera dano moral quando a empresa promove a cobrança de valor não devido pelo consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A partir disso, cotejando-se os elementos acima referidos, arbitra-se a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tonando definitiva a liminar de id- 125157281, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, para:

1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA referente ao contrato da presente ação;

2. Condenar o demandado a pagar à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).

3. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8008789-08.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jefferson De Souza Pereira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008789-08.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por JEFFERSON DE SOUZA PEREIRA, em face do FIDC IPANEMA III, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que teve os seus dados incluídos, indevidamente, pela ré, em cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida não contratada.

Requereu preliminarmente a Tutela provisória de urgência com a exclusão do seu nome junto a qualquer órgão de restrição de crédito, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova. No mérito, a declaração de inexigibilidade das dívidas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos ids- 27997972/ 27998022.

Concedida a Tutela antecipatória id- 125157281.

A parte requerida, apresentou defesa id- 151102046, na qual, não requereu pedidos preliminares. No mérito, afirma que as partes celebraram contrato, não restando configurado o ilício alegado acerca da negativação do nome da autora, já que não houve o adimplemento das dívidas contraídas. Requer a improcedência do pedido inicial.

Com a contestação juntou documentos ids-151102047/151102051.

Réplica id- 183464857, ratificando os pedidos da exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do requerente.

DO ÔNUS DA PROVA.

A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor se caracteriza como consumidor, nos termos do art. 2°, da Lei n° 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC. Desta forma, o caso em tela será analisado com fundamento na norma consumerista e, considerando a hipossuficiência dos requerentes, sendo caso de inversão do ônus da prova, para garantir a defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Inexistem preliminares, e as demais questões se confundem com o mérito da demanda e com ele será analisado.

DO MÉRITO.

No mérito, alega a parte autora que nunca contraiu qualquer débito junto a requerida, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida contestou o feito, e não apresentou qualquer documento que comprovem a legalidade da dívida.

A autora comprovou o fato constitutivo do seu direito em relação à ausência de relação de direito material entre as partes, mormente porque não veio aos autos a comprovação do liame contratual entre os litigantes; ônus que cabia à ré e do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do NCPC).

Desta forma, trata-se de negativação indevida, tendo em vista ausência de comprovação do debito da parte requerente.

DO DANO MORAL.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".

No presente caso, entendo, conforme da análise dos autos, que, de fato o débito cobrado é inexistente e irregular.

O requerente sofreu abalo de crédito, vez que lhe foi imposta restrição cadastral, ocorrendo lesão à sua honra objetiva e subjetiva, eis que evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor. Portanto, cabível a reparação a título de dano moral.

E esse dano moral, na hipótese de abalo ao crédito em decorrência de sua indevida restrição, é presumido e independe de prova, pois constitui fato notório que tal situação perturba a tranquilidade, o conceito e a credibilidade que o indivíduo desfruta perante seu círculo de relações no meio social.

De acordo com Yussef Said Cahali, "pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano, afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento..." (in "Dano Moral" cit., p. 398), como ocorre na hipótese de inserção indevida em cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a ausência de comunicação administrativa quanto à existência de débitos ou a possibilidade de negativação, fez com que a Requerente não pudesse, em momento algum, questionar a validade ou a legalidade de tais valores. Com isso, a surpresa da negativação esteve evidenciada.

Os débitos, portanto, são inexistentes e devem ser cancelados.

A cobrança indevida de dívidas gera dano moral quando a empresa promove a cobrança de valor não devido pelo consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A partir disso, cotejando-se os elementos acima referidos, arbitra-se a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tonando definitiva a liminar de id- 125157281, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, para:

1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA referente ao contrato da presente ação;

2. Condenar o demandado a pagar à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).

3. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008789-08.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jefferson De Souza Pereira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas no decorrer do processo, consoante informações descritas no relatório de custas retro apresentado.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021390-07.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Felix N. Machado
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Ato Ordinatório:

[Alienação Fiduciária]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021390-07.2023.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: FELIX N. MACHADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições apresentadas pelo réu (ID 433919041 e ID 432695975).

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000523-66.2018.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lindinalva Francisco Dos Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Reu: Maria Tereza De Souza Brito
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8000523-66.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LINDINALVA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
REU: MARIA TEREZA DE SOUZA BRITO
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569)

DESPACHO

Considerando que o Poder Judiciário dispõe de meios eletrônicos capazes de imprimir maior celeridade processual, indefiro o pedido de expedição de ofícios, requerido pelo autor, e autorizo a realização de pesquisas pelos meios eletrônicos disponíveis (Sisbajud, Renajud e Infojud).

Desnecessário o recolhimento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

L.P.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0001585-45.2002.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Wadson Rosario Silveira
Executado: Madilene Gandarela Soares Silveira
Executado: Silver Brindes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Contratos Bancários]

0001585-45.2002.8.05.0150

Banco do Nordeste do Brasil S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado dos logradouros de localização dos imóveis a serem avaliados, visto que o endereço fornecido no ID 410560965 apresenta CEP geral.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018574-52.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Executado: Rosa Kruschewsky Mattos Ribeiro 29285097553

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018574-52.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ROSA KRUSCHEWSKY MATTOS RIBEIRO 29285097553

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432413860 do oficial de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013253-70.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Michele Do Nascimento Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8013253-70.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MICHELE DO NASCIMENTO ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501234-24.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Executado: Oscar Bastos De Lima
Executado: Adriane Barbara Guerreiro Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501234-24.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AUTO PECAS E SERVICOS OSCAR DANTAS LTDA - ME, OSCAR BASTOS DE LIMA, ADRIANE BARBARA GUERREIRO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução dos mandados.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0301783-23.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M.r. Locadora De Veiculos Ltda - Me
Executado: Carlos Hulsmann
Executado: Manuela Gordilho Hulsmann
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007516-23.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Josilvania Peixoto Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007516-23.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

EXECUTADO: JOSILVANIA PEIXOTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova citação do requerido.

Lauro de Freitas (BA), 23 de fevereiro de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012886-46.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Selma Freitas Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8012886-46.2022.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004906-82.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alan Trindade De Brito

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004906-82.2021.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALAN TRINDADE DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005782-71.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fluid Industria E Comercio Hidraulico Ltda - Epp
Executado: Juraci Reis Teles Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005782-71.2020.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP, JURACI REIS TELES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432414088 do oficial de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003689-38.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jp Brasil Cosmeticos Ltda
Executado: Ana Paula Hurst Nunes De Andrade Franca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003689-38.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JP BRASIL COSMETICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de citação dos executados via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:

Nome: JP BRASIL COSMETICOS LTDA
Telefones: (71) 3271-6445 e (71) 2886-0094
Nome: ANA PAULA HURST NUNES DE ANDRADE FRANCA
Endereço: RUA ENEAS FONSECA, CASA 14, ESTANCIA AZUL, VALENÇA, CEP.: 45400-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500972-45.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jzj Construcoes E Reformas Ltda - Me
Executado: Joselito Lopes De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500972-45.2014.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JZJ CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSELITO LOPES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003689-38.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jp Brasil Cosmeticos Ltda
Executado: Ana Paula Hurst Nunes De Andrade Franca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003689-38.2020.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JP BRASIL COSMETICOS LTDA, ANA PAULA HURST NUNES DE ANDRADE FRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432411058 do ofial de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502477-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gileno Augusto Da Silva Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502477-66.2017.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: GILENO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), mediante sistema SISBAJUD.

Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.

Realizada a pesquisa, e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.

Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.

Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado, se as custas já tiverem sido recolhidas previamente.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0502477-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gileno Augusto Da Silva Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502477-66.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: GILENO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), mediante sistema SISBAJUD.

Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.

Realizada a pesquisa, e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.

Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.

Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado, se as custas já tiverem sido recolhidas previamente.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001130-79.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Jorge Rocha
Reu: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001130-79.2018.8.05.0150
AUTOR: JOSE JORGE ROCHA
Representante(s):
REU: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas no decorrer do processo, consoante informações descritas no relatório de custas retro apresentado.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502477-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gileno Augusto Da Silva Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502477-66.2017.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: GILENO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta da pesquisa via SISBAJUD anexo, indicando um endereço ou a ordem dos endereços para prosseguir com a citação.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502477-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gileno Augusto Da Silva Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502477-66.2017.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: GILENO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta da pesquisa via SISBAJUD anexo, indicando um endereço ou a ordem dos endereços para prosseguir com a citação.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502477-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Gileno Augusto Da Silva Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502477-66.2017.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: GILENO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta da pesquisa via SISBAJUD anexo, indicando um endereço ou a ordem dos endereços para prosseguir com a citação.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8005004-38.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Lc Supermercado Eireli - Me
Executado: Werena Souza Costa Lemos
Executado: Amom Araujo Lemos Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005004-38.2019.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Debêntures]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LC SUPERMERCADO EIRELI - ME, WERENA SOUZA COSTA LEMOS, AMOM ARAUJO LEMOS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das certidões de ID 424274747 e ss., sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0010907-16.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Acesita Serviços Comercio Industria E Participações Ltda
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB:SP112027)
Advogado: Priscilla Pereira De Carvalho (OAB:SP111264)
Executado: Arc Engenharia Ltda
Terceiro Interessado: Galileu Augusto Santos Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0010907-16.2007.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: ACESITA SERVIÇOS COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

EXECUTADO: ARC ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424276621, bem como o resultado RENAJUD, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004116-30.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Samuel Dos Santos Luz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004116-30.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS LUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

A parte autora manifestou-se colacionando novo endereço da Réu e requerendo citação, em meios eletrônicos, ID. 415817971 .

Defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.

Determino o prosseguimento do feito com a citação do(s) requerido(s) para contestar ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a observância do novo endereço indicado, ID. 415817971 , art. 335, III do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020400-16.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Soraya Homci Sousa - Me
Executado: Tufi Homci Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020400-16.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: SORAYA HOMCI SOUSA - ME, TUFI HOMCI JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução dos mandados.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500972-45.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jzj Construcoes E Reformas Ltda - Me
Executado: Joselito Lopes De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500972-45.2014.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JZJ CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSELITO LOPES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022666-73.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Vantoir Andrade Brambilla
Executado: Vantoir Andrade Brambilla

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022666-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida descrita na planilha de débito, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. No caso de pagamento integral da dívida, dentro do prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827,§ 1º do CPC),.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, poderá(ão) o(s) executado(s), opor(em) embargos à execução.

Caso o(s) devedor(es) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, havendo requerimento do exequente, fica autorizada a consulta junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, para a obtenção dessa informação, devendo o autor/exequente, recolher as custas referentes a cada ato.

Serve o presente mandado como ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça caso o executado não pague a dívida em 3 (três) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nome: VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA

Endereço: RUA FORTALEZA (LOTEAMENTO JARDIM CENTENARIO),, 221, QD M, LOTE 18, ITINGA,, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA
Endereço: RUA FORTALEZA (LOTEAMENTO JARDIM CENTENARIO),, 221, QD M, LOTE 18, itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022666-73.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Vantoir Andrade Brambilla
Executado: Vantoir Andrade Brambilla

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022666-73.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida descrita na planilha de débito, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. No caso de pagamento integral da dívida, dentro do prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827,§ 1º do CPC),.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, poderá(ão) o(s) executado(s), opor(em) embargos à execução.

Caso o(s) devedor(es) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, havendo requerimento do exequente, fica autorizada a consulta junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, para a obtenção dessa informação, devendo o autor/exequente, recolher as custas referentes a cada ato.

Serve o presente mandado como ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça caso o executado não pague a dívida em 3 (três) dias.

P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Nome: VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA

Endereço: RUA FORTALEZA (LOTEAMENTO JARDIM CENTENARIO),, 221, QD M, LOTE 18, ITINGA,, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA
Endereço: RUA FORTALEZA (LOTEAMENTO JARDIM CENTENARIO),, 221, QD M, LOTE 18, itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500972-45.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jzj Construcoes E Reformas Ltda - Me
Executado: Joselito Lopes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500972-45.2014.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), como também se manifestar sobre a certidão de ID 438905197.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Magda de Souza Machado

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500972-45.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jzj Construcoes E Reformas Ltda - Me
Executado: Joselito Lopes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500972-45.2014.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), como também se manifestar sobre a certidão de ID 438905197.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Magda de Souza Machado

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500972-45.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Jzj Construcoes E Reformas Ltda - Me
Executado: Joselito Lopes De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500972-45.2014.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por

código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), como também se manifestar sobre a certidão de ID 438905197.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Magda de Souza Machado

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022666-73.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Vantoir Andrade Brambilla
Executado: Vantoir Andrade Brambilla

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022666-73.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA, VANTOIR ANDRADE BRAMBILLA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução dos mandados.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8017749-11.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Isi Gabriele Do Nascimento Moraes
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359)
Interessado: Rodson De Santana Ramos
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Ato Ordinatório:

[Indenização por Dano Moral]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8017749-11.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

INTERESSADO: ISI GABRIELE DO NASCIMENTO MORAES

INTERESSADO: RODSON DE SANTANA RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8022318-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Elaine Estela Laranjeira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022318-55.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ELAINE ESTELA LARANJEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIO:

Nome: ELAINE ESTELA LARANJEIRA SILVA
Endereço: AV PRAIA DE ITAMARACA, 5, CS, 5 QD B, VILAS DO ATLANTICO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-360

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003773-05.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adenilson Valle Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003773-05.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADENILSON VALLE GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432611997.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007598-25.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tais Silva De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, Lauro de Freitas/BA - CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007598-25.2019.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: TAIS SILVA DE JESUS

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas pendentes - certidão 405135202, sob pena de inclusão na DIVIDA ATIVA ESTADUAL. Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente, art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006)

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007598-25.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tais Silva De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas no decorrer do processo, consoante informações descritas na CERTIDÃO expedida em ID 405135202 e ato ordinatório de ID 405135204, já presentes nos autos.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504546-08.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Executado: Stella Maris Incorporadora Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504546-08.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA

EXECUTADO: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 417342803, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504546-08.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Stella Maris Incorporadora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504546-08.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA

EXECUTADO: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova citação do requerido.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005425-28.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Mister Da Construcao Ltda - Me
Advogado: Carina Da Cunha Veiga Rios (OAB:BA38778)
Executado: Antonio Rafael Rios Carneiro
Advogado: Carina Da Cunha Veiga Rios (OAB:BA38778)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005425-28.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, cujo protocolo segue em anexo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500899-39.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Tulio Lessa Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500899-39.2015.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TULIO LESSA SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020070-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Moreira Da Silva
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Edvaldo Moreira Da Silva & Cia Ltda

Ato Ordinatório:

[Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020070-19.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA SILVA, EDVALDO MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8022655-44.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Theresa Simoes Lopes De Britto
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Ato Ordinatório:

[Planos de saúde]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022655-44.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Planos de saúde]

AUTOR: MARIA THERESA SIMOES LOPES DE BRITTO

REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas apresentadas.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022584-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: David Do Nascimento
Advogado: Ana Claudia Ribeiro (OAB:RJ224517)
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022584-42.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

AUTOR: DAVID DO NASCIMENTO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001392-87.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luis Henrique Da Silva Bomfim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001392-87.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LUIS HENRIQUE DA SILVA BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

INTIME-SE a parte autora/exequente, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva se manifestar acerca do quanto determinado em ID. 393034282 , bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022426-84.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ricardo Luis Souza De Jesus
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

[]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022426-84.2023.8.05.0150

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[]

EMBARGANTE: RICARDO LUIS SOUZA DE JESUS

EMBARGADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca impugnação apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0002609-98.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Finasa Sa
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Joao Felix Dos Santos Filho
Executado: Joao Felix Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[]

0002609-98.2008.8.05.0150

Banco Finasa SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503901-12.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: D & B Solucoes Ltda - Epp
Reu: Dalmo Silva De Sousa
Reu: Alberico Rocha De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede “um” componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda “um” - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002660-16.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Delvana Encarnacao De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002660-16.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DELVANA ENCARNACAO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 418104682, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002660-16.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Delvana Encarnacao De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Inadimplemento]

8002660-16.2021.8.05.0150

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503499-28.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Cantador Producoes Artisticas Ltda - Me
Executado: Alex Costa Amaral
Executado: Claudete Ribeiro Castelo Branco Cajueiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503499-28.2018.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CANTADOR PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ALEX COSTA AMARAL, CLAUDETE RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424929104.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004414-27.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Executado: Mario Sergio Da Anunciacao Silva
Executado: Jildemar Dos Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004414-27.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: MARIO SERGIO DA ANUNCIACAO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004414-27.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Mario Sergio Da Anunciacao Silva
Executado: Jildemar Dos Santos Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004414-27.2020.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MARIO SERGIO DA ANUNCIACAO SILVA, JILDEMAR DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006929-35.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Heloisa Cristina Santos De Oliveira
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006929-35.2020.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: HELOISA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424934083, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0304418-74.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Santana Dos Santos De Vida Nova - Me

Executado: Raimundo Santana Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0304418-74.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), JORGE DONIZETI SANCHEZ registrado(a) civilmente como JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS DE VIDA NOVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304418-74.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Santana Dos Santos De Vida Nova - Me
Executado: Raimundo Santana Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0304418-74.2013.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS DE VIDA NOVA - ME, RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004517-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itec Industria E Comercio De Perfis E Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)
Advogado: Henrique Schmidt Zalaf (OAB:SP197237)
Executado: Moura Santos Materiais De Construcao Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004517-97.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado(s): FELIPE SCHMIDT ZALAF (OAB:SP177270), HENRIQUE SCHMIDT ZALAF (OAB:SP197237)
EXECUTADO: MOURA SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

ISS

Vistos,

ISS

Vistos,

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas para a prática de ato judicial (citação por Oficial de Justiça), sem o qual não poderá dar andamento ao feito, na forma do art.82, do CPC/15.

Comprovado o recolhimento das custas, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.

Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.

Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Destinatário:

Nome: RICARDO FERREIRA RODRIGUES representante legal da empresa MOURA SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Cleriston Andrade, nº 05, São Caetano, Salvador/BA, CEP 40390- 740

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001057-10.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Tordesilhas Comercio E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001057-10.2018.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: TORDESILHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424010195, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001511-77.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: D. S. L.
Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)
Representante: Daniele Dos Santos Souza
Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001511-77.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

MENOR: D. S. L.
REPRESENTANTE: DANIELE DOS SANTOS SOUZA

REU: TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por D. S. L., representado por DANIELE DOS SANTOS SOUZA, em face da TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA e UNIMED NORTE / NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED NNE), qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando realizar tratamentos terapêuticos e acompanhamento interdisciplinar.

Aduz que teve o plano de saúde descredenciado sem nenhuma justificativa, tomando conhecimento numa das consultas com o menor, de que o contrato com o plano de saúde ré não estava mais ativo, sendo aquela a última consulta.

Aponta que a Tec. Saúde, que pertence ao grupo TECBEN, foi a responsável pelo descredenciamento.

Afirma ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decretou a alienação compulsória da carteira de consumidores da Unimed-NNE, determinando a sua imediata saída do mercado, mas que por meio da ação de n° 0803068-83.2020.4.05.8200, a seguradora logrou êxito em suspender os efeitos desta, para continuar operando no mercado. Contudo, deixou de cumprir seus deveres para com a autora.

Assim, pede, em sede de tutela de urgência, que o plano seja reativado nos termos contratados.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 433152269/ 433518439).

DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A presente, adota a premissa da existência de relação de consumo, como dispõe a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora é beneficiária do plano de saúde individual disponibilizado pela ré, estando em dias com suas obrigações pecuniárias, (Id. 433152276).

Ocorre que, conforme documento juntado (Id. 433152273), o menor teria sido excluído do referido plano em 23/12/2023, e do motivo da exclusão consta apenas a informação de que foi “DECISÃO OPERADORA”, sem maiores explicações.

Sabe-se que, decorridos 12 meses de vigência do plano de saúde coletivo, pode, por iniciativa da própria operadora rescindir unilateralmente o contrato, desde que haja prévia notificação dos usuários, com antecedência mínima de 60 dias.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656 /98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1562193 SP 2019/0245696-9. Jurisprudência. Data de publicação: 28/04/2022).

Não há notícia de que houve essa notificação ou qualquer outro meio que justificasse o cancelamento do plano de saúde.

A contratação do seguro saúde visa, primordialmente, à saúde da paciente, aflorando como abusiva o cancelamento repentino por parte da ré, colocando em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa Consumidor.

Assim, para evitar maiores prejuízos à saúde do menor, que depende do plano de saúde para poder realizar seus tratamentos/ acompanhamentos devido seu diagnóstico de TEA, e entendendo que tal medida não implicará em dispêndio expressivo ao réu ou que haverá irreversibilidade da medida, a priori, determino a reativação do plano de saúde.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando que as rés, TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA e UNIMED NORTE / NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED NNE), no prazo de 24 horas, reativem o plano de saúde do menor D. S. L., sob n° 08650003561085006, (Id. 433152273).

O descumprimento ensejará em multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 40.000,00.

Citem-se e intimem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIOS:

Nome: TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-000
Nome: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Av Carneiro da Cunha, - até 793/794, Torre, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58040-240

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004517-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itec Industria E Comercio De Perfis E Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)
Advogado: Henrique Schmidt Zalaf (OAB:SP197237)
Executado: Moura Santos Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004517-97.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: ITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

EXECUTADO: MOURA SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 432629446.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021218-65.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Laercio Gonzaga Teixeira

Advogado: Enilson Pimenta Vieira (OAB:BA42948)

Ato Ordinatório:

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021218-65.2023.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: LAERCIO GONZAGA TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 422529313.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8001511-77.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: D. S. L.
Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)
Representante: Daniele Dos Santos Souza
Advogado: Alexandro Santos De Santana (OAB:BA72882)
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8001511-77.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

MENOR: D. S. L.
REPRESENTANTE: DANIELE DOS SANTOS SOUZA

REU: TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por D. S. L., representado por DANIELE DOS SANTOS SOUZA, em face da TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA e UNIMED NORTE / NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED NNE), qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando realizar tratamentos terapêuticos e acompanhamento interdisciplinar.

Aduz que teve o plano de saúde descredenciado sem nenhuma justificativa, tomando conhecimento numa das consultas com o menor, de que o contrato com o plano de saúde ré não estava mais ativo, sendo aquela a última consulta.

Aponta que a Tec. Saúde, que pertence ao grupo TECBEN, foi a responsável pelo descredenciamento.

Afirma ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decretou a alienação compulsória da carteira de consumidores da Unimed-NNE, determinando a sua imediata saída do mercado, mas que por meio da ação de n° 0803068-83.2020.4.05.8200, a seguradora logrou êxito em suspender os efeitos desta, para continuar operando no mercado. Contudo, deixou de cumprir seus deveres para com a autora.

Assim, pede, em sede de tutela de urgência, que o plano seja reativado nos termos contratados.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 433152269/ 433518439).

DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A presente, adota a premissa da existência de relação de consumo, como dispõe a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora é beneficiária do plano de saúde individual disponibilizado pela ré, estando em dias com suas obrigações pecuniárias, (Id. 433152276).

Ocorre que, conforme documento juntado (Id. 433152273), o menor teria sido excluído do referido plano em 23/12/2023, e do motivo da exclusão consta apenas a informação de que foi “DECISÃO OPERADORA”, sem maiores explicações.

Sabe-se que, decorridos 12 meses de vigência do plano de saúde coletivo, pode, por iniciativa da própria operadora rescindir unilateralmente o contrato, desde que haja prévia notificação dos usuários, com antecedência mínima de 60 dias.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656 /98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1562193 SP 2019/0245696-9. Jurisprudência. Data de publicação: 28/04/2022).

Não há notícia de que houve essa notificação ou qualquer outro meio que justificasse o cancelamento do plano de saúde.

A contratação do seguro saúde visa, primordialmente, à saúde da paciente, aflorando como abusiva o cancelamento repentino por parte da ré, colocando em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa Consumidor.

Assim, para evitar maiores prejuízos à saúde do menor, que depende do plano de saúde para poder realizar seus tratamentos/ acompanhamentos devido seu diagnóstico de TEA, e entendendo que tal medida não implicará em dispêndio expressivo ao réu ou que haverá irreversibilidade da medida, a priori, determino a reativação do plano de saúde.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando que as rés, TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA e UNIMED NORTE / NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED NNE), no prazo de 24 horas, reativem o plano de saúde do menor D. S. L., sob n° 08650003561085006, (Id. 433152273).

O descumprimento ensejará em multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 40.000,00.

Citem-se e intimem-se as rés para contestarem o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.

P.R.I. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

DESTINATÁRIOS:

Nome: TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-000
Nome: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Av Carneiro da Cunha, - até 793/794, Torre, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58040-240

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002278-52.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Manuela Barbosa Pires

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002278-52.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MANUELA BARBOSA PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424933537, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016492-48.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Jackson Conrado De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016492-48.2023.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JACKSON CONRADO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013030-20.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Chaves De Oliveira
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Comarca De Lauro De Freitas-ba
Advogado: Lilia Souza Gomes (OAB:BA61250)
Reu: Sérgio De Souza Vitório
Advogado: Lilia Souza Gomes (OAB:BA61250)
Reu: Queila Martins De Oliveira Lima
Advogado: Lilia Souza Gomes (OAB:BA61250)

Ato Ordinatório:

[Registro Civil das Pessoas Naturais]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8013030-20.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Registro Civil das Pessoas Naturais]

AUTOR: ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA

REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA, SÉRGIO DE SOUZA VITÓRIO, QUEILA MARTINS DE OLIVEIRA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0303968-68.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Iberoamericana Consultoria E Servicos Ltda
Interessado: Dinalva Souza Coelho
Interessado: Nailton Coelho Campos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0303968-68.2012.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022665-88.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rafael De Carvalho Machado
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)

Requerido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

[Prescrição e Decadência]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022665-88.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Prescrição e Decadência]

REQUERENTE: RAFAEL DE CARVALHO MACHADO

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019187-72.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucas Sampaio Dos Santos Costa
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Ato Ordinatório:

[Liminar]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8019187-72.2023.8.05.0150

PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Liminar]

REQUERENTE: LUCAS SAMPAIO DOS SANTOS COSTA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006427-62.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Sabrina Medrado Bandeira Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006427-62.2021.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: SABRINA MEDRADO BANDEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa SISBAJUD anexo,

indicando um endereço ou a ordem dos endereços para prosseguir com a citação.

Lauro de Freitas (BA), 16 de setembro de 2023.

Júlia Nântua

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003629-65.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Residencial Wilson Telles Greenville
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Virginnia Camelier Arquitetura & Construcao Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003629-65.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TELLES GREENVILLE
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929)
REU: VIRGINNIA CAMELIER ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em consulta aos autos, vejo que não estão prontos para julgamento, senão vejamos:

A parte ré contestou a presente ação. A procuração foi juntada no ID 138665481;

Não consta a intimação da parte ré sobre despacho de ID 203336317, que intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, conforme observo a certidão de publicação de ID 204402859;

Até a presente data, o advogado da parte ré não está cadastrado na capa dos autos.

Desse modo, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, CHAMO O FEITO À ORDEM, e converto o julgamento em diligência para determinar que:

1 - O Cartório proceda o cadastro do patrono ré na capa dos autos;

2 - Após, intime-o, sobre o Despacho de ID 203336317;

3 - Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar de forma legível o documento de ID 48328709, sob pena de preclusão,

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TELLES GREENVILLE
Endereço: Rodovia BA 099,, S/N, Km 10, Estrada do Coco, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003629-65.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Residencial Wilson Telles Greenville
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Virginnia Camelier Arquitetura & Construcao Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003629-65.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TELLES GREENVILLE
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929)
REU: VIRGINNIA CAMELIER ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme entendimentos, (TJ-MG - AI: 10000200319531001 MG, antes de decidir sobre a desnecessidade da prova, necessário que o juízo conceda vista às partes para especifica-las, de modo a se evitar presunção, bem assim buscar a verdade real, da qual não pode se furtar o juiz, para se evitar o indevido cerceamento de defesa.

Especifiquem, as partes, os meios de provas dos quais ainda pretendem se servir, justificando a pertinência de acordo com o caso concreto, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento e/ou preclusão, bem como informem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, proceder-se-á, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

MSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022620-84.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonidio Manoel De Santana Filho
Advogado: Mateus Trigueiros De Santana (OAB:BA68254)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

[Análise de Crédito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022620-84.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Análise de Crédito]

AUTOR: LEONIDIO MANOEL DE SANTANA FILHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8022776-72.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Menor: G. C. L.
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)

Ato Ordinatório:

[Mental, Tratamento médico-hospitalar]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8022776-72.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Mental, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: G. C. L.

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006427-62.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Sabrina Medrado Bandeira Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006427-62.2021.8.05.0150

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: SABRINA MEDRADO BANDEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa SISBAJUD anexo,

indicando um endereço ou a ordem dos endereços para prosseguir com a citação.

Lauro de Freitas (BA), 16 de setembro de 2023.

Júlia Nântua

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8023099-14.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Tecplaj - Tecnologia E Planejamento Em Jardinagem Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8023099-14.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.

SISBAJUD

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004842-09.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gim Comercio De Instrumentos Musicais Ltda - Epp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Jaiane Alves Pinheiro Almeida (OAB:BA54211)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Isaac Ferreira Gomes De Medeiros (OAB:PE31139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004842-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GIM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205), JAIANE ALVES PINHEIRO ALMEIDA (OAB:BA54211)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS (OAB:PE31139)

DESPACHO

//Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004842-09.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gim Comercio De Instrumentos Musicais Ltda - Epp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Jaiane Alves Pinheiro Almeida (OAB:BA54211)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Isaac Ferreira Gomes De Medeiros (OAB:PE31139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004842-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GIM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205), JAIANE ALVES PINHEIRO ALMEIDA (OAB:BA54211)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS (OAB:PE31139)

DESPACHO

//Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004842-09.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gim Comercio De Instrumentos Musicais Ltda - Epp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Jaiane Alves Pinheiro Almeida (OAB:BA54211)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Isaac Ferreira Gomes De Medeiros (OAB:PE31139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004842-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GIM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205), JAIANE ALVES PINHEIRO ALMEIDA (OAB:BA54211)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS (OAB:PE31139)

DESPACHO

//Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004842-09.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gim Comercio De Instrumentos Musicais Ltda - Epp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Jaiane Alves Pinheiro Almeida (OAB:BA54211)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Isaac Ferreira Gomes De Medeiros (OAB:PE31139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004842-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GIM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205), JAIANE ALVES PINHEIRO ALMEIDA (OAB:BA54211)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS (OAB:PE31139)

DESPACHO

//Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014883-30.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Amavia Cosmeticos Industria E Comercio Ltda
Executado: Licia Oliveira Santana

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014883-30.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: AMAVIA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LICIA OLIVEIRA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 423059907, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007470-68.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Raimundo Boa Morte De Brito
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Intimação:

REPUBLICAÇÃO PARTE DA DECISÃO ID. 95357716

... Arbitro os honorários periciais em R$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. ...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020652-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rogerio Dos Santos Marcelo
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020652-19.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS MARCELO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em

perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002584-51.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Betania Silva
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002584-51.2009.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

RÉU:REU: BETANIA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021805-87.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Flavio Galvao Lima
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)
Advogado: Aline Lima Pereira (OAB:BA75096)
Requerido: Eurovia Veiculos S/a
Requerido: Renault Do Brasil S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021805-87.2023.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Evicção ou Vicio Redibitório]

REQUERENTE: FLAVIO GALVAO LIMA
REQUERIDO: EUROVIA VEICULOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A
DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003370-36.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Vitoria Eugenia Luz Alcoforado

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003370-36.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: VITORIA EUGENIA LUZ ALCOFORADO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o AR retornou positivo (ID 239782157), com assinatura do recebedor.

Respeitado o entendimento em sentido oposto e não se olvidando da existência de divergência jurisprudencial acerca desta questão, entendo que é válida a citação postal, com AR entregue no endereço do réu ou executado, mesmo que recebida por terceiros.

Com igual entendimento, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM À PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reintegração de posse.

2. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1792402/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/5/2021, DJe 12/5/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PROCEDÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM A PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

[...].

4. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

[...].

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.700.601/SP, de minha relatoria, j. Terceira Turma, j. 3/12/2018, DJe 5/12/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL.

VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO.

1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.635.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

Assim, indefiro o pedido Id 353211904.

Por conseguinte, observa-se que nos autos que não houve apresentação de embargos monitórios. Desse modo, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer/especificar o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Conclusos somente após, obedecendo rigorosamente à ordem.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503606-43.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Tecnopint Solucoes Em Pintura Eireli - Me
Executado: Alexandre De Almeida Correia
Executado: Margarete Sampaio Correia

Intimação:

3Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503606-43.2016.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: TECNOPINT SOLUCOES EM PINTURA EIRELI - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREIA, MARGARETE SAMPAIO CORREIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre AR correios da diligência de ID nº 404488414., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002802-20.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Xyz Manutencao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Executado: Edson Luis Silveira Alves
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002802-20.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: EXECUTADO: XYZ MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP, EDSON LUIS SILVEIRA ALVES

DESPACHO

//CIENTE do não provimento do AI dos réus, autores dos embargos.

Assim, certifique-se o desfecho ou faça-os conclusos.

DIGA, em seguida, o exequente no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012916-86.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Campus Verdes
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Idabirene Oliveira De Meneses
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8012916-86.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CONDOMÍNIO CAMPUS VERDES

RÉU: IDABIRENE OLIVEIRA DE MENESES

Aos 08 de abril de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUÍZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE a parte autora CONDOMÍNIO CAMPUS VERDES, preposto Marilucio Carvalhal de Oliveira, presente seu(ua) advogado(a) Alexandre Oliveira Caetano OAB/BA 19338, AUSENTE O RÉU IDABIRENE OLIVEIRA DE MENESES, ausente o(a) seu(ua) advogado(a) Carlos Augusto dos Santos Menezes OAB/BA 24596. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Pela MM Juíza foi dito que INDEFERIA o requerimento da parte ré de ID 434956298, pelos erros encontrados nela, esta audiência nunca foi marcada para o dia 04 de agosto do corrente ano. Tampouco agendada em 28 de fevereiro do corrente ano, como se vê nos autos, o ato designado para esta data e horário, foi designado no dia 07 de fevereiro de 2024, ademais vislumbro do documento procuratório de ID 214080857, que dois são os procuradores da ré. Mesmo que razão tivesse a audiência a que se refere os autos na comarca de Salvador, foi posteriormente marcada, isto é, 27 de fevereiro de 2024. Dessa forma dava pro encerrada a instrução, concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Conclusos após, código 60. Conciliação prejudicada pela ausência da parte requerida e seus advogados. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:40 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004081-41.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Abr Art Bag Rio Comercio Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Salatiel Andriola Pizelli (OAB:RJ114429)
Reu: Santos Lima Persa Decoracoes Ltda - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004081-41.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

RÉU:REU: SANTOS LIMA PERSA DECORACOES LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 405908661, para apresentar os requerimentos que entender necessários.

Digitado por Marinice Leite de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003900-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003900-06.2022.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:EXECUTADO: JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES, JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 423314789, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0517845-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Roltek Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz (OAB:BA59752)
Interessado: D Fabrica Divisorias E Forros Ltda
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0517845-14.2016.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ROLTEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

INTERESSADO: D FABRICA DIVISORIAS E FORROS LTDA

Aos 08 de abril março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUÍZA DE DIREITO, comigo Escrivão, AUSENTE a parte autora ROLTEK IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, ausente seu(ua) advogado(a) Evanio Mascarenhas Viana OAB/BA 20493, Hadassa Souza Silva OAB/BA 49207, Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz OAB/BA 59752, PRESENTE O RÉU, D FABRICA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA, preposto Luan Gome Suede, presente seu advogado Antônio Carlos Gomes Suede OAB/BA 27739. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Prejudicada a conciliação. Pela MM Juíza foi dito que: Passava a palavra ao advogado da parte ré disse que: Desiste da produção de prova de ID 415729302, ante a riqueza de prova constante nos autos, e pugna pelo deferimento do julgamento antecipado da lide. Pede deferimento. Pela Mm Juíza foi dito que, considerando o pedido de julgamento antecipado realizado nessa assentada bem como o formulado pelo autor no ID 415428500, retirava o processo de pauta concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Conclusos após obedecendo-se rigorosamente a ordem, código 60. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:13 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Réu

Advogado do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018638-62.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Hildebrando Teixeira Xavier

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018638-62.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU:REU: HILDEBRANDO TEIXEIRA XAVIER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 409899729, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

Digitado por Marinice Leite de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004081-41.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Abr Art Bag Rio Comercio Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Salatiel Andriola Pizelli (OAB:RJ114429)
Reu: Santos Lima Persa Decoracoes Ltda - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004081-41.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

RÉU:REU: SANTOS LIMA PERSA DECORACOES LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 405908661, para apresentar os requerimentos que entender necessários.

Digitado por Marinice Leite de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010524-76.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euroreal Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Executado: Fernanda Reis Pinto Sampaio Silva
Executado: Eglice Silva Dos Reis

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8010524-76.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: EUROREAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FERNANDA REIS PINTO SAMPAIO SILVA, EGLICE SILVA DOS REIS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//NOTICIADO o recolhimento dos emolumentos, CITE-SE.

APÓS, diga, em 5 dias, inclusive sobre a ocorrência da prescrição/decadência.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), 24 de outubro de 2023, às 12:07:21.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013516-10.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: M. L. Q. S.
Apelante: Edivalda Divindade Queiroz
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013516-10.2019.8.05.0150

Requerente: M. L. Q. S. e outros

Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 27 de julho de 2023

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013516-10.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: M. L. Q. S.
Apelante: Edivalda Divindade Queiroz
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8013516-10.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APELANTE: M. L. Q. S., EDIVALDA DIVINDADE QUEIROZ

RÉU: APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013516-10.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: M. L. Q. S.
Apelante: Edivalda Divindade Queiroz
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8013516-10.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APELANTE: M. L. Q. S., EDIVALDA DIVINDADE QUEIROZ

RÉU: APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013516-10.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: M. L. Q. S.
Apelante: Edivalda Divindade Queiroz
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8013516-10.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APELANTE: M. L. Q. S., EDIVALDA DIVINDADE QUEIROZ

RÉU: APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010524-76.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euroreal Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Executado: Fernanda Reis Pinto Sampaio Silva
Executado: Eglice Silva Dos Reis

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8010524-76.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: EUROREAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FERNANDA REIS PINTO SAMPAIO SILVA, EGLICE SILVA DOS REIS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//NOTICIADO o recolhimento dos emolumentos, CITE-SE.

APÓS, diga, em 5 dias, inclusive sobre a ocorrência da prescrição/decadência.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), 24 de outubro de 2023, às 12:07:21.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010524-76.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euroreal Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Executado: Fernanda Reis Pinto Sampaio Silva
Executado: Eglice Silva Dos Reis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010524-76.2019.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

RÉU:EXECUTADO: EUROREAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FERNANDA REIS PINTO SAMPAIO SILVA, EGLICE SILVA DOS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o complemento/pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017271-03.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Marlei Romero Pontes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017271-03.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RÉU:REU: MARLEI ROMERO PONTES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438843122, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002282-89.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Silvania Farias De Miranda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002282-89.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RÉU:REU: SILVANIA FARIAS DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se sobre AR correios da diligência de ID nº 404485168, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

ss

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015784-37.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Dimas Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Reu: Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Advogado: Felipe De Souza Mendonca (OAB:SP426021)
Advogado: Edson Favero (OAB:SP424866)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015784-37.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto]

AUTOR: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU: DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

SENTENÇA- META 2/CNJ

//Em 10.12.2019, SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por advogado (a) regularmente habilitado (a), propôs a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, também individuados, alegando, em síntese, que em 14 de novembro do ano corrente, recebeu em sua sede intimação do Tabelionato com Funções de Protesto da Comarca de

Lauro de Freitas, de que um título emitido em seu desfavor estava em protesto a pedido da empresa acionada, isso em razão de suposta transação comercial realizada com esta, formalizada pela Nota Fiscal de n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Diz que a 1ª ré, DIMAS CHAMPIGNON, depois de inúmeras tentativas de contato por correio eletrônico e por telefone, deu a informação que de fato houve um equívoco no lançamento da nota e do seu consequente protesto, comprometendo-se a enviar a carta de anuência para o cancelamento do gravame, entretanto, não foi cumprido.

Aduz que a 2ª acionada constitui-se como empresa atuante do ramo de factoring, que adquiriu o título falso emitido em seu desfavor, sem o mínimo cuidado na avaliação quanto à veracidade, legitimidade e liquidez do seu conteúdo.

Ao final, requer: 1- a concessão liminar em sede de tutela de urgência no sentido de ser determinado o cancelamento do protesto efetivado com relação à Nota Fiscal n. 21432, para que assim permaneça até decisão definitiva na presente demanda, determinando-se que seja oficiado o Tabelionato Com Funções de Protesto da Comarca de Lauro de Freitas para esse fim, no endereço Rua Itagibá, n. 410, Pitangueiras, CEP 42700-000, Lauro de Freitas - BA; 2- que seja declarada a inexistência da dívida representada na Nota Fiscal de n. 21432, emitida pela 1ª ré e endossada à 2ª ré; 3- condenação ao pagamento em indenização por danos morais em patamar não inferior à R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o montante ser corrigido e acrescido de juros legais; 4- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 5- produção de provas.

Junta documentos, entre eles procuração (ID 42114930), intimação do protesto (ID 42115025), boleto (ID 42115060), notificação extrajudicial (ID 42115159), conversa do whatsapp (ID 42115488), email (id 42115177).

Ratificado o valor da causa para R$ 23.142,00, e liminar concedida deferindo a suspensão/cancelamento condicionada (o) quando efetivada com a comprovação da caução no valor do protesto, no prazo de 05 (cinco) dias; bem como complementação das custas iniciais, sob as consequências de revogação da liminar e arquivamento com baixa (ID 44171843).

Citada, a 2ª ré LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, apresentou contestação (ID 76546074), alegando que atua no mercado de aquisição de ativos recebíveis por meio de endosso translativo de duplicatas mercantis decorrentes da relação comercial entre empresas terceiras. Diz que celebrou com a 1ª ré contrato de cessão de direitos, assim, qualquer responsabilidade deve ser atribuída a 1ª ré Dimas. Diz, ainda, que o título foi devidamente adquirido por meio do endosso translativo, onde passou a ser titular do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432, estando convicto de que os títulos eram exigíveis, portanto, não há possibilidade de atribuir qualquer responsabilidade. Sustenta a inexistência de danos morais.

Por fim, pugna: 1- pela improcedência dos pedidos formulados e consequente condenação da autora em pagamento de honorários advocatícios.

Réplica (ID 143405915).

Devidamente intimada, o réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - EPP deixou de apresentar contestação (ID's 185972726/ 48339771).

Ofício do Tabelionato de notas e protesto informando que foi cumprido o quanto determinado, com o cancelamento do protesto (ID 379220910).

Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 386820334), a parte autora requer o julgamento antecipado (ID 390095663).

Alegações finais (ID 394693934).

É o relatório. Decido.

-DA REVELIA DO PRIMEIRO RÉU- DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Inicialmente, cumpre proceder à decretação da revelia do 2º réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, vez que, embora devidamente citado, não apresentou resposta (ID's 185972726/ 48339771).

É cediço que, a ausência de resposta válida nos autos, deixa o requerido em estado de revelia e passível de aplicação do disposto no artigo 344, do CPC. Afinal, a contestação é a peça cabível para o requerido alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir", nos termos do art. 336 do CPC.

Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.

"A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).

Conforme ensina o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.625.033), a revelia não representa redução ou supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que "o demandado, iniludivelmente ciente da ação contra ele movida, terá a faculdade de apresentar defesa e, se não o fizer, ou en fazendo intempestivamente, arcará com os ônus daí decorrentes."

Ainda, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T; RSTJ 100/183). No mesmo sentido: RF 293/244; JTJ 358/414, AP 990.10473186-0) (n.m).

Dito isso, sigo!

Cinge-se a controvérsia na inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus e, consequentemente, na irregularidade dos protestos dos títulos executivos de número n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Como cediço, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Por decorrência lógica, a existência de um título executivo a ser protestado pressupõe a existência prévia de uma relação jurídica obrigacional inadimplida.

Sabe-se que é ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.

Isso porque são as rés quem controlam todo o meio de prova, não podendo se valer, posteriormente, da alegação de que o autor não coligiu documentos hábeis a amparar sua pretensão.

Logo, no presente caso, incumbe-se às empresas promovidas o ônus de provar a efetiva contratação e o fornecimento das mercadorias à parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a exemplo do contrato, notas fiscais ou recebimento das mercadorias, a fim de verificar a legalidade da cobrança e a regularidade dos protestos.

No caso presente, inexiste nos autos prova de qualquer negociação entre o autor e os requeridos, não havendo elementos que demonstrem a legitimidade da cobrança em questão e o consequente protesto do autor.

O 1º réu devidamente citado, deixou de contestar, assim, não há nenhum elemento, ainda que mínimo, nos autos para tal fim.

Ainda, a aquisição do título por meio do endosso translativo, onde o 2.º réu passou a ser titular e favorecido do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432.

Ressalto que o 2º réu efetuou o protesto sem a devida cautela, sem verificar a comprovação de lastro jurídico, razão pela qual que não há como prosperar a excludente alegada, sendo patente sua legitimidade e responsabilidade solidária, mormente por integrar a cadeia de cobrança de débito, cujo título é viciado/inexistente desde o início, uma vez que não houve prova da relação jurídica entre as partes.

Insta salientar que ao receber títulos por endosso translativo, é dever da empresa averiguar a legitimidade dos créditos, respondendo civilmente pela negligência.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RELAÇÃO JURIDICA IMPUGNADA - DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RÉU REVEL - IRRELEVÂNCIA - REGULARIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO/APRESENTANTE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS -PRESUMIDOS - SENTENÇA REFORMADA. - É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica. A vedação da aplicação dos efeitos da revelia ao revel representado por curador especial não impede a distribuição dinâmica do ônus da prova - O endossatário que recebe o título por endosso-mandato responde pelo protesto indevido quando extrapolar os poderes que lhe foram conferidos ou por ato culposo próprio - O mandatário tem o dever de verificar a regularidade do título de crédito causal enviado a protesto para cobrança (...).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DUPLICATA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES NA TOTALIDADE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO REALIZADO PELA FINANCEIRA/ENDOSSATÁRIA/MANDATÁRIA. PROCEDIMENTO NEGLIGENTE. CULPA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 475 E 476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE FIXADO PELO JUIZ A QUO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (...) Inalterada a Decisão monocrática do Relator que reconheceu o dever da endossatária de indenizar moralmente a pessoa jurídica prejudicada pelo protesto indevido, haja vista a falta de entrega da totalidade da mercadoria negociada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 505XXXX-55.2018.8.09.0051, Rel. MARCUS DA COSTAFERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020)

DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EMPRESA DE FACTORING. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A aquisição de crédito pela empresa de factoring, porquanto inserida num contexto contratual que abrange tanto a prestação de serviços (assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber) como a cessão onerosa de créditos (compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços), é precedida por exame de solvabilidade do devedor e da higidez dos créditos adquiridos, valendo dizer que o faturizador, ao selecionar os créditos cuja titularidade deseja adquirir do faturizado, atua profissionalmente, assumindo

riscos inerentes à atividade que exerce. 2. A empresa de fomento mercantil, que recebe uma duplicata, por endosso translativo, cuja causalidade é característica intrínseca, e não averigua a sua higidez, promovendo sua cobrança e eventual protesto, age de forma negligente, responde pelo protesto indevido de título cambial. 3. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em lei para a fixação da indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. 4. O arbitramento por dano moral decorrente de protesto indevido de título cambial na importância de R$ 20.000,00(vinte mil reais) não se revela exorbitante. 5. O reconhecimento da procedência do pedido não afasta a condenação nos ônus sucumbenciais, que passa a incidir em razão do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas dela decorrente.

(TJPE - Apelação nº 207.268-4. Relator (a): Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. 1ª Câmara Extraordinária Cível. Data do Julgamento: 05/09/2014. Data da Publicação: 11/09/2014 - grifo nosso).

Dessa forma, o pedido de declaração de inexistência de débito e cancelamento do protesto é a medida que se impõe, notadamente diante da total ausência de provas acerca da suposta contratação com a promovida.

-DOS DANOS MORAIS, NÃO ACOLHO!

Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro “DANO MORAL”. Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, visando lograr uma indenização.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Sob essa ótica, registra-se que a autora, apesar de ser pessoa jurídica, igualmente detém certos direitos de personalidade em conformidade com o artigo 52 do Código Civil. Não por outro motivo, a Súmula 227 do STJ reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No entanto, é sabido que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais deve estar bem amparada por prova do efetivo prejuízo na honra objetiva da empresa (imagem e boa fama), máxime em se tratando de pessoa jurídica, razão pela qual as meras presunções trazidas aos autos não geram o direito ao pleito indenizatório pretendido.

Impende destacar que não ocorre em favor da pessoa jurídica o denominado dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação do efetivo dano extrapatrimonial experimentado em decorrência da prática danosa.

Nessa linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÕES DESTOANTES DO PERFIL DO CORRENTISTA. FRAUDE. PROVA CONTRÁRIA. INÉRCIA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1.Omissis. 2.Omissis. 3.Embora passível de sofrer danos morais, para a pessoa jurídica impõe-se a efetiva comprovação de ofensa à sua honra objetiva para fazer jus à respectiva indenização, pois não se configura in re ipsa. 4. Omissis.(TJGO, APELACAO 0002521-18.2016.8.09.0102, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2018, DJe de 14/09/2018) [grifei].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES. AFASTADAS. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11 DO NCPC. 1. Omissis. 2. Os danos morais da pessoa jurídica somente se caracterizam quando houver violação à denominada honra objetiva da empresa, ou seja, se tiver seu nome e imagem maculados no meio em que atua, com evidente prejuízo à reputação que ostenta perante a sociedade. 3. O dano moral não é visível, na hipótese, pois a falha na prestação do serviço de telefonia, nos termos em que relatados pela empresa autora/apelante, além de meros aborrecimentos, não ensejou, comprovadamente, qualquer outra circunstância que tivesse repercutido na sua boa imagem, motivo pelo qual, o simples desconforto proveniente da conduta da ré/apelada, por si só, sem provas concretas sobre a eventual magnitude das consequências daí decorrentes, ônus que competia à autora comprovar, não se presta a alicerçar o pleito reparatório. 4. Em razão das partes serem vencedoras e vencidas, correta a manutenção da sucumbência recíproca, não comportando a majoração, nos moldes do art. 85, § 11, do NCPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 0416145-33.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018) [grifei].

In casu, ante a ausência de nexo causal, não há que se falar em ensejo a indenização por danos de ordem moral, a situação não se mostra suficiente para gerar o direito à tal ressarcimento, especialmente, se não comprovado no contexto dos autos, o efetivo prejuízo à reputação e ou ao prestígio da marca da pessoa jurídica.

Desta forma, as vicissitudes da vida moderna, apesar de causarem contratempos de toda ordem, se não prejudicarem de forma grave, não devem ser indenizáveis, porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente desaprovação.

Ante exposto, CONFIRMO a liminar para DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto efetuado em nome do autor e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, todos devidamente qualificados nos autos, para DECLA-

RAR a inexistência da dívida, representada na Nota Fiscal de n. 21432, no valor de R$ 8.142,00 (oito mil cento e quarenta e dois reais) e, em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao Sr. Oficial do protesto.

DEVIDO a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas/despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação ao patrono adverso.

Para pagamento dos emolumentos, concedo o prazo de 15 dias. Em caso de não comprovação do recolhimento, remetam-se cópia de todo o processo ao setor competente do Tribunal para os fins que entender cabíveis.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015784-37.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Dimas Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Reu: Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Advogado: Felipe De Souza Mendonca (OAB:SP426021)
Advogado: Edson Favero (OAB:SP424866)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015784-37.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto]

AUTOR: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU: DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

SENTENÇA- META 2/CNJ

//Em 10.12.2019, SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por advogado (a) regularmente habilitado (a), propôs a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO EM SEDE DE TUTELA DE

URGÊNCIA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, também individuados, alegando, em síntese, que em 14 de novembro do ano corrente, recebeu em sua sede intimação do Tabelionato com Funções de Protesto da Comarca de Lauro de Freitas, de que um título emitido em seu desfavor estava em protesto a pedido da empresa acionada, isso em razão de suposta transação comercial realizada com esta, formalizada pela Nota Fiscal de n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Diz que a 1ª ré, DIMAS CHAMPIGNON, depois de inúmeras tentativas de contato por correio eletrônico e por telefone, deu a informação que de fato houve um equívoco no lançamento da nota e do seu consequente protesto, comprometendo-se a enviar a carta de anuência para o cancelamento do gravame, entretanto, não foi cumprido.

Aduz que a 2ª acionada constitui-se como empresa atuante do ramo de factoring, que adquiriu o título falso emitido em seu desfavor, sem o mínimo cuidado na avaliação quanto à veracidade, legitimidade e liquidez do seu conteúdo.

Ao final, requer: 1- a concessão liminar em sede de tutela de urgência no sentido de ser determinado o cancelamento do protesto efetivado com relação à Nota Fiscal n. 21432, para que assim permaneça até decisão definitiva na presente demanda, determinando-se que seja oficiado o Tabelionato Com Funções de Protesto da Comarca de Lauro de Freitas para esse fim, no endereço Rua Itagibá, n. 410, Pitangueiras, CEP 42700-000, Lauro de Freitas - BA; 2- que seja declarada a inexistência da dívida representada na Nota Fiscal de n. 21432, emitida pela 1ª ré e endossada à 2ª ré; 3- condenação ao pagamento em indenização por danos morais em patamar não inferior à R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o montante ser corrigido e acrescido de juros legais; 4- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 5- produção de provas.

Junta documentos, entre eles procuração (ID 42114930), intimação do protesto (ID 42115025), boleto (ID 42115060), notificação extrajudicial (ID 42115159), conversa do whatsapp (ID 42115488), email (id 42115177).

Ratificado o valor da causa para R$ 23.142,00, e liminar concedida deferindo a suspensão/cancelamento condicionada (o) quando efetivada com a comprovação da caução no valor do protesto, no prazo de 05 (cinco) dias; bem como complementação das custas iniciais, sob as consequências de revogação da liminar e arquivamento com baixa (ID 44171843).

Citada, a 2ª ré LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, apresentou contestação (ID 76546074), alegando que atua no mercado de aquisição de ativos recebíveis por meio de endosso translativo de duplicatas mercantis decorrentes da relação comercial entre empresas terceiras. Diz que celebrou com a 1ª ré contrato de cessão de direitos, assim, qualquer responsabilidade deve ser atribuída a 1ª ré Dimas. Diz, ainda, que o título foi devidamente adquirido por meio do endosso translativo, onde passou a ser titular do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432, estando convicto de que os títulos eram exigíveis, portanto, não há possibilidade de atribuir qualquer responsabilidade. Sustenta a inexistência de danos morais.

Por fim, pugna: 1- pela improcedência dos pedidos formulados e consequente condenação da autora em pagamento de honorários advocatícios.

Réplica (ID 143405915).

Devidamente intimada, o réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - EPP deixou de apresentar contestação (ID's 185972726/ 48339771).

Ofício do Tabelionato de notas e protesto informando que foi cumprido o quanto determinado, com o cancelamento do protesto (ID 379220910).

Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 386820334), a parte autora requer o julgamento antecipado (ID 390095663).

Alegações finais (ID 394693934).

É o relatório. Decido.

-DA REVELIA DO PRIMEIRO RÉU- DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Inicialmente, cumpre proceder à decretação da revelia do 2º réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, vez que, embora devidamente citado, não apresentou resposta (ID's 185972726/ 48339771).

É cediço que, a ausência de resposta válida nos autos, deixa o requerido em estado de revelia e passível de aplicação do disposto no artigo 344, do CPC. Afinal, a contestação é a peça cabível para o requerido alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir", nos termos do art. 336 do CPC.

Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.

"A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).

Conforme ensina o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.625.033), a revelia não representa redução ou supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que “o demandado, iniludivelmente ciente da ação contra ele movida, terá a faculdade de apresentar defesa e, se não o fizer, ou en fazendo intempestivamente, arcará com os ônus daí decorrentes.”

Ainda, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T; RSTJ 100/183). No mesmo sentido: RF 293/244; JTJ 358/414, AP 990.10473186-0) (n.m).

Dito isso, sigo!

Cinge-se a controvérsia na inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus e, consequentemente, na irregularidade dos protestos dos títulos executivos de número n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Como cediço, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Por decorrência lógica, a existência de um título executivo a ser protestado pressupõe a existência prévia de uma relação jurídica obrigacional inadimplida.

Sabe-se que é ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.

Isso porque são as rés quem controlam todo o meio de prova, não podendo se valer, posteriormente, da alegação de que o autor não coligiu documentos hábeis a amparar sua pretensão.

Logo, no presente caso, incumbe-se às empresas promovidas o ônus de provar a efetiva contratação e o fornecimento das mercadorias à parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a exemplo do contrato, notas fiscais ou recebimento das mercadorias, a fim de verificar a legalidade da cobrança e a regularidade dos protestos.

No caso presente, inexiste nos autos prova de qualquer negociação entre o autor e os requeridos, não havendo elementos que demonstrem a legitimidade da cobrança em questão e o consequente protesto do autor.

O 1º réu devidamente citado, deixou de contestar, assim, não há nenhum elemento, ainda que mínimo, nos autos para tal fim.

Ainda, a aquisição do título por meio do endosso translativo, onde o 2.º réu passou a ser titular e favorecido do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432.

Ressalto que o 2º réu efetuou o protesto sem a devida cautela, sem verificar a comprovação de lastro jurídico, razão pela qual que não há como prosperar a excludente alegada, sendo patente sua legitimidade e responsabilidade solidária, mormente por integrar a cadeia de cobrança de débito, cujo título é viciado/inexistente desde o início, uma vez que não houve prova da relação jurídica entre as partes.

Insta salientar que ao receber títulos por endosso translativo, é dever da empresa averiguar a legitimidade dos créditos, respondendo civilmente pela negligência.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RELAÇÃO JURIDICA IMPUGNADA - DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RÉU REVEL - IRRELEVÂNCIA - REGULARIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO/APRESENTANTE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS -PRESUMIDOS - SENTENÇA REFORMADA. - É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica. A vedação da aplicação dos efeitos da revelia ao revel representado por curador especial não impede a distribuição dinâmica do ônus da prova - O endossatário que recebe o título por endosso-mandato responde pelo protesto indevido quando extrapolar os poderes que lhe foram conferidos ou por ato culposo próprio - O mandatário tem o dever de verificar a regularidade do título de crédito causal enviado a protesto para cobrança (...).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DUPLICATA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES NA TOTALIDADE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO REALIZADO PELA FINANCEIRA/ENDOSSATÁRIA/MANDATÁRIA. PROCEDIMENTO NEGLIGENTE. CULPA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 475 E 476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE FIXADO PELO JUIZ A QUO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (...) Inalterada a Decisão monocrática do Relator que reconheceu o dever da endossatária de indenizar moralmente a pessoa jurídica prejudicada pelo protesto indevido, haja vista a falta de entrega da totalidade da mercadoria negociada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 505XXXX-55.2018.8.09.0051, Rel. MARCUS DA COSTAFERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020)

DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EMPRESA DE FACTORING. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A aquisição de crédito pela empresa de factoring, porquanto inserida num contexto contratual que abrange tanto a

prestação de serviços (assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber) como a cessão onerosa de créditos (compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços), é precedida por exame de solvabilidade do devedor e da higidez dos créditos adquiridos, valendo dizer que o faturizador, ao selecionar os créditos cuja titularidade deseja adquirir do faturizado, atua profissionalmente, assumindo riscos inerentes à atividade que exerce. 2. A empresa de fomento mercantil, que recebe uma duplicata, por endosso translativo, cuja causalidade é característica intrínseca, e não averigua a sua higidez, promovendo sua cobrança e eventual protesto, age de forma negligente, responde pelo protesto indevido de título cambial. 3. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em lei para a fixação da indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. 4. O arbitramento por dano moral decorrente de protesto indevido de título cambial na importância de R$ 20.000,00(vinte mil reais) não se revela exorbitante. 5. O reconhecimento da procedência do pedido não afasta a condenação nos ônus sucumbenciais, que passa a incidir em razão do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas dela decorrente.

(TJPE - Apelação nº 207.268-4. Relator (a): Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. 1ª Câmara Extraordinária Cível. Data do Julgamento: 05/09/2014. Data da Publicação: 11/09/2014 - grifo nosso).

Dessa forma, o pedido de declaração de inexistência de débito e cancelamento do protesto é a medida que se impõe, notadamente diante da total ausência de provas acerca da suposta contratação com a promovida.

-DOS DANOS MORAIS, NÃO ACOLHO!

Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro “DANO MORAL”. Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, visando lograr uma indenização.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Sob essa ótica, registra-se que a autora, apesar de ser pessoa jurídica, igualmente detém certos direitos de personalidade em conformidade com o artigo 52 do Código Civil. Não por outro motivo, a Súmula 227 do STJ reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No entanto, é sabido que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais deve estar bem amparada por prova do efetivo prejuízo na honra objetiva da empresa (imagem e boa fama), máxime em se tratando de pessoa jurídica, razão pela qual as meras presunções trazidas aos autos não geram o direito ao pleito indenizatório pretendido.

Impende destacar que não ocorre em favor da pessoa jurídica o denominado dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação do efetivo dano extrapatrimonial experimentado em decorrência da prática danosa.

Nessa linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÕES DESTOANTES DO PERFIL DO CORRENTISTA. FRAUDE. PROVA CONTRÁRIA. INÉRCIA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1.Omissis. 2.Omissis. 3.Embora passível de sofrer danos morais, para a pessoa jurídica impõe-se a efetiva comprovação de ofensa à sua honra objetiva para fazer jus à respectiva indenização, pois não se configura in re ipsa. 4. Omissis.(TJGO, APELACAO 0002521-18.2016.8.09.0102, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2018, DJe de 14/09/2018) [grifei].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES. AFASTADAS. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11 DO NCPC. 1. Omissis. 2. Os danos morais da pessoa jurídica somente se caracterizam quando houver violação à denominada honra objetiva da empresa, ou seja, se tiver seu nome e imagem maculados no meio em que atua, com evidente prejuízo à reputação que ostenta perante a sociedade. 3. O dano moral não é visível, na hipótese, pois a falha na prestação do serviço de telefonia, nos termos em que relatados pela empresa autora/apelante, além de meros aborrecimentos, não ensejou, comprovadamente, qualquer outra circunstância que tivesse repercutido na sua boa imagem, motivo pelo qual, o simples desconforto proveniente da conduta da ré/apelada, por si só, sem provas concretas sobre a eventual magnitude das consequências daí decorrentes, ônus que competia à autora comprovar, não se presta a alicerçar o pleito reparatório. 4. Em razão das partes serem vencedoras e vencidas, correta a manutenção da sucumbência recíproca, não comportando a majoração, nos moldes do art. 85, § 11, do NCPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 0416145-33.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018) [grifei].

In casu, ante a ausência de nexo causal, não há que se falar em ensejo a indenização por danos de ordem moral, a situação não se mostra suficiente para gerar o direito à tal ressarcimento, especialmente, se não comprovado no contexto dos autos, o efetivo prejuízo à reputação e ou ao prestígio da marca da pessoa jurídica.

Desta forma, as vicissitudes da vida moderna, apesar de causarem contratempos de toda ordem, se não prejudicarem de forma grave, não devem ser indenizáveis, porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente desaprovação.

Ante exposto, CONFIRMO a liminar para DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto efetuado em nome do autor e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, todos devidamente qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência da dívida, representada na Nota Fiscal de n. 21432, no valor de R$ 8.142,00 (oito mil cento e quarenta e dois reais) e, em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao Sr. Oficial do protesto.

DEVIDO a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas/despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação ao patrono adverso.

Para pagamento dos emolumentos, concedo o prazo de 15 dias. Em caso de não comprovação do recolhimento, remetam-se cópia de todo o processo ao setor competente do Tribunal para os fins que entender cabíveis.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015784-37.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Dimas Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Reu: Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Advogado: Felipe De Souza Mendonca (OAB:SP426021)
Advogado: Edson Favero (OAB:SP424866)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015784-37.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto]

AUTOR: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU: DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

SENTENÇA- META 2/CNJ

//Em 10.12.2019, SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por advogado (a) regularmente habilitado (a), propôs a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, também individuados, alegando, em síntese, que em 14 de novembro do ano corrente, recebeu em sua sede intimação do Tabelionato com Funções de Protesto da Comarca de Lauro de Freitas, de que um título emitido em seu desfavor estava em protesto a pedido da empresa acionada, isso em razão de suposta transação comercial realizada com esta, formalizada pela Nota Fiscal de n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Diz que a 1ª ré, DIMAS CHAMPIGNON, depois de inúmeras tentativas de contato por correio eletrônico e por telefone, deu a informação que de fato houve um equívoco no lançamento da nota e do seu consequente protesto, comprometendo-se a enviar a carta de anuência para o cancelamento do gravame, entretanto, não foi cumprido.

Aduz que a 2ª acionada constitui-se como empresa atuante do ramo de factoring, que adquiriu o título falso emitido em seu desfavor, sem o mínimo cuidado na avaliação quanto à veracidade, legitimidade e liquidez do seu conteúdo.

Ao final, requer: 1- a concessão liminar em sede de tutela de urgência no sentido de ser determinado o cancelamento do protesto efetivado com relação à Nota Fiscal n. 21432, para que assim permaneça até decisão definitiva na presente demanda, determinando-se que seja oficiado o Tabelionato Com Funções de Protesto da Comarca de Lauro de Freitas para esse fim, no endereço Rua Itagibá, n. 410, Pitangueiras, CEP 42700-000, Lauro de Freitas - BA; 2- que seja declarada a inexistência da dívida representada na Nota Fiscal de n. 21432, emitida pela 1ª ré e endossada à 2ª ré; 3- condenação ao pagamento em indenização por danos morais em patamar não inferior à R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o montante ser corrigido e acrescido de juros legais; 4- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 5- produção de provas.

Junta documentos, entre eles procuração (ID 42114930), intimação do protesto (ID 42115025), boleto (ID 42115060), notificação extrajudicial (ID 42115159), conversa do whatsapp (ID 42115488), email (id 42115177).

Ratificado o valor da causa para R$ 23.142,00, e liminar concedida deferindo a suspensão/cancelamento condicionada (o) quando efetivada com a comprovação da caução no valor do protesto, no prazo de 05 (cinco) dias; bem como complementação das custas iniciais, sob as consequências de revogação da liminar e arquivamento com baixa (ID 44171843).

Citada, a 2ª ré LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, apresentou contestação (ID 76546074), alegando que atua no mercado de aquisição de ativos recebíveis por meio de endosso translativo de duplicatas mercantis decorrentes da relação comercial entre empresas terceiras. Diz que celebrou com a 1ª ré contrato de cessão de direitos, assim, qualquer responsabilidade deve ser atribuída a 1ª ré Dimas. Diz, ainda, que o título foi devidamente adquirido por meio do endosso translativo, onde passou a ser titular do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432, estando convicto de que os títulos eram exigíveis, portanto, não há possibilidade de atribuir qualquer responsabilidade. Sustenta a inexistência de danos morais.

Por fim, pugna: 1- pela improcedência dos pedidos formulados e consequente condenação da autora em pagamento de honorários advocatícios.

Réplica (ID 143405915).

Devidamente intimada, o réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - EPP deixou de apresentar contestação (ID's 185972726/ 48339771).

Ofício do Tabelionato de notas e protesto informando que foi cumprido o quanto determinado, com o cancelamento do protesto (ID 379220910).

Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 386820334), a parte autora requer o julgamento antecipado (ID 390095663).

Alegações finais (ID 394693934).

É o relatório. Decido.

-DA REVELIA DO PRIMEIRO RÉU- DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Inicialmente, cumpre proceder à decretação da revelia do 2º réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, vez que, embora devidamente citado, não apresentou resposta (ID's 185972726/ 48339771).

É cediço que, a ausência de resposta válida nos autos, deixa o requerido em estado de revelia e passível de aplicação do disposto no artigo 344, do CPC. Afinal, a contestação é a peça cabível para o requerido alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir", nos termos do art. 336 do CPC.

Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.

“A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte” (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).

Conforme ensina o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.625.033), a revelia não representa redução ou supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que “o demandado, iniludivelmente ciente da ação contra ele movida, terá a faculdade de apresentar defesa e, se não o fizer, ou en fazendo intempestivamente, arcará com os ônus daí decorrentes.”

Ainda, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T; RSTJ 100/183). No mesmo sentido: RF 293/244; JTJ 358/414, AP 990.10473186-0) (n.m).

Dito isso, sigo!

Cinge-se a controvérsia na inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus e, consequentemente, na irregularidade dos protestos dos títulos executivos de número n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Como cediço, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Por decorrência lógica, a existência de um título executivo a ser protestado pressupõe a existência prévia de uma relação jurídica obrigacional inadimplida.

Sabe-se que é ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.

Isso porque são as rés quem controlam todo o meio de prova, não podendo se valer, posteriormente, da alegação de que o autor não coligiu documentos hábeis a amparar sua pretensão.

Logo, no presente caso, incumbe-se às empresas promovidas o ônus de provar a efetiva contratação e o fornecimento das mercadorias à parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a exemplo do contrato, notas fiscais ou recebimento das mercadorias, a fim de verificar a legalidade da cobrança e a regularidade dos protestos.

No caso presente, inexiste nos autos prova de qualquer negociação entre o autor e os requeridos, não havendo elementos que demonstrem a legitimidade da cobrança em questão e o consequente protesto do autor.

O 1º réu devidamente citado, deixou de contestar, assim, não há nenhum elemento, ainda que mínimo, nos autos para tal fim.

Ainda, a aquisição do título por meio do endosso translativo, onde o 2.º réu passou a ser titular e favorecido do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432.

Ressalto que o 2º réu efetuou o protesto sem a devida cautela, sem verificar a comprovação de lastro jurídico, razão pela qual que não há como prosperar a excludente alegada, sendo patente sua legitimidade e responsabilidade solidária, mormente por integrar a cadeia de cobrança de débito, cujo título é viciado/inexistente desde o início, uma vez que não houve prova da relação jurídica entre as partes.

Insta salientar que ao receber títulos por endosso translativo, é dever da empresa averiguar a legitimidade dos créditos, respondendo civilmente pela negligência.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RELAÇÃO JURIDICA IMPUGNADA - DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RÉU REVEL - IRRELEVÂNCIA - REGULARIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO/APRESENTANTE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS -PRESUMIDOS - SENTENÇA REFORMADA. - É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica. A vedação da aplicação dos efeitos da revelia ao revel representado por curador especial não impede a distribuição dinâmica do ônus da prova - O endossatário que recebe o título por endosso-mandato responde pelo protesto indevido quando extrapolar os poderes que lhe foram conferidos ou por ato culposo próprio - O mandatário tem o dever de verificar a regularidade do título de crédito causal enviado a protesto para cobrança (...).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DUPLICATA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES NA TOTALIDADE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO REALIZADO PELA FINANCEIRA/ENDOSSATÁRIA/MANDATÁRIA. PROCEDIMENTO NEGLIGENTE. CULPA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 475 E 476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE FIXADO PELO JUIZ A QUO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (...) Inalterada a Decisão monocrática do Relator que reconheceu o dever da endossatária de indenizar moralmente a pessoa jurídica prejudicada pelo protesto indevido, haja vista a falta de entrega da totalidade da mercadoria negociada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 505XXXX-55.2018.8.09.0051, Rel. MARCUS DA COSTAFERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020)

DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EMPRESA DE FACTORING. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A aquisição de crédito pela empresa de factoring, porquanto inserida num contexto contratual que abrange tanto a prestação de serviços (assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber) como a cessão onerosa de créditos (compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços), é precedida por exame de solvabilidade do devedor e da higidez dos créditos adquiridos, valendo dizer que o faturizador, ao selecionar os créditos cuja titularidade deseja adquirir do faturizado, atua profissionalmente, assumindo riscos inerentes à atividade que exerce. 2. A empresa de fomento mercantil, que recebe uma duplicata, por endosso translativo, cuja causalidade é característica intrínseca, e não averigua a sua higidez, promovendo sua cobrança e eventual protesto, age de forma negligente, responde pelo protesto indevido de título cambial. 3. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em lei para a fixação da indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. 4. O arbitramento por dano moral decorrente de protesto indevido de título cambial na importância de R$ 20.000,00(vinte mil reais) não se revela exorbitante. 5. O reconhecimento da procedência do pedido não afasta a condenação nos ônus sucumbenciais, que passa a incidir em razão do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas dela decorrente.

(TJPE - Apelação nº 207.268-4. Relator (a): Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. 1ª Câmara Extraordinária Cível. Data do Julgamento: 05/09/2014. Data da Publicação: 11/09/2014 - grifo nosso).

Dessa forma, o pedido de declaração de inexistência de débito e cancelamento do protesto é a medida que se impõe, notadamente diante da total ausência de provas acerca da suposta contratação com a promovida.

-DOS DANOS MORAIS, NÃO ACOLHO!

Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro “DANO MORAL”. Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, visando lograr uma indenização.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Sob essa ótica, registra-se que a autora, apesar de ser pessoa jurídica, igualmente detém certos direitos de personalidade em conformidade com o artigo 52 do Código Civil. Não por outro motivo, a Súmula 227 do STJ reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No entanto, é sabido que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais deve estar bem amparada por prova do efetivo prejuízo na honra objetiva da empresa (imagem e boa fama), máxime em se tratando de pessoa jurídica, razão pela qual as meras presunções trazidas aos autos não geram o direito ao pleito indenizatório pretendido.

Impende destacar que não ocorre em favor da pessoa jurídica o denominado dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação do efetivo dano extrapatrimonial experimentado em decorrência da prática danosa.

Nessa linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÕES DESTOANTES DO PERFIL DO CORRENTISTA. FRAUDE. PROVA CONTRÁRIA. INÉRCIA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1.Omissis. 2.Omissis. 3.Embora passível de sofrer danos morais, para a pessoa jurídica impõe-se a efetiva comprovação de ofensa à sua honra objetiva para fazer jus à respectiva indenização, pois não se configura in re ipsa. 4. Omissis.(TJGO, APELACAO 0002521-18.2016.8.09.0102, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2018, DJe de 14/09/2018) [grifei].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES. AFASTADAS. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11 DO NCPC. 1. Omissis. 2. Os danos morais da pessoa jurídica somente se caracterizam quando houver violação à denominada honra objetiva da empresa, ou seja, se tiver seu nome e imagem maculados no meio em que atua, com evidente prejuízo à reputação que ostenta perante a sociedade. 3. O dano moral não é visível, na hipótese, pois a falha na prestação do serviço de telefonia, nos termos em que relatados pela empresa autora/apelante, além de meros aborrecimentos, não ensejou, comprovadamente, qualquer outra circunstância que tivesse repercutido na sua boa imagem, motivo pelo qual, o simples desconforto proveniente da conduta da ré/apelada, por si só, sem provas concretas sobre a eventual magnitude das consequências daí decorrentes, ônus que competia à autora comprovar, não se presta a alicerçar o pleito reparatório. 4. Em razão das partes serem vencedoras e vencidas, correta a manutenção da sucumbência recíproca, não comportando a majoração, nos moldes do art. 85, § 11, do NCPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 0416145-33.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018) [grifei].

In casu, ante a ausência de nexo causal, não há que se falar em ensejo a indenização por danos de ordem moral, a situação não se mostra suficiente para gerar o direito à tal ressarcimento, especialmente, se não comprovado no contexto dos autos, o efetivo prejuízo à reputação e ou ao prestígio da marca da pessoa jurídica.

Desta forma, as vicissitudes da vida moderna, apesar de causarem contratempos de toda ordem, se não prejudicarem de forma grave, não devem ser indenizáveis, porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente desaprovação.

Ante exposto, CONFIRMO a liminar para DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto efetuado em nome do autor e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, todos devidamente qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência da dívida, representada na Nota Fiscal de n. 21432, no valor de R$ 8.142,00 (oito mil cento e quarenta e dois reais) e, em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao Sr. Oficial do protesto.

DEVIDO a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas/despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação ao patrono adverso.

Para pagamento dos emolumentos, concedo o prazo de 15 dias. Em caso de não comprovação do recolhimento, remetam-se cópia de todo o processo ao setor competente do Tribunal para os fins que entender cabíveis.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015784-37.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Dimas Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Reu: Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Advogado: Felipe De Souza Mendonca (OAB:SP426021)
Advogado: Edson Favero (OAB:SP424866)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015784-37.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto]

AUTOR: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU: DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

SENTENÇA- META 2/CNJ

//Em 10.12.2019, SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por advogado (a) regularmente habilitado (a), propôs a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, também individuados, alegando, em síntese, que em 14 de novembro do ano corrente, recebeu em sua sede intimação do Tabelionato com Funções de Protesto da Comarca de Lauro de Freitas, de que um título emitido em seu desfavor estava em protesto a pedido da empresa acionada, isso em razão de suposta transação comercial realizada com esta, formalizada pela Nota Fiscal de n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Diz que a 1ª ré, DIMAS CHAMPIGNON, depois de inúmeras tentativas de contato por correio eletrônico e por telefone, deu a informação que de fato houve um equívoco no lançamento da nota e do seu consequente protesto, comprometendo-se a enviar a carta de anuência para o cancelamento do gravame, entretanto, não foi cumprido.

Aduz que a 2ª acionada constitui-se como empresa atuante do ramo de factoring, que adquiriu o título falso emitido em seu desfavor, sem o mínimo cuidado na avaliação quanto à veracidade, legitimidade e liquidez do seu conteúdo.

Ao final, requer: 1- a concessão liminar em sede de tutela de urgência no sentido de ser determinado o cancelamento do protesto efetivado com relação à Nota Fiscal n. 21432, para que assim permaneça até decisão definitiva na presente demanda, determinando-se que seja oficiado o Tabelionato Com Funções de Protesto da Comarca de Lauro de Freitas para esse fim, no endereço Rua Itagibá, n. 410, Pitangueiras, CEP 42700-000, Lauro de Freitas - BA; 2- que seja declarada a inexistência da dívida representada na Nota Fiscal de n. 21432, emitida pela 1ª ré e endossada à 2ª ré; 3- condenação ao pagamento em indenização por danos morais em patamar não inferior à R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o montante ser corrigido e acrescido de juros legais; 4- condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 5- produção de provas.

Junta documentos, entre eles procuração (ID 42114930), intimação do protesto (ID 42115025), boleto (ID 42115060), notificação extrajudicial (ID 42115159), conversa do whatsapp (ID 42115488), email (id 42115177).

Ratificado o valor da causa para R$ 23.142,00, e liminar concedida deferindo a suspensão/cancelamento condicionada (o) quando efetivada com a comprovação da caução no valor do protesto, no prazo de 05 (cinco) dias; bem como complementação das custas iniciais, sob as consequências de revogação da liminar e arquivamento com baixa (ID 44171843).

Citada, a 2ª ré LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, apresentou contestação (ID 76546074), alegando que atua no mercado de aquisição de ativos recebíveis por meio de endosso translativo de duplicatas mercantis decorrentes da relação comercial entre empresas terceiras. Diz que celebrou com a 1ª ré contrato de cessão de direitos, assim, qualquer responsabilidade deve ser atribuída a 1ª ré Dimas. Diz, ainda, que o título foi devidamente adquirido por meio do endosso translativo, onde passou a ser titular do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432, estando convicto de que os títulos eram exigíveis, portanto, não há possibilidade de atribuir qualquer responsabilidade. Sustenta a inexistência de danos morais.

Por fim, pugna: 1- pela improcedência dos pedidos formulados e consequente condenação da autora em pagamento de honorários advocatícios.

Réplica (ID 143405915).

Devidamente intimada, o réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - EPP deixou de apresentar contestação (ID's 185972726/ 48339771).

Ofício do Tabelionato de notas e protesto informando que foi cumprido o quanto determinado, com o cancelamento do protesto (ID 379220910).

Intimados para manifestarem se pretendem produzir outras provas (ID 386820334), a parte autora requer o julgamento antecipado (ID 390095663).

Alegações finais (ID 394693934).

É o relatório. Decido.

-DA REVELIA DO PRIMEIRO RÉU- DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Inicialmente, cumpre proceder à decretação da revelia do 2º réu Dimas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, vez que, embora devidamente citado, não apresentou resposta (ID's 185972726/ 48339771).

É cediço que, a ausência de resposta válida nos autos, deixa o requerido em estado de revelia e passível de aplicação do disposto no artigo 344, do CPC. Afinal, a contestação é a peça cabível para o requerido alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir", nos termos do art. 336 do CPC.

Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.

“A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte” (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).

Conforme ensina o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.625.033), a revelia não representa redução ou supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que “o demandado, iniludivelmente ciente da ação contra ele movida, terá a faculdade de apresentar defesa e, se não o fizer, ou en fazendo intempestivamente, arcará com os ônus daí decorrentes.”

Ainda, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T; RSTJ 100/183). No mesmo sentido: RF 293/244; JTJ 358/414, AP 990.10473186-0) (n.m).

Dito isso, sigo!

Cinge-se a controvérsia na inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus e, consequentemente, na irregularidade dos protestos dos títulos executivos de número n. 21432, no valor nominal de R$ 8.142,00.

Como cediço, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Por decorrência lógica, a existência de um título executivo a ser protestado pressupõe a existência prévia de uma relação jurídica obrigacional inadimplida.

Sabe-se que é ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica.

Isso porque são as rés quem controlam todo o meio de prova, não podendo se valer, posteriormente, da alegação de que o autor não coligiu documentos hábeis a amparar sua pretensão.

Logo, no presente caso, incumbe-se às empresas promovidas o ônus de provar a efetiva contratação e o fornecimento das mercadorias à parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a exemplo do contrato, notas fiscais ou recebimento das mercadorias, a fim de verificar a legalidade da cobrança e a regularidade dos protestos.

No caso presente, inexiste nos autos prova de qualquer negociação entre o autor e os requeridos, não havendo elementos que demonstrem a legitimidade da cobrança em questão e o consequente protesto do autor.

O 1º réu devidamente citado, deixou de contestar, assim, não há nenhum elemento, ainda que mínimo, nos autos para tal fim.

Ainda, a aquisição do título por meio do endosso translativo, onde o 2.º réu passou a ser titular e favorecido do título em questão, gerando a duplicata mercantil n. 21432.

Ressalto que o 2º réu efetuou o protesto sem a devida cautela, sem verificar a comprovação de lastro jurídico, razão pela qual que não há como prosperar a excludente alegada, sendo patente sua legitimidade e responsabilidade solidária, mormente por integrar a cadeia de cobrança de débito, cujo título é viciado/inexistente desde o início, uma vez que não houve prova da relação jurídica entre as partes.

Insta salientar que ao receber títulos por endosso translativo, é dever da empresa averiguar a legitimidade dos créditos, respondendo civilmente pela negligência.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - RELAÇÃO JURIDICA IMPUGNADA - DUPLICATA - TÍTULO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RÉU REVEL - IRRELEVÂNCIA - REGULARIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO/APRESENTANTE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS -PRESUMIDOS - SENTENÇA REFORMADA. - É ônus do suposto credor comprovar a regularidade da dívida que deu ensejo ao protesto indevido, visto que não se pode exigir do devedor a prova de fato negativo, a saber, a inexistência de relação jurídica. A vedação da aplicação dos efeitos da revelia ao revel representado por curador especial não impede a distribuição dinâmica do ônus da prova - O endossatário que recebe o título por endosso-mandato responde pelo protesto indevido quando extrapolar os poderes que lhe foram conferidos ou por ato culposo próprio - O mandatário tem o dever de verificar a regularidade do título de crédito causal enviado a protesto para cobrança (...).

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DUPLICATA. MERCADORIAS NÃO ENTREGUES NA TOTALIDADE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO REALIZADO PELA FINANCEIRA/ENDOSSATÁRIA/MANDATÁRIA. PROCEDIMENTO NEGLIGENTE. CULPA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 475 E 476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE FIXADO PELO JUIZ A QUO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (...) Inalterada a Decisão monocrática do Relator que reconheceu o dever da endossatária de indenizar moralmente a pessoa jurídica prejudicada pelo

protesto indevido, haja vista a falta de entrega da totalidade da mercadoria negociada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 505XXXX-55.2018.8.09.0051, Rel. MARCUS DA COSTAFERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020)

DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EMPRESA DE FACTORING. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A aquisição de crédito pela empresa de factoring, porquanto inserida num contexto contratual que abrange tanto a prestação de serviços (assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber) como a cessão onerosa de créditos (compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços), é precedida por exame de solvabilidade do devedor e da higidez dos créditos adquiridos, valendo dizer que o faturizador, ao selecionar os créditos cuja titularidade deseja adquirir do faturizado, atua profissionalmente, assumindo riscos inerentes à atividade que exerce. 2. A empresa de fomento mercantil, que recebe uma duplicata, por endosso translativo, cuja causalidade é característica intrínseca, e não averigua a sua higidez, promovendo sua cobrança e eventual protesto, age de forma negligente, responde pelo protesto indevido de título cambial. 3. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em lei para a fixação da indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. 4. O arbitramento por dano moral decorrente de protesto indevido de título cambial na importância de R$ 20.000,00(vinte mil reais) não se revela exorbitante. 5. O reconhecimento da procedência do pedido não afasta a condenação nos ônus sucumbenciais, que passa a incidir em razão do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas dela decorrente.

(TJPE - Apelação nº 207.268-4. Relator (a): Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. 1ª Câmara Extraordinária Cível. Data do Julgamento: 05/09/2014. Data da Publicação: 11/09/2014 - grifo nosso).

Dessa forma, o pedido de declaração de inexistência de débito e cancelamento do protesto é a medida que se impõe, notadamente diante da total ausência de provas acerca da suposta contratação com a promovida.

-DOS DANOS MORAIS, NÃO ACOLHO!

Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro “DANO MORAL”. Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, visando lograr uma indenização.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Sob essa ótica, registra-se que a autora, apesar de ser pessoa jurídica, igualmente detém certos direitos de personalidade em conformidade com o artigo 52 do Código Civil. Não por outro motivo, a Súmula 227 do STJ reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No entanto, é sabido que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais deve estar bem amparada por prova do efetivo prejuízo na honra objetiva da empresa (imagem e boa fama), máxime em se tratando de pessoa jurídica, razão pela qual as meras presunções trazidas aos autos não geram o direito ao pleito indenizatório pretendido.

Impende destacar que não ocorre em favor da pessoa jurídica o denominado dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação do efetivo dano extrapatrimonial experimentado em decorrência da prática danosa.

Nessa linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÕES DESTOANTES DO PERFIL DO CORRENTISTA. FRAUDE. PROVA CONTRÁRIA. INÉRCIA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1.Omissis. 2.Omissis. 3.Embora passível de sofrer danos morais, para a pessoa jurídica impõe-se a efetiva comprovação de ofensa à sua honra objetiva para fazer jus à respectiva indenização, pois não se configura in re ipsa. 4. Omissis.(TJGO, APELACAO 0002521-18.2016.8.09.0102, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2018, DJe de 14/09/2018) [grifei].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES. AFASTADAS. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11 DO NCPC. 1. Omissis. 2. Os danos morais da pessoa jurídica somente se caracterizam quando houver violação à denominada honra objetiva da empresa, ou seja, se tiver seu nome e imagem maculados no meio em que atua, com evidente prejuízo à reputação que ostenta perante a sociedade. 3. O dano moral não é visível, na hipótese, pois a falha na prestação do serviço de telefonia, nos termos em que relatados pela empresa autora/apelante, além de meros aborrecimentos, não ensejou, comprovadamente, qualquer outra circunstância que tivesse repercutido na sua boa imagem, motivo pelo qual, o simples desconforto proveniente da conduta da ré/apelada, por si só, sem provas concretas sobre a eventual magnitude das consequências daí decorrentes, ônus que competia à autora comprovar, não se presta a alicerçar o pleito reparatório. 4. Em razão das partes serem vencedoras e vencidas, correta a manutenção da sucumbência recíproca, não comportando a majoração, nos moldes do art. 85, § 11, do NCPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 0416145-33.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018) [grifei].

In casu, ante a ausência de nexo causal, não há que se falar em ensejo a indenização por danos de ordem moral, a situação não se mostra suficiente para gerar o direito à tal ressarcimento, especialmente, se não comprovado no contexto dos autos, o efetivo prejuízo à reputação e ou ao prestígio da marca da pessoa jurídica.

Desta forma, as vicissitudes da vida moderna, apesar de causarem contratempos de toda ordem, se não prejudicarem de forma grave, não devem ser indenizáveis, porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente desaprovação.

Ante exposto, CONFIRMO a liminar para DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto efetuado em nome do autor e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, todos devidamente qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência da dívida, representada na Nota Fiscal de n. 21432, no valor de R$ 8.142,00 (oito mil cento e quarenta e dois reais) e, em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao Sr. Oficial do protesto.

DEVIDO a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas/despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação ao patrono adverso.

Para pagamento dos emolumentos, concedo o prazo de 15 dias. Em caso de não comprovação do recolhimento, remetam-se cópia de todo o processo ao setor competente do Tribunal para os fins que entender cabíveis.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002282-89.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Silvania Farias De Miranda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002282-89.2023.8.05.0150
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: SILVANIA FARIAS DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8058642-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eduardo Caetano De Souza Neto
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: Sauipe S/a
Reu: Companhia Thermas Do Rio Quente

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8058642-45.2019.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: EDUARDO CAETANO DE SOUZA NETO

REU: SAUIPE S/A, COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 420821815, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 438520385.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 420864240), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 438520385.

Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”

A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).

Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Ainda nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).

Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001220-87.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Centralize Logistica Integrada Ltda - Epp
Reu: Adriana Freitas Vieira Aspahan

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001220-87.2018.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

RÉU:REU: CENTRALIZE LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP, ADRIANA FREITAS VIEIRA ASPAHAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 407443210, para apresentar os requerimentos que entender necessários.

Digitado por Marinice Leite de Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500306-10.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Assemp Gestao Empresarial Ltda
Executado: Dimas Coelho Campos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500306-10.2015.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
EXECUTADO: ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA, DIMAS COELHO CAMPOS

SENTENÇA

META 2/CNJ-URGENTE

//HOMOLOGO, por sentença, a desistência, protocolada na petição última (Id 422916510), com pedido de extinção do feito, cujos poderes encontram-se no bojo destes autos, para os fins do artigo 200 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do diploma legal mencionado linhas acima.

Custas e demais despesas processuais remanescentes “ex lege”, se houver, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias pela parte que desistiu.

Em caso de não-recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado, certifique-se e remeta-se cópia desta decisão e demais atos processuais, inclusive o cálculo das custas, ao setor do TJ BA competente para os fins que entender cabíveis.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, principalmente baixa

Lauro de Freitas (BA), 4 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001220-87.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Centralize Logistica Integrada Ltda - Epp
Reu: Adriana Freitas Vieira Aspahan

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001220-87.2018.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

RÉU:REU: CENTRALIZE LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP, ADRIANA FREITAS VIEIRA ASPAHAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 407443210, para apresentar os requerimentos que entender necessários.

Digitado por Marinice Leite de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001220-87.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Centralize Logistica Integrada Ltda - Epp
Reu: Adriana Freitas Vieira Aspahan

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001220-87.2018.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

RÉU:REU: CENTRALIZE LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP, ADRIANA FREITAS VIEIRA ASPAHAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 438845027, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005838-41.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Laenildo Guimaraes De Laet
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Reu: Gimma Engenharia Ltda.
Advogado: Flavia Regina Rapatoni (OAB:SP141669)
Advogado: Lucas Torres Alves (OAB:BA37990)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Reu: Sompo Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8005838-41.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LAENILDO GUIMARAES DE LAET

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, GIMMA ENGENHARIA LTDA., SOMPO SEGUROS S/A

Aos 20 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE/AUSENTE a parte autora LAENILDO GUIMARAES DE LAET, presente seu(s)(ua) advogado(s)(a) Jose Orisvaldo Brito da Silva OAB/RJ 57069, Sammyra Maria Reis Pastor OAB/BA 27822, PRESENTE/AUSENTE O RÉU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, preposto José Alberto de Oliveira Monteiro, acompanhado do seu advogado Lucas Brizack Filardi OAB/BA 38990, GIMMA ENGENHARIA LTDA., preposto Daniela Pereira Andrade, acompanhada da sua advogada Flávia Regina Rapatoni OAB/SP 141669, SOMPO SEGUROS S/A, preposto Yuri Barreto Conceição, acompanhado da sua advogada Vanessa Melo dos Santos OAB/BA 71432 presente seu(s) advogado(s) . Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem exito. Pelas partes em comum acordo requereram a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, para entabularem uma possível transação. Assim, a teor do art. 313, inciso II, do CPC, determinando que se aguardasse em arquivo próprio manifestação dos interessados. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos obedecendo-se a ordem, art. 12 CPC. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:40 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

Réu(s)

Advogado(s) do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501850-96.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Atlantica Construcoes, Locacoes E Comercio Ltda
Advogado: Helenivaldo Cavalcante Monteiro (OAB:AL10519)
Reu: Construtora Compasso Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501850-96.2016.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: ATLANTICA CONSTRUCOES, LOCACOES E COMERCIO LTDA

REU: CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - ME

SENTENÇA - META 02 - CNJ

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora deixou de promover os atos necessários para o deslinde da demanda.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 411019831), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 410063581, conforme certidão de ID 425278454.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que intimada a parte autora duas vezes para promover os atos necessários ao bom andamento processual (ID 410063581), não se desincumbiu do ônus, deixando de realizar os atos correspondentes aos quais lhe cabia, conforme verifica-se no caderno processual e na certidão cartorária de ID 425278454.

Ademais, não vislumbrei qualquer comprovante de recolhimento de custas referente à diligência, a qual pede nova expedição de mandado em mesmo endereço, não trazendo a parte qualquer pedido que viabilize o bom andamento processual.

Nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
É público e notório que são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos a Serventia, e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos. A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas tumultua, ele, com petições, emperrando o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".

Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes. Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia. Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais. Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005236-50.2019.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Jessica De Jesus Cruz Santos
Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295)
Parte Autora: Murilo Conceicao Santos Souza
Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295)
Parte Re: Silvanei Nunes Souza

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8005236-50.2019.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: JESSICA DE JESUS CRUZ SANTOS, MURILO CONCEICAO SANTOS SOUZA

PARTE RE: SILVANEI NUNES SOUZA

Aos 20 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 10:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE a parte autora JESSICA DE JESUS CRUZ SANTOS, MURILO CONCEICAO SANTOS SOUZA, presente sua advogada Amanda Veiga Santos OAB/BA 54295, AUSENTE O RÉU SILVANEI NUNES SOUZA, ausente seu advogado Defensoria Pública do estado da Bahia OAB/BA 0001. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Considerando a petição de ID 434796844, retirava o processo de pauta pelo prazo de trinta dias. Considerando a notícia informada pela parte autora que o réu se encontra no Rio de Janeiro, tendo a parte autora que localizar seu novo endereço. Pede deferimento . Pela MM Juíza foi dito que retirava o processo de pauta pelo prazo de trina dias. Transcorrido o lapso temporal certifique-se e retornem conclusos obedecendo-se rigorosamente a ordem art.12 CPC. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 10:10 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003215-96.2022.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: L. S. M. S.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: A. P. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8003215-96.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUZMILA SAMPAIO MOURA SARMENTO
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
REU: ARTHUR PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, bem como, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007530-07.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: E. Martins Da Silva - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2;ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007530-07.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: E. MARTINS DA SILVA - ME

//Em 7-12-2021, o BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado (a)(s), por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs(propuseram) a presente AÇÃO MONITÓRIA contra JJS ALIMENTOS EIRELLI, também individuado(a)(s), alegando, em resumo, que a parte acionada descumpriu a obrigação de pagar o valor de R$ 140.713,29, lastreada em ANTENCIPAÇÃO DE CRÉDITO (CARTÃO DE CRÉDITO) DE N. 148319, realizado em 26-9-2019, no valor de R$ 100.000,00.

Citada a parte ré deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação (Id213918276).

O Autor se manifestou Id 421847658, pugnando pelo julgamento do feito.

Relatados, DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).

O artigo 700, do CPC, estabelece que:

“a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso destes autos, a parte ré não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º).

Outrossim, verifica-se que o pedido procede, visto que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a teor do artigo 344, do C. P. C., e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.

Assim, com a contumácia da parte ré, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado em 16-4-2021, no importe de R$ 140.713,29, conforme planilha de Id 164779272, a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, seja aplicado o INPC, da atualização, conforme os encargos contratados, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.

Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de lei, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma do artigo 513 e ss., do Diploma Processual Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007530-07.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: E. Martins Da Silva - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2;ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007530-07.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: E. MARTINS DA SILVA - ME

//Em 7-12-2021, o BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado (a)(s), por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs(propuseram) a presente AÇÃO MONITÓRIA contra JJS ALIMENTOS EIRELLI, também individuado(a)(s), alegando, em resumo, que a parte acionada descumpriu a obrigação de pagar o valor de R$ 140.713,29, lastreada em ANTENCIPAÇÃO DE CRÉDITO (CARTÃO DE CRÉDITO) DE N. 148319, realizado em 26-9-2019, no valor de R$ 100.000,00.

Citada a parte ré deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação (Id213918276).

O Autor se manifestou Id 421847658, pugnando pelo julgamento do feito.

Relatados, DECIDO.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).

O artigo 700, do CPC, estabelece que:

“a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

No caso destes autos, a parte ré não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º).

Outrossim, verifica-se que o pedido procede, visto que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a teor do artigo 344, do C. P. C., e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.

Assim, com a contumácia da parte ré, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor atualizado em 16-4-2021, no importe de R$ 140.713,29, conforme planilha de Id 164779272, a ser devidamente corrigido pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, seja aplicado o INPC, da atualização, conforme os encargos contratados, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.

Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de lei, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma do artigo 513 e ss., do Diploma Processual Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021651-69.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)
Executado: Gr13 Construcao Investimentos E Participacoes Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021651-69.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

RÉU:EXECUTADO: GR13 CONSTRUCAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438849637, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001965-57.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alberto Luis Santana De Almeida
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001965-57.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Locação de Móvel, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ALBERTO LUIS SANTANA DE ALMEIDA
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

//HOMOLOGO, por sentença, a desistência, protocolada na petição última (Id 438211572), com pedido de extinção do feito, cujos poderes encontram-se no bojo destes autos (Id 435679035), para os fins do artigo 200 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do diploma legal mencionado linhas acima.

Custas e demais despesas processuais remanescentes “ex lege”, se houver, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias pela parte que desistiu.

Em caso de não-recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado, certifique-se e remeta-se cópia desta decisão e demais atos processuais, inclusive o cálculo das custas, ao setor do TJ BA competente para os fins que entender cabíveis.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, principalmente baixa//

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001965-57.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alberto Luis Santana De Almeida
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001965-57.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Locação de Móvel, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ALBERTO LUIS SANTANA DE ALMEIDA
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

//HOMOLOGO, por sentença, a desistência, protocolada na petição última (Id 438211572), com pedido de extinção do feito, cujos poderes encontram-se no bojo destes autos (Id 435679035), para os fins do artigo 200 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do diploma legal mencionado linhas acima.

Custas e demais despesas processuais remanescentes “ex lege”, se houver, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias pela parte que desistiu.

Em caso de não-recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado, certifique-se e remeta-se cópia desta decisão e demais atos processuais, inclusive o cálculo das custas, ao setor do TJ BA competente para os fins que entender cabíveis.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, principalmente baixa//

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024219-92.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: J. C. N. D. C.
Autor: Ana Sheila Cunha Noronha Da Cruz
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.

Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

ROCESSO Nº 8024219-92.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Planos de saúde]

MENOR:J.C.N.D.C.
AUTOR: ANA SHEILA CUNHA NORONHA DA CRUZ

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA

Aos 19 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE a parte autora ANA SHEILA CUNHA NORONHA DA CRUZ, genitora e representante do menor J. C. N. D. C. , presente seu(ua) advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA OAB/BA 0001, AUSENTES Os RÉUS SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA, ausente seu(s0 advogado(s). Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Prejudicada a conciliação. Pela MM juíza foi dito que: chamava o feito a ordem para determinar o retorno do mandado ou da existência ou não da citação valida de VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, bem com determinar o cartório, que proceda a alteração do patrono da SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, considerando o quanto noticiado na petição de ID 392608693. Em seguida passava a palavra ao ilustre defensor público para afim de suprir o quanto noticiado nos mandados de ID 367363331 e 392613194, disse que: A Defensoria informa o endereço atualizado da requerida VOCE TOTAL PLANO DE SAÚDE: Rua Frederico Simões, 153, Caminho das Árvores, Salvador-BA, Cep. 41820-774. Pede deferimento. Pela MM Juíza foi dito que retirava o processo de pauta, determinando que proceda a citação da ré no endereço fornecido nessa assentada. Concluso somente após. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:00 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021137-19.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Veronica Santos De Oliva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021137-19.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: MARIA VERONICA SANTOS DE OLIVA

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Liminar concedida .

No Id. 437000611 , a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Outrossim, revogo a liminar de ID 416660198 e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0506157-59.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: A&s Comercio Varejista De Produtos Esportivos Eireli - Me
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Executado: Ajuremar Rodrigues Santos
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0506157-59.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: A&S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, AJUREMAR RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

//DEFIRO a penhora constante da petição de ID 391417920.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

RECOLHIDAS as custas para uso da ferramenta, ao BLOQUEIO.

Após, diga no prazo de 5 dias, inclusive sobre a ocorrência de prescrição/decadência, sob a consequência de arquivamento com baixa.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004921-51.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cristina Silva De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004921-51.2021.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

//HOMOLOGO, por sentença, a desistência, protocolada na petição última (Id 424679492), com pedido de extinção do feito, cujos poderes encontram-se no bojo destes autos, para os fins do artigo 200 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do diploma legal mencionado linhas acima.

Custas e demais despesas processuais remanescentes “ex lege”, se houver, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias pela parte que desistiu.

Em caso de não-recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado, certifique-se e remeta-se cópia desta decisão e demais atos processuais, inclusive o cálculo das custas, ao setor do TJ BA competente para os fins que entender cabíveis.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I. C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, principalmente baixa

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021833-55.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Vaguiner Carvalho Lopes

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021833-55.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VAGUINER CARVALHO LOPES

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Conquanto que a liminar fora indeferida ID 421852549.

ID. 427056129, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente esclareço, que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação, conforme o caderno processual.

A desistência da ação é um instituto puramente processual e que, até o momento da prolação da sentença, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito. Antes da realização da citação, a concordância da parte ré é desnecessária, mas, após, só pode ser deferida com sua anuência, nos termos do art. 485, § 4,º do CPC/2015.

Analisando-se os autos, constata-se que a parte adversa concordou com o pedido de desistência requerido.

O acolhimento da desistência não impede a condenação das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 90, do CPC.

Constata-se, ainda, na petição de desistência renúncia ao direito em que se funda esta ação, de forma a viabilizar o encerramento da lide.

“A sentença que homologa a desistência, a renúncia da pretensão ou o reconhecimento do pedido deve fixar honorários advocatícios orientada pelos limites e critérios dos §§ 2.º e 3.º do art, 85.” (n. de CPC, Theotônio Negrão e outros, 2018, p.200).

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA para que surta os seus legais e jurídicos efeitos (CPC, art. 200, par. único). JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Demais custas e despesas processuais, se houver, na forma da lei (CPC, art. 90), se houver.

Em caso de não pagamento dos emolumentos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios PROTELATÓRIOS e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Nathalia Fernanda de Sena

Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021878-59.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Gabriela Bendo De Amorim (OAB:SC26090)
Advogado: Germano Gustavo Linzmeyer (OAB:SC23781)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Francisco Souza Conceicao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021878-59.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

REU: ANTONIO FRANCISCO SOUZA CONCEICAO

SENTENÇA
Vislumbro nestes autos provimento inicial determinando a emenda da inicial no Id 421807514, sob consequência de indeferimento da inicial. Contudo, esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão de ID 438697591. É o relatório. Decido. Vislumbra-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 421932083), deixou de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, limitando-se a pedir reconsideração, consoante se verifica na certidão cartorária de ID 438697591.

Desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC.

A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Pois bem!
É público e notório que são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos a Serventia, e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos. A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas tumultua, ele, com petições, emperrando o prosseguimento da ação judicial. Paciência! Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu. Conforme dispõe o art. 485, III: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei). Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente a aplicação do parágrafo único, do art. 321, do CPC. [...] ‘Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial’. – Sem destaque no original A referida norma é cogente e determina ao magistrado oportunizar emenda à petição inicial, caso verifique a ocorrência de eventuais defeitos ou irregularidades que impeçam o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Essa previsão legal objetiva viabilizar o prosseguimento regular do feito. Todavia, caso a parte não aproveite o ensejo, sanando eventual irregularidade ou esclarecendo ao juízo quanto à desnecessidade da medida, configurado está o descumprimento da determinação judicial, fazendo incidir a regra do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.” (grifos no original) Acórdão 1260680, 07080667420198070006, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 16/7/2020 (TJDFT).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Arbitro os honorários do patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta. P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Ariane Sena Santos Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8021878-59.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Gabriela Bendo De Amorim (OAB:SC26090)
Advogado: Germano Gustavo Linzmeyer (OAB:SC23781)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Francisco Souza Conceicao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021878-59.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

REU: ANTONIO FRANCISCO SOUZA CONCEICAO

SENTENÇA
Vislumbro nestes autos provimento inicial determinando a emenda da inicial no Id 421807514, sob consequência de indeferimento da inicial. Contudo, esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão de ID 438697591. É o relatório. Decido. Vislumbra-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 421932083), deixou de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, limitando-se a pedir reconsideração, consoante se verifica na certidão cartorária de ID 438697591.

Desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC.

A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Pois bem!
É público e notório que são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos a Serventia, e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos. A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas tumultua, ele, com petições, emperrando o prosseguimento da ação judicial. Paciência! Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu. Conforme dispõe o art. 485, III: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei). Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente a aplicação do parágrafo único, do art. 321, do CPC. [...] ‘Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial’. – Sem destaque no original A referida norma é cogente e determina ao magistrado oportunizar emenda à petição inicial, caso verifique a ocorrência de eventuais defeitos ou irregularidades que impeçam o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Essa previsão legal objetiva viabilizar o prosseguimento regular do feito. Todavia, caso a parte não aproveite o ensejo, sanando eventual irre-

gularidade ou esclarecendo ao juízo quanto à desnecessidade da medida, configurado está o descumprimento da determinação judicial, fazendo incidir a regra do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil." (grifos no original) Acórdão 1260680, 07080667420198070006, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 16/7/2020 (TJDFT).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Arbitro os honorários do patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta. P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Ariane Sena Santos Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021878-59.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Gabriela Bendo De Amorim (OAB:SC26090)
Advogado: Germano Gustavo Linzmeyer (OAB:SC23781)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Francisco Souza Conceicao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021878-59.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

REU: ANTONIO FRANCISCO SOUZA CONCEICAO

SENTENÇA
Vislumbro nestes autos provimento inicial determinando a emenda da inicial no Id 421807514, sob consequência de indeferimento da inicial. Contudo, esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão de ID 438697591. É o relatório. Decido. Vislumbra-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 421932083), deixou de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, limitando-se a pedir reconsideração, consoante se verifica na certidão cartorária de ID 438697591.

Desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC.

A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Pois bem!

É público e notório que são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos a Serventia, e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos. A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas tumultua, ele, com petições, emperrando o prosseguimento da ação judicial. Paciência! Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu. Conforme dispõe o art. 485, III: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei). Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente a aplicação do parágrafo único, do art. 321, do CPC. [...] 'Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial'. – Sem destaque no original A referida norma é cogente e determina ao magistrado oportunizar emenda à petição inicial, caso verifique a ocorrência de eventuais defeitos ou irregularidades que impeçam o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Essa previsão legal objetiva viabilizar o prosseguimento regular do feito. Todavia, caso a parte não aproveite o ensejo, sanando eventual irregularidade ou esclarecendo ao juízo quanto à desnecessidade da medida, configurado está o descumprimento da determinação judicial, fazendo incidir a regra do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil." (grifos no original) Acórdão 1260680, 07080667420198070006, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 16/7/2020 (TJDFT).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Arbitro os honorários do patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta. P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Ariane Sena Santos Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021878-59.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Gabriela Bendo De Amorim (OAB:SC26090)
Advogado: Germano Gustavo Linzmeyer (OAB:SC23781)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Francisco Souza Conceicao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021878-59.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

REU: ANTONIO FRANCISCO SOUZA CONCEICAO

SENTENÇA
Vislumbro nestes autos provimento inicial determinando a emenda da inicial no Id 421807514, sob consequência de indeferimento da inicial. Contudo, esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão de ID 438697591. É o relatório. Decido. Vislumbra-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 421932083), deixou de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, limitando-se a pedir reconsideração, consoante se verifica na certidão cartorária de ID 438697591.

Desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC.

A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Pois bem!
É público e notório que são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos a Serventia, e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos. A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas tumultua, ele, com petições, emperrando o prosseguimento da ação judicial. Paciência! Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu. Conforme dispõe o art. 485, III: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei). Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente a aplicação do parágrafo único, do art. 321, do CPC. [...] ‘Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial’. – Sem destaque no original A referida norma é cogente e determina ao magistrado oportunizar emenda à petição inicial, caso verifique a ocorrência de eventuais defeitos ou irregularidades que impeçam o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Essa previsão legal objetiva viabilizar o prosseguimento regular do feito. Todavia, caso a parte não aproveite o ensejo, sanando eventual irregularidade ou esclarecendo ao juízo quanto à desnecessidade da medida, configurado está o descumprimento da determinação judicial, fazendo incidir a regra do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.” (grifos no original) Acórdão 1260680, 07080667420198070006, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 16/7/2020 (TJDFT).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Arbitro os honorários do patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta. P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Ariane Sena Santos Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014526-51.2007.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

DECISÃO - META 2 - CNJ

//PROCEDA-SE a penhora no bem localizado, dando esta por termo.

APÓS, aguarde-se o prazo para embargos.

TRANSCORRIDO o lapso temporal, à avaliação.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)

Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014526-51.2007.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

DECISÃO - META 2 - CNJ

//PROCEDA-SE a penhora no bem localizado, dando esta por termo.

APÓS, aguarde-se o prazo para embargos.

TRANSCORRIDO o lapso temporal, à avaliação.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014526-51.2007.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

DECISÃO - META 2 - CNJ

//PROCEDA-SE a penhora no bem localizado, dando esta por termo.

APÓS, aguarde-se o prazo para embargos.

TRANSCORRIDO o lapso temporal, à avaliação.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014526-51.2007.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

DECISÃO - META 2 - CNJ

//PROCEDA-SE a penhora no bem localizado, dando esta por termo.

APÓS, aguarde-se o prazo para embargos.

TRANSCORRIDO o lapso temporal, à avaliação.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014526-51.2007.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

DECISÃO - META 2 - CNJ

//PROCEDA-SE a penhora no bem localizado, dando esta por termo.

APÓS, aguarde-se o prazo para embargos.

TRANSCORRIDO o lapso temporal, à avaliação.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014526-51.2007.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

DECISÃO - META 2 - CNJ

//PROCEDA-SE a penhora no bem localizado, dando esta por termo.

APÓS, aguarde-se o prazo para embargos.

TRANSCORRIDO o lapso temporal, à avaliação.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari

Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0014526-51.2007.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

DECISÃO - META 2 - CNJ

//PROCEDA-SE a penhora no bem localizado, dando esta por termo.

APÓS, aguarde-se o prazo para embargos.

TRANSCORRIDO o lapso temporal, à avaliação.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014526-51.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Santiago Da Bahia Comércio Industria Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Rutineiva Silva De Jesus
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Executado: Luca Candelari
Advogado: Thainara Lopes Torres Campelo (OAB:BA46443)
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0014526-51.2007.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: SANTIAGO DA BAHIA COMÉRCIO INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTINEIVA SILVA DE JESUS, LUCA CANDELARI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001433-31.2001.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Martha Carvalho Tourinho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Newtel Ermiro Feorippe De Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001433-31.2001.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARTHA CARVALHO TOURINHO

EXECUTADO: NEWTEL ERMIRO FEORIPPE DE SOUZA

SENTENÇA- META 02/CNJ

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte exequente requereu desistência na fase de cumprimento de sentença.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID. 407604918, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pelo fato do AR ter retornado com a informação “falecido”.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se nos autos, que a parte exequente requer a desistência da presente ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

Nessa linha de intelecção, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE - ANUÊNCIA DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DESISTIU. - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. (CPC, art. 775)- Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (CPC, art. 90). (TJ-MG - AC: 14804938920088130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 08/02/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/02/2023).

Sigo!

Sabe-se que o credor tem a faculdade de desistir da execução ou de algumas medidas executivas independentemente da concordância do devedor.

Isso porque, no processo de execução, ao contrário do que ocorre com o de conhecimento, não se busca sentença de mérito, caracterizada pela bipolaridade ou pela possibilidade de tutela jurisdicional favorável ao autor ou ao réu e sim a satisfação do crédito do exequente, já declarado no título executivo/sentença.

Destarte, salienta-se que a conveniência da execução é do credor, que tem a possibilidade de satisfazer seu direito material reconhecido no título/sentença, podendo dispor desse instrumento processual como faculdade, e não como meio obrigatório.

Outrossim, dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil, que "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Na desistência da execução, observar-se-á que "[...] II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

Assim sendo, a excepcional necessidade de "concordância" com a desistência trazida pelo artigo restringe-se ao "impugnante" ou "embargante".

Entretanto, conforme se extrai dos autos, o executado não na ação de conhecimento foi revel, e nem impugnação ao cumprimento de sentença.

Nessa intelecção, colaciono jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, constitui faculdade do credor a desistência da execução, uma vez que ele tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, independente da anuência do executado, quando esse não tiver apresentado embargos à execução - No caso dos autos, o pedido de desistência da execução foi formulado quando ainda não efetivada a citação dos devedores, revelando ser dispensável a anuência quanto ao pedido - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 02840442820238130000, Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 24/05/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2023)

Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão deferir o pedido de extinção do processo por desistência requerido pelo exequente na petição de ID 407604918, em razão da ausência de interesse processual, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII e art. 775, ambos do CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001433-31.2001.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Martha Carvalho Tourinho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Newtel Ermiro Feorippe De Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001433-31.2001.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARTHA CARVALHO TOURINHO

EXECUTADO: NEWTEL ERMIRO FEORIPPE DE SOUZA

SENTENÇA- META 02/CNJ

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte exequente requereu desistência na fase de cumprimento de sentença.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID. 407604918, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pelo fato do AR ter retornado com a informação “falecido”.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se nos autos, que a parte exequente requer a desistência da presente ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

Nessa linha de intelecção, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE - ANUÊNCIA DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DESISTIU. - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. (CPC, art. 775)- Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (CPC, art. 90). (TJ-MG - AC: 14804938920088130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 08/02/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/02/2023).

Sigo!

Sabe-se que o credor tem a faculdade de desistir da execução ou de algumas medidas executivas independentemente da concordância do devedor.

Isso porque, no processo de execução, ao contrário do que ocorre com o de conhecimento, não se busca sentença de mérito, caracterizada pela bipolaridade ou pela possibilidade de tutela jurisdicional favorável ao autor ou ao réu e sim a satisfação do crédito do exequente, já declarado no título executivo/sentença.

Destarte, salienta-se que a conveniência da execução é do credor, que tem a possibilidade de satisfazer seu direito material reconhecido no título/sentença, podendo dispor desse instrumento processual como faculdade, e não como meio obrigatório.

Outrossim, dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil, que “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Na desistência da execução, observar-se-á que “[...] II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Assim sendo, a excepcional necessidade de “concordância” com a desistência trazida pelo artigo restringe-se ao “impugnante” ou “embargante”.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, o executado não na ação de conhecimento foi revel, e nem impugnação ao cumprimento de sentença.

Nessa intelecção, colaciono jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, constitui faculdade do credor a desistência da execução, uma vez que ele tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, independente da anuência do executado, quando esse não tiver apresentado embargos à execução - No caso dos autos, o pedido de desistência da execução foi formulado quando ainda não efetivada a citação dos devedores, revelando ser dispensável a anuência quanto ao pedido - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 02840442820238130000, Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 24/05/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2023)

Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão deferir o pedido de extinção do processo por desistência requerido pelo exequente na petição de ID 407604918, em razão da ausência de interesse processual, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII e art. 775, ambos do CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000434-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Fabricio Souza Santos
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000434-33.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABRICIO SOUZA SANTOS

SENTENÇA

//Em 23-1-2024, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado (a), moveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra FABRICIO SOUZA SANTOS, ambos qualificados com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando ao bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas, perfazendo o valor de R$ 50.975,17.

Liminar deferida e cumprida no ID 428344301.

O requerido citado noticiou o pagamento da dívida e requereu a restituição do bem (ID 432812944).

O autor informou a devolução do bem e concordou com o valor depositado no ID 433131848.

O requerido volta a peticionar (ID).

Relatados, DECIDO.

De início, INDEFIRO a AJG por NÃO ENTENDER CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo,

Com o recente julgamento do Recurso Especial de nº 1.418.593-MS (2013/0381036-4), da lavra do Min. Luís Felipe Salomão, na data de 14 de maio de 2014, p. em 27-05-2014, o STJ entendeu que:

“[...] Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida”.[...].

Sabe-se, ainda, que “a integralidade da dívida vem a ser o total do débito, isto é, o principal e os encargos contratuais, abrangendo comissões e demais despesas. Nesse sentido: JTA 105/185, maioria.

Diante da notícia do depósito do valor cobrado não há mais motivo para prosseguir o processo.

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA SEM PLEITO DE EMENDA DA MORA. INCOMPATIBILIDADE EM FACE DOS DEPÓSITOS DOS VALORES DEVIDOS” (Ap. Cív. N.º 70017458233, 14.ª CC do TJRS, rel. Isabel de Borba Lucas – j. 21.12.2006). APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. ENTENDIMENTO RECENTE DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, OU SEJA, DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSICIONAMENTO DA CÂMARA REVISTO EM CONSONÂNCIA COM DECISÃO DO C. STJ (ART. 543-C DO CPC). QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto tenha sufragado posicionamento jurídico diverso, hoje esta C. Câmara adota a solução proclamada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgado formulado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Portanto, para se reconhecer a possibilidade de o devedor fiduciante reaver o bem objeto do contrato, deve pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Todavia, na hipótese analisada, esta discussão está preclusa, pois já foi decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0084658-06.2013.8.26.0000, cuja decisão transitou em julgado. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA QUE APENAS JULGOU EXTINTA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROCEDENTE, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. REPARO NA CAPITULAÇÃO NECESSÁRIO. A purga da mora, possibilitada pelo Decreto-lei 911/69, conduz à procedência da ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido.(TJ-SP - APL: 00071974120138260037 SP 0007197-41.2013.8.26.0037, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/03/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2016).

Contudo, ao admitir a existência de débito e realizar o pagamento do quantum devido com o objetivo de convalidar o contrato, o réu reconheceu a procedência do pedido.

Sabe-se que a faculdade de quitação do débito conferida na legislação de regência, sendo exercida pelo devedor fiduciário, não acarreta carência superveniente, como fundamentado, mas sim na efetiva procedência da ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, como previsto no art. 487, I, do CPC.

ISSO posto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e, em consequência EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que árbitros em 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato e nas custas e demais despesas processuais, se já não compuserem o deposito judicial.

ELABORE-SE a minuta do alvará para conferência pelas partes em 5 dias.

DOU por prequestionados implicitamente todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos, diante da solução apresentada a este conflito, para fins tão só de possíveis embargos aclaratórios e força de mandado/ofício/comunicado/ a esta, principalmente para o DETRAN para as baixas de restrições e consolidação do automotor na propriedade do réu.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após "SUBAM", independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000434-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Fabricio Souza Santos
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000434-33.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABRICIO SOUZA SANTOS

SENTENÇA

//Em 23-1-2024, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado (a), moveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra FABRICIO SOUZA SANTOS, ambos qualificados com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando ao bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas, perfazendo o valor de R$ 50.975,17.

Liminar deferida e cumprida no ID 428344301.

O requerido citado noticiou o pagamento da dívida e requereu a restituição do bem (ID 432812944).

O autor informou a devolução do bem e concordou com o valor depositado no ID 433131848.

O requerido volta a peticionar (ID).

Relatados, DECIDO.

De início, INDEFIRO a AJG por NÃO ENTENDER CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo,

Com o recente julgamento do Recurso Especial de nº 1.418.593-MS (2013/0381036-4), da lavra do Min. Luís Felipe Salomão, na data de 14 de maio de 2014, p. em 27-05-2014, o STJ entendeu que:

"[...] Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida".[...].

Sabe-se, ainda, que “a integralidade da dívida vem a ser o total do débito, isto é, o principal e os encargos contratuais, abrangendo comissões e demais despesas. Nesse sentido: JTA 105/185, maioria.

Diante da notícia do depósito do valor cobrado não há mais motivo para prosseguir o processo.

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA SEM PLEITO DE EMENDA DA MORA. INCOMPATIBILIDADE EM FACE DOS DEPÓSITOS DOS VALORES DEVIDOS” (Ap. Cív. N.º 70017458233, 14.ª CC do TJRS, rel. Isabel de Borba Lucas – j. 21.12.2006). APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. ENTENDIMENTO RECENTE DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, OU SEJA, DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSICIONAMENTO DA CÂMARA REVISTO EM CONSONÂNCIA COM DECISÃO DO C. STJ (ART. 543-C DO CPC). QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto tenha sufragado posicionamento jurídico diverso, hoje esta C. Câmara adota a solução proclamada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgado formulado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Portanto, para se reconhecer a possibilidade de o devedor fiduciante reaver o bem objeto do contrato, deve pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Todavia, na hipótese analisada, esta discussão está preclusa, pois já foi decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0084658-06.2013.8.26.0000, cuja decisão transitou em julgado. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA QUE APENAS JULGOU EXTINTA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROCEDENTE, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. REPARO NA CAPITULAÇÃO NECESSÁRIO. A purga da mora, possibilitada pelo Decreto-lei 911/69, conduz à procedência da ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido.(TJ-SP - APL: 00071974120138260037 SP 0007197-41.2013.8.26.0037, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/03/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2016).

Contudo, ao admitir a existência de débito e realizar o pagamento do quantum devido com o objetivo de convalidar o contrato, o réu reconheceu a procedência do pedido.

Sabe-se que a faculdade de quitação do débito conferida na legislação de regência, sendo exercida pelo devedor fiduciário, não acarreta carência superveniente, como fundamentado, mas sim na efetiva procedência da ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, como previsto no art. 487, I, do CPC.

ISSO posto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e, em consequência EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que árbitros em 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato e nas custas e demais despesas processuais, se já não compuserem o deposito judicial.

ELABORE-SE a minuta do alvará para conferência pelas partes em 5 dias.

DOU por prequestionados implicitamente todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos, diante da solução apresentada a este conflito, para fins tão só de possíveis embargos aclaratórios e força de mandado/ofício/comunicado/ a esta, principalmente para o DETRAN para as baixas de restrições e consolidação do automotor na propriedade do réu.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de abril de 2.024, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005510-77.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Jorge Luiz Freitas De Oliveira
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva (OAB:BA27477)
Parte Re: Adineide Nascimento Silva De Abreu
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8005510-77.2020.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: JORGE LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA

PARTE RE: ADINEIDE NASCIMENTO SILVA DE ABREU

Aos 14 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas - BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE a parte autora JORGE LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA, ausente seu(ua) advogado(a) Pedro Leal e Almeida Filho OAB/BA 33824, PRESENTE O RÉU ADINEIDE NASCIMENTO SILVA DE ABREU, acompanhada do seu advogado Rogério Fontan Barros OAB/BA 38540. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem êxito. Inexistindo prova oral a produzir, dava por encerrada a instrução, concedendo o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Renovada a proposta de conciliação, inexitosa. Ficando de logo intimados. Proceda o cartório as intimações necessárias. Pela ordem passava a palavra ao advogado da parte autora disse que: A parte autora diante do indeferimento de prova oral qual seja o depoimento pessoal da parte ré, sob a justificativa de que a magistrada já havia ouvido as partes previamente e informalmente nesta assentada, vem agravar retido oral com base no art. 1015, inciso I do CPC. Desta forma entendendo por ser indispensável o depoimento bem como da necessidade de formalização de tal depoimento através de ata de audiência, haja vista que não somente essa magistrada analisará e julgará este processo , tendo em vista que outro magistrado poderá julgar os autos, bem como é possível de que haja recurso verticais em face da decisão de primeiro grau que restarão prejudicados ante a inexistência de depoimentos formais da acionada. Não podendo assim a iminente magistrada dispensar o referido depoimento mesmo que já tenha formado opinião sobre o processo. Desta forma requerer seja reconsiderar erada a decisão que indeferiu o depoimento pessoal e caso assim não seja, seja conhecido e provido o presente agravo retido, determinando o depoimento pessoal da parte ré, nos termos do art. 385, inciso II do CPC. Pede deferimento. No que tange a testemunha arrolada previamente aos autos em virtude da impossibilidade de comparecimento desta, pugna pela desistência da sua oitiva. Pede deferimento. Em seguida passava a palavra ao advogado da parte ré, disse que: A parte requerida apresentará no prazo as alegações finais conforme determinado em audiência pela magistrada. Pela MM Juíza foi dito que deferia a homologação da desistência da testemunha arrolada. do E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 10:50 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

Réu

Advogado do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007470-68.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Raimundo Boa Morte De Brito
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007470-68.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JORGE RAIMUNDO BOA MORTE DE BRITO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No ID. 422700933, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007470-68.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Raimundo Boa Morte De Brito
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007470-68.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JORGE RAIMUNDO BOA MORTE DE BRITO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No ID. 422700933, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007470-68.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Raimundo Boa Morte De Brito
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007470-68.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JORGE RAIMUNDO BOA MORTE DE BRITO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No ID. 422700933, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente

inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007470-68.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Raimundo Boa Morte De Brito
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007470-68.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JORGE RAIMUNDO BOA MORTE DE BRITO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No ID. 422700933, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014542-38.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Italsofa Nordeste S.a
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Reu: Gamma Assessoria E Cobranca Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8014542-38.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: ITALSOFA NORDESTE S.A

REU: GAMMA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME

Aos 14 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE/AUSENTE a parte autora ITALSOFA NORDESTE S.A, preposto Pedro Paulo de Oliveira Feijo, presente seu(ua) advogado(a) Maurício José Silva Santos OAB/BA 17612, PRESENTE/AUSENTE O RÉU GAMMA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, preposto Ronaldo Messias Prates Leite, presente sua advogada Ana Paula Moura Gama OAB/BA 834B. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem êxito. Homologava a desistência da terceira testemunha não presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Renovada conciliação, inexitosa. Pela ordem passava a palavra a advogada da parte ré disse que: Que se insurge contra a decisão do juízo de a suspensão da audiência de instrução e da negativa de vistas a parte acionada de documento juntado em 23 de julho de 2023, bem como da realização da pericia antes da audiência pedidos estes feitos na petição anexada nos dia 12 e 13 de março de 2024, ressaltando que não foi respeitado o princípio do direito do acionado ao contraditório e sua ampla defesa. Pleteia e faz requerimento para ouvida das partes, afim de que seja concedido ampla defesa a parte acionada. Pede deferimento. Passava a palavra ao advogado da parte autora disse que: Em relação ao pedido de abertura de prazo para manifestação de prazo para parte ré sobre os documentos acostados pela parte autora, quando da juntada do rol de testemunha, não se opõe são deferimento do mesmo, sendo que este não quebra a

ordem processual, contudo se opõe ao pedido pendente a realização de prova pericial, tendo em vista que a prova em questão se trata de vestigio transeunti. Não servindo esta prova para deslinde do feito pelo decurso do tempo que alteroua s condições do ,local, seja pelo reparo já feito, por terceira empresa. Do mesmo modo em relação ao pedido pessoal das partes tendo em vista que já houve a preclusão da produção de provas, sendo certo ainda que não acressentará em nada ao deslinde do feito, sendo que a parte ré é representado por prepsoto, por se tratar de pessoa juridica ao passoque ao réu já foi oportunizado se manifestar de forma plena e completa a cerca de sua defesa, razão pela qual após a abertura de prazo para apresentação de documentos, requer o julgamento antecipado da lide. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:40 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

Réu

Advogado do réu

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

TESTEMUNHA: EVERSON MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG nº 817287191, CPF. Nº 97010731500, residente Rua Sotero Gomes, cond. portal São Jorge, 11, Abrantes, Camaçari-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: que conhece o réu, e ele representa a empresa liminar; que trabalha na empresa há dois anos; que ao chegar o serviço já tina sido executado; que chegou a conversar com réu sobre o defeito no serviço; que na época alinhou a correção da calha do show room e outros serviços que precisava realizar no local, como ele não ganhou no contrato não realizou o conserto; que a conversa foi via telefone e presencial, mas a conversa via whatsapp foi sobre outras atividades; que não se recorda a data das conversas; que devido as chuvas com o defeito da calha, vários moveis foram danificados; que também o piso foi danificado; que o defeito foi consertado por uma outra empresa, que custou trinta e três mil reais. Dada a palavra a advogada da parte requerida disse que; nãos e recorda a data do evento; que não sabe dizer se houve contato com o réu, pois quem faz é a empresa; que depois do conserto pela outra em,presa não teve mais problema com a calha. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

Testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

2- TESTEMUNHA: IRACI OLAVO DOS SANTOS, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG nº 439854750, CPF. Nº 86312766500, residente Rua G, 135, Jardim Los Angeles, Pojuca-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: trabalha na empresa do autor há doze anos; que é analista de compras; que analista de compras faz parte do comercial; que já falou com o réu na empresa pessoalmente; que esteve na emprea para executar o contarto e outras várias vezes área executar o serviço; que nunca conversou pessoalmnete sobre vazamento na empresa; que nunca chegou a convesrar sobre defeito ocm o réu; que Bruno Teixeira era ex gerente de compra e conversou com ele sobre o defeito; que não estava presente na hora da conversa; que Bruno conversou com a testemunha sobre a conversa; que era o vasamento da calha; que não se lembra exatamente a data que esteve essa conversa com Bruno; que não se recorda o ano também; que Bruno falou que havia vazamento na calha do show room; que danificou o show room por caus ada chuva. Passava a palavra a advogada da parte requerida disse que: não se recorda quando Bruno entrou pois não é RH, e nem quando saiu; que Bruno era gerente administrador; que não se recorda quem era o gerente da ápoca da contratação do serviço; que quem passa o scopo do serviço isso é função do gestor de manutenção; que ele executou por que foi feito o pagamento; que o gestor da manutenção é quem acompanha o serviço; que não sabe dizer quem foi que acompanhou o serviço; que a adminstração assina os contratos. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

Testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500931-73.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500931-73.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438851901, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500931-73.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500931-73.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438851901, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014542-38.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Italsofa Nordeste S.a
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Reu: Gamma Assessoria E Cobranca Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8014542-38.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: ITALSOFA NORDESTE S.A

REU: GAMMA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME

Aos 14 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE/AUSENTE a parte autora ITALSOFA NORDESTE S.A, preposto Pedro Paulo de Oliveira Feijo, presente seu(ua) advogado(a) Maurício José Silva Santos OAB/BA 17612, PRESENTE/AUSENTE O RÉU GAMMA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, preposto Ronaldo Messias Prates Leite, presente sua advogada Ana Paula Moura Gama OAB/BA 834B. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem êxito. Homologava a desistência da terceira testemunha não presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Renovada conciliação, inexitosa. Pela ordem passava a palavra a advogada da parte ré disse que: Que se insurge contra a decisão do juízo de a suspensão da audiência de instrução e da negativa de vistas a parte acionada de documento juntado em 23 de julho de 2023, bem como da realização da pericia antes da audiência pedidos estes feitos na petição anexada nos dia 12 e 13 de março de 2024, ressaltando que não foi respeitado o princípio do direito do acionado ao contraditório e sua ampla defesa. Pleteia e faz requerimento para ouvida das partes, afim de que seja concedido ampla defesa a parte acionada. Pede deferimento. Passava a palavra ao advogado da parte autora disse que: Em relação ao pedido de abertura de prazo para manifestação de prazo para parte ré sobre os documentos acostados pela parte autora, quando da juntada do rol de testemunha, não se opõe são deferimento do mesmo, sendo que este não quebra a ordem processual, contudo se opõe ao pedido pendente a realização de prova pericial, tendo em vista que a prova em questão se trata de vestigio transeunti. Não servindo esta prova para deslinde do feito pelo decurso do tempo que alteroua s condições do ,local, seja pelo reparo já feito, por terceira empresa. Do mesmo modo em relação ao pedido pessoal das partes tendo em vista que já houve a preclusão da produção de provas, sendo certo ainda que não acressentará em nada ao deslinde do feito, sendo que a parte ré é representado por prepsoto, por se tratar de pessoa juridica ao passoque ao réu já foi oportunizado se manifestar de forma plena e completa a cerca de sua defesa, razão pela qual após a abertura de prazo para apresentação de documentos, requer o julgamento antecipado da lide. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:40 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

Réu

Advogado do réu

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

TESTEMUNHA: EVERSON MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG nº 817287191, CPF. Nº 97010731500, residente Rua Sotero Gomes, cond. portal São Jorge, 11, Abrantes, Camaçari-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: que conhece o réu, e ele representa a empresa liminar; que trabalha na empresa há dois anos; que ao chegar o serviço já tina sido executado; que chegou a conversar com réu sobre o defeito no serviço; que na época alinhou a correção da calha do show room e outros serviços que precisava realizar no local, como ele não ganhou no contrato não realizou o conserto; que a conversa foi via telefone e presencial, mas a conversa via whatsapp foi sobre outras atividades; que não se recorda a data das conversas; que devido as chuvas com o defeito da calha, vários moveis foram danificados; que também o piso foi danificado; que o defeito foi consertado por uma outra empresa, que custou trinta e três mil reais. Dada a palavra a advogada da parte requerida disse que; nãos e recorda a data do evento; que não sabe dizer se houve contato com o réu, pois quem faz é a empresa; que depois do conserto pela outra em,presa não teve mais problema com a calha. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

Testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

2- TESTEMUNHA: IRACI OLAVO DOS SANTOS, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG nº 439854750, CPF. Nº 86312766500, residente Rua G, 135, Jardim Los Angeles, Pojuca-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: trabalha na empresa do autor há doze anos; que é analista de compras; que analista de compras faz parte do comercial; que já falou com o réu na empresa pessoalmente; que esteve na emprea para executar o contarto e outras várias vezes área executar o serviço; que nunca conversou pessoalmnete sobre vazamento na empresa; que nunca chegou a convesrar sobre defeito ocm o réu; que Bruno Teixeira era ex gerente de compra e conversou com ele sobre o defeito; que não estava presente na hora da conversa; que Bruno conversou com a testemunha sobre a conversa; que era o vasamento da calha; que não se lembra exatamente a data que esteve essa conversa com Bruno; que não se recorda o ano também; que Bruno falou que havia vazamento na calha do show room; que danificou o show room por caus ada chuva. Passava a palavra a advogada da parte requerida disse que: não se recorda quando Bruno entrou pois não é RH, e nem quando saiu; que Bruno era gerente administrador; que não se recorda quem era o gerente da ápoca da contratação do serviço; que quem passa o scopo do serviço isso é função do gestor de manutenção; que ele executou por que foi feito o pagamento; que o gestor da manutenção é quem acompanha o serviço; que não sabe dizer quem foi que acompanhou o serviço; que a adminstração assina os contratos. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

Testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016343-52.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Jorge Morelli

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016343-52.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RÉU:REU: JORGE MORELLI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438855987, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005176-43.2020.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Colegio Apoio Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Reu: Unifass Sistema De Ensino Ltda - Epp
Advogado: Renato Custodio Da Silva (OAB:SP330161)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8005176-43.2020.8.05.0150

AÇÃO:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]

AUTOR: COLÉGIO APOIO LTDA - EPP

REU: UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP

Aos 13 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE/AUSENTE a parte autora COLÉGIO APOIO LTDA – EPP, mantenedor José Nilton Carvalho Pereira, presente seu(ua) advogado(a) Cláudio marcos Ricl da Silva Oliveira OAB/BA 26269, E/AUSENTE O RÉU UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA-EPP, ausente seu(ua) advogado(a) Renato Custodio da Silva OAB/SP 330161. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Proposta de conciliação prejudicada, ante a ausência da parte ré, apesar de devidamente intimada conforme certidão de publicação de ID 427007926. Homologava a desistência da testemunha arrolada no ID 405598623, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Passava a ouvir as testemunhas cujos termos seguem apensos. Dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. De logo intimados os presentes, proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 10:11 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

TESTEMUNHA: ÉLIDA MARIA SILVA PEREIRA, brasileira, solteira, supervisora, portadora do RG nº 0195220536, CPF. Nº 32693710553, residente Rua José Leite, 183, bloco 8, apto 101, Caji, lauro de Freitas-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: na época era secretária acadêmica da ré; que a ré não mais funciona no local e hoje está tudo fechado; que está tudo fechado desde o ano de 2019/2020 em diante; que desde 2019/2020 está fechado, não tem funcionamento de nada; que na época todos foram demitidos, inclusive a depoente; que tá tudo trancado com cadeado, não há funcionamento para atender nada; que a direção simplesmente abandonou o local, e lá consta os objetos da época; que ninguém recebeu nada, e tá tudo na Justiça do Trabalho. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

2 – TESTEMUNHA: MARIZE SENA DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 524018553, CPF. Nº 780539515120, residente Riua José Leite, 332, Caji, Lauro de Freitas-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: que foi aluna da ré; que ficou cinco anos como aluna do curso de direito; que ao concluir o curso já teve dificuldade de reeber o diploma, eles não mais estavam aqui.; que concluiu o curso em 2016, e desde a época lá está fechado com cadeado; que lá ficou até a documentação dos alunos que até hoje, alguns não receberam; que recebeu seu diploma no meio da rua na chapada do Rio Vermelho em Salvador. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

3- TESTEMUNHA: TALLISON OLIVEIRA PIMENTEL, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, portador do RG nº 1381316514, CPF. Nº 04122300541, residente Rua José Leite, 686, bloco 11, apto. 203, Caji, Lauro de Freitas-BA. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: é funcionário da parte autora há dezessete anos; que foi aluno da ré, por cinco anos; que terminou o curso no ano de 2016; que o último semestre da faculdade foi em 2019, mas eles permacearam no local até 2020; que o local se encontra fechado com o cadeado; que desde a epoca que sairam, manteve assim; que desde então é a utora que realiza o pagamento de água, luz e IPTU. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502611-59.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amail Sampaio Lins Filho
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Autor: Felipe Santos Sampaio
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Reu: Organizacao Hospitalar Sao Lucas S A
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0502611-59.2018.8.05.0150 -[Revisão] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAIL SAMPAIO LINS FILHO e outros

RÉU: ORGANIZACAO HOSPITALAR SAO LUCAS S A

Aos 13 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE a parte autora AMAIL SAMPAIO LINS FILHO, FELIPE SANTOS SAMPAIO, ausente seu(ua) advogado(a) Franklin Monteiro de Almeida Lins OAB/BA 16408, PRESENTE O RÉU ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR

SÃO LUCAS S.A, preposto Carolina Menezes Moniz Aragão, acompanhada do(a) seu(us) advogado(a) Matheus Machado Diniz OAB/BA 68742. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem êxito. Dada a palavra advogado da pare ré, reitera o pedido de substituição do polo passivo, bem como a gratuidade, requer que seja chamado o feito a ordem em para apreciação das petições indicadas na petição de saneamento, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após março e 2019, em que ocorreu a inspeção judicial sem saneamento processual. Pede deferimento. Pela MM Juíza foi dito que, Inexistindo prova oral a produzir, dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Após ao MP. Renovada a proposta de conciliação, sem exito. Conclusos após, CPC art. 12. Em seguida devolvia a palavra ao advogado da pare ré, disse que: em prol da economia processual requer que seja expedido ofício a unimed para informar se o plano arca com as despesas de nutricionista, fisioterapeuta e dentista, que seja expedido ofício a assister vida para que a empresa de home care informa se arca com as despesas do tratamento e senão qual valor pago pelos autores, e requer que seja expedido ofício ao INSS para informar e o autor recebe algum benefício do governo: Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:55 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Réu

Advogado do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001394-57.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Francisca Marques Pereira Diniz
Reu: Evelin Araujo Carvalho Diniz

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001394-57.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: FRANCISCA MARQUES PEREIRA DINIZ, EVELIN ARAUJO CARVALHO DINIZ

DESPACHO

//CONCEDO-LHE o prazo de 5 dias, para proceder como requerido na petição última, sob a consequência de arquivamento com baixa.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006433-06.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Andire Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006433-06.2020.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANDIRE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

DESPACHO

Pagas as custas, se houver, EXPEÇA-SE, conforme despacho inicial, mandado, POR CARTA, concedendo à parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.

O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC). Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, “ex vi legis”, o título executivo judicial (art. 701 § 2. º, do CPC), para permitir ao autor requerer a execução, na forma adequada.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: ANDIRE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Endereço: Rua A, nº 605, Galpão 02, Quadra 03, Lote 70, n 605, Galpão 02, Quadra 03, Lote 70, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-570
Nome: STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO
Endereço: Rua Praia do Leme, Qd - 28, Lote 20,, s/n, (71) 98851-4221 99154-580199125-8103 99991-3028, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-860

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007395-29.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. H. D. P. D. F.
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:BA30779)
Advogado: Silvia Andreia Evangelista Assuncao Toledo (OAB:BA43276)
Reu: M. L. D. G. F.
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Interessado: L. C. C.

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8007395-29.2020.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Propriedade]

AUTOR: ALBERTO HENRIQUE DIAS PEREIRA DE FARIA

REU: MARIA LAURA DINIZ GONCALVES FARIA

Aos 12 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09h, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE a parte autora ALBERTO HENRIQUE DIAS PEREIRA, presente seu(ua) advogado(a) Igor Evangelista, OAB/BA 30779, Carla Valoise Oliveira de Avila Machado, OAB/BA 30470, PRESENTE O RÉU MARIA LAURA DINIZ GONÇALVES FARIA, presente seu(ua) advogado(a) Caroline Barreiros de Pinho OAB/BA 63450. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem êxito. Homologava a desistência das demais testemunhas arroladas no ID 390270870. Passava a ouvir as testemunhas cujos termos seguem apensos para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Renovada a proposta de conciliação, inexitosa. Dava por encerrada a instrução concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Transcorrido o lapso temporal, certifique-se e retornem conclusos obedecendo-se rigorosamente a ordem, art 12 CPC. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 11: 15 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Autor

Advogado da parte autora

Réu

Advogado do réu

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

TESTEMUNHA: GERALDO OLIVEIRA LOPES, brasileiro, divorciado, mestre de obras, inscrito no RG nº 03.145.953-68 SSP/BA e CPF/MG nº 281.733.925-87, residente e domiciliado à Rua Itabuna, nº 45, Bairro Vila Mar, CEP nº 42.705-640, Lauro de Freitas - BA, Testemunha compromete-se a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: participou da construção do imóvel como mestre de obra; que o autor delegava as funções; que sabe dizer que foi o arquiteto e o engenheiro calculista quem fez; que durante a construção a ré não estava no local; que foi o autor que estava no local da obra; que ele chegou para construir o imóvel no terreno baldio; que temporariamente foi chamado para fazer manutenção ou obra no imóvel; que era a ex esposa que via no local. Dada a palavra a advogada da parte ré, disse que: teve ciência do processo pelo autor; que conheceu a companheira do autor, dona Viena, na época da construção; que a construção foi mais ou menos em 2001; que voltou na casa um ano depois e mais algumas outras vezes, a última vez tem mais ou menos um ano e meio; que na última vez que voltou, dona Viena não estava no local; que lá sempre via o autor só. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

2 - TESTEMUNHA: MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY, brasileiro, casado, advogado, portador do Documento de Identidade nº 96753706, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.349.335-04, residente e domiciliado na Ladeira do Acupe, nº 105, ap. 301, Acupe de Brotas, Salvador- Bahia, CEP 40.290-160. Testemunha compromete-se a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte autora disse que: conhece o objeto da lide; que quem tem a posse do imóvel é Alberto, o autor; que já esteve no local várias vezes, que lá nunca viu Maria Laura a ré; Dada a palavra ao advogado da parte requerida disse que: ficou ciente do processo pelo autor; que não participou da construção do imóvel; que sabe quem é Viena, que ela foi esposa do autor; que sabe dizer que o autor está separado de Viena há algum tempo; que Viena morou no imóvel; que sabe dizer que o autor está casado atualmente; que ele está casado com a Sra. Paula; que uma vez foi chamado no fórum em salvador, mas não foi ouvido. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

3- TESTEMUNHA: FLÁVIO DINIZ GONÇALVES FARIA, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador do RG nº 07108839-35, inscrito no CPF nº 809.734.695-87, endereço Via principal s/n, cond. enseada praia da espera, quadra A, casa 8, Itassimirim, Camaçari-BA. Pela ordem passava a palavra a advogada da parte autora disse que: contradita a testemunha em razão da mesma ser irmã da ré, e filho do autor. Em seguida passava a palavra da parte requerida, nada disse. Pela MM juíza foi dito que acolhia a contradita, dispensando a oitiva da testemunha. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

4 - TESTEMUNHA: LUCIANA DA CUNHA MONIZ DE ARAGÃO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 07108894-61, inscrita no CPF nº 911.302.985-15 , residente Rua José Augusto Tourinho Dantas, s/n, Condomínio Estrela do Sol, Casa Z 05, praia do Flamengo, Salvador-BA. Pela ordem passava a palavra a advogada da parte autora disse que: Contradita a testemunha em razão da mesma ser amiga intima e amiga de infância da autora, conforme pode-se comprovar nas fotos que serão apresentadas na audiência. Em seguida passava a palavra a advogada da parte ré, disse que: Face ao teor intimo e pessoal do processo diante do grau de parentesco entre as partes, se faz necessário a oitiva da testemunha ora apresentada visto que não existe terceiros que tenham conhecimento do processo senão familiares e amigos próximos. Caso não seja acolhida a oitiva como testemunha, que seja acolhida como ouvinte. Pede deferimento. Perguntada a testemunha, a mesma informou ser amiga intima da ré, dessa forma acolhia a contradita dispensando o depoimento até mesmo como declarante. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

TERMO DE ASSENTADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA

5 – TESTEMUNHA: LAÍS MORAES MACÊDO, brasileira, divorciada, advogada, portadora do RG nº 11624973-00, inscrita no CPF nº 042.188.715-07, residente rua Professor Hidelfonso Mesquita, 213, parque Bela vista Edf. Singulare Iguatemi, apt.105, Salvador -BA. Pela ordem passava palavra advogada da apre autora disse que: Contradita a testemunha em razão da amizade intima com a ré, conforme fotos, e o seu depoimento não contribuiria em nada com o processo, não tendo compromisso com a verdade. Em seguida passava a palavra a advogada da parte ré disse que: Impugna a referida contradita haja vista a testemunha arrolada não possui grau de parentesco ou é amiga intima da ré. Em verdade, a relação próxima da testemunha era com a mãe da ré que faleceu em 2022. Por tanto, requer que seja acolhido o pedido da oitiva da testemunha. Pede deferimento. Pela MM Juíza foi dito que: perguntada a testemunha, se era amiga intima, a mesma respondeu que era conhecida da mãe da ré. Rejeitava a contradita tendo em vista que a amizade intima não torna a testemunha suspeita tão só, contudo, o que a tornaria suspeita seria a amizade social, dessa forma rejeita a contradita. Passava a tomar-lhe o compromisso. Testemunha compromissada a dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Dada a palavra ao advogado da parte requerida disse que sabe da existência de uma procuração; que foi contactada pela ré para revogar uma procuração; que a procuração era em nome do autor, que ficou ciente, que a procuração dava poderes para o pai passar o imóvel para outra pessoa, e ela queria revogar. Dada a palavra a advogada da parte autora disse que: não sabe dizer como a casa foi colocada em nome da ré; que já esteve na casa que ficava em Vilas; que não se recorda como é a casa; que nunca advogou para ré; que não sabe dizer se era terreno, casa, o imóvel; que retifica o que falou acima por que nunca esteve na casa, mas sabe que é em vilas; que é o pai que morava no imóvel; que sabe dizer que o proprietário é Maria Laura; que quem mora no imóvel é o pai de Maria Laura; que nunca viu o documento do imóvel nem a procuração, que a consulta foi feita pelo telefone. Nada mais lhe foi perguntado nem dito. Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, Escrevente, digitei. Eu, , escrivã, subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

Juíza de Direito

testemunha

Advogado da parte autora

Advogado(s) da(s) parte(s) requerida(s)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006433-06.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Andire Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006433-06.2020.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: ANDIRE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438858674, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504650-97.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Alessandra Lopes Domingues
Parte Re: Invasor
Testemunha: Maria Domingas Do Nascimento
Testemunha: Maria Lima Dos Santos

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0504650-97.2016.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ALESSANDRA LOPES DOMINGUES

PARTE RE: INVASOR

Aos 12 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUÍZA DE DIREITO, comigo Escrivão, AUSENTE a parte autora ALESSANDRA LOPES DOMINGUES, ausente seu(ua) advogado(a) Defensoria Pública do Estado da Bahia OAB/BA 0001, AUSENTE O RÉU INVASOR. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Considerando a certidão do Oficial de Justiça, retirava o processo de pauta, pelo prazo de trinta dias, sob a consequência com baixa. Proceda o cartório as intimações necessárias, em especial a Defensoria, via portal. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:55 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006121-93.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vanderlandia Oliveira
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renan Hudson Martins (OAB:SP377470)
Advogado: Luciana Buchmann Freire (OAB:SP107343)
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB:SP195865)
Advogado: Eduardo Fiorucci Vieira (OAB:SP293725)
Advogado: Marina Correa Drumond (OAB:MG109740)
Advogado: Evelyn De Souza Lima (OAB:SP226823)
Advogado: Andre Corsino Dos Santos Junior (OAB:SP273769)
Advogado: Haime Farias Heredia (OAB:SP337270)
Advogado: Areta De Souza Cezar (OAB:SP330219)
Advogado: Isabele Tuha Friolani (OAB:SP432678)
Advogado: Augusto De Abreu Rodrigues (OAB:MG159580)
Advogado: Priscila Talita Silva Araujo (OAB:SP386460)
Advogado: Bianca Pitman Machado Da Silva (OAB:SP394173)
Advogado: Acacia Mendes Medeiros Mourao (OAB:MG141640)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8006121-93.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: VANDERLANDIA OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Aos 11 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivã, AUSENTE a parte autora, apesar de devidamente intimada a Sra. VANDERLANDIA OLIVEIRA, presente seu(ua) advogado(a) Adrielle Ferreira Moreira Trindade OAB/BA 60564, PRESENTE O RÉU BANCO BMG S/A, preposto Deyse Guimaraes dos Santos, acompanhada da sua advogada Jaqueline Mercês Gama OAB/BA 73388. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada conciliação sem êxito. Aplicação da pena de confissão. Concedia a parte requerida o prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição. Inexistindo prova oral a produzir, renovada a proposta de conciliação sem êxito. Concedia o prazo comum de trinta dias para as alegações derradeiras. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:55 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Advogado da parte autora

Réu

Advogado do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004114-05.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Infinita Assistencia Medica E Hospitalar Ltda
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB:DF29190)
Advogado: Alexandre Brandao Bastos Freire (OAB:DF20812)
Executado: Antonio Andre Bezerra Da Silva - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004114-05.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: INFINITA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE BEZERRA DA SILVA - ME

DESPACHO

//DE início, determino a correção/retificação do polo passivo.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004114-05.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Infinita Assistencia Medica E Hospitalar Ltda
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB:DF29190)
Advogado: Alexandre Brandao Bastos Freire (OAB:DF20812)
Executado: Antonio Andre Bezerra Da Silva - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004114-05.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: INFINITA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE BEZERRA DA SILVA - ME

DESPACHO

//DE início, determino a correção/retificação do polo passivo.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503640-18.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Fernando Cesar De Almeida

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503640-18.2016.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

RÉU:EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438861478, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001263-24.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rodrigo De Jesus Cardoso
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Testemunha: Daniela Silva Negrão

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 8001263-24.2018.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: RODRIGO DE JESUS CARDOSO

REU: UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO E CULTURA LTDA.

Aos 11 de março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:30 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA

DE DIREITO, comigo Escrivã, AUSENTE a parte autora, (apesar de devidamente intimada) RODRIGO DE JESUS CARDOSO, presente seu(ua) advogado(a) Defensoria Pública do estado da Bahia, OAB/BA 0001, PRESENTE O RÉU UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA, preposto Patricia Souza Nascimento, acompanhado(a) do(a) seu(s) advogado(a)(s) Juliana Rocha de Carvalho Santos OAB/BA 69759 . Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Considerando a ausência da parte autora, prejudicada a proposta de conciliação. Pela ordem passava palavra ao ilustre Defensor Público, disse que: Diante do mandado negativo com relação a testemunha arrolada na inicial, a parte autora, com base no art.451 inciso 3 do CPC, requer a sua substituição, pela testemunha MARCOS EDUARDO VASCONCELOS MONTES, o qual a parte compromete-se a trazer o mesmo. Em seguida passava a palavra a advogada da parte requerida, nada requereu. Pela MM Juíza foi dito que deferia a substituição, fazendo constar se a parte não apresentar a testemunha no dia e horário, será considerado como desistência da prova. Designava a continuação dessa assentada para o dia 06 de maio de 2024, às 09 horas, presencialmente, no fórum cível local. Ficando o autor sob o encargo da Defensoria. De logo intimado os presentes proceda o cartório as demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:10 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO

Defensor Público

Réu

Advogado do Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000240-09.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Nanci Conceicao Alves
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Aiana Suzart Gidi De Oliveira (OAB:BA24466)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000240-09.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda, Seguro]

AUTOR: NANCI CONCEICAO ALVES

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

NOMEIO como perito o Drª. Italvar Fraga Cerqueira, CREA/BA 19.776, especialista em engenharia civil, arquitetura e urbanismo, devidamente cadastrado no sistema de Apoio a Perícias Judiciais.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, pelo requerido, que deverá depositar em 20 (vinte) dias antes do início dos trabalhos.

CONCEDO às partes o prazo de lei para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

Se não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002667-03.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Liproje Desenhos Tecnicos Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002667-03.2024.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Diligências]

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REU: LIPROJE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME

DESPACHO

//Inicialmente, DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8011637-60.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Gm Locacoes E Comercio De Equipamentos Eireli

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011637-60.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GM LOCACOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

DESPACHO

//CONCEDO ao exequente o prazo de 5 dias, para dizer do teor da certidão última, sob a consequência de arquivamento com baixa.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003704-70.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Reu: Deomar Da Silva Santana Junior

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003704-70.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: DEOMAR DA SILVA SANTANA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438868474, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003704-70.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Reu: Deomar Da Silva Santana Junior

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003704-70.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: DEOMAR DA SILVA SANTANA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438868474, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021961-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Braulino Moreira Goncalves
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021961-75.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: BRAULINO MOREIRA GONCALVES

REU: BANCO CETELEM S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

//CONCEDIDA em sede de AI a gratuidade considerando a sua hipossuficiência, invertido ESTAR o ônus da prova.

RESERVO-ME para apreciar a liminar após a formação do contraditório

CITE-SE para responder - querendo em 15 dias.

Em seguida, à réplica.

Conclusos após.

INT.//;

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

em autonspeção

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021853-46.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Medflex Distribuidora De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Executado: Cleber Amaral Monteiro

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021853-46.2023.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: MEDFLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CLEBER AMARAL MONTEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: MEDFLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Endereço: Rua Gilvan Fernandes, n 188, Galpão 07, Quadra 0013, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-530

Nome: CLEBER AMARAL MONTEIRO
Endereço: Rua Pituba, n 72, Apt 603, (Lot Alphaville Salvador), Alphaville I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-025

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000029-70.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joao Adilson Carvalho Santos
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Executado: Graca Maria Rosa Rohrs Dos Anjos
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Executado: Fernando Rohrs Dos Anjos
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000029-70.2019.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: JOAO ADILSON CARVALHO SANTOS

RÉU:EXECUTADO: GRACA MARIA ROSA ROHRS DOS ANJOS, FERNANDO ROHRS DOS ANJOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 431243280, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021867-30.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Medflex Distribuidora De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Executado: Cleber Amaral Monteiro

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021867-30.2023.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: MEDFLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CLEBER AMARAL MONTEIRO

DESPACHO

Custas recolhidas, se for o caso, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

Destinatário(a)(s):

Nome: MEDFLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Endereço: Rua Gilvan Fernandes, n 188, Galpão 07, Quadra 0013, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-530

Nome: CLEBER AMARAL MONTEIRO
Endereço: Rua Pituba, n 72, Apt 603, (Lot Alphaville Salvador), Alphaville I, SALVADOR - BA - CEP: 41701-025

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019424-09.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Railton Jose Silva
Autor: Gunther Eyng Meirelles Registrado(a) Civilmente Como Gunther Eyng Meirelles
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019424-09.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: GUNTHER EYNG MEIRELLES

RÉU:REU: RAILTON JOSE SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426363274, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006067-98.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Coelho De Brito
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Reu: Carlos Espinheira De Sa
Reu: Frederico Espinheira De Sa
Reu: Yvone Margarida Oliveira De Sa
Reu: Georgina Santos De Sa
Reu: Maria Luiza De Sa D Almeida
Reu: Luciano Santos De Sá

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006067-98.2019.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ANTONIO COELHO DE BRITO

RÉU:REU: CARLOS ESPINHEIRA DE SA, FREDERICO ESPINHEIRA DE SA, YVONE MARGARIDA OLIVEIRA DE SA, GEORGINA SANTOS DE SA, MARIA LUIZA DE SA D ALMEIDA, LUCIANO SANTOS DE SÁ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se sobre AR correios da diligência na ID nº 404461791., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004952-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004952-08.2020.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

RÉU:REU: DUAL CARGAS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438873569, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002311-13.2021.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcia Maria Guimaraes Mendonca
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Requerido: Jorge Leonardo Goncalves Leite
Requerido: Raymundo De Carvalho Leite Filho

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002311-13.2021.8.05.0150

AUTOR: REQUERENTE: MARCIA MARIA GUIMARAES MENDONCA

RÉU:REQUERIDO: JORGE LEONARDO GONCALVES LEITE, RAYMUNDO DE CARVALHO LEITE FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se sobre AR correios da diligência de ID nº 404492449 ., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

ss

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022955-40.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bss Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Requerido: Cda Comercio E Servicos Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022955-40.2022.8.05.0150

AUTOR: REQUERENTE: BSS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU:REQUERIDO: CDA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se sobre AR correios da diligência de ID nº 404431106 ., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016695-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaquison Da Silva Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016695-10.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: JAQUISON DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre mandado devolvido negativamente, diligência de ID nº 409151433, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda apresentar os requerimentos que entender necessários. Eu Mônica Oliveira dos Santos o digitei.

Lauro de Freitas, 30 de Novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8024461-51.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Advogado: Sidnei Malena (OAB:SP130644)
Reu: San Miguel - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8024461-51.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Duplicata, Prestação de Serviços]

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

REU: SAN MIGUEL - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016207-55.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Carla Thainara Oliveira Chagas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016207-55.2023.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

REU: CARLA THAINARA OLIVEIRA CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID 423158853, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Outrossim, determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016207-55.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Carla Thainara Oliveira Chagas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016207-55.2023.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

REU: CARLA THAINARA OLIVEIRA CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID 423158853, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Outrossim, determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024461-51.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .

Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Advogado: Sidnei Malena (OAB:SP130644)
Reu: San Miguel - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8024461-51.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Duplicata, Prestação de Serviços]

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

REU: SAN MIGUEL - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024461-51.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Advogado: Sidnei Malena (OAB:SP130644)
Reu: San Miguel - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024461-51.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

RÉU:REU: SAN MIGUEL - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 422072924:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024461-51.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Advogado: Sidnei Malena (OAB:SP130644)
Reu: San Miguel - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024461-51.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

RÉU:REU: SAN MIGUEL - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 422072924:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016207-55.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Carla Thainara Oliveira Chagas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016207-55.2023.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

REU: CARLA THAINARA OLIVEIRA CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID 423158853, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Outrossim, determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016207-55.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Carla Thainara Oliveira Chagas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016207-55.2023.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

REU: CARLA THAINARA OLIVEIRA CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID 423158853, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Outrossim, determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024249-30.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Rafael Albino De Lima Dias (OAB:SP472451)
Reu: Ailton Oliveira Lima Junior

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024249-30.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

RÉU:REU: AILTON OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 05 dias para manifestar-se sobre AR correios da diligência de ID nº 404455740 ., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016207-55.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Carla Thainara Oliveira Chagas

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016207-55.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RÉU:REU: CARLA THAINARA OLIVEIRA CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 dias pagar as custas iniciais, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa do Estado e de Protesto.

Serve de carta/mandado intimação

Claudia Virginia Alves Maia

Diretora de secretaria

A

BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Avenida Santos Dumont, nº 1752, bairro Centro, CEP 42702-400, Lauro de Freitas/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501378-61.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Steven Gonsalves Portnoi
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501378-61.2017.8.05.0150
AUTOR:TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME
RÉU: STEVEN GONSALVES PORTNOI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500960-31.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Flaan Distribuicao De Cosmeticos Ltda - Me
Reu: Marcos Antonio Dos Santos
Reu: Margarete Da Conceicao Barros

Despacho:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

DESPACHO

À RÉPLICA.

Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS

8011831-65.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Diego Paraizo Oliveira

Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Jeane Vieira Da Silva
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)

Outros documentos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8011831-65.2019.8.05.0150 -[Penhora / Depósito/ Avaliação] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: DIEGO PARAIZO OLIVEIRA

RÉU: JEANE VIEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço concluso para analise da impugnação do cumprimento sentença. O referido é verdade, do que dou fé.

Lauro de Freitas, 2024-04-08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500382-97.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Wellington Santana Boa Morte

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500382-97.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

EXECUTADO: WELLINGTON SANTANA BOA MORTE

SENTENÇA

META 2/CNJ

//28-2-2016, BANCO PAN S/A, por advogado regularmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra WELLINGTON SANTANA BOA MORTE, também individuado, em cujo bojo a parte autora alega que a parte acionada inadimpliu o contrato, que tinha como garantia o veículo descrito na inicial, ensejando a busca e apreensão do bem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 17034950).

A parte autora comprovou a mora, a liminar deferida (ID. 17034951) E O BEM APREENDIDO (ID 17034998)...

Convertida em execução ante a não localização do devedor (Id 55594176).

No Id 386845006 o banco autor requer o julgamento antecipado.

Relatados, DECIDO.

Sabe-se que diante do princípio da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processual, possível é a reversão da ação de execução para ação de busca e apreensão.

(TJ-MG - AI: 10702120583498001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 18/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. BEM LOCALIZADO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO.

1. Não existe impedimento legal para que se proceda à reversão da conversão da ação de busca e apreensão, sendo que neste caso, a citação do réu não impede que seja revertido o rito, posto que a excepcionalidade da conversão (ou desconversão) da ação visa justamente a efetividade da prestação jurisdicional.

2. No caso, aparentemente o veículo foi localizado, de modo que negar a reversão do procedimento significaria homenagear a forma em detrimento da efetividade do processo.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0044576-96.2019.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 25.11.2019);

ASSIM, determino a reversão ou desconversão da ação executiva, em consonância com os princípios da economia processual e efetividade

Constato, ainda que não houve manifestação da parte Ré, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil 2015, haja vista que não apresentou RESPOSTA, o que enseja a revelia. Esta opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalte-se ainda que acaso a parte ré não tenha sido notificada satisfatoriamente, a sua citação supre a notificação.

Nessa linha:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10079110620956001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 09/05/2014 Ementa: BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE -NOTIFICAÇÃO PESSOAL SUPRIDA PELA CITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. - O feito não pode ser extinto apenas porque a notificação foi realizada por cartório de comarca diferente do domicílio do réu. - Se o réu foi citado, a notificação extrajudicial perdeu sua razão de ser, vez que a citação supriu a formalidade legal. - Diante da inadimplência confirmada pelo apelado, o mínimo que se pode admitir é a procedência do pedido da Ação de Busca e Apreensão, consolidando nas mãos da apelante a posse e a propriedade do bem apreendido.

Contudo, a revelia não dispensa o autor de comprovar os fatos por ele trazidos aos autos.

VISLUMBRO a prova da relação jurídica entre as partes e a mora, bem como a apreensão do bem.

O art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe que, cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De modo, que outro caminho não resta a palmilhar senão acolher o pedido para julgar a sua procedência.

Posto isso, com fundamento no supracitado dispositivo do Decreto-lei nº 911/69, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido constante nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por BANCO PAN S.A contra WELLINGTON SANTANA BOA MORTE, ambos qualificados, e, consequentemente, DECLARO consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, e extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o (a) requerido (a) ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Cumpra-se o disposto no artigo 2.º, do Decreto mencionado linhas acima, para a parte autora proceder à transferência a terceiro que indicar junto ao DETRAN.

Altere-se a classe destes autos

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos pelas partes para os fins de possível e futura interposição de embargos aclaratórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Para recolhimento dos emolumentos, concedo o prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, em caso negativo (não-pagamento), remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe, inclusive baixa se as partes no prazo de lei não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2.023, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500382-97.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Wellington Santana Boa Morte

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500382-97.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A

EXECUTADO: WELLINGTON SANTANA BOA MORTE

SENTENÇA

META 2/CNJ

//28-2-2016, BANCO PAN S/A, por advogado regularmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra WELLINGTON SANTANA BOA MORTE, também individuado, em cujo bojo a parte autora alega que a parte acionada inadimpliu o contrato, que tinha como garantia o veículo descrito na inicial, ensejando a busca e apreensão do bem.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 17034950).

A parte autora comprovou a mora, a liminar deferida (ID. 17034951) E O BEM APREENDIDO (ID 17034998)...

Convertida em execução ante a não localização do devedor (Id 55594176).

No Id 386845006 o banco autor requer o julgamento antecipado.

Relatados, DECIDO.

Sabe-se que diante do princípio da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processual, possível é a reversão da ação de execução para ação de busca e apreensão.

(TJ-MG - AI: 10702120583498001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 18/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. BEM LOCALIZADO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO.

1. Não existe impedimento legal para que se proceda à reversão da conversão da ação de busca e apreensão, sendo que neste caso, a citação do réu não impede que seja revertido o rito, posto que a excepcionalidade da conversão (ou desconversão) da ação visa justamente a efetividade da prestação jurisdicional.

2. No caso, aparentemente o veículo foi localizado, de modo que negar a reversão do procedimento significaria homenagear a forma em detrimento da efetividade do processo.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0044576-96.2019.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 25.11.2019);

ASSIM, determino a reversão ou desconversão da ação executiva, em consonância com os princípios da economia processual e efetividade

Constato, ainda que não houve manifestação da parte Ré, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil 2015, haja vista que não apresentou RESPOSTA, o que enseja a revelia. Esta opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalte-se ainda que acaso a parte ré não tenha sido notificada satisfatoriamente, a sua citação supre a notificação.

Nessa linha:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10079110620956001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 09/05/2014 Ementa: BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE -NOTIFICAÇÃO PESSOAL SUPRIDA PELA CITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. - O feito não pode ser extinto apenas porque a notificação foi realizada por cartório de comarca diferente do domicílio do réu. - Se o réu foi citado, a notificação extrajudicial perdeu sua razão de ser, vez que a citação supriu a formalidade legal. - Diante da inadimplência confirmada pelo apelado, o mínimo que se pode admitir é a procedência do pedido da Ação de Busca e Apreensão, consolidando nas mãos da apelante a posse e a propriedade do bem apreendido.

Contudo, a revelia não dispensa o autor de comprovar os fatos por ele trazidos aos autos.

VISLUMBRO a prova da relação jurídica entre as partes e a mora, bem como a apreensão do bem.

O art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe que, cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De modo, que outro caminho não resta a palmilhar senão acolher o pedido para julgar a sua procedência.

Posto isso, com fundamento no supracitado dispositivo do Decreto-lei nº 911/69, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido constante nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por BANCO PAN S.A contra WELLINGTON SANTANA BOA MORTE, ambos qualificados, e, consequentemente, DECLARO consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, e extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o (a) requerido (a) ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Cumpra-se o disposto no artigo 2.º, do Decreto mencionado linhas acima, para a parte autora proceder à transferência a terceiro que indicar junto ao DETRAN.

Altere-se a classe destes autos

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos pelas partes para os fins de possível e futura interposição de embargos aclaratórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Para recolhimento dos emolumentos, concedo o prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, em caso negativo (não-pagamento), remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe, inclusive baixa se as partes no prazo de lei não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas (BA), 10 de novembro de 2.023, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017402-75.2023.8.05.0150 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Wyllen Abuchain Barbosa

Advogado: Francisco Gomes Dantas (OAB:DF52065)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-

mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017402-75.2023.8.05.0150

AÇÃO: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

ASSUNTO: [Acessão]

REQUERENTE: WYLLEN ABUCHAIN BARBOSA
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Nathalia F. Sena

Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011993-60.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Marcelo Goncalves Martins
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Exequente: Manoel Frank Passos Dos Santos
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Executado: Calproj Engenharia Estrutural Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011993-60.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Multa Cominatória / Astreintes]

EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES MARTINS, MANOEL FRANK PASSOS DOS SANTOS

EXECUTADO: CALPROJ ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA - ME

DESPACHO
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 416731180, sob consequência de arquivamento com baixa.
CUMPRA-SE

Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011993-60.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Marcelo Goncalves Martins
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Exequente: Manoel Frank Passos Dos Santos
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Executado: Calproj Engenharia Estrutural Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011993-60.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Multa Cominatória / Astreintes]

EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES MARTINS, MANOEL FRANK PASSOS DOS SANTOS

EXECUTADO: CALPROJ ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA - ME

DESPACHO
DIGA a parte autora/exequente sobre a certidão cartorária de ID 416731180, sob consequência de arquivamento com baixa.
CUMPRA-SE

Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020531-25.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Paulo Conceicao De Assis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020531-25.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU:REU: PAULO CONCEICAO DE ASSIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 404995000, para apresentar os requerimentos que entender necessários.

Digitado por Marinice Leite de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018936-54.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Luiza Pacheco Tupinamba Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015366-60.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO

Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8.º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.

A Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que ira julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.

Custas, se houver, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004553-76.2020.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Creta Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Emile Rogaciano Pereira De Jesus (OAB:BA36356)
Requerente: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Emile Rogaciano Pereira De Jesus (OAB:BA36356)
Requerido: Green Card S/a Refeicoes Comercio E Servicos
Advogado: Andreia Witt Coelho (OAB:RS54528)
Advogado: Luciana Barcelos Teresa (OAB:RS55258)
Advogado: Nycolle Poletti Fonseca (OAB:RS102366)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004553-76.2020.8.05.0150

AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Tarifas, Cartão de Crédito]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA, JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS

DESPACHO

//CONSIDERANDO o efeito modificativo do recurso horizontal contra a decisão de Id 396141526/4055161526, CERTITIQUE-SE a tempestividade.

EM caso positivo, diga a parte adversa em 5 dias.

TENDO em vista o quanto observado no ID 406785526, DETERMINO, ainda, a mudança/alteração do nome original (códigos desconsiderados).

CONCLUSOS somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019688-26.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Miriane Mercia Velozo De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019688-26.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MIRIANE MERCIA VELOZO DE SANTANA

DECISÃO

//AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, propõs a presente ação de busca e apreensão contra MIRIANE MERCIA VELOZO DE SANTANA, também individuado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 408060943.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial

-, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário: Nome: MIRIANE MERCIA VELOZO DE SANTANA
Endereço: Rua Meire Teixeira, 22, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-225

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0512065-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Line Med Comercial Eireli - Epp
Executado: Riany Carneiro Silva E Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0512065-97.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LINE MED COMERCIAL EIRELI - EPP, RIANY CARNEIRO SILVA E SILVA

DECISÃO - META 02 CNJ - URGENTE

Ciente do acórdão de ID 391117782 da lavra da Desa. Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro da Quinta Câmara Cível que reformou parcialmente a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução de nº 0300484-35.2018.8.05.0150 (ID 391117781).

Vejo que a parte exequente manifestou pedido de pesquisa de endereço via INFOJUD em relação a empresa executada LINE MED COMERCIAL EIRELI, conforme petição de ID 363045894.

Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido para pesquisa de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.

Ademais, INTIME-SE a parte exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa, e requerer/especificar o que entender de direito em relação a executada RIANY CARNEIRO SILVA E SILVA, sob consequência de extinção com baixa.

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Concluso somente após.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0518142-25.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Reserva Da Lagoa Residence
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Reu: Iguatemi Construcoes Ltda
Reu: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Reu: Rita De Cassia Alves Pereira
Reu: Rafael Adorno De Souza
Reu: Jose Aguiar Oliveira Filho
Reu: Erick Matos Alegre
Reu: Marisa Mendes Campos
Reu: Honorato Jose Garcia Filho
Reu: Maria Lucia Rocha Matos
Reu: Thaisa Cruz De Almeida Gouveia Costa
Reu: Lourildo Pereira De Sousa
Reu: Hercules Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Reu: Ivan De Abreu Galvao
Reu: Erica De Cacia Oliveira Souza
Reu: Alan Francisco Alves De Lima Brasileiro
Reu: Jan Carlos Dos Santos
Reu: Tarcisio Malaquias Barretto
Reu: Renato Fernando Da Silva Gimenes
Reu: Romeu Teles De Souza Junior
Reu: Luiz Carlos Campos Machado Junior
Reu: Roberto Magalhaes Nunes
Reu: Rosiane Saldanha Viegas
Reu: Gustavo Luis Carmo Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

DECISÃO

/Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença extintiva proferida no ID 81088491.

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa.

DEVO registrar que não fora observado o prazo legal, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Posto isso, NÃO CONHEÇO os presentes embargos, dada a sua intempestividade.

DOU força de mandado/ofício/comunicado a esta.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e cumpra-se o comando sentencial.

P.R.I.//

Lauro de Freitas, 24 de julho de 2021.

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0518142-25.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Reserva Da Lagoa Residence
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Reu: Iguatemi Construcoes Ltda
Reu: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Reu: Rita De Cassia Alves Pereira
Reu: Rafael Adorno De Souza
Reu: Jose Aguiar Oliveira Filho
Reu: Erick Matos Alegre
Reu: Marisa Mendes Campos
Reu: Honorato Jose Garcia Filho
Reu: Maria Lucia Rocha Matos
Reu: Thaisa Cruz De Almeida Gouveia Costa
Reu: Lourildo Pereira De Sousa
Reu: Hercules Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Reu: Ivan De Abreu Galvao
Reu: Erica De Cacia Oliveira Souza
Reu: Alan Francisco Alves De Lima Brasileiro
Reu: Jan Carlos Dos Santos
Reu: Tarcisio Malaquias Barretto
Reu: Renato Fernando Da Silva Gimenes
Reu: Romeu Teles De Souza Junior
Reu: Luiz Carlos Campos Machado Junior
Reu: Roberto Magalhaes Nunes
Reu: Rosiane Saldanha Viegas
Reu: Gustavo Luis Carmo Da Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0518142-25.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DA LAGOA RESIDENCE

RÉU: REU: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA, LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL, RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA, RAFAEL ADORNO DE SOUZA, JOSE AGUIAR OLIVEIRA FILHO, ERICK MATOS ALEGRE, MARISA MENDES CAMPOS, HONORATO JOSE GARCIA FILHO, MARIA LUCIA ROCHA MATOS, THAISA CRUZ DE ALMEIDA GOUVEIA COSTA, LOURILDO PEREIRA DE SOUSA, HERCULES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, IVAN DE ABREU GALVAO, ERICA DE CACIA OLIVEIRA SOUZA, ALAN FRANCISCO ALVES DE LIMA BRASILEIRO, JAN CARLOS DOS SANTOS, TARCISIO MALAQUIAS BARRETTO, RENATO FERNANDO DA SILVA GIMENES, ROMEU TELES DE SOUZA JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPOS MACHADO JUNIOR, ROBERTO MAGALHAES NUNES, ROSIANE SALDANHA VIEGAS, GUSTAVO LUIS CARMO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003845-21.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Marcelo Pita E Silva De Lacerda
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8003845-21.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JOAO MARCELO PITA E SILVA DE LACERDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito é o profissional indicado pelo Juízo. NÃO havendo motivo para novo laudo ou seu afastamento, DOU por encerrada a prova pericial.

Considerando o teor dos arts. 6º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015538-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Gilmario Lima Gamas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Ivan Almeida Do Amaral (OAB:BA44706)
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015538-02.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: GILMARIO LIMA GAMAS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, vislumbra-se que a parte autora fora intimada para colacionar aos autos cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, bem como, cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, sob consequência de indeferimento da inicial com baixa (ID 382054655).

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte autora foi intimada (ID 393189518) para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência, consoante art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação (ID 382054655), contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se verifica nos autos.

Pois bem!

O douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] Desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento" (n. m.).

Nesse caso, foi oportunizado à parte a comprovação de hipossuficiência consoante o art.99, § 2.º, do CPC, limitando a peticionar requerendo pela dilação do prazo de 15 dias (ID 392664637), porém deixou decorrer esse prazo, mantendo-se inerte.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. [...] I. Segundo o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, o magistrado determinará que a emende ou a complete, no prazo de 15 dias. Desatendida a determinação, o juiz indeferirá a petição inicial, ocasionando a consequente extinção do feito, sem apreciação do mérito. [...] IV. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 00016987120168070014 DF 0001698-71.2016.8.07.0014, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*grifei.

Assim, diante ao não atendimento do comando judicial pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Arbitro os honorários dos patronos da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Camila Trindade Ferreira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003845-21.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Marcelo Pita E Silva De Lacerda
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8003845-21.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JOAO MARCELO PITA E SILVA DE LACERDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito é o profissional indicado pelo Juízo. NÃO havendo motivo para novo laudo ou seu afastamento, DOU por encerrada a prova pericial.

Considerando o teor dos arts. 6º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505004-25.2016.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joventina Gomes Leone
Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)
Reu: Rita Rosa De Jesus
Advogado: Paula Natalia Lemos Rodrigues (OAB:BA69697)
Advogado: Raab Souza De Jesus (OAB:BA70506)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO n. 0505004-25.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOVENTINA GOMES LEONE
Advogado(s): EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (OAB:BA9150), ROBERTO AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA60648)
REU: RITA ROSA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047), PAULA NATALIA LEMOS RODRIGUES (OAB:BA69697), RAAB SOUZA DE JESUS (OAB:BA70506)
SENTENÇA

Em 2.12.2016, JOVENTINA GOMES LEONE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE LIMINAR contra RITA ROSA DE JESUS, também individuada, alegando, em síntese, inadimplemento contratual, oriundo do contrato de locação do imóvel, objeto da lide, da qual é supostamente proprietária e locadora.

Narra que pactuou com seu filho, José Gomes Leone, contrato de locação por prazo determinado de dois anos, com início em 13.7.2014 e término previsto para 13.7.2016, com valor mensal de R$ 400,00.

Aduz que, em fevereiro de 2016, o locatário, saiu do imóvel por determinação judicial, em face da existência de medida protetiva solicitada por sua ex-companheira, que passou a residir no imóvel, sem o pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios.

Requer, em sede preliminar: 1.Concessão da gratuidade da justiça; 2. Concessão liminar no sentido da saída imediata do imóvel. No mérito, pugna pelo: 3.Citação da requerida para querendo apresentar sua resposta; 4. Julgamento totalmente procedente da ação nos termos da lei com a procedência da ordem de despejo.

Junta procuração e documentos, dentre os quais contrato de locação do imóvel (ID 16867000, p.1-2) e recibos de pagamento do aluguel (ID 16867000, p.3-4).

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 16867002).

Concedido o pagamento das custas ao final do processo, foi designada audiência inaugural (ID 16867046), tentadas audiências de conciliação não lograram êxito, consoante verifica-se nos IDs 16867070/ 16867108.

A parte autora, representada no ato por seu filho, José Gomes, noticia a sublocação do imóvel pela ré, acostando aos autos, contrato particular de compromisso de compra e venda (ID 16867147,p.3), cópias de contratos das supostas sublocações (IDs 16867131/16867147), extrato de atendimento do Ministério Público (ID 16867140).

No evento ID 19915881, noticia a parte autora que, José Gomes, intitulado representante da autora, em razão da idade avançada da mesma, apoderou-se dos imóveis da genitora, impedindo-a de desfrutar dos mesmo, requereu a realização de audiência de conciliação e ou julgamento do processo no estado em que o mesmo se encontrava (ID 19915881).

Tentada nova audiência de conciliação, restou inexitosa ante a ausência da parte ré e indisponibilidade do sistema Pje (ID 36972551).

Citada (ID 85977547), a parte ré, apresenta contestação (ID 88425873). Em sede preliminar, alega inépcia da inicial ante a ilegitimidade passiva, tendo em vista não estar instalada no bem da autora. No mérito, aduz, que, quando do início da viga conjugal com o filho da autora, comprou o bem objeto da lide, existindo, inclusive processo judicial de divisão dos bens. Ainda, impugna a validade/existência do contrato.

Requer, o julgamento improcedente do pedido formulado pela Autora, seja por absoluta falta de interesse, seja porque o filho da Autora não conseguiu legalmente a retirada da ré/ex-companheira do imóvel. Por fim, protesta pela produção das provas em direito admitidas, dentre as quais, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Junta procuração e documentos, dentre os quais, cópia do contrato de locação do imóvel (IDs 88426495/ 88426516), notas fiscais de materiais de construção (IDs 88426531 / 88426542 / 88426596 / 88426647), fotos (IDs 88426550 / 88426562).

Réplica (ID 98116904).

Pugna a parte autora pelo prosseguimento do feito com o julgamento da liminar e, sendo o caso, pelo julgamento antecipado da lide (IDs 98117682 - 141119291).

Concedido o prazo para apresentação de alegações finais (ID 141187129), a parte autora reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (ID 188405265), enquanto a parte ré apresentou alegações finais por memoriais (ID 191559123).

A autora apresentou alegações finais (ID 214071538), enquanto a parte ré apresentou novas alegações finais, pleiteando, gratuidade da justiça e reiterando os termos já expostos (ID 319985465).

Determinada a reordenação dos autos (ID 384709337), foi certificado o cumprimento pela secretaria (ID 408007976).

É o relato. Decido.

- Do pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, NÃO ACOLHO!

Não tendo sido apreciado o pleito até a presente data, passo ao exame.

De modo inicial, destaco excelente trecho do artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (disponívelemhttps://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais--quem-paga-conta-justica#author).

Nesses termos, entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, bem como que “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª. Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, não entendo carente, na forma da lei, aquela parte que, não comprova a integralidade/atualidade dos seus rendimentos/despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

- Da preliminar de inépcia da inicial, REJEITO!

In casu, vejo que a parte ré, suscita a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

É cediço que, a teor do art.330, §1º do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando, faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si; não sendo o caso dos presentes autos.

Contudo, da leitura do caput do mesmo artigo, extrai-se que, a petição inicial será indeferida quando for inepta, a parte for manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual e não forem atendidas as prescrições dos arts.106 e 321.

Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese a alegação de ordem formal suscitada pela parte ser a inépcia da inicial, estamos diante da ocorrência de outras preliminares, matérias de ordem pública e que, podem ser analisadas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual, passo a análise.

- Do RECONHECIMENTO, de ofício, das preliminares de ilegitimidade passiva e da carência da ação por ausência de interesse processual.

É cediço que, a legitimidade passiva, pressupõe, via de regra, a vinculação entre a situação jurídica tratada nos autos, a tutela pretendida e a suposta obrigação legal de atendimento do pleito por aquele contra o qual é dirigida a demanda.

No caso sub judice, vejo que, o contrato de locação do imóvel, objeto da presente ação, foi entabulado entre a parte locadora, JOVENTINA GOMES LEONE e, o locatário, JOSÉ GOMES LEONE, consoante verifica-se no documento acostado aos autos no ID 16867000, p.1-2.

Não desconhecendo este juízo de entendimento em sentido diverso, comunga do entendimento que terceiros e/ou sublocatários que não integrem a relação jurídica contratual de locação, não configuram-se partes legítimas para figurarem em ação de despejo.

Na hipótese, a aventada ilegitimidade passiva está fundada na inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes.

Nessa linha, colaciono a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - SUBLOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - DEMANDA CONTRA PARTE QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - SENTENÇA - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO. O sublocatário que não integra a relação jurídica contratual de locação não é parte legítima para figurar em ação de despejo, se não houve consentimento do locador com a sublocação. É possível a retificação, de ofício, de erro material em sentença, providência sem a qual o ato judicial remanesceria destituído de comando. (TJ-MG - AC: 10000151018116001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 23/02/0016, Data de Publicação: 26/02/2016).

Nesse sentido, a doutrina expressa que “a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que está discutida” (DIDIER Jr. Fredie. Curso de direito processual civil. 17ª ed. v.1. Salvador: Juspodivm, 2015. p.343).

Ademais, sabe-se que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (CPC, art. 17).

Conquanto a parte autora busque se valer da ação de despejo sob o fundamento de inadimplemento dos aluguéis e demais encargos locatícios, objetivando a retomada do imóvel, entendo que a parte autora NÃO propôs a ação adequada à recuperação da posse do imóvel, faltando-lhe, em razão disso, interesse processual, pois a ação de despejo está reservada para as relações locatícias, inexistente na situação aqui apreciada, pelo menos, entre as partes integrantes da presente ação.

O deduzido na inicial não permite nem mesmo a interpretação de que a parte autora pretende a reintegração de posse do imóvel, pois são institutos absolutamente distintos (ação de despejo e ação possessória), com disciplina jurídica própria e cujos contornos não podem ser extraídos da exordial.

Nessa linha, colaciono as seguintes jurisprudências:

“LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA, PORÉM, DE VERDADEIRA LOCAÇÃO, A TORNAR INADEQUADA A VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSOR E CONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova documental produzida é suficientemente firme para identificar a inexistência de relação locatícia entre as partes. Daí necessariamente decorre a falta de interesse processual por inadequação da via eleita.” (Apelação nº 0006785-62.2012.8.26.0129, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: Desembargador Antônio Rigolin, j. em 09.08.16, v. u.).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO - CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL-PROVA - INEXISTÊNCIA -CARÊNCIA DA AÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Se não comprovada a relação locatícia, carece a autora de interesse de agir para propositura da ação de despejo contra a ocupante do imóvel. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº 0005811-21.2011.8.26.0562, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Antônio (Benedito do) Nascimento, julgado em 13/05/2015”

Por fim, ante a flagrante ausência das condições da ação, outro caminho não resta a palmilhar senão a extinção do feito.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, por falta de interesse processual, consistente na inadequação da via eleita, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.

TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.

Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.

P.R.I. e após o trânsito em julgado arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508433-63.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Sampaio's Comercial Ltda - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0508433-63.2017.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU: REU: SAMPAIO'S COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508433-63.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Sampaio's Comercial Ltda - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0508433-63.2017.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU: REU: SAMPAIO'S COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508433-63.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Sampaio's Comercial Ltda - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0508433-63.2017.8.05.0150 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU: REU: SAMPAIO'S COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2024.

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003701-47.2023.8.05.0150 Renovatória De Locação

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Emerson Dos Santos Nascimento
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Reu: Valnita Pinto De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003701-47.2023.8.05.0150

AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: VALNITA PINTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID 411337258, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), 28 de novembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015972-88.2023.8.05.0150 Notificação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aline De Souza Pes
Advogado: Jorge Souza E Silva Filho (OAB:BA16434)
Requerido: Mix Litoral De Alimentos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015972-88.2023.8.05.0150

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO (12226)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: ALINE DE SOUZA PES

REQUERIDO: MIX LITORAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 384324167, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme vislumbra-se no caderno processual.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 393844538), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, consoante observa-se no caderno processual (não há certificação).

De início, vale ressaltar, que a Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior no art. 3° do PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-11/2023, veda a prolação de despachos procrastinatórios, bem como, determinar certificação de manifestação ou não da parte, in verbis: “Art. 3º Não é admitida a prolação de despachos procrastionatórios, a exemplo da determinação de certificar a existência de manifestação da parte ou a certificação de intimações, ressalvados os casos excepcionais, devidamente justificados no pronunciamento judicial, de inconsistência do sistema ou as situações que dependam de movimentação manual dos servidores”.

Outrossim, em consulta ao sítio: https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição intitulada como emenda da inicial, a qual pede reconsideração da decisão.

Pois bem!

NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.

O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).

Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.

Destarte, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”

A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).

Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Ainda nesse trilhar, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).

Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502580-10.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay - Me
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502580-10.2016.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY - ME, CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438915227, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502580-10.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay - Me
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502580-10.2016.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY - ME, CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438915227, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS

8062810-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Freitas Do Nascimento 25447734568
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Advogado: Sheila Sampaio Dantas (OAB:BA52380)
Reu: David Rafael Da Silva Lima Vidal

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo: 8062810-56.2020.8.05.0001

Autor: JORGE FREITAS DO NASCIMENTO 25447734568

Réu: DAVID RAFAEL DA SILVA LIMA VIDAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, a quem interessar possa e desta conhecimento tiver, que a sentença de ID 422584172, publicada e devidamente intimado(a) os advogado(a)(s) da(s) parte(s), transitou em julgado, Havendo custas remanescentes a pagar. O referido é verdade e dou fé. dada e passada nesta cidade em 5 de abril de 2024. Eu Roberto Silva do Espirito Santo, servidor, digitei e Eu, Claudia Virginia Alves Maia, Escrivã, assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500669-94.2015.8.05.0150 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Moliza Revestimentos Ceramicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)
Reu: Exclusivo Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Red Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Fabio Telent (OAB:SP115577)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500669-94.2015.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

RÉU:REU: MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA, EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado (autor) por seu advogado, para no prazo de lei contra razoar o recurso.

Após, remeta-se ao TJBA para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004097-92.2021.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adriana Dos Santos Teodorio
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274)
Reu: Edna Tania Pires De Souza
Reu: Vagner Sales De Almeida
Reu: Daniel Xavier Presta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2° Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível , Família e Sucessões, Interditos... da Comarca de Lauro de Freitas - BA
Rua da Saúde, n° 52, Centro, Cep: 42700-000, Fone: (71) 3283-1917, Lauro de Freitas-BA

PROCESSO: 8004097-92.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS TEODORIO

RÉU:REU: EDNA TANIA PIRES DE SOUZA, VAGNER SALES DE ALMEIDA, DANIEL XAVIER PRESTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão do Oficial de Justiça, ID 438581067, bem como sobre a certidão ID de ID nº 438911408, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário para o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004097-92.2021.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adriana Dos Santos Teodorio
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274)
Reu: Edna Tania Pires De Souza
Reu: Vagner Sales De Almeida
Reu: Daniel Xavier Presta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2° Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível , Família e Sucessões, Interditos... da Comarca de Lauro de Freitas - BA
Rua da Saúde, n° 52, Centro, Cep: 42700-000, Fone: (71) 3283-1917, Lauro de Freitas-BA

PROCESSO: 8004097-92.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS TEODORIO

RÉU:REU: EDNA TANIA PIRES DE SOUZA, VAGNER SALES DE ALMEIDA, DANIEL XAVIER PRESTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão do Oficial de Justiça, ID 438581067, bem como sobre a certidão ID de ID nº 438911408, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário para o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004097-92.2021.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adriana Dos Santos Teodorio
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274)
Reu: Edna Tania Pires De Souza
Reu: Vagner Sales De Almeida
Reu: Daniel Xavier Presta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2° Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível , Família e Sucessões, Interditos... da Comarca de Lauro de Freitas - BA
Rua da Saúde, n° 52, Centro, Cep: 42700-000, Fone: (71) 3283-1917, Lauro de Freitas-BA

PROCESSO: 8004097-92.2021.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS TEODORIO

RÉU:REU: EDNA TANIA PIRES DE SOUZA, VAGNER SALES DE ALMEIDA, DANIEL XAVIER PRESTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão do Oficial de Justiça, ID 438581067, bem como sobre a certidão ID de ID nº 438911408, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário para o cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500669-94.2015.8.05.0150 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Moliza Revestimentos Ceramicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)
Reu: Exclusivo Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Red Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Fabio Telent (OAB:SP115577)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500669-94.2015.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

RÉU:REU: MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA, EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado (autor) por seu advogado, para no prazo de lei contra razoar o recurso.

Após, remeta-se ao TJBA para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500669-94.2015.8.05.0150 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)

Reu: Moliza Revestimentos Ceramicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)
Reu: Exclusivo Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Red Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Fabio Telent (OAB:SP115577)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500669-94.2015.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

RÉU:REU: MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA, EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado (autor) por seu advogado, para no prazo de lei contra razoar o recurso.

Após, remeta-se ao TJBA para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001691-30.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ivania Araujo Costa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001691-30.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: IVANIA ARAUJO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438917713, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503471-60.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Aero Locacao De Andaimes Ltda - Me
Executado: Miriam Nunes Machado

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503471-60.2018.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: AERO LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME, MIRIAM NUNES MACHADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa correios da diligência citatória de ID nº 424277538 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003912-54.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Silvio De Oliveira Coutinho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003912-54.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(s):
DESPACHO

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Primeira Câmara Cível, da lavra do Rel. Alberto Raimundo Gomes dos Santos, que deu provimento parcial ao agravo, reformando a decisão interlocutória recorrida em parte, para determinar o prosseguimento do feito, mantendo o indeferimento da gratuidade da justiça, porém, concedendo à instituição financeira agravante a possibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais ao final da demanda, consoante verifica-se no ID 203022419.

Desse modo, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação

ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

Destinatário(a)(s):

Nome: SILVIO DE OLIVEIRA COUTINHO
Endereço: S QUADRA DI LOTE, 4, PRAIA DE IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001586-87.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marco Antonio De Almeida Pereira
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)

Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001586-87.2022.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

SENTENÇA

Em 22/02/2022, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, por advogado habilitado, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANO MATERIAL E MORAL em face do BANCO AGIBANK S.A, também individuado, alegando, em síntese, que no mês de agosto/2021 foi surpreendido com o desconto - efetuado pelo banco réu - da quantia de R$ 396,73 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) dos seus proventos de aposentadoria; afirma que após buscar informações, tomou conhecimento de que tal desconto seria decorrente de um empréstimo no valor de R$ 20.109,86 (vinte mil cento e nove reais e oitenta e seis centavos), o qual dizer ser fraudulento, pois nega ter contratado e afirma que tal valor não foi creditado em sua conta.

Assim, requereu: 1. concessão da gratuidade da justiça; 2. exclusão do empréstimo de R$ 20.109,86 (vinte mil cento e nove reais e oitenta e seis centavos); 3. condenação da ré ao pagamento de indenização em valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral; 4. devolução do valor pago a título de danos materiais, qual seja, R$ 3.168,00 (três mil cento e sessenta e oito reais); 5. inversão do ônus da prova; e 6. condenação no ônus da sucumbência, produção de provas (ID 183057745).

Em sede de antecipação de tutela (decisão de ID 183191045), foi deferido o pedido de suspensão das cobranças, bem como a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e determinada a citação do réu.

Citado, o réu, em síntese, impugnou o valor atribuído à causa pelo autor; afirmou que não houve fraude, mas uma contratação lícita e regular realizada pessoalmente; que as partes firmaram contrato de portabilidade de outro empréstimo realizada com outra instituição; e nega a existência de danos morais e materiais.

Finalmente, pede a improcedência da ação com a condenação no ônus da sucumbência, compensação dos valores creditados, condenação do autor em litigância de má-fé, retificação do pólo passivo e produção de provas.

Réplica no ID 224000901.

Intimadas para manifestar interesse na produção de provas e apresentação de alegações finais (ID 298659714) somente o autor apresentou manifestação no ID 299415787 informando não ter mais provas a produzir (certidão de ID 386335601).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, por não haver indicação de outras provas a serem produzidas.

Inicialmente, consigno que, cabe ao magistrado, avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC), razão pela qual dispenso a abertura do prazo para apresentação de alegações finais, uma vez que, o conjunto probatório constante nos autos, restam suficientes ao deslinde da causa.

Nesses termos, cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

Da inversão do ônus da prova

É cediço que a justificativa para a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência

É imperioso esclarecer que a lide submete-se à disciplina do CDC e seus princípios norteadores, enquadrando-se as partes nas condições de fornecedora e consumidora, na medida em que estão caracterizados, em polo opostos um consumidor e um fornecedor, tendo como objeto a prestação de serviço do consumidor.

Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].

Assim, mantenho a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova.

Contudo, ressalta-se que "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo..." Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12ª Ed. 2015, p.569. Logo, a inversão da distribuição da carga probatória não exclui o dever da requerente de apresentar suas provas, a teor do artigo 373 do CPC.

Da impugnação ao valor da causa

O réu, na contestação de ID 210853415, impugna o valor atribuído à causa afirmando que o mesmo foi quantificado de forma exorbitante pelo autor. Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Sabe-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se visa alcançar e que ele influi na fixação da competência e dos honorários sucumbenciais.

Desta forma, da leitura da petição inicial, percebe-se que o valor da causa corresponde à soma dos valores pleiteados a título de indenizações por danos morais e materiais, bem como a quantia objeto do contrato de empréstimo impugnado.

Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada, eis que o valor da causa corresponde ao quanto previsto no art. 292, II, V e VI do CPC.

Sem mais preliminares suscitadas, passo ao julgamento do mérito.

Da análise dos autos, nota-se que a controvérsia gira em torno de saber se a parte autora celebrou ou não o contrato de empréstimo consignado com o réu.

In casu, cabe ao promovente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que o fez ao anexar os extratos de empréstimo consignado (ID 183057750) e os bancários (ID´s 183057753, 183057754, 183057755 e 183057756).

Ao réu impende comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Visando comprovar a contratação, a parte ré juntou aos autos a cédula de crédito bancário (ID 210853417), formulário de

solicitação de portabilidade (ID 210853422), foto do requerente extraída do sistema de biometria (ID 210853418), documento pessoal do autor (ID 210853421), contracheque (ID 210853420) e comprovante de transferência (ID 210853419).

Imperioso salientar que a adesão ao contrato ocorreu de forma eletrônica em ambiente digital, consoante fartamente demonstrado nos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude.

Frise-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto da ação, faz- se necessário o envio de foto (selfie), evitando-se, assim, a ocorrência de fraude.

No presente caso, logrou o réu comprovar que a autora efetivamente contratou o empréstimo consignado, por meio eletrônico.

Pelos documentos juntados pelo réu em sua contestação, é possível concluir que houve relação jurídica entre as partes, tendo em vista que juntou o contrato de empréstimo digital, onde consta a foto da parte autora (biometria facial), bem como documentos pessoais.

Outrossim, no extrato de empréstimo consignado de ID 183057750 observa-se a informação de que houve portabilidade do contrato de empréstimo entre instituições financeiras, tal qual fora afirmado pelo réu em sua contestação. Além disso, em que pese afirmar que tais documentos foram obtidos por meio de contratação diversa, não consta nos autos prova da segunda contratação, reconhecida como legítima pelo autor.

Deste modo, não há como acolher a alegação de inexistência de contratação entre as partes.

Por fim, em razão do exposto, conclui-se que não houve ato ilícito por parte do réu. Logo, não há falar em declaração de inexistência de dívida e consequentemente em indenização por danos morais ou materiais. Esse, aliás, é o entendimento da Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PARTE AUTORA ALEGA NEGATIVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. DEMANDADO APRESENTA PROPOSTA DO CARTÃO DE CRÉDITO PREENCHIDO COM OS DADOS DO AUTOR, INCLUSIVE O MESMO ENDEREÇO RESIDENCIAL INFORMADO NA INICIAL; CÓPIA DO RG DO AUTOR E FOTO TIRADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO, ALÉM DE TELAS SISTÊMICAS QUE COMPROVAM COMPRAS REALIZADAS PELO CONSUMIDOR E PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A REGULAR CONTRATAÇÃO. VALIDADE E FORÇA PROBANTE DOS CONTRATOS DIGITAIS E SEU ACESSÓRIOS, JUNTAMENTE COM OUTROS MEIOS DE PROVAS, RECONHECIDO. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) No caso concreto, compulsando detidamente os autos, data máxima vênia, discordo da decisão exarada pelo juiz sentenciante. Inicialmente, não vislumbrei qualquer verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a inversão do ônus da prova. Cabe pontuar que a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, não é absoluta, podendo o magistrado aplicá-la, a seu critério, somente em casos de hipossuficiência do consumidor, ou quando se convença da verossimilhança das alegações autorais, segundo as regras ordinárias da experiência. Da acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora, nem de ordem material ou moral. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar a suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão. Não se pode imputar à acionada qualquer responsabilidade por fato cuja existência não restou devidamente comprovada. Mais do que isso, a parte ré colaciona aos autos comprovação da existência relação jurídica travada entre as partes, impedindo a pretensão autoral, tendo em vista que junta a proposta de emissão de cartão de crédito contendo as informações pessoais do autor, inclusive o seu endereço residencial que é o mesmo informado na petição inicial, ainda, colaciona a cópia do RG do autor e a foto tirada dele no momento da contratação. No mesmo sentido, acosta aos autos telas sistêmicas que comprovam as compras realizadas pelo consumidor e o pagamento parcial das faturas. Ora, fraudador não realiza pagamento de faturas. Ademais, não há que se falar em falta de envio das faturas para o endereço do autor, tendo em vista que é de conhecimento público que a maioria das empresas atualmente não mais encaminham faturas a residência do seu cliente, sendo realizado o pagamento virtualmente. Os contratos são instrumentos jurídicos imprescindíveis na sociedade e a evolução tecnológica tem aperfeiçoado e facilitado a relação entre as pessoas fazendo com que os contratos eletrônicos sejam cada vez mais utilizados, tendo em vista a praticidade e celeridade típicas do ambiente virtual. Assim, ousando discordar do entendimento proferido pelo Juiz sentenciante, os contratos digitais e seus documentos acessórios, apesar de oriundos de telas sistêmicas, em tese, unilaterais, não pode ser considerado nulo e por si só insuficiente para comprovar a relação jurídica, sob pena de se gerar uma situação de insegurança jurídica. Há que se analisar o conjunto probatório dos autos, o que no presente caso atesta a verossimilhança das alegações do réu. Outrossim, quanto ao valor probatório dos contratos eletrônicos, podemos destacar o Enunciado 297 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe: O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada (...) (TJ-BA - RI: 00498030220218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/01/2022) (grifei).

Por último, nunca é demais lembrar que são deveres das partes conduzir seus atos no processo pelos princípios da boa fé e lealdade (CPC, arts. 5ª, 14, II), sob pena de incidência nos arts. 77 e seguintes do nosso código de rito.

Não restam dúvidas que o autor deduziu pretensão destituída de fundamento, baseada em informação falsa de que desconhecia a dívida objeto da presente ação, o que configura objetivo ilegal, qual seja, enriquecimento sem causa.

Assim, ficou comprovado que a demanda foi intentada de modo temerário, alterando a verdade dos fatos, aliado à adoção de conduta incompatível com a dignidade da justiça, o que impõe a aplicação de pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Destarte, torna-se evidente a litigância de má-fé da autora pois o manejo de ação sob o argumento falso de inexistência de dívida, quando ficou comprovada a existência e legalidade desta, é considerado como agressão ao devido processo legal e ao acesso à justiça, bem como à duração razoável do processo, princípios esses largamente valorizados pelo moderno Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos propostos por MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA contra BANCO AGIBANK S.A. Declaro, assim, extinto o processo, com respaldo no art. 487, inciso I, do CPC.

REVOGO a tutela de urgência concedida na decisão de ID 183191045.

Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (estas suspensas me razão da gratuidade outrora concedida, conforme previsão do art. 98, §3º, CPC), bem como, multa por litigância de má-fé que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 98, §4º, CPC).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos no bojo deste autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo oposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003912-54.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Silvio De Oliveira Coutinho

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003912-54.2021.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA COUTINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438920459, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001586-87.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marco Antonio De Almeida Pereira
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001586-87.2022.8.05.0150

AUTOR: REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU:REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado (réu) por seu advogado, para no prazo de lei contra razoar o recurso.

Após, remeta-se ao TJBA para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022577-50.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elton Alonso Nogueira Junior
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022577-50.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR

SENTENÇA

//Em 18-12-2023, BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado (a), moveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR, ambos qualificados com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando ao bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas, perfazendo o valor de R$ 22.418,00 (Id 425021520).

Liminar deferida e cumprida no ID 425035430/427715518.

O requerido citado, pagou a dívida e requereu a restituição do bem (ID 428134321).

O autor peticiona informando que aceita a quantia depositada, comprova a restituição do bem e requer o levantamento (ID 430235277/430532471).

Relatados, DECIDO.

Com o recente julgamento do Recurso Especial de nº 1.418.593-MS (2013/0381036-4), da lavra do Min. Luís Felipe Salomão, na data de 14 de maio de 2014, p. em 27-05-2014, o STJ entendeu que "[...] Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida".[...].

Sabe-se, ainda, que "a integralidade da dívida vem a ser o total do débito, isto é, o principal e os encargos contratuais, abrangendo comissões e demais despesas. Nesse sentido: JTA 105/185, maioria.

Diante da notícia do depósito do valor cobrado não há motivo para continuar a lide.

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA SEM PLEITO DE EMENDA DA MORA. INCOMPATIBILIDADE EM FACE DOS DEPÓSITOS DOS VALORES DEVIDOS" (Ap. Cív. N.º 70017458233, 14.ª CC do TJRS, rel. Isabel de Borba Lucas – j. 21.12.2006). APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. ENTENDIMENTO RECENTE DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, OU SEJA, DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSICIONAMENTO DA CÂMARA REVISTO EM CONSONÂNCIA COM DECISÃO DO C. STJ (ART. 543-C DO CPC). QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto tenha sufragado posicionamento jurídico diverso, hoje esta C. Câmara adota a solução proclamada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgado formulado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Portanto, para se reconhecer a possibilidade de o devedor fiduciante reaver o bem objeto do contrato, deve pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Todavia, na hipótese analisada, esta discussão está preclusa, pois já foi decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0084658-06.2013.8.26.0000, cuja decisão transitou em julgado. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA QUE APENAS JULGOU EXTINTA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROCEDENTE, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. REPARO NA CAPITULAÇÃO NECESSÁRIO. A purga da mora, possibilitada pelo Decreto-lei 911/69, conduz à procedência da ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido.(TJ-SP - APL: 00071974120138260037 SP 0007197-41.2013.8.26.0037, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/03/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2016).

Contudo, ao admitir a existência de débito e realizar o pagamento do quantum devido com o objetivo de convalidar o contrato, o réu reconheceu a procedência do pedido.

Sabe-se que a faculdade de quitação do débito conferida na legislação de regência, sendo exercida pelo devedor fiduciário, não acarreta carência superveniente, como fundamentado, mas sim na efetiva procedência da ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, como previsto no art. 487, I, do CPC.

Com relação ao pedido de gratuidade, não vislumbrei qualquer prova que indicasse a miserabilidade econômica/financeira do réu.

ISSO posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que árbitros em 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato e nas custas e demais despesas processuais, se já não compuserem o deposito judicial.

AUTORIZADO O LEVANTAMENTO PELO AUTOR tendo em vista a comprovação da restituição do veículo ao réu, proceda-se a confecção do alvará para conferência pelas partes, em cinco dias.

DOU por prequestionados implicitamente todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos, diante da solução apresentada a este conflito, para fins tão só de possíveis embargos aclaratórios e força de mandado/ofício/comunicado/ a esta, principalmente para o DETRAN para as baixas de restrições e consolidação do automotor na propriedade do réu.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022577-50.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elton Alonso Nogueira Junior
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022577-50.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR

SENTENÇA

//Em 18-12-2023, BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado (a), moveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR, ambos qualificados com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando ao bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas, perfazendo o valor de R$ 22.418,00 (Id 425021520).

Liminar deferida e cumprida no ID 425035430/427715518.

O requerido citado, pagou a dívida e requereu a restituição do bem (ID 428134321).

O autor peticiona informando que aceita a quantia depositada, comprova a restituição do bem e requer o levantamento (ID 430235277/430532471).

Relatados, DECIDO.

Com o recente julgamento do Recurso Especial de nº 1.418.593-MS (2013/0381036-4), da lavra do Min. Luís Felipe Salomão, na data de 14 de maio de 2014, p. em 27-05-2014, o STJ entendeu que "[...] Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida".[...].

Sabe-se, ainda, que "a integralidade da dívida vem a ser o total do débito, isto é, o principal e os encargos contratuais, abrangendo comissões e demais despesas. Nesse sentido: JTA 105/185, maioria.

Diante da notícia do depósito do valor cobrado não há motivo para continuar a lide.

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA SEM PLEITO DE EMENDA DA MORA. INCOMPATIBILIDADE EM FACE DOS DEPÓSITOS DOS VALORES DEVIDOS" (Ap. Cív. N.º 70017458233, 14.ª CC do TJRS, rel. Isabel de Borba Lucas – j. 21.12.2006). APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. ENTENDIMENTO RECENTE DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, OU SEJA, DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSICIONAMENTO DA CÂMARA REVISTO EM CONSONÂNCIA COM DECISÃO DO C. STJ (ART. 543-C DO CPC). QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto tenha sufragado posicionamento jurídico diverso, hoje esta C. Câmara adota a solução proclamada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgado formulado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Portanto, para se reconhecer a possibilidade de o devedor fiduciante reaver o bem objeto do contrato, deve pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Todavia, na hipótese analisada, esta discussão está preclusa, pois já foi decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0084658-06.2013.8.26.0000, cuja decisão transitou em julgado. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SENTENÇA QUE APENAS JULGOU EXTINTA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROCEDENTE, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. REPARO NA CAPITULAÇÃO NECESSÁRIO. A purga da mora, possibilitada pelo Decreto-lei 911/69, conduz à procedência da ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido.(TJ-SP - APL: 00071974120138260037 SP 0007197-41.2013.8.26.0037, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/03/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2016).

Contudo, ao admitir a existência de débito e realizar o pagamento do quantum devido com o objetivo de convalidar o contrato, o réu reconheceu a procedência do pedido.

Sabe-se que a faculdade de quitação do débito conferida na legislação de regência, sendo exercida pelo devedor fiduciário, não acarreta carência superveniente, como fundamentado, mas sim na efetiva procedência da ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, como previsto no art. 487, I, do CPC.

Com relação ao pedido de gratuidade, não vislumbrei qualquer prova que indicasse a miserabilidade econômica/financeira do réu.

ISSO posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que árbitros em 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato e nas custas e demais despesas processuais, se já não compuserem o deposito judicial.

AUTORIZADO O LEVANTAMENTO PELO AUTOR tendo em vista a comprovação da restituição do veículo ao réu, proceda-se a confecção do alvará para conferência pelas partes, em cinco dias.

DOU por prequestionados implicitamente todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos, diante da solução apresentada a este conflito, para fins tão só de possíveis embargos aclaratórios e força de mandado/ofício/comunicado/ a esta, principalmente para o DETRAN para as baixas de restrições e consolidação do automotor na propriedade do réu.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção. TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei. Após "SUBAM", independente de novo despacho.

P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa independente de nova determinação, se as partes no prazo legal não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento//.

Lauro de Freitas (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022577-50.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elton Alonso Nogueira Junior
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022577-50.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

RÉU:REU: ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado (autor) por seu advogado, para no prazo de lei contra razoar o recurso.

Após, remeta-se ao TJBA para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012942-79.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rachel Paradella Do Amaral Santos Eireli
Executado: Rachel Paradella Do Amaral Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012942-79.2022.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: RACHEL PARADELLA DO AMARAL SANTOS EIRELI, RACHEL PARADELLA DO AMARAL SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 424272956, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508841-20.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Akbl Comercio Varejista Do Vestuario Ltda - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508841-20.2018.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:EXECUTADO: AKBL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 429382761, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000522-81.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Vanesca Miranda Ferreira

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000522-81.2018.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:EXECUTADO: VANESCA MIRANDA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 423384627, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008742-29.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Debora Alves De Morais
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Vagner Reis De Araujo
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Luiz Carlos Miranda De Souza 71212345720

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008742-29.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: DEBORA ALVES DE MORAIS, VAGNER REIS DE ARAUJO

PARTE RÉ: INTERESSADO: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720

DESPACHO

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Quarta Câmara Cível , pela Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi , na qual foi deferida a gratuidade de justiça ID 409018482.

CITE-SE.

Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .

Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

Destinatário(a)(s):

Nome: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720
Endereço: Rua da Prosperidade, 49, Chácaras Rio-Petrópolis, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25230-085

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016450-96.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Juliana Lefundes Sampaio Procopio

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016450-96.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: JULIANA LEFUNDES SAMPAIO PROCOPIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e de ID nº426122816 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008742-29.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Debora Alves De Morais
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Vagner Reis De Araujo
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Luiz Carlos Miranda De Souza 71212345720

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008742-29.2022.8.05.0150

AUTOR: INTERESSADO: DEBORA ALVES DE MORAIS, VAGNER REIS DE ARAUJO

RÉU:INTERESSADO: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438921771, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009940-09.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Admario Sao Pedro Nascimento
Advogado: Suzana Barreto De Miranda (OAB:BA44217)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009940-09.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

AUTOR: ADMARIO SAO PEDRO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE

Em, 22/07/2019, ADMARIO SÃO PEDRO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando restabelecimento do auxílio doença acidentário até a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária, alegando, em síntese apertada, que trabalhava na função de

ajudante de instalador de antenas, possui qualidade de segurado e sempre contribuiu para a Previdência Social, estando dentro da carência exigida por lei.

Aduz ser acometido por graves patologias, aos quais está em tratamento medicamentoso, fisioterapêutico e acompanhamento clínico, não sendo suficiente para a melhora de seu estado de saúde.

Requer: 1 - Concessão da Assistência Judiciária Gratuita; 2 - Concessão da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a ré providencie a implantação do benefício auxílio-doença; 3 - Citação; 4 - Produção de provas; 5 - Vistas ao Ministério Público da presente ação, se for o caso; 6 - Julgamento totalmente procedente; 7 - Implantação do benefício auxílio-doença NB:622.112.950-1, bem como, sua transformação em Aposentadoria por Invalidez após perícia médica, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do indeferimento do benefício 26.02.2018 e a manutenção até a efetiva aposentadoria, ou até quando a ré promova a reabilitação profissional do segurado; 8 - Condenação a pagar as parcelas pleiteadas devidamente corrigidas monetariamente, na forma da Lei, com incidência de juros legais; 9 - Condenação a pagar honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre o total a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Junta procuração e documentos nos ID's 30020249/30020418.

Vejo que foi feita remessa dos autos à esta Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo Federal da 9° Vara - JEF Cível, conforme decisão de ID 30020249 - Pág. 2.

Designada perícia (ID 64002764), o perito se desincumbiu de seu ônus juntando laudo pericial, consoante ID 70670547.

A Autarquia ré, apresenta contestação (ID 80793210). Assevera, em sede de preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a parte autora teve o benefício NB 6133186449 cessado em 25/04/2016 e não mais exerceu atividade laboral, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, em 05/2017. Defende que a parte autora apenas contribuiu em 07/2017, 12/2017 e mais uma em 06/2018. Sustenta que, quando submetido a perícia judicial, o médico perito constatou a incapacidade com DII (data de início da incapacidade) na data da perícia, em agosto de 2020, quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado, assim, há a impossibilidade para a concessão do benefício pretendido.

Por fim, requer: 1- A não realização de audiência de conciliação ou mediação; 2 - Improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial; 3 - Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência;

Requer subsidiariamente: a) Fixação da data inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial do juízo; b) Estabelecimento do termo inicial dos juros na data da citação, já que a partir daí o devedor restou constituído em mora; c) Determinação com incidência do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, no que concerne aos juros de mora e à correção monetária; d) Observação da prescrição quinquenal; e) Produção de provas.

Intimadas as partes para apresentar manifestação sobre o laudo pericial (ID 89166219), o autor se desincumbiu do ônus, conforme petição de ID 90831547. Todavia, a ré deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifesta-se.

O autor reitera a manifestação (ID 210846267).

Conquanto foram intimadas as partes para produzir novas provas (ID 298579708), a parte autora juntou alegações finais (ID 349960645), entretanto, a parte ré manifestou-se reiterando a contestação (ID 342557369).

É o relatório. Decido.

Da análise detida dos autos, vejo que a Gratuidade da Justiça ainda não fora apreciada, razão pela qual, passo à análise.

Os segurados, nas ações relativas a acidentes do trabalho, gozam de isenção de quaisquer custas processuais e verbas relativas à sucumbência. Presunção "juris et de jure" de hipossuficiência conferida pela Lei nº 8.213/91.

A referida isenção encontra previsão no art. 129, parágrafo único, da referida Lei, que assim dispõe:

Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (grifou-se).

Ressalte-se que a norma acima reproduzida, por ser mais específica, afasta a aplicação do art. 98 do Novo CPC, que em seu parágrafo segundo prevê que a "concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".

Conforme se infere do precitado dispositivo legal, a hipótese não versa sobre assistência judiciária gratuita. A questão trata-se de isenção legal de custas e de verbas sucumbenciais em favor do Segurado, quando a controvérsia envolver ação acidentária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DESNECESSIDADE. Os segurados são

isentos do pagamento das custas judiciais nas ações acidentárias. Isenção conferida pelo art. 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Decisão reformada. Recurso provido, para determinar o regular prosseguimento do processo.

(TJ-SP - AI: 20494158320218260000 SP 2049415-83.2021.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 09/06/2021, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2021).

Desnecessária, portanto, a comprovação de hipossuficiência econômica, porquanto não se trata de concessão da gratuidade de justiça.

Dessa forma, assiste razão à autora para o fim de se reconhecer e deferir a isenção legal prevista no artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, em seu benefício.

Nesse diapasão, CONCEDO a isenção legal prevista na lei supracitada.

- Quanto à preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, à luz da Súmula nº 85, do STJ, não merece prosperar, eis que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a cessação do benefício e a propositura desta demanda. Tendo sido o presente feito proposto em 22/07/2019 e a cessação em 25/04/2016, não há que se falar em advento do lapso prescricional quinquenal.

Nesse ínterim, a rejeição da preliminar aventada, é medida que se impõe.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se o presente feito de ação de concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário (B-91) e a conversão em aposentadoria por invalidez na qual a parte autora alega que apresenta lesão consolidada é relacionada ao trabalho que determinou redução de sua capacidade laborativa como ajudante de instalador de antenas.

Pois bem!

Inicialmente, consigno que o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Insta salientar que, não se exige que o segurado esteja incapaz para toda e qualquer atividade, mas que este esteja impossibilitado de realizar seu trabalho atual e/ou atividade habitual.

O art. 42 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ademais, tem por requisito essencial a verificação de incapacidade de caráter total e permanente para o trabalho, constatado através de prova médico pericial.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o conjunto probatório é robusto em demonstrar que a parte autora fez gozo do benefício auxílio doença (NB. 6133186449), pelo período compreendido entre 22/01/2016 até 25/04/2016 (ID 30020249 - pág. 13).

Ademais, vejo que, os indeferimentos posteriores (ID 80793241 - Pág. 4), pela autarquia ré, quanto aos requerimentos administrativos feitos pela parte autora em razão do restabelecimento/concessão de Auxílio-Doença, refere-se a não constatação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual de acordo com laudos realizados nos dias 08/02/2017 e 14/03/2018, constantes nos ID's 30020316 - pág. 12 e 13.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado por este juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial, estando todos os meios necessários disponíveis para provar as alegações contidas nos autos.

A perícia realizada em 18/08/2020, conclui que "O periciado teve incapacidade por 120 a 180 dias conforme perícia judicial realizada em 06.09.18. Existe a possibilidade do trabalho ter agravado os sintomas durante o período laborativo. A presença de hiperceratose palmar bilateral indica que o periciado está realizando atividades que exigem esforço com os membros superiores. O periciado tem incapacidade laborativa total como instalador de antenas por 30 dias a partir da data da perícia".

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, quanto aos relatos apresentados pelo periciado, contudo, não contestou o resultado da prova material realizada por médico especialista nomeado por este juízo.

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, permitindo a formação de seu convencimento.

Nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos técnicos e imparciais. Contudo, não havendo nos autos evidências com força suficiente para elidir a conclusão do expert, esta deve ser preservada e acolhida para fins de atendimento ao postulado.

Nesta linha de intelecção:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da questão. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (g).

Além disso, para concessão de um benefício acidentário, imperioso se faz observar, além do grau de incapacidade, outros fatores que influenciam sobremaneira a reabilitação e consequente reingresso de um segurado no mercado de trabalho (TRF 3ª Região – AC n.º. 96.03.075346-7, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 09.05.2000 - IN RPS 242/17).

Assim, a incapacidade laborativa deve ser avaliada de igual forma pelo aspecto subjetivo, sendo imperioso observar as circunstâncias em que vive, a educação que recebeu e o que dele se pode esperar, considerando suas idiossincrasias.

No caso dos autos, observo que, não desconhecendo o grau das limitações diagnosticadas em face da autora, pelos laudos e relatórios médicos acostados, entendo, contudo, que conquanto fora demonstrada a incapacidade laborativa temporária na data da perícia (18/08/2020), observa-se a perda da qualidade de segurado 3 anos antes.

Com efeito do art. 15, § 4º da lei 8.213/91: “A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Destarte, sabe-se que caracteriza-se a qualidade de segurado quando o cidadão filiado ao INSS que possui inscrição junto à Previdência Social e realiza pagamentos mensais.

Assim sendo, que no mês de maio de 2017, findou-se o período de graça e apesar do autor ter feito nova contribuição na data de 14/08/2017 referente a parcela de 17/07/2017, deixou de contribuir aos demais meses, deste modo resta claro a perda da sua qualidade de segurado.

Ademais, não havendo o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No tocante, a tal pleito de conversão, NÃO HÁ, no momento, elementos que possam afirmar que as lesões da parte autora causam uma incapacidade total e definitiva, com perda total da capacidade laborativa permanentemente.

Dessa maneira, não havendo provas robustas nos autos a ensejar o reconhecimento da incapacidade definitiva do autor e nem mesmo há qualidade de segurado, inevitável a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos legais.

Nesse diapasão, colaciono a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFICIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, consequentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP , Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão indeferir os pedidos descritos na exordial.

Ante o exposto, rejeitada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ajuizados por ADMARIO SÃO PEDRO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos

horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.

TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.

Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.

P.R.I. e após o trânsito em julgado arquive-se com baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009940-09.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Admario Sao Pedro Nascimento
Advogado: Suzana Barreto De Miranda (OAB:BA44217)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009940-09.2019.8.05.0150

Requerente: ADMARIO SAO PEDRO NASCIMENTO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.

Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de abril de 2024

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015957-22.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Da Conceicao De Jesus Cerqueira Estrela

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015957-22.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CERQUEIRA ESTRELA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 393574407), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 383717274.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 383717274.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.

Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015957-22.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Da Conceicao De Jesus Cerqueira Estrela

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015957-22.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CERQUEIRA ESTRELA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 393574407), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 383717274.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 383717274.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.

Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501056-41.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Marivam De Oliveira Leite - Me

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501056-41.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU:EXECUTADO: MARIVAM DE OLIVEIRA LEITE - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438921792, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501056-41.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Marivam De Oliveira Leite - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501056-41.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU:EXECUTADO: MARIVAM DE OLIVEIRA LEITE - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438921792, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021410-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Fontes Representacao Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021410-95.2023.8.05.0150
AUTOR:ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: FONTES REPRESENTACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021410-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Fontes Representacao Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021410-95.2023.8.05.0150
AUTOR:ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: FONTES REPRESENTACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021815-34.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Nilma Ely De Jesus Santana

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021815-34.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: NILMA ELY DE JESUS SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 422817155, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000717-56.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Flex Moveis Planejados Ltda
Executado: Edson Carneiro De Brito

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000717-56.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: FLEX MOVEIS PLANEJADOS LTDA, EDSON CARNEIRO DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438924378, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022955-40.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bss Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Requerido: Cda Comercio E Servicos Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022955-40.2022.8.05.0150

AUTOR: REQUERENTE: BSS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU:REQUERIDO: CDA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se sobre AR correios da diligência de ID nº 404431106 ., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501520-70.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Citimedi Comercio De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp
Reu: Luciano Sampaio Cerqueira
Reu: Nivea Rios Rezende Cerqueira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0501520-70.2014.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CITIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, LUCIANO SAMPAIO CERQUEIRA, NIVEA RIOS REZENDE CERQUEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE novo mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição ID 347476412.

Outrossim, à luz do art. 487, p.ú, do CPC, DIGA a exequente para no prazo de 5(cinco) dias manifestar-se sobre a prescrição e a decadência.

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002574-45.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Ivaldo Goncalves De Santana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002574-45.2021.8.05.0150
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: IVALDO GONCALVES DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 DIAS sobre o resultado da pesquisa no RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017076-52.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ailton Passos Ferreira

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017076-52.2022.8.05.0150
AUTOR:COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
RÉU: AILTON PASSOS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004879-36.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pro Life Equipamentos Medicos Eireli
Advogado: Ricardo Dias Trotta (OAB:SP144402)
Advogado: Eduardo Teixeira De Carvalho (OAB:SP279730)
Advogado: Julia Bruno Camargo (OAB:SP410818)
Advogado: Patricia Estambone Luccas (OAB:SP361471)
Reu: Eduardo Jose Anjos De Souza

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004879-36.2020.8.05.0150
AUTOR:PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
RÉU: EDUARDO JOSE ANJOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006023-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Carrier Refrigeracao Brasil Ltda
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Idelino Martinez Vazquez
Executado: Idelino Martinez Vazquez

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006023-74.2022.8.05.0150
AUTOR:CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA
RÉU: IDELINO MARTINEZ VAZQUEZ e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014883-30.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Amavia Cosmeticos Industria E Comercio Ltda
Executado: Licia Oliveira Santana

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014883-30.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: AMAVIA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LICIA OLIVEIRA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 423059907, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014883-30.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Amavia Cosmeticos Industria E Comercio Ltda
Executado: Licia Oliveira Santana

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014883-30.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: AMAVIA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LICIA OLIVEIRA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 423059907, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003900-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003900-06.2022.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:EXECUTADO: JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES, JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 423314789, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003900-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves
Executado: Jose Nilton Da Paixao Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003900-06.2022.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:EXECUTADO: JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES, JOSE NILTON DA PAIXAO GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 423314789, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001394-57.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Francisca Marques Pereira Diniz
Reu: Evelin Araujo Carvalho Diniz

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001394-57.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: FRANCISCA MARQUES PEREIRA DINIZ, EVELIN ARAUJO CARVALHO DINIZ

DESPACHO

//CONCEDO-LHE o prazo de 5 dias, para proceder como requerido na petição última, sob a consequência de arquivamento com baixa.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001394-57.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Francisca Marques Pereira Diniz
Reu: Evelin Araujo Carvalho Diniz

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001394-57.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: FRANCISCA MARQUES PEREIRA DINIZ, EVELIN ARAUJO CARVALHO DINIZ

DESPACHO

//CONCEDO-LHE o prazo de 5 dias, para proceder como requerido na petição última, sob a consequência de arquivamento com baixa.

CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos para julgamento.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501378-61.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Steven Gonsalves Portnoi
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501378-61.2017.8.05.0150
AUTOR:TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME
RÉU: STEVEN GONSALVES PORTNOI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004712-82.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004712-82.2021.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

RÉU:EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301117-22.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Exequente: Alfajade Seguranca E Vigilancia Ltda - Epp
Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713)
Terceiro Interessado: 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Lauro De Freitas/ba

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301117-22.2013.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: ALFAJADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO

DESPACHO

Diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente medidas efetivas para este fim, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE.

Dou ao presente despacho força de mandado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Nome: ALFAJADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Sao Raimundo, 00164, 0, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-840

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503952-91.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Imobiliario De Sergipe Ltda - Me
Advogado: Braulio Jose Felizola Dos Santos (OAB:SE1817)
Exequente: Clean Box Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Robson Roberto Portela Dias
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Vera Nilda Rocha Santos

Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Adailton Silva Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Nelson Luiz Dos Anjos Portela
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Executado: Leila Cristiane Colangeli Portela
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)

Intimação:

ELABORE-SE a minuta do alvará para conferência pelas partes em 5 dias e, em caso de silencio ou concordância, retorne para assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002035-74.2024.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wanderley De Deus Oliveira Mascarenhas
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Reu: Helga Silva Domingues Auster

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002035-74.2024.8.05.0150

AÇÃO: DESPEJO (92)

ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: WANDERLEY DE DEUS OLIVEIRA MASCARENHAS

REU: HELGA SILVA DOMINGUES AUSTER

DECISÃO

Inicialmente, RETIFIQUE-SE o polo ativo para fazer constar como autores aqueles indicados na petição inicial de ID 435817658.

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.

Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.

Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INT.CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024145-38.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oilda Silva Ferreira
Advogado: Lazaro De Jesus Leite (OAB:BA47568)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024145-38.2022.8.05.0150
AUTOR: OILDA SILVA FERREIRA
RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias se manifestarem sobre a minuta do alvará corrigindo possíveis erros no seu preenchimento antes da assinatura da magistrada.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0009768-29.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alexandre Teles De Menezes
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Idma Maria Reboucas Campos (OAB:BA12417)
Executado: Joao Joaquim Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)

Intimação:

..."Outrossim, ELABORE-SE a minuta do alvará para conferência e, em caso de concordância, expeça-o, encaminhando-se para assinatura, se requerido e necessário, após transito em julgado.

CUSTAS e demais despesas processuais, se houver, na forma da lei.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Intime-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502106-05.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: R.oldemburg Representacoes Ltda - Me
Executado: Robson Oldemburg
Executado: Ana Lucia Ribeiro Pereira

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502106-05.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: R.OLDEMBURG REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBSON OLDEMBURG, ANA LUCIA RIBEIRO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS SE MANIFESTAR SOBRE A MINUTA DO ALVARÁ, CORRIGINDO POSSÍVEIS ERROS ANTES DA ASSINATURA DA MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0514315-06.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Assoc Dos Moradores Do Loteamento Por Do Sol
Advogado: Shirley Ferreira De Araujo Conceicao (OAB:BA42104)
Advogado: Gersilane Cerqueira Silva Mascarenhas (OAB:BA50699)
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Executado: Ews Estacionamentos Salvador S.a.
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Araceli Leonardo Martins (OAB:BA40500)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0514315-06.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL

RÉU:EXECUTADO: EWS ESTACIONAMENTOS SALVADOR S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS SE MANIFESTAR SOBRE A MINUTA DE ALVARA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002940-80.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Executado: Joselito Melo Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002940-80.2008.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Propriedade Fiduciária]

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: JOSELITO MELO DOS SANTOS

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

ID. 403726542, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou/atualizou o débito /a quitação do débito/ a formalização de acordo, não juntado ao autos, / a entrega amigável do bem, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 1 de novembro de 2023.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000165-32.2023.8.05.0084 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Residencial Elis Regina
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Executado: Renata De Brito Costa Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000165-32.2023.8.05.0084

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIS REGINA

EXECUTADO: RENATA DE BRITO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

ID. 410239887, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou o débito, não juntou aos autos documentação necessária para comprovação, ademais, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios.

Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000165-32.2023.8.05.0084 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Residencial Elis Regina
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Executado: Renata De Brito Costa Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000165-32.2023.8.05.0084

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIS REGINA

EXECUTADO: RENATA DE BRITO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

ID. 410239887, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou o débito, não juntou aos autos documentação necessária para comprovação, ademais, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000165-32.2023.8.05.0084 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Residencial Elis Regina
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Executado: Renata De Brito Costa Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000165-32.2023.8.05.0084

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIS REGINA

EXECUTADO: RENATA DE BRITO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

ID. 410239887, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou o débito, não juntou aos autos documentação necessária para comprovação, ademais, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000165-32.2023.8.05.0084 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Residencial Elis Regina
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Executado: Renata De Brito Costa Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000165-32.2023.8.05.0084

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ELIS REGINA

EXECUTADO: RENATA DE BRITO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

ID. 410239887, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, conquanto a parte autora tenha informado que compuseram amigavelmente de forma extrajudicial que a parte acionada regularizou o débito, não juntou aos autos documentação necessária para comprovação, ademais, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018238-48.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aloisio Cordeiro Dos Santos
Advogado: Marcell Borges Marques (OAB:RJ240696)
Reu: Crefisa Sa
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018238-48.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Superendividamento]

AUTOR: ALOISIO CORDEIRO DOS SANTOS

REU: CREFISA SA, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BMG SA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 399221837, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 417848722.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 400831416), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, nem mesmo interpôs Agravo de Instrumento, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 417848722.

Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."

A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).

Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Ainda nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).

Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013818-34.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rachel Nogueira Ribeiro
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013818-34.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: RACHEL NOGUEIRA RIBEIRO

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas que transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No ID (407771917), as partes juntaram aos autos a minuta de instrumento de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que as partes transacionaram extrajudicialmente (ID 407771917), buscando por fim à lide.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram uma transação amigável, buscando por fim à demanda, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, ficando demonstrada a vontade.

Salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Neste trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o presente processo com fulcro nos art 513 e ss., 924, III, 487, III, “b”, combinados com os arts. 3º §§ 2º e 3º, e art. 139, II e V, do Código de Processo Civil.

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003457-21.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solverao Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Luciano Rocha Da Silva (OAB:BA64555)
Reu: Condominio Citta Toscana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

SENTENÇA

//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento com baixa, POR DUAS VEZES. Contudo, não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a repetir o mesmo pedido, conforme ID 393911528.

É o relatório. Decido.

Vejo, ainda, que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial, e alertado para o rito processual, deixou também de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO EM PARTE DA INICIAL - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE RECURSO - INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 320 c/c art. 321, parágrafo único). 2. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que a lei assim os considerar, os que possibilitem, de plano, a correta compreensão da demanda e os que demonstrem o preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 319 do CPC/2015. 3. Sendo a negativação indevida a causa de pedir para o pedido de indenização por dano moral, a respectiva comprovação da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito se torna documento indispensável à propositura da ação, haja vista envolver a análise das condições da ação (especificamente, o interesse de agir) para se dar o regular prosseguimento ao feito. 4. A alteração da descrição dos fatos jurídicos que geraram a lide em sede de agravo de instrumento não pode prosperar, porquanto em descompasso com as exigências previstas no artigo 329 do CPC/2015. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321 e parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias.

Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria De Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003457-21.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solverao Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Luciano Rocha Da Silva (OAB:BA64555)
Reu: Condominio Citta Toscana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

SENTENÇA

//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento com baixa, POR DUAS VEZES. Contudo, não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a repetir o mesmo pedido, conforme ID 393911528.

É o relatório. Decido.

Vejo, ainda, que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial, e alertado para o rito processual, deixou também de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO EM PARTE DA INICIAL - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE RECURSO - INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 320 c/c art. 321, parágrafo único). 2. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que a lei assim os considerar, os que possibilitem, de plano, a correta compreensão da demanda e os que demonstrem o preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 319 do CPC/2015. 3. Sendo a negativação indevida a causa de pedir para o pedido de indenização por dano moral, a respectiva comprovação da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito se torna documento indispensável à propositura da ação, haja vista envolver a análise das condições da ação (especificamente, o interesse de agir) para se dar o regular prosseguimento ao feito. 4. A alteração da descrição dos fatos jurídicos que geraram a lide em sede de agravo de instrumento não pode prosperar, porquanto em descompasso com as exigências previstas no artigo 329 do CPC/2015. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.

Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321 e parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias.

Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria De Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019693-48.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Marcus Vinicius Goncalves Lessa
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8019693-48.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: MARCUS VINICIUS GONCALVES LESSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (certidão de ID 409128475), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 408595224, conforme certidão de ID 418969559.

Inicial veio devidamente instruída com procuração (ID 408076667) e documentos IDs 408076669, 408076671, 408076672 e 408076676.

É o relatório. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0302129-71.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Hks Servicos De Vigilancia Ltda - Epp
Executado: Claudemario Pedreira Barreto De Araujo

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0302129-71.2013.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: HKS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CLAUDEMARIO PEDREIRA BARRETO DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 423738657.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0302129-71.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Hks Servicos De Vigilancia Ltda - Epp
Executado: Claudemario Pedreira Barreto De Araujo

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0302129-71.2013.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: HKS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CLAUDEMARIO PEDREIRA BARRETO DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 423738657.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504064-60.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504064-60.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte exequente abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 400496064), a parte exequente não promoveu os atos determinados no ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte exequente não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte exequente, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo exequente em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte exequente, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504064-60.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504064-60.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte exequente abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 400496064), a parte exequente não promoveu os atos determinados no ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte exequente não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte exequente, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo exequente em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso

desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte exequente, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504064-60.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504064-60.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte exequente abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 400496064), a parte exequente não promoveu os atos determinados no ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte exequente não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte exequente, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo exequente em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte exequente, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504064-60.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504064-60.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte exequente abandonou a causa.

Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 400496064), a parte exequente não promoveu os atos determinados no ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte exequente não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378669047, conforme certidão de ID 407786364.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte exequente, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo exequente em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte exequente, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Ariane Sena Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002473-33.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Executado: Eletro Vision Industria E Comercio Ltda

Intimação:

“APÓS, diga no prazo de 5 dias.

INT.//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002473-33.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Executado: Eletro Vision Industria E Comercio Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002473-33.2010.8.05.0150
AUTOR: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a
RÉU: Eletro Vision Industria e Comercio Ltda

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Paga as custas da diligência, proceda o cartório a regularização no cadastro destes autos do endereço do réu.

Após, expeça-se mandado e/ou carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID. 423974809

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS

8014018-46.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Americo Vaz De Almeida
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8014018-46.2019.8.05.0150

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido: REU: AMERICO VAZ DE ALMEIDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o(a)s EMBARGOS DE DECLARAÇÃO são TEMPESTIVOS, posto que o prazo teve início em 04/05/2022 e término em 10/05/2022, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 05/05/2022.

O referido é verdade, do que dou fé.

Lauro de Freitas - (BA),8 de abril de 2024

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

OBS: Este documento foi assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504792-04.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Executado: Oscar Bastos De Lima

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504792-04.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AUTO PECAS E SERVICOS OSCAR DANTAS LTDA - ME, OSCAR BASTOS DE LIMA

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a parte executada foi devidamente citada (ID 219990474), deixando decorrer in albis o prazo para pagamento, oferecimento de bens à penhora ou embargar à execução.

Na petição de ID 404890289, a exequente requer penhora de bens da parte executada através dos sistemas SISBAJUD.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Assim, considerando que - citado - o executado deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para apresentação de impugnações; e que o primeiro bem passível de penhora elencado no referido dispositivo legal é o dinheiro, DEFIRO o pedido de pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO. Neste sentido, a jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar interposição de embargos declaratórios protelatórios, tão somente, dando azo ao recurso pertinente à instância superior e força de mandado/ofício/comunicado.

Conclusos somente após, obedecendo rigorosamente à ordem. (art.12 do cpc).

INTIME-SE

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504792-04.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Executado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Executado: Oscar Bastos De Lima

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504792-04.2016.8.05.0150
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: AUTO PECAS E SERVICOS OSCAR DANTAS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0700211-83.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edlei Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Vitima: Luana Salvador Da Conceição
Vitima: Erica Araújo Veloso

Despacho:

Vistos etc.

O acusado foi notificado por edital e, observado o regramento próprio, o feito foi a DPE que apresentou defesa preliminar.

Denúncia recebia em 17/04/2022. Citação por edital para audiência de instrução. Processo suspenso na forma do artigo 366, CPP com medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público.

Nos termos da petição ID 404027162, o advogado Dr. Anderson Moutinho (não foi juntado instrumento de mandato) informa endereço e meios de conato com o acusado.

Inclua-se o feito em pauta para instrução e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimando-se o Advogado a, querendo e no prazo de dez dias, aditar a defesa preliminar já ofertada inclusive com rol de testemunhas se assim lhe aprouver.

Lauro de Freitas, 09 de agosto de 2023

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002512-97.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: 2. D. L. D. F.

Requerido: E. O. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. C. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002512-97.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação de Decisão ID 438691047

“concedo à Requerente as medidas protetivas por ela pleiteadas e, de conseguinte, imponho ao Requerido as medidas cautelares a seguir indicadas e cujo descumprimento poderá ensejar-lhe a decretação da prisão a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 313 do CPP: I)imediato afastamento do lar ou local de convivência com a Requerente, ressaltando que a medida não implica deliberação quanto a partilha patrimonial por incabível nesta fase; II)proibição de se aproximar da Requerente/ofendida com vedação, inclusive, de permanecer na porta da residência e/ou local de trabalho da ofendida, fixando-se, por ora, a distância de quinhentos metros a ser observada pelo Requerido em relação à Requerente; III)proibição de manter contato com a Requerente/ofendida por qualquer meio de comunicação inclusive grupos de aplicativos e redes sociais; IV)proibição de frequentar os mesmos locais de frequência habitual da ofendida. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer e V)comprovar no prazo de 5 (cinco) dias o agendamento para participação no Projeto “HOMENS EM DIÁLOGO - DESCONSTRUINDO O MACHISMO” realizado pelo BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER localizado na Rua Doutor Barreto, s/n, Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas/BA.”

Eu, Flávia Dourado Cruz Silva, servidora municipal, o digitei.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Jamile Sousa Nery

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500410-94.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Rodrigues Dias Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500410-94.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO RODRIGUES DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc,

Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor RONALDO RODRIGUES DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, a imputar-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigo 33 da Lei 11343/06 e dos artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03.

Instrução regularmente desenvolvida com a judicialização da prova oral, sobreveio o ADITAMENTO documentado na petição ID 433954570 pelo qual o MINISTÉRIO PUBLICO houve de retificar a narrativa constante da exordial. Durante a instrução processual, restou caracterizado que, a arma de fogo apreendida em poder do acusado apresentava adulteração no número de série, o que leva a inferir que o Réu praticou o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (com redação anterior à Lei 13.964/2019), passando portanto a constar a narrativa correspondente, a tipificar o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, conforme inteligência do art. 384 do CPP.

Intimada, a DEFESA pugnou na petição ID 436329243 que, NÃO SEJA ACOLHIDO o aditamento da denúncia em face do denunciado RONALDO RODRIGUES DIAS DOSSANTOS. Por fim, entendendo esse MM Juízo diversamente dos argumentos ora esposados, requer uma vez quanto ora informar que nada tema requerer a título de diligência, na forma do art. 402 do CPP.

Tratando-se de aditamento sem imputação de fatos novos mas apenas para fins de adequação do tipo penal a que, segundo o órgão acusador, estaria subsumida a conduta imputada ao acusado despicienda nova citação do réu a teor do disposto no artigo 384, §2º, do Código de Processo Penal, bastando a tanto a oitiva da I. Defesa Técnica.

Satisfeitas as exigências legais, recebo o ADITAMENTO A DENUNCIA oferecido pelo MINISTÉRIO PUBLICO conforme ID 433954570.

Havendo expressa declaração de ambas as partes quanto a não existirem mais provas a serem produzidas, dá-se por encerrada a instrução.

Dê-se vista dos autos primeiro ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa para suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, 03 de abril de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003574-46.2022.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Antonio Da Silva Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003574-46.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA a imputar-lhe os delitos tipificados nos artigos 33 da Lei 11343/06 por fatos ocorridos em 29/12/2021

Não tendo o acusado sido encontrado para notificação, foi-lhe ordenada a notificação por edital e, observado o regramento próprio, remetidos os autos à DPE que apresentou defesa preliminar ID 397879673.

Recebida a denúncia em 21 de julho de 2023 e persistindo impossibilidade de citação pessoal, foi o acusado citado por edital para audiência de instrução.

Transcorrido o ato/prazo assinado no edital e não tendo o réu comparecido pessoalmente ou constituído advogado/a para lhe patrocinar a defesa, foram os autos com vista ao Ministério Público que pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional sem prisão do acusado mas com as medidas cautelares que indicou, a saber: suspensão da CNH e do CPF do acusado até que compareça ele em juízo para responder a presente ação penal.

Dispõe o artigo 366 do CPP, na redação posterior à Lei 11719/08:

Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

O prazo de suspensão do processo será regulado pelo máximo da pena cominada ao delito sob pena de se criar, pela via da legislação ordinária, hipótese de imprescritibilidade não admitida nem prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 415 da Terceira Seção do STJ.

A assegurar o comparecimento do acusado ao processo, medidas cautelares outras como no caso dos autos - suspensão temporária da CNH e do CPF – podem igualmente surtir tal efeito sem necessidade imediata de se recorrer à medida extrema da decretação da prisão preventiva.

Como anotado acima, tão logo o acusado tome ciência da restrição aposta a seus cadastros e compareça aos autos, regulariza-se de logo a marcha processual bem como sua situação perante o órgão de transito e a receita federal.

Trata-se de providência albergada no mandado atinente à garantia da aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, encontrando-se ainda a hipótese dos autos ao abrigo do comando contido no artigo 313, III, do mesmo Codex que, ao autorizarem a decretação da prisão preventiva, sustentam ipso facto a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -- INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL - RÉU REVEL CITADO POR EDITAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ABSOLVIÇÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada e calcada na prova da materialidade, nos indícios da autoria e em pelo menos um dos quatro requisitos previstos no artigo 312, do CPP, especificamente na garantia da aplicação penal, não padece de qualquer ilegalidade, eis que presente o suporte jurídico que lhe garante legitimidade. A legalidade da prisão torna inexistente o direito à reparação por danos morais. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0338.07.067090-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2010, publicação da súmula em 23/07/2010)

Isto posto e nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional ressalvado o disposto no enunciado da Sumula 415 do STJ segundo o qual o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Acolho igualmente o requerimento de medidas cautelares aviado pelo MINISTÉRIO PUBLICO e determino a expedição de oficio/mandado a RECEITA FEDERAL e ao DETRAN/BA para que procedam, respectivamente, ao bloqueio cautelar do CPF e da CNH do acusado MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA identificado na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro De Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009409-15.2022.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Dos Santos Alves
Reu: Rudson Willian Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009409-15.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE DOS SANTOS ALVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de RUDSON WILLIAN DA SILVA e FELIPE DOS SANTOS ALVES a imputar-lhes o delito tipificado no artigo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 por fatos ocorridos em 15/07/2021.

Não tendo os acusados sidos encontrados para notificações, foi-lhes ordenadas as notificações por edital e, observado o regramento próprio, remetidos os autos à DPE que apresentou defesas preliminares IDs 419737311 e 420422513 .

Recebida a denúncia em 14 de novembro de 2023 e persistindo impossibilidade de citação pessoal, foram os acusados citados por edital para audiência de instrução.

Transcorrido o ato/prazo assinado no edital e não tendo o réu comparecido pessoalmente ou constituído advogado/a para lhe patrocinar a defesa, foram os autos com vista ao Ministério Público que pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional sem prisão do acusado mas com as medidas cautelares que indicou, a saber: suspensão da CNH e do CPF do acusado até que compareça ele em juízo para responder a presente ação penal.

Dispõe o artigo 366 do CPP, na redação posterior à Lei 11719/08:

Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

O prazo de suspensão do processo será regulado pelo máximo da pena cominada ao delito sob pena de se criar, pela via da legislação ordinária, hipótese de imprescritibilidade não admitida nem prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 415 da Terceira Seção do STJ.

A assegurar o comparecimento do acusado ao processo, medidas cautelares outras como no caso dos autos - suspensão temporária da CNH e do CPF – podem igualmente surtir tal efeito sem necessidade imediata de se recorrer à medida extrema da decretação da prisão preventiva.

Como anotado acima, tão logo o acusado tome ciência da restrição aposta a seus cadastros e compareça aos autos, regulariza-se de logo a marcha processual bem como sua situação perante o órgão de transito e a receita federal.

Trata-se de providência albergada no mandado atinente à garantia da aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, encontrando-se ainda a hipótese dos autos ao abrigo do comando contido no artigo 313, III, do mesmo Codex que, ao autorizarem a decretação da prisão preventiva, sustentam ipso facto a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -- INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL - RÉU REVEL CITADO POR EDITAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ABSOLVIÇÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada e calcada na prova da materialidade, nos indícios da autoria e em pelo menos um dos quatro requisitos previstos no artigo 312, do CPP, especificamente na garantia da aplicação penal, não padece de qualquer ilegalidade, eis que presente o suporte jurídico que lhe garante legitimidade. A legalidade da prisão torna inexistente o direito à reparação por danos morais. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0338.07.067090-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2010, publicação da súmula em 23/07/2010)

Isto posto e nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional ressalvado o disposto no enunciado da Sumula 415 do STJ segundo o qual o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Acolho igualmente o requerimento de medidas cautelares aviado pelo MINISTÉRIO PUBLICO e determino a expedição de oficio/mandado a RECEITA FEDERAL e ao DETRAN/BA para que procedam, respectivamente, ao bloqueio cautelar do CPF e da CNH dos acusados RUDSON WILLIAN DA SILVA e FELIPE DOS SANTOS ALVES identificados na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, BA, 08 de abril de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009409-15.2022.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Dos Santos Alves
Reu: Rudson Willian Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009409-15.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE DOS SANTOS ALVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de RUDSON WILLIAN DA SILVA e FELIPE DOS SANTOS ALVES a imputar-lhes o delito tipificado no artigo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 por fatos ocorridos em 15/07/2021.

Não tendo os acusados sidos encontrados para notificações, foi-lhes ordenadas as notificações por edital e, observado o regramento próprio, remetidos os autos à DPE que apresentou defesas preliminares IDs 419737311 e 420422513 .

Recebida a denúncia em 14 de novembro de 2023 e persistindo impossibilidade de citação pessoal, foram os acusados citados por edital para audiência de instrução.

Transcorrido o ato/prazo assinado no edital e não tendo o réu comparecido pessoalmente ou constituído advogado/a para lhe patrocinar a defesa, foram os autos com vista ao Ministério Público que pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional sem prisão do acusado mas com as medidas cautelares que indicou, a saber: suspensão da CNH e do CPF do acusado até que compareça ele em juízo para responder a presente ação penal.

Dispõe o artigo 366 do CPP, na redação posterior à Lei 11719/08:

Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

O prazo de suspensão do processo será regulado pelo máximo da pena cominada ao delito sob pena de se criar, pela via da legislação ordinária, hipótese de imprescritibilidade não admitida nem prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 415 da Terceira Seção do STJ.

A assegurar o comparecimento do acusado ao processo, medidas cautelares outras como no caso dos autos - suspensão temporária da CNH e do CPF – podem igualmente surtir tal efeito sem necessidade imediata de se recorrer à medida extrema da decretação da prisão preventiva.

Como anotado acima, tão logo o acusado tome ciência da restrição aposta a seus cadastros e compareça aos autos, regulariza-se de logo a marcha processual bem como sua situação perante o órgão de transito e a receita federal.

Trata-se de providência albergada no mandado atinente à garantia da aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, encontrando-se ainda a hipótese dos autos ao abrigo

do comando contido no artigo 313, III, do mesmo Codex que, ao autorizarem a decretação da prisão preventiva, sustentam ipso facto a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -- INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL - RÉU REVEL CITADO POR EDITAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ABSOLVIÇÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada e calcada na prova da materialidade, nos indícios da autoria e em pelo menos um dos quatro requisitos previstos no artigo 312, do CPP, especificamente na garantia da aplicação penal, não padece de qualquer ilegalidade, eis que presente o suporte jurídico que lhe garante legitimidade. A legalidade da prisão torna inexistente o direito à reparação por danos morais. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0338.07.067090-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2010, publicação da súmula em 23/07/2010)

Isto posto e nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional ressalvado o disposto no enunciado da Sumula 415 do STJ segundo o qual o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Acolho igualmente o requerimento de medidas cautelares aviado pelo MINISTÉRIO PUBLICO e determino a expedição de oficio/mandado a RECEITA FEDERAL e ao DETRAN/BA para que procedam, respectivamente, ao bloqueio cautelar do CPF e da CNH dos acusados RUDSON WILLIAN DA SILVA e FELIPE DOS SANTOS ALVES identificados na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, BA, 08 de abril de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002438-43.2024.8.05.0150 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. D. M. S.
Requerente: J. F. M.
Requerente: A. M. D. M.
Autoridade: 2. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. M. D. M.
Requerido: D. P. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8002438-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da Decisão ID 438829878.

Razões e fundamentos pelo qual acolho o Parecer Ministerial, em e obediência ao disposto no artigo 60 da Lei 9099/95, declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal desta Comarca de Lauro de Freitas ao qual deverão ser remetidos os autos com a urgência necessária para fins de processamento do feito relativamente ao delito de ameaça de que teria sido vitima A. L.M.M.

Lauro de Freitas (BA), 08 de abril de 2024.

Jamile Sousa Nery

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL

0500374-81.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Davi De Jesus Correia Santana
Reu: Lurian Silva De Jesus
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas Fone: 71 3283-3605 ou 71 32833604

E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br Malote Digital: 1ª Vara Criminal - Lauro de Freitas (TJBA)

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500374-81.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS DAVI DE JESUS CORREIA SANTANA e outros
Advogado(s): MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61208)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AOS RÉUS

Prazo do edital: 90 (noventa) dias

Intimando os Réus: LUIS DAVI DE JESUS CORREIA SANTANA, nascido em 23/07/2000, filho de Claudio Santana e Jovenita de Jesus Correia; LURIAN SILVA DE JESUS, nascido em 27/02/1995, filho de Nivaldo de Jesus e Ivaneide de Jesus Silva.

Parte Conclusiva da Sentença: Razões e fundamentos pelos quais, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno os acusados LUÍS DAVI DE JESUS CORREIA SANTANA e LURIAN DE JESUS SILVA, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nas modalidades trazer consigo e guardar substância entorpecente ou que cause dependência física e psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar pelos fatos ocorridos em 13/07/2020. Os Réus foram condenados à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente à época do fato. Foi-lhes concedido o direito de recorrerem em liberdade.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, sobretudo porque não foram localizadas ao longo da instrução processual, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Lauro de Freitas/BA, 08 de abril de 2024.

Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002438-43.2024.8.05.0150 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. D. M. S.
Requerente: J. F. M.
Requerente: A. M. D. M.
Autoridade: 2. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. M. D. M.
Requerido: D. P. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8002438-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
Advogado(s):

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da decisão:

"[..] I)imediato afastamento do lar ou local de convivência com os Requerentes; II)proibição de se aproximarem dos Requerentes/ofendidos com vedação, inclusive, de permanecerem na porta da residência e/ou local de trabalho das ofendidas, fixando-se, por ora, a distância de quinhentos metros a ser observada pelos Requeridos em relação aos Requerentes; III)proibição de manterem contato com os Requerentes/ofendidos por qualquer meio de comunicação inclusive grupos de aplicativos e redes sociais; IV) proibição de frequentarem os mesmos locais de frequência habitual dos ofendidas. Em caso de coincidir de as partes se encontrarem em um mesmo ambiente aberto ao público ou não, aquele/a que já estiver no local terá preferência em permanecer e V) Quanto ao requerido D. P. M. comprovar no prazo de 5 (cinco) dias o agendamento para participação no Projeto "HOMENS EM DIÁLOGO - DESCONSTRUINDO O MACHISMO" realizado pelo BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER localizado na Rua Doutor Barreto, s/n, Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas/BA [...]"

Eu, Lara Emanuelle Santos da Silva, estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas/BA, 08 de abril de 2024

Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501775-52.2019.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fábio Souza Costa
Reu: Rodrigo Amaral Dos Santos
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Vitima: João Carlos Augstroze
Testemunha: Suelem Maria Coelho Cruz
Vitima: Marco Antonio Lordelo Bessa De Meirelles
Vitima: Mariana Coelho Ferreira De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501775-52.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Fábio Souza Costa e outros
Advogado(s): RUBENS WIECK (OAB:BA15810), THAINARA MARSILI SANTOS SILVA (OAB:BA50437)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aos Bels. Rubens Wieck, OAB/BA nº 15.810 e Thainara Marsili Santos Silva, OAB/BA nº 54.437, Patronos do Acusado Rodrigo Amaral dos Santos, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Lauro de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte

Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 009/2018 e Provimento CGJ/CCI nº 06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0700398-91.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. W. A. J.
Advogado: Gabrielle Maria De Souza Valenca (OAB:BA78474)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Advogado: Patricia Loureiro Rigaud (OAB:BA59882)
Vitima: R. O. B. D. V. D. V. E. S. O. D. V. A.
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Rachel Oliveira Brandao Do Vale (OAB:BA31612)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Testemunha: M. O. B.
Testemunha: M. O. B. D. V. C.
Testemunha: S. V. A.
Testemunha: J. B. V. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700398-91.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, OAB/BA 18.374, RACHEL OLIVEIRA BRANDAO DO VALE, OAB/BA 31.612, BERNARDO TORRES LINS, OAB/BA 45.697, JOSE ROTONDANO SALES NETO, OAB/BA 60.404 e CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ, OAB/;BA 61.071
REU: JOSE WILTON ALVES JUNIOR
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929), PATRICIA LOUREIRO RIGAUD (OAB:BA59882), GABRIELLE MARIA DE SOUZA VALENCA (OAB:BA78474)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Bels. FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, OAB/BA 18.374, RACHEL OLIVEIRA BRANDAO DO VALE,OAB/BA 31.612, BERNARDO TORRES LINS, OAB/BA 45.697, JOSE ROTONDANO SALES NETO, OAB/BA 60.404 e CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ, OAB/BA 61.071, Assistentes da Acusação, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Lauro de Freitas, (BA), 8 de abril de 2024.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte

Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria nº 009/2018 e Provimento CGJ/CCI nº 06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8021680-22.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Silva Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8021680-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RONALDO SILVA BARRETO

DECISÃO

Vistos etc,

Cuida-se de denúncia oferecida em desfavor de RONALDO SILVA BARRETO, qualificado nos autos, a imputar-lhe o delito tipificado no artigo 33, caput, e art. 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06 por fatos ocorridos em 30/05/2023.

O laudo de exame pericial acostado atesta a materialidade delitiva para fins de admissibilidade da imputação relativamente ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06.

Notificado, o Acusado, por conduto da Defensoria Pública Estadual, ofereceu defesa escrita ID 436987625 na qual se reservou para enfrentar o mérito da imputação no curso da instrução processual.

Não foram arguidas preliminares nem suscitados incidentes prejudiciais à instrução processual.

Não há alegação de incapacidade por drogadicção ou outra causa qualquer.

Por fim, não há se falar em inépcia da peça acusatória se a conduta descrita se ajusta ao tipo e está amparada em provas que, em tese, lhe dão fundamento porquanto, nesta fase processual, vigora o in dubio pro societate, princípio que se aplica para outorgar ao órgão da acusação a oportunidade de provar os fatos articulados na denúncia.

Isto posto, recebo a denúncia e determino a citação do Acusado RONALDO SILVA BARRETO para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO - artigos 56 e 57 da Lei 11343/06 - cuja data será designada pela Secretaria observado prazo hábil ao cumprimento das diligências e a urgência que o caso requer.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e, havendo expresso requerimento da parte, as testemunhas arroladas na defesa.

Estando o Acusado preso nesta Unidade da Federação (ainda que por outro motivo), deverá ser requisitada à autoridade policial que o apresente em juízo em obediência ao disposto no artigo 399, § 1º, CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Advogados/defensores do Réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, BA, 26 de março de 2024.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001668-50.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. C. N. F.
Advogado: Maria De Fatima Pinto De Jesus (OAB:BA58960)
Requerido: L. C. C. D. A.
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Requerido: A. C. S. D. A. F.
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Autoridade: 2. D. L. D. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001668-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): MARIA DE FATIMA PINTO DE JESUS (OAB:BA58960)
REQUERIDO: LUIS CARLOS COSTA DE AMORIM e outros
Advogado(s): DOMINGO ARJONES ABRIL NETO registrado(a) civilmente como DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista dos autos à Defesa para manifestação/contestação na forma da lei.

Eu, Lara Emanuelle Santos da Silva, estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas/BA, 08 de abril de 2024

Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000201-36.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erlanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Terceiro Interessado: Alan Fabrício Onofre Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeferson Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Mayara Mainenti De Araújo
Terceiro Interessado: Heytor Ramalho De Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000201-36.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERLANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

André Calheira Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018184-82.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. O. D. S.
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: R. D. S. F.
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8018184-82.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JEISA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REQUERIDO: REINILSON DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, em favor de Jeisa Oliveira da Silva, em face de Reinilson dos Santos França, qualificado nos autos.

Após decisão que impôs medidas protetivas em seu desfavor, a defesa do requerido formulou pedido de restituição de bens pessoais e instrumentos de trabalho (ID 398893257).

O parquet, ao ID 401785702, pugnou pelo indeferimento do pedido.

Realizado novo pedido da defesa, requerendo a retirada dos bens pertinentes a itens pessoais e ferramentas de trabalho (ID 402235002 e 403177931).

Acolhido parcialmente o pedido da defesa, possibilitando ao requerido retirar os supramencionados bens (ID 402669339).

A defesa da requerente apresentou manifestação relacionada a manutenção da posse do imóvel em favor da mesma (ID 406839623).

Decisão que prorrogou as medidas protetivas em favor da requerente e declarada a incompetência deste juízo para dirimir pedidos relacionados à posse e propriedade de imóvel (ID 411356955).

A defesa do requerido pugnou pelo retorno do mesmo ao lar em que a ofendida reside (ID 432337398).

Manifestação Ministerial contrário ao pedido formulado pela defesa do requerido (ID 432688530).

Intimada para informar se possui interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, a requerente manifestou desinteresse (ID 435828421).

O Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas (ID 438568839).

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica. O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.

Assim, possuem natureza cautelar e transitória, devendo ser sumariamente impostas, com o objetivo de proteção à integridade da vítima, quando se verificar o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Não podem, todavia, perdurar indefinidamente, uma vez que de natureza eminentemente preventiva.

No caso dos autos, a vítima demonstrou a falta de interesse na manutenção das medidas protetivas, impondo-se sua revogação. No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MANIFESTO DESINTERESSE DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU CÍVEL LIGADA AOS FATOS. PRAZO DECADENCIAL DECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Mesmo que se entenda que as medidas protetivas possam ser fixadas sem a instauração de procedimento criminal ou cível, deve existir um prazo limite para se fixar e pedir providências, uma vez que tais medidas não podem ser eternas, nem tampouco o direito da parte em pleitear a fixação de medidas em seu favor, sob pena de ser instaurada a insegurança jurídica. 2. Tendo decorrido o prazo decadencial para a representação da suposta vítima, além de seu manifesto desinteresse, não há que se falar em fixação de medidas protetivas de urgência, devendo ser mantida a extinção da punibilidade do apelado, ante a decadência do direito de representação da ofendida. 3. Recurso improvido. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.10.176337-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013).

Necessário destacar que o direito de a interessada postular novas medidas protetivas, caso sobrevenham fatos caracterizadores de violência doméstica e familiar, não desaparece.

Ante o exposto, havendo demonstração de desinteresse na manutenção das medidas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher e ao Centro de Referência Lélia Gonzalez.

Conforme permissivo legal, a presente decisão tem força de mandado de intimação.

P.R.I.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018184-82.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. O. D. S.
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: R. D. S. F.
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8018184-82.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JEISA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REQUERIDO: REINILSON DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, em favor de Jeisa Oliveira da Silva, em face de Reinilson dos Santos França, qualificado nos autos.

Após decisão que impôs medidas protetivas em seu desfavor, a defesa do requerido formulou pedido de restituição de bens pessoais e instrumentos de trabalho (ID 398893257).

O parquet, ao ID 401785702, pugnou pelo indeferimento do pedido.

Realizado novo pedido da defesa, requerendo a retirada dos bens pertinentes a itens pessoais e ferramentas de trabalho (ID 402235002 e 403177931).

Acolhido parcialmente o pedido da defesa, possibilitando ao requerido retirar os supramencionados bens (ID 402669339).

A defesa da requerente apresentou manifestação relacionada a manutenção da posse do imóvel em favor da mesma (ID 406839623).

Decisão que prorrogou as medidas protetivas em favor da requerente e declarada a incompetência deste juízo para dirimir pedidos relacionados à posse e propriedade de imóvel (ID 411356955).

A defesa do requerido pugnou pelo retorno do mesmo ao lar em que a ofendida reside (ID 432337398).

Manifestação Ministerial contrário ao pedido formulado pela defesa do requerido (ID 432688530).

Intimada para informar se possui interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, a requerente manifestou desinteresse (ID 435828421).

O Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas (ID 438568839).

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica. O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.

Assim, possuem natureza cautelar e transitória, devendo ser sumariamente impostas, com o objetivo de proteção à integridade da vítima, quando se verificar o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Não podem, todavia, perdurar indefinidamente, uma vez que de natureza eminentemente preventiva.

No caso dos autos, a vítima demonstrou a falta de interesse na manutenção das medidas protetivas, impondo-se sua revogação. No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MANIFESTO DESINTERESSE DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU CÍVEL LIGADA AOS FATOS. PRAZO DECADENCIAL DECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Mesmo que se entenda que as medidas protetivas possam ser fixadas sem a instauração de procedimento criminal ou cível, deve existir um prazo limite para se fixar e pedir providências, uma vez que tais medidas não podem ser eternas, nem tampouco o direito da parte em pleitear a fixação de medidas em seu favor, sob pena de ser instaurada a insegurança jurídica. 2. Tendo decorrido o prazo decadencial para a representação da suposta vítima, além de seu manifesto desinteresse, não há que se falar em fixação de medidas protetivas de urgência, devendo ser mantida a extinção da punibilidade do apelado, ante a decadência do direito de representação da ofendida. 3. Recurso improvido. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.10.176337-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013).

Necessário destacar que o direito de a interessada postular novas medidas protetivas, caso sobrevenham fatos caracterizadores de violência doméstica e familiar, não desaparece.

Ante o exposto, havendo demonstração de desinteresse na manutenção das medidas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher e ao Centro de Referência Lélia Gonzalez.

Conforme permissivo legal, a presente decisão tem força de mandado de intimação.

P.R.I.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018184-82.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. O. D. S.
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: R. D. S. F.
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8018184-82.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JEISA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253), TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REQUERIDO: REINILSON DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, em favor de Jeisa Oliveira da Silva, em face de Reinilson dos Santos França, qualificado nos autos.

Após decisão que impôs medidas protetivas em seu desfavor, a defesa do requerido formulou pedido de restituição de bens pessoais e instrumentos de trabalho (ID 398893257).

O parquet, ao ID 401785702, pugnou pelo indeferimento do pedido.

Realizado novo pedido da defesa, requerendo a retirada dos bens pertinentes a itens pessoais e ferramentas de trabalho (ID 402235002 e 403177931).

Acolhido parcialmente o pedido da defesa, possibilitando ao requerido retirar os supramencionados bens (ID 402669339).

A defesa da requerente apresentou manifestação relacionada a manutenção da posse do imóvel em favor da mesma (ID 406839623).

Decisão que prorrogou as medidas protetivas em favor da requerente e declarada a incompetência deste juízo para dirimir pedidos relacionados à posse e propriedade de imóvel (ID 411356955).

A defesa do requerido pugnou pelo retorno do mesmo ao lar em que a ofendida reside (ID 432337398).

Manifestação Ministerial contrário ao pedido formulado pela defesa do requerido (ID 432688530).

Intimada para informar se possui interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, a requerente manifestou desinteresse (ID 435828421).

O Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas (ID 438568839).

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica. O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.

Assim, possuem natureza cautelar e transitória, devendo ser sumariamente impostas, com o objetivo de proteção à integridade da vítima, quando se verificar o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Não podem, todavia, perdurar indefinidamente, uma vez que de natureza eminentemente preventiva.

No caso dos autos, a vítima demonstrou a falta de interesse na manutenção das medidas protetivas, impondo-se sua revogação. No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MANIFESTO DESINTERESSE DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU CÍVEL LIGADA AOS FATOS. PRAZO DECADENCIAL DECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Mesmo que se entenda que as medidas protetivas possam ser fixadas sem a instauração de procedimento criminal ou cível, deve existir um prazo limite para se fixar e pedir providências, uma vez que tais medidas não podem ser eternas, nem tampouco o direito da parte em pleitear a fixação de medidas em seu favor, sob pena de ser instaurada a insegurança jurídica. 2. Tendo decorrido o prazo decadencial para a representação da suposta vítima, além de seu manifesto desinteresse, não há que se falar em fixação de medidas protetivas de urgência, devendo ser mantida a extinção da punibilidade do apelado, ante a decadência do direito de representação da ofendida. 3. Recurso improvido. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.10.176337-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013).

Necessário destacar que o direito de a interessada postular novas medidas protetivas, caso sobrevenham fatos caracterizadores de violência doméstica e familiar, não desaparece.

Ante o exposto, havendo demonstração de desinteresse na manutenção das medidas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher e ao Centro de Referência Lélia Gonzalez.

Conforme permissivo legal, a presente decisão tem força de mandado de intimação.

P.R.I.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000201-36.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erlanderson Oliveira Da Silva
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Terceiro Interessado: Alan Fabrício Onofre Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeferson Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Mayara Mainenti De Araújo
Terceiro Interessado: Heytor Ramalho De Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000201-36.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ERLANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

DECISÃO

Vistos etc.

Erlanderson Oliveira da Silva, por seu advogado constituído, requereu em audiência a revogação da sua prisão preventiva, aduzindo a suficiência de imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. A Promotora de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido (ID 433991420).

É o relato pertinente. Decido.

Analisando detidamente os autos, noto que os requisitos legais que fundamentaram a decretação da prisão preventiva no auto de prisão em flagrante e a manutenção da prisão, da decisão de ID 429019641, não desapareceram.

Outrossim, não foi trazido qualquer fato novo a ponto de afastar o entendimento de que permanece necessária, neste momento processual, a cautelar máxima para a garantia da ordem pública.

O processo tem curso regular, com instrução encerrada, aguardando-se prazo para o envio do laudo pericial das munições apreendidas, a fim de que as partes apresentem suas alegações finais. Não se verifica, até a presente data, qualquer excesso prazal que macule de ilegalidade a presente ação penal.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido pelo indeferimento do pedido da defesa e consequente manutenção da prisão preventiva de Erlanderson Oliveira da Silva.

Por oportuno, requisite-se, com prioridade, ao Departamento de Polícia Técnica o encaminhamento do laudo pericial faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que se trata de réu preso.

Passado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e abra vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001753-36.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. D. O. S. N.
Requerido: C. A. N.
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001753-36.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SILVA NORONHA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO NORONHA
Advogado(s): ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA25345)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a advogada do Requerido foi habilitada nos autos. O referido é verdade, do que dou fé.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

André Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002537-13.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: B. C. R. R. C. C. B. S. C. D. S.
Autoridade: 2. D. I.
Autoridade: D. P. D. J.
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002537-13.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: BRUNA COSTA RAMALHO registrado(a) civilmente como BRUNA SOUSA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: DANIEL PAIXAO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS (OAB:BA74972)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o advogado do Requerido foi habilitado nos autos. O referido é verdade, do que dou fé.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

André Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500343-61.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Muniz Trindade
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Jewlyson Jo Clementino Severiano
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500343-61.2020.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS MUNIZ TRINDADE e outros
Advogado(s): GLAUBER JADER SUBUTZKI (OAB:BA40005)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Fellipe Vasconcelos

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0700245-58.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Ricardo Da Silva Brito Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ricardo Da Silva Brito
Advogado: Sandro Rosa Da Silva (OAB:BA47049)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700245-58.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO RICARDO DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como MARCIO RICARDO DA SILVA BRITO
Advogado(s): SANDRO ROSA DA SILVA (OAB:BA47049)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Fellipe Vasconcelos

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500720-32.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Da Silva
Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)
Advogado: Paula Eduarda Santos Millet (OAB:BA62759)
Testemunha: Marcos Rodrigues Dos Santos
Testemunha: André De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500720-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA EDUARDA SANTOS MILLET (OAB:BA62759), QUEILA GALRAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como QUEILA GALRAO DOS SANTOS (OAB:BA62711)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Fellipe Vasconcelos

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500720-32.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Da Silva
Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)
Advogado: Paula Eduarda Santos Millet (OAB:BA62759)
Testemunha: Marcos Rodrigues Dos Santos
Testemunha: André De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500720-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA EDUARDA SANTOS MILLET (OAB:BA62759), QUEILA GALRAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como QUEILA GALRAO DOS SANTOS (OAB:BA62711)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Fellipe Vasconcelos

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018289-59.2023.8.05.0150 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Lauro De Freitas
Vitima: L. M. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Advogado: Jose Carlos Anunciacao Rocha Filho (OAB:BA72156)
Autor Do Fato: D. V. D. P.
Advogado: Filipe Ribeiro Santos (OAB:BA76600)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Alisson Vilas De Sant Anna (OAB:BA41249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8018289-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
VITIMA: LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115), JOSE CARLOS ANUNCIACAO ROCHA FILHO (OAB:BA72156)
AUTOR DO FATO: DANIEL VIEIRA DE PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo havido juntada de procuração por advogados constituídos e observado o regramento próprio atinente à atuação da I. Defesa Técnica é de ser afastado o sigilo em relação aos patronos identificados no instrumento de mandado id 435755821, cadastrando-os como visualizadores de modo a se assegurar a reserva em relação a terceiros estranhos à lide.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de abril de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito em substituição legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018289-59.2023.8.05.0150 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Lauro De Freitas
Vitima: L. M. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Advogado: Jose Carlos Anunciacao Rocha Filho (OAB:BA72156)
Autor Do Fato: D. V. D. P.
Advogado: Filipe Ribeiro Santos (OAB:BA76600)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Alisson Vilas De Sant Anna (OAB:BA41249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8018289-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
VITIMA: LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115), JOSE CARLOS ANUNCIACAO ROCHA FILHO (OAB:BA72156)
AUTOR DO FATO: DANIEL VIEIRA DE PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo havido juntada de procuração por advogados constituídos e observado o regramento próprio atinente à atuação da I. Defesa Técnica é de ser afastado o sigilo em relação aos patronos identificados no instrumento de mandado id 435755821, cadastrando-os como visualizadores de modo a se assegurar a reserva em relação a terceiros estranhos à lide.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de abril de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito em substituição legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018289-59.2023.8.05.0150 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Lauro De Freitas
Vitima: L. M. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Advogado: Jose Carlos Anunciacao Rocha Filho (OAB:BA72156)
Autor Do Fato: D. V. D. P.
Advogado: Filipe Ribeiro Santos (OAB:BA76600)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Advogado: Alisson Vilas De Sant Anna (OAB:BA41249)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8018289-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
VITIMA: LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115), JOSE CARLOS ANUNCIACAO ROCHA FILHO (OAB:BA72156)
AUTOR DO FATO: DANIEL VIEIRA DE PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo havido juntada de procuração por advogados constituídos e observado o regramento próprio atinente à atuação da I. Defesa Técnica é de ser afastado o sigilo em relação aos patronos identificados no instrumento de mandado id 435755821, cadastrando-os como visualizadores de modo a se assegurar a reserva em relação a terceiros estranhos à lide.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de abril de 2024

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito em substituição legal.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002591-76.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: A. S. D. C.
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA68040)
Interessado: Vania Rafaela Alves Da Conceicao
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002591-76.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: A. S. D. C. e outros
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA68040)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Chamei o feito à conclusão para sanar omissão contida na decisão anterior, que passa a ser da seguinte forma:

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS em favor do direito indisponível (saúde) do menor ARTHUR SANTOS DA CONCEIÇÃO ajuizada em face do PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Narra, em síntese, que a criança, após ser admitida na emergência, devido à gravidade do quadro, foi encaminhada para a CTI pediátrica, onde exames diagnosticaram bronquiolite viral aguda, pneumonia atípica e otite média aguda.

Relatou que, mesmo diante da emergência, o hospital informou à genitora do Requerente que o PLANO DE SAÚDE SÓ CUSTEARIA A ESTADIA NA EMERGÊNCIA POR 24 HORAS E QUE O MENOR SERIA ENCAMINHADO PARA A REGULAÇÃO PARA BUSCAR UM LEITO EM UM HOSPITAL PÚBLICO.

Alega ainda que o Hospital onde o menor se encontra possui estrutura e dispõe de 3 vagas disponíveis para internamento. No entanto, afirmam que não poderá ser realizado o internamento, pois a operadora do plano de saúde nega, sob o argumento de que a Parte Autora se encontra em cumprimento de CARÊNCIA CONTRATUAL, desconsiderando por completo a URGÊNCIA/EMERGÊNCIA do caso.

Extrato da tela indicando o período da carência de 178 restantes (id. 438550986).

Relatório médico indicando piora clínica da criança com necessidade de internamento hospitalar para utilização de antibioticoterapia venosa (id. 438550988).

É o relatório. Passo a apreciar o pedido.

De início, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que não há relação de consumo entre plano de saúde administrado por entidade de autogestão e seus filiados - Súmula 608/STJ.

Muito embora o PLANSERV não seja um plano de saúde privado, sofre o influxo direto das normas constitucionais, inclusive porque a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que o executará de forma direta ou através de terceiros, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Cidadã. Se a autora/segurada precisava realizar procedimento que lhe assegurasse o mínimo de dignidade possível, não faz sentido a imposição de óbice por parte daquele que se encarregou de prestar o auxílio.

Da análise dos autos, verifico presentes os requisitos necessários à propositura da demanda.

Numa análise perfunctória, ínsita ao presente momento processual, verifico que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. A probabilidade do direito apresentado pela parte requerente é constatada através da documentação acostada aos autos, especialmente pelo relatório médico (id. 438550988).

Verifico também, através da missiva do causídico, que a criança sofre de bronquiolite Vital Aguda, pneumonia por atípico e otite média aguda.

Os documentos acima apontados evidenciam a necessidade de submissão da paciente ao tratamento solicitado eis que, conforme consta no documento, há necessidade do procedimento haja vista que se trata de piora do quadro. O perigo de dano resta claramente evidenciado.

Por outro lado, a exigência da reversibilidade da medida não pode ser considerada se o indeferimento da antecipação tenha risco de causar na parte adversa dano irreversível, como nas demandas que visam resguardar o direito à saúde, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A concessão da tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca hábil a evidenciar a verossimilhança das alegações, devendo, ainda, haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a possibilidade de reversibilidade dos efeitos do provimento, exigência esta que, por vezes, deve ser abrandada, já que há situações nas quais o deferimento da medida antecipatória mostra-se essencial, mesmo em face da sua inevitável irreversibilidade. Depreende-se dos autos que o tratamento postulado é imprescindível para a saúde da parte autora, pois sofre de doença grave, necessitando com urgência dos medicamentos postulados. SUBSTITUIÇÃO DAS ASTREINTES POR BLOQUEIO DE VALORES. A fixação de multa deve ser substituída pela determinação de bloqueio de valores em caso de descumprimento da ordem de fornecimento de medicamentos, devendo ser bloqueado o valor suficiente para a aquisição da medicação de que necessita a demandante pelo período de 06 meses. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70046521118, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 21/03/2012)

A necessidade de manutenção da vida digna, aliada ao dever de qualquer ente federativo, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, de assegurar universalmente, por meio do Sistema Único de Saúde, o acesso aos cidadãos da saúde pública adequada, se mostram suficientes para configurar o perigo da demora, que ocorrerá com a continuidade da interrupção da prestação do serviço em favor do cidadão ora requerente.

Sendo assim, comprovada a necessidade de tratamento e intervenção médica por qualquer cidadão, surge a obrigação de custeá-los, não podendo prevalecer argumentos de inexistência de vaga em hospitais públicos ou conveniados do SUS (Regulação), haja vista que é seu dever prestar assistência integral, não se admitindo restrições, muito menos liberar uma vaga para tratamento de uma criança.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo, não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da requerente.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está comprovada a necessidade da realização da internação, nos moldes requeridos pela inicial.

Pelo exposto e o que mais nos autos consta, DEFIRO O PEDIDO, inaudita altera pars, para determinar que o PLANSERV, providencie, autorize e custeie o tratamento com o imediato internamento do menor no Hospital Infantil Só kids praticando atos necessários para a manutenção da vida do mesmo, até apresentação de relatório favorável para a alta hospitalar, sob pena de multa diária de 20.000,00 em caso de descumprimento.

Em caso de descumprimento será realizado bloqueio do valor diretamente das contas do ente ligado à Secretaria da Administração do Estado da Bahia.

Também deverá ser assegurado o acompanhamento por profissional adequado e por pessoa da sua família.

Advirto que quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo requerido, caso necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático buscado.

Em atenção ao princípio do impulso oficial, por oportuno:

1. Recebo a inicial por preencher os requisitos enumerados nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça na extensão do ter do § 1º do art. 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se e intime-se a parte Ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ATO.

LAURO DE FREITAS-BA, 05 de abril de 2024.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002652-34.2024.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. M. D.
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Requerente: G. L. R.
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Menor: A. R. N. D.
Requerido: E. F. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002652-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MOISES MENDES DIAS e outros
Advogado(s): THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REQUERIDO: EDVALDO FIRMO DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de reintegração familiar de menor e guarda provisória proposta por MOISÉS MENDES DIAS e GEORLEIDE LIMA RODRIGUES em favor de Allana Rhaiser Naime Dias e em face de EDVALDO FIRMO DIAS, em razão da prisão deste e da condição de acolhimento da menor nas Aldeias SOS.

Nos termos do artigo 141, §2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Processo tramita em segredo de justiça

Intime-se a parte autora para complementar a juntada de documentos com base no art. 197 - A do ECA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo audiência para o dia 11/04/2024 às 10hs no Fórum Criminal.

Intimem-se as partes, seu representante legal através do DJE e o Ministério Público.

Dando impulso ao processo, observando o melhor interesse da criança, na forma preconizada pelo art 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente determino a realização de estudo psicossocial, ao que nomeio como peritas deste Juízo, a psicóloga MÔNICA CRISTINA DE JESUS CALDAS CRP 03/02895 e a assistente social JUÇARA PEREIRA SILVA CRESS 5312, notifique--as informando que deverão depositar em cartório os relatórios no prazo de 10 (dez) dias.

Disponibilize-se acesso aos autos às peritas.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021932-25.2023.8.05.0150 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: T. A. R. D. S.
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerido: S. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8021932-25.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: THAYNA ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público no ID 431757946.

Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 08/05/2024, às 09:30 horas, no Fórum Criminal de Lauro de Freitas, para fins de depoimento pessoal da requerente e oitiva da avó paterna Elisabete Rodrigues dos Santos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004789-28.2020.8.05.0150 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: H. M. C. S.
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004789-28.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELENA MARIA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SARA MERCES DOS SANTOS (OAB:BA14999)

DECISÃO

Diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte Requerida no ID 432081062, sem objeção por parte do Ministério Público, conforme parecer acostado ao ID 437868811, defiro o pedido de dilação para juntada de documentos por mais 30 (trinta) dias.

Intimações devidas. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015550-16.2023.8.05.0150 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. S. M.
Requerido: M. D. S.
Requerente: M. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8015550-16.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GEOVANA SILVA MOREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
"Vistos hoje, Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a representante dos requerentes não promoveu a diligência que lhe competia. Sem custas, na forma do art. 141 do ECA. Operado o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021932-25.2023.8.05.0150 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: T. A. R. D. S.
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerido: S. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8021932-25.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: THAYNA ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do requerido pelo parquet no ID 437920880, defiro que a audiência seja realizada de forma híbrida.

Intimações e diligências necessárias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002652-34.2024.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. M. D.
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Requerente: G. L. R.
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Menor: A. R. N. D.
Requerido: E. F. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002652-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MOISES MENDES DIAS e outros
Advogado(s): THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REQUERIDO: EDVALDO FIRMO DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de reintegração familiar de menor e guarda provisória proposta por MOISÉS MENDES DIAS e GEORLEIDE LIMA RODRIGUES em favor de Allana Rhaiser Naime Dias e em face de EDVALDO FIRMO DIAS, em razão da prisão deste e da condição de acolhimento da menor nas Aldeias SOS.

Nos termos do artigo 141, §2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Processo tramita em segredo de justiça

Intime-se a parte autora para complementar a juntada de documentos com base no art. 197 - A do ECA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo audiência para o dia 11/04/2024 às 10hs no Fórum Criminal.

Intimem-se as partes, seu representante legal através do DJE e o Ministério Público.

Dando impulso ao processo, observando o melhor interesse da criança, na forma preconizada pelo art 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente determino a realização de estudo psicossocial, ao que nomeio como peritas deste Juízo, a psicóloga MÔNICA CRISTINA DE JESUS CALDAS CRP 03/02895 e a assistente social JUÇARA PEREIRA SILVA CRESS 5312, notifique-as informando que deverão depositar em cartório os relatórios no prazo de 10 (dez) dias.

Disponibilize-se acesso aos autos às peritas.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021472-38.2023.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Caique De Oliveira Souza
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8021472-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CAIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
“ Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 536, c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado a pagar honorários advocatícios em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do estado da Bahia em 10% do proveito econômico, com fulcro no art. 85, §3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido ou ultrapassado in albis o prazo recursal, proceda-se o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021289-67.2023.8.05.0150 Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. D. R. P.
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)
Terceiro Interessado: A. B. D. A.
Requerido: V. B. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: ADOÇÃO n. 8021289-67.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JEZILDA DA ROCHA PITA
Advogado(s): LUCIANO ALVES SOARES (OAB:BA45865)
REQUERIDO: VALERIA BRITO DA APRESENTACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu advogado, para apresentar réplica sobre a Contestação de ID 436991010 (Curadoria Especial), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020187-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Interessado: G. A. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: H. C. M. C.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: T. C. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8020187-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: GERSON ALMEIDA DE BARROS e outros (2)
Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

“ Vistos e examinados. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida nos autos, bem como JULGO A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da criança H.C.M.C., o tratamento pleiteado na exordial, de forma periódica e ininterrupta, conforme relatórios médicos acostados, notadamente através de 05 horas semanais de Fonoaudiologia, 19 horas semanais de Psicologia, 02 horas semanais de Psicomotricidade e 04 horas semanais de Terapia Ocupacional, todas pelo método ABA, ainda que seja necessário o custeio do tratamento em clínica particular, caso não haja nenhuma profissional disponível na sua rede. Fixo a multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, limitada ao prazo de 10 (dez) dias, evitando, desta forma, que a mesma se torne excessiva, atendendo exclusivamente a seu fim coercitivo, sem prejuízo da adoção de outras medidas no caso de descumprimento. Sem custas, nos termos do artigo 141 do ECA. Fixo honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de fazer a remessa necessária, em razão do artigo 496, §3°, III, do Código de Processo Civil. Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital. LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015615-11.2023.8.05.0150 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: O. M. C.
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Requerente: A. C. C. C.
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Requerido: S. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8015615-11.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: OSVALDO MATOS CAVALCANTE e outros
Advogado(s): EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887)
REQUERIDO: SHEILA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução para o dia 09/05/2024, às 11:00 hs, no Fórum Criminal. Intime-se a parte autora e seu representante legal através do DJE, as suas testemunhas, se houver, o Curador Especial e o Ministério Público.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8011462-66.2022.8.05.0150 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reclamante: Leticia Lima Oliveira
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Reclamado: Gabriel Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Emile Leticia Sales Nascimento (OAB:BA39012)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n.8011462-66.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE:RECLAMANTE: LETICIA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS
RECLAMADO: RECLAMADO: GABRIEL DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): RECLAMADO: GABRIEL DA CONCEICAO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de ID. 401903303 transitou em julgado em 04/08/2023, data em que foi prolatada. Sem custas.

O referido é verdade e dou fé. Eu, Isabelle Lima, estagiária de direito, o digitei.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8016323-61.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Ana Rute Costa Da Silva Bitencourt
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Custos Legis: Isac Bitencourt Suzart
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n.8016323-61.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE:CUSTOS LEGIS: ANA RUTE COSTA DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS
RECLAMADO: CUSTOS LEGIS: ISAC BITENCOURT SUZART
Advogado(s): CUSTOS LEGIS: ISAC BITENCOURT SUZART

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de ID. 403144273 transitou em julgado em 04/08/2023, data em que foi prolatada. Sem custas.

O referido é verdade e dou fé. Eu, Isabelle Lima, estagiária de direito, o digitei.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8004322-44.2023.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cristina Elaine Santos Calazans
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Custos Legis: Ivan Jeronimo Junior
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC] LAURO DE FREITAS
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n.8004322-44.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: [CEJUSC] LAURO DE FREITAS
RECLAMANTE:REQUERENTE: CRISTINA ELAINE SANTOS CALAZANS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS
RECLAMADO: CUSTOS LEGIS: IVAN JERONIMO JUNIOR
Advogado(s): CUSTOS LEGIS: IVAN JERONIMO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de ID. 383160104 transitou em julgado em 03/05/2023, data em que foi prolatada. Sem custas.

O referido é verdade e dou fé. Eu, Isabelle Lima, estagiária de direito, o digitei.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23399

Livro D-73 * Fls. 287

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 287 0023399 71

Faço saber que pretendem se casar RAFAEL SANTOS SILVA e MANUELA BATISTA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de RAIDALVA SANTOS SILVA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de e de IRACEMA PIMENTEL BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 08 de abril de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001088-38.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Auzenir De Carvalho Oliveira
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001088-38.2017.8.05.0191
INTERESSADO: AUZENIR DE CARVALHO OLIVEIRA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. KENNETY AGDA DOS SANTOS SANTANA

AUXILIAR JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0000149-49.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia Da Bahia
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Expedito Sadanha Da Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000149-49.2007.8.05.0191
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA
EXECUTADO: EXPEDITO SADANHA DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA em face de EXPEDITO SADANHA DA ROCHA pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.

O feito foi posto em conclusão.

Relatado, em síntese, decido.

As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.

Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.

- Diretrizes Financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.

Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).

É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.

Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso tais demandas representam 85,01% dos processos em andamento.

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2023) -

No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2023, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2023)

1 – Inicial (menor valor)

R$ 114,26

2 – Carta de Citação

R$ 17,32

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 137,86

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 41,98

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 207,88

6 – Arresto de bens

R$ 207,88

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 20,40 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 137,86

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 5,40 por intimação

TOTAL

R$ 890,84

* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 114,26

Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 17,32 (dezessete reais e trinta e dois centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 207,88 (duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). referente ao mandado de intimação.

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), tendo como parâmetro a Cartilha - Sistema de Custas Remanescentes, publicada em abril de 2020 pelo PJBA, quanto ao valor inferior ao mínimo para inscrição na D.A.

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 21 de agosto de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004433-12.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Executado: Maria Rodrigues Cedrim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004433-12.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES CEDRIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data foi realizada consulta no sistema SISBAJUD não sendo encontrada nenhuma conta bancária que o(a) Executado(a) tenha relacionamento.

Fica intimado o Exequente, por seu(s) Procurador(es), para no prazo de 30(trinta) dias, apresentar bens a penhora, sob pena de extinção.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. LUCIANO ALMEIDA FONSECA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004433-12.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Executado: Maria Rodrigues Cedrim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004433-12.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO registrado(a) civilmente como KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO (OAB:BA28763)
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES CEDRIM
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006450-50.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO N. 8006450-50.2019.8.05.0191

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

EXECUTADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RH.

VISTOS ETC.

A executada opôs embargos à execução fiscal em 03/03/2020, tombados sob n. 8000570-43.2020.8.05.0191.

Ainda que a executada não tenha sido citada neste feito executivo, entendo que a oposição de embargos produz os mesmos efeitos do comparecimento espontâneo, suprindo a citação nestes autos, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva na execução, na forma como suscitada pela executada nos embargos, reclama a verificação da existência, validade e eficácia do negócio jurídico afirmado como causa suficiente a ensejar a sucessão tributária e processual que, em tese, poderia ampará-la.

A executada afirma nos embargos que cedeu à SBA TORRES (sem mais qualificações), em caráter irrevogável e irretratável, todos os seus direitos e obrigações relativos ao equipamento de sua propriedade instalado no logradouro localizado na Estrada Estação da Petrobras de Coqueiro, 0 – Zona Rural, CEP: 41.150-000, Paulo Afonso/BA.

Entretanto, em verificação minuciosa, não se constata a existência de qualquer elemento nos autos dos embargos e também nesta execução, ainda que indiciário, acerca do negócio jurídico de cessão como alegado pela executada, sequer sendo especificado (e provado) quando ocorreu e como se operou. Nesse sentido, o art. 133 do Código Tributário Nacional-CTN giza expressamente que "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

No presente caso, a cessão do equipamento, na forma como alegado (em caráter irrevogável e irretratável), ensejaria a transferência, da executada para terceiro, desses bens corpóreos, nos mesmos moldes em que se opera a transferência de fundo de comércio (trespasse), hipótese em que a responsabilidade tributária passaria in totum à pessoa do adquirente, desde que devidamente formalizado, com as ressalvas previstas no art. 123 do CTN, in verbis: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.".

Ademais, o CPC estabelece que "Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária."

Desse modo, ante a inexistência de prova inequívoca do negócio jurídico da cessão, não há como ser afastada a responsabilidade tributária da executada, e, em decorrência disso, permanece inalterada a sua legitimidade passiva ad causam, bem como assegurado o direito da exequente se manifestar, caso queira, em sua manifestação, acerca da preliminar em comento.

Apreciadas as razões consignadas na peça de insurgência da executada, foi proferida decisão nos autos dos embargos (ID 95100266), sendo atribuído efeito suspensivo àqueles, cujos fundamentos estão assentados naquele decisum e aqui trazidos.

Desse modo, a considerar o efeito suspensivo concedido nos termos da decisão em comento e a fim de evitar conturbação processual, prover segurança jurídica e assegurar uniformidade às decisões em feitos conexos/dependentes, entendo pelo cabimento da suspensão da presente execução, mediante os fundamentos a seguir expendidos.

O pedido de suspensão formulado pela executada com fulcro no art. 919, §1º do CPC cede diante da questão invocada pela executada no bojo dos embargos como matéria de defesa, na qual estriba o pedido de suspensão ante a existência de repercussão geral declarada pelo STF, no julgamento do RE 76594 (tema 919). No recurso, discute-se "à luz dos arts. 5°,II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da Constituição da República, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.", cuja ementa é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÕES DE RADIO-BASE (ERB´S). PODER DE POLÍCIA E LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS EM MATÉRIA AFETA ÀS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGOS 22, INCISO IV, E 30, INCISOS I, II, III E VIII, DA CFRB/88. RELEVÂNCIA DO TEMA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

(RE 776594 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016)

A seu turno, o §1º do art. 1.036 do CPC, ao disciplinar a técnica de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos estabelece que "O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso."

Arrematando a determinação legal, o Enunciado n. 23 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM assim foi lavrado: "É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código."

Vale destacar que consta no acórdão proferido nos autos do RE 76594 “que o pano de fundo da presente discussão diz respeito a um conflito federativo de competência – entre União e Municípios –, cujos contornos consubstanciam questão afeta a todos os entes da Federação, a merecer análise de mérito pelo Plenário deste Tribunal.”, razão pela qual entendeu o Min. Luiz Fux, relator do processo, ainda em 14/09/2016, pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não menos relevante é destacar que o caso se encontra concluso para o relator desde 10/09/2020, conforme consta na consulta processual do STF[1].

Não se olvide que o sistema brasileiro impõe a observância de precedentes do Plenário do STF em matéria constitucional (art. 927, I, II, II e IV do CPC), os quais, advém, em boa parte, do julgamento de recursos extraordinários.[2]

Desse modo, reputo como inconteste a existência de causa suspensiva suficientemente capaz de obstaculizar o prosseguimento do feito até o julgamento do mérito do extraordinário representativo da controvérsia pelo Pretório Excelso, residente no fato de que o deslinde do extraordinário fatalmente refletirá em milhares de processos país afora, inclusive no caso presente.

Decido.

Em relação à ilegitimidade passiva suscitada em sede preliminar de embargos, a mera menção à cessão de equipamentos para terceira pessoa, sem a prova do ato, não é capaz de afastar a responsabilidade tributária da executada, a qual poderia – caso provada e evidenciada sua validade e eficácia - implicar na sucessão processual. Não provando a executada a existência, validade e eficácia do negócio jurídico alegado (cessão), não há que se falar em sucessão tributária, da qual decorreria a ilegitimidade passiva ad causam. Desse modo, afasto desde logo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela executada nos embargos, cujos efeitos devem se irradiar para o processo principal.

Por força do disposto no §1º do art. 1.036 do CPC e do Enunciado n. 23 da ENFAM, mormente em face da decisão do Min. Luiz Fux nos autos do RE 76594, afetado à sistemática da repercussão geral, ainda pendente de julgamento (tema 919), determino a suspensão da presente ação de execução fiscal, enquanto não sobrevier a publicação do acórdão paradigma pelo STF, determinando-se naquela oportunidade futura a aplicação da tese firmada e a retomada do curso processual, consoante prevê o inciso III do art. 1.040 do CPC (“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;”), e também por força do disposto no art. 921, I (“Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;”) e art. 313, VIII do CPC (“Art. 313. Suspende-se o processo: [...] VIII - nos demais casos que este Código regula.”), ficando, desde logo, atribuído às partes o ônus em comunicar nos autos a publicação do mencionado acórdão paradigma e requerer o que entenderem de direito.

À secretaria, providenciar a alteração no cadastro do feito no PJe de modo a refletir a suspensão processual ora determinada.

Intimem-se as partes, eletronicamente.

Confiro a este decisum força de mandado.

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-BA, 9 de março de 2021

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

[1] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4476373&numeroProcesso=776594&classeProcesso=RE&numeroTema=919#

[2] Conforme entendimento de DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 3. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 430.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8003544-92.2016.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Edmilson Carlos Da Silva
Advogado: Laine De Souza Pinheiro (OAB:BA49252)
Advogado: Yasmine Lopes Pereira Santos (OAB:BA45185)
Impetrado: Anilton Bastos Pereira
Impetrado: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003544-92.2016.8.05.0191
IMPETRANTE: EDMILSON CARLOS DA SILVA
IMPETRADO: ANILTON BASTOS PEREIRA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDMILSON CARLOS DA SILVA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial, no qual o impetrante alega o ato coator do impetrado em não conceder ao impetrante o direito de gozo das férias dos períodos aquisitivos: 3/7/2014 a 2/7/2015 e 3/7/2015 a 2/7/2016.

O Município de Paulo Afonso apresentou contestação no evento nº 8343876, informando a perda do objeto, em razão do impetrante já ter usufruído as férias pretendidas.

O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto, conforme consta no evento nº 226111052.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante no curso do processo usufruiu o seu direito ao gozo de férias do período pretendido nesta ação mandamental, conforme consta no evento nº 8343900 (ficha financeira referente ao período de 2002 a 2017).

Diante disso, perceptível a superveniente perda do objeto e a desnecessidade da análise do mérito da causa.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a ação sem a análise do mérito, no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 11 de julho de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000430-67.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Ricardo Fernandes Suruagy (OAB:AL6361)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Cicero Jose Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000430-67.2024.8.05.0191
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) , para apresentar manifestação acerca do Documento sob ID 438881679 - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bela. LIDIANE VARJAO XAVIER DE SOUZA

AUXILIAR JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005564-46.2022.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Juliana Teixeira Lima Carvalho
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Advogado: Vanessa Estevam Alves (OAB:BA59118)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005564-46.2022.8.05.0191
REQUERENTE: JULIANA TEIXEIRA LIMA CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica intimado(a) o(a) autor(a) por seu procurador(a) ou Defensor(a) Público(a), para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e matéria da ação, sob pena de extinção do feito.

Ressalto, por oportuno, que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Caso opte pelo prosseguimento pelo rito do juizado, cite(m)-se os requerido(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) contestação, com as formalidades legais. No mesmo prazo, deve(m) o(s) réu(s) informar de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 9 de agosto de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8001536-45.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Do Socorro Bezerra Rosa
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Adriene Cavalcante Dos Santos (OAB:BA47688)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001536-45.2016.8.05.0191
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO BEZERRA ROSA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO ajuizada por MARIA DO SOCORRO BEZERRA ROSA contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial.

Aduz que foi admitida como servidora pública municipal em 02º de agosto de 1982, após aprovação em concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem, sendo lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Assevera que em 25/07/2013 o Prefeito Municipal de Paulo Afonso, através de decreto, autorizou a demissão de vários servidores, incluindo a da Requerente, sob a alegação da servidora estar aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

Nos pedidos, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam suspensos os efeitos do decreto demissional e proceda-se a sua reintegração ao cargo de professora, sob pena de multa diária a ser arbitrada em valor suficiente à efetivação da decisão. No mérito, requereu a confirmação da tutela provisória de urgência, bem como a condenação do Município ao pagamento de verbas rescisórias.

Despacho no evento nº 2814711 determinou a citação.

Contestação no ID. 3385547, onde o Município sustenta a legalidade do ato demissional, bem como que houve pagamento das verbas rescisórias devidas, entendendo pela total improcedência em relação aos demais pedidos.

Réplica no ID. 4741363.

Despacho de provas no ID. 94560448, tendo a parte autora requerido o julgamento do feito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355.O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -não houver necessidade de produção de outras provas;

Indo direto ao ponto, verifica-se de plano que o caso em tela se adequa a uma das hipóteses previstas no CPC em seu art. 332. in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (Grifo nosso).

(...)

O dispositivo retro mencionado almeja atender a razoável duração do processo, a celeridade e economia processual e a eficiência jurisdicional.

Pois bem.

Compulsando-se os autos e fazendo um breve divisar do teor na norma acima, verifica-se que o pedido contido na petição inicial vai de encontro a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (inc. II), estando assim o juiz autorizado a julgar liminarmente improcedente o pedido.

Com efeito, é sabido que muitos Entes Federados Municipais adotaram o regime estatutário e ainda não optaram pela instituição de regime previdenciário destinado exclusivamente aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos, ou seja, o denominado Regime Próprio de Previdência Social.

Com o advento da Carta Magna de 1988, confirmou-se no art. 40, a possibilidade de instituição de Regimes Previdenciários destinados à filiação, naquele primeiro momento, a uma série de agentes públicos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 manteve essa previsão, garantindo o direito ao sistema próprio apenas para os ocupantes de cargos de provimento efetivo e vitalícios. Com a EC nº 41/03, passou a ser obrigatória a instituição de contribuições previdenciárias para custeio dos sistemas próprios de previdência do servidor.

Após as modificações acima mencionadas, passou-se a entender que seria obrigatória a instituição de Regimes Próprios, sob o argumento de que o art. 40 da Constituição Federal assegura o Regime de Previdência ao servidor público, titular de cargo efetivo em qualquer Ente Federal, exigindo apenas que este tenha caráter contributivo e que observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Essa mesma exigência de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios está prevista no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa ordem de ideais, a Carta Magna prevê, apenas, a obrigatoriedade de regime previdenciário contributivo para os servidores. Ou seja, desde que instituído o regime de previdência, o servidor somente receberá benefícios futuros se pagar a contribuição estabelecida legalmente.

Os Entes Federados que possuem regimes jurídicos estatutários e optarem por não instituir Regimes Próprios de Previdência para os seus servidores, devem promover a filiação dos mesmos junto ao Regime Geral de Previdência.

Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social, ocorre a vacância do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal. Aposentado pelo RGPS, o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, visto que há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade previstas no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal, cargo eletivo ou provido em comissão. No entanto, apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.

No caso em epígrafe, o Município demandado adotou o RGPS e a Lei Municipal nº 1.367/2017 (Estatuto do Servidor Público Municipal) é clara ao determinar a vacância do cargo em caso de aposentadoria, conforme exposto no art. 27, inciso III. Vejamos:

Art. 27. A vacância do cargo público decorre de:

(...)

III – aposentadoria.

(...)

Com isso, a aposentadoria acarreta no rompimento do vínculo jurídico-funcional mantido pelo servidor com a Administração Pública e a decorrente vacância do antigo cargo público ocupado, fazendo com que nasça para o servidor um direito vitalício, de natureza previdenciária, relativamente ao RGPS.

Assim, tendo a servidora pública municipal se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, a sua permanência no cargo é indevida.

Ressalte-se que o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito das ADIs 1.770 e 1.721 teve como objeto a extinção do contrato de trabalho de trabalhador avulso e do empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, sendo considerados inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, que estabelecia a interrupção do vínculo empregatício com a concessão da aposentadoria.

O STF considerou, portanto, a possibilidade de coexistência da aposentadoria e o do vínculo empregatício em relação aos trabalhadores da iniciativa privada (ADI 1.721) e aos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista (ADI 1.770).

Portanto, perceptível que não fora tratada a situação dos servidores públicos municipais estáveis, com legislação específica, cujo regime adotado para fins de previdência social é o geral, visto que não possuem regime próprio.

Para além disso, destaque-se, por oportuno, que em junho de 2020, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na análise dos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903 decidiu que o servidor público municipal aposentado pelo RGPS não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de cumular proventos de aposentadoria e remuneração.

Prevaleceu no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual não há óbice no fato do servidor aposentado ser nomeado para outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso público, mas não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração).

Em síntese, não pode, portanto, o servidor recolher pelo INSS e, completado o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, continuar no cargo, sob pena de configurar-se afronta à regra do concurso público e ante a impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis na ativa.

O Supremo Tribunal Federal certificou, em 20/9/2022, o trânsito em julgado, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1302501, do Tema 1150, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

Em outras palavras, os proventos de aposentadoria não podem ser cumulados com a remuneração de cargo público, em razão da aposentadoria voluntária do servidor público, restando inconstitucional a manutenção de seu vínculo com a Administração e, assim, reveste-se de legalidade o ato da Administração Pública que desligou a servidora dos quadros da Prefeitura Municipal.

Vale dizer que havendo previsão legal na legislação do Ente Federado acerca da vacância do cargo decorrente de aposentadoria, o servidor público municipal ao se aposentar voluntariamente pelo RGPS, perde automaticamente o vínculo com a Administração Público, sendo desnecessária inclusive a instauração de procedimento administrativo para tanto.

Ora, não se trata de aposentadoria pelo INSS em decorrência de atividade privada, o que possibilitaria ao servidor público municipal permanecer no cargo público, com a contagem do tempo para fins de nova aposentadoria junto ao Município. O que a parte autora pretende é a reintegração no mesmo cargo cujo tempo de serviço foi utilizado para a aposentadoria pelo RGPS, sendo que o Município demandado não havia instituído regime previdenciário próprio.

Saliente-se, ainda, que restou pacificada nos Embargos de Divergência ARE nº 1250903 de 07 de dezembro de 2020, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, no sentido de que não cabe reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público, ainda que por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS, pois: a) tal pretensão constitui burla à regra do concurso público; b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e c) trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos.

Dessarte, extingue-se o processo já na fase inicial da prestação jurisdicional, desde que preenchidos todos os requisitos para a sua aplicabilidade, o que sucede na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pela fundamentação acima exposta.

EXTINGO A DEMANDA COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, porém mantenho sob condição suspensiva, ante o deferimento da justiça gratuita.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 8 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000160-43.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Tiago Antonio De Carvalho
Advogado: Maicon Da Silva Alves Rocha (OAB:RJ214826)
Reu: Estado De Minas Gerais
Reu: Instituto Nacional De Selecoes E Concursos - Selecon

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-43.2024.8.05.0191
AUTOR: TIAGO ANTONIO DE CARVALHO
REU: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada em face de REU: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, em que a parte autora pretende anulação de questão de concurso público do qual participou.

Examinando o caso em comento e cotejando-se com a Lei de Organização Judiciária da Bahia, constatei que:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

Inexistindo nos autos Municípios e o Estado da Bahia, esta Vara da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para apreciar o presente feito.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.737, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único do CPC, entendendo que a presente demanda deveria se dar nos limites territoriais do Estado membro ou do Distrito Federal que figure como réu, vejamos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado membro ou do Distrito Federal que figure como réu

Deste modo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao juízo de uma das Varas de Fazenda Pública da capital do Estado de Minas Gerais que figura como réu, para os fins de direito, com as homenagens de estilo.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 12 de janeiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001224-35.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Carlos Da Silva De Paulo Afonso - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001224-35.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DE PAULO AFONSO - ME
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF, no CPF do empresário individual.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD com repetição programada, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 22 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003172-46.2016.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jaguar Comercio De Moveis Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003172-46.2016.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JAGUAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimado para se manifestar sobre a devolução de correspondência, por motivo de não ter sido localizada a Executada no imóvel, o Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis já indicados na CDA que instrui a inicial.

Os autos vieram conclusos.

Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução para sócio-gerente"

Ao compulsar os autos, verifica-se que não restou localizada a empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal conforme atestado em certidão nos autos.

Ressalvadas tais situações e ainda embora não permitido o redirecionamento do executivo fiscal em desfavor dos corresponsáveis constantes na CDA em caso de mero inadimplemento (Súmula 430 do STJ), esse é possível se presentes indícios de atos que possam terem sidos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, hipótese que se afigura nos autos.

Portanto, em havendo indícios da possibilidade de a sociedade ter se extinguido irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócios-gerentes, cujos nomes constam na CDA, razão pela qual defiro o pedido de redirecionamento, cabendo ao(s) sócio(s)-gerente(s) provarem não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em sendo o caso.

Assim, proceda-se a citação dos sócios cujos nomes constam na CDA, por Carta, com aviso de recebimento-AR, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário apontado, com atualização monetária, juros e custas, ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento com os atos expropriatórios via SISBAJUD e RENAJUD.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 20 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000163-91.2011.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Francisco Soares Dos Santos - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000163-91.2011.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS - ME
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 20 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003003-88.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Roberto Pires De Carvalho - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003003-88.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ROBERTO PIRES DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquive-se com pendência no recolhimento de custas, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 20 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006292-53.2023.8.05.0191 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marina Ganem Ferreira Monteiro
Advogado: Denis Yuri Lima Costa (OAB:SE12539)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8006292-53.2023.8.05.0191
AUTOR: MARINA GANEM FERREIRA MONTEIRO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se a retificação da classe processual.

Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1060/1950 e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurado pela Constituição Federal de 1988, aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 8 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002553-77.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Ailton Cordeiro Dos Santos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002553-77.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOSE AILTON CORDEIRO DOS SANTOS - ME
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD com repetição programada, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art.

12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 29 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004586-69.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J Alves De Siqueira - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004586-69.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: J ALVES DE SIQUEIRA - ME
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD com repetição, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 29 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8003109-50.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Alberio Bezerra De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Alcione Firmino Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Carlos Antonio Vieira De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Clayton Bonifacio De Sa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Flavio Jose De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Ivania Varjao Ribeiro
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Jair Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Jose Alcides Silva Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerente: Jose Carlos Vieira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerido: Municipio De Santa Brigida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003109-50.2018.8.05.0191
REQUERENTE: ALBERIO BEZERRA DE ARAUJO e outros (8)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ALBERIO BEZERRA DE ARAUJO, ALCIONE FIRMINO DA SILVA, CARLOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA, CLAYTON BONIFACIO DE SA, FLAVIO JOSE DE SOUZA, IVANIA VARJAO RIBEIRO, JAIR OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ALCIDES SILVA LIMA e JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS, em que se requer a intimação do executado para cumprir obrigação de fazer e impugnar a execução de valores.

A parte executada, intimada para impugnar os cálculos e implementar a obrigação de fazer, quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.

À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelos exequentes no ID. 408263425.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de precatório . Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado e expedido os precatórios, arquivem-se provisoriamente os autos até o efetivo pagamento dos valores.

Com a confirmação de pagamento, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 8 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8004918-70.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Vieira De Figueiredo Neto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004918-70.2021.8.05.0191
AUTOR: JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO NETO
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO NETO em face de REU: ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial, atribuindo o valor à causa de R$ 7.912,32.

Intimada a parte autora para recolher as custas processuais, esta deixou decorrer o prazo sem anexar o comprovante de pagamento, tendo requerido prorrogação do prazo em outubro de 2023, porém sem apresentar qualquer comprovação de recolhimento até o presente momento.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte diante da intimação para promover o recolhimento de custas processuais, ato necessário para continuidade do feito, sendo, para tanto, necessário o cancelamento da distribuição, com a extinção do feito, vejamos o que diz o CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, bem como julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, em razão da não angularização processual.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 8 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003476-11.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Procurador: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida
Executado: Nivaldo Cirilo De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003476-11.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: NIVALDO CIRILO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF, da diferença ainda não bloqueada até que se alcance o valor indicado no ID. 425367034 (Fl. 9)

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 28 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0002369-10.2013.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jelciara De Souza Pereira
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Planserv

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002369-10.2013.8.05.0191
EXEQUENTE: JELCIARA DE SOUZA PEREIRA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por JELCIARA DE SOUZA PEREIRA em face do Estado da Bahia.

A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.

À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID. 404454027.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em face do Estado da Bahia, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado e expedido os precatórios/RPV, arquivem-se provisoriamente os autos até o efetivo pagamento dos valores.

Com a confirmação de pagamento, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 8 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003104-86.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Antonio Jose Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003104-86.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a informação de falecimento do executado, proceda-se a consulta via CRC-JUD.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 29 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001024-96.2015.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Executado: Jose Rudival De Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001024-96.2015.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE RUDIVAL DE MENEZES
DECISÃO

Vistos, etc.

Diante de atualização monetária informada pelo exequente, proceda-se com a renovação da penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005367-33.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Lisboa Carvalho Instrutoria E Consultoria Multidisciplinar Em Agropecuaria Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005367-33.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: LISBOA CARVALHO INSTRUTORIA E CONSULTORIA MULTIDISCIPLINAR EM AGROPECUARIA LTDA - ME
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000686-45.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial De Estivas Maciel Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000686-45.2007.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: COMERCIAL DE ESTIVAS MACIEL LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a insuficiência do valor encontrado em ID 422827334, proceda-se com nova penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004303-85.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Consorcio De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Do Sertao Baiano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004303-85.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO DO SERTAO BAIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Executado, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto aos valores penhorados no ID. 382067868.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 28 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004971-56.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513)
Executado: Edson Coelho Dias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004971-56.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: EDSON COELHO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Publique-se a Sentença de ID. 271482188 e prossiga-se com o já determinado.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 28 de fevereiro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004391-26.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Executado: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004391-26.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal onde o Exequente requer que seja realizado o arresto prévio, via SISBAJUD, tendo em vista que não foi possível a citação do Executado.

Quanto ao requerido, a jurisprudência mais recente do STJ assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓR-

DÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA 1. Controverte-se a respeito do acórdão que anulou bloqueio de dinheiro, por meio do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária nos autos da Execução Fiscal, providenciada pelo juízo de primeiro grau com base na vigência do art. 854 do CPC/2015.(...)6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.465 - PE (2017/0071201-0), 02 de agosto de 2022).

Tendo em vista que configurado o princípio de Venire Contra Factum Proprium, haja vista que o próprio exequente reconhece que utiliza dados cadastrais desatualizados, em sistema desatualizado, não é possível alegar que o Executado está se ocultando, nos termos do que prevê o art. 7º, inciso III da LEF. O que se percebe é uma possível necessidade de o ente estatal realizar procedimento de recadastramento imobiliário fiscal, inclusive incentivando regularização administrativa dos tributos.

Quanto aos demais pontos suscitados, apesar de serem contraproducentes ao andamento do presente feito, salienta-se que os requerimentos apenas são indeferidos quando contrários à legislação ou jurisprudência dominante. O judiciário não pode afastar receita decorrente de atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não pode assumir a responsabilidade de buscar endereços sem que o ente estatal contribua, previamente, na tentativa de localização.

Em relação à alegação de extinções das execuções fiscais por inércia, sem aplicação do art. 40 da LEF, estas se dão em razão de falta de requerimento do Exequente, nos termos do julgado em recurso repetitivo (AgRg no REsp 1.450.799-RN).

Superados os argumentos, verifico que o o STF determinou, em sede de Repercussão Geral através do Tema 1.184, os seguintes termos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Diante do exposto, tendo em vista que não preenchidos os requisitos cautelares para arresto prévio, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Caso requeira a suspensão para adoção das medidas administrativa do Tema 1.184 ou em razão do art. 40 da LEF, determino, desde já, a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de suspensão informado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001828-88.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)

Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Aquiloca Aquiles Locadora De Veiculos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001828-88.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: AQUILOCA AQUILES LOCADORA DE VEICULOS LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrar inexitosa a ordem de RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

b) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0005503-79.2012.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Francisco De Assis Cosme

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005503-79.2012.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS COSME
DECISÃO

Vistos, etc.

Proceda-se com a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF, no CPF do empresário.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos (art. 12,§3º da LEF). Determino, desde já, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, com posterior intimação das partes do resultado.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora, incidindo a restrição administrativa quanto à transferência, licenciamento e a circulação dos veículos eventualmente localizados.

Em caso de se mostrarem inexitosas as ordens de SISBAJUD e RENAJUD, determino, desde logo, que seja intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Se a parte Exequente informar que houve parcelamento do pagamento, deverá a secretaria adotar as medidas para que seja suspensa a prática dos atos constritivos, pelo prazo concedido pela parte exequente, para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922, caput), encaminhando os autos ao arquivo provisório.

Nesse caso, deverá a parte exequente permanecer atenta ao cumprimento do acordo celebrado, informando este juízo a respeito de eventuais incidentes, bem como quando a obrigação for cumprida na íntegra. Em caso de inércia, a parte exequente estará sujeita às consequências de ordem material e processual decorrentes do seu silêncio.

Para eventual verificação a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente, registro que os prazos de suspensão da prática dos atos do procedimento e de arquivamento provisório dos autos serão computados em harmonia com as teses fixadas pelo STJ nos julgamentos dos Temas 566 a 571, cujos fundamentos determinantes são aplicáveis tanto aos casos dos procedimentos de execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 40) como às situações mencionadas nos §§ 1º a 5º art. 921 do CPC.

Na hipótese de se consumar o prazo de prescrição intercorrente, proceda a secretaria o desarquivamento dos autos, intimando as partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a pretensão executiva, fazendo conclusos para sentença após o prazo.

Registro que, em caso de pagamento realizado fora dos autos, caberá à parte Exequente comunicar o fato imediatamente a este juízo. Em caso de silêncio, a parte exequente arcará com as consequências da sua inércia.

Ante o exposto:

a) Providencie a Serventia, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução;

b) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora do executado;

c) Em sendo frutíferos os atos acima, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos(art. 12,§3º da LEF) sobre as indisponibilidades.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000635-09.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Onivaldo Ribeiro De Assis
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000635-09.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: ONIVALDO RIBEIRO DE ASSIS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença devidamente julgado através da sentença de ID. 269058608.

Em despacho de ID.419130672 a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar sobre o valor dos cálculos atualizados, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Através da petição de ID. 433827375 a parte exequente requereu o prosseguimento.

Ante o exposto, nos termos da Sentença de ID. 269058608, expeça-se o precatório em favor do exequente e RPV em favor da constituída, conforme valores indicados no ID. 398773294, autorizando a retenção dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após expedidos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando as confirmações de pagamento.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 3 de abril de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005036-75.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. A. M.
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Requerido: M. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005036-75.2023.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JOSIANE ALVES MALAQUIAS

RÉU: MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, celebrado entre JOSIANE ALVES MALAQUIAS e MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA.

No referido acordo de ID 418914447, as partes fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos; Deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; Deliberaram quanto à partilha de bens.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo conforme ID 427576557.

O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Deferida a assistência judiciária gratuita conforme ID 408574914, extensiva ao requerido.

Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oficie-se a fonte pagadora.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005036-75.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. A. M.
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Requerido: M. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005036-75.2023.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JOSIANE ALVES MALAQUIAS

RÉU: MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, celebrado entre JOSIANE ALVES MALAQUIAS e MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA.

No referido acordo de ID 418914447, as partes fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos; Deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; Deliberaram quanto à partilha de bens.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo conforme ID 427576557.

O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Deferida a assistência judiciária gratuita conforme ID 408574914, extensiva ao requerido.

Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oficie-se a fonte pagadora.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005036-75.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. A. M.
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Requerido: M. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005036-75.2023.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JOSIANE ALVES MALAQUIAS

RÉU: MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, celebrado entre JOSIANE ALVES MALAQUIAS e MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA.

No referido acordo de ID 418914447, as partes fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos; Deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; Deliberaram quanto à partilha de bens.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo conforme ID 427576557.

O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Deferida a assistência judiciária gratuita conforme ID 408574914, extensiva ao requerido.

Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oficie-se a fonte pagadora.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003415-10.2008.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Creuza Alves Do Nascimento Santos
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003415-10.2008.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]

AUTOR:CREUZA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há 16 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

Ademais, não foi localizado qualquer saldo em nome do falecido.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8004234-48.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: E. M. D. S.
Representante: J. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004234-48.2021.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]

AUTOR:ERIVALDO MARQUES DE SOUZA

RÉU: JAQUELINE RIBEIRO DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante certidão de ID nº 393237452, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002773-51.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Rita Maria Dos Santos
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Inventariado: Amaro Antonio Dos Santos Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002773-51.2015.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:RITA MARIA DOS SANTOS

RÉU: AMARO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por AMARO ANTONIO DOS SANTOS FILHO , em que figura como Inventariante RITA MARIA DOS SANTOS.

Há anos, o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurada para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por mais de 9 anos e, por longo período não há manifestação da inventariante.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.

O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.

Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.

A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.

É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.

A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.

Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

Custas pela Inventariante que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006331-21.2021.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. V. T. O.
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerido: I. R. S. F.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8006331-21.2021.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:LARISSA VANESSA TEIXEIRA OLIVEIRA

RÉU: IKARO RIGLES SOARES FEITOSA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com alimentos e guarda formulada por LARISSA VANESSA TEIXEIRA OLIVEIRA, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de IKARO RIGLES SOARES FEITOSA .

Na exordial, a parte autora requer a citação da parte ré por meio de Edital, sob alegação de que o(a) mesmo(a) estaria em lugar incerto e não sabido.

É o relatório. Decido.

A citação é o ato processual de comunicação responsável pela formação da estrutura triangular do processo, com o qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo também condição de validade dos demais atos processuais, conforme estabelece o art. 239, do codex adjetivo. Assim, verificadas irregularidades na citação do réu, não só a citação será nula, mas também todos os atos processuais que lhe sucederem.

A citação do réu deve ser efetivada, em regra, pelo correio ou por oficial de justiça nas hipóteses elencadas no art. 246, do CPC/2015, sendo a citação editalícia medida de natureza excepcionalíssima, somente utilizável nas estritas hipóteses descritas no artigo 256, da lei de adjetiva e, ainda assim, após esgotados todos os meios necessários para localização do réu (art. 256, §3° do CPC/2015) . Tal regra visa a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como prosperar a pretensão de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)”

Por todo o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, formulado pela parte autora.

Entretanto, defiro a utilização dos Sistemas Infojud/SIEL, Sniper e Sisbajud para que seja encontrado novo endereço de IKARO RIGLES SOARES FEITOSA , RG nº 16244254-88 SSP/BA, inscrito no CPF nº 059.212.195-09, determino ainda que seja oficiado ao INSS para fins de obtenção do requerido

Localizado endereço ainda não diligenciado nos autos designe-se audiência de conciliação e cite-se o requerido como já determinado em despacho anterior.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006331-21.2021.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. V. T. O.
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerido: I. R. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8006331-21.2021.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:LARISSA VANESSA TEIXEIRA OLIVEIRA

RÉU: IKARO RIGLES SOARES FEITOSA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com alimentos e guarda formulada por LARISSA VANESSA TEIXEIRA OLIVEIRA, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de IKARO RIGLES SOARES FEITOSA .

Na exordial, a parte autora requer a citação da parte ré por meio de Edital, sob alegação de que o(a) mesmo(a) estaria em lugar incerto e não sabido.

É o relatório. Decido.

A citação é o ato processual de comunicação responsável pela formação da estrutura triangular do processo, com o qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo também condição de validade dos demais atos processuais, conforme estabelece o art. 239, do codex adjetivo. Assim, verificadas irregularidades na citação do réu, não só a citação será nula, mas também todos os atos processuais que lhe sucederem.

A citação do réu deve ser efetivada, em regra, pelo correio ou por oficial de justiça nas hipóteses elencadas no art. 246, do CPC/2015, sendo a citação editalícia medida de natureza excepcionalíssima, somente utilizável nas estritas hipóteses descritas no artigo 256, da lei de adjetiva e, ainda assim, após esgotados todos os meios necessários para localização do réu (art. 256, §3° do CPC/2015) . Tal regra visa a garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como prosperar a pretensão de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)”

Por todo o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, formulado pela parte autora.

Entretanto, defiro a utilização dos Sistemas Infojud/SIEL, Sniper e Sisbajud para que seja encontrado novo endereço de IKARO RIGLES SOARES FEITOSA , RG nº 16244254-88 SSP/BA, inscrito no CPF nº 059.212.195-09, determino ainda que seja oficiado ao INSS para fins de obtenção do requerido

Localizado endereço ainda não diligenciado nos autos designe-se audiência de conciliação e cite-se o requerido como já determinado em despacho anterior.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001368-96.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Flavio Teixeira Domingos
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Requerido: Adeildo Teixeira Domingos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 397744076 (não localização da parte requerente para realização do estudo social), tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 20 de setembro de 2023. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000917-81.2017.8.05.0191 Separação Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Claucides Guedes Do Nascimento
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Kesia Araujo Reis Do Nascimento
Requerido: Guilherme Reis Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000917-81.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

ASSUNTO: [Exoneração, Fixação, Dissolução, Guarda]

Nome: CLAUCIDES GUEDES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Padre João Evangelista, 335, EM FRENTE IGREJA QUADRANGULAR, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-315

Nome: KESIA ARAUJO REIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Padre João Evangelista, 335, EM FRENTE A IGREJA QUADRANGULAR MESMO ENDEREÇO D, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-315

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Ante petição junto ao ID 219281299, cumpra-se na integralidade o quanto determinado junto ao ID 203034064.

Após, retornem conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000917-81.2017.8.05.0191 Separação Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Claucides Guedes Do Nascimento
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: Kesia Araujo Reis Do Nascimento
Requerido: Guilherme Reis Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000917-81.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

ASSUNTO: [Exoneração, Fixação, Dissolução, Guarda]

Nome: CLAUCIDES GUEDES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Padre João Evangelista, 335, EM FRENTE IGREJA QUADRANGULAR, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-315

Nome: KESIA ARAUJO REIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Padre João Evangelista, 335, EM FRENTE A IGREJA QUADRANGULAR MESMO ENDEREÇO D, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-315

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Ante petição junto ao ID 219281299, cumpra-se na integralidade o quanto determinado junto ao ID 203034064.

Após, retornem conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001782-94.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. R. D. S. G.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Requerido: J. B. D. S.
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:

varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001782-94.2023.8.05.0191

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ANA ROSA DA SILVA GOMES
Endereço: Rua São Francisco, 624, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270

Nome: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Engenheiro Antônio Franco, 05, RUA A, Valéria, SALVADOR - BA - CEP: 41305-000
Nome: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Engenheiro Antônio Franco, 05, RUA A, Valéria, SALVADOR - BA - CEP: 41305-000

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

1. Processe-se em segredo de justiça, conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC.

2. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes às custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei : LEI 5478/68 :

“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

3. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

4. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.

5. O Ministério Público atuará como fiscal da lei de acordo com o artigo 178, II do NCPC. Dê-se vistas, caso seja necessário, por ato ordinatório;

6. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada.

7. Fica a parte autora intimada, desde já, para acostar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado (últimos três meses), bem como número de CPF da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias;

8. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;

Em caso de pedido de busca de endereço(s) ou de vínculos empregatícios nos autos, determino que se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível, o endereço do Requerido, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho

1. Em casos de pedido de assistido(a)(s) pela Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE, de plano, indefiro, visto que essa pode oficiar ao INSS. Diante disso, fica a parte autora intimada para apresentá-lo, em 15(quinze) dias.

9. DO PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RITO DA EXPROPRIAÇÃO

A Parte exequente pleiteia o prosseguimento da execução, conforme rito da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do §8º do art. 528 do CPC.

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s), inclusive, se preciso com hora certa, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, o débito alimentício indicado na petição inicial e também as prestações alimentícias vencidas ao longo do processo, advertindo-o que o não pagamento importa em penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto (art. 829 CPC).

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, munido da segunda via do mandado, o(a) oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a)(s) executado(a)(s), dando ciência da fruição do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, opor impugnação à Penhora e Avaliação (§11 do art. 525 CPC).

1. Não localizando o(a)(s) executado(a)(s), o(a) senhor(a) oficial de justiça deverá, desde já, proceder com o arresto de bens garantidores do débito nos termos do art. 830 do NCPC, onde nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o(a)(s) oficial de justiça procurará o(a)(s) executado(a)(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando, pormenorizadamente, o ocorrido.(§1º , art. 830 NCPC).

Caso não encontre nenhum bem passível de penhora, deverá o(a) Sr. Oficial de Justiça, proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência do devedor, conforme artigo 836, § 1º do NCPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a)(s) cônjuge do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, com fulcro no art. 842 do NCPC, cabendo ao(à) exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do NCPC).

10. Advirta-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o executado embargar a execução nos termos do art. 915 do NCPC, distribuindo os embargos à execução por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

11. Em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias, reduzo de plano os honorários advocatícios para 5%(cinco por cento) do valor atualizado do débito nos termos do art. 827 § 1º da legislação adjetiva.

1. O valor dos honorários poderá ser elevado até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) exequente(s) (827 § 2º do NCPC).

12. Da penhora e Avaliação, fica(m) desde já intimado(a)(s) o(a)(s) exequente(s) pelo prazo de 03 (três) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Após, vista ao representante do Ministério Público para se manifestar. Com ou sem parecer, certifique-se, e voltem-me conclusos os autos.

13. Com a impugnação à penhora e avaliação pelo(a)(s) executado(a)(s). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, refutar a impugnação. Após, dê vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo do parquet, certifiquem-se e encaminhe(m) os autos conclusos.

14. Inexistindo bem(ns) do(a)(s) executado(a)(s) que possa(m) ser expropriado pelo ato do mandado, segue os atos de expropriação, inclusive pela penhora on line através do Sistema SISBAJUD.

15. Caso, o(a)(s) executando(a)(s) interponha(m) justificativa(s), intime-se o(a)(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação, certifique-se. Após, com ou sem manifestação, dê vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo do Parquet, certifique-se quando inexistir parecer e após, encaminhe(m) os autos conclusos.

16. Cumpra-se.

Paulo Afonso, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003864-60.2011.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Requerido: Aparecida Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003864-60.2011.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Tutela e Curatela, COVID-19]

Nome: MARIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: APARECIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Pùblico para que em 15 dias emita Parecer ante a existência de interesse de incapaz e em seguida, com o parecer do MP ou transcorrido o prazo concedido certifique-se e façam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003539-26.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: F. D. A. J.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: J. P. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência para realização do exame médico, para o dia 27/02/2024, às 09:30 hs, que será realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara de Família da Comarca de Paulo Afonso, situado no 2º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. As Partes ficam intimadas da realização do exame médico através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s) e procurador(es), devendo a parte com capacidade conduzir a parte dependente, com exames médicos em mãos para realização da perícia. A ausência injustificada à perícia judicial conduz à extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485 , III , do CPC. Paulo Afonso/BA, 22 de janeiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003539-26.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: F. D. A. J.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: J. P. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência para realização do exame médico, para o dia 27/02/2024, às 09:30 hs, que será realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara de Família da Comarca de Paulo Afonso, situado no 2º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. As Partes ficam intimadas da realização do exame médico através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s) e procurador(es), devendo a parte com capacidade conduzir a parte dependente, com exames médicos em mãos para realização da perícia. A ausência injustificada à perícia judicial conduz à extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485 , III , do CPC. Paulo Afonso/BA, 22 de janeiro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000354-93.1998.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Bernadete De Souza Cpf:683.512.675-20
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Espólio: José Barboso De Souza Cpf: 084.954.165-49
Herdeiro: Wilza Maria De Souza Santos
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Herdeiro: Wilma Norma Silva De Souza
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Herdeiro: Wnilma Silva De Souza
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000354-93.1998.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA BERNADETE SILVA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1. Intime-se o(a) inventariante, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo, conforme artigo 622, II, do CPC, e/ou arquivamento provisório do feito.

2. No mesmo prazo deverá o(a) inventariante informar a situação atual dos bens do espólio.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se nos autos e, constando as informações necessárias, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível assunção do ônus de inventariante, respeitada a ordem de preferência prevista no CPC.

4. Após, certifique-se o Cartório o ocorrido e abra-se nova conclusão para análise.

5. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001027-70.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. D. A. S.
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Requerente: M. J. J. D. C.
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001027-70.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO: [Alimentos, Guarda]

Nome: CLAUDENILSON DE ANDRADE SILVA
Endereço: Rua Adair Pereira Leite, 90, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: MARIA JOSE JESUS DA CONCEICAO
Endereço: Povoado Brejo do Burgo, 65, Zona rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, volte-me concluso.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001027-70.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. D. A. S.
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)
Requerente: M. J. J. D. C.
Advogado: Jessica Reis De Sousa (OAB:BA49181)
Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB:BA46014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001027-70.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO: [Alimentos, Guarda]

Nome: CLAUDENILSON DE ANDRADE SILVA
Endereço: Rua Adair Pereira Leite, 90, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: MARIA JOSE JESUS DA CONCEICAO
Endereço: Povoado Brejo do Burgo, 65, Zona rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, volte-me concluso.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001187-32.2022.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: D. M. D. C.
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)
Requerente: L. L. D. S.
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)
Requerente: B. G. D. S.
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)
Requerido: L. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001187-32.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

Nome: DOMICIA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Caxangá, 177, - até 88/89, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-056
Nome: LEONARDO LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Caxangá, 177, - até 88/89, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-056
Nome: BENEDITO GALDINO DA SILVA
Endereço: Rua William de Jesus, 171, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-016

Nome: LUIZ GALDINO DA SILVA
Endereço: Rua Caxangá, 177, - até 88/89, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-056

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Diante da juntada dos documentos relacionados, prossiga o cartório com o cumprimento do despacho de ID 371379696 na integralidade.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000643-10.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Helio Calasans Silveira Junior (OAB:SE6521)
Advogado: Aristoteles Augusto Da Silva Costa (OAB:SE7512)
Inventariado: Joao Bezerra De Melo
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000643-10.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA GOMES DA SILVA
Endereço: 2ª Travessa Caiucá, 118, Caiuca, CARUARU - PE - CEP: 55034-311

Nome: JOAO BEZERRA DE MELO
Endereço: Rua Josino Menezes, 364, Ap 103, Ponto Novo, ARACAJU - SE - CEP: 49047-210

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos,etc.

Defiro o requerido no Id. 419380196. Expeça-se novo termo de compromisso com a correção do nome da inventariante e encaminhe-se por carta precatória para a assinatura após o recolhimento das custas relativas ao envio da carta precatória pela requerente as quais serão recolhidas em favor do Juízo deprecado.

Cumpra-se integralmente o Despacho de Id. 400672005.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000643-10.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Helio Calasans Silveira Junior (OAB:SE6521)
Advogado: Aristoteles Augusto Da Silva Costa (OAB:SE7512)
Inventariado: Joao Bezerra De Melo
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000643-10.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA GOMES DA SILVA
Endereço: 2ª Travessa Caiucá, 118, Caiuca, CARUARU - PE - CEP: 55034-311

Nome: JOAO BEZERRA DE MELO
Endereço: Rua Josino Menezes, 364, Ap 103, Ponto Novo, ARACAJU - SE - CEP: 49047-210

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos,etc.

Defiro o requerido no Id. 419380196. Expeça-se novo termo de compromisso com a correção do nome da inventariante e encaminhe-se por carta precatória para a assinatura após o recolhimento das custas relativas ao envio da carta precatória pela requerente as quais serão recolhidas em favor do Juízo deprecado.

Cumpra-se integralmente o Despacho de Id. 400672005.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001652-76.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Zita Bastos Goncalves
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Advogado: Maria Thaize Lima Galindo (OAB:AL11800B)
Inventariado: Espolio De: Diassis Bastos Gonçalves
Herdeiro: Romulo Diassis Vieira Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001652-76.2005.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA ZITA BASTOS GONCALVES
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE: DIASSIS BASTOS GONÇALVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Inicialmente, habilitem-se os demais herdeiros no polo ativo, conforme procurações juntadas com a inicial.

Após, inclua-se no polo passivo o herdeiro e a advogada constituída conforme ID 20911669.

Quanto ao pedido de desconsideração da troca de inventariantes, indefiro, por hora, a fim de evitar confusão processual. Fica mantida a decisão de ID 186247994.

Expeça-se o respectivo termo de inventariante.

Com a assinatura do termo, e diante do longo lapso temporal em que se arrasta o processo, deve o inventariante juntar esboço de partilha no prazo de 20 dias, ao qual o herdeiro integrante do polo passivo deve se manifestar no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001652-76.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Zita Bastos Goncalves
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Advogado: Maria Thaize Lima Galindo (OAB:AL11800B)
Inventariado: Espolio De: Diassis Bastos Gonçalves
Herdeiro: Romulo Diassis Vieira Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001652-76.2005.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA ZITA BASTOS GONCALVES
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE: DIASSIS BASTOS GONÇALVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Inicialmente, habilitem-se os demais herdeiros no polo ativo, conforme procurações juntadas com a inicial.

Após, inclua-se no polo passivo o herdeiro e a advogada constituída conforme ID 20911669.

Quanto ao pedido de desconsideração da troca de inventariantes, indefiro, por hora, a fim de evitar confusão processual. Fica mantida a decisão de ID 186247994.

Expeça-se o respectivo termo de inventariante.

Com a assinatura do termo, e diante do longo lapso temporal em que se arrasta o processo, deve o inventariante juntar esboço de partilha no prazo de 20 dias, ao qual o herdeiro integrante do polo passivo deve se manifestar no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001652-76.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Zita Bastos Goncalves
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Advogado: Maria Thaize Lima Galindo (OAB:AL11800B)
Inventariado: Espolio De: Diassis Bastos Gonçalves
Herdeiro: Romulo Diassis Vieira Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001652-76.2005.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA ZITA BASTOS GONCALVES
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE: DIASSIS BASTOS GONÇALVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Inicialmente, habilitem-se os demais herdeiros no polo ativo, conforme procurações juntadas com a inicial.

Após, inclua-se no polo passivo o herdeiro e a advogada constituída conforme ID 20911669.

Quanto ao pedido de desconsideração da troca de inventariantes, indefiro, por hora, a fim de evitar confusão processual. Fica mantida a decisão de ID 186247994.

Expeça-se o respectivo termo de inventariante.

Com a assinatura do termo, e diante do longo lapso temporal em que se arrasta o processo, deve o inventariante juntar esboço de partilha no prazo de 20 dias, ao qual o herdeiro integrante do polo passivo deve se manifestar no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001652-76.2005.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Zita Bastos Goncalves
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Advogado: Maria Thaize Lima Galindo (OAB:AL11800B)
Inventariado: Espolio De: Diassis Bastos Gonçalves
Herdeiro: Romulo Diassis Vieira Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001652-76.2005.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA ZITA BASTOS GONCALVES
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE: DIASSIS BASTOS GONÇALVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Inicialmente, habilitem-se os demais herdeiros no polo ativo, conforme procurações juntadas com a inicial.

Após, inclua-se no polo passivo o herdeiro e a advogada constituída conforme ID 20911669.

Quanto ao pedido de desconsideração da troca de inventariantes, indefiro, por hora, a fim de evitar confusão processual. Fica mantida a decisão de ID 186247994.

Expeça-se o respectivo termo de inventariante.

Com a assinatura do termo, e diante do longo lapso temporal em que se arrasta o processo, deve o inventariante juntar esboço de partilha no prazo de 20 dias, ao qual o herdeiro integrante do polo passivo deve se manifestar no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003303-84.2017.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: T. D. S.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: T. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003303-84.2017.8.05.0191

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Fixação, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:TARCISIO DOS SANTOS

RÉU: TACIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar novo endereço do requerido ou informações que possibilitassem a sua localização não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001720-26.2005.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Rosires Do Nascimento Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001720-26.2005.8.05.0191

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Instituição de Bem de Família, COVID-19]

AUTOR:MARIA ROSIRES DO NASCIMENTO FERREIRA

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação de credor em ID 28868608, consoante Despacho de ID nº 28868608, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Com relação ao pedido de habilitação de credor em ID 28868608, indefiro, a um, por não haver qualquer documento comprovando o crédito, e a dois, por ser a parte devedora a herdeira do processo, e não o espólio, motivo pelo qual pode o credor exercer seu direito por via de ação de cobrança.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida em ID 28868597.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004403-21.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Gilberto Carvalho Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Interessado: Maura Maria De Albuquerque
Terceiro Interessado: Armando Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonieta Carvalho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004403-21.2014.8.05.0191

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Imissão, COVID-19]

AUTOR:GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: MAURA MARIA DE ALBUQUERQUE
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque segundo informações que constam dos autos teria falecido (id. 339437864). Determinou-se então a intimação dos demais sucessores (id. 403125874). Procurados para ser intimados pessoalmente também consta a informação de que faleceram (Id.419262916 e Id.419262229) restando impossível o prosseguimento do feito ante a irregularidade processual no polo ativo.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas. Dispenso o recolhimento de custas finais.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000515-30.2003.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Paulo Ferreira Dos Santos
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)
Representado: Maria Das Graças Campos Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000515-30.2003.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Fixação]

AUTOR:PAULO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS SOARES
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há mais de 10 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas conforme ID 204205290, ficando dispensada de eventuais custas remanescentes.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000608-50.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. F. O.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: E. R. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 06/06/2024, às 10:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor LAYS PEREIRA SANTOS DA SILVA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000608-50.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. F. O.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: E. R. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 06/06/2024, às 10:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor LAYS PEREIRA SANTOS DA SILVA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8000608-50.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. F. O.
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Requerido: E. R. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 06/06/2024, às 10:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor LAYS PEREIRA SANTOS DA SILVA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003376-13.2008.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: José Junior Oliveira Dos Santos
Advogado: Manuel Natividade (OAB:BA27396)
Autor: Wanderlea Alves Dos Santos
Reu: Pavulos Patrick Alves Dos Santos
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003376-13.2008.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

AUTOR:JOSÉ JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

RÉU: PAVULOS PATRICK ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há mais de 10 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0009877-07.2013.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: B. D. S. A.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: E. D. S. F. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009877-07.2013.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:BENEDITA DA SILVA ALMEIDA

RÉU: ESPOLIO DO SR. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 404412277 e Id. 158049469 a autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001256-69.2019.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. J. D. C.
Advogado: Cloves Barros De Lucena Junior (OAB:PE37494)
Requerente: J. A. D. F. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001256-69.2019.8.05.0191

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:JOSE JUNIOR DE CARVALHO

RÉU: JOSELIA ALVES DE FREITAS CARVALHO
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001600-55.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: C. L. F. D. S.
Advogado: Antonio Bezerra Batista (OAB:AL11645)
Requerido: J. S. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001600-55.2016.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [COVID-19]

AUTOR:CARLA LUANA FERREIRA DA SILVA

RÉU: JOWADILEY SOUZA DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que não houve contestação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003826-48.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Benjamin Cirilo De Carvalho
Advogado: Maria Jose Vieira De Melo (OAB:PE1333A)
Advogado: Bruna Dayane Lima Da Costa (OAB:PE45761)
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Reu: Ana Teixeira Xavier De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003826-48.2011.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:BENJAMIN CIRILO DE CARVALHO

RÉU: ANA TEIXEIRA XAVIER DE CARVALHO
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada por insuficiência de endereço conforme certidão de Id. 434876638.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000053-77.2016.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Paulo Vieira De Melo
Advogado: Isac Pereira Lima (OAB:AL2963)
Inventariado: Espólio Lienarde Soares Vieira Cpf: 040.871.895-11
Herdeiro: Maria Dos Santos Vieira
Herdeiro: José Antônio Vieira
Herdeiro: Monica Vieira De Melo
Herdeiro: José Francisco Vieira
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000053-77.2016.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]

AUTOR:PAULO VIEIRA DE MELO

RÉU: ESPÓLIO LIENARDE SOARES VIEIRA CPF: 040.871.895-11 e outros
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002827-80.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Joseana Pereira De Freitas
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Representado: Rosineide Pereira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Leite Rolim (OAB:BA19566)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002827-80.2016.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:JOSEANA PEREIRA DE FREITAS

RÉU: ROSINEIDE PEREIRA SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0008906-56.2012.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Jose Lima De Oliveira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Exequente: A.a.o.l.(menor)
Executado: Geovani Teixeira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0008906-56.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, COVID-19]

Nome: MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: A.A.O.L.(MENOR)
Endereço: desconhecido

Nome: GEOVANI TEIXEIRA LIMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004833-41.2012.8.05.0191 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rafael Raniere Rocha Chaves Registrado(a) Civilmente Como Rafael Raniere Rocha Chaves
Advogado: Cassia Barbosa (OAB:BA42089)
Requerido: Espolio Do Sr. Nicolson Machado Chaves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004833-41.2012.8.05.0191

CLASSE: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) / [Administração de herança]

AUTOR:RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES registrado(a) civilmente como RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES

RÉU: ESPOLIO DO SR. NICOLSON MACHADO CHAVES
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público requerido por RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES, em razão do falecimento de NICOLSON MACHADO CHAVES, ocorrido em 01 de dezembro de 2005, requerendo a nomeação de testamenteiro.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo registro do testamento e a nomeação de testamenteiro, conforme parecer de ID 422022804.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o testamento não contém vício que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, bem como não há mais dúvidas a serem esclarecidas.

Isto posto, nos termos do artigo 735, § 2º c/c com o artigo 737, §2º do Código de Processo Civil, confirmo o testamento constante em ID 9533993 e determino que seja registrado, arquivado e cumprido.

Feito o registro, intime-se o testamenteiro para assinar o termo da testamentária (art. 735, §3º).

Cumpra-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000672-95.2006.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. C. S. D. S.
Advogado: Olivaldo Batista De Goes (OAB:BA8732)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: M. C. D. S.
Requerente: N. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000672-95.2006.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ANNE CONCEIÇÃO SILVA DE SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: NATHALY SILVA DE SANTANA
Endereço: Rua Alagoinha, 328, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-410

Nome: MARCIO CAVALCANTI DE SANTANA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 424676054, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000066-82.1997.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Alzira De Souza Melo
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Requerido: Espolio De Pedro Joaquim De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000066-82.1997.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:ALZIRA DE SOUZA MELO

RÉU: ESPOLIO DE PEDRO JOAQUIM DE MELO
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001860-98.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: K. D. S. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Executado: R. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001860-98.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Nome: KEVEN DOUGLAS SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 36, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-450

Nome: RELEIBERG MATOS DA SILVA
Endereço: MG-188, s/n - Distrito Industrial, S/N, RODOVIA, PARACATU - MG - CEP: 38600-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, conforme atesta certidão em ID n.º 423575393.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000208-03.2008.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: V. E. D. S. L.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Autor: I. F. D. S. L.
Reu: V. H. C. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000208-03.2008.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:VICTOR EMANOEL DA SILVA LOPES e outros

RÉU: VON HELD CHAGAS LOPES
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há 6 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000069-89.2020.8.05.0191 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Genivaldo Cordeiro Da Silva
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Requerido: Maria Selma Cavalcante Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000069-89.2020.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:GENIVALDO CORDEIRO DA SILVA

RÉU: MARIA SELMA CAVALCANTE DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos. Seu advogado requereu a busca de seu endereço nos sistemas auxiliares da justiça, o que indefiro de plano, visto que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002315-87.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jymmy Frank Dos Santos Arruda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Luzia Arielle Dos Santos Arruda Registrado(a) Civilmente Como Luzia Arielle Dos Santos Arruda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Jian Franco Dos Santos Arruda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002315-87.2022.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança, Administração de herança]

AUTOR:JYMMY FRANK DOS SANTOS ARRUDA e outros (2)

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001371-57.2004.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marlene Maria Merces
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Reu: Herdeiros Do Sr Sebastiao Miranda Da Silva
Reu: Jose Roberto,edson, Marleide E Gilberto Miranda Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001371-57.2004.8.05.0191

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Família]

AUTOR:MARLENE MARIA MERCES

RÉU: HERDEIROS DO SR SEBASTIAO MIRANDA DA SILVA e outros
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas em ID 8926062, ficando a autora dispensada de eventuais custas remanescentes.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002242-81.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: E. M. L. D. M.
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Reu: J. G. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002242-81.2023.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Alimentos]

AUTOR:EDJANE MARIA LIMA DE MELO

RÉU: JAYLSON GALINDO DE MELO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Alimentos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimada para juntar aos autos documento indispensável à propositura da ação a exequente quedou-se inerte e apresentou pedido de desistência.

É o breve relatório. Decido.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I do Novo do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas pela autora, salvo se beneficiária da AJG.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004826-49.2012.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marileide De Lima Xavier
Advogado: Jorge Teixeira De Almeida (OAB:BA7468)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerente: D.p. De L. (menor)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004826-49.2012.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Pagamento, COVID-19]

AUTOR:MARILEIDE DE LIMA XAVIER e outros

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003498-21.2011.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. S. L.
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerido: A. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003498-21.2011.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: MARCILEIDE SANTOS LIMA
Endereço: Rua Senhor do Bonfim, 161, - até 598/599, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-172

Nome: AILTON DE ARAUJO SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002199-43.2010.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Silvana Souza Da Silva
Advogado: Olivaldo Batista De Goes (OAB:BA8732)
Executado: Heleno Pereira De Lima
Terceiro Interessado: A.s De L. E A.s De L

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002199-43.2010.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

ASSUNTO: [Alimentos, COVID-19]

Nome: SILVANA SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua José Bezerra da Silva, S/N, Siriema I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-804

Nome: HELENO PEREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000273-03.2005.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rosicleide Maria De Souza
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000273-03.2005.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor, COVID-19]

AUTOR:ROSICLEIDE MARIA DE SOUZA

RÉU:
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Alvará Judicial, em que a parte Autora requer autorização para a liberação de valores junto ao Banco do Brasil em conta de titularidade do falecido.

Ocorre que, em resposta à pesquisa efetuada no sistema SISBAJUD não foram localizadas contas em nome do falecido (Consoante certidão ID nº 434871623)

Isto posto, ante a evidente perda do objeto, restou sem utilidade o presente feito. Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas a serem rateadas por todos os interessados, nos termos do artigo 88 do CPC, que, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.

P.R.I.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0004465-66.2011.8.05.0191 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Das Dores De Moraes Silva
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004465-66.2011.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Pagamento, COVID-19]

AUTOR:MARIA DAS DORES DE MORAES SILVA

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000354-93.1998.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Bernadete De Souza Cpf:683.512.675-20
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Espólio: José Barboso De Souza Cpf: 084.954.165-49
Herdeiro: Wilza Maria De Souza Santos
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Herdeiro: Wilma Norma Silva De Souza
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)
Herdeiro: Wnilma Silva De Souza
Advogado: Marcio Rogerio Dos Santos Brito (OAB:BA12516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000354-93.1998.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MARIA BERNADETE DE SOUZA CPF:683.512.675-20

RÉU: ESPÓLIO: JOSÉ BARBOSO DE SOUZA CPF: 084.954.165-49
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por JOSÉ BARBOSO DE SOUZA, em que figura como Inventariante o(a) Sra MARIA BERNADETE DE SOUZA.

Há anos o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurada para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente informou nos autos que ela e as demais herdeiras não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por mais de 26 anos, e, por longo período não há manifestação da inventariante.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.

O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.

Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.

A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.

É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.

A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.

Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005093-93.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Do Socorro Alves De Souza
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Marliete Edna Da Silva
Requerido: Clecio Alves De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005093-93.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO: [Guarda]

Nome: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA
Endereço: Loteamento Tropical, 6G, Tropical - (Centenário), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-760

Nome: MARLIETE EDNA DA SILVA
Endereço: Povoado Baixa das Pedras, s/n, Área Rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: CLECIO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua da Amizade, 06, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-766

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc...

1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 436259404, ratifico a nomeação da perita GISELE SOUZA LIMA - 75 99121-0473, psicóloga.

Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Juntado o laudo pericial, intimem-se todos (CPC, 477, § 1º).

Enfim, atente-se à intervenção do Ministério Público, na forma do art. 178 e art. 698, ambos do CPC.

Ciência ao Ministério Público, se hipótese de intervenção. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005093-93.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Do Socorro Alves De Souza
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Marliete Edna Da Silva
Requerido: Clecio Alves De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005093-93.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO: [Guarda]

Nome: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA
Endereço: Loteamento Tropical, 6G, Tropical - (Centenário), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-760

Nome: MARLIETE EDNA DA SILVA
Endereço: Povoado Baixa das Pedras, s/n, Área Rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: CLECIO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua da Amizade, 06, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-766

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc...

1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 436259404, ratifico a nomeação da perita GISELE SOUZA LIMA - 75 99121-0473, psicóloga.

Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Juntado o laudo pericial, intimem-se todos (CPC, 477, § 1º).

Enfim, atente-se à intervenção do Ministério Público, na forma do art. 178 e art. 698, ambos do CPC.

Ciência ao Ministério Público, se hipótese de intervenção. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005093-93.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Do Socorro Alves De Souza
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Marliete Edna Da Silva
Requerido: Clecio Alves De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005093-93.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO: [Guarda]

Nome: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA
Endereço: Loteamento Tropical, 6G, Tropical - (Centenário), PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-760

Nome: MARLIETE EDNA DA SILVA
Endereço: Povoado Baixa das Pedras, s/n, Área Rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: CLECIO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua da Amizade, 06, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-766

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc...

1. Considerando o teor da certidão em ID n.º 436259404, ratifico a nomeação da perita GISELE SOUZA LIMA - 75 99121-0473, psicóloga.

Quanto ao valor dos honorários periciais nos casos em que haverá o custeio pelo Estado da Bahia em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita desde já arbitro honorários de acordo com a localidade em que será realizada a perícia: Na zona urbana de Paulo Afonso (Sede) R$ 300,00; Na zona rural de Paulo Afonso/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais) ; Em Glória/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais); Em Santa Brígida/Bahia R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Juntado o laudo pericial, intimem-se todos (CPC, 477, § 1º).

Enfim, atente-se à intervenção do Ministério Público, na forma do art. 178 e art. 698, ambos do CPC.

Ciência ao Ministério Público, se hipótese de intervenção. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003128-81.2007.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Eric Da Silva Costa
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Representado: Aldinete Maria Da Silva
Representado: José Carlos Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003128-81.2007.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Oferta]

Nome: ERIC DA SILVA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: ALDINETE MARIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: JOSÉ CARLOS COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000440-87.2019.8.05.0191 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)
Requerente: Anacy Alves Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)
Requerente: Valmir Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)
Requerente: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)
Requerente: Valdemar Alves Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)
Requerente: Valdemir Alves Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000440-87.2019.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Administração de herança]

AUTOR:JOSE ALVES DOS SANTOS e outros (5)

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000431-24.2006.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. D. S. C.
Advogado: Marion Obiller Vaqueiro (OAB:SP73648)
Requerente: M. G. D. S.
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Requerente: J. D. S. E. R. Q. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000431-24.2006.8.05.0191

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

AUTOR:GILVANEIDE DE SOUSA CINTRA

RÉU: MARINA GERONIMO DA SILVA e outros
SENTENÇA

Vistos.

Habilite-se o advogado como requerido no Id.
412802837.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de menores.

Ocorre que a Demanda que no curso do processo ambos os menores à época da propositura da ação ficaram maiores. Isto posto, ante a evidente perda do objeto, perdeu este feito a sua utilidade.

Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003346-16.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: C. M. F. Q. D. S.
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Reu: A. D. S.
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003346-16.2020.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: CLARA MARILIA FEITOSA QUEIROZ DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 296, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-130

Nome: ALISSON DIOGENES SANTOS
Endereço: LUIZ GONZAGA, 120, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-050

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos. Após, não havendo requerimentos no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003346-16.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: C. M. F. Q. D. S.
Advogado: Camila Feitosa Queiroz Da Silva (OAB:BA58598)
Reu: A. D. S.
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003346-16.2020.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: CLARA MARILIA FEITOSA QUEIROZ DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 296, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-130

Nome: ALISSON DIOGENES SANTOS
Endereço: LUIZ GONZAGA, 120, PERPETUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-050

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos. Após, não havendo requerimentos no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0006754-64.2014.8.05.0191 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. A. L. D. S. (.
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)
Requerente: M. D. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006754-64.2014.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Levantamento de Valor, COVID-19]

AUTOR:R. A. L. DA S. (MENOR) e outros

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002229-10.2012.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Luzinete Dos Santos Martins
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: Reginaldo Ruy Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002229-10.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: MARIA LUZINETE DOS SANTOS MARTINS
Endereço: Rua Recanto Feliz, 53, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-012

Nome: REGINALDO RUY MARTINS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta certidão em ID n.º 409116524.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000862-58.2006.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Donatila Arcanjo Cpf 634.094.105-20
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Requerido: Espolio De João Firmino Arcanjo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000862-58.2006.8.05.0191

CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:MARIA DONATILA ARCANJO CPF 634.094.105-20

RÉU: ESPOLIO DE JOÃO FIRMINO ARCANJO
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000481-55.2003.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Edivania Silva De Carvalho
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Advogado: Jose Martins De Araujo (OAB:BA607-A)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: Jailso Porfirio Da Silva
Autor: Laura Carvalho Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000481-55.2003.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Oferta, Fixação]

Nome: EDIVANIA SILVA DE CARVALHO
Endereço: Rua Santa Terezinha, 554, - lado ímpar, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-404
Nome: LAURA CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Santa Terezinha, 554, - lado ímpar, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-404

Nome: JAILSO PORFIRIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 431818272, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002064-98.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: W. P. D. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 06/06/2024, às11:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor JOSE ROBSON SEVERIANO DOS SANTOS (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002064-98.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: W. P. D. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 06/06/2024, às11:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo

a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor JOSE ROBSON SEVERIANO DOS SANTOS (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000370-95.2008.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Jose Carvalho De Santana Costa
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: Espolio De Vera Lucia Gouveia De Carvalho
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000370-95.2008.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: JOSE CARVALHO DE SANTANA COSTA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE VERA LUCIA GOUVEIA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos

Cumpra-se o requerido pelo Estado da Bahia no Id. 383375815. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca para que informe se há imóvel registrado no nome do(s) de cujus.

Cumprida a diligência e com o retorno do Ofício do CRI intime-se novamente o Estado da Bahia para manifestação em 15 dias.

Após a manifestação do Estado da Bahia ou transcorrido o referido prazo façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000199-61.1996.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Representado: Nélia Correia Da Silva
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Tania Maria Alves De Souza (OAB:BA20825)
Representado: Francisco De Souza
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000199-61.1996.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [COVID-19]

Nome: NÉLIA CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua Paraíba, 97, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-470

Nome: FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.

O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8004218-94.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. D. S. S.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: V. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004218-94.2021.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Fixação]

AUTOR:MANOEL DOS SANTOS SILVA

RÉU: VANESSA FEITOSA DE SÁ e outros
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de OFERTA DE ALIMENTOS, ajuizada por MANOEL DOS SANTOS SILVA em face de VANESSA FEITOSA DE SÁ.

Ocorre que em demanda conexa à presente foi julgada por sentença e extinta, sem julgamento de mérito. Isto posto, ante a evidente perda do objeto, perdeu este feito a sua utilidade.

Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000670-57.2008.8.05.0191 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aguinalda Melo Braga
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Interessado: Edney Maviael De Melo Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000670-57.2008.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Levantamento de Valor]

AUTOR:EDNEY MAVIAEL DE MELO BRAGA e outros

RÉU:
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Alvará Judicial, em que a parte Autora requer autorização para a liberação de valores junto à Caixa Econômica Federal à título de FGTS em conta de titularidade do falecido.

Ocorre que, em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, a referida instituição financeira informou a conta descrita na Inicial apresenta saldo zerado (ID nº 432195579).

Isto posto, ante a evidente perda do objeto, restou sem utilidade o presente feito. Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas a serem rateadas por todos os interessados, nos termos do artigo 88 do CPC, que, se forem beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.

P.R.I.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-

80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TES-

TAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001822-57.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Altair Marinho Lima
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Representado: Roberto Cesar Marques Marinho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001822-57.2015.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:ALTAIR MARINHO LIMA

RÉU: ROBERTO CESAR MARQUES MARINHO
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há 8 anos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.

Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, o Requerente não foi encontrado porque mudou de endereço sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.

A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002462-46.2008.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Rosangela Gomes De Souza
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Exequente: Islaiane De Souza Rocha
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Executado: Marcos Rocha Macambira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002462-46.2008.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: ROSANGELA GOMES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ISLAIANE DE SOUZA ROCHA
Endereço: Rua São Luiz, 69, PA IV, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-220

Nome: MARCOS ROCHA MACAMBIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 419258288, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002012-05.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: F. M. S. P.
Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)
Representante: A. L. D. S. F.
Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)
Reu: J. F. P. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 06/06/2024, às 11:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor JOSE ROBSON SEVERIANO DOS SANTOS (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004792-49.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. G. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Representante: E. G. G. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: C. L. S.
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004792-49.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

Nome: MAITE GOMES DOS SANTOS
Endereço: rua heron de carvalho, 67, centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: ELISIA GABRIELI GOMES DOS SANTOS
Endereço: rua heron de carvalho, 67, centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: CLECIO LIMA SANTOS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 4255, sala 01 empresa volts service ltda, Jardim Paulistano, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38706-002

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos

Intime-se a parte autora para réplica em 15 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso

Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001524-60.2018.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Faraides Portela Maia De Oliveira

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Roque Manoel De Oliveira
Requerido: Vanusa Dos Santos Gois Oliveira
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Maria Das Gracas De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Osler Maia De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Cyntia Suzane Maia De Oliveira
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Cynara Maia De Oliveira
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

PROCESSO: 8001524-60.2018.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [COVID-19]

AUTOR:FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros (5)
DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id. 73720290), opostos nos autos da Ação de Inventário, ajuizada por FARAIDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA e outros, em razão do falecimento de ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de ID nº 71891323.

Sucintamente relatados, decido.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz de ofício ou a requerimento.

Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que na Decisão ora vergastada não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da existência de outras duas ações em tramitação que possuem relação de prejudicialidade com a presente. Uma ação de registro e cumprimento de testamento e outra ação anulatória de testamento.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar o Decisum de ID nº 71891323, no sentido de que em que pese de fato ser necessária a suspensão do processo nas hipóteses em que há ação de abertura registro e cumprimento tramitando, assim como ação anulatória de testamento também em tramitação, o pedido de remoção de inventariante necessita ser julgado de imediato sob pena de dilapidação do patrimônio do falecido, de forma que após o julgamento da referida questão incidental será determinada novamente a suspensão do feito até o julgamento dos demais processos que possuem relação de prejudicialidade com o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. REQUERIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DO TESTAMENTO (0067177-80.2017.8.19.0001). SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPEITO A LEGÍTIMA DOS FILHOS. ERRO MATERIAL, INOCORRENTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO E DO INVENTÁRIO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, RESSALVADA APENAS A REALIZAÇÃO DE ATOS QUE VENHAM A PRESERVAR O MONTE INVENTARIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TJ-RJ - APL: 00718805420178190001, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ou seja, imperiosa a suspensão do presente após serem decididas as questões que digam respeito aos atos que venham a preservar o monte inventariado, como no caso do pedido de remoção de inventariante.

Quanto ao pedido de remoção da inventariante, houve manifestação daquela juntando aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de bens imóveis pertencentes ao espólio (declarações de imposto de renda) e ainda alguns comprovantes de depósitos judiciais datados de anos atrás (Id.423747311 e ss.) o que não satisfaz a necessidade de esclarecimento desse Juízo acerca da existência ou não de contratos de aluguéis firmados em nome do espólio relativamente aos referidos bens visando averiguar a alegação das herdeiras MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS OLIVEIRA SANTOS e VANUSA DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA de que tem havido má administração da herança diante dos bens imóveis existentes.

Assim, fica intimada a inventariante FARAÍDES PORTELA MAIA DE OLIVEIRA para , em 15 dias, informar e comprovar documentalmente se os bens imóveis pertencentes ao espólio estão alugados ou não, comprovando ainda o valor dos aluguéis, devendo informar se houve ou não o recebimento dos valores contratados, devendo detalhar os valores recebidos.

Determino ainda que seja oficiado o banco em que foram feitos depósitos judiciais em conta vinculada ao presente processo (iD.423747318) para que apresente extrato atualizado dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo no prazo de 30 dias.

Após o prazo concedido, com ou sem manifestação da inventariante e das instituições financeiras oficiadas, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remoção do inventariante.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002065-83.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: R. A. G. L.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: J. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002065-83.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

Nome: ROSINEIDE ALEXANDRE GADI LIMA
Endereço: Rua Ministro Sérgio Mota, 70, Jardim Aeroporto, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-724

Nome: JOSE LUCILVANE DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Felix Barbosa, S/N, Vila Santa Maria, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela Parte Autora, sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimando para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, juntando certidão de nascimento/ RG da menor G. G. L. S.

Não cumprida a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002065-83.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: R. A. G. L.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: J. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002065-83.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

Nome: ROSINEIDE ALEXANDRE GADI LIMA
Endereço: Rua Ministro Sérgio Mota, 70, Jardim Aeroporto, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-724

Nome: JOSE LUCILVANE DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Felix Barbosa, S/N, Vila Santa Maria, MONTEIRO - PB - CEP: 58500-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela Parte Autora, sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimando para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, juntando certidão de nascimento/ RG da menor G. G. L. S.

Não cumprida a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000565-50.2022.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: D. H. A. L.
Advogado: Jane Claudia Bezerra (OAB:BA59914)
Requerido: R. K. D. S. L.
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000565-50.2022.8.05.0191

CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Alimentos, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:DJACI HELTON ARAUJO LEAL

RÉU: Nome: RAIANE KETILE DOS SANTOS LEAL
Endereço: Rua São Caetano, 267, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-240
DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do art. 485, §4º, do NCPC, intime-se a parte Requerida, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a desistência da parte Autor.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001405-85.2011.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariado: Espolio Do Sr. Jaime Santos De Oliveira
Inventariante: Cicera Maria Batista Dos Santos
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001405-85.2011.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:CICERA MARIA BATISTA DOS SANTOS

RÉU: ESPOLIO DO SR. JAIME SANTOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por JAIME SANTOS DE OLIVEIRA, em que figura como Inventariante CICERA MARIA BATISTA DOS SANTOS.

Há anos o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurada para ser intimada para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente não foi localizada e há bastante tempo não demonstra interesse no prosseguimento do feito.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por mais de 13 anos, e, por longo período não há manifestação da inventariante, visto que este apenas ajuizou a presente Demanda.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.

O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.

Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.

A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

> Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.

É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.

A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.

Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

Custas pela Inventariamente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002776-30.2020.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edvanio Rocha De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Requerente: Edilson Rocha De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Requerente: Edmilson Rocha De Oliveira
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerente: Edivan Rocha De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Requerente: Evanildo Rocha De Oliveira
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Requerido: Sebastião Lionel De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002776-30.2020.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Sucessões]

Nome: EDVANIO ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 972, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000
Nome: EDILSON ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guedes de Brito, 40, Jardim Lourdes, SãO PAULO - SP - CEP: 08452-480
Nome: EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Francisco, 972, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: EDIVAN ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Francisco, 972, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270
Nome: EVANILDO ROCHA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 739-A, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-260

Nome: SEBASTIÃO LIONEL DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Francisco, 972, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos etc.

Cuida-se de Alvará Judicial, em que a parte Autora requer autorização para a liberação de valores junto ao Banco do Bradesco, Banco do Brasil, Itaú, Santander e Caixa Econômica em conta de titularidade de seu genitor falecido.

Ocorre que, em resposta aos ofícios encaminhado por este Juízo, todas as referidas instituições financeiras informaram que não há saldo em nome do falecido (ID nº 390179099, 83661292, 81353842, 81049853).

Isto posto, ante a evidente perda do objeto, restou sem utilidade o presente feito. Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista não ter havido qualquer proveito econômico à parte autora, reconsidero a decisão inicial e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.

P.R.I.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001780-37.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: R. F. C.
Requerente: G. D. F.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerente: B. G. D. F.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001780-37.2017.8.05.0191

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos, COVID-19]

AUTOR:GABRIELA DAMASCENO FERREIRA e outros (2)

RÉU: RUBENS FERREIRA CARLOS
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos Provisórios fixados em decisão interlocutória proferida nos autos n. 0004283-12.2013.8.05.0191, ação da qual este processo é dependente.

Da análise dos autos 0004283-12.2013.8.05.0191 percebe-se que o processo que fixou os alimentos foi extinto sem resolução do mérito. Compulsando-se aqueles autos percebe-se que o requerido jamais foi citado assim, inviável a execução dos alimentos provisórios eis que não houve citação do alimentante acerca da fixação dos alimentos provisórios em autos em que houve a extinção por abandono.

Assim, haja vista a falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001742-78.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Mariana Menezes Camelo (OAB:BA58608)
Requerido: A. A. D. S. N.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: D. T. A. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: M. P. A. D. S. G.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER que, pelo presente Edital, chamo todos os eventuais réus, terceiros e interessados incertos ou desconhecidos, para que fiquem CITADOS/INTIMADOS, nos autos do processo 8001742-78.2024.8.05.0191 (Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem), do espólio da falecida MARIA BARBOSA DE ANDRADE (CPF: 415.038.215-87), assim como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação única do presente Edital, contestar(em) ou oferecer(em) resposta, com advertência do art. 344 do Código de Processo Civil: “se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 5 de abril de 2024. Eu, Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4, o conferi e subscrevo o presente digitalmente no PJE, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo o(a) transcritor(a) o mesmo, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da Vara da Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007171-85.2012.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: G.a.b., E A.n.b. Da S.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Exequente: Ana Paula Bezerra Da Silva
Executado: Genilson Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007171-85.2012.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Fixação]

Nome: G.A.B., E A.N.B. DA S.
Endereço: desconhecido
Nome: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: GENILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada para cumprir a diligência no prazo legal conforme ID 403843012, a mesma permaneceu inerte e sem que nenhuma comunicação fora feita neste Juízo.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.

Ciência ao MP.

Sem custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000206-37.2021.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edna Maria Da Silva Varjao
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000206-37.2021.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]

AUTOR:EDNA MARIA DA SILVA VARJAO

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, com o consequente pedido de extinção do processo.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra.

Sem honorários por se tratar de processo de jurisdição voluntária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001742-78.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Mariana Menezes Camelo (OAB:BA58608)
Requerido: A. A. D. S. N.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: D. T. A. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: M. P. A. D. S. G.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001742-78.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

Nome: MANOEL REGINALDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 12, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570

Nome: ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 18, TERRÉO, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-015
Nome: DEBORA TATYANA ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: Rua Amâncio Pereira, 29, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-610
Nome: MEIRY POLLYANA ANDRADE DOS SANTOS GAMA
Endereço: Rua Curitiba, 12, 1 ANDAR, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Custas recolhidas pelos autores.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento de União Estável post-mortem, movida por MANOEL REGINALDO DOS SANTOS em face dos herdeiros da falecida DÉBORA TATYANA ANDRADE DOS SANTOS; MEIRY POLLYANA ANDRADE DOS SANTOS GAMA e ALEXANDRE AMÂNCIO DOS SANTOS NETO.

Alegou o requerente que o requerente e a falecida conviveram em união estável por cerca de 28 anos, sendo a referida convivência estabelecida pública e contínua, onde constituíram família, conhecida por todos os seus familiares, vizinhos e amigos, conforme documentos em anexo.

Que em 25 de novembro de 1973, o Autor firmou com a de cujus, Maria Barbosa de Andrade, formalizaram a união por meio de contrato de casamento, pelo regime da completa comunhão de bens, que foi celebrado pelo Juiz de Paz da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Que dessa união tiveram 3 (três) filhos, Débora Tatyana Andrade dos Santos (nascida em 1974), Meiry Pollyana Andrade dos Santos (nascida em 1976), e Alexandre Amancio dos Santos Neto (nascido em 1982), únicos filhos da de cujus, caracterizando, desta forma, a figura do matrimônio. A referida união persistiu até o falecimento de sua companheira, em 04/02/2001.

Juntaram documentos.

Requereu ao final a procedência do pedido, reconhecendo-se união estável entre o autor MANOEL REGINALDO DOS SANTOS e MARIA BARBOSA DE ANDRADE a de cujus estabelecida no período de 25 de novembro de 1973 até 04 de fevereiro 2001 data de seu óbito;

No Id. 436533191 os requeridos, sucessores da falecida, pleitearam a devida habilitação, informaram concordância com o pedido formulado na inicial e pugnaram pelo julgamento procedente do pedido.

Ocorre que em que pese seja admitida a transação em ações como a presente, por se tratar de reconhecimento de união estável post mortem faz-se necessário maior dilação probatória para fins de concessão da homologação pleiteada, assim, determino:

Oficie-se ao INSS para que informe se existem ou não dependentes habilitados em relação à falecida MARIA BARBOSA DE ANDRADE.

Publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessados, nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC.

Após, transcorrido o prazo do edital, certifique-se em sendo o caso e retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001742-78.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Mariana Menezes Camelo (OAB:BA58608)
Requerido: A. A. D. S. N.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: D. T. A. D. S.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: M. P. A. D. S. G.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001742-78.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

Nome: MANOEL REGINALDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 12, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570

Nome: ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 18, TERRÉO, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-015
Nome: DEBORA TATYANA ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: Rua Amâncio Pereira, 29, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-610
Nome: MEIRY POLLYANA ANDRADE DOS SANTOS GAMA
Endereço: Rua Curitiba, 12, 1 ANDAR, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Custas recolhidas pelos autores.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento de União Estável post-mortem, movida por MANOEL REGINALDO DOS SANTOS em face dos herdeiros da falecida DÉBORA TATYANA ANDRADE DOS SANTOS; MEIRY POLLYANA ANDRADE DOS SANTOS GAMA e ALEXANDRE AMÂNCIO DOS SANTOS NETO.

Alegou o requerente que o requerente e a falecida conviveram em união estável por cerca de 28 anos, sendo a referida convivência estabelecida pública e contínua, onde constituíram família, conhecida por todos os seus familiares, vizinhos e amigos, conforme documentos em anexo.

Que em 25 de novembro de 1973, o Autor firmou com a de cujus, Maria Barbosa de Andrade, formalizaram a união por meio de contrato de casamento, pelo regime da completa comunhão de bens, que foi celebrado pelo Juiz de Paz da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Que dessa união tiveram 3 (três) filhos, Débora Tatyana Andrade dos Santos (nascida em 1974), Meiry Pollyana Andrade dos Santos (nascida em 1976), e Alexandre Amancio dos Santos Neto (nascido em 1982), únicos filhos da de cujus, caracterizando, desta forma, a figura do matrimônio. A referida união persistiu até o falecimento de sua companheira, em 04/02/2001.

Juntaram documentos.

Requereu ao final a procedência do pedido, reconhecendo-se união estável entre o autor MANOEL REGINALDO DOS SANTOS e MARIA BARBOSA DE ANDRADE a de cujus estabelecida no período de 25 de novembro de 1973 até 04 de fevereiro 2001 data de seu óbito;

No Id. 436533191 os requeridos, sucessores da falecida, pleitearam a devida habilitação, informaram concordância com o pedido formulado na inicial e pugnaram pelo julgamento procedente do pedido.

Ocorre que em que pese seja admitida a transação em ações como a presente, por se tratar de reconhecimento de união estável post mortem faz-se necessário maior dilação probatória para fins de concessão da homologação pleiteada, assim, determino:

Oficie-se ao INSS para que informe se existem ou não dependentes habilitados em relação à falecida MARIA BARBOSA DE ANDRADE.

Publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessados, nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC.

Após, transcorrido o prazo do edital, certifique-se em sendo o caso e retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002116-56.2012.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Jailma Santos Da Silva
Representado: M.s.b.(menor)
Representado: Amilton Leonardo Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002116-56.2012.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

AUTOR:JAILMA SANTOS DA SILVA e outros

RÉU: AMILTON LEONARDO BARBOSA
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para dar prosseguimento do feito, consoante Despacho de ID nº 369275906, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

Parecer Ministerial pugnando pela extinção do feito. ID 406535297.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001634-79.2010.8.05.0191 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ivaneis Maria Da Silva
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001634-79.2010.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Pagamento, COVID-19]

AUTOR:IVANEIS MARIA DA SILVA

RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para dar prosseguimento ao feito, não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002221-81.2018.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Da Silva Soares
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Requerente: Maria Jose Morais Da Silva
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002221-81.2018.8.05.0191

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:JOSE DA SILVA SOARES e outros

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
SENTENÇA

Vistos.

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000599-94.2004.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Hildaci Souza Dos Santos Gomes
Advogado: Francisco Clementino Vieira (OAB:BA399-A)
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Inventariado: Espedito Januario Dos Santos
Herdeiro: Hilda Souza Dos Santos
Herdeiro: Hildenilton Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)
Herdeiro: Hildeilson Souza Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000599-94.2004.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:HILDA SOUZA DOS SANTOS e outros (3)

RÉU: ESPEDITO JANUARIO DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por ESPEDITO JANUARIO DOS SANTOS , em que figura como Inventariante HILDACI SOUZA DOS SANTOS GOMES.

Desde 2006, o(a) Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurado para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, constituindo novo patrono após o prazo concedido o qual não indicou a providência que pretendia ver cumprida para dar andamento ao feito, limitando-se a requerer habilitação. Os demais herdeiros, intimados pessoalmente, não indicaram novo inventariante como determinado por esse Juízo, de modo que todos demonstraram interesse no prosseguimento do feito.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por mais de 20 anos, e, por pelo menos 14 anos não houve manifestação do inventariante.

Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.

O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.

Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.

A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

> Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esse magistrado, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.

Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.

É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.

A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.

Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.

Custas pela Inventariante que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000643-10.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Helio Calasans Silveira Junior (OAB:SE6521)
Advogado: Aristoteles Augusto Da Silva Costa (OAB:SE7512)
Inventariado: Joao Bezerra De Melo
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000643-10.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA GOMES DA SILVA
Endereço: 2ª Travessa Caiucá, 118, Caiuca, CARUARU - PE - CEP: 55034-311

Nome: JOAO BEZERRA DE MELO
Endereço: Rua Josino Menezes, 364, Ap 103, Ponto Novo, ARACAJU - SE - CEP: 49047-210

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos,etc.

Defiro o requerido no Id. 419380196. Expeça-se novo termo de compromisso com a correção do nome da inventariante e encaminhe-se por carta precatória para a assinatura após o recolhimento das custas relativas ao envio da carta precatória pela requerente as quais serão recolhidas em favor do Juízo deprecado.

Cumpra-se integralmente o Despacho de Id. 400672005.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000643-10.2023.8.05.0191 Inventário

Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Helio Calasans Silveira Junior (OAB:SE6521)
Advogado: Aristoteles Augusto Da Silva Costa (OAB:SE7512)
Inventariado: Joao Bezerra De Melo
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000643-10.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA GOMES DA SILVA
Endereço: 2ª Travessa Caiucá, 118, Caiuca, CARUARU - PE - CEP: 55034-311

Nome: JOAO BEZERRA DE MELO
Endereço: Rua Josino Menezes, 364, Ap 103, Ponto Novo, ARACAJU - SE - CEP: 49047-210

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos,etc.

Defiro o requerido no Id. 419380196. Expeça-se novo termo de compromisso com a correção do nome da inventariante e encaminhe-se por carta precatória para a assinatura após o recolhimento das custas relativas ao envio da carta precatória pela requerente as quais serão recolhidas em favor do Juízo deprecado.

Cumpra-se integralmente o Despacho de Id. 400672005.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000643-10.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Helio Calasans Silveira Junior (OAB:SE6521)
Advogado: Aristoteles Augusto Da Silva Costa (OAB:SE7512)
Inventariado: Joao Bezerra De Melo
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE REQURENTE para recolhimento das custas relativas ao envio da carta precatória, as quais serão recolhidas em favor do Juízo deprecado, com posterior juntada aos autos. Paulo Afonso/BA, 08/04/2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000643-10.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Helio Calasans Silveira Junior (OAB:SE6521)
Advogado: Aristoteles Augusto Da Silva Costa (OAB:SE7512)
Inventariado: Joao Bezerra De Melo
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE REQURENTE para recolhimento das custas relativas ao envio da carta precatória, as quais serão recolhidas em favor do Juízo deprecado, com posterior juntada aos autos. Paulo Afonso/BA, 08/04/2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003076-60.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Isac De Oliveira
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Executado: Adelmo Rocha Raposo
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003076-60.2018.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO:[Honorários Advocatícios, COVID-19]

EXEQUENTE: ISAC DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ADELMO ROCHA RAPOSO

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Compulsando brevemente os autos, verifica-se que se trata de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por ISAC DE OLIVEIRA em face de ADELMO ROCHA RAPOSO, ambos qualificados.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA requerido pelo advogado da parte autora ISAC DE OLIVEIRA pleiteando a intimação para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos na AÇÃO DE PARTILHA de bens constante da sentença proferida Processo n° 8003420- 12.2016.8.05.0191.

A competência foi declinada para esta Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso , conforme ID.198756858 pela 2ª Vara Cível de Pulo Afonso.

Compulsando detidamente os autos pelo que consta, chega-se à conclusão de que as questões afeitas ao direito de família já foram objeto de deliberação com o devido trânsito julgado. O que agora remanesce cinge-se a cumprimento de sentença quanto a honorários sucumbenciais.

Desse modo, com base no art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - LOJ é de se ter em conta que não mais ocorre a competência do juízo da Vara de Família para processar o presente feito, o que leva a ter aplicação o quanto consta no art. 68, I, a da LOJ, que dispõe sobre a natureza residual da competência das Varas Cíveis. Litteris:

Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de lhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus lhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial; V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".

Ademais, compete aos Juízes das Varas Cíveis e comerciais:

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Vejamos como o E. TJBA decidiu sobre o tema, em sede de conflito negativo de competência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. ART. 167, § 1º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE DIVÓRCIO. AÇÕES SUBMETIDAS A JUÍZOS COM COMPETÊNCIA MATERIAL DIVERSA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E COMERCIAL E JUÍZO DE VARA DE FAMÍLIA. ARTIGOS 68, I, A E 73, I, A DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO SE MODIFICA EM RAZÃO DE EVENTUAL CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA

DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VARA CÍVEL E COMERCIAL. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0501026-55.2014.8.05.0103, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/10/2017)".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA E JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. BEM OBJETO DE PARTILHA. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO QUE JUSTIFIQUE O PROCESSAMENTO NA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O art. 69, I, da LOJ estabelece que e a competência das Varas Cíveis é de natureza residual, competindo aos juízes desta processar e julgar as ações que, por disposição expressa, não sejam da competência de outro Juízo especializado. 2. Encontra-se extinto o vínculo entre as partes que justificaria a competência da Vara da Família e Sucessões, uma vez transitada em julgado a sentença da Ação de Divórcio, remanescendo apenas questões relativas à divisão de bem imóvel, de modo que se afasta a competência da Vara Especializada. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0013653-98.2016.8.05.0000,Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 17/08/2017)".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVOCADO PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE FORMAL DE PARTILHA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DIREITO REAL. IMPROCEDÊNCIA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. Os reflexos patrimoniais decorrentes da partilha, por dizerem respeito a matéria não afeta ao direito das sucessões, mas ao de propriedade, devem ser resolvidos no juízo Cível, visto que exaurida a prestação jurisdicional do juízo especializado. (Classe: Conito de competência, Número do Processo: 0022104-15.2016.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 15/12/2017)".

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045094-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS DE FAMÍLIA E CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA POR EX- -CÔNJUGE VISANDO À EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DOS BENS PARTILHADOS. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. QUESTÃO QUE FOI OBJETO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NESTE TRIBUNAL, ENSEJANDO A FIXAÇÃO DA TESE VINCULANTE CONSUBSTANCIADA NO TEMA 11, SEGUNDO A QUAL "COMPETE AO JUÍZO CÍVEL PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSE SOBRE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BENS, AINDA QUE ORIGINADO DE PARTILHA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL". CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONS. CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO, SUSCITADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 8045094-48.2022.8.05.0000, sendo Suscitante o Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso e Suscitado o Juízo da 2ª Vara de Relação de Cons. Cível, Comercial e Fazenda Pública de Paulo Afonso.

ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Relação de Cons. Cível, Comercial e Fazenda Pública de Paulo Afonso, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões,

Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

Outros Tribunais, incluindo-se o STJ, acompanham esse entendimento:

"Conflito negativo de competência. Juízo Cível e da Família. Pedido de liquidação de sentença proferida na ação de divórcio. A decretação do divórcio, com a posterior partilha dos bens e dívidas, encerra a competência da Vara Especializada, na medida em que a relação subsistente possui natureza obrigacional, que deve ser conhecida pelo Juízo Cível. Matéria que não está afeta a competência absoluta das Varas da Família e Sucessões, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Competência do MM. Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, ora suscitado. Conflito procedente. (TJ-SP CC: 22749567120208260000 SP 2274956-71.2020.8.26.0000, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 14/12/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/12/2020)".

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BEM PARTILHADO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DO BEM. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL. 1. O art. 27 da Lei 11.697/08 disciplina que compete às varas de família processar e julgar as ações de alimentos. 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja perseguida em sede autônoma e perante o Juízo Cível. 2.3. Jurisprudência: "O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do extinto casal e determinar a partilha do patrimônio e obrigações amealhados na sua vigência, exaure sua jurisdição, não lhe remanescendo competência para resolver os conitos germinados após a extinção do relacionamento em torno do patrimônio ativo e passivo que restara partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a extinção do condomínio estabelecido sobre o acervo rateado

e a composição das obrigações passivas sejam perseguidas em sede autônoma e perante o Juízo Cível". (20140020321949AGI, T. C. 1ª Turma Cível, DJE: 09/03/2015) 3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Núcleo Bandeirante. (TJ-DF 07065572920198070000 - Segredo de Justiça 0706557-29.2019.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 15/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada)".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BEM IMÓVEL PARTILHADO NO ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO DE CUNHO CIVIL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTE (CC 134.756/GO, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, O SUSCITADO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de conito positivo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - AP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, nos autos da "ação de execução de obrigação de fazer baseada em título executivo judicial" movida por W I K em desfavor de E DA S R C em que se objetiva o cumprimento de obrigação estabelecida na ação de divórcio consensual realizado entre as partes. O Juízo de Direito de Taguatinga/DF, suscitado, rejeitou a exceção de incompetência oposta, entendendo pela sua competência, ao fundamentar que a "(...) competência para julgar o pedido de cumprimento de sentença é, em regra, do juízo que proferiu a sentença. Isso é válido quando o cumprimento de sentença é mero desdobramento da condenação e se processa nos mesmos autos. Não é o caso das obrigações cíveis decorrentes de sentenças de partilha de bens em divórcio" (e-STJ, . 397). [...] É o breve relatório. Decido. [...] pelo que consta dos autos, o título judicial, objeto da referida ação executiva, foi formado a partir de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá/AP que homologou o acordo de divórcio (e-STJ, . 33), estabelecendo, no que interessa ao presente incidente, regra de divisão dos valores provenientes de locação de bem imóvel comum. O objetivo da ação, portanto, é apenas o cumprimento de obrigação estabelecida entre as partes, e como anotado no parecer ministerial, "(...) verifica-se que a causa em questão versa sobre obrigação cível decorrente de sentença de partilha de bens em ação de divórcio, hábil a atrair a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Cível (...)" (e-STJ, . 540).

Nesse contexto, apreciando caso análogo ao dos autos (CC 134.756/GO, DJ de 20/10/2014), cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, o Min. Marco Aurélio Bellizze, com base em orientação jurisprudencial do STJ, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO DO CASAL. PARTILHA DE BENS QUE PERMANECERAM EM CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE OBJETIVA, NA VERDADE, A EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO REGIDA POR NORMAS DE DIREITO CIVIL E NÃO DE FAMÍLIA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Na decisão, o relator sustentou o seguinte: [...] Consoante dispõe o art. 575, II, do CPC, a execução, fundada em título judicial, processar-se-á presente o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, além disso, o art. 475-P, II, do mesmo código (acrescentado pela Lei n. 11.232/05) estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. [...] Nesse contexto, é de se observar que a partilha efetivamente foi realizada na sentença proferida pelo Juízo suscitante, na qual ficou consignado que cada um dos cônjuges teria o direito à metade dos bens arrolados na inicial, exaurindo, assim, a competência quanto à matéria afeta à Vara de Família. O que se pretende com a ação objeto do presente conflito, de fato, é a extinção do condomínio existente entre as partes após a separação, matéria que versa sobre direito das coisas, nos termos do art. 1.320 do Código Civil, a qual é de competência do Juízo Cível, porquanto, neste caso, não subsiste mais a mancomunhão, mas, simplesmente, um condomínio, regido pelas normas que lhe são pertinentes e não pelo direito de família (REsp n. 435.935/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005). Ressalte-se que, "se os bens do casal foram partilhados em regime de condomínio, a extinção deste se dá por ação de divisão, e não por nova partilha" [...] O presente caso é análogo ao precedente colacionado, devendo-se estabelecer a mesma solução jurídica acerca da fixação do juízo competente para o julgamento da presente demanda. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, o suscitado. Comunique-se a autoridade judiciária suscitante acerca da presente decisão. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator. (STJ - CC: 151186 AP 2017/0047203-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 06/10/2017)".

No caso vertente, toda a partilha de bens já foi resolvida e o processo trata unicamente de cumprimento de sentença relativamente a honorários sucumbenciais não sendo competência desta Vara Especializada o seu prosseguimento e julgamento. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 44 e 64, §§ 1º e 3º do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo de Família em razão da matéria, ao tempo que determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de acordo com o artigo 953, I, do CPC para julgamento do presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003076-60.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Isac De Oliveira
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Executado: Adelmo Rocha Raposo
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003076-60.2018.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO:[Honorários Advocatícios, COVID-19]

EXEQUENTE: ISAC DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ADELMO ROCHA RAPOSO

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Compulsando brevemente os autos, verifica-se que se trata de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por ISAC DE OLIVEIRA em face de ADELMO ROCHA RAPOSO, ambos qualificados.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA requerido pelo advogado da parte autora ISAC DE OLIVEIRA pleiteando a intimação para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos na AÇÃO DE PARTILHA de bens constante da sentença proferida Processo n° 8003420- 12.2016.8.05.0191.

A competência foi declinada para esta Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso , conforme ID.198756858 pela 2ª Vara Cível de Pulo Afonso.

Compulsando detidamente os autos pelo que consta, chega-se à conclusão de que as questões afeitas ao direito de família já foram objeto de deliberação com o devido trânsito julgado. O que agora remanesce cinge-se a cumprimento de sentença quanto a honorários sucumbenciais.

Desse modo, com base no art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - LOJ é de se ter em conta que não mais ocorre a competência do juízo da Vara de Família para processar o presente feito, o que leva a ter aplicação o quanto consta no art. 68, I, a da LOJ, que dispõe sobre a natureza residual da competência das Varas Cíveis. Litteris:

Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;

c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;

d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de lhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;

f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;

II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;

III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus lhos, ou tutelados;

IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial; V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".

Ademais, compete aos Juízes das Varas Cíveis e comerciais:

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Vejamos como o E. TJBA decidiu sobre o tema, em sede de conflito negativo de competência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. ART. 167, § 1º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE DIVÓRCIO. AÇÕES SUBMETIDAS A JUÍZOS COM COMPETÊNCIA MATERIAL DIVERSA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E COMERCIAL E JUÍZO DE VARA DE FAMÍLIA. ARTIGOS 68, I, A E 73, I, A DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO SE MODIFICA EM RAZÃO DE EVENTUAL CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VARA CÍVEL E COMERCIAL. (Classe: Confllito de competência, Número do Processo: 0501026-55.2014.8.05.0103, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/10/2017)".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS E INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA E JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. BEM OBJETO DE PARTILHA. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO QUE JUSTIFIQUE O PROCESSAMENTO NA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O art. 69, I, da LOJ estabelece que e a competência das Varas Cíveis é de natureza residual, competindo aos juízes desta processar e julgar as ações que, por disposição expressa, não sejam da competência de outro Juízo especializado. 2. Encontra-se extinto o vínculo entre as partes que justificaria a competência da Vara da Família e Sucessões, uma vez transitada em julgado a sentença da Ação de Divórcio, remanescendo apenas questões relativas à divisão de bem imóvel, de modo que se afasta a competência da Vara Especializada. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0013653-98.2016.8.05.0000,Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 17/08/2017)".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVOCADO PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE FORMAL DE PARTILHA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DIREITO REAL. IMPROCEDÊNCIA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. Os reflexos patrimoniais decorrentes da partilha, por dizerem respeito a matéria não afeta ao direito das sucessões, mas ao de propriedade, devem ser resolvidos no juízo Cível, visto que exaurida a prestação jurisdicional do juízo especializado. (Classe: Conito de competência, Número do Processo: 0022104-15.2016.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 15/12/2017)".

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045094-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS DE FAMÍLIA E CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA POR EX- -CÔNJUGE VISANDO À EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DOS BENS PARTILHADOS. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. QUESTÃO QUE FOI OBJETO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NESTE TRIBUNAL, ENSEJANDO A FIXAÇÃO DA TESE VINCULANTE CONSUBSTANCIADA NO TEMA 11, SEGUNDO A QUAL "COMPETE AO JUÍZO CÍVEL PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSE SOBRE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BENS, AINDA QUE ORIGINADO DE PARTILHA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL". CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONS. CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO, SUSCITADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 8045094-48.2022.8.05.0000, sendo Suscitante o Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso e Suscitado o Juízo da 2ª Vara de Relação de Cons. Cível, Comercial e Fazenda Pública de Paulo Afonso.

ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer do Conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Relação de Cons. Cível, Comercial e Fazenda Pública de Paulo Afonso, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões,

Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

Procurador(a) de Justiça

Outros Tribunais, incluindo-se o STJ, acompanham esse entendimento:

“Conflito negativo de competência. Juízo Cível e da Família. Pedido de liquidação de sentença proferida na ação de divórcio. A decretação do divórcio, com a posterior partilha dos bens e dívidas, encerra a competência da Vara Especializada, na medida em que a relação subsistente possui natureza obrigacional, que deve ser conhecida pelo Juízo Cível. Matéria que não está afeta a competência absoluta das Varas da Família e Sucessões, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Competência do MM. Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, ora suscitado. Conflito procedente. (TJ-SP CC: 22749567120208260000 SP 2274956-71.2020.8.26.0000, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 14/12/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/12/2020)”.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BEM PARTILHADO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DO BEM. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL. 1. O art. 27 da Lei 11.697/08 disciplina que compete às varas de família processar e julgar as ações de alimentos. 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja perseguida em sede autônoma e perante o Juízo Cível. 2.3. Jurisprudência: “O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do extinto casal e determinar a partilha do patrimônio e obrigações amealhados na sua vigência, exaure sua jurisdição, não lhe remanescendo competência para resolver os conitos germinados após a extinção do relacionamento em torno do patrimônio ativo e passivo que restara partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a extinção do condomínio estabelecido sobre o acervo rateado e a composição das obrigações passivas sejam perseguidas em sede autônoma e perante o Juízo Cível”. (20140020321949AGI, T. C. 1ª Turma Cível, DJE: 09/03/2015) 3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Núcleo Bandeirante. (TJ-DF 07065572920198070000 - Segredo de Justiça 0706557-29.2019.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 15/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada)”.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BEM IMÓVEL PARTILHADO NO ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO DE CUNHO CIVIL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTE (CC 134.756/GO, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, O SUSCITADO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de conito positivo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - AP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, nos autos da “ação de execução de obrigação de fazer baseada em título executivo judicial” movida por W I K em desfavor de E DA S R C em que se objetiva o cumprimento de obrigação estabelecida na ação de divórcio consensual realizado entre as partes. O Juízo de Direito de Taguatinga/DF, suscitado, rejeitou a exceção de incompetência oposta, entendendo pela sua competência, ao fundamentar que a “(...) competência para julgar o pedido de cumprimento de sentença é, em regra, do juízo que proferiu a sentença. Isso é válido quando o cumprimento de sentença é mero desdobramento da condenação e se processa nos mesmos autos. Não é o caso das obrigações cíveis decorrentes de sentenças de partilha de bens em divórcio” (e-STJ, . 397). [...] É o breve relatório. Decido. [...] pelo que consta dos autos, o título judicial, objeto da referida ação executiva, foi formado a partir de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá/AP que homologou o acordo de divórcio (e-STJ, . 33), estabelecendo, no que interessa ao presente incidente, regra de divisão dos valores provenientes de locação de bem imóvel comum. O objetivo da ação, portanto, é apenas o cumprimento de obrigação estabelecida entre as partes, e como anotado no parecer ministerial, “(...) verifica-se que a causa em questão versa sobre obrigação cível decorrente de sentença de partilha de bens em ação de divórcio, hábil a atrair a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Cível (...)” (e-STJ, . 540).

Nesse contexto, apreciando caso análogo ao dos autos (CC 134.756/GO, DJ de 20/10/2014), cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, o Min. Marco Aurélio Bellizze, com base em orientação jurisprudencial do STJ, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO DO CASAL. PARTILHA DE BENS QUE PERMANECERAM EM CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE OBJETIVA, NA VERDADE, A EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO REGIDA POR NORMAS DE DIREITO CIVIL E NÃO DE FAMÍLIA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Na decisão, o relator sustentou o seguinte: [...] Consoante dispõe o art. 575, II, do CPC, a execução, fundada em título judicial, processar-se-á presente o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, além disso, o art. 475-P, II, do mesmo código (acrescentado pela Lei n. 11.232/05) estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. [...] Nesse contexto, é de se observar que a partilha efetivamente foi realizada na sentença proferida pelo Juízo suscitante, na qual ficou consignado que cada um dos cônjuges teria o direito à metade dos bens arrolados na inicial, exaurindo, assim, a competência quanto à matéria afeta à Vara de Família. O que se pretende com a ação objeto do presente conflito, de fato, é a extinção do condomínio existente entre as partes

após a separação, matéria que versa sobre direito das coisas, nos termos do art. 1.320 do Código Civil, a qual é de competência do Juízo Cível, porquanto, neste caso, não subsiste mais a mancomunhão, mas, simplesmente, um condomínio, regido pelas normas que lhe são pertinentes e não pelo direito de família (REsp n. 435.935/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005). Ressalte-se que, "se os bens do casal foram partilhados em regime de condomínio, a extinção deste se dá por ação de divisão, e não por nova partilha" [...] O presente caso é análogo ao precedente colacionado, devendo-se estabelecer a mesma solução jurídica acerca da fixação do juízo competente para o julgamento da presente demanda. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, o suscitado. Comunique-se a autoridade judiciária suscitante acerca da presente decisão. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator. (STJ - CC: 151186 AP 2017/0047203-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 06/10/2017)".

No caso vertente, toda a partilha de bens já foi resolvida e o processo trata unicamente de cumprimento de sentença relativamente a honorários sucumbenciais não sendo competência desta Vara Especializada o seu prosseguimento e julgamento. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 44 e 64, §§ 1º e 3º do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo de Família em razão da matéria, ao tempo que determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de acordo com o artigo 953, I, do CPC para julgamento do presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005129-09.2021.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. R. A. R.
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: R. P. D. C.
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005129-09.2021.8.05.0191

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]

AUTOR:LARISSA REYVANNE ALVES RIBEIRO

RÉU: REGIVAN PEREIRA DE CARVALHO
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, intentado por J.A.R. de C., menor, representada por sua genitora, LARISSA REYVANNE ALVES RIBEIRO, em desfavor de REGIVAN PEREIRA DE CARVALHO .

A parte executada juntou aos autos declaração com firma reconhecida da genitora do menor informando quitação integral de débitos alimentícios, datada de 18 de março de 2014, juntado no ID n°436597255.

Assim, imperiosa a soltura do executado, sem prejuízo de nova prisão caso comprovada a não quitação dos valores devidos a requerimento da exequente ou do MP.

Isto posto, REVOGO a prisão decretada e a expedição de alvará de soltura em favor do executado ou contramandado, caso necessário. Determino a intimação da parte autora para que se manifeste em 48 horas acerca da petição de Id. 436597255, que

informa o cumprimento integral da obrigação. Em seguida, vista ao MP por 5 dias para o mesmo fim. Após, autos conclusos para sentença ou decisão.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de contramandado de prisão ou alvará de soltura, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la à Autoridade Competente.

Inclua-se no BNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003539-26.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: F. D. A. J.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: J. P. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003539-26.2023.8.05.0191

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

[Nomeação]

Nome: FRANCISCO DE ASSIS JERONIMO
Endereço: Rua do Sol, 152, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-540

Erro de intepretao na linha: ‘

#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr

‘: Error Parsing:

#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr

SENTENÇA

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Trata-se de Ação de interdição proposta FRANCISCO DE ASSIS JERONIMO em favor de JOSE PEDRO JERONIMO, ambos(as) qualificado(a)s nos autos.

O processo teve trâmite regular até a informação do falecimento do(a)(s) interditando(a)(s), com juntada da Certidão de Óbito em ID n.º 431751276.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, cumpre dizer que a presente Ação de interdiação é instituto destinado à proteção de pessoa incapacitada, retirando dela a faculdade de administrar seus bens e reger sua própria vida. Contudo, no presente caso, observa-se que, no decorrer da demanda, veio a falecer o(a)(s) requerido(a)(s) interditando(a)(s), conforme se depreende da Certidão de Óbito susodita.

Portanto, tendo em conta o falecimento de JOSE PEDRO JERONIMO, interditando, e dado o caráter personalíssimo da presente ação, o processo de interdição deve ser extinto.

Sobre o assunto, assevera expressamente a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. nO interditando veio a óbito após a sentença de interdição objeto deste apelo. Por isso, o presente recurso está prejudicado pela perda do seu objeto. Eventuais vícios de negócios jurídicos anteriores à interdição devem ser tratadas em ação própria, não sendo a ação de interdição o local adequado.nJULGARAM PREJUDICADO O RECURSO.

(TJ-RS - AC: 50029227420188210021 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 27/05/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2021)”.

Diante exposto, determino a extinção do presente processo por perda do objeto e pela intransmissibilidade da ação, de acordo com o artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas, caso não deferida a gratuidade de justiça, defiro no momento.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002359-14.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: F. A. B. S. D. O.
Advogado: Laine De Souza Pinheiro (OAB:BA49252)
Representante: M. R. L. V.
Advogado: Fabianne Felix Netto (OAB:BA58089)
Advogado: Jean Roubert Felix Netto (OAB:BA62446)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES.e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002359-14.2019.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão, Guarda]

AUTOR:FABIO ANTONIO BARRETO SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: MARCIA REGINA LEONARDO VARJÃO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Acordo de Exoneração de Alimentos em ação de Revisão de Alimentos.

Por ocasião da celebração do acordo, o alimentando fez prova de que FABIO LUCAS VARJÃO BARRETO OLIVEIRA atingiu a maioridade, com a consequente extinção do poder familiar, e declarou não ter necessidade de receber alimentos (Id. 423572266).

Os alimentos da filha Fábia Letícia Varjão Barreto de Oliveira, já haviam sido exonerados por força de acordo firmado no Id. 369666553 e homologado em decisão de Id. 405057364.

Juntada Procuração do requerido em Id. 423572265.

O acordo obedeceu as normas de direito material pertinentes.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, caso sejam ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Expeçam-se os atos necessários à efetivação desta decisão.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.I.R. Arquivem-se os autos com baixa.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002908-82.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: T. G. D. C. C. E. S.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Requerente: G. B. D. C. C. L.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Requerente: J. G. D. C. C. L.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Requerido: C. C. L.
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002908-82.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: TAMARA GEORGIA DA CRUZ COSTA E SILVA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284
Nome: GIULLIA BEATRIZ DA CRUZ COSTA LIMA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284
Nome: JOAO GABRIEL DA CRUZ COSTA LIMA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284

Nome: CLEOBENYSSON CRUZ LIMA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos.

Trata-se de Execução de Alimentos Provisórios intentada por TÂMARA GEORGEA DA CRUZ COSTA E SILVA, representando os menores G. B. DA C. C. L., e J. G. DA C. C. L. em face de CLEOBENYSSON CRUZ LIMA. A Execução se refere a alimentos arbitrados e não pagos relativos ao processo n. 8008089-98.2022.8.05.0191.

1. Considerando que houve o pagamento do valor da condenação, proceda-se com a expedição de alvará eletrônico dos valores depositados em conta judicial, conforme comprovante de depósito judicial, ID 424618015 e ID 424570387, totalizando o valor de R$27.353,32 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) em favor da exequente para a conta informada pelos alimentandos no Id. 424636825.

2. Em seguida, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3(três) dias, pagar o débito relativos aos alimentos que se vencerem no curso desta ação relativamente ao pagamento dos meses de novembro, a saber R$3.725,60 (três mil setecentos e vinte e cinco e sessenta centavos) e dezembro, R$3.725,60 (três mil setecentos e vinte e cinco e sessenta centavos) , totalizando R$7.451,20 (sete mil quatrocentos e cinquenta e um e vinte centavos) na forma como requerida na petição de Id. 424636825 provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 02 (dois) meses, ou até o adimplemento, se anterior ao decurso do aludido prazo, nos termos do art. 911 e art. 528 § 1º do Código de Processo Civil. Além de poder ser protestado o título judicial.

Transcorrido o prazo, determino:

Fica intimado(a)(s) o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em), 24(vinte e quatro) horas, inclusive, sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado(s).

1.Não se manifestando o(a)(s) Exequente(s) no prazo, em sendo assistido(a)(s) pela DPE, intime-se, PESSOALMENTE, para se manifestar, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E, em seguida, faça(m)-se conclusos.

2. Em caso de não pagamento, pagamento parcial, apresentação de justificativa e/ou de proposta de acordo, após manifestação da parte autora, dê-se ciência ao MP se houver exequente(s) incapaz(es). E, em seguida, faça(m)-se conclusos.

Paulo Afonso - BA, 15 de janeiro de 2024.

Janaína Medeiros Lopes

Juiza de Direito, em substituição legal

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002908-82.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: T. G. D. C. C. E. S.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Requerente: G. B. D. C. C. L.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Requerente: J. G. D. C. C. L.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Requerido: C. C. L.
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002908-82.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos]

Nome: TAMARA GEORGIA DA CRUZ COSTA E SILVA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284
Nome: GIULLIA BEATRIZ DA CRUZ COSTA LIMA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284
Nome: JOAO GABRIEL DA CRUZ COSTA LIMA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284

Nome: CLEOBENYSSON CRUZ LIMA
Endereço: Rua Entre Lagos, 195, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-284

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos.

Trata-se de Execução de Alimentos Provisórios intentada por TÂMARA GEORGEA DA CRUZ COSTA E SILVA, representando os menores G. B. DA C. C. L., e J. G. DA C. C. L. em face de CLEOBENYSSON CRUZ LIMA. A Execução se refere a alimentos arbitrados e não pagos relativos ao processo n. 8008089-98.2022.8.05.0191.

1. Considerando que houve o pagamento do valor da condenação, proceda-se com a expedição de alvará eletrônico dos valores depositados em conta judicial, conforme comprovante de depósito judicial, ID 424618015 e ID 424570387, totalizando o valor de R$27.353,32 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) em favor da exequente para a conta informada pelos alimentandos no Id. 424636825.

2. Em seguida, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3(três) dias, pagar o débito relativos aos alimentos que se vencerem no curso desta ação relativamente ao pagamento dos meses de novembro, a saber R$3.725,60 (três mil setecentos e vinte e cinco e sessenta centavos) e dezembro, R$3.725,60 (três mil setecentos e vinte e cinco e sessenta centavos) , totalizando R$7.451,20 (sete mil quatrocentos e cinquenta e um e vinte centavos) na forma como requerida na petição de Id. 424636825 provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 02 (dois) meses, ou até o adimplemento, se anterior ao decurso do aludido prazo, nos termos do art. 911 e art. 528 § 1º do Código de Processo Civil. Além de poder ser protestado o título judicial.

Transcorrido o prazo, determino:

Fica intimado(a)(s) o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em), 24(vinte e quatro) horas, inclusive, sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado(s).

1.Não se manifestando o(a)(s) Exequente(s) no prazo, em sendo assistido(a)(s) pela DPE, intime-se, PESSOALMENTE, para se manifestar, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E, em seguida, faça(m)-se conclusos.

2. Em caso de não pagamento, pagamento parcial, apresentação de justificativa e/ou de proposta de acordo, após manifestação da parte autora, dê-se ciência ao MP se houver exequente(s) incapaz(es). E, em seguida, faça(m)-se conclusos.

Paulo Afonso - BA, 15 de janeiro de 2024.

Janaína Medeiros Lopes

Juiza de Direito, em substituição legal

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005078-27.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: N. D. S. C.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: N. D. S. C. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERDITOS DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005078-27.2023.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:NAELSON DA SILVA CAMPOS

RÉU: NAELSON DA SILVA CAMPOS JUNIOR
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Acordo de Exoneração de Alimentos.

Por ocasião da celebração do acordo, o alimentando fez prova de que atingiu a maioridade, com a consequente extinção do poder familiar, e declarou não ter necessidade de receber alimentos.
O acordo obedeceu as normas de direito material pertinentes.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, caso sejam ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Expeçam-se os atos necessários à efetivação desta decisão.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.I.R. Arquivem-se os autos com baixa.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000194-18.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Joyce Da Silva Varjao (OAB:BA44679)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA ORFAO, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000194-18.2024.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:Em segredo de justiça

RÉU: Em segredo de justiça
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com formalização de acordo entre CÍCERO VIANA LIMA e GILMARIA BARBOSA DO AMARAL, por si e representando SYNNARA SOLANIRIS BARBOSA LIMA.

No termo de acordo de ID nº 427082064, os ex-companheiros fixaram pensão de alimentos em favor da filha menor e deliberaram quanto à partilha de bens.

O ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (Id. 428389649).

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002591-84.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Meuriane Da Cruz Silva
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)
Requerido: Eladio Ferreira Dos Santos Neto
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002591-84.2023.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:MEURIANE DA CRUZ SILVA

RÉU: ELADIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens, celebrado entre MEURIANE DA CRUZ SILVA e ELADIO FERREIRA DOS SANTOS NETO.

No referido acordo, as partes declararam que a união não resultou no nascimento de filhos; Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; Deliberaram quanto à partilha de bens.

O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Defiro a assistência judiciária gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004315-65.2019.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. C. D. M. T.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: J. A. C. D. S.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 426581931. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000776-57.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. A. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: R. F. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000776-57.2020.8.05.0191

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:JOAO ALEIXO SANTOS

RÉU: RUTH FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO ALEIXO SANTOS, qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA contra RUTH FERREIRA SANTOS, com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Alega a parte Autora que é genitor parte Ré e vem contribuindo com pensão alimentícia favor desta, na importe equivalente à 12,5% (doze e meio por cento) de seus rendimentos, descontada diretamente de sua folha de pagamento. Afirma, ainda, que a Requerida já é maior e possui trabalho remunerado que lhe possibilita a mantença.

Ao final, requereu a sua liberação do pagamento da pensão alimentícia, há muito fixada por sentença, e o consequente cessamento dos descontos em sua folha de pagamento.

Recebida a inicial, foi determinada a citação e designada audiência conciliatória, a qual, realizada, não obteve êxito (ID n° 416921908).

Transcorrido o prazo para defesa, a parte Ré permaneceu inerte, conforme ID nº 432358108, razão pela qual decreta a sua revelia.

Vieram os autos conclusos.

Relatados, decido.

Não sendo necessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355 do CPC.

É sabido que o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar. Assim, cessado o poder familiar pela maioridade ou pela emancipação, cessa consequentemente aquele dever, que é unilateral e se exaure na relação paterno-filial.

Uma vez atingida a idade adulta, compete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção, umbilicalmente vinculada à comprovação da ocorrência dos pressupostos legais.

Neste caso, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ademais, Yussef Said Cahali, em sua magistral obra dos Alimentos, 4ª edição, citando o memorável Clóvis Beviláqua, exprime com poucas palavras a idéia básica que norteia o tema vertente: Aquele que possui bens ou está em condições de prover a sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo.

Das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai, pois, que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.

Não pode viver às expensas de outrem quem, já atingida a maioridade, está em condições de subsistir com o próprio trabalho. Como se infere dos autos, a Requerida hoje é maior contando com mais de 30 anos de idade, plenamente capaz e saudável, sendo perfeitamente apto a exercer atividade laborativa.

Outrossim, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que filho maior capaz de prover sua própria subsistência através do trabalho não faz jus aos alimentos, senão vejamos julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, absolutamente consonante com a linha de intelecção aqui adotada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014).

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para exonerar o requerente da obrigação alimentar, devendo, por consequência, ser expedido ofício ao empregador para que cesse com os descontos na folha de pagamento do requerente, referentes ao valor da pensão alimentícia de que é beneficiária RUTH FERREIRA SANTOS.

Custas pela parte Ré, e considerando que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua capacidade econômica, considero que a mesma possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais, devendo as custas serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001733-63.2017.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. A. S.
Requerido: A. C. D. N.
Requerido: M. E. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. E. D. N.
Advogado: Gabriel Orlando Nascimento Farias De Paula (OAB:PE33387)
Advogado: Lucidalva Maria Do Nascimento (OAB:PE12138)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), ou sendo Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de o juiz considerar indeferido. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8055081-25.2021.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. D. S. B.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: C. B. G. B.
Representante: J. T. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8055081-25.2021.8.05.0039

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]

AUTOR:ALVACI DE SOUZA BRANDAO

RÉU: C. B. G. B. e outros
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil, proposta por ALVACI DE SOUZA BRANDÃO, em face de CLARA BEATRIZ GALINDO BRANDÃO, representada por sua genitora, JACKELINY TEIXEIRA GALINDO.

Narra a exordial que a genitora do menor e o requerente mantiveram um relacionamento amoroso, do qual acreditava ter resultado o nascimento de CLARA BEATRIZ GALINDO BRANDÃO.

Afirma, ainda, que, após ter procedido ao registro de nascimento da requerida, teriam ambos se submetido ao exame de vínculo genético, cujo resultado foi negativo para paternidade (ID 158764895).

Devidamente citada, a parte Ré concordou com o pedido autoral, informando que não foi estabelecido vínculo genético entre as partes (ID 190164275).

Designada audiência de Instrução, onde estavam presentes as partes e a representante do Ministério Público, a parte Ré, em depoimento pessoal, atestou quanto à inexistência de vínculo afetivo entre o Requerido e a infante (ID 397683851).

Na mesma oportunidade, instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela remessa dos autos para esta comarca, onde reside a menor, bem como a sua oitiva

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva da menor, haja vista que as provas até agora produzidas são suficientes a atestar que não foi constituído vínculo afetivo entre as partes, inclusive pelo fato de residirem em comarcs distintas, e não haver guarda nem visitação estabelecida em favor do até então genitor. por tal motivo, passo ao julgamento da lide.

Sabe-se, consoante entendimento do art. 1.610, do Código Civil, que o registro de nascimento é irrevogável, salvo na hipótese excepcional de vício de consentimento.

Compulsando os autos, verifico que, no decorrer da dilação probatória, sobretudo na declaração prestada ao ID nº 190164275, restou evidenciado o vício de consentimento a macular o registro do menor, já que o Autor cuidou de registrar a criança por ter acreditado que tratava-se de filho seu.

Contudo, mesmo diante da constatação da inexistência de vínculo biológico entre as partes, necessária se faz uma perquirição acerca da existência ou não de vínculo sólido entre o pai registral e a menor, já que, em sede de Direito de Família, notadamente no que toca às ações atinentes à filiação, prevalece o entendimento no sentido de que, em regra, o vínculo socioafetivo deve sobrepujar ao biológico.

Outrossim, temos que, consoante a jurisprudência e a doutrina dominantes, para que se obtenha êxito numa Ação de Negatória de Paternidade, afigura-se imprescindível que fique demonstrado, nos autos, que não houve o desenvolvimento de liame afetivo entre o pai registral e o filho. Nesse sentido, o trecho do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA NÃO CONFIGURADA - ATO DE REGISTRO DECORRENTE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL E BIOLÓGICA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - Impõe-se a procedência da ação negatória de paternidade e a retificação do registro civil de nascimento quando o contexto probatório dos autos revela a inexistência de vínculo biológico entre as partes, bem como a inocorrência de filiação sócio-afetiva.

(TJ-PR - AC: 4587086 PR 0458708-6, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 20/08/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7689)

Logo, é possível constatar, da análise dos fólios, através do depoimento das partes, a inexistência de vínculo socioafetivo, eis que o registro de nascimento se deu, ainda, na mais tenra idade da criança, não havendo, também, quaisquer indícios de convívio a posteriori entre ambos.

Diante de todo o quanto exposto e que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que CLARA BEATRIZ GALINDO BRANDÃO NÃO é filha de ALVACI DE SOUZA BRANDÃO, devendo ser excluída da certidão de nascimento daquela, o nome do Requerente como seu genitor, bem como o seu patronímico e os nomes dos avós paternos.

Expeçam-se os ofícios necessários para a efetivação da medida.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para as retificações no assento de nascimento do menor.

Adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e de ofício.

Sem custas, já que beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme ID 159019555, que ora estendo à parte ré.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002623-89.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcos Fernando Da Silva
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerente: Pedro Miguel Ferreira Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Requerente: Fernanda Susane Ferreira Da Silva Siqueira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002623-89.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO:[Levantamento de Valor]

REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DA SILVA, PEDRO MIGUEL FERREIRA DA SILVA, FERNANDA SUSANE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do CPC. Anote-se.

2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.

4. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada. Anote-se.

5. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica desde já intimada a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;

6. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O disposto da Lei nº 6.858/80 se aplica às restituições relativas ao IR- IMPOSTO DE RENDA e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Compulsando os autos, em análise sumária existem indícios dos requisitos de admissibilidade do Alvará Judicial.

Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.

2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;

3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;

4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);

5. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).

6. Comprovante da existência do crédito que foi requerido o levantamento.

7. Oficie-se ao INSS para informar se há dependente(s) habilitado(a)(s) e saldo deixado pelo(a)(s) falecido(a)(s) em 10 (dez) dias.

8. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual

9. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público. Após, com ou sem resposta do Parquet, façam-se conclusos.

10. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002623-89.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcos Fernando Da Silva
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerente: Pedro Miguel Ferreira Da Silva
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Requerente: Fernanda Susane Ferreira Da Silva Siqueira
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002623-89.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO:[Levantamento de Valor]

REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DA SILVA, PEDRO MIGUEL FERREIRA DA SILVA, FERNANDA SUSANE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do CPC. Anote-se.

2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.

4. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada. Anote-se.

5. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica desde já intimada a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;

6. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O disposto da Lei nº 6.858/80 se aplica às restituições relativas ao IR- IMPOSTO DE RENDA e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Compulsando os autos, em análise sumária existem indícios dos requisitos de admissibilidade do Alvará Judicial.

Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.

2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;

3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;

4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);

5. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).

6. Comprovante da existência do crédito que foi requerido o levantamento.

7. Oficie-se ao INSS para informar se há dependente(s) habilitado(a)(s) e saldo deixado pelo(a)(s) falecido(a)(s) em 10 (dez) dias.

8. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual

9. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público. Após, com ou sem resposta do Parquet, façam-se conclusos.

10. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003216-55.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: V. S. T. L.
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Autor: M. S. T. D. J.
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: J. I. D. J.
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, informando a conta em que vai ser realizado o depósito dos alimentos. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003216-55.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: V. S. T. L.
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Autor: M. S. T. D. J.
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: J. I. D. J.
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, informando a conta em que vai ser realizado o depósito dos alimentos. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005696-06.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rafael Braz De Souza
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representante: Priscila Deise Almeida
Representado: L. G. A. D. S.
Representado: L. G. A. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005696-06.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Revisão]

Nome: RAFAEL BRAZ DE SOUZA
Endereço: Rua Craibeira, 29, Condomínio Amanda Morais, Quadra I, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-796

Nome: PRISCILA DEISE ALMEIDA
Endereço: Pedra Comprida, s/n, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-970
Nome: LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: Pedra Comprida, s/n, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-970
Nome: LUAN GUSTAVO ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-970

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de alimentos, proposta por RAFAEL BRAZ DE SOUZA, em face de L. G. A. DE. S. e L. G. A. DE. S., representados por sua genitora PRISCILA DEISE ALMEIDA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 240193270 e ss).

Em ID n.º 431897291 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

Fizeram-se conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.

De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002376-79.2021.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: G. A. M. M.
Advogado: Isis Aime Dos Santos Martins (OAB:BA52336)
Executado: R. R. S. D. O.
Advogado: Deivide Maximo Ferreira (OAB:PE28228)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002376-79.2021.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: GENIEBIA ALVES MACHADO MARCOLINO
Endereço: Rua Landulfo Alves, 330, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

Nome: RONALDO ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os comprovantes juntados pelo executado e pedido de parcelamento de Id. 349323479 e ainda para atualizar a planilha de débitos alimentares. Prazo: 15 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000016-97.2008.8.05.0085 Alvará Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria De Fátima De Sá Melo
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)
Requerente: Alzira Campos De Sa
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000016-97.2008.8.05.0085

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha, COVID-19]

Nome: MARIA DE FÁTIMA DE SÁ MELO
Endereço: Povoado Gato, S/N, Praça Eduardo Campos 82, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-970
Nome: ALZIRA CAMPOS DE SA
Endereço: GATO, 000000, CASA, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos

1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas após serem devidamente calculadas pelo SCR.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Havendo o recolhimento das custas arquive-se.

4. Caso não haja o pagamento retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001970-87.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Romildo Cordeiro Torres
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Requerente: Thiago Bernardes Dos Santos Torres
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001970-87.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: ROMILDO CORDEIRO TORRES

Endereço: Rua Princesa Isabel, 109, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-070
Nome: THIAGO BERNARDES DOS SANTOS TORRES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 109, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-070

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Defiro o requerido no Id. 435563091. Oficie-se como requerido.

Com a resposta aos ofícios encaminhados intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000966-49.2022.8.05.0191 Curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Valdenice Levino De Lima
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Requerido: Maria Jose Levino De Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA, ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000966-49.2022.8.05.0191

CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]

AUTOR:VALDENICE LEVINO DE LIMA

INTERDITANDO: MARIA JOSE LEVINO DE LIMA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Curatela, na qual VALDENICE LEVINO DE LIMA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de MARIA JOSE LEVINO DE LIMA , sob a alegação de que o(a) curatelando(a) é portador(a) de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade (Id. 183210235) e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório.

Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 220088424.

Citação em ID nº 227169109.

Juntado o relatório psicossocial (ID nº234161728).

Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 262109625).

Nomeado curador especial foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 373520155.

Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 409653513.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o(a) requerido(a), ora curatelando(a), é portador(a) do Mal de Alzhaimer (G. 30.0), encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o(a) curatelando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do(a) interditando(a), não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação do(a) Requerente como seu curador(a).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de VALDENICE LEVINO DE LIMA, RG nº 21.854.483-90 SSP/BA, CPF/MF sob o nº 534.644.355-04, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, MARIA JOSE LEVINO DE LIMA, RG nº 369890 SSP/AL, CPF/MF sob o nº 188.079.845-04 que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação, ofício e Termo de Curatela.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000424-94.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. S. M. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. B. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Mendes Da Silva (OAB:MG48762)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), ou sendo Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de o juiz considerar indeferido. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007354-65.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. B. S.
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), ou sendo Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob pena de o juiz considerar indeferido. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002522-96.2016.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. A. D. S.
Requerido: G. A. D. N. J.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002522-96.2016.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:JANAINA ALVES DA SILVA

RÉU: GENIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ajuizada por JANAINA ALVES DA SILVA, por si e representado a menor Jhennifer Alves do Nascimento, através do seu advogado, em face de GENIVAL ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Afirma a parte Autora que conviveu com o Requerido pelo período de 09 anos e que desse relacionamento nasceu 01 filho. Afirma ainda que, durante o relacionamento, o casal teria adquirido apenas uma dívida no valor de R$ 4.891,20

Deferida a tutela provisória de urgência para fixar a pensão alimentícia em favor do filho menor em 30% do salário mínimo (ID nº 3910109).

Designada audiência de conciliação/mediação, não foi realizado acordo (ID nº 4754614).

Citada, a parte ré contestou, onde reconhece a união estável, declara que a melhor opção no momento seja a guarda unilateral em favor da genitora, com o direito de visitas aos sábados e domingos. Quanto à dívida alegada, afirma que o extrato da dívida juntado pela Autora confirma que o mesmo fora contraído praticamente após a separação, pugnando pela improcedência do pedido.

Quanto aos alimentos, informa que pode contribuir com aproximadamente 20% (Vinte por cento) do salário mínimo vigente, enquanto está desempregado e 25% (Vinte e Cinco por cento) do salário mínimo vigente, quando estiver empregado. (ID nº 4897776).

Intimados a informar se ainda haviam provas a serem produzidas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito 195011296 e 199300121.

Em parecer de ID 410791953, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de visitação do genitor e pela fixação de alimentos definitivos no percentual de 20% do salário mínimo e, quando estiver empregado, 25% por cento do salário mínimo.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.

Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre o Requerente maior e o Réu, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2016. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.

Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II) DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.

A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

No presente caso, há alegação da parte autora de que não houve aquisição de bens, apenas dívidas Todavia, apesar de compreender possível a partilha das dívidas, ante o sólido amparo legal e jurisprudencial, é imperiosa a comprovação de que os débitos fazem parte do rol de despesas ordinárias da família, bem como existiam em momento contemporâneo àquele do rompimento da relação.

Em abono ao nosso entendimento, preciosas são as lições de Rolf Madaleno, no Curso de Direito de Família. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense: 2015:

(…) As dívidas comuns são tratadas pela legislação brasileira como excepcionais, uma vez que o artigo 1.643 do Código Civil restringe a presunção de dívida comum aos dispêndios realizados com a compra das coisas necessárias à economia doméstica. (...) Os gastos com as necessidades da família devem ser aqueles custos comuns e ordinários, não ingressando aquelas despesas muito próprias de um divórcio prenhe de ódio e vingança. (Grifo nosso).

No caso em tela, a autora juntou fatura referentes a empréstimo perante o Banco do Nordeste, que apesar de contemporâneo à União Estável, foi realizado praticamente no ato da separação do casal (conforme alegado pelo requerido, visto que a autora não explicita, na inicial, a data de término da relação). Entretanto, considerando-se que o respectivo documento, constante do ID nº 3178816, não possui qualquer informação da destinação dos gastos, é notória a impossibilidade de se presumir que foram revertidos em benefício da família.

Diante disso, entendo que se impõe a improcedência o pedido de partilha das dívidas.

III) DA GUARDA DOS FILHOS MENORES E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

No que tange à guarda do filho menor, entendo que a melhor solução para o caso em análise é estabelecer a guarda unilateral em favor da genitora, conforme requerido em sede de contestação.

Quanto ao direito de visitas por parte do réu, este será exercido de forma livre, em especial nos finais de semana, conforme requerido, e acolhido pelo Ministério Público.

IV) DOS ALIMENTOS

No que tange ao pedido de alimentos, como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no binômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Em que pese não haver nos autos prova contundente quanto à situação financeira da alimentante, julgo razoável o valor oferecido pelo requerido correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo(a) genitor(a) até o dia 10 (dez) de cada mês.

No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, as verbas alimentares equivalerão ao importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que não inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.

V) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes maiores no período compreendido entre os anos de 2007 a 2016.

Indefiro o pedido de partilha da dívida constante da inicial, por não haver comprovação da reversão em favor da família.

A guarda do menor será exercida de forma unilateral, pela genitora, por se tratar de medida que mais atende aos interesses das crianças. O direito à visitação será exercido nos moldes estabelecidos na fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento de alimentos definitivos em favor do menor, nos termos do quanto fixado na fundamentação.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obri-

gada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006920-42.2023.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: M. V. G. D. S.
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Executado: J. M. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:

varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8006920-42.2023.8.05.0191

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

ASSUNTO: [Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Nome: MARIA VITORIA GOMES DOS SANTOS
Endereço: zona rural, sn, povoado jusante III, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: JOHN MAX BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Oitenta e Um, 175, APTO 208, QUADRA 07, Maranguape I, PAULISTA - PE - CEP: 53441-080

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

1. Processe-se em segredo de justiça, conforme dispõe o artigo 189, II do NCPC.

2. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes às custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da lei : LEI 5478/68 :

“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

3. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

4. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.

5. O Ministério Público atuará como fiscal da lei de acordo com o artigo 178, II do NCPC. Dê-se vistas, caso seja necessário, por ato ordinatório;

6. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada.

7. Fica a parte autora intimada, desde já, para acostar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado (últimos três meses) e Certidão de Escolaridade e Atestado de frequência do(a)(s) menor(es) para a análise da competência absoluta deste Juízo;

8. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;

Em caso de pedido de busca de endereço(s) ou de vínculos empregatícios nos autos, determino que se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para que apresente o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e sendo possível, o endereço do Requerido, a fim de verificar possíveis vínculos empregatícios, o valor da remuneração recebida e a duração do contrato de trabalho

1. Em casos de pedido de assistido(a)(s) pela Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE, de plano, indefiro, visto que essa pode oficiar ao INSS. Diante disso, fica a parte autora intimada para apresentá-lo, em 15(quinze) dias.

9. DO PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO

A Parte exequente pleiteia o prosseguimento da execução, conforme rito da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do §8º do art. 528 do CPC.

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s), inclusive, se preciso com hora certa, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, o débito alimentício indicado na petição inicial e também as prestações alimentícias vencidas ao longo do processo, advertindo-o que o não pagamento importa em penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto (art. 829 CPC).

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, munido da segunda via do mandado, o(a) oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a)(s) executado(a)(s), dando ciência da fruição do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, opor impugnação à Penhora e Avaliação (§11 do art. 525 CPC).

1. Não localizando o(a)(s) executado(a)(s), o(a) senhor(a) oficial de justiça deverá, desde já, proceder com o arresto de bens garantidores do débito nos termos do art. 830 do NCPC, onde nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o(a)(s) oficial de justiça procurará o(a)(s) executado(a)(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando, pormenorizadamente, o ocorrido.(§1º , art. 830 NCPC).

Caso não encontre nenhum bem passível de penhora, deverá o(a) Sr. Oficial de Justiça, proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência do devedor, conforme artigo 836, § 1º do NCPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a)(s) cônjuge do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, com fulcro no art. 842 do NCPC, cabendo ao(à) exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do NCPC).

10. Advirta-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o executado embargar a execução nos termos do art. 915 do NCPC, distribuindo os embargos à execução por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

11. Em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias, reduzo de plano os honorários advocatícios para 5%(cinco por cento) do valor atualizado do débito nos termos do art. 827 § 1º da legislação adjetiva.

1. O valor dos honorários poderá ser elevado até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) exequente(s) (827 § 2º do NCPC).

12. Da penhora e Avaliação, fica(m) desde já intimado(a)(s) o(a)(s) exequente(s) pelo prazo de 03 (três) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Após, vista ao representante do Ministério Público para se manifestar. Com ou sem parecer, certifique-se, e voltem-me conclusos os autos.

13. Com a impugnação à penhora e avaliação pelo(a)(s) executado(a)(s). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, refutar a impugnação. Após, dê vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo do parquet, certifiquem-se e encaminhe(m) os autos conclusos.

14. Inexistindo bem(ns) do(a)(s) executado(a)(s) que possa(m) ser expropriado pelo ato do mandado, segue os atos de expropriação, inclusive pela penhora on line através do Sistema SISBAJUD.

15. Caso, o(a)(s) executando(a)(s) interponha(m) justificativa(s), intime-se o(a)(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação, certifique-se. Após, com ou sem manifestação, dê vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo do Parquet, certifique-se quando inexistir parecer e após, encaminhe(m) os autos conclusos.

16. Cumpra-se.

Paulo Afonso, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001970-87.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Romildo Cordeiro Torres
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Requerente: Thiago Bernardes Dos Santos Torres
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001970-87.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: ROMILDO CORDEIRO TORRES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 109, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-070
Nome: THIAGO BERNARDES DOS SANTOS TORRES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 109, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-070

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Defiro o requerido no Id. 435563091. Oficie-se como requerido.

Com a resposta aos ofícios encaminhados intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001970-87.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Romildo Cordeiro Torres
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Requerente: Thiago Bernardes Dos Santos Torres
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE REQUERENTE PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DE E-MAIL (OU ENDEREÇO DE LOCALIDADE COM CEP) DOS ÓRGÃOS ELENCADOS NO ID (435563091), ITENS “A” R “B” DO REQUERIMENTO, PARA QUE SEJAM OFICIADOS POR ESTE CARTÓRIO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Paulo Afonso/BA, 08/04/2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008457-10.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. C. C. D. O.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: O. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008457-10.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: GEISA CARLA CORREA DE OMENA
Endereço: Rua 21 de Abril, 239, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-010

Nome: OSVALDO GOMES DE SÁ
Endereço: Rua das Caraibeiras, TELEFONE (34) 99136-8791 (whatsapp), General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-010

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

A requerente GEISA CARLA CORREA DE OMENA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS em face do requerido OSVALDO GOMES DE SÁ, todos devidamente qualificados.

Juntou documentos (ID n.º 341537105 e ss).

Alimentos provisórios deferidos em ID n.º 348806407.

A audiência de conciliação foi realizada em 30 de outubro de 2023, constante o termo no ID n.º 417484681. Oportunidade em que as partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio, guarda e alimentos, requerendo a sua homologação judicial, nos seguintes termos:

1. As partes pugnaram pela divórcio consensual, voltando a divorcianda a usar seu nome de solteira, vale dizer: GEISA CARLA CORRÊA DE OMENA;

2. A guarda da criança é compartilhada, ficando o domicílio a menor com a genitora, com direito de visitação livre do genitor, férias e feriados divididos, tudo mediante combinação;

3. Os alimentos ficaram acordados em 40% do salário mínimo e despesas extraordinárias como por exemplo: material escolar e saúde divididas igualmente mediante combinação;

4. O casal informou que não tem bens a serem partilhados.

5. As partes renunciam ao prazo recursal em relação aos tópicos acordados acima. O Trânsito em Julgado dar-se com a publicação e intimação da Sentença Homologatória dirigida às patronas presentes.

6. O requerido pugna pela gratuidade da justiça.

Os autos seguiram ao Ministério Público, que não havendo indícios de não terem sido atendidas as disposições dos arts. 1694 e ss do CC, bem como o melhor interesse da criança, não existem óbices à homologação da avença (ID n.º 421842813).

É o suficiente a relatar. DECIDO.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, bem como do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, B do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente para as partes.

A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007552-68.2023.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Herdeiro: Tiago Francisco Xavier
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Inventariado: Alfredo Ferreira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007552-68.2023.8.05.0191

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:TIAGO FRANCISCO XAVIER

RÉU: ALFREDO FERREIRA LIMA
DECISÃO

Vistos.

As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC.

Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando os herdeiros representados, com a qualificação completa, assim como o endereço completo dos herdeiros não representados, sob pena de indeferimento da peça de ingresso, nos termos do art. 321, do NCPC.

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.

A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.

Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000617-17.2020.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. A. S.
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Requerido: G. D. C. S.
Terceiro Interessado: A. D. P. D. E. D. B.

Intimação:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Dr(a) JANAÍNA MEDEIROS LOPES, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, que nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o(a) Senhor(a) GIVALDO DA CRUZ SÁ (CPF sob o nº 196.462.325-15) se encontra em lugar incerto e não sabido, consoante afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras, fica nos termos do artigo 257 CPC devidamente citado(s) para, para nos autos do processo 8000617-17.2020.8.05.0191, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir da data da publicação única, para querendo Contestar a ação, sob advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 27 de junho de 2022. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevo o presente, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da Vara da Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001006-02.2020.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Amanda Carolina Pereira Lima
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Advogado: Ailane Camila Dos Santos Pereira (OAB:BA77891)
Requerido: Valdson Luis Da Silva
Advogado: Rafael De Souza Bezerra (OAB:BA67351)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA,ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8001006-02.2020.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:AMANDA CAROLINA PEREIRA LIMA

RÉU: VALDSON LUIS DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de bens e Alimentos, ajuizada por AMANDA CAROLINA PEREIRA LIMA, por si e representando a menor I. M. P. da S., representados por advogado(a) regularmente constituído(a), em face de VALDSON LUIS DA SILVA.

Sustenta a Autora que as partes contraíram o matrimônio em 21 de agosto de 2015, sob o regime de comunhão universal de bens, tendo a separação de fato ocorrido em 13 de dezembro de 2019. Alega que, da constância do casamento, adveio o nascimento de uma filha, hoje menor, e que foi adquirido patrimônio comum, consistente em: único bem imóvel localizado na Rua Rio Branco n° 1.000, Condomínio Encontro das águas, Apt.; 002, Bloco: 14, Jardim Bahia, Paulo Afonso/BA, na posse do requerido e financiado em nome dele perante a CEF. Requereu que o bem ficasse com o requerido ressarcindo à divorcianda o valor correspondente à metade das parcelas que foram pagas durante a união para a requerente.

Requereu, ainda, liminarmente, o estabelecimento de pensão alimentícia no importe de aproximadamente 20% (vinte por cento) do salário mínimo, e, ao final, a conversão destes em definitivo e a partilha do alegado patrimônio comum.

Em decisão liminar (ID n°52096104), este Juízo estabeleceu a obrigação alimentar no patamar de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos líquidos do Réu, em caso de existência de vínculo empregatício formal, e 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional, em caso de desemprego ou exercício informal de trabalho.

Designada audiência de conciliação, houve consenso entre as partes unicamente no que diz respeito ao divórcio propriamente dito (ID nº 388181296). Sem consenso quanto à partilha de bens e quanto aos alimentos para o filho menor.

Apresentada a contestação ao ID nº 105115670, na qual, a parte Requerida aduz que o imóvel ficará sob sua responsabilidade quanto ao restante das parcelas. Quanto aos alimentos, requer que este douto juízo ratifique o percentual, estabelecido em acordo não homologado, de 18 % (dezoito por cento) a título de pensão alimentícia à filha menor.

Réplica ao ID nº 123994567.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

I – DO DIVÓRCIO

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.

II – DA PARTILHA DE BENS

Considerando ser incontestável a existência da sociedade conjugal, contraída em 21 de agosto de 2015, sob o regime de comunhão universal de bens, perdurando até a separação de fato do casal, em 13 de dezembro de 2019, faz-se imperiosa a verificação da eventual existência de patrimônio comum a ser partilhado.

II. a – Dos imóveis

Da análise dos autos, identifico que o imóvel residencial descrito no relatório no seu item “01”, é objeto de financiamento, de forma que a sua propriedade somente será adquirida após o término do pagamento das parcelas. Assim, é inconteste que, no período em que as partes conviveram, houve a amortização de diversas parcelas, valores que foram quitados através de mútua colaboração entre os cônjuges.

Com efeito, acerca do assunto, destaca o Desembargador Jones Figueiredo Alves, que “a formação familiar pressupõe o empenho mútuo, no plano material e/ou imaterial, (suporte emocional, apoio afetivo, conforto moral e solidariedade), necessário à realização plena de seus integrantes.”

De efeito, a nosso sentir, há comunicabilidade e meação do referido bem em caso de ruptura do matrimônio. As partes reconheceram que as parcelas do financiamento pagas até o momento da separação de fato foram pagas durante a constância do casamento.

Lado outro, é sabido que, por ser objeto de financiamento, não é possível a partilha integral do imóvel, uma vez que tal provimento atingiria a esfera jurídica de terceiro estranho à lide. Todavia, a fim de se evitar enriquecimento ilícito, é justo e razoável que a parte requerida indenize a parte ré no montante relativo à metade das parcelas que foram amortizadas no período da constância do casamento, isto é, entre os anos de agosto de 2015 a dezembro de 2019.

III – DOS ALIMENTOS À PROLE

É cediço que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade dos alimentados e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.

Assim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

In casu, o filho do casal é menor e necessita da assistência material do seu genitor, independente da condição econômica da genitora. Embora reconheça a obrigação alimentar por parte do Requerido, contraída em razão da paternidade e, de outro lado, a necessidade do alimentando, tenho por razoável o valor do pedido autoral, que não deve comprometer a subsistência do próprio alimentante, uma vez que atualmente 20% do salário mínimo gira em torno de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) é valor razoável para suprir parte das despesas com a manutenção de uma adolescente com 15 anos de idade.

Assim sendo, entendo como razoável e proporcional, a fixação dos alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias. Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar. Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

Esclareço que o fato de o requerido ter uma nova família ou novo filho prestes a nascer não é suficiente, por si só para acarretar a diminuição do valor dos alimentos sendo indispensável a demonstração inequívoca da situação de dificuldade financeira que o impede de pagar os alimentos em patamar razoável, o que no caso concreto não aconteceu.

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de AMANDA CAROLINA PEREIRA LIMA e VALDSON LUIZ DA SILVA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.

Não houve alteração de nome por ocasião do casamento.

Em relação aos bens, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE não devendo ser partilhado o imóvel descrito na inicial uma vez que é bem financiado. No entanto reconheço o direito da divorcianda à metade do montante das parcelas pagas durante a constância do casamento, compreendendo o período de 2015 a 2019.

Fixo a pensão alimentícia na forma estabelecida na fundamentação supra.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as custas e demais despesas processuais serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré, porém, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que defiro no momento, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Condeno a parte Ré e a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001391-42.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: H. C. D. A.
Reu: H. C. D. A. J.
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001391-42.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Exoneração]

Nome: HUMBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO
Endereço: Rua São João, 45, Tel. (75) 98805-0322., Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-110

Nome: HUMBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: JOSE TIBURTINO NOVAES, 75, CENTRO, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Diante da petição de Id. 426329894 que pretende a concessão de tutela urgência antecipada para fins de exonerar o autor do pagamento da obrigação alimentar em relação ao filho maior HUMBERTO CAVALCANTE DE ARAÚJO JÚNIOR (27 anos de idade).

Informou o autor que a tutela requerida foi negada em 21.03.2023 e que passados quase 12 (doze) meses do ajuizamento da presente, não se sabe, sequer, se o requerido foi devidamente citado, pois a carta precatória distribuída (ID. 390058929) não retornou.

Alegou ainda que o requerido possui 27 anos, concluiu o ensino superior completo e já trabalha como contador e economista.

Juntou aos autos prints das redes sociais do requerido em que se observa que ele se intitula economista e contador.

É o que basta relatar fundamento e decido.

Para a concessão da antecipação da tutela, em sede liminar, é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos elencados no artigo 300 do CPC/15, quais sejam: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, há comprovação de que o alimentando encontra-se com 27 (vinte e sete) anos, concluiu curso superior e está inserido no mercado de trabalho. Embora implique na cessação do poder familiar a maioridade, não extingue, por si só, o dever de prestar alimentos, os quais passam a ser devidos por força da relação de parentesco. No entanto, as condições do caso concreto impõe o deferimento da tutela antecipada requerida.

No presente caso, o requerente juntou nos autos provas que o requerido está apto a atuar no mercado de trabalho uma vez que o próprio requerido se intitula economista em suas redes sociais e possui hoje 27 anos de idade.

Cumpre ressaltar que o ordenamento civil pátrio estabelece que os alimentos são devidos, inclusive, entre parentes maiores de idade, bastando a comprovação do binômio necessidade/possibilidade de alimentar. porém, no caso vertente, em primeira análise não se vislumbra a necessidade do alimentando. Não havendo, ainda, perigo de irreversibilidade da presente decisão uma vez que havendo notícias nos autos de que o requerido de fato necessita dos alimentos ora exonerados a presente decisão pode ser revertida.

De consequência, faz-se no momento presente o requisito da plausibilidade do pedido e ainda do perigo da demora vez que o feito tramita há 9 meses podendo causar grave prejuízo ao autor o seu indeferimento.

Portanto, o pedido liminar merece ser deferido. Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão. Expeça-se ofício ao órgão pagador caso requerido.

Após, certifique a Secretaria sobre o cumprimento da Carta Precatória (id. 410949225) e abra-se nova conclusão para análise.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000013-51.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: A. V. D. S.
Requerente: J. A. V. D. S.
Advogado: Lucas Bastos Tenorio De Araujo (OAB:AL14639)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8000013-51.2023.8.05.0191

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR:JOSE ADRIANO VIEIRA DA SILVA

INTERDITANDO: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual JOSE ADRIANO VIEIRA DA SILVA, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de sua irmã, ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

Capeando a inicial, vieram documentos.

Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 352622394.

Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 355270767.

Citação efetuada, nomeado curador especial, que contestou em ID nº 411430714.

Juntado o relatório psicossocial (ID nº 380185029).

Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 413974876.

Alegações finais em ID 415905055 e 416922847.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, é portadora de “retardo mental”, encontrando-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.

A prova técnica, de ID nº 413974876, indica que a parte Requerida atualmente apresenta esquizofrenia, CID F. 20.0.

Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade da visita social

Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que a curatelanda é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.

Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta da curatelanda, pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.

Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.

A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação do Requerente como seu curador.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o requerente, JOSE ADRIANO VIEIRA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado para a interditanda.

Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Custas e despesas processuais pela parte Requerida que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.

Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005036-75.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. A. M.
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Requerido: M. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8005036-75.2023.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JOSIANE ALVES MALAQUIAS

RÉU: MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, celebrado entre JOSIANE ALVES MALAQUIAS e MIZAEL VIRGINIO DE SOUZA.

No referido acordo de ID 418914447, as partes fixaram pensão de alimentos em favor dos filhos; Deliberaram sobre a guarda dos filhos e convivência familiar; Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; Deliberaram quanto à partilha de bens.

A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo conforme ID 427576557.

O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.

Deferida a assistência judiciária gratuita conforme ID 408574914, extensiva ao requerido.

Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oficie-se a fonte pagadora.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004029-87.2019.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. S. P. D. A.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: E. V. D. A.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8004029-87.2019.8.05.0191

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: ESPEDITO VIANA DE ARAUJO
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de bens e Alimentos, ajuizada por MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAÚJO, representada por advogado regularmente constituído, em face de ESPEDITO VIANA DE ARAUJO.

Sustenta a Autora que as partes contraíram o matrimônio em 28 de setembro de 1985, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo a separação de fato ocorrido em 2017. Alega que, da constância do casamento, adveio o nascimento de 4 filhos, hoje maiores, e que foi adquirido patrimônio comum, consistente em:

01. 01 Casa na Rua Presidente Médici (antigo alto novo) com apartamentos construídos no andar superior.

Sendo assim, requereu, liminarmente, o estabelecimento de pensão alimentícia no importe de aproximadamente 30% (trinta por cento) do benefício do requerido, e, ao final, a conversão destes em definitivos, e a partilha do alegado patrimônio comum.

Em decisão liminar (ID n° 36928714), este Juízo indeferiu o pedido.

Designada audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes (ID nº 45124988).

Apresentada a contestação ao ID nº 46803835, na qual, a parte Requerida aduz que o imóvel descrito no item “01” é de propriedade particular, tendo sido adquirido antes do matrimônio.

Ademais, se opõe aos valores pleiteados pela parte Autora, a título de pensão alimentícia, afirmando que a mesma encontra-se convivendo em união estável.

Intimada para apresentar réplica, a autora não se manifestou.

O réu, então, pugnou pelo julgamento do mérito conforme ID 405470486. A autora, então, se manifestou requerendo a designação de audiência de instrução.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Inicialmente: A parte postulou a produção de prova testemunhal alegando a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca dos fatos em discussão nos autos. Contudo, após detida análise dos elementos de prova já constantes nos autos, bem como da fundamentação apresentada pelas partes, entendo que não há relevância ou necessidade de se deferir a produção da prova testemunhal requerida, haja vista a suficiência das provas documentais já produzidas.

Sendo assim, a produção de provas deve observar os princípios da necessidade e da utilidade, não se justificando a realização de atos probatórios meramente protelatórios ou desnecessários ao deslinde da causa. No caso em tela, as provas documentais juntadas pelas partes são robustas e capazes de esclarecer os pontos controvertidos da demanda, não se vislumbrando a necessidade de depoimentos de testemunhas para a formação de um juízo de convicção.

Ademais, ressalto que o excesso de provas pode acarretar morosidade processual, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo consagrados em nossa legislação.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte requerente, mantendo o processo na fase em que se encontra. Tendo em visto que a prova documental produzida é esclarecedora quanto aos pedidos autorais, e diante do requerimento do réu, passo ao julgamento do mérito, no estado em que se encontra.

I – DO DIVÓRCIO

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.

O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pelo conteúdo da prova oral produzida, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.

Tendo em vista que o direito ao nome constitui-se como um direito da personalidade e em atenção as disposições constantes no §2º, art. 1.571 do código civil, a autora permanecerá a usar seu nome de casada, haja vista que não houve pedido em sentido diverso.

II – DA PARTILHA DE BENS

Considerando ser incontestável a existência da sociedade conjugal, contraída em 28 de setembro de 1985, sob o regime de comunhão parcial de bens, perdurando até a separação de fato do casal, em 2017, faz-se imperiosa a verificação da eventual existência de patrimônio comum a ser partilhado.

III – DOS ALIMENTOS À EX CÔNJUGE

É cediço que o direito a alimentos entre ex-cônjuges é excepcional e temporário. ocorre que no presente caso, havia uma relação de dependência econômica entre a autora e o requerido, uma vez que, conforme ele mesmo afirma em sede de contestação, o mesmo exercia atividade comercial e recebia aluguéis pelos imóveis, o que faz presumir que este dinheiro revertia em favor da família. Nada impede, no entanto, que sejam alugados novamente os apartamentos, que apesar de não fazerem parte da meação do casal, podem auxiliar na manutenção da verba alimentar à parte autora, que hoje conta com 55 anos, e encontra-se com problemas de saúde.

Quanto à alegação de que a autora hoje convive em união estável, não houve juntada de qualquer prova que auxiliasse as alegações do requerido. Intimado, o mesmo pugnou pelo julgamento do feito.

Assim sendo, entendo como razoável e proporcional, a fixação dos alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) do benefício previdenciário do requerido, a ser pago mediante desconto direto na fonte (devendo ser expedido ofício para tanto).

IV – DA CONCLUSÃO

Isto posto, DECRETO, para todos os fins de direito, o Divórcio de MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAÚJO e ESPEDITO VIANA DE ARAUJO e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.

A requerente continuará a usar o nome de casada.

Em relação aos bens, JULGO IMPROCEDENTE não devendo ser partilhado o imóvel residencial, localizado a Rua Presidente Médici, em razão de ser bem particular do Réu.

Fixo a pensão alimentícia na forma estabelecida na fundamentação supra.

Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, as custas e demais despesas processuais serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora e 50% para a parte Ré, porém, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a sua obrigação.

Condeno a parte Ré e a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Sentença força de carta, ofício e mandado, inclusive, DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo esta Serventia ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000840-72.2017.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. C. S.
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Requerido: J. D. R.
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000840-72.2017.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

AUTOR:GENAILDE CONCEICAO SILVA

RÉU: JOSÉ DAMIÃO RAIMUNDO
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ajuizada por GENAILDE CONCEIÇÃO SILVA, através do seu advogado, em face de JOSÉ DAMIÃO RAIMUNDO.

Afirma a parte Autora que conviveu com o Requerido pelo período compreendido entre meados de 1993 até o final do ano de 2016 e que desse relacionamento nasceram 2 filhos maiores. Afirma ainda que, durante o relacionamento, o casal teria adquirido patrimônio comum, consistente em:

01. 01 (um) imóvel, na rua Rua Tropical, nº 74, loteamento tropical, Bairro Centenário, nesta urbe, avaliada em R$ 100.000,00 (cem mil reais);

02. 01 (um) veículo automotor, Carro GOL 1.0 - 2005 Rua Alonso Macedo, nº 270, Tancredo Neves II – Paulo Afonso – Bahia. cor prata branco, placa MVB 6414, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

03. 01(um) veículo automotor, motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI 2011, cor preta, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Id. 5336622 fab 2011/2011 exerc 2012

04. uma televisão e uma cama Box.

Designada audiência de conciliação/mediação, não foi realizado acordo (ID nº 7275615).

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando em síntese que reconhece a união estável havida entre as partes no período informado na inicial. Alegou ainda que o imóvel descrito na inicial como bem comum, em verdade é bem de terceiros de proprie-

dade do Sr. João Raimundo Sobrinho, pai do Requerido, cuja data de aquisição seria 11 de setembro de 1987. Alegou ainda que o bem descrito como veículo GOL 1.0 – 2005, cor prata branco, placa MVB 6414 pertence ao Banco Bradesco Financiamentos, veículo esse financiado que segundo o requerido foi adquirida a posse do bem, de um terceiro no final de 2016, ou seja, em momento posterior ao término da união estável. Quanto à motocicleta afirma que é bem particular e que seu valor de mercado é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quanto à televisão e a cama box afirma que pagou a terceiros dívidas da requerente o valor de R$1.000,00 (um mil reais) os quais correspondem ao valor dos referidos bens móveis.

Foi designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento de duas testemunhas pela parte autora.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) DA UNIÃO ESTÁVEL

Verifico que as provas coligidas dão conta da existência de União Estável, eis que atendidas as exigências contidas nos art. 1º da Lei nº 9.278/96 e 1.723 do CC, como por exemplo a coabitação, a continuidade e a geração de filhos em comum que retrata o objetivo de constituir família.

Com efeito, a prova documental produzida, assim como a existência de prole comum, comprovam a existência da união estável entre a Requerente e o Réu, no período compreendido entre os anos de 1993 e 2016. Ademais, o próprio requerido reconheceu a existência da união estável no período informado pela autora. Nesse diapasão, declaro reconhecida e dissolvida a união estável existente entre as partes durante o período referido.

Reconhecida a união estável, passo a análise e a partilha do alegado patrimônio auferido na constância da relação.

II) DA PARTILHA DE BENS

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, deve ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Da mesma forma, o art. 1.658, do mesmo diploma substantivo, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, todos do supracitado diploma legal.

A Lei nº 9.278/96, por seu turno, ao dispor sobre a matéria, em seu artigo 5º, estabeleceu, entre os companheiros, a presunção da colaboração comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, que cessa quando os conviventes estipulam regime de bens diverso, mediante contrato ou quando a aquisição patrimonial ocorre por sub-rogação de bens conquistados anteriormente ao início da convivência marital. Esta, a redação do dispositivo citado:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a

título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em

condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

Neste mesmo sentido, é o entendimento atual dos tribunais, conforme se verifica dos excertos abaixo:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA COMUM. PROVA.

1. A união estável deve ser reconhecida quando os elementos dos autos são aptos a indicar a convivência duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição de uma família.

2. Dissolvidos os laços conjugais, procede-se à partilha dos bens adquiridos na constância do relacionamento, eis que se presumem como objeto do esforço em comum, o qual não precisa ser necessariamente em espécie, podendo ser fruto do apoio e do comprometimento diário.

3. Verificado que a construção da casa ocorreu durante a união estável, cabível a divisão igualitária.

4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida parcialmente provido.

(Acórdão n.953566, 20140710421160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: 166/186)

No caso em análise, restou demonstrado que as partes, durante o relacionamento, teriam adquirido os bens descritos como uma cama box, uma televisão e ainda uma motocicleta cujo DUT foi juntado aos autos no Id. 7077360.

Assim, considerando que o(s) referido(s) bem(ns) fora(m) adquirido(s) na constância da união, a motocicleta especificamente no ano de 2016, enquanto ainda havia união estável entre as partes deverá ocorrer a partilha.

Mesma sorte não assiste a autora quanto à partilha do bem imóvel e do automóvel GOL uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que pertencem a terceiros a sua propriedade. O automóvel GOL, conforme documento de Id. 7077355 pertence ao Banco Bradesco Financiamentos e está em nome de um terceiro Cleiton Felix de Souza, não há nos autos comprovação de que parcelas tenham sido pagas no período da constância da união estável motivo pelo qual não há que se falar em partilha. Caso a parte autora pretenda se ver indenizada por qualquer construção em imóvel de terceiros deverá buscar as vias ordinárias para que com a participação dos terceiros proprietários do imóvel integrando a lide possa buscar o que entende ser de direito.

Do mesmo modo que o imóvel que a parte autora pleiteia a partilha também está registrado em nome de terceiros conforme documento juntado aos autos no Id. 7077375.

V) CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, 1.723 do CC c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER e DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL existente entre as partes no período compreendido entre os anos de 1993 a 2016.

Determino a realização da partilha da posse do(s) bem(ns) TV e CAMA BOX e ainda a partilha da propriedade do bem descrito como uma motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, 2011/2011, à razão de 50% para cada ex-convivente. A ex-convivente ficará com a cama box e o ex-convivente ficará com a TV. A motocicleta deverá ser vendida e o valor apurado com a venda será igualmente dividido entre os ex-conviventes.

Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
Sem custas ante o benefício da AJG que ora defiro a ambos.

Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000070-90.1995.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: G. S.
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Representado: M. A. D. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000070-90.1995.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

ASSUNTO: [COVID-19]

Nome: GIRLEI SANTANA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Conceição, 68, Centro, ABARé - BA - CEP: 48680-000

Nome: MARIA AUDENICE DA CONCEICAO SANTANA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Intimada a parte autora , para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito conforme ID 185393124, esta quedou-se inerte conforme atesta certidão em ID n.º 378653305 transcorrendo "in albis" o prazo, sem que houvesse apresentação qualquer resposta.

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que devidamente intimada não manifestou interesse no seu prosseguimento, impossibilitando a regular marcha processual.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.

Condeno em custas a requerente, sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0009173-57.2014.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. G. R.
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: M. G. X.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0009173-57.2014.8.05.0191

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:EDVÂNIA GOMES ROCHA

RÉU: MANOEL GOMES XAVIER
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida não foi devidamente citada conforme certidão de Id. 424559854.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe, nos autos, o endereço atualizado, bem como os dados eletrônicos do(a) Requerido(a), como telefone, e-mail e WhatsApp, haja vista que tais informações são de suma relevância para

a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente.

Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002293-29.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Danielle Deisinari Cordeiro Da Silva (OAB:BA67025)
Requerido: J. J. A.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID: 385923956, tendo ciência que a ausência da resposta pode ser entendida como presunção de ser fato incontroverso levantados e veracidade do(s) documento(s) não impugnado(s). Paulo Afonso/BA, 17 de agosto de 2023. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) Bela. DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001324-48.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joselito Soares De Oliveira
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Para Nome: JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado Baixa da Onça, Povoado Baixa da Onça, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-970

,intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO, JULIA MALENA ANDRADE LIMA,

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:

De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:

Processo nº 8001324-48.2021.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO, JULIA MALENA ANDRADE LIMA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do Exmo. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participar PRESENCIALMENTE da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 22/05/2024, às 14horas, tendo em vista o retorno das audiências presenciais, na forma da Resolução 481/2022 do CNJ, bem como em atenção às dificuldades técnicas apresentadas com a conexão da internet e no sistema Lifesize, o que acarreta o prolongamento e atraso das audiências. As testemunhas, assim como os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, quando for o caso, os advogados e as partes, deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente ao Fórum para serem ouvidas de forma presencial. Não será disponibilizado link para participação por via remota. Intimação das testemunhas nos termos do Art. 455 do CPC/2015.

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.

Paulo Afonso/BA, 5 de abril de 2024

JANETE ARAUJO DA CRUZ

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001324-48.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joselito Soares De Oliveira
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Para Nome: JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado Baixa da Onça, Povoado Baixa da Onça, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-970
,intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO, JULIA MALENA ANDRADE LIMA, Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000
, intimado(a) através de seu advogado, Dr.. Para ser cumprido na forma seguinte:

De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:

Processo nº 8001324-48.2021.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO, JULIA MALENA ANDRADE LIMA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do Exmo. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participar PRESENCIALMENTE da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 23/05/2024, às 14h00min, tendo em vista o retorno das audiências presenciais, na forma da Resolução 481/2022 do CNJ, bem como em atenção às dificuldades técnicas apresentadas com a conexão da internet e no sistema Lifesize, o que acarreta o prolongamento e atraso das audiências. As testemunhas, assim como os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, quando for o caso, os advogados e as partes, deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente ao Fórum para serem ouvidas de forma presencial. Não será disponibilizado link para participação por via remota. Intimação das testemunhas nos termos do Art. 455 do CPC/2015.

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.

Paulo Afonso/BA, 2024-04-08

JANETE ARAUJO DA CRUZ

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001776-34.2016.8.05.0191 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Geraldo Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) 8001776-34.2016.8.05.0191
AUTOR: JOSE GERALDO NETO

DESPACHO

Vistos etc.

1 – Designe-se audiência de justificação.

2 – Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três). Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.

3 – Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público, se for o caso.

Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002894-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Aderaldo Bezerra Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Daniel Vagner Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Davy Luan Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241) 8002894-98.2023.8.05.0191
REQUERENTE: ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, DANIEL VAGNER DOS SANTOS, DAVY LUAN DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA PASTOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIVIA DA SILVA PASTOR
REQUERIDO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade.

Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.

Logo, INDEFIRO, por ora, o pleito de urgência.

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC, em especial o pacto supostamente celebrado entre as partes e possíveis comprovantes de depósitos e/ou pagamentos em favor da parte autora.

Considerando a instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos -, nesta Comarca, através do Decreto Judiciário nº 766, de 21/10/2020, e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido centro, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Em se tratando de feito em que foi deferida a gratuidade da justiça, a mediação ou conciliação deverá ser realizada por profissional que se inscreveu para atuação voluntária ou por conciliador/mediador remunerado pelo Tribunal de Justiça.

Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, o custeio dos serviços de conciliação/mediação deve ser suportado pelas partes. Arbitro o valor da remuneração do conciliador/mediador no patamar remuneratório mínimo estabelecido no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa, devendo a quantia ser previamente recolhida pelas partes em frações iguais.

Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002894-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Aderaldo Bezerra Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Daniel Vagner Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Davy Luan Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241) 8002894-98.2023.8.05.0191
REQUERENTE: ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, DANIEL VAGNER DOS SANTOS, DAVY LUAN DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA PASTOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIVIA DA SILVA PASTOR
REQUERIDO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade.

Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada.

Logo, INDEFIRO, por ora, o pleito de urgência.

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC, em especial o pacto supostamente celebrado entre as partes e possíveis comprovantes de depósitos e/ou pagamentos em favor da parte autora.

Considerando a instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos -, nesta Comarca, através do Decreto Judiciário nº 766, de 21/10/2020, e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido centro, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC, devendo as mesmas comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Em se tratando de feito em que foi deferida a gratuidade da justiça, a mediação ou conciliação deverá ser realizada por profissional que se inscreveu para atuação voluntária ou por conciliador/mediador remunerado pelo Tribunal de Justiça.

Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, o custeio dos serviços de conciliação/mediação deve ser suportado pelas partes. Arbitro o valor da remuneração do conciliador/mediador no patamar remuneratório mínimo estabelecido no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa, devendo a quantia ser previamente recolhida pelas partes em frações iguais.

Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8002894-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Aderaldo Bezerra Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Daniel Vagner Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Davy Luan Dos Santos
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para Nome: ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Delmiro Gouveia, 546, - até 598/599, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-124
Nome: DANIEL VAGNER DOS SANTOS
Endereço: RUA DELMIRO GOUVEIA, 546, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000
Nome: DAVY LUAN DOS SANTOS
Endereço: RUA DELMIRO GOUVEIA, 546, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA PASTOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIVIA DA SILVA PASTOR,

Nome: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Endereço: Rua J J Seabra, 161, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 40, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-000
Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 12, PREDIO 12 E-1, EDIF PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:

De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:

Processo nº 8002894-98.2023.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]

INTERESSADO: ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA PASTOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIVIA DA SILVA PASTOR

INTERESSADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 21/05/2024 às 16h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.

ADVERTÊNCIAS:

1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

ROL DE OITIVAS:

DO POLO ATIVO:

DA POLO PASSIVO:

ROL DE TESTEMUNHAS

3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806

Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.

Paulo Afonso/BA, 8 de abril de 2024

JANETE ARAUJO DA CRUZ

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001129-58.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Da Vara Da Comarca De Petrolandia/pre
Advogado: Adeci Araujo De Oliveira (OAB:PE40763)
Requerido: Adenilson Agamenon Da Silva - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001129-58.2024.8.05.0191

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª DA VARA DA COMARCA DE PETROLANDIA/PRE

Advogado(s) do reclamante: ADECI ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ADENILSON AGAMENON DA SILVA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (dos atos dos oficiais de justiça - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício e/ou XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício e outros necessários), ou comprovação da gratuidade da justiça pelo Juízo Deprecante, referentes ao cumprimento da Carta Precatória e Citação do réu na comarca Deprecada, para fins de cumprimento da diligência requerida.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA:

DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo

DAJE da(s) Citação(ões)

DAJE do Litisconsórcio, se houver.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JANETE ARAUJO DA CRUZ

Técnica Judiciária

Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002244-95.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Welingthon Eduardo Belarquino Araujo
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002244-95.2016.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

INTERESSADO: WELINGTHON EDUARDO BELARQUINO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GILSELANDIA BRITO DE GOIS, JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIS MULLER D OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença (Das causas em geral e 1 citação via postal).

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Técnica Judiciária

Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002234-17.2017.8.05.0191 Interdito Proibitório
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Waldemar Amancio Dos Santos
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Autor: Carmelita Carvalho Amancio Dos Santos
Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Reu: Espólio De Alexandre Amancio Dos Santos
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: Manoel Reginaldo Dos Santos
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para Nome: WALDEMAR AMANCIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 695, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-070
Nome: CARMELITA CARVALHO AMANCIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 695, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-070
,intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS,

Nome: ESPÓLIO DE ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 12, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570
Nome: MANOEL REGINALDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 12, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:

De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:

Processo nº 8002234-17.2017.8.05.0191

Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Aquisição]

AUTOR: WALDEMAR AMANCIO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA AMANCIO CARVALHO DOS SANTOS

REU: ESPÓLIO DE ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS, MANOEL REGINALDO DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 13/12/2023 às 09h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC. Intimo, ainda, a PARTE AUTORA para que pague as custas da audiência de conciliação diretamente na conta do conciliador/mediador, conforme discriminação no Item 3.

ADVERTÊNCIAS:

1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

ROL DE OITIVAS:

DO POLO ATIVO:

DA POLO PASSIVO:

ROL DE TESTEMUNHAS

3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://call.lifesizecloud.com/18090373

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18090373

E-mail: adv.ranarocha@gmail.com

MEDIADORA: RANA RENATA ALVES DE ALMEIDA ROCHA

TELEFONE/WHATSAPP: (74) 99915-7989

CONTA BANCÁRIA: Banco do Brasil, Agência 2499-6, Conta Corrente de nº 46739-1, Pix: 74999157989 (celular). CPF nº 051.291.755-81, cujo valor deve seguir a tabela abaixo existente no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa:

VALOR DA CAUSA

Básico

Até 50.000,00

50,00

50.000,01 a 100.000,00

70,00

100.000,01 a 250.000,00

100,00

250.000,01 a 500.000,00

200,00

500.000,01 a 1.000.000,00

300,00

1.000.000,01 a 2.000.000,00

400,00

2.000.000,01 a 10.000.000,00

500,00

Acima de 10.000.000,00

600,00

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.

Paulo Afonso/BA, 8 de novembro de 2023

JANETE ARAUJO DA CRUZ

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007046-92.2023.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Umbaúba/se
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Neuma Do Amor Barros Me E Elysson Do Amor Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8007046-92.2023.8.05.0191

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBAÚBA/SE

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

REQUERIDO: NEUMA DO AMOR BARROS ME E ELYSSON DO AMOR BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (Processos judiciais em geral - VI Carta Precatória e dos atos dos oficiais de justiça - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício e/ou XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício e outros necessários), ou comprovação da gratuidade da justiça pelo Juízo Deprecante, referentes ao cumprimento da Carta Precatória e Citação do réu na comarca Deprecada, para fins de cumprimento da diligência requerida.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA:

DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo

DAJE da(s) Citação(ões)

DAJE do Litisconsórcio, se houver.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JANETE ARAUJO DA CRUZ

Técnica Judiciária

Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002498-05.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Josemeire Do Vale
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Interessado: Givaldo Atacilio Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM ADAUTO PEREIRA DE SOU

RUA DAS CARAIBEIRAS, 420, QUADRA 04, GENERAL DUTRA

PAULO AFONSO-BA, CEP: 48607-010, TEL:3281-8391

Parte autora: (a) MARIA JOSEMEIRE DO VALE, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 0986905070, SSP/BA, inscrita no CPF nº 992.912.905-72, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 02, apartamento.03, Edifício José Simão, Centro, Jeremoabo-BA

Parte requerida:(a) GIVALDO ATACÍLIO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua São Jorge, Centro, Feirinha, por trás de uma farmácia, Loja Islley Esportes, Paulo Afonso-BA

Processo nº: 8002498-05.2015.8.05.0191

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação (art. 188 e 277 do CPC).

Intime-se.

Paulo Afonso-Ba, 16 de maio de 2019.

Rosalino dos Santos Almeida

Juiz de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003033-21.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Anderson Vitorio Dos Santos Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003033-21.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço indicado na petição de id 233631272, está localizado em outra Comarca, intime-se o banco requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais referente a expedição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o devido recolhimento, expeça-se carta precatória para o endereço indicado no id 233631272.

Dou força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 24 de janeiro de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004579-43.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ricardo Pereira Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004579-43.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RICARDO PEREIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro e da certidão do INSS, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 19 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000496-86.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sebastiana Dantas De Carvalho Dorta
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:

Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PAULO AFONSO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8000496-86.2020.8.05.0191

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: SEBASTIANA DANTAS DE CARVALHO DORTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando contato de depositário fiel, comprovando o recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado ou requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, autos conclusos.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA ,06 de setembro 2023

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002180-66.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Marcio Simoes Maciel (OAB:BA76250)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Interessado: Cicero Henrique Da Silva
Interessado: Antonio Lunga De Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002180-66.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), MARCIO SIMOES MACIEL (OAB:BA76250)
INTERESSADO: CICERO HENRIQUE DA SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para o SCR..

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0003388-22.2011.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Anisio Ramos Da Silva
Reu: Antonio Catarino Dos Santos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Reu: Ediane Fonseca De Souza
Reu: Iva Freire Do Nascimento
Reu: Maria Eunice Barbosa
Reu: Monica Silvany Gomes Ramos
Reu: Pascoal De Almeida Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
0003388-22.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Nota de Crédito Rural]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:

REU: ANISIO RAMOS DA SILVA, ANTONIO CATARINO DOS SANTOS, EDIANE FONSECA DE SOUZA, IVA FREIRE DO NASCIMENTO, MARIA EUNICE BARBOSA, MONICA SILVANY GOMES RAMOS, PASCOAL DE ALMEIDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais da Carta Precatória em favor do Juízo Deprecado (Comarca de Chorrochó), vez que não possui Central de Mandados, por DAJE que poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ (01 ato(s) (código 37010).

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

Bela. NABILA VALESCA SOARES BRAZ

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000322-82.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Aristoteles Paiva Ferreira
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)
Advogado: Antonio Andre Martorelli Cavalcanti (OAB:PE40940)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Exequente: Charles Paiva Ferreira
Advogado: Antonio Andre Martorelli Cavalcanti (OAB:PE40940)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000322-82.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CHARLES PAIVA FERREIRA e outros
Advogado(s): ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI (OAB:BA38067), ANTONIO ANDRE MARTORELLI CAVALCANTI (OAB:PE40940)
EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte executada intimada, por seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher DAJE (ID.438827966) referente as custas judiciais remanescentes, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo ID. 438827968. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003520-54.2022.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Reumben Jose Costa Peixoto
Advogado: Luis Fillipe Reis Silva (OAB:SE12937)
Parte Re: Valeria Lima Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003520-54.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: REUMBEN JOSE COSTA PEIXOTO
Advogado(s): LUIS FILLIPE REIS SILVA (OAB:SE12937)
PARTE RE: VALERIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados.

Trata-se de AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR movida por REUMBEN JOSÉ COSTA PEIXOTO em face de VALÉRIA LIMA DOS SANTOS, sua ex-companheira, pelas razões expostas na peça vestibular.

Aduz, em síntese, que é possuidor e proprietário do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Aparecida, S/N, Bloco nº 28, apto nº 0, Barroca, Paulo Afonso-BA, CEP: 48.604-564, Residencial Brisa dos Lagos. Esse imóvel atualmente está em posse da Ré, desde 29 de Setembro de 2020, em razão de dois Inquéritos Policiais que culminaram com Medidas Protetivas em desfavor do Autor, entretanto, os Inquéritos Policiais foram arquivados. Que a Ré persistiu, através de sua advogada, na manutenção das medidas protetivas.

Assevera ainda que o objetivo da Ré sempre foi permanecer no imóvel. Afirma que na comarca de Sergipe, o Juízo já determinou que aquele imóvel pertence tão somente ao Réu.

Pugnou ainda pela concessão de medida Liminar imitindo a posse em favor do Autor. Juntou aos autos documentos, a fim de comprovar suas alegações.

Despacho determinando o cumprimento de diligências pelo autor, ID 210383995.

Emenda à inicial, ID 211813496.

Despacho ID 261391110, postergou a análise da liminar pleiteada, após a audiência de justificação.

A certidão de ID 406696426 informa nos autos que há “o Processo nº 8003709-03.2020.8.05.0191, Ação de Separação Litigiosa, em andamento na Vara de Família dessa comarca, em nome de VALERIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS e REUMBEN JOSE COSTA PEIXOTO”.

O autor juntou nova petição, ID 410471986, informando nos autos que o processo nº 8003709-03.2020.8.05.0191 o qual tramita na Vara de Família de Paulo Afonso, a Sra. Valéria, através de sua advogada, requereu a desistência da ação de dissolução de união estável, tendo em vista que já houve Julgamento em 1ª e 2ª Instância no Estado de Sergipe, que decretou a Dissolução da União Estável, reconhecendo a inexistência de bens a partilhar entre os litigantes, cuja apelação da ré, manteve inalterada a referida sentença, conforme consta dos documentos juntados aos autos.

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor (idoso, com 80 anos) alega que a Ré, sua ex-companheira, deu causa a dois Inquéritos Policiais que culminaram com a imposição de medidas protetivas de afastamento do lar em favor da requerida, e tal situação permanece até os dias atuais, configurando o esbulho desde 29 de setembro de 2019, motivo pelo qual ajuizou a presente ação em 27/06/2022, com o escopo de ver deferida liminarmente a reintegração da posse do imóvel residencial (localizado na Rua Nossa Senhora Aparecida, S/N, Bloco nº 28, apto nº 0, Barroca, Paulo Afonso-BA, CEP: 48.604-564, Residencial Brisa dos Lagos), em favor do acionante.

Narra o autor que o imóvel está na posse da sua ex-companheira desde 29 de setembro de 2020, em razão de dois Inquéritos Policiais que culminaram com Medidas Protetivas de Urgência na qual foi determinado o afastamento do lar por parte do Autor; entretanto, os IP’s já foram arquivados na Vara Criminal desta comarca, bem como, foi revogada a medida protetiva, conforme decisão ID 209822857 proferida em 08/02/2021 pelo Juízo Criminal.

Assevera o acionante que o objetivo da Ré sempre foi permanecer no imóvel, à margem da lei, considerando-se que na Comarca de Aracaju/SE, no processo de dissolução da união estável, aquele Juízo já determinou que o imóvel pertence tão somente ao Réu, conforme consta da sentença e acórdão juntados ao ID 410471989 e 410471991.

Diante deste cenário, entende o autor que merece ter sua posse recuperada, vez que esbulhado em 29 de Setembro de 2019, considerando que a Ré quem deu causa aos dois Inquéritos Policiais que culminaram com medidas de afastamento do lar, ressaltando que os IP’s foram arquivados. Pugnou pela imissão da posse do bem em favor do autor, com a concessão de medida Liminar.

Pois bem.

A ação de reintegração de posse consubstancia um dos direitos possessórios e dela pode se valer o possuidor que se acha esbulhado, conforme disposto no artigo 1.210 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado “.

Nos dizeres do I. Prof. ARNALDO RIZZARDO:

“Reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve um restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi indevidamente afastado ou retirado”.

Ainda que como efeito da propriedade, no ínterim de causas possessórias não se admite a assunção de enfrentamentos outros, senão a identificação da melhor posse, no afã de prestar a escorreita prestação jurisdicional. Assim, imperativa a menção ao ensinamento que se segue:

“Nas ações possessórias (interditos), trata-se exclusivamente da questão da posse. Nas chamadas ações petitórias (petitorium iudicium), leva-se em conta exclusivamente o direito de propriedade. Daí por que, na singeleza do conceito, é vedado examinar o domínio nas ações possessórias”. (Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil. Direitos Reais. Atlas. 2003. p. 47)

Com efeito, sabe-se que em ação de manutenção/reintegração de posse, cabe ao autor provar: a posse e a ocorrência de turbação/esbulho e respectiva data. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil em vigor:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, considera-se possuidor “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.” (art. 1.196 do CC/02).

Nesse raciocínio, válido lembrar a lição de Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que posse é “uma situação de fato, em que uma pessoa, independentemente de ser ou de não ser proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a.” (Instituições de Direito Civil, vol. IV, 11ª edição, Ed. Forense, p. 14.). Logicamente, são diferentes os institutos jurídicos da posse e da propriedade, embora tão confundidos quando se pretende obter a tutela possessória.

No caso em tela, em que pese os argumentos apresentados pelo autor, instruindo o feito com farta documentação comprobatória da propriedade exclusiva que exerce sobre o bem imóvel objeto da presente lide, no contexto dos autos, é descabida a concessão do mandado liminar de reintegração de posse em favor do acionante, uma vez que a posse exercida pela acionada, ex-companheira do autor, é decorrente de uma medida protetiva de urgência concedida em seu favor, de modo que não se caracteriza o esbulho, mesmo que posteriormente revogada a medida protetiva.

Nesse sentido, jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. POSSE EXERCIDA EM DECORRÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA EM FAVOR DA DEMANDADA, QUE RESIDIA NO IMÓVEL JUNTAMENTE COM O AUTOR. PRECEDENTES DO TJRS.É DESCABIDA A CONCESSÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUANDO SE VERIFICA QUE A POSSE EXERCIDA PELA DEMANDADA É DECORRENTE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM SEU FAVOR, DE MODO QUE NÃO SE CARACTERIZA O ESBULHO. ADEMAIS, CONFORME A PRÓPRIA NARRATIVA TRAZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS, A DEMANDADA TAMBÉM RESIDIA NO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, JUNTAMENTE COM O AUTOR.NEGADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50297550820228217000 SÃO LUIZ GONZAGA, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Data de Julgamento: 07/06/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. UNIÃO ESTÁVEL. AFASTAMENTO DO LAR. MEDIDA PROTETIVA. JUSTO MOTIVO. ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A ação de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, tem por escopo reverter a situação do legítimo possuidor do bem que, sendo vítima de esbulho praticado por terceiro, vem a perder, injustamente, a posse até então exercida. 2. A restituição da coisa somente será devida quando o autor da pretensão possessória demonstra, inequivocamente, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data de seu início, e a perda da posse (art. 561 do CPC). 3. O deferimento da liminar em ação possessória depende da inequívoca comprovação do esbulho. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando as especiais circunstâncias da permanência da agravada no imóvel, porquanto o afastamento do agravante decorre de determinação judicial em medida protetiva com fundamento na Lei nº 11.340/2006, somente após a regular tramitação do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa poderá ser verificada a ocorrência ou não de esbulho possessório a assegurar a reintegração almejada. 4.1. Constatado que a permanência da agravada no imóvel está amparada em determinação judicial visando à sua proteção, em razão do deferimento de medida protetiva em seu favor e ausente qualquer prova que denote que a agravada apresentou resistência à ocupação do imóvel pelo agravante, não subsiste a alegada caracterização de esbulho. 4.2. De igual forma, não se vislumbra a alegada urgência, porquanto o autor, após a dilação probatória, poderá postular a condenação da ré ao pagamento de aluguel mensal no valor que entender cabível pelo período em que permanecer no imóvel. 5. Os episódios recorrentes que envolvem histórico de violência doméstica e familiar demandam atenção da sociedade e impõem ao Judiciário maior acuidade na condução do processo, com vistas à garantia de tutela do direito à vida e à integridade das partes. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.(TJ-DF 07114589820238070000 1712373, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 15/06/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2023)

Importante ressaltar que os episódios recorrentes que envolvem histórico de violência doméstica e familiar demandam atenção da sociedade e imputam ao Judiciário maior acuidade na condução do processo, com vistas à garantia de tutela do direito à vida e à integridade das partes.

Portanto, não estando devidamente caracterizada a probabilidade de acolhimento da concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que o autor não demonstrou a existência de todos os requisitos exigidos no artigo 561 do Código de Processo Civil, mostra-se inviável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, considerando as especiais circunstâncias da permanência da acionada no imóvel, porquanto o afastamento do autor decorre de determinação judicial em medida protetiva com fundamento na Lei nº 11.340/2006, somente após a regular tramitação do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa poderá ser verificada a ocorrência ou não de esbulho possessório a assegurar a reintegração almejada.

Diante do exposto, não vislumbrada a presença dos arts. 561 e 562, do CPC, INDEFIRO a Reintegração de Posse em sede liminar pleiteada pelo autor, uma vez que não há nos autos prova inequívoca do esbulho possessório praticado pela requerida.

Cite-se e intime-se a ré, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 04 de dezembro de 2023

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000032-13.1992.8.05.0085 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Francisco Germano De Araujo Filho (OAB:PE10722)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Reu: José Domingos Teixeira
Reu: Antonio Domingos Teixeira
Reu: Antonia Maria Lima
Reu: Ernesto Marques Dos Santos
Reu: Venceslau Teixeira Lima
Reu: Manoel Benicio De Souza
Reu: Jonas Domingos Neto

Intimação:

Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PAULO AFONSO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

0000032-13.1992.8.05.0085

AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

RÉU: JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA, ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA, ANTONIA MARIA LIMA, ERNESTO MARQUES DOS SANTOS, VENCESLAU TEIXEIRA LIMA, MANOEL BENICIO DE SOUZA, JONAS DOMINGOS NETO

D E S P A C H O

R.H.
Determinado o cumprimento do despacho proferido sob id 10302990 , mais uma vez os autos retornam conclusos sem cumprimento da determinação proferida, sob a alegação de que existe sentença proferida nos autos. Verifica-se que o cartório deixou de analisar detidamente os autos, posto que há pedido juntado pelo autor sob id 10302905, deferido por este juízo em 16-11-2010, razão pela qual fora determinada a ordem de expedição de ofício inicialmente nos autos. Deste modo, cumpra-se o quanto determinado, sob pena de responsabilidade funcional.

Após, Intime-se o autor para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Int.

Paulo Afonso, 14 de julho de 2020.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000032-13.1992.8.05.0085 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Francisco Germano De Araujo Filho (OAB:PE10722)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Reu: José Domingos Teixeira
Reu: Antonio Domingos Teixeira
Reu: Antonia Maria Lima
Reu: Ernesto Marques Dos Santos
Reu: Venceslau Teixeira Lima
Reu: Manoel Benicio De Souza
Reu: Jonas Domingos Neto

Intimação:

Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PAULO AFONSO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

0000032-13.1992.8.05.0085

AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

RÉU: JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA, ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA, ANTONIA MARIA LIMA, ERNESTO MARQUES DOS SANTOS, VENCESLAU TEIXEIRA LIMA, MANOEL BENICIO DE SOUZA, JONAS DOMINGOS NETO

D E S P A C H O

R.H.
Determinado o cumprimento do despacho proferido sob id 10302990 , mais uma vez os autos retornam conclusos sem cumprimento da determinação proferida, sob a alegação de que existe sentença proferida nos autos. Verifica-se que o cartório deixou de analisar detidamente os autos, posto que há pedido juntado pelo autor sob id 10302905, deferido por este juízo em 16-11-2010, razão pela qual fora determinada a ordem de expedição de ofício inicialmente nos autos. Deste modo, cumpra-se o quanto determinado, sob pena de responsabilidade funcional.

Após, Intime-se o autor para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Int.

Paulo Afonso, 14 de julho de 2020.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000186-12.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Izabel Cristina De Goes
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Nsi - Nucleo Sergipano Em Implantes Ltda - Epp
Advogado: Nathalie Cruz De Oliveira (OAB:SE11883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000186-12.2022.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE GOES

REU: NSI - NUCLEO SERGIPANO EM IMPLANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 6 de dezembro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0004070-79.2008.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Rogerio Bandeira Do Nascimento-me
Advogado: Antonio De Padua Santos Salgado (OAB:BA32303)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Maria Luiza Ferreira Bandeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0004070-79.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARIA LUIZA FERREIRA BANDEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE PADUA SANTOS SALGADO (OAB:BA32303)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 5 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003305-83.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Apelante: Jose Dos Santos Costa
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003305-83.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, por seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003737-34.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edmarques Claudino
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003737-34.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDMARQUES CLAUDINO
Advogado(s):
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 3 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004419-57.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Rodrigo Coppieters Barbosa
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004419-57.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: RODRIGO COPPIETERS BARBOSA
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Ré intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE

em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para o SCR.

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005096-19.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Simone De Siqueira Lunguinho
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Curador: Katherine Lunguinho Felix Da Silva
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Curador: Katherine Lunguinho Felix Da Silva
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005096-19.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Bancários, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: SIMONE DE SIQUEIRA LUNGUINHO
CURADOR: KATHERINE LUNGUINHO FELIX DA SILVA
Pólo Passivo: REU: PARANA BANCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

“Considerando que foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, no entanto, foi autorizado o recolhimento ao final do processo (ID 223705886)”, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o devido recolhimento das custas.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8006365-93.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Priscilla Vilene Fernandes Costa
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006365-93.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora - Ré intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 427715869, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003877-39.2019.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Thiago Costa Alencar

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003877-39.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: THIAGO COSTA ALENCAR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes à citação(ões), código 41017 e ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0000355-34.2005.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Maria Claudia Garcia Moraes (OAB:BA23285)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Manoel Reginaldo Dos Santos
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000355-34.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES (OAB:BA23285), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: MANOEL REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas ao Auto de Penhora incluída a avaliação (código 43010), no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8005551-13.2023.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: M A Santos Junior Producoes - Me
Advogado: Felipe Morais Santos (OAB:BA71540)
Executado: Manoel Alves Dos Santos Junior
Advogado: Felipe Morais Santos (OAB:BA71540)
Executado: Gleice Meire Silva Oliveira Santos
Advogado: Felipe Morais Santos (OAB:BA71540)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005551-13.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: M A SANTOS JUNIOR PRODUCOES - ME e outros (2)
Advogado(s): FELIPE MORAIS SANTOS (OAB:BA71540)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca do ID. 427700752 - Petição (Exceção de Pré Executividade), no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001263-90.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Jose Diogenis Rodrigues Da Costa
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001263-90.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: JOSE DIOGENIS RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753), ANDERSON HENRIQUE MENEZES PEREIRA BARROS (OAB:BA64160)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora - Ré intimada para apresentar manifestação acerca da ofício de ID.427824533, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000370-81.1997.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Luis Vicente Ferreira
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Interessado: Amara Oliveira E Silva Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-81.1997.8.05.0191
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
INTERESSADO: LUIS VICENTE FERREIRA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO distribuída em 19/08/1997 para a 2ª Vara Cível, ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA contra LUIZ VICENTE FERREIRA E AMARA OLIVEIRA SILVA FERREIRA todos qualificados na ação.(ID 9575723)

A ação transitou em julgado em 8 de janeiro de 2022, conforme certificado no evento nº 226908738.

A DESENBAHIA -AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, substituto processual do BANEB S/A, informa que o crédito decorrente da operação que deu origem a esta demanda foram objeto de cessão em favor do DESENBANCO -BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA BAHIA S/A pessoa jurídica de direito privado, instituída na forma de sociedade de economia mista, integrante da Administração pública do estado da Bahia.(id 9575937)

Deferido o pedido de substituição processual sob id 9575937. (id 30019943)

Ato ordinatório expedido no Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais desta Comarca remetendo os autos diante da instalação desta Vara de Fazenda Pública, conforme consta no Id 378116075.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em uma breve análise dos autos, verifica-se que o objeto da ação é concernente a procedimento executório

Nos termos da Lei Estadual nº 2.321, de 11 de abril de 1966, e transformada em Agência de Fomento pela Lei Estadual n° 7.133 de 21 de julho de 1997 tem-se que a DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, sociedade de economia mista integrante da estrutura da Administração Pública Indireta do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Neste sentido, deve a ação ser processada perante a Justiça Estadual.

Quando se trata de sociedade de economia mista, estas não se inserem no conceito de Fazenda Pública e, em regra, as ações por elas ajuizadas devem ser processadas e julgadas pelos juízes das Varas Cíveis e Comerciais.

Isso porque, nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, não se incluem as sociedades de economia mista nas hipóteses de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA, tampouco há, no caso em análise, interesse do Estado da Bahia ou de seus Municípios .

De fato, vejamos as regras de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Desta forma, não há nada que atraia a competência desta Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual. O objeto e o interesse envolvidos no feito dizem respeito unicamente a particulares (empresa privada e pessoas físicas), razão pela qual deve a ação tramitar em Vara Cível.

Por essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 20 de junho de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000941-75.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Jose Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8000941-75.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Rural]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Pólo Passivo:

EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da certidão exarada - ID 214080886 - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

Bel. THIARE CATHIANNE LIMA

AUXILIAR JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000941-75.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Jose Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8000941-75.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Rural]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Pólo Passivo:

EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da certidão exarada - ID 214080886 - no prazo de 15(quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

Bel. THIARE CATHIANNE LIMA

AUXILIAR JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001044-34.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Antônio Nunes Carvalho Sobrinho
Exequente: Cìcero Florêncio Da Costa
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001044-34.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CÌCERO FLORÊNCIO DA COSTA
Advogado(s): CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491)
EXECUTADO: ANTÔNIO NUNES CARVALHO SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, Examinados.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA em face de ANTÔNIO NUNES CARVALHO SOBRINHO, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 12259132).

Custas recolhidas, conforme id 12259132 – pág. 07 e 08.

Em despacho de id 12259139, foi determinado a citação do executado, para pagar o débito.

Termo de audiência de conciliação, acostada ao id 12259159.

Certidão do cartório informando que decorreu o prazo sem contestação ou embargos do executado. (id 12259169)

Os autos foram digitalizados para o sistema PJE.

Considerando o longo lapso temporal decorrido, foi determinado a intimação da parte autora, pessoalmente, por meio de Carta com AR, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. (id 106161726)

O Exequente peticionou nos autos requerendo o prosseguimento do feito, bem como pugnando pela penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. (id 158303886)

Despacho deferindo os pedidos, id 188776088. Bem como, intimando a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e apresentar planilha de débito atualizada.

Foi certificado pelo cartório, que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora. (id 348882016)

Em seguida, foi determinado a intimação do exequente pessoalmente para cumprir o despacho retro, sob pena de extinção processual. (id 389456837)

Juntado a devolução da Carta de Intimação, foi informado que o número seria inexistente, conforme id 409756299.

Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, determinado a intimação pessoal do autor para o cumprimento de diligências, o mesmo não foi localizado, conforme informação sob id 409756299.

Ressalte-se ainda que, intimado por seu procurador constituído, para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, o autor não se manifestou nestes autos.

Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2012, a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual, e, principalmente, da razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo que atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.

A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Custas e despesas processuais pelo autor.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 18 de janeiro de 2024

João Celso P. Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8007407-12.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: G. A. L. D. O.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007407-12.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: GEANY ANGELICA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 427881510, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0001465-24.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jorge Silva Souza (OAB:SE4014)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Do Socorro Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001465-24.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JORGE SILVA SOUZA (OAB:SE4014), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais no total de um (01) ato, relacionadas à citação (código 41017), no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital

TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002096-79.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Florisvaldo Gomes Da Silva
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002096-79.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FLORISVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002096-79.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Florisvaldo Gomes Da Silva
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002096-79.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FLORISVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001747-71.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Charles Telecio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001747-71.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CHARLES TELECIO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas as diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002037-86.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002037-86.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos, Examinados.

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 193950836).

Em despacho de id 194439444, foi deferida a gratuidade pleiteada.

Contestação apresentada no id 204891805.

Réplica presente no id 210486418.

Ato ordinatório intimando as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir. (id 226122104)

A requerida pugnou pela designação da perícia. (id 233981216)

A parte autora informou que não tem provas a produzir, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes a comprovar as lesões sofridas pela parte autora. (id 241827872)

Em despacho de id 243309959, foi determinado a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio.

Certificado pelo cartório que decorreu prazo sem manifestação da parte. (id 370894530)

Em seguida, foi determinado a intimação pessoal da parte autora para juntar comprovante de residência atualizado em nome do requerente, no prazo de 15 dias. (id 394357915)

Em certidão negativa acostada ao id 416420254, a Oficiala de Justiça informou que deixou de efetuar a intimação do autor, em virtude de não tê-lo localizado, nem obtido qualquer informação no sentido de encontrá-lo.

Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, determinado a intimação pessoal do autor para o cumprimento de diligências, o mesmo não foi localizado, conforme certidão acostada ao id 416420254.

Ressalte-se ainda que, intimado por seu procurador constituído, para cumprir as diligências determinadas, a parte requerente não se manifestou nestes autos, conforme certidão de id 370894530.

A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita, conforme id 194439444.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 02 de fevereiro de 2024

João Celso P. Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001884-24.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Osmar De Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001884-24.2020.8.05.0191

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: OSMAR DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de monitória, contra OSMAR DE SOUZA, igualmente qualificado.

Afirma o autor que é credor do demandado, no valor de R$ 173.454,06 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), em razão contrato particular de composição e confissão de dívida, com vencimento final em 02.05.2015.

Ao final, requer a expedição do mandado de pagamento, bem como a procedência do pleito vestibular e a condenação da parte ré nos pagamentos das custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos

Apesar de devidamente citado (id. 218310448), o réu não pagou o débito.

O autor apresentou petição demonstrando a inexistência de prescrição, no caso em tela.

É o relatório.

Passo a Decidir.

Trata-se de réu revel, pelo que passo a julgar antecipadamente a lide, na forma do artigo 335, II, do Novo Código de Processo Civil.

Ab initio, observo que o pedido constante da inicial se apoia em prova inequívoca, sem olvidar da ocorrência da confissão ficta em razão da revelia.

A ação monitória possui natureza de processo cognitivo sumário e finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultado ao credor suscitar o contraditório, mediante a oposição de Embargos.

Os requisitos necessários para propositura do procedimento injuntivo são: prova escrita e ineficácia do título executivo (NCPC, art. 700).

In casu, verifico que os documentos acostados aos autos, encontram-se instruídos com prova escrita e sem força executiva, o que torna a presente ação meio hábil para alcançar o crédito perseguido.

Por documento escrito, entende-se todo aquele que, sem eficácia executiva, é merecedor de fé quanto à autenticidade e capacidade probatória, uma vez que o preceito monitório tem por base o juízo de verossimilhança.

Assim, o pleito vestibular é meio adequado para satisfação da pretensão autoral, conforme legislação vigente e jurisprudência dominante, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO - CHEQUE PRESCRITO - DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE -

RECURSO PROVIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.

2 - Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o regular processamento da ação pelas instâncias ordinárias”.

(STJ: REsp 801715 / MS, 4ª T., rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006 p. 337).

E ainda:

“É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.

(STJ: Súmula 299; DJ 22.11.2004 p. 425).

Ante os fundamentos fáticos e jurídicos ora explicitados, julgo procedente o pedido monitório para constituir de pleno direito o documento em questão, em título executivo judicial, no valor de R$ 173.454,06 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, desde a citação.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com supedâneo no artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de dar início a fase executiva.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.

P.R.I.C.

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 22 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000410-86.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Anilton Bastos Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000410-86.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), PETRONIO DE ASSIS PEREIRA COSTA (OAB:PE31039), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

EXECUTADO: ANILTON BASTOS PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID.427486543 , no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002706-42.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Zenilton Alves De Souza
Advogado: Patricia Marques Da Silva (OAB:BA27751)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002706-42.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ZENILTON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA MARQUES DA SILVA (OAB:BA27751)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por ZENILTON ALVES DE SOUZA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados na peça inaugural (id 201047420).

Em despacho, este juízo indeferiu a gratuidade da justiça, porém autorizou o parcelamento das custas processuais em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas. (id 396290172)

Apesar de devidamente intimada (id 411841843), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento da parcela, conforme certidão de id 416556397.

Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.

Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas/despesas processuais e honorários.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 25 de janeiro de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0000731-73.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Serpil Moveis Ltda
Advogado: Cristiane Lemes Da Rosa De Souza (OAB:SC43231)
Advogado: Fernanda Eloisa Luzzi (OAB:SC44068)
Executado: Osvaldo Da Silva Cardoso - Me
Advogado: Beatriz Martinha Hermes (OAB:SC17032)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000731-73.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: SERPIL MOVEIS LTDA
Advogado(s): CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA (OAB:SC43231), FERNANDA ELOISA LUZZI (OAB:SC44068)
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA CARDOSO - ME
Advogado(s): BEATRIZ MARTINHA HERMES (OAB:SC17032)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 428059567, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000410-86.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Anilton Bastos Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000410-86.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), PETRONIO DE ASSIS PEREIRA COSTA (OAB:PE31039), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)
EXECUTADO: ANILTON BASTOS PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID.427486543 , no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 19 de janeiro de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0009556-35.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Manoel Coelho De Araujo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PAULO AFONSO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

0009556-35.2014.8.05.0191

AUTOR: MANOEL COELHO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique-se o cumprimento do despacho sob id 122599655 para digitalização do laudo pericial.

Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 18 de setembro de 2023

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002402-97.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cassiano Cardoso Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Federal Vida E Previdencia S/a Em Liquidacao Extrajudicial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002402-97.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIANO CARDOSO SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REU: FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, Examinados.

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) proposta por CASSIANO CARDOSO SANTOS em face do FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 6255888).

Em despacho de id 6255899, foi indeferida a gratuidade judicial pleiteada, bem como determinado a intimação do autor para recolher as custas devidas.

A parte requerente interpôs Agravo de Instrumento (id 6255905), e em sede de recurso, conforme decisão de id 6255920, foi concedido a gratuidade pleiteada.

Decisão determinando a citação do réu, id 6255931.

Foi determinada a intimação do autor para manifestar acerca da carta AR de id 6255967, informando que o réu mudou de endereço.

O requerente pugnou inicialmente pela inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda, bem como, indicou novo endereço da requerida. (id 6255978)

Após, em despacho de id 6255984, foi indeferido o pedido do autor de inclusão da Seguradora no polo passivo. E determinado a citação do requerido no endereço indicado.

Novamente foi devolvida a carta de citação, informando que o réu mudou-se. (id 16993292)

Intimado o autor para se manifestar, este se manteve inerte.

Em despacho foi determinada a intimação pessoal do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. (id 78424121)

Mandado devolvido negativamente, no id 202037586, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de intimar o autor, visto que alguns moradores informaram que o mesmo veio a óbito.

Encaminhado ofício ao INSS, este informou que não localizou dada de óbito, e nem benefício de pensão por morte em nome do requerente. (id 276801538)

Após, foi determinado a intimação do causídico constituído pelo requerente para se manifestar da certidão do oficial de justiça, e da resposta do ofício encaminhado ao INSS, devendo esclarecer os fatos narrados ou requerer oque entender de direito. (id 389493193)

O advogado do autor peticionou nos autos informando que desempenhou esforços na busca de informações acerca do paradeiro de seu constituinte, no entanto, em razão do lapso temporal, não obteve êxito. (id 404603062)

Em seguida, foi determinado por este juízo que o cartório procedesse busca no CRCjud sobre eventual óbito do autor. (id 416167596)

Em seguida, foi certificado que em consulta não foi localizado óbito referente ao autor Cassiano Cardoso Santos. (id 416778708)

Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, determinado a intimação pessoal da autora para o cumprimento de diligências, a mesma não foi localizada, conforme certidão acostada ao id 202037586. Ressalte-se ainda que, o seu causídico constituído informou que não obteve êxito em localizar o requerente. (id 404603062)

A inércia das partes não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isso posto, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita, conforme id 18231584.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 29 de janeiro de 2024

João Celso P. Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0001715-91.2011.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Reu: Jose Almeida Da Silva
Reu: Everaldo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
0001715-91.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Obrigações]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo Passivo:

REU: JOSE ALMEIDA DA SILVA, EVERALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida ID 436875380, junto ao setor de cumprimento de precatórias do juízo deprecado, devendo instruir a mesma com as peças processuais elencadas no art. 260, II do CPC, juntando cópia do comprovante do protocolo nos presentes autos.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0001715-91.2011.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Almeida Da Silva
Reu: Everaldo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0001715-91.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JOSE ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema INFOJUD e pesquisa do endereço do réu JOSE ALMEIDA DA SILVA conforme deferido no ID nº 410741842.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

NABILA VALESCA SOARES BRAZ

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001485-29.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabianne Felix Netto Registrado(a) Civilmente Como Fabianne Felix Netto
Advogado: Fabianne Felix Netto (OAB:BA58089)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001485-29.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FABIANNE FELIX NETTO registrado(a) civilmente como FABIANNE FELIX NETTO
Advogado(s): FABIANNE FELIX NETTO registrado(a) civilmente como FABIANNE FELIX NETTO (OAB:BA58089)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA

Vistos, Examinados.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA DE FORMA ANTECIPADA, proposta por FABIANNE FÉLIX NETTO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 25257787).

Este juízo determinou intimação da parte autora para apresentar documentos que atestassem o preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita. (id 94251232)

A requerente apresentou petição e alguns documentos conforme determinado. (id 117259133)

Apresentada contestação pelo demandado, conforme id 195357182.

Este juízo indeferiu o pedido de assistência gratuita, no entanto, autorizou o parcelamento das custas processuais em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas. Determinando intimação da autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela. (id 390788082)

Após, foi certificado pelo cartório que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte. (id 400287371)

Em seguida o demandado pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. (id 416393138)

Retornaram os autos conclusos para este Magistrado.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.

Consoante o art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, e ainda, observada que foi a recomendação contida no art. 321 p. Único do CPC, tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais do e. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito, considerando que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido. Afirma que não houve prévia intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, conforme determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2 - Constata-se que a advogada constituída pela parte autora foi intimada através do Diário de Justiça Eletrônico para cumprir a reportada diligência, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para proceder o pagamento das custas processuais, razão pela qual a ação fora julgada extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 76/80). 3 - Impõe destacar sendo o preparo elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, sua ausência dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 290 do CPC/2015. O aludido dispositivo nada menciona acerca da necessidade de intimação pessoal da parte responsável por efetuar o recolhimento do valor das custas. 4 - Nestas condições, inexistindo o recolhimento das custas no prazo legal, mesmo havendo intimação do advogado para cumprir a diligência, imperioso o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária intimação pessoal da parte autora. 5 – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05052997620168050113, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, POR SENTENÇA, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos artigos 290 c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas/despesas processuais e honorários.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 13 de novembro de 2023

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8004598-54.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilvano Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004598-54.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GILVANO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002055-78.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wendel Dantas De Alencar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002055-78.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: WENDEL DANTAS DE ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, Examinados.

Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR promovida pelo BANCO GM S.A., em face de WENDEL DANTAS DE ALENCAR, ambos já qualificados na peça inaugural (id 62570992).

Custas recolhidas, id 62571271 – pág. 01-08.

A liminar foi concedida em id 62607125, conforme pleiteado pelo acionante.

Mandado de citação e busca e apreensão expedido no id 63246583.

Certidão negativa acostada ao id 72988770.

O banco requerente informou novo endereço do demandado, id 80319736.

Novamente o mandado retornou negativo, conforme certidão de id 152130533.

Em seguida o requerente pugnou pela pesquisa de endereço do requerido nos sistemas INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD, id 160053931.

Deferido o pedido de diligência. (id 239747205)

Intimado o autor para recolher o DAJE correspondente ao ato processual (id 261409660), porém, decorreu o prazo sem manifestação (id 384009548)

Sobreveio aos autos petição de id 385067554, juntada pelo requerente, pugnando pela desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).

Posto isso, revogo a liminar constante no id 62607125, e HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de id 385067554, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme Daje’s acostados aos autos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.

Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.

ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 25 de janeiro de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000496-86.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sebastiana Dantas De Carvalho Dorta
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000496-86.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: SEBASTIANA DANTAS DE CARVALHO DORTA

Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de SEBASTIANA DANTAS DE CARVALHO DORTA, ambos já qualificados na peça inaugural. (id 47236378)

Em decisão de id 47250480, a liminar foi indeferida. Bem como, foi determinado por este juízo a citação da demandada para, querendo apresentar defesa.

Requerente pugnou pelo prosseguimento, bem como apresentou novo endereço da requerida. (id 144111729)

Contestação apresentada no id 183177051.

Em despacho, este juízo determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme id 201317052.

No id 276857198, o requerente apresentou impugnação a contestação apresentada.

Mandado de busca devolvido negativamente, conforme certidão de id 339436509.

Foi determinado por este juízo a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e informar o contato do depositário fiel. (id 408968561)

Em seguida, o requerente pugnou pela continuidade do feito, pugnando também pelo desentranhamento do mandado, para que novas diligências fossem efetuadas. (id 415916184)

Em seguida, sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença. (id 424348408)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Vê-se no documento de id 424348408 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.

Da análise do pacto firmado entre as partes verifica-se que: “O DEVEDOR confessa possuir débito no valor total de R$ 124.776,62 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em face do CREDOR, decorrente das parcelas vencidas e vincendas do contrato de nº 42611651, acrescidas dos encargos moratórios, bem como dos honorários advocatícios conforme estipulado na avença celebrada entre as partes.”

Verifica-se expresso no acordo, que: “O DEVEDOR assume a obrigação de pagar em 1 (uma) parcela, até o dia 14/12/2023, ao CREDOR, à quantia total correspondente a R$ 12.700,34 (doze mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos) o que deverá fazer mediante o pagamento do(s) boleto(s) a ser(em) encaminhado(s) pelo CREDOR ao endereço eletrônico(…)”

Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:

“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)”.

Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no id 424348408, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.

Honorários conforme pactuado na cláusula quarta, id 424348408 – pág. 02.

Considerando que as custas foram recolhidas, bem como houve a celebração do referido acordo antes da prolação da sentença, o que isenta as partes do pagamento das custas remanescentes, conforme disposto no art. 90, §3º do CPC, após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.

Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 05 de abril de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004579-43.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ricardo Pereira Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004579-43.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: RICARDO PEREIRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RICARDO PEREIRA SANTOS ajuizou a presente Ação Previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que, é segurado do INSS e requereu auxílio-doença, mas o benefício foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Sustenta que não tem condições de exercer sua atividade laboral.

Juntou documentos e exames médicos.

Laudo pericial juntado no id. 404035507 – pág 67/69.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

O processo foi remetido da Justiça Federal para este juízo, após declínio de competência.

As provas produzidas na Justiça Federal foram ratificadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento do mérito.

Observo que inexiste controvérsia quanto à condição de segurado da parte autora nem quanto ao regular cumprimento do prazo de carência, de modo que o embate restringe-se a estes pontos: (i) se a autora está incapacitada para desempenhar suas funções laborativas; e (ii) se a enfermidade que a incapacita relaciona-se às suas atividades profissionais (art. 19, caput, e art. 59, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).

No que diz respeito à incapacidade laborativa, a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade absoluta, ou seja, aquela que abrange toda e qualquer profissão e impossibilita a reabilitação do segurado para atividades que lhe garantam a subsistência, e permanente, sem possibilidade de recuperação, indicando que perdurará definitivamente.

Por seu turno, o auxílio-doença deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa, porque não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas o exercício, por mais de quinze dias, do trabalho habitual do segurado, possibilitando sua reabilitação, ou temporária, uma vez que é reversível, sendo possível a sua recuperação.

Por fim, o auxílio acidente encontra previsão legal no art. 86 da Lei 8213/91.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, o laudo pericial realizado em juízo (404035507 – pág 67/69), não constatou a incapacidade laborativa do periciando ou a existência de qualquer sequela que implique na redução da capacidade laborativa.

Assim não há espaço para a concessão de qualquer dos benefícios. Não há nenhuma dúvida acerca do laudo médico, o qual é claro que não incapacidade para o labor habitualmente exercido.

Tal constatação é reforçada pela conclusão da Autarquia Previdenciária ao negar o benefício em sede administrativa.

Deste modo, as provas dos autos indicam para inexistência de doença incapacitante, razão pela qual entendo pela improcedência da ação.

Feitas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.

Tendo em vista que se cuida de demanda que versa sobre direitos advindos de acidente do trabalho, não há verbas de sucumbência a pagar pela autora (art.129, II, e parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad aquem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 8 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007199-28.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero Lima Da Silva
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8007199-28.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: CICERO LIMA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÍCERO LIMA DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados na petição inicial.

Aduz que é segurado especial do INSS e relata que após um acidente de moto passou a apresentar uma série de problemas de saúde, além de sofrer com sofrer de "otorreia à direita, frequente, alteração visual em olho direito e hipoacusia bilateral (perda auditiva)", razão pela qual pugna pela concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos e exames médicos.

Laudo pericial no id. 422110287 - Pág. 47-49.

Devidamente citado, o demandado apresentou defesa sob a forma de contestação requerendo, preliminarmente o reconhecimento da coisa julgada e no mérito a improcedência do pleito autoral.

Processo encaminhado da Justiça Federal para a Justiça Estadual. As provas produzidas na Justiça Federal foram ratificadas.

O autor apresentou réplica e estando o processo devidamente instruído, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, entendo por rejeitar a alegação de coisa julgada, eis que o presente pedido se insurge contra novo indeferimento administrativo do benefício.

Passo ao mérito.

Observo que inexiste controvérsia quanto à condição de segurado da parte autora nem quanto ao regular cumprimento do prazo de carência, de modo que o embate restringe-se a estes pontos: (i) se a autora está incapacitada para desempenhar suas funções laborativas; e (ii) se a enfermidade que a incapacita relaciona-se às suas atividades profissionais (art. 19, caput, e art. 59, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).

Passo então a análise da existência ou não da incapacidade permanente para o trabalho.

A pretensão autoral consiste na concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação.

Inicialmente, impende perquirir se estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 para o deferimento de algum dos benefícios vindicados, que possuem os seguintes contornos jurídicos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". (destaquei)

Da análise acurada do laudo pericial de ID. 422110287 - Pág. 47-49, infere-se que o demandante não apresentou incapacidade permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais, pois a incapacidade constatada é parcial e temporária, além de ser passível de reabilitação profissional, conforme se depreende das respostas aos quesitos "2" e "3" do mencionado laudo pericial.

Em sendo assim, vislumbra-se que, na espécie, o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, face a possibilidade de recuperação para o exercício da atividade rural, além de ser apto para reabilitação profissional.

III – DISPOSITIVO.

Feitas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.

Tendo em vista que se cuida de demanda que versa sobre direitos advindos de acidente do trabalho, não há verbas de sucumbência a pagar pela autora (art.129, II, e parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad aquem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 5 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8005114-11.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Seginaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Exequente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005114-11.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
EXECUTADO: SEGINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada para apresentar manifestação acerca da despacho de ID.164815428 , no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003161-07.2022.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Selma Pereira Nunes Goncalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8003161-07.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: SELMA PEREIRA NUNES GONCALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 438550021, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002398-40.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Tarciso Pereira Do Nascimento Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002398-40.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: TARCISO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 428156570, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001882-54.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Edileuza Lucena Da Silva
Reu: Evanio Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8001882-54.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: EDILEUZA LUCENA DA SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, fica intimada a parte Autora para que informe sobre distribuição da carta precatória expedida em ID. 427582992, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001854-14.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Inacio Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001854-14.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B), MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA (OAB:BA43156)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados.

Considerando que contra a decisão de id. 46492802, não foi interposto recurso, operou-se a preclusão. Na petição de ID 57332087 foi informado nos autos o levantamento dos valores depositados.

Desse modo, considerando a gratuidade judicial deferida ao autor, conforme consta da sentença de ID 34640209, arquive-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 29 de setembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000311-53.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Allane Karen Valle Duarte
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Autor: Seyllan Franca Do Valle
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Reu: Unimed De Paulo Afonso Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Daniela Carvalho Motta (OAB:SE7020)
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-53.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALLANE KAREN VALLE DUARTE e outros
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO FRANCA (OAB:BA49013)
REU: UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): DANIELA CARVALHO MOTTA (OAB:SE7020), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), LEONARDO FELIX SOUZA (OAB:BA22044)

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que as acionadas não foram intimadas do despacho de ID 326704098, que determinou a intimação das partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação das demandadas, através do DJE, nos termos determinados no despacho de ID 326704098.

Caso seja requerido o julgamento antecipado da lide, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 30 de outubro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005847-74.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marivania Soares De Lima
Curador: Maria Das Dores Soares De Lima
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Curador: Maria Das Dores Soares De Lima
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005847-74.2019.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIVANIA SOARES DE LIMA
CURADOR: MARIA DAS DORES SOARES DE LIMA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Considerando que os honorários pleiteados pelo perito nomeado, ultrapassam em demasia a tabela estabelecida pelo TJBA, revogo sua nomeação.

Ato contínuo, Nomeio a Sra. Kelly Cristina dos Santos, perita grafotécnica, Tel: (87) 98806-5094, e-mail:peritajudicial_pe@hotmail.com, para realização de perícia, a qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.

Assim, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) os quais deverão ser pagos pela parte ré, no prazo de 05 dias.

Realizado o pagamento, intime-se a perita para apresente o laudo, no prazo de 30 dias.

Paulo Afonso (BA), 1 de abril de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003947-56.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Andressa Maria Lima Vieira Martins
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003947-56.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANDRESSA MARIA LIMA VIEIRA MARTINS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada do laudo pericial complementar ao id 425971336, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 05 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8006581-20.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Francinildo Da Silva Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006581-20.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: FRANCINILDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes à citação(ões), código 41017, e ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente, poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 23 de janeiro de 2024.

ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002271-34.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Igor Rodrigo Da Paz
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002271-34.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IGOR RODRIGO DA PAZ
Advogado(s): ANDRE FILIPE SANTOS DE SA (OAB:BA71785)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Da análise do documentos juntado pelo autor no id. 420979999, verifica-se que a parte autora não ser incapaz de suprir as custas processuais, não sendo, portanto, hipossuficiente economicamente.

Deste modo, mantenho integralmente a decisão de id 414637502, e determino a intimação do demandante, através do causídico constituído, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290, e § único do art. 321, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 05 de abril de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002963-38.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Adauto Jose Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002963-38.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ADAUTO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 428156026, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001126-45.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Vinicius Pereira Valadao
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001126-45.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: VINICIUS PEREIRA VALADAO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório (DPVAT) ajuizada por VINICIUS PEREIRA VALADÃO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos já qualificados na peça inaugural. (id 54596513)

Deferida a gratuidade requerida, despacho de id 63197374.

Contestação apresentada no id 70988939.

Após, réplica apresentada, id 71313244.

Em despacho, foi deferido a produção de prova pericial, e nomeado perito. (id 93153380)

A parte requerida juntou o comprovante de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais, bem como apresentou os quesitos da perícia. (id's 94564564 e 94564568)

Foi determinado por este juízo a intimação da parte autora para juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (id 165389945)

A parte apresentou o comprovante, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito. (id's 183656086 e 183656091)

Perícia agendada, conforme resposta presente no id 413987032.

Em seguida, foi determinado a intimação da parte para comparecer na perícia agendada. (id 414283588)

Acostada aos autos o Laudo Médico, id 421140757.

Manifestação da parte autora acerca do laudo, id 422685543.

Sobreveio aos autos informação de celebração de acordo entre as partes litigantes, requerendo a homologação da avença, bem como a extinção da presente ação. (id 423905052)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Vê-se no documento de id 423905052 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.

Da análise do pacto firmado verifica-se que as partes reconheceram a seguinte invalidez permanente: incompleta do membro inferior direito em grau moderado (50%). Bem como, afirmam que, "considerando que houve pagamento administrativo de R$ 945,00, as partes entendem como devida a quantia histórica de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de 22/06/2018 (data do fato danoso); com juros de mora simples à 1% a.m, a contar de 14/08/2020 (data da citação); tendo incidido sobre esse subtotal o percentual de 10% referente à honorários advocatícios."

Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:

"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)".

Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no id 423905052, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.

Honorários conforme pactuado no item 2, id 423905052.

Considerando que foi concedida a gratuidade judicial a parte autora (id 63197374), bem como houve a celebração do referido acordo antes da prolação da sentença, o que isenta as partes do pagamento das custas remanescentes, conforme disposto no art. 90, §3º do CPC, após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 12 de janeiro de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002319-66.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Erickson Gomes Da Silva
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: Morozini Maquinas E Ferramentas Ltda - Me
Advogado: Claudio Da Silva Cardoso (OAB:SP175878)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-66.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ERICKSON GOMES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
REU: MOROZINI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), CLAUDIO DA SILVA CARDOSO (OAB:SP175878)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005554-65.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Zilda De Souza
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005554-65.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ZILDA DE SOUZA

REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que as despesas processuais devem ser antecipadas pelo Suplicante, consoante determinação do art. 82, §1º do CPC.

Desta feita, intime-se o autor para recolher as custas processuais, bem como despesas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Paulo Afonso (BA), 24 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002881-46.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Rodolfo Ferreira Da Silva Eireli - Me
Exequente: Cecrisa Revestimentos Ceramicos S.a
Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis (OAB:RS57596)
Executado: Rodolfo Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:

8002881-46.2016.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EXEQUENTE: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Polo Passivo:

EXECUTADO: RODOLFO FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, RODOLFO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da certidão exarada - ID 392098864 - no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

Bela. ROSILMAR CAMPOS PATRIOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001164-52.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Central De Análise De Benefício - Ceab/inss
Autor: Josival Jose De Sa
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001164-52.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: JOSIVAL JOSE DE SA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ação isenta de custas.

Intimem-se as partes para que informem se ainda tem provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso (BA), 30 de outubro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002443-78.2020.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Maria Clara Cavalcante Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002443-78.2020.8.05.0191

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MARIA CLARA CAVALCANTE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe o endereço correto da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Paulo Afonso (BA), 24 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0008903-04.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Gilmario Soares Silva
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Bahia Noticias
Interessado: Sudoestehoje.com.br(blog Do Davi)
Interessado: Vermelhinhodabahia.com (radio Jornal)
Interessado: Espaçoaberto.net
Interessado: Ubaitabaurgente.com.br
Interessado: Infosaj.com.br

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008903-04.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: GILMARIO SOARES SILVA
Advogado(s): EVERTON BARROS BORGES (OAB:BA34126)
INTERESSADO: BAHIA NOTICIAS e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Habilite-se a patrona constituída pelo demandante, Dra. Onilde Cavalcante de Andrade, OAB/PE 26.556 (id 8519747 e 186781502), após, intime-se o requerente para cumprir o quanto determinado no despacho de id 235095652, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290, e § único do art. 321, ambos do CPC.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para decisão. Caso contrário, concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 24 de janeiro de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003104-96.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Elias Silva De Oliveira
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003104-96.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005429-68.2021.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Rosivaldo Gomes Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8005429-68.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ROSIVALDO GOMES BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de id 415735926, defiro o quanto requerido, efetue-se busca do endereço do demandado nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 26 de janeiro de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0000232-41.2002.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Givaldo Martins Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 0000232-41.2002.8.05.0191

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo Passivo: EXECUTADO: GIVALDO MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema RENAJUD ou SISBAJUD conforme determinação ID nº 405665619.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Paulo Afonso/BA, data da assinatura digital.

Bel. TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0004521-94.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Izidoria Amelia De Menezes Gomes
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004521-94.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: IZIDORIA AMELIA DE MENEZES GOMES
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da proposta de acordo de ID. 434817236, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 8 de abril de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000452-68.2004.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Petrobras Distribuidora S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Comercial De Combustível Norte Sul Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000452-68.2004.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

EXECUTADO: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL NORTE SUL LTDA

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 06 meses para que o exequente diligencia na busca por bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para impulsionar o feito.

Paulo Afonso (BA), 26 de setembro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0008718-63.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: M. J. G. M.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Interessado: S. C. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008718-63.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIEL JACKSON GONÇALVES MAGALHÃES e outros
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), ISAC DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para que tomem conhecimento do retorno dos autos a este Juízo, oriundos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Trata-se de Execução de Sentença com pedido de obrigação de fazer, formulado por SHEYLA CRISTINA BONIFACIO DE SA em face de MARIEL JACKSON GONÇALVES MAGALHÃES, conforme petição de ID 17471259.

Ouvido o Ministério Público, pugnou seja estabelecido o contraditório.

O requerido apresentou petição, ID 95778889, informando os motivos que ensejaram o descumprimento da obrigação de fazer.

No despacho de ID 179688166, exarado em 04/02/2022, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.

O executado juntou petição informando nos autos a ocorrência do óbito da exequente SHEYLA CRISTINA BONIFACIO DE SA, conforme certidão de ID 181902936.

Sendo assim, intime-se o causídico constituído pela exequente (ID 17471259 - pág. 3) para que adote as providências previstas nos arts. 110 e 313, § 2º, II, do CPC, promovendo a habilitação dos sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 26 de setembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000012-42.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Executado: Everaldo Pedro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000012-42.2018.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

EXECUTADO: EVERALDO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido e suspendo o feito por 90 dias, nos termos requeridos pela autora.

Decorrido o prazo, intime-se para impulsionamento do feito.

Paulo Afonso (BA), 26 de setembro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004158-87.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Auserima Bezerra De Lima
Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)
Curador: Francisco Bezerra Lima
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Curador: Francisco Bezerra Lima
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004158-87.2022.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: AUSERIMA BEZERRA DE LIMA
CURADOR: FRANCISCO BEZERRA LIMA

REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 20 de novembro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0000040-74.2003.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Cicero Hilton Dos Anjos
Embargado: Valmir Lima De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000040-74.2003.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EMBARGANTE: CICERO HILTON DOS ANJOS
Advogado(s):
EMBARGADO: VALMIR LIMA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO oposto por CÍCERO HILTON DOS ANJOS.

Intimado pessoalmente o embargante para que informasse o interesse no prosseguimento do feito, aviso de recebimento ao ID 79137837.

Decorrido o prazo, sem que parte manifestasse interesse, conforme certidão de ID 164814310.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

É a hipótese dos autos, portanto.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

PAULO AFONSO/BA, 14 de agosto de 2023.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0006868-32.2016.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Romulo De Almeida Vaz Lisboa
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Terceiro Interessado: Elisa Araujo Gallo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006868-32.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ROMULO DE ALMEIDA VAZ LISBOA
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de RÔMULO DE ALMEIDA VAZ LISBOA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 140, S 3º c/c art. 141, III, do Código Penal e art. 20, S 2º, da Lei nº 7.716/89.

Narra a denúncia que o denunciado praticou nas redes sociais, mas especificamente no FACEBOOK o crime de injúria racial, proferindo ofensas contra as mulheres, feministas em especial, bem como em face de homossexuais, transexuais, apoiadores da política de esquerda e, ainda, contra artistas locais, injuriando os gratuitamente, sem qualquer motivo aparente, tão somente, em razão da raça, origem, ou opção sexual.

Este juízo da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/BA proferiu decisão reconhecendo a incompetência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA (id 149030737).

O Juízo da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinou de sua competência para processar a presente ação, determinando o encaminhamento dos autos para este juízo (id 149030754).

Com o retorno dos autos, a denúncia foi recebida em 19 de julho de 2023 (id 400204314).

Devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação (id 418762702.

É o relatório.

Razão não assiste ao Juízo suscitado, senão vejamos.

Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho descriminatório divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional. STJ. 3ª Seção. CC 191970-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 761).

No caso dos autos, verifica-se que já houve manifestação deste juízo quanto à incompetência para julgar e processar a presente demanda, considerando que os delitos foram praticados no perfil aberto da rede social Facebook, em diversas postagens, ocasiona potencial internacionalidade do resultado pelo nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso,o que atrai a competência da Justiça Federal, de acordo com o julgamento pelo STJ no Conflito de competência n. 163.420/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Nesse sentido, confira-se outro precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de In-

constitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, "para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional". 2. Tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo. 3. No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas. 4. Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o Suscitante. (CC n. 191.970/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Pelo exposto, a conformidade do disposto no art. 114,do Código de Processo Penal c/c art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Ilustre Suscitado não deve prosperar. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, devendo o expediente seguir acompanhado dos documentos necessários à prova do presente conflito.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Paulo Afonso/BA, 20 de fevereiro de 2024

Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0001278-69.2019.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: 19ª Delegacia Seccional De Polícia Civil De Arcoverde / Pe
Investigado: Edinildo Barbosa Bezerra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001278-69.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ARCOVERDE / PE
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDINILDO BARBOSA BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

EDINILDO BARBOSA BEZERRA, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos, foi firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e o indiciado, o qual estava acompanhado de advogado.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como "um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado" (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou

grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o indiciado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do indiciado EDINILDO BARBOSA BEZERRA, o qual ficará obrigado as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Inclua-se a mídia, link disponível em id 423492443, no PJE mídias.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Paulo Afonso/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0001278-69.2019.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: 19ª Delegacia Seccional De Polícia Civil De Arcoverde / Pe
Investigado: Edinildo Barbosa Bezerra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001278-69.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ARCOVERDE / PE
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDINILDO BARBOSA BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

EDINILDO BARBOSA BEZERRA, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos, foi firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e o indiciado, o qual estava acompanhado de advogado.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como "um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado" (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o indiciado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do indiciado EDINILDO BARBOSA BEZERRA, o qual ficará obrigado as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Inclua-se a mídia, link disponível em id 423492443, no PJE mídias.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Paulo Afonso/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0001180-36.2009.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Jose Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001180-36.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 339 do Código Penal.

A denúncia foi devidamente recebida em 09 de abril de 2018 (id 145107284).

A denunciada apresentou Resposta à Acusação (id 398707291).

É o breve relatório.

Destaco que o fato é anterior a vigência da Lei n° 12.234/2010.

Numa análise dos autos, cumpre-se reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que embora o crime que ora se apura (art. 339 do CP) preveja pena de 2 (dois) a 08 (oito) anos, na hipótese de condenação a pena haveria em ser fixada em patamar não superior a 02 (dois) anos, à vista das circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos.

Provavelmente, a pena aplicada em uma possível sentença condenatória, não excederia a 02 (dois) anos, deslocando, o prazo prescricional para 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do Código Penal, tendo já sido atingida a prescrição, considerando que a denúncia foi recebida em 15/02/2017.

Outrossim, no caso em tela, tudo indica que chegará a prescrição pela pena que realmente observará na sentença, assim, devemos observar o princípio da celeridade processual, da dignidade da pessoa humana, evitando os efeitos estigmatizantes do acusado diante da sociedade e da economia processual, evitando com isso, o desperdício de recursos públicos e beneficiando tanto o acusado quanto o Estado.

Posto isso, reconheço a prescrição, antecipadamente, nos termos do art. 109, V, do CP, a implicar em extinção da punibilidade de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Sem condenação em custas processuais.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Expeçam-se os ofícios de praxe à Autoridade Policial e ao Instituto de Identificação do Estado, para as baixas de estilo.

Publique-se, registrem-se e intimem-se.

Após, ao Cartório Criminal para efetuar as baixas e anotações necessárias.

Paulo Afonso/BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002763-94.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geisa De Lima Alves (testemunha)
Terceiro Interessado: Janiclaudio Conceição Oliveira (testemunha)
Terceiro Interessado: Maria Da Saúde De Lima (testemunha)
Terceiro Interessado: Maria Da Pais De Melo Jesus (testemunha)
Reu: Ivanilson Sezario De Jesus
Vitima: L. H. D. L. S.
Perito Do Juízo: Daniela Vieira Dantas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002763-94.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: IVANILSON SEZARIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

IVANILSON SEZÁRIO DE JESUS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, § 9° do Decreto-lei n° 2.848/40 e 306 da Lei n° 9.503/97, porque, conforme denúncia oferecida, , no dia 24 de fevereiro de 2021, por volta das 18h, na Agrovila II, Projeto Jusante, zona rural de Glória/BA, o denunciado, valendo-se das relações domésticas com a vítima, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal do seu filho, Luiz Henrique Sezário, uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade, dando causa às lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame corporal de fls. 17 e 18. No mesmo dia, horário e circunstância, o acusado também conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que fez expondo a vida e a saúde de seu filho a perigo direto e iminente, pois ia na garupa da mesma motocicleta por si conduzida.

A denúncia foi recebida em 7 de junho de 2021, conforme decisão de id 109300981.

O acusado foi pessoalmente citado, contudo, não apresentou a necessária resposta à acusação, por isso, os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Iniciada a instrução, foi realizada a escuta sem dano da vítima, ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas. O acusado utilizou-se do direito ao silêncio.

Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido.

Em alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado em face dos crimes de lesão corporal e da condução de veículo automotor em via pública sob efeito de álcool, ambos pela ausência de provas suficientes para a condenação.

Por sua vez, a defesa manifestou-se, também em sede de alegações finais por orais, pela absolvição do acusado, sob o fundamento de que não há elementos suficientes para a condenação do acusado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de improcedência dos pedidos contidos na inicial.

É pacífico na doutrina que o tipo penal objeto da denúncia lesão corporal é classificado como material, sendo imprescindível analisar se houve lesão efetiva à integridade ou à saúde de outrem, bem jurídico tutelado pela norma penal.

O Laudo de exame de lesões corporais comprovou a existência das lesões, contudo, a vítima e as testemunhas ouvidas em juízo são firmes em apontar que o acusado não agrediu fisicamente a vítima.

Diante das incoerências trazidas nos autos e, ainda, da duplicidade de versões colacionadas, não restou evidente a materialidade delitiva.

Por sua vez, em face do crime de embriaguez ao volante também não foram produzidas provas suficientes para uma condenação criminal. Não foi realizado o exame de etilômetro e, por fim, nenhuma outra prova é capaz de indicar que o acusado conduziu a motocicleta sob o efeito de álcool.

No caso dos autos, malgrado a existência de indícios, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório angariado não autoriza a prolação de édito condenatório. Assim, havendo dúvidas deve prevalecer o princípio “in dubio pro reo”. Como se sabe, a avaliação da prova, no juízo criminal, pode levar o julgador à certeza ou à dúvida quanto à autoria de um delito. A certeza que se exige para uma condenação é a persuasão produzida no ânimo do juiz, de acordo com a normalidade de agir das pessoas, de forma a excluir qualquer dúvida prudente.

Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, forçoso concluir pela ausência de materialidade delitiva e, por consequência, pela improcedência da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu IVANILSON SEZÁRIO DE JESUS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Determino a imediata revogação de eventuais medidas cautelares fixada em detrimento do ora acusado.

Sem condenação em custas processuais.

Ciente ao MP.

Publique-se, registre-se e intimem-se, oportunamente arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.

PAULO AFONSO/BA, 5 de abril de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000041-19.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Vilmario Bezerra Pereira
Autoridade: 1ª Dt Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000041-19.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
REU: VILMARIO BEZERRA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

VILMÁRIO BEZERRA PEREIRA, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme mídia audiovisual lançada aos autos, foi firmado acordo de não persecução penal entre o Parquet e o indiciado, o qual estava acompanhado de advogado.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado” (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o indiciado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais dos acusados, eles fazem jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do indiciado VILMÁRIO BEZERRA PEREIRA, o qual ficará obrigado as condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6°, do CPP e art. 6°, § 4°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade dos acordantes e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Inclua-se a mídia, link disponível na inicial, no PJE mídias.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7°, § 2°, do Ato Normativo Conjunto n° 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Paulo Afonso/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007082-37.2023.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Alicia Freire De Oliveira
Investigado: Jose Fabio Goncalves Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007082-37.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE FABIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 129, §13, do CP, c/c à Lei 11.340/06, supostamente praticado por JOSÉ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou em id 422748441 pelo arquivamento do inquérito, em razão da ausência de justa causa.

Ora, realmente assiste razão ao Parquet, pois não há justa causa para a deflagração da ação penal, considerando a ausência do exame de lesão corporal da vítima.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do mesmo, com as ressalvas do art. 18, do CPP.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

Paulo Afonso(BA), 22 de fevereiro de 2024.

Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000793-16.2012.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Vitima: Eduardo Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Daniel Bezerra Da Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Testemunha: Francisco Jose Da Silva
Testemunha: Acidália Vieira Da Silva
Testemunha: Sandra Margareth Pereira Freire
Testemunha: Janaiara De Lima Florêncio
Testemunha: José Bezerra Da Silva Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000793-16.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO DANIEL BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Sérgio Daniel Bezerra da Silva, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II (última figura) do Código Penal.

O pronunciado devidamente citado, resposta à acusação apresentada ao ID 147519482.

Finalizada a primeira fase, foi designada Sessão de Julgamento pelo Tribunal de Júri nesta comarca, para o dia 27 de novembro de 2023, estava ausente acusado, o qual não foi localizado no endereço constante dos autos, visto que mudou de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos, sendo-lhe decretada prisão preventiva.

Ausente também o advogado de defesa, apesar de devidamente intimado, sendo-lhe aplicado multa no valor de 10 (dez) salários--mínimos, como forma de reparação aos prejuízos causados pela não realização da Sessão de Julgamento na data designada.

Ao ID 422471494, o advogado Antônio Glorisman, requereu reconsideração da decisão.

O caso é de indeferimento visto que, o pedido de reconsideração não é instrumento adequado para a reforma da decisão de ID 422010845, já que não é recurso previsto no Processo Penal Brasileiro.

Ademais, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, “com a superveniência da Lei n° 11.689/2008, admite-se que o réu solto, não encontrado ou foragido, possa a vir a ser intimado da sentença de pronúncia por edital (CPP, art. 420, parágrafo único), bem assim permite-se o normal prosseguimento do processo, ainda que o réu não compareça à sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 457, caput), legitimando-se, em consequência, agora, o julgamento in absentia do acusado, em face da reforma processual pena em nosso sistema normativo (HC 112.860., Rel. Min. Celso de Melo).

Uma vez decretada a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, seguiria o processo sem a presença dele, apenas garantia a presença da defesa técnica, o que não pode ser realizado em razão da ausência do advogado constituído nos autos.

Desta feita, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID acima mencionado.

Publique-se e cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 4 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001143-42.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Erinaldo Dos Santos Feitosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001143-42.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERINALDO DOS SANTOS FEITOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

PAULO AFONSO/BA, 11 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0003746-74.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: José Julio Dos Santos
Advogado: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar Alves Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003746-74.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JULIO CESAR ALVES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a defesa constituída renunciou o mandato (id 396292720), intime-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou informar se tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para assunção da defesa técnica.

Tendo em vista a necessidade de remarcação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2025, às 10:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP.

Publique-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 5 de dezembro de 2023

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001181-54.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Carlos Pacheco
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001181-54.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CARLOS PACHECO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de trinta dias, apresente aos autos os registros em vídeo, mencionados nos depoimentos dos policiais e também requer que seja realizado pela Delegacia de Polícia perícia indireta das imagens, para se identificar o arrombamento que aconteceu no iter criminis, conforme requerido pelo Ministério Público tudo com prazo de trinta dias para cumprimento.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

PAULO AFONSO/BA, 14 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005862-04.2023.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso
Investigado: Desconhecido 1
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005862-04.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s): ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado pela autoridade competente mediante portaria, com fulcro de apurar a prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 10h00min, na BR 110, KM 02, bairro Rodoviários, Paulo Afonso/BA.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou pelo arquivamento do inquérito, em razão da ausência de justa causa.

Ora, realmente assiste razão ao Parquet, pois não há justa causa para a deflagração da ação penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do mesmo, com as ressalvas do art. 18, do CPP.

Quanto ao pedido restituição de ID 428825763, dispões o § 2º do art. 120 do CPP: o incidente autuar-se-á também em apartado.

Assim, deixo de conhecer do pedido de restituição de coisa apreendida formulado incidentalmente nestes autos, devendo o interessado, querendo, renovar o pleito em autos apartados.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 14 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000967-63.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Terceiro Interessado: Edvaldo Marques Correia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000967-63.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado pela autoridade competente mediante portaria, com fulcro de apurar a prática, por Autor Desconhecido, do delito previsto no art. 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, fato supostamente ocorrido no dia 07.12.2019, por volta das 18h48min, na BA-210, Prainha do Candeeiro, BTN I, Paulo Afonso/BA, em desfavor de Edvaldo Marques Corrêa.

Segundo consta dos autos, a vítima foi atropelada por um veículo desconhecido na referida localidade. Em continuidade, foi encaminhado para o Hospital Nair Alves, nesta cidade.

Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou pelo arquivamento do inquérito, em razão da ausência de justa causa.

Ora, realmente assiste razão ao Parquet, pois não há justa causa para a deflagração da ação penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do mesmo, com as ressalvas do art. 18, do CPP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 15 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006380-91.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Cosme Jose Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006380-91.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):

REU: COSME JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação do feito para que conste como autor da Ação Penal o Ministério Público do Estado da Bahia.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

O pedido de fixação de novas medidas cautelares deve ser acolhido.

Conforme destacado pelo Ministério Público, os elementos trazidos no inquérito policial permitem concluir que a vítima ainda se sente intimidada em razão da suposta violência, inclusive, relata a presença de diversos rastros próximo a casa dela, por isso, a medida cautelar de aproximação da vítima é necessária e contemporânea, desta feita, determino: a) proibição de aproximação da vítima, devendo manter distância de quinhentos metros dela; d) proibição de frequentar a residência da ofendida ou qualquer outro lugar que saiba onde ela pode ser encontrada, tais como, escola, local de trabalho e etc e; c) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio.

No mandado de citação deverá consta também a intimação das presentes medidas cautelares.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, 15 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006769-76.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Clara Da Silva Alves
Reu: Alexandre Pinto Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8006769-76.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE PINTO CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

PAULO AFONSO/BA, 15 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001154-71.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciana Silva De Jesus
Reu: Carla Mano Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001154-71.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLA MANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

PAULO AFONSO/BA, 15 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005915-82.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Carlos Andre Souza Silva
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Silva Souza Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005915-82.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ANDRE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

PAULO AFONSO/BA, 15 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000789-17.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maricleide Conceicao Da Silva
Reu: Francisco De Assis Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Joana Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000789-17.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARICLEIDE CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Citem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao serem citados, deverá o Oficial de Justiça certificar se os réus possuem advogados constituídos ou se necessitarão de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais dos acusados.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

PAULO AFONSO/BA, 15 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001505-44.2024.8.05.0191 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Paulo Batista Farias
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001505-44.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JOSE PAULO BATISTA FARIAS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610), RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ PAULO BATISTA FARIAS, vulgo “PAULINHO DE SILENE”, através de advogados constituídos, alegando em síntese ausência dos requisitos para decretação da cautelar, e, que agiu em legítima defesa.

Com vista dos autos, o Ministério Público, ID 416057388, emanou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relato necessário. Decido.

O requerente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 129, §1º, I, do Código Penal, com referência à Lei n. 11.340/2006, em relação à vítima MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, e do artigo 129, §1º, I, do Código Penal, em relação à vítima GIVALDO PEREIRA DA SILVA.

Conforme já largamente fundamentado na decisão de ID 430355592, nos autos da ação penal que decretou a prisão preventiva do acusado em 6/2/2024,é imperioso destacar que a prisão cautelar, no direito brasileiro, não tem por fim, concretizar o cumprimento antecipado da pena para aquele que ainda não foi declarado culpado, mas visa resguardar a sociedade, em situações especiais, para as quais a liberdade do acusado é nociva à comunidade, ou então, não atende aos fins da lei.

Nesse contexto, a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja o pronunciamento jurisdicional definitivo.

Tratando-se de prisão cautelar, reveste-se do caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se ficar demonstrado o periculum in mora.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tanto que mereceu o instituto da prisão cautelar mudança substancial também por meio da Lei 12.403/11.

No caso em comento, o acusado foi denunciado pela prática do delito do art. 129, §1º, I, do Código Penal, com referência à Lei n. 11.340/2006.

E ainda, relata os autos da ação penal, que os atos de agressão às vítimas foram cessados por circunstâncias alheia a vontade do requerente, que com a intervenção de vizinhos, a polícia foi acionada.

Ademais, consta dos laudos de lesões corporais, que as lesões foram graves, com ocorrência de fratura que demora mais de trinta dias para consolidar.

Desta feita, a prisão cautelar do requerente é medida imperiosa, para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, e principalmente para assegurar a integridade física das vítimas.

Verifica-se, conforme as circunstâncias dos autos, que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a manutenção da ordem pública. Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar.

Neste momento processual, entendo que ainda persiste a presença do periculum libertatis, consistente na necessidade da manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, para manter a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, e principalmente, a segurança da integridade física das vítimas, art. 312 do CPP.

Do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ PAULO BATISTA FARIAS, vulgo “PAULINHO DE SILENE”.

Ciência ao MP.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 31 de outubro de 2023.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007605-49.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Da Silva
Terceiro Interessado: A. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007605-49.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGNALDO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais dos acusados.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se o mandado de citação.

PAULO AFONSO/BA, 19 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0002276-28.2005.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jocélio Marques De Barros
Terceiro Interessado: José Eugenio De Souza Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002276-28.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOCÉLIO MARQUES DE BARROS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais dos acusados.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se o mandado de citação.

PAULO AFONSO/BA, 19 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007387-21.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivaneide Da Silva Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8007387-21.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVANEIDE DA SILVA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP.

Cite-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se a ré possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais dos acusados.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se o mandado de citação.

PAULO AFONSO/BA, 19 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0008157-29.2018.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Pascoal Do Nascimento Melo
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Terceiro Interessado: Sebastião José Severiano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008157-29.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PASCOAL DO NASCIMENTO MELO
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de PASCOAL DO NASCIMENTO MELO, vulgo “XILILIU”, imputando-lhe a prática do delito no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13/03/2019, decisão de ID 147405484.

Em decisão de ID 227404385, a requerimento do Ministério Público, diante da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e também em razão do acusado estar foragido, foi decretada sua prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP. E ainda, determinada sua citação por edital.

Citado por edital, decorrido o prazo sem manifestação, o feito foi suspenso e também o prazo prescricional, decisão de ID 240520207.

Ao ID 434045785, o acusado, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas, c/c pedido de revogação da prisão preventiva.

No pedido de revogação da prisão preventiva, alega a defesa que não foram colacionados elementos a indicar com segurança que o denunciado foi o autor do crime. Se analisarmos minuciosamente os autos, perceberemos que em todos os Termo de Declarações, ninguém viu o acusado cometendo o crime, todas as declarações é que “ouviu dizer” ou “ouvi comentários”. E estas versões retratam a verdade real do ocorrido, são as versões com total sincronismo, pois de fato o acusado não foi o autor do crime

Com vista dos autos, o Ministério Público, ID 412455797, emanou parecer pelo deferimento do pedido com imposição das cautelares do art. 319 do CPP.

O caso é de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

No que tange à prisão preventiva do acusado, sua decretação foi em virtude de que ele se encontrava foragido.

Portanto, tendo em vista que o acusado apresentou resposta à acusação, possibilitando assim, o seguimento do feito, é mister a sua revogação.

Por fim, como forma de garantir o devido andamento do processo, o acusado não poderá se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos, e, ainda, comparecer a todos os atos do processo para qual for intimado.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de PASCOAL DO NASCIMENTO MELO, vulgo “XILILIU, cumulando-a com cautelares de não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos, e, ainda, comparecer a todos os atos do processo para qual for intimado.

Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para dia 11/12/2024 15:00, na Sala de Audiências da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso/BA.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Expeça-se contramando em favor de PASCOAL DO NASCIMENTO MELO, vulgo “XILILIU, com as cautelares acima descritas, bem como tomar ciência da data e horário da audiência acima designada.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Requisições/intimações necessárias.

PAULO AFONSO/BA, 14 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8007314-49.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Augusto Souza Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007314-49.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

PAULO AFONSO/BA, 19 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000339-74.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Jeronice Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000339-74.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Agora, em face do indiciamento pela suposta prática do crime previsto no 147-B do Código Penal, fato supostamente ocorrido em face da vítima JERONICE PEREIRA, razão assiste ao Ministério Público, e o caso é de arquivamento parcial, por ausência de materialidade.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via PJe.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, 19 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000287-78.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nadia Thamara Da Costa Souza
Reu: Andre Fabricio Da Costa Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000287-78.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE FABRICIO DA COSTA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via PJe.

PAULO AFONSO/BA, 19 de março de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0005284-22.2019.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Siqueira Da Silva
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005284-22.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): JIMMY BRITO SILVA registrado(a) civilmente como JIMMY BRITO SILVA (OAB:BA21963)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público em face de Luciano Siqueira da Silva, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18/12/2013 (ID 145207131)

Citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação (ID 145207138 - Pág. 2).

Decretada a revelia do acusado e suspenso o prazo o processo e o prazo prescricional, conforme decisão de ID 145207144).

O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 15 de julho de 2019, por está em lugar incerto e não sabido e ainda, sob o fundamento nos termos dos arts. 212 e 213, ambos do CP, conforme decisão de ID 145207144.

Expedido o mandado de prisão no BNMP, o acusado foi preso no dia 22/03/2024, conforme consta no expediente de ID 436799795.

O réu foi devidamente citado (ID 436790025), constituiu advogado (ID . 436989686) e apresentou resposta à acusação com pedido de revogação de prisão preventiva, alegando em síntese, ausência dos requisitos da segregação cautelar do acusado (ID 436989685).

Remetidos os autos ao MP, este, pugnou pelo deferimento de revogação da prisão, e requereu imposição das medidas cautelares disposta no art. 319 do CPP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

No que tange à prisão preventiva do acusado, é mister a sua revogação, visto que o mesmo apresentou defesa prévia, possibilitando assim, o seguimento do feito.

Por fim, como forma de garantir o devido andamento do processo, o acusado 1) não poderá se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 2) não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos; 3) comparecer a todos os atos do processo para qual for intimado; e, ainda, 4)proibição de qualquer tipo de contato com as testemunhas da presente ação penal.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, substituindo-a pelas seguintes cautelares: 1) não poderá se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 2) não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos; 3) comparecer a todos os atos do processo para qual for intimado; 4) proibição de qualquer tipo de contato com as testemunhas da presente ação penal.

Expeça-se o Alvará de Soltura com as cautelares acima descritas.

Designo audiência de instrução e julgamento para dia 18/09/2025, às 09h00min, na Sala de Audiências da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso/BA.

Intimações/Requisições necessárias.

Havendo testemunhas residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.

Ciência ao MP.

Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 1 de abril de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001671-76.2024.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001671-76.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Defiro as diligências requeridas pelo titular da ação penal na cota de oferecimento da denúncia e determino:

Intime-se o perito responsável pela realização do exame de lesão corporal da vítima (ID 434916934 – pág. 56/57), para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao quarto quesito formulado.

Oficie-se à autoridade policial para que no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a relação dos ofícios de ID 434916934 – pág. 49 (retirada de veículo do sistema) e de ID 434916934 – pág. 50 (termo de entrega/restituição de objeto) com os fatos do presente caderno administrativo.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, 2 de abril de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002014-72.2024.8.05.0191 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Diego Pereira Dos Santos
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002014-72.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880), JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão cautelar formulado por Diego Pereira dos Santos, o qual foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva pela juíza plantonista em 3 de março de 2024.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar.

O caso é de indeferimento do pedido de revogação da prisão.

Conforme destacado na decisão da juíza plantonista, a gravidade em concreto do delito justifica a medida de prisão.

Há relatos da vítima no auto de prisão em flagrante que foi golpeada por seu algoz no momento em que se encontrava de costas para ele. Ato contínuo, as fotos tiradas na delegacia de polícia revelam a grande quantidade de sangue presente nas lesões e, por fim, o relato da vítima também revela que o delito não se consumou em razão dela ter corrido e encontrado a guarnição da Polícia Militar.

A alegação da defesa de que o delito foi praticado sob o manto da excludente da legítima defesa, ao menos no presente momento, não encontra amparo nos elementos indiciários trazidos no Auto de Prisão em Flagrante.

Desta feita, diante da ausência de qualquer novo elemento, mantenho a decisão de prisão cautelar decretada no plantão judiciário por seus próprios fundamentos.

PAULO AFONSO/BA, 3 de abril de 2024.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000641-74.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldemir Da Silva Melo
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Da Silva Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000641-74.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDEMIR DA SILVA MELO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 426910026, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.

Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.

Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0006319-56.2015.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Gilma Belizia Da Silva
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006319-56.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMA BELIZIA DA SILVA
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de GILMA BELIZIA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §3º do CPB.

Em audiência designada para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o acusado concordou com os cumprimento das exigências ofertadas pelo Ministério Público. ID 267381435.

É o breve relatório

A acusada cumpriu suas obrigações de forma integral, conforme comprova a certidão de ID 4026763434.

Em parecer de ID 402947609, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão do cumprimento das obrigações assumidas na suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusado GILMA BELIZIA DA SILVA, nos termos do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/1995.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000707-83.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco
Reu: Vanessa Oliveira De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000707-83.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANESSA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido de habilitação de assistente de acusação junto ao ID 431395028.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000223-68.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Da Silva Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000223-68.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DA SILVA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de crime de Tráfico de Drogas para consumo art. 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.

Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000223-68.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Da Silva Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000223-68.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DA SILVA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de crime de Tráfico de Drogas para consumo art. 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.

Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000707-83.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco
Reu: Vanessa Oliveira De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000707-83.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANESSA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.

Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.

Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Expeça-se mandado de citação via Pje.

Abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido de habilitação de assistente de acusação junto ao ID 431395028.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001945-40.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. P. F. L.
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001945-40.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: ALAINE PEREIRA FILHO LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

L. S. P. L. D. S., representada por sua genitora ALAINE PEREIRA FILHO LIMA, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA.

Alega a Autora, em síntese, que tem diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo I DI nível 3 (CID 10 F70), apresentando dificuldades significativas em relação às tarefas diárias e escolares, o que faz com que necessite de auxiliar de sala durante todo período de permanência na escola. Relata que depende de outras pessoas para o aprendizado, além de necessitar continuamente de seus familiares para sobreviver e exercer atividades de sua vida diária, sendo imprescindível a disponibilização de profissional de apoio para auxiliá-la em suas atividades escolares para um melhor desenvolvimento tanto estudantil, quanto social. Afirma que o próprio Colégio onde está matriculada reconhece a urgência de disponibilização de um cuidador especializado para atender às suas peculiaridades decorrentes de sua condição de saúde, mas o Requerido ainda não atendeu a solicitação.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, é inegável o direito de crianças e adolescentes à educação (CF. arts. 205 e 208, I; ECA, art. 53).

O acesso à educação, contudo, não deve ser compreendido somente com a oferta de vagas em instituições de ensino, mas se deve garantir a igualdade de condições entre os estudantes e a permanência infanto-juvenil na escola.

É o que expressamente estabelece a Constituição Federal em seu art. 206: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Tal norma também é repetida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

“ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Além disso, a Constituição Federal (art. 208, III) e o ECA (art. 54, III) ainda impõem ao Poder Público o dever de ofertar às crianças e adolescentes com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Já a lei de diretrizes e bases da educação (Lei nº 9.394/96) ao regulamentar a educação especial estabeleceu em seu art. 59, III, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

No caso em julgamento, os documentos que instruem a inicial (em especial o relatório médico do profissional que acompanha a adolescente e a declaração da escola que frequenta), comprovam a necessidade do acompanhamento da Autora por auxiliar de sala para ajudá-la em suas atividades escolares, visando um melhor desenvolvimento estudantil e social.

Desse modo, a oferta de profissional para acompanhar a Autora nas suas atividades escolares é indispensável para a garantia constitucional do direito à educação, dignidade e pleno desenvolvimento.

Observo, ainda, que há urgência no pleito autoral, tendo em vista a primazia que goza os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo certo que a falta de pessoa especializada para atender as necessidades da Autora e também impacta negativamente na qualidade de vida.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar, determinando que a parte Requerida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, disponibilize profissional cuidador durante todo o período de atividade escolar da Autora, quer seja em caráter curricular ou extracurricular.

O não cumprimento desta decisão nos moldes determinados ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cite-se a parte contrária para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal.

Intimem-se pessoalmente os gestores da parte Requerida.

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Paulo Afonso/BA, 26 de março de 2024.

Janaína Medeiros Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003725-49.2023.8.05.0191 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: H. M. L. P.
Autor Do Fato: V. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8003725-49.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTOR DO FATO: V. S. D. S.

SENTENÇA

Presentes as exigências legais e com fundamento nos artigos 126 e 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público ao(s)(às) adolescente(s) V. S. D. S.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, 1º de agosto de 2023.

Janaína Medeiros Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002206-39.2023.8.05.0191 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: A. R. D. M. S.
Terceiro Interessado: C. -. P. A.
Advogado: Alicia Roanna Dos Santos Martins (OAB:BA43790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 8002206-39.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
ADOLESCENTE: A. R. DE M. S.

SENTENÇA

Cuida-se de Processo de Execução de Medida Socioeducativa, instaurado em face de A. R. D. M. S., eis que lhe foi concedida remissão após a suposta prática do(s) ato(s) infracional(is) análogo(s) ao(s) delito(s) de posse de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, bem como e tráfico de drogas (arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33, da Lei nº 111.343/06).

A remissão foi concedida mediante a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo sido aceita pelo(a) adolescente e homologada pelo Juízo na sentença de Id nº 383463073.

O(A) adolescente cumpriu a medida socioeducativa a ele(a) imposta, conforme ofício e relatório carreados aos autos (Id nº 426483855).

Com vista aos autos, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (Id nº 426864304).

É, em síntese, o que importa relatar. Passo à fundamentação e posterior decisão.

Versam os autos em epígrafe acerca da apuração de ato(s) infracional(is) similar(es) ao(s) delito(s) de posse de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, bem como e tráfico de drogas, supostamente praticado(s) pelo(a) adolescente A. R. D. M. S..

O Órgão Judicante, em sentença prolatada nos autos, homologou a remissão concedida pelo Ministério Público, impondo ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Acostados aos autos ofício e relatório, dando conta que o(a) noticiado(a) cumpriu integralmente a medida socioeducativa que lhe foi aplicada, impõe-se a extinção do presente procedimento, ante a realização de sua finalidade (art. 46, II da Lei 12.594/12).

Desse modo, realizada a finalidade da medida socioeducativa, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no art. 46, II, da Lei do SINASE, determinando o seu arquivamento.

Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos. Cuida-se de Processo de Execução de Medida Socioeducativa, instaurado em face de A. R. D. M. S., eis que lhe foi concedida remissão após a suposta prática do(s) ato(s) infracional(is) análogo(s) ao(s) delito(s) de posse de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, bem como e tráfico de drogas (arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33, da Lei nº 111.343/06).

A remissão foi concedida mediante a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo sido aceita pelo(a) adolescente e homologada pelo Juízo na sentença de Id nº 383463073.

O(A) adolescente cumpriu a medida socioeducativa a ele(a) imposta, conforme ofício e relatório carreados aos autos (Id nº 426483855).

Com vista aos autos, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (Id nº 426864304).

É, em síntese, o que importa relatar. Passo à fundamentação e posterior decisão.

Versam os autos em epígrafe acerca da apuração de ato(s) infracional(is) similar(es) ao(s) delito(s) de posse de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, bem como e tráfico de drogas, supostamente praticado(s) pelo(a) adolescente A. R. D. M. S..

O Órgão Judicante, em sentença prolatada nos autos, homologou a remissão concedida pelo Ministério Público, impondo ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Acostados aos autos ofício e relatório, dando conta que o(a) noticiado(a) cumpriu integralmente a medida socioeducativa que lhe foi aplicada, impõe-se a extinção do presente procedimento, ante a realização de sua finalidade (art. 46, II da Lei 12.594/12).

Desse modo, realizada a finalidade da medida socioeducativa, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no art. 46, II, da Lei do SINASE, determinando o seu arquivamento.

Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso/BA, 15 de janeiro de 2024.

Janaína Medeiros Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003671-20.2022.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: A. R. D. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8003671-20.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ADOLESCENTE: A. R. D. M. S.

SENTENÇA

Cuida-se de Representação, instaurado em face de A. R. D. M. S., após a suposta prática do(s) ato(s) infracional(is) análogo(s) ao(s) delito(s) de posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33, da Lei nº 11.343/06).

A remissão foi concedida mediante a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo sido aceita pelo(a) adolescente e homologada pelo Juízo.

O(A) adolescente cumpriu a medida socioeducativa a ele(a) imposta, conforme sentença carreada aos autos (Id nº 427482651).

Com vista aos autos, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (Id nº 429075563).

É, em síntese, o que importa relatar. Passo à fundamentação e posterior decisão.

Versam os autos em epígrafe acerca da apuração de ato(s) infracional(is) similar(es) ao(s) delito(s) de posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, supostamente praticado(s) pelo(a) adolescente A. R. D. M. S.

O Órgão Judicante, em sentença prolatada nos autos, homologou a remissão concedida pelo Ministério Público, impondo ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Acostados aos autos sentença proferida no procedimento de execução, dando conta que o(a) noticiado(a) cumpriu integralmente a medida socioeducativa que lhe foi aplicada, impõe-se a extinção do presente procedimento, ante a realização de sua finalidade (art. 46, II da Lei 12.594/12).

Desse modo, realizada a finalidade da medida socioeducativa, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base no art. 46, II, da Lei do SINASE, determinando o seu arquivamento.

Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Janaína Medeiros Lopes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
CITAÇÃO

8000890-54.2024.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. D. G. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: A. V. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COM COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA

Fórum Adauto Pereira de Souza - Rua das Caraibeiras, nº. 420, Quadra 04 - Bairro General Dutra, CEP.: 48607-010.

EDITAL DE CITAÇÃO - 10 DIAS (art. 158,§4º do ECA)

A Dra. Janaína Medeiros Lopes, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente a Sra. ADRIANA VIANA DE MELO, brasileira, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem em curso, nesta Comarca, pelo Cartório da Infância e Juventude, uma Ação de GUARDA UNILATERAL, tombada sob o n°. 8000890-54.2024.8.05.0191, movida por MARIA DAS DORES GOMES DE SANTANA, em proteção da criança E. G. de M. S. , ficando a mesma citada por este Edital, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, contestar a presente ação no prazo estabelecido em lei, sob as cominações legais, não sendo a mesma contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Dado e passado nesta Cidade de Paulo Afonso-BA, ao(s) 08 de abril de 2024. Eu, Ytayse de Macêdo Garcia, Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e encaminho para MM. Magistrada.

Dra. Janaína Medeiros Lopes
-Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
CITAÇÃO

8000890-54.2024.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. D. G. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: A. V. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COM COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA

Fórum Adauto Pereira de Souza - Rua das Caraibeiras, nº. 420, Quadra 04 - Bairro General Dutra, CEP.: 48607-010.

EDITAL DE CITAÇÃO - 10 DIAS (art. 158,§4º do ECA)

A Dra. Janaína Medeiros Lopes, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive eventuais interessados, e especialmente a Sra. ADRIANA VIANA DE MELO, brasileira, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que tem em curso, nesta Comarca, pelo Cartório da Infância e Juventude, uma Ação de GUARDA UNILATERAL, tombada sob o n°. 8000890-54.2024.8.05.0191, movida por MARIA DAS DORES GOMES DE SANTANA, em proteção da criança E. G. de M. S. , ficando a mesma citada por este Edital, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, contestar a presente ação no prazo estabelecido em lei, sob as cominações legais, não sendo a mesma contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Dado e passado nesta Cidade de Paulo Afonso-BA, ao(s) 08 de abril de 2024. Eu, Ytayse de Macêdo Garcia, Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e encaminho para MM. Magistrada.

Dra. Janaína Medeiros Lopes
-Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude-

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER que, pelo presente Edital, chamo todos os eventuais réus, terceiros e interessados incertos ou desconhecidos, para que fiquem CITADOS/INTIMADOS, nos autos do processo 8001742-78.2024.8.05.0191 (Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem), do espólio da falecida MARIA BARBOSA DE ANDRADE (CPF: 415.038.215-87), assim como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação única do presente Edital, contestar(em) ou oferecer(em) resposta, com advertência do art. 344 do Código de Processo Civil: “se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 5 de abril de 2024. Eu, Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4, o conferi e subscrevo o presente digitalmente no PJE, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo o(a) transcritor(a) o mesmo, nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da Vara da Família

Assinado eletronicamente por: DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
08/04/2024 08:28:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438712216 240408082813030000000424034302

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, que nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o(a) Senhor(a) GIVALDO DA CRUZ SÁ (CPF sob o nº 196.462.325-15) se encontra em lugar incerto e não sabido, consoante afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras, fica nos termos do artigo 257 CPC devidamente citado(s) para, para nos autos do processo 8000617-17.2020.8.05.0191, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir da data da publicação única, para querendo Contestar a ação, sob advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Dado e passado,

nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 27 de junho de 2022. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevo o presente, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da Vara da Família

Assinado eletronicamente por: DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
28/06/2022 10:47:10
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 209756677 220628104709369000002040417 74

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005114-10.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. S. D. J.
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Requerido: C. D. S. S.
Advogado: Camila Ferreira Rosseti (OAB:SP373837)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

DESPACHO

8005114-10.2021.8.05.0201

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 16.5.2024, às 16:15 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.

Processo COM intervenção do MP.

As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido.

Testemunhas de fora do Juízo devem prestar depoimento por videoconferência, exceto requerimento de comparecimento presencial espontâneo nesse Juízo ou requerimento de testemunho em sala passiva deprecada.

Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente, salvo nos caso de Juízo 100% digital, força maior ou requerimento sem oposição fundamentada da partes contrária, com demonstração de prejuízo.

Em caso de acesso vitual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.

Intimem-se

Publique-se.

Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002579-40.2023.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: A. C. D. S. V.
Advogado: Rodrigo Souza Vasconcelos (OAB:PA30.522-B)
Advogado: Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB:PA12088)

Executado: J. R. V. R.

Intimação:

Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do crédito alimentício.

Após a apresentação dos cálculos, inclua-se o executado no BNMP e expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pelo Delegado de Polícia Titular dessa cidade e encaminhado ao Presídio de Eunápolis, para custódia.

A prisão deverá ser imediatamente suspensa no caso de pagamento integral da dívida.

Custas pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005114-10.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. S. D. J.
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Requerido: C. D. S. S.
Advogado: Camila Ferreira Rosseti (OAB:SP373837)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8005114-10.2021.8.05.0201

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 16/05/2024 16:15h, conforme despacho de ID nº 433319523, para a realização de audiência de instrução, que será realizada em formato misto, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas. Sendo obrigatória a presença física das testemunhas em Cartório, para prestarem depoimento. Ficando as partes e advogados intimados para comparecimento virtual à audiência ora designada mediante acesso ao link abaixo:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.

Eu, Beatriz dos Santos Alves, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 08 de abril de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000846-49.2017.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Otacilio Batista De Almeida
Advogado: Ygor Silva Almeida (OAB:BA23184)

Requerido: Ruan Lee Vieira Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8000846-49.2017.8.05.0201

REQUERENTE: OTACILIO BATISTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: RUAN LEE VIEIRA ALMEIDA

Cuida-se de pedido de interdição de RUAN LEE VIEIRA ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizado por OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA, genitor daquele, representado processualmente pela Defensoria Pública Estadual.

Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 272058459).

Laudo pericial juntado no Id. 397945326.

Defesa do interditando apresentada pelo Curador Especial (Id. 403311209).

Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 404047860.

É o breve relato.

DECIDO.

Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F20.0, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.

O Curador Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.

Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.

Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE RUAN LEE VIEIRA ALMEIDA, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. OTACÍLIO BATISTA DE ALMEIDA, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitado.

Custas recolhidas em Id. 7334540.

Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.

Em seguida, colha-se o compromisso do curador.

Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.

Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral do(a) interditando(a), nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 29 de novembro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001966-25.2020.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. D. R. L.
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. V. L. N. D. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8001966-25.2020.8.05.0201

REQUERENTE: RENATA DOS REIS LIMA

REQUERIDO: CARLOS VINICIUS LIMA NAVARRO DE FREITAS

Cuida-se de pedido de interdição de CARLOS VINICIUS LIMA NAVARRO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizado por RENATA DOS REIS LIMA, tia materna daquele, representado processualmente pela Defensoria Pública Estadual.

Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 234084572).

Laudo pericial juntado no Id. 248431049.

Defesa do interditando apresentada pela Curadora Especial (Id. 326623166).

Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 373703659.

É o breve relato.

DECIDO.

Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F72.1, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.

A Curadora Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.

Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.

Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE CARLOS VINICIUS LIMA NAVARRO DE FREITAS, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. RENATA DOS REIS LIMA, que deverá bem e fielmente desempenhar

suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitada.

Pedido isento de custas (AJG).

Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.

Em seguida, colha-se o compromisso da curadora.

Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.

Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral do interditando, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 6 de dezembro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

0006754-73.2010.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Roselaine De Sá Estevão Jardim
Advogado: Alcione Lopes Teixeira Krieger (OAB:RJ152699)
Advogado: Naiara Vieira Baptista Teixeira Giangiarulo (OAB:RJ173287)
Advogado: Camila De Souza Valenca Lins Monteiro (OAB:RJ175127)
Inventariado: Henrique Pedro Estevão

Despacho:

DESPACHO

0006754-73.2010.8.05.0201

i) Sobre a manifestação da 20ª Vara Federal, manifeste-se a inventariante a respeito: a parte da parcela bloqueada pelo TRF, que peticione naqueles autos requerendo a sua reinclusão, informando a esse Juízo sucessório a respeito.

ii) Das informações prestadas pela inventariante, depreendo que não foi recolhido o ITCMD e taxa processual, porém foram realizados saques a respeito (petição de fls. 282), o que deve ser levado em conta por ocasião da homologação de partilha.

iii) Oficie-se à 5ª Vara Federal de Brasília/DF para informar estado do processo nº 0019675-85 20008 e se consta valor disponível para ser partilhado em herança. Em caso de inexistência, deve haver a conclusão desse inventário, com eventual SOBREPARTILHA futura, se o caso.

Porto Seguro, 13 de maio de 2022.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8005213-77.2021.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. D. S. S.
Advogado: Lorena Cardoso De Almeida (OAB:BA31087)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. D. S. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8005213-77.2021.8.05.0201

REQUERENTE: GIVALDO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: GILDECI DA SILVA SANTOS

Cuida-se de pedido de interdição de GILDECI DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizado por GIVALDO DA SILVA SANTOS, irmão daquela, representada processualmente pela Defensoria Pública Estadual.

Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Entrevista da interditanda e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 272096931).

Laudo pericial juntado no Id. 321663769.

Defesa da interditanda apresentada pela Curadora Especial (Id. 350076973).

Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 376334374.

É o breve relato.

DECIDO.

Com as provas produzidas nos autos, constata-se que a interditanda de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerida possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F20, o que o torna incapacitada para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro da interditanda, concluindo-se pela total dependência dela de terceiros.

A Curadora Especial da interdita apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade da ré para as práticas dos atos da vida civil.

Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome da interditanda deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome desta condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor da curatelanda.

Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE GILDECI DA SILVA SANTOS, tornando-a incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. GIVALDO DA SILVA SANTOS, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquela todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitado.

Pedido isento de custas (AJG).

Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.

Em seguida, colha-se o compromisso do curador.

Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.

Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral da interditanda, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 11 de dezembro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002542-18.2020.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. P. R.
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Requerido: J. R. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

SENTENÇA

Processo: 8002542-18.2020.8.05.0201

REQUERENTE: IVANI PEREIRA RODRIGUES

REQUERIDO: JESIEL RODRIGUES PEREIRA

Cuida-se de pedido de interdição de o JESIEL RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizado por IVANI PEREIRA RODRIGUES, genitora daquele, representado processualmente pela Defensoria Pública.

Com a inicial vieram os documentos essenciais ao desenvolvimento regular e válido do processo.

Entrevista do interditando e oitiva da parte requerente realizadas em audiência (Id. 234074798).

Laudo pericial juntado no Id. 248431036.

Defesa do interditando apresentada pelo Curador Especial (Id. 326681714 e Id. 408745862).

Manifestação ministerial, conforme parecer de Id. 373274171.

É o breve relato.

DECIDO.

Com as provas produzidas nos autos, constata-se que o interditando de fato não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerido possui enfermidade compatível com a especificada na CID 10: F29, o que o torna incapacitado para exercer quaisquer atividades laborais, bem como de gerir sua própria vida. No laudo ficou constatado ainda não haver tratamento ou intervenção terapêutica que possa reverter o quadro do interditando, concluindo-se pela total dependência dele de terceiros.

O Curador Especial do interdito apresentou defesa, pugnado pela decretação da sua interdição, ante a prova pericial produzida nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, uma vez que observados os requisitos legais e cautelas processuais, bem ainda por ter sido comprovada a incapacidade do réu para as práticas dos atos da vida civil.

Cumpre ressaltar que, com a interdição, eventual patrimônio existente em nome do interditando deverá ser resguardado, ficando qualquer alienação ou saque de valores em nome deste condicionados à autorização judicial, exceto os benefícios previdenciários, estes que deverão ser exclusivamente revertidos em favor do curatelando.

Assim exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JESIEL RODRIGUES PEREIRA, tornando-o incapaz para TODOS os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. IVANI PEREIRA RODRIGUES, que deverá bem e fielmente desempenhar suas obrigações, exercendo em nome daquele todos os atos necessários à sua manutenção, inclusive em âmbito previdenciário, devendo prestar contas em Juízo sempre que solicitada.

Pedido isento de custas (AJG).

Publique-se, nos termos do § 3º, art. 755, do NCPC.

Em seguida, colha-se o compromisso da curadora.

Atribuo força de mandado a esta sentença para que o competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais promova o registro da interdição, nos termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73. Intimações necessárias.

Por se tratar o caso de interdição total, oficie-se ainda ao Cartório Eleitoral desta comarca para que se processe ex officio pelo juízo eleitoral ao cancelamento da inscrição eleitoral do interditando, nos termos dos arts. 71, II e 74, da Lei 4.737/65 c/c art. 15, II, CF/88.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 22 de janeiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
EDITAL

8001403-36.2017.8.05.0201 Declaração De Ausência
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ivanuzia Sena De Souza Martins
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Interessado: Marcio Sena De Souza

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8001403-36.2017.8.05.0201

Classe - Assunto: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: IVANUZIA SENA DE SOUZA MARTINS

INTERESSADO: MARCIO SENA DE SOUZA

Prazo: 20 DIAS.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, nos termos do art. 745 do CPC/2015, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, neste Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro-BA, em que IVANUZIA SENA DE SOUZA MARTINS, brasileira, com RG 08.282.96-05 e CPF 779.306.145-49, residente na Rua São Pedro, 301 – Centro - Porto Seguro – 45810-000, pleiteia a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA de seu filho, MARCIO SENA DE SOUZA, portador de RG 14489958/SSP-BA e CPF 051.303.255-08, ausente de sua residência desde 20/10/2015, fica o requerido CITADO para, no prazo de 01 (um) ano, a partir da primeira publicação deste edital, entrar na posse de seus bens e/ou pleitear /receber seus créditos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 07 vezes, na forma da lei. Eu Alaina Pimentel Reis, o digitei. Porto Seguro (BA), 6 de abril de 2022.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria Designada: Dayane Daneu Carilo Ávila

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

DESPACHO

8005216-32.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Perciliana Ferreira Evangelista
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Inventariante: Manoel Messias De Novais Evangelista
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Inventariado: Flaviana Ferreira Evangelista Medina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo Nº: 8005216-32.2021.8.05.0201

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de requisição de informações – SISBAJUD.

Prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 6 de março de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003316-82.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: P. O. S. A.
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: F. D. S. A.
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8003316-82.2019.8.05.0201

Haja vista a ausência de previsão legal, eficácia comprovada e nexo causal com a necessidade de coerção patrimonial, dificultando a que o alimentante ademais, aufira recursos em prol do alimentando, indefiro o pedido de suspensão da CNH.

Ademais, intime-se a autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 16 de janeiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002309-21.2020.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Da Purificacao Gama Dos Santos Matos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Eula Paula Aguilar Souza Vilas Boas (OAB:BA52473)
Requerente: Herviton Dos Santos Matos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Eula Paula Aguilar Souza Vilas Boas (OAB:BA52473)
Requerente: Daiane Dos Santos Matos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Eula Paula Aguilar Souza Vilas Boas (OAB:BA52473)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

8002309-21.2020.8.05.0201

MARIA DA PURIFICAÇÃO GAMA DOS SANTOS MATOS, viúva, HERVITON DOS SANTOS MATOS, filho, e DAIANE DOS SANTOS MATOS, filha, herdeiros de LEVITON FERREIRA MATOS, falecido em 14.05.2019, vêm requerer a expedição de alvará judicial para o levantamento de eventuais valores existentes correspondentes à restituição de imposto de renda do de cujus.

Foram colacionados os documentos necessários (IDs. 73114662 e 164440158).

Durante a instrução, verificou-se a existência de valores de restituição de imposto de renda, conforme documentos juntados nos IDs. 93996643 e 218398037.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente destaco que não envolvendo interesses de menor ou incapaz, desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público no feito, conforme já assentado pela moderna jurisprudência que ousou fazer a releitura do papel daquela Instituição diante de seu novo enquadramento constitucional, entendimento esse, inclusive, recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 698, dispondo que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz(...).”

De outro lado, não havendo outros herdeiros necessários, nem mesmo testamento conhecido, não há óbice ao deferimento do pedido, ficando asseverado, contudo, que eventual afirmação falsa poderá ser enquadrada no delito correspondente ao art. 342, do CP.

Com efeito, o autorizativo previsto na Lei nº 6.858/80 se amolda ao caso dos autos.

A Lei 6.858/80, que em seu art. 2º disciplina:

“Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentos) Obrigações do Tesouro Nacional.”

In casu, inexistindo demais herdeiros, bem como indicação de que não há outros bens a inventariar, deve ser adotada a previsão contida na Lei nº 6.858/80, com a concessão da verba à requerente.

Verifica-se que foi colacionada certidão de casamento no ID. 73117132, tendo sido adotado o regime de comunhão parcial de bens.

Ademais, a toda necessidade deve corresponder um provimento jurisdicional, havendo ou não legislação que preveja especificamente o ‘fato da vida’.

Do exposto, AUTORIZO o levantamento por MARIA DA PURIFICAÇÃO GAMA DOS SANTOS MATOS, HERVITON DOS SANTOS MATOS e DAIANE DOS SANTOS MATOS, dos valores referente à restituição de imposto de renda, mais correções, não retirados em vida por LEVITON FERREIRA MATOS na proporção de 50% para viúva meeira e 25% para cada um dos dois filhos.

Custas isentas, porquanto concedida a Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará e arquivem-se os autos.

13 de janeiro de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8000358-21.2022.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Juliana Silva De Oliveira
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerente: Rafael Silva De Oliveira
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerente: Dario Neto Santos Ribeiro
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Amelia Silva De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo Nº: 8000358-21.2022.8.05.0201

REQUERENTE: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, DARIO NETO SANTOS RIBEIRO

REQUERIDO: AMELIA SILVA DE OLIVEIRA

Os requerentes afirmaram que há dois herdeiros, filhos da falecida, e um herdaria 30% (Juliana) dos bens e o outro herdaria 70% (Rafael). Ademais, apresentaram um contrato de cessão onerosa do direito a 30% de Rafael para Juliana (ID. 293259660) e requereram a homologação do contrato.

Em relação ao contrato de cessão, este não é válido pois não foi realizado por escritura pública conforme art. 1.793 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

Ante o exposto, DETERMINO que haja apresentação de cessão (por escritura pública) ou de renúncia (por escritura pública ou termo judicial) do herdeiro Rafael, acaso assim o deseje. Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, atualize-se o valor da causa, conforme valor do bem a inventariar.

Publique-se.

Porto Seguro, 6 de novembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002466-23.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: B. A. M. D.
Advogado: Taise De Santana Santos (OAB:BA20513)

Requerido: S. J. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8002466-23.2022.8.05.0201

Beatriz Adriani Miranda Duarte, qualificada nos autos e regularmente representada, ajuizou a presente Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio em face de Silvio José Malkomes, instruindo o pleito com a certidão de casamento em que consta a averbação da separação judicial, tendo ela retornado a usar o seu nome de solteira, nos termos do documento de Id. 186037471.

Devidamente citado por carta precatória (Id. 351945888), o requerido deixou o seu prazo de defesa transcorrer in albis, e por essa razão, foi decretada sua revelia, conforme despacho de Id. 406769680.

É o sucinto relato.

DECIDO.

No que se refere à separação judicial, considero que a nova redação Constitucional trazida pela Emenda 66/2010 não revogou automaticamente as disposições infraconstitucionais sobre o tema, subsistindo integralmente as regras do citado instituto. Cito precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DIVORCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. NOVA REDAÇÃO AO § 6º do art. 226 da Constituição Federal. vigência da LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1.580 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS PRESERVADOS, POR ORA.

1. A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, efetivamente suprimiu, do texto constitucional, o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos .

2. Não houve, porém, automática revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Para que isso ocorra, indispensável seja modificado o Código Civil, que, por ora, preserva em pleno vigor os dispositivos atinentes à separação judicial e ao divórcio. Inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Apelação Cível Nº 70039476221, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011.

Contudo, pelo que se extrai dos autos, o lapso temporal de um ano, estabelecido pelo art. 1.580 do Código Civil, restou amplamente comprovado, configurando-se, assim, presente o requisito objetivo para a conversão da separação judicial em divórcio.

Cumpre destacar ademais que, não envolvendo interesses de menor ou incapaz, desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público no feito, conforme já assentado pela moderna jurisprudência que ousou fazer a releitura do papel daquela Instituição diante de seu novo enquadramento constitucional, entendimento esse, inclusive, recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 698, dispondo que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz(...).”

Nessa esteira, por entender que a questão não requer a produção de provas adicionais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.

A ação de conversão de separação judicial em divórcio tinha amparo no comando constitucional, que autorizava a dissolução do casamento após prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano (art. 226, § 6º, da Constituição da República).

A partir de julho de 2010, a Emenda Constitucional nº 66 passou a prever o divórcio sem a necessidade de prévia separação conjugal ou comprovação de separação fática do casal, o que, de todo modo, já ocorrera.

Dessa forma, com a nova dicção constitucional, para o deferimento do divórcio basta a comprovação do casamento e a vontade de pelo menos um dos nubentes de pôr fim à sociedade conjugal.

Quanto aos consectários da dissolução, não há nos autos menção de bens a partilhar. Ressalta-se, nesse particular, que acaso existam bens, a partilha poderá ser decidida em ação própria, não restando qualquer prejuízo à requerida, visto que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (art. 1.581, Código Civil).

Presentes, assim, os requisitos objetivos e subjetivos para a conversão da separação judicial em divórcio.

Nesses termos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL de BEATRIZ ADRIANI MIRANDA DUARTE e SILVIO JOSÉ MALKOMES em DIVÓRCIO, cujos nomes já ficaram estabelecidos na separação judicial, tornando-se, em consequência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre as partes.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para que sejam promovidas as averbações necessárias.

Custas pelo réu. Honorários que fixo a seu desfavor no montante de R$ 700,00 (setecentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Porto Seguro, 28 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003030-70.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Mathaus Felix Da Silva Santos
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Inventariado: Espólio De Nelson Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nelson Dos Santos
Herdeiro: Eliana Messias Gomes
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Herdeiro: Ueslei Gomes Dos Santos
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Herdeiro: Cristina Paula Ferreira Dos Santos
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Herdeiro: Uillian Gomes Dos Santos
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)

Despacho:

DESPACHO

8003030-70.2020.8.05.0201

O pedido de habilitação de crédito formulado no ID 389399855 dever ser distribuído por dependência e autuado em apenso aos autos do processo de inventário (art. 642, § 1º, CPC).

Assim, intime-se o credor, por seu procurador, para, querendo, promover as adequações.

Desentranhem-se IDs 389399835, 389228723 e 389226392 e seus anexos.

Publique-se.

Porto Seguro, 28 de junho de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8003030-70.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Mathaus Felix Da Silva Santos
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Inventariado: Espólio De Nelson Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nelson Dos Santos
Herdeiro: Eliana Messias Gomes
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Herdeiro: Ueslei Gomes Dos Santos
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Herdeiro: Cristina Paula Ferreira Dos Santos

Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Herdeiro: Uillian Gomes Dos Santos
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8003030-70.2020.8.05.0201

Retifique-se a autuação conforme procurações acostadas aos IDs. 338937999, 338938000, 338938001 e 338938002.

Intime-se o inventariante para juntar as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido e dos imóveis a partilhar, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 26 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003251-19.2021.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: J. C. F.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: A. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003251-19.2021.8.05.0201

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Eu, MARIA EDUARDA CARVALHO SOUZA, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 8 de março de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004225-85.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: I. M. R. D. C.
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: J. C. R. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004225-85.2023.8.05.0201

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, João Bruno Cabral Medeiros, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 1 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8000873-85.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jorge Mendes Tavares
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Requerido: Daniela De Jesus Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8000873-85.2024.8.05.0201

Nada a prover, pois se trata de petição em autos errôneos, conforme narrado.

Cancele-se a autuação do presente expediente.

PORTO SEGURO, 13 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0001831-04.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: C. F. C.
Advogado: Karina Salemi (OAB:BA31159)
Reu: E. L. D. S. L.
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0001831-04.2010.8.05.0201

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), (X)ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) Daje-Desarquivamento de processos- código 40045;

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001314-03.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Carlos Henrique Ferreira Da Silva
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)
Requerente: Maria Denise Rabelo Da Silva
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)
Requerido: Bruno Mazille Rabelo Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Processo: 8001314-03.2023.8.05.0201

Compulsando os autos, verifico que as partes e a representante processual da autora foram devidamente intimados via Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme certidão de Id. 385586816.

Desta feita, indefiro o requerimento contido em petição de Id. 402982781. Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Seguro, 05 de dezembro de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001314-03.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Carlos Henrique Ferreira Da Silva
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)
Requerente: Maria Denise Rabelo Da Silva
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)
Requerido: Bruno Mazille Rabelo Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001314-03.2023.8.05.0201

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(a)(s) (x)autor(a), ( )ré(u), por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes anexo.

OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente * Estagiário(a), Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dayane Daneu Carillo Ávila

Diretora de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0027127-96.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ozias Evangelista Rocha
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0027127-96.2008.8.05.0201

EXEQUENTE: OZIAS EVANGELISTA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar o requerimento administrativo nos autos conforme disposto no acordão (id 417782136), concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-o.

Porto Seguro, 6 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0026812-68.2008.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Perolina Silva Santos
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0026812-68.2008.8.05.0201

AUTOR: PEROLINA SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar o requerimento administrativo nos autos, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-o, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no acordão (id 409825417).

Porto Seguro, 7 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001211-59.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rick Suplementos Ltda
Advogado: Josue Irffi Neto (OAB:MG102672)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001211-59.2024.8.05.0201

AUTOR: RICK SUPLEMENTOS LTDA

REU: SEFAZ BA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROCK SUPLEMENTOS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, aduz a parte autora que é empresa atuante no ramo de suplementos nutricionais, regulada tributariamente pela legislação das micro e pequenas empresa, SIMPLES NACIONAL.

Relata que, conforme notificação fiscal nº 2969420369/23-6, lavrada em 16/04/2023, a Ré autuou a Autora por não ter realizado o recolhimento de ICMS na modalidade de substituição tributária na aquisição de mercadorias, sob o argumento de que estava descredenciada do SIMPLES.

Frisa que, em julho de 2022 a Autora, por erro no lançamento da inscrição estadual o valor lançado no DAE identificou outro contribuinte e o pagamento do imposto foi lançado a pessoa jurídica diversa. Prontamente a Autora não identificou o erro, contudo após ser notificado pela Ré sobre a existência de débito estadual, revisando os pagamentos realizados encontrou o equívoco no lançamento do contribuinte por inscrição estadual errada. Diante do equívoco, mas pela ocorrência do pagamento do imposto no prazo, instruiu PEDIDO DE RETITICAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO perante a Ré demonstrando o equívoco no lançamento da inscrição estadual. O referido pedido foi aceito pela Ré e, em conformidade com a decisão doc. 2 anexo foi aceito o pedido de realocação e considerado realizado o pagamento do ICMS antecipado de competência 06/2022.

Narra que, após a apresentação a Ré de requerimentos informando sobre a realocação do pagamento devidamente acolhido conforme a decisão, doc. 2, bem como e a inexistência de motivos para a exclusão do simples, a negativação e o descredenciamento, que acabaram ficando sob a análise do fisco, a Autora não teve alternativa senão provocar o Judiciário para correção dos atos, que naquela data colocavam a Autora como negativada comercialmente, sendo que não existiam débitos fiscais a serem recolhidos. Salienta que o pagamento da DAE com o erro da inscrição estadual ocorreu em 27/06/2022 e a decisão que acatou e ratificou a realocação do pagamento pelo crédito tributário devido pela Autora foi prolatada em 20/10/2022, conforme muito bem explicado e registrado na decisão administrativa da Inspetoria Fazendária do Extremo Sul documento 2 anexo.

Informa que a Autora promoveu Ação Cautelar de Suspensão de Protesto em face da Ré, autos do processo nº 8000309-43.2023.8.05.0201, processado pela 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, visando em antecipação de tutela a suspensão do protesto bem como o recadastramento dela no Simples Nacional e demais efeitos correlatos, pois, não existiam motivos para a ocorrência dos efeitos diante da inexistência de debito fiscal. Em sede de tutela antecipada, decidida em 23/01/2023 o i. Juízo, acolhendo a tese apresentada determinou: “Do exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR pretendida para o fim de SUSTAR os efeitos do PROTESTO apontado sob o nº 152844, bem como os seus efeitos, relacionados à exclusão do regime tributário do sistema SIMPLES.”, e, conforme já julgado, por acolhimento da ação pela própria Ré, explicou na sentença.

Retornado a autuação ora combatida pela presenta ação, relata que a notificação fiscal nº2969420369/23-6, foi impugnada pela Autora, tempestivamente, explicando exatamente os fatos narrados acima, visando demonstrar que os efeitos, exclusão do simples, protesto e descredenciamento não poderiam ter ocorrido, pois, o pagamento do fato gerador das respectivas consequências, havia sido realocado pelo próprio fisco e, portanto, inexistiam motivos para a aplicação das penalidades, situação corrigida em outubro de 2022 conforme a decisão administrativa, fato confirmado pelo judiciário na ação cautelar em sede de antecipação de tutela. Tal impugnação não foi acolhida porque, na data da autuação, em consulta ao sistema, a autora estava descredenciada.

Argumenta que tal fato vem causado danos à autora, dada a existência de Certidão Positiva de Débitos gerada por uma autuação maculada por vício de constituição, pois, pela decisão judicial em antecipação de tutela ocorrida quase 90 dias antes da autuação a Ré deveria ter reincluído a Autora no credenciamento e no Simples Nacional e não o fez.

Pede o deferimento da TUTELA DE URGENCIA LIMINAR, eis que plenamente demonstrada a probabilidade do direito, a existência de dano e o prejuízo no caso de demora do provimento, para fins de permitir a Autora a obtenção de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA na Certidão Positiva nº 20240840901 e na que gerou O DESCREDENCIAMENTO DA AUTORA vindo a justificar a Notificação Fiscal nº2969420369/23-6, lavrada em 16/04/2023, bem como a que vier a ser expedida pelo crédito e multa gerado pela autuação na Notificação Fiscal nº 2969420369/23-6, lavrada em 16/04/2023, mantendo inscrita no Simples Nacional e CADASTRADA para efeitos de recolhimento de ICMS conforme prevê o artigo 332§2º do RICMS BA nas aquisições de mercadorias.

Com a inicial, documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em atenção aos requisitos do artigo 300 do nCPC, passo a apreciar o pleito liminar, inaudita altera pars, ante ao quanto aduzido na petição retro, nos moldes a seguir expostos.

Verifico, em análise perfunctória, que, diante dos documentos acostados aos autos e do questionamento do débito judicialmente, a presença do fumus boni iuris das alegações iniciais, evidenciado na decisão proferida nos autos n. 8000309-43.2023.805.0201 e na decisão administrativa que aceitou a realocação do tributo pago, ressaltando-se a constatação judicial no processo citado que a autora não poderia sofrer os efeitos pelo erro corrigido e aceito, inclusive aqueles relacionados à exclusão do regime tributário do sistema SIMPLES. Constato que a autuação questionada ocorreu justamente em aplicação à rechaçada exclusão indevida do SIMPLES.

Os riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação, também mostram-se configurados, haja vista que a CDA em questão, questionada judicialmente, ocasiona nova exclusão do SIMPLES.

Inobstante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, admite a tutela de urgência, eis que reversíveis, podendo este ser restabelecido a qualquer momento.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com base no artigo 300 do NCPC, determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação Fiscal nº2969420369/23-6 para fins de permitir a Autora a obtenção de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA na Certidão Positiva nº 20240840901 e na que gerou O DESCREDENCIAMENTO DA AUTORA, mantendo inscrita no Simples Nacional e CADASTRADA para efeitos de recolhimento de ICMS conforme prevê o artigo 332§2º do RICMS BA nas aquisições de mercadorias, até ulterior deliberação judicial.

Intimem-se as partes desta decisão, determinando seu imediato cumprimento.

Cite-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 30 dias.

Porto Seguro, 6 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001590-64.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sandra Fernandes Da Silva
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0001590-64.2009.8.05.0201

AUTOR: SANDRA FERNANDES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 12 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0026667-12.2008.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marlene De Araujo Souza
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0026667-12.2008.8.05.0201

AUTOR: MARLENE DE ARAUJO SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, requerendo o que pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 12 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0018715-79.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Exequente: Valdinete Pereira Dos Santos
Advogado: Vanessa Maria Simon Dos Santos (OAB:BA24921)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0018715-79.2008.8.05.0201

EXEQUENTE: VALDINETE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 13 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0012079-29.2010.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marly De Oliveira Suque
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0012079-29.2010.8.05.0201

EXEQUENTE: MARLY DE OLIVEIRA SUQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabendo ao autor juntar o requerimento administrativo nos autos, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-o, conforme disposto no acordão.

Porto Seguro, 26 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001402-46.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Gilberto Pereira Abade

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001402-46.2020.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0007522-91.2013.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Marcio Justen Christ Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007522-91.2013.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO JUSTEN CHRIST ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003824-28.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ezequiel Lima Feitosa
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003824-28.2019.8.05.0201

REQUERENTE: EZEQUIEL LIMA FEITOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, requerendo o que pertinente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009722-17.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonia Vinhas Assis

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8009722-17.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8011709-88.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Eduardo Galvao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011709-88.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE EDUARDO GALVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE o Exequente para esclarecer a petição retro, informando expressamente se o termo de parcelamento foi adimplido, bem como o valor atualizado da causa, em caso de inadimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 18 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8007389-92.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dulcineia Efgem Fehlberg
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8007389-92.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: DULCINEIA EFGEM FEHLBERG

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA

No id 373899184, o Município de Porto Seguro impugnou aduzindo ilegitimidade do Exequente devido aos documentos que acompanham o pedido de cumprimento de sentença inexistir comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista.

No id 383532303 e 403622714, o Exequente se manifestou sobre a impugnação , juntando documento que aferiu comprovar sua legitimidade.

Os documentos constantes nos autos não comprovam a legitimidade da Exequente para executar a ação, considerando não comprovar, conforme o disposto no acórdão (id 290353205), que a mesma prestou “serviços ao município apelado sob vínculo celetista, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal”.

Ante a ausência de comprovação da qualidade de legitimada para executar o presente cumprimento de sentença, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, extinguindo o cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, I do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais ante a gratuidade de justiça.

Porto Seguro, 29 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009364-52.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Joao Pereira De Jesus

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8009364-52.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8011394-60.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Cecilio Zeferino Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011394-60.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CECILIO ZEFERINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o Exequente para informar se o termo de parcelamento foi integralmente adimplido pelo Executado, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8011294-08.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Wilson Fovem Figueiredo Gondim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011294-08.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: WILSON FOVEM FIGUEIREDO GONDIM

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o Exequente para informar se o termo de parcelamento foi integralmente adimplido pelo Executado, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 29 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8010414-16.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Janmile Santos De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8010414-16.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JANMILE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE o Exequente para informar nos autos a data da quitação do débito exequnedo.

Após, concluso para sentença.

Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8007389-92.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dulcineia Efgem Fehlberg
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)

Executado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007389-92.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: DULCINEIA EFGEM FEHLBERG
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que manifeste sobre a certidão de ID nº 438910596, alegando e comprovando o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de preclusão.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8010624-67.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Laecio Souza Santos

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8010624-67.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001029-44.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Pedro Sergio Felix

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001029-44.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: PEDRO SERGIO FELIX

DESPACHO

Vistos, etc

INDEFIRO o pedido de fls. ID 423332953, uma vez que a parte executada já foi devidamente citada nos autos. Ante ao exposto, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004023-11.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: E. R. A. N.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: E. D. B.
Reu: F. P. O. V. D. U. E. P. J. D. M. F. V.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8004023-11.2023.8.05.0201

AUTOR: EUCLIDES RAMOS ALVES NETO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a incluir no polo passivo a Vunesp. Publique-se.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004175-30.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vivian Ramos Da Silva De Oliveira
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8004175-30.2021.8.05.0201

AUTOR: VIVIAN RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA

REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença atinente a obrigação de pagar quantia certa.

Determino a intimação do executado na pessoa do seu advogado (artigo 513, § 2º, c/c artigo 523 do CPC) – ou não o tendo, conforme uma das modalidades daquele mesmo artigo – para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525). Publique-se.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000065-85.2021.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Ian Freitas De Souza
Advogado: Ednazilda Souza Dos Santos (OAB:BA64235)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Prefeito Do Município De Porto Seguro/ba
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000065-85.2021.8.05.0201

IMPETRANTE: IAN FREITAS DE SOUZA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, requerendo o que pertinente, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8006991-14.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Salvar Assistencia Medica Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio Macedo Pereira Gomes (OAB:SP287477)
Interessado: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8006991-14.2023.8.05.0201

INTERESSADO: SALVAR ASSISTENCIA MEDICA NORDESTE LTDA

INTERESSADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.

Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 415157908, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): SALVAR ASSISTENCIA MEDICA NORDESTE LTDA, na pessoa de seu(s) advogado(s) FABRICIO MACEDO PEREIRA GOMES (OAB SP 287477).

TEOR DO DESPACHO: “ Intimem-se os impetrantes para que juntem comprovação de sua alegada hipossuficiência, juntando declarações de imposto de renda de cada requerente e balanço financeiro da pessoa jurídica, ou recolham-se as custas no prazo de 15 dias. Intime-se ainda os impetrantes para que emendem a inicial indicando a autoridade coatora (pessoa física), no mesmo prazo.”

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 16 de outubro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ÉRIKHA DANICKI ANDRÉ VARGAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0014927-23.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Afonso Sales Da Cruz
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)

Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Reu: Igreja Projeto Adoradores
Reu: Liege Silva De Souza
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0014927-23.2009.8.05.0201

AUTOR: AFONSO SALES DA CRUZ

REU: IGREJA PROJETO ADORADORES, LIEGE SILVA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

Porto Seguro, 1 de junho de 2022

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000913-48.2016.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Kaline Artezanato Ltda - Me
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000913-48.2016.8.05.0201

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: KALINE ARTEZANATO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o Exequente para informar se o termo de parcelamento foi integralmente adimplido pelo Executado, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 12 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006991-14.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Salvar Assistencia Medica Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio Macedo Pereira Gomes (OAB:SP287477)
Interessado: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006991-14.2023.8.05.0201

INTERESSADO: SALVAR ASSISTENCIA MEDICA NORDESTE LTDA

INTERESSADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) vezes. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que os Impetrantes emendem a inicial indicando a autoridade coatora (pessoa física).

Porto Seguro, 5 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8001133-12.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vanes Brito Da Silva
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Jhenffe Ruama Rodrigues Goes (OAB:BA51057)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Iml - Instituto Médico Legal

Intimação:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, s/n – Rodovia BR n° 367, Bairro Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5521 e 3162-5500

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8001133-12.2017.8.05.0201 (PJe)
Autor: AUTOR: VANES BRITO DA SILVA
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA, IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL

De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito desta 1.ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à Audiência de Instrução virtual a ser realizada no dia 04 de outubro 2023 às 15:00 horas.

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos dos Decreto Judiciário nº 276/2020. Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual na 1ª Vara da Fazenda Pública, através dessas duas opções:

1- Caso o participante escolha utilizar o computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço da sala virtual é só copiar e colar endereço abaixo no navegador citado ou clicar no link: https://guest.lifesizecloud.com/6009922

2- Ou caso o participante escolha utilizar o dispositivo móvel celular ou o tablet, basta baixar aplicativo lifesize no Play Store no android, digitando a extensão da sala a ser utilizada: 6009922

DESTINATÁRIO: VANES BRITO DA SILVA

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de INSTRUÇÃO, devidamente intimado, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 334, parágrafo 8.º do CPC;

- As partes deverão acessar o link acima descrito, somente na data da audiência e com antecedência de 10 (dez) minutos do horário pré agendado, sendo que a tentativa de acesso fora do estabelecido, não será permitida, acessando a sala com 10 (dez) minutos de antecedência, as partes aguardarão a chamada pelo usuário do Moderador do Lifesize;

- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos com a internet.

Dicas de como acessar o Lifesize, através de manuais e vídeos abaixo:

link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA e https://youtu.be/EaNU4zaixSk (orientação de acesso ao Lifesize à Advogados – orientações para audiência do 1.º Grau

link vide vídeo explicativo acesso à sala virtual: http://www5.tjba.jus.br/portal/pjba-disponibiliza-video-e-guias-de-acesso-ao-lifesize-aplicativo-usado-nas-audiencias-por-videoconferencias/

Seguem MANUAIS explicativos de utilização aplicativo/sistema lifesize:

CELULAR/TABLET – clique: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

COMPUTADOR - clique: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Eu, Cléo Oliveira Ramos, Escrevente Judiciário, digitei.

Porto Seguro, 14 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006308-74.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonio Cardoso Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8006308-74.2023.8.05.0201

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 16 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001289-92.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Clissia Souza Thomy

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001289-92.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: CLISSIA SOUZA THOMY
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas quitadas pela parte executada (fls. ID 438851137).

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8013058-29.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Emanuelle Silva Pedreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013058-29.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: EMANUELLE SILVA PEDREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

De mais a mais, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria, sendo esta encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8012468-52.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Elio Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012468-52.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ELIO MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

De mais a mais, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria, sendo esta encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8012038-03.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Michel Santos Goes Pivetta

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012038-03.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MICHEL SANTOS GOES PIVETTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

De mais a mais, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria, sendo esta encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8012528-25.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Nilza De Jesus Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012528-25.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARIA NILZA DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

De mais a mais, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria, sendo esta encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8012718-85.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Priscila Peixoto Lage

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012718-85.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: PRISCILA PEIXOTO LAGE

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

De mais a mais, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria, sendo esta encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001775-09.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ligia Pereira De Carvalho

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001775-09.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 12 de dezembro de 2023.

YASMIM DOS SANTOS SOUSA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8011758-32.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Ribeiro De Almeida Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011758-32.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

De mais a mais, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria, sendo esta encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na

forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8013026-24.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Vanda Augusto De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013026-24.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: VANDA AUGUSTO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

De mais a mais, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria, sendo esta encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução,

considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008669-98.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Executado: Wandval Jose Lobao Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008669-98.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: WANDVAL JOSE LOBAO VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8010379-56.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Mauro Cezar Ribeiro Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010379-56.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MAURO CEZAR RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000872-81.2016.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rangel Comercio De Madeiras Ltda - Epp
Executado: David Pinto Rangel Registrado(a) Civilmente Como David Pinto Rangel
Executado: Leny Martha Pedrone Rangel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000872-81.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVID PINTO RANGEL registrado(a) civilmente como DAVID PINTO RANGEL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8010844-65.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Da Gloria Barbosa Leal Badaro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010844-65.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA BARBOSA LEAL BADARO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008739-18.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Erich Ludwig Minzl

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008739-18.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: ERICH LUDWIG MINZL
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000384-48.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. I. S. F.
Advogado: Marcel Campos Ferreira (OAB:TO8818)
Requerido: I. D. G. E. H. I.
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000384-48.2024.8.05.0201

REQUERENTE: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Ademais, a Vara não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo Sistema Pje.

Assim, intime-se o réu para se manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 dias.

Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.

Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Saliente-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000384-48.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: S. I. S. F.
Advogado: Marcel Campos Ferreira (OAB:TO8818)
Requerido: I. D. G. E. H. I.
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000384-48.2024.8.05.0201 (PJe)
Autor: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES
Réu: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH e outros

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de ID nº 438866797, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro,08 de abril de 2024.

Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8013660-20.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Izaura Vieira Da Cruz Bomfim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013660-20.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: IZAURA VIEIRA DA CRUZ BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc

CUMPRA-SE a r. sentença

Porto Seguro, 8 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8010799-61.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Djalma Silva Da Luz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010799-61.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: DJALMA SILVA DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001512-74.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Djalma Silva Da Luz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001512-74.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: DJALMA SILVA DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000562-36.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Magno Santana Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8000562-36.2020.8.05.0201

AUTOR: JOSE MAGNO SANTANA LEITE

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos para encaminhamento do RPV.

Porto Seguro, 18 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8005007-92.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Matheus Nascimento Costa
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8005007-92.2023.8.05.0201

REQUERENTE: MATHEUS NASCIMENTO COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 14 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000935-96.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Lourival Figueiredo De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000935-96.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002227-48.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Octo Service Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Interessado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002227-48.2024.8.05.0201 (PJe)
Autor: OCTO SERVICE LTDA - EPP
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que recolha as custas de processamento da demanda, no valor de R$ 144,30(...), conforme certidão de ID nº 438946580, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). ,

Porto Seguro/BA, 08 de abril de 2024.

Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0501190-21.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Yolanda Preciados Fernandez

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501190-21.2016.8.05.0274

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA YOLANDA PRECIADOS FERNANDEZ

DECISÃO

Vistos, etc

Recebo os autos por declínio de incompetência. PROSSIGA-SE o feito. INTIME-SE o Exequente para ciência.

Ato contínuo, CITE-SE a parte Executada através dos Correios no endereço constante na inicial. Frustrada a medida, RENOVE--SE o ato citatório através de Oficial de Justiça, no mesmo endereço.

Com a juntada, INTIME-SE o Exequente para ciência e prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 5 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0006894-48.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Gildasio Ferreira Da Silva De Morais
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006894-48.2011.8.05.0274

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GILDASIO FERREIRA DA SILVA DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc

Recebo os autos por declínio de incompetência. PROSSIGA-SE o feito. INTIME-SE o Exequente para ciência.

Ato contínuo, CITE-SE a parte Executada através dos Correios no endereço constante na inicial. Frustrada a medida, RENOVE--SE o ato citatório através de Oficial de Justiça, no mesmo endereço.

Com a juntada, INTIME-SE o Exequente para ciência e prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 5 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0510771-60.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wagner Vinicius Chaves Rosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0510771-60.2016.8.05.0274

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: WAGNER VINICIUS CHAVES ROSA

DECISÃO

Vistos, etc

Recebo os autos por declínio de incompetência. PROSSIGA-SE o feito. INTIME-SE o Exequente para ciência.

Ato contínuo, CITE-SE a parte Executada através dos Correios no endereço constante na inicial. Frustrada a medida, RENOVE--SE o ato citatório através de Oficial de Justiça, no mesmo endereço.

Com a juntada, INTIME-SE o Exequente para ciência e prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 5 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000293-89.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Greciana Maria Da Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8000293-89.2023.8.05.0201

REQUERENTE: GRECIANA MARIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intime-se a parte ré a informar se possui interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 14 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009844-30.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gilberto Junio Ferreira Teles

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8009844-30.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de janeiro de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008103-18.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Mucuge Praia Blub Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008103-18.2023.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: MUCUGE PRAIA BLUB LTDA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,31 de janeiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0505272-66.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Maria Do Carmo Da Costa Soares
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505272-66.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Analisando a presente Execução Fiscal, observa-se que o executado encontra-se domiciliado no município de Porto Seguro - BA, fugindo à competência desta 2ª Vara da Fazenda Pública, conforme regras de fixação de competência insculpidas no Art. 46, § 5º, do CPC.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de PORTO SEGURO - BA, para onde os autos devem ser remetidos com as devidas cautelas e providências legais.

Vitória da Conquista - BA, 08 de janeiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8010265-20.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marinalva Lage De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8010265-20.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARINALVA LAGE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc

Por ora, INDEFIRO o pedido de fls. retro, tendo em vista que, apesar de ser um novo endereço, verifica-se que o mesmo é impreciso, não sendo possível, por conseguinte, determinar a localização do imóvel para fins de citação. Ademais, não é razoável esperar que o Oficial de Justiça “saia batendo de porta em porta” na busca da parte Executada, tendo em vista, entre outras questões, a possível extensão do logradouro “rua”.

Por fim, cediço na legislação que incube ao autor instruir o feito com todos os elementos necessários à formação válida da relação processual.

Pois bem.

INTIME-SE o Exequente para informar o endereço completo da parte Executada para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8010825-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Dumont Imoveis Incoorp Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010825-59.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: DUMONT IMOVEIS INCOORP LTDA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA do mandado de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,27 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8006413-85.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Rael Neves Dos Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8006413-85.2022.8.05.0201

AUTOR: JOSE RAEL NEVES DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Em vista da existência de comunhão de obrigações relativamente à lide entre os réus e o Banco Master S/A, podendo, eventualmente, a sentença importar em prejuízos ao Banco Master S/A; intime-se a parte autora a requerer e promover a citação do litisconsorte necessário Banco Master S/A no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção , nos moldes do art. Art. 114 e 115, do CPC

“ Art. 114 . O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

Porto Seguro, 8 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007993-19.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Corais De Trancoso Restaurante E Bar Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007993-19.2023.8.05.0201 (PJe)
Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Réu: CORAIS DE TRANCOSO RESTAURANTE E BAR LTDA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA da carta de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,31 de janeiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008796-36.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Martins Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008796-36.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc

Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou nenhuma manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 19 de janeiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007430-25.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Katia Silva Martins
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrante: Leila Silva Reis Delaney
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrado: Janio Natal Andrade Borges
Impetrado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8007430-25.2023.8.05.0201

IMPETRANTE: KATIA SILVA MARTINS, LEILA SILVA REIS DELANEY

IMPETRADO: JANIO NATAL ANDRADE BORGES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intime-se o impetrante sobre certidão retro, requerendo o que pertinente, no prazo de 5 dias.

Abra-se vistas ao Ministério Público, no prazo de Lei.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002221-41.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Unidos Vistorias Ltda
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Intimação:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002221-41.2024.8.05.0201 (PJe)
Autor: UNIDOS VISTORIAS LTDA
Réu: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais da demanda, no importe de R$ R$ 534,46 (...), conforme certidão de ID nº 438961846, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Porto Seguro/BA, 08 de abril de 2024.

Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002221-41.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Unidos Vistorias Ltda
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8002221-41.2024.8.05.0201

IMPETRANTE: UNIDOS VISTORIAS LTDA

IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Certifique-se o correto recolhimento das custas.

Caso positivo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias, bem como intime-se o DETRAN para, querendo, ingressar no feito, no mesmo prazo.

Deixo para apreciar o pleito liminar, após o contraditório.

Porto Seguro, 4 de abril de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002591-25.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Monica Reis Paim
Curador: Solange Da Silva Reis Paim
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Curador: Solange Da Silva Reis Paim
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8002591-25.2021.8.05.0201

AUTOR: MONICA REIS PAIM
CURADOR: SOLANGE DA SILVA REIS PAIM

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.

Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 434535718, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): MONICA REIS PAIM/ CURADOR: SOLANGE DA SILVA REIS PAIM, na pessoa de seu(s) advogado(s) GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (OAB BA 19495).

TEOR DO DESPACHO: “Intimem-se as partes do retorno dos autos, requerendo o que pertinente, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.”

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 8 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006308-74.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonio Cardoso Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8006308-74.2023.8.05.0201

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 16 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000418-91.2022.8.05.0201 Ação Civil Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Município De Portoseguro/ba
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Associacao De Pais E Mestres Do Colegio Municipal De Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000418-91.2022.8.05.0201

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Aguarde-se em Cartório a inclusão em pauta de audiência.

Porto Seguro, 5 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8007389-92.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dulcineia Efgem Fehlberg
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007389-92.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: DULCINEIA EFGEM FEHLBERG
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que manifeste sobre a certidão de ID nº 438910596, alegando e comprovando o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de preclusão.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8007389-92.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dulcineia Efgem Fehlberg
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007389-92.2022.8.05.0201 (PJe)
Autor: DULCINEIA EFGEM FEHLBERG
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que manifeste sobre a certidão de ID nº 438910596, alegando e comprovando o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de preclusão.

Porto Seguro, 8 de abril de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009465-55.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Emanuel Henrique Mota Nobre
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Reu: Instituto Brasil De Educacao
Reu: Município De Porto Seguro Ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8009465-55.2023.8.05.0201

AUTOR: EMANUEL HENRIQUE MOTA NOBRE

REU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO BA

DESPACHO

Certifique se houve recolhimento das custas iniciais. Caso negativo, intime-se para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Seguro, 12 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007705-71.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Espólio De Jovelino Rodrigues Pereira
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Requerido: Brasis Fundo De Investimento Imobiliario
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)

Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Requerido: Itaite Imobiliaria Ltda
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007705-71.2023.8.05.0201
AUTOR: ESPÓLIO DE JOVELINO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: BRASIS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e outros (2)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de id. 431990807, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Intimem-se as rés para se manifestarem sobre os documentos juntados com a réplica, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007743-20.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Girlandia Lesbao De Oliveira
Advogado: Suelen Ivana Sevalho Fortes (OAB:TO6296)
Requerido: Gilberson Wanderley Silva
Requerido: Liana De Sousa Franca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007743-20.2022.8.05.0201
AUTOR: GIRLANDIA LESBAO DE OLIVEIRA
RÉU: GILBERSON WANDERLEY SILVA e outros

A análise dos extratos demonstra que a parte tem aplicação em fundos na sua conta bancária. Assim, junte aos autos os 3 últimos extratos da aplicação. Além disso, traga aos autos as 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos bancários e 2 últimas faturas do cartão de crédito do seu companheiro. Alternativamente pague as custas ou peticione pelo parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004846-53.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Comercial Italuiza Ltda
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Autor: Amanda Altoe Groberio
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Reu: W.a Marketing Assessoria E Cobranca Limitada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004846-53.2021.8.05.0201
AUTOR: COMERCIAL ITALUIZA LTDA e outros
RÉU: W.A MARKETING ASSESSORIA E COBRANCA LIMITADA

Vistos, etc.

Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0301817-63.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Joaquim Neto Dos Santos
Advogado: Gilson Yukio Zyahana (OAB:SP371902)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Interessado: Railda Andrade Dos Santos
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194)
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0301817-63.2018.8.05.0201
AUTOR: JOAQUIM NETO DOS SANTOS
RÉU: RAILDA ANDRADE DOS SANTOS

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro de 2023, às 13h45min. Providenciem os advogados as intimações das suas testemunhas que deverão comparecer ao fórum para serem ouvidas, nos termos do artigo 455 do CPC. Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de id. 221197519, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Certifique se a ré se manifestou sobre a decisão de id. 221197517.

Porto Seguro (BA), 28 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501533-42.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Leonidia Alves Silva
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Interessado: Jornal Radar64 Ltda. - Me
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Marcia Cristina Tremura Barbosa (OAB:BA30220)
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)
Interessado: O Baianãonet
Interessado: Joelson Angelo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

N. PROCESSO: 0501533-42.2016.8.05.0201

INTERESSADO: LEONIDIA ALVES SILVA

INTERESSADO: JORNAL RADAR64 LTDA. - ME, O BAIANÃONET, JOELSON ANGELO DOS SANTOS

[Lei de Imprensa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes a tomarem conhecimento do despacho proferido no termo de audiência ID: 258505370.

Eu, Isaac Alexandrino Correia, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Belº. Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assino. Porto Seguro, BA. 9 de março de 2023.

Belº. Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0500284-27.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Patrimonial Itaquena Ltda - Me
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Executado: Izabel Berteli Barbosa
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Advogado: Graziele Arruda Pimentel Paiva (OAB:SP371923)

Executado: Anderson Berteli Barbosa
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Graziele Arruda Pimentel Paiva (OAB:SP371923)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0500284-27.2014.8.05.0201
AUTOR: PATRIMONIAL ITAQUENA LTDA - ME
RÉU: IZABEL BERTELI BARBOSA e outros

Sentença no id 227002286.

Em sede de recurso o Tribunal de Justiça fez os ajustes listados na petição do id 227003302, folhas 02 e 03.

Por enquanto há um pedido de cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência e custas no id 227003302, folha 17. Decisão no id 227003395 deflagrando o cumprimento de sentença e indeferindo pedidos. Ordem de bloqueio no id 227003574. Valor penhorado: 227003576. Transferência para o BRB no id 227003578. Pedido de liberação do valor e penhora de bem imóvel para saldar o restante do valor executado: 227003579. Na sequência alvará e penhora autorizados com ordem de avaliação do bem.

Posteriormente o exequente desistiu daquele bem imóvel indicado, passando o eleger outro imóvel (229679005). Fundamento o seu pedido:

“Contudo, a Exequente apresenta neste momento pleito visando a possibilidade de responsabilização dos herdeiros do falecido Everaldo Alves Barbosa, pelo crédito ora cobrado. No caso, observe-se que a fase de cumprimento foi inicialmente deflagrada contra o Espólio e Izabel Bertelli, sem que se alcançasse a plena satisfação do direito de crédito certificado e ora perseguido. Conforme a Lei de Regência e entendimento jurisprudencial consolidado, o espólio somente deverá ocupará o lugar do de cujus se a partilha ainda não estiver encerrada. Caso o inventário tenha sido concluído, os herdeiros passam a responder pelo débito do falecido, na proporção da herança recebida.

Ocorre que esta Exequente obteve informações a respeito da conclusão do inventário do Espólio Executado de Everaldo Alves Barbosa, de n. 0002802- 57.2006.805.0256, que tramitou na comarca de Teixeira de Freitas, já concluído por força de homologação da partilha do patrimônio deixado pelo falecido, ocorrida em 27.05.2009.

À vista da leitura do Formal de Partilha e outras peças ora carreadas, visualizamos a presença de 07 (sete) herdeiros necessários, a saber:

...

Por evidente, encerrado o inventário pelo advento da homologação da partilha, o espólio deixa de existir, perdendo sua capacidade processual para permanecer em juízo, devendo ser substituído pelos herdeiros, já que a dívida ora cobrada não foi paga no curso do inventário, por somente ter sido constituída após a partilha. Abaixo segue precedentes que autorizam essa espécie de substituição processual:

...

Por conseguinte, requer a habilitação e a intimação dos herdeiros acima listados nos endereços fornecidos, para que tomem conhecimento deste executivo e para que cada qual pague o valor devido de R$ 50.729,01 (Cinquenta mil, setecentos e vinte nove reais e um centavo), no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução forçada contra o patrimônio pessoal de cada um, na proporção de cada quinhão por si recebido.”

Pedido deferido no id 237034698.

No id 271987793 comparecem IZABEL BERTELI BARBOSA e OUTROS protocolando peça intitulada de impugnação ao cumprimento de sentença. Algumas observações antes de se adentrar nos seus argumentos: A) a parte Izabel Berteli Barbosa não conferiu procuração aos advogados. A procuração outorgada foi pelo espólio representado pela inventariante Izabel. A expressão “OUTROS” refere-se ao espólio, conforme procuração. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de procuração em nome de Izabel Berteli Barbosa. B) A peça embora intitulada de impugnação não pode ser aceita como tal porque nesse cumprimento de sentença a parte já foi devidamente intimada a apresentar sua impugnação, mas quedou-se inerte (227003563). C) A advogada subscritora da peça não tem procuração dos herdeiros Adelson João Barbosa, Adria Cristina Barbosa Rossi, Ana Lúcia Alves Barbosa, Anderson Bertelli Barbosa, André Luiz Bertelli Barbosa, Andréia Aparecida Barbosa Neves Raymundo e Everaldo Alves Barbosa Filho e, portanto, não está legitimada a requerer providências em seus nomes. Publique-se.

A respeito dos demais pontos trazidos naquela peça de “impugnação”:

1 – Ainda não há nenhum valor a ser “levantado”. O único valor penhorado já foi sacado, conforme visto alhures. A execução está prosseguindo para serem penhorados outros valores dos herdeiros para saldar o crédito remanescente; 2 – sobre o item 4 da impugnação tem-se que o dispositivo da sentença é composto por duas partes separadas e autônomas. Uma delas refere-se ao pedido da parte autora e outra em condenação nos honorários de sucumbência. A execução do julgado poderá recair sobre um ou outro. Portanto, indefiro tal tese; 3 – não se está ampliando o polo passivo da demanda. O exequente em sua petição do id 229679005 fundamentou seu pedido de penhora em relação aos herdeiros utilizando-se dos dispositivos legais pertinentes. Tais pessoas deverão ser chamadas em Juízo para se manifestarem sobre tal pleito; 4 – não está havendo “cobrança de obrigação prescrita”; 5 – inexiste excesso de execução, pois o bem imóvel outrora indicado não foi ainda formalmente penhorado e o exequente dele desistiu. Publique-se.

Quanto à petição do id 419353972 a mencionada existência da Ação Rescisória nº 8002911-28.2023.8.05.0000 não tem o condão de obstar o prosseguimento dessa ação enquanto não houver alguma ordem do Tribunal de Justiça nesse sentido. Publique-se.

Por fim, a alegada prescrição trazida na mesma peça.

De acordo com a jurisprudência:

“Todavia, como dissemos, o prazo prescricional dos honorários advocatícios, por se tratar de matéria específica, é regulado por lei especial, qual seja o Estatuto da Ordem, segundo o qual, repita-se, prevê que o prazo prescricional inicia-se do trânsito em julgado da decisão que os fixou, e não da descida dos autos, como ocorre em processo ordinários e comuns.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou, prevalecendo a disposição legal sobre a regra do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1048441/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI 8.906/1994, ART. 25, INCISO II. SÚMULA 83/STJ. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O cumprimento de sentença referente à condenação ao pagamento de verba honorária está subordinado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB). Precedentes. 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1022584/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018)” (TJ-SE - Cumprimento de Sentença: 00149259620218250000, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 26/01/2023, TRIBUNAL PLENO)

A sentença transitou em julgado em 07 de dezembro de 2020 (227003272). O pedido de cumprimento de sentença foi elaborado em 26/05/2021 (227003302). Portanto, não houve prescrição.

Entretanto, o pedido foi direcionado contra parte ilegítima, qual seja, o espólio. Isso porque há época o inventário já havia sido encerrado conforme dito pelo exequente: “Ocorre que esta Exequente obteve informações a respeito da conclusão do inventário do Espólio Executado de Everaldo Alves Barbosa, de n. 0002802-57.2006.805.0256, que tramitou na comarca de Teixeira de Freitas, já concluído por força de homologação da partilha do patrimônio deixado pelo falecido, ocorrida em 27.05.2009.” (229679005)

A respeito da legitimidade dos herdeiros:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Alegação de nulidades processuais. Não acolhimento. Legitimidade passiva do herdeiro. Art. 110, CPC. Reconhecimento. Inventário extrajudicial com definição da partilha de bens do falecido. Decisão mantida. Recurso desprovido. O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que, com a morte da parte, há possibilidade de sucessão pelo seu espólio ou por seus sucessores. Assim, encerrado o inventário, o espólio não terá legitimidade, cabendo aos herdeiros a legitimidade passiva para a ação, habilitando-os no processo e assumindo no estado em que se encontra. No caso concreto, de acordo com os subsídios existentes, vê-se que restou encerrado o inventário extrajudicial com partilha de bens, razão pela qual a legitimidade passiva é dos herdeiros e sucessores, não se mostrando necessária a alegada suspensão do processo, nos termos do artigo 313, do CPC, observando- se que o herdeiro se apresentou nos autos.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2279756-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

“Nas razões do presente recurso, EDUARDA afirmou a violação dos arts. 110 e 313 do NCPC, sustentando que os sucessores têm legitimidade para substituir o de cujus no polo passivo da execução antes do início do processo de inventário.

Sobre o tema o Tribunal estadual consignou a ilegitimidade da herdeira para responder pela dívida do de cujus enquanto não encerrado o inventário, confira-se:

No caso dos autos, imprescindível acolher a ilegitimidade da embargante, pois é o espólio que responde pela dívida do falecido, não um ou alguns dos seus herdeiros, ao menos enquanto não aberto e encerrado inventário, com a devida partilha de bens (e-STJ, fl. 294).

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que os herdeiros não respondem pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, devendo o polo passivo ser integrado pelo espólio.

Confiram-se os seguintes precedentes:” (STJ - REsp: 1974542 RS 2021/0361557-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/02/2022)

“A abertura da sucessão causa mortis tem o condão imediato de transmitir aos herdeiros e legatários a propriedade do acervo hereditário, nos termos do art. 1.784 do CC/2002. Trata-se da aplicação do princípio da saisine. Assim, até que se ultime a partilha, todos os herdeiros são legítimos proprietários da herança, compreendida esta como um todo unitário, cuja propriedade observará as regras do condomínio, no qual se contabilizarão não apenas os ativos, mas igualmente o passivo do autor da herança.

Após concluída a partilha, cada herdeiro passará à condição de proprietário individual de bens, ou frações ideiais de bens, especificamente individuados no formal de partilha, sucedendo o falecido nas dívidas eventualmente pendentes em parcela ideal proporcional ao patrimônio herdado e limitada ao valor de seu quinhão.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA.ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.

4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.367.942/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/6/2015)

Também caminha nesse sentido a doutrina nacional (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.628):

A dívida da herança deve ser suportada pelo monte-mor. Já antes da partilha os credores da herança fazem jus à satisfação de seu crédito, se se der a partilha e ainda houver dívida da herança não satisfeita, o herdeiro responde por elas, até a força de seu quinhão hereditário (CC 1792) e na proporção da parte que na herança lhe coube.

Essa sucessão passiva é justificada, uma vez que é o patrimônio do devedor a garantia do pagamento de suas dívidas, de modo que o art. 1.997 do CC/2002 determina que a herança responde pelas obrigações do falecido e será consumida se o valor do passivo superar o ativo deixado post mortem. Nesse cenário, assegura-se aos herdeiros e legatários o direito de aceitar ou recusar a herança deixada, porquanto seu recebimento impõe custos que, em hipóteses de passivo elevado, nem sequer resultam em acréscimo patrimonial para o herdeiro.

...

Nesse compasso, convém esclarecer que a dívida posta em execução é de natureza pessoal, e não real, tampouco personalíssima. Desse modo, nunca esteve vinculada a um patrimônio específico e é transferida ao sucessor causa mortis sem transmu-

tações quanto à sua essência. Tem-se, assim, que a responsabilidade do sucessor, ora recorrente, é pessoal, não se tratando mais da cobrança de uma dívida de terceiro, mas de uma responsabilização do próprio herdeiro, ainda que de valor e proporção limitados.

Por consequência, a responsabilidade pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, mas tão somente limitada à proporção da parte que na herança lhe coube (que, no caso, corresponde a 100%), até a força do quinhão hereditário. Logo, ainda que o imóvel herdado seja protegido pela impenhorabilidade, a aceitação da herança operou contra o recorrente a responsabilização pessoal, dentro dos limites legais, razão pela qual, não sendo possível o alcance do bem herdado, nada obstará que outros bens respondam por aquela dívida.

Outrossim, não se pode perder de vista que houve inegável acréscimo patrimonial do recorrente em virtude da aceitação da herança, quando, a rigor, nem sequer haveria patrimônio a ser herdado na hipótese em que as dívidas fossem quitadas pelo ativo hereditário. Portanto, não se pode afirmar que haverá a afetação de patrimônio pessoal a superar as forças da herança, mas a substituição de um patrimônio por outro de igual valor, substituição esta que, em última análise, decorreu exclusivamente do ato de vontade expresso no sentido de aceitar a herança deixada." (STJ - REsp: 1591288 RS 2015/0311366-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2017)

A legitimidade somente veio a ser corrigida pela parte exequente em 31/08/2022 conforme petição do id 229679005. Considerando aquela data vê-se que ainda aqui a prescrição da pretensão de executar os honorários de sucumbência não se faz presente porquanto o trânsito em julgado se deu no ano de 2020.

Após tais esclarecimentos, afasto a alegação de prescrição. Forte nos mesmos argumentos declaro, de ofício, a ilegitimidade do Espólio de Everaldo Alves Barbosa para continuar figurando nesse processo. Publique-se.

As cartas intimando os herdeiros não especificou o prazo para pagamento e apresentação de defesa, mas constou "no prazo legal". Assim, tem-se por "prazo legal" o de 15 dias, que é o de cumprimento de sentença. Certifique-se se os herdeiros André Luiz Bertelli Barbosa, Edelson João Barbosa e Everaldo Alves Barbosa Filho foram pessoalmente intimados. Publique-se.

Indefiro o pedido do id 379658039 quanto à penhora de valores de tais herdeiros. Há litisconsórcio entre os herdeiros e o prazo para impugnar ou pagar de 15 dias ainda não se iniciou. DAJEs já recolhidos que eventualmente servirão futuramente (419550846). Publique-se.

No despacho do id 419281126 consignei: "Na petição do evento 379658039 o exequente peticiona pela penhora de ativos financeiros de alguns dos executados, prontificando-se a informar os endereços dos demais não localizados." Até o momento o exequente não informou os endereços. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Houve também um pedido de cumprimento de sentença formulado por IZABEL BERTELI BARBOSA e ESPOLIO DE EVERALDO ALVES BARBOSA no id 227003401. O pleito foi indeferido no id 227003567. Decisão condenando essa parte em honorários de sucumbência por conta do acolhimento da impugnação ao seu cumprimento de sentença no id 227003578. Notícia da interposição de AI quanto a essa decisão: 227003590.

Porto Seguro (BA), 7 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000377-32.2019.8.05.0201 Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Tais De Jesus Dos Santos Alves
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000377-32.2019.8.05.0201
AUTOR: TAIS DE JESUS DOS SANTOS ALVES
RÉU: BANCO BS2 S.A.

Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005305-21.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: S. D. J. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8005305-21.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: SALMON DE JESUS MOREIRA

Decreto a revelia da parte ré: “Salmon de Jesus Moreira”. Publique-se.

A parte autora na petição de id. 410194682, requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, anuncio o julgamento antecipado de lide. Publique-se.

Após, conclusos para sentença.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500085-68.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Wat Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)
Interessado: Jose Euzebio Messias Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 0500085-68.2015.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WAT COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: JOSE EUZEBIO MESSIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID 405152895. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 04 de outubro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi.

Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001714-22.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Hailton Souza Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Hailton Souza Da Conceicao
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001714-22.2020.8.05.0201
AUTOR: HAILTON SOUZA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como HAILTON SOUZA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes não requereram outros meios de provas. Assim, conclusos para sentenciar. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001004-60.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arnaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruno Cadorin De Castro (OAB:PR62907)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001004-60.2024.8.05.0201
AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Extrai-se dos autos que a parte autora não pode ser considerada como pobre.

O simples requerimento do benefício da assistência judiciária não implica no seu deferimento obrigatório, pois como dispõe o art. 5º da Lei 1.060/50, pode o juiz indeferi-lo, se existente fundada dúvida sobre a situação econômica do requerente.

E, no caso dos autos, o que se percebe é a presença de fundadas razões para a não concessão de plano do benefício, pois diante da análise da sua DIRPF, extrai-se que a parte autora não pode ser considerada como pobre, além do fato de ser representada por advogado contratado.

Vale destacar que quando advém o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as expensas são suportadas por toda a sociedade. Não deixando de olvidar que, hodiernamente, é requerido de forma indiscriminada, onde, muitas vezes, é postulado por quem não é carecedor, sendo assim o julgador tem o dever de sopesar cada caso, a fim de não tornar regra a exceção.

Consoante ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 1184), nos seguintes termos:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.

A propósito, os seguintes arrestos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.A.B. contra decisão, de fls. 21/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da Ação Cautelar Incidental Com Pedido Liminar para Fixação de Alimentos Provisionais, indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária, determinando a intimação do ora Agravante para recolher as custas processuais no prazo de 03 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

...

É cediço que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício acerca dos requerimentos e provas robustas em derredor de tal situação.

A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o peticionário deixar de comprovar a insuficiência de recursos.

Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro).

E mais recentemente:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.1. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios trazidos ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.2. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 358.784/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

Vale dizer, não basta a afirmação da parte de que as despesas do processo acarretarão prejuízo ao orçamento familiar, mesmo porque toda e qualquer despesa que se realiza representa um prejuízo ao orçamento da família.

É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado.

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.” (TJ-BA; AI nº 0006530-20.2014.8.05.0000; 4ª Câm.Cível; Des. Roberto Maynard Frank; j. 08/05/2014).

“Todavia, a despeito da redação do caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a própria lei excepciona que a presunção é juris tantum, fulminada quando houver fundado receio de que a parte reúne condições financeiras suficientes a arcar com as custas do processo.

In casu, a Agravante não se desincumbiu do múnus de produzir prova satisfatória a comprovar a hipossuficiência econômica que o impossibilite em custear as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção, afirmando, tão somente, que não tem condições de arcar a referida despesa.

Ressalte-se que, a Agravante não acostou às razões recursais qualquer documento idôneo capaz de afastar o juízo de valor realizado pelo Juízo a quo, que considerou a circunstância de que a mesma tem condições de arcar com as custas processuais.

Ademais, se próximo dos fatos e dos atos do processo, o Juiz de piso houve por bem em não conceder o benefício, não será dado ao Tribunal infirmar a decisão sem outros elementos substanciais, porque a situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.

Nessa esteira de entendimento, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário. 2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/ 2010, DJe 17/05/2010).'

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).'

Pelo exposto, indefiro AJG. Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

"que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada."

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:” (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001300-82.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaqueline Lima Guimaraes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001300-82.2024.8.05.0201
AUTOR: JAQUELINE LIMA GUIMARAES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência:

"4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias da Autora por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Bancos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;

4.4 - Obrigar os réus a se absterem de negativar o nome da Autora junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;

4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC."

Adoto o seguinte posicionamento:

"2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

'Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

'TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001865-46.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Das Gracas Lima Guimaraes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001865-46.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA GUIMARAES
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

"4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias da Autora por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Banco réu, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;

4.4 - Obrigar o réu a se abster de negativar o nome da Autora junto aos serviçosde proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixadapelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;

4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC."

Adoto o seguinte posicionamento:

"2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

'Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

'TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Cite-se o réu, por A.R., para comparecer na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000529-07.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Agenor Tavares Dutra (OAB:MG117431)
Reu: M. O. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000529-07.2024.8.05.0201
AUTOR: MICAANE SANTOS DE SOUSA
RÉU: Mateus Orneles dos Santos

Encaminhe-se para a Vara da Infância e Juventude.

Porto Seguro (BA), 7 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002109-72.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria De Fatima Pereira Da Cruz
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002109-72.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
RÉU: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA e outros (4)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“a) O deferimento de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para a LIMITAÇÃO dos descontos ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente, apurados mês a mês, nos exatos termos supra, sob pena de multa diária de no mínimo R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida;

b) Ainda, determinar liminarmente que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, em montante não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida. ”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da

postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO

8002049-02.2024.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. A. Comercio E Artigos De Confeccoes Limitada
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Advogado: Maria Virginia Freire Fraga (OAB:BA73448)
Reu: Zelito Gomes Caires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002049-02.2024.8.05.0201
AUTOR: I. A. COMERCIO E ARTIGOS DE CONFECCOES LIMITADA
RÉU: ZELITO GOMES CAIRES

Vistos, etc.

O valor conferido à causa deve ser reparado.

“1. Nas ações de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança, o valor da causa deve corresponder ao débito cobrado, mais o correspondente a doze locativos, a teor do art. 58, III, da Lei nº 8.245/91, c/c o art. 259, II, do CPC/73 (art. 292, VI, CPC/15). 2. Na hipótese, o valor da causa foi adequadamente atribuído, uma vez que reflete o proveito econômico pretendido pelo Autor em sua exordial, mais o correspondente a doze locativos, estando devidamente discriminado em planilha de cálculo acostada às fls. 123/124 dos autos principais.” (TJ-BA; AP 0328799-74.2014.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Gesivaldo Nascimento Britto; j. 22/08/2017; DJBA 28/08/2017; p. 317).

Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002841-29.2019.8.05.0201 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Espolio De Sebastiao Martins Dos Santos
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)
Requerido: Gilmar Barros Souza
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002841-29.2019.8.05.0201
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
RÉU: GILMAR BARROS SOUZA

Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002841-29.2019.8.05.0201 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Espolio De Sebastiao Martins Dos Santos
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)
Requerido: Gilmar Barros Souza
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002841-29.2019.8.05.0201
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
RÉU: GILMAR BARROS SOUZA

Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004826-91.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alberto Carlos Salvador De Paula
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Reu: Desconhecido

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004826-91.2023.8.05.0201
AUTOR: ALBERTO CARLOS SALVADOR DE PAULA
RÉU: DESCONHECIDO

Vistos, etc.

O autor atribuiu à causa o valor correspondente à compra dos imóveis em 2015. Tal valor não reflete o proveito econômico almejado, visto que os lotes certamente sofreram valorização.

A fim de evitar a avaliação dos imóveis, intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa e recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001849-92.2024.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fabricio Salomao Scomparin
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Autor: Larissa Ferraz Ribeiro Scomparin
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Turini Comercio E Importacao Ltda
Reu: Fernando Firmino De Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001849-92.2024.8.05.0201
AUTOR: FABRICIO SALOMAO SCOMPARIN e outros
RÉU: TURINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros

Vistos, etc.

Para análise do pedido de parcelamento das custas, intimem-se os autores para juntarem suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001837-78.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Falecido: Gilbert Jean Roger Etheve
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Inventariante: Ophelie Sophie Tsimbiliki Etheve
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Reu: Natacha Iara Joelle Etheve

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001837-78.2024.8.05.0201
AUTOR: GILBERT JEAN ROGER ETHEVE e outros
RÉU: NATACHA IARA JOELLE ETHEVE

Vistos, etc.

Para análise do pedido de AJG ou parcelamento, intime-se a parte autora para juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002064-68.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Triunfo Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Parte Re: Jossimara De Matos Santos Mota
Parte Re: Aleff Souza Mota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002064-68.2024.8.05.0201
AUTOR: TRIUNFO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU: JOSSIMARA DE MATOS SANTOS MOTA e outros

Vistos, etc.

Para análise do pedido de parcelamento das custas, intime-se a parte autora para juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002077-67.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. T. S. E. I. L.
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Requerido: T. L. -. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002077-67.2024.8.05.0201
AUTOR: M T S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU: TOELI LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009620-58.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Leandro Diogo
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Reu: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Andrea Cioni
Reu: Valter Tognotti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8009620-58.2023.8.05.0201
AUTOR: LEANDRO DIOGO
RÉU: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para cumprir na íntegra o despacho de id. 424891474, no prazo de 15 dias, Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003254-37.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Viacao Aguia Azul Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003254-37.2022.8.05.0201
AUTOR: VIACAO AGUIA AZUL LTDA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado. Publique-se.

Após, concluso para sentença.

Porto Seguro (BA), 30 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002492-55.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862)
Advogado: Josiane Alexsandra Ferreira Gasparini Palmeira (OAB:RJ175317)
Requerido: Oficial De Registro Civil Das Pessoas Naturais E Tabeliao De Notas Do 22 Subdistrito Do Tucuruvi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002492-55.2021.8.05.0201
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 22 SUBDISTRITO DO TUCURUVI

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de id. 423702753. Publique-se.

Intime-se a parte autora para cumprir o último parágrafo da referida decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003396-41.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Erick Adam Dos Santos Fernandes
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003396-41.2022.8.05.0201
AUTOR: ERICK ADAM DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das partes sobre o laudo pericial e não havendo outras provas a serem produzidas, aos autos seguem concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001951-17.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Oloan Gonzaga Dourado Da Silva
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Representante: Graciete Maria Sarmento Gonzaga
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001951-17.2024.8.05.0201
AUTOR: OLOAN GONZAGA DOURADO DA SILVA e outros
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento das custas. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009504-52.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: H. M. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8009504-52.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: HELBERTE MAGALHAES LOPES

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002147-26.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Alexandre Beraldi
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Advogado: Elaine Bomfim Da Costa (OAB:BA62100)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002147-26.2020.8.05.0201
AUTOR: ALEXANDRE BERALDI
RÉU: BANCO BMG SA

Alexandre Beraldi ingressou com Ação de Anulação de Contrato de Empréstimo c/c Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência.

Extrai-se da exordial:

“O autor, por causa de seu tratamento e do tratamento que dispensa ao filho, precisou contrair empréstimo junto ao Banco Santander, onde é correntista e pagava uma parcela mensal de R$ 777,79. Desde a data de 11/06/2020, este começou a ser importunado pelos prepostos da Ré, com várias ligações telefônicas de forma sucessivas e em intervalos muito curtos, munidos de informação confidencial sobre o empréstimo que o Autor possuía com o Banco Santander, ofertou-lhe a possibilidade de quitar o empréstimo, com juros reduzidos e uma parcela menor que ficaria no valor de R$490,00.

Dessa forma o Autor que ainda tinha em seu contrato com o Santander parcelas no valor de R$ 777,79 aceitando a oferta da Ré, passaria a pagar apenas R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), durante a mesma quantidade de meses, ou seja, 89 (oitenta e nove), pagando quase 50% (cinquenta por cento menos).

Vendo a possibilidade de pagar menor taxa de juros, bem como reduzir a parcela mensal para valor menor que o contratado com o banco Santander, o Autor, após muita insistência aceitou essa condição, porém, LUDIBRIADO, pelo preposto da Ré, acabou recebendo uma ligação e contratando o empréstimo, ocorre que, quando da contratação esse suposto preposto orientou que o AUTOR ao receber uma ligação para confirmação do novo empréstimo, deveria informar valor superior ao que lhe foi proposto inicialmente, conforme se pode comprovar nas gravações das ligações efetuadas.

Ao receber a ligação e tentar informar de que forma lhe foi ofertada o pagamento do empréstimo ao Santander e que ficaria a pagar parcela de R$490,00, a ligação foi interrompida e a gerente Mirela (banco BMG), imediatamente retornou a ligação dizendo que o mesmo deveria afirmar que reconhecia o pagamento da parcela no valor de R$ 1.300,57 (hum mil trezentos reais e cinquenta e sete centavos), pois após a confirmação, eles reduziriam o valor para a parcela para R$490,00 (quatrocentos e noventa reais). Logo voltou a receber a ligação para confirmar a contratação do empréstimo, seguindo a orientação que lhe foi passada pela preposta do BMG, tudo conforme gravações realizadas pela própria Ré.

Após essa confirmação e crédito do valor total de R$ 53.587,56 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em sua conta corrente, o Autor voltou a fazer contato com a Ré, aí teve início o seu calvário, pois o que lhe

foi prometido de ter uma parcela de apenas R$490,00, o que não foi cumprido, conforme se destaca das várias telas de conversas por meio do aplicativo Whats App em anexo, pois tentou por diversas vezes falar com a gerente Mirela do BMG, sem obter qualquer resposta. Por fim fez contato com uma suposta ouvidoria do Banco (doc em anexo), que se comprometeu a realizar apuração e ainda cancelar o contrato, conforme se vislumbra das telas juntadas, mas também não mais respondeu.

No mais, se tal operação trata-se de "suposto golpe", o mesmo foi arquitetado com a conivência da Ré, uma vez que o autor negociou o tempo inteiro com representantes do Banco BMG e este lhe creditou em sua conta corrente, o valor total para pagamento do empréstimo ao banco Santander.

…

Com a primeira parcela no valor de R$1.300,57, já debitada em seu contracheque, não restou ao autor, outra alternativa, que não fosse recorrer ao Poder Judiciário, com vistas à obtenção da tutela jurisdicional, requerendo o cancelamento do tal contrato firmado com a Ré."

Liminar deferida, id. 71553054.

Contestação, id. 75589043.

O réu defende:

"Trata-se do contrato de empréstimo consignado n. 301568519, firmado entre as partes em 13/07/2020, conforme Proposta de contratação de empréstimo anexa (Doc. 02), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 1.300,57 (mil e trezentos reais e cinquenta e sete centavos), no valor total de R$ 53.587,56 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos):

…

Neste ponto, verifica-se que, em que pese a insurgência da parte autora acerca dos termos do contrato, a proposta de empréstimo encaminhada ao banco acionado foi devidamente autorizada pelo autor, razão pela qual não há qualquer abusividade da conduta do banco acionado que apenas agiu em cumprimento ao contrato pactuado.

Neste sentido, após a análise da proposta encaminhada ao banco acionado, foi confirmado pelo autor a modalidade da contratação e o valor a ser disponibilizado.

Neste ponto, percebe-se que o próprio autor confessa em inicial que confirmou junto ao banco acionado que se tratava de uma contratação de empréstimo na modalidade de livre utilização, assim como o valor das parcelas, alegando que teria sido orientado por um preposto do acionado a passar as seguintes informações, não havendo, no entanto, qualquer comprovação da afirmação posta em inicial.…

Inexistem quaisquer dúvidas de que foi a parte autora quem celebrou o contrato ora anexado, nos termos vigentes, já que a operação foi validada através de autenticação eletrônica, enviada pelo autor, com o envio de fotografia pessoal e cópia do seu documento de identidade – este, frise-se, o mesmo que foi apresentado junto à peça inicial, sendo incabível a alegação de desconhecimento das cláusulas pactuadas:

…

Condenar este réu à restituição dos valores descontados do benefício do autor é contribuir com o seu locupletamento sem causa, já que provada (i) a devida contratação do empréstimo objeto da demanda e (ii) a disponibilização do crédito contratado.

…

Ao contrário, a parte autora apenas lança informações em sua exordial, certamente apostando num deslinde superficial do feito, para assim obter indenização em decorrência de uma narrativa desprovida de qualquer nexo causal com este réu e, pior, sem qualquer comprovação do alegado.

…

A configuração do dano moral requer, portanto, a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não se verifica no caso concreto. Assim, os fatos narrados pelo promovente sob nenhum aspecto têm o condão de lhe causar dano moral.

…

Da impugnação aos documentos colacionados do ID 71346019 ao ID 71346340.

Chama-se a atenção de V. Exa. para o fato os documentos apresentados pelo autor para fins de comprovação da suposta fraude sofrida não devem ser considerados como meio de prova idôneo por este Juízo, pois além de elaborados unilateralmente, não apresentam qualquer relação com o banco acionado.

…

Ainda no tocante aos documentos impugnados, saliente-se que as conversas do aplicativo “Whats app” não guardam nenhuma nota de credibilidade, tendo em vista que a segurança probatória dessas capturas de tela são, no mínimo, questionáveis, pois além de não serem devidamente autenticados, são facilmente passíveis de edição e falseamento de informações.

4. Da reconvenção: necessidade de compensação de valores.

Na remota hipótese deste d. Juízo entender por julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, o que não se acredita, convém a este réu apresentar pedido contraposto, protestando pela compensação de valores, diante do empréstimo cedido à parte autora, no valor de R$ 53.587,56 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de restar configurado seu enriquecimento ilícito e locupletamento sem causa.”

Agravo de Instrumento, id. 75600080.

Réplica e contestação à reconvenção apresentada sob o id. 84521188.

Réplica à contestação da reconvenção, id. 109313576.

Tentada conciliação, restou infrutífera, id. 167196839.

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (ids. 292480192 e 319246128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento autorizado, nos termos do artigo 355, do CPC.

A princípio, importa consignar que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários em geral, devido à sua natureza de prestação de serviços, sendo pacífico que as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC.

Inverto o ônus da prova com base no disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, importando frisar que a vulnerabilidade do consumidor em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços é motivo bastante para tanto, até porque o consumidor é parte hipossuficiente no aspecto técnico. Assim, demonstrada a relação de consumo existente entre as partes da presente demanda impõe-se a inversão do ônus probatório.

A responsabilidade do réu é objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O autor requer a anulação do contrato, restituição dos valores descontados e indenização por dano moral.

O pedidos autorais encontram amparo nos artigos 171 e 927 do Código Civil e 42 do CDC. Vejamos:

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

O cerne da presente ação consiste em apurar se o autor foi induzido a erro e se solicitou ao banco réu que fosse feita a portabilidade do empréstimo que possuía junto ao Banco Santanter, a fim de reduzir o valor da parcela de R$ 777,79 para R$ 480,00.

Consta no documento juntado sob o id. 71346447 a formalização da proposta de empréstimo no valor de R$ 53.587,56, em 96 parcelas de 1.300,57. Conforme mencionado na decisão que concedeu a liminar, seria pouco crível que o autor trocaria parcelas de R$ 777,79 para passar a pagar R$ 1.300,57.

Os prints da tela do Whatsapp comprovam a negociação entre o autor e Mirela, que se apresenta como consultora financeira do banco réu e solicita os documentos necessários para realização do empréstimo. De tais conversas, é possível verificar que de fato o autor acreditava ter realizado portabilidade na qual o empréstimo que tinha junto ao Banco Santander seria quitado (ids. 71346019 a 71346340).

O autor alega na inicial que “ao receber a ligação e tentar informar de que forma lhe foi ofertada o pagamento do empréstimo ao Santander e que ficaria a pagar parcela de R$490,00, a ligação foi interrompida e a gerente Mirela (banco BMG), imediatamente

retornou a ligação dizendo que o mesmo deveria afirmar que reconhecia o pagamento da parcela no valor de R$ 1.300,57 (hum mil trezentos reais e cinquenta e sete centavos), pois após a confirmação, eles reduziriam o valor para a parcela para R$490,00 (quatrocentos e noventa reais). Logo voltou a receber a ligação para confirmar a contratação do empréstimo, seguindo a orientação que lhe foi passada pela preposta do BMG, tudo conforme gravações realizadas pela própria Ré."

Caberia ao réu a apresentação da gravação da referida ligação, já que seria o meio de provar se a contratação se deu tal como narrado pelo autor, no entanto na oportunidade da produção de provas o réu optou pelo julgamento antecipado da lide.

Não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, a procedência da ação é medida justa. O contrato deve ser anulado e os valores descontados devem ser restituídos.

Neste sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERMEDIAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO AUTORAL NO SENTIDO DE QUE LHE FOI OFERTADA A PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO. PORTABILIDADE NÃO REALIZADA E SIM UM NOVO EMPRÉSTIMO, COM VALOR MUITO MAIOR. AUTOR QUE DEPOSITA EM JUÍZO A TOTALIDADE DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, O QUE EVIDENCIA NÃO TER O MENOR INTERESSE NA SUA CONTRATAÇÃO, MAS SIM NA EFETIVA REALIZAÇÃO DA PORTABILIDADE PARA DIMINUIR SUA DÍVIDA, E NÃO, AUMENTAR. INDUZIMENTO DO AUTOR EM ERRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ABUSO DOS RÉUS QUE AGIRAM EM CONLUIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REPARAR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA R$ 6.000,00. RECURSO PROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00159568820168190067, Relator: Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 09/03/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

"CONTRATO BANCÁRIO. PORTABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VINCULAÇÃO DA OFERTA. A oferta dirigida exclusivamente ao autor (consta dela expressamente o seu nome e dados pessoais) obriga o fornecedor e integra o contrato celebrado, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. O efeito contratual e vinculante da oferta é corolário dos princípios da boa-fé, informação e confiança, todos informadores da relação de consumo (art. 4º, III, IV e IV do CDC). E, nessa linha de pensamento, verifica-se que o banco réu, não respeitou o procedimento de portabilidade disposto na Resolução nº 4292/2013 do BACEN. Considerando que o autor foi induzido a acreditar contratar a portabilidade de crédito com a redução da parcela (pela diminuição da taxa de juros), de rigor fazer cumprir aquela oferta vinculante. Daí a redução do valor das parcelas pactuadas para R$ 490,65, mantendo-se o mesmo número de parcelas a serem quitatas (29). Nem se diga que o autor terminou beneficiado porque lhe foi conferida uma liberação em conta corrente de R$ 9.444,92. Esse valor não foi objeto da negociação de portabilidade. Não poderia haver uma ampliação não autorizada, configurando-se prática abusiva e excluída da responsabilidade do consumidor (art. 39, parágrafo único do CDC). Longe de ser uma "obrigação impossível", como sugerido no recurso, para adequação do valor cobrado bastará ao banco réu excluir do sistema, as parcelas não integrantes da oferta, porque inexigíveis. Ação parcialmente procedente, mas em maior extensão do que aquela fixada em primeiro grau. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO." (TJ-SP - AC: 10299190820188260577 SP 1029919-08.2018.8.26.0577, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021).

Ressalto que, com a anulação do contrato, caberá ao autor a devolução do valor creditado em sua conta (R$ 53.587,56).

Do dano moral

O dano moral é in re ipsa, visto que os encargos do empréstimo foram descontados no contracheque do autor, atingindo verba alimentar.

Oportuno colacionar o julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDORA QUE PRETENDIA A PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO ANTERIOR. PORTABILIDADE NÃO REALIZADA. CONTRATAÇÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM NOVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO NOVO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em comento, a autora sustenta que lhe foi ofertada, pela segunda ré, a portabilidade para o primeiro réu de empréstimo consignado obtido junto ao Banco do Brasil, sob a promessa de redução dos encargos mensais do mútuo. A autora alega, todavia, que a contratação foi diversa da pactuada, uma vez que não houve a pretendida portabilidade de empréstimo, e sim novo empréstimo consignado, com novos descontos em seu benefício de aposentadoria, em paralelo com os descontos decorrentes do empréstimo anterior. 2 Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela prestação defeituosa dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, somente podendo ser elidida a sua responsabilidade se demonstrada uma das causas excludentes previstas no § 3 do aludido artigo. Ademais, é desnecessária inclusive a decisão que inverta o ônus da prova, uma vez que a inversão é operada por força da própria lei (ope legis) 3. Réus que sequer juntaram aos autos cópia do contrato firmado com a autora, impossibilitando a aferição dos termos e condições a que anuiu a consumidora. 4. Por seu turno, a parte autora trouxe aos autos números de protocolos de atendimento, bem como cópia de e-mail solicitando o cancelamento do contrato por vício de consentimento, o que não foi objeto de impugnação pelos réus. 5. Não tendo os réus se desincumbindo do ônus de prova que lhes é imposto por força da Lei, conclui-se pela verossimilhança das alegações da parte autora, impondo-se a anulação do contrato de empréstimo objeto da lide. 6. Na hipótese dos autos o dano moral exsurge in re ipsa mormente porque os encargos do empréstimo não desejado foram descontados do benefício de aposentadoria da autora, verba de natureza alimentar. 7. O quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo magistrado sentenciante mostra-se adequado, eis que está em consonância com os precedentes desta Corte. Recurso conhecido ao qual se nega provimento." (TJ-RJ - APL: 00323088720148190004,

Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 17/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2020).

A fixação do dano moral requer a apreciação de certos requisitos, são eles:

a) A gravidade da culpa (o grau de culpa);

b) A intensidade do sofrimento moral do ofendido (gravidade da situação): o resultado da conduta ilícita;

c) A repercussão social do evento ilícito;

d) A posição social e o grau de cultura de ambas as partes;

e) A atividade profissional desenvolvida pelos envolvidos e seus ganhos;

f) A situação econômica do autor e da vítima;

g) A idade e sexo de ambos.

O exame destes requisitos tem o escopo de evitar o enriquecimento sem causa da vítima e punir o ofensor na medida exata.

Análise pormenorizada:

Relevante a definição das modalidades de culpa para efeito de reparação civil.

Examinada pelo ângulo da gravidade, a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá.

Haverá culpa leve se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um bonus pater familias.

Já a culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, pela ausência de habilidade especial ou conhecimento singular. (Sérgio Cavalieri Filho, Op. cit., p. 57).

a) Dispensável a análise da culpa diante da responsabilidade objetiva do réu.

b) O resultado da conduta ilícita foi grave, à medida que o autor suportou descontos que reduziram seu orçamento familiar.

c) A repercussão social do evento ilícito se configura diante das inúmeras ações envolvendo empréstimos consignados fraudulentos (golpe da portabilidade).

d) Não há como mensurar a cultura das partes. O autor é Policial Federal aposentado e litiga sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pois é portador de cardiopatia grave.

e) O réu é um estabelecimento bancário.

f) A situação econômica das partes não foi aprofundada neste processo, porém sendo o réu instituição que presta serviços bancários presume-se elevado potencial econômico.

g) Por fim, o autor tem 48 anos. Idade e sexo do réu inexistentes por se tratar de pessoa jurídica.

Em conformidade com as circunstâncias acima analisadas acrescidas da necessidade de se reparar o dano moral experimentado – sem enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelos artigos 884 a 886 do CC – e da imprescindibilidade de conferir caráter pedagógico à atitude da parte ré a fim de lhe propiciar a devida redenção para que não mais pratique atos dessa natureza, seja com o próprio demandante ou com terceiros, afigura-se como adequado, razoável (provido de cautela, prudência, moderação e bom senso) e proporcional (considerando a falta) fixar em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização pelos danos morais.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para anular o contrato objeto da presente lide e condenar o réu a restituir os valores descontados no contracheque do autor, condenando-o ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fica autorizada a compensação de valores, visto que o autor deverá devolver o valor creditado em sua conta em virtude do contrato, qual seja, R$ 53.587,56 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Os juros moratórios relativos ao dano moral são devidos a partir da data da citação – responsabilidade contratual, na forma do artigo 240 do CPC, aplicável o INPC. E, a partir da sentença, incidirá apenas correção monetária calculada pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (STJ - AgInt no REsp: 1683082 MA 2017/0161202-1, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/12/2019, 4ª Turma). Os valores relativos à obrigação de restituir as quantias descontadas no contracheque, e cuidando-se de responsabilidade contratual, serão corrigidos pelo INPC desde a data dos valores indevidamente descontados (Súmula 43 do STJ) e, após, incidirão, somente, juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma do artigo 240 do CPC. Os juros moratórios são calculados pela taxa

Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Sobre os valores creditados na conta da parte autora a serem restituídos à parte ré incidirão juros moratórios a partir da data da citação, aplicável o INPC. E, a partir da sentença, incidirá apenas correção monetária calculada pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e, em seguida, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 14 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002168-02.2020.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonio Otavio Cabral
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002168-02.2020.8.05.0201
AUTOR: ANTONIO OTAVIO CABRAL
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Expeça-se alvará conforme requerido, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 04 de abril de 2022.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001431-91.2023.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Renata Tatagiba Dos Santos
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Requerido: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Requerido: Danilo Sampaio Santana
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001431-91.2023.8.05.0201
AUTOR: RENATA TATAGIBA DOS SANTOS
RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Vistos, etc.

Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 02 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004097-07.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Risomar Silva Liborio
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004097-07.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: RISOMAR SILVA LIBORIO

Intime-se a parte ré a recolher as custas do desarquivamento. Publique-se.

Feito isso, intime-se a parte autora a cumprir o pedido do evento 397893628, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 50.000,00. Publique-se.

Expeça-se também A.R. à parte autora.

Porto Seguro (BA), 17 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002166-90.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Geiza De Jesus Moreira
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002166-90.2024.8.05.0201
AUTOR: GEIZA DE JESUS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Analisando os autos verifico tratar-se de ação movida em face do INSS, visando a declaração de nulidade de débito previdenciário.

De acordo com a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. JURISDIÇÃO DELEGADA (CF, ART. 109, § 3º). AÇÃO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que a competência para processar e julgar os processos de interesse da Fazenda Pública Federal, que tramitam perante a Justiça Estadual, na comarca que não seja sede de vara do juízo federal, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e naquelas em que são partes instituição de previdência social e segurado, é das Varas da Fazenda Pública, se existentes, como no caso. 2. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Nerópolis/GO, ora suscitante.” (TRF-1 - CC: 00489488020154010000 0048948-80.2015.4.01.0000, Rel. Des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, j. 01/12/2015, 1ª Seção).

Não é demais ressaltar que em algumas comarcas a Vara Cível cumula atribuições próprias da Vara da Fazenda Pública, mas não é este o caso dessa Comarca que é aparelhada com Vara da Fazenda Pública própria.

Pelo exposto, declino a competência para a Vara da Fazenda Pública. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007355-20.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Ruth De Moraes Lima
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Valter Tognotti
Reu: Andrea Cioni

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007355-20.2022.8.05.0201
AUTOR: RUTH DE MORAES LIMA
RÉU: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento das custas em 6 vezes. Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares referente à primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002184-14.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Yangus Lee Vitorio Campos
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002184-14.2024.8.05.0201
AUTOR: YANGUS LEE VITORIO CAMPOS
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001995-36.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Michaella Silva Gassi
Advogado: Regiane Borges Da Silva (OAB:SP355229)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001995-36.2024.8.05.0201
AUTOR: MICHAELLA SILVA GASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Para análise do pedido liminar, intime-se a parte autora para juntar laudo médico atual, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002154-76.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. R. D. M.
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Requerido: M. I. L. D. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002154-76.2024.8.05.0201
AUTOR: FELISNALDO RODRIGUES DE MOURA
RÉU: MARIA ISBELA LEMOS DE MORAES

Intime-se a parte autora a alterar o valor da causa e recolher DAJE complementar. É público e notório que um terreno de 1.205,95m² em Arraial D'Ajuda não precifica R$ 300.000,00, pois tem valor superior atualmente. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002185-96.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Adriano Gamberoni Viana
Advogado: Jozielli Marchiori (OAB:BA61146)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002185-96.2024.8.05.0201
AUTOR: ADRIANO GAMBERONI VIANA
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros (3)

Junte a parte autora suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. A mesma documentação em relação ao seu cônjuge. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8009504-52.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: H. M. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009504-52.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: HELBERTE MAGALHAES LOPES

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004097-07.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Risomar Silva Liborio
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004097-07.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: RISOMAR SILVA LIBORIO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de id. 400048734, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Quedando-se inerte, arquive-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003377-35.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Andreia Silva Teixeira
Advogado: Sarah Catherine Figueira (OAB:BA68016)
Advogado: Glauce Graeth Madalena Caribe Cardoso (OAB:BA69143)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Iberia Lineas Aereas De Espana S A
Advogado: Fabio Alexandre De Medeiros Torres (OAB:RJ91377)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8003377-35.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SILVA TEIXEIRA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A, por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para transigir.

Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 05 de abril de 2024. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007181-74.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. D. S. N.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007181-74.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

RÉU: GIVANILDO DOS SANTOS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 428999547. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 15 de Fevereiro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001696-35.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Isaque Alves Santos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Espólio De Theophilo Epaminondas Ottoni
Reu: Nelvile Ottoni
Reu: Luis Fabiano Santanna Vargas
Reu: Monica Rezende Da Rocha Vargas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001696-35.2019.8.05.0201
AUTOR: ISAQUE ALVES SANTOS
RÉU: Espólio de Theophilo Epaminondas Ottoni e outros (3)

Vistos, etc.

Para análise do pedido de id. 409954575, intime-se a parte autora para juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as contas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003236-16.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Deimison Souza Lima

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003236-16.2022.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: DEIMISON SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o AR de ID nº 425265912 foi recepcionado por terceiros, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do réu.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003516-50.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. D. D. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003516-50.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: DANILO DELGADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 425697301. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008677-41.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marcelo Cavalcanti Da Silva

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8008677-41.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: MARCELO CAVALCANTI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 425857399. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500080-12.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Sonia Maria Santos Lacerda
Advogado: Marcelo Porto De Oliveira Pimenta (OAB:SC45470)
Advogado: Rafael Andreas Kufky (OAB:SC41591)
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Interessado: Gcacp S/a
Interessado: Mgi Minas Gerais Participacoes Sa

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500080-12.2016.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA SANTOS LACERDA

RÉU: GCACP S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Reiteração do ato de ID nº 421533645. Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial:(1) Daje-Citação – código 41017;

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501937-59.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Manoel Domingos Soares
Terceiro Interessado: Valdeci Conceição Da Luz
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501937-59.2017.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU: MANOEL DOMINGOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 425628865. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007382-03.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rogerio Junior Pinheiro Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007382-03.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: ROGERIO JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 425698479. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008280-16.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: D. D. S. N. C.

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8008280-16.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: DANIELA DOS SANTOS NASCIMENTO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o depositário fiel.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 05 de Abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501237-49.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior (OAB:PE30225)
Executado: Osnar Ramos Souza

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501237-49.2018.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
RÉU: OSNAR RAMOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do executado, necessário à expedição de citação.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 03 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000965-97.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Iara Pinho Sena

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000965-97.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: IARA PINHO SENA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID n° 424816268. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje – Despesas - Tarifa de postagem – Código 90760.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 09 de janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004673-29.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hotel Brisa Do Mar Empreendimentos Turisticos Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855)
Reu: Paulo Jose Bomfim Soriano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004673-29.2021.8.05.0201
AUTOR: HOTEL BRISA DO MAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
RÉU: PAULO JOSE BOMFIM SORIANO

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240005063199. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0002806-02.2005.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Nilson Roberto Yamaçake
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Embargante: Nilton Rogerio Yamacake
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Embargante: Sonia Channakian
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0002806-02.2005.8.05.0201

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

AUTOR: Nilson Roberto Yamaçake e outros (2)

RÉU: Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, mais uma vez, para recolher as custas referentes a expedição de ofício ao CRI, no prazo de 05 dias. Código 41017.

Porto Seguro, 02/04/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501009-79.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Roberto Botelho Cangussu
Executado: Helio Mariano Pereira Cangussu
Executado: Maria Neyde Botelho Cangussu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501009-79.2015.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ROBERTO BOTELHO CANGUSSU e outros (2)

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240003613182 . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007382-03.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rogerio Junior Pinheiro Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007382-03.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: ROGERIO JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 425698479. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002131-33.2024.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: D. B. C.
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Reu: L. D. B. E. I. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002131-33.2024.8.05.0201
AUTOR: DEODATO BONFIM COSTA
RÉU: LAPICQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intime-se a parte autora a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 2 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001724-52.2013.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Camila Caldas Nogueira - Me
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Tecnologica Industria E Comercio De Pecas E Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Julio De Almeida (OAB:SP127553)
Advogado: Carolina Wogeley Oliveira Silva (OAB:BA33466)
Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Terceiro Interessado: Sinnedria Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Julio De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0001724-52.2013.8.05.0201
AUTOR: CAMILA CALDAS NOGUEIRA - ME
RÉU: TECNOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença atinente a obrigação de pagar quantia certa.

Determino a intimação do executado na pessoa do seu advogado (artigo 513, § 2º, c/c artigo 523 do CPC) – ou não o tendo, conforme uma das modalidades daquele mesmo artigo – para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0500754-53.2017.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Porto Segurense Servicos E Transportes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0500754-53.2017.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: PORTO SEGURENSE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002089-57.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marineide Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Tarcisio Monteiro Peixoto (OAB:BA62210)

Advogado: Sebastiao Junir Wasconcelos Sampaio (OAB:BA39230)
Reu: Ecopower Automacao Residencial E Energia Renovavel Ltda - Me
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002089-57.2019.8.05.0201
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS - ME
RÉU: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8009382-39.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Support Adminstradora De Beneficios Ltda
Requerente: Anna Laura Oliveira E Souza
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009382-39.2023.8.05.0201
AUTOR: ANNA LAURA OLIVEIRA E SOUZA e outros
RÉU: SUPPORT ADMINSTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros

Cuida-se de medida cautelar que atualmente está prevista no Código de Processo Civil com a seguinte redação:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.”

Assim, utilizando a nomenclatura do Código de Processo Civil tem-se que se busca o deferimento de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, na modalidade antecedente, pois o requerente da medida ainda irá propor a ação principal.

Os pressupostos à concessão da tutela de urgência cautelar são a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 CPC).

O seu objetivo primordial é garantir a efetivação futura de um direito. Do direito acautelado que, no caso presente, é o direito à saúde.

O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente vem assim regido pelo CPC:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem, dispõe a parte autora:

“No caso presente, meses após aderir ao plano a Autora foi diagnosticada com ESCLEROSE TUBEROSA – CID 10: Q851 e EPILEPSIA CID 10:G 40.2, seguem laudos em anexo.

Cumpre destacar que a doença esclerose tuberosa não tem cura. O tratamento para esclerose tuberosa é feito para aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida do paciente. Em geral, é preciso um acompanhamento multidisciplinar com psicólogos, neurologistas e outros profissionais para que todos os sintomas sejam controlados.

Em razão do cancelamento do plano a Autora teve que interromper o seu tratamento.”

Cartão do Plano de Saúde no id 423777430.

Contrato no id 435289109.

Os documentos anexados no id 435289110 atestam o grave estado de saúde da pequena Liz Monique Oliveira Dias.

Quanto à comprovação do pagamento das mensalidades mencionou a parte autora o seguinte:

“(...)REQUERER, com respaldo na inversão do ônus probatório, a intimação da parte Ré para apresentação do demonstrativo de pagamentos do último ano de utilização do plano de saúde.

Na ocasião, esclarece que o pagamento das mensalidades ocorria por meio de conta bancária já extinta. Diante disso, a Autora tem dificuldade de produzir as provas requisitadas, pois não possui acesso a tais dados.”

Acreditando o Juízo na boa-fé da parte autora, ciente ela de que sua atitude – se inverídica – ocasionará sérias sanções, entendo ser recomendável nesse momento resguardar a saúde da menor em detrimento dessa questão financeira. Publique-se.

Sendo assim, concedo o pedido de tutela provisória nos termos requeridos: “A concessão da tutela antecipada para determinar a continuidade do plano de saúde contratado pela autora, possibilitando-a o uso de todos os benefícios do referido plano, nos casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos;” Publique-se.

Informe a parte autora em que conta bancária eram feitos os pagamentos. Prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liminar. Publique-se.

Cite-se para contestar em 05 dias e intime-se dessa decisão para cumpri-la sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 50.000,00.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007187-18.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Spon Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Lauro Vinicius Ramos Rabha (OAB:RJ169856)
Reu: M T Tavares

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007187-18.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SPON DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RÉU: M T TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão negativa de ID 383068485. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (1) Daje - 41017 (citação).

Eu, Gleisson Santos Souza, Estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro - BA, 12 de junho de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0023326-41.2009.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Premium Distribuidora Sa
Advogado: Ivan Cadore (OAB:SC26683)
Reu: Ch Ar Condicionado Ltda - Epp
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Advogado: Alexandre Montanha De Castro Setubal (OAB:BA30839)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0023326-41.2009.8.05.0201
AUTOR: Premium Distribuidora Sa
RÉU: CH AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2024, às 13h30min. Providenciem os advogados as intimações das suas testemunhas que deverão comparecer ao fórum para serem ouvidas, nos termos do artigo 455 do CPC. Publique-se.

Intime-se o representante da ré para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO

8001389-42.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Patric Johansson Balthazar Ltda
Executado: Patric Johansson Balthazar

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8001389-42.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PATRIC JOHANSSON BALTHAZAR LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. 405886044 e ID. 405908929. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)

Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 19 de setembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000701-80.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Sergio Vieira Lacerda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000701-80.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANTONIO SERGIO VIEIRA LACERDA

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.

A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)

O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.

Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.

Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de fevereiro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004131-40.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: W. G. D.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004131-40.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: WILLIAN GAMA DANTAS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame a devida notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR- Aviso de Recebimento, sendo irrelevante ter sido recebida pelo próprio devedor(a) para constituí-lo(a) em mora.

A propósito a seguinte lição jurisprudencial:

“ 98009903 - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. MORA EX RE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. REQUISITO DE VALIDADE CONTRA TERCEIROS. PURGA NÃO REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ). (TA-PR; AC 0248385-6; Ac. 20293; Faxinal; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Mendes Silva; Julg. 31/03/2004)” Grifei.

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 23 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003567-61.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Reu: E. D. S. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003567-61.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: EDILEIA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°412090298. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 12 de dezembro de 2023.

Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001952-02.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jussara Souza Pierote

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001952-02.2024.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: JUSSARA SOUZA PIEROTE

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001784-34.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Z. F. D. O.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001784-34.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: ZEMALIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID 426270673. Caso indique novo endereço nesta Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial – DAJE 41017 (citação). Eu, Raphael Campos, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e assino. Porto Seguro, 17 de janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008712-98.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Autor: Jose Luiz Santos
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Reu: Central Brasil De Combustiveis Ltda
Reu: Porto Seguro Agropecuaria E Empreendimentos Ltda
Reu: Lucio Caires Pinto
Reu: Caraiva Participacoes E Comercio Ltda - Me
Interessado: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8008712-98.2023.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. e outros

RÉU: CENTRAL BRASIL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (04) Daje - Citação – Código 41017

Porto Seguro, 03/04/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001183-28.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. R. D. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001183-28.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: MATHEUS RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°398231624. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 18 de Agosto de 2023.

Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002469-75.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: E. R. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002469-75.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ELADIO RODRIGUES CARVALHO

Converto em execução, tal como requerido visto que o bem não foi localizado. Registre-se. Publique-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. 1. Não localizando o bem dado em garantia fiduciária é cabível a conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 02ª R.; AI 0000588-

53.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho; Julg. 05/04/2017; DEJF 26/04/2017) DL 911, art. 5”

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresentar cálculos atualizados. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Após, cite-se como requerido, assinalando o prazo de 03 (três) dias, para pagar a dívida executada acrescida das custas judiciais e de honorários advocatícios de 10% dez por cento sobre o valor da causa, a contar da citação, ou nomear bens à penhora. Sendo a dívida paga neste prazo o valor da verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Porto Seguro (BA), 5 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009689-90.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paolo Medei Junior
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerente: Joiaman Cunha Oliveira
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8009689-90.2023.8.05.0201
AUTOR: PAOLO MEDEI JUNIOR e outros
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar as 3 últimas DIRPF e os 06 últimos extratos bancários de todas as contas que possui. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000310-91.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Mario Marcos Catelan

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000310-91.2024.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: MARIO MARCOS CATELAN

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001240-12.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Elicreia Batista Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8001240-12.2024.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: REU: ELICREIA BATISTA FILHO

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.

A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.

Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004837-23.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. D. B. S. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004837-23.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 10 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001016-50.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Bruno Pablo Muniz Ferreira

Advogado: Sandro Astolfi Totola (OAB:BA59258)
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)
Reu: Paulo Sergio Andrade De Sousa
Reu: Edson De Tal “edson Da Incolajes”

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001016-50.2019.8.05.0201
AUTOR: BRUNO PABLO MUNIZ FERREIRA
RÉU: PAULO SERGIO ANDRADE DE SOUSA e outros

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora o cancelamento da distribuição.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000101-30.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcelo Da Cruz Oliveira
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Menor: D. O. D. C.
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Reu: Centro De Educacao Beija Flor Ltda. - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8000101-30.2021.8.05.0201
AUTOR: MARCELO DA CRUZ OLIVEIRA e outros
RÉU: CENTRO DE EDUCACAO BEIJA FLOR LTDA. - ME

Davi Oliveira da Cruz em face de Centro de Educação Beija-Flor LTDA.

Despacho ordenando o recolhimento das custas processuais (id. 336712215).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 399094227

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000558-28.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Luiz Felipe Dias Reis
Advogado: Daiana Goncalves Rodrigues Cardoso (OAB:SP445436)
Advogado: Alexandre Oliveira (OAB:MS18951)
Exequente: Anna Giorgio
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Exequente: Giovanni De Palma
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Exequente: Anna Giorgio
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000558-28.2022.8.05.0201

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANNA GIORGIO e outros (2)

RÉU: LUIZ FELIPE DIAS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Não foi localizado no sistema BRBJus o Banco Cora. Intime-se o advogado exequente para informar a chave PIX e/ou fornecer novos dados bancários, para fins de expedição de alvará. Prazo: 05 dias. Publique-se.

Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.

Porto Seguro, 07/12/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002495-10.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. M. G.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002495-10.2021.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: RICARDO MOREIRA GUEDES

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão.

Compulsando-se os autos, verifica-se evidente perda superveniente de objeto, requisito indispensável para regular desenvolvimento processual.

Com efeito, restou noticiado nos autos a realização da acordo extrajudicial, id. 420822986. A parte ré sequer foi citada.

Portanto, resta prejudicado o pedido contido na exordial.

No caso em tela, entendo pela falta de interesse processual.

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fundamento legal no art. 485, VI, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Seguro (BA), 11 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8009772-09.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Condominio Praia Dos Corais
Advogado: Rafael Tosati Dos Passos (OAB:BA46375)
Advogado: Ingrid Barbara Tonelo (OAB:BA73962)
Advogado: Leidiane Moreira De Jesus (OAB:BA71798)
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Requerido: Arraial Das Aguas Hotel & Resort Ltda

Requerido: Mm Producoes E Empreendimentos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8009772-09.2023.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DOS CORAIS
RÉU: ARRAIAL DAS AGUAS HOTEL & RESORT LTDA e outros

Cuida-se de pedido atinente à processo já em curso nessa Vara Cível: 8009657-85.2023.8.05.0201.

Nota-se ter a parte autora tentado burlar o Juízo Natural protocolando pedido no recesso forense atinente a processo já em curso.

Destarte, o pedido lançado nesse feito deverá ser peticionado no processo em andamento.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito. Atribuo à causa o valor mínimo da tabela. Condeno a parte autora nas custas processuais. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8005410-32.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Andrea Schwarz De Senna Moreira
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Fernanda Marinho Souza Pereira (OAB:BA59827)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)
Advogado: Erica Nascimento De Santana (OAB:BA51094)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8005410-32.2021.8.05.0201
AUTOR: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.

Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.

O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002277-79.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. H. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: M. S. S. F.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002277-79.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: MARCOS SUEL SILVA FRANCA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Honda S/A em face de Marcos Suel Silva Franca

DECIDO.

Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte, conforme certidão de id. 402442019.

Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual o AR retornou resultado positivo (id. 408805838).

A parte autora quedou-se inerte novamente, id.419366783.

A última petição protocolada foi em 2021

Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8005473-23.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. S. L.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8005473-23.2022.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: ANAJARA SANTOS LOPES

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente.

Comprovados o contrato escrito e a mora, foi deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor.

Efetivada a citação, não foi apresentada contestação a ação conforme certificado pela serventia.

Sucintamente relatados, decido.

A ação comporta julgamento antecipado eis que incide na espécie o art. 355, II, do CPC.

Não tendo a parte ré contestado a ação, caracterizada ficou sua revelia e, além de ficar autorizado o conhecimento direto do pedido, importou sua atitude, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial.

Com efeito, houve inadimplemento do contrato cuja garantia é a propriedade fiduciária da parte autora, daí porque procede o pedido. Ademais disso, não houve qualquer comprovação de pagamento do débito.

Dessa forma, o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido

Oportunas as seguintes lições jurisprudenciais:

“47038269 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DA PROMOVIDA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 911/69 E ARTS. 319 E 330, II DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revelia possibilita o julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC), tendo sua eficácia material condicionada à advertência expressa ao réu, no momento em que for citado, da possibilidade de sua ocorrência. 2. Presentes os requisitos exigidos por Lei, deve ser deferido o pleito autoral, sendo declarada consolidada ao autor a propriedade e a posse do bem objeto do litígio. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença confirmada. (TJ-CE; APL 943-47.2004.8.06.0062/1; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães; DJCE 31/03/2010) CPC, art. 319 CPC, art. 330”. (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Verificada a revelia e inexistindo prova inequívoca do pagamento, a mora encontra-se plenamente caracterizada. Manutenção da sentença de procedência. Recurso improvido. (TJ-RS; AC 0306479-67.2016.8.21.7000; Bagé; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Judith dos Santos Mottecy; Julg. 29/09/2016; DJERS 10/10/2016)” (Grifei)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito na exordial em favor da parte autora. Condenando a parte ré no pagamento do valor das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita que ora lhe defiro. Publique-se.

Em havendo restrição judicial do bem, oficie-se o DETRAN para desbloqueio do veículo, se for necessário.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 10 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004516-56.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Evanilson De Souza Santos

Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Terceiro Interessado: Endrigo Andrade Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8004516-56.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: EVANILSON DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto n.º 911/69.

Liminar deferida e veículo apreendido.

Purgada a mora, foi determinada a restituição do veículo.

A parte autora apresentou manifestação no id. 190500401, concordando com o valor depositado e pleiteando o levantamento.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, pois, incide na espécie o disposto no art. 355, I, do CPC.

Com efeito, o réu efetuou a purgação da mora em sua integralidade, de modo que tal circunstância equivale ao reconhecimento do pedido autoral, conforme entendimentos sedimentados pela jurisprudência pátria nesse sentido.

A propósito, oportuno colacionar os seguintes precedentes :

“ APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Interposições contra sentença que julgou extinta, diante do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, a ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Purgação da mora. Depósito dos valores constantes da inicial. Autorização do Juízo para depósito nos autos para purgação da mora, sem qualquer insurgência, no tempo e modo adequados, pela instituição financeira, considerando-se, ainda, que tal decisão foi proferida na vigência do diploma processual de 1973. A purgação da mora equivale ao reconhecimento do pedido, caso em que a ação foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Honorários advocatícios majorados, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (TJ-SP; APL 1000216-48.2016.8.26.0077; Ac. 10549918; Birigui; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mario A. Silveira; Julg. 26/06/2017; DJESP 30/06/2017; Pág. 1901) NCPC, art. 487 DL 911, art. 3 NCPC, art. 85” (Grifei)”

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC/2015. PURGAÇÃO DA MORA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. COMPROVADO. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA SOB OUTRO FUNDAMENTO EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Purgada a mora, mediante a comprovação do pagamento da integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), não há saldo remanescente a ser complementado. Logo, mantém-se a extinção da ação, no entanto, sob outro fundamento, de extinção, com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487 do CPC. (TJ-MT; APL 162416/2016; Pontes e Lacerda; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 14/12/2016; DJMT 16/12/2016; Pág. 178) NCPC, art. 924 NCPC, art. 487” (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito, art. 267, VI, do cpc/73. A purgação da mora equivale ao reconhecimento do pedido. 1. Eventual purgação da mora jamais poderia levar à extinção da ação sem julgamento do mérito, mas sim ao reconhecimento do pedido inicial e sua procedência, pois a purgação da mora equipara-se ao reconhecimento do pedido a que se refere o artigo 269, inciso II, do cpc/73.2. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR; ApCiv 1570169-6; Pinhão; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 03/05/2017; DJPR 17/05/2017; Pág. 747) CPC, art. 267 CPC, art. 269” (Grifei)

“ CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DE VALORES DESCRITOS EM PLANILHA APRESENTADA PELO BANCO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1) Correta é a sentença que reconhece como purgada a mora quando o devedor, em ação de busca e apreensão, efetua o pagamento de valores constantes em planilha apresentada pelo próprio banco credor. 2) Apelo não provido. (TJ-AP; APL 0014907-65.2013.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 23/01/2017; Pág. 41)” (Grifei)

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, reconheço a purgação da mora e, via de consequência, julgo procedente a demanda, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento legal no art. 487, III, ”a” do CPC. Publique-se.

Face o princípio da causalidade, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo o pagamento de tais verbas eis que defiro ao réu o benefício da gratuidade. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, baixe-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 11 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500136-16.2014.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Claudia Moreira De Paiva
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Advogado: Bruna Amaral De Oliveira (OAB:BA39242)
Reu: Osmar Fiel Neto
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)
Reu: Valeria Paula Marin Fiel
Advogado: Mirvana Elizabeth Costa Cruz (OAB:BA27940)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500136-16.2014.8.05.0201
AUTOR: MARIA CLAUDIA MOREIRA DE PAIVA
RÉU: OSMAR FIEL NETO e outros

Vistos, etc.

Intime-se a advogada subscritora da petição de id. 381036047 para juntar procuração com poderes para receber citação, no prazo de 05 dias. O prazo para contestar contará da juntada da referida procuração nos autos. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0007426-13.2012.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Miguel Luiz Dos Santos
Advogado: Edmilson Moreira De Jesus (OAB:MG182619)
Terceiro Interessado: Imobiliaria Seissa Cardozo Ltda
Terceiro Interessado: Erpol - Empreendimentos De Porto Seguro Ltda
Terceiro Interessado: Espolio De Maria Conceição Suarez Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Lucia Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Gutemberg Silva Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gutemberg Silva Duarte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0007426-13.2012.8.05.0201
AUTOR: ESPOLIO DE MIGUEL LUIZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIGUEL LUIZ DOS SANTOS
RÉU: Imobiliaria Seissa Cardozo Ltda e outros (3)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0007592-16.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Edson Quirino Dos Santos
Interessado: Manoel Antonio Ferreira Paiva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0007592-16.2010.8.05.0201
AUTOR: Edson Quirino dos Santos
RÉU: Manoel Antonio Ferreira Paiva

Vistos, etc.

No despacho de id. 221470086, restaram deferidas as providências necessárias para viabilizar o cumprimento da obrigação por parte do réu. O ofício foi expedido, conforme id. 221470099. Esclareça a parte ré quais providências ainda restam serem tomadas para que o réu outorgue a escritura em favor do autor, já que o processo tramita a 13 anos. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001130-77.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Interessado: Eduardo Henrique Da Silva Leao
Advogado: Isabela Lucia Junquilho Resende Reboucas (OAB:BA22440)
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0001130-77.2009.8.05.0201
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA LEAO
RÉU: Banco Bradesco SA

Vistos, etc.

Em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em abril de 2021, restaram suspensos apenas os processos em fase recursal.

Vejamos:

“Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285).

Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.” (STF - RE: 632212 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 26/04/2021).

Intime-se a parte autora para promover andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002770-85.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. V. D. C.

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002770-85.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: ALEX VIANA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o depositário fiel.

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de Setembro de 2023.

Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0007125-03.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Daniel Carlos Agnelli
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Autor: Tania Mara Agnelli Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Autor: Nelson Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Terceiro Interessado: Rose Debora Moura Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Vinicius Hespanha Bacelar

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0007125-03.2011.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MARA AGNELLI DA SILVA e outros
RÉU: DANIEL CARLOS AGNELLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022. As partes que aderirem ao Juízo 100% Digital deverão fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manterem atualizadas as informações durante todo o curso do processo (art. 3º, §2º, incisos I e II). Ficam as partes advertidas que o silêncio, após duas intimações, implica em aceitação tácita (art. 4º, §2º). Prazo 05 dias. Publique-se.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 13 de julho de 2022.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0016526-94.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Giovanna Giustino E Outra
Advogado: Marilia Machado Melo Gomes (OAB:BA10683)
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Executado: Espolio De Guylise Blanche Hoareau Baggi
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Advogado: Wander Paulo Brasil Pinto (OAB:MG80042)
Advogado: Wander Santos Pinto (OAB:MG10516)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0016526-94.2009.8.05.0201
AUTOR: Giovanna Giustino e Outra
RÉU: Espolio de Guylise Blanche Hoareau Baggi

Vistos, etc.

Sentença proferida, conforme id. 403076106.

Certifique o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004254-38.2023.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gilson Leite Pinheiro
Advogado: Marli Batista Rodrigues (OAB:MT4742)
Reu: Maria Cristina Garcia De Krause

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004254-38.2023.8.05.0201
AUTOR: GILSON LEITE PINHEIRO
RÉU: MARIA CRISTINA GARCIA DE KRAUSE

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003639-48.2023.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joscimeire Nascimento Araujo
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Reu: Daniel Caires Pinheiro Gaspar
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003639-48.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSCIMEIRE NASCIMENTO ARAUJO
RÉU: DANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR

Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0004951-31.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Luiz Carlos Feitosa Roballo
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Virginia Rodrigues Roballo
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: L C F Roballo - Me
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0004951-31.2005.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: LUIZ CARLOS FEITOSA ROBALLO e outros (2)

Intime-se a parte contrária a se manifestar sobre os embargos. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0556899-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Emanoel Santos De Castro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0556899-55.2014.8.05.0001
AUTOR: EMANOEL SANTOS DE CASTRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Quedando-se inerte, intime-se por AR.

O executado alega litispendência. Para análise, apense-se ao processo 0301366-77.2014.8.05.0201.

Porto Seguro (BA), 5 de outubro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000933-29.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Jaime Marcal Dantas Filho (OAB:PE33947)
Advogado: Camilla Almeida Lopes Tavares (OAB:PE32262)
Advogado: Dayane Ferreira Alves De Abreu Cavalcante (OAB:PE48563)
Reu: Gildazio Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000933-29.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: GILDAZIO CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°415036200.

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 26 de Outubro de 2023.

Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004907-74.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Raone Bahia Teixeira
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Joao Vitor Esteves Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8004907-74.2022.8.05.0201
AUTOR: RAONE BAHIA TEIXEIRA
RÉU: JOAO VITOR ESTEVES DA SILVA

Vistos, etc.

Raone Bahia Teixeira ajuizou a presente Ação Monitória contra João Vitor Esteves da Silva, visando ao recebimento da quantia de R$ 17.939,40 (dezessete mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos),

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de id. 383147747.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 17.939,40 (dezessete mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos),, acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Porto Seguro (BA), 28 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0309035-84.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Toeli Ltda - Me
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Interessado: Elisabethe Alves
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Interessado: Jose Carlos Crespo Teixeira

Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0309035-84.2014.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOELI LTDA - ME e outros

RÉU: JOSE CARLOS CRESPO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Envio eletrônico de Ofício – Código 91017.

Eu, João Vitor Muniz Lago, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 11 de Julho de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0300180-53.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Toeli Ltda - Me
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Interessado: Jose Carlos Crespo Teixeira
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0300180-53.2013.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOELI LTDA - ME

RÉU: JOSE CARLOS CRESPO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Envio eletrônico de Ofício – Código 91017.

Eu, João Vitor Muniz Lago, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 11 de Julho de 2023.

Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0000249-32.2011.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Executado: Ana Lucia Cordeiro Melgaco

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0000249-32.2011.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a

RÉU: ANA LUCIA CORDEIRO MELGACO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°399423613 e ID. n°405625710. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - (02) Dajes 41017 (citação).

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 17 de Outubro de 2023.

Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006613-92.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Ana Carolina Ferreira Simoes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8006613-92.2022.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: ANA CAROLINA FERREIRA SIMOES

Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista não se enquadrar na hipótese legal do art. 252 do CPC. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0008313-60.2013.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Sergio Fernando Peloso
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Executado: Rogerio Malavazzi Victoria
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0008313-60.2013.8.05.0201
AUTOR: SERGIO FERNANDO PELOSO
RÉU: ROGERIO MALAVAZZI VICTORIA

Cuida-se de cumprimento de sentença atinente a obrigação de pagar quantia certa.

Determino a intimação do executado na pessoa do seu advogado (artigo 513, § 2º, c/c artigo 523 do CPC) – ou não o tendo, conforme uma das modalidades daquele mesmo artigo – para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 09 de janeiro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005855-16.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Valdenir Conceicao

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005855-16.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: VALDENIR CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°408160946.

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 17 de Outubro de 2023.

Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0015621-89.2009.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargado: Maria Da Gloria Azevedo Barros
Advogado: Karina Salemi (OAB:BA31159)
Embargado: Varilho Esteves
Advogado: Karina Salemi (OAB:BA31159)
Embargante: Enetelcio Mendes De Sousa
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0015621-89.2009.8.05.0201
AUTOR: ENETELCIO MENDES DE SOUSA
RÉU: MARIA DA GLORIA AZEVEDO BARROS e outros

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcional, autorizada apenas após esgotadas todas as tentativas de localização do réu, o que ainda não ocorreu este processo. Indefiro o pedido. Publique-se.
Procedo nesta data, a pesquisa de endereço do réu, via Sisbajud, protocolo nº 20230002895294.

Porto Seguro (BA), 8 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006526-39.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Carlos Alberto Curcio De Almeida
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8006526-39.2022.8.05.0201
AUTOR: CARLOS ALBERTO CURCIO DE ALMEIDA
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se a parte ré.

Defiro A.J.G, salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 4 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8003624-16.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Ma Comercio De Gas Araujo Ltda
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Executado: Marcelo Araujo Nogueira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003624-16.2022.8.05.0201
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: MA COMERCIO DE GAS ARAUJO LTDA e outros

Vistos, etc.

Exceção de Pré-Executividade apresentada, conforme id. 363447234.

Os argumentos são: carência da ação por ausência de documento hábil a amparar a execução; excesso de execução (capitalização e abusividade de juros) e iliquidez e incerteza do título.

Impugnação à Exceção, juntada sob o id. 392981829.

A exequente defende:

“No entanto, não assiste razão a EXCIPIENTE, uma vez que se encontra acostado aos autos a Planilha de Débitos, e no que concerne ao extrato de conta corrente, este é utilizado quando se tratar de contrato de abertura de crédito, que não é o caso, tendo em vista que se trata de execução de CCB – Empréstimo Para Renegociação de Dívida, havendo, portanto, o devido demonstrativo do débito atualizado, cumprindo com o disposto no art. 614, inc. II do CPC.

…

Em que pesem os entendimentos voltados para a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, com fundamento no art. 192, inc. VIII e §3º da CF/88 e no Decreto 22.626/33, fato é que nenhum desses dispositivos aplicam-se atualmente.”

Decido.

A exceção de pré-executividade se trata de construção jurisprudencial, como meio de defesa que possibilita discussão, especificamente, de matérias de ordem pública. Ou seja, discussão de matérias que podem ser comprovadas de plano, como pressupostos processuais, condições da ação, nulidades e defeitos flagrantes do título executivo, pagamento, prescrição ou ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta tão somente à alegação de matérias cognoscíveis de ofício e cabalmente demonstradas, não havendo espaço para dilação probatória. As matérias arguíveis devem estar suficientemente demonstradas. Tal imposição se faz necessária, tendo em vista que, se assim não o fosse, os institutos dos embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença não teriam fundamento em existir .

O título executivo (Cédula de Crédito Bancário) vem juntado sob o id. 197931671. Portanto, afasto a alegação de incerteza e iliquidez do título.

Excesso de execução incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002354-88.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ludimila Figueredo Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002354-88.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: LUDIMILA FIGUEREDO BARBOSA

Vistos, etc.

Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000218-50.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Arnaldo Viana Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000218-50.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ARNALDO VIANA DOS SANTOS

Dacasa Financeira S.A em face de Arnaldo Viana dos Santos.

Decisão indeferindo A.J.G., bem como determinado o recolhimentos das custas processuais (id. 358685176).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 398310823.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 27 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005804-05.2022.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lilia Macedo Paixao

Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Reu: Andrew John Alfred Walls
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)
Confrontante: Manoel Alves Da Silva
Confrontante: Gianluca Finamore
Confrontante: Pousada Polivalente
Confrontante: Dario Belotto
Confrontante: Marc Jean Lai
Confrontante: Ana Inês Albert Rodrigues
Confrontante: Elizabeth Sotelo Lavander
Confrontante: Ana Maria Lavander
Confrontante: Leila Sallum
Confrontante: Loteamento Eco Residence
Confrontante: Daniel Zadonar
Terceiro Interessado: Ruy Antonio De Oliveira
Confrontante: Alexandre Sá

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005804-05.2022.8.05.0201

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LILIA MACEDO PAIXAO

RÉU: ANDREW JOHN ALFRED WALLS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 17 de Outubro de 2023.

Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501006-56.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gcacp S/a
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Reu: Lanfranco Baldan
Reu: Giuseppe Geremia
Reu: Francesca Pedron
Advogado: Helem Cristina Ricardo Casarotto (OAB:MG112684)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501006-56.2017.8.05.0201
AUTOR: GCACP S/A
RÉU: LANFRANCO BALDAN e outros (2)

O saneamento será feito após as provas serem especificadas. Por isso, especifique a parte ré as suas provas em 05 dias. Publique-se.

Novamente ordeno ao cartório: “Certifique-se se o réu Lanfranco Baldan foi citado.”

Porto Seguro (BA), 17 de novembro de 2022

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8007106-35.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Nara Bicego
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007106-35.2023.8.05.0201
AUTOR: NARA BICEGO
RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

A parte autora narra ser beneficiária do plano de saúde, com vigência desde 30/01/2020, portanto sem carências a serem cumpridas e em situação de total adimplência com o plano acionado.

Relata que possui indicação médica para realização de MAMOTOMIA GUIADO POR ULTRASSONOGRAFIA, CÓDIGO 40808297, COM COLOCAÇÃO DE CLIPE DE TITÂNIO desde o dia 21 de julho de 2023, tendo a ré informado que, “em que pese o parecer favorável para realização do solicitado exame a operadora de plano de saúde não possui rede credenciada na área de abrangência”.

Aduz que, sob tal justificativa, a ré informou que o único local para realização do exame é em Belo Horizonte. Defende que não se trata de opção do consumidor, mas sim de falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde, já que está obrigada a disponibilizar profissionais credenciados na área de abrangência do plano.

Requer a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a autorizar e custear a realização do referido exame na Clínica Medcenter Sul Serviços Médicos, situada em Eunápolis.

Decido.

Prescreve o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Os pressupostos à concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 CPC).

Comprovada a associação da autora ao plano de saúde, conforme carteira do beneficiário, id. 415412679, fls. 07. O plano tem vigência de 30/01/2020 a 31/12/2025.

Laudos de exames já realizados (ultrassom e biópsia) e relatório médico elaborado desde 18 de julho de 2023, indicando a necessidade do procedimento, juntados sob o id. 415412679, fls. 01/06. Consta no referido relatório que a autora já possui "CORE BIOPSY LABCEL (07/03/2023) INCONCLUSIVA. NÃO ELUCIDATIVA. NÓDULO FIBROSO – NÓDULOS MENORES QUE 2,0CM, AVALIAÇÃO DE LESÕES ALTERAÇÕES COM CATEGORIA BI-RARDS 4-5"

Patente a urgência da realização do exame, diante da indicação médica feita desde julho de 2023, ou seja, há três meses.

Resposta da ré por e-mail constando: "Processo avaliado com parecer favorável para Mamotomia na rede credenciada em Belo Horizonte."

Verifico que a autora mora em Arraial d'Ajuda e manifesta não ter condições de realizar o procedimento em Belo Horizonte (id. 415412679, fl. 12). Juntou comprovante de rendimento, no qual consta que a mesma recebeu nos últimos três meses o valor líquido mensal de R$ 1.320,00.

Incontroverso que a ré não possui profissional habilitado para realização do exame na rede credenciada no município onde a autora reside ou em município limítrofe.

Importante mencionar que a cidade de Belo Horizonte fica a aproximadamente 945 km do domicílio da autora, inviabilizando seu deslocamento.

Sendo assim, presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, a concessão da liminar é de rigor.

Oportuno colacionar o julgado abaixo, em caso muito semelhante:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA A REALIZAR O TRATAMENTO NO MUNICÍPIO E CIDADES LIMÍTROFES DE ONDE A BENEFICIÁRIA RESIDE. CLÍNICA INDICADA PELA OPERADORA HÁ 37KM DE DISTÂNCIA, O QUE LEVARIA A UM DESLOCAMENTO, 3 VEZES NA SEMANA, DE MAIS DE 2 HORAS. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE PRIVADA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 259 DA ANS. RECURSO PROVIDO. Ausente rede credenciada apta a realizar o tratamento indicado (hemodiafiltração) no Município ou em um limítrofe de onde reside a paciente, fica a Operadora obrigada a custeá-lo em rede privada, sendo inadmissível o deslocamento para localidade distante e que oneraria sobremaneira a beneficiária." (TJ-SP - AC: 10034934620208260299 SP 1003493-46.2020.8.26.0299, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 09/06/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022).

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré autorize e custeie, no prazo de 72 horas, a realização de MAMOTOMIA GUIADA POR ULTRASSONOGRAFIA COM COLOCAÇÃO DE CLIPE / CÓDIGO 40808297 na Clínica Medcenter Sul Serviços Médicos, situada na Av Conselheiro Luis Viana, nº 11, Térreo, Centro, Eunápolis-Bahia, tudo conforme laudo médico juntado aos autos, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Publique-se.

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar o enorme atraso na prestação jurisdicional ao se designar uma audiência para a qual o réu terá que ser citado com antecedência mínima de 20 dias e, se realmente for realizada porque o réu pode não ter sido encontrado ou porque o oficial de justiça não o citou observando aquele prazo, ainda terá mais 15 dias úteis para contestar caso não queira se conciliar. Considere-se a pauta de audiências dessa 1ª Vara Cível onde há cerca de seis mil processos em tramitação e pense-se que tal audiência deverá ser designada com, no mínimo, dois meses de antecedência para que se tenha tempo de confeccionar o mandado e o oficial de justiça cumpri-lo com antecedência de 20 dias antes da audiência. Pois bem, considere-se mais, se essa audiência não se realizar: mais dois meses para ser designada nova data. Enquanto isso o processo ficará estagnado já na fase inicial. Sabe-se, infelizmente, e por vários fatores que se somam, que o processo judicial infalivelmente irá se atrasar e aquelas regras, processual e constitucional, não serão observadas à risca, mas isso não significa que possamos nos esquivar de tomar certas atitudes benéficas no sentido de minimizar essa lentidão.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré desta decisão, por Oficial de Justiça, com urgência.

Defiro AJG.

Porto Seguro (BA), 18 de outubro de 2023.

Nemora de Lima Janssen
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004084-03.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliana Santos Damasceno

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004084-03.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ELIANA SANTOS DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje- Tarifa de Postagem – código 90760.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, Estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de Setembro de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002312-39.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edna Ferreira Dos Santos
Advogado: Uanderson Dos Santos Castro (OAB:MG210567)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002312-39.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EDNA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 199406838. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 31 de maio de 2022.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0003154-39.2013.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Edna De Lima Carneiro
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)
Executado: Gianfranco Zelandi
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0003154-39.2013.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDNA DE LIMA CARNEIRO
RÉU: GIANFRANCO ZELANDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Envio eletrônico de Ofício – Código 91017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 09 de agosto de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007462-64.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Rosilene Alves De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007462-64.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA

Dacasa Financeira S.A em face de Rosilene Alves de Oliveira.

Decisão indeferindo o pedido de A.J.G., bem como determinando o recolhimento das custas processuais (id. 323917672).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 400693884.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021)."

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe
Porto Seguro (BA), 3 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003893-21.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Tertulia Lanchonete Ltda
Executado: Nairo Cesar Jardim Roque

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003893-21.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

RÉU: TERTULIA LANCHONETE LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°405625995. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 17 de Outubro de 2023.

Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004546-23.2023.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Camila Ferreira Duarte
Advogado: Leidiane Moreira De Jesus (OAB:BA71798)
Embargado: Bruno Martins Ribeiro
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Embargado: Luciane Martins Ribeiro
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004546-23.2023.8.05.0201
AUTOR: CAMILA FERREIRA DUARTE
RÉU: BRUNO MARTINS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO MARTINS RIBEIRO e outros

Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos (art. 920, I, do CPC). Publique-se.

Apense estes autos à execução.

Defiro A.J.G., salvo eventual perícia.

Porto Seguro (BA), 18 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005425-30.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rejane Correia Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005425-30.2023.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REJANE CORREIA DOS SANTOS

RÉU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Bel°. Fabrício Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 23 de Outubro de 2023.

Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007252-13.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. F. A.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007252-13.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: GILMAR FERREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (05) Dajes - Requisição de informação por meio eletrônico – Código 91010.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 18 de outubro de 2023.

Bel. Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0500169-98.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Gelciane Oliveira De Sousa
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Interessado: Glauco Pent
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0500169-98.2017.8.05.0201
AUTOR: GELCIANE OLIVEIRA DE SOUSA
RÉU: GLAUCO PENT

Diante do descumprimento do acordo entabulado no evento 220434218 pleiteia a parte ré “o cancelamento da suspensão do processo e o seguimento do feito, com a indicação do bem a leilão, bem como que, a parte autora, que vem usufruindo do bem com exclusividade, passe a pagar a título de alugueres a esta parte ré, enquanto perdurar o processo.” (220434219).

Nota-se que a parte ré foi citada também para apresentar contestação (220434207). Mesmo considerando que houve a suspensão de tal prazo em virtude do termo de audiência do evento 220434218, tem-se que os dois anos lá mencionados há muito já se passaram.

Portanto, declaro a revelia da parte ré e indefiro o pedido de fixação de aluguel a seu favor. Publique-se.

A parte autora requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Diga a parte ré se assim deseja. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 9 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001249-08.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: E. O. D. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001249-08.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: EGRECIO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 411897851. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 17 de Outubro de 2023.

Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8003435-04.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcio Dias Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003435-04.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARCIO DIAS DA SILVA

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.

A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)

O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.

Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.

Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 31 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000980-66.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marineusa Ferreira Da Silva
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000980-66.2023.8.05.0201
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Extrai-se da exordial:

“A Autora tem conta no Banco Bradesco desde quando Banco era Baneb, por volta do ano de 2000.

Ela tem como profissão ser cuidadora de idosos e também cuida da roça de sua mãe.

Ocorre, que há alguns meses tem percebido algumas movimentações em sua conta que desconhece totalmente. São quatro tipos de serviços não solicitados, vejamos:

1 - CARTÃO DE CRÉDITO A Autora vem recebendo em sua residência cartões de crédito enviados pelo Réu sem ela nunca ter solicitado. A empresa Ré enviou três cartões de crédito para a Autora sem ela ter solicitado. Em anexo.

…

2 – EMPRÉSTIMO Outro problema também, é que em seu extrato consta um empréstimo na data de 05/05/2021, no valor total de R$ 1.600,00 (...), a serem pagos em 31 parcelas no valor de R$ 187,31 (...), o que dá um valor final de R$ 5.806,61 (...). A Autora desconhece totalmente essa transação. Nunca precisou de empréstimo até o momento e por isso nunca solicitou nenhum empréstimo com nenhuma instituição financeira.

…

3 – CRÉDITO PESSOAL Outro problema enfrentado pela Autora é que, em seus extratos tem sido descontado o valor de R$ 245,92 (...), denominado PARC CREDITO PESSOAL. A Autora desconhece totalmente essa transação!

…

Então, a Autora fez essa aplicação chamada CDB há muitos anos.

Todo o seu dinheirinho era depositado nesse CDB, o que era bom para a Autora, porque rendia um dinheirinho para ela todo mês.

Ocorre que, ela passou a ver algumas movimentações em seu extrato CDB, e que não foi feita nenhuma autorização para isso:

CARTAO CREDITO ANUIDADE VALOR R$ 11,58 (...).

TARIFA BANCARIA CESTA EXCLUSIVE VALOR DE R$ 44,30 (...).

…

Requer o acolhimento da tutela antecipada, para que sejam cessados os descontos indevidos, na conta da Autora, quais sejam: ANUIDADE CARTÃO CRÉDITO, EMPRESTIMO E CREDITO PESSOAL.”

Decido.

A medida almejada vem assim prevista no Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Vimos que a tutela pretendida pode ser deferida sempre que presente a verossimilhança das alegações e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. São esses, portanto, os pressupostos fundamentais à concessão da tutela antecipada.

Destaco que o empréstimo o qual a autora requer a suspensão dos descontos foi contratado em 20/10/2021, tendo esta ação sido proposta somente em fevereiro de 2023, portanto mais de um ano após a referida contratação.

A demora no ajuizamento da ação descaracteriza o periculum in mora afastando, portanto, a possibilidade de se conceder a tutela provisória.

Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Pleito do autor, em tutela provisória de urgência, de que fosse levantada a indisponibilidade de bem de sua propriedade fiduciária. Decisão agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC. Ausência de demonstração do perigo de dano. Demora no ajuizamento da ação que é incompatível com o periculum in mora. Indisponibilidade que foi averbada na matrícula em janeiro de 2017 e embargante apenas ajuizou a ação em julho de 2018. Dano que necessita ser atual para se evidenciar o perigo da demora. Decisão agravada mantida. Agravo improvido.” (TJ-SP - AI: 21796054220188260000 SP 2179605-42.2018.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 17/12/2018, 10ª Câmara de Direito Público).

Conforme Súmula 532 do STJ, os descontos referentes à anuidade do cartão de crédito bloqueado é prática abusiva.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar os descontos referentes à anuidade do cartão de crédito bloqueado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar o enorme atraso na prestação jurisdicional ao se designar uma audiência para a qual o réu terá que ser citado com antecedência mínima de 20 dias e, se realmente for realizada porque o réu pode não ter sido encontrado ou porque o oficial de justiça não o citou observando aquele prazo, ainda terá mais 15 dias úteis para contestar caso não queira se conciliar. Considere-se a pauta de audiências dessa 1ª Vara Cível onde há cerca de seis mil processos em tramitação e pense-se que tal audiência deverá ser designada com, no mínimo, dois meses de antecedência para que se tenha tempo de confeccionar o mandado e o oficial de justiça cumpri-lo com antecedência de 20 dias antes da audiência. Pois bem, considere-se mais, se essa audiência não se realizar: mais dois meses para ser designada nova data. Enquanto isso o processo ficará estagnado já na fase inicial. Sabe-se, infelizmente, e por vários fatores que se somam, que o processo judicial infalivelmente irá se atrasar e aquelas regras, processual e constitucional, não serão observadas à risca, mas isso não significa que possamos nos esquivar de tomar certas atitudes benéficas no sentido de minimizar essa lentidão.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré desta decisão.

Defiro AJG, salvo prova pericial.

Porto Seguro (BA), 02 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500485-14.2017.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Eloisa Vieira De Seixas
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)
Advogado: Marcia Tedesco (OAB:BA772-A)
Parte Re: Elizabeth Seixas Moises

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500485-14.2017.8.05.0201
AUTOR: ELOISA VIEIRA DE SEIXAS

RÉU: ELIZABETH SEIXAS MOISES

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução negativa do mandado de id. 380861555. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009549-56.2023.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Anna Claudia Cunha Barreto Castro Registrado(a) Civilmente Como Anna Claudia Cunha Barreto
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Requerente: Mayana Jussara Cunha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Mayana Jussara Cunha Barreto
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8009549-56.2023.8.05.0201
AUTOR: ANNA CLAUDIA CUNHA BARRETO CASTRO registrado(a) civilmente como ANNA CLAUDIA CUNHA BARRETO e outros
RÉU:

Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 98 e 99 do NCPC c/c Lei n° 1.060/50, concedo a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, ante a presunção de sua alegação de insuficiência financeira e por não vislumbrar no caso a falta de pressupostos para a sua concessão.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000261-55.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fabia Afonso Pinto Coelho - Me
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000261-55.2021.8.05.0201
AUTOR: FABIA AFONSO PINTO COELHO - ME
RÉU: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 08 de abril de 2024, às 13h30min. Providenciem os advogados as intimações das suas testemunhas que deverão comparecer ao fórum para serem ouvidas, nos termos do artigo 455 do CPC. Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008323-50.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. R. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8008323-50.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: CRISTINA RIBEIRO SANTANA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Revogo o despacho de id. 348833523, eis que há novo entendimento consolidado acerca da temática.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame a devida notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR- Aviso de Recebimento, sendo irrelevante ter sido recebida pelo próprio devedor(a) para constituí-lo(a) em mora. Nesse sentindo, consoante entendimento do STJ, para que seja comprovada a mora referente aos contratos garantidos por alienação fiduciária, torna-se suficiente o envio de notificação ao devedor, não sendo necessária a prova do recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004028-33.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elie De Carvalho Teixeira Leite

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004028-33.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ELIE DE CARVALHO TEIXEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica dos atos judiciais: (02) Dajes- Tarifa de Postagem – código 90760.

Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 26 de Setembro de 2023.

Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002656-54.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condomnio Vila Do Outeiro
Advogado: Mauro Waitman (OAB:SP206306)
Advogado: Rodrigo Lo Buio De Andrade (OAB:SP207617)
Executado: Celina Lulai Rosa Felix De Almeida
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Executado: Sabrina Lulai Rosa
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002656-54.2020.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: CONDOMNIO VILA DO OUTEIRO
RÉU: CELINA LULAI ROSA FELIX DE ALMEIDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de penhora e avaliação conforme determinado no despacho de ID n° 403701410: (02) Dajes - Avaliação - Código 43010.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 14 de março de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8005003-55.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: F. G. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005003-55.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: FABRICIO GOMES DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame a devida notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR- Aviso de Recebimento, sendo irrelevante ter sido recebida pelo próprio devedor(a) para constituí-lo(a) em mora.

A propósito a seguinte lição jurisprudencial:

“ 98009903 - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. MORA EX RE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. REQUISITO DE VALIDADE CONTRA TERCEIROS. PURGA NÃO REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ). (TA-PR; AC 0248385-6; Ac. 20293; Faxinal; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Mendes Silva; Julg. 31/03/2004)” Grifei.

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 31 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8009689-90.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paolo Medei Junior
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerente: Joiaman Cunha Oliveira
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8009689-90.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAOLO MEDEI JUNIOR e outros
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Tarifa de postagem - Código 90760.

Eu, Belª. Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro, Estado da Bahia, 08 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009689-90.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Paolo Medei Junior
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)

Requerente: Joiaman Cunha Oliveira
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8009689-90.2023.8.05.0201
AUTOR: PAOLO MEDEI JUNIOR e outros
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Vistos, etc.

Designo o dia 10 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Cite-se a parte ré, para comparecer na Audiência de Conciliação, ficando advertida de que, não havendo acordo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora nos termos do art. 344 do CPC. Comparecendo apenas uma ou ambas as partes e não havendo acordo, a contestação da parte ré deverá ser apresentada no prazo de 15 dias contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004131-40.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: W. G. D.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004131-40.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: WILLIAN GAMA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 426272659. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Porto Seguro, 08/04/204

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002154-76.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. R. D. M.
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Requerido: M. I. L. D. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002154-76.2024.8.05.0201
AUTOR: FELISNALDO RODRIGUES DE MOURA
RÉU: MARIA ISBELA LEMOS DE MORAES

Intime-se a parte autora a alterar o valor da causa e recolher DAJE complementar. É público e notório que um terreno de 1.205,95m² em Arraial D'Ajuda não precifica R$ 300.000,00, pois tem valor superior atualmente. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002109-72.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria De Fatima Pereira Da Cruz
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002109-72.2024.8.05.0201

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
RÉU: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA e outros (4)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“a) O deferimento de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para a LIMITAÇÃO dos descontos ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente, apurados mês a mês, nos exatos termos supra, sob pena de multa diária de no mínimo R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida;

b) Ainda, determinar liminarmente que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, em montante não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida. ”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual,

de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002109-72.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria De Fatima Pereira Da Cruz
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002109-72.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
RÉU: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA e outros (4)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“a) O deferimento de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para a LIMITAÇÃO dos descontos ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente, apurados mês a mês, nos exatos termos supra, sob pena de multa diária de no mínimo R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida;

b) Ainda, determinar liminarmente que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, em montante não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida. ”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de

Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002921-51.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Outeiro Da Gloria Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento (OAB:BA23561)
Advogado: Daniela Diniz Monteiro Nascimento (OAB:MG94652)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Parte Re: Ana Maria Santos Barreto Souza
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Reu: Voa Delivery Comercio De Bebidas Ltda
Reu: Luzio Nunes Cecilio De Castro Cunha
Reu: Marillya Gabrielle Franca Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002921-51.2023.8.05.0201
AUTOR: OUTEIRO DA GLORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU: ANA MARIA SANTOS BARRETO SOUZA e outros (3)

Em relação à petição da parte ré alegando ato atentatório à dignidade da Justiça entendo oportuno transcrever o argumento da parte autora exposto em sua réplica:

“Nesta medida, afasta-se a aplicação do invocado art. 77, IV e VI e parágrafos 1º e 2º, todos do CPC, inexistente, na espécie, qualquer ato de ilegalidade que contra ela possa ser imputado. E improcedem, assim, os argumentos falaciosos da ré, declinados sem qualquer lastro fático ou probatório, baseados, segundo afirma, em boatos disseminados por vizinhança sequer identificada no pedido.”

De fato, a parte ré fundamenta aquele seu pedido em boatos. Totalmente impossível ao Judiciário acolher tal argumento. Assim, rejeito a alegação de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Publique-se.

Intime-se a parte ré a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos bancários de todas as contas e 2 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito. A mesma documentação em relação à eventual cônjuge. Prazo de 10 dias. Publique-se.

A parte autora peticionou pela produção de prova pericial. Antes, porém, de nomear perito, certifique o Cartório se todos os réus foram citados.

Porto Seguro (BA), 21 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501399-44.2018.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Arraial Das Cores Construtora Ltda
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: S.i.c. Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Greissa Gandolfi (OAB:SC47272)
Advogado: Joao Martim De Azevedo Marques (OAB:SC31952)
Advogado: Andre Lipp Pinto Basto Lupi (OAB:SC12599)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501399-44.2018.8.05.0201
AUTOR: ARRAIAL DAS CORES CONSTRUTORA LTDA
RÉU: S.I.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifestando-se sobre o seguinte despacho “A prova atinente a “designação de um auditor, para apuração dos lotes vendidos, considerando o início da presente demanda, com apuração da quantidade de lotes vendidos e dos valores já recebidos pela Ré...” foi requerida apenas pela parte autora. Entendo que a prova produzida na Ação de Prestação de Contas poderá atingir a finalidade aqui buscada. Diga a parte autora se concorda com tal raciocínio.” apresentou a parte autora suas considerações (405375279):

“Excelência, seria sim suficiente, caso tivesse a Requerida a intenção de espontaneamente juntar os contratos, o que não demonstrou até o presente momento na Ação de Prestação de Contas.

...

Por não ter o Requerido, juntado na Ação de Prestação de Contas (0500333- 24.2021.8.05.0201), os contratos das promessas de compra e venda até a presente data, e pelas demais razões trazidas, insistimos em uma auditoria.

De outra banda, a fim de minimizar os prejuízos já enfrentados por ARRAIAL DAS CORES, e ao justo critério deste juízo, que seja o Requerido compelido a apresentar TODOS OS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, e informe como estão os recebíveis de tais contratos, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser convertida a favor de ARRAIAL DAS CORES.”

O Juízo entende serem conflitantes os pedidos. A parte autora diz que insiste na realização da auditoria porque a parte ré deixou de juntar aos autos os contratos das promessas de compra e venda e, mais adiante, peticiona que a parte ré seja compelida a

trazê-los sob pena de multa. Ora, ou se faz a auditoria porque os contratos não estão nos autos ou determina-se ao réu que os traga. Portanto, mais uma vez, diga a parte autora. Prazo de 05 dias. Desejando manter a auditoria o Juízo poderá nomear o mesmo perito já constituído nos autos. Publique-se.

Aceite do perito no id 402760443, sem ainda indicar o valor dos honorários. O Juízo aguardará a parte autora se manifestar quanto ao parágrafo acima para então acionar o perito. Os honorários serão arcados por ambas as partes como já determinado na decisão anterior.

O Juízo suspendeu o curso dessa ação 219857438 em virtude da Ação de nº 0500333-24.2021. No entanto, aquela outra ação também se encontra em fase de perícia, o que justifica o seu prosseguimento.

Porto Seguro (BA), 16 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002109-72.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria De Fatima Pereira Da Cruz
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002109-72.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
RÉU: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA e outros (4)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“a) O deferimento de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para a LIMITAÇÃO dos descontos ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente, apurados mês a mês, nos exatos termos supra, sob pena de multa diária de no mínimo R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida;

b) Ainda, determinar liminarmente que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, em montante não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida. ”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

'Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

'TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002109-72.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria De Fatima Pereira Da Cruz
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002109-72.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
RÉU: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA e outros (4)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

"a) O deferimento de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para a LIMITAÇÃO dos descontos ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente, apurados mês a mês, nos exatos termos supra, sob pena de multa diária de no mínimo R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida;

b) Ainda, determinar liminarmente que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, em montante não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida. "

Adoto o seguinte posicionamento:

"2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

'Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

'TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002109-72.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria De Fatima Pereira Da Cruz
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002109-72.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
RÉU: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA e outros (4)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

"a) O deferimento de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para a LIMITAÇÃO dos descontos ao patamar máximo de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerente, apurados mês a mês, nos exatos termos supra, sob pena de multa diária de no mínimo R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida;

b) Ainda, determinar liminarmente que os demandados se abstenham de incluir o nome da parte requerente em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC e afins, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, em montante não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida. "

Adoto o seguinte posicionamento:

"2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

'Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

'TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004504-71.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. N. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004504-71.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: ARLEANE NOBRE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 419260997. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 06 de Fevereiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0013170-91.2009.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Manoel Ramos Martins

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0013170-91.2009.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil

RÉU: Manoel Ramos Martins

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 09 de Janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001243-98.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Sandra Maria Antunes Barbosa
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Advogado: Rayza Tavares De Souza (OAB:BA70395)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001243-98.2023.8.05.0201
AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES BARBOSA
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Intime-se a ré para se manifestar sobre o documento juntado sob o id. 390273441, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003801-43.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Reginaldo Teles Dos Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Autor: Evanice Santos De Jesus

Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003801-43.2023.8.05.0201
AUTOR: REGINALDO TELES DOS SANTOS e outros
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Pleito relativo à homologação de acordo (petição id. 412253216) entabulado pelas partes, devidamente qualificados e representadas por seus respectivos procuradores.

Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.

O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Publique-se.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Sem custas remanescentes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001505-19.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Esley Borges Ribeiro
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8001505-19.2021.8.05.0201
AUTOR: ESLEY BORGES RIBEIRO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Esley Borges Ribeiro em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT .

Despacho ordenando o recolhimento das custas processuais (id. 196464773).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 350029010.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8007506-49.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vinicius Pereira Ernesto De Souza
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8007506-49.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: VINICIUS PEREIRA ERNESTO DE SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto n.º 911/69.

Liminar deferida e veículo apreendido.

Purgada a mora, foi determinada a restituição do veículo.

A parte autora apresentou manifestação no id. 429080501, concordando com o valor depositado e pleiteando o levantamento.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, pois, incide na espécie o disposto no art. 355, I, do CPC.

Com efeito, o réu efetuou a purgação da mora em sua integralidade, de modo que tal circunstância equivale ao reconhecimento do pedido autoral, conforme entendimentos sedimentados pela jurisprudência pátria nesse sentido.

A propósito, oportuno colacionar os seguintes precedentes :

“ APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Interposições contra sentença que julgou extinta, diante do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, a ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Purgação da mora. Depósito dos valores constantes da inicial. Autorização do Juízo para depósito nos autos para purgação da mora, sem qualquer insurgência, no tempo e modo adequados, pela instituição financeira, considerando-se, ainda, que tal decisão foi proferida na vigência do diploma processual de 1973. A purgação da mora equivale ao reconhecimento do pedido, caso em que a ação foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Honorários advocatícios majorados, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (TJ-SP; APL 1000216-48.2016.8.26.0077; Ac. 10549918; Birigui; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mario A. Silveira; Julg. 26/06/2017; DJESP 30/06/2017; Pág. 1901) NCPC, art. 487 DL 911, art. 3 NCPC, art. 85” (Grifei)”

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC/2015. PURGAÇÃO DA MORA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. COMPROVADO. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA SOB OUTRO FUNDAMENTO EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Purgada a mora, mediante a comprovação do pagamento da integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), não há saldo remanescente a ser complementado. Logo, mantém-se a extinção da ação, no entanto, sob outro fundamento, de extinção, com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487 do CPC. (TJ-MT; APL 162416/2016; Pontes e Lacerda; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 14/12/2016; DJMT 16/12/2016; Pág. 178) NCPC, art. 924 NCPC, art. 487” (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito, art. 267, VI, do cpc/73. A purgação da mora equivale ao reconhecimento do pedido. 1. Eventual purgação da mora jamais poderia levar à extinção da ação sem julgamento do mérito, mas sim ao reconhecimento do pedido inicial e sua procedência, pois a purgação da mora equipara-se ao reconhecimento do pedido a que se refere o artigo 269, inciso II, do cpc/73.2. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR; ApCiv 1570169-6; Pinhão; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 03/05/2017; DJPR 17/05/2017; Pág. 747) CPC, art. 267 CPC, art. 269” (Grifei)

“ CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DE VALORES DESCRITOS EM PLANILHA APRESENTADA PELO BANCO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1) Correta é a sentença que reconhece como purgada a mora quando o devedor, em ação de busca e apreensão, efetua o pagamento de valores constantes em planilha apresentada pelo próprio banco credor. 2) Apelo não provido. (TJ-AP; APL 0014907-65.2013.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 23/01/2017; Pág. 41)” (Grifei)

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, reconheço a purgação da mora e, via de consequência, julgo procedente a demanda, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento legal no art. 487, III, ”a” do CPC. Publique-se.

Face o princípio da causalidade, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo o pagamento de tais verbas vez que o réu é beneficiário da gratuidade, conforme página 67. Publique-se.

Defiro o levantamento dos valores, tal como requerido. Cumpra-se. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, baixe-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001952-02.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jussara Souza Pierote

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001952-02.2024.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: JUSSARA SOUZA PIEROTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:(01) Daje-Citação – código 41017 e (01) Daje- Arresto - código 42013.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria , o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 08 de Abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001183-28.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. R. D. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001183-28.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: MATHEUS RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 436515827 . Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 08 de Abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000842-02.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vanilton Ribeiro Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000842-02.2023.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILTON RIBEIRO SILVA

RÉU: BANCO GM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 16 de Outubro de 2023.

Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002322-15.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Solange Cardoso Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002322-15.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SOLANGE CARDOSO DA SILVA

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.

A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)

O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.

Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.

Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001517-33.2021.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Das Gracas Da Silva
Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado Ramos (OAB:PR41810)
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001517-33.2021.8.05.0201
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500190-79.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Interessado: Antonio Monteiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500190-79.2014.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006223-25.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itabira Agro Industrial S A
Advogado: Fabio Nobrega De Souza (OAB:ES22407)
Advogado: Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira Dos Santos (OAB:PE17344)
Advogado: Bruno Da Luz Darcy De Oliveira (OAB:ES11612)
Executado: Carlos Antonio Santos
Advogado: Eduardo Santos Sarlo (OAB:ES11096)
Advogado: Kamylo Costa Loureiro (OAB:ES12873)
Executado: Ana Christina Balbino Santos
Advogado: Eduardo Santos Sarlo (OAB:ES11096)
Advogado: Kamylo Costa Loureiro (OAB:ES12873)
Executado: Luthiminas Comercio De Materiais De Construcao Eireli
Advogado: Eduardo Santos Sarlo (OAB:ES11096)
Advogado: Kamylo Costa Loureiro (OAB:ES12873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8006223-25.2022.8.05.0201
AUTOR: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A
RÉU: CARLOS ANTONIO SANTOS e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e recolher as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000705-54.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Geiza Santana Rodrigues

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000705-54.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: GEIZA SANTANA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.406785262, ID. n° 406756723, ID. n°406756709, ID. n° 406751298 e ID.406582563. Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 25 de Agosto de 2023.

Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000917-12.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberio Dos Santos Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000917-12.2021.8.05.0201
AUTOR: ROBERIO DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pronuncie-se a parte ré no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de id. 394937173. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de setembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000971-46.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jovelina Elisiario Dos Santos
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000971-46.2019.8.05.0201
AUTOR: JOVELINA ELISIARIO DOS SANTOS
RÉU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

Diante da inércia da parte autora, intime-a para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Quedando-se inerte, intime-se por carta.

Porto Seguro (BA), 31 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004709-71.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Cleiton Oliveira Sena
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Advogado: Glauce Graeth Madalena Caribe Cardoso (OAB:BA69143)
Advogado: Marcelo Cabral Henrique (OAB:BA68110)
Requerido: Lcr Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Requerido: Consul Do Brasil
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8004709-71.2021.8.05.0201
AUTOR: CLEITON OLIVEIRA SENA
RÉU: LCR COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 156365977, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Conciliação tentada.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 164308639, cujo teor integro a essa decisão.

Contestação da ré LCR Comércio de Móveis Ltda apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 386565915, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Decido.

Conforme a parte autora:

“No dia 20 de maio de 2021 o Autor realizou uma compra junto à 1ª Ré Moveis Linhares na loja de Porto Seguro, qual seja uma geladeira Consul CRD37 220V no valor de R$1.999,00 (um mil novecentos e noventa e nove reais), vale esclarecer que, o produto foi adquirido através do estoque da 1ª Ré, certificado de garantia, bem como o manual.

Ocorre que, conforme anexo nos autos, o produto adquirido estava com defeito de forma oculta que não tinha como ser percebido, o funcionamento oscilava e quando ligava a geladeira fazia um barulho muito alto. Logo, o autor entrou em contato com as empresas Rés, e foi informado que seria atendido pela assistência técnica. Foram enviados Três técnicos para avaliação que confirmaram o defeito e a geladeira foi levada para assistência técnica. Segue os protocolos de atendimento:

...

Diante disso a assistência técnica retirou a geladeira em seis de setembro e devolveu no dia quatro de outubro de 2021, contudo a geladeira ainda estava oscilando seu funcionamento e, além disso chegou completamente arranhada e avariada, novamente o autor entrou em contato com a assistência técnica informando o ocorrido, a geladeira foi novamente levada no dia oito de outubro de 2021 com a promessa de que iria trocar, porém não foi feito até a presente data, vale informar que a mesma se encontra em poder da 1ª acionada."

A ré WHIRLPOOL S.A aduz:

"Nesse contexto, importante salientar, que a demandada sempre se disponibilizou a atender os chamados da parte demandante com toda a presteza necessária.

Na ordem de serviço de nº 7011014095, aberta em 12/08/2021, a assistência técnica verificou que seria necessário realizar a troca das peças, tendo sido liquidada em 19/08/2021.

Houve uma nova abertura de reclamação no dia 08/09/2021, sob OS de nº 7011094799.

Sendo assim, incabível a responsabilização do fabricante no caso em tela. Primeiro porque, a demandante, sempre que necessário, usufruiu dos serviços de assistência técnica disponibilizados pelo fabricante. Segundo porque, não há provas de que o fabricante se furtou de cumprir com suas obrigações."

Manifestou-se a ré LCR Comércio de Móveis Ltda:

"No caso em exame, a parte Demandante não se desencarregou do referido ônus, ou seja, não demonstrou em sua peça reclamatória qualquer ato ilícito que possa ser imputado à parte Contestante, o que, por si só, fulmina a pretensão indenizatória.

Em razão disso é que podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que a Contestante NUNCA cometeu qualquer tipo de ato ilícito e, portanto, NÃO DEVE ser condenada ao pagamento de indenização de qualquer espécie."

Ilegitimidade passiva dessa ré afastada:

"O entendimento do acórdão recorrido está correto. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça: 'O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25).

Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo)' (REsp 1303510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

O caso dos autos, relacionado ao defeito interno da máquina de lavar roupa, se ajusta melhor à hipótese de responsabilidade por vício do produto, incidindo a responsabilidade solidária de que trata no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de hipótese de responsabilidade por vício do produto, presente está a responsabilidade solidária do fornecedor. A jurisprudência desta Corte, nos casos em que fica comprovado o vício do produto com base no artigo 18 do CDC, entende que a

responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha de quem pretende demandar. Nesse sentido:" (STJ - AREsp: 1091685 SP 2017/0094533-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 02/06/2017)

A pretensão da parte autora deve ser indeferida por completa ausência de provas. Nem há que se falar em inversão do ônus da prova porque competia à parte autora subsidiar seu pedido com o mínimo de prova dos fatos narrados em sua inicial. Nota-se que os documentos juntados com a petição inicial nada comprovam quanto à ocorrência do mencionado defeito.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 5.000,00. Condenações suspensas em virtude da AJG. Publique-se.

Altere-se o polo passivo retirando a empresa Consul e acrescentando em seu lugar a contestante WHIRLPOOL S.A.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008323-50.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. R. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8008323-50.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: CRISTINA RIBEIRO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 437004925. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 08 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0000798-08.2012.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Carlos Fernando Arguello
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Reu: Espólio De Osvaldo Irineo Sotelo
Confrontante: Gustavo Zaccahello
Confrontante: Vancilei Junior Fonseca
Confrontante: Maria Das Graças Almeida Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Alexandre Rapold Haerter

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0000798-08.2012.8.05.0201

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARLOS FERNANDO ARGUELLO

RÉU: ESPÓLIO DE OSVALDO IRINEO SOTELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022. As partes que aderirem ao Juízo 100% Digital deverão fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações pro-

cessuais e manterem atualizadas as informações durante todo o curso do processo (art. 3º, §2º, incisos I e II). Ficam as partes advertidas que o silêncio, após duas intimações, implica em aceitação tácita (art. 4º, §2º). Prazo 05 dias. Publique-se.

Eu, Gelvania Pereira de Souza, Escrevente que digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, que conferi e assino. Porto Seguro, 11 de julho de 2022.

LUCIANA PEREIRA CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003549-40.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tayse De Morais Costa Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003549-40.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: TAYSE DE MORAIS COSTA CARVALHO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002469-75.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: E. R. C.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002469-75.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: ELADIO RODRIGUES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.

Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 08 de Abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007717-85.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Guilherme Torres Fonseca
Advogado: Bruno Freire (OAB:BA50546)
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)
Reu: G4 Participacoes & Investimentos Ltda
Advogado: Felipe Cardoso Araujo Neiva (OAB:GO45740)
Reu: Ana Carolina Barreto De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007717-85.2023.8.05.0201
AUTOR: GUILHERME TORRES FONSECA
RÉU: G4 PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA e outros

Indefiro o requerimento do item 6 do id 428005448. As pessoas que trabalham na obra não foram intimadas a paralisá-la e, portanto, não podem sofrer pena de prisão por crime de desobediência. Majoro a multa diária aplicada à parte ré para R$ 2.000,00 limitada a R$ 400.000,00. Intime-se a ré G4 por publicação em nome do seu advogado (428069720). Publique-se.

Ressalto que a ré Ana Carolina ainda não foi citada. Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 23 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005003-55.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: F. G. D. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005003-55.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: FABRICIO GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 428329030. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 08 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002170-30.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: L & C Comercio De Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Porto Seguro Veiculos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002170-30.2024.8.05.0201
AUTOR: L & C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros

Busca a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

A dinâmica dos fatos narrados na inicial demonstra que os defeitos no veículo se iniciaram logo após a sua aquisição e perduraram até o início desse ano. Os fatos narrados encontram respaldo nas provas documentais anexadas com a inicial.

O vídeo do id 438152422 corrobora a necessidade do pedido de tutela provisória, bem como o mencionado pela parte autora:

“24. Diante da persistência do problema com o veículo até o momento atual, e sua agravante situação com o vazamento de combustível, a parte autora enfrenta o receio de não conseguir cumprir com seus compromissos comerciais, além de estar preocupada com o bem-estar de seus funcionários. É evidente que não restou alternativa senão intentar a presente demanda para resguardar seus interesses e garantir a segurança operacional de suas atividades comerciais.”

Diante do exposto, concedo a liminar como pedida: “41. Assim sendo, requer-se, como medida de tutela de urgência, que as rés disponibilizem um veículo reserva, de características semelhantes ao veículo adquirido pela parte autora, até o desfecho do presente processo.” Publique-se.

Citem-se, por A.R., para contestar e intimem-se para ceder à parte autora um veículo reserva nos moldes dessa decisão, no prazo de 10 dias a contar da juntada do A.R., sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 50.000,00.

Porto Seguro (BA), 6 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004504-71.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. N. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004504-71.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: ARLEANE NOBRE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 419260997. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 08 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8006850-29.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Juliane Santos Oliveira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8006850-29.2022.8.05.0201
AUTOR: JULIANE SANTOS OLIVEIRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 251750692, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Conciliação tentada.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 294597359, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Decido.

A ausência de inscrição suplementar não retira a capacidade postulatória. Poderá consistir em mera irregularidade punida administrativamente pela OAB.

Conforme a inicial:

“Há duas formas de realizar o cálculo dos juros, seja da maneira simples ou da maneira composta, conforme veremos a seguir.

A primeira forma é de calcular é da maneira simples, sendo uma taxa previamente definida que incide apenas sobre o capital contratado, lembrando que não é utilizado pelo banco Réu.

A segunda forma, utilizada pelas Instituições Financeiras, seria da maneira composta, no qual não há incidência apenas sobre o valor contratado e sim sobre o valor que é corrigido mês a mês.

A segunda forma nos traz uma ideia mais justa de realizar a cobrança, tendo em vista que o contratante vai devolver aquilo que justamente tomou como “emprestado” e não pagar juros incidentes sobre juros.

...

A cobrança do encargo denominado juros de ajuste de prazo é eivada de vício, pois tal acréscimo no empréstimo contratado não está acompanhado de nenhum serviço fornecido pela Instituição Bancária ou por terceiro sob sua responsabilidade, tendo como único objetivo a oneração do contrato para o consumidor, trazendo manifesta vantagem ao fornecedor de bens e serviço.

...

Realmente, cobrar IOF é devido e não há escolhas ao contribuinte. Ocorre que o Banco Réu cobra 2,04 % do IOF sobre o montante do valor líquido liberado, somado as tarifas, de acordo o contrato anexo, o valor incide sobre o montante de R$ 14.318,08 (quatorze mil trezentos e dezoito reais e oito centavos).

No caso em tela, o valor que deveria recair a cobrança do IOF seria apenas a quantia líquida liberada R$ 13.480,27 (treze mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).”

Em relação aos juros compostos:

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS COMPOSTOS. TABELA PRICE. EMENDA CONSTITUCIONAL 32. VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2001 ATÉ REVOGAÇÃO OU CONVERSÃO EM LEI. NÃO INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA RECONHECIDA. VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESDE QUE PACTUADA. CLÁUSULA NÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A INDICAÇÃO DE JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCIMO DA TAXA MENSAL. LEGÍTIMA MANIFESTAÇAO DE VOLTADE. INCIDÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de cláusula e revisional de cláusula contratual de empréstimo consignado, julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores e repetição de indébito; 2. O cerne da matéria recursal reside na validade da cláusula de capitalização mensal de juros, com base na tabela price, não expressa no contrato de empréstimo consignado, firmado com instituição bancária; 3. O art. 192 da CF/88 reserva à lei complementar a regulação do sistema financeiro nacional, sem que tenha sido editada a lei regulamentadora. Todavia a Emenda Constitucional nº. 32, em seu art. 2º, instituiu a continuidade de vigência das medidas provisórias até então editadas, tendo como termo a revogação expressa ou sua conversão em lei. Portanto, encontra-se vigente e eficaz a Medida Provisória 2.170-36/2001, cujo art. 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em contratos firmados por instituições financeiras; 4. Ao examinar o caráter abusivo da prática de juros compostos, assim compreendidos aqueles superiores ao duodécimo da taxa mensal pactuada, em cotejo com as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o STF já firmou entendimento no sentido contrário à lógica de abusividade das cláusulas assim estipuladas por instituições financeiras. Neste aspecto, restou superada a Súmula 121 do STF, cujo enunciado assentava que: ‘É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.’; 5. A jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de reconhecer a validade da aplicação de juros compostos mensais desde que expressamente pactuado pelas partes, dando reconhecimento à proteção conferida ao mutuário pelo Código de Defesa do Consumidor, no sentido de tomar ciência das condições do contrato, em harmonia com o princípio do pacta sunt servanda, não competindo alteração contratual posterior, sob pena de descumprimento da obrigação

assumida por expressa manifestação volitiva. Inteligência do Enunciado 539 da Súmula do STJ: 6. Na espécie, os índices não constam expressos no corpo do contrato, mas a cláusula que trata dos encargos financeirosa2 remete ao quadro anexo, que compõe o termo, de modo que, da simples interpretação literal do comando exsurge a ciência do anexo informativo, não havendo escusa de desconhecimento neste sentido. O quadro, no entanto, explicita os índices praticados, com as taxas anual e mensal respectivas, sem fazer referência ao método de cômputo composto. A este respeito, a Súmula 514 do STJ consolidou o entendimento no sentido de conceber suficiente a estipulação de juros com taxa anual superior ao duodécimo da taxa mensal pactuada para caracterizar a ciência do contratante a respeito da aplicação de juros compostos; 7. Assim, uma vez legitimamente pactuado pelas partes a aplicação de juros compostos, sendo o contrato de mútuo praticado por instituição bancária, e ausentes tanto vedação legal neste sentido, quanto fatos incidentais de desconstituam o equilíbrio inicial do que pactuado, não há ensejo à repactuação do contrato por força de pronúncia de nulidade pelo Judiciário; 8. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-PA - AC: 00046057520128140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/11/2019)

"AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDOS CUMULADOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. LAUDO PERICIAL QUE APONTA PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS COM A OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. REVISÃO DESCABIDA. Prestação de serviços bancários. Relação de consumo típica. Empréstimos consignados em folha e por desconto em conta corrente. Laudo pericial contábil que concluiu pela aplicação de juros compostos como contratualmente estabelecido e com incidência de taxa média do mercado. Incontroversa previsão contratual autorizando a cobrança de juros compostos. Medida Provisória nº 2170-36 que confere exercício regular de direito na capitalização mensal de juros. Juros livremente convencionados, não competindo ao Poder Judiciário estabelecer fórmula distinta daquela pactuada. Entendimento pacificado junto ao STJ no julgamento do RESP 973.827-RS sob o regime de recursos repetitivos. Inovação recursal com pedido de devolução de IOF, comissão de permanência e "serviços de terceiros". Matéria que não foi debatida e esclarecida durante a instrução processual. Inovação recursal descabida e que não foi enfrentada na sentença. Incidência do artigo 1.014 do CPC/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO, fixados os honorários recursais em favor do patrono do réu em 2% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 11º, do CPC/15, suspensa a execução." (TJ-RJ - APL: 00135402420088190037, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 10/06/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)

Quanto aos juros de ajuste:

"Pontua que o juízo a quo reconheceu a abusividade dos juros de ajuste de prazo, mas não a dos juros de carência, entretanto, tratam-se do mesmo instituto, porquanto são sinônimos, motivo pelo qual é medida impositiva o reconhecimento da abusividade dos juros de carência e, por conseguinte, a devolução dos valores pagos a tal título ou a compensação dos valores em liquidação de sentença.

...

No tocante aos juros de carência, impende elucidar que representam a compensação financeira pelo período compreendido entre a entrega do valor ao mutuário até o vencimento da primeira parcela referente ao contrato de empréstimo.

Nesse toar, a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo a legalidade da cobrança dos aludidos juros de carência, desde que expressamente previstos no pacto celebrado, por ser considerada uma cobrança justa.

...

Dessarte, constatado que há expressa previsão do encargo em debate no instrumento contratual (mov. 01, arq. 09), no importe de R$ 84,45 (oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), considera-se lícita sua cobrança." (TJ-GO - Apelação Cível: 5628241-89.2022.8.09.0020 CACHOEIRA ALTA, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ), j. 11/03/2024).

Por fim, o IOF:

"O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) está previsto contratualmente, o que não padece de nulidade, porquanto se cuida de imposto devido em razão da operação de obtenção de crédito pela apelante (fato gerador).

Invoca-se o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e estabeleceu, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543- C, do CPC:

'(...) 3- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais' (g.n.).

No caso em apreço, o valor do IOF encontra-se expressamente discriminado no contrato e consta que foi financiado, sujeitando-se, ao que se depreende dos autos, aos mesmos encargos contratuais previstos para o restante do financiamento.

Não há abusividade em sua cobrança ou em seu financiamento, que deve seguir os mesmos encargos dos demais capítulos do contrato." (TJ-SP - Apelação Cível: 1008340-29.2022.8.26.0297 Jales, Relator: Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2024)

Não há nos autos prova de que os juros compostos, os juros de ajuste e o IOF foram pactuados pelas partes. Tal prova competia à parte ré.

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos para que seja restituída em dobro as quantias pagas com juros compostos, juros de ajuste e IOF na forma da petição inicial. Condeno a parte ré nas custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003205-59.2023.8.05.0201 Interpelação
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: I. D. G. E. H. I.
Advogado: Marcela Oliveira Menezes (OAB:BA44974)
Requerido: R. P. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003205-59.2023.8.05.0201
AUTOR: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
RÉU: REINAN PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Interpelação Judicial.

Defiro a interpelação, nos termos da exordial. Publique-se.

Intime-se a parte contrária. Expeça-se mandado.

Efetivada a interpelação, na forma do art. 727 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, baixe-se os autos, observadas as formalidades legais.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004085-85.2022.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Israel Luiz Da Silva
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Reu: Loreli Patricia Ferraz Vitorino
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8004085-85.2022.8.05.0201
AUTOR: ISRAEL LUIZ DA SILVA
RÉU: LORELI PATRICIA FERRAZ VITORINO

Cuida-se de Ação de Despejo.

Compulsando-se os autos, verifica-se evidente perda superveniente de objeto, requisito indispensável para regular desenvolvimento processual.

Com efeito, restou noticiado nos autos a desocupação voluntária do imóvel objeto da lide (id. 379829780 e id. 415804770).

Portanto, resta prejudicado o pedido contido na exordial.

No caso em tela, entendo pela falta de interesse processual.

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fundamento legal no art. 485, VI, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003471-17.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Osvaldo Medina Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003471-17.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: OSVALDO MEDINA SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002581-15.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Guilherme Soares De Paiva Dell Amore Bima
Advogado: Vanessa Carvalho Soares E Alves (OAB:BA60048)
Reu: Americo Pereira De Oliveira
Advogado: Claudia Maria Filizzola Dos Santos Pego Duarte (OAB:MG42476)
Advogado: Lindomar Pego Duarte (OAB:MG57653)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002581-15.2020.8.05.0201
AUTOR: GUILHERME SOARES DE PAIVA DELL AMORE BIMA
RÉU: AMERICO PEREIRA DE OLIVEIRA

Pleito relativo à homologação de acordo (petição id. 414476664) entabulado pelas partes, devidamente qualificados e representadas por seus respectivos procuradores.

Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.

O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Publique-se.

Sem custas remanescentes.

Oficie-se a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP informando sobre a impossibilidade de realização de penhora no rosto dos autos, visto que as partes celebraram acordo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000722-61.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Associacao Dos Compradores E Moradores De Imoveis Do Loteamento Outeiro Da Gloria - Amilog
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Advogado: Nathalia Aparecida De Jesus Mantovani (OAB:BA38285)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Advogado: Alexandre Montanha De Castro Setubal (OAB:BA30839)
Reu: Guido Minale
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8000722-61.2020.8.05.0201
AUTOR: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES E MORADORES DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO OUTEIRO DA GLORIA - AMILOG
RÉU: GUIDO MINALE

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 48005553, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Conciliação tentada.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 124310156, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Decido.

Narra a parte autora:

“O devedor está em atraso com os pagamentos das taxas de manutenção relativa, ao período de 10/06/2011 a 10/03/2019 conforme planilha abaixo elencada, num total de R$ 75.005,27 (setenta e cinco mil, cinco reais e vinte e sete centavos), desse débito, R$ 41.558,60 corresponde ao lote 01 quadra 23, e R$ 33.446,67 corresponde ao lote 34 quadra 23 sendo que o valor principal resulta em R$ 54.034,00, sendo somados ao valor total R$ 19.907,51 referente a juros e R$ 1.063,76 a multas, este débito está atualizado até 11/03/2019, conforme demonstrativo anexo (doc.anexo).”

Conforme a parte ré:

“17. De saída, se observa clarividente violação ao regramento processual civil, visto a inexistência do demonstrativo do débito, outrossim, caso analise conjuntamente com um documento intitulado “inadimplentes” colacionado ao id. 48005979, se depararia com a condição de insuficiência do demonstrativo do débito, o que impede o conhecimento inequívoco sobre a evolução do valor cobrado, não se permitindo aferir os índices, os encargos e os critérios utilizados na correção e atualização dos valores cobrados, portanto, prejudicando a formatação do contraditório e da ampla defesa pelo Réu.

...

23. Seguindo a orientação do julgado paradigma, que dele não comporta interpretação diversa, quando trazido à realidade dos litigantes, resta evidente que apenas será possível cobrar as taxas associativas a partir de 11 de julho de 2017, disto isto, toda e qualquer cobrança antecedente deve ser considerada ilegal em virtude da sua inconstitucionalidade.

24. Diante dos enfrentamentos na presente contestação, pugna prima facie, pela improcedência da ação, sem julgamento do débito, nos estritos termos do paradigma trazido do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta os julgamentos, quando a matéria versar sobre cobrança ou execução por quantia certa, outrossim, observar a falta de rigor na demonstração do débito, quando deveria detalhar em sua memória, de forma pormenorizada a evolução do quantum que se exige, destacando os critérios utilizados para correção e atualização da dívida.

25. Na eventualidade de se adentrar ao julgamento do débito, o que se admite por hipótese, que sejam decotados por subtração toda e qualquer importância cobrada, anterior a 11 de julho de 2017, pois de acordo com a repercussão geral reconhecida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, se tratar de cobrança inconstitucional.”

O item 17 não vinga. A planilha anexada pela parte autora no id 48005979 traz as respectivas datas de vencimento e competência. Cabia à parte ré demonstrar o pagamento dos valores lá dispostos, mas não o fez. Aqui era seu o ônus da prova. Aplicáveis os seguintes dispositivos do Código Civil e jurisprudências:

“Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

“Compete ao devedor a prova da quitação, com a simples apresentação de recibo particular contendo as informações mínimas do negócio firmado. Art. 319 e 320, CC. 3. Pelas regras de distribuição do ônus da prova, previstas no art. 333 do Código de Processo Civil/73, atualmente expressas no art. 373, do CPC/15, cabe ao réu realizar a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Não o fazendo, coloca-se em posição desvantajosa nos autos, a saber, o magistrado, quando da prolação da sentença, poderá proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Precedente do STJ.” (TJ-ES; Apl 0004132-69.2014.8.08.0048; 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; j. 13/06/2017).

“Tratando-se de Ação de Cobrança, na qual a celebração de negócio jurídico entre as partes é incontroversa, o ônus de comprovar o pagamento incumbe à parte ré. Tendo em vista que foi apresentado recibo escrito, atestando o recebimento do valor pleiteado pelo credor, pode-se dizer que o devedor se desincumbiu de seu ônus probatório. Comprovado o pagamento o pedido de cobrança não pode prosperar.” (TJMG; APCV 1.0479.13.013172-1/001; Rel. Des. Mota e Silva; j. 29/08/2017).

“O suposto pagamento da dívida executada, por constituir ato formal, deve ser comprovado documentalmente, por meio de recibo (CC, art. 320), de modo que o indeferimento da prova testemunhal, postulada para tal fim, não enseja cerceamento de defesa. Não se desincumbindo do ônus de comprovar qualquer fato apto a desconstituir o título executivo deve ser rejeitado os embargos do devedor.” (TJMG; APCV 1.0134.15.005725-2/002; Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini; j. 03/08/2017).

“A concessionária apelada desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, demonstrando cabalmente a existência da dívida cobrada. Não consta nenhum recibo nos autos que indique o pagamento da dívida exigida, documento este indispensável para que a obrigação possa ser declarada extinta.” (TJMS; APL 0804588-21.2011.8.12.0002; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; DJMS 01/06/2017).

Quanto ao tema 25 da contestação, o tema – muito controvertido na jurisprudência – foi resolvido em julgamento ocorrido no Supremo Tribunal de Justiça, nesses termos:

“O Plenário desta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos do Agravo de Instrumento nº 745.831/SP, de minha relatoria, convertido no presente recurso extraordinário.

Discute-se nos autos a possibilidade de administradora de loteamento imobiliário urbano constituída sob a forma de associação de moradores exigir de proprietário ou possuidor de lote que manifesta desejo de a ela não se associar o pagamento de taxas de conservação, de manutenção de serviços e de realização de benfeitorias, à luz dos arts. 5º, caput e incisos II e XX; e 175, da Constituição Federal.

A questão constitucional a ser enfrentada por esta Corte no presente paradigma de repercussão geral é, portanto, essencialmente, o alcance do direito à livre associação dos proprietários de imóveis situados em loteamentos em face dos entes voluntariamente constituídos com a finalidade de administrarem e manterem serviços nas áreas de uso comum nessa espécie de parcelamento de solo.

Essa celeuma, que é ainda qualificada pela existência do próprio imóvel permeando a relação, faz surgir apontamentos (bastante ressaltados nas diversas manifestações constantes dos presentes autos):

(i) quanto à existência de obrigação propter rem – a qual imporia ao proprietário/possuidor de lote participação nas despesas comuns do loteamento independentemente de adesão à associação, como decorrência direta do direito sobre o imóvel;

(ii) quanto ao alegado enriquecimento ilícito – o qual justificaria o pagamento da mensalidade como consequência da necessidade de não se onerar outrem (no caso, associação mantenedora do loteamento) com o enriquecimento que aproveita ao titular ou possuidor do imóvel.

Esses serão os temas abordados no presente voto.

Voto -MIN.DIAS TOFFOLI

II - DO MÉRITO

II.1 Breve delimitação conceitual e legislativa

A celeuma posta nos presentes autos se insere entre outras muitas que se têm formado na rede de relações jurídicas estabelecidas no âmbito dos loteamentos, especialmente naqueles nominados, à época da interposição do presente feito, “loteamentos fechados”.

Tal espécie de loteamento – inicialmente formada como um loteamento clássico, regido pela Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo)– passou, por força de organização dos loteantes (quase sempre motivada por pretensões ligadas a necessidades coletivas como promoção da segurança, limpeza, lazer, entre outras), a ganhar contornos que a assemelharam, em certa medida, à figura dos condomínios.

...

A referência aos loteamentos ditos fechados foi sendo, então, utilizada para divisar essa nova forma de organização, pretensamente híbrida, originada da junção de elementos dos condomínios e dos loteamentos tradicionais regidos pela Lei nº 6.766/1979 (os quais, por sua vez, passaram, no mesmo esforço de delimitação, a serem nominados loteamentos abertos).

Enorme problemática acompanhou esse instituto do loteamento fechado porque, de um lado, embora se pretendesse classificá-lo como condomínio, a esse não se equiparava – nem nos termos da lei nem em suas características fundamentais (rememore-se que no loteamento fechado não há copropriedade nas áreas comuns, uma vez que essas são áreas públicas) -; de outro lado, embora instituído como loteamento, o “loteamento fechado” se dissociava da tradicional concepção desse instituto, ante a particular utilização do espaço público pelos moradores do loteamento e, frequentemente, sua gerência por meio das associações para tanto constituídas.

O legislador, todavia, atento à celeuma a envolver essa espécie de organização dos lotes, que apontava para a carência de normatização legislativa do tema, editou – em momento posterior ao reconhecimento da presente repercussão geral – a Lei nº 13.465/2017, que, dentre outros diversos temas relativos à regularização fundiária, modificou o teor da lei nº 6.766/1979 para nela inserir modalidade de loteamento nominada "de acesso controlado" (art. 2º, § 8º). Eis a descrição utilizada para a nova figura jurídica:

'§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.'

Acerca, ainda, da constituição de associações para a "administração" das áreas públicas de uso comum, disciplinou a referida lei:

'Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados , desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos'.

A Lei nº 13.465/2017, portanto, previu a obrigatoriedade de cotização, entre os beneficiários, das atividades desenvolvidas por associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que assim previsto no ato constitutivo das organizações respectivas. E, desse modo, por dispor de modo inaugural acerca da questão aqui examinada, a lei constitui evidente marco legislativo do tema. Seu exame será adiante retomado.

...

II.4.2 – Da Lei nº 13.465/2017: marco temporal para a contribuição associativa em loteamentos fechados regulares

No tocante à novel legislação, parte da doutrina passou a defender que a Lei nº 13.465/2017 assemelhou os referidos loteamentos aos condomínios edilícios, incidindo sobre aqueles as mesmas regras de custeio atribuíveis a esses, a partir da vigência da nova legislação. Nesse sentido são as ponderações Germano Kupski:

...

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, como intérprete da legislação infraconstitucional, já teve a oportunidade de consignar que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 não se aplicam às relações jurídicas existentes antes de sua edição, em razão do princípio da irretroatividade das leis. Em decorrência disso, entendeu aquela Corte que a mencionada lei não pode retroagir para conferir às associações (como espécie de "administradoras de imóveis") o direito de cobrar de proprietário não associado taxas ou encargos relativos ao rateio de serviços prestados em loteamentos de acesso controlado, nos termos da novel legislação.

Vão nesse sentido as recentes decisões da Corte Superior de Justiça:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (REsp 1439163/SP, Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA , Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015).

Na espécie, o Tribunal a quo julgou em conformidade com este entendimento, ao afastar a responsabilidade dos recorridos pelo pagamento das taxas associativas, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

Ressalto, por fim, que o art. 36-A, da Lei 6.766/79, incluído pela recente Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, não se aplica à relação jurídica material discutida nos autos, porquanto a lei nova não pode retroagir para conferir à associação recorrente o direito de cobrar as pretendidas despesas - relativas ao rateio de serviços condominiais e, tampouco, afasta a exigência de que os recorridos sejam associados ou tenham aderido ao ato que instituiu o encargo.

Destarte, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15, majoro em R$500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) da parte recorrida.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15)' (REsp nº 1.839.184, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 11/2/20 – grifo nosso).

...

A posição do STJ vai ao encontro do entendimento desta Corte no ponto em que nega incidência da lei às relações constituídas antes de sua vigência.

Com efeito, o caráter, em geral, prospectivo das leis materiais impede que se atribua a elas efeito retroativo sem que haja cláusula expressa nesse sentido.

Qual seria, então, o impacto causado pelo advento da Lei nº 13.465/2017 nos chamados loteamentos fechados regulares, ora nominados loteamentos de acesso controlado?

A resposta a esse questionamento envolve a análise da mencionada legislação à luz da Constituição Federal.

Como destaquei no início deste voto, houve a clara intenção do legislador federal de, por meio da Lei nº 13.465/2017, editar um parâmetro normativo apto a favorecer a regularização fundiária dessa configuração de lotes, seja para reconhecer a ela a formatação que, na prática, já vinha sendo observada (controle de acesso ao loteamento), seja para permitir vincular os titulares de direitos sobre os lotes à cotização (art. 36-A, caput e parágrafo único). A referida lei promoveu alterações no teor da Lei nº 6.766/1979, para nela inserir modalidade de loteamento nominada de acesso controlado (art. 2º, § 8º), in verbis:

'Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

(...)

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.' (grifo nosso)

Acerca da constituição de associações para a administração das áreas públicas de uso comum em loteamentos, objeto de estudo nestes autos, a Lei de Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017) passou a disciplinar o seguinte:

'Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos' (grifo nosso).

A Lei nº 13.465/2017 fez importante modificação no Código Civil, nele inserindo a Seção IV, intitulada "Do Condomínio de lotes":

'Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística . (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).' (grifo nosso).

Ve-se, portanto, que a Lei nº 13.465/2017 trouxe duas importantes equiparações: a) equiparou a associação (de proprietários de imóveis, titulares de direitos sobre os lotes ou moradores de loteamento) ou qualquer entidade civil organizada com os mesmos fins à administradora de imóveis; e b) equiparou os loteamentos de acesso controlado (loteamentos regulares) a condomínios edilícios.

Relativamente ao papel de administradora de imóveis, colaciona-se ensinamento da notável professora Maria Helena Diniz, que, em seu tratado sobre contratos, analisou a figura jurídica da administração imobiliária, tendo conceituado o seguinte:

'(...) Ter-se-á contrato de administração imobiliária se um dos contratantes, mediante mandato ou autorização, conferir ao outro gestão de imóveis ou direção de negócios relativos a seus interesses imobiliários, comprometendo-se a pagar uma taxa pelos serviços prestados.' (Tratado Teórico e Prático dos Contratos. 5 volumes. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2006 p. 600 – grifo nosso).

No tocante à equiparação dos loteamentos de acesso controlado a condomínios edilícios, trago o posicionamento de Flávio Tartuce:

'(...) como avanço, preceitua o novo § 2º do art. 1.358-A do CC/2002 que se aplica, no que couber, ao condomínio de lotes, o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística. Assim, entendo que se resolve o problema anterior a respeito da obrigatoriedade do pagamento das contribuições no condomínio de lotes. Com a aplicação das regras ge-

rais do condomínio edilício, cada condômino do loteamento de casas estará sujeito aos deveres previstos no art. 1.336 do Código Civil e às penalidades ali consagradas, inclusive para os casos de condômino nocivo ou antissocial, tratado no comando seguinte' (A lei da regularização fundiária (Lei 13.465/2017): análise inicial de suas principais repercussões para o direito de propriedade. https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/7800/pdf -Acesso em 29/9/20 – grifei).

Por força das equivalências estabelecidas pela Lei nº 13.465/2017, abriu-se a possibilidade de cotização entre os beneficiários das atividades desenvolvidas pelas associações, desde que assim previsto no ato constitutivo das organizações. Cabe aqui recordar que, por óbvio, a lei se dirige aos loteamentos regularmente constituídos, ou seja, com aprovação junto ao poder público municipal e competente registro no cartório de imóveis.

Assim, para que exsurja para os beneficiários o dever obrigacional de contraprestação pelas atividades desenvolvidas pelas associações (ou outra entidade civil organizada) em loteamentos, é necessário que a obrigação esteja disposta em ato constitutivo firmado após o advento da Lei nº 13.465/2017 (e que este esteja registrado na matrícula atinente ao loteamento no competente Registro de Imóveis, a fim de se assegurar a necessária publicidade ao ato).

Uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 36-A, parágrafo único, da Lei nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, os atos constitutivos da administradora de imóveis vinculam tanto os já titulares de direitos sobre lotes que anuíram com a sua constituição quanto os novos adquirentes de imóveis em loteamentos como decorrência da publicidade conferida à obrigação averbada no registro do imóvel.

Reafirmo, portanto, que a Lei nº 13.465/2017 representa marco temporal em âmbito nacional para a definição da responsabilidade de cotização pelos titulares de direitos sobre lotes.

Todavia, importa considerar a possibilidade de que eventuais leis locais já definissem obrigação semelhante dentro da normatização nelas traçadas, uma vez que os municípios possuem competência concorrente para legislar sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Com efeito, nos autos do RE nº 607.940/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Pleno deste Tribunal reconheceu, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, que, não obstante as diferentes qualificações atribuídas aos loteamentos ditos fechados, 'há acentuada convergência no entendimento de que a competência para dispor a respeito dessa forma de aproveitamento do solo urbano é dos Municípios, que devem atuar legislativamente para que ela possa ser retirada da condição de irregularidade e integrada ao planejamento das cidades'.

Em seu voto, o saudoso Ministro Teori Zavascki, em exame de legislação que versava, dentre outros pontos, acerca da cobrança de encargo para custeio da manutenção dos loteamentos, destacou que, a par das competências concorrentes, a Constituição Federal atribuiu aos municípios uma posição de protagonismo para dispor a respeito das matérias urbanísticas.

O Ministro Teori seguiu esclarecendo que, relativamente aos municípios com mais de vinte mil habitantes, a Carta Constitucional 'atribuiu a obrigação de aprovar plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana' (art. 182, § 1º).

Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput)'.

Sob o fundamento, portanto, de que a atribuição do município não se esgotava no Plano Diretor, o Ministro Teori Zavascki afirmou quanto à legislação que estava sob análise:

'Ao disciplinar os condomínios a partir do conceito previsto na Lei Federal 4.591/64, a lei distrital impugnada dispôs, na verdade, a respeito de uma forma diferenciada de parcelamento de lotes particulares fechados, tratando da economia interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos que eles deverão conter.

Trata-se de uma disciplina jurídica que se aproxima, de certa forma, da figura do loteamento prevista na Lei Federal 6.766/79, mas que dela se diferencia, fundamentalmente, pela (a) possibilidade de fechamento físico e da consequente limitação de acesso da área a ser loteada; e (b) pela transferência, aos condôminos, dos encargos decorrentes da instalação da infraestrutura básica do projeto e dos gastos envolvidos na administração do loteamento, tais como consumo de água, energia elétrica, limpeza e conservação.

Realmente, o que a legislação distrital propõe é o estabelecimento de um padrão normativo mínimo a ser aplicado a projetos de futuros loteamentos fechados, com o objetivo de evitar que situações de ocupação irregular do solo, frequentes no perímetro urbano do Distrito Federal, venham a se consolidar à margem de qualquer controle pela Administração Distrital' (grifo nosso).

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

'CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO.

1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como 'instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana' (art. 182, § 1º). Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a 'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante

planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano' (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de 'ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes' (art. 182, caput). Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor.

2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor.

3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que 'Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor'.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE nº 607.940/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/2/16 – grifo nosso).

Tal como reconhecido por esta Corte no mencionado recurso extraordinário, em que se apreciava (embora sob enfoque diverso) legislação que havia instituído figura semelhante a dos "loteamentos de acesso controlado", compreendo que aos municípios também é atribuída competência constitucional para dispor sobre o tema, razão pela qual a conclusão aqui disposta no sentido de que a lei federal em exame vincula apenas as manifestações de vontade realizadas após seu advento (e desde que cumpridos os requisitos nela exigidos) não impacta idêntica obrigação que tenha surgido anteriormente por decorrência de lei municipal.

Desse modo, a par de se atender ao princípio da legalidade, já que a obrigação de contribuição encontrará embasamento na lei, se atende, em máxima amplitude, ao propósito de valorização dos esforços comuns para a promoção dos interesses da coletividade existente no loteamento regular.

Como salientado no início deste voto, o loteamento, que tem se tornado escolha de modalidade habitacional bastante comum nos dias atuais, quando constituído nos termos da lei, é um importante mecanismo de controle da urbanização ordenada das cidades, e o esforço coletivo para beneficiá-lo amplia os propósitos de sua constituição, conduzindo a resultados que somente a união de esforços da sociedade é capaz de produzir.

II. 5. Da Tese

Sob todas essas considerações, atenho-me agora à questão central lançada no presente julgamento de repercussão geral, qual seja, saber se é constitucional a cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado, concluindo, à luz dos princípios constitucionais da liberdade associativa e da legalidade, que, até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão não é constitucional a referida cobrança, uma vez que não há como se impor qualquer obrigação a quem não queira se associar (ou permanecer associado), ante a ausência de manifestação expressa de vontade nesse sentido e de previsão legal da qual decorra uma relação obrigacional.

Proponho, assim, a seguinte tese:

'É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis.'

II.6 – Do caso dos autos

Em síntese, a parte recorrente se insurge contra o acórdão por meio do qual a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) confirmou sentença de improcedência de seu pleito autoral, considerando legítima a cobrança de taxas de manutenção e conservação de áreas de loteamento por parte de associação formada por proprietários dos lotes nelas inseridos.

Aduz a recorrente que, dos lançamentos mensalmente efetuados pela ré, apenas usufrui do serviço de água, que é captada, tratada e distribuída pela associação, sendo essa a única despesa a que anui em pagar. Insurge-se contra as demais, de que não se aproveitaria e que envolveriam "fundos de viabilização plano diretor, fundos de reserva, manutenção de área, manutenção de clube (construção de academia, sauna, construção da secretaria do clube, construção de quadra de squash, embelezamento do clube, iluminação na quadra de tênis etc), rateio para calçamento, manutenção de hípica (construção de pista oficial, alojamento para os funcionários da hípica, lanchonete e área de lazer, farmácia e primeiros socorros)' (fl. 35 – volume 0 dos autos eletrônicos).

Tal como já destaquei ao longo deste voto, é necessária lei ou manifestação de vontade para justificar a imposição de obrigação, sendo portanto, inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17. E, mesmo a partir dessa lei, torna-se possível

a cotização dos titulares de direitos sobre lotes em loteamentos de acesso controlado desde que adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis, nos termos da lei.

A recorrente questiona a cobrança efetuada pela associação desde o ano de 2003 (ajuizamento da ação), antes, portanto, do advento da Lei nº 13.465/2017, não podendo, dessa feita, ser obrigada a efetuar o pagamento da cota associativa.

Saliento, em adição, que não há nos autos indicação de que exista lei municipal a impor obrigação dessa natureza, sendo certo, ademais, que eventual existência de norma local (e análise quanto ao atendimento pela associação de seus requisitos) não seria objeto de apreciação em sede de apelo extremo.

...

É como voto.

...

V O T O

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e de conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado.

O acordão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que 'do trabalho da associação o resultado é o acréscimo patrimonial que beneficia os proprietários de lotes, pelo qual é devida a contraprestação. Assim, tem decidido esta Câmara Julgadora que constitui enriquecimento ilícito a falta de contribuição do morador que não se motiva a participar ativamente da associação, e permanece na cômoda situação de alegar a insatisfação com a atuação da administração e simplesmente não contribuir, embora receba a valorização em seu patrimônio'. Assentou, ainda, que 'não é justo que apenas parte dos moradores arque com os custos de manutenção dos serviços prestados indistintamente à coletividade'.

Foi contra essa decisão que se interpôs o presente recurso, no qual a parte recorrente alega, em síntese não concordar com o pagamento de taxas cobradas pela associação recorrida, pois não utiliza diversos benefícios ofertados, então não é obrigada a custeá-los, com fundamento no direito de associação previsto na Constituição.

Aduz, ainda, que 'não concorda também em pagar a taxa de segurança, pois trata-se de loteamento urbano com vias públicas, e não um loteamento fechado ou um condomínio, uma vez que as vias são públicas' e que 'não concorda com manutenção de vias públicas, transporte urbano, taxas com lixo etc., porque já paga IPTU, e assim haveria a bitributação, o que é proibido pelo art. 7º do CTN'.

Em contrarrazões, a Associação de Proprietário Amigos da Porta do Sol (APAPS) sustenta que 'os loteamentos fechados hodiernamente encontram-se equiparados a condomínios, especialmente quando há estipulação contratual para que os proprietários de lotes paguem as despesas de administração e conservação das áreas comuns do loteamento'. Aduz que 'para o custeio da manutenção das áreas de domínio público e privado (clube de campo, clube hípico e sede social e seus respectivos bosques), os proprietários de lotes devem pagar pelas despesas realizadas'.

Em 2011, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no AI 745.831, por meio de acórdão que restou assim ementado:

'DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇAO E CONSERVAÇÃO DE ÁREA DE LOTEAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.' (AI 745831 RG, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011).

Em seguida, o agravo de instrumento foi provido e convertido no presente recurso extraordinário.

...

É o breve relatório.

Passo às considerações do meu voto.

A figura do loteamento tem se tornado cada vez mais presente em nossa realidade. Trata-se de modelo por meio do qual uma terra em zona urbana passa por processo de parcelamento do solo, observando as normas da Lei 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). Concluído o processo de loteamento, os lotes são comercializados, normalmente, com controle de acesso, segurança e infraestrutura de lazer.

Não se trata, propriamente de condomínio edilício, conforme regulado pela Lei 4.591/64 e pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, os quais preveem instrumentos próprios de gestão compartilhada como convenção condominial, síndico, taxas condominiais, áreas comuns e fração ideal.

A rigor, no loteamento, não há áreas de propriedade comum que coexistam com as áreas de propriedade exclusiva, como em um condomínio edilício. Há apenas propriedade sobre os lotes, pois as vias públicas, praças e espaços livres integram o domínio

do município, conforme disposto no art. 22 da Lei 6.766/79: 'Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo'.

Ocorre que, geralmente, a administração deste novo tipo de estrutura habitacional é feita por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída na modalidade de associação civil (Associação de Proprietários ou Associação de Moradores), a qual recebe permissão da municipalidade, em caráter precário, sem licitação, para administrar o loteamento.

Diante dessa conjuntura, a Associação Administradora, usualmente, institui melhorias no loteamento, como a instalação de uma guarita com cancela e controle de acesso de terceiros, o investimento e a conservação dos espaços públicos e a manutenção da segurança.

Essas melhorias certamente acarretam valorização imobiliária dos lotes que integram o loteamento, independentemente de anuência de determinado proprietário com os projetos de melhorias. Porém, o debate constitucional travado no presente feito reside em saber se, diante da valorização imobiliária, para evitar locupletamento ilícito, o proprietário de lote particular pode ser compelido ao pagamento de "taxas" instituídas pela Associação Administradora.

O argumento constitucional que se contrapõe a essa cobrança é o da liberdade de associação.

Com efeito, a Constituição Federal garante o direito de associação nos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 5º, a saber:

'XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.'

...

Enfatizo, ainda, que uma das consequências do art. 5º, XX, CF (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado) é justamente o fato de as decisões associativas – inclusive a cobrança de "taxas" – não poderem ser impostas coercitivamente a quem não deseja se associar.

Portanto, por um lado, o ordenamento jurídico obsta o locupletamento ilícito; porém, por outro lado, também impede a imposição de decisões associativas a membros não associados, com base na liberdade de associação.

Essa questão jurídica, consistente em analisar a validade da cobrança de "taxas" por administradora de loteamento de proprietário de imóvel em relação a proprietário que não seja associado nem tenha aderido ao ato que instituiu o encargo, é enfrentada pelo Poder Judiciário há bastante tempo.

...

Não obstante, a Lei 13.465/17, ao introduzir o artigo 36-A na Lei 6.766/79, reacendeu o debate sobre a obrigatoriedade do pagamento de taxas associativas em loteamentos fechados por proprietários que não se associaram. Eis o teor do referido dispositivo:

'Art. 36-A – As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos.'

Entendo que essa legislação apresenta conformação adequada e constitucional ao problema posto, de modo que põe fim à presente controvérsia. É que a liberdade de associação constante do art. 5º, XX, CF, pressupõe um agrupamento de pessoas em razão de seus interesses subjetivos e do elemento volitivo. Assim, cada pessoa tem o direito de associar-se, permanecer associado ou pôr fim ao vínculo associativo, conforme lhe aprouver.

No contexto dos loteamentos urbanos, entretanto, há circunstância de fato que impõe a função de solidariedade na condução dos interesses coletivos relacionados ao bem, com o escopo de permitir a administração, a conservação, a manutenção, a disciplina de utilização e convivência pacífica entre os proprietários.

Foi por isso que a lei determinou que as atividades das associações de moradores de loteamentos urbanos equiparam-se às desenvolvidas na administração de imóveis, diante dos critérios de afinidade, similitude e conexão.

Não se trata, tecnicamente, de uma associação civil padrão, que pressupõe um agrupamento de pessoas ligadas por interesses subjetivos comuns e elemento volitivo. Isso porque a existência fática dos loteamentos urbanos institui interesses coletivos, independentemente de vontade. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito fundamental à liberdade de associação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso extraordinário. É como voto.

V O T O

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vogal): Compulsando os autos, verifico que a controvérsia diz respeito, de maneira ampla, à cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado.

A recorrente invoca os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da livre associação (art. 5º, XX, da CF) para afirmar que não concorda com o pagamento de "taxa de clube, porque não [o] utiliza […], e não está obrigado a pagar sua manutenção sem que anua", bem como "não concorda […] em pagar a taxa de segurança, pois trata-se de loteamento urbano com vias públicas e não um loteamento fechado ou um condomínio, uma vez que as vias são públicas".

Volta-se, ainda, contra "manutenção de vias públicas, transporte urbano, taxas com lixo, etc., porque já paga IPTU, e, assim, haveria a bitributação". Além disso, "não concorda […] com pagamento de festas e confraternizações, construção e manutenção de hípica, e outras previstas no plano diretor, posto que não utiliza de tais serviços e coisas, porque não anui e nem beneficia o seu imóvel ou o valoriza".

Bem examinados os argumentos apresentados, tanto pela recorrente, quanto pela recorrida, além dos que foram veiculados pelos amici curiae em suas manifestações, entendo que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que os loteamentos fechados, como é o caso dos autos, não se confundem com os condomínios propriamente ditos, pois, enquanto naqueles as unidades são individuais e as áreas comuns são públicas e concedidas por ato precário do Município, nestes a propriedade é indivisa, e as vias internas são de uso comum e exclusivo dos condôminos. Além disso, os condomínios são regulados pelos arts. 1.314 e seguintes do Código Civil e os loteamentos fechados carecem de legislação específica.

Para administrarem os loteamentos fechados, independentemente do modelo organizacional que adote, as associações de moradores são normalmente responsáveis pela valorização da propriedade privada, pela agregação de bens e de serviços de interesse comuns e, para custear referidas benfeitorias, penso eu, necessitam cobrar de todos os moradores, indistintamente, a contribuição correspondente.

É certo que a Constituição Federal garante a plena liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CF), não podendo ninguém ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX, da CF), sendo esses direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Todavia, tais direitos individuais não são absolutos e a sua fruição deve obedecer limites impostos pela própria ordem jurídica, pois "nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

De qualquer modo, penso que a obrigatoriedade de participação nas despesas arcadas pela associação de moradores correspondente não está, necessariamente, atrelada ao vínculo associativo. O morador é livre para associar-se ou permanecer associado. Porém, a obrigação de ratear as despesas decorrentes das benfeitorias e dos serviços prestados por aquela entidade, que são de fruição comum, é ínsita ao dever de probidade a todos imposta.

Aliás, a Procuradoria-Geral da República muito bem pontuou que 'o exercício da liberdade de associação é independente das obrigações decorrentes das limitações do direito de propriedade, cujo uso é condicionado ao interesse coletivo e à proibição de locupletamento ilícito' (pág. 7 do doc. eletrônico 24).

E continua aquele Órgão Ministerial:

'Se de um lado há o interesse comum dos moradores de implementarem infraestrutura e serviços que venham a beneficiar a todos, embora não se configure um condomínio nos termos estritos da lei e não seja ninguém obrigado a se associar, de outro, não é razoável que prevaleça o interesse particular daquele que se recusa a partilhar das despesas, se locupletando do esforço alheia.

Os princípios da equidade e da eticidade são universais e se irradiam por todo o ordenamento jurídico, tendo sido adotado em caráter absoluto pelo Código Civil de 2002, sua finalidade é 'fazer com que as pessoas, em seus relacionamentos, valorizem ao máximo, o culto do aperfeiçoamento de sua convivência social'.

Um dos consectários da eticidade é o princípio da vedação de enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 884 a 886 do Código Civil/02, que condena o incremento patrimonial sem fundamento em título idôneo a justificá-lo.

O princípio da vedação do enriquecimento ilícito também encontra amparo nos objetivos da República, como relevante fator na construção de uma sociedade livre, justa e, principalmente solidária (art. 3º, I, da CF). A negativa de alguns moradores de custearem as despesas comuns afronta ainda o princípio constitucional da solidariedade, que impõe a todos um dever jurídico de respeito coletivo, que visa beneficiar a sociedade como um todo' (págs. 7-8 do doc. eletrônico 24).

Em caso semelhante, o Ministro Sepúlveda Pertence, embora não tenha conhecido do RE 340.561/RJ, ante o óbice constante da Súmula 279 desta Suprema Corte, ressaltou o seguinte: 'ainda que se pudesse admitir a existência de uma associação de moradores e não de um condomínio, o art. 5º, XX, da Constituição não admite enriquecimento ilícito por parte dos associados em detrimento do grupo'.

Chamou-me à atenção, ainda, a advertência feita pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (Secovi-SP), atuando nestes autos na condição de amicus curiae, quando anota que, 'para a aferição da constitucionalidade da cobrança de taxas em loteamento, não basta colher, da realidade fática subjacente, tratar-se de loteamento e haver cobrança de taxas de manutenção e conservação por associação, e subsumir tão somente tais elementos ao princípio jurídico de liberdade de associação assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da CF'.

Daí porque aquele Sindicato aponta que, 'para a solução da questão constitucional supra, de maneira transcendente aos interesses individuais em conflito, devem ser levados em consideração outros elementos de destacadíssima relevância e que variam significativamente em cada caso concreto; elementos estes que devem ser distinguidos no precedente que virá a ser construído por esta C. Corte, por conduzirem a soluções diversas' (pág. 12 do doc. eletrônico 13).

E anota os seguintes elementos de distinção, os quais julgo pertinentes para o deslinde da questão:

'(i) a época de constituição da associação e/ou da obrigação de pagamento das taxas em questão, em relação ao loteamento (se contemporânea, ou posterior); (ii) os instrumentos de constituição do loteamento em que a associação e/ou a obrigação de pagamento das taxas em questão foi prevista; (iii) a publicidade que foi dada à existência da associação e/ou da obrigação de pagamento das taxas em questão, em especial, em vista dos adquirentes de lotes; (iv) a ocorrência de repasse da informação sobre a existência da associação e/ou da obrigação de pagamento das taxas em questão, aos novos adquirentes de lotes e ainda (v) a pertinência da cobrança das taxas em questão a despeito de o adquirente de lotes não integrar a associação, seja em razão de (v.i) assunção da obrigação de pagamento por força de contrato, seja em razão do (v.ii) princípio da vedação do enriquecimento sem causa, se as obras e serviços custeados por meio da receita auferida por tais taxas repercutir de maneira favorável na esfera patrimonial do titular de direitos sobre o lote' (pág. 12 do doc. eletrônico 13).

Apenas para contextualizar a controvérsia, lembro que, na origem, trata-se de ação declaratória proposta pela recorrente com o objetivo de:

'[...] declarar devido pela autora à ré somente os valores referentes aos serviços relativos ao fornecimento da água (desde a captação até os gastos administrativos para a cobrança, em rateio com os demais moradores), e declarar indevido o lançamento e cobrança das demais despesas lançadas pela associação ré, determinando ainda que a ré expeça boleto (extrato) até 5 dias antes do vencimento, sob pena de multa pecuniária de um salário mínimo por dia de atraso (obrigação de fazer), determinando ainda que ré que se abstenha de interromper o fornecimento a água, sob pena da pena pecuniária também de um (01) salário mínimo por dia de interrupção, bem como seja condenada às despesas processuais e honorários de sucumbência' (pág. 41 do volume 0).

No ponto, o Secovi – SP, antes referido, registrou que 'a análise da escritura de venda e compra celebrada entre a loteadora e aquele que vendeu o imóvel para a Recorrente revela que o adquirente não apenas tinha ciência, como assumiu, de forma expressa, a obrigação de arcar com as despesas de limpeza, preservação das áreas comuns, assim como as despesas correspondente ao custo das benfeitorias e melhoramentos urbanísticos introduzidos no loteamento (fls. 47)'.

Vê-se que, na verdade, a recorrente reconhece a legitimidade da recorrida para cobrar por benfeitorias realizadas na área residencial em questão, contudo pretende que tal cobrança seja limitada ao fornecimento de água, desde a captação até os gastos administrativos para a cobrança, em rateio com os demais moradores.

De qualquer modo, não há como analisar, na via deste recurso extraordinário, o contexto fático probatório para chegar-se sobre quais benfeitorias deve incidir a contribuição exigida pela recorrida (Súmula 279 do STF), sendo certo que esta Suprema Corte deverá pronunciar-se, exclusivamente, sobre a tese constitucional trazida a julgamento, aplicando-a ao caso concreto.

Com essas considerações, Senhor Presidente, reconheço o direito de a Sociedade Amigos do Porta do Sol, ora recorrida, cobrar de seus moradores, associados ou não, as respectivas despesas decorrentes da manutenção e dos melhoramentos efetuados no referido loteamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Adoto o bem lançado relatório do e. Ministro Dias Toffoli, Relator do presente feito.

...

No caso dos autos, não há que se cogitar de concretização do âmbito de proteção do direito fundamental à livre associação (artigo 5º, XX, CRFB), pois que se está diante de uma situação jurídica anômala de cotitularidade de obrigações decorrentes da prestação de serviços e disponibilização de bens que são colocados à disposição de todos os proprietários individuais do loteamento urbano, os quais reúnem seus esforços e assumem, diante da coletividade a que pertencem, obrigações recíprocas de custeio por serviços e bens que beneficiam a todos.

O direito fundamental à liberdade de associação não está vinculado às obrigações que são diretamente vinculadas às limitações do direito fundamental de propriedade, cujo uso, nos casos de loteamentos urbanos, está inevitavelmente restringido pela obrigação de custear por obras e serviços de interesse coletivo.

A discussão encetada no tema em tela não justifica a invocação do direito fundamental à liberdade de associação para esquivar-se de obrigação pecuniária, pois que a cotitularidade verificada diz respeito ao interesse comum de todos os cidadãos-moradores de que, diante da impossibilidade de o poder público atender às suas necessidades coletivas básicas de infraestrutura, sejam feitas obras e serviços que beneficiem a todos, indistintamente.

Não se está, portanto, diante da obrigação de associar-se, nem de manter-se associado, mas, sim, da obrigação de partilhar das despesas que beneficia diretamente todos os cotitulares daquele espaço geográfico urbano que lhes é comum. Isso para que não se caracterize a locupletação pelo esforço alheio.

Diante do exposto, pedindo escusas para aqueles que possuem compreensão diversa, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

In casu, discute-se o Tema 492 da repercussão geral, que versa sobre cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado.

Na origem, TERESINHA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido cautelar, em face da ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL – APAPS, postulando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de valores cobrados pela parte ré, a título de taxa de manutenção e conservação, tais como: viabilização plano diretor, fundos de reserva, manutenção de área, manutenção de clube, construção de academia e sauna, construção da secretaria do clube, construção de quadra de squash, embelezamento do clube, iluminação na quadra de tênis (Vol. 0, fl. 35).

Sustenta, em síntese, que a cobrança é indevida, haja vista que, conforme o plano diretor, o “Loteamento Por do Sol” tem natureza de loteamento público, com vias públicas, e não de condomínio fechado.

Por fim, requereu a declaração de que tem obrigação de pagar apenas os valores referentes ao serviço de fornecimento de água, com consequente determinação de que a ré mantenha o fornecimento.

A sentença julgou improcedente o pedido, aos fundamentos de que (a) as associações de moradores foram criadas ante a deficiência do Poder Executivo em promover a proteção de interesses coletivos dos proprietários de lotes; (b) os serviços realizados pela associação valorizam o imóvel e os custos são rateados por todos os proprietários; e (c) configura enriquecimento indevido abster-se de pagar a taxa, quando se auferiu vantagens e benefícios (Vol. 0, fl. 222).

...

Sustenta a recorrente que a cobrança da exação viola, entre outros dispositivos legais, os artigos 5º, incisos II e XX; e 175, ambos da CF/1988.

Assiste razão à recorrente.

(i) Da regulamentação dos loteamentos

Data de 12 de abril de 1937 o Decreto-Lei nº 58, que dispôs sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Em 28 de fevereiro de 1967, através do Decreto-Lei nº 271/1967, estabeleceu-se a possibilidade de concessão de uso dos terrenos loteados, conforme se observa da redação original do artigo 7º:

‘Art 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interêsse social’.

Mais tarde, a Lei 6.766/1979, que regulamenta o parcelamento do solo urbano, previu que este poderia ser feito através de loteamento ou desmembramento. Os parágrafos do seu artigo 2º, por sua vez, trouxeram o conceito das espécies de parcelamento, conforme se observa abaixo:

‘Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes’.

Nota-se, portanto, que o loteamento origina-se da subdivisão de gleba, de forma que, para sua configuração, deve haver a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento dos já existentes.

O artigo 4º da Lei 6.766/1979 traz, ainda, os requisitos mínimos que deverão ser atendidos por loteamentos, a saber:

'Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.'

Trata-se, portanto, de espaço aberto acessível a toda a população. Corrobora essa tese o disposto no artigo 22 da Lei 6.766/1979, que prevê que o loteamento integra o domínio do Município.

Logo, qualquer restrição ao acesso demanda observância das formalidades legais:

'Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.' (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

Não obstante todas essas colocações, devido ao crescente aumento nos índices de violência em diversas regiões, proprietários de lotes se uniram e colocaram cercas e cancelas ao redor dos loteamentos, visando aumentar a sensação de segurança. Surgiram, então, os loteamentos fechados.

Assim, tendo em vista o fechamento dos loteamentos e a dificuldade de ingresso dos agentes municipais para o fornecimento de serviços públicos essenciais, vários proprietários assumiram essa responsabilidade, criando, assim, as chamadas "associações de amigos".

Ocorre que, na visão dessas associações, o custo dessa atividade deve ser compartilhado por todos proprietários de lotes, independentemente de sua adesão à associação, haja vista que se beneficiam da prestação de serviço.

Verifica-se, portanto, que, antes mesmo de qualquer previsão legal regulamentando os loteamentos fechados, diversas associações de moradores começaram a cobrar taxas dos proprietários - mesmo daqueles não associados - impondo restrições em caso de recusa ao pagamento.

Surge, aqui, a discussão acerca da legitimidade dessa exação.

Alguns tribunais locais sustentaram por anos a teoria de que, prestado o serviço, surge para os proprietários a obrigação de dividir os custos, sob pena de incorrerem em enriquecimento sem causa.

Todavia, no caso, a teoria de vedação ao enriquecimento sem causa deve ser discutida à luz da liberdade de associação, direito fundamental constitucionalmente consagrado no artigo 5º, inciso XX, da Constituição.

(ii) Da liberdade de associação

...

Logo, diante da ausência de adesão de proprietários às normas da associação de moradores, bem como a ausência de determinação legal que institua a obrigatoriedade de pagamento de taxas, reputo inconstitucional a cobrança.

(iii) Da vigência da Lei nº 13.465 5/2017

...

Logo, a partir da entrada em vigor da Lei 13.465/2017, passou a existir norma geral federal regulamentando as associações de moradores de loteamentos fechados, de forma que os que vierem a adquirir lotes nessas áreas, após a vigência da norma, deverão compartilhar o ônus das atividades desenvolvidas pelas associações.

Some-se, ainda, que a competência para legislar sobre parcelamento do solo é concorrente entre os entes federados. Dessa forma, embora a Lei Federal 13.465/2017, que compele os proprietários dos lotes a compartilhar dos custos das atividades desenvolvidas pelas associações de moradores, ter entrado em vigor apenas em 2017, não deslegitima a regulamentação anteriormente feita pelos Municípios ou o Distrito Federal.

Este entendimento ficou sedimentado nos autos do RE 607940, julgado sob o rito de repercussão geral (Tema 348), rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe. 26/02/2016, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (art. 182, § 1º). Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes" (art. 182, caput). Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor. 2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e o Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor. 3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que "Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor". 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento'.

Logo, diante da competência concorrente para legislar sobre a matéria, naqueles Municípios em que já existia norma local regulamentando as associações de moradores de loteamentos fechados, com a consequente cotização das despesas, a obrigação passou a ter validade desde a entrada em vigor da respectiva norma.

Nos casos de proprietários que adquiriram lotes antes da vigência dessas normas, a obrigação recairá apenas para aqueles que expressamente anuíram com a prestação.

Em todo caso, diante da impossibilidade de retroatividade da norma, aqueles proprietários que adquiriram lotes antes da vigência da lei (local ou federal) somente serão onerados caso tenho anuído expressamente à obrigação. Noutro modo, aqueles que adquiram imóveis após a vigência das leis deverão arcar com os custos da atividade, desde que cumpridos todos os requisitos legais, tais registro da obrigação em Cartório de Registro de Imóveis.

Pontue-se, por fim, que a resolução dada a este processo deve ser aplicada, inclusive, aos casos de transferência de propriedade, em que o proprietário original do imóvel aderiu expressamente à cláusula contratual que prevê a despesa com associação de moradores e, posteriormente, vendeu o imóvel.

Nessa hipótese, tendo o novo proprietário adquirido o imóvel antes da vigência da lei (local ou federal), a ele se aplicam as disposições acerca da liberdade de associação, salvo se ele próprio assumiu obrigações com a associação de moradores no momento da aquisição do imóvel, hipótese em que surge o dever de pagamento das "taxas de manutenção".

(iv) Do caso concreto

Tendo o proprietário adquirido o lote antes da entrada em vigor da Lei Federal 13.465/2017, acompanho o Ilustre Ministro Relator e DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 492 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: 'É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que: i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis', nos termos do voto do Relator." (STF - RE: 695911 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/04/2021).

Portanto, sendo o réu associado desde o ano de 2010 (48005745) deverá arcar com as taxas livremente assumidas naquele documento.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora. Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.

Mantenho a AJG deferida. Publique-se.

Acolho o pedido de alteração do valor dado à causa, retificando-o para R$ 75.005,27. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002207-57.2024.8.05.0201 Notificação
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Gregorio Marin Preciado
Advogado: Lorena Lima Dos Santos (OAB:BA81017)
Requerido: Maria Teixeira Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002207-57.2024.8.05.0201
AUTOR: GREGORIO MARIN PRECIADO
RÉU: MARIA TEIXEIRA PEREIRA

Vistos, etc.
Trata-se de Notificação Judicial.
Defiro a notificação, nos termos da exordial, visto que a medida visa resguardar direitos. Publique-se.
Intimem-se da notificação a parte contrária.
Efetivada a notificação, na forma do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, baixe-se os autos, observadas as formalidades legais.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003938-93.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Delta Maria Maciel Possa
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Reu: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003938-93.2021.8.05.0201

AUTOR: DELTA MARIA MACIEL POSSA
RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 141273133, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Conciliação tentada.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 188187395, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Ata Notarial no id 218923234.

Decido.

Descreve a parte autora:

“O contrato estipulou o prazo de entrega dos imóveis ao dia 01 de junho de 2019, contudo, a empresa Requerida incorreu no atraso quanto à escrituração de ambos imóveis, restando à Requerente, danos de ordem moral e material, já que ambos imóveis foram vendidos à terceiros conforme contratos em anexo, e ainda não foram REGISTRADOS, por culpa única e exclusiva da empresa Requerida que em razão disso vem sofrendo dano à sua esfera patrimonial já que resta o valor de R$ 110.00,00 (cento e dez mil reais) que ainda não recebeu em relação à venda que fez dos imóveis pois, este valor, só se concretizará no momento do registro dos referidos imóveis.

Ante a quitação de seus débitos junto à Requerida, a Requerente solicitou a outorga da escritura definitiva dos imóveis em 16 de janeiro de 2020, há mais de 18 meses, sendo solicitado a outorga das respectivas escrituras para que fossem realizados em nome das pessoas por ela indicadas, tudo nos termos do Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre a Requerente e a Requerida.

Após a referida solicitação a Requerente foi informada de que a empresa Requerida encontrava problemas para efetuar a regularização de registros de ambos imóveis, pedindo a ela o prazo máximo de 3 (três) meses para resolver as pendências junto à prefeitura e liberar os imóveis para o registro.”

Diz a parte contrária:

“Todavia, o alegado não passa de mera inverdade, posto que não há no contrato de compra e venda nenhuma cláusula ou termo que estipule um prazo para a entrega da escritura dos imóveis.”

O argumento não convence:

“Por sua vez, a apelada demonstrou, seja através de documentos, seja por meio de prova testemunhal, que cumpriu com a sua obrigação, mediante o pagamento integral do preço pactuado ao promitente vendedor, cujo título de aquisição da propriedade do bem lhe foi assegurada quando do cumprimento da condição resolutiva, já que o adimplemento da obrigação que condiciona o negócio jurídico extingue todos os direitos a que a ela se apõem, na forma do art. 128 do CC, primeira parte. Confira:

‘Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.’ (negritei)

Desta feita, comprovada a quitação pelo promitente comprador do preço pactuado no negócio jurídico, e não se desincumbindo o réu do ônus quanto a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo a pretensão inicial, resta injustificada a mora da anuente, ora apelante, em outorgar a escritura definitiva do imóvel, ensejando, assim, o descumprimento unilateral do contrato, o que atrai, por conseguinte, a obrigação da transferência do bem para o nome da promitente compradora.

Assim é que os arts. 1.417 e 1.418 estabelecem, verbis:

‘Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no cartório de registro de imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel’

‘Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.’ (negritei)

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Sodalício, senão vejamos:” (TJ-MT 00014026220138110040 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 20/10/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2021)

O contrato de compromisso de compra e venda foi firmado em 03 de julho de 2018.

O Termo de Quitação data de 16 de janeiro de 2020.

O processo foi ajuizado em 22 de outubro de 2021.

Essa sentença está sendo proferida no ano de 2024.

Ora, é impensável e injustificável que a parte autora, tendo quitado o preço ajustado no instrumento contratual no ano de 2020 não tenha obtido até a presente data a outorga da escritura pública do imóvel negociado. Ainda que o instrumento contratual não estipule prazo para a sua outorga nenhum argumento fático e/ou jurídico é capaz de justificar tal enorme lapso temporal.

Se é certo que, por interpretação, não há como se sustentar o argumento da ausência de prazo para outorga da escritura pública, não é correto aplicar à parte ré a multa contratual de 20% prevista na cláusula nona do contrato porque – categoricamente – a parte ré não descumpriu nenhuma cláusula quanto à extrapolação do prazo para a outorga da escritura. Em outras palavras, o Juízo nessa sentença concluiu pela injustificável falta da escritura pública em virtude do grande lapso temporal, apesar de não haver cláusula estipulando prazo.

Em relação ao pedido de lucros cessantes não serão acolhidos por ausência de provas.

Quanto ao pedido de dano moral inicialmente, destaca-se que a condenação ao ressarcimento por danos morais deve se restringir àquelas situações em que os sentimentos de dor, sofrimento e angústia são experimentados pelo indivíduo de tal modo e intensidade que possam causar verdadeiro abalo psicológico. Do contrário, corre-se o risco de desvirtuar a natureza compensatória reservada ao instituto e fomentar um instrumento para o enriquecimento sem causa.

Em hipóteses como a dos autos, entendo que, sem a demonstração cabal do dano moral sofrido, não há direito à reparação por danos morais. Não se trata de dano moral puro mas, descumprimento contratual, o qual, em regra, não enseja dano moral.

Assim, incumbiria à parte autora a comprovação da existência de conduta ilícita da parte ré a ensejar abalo interno, grave, psicológico, apto a causar dano moral, o que, no caso concreto, não logrou realizar.

Destarte, o descumprimento do contrato, por si só, não é capaz de gerar a presunção de danos morais (dano in re ipsa), sendo necessária a demonstração de fato concreto que extravase o mero dissabor. O mero descumprimento contratual, risco plenamente previsível e inerentes aos negócios, não enseja dano moral consoante se apura em vastos entendimentos da nossa jurisprudência pátria.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STAUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA Nº 385/STJ. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Eventuais infortúnios decorrentes indiretamente de escassez de mão de obra qualificada não configuram caso fortuito ou força maior, tratando-se de intempéries próprias da atividade econômica exercida pela construtora, que, quando define seu cronograma de obras, deve observar os riscos de sua atividade, não servindo, portanto, como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega previsto no instrumento contratual. 3. Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção. 4. O descumprimento contratual não dá azo ao dano moral, haja vista este ser autônomo em relação aos contratos e deles não depender. 5. De acordo com o enunciado de Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 6. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e não providos. (TJ-DF; APC 2016.16.1.000220-8; Ac. 102.5647; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; Julg. 31/05/2017; DJDFTE 27/06/2017)”

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. Transtornos decorrentes do descumprimento contratual são consequências naturais do risco inerente a qualquer negócio jurídico, sem, contudo, constituir dano moral passível de indenização. Jurisprudência da Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059033068, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 28/05/2014)”

“RECURSO INOMINADO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. O valor a ser repetido é o valor pago pelos autores, devidamente corrigido. Documentos juntados aos autos que comprovam o pagamento integral do preço ajustado. Danos morais que não restam caracterizados, uma vez que se trata de inadimplemento contratual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005064530, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005064530 RS , Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014, undefined)”

“A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, apenas a recusa injustificada é capaz de ensejar a condenação por dano moral. Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade.” (TJ-MS - AC: 08410552120198120001 Campo Grande, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 19/07/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2023).

Desse modo, improcede esse pedido.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a parte ré a outorgar a escritura pública dos imóveis adquiridos pela parte autora no prazo de 20 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 100.000,00. Publique-se.

Condeno a parte autora em metade das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre os valores dos pedidos de lucros cessantes, dano moral e multa de 20%. Condeno a parte ré no restante das custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre os valores dos imóveis adquiridos. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003482-46.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286)
Reu: Outeiro Da Gloria Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Advogado: Isaac Ferreira Pontes (OAB:BA49482)
Advogado: Kayran Teixeira Lago (OAB:BA75228)
Reu: Carlos Augusto Oliveira De Paula
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Reu: Milena Vaz Fiori Vargas
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003482-46.2021.8.05.0201
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
RÉU: OUTEIRO DA GLORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Sobre o pedido de reconsideração, decisão mantida. Publique-se.

A respeito do rol do evento 404852149 adéque-o ao decidido no evento 400744735. Indefiro a pedido da petição 406214232. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Providencie a parte autora a correção do valor da causa e recolha as custas complementares (405410992). Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro, 06 de dezembro de 2023.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000314-65.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aristotelino De Almeida Carvalho
Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)
Advogado: Carla Maria Dos Santos Bestetti (OAB:RS40967)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000314-65.2023.8.05.0201
AUTOR: ARISTOTELINO DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000100-45.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rodrigo Da Silva Araujo
Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000100-45.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: RODRIGO DA SILVA ARAUJO

Vistos, etc.

Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, nos termos do Decreto Judiciário n.º 867 de 26/09/2016. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8005510-50.2022.8.05.0201 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alipio Novaes Da Silva Junior
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Reu: Augusto Dantas Borges

Advogado: Camila Almeida Vitor (OAB:BA35671)
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005510-50.2022.8.05.0201
AUTOR: ALIPIO NOVAES DA SILVA JUNIOR
RÉU: AUGUSTO DANTAS BORGES

A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 222329365, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.

Contestação, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 361527599, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada, id. 375355141.

O réu optou pelo julgamento antecipado, id. 378072995. O autor manifestou-se pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, id. 379582351.

Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para juntarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 4 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001636-91.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Luiz Carlos De Bortoli
Reu: Ze Barbudo
Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001636-91.2021.8.05.0201
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BORTOLI
RÉU: ze barbudo

A parte ré pleiteou AJG. Junte suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias e 2 últimas faturas do seu cartão de crédito. O mesmo em relação ao seu cônjuge/convivente. Prazo de 10 dias. Publique-se.

A parte ré impugnou o pedido de AJG do autor. Junte o autor suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias e 2 últimas faturas do seu cartão de crédito. O mesmo em relação ao seu cônjuge. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Antes de sanear o feito especifiquem as partes os seus meios de provas ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0301817-63.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Joaquim Neto Dos Santos
Advogado: Gilson Yukio Zyahana (OAB:SP371902)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Interessado: Railda Andrade Dos Santos
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Amanda Furlanetto Da Silva (OAB:BA46194)
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0301817-63.2018.8.05.0201
AUTOR: JOAQUIM NETO DOS SANTOS
RÉU: RAILDA ANDRADE DOS SANTOS

Relatório no id 221197517.

Instrução realizada.

Alegações finais apresentadas.

Decido.

Relata a parte autora:

“No dia 07 de março de 2017 a retro mencionada Requerida foi a DEAM (Delegacia da Mulher) de Porto Seguro e, sem quaisquer provas (testemunhal ou material) acusou o requerente de vários delitos tipificados no Código penal brasileiro dentre eles: ameaça, tentativa de homicídio... doc. Anexo

...

O requerente foi ouvido pela autoridade policial. Esta solicitou o arquivamento da demanda criminal face à falta de provas (testemunhal/material). O Ministério público concordou e requereu ao magistrado o arquivamento por falta de provas. Veio a R. sentença (doc. Anexo) arquivando por falta de prova.

Não há dúvida, as provas estão anexas, de que o ora requerente fora caluniado e difamado pela requerida.

Consequências:

1 – O ora Requerente subitamente fora proibido de ir até a sua casa, pegar o seu carro, a sua moto (usados para se locomover – trabalhar), usar os seus instrumentos médicos, roupas...

2 – O nome do ora Requerente foi parar nas redes sociais, repercutiu no local de trabalho. Não teve jeito (“clima”) e assim deixou o plantão médico no HDLEM (Hospital Dep. Luiz Eduardo de Magalhães) de Porto Seguro onde trabalhava há mais de 4 anos.

3 – Advogados foram contratados na tentativa de retirar os bens móveis em poder, de fato, da ora requerida.

4 – Desgaste emocional, afetivo em relação aos familiares (mãe, irmãos e sobrinhos do ora requerente)”

Analiso as provas.

No id 221197405 juntou-se a medida protetiva deflagrada contra o autor.

A testemunha AMILTON SOUZA ouviu dizer do próprio autor que ele não mais atuava em Porto Seguro por conta das acusações.

MANOEL MESSIAS disse que o autor deixou de trabalhar em Porto Seguro por causa de problemas com a ex-esposa, mas não soube dizer quais problemas foram.

Vê-se que as testemunhas não comprovam as alegações de abalo moral. A primeira apenas transmitiu a versão passada pelo autor. A segunda desconhece os problemas que ocasionaram a mudança de emprego.

Jurisprudências aplicáveis:

“Insta aqui salientar que é direito de qualquer cidadão que se sinta lesado registrar Boletim de Ocorrência para preservar seus direitos, bem como é direito da mulher que se sinta ameaçada pleitear medida protetiva ao poder judiciário, como forma de acautelar seus direitos e sua integridade, não havendo que se falar em ato ilícito ou lesão à parte contrária em tais atos, a menos que se comprove a má-fé da parte que os registrou, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao dano moral pleiteado também não merece acolhida, uma vez que a indenização decorrente do dano moral, propriamente dito, consiste na lesão de um direito causado por um ato ilícito que fere o sentimento mais íntimo da pessoa, abala a sua honra, a sua personalidade, de modo que para a comprovação do dano moral, é imprescindível a presença de condições nas quais ocorreu a ofensa ao moral, à honra, à personalidade ou à dignidade do ofendido.

No caso, há uma narrativa genérica do abalo moral sofrido pela parte recorrente, de tal sorte que não se pode presumir que brigas de casal, ou o fato da recorrida ter agido dentro do seu direito tanto de registrar boletim de ocorrência quanto de pleitear medida protetiva, tenham gerado abalo à sua honra, à sua personalidade ou à sua dignidade.

O dano moral, no presente caso, não é in re ipsa, cabendo, desta forma, a comprovação efetiva do prejuízo sofrido/suportado, o que não se verificou nos autos.” (TJ-PR 00035308020218160187 Curitiba, Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 26/06/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/06/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL EM RAZÃO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – ALEGAÇÃO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – NÃO COMPROVADA – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – AUSÊNCIA DE DOLO OU DA MÁ-FÉ QUE CONDUZA A ERRO INESCUSÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a procedência da lide indenizatória fundamentada na denunciação caluniosa é indispensável a identificação, na conduta do requerido, da ilicitude na comunicação, decorrente do dolo ou da má-fé, que conduza a um erro inescusável, ou seja, é imprescindível a condição prévia de o acusador ter ciência plena da falsidade da acusação, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Recurso conhecido e improvido.” (TJ-MS - AC: 08019212320208120010 Fátima do Sul, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/04/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)

“RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.” (TJ-GO 5375405-06.2017.8.09.0051, Relator: OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 15/07/2020)

A condenação em indenização por dano moral necessita da presença de uma conduta ilícita, um dano e o nexo causal, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil, de modo que, ausente a demonstração de um desses requisitos, não há se falar em indenização.

Realmente as provas trazidas aos autos são insuficientes para responsabilizar civilmente a parte ré pelos abalos morais descritos pelo autor.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0501533-42.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Leonidia Alves Silva
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Interessado: Jornal Radar64 Ltda. - Me
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Marcia Cristina Tremura Barbosa (OAB:BA30220)
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)
Interessado: O Baianãonet
Interessado: Joelson Angelo Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0501533-42.2016.8.05.0201
AUTOR: LEONIDIA ALVES SILVA
RÉU: JORNAL RADAR64 LTDA. - ME e outros (2)

Relatório no id 221436130.

Instrução realizada.

Decido.

Os fatos vêm narrados na inicial:

“8. No entanto, dois dias depois, no dia 11/09/2015, a Autora foi surpreendida por vizinhos e colegas de serviço, com questionamentos sobre sequestro relâmpago, informando que a foto do criminoso estavam nos jornais e que se falava dos estupros, de uma mulher de 40 anos e de uma adolescente de 13 anos.

9. Juntar os pontos foi muito fácil para todos, por exclusão obvia da idade das vítimas e pelo evento (o sequestro relâmpago da Autora e sua família, ter se dado exatamente dois dias antes). Foi assim, por terceiros, que a Autora soube das matérias publicadas pela Rés em notícia onde se descrevia o sequestro e que também além do sequestro, descrevia que o criminoso também havia estuprado suas vítimas.

10. O casal já havia decidido que para preservar a família, manteria o ocorrido apenas entre eles e o filho do casal não ficaria sabendo da violência sexual que a mãe havia sofrido, no entanto, os sites de notícias ora Réus, não permitiram. Por mais que a Autora tivesse pedido sigilo do ocorrido, o sigilo não foi respeitado e apesar do nome da Autora não ter sido divulgado na notícia, foram dadas informações específicas de bairro, data e hora do crime, ficando claro para os vizinhos, que era ela, a Autora, a vítima do estupro. A Autora teve sua privacidade exposta sem seu consentimento. A notícia divulgada nos jornais online atingiu a toda a sua família. As divulgações a título de noticias serviram para expor a Autora e seus familiares. Após as notícias divulgadas no site os vizinhos foram até a casa da Autora, fizeram perguntas, deram opiniões e tentaram oferecer conforto e os colegas de trabalho que sabiam sobre o sequestro, ficou sabendo que se tratava também de estupro.”

O litígio é de fácil solução e não demanda narrativas prolongadas.

Isso porque não há meios de provas capazes de sustentar a condenação da parte ré em indenização por dano moral.

Uma única prova foi juntada: a matéria jornalística do id 221435374.

Entretanto, nenhuma referência à autora e sua filha é feita nela.

Agregue-se a isso a confissão ficta da autora por não ter atendido o comando de prestar depoimento pessoal.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa (221436130). Condenações suspensas em razão da AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.

Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que

a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.

Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa

do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o

devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de

plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará proces-

so por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e

a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual,

de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001300-82.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaqueline Lima Guimaraes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001300-82.2024.8.05.0201
AUTOR: JAQUELINE LIMA GUIMARAES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência:

“4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias da Autora por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Bancos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;

4.4 - Obrigar os réus a se absterem de negativar o nome da Autora junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;

4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art.

104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano

judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002124-41.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: V. R. P.
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: A. D. S. T. E. A. D. E. D. B.
Requerido: P. B. S.
Requerido: B. S. (. S.
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. D. B. S.
Requerido: C. E. F.
Requerido: T. B. S.
Requerido: A. L. T. S. A. C. P.
Requerido: P. S. E. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002124-41.2024.8.05.0201
AUTOR: VERONICA ROSA PEREIRA
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (8)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“que sejam limitados, previamente, os descontos nas folhas de pagamento da autora ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente, os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária à ser fixada.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e

a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 15h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005927-66.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alan Pereira Gomes
Advogado: Daniely Lima Ribeiro (OAB:PI17946)
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Fernando Lirio Melo
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Ripio Brasil Servicos Plataforma Online De Ativos Digitais Ltda.
Reu: Banco Genial S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8005927-66.2023.8.05.0201

AUTOR: ALAN PEREIRA GOMES
RÉU: FERNANDO LIRIO MELO e outros (3)

A fim de analisar o pedido de AJG junte a parte suas 2 últimas DIRPF e 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 31 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003918-73.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: J. M. D. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003918-73.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: JACKSON MENEZES DOS ANGELES

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de setembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8003167-47.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Silvio Romero Santos Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003167-47.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SILVIO ROMERO SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.

A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)

O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.

Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.

Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0013170-91.2009.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Manoel Ramos Martins

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0013170-91.2009.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil

RÉU: Manoel Ramos Martins

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017. Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 08 de Abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001537-58.2020.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roni Alves Guerra
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)
Reu: Jose Porto Filho
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Confrontante: Espólio De Aymee Guerra E Souza
Confrontante: Fabio Pereira Soares
Confrontante: Marcelo Carvalho Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001537-58.2020.8.05.0201
AUTOR: RONI ALVES GUERRA
RÉU: JOSE PORTO FILHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000377-32.2019.8.05.0201 Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Tais De Jesus Dos Santos Alves
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8000377-32.2019.8.05.0201
AUTOR: TAIS DE JESUS DOS SANTOS ALVES
RÉU: BANCO BS2 S.A.

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 21737851, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 39376963, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Decido.

Descreve a parte autora:

“O Autor, manteve junto a Ré, contrato 804809535 e ou cartão de crédito mediante pagamento por consignação em folha em 03/12/2010 cartão de crédito, o qual a valor do limite de 667,80 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) o que foi

utilizado pela Requerente para compras e saques, para o referido valor que seria descontado em parcelas (mínimas) em folha de pagamento, no valor de R$ 44,52 (quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)"

Insurge-se contra a capitalização de juros.

Em relação à alegação de anatocismo adoto como razões de decidir o acórdão abaixo que muito bem expôs a questão julgada:

"O Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade dos juros praticados no contrato de cartão de crédito consignado e afastada sua substituição pela taxa média de mercado relativa a contratos de empréstimo consignado.

Pois bem. Os contratos bancários estão sujeitos à revisão de acordo com o CDC (súm. 297/STJ), mediante impugnação específica (súm. 381/STJ) e demonstração de abusividade ou ilegalidade (CDC, art. 51, § 1º).

...

Na operação de cartão de crédito consignado a instituição financeira disponibiliza determinado limite de crédito para o cliente, que pode utilizá-lo para saques e compras, sendo estipulado que o pagamento mínimo da fatura seja descontado em folha de pagamento, com observância da margem consignável de salário.

Além disso, o cliente autoriza expressamente a constituição de RMC - Reserva de Margem Consignável para assegurar a realização dos descontos.

Obviamente, se a quantia descontada em folha não é suficiente para cobrir o débito mensal apurado, o consumidor permanece obrigado a efetuar o pagamento integral da fatura.

E mais, a falta de pagamento do valor que ultrapassa o mínimo da fatura previsto para desconto em folha, enseja a aplicação de encargos moratórios.

Tais informações são explicitadas nas faturas enviadas ao consumidor. Como exemplo, tomam-se as faturas com vencimento em 12/5/2011 e 12/6/2011, que indicam, respectivamente:

'a. Saldo anterior R$ 0,00

Crédito/Pagamento R$ 0,00

Total de Débito R$ 7.265,60

Total da Fatura R$ 7.265,60

Desconto em Folha previsto R$ 433,00

Saldo R$ 6.832,60

b. Saldo anterior R$ 7.265,60

Crédito/Pagamento R$ 433,00

Total de Débito R$ 952,95

Total da Fatura R$ 7.785,55

Desconto em Folha previsto R$ 433,00

Saldo R$ 7.352,55'

Ainda constam expressamente das faturas as advertências:

'Pagamento mínimo previsto para desconto em folha em [data]. Caso não se confirme o desconto em folha, o pagamento mínimo deverá ser efetuado usando a ficha de Compensação abaixo'.

'ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago' (ordem n.9).

De se ponderar que assim como as compras, o saque de numerário por meio do cartão de crédito, praticado por liberalidade do consumidor e sujeito a pagamento "mínimo", não guarda equivalência com a obtenção de quantia certa por meio de empréstimo, com prévia estipulação de juros, número e valor das parcelas, encargos moratórios, garantias etc.

Os encargos financeiros do período são informados em cada fatura mensal, inexistindo estipulação prévia, assim como os encargos para o financiamento do saldo devedor e os encargos moratórios.

É patente que não se trata de cobrança de “taxas de juros diversas em modalidade de empréstimo idêntico”, sendo que a expressão “consignado” nos contratos de cartão de crédito diz respeito ao pagamento mínimo da fatura, que tem valor variável e, nos contratos de empréstimo, se refere à prestação estabelecida, que tem valor fixo.

A propósito, vale conferir as definições extraídas do glossário elaborado pelo Banco Central:

‘- Cartão de crédito - compras à vista: Corresponde às compras realizadas com cartão de crédito, à vista ou parceladas sem incidência de juros, pelos lojistas.

- Cartão de crédito - parcelado: Compreende o parcelamento das compras realizadas com cartão de crédito ou dos valores referentes à fatura do cartão, mediante a cobrança de juros. Inclui as operações de saques em dinheiro com pagamentos parcelados com o uso do cartão na função crédito.

- Cartão de crédito - rotativo: Operações de financiamento do saldo devedor remanescente após o pagamento parcial de faturas de cartões de crédito. Compreende saques em dinheiro com o uso do cartão na função crédito.

- Crédito pessoal: Empréstimos a pessoas físicas, sem vinculação à aquisição de bens ou serviços, mediante a disponibilização de recursos ao tomador para livre utilização.

- Crédito pessoal consignado: Operações de crédito pessoal com desconto em folha de pagamento.

- Crédito pessoal consignado para servidores públicos: Operações de crédito pessoal consignado a servidores públicos federais, estaduais ou municipais, ativos ou inativos.

- Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado: Operações de crédito pessoal consignado destinadas a trabalhadores do setor privado.

- Crédito pessoal consignado para beneficiários do INSS: Operações de crédito pessoal consignado destinadas a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)’(https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/Documents/Estatisticas_mensais/Monetaria_credito/glossariocredito.pdf).

Dessa forma, não há falar em revisão do contrato de cartão de crédito consignado para que os juros incidentes sobre o débito em aberto sejam equiparados aos juros previstos para o empréstimo consignado, seja porque são contratos diversos, seja porque inexiste previsão legal para tanto.

Observa-se que não há prova de abusividade nos juros cobrados na média de 5% para a modalidade em comparação com as taxas praticadas pelo mercado à época para operações do mesmo tipo, o que inviabiliza a revisão pretendida.

Finalmente, tendo em vista a inexistência de prova de abusividade a ser declarada e da prática de ato ilícito pela instituição financeira, não há que se falar em condenação à reparação civil por danos morais em favor do consumidor.

A propósito:

‘APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - EQUIPARAÇÃO AOS JUROS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS INEXISTENTES. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas com instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Não há falar em nulidade de contrato, se as partes contratantes são capazes e as condições contratuais foram livremente avençadas e aceitas. Sendo o contrato celebrado entre as partes na modalidade de cartão de crédito, não se aplicam as taxas utilizadas para contratos referentes a empréstimo consignado. Não comprovada ilicitude na avença, não há que se falar em reparação por danos morais’. (TJMG. AC n. 1.0000.18.061347-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 06/11/2018).” (TJ-MG - AC: 10000181455007001 MG, Rel. Manoel dos Reis Morais, j. 19/02/2019, 10ª Câmara Cível).

O ônus de tal prova é do consumidor porque a incidência de taxa acima de 12% a.a. por si só não configura ilegalidade. O fator predominante para a configurar é a abusividade na cobrança de taxas de juros muito além da taxa média praticada pelo mercado no mesmo período e para a mesma contratação:

“CIVIL. REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. CONTRATO. CRÉDITO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REDUÇÃO DE JUROS CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. 1. Embora prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, esta não é automática, visto que depende da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor. 2. A verossimilhança das alegações do consumidor depende da presença, ao menos, de indícios mínimos da ocorrência dos fatos alegados. 3. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras 4. Inexiste disposição legal que conceda ao Conselho Monetário Nacional ou ao Banco Central a possibilidade de limitar as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, ao passo em que a taxa média do mercado apresenta-se, apenas, como referencial a ser considerado. 5. O simples apontamento de que foi pactuada taxa superior à média de juros praticada para operações de mesma natureza não comprova, necessariamente, sua abusividade, porque cada operação de crédito possui riscos específicos inerentes à operação, como o prazo de pagamento e a existência de garantia real ou fidejussória, além daqueles apresentados pelo tomador do empréstimo, como idade, capacidade de pagamento e endividamento, histórico no cadastro de inadimplência e etc. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que os juros estipulados no pacto são abusivos e que destoam da taxa média para as mesmas operações

existentes no mercado. 6. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF 07042171220198070001 DF 0704217-12.2019.8.07.0001, Rel. Maria de Lourdes Abreu, j. 22/07/2020, 3ª Turma Cível).

Portanto, as decisões acima conduzem ao indeferimento do pedido da parte autora porquanto não comprovou para o juízo a apontada ilegalidade referente ao anatocismo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8005305-21.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: S. D. J. M.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8005305-21.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: SALMON DE JESUS MOREIRA

Banco Bradesco S/A ingressou com Ação de Cobrança em face de Salmon de Jesus Moreira.

Extrai-se da exordial:

"Em 22/12/2021, a autora Banco Bradesco S.A, através de seu correspondente bancário Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A, disponibilizou ao requerido, mediante a Ficha-proposta de abertura de Conta de Depósitos - Pessoa Física (doc. anexo) à conta nº 0026585, agência 07160, englobando serviços e produtos incluídos em Cestas de Serviços, relacionados à aludida Conta de Depósito.

Procedidas as formalidades administrativas, dentre os serviços e produtos incluídos em Cestas de Serviços relacionados à aludida Conta de Depósito, no dia 22/12/2021 o Requerido aderiu à contratação de um empréstimo pessoal no valor de R$ 1.200,00.

Ocorre que, o requerido, inobstante as movimentações financeiras junto à conta de depósito mantida perante o autor, não realizou com a amortização do valor tomado à título de empréstimo pessoal no valor de R$ 1.200,00 com previsão de vencimento para débitos mensais, conforme demonstrado nos documentos acostados.

Portanto, de rigor, seja o Requerido compelido ao pagamento do saldo devedor contratual remanescente da Conta de Depósitos - Pessoa Física nº 0026585, agência 07160 referente ao empréstimo pessoal, cujo montante atualizado encontra-se em 1.913,12."

Ao final requer a procedência da ação.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica na certidão de id. 325371378. Revelia decretada, id. 423980435.

Brevemente relatado decido.

Não tendo o réu contestado a ação, caracterizada está a revelia.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a revelia faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Demonstrativo da operação, id. 218996574; proposta de abertura da conta, id. 218996569; extrato constando crédito referente ao empréstimo pessoal objeto desta demanda, id. 218996573, fl. 6.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato celebrado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte ré a pagar a quantia de R$ 1.913,12 (mil novecentos e treze reais e doze centavos). Cuidando-se de responsabilidade contratual o valor será corrigido pelo INPC desde a data do contrato (Súmula 43 do STJ) e, após, incidirão, somente, juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma do artigo 240 do CPC, caso não haja previsão diversa no contrato a respeito dessas correções. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Publique-se.

Em razão da sucumbência, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ficarão por conta do réu. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0500085-68.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Wat Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)
Interessado: Jose Euzebio Messias Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0500085-68.2015.8.05.0201
AUTOR: WAT COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU: JOSE EUZEBIO MESSIAS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0009558-48.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Philippe Ghislain Meeus
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Interessado: Rafalla Borges De Souza
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Interessado: Crisnandes Gonçalves Alves
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Interessado: Docati Distribuidora De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0009558-48.2009.8.05.0201
AUTOR: Docati Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda
RÉU: Philippe Ghislain Meeus e outros (2)

Consultando o SAJ notei que a esse processo estavam apensados os autos 0300519-41.2015.8.05.0201 que se trata de uma exceção de suspeição ainda em análise no Tribunal de Justiça.

Portanto, suspendo o processo até o resultado daquela exceção de suspeição.

Porto Seguro (BA), 7 de fevereiro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001158-78.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Thamille Teixeira Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001158-78.2024.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: THAMILLE TEIXEIRA SANTANA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.

Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).

Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)

Segundo se extrai do julgado acima:

“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”

Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.

b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006159-78.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: I. O. D. S.

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8006159-78.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: IRUAN OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o depositário fiel.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 11 de setembro de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001714-22.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Hailton Souza Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Hailton Souza Da Conceicao
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8001714-22.2020.8.05.0201
AUTOR: HAILTON SOUZA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como HAILTON SOUZA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 64424814, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 130236933, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Decido.

Descreve o autor:

“O autor vitima de acidente no trabalho, ficando com dificuldade na fala, paresia de fendas triangular e cordas vocais, apresentando desfagia, conforme relatórios médicos, CIDs S17.0 e J38.0, situação e doenças que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Ante a situação clínica do autor, este requereu benefício auxílio doença acidentário NB 6291166635, que passando por perícia, foi concedido o benefício, DIB 12.08.2019.

Pedidos de prorrogação foram realizados e concedidos, com DCB em 14.02.2020.

Não foi reconhecido o direito ao benefício, atestando o médico perito da autarquia ré que o requerente se encontra capaz de exercer sua atividade laboral, o que é um absurdo, isto porque o demandante esta incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral."

O Juízo havia negado o pedido de tutela provisória, sob os seguintes fundamentos:

"2- É clara na Jurisprudência pátria a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em caso de auxílio doença, quando presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, tendo em vista que normalmente é inerente a esses casos o estado de necessidade. No entanto, sem adentrar no mérito, não verifico, no momento, pela documentação acostada aos autos, um dos requisitos para tal antecipação, qual seja: verossimilhança da alegação. Isto porque, a parte autora ainda não trouxe laudos médicos atuais afirmando expressamente a incapacidade laboral do autor até a presente data. Não é possível verificar nos documentos juntados a extensão da incapacidade, o que não impede que, após juntada de outros documentos ou realização de perícia, se defira a tutela de urgência pleiteada, que, aliás, pode ser renovada a qualquer momento.

Isto posto, indefiro, no momento, o pedido de tutela de urgência."

A parte autora durante a instrução não trouxe outros laudos médicos e nem produziu prova testemunhal.

O perito nomeado chegou à seguinte conclusão: "Pelo que foi referido acima e pelo exame físico, concluo que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade laboral." (389270058)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001300-82.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaqueline Lima Guimaraes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001300-82.2024.8.05.0201
AUTOR: JAQUELINE LIMA GUIMARAES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência:

"4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias da Autora por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Bancos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;

4.4 - Obrigar os réus a se absterem de negativar o nome da Autora junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;

4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC."

Adoto o seguinte posicionamento:

"2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

'Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

'TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001300-82.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaqueline Lima Guimaraes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001300-82.2024.8.05.0201
AUTOR: JAQUELINE LIMA GUIMARAES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência:

"4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias da Autora por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Bancos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;

4.4 - Obrigar os réus a se absterem de negativar o nome da Autora junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;

4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC."

Adoto o seguinte posicionamento:

"2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

'Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

'TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.' (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada." (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

"Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual,

de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 13 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Citem-se os réus, por A.R., para comparecerem na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001865-46.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Das Gracas Lima Guimaraes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001865-46.2024.8.05.0201
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA GUIMARAES
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

“4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias da Autora por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Banco réu, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;

4.4 - Obrigar o réu a se abster de negativar o nome da Autora junto aos serviçosde proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixadapelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;

4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC.”

Adoto o seguinte posicionamento:

“2. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundada nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que dispõem:

...

Como se extrai da novel legislação a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:

‘Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.’ (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023).

‘TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.’ (cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023).

Neste cenário, melhor que se observe o procedimento eleito pela autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, daí a revogação da tutela provisória de urgência concedida pela decisão agravada.” (TJ-SP - AI: 21529903920238260000 Santa Rita do Passa Quatro, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023).

“Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano

judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça:" (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se.

Designo o dia 14 de junho de 2024, às 13h30min para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Publique-se.

Defiro AJG, salvo prova pericial. Publique-se.

Cite-se o réu, por A.R., para comparecer na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003396-41.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Erick Adam Dos Santos Fernandes
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003396-41.2022.8.05.0201
AUTOR: ERICK ADAM DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 195639300, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Conciliação tentada.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 240834570, cujo teor integro a essa decisão.

Liminar indeferida no id 339347205.

Réplica apresentada.

Decido.

Narra o autor:

“8. Vale ressaltar que diante da persistência de seu problema de saúde, requereu novo benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em 17/06/2019, protocolado sob o nº 628.421.483-2, que foi novamente indeferido pela perícia médica, conforme comunicado de decisão em anexo, motivo pelo qual foi obrigado a ajuizar a presente ação.

9. Frise-se que embora a perícia do INSS atestasse a capacidade laborativa do requerente, os médicos que o acompanham afirmam que o acidente por ele sofrido deixou sequelas que causam redução na sua capacidade laborativa, lhe impedindo de realizar movimentos repetitivos e com peso, ou seja, as atividades que habitualmente exercia como empregado junto ao Banco Bradesco na função de gerente, uma vez que passou a usar próteses nos dois cotovelos, conforme se vê pelos relatórios em anexo.”

Apesar da documentação juntada durante o processo pela parte autora, concluiu o perito nomeado:

“Pelo que foi referido acima, concluo que não foram encontrados no presente estudo pericial sinais objetivos que demonstrem plausibilidade para justificar incapacidade das atividades laborais exercidas pela parte autora”

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003332-65.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Rachel Neves Da Silva Cabral

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003332-65.2021.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

RÉU: RACHEL NEVES DA SILVA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da Carta Precatória conforme comprovante de ID n.º 381496182, ficando advertido de que as custas processuais deverão ser recolhidas junto ao Juízo deprecado.

Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.

Porto Seguro, 17/04/2023

Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0000050-39.2013.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Valdivino De Matos Silva

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0000050-39.2013.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco do Brasil S/A
RÉU: VALDIVINO DE MATOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Dajes - Ofício/Tarifa de postagem - Código 90760.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 18 de março de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0000050-39.2013.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Valdivino De Matos Silva

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0000050-39.2013.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco do Brasil S/A
RÉU: VALDIVINO DE MATOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Dajes - Ofício/Tarifa de postagem - Código 90760.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 18 de março de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003254-37.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Viacao Aguia Azul Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8003254-37.2022.8.05.0201
AUTOR: VIACAO AGUIA AZUL LTDA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 193808304, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Conciliação tentada.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 239683866, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Decido.

Disserta a parte autora:

“Excelência, a parte Autora após o pedido de bloqueio temporário dos chips adotou todos os procedimentos informados pela VIVO S.A, dessa forma não estava preocupada com a situação, visto que, não foi repassado a mesma informação de termo ou de prazo para realizar o pedido de desbloqueio. Não constava no sistema de gestão do Vivo Empresas e não consta no contrato qualquer regra relacionada ao fato, não podendo a parte Autora premeditar que tempo depois seria surpreendida com a informação de que haviam cancelado o seu contrato, bem como, de que seria aplicado multa contratual por quebra do pacto.

Após receber a fatura referente ao mês de novembro de 2021, foi que a parte Autora tomou conhecimento de que a VIVO havia encerrado unilateralmente o seu contrato, sem qualquer tipo de notificação prévia ou aviso. Foi observando o valor e a descrição da fatura mencionada, cujo teor trazia a notificação de quebra contratual e de resolução do pacto entre as partes, com aplicação de multa, que a parte teve ciência de que algo havia dado errado na relação fornecedor-usuário de serviço.

...

Excelência, iniciou-se, então, verdadeira via crucis para a Autora, em virtude da falha na prestação de serviços da parte Ré, que não prevê em seu contrato e/ou site que o ato de desbloqueio do chip possui um prazo a ser cumprido, tampouco, consta as

alegadas previsões de requisitos para o pedido, da aplicação de multa e do encerramento do contrato, caso haja decurso deste prazo, o que por si só caracteriza má prestação no fornecimento de serviço e também de fornecimento das informações claras ao consumidor.

...

Ocorre que, após as primeiras tentativas de questionamento dos valores cobrados e a solicitação de reativação, a parte Autora foi surpreendida pela informação de que para dar seguimento seria necessário o pagamento de multa por quebra de contrato, bem como realização de um novo contrato e uma nova fidelização por mais 24 meses, aduzindo que o prazo para um chip permanecer bloqueado é de no máximo de 120 dias e caso não haja pedido de reativação neste período, o contrato firmado é tido como encerrado."

Defende-se a ré:

"Ocorre que, após as primeiras tentativas de questionamento dos valores cobrados e a solicitação de reativação, a parte Autora foi surpreendida pela informação de que para dar seguimento seria necessário o pagamento de multa por quebra de contrato, bem como realização de um novo contrato e uma nova fidelização por mais 24 meses, aduzindo que o prazo para um chip permanecer bloqueado é de no máximo de 120 dias e caso não haja pedido de reativação neste período, o contrato firmado é tido como encerrado.

11. Nesse sentido, encontra-se a clara disposição da norma contida no art. 34 da Resolução de nº 477 de 2007 da ANATEL, caput e § 3º, a qual dispõe o que foi demonstrado a priori, facultando ao usuário o restabelecimento da linha mediante sua manifestação de vontade:

'Art. 34. O Usuário adimplente pode requerer à prestadora a suspensão, sem ônus, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo seu código de acesso e a possibilidade de restabelecimento da prestação do serviço na mesma Estação Móvel.

§ 3º O Usuário tem direito de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício deste direito.'

12. Assim, a requerida não descumpriu nenhuma regra, apenas seguiu a resolução da própria ANATEL, visto que, não seria razoável a parte autora ter suas linhas bloqueadas em maneira indeterminada, gerando custos para a parte ré.

13. Sendo assim, passados 120 dias do bloqueio das linhas, sem a solicitação de reativação pela parte autora, houve o cancelamento automático das citadas linhas em 23/09/2021, conforme registros da requerida:

14. Resta claro, que o cancelamento das devidas linhas não se deu por culpa da ré, e sim pela demandante que deixou passar o prazo previsto em resolução da ANATEL. Assim, conforme previsto expressamente em contrato, houve a correta incidência da cobrança de multa contratual, haja vista o cancelamento das linhas, realizado em momento anterior ao término do prazo de fidelização do contrato, vigente até 11/2022:

15. Observa-se, no entanto, que não obstante o cancelamento parcial das linhas, em virtude do transcurso do prazo de 120 dias da solicitação de bloqueio, a parte autora ainda deixou de realizar o pagamento das faturas relativas aos serviços ainda ativos, totalizando um débito de R$ 12.816,06. Nesse contexto, as demais linhas ainda ativas da parte autora restaram canceladas definitivamente em 24/02/2022, em virtude do inadimplemento das faturas:"

O dispositivo legal acima citado na contestação como fundamento para autorizar o cancelamento das linhas possui interpretação diversa do Juízo. O seu parágrafo terceiro concede ao usuário, a qualquer tempo, dentro do período de 30 a 120 dias pleiteado, requerer o restabelecimento. Isso não significa dizer que a operadora, vencido o prazo, pode automaticamente cancelar as linhas. Não há na legislação informada autorização para isso. Portanto, agiu em desacerto a parte ré ao cancelá-las e ainda cobrar da parte autora por isso.

No tocante ao pedido de danos morais à pessoa jurídica, é necessário prova de prejuízo à imagem da empresa.

Conforme entendimento dos nossos Tribunais:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – INCIDÊNCIA DE DANO MATERIAL – LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSOS DESPROVIDOS. A responsabilidade civil tem fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Essa é a inteligência do artigo 927 do Código Civil, que dispõe que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Verifica-se a incidência do dano material no caso concreto, pois ficou comprovada a demora em disponibilizar o caminhão, sem vícios ao seu comprador. No tocante a incidência de dano moral, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, todavia, é necessária a comprovação do abalo em sua honra subjetiva ou prejuízo perante terceiros decorrente do evento danoso para que o ilícito seja indenizável, o que não ficou comprovado no caso concreto." (TJ-MT, APL: 00119696920138110003, Relatora: Desa. Clarice Claudino da Silva, p. 26/06/2017).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido conforme itens "a" e "d.1" da inicial. Prazo para cumprimento da obrigação de fazer: 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 limitada a R$ 50.000,00. Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002089-57.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marineide Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Tarcisio Monteiro Peixoto (OAB:BA62210)
Advogado: Sebastiao Junir Wasconcelos Sampaio (OAB:BA39230)
Reu: Ecopower Automacao Residencial E Energia Renovavel Ltda - Me
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8002089-57.2019.8.05.0201
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS - ME
RÉU: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 30582436, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.

Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 111993351, cujo teor integro a essa decisão.

Réplica apresentada.

Decido.

De acordo com a parte autora:

“Após a celebração contratual, todo o serviço de elaboração de projeto e instalação foi realizado no estabelecimento da contratante, estando em estado de funcionamento. Porém, até a presente data, não foi realizada a homologação do sistema perante a COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), bem como as contas de energia elétrica não vêm sofrendo abatimento significativo em comparação àquelas anteriores a instalação, causando prejuízos a requerente.

Tendo em vista resolver esta questão, no dia 29 de maio de 2019, decorrido o prazo contratual, as partes reuniram-se na sede da Requerente e realizaram acordo no qual a empresa contratada, na pessoa do sr. ANDERSON OLIVEIRA, o proprietário, responsabilizou-se por arcar com prejuízos sofridos em decorrência da instalação e pelas contas de energia anteriores aquela data, sendo paga uma por semana.

Além disso, nesta mesma ocasião, o sr. ANDERSON alegou que a homologação ainda não havia sido feita devido a embaraços da companhia de energia elétrica, requerendo prazo de 180 dias para tanto, sendo que tal informação foi omitida pela empresa do oferecimento dos seus serviços e celebração do contrato.

Em que pese o cumprimento do acordo por parte do requerido quanto à liquidação dos danos decorrentes da instalação dos aparelhos, este não arcou financeiramente com as contas de energia emitidas, nem sequer providenciou a homologação do sistema.

...

Apesar de a contratante ter se manifestado, a todo momento, disposta a realizar negociações para sanar o inadimplemento de forma amigável, até a presente data, o sistema segue funcionando com a capacidade de 50% (cinquenta por cento), pois além de não contar com a devida homologação feita pela COELBA, as faturas de energia elétrica continuam sendo emitidas sem o abatimento significativo advindo do sistema de geração solar, e a Contratada se nega a arcar com a multa prevista no contrato, uma vez que este foi descumprido.”

Defende-se a ré:

“3.5. Outro ponto importante a se destacar é que, a Requerida providenciou toda a documentação necessária para a aprovação junto a companhia de energia local, no entanto, não há como a parte Ré se responsabilizar pela homologação propriamente dita, por se tratar de serviço de terceiro que a ela não é subordinado e que possui seus próprios trâmites internos que podem ter dificultado a conclusão do sistema.

3.6. Outrossim, a parte Autora não trouxe aos autos qualquer prova da existência da citada reunião onde supostamente se realizou um acordo, não passando de mera argumentação a fim de induzir o Juízo a erro.”

O documento trazido na contestação que teria a intenção de comprovar o requerimento da parte ré junto à Coelba é o do id 111995216. No entanto, nele não há o nome da parte autora, mas do Sr. Helio Gomes Monteiro Junior. E ainda assim fosse admitido não há nada nesse documento que possa levar à conclusão de que se refere, realmente, ao contrato firmado entre as partes.

Portanto, tenho por comprovada a alegação atribuindo à parte ré omissão quanto à homologação junto à Companhia de Eletricidade.

Não há prova do seguinte trecho da inicial: “Tendo em vista resolver esta questão, no dia 29 de maio de 2019, decorrido o prazo contratual, as partes reuniram-se na sede da Requerente e realizaram acordo no qual a empresa contratada, na pessoa do sr. ANDERSON OLIVEIRA, o proprietário, responsabilizou-se por arcar com prejuízos sofridos em decorrência da instalação e pelas contas de energia anteriores aquela data, sendo paga uma por semana.”

Também da inicial o seguinte argumento:

“Conforme a cláusula 4ª, a contratada se compromete a realizar todos os serviços descritos na cláusula 1ª do instrumento, o que não ocorreu, conforme foi demonstrando anteriormente.

Em razão do não cumprimento da referida cláusula, a contratante resolve se valer da cláusula 10ª, a qual dispõe que não havendo ainda a devida prestação de serviços como pactuado no instrumento, poderá requerer a rescisão contratual.

...

Motivo pelo qual requer o pagamento da multa no valor de R$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e a homologação do sistema para que reduza os valores das contas de energia.”

Diante do descumprimento contratual em providenciar a homologação do sistema é devida a multa estipulada na cláusula 13ª.

A parte autora, no mérito, almeja:

“e) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando-se a Requerida na obrigação de fazer, consistente na finalização o serviço contratado com a efetiva homologação do sistema, bem como no pagamento à Requerente do valor de R$23.044,06 (vinte e três mil e quarenta e quatro reais e seis centavos), correspondente à soma das contas de energia do período de janeiro a junho de 2019 e as posteriores faturas à esta inicial que não forem por ventura quitadas, além da multa contratual aplicada no valor de R$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), mais juros e correção monetária até o efetivo pagamento;”

Indevido o valor de R$ 23.044,06 e das “posteriores faturas” porquanto não há prova nos autos de ter a parte ré se comprometido com tal obrigação.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para impor à parte ré a obrigação de providenciar a homologação do seu produto junto à Coelba no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 50.000,00. Condeno-a ainda na multa prevista na cláusula 13ª do contrato. Publique-se.

Condeno a parte autora em 20% das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 5.000,00. Condeno a parte ré no restante das custas e honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação acima. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000314-65.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aristotelino De Almeida Carvalho
Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)
Advogado: Carla Maria Dos Santos Bestetti (OAB:RS40967)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8000314-65.2023.8.05.0201
AUTOR: ARISTOTELINO DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Aristotelino de Almeida Carvalho em face da Coelba.

Despacho ordenando o recolhimento das custas processuais (id. 404910137).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 417446994.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000100-45.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rodrigo Da Silva Araujo
Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8000100-45.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: RODRIGO DA SILVA ARAUJO

Pleito relativo à homologação de acordo (petição id. 418606650) entabulado pelas partes, devidamente qualificados e representadas por seus respectivos procuradores.

Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.

O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Publique-se.

Sem custas remanescentes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001976-64.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Uorlei Da Silva Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 8001976-64.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: UORLEI DA SILVA SOUZA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Houve desistência do prazo recursal, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0004314-80.2005.8.05.0201 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Izabel Firma De Jesus
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0004314-80.2005.8.05.0201
AUTOR: IZABEL FIRMA DE JESUS
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501435-86.2018.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Robert Wayne Andrew Slenes
Advogado: Rodrigo Ferreira Da Costa Silva (OAB:SP197933)
Advogado: Thomas De Figueiredo Ferreira (OAB:SP197980)
Advogado: Juliana Simoes Rossi (OAB:SP372051)
Advogado: Helouise Alvo Castilho (OAB:SP351883)
Parte Re: Gilsea Maria De Azevedo
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Terceiro Interessado: Maria Goretti Fialho

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501435-86.2018.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ROBERT WAYNE ANDREW SLENES
RÉU: GILSEA MARIA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 23 de Outubro de 2023.

Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8005351-73.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Guilherme Rotta Andrade
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005351-73.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME ROTTA ANDRADE
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566), VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184)

DECISÃO

Vistos, etc

Guilherme Rotta Andrade foi autuado em flagrante delito no dia 08 de agosto de 2023, após abordagem de policiais militares, por suposta infração capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Devidamente notificado, o acusado ofereceu defesa escrita em ID 422367763, reservando-se para aprofundar no mérito e apresentar teses convenientes à defesa em momento oportuno e em sede de alegações finais.

Ao que parece, não há nos autos, primo ictu oculi, provas ou indícios veementes para o não recebimento da denúncia nos termos propostos, mormente porque pairam sobre o denunciado indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.

Dessa forma, pela narrativa fática e documentos do IP, deve-se aguardar a instrução do processado para em seguida formar-se um juízo de convicção mais prudente.

Do exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, na forma híbrida, para o dia 05 de junho de 2024 às 14:45 horas, ressaltando que as testemunhas e o réu, caso residam na Comarca deverão comparecer presencialmente ao fórum, em caso de residirem em comarca diversa fica facultada a participação virtual.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se ao SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro, 30 de novembro de 2023

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0307821-24.2015.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Reu: Wilis Chaves Da Cruz
Advogado: Anilue Batista Santiago (OAB:BA39453)
Advogado: Irineu Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA35579)
Reu: Joanderson Kelven Souza Machado
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Terceiro Interessado: Wellington Fernandes Do Amaral
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Fedato Tobias
Terceiro Interessado: Sdpm Rian Alves Monteiro De Souza Mat
Terceiro Interessado: Ipc Fabio Henrique Viveiros Carvalho Mat
Terceiro Interessado: Jaine Elias Lage
Terceiro Interessado: Ailton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Delmare Pereira Silva
Terceiro Interessado: Alef Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Geisa Souto Santos
Terceiro Interessado: Meiriane Santos De Souza
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Mariano Filho
Terceiro Interessado: Paulo Aparecido Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Luiz De Oliveira
Terceiro Interessado: Roque Almeida Franco
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0307821-24.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WILIS CHAVES DA CRUZ, JOANDERSON KELVEN SOUZA MACHADO
Advogado(s) do reclamado: ANILUE BATISTA SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANILUE BATISTA SANTIAGO, IRINEU ARAUJO DE OLIVEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRINEU ARAUJO DE OLIVEIRA NETO, JAQUELINE SALES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE SALES SOUZA, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno à assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 05 de junho de 2024 às 15h30min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 29 de novembro de 2023 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8003238-20.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Menezes
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8003238-20.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUCAS SANTOS MENEZES
Advogado(s) do reclamado: FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno à assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 06 de junho de 2024 às 14h45min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 29 de novembro de 2023 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0700387-06.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Navarro Lemos Vicente De Oliveira
Advogado: Lucilene Aide Rabelo (OAB:BA42752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0700387-06.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

REU: NAVARRO LEMOS VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: LUCILENE AIDE RABELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno à assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 23 de maio de 2024 às 15h30min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 29 de novembro de 2023 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0002066-10.2006.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Lourival Teles De Aragão
Terceiro Interessado: Sdpm Ivan Assis Rocha Filho
Terceiro Interessado: Valdemário Oliveira Dias
Terceiro Interessado: Joaquim Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Valdeci Santana Novais
Terceiro Interessado: Jessenita Sales Da Silva
Terceiro Interessado: Maurina Conceição De Souza
Reu: Orlando Da Silva Vieira
Advogado: Cinthia Correa Ribeiro (OAB:ES25184)
Testemunha: Valdeci S. Novaes
Terceiro Interessado: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0002066-10.2006.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ORLANDO DA SILVA VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: CINTHIA CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do teor da certidão de ID 436687706, a fim de regularizar a questão no BNMP, ressaltando que o paciente encontra-se com prisão preventiva decretada nestes autos, expeça-se alvará de soltura e após novo mandado de prisão.

E, em razão do feriado, redesigno audiência, pela modalidade híbrida, para o dia 23 de maio de 2024 às 14h00min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.

Oficie-se a SEJUS do Espírito Santo comunicando o erro quanto a soltura do acusado a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 25 de março de 2024 .

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001691-37.2024.8.05.0201 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: V. B. L. N.
Acusado: J. S. D. N.
Acusado: J. S. V.
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001691-37.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: VALFREDO BORGES LIMA NETO
Advogado(s):
ACUSADO: JOARLES SOARES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

Habilitem-se o advogado na forma requerida.

PORTO SEGURO/BA, 8 de abril de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0301079-41.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: David Lima De Moura
Advogado: Romulo Santos Dumont Ferreira (OAB:MG88722)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nicolle Gonçalves Coelho
Vitima: Alessandra Pires Lopes
Vitima: Allan Celestino De Oliveira
Vitima: Alison De Oliveira Miranda
Testemunha: Vanderson Braz Do Nascimento
Testemunha: Roberto Fabrega Ligera
Testemunha: Tatiana, Sobrinha De Roberto Fabrega Ligera

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0301079-41.2019.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA OAB: MG88722 Endereço: RUA PEDRA BONITA 553, - de 351/352 a 849/850, PRADO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30411-216

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 02/05/2024 16:00

Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8001035-80.2024.8.05.0201 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Alan Cerqueira Da Paixao
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8001035-80.2024.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA OAB: BA70114

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de ALAN CERQUEIRA DA PAIXÃO. (...)”

Eu, THABATA RECLA PINHEIRO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001028-88.2024.8.05.0201 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Fabricio De Oliveira Fernandes
Advogado: Christian Teles De Oliveira (OAB:MG195044)
Requerente: Bruna Steffany Rodrigues
Advogado: Christian Teles De Oliveira (OAB:MG195044)
Requerente: Nilson Massahiro Nishizawa
Advogado: Christian Teles De Oliveira (OAB:MG195044)
Requerente: Tatiana Fernandes Nishizawa
Advogado: Christian Teles De Oliveira (OAB:MG195044)
Requerente: Luciana Maria Dos Santos Arraes
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: Ramon Valls Martin
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Custos Legis: Não Definida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PORTO SEGURO

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001028-88.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PORTO SEGURO
REQUERENTE: FABRICIO DE OLIVEIRA FERNANDES e outros (5)
Advogado(s): CHRISTIAN TELES DE OLIVEIRA (OAB:MG195044), ADONIAS CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA58292), LÊDA MENEZES DE JESUS registrado(a) civilmente como LÊDA MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828)
CUSTOS LEGIS: não definida
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

R.h.

Trata-se de pedido de homologação de transação formulado por Ramon Valls Martin e sua esposa Luciana Maria dos Santos Arraes, Fabrício de Oliveira Fernandes e sua esposa Bruna Steffany Rodrigues, Tatiana Fernandes Nishizawa e seu marido Nilson Massahiro Nishizawa.

Documentos acostados aos autos.

Determinada a intimação dos requerentes para que os mesmos colacionassem os documentos referentes ao registro de todos os imóveis objetos do presente (Id. 435493630).

Certificado no Id. 438433965 que os requerentes, devidamente intimados, quedaram-se silentes, deixando o prazo transcorrer in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não foram colacionados aos autos os documentos referentes aos registros dos imóveis (objetos do presente) no cartório competente, extingo o presente sem resolução do mérito

P.R.I. Sem custas.

Adotem-se as providências necessárias. Após, arquive-se o presente, dando a devida baixa no sistema.

Porto Seguro/BA, 05 de abril de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL

Processo Nº: 8002592-39.2023.8.05.0201

Classe - Assunto: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

INTERESSADO: VICENTE DE PAULO DAMASCENO, VALDETE PETRINA BLECHA

Prazo: 30 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, NOS TERMOS DO ART. 734 § 1.º CPC/2015, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO, do Regime de Separação de Bens para o Regime de Separação Total de Bens, bem como para atender ao objetivo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei. Eu, Yasmin Gama, o digitei. Porto Seguro (BA), 7 de março de 2024.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8007516-30.2022.8.05.0201

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: RITA MARIA NUNES FERREIRA

REQUERIDO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

Prazo: 10 DIAS

Interdito: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 01.839.821-93, inscrito no CPF/MF 091.154.045-87, residente e domiciliada na Rua João Carlos, n.449, Bairro Frei Calixto (Ponto de Referência: próximo ao Mercado Baianão Grill), Porto Seguro/BA, CEP: 45.810-000, telefone: (73) 9.8163-6639

Doença Mental Diagnosticada: PATOLOGIA NEUROLÓGICA. Data da Sentença: 18 DE MARÇO DE 2024. Curadora Nomeada: RITA MARIA NUNES FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 03.514.912-44, inscrita no CPF sob o nº 220.034.015-04 . Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu YASMIN GAMA SANTANA LOPES, o digitei. Porto Seguro (BA), 21 de março de 2024.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000003-75.1976.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Antonio Pirilo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Antonio Jose Gonsalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0000003-75.1976.8.05.0229

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Bem de Família, Adoção de Maior]

INVENTARIANTE: ANTONIO PIRILO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO JOSE GONSALVES

Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário, proposta no ano de 1976, através de advogado legalmente constituído. Ante o lapso temporal, fora determinada a intimação da inventariante para apresentar as declarações atualizadas, bem os documentos essenciais à continuidade do feito.

Em petição de ID 312460080, a inventariante cumpriu parcialmente o despacho, requerendo novo prazo para apresentação do documentos de propriedade dos bens, o que fora deferido no ID 312461970.

Ultrapassado o novo prazo, juntou petição com novo pedido de prorrogação, dessa vez por 180 dias, afirmando que “o Cartório de Imóveis, em que pese a apresentação das Escrituras Públicas e seus registros, emitiu CERTIDÃO NEGATIVA afirmando a inexistência de qualquer bem imóvel registrado em nome do falecido ANTONIO JOSÉ GONSALVES.”

Verificando os feitos de inventário em trâmite nesta Vara, observo que diversos casos se encontram paralisados e sem perspectivas de finalização em virtude de entraves relativos a documentação de propriedade e questões que exigem um procedimento comum. O inventário, como procedimento destinado a individualizar os bens dos herdeiros e entregar-lhes a titularidade, além de não ser a via judicial adequada. Não comporta o inventário incidentes que comprometam sua celeridade, resultando em demora no alcance de sua finalidade que é a partilha de bens, devendo toda a documentação ser trazida ao feito, conforme preceitua o art. 620 do CPC.

No caso presente, há, aparentemente, inconsistência a ser resolvida junto ao cartório de imóveis e que, portanto, deve ser solucionada antes que se proceda à partilha. Assim, notando que já houve prorrogação, e que o feito não pode ficar indefinidamente em andamento, especialmente em se tratando processo em curso há quase cinco décadas e que carece de documentação essencial, se impõe a sua extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, podendo os herdeiros ingressar com outra ação ou mesmo proceder ao inventário extrajudicial quando estiverem com a documentação regularizada.

Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Certifique o cartório o recolhimento das custas.

P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

0500558-62.2018.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ernesto Joao Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0500558-62.2018.8.05.0229

Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Administração de herança]

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Alvará Judicial, formulado por RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, requerendo o levantamento de valores existentes em instituições bancárias, em nome do seu falecido cônjuge, Sr. Ernesto João dos Santos.

Às fls. 20/21, ofício da Caixa Econômica Federal informando ter localizado saldo de R$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos) em conta poupança e R$ 39.372,75 (trinta e nove mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) em conta vinculada de FGTS em nome do falecido.

Às fls. 38/39, a parte autora informou a qualificação e endereço dos demais herdeiros do falecido e requereu a juntada das certidões cartoriais dos Registros de Imóveis, informando não existir bens registrados em nome do de cujus.

A minuta BACENJUD foi juntada às fls. 53/54, informando saldo no valor de R$ 13,04 (treze reais e quatro centavos) de titularidade do falecido junto à Caixa Econômica Federal e de R$ 0,56 (cinquenta e seis centavos) no Banco do Brasil.

À fl. 57, petição da parte autora requerendo a juntada aos autos das certidões de renúncia dos valores dispostos neste processo devidamente assinadas pelos demais herdeiros em seu benefício e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores demonstrados às fls. 20/21.

Ante a localização de saldo superior aos valores autorizados pela levantamento por alvará, os autores requereram a conversão do feito em arrolamento, tendo apresentado as primeiras declarações de fls. 77/78, sendo nomeada inventariante a viúva meeira RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS.

Em petição de ID a inventariante informou que as partes não possuem qualquer tipo de contato com as herdeiras, Gessica e Jaine, pelo que requereu a citação por edital, o que fora deferido por não haver nos autos informações para a busca eletrônica de endereços.

As herdeiras citadas por edital não responderam ao feito.

É o sucinto relatório.

O processo encontra-se formalmente instruído. As partes são maiores e capazes. O inventariante apesentou plano de partilha. Atendidos, portanto, os requisitos dos art. 659 e 660 do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Ernesto João dos Santos, conforme consta no plano de fls. 97/98 - ID 294393131 - , salvo erro ou omissão, renúncia e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se alvará para levantamento dos valores, conforme ali requerido, devendo ficar reservados os valores das herdeiras não habilitadas nos autos.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o fisco para para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Sem custas.

Intimem-se pelo seu procurador.

Santo Antonio de Jesus-BA, 27 de julho de 2023

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000326-25.2009.8.05.0229 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dalvo Rayllon Souza Almeida E Rayanne Souza Almeida
Advogado: Thiago Guedes De Sousa (OAB:BA45667)
Executado: Espólio De Dalvo Carmo De Almeida
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Executado: Leiva Nayara Souza Almeidadeiviane Souza Almeidadeivine Souza Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0000326-25.2009.8.05.0229

Classe Assunto: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) [Autofalência]

EXEQUENTE: DALVO RAYLLON SOUZA ALMEIDA E RAYANNE SOUZA ALMEIDA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DALVO CARMO DE ALMEIDA, LEIVA NAYARA SOUZA ALMEIDADEIVIANE SOUZA ALMEIDA-DEIVINE SOUZA ALMEIDA

Ante a homologação da partilha nos autos de n.º 0000002-55.1997.8.05.0229, na se qual se constou a resolução das ações de execução de alimentos e, ainda, não havendo mais interesse processual, extingo a presente ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas, face à gratuidade deferida no despacho inicial.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000326-25.2009.8.05.0229 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dalvo Rayllon Souza Almeida E Rayanne Souza Almeida
Advogado: Thiago Guedes De Sousa (OAB:BA45667)
Executado: Espólio De Dalvo Carmo De Almeida
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Executado: Leiva Nayara Souza Almeidadeiviane Souza Almeidadeivine Souza Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0000326-25.2009.8.05.0229

Classe Assunto: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) [Autofalência]

EXEQUENTE: DALVO RAYLLON SOUZA ALMEIDA E RAYANNE SOUZA ALMEIDA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DALVO CARMO DE ALMEIDA, LEIVA NAYARA SOUZA ALMEIDADEIVIANE SOUZA ALMEIDA-DEIVINE SOUZA ALMEIDA

Ante a homologação da partilha nos autos de n.º 0000002-55.1997.8.05.0229, na se qual se constou a resolução das ações de execução de alimentos e, ainda, não havendo mais interesse processual, extingo a presente ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas, face à gratuidade deferida no despacho inicial.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0000326-25.2009.8.05.0229 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dalvo Rayllon Souza Almeida E Rayanne Souza Almeida
Advogado: Thiago Guedes De Sousa (OAB:BA45667)
Executado: Espólio De Dalvo Carmo De Almeida
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Executado: Leiva Nayara Souza Almeidadeiviane Souza Almeidadeivine Souza Almeida
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0000326-25.2009.8.05.0229

Classe Assunto: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) [Autofalência]

EXEQUENTE: DALVO RAYLLON SOUZA ALMEIDA E RAYANNE SOUZA ALMEIDA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DALVO CARMO DE ALMEIDA, LEIVA NAYARA SOUZA ALMEIDADEIVIANE SOUZA ALMEIDA-DEIVINE SOUZA ALMEIDA

Ante a homologação da partilha nos autos de n.º 0000002-55.1997.8.05.0229, na se qual se constou a resolução das ações de execução de alimentos e, ainda, não havendo mais interesse processual, extingo a presente ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas, face à gratuidade deferida no despacho inicial.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005641-38.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: H. S. A.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerido: J. A. D. S. J.
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005641-38.2022.8.05.0229

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: H. S. A., JOVANIA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: JAILTON ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc.

Diante do acordo celebrado entre as partes, em harmonia com o Ministério Público, homologo o acordo, por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Suspendo o processo até pagamento total do débito, para efeitos de decisão quanto a prisão civil.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005641-38.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: H. S. A.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerido: J. A. D. S. J.
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005641-38.2022.8.05.0229

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: H. S. A., JOVANIA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: JAILTON ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc.

Diante do acordo celebrado entre as partes, em harmonia com o Ministério Público, homologo o acordo, por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Suspendo o processo até pagamento total do débito, para efeitos de decisão quanto a prisão civil.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005641-38.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: H. S. A.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerido: J. A. D. S. J.
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005641-38.2022.8.05.0229

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: H. S. A., JOVANIA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: JAILTON ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc.

Diante do acordo celebrado entre as partes, em harmonia com o Ministério Público, homologo o acordo, por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Suspendo o processo até pagamento total do débito, para efeitos de decisão quanto a prisão civil.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005641-38.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: H. S. A.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Requerido: J. A. D. S. J.
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8005641-38.2022.8.05.0229

Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]

REQUERENTE: H. S. A., JOVANIA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: JAILTON ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc.

Diante do acordo celebrado entre as partes, em harmonia com o Ministério Público, homologo o acordo, por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Suspendo o processo até pagamento total do débito, para efeitos de decisão quanto a prisão civil.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000325-15.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adelice De Souza Mascarenhas De Jesus
Requerido: Antonio Carlos Francisco De Jesus
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000325-15.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS, em face de ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS aduzindo, em suma, que se casaram em 20/06/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados há anos e inexistindo qualquer possibilidade de reestabelecimento da vida em comum, requer a parte autora a dissolução do casamento, regularizando, ainda, guarda, o regime de visitas e os alimentos devidos aos filhos do casal.

Conforme Termo de Audiência de ID 160426596, as partes concordaram na conversão do divórcio litigioso para consensual, dispensaram a prestação de alimentos entre si e celebraram acordo quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; bem como sobre a partilha do patrimônio comum.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. (id. 421937449)

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio direto consensual de ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS e ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que, a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS.

Homologo ainda, nos termos do Termo de Audiência de ID 160426596, o acordo firmado quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; que ficou estabelecida nos seguintes termos: A guarda será exercida da forma compartilhada; A filha menor terá residência fixa com a mãe, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas regulares de forma livre com prévio aviso; O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco), correspondente a 33,68% (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, que será pago através de depósito até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de setembro de 2023, na conta poupança 10668-2, agencia 3062, operação 013, banco Caixa Econômica, de titularidade de Carlos Eduardo Mascarenhas de Jesus; Serão divididas entre os pais do alimentando despesas extras como: medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, dentre outras.

No que tange à partilha do imóvel (localizado no Loteamento Vilarejo, s/n, Quadra U, Arembepe, Camaçari/BA), as partes acordam que a parte térrea ficará com o requerido e o 1º andar com a requerente. Acordam ainda, que posteriormente será realizado a construção de uma escada para acesso independente ao 1º andar e o valor será dividido igualmente entre as partes.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 46969984, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob matricula nº 010850 01 55 1997 3 00008 084 0006146 62.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes através de seus patronos.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000325-15.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adelice De Souza Mascarenhas De Jesus
Requerido: Antonio Carlos Francisco De Jesus
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000325-15.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS, em face de ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS aduzindo, em suma, que se casaram em 20/06/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados há anos e inexistindo qualquer possibilidade de reestabelecimento da vida em comum, requer a parte autora a dissolução do casamento, regularizando, ainda, guarda, o regime de visitas e os alimentos devidos aos filhos do casal.

Conforme Termo de Audiência de ID 160426596, as partes concordaram na conversão do divórcio litigioso para consensual, dispensaram a prestação de alimentos entre si e celebraram acordo quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; bem como sobre a partilha do patrimônio comum.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. (id. 421937449)

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio direto consensual de ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS e ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que, a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS.

Homologo ainda, nos termos do Termo de Audiência de ID 160426596, o acordo firmado quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; que ficou estabelecida nos seguintes termos: A guarda será exercida da forma compartilhada; A filha menor terá residência fixa com a mãe, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas regulares de forma livre com prévio aviso; O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco), correspondente a 33,68% (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, que será pago através de depósito até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de setembro de 2023, na conta poupança 10668-2, agencia 3062, operação 013, banco Caixa Econômica, de titularidade de Carlos Eduardo Mascarenhas de Jesus; Serão divididas entre os pais do alimentando despesas extras como: medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, dentre outras.

No que tange à partilha do imóvel (localizado no Loteamento Vilarejo, s/n, Quadra U, Arembepe, Camaçari/BA), as partes acordam que a parte térrea ficará com o requerido e o 1º andar com a requerente. Acordam ainda, que posteriormente será realizado a construção de uma escada para acesso independente ao 1º andar e o valor será dividido igualmente entre as partes.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 46969984, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob matricula nº 010850 01 55 1997 3 00008 084 0006146 62.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes através de seus patronos.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000325-15.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adelice De Souza Mascarenhas De Jesus
Requerido: Antonio Carlos Francisco De Jesus
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000325-15.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS, em face de ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS aduzindo, em suma, que se casaram em 20/06/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados há anos e inexistindo qualquer possibilidade de reestabelecimento da vida em comum, requer a parte autora a dissolução do casamento, regularizando, ainda, guarda, o regime de visitas e os alimentos devidos aos filhos do casal.

Conforme Termo de Audiência de ID 160426596, as partes concordaram na conversão do divórcio litigioso para consensual, dispensaram a prestação de alimentos entre si e celebraram acordo quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; bem como sobre a partilha do patrimônio comum.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. (id. 421937449)

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio direto consensual de ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS e ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que, a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS.

Homologo ainda, nos termos do Termo de Audiência de ID 160426596, o acordo firmado quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; que ficou estabelecida nos seguintes termos: A guarda será exercida da forma compartilhada; A filha menor terá residência fixa com a mãe, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e

em visitas regulares de forma livre com prévio aviso; O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco), correspondente a 33,68% (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, que será pago através de depósito até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de setembro de 2023, na conta poupança 10668-2, agencia 3062, operação 013, banco Caixa Econômica, de titularidade de Carlos Eduardo Mascarenhas de Jesus; Serão divididas entre os pais do alimentando despesas extras como: medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, dentre outras.

No que tange à partilha do imóvel (localizado no Loteamento Vilarejo, s/n, Quadra U, Arembepe, Camaçari/BA), as partes acordam que a parte térrea ficará com o requerido e o 1º andar com a requerente. Acordam ainda, que posteriormente será realizado a construção de uma escada para acesso independente ao 1º andar e o valor será dividido igualmente entre as partes.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 46969984, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob matricula nº 010850 01 55 1997 3 00008 084 0006146 62.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes através de seus patronos.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000325-15.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adelice De Souza Mascarenhas De Jesus
Requerido: Antonio Carlos Francisco De Jesus
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000325-15.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS, em face de ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS aduzindo, em suma, que se casaram em 20/06/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados há anos e inexistindo qualquer possibilidade de reestabelecimento da vida em comum, requer a parte autora a dissolução do casamento, regularizando, ainda, guarda, o regime de visitas e os alimentos devidos aos filhos do casal.

Conforme Termo de Audiência de ID 160426596, as partes concordaram na conversão do divórcio litigioso para consensual, dispensaram a prestação de alimentos entre si e celebraram acordo quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; bem como sobre a partilha do patrimônio comum.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. (id. 421937449)

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio direto consensual de ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS e ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que, a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS.

Homologo ainda, nos termos do Termo de Audiência de ID 160426596, o acordo firmado quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; que ficou estabelecida nos seguintes termos: A guarda será exercida da forma compartilhada; A filha menor terá residência fixa com a mãe, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas regulares de forma livre com prévio aviso; O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco), correspondente a 33,68% (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, que será pago através de depósito até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de setembro de 2023, na conta poupança 10668-2, agencia 3062, operação 013, banco Caixa Econômica, de titularidade de Carlos Eduardo Mascarenhas de Jesus; Serão divididas entre os pais do alimentando despesas extras como: medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, dentre outras.

No que tange à partilha do imóvel (localizado no Loteamento Vilarejo, s/n, Quadra U, Arembepe, Camaçari/BA), as partes acordam que a parte térrea ficará com o requerido e o 1º andar com a requerente. Acordam ainda, que posteriormente será realizado a construção de uma escada para acesso independente ao 1º andar e o valor será dividido igualmente entre as partes.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 46969984, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob matricula nº 010850 01 55 1997 3 00008 084 0006146 62.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes através de seus patronos.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000325-15.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adelice De Souza Mascarenhas De Jesus
Requerido: Antonio Carlos Francisco De Jesus
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000325-15.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS, em face de ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS aduzindo, em suma, que se casaram em 20/06/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados há anos e inexistindo qualquer possibilidade de reestabelecimento da vida em comum, requer a parte autora a dissolução do casamento, regularizando, ainda, guarda, o regime de visitas e os alimentos devidos aos filhos do casal.

Conforme Termo de Audiência de ID 160426596, as partes concordaram na conversão do divórcio litigioso para consensual, dispensaram a prestação de alimentos entre si e celebraram acordo quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; bem como sobre a partilha do patrimônio comum.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. (id. 421937449)

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio direto consensual de ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS e ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que, a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS.

Homologo ainda, nos termos do Termo de Audiência de ID 160426596, o acordo firmado quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; que ficou estabelecida nos seguintes termos: A guarda será exercida da forma compartilhada; A filha menor terá residência fixa com a mãe, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas regulares de forma livre com prévio aviso; O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco), correspondente a 33,68% (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, que será pago através de depósito até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de setembro de 2023, na conta poupança 10668-2, agencia 3062, operação 013, banco Caixa Econômica, de titularidade de Carlos Eduardo Mascarenhas de Jesus; Serão divididas entre os pais do alimentando despesas extras como: medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, dentre outras.

No que tange à partilha do imóvel (localizado no Loteamento Vilarejo, s/n, Quadra U, Arembepe, Camaçari/BA), as partes acordam que a parte térrea ficará com o requerido e o 1º andar com a requerente. Acordam ainda, que posteriormente será realizado a construção de uma escada para acesso independente ao 1º andar e o valor será dividido igualmente entre as partes.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 46969984, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob matricula nº 010850 01 55 1997 3 00008 084 0006146 62.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes através de seus patronos.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000325-15.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adelice De Souza Mascarenhas De Jesus
Requerido: Antonio Carlos Francisco De Jesus
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000325-15.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso movida por ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS, em face de ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS aduzindo, em suma, que se casaram em 20/06/1997 sob o regime da comunhão parcial de bens, que estão separados há anos e inexistindo qualquer possibilidade de reestabelecimento da vida em comum, requer a parte autora a dissolução do casamento, regularizando, ainda, guarda, o regime de visitas e os alimentos devidos aos filhos do casal.

Conforme Termo de Audiência de ID 160426596, as partes concordaram na conversão do divórcio litigioso para consensual, dispensaram a prestação de alimentos entre si e celebraram acordo quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; bem como sobre a partilha do patrimônio comum.

Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido. (id. 421937449)

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Diante da manifestação mútua e amigável das partes em relação à decretação do divórcio, homologo, por sentença, o divórcio direto consensual de ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS DE JESUS e ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE JESUS, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que, a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: ADELICE DE SOUZA MASCARENHAS.

Homologo ainda, nos termos do Termo de Audiência de ID 160426596, o acordo firmado quanto à guarda, pensão alimentícia e visitas dos filhos menores; que ficou estabelecida nos seguintes termos: A guarda será exercida da forma compartilhada; A filha menor terá residência fixa com a mãe, sendo a ela assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas regulares de forma livre com prévio aviso; O genitor contribuirá mensalmente para o sustento da filha menor com o pagamento do valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco), correspondente a 33,68% (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, que será pago através de depósito até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de setembro de 2023, na conta poupança 10668-2, agencia 3062, operação 013, banco Caixa Econômica, de titularidade de Carlos Eduardo Mascarenhas de Jesus; Serão divididas entre os pais do alimentando despesas extras como: medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, dentre outras.

No que tange à partilha do imóvel (localizado no Loteamento Vilarejo, s/n, Quadra U, Arembepe, Camaçari/BA), as partes acordam que a parte térrea ficará com o requerido e o 1º andar com a requerente. Acordam ainda, que posteriormente será realizado a construção de uma escada para acesso independente ao 1º andar e o valor será dividido igualmente entre as partes.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 46969984, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob matricula nº 010850 01 55 1997 3 00008 084 0006146 62.

Sem custas.

As partes renunciam o direito ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se as partes através de seus patronos.

Arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8005837-08.2022.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: S. D. O. M.
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Requerido: P. C. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005837-08.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: SALVIO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
REQUERIDO: Poliane Carla Santana Matos
Advogado(s):

SENTENÇA

Rh.

Vistos e etc.

Trata-se de processo de divórcio litigioso, convertido em consensual após audiência de tentativa de conciliação, As partes aquiesceram quanto ao divórcio,, guarda, alimentos e direito de vistas à prole, bem como à partilha de bens.

Deferida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Ao exposto, diante da prova documental juntada, HOMOLOGO O DIVÓRCIO, voltando a mulher a utilizar o nome de quando solteira, qual seja: POLIANE CARLA SANTANA Homologo ainda o acordo no que tange à guarda, direito de vistas e alimentos à prole, bem como à partilha de bens.

Tem a presente sentença força de mandado/ofício para que a própria parte possa dar encaminhamento junto ao cartório de Registro Civil de \Pessoas Naturais de Santo Antônio de Jesus, sob a matrícula de número 010850 01 55 200 3 000141124000779013, para que proceda à averbação do divórcio.

Processo isento de custas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, com a publicação devida, arquive-se com baixa.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de abril de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000971-20.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. M. A. C.
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Requerido: D. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000971-20.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANELITO MESSIAS ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): VICTORIA SACRAMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932)
REQUERIDO: DAILANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

SENTENÇA

Rh.

Vistos e etc.

Trata-se de processo de divórcio litigioso, convertido em consensual após audiência de tentativa de conciliação, As partes alegaram da inexistência de filhos ou de bens a partilhar..

Deferida a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Ao exposto, diante da prova documental juntada, HOMOLOGO O DIVÓRCIO. Não houve da alteração do nome das partes quando do matrimônio.

Tem a presente sentença força de mandado/ofício para que a própria parte possa dar encaminhamento junto ao cartório de Registro Civil de \Pessoas Naturais de Sâo Miquel das Matas, sob a matrícula de número 13739 01 55 2021 3 00005 032 0001393 78, para que proceda à averbação do divórcio.

Processo isento de custas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, com a publicação devida, arquive-se com baixa.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de abril de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000971-20.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. M. A. C.
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Requerido: D. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000971-20.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANELITO MESSIAS ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): VICTORIA SACRAMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932)
REQUERIDO: DAILANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

SENTENÇA

Rh.

Vistos e etc.

Trata-se de processo de divórcio litigioso, convertido em consensual após audiência de tentativa de conciliação, As partes alegaram da inexistência de filhos ou de bens a partilhar..

Deferida a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Ao exposto, diante da prova documental juntada, HOMOLOGO O DIVÓRCIO. Não houve da alteração do nome das partes quando do matrimônio.

Tem a presente sentença força de mandado/ofício para que a própria parte possa dar encaminhamento junto ao cartório de Registro Civil de \Pessoas Naturais de Sâo Miquel das Matas, sob a matrícula de número 13739 01 55 2021 3 00005 032 0001393 78, para que proceda à averbação do divórcio.

Processo isento de custas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, com a publicação devida, arquive-se com baixa.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de abril de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000971-20.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. M. A. C.
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Requerido: D. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000971-20.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANELITO MESSIAS ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): VICTORIA SACRAMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932)
REQUERIDO: DAILANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

SENTENÇA

Rh.

Vistos e etc.

Trata-se de processo de divórcio litigioso, convertido em consensual após audiência de tentativa de conciliação, As partes alegaram da inexistência de filhos ou de bens a partilhar..

Deferida a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Ao exposto, diante da prova documental juntada, HOMOLOGO O DIVÓRCIO. Não houve da alteração do nome das partes quando do matrimônio.

Tem a presente sentença força de mandado/ofício para que a própria parte possa dar encaminhamento junto ao cartório de Registro Civil de \Pessoas Naturais de Sâo Miquel das Matas, sob a matrícula de número 13739 01 55 2021 3 00005 032 0001393 78, para que proceda à averbação do divórcio.

Processo isento de custas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, com a publicação devida, arquive-se com baixa.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de abril de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006115-72.2023.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marco De Jesus Brito
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Requerente: Luzia Neres Dos Santos Brito
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8006115-72.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARCO DE JESUS BRITO e outros
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)
Advogado(s):

SENTENÇA

Rh.

Vistos e etc.

Trata-se de processo de divórcio litigioso, convertido em consensual após audiência de tentativa de conciliação, As partes aquiesceram quanto ao divórcio,, guarda, alimentos e direito de vistas à prole, bem como à partilha de bens.

Deferida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

DECIDO.

Ao exposto, diante da prova documental juntada, HOMOLOGO O DIVÓRCIO, voltando a mulher a utilizar o nome de quando solteira, qual seja: LUZIA NERES DOS SANTOS. Homologo ainda o acordo no que tange à guarda, direito de vistas e alimentos à prole, bem como à partilha de bens.

Tem a presente sentença força de mandado/ofício para que a própria parte possa dar encaminhamento junto ao cartório de Registro Civil de \Pessoas Naturais de Santo Antônio de Jesus, sob a matrícula de número 010850 01 55 199 2 00010 064 0006994 26, para que proceda à averbação do divórcio.

Processo isento de custas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, com a publicação devida, arquive-se com baixa.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de abril de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003840-87.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: J. B. D. S. S.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Requerente: J. P. B. D. S. S.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Requerido: J. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003840-87.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JOSUE BARBOSA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903)
REQUERIDO: JOSE PAULO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA

TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes

Processo nº 8003840-87.2022.8.05.0229

Data/Hora: 03 de ABRIL de 2024, às 09h45min.

Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.

Presentes: os conciliadores Elivando Sales e Marianna de Almeida Sousa, o MM Juiz Márcio da Silva Oliveira e os autores acompanhados por sua advogada Dra. Fernanda Mendonça, OAB/BA 43.903 e Dr. Aristides da Silva Gomes, OAB/BA 75.987. Conferida as documentações.

Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que passou-se a tomada do depoimento pessoal dos autores.

Após, deu-se a oitiva da testemunha Cristina Bispo dos Santos de Souza, CPF: 820.776.225-04.

Dada a palavra a parte autora, disse: “requer prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração/substabelecimento do Dr. Aristides. Manifesta-se nesta assentada em renúncia ao prozo recursal. Pede deferimento”.

Pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos etc. Alegações orais em audiência. Autos conclusos em audiência. Vistos etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável entre as partes devidamente qualificadas nos autos. A prova documental de evento ID 219180323 aliado de fls. 03 e 05, a declaração unilateral de união estável feita pelo falecido no mesmo evento na fl.01 de que conviveram do ano de 1982 a 03/02/2001, ainda corroborado pela oitiva da testemunha nesta assentada, demonstraram de que o casal MARIA ANTÔNIA SANTIAGO e JOSÉ PAULO DA SILVA conviveram em união estável, tendo o ex-companheiro recebido benefício de pensão por morte comprovadamente nos autos de 06/03/2001 até 13/05/2011 (ID 219180323 fls. 03 e 05). Ao exposto, diante do preenchimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento da união estável, DECLARO POR SENTENÇA de sua ocorrência, do ano de 1982 até 03/02/2001, para todos os efeitos legais. JULGO PROCEDENTE o feito quanto a análise do mérito. Sem custas, já que deferida a gratuidade da justiça. Ante a renuncia ao prazo recursal em audiência, arquive-se com baixa nos registros”.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9288bbc-f-82c6-4f84-8a40-fcc696a12cf3?vcpubtoken=fe39bc38-3d68-4fe6-a894-19b2c983ed11

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

Marianna de Almeida Sousa

Conciliadora/Mediadora

Elivando Sales

Conciliador/Mediador

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de abril de 2024.

Márcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000870-46.2024.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joanito Goncalves Barbosa (OAB:BA56092)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000870-46.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JOANITO GONCALVES BARBOSA (OAB:BA56092)
REQUERIDO: Em segredo de justiça

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual proposto pelas partes qualificadas na inicial, através de advogado legalmente constituído, aduzindo, em suma, que são casados desde 23 de novembro de 1983, pelo regime de separação parcial de bens. Da união, advieram dois filhos, sendo que ambos já atingiram a maioridade e vivem de forma independente.

Dispensaram os numerários em conta corrente, poupança, aplicação bancária ou outro título qualquer, em nome de ambos.

A divorcianda manifesta interesse em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja: LAURINETE COSTA SANTOS.

Acordaram quanto à partilha do patrimônio comum e a prestação de alimentos entre si.

Intimados a trazer aos autos documentos que comprovem a posse e/ou propriedade dos bens que pretendem partilhar, as partes juntaram: Certidões Negativas de Débitos (ID 435215115, 435215117 e 435215118), Alvará de Licença (ID 435215119); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 435215120); Contrato de Promessa de Compra e Venda (ID 435511403, pag. 01); Recibo de Pagamento (ID 435511403, pag. 02); Contrato de Compra e Venda (ID 435511403, pag. 03); dois Contratos de Cessão de Direitos Hereditários (ID 435511404 e 435511406).

RELATEI. DECIDO.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária, na qual o casal pretende a decretação do divórcio direto de forma consensual. No presente caso não há discussão sobre a culpa no rompimento da relação conjugal e nem comprovação do lapso temporal (Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010).

Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido autoral, decretando o divórcio direto consensual de LAURINETE SANTOS TOSTA e SILVIO SANTOS TOSTA, pondo fim ao matrimônio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal; observando-se que a requerente voltará a utilizar o seu nome de solteira, a saber: LAURINETE COSTA SANTOS.

Homologo, o acordo firmado quanto à prestação de alimentos, que ficou estabelecida da seguinte forma: o Sr. Silvio Santos Tosta pensionará a Sra. Laurinete Costa Santos todo dia 30 de cada mês, em conta corrente da ex cônjuge, no percentual de 20% da sua renda total, de forma ininterrupta e vitalícia, estando incluso, o valor correspondente ao Plano de Assistência à Saúde da requerente.

Homologo ainda a partilha do patrimônio comum em relação aos seguintes bens: a construção inacabada, localizada na Rua Ademario Santos, s/n, Santo Antônio de Jesus/BA) e dois terrenos situados no Povoado Espinheiro, zona rural de Santo Antônio de Jesus/BA ficarão com o Sr. SILVIO SANTOS TOSTA.

Deixo de analisar a partilha dos bens elencados nos itens 1 e 2 da exordial (um imóvel residencial com uma construção inacabada no térreo e um terreno (lote), localizados na Rua Enéas Almeida Sande, nº 60, Alto Sobradinho, Santo Antônio de Jesus/BA), uma vez que os documentos juntados aos autos (Certidões Negativas de Débitos e Alvará de Licença) não atendem aos requisitos necessários a se comprovar a posse. Ademais, deixo de analisar a partilha do bem disposto no item 5 da inicial (veículo Renault 2010), tendo em vista que o Certificado de Registro e Licenciamento, acostado aos autos sob ID 435215120, pertence a outro veículo (Hyundai Tucson GLS 20 L). Diante disso, a partilha pretendida não poderá ser efetuada no bojo da ação pois, não havendo da juntada da documentação hábil a comprovar a posse dos bens, estes não poderão ser homologados.

Esta sentença serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo de id. 433844875, para devidas anotações no registro de casamento lavrado sob livro nº 03, às fls. 129 e o termo nº 4.663.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se as partes através de seu advogado.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000555-18.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Tania Nunes
Advogado: Fernanda Noemia Nascimento Gomes (OAB:BA47750)
Requerente: Alexandre Nunes
Advogado: Fernanda Noemia Nascimento Gomes (OAB:BA47750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8000555-18.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

REQUERENTE: TANIA NUNES, ALEXANDRE NUNES

Defiro a gratuidade. Designo audiência de Instrução para o dia 10 de abril 2024 às 10:00min , destinada à oitiva das partes e testemunhas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001743-51.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: C. D. J. A.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001743-51.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: CELENITA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)
REQUERIDO: GILDEVALDO DE JESUS ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: certidão de antecedentes criminais do (a) interditante, uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças entre outros) e termos de concordância dos genitores ou demais parentes próximos, em relação à interdição de GILDEVALDO DE JESUS ANDRADE.

Nomeio Dr. Henrique Souza Santos, CRM 33.189, para que proceda a perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 30 de abril de 2024, às 10:00 horas, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000177-67.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: L. M. F. D. S.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Glenda Moreira Rodrigues Moraes (OAB:BA42936)
Menor: N. F. R. D. M.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Menor: J. F. D. S. R. D. M.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Reu: V. F. R. D. M. J.

Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8000177-67.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: LIGIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
MENOR: N. F. R. D. M., J. F. D. S. R. D. M.

REU: VALNEI FERNANDES REBELO DE MATOS JUNIOR

Ante o que consta no parecer último do MP, proceda-se ao Estudo psicossocial, através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERICIAS JUDICIAS do TJ-BA, tendo em vista que o feito tramita sob o benefício da gratuidade. Para tanto nomeio o psicólogo Nicolas Teixeira David Braga, CRP-03/24494 , E-mail: psicologo.nicolasbraga@gmail.com, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Designo audiência de Instrução para o dia 09 de abril 2024 às 09h00min , destinada à oitiva das partes e de testemunhas sobre a situação da guarda, visitas e pensão dos filhos menores.

Quanto à partilha do patrimônio, tratando-se de comprovação de existência e propriedade de bens imóveis, a prova se dá por meio documental. A possibilidade de produção de prova testemunhal, de forma excepcional, se daria mediante necessidade específica e justificada por quem a requer, o que não aconteceu, pelo que fica indefiro o pedido de prova testemunhal nesse ponto.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

O feito tem intervenção do MP, devendo seu representante ser intimado para o ato.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000067-34.2022.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: S. B. D. O.
Executado: J. C. D. S. S.
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8000067-34.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [COVID-19]

EXEQUENTE: SAMIRA BARRETO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS

Intime-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar em atraso, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 911 do CPC.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000067-34.2022.8.05.0229 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: S. B. D. O.
Executado: J. C. D. S. S.
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8000067-34.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [COVID-19]

EXEQUENTE: SAMIRA BARRETO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS

Intime-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar em atraso, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 911 do CPC.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001597-44.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: M. V. D. J. P.
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Reu: J. D. J. S.
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-44.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MANOEL VENANCIO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): TALES DE VASCONCELOS CORTES (OAB:BA54766)
REU: JOANICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SUELY DA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA42918)

DESPACHO

Rh.

Intimem-se as partes, através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias juntem a documentação pertinente aos bens que pretendem partilhar, sob pena de que não haverá análise quanto a este tema quando da sentença homologatória. Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 7 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001597-44.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: M. V. D. J. P.
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Reu: J. D. J. S.
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-44.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: MANOEL VENANCIO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): TALES DE VASCONCELOS CORTES (OAB:BA54766)
REU: JOANICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SUELY DA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA42918)

DESPACHO

Rh.

Intimem-se as partes, através dos respectivos advogados, para que no prazo de 05 dias juntem a documentação pertinente aos bens que pretendem partilhar, sob pena de que não haverá análise quanto a este tema quando da sentença homologatória. Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 7 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0500754-37.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Sao Pedro Oliveira De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500754-37.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA registrado(a) civilmente como EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456), DANIELLE LYRIO SAMPAIO (OAB:BA63880)

DECISÃO

Visto.

Considerando que não houve pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo de lei, conforme certidão ID. 434698957, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO

0502515-98.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elza Maria De Souza
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Executado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502515-98.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ELZA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)
EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:DF37111), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760)

DECISÃO

Visto.

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e pagar o débito indicado no demonstrativo de id 434293252 e 434293253, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000458-86.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edna Maria Rodrigues
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Autor: Leao Lucas De Brito Neto
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Reu: Renilde Andrade Souza
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Reu: Tania Andrade Souza
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-86.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES e outros
Advogado(s): MANUELLA VEIGA SANTOS DE MATOS (OAB:BA59951)
REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504)

SENTENÇA

EDNA MARIA RODRIGUES e LEÃO LUCAS DE BRITO NETO ajuizaram a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Indenização por Danos Morais em face de LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA -EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA e TÂNIA ANDRADE SOUZA, aduzindo, em síntese, que em 17/12/2016 celebraram com as requeridas, contrato de promessa de compra e venda, visando a aquisição de dois imóveis descritos como “Lote de nº 30 da Quadra 13” e “Lote nº 42 da Quadra 13”, ambos do Loteamento Portal Residence, pelos valores respectivos de R$ 83.951,52 (oitenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e R$ 62.305,44 (sessenta e dois mil trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com previsão de prazo máximo para entrega em junho de 2019, sendo que decorrido tal prazo a obra encontra-se inacabada. Narram que em virtude de tal situação experimentaram danos de ordem material e moral.

Pretendem a rescisão do contrato, com a devolução de todo o valor pago a título de mensalidade das parcelas e do sinal (aras), além de honorários advocatícios contratuais, bem como a inversão da cláusula penal em favor dos autores. Requereram, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos morais no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Deferida a gratuidade de justiça e o pedido de inversão do ônus da prova, bem como concedida tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças das parcelas vincendas e indisponibilidade do imóvel ID 237443231.

As acionadas apresentaram contestação e documentos que a instrui, na qual, alegaram preliminarmente, inépcia da inicial, falta de condições da ação, diante da ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva das sócias. No mérito, insurgiram-se à pretensão autoral, aduzindo, em síntese, ausência de conduta ilícita, sustentando que o atraso nas obras ocorreu em virtude da morosidade do Poder Público em conceder-lhe alvará, bem como em razão do mau tempo, devido a fortes chuvas ocorridas entre 2017 e 2022, além da pandemia de COVID-19, situações que configuram hipóteses de caso fortuito e de força maior, excludentes da responsabilidade civil. Argumentam que não agiram com desídia em dar andamento na implementação do empreendimento e que não houve abandono da obra. Informam que é previsto no contrato prazo de tolerância para entrega do imóvel, além da possibilidade de dilação de tal prazo, em caso de fatos que independem da sua vontade. Ao final, postularam a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera ID 301720748.

Em réplica, os autores impugnaram a contestação, ratificando as pretensões inicialmente formuladas.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, a demanda requereu a designação de audiência de instrução e julgamento e inspeção judicial ID 389434112. Por outro lado, os autores postularam o julgamento antecipado da lide ID 390476927.

É o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse ínterim, indefiro o pedido de produção de prova oral e de inspeção judicial, porquanto a matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de modo que o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas não se mostram pertinentes à elucidação dos fatos.

Inicialmente, ressalto a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, posto que evidente a relação de consumo havida entre as partes, nos moldes da Lei nº8.078/90.

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, considerando que os pedidos exordiais – danos morais e lucros cessantes, bem como a causa de pedir da pretensão estão devidamente especificados pela parte autora, com base nos alegados vícios apresentados no empreendimento imobiliário objeto do feito. Tanto é assim que a demandada exerceu seu direito de defesa, oferecendo contestação e impugnando especificamente os pedidos deduzidos.

Igualmente, não há falar em carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que a alegada falta de notificação extrajudicial, não obstante se tratar de diligência salutar, não é pressuposto para o exercício do direito de ação, na esteira do que preconiza o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, a utilidade/necessidade da demanda se faz presente pela resistência ofertada pela ré quanto à pretensão deduzida na inicial. No mais, a alegada boa-fé contratual da requerida refere-se ao mérito da ação e com ele será analisada.

Por outro lado, no que tange à ilegitimidade passiva das sócias, entendo que deve ser acolhida. Não houve demonstração de necessidade da desconsideração da personalidade jurídica do empreendimento a consubstanciar a inclusão das sócias no polo passivo da lide, razão pela qual acolho a preliminar suscitada.

No mérito, pondere-se que a ré responde a diversas ações semelhantes nesta Comarca onde também pretendem as partes a rescisão dos contratos celebrados com ela, bem como a devolução de valores pagos, ante o descumprimento contratual por parte da requerida.

No caso presente, as partes celebraram, em 17/12/2016, contrato de promessa de compra e venda, para aquisição de duas unidades imobiliárias no empreendimento da requerida, conforme contrato juntado pelos autores, ID 180418361.

O descumprimento contratual da empresa requerida é incontroverso, uma vez que não foi cumprido o prazo final de entrega, qual seja, junho de 2019, nele compreendido o período de tolerância de 180 dias, sendo que até o presente momento, não há notícias nos autos acerca da conclusão do empreendimento.

Em sua defesa, sustenta a acionada que não praticou qualquer ato ilícito, vez que o atraso na entrega da unidade imobiliária se deu por razões alheias à sua vontade, como demora na expedição do alvará pelo Poder Público, período chuvoso e pandemia da COVID-19.

Entretanto, não assiste razão à acionada.

Isso porque, os fatos invocados pela demandada (questões climáticas e demora do poder público em expedir o alvará), não elidem a responsabilidade da requerida pelo atraso das obras, porquanto fazem parte do risco da atividade de construção civil (fortuitos internos), não se qualificando como caso fortuito ou força maior. Tais questões não se revestem de natureza imprevisível e incontornável, passíveis, portanto, de serem evitadas ou terem seus efeitos mitigados com um planejamento adequado e ponderadas na fixação de prazo para entrega do empreendimento. O risco do negócio é do empreendedor, e não do consumidor.

Outrossim, afasto o argumento de que a entrega do empreendimento foi afetada pela pandemia da Covid 19, pois o prazo derradeiro, já incluído o período de tolerância, seria o mês de junho de 2019, ou seja, a data da entrega contratada é bem anterior à eclosão da pandemia no Brasil – final de fevereiro de 2020.

Nesse ínterim, colaciona-se ementa de julgado em caso análogo ao presente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - INJUSTIFICADO - FORTUITO INTERNO - CHUVAS INTENSAS - PANDEMIA - IRRELEVÂNCIA - CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS - COMISSÃO DE CORRETAGEM - JUROS DE MORA - CITAÇÃO. O atraso na entrega do imóvel ao promitente comprador, para ser considerado caso fortuito ou força maior, deve decorrer de fato inevitável e imprevisível. As construtoras devem estar preparadas para os eventos que fazem parte do próprio risco da atividade. Considerando-se que o primeiro caso de contágio pela Covid-19 no país foi registrado no final de fevereiro de 2020, quando já findo o prazo para conclusão das obras de infraestrutura contratadas, revela-se insubsistente a tese de afastamento da responsabilidade da requerida em função da situação de pandemia. O atraso na entrega do empreendimento enseja a resolução do contrato por culpa exclusiva da promitente vendedora, fazendo jus o promitente comprador à restituição integral dos valores pagos, inclusive da taxa de comissão de corretagem, conforme orienta a Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação decorrente de contrato, os juros de mora devem incidir desde a data da citação. (TJ-MG - AC: 10000220305593001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2022)

Portanto, caracterizado o inadimplemento culposo da requerida, assiste à parte autora direito à resolução do contrato, o que implica o dever de restituição integral dos valores pagos, com retorno das partes ao status quo ante.

E, sendo hipótese de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, a restituição das parcelas deve ocorrer integral e imediatamente, por ser caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor.

Nesse exato sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR/RÉU. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Ação de rescisão contratual c/c restituição c/c danos morais, proposta sob alegação de atraso excessivo na entrega de imóvel, por período superior à tolerância estabelecida pelo CDC de 180 dias. 2. Identificada a culpa exclusiva do Réu e sua inadimplência injustificada, é devida a restituição integral dos valores pagos

pelo promitente comprador, consoante Súmula 543 do STJ. (TJ-BA - APL: 05832933120168050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)

Do exposto, deve ser julgado procedente o pedido de condenação da acionada à restituição integral das parcelas pagas pelos autores, com juros desde a citação, e correção monetária a partir de cada desembolso.

Igualmente, procede o pedido da parte autora com relação a condenação da acionada ao pagamento dos honorários contratuais.

Com efeito, em que pese não se ignore que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais do advogado é da parte que o contratou, no caso dos autos há previsão expressa em contrato, conforme cláusula 18.11, acerca do pagamento de honorários contratuais no percentual de 20% do valor da causa.

Assim, na esteira do art. 389 do Código Civil e com base no contrato firmado entre as partes, cabível a condenação da acionada ao pagamento de honorários contratuais, além dos honorários de sucumbência, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center. 3. Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora. 4. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário. 5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda. 6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário. 7. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.890 - PR (2016/0330353-7) (grifou-se)

No que tange ao pedido de condenação por danos morais, igualmente assiste razão aos autores.

Em que pese o descumprimento contratual, por si só não ser apto a configurar a ocorrência de danos morais, tenho que no caso em espeque, a frustração, desgosto e intranquilidade, experimentadas pelos requerentes, superam o mero aborrecimento, de modo a ensejar a pleiteada indenização por danos de ordem extrapatrimonial.

O STJ tem se posicionado da seguinte forma em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO INJUSTIFICADO E DESARRAZOADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o dano moral foi reconhecido por força do atraso injustificado pelo prazo de 2 (dois) anos na entrega de imóvel. Precedentes. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1877364 SP 2020/0129770-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021)

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. IMÓVEL ENTREGUE NO PRAZO PACTUADO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDA. ÔNUS DA CONSTRUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO STJ E DO TJ/BA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA PARCELA COM OS ENCARGOS DEVIDOS. COMPROVADO O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. APELO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADEVISO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Determinada a inversão do ônus da prova, incumbia ao réu/apelante/Blmp Empreendimentos Imobiliários Ltda, ter comprovado a entrega do imóvel dentro do prazo pactuado. 2. Pertinente é a indenização por danos morais dos autores, posto que a conduta da Construtora afetou a dignidade destes, gerando frustração decorrente da indisponibilidade do imóvel para moradia por mais de 16 (dezesseis) meses, e consequentemente, para a convivência e desfrute dos familiares. 3. Merece ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelos danos morais, para cada autor, valor este em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0342046-93.2012.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)

No caso, demonstrada a conduta ilícita e em observância ao caráter pedagógico da indenização e, ainda, à vedação do enriquecimento injustificado, entendo razoável e proporcional o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação dos danos morais.

Pleiteia a parte autora, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes.

Sobre o tema, é amplamente aceito na jurisprudência da Corte Superior, a indenização por lucros cessantes, sujeita à presunção decorrente da não fruição do imóvel pelos compradores durante o tempo da mora do vendedor, tratando-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova específica.

Adite-se, por relevante, que, conforme entendimento do STJ, para se eximir da presunção de prejuízo do promitente-comprador no caso de descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, cabe ao vendedor fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que, conforme já sedimentado, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. PRAZO DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO POR CERCA DE DEZ MESES ATÉ A IMISSÃO NA POSSE DO CONTRATANTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A PARTE ACIONADA NA QUANTIA DE R$ 16.128,00, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, APLICANDO ÍNDICE DE 0,5% DO VALOR DO BEM DURANTE OS 10 MESES DE ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL, BEM COMO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIS PELO AUTOR R$ 8.626,93 REFERENTE A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Número do Processo: 0052888-98.2018.8.05.0001 Data de Publicação: 06/12/2021 Órgão Julgador: QUINTA TURMA RECURSAL Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Classe: Recurso Inominado (grifou-se)

Ressalta-se, por oportuno, que não prospera o argumento da acionada de que não seria aplicável a condenação de lucros cessantes por não ser hipótese contrato de imóvel na planta, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela presunção de prejuízo também aos casos de atraso na entrega de lote não edificado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (TERRENO). ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DA CORRÉ EMPREENDEDORA. MORA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) DEFERIDOS PELA PRIVAÇÃO DO USO DA COISA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO EXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. O STJ firmou o entendimento de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador. Precedentes. Incidência da Súmula Nº 568 do STJ. (...) 6. Agravo interno não provido, com observação. (AgInt nos EDcl no REsp 1866351/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Por derradeiro, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 970 do Superior Tribunal de Justiça: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”, improcede o pedido de inversão da cláusula penal realizado pelos autores, tendo em vista que sua imposição é inconciliável com a condenação acima referida ao pagamento de lucros cessantes, que, no caso em apreço, é mais vantajosa aos autores, tendo em vista que em casos semelhantes ao presente, tem-se reconhecido a abusividade do percentual de %50 do valor adimplindo, sendo reduzido ao montante de 20%.

Na mesma esteira, decisão da Primeira Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SOB FUNDAMENTO DE CONFIGURAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. CAUSA MADURA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREVIU CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. LEGALIDADE, VIDE RESP 1729593 E 1818391. IMÓVEL ENTREGUE FORA DO PERÍODO ACORDADO E COM ATRASO DE 10 MESES. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL. TEMAS 970 E 971 DO STJ. OBRIGAÇÃO HETEROGÊNEA (DE DAR). ARBITRAMENTO DO VALOR DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA ARBITRADOS EM R$ 3.000,00. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Número do Processo: 0112062-67.2020.8.05.0001 Data de Publicação: 20/11/2022 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA RECURSAL Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Classe: Recurso Inominado (grifou-se)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das sócias e extingo o feito sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos do art. 485, VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) declaro rescindido o contrato objeto da lide; b) condeno a acionada a restituir aos autores, os valores pagos, a título de mensalidade e sinal, acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC desde cada desembolso, c) condeno a acionada ao pagamento dos honorários contratuais no percentual de 20% do valor atualizado da causa, conforme previsão contratual e na esteira da fundamentação; d) condeno a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a presente data; e) condeno a acionada ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, consistente em 0,5% do valor atualizado dos imóveis, por mês de atraso, desde junho de 2019, até a data desta rescisão, acrescidos de correção monetária

pelo INPC, desde quando deveriam ter sido pagos e juros de 1% ao mês, desde a citação; f) improcedência do pedido de inversão da cláusula penal.

No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 04 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001302-41.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Fisioklinik - Servicos De Fisioterapia Ltda
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001302-41.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: FISIOKLINIK - SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Com o pagamento voluntário, extingo a presente fase processual.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após arquivem-se os autos.

Santo Antonio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002741-82.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josias Araujo Barbosa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

8002741-82.2022.8.05.0229

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JOSIAS ARAUJO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A em face de JOSIAS ARAÚJO BARBOSA.

Constata-se a tramitação de ação revisional nº 8137896-96.2021.8.05.0001 na 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR – BA, envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem.

Cumpre ressaltar que, mesmo não havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, a lei processual vigente ampliou as hipóteses de reunião processual de duas demandas em trâmite perante juízos distintos, para além da conexão e continência, conforme art. 55, §3º, CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Sobre o tema, colaciono julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA DECISÃO CONJUNTA. ART. 55, § 3º, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA SEM ANÁLISE DOS PEDIDOS NA AÇÃO REVISIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. I – Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. II – Por sua vez, o § 3º do mencionado dispositivo determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. III – No caso em análise, os pleitos formulados na Ação Revisional e na Ação de Busca e Apreensão deveriam ter sido apreciados em conjunto, o que não ocorreu. IV – Evidenciado que a decisão agravada não observou o comando do já citado § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, e que a sua manutenção poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao Agravante, torna-se imperativa a sua anulação, para análise conjunta das demandas. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00032901820178050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONHECIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS VERIFICADA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, INTENTADA PELO DEVEDOR. MORA DESCARACTERIZADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. NECESSÁRIA REUNIÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. EXEGESE DO ART. 55 DO CPC/2015 APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00392989820118050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2018) (grifamos).

Assim, mostra-se cogente a reunião dos processos, para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Como as ações foram ajuizadas em juízos diferentes, deve-se estabelecer em qual juízo as ações deverão ser julgadas. Para tanto, lança-se mão do instituto da prevenção. Segundo a regra do art. 58, CPC: “a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Já o art. 59, CPC, estabelece que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Da análise detida destes autos, constata-se que o presente feito foi distribuído em 27/05/2022, enquanto que a ação revisional foi distribuída em 30/11/2021, conforme consulta ao Sistema PJE, revelando-se o juízo da 20ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador - BA competente para apreciação do presente feito.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 55, §3º, 58 e 59, CPC, declino da competência para a 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens e as garantias de estilo.

Santo Antônio de Jesus

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003028-79.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Regina Celia Muniz Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003028-79.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: REGINA CELIA MUNIZ DOS SANTOS

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré juntou aos autos comprovante de pagamento da condenação no ID 436782979. Certifico também, que a parte autora no ID 437506775, informou conta bancária judicial e requereu a expedição do alvará judicial. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de abril de 2024.

Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0502879-07.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Salvador De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502879-07.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: SALVADOR DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA

Com o pagamento voluntário, extingo a presente fase processual.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após arquivem-se os autos.

Santo Antonio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0500944-97.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Manoel Nunes Vieira
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Maria Cotta Cunha Cordeiro (OAB:BA38634)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Amanda Maria Cotta Cunha Cordeiro (OAB:BA38634)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Camara De Dirigentes Lojistas De Belo Horizonte
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Amanda Maria Cotta Cunha Cordeiro (OAB:BA38634)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Peter De Moraes Rossi (OAB:MG42337)
Advogado: Roger Sejas Guzman Junior (OAB:MG63386)
Advogado: Thais Fernanda Santos Da Silva Vercosa (OAB:MG80348)
Advogado: Yasmin Mara Batista Pereira E Silva (OAB:MG101883)
Advogado: Cristina Magalhaes Bernardes Dias (OAB:MG127449)
Advogado: Patricia Loyola Franca Canabrava (OAB:MG76915)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500944-97.2015.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MANOEL NUNES VIEIRA
Advogado(s): DOROTHY MARY NUNES PINTO registrado(a) civilmente como DOROTHY MARY NUNES PINTO (OAB:BA19193)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros (2)
Advogado(s): AMANDA MARIA COTTA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA38634), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), PETER DE MORAES ROSSI (OAB:MG42337), ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR (OAB:MG63386), THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA (OAB:MG80348), YASMIN MARA BATISTA PEREIRA E SILVA (OAB:MG101883), CRISTINA MAGALHAES BERNARDES DIAS (OAB:MG127449), PATRICIA LOYOLA FRANCA CANABRAVA (OAB:MG76915), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Com o pagamento voluntário, extingo a presente fase processual.

Ressalto que o valor complementado pelo banco acionado correpsonde ao valor apresentado na planilha de cálculo pela parte autora - id 401704499. Improcede, portanto, a cobrança de qualquer outro valor residual, sob pena de se eternizar a presente execução.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça, dos alvarás expedidos.

Após arquivem-se os autos.

Santo Antonio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0500316-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Cleber Silva Sampaio
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:BA44229)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500316-06.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: CLEBER SILVA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:BA4752), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB:BA44229)

SENTENÇA

Com o pagamento voluntário, extingo a presente fase processual.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Após arquivem-se os autos.

Santo Antonio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8002236-28.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Lourival Bitencourt Souza
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002236-28.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: LOURIVAL BITENCOURT SOUZA
Advogado(s): JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Com o pagamento voluntário, extingo a presente fase processual.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora pessoalmemnte da expedição do alvará.

Após arquivem-se os autos.

Santo Antonio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8001754-12.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Tania De Souza
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-12.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: TANIA DE SOUZA
Advogado(s): EDICARLOS DOS SANTOS BRITO (OAB:BA71709), MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605)
REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s): WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485)

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Loteamento Residence Master SPE Ltda. – EPP, em face da sentença que julgou a ação nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar o réu: a) a restituir à autora os valores pagos, acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso; b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da presente data; c) ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, consistente em 0,5% do valor atualizado do imóvel, por mês de atraso, desde outubro de 2020, até a data desta rescisão, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde quando deveriam ter sido pagos e juros de 1% ao mês, desde a citação.

Em seu recurso (id. 419489869), sustenta o embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi omissa e contraditória, na medida em que não considerou que “as provas constantes dos autos demonstram que a embargante preencheu os requisitos de excludente de responsabilidade, frente a ocorrência comprovada de eventos de força maior, incontroláveis pela vontade humana”.

Em relação aos danos materiais por lucros cessantes, afirma que não houve apreço quanto aos fundamentos dispostos em sede de defesa.

Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões no id. 433305012, refutando os argumentos sustentados pelo embargante.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, conforme preconizam os incisos I a III do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta que a sentença foi contraditória no que se refere a exclusão da sua responsabilidade por caso fortuito, no tocante às atípicas e inesperadas chuvas e crise pandêmica, assim como em relação aos fundamentos dispostos em sede de defesa, no que se refere aos danos materiais e lucros cessantes.

Entendo não assistir razão ao embargante.

Com efeito, os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que limitam-se ao seu aclaramento, não podendo, assim, ser opostos com base em equivocada arguição de omissão ou contradição, visando obter um reexame da matéria impugnada.

A decisão encontra-se clara e devidamente fundamentada ao julgar parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, analisando satisfatoriamente a responsabilidade da ré pelo atraso na entrega do imóvel. Também restou analisada a questão relativa aos danos materiais por lucros cessantes.

Verifica-se, em verdade, que pretende o embargante, pela via inadequada dos embargos de declaração, reabrir a discussão do mérito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000992-93.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Reginaldo Da Conceicao Caetano
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)
Autor: Claudia Rocha Vieira
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Reu: Santos Andrade & Santos Odontologia Ltda
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-93.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: REGINALDO DA CONCEICAO CAETANO e outros
Advogado(s): ANDERSON CRUZ SANTOS (OAB:BA64961)
REU: ODONTOPREV S.A e outros (2)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566), FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246)

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Reginaldo da Conceição Caetano e Cláudia Rocha Vieira, em face da sentença que julgou a ação nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação em face da SANTOS ANDRADE & SANTOS ODONTOLOGIA LTDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AS RÉS ODONTOPREV S/A e VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, para:

(i) determinar que os réus ODONTOPREV S/A e VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA restabeleçam o plano odontológico dos autores, nos mesmos moldes anteriores e sem cumprimento de novas carências, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R$ 200,00, limitada inicialmente a R$ 10.000,00; e

(ii) condenar as rés ODONTOPREV S/A e VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, solidariamente, a indenizar os autores por danos morais na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, a ser atualizada pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Em seu recurso (id. 429711297), sustentam os embargantes, em apertada síntese, que a referida sentença foi contraditória quanto ao valor da indenização por danos morais, uma vez que fundamentou pelo montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mas no dispositivo constou apenas R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimadas, a Odontoprev S/A e a Vallor Administradora de Benefícios Ltda. apresentaram contrarrazões nos id's. 432350883 e 432580379, respectivamente, e a Lótus Odontologia e Saúde Integrada deixou transcorrer in albis o prazo para sua apresentação.

É o relatório. Decido.

Da análise das razões perpetradas pelos embargantes, depreende-se que o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe, tanto mais porquanto se revela presente a hipótese prevista no inciso I do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.

É que, de fato, os valores constantes na fundamentação e no dispositivo da sentença, no que se refere aos danos morais, são contraditórios.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para fins de integrar a sentença, retificando o montante constante no dispositivo, para constar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada demandante.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0502196-33.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Biscoitos Guarany Industria E Comercio Ltda
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502196-33.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BISCOITOS GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BRITO QUEIROZ (OAB:BA49603)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): EDSON ALVES BRAGA JUNIOR (OAB:BA28225), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar inexigível a cobrança relativa ao mês de agosto de 2018, no valor de R$ 29.253,98 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), determinando o refaturamento da cobrança do referido período com base na média aritmética dos 12 (doze) meses anteriores a agosto de 2018.

Em seu recurso (id. 218908272), sustenta a embargante, em apertada síntese, que a referida decisão é omissa quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que “a parte embargada NÃO é destinatária final dos serviços fornecidos pela da Ré, mas apenas utiliza a energia como MEIO para realização de suas atividades empresariais na fazenda”.

Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões no id. 381625524, refutando os argumentos sustentados pela embargante.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada nenhuma das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.

Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência da recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.

De fato, fora expressa a sentença quanto aos fundamentos levados em consideração para culminar na aplicabilidade do Código de Defesa o Consumidor ao caso, motivo pelo qual os presentes embargos cuidam tão somente da reiteração de matéria já aventada – e rechaçada – quando do julgamento da lide.

Cumpre ressaltar, ainda, que o consumo de energia elétrica pela autora/embargada “tem por objetivo satisfazer suas necessidades, sem interesse de incrementar seus próprios serviços ou transformá-los e repassá-los a terceiros. Não se olvida que qualquer produto ou serviço adquirido por pessoa jurídica tem por objetivo permitir, direta ou indiretamente, o desempenho de seu objetivo social. Mas isso não desnatura a relação de consumo. Caso contrário, a prestação de qualquer serviço público à pessoa jurídica (água, luz, gás) jamais configuraria tal relação” (Apelação nº 0009911-49.2012.8.19.0054, relatora Desa. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Vigésima Terceira Câmara Cível, TJRJ – Julgamento: 09/08/2017).

Em verdade, cinge-se a embargante a externar seu inconformismo com a conclusão proposta, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001256-13.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Maria Janete Rosa Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001256-13.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
EXECUTADO: MARIA JANETE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativo de id 430369469, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0502461-69.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Valdiane De Jesus Ramos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502461-69.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARIA VALDIANE DE JESUS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO registrado(a) civilmente como VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB:BA42595), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA-25634-B)

DESPACHO

Visto.

Considerando o dever de estímulo à solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0502461-69.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Valdiane De Jesus Ramos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502461-69.2017.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: MARIA VALDIANE DE JESUS RAMOS

Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 12/04/2024 08:20

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0502067-67.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ana Angelica Galvao De Almeida
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502067-67.2014.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANA ANGELICA GALVAO DE ALMEIDA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 12/04/2024 08:40

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0503071-37.2017.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rosimeire Lina De Jesus Brito
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Terceiro Interessado: Manoel Santiago De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Francisco De Jesus Silva E Maria De São Pedro De Oliveira Silva
Confrontante: Sueli Santos De Andrade
Confrontante: João Fernandes Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0503071-37.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROSIMEIRE LINA DE JESUS BRITO
Advogado(s): SONIA ALMEIDA registrado(a) civilmente como SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA47039)
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar a representação processual, face ao notório falecimento da advogada constituída - id 417327229, no prazo de 15 dias, sob pena de configurar desinteresse com extinção do processo.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8004157-85.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Pereira Chagas Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004157-85.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARIA PEREIRA CHAGAS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Considerando que não houve pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo de lei, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0502119-58.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nide Desenvolvimento De Talentos Ltda - Me
Executado: Cristiane Maria Carvalho Da Silva
Executado: Joanne Aparecida Brandao Ferreira
Executado: Maria Aparecida De Souza Brandao
Executado: Fernando Ferreira Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502119-58.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: NIDE DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Nide Desenvolvimento de Talentos LTDA ME, Cristiane Maria Carvalho da Silva, Joanne Aparecida Brandão Ferreira, Maria Aparecida de Souza Brandão e Fernando Ferreira Neto.

Entende-se que o regime de citação de pessoas físicas se difere do regime de citação de pessoas jurídicas. Uma vez que a citação de pessoa física, quando realizada pelos Correios, se torna válida com a entrega da carta citatória diretamente ao citado, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento.

O §1º do art. 248 do CPC disciplina, nesse sentido, que a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

Ademais, ao abordar as decisões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, é notório que em relação às pessoas físicas, a citação postal deve ser recebida pessoalmente pelo citando, conforme julgado abaixo transcrito, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. “A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015” (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020).

2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas.

3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. “O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio” (SEC 1.102/AR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12.4.2010, DJe 12.5.2010). 2. “Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada” (EREsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.8.2005, DJe de 26.9.2005). 3. Afastada a efetividade da citação com base na situação de fato descrita no acórdão recorrido, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 819771 SP 2015/0281166-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)

Este também é o entendimento do E. TJBA, consoante julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. PESSOA FÍSICA. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO. ARTS. 248, § 1º E 280 DO CPC. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICÁVEL AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021459-09.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante WILLIAN SANTANA DA COSTA e outros e como agravado ANDERSON MACHADO FERREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da relatora Sala das Sessões, Presidente Adriana Sales Braga Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora Procurador (a) de Justiça A-5

(TJ-BA - AI: 80214590920208050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)

Entretanto, ao abordar o regime citatório de pessoas jurídicas, é entendido que a citação via postal é considerada válida quando encaminhada para o endereço atual da sede em que se encontra, mesmo que a assinatura do aviso de recebimento e do recebimento da carta não tenham sido efetivadas pelo representante legal.

Tal entendimento é cediço pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão da Primeira Turma colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDA POR PESSOA VINCULADA OU NÃO À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não

padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. É entendimento desta Corte Superior que, nos casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria da aparência, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.930.386/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

No mesmo sentido, nota-se a postura adotada pela Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO EFETIVADA NO ENDEREÇO DA RÉ. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO POR AR PARA O MESMO ENDEREÇO DA RÉ INFORMADO NO QUAL FORA EFETIVADA A CITAÇÃO. RECUSA DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DA RÉ NA CONCILIAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA SEM DECRETAÇÃO DE REVELIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. PEÇA DE DEFESA NOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NAS PROVAS CARREADAS. CARTA INTIMATÓRIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA EMPRESA RÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ÚNICO ARGUMENTO E REQUERIMENTO DO APELO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Apelação interposta em face da sentença que julgou o feito procedente considerando a ausência da Ré na audiência de conciliação, porém, fundamentada nos documentos nos autos, inclusive nos argumentos trazidos na contestação apresentada pela Ré. Único requerimento do Apelo é a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alegação de que o AR para a intimação para comparecimento à Audiência de conciliação fora recusado por pessoa estranha à lide. Teoria da Aparência. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para seu endereço, independentemente da assinatura do aviso de recebimento e do recebimento da carta terem sido efetivadas por seu representante legal. Conforme observa-se fl. 61, o AR foi enviado para o mesmo endereço da Ré informado na inicial e confirmado com a realização da citação no AR de fl. 14, a intimação fora recusada pelo Sr. Ricardo Siqueira. Ademais, acrescente-se, que diferente do alegado pela empresa Apelante, não houve decretação de revelia e a defesa já havia sido apresentada pela Ré, de modo que o feito fora julgado procedente de acordo com as provas documentais dos autos, não se observando nulidade alguma. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0011746-80.2010.8.05.0103,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 23/06/2020)

Cumpre-me agora analisar a situação dos autos.

Observa-se que as citações postais enviadas aos executados Cristiane Maria Carvalho da Silva, Joanne Aparecida Brandão Ferreira, Maria Aparecida de Souza Brandão e Fernando Ferreira Neto, com aviso de recebimento, foram recebidas por terceiros. Encontra-se válida, portanto, somente a citação feita a empresa Nide Desenvolvimento de Talentos LTDA ME, posto que o aviso de recebimento, ainda que assinado por terceiro.

1) Logo, entende-se que a executada Nide Desenvolvimento de Talentos LTDA ME, mesmo regularmente citada, não efetuou o pagamento do débito, nem mesmo se manifestou nos autos.

Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:

1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado;

2 – sendo inexitoso o bloqueio, ou insuficiente para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos por ventura existentes em nome do executado, por meio do RENAJUD;

3 – sendo inexitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda do executado por meio do sistema INFOSEG.

Após, exitosas ou não as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.

2) Quanto aos demais executados, Cristiane Maria Carvalho da Silva, Joanne Aparecida Brandão Ferreira, Maria Aparecida de Souza Brandão e Fernando Ferreira Neto, compreende-se que não tiveram ciência dos documentos acostados aos autos, uma vez que os avisos de recebimento das citações postais foram entregues a terceiros.

Isto posto, considerando que os executados são pessoas físicas, entendo como irregulares as citações realizadas.

Intime-se a exequente para requerer as medidas de prosseguimento da execução em relação aos demais executados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0500253-20.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jorge Lessa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500253-20.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JORGE LESSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO

Visto.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido no ID. 373938834, dos valores depositados pela ré no ID. 275559295, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais.

No mais, tendo em vista que remanescem controvertidos os cálculos referentes ao contrato, considerando o dever de estímulo à solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8002118-52.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Gilmar Santos De Jesus
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8002118-52.2021.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GILMAR SANTOS DE JESUS

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Face a prejudicialidade externa, promova a SECV a associação desta demanda aos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8001566-87.2021.8.05.0229 para julgamento conjunto.

Cumpra-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002214-96.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Emplacadora Costa Andrade Ltda
Executado: Tarcisio Franck Costa Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002214-96.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: EMPLACADORA COSTA ANDRADE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S/A em face de Emplacadora Costa Andrade LTDA e Tarcisio Franck Costa Andrade.

Entende-se que o regime de citação de pessoas físicas se difere do regime de citação de pessoas jurídicas. A citação de pessoa física, quando realizada pelos Correios, se torna válida com a entrega da carta citatória diretamente ao citado, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, salvo nos casos de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, quando a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência.

O §1º do art. 248 do CPC disciplina, nesse sentido, que a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. O § 4º diz que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso,

será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Ademais, ao abordar as decisões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, é notório que em relação às pessoas físicas, a citação postal deve ser recebida pessoalmente pelo citando, conforme julgado abaixo transcrito, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. “A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015” (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020). 2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas. 3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente. 4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. “O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio” (SEC 1.102/AR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12.4.2010, DJe 12.5.2010). 2. “Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada” (EREsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.8.2005, DJe de 26.9.2005). 3. Afastada a efetividade da citação com base na situação de fato descrita no acórdão recorrido, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 819771 SP 2015/0281166-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)

Este também é o entendimento do E. TJBA, consoante julgado abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. PESSOA FÍSICA. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO. ARTS. 248, § 1º E 280 DO CPC. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICÁVEL AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021459-09.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante WILLIAN SANTANA DA COSTA e outros e como agravado ANDERSON MACHADO FERREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da relatora Sala das Sessões, Presidente Adriana Sales Braga Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora Procurador (a) de Justiça A-5 (TJ-BA - AI: 80214590920208050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)

Entretanto, ao abordar o regime citatório de pessoas jurídicas, é entendido que a citação via postal é considerada válida quando encaminhada para o endereço atual da sede em que se encontra, mesmo que a assinatura do aviso de recebimento e do recebimento da carta não tenham sido efetivadas pelo representante legal.

Tal entendimento é cediço pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão da Primeira Turma colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDA POR PESSOA VINCULADA OU NÃO À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. É entendimento desta Corte Superior que, nos casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria da aparência, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.930.386/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO EFETIVADA NO ENDEREÇO DA RÉ. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO POR AR PARA O MESMO ENDEREÇO DA RÉ INFORMADO NO QUAL FORA EFETIVADA A CITAÇÃO. RECUSA DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DA RÉ NA CONCILIAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA SEM DECRETAÇÃO DE REVELIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. PEÇA DE DEFESA NOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NAS PROVAS CARREADAS. CARTA INTIMATÓRIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA EMPRESA RÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ÚNICO ARGUMENTO E REQUERI-

MENTO DO APELO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação interposta em face da sentença que julgou o feito procedente considerando a ausência da Ré na audiência de conciliação, porém, fundamentada nos documentos nos autos, inclusive nos argumentos trazidos na contestação apresentada pela Ré. Único requerimento do Apelo é a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alegação de que o AR para a intimação para comparecimento à Audiência de conciliação fora recusado por pessoa estranha à lide. Teoria da Aparência. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para seu endereço, independentemente da assinatura do aviso de recebimento e do recebimento da carta terem sido efetivadas por seu representante legal. Conforme observa-se fl. 61, o AR foi enviado para o mesmo endereço da Ré informado na inicial e confirmado com a realização da citação no AR de fl. 14, a intimação fora recusada pelo Sr. Ricardo Siqueira. Ademais, acrescente-se, que diferente do alegado pela empresa Apelante, não houve decretação de revelia e a defesa já havia sido apresentada pela Ré, de modo que o feito fora julgado procedente de acordo com as provas documentais dos autos, não se observando nulidade alguma. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0011746-80.2010.8.05.0103,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 23/06/2020)

Cumpre-me agora analisar a situação dos autos.

Observa-se através dos documentos de IDs 410219050 e 412699087, que as citações postais enviadas aos executados, com aviso de recebimento, foram recebidas por terceiros. Encontra-se válida, portanto, somente a citação feita a empresa Emplacadora Costa Andrade LTDA, posto que o aviso de recebimento, ainda que assinado por terceiro, foi devidamente encaminhado para o endereço atualizado da parte executada, consoante extraído do portal da Receita Federal.

1) Logo, entende-se que a executada Emplacadora Costa Andrade LTDA, mesmo regularmente citada, não efetuou o pagamento do débito, nem mesmo se manifestou nos autos.

Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:

1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado Emplacadora Costa Andrade LTDA;

2 – sendo não exitoso o bloqueio, ou insuficiente para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos porventura existentes em nome do executado, por meio do RENAJUD;

3 – sendo não exitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda do executado por meio do sistema INFOJUD.

Em que pese o pedido da parte exequente de penhora do veículo dado em garantia, com especificações contidas no documento de ID 389578230, entendo que tal medida deve ser subsidiária às demais determinações, caso estas não sejam prósperas.

Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.

2) Quanto ao avalista, Tarcisio Franck Costa Andrade, compreende-se que não teve ciência dos documentos acostados aos autos, uma vez que o aviso de recebimento da citação postal foi entregue a terceiro, conforme documento de ID 410219050.

Isto posto, determino a renovação da citação, no endereço para o qual foi encaminhado o AR, desta vez por Oficial de Justiça, para o executado Tarcisio Franck Costa Andrade.

Cumpra-se.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Milena Carvalho Souza

EstagiárIa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0500660-84.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Ramos Alves Silva
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Perito Do Juízo: Marlon Santos Gondim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500660-84.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE RAMOS ALVES SILVA
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932), SANDRA REGINA SANTOS DE JESUS FONSECA (OAB:BA58614), MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, em face do despacho que o intimou a recolher o valor remanescente dos honorários periciais.

Em seu recurso (id. 433324812), sustenta o embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi contraditória, tendo em vista que “não há razões para […] realizar o pagamento dos honorários do perito, uma vez que NÃO solicitou a produção da prova pericial”.

Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões no id. 434393298, refutando os argumentos sustentados pelo embargante.

É o relatório. Decido.

Da análise do recurso aviado pelo embargante, depreende-se que sua insurgência não merece ser conhecida, eis que inafastável óbice macula a pretensão recursal em discussão, tanto mais porquanto lacuna requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento.

O art. 1.001 do CPC assevera que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Ocorre que o recurso fora oposto contra despacho que apenas intimou o executado, ora embargante, para recolher o valor remanescente dos honorários periciais, em face de sua concordância expressa quanto ao novo valor apresentado pelo perito (id. 423524644), de modo que o pronunciamento não possui carga decisória, uma vez que não soluciona qualquer controvérsia.

Justamente pela ausência de carga decisória é que o Código de Processo Civil prevê em seu art. 1.001 que “dos despachos não cabe recurso”.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – ARTIGO 1.001 DO CPC – NÃO CONHECIMENTO. - São pertinentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição. - Nos termos do art. 1.001, do CPC, do despacho de mero expediente, sem cunho decisório, é irrecorrível. (TJMG – Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.200352-5/002, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 16/10/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DESPACHO. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO 1. Na hipótese dos autos descabe recurso contra despacho de mero expediente, a teor do que estabelece o art. 203, §3º, combinado com o art. 1.001, ambos do CPC. 2. Destarte, não atendendo a parte embargante pressuposto processual intrínseco atinente ao interesse recursal, o recurso não deve ser conhecido. […] Embargos declaratórios não conhecidos. (Embargos de Declaração, Nº 70080379324, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 23-01-2019)

No mais, ainda que fosse cabível, a pretensão de ser eximido do ônus de pagar os honorários periciais, objeto do presente recurso, encontra-se eivada pela preclusão lógica, na medida em que o ora embargante não somente deixou de se insurgir em face da decisão que lhe imputou referida obrigação (id. 372400985), como efetuou o pagamento do valor ali determinado (id. 380415200).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0300925-12.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Anderson Da Silva De Oliveira
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Laise Duarte Couto (OAB:BA54528)
Interessado: Luciene Maria Neri Pinto De Oliveira
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Laise Duarte Couto (OAB:BA54528)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300925-12.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806), LAISE DUARTE COUTO (OAB:BA54528)
INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (OAB:BA40737)

DESPACHO

De acordo com o art. 11º e parágrafo único do Decreto Judiciário nº 444/2022, os embargos de declaração opostos em face das sentenças prolatadas pelo Núcleo 4.0 devem ser analisados pelo(a) magistrado(a) que a proferiu.

Nestes termos, proceda a secretaria ao encaminhamento dos presentes autos ao referido Núcleo 4.0, para análise e julgamento do recurso.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0501575-07.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Claudia Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Executado: Motosol Motocicletas Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Shirlei Fonseca Santos (OAB:BA43841)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 0501575-07.2016.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MARIA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: MOTOSOL MOTOCICLETAS LTDA

DECISÃO

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de ID 411819181, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus,

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000429-07.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marcelo Jose De Oliveira Souza
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8000429-07.2020.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Réu: EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA

DECISÃO

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de ID 437309927, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus,

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0500669-46.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Augusto Ribeiro Da Paixao
Advogado: Rafael Miranda De Souza (OAB:BA48870)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Executado: Aristides Martins Neto
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Monica Braz Correia Costa (OAB:BA52187)
Executado: Antonio Dos Santos Souza
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500669-46.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA PAIXAO
Advogado(s): RAFAEL MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA48870), ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)
EXECUTADO: ARISTIDES MARTINS NETO e outros
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA52192), MONICA BRAZ CORREIA COSTA (OAB:BA52187)

DESPACHO

Visto.

Considerando o dever de estímulo à solução consensual dos conflitos, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

0500669-46.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Augusto Ribeiro Da Paixao
Advogado: Rafael Miranda De Souza (OAB:BA48870)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Executado: Aristides Martins Neto
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Monica Braz Correia Costa (OAB:BA52187)
Executado: Antonio Dos Santos Souza
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500669-46.2018.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA PAIXAO

Réu: ARISTIDES MARTINS NETO e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 12/04/2024 09:00

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sábado, 06 de Abril de 2024

Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0501639-17.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 0501639-17.2016.8.05.0229

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Réu: EXECUTADO: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

DECISÃO

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de ID 426865027, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus,

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0504753-91.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Nestor Correia Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Executado: Biscoitos Guarany Industria E Comercio Ltda
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 0504753-91.2014.8.05.0080

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: NESTOR CORREIA DA SILVA

Réu: EXECUTADO: BISCOITOS GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativos de ID 421311819

, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.

Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus,

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0500342-38.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Manoel Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500342-38.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MANOEL SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO registrado(a) civilmente como VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB:BA42595), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA-25634-B)

DECISÃO

Visto.

Considerando a certificação do decurso do prazo para pagamento voluntário e/ou impugnação (cf. certidão ID. 433235050), determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000650-48.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fernando Dos Santos

Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Reu: Renilda Merces Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-48.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584)
REU: RENILDA MERCES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, considerando a sua natureza satisfativa, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000918-05.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniella De Fatima Dos Santos
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Magazine Luiza S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000918-05.2024.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DANIELLA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEICY DA SILVA E SILVA (OAB:BA55467)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001110-35.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jorge Luiz Souza Cardoso
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001110-35.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JORGE LUIZ SOUZA CARDOSO
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar procuração assinada conferindo poderes ao patrono, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000651-33.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Eliete Alves Ferreira
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Companhia Energetica Do Ceara

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-33.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ELIETE ALVES FERREIRA
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora reside em AMARGOSA (BA), e a ré possui sede em FORTALEZA (CE).

A despeito da existência da Súmula n. 33 do STJ que prescreve que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a jurisprudência relativizou a aplicação do enunciado quando a escolha do juízo se dá aleatoriamente, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consoante julgados abaixo transcritos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. Demanda que versa sobre relação de consumo. Competência definida pelo art. 101, I, do CDC. Faculdade do autor de propor a ação no foro de seu domicílio, no do demandado, no local de cumprimento da obrigação ou no de eleição contratual. Escolha aleatória de foro para a propositura da demanda que é inadmissível. Viabilidade da declinação de ofício da competência com remessa dos autos ao foro do domicílio do autor. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema.

(TJ-SP - CC: 00340248820228260000 SP 0034024-88.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)

“1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar--se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar as regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender ao interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes.”

TJDFT. Acórdão 1423573, 07049126120228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022.

“1. Cabe ao magistrado declinar da competência territorial, ainda que de ofício, quando verificar a escolha do foro, sem justificativa plausível e observância aos critérios legais de fixação da competência. 2. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta

prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória do foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal).”

TJDFT. Acórdão 1376885, 07262659420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 19/10/2021.

Assim, não há razão para a competência de Santo Antônio de Jesus (BA), devendo a competência ser declinada para a comarca de domicílio do autor.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja remetido para Comarca de Amargosa (BA).

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000732-79.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Claudia Oliveira Santos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-79.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030), FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074)
REU: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrassem a impossibilidade da demandante de arcar com o pagamento das custas processuais.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2021, 2022 e 2023, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.

Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.

O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000799-44.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciano Viana Gomes
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdência S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000799-44.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LUCIANO VIANA GOMES
Advogado(s): DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA (OAB:MS7313)
REU: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Considerando o desinteresse expresso da parte autora em conciliar, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, informando se possui proposta de acordo. Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Intimações necessárias pela Secretaria.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0500405-97.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rosa Maria Santiago Costa
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Executado: Matercol Construcao E Agricultura Ltda - Epp
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500405-97.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ROSA MARIA SANTIAGO COSTA
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
EXECUTADO: MATERCOL CONSTRUCAO E AGRICULTURA LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163)

DECISÃO

Visto.

Considerando a certificação do decurso do prazo para pagamento voluntário e/ou impugnação (cf. certidão ID. 434596704), determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

0001550-61.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Top Bahia Industria De Etiquetas Ltda
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Executado: Vera Maria Barreto Ribeiro
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Executado: Orlando Souza Ribeiro
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Executado: Jose Augusto Barreto Ribeiro
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001550-61.2010.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: TOP BAHIA INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA e outros (3)

Advogado(s): TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB:BA8079)

DECISÃO

Visto.

Intime-se o exequente BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 10 dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, em a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Certifique-se a SECV acerca da regular intimação do BANCO DO BRASIL acerca do cumprimento de sentença movido pelo autor, conforme determinado no despacho ID. 382147005.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002376-91.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janubia Da Silva De Andrade
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002376-91.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JANUBIA DA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Pedido de Indenização por Danos ajuizada por JANÚBIA DA SILVA DE ANDRADE, em face do BANCO DO BRASIL S.A, na qual aduz, em síntese, que está sofrendo descontos referente a um contrato de seguro de vida, que refere não ter celebrado.

Deferida a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova ID 392378466.

Audiência de conciliação infrutífera ID 401341887.

O acionado apresentou contestação e documentos que a instrui, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, indevida concessão da gratuidade de justiça e falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. No mérito, insurgiu-se à pretensão autoral, alegando, em suma, inexistência de falha na prestação do serviço.

Em réplica, a autora impugnou a contestação e documentos apresentados, ratificando as pretensões inicialmente formuladas.

Intimados sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide ID 416522550.

Por outro lado, o demandado carreou aos autos cópia do contrato objeto da lide ID 417652545.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide ou de parte dela, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a autora demonstrou a prévia tentativa administrativa de resolução do problema, declinando o número do protocolo. Aliás, a prévia tentativa sequer é exigível para fim de acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e tendo em vista que o acionado contestou o mérito da lide, resta configurada a pretensão resistida, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Igualmente, afasto a preliminar de indevida concessão da gratuidade de justiça, vez que a parte autora carreou aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, e a impugnação apresentada, não foi capaz de infirmar a conclusão de insuficiência de recursos, razão pela qual mantenho o benefício.

Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de elementos comprobatórios que legitimem o pleito autoral, porquanto tal alegação confunde-se com o mérito da lide e com ele será analisado.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos carreados aos autos no ID 417652545.

Após, em não havendo requerimentos, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001412-69.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Alexsandro Souza De Oliveira
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001412-69.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Títulos de Crédito]

Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido: ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, do Ato de “intimação”; “requisição de informações por meio eletronico” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: o total de 02

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0502268-59.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Resad Comercio E Transporte De Alimentos Ltda - Me
Executado: Allan Gabriel Carvalho Rodrigues
Executado: Lucas Dos Santos Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0502268-59.2014.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Comercial, Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: RESAD COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “do Ato de “intimação”; “requisição de informações por meio eletronico” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: total: 06

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8008542-81.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Agnaldo Souza Andrade
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8008542-81.2019.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: AGNALDO SOUZA ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão de ID 275560064 a ação Revisional sob nº 8004337-09.2019.805.0229, transitou em julgado.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0501450-05.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Fernando De Souza Araujo
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Interessado: Ana Maria De Souza Araujo
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Interessado: Fernando Barbosa Gomes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Lucival Silva Santana
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Alzinete Santos Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0501450-05.2017.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: FERNANDO DE SOUZA ARAUJO e outros

Requerido: FERNANDO BARBOSA GOMES e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora juntou aos autos a qualificação do Espólio de Fernando Barbosa Gomes, na pessoa de da Cônjuge supérstite, Alzinete Santos Gomes, RG nº 00.398.550-40 SSP/BA, CPF nº 778.671.815-04. O referido é verdade, do que dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, do Ato de “citação”; do litisconsorte ativo(01) e passivo(02) por parte excedente e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de abril de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0003937-15.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Santa Casa De Misericórdia De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Sábado, 06 de Abril de 2024

Processo nº 0003937-15.2011.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: Santa Casa de Misericórdia de Santo Antonio de Jesus

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para falar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 15 dias.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000204-84.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Alexandro De Souza Jesus
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - REVELIA

Processo nº: 8000204-84.2020.8.05.0229

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ALEXANDRO DE SOUZA JESUS

CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide certidão do Oficial de Justiça no ID.403253668, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, abdicando de sua defesa.

Santo Antonio De Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0003807-25.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Rosa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0003807-25.2011.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nota de Crédito Rural, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: ANTONIO ROSA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que conforme a intimação da parte requerente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, vide ID 397985083, requer a parte pelo julgamento antecipado da lide vide ID399903987, sendo assim, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de abril de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho , Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000432-54.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Silvane Barbosa Da Silva
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Interessado: Michele Menezes De Jesus Santos
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Interessado: Pedro Menezes Dos Santos
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000432-54.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: SILVANE BARBOSA DA SILVA

Réu: MICHELE MENEZES DE JESUS SANTOS e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço os autos conclusos para Decisão. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003347-13.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danilo Melo Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8003347-13.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Executado: DANILO MELO DOS SANTOS

Certifico para os devidos fins, que apesar da parte ré, na pessoa de seu procurador ter sido regulamente intimada do despacho de ID. 421314090, deixou o prazo transcorrer in albis sem manifestação

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 2 de abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001869-04.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Gilson Gabriel Argolo Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº: 8001869-04.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: INTERESSADO: GILSON GABRIEL ARGOLO DA SILVA

Réu: INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual não procedi ao seu arquivamento.

Santo Antônio de Jesus (BA), 22 de março de 2024.

Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8002737-45.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Gilson Gabriel Argolo Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO

Santo Antonio De Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Abril de 2024

Processo nº: 8002737-45.2022.8.05.0229

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: GILSON GABRIEL ARGOLO DA SILVA

Certifico e dou fé que em cumprimento a Decisão de ID 415980716, a ação Revisional de nº 8001869-04.2021.8.05.0229 transitou em julgado.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito. o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8005584-25.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luciano Marcos Dos Santos Farias Junior
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Advogado: Hedler De Jesus Andrade (OAB:BA24754)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005584-25.2019.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: LUCIANO MARCOS DOS SANTOS FARIAS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento a Decisão de ID 410663441 a ação Revisional, não transitou em julgado e nem trascorreu o prazo de 9 meses.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0303363-74.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Julio Cesar Muniz
Advogado: Jose Paulo Carnielo (OAB:SP224780)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Da Industria - Exodus I
Reu: Dal Ponte - Calcados Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Marli Passarelli (OAB:SP287182)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0303363-74.2015.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JULIO CESAR MUNIZ

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em resposta ao Ato Ordinatório ID 42388918, a segunda ré requereu audiência de conciliação. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Arielle Matos Porto , Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0303363-74.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Julio Cesar Muniz
Advogado: Jose Paulo Carnielo (OAB:SP224780)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Da Industria - Exodus I
Reu: Dal Ponte - Calcados Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Marli Passarelli (OAB:SP287182)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Massa Falida Da Dal Ponte & Cia. Ltda, E Dal Ponte Calçados Do Nordeste Ltda. (falidas)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0303363-74.2015.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JULIO CESAR MUNIZ

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I e outros (3)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 12/04/2024 09:20

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sábado, 06 de Abril de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0003601-79.2009.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Parte Autora: Enio Dias Da Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Vaneide Luiza Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003601-79.2009.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
PARTE AUTORA: Enio Dias da Silva
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030)
REU: VANEIDE LUIZA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE REIS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ENIO DIAS DA SILVA em face de VANEIDE LUIZA RIBEIRO DA CONCEICAO.

A parte autora afirma que é possuidor do imóvel localizado na 1ª Travessa Marieta Martins, nº 52, Bairro São Benedito, em Santo Antônio de Jesus (BA).

Alega que adquiriu o imóvel em 2009 da Senhora Maria José da Silva Santos, passando a ocupar o imóvel com sua família.

Sustenta que emprestou o imóvel para seu irmão Hilário e esposa, ora acionada, para moradia por cinco meses e antes do término do prazo, seu irmão Hilário faleceu, e a esposa de cujus, ora acionada, recusou-se a devolver o imóvel.

O autor requereu liminar de reintegração de posse do imóvel em litígio e, ao final, confirmação da liminar com procedência da ação.

Assistência gratuita deferida. Audiência de justificação com decisão de indeferimento da liminar pleiteada pelo autor.

Apesar de citada, a ré não apresentou contestação no prazo de lei.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência injustificada da parte ré na audiência ID. 299731259, ocorrida em 28/03/2012, além de não ter apresentado contestação, aplico os efeitos da revelia, conforme disposto no art. 344 do CPC.

Para ter direito à tutela possessória, a parte autora tem de provar na ação possessória: 1) a sua posse; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da turbação ou do esbulho; e 4) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Face a revelia, restam presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ao lado disto, o autor juntou aos autos documento particular de aquisição da posse do imóvel, aliado ao depoimento da vendedora Maria José da Silva Santos, atestando a aquisição, bem como a moradia do autor e família no bem adquirido. Outrossim, pelos demais depoimentos das testemunhas, ouvidas em audiência de justificação, restaram provados o empréstimo gratuito do imóvel ao esposo da ré, já falecido, e o esbulho praticado pela ré ao negar a desocupação/devolução do bem quando solicitado pelo autor.

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para reintegrar o autor na posse do imóvel situado na 1ª Travessa Marieta Martins, nº 52, Bairro São Benedito, em Santo Antônio de Jesus (BA), facultando que a ré desocupe o imóvel, voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada.

Sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse, permitido reforço policial e arrombamento, se necessário for.

Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, de responsabilidade da ré.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de dezembro de 2023.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

[1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0501026-94.2016.8.05.0229 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisca Izabel Sacramento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501026-94.2016.8.05.0229

Classe/Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]

Autor: FRANCISCA IZABEL SACRAMENTO

Réu:

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, para tomarem conhecimento da juntada do acórdão prolatado pelo TJ-BA, no ID. 320664730, e querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000150-79.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. M. O.
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Representante: Edivane Da Conceicao Oliveira
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo nº: 8000150-79.2024.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: A. M. O. e outros

Réu: REU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que há pedido de Gratuidade da Justiça, no ID 427031317, às fls.01, ausente a Declaração de Hipossuficiência.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antonio De Jesus (BA), Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

0502496-34.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Rita Da Anunciacao Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502496-34.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARIA RITA DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco Votorantim S/A, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

Em seu recurso (id. 306044989), sustenta o embargante, em apertada síntese, que a referida decisão foi omissa, na medida em que não se manifestou quanto a revogação da liminar.

Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões no id. 306045447, refutando os argumentos sustentados pelo embargante.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada nenhuma das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.

Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência do recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.

É dizer, a extinção do feito, sem resolução do mérito, tem como consequência lógica a revogação tácita da liminar, não havendo necessidade de revogação expressa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0001484-13.2012.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Alan Ferreira De Souza (OAB:CE21801)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Maria Da Conceicao Pereira Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 0001484-13.2012.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que o feito transitou em julgado e que as custas foram regularmente recolhidas em sua integralidade, “Requisição de informações por meio eletrônico”, vide ID 431833268, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos através do sistema conveniado ao Tribunal de Justiça, SISBAJUD.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Sexta-feira, 22 de Março de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

0003777-87.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Comercial De Ferragens São Luis Ltda
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Da Industria Exodus I Fidcs Exodus I
Executado: Freitas Matos & Benito Martins Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0003777-87.2011.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente: Comercial de Ferragens São Luis Ltda

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Industria Exodus I Fidcs Exodus I e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, do Ato de “intimação”; “requisição de informações por meio eletronico”o” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Total: 04

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001011-70.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Atacado Uniao Ltda
Advogado: Pamela Rocha Lopes (OAB:PR60210)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Ana Luisa Czerwonka Valente (OAB:PR54336)
Exequente: Ambra Comercio De Pneus Salvador Ltda
Advogado: Pamela Rocha Lopes (OAB:PR60210)

Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Advogado: Ana Luisa Czerwonka Valente (OAB:PR54336)
Executado: Force Equipamentos E Locacao Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001011-70.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Promessa de Compra e Venda]

Requerente: ATACADO UNIAO LTDA e outros

Requerido: FORCE EQUIPAMENTOS E LOCACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, do Ato de “”; do ato de” requisição de informações por meio eletrônico” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Total: 02

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Islane das Virgem carvalho. Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000735-34.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilton Ribeiro De Arruda
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000735-34.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]

Autor: NILTON RIBEIRO DE ARRUDA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 21/05/2024 10:40

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001362-38.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Mario Muniz Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001362-38.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

Autor: JOSE MARIO MUNIZ DA SILVA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 21/05/2024 11:00

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001362-38.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Mario Muniz Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001362-38.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE MARIO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais e pedido liminar ajuizada por José Mário Muniz da Silva em face do Banco Itaú Consignado S/A.

O autor busca a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a parte ré a suspender os descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário (INSS) e se abster de o inscrever em cadastros restritivos de crédito, alegando inexistência de relação jurídica com a requerida.

Junta documentos.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.

Pois bem.

No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com o histórico de empréstimo consignado do INSS (ID 437760299), que comprova a realização dos descontos mensais efetuados pela ré em seu benefício previdenciário (NB 178.459.769-1), no valor de R$20,54 (vinte reais e cinquenta e quatro centavos), relacionados ao contrato n° 598415768. Aduziu, ainda, a inexistência de válida relação contratual perante a acionada, que justificasse os descontos efetuados desde fevereiro de 2019.

Ao analisar os autos processuais, constata-se a impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova de que o contrato realizado não é válido e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, pelo autor. Observa-se, também, que o fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.

Nota-se presente, outrossim, o perigo de dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente por ser pessoa de idade avançada e os descontos refletirem em verba alimentar – benefício previdenciário.

Nesse sentido, observa-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00. PLEITO DE EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO DAS ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE PARA SE INFIRMAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo que se insurge contra a decisão liminar que determinou a exclusão de desconto de valor no benefício previdenciário da autora, a título de cartão de crédito com reserva de margem consignável, enquanto discutida legalidade do débito, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$ 5.000,00 (-). 2. Em análise dos autos, verifico que o deferimento da tutela de urgência na origem, no sentido de abstenção do desconto das parcelas a título de empréstimo, cuja modalidade de contratação é questionada pela Autora, revela-se amparada pelo art. 300, III, do CPC. 3. A demanda em apreço é de caráter consumerista na qual incumbe ao fornecedor de serviços o ônus de provar a efetiva existência da modalidade da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou. 4. A verossimilhança das alegações da Agravada encontra-se consubstanciada na negativa de contratação da modalidade de empréstimo consignada na peça inicial 5. O perigo da demora resta igualmente demonstrado diante da probabilidade de prejuízo ao direito tutelado, em virtude da inegável diminuição patrimonial que sofrerá a Autora quando da realização dos descontos controversos. 6. As astreintes não possuem caráter indenizatório, nem mesmo sancionatório. Tem natureza jurídica intimidatória capaz de persuadir alguém à prática (ou abstenção) de um comportamento específico determinado pelo magistrado. 7. No caso em análise, o juízo monocrático estabeleceu multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) valor este que entendo razoável, não havendo que se falar em minoração. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8013010-914.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador/Ba, em que figura como Agravante BANCO DAYCOVAL S/A e Agravada NEUZA MEDEIROS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8013010-91.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 05/10/2022)

Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.

Com isso, tenho que os descontos devem ser suspensos. No entanto, entendo necessária a anotação do débito na margem consignável do benefício previdenciário auferido pelo autor, haja vista o que dispõe o art. 6º, caput e § 5º da Lei n. 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Grifei.

Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a) promova a suspensão dos descontos mensais, referentes ao contrato n° 598415768 no benefício previdenciário auferido pelo autor junto ao INSS (NB 178.459.769-1); b) se abstenha de inseri-lo em serviços de proteção ao crédito em razão do referido contrato, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se o INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Milena Carvalho Souza

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0000025-73.2012.8.05.0229 Cautelar Inominada
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representante: Maria Josineia Santos Quadros Costa
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Requerido: Petrosac Industria Comercio Importação E Exportação De Embalagens Plásticas Ltda
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Requerido: Amr Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Plauto Cavalcante Lemos Cardoso (OAB:MG169064)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Multissetorial R&g Lp
Advogado: Edgard Simoes (OAB:SP168022)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0000025-73.2012.8.05.0229

Classe/Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) - [Cancelamento de Protesto, Liminar]

Requerente: Maria Josineia Santos Quadros Costa

Requerido: Petrosac Industria Comercio Importação e Exportação de Embalagens Plásticas Ltda e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, Ato de “citação”; e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0000027-43.2012.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Nelson Pithon Raynal
Interessado: Edmundo Xavier Santos Filho E Esposa
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Oliveira
Terceiro Interessado: Auriízio Figueiredo Lemos Conhecido Por Lula
Terceiro Interessado: Ademilson Rosa Apelido Bico
Terceiro Interessado: Rita Maria Santana Lemos
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000027-43.2012.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: NELSON PITHON RAYNAL

Réu: Edmundo Xavier Santos Filho e Esposa

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 28/05/2024 08:40

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001338-10.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alesandra Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001338-10.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: ALESANDRA SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “Das Causas em Geral”; do Ato de “citação”; do ato de “busca e apreensão” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001451-95.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Samira Barreto De Oliveira
Reu: Elvys Silva Ribeiro
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)
Advogado: Bianca Silva Moura Teixeira (OAB:BA68901)

Reu: Thaina Silva Dos Santos
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)
Advogado: Bianca Silva Moura Teixeira (OAB:BA68901)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001451-95.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SAMIRA BARRETO DE OLIVEIRA

Réu: REU: ELVYS SILVA RIBEIRO, THAINA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Arielle Matos Porto

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000760-47.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Paulo Venicio Grangeiro Pinheiro Filho
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000760-47.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]

Autor: PAULO VENICIO GRANGEIRO PINHEIRO FILHO

Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 14/05/2024 09:40

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 05 de Abril de 2024

Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001472-37.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Kayky Luys Cerqueira Sales

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001472-37.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: KAYKY LUYS CERQUEIRA SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “Das Causas em Geral”; do Ato de “citação”; do ato de “busca e apreensão” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001470-67.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Juliana Souza De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001470-67.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido: JULIANA SOUZA DE JESUS RIBEIRO

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins,as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “Das Causas em Geral”, “ Busca e Apreensão” e de “Citação”, vide IDs ,438531972,438531974,438531977 , conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça, restando o ato de “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Sexta-feira, 05 de Abril de 2024.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000014-82.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Distribuidora Dimensao De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Cooperativa De Credito Dos Medicos, Servidores Publicos E Empresarios Do Nordeste Ltda. Unicred Do Nordeste

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000014-82.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]

Requerente: DISTRIBUIDORA DIMENSAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E EMPRESARIOS DO NORDESTE LTDA. UNICRED DO NORDESTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “Das Causas em Geral”; do Ato de “citação”; e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de abril de 2024.

Eu Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001350-24.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carlos Jose Moreira Da Silva
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Jose Carlos Mozart
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001350-24.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)
REU: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos e pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Carlos José Moreira da Silva em face do Loteamento Residence Master SPE LTDA - EPP, Tania Andrade Souza, Luiz Carlos Andrade Souza, Renilde Andrade Souza, Antonio Marcos Andrade Souza, José Carlos Mozart e Taluma Construtora e Incorporadora LTDA - EPP.

A parte autora sustenta, em breve síntese, que em 07/04/2018 (sete de abril de dois mil e dezoito) firmou contrato de promessa de compra e venda com as partes, referente ao Lote 03, da Quadra 06, do Loteamento Portal Residence II, de matrícula nº 10.880. Contudo, afirma que não foi realizada a entrega do imóvel na data e nas condições estipuladas contratualmente.

Destaca que já adimpliu parte substancial do contrato, posto que efetuou o pagamento de 29.803,07 (vinte e nove mil, oitocentos e três reais e sete centavos), e que a entrega do imóvel está atrasada.

Sustenta que o prazo, para entrega do empreendimento nas condições pactuadas, encerrou no mês de outubro de 2020, ocasião em que o autor se dirigiu até o loteamento e constatou que o empreendimento se encontrava sem qualquer tipo de avanço nas obras, estando praticamente nas mesmas condições que lhe foram apresentadas na época da compra, no ano de 2018.

Por essas razões, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré suspenda a cobrança das parcelas vincenda, para que seja determinada a indisponibilidade do lote através do bloqueio judicial, o bloqueio dos ativos financeiros nas contas dos acionados e, ainda, a pesquisa dos ativos financeiros através da quebra do sigilo bancário.

Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Relatado. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.

O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O contrato de compra e venda (ID. 437735475) comprova a existência do negócio jurídico alegado pelo autor, bem como evidencia o atraso na entrega do objeto acordado entre as partes, prevista contratualmente para ocorrer 24 (vinte e quatro) meses após o mês de abril de 2018, com previsão de prazo de tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias, há muito tempo já ultrapassado.

Consta nos autos, ainda, a comprovação de que a parte autora realizou boa parte do pagamento das parcelas mensais acordadas, conforme o documento de ID 437735476.

Sobre o tema, em situações análogas, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pelo julgador a relevância dos fundamentos jurídicos aduzidos, a verossimilhança das alegações que embasam a pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, resta autorizada a concessão da tutela provisória de urgência. Bem demonstrado o atraso na entrega das obras, revela-se o acerto da tutela provisória de urgência que deferiu parcialmente a tutela provisória, e determinou às Agravantes que se abstenham de promover a cobrança das prestações vincendas do contrato em debate, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012 007-53.2016.8.05.0000, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 19/10/2016)

Isto posto, no caso em tela, considero presentes tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano. Uma vez que a continuidade do pagamento das referidas parcelas pode causar prejuízos ao autor, capazes de colocar em risco a sua subsistência familiar. Sem que haja, contudo, garantia do recebimento do imóvel nos termos pactuados.

Torna-se prudente, ademais, a indisponibilidade do imóvel de Lote 03, Quadra 06, do Loteamento Portal Residence II, com matrícula nº 10.880, para qualquer ato de alienação ou oneração.

Entretanto, entendo como prematuro o deferimento do bloqueio dos ativos financeiros nas contas dos acionados e a pesquisa dos ativos financeiros através da quebra do sigilo bancário, no presente momento processual.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, em parte, para determinar que a ré suspenda as cobranças das parcelas vincendas referentes ao contrato de compra e venda sub judice, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência .

Outrossim, determino a indisponibilidade do imóvel descrito como lote 03, quadra 06, do Loteamento Portal Residence II, na correspondente matrícula nº 10.880, oriunda da matrícula n. 10.593, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santo Antônio de Jesus , Livro n°2 DC- Registro Geral, para qualquer de alienação ou oneração, até ulterior determinação deste juízo.

Oficie-se o competente Cartório de Imóveis desta Comarca para cumprimento e informação da medida em até 10 dias.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA),01 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Milena Carvalho Souza

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000920-72.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Carlos De Andrade Lemos
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)
Executado: Vagner Costa De Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 8000920-72.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Requisitos, Correção Monetária, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Duplicata, Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa Cominatória / Astreintes, Tutela de Urgência]

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE LEMOS

EXECUTADO: VAGNER COSTA DE SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Das Causas em Geral” e de “Citação”, vide IDs 434238279, 434238281, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por WhatsApp.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 01 de Abril de 2024.

Eu, Islane das VIrgens Carvalho , Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001165-83.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Executado: Andrade Argolo Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Executado: Eric Argolo Rodrigues
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Certidão:

Comarca de Santo Antônio de Jesus

1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,

Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

CERTIDÃO

Processo n°: 8001165-83.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

Autor: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: EXECUTADO: ANDRADE ARGOLO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros

Certifico para os devidos fins, que não há pedido de gratuidade da justiça, e nem comprovante de recolhimento de custas.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antonio De Jesus (BA), Quinta-feira, 21 de Março de 2024

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001165-83.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Executado: Andrade Argolo Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Executado: Eric Argolo Rodrigues
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001165-83.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

Requerente: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido: ANDRADE ARGOLO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913 e a taxa de litisconsórcio por parte excedente, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de abril de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001319-04.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Companhia Industrial De Cimento Apodi
Advogado: Carlos Rodrigo Mota Da Costa (OAB:CE14751)
Executado: Distribuidora Dimensao De Materiais De Construcao Ltda

Certidão:

Comarca de Santo Antônio de Jesus

1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,

Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

CERTIDÃO

Processo n°: 8001319-04.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: EXEQUENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

Réu: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DIMENSAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Certifico para os devidos fins, que não há pedido de gratuidade da justiça, e nem comprovante de recolhimento de custas.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antonio De Jesus (BA), Segunda-feira, 01 de Abril de 2024

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001384-96.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Cristiane Nogueira Tavares

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 8001384-96.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: CRISTIANE NOGUEIRA TAVARES

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Das Causas em Geral”, “Citação” e das “Cópias Reprográficas”, vide IDs 437923398, 437923399, 437923402 conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Quarta-feira, 03 de Abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0501038-79.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Rosidalva De Jesus Andrade De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Miralva Dos Reis Santana Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Antonio Roque Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Paulo Cesar Brasileiro De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Joel Nunes Leal

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501038-79.2014.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários, Bancários]

Autor: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (4)

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID. 437104477, as partes se manifestaram.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0501316-80.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior Registrado(a) Civilmente Como Luiz Gustavo De Santana Matos Junior
Advogado: Luiz Gustavo De Santana Matos Junior (OAB:BA52176)
Executado: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501316-80.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE SANTANA MATOS JUNIOR (OAB:BA52176)
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

DESPACHO

Atendendo ao quanto disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se acerca dos recursos interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000275-47.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Paula Conceicao Costa Muniz
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Banco Master S/a

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000275-47.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: ANA PAULA CONCEICAO COSTA MUNIZ

Réu: BANCO MASTER S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora apresentou nos autos documentações comprobatórias, em cumprimento ao despaccho de ID 428584890, desta forma, faço aos autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de abril de 2024.

Eu, Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8005738-04.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Isaura Da Conceicao Souza Dos Santos Bernardes
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005738-04.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

Requerente: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA e outros

Requerido: ISAURA DA CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS BERNARDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins, que a referida CP encontra-se desacompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais em favor deste Juízo, nos termos da Lei Estadual nº 12.373 de 23 de fevereiro de 2011, bem como, não há informação de AJG.

Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação/intimação/busca) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8005738-04.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Isaura Da Conceicao Souza Dos Santos Bernardes
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005738-04.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

Requerente: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA e outros

Requerido: ISAURA DA CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS BERNARDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins, que a referida CP encontra-se desacompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais em favor deste Juízo, nos termos da Lei Estadual nº 12.373 de 23 de fevereiro de 2011, bem como, não há informação de AJG.

Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação/intimação/busca) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8005738-04.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Requerido: Isaura Da Conceicao Souza Dos Santos Bernardes
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005738-04.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

Requerente: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA e outros

Requerido: ISAURA DA CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS BERNARDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins, que a referida CP encontra-se desacompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais em favor deste Juízo, nos termos da Lei Estadual nº 12.373 de 23 de fevereiro de 2011, bem como, não há informação de AJG.

Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação/intimação/busca) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001237-41.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Braulio Cardoso Cesar
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Exequente: Nubia Lima Cesar
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001237-41.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]

Autor: BRAULIO CARDOSO CESAR e outros

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença de ID 437914313. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de abril de 2024.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001455-98.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nelson Jose Dos Santos
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Santo Antonio De Jesus Ii Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo nº: 8001455-98.2024.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

Autor: AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS

Réu: REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SANTO ANTONIO DE JESUS II LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que há pedido de Gratuidade da Justiça, no ID 438340011, às fls. 02, bem como a Declaração de Hipossuficiência, no ID 438340013 às fls.01, dos referidos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antonio De Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO

8001456-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Erbene Bispo Dos Santos
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Autor: Antonia Santos Bispo
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Banco Cbss S.a.
Requerido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo nº: 8001456-83.2024.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]

Autor: AUTOR: ERBENE BISPO DOS SANTOS e outros

Réu: REQUERIDO: BANCO CBSS S.A. e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que há pedido de Gratuidade da Justiça, no ID 438345909, às fls. 02, bem como a Declaração de Hipossuficiência, no ID 438345913, às fls. 01, dos referidos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antonio De Jesus (BA), Quinta-feira, 04 de Abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0300177-09.2016.8.05.0229 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excipiente: Jn Gestão De Negócio E Empreendinhos
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Excipiente: Jose Nilson Borges
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Excepto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0300177-09.2016.8.05.0229

Classe/Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) - [Bancários]

Autor: Jn Gestão de Negócio e Empreendinhos e outros

Réu: Banco Bradesco SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a ação principal cuja competência foi declinada, encontra-se concluso aguardando decisão.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de abril de 2024.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0000629-97.2013.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Janice Coelho Brandao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Altamira Cortes Leal (falecida)
Confrontante: Luzivan Pinheiro Souza
Confrontante: André Evangelista Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0000629-97.2013.8.05.0229

Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Ordinária]

Autor: JANICE COELHO BRANDAO

Réu:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora junto informação sobre os endereços dos confinantes.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de abril de 2024.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8008368-72.2019.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Gercilda Araujo Do Monte Silva
Terceiro Interessado: Espólio De Teobaldo Moura Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Sueli Oliveira Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Solange Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Eliana Oliveira Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: João Alberto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

CERTIDÃO

Processo nº 8008368-72.2019.8.05.0229

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]

Autor: GERCILDA ARAUJO DO MONTE SILVA

Réu: ESPÓLIO DE TEOBALDO MOURA BARRETO e outros (4)

Faço vista destes autos Ao Ministério Público, em atendimento ao requerimento de ID ID 268919488.

Certifico para os fins, que em cumprimento ao Ato Ordinatório de ID 426638890, a parte requerida regularmente intimada não se manifestou. Certifico também, que a autora informou no ID 431505546, “que as certidões negativas relativas ao registro imobiliário de ambos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA foram apresentadas em ID. 366438723, motivo pelo qual pugna pelo prosseguimento do feito”.

Certifico, que em atenção do ID 41914944, os Confinantes e Polo Passivo foram citados por mandado, a Confinante Maria Lúcia Reis Motas, apesar de devidamente citada, conforme ID 124492875, não se manifestou. O Polo Passivo apresentou sua contestação no ID 84902476, assim como Replica pela parte autora no ID 94647952. CERTIFICO, para os devidos fins, que o Edital de ID 81779810, foi encaminhado para publicação no DJE em 09/02/2021 às 11:24h.

Certifico também, que a Procuradoria da Fazenda Pública do Estado manifestou-se declarando que não têm interesse na intervenção do feito, conforme ID 88754445. A Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, apesar de devidamente intimada, não se manifestou, conforme AR positivo no ID 85950314. A Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi devidamente intimada conforme AR Negativo de ID 90047332.

Certifico ainda, que o Ministério Público requereu no ID 268919488, a audiência de instrução e julgamento. O espólio de TEOBALDO MOURA BARRETO e ELZA OLIVEIRA BARRETO, no ID 434013668, em reposta ao Ato Ordinatório de ID 426638890, informa que a matrícula do imóvel já se encontra no processo, como também o IPTU do referido imóvel.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 07 de abril de 2024

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0300344-84.2020.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rosileide Silva Souza
Advogado: Bruno Duarte Santana (OAB:BA53876)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Terceiro Interessado: Lucas Sales Gavaza Silva
Terceiro Interessado: Thiago Freire Araujo Santos
Terceiro Interessado: Mauricio Lima De Iliveira

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0300344-84.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Classificação de créditos]

Autor: ROSILEIDE SILVA SOUZA

Réu: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora NÃO se manifestou sobre o despacho de ID 420642113, apesar de devidamente intimada.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de abril de 2024.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001429-03.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo Da 3ª Vara Federal De Feira De Santana-ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-bahia
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio (OAB:BA15984)
Advogado: Alexandre Freire De Carvalho Gusmao (OAB:BA21357)

Ato Ordinatório:

Comarca de Santo Antônio de Jesus

1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,

Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo Referência nº :

Precatória nº : 8001429-03.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA-BA e outros

Deprecado: DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

Autor:

Réu:
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da "Carta Precatória" e o Ato do Oficial de Justiça - "citação/intimação" e das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.

As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000850-55.2024.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Tatiana Souza De Oliveira
Embargado: Sao Luis Automoveis E Pecas Ltda
Embargado: Jairo Oliveira Sampaio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000850-55.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: TATIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: SAO LUIS AUTOMOVEIS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Considerando que os embargos à execução foram direcionados à 3ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos ao juízo indicado.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8000850-55.2024.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Tatiana Souza De Oliveira
Embargado: Sao Luis Automoveis E Pecas Ltda
Embargado: Jairo Oliveira Sampaio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000850-55.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: TATIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: SAO LUIS AUTOMOVEIS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Considerando que os embargos à execução foram direcionados à 3ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos ao juízo indicado.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8006423-11.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Joanita Lopes De Jesus
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8006423-11.2023.8.05.0229

Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: REQUERIDO: JOANITA LOPES DE JESUS

DECISÃO

Visto.

A parte autora vem mediante petição dirigida à este juízo requerer o cumprimento de decisão de busca e apreensão proferida por juízo diverso, afirmando que o veículo fora localizado nesta Comarca. Junta ao pedido cópia da petição inicial e da decisão deferindo a apreensão do veículo.

Decido.

O Decreto Lei nº 911/1969 prevê em seu art. 3º, § 12 que o interessado poderá requerer diretamente ao juízo da Comarca onde foi localizado o veículo a apreensão deste sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Para isso exige apenas que o requerente, junto ao pedido, acoste cópia da petição inicial da ação e cópia da decisão de busca e apreensão do veículo.

No caso, o requerente atendeu aos requisitos legais.

Quanto à petição da ré de que há ação revisional em curso na 3a Vara Cível desta Comarca, ressalto que o pedido de suspensão deve ser formulado perante o processo de busca e apreensão, e ser apreciado pelo Magistrado competente, limitando-se a competência deste juízo ao cumprimento de decisão proferida anteriormente por outro juízo. Inclusive, da análise do agravo de instrumento n. 8061592-88.2023.8.05.0000 interposto pela ré em face da decisão que deferiu a busca e apreensão, foi indeferido o efeito suspensivo, mantendo-se a decisão integralmente.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão proferida nos autos nº 8148094-27.2023.8.05.0001 - 17a Vara das Relações de Consumo de Salvador (BA), no endereço indicado pelo requerente.

Após, oficie-se imediatamente ao Juízo de origem, informando a sobre a medida, com imediata BAIXA DEFINITIVA dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antonio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0500436-49.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Aline Cantuario De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500436-49.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ALINE CANTUARIO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909)

DESPACHO

Visto.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição ID. 211803251.

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0002381-12.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Reconflex Industria E Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Executado: Sind D Trab Em Transp Rod De Cargas Do Estado Da Bahia
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Executado: Glicerio Sampaio
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Vivian Araujo Anjos De Andrade (OAB:BA59691)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Executado: Jose C Lopes
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Vivian Araujo Anjos De Andrade (OAB:BA59691)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Terceiro Interessado: Herivaldo Bittencourt Nery
Terceiro Interessado: Antonio Jairo Passos
Terceiro Interessado: Valter Luis Costa Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002381-12.2010.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Réu: SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 12/04/2024 09:40

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8000698-41.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Berenice Froes Prazeres Bastos
Advogado: Igor Felipe Novato Silva (OAB:BA69368)
Advogado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA39311)
Executado: Laercio Brito Dos Santos
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-41.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BERENICE FROES PRAZERES BASTOS
Advogado(s): IGOR FELIPE NOVATO SILVA (OAB:BA69368), JOSE SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39311)
REU: LAERCIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)

SENTENÇA

BERENICE FROES PRAZERES BASTOS ajuizou a presente Ação de Despejo com Cobrança de Aluguéis c/c Indenização por Danos Morais em face de LAÉRCIO BRITO DOS SANTOS, na qual aduz, em síntese, que celebrou com o requerido renovação do contrato de locação não residencial, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, no valor mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com a primeira mensalidade vencendo em 30/01/2019. Refere que no instrumento contratual, também restou ajustado o pagamento de débitos pretéritos, em 12 parcelas de R$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, desde o mês de outubro de 2021, o acionado deixou de honrar com o pagamento integral do aluguel.

Pretende seja declarada a rescisão do contrato, com o consequente despejo do locatário, bem como a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e a vencer, até a data da efetiva desocupação, além de indenização por danos morais no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deferida a liminar para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias ID 368096982.

O acionado apresentou contestação e documentos que a instrui, na qual, inicialmente requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, e arguiu, preliminarmente, impossibilidade de concessão da liminar e ausência de notificação. No mérito, aduziu que o imóvel em questão era locado pelo Sr. Jarbas, que saiu do local em 2020, e, como o acionado já trabalhava na oficina, após o fim da locação pelo Sr. Jarbas, solicitou preferência à autora, sendo a proposta aceita e a partir desse momento o valor locatício passou a ser de responsabilidade do acionado, razão pela qual não reconhece o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) como devido. Refere que por confiar na parte autora, assinou o contrato sem ler. Formulou protesto genérico acerca da situação de inadimplência, alegando que fazia o pagamento dos aluguéis em mãos para a autora, que não juntou aos autos os comprovantes de recebimento/depósito. Narra que realizou o conserto do telhado do imóvel, por conta das necessidades de se abrigar do sol e da chuva. Discorreu sobre a cláusula de renovação automática do aluguel, após o decurso do prazo de 03(três) anos. Postulou a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, não se manifestaram no prazo assinalado ID 406469247.

É o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, em que pese a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, o requerido não trouxe qualquer documentação para comprovar sua hipossuficiência financeira, de modo que indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ademais, rejeitos as preliminares arguidas pelo demandado.

Não interposto o recurso no momento oportuno, em face da decisão que concedeu a liminar de despejo, resta preclusa a discussão a respeito da questão, especialmente diante da inexistência de alegação de fatos novos.

No mais, sem passagem a alegação de ausência de notificação, pois o ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos dispensa a prévia notificação do locatário, ao contrário do que ocorre nos casos de denúncia vazia ou imotivada.

No mérito, a ação é procedente, em parte.

A autora comprova, mediante a juntada do instrumento contratual de locação comercial (ID 367598768), os fatos constitutivos do seu direito.

Por sua vez, o acionado não impugnou satisfatoriamente a situação de inadimplência.

Com efeito, aduziu, inicialmente, não reconhecer as parcelas de R$ 800,00 (oitocentos reais) como devidas, pois passou a ser responsável pelo pagamento dos aluguéis apenas no ano de 2020, bem como que seria ônus da parte autora juntar aos autos os comprovantes de recebimento dos aluguéis.

Sem passagem as teses defensivas.

O contrato de locação é claro ao dispor o início de vigência da locação, que se deu em 01/01/2019, bem como consta expressamente no parágrafo primeiro da cláusula segunda, a responsabilidade pelo pagamento do débito anterior à renovação, consistente em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Nesse ínterim, não se sustenta a argumentação defensiva de que o acionado assinou o contrato sem ler, pois tal omissão apenas a ele pode ser imputada.

Ademais, de acordo com a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, incisos I e II, do CPC, cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que dito alhures, foi satisfatoriamente cumprido, mediante a juntada do instrumento contratual.

Por outro lado, à parte requerida, caberia demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Assim, não há se falar em inversão do ônus da prova, porquanto é dever da parte ré demonstrar o pagamento dos aluguéis, mediante exibição do recebido, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, a cláusula de renovação automática não impede a rescisão do contrato, notadamente, em caso de falta de pagamento, conforme cláusula décima terceira, alínea “a”.

Destarte, procede o pedido de rescisão do contrato, bem como a parte autora faz jus ao recebimento dos aluguéis devidos em atraso, bem como os vencidos até a efetiva desocupação do imóvel.

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais, porquanto na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual, não configura lesão aos direitos da personalidade, não se verificando nos presentes autos, situação excepcional a fundamentar a indenização pleiteada.

Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, nopresente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009274 - DF

Por fim, em relação à alegação do requerido de que teria promovido o conserto do telhado, verifica-se que não restou minimante demonstrada a realização da benfeitoria, não tendo sido colacionado aos autos qualquer documento que pudesse comprová-la, tais como orçamentos ou notas fiscais. Nesta perspectiva, trata-se de mera alegação sem qualquer base probatória.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) torno definitivos os efeitos da decisão do ID 368096982; b) declaro rescindido o contrato de locação firmado entre as partes c) condeno o requerido ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação em atraso, bem como dos que se venceram até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de

correção monetária pelo INCP, a partir do vencimento de cada prestação devida e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, d) improcedência do pedido de indenização por danos morais.

No tocante às verbas sucumbenciais, condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0502117-59.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda
Executado: Edvaldo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: : 1º Cartório De Registros De Imóveis Da Comarca De Santo Antônio De Jesus /ba.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0502117-59.2015.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO SAFRA SA

Réu: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu dilação de prazo no ID 412241647 o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0500248-90.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Cerqueira & Pitta Ltda
Executado: Rene Rubens Pitta Do Nascimento

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº 0500248-90.2017.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CERQUEIRA & PITTA LTDA e outros

Certifico, para os devidos fins, que foram recolhidas as custas processuais, “REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO”, vide ID 304889799, conforme consulta realizada no site do TJ-BA.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001004-44.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Antonio Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8001004-44.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: REU: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 425356082 e 425355051, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0001495-67.1997.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Apolinario Ambrósio Da Anunciação
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: Gilvandro Baylão Diniz
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0001495-67.1997.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: Apolinario Ambrósio da Anunciação

Réu: Gilvandro Baylão Diniz

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, tendo em vista a petição de ID 241170216, faço na presente data estes autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de dezembro de 2023.

Eu, Vitória Oliveira Moreira, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0301746-16.2014.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Ronaldo Almeida Costa (OAB:BA25869)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Reu: Anderson De Carvalho Barbosa

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO

Processo nº: 0301746-16.2014.8.05.0229

Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]

Autor: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Réu: REU: ANDERSON DE CARVALHO BARBOSA

Certifico, para os devidos fins, que revendo nos presentes autos foram constatados que tanto o autor quanto o réu têm domicílio diverso desta Comarca, vide IDs 232637478 e 436141972.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002287-68.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Claudionor De Souza Lemos
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002287-68.2023.8.05.0229

Classe / Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)

Autor: CLAUDIONOR DE SOUZA LEMOS

Réu: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 399750168, uma vez que o prazo não deu iníciou, haja vista que a parte se deu por citada, apresentando espontaneamente sua defesa, tendo sido protocolada em 17/07/2023.

Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 21 de setembro de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001664-04.2023.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Imobiliaria Planalto Ltda - Me
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO

Processo nº 8001664-04.2023.8.05.0229

Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Registro de Imóveis]

Autor: IMOBILIARIA PLANALTO LTDA - ME

Réu:

Certifico para os fins, com a juntada do parecer do Ministério Público no ID 430143384 e petição do Município de Santo Antonio de Jesus, ID 431612562, faço os autos conclusos.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8001133-54.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edvaldo Luiz Fonseca
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Humberto Soares Francelino

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001133-54.2019.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro]

Autor: EDVALDO LUIZ FONSECA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID. 426784060, a parte ré se manifestou, requerendo a intimação do perito para complementação da perícia.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de março de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0501342-78.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Railda Correia Dos Santos Rosa
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Humberto Soares Fancelino

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501342-78.2014.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []

Autor: RAILDA CORREIA DOS SANTOS ROSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatorio de ID. 421645214, a parte autora se manifestou apresentando as contrarrazões aos Embargos de Declaração, razão pela qual faço os autos conclusos para julgamento do referido recurso.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de março de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000509-34.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maiana Do Nascimento

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - REVELIA

Processo nº: 8000509-34.2021.8.05.0229

Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MAIANA DO NASCIMENTO

Certifico, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide certidão do Oficial de Justiça no ID 431533670, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, abdicando de sua defesa.

Santo Antonio de Jesus (BA), Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8006020-42.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 3ª Vara Federal Cível E Criminal Da Ssj De Feira De Santana/ba.
Autor: Antonia Santos De Carvalho
Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)
Requerido: Berenice Silva Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006020-42.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

Autor: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA/BA. e outros

Réu: BERENICE SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins, que deixei de cumprir a devida carta precatória por falta de pagamento das custas processuais ou mesmo do deferimento da Gratuidade de Justiça, devolvendo-a ao Juízo Deprecante.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8006020-42.2023.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 3ª Vara Federal Cível E Criminal Da Ssj De Feira De Santana/ba.
Autor: Antonia Santos De Carvalho
Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)
Requerido: Berenice Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006020-42.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

Requerente: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA/BA. e outros

Requerido: BERENICE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca, Dra. Edna de Andrade Nery,

Certifico para os devidos fins, que a referida CP encontra-se desacompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais em favor deste Juízo, nos termos da Lei Estadual nº 12.373 de 23 de fevereiro de 2011, bem como, não há informação de AJG. O referido é verdade, do que dou fé.

Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da Carta Precatória e o Ato do Oficial de Justiça - citação/intimação/busca) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Eu, Vitória Oliveira Moreira , Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8003243-84.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Carlos Almeida Mota
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8003243-84.2023.8.05.0229

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: JOSE CARLOS ALMEIDA MOTA

DECISÃO

Determino a suspensão da presente ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional nº. 8059406-89.2023.8.05.0001, ou pelo prazo de 03 meses, o que primeiro ocorrer, do disposto no art. ex vi 313, V, 'a' e § 4º do CPC.

Santo Antonio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Clara de Jesus Ribeiro

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000206-15.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo Da Vara Federal De Jequié - Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Santo Antônio De Jesus-ba
Requerido: Antonieta Da Silva Santos
Autor: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024

Precatória Nº: 8000206-15.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Diligências, Atos executórios]

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL DE JEQUIÉ - BAHIA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Luana Faleiro Borges

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000206-15.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo Da Vara Federal De Jequié - Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Santo Antônio De Jesus-ba
Requerido: Antonieta Da Silva Santos
Autor: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024

Precatória Nº: 8000206-15.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Diligências, Atos executórios]

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL DE JEQUIÉ - BAHIA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Luana Faleiro Borges

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8002346-27.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Ailton Luiz Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - REVELIA

Processo nº: 8002346-27.2021.8.05.0229

Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: AILTON LUIZ DOS SANTOS

Certifico, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide Aviso de recebimento no ID 433404072, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, abdicando de sua defesa.

Santo Antonio de Jesus (BA), Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000589-90.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 10ª Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Antônio De Jesus-ba
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Reu: Jairo Silva Passos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000589-90.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]

Autor: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA e outros

Réu: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins, que deixei de cumprir a devida carta precatória por falta de pagamento das custas processuais e do instrumento do mandato, devolvendo-a ao Juízo Deprecante.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

8000589-90.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 10ª Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Antônio De Jesus-ba
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Reu: Jairo Silva Passos

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Precatória Nº: 8000589-90.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) -[Intimação]

DEPRECANTE: DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA e outros

DEPRECADO: DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA e outros

TERMO DE REMESSA

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data faço a remessa desta Precatória ao Juízo Deprecante.

Santo Antônio de Jesus, 8 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digie

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003616-52.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Jackson Santos Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8003616-52.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: REU: JACKSON SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 433432105 e 433435559, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003041-44.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adriano Henrique Carvalho Freitas

Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Executado: D&g Distribuidora E Revendedora De Cosmeticos E Colchoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8003041-44.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ADRIANO HENRIQUE CARVALHO FREITAS

Réu: EXECUTADO: D&G DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA DE COSMETICOS E COLCHOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 431527002, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001062-47.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Iolanda Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8001062-47.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: IOLANDA MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 424678190, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000513-66.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-bahia
Reu: Mobilax Industria E Comercio De Moveis Ltda - Epp
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000513-66.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]

Autor: 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA e outros

Réu: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que deixei de cumprir a devida carta precatória por falta de pagamento das custas processuais, devolvendo-a ao Juízo Deprecante. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002280-76.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel Erineis Da Silva Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002280-76.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MANOEL ERINEIS DA SILVA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.

Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.

Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.

Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO

8000513-66.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-bahia
Reu: Mobilax Industria E Comercio De Moveis Ltda - Epp
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Precatória Nº: 8000513-66.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) -[Diligências]

DEPRECANTE: DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA e outros

DEPRECADO: DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros

TERMO DE REMESSA

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data faço a remessa desta Precatória ao Juízo Deprecante.

Santo Antônio de Jesus, 8 de abril de 2024

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8002508-85.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Giselle Cruz Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002508-85.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: GISELLE CRUZ SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que há nos presentes autos pedido de Homologação de acordo extrajudicial no ID V o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8006114-24.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: P. F. D. M. S.
Advogado: Fabio Costa De Miranda Santos (OAB:BA34460)
Reu: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: F. V. D. R. D. D. S. S. V.
Advogado: Maria Isabel Do Prado Bocater (OAB:RJ28559)
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)
Advogado: Joao Laudo De Camargo (OAB:RJ30506)
Advogado: Francisco Augusto Da Costa E Silva (OAB:RJ21370)

Reu: B. B. S.
Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006114-24.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito, Superendividamento]

Autor: PAULO FARIA DE MIRANDA SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao quanto determinado na Decisão de ID 424617844, foi oficiado o INSS, ID 417403389, tendo se manifestado no ID 418637455, bem como foi realizada a reiteração da intimação aos réus.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8002508-85.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Giselle Cruz Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002508-85.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: GISELLE CRUZ SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que há nos presentes autos pedido de Homologação de acordo extrajudicial no ID V o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8004560-54.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maura Conceicao Da Silva
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8004560-54.2022.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

Exequente: AUTOR: MAURA CONCEICAO DA SILVA

Executado: BANCO PAN S.A

Certifico, para os devidos fins, que quanto as provas a parte autora apesar de devidamente intimada do Ato Ordinatório de ID 426359746 não se manifestou e a parte ré pretende o julgamento.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 01 de Abril de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000669-25.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Carlos Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio De Jesus (BA), Terça-feira, 19 de Setembro de 2023

Processo nº: 8000669-25.2022.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: CARLOS SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a petição de ID 395250173, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8003028-79.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Regina Celia Muniz Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003028-79.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: REGINA CELIA MUNIZ DOS SANTOS

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré juntou aos autos comprovante de pagamento da condenação no ID 436782979. Certifico também, que a parte autora no ID 437506775, informou conta bancária judicial e requereu a expedição do alvará judicial. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de abril de 2024.

Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0501038-79.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Andrade Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Rosidalva De Jesus Andrade De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Miralva Dos Reis Santana Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Antonio Roque Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Paulo Cesar Brasileiro De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Joel Nunes Leal

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0501038-79.2014.8.05.0229

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários, Bancários]

Autor: ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (4)

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID. 437104477, as partes se manifestaram.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

0300732-89.2017.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ruben Dallegrave Filho
Advogado: Luiz Carlos Da Costa Souza (OAB:BA9527)
Requerido: Dal Ponte Calçados Do Nordeste Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Comitê De Credores Da Massa Falida Dal Ponte
Advogado: Josemar Gomes Brito (OAB:BA7056)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0300732-89.2017.8.05.0229

Classe/Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Classificação de créditos]

Autor: RUBEN DALLEGRAVE FILHO

Réu: Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte autora NÃO se manifestou quanto à Decisão de ID 420365500 dos autos, apesar de devidamente intimado por publicação.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de abril de 2024.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000718-95.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Vara Civel E Comercial De Gandu
Autor: Wagner Rocha Pereira
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Joilson Antônio Pereira

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000718-95.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]

Autor: VARA CIVEL E COMERCIAL DE GANDU e outros

Réu: Joilson Antônio Pereira

CERTIDÃO

Certifico, para os fins, que deixei de cumprir a devida carta precatória por falta de pagamento das custas processuais, devolvendo-a ao Juízo Deprecante.

O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000718-95.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Vara Civel E Comercial De Gandu
Autor: Wagner Rocha Pereira
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Joilson Antônio Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 05 de Março de 2024

Precatória Nº: 8000718-95.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]

DEPRECANTE: VARA CIVEL E COMERCIAL DE GANDU e outros

DEPRECADO: Joilson Antônio Pereira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Islane das Virgens Carvalho

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000867-91.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo Da Primeira Vara Cível De São Mateus Es
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Leticia Dos Santos Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio de Jesus, Segunda-feira, 11 de Março de 2024

Precatória Nº: 8000867-91.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS ES e outros

DEPRECADO: LETICIA DOS SANTOS MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Islane das Virgens Carvalho

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000852-25.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juízo De Direito Da Comarca De Sapeaçu-bahia
Reu: Colegio Estadual Francisco Da Conceicao Menezes
Autor: C. V. C. S.
Advogado: Maiane Costa Silveira (OAB:BA62654)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 21 de Março de 2024

Precatória Nº: 8000852-25.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) - [Intimação, Citação]

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU-BAHIA e outros

DEPRECADO: COLEGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEICAO MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do pedido da Gratuidade de Justiça.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO

8000964-91.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Lucia De Jesus
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000964-91.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: ANA LUCIA DE JESUS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré no ID 437881277, atendeu ao Despacho retro, manifestando-se sobre o pedido de tutela de urgência, desta forma, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO

8001747-25.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Claudia Reis Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Renato Da Hora Moraes Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001747-25.2020.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]

Autor: CLAUDIA REIS DOS SANTOS

Réu: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que parte acionada FCK manifestou-se em requerimento, conforme ID 427988985 dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de abril de 2024.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001060-09.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Arcanja Alves De Jesus
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

AUTOR: AUTOR: ARCANJA ALVES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR, DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS
REU: REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 20/05/2024 08:50 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001438-62.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: H. P. S.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Autor: Patricia De Jesus Pimenta
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MENOR: H. P. S.
AUTOR: PATRICIA DE JESUS PIMENTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
REU: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 20/05/2024 09:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato,

solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001438-62.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: H. P. S.
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Autor: Patricia De Jesus Pimenta
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MENOR: H. P. S.
AUTOR: PATRICIA DE JESUS PIMENTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS
REU: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 20/05/2024 09:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO

8001135-48.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: C. N. U. -. C. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: REQUERENTE: G. L. F.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CELIA DA SILVA REIS
REU: REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 20/05/2024 08:30 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001344-17.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Salvador Souza De Jesus
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001344-17.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agregação]

AUTOR: SALVADOR SOUZA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial indicando com precisão o valor da causa, nos termos do art. 292, I, do CPC, sob pena de correção de ofício e por arbitramento a ser realizado por este Juízo (art. 292, § 3º, do CPC).

De outra ponta, verifico que o autor percebe rendimentos totais superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), circunstância que revela ser ele detentor de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no mesmo prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais equivalentes ao valor corrigido da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001354-61.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniel Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Devanir Sonaque

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001354-61.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: DANIEL SOUZA DOS SANTOS

REU: DEVANIR SONAQUE

Vistos, etc.

Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.

De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.

Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006355-61.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Carvalho Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006355-61.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Promoção]

AUTOR: ANTONIO CARVALHO FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO DE JESUS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.

Despacho de ID n. 421508043 determinou a intimação do autor para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, o demandante apresentou a petição e documentos de ID n. 430795524.

Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, não se vislumbra condição de hipossuficiência apta ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Frise-se que a parte autor aufere rendimentos líquidos superiores a R$ 6.000,00 (seis mil reais) e não demonstrou despesas mensais que se prestem a indicar condição de escassez de recursos. Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada.

Todavia, tendo em vista o valor total das custas inicialmente devidas (R$ 7.573,48) e eventual dificuldade financeira da parte autora entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda, conforme facultado pelo art. 98, §5º, do CPC.

Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32090 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0300340-91.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luciene Maria Santos Paixao
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0300340-91.2013.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irredutibilidade de Vencimentos]

INTERESSADO: LUCIENE MARIA SANTOS PAIXAO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001126-28.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Djanira Piton Andrade Passos
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Requerido: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001126-28.2020.8.05.0229

Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DJANIRA PITON ANDRADE PASSOS
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127), JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento formulado em id.276980876, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de id. 276980899.

Ainda, retifique o cartório o polo passivo da demanda consoante id. 324114695.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 9 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502792-51.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Pedro Fernando Souza Dos Reis
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502792-51.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: PEDRO FERNANDO SOUZA DOS REIS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074)
INTERESSADO: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 13 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502800-91.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Teresinha Ferreira

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0502800-91.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licença-Prêmio, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

INTERESSADO: MARIA TERESINHA FERREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.

Intimado, o executado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 434908783)

Observa-se, dessa forma, que, em verdade, o Município executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, fazendo com que os cálculos apresentados sejam reputados como corretos (id. 379971263), nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora e para o pagamento devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais de seu Procurador, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados pela Sentença.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000842-54.2019.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Ferreira Bastos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Reu: Reunidas Bh Agronegocios Limitada - Epp
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8000842-54.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANA FERREIRA BASTOS
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)
REU: REUNIDAS BH AGRONEGOCIOS LIMITADA - EPP
Advogado(s): VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132), ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência,

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000842-54.2019.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Ferreira Bastos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Reu: Reunidas Bh Agronegocios Limitada - Epp
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8000842-54.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANA FERREIRA BASTOS
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)
REU: REUNIDAS BH AGRONEGOCIOS LIMITADA - EPP
Advogado(s): VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132), ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência,

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502800-91.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Teresinha Ferreira
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0502800-91.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licença-Prêmio, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

INTERESSADO: MARIA TERESINHA FERREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Município de Santo Antônio de Jesus.

Intimado, o executado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 434908783)

Observa-se, dessa forma, que, em verdade, o Município executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, fazendo com que os cálculos apresentados sejam reputados como corretos (id. 379971263), nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora e para o pagamento devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais de seu Procurador, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados pela Sentença.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000404-86.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria De Fatima Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000404-86.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Índice da URV Lei 8.880/1994]

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias acerca da impugnação de id.386910163.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003808-82.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jucelia Ailda Santos Oliveira De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003808-82.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JUCELIA AILDA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão visando a retomada do automóvel descrito na petição inicial.

Deferido o pedido liminar, a parte autora pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito, tendo em vista o pagamento das parcelas em atraso pela parte ré extrajudicialmente, de modo que teria havido perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, observo que houve a perda do objeto, faltando interesse processual ao requerente para o prosseguimento da ação, na medida em que houve pagamento das parcelas em atraso que justificaram a mora constituída por meio da notificação acostada aos presentes autos.

Ante o exposto, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido, sem cumprimento. Em caso de já ter havido cumprimento do mandado, restitua-se de imediato o veículo ao réu.

Expeça-se ofício ao Detran para que seja efetuada a liberação de eventual restrição imposta sobre o veículo descrito na inicial.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 9 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000368-44.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Florisete Piton Lemos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000368-44.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Índice da URV Lei 8.880/1994]

EXEQUENTE: FLORISETE PITON LEMOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias acerca da impugnação de id.375984621 e demais documentos.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002968-72.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Adriana Miranda Uzel
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002968-72.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADRIANA MIRANDA UZEL
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos embargos de declaração opostos pela parte autora, INTIME-SE a demandante, ora embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 01 de abril de 2024

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8007171-82.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Benedito De Jesus
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8007171-82.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Licença Prêmio]

AUTOR: BENEDITO DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente, no prazo de quinze dias, para se manifestar acerca da impugnação de id. 385914838.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO

8000360-67.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Alaide Barreto Piton
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Executado: Estado Da Bahia

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000360-67.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Índice da URV Lei 8.880/1994]

EXEQUENTE: ALAIDE BARRETO PITON

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias acerca da impugnação de id. 376173301.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003350-65.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Paulo Cesar Muniz Ribeiro
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8003350-65.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Reserva Remunerada]

REQUERENTE: PAULO CESAR MUNIZ RIBEIRO

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8001683-78.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniela Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001683-78.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

AUTOR: DANIELA DA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.

P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005554-82.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alexsandro Santana Dos Santos
Advogado: Cinthia De Jesus Costa E Silva (OAB:BA40895)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005554-82.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da necessidade de realização de perícia para o deslinde do feito, nomeio perito judicial o médico ortopedista médico Lucas Augusto Santos Ferreira, CRM/BA 32573 BA, que deverá cumprir o encargo de forma isenta, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), devendo responder aos quesitos:

A parte autora é portadora de alguma doença/lesão, deficiência física? Se afirmativo, qual (is)?

É possível informar a origem da doença/lesão (degenerativa, genética, decorrente de acidente ou inerente à faixa etária do periciado)?

Qual a data provável de início desta doença/lesão?

Quais as características da doença/lesão apresentada a que está acometida a parte autora?

Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão apresentada, o local de trabalho e o trabalho desenvolvido pela parte autora?

A doença induz a incapacidade para o trabalho?

Caso haja incapacidade, é possível ao Sr. Perito precisar qual a data do inicio desta incapacidade?

. Caso positivo, esta incapacidade é TOTAL (ou seja, para o exercício de qualquer atividade laborativa) ou PARCIAL (ou seja, para a atividade habitual da parte autora) ?

Havendo incapacidade para o trabalho, é TEMPORÁRIA (ou seja, enquanto durar o tratamento da doença/lesão) OU DEFINITIVA (ou seja, não tem recuperação)?

Havendo incapacidade TEMPORÁRIA, é possível estimar qual tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora? Após a recuperação a parte autora poderá voltar a desempenhar as mesmas atividades?

Havendo incapacidade parcial ou definitiva, a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução?

Outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Deve, ainda, o expert se manifestar sobre os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais). Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º, “O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho”. Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129, II, da Lei nº 8.213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais, no prazo de 30 dias. Consigno desde já os dados necessários para que a contadoria e o setor orçamentário e financeiro da Gerência do INSS proceda ao respectivo pagamento: VALOR DOS HONORÁRIOS: R$ 500,00 (quinhentos reais); NOME DO MÉDICO PERITO: médico Lucas Augusto Santos Ferreira, CRM/BA 32573 BA.

Cientifique-se ao perito que deverá ser assegurar aos assistentes das partes, eventualmente indicados, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Também, na entrega do laudo, o perito deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 30 dias para a conclusão da perícia.

Depositado o valor acima, notifique-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, indicar data e local da perícia. Com a resposta do perito, intimem-se as partes imediatamente.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006153-84.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Polita Modas Ltda
Advogado: Lavinia De Souza Carvalho Dos Santos (OAB:BA63373)
Requerente: Aroma Cafeteria E Delicatessen Ltda
Advogado: Lavinia De Souza Carvalho Dos Santos (OAB:BA63373)
Requerido: Mx Solucoes Em Tecnologia Para Industria E Comercio Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006153-84.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: POLITA MODAS LTDA e outros
Advogado(s): LAVINIA DE SOUZA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA63373)
REQUERIDO: MX SOLUCOES EM TECNOLOGIA PARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Dispões o art. 82 do CPC que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Assim, intime-se a parte autora, por seu representante, para que providencie o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo às relativas ao ato citatório, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 7 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8000990-26.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Eneas Ferreira Sande
Advogado: Danilo Emanuel Santos De Jesus (OAB:BA60017)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000990-26.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Índice da URV Lei 8.880/1994]

EXEQUENTE: ENEAS FERREIRA SANDE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze, manifestar-se acerca do documento de id. 391337689.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000990-26.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Eneas Ferreira Sande
Advogado: Danilo Emanuel Santos De Jesus (OAB:BA60017)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000990-26.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) [Índice da URV Lei 8.880/1994]

EXEQUENTE: ENEAS FERREIRA SANDE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze, manifestar-se acerca do documento de id. 391337689.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005976-23.2023.8.05.0229 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005976-23.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIBENS LEASING S/A em face do ESTADO DA BAHIA, questionando o débito tributário discutido nos autos da Execução Fiscal n. 0750058-55.2014.8.05.0229.

Pretende o embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a fim de evitar a constrição de seu patrimônio.

Inicialmente, frise-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, conforme dispõe o art. 1º da mencionada legislação. Por outro lado, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o art. 919, §1º, do CPC, dispõe que o juiz poderá, excepcionalmente e a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No mesmo sentido, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. HIGIDEZ DA MARCHA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO CRÉDITO PÚBLICO. PROVIMENTO. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não é automática, dependendo de provimento judicial fundamentado a requerimento da parte embargante. 2. Ou seja, não basta que a execução esteja garantida. Devem estar presentes ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ambos ausentes na espécie. 3. É que, de um lado, o próprio Tribunal de origem afirma que a argumentação trazida pela parte não se revela, de plano, capaz de debelar os títulos executivos; de outro, a simples possibilidade de penhora dos bens garantidos, sequência ordinária da marcha processual, não se mostra suficiente para paralisar a execução do crédito público, que ostenta primazia sobre o privado. 4. Entendimento que persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

(STJ - REsp: 1732340 RN 2018/0070382-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018)

Na espécie, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito alegado pelo embargante.

Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, resta configurada a responsabilidade solidária, durante a vigência do contrato, entre arrendante, possuidor indireto, e arrendatário, na condição de possuidor direto. Dessa forma, a responsabilidade exclusiva do arrendatário somente ocorre após o término do contrato de arrendamento mercantil, com a aquisição definitiva do bem pelo arrendatário e com a baixa do gravame.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A posição do acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pois está consolidado o entendimento de que, no arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA. 2. A arrendante alegou em seu Agravo Regimental a não incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 e 284 do STF, apesar de o decisum somente ter se baseado na Súmula 83 do STJ. Não contente com a decisão monocrática que demonstrou o desacerto do seu pedido, a agravante insiste em seu pleito de violação a Súmula que nem sequer foram utilizadas no decisum impugnado, demonstrando que se utilizou de um “modelo padrão” de recurso. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (STJ - AgRg no AREsp: 744877 DF 2015/0171046-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. AUSÊNCIA DO NOME DE CO-RESPONSÁVEL EM CDA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO VERIFICADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ARRENDADOR E O ARRENDATÁRIO. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8050994-43.2021.8.05.0001, em que figuram, como apelante, o BANCO ITAULEASING S.A. e, como apelado, o ESTADO

DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, á unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des – Relator. (TJ-BA - APL: 80509944320218050001 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – EMBARGOS DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDANTE – FATO GERADOR OCORRIDO POSTERIORMENTE À BAIXA DO GRAVAME – SUJEIÇÃO PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INADMISSIBILIDADE. 1. Execução fiscal ajuizada para haver crédito decorrente de IPVA. Embargos do devedor. Nos contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, o arrendante ou alienante é possuidor indireto do bem, conservando sua propriedade. Sem a transferência da propriedade do bem, o arrendante ou alienante é responsável pela obrigação tributária no curso do contrato. Inteligência dos artigos 121 e 123 do CTN e 6º, II, § 2º da Lei Estadual nº 13.296/08. Precedentes desta Corte. 2. Veículos adquiridos mediante contratos de arrendamento mercantil. Baixa no Sistema Nacional de Gravames. Exigência de pagamento de IPVA de exercícios posteriores. Inadmissibilidade. Obrigação tributária afastada. Ilegitimidade passiva da instituição de crédito. Manutenção da cobrança sobre as CDA cujos contratos permanecem vigentes. Tributo devido pelo responsável solidário, independentemente de não haver efetiva posse. Embargos procedentes, em parte. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10002544520228260014 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 04/05/2023, Data de Publicação: 04/05/2023)

Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Por fim, verifico que o prosseguimento da execução fiscal não caracteriza, por si só, risco de dano irreparável ou de difícil reparação hábil a permitir a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que o referido risco deve extrapolar a situação normal de dano que já advém da circunstância de encontrar-se o embargante submetido à atividade executiva do Estado.

Ante o exposto, atento às particularidades do caso em apreço, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intimem-se as partes do teor desta Decisão

Intime-se o embargado, por seu representante, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001420-46.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilzelinda Da Rocha Santos
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001420-46.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NILZELINDA DA ROCHA SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001420-46.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilzelinda Da Rocha Santos
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001420-46.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NILZELINDA DA ROCHA SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8005236-02.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Reu: S. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005236-02.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: SANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos comprovante de acordo realizado.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 10 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001009-03.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Angela Maria Santos Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001009-03.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face do Estado da Bahia.

Intimado, o requerido informou que não impugnaria o cumprimento de sentença apresentado.

Assim, os cálculos apresentados pela parte autora devem ser reputados como corretos (ID n. 152079055).

Dessa forma, expeça-se o competente RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, respeitada a renúncia ao teto. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.

Sem honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Cumpre-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 13 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

0503306-38.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Oscar Gustavo Plaza Cortes
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0503306-38.2016.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: OSCAR GUSTAVO PLAZA CORTES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o Município de Santo Antônio de Jesus, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8002541-41.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laila Caroline Franco Costa
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002541-41.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

REQUERENTE: LAILA CAROLINE FRANCO COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de advogado dativo.

Intimado, o executado informou que não impugnará a execução.

A jurisprudência do STJ entende que a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013 e AgRg no REsp n. 1.537.336/MG , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015).

Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados na sentença ora executada.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará para levantamento.

Indevida a fixação de honorários, em conformidade com o art. 85, § 7º, do CPC.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000295-43.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Unimarka Distribuidora S/a
Advogado: Marco Antonio Passamani Costa (OAB:ES39885)
Executado: Daniele Dos Santos Dos Santos 06572171582

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000295-43.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): LARISSA MELOTTI VITALI (OAB:ES31400)
EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS DOS SANTOS 06572171582
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de Id n. 360550452, uma vez que é responsabilidade do autor informar o endereço do réu, conforme art. 240, § 2º, do CPC.

Intime-se a parte autora, por seu representante, para juntar o endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Juntado o endereço atualizado e recolhidas as custas pertinentes, cumpra-se o determinado no despacho de Id n. 93861913, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 10 de outubro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8007628-75.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Joanice Silva Aguiar
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007628-75.2023.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Autor: JOANICE SILVA AGUIAR

Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.

Santo Antônio de Jesus, 8 de abril de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000295-43.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Unimarka Distribuidora S/a
Advogado: Marco Antonio Passamani Costa (OAB:ES39885)
Executado: Daniele Dos Santos Dos Santos 06572171582

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art 1º,XXIII, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais da citação da parte requerida, conforme determinado no despacho ID. 414214934.

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8006065-46.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Analia Souza De Oliveira
Advogado: Viviane Silva De Lima (OAB:BA76552)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Requerido: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006065-46.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Planos de saúde]

REQUERENTE: MARIA ANALIA SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando que o documento de id. 422196095, torno sem efeito a decisão de id. 421435679.

Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente, sendo certo que a documentação juntada, e até mesmo a natureza do contrato em discussão, que demonstra pagamento mensal de parcela com valor superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), evidenciam a existência de capacidade econômica.

Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada. Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira da parte autora, entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda.

Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32069 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Acrescento, por fim, que a parte autora tem a opção de ajuizar sua demanda no Juizado Especial Cível desta Comarca, com a respectiva isenção de custas no primeiro grau de jurisdição.

Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500899-30.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Sao Pedro Souza Cardoso
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0500899-30.2014.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Sistema de proteção especial a vítimas e a testemunhas]

INTERESSADO: MARIA SAO PEDRO SOUZA CARDOSO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Da análise dos autos observo ter sido determinada a apresentação de nova impugnação ao cumprimento de sentença, desta feita observando-se o disposto no art. 535 do CPC (Id n. 400536037).

Em cumprimento à mencionada ordem, o Estado da Bahia apresentou tempestivamente a impugnação de Id n. 410188171.

Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da mencionada impugnação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001492-28.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rosangela Santos De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001492-28.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação na qual são partes o Município de Santo Antônio de Jesus e o Estado da Bahia.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO

8001492-28.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rosangela Santos De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001492-28.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação na qual são partes o Município de Santo Antônio de Jesus e o Estado da Bahia.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 05 de abril de 2024.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0003704-18.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joanita De Sousa Silva
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0003704-18.2011.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE/AUTOR(A): INTERESSADO: JOANITA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO(A)/RÉU(RÉ): INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO - RETIFICAÇÃO DE CLASSE

Certifico para os devidos fins que, de ordem da MM Juíza, retifiquei a autuação dos autos, alterando a classe para Cumprimento de Sentença. O referido é verdade, dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0003704-18.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joanita De Sousa Silva
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003704-18.2011.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANITA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0003704-18.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joanita De Sousa Silva
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003704-18.2011.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANITA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002100-65.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luiz Carlos Dos Santos
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8002100-65.2020.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[1/3 de férias, Fornecimento de medicamentos, Não padronizado]

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Intime-se a parte autora para querendo no prazo de 10 dias, falar sobre os Embargos de Declaração do Estado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002100-65.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luiz Carlos Dos Santos
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8002100-65.2020.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[1/3 de férias, Fornecimento de medicamentos, Não padronizado]

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Intime-se a parte autora para querendo no prazo de 10 dias, falar sobre os Embargos de Declaração do Estado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0005195-65.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jadilson Meneses Reboucas
Advogado: Armando Fauaze Novaes (OAB:BA8394)
Executado: Nanci Moreno Neiva
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0005195-65.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: Jadilson Meneses Reboucas
EXECUTADO(A):EXECUTADO: NANCI MORENO NEIVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0005195-65.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jadilson Meneses Reboucas
Advogado: Armando Fauaze Novaes (OAB:BA8394)
Executado: Nanci Moreno Neiva
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0005195-65.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: Jadilson Meneses Reboucas
EXECUTADO(A):EXECUTADO: NANCI MORENO NEIVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501888-94.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita Maria Nunes De Castro
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501888-94.2018.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): RITA MARIA NUNES DE CASTRO

Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Apresentada a impugnação, certifique a sua tempestividade e intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

Passado o prazo acima, retornem-se conclusos na fila de decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de agosto de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501888-94.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita Maria Nunes De Castro
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501888-94.2018.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): RITA MARIA NUNES DE CASTRO

Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Apresentada a impugnação, certifique a sua tempestividade e intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

Passado o prazo acima, retornem-se conclusos na fila de decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de agosto de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501888-94.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita Maria Nunes De Castro
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501888-94.2018.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): RITA MARIA NUNES DE CASTRO

Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Apresentada a impugnação, certifique a sua tempestividade e intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

Passado o prazo acima, retornem-se conclusos na fila de decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de agosto de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501888-94.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita Maria Nunes De Castro
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501888-94.2018.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): RITA MARIA NUNES DE CASTRO

Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Apresentada a impugnação, certifique a sua tempestividade e intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

Passado o prazo acima, retornem-se conclusos na fila de decisão.

Cumpra-se.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de agosto de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)

Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0501991-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Walter De Souza Spinola
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0501991-43.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SPINOLA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença constante do ID nº 314323131 . Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8003203-39.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. C. S. C.
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8003203-39.2022.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: M. C. S. C.
EXECUTADO(A):EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

0002302-67.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Ferreira Santos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Naisa Nazare Agro Industrial S/a
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo :0002302-67.2009.8.05.0229

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SANTOS

EXECUTADO: NAISA NAZARE AGRO INDUSTRIAL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requeira o que for de direito, apresente endereço atualizado do(a) Executado(a), bem como, proceda a juntada de planilha atualizada do débito.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Beatriz Santana dos Santos
Estagiário(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000998-42.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000998-42.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 398749464. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000998-42.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Laudivia Oliveira De F Azevedo

Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000998-42.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 398749464. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000998-42.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000998-42.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 398749464. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000998-42.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000998-42.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 398749464. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000998-42.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000998-42.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 398749464. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000998-42.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000998-42.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 398749464. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000998-42.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Laudivia Oliveira De F Azevedo
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Camilla Bastos De Cerqueira (OAB:BA50164)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000998-42.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: LAUDIVIA OLIVEIRA DE F AZEVEDO
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimado(a) o(a) requerido(a) para que tome ciência e caso queira, se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Ofício Requisitório de RPV constante no ID nº 398749464. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8000289-07.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adeilda Santos Ramos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8000289-07.2019.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: ADEILDA SANTOS RAMOS
EXECUTADO(A):EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8002871-09.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Zezilda Maria Passos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8002871-09.2021.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: ZEZILDA MARIA PASSOS
EXECUTADO(A):EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0003673-76.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Requerido: Gildalvo Carmo De Almeida
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0003673-76.2003.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: REQUERIDO: GILDALVO CARMO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:

Fica intimado o Exequente para se manifestar a respeito do pagamento do débito pela parte Executada, sob pena de extinção com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA),23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001922-20.2004.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor (a): São Luis Automóveis e Peça Ltda.

Réu: Sul América Seguro Saúde S/a.

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA, contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, sob a alegação de que houve rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde empresarial entabulado entre a parte autora e a parte ré.

Aduz a parte autora que formalizou com a parte ré, em 1996, contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial, estando adimplente com as mensalidades, e que recebeu da acionada, em 30/04/2004, comunicado informando que o contrato seria cancelado.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela de urgência determinando à parte ré que restabeleça o contrato.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência e condenação da acionada à manutenção do contrato.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da parte ré.

A requerida contestou a ação, sustentando, em síntese, que apenas exerceu seu direito ao cancelamento, previsto nas cláusulas 13.2 e 14.1, as quais asseguram a possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, desde que haja manifestação prévia por escrito, e que o motivo foi o desequilíbrio econômico-atuarial do contrato.

Defende que agiu licitamente, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora refuta as alegações da acionada, sustentando, ainda, que um dos beneficiários está em tratamento oncológico.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Primeiramente, importa ressaltar que caso em tela deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduzem os arts. 2º e 3º do diploma consumerista:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 608 do STJ, que assim disciplina: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Outrossim, o art. 2º do CDC não faz qualquer distinção à pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado destinatário final, requisito este configurado no caso em tela.

Nesse sentido são os ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto e retirá-lo da cadeia de produção, e levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (In MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 253-254) (grifos nossos)

Portanto, aplicável o microssistema consumerista ao caso dos autos.

No mérito, conforme ora relatado, pleiteia a autora o restabelecimento e manutenção do contrato de seguro de saúde empresarial entabulado com a acionada, sob a alegação de que a rescisão unilateral ocorreu de forma imotivada e em desacordo com a legislação pátria.

Sustenta a acionada, em contrapartida, que não praticou nenhuma conduta ilícita, já que o ordenamento jurídico pátrio permite a resilição dos contratos coletivos, bastando que haja a notificação prévia da parte.

Nesse sentido, impende se analisar se foi abusiva a rescisão unilateral do contrato e, acaso legítima, se foram cumpridos os requisitos de validade e eficácia da rescisão.

É cediço que os contratos coletivos empresariais, como no caso presente, não gozam das normas protetivas especiais, eis que o art. 13 da Lei 9.656/1998 refere-se somente aos contratos individuais ou familiares, conforme entende o STJ:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. (AgRg no REsp 1477859 / SP, Ministro RAUL ARAÚJO, j 05/05/2015)

Extrai-se da prova documental acostada pelas partes que a ré enviou notificação à autora, informando que o contrato seria cancelado por motivo de desequilíbrio econômico-atuarial, conforme ID. 38120532:

Com efeito, embora a rescisão unilateral ou imotivada de plano de saúde coletivo, em tese, não seja abusiva ou ilegal, desde que contratualmente prevista, no caso, findou por se configurar abusiva, tendo em vista que não foi comprovado pela parte ré o desequilíbrio financeiro atuarial mencionado na carta de cancelamento como motivo da resilição, e, nem a acionada juntou aos autos o contrato, a fim de demonstrar que havia previsão expressa de cancelamento por iniciativa unilateral.

E o legislador, buscando efetivar as disposições do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, inclui no rol de direitos básicos do consumidor o direito à informação.

Assim, embora o contrato objeto da lide não se submeta ao art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei dos Planos de Saúde, o direito à resilição pela seguradora não pode ser exercido de maneira arbitrária, havendo de ser prevista contratualmente. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação ajuizada em 07/04/2015. Recurso especial interposto em 14/07/2016 e concluso ao gabinete em 13/07/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir: i) se o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de plano de saúde coletivo e ii) se é válida a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte da operadora de plano de saúde. 3. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art. 35-G). 4. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. 5. Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a "suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência" (art. 13, II, LPS). 6. Na hipótese dos autos, a operadora de plano de saúde observou as condições para realizar a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo empresarial, de modo que não há se falar em abusividade em sua conduta. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1680045 SP 2017/0146862-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018) (Grifamos).

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Resilição do contrato coletivo empresarial. Contratos empresariais e por adesão que não gozam das regras protetivas especiais, o que não quer dizer que o direito à resilição fique ao inteiro arbítrio das partes, sem qualquer controle. Denúncia imotivada é controlada pelos princípios cogentes da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Impossibilidade, contudo, de restabelecimento de contrato extinto. Razoável, por outro lado, a conversão do plano coletivo em plano individual ou familiar. Inteligência da Resolução nº 19 do CONSU, que garante a adesão dos segurados a plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, se cancelado o benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Proteção ao beneficiário de plano coletivo extinto. Conversão do antigo contrato em individual ou familiar. Prêmio que deverá ser compatível com o valor de mercado, com reajuste pelos índices autorizados pela ANS para contratos da mesma natureza, ressalvada a possibilidade de a autora aderir a novo contrato coletivo eventualmente celebrado entre a empregadora e nova operadora. Hipótese dos autos, contudo, em que o valor do prêmio fica mantido, apenas com reajustes autorizados pela ANS para planos individuais, até a conclusão do tratamento a que se submete a autora. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10162107620188260100 SP 1016210-76.2018.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 06/12/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018) (Grifamos).

Outrossim, a jurisprudência tem ainda condicionado a eficácia da rescisão do contrato de seguro saúde à "garantia da possibilidade de migração para outro plano nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano cancelado, sem a perda do prazo de carência" (Processo nº 07030717020188070000, 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 06.06.2018, DJe 12.06.2018), conforme dispõe a Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU:

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

§ 1º – Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado.

§ 2º – Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular.

Art. 2º Os beneficiários dos planos ou seguros coletivos cancelados deverão fazer opção pelo produto individual ou familiar da operadora no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento.

Parágrafo único – O empregador deve informar ao empregado sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao cumprimento do prazo de opção de que trata o caput.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos firmados durante à vigência da Lei n.º 9.656/98 que estiverem ou forem adaptados à legislação.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

No caso, porém, não ficou demonstrado que a demandada disponibilizou aos beneficiários do contrato firmado com a autora seguro de saúde na modalidade individual.

Portanto, por todo o exposto, a rescisão efetuada pela ré é abusiva.

Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Dessa forma, neste caso, a operadora não deveria ter rescindido o contrato, de forma que este deve ser restabelecido, ou disponibilizado outro plano de saúde, na modalidade individual, através de portabilidade especial, nos termos da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU.

DISPOSITIVO

Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR a manutenção do contrato em toda sua plenitude, nos mesmos termos originariamente contratados.

Outrossim, em razão da sucumbência, CONDENO, ainda, a ré, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 3.000,00, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado.

ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

P. I. Acaso pago o valor da condenação, expeça-se alvará.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento pelo autor em 30 dias, arquivem-se, após a cobranças de custas remanescentes, se devidas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de setembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001922-20.2004.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor (a): São Luis Automóveis e Peça Ltda.

Réu: Sul América Seguro Saúde S/a.

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA, contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, sob a alegação de que houve rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde empresarial entabulado entre a parte autora e a parte ré.

Aduz a parte autora que formalizou com a parte ré, em 1996, contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial, estando adimplente com as mensalidades, e que recebeu da acionada, em 30/04/2004, comunicado informando que o contrato seria cancelado.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela de urgência determinando à parte ré que restabeleça o contrato.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência e condenação da acionada à manutenção do contrato.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da parte ré.

A requerida contestou a ação, sustentando, em síntese, que apenas exerceu seu direito ao cancelamento, previsto nas cláusulas 13.2 e 14.1, as quais asseguram a possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, desde que haja manifestação prévia por escrito, e que o motivo foi o desequilíbrio econômico-atuarial do contrato.

Defende que agiu licitamente, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora refuta as alegações da acionada, sustentando, ainda, que um dos beneficiários está em tratamento oncológico.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Primeiramente, importa ressaltar que caso em tela deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduzem os arts. 2º e 3º do diploma consumerista:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 608 do STJ, que assim disciplina: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Outrossim, o art. 2º do CDC não faz qualquer distinção à pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado destinatário final, requisito este configurado no caso em tela.

Nesse sentido são os ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto e retirá-lo da cadeia de produção, e levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (In MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 253-254) (grifos nossos)

Portanto, aplicável o microssistema consumerista ao caso dos autos.

No mérito, conforme ora relatado, pleiteia a autora o restabelecimento e manutenção do contrato de seguro de saúde empresarial entabulado com a acionada, sob a alegação de que a rescisão unilateral ocorreu de forma imotivada e em desacordo com a legislação pátria.

Sustenta a acionada, em contrapartida, que não praticou nenhuma conduta ilícita, já que o ordenamento jurídico pátrio permite a resilição dos contratos coletivos, bastando que haja a notificação prévia da parte.

Nesse sentido, impende se analisar se foi abusiva a rescisão unilateral do contrato e, acaso legítima, se foram cumpridos os requisitos de validade e eficácia da rescisão.

É cediço que os contratos coletivos empresariais, como no caso presente, não gozam das normas protetivas especiais, eis que o art. 13 da Lei 9.656/1998 refere-se somente aos contratos individuais ou familiares, conforme entende o STJ:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. (AgRg no REsp 1477859 / SP, Ministro RAUL ARAÚJO, j 05/05/2015)

Extrai-se da prova documental acostada pelas partes que a ré enviou notificação à autora, informando que o contrato seria cancelado por motivo de desequilíbrio econômico-atuarial, conforme ID. 38120532:

Com efeito, embora a rescisão unilateral ou imotivada de plano de saúde coletivo, em tese, não seja abusiva ou ilegal, desde que contratualmente prevista, no caso, findou por se configurar abusiva, tendo em vista que não foi comprovado pela parte ré o desequilíbrio financeiro atuarial mencionado na carta de cancelamento como motivo da resilição, e, nem a acionada juntou aos autos o contrato, a fim de demonstrar que havia previsão expressa de cancelamento por iniciativa unilateral.

E o legislador, buscando efetivar as disposições do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, inclui no rol de direitos básicos do consumidor o direito à informação.

Assim, embora o contrato objeto da lide não se submeta ao art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei dos Planos de Saúde, o direito à resilição pela seguradora não pode ser exercido de maneira arbitrária, havendo de ser prevista contratualmente. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação ajuizada em 07/04/2015. Recurso especial interposto em 14/07/2016 e concluso ao gabinete em 13/07/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir: i) se o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de plano de saúde coletivo e ii) se é válida a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte da operadora de plano de saúde. 3. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art. 35-G). 4. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. 5. Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a “suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência” (art. 13, II, LPS). 6. Na hipótese dos autos, a operadora de plano de saúde observou as condições para realizar a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo empresarial, de modo que não há se falar em abusividade em sua conduta. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1680045 SP 2017/0146862-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018) (Grifamos).

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Resilição do contrato coletivo empresarial. Contratos empresariais e por adesão que não gozam das regras protetivas especiais, o que não quer dizer que o direito à resilição fique ao inteiro arbítrio das partes, sem qualquer controle. Denúncia imotivada é controlada pelos princípios cogentes da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Impossibilidade, contudo, de restabelecimento de contrato extinto. Razoável, por outro lado, a conversão do plano coletivo em plano individual ou familiar. Inteligência da Resolução nº 19 do CONSU, que garante a adesão dos segurados a plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, se cancelado o benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Proteção ao beneficiário de plano coletivo extinto. Conversão do antigo contrato em individual ou familiar. Prêmio que deverá ser compatível com o valor de mercado, com reajuste pelos índices autorizados pela ANS para contratos da mesma natureza, ressalvada a possibilidade de a autora aderir a novo contrato coletivo eventualmente celebrado entre a empregadora e nova operadora. Hipótese dos autos, contudo, em que o valor do prêmio fica mantido, apenas com reajustes autorizados pela ANS para planos individuais, até a conclusão do tratamento a que se submete a autora. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10162107620188260100 SP 1016210-76.2018.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 06/12/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018) (Grifamos).

Outrossim, a jurisprudência tem ainda condicionado a eficácia da rescisão do contrato de seguro saúde à "garantia da possibilidade de migração para outro plano nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano cancelado, sem a perda do prazo de carência" (Processo nº 07030717020188070000, 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 06.06.2018, DJe 12.06.2018), conforme dispõe a Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU:

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

§ 1º – Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado.

§ 2º – Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular.

Art. 2º Os beneficiários dos planos ou seguros coletivos cancelados deverão fazer opção pelo produto individual ou familiar da operadora no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento.

Parágrafo único – O empregador deve informar ao empregado sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao cumprimento do prazo de opção de que trata o caput.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos firmados durante à vigência da Lei n.º 9.656/98 que estiverem ou forem adaptados à legislação.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

No caso, porém, não ficou demonstrado que a demandada disponibilizou aos beneficiários do contrato firmado com a autora seguro de saúde na modalidade individual.

Portanto, por todo o exposto, a rescisão efetuada pela ré é abusiva.

Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Dessa forma, neste caso, a operadora não deveria ter rescindido o contrato, de forma que este deve ser restabelecido, ou disponibilizado outro plano de saúde, na modalidade individual, através de portabilidade especial, nos termos da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU.

DISPOSITIVO

Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR a manutenção do contrato em toda sua plenitude, nos mesmos termos originariamente contratados.

Outrossim, em razão da sucumbência, CONDENO, ainda, a ré, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 3.000,00, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado.

ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

P. I. Acaso pago o valor da condenação, expeça-se alvará.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento pelo autor em 30 dias, arquivem-se, após a cobranças de custas remanescentes, se devidas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de setembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001922-20.2004.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor (a): São Luis Automóveis e Peça Ltda.

Réu: Sul América Seguro Saúde S/a.

Trata-se no presente caso de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA, contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, sob a alegação de que houve rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde empresarial entabulado entre a parte autora e a parte ré.

Aduz a parte autora que formalizou com a parte ré, em 1996, contrato de prestação de serviços de assistência à saúde na modalidade empresarial, estando adimplente com as mensalidades, e que recebeu da acionada, em 30/04/2004, comunicado informando que o contrato seria cancelado.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.

Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela de urgência determinando à parte ré que restabeleça o contrato.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência e condenação da acionada à manutenção do contrato.

À exordial foram juntados documentos.

Recebida a exordial, foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da parte ré.

A requerida contestou a ação, sustentando, em síntese, que apenas exerceu seu direito ao cancelamento, previsto nas cláusulas 13.2 e 14.1, as quais asseguram a possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, desde que haja manifestação prévia por escrito, e que o motivo foi o desequilíbrio econômico-atuarial do contrato.

Defende que agiu licitamente, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora refuta as alegações da acionada, sustentando, ainda, que um dos beneficiários está em tratamento oncológico.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Primeiramente, importa ressaltar que caso em tela deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduzem os arts. 2º e 3º do diploma consumerista:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 608 do STJ, que assim disciplina: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Outrossim, o art. 2º do CDC não faz qualquer distinção à pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado destinatário final, requisito este configurado no caso em tela.

Nesse sentido são os ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto e retirá-lo da cadeia de produção, e levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (In MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 253-254) (grifos nossos)

Portanto, aplicável o microssistema consumerista ao caso dos autos.

No mérito, conforme ora relatado, pleiteia a autora o restabelecimento e manutenção do contrato de seguro de saúde empresarial entabulado com a acionada, sob a alegação de que a rescisão unilateral ocorreu de forma imotivada e em desacordo com a legislação pátria.

Sustenta a acionada, em contrapartida, que não praticou nenhuma conduta ilícita, já que o ordenamento jurídico pátrio permite a resilição dos contratos coletivos, bastando que haja a notificação prévia da parte.

Nesse sentido, impende se analisar se foi abusiva a rescisão unilateral do contrato e, acaso legítima, se foram cumpridos os requisitos de validade e eficácia da rescisão.

É cediço que os contratos coletivos empresariais, como no caso presente, não gozam das normas protetivas especiais, eis que o art. 13 da Lei 9.656/1998 refere-se somente aos contratos individuais ou familiares, conforme entende o STJ:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. (AgRg no REsp 1477859 / SP, Ministro RAUL ARAÚJO, j 05/05/2015)

Extrai-se da prova documental acostada pelas partes que a ré enviou notificação à autora, informando que o contrato seria cancelado por motivo de desequilíbrio econômico-atuarial, conforme ID. 38120532:

Com efeito, embora a rescisão unilateral ou imotivada de plano de saúde coletivo, em tese, não seja abusiva ou ilegal, desde que contratualmente prevista, no caso, findou por se configurar abusiva, tendo em vista que não foi comprovado pela parte ré o desequilíbrio financeiro atuarial mencionado na carta de cancelamento como motivo da resilição, e, nem a acionada juntou aos autos o contrato, a fim de demonstrar que havia previsão expressa de cancelamento por iniciativa unilateral.

E o legislador, buscando efetivar as disposições do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, inclui no rol de direitos básicos do consumidor o direito à informação.

Assim, embora o contrato objeto da lide não se submeta ao art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei dos Planos de Saúde, o direito à resilição pela seguradora não pode ser exercido de maneira arbitrária, havendo de ser prevista contratualmente. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação ajuizada em 07/04/2015. Recurso especial interposto em 14/07/2016 e concluso ao gabinete em 13/07/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir:

i) se o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de plano de saúde coletivo e ii) se é válida a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte da operadora de plano de saúde. 3. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art. 35-G). 4. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. 5. Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a "suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência" (art. 13, II, LPS). 6. Na hipótese dos autos, a operadora de plano de saúde observou as condições para realizar a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo empresarial, de modo que não há se falar em abusividade em sua conduta. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1680045 SP 2017/0146862-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018) (Grifamos).

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Resilição do contrato coletivo empresarial. Contratos empresariais e por adesão que não gozam das regras protetivas especiais, o que não quer dizer que o direito à resilição fique ao inteiro arbítrio das partes, sem qualquer controle. Denúncia imotivada é controlada pelos princípios cogentes da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Impossibilidade, contudo, de restabelecimento de contrato extinto. Razoável, por outro lado, a conversão do plano coletivo em plano individual ou familiar. Inteligência da Resolução nº 19 do CONSU, que garante a adesão dos segurados a plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, se cancelado o benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Proteção ao beneficiário de plano coletivo extinto. Conversão do antigo contrato em individual ou familiar. Prêmio que deverá ser compatível com o valor de mercado, com reajuste pelos índices autorizados pela ANS para contratos da mesma natureza, ressalvada a possibilidade de a autora aderir a novo contrato coletivo eventualmente celebrado entre a empregadora e nova operadora. Hipótese dos autos, contudo, em que o valor do prêmio fica mantido, apenas com reajustes autorizados pela ANS para planos individuais, até a conclusão do tratamento a que se submete a autora. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10162107620188260100 SP 1016210-76.2018.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 06/12/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018) (Grifamos).

Outrossim, a jurisprudência tem ainda condicionado a eficácia da rescisão do contrato de seguro saúde à "garantia da possibilidade de migração para outro plano nas condições equivalentes àquelas relativas ao plano cancelado, sem a perda do prazo de carência" (Processo nº 07030717020188070000, 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 06.06.2018, DJe 12.06.2018), conforme dispõe a Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU:

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

§ 1º – Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado.

§ 2º – Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular.

Art. 2º Os beneficiários dos planos ou seguros coletivos cancelados deverão fazer opção pelo produto individual ou familiar da operadora no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento.

Parágrafo único – O empregador deve informar ao empregado sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao cumprimento do prazo de opção de que trata o caput.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos firmados durante à vigência da Lei n.º 9.656/98 que estiverem ou forem adaptados à legislação.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

No caso, porém, não ficou demonstrado que a demandada disponibilizou aos beneficiários do contrato firmado com a autora seguro de saúde na modalidade individual.

Portanto, por todo o exposto, a rescisão efetuada pela ré é abusiva.

Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Dessa forma, neste caso, a operadora não deveria ter rescindido o contrato, de forma que este deve ser restabelecido, ou disponibilizado outro plano de saúde, na modalidade individual, através de portabilidade especial, nos termos da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU.

DISPOSITIVO

Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR a manutenção do contrato em toda sua plenitude, nos mesmos termos originariamente contratados.

Outrossim, em razão da sucumbência, CONDENO, ainda, a ré, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 3.000,00, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado.

ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

P. I. Acaso pago o valor da condenação, expeça-se alvará.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento pelo autor em 30 dias, arquivem-se, após a cobranças de custas remanescentes, se devidas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de setembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001922-20.2004.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA.
EXECUTADO: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 dias, apresente os dados bancários para elaboração do alvará judicial devido à parte. Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001922-20.2004.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA.
EXECUTADO: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 dias, apresente os dados bancários para elaboração do alvará judicial devido à parte. Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001922-20.2004.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA.
EXECUTADO: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 dias, apresente os dados bancários para elaboração do alvará judicial devido à parte. Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001922-20.2004.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA.
EXECUTADO: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 dias, apresente os dados bancários para elaboração do alvará judicial devido à parte. Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001922-20.2004.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: São Luis Automóveis E Peça Ltda.
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Sul América Seguro Saúde S/a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001922-20.2004.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SÃO LUIS AUTOMÓVEIS E PEÇA LTDA.
EXECUTADO: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 dias, apresente os dados bancários para elaboração do alvará judicial devido à parte. Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000085-84.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Manuel Silva De Jesus
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8000085-84.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: ANTONIO MANUEL SILVA DE JESUS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada constante no Id 436319916, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000085-84.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Manuel Silva De Jesus
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8000085-84.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: ANTONIO MANUEL SILVA DE JESUS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada constante no Id 436319916, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8001667-27.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Sueli De Oliveira Bandeira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8001667-27.2021.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: SUELI DE OLIVEIRA BANDEIRA
EXECUTADO(A):EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001415-53.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Lucia Moreira Da Silva
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Reu: Ana Carla Rabelo De Brito
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerido: Ana Carla Rabelo De Brito
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001415-53.2023.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Previdência privada]

Autor (a): MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA

Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

1- Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

2- Resigno-me para apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência após o prazo de apresentação da contestação, porquanto não existam provas e parâmetros suficientes nos autos para o pertinente delineamento dos fatos.

3- Inclua-se no polo passivo, em litisconsórcio necessário, ANA CARLA RABELLO DE BRITO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 000.425.005-24, residente e domiciliada na Rua Érico Veríssimo, nº 291, apt. 902, Bairro Itaigara, Salvador – BA, CEP 41.815-340.

4- DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.

4.1 Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792, código de acesso à sala (senha): 8243792.

4.2 Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

4.3 As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

4.4 Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

4.5 E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798, para esclarecimentos.

4.6 Intimem-se a parte autora através de sua advogada e esta para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

4.7 Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citados para contestarem a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareçam à audiência ou, comparecendo, não transacionem (arts. 335 e 344 do CPC).

4.8 Advirta-se que a audiência só não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

4.9 Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, da autora ou réus, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

4.10 As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

A presente serve como mandado.

Cumpra-se o item 3.

Após, intimem-se e citem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de junho de 2023.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001415-53.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Lucia Moreira Da Silva
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Reu: Ana Carla Rabelo De Brito
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerido: Ana Carla Rabelo De Brito
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8001415-53.2023.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Previdência privada]
REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ANA CARLA RABELO DE BRITO
REQUERIDO: ANA CARLA RABELO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2024 09:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco)

dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8008803-07.2023.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wander Gabriel De Jesus Conceicao Souza
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Testemunha: 4ª Coorpin
Terceiro Interessado: Edsoney Dunningham Oliveira
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Testemunha: Beatriz Silveira Dunningham
Testemunha: Derlan Santos Do Nascimento
Testemunha: Eliabe De Jesus Borges
Testemunha: Thaylane Alves Dos Santos
Testemunha: Valdir Borges Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8008803-07.2023.8.05.0229
ASSUNTO: [Extorsão, Latrocínio]
AUTOR: REU: WANDER GABRIEL DE JESUS CONCEICAO SOUZA

RÉU: REU: WANDER GABRIEL DE JESUS CONCEICAO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023). De ordem do MM Juiz, intimo o Assistemde de Acusação para oferecimento de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05(cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)

Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500516-76.2019.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Iuri Santos Abrao
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Terceiro Interessado: Willian Oliveira Da Silva
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Magno Nobrega De Araújo
Terceiro Interessado: Laerte Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela Das Virgens
Terceiro Interessado: Daiana Samara Bomfim Santana
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes
Terceiro Interessado: Isis Bittencourt Mendes T

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0500516-76.2019.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

RÉU: RECORRIDO: IURI SANTOS ABRAO

VISTA/INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023), pratiquei o ato processual a seguir: Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando os mesmos intimados para requererem o que entenderem de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003590-54.2022.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dantas De Jesus
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Reu: Marcos Daniel Rodrigues Nogueira
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Daniel Mota Santiago
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Terceiro Interessado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Testemunha: Jivaldo Gomes
Testemunha: Ipc Altemir Dos Santos Dias
Testemunha: Ipc Alex Dos Santos Bispo
Testemunha: Joab Silva Santos
Testemunha: Delegacia Da Policia Civil
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jamile Vizinha Do Réu Leandro
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suzana Mariê Santos Pinto
Testemunha: Noilton Paulo Barbosa
Testemunha: Rosana Carla Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8003590-54.2022.8.05.0229
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: REU: LEANDRO DANTAS DE JESUS, MARCOS DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA, DANIEL MOTA SANTIAGO

RÉU: REU: LEANDRO DANTAS DE JESUS, MARCOS DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA, DANIEL MOTA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023). De oredem do MM Juiz, intimo à Defensa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003590-54.2022.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dantas De Jesus
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Reu: Marcos Daniel Rodrigues Nogueira
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Daniel Mota Santiago
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Terceiro Interessado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Testemunha: Jivaldo Gomes
Testemunha: Ipc Altemir Dos Santos Dias
Testemunha: Ipc Alex Dos Santos Bispo
Testemunha: Joab Silva Santos
Testemunha: Delegacia Da Policia Civil
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jamile Vizinha Do Réu Leandro
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suzana Mariê Santos Pinto
Testemunha: Noilton Paulo Barbosa
Testemunha: Rosana Carla Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8003590-54.2022.8.05.0229
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: REU: LEANDRO DANTAS DE JESUS, MARCOS DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA, DANIEL MOTA SANTIAGO

RÉU: REU: LEANDRO DANTAS DE JESUS, MARCOS DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA, DANIEL MOTA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023). De oredem do MM Juiz, intimo à Defensa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8003590-54.2022.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dantas De Jesus
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)
Reu: Marcos Daniel Rodrigues Nogueira
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Daniel Mota Santiago
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Terceiro Interessado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Testemunha: Jivaldo Gomes
Testemunha: Ipc Altemir Dos Santos Dias
Testemunha: Ipc Alex Dos Santos Bispo
Testemunha: Joab Silva Santos
Testemunha: Delegacia Da Policia Civil
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jamile Vizinha Do Réu Leandro

Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suzana Mariê Santos Pinto
Testemunha: Noilton Paulo Barbosa
Testemunha: Rosana Carla Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8003590-54.2022.8.05.0229
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: REU: LEANDRO DANTAS DE JESUS, MARCOS DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA, DANIEL MOTA SANTIAGO

RÉU: REU: LEANDRO DANTAS DE JESUS, MARCOS DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA, DANIEL MOTA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023). De oredem do MM Juiz, intimo à Defensa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de abril de 2024 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001561-94.2023.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdevino Bispo Santos
Terceiro Interessado: M. G. P. D. S.
Reu: Manoel Fernando Castro Neto
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Valdivino Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Rayllan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: 14º Batalhão De Polícia Militar De Santo Antonio De Jesus Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8001561-94.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL FERNANDO CASTRO NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA, GILMAR BRITO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILMAR BRITO DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de MANOEL FERNANDO CASTRO NETO, pop. “NANDINHO”, devidamente qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções dos art. 157, §2º, II, do Código Penal, e 244-B, caput, da Lei n° 8.069/1990, considerando a regra do art. 69 (concurso material) do Código

Penal, tendo como vítima Valdivino Bispo dos Santos, por fato ocorrido em 08/03/2023, por volta das 19h50min, na Rua 08 de Dezembro, Centro, Varzedo/BA.

Narra a denúncia que:

[...] Consta do apuratório que, no dia, horário e local supramencionados, o denunciado, juntamente ao referido adolescente, arrombou a porta dos fundos e invadiu a residência do Sr. Valdivino Bispo dos Santos, tendo, em seguida, puxado a vítima e apertado o seu pescoço, passando a lhe exigir todo o dinheiro que possuía em casa. Ato contínuo, quando a vítima caiu do sofá em razão das agressões sofridas, o denunciado visualizou uma bolsa em cujo interior havia a quantia de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), tendo se apossado do bem e empreendido em fuga juntamente ao adolescente logo em seguida. Infere-se do apuratório que, após o crime, o denunciado partilhou o importe no valor de R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) com o adolescente, e, em ato contínuo, empreendeu fuga da cidade, estando, até o presente momento, em local incerto e não sabido. [...]

Pedido de Prisão Preventiva formulado em 13/03/2023, cumprido em 11/07/2023, nos autos do processo nº 8001002-40.2023.8.05.0229.

A denúncia foi oferecida em 13/04/2023 (ID nº 381024065) e recebida em 20/04/2023 (ID nº 381257887).

O acusado foi citado em 10/06/2023 e a resposta à acusação foi apresentada em 02/08/2023 (ID nº 402703116).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 17/11/2023, oportunidade em que houve a oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, dispensadas as testemunhas arroladas pela Defesa e realizado o interrogatório do acusado (ID nº 420850851).

O Ministério Público, apresentou alegações finais orais e pugnou pela procedência da presente Ação Penal, com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa do acusado, em alegações finais apresentadas em 04/12/2023 (ID nº 423144933), requereu a absolvição do denunciado ante a ausência de provas quanto à sua participação, nos termos do artigo 386, V e VII do CPP e em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Requereu também a absolvição do artigo 244-B, caput, da Lei n° 8.069/1990, por não haver provas suficientes em relação ao fato, e também, por não ter concorrido para corrupção do menor M.G.P.S., uma vez que se trata de indivíduo de alta periculosidade, nos termos do artigo 386, IV, V e VII do CPP.

Com o encerramento da instrução criminal em Juízo, vieram os autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada na qual se busca apurar a responsabilidade criminal do acusado pela prática do crime de roubo mediante violência e em concurso com outro agente, um adolescente, conforme dispositivos abaixo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

[...]

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

[...]

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

No caso dos autos, em se tratando de roubo na forma consumada, a materialidade pode ser extraída através do depoimento da vítima colhido ao longo da instrução processual, que alega que o Acusado, mediante violência e em concurso de agente, subtraiu, para si, uma bolsa em cujo interior havia a quantia no valor R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), pertencente à vítima.

Da acurada análise dos fólios, verifico que o réu subtraiu tal quantia, retirando a posse do bem da sua respectiva esfera de atuação.

No que concerne à autoria, há nos autos provas suficientes de que o acusado foi o autor do roubo tendo em vista os depoimentos, a seguir resumidos:

A vítima VALDIVINO BISPO DOS SANTOS declarou em juízo, que “Nandinho” roubava muita gente e que é perigoso; que o declarante estava em casa, deitado no sofá sozinho e, por volta das 08h, entraram pelos fundos dois rapazes, tendo um permanecido no quintal e o outro entrado; que foi jogado no chão e que o acusado pegou um dinheiro que estava guardado na bolsinha, correndo em seguida; que, para entrarem em sua casa, arrombaram a porta no quintal; que o valor roubado foi de quase R$

3.000,00 (três mil reais) e que o valor não foi recuperado, mas que a tia do acusado entregou para sua mulher a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) e também uma bicicleta que foi comprada pelo adolescente; que, ao ver o acusado, o reconheceu, por ter sido o acusado criado próximo à sua casa. Por fim, acrescentou que, no momento em que foi jogado no chão, machucou as costas e que o réu sabia que ele estava com este dinheiro guardado.

A testemunha R.J.S., adolescente ouvido acompanhado da sua genitora, declarou que soube através de informações na rua que o fato foi cometido pelo acusado e pelo adolescente Mateus; que no dia do fato estava na praça indo para casa, por volta das 19h, quando encontrou Fernando e ele o chamou para fazerem uma diligência; que quando chegou em casa, contou a situação à sua mãe e, depois de um tempo, quando foi na rua novamente, já ficou sabendo do boato; que quando o acusado o chamou, negou-se a ir, pois anteriormente o acusado já o havia convidado para participar de outro roubo.

O TEN PM KENNEDY MATOS COELHO TOSTA declarou que estava de serviço e, após ser acionada, a guarnição foi informada que houve um roubo na casa da vítima, deslocando-se para lá no dia seguinte ao delito, onde ficou sabendo do fato e foi informado que “Nandinho” e Mateus haviam invadido a casa da vítima, deixando resquícios de maus tratos, sendo subtraída uma quantia; que o acusado utilizou o fundo da casa para entrar e cometer o crime. Que a guarnição saiu em diligência para encontrar os supostos autores e, passando na frente da residência de Mateus, o visualizaram e o abordaram, sendo constatado que ele estava com uma bicicleta que havia comprado com o dinheiro que “Nandinho” havia lhe passado do valor subtraído, com o qual também comprou algumas roupas; que recolheram o material e levaram para a delegacia; que lá o adolescente confessou a prática do crime e contou ainda que “Nandinho” estava com ele quando cometeu o crime, e que ele havia dado apenas suporte. O declarante informou, ainda, que já conhecia o acusado e o adolescente; que estes são frequentemente associados às ocorrências na cidade; que “Nandinho” responde a outros crimes, sendo inclusive preso outra vez por cumprimento de mandado de prisão; que o acusado sempre residiu naquela localidade, sendo sua residência próxima à da vítima; que o adolescente relatou que o acusado Fernando o chamou para praticar o delito, mas não detalhou como foi a sua participação, apenas disse que deu suporte.

A testemunha JULIANA ARAÚJO PEREIRA, genitora do adolescente de iniciais M. G. P. S., declarou que ficou sabendo que “Nandinho” e seu filho Mateus foram até a casa da vítima para roubar, sendo subtraído um “bolo de dinheiro” e que “Nandinho” deu uma paulada na vítima e a deixou no chão; que, com o dinheiro do roubo, seu filho havia comprado algumas roupas e quando a polícia chegou em sua casa, ela pegou as roupas e entregou; que quem estava no roubo foram “Nandinho” e seu próprio filho; que não sabe dizer se realmente “Nandinho” chamou Mateus para participar de roubo; que existem outras situações envolvendo “Nandinho” e seu filho..

Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos, declarando que nunca teve desavença com a vítima e que tudo que acontece na cidade as pessoas colocam a culpa nele; que soube que Mateus estava envolvido no crime e que, sobre a outra pessoa, prefere não revelar o nome, mas que a população sabe quem foi; que ele não tem envolvimento nenhum com o fato.

Entendo, portanto, a partir das narrativas acima apresentadas, que a ação deve ser julgada procedente.

Com efeito, nos crimes contra o patrimônio, os quais são realizados de forma clandestina e consumados apenas na presença da vítima, as declarações harmônicas das pessoas ouvidas em juízo merecem especial credibilidade, sobretudo por narrar com precisão o desenrolar dos fatos. Vejamos a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

Ademais, não se vislumbra qualquer elemento que faça presumir que a vítima estivesse faltando com a verdade com o fito de prejudicar o acusado.

Também impende pontuar que os Tribunais pátrios entendem pacificamente que o crime de roubo se configura com a remoção da coisa apreendida do lugar onde se achava, sendo inexigível a posse tranquila e mansa do bem pelo agente. Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado 582.

Outrossim, ficou demonstrado nos autos que o delito de roubo foi praticado com o auxílio do adolescente, o qual, durante o ato, deu apoio ao acusado, em consonância com as provas existentes nos autos, incidindo, assim, a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Em relação ao delito capitulado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que as palavras das testemunhas, em especial as declarações da genitora do adolescente, permitem concluir que o acusado corrompeu o menor M.G.P.S., pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando a infração supracitada.

Cumpre destacar o entendimento consagrado pela jurisprudência superior, cristalizado na Súmula 500 do Colendo Tribunal da Cidadania (“a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal”), de tal sorte que basta o concurso do menor, para a prática de qualquer delito, e estará plenamente configurado o crime do art. 244-B da Lei Federal 8.069/1990.

Por fim, acerca dos crimes imputados ao acusado, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. MENORIDADE DO AGENTE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVISÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ? ECA. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção” (HC 485.817/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019). 2. Segundo o enunciado de n. 500 da Súmula do STJ “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. 3. Os pedidos de absolvição do delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e de afastamento do concurso formal de crimes não podem ser apreciados por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. 4. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ? CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. No mesmo sentido, são os enunciados n. 440 da Súmula desta Corte e n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ? STF. In casu, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o crime foi praticado em superioridade numérica de agentes em relação à vítima, tendo em vista que a empreitada criminosa foi praticada por 3 (três) agentes, um deles adolescente, os quais empregaram violência, conforme destacou o Tribunal de origem, o que possibilita a fixação do regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Inaplicável, portanto, os enunciados n. 440 da Súmula do STJ e n. 718 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 602430 SP 2020/0192792-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2021)

Entendo, portanto, que restaram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria atribuídas a MANOEL FERNANDO CASTRO NETO, pop. “NANDINHO”, de forma que deve ser julgado procedente o pedido constante da denúncia, impondo-se a condenação do acusado pela prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores.

4 - DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao acusado MANOEL FERNANDO CASTRO NETO, pop. “NANDINHO”, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, II, do Código Penal, e 244-B, caput, da Lei n° 8.069/1990, considerando a regra do art. 69 (concurso material) do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como o que prescreve o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.1– DA DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 157, §2°, II, do Código Penal.

4.1.1. Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)

Em análise minuciosa ao crime em comento, no que concerne à culpabilidade do agente, observa-se que a mesma é normal à espécie, nada havendo a ser valorado; sobre os seus antecedentes criminais, não há notícia nos autos; o acervo probatório é insuficiente para fins de aferir a personalidade do agente, o que exige uma análise técnica de profissional especializado; não há elementos para apurar a conduta social do acusado; o motivo do delito é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; às consequências penais são as próprias do tipo; o comportamento da vítima em nada influenciou à prática do delito.

Desta maneira, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

4.1.2. Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)

Não concorrem circunstâncias atenuantes, mas encontra-se presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “h” (crime cometido contra maior de 60 anos). Deste modo, agravo a pena em 8 (oito) meses, fixando a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

4.1.3. Da Terceira fase (causas de diminuição e aumento de pena)

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa especial de aumento de pena (concurso de pessoas), de modo que aumento a pena em 1/3, totalizando, portanto, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

4.2 – DA DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N° 8.069/1990

Atentando-se às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, vê-se que a pena-base, à vista da primariedade do réu e demais circunstâncias judiciais, tal como já explanado, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Não há causas de aumento e diminuição a serem consideradas.

Assim, torno a pena definitiva para o crime do art.244-B da Lei nº 8.069/1990 em 1 (um) ano de reclusão.

4.3 - DO CONCURSO MATERIAL

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

5 - DA DETRAÇÃO E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O acusado foi preso preventivamente no dia 11/07/2023, permanecendo custodiado até a presente data (01/04/2024), contabilizando 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias. No caso dos autos, resta patente que o tempo de prisão provisória é incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena aplicado.

De acordo com o art. 33, § 2º, alínea “b”, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá cumpri-la em regime semiaberto. Outrossim, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios previstos no art. 59 do CP, razão pela qual, fixo o regime inicial SEMIABERTO.

Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória, devendo ser observada pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução provisória da pena.

6 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, incompatível a manutenção da prisão preventiva nas condições de regime mais gravoso. Ante o exposto, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura no B.N.M.P., o QUAL SOMENTE DEVERÁ SER CUMPRIDO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER O ACUSADO PRESO.

7 - DO RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA

A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

8 –DO ART. 387, INCISO IV DO CPP

Prejudicada a indenização a que se refere o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver pedido expresso nos autos.

9 - DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO

Transitada em julgado esta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva, conforme estabelecido no Provimento nº CGJ - 01/2023;

b) Lance-se o nome do(s) réu(s) condenado(s) no rol dos culpados;

c) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do(s) réu(s);

d) Encaminhe-se cópia do Boletim Individual do(s) condenado(s) devidamente preenchido(s) ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia e ao Instituto Nacional de Identificação;

e) Comunique-se ao Cartório Eleitoral para os fins do artigo 15, caput e III, da Constituição Federal de 1988, enviando-se cópia da presente sentença;

f) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, conforme o artigo 686 do CPP;

g) Condeno o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais;

h) Proceda-se conforme determinado no Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

i) Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da pena, nos termos do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021.

Intimem-se, observando, para tanto, o disposto nos art. 392 do e 201, §, 2º, ambos do CPP, que versam sobre as intimações do(s) acusado(s), seu(s) Defensor(es) e ofendido(s).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de abril de 2024, às 11:44 horas.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

2.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001561-94.2023.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdevino Bispo Santos
Terceiro Interessado: M. G. P. D. S.
Reu: Manoel Fernando Castro Neto
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Valdivino Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Rayllan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: 14º Batalhão De Polícia Militar De Santo Antonio De Jesus Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8001561-94.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL FERNANDO CASTRO NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA, GILMAR BRITO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILMAR BRITO DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de MANOEL FERNANDO CASTRO NETO, pop. “NANDINHO”, devidamente qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções dos art. 157, §2º, II, do Código Penal, e 244-B, caput, da Lei n° 8.069/1990, considerando a regra do art. 69 (concurso material) do Código Penal, tendo como vítima Valdivino Bispo dos Santos, por fato ocorrido em 08/03/2023, por volta das 19h50min, na Rua 08 de Dezembro, Centro, Varzedo/BA.

Narra a denúncia que:

[...] Consta do apuratório que, no dia, horário e local supramencionados, o denunciado, juntamente ao referido adolescente, arrombou a porta dos fundos e invadiu a residência do Sr. Valdivino Bispo dos Santos, tendo, em seguida, puxado a vítima e apertado o seu pescoço, passando a lhe exigir todo o dinheiro que possuía em casa. Ato contínuo, quando a vítima caiu do sofá em razão das agressões sofridas, o denunciado visualizou uma bolsa em cujo interior havia a quantia de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), tendo se apossado do bem e empreendido em fuga juntamente ao adolescente logo em seguida. Infere-se do apuratório que, após o crime, o denunciado partilhou o importe no valor de R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) com o adolescente, e, em ato contínuo, empreendeu fuga da cidade, estando, até o presente momento, em local incerto e não sabido. [...]

Pedido de Prisão Preventiva formulado em 13/03/2023, cumprido em 11/07/2023, nos autos do processo nº 8001002-40.2023.8.05.0229.

A denúncia foi oferecida em 13/04/2023 (ID nº 381024065) e recebida em 20/04/2023 (ID nº 381257887).

O acusado foi citado em 10/06/2023 e a resposta à acusação foi apresentada em 02/08/2023 (ID nº 402703116).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 17/11/2023, oportunidade em que houve a oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, dispensadas as testemunhas arroladas pela Defesa e realizado o interrogatório do acusado (ID nº 420850851).

O Ministério Público, apresentou alegações finais orais e pugnou pela procedência da presente Ação Penal, com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa do acusado, em alegações finais apresentadas em 04/12/2023 (ID nº 423144933), requereu a absolvição do denunciado ante a ausência de provas quanto à sua participação, nos termos do artigo 386, V e VII do CPP e em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Requereu também a absolvição do artigo 244-B, caput, da Lei n° 8.069/1990, por não haver provas suficientes em relação ao fato, e também, por não ter concorrido para corrupção do menor M.G.P.S., uma vez que se trata de indivíduo de alta periculosidade, nos termos do artigo 386, IV, V e VII do CPP.

Com o encerramento da instrução criminal em Juízo, vieram os autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública incondicionada na qual se busca apurar a responsabilidade criminal do acusado pela prática do crime de roubo mediante violência e em concurso com outro agente, um adolescente, conforme dispositivos abaixo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

[...]

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

[...]

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

No caso dos autos, em se tratando de roubo na forma consumada, a materialidade pode ser extraída através do depoimento da vítima colhido ao longo da instrução processual, que alega que o Acusado, mediante violência e em concurso de agente, subtraiu, para si, uma bolsa em cujo interior havia a quantia no valor R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), pertencente à vítima.

Da acurada análise dos fólios, verifico que o réu subtraiu tal quantia, retirando a posse do bem da sua respectiva esfera de atuação.

No que concerne à autoria, há nos autos provas suficientes de que o acusado foi o autor do roubo tendo em vista os depoimentos, a seguir resumidos:

A vítima VALDIVINO BISPO DOS SANTOS declarou em juízo, que “Nandinho” roubava muita gente e que é perigoso; que o declarante estava em casa, deitado no sofá sozinho e, por volta das 08h, entraram pelos fundos dois rapazes, tendo um permanecido no quintal e o outro entrado; que foi jogado no chão e que o acusado pegou um dinheiro que estava guardado na bolsinha, correndo em seguida; que, para entrarem em sua casa, arrombaram a porta no quintal; que o valor roubado foi de quase R$ 3.000,00 (três mil reais) e que o valor não foi recuperado, mas que a tia do acusado entregou para sua mulher a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) e também uma bicicleta que foi comprada pelo adolescente; que, ao ver o acusado, o reconheceu, por ter sido o acusado criado próximo à sua casa. Por fim, acrescentou que, no momento em que foi jogado no chão, machucou as costas e que o réu sabia que ele estava com este dinheiro guardado.

A testemunha R.J.S., adolescente ouvido acompanhado da sua genitora, declarou que soube através de informações na rua que o fato foi cometido pelo acusado e pelo adolescente Mateus; que no dia do fato estava na praça indo para casa, por volta das 19h, quando encontrou Fernando e ele o chamou para fazerem uma diligência; que quando chegou em casa, contou a situação à sua mãe e, depois de um tempo, quando foi na rua novamente, já ficou sabendo do boato; que quando o acusado o chamou, negou-se a ir, pois anteriormente o acusado já o havia convidado para participar de outro roubo.

O TEN PM KENNEDY MATOS COELHO TOSTA declarou que estava de serviço e, após ser acionada, a guarnição foi informada que houve um roubo na casa da vítima, deslocando-se para lá no dia seguinte ao delito, onde ficou sabendo do fato e foi informado que “Nandinho” e Mateus haviam invadido a casa da vítima, deixando resquícios de maus tratos, sendo subtraída uma quantia; que o acusado utilizou o fundo da casa para entrar e cometer o crime. Que a guarnição saiu em diligência para encontrar os supostos autores e, passando na frente da residência de Mateus, o visualizaram e o abordaram, sendo constatado que ele estava com uma bicicleta que havia comprado com o dinheiro que “Nandinho” havia lhe passado do valor subtraído, com o qual também comprou algumas roupas; que recolheram o material e levaram para a delegacia; que lá o adolescente confessou a prática do crime e contou ainda que “Nandinho” estava com ele quando cometeu o crime, e que ele havia dado apenas suporte. O decla-

rante informou, ainda, que já conhecia o acusado e o adolescente; que estes são frequentemente associados às ocorrências na cidade; que “Nandinho” responde a outros crimes, sendo inclusive preso outra vez por cumprimento de mandado de prisão; que o acusado sempre residiu naquela localidade, sendo sua residência próxima à da vítima; que o adolescente relatou que o acusado Fernando o chamou para praticar o delito, mas não detalhou como foi a sua participação, apenas disse que deu suporte.

A testemunha JULIANA ARAÚJO PEREIRA, genitora do adolescente de iniciais M. G. P. S., declarou que ficou sabendo que “Nandinho” e seu filho Mateus foram até a casa da vítima para roubar, sendo subtraído um “bolo de dinheiro” e que “Nandinho” deu uma paulada na vítima e a deixou no chão; que, com o dinheiro do roubo, seu filho havia comprado algumas roupas e quando a polícia chegou em sua casa, ela pegou as roupas e entregou; que quem estava no roubo foram “Nandinho” e seu próprio filho; que não sabe dizer se realmente “Nandinho” chamou Mateus para participar de roubo; que existem outras situações envolvendo “Nandinho” e seu filho..

Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos, declarando que nunca teve desavença com a vítima e que tudo que acontece na cidade as pessoas colocam a culpa nele; que soube que Mateus estava envolvido no crime e que, sobre a outra pessoa, prefere não revelar o nome, mas que a população sabe quem foi; que ele não tem envolvimento nenhum com o fato.

Entendo, portanto, a partir das narrativas acima apresentadas, que a ação deve ser julgada procedente.

Com efeito, nos crimes contra o patrimônio, os quais são realizados de forma clandestina e consumados apenas na presença da vítima, as declarações harmônicas das pessoas ouvidas em juízo merecem especial credibilidade, sobretudo por narrar com precisão o desenrolar dos fatos. Vejamos a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)

Ademais, não se vislumbra qualquer elemento que faça presumir que a vítima estivesse faltando com a verdade com o fito de prejudicar o acusado.

Também impende pontuar que os Tribunais pátrios entendem pacificamente que o crime de roubo se configura com a remoção da coisa apreendida do lugar onde se achava, sendo inexigível a posse tranquila e mansa do bem pelo agente. Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado 582.

Outrossim, ficou demonstrado nos autos que o delito de roubo foi praticado com o auxílio do adolescente, o qual, durante o ato, deu apoio ao acusado, em consonância com as provas existentes nos autos, incidindo, assim, a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Em relação ao delito capitulado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que as palavras das testemunhas, em especial as declarações da genitora do adolescente, permitem concluir que o acusado corrompeu o menor M.G.P.S., pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando a infração supracitada.

Cumpre destacar o entendimento consagrado pela jurisprudência superior, cristalizado na Súmula 500 do Colendo Tribunal da Cidadania (“a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal”), de tal sorte que basta o concurso do menor, para a prática de qualquer delito, e estará plenamente configurado o crime do art. 244-B da Lei Federal 8.069/1990.

Por fim, acerca dos crimes imputados ao acusado, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. MENORIDADE DO AGENTE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVISÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ? ECA. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Não configura bis in idem a condenação pelo crime de corrupção de menores e a incidência da causa de aumento de pena do roubo praticado em concurso de agentes, porque as duas condutas são autônomas e alcançam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em consunção” (HC 485.817/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019). 2. Segundo o enunciado de n. 500 da Súmula do STJ “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. 3. Os pedidos de absolvição do delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e de afastamento do concurso formal de crimes não podem ser apreciados por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. 4. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do

Código Penal ? CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. No mesmo sentido, são os enunciados n. 440 da Súmula desta Corte e n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ? STF. In casu, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o crime foi praticado em superioridade numérica de agentes em relação à vítima, tendo em vista que a empreitada criminosa foi praticada por 3 (três) agentes, um deles adolescente, os quais empregaram violência, conforme destacou o Tribunal de origem, o que possibilita a fixação do regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Inaplicável, portanto, os enunciados n. 440 da Súmula do STJ e n. 718 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 602430 SP 2020/0192792-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2021)

Entendo, portanto, que restaram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria atribuídas a MANOEL FERNANDO CASTRO NETO, pop. “NANDINHO”, de forma que deve ser julgado procedente o pedido constante da denúncia, impondo-se a condenação do acusado pela prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores.

4 - DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao acusado MANOEL FERNANDO CASTRO NETO, pop. “NANDINHO”, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, II, do Código Penal, e 244-B, caput, da Lei n° 8.069/1990, considerando a regra do art. 69 (concurso material) do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como o que prescreve o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.1– DA DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 157, §2°, II, do Código Penal.

4.1.1. Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)

Em análise minuciosa ao crime em comento, no que concerne à culpabilidade do agente, observa-se que a mesma é normal à espécie, nada havendo a ser valorado; sobre os seus antecedentes criminais, não há notícia nos autos; o acervo probatório é insuficiente para fins de aferir a personalidade do agente, o que exige uma análise técnica de profissional especializado; não há elementos para apurar a conduta social do acusado; o motivo do delito é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; às consequências penais são as próprias do tipo; o comportamento da vítima em nada influenciou à prática do delito.

Desta maneira, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

4.1.2. Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)

Não concorrem circunstâncias atenuantes, mas encontra-se presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “h” (crime cometido contra maior de 60 anos). Deste modo, agravo a pena em 8 (oito) meses, fixando a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

4.1.3. Da Terceira fase (causas de diminuição e aumento de pena)

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa especial de aumento de pena (concurso de pessoas), de modo que aumento a pena em 1/3, totalizando, portanto, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

4.2 – DA DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N° 8.069/1990

Atentando-se às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, vê-se que a pena-base, à vista da primariedade do réu e demais circunstâncias judiciais, tal como já explanado, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Não há causas de aumento e diminuição a serem consideradas.

Assim, torno a pena definitiva para o crime do art.244-B da Lei nº 8.069/1990 em 1 (um) ano de reclusão.

4.3 - DO CONCURSO MATERIAL

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

5 - DA DETRAÇÃO E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O acusado foi preso preventivamente no dia 11/07/2023, permanecendo custodiado até a presente data (01/04/2024), contabilizando 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias. No caso dos autos, resta patente que o tempo de prisão provisória é incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena aplicado.

De acordo com o art. 33, § 2º, alínea “b”, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá cumpri-la em regime semiaberto. Outrossim, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios previstos no art. 59 do CP, razão pela qual, fixo o regime inicial SEMIABERTO.

Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória, devendo ser observada pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução provisória da pena.

6 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, incompatível a manutenção da prisão preventiva nas condições de regime mais gravoso. Ante o exposto, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura no B.N.M.P., o QUAL SOMENTE DEVERÁ SER CUMPRIDO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER O ACUSADO PRESO.

7 - DO RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA

A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

8 –DO ART. 387, INCISO IV DO CPP

Prejudicada a indenização a que se refere o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver pedido expresso nos autos.

9 - DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO

Transitada em julgado esta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva, conforme estabelecido no Provimento nº CGJ - 01/2023;

b) Lance-se o nome do(s) réu(s) condenado(s) no rol dos culpados;

c) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do(s) réu(s);

d) Encaminhe-se cópia do Boletim Individual do(s) condenado(s) devidamente preenchido(s) ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia e ao Instituto Nacional de Identificação;

e) Comunique-se ao Cartório Eleitoral para os fins do artigo 15, caput e III, da Constituição Federal de 1988, enviando-se cópia da presente sentença;

f) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, conforme o artigo 686 do CPP;

g) Condeno o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais;

h) Proceda-se conforme determinado no Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

i) Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da pena, nos termos do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021.

Intimem-se, observando, para tanto, o disposto nos art. 392 do e 201, §, 2º, ambos do CPP, que versam sobre as intimações do(s) acusado(s), seu(s) Defensor(es) e ofendido(s).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 01 de abril de 2024, às 11:44 horas.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

2.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0301413-93.2016.8.05.0229 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A Sociedade

Acusado: Rogerio Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
0301413-93.2016.8.05.0229 Insanidade Mental Do Acusado - Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0301413-93.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
REQUERENTE: A SOCIEDADE
Advogado(s):
ACUSADO: ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental em favor do réu ROGÉRIO OLIVEIRA SANTOS, alegando, em síntese, que este vem fazendo tratamento médico no CAPS II.

Ouvido, o Ministério Público se manifestou pela instauração do incidente de insanidade mental.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a documentação acostada, em especial o documento de ID nº 218258901 - Pág. 1, havendo, portanto, dúvidas a respeito da sanidade mental do investigado, tem-se que:

Art.149.Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Ante o exposto, instauro o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DE ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, a fim de que seja este submetido a exame de Sanidade Mental, que será realizado pelo CAPS do município onde reside, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício ao CAPS do município onde reside o autuado, solicitando o agendamento do exame e após a definição da data, intime-se o autuado para comparecer ao exame na data agendada.

Consoante disposto no § 2° do art. 149, suspendo a ação penal correlata até a solução do incidente.

Nomeio Curador o advogado do acusado.

Já apresentados os quesitos da Defesa, Intime-se o Ministério Público, para, querendo, formular quesitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, apresento os QUESITOS DO JUÍZO, para elucidação pelo(a) perito(a):

a) O paciente, ao tempo da ação, era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? Em caso positivo, queira indicar a doença ou anomalia psíquica.

b) Em razão da doença/anomalia psíquica, o paciente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

c) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

d) O imputado tornou-se, após o cometimento da ação, por motivo de doença ou perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto, incapaz de determinar-se autonomamente?

e) Informe a existência de outras informações que julgar pertinentes.

Determino, ainda, o envio dos quesitos para serem efetivamente respondidos pelo médico psiquiatra, responsabilizando-se o curador do investigado a encaminhá-lo para a perícia na data e horário que for designada no CAPS.

Oficie-se ao CAPS para que agende com maior brevidade possível o mencionado exame com médico psiquiatra, enviando cópia dos autos após apresentação dos quesitos pelo Ministério Público e solicitando que seja informada a data do agendamento, intimando-se o réu em seguida para comparecer no local e horário informados.

Apresentado o laudo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se vista ao Ministério Público e, após, à Defesa para, querendo, se manifestarem em 10 (dez) dias.

Junte-se cópia desta decisão à ação penal correspodente.

Dou ao presente ato força de mandado de intimação e ofício para os fins a que se destina.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus-BA, 04 de dezembro de 2023, às 15:16 horas.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500668-90.2020.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Marcos Vinicios Ferraz Nascimento
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: C. S. D. S.
Terceiro Interessado: Damião Santana Dos Santos
Testemunha: Valdineia De Jesus Nascimento
Testemunha: Suellen Oliveira De Alcântara
Testemunha: Emerson Melo De Jesus
Testemunha: Ipc Natanael Dos Santos Cerqueira
Testemunha: Dpc Patricia Neves Jackes Aires
Testemunha: Rosângela De Jesus Souza
Testemunha: Zenir (Tia Da Vitima)
Testemunha: Thamiris Rodrigues Da Silva
Testemunha: Denilson Santos Santana
Testemunha: Eliana Silva Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0500668-90.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCOS VINICIOS FERRAZ NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GILMAR BRITO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILMAR BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se o Órgão do Ministério Público e a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), nos termos do art. 422, do CPP.

Após, retorne-me concluso para os fins do art. 423, do CPP.
Santo Antônio de Jesus-BA, 22 de março de 2024, às 08:56 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8002194-13.2020.8.05.0229

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ALIOMAR CEZAR DE OLIVEIRA ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ALIOMAR CEZAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, endereço: LOT VILA MARIA, 70, CASA, CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-115, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002194-13.2020.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ALIOMAR CEZAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.468,57, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de dezembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0752429-84.2017.8.05.0229

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MAILANE SOUZA MOTA E FERNANDA SOUZA MOTAMENORES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: MAILANE SOUZA MOTA E FERNANDA SOUZA MOTAMENORES, endereço: Avn Esperança ant, Rua Cidade do Salvador, Casa, Santa Rita, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-550, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0752429-84.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE

JESUS, contra o(a) EXECUTADO: MAILANE SOUZA MOTA E FERNANDA SOUZA MOTAMENORES, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 2.188,98, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de dezembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0753394-62.2017.8.05.0229

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: TOMAZ DA LAPA FONSECA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: TOMAZ DA LAPA FONSECA, endereço: Cam Anézio Leão Ant Urbis Iii , Santa Terezinha, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0753394-62.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: TOMAZ DA LAPA FONSECA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.112,78, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de dezembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8004152-34.2020.8.05.0229

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA BARRETO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA BARRETO - ME, com endereço na Rua Teodoro Dias Barreto, 452, Andaiá, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-500, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8004152-34.2020.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA BARRETO - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 2.055,67, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de dezembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO

8001312-98.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Elaine Alves Da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Reu: Erico Rubem Amorim Nascimento
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001312-98.2023.8.05.0244

Classe Assunto: [Alimentos]

Autor: ELAINE ALVES DA SILVA NASCIMENTO

Réu: ERICO RUBEM AMORIM NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça procedo à intimação da parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 401481561 - 401481563 - 401481566 e 401481568

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 16 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena

Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000070-12.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: R. C. D. S.
Reu: J. R. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000070-12.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RAFFAELA CORREIA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE RICARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

KETYLLEN RAÍSSA CORREIA DA SILVA, devidamente representada por sua mãe, RAFFAELA CORREIA DA SILVA, ingressou em juízo com ação de alimentos em face de JOSÉ RICARDO BARBOSA DA SILVA, aduzindo, em síntese, ser filha do acionado, necessitando de sua contribuição material para garantir-lhe o sustento, razão pela qual pugna pela fixação de pensão alimentícia no valor de 50% do salário mínimo, mais despesas extras, uma vez que o genitor possui renda de aproximadamente R$ 2.000,00 por mês. Juntou documentos.

Em decisão de ID 48757754, fixou-se alimentos provisórios em valor de 25% do salário mínimo.

Designada audiência de conciliação prévia, tentou-se a composição entre as partes, não se logrando êxito na realização de acordo (ID 199309226).

Citado, o réu deixou de apresentar defesa, sendo decretada a revelia do mesmo (ID 271707258).

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento de duas testemunhas da parte autora (ID 377964979), sendo determinada expedição de ofício ao INSS para informação acerca dos rendimentos do réu.

Em sede de parecer final, a representante do Ministério Público opinou pela procedência, em parte, da demanda, para fixação de pensão alimentícia no importe de 25% dos vencimentos do réu (ID 388786609).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de alimentos na qual a filha menor postula alimentos em face do genitor, para fins de contribuição do seu sustento.

In casu, citado pessoalmente para comparecer à audiência e apresentar defesa no prazo legal, a parte Acionada deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, ensejando decretação da revelia do mesmo.

Na lição de Fredie Didier Júnior: “O simples fato da revelia não torna verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é um fato com dons mágicos” (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007, pg. 464).

Destarte, diante da distribuição do ônus quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.

Diante da revelia, tem-se como incontroversos os fatos aduzidos na exordial.

Na dicção do art. 1694 do Código Civil, podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo referido complementa que os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo que os alimentos serão apenas os indispensáveis para a subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a sua filha menor e estes devem não só atender às necessidade da alimentanda, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta, a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.

Compulsando os autos, a relação de parentesco entre pai e filhos encontra-se comprovada nos autos através da juntada da certidão de nascimento da menor, que também comprova que a autora é menor e absolutamente incapaz. Assim, tem-se pela sujeição da mesma ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, ínsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229, da CF, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.

Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a consequente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência.

Outra questão a ser destacada em sede de Alimentos, é a observância da configuração do trinômio necessidade do alimentado versus capacidade do alimentante, permeado pela proporcionalidade. Neste sentido, dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do alimentado e da capacidade da pessoa obrigada. Esta é a regra geral. Quem paga os alimentos - alimentante o faz dentro de suas possibilidades. Ao mesmo tempo, quem os recebe – alimentando - tem em consideração sua necessidades.

Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos pais, também as necessidades da parte alimentada. Consta dos autos que o Réu é engenheiro civil, não obstante não se registre prova de qualquer vínculo empregatício, de modo que não restou corroborada a sua capacidade contributiva, não obstante haver nos autos indícios de capacidade financeira que já foi acima da média.

No que tange às necessidades da Parte Autora, são de se presumir sejam as normais de pessoas em suas faixas etária, por não haver evidências outras que levem a concluir que tenha uma necessidade especial ou qualificada de alimentos.

Por sua vez, infere-se doc. de ID 379502012 que em fevereiro de 2023 o genitor possuía vínculo empregatício percebendo o salário de R$ 1.797,07, de forma que a fixação dos alimentos no montante de 25% dos rendimentos líquidos, nos termos do parecer do Ministério Público, prestam efetiva contribuição na criação da menor, mormente se considerarmos a participação igualitária dos pais nas despesas extraordinárias.

Ademais, em que pese a revelia da parte acionada, tem-se que da prova oral produzida, foi informado que o genitor tem outros três filhos menores além da parte autora, sendo que o valor de 50% do salário mínimo, tal como postulado, comprometeria o sustento dos demais menores, sendo desproporcional à capacidade do alimentante.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o Réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do acionado, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária indicada na exordial, até o dia 05 (cinco) de cada mês, e 25% do salário mínimo vigente, em caso de desemprego, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da soma de 12 prestações alimentícias ora fixadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sobrevindo recurso de apelação, vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça da Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, haja vista a ausência de juízo de admissibilidade no primeiro grau.

Senhor do Bonfim, 11 de setembro de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000199-12.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gilberto Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000199-12.2023.8.05.0244

Classe Assunto: [Tarifas]

Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça ID Nº421400732

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de dezembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003286-73.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rosalina Santana Ribeiro
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Maria Aparecida Ribeiro De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003286-73.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROSALINA SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Perlustrando-se os autos, observo a insuficiência de documentos essenciais para apreciação do pedido requestado pela parte requerente na exordial. Portanto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos os documentos a seguir:

a) Comprovante de renda;

b) Comprovante de residência;

c) Certidão de nascimento da requerente e da interditanda;

d) Atestado médico informando a doença e a CID, bem como a incapacidade para os atos da vida civil (da interditanda);

e) Atestado de sanidade física e mental da parte autora;

f) Comprovante de rendimentos da pessoa a ser interditada (comprovante de benefício do INSS, se houver);

g) Caso a interditanda possua bens, apresentar a original da matrícula do imóvel. Caso não, a certidão cartorária negativa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 15 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003286-73.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rosalina Santana Ribeiro
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Maria Aparecida Ribeiro De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003286-73.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROSALINA SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Perlustrando-se os autos, observo a insuficiência de documentos essenciais para apreciação do pedido requestado pela parte requerente na exordial. Portanto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos os documentos a seguir:

a) Comprovante de renda;

b) Comprovante de residência;

c) Certidão de nascimento da requerente e da interditanda;

d) Atestado médico informando a doença e a CID, bem como a incapacidade para os atos da vida civil (da interditanda);

e) Atestado de sanidade física e mental da parte autora;

f) Comprovante de rendimentos da pessoa a ser interditada (comprovante de benefício do INSS, se houver);

g) Caso a interditanda possua bens, apresentar a original da matrícula do imóvel. Caso não, a certidão cartorária negativa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 15 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003286-73.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rosalina Santana Ribeiro
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Maria Aparecida Ribeiro De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003286-73.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROSALINA SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Perlustrando-se os autos, observo a insuficiência de documentos essenciais para apreciação do pedido requestado pela parte requerente na exordial. Portanto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos os documentos a seguir:

a) Comprovante de renda;

b) Comprovante de residência;

c) Certidão de nascimento da requerente e da interditanda;

d) Atestado médico informando a doença e a CID, bem como a incapacidade para os atos da vida civil (da interditanda);

e) Atestado de sanidade física e mental da parte autora;

f) Comprovante de rendimentos da pessoa a ser interditada (comprovante de benefício do INSS, se houver);

g) Caso a interditanda possua bens, apresentar a original da matrícula do imóvel. Caso não, a certidão cartorária negativa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 15 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000639-13.2020.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Apelado: Joseval Lopes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000639-13.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
APELADO: JOSEVAL LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra JOSEVAL LOPES DA SILVA, aduzindo, em síntese, inadimplemento de contrato bancário com garantia de alienação fiduciária, pugnando pela busca e apreensão do bem. Juntou documentos.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação mediante petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito, nos termos do petitório de Id. 414531077.

É o breve relato. Decido.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.

Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido, e versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto direito disponível, não há óbice ao pedido de desistência formulado.

Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC .

Promovida baixa da restrição judicial no Sistema Renajud.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500390-83.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Executado: Ailton Oliveira Evangelista - Epp
Advogado: Gessica Lorena Alves De Souza (OAB:BA43620)
Executado: Alex Araujo Da Silva
Advogado: Gessica Lorena Alves De Souza (OAB:BA43620)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500390-83.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
EXECUTADO: AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA - EPP e outros
Advogado(s): GESSICA LORENA ALVES DE SOUZA (OAB:BA43620)

DESPACHO

Vistos.

Acerca das respostas dos sistemas judiciais, lançadas, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito

SENHOR DO BONFIM/BA,9 de janeiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500390-83.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Executado: Ailton Oliveira Evangelista - Epp
Advogado: Gessica Lorena Alves De Souza (OAB:BA43620)

Executado: Alex Araujo Da Silva
Advogado: Gessica Lorena Alves De Souza (OAB:BA43620)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500390-83.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
EXECUTADO: AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA - EPP e outros
Advogado(s): GESSICA LORENA ALVES DE SOUZA (OAB:BA43620)

DESPACHO

Vistos.

Acerca das respostas dos sistemas judiciais, lançadas, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito

SENHOR DO BONFIM/BA,9 de janeiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500438-42.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Shopping Center Senhor Do Bonfim Ltda - Me
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Executado: Comercial Cometa De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Jose Ananias Santana Ramos (OAB:BA5981)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 0500438-42.2016.8.05.0244

Assunto: []

EXEQUENTE: SHOPPING CENTER SENHOR DO BONFIM LTDA - ME

EXECUTADO: COMERCIAL COMETA DE CONFECCOES LTDA - ME

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora on line, consoante demonstrativo em anexo, intime-se a Exequente para manifestação em cinco dias, conforme determinado na decisão de ID 400349541.

Senhor do Bonfim, 15 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500438-42.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Shopping Center Senhor Do Bonfim Ltda - Me
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Executado: Comercial Cometa De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Jose Ananias Santana Ramos (OAB:BA5981)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 0500438-42.2016.8.05.0244

Assunto: []

EXEQUENTE: SHOPPING CENTER SENHOR DO BONFIM LTDA - ME

EXECUTADO: COMERCIAL COMETA DE CONFECCOES LTDA - ME

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora on line, consoante demonstrativo em anexo, intime-se a Exequente para manifestação em cinco dias, conforme determinado na decisão de ID 400349541.

Senhor do Bonfim, 15 de dezembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000586-32.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maristonio Aquino Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-32.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARISTONIO AQUINO DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguros na qual a parte autora alega que é Operador de Equipamento IV para a empresa CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA, desde o ano de 2010, a qual, na qualidade de estipulante, mantém contrato de seguro de vida em grupo com a parte ora demandada, cuja apólice possui a seguinte numeração: 81318, com previsão de indenização por invalidez permanente, no valor de R$ R$ 294.441,00. Pondera que em razão das suas condições de trabalho. passou a sofrer de graves problemas ortopédicos e psiquiátricos, os quais são incuráveis e que o tornou absolutamente incapaz, de forma permanente, para o trabalho.

Em sede de preliminar de mérito, a seguradora ré alegou ausência de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, bem como contestou a concessão da gratuidade da justiça.

Por imperativo de ordem lógica, passo à apreciação das sobreditas defesas processuais.

A defesa sustenta que a peça inaugural a parte autora sequer colacionou aos autos a recusa expressa por essa Cia Seguradora, não comprovando que houve qualquer pretensão resistida por parte da Demandada, uma vez que efetivamente inexistiu requerimento administrativo de pagamento da verba indenitária em razão da invalidez que supostamente lhe acomete.

Contudo, em sua defesa contesta o pagamento objeto da lide, demonstrando que, de fato, resiste à pretensão do autor, o que demonstra o interesse de agir ora questionado, sendo irrelevante, no caso concreto, que tenha procedido o mencionado requerimento administrativo, impondo-se a rejeição da preliminar.

Outrossim, razão não assiste à parte ré quanto ao fato de que o acionante não preenche os requisitos legais quanto ao direito de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Isto porque o contracheque de ID 61683653 demonstra que o mesmo tem renda mensal bruta de pouco mais de R$ 4.000,00, de modo que os custos deste processo pode comprometer a sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, rejeito as citadas defesas, dando o feito por saneado.

Para fins de prosseguimento do feito, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), Para tanto, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), a qual será custeada pelo TJBA, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

A perita nomeada deverá ser intimada por e-mail para que, no prazo de 10 (dez) dias assine o respectivo termo de compromisso. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, § 1º do NCPC).

Senhor do Bonfim, 18 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000586-32.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maristonio Aquino Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-32.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARISTONIO AQUINO DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguros na qual a parte autora alega que é Operador de Equipamento IV para a empresa CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA, desde o ano de 2010, a qual, na qualidade de estipulante, mantém contrato de seguro de vida em grupo com a parte ora demandada, cuja apólice possui a seguinte numeração: 81318, com previsão de indenização por invalidez permanente, no valor de R$ R$ 294.441,00. Pondera que em razão das suas condições de trabalho. passou a sofrer de graves problemas ortopédicos e psiquiátricos, os quais são incuráveis e que o tornou absolutamente incapaz, de forma permanente, para o trabalho.

Em sede de preliminar de mérito, a seguradora ré alegou ausência de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, bem como contestou a concessão da gratuidade da justiça.

Por imperativo de ordem lógica, passo à apreciação das sobreditas defesas processuais.

A defesa sustenta que a peça inaugural a parte autora sequer colacionou aos autos a recusa expressa por essa Cia Seguradora, não comprovando que houve qualquer pretensão resistida por parte da Demandada, uma vez que efetivamente inexistiu requerimento administrativo de pagamento da verba indenitária em razão da invalidez que supostamente lhe acomete.

Contudo, em sua defesa contesta o pagamento objeto da lide, demonstrando que, de fato, resiste à pretensão do autor, o que demonstra o interesse de agir ora questionado, sendo irrelevante, no caso concreto, que tenha procedido o mencionado requerimento administrativo, impondo-se a rejeição da preliminar.

Outrossim, razão não assiste à parte ré quanto ao fato de que o acionante não preenche os requisitos legais quanto ao direito de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Isto porque o contracheque de ID 61683653 demonstra que o mesmo tem renda mensal bruta de pouco mais de R$ 4.000,00, de modo que os custos deste processo pode comprometer a sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, rejeito as citadas defesas, dando o feito por saneado.

Para fins de prosseguimento do feito, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), Para tanto, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), a qual será custeada pelo TJBA, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

A perita nomeada deverá ser intimada por e-mail para que, no prazo de 10 (dez) dias assine o respectivo termo de compromisso. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, § 1º do NCPC).

Senhor do Bonfim, 18 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500417-03.2015.8.05.0244 Procedimento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Jilton De Carvalho
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 0500417-03.2015.8.05.0244

Assunto: [Seguro, Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE JILTON DE CARVALHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Em atenção à petição de ID 386106898, intime-se a perita para que informe acerca da realização de exame médico pericial, devendo, em hipótese afirmativa, proceder juntada do respectivo laudo, no prazo de quinze dias.

Senhor do Bonfim, 15 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000399-53.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marley Antonio Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000399-53.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Autor: AUTOR: MARLEY ANTONIO DOS SANTOS

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da contestação de .ID.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 6 de setembro de 2022

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0002182-42.2010.8.05.0244 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marco Antonio Leite Martins
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Norma Leite Martins De Carvalho
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Perpetua Maria Martins Evangelista
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Meyre Raimunda Martins De Almeida
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Tatiane Brandao Ferreira Martins
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Lidia Cristina Martins Faustino
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO

Processo n.º: 0002182-42.2010.8.05.0244

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Autor/Requerente: AUTOR: MARCO ANTONIO LEITE MARTINS, NORMA LEITE MARTINS DE CARVALHO, PERPETUA MARIA MARTINS EVANGELISTA, MEYRE RAIMUNDA MARTINS DE ALMEIDA, TATIANE BRANDAO FERREIRA MARTINS, LIDIA CRISTINA MARTINS FAUSTINO

Réu/Requerido:

Vistos.

MARCO ANTONIO LEITE MARTINS, PERPÉTUA MARIA MARTINS EVANGELISTA, NORMA LEITE MARTINS DE CARVALHO, MEYRE RAIMUNDA MARTINS DE ALMEIDA, TATIANE BRANDÃO FERREIRA MARTINS, LIDIA CRISTINA MARTINS FAUSTINO ingressaram com ação demarcatória de terras, asseverando que o Sr. José Ferreira Martins, genitor dos réus e já falecido, adquiriu bem imóvel localizado no Loteamento Albatroz 2, com dimensão de 6,5 (seis tarefas e meia), matrícula 6.718 do 2º Ofício de Imóveis (R-1M-1-6.718).

Citados, os confrontantes permaneceram silentes, consoante certidão de ID 179058620.

Contestando o feito (id 179058625), o confrontante RENATO DE SOUZA BONFIM arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da titularidade do bem descrito na exordial; e no mérito, argumenta que era sócio da empresa BOMUNDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, titular de área equivalente a duas tarefas de terra nos terrenos da Fazenda Buriá, pugnando pela improcedência do pleito demarcatório.

Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito a tentativa de composição (ID 179058652).

Em réplica, a parte autora reitera os termos da exordial, ao tempo em que rechaça a dimensão da área do confrontante que contestou o feito, asseverando que no registro imobiliário sempre havia indicação de uma tarefa de terra (R-1-M-1- nº 1.853).

Em despacho de ID 179058697, determinou-se a citação dos herdeiros do confrontante Cândido Félix Martins, diligência atendida, permanecendo silentes os confrontantes (ID 179058718).

Relatado. Decido.

Trata-se de ação demarcatória para fins de estabelecimento de limites de imóvel de titularidade dos autores, na condição de herdeiros do proprietário do bem.

Contestando o feito, o confrontante assevera falta de interesse de agir, asseverando que não há comprovação acerca da titularidade do bem.

Deveras, consoante certidão de id 179058575 o bem imóvel medindo 21.260m², situado nos terrenos da Fazenda Buriá é de titularidaee de JOSÉ FERREIRA MARTINS, falecido, cujo inventário tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, evidenciando a legitimidade dos autores para a causa.

Outrossim, não há que se falar em ausência das condições da ação, razão pela qual rechaço a referida preliminar.

Cingindo-se a controvérsia acerca dos limites da área de terra que compõe o bem imóvel objeto do feito, em atenção ao art. 579 do CPC, determino a realização de prova pericial para levantar o traçado da linha demarcanda.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Civil MARCOS APARECIDO TUDELA, CREA-BA 170403945-2, que deverá ser devidamente intimado para manifestar acerca da presente nomeação, devendo em hipótese de aceitação, apresentar proposta de honorários no prazo de vinte dias. Proceda a Secretaria intimação do Expert, instruindo a comunicação com senha para acesso ao processo.

Advindo resposta, vistas as partes acerca da proposta apresentada, retornando
concluso, em seguida.

Nos termos do art. 465,§ 4º do CPC, fica desde já autorizado o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Independente do cumprimento da diligência supra, intimem-se os autores para juntada da certidão imobiliária atualizada do bem objeto do feito.

Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 16 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003066-12.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Alves Junior
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Requerido: Cynthia Leite Ramos Alves Registrado(a) Civilmente Como Cynthia Leite Ramos Alves
Advogado: Rosalia Maximiano Borges Vaz (OAB:GO35599)
Advogado: Myllena Resplandes De Sousa Feitosa (OAB:GO62991)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003066-12.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE ALVES JUNIOR
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135)
REQUERIDO: CYNTHIA LEITE RAMOS ALVES registrado(a) civilmente como CYNTHIA LEITE RAMOS ALVES
Advogado(s): ROSALIA MAXIMIANO BORGES VAZ (OAB:GO35599), MYLLENA RESPLANDES DE SOUSA FEITOSA (OAB:-GO62991)

DESPACHO

Vistos etc.

A causa versa sobre podido de divórcio c/c partilha de bens envolvendo as partes indicados no cabeçalho dos presentes autos digitais.

Sabe-se que valor da causa é inerente ao conteúdo econômico buscado no processo (art. 292 do CPC/15), o qual, na presente demanda, compreende o valor total dos bens e valores informados na inicial e na contestação, objetos do pedido de partilha.

Portanto, deve ser informado o correto valor da causa para fins de recolhimento das custas complementares, tendo em vista que o autor informo o irrisório valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Diante do exposto, determinando a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de informar o correto valor da causa e, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas custas complementares, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, retornem-me conclusos para apreciação pedido liminar formulado pela parte requerida.

Intimações e expedições necessárias. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 08 de abril de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003258-08.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Osmilto Pereira Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003258-08.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OSMILTO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000180-40.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Ebert Raian Neiva Rocha
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-40.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
RECORRENTE: EBERT RAIAN NEIVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002206-74.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. C. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerido: R. V. A.
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002206-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REQUERIDO: RENILDA VIEIRA ALVES
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001063-16.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Reu: J. J. D. E. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001063-16.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
REU: JAIRO JUNIOR DE ESPÍRITO SANTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, COM PEDIDO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por VANUZA MARIA DE CASTRO por si por seus filhos menores LUCAS CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO e MARIA EDUARDA CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO, em face de JAIRO JUNIOR DO ESPÍRITO SANTO, objetivando o deferimento da guarda provisória, além da fixação dos alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, em favor dos infantes, nos termos da exordial de ID. 438408157. Ao petitório inaugural, foram colacionados documentos.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.

Processo em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.

Passo a analisar os pedidos de guarda e alimentos provisórios na qualidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, COM PEDIDO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em que a requerente busca a guarda e a fixação dos alimentos provisórios para os filhos menores do casal.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, (a) a prova inequívoca da veracidade da alegação e (b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o chamado periculum in mora.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

A veracidade da alegação apresentada pela demandante restou comprovada, neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela cópia das certidões de nascimentos dos menores alimentandos (ID. 438411124, pág. 5) e da guarda de fato exercida pela requerente, mãe dos menores.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvida nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar dos menores.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Nesse viés, não se pode perder de vista o princípio da proteção integral e da necessidade de garantir bem-estar aos menores. Aliás, em se tratando de crianças e adolescentes deve sempre prevalecer acima de tudo o interesse e o bem-estar dos mesmos, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante à requerente deve ser deferida.

Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que, efetivamente, os menores já estão sob a guarda da genitora, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente.

Quanto aos alimentos, em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, estando comprovado o vínculo de parentesco pelo documento de ID. 438411124, preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º da Lei 5.478/68 e art. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, entendo ser caso de deferimento do pedido.

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória e a fixação de alimentos provisórios em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e tratando-se de medidas reversíveis, com fundamento no art. 300 do CPC DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para:

a) CONCEDER a guarda provisória do menores LUCAS CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO e MARIA EDUARDA CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO à genitora VANUZA MARIA DE CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO.

b) FIXAR os alimentos os provisórios em favor do filho do casal, com fundamento no art. 4º da Lei 5.478/68 na importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no país, ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da melhor capacidade econômica do(a) alimentante.

Os alimentos provisórios deverão ser pagos pelo promovido até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária de titularidade da parte promovente, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).

Por oportuno, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover à juntada da CERTIDÃO DE CASAMENTO atualizada, uma vez que trata-se documento fundamental para o processo de divórcio.

Por tratar-se de causa que admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão DE CONCILIAÇÃO/ TRANSFORMAÇÃO DO DIVÓRCIO EM CONSENSUAL, a qual será presidida pelo Conciliador lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte Ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte Ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001295-96.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. M. C. B.
Reu: A. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001295-96.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LAYLA MOARA CARVALHO BARBOSA
Advogado(s):
REU: ANTONIO JURACY BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por LAYLA MOARA CARVALHO BARBOSA, em face de ANTONIO JURACY BARBOSA, todos qualificados, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. n. 204273250.

Citado, o requerido não apresentou contestação. (ID. n. 352069221)

Em seguida a parte autora pugnou pela desistência da ação pelas razões consignadas no petitório de ID. n. 438601238.

Eis o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o requerente pleiteou a desistência da ação e tal pedido requer sua homologação por Sentença, para que possa produzir o efeito desejado.

O processo extingue-se sem o julgamento do mérito quando o autor desiste da ação na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Tal medida constitui livre faculdade do requerente até o momento de apresentação da contestação.

In casu, não há óbice à homologação da desistência, que independe da anuência da parte ré que sequer apresentou contestação.

Portanto, no caso em apreço não há necessidade de consentimento do réu.

III – DISPOSITIVO

Por tais razões, HOMOLOGO o presente pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor desistente no pagamento das custas remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo, ante a gratuidade já deferida.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002744-26.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Debora Duarte Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002744-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA DUARTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que

estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003368-41.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Equlibbrio Comercio Representacoes Servicos Me Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003368-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: EQULIBBRIO COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS ME LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

0300477-57.2015.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Executado: Cantidio Barbosa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300477-57.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
EXECUTADO: CANTIDIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de ANDORINHA-BA, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que

estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003241-06.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Jair Isidoro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003241-06.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIR ISIDORO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8002689-75.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Edvaldo Vitor De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002689-75.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO VITOR DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-

Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003265-97.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Executado: Jose Raimundo Silva De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003265-97.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de ANDORINHA-BA, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados

práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502155-21.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Viviane Pires Olimpio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502155-21.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VIVIANE PIRES OLIMPIO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Por meio do petitório de ID. n. 412931783, a exequente apresentou atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da planilha acostada sob ID. n. 412931788.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 438552057.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412931788, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502155-21.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Viviane Pires Olimpio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502155-21.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VIVIANE PIRES OLIMPIO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Por meio do petitório de ID. n. 412931783, a exequente apresentou atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da planilha acostada sob ID. n. 412931788.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 438552057.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412931788, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502155-21.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Viviane Pires Olimpio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502155-21.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VIVIANE PIRES OLIMPIO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Por meio do petitório de ID. n. 412931783, a exequente apresentou atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da planilha acostada sob ID. n. 412931788.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 438552057.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412931788, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502155-21.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Viviane Pires Olimpio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502155-21.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VIVIANE PIRES OLIMPIO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.

Por meio do petitório de ID. n. 412931783, a exequente apresentou atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da planilha acostada sob ID. n. 412931788.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 438552057.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 412931788, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001404-76.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Rodrigo Oliveira Cavalcante

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001404-76.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Sob ID. n. 436444142, cópia da V. Decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 8002625-16.2024.8.05.0000, que indeferiu o pedido de tutela recursal nos moldes ali delineados.

Desta feita, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do decisium acostado em ID. n.436444142

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente para informar se subsiste interesse na homologação do acordo extrajudicial informado em ID. n. 402622879, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001080-52.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: 14.129.080 Florisvaldo De Almeida Rufino
Executado: Florisvaldo De Almeida Rufino
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001080-52.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: 14.129.080 FLORISVALDO DE ALMEIDA RUFINO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Por oportuno, DETERMINO à secretaria desta serventia que retifique a classe processual do presente processo para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)”.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000415-36.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Antonio Silva Moura
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Uniao Federal
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-36.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA MOURA
Advogado(s):
REU: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARCOS ANTONIO SILVA MOURA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e BANCO DO BRASIL, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

Distribuído os autos na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Campo Formoso-BA o douto Juiz Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, por conseguinte, declinou da competência, com base no 109, inciso I, da CF, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 413587458).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Inicialmente, observo que trata-se de demanda em que se discute eventual falha, perpetrada pelo réu Banco do Brasil, na administração de conta vinculada ao PASEP.

A matéria discutida no feito foi tratada no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça e sobreveio fixação das seguintes Teses:

(...)

I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

(...)

Dessa forma, com o trânsito em julgado dos acórdão proferido no recurso selecionado como representativos da controvérsia, impõe-se a continuidade de feitos que outrora estavam sobrestados.

Com efeito, determino a intimação das partes sobre a redistribuição do processo perante este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000415-36.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcos Antonio Silva Moura
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Uniao Federal
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-36.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA MOURA
Advogado(s):
REU: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARCOS ANTONIO SILVA MOURA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e BANCO DO BRASIL, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

Distribuído os autos na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Campo Formoso-BA o douto Juiz Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, por conseguinte, declinou da competência, com base no 109, inciso I, da CF, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 413587458).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Inicialmente, observo que trata-se de demanda em que se discute eventual falha, perpetrada pelo réu Banco do Brasil, na administração de conta vinculada ao PASEP.

A matéria discutida no feito foi tratada no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça e sobreveio fixação das seguintes Teses:

(...)

I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

III) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

(...)

Dessa forma, com o trânsito em julgado dos acórdão proferido no recurso selecionado como representativos da controvérsia, impõe-se a continuidade de feitos que outrora estavam sobrestados.

Com efeito, determino a intimação das partes sobre a redistribuição do processo perante este Juízo, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de fevereiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003393-54.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Rafaela Almeida Evangelista - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003393-54.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAELA ALMEIDA EVANGELISTA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o

índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução ad-

ministrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim, data da assinatura eletrônica

Assinado Eletronicamente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001082-22.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jacione Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001082-22.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JACIONE MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

É cediço que a mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001082-22.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jacione Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001082-22.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JACIONE MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

É cediço que a mera afirmação do requerente acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou PROCEDER ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000974-90.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fabio Cardoso De Oliveira
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Reu: Edivagno De Matos Rios
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000974-90.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: Nome: FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jorge Guena, 325, Bairro Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: EDIVAGNO DE MATOS RIOS
Endereço: Fazenda 07 Porcos, 54, casa, Zona Rural, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000
Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL CAR
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 250, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001
Nome: ESTADO DA BAHIA

Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000974-90.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Fabio Cardoso De Oliveira
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Reu: Edivagno De Matos Rios
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000974-90.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: Nome: FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jorge Guena, 325, Bairro Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: EDIVAGNO DE MATOS RIOS
Endereço: Fazenda 07 Porcos, 54, casa, Zona Rural, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000
Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL CAR
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 250, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)

Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500482-95.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Pollyana Alves Borges (OAB:PE24636)
Advogado: Bianca Teixeira Avallone (OAB:PE14807)
Advogado: Maria Cristina Tavares De Lira (OAB:PE15517)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Pereira Ribeiro Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500482-95.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): POLLYANA ALVES BORGES (OAB:PE24636), BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (OAB:PE14807), MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA (OAB:PE15517), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531)
EXECUTADO: PEREIRA RIBEIRO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida de pedido de substituição processual promovida por ZEFIROS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, em substituição à parte exequente destes autos. (ID. n. 427638957)

Dessa forma, nos termos do art. 109, § 1º do CPC/15, INTIME-SE a parte executada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-71.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o pleito formulado no ID. 239602652, concedo os benefícios da tramitação prioritária à parte autora, por ser idoso(a), determinando ao Cartório que proceda à identificação na capa do processo sobre a prioridade da tramitação, na forma dos arts. 1.048, inciso I, do CPC.

Em seguida, certifique a secretaria deste Juízo, se o Município de Senhor do Bonfim-BA apresentou contestação no prazo legal.

Caso negativo, diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-71.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o pleito formulado no ID. 239602652, concedo os benefícios da tramitação prioritária à parte autora, por ser idoso(a), determinando ao Cartório que proceda à identificação na capa do processo sobre a prioridade da tramitação, na forma dos arts. 1.048, inciso I, do CPC.

Em seguida, certifique a secretaria deste Juízo, se o Município de Senhor do Bonfim-BA apresentou contestação no prazo legal.

Caso negativo, diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-71.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o pleito formulado no ID. 239602652, concedo os benefícios da tramitação prioritária à parte autora, por ser idoso(a), determinando ao Cartório que proceda à identificação na capa do processo sobre a prioridade da tramitação, na forma dos arts. 1.048, inciso I, do CPC.

Em seguida, certifique a secretaria deste Juízo, se o Município de Senhor do Bonfim-BA apresentou contestação no prazo legal.

Caso negativo, diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501320-67.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jonatas Vanderlei De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501320-67.2017.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501320-67.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jonatas Vanderlei De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501320-67.2017.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501320-67.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jonatas Vanderlei De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501320-67.2017.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501320-67.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jonatas Vanderlei De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501320-67.2017.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501320-67.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jonatas Vanderlei De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501320-67.2017.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0500495-26.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)
REQUERIDO: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo de inventário com apresentação de proposta de acordo de partilha de bens pelo inventariante. Assim, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação. Nesse trilhar, determino:

a) A inclusão do feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, com ciência dos demais herdeiros acerca da proposta de partilha, a fim de que as partes analisem previamente as possibilidades de autocomposição. Frise-se que não há necessidade de juntada de nova proposta aos autos sem o prévio debate, para evitar tumulto e confusão processual. As partes e advogados devem cooperar entre si para uma solução amigável para o processo, não sendo obrigatória a participação do juízo em fases preliminares ou informais de negociação nos termos do artigo 6º do CPC;

b) A intimação da inventariante para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apuração do ITCMD a ser pago pelos herdeiros, consoante informado no ID.405238766.

c) Havendo acordo, retornem os autos para homologação. Caso contrário, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

d) Aguardem os autos em cartório até a realização da audiência

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001046-77.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. D. O.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Requerido: A. O. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001046-77.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDUARDO DAMASCENO OLIVEIRA
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943)
REQUERIDO: A. O. R.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO DAMASCENO OLIVEIRA em favor do neto ADRIEL OLIVEIRA RODRIGUES, com arrimo nos fatos e fundamentos declinados na petição inicial de ID. 438035930 e documentos colacionados aos autos sob o evento de ID 438035946 e seguintes.

Alega o autor, em apertada síntese, ser avô materno do menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista, nível 3, como demonstra a documentação acostada aos autos.

Afirma ser responsável pelo acompanhamento médico, cuidados e interesses do seu neto, titular de benefício de amparo social junto ao INSS.

Acrescenta que deve apresentar à Previdência Social, no prazo de 6 (seis) meses, a “certidão de Tutela/Curatela ou protocolo referente ao andamento do processo”.

Por essa razão, pugna pela concessão de tutela em caráter liminar para que seja deferida a curatela provisória com a sua nomeação como curador provisório do citado Interditando.

Eis o breve relato do necessário.

Passo a apreciar o pedido.

A parte requerente pleiteia a curatela do menor para que possa representá-lo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Consta, do ID. 438035952, que ADRIEL OLIVEIRA RODRIGUES é menor de idade, nascido em 29/02/2020, de forma que se encontra sujeito ao poder familiar e, em caso de inexistência de responsável legal, aos institutos da guarda ou tutela, uma vez que não possui capacidade civil.

Dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Estando os genitores vivos, ainda que haja informação nos autos de que não há interesse em cuidar do menor, o caso aponta para a impossibilidade de interdição, notadamente por ser menor de idade, visto que a interdição é instituto aplicável aos maiores de idade e incapazes, pois, como já dito alhures, os impúberes estão sob a égide do poder familiar e são submetidos ao procedimento de tutela.

Do exposto, entendo que o pleito formulado não é o adequado para a satisfatividade da pretensão, máxime em razão de o menor se encontrar sob cuidados do guardião legal.

Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Recurso que se volta contra sentença de extinção do feito. Interditando menor de idade, portador de retardo mental moderado e autismo infantil. Ausência de demonstração da necessidade da interdição. Poder familiar ainda vigente suficiente para atender aos interesses do réu. Falta de interesse de agir evidenciado. Sentença mantida. Adoção do parecer da Procuradoria de Justiça. Precedentes desta Câmara e Tribunal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v.36241).(TJ-SP - AC: 10024003520218260001 SP 1002400-35.2021.8.26.0001, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 20/05/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C NOMEAÇÃO DE CURADORA INTERPOSTA PELA AVÓ MATERNA. MENOR DE QUINZE ANOS DE IDADE QUE SOFRE DE SÍNDROME DE ASPERGER. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interdição é ato pelo qual o togado retira do maior de idade a capacidade de gerir seus atos da vida civil, nomeando-lhe um curador que o represente e administre seus bens. Se o interditando é menor de idade absolutamente incapaz, juridicamente impossível se afigura o pedido de interdição, na exata medida em que ele jamais exerceu a capacidade civil, não encontrando a pretensão formulada respaldo no art. 1.767 do Código Civil. Nada obsta que após o atingimento dos 16 anos, seja o pedido refeito, sem prejuízo da possibilidade de os interessados postularem a guarda. (TJ-SC - AC: 167435 SC 2007.016743-5, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2007, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque).

Desse modo, necessário reconhecer a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, para alcançar os fins pretendidos, sendo o indeferimento da inicial medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, III, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Condeno o requerente no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade que ora defiro.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa e o devido arquivamento dos presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza

Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)

Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500495-26.2017.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Glauber Santana De Souza
Inventariante: Maria Alzeni Oliveira Santana
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Requerido: Maria Mascarenhas De Santana
Terceiro Interessado: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Antônio Augusto De Oliveira Santana
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Terceiro Interessado: Anilda Santana De Sopuza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Publica Nacional Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500495-26.2017.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ALZENI OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Manoel Novaes, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MARIA MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Praça Nova do Congresso, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000164-91.2019.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Executado: Waldete Goncalves De Oliveira Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000164-91.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995)
EXECUTADO: WALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses,

de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002540-79.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Jab Mudancas E Cargas Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002540-79.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JAB MUDANCAS E CARGAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003299-09.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Igaratu Agencia De Viagens Turismo E Transportes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003299-09.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: IGARATU AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses,

de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003230-74.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Marcos Jose Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003230-74.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002697-52.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Evangelista Participacoes Patrimoniais Eireli
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002697-52.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANGELISTA PARTICIPACOES PATRIMONIAIS EIRELI
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022,

a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida

ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
SENTENÇA

8002730-42.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Moises De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002730-42.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

SENHOR DO BONFIM/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003356-27.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Rodrigo Araujo De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003356-27.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados

práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301557-27.2013.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Maria Conceicao De Azevedo Ramos - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301557-27.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE AZEVEDO RAMOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA, pretendendo perceber crédito tributário com valor de R$ 6.066,61 (seis mil, sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) indicado na CDA acostada à inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.

A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001032-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REU: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, características do processo e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002740-86.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Josevando Carneiro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002740-86.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEVANDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO

8002586-68.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Jovelina Da Silva Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002586-68.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JOVELINA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SENHOR DO BONFIM/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003211-68.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Rosa Maria Moura Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003211-68.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA MARIA MOURA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003325-07.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: F. J. E. Liborio Machado - Distribuidora

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003325-07.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: F. J. E. LIBORIO MACHADO - DISTRIBUIDORA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001032-98.2021.8.05.0244
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Acessão]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Endereço: S/N, SANTOS DUMONT, RUA CARLOS GOMES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES
Endereço: AUTRICLIANO DE CARVALHO, 270, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE SOUZA GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 35, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: HERCULES DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 31, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ALAN DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua Antônio Carlos Guimarães, Beira Rio, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001032-98.2021.8.05.0244
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Acessão]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Endereço: S/N, SANTOS DUMONT, RUA CARLOS GOMES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES

Endereço: AUTRICLIANO DE CARVALHO, 270, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE SOUZA GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 35, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: HERCULES DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 31, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ALAN DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua Antônio Carlos Guimarães, Beira Rio, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001032-98.2021.8.05.0244
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Acessão]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Endereço: S/N, SANTOS DUMONT, RUA CARLOS GOMES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES
Endereço: AUTRICLIANO DE CARVALHO, 270, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE SOUZA GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 35, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: HERCULES DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 31, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ALAN DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua Antônio Carlos Guimarães, Beira Rio, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001032-98.2021.8.05.0244
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Acessão]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Endereço: S/N, SANTOS DUMONT, RUA CARLOS GOMES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES
Endereço: AUTRICLIANO DE CARVALHO, 270, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE SOUZA GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 35, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: HERCULES DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 31, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ALAN DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua Antônio Carlos Guimarães, Beira Rio, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001032-98.2021.8.05.0244
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Acessão]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Endereço: S/N, SANTOS DUMONT, RUA CARLOS GOMES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES
Endereço: AUTRICLIANO DE CARVALHO, 270, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE SOUZA GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 35, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: HERCULES DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 31, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ALAN DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua Antônio Carlos Guimarães, Beira Rio, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001032-98.2021.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria De Lourdes De Carvalho
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Reu: Helenilda Longuinho Goncalves
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Jose Souza Goncalves
Reu: Hercules Dos Santos Goncalves
Reu: Alan Dos Santos Goncalves

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001032-98.2021.8.05.0244
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Acessão]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Endereço: S/N, SANTOS DUMONT, RUA CARLOS GOMES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: HELENILDA LONGUINHO GONCALVES
Endereço: AUTRICLIANO DE CARVALHO, 270, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: JOSE SOUZA GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 35, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: HERCULES DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: MANOEL TEIXEIRA, 31, 2 ANDAR, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ALAN DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua Antônio Carlos Guimarães, Beira Rio, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002488-83.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Auristela Morato Mascena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002488-83.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: AURISTELA MORATO MASCENA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-

Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002750-33.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Clinica Medica De Ultrasonografia Santo Antonio Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002750-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA MEDICA DE ULTRASONOGRAFIA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o

Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evi-

dente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003344-13.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Gilberto Vitor Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003344-13.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO VITOR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo,

o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000371-90.2019.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Executado: Carlos Queiroz De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000371-90.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995)
EXECUTADO: CARLOS QUEIROZ DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002566-77.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Josehelena Leone Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002566-77.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEHELENA LEONE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda

Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003735-31.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Clinica Por Imagem Senhor Do Bonfim Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003735-31.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA POR IMAGEM SENHOR DO BONFIM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o

índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução ad-

ministrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002557-18.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Jose Luiz Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002557-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUIZ QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003244-58.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Jayne Kelly De Queiroz Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003244-58.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: JAYNE KELLY DE QUEIROZ TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003357-12.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Romulo Da Silva De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003357-12.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMULO DA SILVA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000616-58.2010.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marcos Antonio Gomes De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000616-58.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA, pretendendo perceber crédito tributário com valor de R$ 9.374,93 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) indicado na CDA acostada à inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses,

de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.

A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002716-58.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Paulo Roberto Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002716-58.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003228-07.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Marcus Cardoso Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003228-07.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS CARDOSO CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses,

de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002681-98.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Cicero Ildefonso De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002681-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: CICERO ILDEFONSO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003739-68.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Mario Prisco Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003739-68.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO PRISCO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses,

de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000242-28.1999.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia Regional De Juazeiro
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000242-28.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos de Oliveira

Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros, pretendendo perceber crédito tributário com valor de R$ 7.008,42 indicado na CDA acostada à inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Federal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade normativa da Fazenda Pública Federal, que editou a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. (grifei)

Modo mesmo, é o que consta na Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012:

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE ABRIL DE 2012 Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (grifei)

Mais recentemente, foi publicadas a Portaria AGU nº 90, de 08 de maio de 2023, com o seguinte teor:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.028014/2022- 39, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar, no âmbito da cobrança de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I - o ajuizamento seletivos de ações;

II - a dispensa ou a prática de atos processuais;

III - a dispensa de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Portaria Normativa; e

IV - o acompanhamento dos processos suspensos e arquivados, bem como a adoção de providências em processos prescritos.

(…)

CAPÍTULO II DO AJUIZAMENTO SELETIVO

Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado. (grifei)

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se não úteis à satisfação integral ou parcial:

I - a atividade econômica inexpressiva.

II - o bem ou o direito:

a) de difícil alienação;

b) de duvidosa liquidez;

c) sem valor comercial; ou

d) de valor irrisório.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos:

(…)

§ 4º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo fica condicionado à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

(…)

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando: (grifei)

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou

III - o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos. (grifei)

CAPÍTULO III DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão dispensar ou praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais para atender a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, ou quando o valor do crédito for inferior ao estabelecido no art. 4º, desta Portaria Normativa. (grifei)

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do caput são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal ou o Advogado da União poderão ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, cumprimento de sentença, execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Para os fins de aplicação deste artigo, deverão ser observadas as mesmas vedações e limites, conforme o caso, previstos nos arts. 3º e 4º, desta Portaria Normativa.

Art. 6º Para a definição dos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência deverão ser analisadas, dentre outros:

I - a suficiência e liquidez das garantias oferecidas nos processos judiciais;

II - os parcelamentos ativos;

III - a capacidade de pagamento;

IV - o endividamento total; e

V - o histórico de adimplência do devedor.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria Normativa PGF nº 51, em 08 de novembro de 2023, seguindo a mesma diretriz da AGU:

Regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que "Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências".

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.014747/2023-77, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, para disciplinar, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I – dispensa de inscrição em dívida ativa;

II – ajuizamento seletivo de ações;

III – dispensa ou a prática de atos processuais;

IV – acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;

V – adoção de providências em relação a créditos prescritos; e

VI – estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

(...)

Da Dispensa de Ajuizamento

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa nos casos em que o valor total atualizado dos créditos, exigíveis e pendentes de ajuizamento, por autarquia ou fundação pública federal credora, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos...

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Portaria dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública da União para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares da Fazenda Nacional, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000242-28.1999.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia Regional De Juazeiro
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000242-28.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos de Oliveira
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros, pretendendo perceber crédito tributário com valor de R$ 7.008,42 indicado na CDA acostada à inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Federal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade normativa da Fazenda Pública Federal, que editou a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. (grifei)

Modo mesmo, é o que consta na Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012:

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE ABRIL DE 2012 Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (grifei)

Mais recentemente, foi publicadas a Portaria AGU nº 90, de 08 de maio de 2023, com o seguinte teor:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.028014/2022- 39, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar, no âmbito da cobrança de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I - o ajuizamento seletivos de ações;

II - a dispensa ou a prática de atos processuais;

III - a dispensa de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Portaria Normativa; e

IV - o acompanhamento dos processos suspensos e arquivados, bem como a adoção de providências em processos prescritos.

(…)

CAPÍTULO II DO AJUIZAMENTO SELETIVO

Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado. (grifei)

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se não úteis à satisfação integral ou parcial:

I - a atividade econômica inexpressiva.

II - o bem ou o direito:

a) de difícil alienação;

b) de duvidosa liquidez;

c) sem valor comercial; ou

d) de valor irrisório.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos:

(…)

§ 4º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo fica condicionado à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

(…)

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando: (grifei)

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou

III - o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos. (grifei)

CAPÍTULO III DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão dispensar ou praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais para atender a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, ou quando o valor do crédito for inferior ao estabelecido no art. 4º, desta Portaria Normativa. (grifei)

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do caput são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal ou o Advogado da União poderão ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, cumprimento de sentença, execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Para os fins de aplicação deste artigo, deverão ser observadas as mesmas vedações e limites, conforme o caso, previstos nos arts. 3º e 4º, desta Portaria Normativa.

Art. 6º Para a definição dos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência deverão ser analisadas, dentre outros:

I - a suficiência e liquidez das garantias oferecidas nos processos judiciais;

II - os parcelamentos ativos;

III - a capacidade de pagamento;

IV - o endividamento total; e

V - o histórico de adimplência do devedor.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria Normativa PGF nº 51, em 08 de novembro de 2023, seguindo a mesma diretriz da AGU:

Regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que “Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências”.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.014747/2023-77, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, para disciplinar, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I – dispensa de inscrição em dívida ativa;

II – ajuizamento seletivo de ações;

III – dispensa ou a prática de atos processuais;

IV – acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;

V – adoção de providências em relação a créditos prescritos; e

VI – estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

(...)

Da Dispensa de Ajuizamento

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa nos casos em que o valor total atualizado dos créditos, exigíveis e pendentes de ajuizamento, por autarquia ou fundação pública federal credora, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos...

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Portaria dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública da União para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares da Fazenda Nacional, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000242-28.1999.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia Regional De Juazeiro
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000242-28.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos de Oliveira
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros, pretendendo perceber crédito tributário com valor de R$ 7.008,42 indicado na CDA acostada à inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e

havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evi-

dente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Federal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade normativa da Fazenda Pública Federal, que editou a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. (grifei)

Modo mesmo, é o que consta na Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012:

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE ABRIL DE 2012 Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (grifei)

Mais recentemente, foi publicadas a Portaria AGU nº 90, de 08 de maio de 2023, com o seguinte teor:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.028014/2022- 39, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar, no âmbito da cobrança de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I - o ajuizamento seletivos de ações;

II - a dispensa ou a prática de atos processuais;

III - a dispensa de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Portaria Normativa; e

IV - o acompanhamento dos processos suspensos e arquivados, bem como a adoção de providências em processos prescritos.

(…)

CAPÍTULO II DO AJUIZAMENTO SELETIVO

Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado. (grifei)

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se não úteis à satisfação integral ou parcial:

I - a atividade econômica inexpressiva.

II - o bem ou o direito:

a) de difícil alienação;

b) de duvidosa liquidez;

c) sem valor comercial; ou

d) de valor irrisório.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos:

(…)

§ 4º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo fica condicionado à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

(…)

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando: (grifei)

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou

III - o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos. (grifei)

CAPÍTULO III DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão dispensar ou praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais para atender a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, ou quando o valor do crédito for inferior ao estabelecido no art. 4º, desta Portaria Normativa. (grifei)

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do caput são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal ou o Advogado da União poderão ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, cumprimento de sentença, execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Para os fins de aplicação deste artigo, deverão ser observadas as mesmas vedações e limites, conforme o caso, previstos nos arts. 3º e 4º, desta Portaria Normativa.

Art. 6º Para a definição dos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência deverão ser analisadas, dentre outros:

I - a suficiência e liquidez das garantias oferecidas nos processos judiciais;

II - os parcelamentos ativos;

III - a capacidade de pagamento;

IV - o endividamento total; e

V - o histórico de adimplência do devedor.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria Normativa PGF nº 51, em 08 de novembro de 2023, seguindo a mesma diretriz da AGU:

Regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que “Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências”.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.014747/2023-77, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, para disciplinar, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I – dispensa de inscrição em dívida ativa;

II – ajuizamento seletivo de ações;

III – dispensa ou a prática de atos processuais;

IV – acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;

V – adoção de providências em relação a créditos prescritos; e

VI – estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

(...)

Da Dispensa de Ajuizamento

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa nos casos em que o valor total atualizado dos créditos, exigíveis e pendentes de ajuizamento, por autarquia ou fundação pública federal credora, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos...

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Portaria dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública da União para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares da Fazenda Nacional, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003323-37.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Centro Educacional Sagrado Coracao Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003323-37.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003268-86.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Fabio De Souza Lima
Advogado: Fabio De Souza Lima (OAB:BA35456)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003268-86.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA LIMA (OAB:BA35456)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total conso-

lidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003343-28.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Francisco Jose Braz Conceicao - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003343-28.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BRAZ CONCEICAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000372-75.2019.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Ednaldo Isidoro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000372-75.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALDO ISIDORO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses,

de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002612-66.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Rogerio Mangabeira Vicente De Aquino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002612-66.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO MANGABEIRA VICENTE DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003223-82.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Matheus Pinho De Carvalho Xisto Servicos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003223-82.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: MATHEUS PINHO DE CARVALHO XISTO SERVICOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses,

de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000162-24.2019.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Executado: N2 Distribuidora De Bebidas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000162-24.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995)
EXECUTADO: N2 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000162-24.2019.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995)
Executado: N2 Distribuidora De Bebidas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000162-24.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995)
EXECUTADO: N2 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III –

vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001091-81.2024.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Executado: L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001091-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

EXECUTADO: Lúcio da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por LAYLLA LORRANY DA SILVA DANTAS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Sra. EDJANE CONCEIÇÃO DANTAS, em desfavor de LÚCIO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 438727425.

Acostou documentos ao ID. n.438727426 e seguintes.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos, verifico que se trata em verdade de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado no âmbito do processo n.º 0502045-56.2017.8.05.0244.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado (exatamente conforme se verifica na hipótese sub examine), deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo que cabe às exequentes requererem a deflagração da fase de cumprimento de sentença no âmbito do processo acima mencionado.

Sobre o tema, a propósito, trago à colação o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027738-11.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: LORENA SAFI DOS SANTOS Advogado (s): BARBARA CRISTINA SILVA CRUZ AGRAVADO: WESLEY NANDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s):LUIZA ALAGIA ANDRADE ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante preleciona o artigo 531, § 2º, do CPC, “o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença”. 2. Considerando os elementos juntados ao feito, em especial a cópia da decisão homologatória do acordo de alimentos, mostra-se desarrazoada a exigência do Julgador para que a Exequente/Agravante apresente, em 15 (quinze) dias, cópia da sentença ou decisão que fixou a obrigação alimentar. 3. Quando os alimentos decorrem de título executivo judicial, em que houve a pactuação da pensão alimentícia por acordo homologado judicialmente, a execução será feita por cumprimento de sentença nos próprios autos, deixando a ação de execução autônoma para os títulos executivos extrajudiciais. 4. Diante da evidente urgência e agilidade a que a prestação de alimentos digna a ter, deve ser possibilitada a cobrança alimentar em cumprimento de sentença, tendo em vista que, ao trazer expressamente em seu corpo a desnecessidade de conduzir a execução em autos autônomos, o atual Código de Processo Civil pôs fim a qualquer divergência acerca do tema. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8027738-11.2020.8.05.0000, em que é Agravante LORENA SAFI DOS SANTOS e Agravado WESLEY NADO PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ-BA - AI: 80277381120208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021)

Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, com base nestas razões acima expendidas, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual das exequentes consubstanciada na inadequação da via eleita, ex vi do disposto no art. 485, inciso VI, e § 3º, ambos do Código de Processo Civil

Custas processuais pelas exequentes, cuja exigibilidade suspendo, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem honorários advocatícios, posto não ter ocorrido a triangularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001075-30.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001075-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MARIZELMA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001075-30.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001075-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MARIZELMA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001075-30.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001075-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MARIZELMA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001075-30.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos
Executado: Marizelma Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001075-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MARIZELMA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-71.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o pleito formulado no ID. 239602652, concedo os benefícios da tramitação prioritária à parte autora, por ser idoso(a), determinando ao Cartório que proceda à identificação na capa do processo sobre a prioridade da tramitação, na forma dos arts. 1.048, inciso I, do CPC.

Em seguida, certifique a secretaria deste Juízo, se o Município de Senhor do Bonfim-BA apresentou contestação no prazo legal.

Caso negativo, diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-71.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELINA SOUZA DA SILVA

Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o pleito formulado no ID. 239602652, concedo os benefícios da tramitação prioritária à parte autora, por ser idoso(a), determinando ao Cartório que proceda à identificação na capa do processo sobre a prioridade da tramitação, na forma dos arts. 1.048, inciso I, do CPC.

Em seguida, certifique a secretaria deste Juízo, se o Município de Senhor do Bonfim-BA apresentou contestação no prazo legal.

Caso negativo, diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-71.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: CELINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE BONFIM CARVALHO (OAB:BA20836), LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o pleito formulado no ID. 239602652, concedo os benefícios da tramitação prioritária à parte autora, por ser idoso(a), determinando ao Cartório que proceda à identificação na capa do processo sobre a prioridade da tramitação, na forma dos arts. 1.048, inciso I, do CPC.

Em seguida, certifique a secretaria deste Juízo, se o Município de Senhor do Bonfim-BA apresentou contestação no prazo legal.

Caso negativo, diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500352-71.2016.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: CELINA SOUZA DA SILVA
Endereço: RUA BOM JARDIM, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500352-71.2016.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: CELINA SOUZA DA SILVA
Endereço: RUA BOM JARDIM, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500352-71.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Celina Souza Da Silva
Advogado: Henrique Bonfim Carvalho (OAB:BA20836)
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500352-71.2016.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: CELINA SOUZA DA SILVA
Endereço: RUA BOM JARDIM, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: PRAÇA JURACY MAGALHÃES, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000558-65.2004.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Construtora Barreto Velame Ltda
Advogado: Daniel Guimaraes Silva Roman (OAB:BA19254)
Executado: M Ramos
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000558-65.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: CONSTRUTORA BARRETO VELAME LTDA
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN (OAB:BA19254)
EXECUTADO: M RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente pretende perceber crédito tributário com valor de R$ 832,63 indicado na CDA acostada à inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Federal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade normativa da Fazenda Pública Federal, que editou a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. (grifei)

Modo mesmo, é o que consta na Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012:

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE ABRIL DE 2012 Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (grifei)

Mais recentemente, foi publicadas a Portaria AGU nº 90, de 08 de maio de 2023, com o seguinte teor:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.028014/2022- 39, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar, no âmbito da cobrança de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I - o ajuizamento seletivos de ações;

II - a dispensa ou a prática de atos processuais;

III - a dispensa de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Portaria Normativa; e

IV - o acompanhamento dos processos suspensos e arquivados, bem como a adoção de providências em processos prescritos.

(…)

CAPÍTULO II DO AJUIZAMENTO SELETIVO

Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado. (grifei)

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se não úteis à satisfação integral ou parcial:

I - a atividade econômica inexpressiva.

II - o bem ou o direito:

a) de difícil alienação;

b) de duvidosa liquidez;

c) sem valor comercial; ou

d) de valor irrisório.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos:

(…)

§ 4º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo fica condicionado à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

(…)

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando: (grifei)

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou

III - o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos. (grifei)

CAPÍTULO III DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão dispensar ou praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais para atender a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, ou quando o valor do crédito for inferior ao estabelecido no art. 4º, desta Portaria Normativa. (grifei)

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do caput são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal ou o Advogado da União poderão ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, cumprimento de sentença, execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Para os fins de aplicação deste artigo, deverão ser observadas as mesmas vedações e limites, conforme o caso, previstos nos arts. 3º e 4º, desta Portaria Normativa.

Art. 6º Para a definição dos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência deverão ser analisadas, dentre outros:

I - a suficiência e liquidez das garantias oferecidas nos processos judiciais;

II - os parcelamentos ativos;

III - a capacidade de pagamento;

IV - o endividamento total; e

V - o histórico de adimplência do devedor.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria Normativa PGF nº 51, em 08 de novembro de 2023, seguindo a mesma diretriz da AGU:

Regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que “Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências”.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.014747/2023-77, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, para disciplinar, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I – dispensa de inscrição em dívida ativa;

II – ajuizamento seletivo de ações;

III – dispensa ou a prática de atos processuais;

IV – acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;

V – adoção de providências em relação a créditos prescritos; e

VI – estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

(...)

Da Dispensa de Ajuizamento

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa nos casos em que o valor total atualizado dos créditos, exigíveis e pendentes de ajuizamento, por autarquia ou fundação pública federal credora, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos...

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Portaria dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública da União para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares da Fazenda Nacional, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000934-11.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdisio Carvalho Lacerda
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Andorinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000934-11.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VALDISIO CARVALHO LACERDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Processo em segredo de justiça.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000934-11.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdisio Carvalho Lacerda
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Andorinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000934-11.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VALDISIO CARVALHO LACERDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Processo em segredo de justiça.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 25 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000934-11.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdisio Carvalho Lacerda
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Andorinha

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000934-11.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Irredutibilidade de Vencimentos]
POLO ATIVO: Nome: VALDISIO CARVALHO LACERDA
Endereço: Rua Gilberto Gil, 133, Centro, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000934-11.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdisio Carvalho Lacerda
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Andorinha

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000934-11.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Irredutibilidade de Vencimentos]
POLO ATIVO: Nome: VALDISIO CARVALHO LACERDA
Endereço: Rua Gilberto Gil, 133, Centro, ANDORINHA - BA - CEP: 48990-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2024 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 08 de abril de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001089-14.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. F. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001089-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RIAN FRANCISCO AQUINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69. (ID. n. 438715091)

Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na inicial, que está na posse do requerido. (ID. n. 438715101)

Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado, bem assim o débito. (ID. n. 438715103)

É o relatório. DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação acostada em ID. n. 438715103 .

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na Inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.

Insira-se no RENAVAM, se couber, restrição judicial de transferência do aludido bem móvel ou oficie-se ao DETRAN para esse m, nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69.

O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal.

Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente1, segundo os valores apresentados na inicial.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.

Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. No caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) retire-se imediatamente a restrição judicial que consta no RENAVAM; e, d) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.

Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; e, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 15 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.

Intimações e demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

1 “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.º 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003731-91.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Vilas Construções E Incorporações

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003731-91.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: VILAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2021.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001956-80.2019.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jilson Pereira De Franca
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001956-80.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: JILSON PEREIRA DE FRANCA
Advogado(s): RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO (OAB:BA48060)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, intime-se o órgão ministerial para indicar a providência apta ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.

Intimações e demais diligências necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001956-80.2019.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jilson Pereira De Franca
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001956-80.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REQUERENTE: JILSON PEREIRA DE FRANCA
Advogado(s): RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO (OAB:BA48060)

DESPACHO

Vistos.

Diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Restando inexitosa a tentativa de composição, intime-se o órgão ministerial para indicar a providência apta ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.

Intimações e demais diligências necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003229-89.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Marcos Tudela

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003229-89.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS TUDELA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o

Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evi-

dente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo, o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002771-09.2021.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Maria Auxiliadora Amorim De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002771-09.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA AMORIM DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Senhor do Bonfim, pretendendo perceber crédito tributário com valor de indicado na CDA acostada à inicial, abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, o TCM-BA editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$ 2.300,00, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, autorizando a extinção, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. No mesmo ato normativo,

o CNJ estabeleceu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como teto, para o ajuizamento da execução fiscal. No caso de valor inferior e não havendo movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, autoriza-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, por carência de ação. Vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A extinção do processo não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

O CNJ definiu, ainda, por meio do ato normativo supracitado, que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para satisfação do crédito tributário, bem como de prévio protesto do título, como condição de esgotamento de instância para fins de comprovação do interesse de agir na ação.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na ausência de comprovação de busca de pagamento pela via administrativa, consoante preconizado pelo STF e pelo CNJ.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e do CNJ, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

_____

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001609-08.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fatima Regina Curci Felix Martins
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-08.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FATIMA REGINA CURCI FELIX MARTINS
Advogado(s): CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Sem delongas, INDEFIRO o pedido de gratuidade em ID. n. 399189401, visto que não foram colacionados aos autos, outros documentos que atestem a situação de miserabilidade alegada pela requerente, mantendo-se a decisão de ID. n. 392416120 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, ex officio, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, DEFIRO o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, a serem calculados sobre o valor da causa e recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, acaso concorde a parte requerente, para o início da ação, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001609-08.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fatima Regina Curci Felix Martins
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-08.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FATIMA REGINA CURCI FELIX MARTINS
Advogado(s): CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Sem delongas, INDEFIRO o pedido de gratuidade em ID. n. 399189401, visto que não foram colacionados aos autos, outros documentos que atestem a situação de miserabilidade alegada pela requerente, mantendo-se a decisão de ID. n. 392416120 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, ex officio, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, DEFIRO o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, a serem calculados sobre o valor da causa e recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, acaso concorde a parte requerente, para o início da ação, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001609-08.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fatima Regina Curci Felix Martins
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-08.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FATIMA REGINA CURCI FELIX MARTINS
Advogado(s): CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Sem delongas, INDEFIRO o pedido de gratuidade em ID. n. 399189401, visto que não foram colacionados aos autos, outros documentos que atestem a situação de miserabilidade alegada pela requerente, mantendo-se a decisão de ID. n. 392416120 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, ex officio, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, DEFIRO o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, a serem calculados sobre o valor da causa e recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, acaso concorde a parte requerente, para o início da ação, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de novembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000509-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sebastiana Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000509-81.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
POLO ATIVO: Nome: SEBASTIANA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua XIII, 14, Qd. 11, Rodoviário, Residencial Cidade Nova III, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, sala 503, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/04/2024 17:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000509-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sebastiana Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000509-81.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
POLO ATIVO: Nome: SEBASTIANA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua XIII, 14, Qd. 11, Rodoviário, Residencial Cidade Nova III, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, sala 503, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/04/2024 17:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)

3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000509-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sebastiana Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SEBASTIANA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimentos de Id. 438620580, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.

No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000509-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sebastiana Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SEBASTIANA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimentos de Id. 438620580, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.

No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001920-96.2023.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Arilucia Emmanueli De Oliveira Silva
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001920-96.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ARILUCIA EMMANUELI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ARILUCIA EMMANUEL DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos, após a publicação da sentença que JULGOU LIMINARMENTE EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fincada nos arts. 332, § 1º, e art. 487, II, ambos do CPC, no prazo legal, opôs os embargos de declaração em petição de ID. 402783272.

Na peça recursal, alega que “a decisão embargada apresenta ERRO DE FATO, em especial por não ter apreciado fato efetivamente ocorrido”. Dessa forma, pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

Pois bem. Devo negar provimento aos embargos, pois inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição deste Juízo em relação ao quanto alegado pela defesa.

Vejo que não assiste razão à embargante, que pretende tão somente rediscutir matéria enfrentada naquele decisum, com força de recurso, não se prestando para esse fim. Portanto, entendo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material digno de correção na sentença de ID. 399812044.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022).

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Diante do exposto, conheço dos Embargos por serem tempestivos para NEGAR-LHES provimento, em face da inexistência de omissão e/ou contradição sobre qual este juízo deva pronunciar-se nos declaratórios.

Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001609-08.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Fatima Regina Curci Felix Martins
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-08.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FATIMA REGINA CURCI FELIX MARTINS
Advogado(s): CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por FÁTIMA REGINA CURCI FELIX MARTINS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados, pelas razões expostas no petitório de ID. n. 399576884.

Aduz a parte autora que é servidora estadual, integrante da Secretaria de Educação, no exercício da função de professora à época da edição Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, que instituiu a Unidade Real de Valor – URV -, com o objetivo da implantação no País de um programa de estabilização econômica, denominado de "Plano Real", e que fora prejudicada quando da aplicação da base de conversão.

Sustenta que, na conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo do Estado da Bahia, de Cruzeiros reais para URV, em março de 1994, foi tomado por base o último dia de competência, quando a conversão deveria ter sido obtida no dia do pagamento efetivo. Assim, teria havido um decréscimo salarial no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante do erro da Administração na conversão dos valores dos vencimentos em março de 1994, erro este que repercutiria em diversos momentos, tais como, por ocasião dos reajustes posteriores à data da conversão e diferenças em todos os benefícios que têm como base de incidência a remuneração.

Argumenta que tomou conhecimento da ação de cobrança n° 0076135-02.2004.805.0001 (numeração antiga – 442847-3/2004 – ação promovida pela APLB – Sindicato) que foi julgada procedente, condenando o Estado da Bahia a integrar o referido índice de correção URV até o limite de 11,98%, referente aos meses compreendidos entre novembro/1993 a fevereiro/1994.

Aduz que fora ajuizado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (Ação 0011517-31.2016.805.0000) -, já julgado, e que o mencionado incidente não alterou o direito de fundo incorporado ao direito subjetivo da autora, visto que fora reconhecido que a Lei Estadual n° 8.889/2003 implicou na reestruturação da carreira dos servidores públicos civis deste Estado, gênero ao qual está inserida a classe de professores e demais trabalhadores da educação, sendo certo que a referida lei entrou em vigor a partir de 01.01.2004, pelo que, no presente momento, servirá tal data de prazo ad quem, para incorporação das verbas pleiteadas.

Pugna pela condenação do réu para proceder à imediata incorporação aos vencimentos da parte autora, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), referente às perdas com a instituição da Unidade Real de Valor (URV), incidente sobre todas as parcelas por ela percebidas, a qualquer título, qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, além dos respectivos atrasados.

Acostou documentos aos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que se afirma a existência de equívoco na conversão dos valores expressos em Cruzeiro Real para URV e a configuração de decréscimo monetário nos vencimentos da parte autora.

Cumpre registrar que o § 1º do art. 332 do CPC dispõe que cabe ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido quando verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, o que fará de ofício. É a hipótese dos presentes autos.

Com efeito, a questão trazida pela autora encontra-se pacificada na jurisprudência, sobremodo, no julgamento do Recurso Extraordinário 561836/RN, ao qual se atribuiu Repercussão Geral (tema 5), e assim definiu as seguintes premissas, in verbis:

a) Qualquer lei estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei n.º 8.880/94, será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

b) o Poder Judiciário está legitimado a reconhecer que, no momento da conversão do padrão monetário, alguns servidores tiveram uma perda remuneratória, sem que fique caracterizada qualquer ofensa ao verbete da Súmula 339 do STF;

c) de acordo com o art. 169, I e II, da CF, a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração é que dependerá de prévia dotação orçamentária ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Tratando-se de reposições decorrentes da conversão da URV, não se está diante de nenhuma das duas hipóteses, porquanto a incorporação do índice de 11,98%, ou daquele resultante de um processo de liquidação, representa tão somente uma medida para evitar uma perda remuneratória e não um acréscimo nos vencimentos;

d) os servidores têm direito ao índice de 11,98% (no caso dos servidores do Poder Judiciário e Poder Legislativo) ou de outro índice calculado em um processo de liquidação, sempre que houver perda remuneratória decorrente da não utilização pela Administração, como base para a conversão, a data do efetivo pagamento;

e) a incorporação do índice de 11,98%, ou de um índice obtido em processo de liquidação, sem qualquer abatimento ou compensação em decorrência de aumentos salariais supervenientes a título de reajuste ou revisão, é medida legítima e necessária, sob pena da supressão originar uma autêntica ofensa ao princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos;

f) não obstante o direito à reposição das perdas salariais sofridas e a impossibilidade de compensação com aumentos remuneratórios posteriores, a incorporação do índice calculado sobre a eventual perda sofrida não poderá ser eterna, não podendo subsistir quando a remuneração do servidor tiver sido objeto de reestruturação remuneratória de sua carreira. (grifei)

Considerando que prescrição é matéria de mérito, observa-se que no julgamento plenário do RE 561.836/RN, ocorrido em 26/09/2013 e publicado em 10/02/2014, o Pretório Excelso assentou em definitivo que o direito ao percentual de 11,98% (ou outro índice encontrado em eventual processo de liquidação), na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não possui natureza de aumento salarial.

Tal entendimento, parte do pressuposto que o direito em questão cinge-se a recomposição da perda monetária com a conversão em URV dos rendimentos dos servidores públicos.

Dessa feita, uma vez operada uma reestruturação remuneratória que sobeje o aludido percentual, remediado estará o ilícito, não havendo que se falar, a partir daí, em qualquer prejuízo indenizável.

No caso dos servidores públicos civis do Estado, a reestruturação remuneratória ocorreu com a Lei Estadual nº 8.889/2003, de 01 de dezembro de 2003, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Em assim sendo, o eventual direito ao acréscimo do percentual de 11,98% cessou em 1º de janeiro de 2004, de forma que à autora caberia a cobrança tão somente da diferença de 11,98% a menor sobre as parcelas que antecederam tal marco temporal.

Contudo, como se sabe, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, conforme estatui o Decreto 20.910/32.

Sendo assim, ultrapassado sobremaneira o lapso temporal de cinco anos desde o advento da lei que primeiro reestruturou a remuneração da autora sob a égide do Plano Real e considerando-se a data do ajuizamento da presente ação, verifica-se operada a prescrição da pretensão ao recebimento da diferença de valores.

Nesse contexto trago a baila os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434/94. PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98%. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONFIGURAÇÃO. MARCO TEMPORAL FINAL PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA. LEIS ESTADUAIS N.º 7.145/97 E 7.622/2000. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. IRDR Nº 0011571-31.2016.8.05.0000. TEMA 6. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJ/BA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0509620-34.2018.8.05.0001, de Salvador, em que são litigantes os acima nominados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões indicadas. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - APL: 05096203420188050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. URV. EMBARGOS DO AUTOR. CONVERSÃO MONETÁRIA DOS VENCIMENTOS EM URV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA ACOLHIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000. TEMA 6. Ausência de omissão e/ou contradição. EMBARGOS DO ESTADO. OMISSÃO QUANTO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 00908565620048050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/04/2021).

Deveras, embora possível a visualização de relação de trato sucessivo, quando se buscam as diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV, esta deve ser limitada com a entrada em vigor da norma que promove a reestruturação financeira da carreira.

Este, inclusive, é o entendimento firmado no âmbito do STF e do STJ, como revelam as ementas transcritas abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR – URV: LEI NACIONAL N. 8.880/1994. PADRÕES DE CONVERSÃO MONETÁRIA INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL N. 6.612/1994 DO RIO GRANDE DO NORTE. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO LIMITADA ATÉ A REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DE CADA CARREIRA. MATÉRIA RESOLVIDA EM REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561.836. RECURSO PROVIDO. (STF - RE: 561035 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. IN-

VIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS FLORIANOPOLITANAS 4.392/94 E 4.643/95. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte de que é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. 2. Nessas hipóteses, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 3. A Corte de origem consignou que com a edição da Lei Municipal Florianopolitana 4.643/95 houve a reestruturação na carreira dos Servidores, o que constituiu termo inicial da contagem do prazo prescricional. Tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a vigência da Lei municipal, em2007, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp. 370.300/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014 e AgRg no AREsp. 11.902/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 9.10.2013. 4. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 252209 SC 2012/0233365-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/02/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)

Perlustrando os autos, observo que a ação fora ajuizada depois de decorrido o lapso temporal de quase 20 anos após o fim do prazo prescricional quinquenal que atingiu a parcela de janeiro de 2004, referente à Lei n. 8.889/03, objeto da demanda.

A toda evidência, pois, operou-se a prescrição de todas as diferenças eventualmente devidas.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido e, por consequência, JULGO LIMINARMENTE EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 332, § 1º, e 487, II, ambos do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 08 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000558-65.2004.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Construtora Barreto Velame Ltda
Advogado: Daniel Guimaraes Silva Roman (OAB:BA19254)
Executado: M Ramos
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000558-65.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: CONSTRUTORA BARRETO VELAME LTDA e outros
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN (OAB:BA19254), CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986)
EXECUTADO: M RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Sem delongas, DEFIRO o pleito formulado no ID. 423635499, por entender que as argumentações ali esposadas dispensam maiores explanações. Por conseguinte, retifique-se a autuação para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente demanda, com a exclusão da CONSTRUTORA BARRETO VELAME, visto que estranha à relação processual.

DEFIRO, ainda, o (s) pedido (s) de habilitação formulado (s), devendo o Cartório promover a inclusão dos dados fornecidos no sistema PJE, bem como o direcionamento das publicações ao (s) indicado (a) no petitório retro e demais documentos que a acompanham.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000558-65.2004.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: M Ramos
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Advogado: Daniel Guimaraes Silva Roman (OAB:BA19254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000558-65.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: CONSTRUTORA BARRETO VELAME LTDA
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN (OAB:BA19254)
EXECUTADO: M RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente pretende perceber crédito tributário com valor de R$ 832,63 indicado na CDA acostada à inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

CUSTO PARA O PODER PÚBLICO

R$ 9.527,943

R$ 0,00

CUSTO PARA O USUÁRIO4

R$ 2.158,88

R$ 1.238,12

TEMPO REQUERIDO

09 anos

03 dias

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA

~2%

10%

Nessa diretriz, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Federal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade normativa da Fazenda Pública Federal, que editou a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. (grifei)

Modo mesmo, é o que consta na Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012:

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE ABRIL DE 2012 Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (grifei)

Mais recentemente, foi publicadas a Portaria AGU nº 90, de 08 de maio de 2023, com o seguinte teor:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.028014/2022- 39, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar, no âmbito da cobrança de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I - o ajuizamento seletivos de ações;

II - a dispensa ou a prática de atos processuais;

III - a dispensa de inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Portaria Normativa; e

IV - o acompanhamento dos processos suspensos e arquivados, bem como a adoção de providências em processos prescritos.

(…)

CAPÍTULO II DO AJUIZAMENTO SELETIVO

Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado. (grifei)

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se não úteis à satisfação integral ou parcial:

I - a atividade econômica inexpressiva.

II - o bem ou o direito:

a) de difícil alienação;

b) de duvidosa liquidez;

c) sem valor comercial; ou

d) de valor irrisório.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos:

(…)

§ 4º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo fica condicionado à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

(…)

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando: (grifei)

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); ou

III - o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos. (grifei)

CAPÍTULO III DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão dispensar ou praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais para atender a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, ou quando o valor do crédito for inferior ao estabelecido no art. 4º, desta Portaria Normativa. (grifei)

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do caput são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal ou o Advogado da União poderão ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, cumprimento de sentença, execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º Para os fins de aplicação deste artigo, deverão ser observadas as mesmas vedações e limites, conforme o caso, previstos nos arts. 3º e 4º, desta Portaria Normativa.

Art. 6º Para a definição dos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência deverão ser analisadas, dentre outros:

I - a suficiência e liquidez das garantias oferecidas nos processos judiciais;

II - os parcelamentos ativos;

III - a capacidade de pagamento;

IV - o endividamento total; e

V - o histórico de adimplência do devedor.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria Normativa PGF nº 51, em 08 de novembro de 2023, seguindo a mesma diretriz da AGU:

Regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que “Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências”.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.014747/2023-77, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, para disciplinar, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

I – dispensa de inscrição em dívida ativa;

II – ajuizamento seletivo de ações;

III – dispensa ou a prática de atos processuais;

IV – acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;

V – adoção de providências em relação a créditos prescritos; e

VI – estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

(...)

Da Dispensa de Ajuizamento

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa nos casos em que o valor total atualizado dos créditos, exigíveis e pendentes de ajuizamento, por autarquia ou fundação pública federal credora, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos...

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Portaria dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública da União para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares da Fazenda Nacional, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de Abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8001053-69.2024.8.05.0244 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Requerido: A. P. O. D. M. R. C. C. A. P. O. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001053-69.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REQUERIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO formulado por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. em face de ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAIS, com fulcro no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, que assim dispõe:

A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Aduz que a Requerente, na qualidade de Administradora de Grupos de Consórcio, celebrou com a parte Requerida o instrumento denominado “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio de Bem Móvel Durável”, vinculado aos seguintes Grupos/Cotas:1093332; 9105; 528 e 1083227; 9105; 578.

Informa que, em vista o inadimplemento do contrato por parte da Requerida, a Autora distribuiu competente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, Processo 8139147- 18.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e houve o deferimento da liminar (doc. anexo), com consequente determinação de expedição de mandado. Todavia o bem foi removido da Comarca de origem e encontra-se localizado nesta comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Dessa forma, requerer a expedição de mandado de busca visando a apreensão do veículo objeto da lide. Juntou procuração e documentos.

Breve relato. Decido.

Compulsando-se os autos, observo que na ação de busca e apreensão originária, tombada sob nº 8139147-18.2022.8.05.0001, fora proferida decisão concessiva da liminar, ainda pendente de cumprimento, e o requerente cumpriu os requisitos previstos pelo art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO o requerimento e determino a expedição de mandado de busca e apreensão para o cumprimento da liminar constante no ID. 438227320, no seguinte endereço: Rodovia Lomanto Junior S/N, KM 130 200 BR 407, Senhor do Bonfim - BA. CEP: 48970-000.

O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.

Efetuada a busca e apreensão, comunique-se o Requerente e o Juízo da Ação de busca e apreensão e, em seguida, arquive-se.

Restando inexitosa, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001053-69.2024.8.05.0244 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Requerido: A. P. O. D. M. R. C. C. A. P. O. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001053-69.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REQUERIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO formulado por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. em face de ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAIS, com fulcro no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, que assim dispõe:

A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Aduz que a Requerente, na qualidade de Administradora de Grupos de Consórcio, celebrou com a parte Requerida o instrumento denominado “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio de Bem Móvel Durável”, vinculado aos seguintes Grupos/Cotas:1093332; 9105; 528 e 1083227; 9105; 578.

Informa que, em vista o inadimplemento do contrato por parte da Requerida, a Autora distribuiu competente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, Processo 8139147- 18.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e houve o deferimento da liminar (doc. anexo), com consequente determinação de expedição de mandado. Todavia o bem foi removido da Comarca de origem e encontra-se localizado nesta comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Dessa forma, requerer a expedição de mandado de busca visando a apreensão do veículo objeto da lide. Juntou procuração e documentos.

Breve relato. Decido.

Compulsando-se os autos, observo que na ação de busca e apreensão originária, tombada sob nº 8139147-18.2022.8.05.0001, fora proferida decisão concessiva da liminar, ainda pendente de cumprimento, e o requerente cumpriu os requisitos previstos pelo art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO o requerimento e determino a expedição de mandado de busca e apreensão para o cumprimento da liminar constante no ID. 438227320, no seguinte endereço: Rodovia Lomanto Junior S/N, KM 130 200 BR 407, Senhor do Bonfim - BA. CEP: 48970-000.

O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal.

Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.

Efetuada a busca e apreensão, comunique-se o Requerente e o Juízo da Ação de busca e apreensão e, em seguida, arquive-se.

Restando inexitosa, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001053-69.2024.8.05.0244 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Requerido: A. P. O. D. M. R. C. C. A. P. O. D. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001053-69.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REQUERIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO formulado por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. em face de ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAIS, com fulcro no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, que assim dispõe:

A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Aduz que a Requerente, na qualidade de Administradora de Grupos de Consórcio, celebrou com a parte Requerida o instrumento denominado “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio de Bem Móvel Durável”, vinculado aos seguintes Grupos/Cotas:1093332; 9105; 528 e 1083227; 9105; 578.

Informa que, em vista o inadimplemento do contrato por parte da Requerida, a Autora distribuiu competente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, Processo 8139147- 18.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e houve o deferimento da liminar (doc. anexo), com consequente determinação de expedição de mandado. Todavia o bem foi removido da Comarca de origem e encontra-se localizado nesta comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Dessa forma, requerer a expedição de mandado de busca visando a apreensão do veículo objeto da lide. Juntou procuração e documentos.

Breve relato. Decido.

Compulsando-se os autos, observo que na ação de busca e apreensão originária, tombada sob nº 8139147-18.2022.8.05.0001, fora proferida decisão concessiva da liminar, ainda pendente de cumprimento, e o requerente cumpriu os requisitos previstos pelo art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO o requerimento e determino a expedição de mandado de busca e apreensão para o cumprimento da liminar constante no ID. 438227320, no seguinte endereço: Rodovia Lomanto Junior S/N, KM 130 200 BR 407, Senhor do Bonfim - BA. CEP: 48970-000.

O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.

Efetuada a busca e apreensão, comunique-se o Requerente e o Juízo da Ação de busca e apreensão e, em seguida, arquive-se.

Restando inexitosa, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000509-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sebastiana Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SEBASTIANA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimentos de Id. 438620580, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.

No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000509-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sebastiana Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SEBASTIANA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimentos de Id. 438620580, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.

No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000509-81.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sebastiana Silva Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-81.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: SEBASTIANA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimentos de Id. 438620580, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.

No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501068-35.2015.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Verbenia Machado Coelho
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Inventariante: João Matheus Coelho Lopes Rodrigues
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Inventariante: João Davi Coelho Lopes Rodrigues
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Inventariante: Vitor Hugo Serravalle Reis Rodrigues
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Requerido: José Carlos Lopes Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0501068-35.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: VERBENIA MACHADO COELHO e outros (3)
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS LOPES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a prolação da sentença que homologou a partilha amigável, determinando a expedição de formal de partilha da divisão dos bens/valores e atento ao teor do pedido formulado no ID. 436845041, AUTORIZO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL no importe de R$ 16.778,30 (dezesseis mil, setecentos e setenta oito reais e trinta centavos) destinado ao pagamento das custas processuais, determinando ao(à) Inventariante a juntada do comprovante aos autos, no prazo de 10 dias, após o recebimento do valor na conta bancária.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002568-76.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: F. C. C.
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Requerido: T. P. D. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002568-76.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FABRIZIO CARVALHO CONCEICAO
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
REQUERIDO: TATIANA PAULA DE MIRANDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à manifestação do Parquet sob o ID. n. 424466209, INTIMEM-SE os requerentes, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as diligências indicadas pelo Ministério Público.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502079-94.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Taiane De Freitas Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502079-94.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 436669751 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502079-94.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Taiane De Freitas Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502079-94.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 436669751 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502079-94.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Taiane De Freitas Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502079-94.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 436669751 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502079-94.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Taiane De Freitas Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502079-94.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 436669751 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502079-94.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Taiane De Freitas Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502079-94.2018.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Uma vez apresentados os cálculos pela parte exequente de ID 436669751 e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

2 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-02.2000.8.05.0244 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Sisal Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Embargado: Fazenda Nacional
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000041-02.2000.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: Sisal Veiculos e Pecas Ltda
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)
EMBARGADO: Fazenda Nacional
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000041-02.2000.8.05.0244 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Sisal Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Embargado: Fazenda Nacional
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000041-02.2000.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: Sisal Veiculos e Pecas Ltda
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)
EMBARGADO: Fazenda Nacional
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de junho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502073-87.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valdirene De Almeida Goes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Joao Marcos Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0502073-87.2018.8.05.0244

REQUERENTE: VALDIRENE DE ALMEIDA GOES, JOAO MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do CPF do advogado da parte exequente ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502073-87.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valdirene De Almeida Goes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Joao Marcos Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0502073-87.2018.8.05.0244

REQUERENTE: VALDIRENE DE ALMEIDA GOES, JOAO MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do CPF do advogado da parte exequente ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502073-87.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Valdirene De Almeida Goes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Joao Marcos Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0502073-87.2018.8.05.0244

REQUERENTE: VALDIRENE DE ALMEIDA GOES, JOAO MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do CPF do advogado da parte exequente ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000067-14.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alan Luiz Alves Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Antonio Francisco Alves De Souza
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Feliciano Gomes Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Getulio Lourenco Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Luzinete Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000067-14.2011.8.05.0244

REQUERENTE: ALAN LUIZ ALVES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FELICIANO GOMES DA SILVA, GETULIO LOURENCO DA SILVA, LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade do ativa do CNPJ(EVERALDO GONÇALVES DA SILVA e ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501284-59.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Tubos Bonfim Premoldados Ltda
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 0501284-59.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: TUBOS BONFIM PREMOLDADOS LTDA
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
REU: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença”.

Observo que o executado não fora localizado no endereço da exordial, consoante se verifica da certidão de ID. 302879543, para os fins determinados no despacho de ID. 302879515.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para ter ciência da certidão, bem como para, no prazo de 10 dias, requerer as providências que entende necessárias ao impulsionamento do feito (juntada de novo endereço, penhora e etc), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por oportuno, observo que a petição de ID. 356547068 é estranha à controvérsia discutida nestes autos e refere-se a pessoas estranhas à relação - ARLETE CONCEICAO DE SOUZA SILVA e MUNICIPIO DE SR. DO BONFIM/BA. Dessa forma, determino o desentranhamento da petição eletrônica e sua devolução ao advogado signatário.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301441-84.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Helbert Ruan Monteiro Dos Santos
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Luis Eduardo Amaral Freitas (OAB:BA32104)
Terceiro Interessado: Elizete Alves Monteiro De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guilherme Monteiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-84.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: HELBERT RUAN MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA25769), LUIS EDUARDO AMARAL FREITAS (OAB:BA32104)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301441-84.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Helbert Ruan Monteiro Dos Santos
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Luis Eduardo Amaral Freitas (OAB:BA32104)
Terceiro Interessado: Elizete Alves Monteiro De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guilherme Monteiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-84.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: HELBERT RUAN MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA25769), LUIS EDUARDO AMARAL FREITAS (OAB:BA32104)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000071-51.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Alzira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ilma Lourenco Da Silva Menezes
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Niuzanete Damasia Dos Santos Costa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimundo Neto Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rosa Benicia Da Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000071-51.2011.8.05.0244

REQUERENTE: FRANCISCA ALZIRA DA SILVA, ILMA LOURENCO DA SILVA MENEZES, NIUZANETE DAMASIA DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NETO RODRIGUES, ROSA BENICIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

I) certidão de regularidade ativa do CNPJ(Everaldo Gonçalves da Silva e Advogados Associados", CNPJ Nº07.672.547/0001-82), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15(quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024

Wellington Cesar Cavalcante da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301441-84.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Helbert Ruan Monteiro Dos Santos
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Luis Eduardo Amaral Freitas (OAB:BA32104)
Terceiro Interessado: Elizete Alves Monteiro De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guilherme Monteiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-84.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: HELBERT RUAN MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA25769), LUIS EDUARDO AMARAL FREITAS (OAB:BA32104)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes processo, com possível perda do objeto, bem como a certidão de ID 416443750, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301441-84.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Helbert Ruan Monteiro Dos Santos
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Luis Eduardo Amaral Freitas (OAB:BA32104)
Terceiro Interessado: Elizete Alves Monteiro De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guilherme Monteiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-84.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: HELBERT RUAN MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): VERONICA MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA25769), LUIS EDUARDO AMARAL FREITAS (OAB:BA32104)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes processo, com possível perda do objeto, bem como a certidão de ID 416443750, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301441-84.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Helbert Ruan Monteiro Dos Santos
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Luis Eduardo Amaral Freitas (OAB:BA32104)
Terceiro Interessado: Elizete Alves Monteiro De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guilherme Monteiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-84.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: HELBERT RUAN MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA25769), LUIS EDUARDO AMARAL FREITAS (OAB:BA32104)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes processo, com possível perda do objeto, bem como a certidão de ID 416443750, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301441-84.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Helbert Ruan Monteiro Dos Santos
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Luis Eduardo Amaral Freitas (OAB:BA32104)
Terceiro Interessado: Elizete Alves Monteiro De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guilherme Monteiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-84.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: HELBERT RUAN MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA25769), LUIS EDUARDO AMARAL FREITAS (OAB:BA32104)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes processo, com possível perda do objeto, bem como a certidão de ID 416443750, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301441-84.2014.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Helbert Ruan Monteiro Dos Santos
Advogado: Veronica Monteiro De Souza (OAB:BA25769)
Advogado: Luis Eduardo Amaral Freitas (OAB:BA32104)
Terceiro Interessado: Elizete Alves Monteiro De Araujo
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guilherme Monteiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-84.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: HELBERT RUAN MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA25769), LUIS EDUARDO AMARAL FREITAS (OAB:BA32104)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes processo, com possível perda do objeto, bem como a certidão de ID 416443750, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001020-79.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jucival Goncalves Barbosa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Requerente: Ednilza Cerqueira Carneiro Barbosa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001020-79.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUCIVAL GONCALVES BARBOSA e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, COM PARTILHA DE PATRIMÔNIO COMUM ajuizada por JUCIVAL GONÇALVES BARBOSA e EDNILZA CERQUEIRA CARNEIRO BARBOSA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

A causa versa sobre divórcio consensual com partilha de bens, donde as partes apresentam, na petição de acordo, a partilha de vários bens imóveis, inclusive ponto comercial, e veículos, demonstrando, assim, serem possuidores de bens suficientes à antecipação das custas e despesas processuais.

No ID. 437778416, os divorciando argumentam que a presente demanda gerou pagamento das custas processuais no importe de R$ 14.950,96 (catorze mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), razão pela qual pugnam pelo parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas de R$ 1.495,09, cada.

Breve relato. Decido.

Compulsando-se os autos, verifico que, os divorciandos argumentam que o pagamento das custas em uma só parcela comprometerá o necessário à sobrevivência, contudo, os bens apresentados no plano de partilha demonstram a capacidade econômica dos requerentes, demonstrando que não são pobres na acepção da lei.

Desse modo, não vislumbro razão justificável conceder o parcelamento das custas judiciais nos termos postulados pelos divorciandos.

Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser deferido pelo magistrado, deve levar em consideração o caso concreto e os parâmetros de ponderação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021).

No caso em comento, resta patente a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e da família, de modo que o indeferimento do pedido de parcelamento em 10 (dez) parcelas é medida que se impõe.

Entretanto, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, autorizo o parcelamento do valor das custas processuais iniciais, a ser pago pelo autor em 5 (cinco) parcelas mensais, devidamente corrigido com base no IGPM e com incidência de juros legais de 1% ao mês, cujo valor final deverá ser calculado pelo Escrivão do Cartório antes da expedição dos DAJE's parcelados. A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 5 (dias) úteis, a partir da publicação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimações e expedições necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501284-59.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Tubos Bonfim Premoldados Ltda
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501284-59.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: TUBOS BONFIM PREMOLDADOS LTDA
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1) Defiro o pedido formulado em evento ID 411075415 e determino seja efetivada a consulta e a penhora online em face do executado através do SISBAJUD, na modalidade teimosinha, no valor apresentado na última planilha de cálculo.

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de lei.

3) Não exitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

4) Indefiro o pedido de desconsideração, na forma apresentada em evento ID 411075415 visto que o novo CPC é claro no sentido da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, consoante previsto no § 1º do art. 134, que determina a comunicação ao distribuidor, e no § 2º do mesmo artigo, que explicita a hipótese de dispensa de instauração do incidente quando o pedido desconsideração da personalidade jurídica acontece na petição inicial. Desse modo, em uma análise perfunctória das alegações da parte exequente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica resta balizado por alegações que teoricamente se amoldam nos requisitos exigidos pela lei, devendo o incidente ser processado de acordo com o procedimento previsto pelo art. 133 e seguintes do CPC.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501284-59.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Tubos Bonfim Premoldados Ltda
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501284-59.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: TUBOS BONFIM PREMOLDADOS LTDA
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1) Defiro o pedido formulado em evento ID 411075415 e determino seja efetivada a consulta e a penhora online em face do executado através do SISBAJUD, na modalidade teimosinha, no valor apresentado na última planilha de cálculo.

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de lei.

3) Não exitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

4) Indefiro o pedido de desconsideração, na forma apresentada em evento ID 411075415 visto que o novo CPC é claro no sentido da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, consoante previsto no § 1º do art. 134, que determina a comunicação ao distribuidor, e no § 2º do mesmo artigo, que explicita a hipótese de dispensa de instauração do incidente quando o pedido desconsideração da personalidade jurídica acontece na petição inicial. Desse modo, em uma análise perfunctória das alegações da parte exequente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica resta balizado por alegações que teoricamente se amoldam nos requisitos exigidos pela lei, devendo o incidente ser processado de acordo com o procedimento previsto pelo art. 133 e seguintes do CPC.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501284-59.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Tubos Bonfim Premoldados Ltda
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501284-59.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: TUBOS BONFIM PREMOLDADOS LTDA
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1) Defiro o pedido formulado em evento ID 411075415 e determino seja efetivada a consulta e a penhora online em face do executado através do SISBAJUD, na modalidade teimosinha, no valor apresentado na última planilha de cálculo.

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de lei.

3) Não exitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de ser expedida certidão de crédito e extinção do processo, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

4) Indefiro o pedido de desconsideração, na forma apresentada em evento ID 411075415 visto que o novo CPC é claro no sentido da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, consoante previsto no § 1º do art. 134, que determina a comunicação ao distribuidor, e no § 2º do mesmo artigo, que explicita a hipótese de dispensa de instauração do incidente quando o pedido desconsideração da personalidade jurídica acontece na petição inicial. Desse modo, em uma análise perfunctória das alegações da parte exequente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica resta balizado por alegações que teoricamente se amoldam nos requisitos exigidos pela lei, devendo o incidente ser processado de acordo com o procedimento previsto pelo art. 133 e seguintes do CPC.

Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000047-32.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maristela Nunes Requiao
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-32.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARISTELA NUNES REQUIAO
Advogado(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA7360)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação da parte Executada na obrigação de pagar em favor da parte Exequente nos presentes autos.

Compulsando os autos, verifico que parte Executada foi intimada para o cumprimento da obrigação e/ou impugnar o pedido de cumprimento de sentença, apresentando apenas petição com depósito do valor executado, a título de garantia da execução (ID 429272691), porém deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar impugnação, conforme certidão em evento ID 434843471.

Breve relatório. Decido.

Exsurge dos autos que a parte executada BANCO DO BRASIL S/A foi intimada acerca do cumprimento de sentença demandado pela exequente, decorrente de condenação em obrigação de pagar nos presentes autos, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação, apesar de haver garantido a execução (ID 429272691).

POSTO ISSO, considerando a certidão de ID 434843471, ante a inércia da parte Executada, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença para homologar os cálculos apresentados pelo Exequente em petição de evento ID 422353521, no valor de R$ 128.728,31 (cento e vinte e oito mil e setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), e, por consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, III, “a”, 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não ocorreu o pagamento voluntário, condeno a parte executada no pagamento da multa de 10% e nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, com fulcro no art. 523, § 1º, do CPC e à luz da Súmula 517 do STF.

Expeça-se alvarás em favor da parte exequente e do advogado, este relativo aos honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito do valor da multa e dos honorários advocatícios da execução, sob pena de bloqueio por meio do SISBAJUD.

Efetuado o depósito, expeçam-se alvarás autônomos em favor da parte exequente e do advogado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Senhor do Bonfim, 03 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500573-20.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Roger Da Silva Araujo
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500573-20.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ROGER DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de setembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500573-20.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Roger Da Silva Araujo
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500573-20.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ROGER DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a ausência de legislação municipal tratando do adicional de periculosidade para o cargo de vigia, por si só, torna inócua a perícia para o deslinde da causa.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500573-20.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Roger Da Silva Araujo
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500573-20.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ROGER DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a ausência de legislação municipal tratando do adicional de periculosidade para o cargo de vigia, por si só, torna inócua a perícia para o deslinde da causa.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500573-20.2017.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Roger Da Silva Araujo
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500573-20.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ROGER DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a ausência de legislação municipal tratando do adicional de periculosidade para o cargo de vigia, por si só, torna inócua a perícia para o deslinde da causa.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301378-59.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. O. D. S.
Executado: V. B. D. S.
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Perito Do Juízo: G. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0301378-59.2014.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).Conforme Decisão de ID 434603722.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301378-59.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. O. D. S.
Executado: V. B. D. S.
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Perito Do Juízo: G. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0301378-59.2014.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).Conforme Decisão de ID 434603722.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0301378-59.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. O. D. S.
Executado: V. B. D. S.
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Perito Do Juízo: G. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0301378-59.2014.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
POLO ATIVO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).Conforme Decisão de ID 434603722.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de abril de 2024.

SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000783-45.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Daniela Santos Bezerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000783-45.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: DANIELA SANTOS BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA, em favor da menor MARIA JÚLIA DE ALMEIDA, em face de DANIELA SANTOS BEZERRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 435507548. Com a inicial foram colacionados documentos de ID. 435507548 e seguintes.

Aduz que conviveu em união estável com DANIELA SANTOS BEZERRA, de 2014 até meados de 2020, quando, em comum acordo, decidiram por terminar o relacionamento.

Da união, adveio uma filha menor impúbere MARIA JULIA BEZERRA DE ALMEIDA, nascida no dia 31 do julho de 2018.

Informa que celebraram acordo nos autos do processo nº 8000788-09.2020.8.05.0244, devidamente homologado, no qual ficou estabelecido que a guarda da infante ficaria aos cuidados da genitora, ora requerida, garantindo ao requerente o direito de visitas. Na oportunidade, foi fixado o percentual de 28,9% (vinte e oito virgula nove por cento) do salário mínimo a título de alimentos.

Afirma que a genitora passou a apresentar transtornos psicológicos e a maltratar a infante, bem como dificultar o acesso do requerente à sua filha.

Alega que, no dia 12 de março de 2024, a genitora apresentou surto psicótico e deu entrada na UPA desta urbe. O Conselho Tutelar foi acionado e deixou a criança sob a responsabilidade da avó materna.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, o requerente acionou os órgãos competentes para ter a guarda de fato de sua filha. De pronto, o Conselho Tutelar, percebendo que a solução estaria de acordo com o bem-estar e desenvolvimento da menor, encaminhou a infante MARIA JULIA aos cuidados do genitor, ora requerente, consoante termo de responsabilidade que repousa nos autos.

Por essa razão, requer a regularização da situação fática narrada, para fins de modificação da guarda, a fim de que seja concedida a guarda unilateral da menor ao requerente, bem como a exoneração da obrigação alimentar.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato do necessário. Decido.

Distribuída a ação no Juízo Infância e Juventude desta Comarca, a Douta Juíza declinou da competência para este Juízo.

Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, observo que a petição inicial se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

O pedido de guarda provisória, em antecipação de tutela, deve ser deferido.

A Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prescreve que a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção (art. 33, §1°, do ECA). A restrição é feita aos casos de adoção por estrangeiro. Não é a hipótese dos autos.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas dos artigos 294 e 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: (a) a probabilidade do direito; e, (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

O fumos boni iuris, consistente na veracidade da alegação, resta comprovado neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela documentação acostada com a inicial, em especial cópia do termo de responsabilidade expedido pelo Conselho Tutelar, do qual se extrai que a criança fora entregue à responsabilidade do requerente, entre outros documentos que apontam para a aptidão da requerente para exercer o munus.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvido nesta ação, a saber, os interesses afetos ao melhor interesse da infante e à sua proteção integral.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no Código Civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

O Código Civil autoriza o juiz a conferir a guarda provisória da criança ou do adolescente a quem melhor tenha capacidade de exercê-la quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

(...)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ademais, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira a situação deles para com os pais (art. 1.586 do CC).

A guarda provisória também tem permissivo constante no artigo 33, §§ 1º e 2º, do ECA, que leva em consideração a peculiaridade do caso para evitar que a menor reste desamparada, in verbis:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (grifei)

Aliás, em se tratando de criança, deve sempre prevalecer, acima de tudo, o interesse e o bem-estar do menor, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante ao requerente deve ser deferida.

Na legislação pátria não existe regra absoluta a ser observada na guarda de filho menor. Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que a menor a guarda de fato da menor fora conferida ao genitor pelo Conselho Tutelar, após surto psicótico apresentado pela genitora (ID. 435510313).

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe, para o fim de assegurar o resultado útil da tutela definitiva pretendida e garantir o melhor interesse da menor, a ser decidido definitivamente em audiência.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1585 e 1586 do Código Civil e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para modificar/conceder a GUARDA PROVISÓRIA da menor MARIA JULIA BEZERRA DE ALMEIDA ao requerente PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA, cujos dados de qualificação constam nos autos, assegurando o direito de visitas acompanhadas à genitora, desde que comprovado o restabelecimento da sua saúde. Por conseguinte, suspenso a obrigação de prestar alimentos determinada nos autos 8000788-09.2020.8.05.0244 até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se o autor para comparecer à Secretaria desta Unidade e assinar o termo de compromisso de guarda provisória, conforme dispõe o art. 32 do ECA, bem como, juntar aos autos comprovante de que exerce ocupação lícita, certidão de antecedentes criminais, apresentar rol de testemunhas para oitiva em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como cópia da CERTIDÃO DE NASCIMENTO da infante.

Apraze audiência para oitiva da requerente, da menor e das testemunhas, as quais deverão ser carreadas independente de intimação.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Senhor do Bonfim-BA para que realize o necessário estudo psicossocial com as crianças, no núcleo familiar onde se encontram, bem como ao Conselho Tutelar para que elabore relatório social, descrevendo as condições em que se encontram as menores e a situação da guarda de fato para com a requerente, remetendo a este juízo o relatório respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe-se o segredo de justiça, por tratar-se de lide sobre interesse de menor, bem como, a tramitação prioritária, na forma do art. 152, parágrafo único, do ECA, sem prejuízo das demais ações sob o rito especial da lei menorista. Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Expedientes necessários.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000783-45.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: P. R. D. A.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000783-45.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: DANIELA SANTOS BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA, em favor da menor MARIA JÚLIA DE ALMEIDA, em face de DANIELA SANTOS BEZERRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 435507548. Com a inicial foram colacionados documentos de ID. 435507548 e seguintes.

Aduz que conviveu em união estável com DANIELA SANTOS BEZERRA, de 2014 até meados de 2020, quando, em comum acordo, decidiram por terminar o relacionamento.

Da união, adveio uma filha menor impúbere MARIA JULIA BEZERRA DE ALMEIDA, nascida no dia 31 do julho de 2018.

Informa que celebraram acordo nos autos do processo nº 8000788-09.2020.8.05.0244, devidamente homologado, no qual ficou estabelecido que a guarda da infante ficaria aos cuidados da genitora, ora requerida, garantindo ao requerente o direito de visitas. Na oportunidade, foi fixado o percentual de 28,9% (vinte e oito virgula nove por cento) do salário mínimo a título de alimentos.

Afirma que a genitora passou a apresentar transtornos psicológicos e a maltratar a infante, bem como dificultar o acesso do requerente à sua filha.

Alega que, no dia 12 de março de 2024, a genitora apresentou surto psicótico e deu entrada na UPA desta urbe. O Conselho Tutelar foi acionado e deixou a criança sob a responsabilidade da avó materna.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, o requerente acionou os órgãos competentes para ter a guarda de fato de sua filha. De pronto, o Conselho Tutelar, percebendo que a solução estaria de acordo com o bem-estar e desenvolvimento da menor, encaminhou a infante MARIA JULIA aos cuidados do genitor, ora requerente, consoante termo de responsabilidade que repousa nos autos.

Por essa razão, requer a regularização da situação fática narrada, para fins de modificação da guarda, a fim de que seja concedida a guarda unilateral da menor ao requerente, bem como a exoneração da obrigação alimentar.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato do necessário. Decido.

Distribuída a ação no Juízo Infância e Juventude desta Comarca, a Douta Juíza declinou da competência para este Juízo.

Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, observo que a petição inicial se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

O pedido de guarda provisória, em antecipação de tutela, deve ser deferido.

A Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prescreve que a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção (art. 33, §1°, do ECA). A restrição é feita aos casos de adoção por estrangeiro. Não é a hipótese dos autos.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas dos artigos 294 e 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: (a) a probabilidade do direito; e, (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

O fumos boni iuris, consistente na veracidade da alegação, resta comprovado neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela documentação acostada com a inicial, em especial cópia do termo de responsabilidade expedido pelo Conselho Tutelar, do qual se extrai que a criança fora entregue à responsabilidade do requerente, entre outros documentos que apontam para a aptidão da requerente para exercer o munus.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvido nesta ação, a saber, os interesses afetos ao melhor interesse da infante e à sua proteção integral.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no Código Civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

O Código Civil autoriza o juiz a conferir a guarda provisória da criança ou do adolescente a quem melhor tenha capacidade de exercê-la quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

(...)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ademais, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira a situação deles para com os pais (art. 1.586 do CC).

A guarda provisória também tem permissivo constante no artigo 33, §§ 1º e 2º, do ECA, que leva em consideração a peculiaridade do caso para evitar que a menor reste desamparada, in verbis:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (grifei)

Aliás, em se tratando de criança, deve sempre prevalecer, acima de tudo, o interesse e o bem-estar do menor, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante ao requerente deve ser deferida.

Na legislação pátria não existe regra absoluta a ser observada na guarda de filho menor. Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que a menor a guarda de fato da menor fora conferida ao genitor pelo Conselho Tutelar, após surto psicótico apresentado pela genitora (ID. 435510313).

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe, para o fim de assegurar o resultado útil da tutela definitiva pretendida e garantir o melhor interesse da menor, a ser decidido definitivamente em audiência.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1585 e 1586 do Código Civil e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para modificar/conceder a GUARDA PROVISÓRIA da menor MARIA JULIA BEZERRA DE ALMEIDA ao requerente PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA, cujos dados de qualificação constam nos autos, assegurando o direito de visitas acompanhadas à genitora, desde que comprovado o restabelecimento da sua saúde. Por conseguinte, suspenso a obrigação de prestar alimentos determinada nos autos 8000788-09.2020.8.05.0244 até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se o autor para comparecer à Secretaria desta Unidade e assinar o termo de compromisso de guarda provisória, conforme dispõe o art. 32 do ECA, bem como, juntar aos autos comprovante de que exerce ocupação lícita, certidão de antecedentes criminais, apresentar rol de testemunhas para oitiva em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como cópia da CERTIDÃO DE NASCIMENTO da infante.

Apraze audiência para oitiva da requerente, da menor e das testemunhas, as quais deverão ser carreadas independente de intimação.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Senhor do Bonfim-BA para que realize o necessário estudo psicossocial com as crianças, no núcleo familiar onde se encontram, bem como ao Conselho Tutelar para que elabore relatório social, descrevendo as condições em que se encontram as menores e a situação da guarda de fato para com a requerente, remetendo a este juízo o relatório respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe-se o segredo de justiça, por tratar-se de lide sobre interesse de menor, bem como, a tramitação prioritária, na forma do art. 152, parágrafo único, do ECA, sem prejuízo das demais ações sob o rito especial da lei menorista. Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Expedientes necessários.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000574-72.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joana Benedita Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Maria Salomé De Souza Lyra
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jose Alex Ferreira Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita Felix Da Silva Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Maria Salome De Souza Lyra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0000574-72.2011.8.05.0244

INTERESSADO: JOANA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA SALOMÉ DE SOUZA LYRA, JOSE ALEX FERREIRA DOS SANTOS, RITA FELIX DA SILVA SOUZA, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:

Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (do Advogado)

Senhor do Bonfim (BA), 16 de janeiro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002087-16.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Normara Alves Cruz
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002087-16.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NORMARA ALVES CRUZ
Advogado(s): HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501903-52.2017.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jose Ronaldo Silveira De Oliveira
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Executado: Jose Lailton Campos Machado

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501903-52.2017.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia, Execução - Cumprimento de Sentença]
POLO ATIVO: Nome: JOSE RONALDO SILVEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Thiago de Menezes, Alto da Maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: JOSE LAILTON CAMPOS MACHADO
Endereço: Avenida João Fraga Brandão, SN, Vara do Trabalho, JACOBINA - BA - CEP:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora do Ato Ordinatório de ID 210508081.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de março de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000074-06.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Maria Aparecida Da Silva Andrade
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Marta Lucia Dos Santos Dantas
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Maria Zelia Rodrigues Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000074-06.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de agosto de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000074-06.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Maria Aparecida Da Silva Andrade
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Marta Lucia Dos Santos Dantas
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Maria Zelia Rodrigues Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Marcia Virginia Oliveira Santana
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000074-06.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de agosto de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0005154-14.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Interessado: Jalmira Lima De Souza Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela
Interessado: Josemario Ferreira Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005154-14.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
INTERESSADO: Josemário Ferreira Rocha e outros
Advogado(s): RAMON MOURA RIBEIRO (OAB:BA26532), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença formulado por JOSEMÁRIO FERREIRA ROCHA e JALMIRA LIMA DE SOUZA ROCHA, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (ID 413009524), em que pre-

tende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, não cumprida espontaneamente pela executada, oportunidade na qual requerem o pagamento do valor de R$ 67.780,01 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e um centavos).

Devidamente intimada a executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do despacho de ID 791638810, a parte apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão de erros de cálculos e informando que o montante devido conforme cálculo correto do título a ser exigido é de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos).

Instado a se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, alegando, ainda, a inexistência de excesso à execução e requerendo a improcedência da impugnação e, consequente provimento ao cumprimento de sentença (ID. 420664807).

Breve relato. Decido.

Da análise dos autos verifica-se dos autos que o executado, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID. 413145744, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, juntou planilha de cálculo de ID. 420841608, com o valor que entende correto e realizou o depósito garantindo o Juízo (ID. 420668831).

A parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso (ID. 420664807)

Lado outro, sobre o levantamento de valor incontroverso em sede de cumprimento de sentença, a jurisprudência já se manifestou entendimento acerca dessa possibilidade. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2048884 SP 2022/0001440-9, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1935931 SC 2021/0236743-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Dessa forma, em relação à quantia já depositada nos autos, resta incontroverso o valor devido, razão pela qual não há óbice à sua liberação em favor da parte exequente.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento para expedição de alvará em relação ao valor incontroverso apresentado à impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, expeça-se alvará para levantamento e transferência do valor de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos), depositado no evento ID. 420668831, favor da parte Exequente, mais rendimentos legais, atentando-se a secretaria para eventual existência de poderes específicos no instrumento procuratório, bem como dados bancários informados pelo Exequente.

Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento e transferência do valor depositado prévio a título de indenização para imissão provisória na posse, em conta judicial vinculada a este processo (ID. 200363936), com a devida correção monetária.

Prosseguindo, considerando que tratar de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.

Por conseguinte, NOMEIO como perito do juízo, o Sr. GUSTAVO BRAGA SILVESTRE, CPF: 045.205.826-01, CRC/MG: 094048/O-6, e-mail: gu.braga@hotmail.com, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contável acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos (art. 456 do CPC):

01) os valores apresentados em petição ID. n. 413009530 pela parte Exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

02) o valor informado pela parte Executada em petição de ID. n. 420841608 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

03) acaso seja negativo o item anterior, qual o valor correto/atualizado da dívida?

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)

Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).

Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0005154-14.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Interessado: Jalmira Lima De Souza Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela
Interessado: Josemario Ferreira Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005154-14.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
INTERESSADO: Josemário Ferreira Rocha e outros
Advogado(s): RAMON MOURA RIBEIRO (OAB:BA26532), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença formulado por JOSEMÁRIO FERREIRA ROCHA e JALMIRA LIMA DE SOUZA ROCHA, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (ID 413009524), em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, não cumprida espontaneamente pela executada, oportunidade na qual requerem o pagamento do valor de R$ 67.780,01 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e um centavos).

Devidamente intimada a executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do despacho de ID 791638810, a parte apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão de erros de cálculos e informando que o montante devido conforme cálculo correto do título a ser exigido é de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos).

Instado a se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, alegando, ainda, a inexistência de excesso à execução e requerendo a improcedência da impugnação e, consequente provimento ao cumprimento de sentença (ID. 420664807).

Breve relato. Decido.

Da análise dos autos verifica-se dos autos que o executado, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID. 413145744, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, juntou planilha de cálculo de ID. 420841608, com o valor que entende correto e realizou o depósito garantindo o Juízo (ID. 420668831).

A parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso (ID. 420664807)

Lado outro, sobre o levantamento de valor incontroverso em sede de cumprimento de sentença, a jurisprudência já se manifestou entendimento acerca dessa possibilidade. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2048884 SP 2022/0001440-9, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1935931 SC 2021/0236743-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Dessa forma, em relação à quantia já depositada nos autos, resta incontroverso o valor devido, razão pela qual não há óbice à sua liberação em favor da parte exequente.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento para expedição de alvará em relação ao valor incontroverso apresentado à impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, expeça-se alvará para levantamento e transferência do valor de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos), depositado no evento ID. 420668831, favor da parte Exequente, mais rendimentos legais, atentando-se a secretaria para eventual existência de poderes específicos no instrumento procuratório, bem como dados bancários informados pelo Exequente.

Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento e transferência do valor depositado prévio a título de indenização para imissão provisória na posse, em conta judicial vinculada a este processo (ID. 200363936), com a devida correção monetária.

Prosseguindo, considerando que tratar de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.

Por conseguinte, NOMEIO como perito do juízo, o Sr. GUSTAVO BRAGA SILVESTRE, CPF: 045.205.826-01, CRC/MG: 094048/O-6, e-mail: gu.braga@hotmail.com, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contável acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos (art. 456 do CPC):

01) os valores apresentados em petição ID. n. 413009530 pela parte Exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

02) o valor informado pela parte Executada em petição de ID. n. 420841608 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

03) acaso seja negativo o item anterior, qual o valor correto/atualizado da dívida?

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)

Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).

Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0005154-14.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Interessado: Jalmira Lima De Souza Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela
Interessado: Josemario Ferreira Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005154-14.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
INTERESSADO: Josemário Ferreira Rocha e outros
Advogado(s): RAMON MOURA RIBEIRO (OAB:BA26532), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença formulado por JOSEMÁRIO FERREIRA ROCHA e JALMIRA LIMA DE SOUZA ROCHA, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (ID 413009524), em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, não cumprida espontaneamente pela executada, oportunidade na qual requerem o pagamento do valor de R$ 67.780,01 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e um centavos).

Devidamente intimada a executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do despacho de ID 791638810, a parte apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão de erros de cálculos e informando que o montante devido conforme cálculo correto do título a ser exigido é de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos).

Instado a se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, alegando, ainda, a inexistência de excesso à execução e requerendo a improcedência da impugnação e, consequente provimento ao cumprimento de sentença (ID. 420664807).

Breve relato. Decido.

Da análise dos autos verifica-se dos autos que o executado, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID. 413145744, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, juntou planilha de cálculo de ID. 420841608, com o valor que entende correto e realizou o depósito garantindo o Juízo (ID. 420668831).

A parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso (ID. 420664807)

Lado outro, sobre o levantamento de valor incontroverso em sede de cumprimento de sentença, a jurisprudência já se manifestou entendimento acerca dessa possibilidade. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2048884 SP 2022/0001440-9, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1935931 SC 2021/0236743-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Dessa forma, em relação à quantia já depositada nos autos, resta incontroverso o valor devido, razão pela qual não há óbice à sua liberação em favor da parte exequente.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento para expedição de alvará em relação ao valor incontroverso apresentado à impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, expeça-se alvará para levantamento e transferência do valor de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos), depositado no evento ID. 420668831, favor da parte Exequente, mais rendimentos legais, atentando-se a secretaria para eventual existência de poderes específicos no instrumento procuratório, bem como dados bancários informados pelo Exequente.

Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento e transferência do valor depositado prévio a título de indenização para imissão provisória na posse, em conta judicial vinculada a este processo (ID. 200363936), com a devida correção monetária.

Prosseguindo, considerando que tratar de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.

Por conseguinte, NOMEIO como perito do juízo, o Sr. GUSTAVO BRAGA SILVESTRE, CPF: 045.205.826-01, CRC/MG: 094048/O-6, e-mail: gu.braga@hotmail.com, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contável acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos (art. 456 do CPC):

01) os valores apresentados em petição ID. n. 413009530 pela parte Exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

02) o valor informado pela parte Executada em petição de ID. n. 420841608 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

03) acaso seja negativo o item anterior, qual o valor correto/atualizado da dívida?

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)

Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).

Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0005154-14.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Interessado: Jalmira Lima De Souza Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Registrado(a) Civilmente Como Marcos Aparecido Tudela
Interessado: Josemario Ferreira Rocha
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005154-14.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635)
INTERESSADO: Josemário Ferreira Rocha e outros
Advogado(s): RAMON MOURA RIBEIRO (OAB:BA26532), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença formulado por JOSEMÁRIO FERREIRA ROCHA e JALMIRA LIMA DE SOUZA ROCHA, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (ID 413009524), em que pretende o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, não cumprida espontaneamente pela executada, oportunidade na qual requerem o pagamento do valor de R$ 67.780,01 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e um centavos).

Devidamente intimada a executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do despacho de ID 791638810, a parte apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão de erros de cálculos e informando que o montante devido conforme cálculo correto do título a ser exigido é de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos).

Instado a se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, alegando, ainda, a inexistência de excesso à execução e requerendo a improcedência da impugnação e, consequente provimento ao cumprimento de sentença (ID. 420664807).

Breve relato. Decido.

Da análise dos autos verifica-se dos autos que o executado, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID. 413145744, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, juntou planilha de cálculo de ID. 420841608, com o valor que entende correto e realizou o depósito garantindo o Juízo (ID. 420668831).

A parte exequente requereu o levantamento do valor incontroverso (ID. 420664807)

Lado outro, sobre o levantamento de valor incontroverso em sede de cumprimento de sentença, a jurisprudência já se manifestou entendimento acerca dessa possibilidade. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2048884 SP 2022/0001440-9, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e

284 do Supremo Tribunal Federal. 2. “A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória” (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1935931 SC 2021/0236743-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Dessa forma, em relação à quantia já depositada nos autos, resta incontroverso o valor devido, razão pela qual não há óbice à sua liberação em favor da parte exequente.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento para expedição de alvará em relação ao valor incontroverso apresentado à impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, expeça-se alvará para levantamento e transferência do valor de R$ 60.154,92 (sessenta mil cento e cinquenta e quatro mil reais e noventa e dois centavos), depositado no evento ID. 420668831, favor da parte Exequente, mais rendimentos legais, atentando-se a secretaria para eventual existência de poderes específicos no instrumento procuratório, bem como dados bancários informados pelo Exequente.

Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento e transferência do valor depositado prévio a título de indenização para imissão provisória na posse, em conta judicial vinculada a este processo (ID. 200363936), com a devida correção monetária.

Prosseguindo, considerando que tratar de processo em que as partes apresentam cálculos com valores divergentes e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, salientando que o Juízo não possui contador.

Por conseguinte, NOMEIO como perito do juízo, o Sr. GUSTAVO BRAGA SILVESTRE, CPF: 045.205.826-01, CRC/MG: 094048/O-6, e-mail: gu.braga@hotmail.com, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realização de perícia contável acerca dos valores do cumprimento de sentença nestes autos, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos (art. 456 do CPC):

01) os valores apresentados em petição ID. n. 413009530 pela parte Exequente é equivalente ao exato cumprimento da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

02) o valor informado pela parte Executada em petição de ID. n. 420841608 equivale ao cumprimento integral da obrigação reconhecida na sentença/acórdão?

03) acaso seja negativo o item anterior, qual o valor correto/atualizado da dívida?

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)

Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).

Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).

Cientifique-se, desde já, que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do(a) perito(a) (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002398-07.2023.8.05.0244 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Estrelas Transportes Ltda - Me
Advogado: Wilma Daiane Silva Santos (OAB:BA47996)
Impetrado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002398-07.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: ESTRELAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): WILMA DAIANE SILVA SANTOS (OAB:BA47996)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, ou provar o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de agosto de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300122-13.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elder De Oliveira Miranda
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300122-13.2016.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELDER DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300122-13.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elder De Oliveira Miranda
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300122-13.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELDER DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300122-13.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elder De Oliveira Miranda
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300122-13.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELDER DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300122-13.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elder De Oliveira Miranda
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300122-13.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELDER DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300122-13.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elder De Oliveira Miranda
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300122-13.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELDER DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0300122-13.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elder De Oliveira Miranda
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300122-13.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELDER DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/ Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000783-45.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: P. R. D. A.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000783-45.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: DANIELA SANTOS BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA, em favor da menor MARIA JÚLIA DE ALMEIDA, em face de DANIELA SANTOS BEZERRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 435507548. Com a inicial foram colacionados documentos de ID. 435507548 e seguintes.

Aduz que conviveu em união estável com DANIELA SANTOS BEZERRA, de 2014 até meados de 2020, quando, em comum acordo, decidiram por terminar o relacionamento.

Da união, adveio uma filha menor impúbere MARIA JULIA BEZERRA DE ALMEIDA, nascida no dia 31 do julho de 2018.

Informa que celebraram acordo nos autos do processo nº 8000788-09.2020.8.05.0244, devidamente homologado, no qual ficou estabelecido que a guarda da infante ficaria aos cuidados da genitora, ora requerida, garantindo ao requerente o direito de visitas. Na oportunidade, foi fixado o percentual de 28,9% (vinte e oito virgula nove por cento) do salário mínimo a título de alimentos.

Afirma que a genitora passou a apresentar transtornos psicológicos e a maltratar a infante, bem como dificultar o acesso do requerente à sua filha.

Alega que, no dia 12 de março de 2024, a genitora apresentou surto psicótico e deu entrada na UPA desta urbe. O Conselho Tutelar foi acionado e deixou a criança sob a responsabilidade da avó materna.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, o requerente acionou os órgãos competentes para ter a guarda de fato de sua filha. De pronto, o Conselho Tutelar, percebendo que a solução estaria de acordo com o bem-estar e desenvolvimento da menor, encaminhou a infante MARIA JULIA aos cuidados do genitor, ora requerente, consoante termo de responsabilidade que repousa nos autos.

Por essa razão, requer a regularização da situação fática narrada, para fins de modificação da guarda, a fim de que seja concedida a guarda unilateral da menor ao requerente, bem como a exoneração da obrigação alimentar.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato do necessário. Decido.

Distribuída a ação no Juízo Infância e Juventude desta Comarca, a Douta Juíza declinou da competência para este Juízo.

Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, observo que a petição inicial se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

O pedido de guarda provisória, em antecipação de tutela, deve ser deferido.

A Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prescreve que a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção (art. 33, §1°, do ECA). A restrição é feita aos casos de adoção por estrangeiro. Não é a hipótese dos autos.

A tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas dos artigos 294 e 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: (a) a probabilidade do direito; e, (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.

O fumos boni iuris, consistente na veracidade da alegação, resta comprovado neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação, pela documentação acostada com a inicial, em especial cópia do termo de responsabilidade expedido pelo Conselho Tutelar, do qual se extrai que a criança fora entregue à responsabilidade do requerente, entre outros documentos que apontam para a aptidão da requerente para exercer o munus.

O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvido nesta ação, a saber, os interesses afetos ao melhor interesse da infante e à sua proteção integral.

A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no Código Civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada, ou de forma unilateral.

Eis o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

O Código Civil autoriza o juiz a conferir a guarda provisória da criança ou do adolescente a quem melhor tenha capacidade de exercê-la quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

(...)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ademais, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira a situação deles para com os pais (art. 1.586 do CC).

A guarda provisória também tem permissivo constante no artigo 33, §§ 1º e 2º, do ECA, que leva em consideração a peculiaridade do caso para evitar que a menor reste desamparada, in verbis:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (grifei)

Aliás, em se tratando de criança, deve sempre prevalecer, acima de tudo, o interesse e o bem-estar do menor, situação que, no momento, ainda que em cognição sumária, aparenta ser existente e, portanto, a guarda provisória da infante ao requerente deve ser deferida.

Na legislação pátria não existe regra absoluta a ser observada na guarda de filho menor. Ensina Yussef Said Cahali, em obra intitulada Divórcio e Separação, 10ª edição, pág 490 ensina que “o princípio a ser observado, na guarda de filho menor, estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.”

Da análise dos autos, verifica-se que a menor a guarda de fato da menor fora conferida ao genitor pelo Conselho Tutelar, após surto psicótico apresentado pela genitora (ID. 435510313).

Destarte, é forçoso reconhecer a manifesta necessidade e utilidade da tutela de urgência vindicada pela parte autora, sendo a guarda provisória em liminar de antecipação de tutela inaudita altera pars, medida que se impõe, para o fim de assegurar o resultado útil da tutela definitiva pretendida e garantir o melhor interesse da menor, a ser decidido definitivamente em audiência.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1585 e 1586 do Código Civil e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para modificar/conceder a GUARDA PROVISÓRIA da menor MARIA JULIA BEZERRA DE ALMEIDA ao requerente PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA, cujos dados de qualificação constam nos autos, assegurando o direito de visitas acompanhadas à genitora, desde que comprovado o restabelecimento da sua saúde. Por conseguinte, suspenso a obrigação de prestar alimentos determinada nos autos 8000788-09.2020.8.05.0244 até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se o autor para comparecer à Secretaria desta Unidade e assinar o termo de compromisso de guarda provisória, conforme dispõe o art. 32 do ECA, bem como, juntar aos autos comprovante de que exerce ocupação lícita, certidão de antecedentes criminais, apresentar rol de testemunhas para oitiva em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como cópia da CERTIDÃO DE NASCIMENTO da infante.

Apraze audiência para oitiva da requerente, da menor e das testemunhas, as quais deverão ser carreadas independente de intimação.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Senhor do Bonfim-BA para que realize o necessário estudo psicossocial com as crianças, no núcleo familiar onde se encontram, bem como ao Conselho Tutelar para que elabore relatório social, descrevendo as condições em que se encontram as menores e a situação da guarda de fato para com a requerente, remetendo a este juízo o relatório respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe-se o segredo de justiça, por tratar-se de lide sobre interesse de menor, bem como, a tramitação prioritária, na forma do art. 152, parágrafo único, do ECA, sem prejuízo das demais ações sob o rito especial da lei menorista. Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Expedientes necessários.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001400-73.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edizio Bento Lino
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDIZIO BENTO LINO
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001400-73.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edizio Bento Lino
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDIZIO BENTO LINO
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001400-73.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edizio Bento Lino
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDIZIO BENTO LINO
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001400-73.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edizio Bento Lino
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDIZIO BENTO LINO
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002775-75.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002774-90.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução ajuizado em desfavor o Estado da Bahia, atinente a honorários conferidos a(o) defensor(a) dativo(a), fixados em razão de atuação em processo criminal na Vara Crime da Comarca de Jaguarari-BA.

Nos termos do art. 535 do CPC, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ou, desde já, efetivar o cumprimento da obrigação, cientificando-o de que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte Executada, observar-se-ão as providências relativas à expedição de precatório/RPV.

Em caso de impugnação, intime-se o Exequente para manifestação e atualização dos valores para a data corrente.

Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002674-38.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jaelson Da Silva Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Jaelson Da Silva Bonfim
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002674-38.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JAELSON DA SILVA BONFIM
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução ajuizado em desfavor o Estado da Bahia, atinente a honorários conferidos a(o) defensor(a) dativo(a), fixados em razão de atuação em processos criminal na Comarca de Campo Formoso-BA

Nos termos do art. 535 do CPC, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ou, desde já, efetivar o cumprimento da obrigação, cientificando-o de que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte Executada, observar-se-ão as providências relativas à expedição de precatório/RPV.

Em caso de impugnação, intime-se o Exequente para manifestação e atualização dos valores para a data corrente.

Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de outubro de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO

8001100-43.2024.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reclamante: G. L. D. S. L.
Reclamado: V. F. D. S.

Citação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC

Sede do Juizado Especial de Senhor do Bonfim

Av. Antônio Carlos Magalhães, 192 - Derba, Sr. do Bonfim - BA, 48970-000

CARTA CONVITE

PROCESSO Nº: 8001100-43.2024.8.05.0244

AÇÃO: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

REQUERENTE(A): GEISA LIMA DE SOUZA LIMEIRA

REQUERIDO(A): VALTENI FERREIRA DA SILVA

DE ORDEM do(a) Exmo(a) Dr(a) MM. Juiz(a) de Direito Coordenador do CEJUSC da Comarca de Senhor do Bonfim, na forma da Lei, etc...

CONVITE

Prezado(a) Senhor(a):

O Cejusc é um serviço do Poder Judiciário que tem por objetivo auxiliar as pessoas a encontrarem solução amigável para situações de conflito. Para isso, adota a mediação e a conciliação como métodos de trabalho.

A mediação é atualmente considerada a maneira ideal de resolução de questões familiares, porque possibilita às próprias pessoas decidirem determinado problema, com igualdade de tratamento e sigilo.

As demandas recebidas serão analisadas pela Secretaria do CEJUSC, a fim de se verificar se poderão ser solucionadas no âmbito do órgão.

Recebemos uma demanda acerca de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e para isso precisamos que compareça ao Fórum de Senhor do Bonfim para realizarmos audiência de conciliação/mediação na data de 10/04/2024 ás 09:00

Precisamos de seus documentos.

Documentos a serem apresentados

[x] RG e CPF

[ ] certidão de casamento

[ ] Certidão de nascimento dos filhos (se houver)

[ ] Documento de aquisição de bens comum(se houver)

[x] Comprovante de residência;

ENDEREÇO:Av. Roberto Santos, 373 - Centro, Sr. do Bonfim - BA, 48970-00

8 de abril de 2024. Eu, HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES, Coordenadora/Supervisora o digitei

conciliação

substantivo feminino “ato ou efeito de apaziguar-se com; pacificação; chegar a paz. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO

8000975-75.2024.8.05.0244 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reclamante: R. S. P.
Reclamado: E. N. O. S.

Citação:

Processo: 8000975-75.2024.8.05.0244

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

[Casamento, Dissolução]

RECLAMANTE: RENAN SANTOS PASSOS
RECLAMADO: EDNA NUNES OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

1De ordem a Exma Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC ANA LUCIA FERREIRA MATOS convidamos as partes para audiência de mediação de forma virtual em 10 de abril de 2024 ás 10:00 pelo https://call.lifesizecloud.com/19301583 - Extensão 19301583.

Para acesso das partes o aplicativo LIFESIZE deverá ser baixado em seu celular ou computador com acesso a camera e aúdio.

Caso haja dificuldade poderão as partes entrar em contato com a coordenação para auxílio.

Senhor do Bonfim, 8 de abril de 2024.

HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0001733-42.2005.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Genivaldo Ferreira Lima

Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001733-42.2005.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Execução Fiscal]

Parte Autora: EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Parte ré: EXECUTADO: GENIVALDO FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE. Eu, Regiane Miranda de Souza, o digitei.

Simões Filho/BA, 15 de agosto de 2023.

Iraci Nunes Sena

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500251-11.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Madepar Laminados S/a
Advogado: Gilberto Dai Pra (OAB:BA23278)
Advogado: Cleber Roberto Bianchini (OAB:SP117527)
Reu: Secretaria Estado Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500251-11.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado(s): GILBERTO DAI PRA (OAB:BA23278)
REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Despacho de ID nº 37458502, sob pena sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, § único do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos.

Simões Filho/BA, 15 de fevereiro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0000454-45.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Ricardo Jose Machado Barreto
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000454-45.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO JOSE MACHADO BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

O UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

SIMÕES FILHO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0501641-84.2017.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Cooperativa De Transportes Alternativos E Turismo Da Cidade De Simoes Filho Ltda
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Impetrado: Secretaria De Mobilidade Urbana De Simões Filho
Impetrado: Municipio De Simoes Filho

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0501641-84.2017.8.05.0250
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E TURISMO DA CIDADE DE SIMOES FILHO LTDA
IMPETRADO: Secretaria de Mobilidade Urbana de Simões Filho e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais remanescentes.

Eu, Jobson Lamenha de Brito, Técnico Judiciário, o digitei.

Simões Filho/BA, 25 de agosto de 2023.

Iraci Nunes Sena

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0500251-11.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Madepar Laminados S/a
Advogado: Gilberto Dai Pra (OAB:BA23278)
Advogado: Cleber Roberto Bianchini (OAB:SP117527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

SENTENÇA

Processo nº:0500251-11.2019.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A

Parte Ré: REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA

Vistos, etc.

MADEPAR LAMINADOS S.A., representada por seu patrono, protocolizou petição, ID nº 418672442, requerendo a desistência desta presente demanda, com a consequente extinção do feito.

Breve Relato. Decido.

Inicialmente, cumpre sobrelevar o quanto expressamente aduz o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

§5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

In casu, não foram expedidos mandados de citação ou intimação ao Acionado, porquanto o pedido de desistência formulado pela Autora precedeu referidos atos processuais, conforme petição ID nº 418672442.

À vista de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Simões Filho/BA, 30 de novembro de 2023.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

0306322-23.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Apelado: Nerivaldo Do Amaral

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306322-23.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
APELADO: NERIVALDO DO AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer aquilo que entender de direito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos ao fluxo de decisões.

P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, 16 de outubro de 2023.

Mabile Machado Borba

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

0306322-23.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Apelado: Nerivaldo Do Amaral

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306322-23.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
APELADO: NERIVALDO DO AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer aquilo que entender de direito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos ao fluxo de decisões.

P. I. Cumpra-se.

Simões Filho/BA, 16 de outubro de 2023.

Mabile Machado Borba

Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001036-15.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. S. R.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: C. R. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001036-15.2024.8.05.0250

Assunto: [Nulidade / Anulação]

Autor(a): ANDREA SILVA RAMOS

Ré(u): COSME RAMOS CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Dê-se vista ao Ministério Público.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 20 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0510614-28.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: H. M. P. J.
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Requerente: J. D. F. T. B.
Terceiro Interessado: M. D. F. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0510614-28.2019.8.05.0001

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Autor(a): HELIO MADUREIRA PRADO JUNIOR

Ré(u): Jamile de Faro Teles Bomfim

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 5 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500602-18.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Danilo Da Silva Moreira Gomes
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Samara Fock Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500602-18.2018.8.05.0250

Assunto: [Exoneração]

Autor(a): DANILO DA SILVA MOREIRA GOMES

Ré(u): SAMARA FOCK GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 88887913: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0501282-03.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Rota Iii Metal Mecanica Eireli
Advogado: Rudmila Blagojevic Ornelas (OAB:BA24731)
Advogado: Rosana Figueredo Blagojevic Santos (OAB:BA46992)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501282-03.2018.8.05.0250

Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): ROTA III METAL MECANICA EIRELI

Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 229278187: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 30 de agosto de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0000014-93.2003.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Advogado: Jose Bizerra Simoes (OAB:BA12286)
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Interessado: Edilson De Oliveira Rios
Advogado: Itana Maria Pimentel Badaro Sales (OAB:BA3606)
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000014-93.2003.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): EDILSON DE OLIVEIRA RIOS

Ré(u): TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 275624917: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar,

além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 24 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0501623-97.2016.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Scarlet Dos Santos Do Carmo
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Requerido: Iran Oliveira Souza
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501623-97.2016.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): SCARLET DOS SANTOS DO CARMO

Ré(u): IRAN OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 262490517: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 17 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0000992-60.2009.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Uendel Pires Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000992-60.2009.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): Banco do Brasil S/A

Ré(u): UENDEL PIRES SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 276458348: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Fl. 331793823: promova-se a habilitação na forma requerida.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0001215-13.2009.8.05.0250 Protesto
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Luiz Edson Falleiros (OAB:SP75997)
Requerente: Fertimport S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0001215-13.2009.8.05.0250.

Assunto: [Indenização do Prejuízo].

Autor(a): HDI SEGUROS S.A..

Ré(u): Fertimport S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 160107029: manifestem-se as partes.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Intime-se.

Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0500027-44.2017.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Jose Orlando Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500027-44.2017.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ré(u): JOSE ORLANDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, contra JOSE ORLANDO DOS SANTOS, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 416259496, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se o cumprimento do despacho, à fl. 414016773.

Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.

Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.

Publique-se e intimem-se.

Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500284-11.2013.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Julio Cesar Ferreira De Moraes (OAB:BA10958)
Reu: Contro Sul Comercial De Alimentos Ltda - Me
Reu: Alcides Martins De Souza Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500284-11.2013.8.05.0250

Assunto: [Cheque]

Autor(a): GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

Ré(u): CONTRO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 84219031: dê-se o cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0501640-02.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Paulo Dantas De Queiroz
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501640-02.2017.8.05.0250

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): PAULO DANTAS DE QUEIROZ

Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 305937970: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 18 de maio de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0502180-16.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cintya Bazar Comercio Varejista De Equipamentos Ltda - Me
Executado: Rosa Maria Ramos Costa Da Cruz
Executado: Ramon Ramos Costa Da Cruz
Executado: Jose Elias Santos Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502180-16.2018.8.05.0250

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Ré(u): CINTYA BAZAR COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros (3)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra CINTYA BAZAR COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros, qualificações nos autos.

À fl. 346994177, o exequente requereu a extinção da execução, diante da liquidação da operação pelos executados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

Sem honorários, considerando que os executados não foram citados. Havendo custas remanescentes, pelo exequente.

Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.

Após, independentemente de juízo de admissibilidade, a Secretaria fará a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima celeridade, as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.

Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0300142-54.2014.8.05.0250 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. D. M. R.
Requerente: C. A. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

Processo: 0300142-54.2014.8.05.0250.

Assunto: [Alimentos].

Autor(a): CINTIA ALMEIDA DE CARVALHO.

Ré(u): Cesar Doria Marcelino Rocha.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 55539831: cumpra-se integralmente.

Intime-se.

Simões Filho (BA), 11 de dezembro de 2020.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0000621-28.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: P. H. D. C. G.
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Reu: A. C. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

Processo: 0000621-28.2011.8.05.0250.

Assunto: [Dissolução].

Autor(a): PHILOMENA HERMENEGILDA DA COSTA GOMES.

Ré(u): Antonio Correia Gomes.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 54782476: às partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.
Intime-se.

Simões Filho (BA), 17 de dezembro de 2020.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8004586-57.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence I
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Rosanete Maria Costa Ribeiro

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8004586-57.2020.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inadimplemento].

AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE I.

RÉ(U): ROSANETE MARIA COSTA RIBEIRO.

Certifico constar dos autos, à fl. 433159528, Aviso de Recebimento de teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Matheus Lima, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 6 de abril de 2024.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0004725-68.2008.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahiasimoes Filhoba
Executado: Marivaldo Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0004725-68.2008.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): Ministerio Publico do Estado da Bahiasimoes Filhoba

Ré(u): Marivaldo Ribeiro dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 362493940: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 24 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005173-11.2022.8.05.0250 Alvará Judicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria Das Gracas De Carvalho Costa De Oliveira
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005173-11.2022.8.05.0250

Assunto: [COVID-19]

Autor(a): MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 414992744: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0002993-57.2005.8.05.0250 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Braskem S/a
Advogado: Sandra De Souza Marques Sudatti (OAB:SP133794)
Advogado: Paulo Trani De Oliveira Mello (OAB:SP282457)
Reu: Tecplast Induistria De Plasticos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0002993-57.2005.8.05.0250

Assunto: [Autofalência]

Autor(a): BRASKEM S/A

Ré(u): Tecplast Induistria de Plasticos Ltda

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA movida por BRASKEM S/A contra Tecplast Induistria de Plasticos Ltda, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 197575083, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de retificação da autuação formulado pela autora, à fl. 426960643, evitando-se eventuais prejuízos em desfavor da parte.

Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.

Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.

Publique-se e intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000582-35.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mcjl Transportes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000582-35.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Ré(u): MCJL TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. contra MCJL TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificados.

A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 30290 - 000000773802632, adquirindo o veículo marca Scania, modelo R450 A6X2, ano 2020/2021, placa RCY0F20, chassi 9BSR6X200M3983215, Renavam 01249456190, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 15/12/2023, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial foi regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 432843464) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 432843465), que retornou sem cumprimento, razão pela qual foi realizado o protesto por edital junto ao Cartório de Notas e Protesto de Títulos de Simões Filho (BA) (fl. 432843466).

O protesto do título efetuado no cartório do domicílio do devedor, após frustrada a tentativa de notificação extrajudicial enviada para o endereço informado pelo próprio contratante, produz o efeito de constituir o devedor em mora.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CREDOR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Segundo o artigo 3º do Decreto-Lei n° 911/69, a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, seja por carta registrada remetida através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, seja pelo protesto do título. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, é obrigação do devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, manter seu endereço atualizado. Assim, não efetuada a comunicação do devedor da sua mudança de endereço, mas tendo o tabelião emitido a correspondência para o endereço informado no contrato, resta preenchido o requisito para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão e para a consequente liminar. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0009446-56.2016.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 22/05/2018)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – PROTESTO – Frustrada a notificação pessoal do devedor fiduciante, mostra-se possível a prova da constituição em mora por protesto, ainda que lavrado por edital, desde que o ato seja realizado no domicílio contratual ou na praça de pagamento eleita pelas partes. Ato do tabelionato

que goza de presunção de legalidade. Cumprimento dos requisitos legais. Prosseguimento da demanda, na origem, a fim de que seja apreciado o pedido de liminar. RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1042360-94.2018.8.26.0100; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)

Face ao exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo marca Scania, modelo R450 A6X2, ano 2020/2021, placa RCY0F20, chassi 9BSR6X200M3983215, Renavam 01249456190, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000294-24.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Jose Carlos Ferreira Gois
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000294-24.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré(u): JOSE CARLOS FERREIRA GOIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra JOSE CARLOS FERREIRA GOIS, devidamente qualificados.

A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 20035945350, adquirindo o veículo marca Honda, modelo CG 160 TITAN FLEXONE, ano 2021, cor amarela, placa RDO1I83, chassi n° 9C2KC2210NR033608, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 22/10/2022, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial, regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 356570714) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 356570716), em conformidade, portanto com art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo fazer a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 160 TITAN FLEXONE, ano 2021, cor amarela, placa RDO1I83, chassi n° 9C2KC2210NR033608, se necessário e tudo devidamente justificado com certidão de ocorrência nos autos, o uso moderado de força policial por requisição do Oficial de Justiça.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Proceda-se à substituição do polo ativo para constar como autor ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), tendo em vista a cessão dos créditos em seu favor, restando deferido o pedido, à fl. 427821726.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8003240-66.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Global Log Ltda
Executado: Marlon Silva Feitoza

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8003240-66.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários].

AUTOR(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

RÉ(U): GLOBAL LOG LTDA e outros.

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de cumprir o quanto determinado em respeitável despacho, à fl. 438261661, por não constar, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes aos atos de mandado de avaliação e penhora (43010) e carta precatória (37010). Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o recolhimento das custas.

Eu, Mirlany Rouza Rocha, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 6 de abril de 2024.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000933-42.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: V. D. C. D. S.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: A. C. C.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000933-42.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR(A): VALDETE DO CARMO DOS SANTOS.

RÉ(U): ANDRE CARDOSO CORREIA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 373675019 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 24/10/2023 às 8:00

Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880730

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 31 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004298-07.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alex Dias Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004298-07.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A

Ré(u): ALEX DIAS RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por KLEIDE REJANE ALVES contra EMERSON PAIXAO SANTOS, devidamente qualificados.

A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 008030602, adquirindo o veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.6 Flex, cor branca, ano 2013/2013, chassi 9BFZF55P0D8456344, placa OLB3G39, Renavam 00524585768, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 23/05/2023, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial, regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 409852160) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 409852160), em conformidade, portanto com art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo fazer a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.6 Flex, cor branca, ano 2013/2013, chassi 9BFZF55P0D8456344, placa OLB3G39, Renavam 00524585768, se necessário e tudo devidamente justificado com certidão de ocorrência nos autos, o uso moderado de força policial por requisição do Oficial de Justiça.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 6 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002640-45.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: George Pereira Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002640-45.2023.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): GEORGE PEREIRA DA SILVA

Ré(u): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000414-33.2024.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. &. A. L. -. M.
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: B. D. N. D. B. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000414-33.2024.8.05.0250

Assunto: [Pagamento em Consignação]

Autor(a): ARGOLO & ALVES LTDA - ME

Ré(u): Banco do Nordeste do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a petição inicial, que nos documentos, às fls. 430720144/430724983.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0301784-57.2017.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Loctex - Equipamentos S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Embargado: Tecnoloc Locacoes De Maquinas E Equipamentos Sa
Advogado: Leandro Bao Ribeiro (OAB:MG112515)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301784-57.2017.8.05.0250

Assunto: [Espécies de Contratos]

Autor(a): LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A

Ré(u): TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Código de Processo Civil preceitua que “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor” (art. 112, “caput”). Nesse sentido, continua o advogado na representação, mesmo após a renúncia:

“O termo inicial do prazo de dez dias para que o advogado que renunciou continue a representar a parte no processo se conta a partir da efetiva cientificação. Não havendo necessidade de se praticar ato processual nesse prazo, o advogado renunciante fica desobrigado de representar a parte nos dez dias que se seguem à comunicação da renúncia. Ver o Código Civil, arts. 23 e 688.” (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018. Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery. Editora: Revista dos Tribunais).

Face ao exposto, com fundamento no art. 112, do Código de Processo Civil, ao representante processual para completar o ato de renúncia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000037-72.2018.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. D. R. C. D. S. F.
Requerido: J. S. D. S. R.
Requerente: M. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000037-72.2018.8.05.0250

Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]

Autor(a): CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SIMÕES FILHO

Ré(u): JULIANO SILVA DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 182464925: dê-se o cumprimento, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 27 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004811-09.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Claudemi Matos Dos Santos
Advogado: Andrea Biscaro Mela Alexandre (OAB:SP163414)
Requerente: Edila Matos Bosque
Advogado: Andrea Biscaro Mela Alexandre (OAB:SP163414)
Requerente: Claudivan Matos Dos Santos
Advogado: Andrea Biscaro Mela Alexandre (OAB:SP163414)
Requerente: E. M. D. F. S.
Advogado: Andrea Biscaro Mela Alexandre (OAB:SP163414)
Requerente: Jucelia De Freitas Santos
Advogado: Andrea Biscaro Mela Alexandre (OAB:SP163414)
Requerido: Verinaldo Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004811-09.2022.8.05.0250

Assunto: [COVID-19]

Autor(a): CLAUDEMI MATOS DOS SANTOS e outros (4)

Ré(u): VERINALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 408524399: tendo vista dos autos para se manifestar sobre questão a ser decidida, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, dizendo respeito à irregularidade na autuação da ação, respondeu o autor que houve equívoco no cadastro por não ter localizado a opção cabível ao caso em tela no site do tribunal de Justiça da Bahia, requerendo a retificação cadastral pelo Juízo.

Dispõe o art. 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/10), que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Não há regramento especial para a hipótese em questão, em que a parte atribui ao processo, no ato, na autuação, o assunto que não corresponde à realidade da demanda.

A questão é saber se, em erros tais, a retificação é ônus da parte (usuário externo do sistema eletrônico - PJe) ou atribuição da secretaria (usuário interno)

A questão se resolve pela analogia.

Nos termos do art. 14 da Resolução n. 04/17 do Egrégio Tribunal de Justiça, “A juntada de petições e documentos será feita pelos usuários externos, sem a intervenção das unidades judiciárias ou dos usuários internos, ressalvados os casos de indisponibilidade no sistema, quando deverá ser observado o seguinte: I - para fins de distribuição as petições deverão ser apresentadas ao SECOMGE; e II - as petições intermediárias serão apresentadas nas respectivas Secretarias dos órgãos julgadores” (grifo nosso).

Logo, vê-se que se trata de ônus da parte (usuário externo), fazer a juntada de petições e documentos - e suas circunstâncias.

Sem embargo, fazendo uso da analogia, autoriza o art. 13 da Resolução nº 04/17 que "O órgão distribuidor do 2º Grau, as Secretarias de Câmara, a Secretaria da Seção de Recursos e os Gabinetes dos Desembargadores, poderão, de ofício, retificar no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau a qualificação das partes, a classificação processual e o assunto, quando for o caso", sendo aqui possível fazer a interpretação extensiva para incluir o órgão jurisdicional de primeiro grau de jurisdição.

Face ao exposto, promova-se a retificação, ex officio, do assunto do processo. Caso não esteja especificado pela parte, em petição, nos autos, intime-se-a para indicar o assunto e respectivo código, nos termos definidos pela tabela de classificação dada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, com prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência, estando o processo regular, faça-se a conclusão para a fila processual respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001121-35.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Adriano Chaves Neto
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Digimais Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001121-35.2023.8.05.0250

Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor(a): JOSE ADRIANO CHAVES NETO

Ré(u): BANCO DIGIMAIS SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por JOSE ADRIANO CHAVES NETO contra BANCO DIGIMAIS SA, devidamente qualificados.

A parte autora alega que realizou financiamento de veículo conforme contrato nº 600001445569, o qual teria cláusulas abusivas e valores desconhecidos, que lhe colocaram em desvantagem econômica e dificuldade de pagamento, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para mantê-la na posse do veículo e impedir a inserção de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito, mediante depósito judicial de valor que alega ser incontroverso.

A concessão de medida liminar para manutenção do consumidor na posse do bem e a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos restritivos está condicionada ao depósito das parcelas no valor contratado, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para

aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desiquilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. BEM. POSSE. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÕES. VALOR CONTRATADO. DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO. I – Nas ações revisionais de contrato de empréstimo ou de alienação fiduciária para aquisição de bem, o usuário deve efetuar o pagamento das prestações pactuadas, até decisão final do processo, como forma de legitimar a continuidade da sua posse sobre o bem e a vedação à restrição cadastral. II – Decisão que deve condicionar a manutenção da posse do bem ao devedor fiduciário e vedação da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, ao depósito judicial das parcelas nos valores contratados. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018007-35.2017.8.05.0000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 23/10/2018).

Face ao exposto, ausente a garantia do juízo, indefiro a liminar.

Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.

Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 8 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8008800-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Laila Ferreira Santos Registrado(a) Civilmente Como Laila Ferreira Santos
Advogado: Daiene Ferreira Santos (OAB:BA67944)
Advogado: Elaine Cristina Alcantara Souza (OAB:BA63777)
Reu: Sheila Santos Macedo
Reu: Banco Btg Pactual S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8008800-23.2024.8.05.0001

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor(a): LAILA FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LAILA FERREIRA SANTOS

Ré(u): SHEILA SANTOS MACEDO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 428396953: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005743-94.2022.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: J. M. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005743-94.2022.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): JOSEMIRA MOREIRA CORREIA

Ré(u): JO SANTOS CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 299609264: promova-se o cumprimento, devendo ser observado o meio eletrônico de comunicação do réu informado na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005783-76.2022.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gustavo Sorrilla Rosa
Advogado: Caio Henrique Nogueira (OAB:SP408569)
Reu: William De Jesus Silva De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005783-76.2022.8.05.0250

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Autor(a): GUSTAVO SORRILLA ROSA

Ré(u): WILLIAM DE JESUS SILVA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por GUSTAVO SORRILLA ROSA contra WILLIAM DE JESUS SILVA DE SANTANA, qualificados nos autos.

Através da sua petição inicial (fl. 302143639), o autor endereçou o feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca, também atribuindo como classe judicial o procedimento desta natureza (436), razão pela qual houve designação automática de audiência pelo sistema, sem observância da pauta do Juízo e sem o recebimento prévio da petição inicial.

Face ao exposto, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar sobre questão a ser decidida, dizendo respeito à existência de Juizado Especial autônomo nesta Comarca, bem como dos feitos desta natureza tramitarem em sistema próprio (Projudi).

Prazo: 15 dias.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 20 de janeiro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003082-11.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gabriele Vasconcelos Santos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Comercial De Calcados Cometa Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003082-11.2023.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

Autor(a): GABRIELE VASCONCELOS SANTOS

Ré(u): COMERCIAL DE CALCADOS COMETA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, complete-se a petição inicial dizendo o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 20 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000393-91.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: T. G.
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: K. S. D. S.
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000393-91.2023.8.05.0250

Assunto: [Revisão]

Autor(a): TAYLOR GOLLO

Ré(u): KILIANE SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 419829718 e ss., 426552700: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

0000127-52.2000.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: A. S. S. R.
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Representado: L. R. D. S.
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000127-52.2000.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): Luciene Reis dos Santos

Ré(u): Abel Santos Santa Rosa

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Fl. 420942308: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001145-29.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Marcos Vinicio Dos Santos Pinheiros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001145-29.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Ré(u): MARCOS VINICIO DOS SANTOS PINHEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004862-83.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)
Parte Re: Wilson Goncalves Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004862-83.2023.8.05.0250

Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]

Autor(a): VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Ré(u): WILSON GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 418718905: intime-se a parte autora para que traga aos autos informações sobre eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004058-52.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cardan Bahia Industria E Comercio De Pecas Ltda - Epp
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004058-52.2022.8.05.0250

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor(a): CARDAN BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.

A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam.

O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”).

Neste sentido:

“No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).

Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 22 de julho de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003072-64.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Osmar Antonio Jesus Moura Filho
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003072-64.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): OSMAR ANTONIO JESUS MOURA FILHO

Ré(u): BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 406525980: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).

Prazo: 15 dias.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 28 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000963-77.2023.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Marcelo Conceicao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000963-77.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Ré(u): MARCELO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002766-95.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Amanda Dos Santos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002766-95.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Ré(u): AMANDA DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 31 de maio de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000231-62.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ricardo Rodrigues Afro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000231-62.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Ré(u): RICARDO RODRIGUES AFRO

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002799-85.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: Ana Paula Ferreira De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002799-85.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Ré(u): ANA PAULA FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014327-87.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Marcos Paulo De Souza Rufino
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Dailson Ramos Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Geovane Dos Santos Franca
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Luis Fernando Batista Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Jaimisson Dantas Lacerda
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014327-87.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].

AUTOR(A): MARCOS PAULO DE SOUZA RUFINO e outros (4).

RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 152752137 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 09/05/2023 às 10h40m.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 11 de abril de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000814-18.2022.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Kleison Muniz Lemos
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000814-18.2022.8.05.0250

Assunto: [Busca e Apreensão]

Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Ré(u): KLEISON MUNIZ LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 396544820: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 29 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005318-33.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005318-33.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré(u): MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005247-31.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Josimar Marques Da Cruz
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005247-31.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Ré(u): JOSIMAR MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000581-50.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ivanildo Souza Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000581-50.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A

Ré(u): IVANILDO SOUZA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005835-72.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Sebastiao Ramos Da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005835-72.2022.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Ré(u): SEBASTIAO RAMOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Defiro o pedido de substituição processual em razão da incorporação do autor pelo ITAÚ UNIBANCO S/A HOLDING (fl. 395758915). Registre-se.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000272-29.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Gleidson Dos Santos Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000272-29.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré(u): GLEIDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000306-04.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Franciele Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000306-04.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré(u): FRANCIELE SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004026-47.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jutahy Santos Souza Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004026-47.2022.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Ré(u): JUTAHY SANTOS SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005438-76.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jamile Pita Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005438-76.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A

Ré(u): JAMILE PITA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000255-90.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Andre Santos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000255-90.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré(u): ANDRE SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000288-80.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: Juciaurea Dos Santos Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000288-80.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.

Ré(u): JUCIAUREA DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005619-77.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ordilei Pinheiro Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005619-77.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré(u): ORDILEI PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000207-34.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N. D. S. C.
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Requerido: J. D. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000207-34.2024.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): NEIVA DOS SANTOS CHABI

Ré(u): JORGE DA SILVA CHABI

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.

Prazo: 15 dias.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005747-97.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Dos Santos Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005747-97.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré(u): EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014417-95.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Dilma Santos Nogueira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: C. A. N. D. C.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Antonio Carlos Santos De Carvalho
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gisleide Nogueira Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gisele Nogueira Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014417-95.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].

AUTOR(A): DILMA SANTOS NOGUEIRA e outros (4).

RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 152752134 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 09/05/2023 às 11h.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 11 de abril de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000543-38.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Alexandre Bezerra Vitorino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000543-38.2024.8.05.0250

Assunto: [Busca e Apreensão]

Autor(a): BANCO GM S.A.

Ré(u): ALEXANDRE BEZERRA VITORINO

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005124-67.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edvan De Carvalho Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005124-67.2022.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Ré(u): EDVAN DE CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005715-92.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Demerson De Santana Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005715-92.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Ré(u): DEMERSON DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000072-22.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jildasio Serafim Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000072-22.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A

Ré(u): JILDASIO SERAFIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014942-77.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Flavia De Jesus Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 8014942-77.2021.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré(u): FLAVIA DE JESUS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 184377855: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias.

Em seguida, certifique-se o decurso, ouvindo-se requerente, em seguida.

Intime-se.

Simões Filho (BA), 11 de março de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8003952-90.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Lindinalva Da Conceicao Leite
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Raimundo Jose Da Silva
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Catia Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Natalia Menezes Da Silva

Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Cintia De Jesus Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Eliana Da Silva Justino
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Fabio Silva Trindade
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Jonas Da Silva Ramos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8003952-90.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].

AUTOR(A): LINDINALVA DA CONCEICAO LEITE e outros (7).

RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 225521561 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 22/11/2022 às 12hs.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 6 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002191-87.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Katiuska Silva Feitosa Warwick 02544831510

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002191-87.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Ré(u): KATIUSKA SILVA FEITOSA WARWICK 02544831510

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 16 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005652-67.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wendel Fonseca Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005652-67.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Ré(u): WENDEL FONSECA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 18 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005668-21.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Modelo Transportes De Simoes Filho Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005668-21.2023.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré(u): MODELO TRANSPORTES DE SIMOES FILHO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.

Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 19 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001102-63.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ailton De Oliveira Rocha Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001102-63.2022.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Ré(u): AILTON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Dizendo respeito sobre o fundamento legal (CPC, art. 319, III) para atribuir segredo de Justiça ao processo, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, o autor foi ouvido e se manifestou motivando-se em fato de natureza privada, não se desincumbindo de demonstrar o fundamento jurídico do pedido, uma vez que a regra, de natureza constitucional, é a publicidade (CRFB, art. 93, IX). A legislação infraconstitucional prevê as hipóteses que a excetuam, verbi gratia, nos casos em que houver interesse público e social devidamente justificados (Lei 4.717/76), no caso de violação do sigilo profissional (CP, art. 325) e na interceptação de comunicações telefônicas (Lei 9.296/96). No presente caso, o segredo de Justiça imprimido pelo autor quando da autuação do processo digital carece de fundamento legal, especialmente, as hipóteses elencadas no art. 155, do Código de Processo Civil, prevalecendo, por conseguinte, o mandamento constitucional (CRFB, art. 93, IV). Saliente-se que o próprio autor, ao constituir em mora o devedor, deu ciência a ele da possibilidade da constrição. Face ao exposto, por ausência de fundamentação jurídica a sustentar a pretensão de sigilo, prevalece a publicidade, conforme o preceito do art. 93, IV, da Constituição da República.

Publicados os autos, faça-se a conclusão para apreciação da liminar.

P. I.

Simões Filho (BA), 23 de maio de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014204-89.2021.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: D. A. D. C. L.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Requerido: I. M. D. J. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 8014204-89.2021.8.05.0250.

Assunto: [Requerimento de Apreensão de Veículo].

Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Ré(u): IOLANDA MARIA DE JESUS ROSA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo decorrente de decisão liminar proferida em ação proposta em comarca diversa, considerando que o bem foi localizado nesta comarca, na forma do artigo 3º, §12º, do Decreto-Lei 911/69.

Ao autor para que promova o recolhimento das custas.

Prazo: 15 dias.

Comprovado o pagamento, defiro o pedido e determino o cumprimento da decisão à fl. 143030680, no endereço informado.

Cls.

Intime-se.

Simões Filho (BA), 28 de setembro de 2021.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004276-46.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. P. D. S.
Requerido: E. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004276-46.2023.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): IVAN PIRES DOS SANTOS

Ré(u): ELIETE SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005009-46.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Andreia Silva Da Cruz
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Adailza Santos De Jesus
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: C. D. D. J. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: K. A. D. J. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Valdirene Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Marlene Cardoso
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Micael Cardoso Do Nascimento
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Ludimila Cardoso Da Silva
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005009-46.2022.8.05.0250

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): ANDREIA SILVA DA CRUZ e outros (7)

Ré(u): VALE MANGANES S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 237756759: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 14 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014285-38.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jucidalva Santana Pinheiro
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Advogado: Adivan Zanchet (OAB:RS94838)

Requerente: Antonio Marcos De Souza Rufino
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Advogado: Adivan Zanchet (OAB:RS94838)
Requerente: C. P. R.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Advogado: Maiara Seibert (OAB:RS80248)
Advogado: Adivan Zanchet (OAB:RS94838)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014285-38.2021.8.05.0250

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): JUCIDALVA SANTANA PINHEIRO e outros (2)

Ré(u): VALE MANGANES S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 195648812: ouça-se o Ministério Público.

Fl. 19743748: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437).

Prazo: 15 dias.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 18 de maio de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004991-25.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Requerente: Tatiane Souza Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Carlos Alberto Leandro Da Costa
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: R. S. M.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: K. V. L. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Liliane Dos Santos Simoes
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: J. F. D. S. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rita Oliveira Santos Simao
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: E. V. N. S. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004991-25.2022.8.05.0250

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): TATIANE SOUZA SANTOS e outros (7)

Ré(u): VALE MANGANES S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 237174771: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 14 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005611-03.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Z. R. D. S.
Advogado: Gabriela Morais Schuh (OAB:BA64057)
Requerido: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005611-03.2023.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): ZILEIDE REIS DE SANTANA

Ré(u): ADILSON GABRIEL DE SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (CPC, art. 698, parágrafo único).

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001145-29.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Marcos Vinicio Dos Santos Pinheiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001145-29.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Ré(u): MARCOS VINICIO DOS SANTOS PINHEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A contra MARCOS VINICIO DOS SANTOS PINHEIROS, devidamente qualificados.

A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 20033165752, adquirindo o veículo marca HYUNDAI modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX, ano fabricação 2020, chassi 9BHCN51A-AMP089945, placa RCR4C92, cor branca e Renavam nº 01234651170., transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 10/01/2024, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial foi regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 436628418) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 436628420), que retornou sem cumprimento.

No julgamento do Tema 1.132, ocorrido no último dia 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio

de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208748-03.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO APRESENTADO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. TEMA 1132 DO STJ. CASO EM EXAME EM QUE O BANCO AGRAVANTE APRESENTOU UM AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DO RÉU AGRAVADO, DO QUAL SE INFERE QUE FOI ENVIADO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDENDO-SE POR SUFICIENTE O MERO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA PELO CORREIO, FORÇOSO RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0062086-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX, ano fabricação 2020, chassi 9BHCN51A-AMP089945, placa RCR4C92, cor branca e Renavam nº 01234651170, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 27 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0303103-02.2013.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: E.
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Terceiro Interessado: V. A. C.
Executado: A. C. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0303103-02.2013.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): ECA

Ré(u): Anailton Costa Alves

DESPACHO

Vistos, etc.

Direito Processual Civil. Trânsito em julgado. Conceito. “Trânsito em julgado é a passagem de uma sentença ou acórdão do estado de ato ainda sujeito a revisão no âmbito do processo, para o estado de estabilidade, ou imutabilidade, que caracteriza a coisa julgada formal. O vocábulo trânsito, que em si mesmo reflete a ideia de movimento, é empregada nessa locução com o intuito de designar esse movimento ou passagem. Transitam em julgado, ou passam em julgado, não somente as sentenças de mérito quanto as terminativas, que não decidem o mérito, uma vez que estamos somente no campo da coisa julgada formal e não se cogita da estabilidade de efeitos mas da própria sentença como ato do processo. O trânsito em julgado ocorre no momento em que todos os recursos hajam exauridos (passa em julgado o último ato decisório - sentença, acórdão ou mesmo ato monocrático do relator, conforme o caso) ou em que termine in albis o prazo para um recurso ainda cabível” (in: Vocabulário do Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, p. 279, 2ª edição, Malheiros).

Sendo um efeito natural do fato jurídico que ocorre pelo decurso do tempo, cumpre à Secretaria certificar a ocorrência quando ele se verificar, produzindo, assim, os efeitos jurídicos (CRFB, art. 5º, XXXVI).

Face ao exposto, certifique-se se a sentença passou em julgado e, caso positivo, intimem-se as partes para que, caso queiram, possam fazer os requerimentos necessários.

Prazo: 15 dias.

Nada havendo, certifique-se o decurso “in albis”.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 17 de abril de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0000849-37.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valdemar Silva Santos Junior
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000849-37.2010.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): VALDEMAR SILVA SANTOS JUNIOR

Ré(u): Banco do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 162667872: dê-se o cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005611-03.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Z. R. D. S.
Advogado: Gabriela Morais Schuh (OAB:BA64057)
Requerido: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005611-03.2023.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): ZILEIDE REIS DE SANTANA

Ré(u): ADILSON GABRIEL DE SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO que move ZILEIDE REIS DE SANTANA contra ADILSON GABRIEL DE SANTANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a desconstituição do vínculo de casamento com a averbação do divórcio no registro civil de casamento.

Declara não haver bens a separar.

O divórcio se constitui em direito potestativo, previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º ("Art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." § 6º "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.") e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório - a pretensão de antecipação da tutela é atendida já no início da lide como efeito da manifestação dessa vontade, cuja hermenêutica está conforme ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)"

Diante do exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e art. 311, II e no inc. IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decreto as partes divorciadas, sendo facultado fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil.

Expeça-se a certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao dispositivo desta decisão, meramente para efeito junto ao Cartório do Registro Civil.

Expeça-se mandado de averbação no registro civil, constando que a divisão de bens segue pendente.

Considerando os fatos narrados na petição inicial e provados por documento, como se vê, nos autos, à fl. 424485404, a autora denuncia a prática de violência doméstica e familiar contra si.

Nesta ação, em que se discute o divórcio do casal, embora seja de regra, a designação liminar da audiência de mediação não se mostra o procedimento mais adequado, ao menos em início de conhecimento.

A regra é de que o procedimento de mediação dê início ao processo. Há, contudo, casos em que a conveniência pretérita entre as partes indica não ser o procedimento mais adequado, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III) a amparar a pretensão da autora em não ser obrigada a comparecer à audiência de mediação.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica Possibilidade Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2215265-68.2016.8.26.0000 - Campinas, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, v.u., j. 12/12/2016).

Diante do exposto, cite-se o réu para que tenha ciência desta decisão e para oferecer contestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335, III).

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8013258-20.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Josemir Da Silva Cordeiro

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8013258-20.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inadimplemento].

AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II.

RÉ(U): JOSEMIR DA SILVA CORDEIRO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 206465403 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 09/02/2023 às 09hs.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 17 de novembro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001532-44.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. A. D. C.
Reu: G. R. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001532-44.2024.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): ANDREIA APARECIDA DA COSTA

Ré(u): GERALDO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Fl. 438024040: com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.

Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004276-46.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. P. D. S.
Requerido: E. S. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004276-46.2023.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): IVAN PIRES DOS SANTOS

Ré(u): ELIETE SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS que move IVAN PIRES DOS SANTOS contra ELIETE SILVA SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a desconstituição do vínculo de casamento com a averbação do divórcio no registro civil de casamento. Alegando que detém a guarda de fato da filha menor do casal, Ana Vitória Pires dos Santos, o autor formula pedido de alimentos provisórios, a serem fixados no percentual de 13,63% (treze vírgula sessenta e três por cento) do salário mínimo em benefício da menor. Declara não haver bens a separar.

O Ministério Público ofereceu parecer favorável à fixação dos alimentos provisórios no percentual requerido, bem como não se opôs ao pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência (fl. 424739949).

O divórcio se constitui em direito potestativo, previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º ("Art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." § 6º "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.") e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório - a pretensão de antecipação da tutela é atendida já no início da lide como efeito da manifestação dessa vontade, cuja hermenêutica está conforme ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)"

Diante do exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e art. 311, II e no inc. IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decreto as partes divorciadas, sendo facultado fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil e, com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 13,63% (treze vírgula sessenta e três por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido da ré ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.

Expeça-se a certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao dispositivo desta decisão, meramente para efeito junto ao Cartório do Registro Civil.

Expeça-se mandado de averbação no registro civil, constando que a divisão de bens segue pendente.

Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178).

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001102-63.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ailton De Oliveira Rocha Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001102-63.2022.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Ré(u): AILTON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO SA contra AILTON DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR, devidamente qualificados.

A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 5358610, adquirindo o veículo marca FORD, modelo KA SE PLUS 1.0, chassi n.º 9BFZH55LXF8283488, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor branca, placa PJQ5F69, Renavam 1072020758, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 21/10/2021, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial foi regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 189963301) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 189963303), que retornou sem cumprimento.

No julgamento do Tema 1.132, ocorrido no último dia 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208748-03.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO APRESENTADO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. TEMA 1132 DO STJ. CASO EM EXAME EM QUE O BANCO AGRAVANTE APRESENTOU UM AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DO RÉU AGRAVADO, DO QUAL SE INFERE QUE FOI ENVIADO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDENDO-SE POR SUFICIENTE O MERO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA PELO CORREIO, FORÇOSO RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0062086-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA SE PLUS 1.0, chassi n.º 9BFZH55LXF8283488, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor branca, placa PJQ5F69, Renavam 1072020758, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0001007-29.2009.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nilzete Almeida Carumugi Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001007-29.2009.8.05.0250

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Autor(a): Nilzete Almeida Carumugi Menezes

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 389557900: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001518-60.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. D. S. C. D. V.
Requerido: M. M. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001518-60.2024.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): MARISE DOS SANTOS CONCEICAO DAS VIRGENS

Ré(u): MARCELO MARQUES LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO que move MARISE DOS SANTOS CONCEICAO DAS VIRGENS contra MARCELO MARQUES LIMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a desconstituição do vínculo de casamento com a averbação do divórcio no registro civil de casamento.

Declara não haver bens a separar.

O divórcio se constitui em direito potestativo, previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º ("Art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." § 6º "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.") e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório - a pretensão de antecipação da tutela é atendida já no início da lide como efeito da manifestação dessa vontade, cuja hermenêutica está conforme ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Cons-

tituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)"

Diante do exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e art. 311, II e no inc. IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decreto as partes divorciadas, sendo facultado fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil.

Expeça-se a certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao dispositivo desta decisão, meramente para efeito junto ao Cartório do Registro Civil.

Expeça-se mandado de averbação no registro civil, constando que a divisão de bens segue pendente.

Ao analisar os autos do processo e considerando as peculiaridades do caso em tela, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Mediação.

Esta diretriz tem como objetivo facilitar a autocomposição e auxiliar os envolvidos a entender profundamente as questões e os interesses em conflito. Espera-se que, por meio do restabelecimento da comunicação, as partes possam identificar, autonomamente, soluções consensuais que resultem em benefícios recíprocos, em conformidade com os artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.

Salienta-se que incumbe à parte autora a responsabilidade de fornecer os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), incluindo, mas não se limitando a, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Esta medida visa assegurar a efetiva comunicação processual e a adequada condução do procedimento.

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) será responsável por disponibilizar o endereço eletrônico da sala virtual onde ocorrerá a audiência de mediação.

Após a realização da audiência de mediação e a juntada do respectivo termo ou certidão, os autos deverão ser conclusos para a devida apreciação e decisão.

Esta decisão visa promover a resolução pacífica do conflito, em alinhamento com os princípios da eficiência processual e da busca pela pacificação social, e almeja a obtenção de um acordo equilibrado e benéfico para todas as partes envolvidas.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8002395-73.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Josilene De Jesus Praxedes
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Mauro Gomes Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002395-73.2019.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): JOSILENE DE JESUS PRAXEDES

Ré(u): MAURO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE DIVÓRCIO que move JOSILENE DE JESUS PRAXEDES DOS SANTOS contra MAURO GOMES DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a desconstituição do vínculo de casamento com a averbação do divórcio no registro civil de casamento.

Declara não haver bens a separar.

O divórcio se constitui em direito potestativo, previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º ("Art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." § 6º "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.") e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório - a pretensão de antecipação da tutela é atendida já no início da lide como efeito da manifestação dessa vontade, cuja hermenêutica está conforme ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)"

Face ao exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e art. 311, II e no inc. IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decreto as partes divorciadas, sendo facultado fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil.

Expeça-se a certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao dispositivo desta decisão, meramente para efeito junto ao Cartório do Registro Civil.

Expeça-se mandado de averbação no registro civil, constando que a divisão de bens segue pendente.

Tendo em vista que não foram localizados endereços atualizados do réu (fl. 391931542), cite-se por edital, como requerido (CPC, art. 256, I), com prazo de 20 dias (CPC, art. 257).

Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001569-71.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: T. S. A. D.

Reu: E. D. F. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001569-71.2024.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): TAMYLES SANTOS ALVES DIAS

Ré(u): EMERSON DE FRANÇA BASTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Fl. 438226976: com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.

Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 3 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8002727-98.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: S. D. J. S.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: D. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8002727-98.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alimentos].

AUTOR(A): SIRLENE DE JESUS SOUZA.

RÉ(U): DIEGO MUNIZ SANTOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 390691175 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 17/10/2023 às 9:30

Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880730

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 22 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003082-11.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gabriele Vasconcelos Santos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Comercial De Calcados Cometa Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003082-11.2023.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

Autor(a): GABRIELE VASCONCELOS SANTOS

Ré(u): COMERCIAL DE CALCADOS COMETA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por GABRIELE VASCONCELOS SANTOS contra COMERCIAL DE CALCADOS COMETA LTDA - EPP, devidamente qualificados.

Pediu liminar para exclusão dos seus dados dos cadastros de restrição ao crédito inseridos pela ré, aduzindo que não firmou relação comercial com a empresa. A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: extrato de consulta do CPF (fls. 395077327 e 395077329), documento de identidade (fl. 395077330), comprovante de residência (fl. 395077331), procuração (fl. 395077332), comprovante de cadastro no Cadúnico (fl. 395077333) e declaração de hipossuficiência (fl. 395077335). Com efeito, a prova documental, em princípio de conhecimento, por si, não demonstra a evidência do direito, na forma do art. 311, do Código de Processo Civil, convindo ouvir a parte contrária antes de decidir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Declaratória de Inexistência de Débito. Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para que a parte contrária se abstenha de efetuar descontos e/ou e negativar o nome da parte autora junto ao cadastro de inadimplentes. Irresignação desta. Descabimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Controvérsia que exige a instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263011-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Tutela de urgência – Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a exclusão do nome do agravante junto aos cadastros de restrição ao crédito – Recurso do autor – O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos não preenchidos – Em que pese a relevância das alegações deduzidas pelo insurgente, os documentos coligidos não permitem aferir de forma inequívoca a aventada ilicitude da negativação – Inscrição juntos a cadastros desabonadores que se deu aproximadamente três anos antes do ajuizamento da demanda – Inércia do postulante mitiga sobremaneira o necessário “periculum in mora” - Necessidade de instauração do contraditório – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182690-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021).

Face ao exposto, à míngua de provas, indefiro a liminar.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para que a ré acoste aos autos contrato firmado com o autor.

Considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.

Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003070-31.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Willian Costa Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003070-31.2022.8.05.0250

Assunto: [Prescrição e Decadência]

Autor(a): WILLIAN COSTA DOS SANTOS

Ré(u): ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 401869544: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 31 de julho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8169305-56.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. M. D. M.
Advogado: Arnaldo Batista Dos Santos Filho (OAB:BA56240)
Requerido: M. D. A. S.
Advogado: Elaine De Oliveira Nascimento (OAB:BA76066)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8169305-56.2022.8.05.0001

Assunto: [União Estável ou Concubinato]

Autor(a): JENYFFER MORGANA DE MOURA

Ré(u): MESSIAS DE ARAUJO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 407641047: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 30 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002061-97.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Paulo Cezar Correia Da Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002061-97.2023.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): PAULO CEZAR CORREIA DA CONCEICAO

Ré(u): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 399964501 intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de julho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

0500053-76.2016.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. D. J. D. S.
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: I. M. S. D. S.
Terceiro Interessado: J. S. S.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 0500053-76.2016.8.05.0250.

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade].

AUTOR(A): MARCELO DE JESUS DA SILVA.

RÉ(U): Iana Michele Santos da Silva.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls.147074294 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data: 09/10/2023 09:30

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880730

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 16 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000512-52.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Noemia Santos Sampaio
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000512-52.2023.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): NOEMIA SANTOS SAMPAIO

Ré(u): SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 401388956: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 28 de julho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

0501780-36.2017.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Executado: R. D. S.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Exequente: A. P. D. A.
Terceiro Interessado: R. R. D. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501780-36.2017.8.05.0250

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): ANGELICA PEREIRA DE ALMEIDA

Ré(u): RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por RUAN RICARDO DE ALMEIDA DOS SANTOS contra RICARDO DOS SANTOS, devidamente qualificados.

À fl. 399629833, o exequente requereu a reconsideração da sentença que extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando que o prazo estipulado não foi suficiente para que ela se manifestasse, tempestivamente, pelo interesse no prosseguimento do feito.

Na forma do art. 485, §7º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá requerer o andamento do feito, em 30 dias, para juízo de retratação.

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença proferida, à fl. 394289460.

Ouça-se o Ministério Público sobre os pedidos formulados pelo exequente, à fl. 399629833.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 19 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001145-29.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Marcos Vinicio Dos Santos Pinheiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001145-29.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Ré(u): MARCOS VINICIO DOS SANTOS PINHEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A contra MARCOS VINICIO DOS SANTOS PINHEIROS, devidamente qualificados.

A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 20033165752, adquirindo o veículo marca HYUNDAI modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX, ano fabricação 2020, chassi 9BHCN51A-AMP089945, placa RCR4C92, cor branca e Renavam nº 01234651170., transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 10/01/2024, bem como as subsequentes, estando em mora.

A petição inicial foi regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 436628418) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 436628420), que retornou sem cumprimento.

No julgamento do Tema 1.132, ocorrido no último dia 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208748-03.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO APRESENTADO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. TEMA 1132 DO STJ. CASO EM EXAME EM QUE O BANCO AGRAVANTE APRESENTOU UM AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DO RÉU AGRAVADO, DO QUAL SE INFERE QUE FOI ENVIADO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDENDO-SE POR SUFICIENTE O MERO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA PELO CORREIO, FORÇOSO RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0062086-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX, ano fabricação 2020, chassi 9BHCN51A-AMP089945, placa RCR4C92, cor branca e Renavam nº 01234651170, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.

Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.

Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, com os honorários advocatícios incidentes em 10% sobre o valor, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.

Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 27 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001658-70.2019.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. D. R. C. D. S. F.
Requerente: N. S.
Requerente: N. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001658-70.2019.8.05.0250

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Autor(a): CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SIMÕES FILHO

Ré(u): NÃO CONSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 212903693: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)

Prazo: 30 dias.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 11 de julho de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003886-76.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Executado: Jose Gustavo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003886-76.2023.8.05.0250

Assunto: [Seguro]

Autor(a): BRADESCO SAUDE S/A

Ré(u): JOSE GUSTAVO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002405-20.2019.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria Eduarda Queiroz Ferreira
Requerente: Cartório De Registro Civil De Simões Filho
Requerente: Erika Silva De Queiroz
Requerido: Ignorado

Despacho:

8002405-20.2019.8.05.0250

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MARIA EDUARDA QUEIROZ FERREIRA
Endereço: RUA BRAULIO MUNIZ, 14, EUCALIPTO, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SIMÕES FILHO
Endereço: RUA JOSÉ LAURENTINO BATISTA, 305, LOTEAMENTO ENCANTO DAS ÁRVORES, CENTRO, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a petição inicial.

Simões Filho, 10/03/2020.

Francisco Manoel da Costa Nascimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003670-52.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Do Carmo Silva Do Couto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003670-52.2022.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Ré(u): MARIA DO CARMO SILVA DO COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. contra MARIA DO CARMO SILVA DO COUTO, devidamente qualificados. Intimado a comprovar o cumprimento do requisito estabelecido no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 (fl. 210701064), a parte autora manifestou-se, à fl. 215574269, alegando desídia do devedor que deixou de informar o endereço correto no contrato, reiterando o deferimento da liminar para expedição do mandado de busca e apreensão.

A comprovação da mora é condição de procedibilidade das ações de busca e apreensão, na forma do Decreto Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

A previsão legal é ratificada no Enunciado 72 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Para rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem quanto à falta de regular notificação acerca da mora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Esta Corte de Justiça entende que a comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não se admitindo que ocorra após o ajuizamento da demanda. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.022.425/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ” (AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016). 3. É imprescindível a comprovação de encaminhamento ao endereço constante do contrato e efetivo recebimento da notificação, mediante protesto, carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento. Precedentes. 4. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial da devedora, quanto à ausência de condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, não demandou

reexame das provas, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos consignados pela Corte de origem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVEDOR AUSENTE. MORA. CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO. I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que inocorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “ausente” após 03 (três) tentativas. III - Evidenciada que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, imperiosa é manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506611-21.2018.8.05.0080, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 03/02/2020) (grifos).

O aviso de recebimento da notificação extrajudicial encaminhada ao réu retornou sem cumprimento (fl. 209102346) e, embora tenha sido oportunizado ao autor a regularização do feito através da comprovação da mora (fl. 210701064), este alegou a validade da notificação (fl. 215574269).

Assim, persiste a ausência de condição de procedibilidade para o processamento da ação.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Sobre o tema ensina Luiz Guilherme Marinoni:

“Nossa legislação refere que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 485, IV, CPC) (...) Tradicionalmente, a doutrina trabalha os pressupostos processuais como requisitos de existência e de validade do processo. (...) Ainda partindo da ideia de pressupostos processuais como requisitos de existência e de validade do processo, a doutrina divide os pressupostos processuais em positivos (quando devem existir para que o processo se constitua e desenvolva-se de maneira válida e negativos (quando não devem se verificar para que o processo seja existente e válido). Para semelhante doutrina, os pressupostos processuais devem ser analisados de maneira prévia ao exame da legitimidade e do interesse (art. 485, VI, CPC) e do mérito da causa (art. 487, I e II, CPC), sendo que a inexistência de pressupostos processuais positivos ou a existência de pressupostos processuais negativos inviabiliza, nessa perspectiva, o exame da legitimidade, do interesse e do mérito levando à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, V e VII, CPC)” (Código de Processo Civil Comentado, art. 485).

Face ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e nos artigos 2º, §2º e 3º do Decreto- Lei 911/69, por ausência de de pressuposto de constituição e validade do processo, JULGO EXTINTO feito sem resolução do mérito.

Custas pelo autor (CPC, art. 82).

P. I.

Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8002425-11.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cidia Brito De Almeida Simoes
Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Reu: Rosivano Santos Simoes

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8002425-11.2019.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material].

AUTOR(A): CIDIA BRITO DE ALMEIDA SIMOES.

RÉ(U): ROSIVANO SANTOS SIMOES.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 44482727 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 05/12/2023 às 08:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 18 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Menor: B. D. S. P.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Interessado: Gilmar Pinto Dos Santos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003890-50.2022.8.05.0250

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor(a): B. D. S. P.

Ré(u): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por BERNARDO DOS SANTOS PINTO contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em razão de negativa de fornecimento de tratamento médico para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sob o argumento de que deveria cumprir o período de carência de 180 dias, em razão de tratar-se de doença preexistente.

Em favor do autor, foi concedida decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou ao réu promover as medidas necessárias na forma do relatório médico, à fl. 212775906, com prazo a partir da intimação, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas no caso de recalcitrância (fl. 218234799).

A ré foi citada, conforme certidão do Oficial de Justiça, à fl. 231695683 e ofereceu contestação alegando que os tratamentos prescritos não tem previsão no rol de procedimentos da ANS, a inexistência de previsão contratual para cobertura de alguns procedimentos, formulando pedido de improcedência da ação (fl. 239889153).

À fl. 241252244, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

O autor manifestou-se, à fl. 247145563, informando a irregularidade no cumprimento da decisão judicial pela clínica indicada pela ré, incluindo a assinatura de lista de presença do tratamento de forma antecipada sem o fornecimento integral dos serviços médicos prescritos por alegação de indisponibilidade de profissionais, bem como ausência de espaço físico para atendimento adequado da quantidade de pacientes.

Foi designada audiência de conciliação entre as partes para o próximo dia 22 de novembro de 2022.

Nova manifestação do autor, à fl. 257092712, informando que a clínica credenciada interrompeu totalmente o tratamento, requerendo a intimação do Ministério Público. O pedido foi reiterado, à fl. 258214980, salientando que o atendimento permanece suspenso.

Réplica à contestação, à fl. 284001485.

A ré manifestou-se formulando pedido de dilação de prazo para obtenção de informações junto ao setor administrativo (fl. 284285180).

O autor impugnou o pedido de dilação de prazo formulado, reiterando o descumprimento da medida liminar pela clínica indicada pela ré, requerendo o cumprimento no Instituto Vivência, que teria disponibilidade para prestar o tratamento neste município (fl. 287598217).

O Ministério Público ofereceu parecer (fl. 288446978) no sentido de que restou configurado o descumprimento da decisão judicial e que a clínica indicada pela ré não disponibilizou os profissionais especializados, tampouco o espaço físico necessário ao atendimento do menor, informando ter sido instaurado procedimento extrajudicial para apurar a conduta da clínica. Ainda, prosseguiu afirmando que o tratamento do menor não pode ser interrompido, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de dilação de prazo formulado pela ré, com a sua intimação para cumprimento da liminar na clínica indicada pelo autor ou que indique outra instituição adequada.

É o relatório.

Decido.

O autor noticia, por diversas oportunidades, a recalcitrância da ré em cumprir a determinação judicial para fornecimento do tratamento indicado no relatório médico, à fl. 212775906, que prevê a necessidade do “tratamento ser iniciado imediatamente e mantido por tempo indeterminado, sem interrupções”.

Assim, assiste razão ao Ministério Público quando, em seu parecer, diz que “a urgência é palpável, não podendo se avalizar uma conduta morosa e prejudicial a uma criança. Esta, conforme é cediço, deve ser protegida de forma integral e com absoluta prioridade, ainda mais quando diagnosticada com TEA e com ordem judicial favorável”.

Não há, portanto, que se falar em dilação de prazo, tendo em vista que a decisão da qual a ré foi citada em 05 de setembro de 2022, permanece sem cumprimento até esta data (fl. 231695683).

Face ao exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela ré, ensejando a oportunidade para demonstrar o cumprimento da decisão judicial proferida (fl. 218234799).

Prazo: 48 horas.

No mesmo prazo, faculto ao autor juntar aos autos orçamento com o valor do tratamento a ser prestado, para o período de três meses, na clínica por ele indicada, que teria condições de oferecer o tratamento integralmente, neste município.

Ciência ao Ministério Público.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 10 de novembro de 2022.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000081-52.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jorge Conceicao Da Silva Batista
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000081-52.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR(A): JORGE CONCEICAO DA SILVA BATISTA.

RÉ(U): BANCO PAN S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 190795677 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 07/02/2023 às 08hs30min.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 21 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8017016-24.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Everaldo Silva Dantas
Advogado: Apollo Bernardes Da Silva (OAB:DF44002)
Advogado: Matheus Alexandre Borges Souza (OAB:DF61966)
Interessado: Ivens Otavio Machado Carus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8017016-24.2022.8.05.0039

Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]

Autor(a): EVERALDO SILVA DANTAS

Ré(u): IVENS OTAVIO MACHADO CARUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 284081438: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 29 de março de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003984-95.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Requerido: J. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. M. M. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003984-95.2022.8.05.0250

Assunto: [Curatela]

Autor(a): JOSELITA BISPO DOS SANTOS

Ré(u): JOSELITO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção à Resolução nº 17/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que institui o “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS” para a realização de atos periciais e considerando a necessidade de elucidação técnica acerca das condições de saúde mental do(a) interditando(a), a fim de subsidiar o convencimento deste juízo na presente ação de interdição, nomeio o(a) Dr(a). Raquel Matos Melo Alves, CRM 37.448, especialista em psiquiatria, como perito(a) judicial.

Instruo que o(a) referido(a) profissional seja notificado(a) para manifestar sua concordância com a nomeação e confirmar sua aptidão para realizar a avaliação social deste caso. Após aceitar esta tarefa, o(a) perito(a) deverá aderir ao Código de Ética do Perito Judicial e à mencionada Resolução n° 17/19, mediante termo (Anexo II da Resolução). Todos os documentos pertinentes serão enviados eletronicamente para sua revisão.

Cumpre à Secretaria fazer o cadastramento do auxiliar da justiça, nos termos do art. 7º da Resolução 17/19, caso não esteja cadastrado, certificando nos autos.

Determino que o(a) perito(a) nomeado(a) realize a avaliação psiquiátrica do(a) interditando(a) e apresente laudo pericial, atendendo, em especial, aos seguintes quesitos:

1 - O interditando apresenta alguma doença ou deficiência mental? Em caso positivo, qual sua natureza e denominação técnica?

2 - Esta doença ou deficiência torna o interditando absoluta ou relativamente incapaz de gerir os atos da vida civil?

3 - Há quanto tempo o interditando apresenta a referida condição?

4 - A enfermidade ou deficiência é temporária ou permanente? Em caso de ser temporária, qual é o prazo estimado para sua recuperação?

5 - Há necessidade de tratamento contínuo? Em caso positivo, qual o tratamento recomendado?

6 - O interditando possui discernimento para nomear um curador?

7 - Em seu entendimento técnico-profissional, há possibilidade de recuperação ou reabilitação que o torne capaz para os atos da vida civil no futuro? Se sim, em quanto tempo?

8 - Existem outros pontos relevantes, não abordados nos quesitos anteriores, que o perito entenda serem necessários para o esclarecimento do caso?

O laudo deverá ser apresentado em, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente despacho pelo profissional nomeado. Os honorários periciais serão pagos na forma da referida Resolução 17/2019, conforme o Anexo I.

Intimem-se as partes sobre a nomeação do perito e sobre os quesitos apresentados, ficando as mesmas cientes de que poderão apresentar quesitos suplementares e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8003587-36.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: V. E. D. B.
Advogado: Brenda Nascimento Dos Santos (OAB:BA69366)
Reu: D. M. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8003587-36.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alimentos].

AUTOR(A): VICTORIA ELLIS DIAS BAIAO.

RÉ(U): DOUGLAS MURILO JESUS DOS SANTOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 210665251 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 03/10/2023 às 13h.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985

Extensão: 3809985

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 17 de abril de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000031-89.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Eronildes Anjos Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000031-89.2023.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): ERONILDES ANJOS DOS SANTOS

Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 399832088: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 27 de julho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001446-10.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. S. D. C.
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Requerido: U. C. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001446-10.2023.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): LEILANE SANTOS DE CASTRO

Ré(u): UILSON CERQUEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Presentes nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, em especial, às fls. 380101056/380101057, com fundamento no art. 139, IX, do Código de Processo Civil, à parte autora para que junte os extratos de movimentações bancárias referente aos três últimos meses e eventuais investimentos ou demonstre o recolhimento de custas (CPC, art. 99, § 2º).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 290).

No mesmo prazo, para que atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 10 de abril de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8003949-04.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. C. D. C.
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Requerido: M. C. D. J. E. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. M. M. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003949-04.2023.8.05.0250

Assunto: [Curatela]

Autor(a): MARIA CICERA DA CRUZ

Ré(u): MARIA CLARICE DE JESUS E CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção à Resolução nº 17/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que institui o "PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS" para a realização de atos periciais e considerando a necessidade de elucidação técnica acerca das condições de saúde mental do(a) interditando(a), a fim de subsidiar o convencimento deste juízo na presente ação de interdição, nomeio o(a) Dr(a). Raquel Matos Melo Alves, CRM 37.448, especialista em psiquiatria, como perito(a) judicial.

Instruo que o(a) referido(a) profissional seja notificado(a) para manifestar sua concordância com a nomeação e confirmar sua aptidão para realizar a avaliação social deste caso. Após aceitar esta tarefa, o(a) perito(a) deverá aderir ao Código de Ética do Perito Judicial e à mencionada Resolução n° 17/19, mediante termo (Anexo II da Resolução). Todos os documentos pertinentes serão enviados eletronicamente para sua revisão.

Cumpre à Secretaria fazer o cadastramento do auxiliar da justiça, nos termos do art. 7º da Resolução 17/19, caso não esteja cadastrado, certificando nos autos.

Determino que o(a) perito(a) nomeado(a) realize a avaliação psiquiátrica do(a) interditando(a) e apresente laudo pericial, atendendo, em especial, aos seguintes quesitos:

1 - O interditando apresenta alguma doença ou deficiência mental? Em caso positivo, qual sua natureza e denominação técnica?

2 - Esta doença ou deficiência torna o interditando absoluta ou relativamente incapaz de gerir os atos da vida civil?

3 - Há quanto tempo o interditando apresenta a referida condição?

4 - A enfermidade ou deficiência é temporária ou permanente? Em caso de ser temporária, qual é o prazo estimado para sua recuperação?

5 - Há necessidade de tratamento contínuo? Em caso positivo, qual o tratamento recomendado?

6 - O interditando possui discernimento para nomear um curador?

7 - Em seu entendimento técnico-profissional, há possibilidade de recuperação ou reabilitação que o torne capaz para os atos da vida civil no futuro? Se sim, em quanto tempo?

8 - Existem outros pontos relevantes, não abordados nos quesitos anteriores, que o perito entenda serem necessários para o esclarecimento do caso?

O laudo deverá ser apresentado em, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente despacho pelo profissional nomeado. Os honorários periciais serão pagos na forma da referida Resolução 17/2019, conforme o Anexo I.

Intimem-se as partes sobre a nomeação do perito e sobre os quesitos apresentados, ficando as mesmas cientes de que poderão apresentar quesitos suplementares e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004144-23.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonia Marta De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004144-23.2022.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): ANTONIA MARTA DE JESUS

Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 357689040: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002965-20.2023.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Girlene Santiago Dos Santos
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Herdeiro: L. V. S. S. D. S.
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Inventariado: Daniel Santana Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002965-20.2023.8.05.0250

Assunto: [Administração de herança]

Autor(a): GIRLENE SANTIAGO DOS SANTOS e outros

Ré(u): DANIEL SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando a procuração.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, §1º, I).

No mesmo prazo, para que demonstre nos autos o vínculo com o “de cujus” que enseje a sua nomeação como inventariante, conforme artigo 617, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 13 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0301641-34.2018.8.05.0250 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Simões Filho
Suscitante: Mecesa Embalagens S/a
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Suscitado: Nerucha Bispo De Castro Godoy

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301641-34.2018.8.05.0250

Assunto: [Duplicata, Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Autor(a): MECESA EMBALAGENS S/A

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 338097134: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de maio de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001557-57.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rosemeire De Santana Silva Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001557-57.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor(a): ROSEMEIRE DE SANTANA SILVA SANTOS

Ré(u): BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por ROSEMEIRE DE SANTANA SILVA SANTOS contra BANCO VOTORANTIM S.A., devidamente qualificados.

A parte autora alega que realizou financiamento de veículo conforme contrato nº 662028976, o qual teria cláusulas abusivas e valores desconhecidos, que lhe colocaram em desvantagem econômica e dificuldade de pagamento, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para mantê-la na posse do veículo e impedir a inserção de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito, mediante depósito judicial de valor que alega ser incontroverso.

A concessão de medida liminar para manutenção do consumidor na posse do bem e a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos restritivos está condicionada ao depósito das parcelas no valor contratado, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desiquilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. BEM. POSSE. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÕES. VALOR CONTRATADO. DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO. I – Nas ações revisionais de contrato de empréstimo ou de alienação fiduciária para aquisição de bem, o usuário deve efetuar o pagamento das prestações pactuadas, até decisão final do processo, como forma de legitimar a continuidade da sua posse sobre o bem e a vedação à restrição cadastral. II – Decisão que deve condicionar a manutenção da posse do bem ao devedor fiduciário e vedação da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, ao depósito judicial das parcelas nos valores contratados. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018007-35.2017.8.05.0000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 23/10/2018).

Face ao exposto, ausente a garantia do juízo, indefiro a liminar.

Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.

Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 3 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

0003697-31.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Regina De Oliveira Santos
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Tim Nordeste S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 0003697-31.2009.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR(A): REGINA DE OLIVEIRA SANTOS.

RÉ(U): TIM NORDESTE S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls.48794714 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 07/12/2023 às 12:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 24 de outubro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001185-79.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: M. R. B.
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Representado: A. R. T.
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Reu: C. T. O.
Advogado: Nubia Machado De Oliveira Costa (OAB:BA47379)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001185-79.2022.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): MERCIA ROCHA BUENO e outros

Ré(u): CARLOS TOLENTINO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 392734125: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014235-12.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Angelita Borges Severo
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Mg Prime Intermediacoes De Negocios Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 8014235-12.2021.8.05.0250

Assunto: [Agêncie e Distribuição, Bancários]

Autor(a): ANGELITA BORGES SEVERO

Ré(u): Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 146128744: cumpra-se.

Fl. 160498346: manifeste-se a autora.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Intime-se.

Simões Filho (BA), 7 de abril de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8014098-30.2021.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. D.
Advogado: Ruimar Araujo Cavalcante (OAB:BA32027)
Requerido: L. H. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. M. M. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014098-30.2021.8.05.0250

Assunto: [Nomeação]

Autor(a): RICARDO DAMASCENO

Ré(u): LUIZ HENRIQUE DAMASCENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção à Resolução nº 17/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que institui o “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS” para a realização de atos periciais e considerando a necessidade de elucidação técnica acerca das condições de saúde mental do(a) interditando(a), a fim de subsidiar o convencimento deste juízo na presente ação de interdição, nomeio o(a) Dr(a). Raquel Matos Melo Alves, CRM 37.448, especialista em psiquiatria, como perito(a) judicial.

Instruo que o(a) referido(a) profissional seja notificado(a) para manifestar sua concordância com a nomeação e confirmar sua aptidão para realizar a avaliação social deste caso. Após aceitar esta tarefa, o(a) perito(a) deverá aderir ao Código de Ética do Perito Judicial e à mencionada Resolução n° 17/19, mediante termo (Anexo II da Resolução). Todos os documentos pertinentes serão enviados eletronicamente para sua revisão.

Cumpre à Secretaria fazer o cadastramento do auxiliar da justiça, nos termos do art. 7º da Resolução 17/19, caso não esteja cadastrado, certificando nos autos.

Determino que o(a) perito(a) nomeado(a) realize a avaliação psiquiátrica do(a) interditando(a) e apresente laudo pericial, atendendo, em especial, aos seguintes quesitos:

1 - O interditando apresenta alguma doença ou deficiência mental? Em caso positivo, qual sua natureza e denominação técnica?

2 - Esta doença ou deficiência torna o interditando absoluta ou relativamente incapaz de gerir os atos da vida civil?

3 - Há quanto tempo o interditando apresenta a referida condição?

4 - A enfermidade ou deficiência é temporária ou permanente? Em caso de ser temporária, qual é o prazo estimado para sua recuperação?

5 - Há necessidade de tratamento contínuo? Em caso positivo, qual o tratamento recomendado?

6 - O interditando possui discernimento para nomear um curador?

7 - Em seu entendimento técnico-profissional, há possibilidade de recuperação ou reabilitação que o torne capaz para os atos da vida civil no futuro? Se sim, em quanto tempo?

8 - Existem outros pontos relevantes, não abordados nos quesitos anteriores, que o perito entenda serem necessários para o esclarecimento do caso?

O laudo deverá ser apresentado em, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente despacho pelo profissional nomeado. Os honorários periciais serão pagos na forma da referida Resolução 17/2019, conforme o Anexo I.

Intimem-se as partes sobre a nomeação do perito e sobre os quesitos apresentados, ficando as mesmas cientes de que poderão apresentar quesitos suplementares e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000169-27.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: R. R. D. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Reu: A. P. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Terceiro Interessado: C. E. D. S. E. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000169-27.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA

Ré(u): ANDERSON PAIVA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/ REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por JOÃO VITOR RIBEIRO DA SILVA e ESTHER RIBEIRO DA SILVA contra ANDERSON PAIVA SILVA, devidamente qualificados. Os autores formularam pedido de fixação de alimentos no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da filiação e a regulamentação de visitas a serem exercidas pelo réu, diante da guarda de fato pela mãe das crianças. Juntaram documentos, às fls. 91492447/91492721 e 98575257.

Foram fixados alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento líquido ou do salário mínimo vigente, na ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial (fl. 100410729).

O réu foi citado (fl. 237154694) e a Secretaria certificou o decurso do prazo “sem a manifestação do réu”, como se vê à fl. 357677394, razão pela qual foi decretada a revelia, sem produção dos seus efeitos, tendo em vista o litígio versar sobre direitos indisponíveis (fl. 365145296).

Em provas (fl. 365145296), os autores informaram não ter provas a produzir e pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 375325003). À fl. 381891974, pediram o envio de ofício à empregadora do réu para realização de descontos em folha de pagamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos, condenando o réu a prestar alimentos em favor dos autores no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração bruta, e, em caso de desemprego, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo partilhadas as despesas extras. Quanto às visitas, manifestou-se favoravelmente ao quanto requerido na petição inicial pelos autores (fl. 383917865).

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Do julgamento antecipado do mérito:

Considerando que o réu é revel e que a parte autora formulou pedido de julgamento dispensando a necessidade de produção de provas (fl. 375325003), cabe o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise do mérito:

Os autores formularam pedidos de regulamentação de visitas e alimentos, fundamentados na filiação, que restou devidamente comprovada, conforme carteira de identidade, à fl. 91492571, e certidão de nascimento, à fl. 91492621.

A guarda de fato das crianças é exercida pela mãe, havendo a necessidade de regulamentação do direito de convivência a ser exercido pelo pai.

Na petição inicial (fl. 91492379), os autores formularam pedido de regulamentação do regime de visitas para que o réu tenha os seus filhos consigo em finais de semanas alternados, retirando-os às 08:00 horas da manhã do sábado e devolvendo-os até as 20:00 horas do domingo. Ainda, requereram fosse assegurados os aniversários dos pais e as datas festivas de dia das mães e dos pais em favor do celebrante. O Ministério Público opinou pela fixação das visitas nos termos propostos.

Quanto aos alimentos, o Código Civil, artigo 1.694, preceitua que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, devendo os alimentos serem fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

A prestação alimentar dos ascendentes em favor dos descendentes é dever constitucional (CRFB, artigo 229), fundada no binômio necessidade e possibilidade.

Os alimentos provisórios foram fixados em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos mensais do réu, ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial (fl. 100410729).

O pedido dos autores é para fixação dos alimentos definitivos no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). O opinativo do Ministério Público é que os alimentos sejam fixados em 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do réu, deduzidos os descontos obrigatórios e, em caso de desemprego, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, além da partilha igualitária de despesas extras não inseridas a título de pensão.

Os autores não trouxeram aos autos provas das despesas e o réu, sendo revel, também não se manifestou sobre o valor arbitrado a título de alimentos provisórios, nem sobre a sua possibilidade de pagamento Observa-se que os autores, quedaram-se silentes referente ao valor determinado em caráter provisório.

Neste sentido:

Revelia. Presunção relativa de veracidade da matéria fática (art. 344 do CPC). Fundamentos jurídicos do pedido que não se tornaram incontroversos. Efeitos técnicos que devem ser mitigados por tratar-se de questão envolvendo direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Tese repelida. Alimentos. Pleito deduzido pelo filho menor (09 anos de idade), sob a guarda materna, em face do genitor. Sentença de procedência parcial. Verba alimentar fixada no percentual de 30% dos rendimentos líquidos do recorrente, ou na proporção de 1/2 salário-mínimo. Irresignação. Pretensão à majoração da pensão para a quantia equivalente a 1/3 dos rendimentos paternos. Desacolhimento. Importância fixada de acordo com os parâmetros jurisprudenciais. Binômio necessidade-possibilidade preservado (art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Ônus de comprovar a capacidade econômica do alimentante em arcar com a pensão alimentícia em maior patamar, ou a existência de necessidades extraordinárias a justificar a elevação do encargo alimentar que competia ao autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Incidência do brocardo Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt. Ausência de comprovação da concreta possibilidade do genitor apta a suportar o encargo em maior extensão. Honorários de sucumbência. Fixação devida. Conquanto não tenha oposto maior resistência ao pedido, os princípios

da causalidade e da sucumbência, com a correlata procedência parcial da demanda, impõem que o réu arque com o crivo sucumbencial. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000707-92.2020.8.26.0084; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - REVELIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 80% DO SALÁRIO MÍNIMO - SUSTENTO DE CINCO CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PERTINÊNCIA - APELO PROVIDO. - Em ação de alimentos voltada para o sustento de cinco crianças e adolescentes, é de se acolher o apelo ministerial, fixando-se o encargo definitivo no mesmo patamar do provisório - 80% do salário mínimo -, notadamente porque o alimentante, pessoalmente citado, optou por permanecer revel, presumindo-se, daí, sua capacidade em arcar com o montante em referência. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.08.286418-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2010, publicação da súmula em 03/12/2010)

APELAÇÃO – Ação de Alimentos – Propositura por filha menor contra o pai – Sentença de parcial procedência - Inconformismo da autora, alegando que o réu é revel e não comprovou sua impossibilidade de arcar com os alimentos pleiteados na inicial, devendo haver sua majoração para meio salário mínimo no caso de trabalho autônomo ou desemprego e 33% dos vencimentos líquidos, desde que nunca inferior a meio salário mínimo, bem como a inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo dos alimentos - Cabimento em parte – Em ações dessa natureza, de direito indisponível, os efeitos da revelia são mitigados, pois a Magistrada não fica adstrita ao pedido inicial e analisa todo o conjunto probatório para formação de seu convencimento – Necessidades da alimentada que são presumidas - Possibilidade de majoração dos alimentos para 25% dos rendimentos líquidos do réu e, em 40% do salário mínimo em caso de trabalho autônomo/informal ou desemprego – Majoração no patamar pretendido pela autora que poderia comprometer a subsistência do réu - Possibilidade, ademais, da incidência dos alimentos sobre todas as verbas de caráter remuneratório recebidas pelo alimentante, inclusive terço constitucional das férias -Tema 192 do STJ - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1009467-80.2017.8.26.0554; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal, no artigo 1.694, do Código Civil e na Lei 5.478/68, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido, convertendo os alimentos provisionais a definitivos para que o réu pague em favor dos autores 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, enquanto empregado estiver, ou 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em caso de desemprego, além de metade das despesas extraordinárias, devidamente comprovadas. Quanto à regulamentação de visitas, defiro o pedido formulado na petição inicial (fl. 91492379), para que o réu tenha os seus filhos consigo em finais de semanas alternados, retirando-os às 08:00 horas da manhã do sábado e devolvendo-os até as 20:00 horas do domingo, sendo assegurados que os aniversários dos pais e as datas festivas de dia das mães e dos pais sejam usufruídas pelo celebrante respectivo.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Publique-se e intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8005047-92.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: J. C. D. S.
Executado: I. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8005047-92.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alimentos].

AUTOR(A): JAILMA COSTA DOS SANTOS.

RÉ(U): IVAN SANTOS DA CONCEIÇÃO.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Neste sentido, por ato ordinatório, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000590-46.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: J. S. D. O.
Advogado: Brenda Nascimento Dos Santos (OAB:BA69366)
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Reu: L. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000590-46.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alimentos].

AUTOR(A): JAYANE SANTOS DE OLIVEIRA.

RÉ(U): LEANDRO DA SILVA AMANCIO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 365225985 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 05/09/2023 às 16hs.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 29 de março de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005297-57.2023.8.05.0250 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Laudonio Jose Rodrigues
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005297-57.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LAUDONIO JOSE RODRIGUES
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos, percebe-se que trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR contra o ESTADO DA BAHIA, cujo trâmite legal deve ocorrer junto a Vara da Fazenda Pública, Juízo absolutamente competente para processar e julgar o presente feito. Por tais motivos, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho/BA, com os cumprimentos e cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003380-37.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. M. A. P. D. S. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. S. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003380-37.2022.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): MAYLA MARIHERCIA ABREU PEREIRA DOS SANTOS DA MOTA

Ré(u): JEAN SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 402900439: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003108-09.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: V. B. C.
Executado: M. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003108-09.2023.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): VIVIANE BONFIM CALDEIRA

Ré(u): MARCIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Emende-se a petição inicial juntando cópia do título judicial que fundamenta o pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 320).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 20 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000656-26.2023.8.05.0250 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. M. D. R. S.
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Requerido: E. G. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000656-26.2023.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): JAMILLY MARINHO DOS REIS SANTOS

Ré(u): EDVAN GOMES DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que promova a assinatura da procuração, à fl. 386606638.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8001263-73.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: T. D. N. R.
Reu: B. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8001263-73.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Fixação].

AUTOR(A): TIANE DO NASCIMENTO ROCHA.

RÉ(U): BRUNO SILVA DE ANDRADE.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Neste sentido, por ato ordinatório, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e encaminhei para assinatura

Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005878-09.2022.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: E. S. D. S.
Executado: W. A. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005878-09.2022.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): ELIANA SILVA DOS SANTOS

Ré(u): WELLINGTON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 324311873: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 23 de março de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000590-46.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: J. S. D. O.
Advogado: Brenda Nascimento Dos Santos (OAB:BA69366)
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Reu: L. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000590-46.2023.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): JAYANE SANTOS DE OLIVEIRA

Ré(u): LEANDRO DA SILVA AMANCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 408856961, 423559388: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 7 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000779-24.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. S. C.
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. S. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000779-24.2023.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): EMILLE SANTOS CORREA

Ré(u): LUCAS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 393452044: defiro, registre-se.

Cumpra-se como requer o Ministério Público, à fl. 398087795, para que de efetividade à decisão judicial encartada nos autos à fl. 371670976.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014045-49.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: J. C. A.
Advogado: Marcia Ribeiro Lima (OAB:BA63494)
Reu: R. A. O. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014045-49.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos, Fixação]

Autor(a): JAQUELINE CELESTINO ARAUJO

Ré(u): ROBERTO AMANCIO OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 377987974: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 18 de abril de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000237-74.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: O. R. D. S.
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Requerido: L. C. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000237-74.2021.8.05.0250

Assunto: [COVID-19]

Autor(a): OTACIANE RIBEIRO DOS SANTOS

Ré(u): LUIZ CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 405055903: acolho o parecer do Ministério Público; intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 29 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

0500354-86.2017.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Joselene Santos De Jesus
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Parte Re: Normeide Pereira De Jesus
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 0500354-86.2017.8.05.0250.

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça].

AUTOR(A): JOSELENE SANTOS DE JESUS.

RÉ(U): NORMEIDE PEREIRA DE JESUS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 41409551 e 370965536, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 23/01/2024 às 10:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 16 de novembro de 2023.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8015114-19.2021.8.05.0250 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: F. D. S. N.
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Requerido: I. L. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8015114-19.2021.8.05.0250

Assunto: [COVID-19]

Autor(a): FRANCLIN DA SILVA NICODEMOS

Ré(u): INGRID LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 363434428: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 20 de março de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001185-79.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: M. R. B.
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Representado: A. R. T.
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Reu: C. T. O.
Advogado: Nubia Machado De Oliveira Costa (OAB:BA47379)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001185-79.2022.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): MERCIA ROCHA BUENO e outros

Ré(u): CARLOS TOLENTINO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 399843152: manifeste-se o réu (CPC, art. 437, §1º).

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000354-31.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. B. D. S. R.
Advogado: Lana Jasmine Brito Da Conceicao (OAB:BA65121)
Reu: J. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000354-31.2022.8.05.0250

Assunto: [Revisão, Fixação]

Autor(a): B. B. D. S. R.

Ré(u): JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 246316211: manifeste-se a interessada.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 3 de julho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000234-22.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: O. R. D. S.
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Requerido: L. C. D. S. D. S.
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000234-22.2021.8.05.0250

Assunto: [COVID-19]

Autor(a): OTACIANE RIBEIRO DOS SANTOS

Ré(u): LUIZ CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar sobre a questão a ser decidida, dizendo respeito a ter atribuição, como assunto do processo “Covid-19”, mas, segundo expõe na petição inicial, cuida, o fato, de cumprimento de sentença em ação de alimentos.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, à conclusão.

P. I.

Simões Filho (BA), 18 de abril de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8012993-18.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. S. D. J. J.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: J. D. S. D. A.
Advogado: Claudete Carla Dos Santos Luz (OAB:BA49109)
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Advogado: Cesar De Oliveira (OAB:BA14522)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012993-18.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos, Casamento]

Autor(a): MANOEL SANTANA DE JESUS JUNIOR

Ré(u): JANAINA DA SILVA DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS proposta por MANOEL SANTANA DE JESUS JUNIOR contra JANAINA DA SILVA DE ARRUDA, devidamente qualificados. Em despacho, à fl. 112192098, foi designada audiência de mediação e fixados os alimentos provisórios em favor da filha do casal. A ré foi citada (fl. 119989861) e apresentou contestação (fl. 125308454). A audiência designada não se realizou por problemas técnicos (fl. 136754251), sendo designada (fl. 195921182). O autor formulou pedido de alteração da data de audiência, alegando que está impossibilitado de contato com a sua filha, sustentando a prática de alienação parental, requerendo o acompanhamento da menor por um psicólogo e a concessão de medida liminar para que tenha contato com a criança (fl. 200875904). Requereu, ainda, a unificação dos autos com o processo nº 8145047-16.2021.8.05.0001, por se tratar da mesma matéria, mas com filhos diferentes.

Com fundamento no artigo 7º, do Código de Processo Civil, foi proferido despacho para que a ré, querendo, se manifestasse sobre as alegações formuladas pelo autor, com vista posterior ao Ministério Público (fl. 201117645).

O Ministério Público emitiu o parecer no sentido de se encaminhar para a manifestação somente após a realização da audiência de mediação (fls. 196184619 e 205188772), falando após as partes, no que está correto.

A ré não se manifestou (fl. 228674557).

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.318/2010 regula a alienação parental.

Na doutrina, Antônio Baptista Gonçalves, em artigo publicado na Revista de Direito da Infância e Juventude (2014) delineia a situação que denominou de síndrome da alienação parental, in verbis:

“A síndrome da alienação parental não é exatamente um fenômeno novo, porém, se intensificou largamente com o aumento das separações e divórcios,1 decorrência, inclusive, da EC 66 de 13.07.2010. Afinal, quando duas pessoas resolvem se unir, seja em matrimônio ou em convivência comum, o objetivo fulcral é que a união perdure no espaço-tempo, porém, o que temos visto é a durabilidade destas uniões ser cada vez menores. Ao término da união poderemos ter dois caminhos: ou a separação amigável a qual se divide os bens e se finda o período que o casal passou junto de forma pacífica; ou uma batalha judicial com disputa de bens, com divergências entre as partes, brigas constantes por patrimônio e a relação que um dia foi amistosa, harmoniosa e cordial, agora, passa a ser de discórdia, mágoa e rancor. Sobre o tema Maria Berenice Dias: “Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: até que a morte os separe! Assim, é difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação.” Enquanto os ataques, agressões morais, psicológicas e demais descortesias se restringem ao casal o problema se limita à união. No entanto, as dificuldades se acentuam quando desta união temos seu fruto, isto é, os filhos. Como afirma Analicia Martins de Sousa: “Nas situações de separação conjugal, com frequência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal.” Como recorda Ribeiro (2000), em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e, uma vontade consciente, ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio.” Eis o objeto deste artigo, a separação que envolve a disputa não só de patrimônio, mas também da briga pelos próprios filhos. E nesse processo pode ocorrer a denominada alienação parental.” (“O alerta das consequências da síndrome da alienação parental para as crianças e adolescentes” | vol. 4/2014 | p. 309 - 343 | Jul - Dez / 2014 | DTR\2014\21001).

No caso dos autos, o autor afirma existirem atos que se figuram juridicamente na forma de alienação parental. Contudo, não faz provas nesse sentido.

O Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I).

Face ao exposto, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar sobre a questão a ser decidida, dizendo respeito às provas.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, para que fundamente o pedido de conexão dos autos com o processo nº 8145047-16.2021.8.05.0001, na forma do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Em seguida, nos termos do artigo 4º, da Lei 12.318/2010, ouça-se o Ministério Público.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 28 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001116-47.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Zilda Sena De Souza
Advogado: Nelson Dos Santos Aquino (OAB:BA55404)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001116-47.2022.8.05.0250

Assunto: [Sucessões, Contratos Bancários, Bancários]

Autor(a): ZILDA SENA DE SOUZA

Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 210025209: manifeste-se a interessada.

Prazo: 15 dias.

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 29 de julho de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003393-02.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: K. K. L. D. S.
Reu: E. S. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003393-02.2023.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): KARINE KELLE LOPES DE SANTANA

Ré(u): EDER SIMAS MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

À parte autora para que junte o documento de identidade, assim comprovando sua existência jurídica (CPC, art. 320), bem como comprovante de residência nesta Comarca e a integralidade do documento acostado, à fl. 398833868.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 11 de julho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004135-27.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. C. D. O. D. S.
Executado: M. E. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004135-27.2023.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ré(u): MARIO ELIOMAR REIS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que junte aos autos o título que pretende executar (CPC, art. 320).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 6 de setembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004416-17.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dionice Da Silva Pimentel
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004416-17.2022.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): DIONICE DA SILVA PIMENTEL

Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.

À parte autora para que junte comprovante de residência nesta Comarca, tendo em vista que os documentos, à fl. 224009628, não comprovam o alegado (CPC, art. 320).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 22 de agosto de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000660-97.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. S. S.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerido: T. N. D. S.
Advogado: Amanda Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA57382)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. M. M. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000660-97.2022.8.05.0250

Assunto: [Curatela]

Autor(a): ROSEMAR SILVA SOUZA

Ré(u): TEREZINHA NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção à Resolução nº 17/2019, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que institui o "PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS" para a realização de atos periciais e considerando a necessidade de elucidação técnica acerca das condições de saúde mental do(a) interditando(a), a fim de subsidiar o convencimento deste juízo na presente ação de interdição, nomeio o(a) Dr(a). Raquel Matos Melo Alves, CRM 37.448, especialista em psiquiatria, como perito(a) judicial.

Instruo que o(a) referido(a) profissional seja notificado(a) para manifestar sua concordância com a nomeação e confirmar sua aptidão para realizar a avaliação social deste caso. Após aceitar esta tarefa, o(a) perito(a) deverá aderir ao Código de Ética do Perito Judicial e à mencionada Resolução n° 17/19, mediante termo (Anexo II da Resolução). Todos os documentos pertinentes serão enviados eletronicamente para sua revisão.

Cumpre à Secretaria fazer o cadastramento do auxiliar da justiça, nos termos do art. 7º da Resolução 17/19, caso não esteja cadastrado, certificando nos autos.

Determino que o(a) perito(a) nomeado(a) realize a avaliação psiquiátrica do(a) interditando(a) e apresente laudo pericial, atendendo, em especial, aos seguintes quesitos:

1 - O interditando apresenta alguma doença ou deficiência mental? Em caso positivo, qual sua natureza e denominação técnica?

2 - Esta doença ou deficiência torna o interditando absoluta ou relativamente incapaz de gerir os atos da vida civil?

3 - Há quanto tempo o interditando apresenta a referida condição?

4 - A enfermidade ou deficiência é temporária ou permanente? Em caso de ser temporária, qual é o prazo estimado para sua recuperação?

5 - Há necessidade de tratamento contínuo? Em caso positivo, qual o tratamento recomendado?

6 - O interditando possui discernimento para nomear um curador?

7 - Em seu entendimento técnico-profissional, há possibilidade de recuperação ou reabilitação que o torne capaz para os atos da vida civil no futuro? Se sim, em quanto tempo?

8 - Existem outros pontos relevantes, não abordados nos quesitos anteriores, que o perito entenda serem necessários para o esclarecimento do caso?

O laudo deverá ser apresentado em, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente despacho pelo profissional nomeado. Os honorários periciais serão pagos na forma da referida Resolução 17/2019, conforme o Anexo I.

Intimem-se as partes sobre a nomeação do perito e sobre os quesitos apresentados, ficando as mesmas cientes de que poderão apresentar quesitos suplementares e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005297-57.2023.8.05.0250 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Laudonio Jose Rodrigues
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005297-57.2023.8.05.0250

Assunto: [Controle Social e Conselhos de Saúde]

Autor(a): LAUDONIO JOSE RODRIGUES

Ré(u): ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se o regular cumprimento à decisão, à fl. 421522407, promovendo-se a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003861-63.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: C. A. J. D. S.
Requerente: A. B. S. J. D. S.
Representante: J. D. J. N. S.
Deprecante: J. D. D. D. V. C. E. C. D. R. D. C. D. U. B.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003861-63.2023.8.05.0250

Assunto: [Citação]

Autor(a): ANA BEATRIZ SANTOS JESUS DA SILVA

Ré(u): CLEBER ANTONIO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 260, do Código de Processo Civil ("Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: (...) II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado"), oficie-se ao Juízo deprecante solicitando encaminhar os referidos documentos.

Não havendo resposta, em 30 dias, proceda-se com devolução mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 14 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8013310-16.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: J. E. D. O. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. L. D. S.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8013310-16.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Oferta].

AUTOR(A): JOSE EDNALDO DE OLIVEIRA FARIAS.

RÉ(U): LUCIANA LEÃO DOS SANTOS.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Neste sentido, por ato ordinatório, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004942-81.2022.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. B. S.
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004942-81.2022.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): MILENE SANTOS COSTA

Ré(u): DENILSON BARROS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 395943479 e ss.: manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 29 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004935-26.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: D. B. S.
Reu: J. F. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004935-26.2021.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): DEBORA BATISTA SANTOS

Ré(u): JEOMAR FERREIRA DE ARAGÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 384869672: sobre a certidão negativa de citação do réu, manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 7 de julho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003949-04.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. C. D. C.
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Requerido: M. C. D. J. E. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. M. M. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003949-04.2023.8.05.0250

Assunto: [Curatela]

Autor(a): MARIA CICERA DA CRUZ

Ré(u): MARIA CLARICE DE JESUS E CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial (fl. 422926151), manifeste-se a interessada.

Prazo: 15 dias.

Ao Defensor Público Curador Especial, na forma do art. 752, § 2º c/c art. 72, parágrafo único.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Cls

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 7 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014758-24.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Carmozina Dos Santos Oliveira
Advogado: Thiala De Freitas Do Nascimento (OAB:BA49592)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Requerido: Sul America S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Termo:

11/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014758-24.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Seguro].

AUTOR(A): CARMOZINA DOS SANTOS OLIVEIRA.

RÉ(U): SUL AMERICA S A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 209426516 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 31/01/2023 às 11hs.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 9 de novembro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8012986-26.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: V. A. S.
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Representado: S. B. A.
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Representado: S. B. A.
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8012986-26.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alimentos, Revisão, Liminar].

AUTOR(A): VANDERLEI ALVES SANTOS.

RÉ(U): STHERFANI BRITO ALVES e outros.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 135846984 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 16/05/2023 às 15hs.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985

Extensão: 3809985

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014646-55.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: M. D. J. D. S.
Advogado: Ruimar Araujo Cavalcante (OAB:BA32027)
Reu: J. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014646-55.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alimentos].

AUTOR(A): MANUELA DE JESUS DOS SANTOS.

RÉ(U): JERÔNIMO CONCEIÇÃO BRITO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 240511400 e 153423260 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 20/10/2023 às 11:00

Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880730

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 28 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8001827-18.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: E. G. C. P.
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8001827-18.2023.8.05.0250.

ASSUNTO: [Empréstimo consignado].

AUTOR(A): E. G. C. P..

RÉ(U): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 403943268 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Videoconciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 12/12/2023 08:20

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

.

Simões Filho (BA), 4 de setembro de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005593-50.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: C. C. D. A.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Representado: P. H. A. D. S.
Reu: P. B. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005593-50.2021.8.05.0250

Assunto: [Revisão]

Autor(a): CLAUDIA CARVALHO DE ALMEIDA e outros

Ré(u): PEDRO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 391289752: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000083-22.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: A. P. B.
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Reu: M. D. M. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. F. D. C.
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000083-22.2022.8.05.0250

Assunto: [Alimentos, Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade]

Autor(a): ARLEN PINTO BORGES

Ré(u): Maria das Mêrces da Cruz e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 229975562 e 382975576: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8013039-07.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: C. O. D. S.
Reu: F. S. D. L.
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8013039-07.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Fixação].

AUTOR(A): CATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS.

RÉ(U): FABIO SANTANA DE LIMA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Neste sentido, por ato ordinatório, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Luísa Nocrato Soares, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014758-24.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Carmozina Dos Santos Oliveira
Advogado: Thiala De Freitas Do Nascimento (OAB:BA49592)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Requerido: Sul America S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014758-24.2021.8.05.0250

Assunto: [Espécies de Contratos, Seguro]

Autor(a): CARMOZINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ré(u): SUL AMERICA S A

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004942-81.2022.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. B. S.
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)

Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004942-81.2022.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): MILENE SANTOS COSTA

Ré(u): DENILSON BARROS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 395943475, 416119930: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8012796-63.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: S. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012796-63.2021.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): SUELEN DA CONCEICAO SOUZA

Ré(u): ADINAILTON DE SÁ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 394383717: cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS

8005811-44.2022.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. A. F.

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

CERTIDÃO

PROCESSO: 8005811-44.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Levantamento de Valor].

AUTOR(A): MARTA BASTOS DA SILVA.

RÉ(U): EVERTON ALVES FERNANDES.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o número do CPF da parte ré não consta dos autos. Neste sentido, por ato ordinatório, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 19 de maio de 2023.

Francisco Dias Júnior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001690-36.2023.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: E. M. S. J.
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Exequente: E. J. M. S.
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Executado: E. M. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001690-36.2023.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): E. M. S. J. e outros

Ré(u): EMERSON MOREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 391242916: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 6 de junho de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004935-26.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: D. B. S.
Reu: J. F. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004935-26.2021.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): DEBORA BATISTA SANTOS

Ré(u): JEOMAR FERREIRA DE ARAGÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 411823663: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 29 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003313-43.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. H. D. U.
Reu: J. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003313-43.2020.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): MARTA HORA DE UZEDA

Ré(u): JOSE CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 406513160: intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo sem manifestação, certifique-se que o prazo decorreu 'in albis'. Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000201-27.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: G. A. D. S.
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Requerente: A. B. D. J.
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000201-27.2024.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): GILDA AMORIM DE SANTANA e outros

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público´(CPC, art. 721).

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003393-02.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: K. K. L. D. S.
Reu: E. S. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003393-02.2023.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): KARINE KELLE LOPES DE SANTANA

Ré(u): EDER SIMAS MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 427475965: intime-se a parte autora, por seu representante processual, para que dê andamento ao feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319), uma vez que deixou transcorrer in albis o prazo na oportunidade ocorrente.

Prazo: 30 dias, dando ciência de que, não diligenciando, poderá ensejar a extinção do processo por abandono de causa (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001441-82.2023.8.05.0057 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Requerido: J. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001441-82.2023.8.05.0057

Assunto: [Guarda]

Autor(a): LUZINETE CORREIA DOS SANTOS

Ré(u): JOSEMAR CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Fl. 423785746: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II)

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001116-47.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Zilda Sena De Souza
Advogado: Nelson Dos Santos Aquino (OAB:BA55404)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001116-47.2022.8.05.0250

Assunto: [Sucessões, Contratos Bancários, Bancários]

Autor(a): ZILDA SENA DE SOUZA

Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 218886904: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8012993-18.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. S. D. J. J.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: J. D. S. D. A.
Advogado: Claudete Carla Dos Santos Luz (OAB:BA49109)
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Advogado: Cesar De Oliveira (OAB:BA14522)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012993-18.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos, Casamento]

Autor(a): MANOEL SANTANA DE JESUS JUNIOR

Ré(u): JANAINA DA SILVA DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014045-49.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: J. C. A.
Advogado: Marcia Ribeiro Lima (OAB:BA63494)
Reu: R. A. O. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014045-49.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos, Fixação]

Autor(a): JAQUELINE CELESTINO ARAUJO

Ré(u): ROBERTO AMANCIO OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 394373282: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 18 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001263-73.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: T. D. N. R.
Reu: B. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001263-73.2022.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): TIANE DO NASCIMENTO ROCHA

Ré(u): BRUNO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 399230171: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000113-86.2024.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: K. A. D. S.
Advogado: Robson Campanha Luna (OAB:SP355756)
Menor: M. A. A. D. S.
Requerido: S. M. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000113-86.2024.8.05.0250

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Autor(a): KAITA AMARANTE DOS SANTOS e outros

Ré(u): SISLEY MENEZES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.

Cumpra-se.

Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 16 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

8005578-13.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios-ba
Autor: J. P. S.
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Autor: Vanessa Santos Penalva
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Deprecado: Distribuição Da Comarca De Simões Filho
Reu: Jersiel Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005578-13.2023.8.05.0250

Assunto: [Intimação, Citação]

Autor(a): JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA e outros (2)

Ré(u): DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.

Cumpra-se.

Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004144-23.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonia Marta De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004144-23.2022.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): ANTONIA MARTA DE JESUS

Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 7 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000031-89.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Eronildes Anjos Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000031-89.2023.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): ERONILDES ANJOS DOS SANTOS

Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 11 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005676-95.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. D. O. D. S.
Executado: G. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005676-95.2023.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): LEIANY DE OLIVEIRA DA SILVA

Ré(u): GABRIEL SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Cite-se o executado para efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 911).

Prazo: 3 dias, sob pena de poder ser decretada a prisão civil.

Havendo o requerimento, oficie-se na forma do art. 912 e §§.

Ciência ao Ministério Público.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 19 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8013039-07.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: C. O. D. S.
Reu: F. S. D. L.
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013039-07.2021.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): CATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ré(u): FABIO SANTANA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 188635906, 404260942 e ss.: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

0500542-45.2018.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. G. S.
Advogado: Julio Da Silva Santos (OAB:BA38673)
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Terceiro Interessado: G. H. A. S. S.
Inventariado: G. A. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500542-45.2018.8.05.0250

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor(a): ARLETE GAVIAO SANTOS

Ré(u): GEVILSON ALMEIDA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO sob o rito de ARROLAMENTO porposta por ARLETE GAVIAO SANTOS e GLAUBER HENRIQUE ALMEIDA SANTOS SANTOS, qualificações nos autos.

Através da petição inicial (fl. 41068207) foi instaurado o processo para arrolamento de bens e valores deixados por Gevilson Almeida Santos, falecido em 27 de dezembro de 2017, que deixou como herdeiros Arlete Gavião Santos, viúva meeira, e Glauber Henrique Almeida Santos, filho do casal e menor de idade quando da propositura da ação. A título de antecipação dos efeitos da tutela, os autores formularam pedido de levantamento dos valores depositados em conta bancária, como forma de proverem o seu sustento. A inicial foi instruída com os documentos, às fls. 41068208/41068248.

A gratuidade da justiça foi deferida em benefício dos autores, com a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 41068250).

Em parecer inicial, o Parquet opinou pela nomeação de inventariante e expedição de ofício à instituição bancária para apuração do valor depositado em favor do falecido (fl. 41068261).

Arlete Gavião Santos foi nomeada como inventariante (fl. 41068262), firmando termo de compromisso (fl. 41068268).

A instituição bancária informou a existência de saldo em conta corrente de titularidade do de cujus, no valor de R$ 30.336,19 (trinta mil, trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), conforme ofício acostado, à fl. 41068273.

O Ministério Público opinou por autorização para levantamento da importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a fim de se resguardar a quota que caberá ao herdeiro menor ao final da ação (fl. 41068278).

Proferida decisão que acolheu o parecer do Ministério Público para levantamento do valor parcial, bem como determinou a realização de diligências pela inventariante (fl. 41068280).

O alvará de levantamento foi expedido (fls. 41068297 e 41068299).

O herdeiro Glauber Henrique Almeida Santos atingiu a maioridade no curso da ação e regularizou a sua representação processual, juntando procuração (fl. 420292121).

Os autores apresentaram o esboço da partilha (fl. 423920984), indicando os bens, os herdeiros, e a forma de partilha, requerendo a homologação.

É o relatório.

Decido.

A ação versa sobre o pedido de arrolamento de bens deixados por Gevilson Almeida Santos, em razão do seu óbito, com pedido de homologação de partilha amigável por seus herdeiros.

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 .

(...)

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Tratando da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do Tema 1.074, que:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

Assim, comprovada a existência de bens e valores, deve ser homologada a partilha apresentada pelos herdeiros, condicionando-se a expedição do formal de partilha ao pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas ou à apresentação das certidões negativas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a partilha dos bens e valores deixados por Gevilson Almeida Santos, na forma indicada à fl. 423920984, julgando extinto o feito com resolução do mérito.

Intime-se os para que apresentem a comprovação de pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas ou à apresentação das certidões negativas.

Prazo: 30 dias.

Após o trânsito em julgado e, com o decurso do prazo acima indicado, será lavrado o formal de partilha e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes (CPC, art. 659, §2º).

Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade da Justiça (fl. 41068250).

Publique-se e intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA

8000072-32.2018.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. G. V.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Sizilane Antonia Sacramento Santana (OAB:BA35243)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Reu: I. S. S.
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000072-32.2018.8.05.0250

Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Autor(a): ELISABETE GONCALVES VIEIRA

Ré(u): ISRAEL SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dispõe o Código de Processo Civil que “O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (art. 485, III).

Neste caso, foi realizada a tentativa de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, não sendo localizada no endereço que informou nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça, à fl. 430215270, presumindo-se válida a sua intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem embargos, a parte autora poderá requerer o andamento do feito, com fundamento no art. 485, §7º do Código de Processo Civil, em 30 dias, para juízo de retratação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, tornando sem efeito eventuais decisões interlocutórias.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dando vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo “in albis”, certifique-se, procedendo com a respectiva baixa.

Simões Filho (BA), 26 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003242-41.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. P. D. S.
Reu: L. P. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003242-41.2020.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): LEANDRA PINHEIRO DOS SANTOS

Ré(u): LUCIANO PEREIRA LAURENCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 406101069: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002599-20.2019.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: E. S. D. S.
Executado: C. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002599-20.2019.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): ELIEIDE SOARES DOS SANTOS

Ré(u): CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 429021576: manifeste-se o exequente.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8013039-07.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: C. O. D. S.
Reu: F. S. D. L.
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013039-07.2021.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): CATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ré(u): FABIO SANTANA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 188635906, 404260942 e ss.: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000215-21.2018.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: J. S. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. C. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000215-21.2018.8.05.0250

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): JILMARA SILVA DOS SANTOS e outros

Ré(u): DJAVAN DO CARMO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 392155411: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000214-26.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. S. A.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: C. D. L. A.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000214-26.2024.8.05.0250

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor(a): CLAUDETE SILVA ALMEIDA

Ré(u): CLEIDSON DE LIMA ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Fl. 428380754: com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.

Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000234-22.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: O. R. D. S.
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Requerido: L. C. D. S. D. S.
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000234-22.2021.8.05.0250

Assunto: [COVID-19]

Autor(a): OTACIANE RIBEIRO DOS SANTOS

Ré(u): LUIZ CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 394323127: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 18 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004835-37.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Janio Emiliano
Advogado: Luis Teixeira (OAB:SP277278)
Advogado: Wellington Dietrich Sturaro (OAB:SP273031)
Requerido: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Sandra Regina Miranda Santos (OAB:SP146105)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004835-37.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Transporte de Coisas, Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário].

AUTOR(A): JANIO EMILIANO.

RÉ(U): BUNGE ALIMENTOS S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 237057323 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 09/05/2023 às 09h20m.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 11 de abril de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000363-22.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. D. R. C. D. P. N.
Menor: B. V. D. C.
Representante: A. P. D. C.
Requerido: I.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000363-22.2024.8.05.0250

Assunto: [Retificação de Nome]

Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE autuada em razão de o Ofício dos Registros Civis ter encaminhado a informação de que a certidão de nascimento foi emitida sem constar o nome do pai.

Nesta situação, caso a mãe nomeie o pai sem a presença dele, a informação é encaminhada à Vara dos Registros Públicos, por meio do Termo de Alegação de Paternidade.

Caso o nomeado pai reconheça a paternidade vindo a Juízo, mediante termo, proceder-se-á à averbação do reconhecimento paterno no registro de nascimento da criança e, caso negue ou simplesmente não compareça, será iniciado o processo administrativo consensual e gratuito por meio do qual é possível provar a paternidade por meio do exame de DNA.

Face ao exposto, nesse desiderato, encaminhe-se os autos ao Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) para inclusão no PROJETO PAI PRESENTE, na forma da Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º e o teor do Guia de Competências, arts. 15 e 27, do Decreto Judiciário nº 467, publicado no Diário do Poder Judiciário em 20/07/2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Após a ação do Cejusc, com o termo, dê-se vista ao Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001215-46.2024.8.05.0250 Ação Civil Pública
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Janiel Santos Bispo
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001215-46.2024.8.05.0250

Assunto: [Eletiva]

Autor(a): JANIEL SANTOS BISPO

Ré(u): ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o art. 70, II, “a”, a competência para processar e julgar as causas em que Município e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados pertence à Vara de Fazenda Pública.

Face ao exposto, declino da competência e determino a distribuição do feito, mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003587-36.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: V. E. D. B.
Advogado: Brenda Nascimento Dos Santos (OAB:BA69366)
Reu: D. M. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003587-36.2022.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): VICTORIA ELLIS DIAS BAIAO

Ré(u): DOUGLAS MURILO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 230093562: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 7 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000779-24.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. S. C.

Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. S. L.
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000779-24.2023.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): EMILLE SANTOS CORREA

Ré(u): LUCAS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 417136234: defiro, registre-se.

Fl. 419967928: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002871-72.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: M. C. S. D. C.
Reu: W. A. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002871-72.2023.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): MAYLANE CRISTINA SILVA DA CONCEICAO

Ré(u): WESLEY ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 412153222: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8012796-63.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: S. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012796-63.2021.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): SUELEN DA CONCEICAO SOUZA

Ré(u): ADINAILTON DE SÁ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 429324464: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000927-35.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: E. D. V. D. S.
Reu: L. G. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000927-35.2023.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): EMILE DO VALE DA SILVA

Ré(u): LUCAS GABRIEL SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 416024500: ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003654-64.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: L. S. D. S.
Reu: A. A. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003654-64.2023.8.05.0250

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor(a): LEUZIA SANTOS DA SILVA

Ré(u): ARÃO AZEVEDO ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 411413713, 429611070: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005047-92.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: J. C. D. S.
Executado: I. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005047-92.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): JAILMA COSTA DOS SANTOS

Ré(u): IVAN SANTOS DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 424727850: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014825-86.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: A. D. J. B.
Executado: A. O. D. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014825-86.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): ADRIELLE DE JESUS BATISTA

Ré(u): ANDERSON OLIVEIRA DAS VIRGENS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 426399182: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 18 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005650-97.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. D. C. S.
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Requerido: I. U. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005650-97.2023.8.05.0250

Assunto: [Superendividamento]

Autor(a): JOAO DA CRUZ SOUZA

Ré(u): ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOAO DA CRUZ SOUZA contra ITAU UNIBANCO S.A., qualificados nos autos.

O autor requereu a aplicação, em seu favor, da Lei nº 14.181, de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor disciplinando especial proteção aos consumidores superendividados, alegando possuir dívida que compromete o seu mínimo existencial. No entanto, não trouxe aos autos prova de sua renda mensal, impossibilitando auferir o percentual de comprometimento da sua renda com a dívida que requer seja repactuada.

Considerando o exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito à comprovação do superendividamento que alega enfrentar.

Prazo: 15 dias.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 19 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005522-77.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Interessado: M. C. S. D. P.
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: S. R. D. S.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005522-77.2023.8.05.0250

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Autor(a): MARIO CESAR SANTOS DA PAIXAO

Ré(u): SILVIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Dê-se vista ao Ministério Público.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 11 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8003211-50.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Emili Lima Dos Santos
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8003211-50.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária].

AUTOR(A): EMILI LIMA DOS SANTOS.

RÉ(U): BANCO PAN S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 200460979 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 09/05/2023 às 09h40min.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 11 de abril de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000169-27.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: R. R. D. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Reu: A. P. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Terceiro Interessado: C. E. D. S. E. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000169-27.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA

Ré(u): ANDERSON PAIVA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 423669343: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000169-27.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Simões Filho
Representante: R. R. D. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Reu: A. P. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Terceiro Interessado: C. E. D. S. E. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000169-27.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA

Ré(u): ANDERSON PAIVA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 423669343: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 12 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001827-18.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: E. G. C. P.
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001827-18.2023.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): E. G. C. P.

Ré(u): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 424041206: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005220-48.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: C. S. B.
Executado: J. P. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005220-48.2023.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): CINTIA SANTOS BISPO

Ré(u): JOSELITO PINHEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 427224012: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8014434-34.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Maicon Cardoso Nascimento
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Marcio Vinicius Cardoso

Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Mateus Cardoso
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Edilma Santos Silva
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Mayana Pinheiro De Carvalho
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8014434-34.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].

AUTOR(A): MAICON CARDOSO NASCIMENTO e outros (5).

RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 153182534 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 09/05/2023 às 10h20min.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 11 de abril de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8012986-26.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: V. A. S.
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Representado: S. B. A.
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Representado: S. B. A.
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012986-26.2021.8.05.0250

Assunto: [Alimentos, Revisão, Liminar]

Autor(a): VANDERLEI ALVES SANTOS

Ré(u): STHERFANI BRITO ALVES e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 389509898: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004416-17.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dionice Da Silva Pimentel
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004416-17.2022.8.05.0250

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor(a): DIONICE DA SILVA PIMENTEL

Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DIONICE DA SILVA PIMENTEL contra BANCO BMG SA, qualificações nos autos.

O réu manifestou-se de forma espontânea dos nos autos, oferecendo sua contestação, à fl. 400565557.

Ao analisar os autos do processo em epígrafe, observa-se que a presente lide possui natureza e características que permitem a busca por uma solução consensual entre as partes. Neste sentido, considera-se prudente e benéfico o encaminhamento do processo para uma audiência de conciliação.

A legislação brasileira, notadamente o Código de Processo Civil, em seu artigo 334, estabelece que, salvo algumas exceções, é obrigatória a realização de audiência de conciliação ou de mediação, devendo ser realizada antes da fase de instrução e julgamento. Essa disposição legal visa fomentar a solução consensual de conflitos, reconhecendo a importância da autocomposição e promovendo a celeridade e efetividade do sistema judiciário.

Ademais, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, regulamenta a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, incentivando a conciliação, mediação e demais métodos de solução consensual de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Com base nos dispositivos legais supracitados e considerando os princípios da celeridade processual, economia processual, e, principalmente, da busca pela pacificação social, é de suma importância encaminhar os presentes autos para a audiência de conciliação.

Diante do exposto, determino o agendamento de audiência de conciliação, a ser realizada na data e horário a serem designados por este Juízo. As partes deverão ser intimadas, ficando cientes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Espera-se, com esta medida, que as partes envolvidas possam, com o auxílio do conciliador ou mediador, encontrar uma solução harmônica e satisfatória para o conflito, evitando a necessidade de um prolongamento desnecessário do litígio.

Sobre a contestação e documentos que a instruem, manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437, §1º).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 29 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8000258-50.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Helena Oliveira Da Conceicao
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8000258-50.2021.8.05.0250.

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR(A): HELENA OLIVEIRA DA CONCEICAO.

RÉ(U): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, à fl. 93793405 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 16/05/2023 às 13hs00min.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985

Extensão: 3809985

Senha: 1234

Eu, Robson Sousa dos Anjos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001182-56.2024.8.05.0250 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Josay Francisco Da Silva
Advogado: Caique De Souza Tourinho (OAB:BA77464)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001182-56.2024.8.05.0250

Assunto: [Leito de enfermaria / leito oncológico]

Autor(a): JOSAY FRANCISCO DA SILVA

Ré(u): ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o art. 70, II, “a”, a competência para processar e julgar as causas em que Município e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados pertence à Vara de Fazenda Pública.

Face ao exposto, declino da competência e determino a distribuição do feito, mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001260-50.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jeronima Silva De Leao
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Geovanni Santos Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001260-50.2024.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): JERONIMA SILVA DE LEAO

Ré(u): Geovanni Santos dos Reis

DECISÃO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Fl. 437119965: com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.

Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 25 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8004474-88.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Miguelina De Souza Cardeal
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8004474-88.2020.8.05.0250.

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado].

AUTOR(A): MIGUELINA DE SOUZA CARDEAL.

RÉ(U): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 79332088 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 13/06/2023 às 15hs.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985

Extensão: 3809985

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 4 de novembro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8013000-10.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Thiago Cordeiro Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013000-10.2021.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): THIAGO CORDEIRO DOS SANTOS

Ré(u): BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 436131794: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 2 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004734-97.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: M. L. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. M. M. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004734-97.2022.8.05.0250

Assunto: [Nomeação]

Autor(a): JOSE ANDRE DOS SANTOS

Ré(u): MARIA LUIZA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial (fl. 422926127), manifeste-se o interessado.

Prazo: 15 dias.

Ao Defensor Público Curador Especial, na forma do art. 752, § 2º c/c art. 72, parágrafo único.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Cls

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 7 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005305-34.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Gessica Dos Santos De Santana
Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)
Requerente: J. A. D. S. D. S.
Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005305-34.2023.8.05.0250

Assunto: [Levantamento de Valor]

Autor(a): GESSICA DOS SANTOS DE SANTANA e outros

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo aos interessados a oportunidade para se manifestar sobre questão a ser decidida, dizendo respeito ao fato da cota de consórcio que pretendem levantar mediante alvará judicial superar o limite legal de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei nº 6.858/80, art. 2º).

Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002073-14.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manuele Brito Cerqueira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002073-14.2023.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): MANUELE BRITO CERQUEIRA

Ré(u): BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento nos arts. 10, 364 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 dias, ao autor e, em seguida, ao réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, para que possam apresentar o memorial escrito com os argumentos finais e conclusivos acerca do mérito da demanda.

É importante destacar que a falta de apresentação das alegações finais por uma das partes não impede o prosseguimento do processo e a prolação da sentença.

Findo os prazos acima determinados, faça-se a conclusão para sentença na fila respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 27 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8006127-57.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edivan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8006127-57.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS.

RÉ(U): BANCO CSF S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 339230748 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e hora: 29/06/2023 às 08h.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 23 de maio de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005462-07.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sandra Vitorio Dos Santos
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: Antonio Feitosa Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005462-07.2023.8.05.0250

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor(a): SANDRA VITORIO DOS SANTOS

Ré(u): ANTONIO FEITOSA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Citem-se as partes para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).

A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.

Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.

A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000393-91.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: T. G.
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: K. S. D. S.
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000393-91.2023.8.05.0250

Assunto: [Revisão]

Autor(a): TAYLOR GOLLO

Ré(u): KILIANE SANTOS DE SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Digam as provas, justificadamente (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000658-59.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Igreja Do Evangelho Quadrangular
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Representante: Sebastiao Ferreira Da Costa
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000658-59.2024.8.05.0250

Assunto: [Fornecimento de Água]

Autor(a): IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e outros

Ré(u): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e outros contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, fl. 433388479.

Considerando o exposto, proporciono à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito à existência de Juizado Especial autônomo nesta Comarca, bem como dos feitos desta natureza tramitarem em sistema próprio (Projudi).

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, para que junte aos autos comprovante de que Sebastião Ferreira da Costa é o representante legal da parte autora.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8006224-57.2022.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Probahia Comercio De Produtos Alimenticios Da Bahia Ltda
Advogado: Amanda Sobrinho Souza (OAB:BA44647)
Advogado: Victor Zacarias De Souza (OAB:BA27140)
Reu: Bnc - Bons Negocios Comercial Ltda
Advogado: Altamirando Bispo De Lima Junior (OAB:BA39694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006224-57.2022.8.05.0250

Assunto: [Pagamento, Pagamento em Consignação]

Autor(a): PROBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAHIA LTDA

Ré(u): BNC - BONS NEGOCIOS COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004567-51.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: F. N. P.
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: J. C. C.
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004567-51.2020.8.05.0250

Assunto: [Alimentos]

Autor(a): FABIANE NASCIMENTO PINTO

Ré(u): JULIO CORREIA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 423903787: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 17 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Menor: B. D. S. P.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Interessado: Gilmar Pinto Dos Santos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003890-50.2022.8.05.0250

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor(a): B. D. S. P.

Ré(u): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por BERNARDO DOS SANTOS PINTO contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, qualificações nos autos.

À fl. 391927066, foi proferida nova decisão em favor da parte autora tendo em vista a necessidade de atualização do tratamento fornecido à criança, determinando a ré que autorizasse o tratamento, na forma do relatório médico, à fl. 381420465.

Em petição datada de 05 de julho de 2023 (fl. 397892438), a ré juntou aos autos comprovante do cumprimento da obrigação. No entanto, no último dia 20 de março de 2024 (fl. 436390590), o autor alegou que que a Clínica Instituo Vivência, onde menor estava realizando as terapias mediante liminar, informou em 02/02/2024 que não teria mais disponibilidade de atendê-lo, de modo que a criança passou a ser assistida no Instituto Letícia Castro, que não vem recebendo o pagamento por parte da ré, podendo o tratamento ser interrompido.

Antes de decidir sobre eventuais medidas, ensejo à ré a oportunidade para demonstrar o cumprimento.

Prazo: 48 horas.

Ciência ao Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO

8005333-36.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sivirino Da Anunciacao Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

TERMO DE CUMPRIMENTO

PROCESSO: 8005333-36.2022.8.05.0250.

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR(A): SIVIRINO DA ANUNCIACAO LIMA.

RÉ(U): BANCO DO BRASIL S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 262331628 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e hora: 29/06/2023 às 08h20m.

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636

Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.

Simões Filho (BA), 23 de maio de 2023.

Alberto Santos Gomes

Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0000444-30.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Maria Do Socorro Nascimento Goes
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Exequente: Jean Dias Goes
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)

Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Executado: Aloandia Nunes Dos Santos
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000444-30.2012.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO GOES e outros

Ré(u): Aloandia Nunes dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em cumprimento de sentença. Classe processual atualizada no sistema PJe (cód. 156).

Intime-se o executado para que cumpra espontaneamente a prestação acrescida de custas (CPC, art. 513, §1º).

Não ocorrendo pagamento voluntário, após o prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, §1º).

Prazo: 15 dias.

Todavia, não satisfeita a obrigação, findo o prazo acima estabelecido, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º).

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 25 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000912-66.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Elaine Salvador De Santana
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerente: Elem Salvador De Santana
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerente: Josue Jorge Salvador De Santana
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Cleiton Silva Hilario (OAB:SE15443)
Requerido: Eleuse Salvador De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000912-66.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELAINE SALVADOR DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), CLEITON SILVA HILARIO (OAB:SE15443)
REQUERIDO: ELEUSE SALVADOR DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o ofício juntado aos autos de ID nº 428528947.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de janeiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001340-87.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Lindoval Almeida Alves
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-87.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE LINDOVAL ALMEIDA ALVES
Advogado(s): CLEIDE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA48864), JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152), PEDRO VINICIUS FRANCO PEREIRA (OAB:BA60698)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LINDOVAL ALMEIDA ALVES em desfavor de Banco CSF, ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 429488789.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 429488789, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.

Intimem-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001340-87.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Lindoval Almeida Alves
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-87.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE LINDOVAL ALMEIDA ALVES
Advogado(s): CLEIDE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA48864), JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152), PEDRO VINICIUS FRANCO PEREIRA (OAB:BA60698)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LINDOVAL ALMEIDA ALVES em desfavor de Banco CSF, ambos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes resolveram solucionar consensualmente a demanda, celebrando o acordo de ID 429488789.

É o relatório do essencial. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

... omissis;

III – homologar;

… omissis.

b) a transação

As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 429488789, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC/15).

Defiro a renúncia ao direito de recorrer, na forma do art. 999 do CPC, requerido no acordo.

Intimem-se. Após, arquive-se com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004651-18.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Andrea Santana Nunesmaia Peres
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004651-18.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANDREA SANTANA NUNESMAIA PERES
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno do Agravo de Instrumento acostado no ID 433908832.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002182-28.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adriana Pereira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8002182-28.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADRIANA PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte Autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 430645167, e no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000281-25.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: J. F. D. S.
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: H. D. S. R.
Advogado: Maria Julia Pereira De Carvalho (OAB:BA78175)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000281-25.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: JOSCILENE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS (OAB:BA60878)
REU: HERMESON DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): MARIA JULIA PEREIRA DE CARVALHO (OAB:BA78175)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem produzir mais provas e especificá-las.

Com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004002-19.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edval Moreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004002-19.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: EDVAL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, assinarem todas as laudas do acordo de ID 422666480.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Simões Filho/BA, 8 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001411-89.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Tainan Uelber Santana Meneses
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Reu: Raimundo Nonato Barbosa De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Fabio Bispo Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Maria Jose De Carvalho Oliveira
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-89.2019.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: TAINAN UELBER SANTANA MENESES
Advogado(s): LEONARDO CRUZ RODRIGUES (OAB:BA58024)
REU: MARIA JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677), LEONARDO CRUZ RODRIGUES (OAB:BA58024)

DECISÃO

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Analisando-se a petição de ID 428661511 e confrontando-a com a sentença de ID 421835589 não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que na verdade, trata-se apenas de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

Outrossim, o juiz não fica vinculado, nem é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes em juízo, consoante entendimento do STJ, abaixo transcrito:

“ ... É cediço no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .(AgRg no Resp nº 1.130.754-RS, Relator: Min. Humberto Martins, EMENTA)”

É nesse sentido a jurisprudência:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Por tais motivos, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000881-12.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Izabel Maria Dos Santos Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-12.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.

Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID 435364697-435364700.

Decido.

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000661-14.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Claudia Nascimento Brasil Dos Santos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000661-14.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: CLAUDIA NASCIMENTO BRASIL DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-los.

Considerando o teor da petição de ID 435730058, dando conta da existência de acordo para o pagamento do débito objeto do presente processo, requerendo, assim, a suspensão do feito, SUSPENDO, com fulcro no artigo 313, II do CPC, o curso do presente processo até o cumprimento integral do acordo, 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o débito foi devidamente quitado, advertindo-a de que o seu silêncio será caracterizado como quitação do crédito, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução do mérito, pelo pagamento.

Deixo de atender ao pedido constante na petição retro, pois não foi efetuado o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD no presente autos.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

0005130-70.2009.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Eduardo Da Conceicao Ferreira
Advogado: Ana Carolina Caldas De Jesus (OAB:BA25086)
Advogado: Esterlita De Carvalho Santana (OAB:BA75126)
Executado: Apolonio Bacelar Da Cruz
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005130-70.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: EDUARDO DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado(s): ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS (OAB:BA25086), ESTERLITA DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA75126)
EXECUTADO: Apolonio Bacelar da Cruz
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ofertado por Apolónio Bacelar da Cru em face de Eduardo da Conceição Ferreira, requerendo o pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da extinção do feito por abandono do autor.

O demandado, intimado, apresentou impugnação, alegando falta de citação e prescrição do valor cobrado.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

No que tange ao pedido de nulidade de citação, indefiro e fundamento. Em análise ao despacho que determinou a intimação do autor para informar interesse no prosseguimento do feito, verifica-se que houve publicação no DPJ, conforme certidão constante na ID n. 185461207, bem como expedição de mandado para intimação por oficial de justiça, conforme mandado de ID n. 184472330, em que há certidão, informando que o autor não foi encontrado e na rua ninguém o conhecia.

Desse modo, diferente do quanto alegado pelo autor/impugnado, houve a intimação pelo Diário e pessoal, sendo que por não ter sido localizado no endereço indicado na inicial e não informado em juízo sua mudança de endereço, o processo foi extinto, posto que é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, sendo válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos.

De outra banda, com relação à prescrição do valor cobrado, não há que se falar em prescrição da cobrança de honorários, posto que o advogado da parte ré vem funcionando normalmente nos autos que ainda não transitou em julgado e, portanto, permanece ativo e sendo da responsabilidade dos respectivos representantes legais acompanhar o processo até seu fim, portanto, não há sequer o início de contagem do prazo de prescrição da cobrança de honorários.

De todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando ao impugnado que efetue o cumprimento da sua obrigação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de março de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000290-26.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aguas Claras Ambiental - Central De Tratamento E Beneficiamento De Residuos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000290-26.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AGUAS CLARAS AMBIENTAL - CENTRAL DE TRATAMENTO E BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), ALICE CARLA REIS SOUTO (OAB:BA62093)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de lei.

Em seguida, conclusos para decisão.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0302231-21.2012.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Sidmar Guedes De Oliveira
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0302231-21.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: SIDMAR GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher às custas processuais atinentes as pesquisas requeridas. Recolhida as custas, proceda-se as consultas sinalizadas na petição de ID 409281548.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001021-85.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jurandir Pinto Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001021-85.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JURANDIR PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

2. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do CPC);

3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

4. Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000060-13.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Evanildo De Jesus Amancio
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-13.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EVANILDO DE JESUS AMANCIO
Advogado(s): ADRIELLE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA53143), MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré na ID n. 423495192, ouça-se a parte autora, em 10 dias.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de março de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004402-04.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: R. D. C. F. D. S. S.
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: J. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004402-04.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS DA SILVA SOARES
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
REU: JOSELITO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência na audiência de Conciliação de ID nº 424791655, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002801-55.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elionaldo De Jesus Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002801-55.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIONALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

1- NOMEIO Perito, Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482. Que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a presente nomeação.

2- Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora (ID nº391782860), fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo ser requisitado eletronicamente

SIMÕES FILHO/BA, 22 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000230-77.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Carla Sa Silva Bomfim
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-77.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA CARLA SA SILVA BOMFIM
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar especialidade do Perito para realização da Perícia. Após, indique o Cartório, Perito devidamente cadastrado no site do Tribunal de Justiça com especialidade na matéria. Após, retornem os autos conclusos para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0000693-49.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maridalva Dos Anjos Bacelar
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Hipercard

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000693-49.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Maridalva dos Anjos Bacelar
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596)
REU: Hipercard
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a sentença de ID 41619539 transitou em julgado, como se vê na certidão cartorária de ID 41619542.

Deste modo, arquive-se os autos, com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003930-32.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jackson Cerqueira Souza
Advogado: Micheline Aparecida De Oliveira (OAB:BA34348)
Requerido: Roseli Araujo Dos Santos Souza
Advogado: Jair Lima Araujo Filho (OAB:BA77238)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003930-32.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JACKSON CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA34348)
REQUERIDO: ROSELI ARAUJO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055), JAIR LIMA ARAUJO FILHO (OAB:BA77238)

DESPACHO

Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 12 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004350-37.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Wilson De Jesus Vieira

Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004350-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

NOMEIO Perito Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482 . Que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000040-90.2019.8.05.0250 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: P. S. D. S.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. O. S.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000040-90.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: PRISCILA SANTOS DE SA
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: VALNEI OLIVEIRA SEIXAS
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 inciso III do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0002790-22.2010.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Adeilma De Andrade Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002790-22.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ADEILMA DE ANDRADE TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão no endereço indicado na petição de ID nº 399442790.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0300210-67.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Lucia Venas Borges
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300210-67.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA LUCIA VENAS BORGES
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Nomeio Perito, sob compromisso, para proceder a exame no(a) interditando(a), Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482.

INTIME o perito designado da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.

Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com o perito, providencie o agendamento da data para realização da perícia.

Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0300210-67.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Lucia Venas Borges
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300210-67.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA LUCIA VENAS BORGES
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Nomeio Perito, sob compromisso, para proceder a exame no(a) interditando(a), Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482.

INTIME o perito designado da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.

Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com o perito, providencie o agendamento da data para realização da perícia.

Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003390-81.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alan Dos Reis Abreu

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003390-81.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALAN DOS REIS ABREU
Advogado(s):

DESPACHO

Cessado o impedimento.

Defiro o quanto requerido pela parte Autora, ID nº 429093282. Proceda o cartório as anotações necessárias.

Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo,conforme determinado na Decisão de ID nº 401532118.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003390-81.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alan Dos Reis Abreu

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003390-81.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALAN DOS REIS ABREU
Advogado(s):

DESPACHO

Cessado o impedimento.

Defiro o quanto requerido pela parte Autora, ID nº 429093282. Proceda o cartório as anotações necessárias.

Intime-se a parte Autora, através de seus advogados, para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo,conforme determinado na Decisão de ID nº 401532118.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500810-02.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. C. D. O.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Reu: U. J. M. J.
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500810-02.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MAGNOLIA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REU: UIRES JOSE MACHADO JUNIOR
Advogado(s): MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público (ID 435521282) e nomeio a Assistente Social Claudimeire Gomes de Souza, CRESS-BA 06394, para que realize Estudo Social na residência de ambos os genitores, fim de averiguar, dentre outras questões, como poderá ser regulamentada a visitação pelo genitor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se as partes, através de seus advogados, para informar se pretendem produzir outras provas. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Com o cumprimento dos itens acima, vista ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001164-74.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Copifilho Comercio Varejista De Gas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001164-74.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
EXECUTADO: COPIFILHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado pela parte autora, ID nº 328906416 e SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias.

Com a manifestação da parte autora, façam os autos conclusos.

INTIME-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500810-02.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. C. D. O.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Reu: U. J. M. J.
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500810-02.2018.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MAGNOLIA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REU: UIRES JOSE MACHADO JUNIOR
Advogado(s): MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público (ID 435521282) e nomeio a Assistente Social Claudimeire Gomes de Souza, CRESS-BA 06394, para que realize Estudo Social na residência de ambos os genitores, fim de averiguar, dentre outras questões, como poderá ser regulamentada a visitação pelo genitor, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se as partes, através de seus advogados, para informar se pretendem produzir outras provas. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Com o cumprimento dos itens acima, vista ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000280-16.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jessica Dos Santos Bastos Reis
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-16.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS BASTOS REIS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Certifique o cartório se a parte autora foi devidamente intimada e/ou manifestou-se sobre o despacho de ID 381254795.

Após, conclusos para sentença, obedecendo a ordem cronológica.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000280-16.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jessica Dos Santos Bastos Reis
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-16.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS BASTOS REIS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Certifique o cartório se a parte autora foi devidamente intimada e/ou manifestou-se sobre o despacho de ID 381254795.

Após, conclusos para sentença, obedecendo a ordem cronológica.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0002070-55.2010.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Banco Finasa S/a
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Parte Re: Caroliny De Miranda Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002070-55.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: Banco Finasa S/A
Advogado(s): ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005)
PARTE RE: CAROLINY DE MIRANDA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

2. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no DPJ, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, II e III). No caso da parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica,

faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 14 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0002070-55.2010.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Banco Finasa S/a
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Parte Re: Caroliny De Miranda Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002070-55.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: Banco Finasa S/A
Advogado(s): ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005)
PARTE RE: CAROLINY DE MIRANDA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

2. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no DPJ, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, II e III). No caso da parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 14 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8000240-34.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Edmario Ferreira Rocha - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000240-34.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: EDMARIO FERREIRA ROCHA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Trata-se de ação de busca e apreensão onde a parte autora formula pedido de conversão da presente ação em execução por quantia certa (ID 426386077).

O art. 5º, do Decreto-Lei 911/69, com alteração dada pela Lei 13.043/14, traz a seguinte redação:

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução .

Considerando que o Réu ainda não foi citado e que a parte autora apresentou a planilha de débito (ID 428580582), comprovando a liquidez do título executivo, além de o veículo não ter sido apreendido, DEFIRO o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial.

CITE-SE o Executado, no endereço indicado na petição de ID 426386077, para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000240-34.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Edmario Ferreira Rocha - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000240-34.2018.8.05.0250

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EDMARIO FERREIRA ROCHA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) . Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005510-97.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Danilo Mesquita Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005510-97.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: DANILO MESQUITA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, alterado pela Lei n.º 10.931/04.

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos acostado aos autos.

A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:

Ementa – “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DE-

SACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).

Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na vestibular. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Expeça-se o mandado de citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 846, § 1º do CPC. CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.

Intimem-se. Publique-se.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004421-05.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luiz Carlos Escudero
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004421-05.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIZ CARLOS ESCUDERO
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento da parte autora, de ID nº 429115441, e o deferimento da Gratuidade da Justiça de ID nº 411494632. Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito com especialidade em psiquiatria para a sua nomeação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO

8004421-05.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luiz Carlos Escudero
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004421-05.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIZ CARLOS ESCUDERO
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento da parte autora, de ID nº 429115441, e o deferimento da Gratuidade da Justiça de ID nº 411494632. Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito com especialidade em psiquiatria para a sua nomeação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000840-45.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mbd Comercio De Material Eletrico Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000840-45.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MBD COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer(em) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);

Cientifique(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(s) de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1º do CPC);

Não efetuado o pagamento no prazo supramencionado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(a)(s) Executado(a)(s) (art. 829, §1º, do CPC);

Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a)(s) Executado(a)(s);

Se não localizar o(a)(s) Executado(a)(s) para intimá-lo(a)(s) da penhora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput, do CPC);

Após o arresto, o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará o(a)(s) Executado(a)(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC).

P.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000981-35.2022.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Erigas Comercio De Gas E Bebidas Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000981-35.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: ERIGAS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo autor/exequente para determinar a intimação do acionado/devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID nº 408646317, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000206-59.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rafael Vasconcelos De Souza
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000206-59.2018.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 19 de Outubro de 2023.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000981-35.2022.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Erigas Comercio De Gas E Bebidas Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000981-35.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: ERIGAS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo autor/exequente para determinar a intimação do acionado/devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID nº 408646317, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000831-83.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Vanessa Silva Dos Santos Eireli
Executado: Weliton Dos Santos Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000831-83.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: VANESSA SILVA DOS SANTOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8006171-76.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Fatima Brito Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006171-76.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: FATIMA BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão acostada pela secretaria no ID 419989368, assim como requerer o que entender de direito.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004551-97.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Mercado Varejao Pouco Preco Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-97.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)
REU: MERCADO VAREJAO POUCO PRECO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se à consulta requerida no sistema informatizado sinalizado na petição de ID nº 414911578.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004441-93.2023.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: L. F. S. A.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Exequente: J. C. D. A.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. G. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004441-93.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: L. F. S. A. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
EXECUTADO: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova-se consulta ao sistema SIEL.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004441-93.2023.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: L. F. S. A.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Exequente: J. C. D. A.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. G. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004441-93.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: L. F. S. A. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
EXECUTADO: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova-se consulta ao sistema SIEL.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003285-75.2020.8.05.0250 Usucapião
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcos Silva Santos
Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Reu: Josue Nascimento Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Confrontante: Denyson De Santana Santos
Confrontante: Maria José Macedo De Souza
Terceiro Interessado: Município De Simões Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: USUCAPIÃO n. 8003285-75.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCOS SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (OAB:BA27034)
REU: JOSUE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

DESPACHO

Expeça-se novo Mandado de Transcrição nos termos requeridos em petição de ID 424752000.

Após, arquive-se os autos com baixa no sistema.

Simões Filho- BA, 02 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000321-75.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Claudia Rocha Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8000321-75.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANA CLAUDIA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se a parte ré apresentou peça de defesa.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000321-75.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana Claudia Rocha Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8000321-75.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANA CLAUDIA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se a parte ré apresentou peça de defesa.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000951-05.2019.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: T. A. R. D. S.
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: H. A. R. D. S.
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Executado: L. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000951-05.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: HELLEN ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: LENIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o cartório, se a parte exequente, intimada pessoalmente (ID 411896573 e 411896878), manifestaram-se nos autos.

Após, vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000951-05.2019.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: T. A. R. D. S.
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: H. A. R. D. S.
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Executado: L. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000951-05.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: HELLEN ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: LENIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o cartório, se a parte exequente, intimada pessoalmente (ID 411896573 e 411896878), manifestaram-se nos autos.

Após, vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000731-02.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marcelo Pereira Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000731-02.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

2. Defiro o pedido formulado na petição de ID 418954860. Proceda o cartório as pesquisas via sistemas SISBAJUD/INFOJUD, visando encontrar novo endereço do executado, após o pagamento das custas.

3. Proceda o cartório a exclusão do advogado da parte executada, conforme requerido no ID 435943376.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000731-02.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marcelo Pereira Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000731-02.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

2. Defiro o pedido formulado na petição de ID 418954860. Proceda o cartório as pesquisas via sistemas SISBAJUD/INFOJUD, visando encontrar novo endereço do executado, após o pagamento das custas.

3. Proceda o cartório a exclusão do advogado da parte executada, conforme requerido no ID 435943376.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000140-74.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Brasilsat Harald S A
Advogado: Irineu Palma Pereira (OAB:PR16236)
Executado: Simone Vieira Dias
Executado: Angelis Distribuidora De Informática Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000140-74.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BRASILSAT HARALD S A
Advogado(s): IRINEU PALMA PEREIRA (OAB:PR16236)
EXECUTADO: SIMONE VIEIRA DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

INTIME-SE a executada, por aviso de recebimento, conforme observado o endereço na petição de ID 431454245.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000140-74.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Brasilsat Harald S A
Advogado: Irineu Palma Pereira (OAB:PR16236)
Executado: Simone Vieira Dias
Executado: Angelis Distribuidora De Informática Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000140-74.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BRASILSAT HARALD S A
Advogado(s): IRINEU PALMA PEREIRA (OAB:PR16236)
EXECUTADO: SIMONE VIEIRA DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

INTIME-SE a executada, por aviso de recebimento, conforme observado o endereço na petição de ID 431454245.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8103124-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bernardo Bento Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103124-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: BERNARDO BENTO OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Indique o Cartório, Perito devidamente cadastrado no site do Tribunal de Justiça com especialidade na matéria. Após, retornem os autos conclusos para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000140-74.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Brasilsat Harald S A
Advogado: Irineu Palma Pereira (OAB:PR16236)
Executado: Simone Vieira Dias
Executado: Angelis Distribuidora De Informática Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000140-74.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BRASILSAT HARALD S A
Advogado(s): IRINEU PALMA PEREIRA (OAB:PR16236)
EXECUTADO: SIMONE VIEIRA DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

INTIME-SE a executada, por aviso de recebimento, conforme observado o endereço na petição de ID 431454245.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500652-83.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Hugo De Meneses
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: R&a Atacadista Distribuidora E Recauchutadora De Pneus Ltda - Epp

Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500652-83.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HUGO DE MENESES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: R&A ATACADISTA DISTRIBUIDORA E RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

DESPACHO

Cumpra-se o cartório o quanto determinado no item 2 do Despacho de ID nº 429923737.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8103124-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bernardo Bento Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103124-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BERNARDO BENTO OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Indique o Cartório, Perito devidamente cadastrado no site do Tribunal de Justiça com especialidade na matéria. Após, retornem os autos conclusos para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001665-23.2023.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Marivaldo Dos Reis Barbosa
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Inventariado: Osmario Dos Reis Barbosa
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473)
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001665-23.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: MARIVALDO DOS REIS BARBOSA
Advogado(s): RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304)
INVENTARIADO: OSMARIO DOS REIS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

2. Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.

3. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.

4. Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.

Em seguida, conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8028132-10.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Waldimeire Silva Dos Reis
Advogado: Rosangela Farias Dos Reis (OAB:BA42121)
Requerido: Incorplan Incorporacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028132-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: WALDIMEIRE SILVA DOS REIS
Advogado(s): ROSANGELA FARIAS DOS REIS (OAB:BA42121)
REQUERIDO: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID nº 386833778.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8028132-10.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Waldimeire Silva Dos Reis
Advogado: Rosangela Farias Dos Reis (OAB:BA42121)
Requerido: Incorplan Incorporacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028132-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: WALDIMEIRE SILVA DOS REIS
Advogado(s): ROSANGELA FARIAS DOS REIS (OAB:BA42121)
REQUERIDO: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID nº 386833778.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004732-98.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Uelton Ferreira Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004732-98.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: UELTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação de ID Nº 417881487, advertindo que a inércia poderá caracterizar crime de desobediência.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8004542-33.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ana Paula Lima Da Silva
Advogado: Alberto Batista Costa Neto (OAB:BA78249)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004542-33.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANA PAULA LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei no 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.

A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1°, do Decreto-lei no 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3°, do Dec. Lei no 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.

Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2° do Art. 3° do Dec. Lei no 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1°, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3° § 3° do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0303037-22.2013.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Curtume Moderno S A
Advogado: Nicolas Mendonca Coelho De Araujo (OAB:PE19334)
Executado: Alj Industria De Artefatos De Couros Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303037-22.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CURTUME MODERNO S A
Advogado(s): NICOLAS MENDONCA COELHO DE ARAUJO (OAB:PE19334)
EXECUTADO: ALJ INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Proceda o cartório a pesquisa no sistema SISBAJUD, como já determinado no despacho de ID 196423054, observando o valor informado na petição ID 392334786.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8004542-33.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ana Paula Lima Da Silva
Advogado: Alberto Batista Costa Neto (OAB:BA78249)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004542-33.2023.8.05.0250

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANA PAULA LIMA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000712-98.2019.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Valdinalva Mares Soares Santos
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Herdeiro: Vaneuza Mares Soares
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Requerido: Vanize Mares Soares Registrado(a) Civilmente Como 3) Vanize Mares Soares
Terceiro Interessado: Município De Simões Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Inventariado: Valdivio Lopes Soares
Inventariado: Luiza Mares Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000712-98.2019.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VALDINALVA MARES SOARES SANTOS
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853)
INVENTARIADO: VALDIVIO LOPES SOARES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda o Oficial de Justiça Avaliador lotado nesta Comarca com a avaliação dos bens do espólio, devendo cumprir a diligência no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o competente auto de avaliação pormenorizado, observando-se o que dispõe os art. 872 e 873 do CPC.

Em seguida, intime-se o Inventariante e os herdeiros para que se manifestem a respeito do conteúdo do Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8001665-23.2023.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Marivaldo Dos Reis Barbosa
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Inventariado: Osmario Dos Reis Barbosa
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473)
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001665-23.2023.8.05.0250

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIVALDO DOS REIS BARBOSA

INVENTARIADO: OSMARIO DOS REIS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para apresentar endereço dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de viabilizar o cumprimento do despacho ID 432266554. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.
JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000383-81.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: E. O. D. S.
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Brenda Nascimento Dos Santos (OAB:BA69366)
Reu: M. S. S. R.
Representado: M. J. O. S. R.
Representado: S. O. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000383-81.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: ELISSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BRENDA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA69366), ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:BA9301)
REU: MURILO SILVA SANTA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0387846-47.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Apelado: Ives Moreira Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0387846-47.2012.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVES MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de primeira instância e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, ficando, ainda, intimada a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes e honorários advocatícios, caso tenha havido condenação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002883-86.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: S. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. S. D. S. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002883-86.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SAMILE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REU: FRANCISCO SILVA DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação (certidão ID nº 431930955), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia.

Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II, do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, ficam as partes intimadas a especificar outras provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000712-98.2019.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Valdinalva Mares Soares Santos
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Herdeiro: Vaneuza Mares Soares
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)
Requerido: Vanize Mares Soares Registrado(a) Civilmente Como 3) Vanize Mares Soares
Terceiro Interessado: Município De Simões Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Inventariado: Valdivio Lopes Soares
Inventariado: Luiza Mares Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000712-98.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VALDINALVA MARES SOARES SANTOS
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853)
INVENTARIADO: VALDIVIO LOPES SOARES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda o Oficial de Justiça Avaliador lotado nesta Comarca com a avaliação dos bens do espólio, devendo cumprir a diligência no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o competente auto de avaliação pormenorizado, observando-se o que dispõe os art. 872 e 873 do CPC.

Em seguida, intime-se o Inventariante e os herdeiros para que se manifestem a respeito do conteúdo do Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004632-41.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ridalva Gomes De Oliveira
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: Lamas Construtora Ltda
Reu: Edelmiro Lamas Miguel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004632-41.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RIDALVA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
REU: LAMAS CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária.

Em tempo, cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001062-86.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fenix Imports Comercio Ltda - Epp
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001062-86.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: FENIX IMPORTS COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA22286)

DESPACHO

1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

2. Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento formulado pelo requerido no ID 411529117.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0004762-61.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edmilson Jose De Lima
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004762-61.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDMILSON JOSE DE LIMA
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596), ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 409380757.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000942-67.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. D. C. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: G. C. D. V. L.
Reu: T. D. B. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000942-67.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LAECIO DO CARMO DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003302-14.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Sa Delmondes Representacoes Ltda - Me
Executado: Gefferson Damiao Souza
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003302-14.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)
EXECUTADO: SA DELMONDES REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA66008)

DESPACHO

A respeito dos documentos juntados nas IDs 417712372 e seguintes; 418990438 e seguintes e 425455157 e seguintes, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de março de 2024.

Rogério Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001482-18.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eduardo Conceicao Pereira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-18.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDUARDO CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sua ocupação e, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de abril de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003893-68.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Erivelton Pinho Calmon
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003893-68.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ERIVELTON PINHO CALMON
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio como depositário fiel do veículo o Senhor Sr. Sérgio Darlan Macário dos Santos, CPF 33001707534, Tel. 71- 988308845. LAVRE-SE o termo, INTIME-SE o oficial de Justiça designado para tomar ciência da solicitação de ID nº 419985824.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID nº 426044457.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8003893-68.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Erivelton Pinho Calmon
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003893-68.2023.8.05.0250

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ERIVELTON PINHO CALMON

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.
JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004303-29.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jussara Freitas Pereira
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Ailton Dos Santos Luz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004303-29.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JUSSARA FREITAS PEREIRA
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERIDO: AILTON DOS SANTOS LUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido em ata de audiência de ID 419809671 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Com manifestação aos autos, retornem conclusos.

Simões Filho- BA, 11 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001284-78.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Carlos Alberto Jesus Santos
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Requerido: Marinaldo Dos Santos Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001284-78.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO JESUS SANTOS
Advogado(s): CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)
REQUERIDO: MARINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Decreto segredo de justiça.

Foi juntado atestado médico.

Inclua-se o feito em pauta de audiência.

Determino a realização de Perícia médica do interditando, ao passo que nomeio com Perito Dr. José Eduardo de Oliveira Santos Filho, CRM- 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com,telefone 71-99618-3482, devendo o Perito entregar o laudo em 30 dias e responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem

como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que apresenta?

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão ao curatelando limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5) O curatelando, diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do curatelando? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

9) Quem o curatelando gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

10) A curatela será realmente benéfica ao curatelando?

11) O curatelando tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

12) Aferir a possibilidade de ser submetido o curatelando à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.

Após a juntada do laudo, dê-se vista a parte autora, ao interditando(a) e ao MP.

Nomeio como Perita a Assistente Social Claudimeire Gomes de Souza CRESS 06394/BA para realizar estudo social a ser encaminhado a este juízo em até vinte dias.

Arbitro honorários de perita em conformidade com a tabela do TJBA, custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

Intime-se a Perita para dizer se aceita o trabalho em cinco dias.

Após a juntada do Estudo Social, dê-se vista a parte autora e ao MP.

Após, retornem conclusos.

A decisão tem força de ofício e de mandado.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8001284-78.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. A. J. S.
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Requerido: M. D. S. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001284-78.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO JESUS SANTOS
Advogado(s): CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)
REQUERIDO: MARINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Decreto segredo de justiça.

Foi juntado atestado médico.

Inclua-se o feito em pauta de audiência.

Determino a realização de Perícia médica do interditando, ao passo que nomeio com Perito Dr. José Eduardo de Oliveira Santos Filho, CRM- 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com,telefone 71-99618-3482, devendo o Perito entregar o laudo em 30 dias e responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que apresenta?

3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão ao curatelando limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5) O curatelando, diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7) A doença em questão tem prognóstico de cura?

8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do curatelando? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

9) Quem o curatelando gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

10) A curatela será realmente benéfica ao curatelando?

11) O curatelando tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

12) Aferir a possibilidade de ser submetido o curatelando à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.

Após a juntada do laudo, dê-se vista a parte autora, ao interditando(a) e ao MP.

Nomeio como Perita a Assistente Social Claudimeire Gomes de Souza CRESS 06394/BA para realizar estudo social a ser encaminhado a este juízo em até vinte dias.

Arbitro honorários de perita em conformidade com a tabela do TJBA, custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

Intime-se a Perita para dizer se aceita o trabalho em cinco dias.

Após a juntada do Estudo Social, dê-se vista a parte autora e ao MP.

Após, retornem conclusos.

A decisão tem força de ofício e de mandado.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de março de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0502573-38.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Iara Rezende Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502573-38.2018.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IARA REZENDE DOS SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de primeira instância e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, ficando, ainda, intimada a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes e honorários advocatícios, caso tenha havido condenação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0502547-40.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Apelado: Maria Sao Pedro Coelho Dos Santos
Advogado: Sandro Rodney Reis Da Cruz (OAB:BA56605)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502547-40.2018.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

APELADO: MARIA SAO PEDRO COELHO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de primeira instância e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, ficando, ainda, intimada a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes e honorários advocatícios, caso tenha havido condenação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005663-33.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Humberto Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005663-33.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao Cartório que, juntamente com o perito, providencie o agendamento da perícia.

Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8002508-22.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeanne Silva Caetano
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Edilson Alves Da Silva (OAB:BA74812)
Reu: Renata Dos Santos Santos
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Terceiro Interessado: Rmix Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Testemunha: Antonio Pereira Dos Santos
Testemunha: Ana Silva Bernardes
Testemunha: Daiane Cristina Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tamires Maria De Souza
Testemunha: Sgt Pm Humberto Rafael Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002508-22.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEANNE SILVA CAETANO e outros
Advogado(s): Hugo Lima Gonçalves registrado(a) civilmente como Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876), JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385-?), RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354), EDILSON ALVES DA SILVA (OAB:BA74812)

DECISÃO

Considerando a alegada ausência de intimação da ré RENATA DOS SANTOS SANTOS, e para evitar possíveis e futuras declarações de nulidade, determino a reabertura da instrução processual, devendo ser a dita ré intimada, por meio de sua defesa, para atualizar rol de testemunhas, endereços e contatos telefônicos, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me conclusos os autos para inclusão do feito em pauta.

P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8002508-22.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeanne Silva Caetano
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Edilson Alves Da Silva (OAB:BA74812)
Reu: Renata Dos Santos Santos
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Terceiro Interessado: Rmix Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Testemunha: Antonio Pereira Dos Santos
Testemunha: Ana Silva Bernardes
Testemunha: Daiane Cristina Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tamires Maria De Souza
Testemunha: Sgt Pm Humberto Rafael Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002508-22.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEANNE SILVA CAETANO e outros
Advogado(s): Hugo Lima Gonçalves registrado(a) civilmente como Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876), JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385-?), RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354), EDILSON ALVES DA SILVA (OAB:BA74812)

DECISÃO

Considerando a alegada ausência de intimação da ré RENATA DOS SANTOS SANTOS, e para evitar possíveis e futuras declarações de nulidade, determino a reabertura da instrução processual, devendo ser a dita ré intimada, por meio de sua defesa, para atualizar rol de testemunhas, endereços e contatos telefônicos, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me conclusos os autos para inclusão do feito em pauta.

P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8002508-22.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeanne Silva Caetano
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Jackson Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA12385-?)
Advogado: Edilson Alves Da Silva (OAB:BA74812)
Reu: Renata Dos Santos Santos
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Terceiro Interessado: Rmix Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Testemunha: Antonio Pereira Dos Santos
Testemunha: Ana Silva Bernardes
Testemunha: Daiane Cristina Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tamires Maria De Souza
Testemunha: Sgt Pm Humberto Rafael Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002508-22.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEANNE SILVA CAETANO e outros
Advogado(s): Hugo Lima Gonçalves registrado(a) civilmente como Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876), JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA12385-?), RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354), EDILSON ALVES DA SILVA (OAB:BA74812)

DECISÃO

Considerando a alegada ausência de intimação da ré RENATA DOS SANTOS SANTOS, e para evitar possíveis e futuras declarações de nulidade, determino a reabertura da instrução processual, devendo ser a dita ré intimada, por meio de sua defesa, para atualizar rol de testemunhas, endereços e contatos telefônicos, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me conclusos os autos para inclusão do feito em pauta.

P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0500264-73.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsander De Souza Brito
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Reu: Reginaldo Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500264-73.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDER DE SOUZA BRITO e outros
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca ajuizou a presente ação penal em face de ALEXSANDER DE SOUZA BRITO e REGINALDO LOPES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia que, no dia 7 de agosto de 2020, por volta das 17:00 horas, na Rua da Tijuca, Simões Filho, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, receberam, guardaram e transportaram, a quantidade de 129,60g de maconha e 148,07g de cocaína, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conta que, na data dos fatos, policiais militares encontravam-se em ronda no Bairro Ponto Parada, ocasião em que foram surpreendidos por disparos de arma de fogo, seguidos da evasão de dois indivíduos, os quais foram capturados e depois identificados como sendo os denunciados.

Ato contínuo, os policiais militares realizaram a abordagem dos denunciados. Na oportunidade encontraram em poder de ALEXSANDER DE SOUZA BRITO, 32 pinos contendo cocaína; 19 papelotes de cocaína; 74 buchas de maconha e a quantia de R$ 136,00 (cento e trinta e seis). Com REGINALDO LOPES DOS SANTOS encontraram 147 pinos contendo cocaína e a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Após, todos os envolvidos e o material apreendido foram apresentados perante a autoridade policial.

Auto de prisão em flagrante em fl. 02 do id. 264471277

Auto de exibição e apreensão à fl. 06 do id. 264471277

Laudo de constatação da droga apreendida à fl. 06 do id 264471293 e laudo definitivo no id 264471683, apontando o resultado positivo do exame físico e químico da perícia, constatando que as substâncias apreendidas tratavam-se de maconha e cocaína.

Devidamente notificados (id. 264472166 e 381338309), os acusados, por intermédio de defesa constituída, apresentaram, respectivamente, defesa prévia nas id. 264472180 e 392901483.

A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial (ids. 264471272 e 264471277), foi recebida no dia 15 de junho de 2023 (id. 394312468)

Em audiência datada de 10 de outubro de 2023, foi realizada a inquirição de duas testemunhas da denúncia e o interrogatório do réu Reginaldo Lopes dos Santos (id 414481311).

Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu às penas do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06. (id 414417263).

A defesa de REGINALDO LOPES DOS SANTOS, por sua vez, requereu a absolvição do acusado do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 em razão da insuficiência de provas para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3. Em tempo, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 434614514).

A defesa de ALEXSANDER DE SOUZA BRITO, em memoriais, requereu a absolvição do acusado do tipo penal previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da escassez dos elementos probatórios. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, requereu que seja aplicada a pena-base no mínimo legal e empregada a maior redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Requereu ainda a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Por fim, requereu a aplicação da atenuante do instituto da confissão com fulcro no artigo 65, III, “d” do Código Penal (id. 437753102).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No mérito, vejo que na denúncia o Ministério Público atribuiu aos réus a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, consistente no fato de receber, guardar e transportar, a quantidade de 129,60g de maconha e 148,07g de cocaína, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) é inequívoca e encontra-se demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 06 do id 264471277), que apresenta as drogas apreendidas, e pelo laudo de constatação (fl. 06 do id 264471293) e laudo definitivo da substância examinada (id 264471683), que descrevem o modo de acondicionamento e fracionamento da droga e precisam sua quantidade, bem como pelo depoimento das testemunhas colhidos nos autos do processo.

A autoria do referido tipo penal encontra-se bem definida nos autos, principalmente pela prova oral produzida perante este Juízo. Vejamos os depoimentos destacados:

SD/PM ANDRÉ LUIS PIRES SANTOS: Que integra a Polícia Militar; que se recorda do episódio de 07 de agosto de 2020 envolvendo os acusados; que quem se encontra preso e em audiência é Reginaldo; que Alex é o parceiro dele na modalidade; que comandava a célula tática no dia; que foi recebido a tiros na localidade; que Reginaldo e Alex, na época, eram responsáveis pela distribuição de entorpecentes; que os acusados eram responsáveis por distribuir as drogas à outras pessoas que vendiam no local; que a localidade é costumaz no tráfico de drogas, comércio de maconha e cocaína; que a viatura estava passando pelo local quando foram recepcionados por disparos de arma de fogo; que pararam a viatura e fizeram uma incursão na localidade; que foram recebidos a tiros; que não foi encontrado armas com nenhum dos dois acusados; que ao abordar os acusados foram encontrado as drogas; que a localidade é constante em ocorrências de tráfico de drogas; que na época a organização que dominava o tráfico de drogas na região era o BDM; que não realizou a revista pessoal nos acusados por ser o comandante naquele episódio; que essa não era a sua função; que no material apreendido tinha maconha e cocaína; que os acusados eram responsáveis por distribuir as drogas; que existiam outros perfis que faziam a proteção, venda, e os acusados, a função era distribuir; que Reginaldo estava muito agitado e agressivo no momento da apreensão; que precisaram utilizar da força necessária para conter o acusado Reginaldo; que os acusados confirmaram para a guarnição que faziam parte da organização criminosa e que sua função era a distribuição; que foi feita a condução até a autoridade policial; que ambos os acusados estavam em posse de drogas; que não se recorda da quantidade de drogas que cada um dos acusados possuía; que ambos os acusados confirmaram que estavam distribuindo drogas; que a droga estava fracionada, pronta para a venda em varejo; que não se recorda se a droga estava em vestes ou recipientes plásticos na mão dos acusados; que os acusados tentaram evadir do local levando as drogas consigo; que os acusados tinham as roupas e sacolas em mãos; que outras pessoas, além dos acusados, foram avistadas e tentaram fugir da localidade; que outras pessoas conseguiram se evadir; que não se recorda se as outras pessoas foram identificadas ou presas posteriormente; que todos estavam a pé; que se recorda que houve disparos; que não foi apreendida nenhuma arma; que chegaram na localidade por incursão a pé porque é constante a comercialização do tráfico de drogas nesta localidade; que não tinha nenhuma informação prévia de uma investigação sobre a localidade.

SD/PM ROMILSON GONÇALVES DA SILVA GOMES: Que se recorda do episódio de 07 de agosto de 2020, na Rua da Tijuca, em Simões Filho, envolvendo os acusados; que estava em ronda quando tiveram a informação que na localidade da Tijuca es-

tava havendo vários indivíduos comercializando drogas; que uma parte da localidade da Tijuca só é possível acessar a pé; que se deslocaram até a localidade; que já tinham a informação que um indivíduo de vulgo Alex tinha vindo de outra localidade para assumir a gerência do tráfico de drogas no lugar de outro indivíduo, de vulgo "Doda", que já tinha sido preso; que iniciaram uma incursão a pé; que visualizaram vários indivíduos, que tentaram empreender fuga; que lograram êxito na captura dos acusados; que foram recebidos a tiros; que revidaram a injusta agressão; que deram continuidade na ocorrência após cessados os disparos; que conseguiram efetuar a captura de dois indivíduos; que, pelas observações que o declarante pôde realizar, os acusados faziam parte do grupo criminoso; que quando os acusados foram capturados, encontraram com eles uma certa quantidade de drogas; que foi quem fez a busca pessoal nos acusados; que encontraram com os acusados cocaína e maconha; que não sabe precisar a quantidade que cada um estava; que o material ilícito foi encontrado com os dois acusados; que foi feita a condução até a 22 DP; que em entrevista com os acusados foi informado por Alex que ele estava ali para assumir a gerência do tráfico; que não chegou a conversar com Reginaldo; que na época a organização criminosa que comandava a área era o BDM; que não seria possível realizar qualquer atividade de tráfico de drogas na região sem pertencer ao BDM; que a região onde os acusados foram capturados só tem acesso a pé ou moto; que os outros indivíduos que fugiram não foram identificados ou presos depois; que já tinham informação que um outro indivíduo de prenome Alex estava efetuando a gerência do tráfico de drogas na região; que neste episódio foi realizada uma ronda de rotina; que a droga foi encontrada em uma bolsa; que a droga foi encontrada em bolsas; que não foi apreendida nenhuma arma; que as sacolas estavam sob a posse dos acusados; que não conhecia os acusados; que só conhecia por ouvir falar; que após a ocorrência não voltou a ter contato com os acusados; que não voltou a ouvir falar alguma coisa dos acusados.

REGINALDO LOPES DOS SANTOS (réu): Que estava para trabalhar na prefeitura de Simões Filho; que é dependente de drogas; que mora na localidade; que foi pego quase na frente de sua casa; que Alexsander assumiu tudo; que Alexsander é quem estava vendendo a droga; que no dia do episódio estava no meio usando drogas; que não distribuía drogas; que Alexsander na delegacia assumiu tudo; que não conhecia Alexsander; que na época do fato trabalhava na linha de cobrador; que antes de ser preso por outro processo trabalhava de vigia na prefeitura; que está preso por outro processo sendo acusado de tráfico; que só é usuário; que só foi preso desta vez; que já foi conduzido à delegacia 3 vezes por porte e tráfico; que no dia 07 de agosto de 2020 não estava com nenhuma droga; que tinha ido comprar; que quando os policiais chegaram na localidade não ouviu disparos de arma de fogo; que os policiais quem realizaram os disparos; que ficou parado por morar na localidade; que os policiais sabiam que ele morava lá; que já abordaram o declarante diversas vezes e o liberaram; que já levou os policiais até a sua casa; que sempre morou na localidade; que não pode se mudar; que a família do declarante informou que Alexsander foi a trabalho para São Paulo; que se exaltou com o policial porque Alexsander falava a todo momento que o declarante não tinha nada a ver; que o policial queria incriminá-lo por ter sido abordado diversas vezes na localidade, mas nunca foi encontrado com nada; que nunca se envolveu com nada; que só comprava para usar; que não foi pego com nada; que os policiais falaram que encontraram drogas com o declarante pelo fato de ter se exaltado com o policial; que já tinha sido abordado diversas vezes; que o policial já tinha dito ao declarante que se pegasse ele novamente lá iria levá-lo; que não tinha sido preso antes; que posteriormente foi preso por estar usando droga na localidade; que não foi preso por outro motivo; que as vezes em que foi preso foi por envolvimento com drogas; que já foi preso três vezes como usuário; que foi levado e liberado na delegacia mesmo; que não conhece Alexsander; que Alexsander tinha acabado de chegar na localidade; que Alexsander assumiu tudo; que mora na Rua da Tijuca, Floriano Peixoto, 197; que a família do declarante mora lá até hoje; que a abordagem foi próximo da casa do declarante; que o declarante estava na mesma rua da abordagem com a sua família; que os policiais entraram pelos dois lados da rua; que fizeram a abordagem do declarante na frente de sua casa; que os policiais entraram na casa do declarante e não encontraram nada e também não encontraram nada com o declarante; que levaram o declarante para perto de Alex; que levaram o declarante juntamente com o Alex e a quantidade de drogas apreendida com o Alex; que não viu aonde o policial encontrou a droga; que Alexsander tinha jogado a droga na rua de baixo; que Alexsander confessou tudo e disse que o declarante não tinha nada a ver; que o policial nunca tinha prendido o declarante por saber que ele era usuário; que o policial disse anteriormente que da próxima vez que encontrasse o declarante na localidade iria levá-lo como traficante; que o policial disse que ia retirar a vida do declarante se o encontrasse lá; que a família do declarante toda viu o ocorrido;

Conforme se verifica dos elementos colhidos, a autoria quanto ao delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, encontra-se demonstrada, tanto pelos depoimentos das testemunhas da denúncia, colhidos separadamente por este Juízo, que mostraram riqueza de detalhes e convergência em suas declarações, como pelas provas amealhadas no decorrer da investigação policial.

Gize-se que, não obstante o decurso do tempo, os policiais militares responsáveis pelo flagrante delito, e ouvidos perante este Juízo sob o compromisso legal de dizer a verdade, foram unânimes em reconhecer os réus como sendo os integrantes do bando que, ao avistar a guarnição, passou a efetuar disparos de armas de fogo contra a força pública, evadiu-se em seguida.

Os policiais militares relataram que, no primeiro momento, ao realizarem a incursão a pé na localidade, foram recepcionados a tiros pelo bando armado e revidaram a injusta agressão. Ato contínuo, após cessado o risco, os agentes de segurança seguiram a operação e conseguiram lograr êxito na captura dos acusados. Ademais, os policiais foram unânimes em afirmar que não encontraram com os acusados armas de fogo, tendo apreendido com ambos certa quantidade de drogas.

Verifica-se que o depoimento dos policiais é elemento de convicção válido, uma vez que preciso e seguro no que se refere à conduta do réu e às circunstâncias da apreensão das drogas e armas encontradas. Nesse sentido:

De se ver, ainda, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (STJ, HC 98913/SP, data de julgamento 05.11.2009). (grifo nosso)

A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na

investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que as suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas. (STF HC 74.522-9/AC). (grifo nosso)

Ora, é certo que os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, não podem ser desqualificados pelo simples fato de serem policiais. Se é da própria natureza da atividade policial a investigação e a atuação em situação de flagrância, não seria coerente atribuir àqueles o desempenho de tal atividade e depois não aceitar as suas declarações.

Ademais, as drogas apreendidas pela polícia estavam de posse dos acusados, que praticavam o tráfico de entorpecentes na localidade, demonstrando a autoria delitiva.

Lado outro, o interrogatório do réu Reginaldo Lopes dos Santos, juntamente com a defesa de ambos os acusados, não foi suficiente para desconstruir os relatos policiais e os elementos informativos colhidos na fase de investigação policial. Cumpre mencionar que o réu Alexsander de Souza Brito não compareceu em audiência de instrução, apenas se fazendo representar por seu advogado, sendo sua atitude interpretada por este juízo como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio.

Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiram os acusados, pois traziam consigo substâncias entorpecentes sem autorização legal ou regulamentar para tanto, estando cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Desta forma, chega-se à conclusão inarredável de que os acusados cometeram ato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico, in casu, ser esta incabível para um dos acusados. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

É que a disposição legal visa abrandar a pena do “pequeno traficante”, isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, visto que ambos os réus foram identificados como gerentes do tráfico e responsáveis pela distribuição de drogas na localidade.

Ademais, o réu REGINALDO LOPES DOS SANTOS possui condenação anterior, transitada em julgado no dia 16 de junho de 2023, pelo delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no processo de nº 8002204-23.2022.8.05.0250, além de outro processo que segue em curso. A seu turno, ALEXSANDER DE SOUZA BRITO possui uma condenação por tráfico de drogas, ação penal nº 0700052-34.2021.8.05.0250, em fase de apelação, e responde a outro processo, também por tráfico, nos autos de nº 8014783-37.2021.8.05.0250, ainda em curso, o que reforça o argumento de que os fatos investigados não consistem episódio isolado na vida dos réus.

Lado outro, não cabe ao tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Neste particular, verifico que não merece guarida a sustentação do órgão ministerial, visto que a conduta referente à associação para o tráfico não foi narrada na denúncia, não podendo a sentença inovar na ação Penal. Além do mais, não há prova cabal nos autos que autorize a condenação dos acusados por tal prática delitiva.

TJMG-0529219) APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E USO DE DROGAS. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CRIME DE TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1 - Restando comprovada a conexão entre o delito de uso de entorpecentes e o de tráfico de drogas, já que praticados no mesmo contexto fático, no qual, em tese, um agente vendia e outro comprava substância entorpecente para uso próprio, compete Justiça Criminal Comum o regular processamento e julgamento dos dois delitos. 2 - Presentes a materialidade e a autoria, mostra-se descabida a pretensão absolutória, pois a evidência dos autos demonstra que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio clandestino, sobretudo pela forma como foram apreendidas, bem como pela delação de usuário que adquiriu a droga. 2 - Incomprovado o animus associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas; acordo dos parceiros; vínculo associativo; e a finalidade de traficar tóxicos, formando uma verdadeira societas sceleris para essa finalidade, o que não se verifica na coautoria ocasional ou transitória. 3 - Recurso da 1ª apelante parcialmente provido e recurso do 2º apelante desprovido. (Apelação Criminal nº 0034478-91.2013.8.13.0470 (1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09.09.2014, unânime).

Noutro giro, para a configuração do art. 35 da Lei de Drogas, necessária a demonstração do animus associativo, ou seja, do ajuste prévio, da estabilidade e da permanência, não bastando para configuração do referido dispositivo mera coautoria.

Ademais, a denúncia deve narrar o vínculo associativo, o modo, o momento em que este se estabeleceu, os elementos envolvidos, sob pena de ser tida como inepta e tal não ocorreu (STF, RT 700/416 e RTJ 162/559). Dessa feita, tem-se que resultou evidenciada a inexistência de provas para condenar qualquer dos acusados ao crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os réus REGINALDO LOPES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 15 de outubro de 1995, natural de Simões Filho/BA, filho de Cileide Lopes dos Santos e inscrito no CPF sob o nº 068.399.205-85 e ALEXSANDER DE SOUZA BRITO, brasileiro, nascido em 27 de fevereiro de 1994, natural de Salvador/BA, filho de Marcio Santos de Brito e Adriana de Souza e inscrito no CPF 062.891.715-50 como incurso no tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Passo a dosar a pena.

I – Com relação ao réu REGINALDO LOPES DOS SANTOS:

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é acentuada, considerando que foi identificado como gerente do tráfico de drogas na localidade, exercendo função relevante na organização criminosa. O réu possui condenação penal anterior pelo crime de tráfico de drogas (processo de nº 8002204-23.2022.8.05.0250, com trânsito em 16 de junho de 2023), a qual, não servindo como majorante da reincidência, pode ser apreciada quando da fixação da pena-base.

A conduta social e personalidade do agente não foram apuradas detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é o esperado (desejo de obtenção de lucro fácil). As circunstâncias do crime agravam o ilícito, visto que estavam em companhia de grupo criminoso armado, que deflagrou contra a guarnição policial. A quantidade de droga não autoriza a exasperação da pena-base. Não há que se falar em comportamento da vítima.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito.

Ausentes as atenuantes e agravantes.

Não estão presentes causa de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentença.

Assim, estabeleço a pena definitiva do réu em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito.

II – Com relação ao réu ALEXSANDER DE SOUZA BRITO:

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é acentuada, considerando que foi identificado como gerente do tráfico de drogas na localidade, exercendo função relevante na organização criminosa. O réu é primário, nos termos da Súmula 444 do STJ. A conduta social e personalidade do agente não foram apuradas detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é o esperado (desejo de obtenção de lucro fácil). As circunstâncias do crime agravam o ilícito, visto que estavam em companhia de grupo criminoso armado, que deflagrou contra a guarnição policial. A quantidade de droga não autoriza a exasperação da pena-base. Não há que se falar em comportamento da vítima.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito.

Ausentes as atenuantes e agravantes.

Não estão presentes causa de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentença.

Assim, estabeleço a pena definitiva do réu em 06 (seis) anos e 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito.

III - Do regime inicial de cumprimento e outras disposições:

Em que pese a pena aplicada aos réus os levassem a iniciar seu cumprimento em regime inicial semiaberto, nos termos o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, destaco que o mesmo artigo, em seu § 3º, determina que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Tendo isto em mente, verifico a necessidade de eleição de regime mais gravoso aos réus, qual seja, o fechado, considerando estar evidente nos autos que os condenados ocupam posição de destaque na organização criminosa em que atuam, tendo função de receber a droga e distribuí-las aos demais traficantes (gerente), o que torna inviável a colocação dos agentes em regime semiaberto, no qual facilmente poderiam reassumir seus posto de comando.

A possibilidade de eleição de regime mais gravoso não é apenas sinalizada pela própria legislação penal, mas também admitida na jurisprudência dos tribunais superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição prevista art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a

atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga (HC 109.168, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012). 2. Infere-se do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo probatório, que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório, em especial a quantidade e a variedade de drogas, indicaram que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. 3. Conforme já assentou esta CORTE, "é possível que o juiz fixe o regime inicial [mais gravoso] e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido" (ARE 967.003-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 9/8/2016). 4. Para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. 20/03/2023; AG.REG. NO HABEAS CORPUS 225.175 SÃO PAULO; PRIMEIRA TURMA; RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia preventivas dos sentenciados, pelos mesmos motivos que determinaram o agravamento do regime inicial e pela presença dos pressupostos da prisão (fummus comissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria), entendo não ser conveniente conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual DECRETO a prisão dos condenados.

Expeçam-se mandados de prisão contra os réus, registrando-os no BNMP.

A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. O valor da multa deverá ser atualizado para o seu pagamento, observando os índices de correção monetária, conforme disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.

Deixo de aplicar a substituição da pena por restritivas de direitos por não satisfazer às condições do art. 44, I, do CP. Também deixo de proceder à suspensão condicional da pena, por não restarem preenchidos os requisitos insculpidos no art. 77 do Código Penal.

Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou sobre a quantidade da substância apreendida ou sobre a regularidade do respectivo laudo pericial, DETERMINO a incineração da droga apreendida, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária à realização de outra análise.

Expeça-se ofício à autoridade policial, determinando a incineração da droga apreendida.

Condeno o réu ALEXSANDER DE SOUZA BRITO ao pagamento de custas judiciais, ao tempo que em defiro ao réu REGINALDO LOPES DOS SANTOS a gratuidade da justiça, visto que teve a defesa patrocinada pela Defensoria Pública.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

I. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

II. Remetam-se cópias dos autos ao Sistema Eletrônico de Execução Integrado (SEEU), com a respectiva guia de execução;

III. Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

IV. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 05 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8001658-94.2024.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: 22ª Delegacia Territorial De Simões Filho/ba
Vitima: Sheila De Jesus Moura
Flagranteado: Nilmar De Jesus Reboucas
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001658-94.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DELEGACIA TERRITORIAL DE SIMÕES FILHO/BA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: NILMAR DE JESUS REBOUCAS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de APF lavrado contra NILMAR DE JESUS REBOUCAS, pela a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006.

Conta o auto de prisão que, no dia 06 de abril, nesta cidade de Simões Filho-BA, a vítima identificada como SHEILA DE JESUS MOURA teria sido agredida por seu companheiro, ora flagranteado, necessitando ser encaminhada ao Hospital Municipal para cuidados médicos.

O APF veio acompanhado do depoimento do condutor, das testemunhas, interrogatório do réu, laudo de lesões corporais do investigado e fotografias que evidenciam lesões na vítima (id. 438782568).

Em desse de plantão judicial, por decisão fundamentada, a juíza plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do réu (id. 438791101).

Na presente data foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que foi ouvido o flagranteado. Na ocasião o Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória ao réu. A defesa, a seu tempo, seguiu em idêntico sentido, acompanhando o parquet.

Vieram-me conclusos. Decido.

De detida análise dos autos, vem como do histórico infracional do réu, verifica-se a existência da ação penal de nº 8001658-94.2024.8.05.0250, em que se imputa ao réu a prática de homicídio triplamente qualificado, praticado em tese, no ano de 2019, após ingestão de bebida alcoólica e desentendimento num bar. Nos referidos autos, o réu foi pronunciado em 11 de janeiro do ano em curso e não recorreu, estando pendente a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Desta feita, e sem qualquer juízo sobre a ação penal em curso, vejo com cautela e preocupação a concessão de liberdade provisória ao réu neste momento em que a vítima ainda está muito fragilizada e necessitando de cuidados, momento em que a imposição de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não me parecem suficientes a salvaguardar a integridade física da ofendida.

Neste sentido, compreendo bem fundamentada a razoável a decisão proferida em sede de plantão judicial e que decretou a prisão preventiva contra o investigado, de maneira que, não havendo reparos necessários, mantenho o decisum de id. 438791101 pelos próprios fundamentos, apenas acrescentando a necessidade de resguardar a vítima quanto aos riscos liberdade do réu poderia trazê-la (periculum libertatis) neste momento processual.

Ciência ao Ministério Público e ao réu.

Sendo necessário, expeça-se novo mandado de prisão preventiva.

P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300116-90.2013.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: José Afranio Souza Reis
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Apelado: Alexsandro Sena Gomes Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)

Apelado: Rodrigo Carneiro De Alcantara
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Apelado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300116-90.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: José Afranio Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466), ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB:BA15606), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem o rol das testemunhas que prestarão depoimento perante os jurados, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

P.I.

Simões Filho/BA, 1 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300116-90.2013.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: José Afranio Souza Reis
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Apelado: Alexsandro Sena Gomes Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Apelado: Rodrigo Carneiro De Alcantara
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Apelado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300116-90.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: José Afranio Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466), ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB:BA15606), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), VIVALDO DO AMARAL ADAES

(OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem o rol das testemunhas que prestarão depoimento perante os jurados, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

P.I.

Simões Filho/BA, 1 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300116-90.2013.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: José Afranio Souza Reis
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Apelado: Alexsandro Sena Gomes Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Apelado: Rodrigo Carneiro De Alcantara
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Apelado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300116-90.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: José Afranio Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466), ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB:BA15606), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem o rol das testemunhas que prestarão depoimento perante os jurados, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

P.I.

Simões Filho/BA, 1 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300116-90.2013.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: José Afranio Souza Reis
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Apelado: Alexsandro Sena Gomes Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Apelado: Rodrigo Carneiro De Alcantara
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Apelado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300116-90.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: José Afranio Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466), ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB:BA15606), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem o rol das testemunhas que prestarão depoimento perante os jurados, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

P.I.

Simões Filho/BA, 1 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300116-90.2013.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: José Afranio Souza Reis
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Apelado: Alexsandro Sena Gomes Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Apelado: Rodrigo Carneiro De Alcantara
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Apelado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300116-90.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: José Afranio Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466), ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB:BA15606), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem o rol das testemunhas que prestarão depoimento perante os jurados, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

P.I.

Simões Filho/BA, 1 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300116-90.2013.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: José Afranio Souza Reis
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Apelado: Alexsandro Sena Gomes Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Apelado: Rodrigo Carneiro De Alcantara
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Apelado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300116-90.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: José Afranio Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466), ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB:BA15606), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem o rol das testemunhas que prestarão depoimento perante os jurados, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

P.I.

Simões Filho/BA, 1 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0300116-90.2013.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: José Afranio Souza Reis
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Apelado: Alexsandro Sena Gomes Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Apelado: Rodrigo Carneiro De Alcantara
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Apelado: Elias Emanuel Andrade Dos Santos
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300116-90.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: José Afranio Souza Reis e outros (3)
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466), ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB:BA15606), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA23149), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB:BA10264)
DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem o rol das testemunhas que prestarão depoimento perante os jurados, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

3. Diligências necessárias.

P.I.

Simões Filho/BA, 1 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8001258-51.2022.8.05.0250 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: 2. C. P. D. S. F.
Acusado: E. S. D. J.

Acusado: E. S. D. J.
Advogado: Luan Lucas Rocha Silva (OAB:BA63413)
Acusado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 8001258-51.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: 22ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DE SIMÕES FILHO
ACUSADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): LUAN LUCAS ROCHA SILVA (OAB:BA63413)
DECISÃO

1. Dê-se ciência da colocação do réu em liberdade ao Ministério Público e à defesa.

2. Certifique-se da atualização cadastral no sistema BNMP do CNJ.

3. Após, mantenham-se os autos em arquivo.

4. Cumpra-se

P.I.

Simões Filho/BA, 5 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003112-46.2023.8.05.0250 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Vitima: M. S. F.
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Requerido: J. L. F. D. S.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8003112-46.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE LUCIVAN FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

DESPACHO

Designo audiência de justificação prévia para o dia 30 de abril de 2024, às 10:30 horas, ficando facultado à vítima dela participar de modo virtual, por meio do Lifesize.

Ficam mantidas as medidas protetivas deferidas e prorrogadas na id. 405254950 até ulterior deliberação.

P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003112-46.2023.8.05.0250 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Vitima: M. S. F.
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Requerido: J. L. F. D. S.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: F. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8003112-46.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE LUCIVAN FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

DESPACHO

Designo audiência de justificação prévia para o dia 30 de abril de 2024, às 10:30 horas, ficando facultado à vítima dela participar de modo virtual, por meio do Lifesize.

Ficam mantidas as medidas protetivas deferidas e prorrogadas na id. 405254950 até ulterior deliberação.

P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de abril de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000681-78.2019.8.05.0250 Adoção
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: F. D. S. D. S.
Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)
Requerido: R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. G. A.
Terceiro Interessado: L. F. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: ADOÇÃO n. 8000681-78.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA registrado(a) civilmente como ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA (OAB:BA59898)
REQUERIDO: ROSANGELA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, formulado por FERNANDA DO SACRAMENTO DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do menor Jeovane da Silva e Silva, nascido em 03/09/2009 (certidão de nascimento às fls. 06 do ID. 24038216, em face de ROSÂNGELA DA SILVA, alegando, em síntese, o seguinte:

Que o adotando é fruto de uma relação extraconjugal do companheiro da requerente, Sr. JORGE PEREIRA DA SILVA com a Sra. ROSÂNGELA DA SILVA e que o menor foi acolhido pela requerente desde o seu nascimento, após a ter sido entregue por sua mãe biológica ao genitor. Que a requerente e o pai do menor são casados há mais de 23 (vinte e três) anos e que a criança se encontra plenamente integrada à família, reconhecendo a requerente como mãe.

Juntaram documentos.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude de Simões Filho, em razão do declínio da competência do Juízo da 2ª Var Cível desta Comarca.

Recebidos os autos (ID. 134205405) e concedida vistas ao Ministério Público, tendo este requerido o cumprimento de diligências.

Em ID. 135812290 foi dispensado o estágio de convivência.

Devidamente citada, conforme certidão de ID. 148500127, a ré Rosângela da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a contestação.

No ID. 193091594, foi decretada a revelia da parte ré.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 28 de junho de 2023 (ID. 145231039), na qual foram colhidos os depoimentos da genitora do menor, através da captação de recurso audiovisual.

Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido de adoção com a destituição do poder familiar da ré, conforme parecer de ID. 400024459.

Razões finais da parte autora no ID. 400473810, pugnando pela procedência do pedido de adoção, com a consequente perda do poder familiar da ré.

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A documentação que instrui a inicial narra um cenário em que a requerida entregou o filho menor aos cuidados de terceiros ainda na maternidade.

No presente caso, verifica-se que o adotando já se encontra sob a guarda da adotante desde os primeiros dias de vida, conforme explicitado na inicial e pelos depoimentos colhidos em audiência, portanto, há mais de 14 (quatorze) anos.

Assim sendo, entendo que se solidificou fortemente, no tempo, a relação familiar estabelecida entre as partes, consolidando-se situação fática extremamente benéfica ao adotando.

Pois bem, não havendo óbice legal capaz de determinar a rejeição do pedido, passo agora a examinar o material probatório existente nos autos.

O pedido é consensual não comportando maiores digressões.

Vejamos o depoimento da mãe biológica do menor:

ROSÂNGELA DA SILVA – (...) “Que eu sei o motivo dessa audiência; que eu tive um filho (...) que ele tá com a mãe dele, que é a outra mãe, no caso; que quando eu tive ele eu estava passando por uma situação difícil e ela cuidou ele; que eu conheci ela atra-

vés de uma amiga chamada Alícia que me ajudou no meu momento de dificuldade, no momento da minha gravidez; que eu não sei dizer direito quantos anos ele tem; que desde então ele está com a mãe adotiva; que eu não sei o nome da mãe adotiva, não lembro; que não tenho contato nenhum com eles; que eu concordo com a adoção; que o pai do menor não registrou a criança, sumiu, desapareceu, que não tenho contato com ele, não sei onde mora (...); que o pai da criança não é o marido de Fernanda, que o adotou (...)" (ID. 145231039).

No mérito, de acordo com o art. 43 do ECA, no processo de adoção, devem ser observadas as reais vantagens da medida para o adotando, desde que fundada em motivos legítimos, o que, no caso dos autos, está sobejamente comprovado.

Na análise do melhor interesse do menor, descabe privilegiar tão-somente o aspecto material, embora também seja pertinente para atender às necessidades do adotando, mas o direito de ser criado e educado no seio de uma família, expressamente assegurado no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isto, deve-se concluir que a adoção deve ter em vista, fundamentalmente, o atendimento aos interesses do adotando, que consistem na efetivação de seu direito a estar inserida no seio de uma família, onde encontre afeto e segurança, um ambiente propício ao seu desenvolvimento sadio, com o resguardo da sua integridade física, emocional e moral, e a ter acesso à educação, ao lazer, ao esporte e à cultura.

Cabe pontuar que a criança vive também na companhia de seu pai biológico, que é esposo da requerente. Esse quadro, sem dúvida, revela a completa adaptação do adotando à mãe adotiva, de modo que, é possível considerar cabalmente suprido e, portanto, dispensável o estágio de convivência nos moldes preconizados pelo §1º do art. 46 da Lei nº. 8.069/90.

Conforme ditames do artigo 45 do ECA, a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. No caso concreto, foram ouvidas testemunhas, sendo que restou incontroverso que a mãe biológica demonstrou desinteresse em ficar com a criança, vez que entregou espontaneamente o filho aos cuidados da requerente e do pai biológico, aos quais conferiu todas as responsabilidades inerentes ao poder familiar, sem oposição durante anos.

Desse modo, está configurada a hipótese prevista no art. 1.638, inciso II, do Código Civil, que autoriza a perda do poder familiar.

Sopesando-se o fato do abandono perpetrado pela mãe biológica com os benefícios que a adoção acarretará ao adotando, tenho que os últimos restaram fartamente comprovados nos autos, sendo incisivo o estudo social em apontar a adaptação deste ao núcleo familiar da adotante e os cuidados que vem recebendo sob o aspecto material, mas também afetivo, social e psicológico.

Assim, a privilegiar a aplicação do Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, conclui-se que a adoção deve ser deferida.

Outrossim, de acordo com as provas colhidas nos autos, a requerente não revela qualquer incompatibilidade com a natureza da medida e que foram respeitados os requisitos exigidos por lei para a adoção. Quanto à declaração da mãe biológica acerca da paternidade da criança, foi esclarecido que esta não sabia informar o nome do genitor da criança e, portanto, fez declaração que não coincide coma verdade dos fatos.

Neste aspecto, constato que a requerente conseguiu demonstrar que satisfaz e preenchem as condições exigidas pelos arts. 29, 39 e 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, assim, apresenta compatibilidade com a natureza do pedido.

Não se pode olvidar, ainda, que não consta dos autos que o adotando seja possuidor de patrimônio ou que tenha possibilidade de receber herança futura, afastando-se, assim, eventual interesse material da adotante.

Assim sendo, está configurada a hipótese prevista no art. 50, §13, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, fundando-se a adoção em motivos legítimos e traduzindo-se em reais vantagens para o adotando, a procedência do pedido se impõe.

Isto posto, diante do melhor interesse do menor, pelos fundamentos elencados e tudo o mais quanto consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DESTITUIR a Sra. ROSÂNGELA DA SILVA do poder familiar em relação ao menor JEOVANE DA SILVA E SILVA, deferindo a adoção deste à autora da ação Sra. FERNANDA DO SACRAMENTO DA SILVA, constituindo o vínculo da adoção por sentença e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), observando-se as determinações abaixo:

1. Anoto que, a partir desta decisão, o adotando passará a chamar-se JEOVANE SACRAMENTO DA SILVA;

2. A sentença será inscrita no Registro Civil por mandado, cancelando-se o registro original, constando o nome da requerente como genitora e os nomes dos seus ascendentes como avós do adotado, conforme disposto no art. 47, §1º, da Lei nº 8.069/1990, excluindo-se os dados da filiação original, mantendo-se os demais dados no que tangem ao sexo, local e data de nascimento, bem como a filiação em relação ao genitor;

3. No Cartório judicial, o presente feito ficará sob segredo de justiça, assim como no Cartório de Registro Civil, sob as penas da lei, não podendo ser fornecidas certidões judiciais e de assentamento, a não ser por ordem judicial, que será consignada;

4. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil desta comarca para cancelamento do registro original do adotado, fazendo constar os dados necessários para a lavratura do novo registro de nascimento, devendo constar ainda no mandado a proibição de emitir certidões e de se registrar a origem do ato, na forma determinada pelo art. 47 do ECA, salvo determinação judicial.

Sem custas, ex vi do art. 141, §2º, do mencionado Diploma Legal.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora através de oficial de justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeçam-se os competentes mandados, arquivando-se, em seguida, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 04 de dezembro de 2023.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003448-50.2023.8.05.0250 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Autor: H. D. P. L.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003448-50.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: H. D. P. L.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc,

HEITOR DA PUREZA LIMA, menor impúbere, brasileiro, nascido em 10/09/2019, RG nº 23.696.723-15 SSP/BA, CPF sob o nº 114.996.085-00, filho de Elan Lima da Silva e Eujane da Pureza dos Santos Lima, residente na Rodovia BA-093, Santa Rosa – Simões Filho/BA, CEP: 43700-000, representado por sua genitora EUJANE DA PUREZA DOS SANTOS LIMA, , brasileira, nascida em 10/01/1989, RG nº 12.011.928-54 SSP/BA,CPF sob o nº 029.377.695-43, filha de José Jaguaraci dos Santos e Maria de Lourdes da Pureza, residente na Rodovia BA-093, Santa Rosa – Simões Filho/BA, CEP: 43700-000, Tel. (71) 98602-3458, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o PLANSERV e o ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que é beneficiário do PLANSERV e que foi diagnosticado como portadora de TEA nível 2 de suporte, com quadro de distúrbio do comportamento, agitação psicomotora e retardo mental. Aduz que a profissional que o acompanha prescreveu terapia ocupacional e atendimento regular de nutricionista, psicólogo e fonoaudiologia. Que entrou em contato com o Plano de Saúde, mas não teve o pleito atendido. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da Justiça

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Inicialmente é imperioso determinar a exclusão do PLANSERV do polo passivo da ação, haja vista o mesmo não possuir personalidade jurídica própria para figurar como réu na demanda em razão do referido plano ser mantido sob gestão direta do Estado da Bahia, através da Secretaria de Administração (SAEB). Desse modo, o processo seguirá apenas com o Estado da Bahia no polo passivo.

Superada a regularidade processual, requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte autora necessita do tratamento recomendado a fim evitar maiores danos à sua saúde com o consequente agravamento da doença.

O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos a que está sujeita a parte Autora, não podendo esperar o provimento final para que o seu tratamento médico seja realizado de forma eficaz.

Ademais, a concessão da medida sem oitiva da parte contrária não lhe trará prejuízo irreparável, vez que, se provado que a negativa era lícita e justa, a Requerida poderá demandar a cobrança dos valores devidos. Insere-se isso no próprio risco assumido com a atividade da ré, vez que é a parte mais forte na relação, que não deve ficar submetido a infindáveis discussões técnicas sempre que necessite de autorização para procedimentos médicos.

Vejamos a Jurisprudência dos nossos Tribunais (originais sem negrito):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL MÍNIMO DE COBERTURA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 5. Agravos internos não providos. (STJ - AgInt no REsp: 1925823 DF 2021/0065125-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000583-74.2018.8.05.0106 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: L. E. O. D. S. e outros Advogado (s): MURILO DOS SANTOS GUSMAO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. PLANSERV. INDEVIDA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO-TERAPÊUTICO, PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA) NOS TERMOS CONSTANTES EM RELATÓRIO MÉDICO. CRIANÇA DE 5 (CINCO) ANOS DE IDADE, PORTADORA DE TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO (AUTISMO). PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. I – O Apelante, criança de 5 (cinco) anos de idade, é beneficiário do Planserv e, por ter sido diagnosticado com transtorno global do desenvolvimento, recebeu indicação médica para realização de sessões de terapia ocupacional, fisioterapia, psicologia e fonoaudiologia, em face do caráter permanente da enfermidade que o acomete. O Plano de Saúde não logrou êxito em demonstrar a existência, em sua rede credenciada, de profissionais aptos a fornecer o tratamento através do método ABA (Análise Comportamenal Aplicada), prescrito em relatório médico. II - Sobre a limitação ao número de sessões de psicologia e de terapia ocupacional, o STJ já fixou o entendimento de que “a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de psicoterapia de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto”.(AgInt no REsp 1885017/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/03/2021) III - Ademais, para pôr fim à controvérsia, em 12.07.21 foi publicada a Resolução

Normativa nº 469 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) determinando a cobertura obrigatória, em número ilimitado de sessões, de tratamento com psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo para pacientes diagnosticados com autismo. IV – Recurso provido para determinar que o Apelado forneça ao menor Apelante acompanhamento médico, sessões de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia na clínica indicada na exordial, com a utilização do método prescrito em relatório médico. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000583-74.2018.8.05.0106, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante LUIS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA, representado por seu genitor, ODACI TIBURTINO DE SOUZA e como Apelado O ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESª CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80005837420188050106, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, inaudita altera pars, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, arque e forneça o tratamento multidisciplinar de que a parte autora necessita com terapeuta ocupacional, psicólogo(a), nutricionista e fonodiólogo(a), conforme prescrição médica de fls. 03 do ID. 399173235, durante o tempo necessário para a recuperação do autor ou até que sobrevenha prescrição médica diversa.

O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa ao responsável pelo descumprimento.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-os que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do NCPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do NCPC.

Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Réu se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.

Como medida de celeridade, atribuo a essa decisão força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de dezembro de 2023.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EDITAL

8000017-42.2022.8.05.0250 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: F. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S. D. C. F.

Edital:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000017-42.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ETEVALDO SALES DA CONCEICAO FILHO
Advogado(s):
EDITAL DE CITAÇÃO

Citando: ETEVALDO SALES DA CONCEIÇÃO FILHO, inscrito sob o CPF de nº 934.461.525-04, natural de São Félix-Ba, nascido em 11/04/1977, filho de Etevaldo Sales da Conceição e Dulcinea de Carvalho da Conceição. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Simões Filho (BA), 11 de dezembro de 2023.

Juíza de Direito: ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Escrivão/Diretor de Secretaria: Andre Luis Sena Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8003416-79.2022.8.05.0250 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: R. C. D. S. J.
Requerido: Centro De Referencia Especializada De Assistencia Social - Creas
Requerido: Secretária De Saúde De Simões Filho
Requerido: Conselho Tutelar Dos Direitos Da Crianca E Do Adolescente
Requerido: Fabio Silva De Sao Jose

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 8003416-79.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO SILVA DE SAO JOSE
Advogado(s):
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO; 20 DIAS

Citando: FÁBIO SILVA DE SÃO JOSÉ - CPF 036 914 945-95, filho de Maria de Fátima da Silva e Evilásio Pires de São José, Residente na Rua Cotas Altas da Noruega, nº 223, Parque Maria Helena, Guarulhos-SP, CEP: 07261170 . Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 158 do ECA ,diante da inicial contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. BEM COMO, INTIMADO das Medidas Impostas na decisão nos autos do processo em referência. Parte Conclusiva da Decisão: ...”Destarte, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, forte no Poder Geral de Cautela do art. 153, da Lei 8.069/90 (ECA) c/c art. 22, inciso III da Lei nº 11.340/2006, por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial e norteada precipuamente pelo bem-estar da menor, DEFIRO o pedido, para CONCEDER MEDIDA PROTETIVA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTATO E APROXIMAÇÃO pleiteada em favor da menor, determinando à FÁBIO SILVA DE SÃO JOSÉ que: a) mantenha distância de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros, da menor R.M.C.de S.J., ABSTENDO-SE DE MANTER QUALQUER ESPÉCIE DE CONTATO COM A MESMA;) a proibição de frequentar a residência da vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, bem como a suspensão das visitações, incluindo-se viagens para o Estado de São Paulo/SP, onde o demandado ora reside; Cumpra-se. SIMÕES FILHO/BA, 29 de junho de 2022.ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Juíza de Direito: ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Subescrivã: Neide Leão Costa Bastos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0500489-30.2019.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Muller Batista Da Rosa
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Terceiro Interessado: Rony Dos Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Sonia Augusta Gomes De Jesus
Terceiro Interessado: Jamile Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME, infância e juventude
DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Centro - CEP 43700-000 – Simões Filho – BA

Fones: (71) 3396-1388 / 9601

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de março de 2024, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Simões Filho, por meio do aplicativo Lifesize, às 08:50hs, sob a presidência da Exma. Sr.ª Dr.ª ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, MM. Juíza de Direito, comigo escrivão do seu cargo, foi aberta audiência referente aos autos acima epigrafados. Estavam presentes a Exma. Dr.ª MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça, o réu MULLER BATISTA DA ROSA, acompanhado pelo advogado ad hoc nomeado exclusivamente para o ato DR. MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR, OAB/BA 47.896, as testemunhas de acusação PABLO RANULFO DE SOUZA BURI, JAIME ALVES DA SILVA NETO e ALEX COSTA DE ALMEIDA. AUSENTES: O advogado Dr. DEMILSON LIMA DE JESUS, OAB/BA 17.701, as testemunhas de defesa SONIA AUGUSTA GOMES DE JESUS e JAMILE DOS SANTOS. Os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogado o acusado através de recurso audiovisual, podendo acessar através dos links:

PABLO RANULFO DE SOUZA BURI
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5fd837b9-43ec-4ff5-86d7-97b41c6ec922?vcpubtoken=48b6d947-9610-4d7d-814c--91844c890bd5

JAIME ALVES DA SILVA NETO
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3ca8b61d-6130-4758-b2ab-be37911fc9d7?vcpubtoken=970953b9-aba3-4889-98f-5-a3ed3f450a0a

ALEX COSTA DE ALMEIDA
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eed0d339-bff5-40fb-b4bc-a0fd5ae6f9d0?vcpubtoken=26372b8e-ecd6-4ed9-b-803-4294044770c3

MULLER BATISTA DA ROSA
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c18b07f6-dbcf-408e-bfa8-0df4ce4c6b7d?vcpubtoken=91bb80be-0378-4856-b14f--47409730e542

DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO ACUSADO, FOI DITO QUE: Tendo em vista que as testemunhas de defesa não moram mais nos locais informados e o réu desconhece o atual endereço, dispensa a oitiva das mesmas. PELA MM. JUIZA FOI DITO QUE: Foi nomeado exclusivamente para o ato, DR. MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR, OAB/BA 47.896, advogado ad hoc que acompanhou o réu nesta assentada. Encerrada a instrução, abra-se vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias e, em seguida, abra-se vista à defesa em igual prazo. Intimações necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi por todos assinados. Eu, Raisa Quésia Mota, Digitadora, o subscrevi.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8001189-06.2023.8.05.0146 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. M.
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Requerente: P. L. M.
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Requerido: G. B. L. N.
Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz (OAB:BA19992)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001189-06.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: RENATO MINC e outros
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)
REQUERIDO: GLENNDA BARBARA LISBOA NOGUEIRA
Advogado(s): CARLOS TULIO SERVULO MACEDO CRUZ (OAB:BA19992)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA ajuizada por RENATO MINC E PATRÍCIA LISBOA MINC em face de GLENNDA BÁRBARA LISBOA NOGUEIRA, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

A parte Autora, através do petitório em ID. 433990913 requereu a extinção do presente feito, pleiteando pela desistência da ação.

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação e extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, consoante seu parecer em ID. 437374274.

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao autor é facultado desistir da ação (artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil). No entanto, dispõe o parágrafo único, do artigo 200 do Código de Processo Civil (CPC), que “a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”.

Compulsados os autos, verifico que nenhum óbice há ao deferimento do pedido.

In casu, não noto impedimento ao acolhimento da pretensão. Se o interesse da parte Requerente deixa de existir, deve ser homologada a desistência.

Ademais, verifica-se nos autos a parte Requerida concorda com o pedido e subscreve a petição de desistência junto com a parte Autora.

Assim, está suprido o disposto no §4º do art. 485 do CPC.

É o quanto basta, pois, para extinguir o feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado em ID. 433990913 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SIMÕES FILHO/BA, 06 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8001189-06.2023.8.05.0146 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. M.
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Requerente: P. L. M.
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Requerido: G. B. L. N.

Advogado: Carlos Tulio Servulo Macedo Cruz (OAB:BA19992)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001189-06.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: RENATO MINC e outros
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)
REQUERIDO: GLENNDA BARBARA LISBOA NOGUEIRA
Advogado(s): CARLOS TULIO SERVULO MACEDO CRUZ (OAB:BA19992)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA ajuizada por RENATO MINC E PATRÍCIA LISBOA MINC em face de GLENNDA BÁRBARA LISBOA NOGUEIRA, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

A parte Autora, através do petitório em ID. 433990913 requereu a extinção do presente feito, pleiteando pela desistência da ação.

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação e extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, consoante seu parecer em ID. 437374274.

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao autor é facultado desistir da ação (artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil). No entanto, dispõe o parágrafo único, do artigo 200 do Código de Processo Civil (CPC), que “a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”.

Compulsados os autos, verifico que nenhum óbice há ao deferimento do pedido.

In casu, não noto impedimento ao acolhimento da pretensão. Se o interesse da parte Requerente deixa de existir, deve ser homologada a desistência.

Ademais, verifica-se nos autos a parte Requerida concorda com o pedido e subscreve a petição de desistência junto com a parte Autora.

Assim, está suprido o disposto no §4º do art. 485 do CPC.

É o quanto basta, pois, para extinguir o feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado em ID. 433990913 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SIMÕES FILHO/BA, 06 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0501507-91.2016.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadson Santos Da Silva
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501507-91.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558), TAIS SANTANA FERREIRA (OAB:BA50032), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

DESPACHO

Vistos, etc.

I- De início, defiro o pedido de juntada de substabelecimento aos autos (ID 434858736). Com efeito, cadastre-se no sistema o advogado substabelecido e habilitado em ID 435075045, devendo as publicações serem efetivadas também em nome do mesmo, excluindo-se a substabelecente.

II- Aliado a isso, considerando a certidão cartorial acostada em ID 438112243, bem como com vistas a evitar pronunciamento indevido, determino ao Cartório que proceda a intimação dos advogados ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB/BA nº 37.483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB/BA nº 34.558) e FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA (OAB/BA nº 67.149) – os quais patrocinam a defesa do Acusado Jadson Santos da Silva, para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal, consoante o quanto já determinado em ID 435271194 dos autos.

III- Com efeito, cumpre ressaltar que esta é a segunda vez que os mesmos são intimados para atendimento do quanto determinado e, caso não seja realizado o ato, não haverá outra alternativa a este Juízo a não ser reconhecer o abandono do processo por parte dos dignos Procuradores, com a comunicação do fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde os mesmos estão inscritos, para aplicação das medidas disciplinares que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0501507-91.2016.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadson Santos Da Silva
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501507-91.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558), TAIS SANTANA FERREIRA (OAB:BA50032), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

DESPACHO

Vistos, etc.

I- De início, defiro o pedido de juntada de substabelecimento aos autos (ID 434858736). Com efeito, cadastre-se no sistema o advogado substabelecido e habilitado em ID 435075045, devendo as publicações serem efetivadas também em nome do mesmo, excluindo-se a substabelecente.

II- Aliado a isso, considerando a certidão cartorial acostada em ID 438112243, bem como com vistas a evitar pronunciamento indevido, determino ao Cartório que proceda a intimação dos advogados ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB/BA nº 37.483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB/BA nº 34.558) e FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA (OAB/BA nº 67.149) – os quais patrocinam a defesa do Acusado Jadson Santos da Silva, para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal, consoante o quanto já determinado em ID 435271194 dos autos.

III- Com efeito, cumpre ressaltar que esta é a segunda vez que os mesmos são intimados para atendimento do quanto determinado e, caso não seja realizado o ato, não haverá outra alternativa a este Juízo a não ser reconhecer o abandono do processo por parte dos dignos Procuradores, com a comunicação do fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde os mesmos estão inscritos, para aplicação das medidas disciplinares que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0501507-91.2016.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jadson Santos Da Silva
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501507-91.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JADSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558), TAIS SANTANA FERREIRA (OAB:BA50032), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

DESPACHO

Vistos, etc.

I- De início, defiro o pedido de juntada de substabelecimento aos autos (ID 434858736). Com efeito, cadastre-se no sistema o advogado substabelecido e habilitado em ID 435075045, devendo as publicações serem efetivadas também em nome do mesmo, excluindo-se a substabelecente.

II- Aliado a isso, considerando a certidão cartorial acostada em ID 438112243, bem como com vistas a evitar pronunciamento indevido, determino ao Cartório que proceda a intimação dos advogados ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB/BA nº 37.483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB/BA nº 34.558) e FERNANDO AFONSO BRITO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA (OAB/BA nº 67.149) – os quais patrocinam a defesa do Acusado Jadson Santos da Silva, para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal, consoante o quanto já determinado em ID 435271194 dos autos.

III- Com efeito, cumpre ressaltar que esta é a segunda vez que os mesmos são intimados para atendimento do quanto determinado e, caso não seja realizado o ato, não haverá outra alternativa a este Juízo a não ser reconhecer o abandono do processo por parte dos dignos Procuradores, com a comunicação do fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde os mesmos estão inscritos, para aplicação das medidas disciplinares que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0301460-09.2013.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson De Jesus
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Monica Jesus Lima
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0301460-09.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edmilson de Jesus e outros
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de MONICA JESUS LIMA, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 22/09/1992, RG nº 15.767.394-49 SSP/BA, CPF nº 068.269.995-01, filha de Zenaide de Jesus e Israel Rodrigues de Lima, residente na Rua Santa Rita, nº 130, Recanto dos Eucaliptos – Simões Filho/BA e EDMILSON DE JESUS, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 15/03/1979, CPF nº 014.778.165-50, filho Hilda Francisca de Jesus e Manoel de Jesus, residente na Rua Santa Rita, nº 32, Recanto dos Eucaliptos – Simões Filho/BA, atribuindo-lhes a prática dos crimes definidos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do concurso material do art. 69 do CP, conforme os fatos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

“1. Exsurge das investigações promovidas no procedimento acima mencionado, que arrima e é remetido com a presente, que, no dia 28 de março de 2013, por volta das 16 horas e 10 minutos, quinta-feira, policiais militares realizavam ronda de rotina na Avenida Paulo Souto, em Simões Filho/BA, quando, ao se aproximarem do denunciado para realizar uma abordagem pessoal, notaram que ele empreendeu desvairada fuga. Os policiais, então, saíram no encalço do denunciado, que durante a fuga, dirigiu--se para sua residência, localizada na Rua Santa Rita, s/n, Eucalipto, local onde sua captura foi realizada. Além disso, no interior

da residência citada, também se encontrava a denunciada, sobrinha do denunciado, que residia juntamente com ele. Realizada busca na citada residência, constatou-se que ambos os denunciados preparavam, armazenavam e mantinham em depósito 134 (centro e trinta e quatro) unidades da droga cocaína, com 23,5 g de massa bruta, sendo que 27 (vinte e sete) unidades estavam acondicionadas em forma de pinos e 107 (cento e sete) unidades em papelotes, sem autorização ou em descordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de f. 10. Laudo de Constatação Preliminar positivo reunido à f. 17. Fato 2: Nesse mesmo contexto fático, também se constatou que os denunciados possuíam e mantinham em sua guardar, no interior da residência de ambos, um revólver calibre nominal, 38, marca Rossi, número de série 174414, municiado com 4 (quatro) cartuchos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de f. 10. Observa-se que referida arma de fogo estava escondida no interior de uma bolsa, dentro do tanque de lavar. (ID. 276116605).

Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 149/2013 juntado aos autos no ID. 276116997.

Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 06/07 do ID 276116964.

Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10 do ID 276116968.

Laudo de Pericial Provisório de Constatação às fls. 17 do ID 276116979.

Laudo de Pericial Definitivo de Constatação no ID 276121203.

Regularmente notificada, a acusada MONICA JESUS LIMA apresentou sua defesa prévia no ID. 276117214, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

Regularmente notificado, o acusado EDMILSON DE JESUS apresentou sua defesa prévia no ID. 276117257, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2013. Determinou-se a citação dos acusados (ID. 276117565).

Em audiência de instrução realizada no dia 20/09/2013, a esposa do acusado Edmilson, Sra. Edileusa Oliveira dos Santos apresentou declarações (ID. 276120817), foram ouvidas as testemunhas de acusação Ivan Reis da Silva e Vanildo Silva de Souza (ID. 276120810 e ID. 276120554), a testemunha de defesa Tereza de Jesus Castro (ID. 276120551) e foi procedido o interrogatório dos acusados (ID. 276120542 e ID 276120535). As transcrições da audiência encontram-se nos autos nos ID's retrocitados.

O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada Mônica de Jesus Lima às penas dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e a absolvição do acusado Edmilson de Jesus, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 276121549).

A defesa da ré Monica Jesus lima, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da inicial acusatória, com a absolvição da acusada, e em caso de entendimento contrário, pela aplicação da pena no mínimo legal; aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006; regime de pena menos gravoso e consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID. 276121916).

A defesa do réu Edmilson de Jesus, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. Em caso de condenação requereu que a pena imposta seja aplicada no mínimo legal, juntamente com os benefícios do art. 33 e 44 do Código Penal. Ainda, requereu que seja oportunizado ao réu o direito de apelar em liberdade (ID. 434293695).

Certidão de cálculo de prescrição da pretensão punitiva.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de MONICA JESUS MOURA e EDMILSON DE JESUS, já qualificados nos autos, como incursos nas reprimendas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do concurso material do art. 69 do CP.

A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

Inicialmente, verifico que foi juntada certidão de cálculo de prescrição da pretensão punitiva estatal no ID. 438764391 em relação à ré Mônica Jesus Lima.

Compulsando os autos, nota-se que o processo original teve início no ano de 2013, perdurando por mais de 10 (dez) anos, sem que a sentença tenha sido prolatada.

Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (CP), a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Pelo instituto da prescrição, reconhece-se que, em razão de considerável lapso temporal, a pretensão punitiva do Estado não poderá ser implementada quanto àquele determinado fato delituoso.

O direito de punir do Estado-Administração decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal. No momento em que a infração penal é cometida, o direito que até então era abstrato, concretiza-se, individualizando-se na pessoa do agente transgressor da lei penal.

No entanto, essa possibilidade, que é chamada de punibilidade, é delimitada no tempo. A lei fixa prazos, entre os quais o Estado pode exercer o seu jus puniendi, isto é, o direito de exigir a aplicação da pena e sua devida execução. Escoado o prazo, verifica-se a prescrição.

Para o cálculo do lapso temporal necessário à implementação da prescrição da pretensão punitiva, o art. 109 do Código Penal (CP) utiliza-se da pena máxima em abstrato cominada para o delito imputado.

No caso do delito de tráfico de drogas, verifica-se que o crime tipificado no artigo 33, caput da Lei n° 11.343/2006 possui pena prevista de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o qual, segundo os ditames do artigo 109, inciso I do CP, prescreve em 20 (vinte) anos, a contar da data em que o crime se consumou ou da última causa interruptiva da prescrição, que foi o recebimento da denúncia.

Já no caso do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a pena máxima cominada em abstrato é de 03 (três) anos de detenção, o qual, segundo os ditames do artigo 109, inciso IV do CP, prescreve em 08 (oito) anos, a contar da data em que o crime se consumou ou da última causa interruptiva da prescrição.

A denúncia foi recebida em 06/08/2013, tendo transcorrido até então o lapso temporal de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses.

No entanto, a qualificação da acusada informa que esta é nascida em 22/09/1992, portanto, à época do fato (28/03/2013), era menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O artigo 115 do Código Penal aduz que:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Assim, o prazo prescricional relativo ao delito de tráfico de drogas deve ser reduzido para 10 (dez) anos e para o delito de posse ilegal de arma de fogo para 04 (quatro) anos.

Com efeito, reconheço que desde o recebimento da denúncia (06/08/2013) até a presente data transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, qual seja, mais de dez anos sem prolação de sentença.

Assim, cumpre observar que não houve nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão desse prazo, sendo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Convém ressaltar, ainda, o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), o qual determina que: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Em relação ao réu Edmilson, verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.

Aduz o Parquet que no curso da instrução criminal não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.

Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.

Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.

Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.

Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÔNICA JESUS LIMA, já qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, incisos I e IV c/c arts. 115 e 119, todos do Código Penal (CP), bem como JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado EDMILSON DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática dos delitos previstos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa dos réus.

Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:

a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 06 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0301460-09.2013.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson De Jesus
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Monica Jesus Lima
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0301460-09.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edmilson de Jesus e outros
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de MONICA JESUS LIMA, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 22/09/1992, RG nº 15.767.394-49 SSP/BA, CPF nº 068.269.995-01, filha de Zenaide de Jesus e Israel Rodrigues de Lima, residente na Rua Santa Rita, nº 130, Recanto dos Eucaliptos – Simões Filho/BA e EDMILSON DE JESUS, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 15/03/1979, CPF nº 014.778.165-50, filho Hilda Francisca de Jesus e Manoel de Jesus, residente na Rua Santa Rita, nº 32, Recanto dos Eucaliptos – Simões Filho/BA, atribuindo-lhes a prática dos crimes definidos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do concurso material do art. 69 do CP, conforme os fatos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

“1. Exsurge das investigações promovidas no procedimento acima mencionado, que arrima e é remetido com a presente, que, no dia 28 de março de 2013, por volta das 16 horas e 10 minutos, quinta-feira, policiais militares realizavam ronda de rotina na Avenida Paulo Souto, em Simões Filho/BA, quando, ao se aproximarem do denunciado para realizar uma abordagem pessoal, notaram que ele empreendeu desvairada fuga. Os policiais, então, saíram no encalço do denunciado, que durante a fuga, dirigiu--se para sua residência, localizada na Rua Santa Rita, s/n, Eucalipto, local onde sua captura foi realizada. Além disso, no interior da residência citada, também se encontrava a denunciada, sobrinha do denunciado, que residia juntamente com ele. Realizada busca na citada residência, constatou-se que ambos os denunciados preparavam, armazenavam e mantinham em depósito 134 (centro e trinta e quatro) unidades da droga cocaína, com 23,5 g de massa bruta, sendo que 27 (vinte e sete) unidades estavam acondicionadas em forma de pinos e 107 (cento e sete) unidades em papelotes, sem autorização ou em descordo com determi-

nação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de f. 10. Laudo de Constatação Preliminar positivo reunido à f. 17. Fato 2: Nesse mesmo contexto fático, também se constatou que os denunciados possuíam e mantinham em sua guardar, no interior da residência de ambos, um revólver calibre nominal, 38, marca Rossi, número de série 174414, municiado com 4 (quatro) cartuchos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de f. 10. Observa-se que referida arma de fogo estava escondida no interior de uma bolsa, dentro do tanque de lavar. (ID. 276116605).

Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 149/2013 juntado aos autos no ID. 276116997.

Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 06/07 do ID 276116964.

Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10 do ID 276116968.

Laudo de Pericial Provisório de Constatação às fls. 17 do ID 276116979.

Laudo de Pericial Definitivo de Constatação no ID 276121203.

Regularmente notificada, a acusada MONICA JESUS LIMA apresentou sua defesa prévia no ID. 276117214, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

Regularmente notificado, o acusado EDMILSON DE JESUS apresentou sua defesa prévia no ID. 276117257, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2013. Determinou-se a citação dos acusados (ID. 276117565).

Em audiência de instrução realizada no dia 20/09/2013, a esposa do acusado Edmilson, Sra. Edileusa Oliveira dos Santos apresentou declarações (ID. 276120817), foram ouvidas as testemunhas de acusação Ivan Reis da Silva e Vanildo Silva de Souza (ID. 276120810 e ID. 276120554), a testemunha de defesa Tereza de Jesus Castro (ID. 276120551) e foi procedido o interrogatório dos acusados (ID. 276120542 e ID 276120535). As transcrições da audiência encontram-se nos autos nos ID's retrocitados.

O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada Mônica de Jesus Lima às penas dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e a absolvição do acusado Edmilson de Jesus, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 276121549).

A defesa da ré Monica Jesus lima, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da inicial acusatória, com a absolvição da acusada, e em caso de entendimento contrário, pela aplicação da pena no mínimo legal; aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006; regime de pena menos gravoso e consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID. 276121916).

A defesa do réu Edmilson de Jesus, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. Em caso de condenação requereu que a pena imposta seja aplicada no mínimo legal, juntamente com os benefícios do art. 33 e 44 do Código Penal. Ainda, requereu que seja oportunizado ao réu o direito de apelar em liberdade (ID. 434293695).

Certidão de cálculo de prescrição da pretensão punitiva.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de MONICA JESUS MOURA e EDMILSON DE JESUS, já qualificados nos autos, como incursos nas reprimendas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do concurso material do art. 69 do CP.

A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

Inicialmente, verifico que foi juntada certidão de cálculo de prescrição da pretensão punitiva estatal no ID. 438764391 em relação à ré Mônica Jesus Lima.

Compulsando os autos, nota-se que o processo original teve início no ano de 2013, perdurando por mais de 10 (dez) anos, sem que a sentença tenha sido prolatada.

Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (CP), a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Pelo instituto da prescrição, reconhece-se que, em razão de considerável lapso temporal, a pretensão punitiva do Estado não poderá ser implementada quanto àquele determinado fato delituoso.

O direito de punir do Estado-Administração decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal. No momento em que a infração penal é cometida, o direito que até então era abstrato, concretiza-se, individualizando-se na pessoa do agente transgressor da lei penal.

No entanto, essa possibilidade, que é chamada de punibilidade, é delimitada no tempo. A lei fixa prazos, entre os quais o Estado pode exercer o seu jus puniendi, isto é, o direito de exigir a aplicação da pena e sua devida execução. Escoado o prazo, verifica-se a prescrição.

Para o cálculo do lapso temporal necessário à implementação da prescrição da pretensão punitiva, o art. 109 do Código Penal (CP) utiliza-se da pena máxima em abstrato cominada para o delito imputado.

No caso do delito de tráfico de drogas, verifica-se que o crime tipificado no artigo 33, caput da Lei n° 11.343/2006 possui pena prevista de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o qual, segundo os ditames do artigo 109, inciso I do CP, prescreve em 20 (vinte) anos, a contar da data em que o crime se consumou ou da última causa interruptiva da prescrição, que foi o recebimento da denúncia.

Já no caso do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a pena máxima cominada em abstrato é de 03 (três) anos de detenção, o qual, segundo os ditames do artigo 109, inciso IV do CP, prescreve em 08 (oito) anos, a contar da data em que o crime se consumou ou da última causa interruptiva da prescrição.

A denúncia foi recebida em 06/08/2013, tendo transcorrido até então o lapso temporal de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses.

No entanto, a qualificação da acusada informa que esta é nascida em 22/09/1992, portanto, à época do fato (28/03/2013), era menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O artigo 115 do Código Penal aduz que:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Assim, o prazo prescricional relativo ao delito de tráfico de drogas deve ser reduzido para 10 (dez) anos e para o delito de posse ilegal de arma de fogo para 04 (quatro) anos.

Com efeito, reconheço que desde o recebimento da denúncia (06/08/2013) até a presente data transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, qual seja, mais de dez anos sem prolação de sentença.

Assim, cumpre observar que não houve nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão desse prazo, sendo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Convém ressaltar, ainda, o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), o qual determina que: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Em relação ao réu Edmilson, verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.

Aduz o Parquet que no curso da instrução criminal não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.

Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.

Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.

Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.

Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÔNICA JESUS LIMA, já qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, incisos I e IV c/c arts. 115 e 119, todos do Código Penal (CP), bem como JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado EDMILSON DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática dos delitos previstos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa dos réus.

Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:

a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 06 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0301460-09.2013.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson De Jesus
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Monica Jesus Lima
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0301460-09.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edmilson de Jesus e outros
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de MONICA JESUS LIMA, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 22/09/1992, RG nº 15.767.394-49 SSP/BA, CPF nº 068.269.995-01, filha de Zenaide de Jesus e Israel Rodrigues de Lima, residente na Rua Santa Rita, nº 130, Recanto dos Eucaliptos – Simões Filho/BA e EDMILSON DE JESUS, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 15/03/1979, CPF nº 014.778.165-50, filho Hilda Francisca de Jesus e Manoel de Jesus, residente na Rua Santa Rita, nº 32, Recanto dos Eucaliptos – Simões Filho/BA, atribuindo-lhes a prática dos crimes definidos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do concurso material do art. 69 do CP, conforme os fatos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

“1. Exsurge das investigações promovidas no procedimento acima mencionado, que arrima e é remetido com a presente, que, no dia 28 de março de 2013, por volta das 16 horas e 10 minutos, quinta-feira, policiais militares realizavam ronda de rotina na Avenida Paulo Souto, em Simões Filho/BA, quando, ao se aproximarem do denunciado para realizar uma abordagem pessoal, notaram que ele empreendeu desvairada fuga. Os policiais, então, saíram no encalço do denunciado, que durante a fuga, dirigiu-se para sua residência, localizada na Rua Santa Rita, s/n, Eucalipto, local onde sua captura foi realizada. Além disso, no interior da residência citada, também se encontrava a denunciada, sobrinha do denunciado, que residia juntamente com ele. Realizada busca na citada residência, constatou-se que ambos os denunciados preparavam, armazenavam e mantinham em depósito 134 (centro e trinta e quatro) unidades da droga cocaína, com 23,5 g de massa bruta, sendo que 27 (vinte e sete) unidades estavam acondicionadas em forma de pinos e 107 (cento e sete) unidades em papelotes, sem autorização ou em descordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de f. 10. Laudo de Constatação Preliminar positivo reunido à f. 17. Fato 2: Nesse mesmo contexto fático, também se constatou que os denunciados possuíam e mantinham em sua guardar, no interior da residência de ambos, um revólver calibre nominal, 38, marca Rossi, número de série 174414, municiado com 4

(quatro) cartuchos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de f. 10. Observa-se que referida arma de fogo estava escondida no interior de uma bolsa, dentro do tanque de lavar. (ID. 276116605).

Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 149/2013 juntado aos autos no ID. 276116997.

Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 06/07 do ID 276116964.

Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10 do ID 276116968.

Laudo de Pericial Provisório de Constatação às fls. 17 do ID 276116979.

Laudo de Pericial Definitivo de Constatação no ID 276121203.

Regularmente notificada, a acusada MONICA JESUS LIMA apresentou sua defesa prévia no ID. 276117214, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

Regularmente notificado, o acusado EDMILSON DE JESUS apresentou sua defesa prévia no ID. 276117257, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2013. Determinou-se a citação dos acusados (ID. 276117565).

Em audiência de instrução realizada no dia 20/09/2013, a esposa do acusado Edmilson, Sra. Edileusa Oliveira dos Santos apresentou declarações (ID. 276120817), foram ouvidas as testemunhas de acusação Ivan Reis da Silva e Vanildo Silva de Souza (ID. 276120810 e ID. 276120554), a testemunha de defesa Tereza de Jesus Castro (ID. 276120551) e foi procedido o interrogatório dos acusados (ID. 276120542 e ID 276120535). As transcrições da audiência encontram-se nos autos nos ID's retrocitados.

O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada Mônica de Jesus Lima às penas dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e a absolvição do acusado Edmilson de Jesus, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 276121549).

A defesa da ré Monica Jesus lima, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da inicial acusatória, com a absolvição da acusada, e em caso de entendimento contrário, pela aplicação da pena no mínimo legal; aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006; regime de pena menos gravoso e consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID. 276121916).

A defesa do réu Edmilson de Jesus, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. Em caso de condenação requereu que a pena imposta seja aplicada no mínimo legal, juntamente com os benefícios do art. 33 e 44 do Código Penal. Ainda, requereu que seja oportunizado ao réu o direito de apelar em liberdade (ID. 434293695).

Certidão de cálculo de prescrição da pretensão punitiva.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de MONICA JESUS MOURA e EDMILSON DE JESUS, já qualificados nos autos, como incursos nas reprimendas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do concurso material do art. 69 do CP.

A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

Inicialmente, verifico que foi juntada certidão de cálculo de prescrição da pretensão punitiva estatal no ID. 438764391 em relação à ré Mônica Jesus Lima.

Compulsando os autos, nota-se que o processo original teve início no ano de 2013, perdurando por mais de 10 (dez) anos, sem que a sentença tenha sido prolatada.

Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (CP), a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Pelo instituto da prescrição, reconhece-se que, em razão de considerável lapso temporal, a pretensão punitiva do Estado não poderá ser implementada quanto àquele determinado fato delituoso.

O direito de punir do Estado-Administração decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal. No momento em que a infração penal é cometida, o direito que até então era abstrato, concretiza-se, individualizando-se na pessoa do agente transgressor da lei penal.

No entanto, essa possibilidade, que é chamada de punibilidade, é delimitada no tempo. A lei fixa prazos, entre os quais o Estado pode exercer o seu jus puniendi, isto é, o direito de exigir a aplicação da pena e sua devida execução. Escoado o prazo, verifica-se a prescrição.

Para o cálculo do lapso temporal necessário à implementação da prescrição da pretensão punitiva, o art. 109 do Código Penal (CP) utiliza-se da pena máxima em abstrato cominada para o delito imputado.

No caso do delito de tráfico de drogas, verifica-se que o crime tipificado no artigo 33, caput da Lei n° 11.343/2006 possui pena prevista de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o qual, segundo os ditames do artigo 109, inciso I do CP, prescreve em 20 (vinte) anos, a contar da data em que o crime se consumou ou da última causa interruptiva da prescrição, que foi o recebimento da denúncia.

Já no caso do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a pena máxima cominada em abstrato é de 03 (três) anos de detenção, o qual, segundo os ditames do artigo 109, inciso IV do CP, prescreve em 08 (oito) anos, a contar da data em que o crime se consumou ou da última causa interruptiva da prescrição.

A denúncia foi recebida em 06/08/2013, tendo transcorrido até então o lapso temporal de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses.

No entanto, a qualificação da acusada informa que esta é nascida em 22/09/1992, portanto, à época do fato (28/03/2013), era menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O artigo 115 do Código Penal aduz que:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Assim, o prazo prescricional relativo ao delito de tráfico de drogas deve ser reduzido para 10 (dez) anos e para o delito de posse ilegal de arma de fogo para 04 (quatro) anos.

Com efeito, reconheço que desde o recebimento da denúncia (06/08/2013) até a presente data transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, qual seja, mais de dez anos sem prolação de sentença.

Assim, cumpre observar que não houve nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão desse prazo, sendo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Convém ressaltar, ainda, o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), o qual determina que: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Em relação ao réu Edmilson, verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.

Aduz o Parquet que no curso da instrução criminal não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.

Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.

Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.

Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.

Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÔNICA JESUS LIMA, já qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, incisos I e IV c/c arts. 115 e 119, todos do Código Penal (CP), bem como JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado EDMILSON DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática dos delitos previstos no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa dos réus.

Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:

a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;

b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 06 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000371-67.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Batista De Santana
Advogado: Caio Neves Rodrigues Santos E Santos (OAB:BA68390)
Terceiro Interessado: Ana Cristina Costa De Almeida
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Salvador
Testemunha: Ana Luzia Santos Campelo
Testemunha: Evandro Conceição Da Paz
Vitima: Thayna Almeida Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000371-67.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): CAIO NEVES RODRIGUES SANTOS E SANTOS (OAB:BA68390)

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de EDUARDO BATISTA DE SANTANA, brasileiro, natural de Ituberá/BA, nascido em 09/07/1963, RG n° 01.996.568-00 SSP/BA, CPF n° 315.841.105-97, filho de Dulcinéa Maria de Jesus e Afonso Batista Santana, residente na Rua Cosme e Damião, nº 04, Fazenda Coutos – Salvador/BA, CEP 40.731-155), pela suposta prática do crime descrito no art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006 e demonstrando o seguinte quadro fático:

"1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 25 de abril de 2021, no interior da residência do ex-casal, o ora denunciado, impediu que a vítima Ana Cristina Costa de Almeida, sua companheira, arrumasse seus pertences e fosse embora da residência em que viviam juntos, e passou a proferir ameaças a mesma, de forma contínua, intensificadas no período de junho, afirmando que "se ela fosse embora ela iria ver" e que "colocou uma moto atrás da vítima e que quando a achasse iria terminar o serviço"; 2. Segundo narrou a vítima no Termo de Declaração de fls. 07, há alguns anos o denunciado tentou matá-la ao entregar um acarajé com veneno, não tendo a mesma ingerido a comida envenenada em razão de ter percebido algo estranho e visto que se tratava de algo assemelhado a uma cápsula de remédio." (ID. 180240190)

Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 014/2022, juntado aos autos no ID. 180240191.

Antecedentes criminais do réu no ID. 182529584.

A denúncia foi recebida no dia 04/02/2022, determinando a citação do acusado (ID. 180327253).

Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação por intermédio de advogado particular, com rol de testemunhas, no ID.182665080.

Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 06 de março de 2023 (ID. 376913810) foi ouvida a vítima. Em continuidade da instrução, foi realizada nova audiência em 29 de janeiro de 2024, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e procedido o interrogatório do réu, através de videoconferência ocorrida pelo aplicativo Lifesize. Os links dos arquivos audiovisuais produzidos se encontram acostados nos ID's. 376913810 e 430011314.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva (ID. 432557177).

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, incisos II e, em caso de condenação, que seja fixada a pena-base no mínimo legal para ambos os delitos da denúncia e que se observe as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; a fixação do regime de pena inicial aberto, nos termos do art. 33, §1º, c c/c art. 77, ambos do Código Penal (ID. 433850002).

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de EDUARDO BATISTA DE SANTANA, já qualificado, como incurso nas reprimendas do art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.

A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

Não há preliminares, tampouco nulidades a serem declaradas de ofício. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do meritum causae.

No mérito, cumpre-nos averiguar a materialidade e a autoria dos delitos.

Consta nos autos que o ex-companheiro da vítima, por estar inconformado com o fim do relacionamento do casal, a ameaçou de morte afirmando "se ela fosse embora ela iria ver" e que "colocou uma moto atrás da vítima e que quando a achasse iria terminar o serviço".

Os depoimentos revelam que o réu e a vítima, na época do fato, tinham um relacionamento amoroso, enquadrando-se, portanto, os fatos, na Lei nº 11.340/2006.

Os fatos ensejaram o requerimento de concessão de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Vejamos os depoimentos colhidos em sede judicial:

A vítima, ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA, ouvida em Juízo assim narrou:

"(...) Que nós tínhamos um relacionamento de mais de 20 anos e com o passar do tempo eu percebi o comportamento dele em relação a não me respeitar (...) de outras pessoas e algumas situações desagradáveis, inclusive algumas brigas, mas uma vez ou outra assim houve algum tipo de ameaça ou agressão, ele não chegou de fato a me agredir fisicamente, mas uma vez ele chegou a me bater; que essa vez não foi em 2021; que após isso estamos separados já desde abril de 2021; que nós não tivemos filhos (...); que ele tem filhos de outro relacionamento; que eu cheguei a ajudar a criar os filhos, sempre auxiliei, inclusive com o valor semanal para as despesas da família; que enquanto ele tava comigo ele se envolveu com outra pessoa e teve um filho e eu ajudei a pagar a escola, dava dinheiro semanalmente para ele; que em janeiro de 2021 teve uma situação que ele viajou com uma pessoa e aí nessa viagem que ele teve por lá ele conduziu o veículo que está em meu nome e tomou umas multas por lá e quando ele retornou à noite e voltou bêbado, aí eu tentei uma conversa com ele e disse que eu não queria mais continuar o relacionamento, inclusive a gente já tinha conversado algum tempo antes e ele concordou que ia mudar e que ia melhorar o comportamento, como ele não mudou né? E se transformou completamente (...) eu dei esse tempo né, claro, convivendo com ele dentro de casa, mas aí em janeiro ele aprontou essa, chegou bêbado, mais uma vez, porque ele saía todo final de semana, bebia e voltava bêbado, não me agredia, mas voltava bêbado; que aí no dia do fato, que foi o dia que eu saí de casa, a gente havia conversado ele disse que ia sair e que me deixava em casa; que quando foi depois ele falou "pegue seus panos de bunda e saia de casa porque eu não vou sair não"; que aí eu disse "já que você não vai sair de casa eu é que não vou ficar aí"; que eu tentei arrumar minhas coisas para sair e ele tentou me segurar em casa, trancou as duas portas; que isso foi no domingo (...) e ele pegou um ferro para furar os pneus do carro para eu não sair, tentou me prender, eu comecei a gritar, minha mãe desceu, que tava em cima (...) que no dia que eu saí de casa ele me segurou, me prendeu pelos braços, disse que eu não ia sair e depois ficou ameaçando que ia contratar alguém, um motoqueiro para me seguir aqui em Simões Filho e quando me achasse aqui que era pra ligar para ele para ele ir fazer o serviço; que eu fiquei apavorada porque a gente trabalha com escola vendendo material, eu sou comerciante, a gente dividia né, trabalhava com os mesmos clientes e ele começou nas escolas me procurar, quando ele sabia que eu tinha ido lá ficava louco perguntando se a diretora da escola marcou comigo, qual era o dia que eu ia lá (...), quer dizer, ficava tentando saber qual era o dia que eu ia na escola para me esperar; que eu não encontrei com ele porque, inclusive, algumas pessoas me ligaram para dizer "ó não venha aqui não que ele tá por aqui"; que eu fiquei com tanto pavor que eu passei meses sem sair de casa, escondida, com medo de encontrar ele em algum desses lugares, porque ele conhece, nós trabalhávamos com os mesmos clientes, então, o lugar que eu fosse ele poderia me encontrar lá; que eu fiquei com muito medo; que no dia da saída ele ficou lá, tentou me prender, me segurou, meu irmão teve que intervir, me tirou dos braços dele porque ele me segurou pelos dois braços dizendo que eu não ia sair de casa, meu irmão tava lá e quase que os dois saíram mesmo no tapa, não saíram porque meu irmão não ia partir para a violência, ele queria mesmo era que ele me soltasse; que uma forma, uma maneira que ele achou que poderia reverter o que ele havia feito foi dizer que ia para a igreja, aí "não, fique em casa, não saia não, pelo amor de Deus não saia, não saia", e aí ele disse que ia na igreja "eu vou na igreja e você fica", que assim que ele saiu eu catei o que pude, botei no carro e saí de casa com a ajuda de meus irmãos que estavam lá, minha mãe mora em cima e eu arrumei minhas coisas e saí escondida; que

ele me fazia ameaças veladas; que nós não frequentávamos a mesma igreja; que eu frequentava a Congregação Cristã no Brasil, mas tinha coisas que ele não concordava lá porque dizia que a igreja era muito rígida, algumas coisas que ele não aceitava, então ele frequentava um outro lugar, por conveniência claro, né, porque uma pessoa que sai todo fim de semana, bebe, enche a cara com um monte de mulher, traindo a esposa não tá seguindo a Deus, né; que Thayná tava lá no dia que eu saí de casa; que depois que eu saí ela ficou lá ainda na casa de minha mãe, porque a casa é em cima da nossa, então ele ficava lá falando todas as coisas que ele ia fazer, ele contava lá, não tinha nenhum pudor (...) de minha mãe e meus irmão; que ela presenciou os fatos e a ameaça; que hoje eu evito os lugares que eu imagino mais ou menos assim que ele deve andar, em relação à trabalho, eu evito ir, perdi trabalho por causa disso, porque eu evitei ir, alguns clientes que deviam a mim por conta de material escolar ele foi e recebeu em meu nome, me deu muito prejuízo financeiro também; que ele não teve mais acesso à mim, não encontrei mais com ele em canto nenhum porque as pessoas que sabiam da situação, quando sabiam que ele tava em determinado lugar que eu iria lá trabalhar me informavam para eu não ir; que lá em casa, inclusive, quando saiu a medida que ele não poderia mais se aproximar da residência, ele entrou com pedido para excluir a medida e a medida ao invés de excluir aumentou o prazo para ele não ir lá, porque ele frequentava lá ainda, na casa de parente, o comércio que a gente tem lá em frente à casa, mas eu evitei de ir lá por conta disso; que ele é comerciante; que nós tínhamos uma relação comercial também; que eu tenho uma empresa, forneço material para escolas e ele tem outra com um dos filhos também e então a gente dividia (...) a gente trabalhava juntos, uma venda que a gente fizesse a gente partilhava tudo, mas eu fazia o trabalho pesado todo, praticamente, porque ele visitava um ou outro cliente (...) o peso vinha todo para cima de mim; (...) que eram duas empresas diferentes, mas a gente o mesmo serviço, partilhava os mesmos clientes, mas eu com a minha e ele com a dele; que inclusive depois ele foi dizer que eu que tinha roubado ele; que a empresa em meu nome eu sempre paguei os impostos, paguei tudo em dia em relação ao meu nome e ele disse que eu roubei a empresa dele; que depois que nós nos separamos ele foi dizer para alguns desses clientes que eu não trabalha mais para ele e que era ele quem deveria receber por esses materiais, por esses produtos que a escola estava devendo e quando eu procurei algumas dessas pessoas inclusive me disseram “não quero saber de nada não, procure Sr. Eduardo que eu já acertei tudo com ele” e eu fiquei no prejuízo por conta disso; que o carro que ele usava em meu nome, depois eu reavie o carro, ele tomou um monte de multas, encheu minha carteira de pontos, eu tive muito prejuízo financeiro (...); que convivi na mesma casa com ele na Ilha de São João por dezessete anos, mas antes vivemos seis anos na casa de minha irmã; que eu saí de casa no dia 24 de abril, que esse foi um dos dias que as ameaças acontecerem, mas foi o último dia que tive contato visual, físico, de qualquer forma com ele foi nesse dia, em abril; (...) que ele subia todos os dias para ficar enchendo a cabeça de mainha de coisa (...); que a ameaça aconteceu nesta circunstância; que a minha mãe ouviu a ameaça; que ele falou para minha mãe e minha sobrinha, todo mundo que tava na casa escutou; que minha mãe não foi depor.” (ID. 376913810)

A testemunha da acusação, THAYNÁ ALMEIDA SANTOS declarou:

“Que inimiga não sou de nenhum dos dois, eu sou sobrinha da Ana Cristina; que eu morava lá na casa de minha avó, que é em cima da casa onde eles moravam; que o que eu presenciei foi a questão de quando ela queria sair de casa, queria se separar e ele não aceitava; que houve uma vez que estávamos todos lá na casa de minha vó, meus tios, todos reunidos e começou uma discussão e precisou descer todo mundo para acalmar os ânimos que estavam todos alterados, ele com os ânimos alterados e desde então tentou acalmar minha tia e os meus tios foram conversar com ele; que depois disso, quando ela saía para trabalhar ele ou ia atrás ou ficava perguntando se a gente sabia de alguma coisa e quando ela foi embora de fato, aí gente precisou de um momento para que ela conseguisse sair escondida, ir embora escondida e ele falou que ia colocar gente atrás dela pra procurar, de moto para ir seguindo ela e ele sempre tava lá rondando de carro para ver se ela tava por lá, entendeu; que morávamos do lado da casa dos parentes dele, dos familiares e tinha um comércio de frente, que é um depósito de material de construção, então ele estava sempre lá, rondando pelos locais e tudo mais; que em torno da residência tinha o depósito material de construção em frente, porém o ponto era alugando, então não tinha necessidade (de estar lá) e ali, na frente, no caso que é uma BA, uma rodovia, não tinha nenhum estabelecimento pelo qual ele trabalhava e ele necessitava estar lá; que quando ele morava lá junto com a Ana Cristina, não havia tipo contato com esses parentes de ir na residência, de tá frequentando a residência, cada um vivia no seu quadrado; que questão de ameaça, que a min há avó presenciou, que foi quando ela ia levar minha vó para vacinar contra o covid, que minha vó é idosa e ela ia sair e ele perguntou para ela onde ela iria e ela não queria falar, ela ia sair com minha avó e ele pegou um ferro para furar os pneus do carro dela para ela não sair; que minha avó não me falou se ele furou os pneus porque minha vó já estava bem abalada, mas que ele ficava falando que ia furar os pneus para minha tia não sair (...); que não ouvi dele na minha frente ele ameaçar minha tia; que a única coisa que eu sei assim e que eu ouvi ele falar que era em questão de mandar pessoas irem atrás de minha tia, que ele ia contratar pessoas para ir atrás da minha tia; que isso eu ouvi; que isso foi na época da pandemia; que foi um pouco antes do depoimento que eu dei na delegacia; que quando se tratava de ir atrás de minha tia ele sempre saía acelerando o carro; que eu não estive presente no dia da ameaça que ele fez perante a minha avó; que não sei se houve tentativa de levar minha vó para ser ouvida em sede policial; que pelo meu conhecimento só quem foi na delegacia fui eu; que eu estava cuidando de minha vó e de meu tio que estava acidentado e foi quando ocorreu tudo isso; que tinha questão da medida protetiva também e aí foi quando eu vi que ele ainda estava rondando por lá e eu acionei a polícia porque minha vó não estava se sentindo segura, só que aí pouco tempo depois eu voltei para cá para Salvador e foi quando eu vim para São Paulo; que eu moro no interior de São Paulo; que minha vó não acompanhou o ato na delegacia mais por questão de preservação; que a minha vó tem algumas limitações, artrite, artrose, osteoporose e em questão a isso ela tava realmente muito abalada porque a gente nunca tinha vivido uma situação dessa na família e foi uma opção dela não ir e a gente da família resolveu realmente preservar.” (ID. 430011314).

O réu EDUARDO BATISTA DE SANTANA, em seu interrogatório em Juízo, declarou:

“Que o que eu poderia dizer, Doutora, é que esta mulher que hoje me acusa dessa forma é uma pessoa que eu sempre amei e jamais tocaria o dedo, uma pessoa de muito respeito até então; que eu sempre a respeitei; que eu sempre amei essa mulher talvez mais que a meus filhos; (...) que era tudo na minha vida; que por conta da gente querer ser bom e admitir pessoas, seus parentes na nossa casa aí a nossa vida começou a ter ruínas, começou a ficar ruim por conta de leva e trás, coisas absurdas aí chegou onde chegamos, não exatamente por minha conta, da minha parte, porque nós ficamos anos juntos e congregávamos juntos por uma questão puramente evangélica; que essa defesa que a senhora Thayná ou senhorita, não sei qual o estado civil dela hoje, está dizendo é porque a envolve também na questão, ela disse que não é inimiga; que a excelentíssima doutora promotora fez a pergunta e ela disse que não é inimiga de nenhum dos dois, mas existe uma inimizade entre ela para comigo porque

ela queria tomar posse de uma casa onde nós a abrigamos, onde ela disse que morava em uma casa em cima da nossa, de Ana Cristina, ali foi um terreno que nós cedemos para eles construírem (...); que é uma defesa um pouco complexa porque hoje tudo o que a mulher diz, infelizmente, com todo respeito às leis, é muito difícil o homem se defender; que não teve agressão; que a Ana Cristina no depoimento antes, foi declarado aí nos autos que eu não a agredi, com ela tá dizendo que eu agredi; que não sei o que elas entendem como uma ameaça, um argumento não é uma ameaça; que isso de botar uma moto para persegui-la não houve não; que não sei nem o que falar, não houve isso, não houve isso; que aliás, eu disse assim, que eu poderia dizer assim, se caso, se é para falar a verdade eu vou dizer, se caso eu percebesse uma má fé da parte dela eu poderia investigá-la e que o restante era comigo; que comigo o que, chegar pra ela e conversar, se fosse esse o caso, não de agredi-la que eu não teria coragem; que como é que eu iria fazer algo com uma pessoa que eu mais amava na minha vida, talvez ainda ame; que a minha relação com minha ex-sogra era a melhor possível, ela me amava como um filho; que ela sempre falou isso "Eduardo você pra mim é como um filho", "é difícil ter um genro como você", ela sempre disse isso e eu não sei porque está envolvendo minha sogra contra mim se ela sempre foi uma pessoa excepcional pra mim, que eu não tinha nada contra (...); que a saída de Ana Cristina de casa foi assim um pouco complicado porque a senhora Ana Cristina seis meses antes de ela tomar essa atitude ela estava com comportamentos bastante estranhos, pra não dizer que é bem possível que ela já tivesse um caso extraconjugal com essa mesma pessoa que depois ela foi no meu escritório e levou os meus computadores que tinha todos os arquivos dos meus clientes e esse cidadão é um policial federal; que ela foi no meu escritório e levou os meus bens, Ana Cristina com esse cidadão e com mais outro, depois foi, já com a medida protetiva, que nem poderia, enquanto eu estava na igreja ela foi lá com dois elementos e levou o meu carro só porque estava no nome dela, um Pólo; que utilizei o estabelecimento que funcionava o depósito de material de construção como moradia; que eu ia ao estabelecimento porque eu dependia do estabelecimento para negociar uma condição de moradia, pois eu não sabia onde morar, não tinha onde morar pois a justiça me obrigou a sair de casa e eu cumpri esse mandado, saí de casa sem ter pra onde ir, então fiquei alojado num improviso num estabelecimento meu e eu tinha que tá negociando cá a possibilidade de construir, por isso eu entrei com uma ação e escolhi o senhor como meu advogado para ver a possibilidade da Dra Gabriela relaxar essa lei, essa medida que me mantinha distante porque eu precisava desse imóvel para morar ou que eu retorne para minha casa porque a Ana Cristina nem está lá, pediu a medida protetiva e nem está lá." (ID. 430011314).

A figura típica do delito consiste em "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave" (art. 147 do CP).

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a declaração da vítima é bastante assertiva no sentido de demonstrar que, no dia e hora mencionados na denúncia, neste Município de Simões Filho, o denunciado a ameaçou.

No caso em tela, está comprovado o elemento "mal injusto e grave", pois, a vítima se sentiu efetivamente ameaçada, acreditando que algo de mal lhe poderia acontecer, abalando a sua tranquilidade de espírito, segurança e liberdade, tanto é, que se dirigiu à delegacia e registrou o ocorrido e ainda requereu a concessão de medidas protetivas de urgência, receosa de que algo lhe acontecesse.

É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, que nos crimes deste jaez, quando o autor do fato se prevalece das relações domésticas, a narrativa da vítima ganha relevo para embasar um édito condenatório, notadamente quando a versão se apresenta coerente e respalda-se nos demais elementos de convicção dos autos.

Vejamos como já decidiu o TJBA:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PENA-BASE. REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. II. Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. III. Nos crimes praticados mediante violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, quando coerente com os demais elementos dos autos. IV. Mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que manter a vítima trancada em casa e impedi-la de ir ao trabalho ultrapassa as circunstâncias esperadas em crimes desse jaez. V. Reconhecida uma circunstância judicial, deve a pena-base ser exasperada em 04 (quatro) meses. (TJ-BA - APL: 03042802020148050103, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/09/2021) (grifo nosso)

A vítima ainda vai além, narrando um rosário de violências perpetradas pelo réu ao longo do período em que viveram maritalmente, sendo que o episódio narrado nos autos se configura o desfecho da história do casal.

Destarte, ressalto que além de demonstrada a inequívoca tipicidade formal da conduta do acusado, uma vez que se amolda ao delito previsto no art. 147 do CP, vislumbro, ainda, que os atos ora analisados são materialmente típicos.

Presentes, portanto, elementos aptos a demonstrar a prática do crime de ameaça em face da vítima, bem como a existência do elemento subjetivo, configurando-se, dessa forma, todas as elementares do tipo penal em questão, demonstrando-se, para além da materialidade e da autoria, que houve adequação típica da conduta prevista no art. 147 do CP.

Vislumbro que deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CP, uma vez que o crime foi praticado pelo réu sob a prevalência de relações domésticas, contra a mulher.

A agravante possui por objetivo o incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos praticados no contexto da violência doméstica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EDUARDO BATISTA DE SANTANA, já qualificado nos autos, do art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA

Adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal (CP).

Todas as condutas incriminadas e atribuídas ao Réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, e, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

O crime foi cometido de maneira consciente e por livre disposição de vontade. O réu é primário, não constando de seus antecedentes criminais sentença condenatória transitada em julgado.

A personalidade do agente somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que o mesmo se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinada por critérios técnico-científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Assim, não reconheço tal circunstância judicial nem para abonar, nem para desabonar o sentenciado.

Sobre a conduta social do agente, não existem dados suficientes para aquilatá-la. Assim, não reconheço tal circunstância judicial nem para abonar, nem para desabonar o sentenciado.

Os motivos não lhe são favoráveis.

As circunstâncias do fato não favorecem o réu;

As consequências extrapenais restritas à vítima.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pelo contrário, foi surpreendida pela ação ilícita do acusado.

O delito em questão prevê a pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa (art. 147 do CP).

À vista das circunstâncias analisadas individualmente é que, na primeira fase da dosimetria da pena, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea f, do Código Penal, posto que o crime foi praticado contra sua ex-companheira (Lei Maria da Penha), razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Na terceira fase da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena intermediária.

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva, o tempo de prisão provisória e as condições pessoais do condenado, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Inviável a aplicação ao réu das penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal, já que o crime se fez com emprego de violência (art. 44, inciso I do CP) e em razão da vedação da Sumula 588 do STJ, mas sendo-lhe favoráveis os demais requisitos previstos no art. 77 do mesmo diploma legal, CONCEDO-LHE o benefício da Suspensão Condicional da Pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com relação à pena privativa de liberdade, mediante as seguintes condições:

a) comparecer, pessoalmente, em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por um período superior a 30 dias sem prévia comunicação por escrito a este Juízo quando a ausência não se der por motivo de trabalho.

O réu poderá aguardar a fase recursal em liberdade, vez que não foi condenado a cumprimento da pena em regime fechado, e seus antecedentes criminais permitem o benefício.

Sem custas, concedo a gratuidade da justiça.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso;

b) Oficie-se o CEDEP para anotação (art. 809, CPP), bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III da CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inclusive ao réu, pessoalmente.

Intime-se a vítima, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

Simões Filho/BA, 25 de março de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8006096-37.2022.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Magalhaes
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006096-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSON MAGALHAES
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583)

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de GILSON MAGALHÃES, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 04/02/1988, RG nº 09.268.603-64, CPF n° 864.092.865-70, filho de Maria Lúcia Magalhães, residente na Rua Irmã Dulce, s/nº, Travessa Isabel, Boca do Rio – Salvador/BA (podendo ser encontrado na Rua Djanira Maria Bastos, s/nº, CAJI – Lauro de Freitas/BA ou Rua Otávio Mangabeira, nº 50, bairro Itapicuru – Cruz das Almas/BA), telefone celular (71) 99129-9038 e 98184-4472, como incurso nas reprimendas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal, conforme os fatos descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

“1. Consta nos autos do procedimento informativo em anexo que o ora denunciado, no dia 04 de dezembro do corrente ano, por volta das 09:00 horas, na BR 324, KM 609, em frente ao Posto Aratu, sentido Salvador, neste município, foi flagrado por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, conduzindo um veículo Hyundai HB20 1.0 Comfort, Placa Policial PLS5J81, Renavam 01193874022, CHASSI 9BHBG51CAKP040724, de cor predominantemente prata, com restrição de roubo – boletim de Ocorrência nº 611262/2022, registrado em Salvador/BA – e com irregularidades no vidro do veículo, que estava com os vidros com película muito escura, não permitida pelo CTB, diante do que fora ordenada a sua abordagem; 2. O denunciado informou aos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante que havia comprado o veículo em Feira de Santana e havia pago a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo automóvel e que não possuía RG nem CNH, apresentando somente a Certidão de Nascimento, acrescentando ainda, ao ser questionado, que tinha “passagens na Polícia por tráfico de drogas”; 3. Consta ainda que o denunciado tinha consigo uma porção de cocaína, pesando aproximadamente 550,90g (quinhentos e cinquenta gramas e noventa centigramas), e confessou ter pego o material ilícito no município de Cruz das Almas/BA e que entregaria em Itapuã, em Salvador/BA, bem como tinha em seu desfavor um mandado de prisão em aberto; 4. Da análise do material, verificou-se que a substância encontrada na posse do denunciado respondeu positivamente para o alcaloide cocaína, conforme Laudo Preliminar de Constatação 2022 00 LC 040619-01 de fls. 19.” (ID. 337341306)

Lastreia-se a denúncia em inquérito policial nº 58543/2022 juntado aos autos no ID. 337347559.

Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 01/02 do ID. 337347559.

Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11/13 do ID. 337347559.

Laudo de Constatação Provisória das drogas apreendidas às fls. 17 do ID 337347559.

Laudo Pericial Definitivo das drogas apreendidas no ID. 435507912.

Prolatado despacho em ID. 337661085, nos moldes do art. 55 da Lei nº 11.343/06, determinando a notificação do Acusado.

Certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça colacionadas nos ID's. 340929083 e 366454634.

Proferida decisão no dia 16 de março de 2023 determinando a citação do réu por edital e decretando a sua prisão preventiva (ID 374287115).

Em 28 de julho de 2023 os autos foram sobrestados, nos termos do art. 366 do CPP.

Em cumprimento de mandado judicial, foi realizada a prisão do acusado no dia 22 de outubro de 2023, conforme ID. 416233342.

Em 23 de outubro de 2023 foi realizada a Audiência de Custódia, conforme Termo de ID. 416309341.

Foi determinado o levantamento da Suspensão do Processo e a manutenção da prisão preventiva do réu em 23/10/2023 (ID. 416326060).

O acusado apresentou sua defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública Estadual no ID. 419189358, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2023 (ID. 419510608).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 06/02/2024, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, os agentes da Polícia Rodoviária Federal RENATA CRISTINA DE AZEVEDO SOUSA e ROGÉRIO TOSTA BOA MORTE, bem foi procedido o interrogatório do acusado GILSON MAGALHÃES. Os links para acesso aos arquivos audiovisuais captados se encontram acostados ao Termo de Audiência de ID. 430344585.

O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público se manifestou pela revogação da prisão preventiva e pugnou pela condenação do Réu nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal, uma vez que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva (ID. 430582430).

A defesa do réu, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu da acusação do crime do art. 180 do CP, por faltas de provas, assim como, requereu a desconsideração da comprovação da materialidade da droga ante a ausência de laudo pericial definitivo (ID. 433732854).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de GILSON MAGALHAES, já qualificado nos autos, como incurso nas reprimendas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 180, caput, do CP,

A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo

Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

Diante da nulidade arguida pela Defesa, passo a analisá-la.

I - DA PRELIMINAR DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO:

A defesa aduz que o réu deve ser absolvido por ausência de Laudo Pericial definitivo das drogas apreendidas na posse do réu. Entretanto, compulsando os autos vê-se que o referido Laudo Pericial foi juntado aos autos no ID. 435507912.

Com efeito, improfícuas são as alegações da Defesa, não havendo qualquer nulidade a ser declarada nos presentes autos.

Em face do exposto, rejeito as alegações preliminares da Defesa.

Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.

Nos cabe perquirir sobre a materialidade e autoria do delito, para tanto, analisaremos as provas juntadas aos autos.

II - DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006:

O artigo 33, caput, da Lei n°11.343/06, estabelece, in verbis:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

O crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, é classificado doutrinariamente como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variado, eis que possui vários núcleos do tipo e fica caracterizado quando a conduta do agente se amolda a qualquer um de tais núcleos.

Em todas as modalidades é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige que o agente esteja agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, havendo autorização ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta.

Um dos núcleos do caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é bem claro acerca da conduta vedada tida como “trazer consigo”.

Segundo consta dos autos, quando da ocorrência da prisão em flagrante, no dia 04 de dezembro de 2022, por volta das 09:00 horas, na BR-324, KM 609, em frente ao Posto Aratu, sentido Salvador, neste município, o réu foi flagrado por prepostos da Polícia Rodoviária Federal a bordo de um veículo com restrição de roubo e na posse de 550,90g (quinhentos e cinquenta gramas e noventa centigramas) da droga conhecida como cocaína. Ressalte-se que o laudo pericial definitivo incluso no ID. 435507912, constatou tratar-se da droga conhecida como cocaína, relacionada na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

A prova produzida seguiu por duas vertentes: a testemunhal e a pericial.

A materialidade do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é inequívoca e encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 01 do ID. 337347559, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11/13 do ID. 337347559 e o Laudo de Pericial Definitivo do ID. 435507912 e pela prova oral colhida nos autos.

Havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente da substância apreendida, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo, não há que se falar em inexistência de materialidade.

Com relação à autoria do delito e responsabilidade penal do Réu, necessário se torna proceder o estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

De início, destaco os depoimentos em juízo dos policiais militares que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do Réu.

A testemunha de acusação, PRF RENATA CRISTINA DE AZEVEDO SOUSA, ouvida em Juízo, narrou:

“(...) Que eu recordo porque a gente vê o processo, depois que vê (...) qual foi a situação que a gente participou no dia, e aí eu recordo da situação, o senhor Gilson tava transitando na rodovia com as películas do veículo muito escuras, que eu me lembro porque a gente não conseguiu visualizar nada dentro do veículo e a gente solicitou a parada do veículo, ele parou, aí a gente foi perguntar, pedir a documentação do veículo e habilitação, acho que ele não apresentou nenhum documento de habilitação nem RG, aí tinha uma certidão de nascimento, foi o documento que tinha; que perguntamos se ele tinha alguma passagem na polícia, ele disse que por tráfico, já tinha uma passagem por tráfico; que a gente foi fazer uma vistoria no veículo e achou bem no banco traseiro, eu me lembro que tinha uma sacolinha, uma sacola de papelão assim, com uma droga parecida com cocaína, na verdade, que era branco e a gente perguntou onde tava indo, de onde tava trazendo, não me recordo exatamente de onde ele disse que tava trazendo, mas que tava indo pra Salvador; que aí o de praxe, que a gente faz, que é o normal da Polícia Rodoviária Federal, é fazer sempre a identificação do veículo, a gente sempre faz batimentos com elementos identificadores e a gente encontrou divergência e viu também se tratava de um veículo com registro de roubo e a gente perguntou a ele, ele disse que tinha comprado esse carro, não me recordo quantia, não me recordo dos detalhes, mas disso que tinha comprado esse veículo e também tava levando pra Salvador, não sei dos detalhes desse trâmite do veículo, mas que o veículo tinha registro de roubo e furto e acho que foi isso que a gente fez; que me lembro que estava sozinho, não lembro se tava com alguém não, acho que tava só; que no momento não apresentou nenhuma habilitação, nenhum documento, nem RG, nem habilitação, tinha certidão de nascimento; que eu me lembre ele disse que comprou esse carro em algum canto, mas não me recordo se ele sabia se era adulterado, esses detalhes em relação ao veículo eu não lembro não; que ele foi tranquilo na abordagem, não teve nenhuma alteração não; que o que motivou a abordagem foi o fato da película muito escura, que a gente não tinha visibilidade nenhuma de dentro do carro; que não me recordo a quantidade da droga, era mais ou menos meio quilo, era um tabletezinho, me lembro que a gente fez o teste também, com aquele teste que acusa se é azul, quando é princípio à base de cocaína; que a gente faz no próprio local, antes de encaminhar para a polícia (...)” (ID. 430344585)

A testemunha de acusação, PRF ROGERIO TOSTA BOA MORTE, narrou:

“(...) Que me recordo, era um domingo pela manhã, estávamos em patrulhamento previsto no cartão programa e o veículo foi abordado, inicialmente porque estava com as películas no vidro totalmente escuras, blackout, esse foi o motivo da abordagem; que foi feita, foi dada a ordem de parada, o condutor parou e durante a fiscalização ele não tinha documento do veículo nem documento próprio, apenas uma certidão de nascimento, em averiguação por se tratar de não ter documento do veículo, fomos

verificar mais detalhadamente o status de veículo, placa, numeração de chassi, essas coisas de praxe, dentro do veículo foi encontrado uma sacola de loja, material de papelão com a quantidade de droga, no caso, depois fizemos o narcoteste e era cocaína, o veículo após identificação veicular foi constatado que era fruto de furto e roubo, tinha uns dois meses salvo engano que tinha sido roubado em Salvador e nas consultas da nossa base foi constatado que ele tinha mandado de prisão em aberto, salvo engano, por homicídio, aí, ato continuo, foi dado voz de prisão e encaminhado à polícia judiciária, a 8ª Delegacia em Simões Filho; que ele estava sozinho no veículo; que a droga era um tablete, salvo engano, cerca de meio quilo, tava numa sacola no assoalho atrás do banco; que ele não esboçou nenhuma reação a abordagem, após a confirmação de mandado de prisão em aberto, eu fiz a contenção com uso de algemas e ele foi encaminhado à polícia; que ele disse que tinha comprado o veículo em Feira de Santana; que acompanhei a condução dele na Delegacia, foi apresentado na 8ª Delegacia, prestamos depoimentos e pronto; que no momento a gente faz contato com nossa a central e eles fazem a busca no sistema lá previsto e nos dão a confirmação, como eu disse, isso foi feito no (...) e eles fazem a pesquisa nos sistemas e nos dão a confirmação ou não, porque muitas vezes encontramos mandados de prisão em aberto que já foi cumprido e já foi revogado, então fazemos essa confirmação no local; que na delegacia, pelo pessoal da polícia civil, eles também buscam no sistema; que não tenho a informação se o mandado de prisão já tinha sido baixado, lá eu prestei depoimento sobre o fato da abordagem, o que foi encontrado (...)" (ID. 430344585)

Em seu interrogatório em Juízo o réu confessou a prática do crime de tráfico de drogas:

"(...) Que o que eu tenho a falar é que um conhecido meu de outra cadeia, me ligou oferecendo pra fazer esse trampo aí lá em Feira, aí eu peguei e fui pra lá, tava precisando desse dinheiro, eu moro com minha esposa, meus três filhos e meu sogro que ele é acamado, quem cuida dele é eu e minha esposa, tirar ele da cama, pra dar banho, e aí, até então, eu tava precisando desse dinheiro, aí eu cobrei quinhentos reais lá pra Feira de Santana pra levar essa droga e o carro pra Salvador, eu só fiz só levar, somente; que eu já tinha sido preso, antigamente, o motivo foi 157; que o trampo seria para entregar a droga e o carro em frente a Brasilgás ali; que eu não sabia que o carro tinha sido roubado, não sabia a procedência do carro, ele só me deu o número do rapaz pra mim chegar em Salvador, entrar em contato e entregar a droga e o carro, não me falou nada sobre o carro era roubado ou não, ele só me deu a chave e mandou eu entregar em Salvador; que o trampo seria para entregar droga; que eu pensei duas vezes ainda em fazer entendeu, mas como eu tava necessitando, entendeu e ainda eu tava ainda em tratamento da tuberculose, aí tava faltando algumas coisas dentro de casa, alimentação, pros meus filhos, pra mim. (...) (ID. 430344585)

Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade (ou qualidade) da droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação. Consuma-se o crime com a prática de qualquer dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico.

A questionada conduta do denunciado para fundamento da prisão e condenação se amoldam, ao nosso ver, aos elementos típicos do "transportar", previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006.

O réu confessou a prática delitiva. Apesar da confissão, por si só, não constituir prova cabal de autoria, no caso dos autos não vislumbramos possibilidade ou necessidade de afastá-la, principalmente se aliarmos aos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, bem como às demais provas coligidas.

No caso em tela, conforme restou provado, o réu foi preso em flagrante por policiais rodoviários federais, após abordagem, sendo que, quando procedida a revista no veículo, foi encontrado em sua posse o material entorpecente conhecido como cocaína, no formato de tablete, pesando cerca de 550,90 (quinhentos e cinquenta gramas e noventa centigramas), tudo conforme o Auto de Apreensão e Exibição, o Laudo de Constatação Provisória e o Laudo Pericial Definitivo colacionados aos autos.

Assim, quanto à autoria do delito, tenho-a como completamente comprovada, não comportando discussão, uma vez que as provas produzidas, tanto documentais quanto testemunhais, são fortes o bastante para apontar a pessoa do Acusado como sendo o autor da prática criminosa que lhe foi imputada, qual seja, o crime de tráfico de drogas.

É importante registrar que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios.

Dessa feita, infere-se que os depoimentos dos policiais prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são harmônicos, coesos, seguros e ricos em detalhes. Outrossim, não há qualquer indício de má-fé, revestindo-se, portanto, de credibilidade, ainda mais quando encontra guarida nos outros elementos de prova pertencentes ao caderno processual.

Frise-se que nos crimes de tóxicos, somente a ação de policiais é capaz de configurar uma situação de flagrante delito, sendo raro o acompanhamento de outras testemunhas nestas situações de apreensão de substâncias entorpecentes. Desse modo, a palavra dos policiais rodoviários federais, ausente de dúvidas, é de grande valor probatório, não havendo se suspeitar quando em harmonia com as demais provas.

Neste sentido, o conjunto fático-probatório é coeso e findou confirmando que o acusado praticou os fatos delituosos que lhe foram atribuídos na denúncia.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o Acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da Lei Penal em caráter corretivo e repreensivo, objetivando reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

No que cuida da culpabilidade, nenhuma dúvida há sobre a capacidade plena do acusado, ao tempo da prática delituosa, de entender o caráter ilícito de seu agir e assim, portar-se em acordo com os ditames legais.

III – DA ATENUANTE DA CONFISSAO ESPONTÂNEA

A atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, quando tal manifestação for utilizada para fundamentar a condenação.

Desta feita, considerando que a confissão do acusado foi sopesada para fundamentar a presente sentença, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal.

IV – DO CRIME DESCRITO NO ART. 180, CAPUT, DO CP

A outra questão trazida a Juízo, mediante denúncia, versa sobre o crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, imputado ao réu.

Sobre o delito que imputado ao réu, reza o art. 180, caput, do CP:

“Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

A prova produzida seguiu por duas vertentes: a testemunhal e a pericial.

Tanto a materialidade do crime quanto a autoria do crime de receptação são inequívocas e se encontram demonstradas pelas provas carreadas.

Neste sentido, servem de suporte probatório para os fatos narrados na inicial acusatória as provas testemunhais colhidas em juízo (ID. 430344585), o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 337347559) e a documentação de consulta e constatação da restrição de roubo do veículo no qual trafegavam o réu no momento de sua captura.

Não há dúvidas, portanto, de que o veículo automotivo, Hyundai HB20 1.0 Comfort, Placa Policial PLS5J81, Renavam 01193874022, CHASSI 9BHBG51CAKP040724, de cor predominantemente prata, fora objeto de ilícita subtração e foi encontrado em poder do denunciado, supostamente pessoa diversa da que praticou o ilícito de roubo.

O réu, em sede de delegacia, afirmou ser o proprietário do veículo e negou a prática do crime de receptação, afirmando que havia adquirido o automóvel na cidade de Feira de Santana, por cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais), não sabendo dizer sobre a documentação veicular.

Mister se faz ressaltar que o réu não apresentou comprovante de compra e venda ou prova de pagamento do preço do veículo, muito menos os dados do vendedor. Além disso, o conjunto probatório atestou que o réu não adotou as providências cabíveis pela transferência de propriedade do veículo. Neste sentido, os agentes estatais constataram que o indivíduo não possuía a documentação veicular, o qual apresentava restrição de furto/roubo.

Sabe-se que para caracterizar do crime de receptação, nos termos expressos no art. 180, caput, do Código Penal, inverte-se o ônus da prova quanto ao elemento subjetivo, não basta que a pessoa tenha sido encontrada com a coisa produto de crime, é indispensável a presença do elemento subjetivo, qual seja, que o agente saiba que a coisa é produto de crime, cabendo à defesa demonstrar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem adquirido, o que não restou comprovado nos autos.

Todas as circunstâncias anteriormente elencadas, bastante anômalas, evidenciam que o denunciado sabia da procedência ilícita do veículo, pois, ninguém de boa-fé adquire bens de procedência desconhecida, vez que sem documentação, confiando em pessoa que não conhece.

Em sede judicial, o réu afirmou que desconhecia a origem ilícita do veículo que lhe foi entregue por terceiros e que seria responsável apenas pelo transporte do veículo da cidade de Feira de Santana/BA até Salvador/BA. Entretanto, o réu a narrativa do réu não encontra sustentação. O denunciado não soube dizer quem lhe entregou o veículo e para quem deveria ser entregue. Suas declarações em Juízo distam das declarações feitas perante a Autoridade Policial e não há a mínima prova da veracidade do quanto afirmado.

Assim, tenho que restou caracterizado o elemento subjetivo próprio da infração prevista no art. 180, caput, do Código Penal.

V – DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

Consta nos autos (ID. 43567864), ação penal julgada e com título executivo penal definitivo constituído, o que confirma que o réu é reincidente, incidindo, dessa forma, a agravante prevista no art. 61, inciso I do Código Penal.

VI – DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

O denunciado, com desígnios autônomos, praticou dois crimes, assim, vê-se a ocorrência do concurso de crimes, pois, no momento de sua captura, o acusado foi flagrado na posse de um veículo que possuía restrição de roubo/furto e na prática de tráfico de drogas, portanto, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme art. 69 do CP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu GILSON MAGALHÃES, já qualificado nos autos, às penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 180, caput, do CP.

DOSIMETRIA

Adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal (CP).

Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal e, considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena-base. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda.

Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP)

A culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador.

O réu possui condenação com trânsito em julgado, entretanto, para não acarretar bis in idem, deixo de aplicá-la como maus antecedentes, pois será considerada à título de reincidência.

Quanto à sua personalidade e conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito.

O motivo do crime é a obtenção de dinheiro sem trabalho honesto e as circunstâncias do crime não merecem nota de destaque mediante a normalidade natural das mesmas, oriundas da própria formação do tipo.

As consequências do delito, não há como valorar.

Por fim, o comportamento da vítima, por ser toda a sociedade, não merece nota de destaque.

DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS:

O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei n° 11.343/2006).

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, onde não há circunstâncias a serem consideradas prejudiciais, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pela violação do artigo supracitado da Lei nº 11.343/2006.

Na 2ª fase dada a existência da atenuante da confissão espontânea, conforme acima especificado, constante no art. 65, III d do CP, e agravante da reincidência, art. 61, inciso I, considerando que ambas são igualmente preponderantes, é cabível a compensação entre elas. Assim, mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 3ª fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena a serem reconhecidas. Mantenho a pena dosada e a torno definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

DO DELITO DE RECEPTAÇÃO

O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa (artigo 180, caput, do Código Penal).

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, onde não há circunstâncias a serem consideradas prejudiciais, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 10 (dez) o número de dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa ao equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (art. 49, parágrafo 1º, CP), em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

Na 2ª fase, inexistem circunstâncias atenuantes, mas concorre a agravante da reincidência, pois existe condenação criminal anterior do acusado, razão pela qual agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na 3ª fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena a serem reconhecidas. Mantenho a pena dosada na fase intermediária, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Por fim, em vista do concurso material de crimes, PROCEDENDO À UNIFICAÇÃO DA PENA, torno-a definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 511 (quinhentos e onze) dias-multa.

Em atenção ao art. 387, §2° do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que o réu se encontra custodiado em razão deste processo desde a data da prisão em flagrante, devendo, portanto, o tempo de prisão ser abatido de sua pena, ficando registrado que tal não influencia na mudança de regime, daí porque, fica para contabilizar na fase de execução do julgado, deixando para que a VEP a efetive.

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva e as condições pessoais do condenado, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, “b”, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por não preencher os requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal.

Na mesma perspectiva, deixo de suspender a pena, nos termos do art. 77, caput, do CP, em virtude da quantidade de pena aplicada.

O réu respondeu ao processo em liberdade, assim, lhe dou o direito de recorrer em liberdade.

Com fulcro no art. 50–A e 72, ambos da Lei n° 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.

A multa pecuniária deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, conforme determina o art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

Concedo ao réu a gratuidade da justiça.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, determino:

a) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso;

b) Oficie-se o CEDEP para anotação (art. 809, CPP), bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III da CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao réu pessoalmente.

Simões Filho/BA, 06 de abril de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL

PROCESSO: 8004198-23.2021.8.05.0250

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: LARISSA MELO DE SOUZA

INVENTARIADO: AILTON FRAGA DE SOUZA

Citando(a)(s): Aos demais herdeiros que não foram citados, interessados incertos ou desconhecidos

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

O Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, por intermédio do presente, FAZ SABER, aos demais herdeiros que não forem citados, interessados incertos ou desconhecidos, que fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam a ação de inventário cujo número encontra-se em epígrafe, ficando os mesmos CITADO(A, OS, AS) para os termos do presente inventário e da partilha, no prazo de lei, contado do transcurso do prazo deste edital, cujo o prazo de validade é de 40 (quarenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Eu, ELIS ITALIA MENDES RIBEIRO, Técnica Judiciária, o digitei.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 20 de Março de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

EDITAL

PROCESSO: 8001665-23.2023.8.05.0250

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIVALDO DOS REIS BARBOSA

INVENTARIADO: OSMARIO DOS REIS BARBOSA

Citando(a)(s): Aos demais herdeiros que não foram citados, interessados incertos ou desconhecidos

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

DE ORDEM do(a) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, por intermédio do presente, FAZ SABER, aos demais herdeiros que não forem citados, interessados incertos ou desconhecidos, que fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam a ação de inventário cujo número encontra-se em epígrafe, ficando os mesmos CITADO(A, OS, AS) para os termos do presente inventário e da partilha, no prazo de lei, contado do transcurso do prazo deste edital, cujo o prazo de validade é de 40 (quarenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010254-83.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Arnaldo Rosa Dos Santos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 434522948.

Teixeira de Freitas-BA, 8 de abril de 2024

Amanda Santos Gonçalves Vieira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010213-19.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Ferreira Do Couto Filho
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 220 do CPC/2015, acerca da contestação do ID n° 426146221 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 12 de janeiro de 2024

Joselma Donato

Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000703-45.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lenilson Oliveira Costa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 438919689 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-BA, 8 de abril de 2024.

Jane Célia Teixeira de Sousa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8001450-29.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Alex Sander Pereira De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001450-29.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ALEX SANDER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de maio de 2023.

Roney Jorge Cunha Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001855-70.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Grendene S A
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Embargado: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001855-70.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: EMBARGANTE: GRENDENE S A
Réu: EMBARGADO: Municipio de Teixeira de Freitas

Vistos, etc...

Chamo o feito à ordem!

O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS através do petitório, id. 84670242, requer a extinção dos embargos à execução com fundamento no cancelamento da inscrição em Dívida Ativa do crédito em apreço no processo de referência.

Diante de tais considerações, intime-se a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se, sobre o pedido formulado pelo ente municipal.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 2 de outubro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001757-22.2019.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: D. L. C. P.
Advogado: Lucileia Assis Cordeiro (OAB:BA43280)
Advogado: Cledineide Bispo Da Rocha Watanabe (OAB:BA49000)
Impetrante: Diego Da Silva Santos
Advogado: Lucileia Assis Cordeiro (OAB:BA43280)
Advogado: Cledineide Bispo Da Rocha Watanabe (OAB:BA49000)
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prescrita Medicamentos Ltda
Advogado: Jeremias Freitas De Oliveira (OAB:PB18984)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001757-22.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor: IMPETRANTE: D. L. C. P. e outros
Réu: IMPETRADO: Municipio de Teixeira de Freitas e outros

Vistos, etc...

Intime-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para falar sobre a certidão de ID 412203829.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 14 de novembro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500712-38.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Guimar Araujo Dos Santos
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500712-38.2014.8.05.0256

INTERESSADO: GUIMAR ARAUJO DOS SANTOS
Representante(s): ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO (OAB:BA34710)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de novembro de 2022.

JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001757-22.2019.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: D. L. C. P.
Advogado: Lucileia Assis Cordeiro (OAB:BA43280)
Advogado: Cledineide Bispo Da Rocha Watanabe (OAB:BA49000)
Impetrante: Diego Da Silva Santos
Advogado: Lucileia Assis Cordeiro (OAB:BA43280)
Advogado: Cledineide Bispo Da Rocha Watanabe (OAB:BA49000)
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prescrita Medicamentos Ltda
Advogado: Jeremias Freitas De Oliveira (OAB:PB18984)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001757-22.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor: IMPETRANTE: D. L. C. P. e outros
Réu: IMPETRADO: Municipio de Teixeira de Freitas e outros

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora, com urgência, a fim de acostar aos autos o laudo médico, conforme determinado em despacho de id 421311353. Prazo de 05 dias.

Após, autos conclusos para decisão urgente.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 8 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010544-35.2022.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Milena Dos Santos Garcia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8010544-35.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MILENA DOS SANTOS GARCIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 8 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8005817-96.2023.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Hadassa Marques Santana Carmo
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8005817-96.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HADASSA MARQUES SANTANA CARMO
REQUERIDOS: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

Vistos, etc...

Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, a fim de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelos promovidos.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 8 de abril de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002887-71.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: M. D. C. M. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Interessado: M. D. T. D. F.
Reu: M. D. T. D. F.
Requerido: S. M. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8002887-71.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: MARIA DO CARMO MENDES SA
Réu: INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc...

MARIA DO CARMO MENDES SÁ, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face de MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, também qualificado, alegando em síntese que é servidora pública estatutária do município Requerido; Que fizera requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração do município,para redução de Carga Horária sem prejuízo dos vencimentos, para cuidar de sua filha diagnosticada com Cardiopatia Congênita e Síndrome de Down, a qual necessita de CUIDADOS E VIGILÂNCIA 24 HORAS POR DIA para se alimentar, locomover-se,higiene pessoal, uso de medicamentos em horário correto, além de fazer o acompanhamento médico constante, fundamentando-se na Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, onde prevê a referida hipótese no § 3º do seu art.98, pugnando sua aplicação por analogia, cujo pedido foi deferido, em caráter provisório, condicionado ao pedido de prorrogação ao final do prazo de concessão; Que tempos depois, entrou com requerimento para prorrogação o qual foi foi negado pela Secretaria de Administração; Que atualmente a Autora enfrenta sérias dificuldades para prover a atenção e o cuidado especial que sua filha necessita, já que sua carga horária extensa não permite a dedicação necessária, contando com ajuda de parentes próximos e da sensibilidade dos seus chefes imediatos, ou seja, tudo de modo improvisado, em nítido prejuízo à sua filha; Salienta a Autora que também é servidora pública estadual,tendo conseguido a redução de sua carga horária em 50% sem impacto em sua remuneração, mediante decisão em Mandado de Segurança cadastrado sob o nº. 8022121-65.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. Pede concessão liminar da tutela de urgência para que seja concedido horário especial de trabalho a Autora, com a redução de jornada de trabalho em 50% daquela atualmente realizada (passando de 20 horas semanais para 10 horas semanais), sem que haja redução salarial e compensação de horas, e instrumentaliza o pedido com documentos.

ID-438259267, A Requerente junta laudos médicos atualizados, em atendimento ao despacho de ID-437989260.

É o sucinto Relatório. Decido.

Da análise superficial dos autos, verifico que os fatos delineados na inicial encontram-se corroborados pela documentação à ela acostada, de modo que verifico, a priori, existirem os requisitos ensejadores da pretensão preliminar deduzida pelo requerente.

Os laudos médicos de ID- 437563528,437563531,437563532 e 438259267, demonstram a condição da menor, filha da Requerente, e a necessidade de acompanhamento constante de sua genitora durante as terapias e atendimentos médicos, tanto assim, que a Administração, amparado em parecer da junta médica municipal, deferira o pedido de redução de carga horária " enquanto perdurar o tratamento do portador de necessidades especiais", mediante comprovação semestral dessa condição, vindo posteriormente, negar a prorrogação, ID- 437563525.

Com efeito, não obstante inexista previsão junto ao Estatuto dos servidores municipais do município de Teixeira de Freitas, concernente a possibilidade de redução de jornada de trabalho para acompanhar dependente portador de necessidades especiais,o STF, em julgamento do Recurso extraordinário em que se discutia, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício, Tema 1097, firmou a tese no sentido de que " Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990 ", cujo dispositivo dispõe sobre a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício, senão vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.
§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Grifei).

Importa dizer que a citada tese firmada pelo STF vem corroborar garantias constitucionais, como o direito à saúde, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, esculpidos dentre os direitos fundamentais do art. 5º da Carta Magna, de modo que, demonstrada as condições de saúde da menor, filha da Requerente, e a necessidade de acompanhamento contínuo de sua genitora, deve ser deferido o pleito liminar, em razão da presença dos requisitos legais.

Diante dessas considerações, e pelo que consta dos autos, preenchidos os requisitos legais, com amparo no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e determino ao Requerido que, no prazo de dez dias, proceda à redução da jornada de trabalho da autora em 50% (cinquenta por cento) passando de 20 horas semanais para 10 horas semanais, sem que haja redução salarial e compensação de horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a recair sobre o patrimônio pessoal do Secretário municipal de Administração, e o faço com amparo no art. 297 e 139, IV, ambos do CPC.

Intime-se, através de mandado, o (a) Secretario (a) de municipal de Administração, para dar cumprimento a presente decisão.

CITE-SE/ INTIME-SE para os termos da ação e da presente decisão, bem como, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias, sob pela de revelia.

Cumpra-se com urgência.

Teixeira de Freitas, BA. 8 de abril de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0003454-35.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Eliana Lina Alves Goncalves
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Leonardo De Almeida Cerqueira Lima (OAB:BA22383)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Jose Walter De Queiroz Machado (OAB:MG19094)
Advogado: Silas Melo Moraes (OAB:MG98553)
Interessado: Cia Sao Geraldo De Viacao
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Jose Walter De Queiroz Machado (OAB:MG19094)
Advogado: Silas Melo Moraes (OAB:MG98553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003454-35.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ELIANA LINA ALVES GONCALVES
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006), CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA22383), ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149), JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO (OAB:MG19094), SILAS MELO MORAES (OAB:MG98553)

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio perito deste juízo o médico ABIDIAS WAN DE REY DE BARROS, CREMEB - 12223 , inscrito no Programa de Apoio a Perícias do TJBA, independentemente de termo de compromisso, para proceder à perícia, respondendo os quesitos formulados nos autos.

O laudo será entregue dentro do prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00, considerando a tabela de regência do TJBA.

Intime-se a ré, por intermédio de seu advogado, para efetuar o depósito judicial da importância.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

Após a indicação dos assistentes técnicos e quesitos, intime-se o perito para informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia, com uma antecedência de pelo menos 30 dias, para que seja possível a intimação das partes.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, da data, hora e local para ter início à perícia.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito, e intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 21 de março de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TAF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002962-13.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Junicelma Gouveia Dos Santos Rocha
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Inventariado: Joao Rodrigues Goveia

Despacho:

Autos do proc. n.: 8002962-13.2024.8.05.0256

Ação: Inventário

Parte Autora: Nome: JUNICELMA GOUVEIA DOS SANTOS ROCHA
Endereço: Faz. Promissão, Córrego do Palmeira, s/n, Distrito de Santo Antonio, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-000

Parte Ré: Nome: JOAO RODRIGUES GOVEIA

Endereço: Rua Carlos Gomes, 284, Distrito de Santo Antonio, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-000

Vistos.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que se trata de inventário que envolverá partilha de bens e cabe ao Espólio arcar com as custas do processo e não ao Inventariante.

É cediço que o valor a ser atribuído à causa deve obedecer aos parâmetros existentes no art. 259 do CPC ou, ao menos, aproximar-se do benefício econômico imediatamente pretendido.

Observo que a parte atribuiu valor de alçada correspondente a R$ 100,00 (cem reais), quando o objeto da ação envolve a partilha de diversos bens, devendo-se assim se aproximar do valor total dos bens a serem partilhados, portanto, deve ser corrigido.

Não obstante, como a Legislação permite ao inventariante oferecer as primeiras declarações posteriormente (art. 620, CPC) em que serão relatados de forma completa todos os bens, beneficiários etc., concedo a parte a possibilidade de corrigir o valor da causa e recolher o valor das custas quando da apresentação das primeiras declarações, sob pena de cancelamento da distribuição conforme prevê o art. 290 do CPC.

considera-se aberto o Inventário dos bens deixados por JOÃO RODRIGUES DE GOUVEIA, sendo requerente EULELICE SANTOS DE ALMEIDA e outros, herdeiros dos(a) falecido(a), parte legítima para tal requerimento, conforme art. 616 do CPC.

Em conformidade com o art. 617, I, do CPC, nomeio na condição de inventariante, JUNICELMA GOUVEIA DOS SANTOS ROCHA, que prestará compromisso em 5 dias a partir da intimação deste despacho (parágrafo único do art. 617 do CPC).

Nos 20 (vinte) dias subsequentes da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, indicando, organizadamente, os itens descritos no art. 620 do CPC, estando ciente das sanções previstas no art. 258 do CPC.

No momento das Primeiras Declarações deve a inventariante:

a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal (caso ainda não juntado);

b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC) (caso ainda não juntado);

c) Certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a) (caso ainda não juntado);

d) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção (caso ainda não juntado);

e) Documentos pessoais de todos os herdeiros (caso ainda não juntado);

f) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito (caso ainda não juntado);

g) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.

h) Havendo partilha amigável, deverá juntar aos autos Procurações de todos os herdeiros, acompanhadas de documentos de identificação pessoal, requerendo a conversão para arrolamento, devendo acrescentar a tais documentos Declaração com firma reconhecida em caso de renúncia ao quinhão hereditário.

Feitas as primeiras declarações, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações (arts. 626 e 627 do CPC).

O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247 do CPC, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259 (§ 1º do art. 626 do CPC).

Apresentada eventual manifestação, intime-se o inventariante para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, caso haja a presença de incapaz, remetam-se ao MP (art. 178, II, do CPC), e, após, voltem os autos conclusos.

Não havendo interesse de incapaz, cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003103-32.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. B. N.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003103-32.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EDSON BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita;

2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento;

3. Expeça-se ofício à instituição bancária apontada na exordial a fim de que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do(a) falecido(a), declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta;

4. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado(a) constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:

4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;

4.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;

5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;

6. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

7. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8004033-84.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: W. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004033-84.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: WILLIAN FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Mantenho incólume a decisão id.393809646.

Aguarde-se o retorno do agravo.

Teixeira de Freitas-Ba, 18 de Janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010758-60.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alberlone Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8010758-60.2021.8.05.0256

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: ALBERLONE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre acerca do AR negativo de ID nº 438835867.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502043-21.2015.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Fredson Araujo Lima
Advogado: Maria Gorete Hildefonso (OAB:ES21483)
Requerido: Júlia Santos Lima
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Terceiro Interessado: Andrea Chaves Dos Santos

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 0502043-21.2015.8.05.0256

Ação:

Autor: FREDSON ARAUJO LIMA

Réu: Júlia Santos Lima

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 27 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502043-21.2015.8.05.0256 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Fredson Araujo Lima
Advogado: Maria Gorete Hildefonso (OAB:ES21483)
Requerido: Júlia Santos Lima
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Terceiro Interessado: Andrea Chaves Dos Santos

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 0502043-21.2015.8.05.0256

Ação:

Autor: FREDSON ARAUJO LIMA

Réu: Júlia Santos Lima

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 27 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006121-95.2023.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Jose Gonzaga Da Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8006121-95.2023.8.05.0256

Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor(a)(es): ROSA MARIA CORREIA SILVA

Réu(é)(s): JOSE GONZAGA DA SILVA

Vistos.

Reitere o ofício cuja resposta fora sonegada, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.

Findo o prazo sem resposta, ao MP.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006121-95.2023.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Jose Gonzaga Da Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8006121-95.2023.8.05.0256

Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor(a)(es): ROSA MARIA CORREIA SILVA

Réu(é)(s): JOSE GONZAGA DA SILVA

Vistos.

Reitere o ofício cuja resposta fora sonegada, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.

Findo o prazo sem resposta, ao MP.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006121-95.2023.8.05.0256 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Jose Gonzaga Da Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8006121-95.2023.8.05.0256

Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor(a)(es): ROSA MARIA CORREIA SILVA

Réu(é)(s): JOSE GONZAGA DA SILVA

Vistos.

Reitere o ofício cuja resposta fora sonegada, desta feita consignando prazo de 48h, sob pena de desobediência.

Findo o prazo sem resposta, ao MP.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008219-87.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Genildes Oliveira Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008219-87.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Pólo Passivo: REU: GENILDES OLIVEIRA COSTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça ID nº 438539280 .

Teixeira de Freitas - BA, 8 de abril de 2024.

PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011165-66.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Hilbia Soares Dos Santos
Advogado: Rosa De Souza Chaves Gomes (OAB:BA17252)
Requerido: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8011165-66.2021.8.05.0256

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a): HILBIA SOARES DOS SANTOS

Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/04/2024, às 10h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011165-66.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Hilbia Soares Dos Santos
Advogado: Rosa De Souza Chaves Gomes (OAB:BA17252)
Requerido: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8011165-66.2021.8.05.0256

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a): HILBIA SOARES DOS SANTOS

Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/04/2024, às 10h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011165-66.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Hilbia Soares Dos Santos
Advogado: Rosa De Souza Chaves Gomes (OAB:BA17252)
Requerido: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8011165-66.2021.8.05.0256

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a): HILBIA SOARES DOS SANTOS

Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/04/2024, às 10h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011001-33.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Yan Amaral Da Cruz
Advogado: Tiago Santos Alves (OAB:BA72664)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Picpay Servicos S.a
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8011001-33.2023.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): YAN AMARAL DA CRUZ

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/04/2024, às 10h30min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011001-33.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Yan Amaral Da Cruz
Advogado: Tiago Santos Alves (OAB:BA72664)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Picpay Servicos S.a
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8011001-33.2023.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): YAN AMARAL DA CRUZ

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 18/04/2024, às 10h30min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 4 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000731-13.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Paula Nunes Chaves (OAB:SC27581)
Requerido: Q. C. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000731-13.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANA PAULA NUNES CHAVES (OAB:SC27581)
REQUERIDO: QUELVIN CLAITON SOUZA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por SOPHIA MENDES SOUZA, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, WILLIANE SANTOS MENDES, em face de QUELVIN CLAITON SOUZA COSTA, na qual peticionou a demandante pelo arbitramento de alimentos provisórios no importe de 20% dos rendimentos líquidos do requerido, além da metade do valor do material escolar e uniforme.

Informa a autora que o requerido é médico e já vinha realizando informalmente depósitos a título de alimentos na conta da genitora da requerente de valores superiores aos arbitrados por este juízo.

Em sendo assim, a requerente pugna pela reconsideração da decisão liminar, expondo que o requerido tem vínculo empregatício efetivo com a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, também, ingressou, recentemente, no quadro social de uma empresa da área de saúde, e, por isso, é apto a ofertar a sua filha alimentos em valor superior ao arbitrado em sede de tutela provisória, como requerido em seu pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

O formalismo do direito processual brasileiro tem dado lugar a uma certa flexibilização desse rígido sistema, a fim de trazer maior efetividade às demandas judiciais, evitando dilações indevidas por meio da adequação do procedimento às realidades fáticas do caso concreto, motivo pelo qual, apesar da ausência de previsão legal, não há óbice quanto à análise e deferimento de pedido de reconsideração e posterior retratação do magistrado, mormente quando se verifica a necessidade da medida, que foi o que aconteceu no presente caso.

Com efeito, em primeiro lugar, observo que se trata de um pedido de reconsideração de alimentos provisórios em favor da filha do requerido, que se encontra, atualmente, em idade escolar, tendo, portanto, as suas necessidades presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação pai-e-filho.

Em segundo lugar, é preciso ter em mira que compete a ambos os genitores o dever de prover o sustento do filho menor e, enquanto a guardiã presta alimentos in natura ao filho que com ela reside, cabe ao outro genitor prestar-lhes pensão in pecunia, em valor suficiente para atender-lhe as necessidades, com padrão de vida assemelhado àquele que desfruta. Ou seja, os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho, proporcionando-lhes condições de vida assemelhadas às do genitor, mas sem sobrecarregá-lo em demasia, que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB.

O referido pedido de reconsideração tem por pressuposto o exame do binômio possibilidade/necessidade do alimentante em cumprir com encargo alimentar. No caso, vê-se que o requerido possui condições de arcar com o os alimentos no montante pleiteado, qual seja, 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, sem que isso venha a prejudicar o seu próprio sustento e manutenção de qualidade de vida digna.

Destarte, este Juízo entende que os alimentos devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento), dos vencimentos líquidos do requerido (bruto abatido do imposto de renda e da contribuição previdenciária), incidindo sobre décimo terceiro, terço de férias, eventuais horas-extras, gratificações, prêmios, adicionais, participações nos lucros da empresa e verbas remuneratórias de caráter não indenizatório, excluindo as parcelas rescisórias, FGTS e diárias.

Ante o exposto, com fulcro no §1º do artigo 13 da Lei n. 5478/65, DEFIRO o pedido de reconsideração, formulado pela requerente no percentual equivalente a 20% (vinte por cento), do quantum recebe liquido mensalmente, a qualquer titulo, o(a) Sr(ª). QUELVIN CLAITON SOUZA COSTA, incidindo o mesmo percentual em 13º salário. Deduzidos os descontos obrigatórios, I.R., INSS, não incidindo sobre a Gratificação de Férias, FGTS e Parcelas Rescisórias.

Oficie-se ao órgão empregador do acionado para que promova os descontos da pensão alimentícia no novo valor arbitrado, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, qual o valor do atual vencimento/salário percebido pelo requerido, visando obter maiores indícios acerca da real possibilidade financeira do acionado, conforme prevê o artigo 5º, §7º da Lei 5478/68.

Relativamente ao pleito de guarda provisória, considerando que a genitora possui a guarda unilateral natural, verifico falta de interesse na espécie no aspecto da necessidade. De ver-se, inclusive, que já fora fixado alimentos provisórios em face do requerido, a revelar que a guarda de fato da menor está com a mãe.

No que toca à regulamentação de visitas, defiro a liminar para conceder a regulamentação da visita na forma requerida na inicial.

Advirto as partes, que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, através do DJE, da presente decisão.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012297-90.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Sergio Berto Santos
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)
Reu: L&z Combustivel Vegetal Ltda
Reu: Jerri Adriani Almeida Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8012297-90.2023.8.05.0256

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: SERGIO BERTO SANTOS
REU: L&Z COMBUSTIVEL VEGETAL LTDA, JERRI ADRIANI ALMEIDA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de ID nº 438579918.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012297-90.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sergio Berto Santos
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)
Reu: L&z Combustivel Vegetal Ltda
Reu: Jerri Adriani Almeida Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8012297-90.2023.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): SERGIO BERTO SANTOS

Réu: L&Z COMBUSTIVEL VEGETAL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 28/05/2024, às 10h30min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 8 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002990-78.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gilcelia Ferreira Luciano
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Requerido: Orlando Ferreira De Oliveira

Intimação:

Autos n. 8002990-78.2024.8.05.0256

Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Autora: GILCELIA FERREIRA LUCIANO

Réu: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data o dia 23.05.2024, às 10h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002991-63.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rogerio Guimaraes De Freitas
Advogado: Annie Marcelle Marcal De Lima Barbosa (OAB:BA77155)
Reu: Talia Santos Da Silva

Intimação:

Autos n. 8002991-63.2024.8.05.0256

Ação de Oferta de Alimentos c.c. Regulamentação de Visitas

Autor: ROGERIO GUIMARAES DE FREITAS

Ré: TALIA SANTOS DA SILVA

Vistos.

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 23.05.2024, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500812-51.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Gabriel Vilarino Dos Santos Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Bel. Edemilson Koji Motada OABA/BA 50.916

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500812-51.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Gabriel Vilarino Dos Santos Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Bel. Edemilson Koji Motada OABA/BA 50.916

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500812-51.2018.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Gabriel Vilarino Dos Santos Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Bel. Edemilson Koji Motada OABA/BA 50.916

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503386-47.2018.8.05.0256 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Domingos Roza
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Luciano Jose Roza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Tutela e Curatela, Nomeação]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Teixeira de Freitas-Ba, 08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003112-91.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara De Jurisdição Plena Da Comarca De Medeiros Neto - Ba
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Teixeira De Freitas-ba
Reu: Ana Carolina Silva Sander De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

Processo nº: 8003112-91.2024.8.05.0256

Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MEDEIROS NETO - BA

Réu: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA e outros

Cumpra-se. Após devolva-se.

, Teixeira de Freitas,08 de abril de 2024

Larissa Andrade

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010744-08.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Osvaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Leandro Oliveira Das Chagas (OAB:BA63820)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8010744-08.2023.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 24/04/2024, às 09h30min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 8 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010744-08.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Osvaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Leandro Oliveira Das Chagas (OAB:BA63820)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8010744-08.2023.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 24/04/2024, às 09h30min , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 8 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502254-52.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Dr. Leandro Henrique Mosselo Lima, OAB/BA, 27586.

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502254-52.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Dr. Leandro Henrique Mosselo Lima, OAB/BA, 27586.

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502254-52.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Dr. Leandro Henrique Mosselo Lima, OAB/BA, 27586.

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502254-52.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Dr. Leandro Henrique Mosselo Lima, OAB/BA, 27586.

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502254-52.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Certifico que foi habilitado nos autos o Dr. Leandro Henrique Mosselo Lima, OAB/BA, 27586.

Teixeira de Freitas-Ba,08 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012581-98.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: R. A. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Justino Silva Bomfim (OAB:BA56200)
Reu: J. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8012581-98.2023.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a): RAIANNE ALVES DA SILVA

Réu: JUCIMAR CIRILO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 28/05/2024 às 10h , ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 8 de abril de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos

Escrivão/ Diretor de Secretaria.

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010834-16.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Fathima Petrillo Elias D Assumpcao
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)
Herdeiro: Ana Luiza Elias Dassumpcao
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)
Herdeiro: Maria Gabriela Elias D Assumpcao
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Herdeiro: Pedro Ernesto Elias D Assumpcao
Advogado: Walace Xavier Da Silva (OAB:ES20935)
Inventariado: Newton Guilherme D Assumpcao

Intimação:

Autos do proc. n. 8010834-16.2023.8.05.0256

Ação: INVENTÁRIO (39)

Autor(a)(es): FATHIMA PETRILLO ELIAS D ASSUMPCAO e outros (2)

Réu(é)(s): NEWTON GUILHERME D ASSUMPCAO

Vistos.

Havendo erro material na decisão retro, onde se lê: “nomeio o(a) Sr(a). Elicassia Conceição do Carmo inventariante do Espólio de Iracema Conceição do Carmo.” LEIA-SE: “Nomeio o(a) Sr(a). FATHIMA PETRILLO ELIAS D’ASSUMPCAO inventariante do Espólio de NEWTON GUILHERME D ASSUMPCAO.”

Cite-se o herdeiro PEDRO ERNESTO ELIAS D’ASSUMPCAO no endereço indicado na inicial.

Proceda-se com as demais determinações da decisão id. 416472906.

Teixeira de Freitas, 9 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010834-16.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Fathima Petrillo Elias D Assumpcao
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)
Herdeiro: Ana Luiza Elias Dassumpcao
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)
Herdeiro: Maria Gabriela Elias D Assumpcao
Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Herdeiro: Pedro Ernesto Elias D Assumpcao
Advogado: Walace Xavier Da Silva (OAB:ES20935)
Inventariado: Newton Guilherme D Assumpcao

Intimação:

Autos do proc. n. 8010834-16.2023.8.05.0256

Ação: INVENTÁRIO (39)

Autor(a)(es): FATHIMA PETRILLO ELIAS D ASSUMPCAO e outros (2)

Réu(é)(s): NEWTON GUILHERME D ASSUMPCAO

Vistos.

Havendo erro material na decisão retro, onde se lê: “nomeio o(a) Sr(a). Elicassia Conceição do Carmo inventariante do Espólio de Iracema Conceição do Carmo.” LEIA-SE: “Nomeio o(a) Sr(a). FATHIMA PETRILLO ELIAS D’ASSUMPCAO inventariante do Espólio de NEWTON GUILHERME D ASSUMPCAO.”

Cite-se o herdeiro PEDRO ERNESTO ELIAS D’ASSUMPCAO no endereço indicado na inicial.

Proceda-se com as demais determinações da decisão id. 416472906.

Teixeira de Freitas, 9 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001687-63.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Elyan Henrique Goncalves De Sales
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001687-63.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
Pólo Ativo: MENOR: ELYAN HENRIQUE GONCALVES DE SALES
Pólo Passivo: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Diga o autor em réplica.

Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001687-63.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Elyan Henrique Goncalves De Sales
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001687-63.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
Pólo Ativo: MENOR: ELYAN HENRIQUE GONCALVES DE SALES
Pólo Passivo: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Diga o autor em réplica.

Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002365-49.2021.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sebastiao Vilas Boas De Oliveira
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Requerido: Sandra Fernandes Berto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002365-49.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela, Remoção]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SEBASTIAO VILAS BOAS DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 425136225.

Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000069-80.1990.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Fernanda De Araujo Argollo Rodrigues (OAB:BA33882)
Advogado: Cecilia Diniz Guerra E Silva (OAB:BA24514)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andre Silva Leahy (OAB:BA11206)
Advogado: Camila Santos Costa (OAB:BA28297)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Rogelio Gonzalez Fraiz Neto (OAB:BA32739)
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Advogado: Liane Da Silva Muller (OAB:BA29465)
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Kaline Cotrim Pinheiro (OAB:BA27779)
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Autor: Cleomendes Sousa Lemes
Advogado: Luiz Da Silva Leal (OAB:BA689-B)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000069-80.1990.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CLEOMENDES SOUSA LEMES
Advogado(s): LUIZ DA SILVA LEAL (OAB:000689B/BA), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:0000898/BA)
REU: TIM CELULAR S/A
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:0013908/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:0013907/BA), FERNANDA DE ARAUJO ARGOLLO RODRIGUES (OAB:0033882/BA), CECILIA DINIZ GUERRA E SILVA (OAB:0024514/BA), FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:0014194/BA), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:0013776/BA), ANDRE SILVA LEAHY (OAB:0011206/BA), CAMILA SANTOS COSTA (OAB:0028297/BA), VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES (OAB:0024787/BA), ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:0027739/BA), LUCIANA SOUSA COUTINHO (OAB:0030251/BA), ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:0024831/BA), ROGELIO GONZALEZ FRAIZ NETO (OAB:0032739/BA), MAX REINALDO GARCIA MACHADO (OAB:0029232/BA), LIANE DA SILVA MULLER (OAB:0029465/BA), MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:0017435/BA), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:0029556/BA), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:0025253/BA), KALINE COTRIM PINHEIRO (OAB:0027779/BA), TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (OAB:0029085/BA), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:0023145/BA)

SENTENÇA

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará conforme requerido.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos

Teixeira de Freitas, 25 de outubro de 2021

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000069-80.1990.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Fernanda De Araujo Argollo Rodrigues (OAB:BA33882)
Advogado: Cecilia Diniz Guerra E Silva (OAB:BA24514)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andre Silva Leahy (OAB:BA11206)
Advogado: Camila Santos Costa (OAB:BA28297)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Rogelio Gonzalez Fraiz Neto (OAB:BA32739)
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Advogado: Liane Da Silva Muller (OAB:BA29465)
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Kaline Cotrim Pinheiro (OAB:BA27779)
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Autor: Cleomendes Sousa Lemes
Advogado: Luiz Da Silva Leal (OAB:BA689-B)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000069-80.1990.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CLEOMENDES SOUSA LEMES
Advogado(s): LUIZ DA SILVA LEAL (OAB:000689B/BA), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:0000898/BA)
REU: TIM CELULAR S/A
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:0013908/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:0013907/BA), FERNANDA DE ARAUJO ARGOLLO RODRIGUES (OAB:0033882/BA), CECILIA DINIZ GUERRA E SILVA (OAB:0024514/BA), FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:0014194/BA), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:0013776/BA), ANDRE SILVA LEAHY (OAB:0011206/BA), CAMILA SANTOS COSTA (OAB:0028297/BA), VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES (OAB:0024787/BA), ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:0027739/BA), LUCIANA SOUSA COUTINHO (OAB:0030251/BA), ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:0024831/BA), ROGELIO GONZALEZ FRAIZ NETO (OAB:0032739/BA), MAX REINALDO GARCIA MACHADO (OAB:0029232/BA), LIANE DA SILVA MULLER (OAB:0029465/BA), MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:0017435/BA), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:0029556/BA), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:0025253/BA), KALINE COTRIM PINHEIRO (OAB:0027779/BA), TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (OAB:0029085/BA), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:0023145/BA)

SENTENÇA

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará conforme requerido.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos

Teixeira de Freitas, 25 de outubro de 2021

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000069-80.1990.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Advogado: Fernanda De Araujo Argollo Rodrigues (OAB:BA33882)
Advogado: Cecilia Diniz Guerra E Silva (OAB:BA24514)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andre Silva Leahy (OAB:BA11206)
Advogado: Camila Santos Costa (OAB:BA28297)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Rogelio Gonzalez Fraiz Neto (OAB:BA32739)
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Advogado: Liane Da Silva Muller (OAB:BA29465)
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Kaline Cotrim Pinheiro (OAB:BA27779)
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Autor: Cleomendes Sousa Lemes
Advogado: Luiz Da Silva Leal (OAB:BA689-B)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000069-80.1990.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CLEOMENDES SOUSA LEMES
Advogado(s): LUIZ DA SILVA LEAL (OAB:000689B/BA), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:0000898/BA)
REU: TIM CELULAR S/A
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:0013908/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:0013907/BA), FERNANDA DE ARAUJO ARGOLLO RODRIGUES (OAB:0033882/BA), CECILIA DINIZ GUERRA E SILVA (OAB:0024514/BA), FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:0014194/BA), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:0013776/BA), ANDRE SILVA LEAHY (OAB:0011206/BA), CAMILA SANTOS COSTA (OAB:0028297/BA), VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES (OAB:0024787/BA), ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:0027739/BA), LUCIANA SOUSA COUTINHO (OAB:0030251/BA), ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:0024831/BA), ROGELIO GONZALEZ FRAIZ NETO (OAB:0032739/BA), MAX REINALDO GARCIA MACHADO (OAB:0029232/BA), LIANE DA SILVA MULLER (OAB:0029465/BA), MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:0017435/BA), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:0029556/BA), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:0025253/BA), KALINE COTRIM PINHEIRO (OAB:0027779/BA), TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (OAB:0029085/BA), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:0023145/BA)

SENTENÇA

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará conforme requerido.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos

Teixeira de Freitas, 25 de outubro de 2021

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000069-80.1990.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Fernanda De Araujo Argollo Rodrigues (OAB:BA33882)
Advogado: Cecilia Diniz Guerra E Silva (OAB:BA24514)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andre Silva Leahy (OAB:BA11206)
Advogado: Camila Santos Costa (OAB:BA28297)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Rogelio Gonzalez Fraiz Neto (OAB:BA32739)
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Advogado: Liane Da Silva Muller (OAB:BA29465)
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Kaline Cotrim Pinheiro (OAB:BA27779)
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Autor: Cleomendes Sousa Lemes
Advogado: Luiz Da Silva Leal (OAB:BA689-B)
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000069-80.1990.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CLEOMENDES SOUSA LEMES
Advogado(s): LUIZ DA SILVA LEAL (OAB:000689B/BA), ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:0000898/BA)
REU: TIM CELULAR S/A
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:0013908/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:0013907/BA), FERNANDA DE ARAUJO ARGOLLO RODRIGUES (OAB:0033882/BA), CECILIA DINIZ GUERRA E SILVA (OAB:0024514/BA), FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:0014194/BA), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:0013776/BA), ANDRE SILVA LEAHY (OAB:0011206/BA), CAMILA SANTOS COSTA (OAB:0028297/BA), VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES (OAB:0024787/BA), ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:0027739/BA), LUCIANA SOUSA COUTINHO (OAB:0030251/BA), ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:0024831/BA), ROGELIO GONZALEZ FRAIZ NETO (OAB:0032739/BA), MAX REINALDO GARCIA MACHADO (OAB:0029232/BA), LIANE DA SILVA MULLER (OAB:0029465/BA), MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:0017435/BA), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:0029556/BA), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:0025253/BA), KALINE COTRIM PINHEIRO (OAB:0027779/BA), TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (OAB:0029085/BA), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:0023145/BA)

SENTENÇA

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará conforme requerido.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos

Teixeira de Freitas, 25 de outubro de 2021

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500798-33.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Jose Francisco Santos Alves
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Representado: Patricia Costa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500798-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO SANTOS ALVES
Advogado(s): MOISES RONACHER DANTAS (OAB:BA29125)
REPRESENTADO: PATRICIA COSTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o autor, inclusive pessoalmente (art. 485,§ 1º), para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique se persiste interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame de mérito.

Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503775-32.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Beatriz Honorato Juliao
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)

Executado: Flavio Santos Ramos

Intimação:

Autos do proc. n. 0503775-32.2018.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Autor(a)(es): BEATRIZ HONORATO JULIAO e outros

Réu(é)(s):

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID nº 395328048.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 17 de agosto de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503775-32.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Beatriz Honorato Juliao
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Executado: Flavio Santos Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503775-32.2018.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BEATRIZ HONORATO JULIAO
Pólo Passivo: EXECUTADO: FLAVIO SANTOS RAMOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 414354891.

Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000088-17.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Gilvan Soeiro De Souza (OAB:BA20772)
Executado: Tucar Multimarcas - Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:

Autos do proc. n. 0000088-17.2012.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): ITAU UNIBANCO S.A.

Réu(é)(s): TUCAR MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos.

Proceda-se conforme determinado no ID n. 321036139.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 21 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000088-17.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Gilvan Soeiro De Souza (OAB:BA20772)
Executado: Tucar Multimarcas - Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:

Autos do proc. n. 0000088-17.2012.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): ITAU UNIBANCO S.A.

Réu(é)(s): TUCAR MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos.

Proceda-se conforme determinado no ID n. 321036139.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 21 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502765-50.2018.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Jadina Meire Freire De Oliveira
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Terceiro Interessado: Cristovao Freire Cruz
Terceiro Interessado: Giovanna Freire Cruz

Intimação:

Autos do proc. n. 0502765-50.2018.8.05.0256

Ação: INVENTÁRIO (39)

Autor: JADINA MEIRE FREIRE DE OLIVEIRA

Réu:

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 1 de novembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301477-90.2014.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Carmem Lucia Da Silva Augusto
Advogado: Telmo Nunes Marcato (OAB:BA40050)
Terceiro Interessado: Mariana Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Bernardo Wellington Da Silva De Oliveira
Requerido: José Aparecido De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0301477-90.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA AUGUSTO
Advogado(s): TELMO NUNES MARCATO (OAB:BA40050)
REQUERIDO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Voltem os autos ao fluxo cartorário para cumprimento do despacho de ID 320282875.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000415-05.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Cleudionice Santos Da Silva
Advogado: Diogo Campo Dall Orto (OAB:BA28692)
Inventariado: Reinaldo Mendes Dos Santos
Herdeiro: Erika Da Silva Santos
Advogado: David Marcelo De Brito Silva (OAB:SP436604)
Herdeiro: Dayana Da Silva Santos
Advogado: David Marcelo De Brito Silva (OAB:SP436604)
Herdeiro: A. S. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000415-05.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: CLEUDIONICE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIOGO CAMPO DALL ORTO (OAB:BA28692)
INVENTARIADO: REINALDO MENDES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): DAVID MARCELO DE BRITO SILVA (OAB:SP436604)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos para ante a manifestação da assistência judiciária gratuita.

É o relato.

Passo a decidir na forma do art. 1.022 do CPC.

É de amplo conhecimento que os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão ou sentença recorrida.

Após análise dos autos, especialmente na peça de embargos declaratórios, tenho por bem e justo acatar as assertivas e retificar o contido na sentença, bastando simples leitura da fundamentação contida.

Diante do exposto, estando a fundamentação utilizada amplamente satisfatória, restando evidenciada a existência de elemento ensejador do acolhimento do requerimento, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, fazendo constar na decisão atacada o DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO

0506533-52.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Executado: Luzimaq - Luzitana Maquinas E Comercio Ltda - Epp
Executado: Antonio Pires Maroco
Executado: Marilia Amaral Pires Maroco

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº: 0506533-52.2016.8.05.0256
Demandante: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Demandado(a): LUZIMAQ - LUZITANA MAQUINAS E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

CERTIDÃO

Manifeste-se a parte autora sobre certidões de ID nºs 429192757, 429193091 e 429194170.

Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500383-89.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Sirneide Mendes Pereira
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Interessado: Espedito Teixeira De Oliveira
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Joziane Meire Andrade Santos (OAB:BA47424)
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500383-89.2015.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Autor(a)(es): SIRNEIDE MENDES PEREIRA

Réu(é)(s): ESPEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 16 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500383-89.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Sirneide Mendes Pereira
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Interessado: Espedito Teixeira De Oliveira
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Joziane Meire Andrade Santos (OAB:BA47424)
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500383-89.2015.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Autor(a)(es): SIRNEIDE MENDES PEREIRA

Réu(é)(s): ESPEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 16 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500383-89.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Sirneide Mendes Pereira
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Interessado: Espedito Teixeira De Oliveira
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Joziane Meire Andrade Santos (OAB:BA47424)
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500383-89.2015.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Autor(a)(es): SIRNEIDE MENDES PEREIRA

Réu(é)(s): ESPEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 16 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500383-89.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Sirneide Mendes Pereira
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Interessado: Espedito Teixeira De Oliveira
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Joziane Meire Andrade Santos (OAB:BA47424)
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500383-89.2015.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Autor(a)(es): SIRNEIDE MENDES PEREIRA

Réu(é)(s): ESPEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 16 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500383-89.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Sirneide Mendes Pereira
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Interessado: Espedito Teixeira De Oliveira
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Advogado: Joziane Meire Andrade Santos (OAB:BA47424)
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500383-89.2015.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Autor(a)(es): SIRNEIDE MENDES PEREIRA

Réu(é)(s): ESPEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 16 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005681-02.2023.8.05.0256 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Condominio Plaza Ville
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Advogado: Natalia Muniz Martins De Souza (OAB:BA74141)
Reu: Josemary Santos Pereira De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005681-02.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Prestação de Serviços]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO PLAZA VILLE
Pólo Passivo: REU: JOSEMARY SANTOS PEREIRA DE ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Renove-se o mandado tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500506-19.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Cassiane Peres Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Representado: Cleuzivan Soares Da Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500506-19.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

REPRESENTADO: CASSIANE PERES DOS SANTOS
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), LORENA DE SOUZA FERREIRA FERNANDES (OAB:BA33299)
REPRESENTADO: CLEUZIVAN SOARES DA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora por carta com AR, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono unilateral da causa (art 485, III, do NCPC), devendo, em caso positivo, requerer o que for de direito.

Intime-se.

Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Campos

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500506-19.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Cassiane Peres Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Representado: Cleuzivan Soares Da Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500506-19.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: CASSIANE PERES DOS SANTOS
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), LORENA DE SOUZA FERREIRA FERNANDES (OAB:BA33299)
REPRESENTADO: CLEUZIVAN SOARES DA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora por carta com AR, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono unilateral da causa (art 485, III, do NCPC), devendo, em caso positivo, requerer o que for de direito.

Intime-se.

Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Campos

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002008-40.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dominikele Dos Santos
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Reu: Uanderson Farias Da Silva

Intimação:

Autos do proc. n. 8002008-40.2019.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: DOMINIKELE DOS SANTOS

Réu: UANDERSON FARIAS DA SILVA

Vistos.

Intime-se a parte requerente por carta AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.

Teixeira de Freitas, 23 de maio de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012967-02.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Tanusa Gomes Guerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012967-02.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: TANUSA GOMES GUERRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 194601713.

Teixeira de Freitas - BA, 30 de agosto de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007576-32.2022.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Josiane Jesus Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Executado: Weslley Santana Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007576-32.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Alimentos]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: JOSIANE JESUS DOS SANTOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: WESLLEY SANTANA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Renove-se o mandado de citação tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora.

Teixeira de Freitas - BA, 8 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0300830-95.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: J C Rocha & Cia Ltda
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Silvana De Oliveira Gomes Correia (OAB:BA24877)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300830-95.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: J C ROCHA & CIA LTDA
Advogado(s): JOYCE GUERRA ROCHA (OAB:BA24691), CLAUDIANE CASSIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA66820), FERNANDO LEO PEDROSO registrado(a) civilmente como FERNANDO LEO PEDROSO (OAB:BA45721), CRISTIANO GONCALVES AYRES (OAB:BA39799)
INTERESSADO: CLARO S.A.

Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), SILVANA DE OLIVEIRA GOMES CORREIA (OAB:BA24877), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se com a expedição do alvará em favor da parte autora, devendo o depósito ser efetuado na conta informada ao ID 407037157.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000426-29.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luann De Souza Vieira
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerente: Chris Maciel Pecanha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Autos do proc. n. 8000426-29.2024.8.05.0256

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Autor(a)(es): LUANN DE SOUZA VIEIRA

Réu(é)(s): CHRIS MACIEL PECANHA

Vistos.

Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.

Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.

Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.

Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.

A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.

Vistas ao MP.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas-BA, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0304397-71.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Gerlane Do Nascimento Vitorio
Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)
Executado: Rodrigo Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0304397-71.2013.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: GERLANE DO NASCIMENTO VITORIO
Pólo Passivo: EXECUTADO: RODRIGO SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora via carta com AR para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Teixeira de Freitas - BA, 11 de setembro de 2023.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002008-40.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dominikele Dos Santos
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Reu: Uanderson Farias Da Silva

Sentença:

Autos do proc. n. 8002008-40.2019.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): AUTOR: DOMINIKELE DOS SANTOS

Réu(é)(s): UANDERSON FARIAS DA SILVA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 5 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002053-44.2019.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cristiano Silva Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002053-44.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CRISTIANO SILVA DA COSTA
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA

CRISTIANO SILVA DA COSTA, ingressou com a presente demanda, nos termos da exordial.

Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Expedida intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora não foi localizada no endereço constante dos autos (ID n. 409693782).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

É visível o desinteresse da parte autora, visto que apesar de devidamente intimada não cumpriu a diligência a seu cargo.

Constitui ônus das partes, de seus representantes legais e de seus advogados manter atualizado o endereço nos autos (artigos 77, V, 274, § único e 319, II, do CPC), informando qualquer alteração, sob pena de validade das comunicações e intimações realizadas no endereço por esta informado nos autos.

Conforme se infere dos autos (ID n. 409693782), a parte deixou de ser pessoalmente intimada para dar andamento ao feito em razão de mudança de endereço, deixando de cumprir obrigação processual de comunicar ao Juízo a mudança do endereço. No entanto, o seu patrono foi intimado, através de publicação no Diário do Poder Judiciário, mas deixou transcorrer o prazo consignado, sem qualquer manifestação, o que denota falta de interesse no prosseguimento do feito.

Desse modo, impõe-se seja emprestada validade à intimação expedida no endereço indicado nos autos, e, consequentemente, caracterizada a inércia da autora no cumprimento de diligência que lhe fora determinada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.

Com o benefício da justiça gratuita.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000571-85.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: M. D. S. G.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Exequente: L. S. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Executado: R. G. D. C.
Advogado: Carlos Magno Ezequiel Dos Santos (OAB:BA67593)

Sentença:

Autos do proc. n. 8000571-85.2024.8.05.0256

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor(a)(es): M. D. S. G. e outros

Réu(é)(s): RONIERE GOMES DA CRUZ

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois deferida a gratuidade.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 4 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0504230-65.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Mota Gest Consultoria Eireli
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Executado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.

Sentença:

Autos do proc. n. 0504230-65.2016.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): EXEQUENTE: MOTA GEST CONSULTORIA EIRELI

Réu(é)(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8012967-02.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Tanusa Gomes Guerra

Sentença:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8012967-02.2021.8.05.0256

Ação: Monitória

Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Ré: TANUSA GOMES GUERRA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0509057-85.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Joselia Pires Silva
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representado: Lucivaldo De Jesus
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Emerson Hugo Pires De Jesus

Sentença:

Autos do proc. n. 0509057-85.2017.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): REPRESENTADO: JOSELIA PIRES SILVA e outros

Réu(é)(s):

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 4 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0504757-17.2016.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Franca Muraro Saldanha
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Requerido: Edson Carrera Saldanha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0504757-17.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: FRANCA MURARO SALDANHA
Advogado(s): LUIZ DA LUZ (OAB:BA30800)
REQUERIDO: EDSON CARRERA SALDANHA
Advogado(s):

SENTENÇA

FRANCA MURARO SALDANHA ingressou com a presente demanda, nos termos da exordial.

Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito, deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID n. 410036214).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

É visível o desinteresse da parte autora, visto que apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência a seu cargo.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.

Com o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0005305-75.2011.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Luiza De Jesus Torres
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Requerido: Moises Lopes Da Costa

Sentença:

Autos do proc. n. 0005305-75.2011.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a)(es): REQUERENTE: Maria Luiza de Jesus Torres

Réu(é)(s): MOISES LOPES DA COSTA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002612-98.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Messias Rodrigues Costa
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Michelle Fernandes Contao

Sentença:

Autos do proc. n. 8002612-98.2019.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): REPRESENTANTE: MESSIAS RODRIGUES COSTA

Réu(é)(s): MICHELLE FERNANDES CONTAO

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502171-75.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Executado: Renato Dutra Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0502171-75.2014.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: RENATO DUTRA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 398012521.

Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0501431-20.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Mirian Santos De Jesus
Requerido: Janio De Jesus Santos
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501431-20.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: JANIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MONEZA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA19099)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c.c. Alimentos e Guarda, ajuizada por MIRIAN SANTOS DE JESUS, através de defensor público estadual, em face de JANIO DE JESUS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na inicial

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

Deferida a justiça gratuita, fora designada audiência conciliatória, conforme termo de ID n. 323864584, as partes entabularam um acordo, concordando com a decretação do divórcio, mantendo a guarda dos menores com a genitora e assegurando ao genitor o direito livre de visitas. A divorcianda permanecerá com o mesmo nome, não alterado por ocasião do casamento. Os divorciandos dispensaram-se alimentos recíprocos.

Em Decisão Interlocutória exarada no corpo do Termo de Audiência, este Juízo decidiu parcialmente o mérito, decretando o divórcio do casal postulante, com base nos arts. 203, § 2º, c/c 354, parágrafo único c/c 356, I, todos do NCPC, determinando o prosseguimento dos autos em relação à homologação do acordo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.

Em parecer de ID n. 323864593, o ilustre representante do Ministério opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.

Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º, da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, devendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.

A guarda, visitação e alimentos destinados aos filhos menores serão como estipulados pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daqueles, consoante pronunciamento ministerial.

Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º. da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, IV, do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID n. 323864584. no tocante aos alimentos, guarda e direito de visitas.

Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.

Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I. Empós, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de abril de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503230-93.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Valquiria Moreira Da Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Representado: Fabio Lacerda Dos Santos

Intimação:

Autos do proc. n. 0503230-93.2017.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: VALQUIRIA MOREIRA DA SILVA

Réu: FABIO LACERDA DOS SANTOS

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 22 de setembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503230-93.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Valquiria Moreira Da Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Representado: Fabio Lacerda Dos Santos

Intimação:

Autos do proc. n. 0503230-93.2017.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: VALQUIRIA MOREIRA DA SILVA

Réu: FABIO LACERDA DOS SANTOS

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 22 de setembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000656-76.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Josue Passos Jesus
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

Autos do proc. n. 8000656-76.2021.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSUE PASSOS JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA

0503196-21.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Pedro Passos Dos Santos
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Advogado: Anne Gabrielle Dias Siqueira (OAB:BA50428)
Interessado: Claudiane Dos Santos Souza

Sentença:

Autos do proc. n. 0503196-21.2017.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): INTERESSADO: PEDRO PASSOS DOS SANTOS

Réu(é)(s): CLAUDIANE DOS SANTOS SOUZA

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502946-51.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Amanda Resende Pessoa
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Ester Resende Abelino
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representado: Luiz Abelino Petronilio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502946-51.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: AMANDA RESENDE PESSOA
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
REPRESENTADO: LUIZ ABELINO PETRONILIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o autor, inclusive pessoalmente (art. 485,§ 1º), para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique se persiste interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame de mérito.

Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502765-50.2018.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Jadina Meire Freire De Oliveira
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Terceiro Interessado: Cristovao Freire Cruz
Terceiro Interessado: Giovanna Freire Cruz

Intimação:

Autos do proc. n. 0502765-50.2018.8.05.0256

Ação: INVENTÁRIO (39)

Autor: JADINA MEIRE FREIRE DE OLIVEIRA

Réu:

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 1 de novembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500506-19.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Cassiane Peres Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Representado: Cleuzivan Soares Da Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500506-19.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: CASSIANE PERES DOS SANTOS
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), LORENA DE SOUZA FERREIRA FERNANDES (OAB:BA33299)
REPRESENTADO: CLEUZIVAN SOARES DA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora por carta com AR, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono unilateral da causa (art 485, III, do NCPC), devendo, em caso positivo, requerer o que for de direito.

Intime-se.

Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Campos

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500506-19.2017.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Cassiane Peres Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Representado: Cleuzivan Soares Da Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500506-19.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: CASSIANE PERES DOS SANTOS
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), LORENA DE SOUZA FERREIRA FERNANDES (OAB:BA33299)
REPRESENTADO: CLEUZIVAN SOARES DA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora por carta com AR, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono unilateral da causa (art 485, III, do NCPC), devendo, em caso positivo, requerer o que for de direito.

Intime-se.

Após, autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Campos

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508110-31.2017.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Raimundo Valentim Dos Santos
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerido: Aparecida Barros Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0508110-31.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
REQUERIDO: APARECIDA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc.);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nós termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3) Intime-se. Cumpra-se.

4) Expeçam-se os documentos necessários.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502859-03.2015.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Jose Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Requerido: Ingrid Gomes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Guarda]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar sobre a devolução do AR do ID 305571611, no prazo de lei.

Teixeira de Freitas-Ba,30/08/2023

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDCIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301477-90.2014.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Carmem Lucia Da Silva Augusto
Advogado: Telmo Nunes Marcato (OAB:BA40050)
Terceiro Interessado: Mariana Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Bernardo Wellington Da Silva De Oliveira
Requerido: José Aparecido De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0301477-90.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA AUGUSTO
Advogado(s): TELMO NUNES MARCATO (OAB:BA40050)
REQUERIDO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Voltem os autos ao fluxo cartorário para cumprimento do despacho de ID 320282875.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000088-17.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Gilvan Soeiro De Souza (OAB:BA20772)
Executado: Tucar Multimarcas - Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:

Autos do proc. n. 0000088-17.2012.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): ITAU UNIBANCO S.A.

Réu(é)(s): TUCAR MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos.

Proceda-se conforme determinado no ID n. 321036139.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 21 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000088-17.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Gilvan Soeiro De Souza (OAB:BA20772)
Executado: Tucar Multimarcas - Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:

Autos do proc. n. 0000088-17.2012.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): ITAU UNIBANCO S.A.

Réu(é)(s): TUCAR MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos.

Proceda-se conforme determinado no ID n. 321036139.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 21 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500798-33.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Jose Francisco Santos Alves
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Representado: Patricia Costa Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500798-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO SANTOS ALVES
Advogado(s): MOISES RONACHER DANTAS (OAB:BA29125)
REPRESENTADO: PATRICIA COSTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o autor, inclusive pessoalmente (art. 485,§ 1º), para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique se persiste interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem exame de mérito.

Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503591-47.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Analia Alves Do Nascimento
Advogado: Elizete Santos Goulart (OAB:BA48860)
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Executado: Glauberson Santana Santos
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Advogado: Henrique Sandes Ronacher (OAB:BA48163)
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0503591-47.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: ANALIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ELIZETE SANTOS GOULART (OAB:BA48860), LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46105)
EXECUTADO: GLAUBERSON SANTANA SANTOS
Advogado(s): JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR (OAB:ES13590), HENRIQUE SANDES RONACHER (OAB:BA48163), FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482)

DESPACHO

Vistos, etc.

Voltem os autos ao fluxo cartorário para cumprimento do despacho de ID 315112970.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503591-47.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Analia Alves Do Nascimento
Advogado: Elizete Santos Goulart (OAB:BA48860)
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Executado: Glauberson Santana Santos
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Advogado: Henrique Sandes Ronacher (OAB:BA48163)
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0503591-47.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: ANALIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ELIZETE SANTOS GOULART (OAB:BA48860), LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46105)
EXECUTADO: GLAUBERSON SANTANA SANTOS
Advogado(s): JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR (OAB:ES13590), HENRIQUE SANDES RONACHER (OAB:BA48163), FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482)

DESPACHO

Vistos, etc.

Voltem os autos ao fluxo cartorário para cumprimento do despacho de ID 315112970.

Após, autos conclusos.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500318-31.2014.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Valdilene De Jesus Cardial
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Executado: José Marcos Rodrigues Magalhães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500318-31.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: VALDILENE DE JESUS CARDIAL
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), MONEZA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA19099), MOISES RONACHER DANTAS (OAB:BA29125), DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)
EXECUTADO: JOSÉ MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc.);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nós termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3) Intime-se. Cumpra-se.

4) Expeçam-se os documentos necessários.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001474-57.2023.8.05.0256 Habilitação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Carlos Jesus Da Silva Junior
Advogado: Samantha De Andrade Costa (OAB:BA55110)
Requerido: Melyne Dos Anjos Silva

Sentença:

Autos do proc. n. 8001474-57.2023.8.05.0256

Ação: HABILITAÇÃO (38)

Autor(a)(es): REQUERENTE: JOSE CARLOS JESUS DA SILVA JUNIOR

Réu(é)(s): Melyne dos anjos silva

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500438-69.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Wilson Costa Cruz
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Interessado: Servicos Florestais Nova Esperanca Ltda
Requerido: Dorivaldo De Almeida Neves

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500438-69.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: WILSON COSTA CRUZ

Parte Passiva: SERVICOS FLORESTAIS NOVA ESPERANCA LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002508-67.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Elo Servicos De Terraplenagem Ltda
Advogado: Miqueias Souza Araujo Vilas Boas (OAB:BA71566)
Executado: Construtora Forte Nordeste Ltda

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002508-67.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: ELO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

Parte Passiva: CONSTRUTORA FORTE NORDESTE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008538-21.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: C. M. A. Fonseca Comercio De Frutas Eireli

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008538-21.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: C. M. A. FONSECA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018936-95.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Clailton Ribeiro Ferreira
Executado: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Executado: Karine Lima Dos Santos Ribeiro
Executado: Fxf Empreendimentos Ltda
Executado: Cascavel 2 Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8018936-95.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Parte Passiva: CLAILTON RIBEIRO FERREIRA e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004815-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: L. R. C.
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Reu: M. J. T. P.

Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004815-91.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: LUCIENE RUFIRO CONCEICAO

Parte Passiva: MARCELO JOSE THIEBAUT PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008254-13.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Saldanha Mendes Ferreira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008254-13.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: SALDANHA MENDES FERREIRA

Parte Passiva: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0306090-90.2013.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Guabi Nutricao E Saude Animal S/a
Advogado: Andre Fontolan Scaramuzza (OAB:SP220482)
Advogado: Dimas Santiago De Oliveira (OAB:SP373220)
Executado: Antonio Fonseca Pimenta
Advogado: Alberto Gilson Barbosa Oliveira (OAB:BA17527)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0306090-90.2013.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO FONSECA PIMENTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012010-30.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Domingos Barbosa De Santana

Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012010-30.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE DOMINGOS BARBOSA DE SANTANA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011559-05.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Solaren Solucoes Em Energia Renovavel Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011559-05.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: SOLAREN SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019208-89.2021.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Tais Fernandes Teixeira Neves
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Requerido: Sandro Neves Dos Santos
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019208-89.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Ativa: TAIS FERNANDES TEIXEIRA NEVES

Parte Passiva: SANDRO NEVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8003633-41.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Mailu Lima Sampaio Valasques
Advogado: Gustavo Alves Andrade Dos Anjos (OAB:BA35502)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003633-41.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: MAILU LIMA SAMPAIO VALASQUES

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados bancários para expedição de alvará dos valores depositados em juízo.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004136-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Adao Rodrigues Da Silva Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004136-91.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ADAO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001561-13.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Martins Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001561-13.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSE MARTINS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que citação do Requerido restou infrutífera, pois a carta AR (Id. 378806547) foi enviada para endereço diferente do informado na exordial. Sendo assim, proceda-se com a tentativa de citação do de JOSE MARTINS NETO no endereço: Rua Portal das Flores, n° 73, bairro Liberdade II, Teixeira de Freitas - BA, CEP: 45985-001.

Diligencie-se.

Teixeira de Freitas - BA, 6 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002424-03.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Charles Santos De Paula

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002424-03.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REQUERIDO: REU: CHARLES SANTOS DE PAULA

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CHARLES SANTOS DE PAULA, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que as partes firmaram contrato de cartão de crédito, número 8534 1700 2598 8360, pelo qual a requerido se comprometeu, mensalmente, a efetuar o pagamento da fatura emitida pela autora na data de sua escolha, seja pela integralidade, seja pelo valor mínimo, na forma que melhor lhe conviesse.

Não obstante as utilizações do cartão de crédito do demandante, o demandado deixou de quitar as faturas nas consecutivas datas aprazadas, incorrendo, assim, em débito junto à autora.

Alega, ainda, as faturas evidenciam a utilização do cartão pela parte demandada, atingindo o montante atualizado até o ajuizamento da ação em R$ 15.193,01 (quinze mil, cento e noventa e três reais e um centavos)

Acompanha a inicial a procuração e os documentos de ID. nº. 183023467, 183023469, 183023470,183023477, 183023478, 183023479,183023479, 183023481, 183023483.

Devidamente citada conforme ID. nº. 392691270, com AR positivo, a parte demandada deixou de apresentar sua contestação conforme certidão ID. nº. 401611416.

Intimada, a parte autora requereu a decretação da revelia a parte ré, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (402974528).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte ré, em razão de contrato de cartão de crédito nº 8534 1700 2598 8360, compromete-se a efetuar mensalmente o pagamento da fatura emitida pela autora, na data por ela escolhida, e na integralidade da fatura, ou no valor mínimo, na forma que melhor lhe conviesse. Todavia, não obstante a utilização do cartão de crédito, a demandada deixou de quitar as faturas nas datas aprazadas, incorrendo, assim, em débito com a autora no montante de R$ 15.193,01 (quinze mil, cento e noventa e três reais e um centavos).

Como prova do fato constitutivo do seu direito, a parte autora colacionou aos autos os documentos de ID. 183023477, 183023478, 183023479,183023479, 183023481, dentre eles estão: Cadastro do Cartão, faturas inadimplidas, planilha de cálculos atualizadas.

Em contrapartida, a parte demandada, ao ser devidamente citada, não contestou a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora diante da ausência de defesa.

Contudo, mesmos presentes os efeitos da revelia, cabe ao magistrado à análise de todo o constante nos autos, haja vista que a ausência de defesa não importa, necessariamente, na procedência do pedido formulado na exordial.

A este respeito, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO ATENDIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. É relativa presunção de veracidade decorrente da revelia. Os efeitos da revelia, previstos no art. 319, CPC/73, não induzem à procedência dos pedidos formulados na inicial e nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz. A condenação em lucros cessantes demandam prova concreta e não pode se fundar meramente em alegações do autor. Os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/15, serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (TJMG; APCV 0000849-60.2012.8.13.0180; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 10/08/2021; DJEMG 18/08/2021).

Pois bem, prefacialmente, cabe salientar que, após a análise acurada da presente demanda, restou evidentemente demonstrado o direito da autora, e passo a explicar.

Há um entendimento consolidado na jurisprudência que a proposta de adesão a cartão de crédito, não demanda como imprescindível a assinatura de contrato ou termo, haja vista que é tido como aceito na ocasião em que o consumidor o utiliza, e ainda que não tenha solicitado o cartão, ao recebê-lo, desbloquear e fazer uso dele, notadamente já resta demonstrado o pacto e vínculo jurídico entres os envolvidos na relação.

Entende-se assim, que é desnecessária a apresentação de documentação que evidencie a assinatura do devedor, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos diversos documentos que traduzem a relação jurídica com o demandado conforme se infere no ID. nº. 183023478, no qual observo o cadastro do cartão com seus dados e das faturas inadimplidas no ID. nº. 183023479, 183023481, 183023482.

A propósito, como supramencionado este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. Desnecessidade da juntada de contrato assinado. Inicial instruída com as faturas que demonstram as compras realizadas pelo réu, bem como o demonstrativo de débito. Documentação suficiente para embasar a ação. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10760582820178260100 SP 1076058-28.2017.8.26.0100, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 01/10/2018, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2018).

No caso em espécie, a autora ainda comprovou que além da existência da relação entre as partes e da dívida, a ausência de pagamento do débito pelo demandado. Nesse contexto, indubitavelmente o demandado não comprovou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, uma vez que cabia a ela apresentar comprovante de pagamento dos créditos dos quais fez uso, no entanto permaneceu inerte.

Neste sentido, a parte autora buscou comprovar a existência de vínculo jurídico com a parte demandada. De certo, há nos autos lastro probatório suficiente para evidenciar que o demandado descumpriu com suas obrigações contratuais e que deixou em aberto os pagamentos acertados por relação contratual.

Diante do exposto, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PEDIDO PROCEDENTE. Considerando os efeitos da revelia, bem como as provas produzidas pelo autor, no sentido de que prestou serviços ao réu, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de cobrança. (TJ-MG - AC: 10188160052687001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO. Relação jurídica demonstrada e débito comprovado pela juntada das faturas de cartão de créditos inadimplidas, pelos quais se pode compreender a composição do saldo devedor. Apresentação da memória de cálculo, contendo a evolução da dívida. Desnecessidade de juntada do contrato original. Dívida demonstrada, conferindo liquidez e exigibilidade do crédito perseguido na ação. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10051373020208260006 SP 1005137-30.2020.8.26.0006, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 06/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021).

Logo, os efeitos da revelia só podem efetivamente ocorrer quando os fatos alegados pela parte se revestirem de credibilidade e coerência. No caso específico dos autos, analisando o conjunto probatório, somado à revelia, vê-se que a autora tem razão.

Nada mais havendo, passo a decidir.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na vestibular, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento das faturas em aberto, devidamente atualizadas, a serem corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Por fim, condeno ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Teixeira de Freitas-BA, 13 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008662-04.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Marcigleide Souza Dias

Intimação:

5 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008662-04.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: MARCIGLEIDE SOUZA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 438720157.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006078-95.2022.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudineia Alexandrina Dos Santos Araujo
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555)
Requerido: Aelson Paulino De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006078-95.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: CURATELA (12234)

Parte Ativa: REQUERENTE: CLAUDINEIA ALEXANDRINA DOS SANTOS ARAUJO

Parte Passiva: REQUERIDO: AELSON PAULINO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo deferido, sem qualquer manifestação.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014353-33.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Executado: Uilas Monteiro Pires Nicanor

Intimação:

5 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014353-33.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

Parte Passiva: UILAS MONTEIRO PIRES NICANOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 438714159.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000891-43.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rafael De Jesus Rangel
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000891-43.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RAFAEL DE JESUS RANGEL

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 431883637.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000889-73.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Uilson Rodrigues Caldeira
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000889-73.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: UILSON RODRIGUES CALDEIRA

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 431854816.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001856-55.2020.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. D. C. S.
Advogado: Cristina Galvao De Lima (OAB:BA42480)
Requerido: C. A. A.
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. D. T. D. F.
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001856-55.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Ativa: REQUERENTE: LUCIVANIA DA CONCEICAO SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 429908261.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006332-34.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdete Maria Da Silva
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: Gildevan Nascimento Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006332-34.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA

Parte Passiva: REU: GILDEVAN NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006332-34.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdete Maria Da Silva
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: Gildevan Nascimento Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006332-34.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA

Parte Passiva: REU: GILDEVAN NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011737-51.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cristiane Deyse Leonel Oppitz
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Lucas Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011737-51.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CRISTIANE DEYSE LEONEL OPPITZ

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCAS SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011737-51.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cristiane Deyse Leonel Oppitz
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Lucas Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011737-51.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CRISTIANE DEYSE LEONEL OPPITZ

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCAS SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005458-49.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Michele Abgail Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005458-49.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MICHELE ABGAIL MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005458-49.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Michele Abgail Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005458-49.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MICHELE ABGAIL MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006471-20.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marcelo Oliveira Rocha
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006471-20.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): VINICIUS FRANCO OLIVEIRA (OAB:BA38513)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Apense-se aos autos 0005844-12.2009.8.05.0256.

Manifeste o embargado/exequente no prazo de 15 dias, acerca dos presentes embargos.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de agosto de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002125-94.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marilia Amaral Pires Maroco
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002125-94.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MARILIA AMARAL PIRES MAROCO
Advogado(s): PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante Súmula 481, do STJ, a qual dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Incumbe ao julgador dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade. Nesse sentido, cabe-lhe deferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte comprova a presença dos respectivos pressupostos legais.

Ante o exposto, com base na documentação acostada, defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.

Para que se permitisse receber os presentes embargos com efeito suspensivo, necessária seria a presença cumulativa dos elementos expressos no art. 919, §1º, CPC, quais sejam, estar suficientemente garantida a execução e verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Diante da ausência dos requisitos legais, recebo os presentes embargos do devedor no efeito meramente devolutivo (art. 919, caput, do CPC).

Prossiga a execução, ônus do exequente nela postular pelas medidas pertinentes.

INTIME-SE a parte embargada (exequente) para manifestação sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias (art. 920, I, do CPC).

Certifique-se nos autos da execução a existência destes embargos à execução.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 10 de outubro de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004482-76.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Danilo Oliveira Dias
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004482-76.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: DANILO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao embargante. Anote-se.

INTIME-SE a parte embargada para manifestação sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias (art. 920, I, do CPC).

Certifique-se nos autos da execução a existência destes embargos.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 08 de agosto de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002791-95.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Gilson Geraldo Soprani Junior
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Embargado: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002791-95.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: GILSON GERALDO SOPRANI JUNIOR
Advogado(s): LARYSSA GONCALVES AYRES (OAB:BA60098), CRISTIANO GONCALVES AYRES (OAB:BA39799)
EMBARGADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direto.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de maio de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001685-98.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Fernando Santos Ribeiro
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001685-98.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: FERNANDO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS (OAB:BA29811)
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem se há mais provas que pretendem produzir.

Teixeira de Freitas - BA, 03 de maio de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009074-66.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Requerido: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Enock Sampaio Torres (OAB:ES8703)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009074-66.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482)
REQUERIDO: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas ao final.

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela parte Executada com base no art. 914 e seguintes do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução, nos moldes do art. 920 do CPC.

Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 25 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001660-51.2021.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Alex Ramos Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Embargante: Rosana Ferreira Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001660-51.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ALEX RAMOS CAZELLI, ROSANA FERREIRA CAZELLI

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, devendo, em caso positivo, diligenciar de forma efetiva as providências necessárias ao regular prosseguimento da lide, inclusive se manifestando sobre o ato de id 216929337, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 13 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MICHEL COLETTA DARRE

Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8012902-70.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Jd Center Servicos Ltda
Advogado: Gabriel Lacerda Costa (OAB:BA68904)
Embargante: Jairo Araujo Rocha
Advogado: Gabriel Lacerda Costa (OAB:BA68904)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8012902-70.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: JD CENTER SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): GABRIEL LACERDA COSTA (OAB:BA68904)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela parte Executada com base no art. 914 e seguintes do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução, nos moldes do art. 920 do CPC.

Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003045-29.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: C. R. B.
Advogado: Edineia De Souza Oliveira Figueiredo (OAB:BA41284)
Requerido: C. F. B.
Requerido: L. F. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003045-29.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: CHARLES ROCHA BINX

Parte Passiva: REQUERIDO: C. F. B., LORRAINE FERREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006471-20.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marcelo Oliveira Rocha
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006471-20.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): VINICIUS FRANCO OLIVEIRA (OAB:BA38513)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Embargante para a réplica, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004482-76.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Danilo Oliveira Dias
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004482-76.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: DANILO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Embargante para a réplica, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001685-98.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Fernando Santos Ribeiro

Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: FERNANDO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002125-94.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marilia Amaral Pires Maroco
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002125-94.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MARILIA AMARAL PIRES MAROCO
Advogado(s): PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Embargante para a réplica, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002791-95.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Gilson Geraldo Soprani Junior
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Embargado: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: GILSON GERALDO SOPRANI JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LARYSSA GONCALVES AYRES, CRISTIANO GONCALVES AYRES
EMBARGADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, HIRAN LEAO DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001660-51.2021.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Alex Ramos Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Embargante: Rosana Ferreira Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001660-51.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ALEX RAMOS CAZELLI, ROSANA FERREIRA CAZELLI

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.

Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Diligencie-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8012902-70.2022.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Jd Center Servicos Ltda
Advogado: Gabriel Lacerda Costa (OAB:BA68904)
Embargante: Jairo Araujo Rocha
Advogado: Gabriel Lacerda Costa (OAB:BA68904)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8012902-70.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: JD CENTER SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): GABRIEL LACERDA COSTA (OAB:BA68904)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) Embargante para a réplica, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009074-66.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Requerente: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Requerido: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Enock Sampaio Torres (OAB:ES8703)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009074-66.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: CASA DO ADUBO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014364-62.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Lucimara Souza Da Silva
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Reu: Madesc Comercio Ltda
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Testemunha: Eurivaldo Cabral Santos
Perito Do Juízo: Joab Pires Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014364-62.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: LUCIMARA SOUZA DA SILVA

Parte Passiva: REU: MADESC COMERCIO LTDA, MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes interessadas, para manifestar-se ou efetuar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários de ID 437024293.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS

8015999-15.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nilza Cordeiro Da Silva
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Inventariante: Ivete Batista Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Eliete Cordeiro Porto
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Joao Batista Filho
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Luiz Batista Cordeiro
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Margarete Batista Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Marizete Batista De Padua
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Jhessica Silveira Pires Oliveira
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Maria Luiza Silveira Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Inventariado: Joao Batista Da Silva

Outros documentos:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

FORMAL DE PARTILHA

Processo: 8015999-15.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)

Parte Ativa: NILZA CORDEIRO DA SILVA e outros (8)

Parte Passiva: JOAO BATISTA DA SILVA

A Dra. LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, desta Comarca de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia,

FAZ SABER A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO, AUTORIDADES E DEMAIS PESSOAS DA JUSTIÇA DESTA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC,

Que por este Juízo e 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho desta Comarca, processaram-se os atos e termos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, tombada sob o nº 8015999-15.2021.8.05.0256 do de cujus:

JOAO BATISTA DA SILVA, faleceu em 28/07/2021, era aposentado, inscrito no CPF/MF nº 008.435.805-00 e RG nº 01.395-062-25, domiciliado até seu falecimento na Rua Pedro Álvares Cabral, 205, centro - Teixeira de Freitas/BA.

Em favor dos herdeiros:

NILZA CORDEIRO DA SILVA, cônjuge sobrevivente, brasileira, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o n° 554.404.105-97 e RG n° 02.786.331-02, residente e domiciliada na Rua Pedro Álvares Cabral, 205 - Centro – Teixeira de Freitas-BA, CEP: 45.985-172;

Ivete Batista Pires, CPF: 362.387.595-34, RG: 02.983.772-33, SSP-BA, herdeira, casada, do lar, residente na Rua Min. Alfredo Buzaid, Teixeira de Freitas-BA;

Margarete Batista Pires, CPF: 403.693.825-87, RG: 0305298917, SSP-BA, herdeira, divorciada, do lar, residente na Praça Ceará, 88, Teixeira de Freitas-BA;

Marizete Batista de Pádua, CPF: 903.539.195-00, RG: 0810284316, herdeira, viúva, do lar, residente na Rua Eurico Dutra, 82, centro, Guanambi-BA;

Eliete Cordeiro Porto, CPF: 001.501.293-00, RG 057523512015-0 SSP/MA, herdeira, casada, do lar, residente na Rua São João, 52, centro, São Francisco do Brejão-MA;

Luiz Batista Cordeiro, CPF: 161.519.505-00, RG 168576902 SSP/BA, herdeiro, em união estável, agricultor, residente na Rua Claudino Borges, 145, centro, São Francisco do Brejão-MA;

João Batista Filho, CPF 119.309.005-97, RG 0158419014 SSP/BA, herdeiro, casado, comerciante, residente na Av. Doutor Nelson Leal, 06, centro, Livramento de Nossa Senhora-BA, CEP

46.140-000;

Jhéssica Silveira Pires Oliveira (herdeira por representação do pré-morto Antônio Batista Pires), CPF: 049.394.495-80, RG 1136660631, casada, comerciante, residente na Rua

Alquimia, 262, Vila Caraípe, Teixeira de Freitas-BA;

Maria Luiza Silveira Pires (herdeira por representação do pré-morto Antônio Batista Pires), CPF: 162.100.667-04, RG 2361872447 SSP/BA, solteira, comerciária, residente na Av.

Santos Mendes Guimarães, 452, Vila Caraípe, Teixeira de Freitas-BA;

Referente aos bens:

1. Imóvel localizado na esquina das Ruas Eleuzíbio Cunha e Rua Libertade, 846, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA, registrado no CRI da Comarca de Teixeira de Freitas/BA em nome de NILZA CORDEIRO DA SILVA (esposa/meeira) matrícula 2.887, livro 02, av. 06 em 28 de junho de 2005 - no valor de R$ 246.301,29 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e um reais e vinte e nove centavos);

2. Imóvel rural, denominado Boa Vista, localizado no Município de Alcobaça/BA, com área de 60 ha (sessenta hectares), registrado no CRI de Alcobaça/BA, matrícula 1560, INCRA 326.011.003.476-0, CCIR 07109333052 e Receita Federal 2.943.581-1 - no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

O processo supracitado foi julgado por sentença em 27 de fevereiro de 2024 e, publicado no Diário da Justiça deste Estado, transitou em julgado em 08 de abril de 2024, pelo que mandei dar e passar o presente FORMAL DE PARTILHA, nos termos que segue:

a. 50% (cinquenta por cento dos bens), cabem, por lei à viúva do “de cujos”, tendo em vista o regime de comunhão de bens adotado pelo casal;

b. 50% dos bens será dividido em 7 cotas hereditárias de igual quinhão, sendo que as herdeiras, Jhessica Silveira Pires Oliveira e Maria Luiza Silveira Pires, dividirão entre si uma das cotas, em razão de herdarem por representação do herdeiro originário já falecido, Antônio Batista Pires.

b.1. Os herdeiros a seguir:

Ivete Batista Pires, CPF: 362.387.595-34, RG: 02.983.772- 33, SSP-BA, herdeira, casada, do lar, residente na Rua Min. Alfredo Buzaid, Teixeira de Freitas-BA;

Eliete Cordeiro Porto, CPF: 001.501.293-00, RG 057523512015-0 SSP/MA, herdeira, casada, do lar, residente na Rua São João, 52, centro, São Francisco do Brejão-MA;

João Batista Filho, CPF 119.309.005-97, RG 0158419014 SSP/BA, herdeiro, casado, comerciante, residente na Av. Doutor Nelson Leal, 06, centro, Livramento de Nossa Senhora-BA, CEP- 46.140-000;

Jhéssica Silveira Pires Oliveira (herdeira por representação do pré-morto Antônio Batista Pires), CPF: 049.394.495-80, RG 1136660631, casada, comerciante, residente na Rua Alquimia, 262, Vila Caraípe, Teixeira de Freitas-BA;

Maria Luiza Silveira Pires (herdeira por representação do pré-morto Antônio Batista Pires), CPF: 162.100.667-04, RG 2361872447 SSP/BA, solteira, comerciária, residente na Av. Santos Mendes Guimarães, 452, Vila Caraípe, Teixeira de Freitas-BA;

Cedem de forma gratuita (doação) suas cotas para a pessoa de Gilleard Batista de Pádua, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 0963657224 SSP-BA, CPF 994.025.565-91, residente na Rua Pedro Alvares Cabral, 205 - Centro - Teixeira de Freitas-BA.

b.2 - Do quadro final dos quinhões hereditários sobre os imóveis:

50% (cinquenta por centos) dos bens cabem à viúva Nilza Cordeiro da Silva, CPF: 554.404.105-97, RG 02.736.331-02, SSP-BA, brasileira, viúva, aposentada, meeira, residente na Rua Pedro Álvares Cabral, 205 - Centro - Teixeira de Freitas-BA, CEP: 45.985-172.

Os demais 50% divididos em 07 cotas hereditárias ficam assim distribuídos:

4/7 das cotas dos bens supracitados, para Gilleard Batista de Pádua, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 0963657224 SSP-BA, CPF 994.025.565-91, residente na Rua Pedro Álvares Cabral, 205 - Centro - Teixeira de Freitas/BA;

1/7 das cotas dos bens supracitados, para Margarete Batista Pires, CPF: 403.693.825-87, RG: 0305298917, SSP-BA, herdeira, divorciada, do lar, residente na Praga Ceará, Teixeira de Freitas-BA;

1/7 das cotas dos bens supracitados, para Marizete Batista de Pádua, CPF: 903.539.195-00, RG: 0810284316, herdeira, viúva, do lar, residente na Rua Eurico Dutra, 82, centro, Guanambi-BA;

1/7 das cotas dos bens supracitados, para Luiz Batista Cordeiro, CPF: 161.519.505-00, RG 16857690z SSP/BA, herdeiro, em união estável, agricultor, residente na Rua Claudino Borges, 145, centro, São Francisco do Brejão-MA;

Assim, a fim de produzir os seus devidos efeitos, onde necessário se fizer independente de especial menção, indo o presente FORMAL DE PARTILHA constituído das peças e documentos, extraídos do processo em referência, assinados digitalmente pelo Escrivão/Diretor de Secretaria e por mim Juíza de Direito assinado no seu encerramento.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8009238-94.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: M. M. L. D. A.
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)
Representante: A. L. D. A.
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)
Reu: L. S. M.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009238-94.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: Alimentos

Parte Ativa:M. M. L. D. A. e outros

Parte Passiva: LARISSA SANTOS MOREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos proposta por M. M. L. de A, representada por seu genitor ALISSON LEITE DE ANDRADE, em face de LARISSA MOREIRA LEITE DE ANDRADE, pela razões de fato e direito expostas na exordial.

Citada a requerida e realizada audiência de tentativa de conciliação (Id. 422668821), não restou acordo entre as partes.

Contestação apresentada em Id. 428314976.

Réplica em 432396869.

Petição de 438719549, a parte autora informa que a requerida adquiriu recentemente vinculo empregatício, requerendo a fixação de alimentos provisórios no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

É o breve relato. Decido.

Analisando o pleito de alimentos provisórios, verifico que restou comprovado o vínculo parental entre as partes, conforme certidão de nascimento de Id. 409855193. Contudo, ante a ausência de comprovação dos rendimentos percebidos pela requerida, os alimentos provisórios serão fixados com base no salário-mínimo vigente.

Assim, diante da ausência de elementos probantes suficientes para analisar o binômio necessidade/possibilidade, FIXO os alimentos provisórios em favor da menor Melina no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, cujo pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade do representante legal da menor, a ser informada posteriormente.

Intimações necessárias.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003067-87.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Siluza Alves De Araujo
Advogado: Josoaldo Santos De Oliveira (OAB:BA65446)
Requerido: Jessica De Araujo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003067-87.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Nomeação]

Parte Ativa:SILUZA ALVES DE ARAUJO

Parte Passiva: JESSICA DE ARAUJO SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de Ação de Interdição manejada por SILUZA ALVES DE ARAUJO para a interdição de JESSICA DE ARAUJO SANTOS.

O feito encontra-se devidamente instruído, comprovando-se os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, já que o Interditando(a) encontra-se, segundo os laudos médicos apresentados, suprimido parcialmente de sua capacidade de determinação, motivo pelo qual Defiro a tutela provisória de urgência antecipada, pelo que nomeio a/o requerente como curador(a) provisória(o) do(a) interditando(a), até ulterior deliberação.

Informo que o/a curador(a) provisório(a) nomeado(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao(à) interditando(a), sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 20/05/2024, às 11:00h, que será conduzida PRESENCIALMENTE, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.

Saliento que, embora exista autorização do Conselho Nacional de Justiça para que as partes e advogados participem da audiência de forma remota, esta unidade não possui kit de mídia adequado que permita a realização de audiência híbrida, em que parte dos participantes encontra-se na unidade e outra parte se faz presente remotamente, causando prejuízos à prática do ato. Isto posto, considerando a necessidade de envio de equipamentos pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todas as audiências serão realizadas presencialmente até que a unidade esteja equipada para o cumprimento do ato.

Cite-se o(a) interditando(a), e intimem-se o(a) requerente e interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC.

O(a) interditando(a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado(a).

O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de impugnação, determino seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue como Curador Especial dos interesses do interditando, nos termos da legislação vigente, bem como a nomeação de perito(a) para realização de estudo social.

Determino a realização de perícia médica, para tanto, nomeio perita do Juízo Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria, CREMEB 28841, com endereço profissional na Clínica Implantare, Av. Presidente Getúlio Vargas, 3390, Centro, ao lado da destaque móveis, nesta cidade, para realização de perícia no interditando, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), vejamos:

QUESITOS JUDICIAIS:

O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?

Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?

A anomalia tem caráter permanente ou transitório?

Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?

O(a) interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?

Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001604-52.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. C. D.
Reu: I. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001604-52.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: [Alimentos, Liminar]

Parte Ativa: AUTOR: BEATRIZ CUSTODIO DEOLINO

Parte Passiva: REU: INGLEIDSON DA SILVA MARQUES
SENTENÇA

Vistos. etc.

Trata-se de demanda movida por AUTOR: ISIS CUSTODIO SILVA E LIZ CUSTODIO SILVA, menores, representadas por sua genitora AUTOR: BEATRIZ CUSTODIO DEOLINO, por meio da qual pleiteia a fixação de alimentos em face de REU: INGLEIDSON DA SILVA MARQUES.

Inicialmente, foi proposta ação de Alimentos Gravídicos em razão de a genitora das menores ainda se encontrar grávida das mesmas quando da distribuição da demanda. Antes mesmo de decisão inicial no processo, foi pleiteada conversão da demanda em Ação de Alimentos.

Citado, o Requerido quedou-se inerte (id. 84229346).

Alimentos provisórios fixados em decisão Id. 76719676.

Intimada, a Requerente informou não possuir interesse na realização de audiência de Instrução e Julgamento.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.

Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.

Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.

Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos em 45% sobre o valor do salário mínimo nacional.

Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional, bem como 50% das despesas extraordinárias com saúde, vestuário e educação devidamente comprovadas, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante.

Nesse sentido, colaciono precedentes das Cortes de Justiça pátrias, in verbis:

APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL.ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. ALIMENTANTE. GENITOR. REVELIA. RENDIMENTOS MENSAIS. AFERIÇÃO PRECISA. INVIABILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA CONTUMÁCIA MODULADOS. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUFERIDO PELO ALIMENTANTE. PROVA. ÔNUS DO ALIMENTANDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VERBA ESTIMADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ATENDIDOS NA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS COLACIONADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. […] 3. Conquanto operada a revelia, se não sobejam elementos corroborando o que aufere o alimentante de forma precisa, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado em ponderação com sua ocupação profissional e se traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades do destinatário da verba. 4. Apurado que a verba alimentar restara fixada em parâmetro consoante com a capacidade do alimentante e as necessidades reais do alimentando, revelando-se passível de ser suportada pelo obrigado e apta a concorrer para o custeio das necessidades materiais do destinatário da prestação, assegurando-lhe padrão de vida compatível com o que é possível de ser fomentado por seus genitores, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, deve sua expressão ser prestigiada. 5. Almejando o alimentante a mensuração da prestação alimentar que lhe é devida na expressão que reputara compatível com o que aufere o genitor, atrai para si o ônus de corroborar o que imputara como renda mensal auferida pelo pai, porquanto encerra fato constitutivo do direito que invocara de ser contemplado com a contraprestação no patamar almejado, consoante orienta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, e, não se desincumbido desse encargo, a verba deve ser mensurada na conformidade dos elementos colacionados em ponderação com as variáveis da equação que deve governar a mensuração da obrigação alimentar (CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, § 1º). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDFT. Acórdão n.1090578, 20140111924168APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 160-173)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS em favor do autor no valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, bem como 50% das despesas extraordinárias com saúde, vestuário e educação devidamente comprovadas, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conta bancária indicada na exordial, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – Ag.: 1131 – Op.: 013 – Conta Poupança: 36042-0, de titularidade da genitora das menores.

Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003755-83.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Neides Dias De Sena

Intimação:

20 de fevereiro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003755-83.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: NEIDES DIAS DE SENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 431938722.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8020544-31.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adao Rodrigues De Macena
Advogado: Jose Luiz Sardi (OAB:BA38194)
Reu: Maria Jose Rodrigues Da Cunha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8020544-31.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: ADAO RODRIGUES DE MACENA

Parte Passiva: REU: REU: MARIA JOSE RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência para a oitiva das partes a realizar-se em 08/04/2024, às 09:00 hs, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se as partes, devendo a Requerida ser intimada por Carta Precatória.

Diligencie-se com urgência.

Vistas ao MP.

Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009852-36.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. R. S.
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:MG164969)
Requerente: A. R. K.
Requerido: T. K.
Advogado: Waldevir Kermessi (OAB:BA72598)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009852-36.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ELEN RODRIGUES SANTOS, A. R. K.

Parte Passiva: REQUERIDO: THIAGO KERMESSI
DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora apresentou réplica a destempo, motivo pelo qual determino desentranhamento de petição de id. 243028056 e documentos que a acompanham.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo legal, quais provas desejam produzir, especificando-as, bem como justificando qual fato desejam provar com as mesmas.

Após, venham os autos conclusos.

Teixeira de Freitas, 30 de setembro de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001439-34.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Janio Santos Assis
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Advogado: Taise Barbosa Porto (OAB:BA52278)
Requerido: Marcilene Costa Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001439-34.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: JANIO SANTOS ASSIS

Parte Passiva: REQUERIDO: MARCILENE COSTA MACHADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 10 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007787-68.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. R. D. O.
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Requerido: D. A. O.
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007787-68.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Dissolução]

Parte Ativa:MILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: DIEGO AMARAL OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 30 de agosto de 2023

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001718-54.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Iara Da Silva Floriano
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Santo De Jesus Rocha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001718-54.2021.8.05.0256

Classe-Assunto:[Fixação, Dissolução, Guarda]

Parte Ativa:IARA DA SILVA FLORIANO

Parte Passiva: SANTO DE JESUS ROCHA
DESPACHO
Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009411-21.2023.8.05.0256 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Helena Nascimento Silva
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Autor: Darlene Magna Cupertino Da Silva

Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Unidos Para Educar Sociedade Ltda
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Atual Sistema De Educacao Ltda
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Maria De Fatima Alves Dos Santos Ruiz
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Sirlene De Sousa Tergilene Correia Registrado(a) Civilmente Como Sirlene De Sousa Tergilene Correia
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Ana Carolina Nunes Wildemberg Brauer
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Fabricia Queiroz Marques Dos Santos
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Marivania Rodrigues De Almeida
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Nadia Ferreira Oliveira Puglies
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Maria Aparecida Gomes De Souza
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Jaqueline Gomes Barbosa Chaves
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Marcia Moreira Tirello
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Nivia Chiarelli Arruda Akahori
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Silvania De Oliveira Viana
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Ivanilda Rezende Jovencio Fabres
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Ireni Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Mirley Alves Pereira
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Valeria Ribeiro Lima Cruz
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009411-21.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO SILVA, DARLENE MAGNA CUPERTINO DA SILVA

Parte Passiva: REU: UNIDOS PARA EDUCAR SOCIEDADE LTDA, ATUAL SISTEMA DE EDUCACAO LTDA, MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS RUIZ, SIRLENE DE SOUSA TERGILENE CORREIA, ANA CAROLINA NUNES WILDEMBERG BRAUER, FABRICIA QUEIROZ MARQUES DOS SANTOS, MARIVANIA RODRIGUES DE ALMEIDA, NADIA FERREIRA OLIVEIRA PUGLIES, MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, JAQUELINE GOMES BARBOSA CHAVES, MARCIA MOREIRA TIRELLO, NIVIA CHIARELLI ARRUDA AKAHORI, SILVANIA DE OLIVEIRA VIANA, IVANILDA REZENDE JOVENCIO FABRES, IRENI ALVES DOS SANTOS, MIRLEY ALVES PEREIRA, VALERIA RIBEIRO LIMA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009676-57.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. E. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: E. R. S.
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Intimação:

9 de setembro de 2022

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009676-57.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: ADEILTO ELIAS SAMPAIO

Parte Passiva: EUSDRA RODRIGUES SAMPAIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015999-15.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nilza Cordeiro Da Silva
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Inventariante: Ivete Batista Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Eliete Cordeiro Porto
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Joao Batista Filho
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Luiz Batista Cordeiro
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Margarete Batista Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Marizete Batista De Padua
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)

Herdeiro: Jhessica Silveira Pires Oliveira
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Maria Luiza Silveira Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Inventariado: Joao Batista Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8015999-15.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)

Parte Ativa: REQUERENTE: NILZA CORDEIRO DA SILVA
INVENTARIANTE: IVETE BATISTA PIRES
HERDEIRO: ELIETE CORDEIRO PORTO, JOAO BATISTA FILHO, LUIZ BATISTA CORDEIRO, MARGARETE BATISTA PIRES, MARIZETE BATISTA DE PADUA, JHESSICA SILVEIRA PIRES OLIVEIRA, MARIA LUIZA SILVEIRA PIRES

Parte Passiva: INVENTARIADO: JOAO BATISTA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente/requerida, para o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de inserção na dívida ativa.

Segue anexo demonstrativo do débito e DAJE para pagamento.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas devidas, remeta-se cópia da sentença e certidão da secretaria sobre o valor das custas devidas, ao setor de fiscalização e arrecadação deste Tribunal para as medidas cabíveis.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005870-77.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. M. A. F. C. D. F. E.
Reu: C. M. A. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005870-77.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: C. M. A. FONSECA COMERCIO DE FRUTAS EIRELI, CARLOS MARCELO ALMEIDA FONSECA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015999-15.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Nilza Cordeiro Da Silva
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Inventariante: Ivete Batista Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Eliete Cordeiro Porto
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Joao Batista Filho
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Luiz Batista Cordeiro
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Margarete Batista Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Marizete Batista De Padua
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Jhessica Silveira Pires Oliveira
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Herdeiro: Maria Luiza Silveira Pires
Advogado: Gilleard Batista De Padua (OAB:BA22789)
Inventariado: Joao Batista Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8015999-15.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)

Parte Ativa: REQUERENTE: NILZA CORDEIRO DA SILVA

INVENTARIANTE: IVETE BATISTA PIRES
HERDEIRO: ELIETE CORDEIRO PORTO, JOAO BATISTA FILHO, LUIZ BATISTA CORDEIRO, MARGARETE BATISTA PIRES, MARIZETE BATISTA DE PADUA, JHESSICA SILVEIRA PIRES OLIVEIRA, MARIA LUIZA SILVEIRA PIRES

Parte Passiva: INVENTARIADO: JOAO BATISTA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente/requerida, para o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de inserção na dívida ativa.

Segue anexo demonstrativo do débito e DAJE para pagamento.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas devidas, remeta-se cópia da sentença e certidão da secretaria sobre o valor das custas devidas, ao setor de fiscalização e arrecadação deste Tribunal para as medidas cabíveis.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009145-68.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Epaminondas Calisto Dos Santos
Advogado: Vinicius Ribeiro Dos Santos (OAB:BA38753)
Representado: I. D. S. S.
Representado: R. L. S. S.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Thais De Souza Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009145-68.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Oferta, Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa:EPAMINONDAS CALISTO DOS SANTOS

Parte Passiva: I. D. S. S. e outros (2)
DESPACHO
Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

8009676-57.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. E. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: E. R. S.
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009676-57.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: [Dissolução]

Parte Ativa: ADEILTO ELIAS SAMPAIO

Parte Passiva: EUSDRA RODRIGUES SAMPAIO
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade em benefício à requerente.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, requerida por ADEILTO ELIAS SAMPAIO, em face de EUSDRA RODRIGUES SAMPAIO, ambos qualificados nos autos.

Alega que se casaram em 24/05/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Aduz que da união não adveio o nascimento de filhos, tampouco adquiram bens.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (Id. 225489488), as partes requereram a decretação do divórcio, sendo decretado na referida assentada, e concedido prazo para a requerida apresentar contestação.

Em contestação, a requerida relata que possuem um filho menor, que convive com ambos, parte da semana com o genitor, e outra parte, com a genitora. Acerca do único bem imóvel, um sítio, a autora afirma que foi fruto de herança deixada pelos genitores do autor, entretanto, na constância da união, o imóvel passou por benfeitorias, bem assim, adquiriram ainda aproximadamente 20 bovinos, requerendo a partilha dos bens adquiridos durante a união.

É o breve relato. Decido.

Expeça-se mandado de averbação, nos termos da decisão proferida em audiência Id. 225860927.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Teixeira de Freitas-Ba, 8 de abril de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012291-83.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wilson Leonardo Da Cruz Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012291-83.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: WILSON LEONARDO DA CRUZ SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438854711.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005268-86.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Celmita Alves Moreira
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005268-86.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: CELMITA ALVES MOREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438869645.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013913-37.2022.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vanda Marques De Lima Da Cruz
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Reu: Condomínio Jardim Eldorado
Advogado: Lourival Rodrigues Dos Anjos Junior (OAB:BA58481)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013913-37.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: AUTOR: VANDA MARQUES DE LIMA DA CRUZ

Parte Passiva: REU: CONDOMÍNIO JARDIM ELDORADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009852-36.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. R. S.
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:MG164969)
Requerente: A. R. K.
Requerido: T. K.
Advogado: Waldevir Kermessi (OAB:BA72598)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009852-36.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Tutela de Evidência]

Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: ELEN RODRIGUES SANTOS, A. R. K.

Parte Passiva: REU: REQUERIDO: THIAGO KERMESSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 17/06/2024, às 09:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2024-04-08.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001439-34.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Janio Santos Assis
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Advogado: Taise Barbosa Porto (OAB:BA52278)
Requerido: Marcilene Costa Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001439-34.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JANIO SANTOS ASSIS
Advogado(s): VANILMA OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA60822), TAISE BARBOSA PORTO registrado(a) civilmente como TAISE BARBOSA PORTO (OAB:BA52278)
REQUERIDO: MARCILENE COSTA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado em petição Id. 380052051, pelo curador especial, no sentido de determinar a citação da requerida por oficial de justiça, no endereço indicado em pesquisa Id. 203344020.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

8001413-41.2019.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. R. C. D. O.
Advogado: Marta Siqueira Barbosa (OAB:BA17984)
Requerido: A. C. D. O.
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001413-41.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SANDRA REMIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARTA SIQUEIRA BARBOSA (OAB:BA17984)
REQUERIDO: ATEVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELIA CARVALHO DIAS SILVEIRA (OAB:BA64991)

DESPACHO

Vistos examinados.

Intime-se as partes, para que proceda o recolhimento das custas judidicias.

I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de dezembro de 2023.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0300687-43.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ernane De Oliveira Santos
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Requerido: Lais Teixeira Fernandes
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0300687-43.2013.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ERNANE DE OLIVEIRA SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: LAIS TEIXEIRA FERNANDES
DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme solicitado em petição de id. 299061011, inclua-se o feito em pauta de nova audiência de tentativa de conciliação.

Tx. de Freitas, 13 de janeiro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007787-68.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. R. D. O.
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Requerido: D. A. O.
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007787-68.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: [Dissolução]

Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: MILANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: REQUERIDO: DIEGO AMARAL OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 17/06/2024, às 10:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2024-04-08.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009411-21.2023.8.05.0256 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Helena Nascimento Silva
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Autor: Darlene Magna Cupertino Da Silva
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Unidos Para Educar Sociedade Ltda
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Atual Sistema De Educacao Ltda

Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Maria De Fatima Alves Dos Santos Ruiz
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Sirlene De Sousa Tergilene Correia Registrado(a) Civilmente Como Sirlene De Sousa Tergilene Correia
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Ana Carolina Nunes Wildemberg Brauer
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Fabricia Queiroz Marques Dos Santos
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Marivania Rodrigues De Almeida
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Nadia Ferreira Oliveira Puglies
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Maria Aparecida Gomes De Souza
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Jaqueline Gomes Barbosa Chaves
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Marcia Moreira Tirello
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Nivia Chiarelli Arruda Akahori
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Silvania De Oliveira Viana
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Ivanilda Rezende Jovencio Fabres
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Ireni Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Mirley Alves Pereira
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Reu: Valeria Ribeiro Lima Cruz
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009411-21.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: [Apuração de haveres, Dissolução, Tutela Provisória]

Parte Ativa: AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO SILVA, DARLENE MAGNA CUPERTINO DA SILVA

Parte Passiva: REU: UNIDOS PARA EDUCAR SOCIEDADE LTDA, ATUAL SISTEMA DE EDUCACAO LTDA, MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS RUIZ, SIRLENE DE SOUSA TERGILENE CORREIA, ANA CAROLINA NUNES WILDEMBERG BRAUER, FABRICIA QUEIROZ MARQUES DOS SANTOS, MARIVANIA RODRIGUES DE ALMEIDA, NADIA FERREIRA OLIVEIRA PUGLIES, MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, JAQUELINE GOMES BARBOSA CHAVES, MARCIA MOREIRA TIRELLO, NIVIA CHIARELLI ARRUDA AKAHORI, SILVANIA DE OLIVEIRA VIANA, IVANILDA REZENDE JOVENCIO FABRES, IRENI ALVES DOS SANTOS, MIRLEY ALVES PEREIRA, VALERIA RIBEIRO LIMA CRUZ
DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 27/06/2024, às 17:00 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401; contudo, caso utilizecelular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0300687-43.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ernane De Oliveira Santos
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Requerido: Lais Teixeira Fernandes
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0300687-43.2013.8.05.0256

Classe-Assunto: [Revisão, Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa: REQUERENTE: ERNANE DE OLIVEIRA SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: LAIS TEIXEIRA FERNANDES
DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 28/06/2024, às 09:00 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401; contudo, caso utilizecelular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001413-41.2019.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. R. C. D. O.
Advogado: Marta Siqueira Barbosa (OAB:BA17984)
Requerido: A. C. D. O.

Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001413-41.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SANDRA REMIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARTA SIQUEIRA BARBOSA (OAB:BA17984)
REQUERIDO: ATEVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADELIA CARVALHO DIAS SILVEIRA (OAB:BA64991)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o sistema não permite o parcelamento das custas ao final do processo, determino o recolhimento em única parcela, sobre o valor dos bens partilhados.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010644-53.2023.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Debora Rodrigues Coelho Da Silva
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Parte Re: Frederique Rodrigues Alves
Reu: Lenilson Caires De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010644-53.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: AUTOR: DEBORA RODRIGUES COELHO DA SILVA

Parte Passiva: PARTE RE: FREDERIQUE RODRIGUES ALVES
REU: LENILSON CAIRES DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002909-32.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: 26.223.165 Ltda
Reu: Juscelino Oliveira Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002909-32.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: REU: 26.223.165 LTDA, JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008863-93.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: F. D. I. E. D. C. C. A. V.
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: G. M. D. S.
Advogado: Mateus Batista Carneiro (OAB:BA70899)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008863-93.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

Parte Passiva: REU: GERCINEI MARQUES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011596-66.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Nilsa Dos Santos Celestino
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Risso Da Silva
Advogado: Janerson Rodrigues (OAB:ES34795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011596-66.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: NILSA DOS SANTOS CELESTINO

Parte Passiva: REU: CLEBER RISSO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001038-98.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Anamery Araujo Pessoa
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001038-98.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ANAMERY ARAUJO PESSOA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id. 438866643.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012244-12.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Izael Marcos Pereira Dos Santos
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012244-12.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: IZAEL MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014581-08.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: K. R. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014581-08.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Parte Passiva: REU: KARINE RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010, por cada consulta.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8020544-31.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adao Rodrigues De Macena Registrado(a) Civilmente Como Adao Rodrigues De Macena
Advogado: Jose Luiz Sardi (OAB:BA38194)
Reu: Maria Jose Rodrigues Da Cunha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8020544-31.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: ADAO RODRIGUES DE MACENA
REQUERIDO: REU: MARIA JOSE RODRIGUES DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido de Alimentos Provisórios, proposta por ADÃO RODRIGUES DE MACENA em face de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA.

Antes da ocorrência da citação, a parte Autora requereu a desistência da ação, conforme petição de Id. 436388166.

Relatados. Decido.

Consoante o art. 485 (...) §4º, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso em tela, como ainda não ocorreu o ato nuclear do contraditório, não há necessidade da corroboração da parte contrária.

Prescreve o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, que: “A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, determinando o arquivamento do feito após as cautelas de praxe, dando por extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

CANCELO a audiência designada em Id. 429613975.

Sem custas.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Teixeira de Freitas-BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0303997-18.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Carlos Antonio Santos Silva
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Exequente: Antoninha Laureano Santos Silva
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Adriel Soares E Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303997-18.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), PATRICIA DUARTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA DUARTE OLIVEIRA (OAB:BA35471)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em face da sentença proferida nos autos requerida por ANTONINHA LAUREANO SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após controvérsia dos cálculos retroativos, o juízo determinou a execução de perícia atuarial/contábil.

Por sua vez, o expert juntou o laudo (ID 411225110), indicando o valor total de R$9.333,58 (nove mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R$8.146,90 (oito mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos) a título de principal e R$1.186,68 (mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

Somente a parte autora manifestou concordando com os cálculos apresentados (ID 422456701). A Autarquia Ré, mesmo devidamente intimada, deixou o prazo transcorrer in albis.

Breve Relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda versa sobre cumprimento de sentença de condenação.

Após realização de perícia contábil, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. A Autarquia não manifestou. Sendo assim, não resta alternativa senão a homologação.

Portanto, considero o valor total de R$ 9.333,58 (nove mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R$8.146,90 (oito mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos) a título de principal e R$1.186,68 (mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeça-se:

01 RPV no valor de R$8.146,90 (oito mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos);

01 RPV no valor de R$1.186,68 (mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Em razão do exposto, acolho o Cumprimento de Sentença, e determino a expedição de RPV em favor da Autora, na forma da lei, no valor apurado acima, nos termos do art.535, §3º, inciso II do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 08 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8013879-62.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Renata Antunes Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Reu: Josemar Nascimento Meireles
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013879-62.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: [Família, Alimentos, Fixação, Guarda]

Parte Ativa: REPRESENTANTE: RENATA ANTUNES DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: JOSEMAR NASCIMENTO MEIRELES
SENTENÇA

Vistos. etc.

Trata-se de demanda movida por REPRESENTANTE: RAYKA ANTUNES MEIRELES, menor, representado por sua genitora REPRESENTANTE: RENATA ANTUNES DOS SANTOS, por meio da qual pleiteia a fixação de alimentos em face de REU: JOSEMAR NASCIMENTO MEIRELES.

Determinou-se a citação do requerido para comparecimento em audiência de conciliação, sendo efetivamente citado, conforme certidão Id. 343043845.

Alimentos provisórios fixados em decisão Id. 332505524.

A audiência de tentativa de conciliação, restou sem êxito, conforme termo de Id. 375684954, ante a ausência do réu.

Certidão de id. 383932473 atesta ausência de apresentação de contestação pelo Requerido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.

Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.

Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.

Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos em 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.

Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional, bem como 50% das despesas excepcionais devidamente comprovadas com educação, saúde e vestuário de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.

Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando

que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante.

Nesse sentido, colaciono precedentes das Cortes de Justiça pátrias, in verbis:

APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL.ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. ALIMENTANTE. GENITOR. REVELIA. RENDIMENTOS MENSAIS. AFERIÇÃO PRECISA. INVIABILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA CONTUMÁCIA MODULADOS. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUFERIDO PELO ALIMENTANTE. PROVA. ÔNUS DO ALIMENTANDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VERBA ESTIMADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ATENDIDOS NA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS COLACIONADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. […] 3. Conquanto operada a revelia, se não sobejam elementos corroborando o que aufere o alimentante de forma precisa, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado em ponderação com sua ocupação profissional e se traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades do destinatário da verba. 4. Apurado que a verba alimentar restara fixada em parâmetro consoante com a capacidade do alimentante e as necessidades reais do alimentando, revelando-se passível de ser suportada pelo obrigado e apta a concorrer para o custeio das necessidades materiais do destinatário da prestação, assegurando-lhe padrão de vida compatível com o que é possível de ser fomentado por seus genitores, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, deve sua expressão ser prestigiada. 5. Almejando o alimentante a mensuração da prestação alimentar que lhe é devida na expressão que reputara compatível com o que aufere o genitor, atrai para si o ônus de corroborar o que imputara como renda mensal auferida pelo pai, porquanto encerra fato constitutivo do direito que invocara de ser contemplado com a contraprestação no patamar almejado, consoante orienta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, e, não se desincumbido desse encargo, a verba deve ser mensurada na conformidade dos elementos colacionados em ponderação com as variáveis da equação que deve governar a mensuração da obrigação alimentar (CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, § 1º). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDFT. Acórdão n.1090578, 20140111924168APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 160-173)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS em favor do autor no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional, bem como 50% das despesas excepcionais devidamente comprovadas com educação, saúde e vestuário, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conta bancária indicada na exordial, AG- 0001, conta 49039715-8, junta ao Banco PIC PAY Serviços S.A, de titularidade da genitora do menor.

Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0003232-38.2008.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Roclancomercial E Serviços Ltda
Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Executado: Vanusa Venturini Checon

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0003232-38.2008.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ROCLANCOMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: VANUSA VENTURINI CHECON

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0007750-32.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados De Teixeira De Freitas Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Adelino Edivaldo Morais Lins
Executado: O Construtor Material De Construcao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0007750-32.2012.8.05.0256

Classe-Assunto:[Pagamento]

Parte Ativa:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Teixeira de Freitas Sicoob Extremo Sul

Parte Passiva: ADELINO EDIVALDO MORAIS LINS e outros
DESPACHO

Vistos etc...
A parte exequente atravessou petição (Id. 326149354), pugnando pela pesquisa on-line de bens dos executados - O CONSTRUTOR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 09.321.596/0001-04 e ADELINO ADIVALDO MORAIS LINS – CPF Nº 227.606.445-53.

Diante do lapso temporal entre a distribuição da ação, intime-se a parte autora para atualizar o débito, juntando aos autos demonstrativo do cálculo.

Após, determino ao cartório a realização de bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014383-68.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Arnaldo Fernandes Bras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014383-68.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ARNALDO FERNANDES BRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003382-52.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Silmar Pereira Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003382-52.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: SILMAR PEREIRA DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001684-16.2020.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Iago Andrade Morais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001684-16.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: IAGO ANDRADE MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001252-89.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Esdra Moraes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001252-89.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ESDRA MORAES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014303-07.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adriano Longo Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014303-07.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ADRIANO LONGO RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500285-36.2017.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Reu: Jose Agailson Figueredo Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500285-36.2017.8.05.0256

Classe-Assunto:[Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Parte Ativa:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Parte Passiva: JOSE AGAILSON FIGUEREDO SOUZA
DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 411751192), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SisbaJud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0005282-03.2009.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adriano Valente Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Exequente: Edir Valente Silva
Executado: Casa Leopardi Ltda
Advogado: Thelma Badaro De Almeida Souza (OAB:BA13742)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005282-03.2009.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ADRIANO VALENTE SILVA, EDIR VALENTE SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: CASA LEOPARDI LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001161-33.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Reu: Ernivaldo Souza De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001161-33.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ERNIVALDO SOUZA DE JESUS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0000806-87.2007.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Karen Barbosa Xavier
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Tatiane Santana Santos (OAB:BA45246)
Exequente: Iraildes Rodrigues Barbosa
Advogado: Tatiane Santana Santos (OAB:BA45246)
Executado: Valdecir Francisco Lima Xavier

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000806-87.2007.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Ativa: EXEQUENTE: KAREN BARBOSA XAVIER, IRAILDES RODRIGUES BARBOSA

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDECIR FRANCISCO LIMA XAVIER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007780-42.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Januario Chagas Junior
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Requerido: Valdovino De Souza Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007780-42.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO JANUARIO CHAGAS JUNIOR

Parte Passiva: REQUERIDO: VALDOVINO DE SOUZA ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000606-84.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: R. P. L.
Advogado: Jhonatas Santos Da Silva (OAB:BA54078)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000606-84.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Parte Ativa: REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA LOBO

Parte Passiva: REQUERIDO: ALLAN FERREIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos ids. 436804482 e 438894868.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011214-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Amanda Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011214-39.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REQUERIDO: AMANDA RIBEIRO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008651-72.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Reu: Lorena Figueiredo Candeia Andrade
Reu: Antonio Raimundo Medeiros Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008651-72.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011193-34.2021.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Carla Fonseca E Gomes
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Requerido: Cleber Fonseca E Gomes
Requerido: Claudio Fonseca E Gomes
Requerido: Cristina Fonseca E Gomes
Requerido: Agnelo Martins Gomes
Requerido: Ana Angelica De Araujo Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)
Advogado: Carolina Eichemberger Rius Do Prado Oliveira (OAB:SP406651)

Requerido: Annuska De Araujo Gomes Da Silva
Advogado: Francisco Jose Cahali (OAB:SP85991)
Advogado: Carolina Eichemberger Rius Do Prado Oliveira (OAB:SP406651)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011193-34.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: [Administração de herança]

Parte Ativa: CARLA FONSECA E GOMES

Parte Passiva: CLEBER FONSECA E GOMES e outros (5)
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.

Teixeira de Freitas, 21 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010554-79.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Roberto Santo Conceicao Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010554-79.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ROBERTO SANTO CONCEICAO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000503-72.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wanderson Dos Santos Goncalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000503-72.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: WANDERSON DOS SANTOS GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 21 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004420-02.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Adriano Dos Santos Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004420-02.2023.8.05.0256

Classe-Assunto:[Assistência Judiciária Gratuita]

Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: ADRIANO DOS SANTOS MONTEIRO
DESPACHO
Vistos, etc.

CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito e acessórios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de, não efetuado o pagamento ou rejeitados os embargos, converter-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme previsto no artigo 701 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que, havendo pagamento do débito no prazo acima, o devedor ficará isento do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto na parte final do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 22 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009070-29.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marinalva Afonso De Paula De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
EXECUTADO: MARINALVA AFONSO DE PAULA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 25 de março de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001763-92.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Silmara Lopes Farias
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Mario Henrique Ribeiro Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001763-92.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: SILMARA LOPES FARIAS

Parte Passiva: REU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora mais uma vez, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 26 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011874-67.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Nilzete Jesus Dos Santos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]8011874-67.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: NILZETE JESUS DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro o quanto solicitado em id. 417777989, devendo ser renovada a tentativa de citação da parte requerida.

Em sendo inexitosa a tentativa e esgotados todos os meios para localização do Requerido, I determino realização de sua citação por edital.

Após prazo para oferecimento de defesa, à Defensoria Pública para que atue como curador especial do Requerido, nos termos do art. 72, II, CPC.

Teixeira de Freitas, 27 de março de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002132-18.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Clebiana Ferreira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002132-18.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: REU: CLEBIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de REU: CLEBIANA FERREIRA DOS SANTOS, também qualificado, alegando em síntese que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 15.216,60.

O réu devidamente citado, quedou-se inerte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.

Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).

No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do onus da prova, merece procedência o pedido inicial.

Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.

Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.

Teixeira de Freitas/BA, 1 de abril de 2024.

Livia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001322-09.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Egnaldo Da Silva Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001322-09.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: REU: EGNALDO DA SILVA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de REU: EGNALDO DA SILVA MATOS, também qualificado, alegando em síntese que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 18.336,57.

O réu devidamente citado, quedou-se inerte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.

Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).

No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do onus da prova, merece procedência o pedido inicial.

Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.

Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.

No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.

Teixeira de Freitas/BA, 1 de abril de 2024.

Livia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002856-51.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rivair Cesario De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Rivair Cesario De Oliveira
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Requerido: Vlademir De Sousa Gomes
Requerido: Deise Bernardes Moreira
Requerido: A.s. Tecidos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002856-51.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Parte Ativa: REQUERENTE: RIVAIR CESARIO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: VLADEMIR DE SOUSA GOMES, DEISE BERNARDES MOREIRA, A.S. TECIDOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 1 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000285-49.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: N. S. C.
Representante: A. S. C.
Reu: J. S. C.
Advogado: Odilon Marques Filho (OAB:BA25564)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Alimentos]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: N. S. C.
REPRESENTANTE: ANICOLLI SANTOS COLETA
REU: JAILSON SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: ODILON MARQUES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto solicitado em petição de id. 391618797.

Nada mais havendo, arquive-se o feito.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003646-69.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: M. M. F.
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. M. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Alimentos]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MARQUEILA MACHADO FRANCO
Advogado(s) do reclamante: JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA
EXECUTADO: FABIANO MOREIRA ORNELAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, especificamente, cumprir o ato ordinatório de Id. 401821334, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010841-08.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Flavia Portela Dos Santos

Intimação:

18 de março de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010841-08.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: FLAVIA PORTELA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 436014294.

Teixeira de Freitas (BA), 18 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013335-74.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Augusta Lacerda Souto

Intimação:

18 de março de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013335-74.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: MARIA AUGUSTA LACERDA SOUTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 436017932.

Teixeira de Freitas (BA), 18 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8012298-75.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rosivan Aguilar Rodrigues
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Reu: Antonio Tourinho Neto
Reu: Emaclovia Goncalves De Oliveira 98151894504

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012298-75.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: [Análise de Crédito]

Parte Ativa: ROSIVAN AGUILAR RODRIGUES

Parte Passiva: ANTONIO TOURINHO NETO e outros
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.

Teixeira de Freitas, 2 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001931-89.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Josiane Costa Pereira
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Reu: Agenor Maximiano Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Alimentos, Alimentos]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JOSIANE COSTA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: HEBERT FERNANDES CHAGAS
REU: AGENOR MAXIMIANO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente, cumprir o quanto determinado em despacho Id. 416107002, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001483-82.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Euclides Henrique Costa Pinto
Executado: Marcelio De Oliveira Fernandes
Executado: Cibele Pinheiro Soares Fernandes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001483-82.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EUCLIDES HENRIQUE COSTA PINTO, MARCELIO DE OLIVEIRA FERNANDES, CIBELE PINHEIRO SOARES FERNANDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010630-06.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Arnold Valanzuela Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]8010630-06.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: ARNOLD VALANZUELA CHAVES

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro o quanto solicitado em petição retro. Expeça-se Mandado de Citação ao endereço encontrado.

Em sendo inexitosa a tentativa, considerando que já esgotados todos os meios para localização do Requerido, determino realização de sua citação por edital.

Após prazo para oferecimento de defesa, à Defensoria Pública para que atue como curador especial do Requerido, nos termos do art. 72, II, CPC.

Teixeira de Freitas, 27 de março de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003211-95.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Anhanguera Educacional Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Joseane Matos Hipolito Santos Viana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003211-95.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Parte Passiva: REU: JOSEANE MATOS HIPOLITO SANTOS VIANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se carta de citação conforme requerido pela parte em petição retro.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011163-62.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Arukia Alves Da Silveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011163-62.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ARUKIA ALVES DA SILVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 13 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019538-86.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Luzia De Jesus Torres Costa

Intimação:

1 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019538-86.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: MARIA LUZIA DE JESUS TORRES COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 437841801.

Teixeira de Freitas (BA), 1 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002664-94.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nelziene Santos Marinho
Reu: Vilson Santos Reis
Advogado: Bruno Gomes Moreira Dos Santos (OAB:MG190893)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002664-94.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NELZIENE SANTOS MARINHO
Advogado(s):
REU: VILSON SANTOS REIS
Advogado(s): BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS (OAB:MG190893)

DESPACHO

Vistos, etc.

OFICIE-SE a empregadora MOBILIÁRIA FERREIRA ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.193.005/0001-31, localizada na Rua Angola, Bairro São Paulo, N.º 271, Belo Horizonte/ MG, CEP: 31.910-060, para que efetue o desconto dos alimentos em folha de pagamento do Executado, correspondente a 25% dos seus rendimentos líquidos, e depositado na conta de titularidade da genitora, Nelziene Santos Marinho, banco: Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 3822/1288/000800255731-8. Proceda-se ainda com o desconto débito de alimentos em atraso, no total de R$ 3.739,61 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), que deverá ser pago em 38 parcelas no valor de R$ 101,07 (cento e um reais e sete centavos), conforme o acordo firmado entre as partes (Id. 226460662), devidamente homologado por este juízo (Id. 362606270).

Diligencie-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas - BA, 4 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000857-63.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Dionei De Souza Matos Locacao De Maquinas - Me
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Requerido: Real Energy Ltda
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000857-63.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Cédula de Crédito Comercial]

Parte Ativa:DIONEI DE SOUZA MATOS LOCACAO DE MAQUINAS - ME

Parte Passiva: REAL ENERGY LTDA e outros
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em que pese o pedido liminar formulado no bojo da inicial, postergo sua análise para após a audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2024, às 16:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.

Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.

Intimações necessárias.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0000349-50.2010.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Florinda Lopes Soares Costa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Parte Re: Raquel Da Silva
Parte Autora: Joao Alves Costa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Parte Re: Alessandro Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Vanderlei Lopes Soares
Terceiro Interessado: Luzia Gomes Lacerda
Terceiro Interessado: Avani Da Paz Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0000349-50.2010.8.05.0256

Classe-Assunto:[Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]

PARTE AUTORA: FLORINDA LOPES SOARES COSTA, JOAO ALVES COSTA

PARTE RE: RAQUEL DA SILVA, ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro citação da Primeira Requerida por AR e, inexitosa a tentativa, cite-se por edital.

Teixeira de Freitas/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009885-26.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Apelado: Kaique Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009885-26.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte Passiva: APELADO: KAIQUE BATISTA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011737-51.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cristiane Deyse Leonel Oppitz
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Lucas Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011737-51.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CRISTIANE DEYSE LEONEL OPPITZ

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCAS SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006332-34.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdete Maria Da Silva
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: Gildevan Nascimento Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006332-34.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA

Parte Passiva: REU: GILDEVAN NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005458-49.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Michele Abgail Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005458-49.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MICHELE ABGAIL MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0007750-32.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados De Teixeira De Freitas Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Adelino Edivaldo Morais Lins
Executado: O Construtor Material De Construcao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0007750-32.2012.8.05.0256

Classe-Assunto:[Pagamento]

Parte Ativa:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Teixeira de Freitas Sicoob Extremo Sul

Parte Passiva: ADELINO EDIVALDO MORAIS LINS e outros

DESPACHO

Vistos etc...
A parte exequente atravessou petição (Id. 326149354), pugnando pela pesquisa on-line de bens dos executados - O CONSTRUTOR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 09.321.596/0001-04 e ADELINO ADIVALDO MORAIS LINS – CPF Nº 227.606.445-53.

Diante do lapso temporal entre a distribuição da ação, intime-se a parte autora para atualizar o débito, juntando aos autos demonstrativo do cálculo.

Após, determino ao cartório a realização de bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8014364-62.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Lucimara Souza Da Silva
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Reu: Madesc Comercio Ltda
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Testemunha: Eurivaldo Cabral Santos
Perito Do Juízo: Joab Pires Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014364-62.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: LUCIMARA SOUZA DA SILVA

Parte Passiva: REU: MADESC COMERCIO LTDA, MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes interessadas, para manifestar-se ou efetuar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários de ID 437024293.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500285-36.2017.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Reu: Jose Agailson Figueredo Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500285-36.2017.8.05.0256

Classe-Assunto:[Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Parte Ativa:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Parte Passiva: JOSE AGAILSON FIGUEREDO SOUZA
DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 411751192), pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SisbaJud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002791-95.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Gilson Geraldo Soprani Junior
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Embargado: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: GILSON GERALDO SOPRANI JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: LARYSSA GONCALVES AYRES, CRISTIANO GONCALVES AYRES
EMBARGADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, HIRAN LEAO DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001685-98.2020.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Fernando Santos Ribeiro
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001685-98.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: FERNANDO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS (OAB:BA29811)
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem se há mais provas que pretendem produzir.

Teixeira de Freitas - BA, 03 de maio de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009143-98.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adel Saigg Miranda
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:MG164969)
Requerido: Marileuza Oliveira Luz Saigg

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Dissolução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ADEL SAIGG MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: OLENICIO RODRIGUES DE ARAUJO
REQUERIDO: MARILEUZA OLIVEIRA LUZ SAIGG

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em petição de id. 399834818. Inexitosa a busca ou tentativa de citação, defiro citação por edital e, neste caso, deverão ser os autos encaminhados à Defensoria Pública após prazo de defesa.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 21 de março de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009436-34.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ronildo De Souza Goes
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Bruno Vasconcellos Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009436-34.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: RONILDO DE SOUZA GOES

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438875610.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010353-53.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adriano Souza Dos Santos
Advogado: Levi Cunha De Andrade (OAB:BA37976)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010353-53.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438877746.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005554-64.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jailson Jose Dos Santos
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005554-64.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JAILSON JOSE DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438882490.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8014387-42.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Josivaldo De Moura Aguilar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Contratos Bancários]8014387-42.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
REQUERIDO: REU: JOSIVALDO DE MOURA AGUILAR
Advogado(s):

Vistos, etc.,

Defiro o quanto requerido em petição de id. 420332745. Após, renove-se ato citatório.

Em não sendo exitosa a busca, cite-se por edital e, passado o prazo de defesa, à Defensoria Pública.

Teixeira de Freitas, 22 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0301784-39.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Margarete Mendes Da Silva
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Advogado: Karine De Souza Gomes (OAB:BA39630)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0301784-39.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARGARETE MENDES DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438881132.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8008678-89.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vicente De Souza Feitoza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8008678-89.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: [Tarifas]

Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: REU: VICENTE DE SOUZA FEITOZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em id. 424170875. Após, renove-se ato citatório.

Em não sendo exitosa a tentativa de citação, cite-se por edital e, após prazo de defesa, à Defensoria Pública.

Teixeira de Freitas/BA, 22 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001569-87.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jussara Souza De Almeida
Advogado: Sandy Viana Flores (OAB:BA50686)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001569-87.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JUSSARA SOUZA DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438884719.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007821-09.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valmir Souza Santos
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007821-09.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VALMIR SOUZA SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438903963.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004320-47.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jane Santos Krull
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004320-47.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JANE SANTOS KRULL

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 438903995.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000058-25.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gleidionatan Dos Santos Goncalves
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000058-25.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GLEIDIONATAN DOS SANTOS GONCALVES

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de ID 431847193.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8017037-62.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcia Queila Almeida Da Silva

Advogado: Najara Velame Ribeiro (OAB:BA64281)
Requerido: Andre Soares Pires
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8017037-62.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: MARCIA QUEILA ALMEIDA DA SILVA

Parte Passiva: REU: REQUERIDO: ANDRE SOARES PIRES

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 12/03/2024, às 16:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2023-11-14.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003122-38.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: V. B. M.
Reu: V. B. M.

Ato Ordinatório:

8 de abril de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 8003122-38.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: VALDELICE BRITO MEIRA

Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.

Descrição das Custas Devidas
Ato Código

Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)
37010

Teixeira de Freitas-Ba, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Juidiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013694-24.2022.8.05.0256 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. L. S. L.
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Requerido: A. F. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. S. A.
Requerido: A. P. P.
Requerido: L. D. D. S.

Intimação:

26 de março de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013694-24.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Parte Ativa: SANDRO LUIZ SOUZA LAIBER

Parte Passiva: ACRIANE FIGUEIREDO SANTOS e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de ID 437292284.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000757-11.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. B. P.
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Requerido: E. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000757-11.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte Ativa: REQUERENTE: JEFTER BALIEIRO PINTO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTER CARNEIRO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0009610-39.2010.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Elenice Prates Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: João Pereira Lisboa
Requerido: Imobiliaria Estancia Biquini Ltda Imobiliaria Ltda - Me
Requerido: Maria Rita Teixeira Bomfim
Requerido: João Batista Paulo Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009610-39.2010.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ELENICE PRATES SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: JOÃO PEREIRA LISBOA, IMOBILIARIA ESTANCIA BIQUINI LTDA IMOBILIARIA LTDA - ME, MARIA RITA TEIXEIRA BOMFIM, JOÃO BATISTA PAULO REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão (ID 368778476).

Teixeira de Freitas (BA), 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0300285-59.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcus Antonio Lima De Miranda
Advogado: Joao Paulo Martins Batista (OAB:BA33679)
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Sandra Consuelo Goncalves (OAB:ES7855)
Requerente: Diego Samuel Gonsalves Miranda
Advogado: Sandra Consuelo Goncalves (OAB:ES7855)
Requerente: Maria Lucia Ribeiro Borges Dias
Advogado: Joao Paulo Martins Batista (OAB:BA33679)
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Sandra Consuelo Goncalves (OAB:ES7855)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Requerido: Sul Bahia Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Humberto Magalhaes Da Silva (OAB:BA25766)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Humberto Magalhaes Da Silva (OAB:BA25766)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Silvia Dos Santos Lima (OAB:BA21798)
Terceiro Interessado: Sonia Mara Gonsalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0300285-59.2013.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARCUS ANTONIO LIMA DE MIRANDA, DIEGO SAMUEL GONSALVES MIRANDA, MARIA LUCIA RIBEIRO BORGES DIAS

Parte Passiva: REQUERIDO: SUL BAHIA AUTOMOVEIS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 385, DE 04 DE MAIO DE 2023, que suspende a obrigatoriedade das atividades presenciais no Fórum da Comarca de Teixeira de Freitas, no no período de 09 de maio a 02 de agosto do corrente ano, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota.

Mantenho a audiência designada para o dia 01/06/2023 às 15:45h, sendo que será realizada por videoconferência.

Intime-se as partes para participarem da audiência, através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089.

Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 11 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0508407-38.2017.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Auzineide Rosa De Souza Silva
Advogado: Sidney Mendes Rangel (OAB:ES16923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0508407-38.2017.8.05.0256

Classe-Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Parte Ativa: REQUERENTE: AUZINEIDE ROSA DE SOUZA SILVA

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.;

Defiro pagamento de custas ao final.

Ao Inventariante para que junte aos autos comprovante de quitação de impostos estaduais e federais.

Tx. de Freitas, 11/04/2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0009357-51.2010.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edalberto De Azevedo Gomes
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Requerido: Ernandes Rodrigues Da Silva
Requerido: Gedeao Santos Da Silva Junior
Requerido: Maria Rita Teixeira Bomfim
Requerido: Mario Antonio De Moura Lima
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009357-51.2010.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: EDALBERTO DE AZEVEDO GOMES

Parte Passiva: REQUERIDO: ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, GEDEAO SANTOS DA SILVA JUNIOR, MARIA RITA TEIXEIRA BOMFIM, MARIO ANTONIO DE MOURA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8021086-49.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ione Oliveira Dos Santos
Reu: Gilberto De Jesus Campos
Advogado: Gisely Thaise Nascimento Rocha (OAB:BA64495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8021086-49.2021.8.05.0256

Classe-Assunto:[Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa:IONE OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: GILBERTO DE JESUS CAMPOS
DESPACHO
Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 26 de maio de 2023

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005321-67.2023.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Franciele Rocha Dos Santos
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Requerido: B. S. S.
Requerido: E. S. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005321-67.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Parte Ativa: REQUERENTE: FRANCIELE ROCHA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: B. S. S., E. S. S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno dos autos e requerer o que de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 30 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008180-90.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudio Conceicao Gomes
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Requerido: Maria Aparecida Gomes Portela

Intimação:

28 de junho de 2023

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008180-90.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Ativa: CLAUDIO CONCEICAO GOMES

Parte Passiva: MARIA APARECIDA GOMES PORTELA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 362999836.

Teixeira de Freitas (BA), 28 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002022-48.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Aeciomar Pereira De Oliveira
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Requerido: Aline Silva De Oliveira
Requerido: Cleide Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Aleide Silva De Oliveira
Requerido: Ricardo Silva De Oliveira
Requerido: Elmar Pereira De Oliveira
Inventariado: Alaide Da Silva De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002022-48.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)

Parte Ativa: INVENTARIANTE: AECIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ALINE SILVA DE OLIVEIRA, CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALEIDE SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ELMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: ALAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
No mesmo prazo, determino, com fundamento no artigo 99, §2°, do Código de Processo Civil, devem os requerentes apresentar prova documental de sua renda mensal e de seu patrimônio, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim.
Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001779-12.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Neuza Pereira Da Silva
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Andre Da Silva Barbosa
Reu: Angela Beatriz Da Silva Barbosa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Angelica Da Silva Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001779-12.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAB ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA43540)
REU: A. D. S. B. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado em petição Id. 128571443, no item “a”.

À conclusão, após.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001228-95.2022.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Eliane Lemos Talher
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerente: Valdinei Talher Laurentino
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001228-95.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Dissolução]

Parte Ativa:MARIA ELIANE LEMOS TALHER e outros

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias,especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC). Cumpra-se

Teixeira de Freitas/BA, 28 de julho de 2023

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001805-05.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Movimento De Luta Por Terra - Mlt
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

25 de março de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001805-05.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Parte Passiva: MOVIMENTO DE LUTA POR TERRA - MLT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500066-57.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Josue Miranda Da Silva
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Antonio Marques De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500066-57.2016.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JOSUE MIRANDA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória de ID 434792836.

Teixeira de Freitas (BA), 11 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8016242-56.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mabia Augusta Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]8016242-56.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
REQUERIDO: REU: MABIA AUGUSTA SOUZA
Advogado(s):

Vistos, etc.

Diante do não atendimento da parte autora ao despacho de id. 389937820, renove-se intimação da parte autora, desta vez, pessoalmente, que deverá cumprir o quanto determinado no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Teixeira de Freitas, 22 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010350-35.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Katia Regina Pereira Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: KATIA REGINA PEREIRA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 21 de março de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006783-59.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Erh Tecnologia, Servicos, Administracao, Treinamentos E Cursos Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8006783-59.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)
REU: ERH TECNOLOGIA, SERVICOS, ADMINISTRACAO, TREINAMENTOS E CURSOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se a requerida por carta com AR.

Intime-se a parte autora para que junte as custas. Prazo 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 07 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013974-92.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucimar Araujo De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013974-92.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: LUCIMAR ARAUJO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8008180-90.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudio Conceicao Gomes
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Requerido: Maria Aparecida Gomes Portela

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008180-90.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CLAUDIO CONCEICAO GOMES
Advogado(s): JAQUELINE CAMATA DE ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA27228)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES PORTELA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a requerida por carta precatória.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001805-05.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Movimento De Luta Por Terra - Mlt
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001805-05.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
EXECUTADO: MOVIMENTO DE LUTA POR TERRA - MLT
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a existência de decisão de id. 434013458 que deferiu a reintegração do bem na posse dos autores, bem como o quanto determina ADPF 828, determino remessa dos autos à Comissão de Conflitos Agrários do TJBA para cumprimento da decisão acima mencionada.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003238-44.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adezuilton Franca Sousa
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerido: Ailton Franca Sousa
Terceiro Interessado: Anita Franca Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003238-44.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: REQUERENTE: ADEZUILTON FRANCA SOUSA

Parte Passiva: REQUERIDO: AILTON FRANCA SOUSA
DESPACHO

Vistos etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo da demanda, o qual deverá constar a atual curadora, Anitta França Sousa, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

No mesmo prazo, deve o Requerente juntar aos autos certidão de antecedentes criminais, certidão de sanidade mental e certidão de existência de bens no nome do Interditando.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000757-11.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. B. P.
Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)
Requerido: E. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000757-11.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa: JEFTER BALIEIRO PINTO

Parte Passiva: ESTER CARNEIRO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.

Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0009610-39.2010.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Elenice Prates Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Requerido: João Pereira Lisboa
Requerido: Imobiliaria Estancia Biquini Ltda Imobiliaria Ltda - Me
Requerido: Maria Rita Teixeira Bomfim
Requerido: João Batista Paulo Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0009610-39.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: Elenice Prates Santos
Advogado(s): MARCELO JOSE CINTRA HELENO (OAB:BA29561)
REQUERIDO: João Pereira Lisboa e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a tentativa de citação dos requeridos por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003072-12.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Virginia Costa Goncalves
Advogado: Jonatas Ferreira Bahia (OAB:ES22422)
Inventariado: Maria Madalena Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003072-12.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Administração de herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa:VIRGINIA COSTA GONCALVES

Parte Passiva: MARIA MADALENA CARDOSO
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;

2. Nomeio como inventariante a requerente, VIRGINIA COSTA GONCALVES e, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pela Inventariante ora nomeada, com o qual fica legitimada a representar o espólio de MARIA MADALENA CARDOSO , em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

3. Prestado o compromisso ora deferido, deverá a inventariante, dentro de 20(vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617, Parágrafo Único e art. 620 do CPC), oferecer as primeiras declarações, bem como juntar os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, colacionando aos autos os seguintes documentos:

A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;

B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;

C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);

D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;

E) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.

F) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a Inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.

4. Havendo notícia de possível existência de valores, proceda-se a consulta SISBAJUD em nome da “de cujus”, através do seu CPF.

5. Feitas as primeiras declarações, havendo herdeiros a serem citados, citem-se os herdeiros para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações (CPC/2015, art. 627) e, em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual;

6. Não havendo herdeiros a serem citados, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).

7. Havendo herdeiros menores e/ou incapazes, colha-se o parecer do Ministério Público.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Cite-se na forma da lei.
Apresentada a c contestação, intime-se a parte Autora para réplica, de acordo com o estabelecido no art. 327, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0300285-59.2013.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcus Antonio Lima De Miranda
Advogado: Joao Paulo Martins Batista (OAB:BA33679)
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Sandra Consuelo Goncalves (OAB:ES7855)
Requerente: Diego Samuel Gonsalves Miranda
Advogado: Sandra Consuelo Goncalves (OAB:ES7855)
Requerente: Maria Lucia Ribeiro Borges Dias
Advogado: Joao Paulo Martins Batista (OAB:BA33679)
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Sandra Consuelo Goncalves (OAB:ES7855)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)

Requerido: Sul Bahia Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Humberto Magalhaes Da Silva (OAB:BA25766)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Humberto Magalhaes Da Silva (OAB:BA25766)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Silvia Dos Santos Lima (OAB:BA21798)
Terceiro Interessado: Sonia Mara Gonsalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0300285-59.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARCUS ANTONIO LIMA DE MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO MARTINS BATISTA (OAB:BA33679), VALDEY FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como VALDEY FERREIRA DA SILVA (OAB:BA27311), SANDRA CONSUELO GONCALVES (OAB:ES7855), FRANCISCO BESSONE PORTELA (OAB:BA42861)
REQUERIDO: SUL BAHIA AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208), HUMBERTO MAGALHAES DA SILVA (OAB:BA25766), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), SILVIA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA21798)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando-as.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0501262-57.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Requerido: Belarmina Alves Reis Silva
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Requerido: Marcos Reis Silva
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Reconhecimento / Dissolução, Cédula de Crédito Bancário]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, KARINE DIAS LOPES FALCAO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
REQUERIDO: BELARMINA ALVES REIS SILVA, MARCOS REIS SILVA
Advogado(s) do reclamado: TIAGO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes interessadas para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0508407-38.2017.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Auzineide Rosa De Souza Silva
Advogado: Sidney Mendes Rangel (OAB:ES16923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUZINEIDE ROSA DE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY MENDES RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, especificamente acerca do cumprimento do despacho de Id. 380534284, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8021086-49.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ione Oliveira Dos Santos
Reu: Gilberto De Jesus Campos
Advogado: Gisely Thaise Nascimento Rocha (OAB:BA64495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8021086-49.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: IONE OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: REU: GILBERTO DE JESUS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 17/06/2024, às 11:15 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2024-04-08.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500030-10.2019.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: R. M. D. O.
Requerente: Tatiane Melgaco De Oliveira
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Requerente: Adilson Jose De Oliveira
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Requerente: Claudia Melgaco De Oliveira
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500030-10.2019.8.05.0256

Classe-Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: TATIANE MELGACO DE OLIVEIRA, ADILSON JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MELGACO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU:
DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência para a oitiva do menor Renan Melgaço de Oliveira, a realizar-se em 17/06/2024, às 10:45 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Teixeira de Freitas/BA, 2024-04-08.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003066-05.2024.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ireniu Etelvina Laureano
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Requerido: I. A. L.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003066-05.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: IRENIU ETELVINA LAUREANO
Advogado(s): JUCIMAR DA SILVA FERNANDES (OAB:BA17330)
REQUERIDO: I. A. L.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Notifique-se a Defensoria Pública a fim de representar a menor incapaz, apresentando contestação.

Teixeira de Freitas - BA, 08 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002022-48.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Aeciomar Pereira De Oliveira
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Requerido: Aline Silva De Oliveira
Requerido: Cleide Silva De Oliveira Ribeiro
Requerido: Aleide Silva De Oliveira
Requerido: Ricardo Silva De Oliveira
Requerido: Elmar Pereira De Oliveira
Inventariado: Alaide Da Silva De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002022-48.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]

Parte Ativa:AECIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: ALINE SILVA DE OLIVEIRA e outros (5)
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;

2. Nomeio como inventariante a requerente, AECIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pela Inventariante ora nomeada, com o qual fica legitimada a representar o espólio de ALAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA , em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

3. Prestado o compromisso ora deferido, deverá a inventariante, dentro de 20(vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617, Parágrafo Único e art. 620 do CPC), oferecer as primeiras declarações, bem como juntar os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, colacionando aos autos os seguintes documentos:

A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;

B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;

C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da falecida (art. 654 do CPC);

D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;

E) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.

F) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá o Inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.

4. Havendo notícia de possível existência de valores, proceda-se a consulta SISBAJUD em nome do(a) “de cujus”, através do seu CPF.

5. Feitas as primeiras declarações, havendo herdeiros a serem citados, citem-se os herdeiros para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações (CPC/2015, art. 627) e, em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual;

6. Não havendo herdeiros a serem citados, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).

7. Havendo herdeiros menores e/ou incapazes, colha-se o parecer do Ministério Público.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Cite-se na forma da lei.
Apresentada a c contestação, intime-se a parte Autora para réplica, de acordo com o estabelecido no art. 327, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001228-95.2022.8.05.0256 Divórcio Consensual

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Eliane Lemos Talher
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Requerente: Valdinei Talher Laurentino
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Dissolução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA ELIANE LEMOS TALHER, VALDINEI TALHER LAURENTINO
Advogado(s) do reclamante: NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR, ELIABE GOMES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000613-76.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. S. C. B.
Advogado: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)
Requerente: R. T. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000613-76.2020.8.05.0256

Classe-Assunto:[Dissolução]

Parte Ativa:ALINE SHEILA CARVALHO BRITO e outros

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado do cumprimento da sentença, manteve-se inerte, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC), bem assim, a pesquisa por meio do sistema Renajud.

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001439-34.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Janio Santos Assis
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Advogado: Taise Barbosa Porto (OAB:BA52278)
Requerido: Marcilene Costa Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001439-34.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JANIO SANTOS ASSIS
Advogado(s): VANILMA OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA60822), TAISE BARBOSA PORTO registrado(a) civilmente como TAISE BARBOSA PORTO (OAB:BA52278)
REQUERIDO: MARCILENE COSTA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado em petição Id. 380052051, pelo curador especial, no sentido de determinar a citação da requerida por oficial de justiça, no endereço indicado em pesquisa Id. 203344020.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002424-03.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Charles Santos De Paula

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002424-03.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REQUERIDO: REU: CHARLES SANTOS DE PAULA

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CHARLES SANTOS DE PAULA, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que as partes firmaram contrato de cartão de crédito, número 8534 1700 2598 8360, pelo qual a requerido se comprometeu, mensalmente, a efetuar o pagamento da fatura emitida pela autora na data de sua escolha, seja pela integralidade, seja pelo valor mínimo, na forma que melhor lhe conviesse.

Não obstante as utilizações do cartão de crédito do demandante, o demandado deixou de quitar as faturas nas consecutivas datas aprazadas, incorrendo, assim, em débito junto à autora.

Alega, ainda, as faturas evidenciam a utilização do cartão pela parte demandada, atingindo o montante atualizado até o ajuizamento da ação em R$ 15.193,01 (quinze mil, cento e noventa e três reais e um centavos)

Acompanha a inicial a procuração e os documentos de ID. nº. 183023467, 183023469, 183023470,183023477, 183023478, 183023479,183023479, 183023481, 183023483.

Devidamente citada conforme ID. nº. 392691270, com AR positivo, a parte demandada deixou de apresentar sua contestação conforme certidão ID. nº. 401611416.

Intimada, a parte autora requereu a decretação da revelia a parte ré, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (402974528).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte ré, em razão de contrato de cartão de crédito nº 8534 1700 2598 8360, compromete-se a efetuar mensalmente o pagamento da fatura emitida pela autora, na data por ela escolhida, e na integralidade da fatura, ou no valor mínimo, na forma que melhor lhe conviesse. Todavia, não obstante a utilização do cartão de crédito, a demandada deixou de quitar as faturas nas datas aprazadas, incorrendo, assim, em débito com a autora no montante de R$ 15.193,01 (quinze mil, cento e noventa e três reais e um centavos).

Como prova do fato constitutivo do seu direito, a parte autora colacionou aos autos os documentos de ID. 183023477, 183023478, 183023479,183023479, 183023481, dentre eles estão: Cadastro do Cartão, faturas inadimplidas, planilha de cálculos atualizadas.

Em contrapartida, a parte demandada, ao ser devidamente citada, não contestou a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora diante da ausência de defesa.

Contudo, mesmos presentes os efeitos da revelia, cabe ao magistrado à análise de todo o constante nos autos, haja vista que a ausência de defesa não importa, necessariamente, na procedência do pedido formulado na exordial.

A este respeito, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO ATENDIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. É relativa presunção de veracidade decorrente da revelia. Os efeitos da revelia, previstos no art. 319, CPC/73, não induzem à procedência dos pedidos formulados na inicial e nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz. A condenação em lucros cessantes demandam prova concreta e não pode se fundar meramente em alegações do autor. Os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/15, serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (TJMG; APCV 0000849-60.2012.8.13.0180; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 10/08/2021; DJEMG 18/08/2021).

Pois bem, prefacialmente, cabe salientar que, após a análise acurada da presente demanda, restou evidentemente demonstrado o direito da autora, e passo a explicar.

Há um entendimento consolidado na jurisprudência que a proposta de adesão a cartão de crédito, não demanda como imprescindível a assinatura de contrato ou termo, haja vista que é tido como aceito na ocasião em que o consumidor o utiliza, e ainda que não tenha solicitado o cartão, ao recebê-lo, desbloquear e fazer uso dele, notadamente já resta demonstrado o pacto e vínculo jurídico entres os envolvidos na relação.

Entende-se assim, que é desnecessária a apresentação de documentação que evidencie a assinatura do devedor, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos diversos documentos que traduzem a relação jurídica com o demandado conforme se infere no ID. nº. 183023478, no qual observo o cadastro do cartão com seus dados e das faturas inadimplidas no ID. nº. 183023479, 183023481, 183023482.

A propósito, como supramencionado este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. Desnecessidade da juntada de contrato assinado. Inicial instruída com as faturas que demonstram as compras realizadas pelo réu, bem como o demonstrativo de débito. Documentação suficiente para embasar a ação. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10760582820178260100 SP 1076058-28.2017.8.26.0100, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 01/10/2018, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2018).

No caso em espécie, a autora ainda comprovou que além da existência da relação entre as partes e da dívida, a ausência de pagamento do débito pelo demandado. Nesse contexto, indubitavelmente o demandado não comprovou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, uma vez que cabia a ela apresentar comprovante de pagamento dos créditos dos quais fez uso, no entanto permaneceu inerte.

Neste sentido, a parte autora buscou comprovar a existência de vínculo jurídico com a parte demandada. De certo, há nos autos lastro probatório suficiente para evidenciar que o demandado descumpriu com suas obrigações contratuais e que deixou em aberto os pagamentos acertados por relação contratual.

Diante do exposto, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PEDIDO PROCEDENTE. Considerando os efeitos da revelia, bem como as provas produzidas pelo autor, no sentido de que prestou serviços ao réu, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de cobrança. (TJ-MG - AC: 10188160052687001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO. Relação jurídica demonstrada e débito comprovado pela juntada das faturas de cartão de créditos inadimplidas, pelos quais se pode compreender a composição do saldo devedor. Apresentação da memória de cálculo, contendo a evolução da dívida. Desnecessidade de juntada do contrato original. Dívida demonstrada, conferindo liquidez e exigibilidade do crédito perseguido na ação. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10051373020208260006 SP 1005137-30.2020.8.26.0006, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 06/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021).

Logo, os efeitos da revelia só podem efetivamente ocorrer quando os fatos alegados pela parte se revestirem de credibilidade e coerência. No caso específico dos autos, analisando o conjunto probatório, somado à revelia, vê-se que a autora tem razão.

Nada mais havendo, passo a decidir.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na vestibular, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o demandado ao pagamento das faturas em aberto, devidamente atualizadas, a serem corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Por fim, condeno ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Teixeira de Freitas-BA, 13 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8008180-90.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudio Conceicao Gomes
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Requerido: Maria Aparecida Gomes Portela

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008180-90.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CLAUDIO CONCEICAO GOMES
Advogado(s): JAQUELINE CAMATA DE ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA27228)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES PORTELA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a requerida por carta precatória.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003067-87.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Siluza Alves De Araujo
Advogado: Josoaldo Santos De Oliveira (OAB:BA65446)
Requerido: Jessica De Araujo Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003067-87.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Nomeação]

Parte Ativa:SILUZA ALVES DE ARAUJO

Parte Passiva: JESSICA DE ARAUJO SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de Ação de Interdição manejada por SILUZA ALVES DE ARAUJO para a interdição de JESSICA DE ARAUJO SANTOS.

O feito encontra-se devidamente instruído, comprovando-se os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, já que o Interditando(a) encontra-se, segundo os laudos médicos apresentados, suprimido parcialmente de sua capacidade de determinação, motivo pelo qual Defiro a tutela provisória de urgência antecipada, pelo que nomeio a/o requerente como curador(a) provisória(o) do(a) interditando(a), até ulterior deliberação.

Informo que o/a curador(a) provisório(a) nomeado(a) não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao(à) interditando(a), sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 20/05/2024, às 11:00h, que será conduzida PRESENCIALMENTE, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.

Saliento que, embora exista autorização do Conselho Nacional de Justiça para que as partes e advogados participem da audiência de forma remota, esta unidade não possui kit de mídia adequado que permita a realização de audiência híbrida, em que parte dos participantes encontra-se na unidade e outra parte se faz presente remotamente, causando prejuízos à prática do ato. Isto posto, considerando a necessidade de envio de equipamentos pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todas as audiências serão realizadas presencialmente até que a unidade esteja equipada para o cumprimento do ato.

Cite-se o(a) interditando(a), e intimem-se o(a) requerente e interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC.

O(a) interditando(a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado(a).

O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de impugnação, determino seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue como Curador Especial dos interesses do interditando, nos termos da legislação vigente, bem como a nomeação de perito(a) para realização de estudo social.

Determino a realização de perícia médica, para tanto, nomeio perita do Juízo Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria, CREMEB 28841, com endereço profissional na Clínica Implantare, Av. Presidente Getúlio Vargas, 3390, Centro, ao lado da destaque móveis, nesta cidade, para realização de perícia no interditando, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista do (a) Interditando (a), vejamos:

QUESITOS JUDICIAIS:

O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?

Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?

A anomalia tem caráter permanente ou transitório?

Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?

O(a) interditando(a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?

Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000773-62.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: W. A. D. A.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8000773-62.2024.8.05.0256

Requerente – BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A..

Requerido – WEBERSON AGUIAR DE ASSIS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id. 438599580.

A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)

Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo Marca: RENAULT; Modelo:KWID INTENSE 1.0 FLEX 12V 5P M; Ano de Fabricação/Modelo:2018/2019; Chassi: 93YRBB00XKJ666244; Cor:BEGE; Placa: PLI1I61; RENAVAN: 1170957347. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.

Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002678-05.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: V. S. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8002678-05.2024.8.05.0256

Requerente – ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido – VALQUIRIA SANTOS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.

Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id. 436842606.

A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)

Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo de Marca: SCANIA Modelo: G 440 A6X4 Ano: 2016/2016 Cor: BRANCA Placa: PXO0F46 RENAVAM: 1081553640 CHASSI: 9BSG6X400G3886247. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.

Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006144-75.2022.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Luiza Nogueira
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Marco Antonio Silva Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006144-75.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANA LUIZA NOGUEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MARCO ANTONIO SILVA MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 22 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0001600-74.2008.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Etevaldo Alves De Almeida
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Reu: Neusimar Jesus Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001600-74.2008.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ETEVALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA (OAB:BA29668)
REU: NEUSIMAR JESUS DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do cumprimento integral da sentença proferida nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0009357-51.2010.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edalberto De Azevedo Gomes
Advogado: Raphael Reis Bahiano (OAB:BA24776)
Requerido: Ernandes Rodrigues Da Silva
Requerido: Gedeao Santos Da Silva Junior
Requerido: Maria Rita Teixeira Bomfim
Requerido: Mario Antonio De Moura Lima
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EDALBERTO DE AZEVEDO GOMES
Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL REIS BAHIANO
REQUERIDO: ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, GEDEAO SANTOS DA SILVA JUNIOR, MARIA RITA TEIXEIRA BOMFIM, MARIO ANTONIO DE MOURA LIMA
Advogado(s) do reclamado: BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8005321-67.2023.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Franciele Rocha Dos Santos
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Requerido: B. S. S.
Requerido: E. S. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005321-67.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa: REQUERENTE: FRANCIELE ROCHA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: B. S. S., E. S. S.
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 28/06/2024, às 09:30 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401; contudo, caso utilizecelular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001779-12.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Neuza Pereira Da Silva
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: Andre Da Silva Barbosa
Reu: Angela Beatriz Da Silva Barbosa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Angelica Da Silva Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001779-12.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAB ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA43540)
REU: ANDRE DA SILVA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado dos herdeiros do Sr. Sebastião Marcelino Barbosa, para que se promova a citação destes, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003105-02.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosenilda Isabel De Almeida
Advogado: Celio Miranda De Santana (OAB:BA75327)
Requerido: Braulina Isabel De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003105-02.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Nomeação]

Parte Ativa:Em segredo de justiça

Parte Passiva: Em segredo de justiça
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de Ação de Interdição manejada por Rosenilda Isabel de Almeida para a interdição de Braulina Isabel de almeida.

O feito encontra-se devidamente instruído, comprovando-se os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, já que o Interditando encontra-se, segundo os laudos médicos apresentados, suprimido parcialmente de sua capacidade de determinação, motivo pelo qual Defiro a tutela provisória de urgência antecipada, pelo que nomeio a requerente como curadora provisória da Interditanda, até ulterior deliberação.

Informo que a curadora provisória nomeada não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditanda, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito.

Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 14/05/2024, às 16:30 hs, que será conduzida PRESENCIALMENTE, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.

Saliento que, embora exista autorização do Conselho Nacional de Justiça para que as partes e advogados participem da audiência de forma remota, esta unidade não possui kit de mídia adequado que permita a realização de audiência híbrida, em que parte dos participantes encontra-se na unidade e outra parte se faz presente remotamente, causando prejuízos à prática do ato. Isto posto, considerando a necessidade de envio de equipamentos pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todas as audiências serão realizadas presencialmente até que a unidade esteja equipada para o cumprimento do ato.

Cite-se a interditanda, e intimem-se a requerente e interditanda para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC.

A Interditanda pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado(a).

A Interditanda poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de impugnação, determino seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue como Curador Especial dos interesses do interditando, nos termos da legislação vigente, bem como a nomeação de perito(a) para realização de estudo social.

Determino a realização de perícia médica, para tanto, nomeio perita do Juízo Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria, CREMEB 28841, com endereço profissional na Clínica Implantare, Av. Presidente Getúlio Vargas, 3390, Centro, ao lado da destaque móveis, nesta cidade, para realização de perícia no interditando, a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais abaixo, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e Ministério Público quando da realização da audiência e entrevista da Interditanda, vejamos:

QUESITOS JUDICIAIS:

A Interditanda é portadora de alguma anomalia psíquica?

Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?

A anomalia tem caráter permanente ou transitório?

Em face da anomalia, a interditanda é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais?

A interditanda possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto?

Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.

Teixeira de Freitas/BA, 8 de abril de 2024.

Cumpra-se.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0508407-38.2017.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Auzineide Rosa De Souza Silva
Advogado: Sidney Mendes Rangel (OAB:ES16923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUZINEIDE ROSA DE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY MENDES RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, especificamente acerca do cumprimento do despacho de Id. 380534284, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de abril de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000697-72.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: E. S. F. D. S.
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779)
Impetrante: Patricia Sena De Oliveira
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779)
Impetrado: Diretor (a) Do Colégio Da Polícia Militar Anísio Teixeira

Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000697-72.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: E. S. F. D. S. e outros
Advogado(s): ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO (OAB:BA63779)
IMPETRADO: DIRETOR (A) DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR ANÍSIO TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

(LE-rev.modif. JL)

Vistos etc...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ESTER SENA FERREIRA DA SILVA, nascida em 06/10/2007, atualmente com 15 (quinze) anos de idade, representada por sua genitora PATRÍCIA SENA DE OLIVEIRA, pleiteando vaga no Colégio da Polícia Militar.

Conforme consta na inicial em ID 355444286, em síntese, a impetrante alega que se inscreveu para participar do sorteio e ser contemplada com a matrícula por meio do site da Polícia Militar da Bahia, mas, todavia, devido à série de dificuldades para inscrição no site, acabou por selecionar, por erro, série diversa da qual tinha que cursar, escolhendo a 2ª série, quando a 1ª série é a que deveria ser cursada.

Nesse sentido, ainda de acordo com a impetrante, entrou em contato com a ouvidoria da instituição e explicou o ocorrido, ao passo que requereu a alteração da série a ser cursada. Contudo, foi informada que não havia essa possibilidade após o sorteio.

Consta nos autos (Vide IDs 355444287 e 355444288) que a inicial veio acompanha de documentos tais como: petição inicial, CPF, RG, comprovante de residência, comprovante de inscrição via site.

Em ID 364852464, consta decisão liminar em 14/02/2023, deferindo o pedido e determinando que a(o) Diretor(a) do Colégio da Polícia Militar de Teixeira de Freitas – CPM Anisio Teixeira, autoridade vinculada ao Estado da Bahia, ou a quem suas vezes o fizer, a imediata matrícula da impetrante no Colégio da Polícia Militar de Teixeira de Freitas.

Ainda consta nos autos, que o Estado a Bahia apresentou informações em ID 371282634, demonstrando o cumprimento da liminar. Além disto, foram anexados documentos que comprovem o cadastro de matrícula da impetrante (Vide ID 371282635).

Diante da negativa, inicial, da matrícula da Impetrante por parte do Diretor Militar do Colégio da Polícia Militar Anísio Teixeira de Teixeira de Freitas/BA, bem como baseado no fato da criança já estar sofrendo prejuízos irreversíveis, foi impetrado o presente mandado de segurança com pedido liminar.

Em seu parecer final, o Ministério Público entende que a pretensão da autora deve ser atendida, confirmando-se a decisão liminar que determinou a matrícula escolar de ESTER SENA FERREIRA DA SILVA no Colégio da Polícia Militar de Teixeira de Freitas – CPM Anisio Teixeira - vide Id 3773433626 (vide íntegra).

No essencial é o Relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e Decido.

Compulsando-se os presentes autos, impõe que, de fato, SEJA CONCEDIDA A ORDEM EM DEFINITIVO, tendo-se em vista que os elementos probatórios carreados aos autos são robustos e coerentes no sentido de demonstrar a existência de direito líquido e certo em favor da impetrante, conforme sustentado em sua peça vestibular.

Preliminarmente, defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a hipossuficiência econômica extraída do contexto dos autos, o que faço com arrimo no art. 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em favor da menor, nascida em 6 de outubro de 2007, atualmente com 15 (quinze) ano idade, representado nesta oportunidade por sua genitora, Sra. PATRÍCIA SENA DE OLIVEIRA.

O cerne da presente ação constitucional é a busca da ordem para garantir direito líquido e certo consistente na garantia de acesso e permanência da menor no Colégio da Polícia Militar Anisio Teixeira, em Teixeira de Freitas/BA, em razão deter se inscrito para participar do sorteio e ser contemplada com a matrícula por meio do site da Polícia Militar da Bahia, porém, devido a uma série de dificuldades para inscrição no site, acabou por selecionar, por erro, série diversa da qual tem que cursar, escolhendo a 2ª série, quando a 1ª série é a que deve ser cursada. Nesse sentido, a impetrante tentou corrigir o erro, mas não conseguiu fazer a correção, pois, de acordo com a ouvidoria da instituição, após a realização do sorteio não teria como fazer a mudança neces-

sária. Assim sendo, a impetrante insurge-se contra o ato omissivo da administração estadual no sentido de não oportunizar vaga em escola para a menor, causando-lhe prejuízos educacionais e, portanto, prejuízos para seu desenvolvimento.

No caso dos autos, a relevância do fundamento da impetração reside na violação ao direito à educação, assegurado a todos pela Constituição Federal e, em especial, às crianças e adolescentes, na forma da Lei no 8.069/1990 (ECA), a saber:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (g.n.)

É certo que, no objetivo de promover o bem de todos e construir uma sociedade livre, justa e solidária, dispõe o art. 205 da Constituição Federal que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família.

Na concretização desse direito, o Estatuto da Criança e do Adolescente confere direito público subjetivo de acesso ao ensino obrigatório e gratuito, a saber:

Nesse diapasão, dispõem, ainda, o art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; (...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Da mesma forma a Lei de diretrizes e bases da educação nacional – Lei 9.394/1996 prescreve:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
b) ensino fundamental;
c) ensino médio;
I - universalização do ensino médio gratuito;
II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Ainda nesse mesmo sentido, o art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Nesse exato contexto, entendo presente o direito líquido e certo da Impetrante em frequentar Colégio Militar Anisio. De qualquer modo, permitir a manutenção de situação onde se é negado um direito líquido e certo de uma criança em ter acesso a algo tão fundamental e ao mesmo tempo essencial quanto à educação- não é mesmo algo desejável sob nenhum prisma.

Ademais de tudo isso, as informações da autoridade coatora ditas na inicial em ID 355444286 não devem prosperar. O acesso ao estabelecimento de ensino, deve ser avalizado no caso concreto. Ao que tudo indica, no caso em tela, o estabelecimento pretendido é o que melhor atende aos interesses da menor, e deve prevalecer ante a regra do art. 3º do ECA, que estabelece o princípio da proteção integral. As alegações apresentadas pela impetrada não se coaduna com as diretrizes esposadas no art. 4º, parágrafo único “b” da norma mencionada, ao contrário, revela que a educação deve ser priorizada a todas as crianças e adolescentes.

Neste diapasão, o parecer Ministerial milita no sentido da concessão da ordem definitiva (Parecer final em ID 364852464), confirmando a Liminar outrora deferida, uma vez que encontra-se bem demonstrada a violação do direito líquido e certo do direito da referida criança (Impetrante) em ter o pleno acesso à vaga em Colégio Militar, devendo, ainda, ser em Colégio da Polícia Militar Anísio Teixeira (CPM-AT), situado em Teixeira de Freitas/BA. Nesse sentido, com o costumeiro acerto, assim consignou o Ministério Público as razões e fundamentos jurídicos que também acolho como causa de decidir, verbis: “Resta a análise da questão sobre ser abusivo o ato de não permitir a correção do erro material e impedir a matrícula no colégio militar, mesmo tendo sido sorteada, por não atender ao requisito previsto em edital. Écerto que a impetrante cometeu um erro escusável. Entretanto, não obteve êxito ao tentar corrigi-lo. Foi sorteada, dentre tantas outras inscrições e frustrar sua matrícula na série correta pode caracterizar ato abusivo, por extrema rigorosidade. Segundo entendimento do TJBA, o erro material não deve obstar o direito de matrícula da impetrante, uma vez que ela foi sorteada por meio de sorteio eletrônico dentre inúmeras outras inscrições, sendo

ilegítimo o ato de frustrar seu ingresso no Colégio da Polícia Militar, ferindo os princípios da razoabilidade, finalidade e eficiência: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008389-22.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: ELAINE (...) e outros Advogado(s):(...) ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. MATRÍCULA NO 8º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. COLÉGIO MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. LIMITE ETÁRIO. ERRO MATERIAL NO ATO DA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. GARANTIA AO CONTÍNUO DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE DE APRENDIZAGEM E ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. ART. 205 C/C 208, V, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão que concedeu o pedido liminar e determinou a matrícula do agravado no 8º ano do ensino fundamental no respectivo Colégio da Polícia Militar, tendo em vista que, por força de erro de digitação no momento da inscrição no processo seletivo, esta foi realizada para a 2º série do ensino fundamental. II – Alegação do agravante de que não receberia o agravado na unidade escolar por estar atrasado, além de ter concorrido no processo seletivo para outra série (2º ano). Descabimento. Limite etário que não gera óbice à garantia do acesso à educação. III – Frise-se que o processo seletivo em questão é realizado através de sorteio eletrônico em audiência aberta ao público, de modo que, em que pese o erro de digitação escusável, o agravado teve sorte em ser escolhido dentre tantas outras inscrições, e frustrar o seu ingresso na instituição por conta de tal fato afigura-se ilegítimo, por malferimento, também, aos princípios da finalidade, eficiência e razoabilidade. IV – Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento. V – Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão objurgada nos seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8008389-22.2020.8.05.0000, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado M.A.P.F., menor representado por sua genitora, (...) Acordam os Desembargadores, componentes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8008389-22.2020.8.05.0000, Órgão julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 07/10/2020) (grifo nosso) "- vide integra)

Ocorre que, sendo a proteção à infância e a educação, direitos sociais, de matriz constitucional (art. 6º, CR 88), gozam, sobremaneira, de primazia sobre outras políticas públicas e merecem atenção especial do poder público, para que saiam do papel e se efetivem. Essa a lição de José Afonso da Silva ao comentar o direito social de educação, a saber: A norma, assim explicitada – "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (arts. 205 e 227) - , significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente.
(Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª Ed., p.316, Ed. Malheiros, São Paulo).

Desta forma, impõe-se deduzir que sendo o direito à educação uma norma de eficácia plena, devem ser empreendidas de imediato pelo administrador, não havendo que se falar em restrição em sua execução. Nesse sentido, é a lição da doutrina pertinente à esta situação, com a qual nos aliamos.

"As normas de eficácia plena são plenamente eficazes..., desde sua entrada em vigor, para disciplinarem as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, por conterem todos os elementos imprescindíveis para que haja a possibilidade de produção imediata dos efeitos previstos, já que, apesar de suscetíveis de emenda, não requerem normação subconstitucional subseqüente. Podem ser imediatamente aplicadas. (Diniz, Maria Helena, "apud", Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. 23ª Ed.,p. 13, Ed. Atlas, São Paulo).

Assim sendo, em atenção às estas diretrizes constitucionais retro mencionadas e, ainda, fundamentado essencialmente no próprio princípio da proteção integral atinente à infância e juventude, as razões da Impetrante demonstram seu direito líquido e certo de frequentar Colégio da Polícia Militar Anísio Teixeira (CPM-AT), situado em Teixeira de Freitas/BA, conforme objeto principal de seu pleito, não havendo, por tal razão, maior dificuldade em reconhecer tal direito frente a uma questão tão evidentemente constatada.

Por todo o exposto, pelo o que dos autos constam e dos princípios de direito pertinentes à espécie, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo a ESTER SENA FERREIRA DA SILVA, nascida em 06/10/2007, atualmente com 15 (quinze)anos de idade, representada nesse feito por sua genitora, Sra. PATRÍCIA SENA DE OLIVEIRA, e por conseguinte, confirmo integralmente a Liminar deferida em ID 364852464 e determino à Autoridade Coatora que matricule/mantenha a matrícula e permita a frequência imediata e contínua da Impetrante no Colégio da Polícia Militar Anisio Teixeira, em Teixeira de Freitas/BA, devendo ser expedido o competente mandado, constando a presente ordem, cujo descumprimento sujeitará o impetrado às penas do crime de desobediência, sem prejuízo de sanções de outra natureza.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Sem custas.

Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, tanto a autoridade coatora, quanto o órgão de representação judicial. Ciência às partes.

Cumpra-se. Demais providências de costume.

Publique-se. Registre-se.

Teixeira de Freitas(BA), 28 julho de 2023.

Argenildo Fernandes dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8020547-83.2021.8.05.0256 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. D. A. C.
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Requerente: R. C. C.
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Requerido: M. L. G. D. S.
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8020547-83.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO e outros
Advogado(s): ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944)
REQUERIDO: MARIA LUCIDALVA GOMES DA SILVA
Advogado(s): KAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA74405)

SENTENÇA

(LE-JL/)

Vistos e etc...

Cuidam os presentes autos da AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR promovida pelos requerentes (autores), Sr. EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO, brasileiro, casado, portador do RG 1178313522, SSP/BA, CPF n° 006389222-75 e sua cônjuge, Sra. RAFAELA CAMARA CARNEIRO CARDOSO brasileira, portadora do RG 2127382676, SSP/BA, CPF n° 010691482-02, ambos residentes e domiciliados na Rua: JARBAS PASSARINHO, 158- Bairro WILSON BRITO, Teixeira de Freitas/BA, objetivando, pelas razões de fato e de direitos deduzidas em juízo, a adoção do menor CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO, nascido no dia 30 de novembro de 2011, atualmente com 12 (doze) anos de idade - feito promovido em desfavor da genitora (mãe biológica e ora requerida) MARIA LUCIDALVA GOMES DA SILVA, todos qualificados nos autos/vide íntegra da petição inicial (vide ID 163207257).

Aduz os autores, em síntese, conforme consta em ID 163207257, que o hoje adolescente/adotando é sobrinho paterno do primeiro Autor (Everton), e que o requerente e sua esposa (Rafaela) estão com o menor desde seus primeiros anos de vida, pois seu genitor (pai biológico) veio a falecer e sua genitora (ora requerida) passou a enfrentar dificuldades para cuidá-lo. Adiante nos autos, consta decisão de guarda legal em favor dos requerentes desde 21/05/18, conforme processo judicial n° 0507154-49.2016.805.0256, consoante termo de guarda assinado pelo guardiões (Vide ID 163218378).

Ainda na inicial, consta que a guarda dada ao casal Everton e Rafaela foi consentida pela mãe/genitora “por tempo indeterminado” conforme termo de declaração em ID 63218379, e que em mesma oportunidade foi iniciado abertura de ação de adoção.

Nesse sentido, não há evidências de que a criança tenha sido subtraída ou entregue mediante promessa de algum tipo de pagamento, muito menos há indícios de que houve má fé por parte dos requerentes, pelo contrário, existem provas contundentes do que o menor está sendo muito bem cuidado pelos adotantes/guardiões.

Consta nos autos ainda, que a genitora foi citada por meio de carta precatória, conforme consta em ID 382111429, dando à mesma, na forma devida, ciência da presente ação de adoção. Todavia, regularmente citada, a mãe biológica (ora requerida) não se manifestou nos autos por meio de contestação ou outra medida processual.

Ainda de acordo com os autos, consta que foi realizado estudo social com os requerentes, onde consta em relatório que os adotantes (autores) têm prestado toda a assistência a qual o agora já adolescente necessita para que ele tenha o seu pleno desenvolvimento garantido.

O relatório ainda aponta que o adotando encontra-se fisicamente bem, limpo, aparentando estar com a saúde em dia e, ainda, bem alimentado. De acordo com as informações contidas no relatório, adolescente reagiu bem às entrevistas, demonstrando estar seguro, calmo, comunicativo, educado, além de demonstrar estar feliz com a família e sua vida pessoal.

Consta na inicial, que os Autores são casados desde de 29 de maio de 2014, ou seja, há praticamente 10 (dez) anos, conforme certidão de casamento (Vide ID 163218370). Desta forma, os mesmos demonstram que mantêm uma família estruturada, dentro dos padrões morais estabelecidos pela comunidade. Dessa forma, está claro que tantos os requerentes, quanto o adolescente possuem vínculos afetivos sólidos, demonstrando de fato, se tratar de uma família consolidada.

De acordo com a inicial, não há vinculo afetivo entre o menor e a genitora (mãe biológica), ou seja, não é demonstrado um sentimento natural entre mãe e filho, apesar de ambos possuírem certo convívio familiar, certo contato. Ainda de acordo com os autos, tal distanciamento justifica-se pelo fato de que o adolescente fora entregue aos requerentes desde muito novo; sendo assim criado pelos autores desde muito novo.

Conforme consta nos autos em ID´s 163218365 a 163218386 os requerentes juntaram toda a documentação pertinente ao caso, tais como procuração, Declaração de vontade da genitora, comprovantes de residência e cópias dos seus documentos pessoais, atestados de saúde e Certidões Cíveis e Criminais atestando a boa conduta dos requerentes. Juntaram, ainda, Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento do (a) menor, como também copias dos documentos da genitora, além de fotos e outros documentos.

Desta forma, manifestou o casal a vontade inequívoca de ter em seu seio familiar o adotando CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO, por tudo que fora exposto e por tudo que fora comprovado, e tendo os requerentes ainda ciente de que o pedido de adoção encontra-se vinculado à perda do poder familiar da requerida/genitora, Sra. MARIA LUCIDALVA GOMES DA SILVA,

Narram, ainda, os autores serem possuidores de boas condições, eis que possuem residência fixa nesta cidade, boa reputação, trabalhadores e honestos, nada havendo que possa desabonar suas condutas sociais e familiares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer em ID 418974911, aduziu – ao se manifestar favoravelmente ao pedido de Adoção pretendido, verbis: “seja julgado procedente o pedido de destituição do poder família de MARIA LUCIDALVA GOMES DA SILVA sobre o adolescente CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO, seja julgado procedente da mesma forma o pedido de adoção de CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO pelos autores EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO E RAFAELA CAMARA CARNEIRO CARDOSO, que passará a se chamar CARLOS ALEJANDRO CARNEIRO CARDOSO, expedindo-se mandado de inscrição no registro original que consigne o novo nome do adotando, com o nome dos adotantes como genitores, e inscrevendo os nomes dos pais dos requerentes como avós maternos e paternos – art. 47 e seus §§ do ECA.” (vide íntegra do Parecer do MP). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença de mérito.

No essencial é o Relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e Decido.

O feito está em ordem, não havendo nulidades a sanar. O Ministério Público oficiou regularmente em todas as fases e questões do processo; também participando as partes de maneira legalmente prevista.

Ao analisar os fatos verificados pelo Estudo Social juntado em ID 399040088, entendo que os autores da presente Ação de Destituição de Poder familiar c/c ação de Adoção, entre outras coisas, são de fato, possuidores das condições necessárias para adoção pretendida, eis que, diante do que restou comprovado, são pessoas de boa índole, não portadores de quaisquer antecedentes criminais, possuindo reputação ilibada no meio social e em nossa comunidade.

Nesta oportunidade foram verificadas, In loco, mediante a visita técnica dos profissionais competentes (equipe multidisciplinar) a situação familiar e socioeconômica, e mais especialmente condições de habitação, estrutura familiar formada por um casal e seu filho, restando demonstrado serem todos emocionalmente equilibrados. Consta, ainda, do Estudo em questão, que o casal está casado há quase 10 (dez) anos, vivendo harmoniosamente.

Diante do que resta bem demonstrado nestes autos, não há como deixar de se aceitar e, portanto, deferir integralmente o pedido constante na inicial (pedido de adoção com destituição do poder familiar da genitora/requerida), eis que verificados os requisitos legais, a ação deve ser, de fato, e conforme parecer favorável do Ministério Público, JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE para que passe a produzir, desde logo, seus necessários e jurídicos efeitos.

Verifica-se que houve a Citação da mãe biológica do adotando, o que foi possível na forma pessoal, por meio de carta precatória, conforme Certidão de ID 382111429. Ademais, o pai biológico do menor é, infelizmente, comprovadamente falecido, conforme já demonstrado nos autos; o que significa que não há qualquer providência ou análise no tocante ao mesmo (o poder familiar também se extingue com a morte).

Da leitura atenta dos autos, conclui-se, conforme parecer do Ministério Público, que a mãe biológica não tinha e não tem como manter e cuidar do menor em questão (hoje já um adolescente, conforme se vê) de maneira a fornecer uma subsistência com o mínimo de qualidade e segurança, além dos demais cuidados pertinentes ao seu pleno desenvolvimento – o que foi, em verdade, praticado pelos autores (Rafaela e Everton) durante todos estes anos em que os mesmos vêm sendo, sem sombra de dúvidas, os únicos e verdadeiros pais do menor Carlos Alejandro (carinhosamente chamado de Alê)– menor que sempre foi criado com muito amor e carinho pelo casal em questão; conforme está muito bem comprovado.

Desta forma, resta evidente que o melhor para o adolescente (adotando) é a continuidade de convivência, doravante com o poder familiar absoluto em favor dos autores da presente AÇÃO DE ADOÇÃO, Sr. EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO e a Sra. RAFAELA CAMARA CARNEIRO CARDOSO que passam a ser, doravante e legalmente, destaco, os pais do menor Carlos Alejandro (o que é o objeto principal da adoção), com todos os seus jurídicos efeitos.

Desta forma e com a procedência integral do pedido, a decisão gerará todos os indispensáveis efeitos legais, posto que os autores (Everton e Rafaela) já são, há muito tempo e por óbvio, os verdadeiros pais do menor CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO.

Desta forma, e somados todos os demais elementos que compõe o feito, evidentemente está a caracterização da figura do vínculo afetivo que a família afirmou possuir.

A decretação da perda do poder familiar da genitora/requerida – Maria Lucidalva Gomes da Silva, nos termos da legislação civil brasileira nesse caso, é medida necessária e que se impõe. Diga-se, ainda, que a criança adotada encontra-se sob todos os cuidados do Sr. EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO e a Sra. RAFAELA CAMARA CARNEIRO CARDOSO, desde o seu nascimento (ano de 2011), sendo expedido guarda legal favorável ao casal, no ano de 2018, o que deixa claro que os autores além de todo amor dispensam todo o cuidado para com o agora adolescente, CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO.

A entrega da criança, aos cuidados exclusivos da família à época dos fatos faz deduzir de forma robusta e inconteste, e por tudo o mais que dos autos constam, que houve uma espécie de abandono (embora não "criminoso", destaco – vide relatos da entrega espontânea do menor visando o seu bem (destaco) da sua mãe biológica, repito, o que enseja, conforme bem autoriza nossa legislação civil, a decretação da Perda do poder familiar por parte da genitora, Sra. MARIA LUCIDALVA GOMES DA SILVA, em relação ao adotando (quando este era ainda uma criança), como de fato, faço nesse ato.

Restou demonstrado, ainda, que há forte laço afetivo entre os autores e o adotando, eis que os mesmos são, sem qualquer margem de dúvida, uma verdadeira família – unida pelos laços do afeto profundo e amor mútuo (formando um verdadeiro núcleo familiar clássico).

Ademais, como bem demonstrado nos autos, - inclusive vide conteúdo da audiência de instrução e julgamento (vide ID próprio – oitivas, depoimentos e e etc.) a mãe biológica, expressou sua concordância inequívoca para que seu filho pudesse ser adotado pelo casal requerente, documento passado com firma reconhecida em Cartório; além, repito, conforme manifestações diante do juízo.

Assim sendo, o agora adotado, de forma definitiva, pode usufruir de todos os demais benefícios que certamente virão, incluindo-se inserção de nomes dos adotantes e respectivos avós (paternos e maternos), inclusão e/ou manutenção em planos de saúde, previdência social e demais atos da vida civil, além do direito à sucessão, na forma da Lei civil brasileira.

Importante, para registro, que o destinatário da norma jurídica no presente caso é o melhor interesse da criança, que é sujeito e não objeto de direito e referido interesse encontra-se aqui plenamente resguardado e atendido.

Toda a situação de fato e de direito trazida aos autos, como já dito, traduz de forma clara e firme o melhor desfecho ao caso, ensejando a destituição do poder familiar da mãe biológica na forma preceituada pelo artigo 1635, inciso IV do Código Civil e seguintes, somado à sua concordância e aquiescência pela adoção durante todos estes anos em que era sabedora da relação de pais e filho existente entre os autos e a criança em questão.

Configurado, pois, os elementos e requisitos legais excepcionais, possibilitado está a respectiva adoção definitiva pelos autores do pedido, como de fato ocorre neste ato, eis que tudo isso atende aos dois principais princípios que regem a matéria, a saber, o princípio da proteção integral do menor, bem como o princípio do atendimento e observância ao seu melhor interesse.

Veja que instado a se manifestar, o Ministério Público foi categórico em seu Parecer técnico favorável à destituição e, por consequência da adoção, verbis: "Não há indícios da ocorrência de subtração da criança ou entrega dela mediante promessa de recompensa ou pagamento, nem houve má-fé por parte dos adotantes ao acolherem Carlos Alejandro, havendo provas, pelo contrário, de que Carlos Alejandro vem sendo muito bem cuidado pelos mesmos. No curso da instrução processual foi claramente demonstrado que os requerentes e o adotando possuem vínculos afetivos fortes, muito bem desenvolvidos, são de fato um núcleo familiar bem estruturado. Foi possível apurar da mesma forma que apesar de ainda haver algum convívio com a genitora biológica, não se percebe a presença de vínculos afetivos característicos da relação de mãe e filho. A genitora concordou com a entrega da criança ao tio e à esposa deste, logo após a morte do pai da criança, irmão do adotante. A partir de então, a criança passou a ser cuidada como filho pelos ora adotantes. Nota-se que os requerentes são as únicas referências de família e cuidado paterno/materno, na medida em que reconhece os autores como seus pais "verdadeiros". Resta claro que o pedido funda-se em motivos legítimos e representa vantagem para o adolescente, que já está inserido nesta família desde seus primeiros anos de vida, sendo inimagináveis as consequências nefastas que adviriam a ele e a toda a família caso o menino fosse retirado deste convívio. O sobrenome do adotando também deve ser modificado, para inserção dos sobrenomes da adotante, conforme estabelecido pelo art. 47, § 5º do ECA".

Assim, por tudo que resta bem demonstrado, repito, a adoção pretendida preenche os requisitos do artigo 43 da lei 8069/90, trazendo reais vantagens ao adotando, com convivência familiar com estrutura estável em todos os aspectos, na forma garantida pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Desta forma será possibilitado ao mesmo, como já vem sendo feito desde o seu nascimento, uma vida sem riscos de rejeição ou abandono e de preservação de sua vida, integridade física e psicológica, além de muita saúde.

Isto posto, pelos princípios de direito pertinentes à espécie, acolho o parecer final do Ministério Público (vide ID 418974911), e, por conseguinte, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para, inicialmente, decretar a perda do poder familiar da mãe biológica (ora requerida), MARIA LUCIDALVA GOMES DA SILVA, sobre o menor CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO, nascido no dia 30 de novembro de 2011, atualmente com 12 (doze) anos de idade na forma dos artigos 45, §1º, 155 e seguintes c/c 169 da lei 8069/90, para declarar inexistentes todas às relações de parentesco daí advindas, e, nestes termos

e, em consequência, DEFIRO A ADOÇÃO DEFINITIVA do menor CARLOS ALEJANDRO SILVA CARDOSO ao casal adotante (autores) EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO e a RAFAELA CAMARA CARNEIRO CARDOSO, já qualificados nos autos, para que possam, em conjunto, exercer todos os direitos e encargos decorrentes deste solene ato, na forma da Lei.

Determino o cancelamento do registro original do menor, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tailândia/PA de (Vide ID 163218372), às 14h e 30min, matrícula n° 000018 01 55 2011 1 00058 066 0031812 75, registro realizado aos 14 de dezembro de 2011, procedendo-se, imediatamente, a abertura de um novo registro junto ao cartório de registro civil de Teixeira de Freitas/BA, ou na forma em que fora requerido, em que deverá constar como nome do adotado (novo nome) como: CARLOS ALEJANDRO CARNEIRO CARDOSO, acrescentando o nome do pai, Sr. EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO e da mãe, Sra. RAFAELA CAMARA CARNEIRO CARDOSO, e dos avós paternos, Sr. Edson Cardoso e Sra. Doralice Neves de Almeida e avós maternos Sr. Raimundo Soares Carneiro e Sra. Iracema Camara de Oliveira na forma do art. 47, caput, da Lei 8.069/90, com advertência de que não poderá o (a) Sr(a). Oficial do Cartório do Registro Civil fazer constar da certidão nenhuma informação quanto a origem do ato de adoção que aqui se trata.

Desta forma, o adotado passa a ter toda a ascendência e parentesco dos Autores adotantes, bem como todos os direitos e deveres advindos dessa nova relação de filiação, sem quaisquer distinções de quaisquer espécies ou natureza, sob pena da Lei.

Expeça-se, na forma de costume, o respectivo mandado de transcrição desta Decisão, que terá também efeito constitutivo, por meio de expedição de Ofício competente ao Cartório do Registro Civil desta Comarca de Teixeira de Freitas/BA, cancelando-se o registro anterior, com todos os cuidados e ritos do artigo 47 e 163 da lei 8069/90, e demais que se aplicarem ao caso, conforme aqui já ressaltado, tudo na forma de costume.

Sem Custas judiciais ou cartorárias.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de março de 2024.

ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8001565-50.2023.8.05.0256 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Requerente: V. S. C. S.
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Requerido: M. N. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara da Infância e Juventude
Rua Presidente Getulio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Telefone: (73) 3291-5373, email: tfreitasvinfjuexem-se@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001565-50.2023.8.05.0256
Classe – Assunto: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230) - [Adoção de Criança]
Requerente: Em segredo de justiça e outros (2)
Requerido: MARGARETE NASCIMENTO FELICIO

Aos três (03) dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 08:30 horas, na sala das audiências do Fórum local, onde se encontrava presente o Exmo. Sr. ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, comigo Digitador, de seu cargo adiante assinado, deu-se início à audiência nos autos supra. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes e constatou-se a presença da Representante do Ministério Público, a Bela. MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA; Presentes os autores Sr. AISLAN SANTOS SOUZA e Sra. VANESSA SANTANA CORDEIRO SOUZA, acompanhados do advogado(a) Bel.(a) ROGERIO SILVA FERRAZ, inscrito(a) na OAB/BA sob o n.º 49.944; Ausente a ré Sra. MARGARETE NASCIMENTO FELÍCIO; Em seguida, o MM. Juiz passou a inquirir o autor, o Sr. AISLAN SANTOS SOUZA, casado, microempreendedor, residente na Rua Dom Pedro I, n° 253-A, Bairro Wilsson Guimarães, CEP: 45987-002, Teixeira de Freitas-BA, oitiva colhida de forma telepresencial, através do sistema Lifesize, cujo arquivo de gravação pode ser visuali-

zado através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/733522a2-fe6b-4b75-a169-8be49324a7c5?vcpubtoken=8550af-55-20da-4847-b600-102300585277. Em seguida, o MM. Juiz passou a inquirir a autora, a Sra. VANESSA SANTANA CORDEIRO SOUZA, casada, enfermeira, residente na Rua a Dom Pedro I, n° 253-A, Bairro Wilsson Guimarães, CEP: 45987-002, Teixeira de Freitas-BA, oitiva colhida de forma telepresencial, através do sistema Lifesize, cujo arquivo de gravação pode ser visualizado através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/337822a2-fedc-4ef7-a87f-0c6c510cbfc9?vcpubtoken=b34796cb-b5f-9-4756-8147-cbd3ffca5b85. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: “Considerando o não retorno da carta precatória com a intimação da ré, redesigno a audiência de continuação para o dia 08 de maio do corrente ano, às 08:30 horas. Dou por intimados os presentes neste ato, ficando os autores na obrigação de trazer a genitora da criança, ora ré, ou providenciar o compartilhamento do link da audiência pelo sistema Lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/18683997.” Nada mais havendo a constar, lavrei este termo que, depois de lido, vai assinado por todos. Eu, Luciano Lima Estrela, estagiário de pós-graduação, Digitador, digitei e imprimi.

ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS

Juiz de Direito

Representante do Ministério Público:_____

Advogado: _____

Autor: _____

Autora: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0503124-97.2018.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. D. S. S.
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Requerido: V. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0503124-97.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
MENOR: GABRIEL SALOMÃO CORREA
Advogado(s):
REQUERIDO: Vinícius Correa (genitor/requerido)
Advogado(s):

DECISÃO

(LE-rev. modif. JL)

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL em favor da criança GABRIEL SALOMÃO CORREA, nascido em 02 de novembro de 2012, atualmente com 11 (onze) anos de idade, ajuizada no Juízo da Infância e juventude de Teixeira de Freitas/ BA, em 12 de julho de 2018, feita por sua avó materna, Sra. SANTA DOS SANTOS SALOMÃO, ambos, assistidos por advogado(a) constituído(a), em face do genitor (ora requerido), VINÍCIUS CORREA.

Consta na inicial em ID 373459358, em síntese, que a genitora da criança, veio a falecer em 21 de maio de 2017, conforme consta em certidão de óbito (Vide ID 373460862). Já em relação ao genitor (ora requerido), de acordo com informações contidas na inicial, o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido desde o ano de 2015, após ser internado compulsoriamente em uma clinica de reabilitação para viciados em bebida alcoólica, localizada na Cidade de São Paulo.

Consta nos autos da presente ação, farta documentação como procuração, documentos pessoais das partes, certidão de nascimento da criança além de certidão de óbito da genitora (Vide ID´s 373460861 ao 373460875).

Com a conclusão inicial dos autos, após manifestação do Ministério Público (favorável, inclusive, ao pedido de guarda provisória - vide ID próprio), foi proferida decisão deferindo a guarda provisória em favor da avó materna, conforme consta em ID 373460882, decisão datada de 27 de setembro de 2018.

De acordo com os autos, o genitor foi citado por meio de edital, visto que o mesmo encontra-se, de fato, em local incerto e não sabido - Vide ID 373460997.

Devido a impossibilidade de localização do genitor, conforme dito - citado por edital -transcorreu o prazo de resposta sem que o mesmo se manifestasse, onde foi nomeado, em seu favor, Curador especial, conforme consta em certidão (Vide ID 373461000).

Diante disso, foi apresentada contestação por negativa geral com pedido de nulidade da citação por edital, em face das alegações apresentadas pela autora, conforme consta do ID 373461005.

Em parecer adiante juntado, o Ministério Público se manifestou favoravelmente pela validade da citação por meio de edital, conforme consta em ID 373461061, que posteriormente foi validada por meio de decisão judicial presente no ID 373461062, vide íntegra.

Ademais disso, consta, ainda, que a autora mudou de endereço, bem como de número de telefone para contado; por tais razões houve dificuldade em dar prosseguimento na instrução processual, principalmente no que diz respeito à realização de estudo social (Vide ID 431752890), gerando, portanto, considerável atraso na marcha processual.

Posteriormente, ao ser localizada foi realizado estudo social na residência da requerente (Vide ID 431752890) onde foi relatado que a avó materna (ora requerente), Sra. SANTA DOS SANTOS SALOMÃO reunia, de fato, os requisitos necessários para a concessão da guarda legal requerida em favor do seu neto - objeto principal desta ação; uma vez que fora registrado que a mesma vem desempenhando com zelo o papel de guardiã.

Instando novamente a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer final (Vide ID 431918403), pugnando, na oportunidade, pela procedência do pedido, no sentido de conceder a guarda definitiva em favor da avó materna/requerente. Na sequencia, vieram os autos concluso para a sentença.

No essencial, é o que interessa. Com a proteção de Deus fundamento e decido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece três hipóteses de guarda: a guarda provisória, a guarda permanente e a guarda peculiar.

A guarda provisória se subdivide em duas hipóteses: liminar e incidental, nos processos de tutela e adoção, conforme se colhe do art. 33, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há ainda, no tocante a referido instituto outras previsões, a exemplo da hipótese prevista no § 2º do referido artigo, onde consta a previsão da concessão de guarda em situações excepcionais, fora dos casos de tutela e adoção.

Compulsando-se os autos, tem-se que a autora (avó materna), Sra. SANTA DOS SANTOS SALOMÃO, demonstrou, de fato e de forma robusta, os requisitos mínimos necessários à condição de verdadeira guardiã do menor em questão (seu neto). Nesse sentido, não restam dúvidas de que a mesma vem desempenhando com zelo e amor o papel de guardiã de GABRIEL SALOMÃO CORREA, (atualmente com onze anos de idade), conforme bem registrado em relatório de estudo social (Vide ID 431752890).

Dessa forma, em juízo de cognição mais aprofundada, tem-se que a guarda legal permanente do menor em questão, atende, de fato, ao seu melhor interesse - uma vez que há elementos mais que suficientes a demonstrar que o mesmo encontra-se, de fato, na posse e sob a dependência e os bons cuidados da autora/requerente (que é sua avó materna - a Sra. Santa dos Santos Salomão).

Além disso, emerge da prova dos autos que quanto ao bom desempenho da guarda fática que já vem sendo exercida pela Avó (requerente), assim constou do Estudo social do caso, conforme dito pelo Ministério Público e cujos argumentos também adoto como fundamento para decidir, verbis: “No caso em tela, pode-se perceber que se enquadra nas duas situações, isso porque Gabriel está sob a guarda de fato da requerente desde seus primeiros meses de vida e sob a guarda provisória desde setembro de 2018 e além disso, há também a ausência dos pais, com o falecimento da genitora e completo abandono pelo genitor. Além disso, o estudo social foi claro em demonstrar que a requerente possui as condições de fornecer um ambiente seguro, afetivo e adequado ao completo desenvolvimento da criança. Assim, considerando ainda que tal medida seria do melhor interesse da criança, o Ministério Público se manifesta favoravelmente ao pedido de guarda feito na inicial.” (vide integra).

Ainda nesse sentido, há indícios de que a concessão da guarda legal com caráter de permanência atende, ao menos nesse momento, aos melhores interesses do menor, visto que a mesma pretende, como se vê, entre outros, cuidados e deveres inerentes à de verdadeira e zelosa guardiã.

CONCLUSÃO:

Assim, considerando o que dos autos constam e atendendo-se aos princípios de direito pertinentes à espécie, com fundamento no art. 33 §§, 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), defiro a GUARDA LEGAL permanente do menor GABRIEL SALOMÃO CORREA, nascido em 02 de novembro de 2012, atualmente com 11 (onze) anos de idade, em favor de sua avó materna, Sra. SANTA DOS SANTOS SALOMÃO (autora), para que possa a mesma ser exercida em sua plenitude, em caráter de “guarda definitiva.

Lavre-se o Termo de Compromisso de Guarda legal, na forma de costume.

Ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública, se presente no feito e etc, para os devidos fins.

Promova-se, na sequência dos atos necessários, o arquivamento dos autos, procedendo-se com a respectiva baixa junto aos sistemas.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Demais providências de costume.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 03 de abril de 2024.

ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL

8009188-39.2021.8.05.0256 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. R. D. N. D.
Requerente: A. D. M. D.
Requerido: L. D. S. R.
Requerido: J. C. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. C. D. T. D. F.
Requerente: G. R. A.

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara da Infância e Juventude
Rua Presidente Getulio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Telefone: (73) 3291-5373, email: tfreitasvinfjuexem-se@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8009188-39.2021.8.05.0256
Classe – Assunto: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) - [Adoção Nacional, Adoção de Adolescente]
Requerente: SARA RIBEIRO DO NASCIMENTO DALLALIBERA e outros
Requerido: LUSIMAR DOS SANTOS RODRIGUES e outros

Citando(a)(s): JOSIVALDO CALADO DE AGUIAR, filho de Cícero Calado de Aguiar e Maria José Gonçalves, e LUSIMAR DOS SANTOS RODRIGUES, filha de Antonio Rodrigues de Amaral e Marinalva dos Santos Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 20 dias

Prazo Fixado para a Resposta: 10 (dez) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, requerido por Alfredo de Moura Dallalibera e Sara Ribeiro do Nascimento Dallalibera, em favor de sua filha menor G.R.A, bem como fica(m) CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de abril de 2024.

ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS

Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL

8011099-18.2023.8.05.0256 Inquérito Policial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Simone Soares Souza
Autor: Deam Teixeira De Freitas
Investigado: Geraldo Liuti
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo n°: 8011099-18.2023.8.05.0256
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Estupro de vulnerável]
Autor: AUTOR: SIMONE SOARES SOUZA, DEAM TEIXEIRA DE FREITAS
Réu(s): INVESTIGADO: GERALDO LIUTI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DO EDITAL: 10 dias

Intimando(a)(s) (réu(s): GERALDO LIUTI, brasileiro, nascido em 25/02/1956, filho de Adelaide Ferreira Liuti e Natalino Liuti. Parte Conclusiva da Decisão: [Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial e determino o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL N° 57539/2023, e consequentemente, do processo N° 8011099-18.2023.8.05.0256.]. Prazo para Recurso: 10 (dez) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Teixeira de Freitas, 05 de abril de 2024.

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004986-48.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Mateus De Almeida Pociano
Advogado: Diego Santiny Magalhaes De Souza (OAB:BA75635)
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Apelante: Ingrid Chacara Ferreira
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Benedito Dias De Almeida
Terceiro Interessado: Lúcio Da Silva Ramalho

Intimação:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo n.: 8004986-48.2023.8.05.0256

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

APELANTE: MATEUS DE ALMEIDA POCIANO, INGRID CHACARA FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.

Fica o advogado do réu, intimado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Teixeira de Freitas, 2024-04-08

Eliel Santos
Técnico Judiciário

Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL

0500225-63.2017.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiana Buchacra Camargo
Reu: Elielson Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Mariane Teixeira Dos Santos

Edital:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo n°: 0500225-63.2017.8.05.0256
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: FABIANA BUCHACRA CAMARGO, ELIELSON DA SILVA PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DO EDITAL: 90 dias

Intimando(a)(s) (réu(s): ELIELSON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, natural de Teixeira Freitas/BA, nascido em 15/09/1993, filho de Benvindo Pereira da Silva e Marlene Figueiredo da Silva Pereira. Parte Conclusiva da Sentença: [Destarte, torno DEFINITIVA para ELIELSON DA SILVA PEREIRA a PENA de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e de 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Em observância ao art. 387, § 2º do CPP e em virtude da pena aplicada, fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, contudo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que diante da prática delitiva, esta não se adequa às exigências estabelecidas na legislação, conforme estabelecido no art. 44 do CP.]. Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Teixeira de Freitas, 04 de abril de 2024.

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002758-66.2024.8.05.0256 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Testemunha: R. P. A.
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)
Testemunha: L. M. A.
Testemunha: D. T. D. F.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PROCESSO Nº 8002758-66.2024.805.0256

Vistos, etc...

Defiro o pedido declinado no evento nº 438415606.

Ao cartório para providências e anotações necessárias.

Intimações necessárias, inclusive MP.

Teixeira de Freitas-BA, 08 de Abril de 2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000590-91.2024.8.05.0256 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Joao Paulo Calisto De Lima
Advogado: Vitor Manuel Lima Teles (OAB:BA77199)
Requerente: Roselene Jesus De Souza Barbosa
Advogado: Maria Eduarda Dal Monte Suardi (OAB:BA78197)
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PROCESSO Nº8000590-91.2024.805.0256

Vistos, etc...

A Lei 11.340/2006, vulgarmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesses termos estabelece o art. 7º da mencionada Lei, que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, bem como a violência psicológica exercida mediante ameaça.

Por sua vez, o Capítulo II trata das medidas protetivas de urgência, as quais podem ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes, isolada ou cumulativamente, ou, até mesmo, substituída por outras de maior eficácia.

Frise-se que, em se tratando de juízo de cognição sumária, as provas e/ou documentos que instruem a representação e/ou requerimento são suficientes, por ora, para se comprovar os fatos alegados e se deferir as medidas postuladas.

Entretanto, tenho como razoável a tese de redimensionamento das medidas de proteção deferidas por este Juízo, sobretudo como forma de salvaguardar a natureza da decisão, que deve ser unicamente a proteção da vítima vulnerável a violência doméstica.

Logo, o deferimento de tais medidas deve ter esse objetivo único a preservar os interesses expostos na Lei nº 11.34/2006, evitando que sirva de instrumento para discussões meramente patrimoniais, havendo Juízo específico e competente para tais questões.

Ante o exposto, analisando tudo que consta dos autos, DEFIRO o pedido e redimensiono a decisão retratada em evento nº 429857582, para excluir tão somente a determinação de pagamento de alimentos provisórios, pelo que tenho que a matéria deva ser decidida e fixada no Juízo de uma das varas de família desta comarca de Teixeira de Freitas, mantendo inalteradas as demais imposições declinadas a referida decisão.

Ciência ao MP.

P. R. I.

Teixeira de Freitas/BA, 08 de Abril de 2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000443-65.2024.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Kauan Silva Bahia
Reu: Emerson Almeida Batista
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Execuções Penais e Júri

Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, fone: (73) 3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000443-65.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]

Réu: REU: KAUAN SILVA BAHIA, EMERSON ALMEIDA BATISTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo Juiz de Direito desta vara, intimar o Bel Lucas Machado -OAB 64.576 , para manifestar se ainda continua na defesa dos acusados, e caso positivo, apresentar resposta à acusação no prazo de lei.

Teixeira de Freitas, 8 de abril de 2024
Jose Rodrigues Dos Santos Junior
Diretor de Secretaria em Substituição

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001000-80.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: V. S. D. C.
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Executado: R. R. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001000-80.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: VANUBIA SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: RUA HORTÊNCIA, 109, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

RÉU: Nome: RAILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Sítio Cidade de Salvador, KM06, BR 420, zona rural, Povoado de Riacho da Lama, LAJE - BA - CEP: 45490-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

A citação por edital constitui modalidade de citação ficta, de caráter excepcional, que encontra seu regramento legal entre os arts. 256 e 259 do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que a parte autora não fora encontrada no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID. 280676798, pelo que se encontra em lugar incerto ou não sabido.

Cumpre salientar que em ID. 58328419, houve a renúncia do advogado.

Dessa forma, determino pois, a intimação da parte autora através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após o transcurso do edital, sem a manifestação da autora, volte-me conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Valença-BA, 14 de novembro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000172-45.2023.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: T. D. S. M.
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Executado: J. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000172-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: TAIANA DA SILVA MEIRELES
Endereço: Rua Nilda Vieira Lacerda, Casa 04, São Félix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ, CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR

RÉU: Nome: JOHN LENO DOS SANTOS
Endereço: Rua Águas de Março, s/n, tel. (73) 99913- 3273, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a petição de acordo de ID´s n. 378704860 e 433283323, dê-se vista ao Ministério Público, e com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença - Ba, 29 de fevereiro de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002763-48.2021.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Luiz Menezes Guimaraes
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Marinalva Cruz Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8002763-48.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: JORGE LUIZ MENEZES GUIMARAES
Endereço: Rua da Colina, térreo, na distrito de Maricoabo, CEP 45400-000, no município de Valença/BA, podendo ser contatado através do whatsApp (75) 9 9981-2670

Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS

RÉU: MARINALVA CRUZ COSTA
Endereço: Rua da Colina, 1º andar, localidade de Maricoabo, próximo à Igreja de Nossa Senhora do Desterro, Valença/BA, telefone/WhatsApp (75) 99941-0761

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta por Jorge Luís Menezes Guimarães, em face de Marinalva Cruz Costa, ambos qualificados nos autos, através de seus procuradores legais, pelas razões de fato e de direito elencadas na inicial.

No ID 158351467, deferida a assistência judiciária gratuita, e designada audiência de conciliação. No ID 167429011, ata de audiência de conciliação que restou infrutífera em face da ausência de acordo. No ID 181144877, apresentada contestação. No ID 212033145, apresentada réplica.

Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, portanto, passo ao saneamento (art. 357 do CPC). A discussão, gira em torno dos bens adquiridos na constância da união das partes. A fim de dirimir as dúvidas sobre os pontos supracitados, defiro a produção de provas documental e oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2023 às 11h.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da Comarca da Valença, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (075) 3641-9291/9255/ ou 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, andar térreo), CONFORME ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.

As partes deverão estar acompanhadas de seu patronos.

O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 dias, contados da presente decisão (art. 357, § 4o, CPC) e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intime-se pessoalmente as partes, para depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 385, § 1o, CPC).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho, força de MANDADO, que vai assinado eletronicamente, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.

Ciência ao Ministério Público, via portal, em sendo o caso.

Cumpra-se com brevidade.

Valença-BA, 3 de novembro de 2022.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000359-24.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Lucindo Dionisio Dos Santos
Reu: Gaza Registrado(a) Civilmente Como Edna Cardoso Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000359-24.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: LUCINDO DIONISIO DOS SANTOS
Endereço: Cajaíba, zona rural,, s/n, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

RÉU: EDNA CARDOSO SANTOS
Endereço: Zona Rural, s/n, Gereba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s) do reclamado: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de Ação de Reintegração de posse c/c Indenização por danos morais, com pedido de liminar de reintegração de posse, proposta por Lucindo Dionísio dos Santos, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Edna Cardoso Santos "GAZA", alegando os fatos da inicial.

Observo que ambas as partes já se manifestaram no feito e, por isso, consigno que o mesmo está apto para ser saneado.

O art. 347 estabelece que: "Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares".

Contestação apresentada no Id n. 390896757, com uma preliminar ao mérito, qual seja: (i) Da falta de interesse processual, a qual, de pronto tenho por rejeitá-la eis que o interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão do Requerente puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional, conforme é o caso. Portanto, não há falar em ausência de interesse processual quando o Requerente tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, sobretudo demonstrando o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a tutela possessória, bem como a sua finalidade. Consigno, ainda, que não se sustenta a alegação exarada na preliminar, de que

o Requerente fundamentou seus pedidos alegando domínio (propriedade), pois, a pretensão autoral gira em torno de discutir a posse.

Em réplica, Id n. 396733898, a parte Requerente confirmou os termos da inicial e requereu a rejeição dos argumentos apresentados na contestação.

Portanto, não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 357 do CPC, e por inexistir questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO.

Dando seguimento, cabe a este Juízo, nos termos do Art. 357, II, IV do CPC, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, as questões de direito, bem como especificar os meios de prova admitidos.

Nesse sentido, estabeleço que a presente discussão, gira em torno de quatro pontos, quais sejam: (i) verificar se o Requerente detinha a posse do terreno, de dois hectares, situado em área desmembrada da Faz. Saramandaia, distrito Gereba, ou se só detinha a propriedade; (ii) verificar se a Requerida invadiu área do Requerente, exercendo ali posse precária (esbulho); (iii) sendo hipótese de esbulho, apurar se a extensão da invasão condiz com a metragem alegada de 05 (cinco) metros; (iv) apurar se o Requerente faz jus ao recebimento do dano moral pleiteado.

No tocante aos meios de prova admitidos na presente lide, considero pertinente, levando em consideração tudo quanto arguido e os pontos controvertidos, deferir a realização de (a) produção de prova oral, por meio de oitiva de testemunhas; (b) prova documental.

Ademais, no que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), entendo que verifico que no presente caso, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz – fato constitutivo do direito invocado, pela parte Requerente, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àquele, pela parte Requerida –, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§1º a 4º do dispositivo legal em comento.

Por fim, nos termos do Art. 357, V, CPC, já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2024 às 09h00min, na forma presencial.

Intimem-se as partes, pessoalmente (via postal), constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e o advogado, pelo DPJE; e a Defensoria, pelo sistema.

Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.

Advirto que uma vez apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir testemunha nos termos do art. 451 do CPC.

Ademais, cabe ao patrono da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, do CPC.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.

Por fim, intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos e ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ou especificar outras provas PERTINENTES à resolução das questões de fato/direito acima expostas, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão, como MANDADO JUDICIAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8002744-71.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Roseane Dos Santos Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002744-71.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 1374, 16 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: ROSEANE DOS SANTOS ANDRADE
Endereço: FZ BOA VISTA 99999 -, 99999, GEREBA, VALENçA - BA - CEP:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

O instrumento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária é documento imprescindível à ação de busca e apreensão. Saliente-se ainda que, o contrato se faz necessário para verificar o endereço informado no momento da contratação, a reboque de uma posterior análise da regularidade da notificação extrajudicial, outro requisito essencial à referida ação. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, para a juntada do instrumento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devidamente assinado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 25 de setembro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000721-55.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: E. S. D. S.
Reu: M. D. A. S.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000721-55.2023.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 16 de agosto de 2023.

LAÍS SOUZA MARTINS

Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003891-35.2023.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Marina Portugal De Queiroz
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Jose Simiao Alves Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003891-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: MARINA PORTUGAL DE QUEIROZ
Endereço: Rua América Latina, S/N, Bairro da Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS

RÉU: JOSE SIMIAO ALVES FILHO
Endereço: Rua América Latina, sn, bairro da Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos,

De acordo com o que preconiza o artigo 747, CPC, a interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, diz que a legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

No caso dos autos, observo que não há comprovação da união entre as partes, conforme alegado na exordial. Diante disso, intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador legal, para que proceda a emenda da inicial, juntando documentos que comprovem a união alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, (art 330, CPC).

Valença-BA, 22 de setembro de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8006187-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucia Maria Ribeiro Da Silva

Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Requerido: Joao Paulo Silva Da Silva
Requerido: Ailton Gomes Da Silva Filho
Requerido: Aliomar Barreto Da Silva
Requerido: Leonardo Barreto Da Silva
Requerido: Cristiane Santos Da Silva
Requerido: Jamile Santos Da Silva Hora
Requerido: Joice Irene Santos Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006187-30.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Michelle, s/n, Povoado do Guaibim, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS MARCOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS MARCOS DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS SOTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINE DOS SANTOS SOTER

RÉU: Nome: JOAO PAULO SILVA DA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Michelle, s/n, Povoado do Guaibim, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: AILTON GOMES DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Professor Severo Pessoa, 111, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-700
Nome: ALIOMAR BARRETO DA SILVA
Endereço: Rua Professor Severo Pessoa, 111, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-700
Nome: LEONARDO BARRETO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CRISTIANE SANTOS DA SILVA
Endereço: Ladeira Vila América, 23, Engenho Velho de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40243-340
Nome: JAMILE SANTOS DA SILVA HORA
Endereço: Rua da Gratidão, 290, Edf. Turquesa, Ap 407, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-195
Nome: JOICE IRENE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marquês de Santo Amaro, 102, Ribeira, SALVADOR - BA - CEP: 40420-510

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 28 de maio do corrente ano, às 08h, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.

Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.

Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.

Não havendo acordo no CEJUSC, os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão tenha eficácia de mandado.

Valença-BA, 11 de março de 2024.

Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

Coordenadora do CEJUSC

(Assinatura eletrônica)

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0007150-68.2009.8.05.0271 Busca E Apreensão
Jurisdição: Valença
Requerente: Banco Finasa Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Alex Ney Sousa Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 0007150-68.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco Finasa SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: ALEX NEY SOUSA FERREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o lapso temporal do pedido de suspensão requerido na petição Id. 412321820, fica intimada a parte autora para no prazo de 05(cinco) requerer o que for pertinente.

Valença-BA, 8 de abril de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003147-40.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ricardo Silva De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003147-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RÉU: Nome: RICARDO SILVA DE ANDRADE
Endereço: RUA VISC DE SAO LOURENCO 71, 71, TENTO, VALENçA - BA - CEP:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O instrumento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária é documento imprescindível à ação de busca e apreensão. Saliente-se ainda que, o contrato se faz necessário para verificar o endereço informado no momento da contratação, a reboque de uma posterior análise da regularidade da notificação extrajudicial, outro requisito essencial à referida ação. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, para a juntada do instrumento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devidamente assinado pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 25 de setembro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8006187-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucia Maria Ribeiro Da Silva
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Requerido: Joao Paulo Silva Da Silva
Requerido: Ailton Gomes Da Silva Filho
Requerido: Aliomar Barreto Da Silva
Requerido: Leonardo Barreto Da Silva
Requerido: Cristiane Santos Da Silva
Requerido: Jamile Santos Da Silva Hora
Requerido: Joice Irene Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES

ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000

Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006187-30.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS MARCOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS MARCOS DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS SOTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINE DOS SANTOS SOTER
RÉU: JOAO PAULO SILVA DA SILVA e outros (6)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 8 de abril de 2024.

Telmira Pereira dos Anjos

Aux. Judicário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001629-15.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marivalda Da Cruz
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001629-15.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIVALDA DA CRUZ
Endereço: Rua Nova Brasília, 47, Centro, VALENçA - BA - CEP:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUANA FERREIRA BARBERINO

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, Centro, VALENçA - BA - CEP:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.

Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o art. 98, do CPC:

“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.

Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.

(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)

(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; extratos bancários, pró-labore; última declaração de Imposto de Renda, e despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 19 de setembro de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002990-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Autor: Rinaldo Saia
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002990-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: RINALDO SAIA
Endereço: DE S PAULO CAIXA P 79, SN, CASA, MORRO DE S PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA, MATHEUS HAGE FERNANDEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS HAGE FERNANDEZ, EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS

RÉU: Nome: ADPK - ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: DA LIBERDADE, 130, 11 ANDAR CJ 1103/1104, LIBERDADE, SãO PAULO - SP - CEP: 01503-010

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas processuais não foram pagas devidamente. Nesse sentido, determino a intimação da parte autora para fins de comprovação de pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

Valença-BA, 20 de setembro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001651-73.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Dias Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001651-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JOAO DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Professor Leonídio Rocha, 221, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-512
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS

RÉU: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. LANDULFO ALVES, 94, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.

Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o art. 98, do CPC:

“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.

Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.

(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)

(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; extratos bancários, pró-labore; última declaração de Imposto de Renda, e despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 19 de setembro de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0008614-59.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jose Agnelo Dos Anjos
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Distribuidor Da Comarca De Camamuba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO Nº 0008614-59.2011.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av Tancredo Neves Edf Catabas Center º Andar, Caminho Das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Réu: Nome: Jose Agnelo dos Anjos
Endereço: RUA ANTONIO CAZAS, 298, ALTO DA CHAPADA, SANTA TERESINHA - BA - CEP: 44590-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Santa Terezinha - Ba, referente a carta precatória.

Valença -BA, 08 de abril de 2024

Talitha Amorim da Silva

Aux. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8004047-23.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaira Santos Barbosa Da Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Requerente: Leilimar Da Silva Cerqueira
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Requerente: Keilimar Barbosa Da Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8004047-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JAIRA SANTOS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Cidade de Porto Seguro, s/n, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LEILIMAR DA SILVA CERQUEIRA
Endereço: Estrada Vinte e Dois, 47, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-737
Nome: KEILIMAR BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Azulão, 155-A, Ajuda de Baixo, MACAé - RJ - CEP: 27972-215
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JALANE SOARES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JALANE SOARES BRITO

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

É sabido que, em linhas gerais, tradicionalmente se considera a jurisdição voluntária como procedimento sem litigiosidade e com inexistência de partes com interesses inicialmente antagônicos.

Com a presente ação, as requerentes pretendem levantar valores supostamente existentes, depositados em favor do “de cujus” MÁRIO BENEDITO DA SILVA, falecido em data de 27 de julho de 2014, em instituições financeiras.

Declaram as autoras que são as únicas herdeiras do de cujus. Entretanto, não juntaram declaração de próprio punho afirmando serem as mesmos as únicos herdeiros.

Como a instrução adequada do pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não há como transferir essa incumbência ao próprio Poder Judiciário.

No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado.

Feitas essas considerações devem os requerentes, através de seu patrono, juntarem aos autos as seguintes certidões: a) certidão de próprio punho declarando quem são as únicas herdeiras do de cujus; no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento.

Ademais, deve a Secretaria juntar imediatamente certidão nos autos da existência ou inexistência de inventário, bem como, proceder a minuta do SISBAJUD (para fins de verificar os valores existentes), todos referentes ao de cujus.

Advirto a Secretaria que, os autos só deverão retornar conclusos com certidão após o prazo dos cumprimentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8004047-23.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaira Santos Barbosa Da Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Requerente: Leilimar Da Silva Cerqueira
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Requerente: Keilimar Barbosa Da Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8004047-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JAIRA SANTOS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Cidade de Porto Seguro, s/n, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LEILIMAR DA SILVA CERQUEIRA
Endereço: Estrada Vinte e Dois, 47, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-737
Nome: KEILIMAR BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Azulão, 155-A, Ajuda de Baixo, MACAé - RJ - CEP: 27972-215
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JALANE SOARES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JALANE SOARES BRITO

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

É sabido que, em linhas gerais, tradicionalmente se considera a jurisdição voluntária como procedimento sem litigiosidade e com inexistência de partes com interesses inicialmente antagônicos.

Com a presente ação, as requerentes pretendem levantar valores supostamente existentes, depositados em favor do “de cujus” MÁRIO BENEDITO DA SILVA, falecido em data de 27 de julho de 2014, em instituições financeiras.

Declaram as autoras que são as únicas herdeiras do de cujus. Entretanto, não juntaram declaração de próprio punho afirmando serem as mesmos as únicos herdeiros.

Como a instrução adequada do pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não há como transferir essa incumbência ao próprio Poder Judiciário.

No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado.

Feitas essas considerações devem os requerentes, através de seu patrono, juntarem aos autos as seguintes certidões: a) certidão de próprio punho declarando quem são as únicas herdeiras do de cujus; no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento.

Ademais, deve a Secretaria juntar imediatamente certidão nos autos da existência ou inexistência de inventário, bem como, proceder a minuta do SISBAJUD (para fins de verificar os valores existentes), todos referentes ao de cujus.

Advirto a Secretaria que, os autos só deverão retornar conclusos com certidão após o prazo dos cumprimentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000557-56.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Requerido: L. C. D. J. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8000557-56.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA PINTO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, Casa, BOLÍVIA, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATHALI PORTO NEGRAO ROZA

RÉU: Nome: LUÍS CARLOS DE JESUS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.

Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o art. 98, do CPC:

“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.

Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.

(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)

(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)

Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, com-

provar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas; valores amealhados, mensalmente (aluguéis etc.), bem como, despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão tenha eficácia de mandado.

Valença-BA, 12 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8000083-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Anderson Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000083-90.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ANDERSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Glicério Tavares, 444, Bate Quente, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, 00, andar 4, pred. Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Conforme requerido em petição de ID nº 429542269, determino que seja liberado 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais devidamente depositados em evento de ID nº 418993032 em favor da perita HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ, através de transferência eletrônica conforme dados fornecidos na petição de ID nº 429542269, para que a mesma possa dar continuidade às diligências periciais, suprindo os custos com combustível e alimentação no deslocamento até este juízo.

Em segundo, tendo em vista o requerimento de ID. 429542269, determino que a secretaria expeça ofício o TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE VALENÇA-BA, para fins de exibir ao perito do Juízo Helane Aparecida de Souza Campos Cruz, que seja enviado através do e-mail: hcamospericias@outlook.com, na condição de arquivo digital, em resolução colorida de, no mínimo, 600 DPIs o livro de abertura de firma, o cartão de autógrafos, procuração e escritura de compra e venda, datadas preferencialmente do período de 2017 a 2024 (na ausência apresentar o que possuir), em nome de ANDERSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS, visando a realização de exame grafotécnico no local e produção de fotografias digitalizadas. que envie através do e-mail: hcamospericias@outlook.com, na condição de arquivo digital, em resolução colorida de, no mínimo, 600 DPIs.

Intimem-se as partes para que : O AUTOR, devendo acostar aos autos e apresentar os originais no dia da coleta de padrões a Carteira de identidade/RG, CNH (se possuir), carteira de trabalho (se possuir), e outros documentos oficiais originais que julgar pertinentes, documentos com firma reconhecida em cartório, título de eleitor, datadas preferencialmente do período de 2016 a 2023 na ausência encaminhe o que possuir e o RÉU, Contrato de empréstimo pessoal consignado, faz-se necessário o contrato original e após análise, será realizada a devolução. Disponibilizar na vara para retirada ou encaminhar para o endereço da perita via correio, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Valença-BA, 1 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002518-03.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Teodoro Crispim De Jesus
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002518-03.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: TEODORO CRISPIM DE JESUS
Endereço: Sítio Boa Sorte, S/N, Zona Rural do Baixão, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JO DA CONCEICAO SANTOS

RÉU: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, COMBINADA COM SUSPENSÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por TEODORO CRISPIM DE JESUS em face de BANCO MERCATIL DO BRASIL S/A.

No ID. 223754713, Decisão, deferindo a assistência judiciária gratuita, a concessão da medida liminar para suspensão dos descontos, determinando o deposito em juízo do valor integral creditado em conta, a inversão do ônus da prova em favor do autor e designando audiência de conciliação.

Contestação em Id nº 236568779, com preliminares de CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE, DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – CONSUMIDOR.GOV.BR e no mérito pugna pela VALIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, requerendo ao final a improcedência da ação.

A audiência de conciliação de Id nº 237114901, restou sem acordo, tendo o réu, se manifestado pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor, requereu ainda a manutenção da habilitação exclusiva em nome da Dra. FLAIDA BESTRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG 96.864 e Dra. GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB/MG 91.56, por fim requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID. 261807739.

No ID. 373622152, petição requerendo o descadastramento e habilitação de novo patrono.

A possibilidade de designação de audiência de instrução será analisada no decorrer deste saneamento.

Este é o relatório passo a decidir.

Determino que a secretaria retifique a classe processual para AÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Defiro a habilitação requerida no ID. 341573229, bem como, o descadastramento do patrono, requerido no ID. 373622152, devendo esta serventia proceder com as devidas alterações.

INCOMPETÊNCIA DO JEC COMPLEXIDADE DA CAUSA

Este Juízo não é Vara dos Juizados Especiais e sim Vara Comum Cível, competente para julgar a presente demanda no procedimento ordinário.

Preliminar rejeitada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merecendo prosperar tal preliminar, pois depreende-se da inicial que os fatos e fundamentos estão relacionados de maneira lógica com as documentações careadas, pois consta-se que a alegação da parte autora é que supostamente foi realizado empréstimo consignado sem a autorização do mesmo.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Desnecessidade de prévio acionamento da via administrativa para configuração do Interesse processual. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Preliminares não acolhidas.

As partes são legitimadas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como pontos controvertidos da demanda:

a) se a parte autora tinha ciência e concordou com o contrato de empréstimo em lide;

b) Se a parte autora conhece os Srs. SILVANIA BRAGA AQUINO e WANDERLISA LOPES SILVA;

c) Se a parte autora no momento da suposta contratação do empréstimo estava acompanhado dos Srs. SILVANIA BRAGA AQUINO e WANDERLISA LOPES SILVA;

d) Se os prepostos da parte acionada informaram e esclareceram que a autora estava contratando um empréstimo consignado os valores e as quantidades de parcelas.

Indefiro o pedido de audiência de Instrução e julgamento nesse momento, ante a necessidade da realização de perícia técnica.

É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio Perito Papiloscópico ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro: 4222-05, para o múnus de faz-se necessária dilação probatória para verificar a autenticidade da impressão digital do contrato, no valor de R$ R$ 3.947,75, contrato nº 17641137-2, não bastando a análise visual por parte do Magistrado, na forma do art. 464 do CPC. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 15(quinze) dias.

Deve o perito, na forma do art. 466, parágrafo 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes e também às partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de 1(um) salário-mínimo, que deverão ser pagos pelo Banco acionado, no prazo de 5 (cinco) dias, através depósito judicial, neste Juízo, conforme art. 95 do CPC.

Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nesse passo, dou o feito por saneado.

Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho sirva como mandado e ofício, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.

Valença-BA, 26 de agosto de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000083-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Anderson Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000083-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Senhora Perita do Juízo, intimada, da entrega do contrato em cartório.

Valença-BA, 8 de abril de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002530-51.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Clara Dos Santos Souza
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002530-51.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Senhora Perita do Juízo, intimada, da entrega do contrato em Cartório.

Valença-BA, 8 de abril de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001223-91.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. D. S.
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001223-91.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: MARGARETE CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: R ABEL AGUIAR QUEIROZ FILHO-00067 -, 67, GRACA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES, ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Determino que a secretaria realize a transferência dos valores depositado em juízo em ID nº 385323429 no valo de R$16.685,69 (Dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e seus acréscimos para a parte autora conforme dados bancários fornecidos na petição de Id nº 432984728.

Em segundo, intime a parte autora para tomar conhecimento da decisão no Agravo de Instrumento de Id nº 417991446 e para adequar a petição de Execução conforme Acórdão do citado Agravo de Instrumento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não ser apreciada a petição de Execução anteriormente protocolada.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 4 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001223-91.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. D. S.
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001223-91.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: MARGARETE CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: R ABEL AGUIAR QUEIROZ FILHO-00067 -, 67, GRACA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES, ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Determino que a secretaria realize a transferência dos valores depositado em juízo em ID nº 385323429 no valo de R$16.685,69 (Dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e seus acréscimos para a parte autora conforme dados bancários fornecidos na petição de Id nº 432984728.

Em segundo, intime a parte autora para tomar conhecimento da decisão no Agravo de Instrumento de Id nº 417991446 e para adequar a petição de Execução conforme Acórdão do citado Agravo de Instrumento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não ser apreciada a petição de Execução anteriormente protocolada.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 4 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002659-22.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gerval Teofilo Brito Das Neves
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002659-22.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: GERVAL TEOFILO BRITO DAS NEVES
Endereço: Rua Antônio Guimarães Negrão, 56, 2 andar, Condomínio Dona Terezinha, centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ

RÉU: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 09 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO

Vistos etc.,

Proceda-se a mudança do assunto/ classe processual.

Defiro a assistência judiciaria gratuita.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 21/05/2024, às 11 h, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.

Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes ficam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.

Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até

48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.

Intimem se. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.

Valença-BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves

(Assinatura eletrônica)

Juíza de Direito

Coordenadora do CEJUSC

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8000839-31.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000839-31.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Professor Leonídio Rocha, 221, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-512

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIA REIS COUTINHO DANTAS, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO

Vistos etc.,

MARIA FERREIRA DOS SANTOS , qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO BRADESCO S. A , também qualificado na inicial, alegando que é aposentada e ao analisar o seu extrato, observou a existência de um empréstimo lançados pelo requerido sem a sua anuência, no valor de R$ 6.660,95, divididos em parcelas no valor de 187,92. Requereu a Tutela de Urgência para que sejam suspensas as parcelas referentes ao empréstimo, e no mérito confirmar a liminar e declarar a inexistência do negócio jurídico, bem como pagar a indenização por danos morais no valor de R$15.000,00.

Com a inicial juntou a procuração e documentos.

Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência de natureza antecipada, envolvendo empréstimo consignado em conta--corrente, na qual a parte autora requer que seja deferida tutela antecipada de urgência para que sejam suspensas as parcelas referentes ao empréstimo, posto que alega que não fez, nem autorizou o desconto do mesmo na sua conta-corrente.

Primeiramente, far-se-á uma breve explanação sobre as tutelas provisórias e as principais alterações com a vigência do Novo Código de Processo Civil. A lei processual vigente teceu nova roupagem aos procedimentos para tutela provisória antecedente. O legislador, sensível à importância de que se reveste a probabilidade do direito e perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, conferiu mais celeridade e efetividade à busca pela sua satisfação. As tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil dividem-se em de urgência e evidência. As tutelas de urgência se subdividem em antecipadas e cautelares, que podem ser antecedentes ou incidentais, conforme dispõe o art. 294 do atual CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

As tutelas de urgência se dividem em antecipadas quando tiverem cunho satisfativo e cautelares quando forem meramente preventivas. A nova redação do art. 300 do CPC/20015 dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O legislador não utiliza mais as expressões prova inequívoca e verossimilhança das alegações conforme descrevia o CPC/73. Passou a usar no novo dispositivo as expressões: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Apesar da tutela de urgência antecipada ser satisfativa e da cautelar ser preventiva, os requisitos são os mesmos para ambas. Neste mesmo sentido, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualista Civil: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”. A inovação foi a criação da tutela antecipada antecedente, pois trata-se de uma nova forma de requerer a tutela antecipada na petição inicial, conforme dispõe o art. 303 do Novo CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Atualmente se tem a opção de formular uma petição inicial simplificada, sem argumentação jurídica, apenas limitada ao requerimento liminar e à indicação de quais serão os pedidos de tutela final para posteriormente complementá-la. Nesse caso, o requerente poderá elaborar a inicial limitando-se a exposição do pedido de urgência e à indicação dos requerimentos finais. Trata-se de petição inicial simplificada com pedido de tutela antecedente. Caso a medida seja concedida, o juiz intimará o autor para complementar sua argumentação jurídica no prazo de 15 dias, de acordo com o §1º, I, do art. 303 do atual CPC:

§1º- Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Frise-se que o autor deverá indicar na petição inicial que pretende valer-se desse benefício, consoante §5º do art. 303 Novo CPC:

§5º - O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

No presente caso, o autor não utilizou-se do benefício do parágrafo 5º do art. 300 do CPC, ingressando com uma petição inicial ampla, englobando toda a argumentação jurídica. E assim, no caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da ação precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Na questão, ora sub examine, não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não vislumbrei nesse primeiro momento a alegada ação do réu, no sentido de proceder descontos na conta corrente da autora, relativos a empréstimos sem a autorização da mesma, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que no julgamento do feito, se for comprovado que os descontos são indevidos, a autora será reembolsada.

Desta forma, impõe-se o indeferimento do pedido liminar à míngua de outras evidências nos autos, porque esta magistrada, não vislumbrou neste Juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da mesma.

Por fim, em atenção ao § 3º, do artigo 300, do CPC, que fixa o requisito negativo, verifica-se que os efeitos da medida de urgência in casu são irreversíveis, não se tendo certeza da possível possibilidade, de, no plano empírico e jurídico restituir às partes ao status quo ante caso proferida sentença de improcedência do pedido da parte, ante garantias contratuais. Portanto, não hei de deferir neste momento a Tutela de urgência pretendida. Por fim entendo que tal pleito deve ser enfrentado com a efetiva instrução probatória, os fatos não estão devidamente esclarecidos, e a tutela pretendida confunde-se com o próprio mérito da ação.

Registro que, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RENEGOCIAÇÃO DÍVIDA. SUSPENSÃO CONTRATO REFINANCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico veda a concessão de antecipação de tutela com caráter satisfativo e irreversível. Art. 300, do Código de Processo Civil. 1.1. Na hipótese dos autos, a suspensão do contrato de refinanciamento esvaziaria a própria ação revisional, não sendo possível a concessão da tutela pretendida. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida.

(TJ-DF 07216133920188070000 DF 0721613-39.2018.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de Tutela de Urgência.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conitos, em especial, nas ações de família, conforme se verica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 21/05/2024, às 12 h, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.

Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes ficam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.

Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.

Intimem se. Citem-se. Oficiem-se.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.

Cumpra-se.

Proceda-se a mudança do assunto/ classe processual.

Valença-BA, 5 de abril de 2024.

Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves

(Assinatura eletrônica)

Juíza de Direito

Coordenadora do CEJUSC

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001636-70.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Paulo Rene Dos Santos Dias
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001636-70.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: PAULO RENE DOS SANTOS DIAS
Endereço: Rua Manoel Martins de Brito, 45, Centro, IBIRAPITANGA - BA - CEP: 45500-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS MARCOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS MARCOS DOS SANTOS

RÉU: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3 AVENIDA, 370, CENTRO ADMINISTRATIVO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

O Decreto Judiciário nº 605, de 27 de julho de 2015 determinou a instalação da 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. E, assim, a competência desta primeira Vara, conforme art. 143, I, da Lei de Organização Judiciária será cumulativa para processar e julgar mediante compensação os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª Vara, competente para julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. Desta forma, haja vista o Estado da Bahia, estar figurando no polo passivo, declino da competência, e determino a redistribuição desta ação para a 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 05 de abril de 2024.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8003982-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Fabricio Simoes De Jesus
Advogado: Julio Verissimo Benvindo Do Nascimento (OAB:MG120370)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

11010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003982-28.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: FABRICIO SIMOES DE JESUS
Endereço: Rua Daniel Ricardo dos Passos, 109, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Torre B, 5 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando os autos, percebo que, a data da audiência designada na decisão de ID n. 438433928, está equivocada. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de maio do corrente ano às 10 h e 30 min.

Intimem-se, observando-se as determinações de ID n. 438433928.

Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de abril de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002678-62.2021.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: W. L. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002678-62.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
RÉU: WELLINGTON LUIS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada da chegada dos autos do TJBA.

Valença-BA, 8 de abril de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000758-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Karine Rafael Santos
Reu: S. Bom Supermercado Ltda
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000758-82.2023.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação. Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.

Valença -BA, 08 de agosto de 2023.

LAÍS SOUZA MARTINS

Auxiliar Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000153-73.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Elidy Restaurante O Brazao Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000153-73.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - até 610 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA

RÉU: Nome: ELIDY RESTAURANTE O BRAZAO LTDA - ME
Endereço: PRAÇA SÃO BRAZ, 02, MOENDA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de ID.198805646, atualizando o endereço da parte ré, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Valença-BA, 12 de julho de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004046-72.2022.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia Machado Pereira
Advogado: Marcelo Ferreira Santos Silveira Junior (OAB:BA75883)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Eduardo Machado Pereira
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CURATELA (12234) n. 8004046-72.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ANTONIA MACHADO PEREIRA
Endereço: SITIO SANTO ANTONIO, S/N, ZONA RURAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR ROCHA PASSOS, MARCELO FERREIRA SANTOS SILVEIRA JUNIOR

RÉU: Nome: EDUARDO MACHADO PEREIRA

Endereço: SITIO SANTO ANTONIO, S/N, ZONA RURAL, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a Petição de ID n. 404014647, em que informa o novo endereço das partes, redesigno a audiência de oitiva para o dia 12 de março de 2024, às 14h20min.

Cite-se o interditando e intime-se o Curador para comparecerem à audiência, a fim de ser entrevistado por esta magistrada sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e o que mais for necessário, a fim de ser mensurada a sua capacidade para exercer os atos da vida civil.

Na entrevista, caso esta magistrada entenda necessário, será requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas do interditando.

Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/3401593 que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente esta magistrada.

Será concedido o prazo de 15 dias, contado da entrevista para o interditando impugnar o pedido, oportunidade em que constituirá um advogado, ou nomeado curador especial, caso não constitua advogado, podendo, também o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir no feito como assistente (art. 752, caput e parágrafos).

Intime-se o pretenso curador, para que apresente atestado de sanidade mental, no prazo de 15 dias, sob pena de ser substituído no encargo da curatela.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão/sentença tenha eficácia de mandado e ofício.

Cumpra-se, observando-se as determinações de ID n. 278776591.

Valença-BA, 13 de dezembro de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500430-52.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Milton Guimarães Souza Registrado(a) Civilmente Como Milton Guimaraes Souza
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500430-52.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MILTON GUIMARÃES SOUZA registrado(a) civilmente como MILTON GUIMARAES SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, da juntada do Agravo de Instrumento.

Valença-BA, 8 de abril de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0006807-04.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Apelado: Osvaldo Teles De Deus
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0006807-04.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA
RÉU: OSVALDO TELES DE DEUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA, GECILDO RIBEIRO CHE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, da chegada dos autos em cartório, e requererem o que for de direito. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 4 de julho de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

0501016-16.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria De Jesus Rodrigues
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501016-16.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA DE JESUS RODRIGUES
Endereço: Loteamento Bahia , LOTEAMENTO BAHIA I, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ

RÉU: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Tancredo Neves, Complemento º Andar, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, JULIANA SOUSA BASTOS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por M. de J. R. em face de B. O. B. C. S/A.

Assistência judiciária gratuita deferida no ID. 311990699.

A audiência de conciliação de Id nº 311990707 restou infrutífera, a parte ré requereu prazo para contestar.

Contestação em Id nº 311992492 com preliminares de INCORPORAÇÃO, POIS O BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, FOI INCORPORADO pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO, – DEMANDA TEMERÁRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, DA PRETENSÃO PRESCRITA, E no mérito pugna que CONTRATOU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – 119370488, – IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, – INAPLICABILIDADE DO ART. 42, §2º CDC – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ , – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO QUE CONFIGURA DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA , – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA – SÚMULA 330 TJRJ – IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA , DA INÉRCIA AUTORAL , requerendo ao final a improcedência da ação.

Réplica em ID nº 311993339.

Este é o relatório passo a decidir.

DA IMPUGNAÇÃO AO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA JUNTADO AOS AUTOS

No Id nº 311990690, a parte juntou comprovante de endereço em nome de terceiro, contudo no ID.311990691 fora acostado a declaração de residência, com as informações necessárias para comprovar onde reside.

Preliminar indeferida.

DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA

A necessidade de apresentação de procuração atualizada se faz presente tão somente em situações excepcionais que justificam a cautela, como o grande lapso de tempo decorrido no curso do processo, grande número de autores e circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que evidenciem a possibilidade de que o mandato já não subsista. Na ausência de tais circunstâncias, deve ser prestigiada a presunção de boa-fé que rege as relações jurídico-processuais.

Preliminar indeferida.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Considerando que a ação é um direito abstrato, que pode ser exercido independentemente da existência ou inexistência do direito material que se pretende reconhecer, e que a questão acerca de eventual responsabilidade do reclamado pelo lançamento de empréstimo consignado na conta da autora constitui matéria de mérito, devendo como tal ser analisada, impõe-se rejeitar a preliminar de carência de ação.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO, – DEMANDA TEMERÁRIA

Carência de ação por ausência de pretensão resistida não configuradas. Desnecessidade de prévio acionamento da via administrativa para configuração. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Preliminar não acolhidas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA

Não configurada, no ID. 31199070, a autora informa que ajuizou ação no ano de 2017, na Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta comarca sob o nº 0003062-06.2017.8.05.0271, que restou extinta por incompetência absoluta devido à complexidade da causa.

As partes são legitimadas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como pontos controvertidos da demanda:

a) se a parte autora tinha ciência e concordou com o contrato de empréstimo em lide;

b) se a parte autora foi quem assinou o contrato em lide;

c) Se os prepostos da parte acionada informaram e esclareceram que estaria contratando um empréstimo consignado os valores e as quantidades de parcelas.

Determino a produção de prova pericial.

É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio Perito Grafotécnico a Sra. HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ com registro profissional nº 30625 Telefone (75) 98829-7159, para o múnus de faz-se necessária dilação probatória para verificar a autenticidade da assinatura do contrato, no valor de R$ 553,79 contrato nº00119370488 ID nº 311992462, não bastando a análise visual por parte do Magistrado, na forma do art. 464 do CPC. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 15(quinze) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de 1(um) salário mínimo, que deverão ser pagos pelo Banco acionado, no prazo de 5 (cinco) dias, através depósito judicial, neste Juízo, conforme art. 95 do CPC.

Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nesse passo, dou o feito por saneado.

Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho sirva como mandado e ofício, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.

Valença-BA, 18 de agosto de 2023

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8005738-72.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Z. I. D. C.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: T. R. M.
Reu: L. R. M.
Reu: M. T. R. M. C.
Reu: F. R. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005738-72.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: ZULEIKA IRINEU DE CARVALHO
Endereço: Rua: 4 da Praia, 21, centro, CAIRU - BA - CEP:

Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS

RÉU: TEREZINHA RAMOS MOUTINHO
Endereço: Rua Da 4 Praia, 10, Morro de São Paulo, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000
Nome: LUCIANA RAMOS MOUTINHO
Endereço: Rua:da biquinha, 74, pousada vila do morro, centro, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000
Nome: MARIA TERESA RAMOS MOUTINHO CORTES
Endereço: Rua: da 4 praia, Caranguejo da Teresa, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000
Nome: FABIANA RAMOS MOUTINHO
Endereço: Rua: Da 4 Praia, 10, Morro de São Paulo, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de nunciação de obra c/c embargos e pedido de tutela antecipada de urgência, movida por Zuleika Irineu de Carvalho, através de advogado, contra Terezinha Ramos Moutinho, Luciana Ramos Moutinho, Maria Teresa Ramos Moutinho Cortez, e Fabiana Ramos Moutinho, alegando os fatos narrados na inicial.

Inicialmente, indefiro o pedido de segredo de justiça, já que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Art. 189 do CPC. Ademais, não vislumbro interesse público ou social a resguardar, tampouco informações íntimas que desfrutem da garantia de sigilo.

Custas processuais pagas no Id n. 421928838.

Considerando a complexidade das alegações expostas no exórdio, cumpre ponderar acerca da ação pleiteada na presente demanda.

A nunciação de obra nova, no CPC/73, era um procedimento especial de jurisdição contenciosa que visava impedir o prosseguimento de obra nova prejudicial à estrutura do prédio contíguo. Com advento do CPC/15, todavia, a nunciação deixou de ser prevista como procedimento especial e ingressou no procedimento comum, sem que isto tenha impactado em sua natureza material, ou seja, a pretensão do autor continua sendo a de paralisar e evitar a conclusão da obra nova que venha a lhe causar dano.

Caio Mário da Silva Pereira, em síntese elucidativa, dispôs que “Quando a moléstia possessória consiste em construção que levanta o vizinho, dentro de suas próprias linhas lindeiras, o possuidor tem, para o efeito de sustar o seu prosseguimento e desfazer o que se acha edificado, uma ação específica, mista de possessória e cominatória, denominada nunciação ou embargo de obra nova – operis novi nuntiatio. Seu principal objetivo é o embargo à obra, isto é, o obstáculo a que seja concluída, e, secundariamente, a cominação de multa para o caso de reinício ou de reconstrução”,(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais – vol. IV. 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Para que tenha cabimento, será necessário que ocorram os seguintes requisitos: a) prova da posse ou propriedade do Requerente; b) que o vizinho esteja realizando uma obra dentro de seus próprios confins; c) que a obra cause moléstia à posse; d) que se trate de obra nova, isto é, em vias de construção.

Quanto ao conceito de obra nova, os Doutrinadores civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, advertem que "é aquela caracterizada pela invenção, ou seja, aquela que está sendo erguida ou reformada, posto inacabada. Assim, se já concluída a obra, ou apenas faltando mero acabamento quando do ajuizamento da ação, será o processo extinto sem análise do mérito, eis que cabível seria a demolitória, não mais os embargos. De fato, o móvel da nunciação de obra nova é impedir um dano futuro e não reparar prejuízos consumados" (Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: direitos reais. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodlvm, 2017). Portanto, concluída a obra, ainda que esteja na fase de acabamento, não é cabível a ação de nunciação, devendo o prejudicado se valer da ação demolitória, cujo objetivo é limitado ao desfazimento de obra terminada, já que a sua conclusão é incompatível com o embargo, ou interrupção de seu curso.

Ademais, a noção de vizinho não significa, necessariamente, a noção de contiguidade, englobando também prédios que não sejam confinantes, mas que possam gerar interferências nocivas.

O nunciante que demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano poderá requerer a antecipação da tutela de urgência, que se traduz em espécie de embargo para a suspensão da obra do nunciado. O juiz a concederá liminarmente, ou após justificação prévia, na forma do § 2º, do art. 300 do CPC/15.

Ocorre que no caso em tela, o petitório não foi adequadamente formulado, bem como instruído satisfatoriamente. Dos autos, percebo que a Requerente se limitou a dizer que o muro fora construído durante uma viagem sua, mas não informou o período da viagem, bem como não há nos autos informações precisas acerca do estágio da obra, impossibilitando deste Juízo aferir que o muro em discussão se trata de obra nova ou já finalizada. Ademais, apesar de ter arguido a juntada de contrato de compra e venda, observo que tal documento não fora juntado, bem como nenhum outro capaz de comprovar a posse ou propriedade da Requerente, o que impossibilita este juízo aferir a legitimidade ativa. Ainda, não fora anexado documentação que comprove que as Requeridas são proprietárias ou possuidoras de terreno vizinho onde fora construído o muro, portanto, inexiste nos autos, evidência de que as Requeridas estão na qualidade de vizinha (área próxima), legitimidade passiva.

Faz-se necessário da (i) juntada de documentação e esclarecimentos para demonstrar que o muro se trata de obra nova ou recém-acabada na data de ajuizamento da ação, ou nãol; (ii) juntada de memorial descritivo do imóvel, a fim de fazer prova das confrontações; (iii) juntada de documento que ateste a legitimidade ativa.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, (art. 321, parágrafo único), para que a Requerente, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como proceda a adequação dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Valença-BA, 1 de fevereiro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0000064-37.1995.8.05.0271 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença
Embargante: Marcos Antonio Da Silva Monteiro
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Embargado: Raimundo Luiz Rodrigues Do Couto
Advogado: Roberval Freitas De Souza (OAB:BA9270)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0000064-37.1995.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Marcos Antonio da Silva Monteiro
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL
RÉU: Raimundo Luiz Rodrigues do Couto
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERVAL FREITAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor oficial de Justiça de ID 316888025. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 8 de abril de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001382-05.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinalva Conceicao Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-05.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DINALVA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para manifestarem-se em relação ao laudo pericial no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Providencias necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003416-79.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cremilda Barreto De Sousa Santos
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003416-79.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CREMILDA BARRETO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Informado o óbito, intime-se a causídica da parte autora para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado em id. 429473524, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação entenderá este juízo pela concordância com o requerimento id. 429473524.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO

8004540-97.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Município De Valença
Executado: Reinaldo Da Conceicao Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004540-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICÍPIO DE VALENÇA
Advogado(s):
RÉU: REINALDO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

O Decreto Judiciário nº 605, de 27 de julho de 2015 determinou a instalação da 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. E, assim, a competência desta primeira Vara, conforme art. 143, I, da Lei de Organização Judiciária será cumulativa para processar e julgar mediante compensação os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª Vara, competente para julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Desta forma, declino da competência, e determino a redistribuição desta ação para a 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Cumpra-se.

Valença-BA, 15 de janeiro de 2024.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003044-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Diego Rangel Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003044-33.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DIEGO RANGEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:

(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: citação/intimação/notificação – 41017.

VALENÇA - Ba., 06 de março de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003044-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Diego Rangel Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003044-33.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DIEGO RANGEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:

(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: citação/intimação/notificação – 41017.

VALENÇA - Ba., 06 de março de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003044-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Diego Rangel Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003044-33.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DIEGO RANGEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:

(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: citação/intimação/notificação – 41017.

VALENÇA - Ba., 06 de março de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8001114-43.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:

I – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001114-43.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:

I – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001114-43.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:

I – comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000958-60.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Jose Carlos Da Cruz Santos
Advogado: Kauana Fonseca Nunes Silva (OAB:BA56785)
Apelante: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000958-60.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

APELANTE: MUNICIPIO DE CAIRU

APELADO: JOSE CARLOS DA CRUZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 14 de dezembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500976-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerente: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerido: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.

Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.

Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.

Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos

A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.

É o que importa relatar. DECIDO.

Pois bem.

Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.

Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil

de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido". (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.

Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500976-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerente: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerido: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.

Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.

Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.

Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos

A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.

É o que importa relatar. DECIDO.

Pois bem.

Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.

Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido”. (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.

Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500976-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerente: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerido: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.

Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.

Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.

Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos

A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.

É o que importa relatar. DECIDO.

Pois bem.

Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela con-

fusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.

Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)".

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido". (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.

Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500976-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerente: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)

Requerido: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.

Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.

Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.

Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos

A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.

É o que importa relatar. DECIDO.

Pois bem.

Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.

Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido”. (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.

Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500976-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerente: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerido: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.

Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.

Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.

Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos

A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.

É o que importa relatar. DECIDO.

Pois bem.

Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos.

Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.

Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido”. (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.

Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500976-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Lima
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerente: Claudio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucinei Santos Nascimento Pires (OAB:BA49459)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Requerido: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500976-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): LUCINEI SANTOS NASCIMENTO PIRES (OAB:BA49459), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772), ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562)
INTERESSADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA e outros em desfavor da ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO e ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA - AMPLA, lastreada em sentença condenatória.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foi satisfeita a dívida.

Determinada a tentativa de penhora via BacenJud de ativos financeiros, de igual sorte, restou parcialmente exitosa.

Intimada a se manifestar a Exequente, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré.

Em decisão interlocutória este juízo se manifestou acerca do pedido de desconsideração entendendo, naquele momento processual, que não estavam presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo dos presentes autos

A parte exequente novamente veio aos autos requerendo a referida desconsideração.

É o que importa relatar. DECIDO.

Pois bem.

Prefacialmente, a Secretaria altere a classe judicial dos autos para “cumprimento de sentença”.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui uma medida excepcional, aceita somente nos casos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil. Ressalta-se que não foram realizadas todas as diligências necessárias para a completa investigação patrimonial das partes executadas. Importante esclarecer que a mera insolvência do devedor, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A falta de ativos não permite presumir automaticamente o uso da sociedade para propósitos fraudulentos. Não existem nos autos indícios de desvio de finalidade, abuso de personalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é necessário observar que o pedido do advogado constitui um incidente processual cujo procedimento não foi devidamente seguido, conforme estabelecido nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O artigo 50 do Código Civil de 2002, norma matriz em nosso sistema jurídico no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, preconiza que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Assim, a mera ausência de bens passíveis de penhora não justifica a abertura do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nem a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme se depreende da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, para a instauração do incidente, é imperativo que o exequente evidencie o preenchimento dos requisitos legais específicos, resumidos em uma única palavra: fraude.

Com efeito, a fraude se erige como um elemento crucial para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo um requisito indispensável para desvelar a entidade jurídica e permitir que seus ativos respondam por obrigações pessoais dos sócios. Até o momento, nos autos em apreço, não se evidencia prova de esvaziamento patrimonial por parte do executado, nem de transferência integral de seus bens para as empresas mencionadas, tampouco se observa a fruição dos ativos das empresas em questão.

Além disso, ressalta-se que a eventual ausência de bens penhoráveis, analisada de forma isolada, não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não revela, por si só, a ocorrência de fraude ou abuso. Afinal, conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)".

Sobre o tema, vejamos:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos dos ex-sócios da Executada em 15% do valor da execução. Ausência de elementos que autorizem a desconsideração pleiteada. Verificação nos autos de que sequer foi diligenciado no endereço em que consta se encontrar estabelecida a Executada, bem como sequer foram realizadas pesquisas acerca da existência de bens em nome da Executada. Meras alegações, acerca de suposto intuito fraudulento com o pedido de recuperação judicial ou de pagamento de dívidas em que os então sócios figuravam como co-obrigados, não autorizam a desconsideração pretendida. Acolhimento do recurso apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 5% do valor da Execução. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083466-28.2018.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018).

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. (...). IV - Recurso Especial improvido". (REsp. 1141447/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08.02.2011).

Portanto, constata-se a ausência de elementos suficientes para justificar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo menos neste momento.

Diante do exposto, considerando a falta de elementos probatórios que justifiquem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,08 de janeiro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004874-68.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Islene Bonfim Santos
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004874-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ISLENE BONFIM SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ISLENE BONFIM SANTOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA – MUNICÍPIO DE VALENÇA, com fito em progressão de carreira.

A Autora é servidora pública municipal, aprovada através de concurso público, sendo titular do cargo de "Professor Nível I", nomeada em caráter efetivo desde 05/10/2007, com matrícula sob o nº 19971.

Que requereu administrativamente a sua mudança de nível do I para o nível III, conforme Requerimento de Direitos de Vantagens, id. 300898698.

Este juízo em id. 332949996 deferiu a antecipação da tutela porém para progressão da carreira de nível I para II.

Em petição de id. 349408657, requereu a reconsideração da decisão diante de erro material, haja vista que o pedido de progressão da carreira se dá diretamente para o nível III.

Em petição id. 408547623 a parte requerida comprova o cumprimento da liminar com a mudança de nível I para II, adequando os seus proventos aos dos demais professores do mesmo nível.

Alega a parte autora que não houve o cumprimento da liminar tendo em vista que o percentual correspondente ao nível não fora incorporado ao salário-base da peticionária, requerendo a majoração da multa diária.

É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

Alega a parte autora erro material na decisão id. 332949996, uma vez que em sede inicial há o requerimento de mudança de nível I para III, no entanto a decisão determina a mudança do nível I para II conforme se destaca a seguir:

"Requerente, reuniu todos os requisitos para progredir ao NÍVEL II em seu plano de carreira, tendo em vista que obteve o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. […] À vista do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para que proceda conceda e implante, no prazo de 05 (cinco) dias, a mudança de nível da Autora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração."

No entanto, o requerimento inicial se dá nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência: a) A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA QUE SEJA, DE IMEDIATO, ELEVADA A AUTORA AO NÍVEL III DO SEU PLANO DE CARREIRA;"

Destaco que o erro material é sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, não se enquadrando no conceito a mera irresignação com o entendimento adotado na decisão a ser reconsiderada.

Sendo assim, reconheço o erro material na decisão id. 332949996, ao passo que, num sentido de não prejudicar as partes DETERMINO, neste momento, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta decisão, parte requerida promova A PROGRESSÃO DA CARREIRA DA PARTE AUTORA PARA O NÍVEL III, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração.

DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR.

Apesar do requerimento da parte autora ser de adequação direta para o Nível III, esta alega que o município requerido não promoveu a sua progressão para o Nível II conforme determinou a decisão id.332949996, afirmando que não houve aumento real do seu salário, uma vez que apesar de constar no Contracheque o "NÍVEL 2", o percentual correspondente ao nível não fora incorporado ao salário base da requerente, não havendo o real cumprimento da tutela ora concedida.

No entanto, ao analisar a documentação juntada aos autos, percebe-se que houve adequação dos proventos da parte autora uma vez que no contracheque do mês de Julho, imediatamente após a publicação do decreto que promove a parte ao nível II, id.408547626, os proventos da parte autora foram aumentados, saindo do patamar de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para R$4.506,31 (quatro mil quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), estando de acordo com o salário-base dos demais professores de nível II do município, conforme contracheques id.431898206, Sendo assim, houve cumprimento da decisão uma vez que restam comprovados nos autos que a parte teve adequação dos seus proventos em igual patamar ao dos demais servidores de mesma função e nível do Município de Valença.

Ademais, entendo que foi cumprido em prazo razoável tendo em vista a quantidade de demandas da mesma natureza.

Deixo de aplicar a multa diária estabelecida na decisão id.332949996, tendo em vista o cumprimento da decisão em tempo razoável.

Por fim, compulsando os autos verifico que o feito ficou por extenso lapso temporal em discussão acerca do cumprimento da liminar, necessitando ter de fato continuidade.

Sendo assim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA, 6 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004874-68.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Islene Bonfim Santos
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004874-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ISLENE BONFIM SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por ISLENE BONFIM SANTOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA – MUNICÍPIO DE VALENÇA, com fito em progressão de carreira.

A Autora é servidora pública municipal, aprovada através de concurso público, sendo titular do cargo de “Professor Nível I”, nomeada em caráter efetivo desde 05/10/2007, com matrícula sob o nº 19971.

Que requereu administrativamente a sua mudança de nível do I para o nível III, conforme Requerimento de Direitos de Vantagens, id. 300898698.

Este juízo em id. 332949996 deferiu a antecipação da tutela porém para progressão da carreira de nível I para II.

Em petição de id. 349408657, requereu a reconsideração da decisão diante de erro material, haja vista que o pedido de progressão da carreira se dá diretamente para o nível III.

Em petição id. 408547623 a parte requerida comprova o cumprimento da liminar com a mudança de nível I para II, adequando os seus proventos aos dos demais professores do mesmo nível.

Alega a parte autora que não houve o cumprimento da liminar tendo em vista que o percentual correspondente ao nível não fora incorporado ao salário-base da peticionária, requerendo a majoração da multa diária.

É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

Alega a parte autora erro material na decisão id. 332949996, uma vez que em sede inicial há o requerimento de mudança de nível I para III, no entanto a decisão determina a mudança do nível I para II conforme se destaca a seguir:

“Requerente, reuniu todos os requisitos para progredir ao NÍVEL II em seu plano de carreira, tendo em vista que obteve o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. […] À vista do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para que proceda conceda e implante, no prazo de 05 (cinco) dias, a mudança de nível da Autora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração.”

No entanto, o requerimento inicial se dá nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência: a) A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA QUE SEJA, DE IMEDIATO, ELEVADA A AUTORA AO NÍVEL III DO SEU PLANO DE CARREIRA;”

Destaco que o erro material é sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, não se enquadrando no conceito a mera irresignação com o entendimento adotado na decisão a ser reconsiderada.

Sendo assim, reconheço o erro material na decisão id. 332949996, ao passo que, num sentido de não prejudicar as partes DETERMINO, neste momento, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta decisão, parte requerida promova A PROGRESSÃO DA CARREIRA DA PARTE AUTORA PARA O NÍVEL III, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 limitada ao valor de R$ 10.000, sem prejuízo de majoração.

DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR.

Apesar do requerimento da parte autora ser de adequação direta para o Nível III, esta alega que o município requerido não promoveu a sua progressão para o Nível II conforme determinou a decisão id.332949996, afirmando que não houve aumento real do seu salário, uma vez que apesar de constar no Contracheque o “NÍVEL 2”, o percentual correspondente ao nível não fora incorporado ao salário base da requerente, não havendo o real cumprimento da tutela ora concedida.

No entanto, ao analisar a documentação juntada aos autos, percebe-se que houve adequação dos proventos da parte autora uma vez que no contracheque do mês de Julho, imediatamente após a publicação do decreto que promove a parte ao nível II, id.408547626, os proventos da parte autora foram aumentados, saindo do patamar de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para R$4.506,31 (quatro mil quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), estando de acordo com o salário-base dos demais professores de nível II do município, conforme contracheques id.431898206, Sendo assim, houve cumprimento da decisão uma vez que restam comprovados nos autos que a parte teve adequação dos seus proventos em igual patamar ao dos demais servidores de mesma função e nível do Município de Valença.

Ademais, entendo que foi cumprido em prazo razoável tendo em vista a quantidade de demandas da mesma natureza.

Deixo de aplicar a multa diária estabelecida na decisão id.332949996, tendo em vista o cumprimento da decisão em tempo razoável.

Por fim, compulsando os autos verifico que o feito ficou por extenso lapso temporal em discussão acerca do cumprimento da liminar, necessitando ter de fato continuidade.

Sendo assim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA, 6 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000398-84.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Edna Palma Azevedo De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000398-84.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: EDNA PALMA AZEVEDO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 13 de dezembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)

Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501229-95.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS, JOSELICE TAVARES DA LUZ NASCIMENTO, MARCIA NEGRAO ROZA, ROSANGELA ALVES DOS REIS CIDREIRA, SANDRA DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 11 de setembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)

Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501229-95.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS, JOSELICE TAVARES DA LUZ NASCIMENTO, MARCIA NEGRAO ROZA, ROSANGELA ALVES DOS REIS CIDREIRA, SANDRA DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 11 de setembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501229-95.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS, JOSELICE TAVARES DA LUZ NASCIMENTO, MARCIA NEGRAO ROZA, ROSANGELA ALVES DOS REIS CIDREIRA, SANDRA DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 11 de setembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)

Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501229-95.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS, JOSELICE TAVARES DA LUZ NASCIMENTO, MARCIA NEGRAO ROZA, ROSANGELA ALVES DOS REIS CIDREIRA, SANDRA DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 11 de setembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501229-95.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Denise Soares Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Joselice Tavares Da Luz Nascimento
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Marcia Negrao Roza
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Rosangela Alves Dos Reis Cidreira

Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Sandra Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Suzana Helena Teixeira Figueiredo (OAB:BA27802)
Advogado: Igor Oliveira Roseno Da Silva (OAB:BA38772)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501229-95.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DENISE SOARES DOS SANTOS, JOSELICE TAVARES DA LUZ NASCIMENTO, MARCIA NEGRAO ROZA, ROSANGELA ALVES DOS REIS CIDREIRA, SANDRA DOS SANTOS EVANGELISTA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 11 de setembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0001805-82.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Manoel Felix De Morais
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001805-82.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Manoel Felix de Morais
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de reserva de honorários constante em petição id. 431488004.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000016-96.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Iracema Da Hora Goes
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000016-96.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: IRACEMA DA HORA GOES
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para cumprir o quanto determinado em ato ordinatório id. 421027633, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001909-20.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública

Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Naiara Costa Santos Leone
Interessado: Robson Santos De Santana
Interessado: Henry Edington Fonseca Filho
Interessado: Caio Azevedo Junqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001909-20.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Município para que cumpra conforme acordado em audiência (termo em id. 422505182) no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 25 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001909-20.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Naiara Costa Santos Leone
Interessado: Robson Santos De Santana
Interessado: Henry Edington Fonseca Filho
Interessado: Caio Azevedo Junqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001909-20.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Município para que cumpra conforme acordado em audiência (termo em id. 422505182) no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 25 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0001530-75.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Roque Paixão Dos Santos
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Terceiro Interessado: Francisoco Jakcson Queiroga De Lacerda
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0001530-75.2009.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ROQUE PAIXÃO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a inércia do perito nomeado para responder aos quesitos técnicos elencados pela ré, bem como considerando a necessidade de padronização e regularização dos exames periciais na presente causa que é de natureza repetitiva, declaro a nulidade do laudo pericial Id. 299036989 e revogo a nomeação do perito nomeado.

Para fins de continuidade do feito, mantendo-se a coerência dos exames periciais em causas desta natureza, Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0001530-75.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Roque Paixão Dos Santos
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Terceiro Interessado: Francisoco Jakcson Queiroga De Lacerda
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0001530-75.2009.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ROQUE PAIXÃO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a inércia do perito nomeado para responder aos quesitos técnicos elencados pela ré, bem como considerando a necessidade de padronização e regularização dos exames periciais na presente causa que é de natureza repetitiva, declaro a nulidade do laudo pericial Id. 299036989 e revogo a nomeação do perito nomeado.

Para fins de continuidade do feito, mantendo-se a coerência dos exames periciais em causas desta natureza, Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0001530-75.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Roque Paixão Dos Santos
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Terceiro Interessado: Francisoco Jakcson Queiroga De Lacerda
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0001530-75.2009.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ROQUE PAIXÃO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a inércia do perito nomeado para responder aos quesitos técnicos elencados pela ré, bem como considerando a necessidade de padronização e regularização dos exames periciais na presente causa que é de natureza repetitiva, declaro a nulidade do laudo pericial Id. 299036989 e revogo a nomeação do perito nomeado.

Para fins de continuidade do feito, mantendo-se a coerência dos exames periciais em causas desta natureza, Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0001530-75.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Roque Paixão Dos Santos
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Terceiro Interessado: Francisoco Jakcson Queiroga De Lacerda
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0001530-75.2009.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: ROQUE PAIXÃO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a inércia do perito nomeado para responder aos quesitos técnicos elencados pela ré, bem como considerando a necessidade de padronização e regularização dos exames periciais na presente causa que é de natureza repetitiva, declaro a nulidade do laudo pericial Id. 299036989 e revogo a nomeação do perito nomeado.

Para fins de continuidade do feito, mantendo-se a coerência dos exames periciais em causas desta natureza, Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução

n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação de que o perito LUCAS FARIAS PALMAS, estaria impedido de cumprir com seu munus, bem como considerando a sua inércia, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PRESENTE PROFISSIONAL, e, em oportunidade, considerando a necessidade do exame pericial, tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação de que o perito LUCAS FARIAS PALMAS, estaria impedido de cumprir com seu munus, bem como considerando a sua inércia, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PRESENTE PROFISSIONAL, e, em oportunidade, considerando a necessidade do exame pericial, tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação de que o perito LUCAS FARIAS PALMAS, estaria impedido de cumprir com seu munus, bem como considerando a sua inércia, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PRESENTE PROFISSIONAL, e, em oportunidade, considerando a necessidade do exame pericial, tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação de que o perito LUCAS FARIAS PALMAS, estaria impedido de cumprir com seu munus, bem como considerando a sua inércia, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PRESENTE PROFISSIONAL, e, em oportunidade, considerando a necessidade do exame pericial, tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação de que o perito LUCAS FARIAS PALMAS, estaria impedido de cumprir com seu munus, bem como considerando a sua inércia, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PRESENTE PROFISSIONAL, e, em oportunidade, considerando a necessidade do exame pericial, tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil

registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação de que o perito LUCAS FARIAS PALMAS, estaria impedido de cumprir com seu munus, bem como considerando a sua inércia, REVOGO A NOMEAÇÃO DO PRESENTE PROFISSIONAL, e, em oportunidade, considerando a necessidade do exame pericial, tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante

termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003605-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Albanisia Dos Santos Vasconcelos Cardim
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado

no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENçA - Ba., 1 de abril de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300865-73.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaildes Pinto Brandao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Magali Pereira Barbosa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Paula De Jesus Vieira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Carine Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Fernanda Araujo Coutinho
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300865-73.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAILDES PINTO BRANDAO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO

Vistos etc.

Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio LUZIANE ASSUNÇÃO SOUSA, CRC/BA 043389O-0; Endereço: RUA SERGIPE 87 – VALENCA-BA; Celular: (75) 8872-2003, Email: diretoria@romaaudicont.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300865-73.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaildes Pinto Brandao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Magali Pereira Barbosa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Paula De Jesus Vieira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Carine Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Fernanda Araujo Coutinho
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300865-73.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAILDES PINTO BRANDAO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO

Vistos etc.

Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio LUZIANE ASSUNÇÃO SOUSA, CRC/BA 043389O-0; Endereço: RUA SERGIPE 87 – VALENCA-BA; Celular: (75) 8872-2003, Email: diretoria@romaaudicont.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300865-73.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaildes Pinto Brandao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Magali Pereira Barbosa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ana Paula De Jesus Vieira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Carine Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Fernanda Araujo Coutinho
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300865-73.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAILDES PINTO BRANDAO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO

Vistos etc.

Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.

Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio LUZIANE ASSUNÇÃO SOUSA, CRC/BA 043389O-0; Endereço: RUA SERGIPE 87 – VALENCA-BA; Celular: (75) 8872-2003, Email: diretoria@romaaudicont.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000596-58.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Naira Moura Da Palma
Advogado: Valdir Terezo Dos Santos (OAB:BA51877)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Parte Autora: Adriano Angelo Moura Da Palma
Advogado: Valdir Terezo Dos Santos (OAB:BA51877)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Parte Re: Ramon Da Anunciação Ventura
Parte Re: Marcos Vinicius Menezes Barreto Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000596-58.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: NAIRA MOURA DA PALMA e outros

Advogado(s): VALDIR TEREZO DOS SANTOS (OAB:BA51877), CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)
PARTE RE: RAMON DA ANUNCIAÇÃO VENTURA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as autoras para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias acerca das informações juntadas Id. 435082478.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000596-58.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Naira Moura Da Palma
Advogado: Valdir Terezo Dos Santos (OAB:BA51877)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Parte Autora: Adriano Angelo Moura Da Palma
Advogado: Valdir Terezo Dos Santos (OAB:BA51877)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Parte Re: Ramon Da Anunciação Ventura
Parte Re: Marcos Vinicius Menezes Barreto Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000596-58.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: NAIRA MOURA DA PALMA e outros
Advogado(s): VALDIR TEREZO DOS SANTOS (OAB:BA51877), CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)
PARTE RE: RAMON DA ANUNCIAÇÃO VENTURA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as autoras para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias acerca das informações juntadas Id. 435082478.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003416-79.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cremilda Barreto De Sousa Santos
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003416-79.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CREMILDA BARRETO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

CREMILDA BARRETO DE SOUSA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos em sua petição inicial, ingressou com a presente ação, em face do ESTADO DA BAHIA.

A inicial veio instruída com relatórios médicos.

Informado o óbito da parte autora ao id. 429473524.

Requerida a extinção do feito ao id.432281799.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição id. 429473524, noticiando o óbito da requerente, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito por perda do objeto, ex vi do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Assim, é o entendimento jurisprudencial, in literis:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024110675873003 MG (TJ-MG) Data de publicação: 18/04/2018

Ementa: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FALECIMENTO DO AUTOR -PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DIREITO PERSONALÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL - RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM O TRATAMENTO - NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO. 1. O falecimento do autor constitui hipótese de extinção do processo sem o julgamento do mérito, à luz do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Extinta a demanda pelo falecimento do titular da garantia personalíssima e sendo incabível a sucessão processual - por não ser transmissível o direito -, não há de se falar no deferimento do pedido de ressarcimento de valores despendidos com a aquisição da medicação pelo próprio paciente, mediante assinatura de notas promissórias em favor da viúva e de terceiro, o qual deve ser buscado em ação autônoma. 3. Nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015 , nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo. 4. Primeiro recurso não provido. Segundo apelo provido.

Diante do que fora acima exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Feito isento de custas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 08 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003294-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: L. D. J. R.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: A. G. E. L.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: M. D. V.
Interessado: M. D. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA - Ba., 1 de abril de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8003294-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: L. D. J. R.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: A. G. E. L.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: M. D. V.
Interessado: M. D. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA - Ba., 1 de abril de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003294-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: L. D. J. R.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Reu: A. G. E. L.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: M. D. V.
Interessado: M. D. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA - Ba., 1 de abril de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004254-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide Sousa Cruz
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004254-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE SOUSA CRUZ
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 a 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Ainda, em havendo necessidade de instrução probatória, a secretaria certifique, logo após, inclua-se o feito em pauta de instrução, atentando-se em relação a prioridade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004254-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide Sousa Cruz
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004254-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE SOUSA CRUZ
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 a 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Ainda, em havendo necessidade de instrução probatória, a secretaria certifique, logo após, inclua-se o feito em pauta de instrução, atentando-se em relação a prioridade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003894-87.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Hilaria Da Silva
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)

Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003894-87.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA HILARIA DA SILVA
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE COBRANÇA DE LICENÇAS PRÊMIOS CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA HILÁRIA DA SILVA em face do MUNICÍPIO VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, servidora pública municipal aposentada, com 23 anos de serviço, busca o reconhecimento de seu direito a quatro licenças-prêmio não usufruídas. Após protocolar administrativamente o pedido, obteve apenas duas licenças em gozo, sem o pagamento das outras duas.

Alega que o município usurpou seu direito de escolha ao não permitir o gozo ou pagamento das licenças não utilizadas. Reivindica a conversão em pecúnia das duas licenças não gozadas, destacando a injustiça de perder um direito legalmente assegurado. O valor pleiteado é de R$ 9.606,00, correspondente a duas vezes a última remuneração recebida na ativa, conforme estipulado pela legislação vigente (art. 82 da Lei 8112/90). A parte autora busca garantir seus direitos por meio judicial, visto não haver mais possibilidade de gozo das licenças-prêmio após a aposentadoria.

Juntou documentos.

Contestação no ID. 417551183, em suma, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita, alega prescrição da demanda e, no mérito, destaca a ausência de requerimento para usufruir da licença-prêmio. Argumenta que, no caso, não houve conduta ilícita ou abusiva por parte da administração que justificasse violação dos direitos da autora.

Juntou documentos.

Termo de audiência no ID. 417790695.

Réplica no ID. 420985441.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Portanto, cabe enfrentar as preliminares suscitadas pelo Município Réu.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que nos autos em questão tramitam sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde não se exige o pagamento de custas iniciais, o argumento de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita restou inadequado para o presente contexto processual.

Assim, rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

DA PRESCRIÇÃO

Neste ponto, cumpre ressaltar que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

Sucede que o benefício de licença prêmio por assiduidade, por expressa previsão legal, não está suscetível ao decurso de prescrição ou decadência, considerando que a parte autora se aposentou em 30 de junho de 2022, tendo a presente ação sido proposta em 18/09/2023.

Face ao exposto não há prescrição a ser pronunciada.

DO MÉRITO

Na relação entre o servidor e a administração, essa é livre para organizar o quadro de seus servidores em virtude da estrutura do Direito Administrativo se fundar na perspectiva de que as relações mantidas entre a Administração e seus funcionários não se baseiam em qualquer vínculo puramente privado, dito contratual; no âmbito da Administração todas as relações com os servidores são marcadas pela natureza institucional do vínculo.

A Administração, ao contrário do que sucede com os particulares, só pode atuar conforme a lei (art. 37 da CF/88). É a materialização do que a doutrina e a jurisprudência chamam de primado da legalidade, consoante a lição de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.
[...]
Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, p. 87-8).

Portanto, tal fato não exclui eventual procedência no pedido de conversão de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para efeito de aposentadoria, em pecúnia, tendo em vista que tal pedido está baseado na Responsabilidade Civil do Estado, no art. 37, §6º, da CRFB.

Vejamos:

STF - ARE 1110615 / SE _ SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 21/03/2018 Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe, (eDOC 2, pp. 35/36): AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF E DESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a ausência de gozo do direito não se deu no interesse da administração, não se deu por vedação ou indeferimento do ora Recorrente, mas em razão do desinteresse do próprio servidor_ , de modo que _ essa circunstância afasta por completo a responsabilidade objetiva do Estado de Sergipe (eDOC 2, p. 53).É o relatório. Decido.

A matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte. Ao apreciar o RE 721.001 (Tema 635), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 7.3.2013, o Supremo reconheceu a repercussão geral para reafirmar a jurisprudência no sentido de que “é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória [entre eles a licença prêmio] em indenização pecuniária por aqueles que não mais possam delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.” O acórdão restou assim ementado:(...).

Pois bem, diante das provas dos autos, há de se considerar que a não concessão do pleito autoral seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à parte autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima explanado, é o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIOS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO OPORTUNO DA PRETENSÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS FIXADO PELO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO AFASTADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. I – O STJ, em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), consolidou o seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações, de qualquer natureza, ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, e não de 03 (três), por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. In casu, observa-se que a ação ordinária ajuizada pela autora/apelada visando o recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas foi ajuizada rigorosamente dentro do prazo de 05 (cinco) anos, como, aliás, admitido nas próprias razões recursais, devendo ser rechaçada a alegação de ocorrência da prescrição trienal formulada pelo ente público com base nos incisos IV e V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil. II – A inexistência de previsão legal específica para o pleito formulado na espécie não constitui óbice ao seu deferimento, pois, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a conversão em pecúnia de licenças prêmios não gozadas, tampouco computadas em dobro como tempo de serviço para inatividade, deve ser assegurada, por aplicação dos princípios da moralidade e da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. III - O acolhimento de tal pretensão não configura qualquer violação ao princípio da legalidade, uma vez que a indenização de licença prêmio não usufruída decorre da impossibilidade de locupletamento ilícito da Administração, vedado pelo art. 884, do Código Civil, bem como da responsabilidade objetiva do Estado prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Apelação 0003661-82.2012.8.05.0088, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/02/2012; Relatora: Marcia Borges Faria) (grifei)

Em aresto proferido em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida de nº ARE 721001, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese que ora se adota. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - BEM COMO OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.” (ARE 721001 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013) (grifei)

O supracitado acórdão é claro em reconhecer o direito da conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória por servidores que não mais podem delas usufruir, por rompimento do vínculo com a Administração Pública.

Insta ressaltar, que o STF pacificou entendimento no sentido de ser possível a conversão de licença-prêmio não gozadas em indenização pecuniária diante da responsabilidade objetiva do Poder Público e da vedação ao enriquecimento ilícito, contudo, deve-se ser observada a legislação infraconstitucional.

Com efeito, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar Municipal nº 05/2015, o servidor público municipal terá direito a licença prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício, desde que satisfaça os requisitos necessários a sua concessão.

O impedimento ao gozo da licença-prêmio permite a incorporação ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia.

Desta maneira, ante a documentação acostada, entendo que a servidora/aposentada cumpriu as exigências do códex processual, instituídas no art. 373, I, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No que lhe concerne, o ente fazendário não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inclusive, sequer contestou a presente ação.

No mais, vale ressalvar que o Código Civil pátrio veda o enriquecimento sem causa, situação imposta aos autos, tendo em vista que o servidor dispendeu sua força laboral à disposição do serviço público, sem, contudo, receber a contraprestação, restando, pois, incontroverso seu direito à indenização pleiteada. Veja-se a norma de regência:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, forçoso reconhecer que a licença prêmio, patrimônio regularmente adquirido pelo servidor em decorrência do seu labor, não pode ser suprimida pela Administração quando da sua aposentadoria.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Nota-se que para fazer jus à licença-prêmio, não basta que o servidor público comprove o decurso de 10 (dez) anos de efetivo exercício, tendo em vista que a legislação estabelece o requisito de ininterruptibilidade.

Com efeito, a Lei Municipal Complementar nº 005, de 15 de dezembro de 2015, art. 93 e seguintes, estabelece que:

Art. 93. O servidor público municipal terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício e, desde que, satisfaça os seguintes requisitos: I. não ter sido punido disciplinarmente no período; II. não ter faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) vezes nos 12 (doze) meses que antecederem o pedido; III. não ter gozado nenhuma das licenças previstas nos incisos I a V e VII do art. 87 desta Lei.

§ 1º. A licença prêmio poderá ser gozada integralmente, ou parceladamente, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, sendo o seu período de fruição condicionado a oportunidade e conveniência do serviço público.

§ 2º. A Licença prêmio não gozada deverá ser indenizada quando da aposentadoria do servidor.

Nesses termos, conforme documentação juntada pela parte autora, nota-se que os requisito impostos restaram comprovados, tendo em vista a demonstração do vínculo entre a autora e o Município demandado desde o ano de 1999 (ano de admissão da autora nos quadros de servidores da ré) até o de 2022 (ano da aposentadoria da parte autora).

DO CÁLCULO

O entendimento jurisprudencial já está firmado no sentido de que a base de cálculo da licença-prêmio indenizada é a remuneração do cargo efetivo, sendo que remuneração, nesse caso, seria definida como o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE RUBRICAS APENAS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de embargos à execução, determinou que a Contadoria Judicial confeccionasse os cálculos conforme os parâmetros definidos, isto é, considerando somente as seguintes rubricas como incluídas na base de cálculo de licença prêmio não gozada convertida em pecúnia: “DEC JUD N TRANS JUG S/IR”, “DECISAO JUDICIAL TRAN JUG” e “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”. 2. Trata-se de embargos à execução ajuizados pela UFC agravante em face de GLAUCENIRA BARROS BRUNO, no bojo da qual a Contadoria Judicial do Foro solicitou esclarecimentos quanto às rubricas “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”, “GRATIFICAÇÃO RAIO X”, “DEC JUD N TRANS JUG S/IR”, “DECISAO JUDICIAL TRAN JUG” e “ABONO DE PERMANÊNCIA” devem ou não compor a base de cálculo dos valores pertencentes à embargada, ora agravada, a título de licença prêmio indenizada e paga em dinheiro. 3. (&); 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, a remuneração do cargo efetivo_ , que, segundo o art. 41 da Lei 8.112/90, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o que não inclui o auxílio-alimentação, parcela que não integrará nem mesmo os proventos de aposentadoria da servidora pública, porquanto possui natureza meramente indenizatória. 5. No que tange às rubricas “DEC JUD NÃO TRANS JUG S/IR” e “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG”, por sequer mais constarem no contracheque da embargada, consoante a ficha financeira da servidora embargada, bem assim do Memorando nº. 302/2017/PROGEP/UFC, tais verbas não se apresentam como de caráter permanente, a ensejar a sua inclusão na base de cálculo da licença prêmio indenizada, o que se corrobora pela exclusão dessas duas rubricas do contracheque da agravada, como noticiado pela UFC. 6. Portanto, merece reproche a decisão agravada, no que determinou à Contadoria Judicial a realização dos cálculos considerando como incluídas na base de cálculo da licença prêmio não gozada e convertida em pecúnia as rubricas “DEC JUD N TRANS JUG S/IR”, “DECISAO JUDICIAL TRAN JUG” e “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”, porquanto não integram, de forma permanente, a remuneração da servidora pública. 7. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada no que determinou a realização de cálculos considerando as rubricas “DEC JUD N TRANS JUG S/IR”, “DECISAO JUDICIAL TRAN JUG” e “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”.(PROCESSO: 08089291720174050000, AG - Agravo de Instrumento, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/04/2018, PUBLICAÇÃO:)

Sendo assim, o cálculo da licença-prêmio indenizada deverá incidir tanto sobre o vencimento da agente como sobre as vantagens pecuniárias de caráter permanente que a servidora eventualmente receba.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o Réu a pagar à Autora indenização referente a 04 (quatro) licenças-prêmio não gozadas, devendo referida indenização ser calculada com base na última remuneração da parte autora, com correção monetária e juros de mora a partir da citação.

No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113 a contar da citação.

Sem condenações em custas e honorários advocatícios, em face da vedação legal contida no art. 55, caput, da lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 523, pfo 1, do CPC).

P.R.I.C.

VALENÇA/BA, 05 DE ABRIL de 2024.

PORTARIA GABINETE 03- SEMANA DE SENTENÇA

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000924-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jaciara De Cassia Santos Da Luz
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JACIARA DE CASSIA SANTOS DA LUZ
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JACIARA DE CASSIA SANTOS DA LUZ, devidamente qualificado, em face do Município de Valença, também qualificado, com fito em desvio de função.

Petição inicial em id. 314767321.

Alega a autora que, é funcionária pública do Município de Valença, que há quase 12 (doze) anos desde (06.02.2008), funciona como digitadora na sede da prefeitura e demais secretarias municipais do órgão público.

Ocorre que, adentrou ao quadro de funcionários permanentes da Requerida e desde então sempre exerceu como ainda exerce o cargo de digitadora.

Afirma que, inobstante a Autora ter sido promovida a digitadora exercendo seu mister, laborando em secretarias da municipalidade, sempre foi mantida nos quadros de funcionários, incluídos os vencimentos como se agente de serviços gerais, fosse. Como

não bastasse trabalhar exercendo atividade diversa da que está registrada, até 06.07.2010 com inclusão em folha de pagamento em 01.08.2010 sempre percebeu a remuneração de Agente de Serviços Gerais.

Que as receitas respectivas às duas funções não são equivalentes. Uma digitadora recebe salário em valor quatro vezes superior ao de uma Agente de Serviços Gerais.

Informa que, por conta do desvio de função, a autora procedeu requerimento administrativo a fim de informar sua situação irregular, bem como solicitar que lhe fosse reconhecida a diferença salarial entre os cargos, passando a auferir os vencimentos e benefícios referentes à atividade desenvolvida, sem prejuízo do recebimento dos vencimentos retroativos. Instaurado o processo administrativo almejando obter as diferenças salariais, obteve acolhimento do pleito em 06.07.2010, nos termos do art. 38, § 2º do Estatuto dos servidores públicos do Município de Valença, consoante parecer da lavra da Procuradoria Municipal anexo, passando a perceber a partir de 01.08.2010 salário base igual a servidora paradigma.

Que não obstante, farta prova da regularidade da percepção das diferenças salariais, frise-se recebidos desde 01.08.2010, conforme ficha financeira anexa, e mediante regular procedimento administrativo deferido em 06.07.2010, o novo gestor municipal do quadriênio 2021-2024, sem que lhe fosse oferecida e oportunizada a ampla defesa e contraditório achou por bem, em desacordo com a SUMULA 378 do STJ, suprimir e extirpar, sem qualquer procedimento administrativo, toda, as diferenças salariais, que se repita já não obedecia a servidora paradigma objeto do deferimento concedido.

Razão pela qual reitera o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento das diferenças salarias para a servidora paradigma supracitada.

Desta forma, frente à negativa do Réu de solucionar o problema de forma amigável, bem como sem vislumbrar outra maneira de resolver a situação, é que a Autora se socorre do Judiciário para ver valer seus direitos.

Acostou documentação.

Não concedia Antecipação de Tutela.

Audiência de conciliação id. 111733154.

Concedia Antecipação de Tutela em Agravo de Instrumento, id. 112141275

Contestação id. 113891421

Réplica id. 140854147, rebate as alegações da requerida e informa Ilegalidade de tal ordem, que irresignada com o indeferimento da liminar pelo douto juízo, manejou AGRAVO DE INSTRUMENTO processo nº 8015939-34.2021.8.05.0000 que em 07.06.2021 deferiu a antecipação da tutela para reestabelecimento da “gratificação” (id 112141275), Agravo este provido em definitivo, e até o momento pendente de cumprimento pelo ente municipal. E que até o momento o douto juizo não adotou as providências cabiveis, determinada pelo oficio (id 112141275) determinando o cumprimento da aludida decisão.

Despacho determinando intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas.

A parte requerida manifestou pela produção de prova testemunhal.

A parte autora Inicialmente, REQUEREU o cumprimento da ordem emanada no AGRAVO DE INSTRUMENTO (id 112141275) para o reestabelecimento dos valores suprimidos referentes ao desvio de função concedido a autora.

Quanto ao interesse na produção de provas, revela-se desnecessária a produção da prova oral, tendo em vista que a provas documentais amiúde que comprovam que a servidora sempre exercera a função de digitadora. Inclusive, o documentos expedidos pela própria Ré, nos id 140922261 e 140922263, demonstram que a autora sempre exercera, bem como ainda exerce a referida função.

No mesmo sentido, a documentação adunada com exordial revela através de dois processos administrativos (id. 98019097, 98019098 e 98019100) que durante todo periodo a autora exercera tal função.

Por outro lado, os contracheques constante dos autos revelam que a autora nunca exercera a função de Enfermeira, como quer fazer crer a Ré.

Despacho determinando ao Município réu, o cumprimento do quanto determinado no Agravo de Instrumento (id. 112141275), qual seja:

“Do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, convicto da ausência de irreversibilidade desta decisão, a fim de que o Município/Agravado adote as necessária providências para o restabelecimento do pagamento da gratificação por desvio de função à Autora/Agravante.”

Petição da Autora requerendo juntada da decisão definitiva do Agravo de instrumento, id. 183436818, “

“Confirmada a liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assinalo o prazo de 15 (quinze dias) para que o Município/Agravado restabeleça o pagamento da gratificação por desvio de função à Autora/Agravante, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais)”

Ante o descumprimento requer a execução da multa, informando que, o montante da referida multa alcança hoje o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) levando-se em conta o período de descumprimento entre 03/11/2021 a 08/12/2021.Neste sentido face a urgência pela Autora de ver restabelecida a gratificação que percebe por mais de 10 anos, e ainda face ao reiterado descumprimento, pugna seja majorada a multa supra cominada, determinando o bloqueio de verbas públicas em detrimento do custeio da subsistência da requerida.

Sobreveio alegação do Município requerido informando que a sua intimação para cumprimento da liminar se deu em 27/01/2022, requer a juntada das fichas financeiras da Requerente, restando comprovado que desde o mês de fevereiro de 2022, a gratificação da Autora já fora reestabelecida, id. 199650179.

A autora rebateu e informou que o descumprimento do acórdão persiste, A Ré, conforme se observa da ficha financeira de Janeiro de 2021, anexa, em cotejo com as juntadas no id. 199650179, uma vez que o valor percebido a titulo de gratificação a época de sua última supressão era no valor de R$1.616,26, enquanto que o implementado no id. 199650179 após decisão liminar no valor de R$ 753,10 (setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), requerendo que seja restabelecida a gratificação no valor correto de R$1.616,26, que fora suprimida na folha de janeiro de 2021. e ainda face ao reiterado descumprimento, pugna seja majorada a multa supra cominada, determinando o bloqueio de verbas públicas em detrimento do custeio da subsistência da requerida.

A requerida manifestou, informando que, somente no mês de janeiro de 2021, a gratificação foi recebida no montante de R$ 1.616, 26 (mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), visto que, conforme declaração do Setor de Recursos Humanos (doc. anexo), o valor que consta no evento “gratificação”, compreende ao somatório dos valores de hora extra (R$ 663,16) e gratificação (R$ 953,10). Em verdade, a parte autora, com evidente má-fé, destaca um fato completamente isolado, para tentar confundir este juízo, a fim de perceber vantagem indevida, uma vez que o valor fixo, e tipicamente recebido à título de gratificação é de R$ 753,10 (setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Decisão, id407003796, confirmada a liminar em sede recursal, determinando, mais uma vez que o Município de Valença reestabeleça o valor de R$ 953,10 (novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) como gratificação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).

A requerida comprovou o cumprimento da decisão, com o devido valor da gratificação id. id. 411179363.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Feito julgado na Semana de Sentenças e baixa processual Portaria interna. (18/03 a 24/03/2024).

Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.

Em peça de defesa a requerida suscitou a Litispendência, tendo em vista que na data de 13/01/2021 a autora distribuiu o processo 8000067-39.2021.8.05.0271, no qual pleiteia a equiparação salarial.

No entanto tal alegação não merece prosperar, tendo em vista sentença homologatória de desistência naqueles autos.

Pois bem, passando ao mérito, trata-se ação em que se discute direito a efetivação e incorporação de vantagens por servidor público em desvio de função.

É incontroverso que a autora prestou concurso e integra os quadros deste Município na qualidade de agente de serviços gerais, e que está atualmente, prestando a função de “digitadora”.

A demanda é procedente em parte.

A incorporação de salário diferente do qual o funcionário público se habilitou por meio de concurso é inconstitucional.

Trata-se de decisão do Supremo Tribunal Federal e foi tomada no julgamento de três embargos de declaração que contestavam o resultado de julgamento do Recurso Extraordinário 219934.

O Supremo determinou que os dispositivos feriam o princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República) ao permitirem que servidor recebesse salário maior por estar desviado da função para a qual foi admitido por meio de concurso.

Segundo a Súmula 378 do STJ, configurado o desvio de função, não pode ser afastado o direito ao pagamento de diferenças de vencimentos: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

No mais, deve o autor ser ressarcido com as diferenças salariais existentes entre os vencimentos efetivamente recebidos pelo cargo de origem e os vencimentos integrais ao cargo de oficial Administrativo, haja vista a comprovação do desvio de função, além do recálculo dos reflexos da complementação do salário efetivamente recebido nas demais verbas que compõem a remuneração .

Neste sentido jurisprudência:

DESVIO DE FUNÇÃO CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público. (Processo:RE XXXXX RS ; Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA)

Ementa: 1. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes". AI 594.942 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ de 07.12.2006."Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o DESVIO de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 339.234- AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. DEFENDIDO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA QUE NÃO ENSEJA DESVIO DE FUNÇÃO. AFASTAMENTO. SERVIDORA INVESTIDA NO CARGO DE "ATENDENTE DE CRECHE" DESIGNADA PARA EXERCER FUNÇÃO DE "TÉCNICA DE ENFERMAGEM". DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O DESVIO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA SERVIDORA. ABATIMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE EXERCIDA QUE DEVE SER REMUNERADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"O recebimento de função gratificada não possui relação com o vencimento, isto é, independentemente do percebimento da referida gratificação, a autora prestou atividade que não era de sua atribuição, fazendo jus ao respectivo ressarcimento. (TJSC, Recurso Inominado n. XXXXX-61.2012.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Vilson Fontana, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 01-06-2017).

Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e Res 276.228, 348.515 e 442.965. Agravo regimental desprovido". RE XXXXX AgR, rel. min. Carlos Britto, 1a T., DJ de 27.10.2006.

O desvio de função, diferentemente da equiparação salarial, não se funda em isonomia, mas em alteração prejudicial do pactuado, quando o servidor passa a exercer função diversa daquela para a qual foi nomeado, sem a contraprestação correspondente, o que acarreta o direito à percepção de diferença salarial existente entre o salário da função registrada e aquele devido pela função efetivamente exercida.

O pedido de diferenças salariais por desvio de função não é fundado no exercício de idêntica função, com igual valor e perfeição técnica, tal qual aquele relativo à equiparação salarial, mas sim na exigência, pelo empregador, de trabalho em função de maior relevância do que aquela em que formalizado o contrato, sem a correspondente majoração salarial. Trata-se, pois, de alteração contratual lesiva.

No caso, não há que falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal quando comprovado o desvio de função, já que não se trata de reenquadramento, mas tão somente de pagamento de diferenças salariais enquanto perdurar o desvio.

O autor segue em desvio de função, no entanto, não recebe a remuneração pelo cargo de motorista bem como os reflexos nas gratificações. Faz jus ao recebimento desses valores enquanto estiverem em desvio de função, sem incorporação a seus vencimentos.

Nesse sentido:

TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX20175010023

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM CONSTITUCIONAL. Não há que falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal quando comprovado o desvio de função, eis que não se trata de reenquadramento, mas tão somente de pagamento de diferenças salariais enquanto perdurar o desvio. Existindo elementos nos autos que comprovem o fato constitutivo do direito do autor, ônus probatório que lhe cabia, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 100% PREVISTA EM NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA QUE A PREVISÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. TESE JURÍDICA DESTE REGIONAL FIXADA NO IRDR XXXXX-94.2017.5.01.0000 DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O adicional de 100% previsto na norma coletiva é um regramento mais benéfico em comparação à remuneração das férias estabelecida pela Constituição Federal, art. 7º, inc. XVII, em que a gratificação apresenta a mesma natureza do terço constitucional. Nesse sentido, a decisão do Tribunal Pleno deste Regional nos autos do IRDR XXXXX-94.2017.5.01.0000, que fixou a seguinte tese jurídica de natureza vinculante: "A gratificação de férias concedida pela CEDAE, prevista em regulamento interno, no patamar de 100% da remuneração substitui o terço constitucional de férias, por mais benéfica, sendo indevida a cumulação da 'gratificação' e do terço constitucional". CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 58, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC.

TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário: REEX XXXXX20218160031 Guarapuava XXXXX-72.2021.8.16.0031 (Acórdão)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESVIO DE FUNÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER.PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. ART. 370, DO CPC. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO COMO SERVENTE DE LIMPEZA. EXERCÍCIO DE TAREFAS DO CARGO DE MERENDEIRA. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. SÚMULA 378 DO STJ. TERMO INICIAL DO DIREITO A PARTIR DO DIA 16/01/2016. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO PAGAMENTO DOS VALORES REPRESENTATIVOS DA DIFERENÇA SALARIAL, DEVENDO O CÁLCULO DO VPNI OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 79-B, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2016.MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. OBSERVÂNCIA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 2ª Câmara Cível - XXXXX-72.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 02.05.2023)

Passo a análise do pedido de condenação em danos morais.

Por fim, improcede o pedido de dano moral. Isto porque, a pretensão indenizatória veio desvinculada de prova que ensejasse o reconhecimento da ofensa aos atributos da personalidade dos autores. Por não se tratar de hipótese de dano moral in re ipsa, é necessário a demonstração, ainda que mínima, de violação aos direitos da personalidade para procedência do pedido, o que não ocorreu na espécie.

Destaco ser esse o entendimento do TJBA:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SUPRESSÃO INDEVIDA DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA POR DECRETO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. REFLEXO NAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A percepção da gratificação por condição especial, pela autora, encontra guarida na legislação municipal, sendo que referido diploma normativo estabelece que a cessação do pagamento da gratificação se dá com o desaparecimento das circunstâncias que motivaram sua concessão. Tem-se por imprópria a revogação de dispositivo constante em lei ordinária municipal mediante decreto, tendo em vista que tal revogação está adstrita a lei específica. Não se discute que o Poder Público está autorizado a exercer o poder de autotutela, para retirar do mundo jurídico o ato viciado ou ainda em desacordo com a conveniência e oportunidade da Administração, conforme o verbete da Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal. Impende observar, no entanto, que o próprio enunciado sumular põe a salvo do exercício unilateral do poder de correção da Administração Pública os direitos decorrentes dos atos anulados ou revogados, afinal, nestes casos, faz-se imprescindível a instauração de processo administrativo prévio, em sede do qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na espécie. Não havendo nos autos informação de que a autora deixou de exercer a função que ensejou o pagamento da gratificação, vedada sua supressão pelo município réu. Considerando que a gratificação possui natureza salarial, deverá incidir sobre as férias, acrescidas do 1/3 constitucional e 13º salário, sendo devido à autora o pagamento do valor retroativo, a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Improcede o pedido de dano moral. Isto porque, a pretensão indenizatória veio desvinculada de prova que ensejasse o reconhecimento da ofensa aos atributos da personalidade da autora. Ademais, os extratos de empréstimo colacionado à inicial, sob a alegação de que serviram para honrar os compromissos seus financeiros em razão da supressão da gratificação, por si só não tem o condão de comprovar o alegado. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu improvido.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação / Reexame Necessário: REEX XXXXX-69.2010.8.05.0274

É o caso de procedência parcial do pedido.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando PROCEDENTE EM PARTE a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Ré, em caráter definitivo, a reestabelecer a gratificação por exercício da função (em desvio de função), confirmando a liminar deferida em gravo de instrumento, e decisão, id. 407003796, no valor de R$953,10 (novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), como gratificação da parte autora, até que cesse a referida condição/ou retorne a servidora à lotação original.

No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados levando em consideração o valor da condenação a ser liquidado, fixado inicialmente em 10% (dez por cento) sobre a condenação se esta for inferior a 200 salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 05 DE ABRIL de 2024.

PORTARIA 3 GABINETE- SEMANA DE SENTENÇAS

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000924-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jaciara De Cassia Santos Da Luz
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JACIARA DE CASSIA SANTOS DA LUZ
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JACIARA DE CASSIA SANTOS DA LUZ, devidamente qualificado, em face do Município de Valença, também qualificado, com fito em desvio de função.

Petição inicial em id. 314767321.

Alega a autora que, é funcionária pública do Município de Valença, que há quase 12 (doze) anos desde (06.02.2008), funciona como digitadora na sede da prefeitura e demais secretarias municipais do órgão público.

Ocorre que, adentrou ao quadro de funcionários permanentes da Requerida e desde então sempre exerceu como ainda exerce o cargo de digitadora.

Afirma que, inobstante a Autora ter sido promovida a digitadora exercendo seu mister, laborando em secretarias da municipalidade, sempre foi mantida nos quadros de funcionários, incluídos os vencimentos como se agente de serviços gerais, fosse. Como não bastasse trabalhar exercendo atividade diversa da que está registrada, até 06.07.2010 com inclusão em folha de pagamento em 01.08.2010 sempre percebeu a remuneração de Agente de Serviços Gerais.

Que as receitas respectivas às duas funções não são equivalentes. Uma digitadora recebe salário em valor quatro vezes superior ao de uma Agente de Serviços Gerais.

Informa que, por conta do desvio de função, a autora procedeu requerimento administrativo a fim de informar sua situação irregular, bem como solicitar que lhe fosse reconhecida a diferença salarial entre os cargos, passando a auferir os vencimentos e

benefícios referentes à atividade desenvolvida, sem prejuízo do recebimento dos vencimentos retroativos. Instaurado o processo administrativo almejando obter as diferenças salariais, obteve acolhimento do pleito em 06.07.2010, nos termos do art. 38, § 2º do Estatuto dos servidores públicos do Município de Valença, consoante parecer da lavra da Procuradoria Municipal anexo, passando a perceber a partir de 01.08.2010 salário base igual a servidora paradigma.

Que não obstante, farta prova da regularidade da percepção das diferenças salariais, frise-se recebidos desde 01.08.2010, conforme ficha financeira anexa, e mediante regular procedimento administrativo deferido em 06.07.2010, o novo gestor municipal do quadriênio 2021-2024, sem que lhe fosse oferecida e oportunizada a ampla defesa e contraditório achou por bem, em desacordo com a SUMULA 378 do STJ, suprimir e extirpar, sem qualquer procedimento administrativo, toda, as diferenças salariais, que se repita já não obedecia a servidora paradigma objeto do deferimento concedido.

Razão pela qual reitera o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento das diferenças salarias para a servidora paradigma supracitada.

Desta forma, frente à negativa do Réu de solucionar o problema de forma amigável, bem como sem vislumbrar outra maneira de resolver a situação, é que a Autora se socorre do Judiciário para ver valer seus direitos.

Acostou documentação.

Não concedia Antecipação de Tutela.

Audiência de conciliação id. 111733154.

Concedia Antecipação de Tutela em Agravo de Instrumento, id. 112141275

Contestação id. 113891421

Réplica id. 140854147, rebate as alegações da requerida e informa llegalidade de tal ordem, que irresignada com o indeferimento da liminar pelo douto juízo, manejou AGRAVO DE INSTRUMENTO processo nº 8015939-34.2021.8.05.0000 que em 07.06.2021 deferiu a antecipação da tutela para reestabelecimento da “gratificação” (id 112141275), Agravo este provido em definitivo, e até o momento pendente de cumprimento pelo ente municipal. E que até o momento o douto juizo não adotou as providências cabiveis, determinada pelo oficio (id 112141275) determinando o cumprimento da aludida decisão.

Despacho determinando intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas.

A parte requerida manifestou pela produção de prova testemunhal.

A parte autora Inicialmente, REQUEREU o cumprimento da ordem emanada no AGRAVO DE INSTRUMENTO (id 112141275) para o reestabelecimento dos valores suprimidos referentes ao desvio de função concedido a autora.

Quanto ao interesse na produção de provas, revela-se desnecessária a produção da prova oral, tendo em vista que a provas documentais amiúde que comprovam que a servidora sempre exercera a função de digitadora. Inclusive, o documentos expedidos pela própria Ré, nos id 140922261 e 140922263, demonstram que a autora sempre exercera, bem como ainda exerce a referida função.

No mesmo sentido, a documentação adunada com exordial revela através de dois processos administrativos (id. 98019097, 98019098 e 98019100) que durante todo periodo a autora exercera tal função.

Por outro lado, os contracheques constante dos autos revelam que a autora nunca exercera a função de Enfermeira, como quer fazer crer a Ré.

Despacho determinando ao Município réu, o cumprimento do quanto determinado no Agravo de Instrumento (id. 112141275), qual seja:

“Do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, convicto da ausência de irreversibilidade desta decisão, a fim de que o Município/Agravado adote as necessária providências para o restabelecimento do pagamento da gratificação por desvio de função à Autora/Agravante.”

Petição da Autora requerendo juntada da decisão definitiva do Agravo de instrumento, id. 183436818, “

“Confirmada a liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assinalo o prazo de 15 (quinze dias) para que o Município/Agravado restabeleça o pagamento da gratificação por desvio de função à Autora/Agravante, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais)”

Ante o descumprimento requer a execução da multa, informando que, o montante da referida multa alcança hoje o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) levando-se em conta o período de descumprimento entre 03/11/2021 a 08/12/2021.Neste sentido face a urgência pela Autora de ver restabelecida a gratificação que percebe por mais de 10 anos, e ainda face ao reiterado descumprimento, pugna seja majorada a multa supra cominada, determinando o bloqueio de verbas públicas em detrimento do custeio da subsistência da requerida.

Sobreveio alegação do Município requerido informando que a sua intimação para cumprimento da liminar se deu em 27/01/2022, requer a juntada das fichas financeiras da Requerente, restando comprovado que desde o mês de fevereiro de 2022, a gratificação da Autora já fora reestabelecida, id. 199650179.

A autora rebateu e informou que o descumprimento do acórdão persiste, A Ré, conforme se observa da ficha financeira de Janeiro de 2021, anexa, em cotejo com as juntadas no id. 199650179, uma vez que o valor percebido a titulo de gratificação a época de sua última supressão era no valor de R$1.616,26, enquanto que o implementado no id. 199650179 após decisão liminar no valor de R$ 753,10 (setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), requerendo que seja restabelecida a gratificação no valor correto de R$1.616,26, que fora suprimida na folha de janeiro de 2021. e ainda face ao reiterado descumprimento, pugna seja majorada a multa supra cominada, determinando o bloqueio de verbas públicas em detrimento do custeio da subsistência da requerida.

A requerida manifestou, informando que, somente no mês de janeiro de 2021, a gratificação foi recebida no montante de R$ 1.616, 26 (mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), visto que, conforme declaração do Setor de Recursos Humanos (doc. anexo), o valor que consta no evento “gratificação”, compreende ao somatório dos valores de hora extra (R$ 663,16) e gratificação (R$ 953,10). Em verdade, a parte autora, com evidente má-fé, destaca um fato completamente isolado, para tentar confundir este juízo, a fim de perceber vantagem indevida, uma vez que o valor fixo, e tipicamente recebido à título de gratificação é de R$ 753,10 (setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Decisão, id407003796, confirmada a liminar em sede recursal, determinando, mais uma vez que o Município de Valença reestabeleça o valor de R$ 953,10 (novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) como gratificação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).

A requerida comprovou o cumprimento da decisão, com o devido valor da gratificação id. id. 411179363.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Feito julgado na Semana de Sentenças e baixa processual Portaria interna. (18/03 a 24/03/2024).

Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.

Em peça de defesa a requerida suscitou a Litispendência, tendo em vista que na data de 13/01/2021 a autora distribuiu o processo 8000067-39.2021.8.05.0271, no qual pleiteia a equiparação salarial.

No entanto tal alegação não merece prosperar, tendo em vista sentença homologatória de desistência naqueles autos.

Pois bem, passando ao mérito, trata-se ação em que se discute direito a efetivação e incorporação de vantagens por servidor público em desvio de função.

É incontroverso que a autora prestou concurso e integra os quadros deste Município na qualidade de agente de serviços gerais, e que está atualmente, prestando a função de “digitadora”.

A demanda é procedente em parte.

A incorporação de salário diferente do qual o funcionário público se habilitou por meio de concurso é inconstitucional.

Trata-se de decisão do Supremo Tribunal Federal e foi tomada no julgamento de três embargos de declaração que contestavam o resultado de julgamento do Recurso Extraordinário 219934.

O Supremo determinou que os dispositivos feriam o princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República) ao permitirem que servidor recebesse salário maior por estar desviado da função para a qual foi admitido por meio de concurso.

Segundo a Súmula 378 do STJ, configurado o desvio de função, não pode ser afastado o direito ao pagamento de diferenças de vencimentos: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

No mais, deve o autor ser ressarcido com as diferenças salariais existentes entre os vencimentos efetivamente recebidos pelo cargo de origem e os vencimentos integrais ao cargo de oficial Administrativo, haja vista a comprovação do desvio de função, além do recálculo dos reflexos da complementação do salário efetivamente recebido nas demais verbas que compõem a remuneração .

Neste sentido jurisprudência:

DESVIO DE FUNÇÃO CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indeniza-

ção, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público. (Processo:RE XXXXX RS ; Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA)

Ementa: 1. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes". AI 594.942 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ de 07.12.2006."Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o DESVIO de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 339.234- AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. DEFENDIDO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA QUE NÃO ENSEJA DESVIO DE FUNÇÃO. AFASTAMENTO. SERVIDORA INVESTIDA NO CARGO DE "ATENDENTE DE CRECHE" DESIGNADA PARA EXERCER FUNÇÃO DE "TÉCNICA DE ENFERMAGEM". DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O DESVIO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA SERVIDORA. ABATIMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE EXERCIDA QUE DEVE SER REMUNERADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"O recebimento de função gratificada não possui relação com o vencimento, isto é, independentemente do percebimento da referida gratificação, a autora prestou atividade que não era de sua atribuição, fazendo jus ao respectivo ressarcimento. (TJSC, Recurso Inominado n. XXXXX-61.2012.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Vilson Fontana, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 01-06-2017).

Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e Res 276.228, 348.515 e 442.965. Agravo regimental desprovido". RE XXXXX AgR, rel. min. Carlos Britto, 1a T., DJ de 27.10.2006.

O desvio de função, diferentemente da equiparação salarial, não se funda em isonomia, mas em alteração prejudicial do pactuado, quando o servidor passa a exercer função diversa daquela para a qual foi nomeado, sem a contraprestação correspondente, o que acarreta o direito à percepção de diferença salarial existente entre o salário da função registrada e aquele devido pela função efetivamente exercida.

O pedido de diferenças salariais por desvio de função não é fundado no exercício de idêntica função, com igual valor e perfeição técnica, tal qual aquele relativo à equiparação salarial, mas sim na exigência, pelo empregador, de trabalho em função de maior relevância do que aquela em que formalizado o contrato, sem a correspondente majoração salarial. Trata-se, pois, de alteração contratual lesiva.

No caso, não há que falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal quando comprovado o desvio de função, já que não se trata de reenquadramento, mas tão somente de pagamento de diferenças salariais enquanto perdurar o desvio.

O autor segue em desvio de função, no entanto, não recebe a remuneração pelo cargo de motorista bem como os reflexos nas gratificações. Faz jus ao recebimento desses valores enquanto estiverem em desvio de função, sem incorporação a seus vencimentos.

Nesse sentido:

TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX20175010023

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM CONSTITUCIONAL. Não há que falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal quando comprovado o desvio de função, eis que não se trata de reenquadramento, mas tão somente de pagamento de diferenças salariais enquanto perdurar o desvio. Existindo elementos nos autos que comprovem o fato constitutivo do direito do autor, ônus probatório que lhe cabia, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 100% PREVISTA EM NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA QUE A PREVISÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. TESE JURÍDICA DESTE REGIONAL FIXADA NO IRDR XXXXX-94.2017.5.01.0000 DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O adicional de 100% previsto na norma coletiva é um regramento mais benéfico em comparação à remuneração das férias estabelecida pela Constituição Federal, art. 7º, inc. XVII, em que a gratificação apresenta a mesma natureza do terço constitucional. Nesse sentido, a decisão do Tribunal Pleno deste Regional nos autos do IRDR XXXXX-94.2017.5.01.0000, que fixou a seguinte tese jurídica de natureza vinculante: "A gratificação de férias concedida pela CEDAE, prevista em regulamento interno, no patamar de 100% da remuneração substitui o terço constitucional de férias, por mais benéfica, sendo indevida a cumulação da 'gratificação' e do terço constitucional". CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 58, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC.

TJ-PR - Apelação / Reexame Necessário: REEX XXXXX20218160031 Guarapuava XXXXX-72.2021.8.16.0031 (Acórdão)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESVIO DE FUNÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER.PRELIMINAR. NULIDADE

DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. ART. 370, DO CPC. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO COMO SERVENTE DE LIMPEZA. EXERCÍCIO DE TAREFAS DO CARGO DE MERENDEIRA. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. SÚMULA 378 DO STJ. TERMO INICIAL DO DIREITO A PARTIR DO DIA 16/01/2016. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO PAGAMENTO DOS VALORES REPRESENTATIVOS DA DIFERENÇA SALARIAL, DEVENDO O CÁLCULO DO VPNI OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 79-B, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2016.MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. OBSERVÂNCIA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 2ª Câmara Cível - XXXXX-72.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 02.05.2023)

Passo a análise do pedido de condenação em danos morais.

Por fim, improcede o pedido de dano moral. Isto porque, a pretensão indenizatória veio desvinculada de prova que ensejasse o reconhecimento da ofensa aos atributos da personalidade dos autores. Por não se tratar de hipótese de dano moral in re ipsa, é necessário a demonstração, ainda que mínima, de violação aos direitos da personalidade para procedência do pedido, o que não ocorreu na espécie.

Destaco ser esse o entendimento do TJBA:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SUPRESSÃO INDEVIDA DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA POR DECRETO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. REFLEXO NAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A percepção da gratificação por condição especial, pela autora, encontra guarida na legislação municipal, sendo que referido diploma normativo estabelece que a cessação do pagamento da gratificação se dá com o desaparecimento das circunstâncias que motivaram sua concessão. Tem-se por imprópria a revogação de dispositivo constante em lei ordinária municipal mediante decreto, tendo em vista que tal revogação está adstrita a lei específica. Não se discute que o Poder Público está autorizado a exercer o poder de autotutela, para retirar do mundo jurídico o ato viciado ou ainda em desacordo com a conveniência e oportunidade da Administração, conforme o verbete da Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal. Impende observar, no entanto, que o próprio enunciado sumular põe a salvo do exercício unilateral do poder de correção da Administração Pública os direitos decorrentes dos atos anulados ou revogados, afinal, nestes casos, faz-se imprescindível a instauração de processo administrativo prévio, em sede do qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na espécie. Não havendo nos autos informação de que a autora deixou de exercer a função que ensejou o pagamento da gratificação, vedada sua supressão pelo município réu. Considerando que a gratificação possui natureza salarial, deverá incidir sobre as férias, acrescidas do 1/3 constitucional e 13º salário, sendo devido à autora o pagamento do valor retroativo, a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Improcede o pedido de dano moral. Isto porque, a pretensão indenizatória veio desvinculada de prova que ensejasse o reconhecimento da ofensa aos atributos da personalidade da autora. Ademais, os extratos de empréstimo colacionado à inicial, sob a alegação de que serviram para honrar os compromissos seus financeiros em razão da supressão da gratificação, por si só não tem o condão de comprovar o alegado. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu improvido.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação / Reexame Necessário: REEX XXXXX-69.2010.8.05.0274

É o caso de procedência parcial do pedido.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando PROCEDENTE EM PARTE a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Ré, em caráter definitivo, a reestabelecer a gratificação por exercício da função (em desvio de função), confirmando a liminar deferida em gravo de instrumento, e decisão, id. 407003796, no valor de R$953,10 (novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), como gratificação da parte autora, até que cesse a referida condição/ou retorne a servidora à lotação original.

No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados levando em consideração o valor da condenação a ser liquidado, fixado inicialmente em 10% (dez por cento) sobre a condenação se esta for inferior a 200 salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 05 DE ABRIL de 2024.

PORTARIA 3 GABINETE- SEMANA DE SENTENÇAS

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501207-61.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Milena Marcia Mendes Coutinho
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501207-61.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXECUTADO: MILENA MARCIA MENDES COUTINHO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 5 de abril de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001507-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Carlos Bomfim Dos Santos

Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001507-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação id. 425336417, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000941-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jackson De Oliveira Junior
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000941-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JACKSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

Compulsando os autos, vê-se que é aconselhável que seja postergado o exame do pedido de liminar para momento posterior à manifestação do Município Réu, até porque a antecipação requerida sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcionalíssima, que não deve ser de pronto apreciada se o prudente arbítrio assim o aconselhar, não sendo despiciendo dizer que o

magistrado não é obrigado a examinar o pedido liminar inaudita altera pars, facultando-se tal apreciação para momento depois da manifestação da parte contrária, assim entendendo a jurisprudência:

Não há nada de ilegal na determinação judicial de exame de pedido de liminar – seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado – para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz" (Ac. unân. da 8ª Câm. do TJRS, de 12.11.96, no Ag. 896.166.900, rel. Des. Dall'Agnoll Junior, RJTJRS 181/232).

Portanto, neste momento processual, optando pela prudência, reservo-me para analisar o pedido liminar após a oitiva da parte Ré, ora fixado em 10 (dez) dias.

Após CITE-SE para contestar o feito, querendo, prazo de lei, devendo informar em forma de preliminar se há possibilidade de conciliação para efeito de designação de ato para esse fim determinado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sr.ª Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, Engenheira de Segurança do Trabalho, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação da perita, informando que o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sr.ª Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, Engenheira de Segurança do Trabalho, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação da perita, informando que o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sr.ª Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, Engenheira de Segurança do Trabalho, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação da perita, informando que o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002505-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Maria Prazeres De Jesus Matos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002505-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA PRAZERES DE JESUS MATOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por MARIA PRAZERES DE JESUS MATOS em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA, ambos devidamente qualificados.

Alega a parte autora que é pessoa idosa, possui 84 (oitenta e quatro) anos, e no dia 18 de maio de 2023 sofreu uma queda que ocasionou fratura no fêmur, necessitando de cirurgia, ficou internada, teve a cirurgia realizada e recebeu alta. No entanto necessita ainda da realização de hemodiálise na clínica de Valença três vezes na semana, para dar continuidade ao tratamento. Necessita ainda de realização de exames de radiografia do quadril e da pelve.

Deferida a tutela de urgência com base em parecer do NATJUS.

Aparte requerida não contestou o feito.

Dispensada a produção de provas.

É o relatório, DECIDO.

Trata-se de julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, dispõem o art.355, I, do CPC de 2015, a seguir:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art.344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - Resp nº 2832/RJ).

Insta salientar, que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de realização de dilação probatória, estando o feito devidamente instruído com as provas necessárias ao seu julgamento.

Salienta-se ainda, que a situação em exame tratar-se-á de questão de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência.

Assim, em razão da existência nos autos, de elementos necessários ao deslinde da ação, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, passo ao julgamento antecipado da lide.

Pois bem, pela dicção do quanto está previsto em nossa Constituição Federal, todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana prevista no art. 1º, III, da Constituição da República.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora acosta documentos aptos a fundamentar a sua pretensão, visto que apresenta relatórios e exames médicos, consoante documentação em ids. 396116204, 396116195, 396116194 e 396116192.

No caso em comento, o Poder Público deve zelar de maneira responsável pela saúde dos cidadãos hipossuficientes, de forma a fornecer os tratamentos necessários a reabilitação da saúde daqueles que necessitam, inclusive no que concerne ao transporte para este fim.

Por oportuno, cabe registrar que a multa cominada na decisão de tutela antecipada fora ali consignada como meio de advertência ao requerido de que deveria cumprir a ordem judicial.

Da análise dos autos, vê-se que não há razão, para a incidência das referidas astreintes na medida em que restou demonstrado que o Município atendeu ao comando exarado no r. decisum, dentro de um prazo razoável, em consideração às várias demandas desta natureza.

Pelo que deixo de condenar em multas ou restrições.

Acerca dos honorários advocatícios, percebe-se que não resta a este magistrado outra opção que não seja fixar os honorários diante de valor irrisório da causa. Conforme determina o art. 85, §8º do Código de Processo Civil. A saber:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nesse sentido, destaca-se ainda, entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/15. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ?o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo? (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). 3. No caso em debate, verifico que a condenação foi apenas de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia que pode ser considerada irrisória para fins de arbitramento dos honorários por equidade, de modo que a fixação dos honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), majorados para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) após interposição do recurso de apelação, atende às circunstâncias de fato da causa e se afigura condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1894268 MT 2020/0231138-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

Sendo assim, em conformidade com o princípio da razoabilidade, entendendo por bem fixar os honorários no valor de R$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), equivalente a um salário mínimo vigente neste momento.

Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONFIRMO a Antecipação da Tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em definitiva e EXTINGO o processo com resolução do mérito com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida em honorários de sucumbência no valor de R$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Feito isento de custas em virtude de disposição legal, pela qualidade das partes.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, após o trânsito em julgado arquive-se os autos.

VALENÇA/BA, 05 DE ABRIL de 2024.

PORTARIA 3 GABINETE- SEMANA DE SENTENÇAS

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002150-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliete Souza Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002150-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIETE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação pelo procedimento comum ajuizada por ELIETE SOUZA SANTOS, qualificada e, face do Município de Presidente Tancredo Neves, com fito em cobrança de PASEP.

Narra a inicial que:

A Autora é funcionária do Município de Presidente de Tancredo Neves, sob a matrícula nº 377151, com admissão em 01/04/2013.. Contudo, no ano de 2021 não recebeu o abono salarial previsto na Lei Federal de nº 7.998/199.

A Lei Federal de nº 7.998/1990, prevê em seu artigo 9º, incisos I e II, que o trabalhador, no presente caso, o servidor público que esteja cadastrado há, no mínimo, cinco anos no PIS/PASEP e tenha recebido até dois salários-mínimos mensais no período trabalhado, bem ainda que tenha exercido atividade remunerada por, pelo menos, 30 (trinta) dias do ano-base, terá direito ao abono.

No caso concreto, a Autora labora para o Município há mais de 05 anos com remuneração não superior a dois salários-mínimos, conforme se depreende dos contracheques. Isto posto, denota-se, ainda, que embora preencha todos os requisitos acima elencados à percepção da vantagem pecuniária, houve ato ilegal do Município que não realizou o pagamento do abono salarial.

Acostou documentação.

Contestação em id. 409887324.

Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação.

No mérito que não há responsabilidade pelo pagamento pro sua parte.

Réplica pela autora que refutou todas as preliminares.

As partes dispensaram a produção de provas.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte requerida a sua ilegitimidade passiva. Legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, é dizer, a capacidade e a possibilidade de atuar no processo como parte. O STJ afirma que a legitimidade e o interesse processual devem ser aferidos conforme as alegações da parte autora “in status assertione”. Assim, tendo a parte autora imputado ao Município o dever de pagar-lhe indenização, não sendo a ilegitimidade evidente, cabe acolhimento ou rejeição deve ser analisada no mérito. INDEFIRO A PRELIMINAR.

Em relação a carência da ação, também não há como acolher a tese, considerando que a petição possui causa de pedir e pedidos conexos, fundamentos e claramente delimitados, eventual improcedência do pedido deve se dar no mérito da ação. REJEITO A PRELIMINAR.

Presentes os pressupostos processuais e as condições de admissibilidade de demanda. Passo ao exame de mérito.

Seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores o deslinde da controvérsia não reclama dilação probatória, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, o que em última análise defrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, considerando que os elementos do processo permitem a formação do convencimento deste juízo (CPC, art. 370).

Nesse sentido, aponto a jurisprudência:

“PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PENHORA POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CUMPRIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Em sede de embargos à execução é dever do magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide quando entender não haver necessidade de produção probatória, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 18316/2004; 3ª CÂMARA CÍVEL; j. 02/6/2004).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da parte, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima.

Dessa forma, reputo por suficientes os documentos juntados nos autos para persuasão do juiz sobre as questões suscitadas, antecipo o processo julgando antecipadamente a lide nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação cuja pretensão autoral se firma na responsabilidade pelo pagamento do PASEP pelo Município em razão da apresentação de informações de forma tardia.

A Lei Federal de nº 7.998/1990, prevê em seu artigo 9º, incisos I e II, que o trabalhador, no presente caso, o servidor público que esteja cadastrado há, no mínimo, cinco anos no PIS/PASEP e tenha recebido até dois salários-mínimos mensais no período trabalhado, bem ainda que tenha exercido atividade remunerada por, pelo menos, 30 (trinta) dias do ano-base, terá direito ao abono.

Nesse sentido:

“Art. 9º-É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”

Ainda, o art. 9º-A dispõe acerca da forma de pagamento:

Art. 9º -A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I – depósito em nome do trabalhador;

II – saque em espécie; ou

III – folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei n° 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei.

É, pois, direito do servidor o seu regular cadastramento no PIS /PASEP e recebimento dos benefícios, quando cumpridos os requisitos legais. Noutro giro, constata-se a obrigação Municipal em promover a regular inscrição dos seus servidores e também efetuar os repasses legais ao Programa, na forma da lei.

De fato, cabe ao Banco do Brasil, em regra, o pagamento do PASEP ao servidor público. No entanto, há uma peculiaridade em relação ao caso concreto, como se vê do id. 409887325 o Município protocolou a RAIS em 09/03/2023 e, como demonstra a parte autora, o prazo para protocolo tempestivo findava-se em 29/03/2022, portanto, um ano após o prazo é que fora protocolado.

A apresentação tardia de documentação gera responsabilidade do Município, nesse sentido é a jurisprudência:

TJ-CE - Agravo Interno Cível: AGT XXXXX20188060160 Santa Quitéria

AGRAVO INTERNO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO UNIFICAÇÃO DOS NÚMEROS DO PASEP . RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA INSCRIÇÃO TARDIA DO AUTOR NO PROGRAMA. INDENIZAÇÃO QUANTO AOS PERÍODOS REFERENTES AOS ANOS DE 2016 E 2017. OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AO PREENCHIMENTO DA RAIS E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DANO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Santa Quitéria em face da decisão monocrática (fls.117/126, e-SAJSG) proferida por essa relatoria que julgou improcedente o recurso de apelação cível interposto pelo Ente municipal contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria que julgou parcialmente procedente os pedidos arguidos por Raimundo Evando Ramos da Silva. 2.O cerne da questão diz respeito à indenização substituta em prol da parte autora, servidor público do Município de Santa Quitéria, porquanto o referido ente municipal deixou de providenciar seu cadastro no programa PIS /PASEP , e de efetuar os recolhimentos devidos, circunstância que enseja a responsabilidade do ente municipal pelas parcelas que lhe competiriam. 3.O cadastramento dos servidores públicos no Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público – PASEP , instituído pela LC n.º 08 /70, trata-se de obrigação da pessoa jurídica de Direito Público, sendo esta antiga regulamentação devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme se verifica no disposto do § 3º do art. 239 da Carta Magna . 4.Uma vez preenchidos pelo trabalhador os requisitos dispostos no citado art. 9º da Lei Nº 7.998 /90, para que possa receber o abono salarial seus dados devem estar constando na RAIS preenchida pelo empregado. E, em ato contínuo, o Banco do Brasil, na qualidade de administrador do PASEP , realiza o pagamento dos abonos aos servidores respectivos, conforme calendário previsto. 5.O Município apelante não logrou êxito em comprovar que não se omitiu quando ao preenchimento da RAIS e das contribuições devidas, cabendo o pagamento de indenização substitutiva equivalente a um salário-mínimo, acrescida dos encargos legais definidos na sentença e confirmados na decisão monocrática quando do julgamento monocrático da apelação e do reexame 6.É de bom alvitre deixar consignado que a obrigação de prestar as informações do servidor, desde seu ingresso nos quadros públicos compete ao empregador, aqui considerado o Município de Santa Quitéria, a fim de que sejam pagas pela instituição financeira Banco do Brasil, motivo pelo qual resta afastada a responsabilidade do banco nesse sentido. 7.Comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, compete à Administração Pública reparar o dano causado a terceiros por excessos ou desvio de função de seus agentes públicos no exercício de seus ofícios, caracterizando

a responsabilidade objetiva disposta no art. 37 , § 6º , da Constituição Federal . 8.Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator

TJ-PB - APELACAO / REEXAME NECESSARIO: REEX XXXXX20088150021 0001266-87.2008.815.0021

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PASEP. MUNICÍPIO QUE NÃO DEMONSTROU O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO E DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS APELADOS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AJUSTADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. - Em atenção ao princípio da verdade real, deve-se considerar a prova do pagamento do PASEP realizada através de extrato bancário, ainda que trazida em sede de apelo. - É vedada a inovação da lide em sede recursal, razão pela qual não comporta conhecimento a pretensão do apelante que trata de matéria não arguida em primeiro grau de jurisdição. - Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da medida provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-f à Lei n. 9.494 /1997; b) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20088150021, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em XXXXX-08-2016)

TJ-MG - Ap Cível: AC XXXXX20148130453 Novo Cruzeiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE ITAIPÉ - CADASTRAMENTO DO SERVIDOR NO PASEP - OBRIGATORIEDADE - IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO AUTOR - PROVA DOS AUTOS - ABONO ANUAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES NO TRIBUNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE IPCA-E. 1 - A Constituição Federal (art. 239) e a Lei 7998 /1990, asseguram ao servidor o seu regular cadastramento no PIS /PASEP e o recebimento dos benefícios elencados, quando cumpridos os requisitos legais. Em contrapartida, constata-se a obrigatoriedade do ente público pelo regular cadastramento dos seus servidores, bem como de efetivar os repasses definidos em lei. 2 - Restando provado nos autos a irregularidade no cadastramento do servidor no PASEP , o que inviabilizou os repasses do abono anual, justifica-se a condenação do Município no pagamento de indenização. 3 - respeitando os limites do exame em reexame necessário, confirma-se a aplicação do índice do IPCA-E, mesmo que apenas a partir de 25/03/2015, em consonância com o Recurso Extraordinário XXXXX/SE .

Assim, observa-se que a parte requerente preencheu os requisitos constitucionais para fazer jus ao abono integral referente ao PIS/ PASEP, o que, entretanto, dependia de conduta imputável ao Município, a quem cabia realizar o cadastro atinente a tais verbas.

Por sua vez, tem-se da documentação juntada, que a autora efetivamente integra o quadro de servidores municipais desde 2013 e com a Relação Anual de Informações Sociais que a parte autora encontrava-se devidamente inscrita no PASEP.

Com efeito, o preenchimento da RAIS equivocadamente ou a ausência de preenchimento gera prejuízo ao trabalhador que deve ser suportado pela entidade empregadora, já que ficou privada do abono integral instituído pela Lei Complementar 8/70 na forma do art. 9º da Lei 7.998/90.

De acordo com o § 2º do art. 9º, da Lei 7.998/90, o valor do abono salarial anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

O Município (réu) não apresentou provas suficientes a desconstituir as alegações autorais, descumprindo com o ônus probandi descrito no artigo 373, inciso II, do CPC/2015 (“Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”)

Com efeito, inexistindo nos autos prova da regularidade da inscrição do autor no PASEP, o que era uma obrigatoriedade do ente municipal, justifica-se a sua condenação, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida neste particular. Sendo assim, o réu deverá proceder ao regular cadastramento do autor e, também, indenizá-lo pelos valores não recebidos a título de abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, na inteligência do Decreto 20.910.

Por fim, mas não menos importante, observo que, nos termos da Lei Complementar 08/1970, o Banco do Brasil é mero administrador (prestador de serviço) do Programa – PASEP, sendo que eventuais prejuízos decorrentes de equívocos no cadastramento dos servidores não lhe são imputáveis. Indo além, nada há nos autos a comprovar que a parte autora não recebeu seus benefícios por falha do Banco do Brasil, visto que, aparentemente, houve irregularidades no cadastramento, o que é, a princípio, atribuição dos gestores do Programa, neste caso, do Município.

Sendo assim, o atraso no cadastramento do PASEP gera para o requerido o dever de indenizar o servidor nos valores que seriam por ele recebidos, caso tivesse sido cadastrado corretamente desde a sua admissão.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autora e CONDENO o Município de Presidente Tancredo Neves ao pagamento em favor da parte Autora à título de indenização os valores referentes aos abonos salariais anuais decorrentes do PASEP relativos aos anos-base requeridos na exordial.

No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros

de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados sobre a condenação em 10% sobre 200 salários-mínimos; 8% sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 5 de abril de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO

PORTARIA 3 SEMANA DE SENTENÇA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003989-20.2023.8.05.0271 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Valença
Autor: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8003989-20.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo SINDGUARDAS-BA - SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambos devidamente qualificados nos autos.

Pleiteia o autor, na condição de substituto processual, que os servidores que ocupam o cargo de Guarda Civil Municipal de Valença sejam promovidos com a consequente progressão de carreira.

Citado para contestação, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Embora o Réu tenha sido citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, conforme verifica-se nos autos, sendo caso de reconhecimento da revelia.

No entanto, em algumas situações à revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O caso vertente, se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual, à revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o Réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a concessão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Ante o exposto, declaro à revelia somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.

DA TUTELA

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.

A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente embora a prima facie em se tratando de sede de cognição rasa temerária é a decisão sem oitiva da parte ex adversa baseada tão somente nas alegações do autor acerca da plausibilidade do direito reclamado e presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por isso, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Ainda, em havendo necessidade de instrução probatória, a secretaria certifique, logo após, inclua-se o feito em pauta de instrução, atentando-se em relação a prioridade.

Ciência ao MP

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001778-11.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rita Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001778-11.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RITA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS ajuizada por RITA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a autora que possui uma conta corrente nº 0003533-5, agência 3068 no Banco Bradesco com a finalidade de receber sua aposentadoria.

Aduz que contratou empréstimo pessoal junto a demandada, no valor de R$ 14.547,12 (quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos). Em outro momento, também foi oferecido mais um empréstimo de cerca de R$ 17.782,80 (dezessete mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), que foi aceito pela autora, totalizando um valor em torno de R$ 32.329,92 (trinta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Alega que em fevereiro deste ano foi surpreendida ao não conseguir sacar a sua aposentadoria, tendo que ser emitida uma ordem de serviço para o pagamento de sua aposentadoria. Nos meses de março e abril a autora foi surpreendida com a mesma questão no momento de sacar a aposentadoria. No entanto, o banco réu alegou que não poderia emitir ordem de serviço e que a autora deveria abrir uma nova conta corrente e pagar o débito referente aos empréstimos retro mencionados.

Narra que não se trata de bloqueio parcial, e sim de impossibilidade de ter acesso a qualquer valor em sua conta. Ressalta-se que não houve nenhum aviso prévio por parte do banco acionado à Requerente, que se vê impedida de pagar suas despesas básicas.

No mérito pugna por: a) deferir a tutela de urgência antecipada para que a demandada desbloqueie a conta corrente da autora imediatamente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo; b) seja deferida a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do CDC; c) seja julgado procedente o pedido de condenação por DANOS MORAIS no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos.

Juntou documentos.

Deferido o pedido Liminar em id. 387454527, determinando o desbloqueio da conta corrente e inversão do ônus da prova.

Em sede de contestação a parte requerida alega ausência de ato ilícito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, e condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.

Réplica a contestação id. 402635201.

Pedido de Julgamento antecipado em id. 424127195.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de questão de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide – em razão da flagrante desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Da Gratuidade de Justiça.

A parte ré se insurgiu contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da autora, alegando, em síntese, que a parte autora não juntou aos autos comprovantes que demonstrem a sua hipossuficiência, levando a concluir que jamais poderia ser considerada necessitada para fins legais e ter direito ao benefício ora pleiteado. Contudo, este juízo, em análise a todos os documentos juntados pela parte autora, verificou o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, não havendo a parte ré juntado elementos de prova que se contraponham ao entendimento firmado nestes autos. Sendo assim, rejeito a tese de não cabimento da gratuidade de justiça.

1.2 DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A requerida aduz a ausência de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, já que a autora não tentou solucionar o litígio por meio dos canais administrativos.

A preliminar de ausência de pretensão resistida não merece apreço. Explico. A pretensão autoral figura-se em relação consumerista protegida pelo código de defesa do consumidor e CPC. Neste viés, ressalte-se o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional. Assim, o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo o consumidor exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la. Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

1.3 DA INEPCIA DA INICIAL

O artigo 320, do Código de Processo Civil determina que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Desse modo, os documentos essenciais à propositura da ação não se confundem com os necessários ao deslinde da causa, de acordo com o entendimento jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Turma, Resp 487.202/RJ. Rel. Min. Reori Albino Zavaski. J. 6.5.2004. DJ 25.5.2004. p. 164).

Em que pese suscitar a presente preliminar, entendo que razão não assiste a parte requerida, visto que a parte requerente instruiu a peça exordial com todos os documentos possíveis para provar o seu direito.

Além disso, da análise da petição inicial é possível identificar o pedido e a causa de pedir. Afasto a preliminar.

1.4 DA CONEXÃO

Não ficou demonstrado nos autos a conexão do presente processo com os de nº 00017196220238050271 e 00018409020238050271. Em certidão id. 410846040, a secretaria certificou que não localizou a referidas ações, logo, não há como este juízo determinar a conexão. Posto isso, indefiro o pedido de conexão.

2.0 DO MÉRITO

A princípio, este juízo deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Sendo assim, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Com relação à inversão do ônus da prova dispõe o artigo 6º, VIII do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Assim sendo, a inversão do ônus da prova é concedida quando restarem evidenciadas as alegações do consumidor ou quando for clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório. Logo, no caso em espeque, verifica-se que estão presentes os requisitos elencados no CDC para determinar a inversão do ônus da prova, e não restou comprovado pela parte ré fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da parte autora, já que se limitou a alegar que não houve falha na prestação de serviços e ausência de ilicitude.

Ainda, trata-se de relação de consumo, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos moldes do quanto previsto na Súmula 297, do STJ, cuja responsabilidade do fornecedor é objetiva, tal qual a previsão contida na súmula 479, do STJ:

Súmula 297 STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.

Súmula 479 STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso dos autos, nota-se que a instituição financeira demandada confirmou a ocorrência do bloqueio, afirmando, ainda, ter procedido desta forma em razão da suspeita de fraude.

Desse modo, cabia à instituição bancária comprovar a regularidade no bloqueio da conta corrente da autora. No entanto, não trouxe aos autos a ocorrência de operação fraudulenta. Ademais, a parte ré alega pela ausência de ilicitude, contudo não assisti razão, pois a abusividade resta configurada no momento do bloqueio da conta corrente da parte autora, sem a prévia autorização da correntista e sem a devida comunicação e pertinente esclarecimento.

Dessa forma, considera-se fato gerador de danos morais o bloqueio indevido de conta corrente, sem qualquer comunicação ao cliente, em razão da suspeita de fraude, cuja comprovação não foi levada a efeito pela instituição financeira, vejamos entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE -SUSPEITA DEFRAUDE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTESTAÇÃO DAOPERAÇÃO - BLOQUEIO INDEVIDO. Considerando o bloqueio de conta corrente da parte autora em razão da suspeita de fraude, e que foi determinada a inversão do ônus da prova, competia ao banco réu a comprovação da contestação da operação supostamente fraudulenta. Não tendo o banco se desincumbindo do seu ônus, mostra-se indevido o bloqueio da conta e do seu respectivo saldo. (TJMG - Apelação Cível1.0236.14.001741-9/002, Relator (a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em03/10/2019, publicação da sumula em 11/10/2019).

No contexto fático e probatório dos autos, é evidente que o ato ilícito da requeria extrapolando os limites legais, expondo a parte autora à situação de efetivo abalo moral na medida em que ficou impossibilitada de cumprir seus compromissos financeiros, o que enseja o dever de indenizar.

Importante frisar que para a fixação do dano moral devem ser observados a extensão do dano moral sofrido em face dos princípios da moderação e da proporcionalidade, atentando-se às finalidades reparatória, punitiva e pedagógica, com equânime avaliação da capacidade financeira dos envolvidos, evitando-se o enriquecimento indevido do prejudicado e a inviabilidade financeira da parte causadora do dano.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente deferida, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando PROCEDENTE EM PARTES a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte ré em danos morais no importe de R$ 4.000 (quatro mil reais) corrigido monetariamente pelo IPCA desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 5 de abril de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001778-11.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rita Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001778-11.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RITA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS ajuizada por RITA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a autora que possui uma conta corrente nº 0003533-5, agência 3068 no Banco Bradesco com a finalidade de receber sua aposentadoria.

Aduz que contratou empréstimo pessoal junto a demandada, no valor de R$ 14.547,12 (quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos). Em outro momento, também foi oferecido mais um empréstimo de cerca de R$ 17.782,80 (dezessete mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), que foi aceito pela autora, totalizando um valor em torno de R$ 32.329,92 (trinta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Alega que em fevereiro deste ano foi surpreendida ao não conseguir sacar a sua aposentadoria, tendo que ser emitida uma ordem de serviço para o pagamento de sua aposentadoria. Nos meses de março e abril a autora foi surpreendida com a mesma questão no momento de sacar a aposentadoria. No entanto, o banco réu alegou que não poderia emitir ordem de serviço e que a autora deveria abrir uma nova conta corrente e pagar o débito referente aos empréstimos retro mencionados.

Narra que não se trata de bloqueio parcial, e sim de impossibilidade de ter acesso a qualquer valor em sua conta. Ressalta-se que não houve nenhum aviso prévio por parte do banco acionado à Requerente, que se vê impedida de pagar suas despesas básicas.

No mérito pugna por: a) deferir a tutela de urgência antecipada para que a demandada desbloqueie a conta corrente da autora imediatamente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo; b) seja deferida a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do CDC; c) seja julgado procedente o pedido de condenação por DANOS MORAIS no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos.

Juntou documentos.

Deferido o pedido Liminar em id. 387454527, determinando o desbloqueio da conta corrente e inversão do ônus da prova.

Em sede de contestação a parte requerida alega ausência de ato ilícito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, e condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.

Réplica a contestação id. 402635201.

Pedido de Julgamento antecipado em id. 424127195.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de questão de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide – em razão da flagrante desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Da Gratuidade de Justiça.

A parte ré se insurgiu contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da autora, alegando, em síntese, que a parte autora não juntou aos autos comprovantes que demonstrem a sua hipossuficiência, levando a concluir que jamais poderia ser considerada necessitada para fins legais e ter direito ao benefício ora pleiteado. Contudo, este juízo, em análise a todos os documentos juntados pela parte autora, verificou o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, não havendo a parte ré juntado elementos de prova que se contraponham ao entendimento firmado nestes autos. Sendo assim, rejeito a tese de não cabimento da gratuidade de justiça.

1.2 DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A requerida aduz a ausência de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, já que a autora não tentou solucionar o litígio por meio dos canais administrativos.

A preliminar de ausência de pretensão resistida não merece apreço. Explico. A pretensão autoral figura-se em relação consumerista protegida pelo código de defesa do consumidor e CPC. Neste viés, ressalte-se o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional. Assim, o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo o consumidor exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la. Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

1.3 DA INEPCIA DA INICIAL

O artigo 320, do Código de Processo Civil determina que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Desse modo, os documentos essenciais à propositura da ação não se confundem com os necessários ao deslinde da causa, de acordo com o entendimento jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Turma, Resp 487.202/RJ. Rel. Min. Reori Albino Zavaski. J. 6.5.2004. DJ 25.5.2004. p. 164).

Em que pese suscitar a presente preliminar, entendo que razão não assiste a parte requerida, visto que a parte requerente instruiu a peça exordial com todos os documentos possíveis para provar o seu direito.

Além disso, da análise da petição inicial é possível identificar o pedido e a causa de pedir. Afasto a preliminar.

1.4 DA CONEXÃO

Não ficou demonstrado nos autos a conexão do presente processo com os de nº 00017196220238050271 e 00018409020238050271. Em certidão id. 410846040, a secretaria certificou que não localizou a referidas ações, logo, não há como este juízo determinar a conexão. Posto isso, indefiro o pedido de conexão.

2.0 DO MÉRITO

A princípio, este juízo deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Sendo assim, é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Com relação à inversão do ônus da prova dispõe o artigo 6º, VIII do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Assim sendo, a inversão do ônus da prova é concedida quando restarem evidenciadas as alegações do consumidor ou quando for clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório. Logo, no caso em espeque, verifica-se que estão presentes os requisitos elencados no CDC para determinar a inversão do ônus da prova, e não restou comprovado pela parte ré fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da parte autora, já que se limitou a alegar que não houve falha na prestação de serviços e ausência de ilicitude.

Ainda, trata-se de relação de consumo, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos moldes do quanto previsto na Súmula 297, do STJ, cuja responsabilidade do fornecedor é objetiva, tal qual a previsão contida na súmula 479, do STJ:

Súmula 297 STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.

Súmula 479 STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso dos autos, nota-se que a instituição financeira demandada confirmou a ocorrência do bloqueio, afirmando, ainda, ter procedido desta forma em razão da suspeita de fraude.

Desse modo, cabia à instituição bancária comprovar a regularidade no bloqueio da conta corrente da autora. No entanto, não trouxe aos autos a ocorrência de operação fraudulenta. Ademais, a parte ré alega pela ausência de ilicitude, contudo não assisti razão, pois a abusividade resta configurada no momento do bloqueio da conta corrente da parte autora, sem a prévia autorização da correntista e sem a devida comunicação e pertinente esclarecimento.

Dessa forma, considera-se fato gerador de danos morais o bloqueio indevido de conta corrente, sem qualquer comunicação ao cliente, em razão da suspeita de fraude, cuja comprovação não foi levada a efeito pela instituição financeira, vejamos entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE -SUSPEITA DEFRAUDE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTESTAÇÃO DAOPERAÇÃO - BLOQUEIO INDEVIDO. Considerando o bloqueio de conta corrente da parte autora em razão da suspeita de fraude, e que foi determinada a inversão do ônus da prova, competia ao banco réu a comprovação da contestação da operação supostamente fraudulenta. Não tendo o banco se desincumbindo do seu ônus, mostra-se indevido o bloqueio da conta e do seu respectivo saldo. (TJMG - Apelação Cível1.0236.14.001741-9/002, Relator (a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em03/10/2019, publicação da sumula em 11/10/2019).

No contexto fático e probatório dos autos, é evidente que o ato ilícito da requeria extrapolando os limites legais, expondo a parte autora à situação de efetivo abalo moral na medida em que ficou impossibilitada de cumprir seus compromissos financeiros, o que enseja o dever de indenizar.

Importante frisar que para a fixação do dano moral devem ser observados a extensão do dano moral sofrido em face dos princípios da moderação e da proporcionalidade, atentando-se às finalidades reparatória, punitiva e pedagógica, com equânime avaliação da capacidade financeira dos envolvidos, evitando-se o enriquecimento indevido do prejudicado e a inviabilidade financeira da parte causadora do dano.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente deferida, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando PROCEDENTE EM PARTES a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte ré em danos morais no importe de R$ 4.000 (quatro mil reais) corrigido monetariamente pelo IPCA desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 5 de abril de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001750-14.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Soares Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Agenildo Dos Santos Sereno
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Reu: Nailda Santos De Oliveira
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001750-14.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

PARTE AUTORA: JOSE SOARES DOS SANTOS

REU: AGENILDO DOS SANTOS SERENO, NAILDA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de prova pericial na modalidade inspeção in loco.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 2 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001750-14.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Soares Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Agenildo Dos Santos Sereno
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Reu: Nailda Santos De Oliveira
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001750-14.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

PARTE AUTORA: JOSE SOARES DOS SANTOS

REU: AGENILDO DOS SANTOS SERENO, NAILDA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de prova pericial na modalidade inspeção in loco.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 2 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001750-14.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Soares Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Agenildo Dos Santos Sereno
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Reu: Nailda Santos De Oliveira
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001750-14.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

PARTE AUTORA: JOSE SOARES DOS SANTOS

REU: AGENILDO DOS SANTOS SERENO, NAILDA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de prova pericial na modalidade inspeção in loco.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-

77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 2 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,05 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,05 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,05 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001114-43.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de ID. 435327840, em que a parte autora requer a juntada de contra cheque, contudo, não anexa o referido documento aos autos, intime-se a parte para apresentar o comprovante, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001114-43.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de ID. 435327840, em que a parte autora requer a juntada de contra cheque, contudo, não anexa o referido documento aos autos, intime-se a parte para apresentar o comprovante, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001114-43.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-43.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de ID. 435327840, em que a parte autora requer a juntada de contra cheque, contudo, não anexa o referido documento aos autos, intime-se a parte para apresentar o comprovante, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.

Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001382-05.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dinalva Conceicao Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-05.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DINALVA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA.

As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil.

Laudo Pericial id. 422251850.

Manifestação das partes em ids. 428405526 e 433314950.

Eis o relatório, decido.

Em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 422251850 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação, vejamos entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)

Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado.

Assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial ids, 422251850 e 422251854 e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes, qual seja: R$ 3.070,91 (três mil, setenta reais e noventa e um centavos). Assim sendo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:

“Os Valores a Restituir – FGTS, no total de R$ 1.641,33, foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ou INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, de 12/12/2014 até 07/12/2021; a partir da data dos vencimentos; e acrescidos de juros legais de 0,5% ao mês, por se tratar de Fazenda Pública, observada a aplicação de juros equivalentes a 70% da meta da taxa Selic quando esta for menor ou igual a 8,5% a.a. (Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012), de 15/10/2021 até 07/12/2021; a partir da citação (15/10/2021); posteriormente, de acordo com a Emenda Constitucional nº 113,

de 08 de dezembro de 2021, incidência da SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, uma única vez; resultando no montante, até a presente data, de R$ 2.791,73) (dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Os Honorários Advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até 200 salários-mínimos, corrigido + juros, (BC = R$ 2.791,73)), gerou um montante de R$ 279,18 (duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). Somando os valores referentes ao FGTS apurado, e os Honorários Advocatícios, apurou-se o total de R$ 3.070,91 (três mil, setenta reais e noventa e um centavos). ".

Desse modo, à secretaria, expeça-se o devido ofício RPV com base nos valores homologados nesta decisão.

Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Feito isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA

Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001290-27.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edmilson De Santana
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001290-27.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDMILSON DE SANTANA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DA BAHIA.

As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil.

Laudo Pericial id. 426709015.

Manifestação das partes em ids. 427345211 e 436188274.

Eis o relatório, decido.

Em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 426709015 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação, vejamos entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, exa-

minar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)

Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado.

Assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 426709015, e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes. Desse modo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:

“Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, esta Perita conclui que, os valores retroativos da CET, não foram prescritos. Nesta data o montante da diferença devido ao autor com a correção monetária equivale a R$ 76.542,92 (**), devidamente atualizado em conformidade com os parâmetros legais, o valor total dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação corresponde a R$ 11.481,44 (**) ”.

Desse modo, à secretaria, expeça-se o devido ofício Precatório/RPV com base nos valores homologados nesta decisão.

Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, à secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Feito isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500632-87.2018.8.05.0271 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Valença
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Apelado: Prefeito Ptn Antônio Dos Santos Mendes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Impetrado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0500632-87.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros

Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Impetrante em relação ao informado em petição.

Fixo prazo de 05 dias para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500632-87.2018.8.05.0271 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Valença
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Apelado: Prefeito Ptn Antônio Dos Santos Mendes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Impetrado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0500632-87.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Impetrante em relação ao informado em petição.

Fixo prazo de 05 dias para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500632-87.2018.8.05.0271 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Valença

Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Apelado: Prefeito Ptn Antônio Dos Santos Mendes
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Impetrado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0500632-87.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Impetrante em relação ao informado em petição.

Fixo prazo de 05 dias para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001773-28.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonia Costa Vasques
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Araci De Jesus Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Ariane Souza Da Silva Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Francisca Melo Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Joceli Almeida Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Joilma Santos Almeida Sousa
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Manoel Damasceno Costa
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Maria Da Conceicao Rocha De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Maria Ilza De Jesus Andrade
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Railda Rosa De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Sirla Cunha De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Taiuiana Andrade Sousa
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Autor: Miriam Higino Fonseca
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)

Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001773-28.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIA COSTA VASQUES e outros (12)
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para e manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000365-02.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ronald Sousa Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000365-02.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RONALD SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639), WELBER SILVA SANTOS (OAB:BA69116)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALENÇA – SAAE.

As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil.

Laudo Pericial id. 432258436.

Manifestação das partes em ids. 435675960 e 437503885.

Eis o relatório, decido.

Em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id. 432258436 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acordão, sendo imperiosa a sua homologação, vejamos entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)

Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado.

Assim entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial ids, 432258436 e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes, qual seja: R$ 3.614,48 (Três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos). Desse modo, destaca-se o quanto tido em Laudo Pericial, vejamos:

“Dado o estudo do processo em tela, esta Perita conclui que o valor líquido devido à parte autora corresponde a R$ 3.614,48 (Três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos). Ainda informa a Perita que não são necessários esclarecimentos adicionais, uma vez que ficou claro e desvelado os equívocos encontrados e que não mais existem controvérsias a serem dirimidas no processo em tela.”.

Desse modo, à secretaria, expeça-se o devido ofício RPV com base nos valores homologados nesta decisão, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação, proceda a expedição na conta bancária indicada em id.437503885.

Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, à secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Feito isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001521-20.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Severino Francisco Dos Santos

Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Procurador: Fleuber Ramos Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Fleuber Ramos Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001521-20.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
PROCURADOR: FLEUBER RAMOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0002041-49.2004.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: C L Cerqueira Lomanto Material Para Construção Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002041-49.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: C L Cerqueira Lomanto Material para Construção Ltda
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), AILANA PEIXOTO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA41790)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face de decisão prolatada por este juízo.

Em síntese, alegou o embargante que: 1) ao contrário do alegado, não houve redirecionamento face ao embargado, ora excipiente, mas, sim, aos demais sócios; 2) a condenação por honorários sucumbenciais não deveria ter sido quantificada no montante de 10% sobre o valor da causa, mas por apreciação equitativa.

O embargado, em contrarrazão, alegou que: 1) o embargante busca rediscutir o mérito da causa; 2) a tese do embargante é contraditória na medida em que resistiu a exceção de pré executividade imputando a responsabilidade do excipiente, bem como inseriu o nome do embargado na CDA e consequente processo administrativo objeto da execução; 3) mesmo após o transcurso de cerca de 7 meses da prolação da sentença o embargante ainda não retirou o nome do embargado da CDA e execução, devendo ser imposta multa a título de coerção para o cumprimento da decisão.

Eis o que importa decidir.

A previsão do artigo 1.022 do CPC é clara ao estabelecer o cabimento dos embargos de declaração aos casos em que a decisão judicial apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido.

Segundo Daniel Amorim (2018), pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

Em regra, os embargos de declaração têm como função típica melhorar formalmente a decisão ora impugnada, sem alterações substancialmente relevantes quanto ao conteúdo. Contudo, no presente caso concreto, por se tratar de embargos infringentes, há de se levar em consideração a natureza atípica deste recurso.

Entende-se como embargos de natureza atípica, aqueles recursos aos quais extrapolando a função de melhora formal da decisão, implicam substancial reforma ou anulação do ato decisório impugnado, assumindo, desta forma, função distinta daquela para a qual fora idealizado o uso dos embargos.

Neste viés, o objetivo dos embargos infringentes seria corrigir:

“decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes o seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação”.[1]

Assim sendo, a parte embargante, requereu a infringência dos presentes embargos, considerando como justa a medida de se reanalisar os fundamentos da decisão pautados na ausência de pressupostos elementais para a propositura e desenvolvimento válido do processo.

Neste momento, cumpre este juízo pontuar, que ao prolatar a decisão objeto destes embargos, analisou toda à matéria fática e jurídica acostada nos autos.

Em verdade, como aborda o embargado, o embargante busca rediscutir o mérito da causa já decidida, o que não é admitido em sede de embargos de declaração. Mais além, em leitura dos autos, denota-se uma contradição lógica entre a alegação da exequente, de que o embargado não figurava como sócio objeto de redirecionamento, e sua conduta de resistir a pretensão de exceção de pré executividade (Id. 400180016), reiterando a responsabilidade do excipiente, que inclusive constava como corresponsável na CDA (Id. 400180017).

Nessa intelecção, descabida a alegação do embargante. Saliento que maiores aprofundamentos em suas teses figurariam verdadeira reapreciação do mérito, inclusive de maneira contraproducente, face as evidentes contradições entre o alegado e o praticado.

Em razão aos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, não denoto motivos para estabelecer o parâmetro de apreciação equitativa em razão da não configuração da regra prevista no §8° do artigo 85 do CPC, haja vista que o valor da causa é líquido e liquidável, figurando como devidos os parâmetros estabelecidos no §3° do artigo em comento.

Em relação ao pedido do embargado de imposição de multa por razão da inércia do exequente em retirar o nome do sócio excipiente do polo passivo da ação e da CDA, também entendo descabida a medida, tendo em vista que, conforme a interposição de recursos (embargos declaratórios) a sentença prolatada ainda não transitou em julgado. Logo, não há que se falar em desobediência a uma decisão ainda não exigível.

Nestes termos, CONHEÇO OS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão prolatada nos termos em que se encontra.

Providências necessárias.

P.R.I.C

[1] ASSUMPÇÃO NEVES, André Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 10º edição, 2018, P. 1710.

VALENÇA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000670-10.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000670-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em vista aos autos, denota-se que a parte autora ingressou com cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação 0502881-45.2017.8.05.0271, movida pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Presidente Tancredo Neves – SINDFUPPTN, requerendo o adicional de insalubridade a todos os seus representados que fazem jus, onde houve a condenação do município ao pagamento do montante em questão.

Pois bem.

Em vista aos autos da ação principal, denota-se a sua natureza de litígio coletivo, que abrangeu todos os representados pelo Sindicato que representa a autora. Em ações desta natureza, nos termos do nosso microssistema legal de ações coletivas (CDC e LACP), as sentenças prolatadas constituirão título executivo judicial genérico que pode ser liquidado e executado, tanto no processo principal, quanto individualmente pelos sujeitos afetados pela coisa julgada.

O Código de Defesa ao Consumidor, consagra-se na atualidade em razão do tratamento jurídico-processual que conferiu a ações de natureza coletiva. Em relação a fase de cumprimento de sentença, reiterando o quanto debatido no parágrafo anterior, é importante destacar certas previsões normativas.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado

In casu, verifico que nos autos da ação principal o Sindicato representante ingressou com o cumprimento de sentença considerando o valor total da condenação. É incontestável a legitimidade dos sindicatos para promoverem o cumprimento de sentença em ação de natureza coletiva em prol da sua classe ou categoria, conforme se extrai da jurisprudência do STJ e STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade ampla do sindicato de agir como substituto processual nas ações em que atua na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, inclusive para liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos seus integrantes. Precedentes. II - Agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) (STF - RE: 1381449 MA, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022)

Todavia, percebe-se que neste caso, o Sindicato autor, representando individualmente uma das pessoas potencialmente afetas pelos efeitos da decisão coletiva, ingressa com cumprimento de sentença individual simultaneamente ao cumprimento de sentença coletivo intentado na ação principal.

Nesse sentido, este juízo verifica que o autor não pode se valer simultaneamente de dois cumprimentos de sentença que afetem os mesmos sujeitos com base no mesmo título executivo judicial, ou seja, deve-se optar por uma das vias postas pelo microssistema coletivo. Logo, o Sindicato representante tem que optar pela continuidade do cumprimento da sentença de forma coletiva no processo principal ou individualmente, tal como faz no presente feito, para que este juízo não onere duplamente a parte condenada, figurando, em remota hipótese, em legitimação de enriquecimento ilícito pautado em bis in idem.

Sendo assim, em um sentido de prudência processual e observando o regramento da tutela coletiva, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste, informando em qual dos procedimentos será promovido o cumprimento de sentença, se no principal, a título coletivo, ou no presente, a título individual. Assim, num sentido de recomendação, organização processual, dinâmica forense, destaca-se que a decisão do autor deverá ser homogênea em os demais processos. Ou seja, em nível de clareza solar, ou se opta pelos processos na forma individual, ou se opta pelo prosseguimento conjunto na ação principal.

Em sendo no processo principal, 0502881-45.2017.8.05.0271, determino, desde já, a conclusão destes autos para a prolação da sentença de desistência, sendo este o caso.

Em sendo a continuidade neste processo, entenderá este juízo, inclusive, pela desistência dos atos praticados no processo principal em relação ao cumprimento de sentença.

Num sentido de organização cartorária, a secretaria, promova-se o etiquetamento: “leoinsalubridadeptnopção”

A Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502052-35.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marinalva Conceicao Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Terceiro Interessado: Lourival Araujo De Sousa
Terceiro Interessado: Maraci Francisca Santos Batista
Terceiro Interessado: Ana Carolina Sena Rosário
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502052-35.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO DA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502052-35.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marinalva Conceicao Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Terceiro Interessado: Lourival Araujo De Sousa
Terceiro Interessado: Maraci Francisca Santos Batista
Terceiro Interessado: Ana Carolina Sena Rosário
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502052-35.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO DA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001797-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josenildo Souza De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001797-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de promover a progressão vertical nível II da carreira da parte autora, conforme determinado em sentença no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003097-48.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Antonio Santos De Sousa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003097-48.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
APELADO: ANTONIO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Intime-se a parte executada para, satisfazer a obrigação de promover a promoção funcional da carreira determinada em sentença em favor da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001606-40.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001606-40.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Intime-se a parte executada para, satisfazer a obrigação de promover a promoção funcional da carreira determinada em sentença em favor da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003098-33.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Josivaldo Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003098-33.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Intime-se a parte executada para, satisfazer a obrigação de promover a promoção funcional da carreira determinada em sentença em favor da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003840-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENçA - Ba., 25 de março de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003840-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENçA - Ba., 25 de março de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003733-77.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Liliane Almeida Dos Santos Menezes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003733-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 433223559.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502052-35.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marinalva Conceicao Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Terceiro Interessado: Lourival Araujo De Sousa
Terceiro Interessado: Maraci Francisca Santos Batista
Terceiro Interessado: Ana Carolina Sena Rosário
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502052-35.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO DA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604), ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão (id. 403351566).

Em certidão id. 430137578, a secretaria certificou que não houve manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 402077603 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Bem como deve ser expedido ofício RPV em relação aos honorários de sucumbência em favor do causídico.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 08 DE ABRIL de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502052-35.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marinalva Conceicao Da Luz Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Terceiro Interessado: Lourival Araujo De Sousa
Terceiro Interessado: Maraci Francisca Santos Batista
Terceiro Interessado: Ana Carolina Sena Rosário
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502052-35.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARINALVA CONCEICAO DA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604), ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão (id. 403351566).

Em certidão id. 430137578, a secretaria certificou que não houve manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 402077603 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Bem como deve ser expedido ofício RPV em relação aos honorários de sucumbência em favor do causídico.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 08 DE ABRIL de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000579-17.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edivaldo Menezes Dos Anjos
Advogado: Sidnei Dos Santos (OAB:SE9099)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-17.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDIVALDO MENEZES DOS ANJOS
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS (OAB:SE9099)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): marcelo fernandes dos santos registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Gratuidade judiciária já deferida à parte requerente.

O presente feito é oriundo da Justiça Federal, logo, convalido, os atos praticados naquela douta jurisdição, por medida de economia processual e ausência de prejuízo às partes.

Ficando as partes intimadas da remessa dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA,05 DE MARÇO de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000579-17.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Edivaldo Menezes Dos Anjos
Advogado: Sidnei Dos Santos (OAB:SE9099)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-17.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDIVALDO MENEZES DOS ANJOS
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS (OAB:SE9099)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): marcelo fernandes dos santos registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Gratuidade judiciária já deferida à parte requerente.

O presente feito é oriundo da Justiça Federal, logo, convalido, os atos praticados naquela douta jurisdição, por medida de economia processual e ausência de prejuízo às partes.

Ficando as partes intimadas da remessa dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA,05 DE MARÇO de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000670-10.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000670-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Preliminarmente defiro o requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista que a leitura conjunta do CPC1 e de jurisprudência do STJ são assentes que “a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos”2.

Destaco que este juízo, a título de prudência e prezando pela cooperação processual, verificando a existência de cumprimento de sentença em ação coletiva, a mesma que embasa o título executivo nos presentes autos, optou por intimar a parte autora para se manifestar sobre potencial interesse no manejo de ações simultâneas para o mesmo objeto. Tal medida se fez necessária para se garantir a observância das normas sobre a tutela coletiva, bem como evitar transtornos de natureza processual e financeira ligada aos cofres públicos.

Em sua manifestação, a autora alegou que o manejo simultâneo é legítimo, na medida em que, apesar de se tratar de um mesmo título coletivo, por questões logísticas, a presente demandante não se encontra no rol dos habilitados no processo principal de n° 0502881-45.2017.8.05.0271, e assim sendo, cabível ingressar com o presente cumprimento de sentença individualmente para buscar o seu potencial direito.

Em leitura dos autos da ação de n° 0502881-45.2017.8.05.027, verifico que o sindicato legitimado juntou relação dos habilitados e seus respectivos créditos em documentação Id. 384602561, e na aludida documentação consta o nome da autora do presente procedimento, qual seja Antônia de Jesus dos Santos.

Nessa intelecção, verificada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o mesmo juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito. Cumpre destacar, que conforme clara previsão do §3° do artigo 485 do CPC, pode a litispendência ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.

Providencias Necessárias.

P.R.I.C

1 Artigo 99, §3° do CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

2 STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022

VALENÇA/BA, 08 DE ABRIL de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001208-59.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Wellington Santos Alves
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Reu: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Reu: Antonio Lemos Maia Neto
Requerido: Flavio Dos Santos Luz
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-59.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: WELLINGTON SANTOS ALVES
Advogado(s): JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837)
REU: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias para a diligência ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências Necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001751-28.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Gilsenir Conceicao Silva
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001751-28.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GILSENIR CONCEICAO SILVA
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra a sentença que julgou o mérito da presente ação.

Alega o embargante que a sentença incorre em erro material uma vez que condena a parte autora em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, uma vez que não foi observado o disposto no art. 85, §8º do CPC tendo em vista que os honorários fixados em 10% do valor da causa, R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), são considerados como irrisórios.

Sendo assim, requer a fixação de honorários de sucumbência no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

A parte embargada, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em análise, em que pese a fundamentação da decisão embargada, nota-se que ela de fato apresenta erro material, uma vez que este juízo não se atentou que se trata de causa com valor irrisório, na qual, de acordo com o art. 85, § 8º do CPC, “o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa”.

Nesse sentido, é a Jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO NO JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO – RECURSO ACOLHIDO. I - Serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material; II – O art. 85, § 2º, do CPC, prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; III – Da análise do caso, que revelou complexidade técnica e perdurou por anos, de fato, irrisória a quantia fixada a título de honorários em R$1.000,00. Majoração dos honorários para quantia de R$ 5.000,00, suficiente para bem remunerar o patrono. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (TJ-SP - EMBDECCV: 21711416820148260000 SP 2171141-68.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/08/2020, 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2020)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pela parte autora, para no mérito ACOLHÊ-LOS, em parte, dando efeito modificativo à sentença de id.410086769, a fim de REVOGAR o dispositivo: “Condeno a parte AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, sobre a causa a serem calculados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa”.

E, em ato contínuo, observando as disposições do Código de Processo Civil, analisando os aspectos destacados pelo Art. 85, § 2º, III e IV do CPC, lastreado no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para que conste os seguintes termos: “Condeno a parte AUTORA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.412 (mil quatrocentos e doze reais).

À secretaria, providências necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)

Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)

Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502117-30.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500834-64.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Andrade Bulhoes
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Roberto Tamio Murakami

Advogado: Robson Junio De Castro Leandro (OAB:SP357441)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500834-64.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO ANDRADE BULHOES
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)
INTERESSADO: ROBERTO TAMIO MURAKAMI
Advogado(s): ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO (OAB:SP357441)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por ANTONIO ANDRADE DE BULHÕES, em face de decisão prolatada por este juízo.

Alegou o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação a existência de dívida parcial no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes.

O embargado alegou que a pretensão do embargante é ligada a rediscussão do mérito, e assim, devem ser improvidos os embargos.

Eis o relatório. Decido.

Em tese, denoto que a tese do embargante é uma daquelas previstas no artigo 1.022 do CPC. Considerando ainda a interposição tempestiva, conheço aos presentes embargos.

Passo ao mérito.

Em leitura detida aos autos, especialmente a sentença impugnada, não verifico a existência de vícios. Conforme consta no decisum, tem-se que este juízo apreciou a documentação analisada aos autos e valorou documentação juntada pelo réu, no sentido de que o autor promoveu a quitação do débito existente. Assim, não subsiste a tese de remanescência de dívida a adimplir, pois, há nos autos termo de quitação que desonera o réu de quaisquer dívidas.

Assim, quaisquer outras pretensões ligadas a rediscutir tais argumentos já apresentados em sentença, destoam a pretensão dos embargos declaratórios – de aprimoramento da decisão – e invadem a esfera dos recursos – rediscussão do mérito.

Ex positis, considerando a pretensão de rediscutir o mérito, CONHEÇO AOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão exarada nos termos em que se encontra.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500834-64.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Andrade Bulhoes
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Roberto Tamio Murakami
Advogado: Robson Junio De Castro Leandro (OAB:SP357441)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500834-64.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO ANDRADE BULHOES
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)
INTERESSADO: ROBERTO TAMIO MURAKAMI
Advogado(s): ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO (OAB:SP357441)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por ANTONIO ANDRADE DE BULHÕES, em face de decisão prolatada por este juízo.

Alegou o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação a existência de dívida parcial no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes.

O embargado alegou que a pretensão do embargante é ligada a rediscussão do mérito, e assim, devem ser improvidos os embargos.

Eis o relatório. Decido.

Em tese, denoto que a tese do embargante é uma daquelas previstas no artigo 1.022 do CPC. Considerando ainda a interposição tempestiva, conheço aos presentes embargos.

Passo ao mérito.

Em leitura detida aos autos, especialmente a sentença impugnada, não verifico a existência de vícios. Conforme consta no decisum, tem-se que este juízo apreciou a documentação analisada aos autos e valorou documentação juntada pelo réu, no sentido de que o autor promoveu a quitação do débito existente. Assim, não subsiste a tese de remanescência de dívida a adimplir, pois, há nos autos termo de quitação que desonera o réu de quaisquer dívidas.

Assim, quaisquer outras pretensões ligadas a rediscutir tais argumentos já apresentados em sentença, destoam a pretensão dos embargos declaratórios – de aprimoramento da decisão – e invadem a esfera dos recursos – rediscussão do mérito.

Ex positis, considerando a pretensão de rediscutir o mérito, CONHEÇO AOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão exarada nos termos em que se encontra.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500834-64.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Andrade Bulhoes
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Roberto Tamio Murakami
Advogado: Robson Junio De Castro Leandro (OAB:SP357441)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500834-64.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO ANDRADE BULHOES
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)
INTERESSADO: ROBERTO TAMIO MURAKAMI
Advogado(s): ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO (OAB:SP357441)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por ANTONIO ANDRADE DE BULHÕES, em face de decisão prolatada por este juízo.

Alegou o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação a existência de dívida parcial no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes.

O embargado alegou que a pretensão do embargante é ligada a rediscussão do mérito, e assim, devem ser improvidos os embargos.

Eis o relatório. Decido.

Em tese, denoto que a tese do embargante é uma daquelas previstas no artigo 1.022 do CPC. Considerando ainda a interposição tempestiva, conheço aos presentes embargos.

Passo ao mérito.

Em leitura detida aos autos, especialmente a sentença impugnada, não verifico a existência de vícios. Conforme consta no decisum, tem-se que este juízo apreciou a documentação analisada aos autos e valorou documentação juntada pelo réu, no sentido de que o autor promoveu a quitação do débito existente. Assim, não subsiste a tese de remanescência de dívida a adimplir, pois, há nos autos termo de quitação que desonera o réu de quaisquer dívidas.

Assim, quaisquer outras pretensões ligadas a rediscutir tais argumentos já apresentados em sentença, destoam a pretensão dos embargos declaratórios – de aprimoramento da decisão – e invadem a esfera dos recursos – rediscussão do mérito.

Ex positis, considerando a pretensão de rediscutir o mérito, CONHEÇO AOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão exarada nos termos em que se encontra.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002137-58.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Nice Rosas Da Silva
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002137-58.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARIA NICE ROSAS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002137-58.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Nice Rosas Da Silva
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002137-58.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARIA NICE ROSAS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501857-50.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Taiana Pinto Damasceno De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)

Interessado: Sandro Roberto Moraes De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Irene Dores Nascimento Britto
Terceiro Interessado: Teresinha Telma Dantas Fonseca
Terceiro Interessado: João Da Matta Filho
Terceiro Interessado: Noranei Xavier De Moraes
Terceiro Interessado: Onofre Eduardo Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Coonselho Regional De Medicina
Perito Do Juízo: Andrea Ferreira Eichenberg

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501857-50.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: TAIANA PINTO DAMASCENO DE JESUS, SANDRO ROBERTO MORAES DE JESUS

INTERESSADO: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501857-50.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Taiana Pinto Damasceno De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Sandro Roberto Moraes De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Irene Dores Nascimento Britto
Terceiro Interessado: Teresinha Telma Dantas Fonseca
Terceiro Interessado: João Da Matta Filho
Terceiro Interessado: Noranei Xavier De Moraes
Terceiro Interessado: Onofre Eduardo Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Coonselho Regional De Medicina
Perito Do Juízo: Andrea Ferreira Eichenberg

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501857-50.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: TAIANA PINTO DAMASCENO DE JESUS, SANDRO ROBERTO MORAES DE JESUS

INTERESSADO: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501857-50.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Taiana Pinto Damasceno De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Sandro Roberto Moraes De Jesus
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Terceiro Interessado: Irene Dores Nascimento Britto
Terceiro Interessado: Teresinha Telma Dantas Fonseca
Terceiro Interessado: João Da Matta Filho
Terceiro Interessado: Noranei Xavier De Moraes
Terceiro Interessado: Onofre Eduardo Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Coonselho Regional De Medicina
Perito Do Juízo: Andrea Ferreira Eichenberg

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501857-50.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: TAIANA PINTO DAMASCENO DE JESUS, SANDRO ROBERTO MORAES DE JESUS

INTERESSADO: THEMISTOCLES SOARES DE MAGALHAES JUNIOR, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002975-98.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002975-98.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001275-87.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Edna Dos Santos Sousa
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-08-17

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8001275-87.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Edna Dos Santos Sousa
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-08-17

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007240-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007240-46.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional de Insalubridade]
Pólo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 16 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Valença, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO

8007240-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho

Rua Guido Araújo Magalhães, s/nº, Novo Horizonte, Valença - Bahia - CEP: 45.400.000

Fórum Gonçalo Porto de Souza

Processo nº: 8007240-46.2023.8.05.0271

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Requerido: REU: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO/CITAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica CITADO, através do seu representante legal, para o dia DIA 16 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:15 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: Fica a parte CITADA através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXO: Senha de acesso ID 433129128, como parte integrante deste.

Valença, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007240-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007240-46.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional de Insalubridade]
Pólo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 16 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:15 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: Fica a parte CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXO: Senha de acesso ID 433129128, como parte integrante deste.

Valença, 28 de fevereiro de 2024.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000171-26.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-26.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Reclamatória Trabalhista, tendo como parte Requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE CAIRU-BA.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juízo, distribuída em 02/08/2023, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, em id. 436279811, a própria parte reconhece o equívoco e requer a baixa da presente ação, bem como o cancelamento da audiência de conciliação, já marcada neste, haja vista as razões expostas.

A secretaria certificou a conexão por prejucialidade com o processo tombado sob o n. 8003123-12.2023.8.05.0271, protocolado em 02/08/2023.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante o mesmo juízo tombado sob n. n° 8003123-12.2023.8.05.0271, estando bem adiantada e já em fase de perícia, assim sendo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência,(art. 337, VI c/c §§ 1º, 2º e 3º), que pode ser reconhecida até de ofício por este Juízo (cf. § 5º, art. 337, CPC)

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.485, V, do CPC/2015. Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Gratuidade concedida. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000171-26.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-26.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Reclamatória Trabalhista, tendo como parte Requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE CAIRU-BA.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juízo, distribuída em 02/08/2023, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, em id. 436279811, a própria parte reconhece o equívoco e requer a baixa da presente ação, bem como o cancelamento da audiência de conciliação, já marcada neste, haja vista as razões expostas.

A secretaria certificou a conexão por prejucialidade com o processo tombado sob o n. 8003123-12.2023.8.05.0271, protocolado em 02/08/2023.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante o mesmo juízo tombado sob n. n° 8003123-12.2023.8.05.0271, estando bem adiantada e já em fase de perícia, assim sendo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência,(art. 337, VI c/c §§ 1º, 2º e 3º), que pode ser reconhecida até de ofício por este Juízo (cf. § 5º, art. 337, CPC)

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.485, V, do CPC/2015. Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Gratuidade concedida. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000171-26.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)

Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-26.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Reclamatória Trabalhista, tendo como parte Requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE CAIRU-BA.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juízo, distribuída em 02/08/2023, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, em id. 436279811, a própria parte reconhece o equívoco e requer a baixa da presente ação, bem como o cancelamento da audiência de conciliação, já marcada neste, haja vista as razões expostas.

A secretaria certificou a conexão por prejucialidade com o processo tombado sob o n. 8003123-12.2023.8.05.0271, protocolado em 02/08/2023.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante o mesmo juízo tombado sob n. n° 8003123-12.2023.8.05.0271, estando bem adiantada e já em fase de perícia, assim sendo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência,(art. 337, VI c/c §§ 1º, 2º e 3º), que pode ser reconhecida até de ofício por este Juízo (cf. § 5º, art. 337, CPC)

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.485, V, do CPC/2015. Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Gratuidade concedida. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007240-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007240-46.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Reclamatória Trabalhista, tendo como parte Requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE CAIRU-BA.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juízo, distribuída em 02/08/2023, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, em id. 436275054, a própria parte reconhece o equívoco e requer a baixa da presente ação, haja vista as razões expostas.

A secretaria certificou a conexão/com o processo tombado sob o n. 8003124-94.2023.8.05.0271 , protocolado em 02/08/2023.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante o mesmo juízo tombado sob n. n°8003124-94.2023.8.05.0271, estando bem adiantada e já em fase de perícia. Assim sendo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência,(art. 337, VI c/c §§ 1º, 2º e 3º), que pode ser reconhecida até de ofício por este Juízo (cf. § 5º, art. 337, CPC)

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.485, V, do CPC/2015. Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Gratuidade concedida. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

LEONARDOR ULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007240-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007240-46.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Reclamatória Trabalhista, tendo como parte Requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE CAIRU-BA.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juízo, distribuída em 02/08/2023, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, em id. 436275054, a própria parte reconhece o equívoco e requer a baixa da presente ação, haja vista as razões expostas.

A secretaria certificou a conexão/com o processo tombado sob o n. 8003124-94.2023.8.05.0271 , protocolado em 02/08/2023.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante o mesmo juízo tombado sob n. n°8003124-94.2023.8.05.0271, estando bem adiantada e já em fase de perícia. Assim sendo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência,(art. 337, VI c/c §§ 1º, 2º e 3º), que pode ser reconhecida até de ofício por este Juízo (cf. § 5º, art. 337, CPC)

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.485, V, do CPC/2015. Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Gratuidade concedida. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

LEONARDOR ULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007240-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007240-46.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Reclamatória Trabalhista, tendo como parte Requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA , em face do MUNICÍPIO DE CAIRU-BA.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juízo, distribuída em 02/08/2023, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Ademais, em id. 436275054, a própria parte reconhece o equívoco e requer a baixa da presente ação, haja vista as razões expostas.

A secretaria certificou a conexão/com o processo tombado sob o n. 8003124-94.2023.8.05.0271 , protocolado em 02/08/2023.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante o mesmo juízo tombado sob n. n°8003124-94.2023.8.05.0271, estando bem adiantada e já em fase de perícia. Assim sendo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência,(art. 337, VI c/c §§ 1º, 2º e 3º), que pode ser reconhecida até de ofício por este Juízo (cf. § 5º, art. 337, CPC)

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.485, V, do CPC/2015. Cancele-se eventual audiência designada nestes autos.

Gratuidade concedida. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

LEONARDOR ULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500057-45.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Friciana Maria De Jesus Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500057-45.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: FRICIANA MARIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 2 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500057-45.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Friciana Maria De Jesus Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500057-45.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: FRICIANA MARIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 2 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003273-61.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luis Da Hora Pereira
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003273-61.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUIS DA HORA PEREIRA
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Autarquia Estadual.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Em certidão id. 406828823, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 380789121, 380789118 dos autos e DECLARO DEVIDO a título de honorários de sucumbência o importe de R$ 2.470,55 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos). Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 17 DE JANEIRO DE 2024

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0003082-80.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Veridiano Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Interessado: Olimpio Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Macedo
Terceiro Interessado: Jurandir De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Leticia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Geovane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Mariana Patrícia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Roberta De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Juscelino De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Taiane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Marcos De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: João Pinto De Macedo Neto
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0003082-80.2006.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: VERIDIANO PINTO DE MACEDO, OLIMPIO PINTO DE MACEDO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 2 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0003082-80.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Veridiano Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Interessado: Olimpio Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Macedo
Terceiro Interessado: Jurandir De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Leticia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Geovane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Mariana Patrícia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Roberta De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Juscelino De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Taiane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Marcos De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: João Pinto De Macedo Neto
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0003082-80.2006.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: VERIDIANO PINTO DE MACEDO, OLIMPIO PINTO DE MACEDO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 2 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0003082-80.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Veridiano Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Interessado: Olimpio Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Macedo
Terceiro Interessado: Jurandir De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Leticia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Geovane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Mariana Patrícia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Roberta De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Juscelino De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Taiane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Marcos De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: João Pinto De Macedo Neto
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0003082-80.2006.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: VERIDIANO PINTO DE MACEDO, OLIMPIO PINTO DE MACEDO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 2 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005025-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cleusa De Araujo Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005025-97.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: CLEUSA DE ARAUJO SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 05 DE MARÇO DE 2024 ÀS 10:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Valença, 17 de novembro de 2023

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003608-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Davi De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003608-12.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DAVI DE JESUS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 08:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Valença, 30 de outubro de 2023

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001634-42.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vania Ribeiro De Carvalho
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001634-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de perícia médica, optando este magistrado por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio LEONARDO DA GAMA BRITO, CRM-BA 37.815, e-mail: leogama_brito@hotmail.com, tel.: (75)99196-9126, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio da Resolução n° 17 de 2019, o qual fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a complexidade do caso e a necessidade de deslocamento para esta

comarca. Tudo em conformidade com o disposto no §1º do art. 5º da resolução na qual fica estipulado que os honorários podem ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, vejamos:

Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

Ao perito, no prazo de 05 dias, designar data para a realização da perícia no fórum local (Gabinete da 2 Vara Cível). Ciência às partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do(a) perito(a), o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

Cautelas devidas.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003273-61.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luis Da Hora Pereira
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003273-61.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: LUIS DA HORA PEREIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENÇA - Ba., 8 de abril de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001255-04.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nivaldo Santana Dos Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-04.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NIVALDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA53820)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 404784269.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0560713-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Celeste Guimaraes Rozemberg
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Terceiro Interessado: Sayde De Souza Rosemberg
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0560713-75.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: CELESTE GUIMARAES ROZEMBERG

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 29 de novembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0560713-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Celeste Guimaraes Rozemberg
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Terceiro Interessado: Sayde De Souza Rosemberg
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0560713-75.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: CELESTE GUIMARAES ROZEMBERG

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 29 de novembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0560713-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Celeste Guimaraes Rozemberg
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Terceiro Interessado: Sayde De Souza Rosemberg
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0560713-75.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: CELESTE GUIMARAES ROZEMBERG

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 29 de novembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004410-44.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004410-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDVALDO BONFIM DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face de decisão que julgou procedente o feito.

Manifestação pelos embargados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.

Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

Sustenta a necessidade de suspensão do feito por interposição de recurso especial.

Ocorre que em pese a interposição de REsp que originou o IRDR, há notícia nestes autos de que tal fora julgado. Outrossim, sendo aplicada a tese do IRDR, o próprio STJ fixou tese de ser incabível Recurso Especial contra a tese fixada em abstrato em IRDR, sendo cabível apenas para análise do caso em que a tese é aplicada, pois, no primeiro caso, não há “causa decidida” do artigo 105, III da CF.

Dessa forma, não havia impedimento ao julgamento do feito.

Em relação a tese de que os policiais “também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard”, bem como sobre aplicação do art. 3 do DECRETO 6.192/1997, entendo que não há a presença de nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo supramencionado, especialmente a contradição apontada.

Outrossim, quanto ao citado Decreto, sequer fora debatido em contestação tal possibilidade, o Requerido busca integração de tese apresentada somente em embargos de declaração, o que não possui previsão legal.

Dito isto, de uma análise atenta a decisão recorrida, esta não padece do vício apontado, tendo sido a questão apreciada de forma clara e objetiva, ainda que sobre um prisma diferente do qual reputa correto o embargante.

Noutro giro, é de bom alvitre relembrar que os Embargos de Declaração não são remédios para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.

Na hipótese vertente, a toda evidência, a pretexto de apontar omissão, o embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria devidamente analisada, o que lhe é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento.

STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785)

Por sua vez o STF, adotando o entendimento acima exposto, afirmou que “os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Portanto, não havendo que se falar na omissão apontada pela parte autora, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Reitero que não se deve confundir omissão com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato de a parte embargante possuir entendimento diverso não enseja a modificação do posicionamento adotado na sentença vergastada.

Como não há vício na decisão, verifica-se que o Embargante, irresignado com o provimento jurisdicional, que não lhe foi favorável, interpôs o presente recurso para rediscutir a lide.

No entanto, para este fim não se prestam os embargos de declaração, haja vista que, por meio deles, o juiz não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior.

A propósito, os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS E SANADAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE O APELO NOBRE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ REJEITADA. TERCEIRA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (…) 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 920.606/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 26/02/2018, g.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em omissão quando as questões colocadas à apreciação judicial foram suficientemente examinadas e resolvidas, de forma clara. 2. O magistrado não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. A única contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 4. É inadmissível a oposição dos aclaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 5. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido código. 6. Não havendo vício a ser sanado no acórdão embargado, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os REJEITO, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A fim de evitar comandos de prosseguimento do feito, notadamente o saneamento do feito, em sentença de embargos de declaração, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 01 de fevereiro de 2024

Portaria Gabinete1 de 2024 Semana de Sentenças.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004908-09.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iolanda Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004908-09.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: IOLANDA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 10:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Valença, 14 de novembro de 2023

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004908-09.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iolanda Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004908-09.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: IOLANDA DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001092-82.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Douglas Franca De Jesus
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001092-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DOUGLAS FRANCA DE JESUS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Após análise dos documentos presentes nos autos, observa-se que o cadastro da classe processual no sistema PJE está categorizado como “Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública”. Contudo, não foi identificado na petição inicial um pedido claro e explícito para a adoção desse procedimento.

Nesse contexto, determina-se que a parte autora seja intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a respeito da escolha do mencionado rito processual pelo juízo. Caso não haja manifestação dentro desse prazo, este juiz entenderá pela aplicação do rito ordinário. Nesse cenário, a secretaria deverá proceder à correção da capa dos autos, a fim de manter a congruência processual.

Se a parte autora optar pela utilização do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, deverá, se necessário, promover ajustes na petição inicial para adequar-se ao referido rito (por meio de emenda da inicial).

Providências necessárias.

P. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 13 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a perícia reagendada para a data definida em id. 426363029 foi realizada.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a perícia reagendada para a data definida em id. 426363029 foi realizada.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001756-89.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se acerca do reagendar a coleta de padrões gráficos, desde que esta seja realizada remotamente, na seguinte data: 18 de Abril de 2024 às 11:00 da manhã, conforme petição retro.

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001756-89.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se acerca do reagendar a coleta de padrões gráficos, desde que esta seja realizada remotamente, na seguinte data: 18 de Abril de 2024 às 11:00 da manhã, conforme petição retro.

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003058-17.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003058-17.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 27 de novembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006219-35.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Dario Brito Bueno
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006219-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DARIO BRITO BUENO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DÁRIO BRITO BUENO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora, policial militar na Bahia, busca restituição do auxílio-alimentação que entende que foi indevidamente descontado durante licença-prêmio nos últimos 5 anos. Alega direito à licença-prêmio conforme legislação estadual, contestando decreto que suspendeu benefícios durante esse período. A parte autora destaca a natureza da licença-prêmio como um prêmio, não uma punição, e invoca o princípio da legalidade. Requer a devolução dos descontos e destaca falta de devolução apesar da alteração no decreto.

Juntou documentos.

Contestação no ID. 425904920, impugna o pedido de gratuidade da justiça feito pela parte autora. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação é de natureza indenizatória e deve ser percebido apenas durante o efetivo exercício das funções, conforme previsto na legislação. Argumenta que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e que a legislação estadual não prevê o pagamento do benefício durante afastamentos como férias e licenças. Destaca que a percepção do auxílio-alimentação está vinculada ao efetivo exercício laborativo e que, nos períodos de afastamento, não há gastos indenizáveis pela Administração.

Alega, ainda, que o pedido de repetição em dobro dos valores é descabido por falta de amparo legal. Invoca a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Conclui pedindo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Juntou documentos.

Réplica no ID. 425929861.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a análise da impugnação suscitada.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

A parte ré contestou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora. Importa destacar que, no âmbito desta unidade, dispomos de um Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, regido pelas disposições da Lei nº 12.153/2009, em conjunto com o art. 54 da Lei nº 9.099/95.

É crucial ressaltar que a análise da impugnação à justiça gratuita requer uma avaliação minuciosa da condição financeira da parte autora. Nesse contexto, a legislação pertinente proporciona diretrizes específicas para os casos que envolvem a Fazenda Pública, e tais normativas devem ser interpretadas em consonância com os princípios que regem os Juizados Especiais.

Dessa forma, é imperativo percorrer detidamente os elementos que embasam a rejeição da gratuidade da justiça, considerando os dispositivos legais aplicáveis e observando o conjunto normativo que direciona a atuação desta unidade judiciária.

Senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014880-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: EVERALDO JOSE DE SIQUEIRA ALVES Advogado (s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES, IURI MATTOS DE CARVALHO AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA ONDE NÃO FOI INSTALADO O RESPECTIVO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. ENUNCIADO N. 09 DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 54 DA LEI 9.099/95 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ACESSO AO JUIZADO SEM PAGAMENTOS DE CUSTAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Firmou-se o entendimento de que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública, ou juizados adjuntos instalados, as ações devem ser propostas nas Varas da Justiça Comum que detenham competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento nela previsto. Somado a isto, sabe-se que a adoção do referido rito acarreta o processamento do feito no primeiro grau de jurisdição sem a antecipação do pagamento das custas processuais. É o que se extrai da interpretação sistemática do caput, do art. 54 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei 12.153/2009. Demonstrada a probabilidade do direito vindicado, merece reforma a decisão agravada para reconhecer o cabimento do processamento da demanda originária sob o rito processual dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12153/09), restando o Autor isento do pagamento de custas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014880-11.2021.8.05.0000, figurando como Agravante EVERALDO JOSÉ DE SIQUEIRA ALVES e como Agravado o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR (TJ-BA - AI: 80148801120218050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008238-56.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ELISANGELA LOPES DE SOUZA Advogado (s): RAFAELA SOUZA SANTOS, VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB O RITO DA LEI 12.153/2009 PERANTE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. ENUNCIADO 09 DO CONAJE. NORMATIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA EXCEÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUIZ TITULAR NA VARA DA JUSTIÇA COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 30 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI 9.099/95. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA. 1. A situação fática processual objeto da irresignação da agravante está disciplinada por norma expressa, qual seja, o Enunciado nº 09 do CONAJE, que assim dispõe: “Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010) (Renumeração aprovada no XXXII FONAJE - RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012)” 2. Por outro lado, a aludida norma não comporta exceção para os casos de comarcas desprovidas de juiz titular, sendo certo que o magistrado que responde pela vara comum da fazenda pública deve aplicar o quanto ali disposto, independentemente de ser ele substituto ou titular do órgão jurisdicional. 3. Nessa ordem de ideias, inexistindo na comarca de Jequié Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada, o feito de origem deve tramitar perante a Vara comum que tem competência para processar e julgar os feitos de interesse da Fazenda Pública, qual seja, a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais. 5. Por consequência, a isenção de pagamento das custas processuais em sede de primeiro grau deve ser assegurada à recorrente, ex vi do disposto no art. 54, da Lei 9.099/95. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008238-56.2020.8.05.0000, interposto por ELISANGELA LOPES DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jequié, nos autos da Ação Indenizatória nº 8002920-91.2019.8.05.0141, proposta em face do ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - AI: 80082385620208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

Portanto, rejeito a impugnação à justiça gratuita. Superada essa questão prévia, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

Na presente demanda, discute-se a viabilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante os períodos de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando, em contrapartida, a devolução dos descontos realizados durante tais intervalos.

Cumpre ressaltar que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, assegura aos servidores públicos estaduais o direito à licença-prêmio, um benefício legal de afastamento do serviço público por três meses a cada cinco anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. O enunciado normativo constitucional estabelece claramente:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 garantia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio, conforme seu art. 107, revogado posteriormente pela Lei Estadual nº 13.471/2015. Esta última, entretanto, garante a aquisição do benefício aos servidores investidos em cargo público efetivo até a data de sua publicação, nos termos do art. 3º. Os dispositivos normativos em questão eram assim redigidos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Ademais, o Decreto nº 473/2014 estabelecia que o afastamento para gozo de licença prêmio implicaria na suspensão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e de eventual pagamento de gratificação por insalubridade ou periculosidade. No entanto, essa disposição confronta diretamente o art. 3º da Lei 13.471/2015, que assegura a licença-prêmio sem prejuízo da remuneração. O período de licença-prêmio, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é considerado como de efetivo exercício, inclusive para os fins de recebimento do auxílio alimentação.

Sobre a percepção de auxílio-alimentação nos períodos de licenças e férias do servidor é necessário destacar a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

Ainda,

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio,

conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

Outrossim, durante as férias, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

(...)

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a ausência de recebimento do auxílio alimentação nos períodos de Férias, Licença Médica e Licença Prêmio. No caso, em epígrafe, os únicos documentos que a parte autora traz para fins de comprovação do seu direito é o contracheque do ano de 2022, conforme ID. 423773593. Assim, resta comprovado que nos períodos de suas férias não recebeu auxílio-alimentação.

Nesse sentido, tendo em vista que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, conclui-se que faz jus à percepção integral do Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias, respeitando-se o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar a parte autora a percepção integral do Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias vencidas e vincendas, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 08/12/2018.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pela parte ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

VALENÇA/BA, 01 de fevereiro de 2024

Portaria Gabinete1 de 2024 Semana de Sentenças.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003060-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Carmelita Almeida Oliveira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003060-84.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: CARMELITA ALMEIDA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 27 de novembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003062-54.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Ionete Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003062-54.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: IONETE DOS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 27 de novembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002725-02.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Advogado: Ivna Darling Lainez (OAB:SP489529)
Advogado: Vitoria Santos Silva (OAB:SP491142)
Requerente: Liziane Paula Santos Pacheco
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002725-02.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO
Advogado(s): LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO (OAB:BA72375)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

SENTENÇA

FEITO JULGADO NA SEMANA DE SENTENÇAS

PERÍODO DE 20 A 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Vistos, etc.

LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, e o ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados, sob os aspectos fáticos e jurídicos descritos na inicial de ID 219012203.

Em síntese, a Autora pretende ser indenizada pelos prejuízos sofridos em decorrência da anulação da prova do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia, o qual foi organizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, em virtude de erros de logística na realização do certame.

Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de R$ 81,05 (oitenta e um reais e cinco centavos), junta docs comprobatórios das despesas ids. 219012875, 219012876 a título de danos materiais, e R$ 5.000,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais) pelos danos morais sofridos.

Citados, o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, e o Estado da Bahia apresentaram contestação.

Ata de audiência de Conciliação, sem êxito.

Réplica, id. 387313458.

Despacho oportunizado a apresentação de demais provas, sem manifestação. Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo a sentenciar o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

De logo REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida, pela Empresa Ré, pois o fundamento invocado, para embasá-la, confunde-se com o mérito.

Ademais, segundo a teoria da asserção, as condições da ação são examinadas, em abstrato, a partir das alegações constantes na inicial, só se podendo falar em ilegitimidade, quando possível entendê-la sem adentrar no contexto probatório.

Quanto à PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, arguida pelo Estado da Bahia, passo a analisar.

Como é sabido, a legitimação para agir é o requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber: A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos.

Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo.

É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…] Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.

Da análise da postulação inicial, constata-se que a autora pretende a responsabilização civil dos réus por danos material e moral sofridos em virtude do adiamento de prova de concurso público.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública por danos causados por seus agentes e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[…] Na hipótese dos autos, afigura-se que a responsabilidade da Fazenda Pública é apenas subsidiária, dependendo da prévia demonstração da insolvência da banca contratada para organizar o aludido concurso público, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”. (RE 662405, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Portanto, o contratado responde em nome próprio e com o respectivo patrimônio por eventuais danos causados, sendo que a fiscalização do ente público não exclui ou atenua essa responsabilidade.

Assim, consoante o entendimento da jurisprudência, eventual responsabilidade do ente público é subsidiária e condicionada à comprovação de que o contratado não detém capacidade financeira para o pagamento de eventual indenização.

Logo, na hipótese dos autos, afigura-se injustificável atribuir ao Estado da Bahia a responsabilidade solidária pelo dano alegado, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva,

Ante o exposto, verificada a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem, com relação à Empresa Requerida, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, ressalto que, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, diz que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Trata-se de lide na qual a autora pretende ser ressarcida moral e materialmente por cancelamento e posterior remarcação de prova de concurso público organizado pela ré.

Emerge dos autos (sendo também fato notório), que em 24/07/2022 houve concurso público para o cargo de Delegado de Polícia deste Estado, oportunidade em que, em virtude de problemas num dos locais de prova, o certame fora suspenso.

Por óbvio, os gastos com passagem, hospedagem e alimentação de candidatos são de responsabilidade dos próprios, mas em caso de cancelamento ou suspensão, com alteração de datas, necessário se faz perquirir se houve culpa ou dolo da ré para que o infortúnio ocorresse.

Neste sentido, a própria NOTA DE ESCLARECIMENTO, acostada aos autos e exposta no SITE DA RÉ denota a sua CULPA, eis que assume de maneira indubitável que UM DOS FISCAIS entregou provas erradas, causando todo o imbróglio.

Ou seja, não se tratou de problema de logística, equipamentos, etc, mas sim de falha HUMANA de pessoa contratada PELA BANCA ORGANIZADORA e, portanto, há responsabilidade desta, devendo o autor ser ressarcido dos gastos.

No mesmo sentido, a atitude desidiosa da requerida causou mais que simples frustração, pois o concurso público encarta a expectativa da prova, viagens e o próprio estudo em si, motivo pelo qual o cancelamento de uma prova causa abalo mais que usual, sendo dano indenizável.

Da documentação acostada aos autos, entendo que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, notadamente através dos comprovantes de pagamento e comunicação de anulação do certame.

Consoante dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A parte autora não esperava ter uma prova cancelada no exato dia de sua aplicação, sem a existência de motivo plausível, configurando evidente má prestação de serviços.

No que tange ao pedido de condenação pelo dano moral, este merece acolhimento.

É sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem”.

Outrossim, acerca da fixação do valor da compensação por danos morais, confira-se na íntegra, recente entendimento da 4ª Turma Recursal deste Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0001628-71.2022.8.05.0120 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: IBFC INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO RECORRIDO (A): MARCOS FARIAS PESTANA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITAMARAJU JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR DESORGANIZAÇÃO DA BANCA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal (processos nº 0025971-28.2020.8.05.0080 e 0044163-81.2022.8.05.0001) conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autor (evento nº 39) em face da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (evento nº 34) para “condenar o acionado ao pagamento de R$ R$ 812,79 (oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos) a título de dano material, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso de cada prejuízo financeiro e com juros de 1% desde a citação.”, diante da anulação de certame que a parte autora realizou, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia da PC/Ba. 3. Analisando a documentação coligida nos fólios, entendo que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, notadamente através dos comprovantes de pagamento e comunicação de anulação do certame. 4. Consoante dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 5. Deveras, ao se inscrever no concurso organizado pela empresa acionada, a parte autora não esperava ter uma prova cancelada na véspera da data, sem a existência de motivo plausível, configurando evidente má prestação de serviços. 6. No que tange ao pedido de condenação pelo dano moral, este merece acolhimento. É sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. 7. Outrossim, na fixação do valor da compensação por danos morais, o arbitramento deve se operar com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como para que sirva de desestimulo ao ofensor a repetir o ato ilícito. 8. Assim, lastreando-me ainda pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levando em consideração a capacidade econômica e financeira da empresa recorrida, compreendo que a compensação a título de danos morais deve ser fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais). 9. Na linha desse raciocínio, veja-se precedente exarado por esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO CANCELADO EM FUNÇÃO DA EXTREMA DESORGANIZAÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE

COMPETE: DESATENDIMENTO ÀS REGRAS DISPOSTAS NO ART. 373, II DO CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0053333-82.2019.8.05.0001,Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 16/03/2020) 10. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de Danos Morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente corrigido monetariamente a partir do arbitramento (enunciado de súmula 362 do STJ) e juros no patamar de 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se a sentença em seus demais termos. 11. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora.(TJ-BA - RI: 00055864520228050256 TEIXEIRA DE FREITAS, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2023)Grifos nossos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento art. 487, I, do CPC., para CONDENAR a Empresa ré, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, A PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, O VALOR DE R$ 81,05 (oitenta e um reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), o qual deve-se acrescer correção monetária (INPC) desde a data desta sentença (Sum. 362 E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, Código Civil).

Em Sucumbência, condeno o réu, nas custas processuais, e honorários, que fixo em 5% do valor da condenação.

Registrada eletronicamente, intimem-se. Em caso de pagamento voluntário pela parte ré, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e, nada requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquive-se.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as determinações contidas na sentença e diante do recolhimento das custas processuais devidas, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 20 DE NOVEMBRO de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002725-02.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Advogado: Ivna Darling Lainez (OAB:SP489529)
Advogado: Vitoria Santos Silva (OAB:SP491142)
Requerente: Liziane Paula Santos Pacheco
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002725-02.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO
Advogado(s): LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO (OAB:BA72375)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

SENTENÇA

FEITO JULGADO NA SEMANA DE SENTENÇAS

PERÍODO DE 20 A 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Vistos, etc.

LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, e o ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados, sob os aspectos fáticos e jurídicos descritos na inicial de ID 219012203.

Em síntese, a Autora pretende ser indenizada pelos prejuízos sofridos em decorrência da anulação da prova do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia, o qual foi organizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, em virtude de erros de logística na realização do certame.

Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de R$ 81,05 (oitenta e um reais e cinco centavos), junta docs comprobatórios das despesas ids. 219012875, 219012876 a título de danos materiais, e R$ 5.000,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais) pelos danos morais sofridos.

Citados, o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, e o Estado da Bahia apresentaram contestação.

Ata de audiência de Conciliação, sem êxito.

Réplica, id. 387313458.

Despacho oportunizado a apresentação de demais provas, sem manifestação. Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo a sentenciar o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

De logo REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida, pela Empresa Ré, pois o fundamento invocado, para embasá-la, confunde-se com o mérito.

Ademais, segundo a teoria da asserção, as condições da ação são examinadas, em abstrato, a partir das alegações constantes na inicial, só se podendo falar em ilegitimidade, quando possível entendê-la sem adentrar no contexto probatório.

Quanto à PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, arguida pelo Estado da Bahia, passo a analisar.

Como é sabido, a legitimação para agir é o requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber: A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos.

Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo.

É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…] Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.

Da análise da postulação inicial, constata-se que a autora pretende a responsabilização civil dos réus por danos material e moral sofridos em virtude do adiamento de prova de concurso público.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública por danos causados por seus agentes e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[…] Na hipótese dos autos, afigura-se que a responsabilidade da Fazenda Pública é apenas subsidiária, dependendo da prévia demonstração da insolvência da banca contratada para organizar o aludido concurso público, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”. (RE 662405, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Portanto, o contratado responde em nome próprio e com o respectivo patrimônio por eventuais danos causados, sendo que a fiscalização do ente público não exclui ou atenua essa responsabilidade.

Assim, consoante o entendimento da jurisprudência, eventual responsabilidade do ente público é subsidiária e condicionada à comprovação de que o contratado não detém capacidade financeira para o pagamento de eventual indenização.

Logo, na hipótese dos autos, afigura-se injustificável atribuir ao Estado da Bahia a responsabilidade solidária pelo dano alegado, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva,

Ante o exposto, verificada a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem, com relação à Empresa Requerida, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, ressalto que, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, diz que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Trata-se de lide na qual a autora pretende ser ressarcida moral e materialmente por cancelamento e posterior remarcação de prova de concurso público organizado pela ré.

Emerge dos autos (sendo também fato notório), que em 24/07/2022 houve concurso público para o cargo de Delegado de Polícia deste Estado, oportunidade em que, em virtude de problemas num dos locais de prova, o certame fora suspenso.

Por óbvio, os gastos com passagem, hospedagem e alimentação de candidatos são de responsabilidade dos próprios, mas em caso de cancelamento ou suspensão, com alteração de datas, necessário se faz perquirir se houve culpa ou dolo da ré para que o infortúnio ocorresse.

Neste sentido, a própria NOTA DE ESCLARECIMENTO, acostada aos autos e exposta no SITE DA RÉ denota a sua CULPA, eis que assume de maneira indubitável que UM DOS FISCAIS entregou provas erradas, causando todo o imbróglio.

Ou seja, não se tratou de problema de logística, equipamentos, etc, mas sim de falha HUMANA de pessoa contratada PELA BANCA ORGANIZADORA e, portanto, há responsabilidade desta, devendo o autor ser ressarcido dos gastos.

No mesmo sentido, a atitude desidiosa da requerida causou mais que simples frustração, pois o concurso público encarta a expectativa da prova, viagens e o próprio estudo em si, motivo pelo qual o cancelamento de uma prova causa abalo mais que usual, sendo dano indenizável.

Da documentação acostada aos autos, entendo que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, notadamente através dos comprovantes de pagamento e comunicação de anulação do certame.

Consoante dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A parte autora não esperava ter uma prova cancelada no exato dia de sua aplicação, sem a existência de motivo plausível, configurando evidente má prestação de serviços.

No que tange ao pedido de condenação pelo dano moral, este merece acolhimento.

É sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescenta ser direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O dano moral, segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS (in Da Responsabilidade Civil, vol. II, Ed. Forense, 10ª ed., pág. 743), “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ridículo tomada pelas pessoas que o defrontem”.

Outrossim, acerca da fixação do valor da compensação por danos morais, confira-se na íntegra, recente entendimento da 4ª Turma Recursal deste Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0001628-71.2022.8.05.0120 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: IBFC INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO RECORRIDO (A): MARCOS FARIAS PESTANA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITAMARAJU JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS POR DESORGANIZAÇÃO DA BANCA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal (processos nº 0025971-28.2020.8.05.0080 e 0044163-81.2022.8.05.0001) conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autor (evento nº 39) em face da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (evento nº 34) para “condenar o acionado ao pagamento de R$ R$ 812,79 (oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos) a título de dano material, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso de cada prejuízo financeiro e com juros de 1% desde a citação.”, diante da anulação de certame que a parte autora realizou, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia da PC/Ba. 3. Analisando a documentação coligida nos fólios, entendo que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, notadamente através dos comprovantes de pagamento e comunicação de anulação do certame. 4. Consoante dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 5. Deveras, ao se inscrever no concurso organizado pela empresa acionada, a parte autora não esperava ter uma prova cancelada na véspera da data, sem a existência de motivo plausível, configurando evidente má prestação de serviços. 6. No que tange ao pedido de condenação pelo dano moral, este merece acolhimento. É sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. 7. Outrossim, na fixação do valor da compensação por danos morais, o arbitramento deve se operar com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como para que sirva de desestimulo ao ofensor a repetir o ato ilícito. 8. Assim, lastreando-me ainda pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levando em consideração a capacidade econômica e financeira da empresa recorrida, compreendo que a compensação a título de danos morais deve ser fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais). 9. Na linha desse raciocínio, veja-se precedente exarado por esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO CANCELADO EM FUNÇÃO DA EXTREMA DESORGANIZAÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. A ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETE: DESATENDIMENTO ÀS REGRAS DISPOSTAS NO ART. 373, II DO CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0053333-82.2019.8.05.0001,Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 16/03/2020) 10. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de Danos Morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente corrigido monetariamente a partir do arbitramento (enunciado de súmula 362 do STJ) e juros no patamar de 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se a sentença em seus demais termos. 11. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora.(TJ-BA - RI: 00055864520228050256 TEIXEIRA DE FREITAS, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/07/2023)Grifos nossos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento art. 487, I, do CPC., para CONDENAR a Empresa ré, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

– IBFC, A PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, O VALOR DE R$ 81,05 (oitenta e um reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), o qual deve-se acrescer correção monetária (INPC) desde a data desta sentença (Sum. 362 E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, Código Civil).

Em Sucumbência, condeno o réu, nas custas processuais, e honorários, que fixo em 5% do valor da condenação.

Registrada eletronicamente, intimem-se. Em caso de pagamento voluntário pela parte ré, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora e, nada requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquive-se.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as determinações contidas na sentença e diante do recolhimento das custas processuais devidas, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 20 DE NOVEMBRO de 2023.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000389-54.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adson Santiago De Oliveira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000389-54.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ADSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Da detida análise dos autos, verifico que a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência territorial deste Juizado Especial da Fazenda Pública. Explico.

É sabido que os Juizados Especiais foram estabelecidos com o escopo de garantir maior celeridade à resolução de conflitos de menor complexidade e baixa expressão econômica, conforme o comando constitucional do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Com o advento da Lei nº 9.099/1995, foi estabelecida a disciplina inicial acerca do microssistema dos Juizados Especiais, sendo tal instrumento legal aplicável à sistemática procedimental dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Ainda nesse sentido, é cediço que a Lei nº 12.153/2009 não dispõe acerca da competência territorial, razão pela qual se faz necessária a aplicação subsidiária do art. 4º da Lei nº 9.099/1995, que diz:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. [grifei]

Deste modo, em concordância com este enunciado normativo, nota-se que, em regra, as ações devem ser ajuizadas no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades. Vejamos.

O autor exerce sua função no município de Itabuna/BA e reside no município de Cruz das Almas/BA, conforme documentos acostados aos autos, assim sendo, entende-se que na presente Ação de Obrigação de Fazer, a competência territorial passa de relativa a absoluta e deve sempre ser do local no qual o autor exerce sua função, no caso, a COMARCA DE ITABUNA/BA, onde ocupa o cargo de Cabo da PM, e que requer o recálculo e pagamento de verbas como adicional noturno, horas extras e outros benefícios e vantagens os quais entende cabíveis para sua função.

Dito isto, não há que se falar em duplo domicílio, como suscitado outrora, já que na qualidade de servidor público, o seu domicílio não é elegível, sendo necessário, por disposição expressa da lei, no lugar onde desempenha o seu serviço. Assim dispõe o Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. [grifei]

Ademais, cumpre salientar que, em se tratando de servidor público – como é o caso Cabo da PM do Município de Itabuna/BA –, o Código Civil, em seu art. 76, parágrafo único, estabeleceu que tal grupo possui domicílio necessário, razão por que, nas palavras do eminente Professor Sílvio de Salvo Venosa, “mesmo que resida em outro local, a lei reputa como domicílio o local onde desempenha suas funções públicas” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 225).

No caso dos autos, verifico, a despeito do teor da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, que a declaração da incompetência territorial ex officio em casos dessa natureza é autorizada pelo Enunciado n. 89 do FONAJE, in verbis: “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)”.

Ademais, há entendimentos jurisprudenciais que confirmam a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência pelo Juízo, argumentando-se, dentre outras razões, que se faz necessário um fator de ligação para definição da competência, bem como que a Lei dos Juizados Especiais é posterior ao entendimento sumulado do STJ.

Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência de diversas cortes país afora:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE. SÚMULA N. 33 QUE NÃO SE APLICA AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, OBSERVADAS SUAS PECULIARIDADES. ALÉM DISSO, VERIFICADA RELAÇÃO DE CONSUMO, A REGRA QUE CONSIDERA O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA TEM CARÁTER ABSOLUTO, SENDO PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. EVENTUAL PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, EM MATÉRIA CONSUMERISTA, APENAS SE JUSTIFICA NO INTERESSE DO CONSUMIDOR, DESDE QUE NÃO SE MOSTRE ALEATÓRIA, DESCONSIDERANDO AS HIPÓTESES DO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.099/95. UNIFORMIZADO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. (TJRS, Recurso Cível Nº 71006928311, Turmas Recursais Cíveis Reunida, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 08/05/2018).

CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. LEI DO JUIZADO ESPECIAL POSTERIOR À SUMULA DO STJ.

1. O foro competente para a propositura de ação de enriquecimento ilícito contra o emitente de cártula de cheque é o local onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.099/95 cominada com Lei do Cheque (Lei 7357/85, art. 2º, I, primeira parte) e art. 100, inc. IV, letra d, do CPC.

2. O juiz dos Juizados pode declinar de ofício de sua competência. Esse entendimento é endossada pelo Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, segundo o qual “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

3. A Súmula 33 do STJ de 1991 foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser aplicada no especial rito da Lei 9.099 de 1995, em face dos princípios informativos da referida Lei (economia processual, celeridade e informalidade). (TJSC, Recurso Inominado RI 20132204299, Rel. Cássio José Lebarbenchon Angulski, DJE 10/06/2014).

RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. FILIAL DO RÉU NA CIDADE DO AUTOR . FORO DO LOCAL DO ATO OU FATO. ABUSO DE ESCOLHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Insurge-se o recorrente contra sentença na qual o magistrado extinguiu o feito sob fundamento de incompetência territorial do juízo. A presente ação versa sobre declaração de inexistência de débito onde o Recorrente reside na cidade de Boninal/BA contra o BANCO BRADESCO. Ocorre que o autor ajuizou ação no município de Irecê-BA. Está claro que a ação foi protocolada no município de Irecê não por escolha do Autor, mas outros, eis que na procuração consta que o endereço do escritório do patrono em Irecê. Não assiste razão ao Recorrente. Assim sendo, não verifico um motivo plausível para que a parte autora procure a Comarca de Irecê, afrontando, ao meu sentir, o princípio do juiz natural. Interessante trazer à colação o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando afirma ser necessária a existência de um fator de ligação, quando da escolha da comarca, sob pena de se configurar uma opção abusiva da parte. Veja-se: ¿Ação revisional. Competência territorial. Magistrado que, de ofício, declarou-se incompetente. Possibilidade. Abuso na escolha do foro. Decisão mantida. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um `fator de ligação` que, ausente, define uma opção abusiva da parte. Agravo não provido¿ (AI n. 2056599-37.2014, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado). O próprio STJ se manifestou sobre esse assunto, afirmando o seguinte: “Fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CR/88, usar de artifício para escolher deliberadamente o juízo reputado como mais conveniente para apreciar a demanda” - RMS 20576/RJ. Em decisão monocrática, negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70060965654, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/08/2014).

Pois bem, noutro giro, deixo ressalvado que no caso dos autos a medida correta seria suscitar o conflito de competência, contudo, em celebração ao princípio da primazia do mérito, bem como à eficiência e cooperação e a duração razoável do processo, denoto por bem, remeter os autos a vara de origem tendo em vista o quanto disposto acima.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, determinando que os autos sejam reencaminhados para a Comarca de origem, foro competente para processamento e julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos via PJE.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.

LEONARDO RULIAN COSTÓDIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502881-45.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Sindicato Dos Funcionarios Publicos Municipais De Presidente Tancredo Neves-ba
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502881-45.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto solicitado pela perita designada.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502881-45.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Sindicato Dos Funcionarios Publicos Municipais De Presidente Tancredo Neves-ba
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502881-45.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto solicitado pela perita designada.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502881-45.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Sindicato Dos Funcionarios Publicos Municipais De Presidente Tancredo Neves-ba
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502881-45.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto solicitado pela perita designada.

VALENÇA - BA., 08 de abril de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000124-52.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Felisberto Eleutério Da Silva
Reu: Francisco Eleutério Da Silva
Reu: Ocridalina Eleutário Da Silva
Reu: Aderiva Eleutérios Da Silva
Reu: Espólio De Eduardo Eleutério Da Silva
Reu: Eduardo Eleuterio Da Silva Filho
Reu: Alda Eleuterio Da Silva
Reu: Adila Eleuterio Da Silva
Reu: Eder Eleuterio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000124-52.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: FELISBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto requerido em id. 431793125, concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas e do depósito prévio.

À secretaria, previdências.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300329-96.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Jucelia Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Executado: Município De Valençabahia
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Executado: Municipio De Valenca
Exequente: Gildo Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Gilson Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300329-96.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: AUREA MARIA DE JESUS, JUCELIA MARIA DE JESUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALENÇABAHIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENçA - Ba., 19 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300329-96.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Jucelia Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Executado: Município De Valençabahia
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Executado: Municipio De Valenca
Exequente: Gildo Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Gilson Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300329-96.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: AUREA MARIA DE JESUS, JUCELIA MARIA DE JESUS, GILDO NASCIMENTO DE JESUS, GILSON NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALENÇABAHIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300329-96.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Jucelia Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Executado: Município De Valençabahia
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Executado: Municipio De Valenca
Exequente: Gildo Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Gilson Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300329-96.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: AUREA MARIA DE JESUS, JUCELIA MARIA DE JESUS, GILDO NASCIMENTO DE JESUS, GILSON NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALENÇABAHIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300329-96.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Aurea Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Jucelia Maria De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Executado: Município De Valençabahia
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Executado: Municipio De Valenca
Exequente: Gildo Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Exequente: Gilson Nascimento De Jesus
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300329-96.2014.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: AUREA MARIA DE JESUS, JUCELIA MARIA DE JESUS, GILDO NASCIMENTO DE JESUS, GILSON NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALENÇABAHIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENçA - Ba., 8 de abril de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502378-87.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Silvana Bomfim Da Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502378-87.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: SILVANA BOMFIM DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENçA - Ba., 1 de dezembro de 2023

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001674-87.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Manoel Do Nascimento Basilio
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001674-87.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO BASILIO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 12 de setembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003288-93.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Mauricio Sena Gomes Borges
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003288-93.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MAURICIO SENA GOMES BORGES
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS, ETC

Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrada, em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está a liminar, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Com efeito, verifica-se da vasta prova documental produzida, não se vislumbra, atualmente, o não fornecimento de água. Assim, torna-se impossível, por enquanto, fixar-se qualquer obrigação contra a ré, obrigando-lhe a fazer o pretendido pela parte autora, dependendo, a sua pretensão, de prova inequívoca do seu direito.

Como é cediço, a liminar em sede de tutela de urgência não pode ser deferida com base apenas em mera alegação ou indícios, devendo a plausibilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, asseverando que:

Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterizadora da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ – 1ª T. – Resp 113.368-PR – Rel. Min. José Delgado – j. 7.4.97 – deram provimento – v. u. – DJU 19.5.97 – p. 20.593). Grifos Nossos.

Ainda nesse sentido:

[…] A jurisprudência vem entendendo que: 'a prova inequívoca de que trata o art. 273 do CPC deve ser aquela a qual não recaia qualquer dúvida que se basta por si e não exige qualquer complementação. Se necessária a produção de provas no curso do processo, não há como ser deferida a antecipação da tutela'. […].

(Adcoas n. 8.152.212). Grifos Nossos.

Ao contrário do que ocorre nas medidas cautelares, aqui não basta o fumus boni juris, exigindo-se alguma coisa mais, ou seja, aquela verossimilhança amparada na prova inequívoca a que se refere o texto processual, aquela probabilidade do direito alegado.

(RT n. 736/255). Grifos Nossos.

Não é diferente o entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde já se decidiu que:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJRERGS 179/251). Grifos Nossos.

Desta forma, nota-se que a liminar pleiteada não pode ser deferida, uma vez que não está evidenciada a URGÊNCIA do direito exigida na legislação à concessão da liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela final.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, por enquanto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, inclusive também, , por confundir com o mérito.

No entanto, num sentido de celeridade ao pleito processual, a secretaria, providencias para o bom andamento do feito

VALENÇA/BA, 01 de setembro de 2023.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501709-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Elenilda De Jesus Paixao

Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Francisco De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Flavio Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Franklin Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Interessado: Impacto Britagem E Pre-moldados Ltda - Epp
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501709-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ELENILDA DE JESUS PAIXAO e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978)
INTERESSADO: INPACTO - INDUSTRIA DE PEDRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP e outros
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 421743109.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501709-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Elenilda De Jesus Paixao
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Francisco De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Flavio Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Franklin Paixao De Jesus
Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Interessado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Interessado: Impacto Britagem E Pre-moldados Ltda - Epp
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501709-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ELENILDA DE JESUS PAIXAO e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978)
INTERESSADO: INPACTO - INDUSTRIA DE PEDRAS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP e outros
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 421743109.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 18 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003234-35.2019.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Tadeu Da Trindade Sena
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Requerido: Municipio De Cairu
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003234-35.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ANTONIO TADEU DA TRINDADE SENA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA., 5 de outubro de 2023

Erivan Lopes dos Santos

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8004232-95.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Jonas Amoras De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8004232-95.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: JONAS AMORAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão Id. 414437015 no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 17 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002465-56.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Josival Nunes Moreno
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002465-56.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSIVAL NUNES MORENO
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte exequente para juntar aos autos a documentação requerida em ato ordinatório id. 415651521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixas.

Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8004768-72.2023.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus De Almeida Ramos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Joseilton De Jesus Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Samuel Santos De Queiroz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004768-72.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS DE ALMEIDA RAMOS e outros
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO

Trata-se de ação penal deflagrada contra JOSEILTON DE JESUS SANTOS, sendo-lhe imputada a conduta prevista no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, e MATHEUS DE ALMEIDA RAMOS, como incurso no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP.

A prisão preventiva do réu JOSEILTON foi decretada em 30/04/2023, sendo mantida em 14/11/2023, conforme juntado em ID 422105400.

A denúncia foi recebida em 12/12/2023 (ID 422815122).

Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2024.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva do réu foi decretada com os fundamentos de aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. O mandado foi cumprido em 04/10/2023 (ID 422105400, p. 29).

Há informações de que o réu permaneceu foragido, tendo, inclusive, desativado suas redes sociais após a empreitada delitiva. Em relação à ordem pública, constata-se que o réu responde a outro crime doloso contra a vida, supostamente praticado em 2019, havendo um risco concreto de reiteração delitiva, o que confere perigo à ordem pública.

Dessa forma, permanecem presentes os requisitos para manutenção da prisão, inexistindo fatos novos ou contemporâneos que ensejem sua revogação.

Ante o exposto, REVISO e MANTENHO a prisão preventiva do réu JOSEILTON DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 311 e ss do CPP c/c art. 316, parágrafo único, do CPP, conforme fundamentos alhures delineados.

Intime-se as partes para ciência da decisão.

P.R.I.

VALENÇA/BA, data da assinatura digital.

Diogo Souza Costa

Juiz Substituto

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006624-71.2023.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Estevam Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Testemunha: Dalmar Menezes Machado
Testemunha: Rozildo Pereira Dos Santos
Testemunha: Robson Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Testemunha: Valmaria Sousa Dos Santos
Testemunha: Lucas Alexandre Pereira
Testemunha: Queilon Costa Franco Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Autos nº 8006624-71.2023.8.05.0271

Promotor(a) de Justiça: Lívia Luz Farias

Advogado: Salvador Coutinho OAB/BA 9.153

Réu: FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de abril de 2024, às 09:00h, 1ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito, comigo Ericka Neves, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 8006624-71.2023.8.05.0271. Aberta a audiência e apregoadas as partes, atendeu(ram) ao pregão o réu FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS, assistido pelo advogado Salvador Coutinho OAB/BA 9.153. Compareceu também o(a) Promotor (a) de Justiça Lívia Luz Farias. Pelo MM. Juiz foi dito que: as testemunhas de acusação IPC QUEILON COSTA FRANCO DOS SANTOS, IPC LUCAS ALEXANDRE PEREIRA foram ouvidas. Ouvidas também as testemunhas de defesa ROBSON DOS SANTOS SANTANA e VALMARIA SOUSA DOS SANTOS. Ao final, o réu foi qualificado e interrogado, cujos depoimentos foram registrados por meio audiovisual, nos termos da Resolução nº 008/2009 do TJBA. Indagadas as partes, disseram não ter outras provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a fase instrutória. Dada a palavra ao Ministério Público: requer prazo para juntar laudo definitivo. MM. Juiz foi dito que: defiro o prazo de 05 dias. Dada a palavra a defesa: requer revogação da prisão preventiva, conforme fundamentado oralmente. Dada a palavra ao Ministério Público: pelo indeferimento do pedido da defesa e pela manutenção da prisão preventiva, conforme fundamentado oralmente.

MM. Juiz foi dito que: indefiro o requerimento defensivo e acolho o pleito ministerial, e REVISO E MANTENHO a prisão preventiva em face do réu FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS, nos termos do art. 312 e art. 316 do CPP, conforme fundamentação oral.

Após o prazo de 05 dias para juntada do laudo definitivo, intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais.

Faço constar a presença da estudante de direito Stephanie Olinda dos Santos Teixeira de CPF 070.510.395-12.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Ericka Neves, o digitei.

Diogo Souza Costa

Juiz de Direito Substituto

Lívia Luz Farias

Promotora de Justiça

Salvador Coutinho OAB/BA 9.153

FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS

Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA

8000529-25.2023.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Requerido: Jailton Gomes
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Ana Maria Luz Hora
Requerente: R. H. N.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000529-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JAILTON GOMES
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), formulado pelas requerentes ANA MARIA LUZ HORA e R. H. N., sob a alegação de serem vítimas de violência perpetrada por JAILTON GOMES LUZ.

Em 30/03/2023, ID 370105319, foi deferido o pedido, concedendo as medidas protetivas de urgência vindicadas.

Contudo, até a presente data não foi oferecida a denúncia, conforme certificado em ID 411843543.

Instado a manifestar acerca da necessidade de prorrogação das medidas protetivas de urgência deferidas e as providências persecutórias adotadas, o Ministério Público pugnou pela intimação pessoal da vítima, caso indeferido o pedido, requereu, subsidiariamente, a manutenção das medidas protetivas concedidas, conforme parecer em ID 421888483.

Eis o sucinto relatório. Decido.

As medidas cautelares têm, por natureza, caráter acessório e provisório, vale dizer que não podem subsistir em seus efeitos ad eternum, e nem mesmo desvinculadas de um procedimento principal que vise dar o provimento final almejado. Dessa forma já decidiu o TJ-MG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - NECESSIDADE - NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR - GARANTIA DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO. A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria bastam para autorizar a concessão, inaudita altera para, das medidas protetivas de urgência. Entretanto, em razão de sua natureza eminentemente cautelar, as mencionadas medidas não podem existir por si sós, devendo estar vinculadas a uma ação principal, sob pena de adquirirem caráter satisfativo, desnaturando a característica de cautelaridade que lhes é particular. (TJ-MG - APR: 10024170626717001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 04/08/0019, Data de Publicação: 12/08/2019)

Ademais, consoante no art. 46 do CPP, o prazo para o oferecimento de denúncia é de 05 (cinco) dias em casos de réu preso, e de 15 (quinze) dias nos casos de réu solto. In casu, o representado permaneceu solto, entretanto, já são passados quase 01 (um) ano do deferimento das medidas cautelares, sem que a competente ação penal fosse deflagrada.

Prevê o art. 282 do CPP, incisos I e II, que as medidas cautelares obedecerão a dois requisitos: necessidade e adequabilidade. Conforme Nucci:

O primeiro deles diz respeito à indispensabilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 2014, pág. 579).

Do mesmo artigo, no seu § 5º, extraímos que “O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Ora, in casu, não se verifica a necessidade para a manutenção das cautelares, haja vista que não há nos autos informações de que o requerido tenha descumprido as medidas protetivas ou continue praticando violência contra a vítima.

Dessa forma, impõe-se a sua revogação nos termos do art. 282, § 5º, já mencionado. Concomitantemente, a ausência de deflagração da persecução penal demonstra, em tese, a falta de interesse em prosseguir com o feito.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 282, § 5º, REVOGO as medidas protetivas de urgência decretadas e, com fulcro no art. 485, IV e VI, CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse e ausência de pressuposto válido e regular.

Isentos de custas. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, haja vista que a sentença foi extintiva.

Após o trânsito em julgado, proceda o cartório às comunicações, anotações e providências de praxes e arquivem-se com baixa. P.R.I.

Cópia desta sentença serve como mandado de intimação.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA

Juiz de Direito Substituto

ANA BEATRIZ SANTOS MIRANDA DE JESUS

Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA

0500440-91.2017.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gabriel Santos De Matos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Sdpm Antonio Marcos Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Sd Pm Robenildo De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500440-91.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GABRIEL SANTOS DE MATOS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de GABRIEL SANTOS DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, aduzindo a prática das condutas tipificadas nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503-97 e art. 311 do Código Penal, supostamente ocorrida em 10/01/2016, ID 263731839.

A denúncia foi recebida em 03/04/2017, conforme ID 263732368.

Na ocasião, foi realizada a citação do réu, após apresentação da Resposta à Acusação foi marcada audiência de instrução e julgamento (263733313), contudo, não ocorreu devido a suspensão das atividades judiciias em razão da pandemia do COVID-19, certidão ID 263733959. Redesignada a audiência, ID 263733959, esta novamente não foi realizada.

Até o presente momento a sentença não foi prolatada, nem decisão determinando a suspensão do feito.

A Defesa, em ID 416911350, requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com conseguinte determinação do arquivamento do presente feito.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Impende chamar o feito à ordem, por se tratar de questão de ordem pública, e passo a analisar o lapso prescricional dos presentes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima, prevista nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9503/07 e art. 311 do CP, são, respectivamente, de 03 (três) anos e 01 (um) ano, ambos de detenção e 06 (seis) anos de reclusão, sendo os prazos prescricionais máximos, respectivamente, de 08 (oito) anos, 04 (quatro) anos e 12 (doze) anos.

Contudo, insta salientar, que na época dos fatos o réu tinha 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias (ID 263731839), porquanto, aplica-se a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Desta maneira, tendo o fato delituoso sido praticado em 10/01/2016 e considerando que o último marco interruptivo como o recebimento da denúncia em 03/04/2017, entendo que em 02/04/2021 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, nos termos do art. 109, IV, do CP; em 02/10/2017 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97, nos termos do art. 109, V do CP; bem como, em 02/04/2023 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 311 do CP, nos termos do art. 109, III do CP.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito defensivo e com base no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso III, IV e V, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GABRIEL SANTOS DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, haja vista que a sentença foi extintiva de punibilidade. Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. P.R.I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA

Juiz de Direito Substituto

ANA BEATRIZ SANTOS MIRANDA DE JESUS

Acadêmica de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002099-17.2021.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Darlan Jesus De Araujo
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VALENÇA-BA

Processo: 8002099-17.2021.8.05.0271
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DARLAN JESUS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando-se o lapso temporal, sem apresentação da Defesa, tendo o Denunciado devidamente citado e a Defesa juntou Procuração em 20/03/2024, INTIME-SE para no prazo de 10(cinco) dias, se manifestar.

Valença-Ba, 8 de abril de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rosangela Amparo dos Prazeres Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8007174-66.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Autor: P. F. D.
Reu: M. D. V.
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. M. D. S. D. V. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença-BA - 2ª Vara Crime, Infância e Juventude

Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença-BA, CEP 45400-000

Fone: (75) 3641-3620/ 3619/ 9254/ 9255 - E-mail: valenca2vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007174-66.2023.8.05.0271
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTORIDADE: AUTOR: P. F. D.
FLAGRANTEADO: REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALENÇA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando-se que já foi habilitado a Defesa, INTIME-SE para ciência.

Valença-Ba, 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rosangela Prazeres

Analista Judiciário

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0511147-46.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Danielle Barbosa Quintino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8006987-15.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joaquim Pereira Alexandrino
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Vistos, etc.

Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).

Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos

Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.

Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita

É o relatório. Decido.

Cuida de ação reclamatória cumulada com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas remuneratórias.

O pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL- SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - TUTELAANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1o DA LEI No 9.494/97 E A T. 7o, § 2o, DA LEI No 12.016/2009)- OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE No 04/DF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir o Município de Cambé a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico e não o salário mínimo , encontra óbice no art. 1o da Lei no 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1o da Lei no 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (art. 7O, § 2o, da Lei no 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8594723 PR 859472-3 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2a Câmara Cível).

Assim, ausente verossimilhança no alegado, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA 2024-04-04

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019158-38.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Antonio Dos Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019158-38.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).

Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos

Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.

É o relatório. Decido.

Cuida de ação reclamatória cumulada com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas remuneratórias.

O pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL- SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - TUTELAANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1o DA LEI No 9.494/97 E A T. 7o, § 2o, DA LEI No 12.016/2009)- OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE No 04/DF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir o Município de Cambé a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico e não o salário mínimo , encontra óbice no art. 1o da Lei no 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1o da Lei no 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (art. 7O, § 2o, da Lei no 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8594723 PR 859472-3 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2a Câmara Cível).

Assim, ausente verossimilhança no alegado, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS

Juiz de Direito Auxiliar

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010494-86.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dafne Da Silva Duarte
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010494-86.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DAFNE DA SILVA DUARTE
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando as petições de cumprimento de sentença acostadas nos autos, intime-se o Executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em Sentença proferida nos autos, e para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução da obrigação de pagar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 25 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011256-73.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Anderson Cordeiro Dias
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8011256-73.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANDERSON CORDEIRO DIAS
Advogado(s): WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817), TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Intime-se o ESTADO DA BAHIA para comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada na sentença exarada nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa diária e demais cominações legais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos, intime-se o Executado, ainda, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 25 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011360-31.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Firmino Alves Neto
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011360-31.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FIRMINO ALVES NETO
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos os autos deste Processo relativo a Ação de Conhecimento movida por FIRMINO ALVES NETO em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados.

Nos autos consta Sentença que julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora, id. nº. 364817286, condenando o Estado da Bahia e o Município de Vitória da Conquista, solidariamente, a fornecerem ao Autor o procedimento cirúrgico vindicado, via SUS ou às expensas dos Réus.

Da Sentença, o Município de Vitória da Conquista opôs embargos de declaração, id. nº. 380489230, com fulcro no art. 1.022, do CPC, requerendo a aplicação subsidiária do entendimento do STF aplicado em sede de Reclamação Constitucional, tombada sob o n° Rcl 15724 AgR-ED/PR, para a exclusão do Município de Vitória da Conquista do polo passivo da demanda, mantendo somente o Estado da Bahia, por este se tratar de ente público que se afigura mais apto a efetivar a ordem.

Intimada para manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na Sentença proferida, de id. nº. 352048379.

Enfrentando a questão exposta nos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, conforme requerido pelo embargante, inicialmente importa ressaltar que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios

de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a Autora poderia optar contra qual dos entes demandar, tendo feito em face do Estado e do Município, não há que se falar ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho na íntegra a Sentença de Id nº. 364817286.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 04 de abril de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500378-08.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leila Souza Gobira Alves
Advogado: Nangel Gomes Cardoso (OAB:MG144386)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500378-08.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LEILA SOUZA GOBIRA ALVES
Advogado(s): NANGEL GOMES CARDOSO (OAB:MG144386), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), CINTHIA FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como CINTHIA FONSECA SOARES (OAB:BA52771)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Intime-se o Réu para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no prazo de dois dias, sob pena de bloqueio de valores.

2 – Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos 03 (três) orçamentos referentes ao fármaco deferido e na quantidade necessária para o período de 01 (um) mês de serviço, devendo neles constar o valor e o fornecedor.

Deve a Autora informar, ainda, se continua fazendo uso do medicamento deferido em ID nº 129408751.

3 - Intime-se o Estado da Bahia para manifestar-se a respeito das prestações de contas juntadas em petições de ID nº 425710506, ID nº 425714837, ID nº 432885691, ID nº 436231615 e documentos a elas anexos. Prazo de 15 (quinze) dias.

4 – Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 03 de abril de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005466-40.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Atanael Vieira De Andrade
Advogado: Aurenildes Vieira De Andrade Serra (OAB:SP453916)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005466-40.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ATANAEL VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): AURENILDES VIEIRA DE ANDRADE SERRA (OAB:SP453916)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1 - Considerando a petição de cumprimento de sentença de id. nº. 418643032, condeno o Requerido em honorários sucumbenciais, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

2 - Intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA., 01 de abril de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016330-69.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elzilene Oliveira Santos
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016330-69.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELZILENE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 – Considerando que, diferentemente do que consta em manifestação do Estado juntada em ID nº 429687039, a decisão de ID nº 426359518 determinou o fornecimento do fármaco Ranibizumabe e não do medicamento Bevacizumabe, intime-se o Réu para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de bloqueio de valores.

2 – Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para juntar aos autos 03 (três) orçamentos referentes ao tratamento deferido e na quantidade necessária para uma aplicação, devendo neles constar o valor e o fornecedor.

3 – Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 04 de abril de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000978-08.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yara Brandao Sa Pereira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000978-08.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: YARA BRANDAO SA PEREIRA
Advogado(s): KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA19023)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o pedido de id. nº. 388814851 e o quanto informado na certidão de Id. 397630148 e detalhamento de ordem judicial de bloqueio que lhe acompanha, intime-se o Estado da Bahia para manifestar-se, comprovando o cumprimento da Decisão, de Id. 183628501, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vitória da Conquista - BA, 05 de julho de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0005233-34.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Agda Santana Modesto Dos Reis
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005233-34.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: AGDA SANTANA MODESTO DOS REIS
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Analisando-se os autos, verifico na petição inicial, que consta como 2° Réu o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA. Diante disso, proceda-se ao cadastro do 2° Réu no polo passivo da presente demanda do sistema PJE.

2 - Após, cite-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÃNSITODO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA para contestar a presente, nos termos do despacho inicial, de Id. 57665715.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018897-73.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. D. C. R.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018897-73.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RUBEM DE CASTRO RODRIGUES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando a instituição do Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, anexo a este Juízo, pelo Decreto Judiciário nº. 162, de 18 de fevereiro de 2022, e o quanto estabelece a Lei nº. 12.153/2009, o presente feito tramitará pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2 - Considerando o teor do ofício PGE/BA n° 0360/2022, encaminhado a este juízo pela parte ré, no qual há o requerimento de dispensa de participação nas audiências de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, devido a impossibilidade de celebração de acordo em razão dos Procuradores do Estado não estarem autorizados a realizar transação ou celebrar acordo na demanda em curso, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 dias.

4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010722-32.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jefferson Paixao Cardoso
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010722-32.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JEFFERSON PAIXAO CARDOSO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Acórdão acostado aos autos, proceda-se à exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006532-26.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Josias Alves De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006532-26.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSIAS ALVES DE JESUS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Acórdão acostado aos autos, proceda-se à exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8048029-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Gilzete Alves De Araujo Nolasco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8048029-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GILZETE ALVES DE ARAUJO NOLASCO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva, intimem-se as partes para informarem se já foi feita a devida liquidação do título executivo judicial, bem como para manifestarem sobre a possível aplicação do TEMA REPETITIVO nº. 1169 do STJ ao presente caso.

Vitória da Conquista - BA., 02 de outubro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009600-81.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexandre Galvao Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009600-81.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEXANDRE GALVAO CARVALHO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Acórdão acostado aos autos, proceda-se à exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011031-53.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosalia Teixeira Luz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8011031-53.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSALIA TEIXEIRA LUZ
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Acórdão acostado aos autos, proceda-se à exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501714-18.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Monique Patriota Cruz Registrado(a) Civilmente Como Monique Patriota Cruz
Advogado: Monique Patriota Cruz (OAB:BA41319)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0501714-18.2016.8.05.0274

INTERESSADO: MONIQUE PATRIOTA CRUZ

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certidão de ID 263568105, intimem-se as partes para os requerimentos que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 11 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010981-27.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcia Graci De Oliveira Matos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010981-27.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCIA GRACI DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Acórdão acostado aos autos, proceda-se à exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009330-57.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Milene De Cassia Silveira Gusmao
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009330-57.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MILENE DE CASSIA SILVEIRA GUSMAO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Acórdão acostado aos autos, proceda-se à exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0002294-67.2000.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Hebert Dutra Barreto
Autor: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002294-67.2000.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
REU: Hebert Dutra Barreto
Advogado(s):

DESPACHO

Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista – BA, 04 de setembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000353-08.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Soares Santos Novais
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000353-08.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA SOARES SANTOS NOVAIS
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Em petição de id. nº. 368829326 o Autor requerer esclarecimentos acerca dos índices de atualização e correção monetária a serem aplicados em relação à condenação em danos morais constante na Sentença de id. nº. 196471418.

Com efeito a Sentença prolatada nos autos julgou procedente o pedido do Autor e condenou a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 9.000,00 (nove mil) reais, porém deixou de fazer referência aos índices de correção monetária e juros.

De acordo com o art. 494 do CPC, uma vez publica a sentença é possível ao Magistrado alterá-la de ofício ou a requerimento da parte para corrigir inexatidões materiais. Vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, diante da inexatidão material, integro a Sentença de id. nº. 196471418, que passa a ter a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à Autora MARIA SOARES SANTOS NOVAIS o procedimento médico denominado colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE). Condeno, ainda, o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

A presente Decisão passa a integrar a Sentença de id. nº. 196471418 para todos os fins.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Vitória da Conquista - BA., 22 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0750064-82.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Embrasil-empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Advogado: Juliana Ferreira Morais (OAB:MG77854)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750064-82.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA registrado(a) civilmente como DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)
EXECUTADO: EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): JULIANA FERREIRA MORAIS (OAB:MG77854)

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de Id. nº. 412932524, intime-se o executado, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 dias.

Após, intime-o para manifestar-se acerca da petição de Id. 250783203, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - BA, 08 de janeiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008070-37.2022.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8008070-37.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar os presentes Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA., 27 de fevereiro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008070-37.2022.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo n. 8008070-37.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: CLARO S.A.: CLARO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO JORGE VELLOSO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA: EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

1 - Certifique-se acerca do recolhimento das custas iniciais, nos presentes autos.

2 - Não sendo constatado o recolhimento, intime-se o embargante para que proceda-se ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vitória da Conquista - BA, 23 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010913-09.2021.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Zelia Cotrim Gama Da Silva
Advogado: Mariana Neves Ferraz De Oliveira (OAB:BA40796)
Advogado: Karine Cotrim Gama Da Silva (OAB:BA41208)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8010913-09.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MARIA ZELIA COTRIM GAMA DA SILVA
Advogado(s): MARIANA NEVES FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA40796), KARINE COTRIM GAMA DA SILVA (OAB:BA41208)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se a presente Ação de Execução Individual de Sentença Coletiva, intimem-se as partes para informarem se já foi feita a devida liquidação do título executivo judicial, bem como para manifestarem sobre a possível aplicação do TEMA REPETITIVO nº. 1169 do STJ ao presente caso.

Vitória da Conquista - BA., 06 de dezembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001069-98.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zenilda Bento De Oliveira Cunha
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8001069-98.2022.8.05.0274

REQUERENTE: ZENILDA BENTO DE OLIVEIRA CUNHA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501010-05.2016.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Albino Cesar Assis Dos Anjos
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Reu: Fabio Araujo Oliveira
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Terceiro Interessado: Valdenito Dantas Dos Santos
Terceiro Interessado: Josimeire Nobrega Almaida
Terceiro Interessado: Ana Léia S Nunes
Terceiro Interessado: Fabio L Santos
Terceiro Interessado: Evania Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Fabaiana Lima Cavalcante
Terceiro Interessado: Marcia Meira Sellman Moreira
Terceiro Interessado: José Raimundo Costa Fernandes
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0501010-05.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Albino Cesar Assis dos Anjos e outros
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DESPACHO

Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista – BA, 18 de setembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0020850-97.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Amanda Guimaraes Lima
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0020850-97.2012.8.05.0274

INTERESSADO: AMANDA GUIMARAES LIMA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 392696213, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.

Vitória da Conquista/BA, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0020850-97.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Amanda Guimaraes Lima
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0020850-97.2012.8.05.0274

INTERESSADO: AMANDA GUIMARAES LIMA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 392696213, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.

Vitória da Conquista/BA, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013815-32.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Dos Santos Oliveira
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8013815-32.2021.8.05.0274

REQUERENTE: ANA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JESSICA SAMPAIO PEREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005244-04.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Delismar Nascimento Silva
Advogado: Antonio Cesar Menezes Santos (OAB:BA45454)
Executado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8005244-04.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MARIA DELISMAR NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (OAB:BA45454)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de Sentença definitiva, intime-se a exequente para que promova a fase executória nos autos do processo de origem, para o seu regular processamento.

Após, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas.

Vitória da Conquista - BA, 01 de setembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013433-68.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. L.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013433-68.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO LACERDA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando a instituição do Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, anexo a este Juízo, pelo Decreto Judiciário nº. 162, de 18 de fevereiro de 2022, e o quanto estabelece a Lei nº. 12.153/2009, o presente feito tramitará pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2 - Considerando o teor do ofício PGE/BA n° 0360/2022, encaminhado a este juízo pela parte ré, no qual há o requerimento de dispensa de participação nas audiências de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, devido a impossibilidade de celebração de acordo em razão dos Procuradores do Estado não estarem autorizados a realizar transação ou celebrar acordo na demanda em curso, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 dias.

4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 11 de outubro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013343-94.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Silva De Sousa
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013343-94.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013338-72.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Soares Dos Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013338-72.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013161-11.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rita De Cassia Oliveira Lima Alves
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013161-11.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013349-04.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tania Rocha Andrade Cunha
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013349-04.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TANIA ROCHA ANDRADE CUNHA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009280-31.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Sayonara Fagundes Britto
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009280-31.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA SAYONARA FAGUNDES BRITTO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Acórdão acostado aos autos, proceda-se à exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda.

2 - Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 15 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000460-23.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ingrid Viana Correa
Advogado: Camila Costa Brito (OAB:BA33923)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8000460-23.2019.8.05.0274

AUTOR: INGRID VIANA CORREA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JESSICA SAMPAIO PEREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8045781-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Luiz Muniz Coutinho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045781-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE LUIZ MUNIZ COUTINHO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos, intime-se o Executado para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 25 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012902-50.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Glauber Oliveira Dos Santos
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Requerente: Jiuvan Amaral Pereira
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8012902-50.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EVELINY DE OLIVEIRA VENTURIM (OAB:BA51840)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos, intime-se o Executado para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista - BA, 25 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8005001-31.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Camyla Andrade De Oliveira Meira
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo n. 8005001-31.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CAMYLA ANDRADE DE OLIVEIRA MEIRA: CAMYLA ANDRADE DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZA FABRICIA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por CAMYLA ANDRADE DE OLIVEIRA MEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, todos qualificados.

A autora alega, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pelo PLANSERV e foi diagnosticada com DOENÇA DE CROHN, sendo prescrito por seu médico assistente o medicamento de ENTYVIO como forma de tratamento, conforme relatório médico de de id. nº. 104136982, o que não foi deferido pelo PLANSERV.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. n° 105884161.

Tutela de urgência deferida nos autos, id, n° 105908305.

O Réu apresentou contestação, afirmando que o PLANSERV não proporciona cobertura assistencial para o fornecimento do medicamento, que não há relação de consumo e, ainda, que não há danos morais a serem indenizados.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação rechaçando os argumentos.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer medicação prescrita à parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.

83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.

Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.

Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que “submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições.”

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi prescrito pelo médico assistente o medicamento ENTYVIO, para tratamento da enfermidade, conforme relatório médico acostado aos autos, não havendo autorização do PLANSERV para custear o tratamento.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.

§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:

a) consultas médicas;

b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;

c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.

§ 2º - As internações hospitalares compreendem:

a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;

b) serviços gerais de enfermagem;

c) alimentação do beneficiário internado;

d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;

e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;

f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;

g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;

h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;

j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;

k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.

l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;

III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;

VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;

VII - procedimentos odontológicos;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;

IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;

XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;

XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;

XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;

XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;

XVI - enfermagem particular;

XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;

XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;

XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;

XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;

XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;

XXIII - vacinas e autovacina;

XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;

XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;

XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;

XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o medicamento ENTYVIO, na forma e quantidade prescrita no relatório médico acostado aos autos, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais.

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005001-31.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Camyla Andrade De Oliveira Meira
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8005001-31.2021.8.05.0274

INTERESSADO: CAMYLA ANDRADE DE OLIVEIRA MEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Apelada para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 425579915, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0004110-06.2008.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: A. C. D. J. B.
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0004110-06.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: A. C. D. J. B. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista – BA, 18 de setembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8096646-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeremias Dias De Almeida
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096646-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JEREMIAS DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JEREMIAS DIAS DE ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em apertada síntese, que, em maio/2020, o Estado da Bahia passou a descontar do seu contracheque quantia sob a rubrica “Indenização Fazendária”. Alega que não há fundamento legal para o desconto da referida rubrica, razão pela qual pleiteia a suspensão dos descontos, a restituição dos valores descontados bem como indenização por danos morais. A Petição inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela de urgência indeferida (Decisão id. nº 162009595).

O Réu na sua Contestação sustenta a regularidade do desconto e rechaça o pedido de danos morais.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação rechaçando os argumentos lançados.

O Réu apresentou documentos que revelam que os valores descontados dos contracheques do autor foram devolvidos (id. 199364063). O autor, por seu turno, confirmou o recebimento, mas pleiteia o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de dano moral (id. 203035101).

Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

No caso concreto, incontroverso que os valores descontados dos contracheques do Autor, no período de maio a agosto de 2020, foram devolvidos.

Assim sendo, o pagamento das parcelas descontadas referentes ao mês de maio/2020 a agosto/2020, requerido pelo Autor, já foi regularizado em sua totalidade pela Administração Pública.

Sabe-se que é exigido da parte autora ao movimentar a máquina jurisdicional a demonstração de interesse de agir ou interesse processual, sendo este interesse analisado sob dois diferentes aspectos, quais sejam, a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Assim, ao demandar a parte autora perante este Juízo e vindo, após o ajuizamento da ação, o Requerido a acolher o pedido da Autora administrativamente, mesmo inexistindo deferimento do pedido de tutela de urgência, resta claro que não persiste o interesse de agir ou interesse processual da parte autora em relação a este requerimento.

Desse modo, houve a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do interesse de agir, quanto ao pedido da obrigação de fazer, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito com relação a este pedido, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC

Ponto controvertido remanescente na demanda, porém, é o pedido de indenização por danos morais.

O Brasil adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público. Nesse sentido ensina Dirley da Cunha:

É a teoria do risco que serve de fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Ela toma por base os seguintes aspectos: (1) o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e (2) a necessidade de repartir-se, igualmente, tanto os benefícios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes dessa atuação. (...) Por essa teoria a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o comportamento estatal (fato do serviço) e o dano sofrido pelo administrado, sem se cogitar da culpa do serviço, tampouco da culpa do agente público (Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Salvador: Editora JusPodvm, 2015, p. 357-358).

A adoção da teoria do risco administrativo, ou da responsabilidade civil objetiva do Estado, encontra-se clara no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil:

Constituição Federal:

Art. 37 (…)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

É certo que o caráter objetivo da responsabilidade não desincumbe o autor em comprovar os três pressupostos para sua configuração, quais sejam o fato administrativo, o dano, e o nexo causal.

O primeiro pressuposto, assim, é o fato administrativo, que, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, pode ser "considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 31. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, pag. 601).

No caso dos autos o Autor logrou demonstrar que o Requerido descontou valores indevidos em seu salário pelo período de maio a agosto do ano de 2020, tendo, inclusive, o Réu reconhecido o erro e devolvido os valores.

Quanto ao segundo pressuposto, os descontos indevidos nos rendimentos do Autor gera dano indenizável, o qual se mostra de forma presumida (in re ipsa), principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Por fim, o último pressuposto, nexo causal entre o fato administrativo e o dano, também restou demonstrado nos autos, uma vez que restou comprovado o desconto indevido em verba alimentar do Requerente.

É imperioso destacar que diante dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, cabe ao ente público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público promover sua defesa provando a inexistência do fato administrativo, do dano ou a ausência do nexo causal, contraprova esta que o Requerido não logrou trazer aos autos.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, é dever do Requerido, reparar os danos causados à parte Autora.

É certo que no que tange a indenização por danos morais, para sua configuração pressupõe-se a existência de uma ofensa anormal aos direitos da personalidade. No presente caso, é inegável que a situação ora em análise não pode ser retratada como mero dissabor não indenizável. A dor causada não pode ser ignorada, tampouco a angústia perpetrada pela situação, sendo inequívoca a ocorrência do dano moral in res ipsa e, consequentemente, o dever de indenizar por parte do Requerido.

Analisando as peculiaridades da situação posta em julgamento, somado aos parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses semelhantes, entendo adequado e justo o valor indenizatório de R$ 2.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de obrigação de fazer, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8096646-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeremias Dias De Almeida

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8096646-20.2020.8.05.0001

AUTOR: JEREMIAS DIAS DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 426109231, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013162-93.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rui Macedo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013162-93.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RUI MACEDO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013341-27.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Pacheco Gusmao
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013341-27.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PACHECO GUSMAO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013149-94.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edmeia Campos Meira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013149-94.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDMEIA CAMPOS MEIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003729-31.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexandre Galvao Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003729-31.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALEXANDRE GALVAO CARVALHO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013940-63.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elpidio Paiva Luz
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Elpidio Paiva Luz Segundo (OAB:BA45398)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013940-63.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: ELPIDIO PAIVA LUZ
Advogado(s): FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), ELPIDIO PAIVA LUZ SEGUNDO (OAB:BA45398)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações contidas em id. nº. 326358800, intime-se a parte autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista - BA., 05 de dezembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013940-63.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elpidio Paiva Luz
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Elpidio Paiva Luz Segundo (OAB:BA45398)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013940-63.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELPIDIO PAIVA LUZ
Advogado(s): FABIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA61769), ELPIDIO PAIVA LUZ SEGUNDO (OAB:BA45398)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações contidas em id. nº. 326358800, intime-se a parte autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista - BA., 05 de dezembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013146-42.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alba Benemerita Alves Vilela
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013146-42.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALBA BENEMERITA ALVES VILELA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009597-58.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isaac Almeida Gomes
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8009597-58.2021.8.05.0274

REQUERENTE: ISAAC ALMEIDA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JESSICA SAMPAIO PEREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013340-42.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Castellani
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013340-42.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CASTELLANI
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013152-49.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Livia Diana Rocha Magalhaes
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013152-49.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LIVIA DIANA ROCHA MAGALHAES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000167-48.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Katia Vieira Santos
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8000167-48.2022.8.05.0274

REQUERENTE: ANA KATIA VIEIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003860-06.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Reginaldo Santos Pereira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003860-06.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: REGINALDO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001078-60.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zilder Santos Silva Morais
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8001078-60.2022.8.05.0274

REQUERENTE: ZILDER SANTOS SILVA MORAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013151-64.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jurandir Ferreira Da Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013151-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JURANDIR FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001163-46.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Katia Ferreira Da Silva
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

8001163-46.2022.8.05.0274

REQUERENTE: KATIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013344-79.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Pires Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013344-79.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013155-04.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nelma Gusmao De Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013155-04.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NELMA GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003731-98.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Altemar Brito Lima
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003731-98.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALTEMAR BRITO LIMA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, com arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013345-64.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nadia Machado De Aragao
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013345-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NADIA MACHADO DE ARAGAO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Constando dos autos contestação do Requerido, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501914-30.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rosalvo Alves Dias
Advogado: Fernanda Georgia Leite Torres (OAB:BA38491)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501914-30.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ROSALVO ALVES DIAS
Advogado(s): FERNANDA GEORGIA LEITE TORRES (OAB:BA38491)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas no despacho de id. nº. 247165721, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista - BA., 22 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8002592-19.2020.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Centro Atenção Psicossocial - Caps Ii

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002592-19.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, conforme informações em epígrafe.

O Ministério Público peticionou nos autos informando a desistência do prosseguimento da Ação em razão da estabilização do quadro de saúde do Sr. Juscelino Almeida dos Santos.

Desta forma, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do novo Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Sem custas e sem honorários advocatícios na espécie, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013100-87.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Noe De Oliveira Sobrinho
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Requerido: Policia Militar Da Bahia
Requerido: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013100-87.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NOE DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830), OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA31880)
REQUERIDO: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de habilitação do patrono, requerida na petição de Id. nº. 383282244. Proceda-se às alterações necessárias no sistema.

2 - Intime-se a parte autora para manifestar-se da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - BA, 13 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012157-36.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeova David Brito
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012157-36.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JEOVA DAVID BRITO
Advogado(s): JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA24053)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001183-03.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edvaldo Costa De Almeida
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001183-03.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDVALDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008940-48.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Soledade Soares Cruzes
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8008940-48.2023.8.05.0274

REQUERENTE: MARIA SOLEDADE SOARES CRUZES

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora ter ciência e manifestar-se da Contestação apresentada nos Autos. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JESSICA SAMPAIO PEREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001096-13.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jackson Lima Novais
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001096-13.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JACKSON LIMA NOVAIS
Advogado(s): HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc,

JACKSON LIMA NOVAIS ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Afirma a parte Autora em sua petição inicial que foi diagnosticada com carcinoma espinocelular do esôfago distal, tendo realizado cirurgia para a retirada do tumor. Porém, afirma ainda necessitar de tratamento radioterápico para controle da doença.

Em sede de tutela de urgência requereu a realização do tratamento acima descrito.

O NAT-JUS do TJBA apresentou opinativo no ID nº 430325725.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Neste exame superficial de verossimilhança, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que constam dos autos relatório médico de ID nº 428989281, fl. 03, atestando o quadro clínico apresentado na inicial e a necessidade do tratamento nela indicado. Consta nos autos, ainda, que a parte Autora não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento.

No que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata, também em exame superficial de verossimilhança, que a situação narrada na inicial encontra apoio na documentação acostada, notadamente no relatório médico já citado e em parecer do NATJUS, o qual informa que há pertinência técnica na indicação do procedimento prescrito, encaixando-se o caso no conceito de urgência.

Destarte, importante ponderar que o risco da concessão da medida afigura-se deveras inferior ao da não concessão, haja vista a premente necessidade da parte Autora quanto ao tratamento.

Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, forneçam em favor do Autor e imediatamente, tratamento consistente em radioterapia adjuvante, conforme indicado no relatório médico de ID nº ID nº 428989281, fl. 03, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos) reais, limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta mil reais).

INTIMEM-SE.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, posto que na hipótese sub judice não se admite a autocomposição – art. 334, §4º do CPC e do art. 8º da Lei 12.153/09.

CITEM-SE os Réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do tratamento.

P. R. I.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002195-86.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002195-86.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003033-92.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gileno Vasconcelos Gama Junior
Advogado: Crescencio Tavares Santos Junior (OAB:BA69247)
Advogado: Alana De Jesus Queiroz (OAB:BA66098)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003033-92.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GILENO VASCONCELOS GAMA JUNIOR
Advogado(s): CRESCENCIO TAVARES SANTOS JUNIOR (OAB:BA69247)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001096-13.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jackson Lima Novais
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8001096-13.2024.8.05.0274

REQUERENTE: JACKSON LIMA NOVAIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca das Contestações de ID 433027829 e de ID 434398518, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006090-21.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alan Kardeck Rocha Barreto
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006090-21.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALAN KARDECK ROCHA BARRETO
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar-se da contestação acostada aos autos, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003760-51.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Phelipe Leite Santos
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003760-51.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PHELIPE LEITE SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005633-86.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joaquim Gomes Da Silva
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005633-86.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016939-86.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedro Carlson Bastos Franca
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8016939-86.2022.8.05.0274

REQUERENTE: PEDRO CARLSON BASTOS FRANCA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 430490735, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 7 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500537-14.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Deusdite Barra Rocha
Advogado: Isadora Magalhaes Tanajura Oliveira (OAB:BA47811)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500537-14.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DEUSDITE BARRA ROCHA
Advogado(s): ISADORA MAGALHAES TANAJURA OLIVEIRA (OAB:BA47811)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000726-35.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elizabete Pimentel Do Nascimento
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo n. 0000726-35.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ELIZABETE PIMENTEL DO NASCIMENTO: ELIZABETE PIMENTEL DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA, JULIANA AGUIAR DOS SANTOS LUZ
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas no despacho de id. nº. 415674723, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012464-87.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andressa Dias Filadelfo
Advogado: Talita Rocha De Souza (OAB:SP417210)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012464-87.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANDRESSA DIAS FILADELFO
Advogado(s): TALITA ROCHA DE SOUZA (OAB:SP417210)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003790-86.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fernando Dos Santos Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003790-86.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013999-51.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: William Sousa Lima
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Acatace - Associacao Dos Comerciantes Atacadistas Do Quinto Galpao Ceasa
Advogado: Gabriel De Cassia Meira Assis (OAB:BA46106)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013999-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: WILLIAM SOUSA LIMA
Advogado(s): KAROLINE THIAGO SILVA (OAB:BA61597), RAFAEL MATOS SANTOS (OAB:BA65253)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): GABRIEL DE CASSIA MEIRA ASSIS (OAB:BA46106)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003751-89.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Byron De Castro Muniz Teixeira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003751-89.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar-se da contestação acostada aos autos, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001767-70.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nestor Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001767-70.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NESTOR SOUZA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007549-92.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Veronica Rocha Alves
Advogado: Lucas Silveira Lemos (OAB:BA71596)
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Secretário De Educação De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8007549-92.2022.8.05.0274

IMPETRANTE: VERONICA ROCHA ALVES

IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 426806686, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.

Vitória da Conquista/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003802-03.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jorge Luiz Santos Fernandes
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003802-03.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JORGE LUIZ SANTOS FERNANDES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003768-62.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Julio Cesar Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8003768-62.2022.8.05.0274

AUTOR: JULIO CESAR SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JESSICA SAMPAIO PEREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010237-27.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Bruna Neri Santos
Advogado: Lucas Silveira Lemos (OAB:BA71596)
Impetrado: Prefeita Municipal De Vitoria Da Conquista/ba
Impetrado: Secretário De Educação De Vitória Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8010237-27.2022.8.05.0274

IMPETRANTE: BRUNA NERI SANTOS

IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA/BA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 426682826, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.

Vitória da Conquista/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8008434-43.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edlene Santos Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008434-43.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: EDLENE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por EDLENE SANTOS OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

A Autora, professora em exercício no Estado da Bahia, informa que, desde 2017, enfrenta desafios de saúde de natureza psicológica que resultaram em sua readaptação para outra função. Destaca que, a partir de 2019 a Administração Pública suprimiu de seu vencimento a Gratificação de Atividade Classe, equivalente a aproximadamente R$ 1.330,00. Dessa forma, ela pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do ato que eliminou o pagamento da referida gratificação, solicitando o ressarcimento dos valores desde então até sua regularização e a continuidade deste benefício. Além disso, reivindica uma indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Réu sustenta a falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto da ação, em vista do pagamento retroativo à título de Gratificação de Atividade de Classe, e rechaça o pedido de danos morais.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações rechaçando os argumentos lançados em relação ao pedido de danos morais.

Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

No caso concreto, incontroverso que a GEAC voltou a ser recebida pela Autora em janeiro de 2021, como pode ser observado no contracheque (id. 00036196453), com pagamento retroativo a 21 de setembro de 2020 (rubrica 4015). Já a diferença referente ao período de dezembro de 2019 a 20 de setembro de 2020, foi realizada com o lançamento de duas parcelas de R$ 6.963,99, quitadas nas folhas de outubro e novembro de 2021. A parcela referente a outubro de 2021 já foi depositada pelo Estado da Bahia, como é possível perceber no id. 00036261384.

Assim sendo, o pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo de Atividade Classe, requerido pela Autora, já foi regularizado em sua totalidade pela Administração Pública.

Sabe-se que é exigido da parte autora ao movimentar a máquina jurisdicional a demonstração de interesse de agir ou interesse processual, sendo este interesse analisado sob dois diferentes aspectos, quais sejam, a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Assim, ao demandar a parte autora perante este Juízo e vindo, após o ajuizamento da ação, o Requerido a acolher o pedido da Autora administrativamente, mesmo inexistindo deferimento do pedido de tutela de urgência, resta claro que não persiste o interesse de agir ou interesse processual da parte autora em relação a este requerimento.

Desse modo, houve a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do interesse de agir, quanto ao pedido da obrigação de fazer, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito com relação a este pedido, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC

Ponto controvertido remanescente na demanda, porém, é o pedido de indenização por danos morais.

O Brasil adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público. Nesse sentido ensina Dirley da Cunha:

É a teoria do risco que serve de fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Ela toma por base os seguintes aspectos: (1) o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e (2) a necessidade de repartir-se, igualmente, tanto os benefícios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes dessa atuação. (...) Por essa teoria a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o comportamento estatal (fato do serviço) e o dano sofrido pelo administrado, sem se cogitar da culpa do serviço, tampouco da culpa do agente público (Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Salvador: Editora JusPodvm, 2015, p. 357-358).

A adoção da teoria do risco administrativo, ou da responsabilidade civil objetiva do Estado, encontra-se clara no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil:

Constituição Federal:

Art. 37 (…)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

É certo que o caráter objetivo da responsabilidade não desincumbe o autor em comprovar os três pressupostos para sua configuração, quais sejam o fato administrativo, o dano, e o nexo causal.

O primeiro pressuposto, assim, é o fato administrativo, que, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, pode ser “considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 31. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, pag. 601).

No caso dos autos a Autora logrou demonstrar que o Requerido suprimiu indevidamente de seu vencimento a Gratificação de Atividade Classe pelo período de 2019 a 2021, tendo, inclusive, o Réu reconhecido o erro e devolvido os valores.

Quanto ao segundo pressuposto, os descontos indevidos nos rendimentos da Autora gera dano indenizável, o qual se mostra de forma presumida (in re ipsa), principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Por fim, o último pressuposto, nexo causal entre o fato administrativo e o dano, também restou demonstrado nos autos, uma vez que restou comprovado que houve a supressão indevida de parte dos vencimentos da autora que constitui verba alimentar.

É imperioso destacar que diante dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, cabe ao ente público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público promover sua defesa provando a inexistência do fato administrativo, do dano ou a ausência do nexo causal, contraprova esta que o Requerido não logrou trazer aos autos.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, é dever do Requerido, reparar os danos causados à parte Autora.

É certo que no que tange a indenização por danos morais, para sua configuração pressupõe-se a existência de uma ofensa anormal aos direitos da personalidade. No presente caso, é inegável que a situação ora em análise não pode ser retratada como mero dissabor não indenizável. A dor causada não pode ser ignorada, tampouco a angústia perpetrada pela situação, sendo inequívoca a ocorrência do dano moral in res ipsa e, consequentemente, o dever de indenizar por parte do Requerido.

Analisando as peculiaridades da situação posta em julgamento, somado aos parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses semelhantes, entendo adequado e justo o valor indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de obrigação de fazer, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 13 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008434-43.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edlene Santos Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905

e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8008434-43.2021.8.05.0274

INTERESSADO: EDLENE SANTOS OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Apelada para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 426108025, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004818-26.2022.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8004818-26.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8003641-95.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosa Amelia Souza Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo n. 8003641-95.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSA AMELIA SOUZA SILVA: ROSA AMELIA SOUZA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ROSA AMELIA SOUZA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que é portadora de URTICÁRIA CRÔNICA, sendo prescrito pelo médico assistente a medicação OMALIZUMABE, na forma e quantidade constante do relatório médico acostado aos autos, id. nº. 48614086.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer do NAT JUS favorável acostado aos autos, id. nº. 54250590.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 54991976.

Os réus apresentaram contestação.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações rechaçando os argumentos.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento da medicação OMALIZUMABE, a qual, na forma do parecer do NATJUS não se encontra no RENAME.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário (Apelação nº 0505669-08.2013.8.05.0001, publicado em 03.11.2020, 3ª Câmara Cível).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Apelação nº 0504790-44.2017.8.05.0103, publicado em 19.08.2020, 5ª Câmara Cível).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

No que tange à medicação requerida, o NATJUS em seu parecer destaca não estar disponível no SUS.

O STJ, em tema repetitivo 106, leading case REsp 1647156/RJ, firmou tese no sentido que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Analisando os autos, verifica-se, que a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. O medicamento está, ainda, registrado na Anvisa. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrição para minorar os efeitos da doença que lhe acomete, sob pena de complicações do seu quadro de saúde. Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido.

Em casos semelhantes ao dos autos, assim tem decidido os Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - TRATAMENTO DE C NCER REALIZADO EM CENTRO DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) - ENZALUTAMIDA - DROGA NÃO FORNECIDA PELO SUS - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE - COMPROVAÇÃO. 1. A obrigação de prestar o serviço de saúde de forma gratuita, quando inexiste política pública específica para o fornecimento da medicação pleiteada, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. 2. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 3. Demonstrada a gravidade do quadro clínico do autor (câncer de próstata), bem como a inexistência de droga similar fornecida pelo SUS para o tratamento da enfermidade que lhe acomete, deve ser reformada a sentença para impor ao Estado de Minas Gerais o fornecimento do medicamento indicado por médico de Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). 4. Recurso provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0000.17.031789-5/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 5ª Câmara Cível, julgamento em 12.03.2020, publicação da súmula em 12.03.2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. ENZALUTAMIDA. C NCER. CACON. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 2. A repartição de competência no Sistema Único de Saúde não afasta a responsabilidade solidária dos entes públicos, razão por que o Estado deve fornecer o medicamento pleiteado, embora os Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) sejam mantidos pela União. 3. Alegação de alto custo do tratamento não é suficiente para afastar a responsabilidade dos entes públicos por seu fornecimento, quando demonstrada sua necessidade no caso concreto e, além disso, a impossibilidade de substituição por tratamentos alternativos disponíveis no sistema público. 4. É incontroverso que o autor é portador de neoplasia maligna, de modo que necessita fazer tratamento médico com o uso do fármaco ENZALUTAMIDA 160mg, consoante laudo médico acostado aos autos. 5. Redução da verba honorária para patamar iterativamente fixado por esta Câmara em demandas da mesma espécie. 6. Ação julgada procedente na origem. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível, Nº 70083584961, Quarta Câmara Cível, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29.01.2020).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ENZALUTAMIDA 40MG (XTANDI). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A lide versa sobre fornecimento de medicamento não padronizado ENZALUTAMIDA 40mg (Xtandi), para controle de adenocarcinoma de próstata diagnosticado em 2013, com evolução de metástases ósseas múltiplas. 2. O autor interpôs recurso contra a sentença proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública que julgou improcedente o pedido inicial. Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal e provimento do recurso para fornecimento do medicamento na forma prescrita pela médica assistente, ou seja, 4 comprimidos por dia, via oral, até progressão da doença. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no âmbito do Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ, Fátima Theresa Esteves dos Santos de Oliveira versus Estado do Rio de Janeiro), fixou três parâmetros para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 4. O autor/ recorrente é pessoa idosa (77 anos), sem condições de arcar com os custos do tratamento, com diagnóstico de adenocarcinoma de próstata, submetido a cirurgia em 2013, radioterapia em 2014 e evolução com metástases ósseas múltiplas em 2018, tratado com orquiectomia e quimioterapia até abril de 2019 sem resposta adequada. O medicamento enzalutamida 40mg, registrado pela ANVISA, foi recomendado pela médica assistente com indicação de urgência, tendo em vista que apresenta perigo de vida e a não realização do tratamento ocasionará sofrimento psíquico, dores físicas e incapacidade laboral (Id 22680834). 5. Não obstante o parecer do Natjus seja documento de grande importância para esclarecimento e contribua para o convencimento do magistrado não vincula o julgamento. Embora o citado parecer tenha indicado a demanda não justificada diante da existência de equivalência entre a abiraterona e a enzalutamida, o relatório médico indica que não há medicamento com terapêutica similar oferecido pelo SUS, que o recorrente já fez uso de todos os medicamentos disponíveis no SUS para o tratamento e a falta da enzalutamida colocará o paciente em risco de morte (Id 22681132) 6. Assim, comprovada a necessidade

do medicamento, deverá ser garantido o tratamento apropriado, a fim de que se evitem complicações da doença. 7. Precedentes: Acórdão 1291959, 07447255220198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJe: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes: Distrito Federal versus Pedro Pereira Lacerda Filho e Defensoria Pública do Distrito Federal; Acórdão 1262202, 07065037720178070018, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no PJe: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes: Distrito Federal versus Rafael da Rocha e Defensoria Pública do Distrito Federal. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para confirmar a antecipação de tutela concedida (Id 2268083) e reformar a sentença para determinar que o Distrito Federal permaneça fornecendo ao autor o medicamento ENZALUTAMIDA 40mg (Xtandi), na forma indicada pelo médico (04 capsulas ao dia), via oral, continuamente, até progressão da doença. Sem condenação em custas e honorários por ausente recorrente vencido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Acórdão 1334566, 07570652820198070016, Relator: João Luís Fischer Dias, Segunda Turma Recursal, julgado em 28.4.2021).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação necessária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o Requerido a fornecer à Autora a medicação OMALIZUMABE na forma e quantidade prevista no relatório médico acostado aos autos, conforme necessidade da Autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

Condeno Requerido no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizados demonstrando a necessidade de manutenção das insulinas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 14 de dezembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009016-09.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nelma Gusmao De Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009016-09.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NELMA GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001181-33.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivan Santos Filho
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001181-33.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IVAN SANTOS FILHO
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010867-49.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hildete Pereira Da Silva
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010867-49.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HILDETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EGGON DO VALE COUTINHO (OAB:BA57253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Vitória da Conquista - BA., 25 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004010-84.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivan Queiroz De Moura
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004010-84.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IVAN QUEIROZ DE MOURA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8005203-71.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Newton Trindade Polon
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005203-71.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NEWTON TRINDADE POLON
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida pela parte Autora em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados, processo em epígrafe.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em receber Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET no percentual de 125%, correspondente ao que é destinado ao posto/graduação de 1º Tenente.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato da parte Requerente ser servidora pública e estar assistida por advogado particular não leva, por si, a crer que possua condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Também não merece acolhimento o argumento da parte Ré de que a pretensão do Requente estaria prescrita em razão de estar-se requerendo revisão do ato de aposentação que ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, uma vez que se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo renova-se mensalmente.

Por outro lado, imperiosa é a observância da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, tendo como marco o ajuizamento da presente Ação.

Por fim, quanto a existência de Mandado de Segurança Coletivo em trâmite no Poder Judiciário que trata do mesmo objeto da presente Ação, de acordo com o art. 22, §1º, da Lei n.º 12.016/09, este Writ não induz litispendência com a presente ação individual. Desta forma, sendo faculdade da parte Autora continuar seu pleito individual e tendo nos autos o Requente feito tal opção, não há se falar em suspensão ou extinção da presente Ação.

Quanto ao mérito, observa-se que o Estatuto da Polícia Militar da Bahia – Lei 7.990/01, em seu art. 92, inc. III, prevê que aos Policiais Militares aposentados sob a sua égide, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço, é garantido o cálculo de seus proventos com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. Vejamos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(…)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

Desta forma, no caso dos autos, os proventos de aposentadoria da parte Autora, quando da sua inatividade, passaram a ser calculados com base na remuneração do posto/graduação de 1º Tenente, como se vê dos documentos acostados aos autos, exceto a CET.

Sabe-se, pela leitura do art. 102 da Lei 7.990/01, que a remuneração dos Policiais Militares, quando da atividade, é composta por soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, nestas compreendida a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Ora, como citado, de acordo com o art. 92 da citada Lei 7.990/01, os proventos devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, o que, portanto, inclui a CET, mostrando-se totalmente desarrazoável considerar os vencimentos de 1º Tenente para parte dos proventos da parte Autora e utilizar parâmetro diverso para efetuar o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

A Resolução nº. 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, em observância ao quanto determinado pelo art. 110-B do Estatuto da Polícia Militar da Bahia, fixou os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, concedendo para o posto/graduação de 1º Tenente o percentual de 125%.

Assim, tendo a parte Requerente direito a ter seus proventos calculados com base da remuneração integral do posto/graduação de 1º Tenente, é certo que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET a que tem direito deve ser calculada no percentual de 125% e não 45% como até então lhe vem sendo concedido.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia em vários julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0570888-89.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): EMBARGADO: VALTER ALVES DOS SANTOS Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO MK5 ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – DEFERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PM PARA O PERCENTUAL DE 125% - PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE TRATADA – NÃO CONHECIDO O RECURSO NESTE PONTO – RESSALVA DOS VALORES JÁ PAGOS EM PERCENTUAL MENOR – DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – OBEDIÊNCIA AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ART. 85, DO CPC, DETERMINADA – INDICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM CADA INCISO – POSSIBILIDADE EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E PROVIDOS

EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES 1. A parte apelante, policial militar inativo, passou a inatividade quando possuía a patente de 1º Sargento, passando a receber proventos calculados de acordo com a patente de 1º Tenente. 2. A prescrição foi tratada nos autos sendo reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, ainda que não incida no caso concreto na medida em que a aposentação ocorreu em 18/01/2018 e a ação foi ajuizada logo em 26/11/2018, razão pela qual não merece conhecimento o recurso neste ponto. 3. A respeito da ressalva de valores já percebidos pelo embargado, o acórdão guerreado fez constar expressamente do voto quanto aos valores retroativos que deveria ser realizado "…o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros leias e correção monetária pelo IPCA-E e, a partir de 08/12/2021, com entrada em vigor da EC 113/2021…". 4. O texto é expresso em estabelecer o pagamento da diferença, que consiste na apuração de quanto seria devido pela CET calculada sobre o percentual de 125%, com abatimento dos valores já pagos em percentual menor, cumprindo salientar que esta Relatoria jamais se debateu com execuções onde o credor apresentasse cálculos do "valor cheio" da parcela, sem cobrando apenas a diferença devida, não merecendo provimento neste ponto. 5. Com efeito é ilíquido o acórdão, havendo entendimento do STJ quanto ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC que: "O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo." (EDcl no REsp: 1785364 CE). 6. Não se nega o teor do inciso II, do §4º, do art. 85, do cpc, mas isso não impede que se estabeleça que, encontrado o valor do débito em liquidação, deva o percentual de honorários advocatícios incidente obedecer ao percentual máximo de cada um dos incisos do parágrafo 3º, do mesmo artigo 85. 7. O referido inciso indica a necessidade de se encontrar o valor da condenação para, então, observar-se os percentuais que podem ser aplicados, mas nada impede que possa o julgador fixar no percentual máximo previsto para cada um dos incisos em prol da segurança jurídica. 8. Embargos conhecidos em parte e providos em parte tão somente para, conforme entendimento do STJ e em respeito ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC, estabelecer que a incidência dos honorários advocatícios deve incidir no percentual máximo previsto nos incisos do §3º, do mesmo artigo, sobre o valor encontrado após a liquidação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0570888-89.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VALTER ALVES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER EM PARTE dos aclaratórios e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0570888-89.2018.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 24/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133879-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EDINALDO DA PAZ SILVA Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS DO POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – O cerne de inconformidade reside na pretensão de reforma da sentença que afastou o pleito da parte autora de condenação da apelada ao pagamento da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), retroativo à data da aposentadoria, observada apenas a prescrição quinquenal. II – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, de ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável, devendo ser concedida ao acionante que preencher os requisitos legais ao tempo da passagem para a reserva. In casu, este terá direito a receber o montante levando-se em consideração os cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente, o que inclui a gratificação em comento. V - Diante do sucesso no pleito recursal, mandatória a condenação da apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais majorados, todavia deixo de arbitrar imediatamente o percentual, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, que determina: "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". VI – Sentença reformada. Recurso provido para, respeitando-se a prescrição quinquenal, condenar o Estado da Bahia à imediata implantação da GCET nos proventos do Autor, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, e ao pagamento dos retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória. A partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8133879-17.2021.8.05.0001 em que figuram como apelante EDINALDO DA PAZ SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, respeitando-se a prescrição quinquenal, condenar o Estado da Bahia à imediata implantação da GCET nos proventos do Autor, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, e ao pagamento dos retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória. A partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8133879-17.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021527-56.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ISAC ALVES DE SOUZA JUNIOR Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. PAGAMENTO EQUIVALENTE A FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, assegura a assistência

jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Deste modo, o Estado não pode se eximir em conceder a gratuidade de justiça quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Afasta-se a preliminar de decadência, tendo em vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Restou comprovado de que o impetrante, no desempenho de função administrativa, detém os mesmos direitos dos Postos descritos no item "D" da Resolução COPE 153/2014, que regulamenta as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho. O cálculo da aposentadoria do autor foi realizado tomando como base o soldo de 1º Tenente PM, olvidando-se a Administração que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET incorporada aos proventos do servidor deveria ser no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da referida Resolução. Tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 113/2021, de 09 de dezembro de 2021, promoveu alterações no regime de pagamento de precatórios, determina-se a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo de juros moratórios e correção monetária nas ações e condenações que envolvam a Fazenda Pública, no período posterior a 09/12/2021. Os períodos anteriores devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8021527-56.2020.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como impetrante Isac Alves de Souza Júnior e, como impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à correção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pela impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e no que tange às diferenças das verbas devidas desde a impetração, determinar a aplicação da tese reconhecida no RE 870.947 (Tema 810 do STF), a fim de incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, a partir da citação da parte impetrada até 09/12/2021, e após este período deve ser adotada a taxa SELIC para o cálculo de juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2023. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8021527-56.2020.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 13/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002354-72.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: ANTONIO MARCOS BONFIM Advogado(s):WASHINGTON DE JESUS VIEIRA ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. ELEVAÇÃO PARA 125% RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO ANTES DA PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) possui previsão no artigo 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, estabelecendo que será regulamentada por ato normativo diverso, qual seja a Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE). A Resolução COPE nº 153/2014 que estabelece que o percentual de 125% ficará restrito para os ocupantes dos postos de 1º Tenente PM, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o Autor preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos sobre a remuneração integral do posto imediatamente superior (1º Tenente) e à percepção da gratificação em comento, conforme documentação acostada aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. Apelação improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002354-72.2021.8.05.0271, da Comarca de Valença/Bahia em que figura como Apelante– Estado da Bahia, e como Apelado – Antonio Marcos Bonfim. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002354-72.2021.8.05.0271,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 07/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023060-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DJALMA PAIVA EVANGELISTA Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA ANTE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E EXISTÊNCIA DE WRIT COLETIVO RECHAÇADAS. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA INATIVIDADE COMO 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. PERCENTUAL DE 45%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ELEVAÇÃO PARA 125%. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, impetrado por DJALMA PAIVA EVANGELISTA, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em seus proventos de inatividade (ID. 29870780). 2. Inicialmente, reitera-se que a gratuidade da justiça foi indeferida, em decisão de ID. 29931125, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Observa-se, inclusive, que o Impetrante anexou os comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID. 30116261/30116262). Neste sentido, a impugnação à gratuidade da justiça resta esvaziada. 3. No que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, por falta de prova pré-constituída, ressalta-se que os fatos alegados pelo Impetrante se encontram devidamente comprovados, razão pela qual deve ser rejeitada. Ademais, importa salientar que a ausência de prova pré-constituída exige o exame probatório e, por conseguinte, constitui-se uma questão

atrelada ao juízo de mérito, outrossim, não se configura uma questão preliminar. 4. No que concerne à existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000 com objeto semelhante ao do presente feito, importa salientar que, conforme o art. 22, §1º, da Lei n.º 12.016/09, o Writ de natureza coletiva não induz litispendência para as ações individuais. Destarte, caso o Impetrante, a título individual, deseje, poderá requerer a desistência do seu Mandamus, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Outrossim, trata-se de faculdade do Impetrante, de modo que não assiste razão ao Ente Estatal ao pleitear: "[...] a parte autora deve ser intimada para requerer a desistência do processo". 5. Cinge-se a controvérsia à análise acerca do direito líquido e certo do Impetrante à percepção da CET no percentual de 125%, eis que passou para a reserva remunerada em 22 de março de 2022, com proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM, conforme o BGO n.º 058 (ID. 29870790). Verifica-se que deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como equivocadamente vem recebendo, conforme o contracheque anexado (ID. 29870789). 6. Perlustrando os autos, constata-se que o Impetrante passou para inatividade como 1º Sargento, contudo, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação, percebendo a CET no percentual de 45%. 7. A concessão da CET é percebida pelos Militares de forma gradativa, até 125%, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Nos termos das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Assim, conclui-se que se deve calcular a Gratificação com base na remuneração integral do posto ou graduação. É irrazoável aferir o valor do soldo considerando os vencimentos de 1º Tenente e, por outro lado, utilizar como parâmetro uma patente diversa para o cálculo da CET. 8. Ressalte-se que, o dever de atentar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao quanto preceitua o art. 169 da Constituição Federal, não autoriza a Administração Pública a sonegar direitos aos servidores públicos. 9. Diante dos fundamentos explicitados, concede-se a segurança vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais. 10. Todavia, registre-se que, embora reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante do percentual da CET em 125%, não é viável o pagamento das verbas devidas anteriores à impetração da presente Ação Mandamental. Saliente-se que a impetração do Mandado de Segurança não gera efeitos patrimoniais relativamente ao período pretérito, conforme se extrai das Súmulas nº 269 e 271 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 11. Com base na Emenda Constitucional n.º 113/2021, determina-se a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública. 12. Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. 13. Deixa-se de condenar o Impetrado ao pagamento das custas processuais, face à isenção legal esculpida no art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Contudo, assegura-se o direito ao reembolso das custas pagas pelo Impetrante, nos termos do § 1º do referido artigo. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023060-79.2022.8.05.0000, em que é Impetrante DJALMA PAIVA EVANGELISTA e Impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como interveniente o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala das Sessões,. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR23 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8023060-79.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 01/02/2023)

Deve ser destacado que o dever imposto ao Requerido de atentar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 169 da Constituição Federal não lhe autoriza a inobservar os direitos garantidos por Lei aos seus servidores. Assim, diferentemente do quanto afirmado pelo Réu, o reconhecimento do direito da parte Autora na presente Ação não viola o princípio da legalidade ou mesmo o art. 169, § 1º, inc. I e II da Constituição Federal.

Por fim, em observância à EC 113/2021, art. 3º, fica determinada a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora a partir da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Assim, amparado pelo quanto previsto no Estatuto da Polícia Militar da Bahia – Lei 7.990/01, deve ser acolhido o pleito da parte Autora.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Requerido e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o Estado da Bahia proceda à imediata implantação da GCET nos proventos da parte Autora, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), tendo por base o posto de 1º Tenente PM. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento dos retroativos desde a data da passagem para a reserva remunerada do Autor, respeitando-se a prescrição quinquenal e com abatimento dos valores já pagos em percentual menor, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 14 de dezembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506102-27.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Miron Silveira Coqueiro
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Núcelo Regional De Saúde Do Sudoeste
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506102-27.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MIRON SILVEIRA COQUEIRO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8003778-09.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco De Assis Santos Fonseca
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003778-09.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FONSECA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida pela parte Autora em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados, processo em epígrafe.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em receber Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET no percentual de 125%, correspondente ao que é destinado ao posto/graduação de 1º Tenente.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. O fato da parte Requerente ser servidora pública e estar assistida por advogado particular não leva, por si, a crer que possua condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e demais despesas judiciais sem, com isso, prejudicar o seu sustento próprio e familiar. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.

Também não merece acolhimento o argumento da parte Ré de que a pretensão do Requente estaria prescrita em razão de estar-se requerendo revisão do ato de aposentação que ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, uma vez que se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo renova-se mensalmente.

Por outro lado, imperiosa é a observância da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, tendo como marco o ajuizamento da presente Ação.

Por fim, quanto a existência de Mandado de Segurança Coletivo em trâmite no Poder Judiciário que trata do mesmo objeto da presente Ação, de acordo com o art. 22, §1º, da Lei n.º 12.016/09, este Writ não induz litispendência com a presente ação individual. Desta forma, sendo faculdade da parte Autora continuar seu pleito individual e tendo nos autos o Requente feito tal opção, não há se falar em suspensão ou extinção da presente Ação.

Quanto ao mérito, observa-se que o Estatuto da Polícia Militar da Bahia – Lei 7.990/01, em seu art. 92, inc. III, prevê que aos Policiais Militares aposentados sob a sua égide, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço, é garantido o cálculo de seus proventos com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. Vejamos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(…)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

Desta forma, no caso dos autos, os proventos de aposentadoria da parte Autora, quando da sua inatividade, passaram a ser calculados com base na remuneração do posto/graduação de 1º Tenente, como se vê dos documentos acostados aos autos, exceto a CET.

Sabe-se, pela leitura do art. 102 da Lei 7.990/01, que a remuneração dos Policiais Militares, quando da atividade, é composta por soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, nestas compreendida a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Ora, como citado, de acordo com o art. 92 da citada Lei 7.990/01, os proventos devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, o que, portanto, inclui a CET, mostrando-se totalmente desarrazoável considerar os vencimentos de 1º Tenente para parte dos proventos da parte Autora e utilizar parâmetro diverso para efetuar o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

A Resolução nº. 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, em observância ao quanto determinado pelo art. 110-B do Estatuto da Polícia Militar da Bahia, fixou os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, concedendo para o posto/graduação de 1º Tenente o percentual de 125%.

Assim, tendo a parte Requerente direito a ter seus proventos calculados com base da remuneração integral do posto/graduação de 1º Tenente, é certo que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET a que tem direito deve ser calculada no percentual de 125% e não 45% como até então lhe vem sendo concedido.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia em vários julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0570888-89.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): EMBARGADO: VALTER ALVES DOS SANTOS Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO MK5 ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – DEFERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PM PARA O PERCENTUAL DE 125% - PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE TRATADA – NÃO CONHECIDO O RECURSO NESTE PONTO – RESSALVA DOS VALORES JÁ PAGOS EM PERCENTUAL MENOR – DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS -

FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – OBEDIÊNCIA AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ART. 85, DO CPC, DETERMINADA – INDICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM CADA INCISO – POSSIBILIDADE EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E PROVIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES 1. A parte apelante, policial militar inativo, passou a inatividade quando possuía a patente de 1º Sargento, passando a receber proventos calculados de acordo com a patente de 1º Tenente. 2. A prescrição foi tratada nos autos sendo reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, ainda que não incida no caso concreto na medida em que a aposentação ocorreu em 18/01/2018 e a ação foi ajuizada logo em 26/11/2018, razão pela qual não merece conhecimento o recurso neste ponto. 3. A respeito da ressalva de valores já percebidos pelo embargado, o acórdão guerreado fez constar expressamente do voto quanto aos valores retroativos que deveria ser realizado "…o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros leias e correção monetária pelo IPCA-E e, a partir de 08/12/2021, com entrada em vigor da EC 113/2021…". 4. O texto é expresso em estabelecer o pagamento da diferença, que consiste na apuração de quanto seria devido pela CET calculada sobre o percentual de 125%, com abatimento dos valores já pagos em percentual menor, cumprindo salientar que esta Relatoria jamais se debateu com execuções onde o credor apresentasse cálculos do "valor cheio" da parcela, sem cobrando apenas a diferença devida, não merecendo provimento neste ponto. 5. Com efeito é ilíquido o acórdão, havendo entendimento do STJ quanto ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC que: "O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo." (EDcl no REsp: 1785364 CE). 6. Não se nega o teor do inciso II, do §4º, do art. 85, do cpc, mas isso não impede que se estabeleça que, encontrado o valor do débito em liquidação, deva o percentual de honorários advocatícios incidente obedecer ao percentual máximo de cada um dos incisos do parágrafo 3º, do mesmo artigo 85. 7. O referido inciso indica a necessidade de se encontrar o valor da condenação para, então, observar-se os percentuais que podem ser aplicados, mas nada impede que possa o julgador fixar no percentual máximo previsto para cada um dos incisos em prol da segurança jurídica. 8. Embargos conhecidos em parte e providos em parte tão somente para, conforme entendimento do STJ e em respeito ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC, estabelecer que a incidência dos honorários advocatícios deve incidir no percentual máximo previsto nos incisos do §3º, do mesmo artigo, sobre o valor encontrado após a liquidação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0570888-89.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VALTER ALVES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER EM PARTE dos aclaratórios e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0570888-89.2018.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 24/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133879-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EDINALDO DA PAZ SILVA Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS DO POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – O cerne de inconformidade reside na pretensão de reforma da sentença que afastou o pleito da parte autora de condenação da apelada ao pagamento da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), retroativo à data da aposentadoria, observada apenas a prescrição quinquenal. II – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, de ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável, devendo ser concedida ao acionante que preencher os requisitos legais ao tempo da passagem para a reserva. In casu, este terá direito a receber o montante levando-se em consideração os cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente, o que inclui a gratificação em comento. V - Diante do sucesso no pleito recursal, mandatória a condenação da apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais majorados, todavia deixo de arbitrar imediatamente o percentual, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, que determina: "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". VI – Sentença reformada. Recurso provido para, respeitando-se a prescrição quinquenal, condenar o Estado da Bahia à imediata implantação da GCET nos proventos do Autor, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, e ao pagamento dos retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória. A partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8133879-17.2021.8.05.0001 em que figuram como apelante EDINALDO DA PAZ SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, respeitando-se a prescrição quinquenal, condenar o Estado da Bahia à imediata implantação da GCET nos proventos do Autor, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, e ao pagamento dos retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória. A partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8133879-17.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021527-56.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ISAC ALVES DE SOUZA JUNIOR Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DA

RESERVA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. PAGAMENTO EQUIVALENTE A FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, assegura a assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Deste modo, o Estado não pode se eximir em conceder a gratuidade de justiça quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Afasta-se a preliminar de decadência, tendo em vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Restou comprovado de que o impetrante, no desempenho de função administrativa, detém os mesmos direitos dos Postos descritos no item "D" da Resolução COPE 153/2014, que regulamenta as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho. O cálculo da aposentadoria do autor foi realizado tomando como base o soldo de 1º Tenente PM, olvidando-se a Administração que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET incorporada aos proventos do servidor deveria ser no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da referida Resolução. Tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 113/2021, de 09 de dezembro de 2021, promoveu alterações no regime de pagamento de precatórios, determina-se a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo de juros moratórios e correção monetária nas ações e condenações que envolvam a Fazenda Pública, no período posterior a 09/12/2021. Os períodos anteriores devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8021527-56.2020.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como impetrante Isac Alves de Souza Júnior e, como impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à correção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pela impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e no que tange às diferenças das verbas devidas desde a impetração, determinar a aplicação da tese reconhecida no RE 870.947 (Tema 810 do STF), a fim de incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, a partir da citação da parte impetrada até 09/12/2021, e após este período deve ser adotada a taxa SELIC para o cálculo de juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2023. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8021527-56.2020.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 13/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002354-72.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: ANTONIO MARCOS BONFIM Advogado(s):WASHINGTON DE JESUS VIEIRA ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. ELEVAÇÃO PARA 125% RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO ANTES DA PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) possui previsão no artigo 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, estabelecendo que será regulamentada por ato normativo diverso, qual seja a Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE). A Resolução COPE nº 153/2014 que estabelece que o percentual de 125% ficará restrito para os ocupantes dos postos de 1º Tenente PM, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o Autor preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos sobre a remuneração integral do posto imediatamente superior (1º Tenente) e à percepção da gratificação em comento, conforme documentação acostada aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. Apelação improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002354-72.2021.8.05.0271, da Comarca de Valença/Bahia em que figura como Apelante– Estado da Bahia, e como Apelado – Antonio Marcos Bonfim. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002354-72.2021.8.05.0271,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 07/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023060-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DJALMA PAIVA EVANGELISTA Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA ANTE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E EXISTÊNCIA DE WRIT COLETIVO RECHAÇADAS. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA INATIVIDADE COMO 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. PERCENTUAL DE 45%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ELEVAÇÃO PARA 125%. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, impetrado por DJALMA PAIVA EVANGELISTA, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em seus proventos de inatividade (ID. 29870780). 2. Inicialmente, reitera-se que a gratuidade da justiça foi indeferida, em decisão de ID. 29931125, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Observa-se, inclusive, que o Impetrante anexou os comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID. 30116261/30116262). Neste sentido, a impugnação à gratuidade da

justiça resta esvaziada. 3. No que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, por falta de prova pré-constituída, ressalta-se que os fatos alegados pelo Impetrante se encontram devidamente comprovados, razão pela qual deve ser rejeitada. Ademais, importa salientar que a ausência de prova pré-constituída exige o exame probatório e, por conseguinte, constitui-se uma questão atrelada ao juízo de mérito, outrossim, não se configura uma questão preliminar. 4. No que concerne à existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000 com objeto semelhante ao do presente feito, importa salientar que, conforme o art. 22, §1º, da Lei n.º 12.016/09, o Writ de natureza coletiva não induz litispendência para as ações individuais. Destarte, caso o Impetrante, a título individual, deseje, poderá requerer a desistência do seu Mandamus, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Outrossim, trata-se de faculdade do Impetrante, de modo que não assiste razão ao Ente Estatal ao pleitear: "[...] a parte autora deve ser intimada para requerer a desistência do processo". 5. Cinge-se a controvérsia à análise acerca do direito líquido e certo do Impetrante à percepção da CET no percentual de 125%, eis que passou para a reserva remunerada em 22 de março de 2022, com proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM, conforme o BGO n.º 058 (ID. 29870790). Verifica-se que deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como equivocadamente vem recebendo, conforme o contracheque anexado (ID. 29870789). 6. Perlustrando os autos, constata-se que o Impetrante passou para inatividade como 1º Sargento, contudo, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação, percebendo a CET no percentual de 45%. 7. A concessão da CET é percebida pelos Militares de forma gradativa, até 125%, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Nos termos das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Assim, conclui-se que se deve calcular a Gratificação com base na remuneração integral do posto ou graduação. É irrazoável aferir o valor do soldo considerando os vencimentos de 1º Tenente e, por outro lado, utilizar como parâmetro uma patente diversa para o cálculo da CET. 8. Ressalte-se que, o dever de atentar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao quanto preceitua o art. 169 da Constituição Federal, não autoriza a Administração Pública a sonegar direitos aos servidores públicos. 9. Diante dos fundamentos explicitados, concede-se a segurança vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais. 10. Todavia, registre-se que, embora reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante do percentual da CET em 125%, não é viável o pagamento das verbas devidas anteriores à impetração da presente Ação Mandamental. Saliente-se que a impetração do Mandado de Segurança não gera efeitos patrimoniais relativamente ao período pretérito, conforme se extrai das Súmulas nº 269 e 271 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 11. Com base na Emenda Constitucional n.º 113/2021, determina-se a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública. 12. Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. 13. Deixa-se de condenar o Impetrado ao pagamento das custas processuais, face à isenção legal esculpida no art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Contudo, assegura-se o direito ao reembolso das custas pagas pelo Impetrante, nos termos do § 1º do referido artigo. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023060-79.2022.8.05.0000, em que é Impetrante DJALMA PAIVA EVANGELISTA e Impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como interveniente o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala das Sessões,. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR23 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8023060-79.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 01/02/2023)

Deve ser destacado que o dever imposto ao Requerido de atentar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 169 da Constituição Federal não lhe autoriza a inobservar os direitos garantidos por Lei aos seus servidores. Assim, diferentemente do quanto afirmado pelo Réu, o reconhecimento do direito da parte Autora na presente Ação não viola o princípio da legalidade ou mesmo o art. 169, § 1º, inc. I e II da Constituição Federal.

Por fim, em observância à EC 113/2021, art. 3º, fica determinada a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora a partir da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Assim, amparado pelo quanto previsto no Estatuto da Polícia Militar da Bahia – Lei 7.990/01, deve ser acolhido o pleito da parte Autora.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Requerido e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o Estado da Bahia proceda à imediata implantação da GCET nos proventos da parte Autora, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), tendo por base o posto de 1º Tenente PM. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento dos retroativos desde a data da passagem para a reserva remunerada do Autor, respeitando-se a prescrição quinquenal e com abatimento dos valores já pagos em percentual menor, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 14 de dezembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004798-98.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cynara Martins Costa
Advogado: Victor Cruz Do Amaral (OAB:BA68544)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004798-98.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CYNARA MARTINS COSTA
Advogado(s): VICTOR CRUZ DO AMARAL registrado(a) civilmente como VICTOR CRUZ DO AMARAL (OAB:BA68544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8005204-56.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Deusdete Goncalves Dias
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005204-56.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DEUSDETE GONCALVES DIAS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por DEUSDETE GONÇALVES DIAS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados, processo em epígrafe.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora em receber Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET no percentual de 125%, correspondente ao que é destinado ao posto/graduação de 1º Tenente.

De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09, não há custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição.

Também não merece acolhimento o argumento da parte Ré de que a pretensão do Requente estaria prescrita em razão de estar-se requerendo revisão do ato de aposentação que ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, uma vez que se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo renova-se mensalmente.

Por outro lado, imperiosa é a observância da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, tendo como marco o ajuizamento da presente Ação.

Por fim, quanto a existência de Mandado de Segurança Coletivo em trâmite no Poder Judiciário que trata do mesmo objeto da presente Ação, de acordo com o art. 22, §1º, da Lei n.º 12.016/09, este Writ não induz litispendência com a presente ação individual. Desta forma, sendo faculdade da parte Autora continuar seu pleito individual e tendo nos autos o Requente feito tal opção, não há se falar em suspensão ou extinção da presente Ação.

Quanto ao mérito, observa-se que o Estatuto da Polícia Militar da Bahia – Lei 7.990/01, em seu art. 92, inc. III, prevê que aos Policiais Militares aposentados sob a sua égide, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço, é garantido o cálculo de seus proventos com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. Vejamos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(…)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

Desta forma, no caso dos autos, os proventos de aposentadoria da parte Autora, quando da sua inatividade, passaram a ser calculados com base na remuneração do posto/graduação de 1º Tenente, como se vê dos documentos acostados aos autos, exceto a CET.

Sabe-se, pela leitura do art. 102 da Lei 7.990/01, que a remuneração dos Policiais Militares, quando da atividade, é composta por soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, nestas compreendida a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Ora, como citado, de acordo com o art. 92 da citada Lei 7.990/01, os proventos devem ser calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, o que, portanto, inclui a CET, mostrando-se totalmente desarrazoável considerar os vencimentos de 1º Tenente para parte dos proventos da parte Autora e utilizar parâmetro diverso para efetuar o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

A Resolução nº. 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, em observância ao quanto determinado pelo art. 110-B do Estatuto da Polícia Militar da Bahia, fixou os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, concedendo para o posto/graduação de 1º Tenente o percentual de 125%.

Assim, tendo a parte Requerente direito a ter seus proventos calculados com base da remuneração integral do posto/graduação de 1º Tenente, é certo que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET a que tem direito deve ser calculada no percentual de 125% e não 45% como até então lhe vem sendo concedido.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia em vários julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0570888-89.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): EMBARGADO: VALTER ALVES DOS SANTOS Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO MK5 ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – DEFERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PM PARA O PERCENTUAL DE 125% - PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE TRATADA – NÃO CONHECIDO O RECURSO NESTE PONTO – RESSALVA DOS VALORES JÁ PAGOS EM PERCENTUAL MENOR – DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – OBEDIÊNCIA AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ART. 85, DO CPC, DETERMINADA – INDICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM CADA INCISO – POSSIBILIDADE EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E PROVIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES 1. A parte apelante, policial militar inativo, passou a inatividade quando possuía a patente de 1º Sargento, passando a receber proventos calculados de acordo com a patente de 1º Tenente. 2. A prescrição foi

tratada nos autos sendo reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, ainda que não incida no caso concreto na medida em que a aposentação ocorreu em 18/01/2018 e a ação foi ajuizada logo em 26/11/2018, razão pela qual não merece conhecimento o recurso neste ponto. 3. A respeito da ressalva de valores já percebidos pelo embargado, o acórdão guerreado fez constar expressamente do voto quanto aos valores retroativos que deveria ser realizado "…o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros leias e correção monetária pelo IPCA-E e, a partir de 08/12/2021, com entrada em vigor da EC 113/2021…". 4. O texto é expresso em estabelecer o pagamento da diferença, que consiste na apuração de quanto seria devido pela CET calculada sobre o percentual de 125%, com abatimento dos valores já pagos em percentual menor, cumprindo salientar que esta Relatoria jamais se debateu com execuções onde o credor apresentasse cálculos do "valor cheio" da parcela, sem cobrando apenas a diferença devida, não merecendo provimento neste ponto. 5. Com efeito é ilíquido o acórdão, havendo entendimento do STJ quanto ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC que: "O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo." (EDcl no REsp: 1785364 CE). 6. Não se nega o teor do inciso II, do §4º, do art. 85, do cpc, mas isso não impede que se estabeleça que, encontrado o valor do débito em liquidação, deva o percentual de honorários advocatícios incidente obedecer ao percentual máximo de cada um dos incisos do parágrafo 3º, do mesmo artigo 85. 7. O referido inciso indica a necessidade de se encontrar o valor da condenação para, então, observar-se os percentuais que podem ser aplicados, mas nada impede que possa o julgador fixar no percentual máximo previsto para cada um dos incisos em prol da segurança jurídica. 8. Embargos conhecidos em parte e providos em parte tão somente para, conforme entendimento do STJ e em respeito ao inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC, estabelecer que a incidência dos honorários advocatícios deve incidir no percentual máximo previsto nos incisos do §3º, do mesmo artigo, sobre o valor encontrado após a liquidação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0570888-89.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VALTER ALVES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER EM PARTE dos aclaratórios e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0570888-89.2018.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 24/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133879-17.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EDINALDO DA PAZ SILVA Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS DO POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – O cerne de inconformidade reside na pretensão de reforma da sentença que afastou o pleito da parte autora de condenação da apelada ao pagamento da CET – Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), retroativo à data da aposentadoria, observada apenas a prescrição quinquenal. II – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, de ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável, devendo ser concedida ao acionante que preencher os requisitos legais ao tempo da passagem para a reserva. In casu, este terá direito a receber o montante levando-se em consideração os cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente, o que inclui a gratificação em comento. V - Diante do sucesso no pleito recursal, mandatória a condenação da apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais majorados, todavia deixo de arbitrar imediatamente o percentual, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, que determina: "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". VI – Sentença reformada. Recurso provido para, respeitando-se a prescrição quinquenal, condenar o Estado da Bahia à imediata implantação da GCET nos proventos do Autor, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, e ao pagamento dos retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória. A partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8133879-17.2021.8.05.0001 em que figuram como apelante EDINALDO DA PAZ SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, respeitando-se a prescrição quinquenal, condenar o Estado da Bahia à imediata implantação da GCET nos proventos do Autor, no percentual de 125%, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, e ao pagamento dos retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória. A partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8133879-17.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021527-56.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ISAC ALVES DE SOUZA JUNIOR Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. PAGAMENTO EQUIVALENTE A FUNÇÃO DE 1º TENENTE PM. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, assegura a assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Deste modo, o Estado não pode se eximir em conceder a gratuidade de justiça quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do

processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Afasta-se a preliminar de decadência, tendo em vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Restou comprovado de que o impetrante, no desempenho de função administrativa, detém os mesmos direitos dos Postos descritos no item "D" da Resolução COPE 153/2014, que regulamenta as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho. O cálculo da aposentadoria do autor foi realizado tomando como base o soldo de 1º Tenente PM, olvidando-se a Administração que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET incorporada aos proventos do servidor deveria ser no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos da referida Resolução. Tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 113/2021, de 09 de dezembro de 2021, promoveu alterações no regime de pagamento de precatórios, determina-se a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo de juros moratórios e correção monetária nas ações e condenações que envolvam a Fazenda Pública, no período posterior a 09/12/2021. Os períodos anteriores devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8021527-56.2020.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como impetrante Isac Alves de Souza Júnior e, como impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à correção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pela impetrante, em seus proventos de aposentadoria, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e no que tange às diferenças das verbas devidas desde a impetração, determinar a aplicação da tese reconhecida no RE 870.947 (Tema 810 do STF), a fim de incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, a partir da citação da parte impetrada até 09/12/2021, e após este período deve ser adotada a taxa SELIC para o cálculo de juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2023. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8021527-56.2020.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 13/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002354-72.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: ANTONIO MARCOS BONFIM Advogado(s):WASHINGTON DE JESUS VIEIRA ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. ELEVAÇÃO PARA 125% RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO ANTES DA PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) possui previsão no artigo 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, estabelecendo que será regulamentada por ato normativo diverso, qual seja a Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE). A Resolução COPE nº 153/2014 que estabelece que o percentual de 125% ficará restrito para os ocupantes dos postos de 1º Tenente PM, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o Autor preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos sobre a remuneração integral do posto imediatamente superior (1º Tenente) e à percepção da gratificação em comento, conforme documentação acostada aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. Apelação improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002354-72.2021.8.05.0271, da Comarca de Valença/Bahia em que figura como Apelante– Estado da Bahia, e como Apelado – Antonio Marcos Bonfim. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002354-72.2021.8.05.0271,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 07/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023060-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DJALMA PAIVA EVANGELISTA Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA ANTE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E EXISTÊNCIA DE WRIT COLETIVO RECHAÇADAS. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA INATIVIDADE COMO 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. PERCENTUAL DE 45%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ELEVAÇÃO PARA 125%. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, impetrado por DJALMA PAIVA EVANGELISTA, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em seus proventos de inatividade (ID. 29870780). 2. Inicialmente, reitera-se que a gratuidade da justiça foi indeferida, em decisão de ID. 29931125, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Observa-se, inclusive, que o Impetrante anexou os comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID. 30116261/30116262). Neste sentido, a impugnação à gratuidade da justiça resta esvaziada. 3. No que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, por falta de prova pré-constituída, ressalta-se que os fatos alegados pelo Impetrante se encontram devidamente comprovados, razão pela qual deve ser rejeitada. Ademais, importa salientar que a ausência de prova pré-constituída exige o exame probatório e, por conseguinte, constitui-se uma questão atrelada ao juízo de mérito, outrossim, não se configura uma questão preliminar. 4. No que concerne à existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000 com objeto semelhante ao do presente feito, importa salientar que, conforme

o art. 22, §1º, da Lei n.º 12.016/09, o Writ de natureza coletiva não induz litispendência para as ações individuais. Destarte, caso o Impetrante, a título individual, deseje, poderá requerer a desistência do seu Mandamus, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Outrossim, trata-se de faculdade do Impetrante, de modo que não assiste razão ao Ente Estatal ao pleitear: "[...] a parte autora deve ser intimada para requerer a desistência do processo". 5. Cinge-se a controvérsia à análise acerca do direito líquido e certo do Impetrante à percepção da CET no percentual de 125%, eis que passou para a reserva remunerada em 22 de março de 2022, com proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM, conforme o BGO n.º 058 (ID. 29870790). Verifica-se que deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como equivocadamente vem recebendo, conforme o contracheque anexado (ID. 29870789). 6. Perlustrando os autos, constata-se que o Impetrante passou para inatividade como 1º Sargento, contudo, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação, percebendo a CET no percentual de 45%. 7. A concessão da CET é percebida pelos Militares de forma gradativa, até 125%, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. Nos termos das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. Assim, conclui-se que se deve calcular a Gratificação com base na remuneração integral do posto ou graduação. É irrazoável aferir o valor do soldo considerando os vencimentos de 1º Tenente e, por outro lado, utilizar como parâmetro uma patente diversa para o cálculo da CET. 8. Ressalte-se que, o dever de atentar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao quanto preceitua o art. 169 da Constituição Federal, não autoriza a Administração Pública a sonegar direitos aos servidores públicos. 9. Diante dos fundamentos explicitados, concede-se a segurança vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais. 10. Todavia, registre-se que, embora reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante do percentual da CET em 125%, não é viável o pagamento das verbas devidas anteriores à impetração da presente Ação Mandamental. Saliente-se que a impetração do Mandado de Segurança não gera efeitos patrimoniais relativamente ao período pretérito, conforme se extrai das Súmulas nº 269 e 271 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 11. Com base na Emenda Constitucional n.º 113/2021, determina-se a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública. 12. Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. 13. Deixa-se de condenar o Impetrado ao pagamento das custas processuais, face à isenção legal esculpida no art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Contudo, assegura-se o direito ao reembolso das custas pagas pelo Impetrante, nos termos do § 1º do referido artigo. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023060-79.2022.8.05.0000, em que é Impetrante DJALMA PAIVA EVANGELISTA e Impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como interveniente o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, no valor de R$ 800,00 (oitocentos) reais, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala das Sessões,. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR23 (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8023060-79.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 01/02/2023)

Deve ser destacado que o dever imposto ao Requerido de atentar-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 169 da Constituição Federal não lhe autoriza a inobservar os direitos garantidos por Lei aos seus servidores. Assim, diferentemente do quanto afirmado pelo Réu, o reconhecimento do direito da parte Autora na presente Ação não viola o princípio da legalidade ou mesmo o art. 169, § 1º, inc. I e II da Constituição Federal.

Por fim, em observância à EC 113/2021, art. 3º, fica determinada a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora a partir da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Assim, amparado pelo quanto previsto no Estatuto da Polícia Militar da Bahia – Lei 7.990/01, deve ser acolhido o pleito da parte Autora.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Requerido e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o Estado da Bahia proceda à imediata implantação da GCET nos proventos da parte Autora, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), tendo por base o posto de 1º Tenente PM. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento dos retroativos desde a data da passagem para a reserva remunerada do Autor, respeitando-se a prescrição quinquenal e com abatimento dos valores já pagos em percentual menor, com incidência de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 13 de dezembro de 2023

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009827-03.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Antonio Alves Gotado
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009827-03.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ANTONIO ALVES GOTADO
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por ANTONIO ALVES GOTADO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.

Em sua petição inicial, o Autor informa ser Policial Militar do Estado da Bahia, ocupando a graduação de Sub Tenente. Todavia, afirma que no período de outubro de 2013 a janeiro de 2020 desempenhou a função inerente ao Posto de 1º Tenente, inclusive recebendo os proventos referentes à substituição de função, exceto pela Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, a qual se manteve no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), quando deveria ser paga na porcentagem de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

No mérito, requereu o pagamento dos valores devidos.

Intimado para manifestar-se sobre o pedido liminar, o Réu optou por apresentar contestação (ID nº 160464024).

A parte Autora apresentou réplica em ID nº 176911833.

Intimadas para especificarem provas, as partes informaram o seu desinteresse (ID nº 182161198 e ID nº 182226389).

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na porcentagem de 125% (cento e vinte e cinco por cento), considerando ser esta a porcentagem devida ao posto de Tenente, em razão de ter o Autor, policial militar da ativa, desempenhado a função no período de outubro de 2013 a janeiro de 2020, tendo sido o pedido às verbas referentes ao período de agosto de 2016 a janeiro de 2020.

Delimitado o pedido, vê-se que o Estado da Bahia defendeu-se de matéria completamente diversa a que se refere a presente lide. De acordo com a contestação apresentada em ID nº 160464024, o Réu impugna pedido de incorporação da CET de 1º Tenente aos proventos de aposentadoria, referindo-se a todo o momento ao Autor como se este estivesse na inatividade, o que não corresponde com a realidade.

Como verifica-se da exordial, o Requerente encontra-se na ativa, requerendo o pagamento das verbas relativas à CET no percentual referente ao cargo ocupado durante o período acima exposto.

Na própria peça de defesa o Estado caracteriza a gratificação da mesma forma que o Autor na inicial, qual seja como “pro labore faciendo”, paga em razão das atividades a serem desempenhadas.

Tal entendimento coaduna-se com as disposições legais acerca do tema.

Com efeito, dentre outras normas, o art. 3º da Lei Estadual nº 6.932/96, que institui a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, c/c art. 1º do Decreto nº 5.601/96, que regulamentou a matéria, e art. 9º da Lei 7.023/97, a qual estendeu referido direitos aos Policias Militares, amparam o direito do Autor. Vejamos:

Lei Estadual n.º 6.932/1996:

Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Decreto n.º 5.601/1996

Art. 1º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, definida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, poderá ser concedida, na forma disciplinada neste Decreto, a servidores públicos civis dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de funções de confiança ou de cargos de provimento temporário, quando recomendado pelo interesse público e com o fim de:

I - compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

(…)

Art. 6º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deixará de ser paga, tão logo desapareçam as circunstâncias que motivaram a sua concessão.

Lei nº 7.023/97:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Ainda, de acordo com o Estatuto dos Policias Militares (Lei nº 7.990/01):

Art. 110-B – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único – O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

A Resolução COPE nº 135/2014, por sua vez, estabelece a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) para os ocupantes do cargo de Tenente:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Da leitura do já mencionado Decreto nº 5.601/96, depreende-se que a CET é devida aos ocupantes de cargos de provimento temporário (art. 1º anteriormente citado) e que a gratificação, nestes casos, deve ser paga utilizando como base de cálculo o vencimento do cargo temporário ocupado, devendo, ainda, ser utilizado o mesmo percentual concedido ao substituído (art. 4º, §1º e §3º).

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º - O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.

Por fim, o art. 103 do Estatuto estipula que o policial militar possui direito a receber a remuneração do substituído, sem fazer qualquer distinção dentre as verbas que a compõem.

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Parágrafo único - O policial militar substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

Portanto, o direito do Autor em ter percebido a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) quando da substituição no cargo de 1º Tenente encontra-se devidamente reconhecido pelas normas descritas acima.

É neste sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO PERCENTUAL. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A TENENTE PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº. 7.990/01. DEVER DE PAGAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia, posta na presente ação ordinária, na possibilidade de pagamento de Adicional de Condições Especiais de trabalho – CET ao autor, policial militar, no percentual de 125%, retroativo à data do início da substituição do cargo pelo apelado. 2. A CET é gratificação regulamentada pelo art. 110-B, da Lei Estadual nº 7.990/01, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009, dispondo o parágrafo único deste dispositivo que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, por meio de resolução, fixará os percentuais da CET, limitado ao percentual máximo de 125%. 3. É uma gratificação temporária, classificada na espécie pro labore faciendo, não sendo concedida de forma geral e indiscriminada. 4. O acionante passou a substituir o cargo de Tenente PM, aduzindo que deveria receber CET – Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), eis que tal gratificação é paga a todos os tenentes. 5. Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição ART. 103 da Lei 7.990/01). 6. Apelo do ente estatal não provido (Apelação nº 8019856-92.2020.8.05.0001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, publicado em: 19.07.2022).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de"carência de oficial para exercício da função". 2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01. 3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído. 4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01. 5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido (Apelação nº 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, publicado em: 09.07.2019).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para determinar o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET ao Autor no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) referente ao período em que houve a substituição, devendo ser paga a diferença dos valores retroativos não pagos relativos à gratificação, assim como as diferenças do seu reflexo nas demais verbas sobre as quais incide, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32) devidamente acrescidos de juros de mora, de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária ser pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória e, a partir de 09/12/2021, deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Custas pelo Réu, respeitada a isenção legal.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixando de fixar o percentual por conter a sentença parte ilíquida, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 14 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003881-79.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdemiro Da Conceicao Junior
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003881-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALDEMIRO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8002474-72.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Milena Dos Santos Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002474-72.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MILENA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MILENA DOS SANTOS SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados nos autos.

O autor alega, em síntese, que é portadora de PORFIRIA AGUDA, sendo indicado por seu médico assistente a imediata transferência para leito de UTI em unidade hospitalar de referência em hematologia, conforme solicitação de id. nº. 184144355.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 185590922.

O Réu apresentou contestação.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na disponibilização pelos Requeridos ao Autor da imediata transferência para leito de UTI em unidade hospitalar de referência em hematologia.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios

de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o autor, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, da imediata transferência para leito de UTI em unidade hospitalar de referência em hematologia .

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do

Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: "(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)" (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, porém, é indubitável que a indevida demora na execução do serviço de saúde provocou grande angústia, dores, e constrangimento à parte autora, que foge ao mero dissabor, notadamente pela possibilidade de agravamento do seu quadro clínico, de ser ela pessoa com necessidades especiais, que muitas vezes não sabe demonstrar com clareza as dores que está sentindo, e da necessidade dela buscar amparo judicial para que seu direito fosse garantido em um momento em que mais necessitava. Assim, inequívoca a ocorrência do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar por parte do Requerido, como se vê de pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.

Classe : Apelação n.º 0513511-97.2017.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto Apelante : Municipio do Salvador Proc. Munícipio : Roberto O´dwyer. Apelante : Estado da Bahia Procª. Estado : Verônica de Almeida Carvalho Apelada : Janira Andrade dos Santos Advogado : Lucas de Oliveira Sales (OAB: 47645/BA) Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer EMENTA Apelações Cíveis. Obrigação de Fazer. Cirurgia de urgência. Omissão da Administração Pública. Dano moral. Sentença de 1º grau que condenou o Estado da Bahia na obrigação de realizar o procedimento cirúrgico, determinado pelo médico assistente, e, ainda, condenou, solidariamente, o Estado e o Município, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, corrigidos pelo IPCA-E. Comprovado restou nos autos que a apelada é pessoa idosa, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, portadora de diabetes, e apresenta quadro de lesão bolhosa, associada a edema, dor e hiperemia, sem drenagem de secreção e com necrose evidente, necessitando da realização de cirurgia vascular com urgência, com amputação do membro inferior esquerdo. A omissão dos apelantes em autorizar o tratamento indicado afigurou-se como abusiva e ilegal, considerando que foi recomendado pelo médico assistente. Quanto à responsabilidade do Município, é indiscutível que se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário de todos os entes federativos (União, Estadosmembros, Distrito Federal e Municípios) providenciá-lo. Dano moral configurado, pois não há dúvidas no sentido de que a conduta dos apelantes se classifica como abusiva e desarrazoada, frustrando a garantia legal de proteção à vida e à saúde do cidadão, sofrendo a apelada significativo abalo de ordem extra patrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade – não confundível com mero aborrecimento – ao ser submetida, com um de seus membros em estado de necrose avançada, há mais de 15 dias de espera, conforme consta do relatório médico, sendo necessário recorrer ao Judiciário, pessoa idosa (75 anos), numa efetiva demonstração da negligência omissiva estatal, evidenciando-se, assim, os elementos da responsabilidade civil subjetiva dos apelantes, haja vista que, em decorrência de (nexo de causalidade) uma omissão (conduta negativa) qualificada pela culpa negligente (elemento subjetivo), a apelada sofreu danos de ordem extra patrimonial (prejuízo), no momento de maior vulnerabilidade. Quantum indenizatório fixado (R$ 10,000,00) dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Índice de correção monetária aplicável IPCA-E. Recursos não providos.

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0127657-63.2007.805.0001 – SALVADOR APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO: CRISTINA MENEZES PEREIRA DOTOAPELADA: LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS REPRESENTADA PORJOSÉ DOS SANTOS RELATORA: DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POROMISSÃO. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE REALIZAÇÃODECIRURGIA PARA RETIRADA DE TUMOR CEREBRAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DEREGULAÇÃO

DO SUS. DANOS MORAIS. SENTENÇAJULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSODEAPELAÇÃO. 1. A responsabilidade do Estado, em relação à saúde, encontra fundamento legal no art. 196, da ConstituiçãoFederal, que estabelece como direito de todos e dever doEstado o direito à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e deoutros agravos (perspectiva da prevenção) e ao acessouniversal e igualitário às ações e serviços para suapromoção, proteção e recuperação (perspectiva dotratamento). Na hipótese dos autos, por meio da prova documental apresentada, exames médicos e relatório médico, constatase que a Apelada foi diagnosticada com um tumor cerebral (neoplasia em tálamo), necessitando de internação, emcaráter de urgência, para a realização de procedimento cirúrgico, devido ao iminente risco de morte da enferma (fl. 10/25). Ora, in casu, restam patentes as omissões ilícitas dos Apelantes, uma vez que, por intermédio do Sistema Único de Saúde, negaram-se a autorizar a internação e a realização do procedimento cirúrgico o qual a Apelada necessitava, mesmo se tratando de caso de urgência. 4. Sabe-se que a responsabilidade extracontratual do Estado encontra solução na denominada Teoria da Culpa Administrativa - “Faute Du Service” -, modalidade de responsabilidade civil objetiva, cumprindo àquele que sofreu PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quinta Câmara Cível 5 00 o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço a cargo do Estado. 5. Portanto, ante a injustificada demora do poder público em emitir a guia de autorização para realização da cirurgia de cárater emergencial, restou caracterizado o dano moral indenizável, uma vez que tal conduta omissa e negligente, colocou em risco a vida da enferma, agravando ainda mais a sua situação de aflição psicológica e de angústia, ante a espera excessiva em realizar a retirada do tumor cerebral. 6. Quanto ao montante fixado, verifica-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Magistrado de piso, mostra-se proporcional, razoável e adequado à hipótese, exercendo a função punitiva do agente lesante e serve para reparar a vítima pelos transtornos e prejuízos suportados. 7. Por fim, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública goza da isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º , da Lei nº. 9.289 /96, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das custas pelo Município de Salvador e pelo Estado da Bahia. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA a proceder com a imediata transferência para leito de UTI em unidade hospitalar de referência em hematologia, às expensas do SUS ou as custas do Réu, conforme prescrição médica. Condeno, ainda, o Requerido no pagamento de indenização por danos morais à parte Autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA., 14 de dezembro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010675-58.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Rodrigues De Azevedo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Requerente: Maria Dagmar Rodrigues De Azevedo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Requerente: Edilene Rodrigues De Azevedo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Não há preliminares a serem analisadas.

Nota-se nos autos que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.

Anuncio o julgamento antecipado, como estabelece o inc. I, do art. 355, do CPC, por entender que, no caso em apreço, as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o julgamento da causa.

Por isso, determino que os autos me retornem conclusos para sentença, porém, antes, dê-se conhecimento às partes desta decisão, bem como do parecer Ministerial de ID 403432164, no prazo comum de quinze (15) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0300125-77.2013.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eldi Da Silva De Souza
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Eliezer Pereira Da Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Terceiro Interessado: Edeilton Pereira Da Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Edmilson Pereira Da Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Edileusa Pereira Garcia
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Edleia Pereira Da Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Edivanda Pereira Da Silveira
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Edite Pereira Da Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Edivando Pereira Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Edina Pereira Da Silva
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Luciana Oliveira Silva
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Terceiro Interessado: Juscelino Oliveira Silva
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Terceiro Interessado: Josue Oliveira Silva
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Terceiro Interessado: Joilson Pereira Da Silva
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Requerido: Armindo Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DECISÃO

PROCESSO: 0300125-77.2013.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: ELDI DA SILVA DE SOUZA
- INVENTARIADO: ARMINDO PEREIRA DA SILVA

1 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.

2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

Vitória da Conquista, BA, 13 de abril de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011628-51.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. K. A. C.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Representante: L. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: V. C. S. A.
Advogado: Alessandra Karla Silva Valverde (OAB:BA71053)

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida sentença: tendo em vista a composição ora firmada, havendo inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se a baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 25 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000255-36.2021.8.05.0205 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. R. D. A.
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Requerente: G. A. S. D. S.
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a sentença: tendo em vista a composição ora firmada, havendo inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b,do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se a baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

Vitória da Conquista, 27 de março de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501578-16.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Robson Macedo Silva
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Executado: Taise Rosa Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

ROBSON MACEDO DA SILVA aforou a presente ação declaratória de alienação parental contra TAISE ROSA DOS SANTOS, alegando, em linhas gerais, que em 21/11/2016 foi homologado acordo judicial firmado pelos litigantes, em relação aos alimentos, guarda em favor da genitora, e regulamentação de visitas em relação ao genitor, do filho em comum de nome SAMUEL MACEDO DOS SANTOS, nascido em 03/02/2014, tendo a demandada desrespeitado a avença celebrada, pois não permite que o filho passe o regime de visita inteiro com o pai, impondo situações que comprometem as visitas regulares e em datas acordadas, ocasionando sérios transtornos à vida do menor e do genitor.

Inicial de ID 201170264 instruída com os docs. de ID. 201170266, ID. n. 201170269, ID. n. 201170273 e ID. n. 201170275.

Ouvido o órgão Ministerial, a Ilustre Parquet apresentou o opinativo de ID 201170281, pugnando pela concessão liminar do mandado de busca e apreensão “inaudita altera partes”, a fim de se resguardar o direito de visita e convivência consensualmente pactuado, requerendo ainda, diligências, vindo-me os autos conclusos.

É o que basta como relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de execução de título judicial com pleito de tutela de urgência, sendo esta medida cautelar de busca e apreensão de menor com cunho satisfativo, que foi aforado com vistas a modificar a situação ilegalmente alterada pela parte contrária, como forma de manutenção do status quo.

Com efeito, os litigantes entabularam um acordo judicial, no qual convencionaram a guarda unilateral do menor Samuel Macedo dos Santos em favor da genitora, exercendo o genitor o direito de convivência, conforme se constata do documento encartado ao ID 201170268, tendo a demandada impedido o regular cumprimento do regime de convivência, detentora do direito de visitar o filho e o ter em sua presença durante datas específicas, o que gerou a presente demanda.

Na análise dos presentes autos, percebe-se que é cabível a concessão liminar da tutela de urgência constante do art. 300 e seguintes, do CPC, ante os documentos carreados aos autos, mais precisamente o de ID 201170268, do qual se depreende que lhe foi atribuída o direito de visitas ao menor, por acordo realizado em audiência no processo de nº 0805983-61.2015.8.05.0274, e da retirada dele da sua esfera de convivência, a revelia do seu consentimento, pelo suplicada, tendo a Ilustre Parquet também opinado neste sentido.

Por outro lado, não é tarefa ingrata vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao psiquismo de uma criança que, no centro de uma disputa dos pais, é impedida de conviver e crescer ao lado de um de seus genitores.

Presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 300, do novo Código de Processo Civil, defiro o pedido da tutela de urgência, ordenando a intimação pessoal da demandada, para, imediatamente, devolver o menor SAMUEL MACEDO DOS SANTOS, nascido em 03/02/2014, ao convívio do genitor.

Não cumprido o ordenado acima, proceda-se à busca e apreensão do menor, expedindo-se o competente mandado, que deve ser cumprido com especial ponderação pelo Oficial de Justiça.

Concluída a diligência, faça-se a entrega imediata da criança ao seu genitor, e ou a quem for por ele indicado, na forma da lei, para fins de cumprimento integral desta decisão, lavrando-se auto circunstanciado de busca e apreensão.

Em seguida, cite-se a requerida para, querendo, responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direit

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004187-87.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: T. R. D. S.
Executado: R. M. S.
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004187-87.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: TAISE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON MACEDO SILVA
Advogado(s): STEFANI LUCIA SANTOS MACEDO (OAB:BA45960)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o presente feito de Cumprimento de Sentença pelo rito da expropriação, não havendo nenhum pleito e muito menos decisão de prisão do executado neste processo, como mencionado pela parte exequente em petições de ID´s 290036955-Págs. 1/8, 382336102-Págs. 1/4 e 418949994-Págs. 1/4, motivo pelo qual não conheço de tais pleitos.

Acolho o pleito autoral de ID 411095411-Pág. 2 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD do valor devido ali indicado (CPC, art. 854). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 841), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao executado, terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (CPC, art. 854, § 3º).

Intime-se a parte exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência de eventual valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, requisitando informações, no prazo de quinze (15) dias, sobre eventuais valores vinculados ao FGTS/PIS/PASEP em nome do devedor, e, no caso afirmativo, que seja procedida a penhora dos valores ali existentes, transferindo-os para conta judicial junto ao BRBJus, vinculada a este processo, pois, apesar da Lei nº 8.035/90, que dispõe sobre o FGTS, enumerar, em seu artigo 20, as hipóteses permissivas para movimentação da conta, o rol ali constante, no entanto, não é taxativo, segundo vem entendendo a jurisprudência majoritária, permitindo que, em casos excepcionais, seja autorizada a liberação do saldo da conta vinculada, informando a este Juízo o respectivo número da conta bancária.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 7 de novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500876-07.2018.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Celina Julia Magalhaes Santos
Requerente: Esoj Airam Magalhaes Alves
Requerente: Alcione Magalhaes Santos
Requerente: Byanka Santana Silva Santos
Requerente: Walter Magalhaes Santos
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerente: Jade Costa De Oliveira
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerido: Eulina Prates Magalhaes
Requerido: Rosangela Magalhaes Santos

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 17 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506067-67.2017.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nicanor Dutra Filho
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Wagnervalter Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Orlando Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Noilda Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Ildene Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos Cairo
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Antonieta Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Carlos Humberto Dutra Dos Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Jose Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Nicanor Alexandre Dos Santos
Requerido: Hilda Queiroz Dutra Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0506067-67.2017.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: NICANOR DUTRA FILHO
- REQUERIDO: NICANOR ALEXANDRE DOS SANTOS, HILDA QUEIROZ DUTRA SANTOS

1 - O arrolante juntou o parecer da Fazenda Pública homologando o recolhimento do ITCMD, assim, expeçam-se o formal de partilha e os devidos alvarás judiciais, em caso de haver valores a serem levantados, conforme a sentença proferida nos autos.

2 - Após e oportunamente, arquive-se definitivamente o feito.

Vitória da Conquista, BA, 18 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005272-40.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Sirlene Lima De Araujo
Reu: Roberto Batista Bispo
Autor: J. G. D. A. B.
Advogado: Juliana Santos Lima (OAB:BA20652)
Advogado: Genivaldo Dias Lima (OAB:BA29914)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 408953303-pág 15, e requerer o que entender de direito.

Vitória da Conquista (BA), 27 de novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006102-35.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elisangela Silva Frois
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)

Requerido: Emanoel Da Silva Frois
Requerido: Maria Creuza Silva Frois
Requerente: Enio Carlos Silva Froes
Requerente: Eder Silva Frois

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006102-35.2023.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]

REQUERENTE: ELISANGELA SILVA FROIS
- REQUERIDO: EMANOEL DA SILVA FROIS

1 - Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a arrolante, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado em despacho de ID 406944603, sob pena de extinção sem nova intimação.

Vitória da Conquista, BA, 4 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006102-35.2023.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elisangela Silva Frois
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerido: Emanoel Da Silva Frois
Requerido: Maria Creuza Silva Frois
Requerente: Enio Carlos Silva Froes
Requerente: Eder Silva Frois

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006102-35.2023.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Sucessões]

REQUERENTE: ELISANGELA SILVA FROIS
- REQUERIDO: EMANOEL DA SILVA FROIS

1 - Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a arrolante, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado em despacho de ID 406944603, sob pena de extinção sem nova intimação.

Vitória da Conquista, BA, 4 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0510446-51.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Samuel Ferreira De Jesus Santos
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Representante: Edna Santos Ferreira
Reu: Lucas De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0510446-51.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ROSIMAYRE DIAS CARVALHO (OAB:BA52024)
REU: LUCAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Este julgador, através do INFOJUD, atualmente único sistema à disposição, localizou o endereço da parte requerida, conforme espelho que segue anexo a este.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação determinada no art. 695 do CPC, com fulcro no art. 139, inc. VI do mesmo digesto e Enunciado nº 35 da ENFAM, que assim versa: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Por via disto, CITE-SE E INTIME-SE o suplicado, no endereço encontrado, para conhecimento dos alimentos provisórios fixados, bem como para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 344 do CPC, ficando lhe assegurado o direito de examinar o conteúdo vestibular a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do diploma processual, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do mesmo digesto.

Quando da devolução do mandado, não se logrando êxito na citação pessoal da parte demandada, expeça-se edital, com a mesma finalidade dos últimos dois parágrafos e com prazo dilatório de vinte (20) dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJBA e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo acima especificado fluirá da data da publicação única, devendo apresentar resposta (contestação), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes à espécie e nomeação de curador.

Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado.

Intime-se e cumpra-se.

Vit. da Conquista, 6 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0305168-92.2013.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marileusa Lopes Da Silva
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Requerido: Francisco Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de id 416548584, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA, 24/10/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014196-65.2010.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Joaquim Dos Santos
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Lima
Requerido: Ana Maria De Santana Santos

Intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido ID 387569773, conferindo ao seu signatário prazo improrrogável de dez dias para restituir os autos ao Cartório, sob pena de se proceder a imediata Busca e Apreensão.

Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento por parte do profissional, certifique-se nos autos a permanência da carga, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão, independente de nova manifestação, comunicando-se à OAB a indevida retenção.

Intimem-se. Cumpra-se, urgente, observando as cautelas necessárias.

Vitória da Conquista, 16 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012717-41.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Bruna Novaes De Almeida
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Requerido: Eliane Moreira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. C. D. S. A.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Infere-se da exordial que a autora BRUNA NOAVES DE ALMEIDA postula a regulamentação de guarda em relação a menor Ana Clara dos Santos Almeida, aduzindo que é irmã da infante e que este está sob sua guarda e responsabilidade desde abril de 2021, devido ao desacolhimento da família de origem.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que apenas a genitora da menor figura no polo passivo da ação. A guarda dos filhos menores incumbe aos pais (art. 1.634, II, do Código Civil), tratando-se de um dever-direito que cabe igualmente a ambos, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que transcrevemos:

"DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE EXCLUSIVO DA AVÓ PATERNA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. GENITOR. É legitimado a propor a ação de guarda genitor ou terceiro com capacidade civil plena, que deseja ter o menor sob seu poder e companhia, ou que deseja regularizar a posso de fato que sobre ele já exerça. Exercendo ambos os genitores o poder familiar e sendo ambos os representantes legais do menor, devem ser demandados conjuntamente na forma de litisconsórcio passivo necessário unitário na ação de guarda movida por terceiro interessado. Sentença anulada, prejudicado o recurso de apelação. (TJMG Apelação Cível AC. XXXXX-19.2011.8.13.0002, Abaeté, Relator Albergaria Costa, 3ª. Câmara Cível, DJ 02/12/2016." (Grifos nossos).

Sendo assim, no presente caso há de integrar o pólo passivo da ação tanto a genitora da menor como também o seu genitor em litisconsórcio necessário unitário.

Isto posto, intime-se a parte autora, através da sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo ativo da demanda, incluindo o genitor da menor no polo passivo da demanda, qualificando-o e informando seu endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 14 de Novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002459-11.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ademilza Moreira Carvalho
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Reu: Kleison Oliveira Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Kleber Oliveira Dos Santos
Reu: Kleiton Oliveira Dos Santos
Reu: Kleide Oliveira Dos Santos
Reu: Noêmia Oliveira Dos Santos
Reu: Antonio Teixeira Carvalho

Intimação:

DESPACHO - 1 - Cumpra-se o restante do despacho de ID 126811079, oficiando-se ao Ministério do Trabalho e emprego a fim de que forneça informações, no prazo de quinze dias, com base em seus dados cadastrais, os endereços de todos os demandados não encontrados, quais sejam, KLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS, KLEITON DE OLIVEIRA SANTOS e KLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, devendo no aludido expediente constar todos os dados possíveis dos suplicados, como CPF, nomes da mãe e do genitor, etc. 2 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de cinco dias, atualizar o endereço de ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO, ora pai registral, em face da certidão negativa de fls. 35 - ID 203683854. Deve, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão de ID 196240681. Diligencie-se. Vitória da Conquista, BA, 4 de dezembro de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0309706-19.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joana Amorim Da Silva Vitoria
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Thais Melo Ferraz (OAB:BA42731)
Requerido: Jose Claudio Amorim Da Silva
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Representante: Maria Claudia Da Silva Vitoria
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

JOANA AMORIM DA SILVA VITÓRIA, representada por sua genitora, MARIA CLÁUDIA DA SILVA VITÓRIA, nos autos qualificada e por advogados particulares assistida, ingressou com a presente AÇÃO REVISONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de JOSÉ CLAUDIO AMORIM DA SILVA, alegando, em apertada síntese, que as partes firmaram um acordo no processo julgado por este juízo, que levou o nº 00009206-31.2010.8.05.0274, para o pagamento de 30%(trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos, informando ainda que a necessidade da autora se alterou, sendo necessária uma readequação do valor dos alimentos, tendo em vista a mudança de condição do requerido, que a época do acordo percebia a quantia de um salário mínimo e em 2011 passou a receber R$2.004,13(dois mil e quatro reais e treze centavos reais).

O feito foi recepcionado pela Decisão Interlocutória (ID nº 205017867), deferindo a gratuidade da justiça, aumentando o valor da pensão alimentícia para o percentual de 20%(vinte por cento) sobre os rendimentos do requerido e expedindo a citação do requerido.

A audiência de conciliação se mostrou sem êxito, conforme termo de audiência(ID nº 205017890), contestação foi apresentada, ao ID nº 205017895, informando que o requerido faz empréstimos corriqueiro para arcar com os compromissos, questionando o valor arbitrado provisoriamente, pleiteando a redução para o importe de 15%(quinze por cento) do salário mínimo.

Réplica à contestação, no ID nº 205017900, reiterando os pedidos formulados na exordial; parecer Ministerial em ID nº 205017916; audiência de Instrução(ID nº 2050179857), não tendo comparecido a parte autora, nem sua advogada, apenas o requerido, encerrada a produção de provas e abrindo-se o prazo para alegações finais.

A parte autora apresentou alegações finais(ID nº 205017999); derradeiro parecer Ministerial em ID nº 205018001, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A suplicante requereu a revisão dos alimentos, majorando a referida quantia, alegando mudança na situação financeira do requerido.

Estabelece o Código Civil/2002:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.

E o Código de Processo Civil corrobora:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Concluída a instrução do feito, restou demonstrado nos autos que à época da celebração do acordo em derredor dos alimentos revisados, o suplicado tinha outra realidade financeira, sendo que, atualmente, o alimentante passou em um concurso público, mudando sua a situação financeira, bem como a realidade da autora se alterou, sendo necessária uma maior contribuição do requerido, sendo possível analisar a situação concreta do requerido pela razão de o requerido ser funcionário público.

Defiro o pleito autoral, de desconto dos alimentos em folha de pagamento do alimentante a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora, conforme já vem acontecendo.

O desconto em folha é amparado juridicamente pelo art. 3º, §7º da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), sendo necessário ressaltar que tal desconto gera maior efetividade aos alimentos e não traz qualquer prejuízo para o alimentante, além de ser medida aconselhável, trazendo mais segurança para as alimentandas, e, sempre que possível, deve ser adotado.

Sendo assim, defiro o pleito autoral e determino que sejam descontados em folha de pagamento do genitor e o valor depositado na conta de titularidade da genitora da alimentanda, o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento do requerido, como pontuado pela Ilustre Parquet, em seu último opinativo, que acolho in totum.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, para revisar a verba alimentar em favor da filha do alimentante, majorando para o valor correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) dos rendimentos do requerido, mensalmente, retroagindo à data da citação, ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas, conforme Súmula 621 do STJ.

Assim sendo, oficie-se o empregador do Requerido, qual seja, empresa Universidade Federal da Bahia, localizada na Avenida Olívia Flores, Bairro Candeias, nesta comarca de Vitória da Conquista – BAHIA, a fim de que proceda aos descontos dos alimentos acordados em prol do alimentando, depositando o valor em conta bancária de titularidade da genitora da autora, presente no ofício de ID nº205017947.

Condeno o requerido ao pagamento das custas.

P. R. I. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Vitória da Conquista-BA, 11 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

Belmiro Pedro Welter. Alimentos no Código Civil, 274.

Francisco José Cahali. Oferta de Alimentos, 163.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0309706-19.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joana Amorim Da Silva Vitoria
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Thais Melo Ferraz (OAB:BA42731)
Requerido: Jose Claudio Amorim Da Silva
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Representante: Maria Claudia Da Silva Vitoria
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

JOANA AMORIM DA SILVA VITÓRIA, representada por sua genitora, MARIA CLÁUDIA DA SILVA VITÓRIA, nos autos qualificada e por advogados particulares assistida, ingressou com a presente AÇÃO REVISONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de JOSÉ CLAUDIO AMORIM DA SILVA, alegando, em apertada síntese, que as partes firmaram um acordo no processo julgado por este juízo, que levou o nº 00009206-31.2010.8.05.0274, para o pagamento de 30%(trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos, informando ainda que a necessidade da autora se alterou, sendo necessária uma readequação do valor dos alimentos, tendo em vista a mudança de condição do requerido, que a época do acordo percebia a quantia de um salário mínimo e em 2011 passou a receber R$2.004,13(dois mil e quatro reais e treze centavos reais).

O feito foi recepcionado pela Decisão Interlocutória (ID nº 205017867), deferindo a gratuidade da justiça, aumentando o valor da pensão alimentícia para o percentual de 20%(vinte por cento) sobre os rendimentos do requerido e expedindo a citação do requerido.

A audiência de conciliação se mostrou sem êxito, conforme termo de audiência(ID nº 205017890), contestação foi apresentada, ao ID nº 205017895, informando que o requerido faz empréstimos corriqueiro para arcar com os compromissos, questionando o valor arbitrado provisoriamente, pleiteando a redução para o importe de 15%(quinze por cento) do salário mínimo.

Réplica à contestação, no ID nº 205017900, reiterando os pedidos formulados na exordial; parecer Ministerial em ID nº 205017916; audiência de Instrução(ID nº 2050179857), não tendo comparecido a parte autora, nem sua advogada, apenas o requerido, encerrada a produção de provas e abrindo-se o prazo para alegações finais.

A parte autora apresentou alegações finais(ID nº 205017999); derradeiro parecer Ministerial em ID nº 205018001, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A suplicante requereu a revisão dos alimentos, majorando a referida quantia, alegando mudança na situação financeira do requerido.

Estabelece o Código Civil/2002:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.

E o Código de Processo Civil corrobora:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Concluída a instrução do feito, restou demonstrado nos autos que à época da celebração do acordo em derredor dos alimentos revisados, o suplicado tinha outra realidade financeira, sendo que, atualmente, o alimentante passou em um concurso público, mudando sua a situação financeira, bem como a realidade da autora se alterou, sendo necessária uma maior contribuição do requerido, sendo possível analisar a situação concreta do requerido pela razão de o requerido ser funcionário público.

Defiro o pleito autoral, de desconto dos alimentos em folha de pagamento do alimentante a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora, conforme já vem acontecendo.

O desconto em folha é amparado juridicamente pelo art. 3º, §7º da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), sendo necessário ressaltar que tal desconto gera maior efetividade aos alimentos e não traz qualquer prejuízo para o alimentante, além de ser medida aconselhável, trazendo mais segurança para as alimentandas, e, sempre que possível, deve ser adotado.

Sendo assim, defiro o pleito autoral e determino que sejam descontados em folha de pagamento do genitor e o valor depositado na conta de titularidade da genitora da alimentanda, o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento do requerido, como pontuado pela Ilustre Parquet, em seu último opinativo, que acolho in totum.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, para revisar a verba alimentar em favor da filha do alimentante, majorando para o valor correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) dos rendimentos do requerido, mensalmente, retroagindo à data da citação, ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas, conforme Súmula 621 do STJ.

Assim sendo, oficie-se o empregador do Requerido, qual seja, empresa Universidade Federal da Bahia, localizada na Avenida Olívia Flores, Bairro Candeias, nesta comarca de Vitória da Conquista – BAHIA, a fim de que proceda aos descontos dos alimentos acordados em prol do alimentando, depositando o valor em conta bancária de titularidade da genitora da autora, presente no ofício de ID nº205017947.

Condeno o requerido ao pagamento das custas.

P. R. I. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Vitória da Conquista-BA, 11 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

Belmiro Pedro Welter. Alimentos no Código Civil, 274.

Francisco José Cahali. Oferta de Alimentos, 163.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015479-30.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aracelle Lima Tigre
Advogado: Raffael De Sousa Lima E Santos (OAB:BA60728)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta/ofício de id 417394983.

Vitória da Conquista/BA, 06/12/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000379-98.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diana Meira Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Joselito Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000379-98.2024.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança]

REQUERENTE: DIANA MEIRA PEREIRA
- REQUERIDO: JOSELITO SOUZA PEREIRA

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

3 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, em razão de haver interesse de incapaz. Retifique-se a classe processual no sistema.

4 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente DIANA MEIRA PEREIRA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

5 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

5 – Oficie-se às Instituições Financeiras informadas na petição inicial para que informe eventual saldo bancário existente nas constas ali informadas, de titularidade do falecido, fixando-se o prazo de 5 dias para cumprimento.

Vitória da Conquista, BA, 15 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000379-98.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diana Meira Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Joselito Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000379-98.2024.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança]

REQUERENTE: DIANA MEIRA PEREIRA
- REQUERIDO: JOSELITO SOUZA PEREIRA

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.

3 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, em razão de haver interesse de incapaz. Retifique-se a classe processual no sistema.

4 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente DIANA MEIRA PEREIRA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

5 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

5 – Oficie-se às Instituições Financeiras informadas na petição inicial para que informe eventual saldo bancário existente nas constas ali informadas, de titularidade do falecido, fixando-se o prazo de 5 dias para cumprimento.

Vitória da Conquista, BA, 15 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006983-12.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: S. M. D. S. A.
Representante: A. D. S. A.
Reu: U. D. P. C.
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Postulou a autora na exordial a concessão de tutela de urgência, no sentido de que seja majorado o valor da pensão alimentícia fixada ao suplicado em seu favor, para o patamar de 30% de seus rendimentos líquidos.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela autora não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que inexiste demonstração de ter havido modificação na capacidade contributiva do alimentante, bem como na sua necessidade em receber valor superior ao que já recebe a título de alimentos.

Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que a requerente já vem recebendo alimentos de seu genitor, não estando desamparada no seu sustento e manutenção.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido, por haver a possibilidade de prejuízo para o suplicado em face da irrepetibilidade dos alimentos pagos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação a majoração dos alimentos em favor da suplicante, nesta fase processual.

Dando continuidade a análise do feito, nota-se que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte demandada, através de seu advogado, para, também no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados ao petitório de ID 417797640.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8007636-53.2019.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. B. M.
Executado: E. S. D. O.
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Exequente: L. M. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8007636-53.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: L. M. D. O. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte exequente, via defensoria pública, para no prazo de cinco dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se o abatimento das quantias pagas pelo Executado, devendo a secretaria, em ato contínuo, intimar o patrono do executado do valor informado, que deverá ser pago no prazo de 48 horas, sob pena de prisão.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, 16 de Fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009758-34.2022.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. A. P. C.
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Requerido: L. B. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual o Autor requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado Curador de sua filha, que foi diagnosticada com Retardo mental, apresentando surtos psicóticos e uso constante de medicações, sendo totalmente dependente de seus familiares, encontrando-se impossibilitada de reger, por si só, os atos da vida civil, de forma definitiva, necessitando de representante para receber benefício previdenciário, acostando à exordial documentos.

Determinou-se a oitiva do Ministério Público, que manifestou-se às págs. 1/2 do ID 363699984, pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Verifico que o Autor especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da curatelanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatórios médicos a respeito (art. 749 do nCPC).

A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos relatórios médicos colacionados à inicial, verifica-se que a mesma necessita de terceiros para realização de atividades da vida diária, o que limita a sua capacidade de autodeterminação (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), incapacitando-a para realizar atos de natureza patrimonial e negocial.

Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio o autor GERALDO APARECIDO PEREIRA CHAVES para a função/exercício de curador provisório de sua filha LUANA BARRETO CHAVES, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e fazer ajustes junto ao órgão pagador de benefício previdenciário a que porventura tem direito a curatelanda, ficando proibida de alienar ou gravar bens porventura existentes em nome da curatelanda, e também de tomar empréstimos em seu nome, intimando-se a curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Fica a Requerente, agora nomeada Curadora da curatelanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Designo o dia 25/07/2023, com início às 14:00 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do novo Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

O interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se o interditante, através de seu advogado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato.

Intime-se, ainda, a parte autora, através de seu patrono, para, até a data da audiência de entrevista, juntar aos autos: 1) certidões de antecedentes criminais e atestado médico de higidez física e mental de sua pessoa; 2) declaração de anuência da genitora da curatelanda ao pleito inicial, acompanhada do seu documento pessoal; 3) seja informado se a curatelanda possui bens ou rendimentos de qualquer espécie, juntando certidões de bens dos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofício desta Comarca.

Determino a realização de estudo social, a ser procedida por uma das assistentes sociais da unidade, para que, até a data da entrevista, apresente o respectivo relatório social em torno da vida da curatelanda e do requerente, para constatação de com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, o requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.

Determino, também, que a interditanda seja submetida à perícia médica, a ser realizada no Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade, expedindo a secretaria o respectivo ofício, devendo constar no expediente os quesitos de praxe formulados pelo Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 11 de abril de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503369-93.2014.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarice Portela Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Requerido: Sinvaldo Viana Da Silva
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0503369-93.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLARICE PORTELA SILVA
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)
REQUERIDO: SINVALDO VIANA DA SILVA
Advogado(s): PAULO FLORES DA COSTA (OAB:BA24710)
DECISÃO

Vistos, etc.

CLARICE PORTELA SILVA, nos autos qualificada e regularmente representada, aforou a presente ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens em face de SINVALDO VIANA DA SILVA, a quem também qualificou, alegando, em síntese, que se casou com a demandado em 08/04/1988, pelo regime da comunhão parcial de bens, que adquiriram bens durante o matrimônio, que possuem filhos já maiores, pleiteando a decretação do divórcio, partilha de bens, retorno do uso do nome de solteirar.

O feito teve seu andamento regular, com o devido chamamento da ré ao processo, apresentação de defesa, sem alçar preliminares, manifestação à contestação, migração dos autos ao PJe, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016.

Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.

Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.

A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.

Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio, prosseguindo-se o processo quanto à partilha de bens, para julgamento posterior.

Após a Emenda Constituição nº 66/2010, não há qualquer requisito para o pedido de divórcio, a não ser, é claro, que haja casamento válido anterior. Portanto, é desnecessária a comprovação de que a vida em comum tornou-se insuportável. Basta um dos cônjuges manifestar a sua vontade pelo divórcio.

Verificada esta situação nos autos, concordando a parte demandada com o pleito de divórcio, na forma dos arts. 203, § 2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, com base nas disposições contidas no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para decretar o DIVÓRCIO do casal CLARICE PORTELA SILVA e SINVALDO VIANA DA SILVA, ficando dissolvido o vínculo conjugal entre eles existente, voltando a divorcianda a usar o seu nome de solteira, qual seja, CLARICE SANTOS PORTELA, determinando que se proceda, mediante mandado, à averbação junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – Bahia.

Tendo em conta que a ausência de partilha de bens importa na adoção obrigatória do regime da separação de bens, em posterior vínculo conjugal das partes (arts. 1.523, inc. III e 1.641, inc. I, ambos do Código Civil), para evitar dano a direito de terceiros, deve ser averbado juntamente no registro civil das partes que o divórcio está sendo concedido, por enquanto, sem a partilha de todos os bens.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei nº 6.515/77), com a observação do parágrafo anterior.

Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de divórcio. A controvérsia da presente lide cinge-se na existência de patrimônio comum e sua possível partilha.

Sem preliminares a serem apreciadas, nota-se que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

CUMPRA-SE.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 17 de abril de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008208-38.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Klingia Vieira De Araujo
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Herdeiro: Guilhermina Vieira De Araujo
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Herdeiro: Luiz Mario Carregosa Araujo
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Herdeiro: Margarete Carregosa Araujo
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Herdeiro: William Carregosa Araujo
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Inventariado: Alberto Jose De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008208-38.2021.8.05.0274

Classe : HABILITAÇÃO (38) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: KLINGIA VIEIRA DE ARAUJO, GUILHERMINA VIEIRA DE ARAUJO, LUIZ MARIO CARREGOSA ARAUJO, MARGARETE CARREGOSA ARAUJO, WILLIAM CARREGOSA ARAUJO
- REQUERIDO: ALBERTO JOSE DE ARAUJO

1 - Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 321 do CPC, comprovar a finalização do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, com a juntada do termo da testamentária nos presentes autos, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

2 - Retifique-se a classe processual do presente para inventário.

3 - Observe-se a prioridade na tramitação deste processo, em razão de ser a parte autora pessoa idosa. Anote-se essa circunstância, por meio de etiqueta específica do sistema PJE.

Vitória da Conquista, BA, 30 de agosto de 2021.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011494-53.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerente: Juscelio Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerente: Ramon Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerido: Juscelino De Jesus Santos

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por CAMILA BATISTA SANTOS , JUSCELIO BATISTA SANTOS e RAMON BATISTA SANTOS para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.

Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.

Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.

A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.

Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).

Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) JUSCELINO DE JESUS SANTOS, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora, que ficam com a exigibilidade suspensa, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.

Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 27 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003446-08.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alice Ferreira Dutra
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Herminio Patricio Chaves
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003446-08.2023.8.05.0274

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

REQUERENTE: ALICE FERREIRA DUTRA, HERMINIO PATRICIO CHAVES
- REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra-se o despacho id 429552446, requisitando-se informações financeiras do “de cujus” junto ao SISBAJUD.

2 - Indefiro a petição id 429705690, vez que, a um, o levantamento dos valores disponíveis é deferido no momento da sentença, e, a dois, porque consulta de informações acerca de apólice de seguro de vida é diligência que cabe à própria requerente requerer administrativamente.

3 - Após o cumprimento do item 1, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 19 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003446-08.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alice Ferreira Dutra
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Requerente: Herminio Patricio Chaves
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003446-08.2023.8.05.0274

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

REQUERENTE: ALICE FERREIRA DUTRA, HERMINIO PATRICIO CHAVES
- REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra-se o despacho id 429552446, requisitando-se informações financeiras do “de cujus” junto ao SISBAJUD.

2 - Indefiro a petição id 429705690, vez que, a um, o levantamento dos valores disponíveis é deferido no momento da sentença, e, a dois, porque consulta de informações acerca de apólice de seguro de vida é diligência que cabe à própria requerente requerer administrativamente.

3 - Após o cumprimento do item 1, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 19 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009694-87.2023.8.05.0274 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. M. D. B. E. S.
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Requerente: I. O. R.
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimados a recolherem as custas processuais ou requererem os benefícios da justiça gratuita (ID 407566753), verifica-se que os demandantes, ao ID 410075926, juntaram aos autos comprovante de pagamento no valor correspondente ao estabelecido para as causas em geral. No entanto, por se tratar de ação de dissolução de união estável sem bens ou direitos a partilhar, possui valor a recolher específico.

Diante disso, intimem-se as partes, através de suas patronesses, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem o pagamento das custas processuais, atingindo o montante especificado na Tabela I – 2023, conforme Lei Estadual nº 13.373, de 23 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 de 06/12/2018 e atualizada pelo decreto judiciário nº 894/2022 de 19/12/2022, inciso IX, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme estabelece o art. 290 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 30 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002283-56.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. O. R.
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Representante: T. M. D. O.
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. R. S.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a emenda constante nos ID's 436665230 e 436665235.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 432100580), demonstra o parentesco existente entre o alimentando/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquele, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades do alimentando, arbitro os alimentos provisórios em favor do petiz no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora do menor, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.

Reservo-me para apreciar o pedido de fixação de guarda e regulamentação de visitas, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência de conciliação no dia 29 de abril de 2024, às 08:40, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visuali-

zação, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 432100569, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 25 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007925-49.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila Prado Moreira
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Requerido: Clesia Mara De Jesus Prado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

PROCESSO: 8007925-49.2020.8.05.0274

Classe : CURATELA (12234) - Assunto: [Curatela, Nomeação]

REQUERENTE: CAMILA PRADO MOREIRA
- REQUERIDO: CLESIA MARA DE JESUS PRADO

Acolho o parecer ministerial e Designo o dia 04/06/2024, com início às 15:00 horas, para realização da audiência de entrevista da interditanda, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do novo Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

A interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se o interditante, através de seu advogado, para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato.

Vitória da Conquista, BA, 2 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009751-08.2023.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. B.
Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722)
Requerido: L. B. D. S.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2024, às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º do art. 695, do CPC, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: 1) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; 2) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; 3) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos, no que for cabível.

Expeça-se mandado de citação e intimação do demandado no endereço encontrado via INFOJUD, conforme espelho anexo, cujo logradouro é Rua da Granja, nº 502 e não 520, Bairro Recreio, nesta cidade.

Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar a parte ré, no endereço encontrado via INFOJUD, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número indicado no petitório de ID 424844098-Pág. 2, pois, apesar de ser sabido que os Tribunais Superiores têm decidido no sentido de autorizar a citação/intimação com a utilização da rede social whatsapp, como se colhe junto ao link: https://www.migalhas.com.br/quentes/341465/stj-autoriza-citacao-por-whatsapp--desde-que-comprovada-identidade, tal meio é utilizado apenas nos casos de não se localizar mesmo a parte citanda/intimanda, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vit. da Conquista, 25 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007451-73.2023.8.05.0274 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ney Souza De Carvalho
Advogado: Danilo Leao Lima (OAB:BA52734)
Advogado: Shamara Amorim Rocha (OAB:BA51233)
Requerente: Valter Souza Carvalho
Advogado: Shamara Amorim Rocha (OAB:BA51233)
Advogado: Danilo Leao Lima (OAB:BA52734)
Requerente: Thamyris De Oliveira Carvalho
Advogado: Shamara Amorim Rocha (OAB:BA51233)
Advogado: Danilo Leao Lima (OAB:BA52734)

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se, o presente, de pedido de homologação do Termo de Decisão Apoiada ID 389242931 ajuizado por Ney Souza de Carvalho, que apresenta junto aos apoiadores nomeados sua filha, Thamyris de Oliveira Carvalho, e seu irmão, Valter Souza Carvalho, no qual alega que é portador de transtorno depressivo recorrente, fibromialgia de difícil controle e possível depressão crônica bipolar (CID10 – F33.1, F33, M79.1), necessitando ser apoiado para realização de atos da vida civil.

Dessa forma, designo audiência de entrevista, para oitiva do APOIADO, a fim de aferir sua capacidade de compreensão do ato, bem como para oitiva dos APOIADORES nomeados, para o dia 04/06/2024, às 16:30 horas, cujo ato será realizado por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020.

As partes, por meio de seus patronos, ficam cientificados de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857, navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para tomarem conhecimento do presente decisum, bem como para participarem da audiência, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013611-17.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Alessandra Karla Silva Valverde (OAB:BA71053)
Reu: Jackson Alves Dos Santos

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a emenda acostada nos ID's 434194141 e 434194144.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 409675461 e 409675462), demonstra o parentesco existente entre os alimentandos/menores e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos menores, arbitro os alimentos provisórios em favor dos petizes no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora dos menores, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.

Reservo-me para apreciar o pedido de fixação de guarda e regulamentação de visitas, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.

Em petitório vestibular, a parte autora informou que não tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Pois bem, inicialmente é bom esclarecer que o texto legal que rege a designação de audiência de conciliação nos processos deste jaez é o do art. 695 do CPC, que faz parte de um capítulo específico para as ações de família, passando a incidir o art. 335 do mesmo digesto, que são normas do procedimento comum, quando não realizado o acordo (CPC, art. 697).

Mesmo se houver a aplicação do art. 319, inciso VII, do Código de Ritos, é bom lembrar que a audiência só não será realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou o conflito não admitir autocomposição, ou, ainda, na dicção da lei de mediação, se envolver direitos indisponíveis que não admitam transação (interpretação a contrário sensu do art. 3º da Lei 13.140/15).

Cabe consignar, ainda, que nas ações de família (art. 695) e no conflito coletivo de posse velha (art. 565) – procedimentos especiais do CPC – a designação de audiência de mediação é obrigatória, não comportando qualquer flexibilização.

No entanto, o Enunciado 29 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, realizada em Brasília no mês de agosto de 2016, dispõe que "caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado".

A doutrina também vem esposando este entendimento, pois para Dalla, se o autor comprovar documentalmente que já tentou resolver amigavelmente o litígio, por qualquer meio legítimo, poderia requerer a dispensa da audiência e a imediata citação do réu. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Audiência de conciliação ou de mediação: o art. 334 do CPC/2015 e a nova sistemática do acordo judicial. Processo em Jornadas. XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual. XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 453).

Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha externam opinião semelhante quando fazem uma analogia com a convenção de procedimento participativo francesa, uma espécie de acordo celebrado pelas partes em processo ainda sem árbitro ou juiz, no qual aquelas se comprometem a atuar de forma compartilhada, com boa fé, para alcançar uma justa solução para o litígio.

Para os referidos autores, “as partes que se submetem a essa técnica, mesmo não havendo sucesso ao final do procedimento”, podem requerer a dispensa da audiência de mediação se o litígio desaguar no Judiciário”. (CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputar (collaborative law): “Mediação sem mediador”. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 259, set./2016, p. 484).

Portanto, a designação e comparecimento à audiência de conciliação e mediação, quando o processo versar sobre direitos que admitam a autocomposição, são obrigatórios, e que a única forma de afastar tal obrigatoriedade é o requerimento expresso de ambas as partes pela não realização da audiência, não sendo suficiente o desinteresse manifestado por apenas uma das partes, que é o presente caso.

Assim sendo, INDEFIRO o pleito autoral de dispensa da audiência conciliatória.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência de conciliação no dia 29 de abril de 2024, às 09h 40min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 27 de março de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017704-23.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: B. R. M.
Advogado: Helena Pereira Cunha (OAB:BA18849)
Requerido: J. A. A. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação no dia 29 de abril de 2024, às 10:00h, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, deven-

do a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada(CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 27 de março de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502728-32.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jonata Barbosa Dos Santos
Requerido: Jaqueline Silva Santana
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o feito foi saneado no decisum de ID 184310549, determinando-se, na mesma oportunidade, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, delimitando o objeto, tendo os litigantes arrolado testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Junho de 2024, às 14:00 horas, cujo ato será realizado na sala de audiências da 1ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca, situada no Forum Cível Sérgio Lamêgo, PRESENCIALMENTE, onde se procederá a oitiva das partes e das testemunhas arroladas, devendo as partes comparecerem para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º).

As testemunhas deverão ser conduzidas pela parte que as arrolou (nCPC, art. 455, caput e §§ 1º a 3º), intimando-se pessoalmente os litigantes, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º).

Notifique-se o órgão Ministerial, via portal eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 07 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003445-91.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E. S. D. S. J.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. C. O. C.
Advogado: Elisangela Sousa Rabelo (OAB:BA71602)
Advogado: Pedro Augusto Almeida De Oliveira (OAB:BA71277)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante o pleito Ministerial ao ID 423327583, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2024, às 10h20min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Fórum Cível), cujo ato será conduzido por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para comparecerem ao ato, independentemente de expedição de mandado de intimação.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 27 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506186-91.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Caio Martins Fernandes Da Silva
Representado: Adriano Fernandes Da Silva
Representado: Bruno Rafael Fernandes Da Silva
Representado: Luciana Lima Fernandes
Representado: Ederson Adriano Da Silva
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Viviane Cristina Jorge (OAB:SP288460)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0506186-91.2018.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

REPRESENTADO: CAIO MARTINS FERNANDES DA SILVA, ADRIANO FERNANDES DA SILVA, BRUNO RAFAEL FERNANDES DA SILVA, LUCIANA LIMA FERNANDES

REPRESENTADO: EDERSON ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda, a secretaria, a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 17 de abril de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004195-64.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. F. S.
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Requerido: M. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.

Vitória da Conquista (BA), 21 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003433-72.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. J. B. F.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Representante: S. B. M. S.
Reu: M. D. S. F.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 435118296), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda, arbitro os alimentos provisórios em favor da menor no valor correspondente 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado na conta bancária indicada na exordial, até o dia 10 de cada mês.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para conhecimento e pagamento dos alimentos provisórios fixados, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 29 de abril de 2024, às 10:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

b) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos e Lei nº 5478/1968, art. 7º.

Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 435118277, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 01 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002497-47.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: M. O. S. A.
Autor: S. S. O. S.
Advogado: Tamire Santos Costa (OAB:BA53785)
Autor: E. K. O. S.
Advogado: Tamire Santos Costa (OAB:BA53785)
Reu: N. N. O. S.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a emenda à exordial de ID 435471955, cuidando-se o feito apenas de pleito de fixação de alimentos.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial, provisoriamente.

A prova documental acostada aos autos demonstra o parentesco existente entre as alimentandas/demandantes e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquelas, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração cabal da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades das alimentandas, arbitro os alimentos provisórios em favor das menores no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 35% para cada infante, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora das crianças, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do Código de Processo Civil, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento e pagar os alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 29/04/2024, às 11:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, emenda, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

b) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer ao ato, independentemente de expedição de mandado (CPC, §3º do art. 334).

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intimem-se.

Vit. da Conquista, 2 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013447-52.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. C. D. J.
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Requerido: G. C. D. J.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A requerente ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso, postulando, na exordial, concessão de tutela para decretação de logo do divórcio entre as partes, cuja separação fática ocorreu há oito anos, sem bens a partilhar e sem filhos menores, acostando à inicial de ID 409267102 documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Avaliando que é necessário, antes, que o requerido tenha ciência da propositura da ação, para, depois, o julgador, verificando os requisitos, conceder a tutela imprecada, nesse caso, o divórcio liminar, INDEFIRO, nesta fase inicial, o pedido formulado pela autora, devendo se aguardar a citação do demandado, seguindo a doutrina:

"...O juiz ao se deparar com o pedido de divórcio liminar deverá tomar a cautela de ouvir a parte contrária antes de conceder a medida, tendo em vista que, como matéria de defesa, esta poderá alegar coisa julgada ou litispendência. E como já dito, não é possível defender o desdivórcio. Uma vez divorciado, sempre divorciado. Se o pedido do autor é fundado, este merece reconhecimento por parte do Estado, como o é no divórcio. Havendo ausência de defesa no que concerne ao divórcio por parte do réu, há uma aceitação tácita, que ocorre pela ausência de resistência, se a parte contrária não se opôs ao pedido, fará mais jus ainda o requerente a ele, pois aquele o reconhece implicitamente. (...). Por isso, protegendo até mesmo as partes, para não haver problemas dos mais diversos, como em um momento o sujeito estar divorciado e noutro não, é que o magistrado deverá nos casos de pedido de divórcio liminar, ouvir previamente a parte contrária ..." (in Divórcio Liminar: Aspectos Processuais, Prof. Amarildo Samuel Júnior, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processo Civil).

Como a parte demandante ingressou com o presente pleito, não indicando o endereço do demandado, mas apenas seu número de telefone, este julgador, como estabelece o § 3º do art. 256, do CPC, entende que antes de se determinar a citação/intimação da parte contrária pela via postulada, deve ser tentado encontrar a localização daquele, mediante sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário.

Assim, através do INFOJUD, atualmente único sistema à disposição, localizou o endereço do suplicado, conforme espelho que segue anexo a este.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do Código de Processo Civil, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do demandado, no endereço encontrado, conforme espelho anexo, para comparecer à audiência de conciliação no dia 30/04/2024, às 09:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), cujo ato será realizado na modalidade híbrida (online e presencial), eis que o demandado reside em outra cidade, e sua participação na audiência conciliatória será por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o inc. IV, § 1º, do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (…)", devendo a parte autora e seu patrono se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionada à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

b) Deve a secretaria observar os §§ 1º a 4º da sobredita norma, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, no que for cabível.

d) Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço encontrado via INFOJUD, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na exordial, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça

realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, independentemente de expedição de mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 1 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500086-62.2014.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Luciene Bispo Dias
Requerido: Thainara Lima Lisboa
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia 05/06/2024, com início às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato, a fim de prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, acompanhadas de seus procuradores e de suas testemunhas, no máximo de três (CPC, art. 455), devendo arrolá-las no prazo comum de quinze (15) dias (§ 4º do art. 357, do CPC), se quiserem produzir tal prova, cujas testemunhas devem ser conduzidas por quem as arrolou (CPC, art. 455), com exceção das testemunhas já arroladas pela parte autora (ID 161905825), que devem ser intimadas pessoalmente, eis que a demandante encontra-se assistida pela Defensoria Pública Estadual (CPC, art. 455, § 4º, IV).

Intime-se, também, o Defensor Público que assiste a parte autora, para conhecimento do presente, bem como a Ilustre Representante do Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se os atos necessários.

Vit. da Conquista, 26 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002581-48.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. B. M.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Autor: M. M. M.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Autor: D. M. M.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Autor: T. M. M. M.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Reu: M. M. M.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 432815816-fls. 4, 5 e 6), demonstra o parentesco existente entre os alimentandos/menores e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos menores, arbitro os alimentos provisórios em favor dos petizes no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora dos menores, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.

Expeça-se ofício ao ente responsável INSS do demandado, para, doravante, passar a descontar dos vencimentos daquele o valor fixado provisoriamente a título de alimentos para seus filhos menores, até ulterior deliberação.

Reservo-me para apreciar o pedido de fixação de guarda e regulamentação de visitas, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para tomar conhecimento e pagar os alimentos fixados provisoriamente, bem como comparecer à audiência de conciliação no dia 30 de abril de 2024, às 09h20min, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação híbrida, ou seja, VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO e por PRESENCIAL DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, caput e § 1º, inc. IV, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo a parte autora e sua defensora se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;

2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.

Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendido, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

b) Deve a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 1 do ID 432815813, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu patrono (CPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 02 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001471-14.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. S. D. C.
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Representado: E. S. G.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a emenda constante nos ID's 432980117 e 432980122.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 429883708 e 429885259), demonstra o parentesco existente entre os alimentandos/menores e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aqueles, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades dos alimentandos menores, arbitro os alimentos provisórios em favor dos petizes no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora dos menores, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial.

Expeça-se ofício a empresa Fábrica SMG, empregador do demandado, no endereço constante no ID 429883701, para, doravante, passar a descontar dos vencimentos daquele o valor fixado provisoriamente a título de alimentos para suas filhas menores, até ulterior deliberação.

Reservo-me para apreciar o pedido de fixação de guarda e regulamentação de visitas, em sede de liminar, após a audiência de conciliação, abaixo designada.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para comparecer à audiência de conciliação no dia 30 de abril de 2024, às 09:40h,na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários

à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.

Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado, no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante na pág. 2 do ID 429883701, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seus advogados (CPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 02 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509218-07.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Phelipe Costa Figueiredo
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Filipe Vieira Ribeiro (OAB:BA76267)
Executado: Yago Figueiredo Teixeira

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Sobre o parecer ministerial ID 183176732 e a “informação” ID 398042485 e documentos a ela adunados, manifeste-se o Exequente, em dez dias.

Após, com manifestação do Exequente e/ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 28 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

0506145-66.2014.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Iago Vinicius Prado De Souza Rocha
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Advogado: Polimnia Olinto Cassimiro (OAB:BA31251)
Executado: Geraldo Luiz Da Rocha
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Terceiro Interessado: Ilma Goncalves De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de id 412192219.

Vitória da Conquista/BA, 28/09/2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001995-11.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. G. D. S.
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Representante: R. G. S.
Reu: G. A. D. S.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A prova documental acostada aos autos (ID 431178987), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/menor e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.

Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda, arbitro os alimentos provisórios em favor da menor no valor correspondente 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser depositado na conta bancária indicada na exordial, até o dia 05 de cada mês.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

a) a citação e intimação do requerido, para conhecimento e pagamento dos alimentos provisórios fixados, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 30 de abril de 2024, às 10:00 HORAS, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), devendo a secretaria fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.

b) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;

c) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos e Lei nº 5478/1968, art. 7º.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seus advogados (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Vitória da Conquista-BA, 02 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500818-72.2016.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sonia Santos Silva
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Executado: Mailson Santos Simoes
Exequente: C. L. S. S.

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Exequente para, em quinze dias, manifestar-se sobre o parecer/promoção ministerial ID 183415116, trazer aos autos a documentação ali solicitada, sob pena de, não o fazendo, configurar abandono de causa, autorizando a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, cumprida a diligência acima ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 08 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502618-33.2019.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cosmerina Souza Santos
Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)
Requerente: Suzilane Oliveira Brito
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

O feito foi saneado no decisum de ID nº 408849415, e conforme se vê em petição de ID nº 411542440, a parte requerida demonstrou interesse em produção de prova oral, enquanto, ao ID nº 410244071, a parte autora reiterou os pedidos constantes na exordial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06 de junho de 2024, com início às 14h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família, Sucessões, Interditos e Ausentes da Comarca, situada no Fórum Cível Sérgio Lamêgo, PRESENCIALMENTE, onde se procederá a oitiva das partes e de suas respectivas testemunhas arroladas, devendo essas serem conduzidas por quem as arrolou (CPC, art. 455).

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar da audiência.

Demais intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 29 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509365-33.2018.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diego De Melo Salim
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Advogado: Lucas Eduardo Guimaraes Santos (OAB:BA72749)
Requerido: E. S. S.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Viviane Sampaio Santos

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se a secretaria, com urgência, a parte final do decisum de ID nº 284385612, expedindo-se os competentes ofícios, bem como o mandado de sindicância e carta precatória.

O feito foi saneado no decisum de ID nº 284385612, e conforme se vê nos petitórios de ID nº 300775091 e 360077986, as partes indicaram as provas a serem produzidas.

Diante do petitório formulado pelo autor em ID nº 300775091, defiro a juntada de novos documentos.

Concedo às partes o prazo de quinze (15) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, a fim de que sejam respondidos pelo profissional do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social desta Cidade, assim como pelo profissional da cidade onde reside o demandante, quando da realização da avaliação psicossocial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de junho de 2023, com início às 14h00min, para oitiva das partes e das testemunhas arroladas, cuja ato terá a formatação híbrida, ou seja, PRESENCIAL e por VIDEOCONFERÊNCIA, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022, republicado no DJE de 31/03/2022, autoriza que “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.”, devendo as partes se fazerem presentes para prestação de depoimento pessoal, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º).

Intimem-se as partes, pessoalmente, para se fazerem presentes ao ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão, sendo que a parte autora será inquirida por videoconferência, por não residir nesta Comarca, assistida por sua advogada, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, que aqui também não residem, e a parte ré, um dos Defensores Públicos que a assiste e o Ministério Público, comparecerem presencialmente.

Quanto as testemunhas arroladas pela parte demandada, por estar ela assistida pela Defensoria Pública, determino a intimação pessoal das pessoas arroladas, como preceitua o inc. IV, do § 4º, do art. 455, do nCPC, para participarem da audiência acima designada, cientificando-as de que a oitiva será por videoconferência, como abaixo especificado.

Cientifique-se um dos Defensores que atua na unidade, para também participar da audiência, presencialmente, assim como cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, e intime-se a patronesse do demandante, para conhecimento de que a participação do autor será via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 04 de abril de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0509365-33.2018.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diego De Melo Salim
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Advogado: Lucas Eduardo Guimaraes Santos (OAB:BA72749)
Requerido: E. S. S.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Viviane Sampaio Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509365-33.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Requerente/ REQUERENTE: DIEGO DE MELO SALIM

Requerido(a)/ REQUERIDO: E. S. S., VIVIANE SAMPAIO SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar o endereço atualizado da parte, afim de que seja expedido Mandado de Sindicância (ID nº 431001504) , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista, BA, 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Wailly J S Freitas

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005455-79.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. J. S.
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Reu: E. T. D. O.
Autor: K. D. J. O.
Autor: K. D. J. O.
Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda, a secretaria, a inclusão deste feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 15 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003759-71.2020.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. O. S. G.
Advogado: Sheila Luiza De Sousa (OAB:BA72720)
Advogado: Jeronimo Julio Santos Spinola (OAB:BA72711)
Executado: D. G. V.
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Advogado: Caroline Azevedo Freitas Souto (OAB:BA51471)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

O decreto de prisão ID 430377283, datado de 06.02.2024, abarcou as parcelas de pensão alimentícia devidas, vencidas e não pagas, de janeiro/2020 “até a data do efetivo pagamento”.

Por meio da petição ID 430915337, o Exequente informou a persistência do débito alimentar, que alcançou, em R$18.450,84. A dita petição, anexou os documentos IDs 430915338/430915341 e 430915342. Em 21.03.2024, o Exequente apresentou nova atualização do débito – IDs 436531872/436531878.

O Executado atravessou a petição ID 437607466, informando que “não possui condições de pagamento do valor, motivo pelo qual não está cumprindo com as suas obrigações” e “se encontra DESEMPREGADO, vivendo de “bico” até conseguir uma nova colocação”, oferecendo, como proposta de acordo, “o pagamento do valor da dívida da seguinte forma: uma parcela atual e uma parcela atrasada até o pagamento integral do valor”, iniciando o pagamento em “02/02/24 (sic) no valor de R$ 568,00 (quinhentos

e sessenta e oito reais) que corresponde a quarenta por cento do salário mínimo, sendo 20% (vinte por cento) referente ao mês atual e 20% (vinte por cento) a uma parcela dos valores em aberto". Juntou cópia da CTPS – ID 437607469.

O Exequente refutou tal proposta – ID 437681159.

É o relatório. Decido.

O acordo pelo qual se comprometeu a prestar alimentos ao filho remonta a outubro/2019 (ID 49111038), tendo ele, desde então, pago poucas parcelas (IDs 381946683/381946685.

O Exequente confessa seu estado de inadimplência, atribuindo tal situação ao nascimento de mais dois filhos (ID 381946686/381946687) e ao desemprego (ID 437607469).

Ocorre que nem mesmo a existência de outros filhos nem a falta de vínculo empregatício, com registro em CTPS, é capaz de desonerá-lo da obrigação de prestar alimentos na forma acordada. É o que se depreende do disposto no Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento" (CPC)

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RAZÃO DE PROBLEMAS FINANCEIROS E O NASCIMENTO DE OUTRO FILHO SÃO ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER DEBATIDAS EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA, O QUE AUTORIZA O DECRETO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. A ELEIÇÃO DO RITO DA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É DO CREDOR, NÃO ESTANDO NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO DEVEDOR O PROCEDIMENTO PELO QUAL SERÁ DEMANDADO. EXEGESE DO ART. 528, § 8°, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento, Nº 53736033520238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 12-03-2024)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL E INCAPACIDADE FINANCEIRA. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. A POSIÇÃO UNÍSSONA DESTE COLEGIADO NO SENTIDO DA REJEIÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR/PACIENTE, BEM COMO O PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. NO CASO, O DÉBITO ALIMENTAR, BEM COMO OS PAGAMENTOS PARCIAIS, RESTARAM INCONTROVERSO NOS AUTOS. OCORRE QUE A MEDIDA COERCITIVA ADOTADA NA ORIGEM BUSCA COMPELIR O GENITOR DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS VERBA IMPRESCINDÍVEL AO SUSTENTO DO FILHO. NÃO SE OLVIDA A ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO DO PACIENTE, TODAVIA, TAL NÃO POSSUI O CONDÃO DE CONFIGURAR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR A VERBA ALIMENTAR REQUER A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. HABEAS CORPUS DENEGADO" (Habeas Corpus Cível, Nº 53795576220238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 07-03-2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AS ALEGAÇÕES DE DESEMPREGO E DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO SÃO SUFICIENTES E NEM JUSTIFICAM QUE O ALIMENTANTE SE EXONERE DO SEU DEVER EM RELAÇÃO AO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento, Nº 53614151020238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 22-11-2023)

E se a situação for, de fato, grave, não pode nem deve o devedor-Executado, sponte propria, reduzir/deixar de pagar o valor da prestação; deverá, antes, buscar a revisão/exoneração por ação própria.

Ressalte-se, outrossim, que a proposta de acordo apresentada pelo Executado (ID 437607466), significa diluir o débito, que até março/2024, atingiu R$19.027,65 (ID 436531878), em quase setenta meses, ou seja, mais de cinco anos!!

Desse modo, persistente a situação de inadimplência do Executado, mantenho o decreto de prisão, determinando a imediata expedição do mandado respectivo, por meio do BNMP 2.0, instruído com cópia desta decisão e daquela de ID 430377283, e a requisição de reforço policial para garantir o cumprimento da ordem.

Oficie-se ainda aos órgãos de proteção ao crédito, para incluir o nome e CPF do Executado em seus cadastros de inadimplentes – CPC, art. 782, § 3º.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido e juntado aos autos, transcorrido o prazo do cárcere civil, sem que haja notícia de pagamento, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 08 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303259-78.2014.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jovina De Brito Faria Rocha
Advogado: Francine Reale Barreto Soeiro (OAB:BA27677)
Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB:BA23905)
Advogado: Aderbal Reale Barreto (OAB:BA24983)
Advogado: Sandra Nunes De Oliveira Lemos (OAB:BA30152)
Requerente: Jeane Faria De Oliveira Aguiar
Requerente: Luciano Farias De Oliveira
Requerido: Marcio Faria De Oliveira
Requerido: Flordenice Pereira Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.

Por meio do despacho ID 220300092, determinou-se o cumprimento do “quanto pedido na promoção de fls. 77.”.

A “promoção de fls. 77” retrocitada, por sua vez, consubstancia-se na manifestação ID 220300091, na qual o Ministério Público “reitera o pronunciamento de fls. 16 e 17 dos autos [ID 220299968], no sentido de que seja dado baixa no registro deste processo, encartando as suas peças no processo de Interdição n. 0501862-97.2014, onde deve haver análise simultânea dos pedidos”

Considerando que os ora Requerentes, antecipando-se, juntaram as peças destes autos nos autos da ação de interdição n. 0501862-97.2014.8.05.0274 (petição ID 205398842 e peças IDs 205398843/205399210), verifica-se a ausência de motivo justificador da existência deste processo incidental.

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Dê-se baixa.

Vitória da Conquista, 24 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501818-10.2016.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Suelen Lima Santos
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Requerido: Joel Jose Dos Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Requerido: Marilene Da Silva Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Herdeiro: Lorena Maria Pires Dos Santos
Herdeiro: Jessica Pires Dos Santos

Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Herdeiro: Wanderson Spactrus Lima Santos
Herdeiro: Joelma Lafaete Gama Santos
Herdeiro: Nathalie Soares Santos
Herdeiro: Nubia Lafaete Gama Pessoa
Herdeiro: Thalles Dias Santos
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501818-10.2016.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SUELEN LIMA SANTOS
- REQUERIDO: JOEL JOSE DOS SANTOS, MARILENE DA SILVA SANTOS

1 - Certifique-se a serventia se o ofício de ID 373250907 foi devidamente enviado, juntando a resposta aos autos em caso positivo. Tendo o prazo decorrido em branco, reitere-se o ofício, consignando o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de multa diária.

2 - Consulte-se os sistemas SISBJAUD e RENAJUD para buscar informações sobre ativos financeiros e eventuais veículos em nome de ambos os “de cujus”.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 7 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501818-10.2016.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Suelen Lima Santos
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Requerido: Joel Jose Dos Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Requerido: Marilene Da Silva Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Herdeiro: Lorena Maria Pires Dos Santos
Herdeiro: Jessica Pires Dos Santos
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Herdeiro: Wanderson Spactrus Lima Santos
Herdeiro: Joelma Lafaete Gama Santos
Herdeiro: Nathalie Soares Santos
Herdeiro: Nubia Lafaete Gama Pessoa
Herdeiro: Thalles Dias Santos
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501818-10.2016.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SUELEN LIMA SANTOS
- REQUERIDO: JOEL JOSE DOS SANTOS, MARILENE DA SILVA SANTOS

1 - Certifique-se a serventia se o ofício de ID 373250907 foi devidamente enviado, juntando a resposta aos autos em caso positivo. Tendo o prazo decorrido em branco, reitere-se o ofício, consignando o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de multa diária.

2 - Consulte-se os sistemas SISBJAUD e RENAJUD para buscar informações sobre ativos financeiros e eventuais veículos em nome de ambos os “de cujus”.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 7 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501818-10.2016.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Suelen Lima Santos
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Requerido: Joel Jose Dos Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Requerido: Marilene Da Silva Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Herdeiro: Lorena Maria Pires Dos Santos
Herdeiro: Jessica Pires Dos Santos
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Herdeiro: Wanderson Spactrus Lima Santos
Herdeiro: Joelma Lafaete Gama Santos
Herdeiro: Nathalie Soares Santos
Herdeiro: Nubia Lafaete Gama Pessoa
Herdeiro: Thalles Dias Santos
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501818-10.2016.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SUELEN LIMA SANTOS

- REQUERIDO: JOEL JOSE DOS SANTOS, MARILENE DA SILVA SANTOS

1 - Certifique-se a serventia se o ofício de ID 373250907 foi devidamente enviado, juntando a resposta aos autos em caso positivo. Tendo o prazo decorrido em branco, reitere-se o ofício, consignando o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de multa diária.

2 - Consulte-se os sistemas SISBJAUD e RENAJUD para buscar informações sobre ativos financeiros e eventuais veículos em nome de ambos os “de cujus”.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 7 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501818-10.2016.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Suelen Lima Santos
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Requerido: Joel Jose Dos Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Requerido: Marilene Da Silva Santos
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Herdeiro: Lorena Maria Pires Dos Santos
Herdeiro: Jessica Pires Dos Santos
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Herdeiro: Wanderson Spactrus Lima Santos
Herdeiro: Joelma Lafaete Gama Santos
Herdeiro: Nathalie Soares Santos
Herdeiro: Nubia Lafaete Gama Pessoa
Herdeiro: Thalles Dias Santos
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501818-10.2016.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: SUELEN LIMA SANTOS
- REQUERIDO: JOEL JOSE DOS SANTOS, MARILENE DA SILVA SANTOS

1 - Certifique-se a serventia se o ofício de ID 373250907 foi devidamente enviado, juntando a resposta aos autos em caso positivo. Tendo o prazo decorrido em branco, reitere-se o ofício, consignando o prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de multa diária.

2 - Consulte-se os sistemas SISBJAUD e RENAJUD para buscar informações sobre ativos financeiros e eventuais veículos em nome de ambos os “de cujus”.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 7 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507265-42.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Iandra Meira Moraes
Reu: Kleber Nascimento Da Hora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: L. M. N.
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido da ação versa sobre alimentos gravídicos regidos pela Lei nº 11.804/2008.

Todavia, a referida ação foi proposta em 11 de setembro de 2017, quando a autora ainda estava em período gestacional de cinco meses, segundo a inicial, acostando aos autos documentos comprobatórios da gestação.

A ação é de alimentos gravídicos, no entanto, pelo decurso do tempo, ocorreu o parto no curso do processo.

A Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, que trata do direito a alimentos gravídicos e estabelece a forma como ele será exercido, assim dispõe em seu art. 6º: "Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz xará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré."

No caso dos autos, verifica-se que sobreveio o nascimento da infante durante o curso da ação, sendo necessária a juntada da Certidão de Nascimento da menor.

Nesta situação, segundo posicionamento do STJ, não haverá extinção ou perda do objeto, mas sim conversão da obrigação e transferência da titularidade dos alimentos, quando concedidos, que foi o ocorrido no presente feito, sem necessidade de pronunciamento judicial, em vista da celeridade na prestação jurisdicional, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSDF vol. 103 p. 152). (grifo nosso)

Em síntese, os alimentos gravídicos objetivam prover a gestante de meios para manter-se durante o desenvolvimento da gravidez, ou seja, para atender às suas necessidades e as do feto, e, após o nascimento da criança, há a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do infante, até que uma das partes solicite a sua revisão por ação própria.

Como o art. 6º da Lei nº 11.804/2008 é expresso ao afirmar que, com o nascimento da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos em pensão alimentícia, automaticamente, em favor do recém-nascido, independente de pedido expresso ou de pronunciamento judicial, entendo por converter os alimentos gravídicos fixados em 30% do salário mínimo em alimentos provisórios em favor da criança que nasceu durante o curso do processo, e que se chama LORENA MEIRA NASCIMENTO, nascida em 31/12/2017, como informado em petição de ID 373213023.

Assim, INTIME-SE a genitora, através de sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a inicial, modificando o polo ativo da ação para constar a menor LORENA MEIRA NASCIMENTO, representada por sua genitora IANDRA MEIRA MORAES no sistema Pje, acostando aos autos a certidão de nascimento da criança, bem como requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a manifestação ministerial de ID 211044849, despachos de ID´s 279780854, item 2 e 401392360, item 2, e petições autoral de ID´s 365520507 e 413356830, considerando a natureza da demanda e o que dispõe o art. 139, V, primeira parte, do CPC, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2024, às 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, na modalidade telepresencial ou híbrida, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, para a qual as partes deverão comparecer, a fim de prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e munidas de cálculo das despesas ordinárias da menor, com os respectivos comprovantes, acompanhadas de seus procuradores e de suas testemunhas, no máximo de três (CPC, art. 455), cujas testemunhas devem ser conduzidas por quem as arrolou (CPC, art. 455).

Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem/participarem da audiência, sob pena de confissão (CPC, § 1º do art. 385).

Ficam as partes e seus respectivos advogados cientificados de que deverão participar da audiência, via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A participação da patronesse da parte autora ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se a Representante do Ministério Público para também comparecer ao ato, através do portal do PJE.

Cumpra-se, expedindo-se os atos necessários.

Vitória da Conquista, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0801488-71.2015.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elielse Silva Costa
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Requerido: Paulo Bispo De Oliveira

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento, advertindo-a que o silêncio importará em anuência a eventual julgamento antecipado do mérito (art. 348, CPC). No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.

Diligencie-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 20 de julho de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008817-55.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. B. S.
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Advogado: Lizzie Silva Viana Gusmao (OAB:BA47382)
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis Almeida (OAB:BA39065)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Reu: I. D. O. S.
Reu: W. D. O. S.
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Reu: V. D. O. S. P.
Reu: W. D. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008817-55.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ AUTOR: MARILUZIA BONFIM SOUZA

Requerido(a)/ REU: IVANA DE OLIVEIRA SANTOS, WENDEL DE OLIVEIRA SANTOS, VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS PORTO, WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº 436516135), no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Wailly J S Freitas

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012780-37.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. S. B.
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Requerido: J. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado na petição de ID nº409204521 objetivando a homologação de acordo da partilha de bens, em razão deste feito já ter sido sentenciado e transitado em julgado, conforme ID nº 214890450, devendo a nova pactuação a respeito da partilha de bens ser manejada em processo próprio.

Arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista-BA, 30 de outubro de 2020

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012227-19.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Silva De Morais
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Requerido: Manoelito Silva De Morais
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte autora requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado Curador de seu irmão, alegando que este este é portador de grave patologia de cunho psiquiátrico, qual seja Esquizofrenia Indiferenciada, não possuindo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, não possuindo nenhuma autonomia e discernimento para prática dos atos da vida civil, não possuindo também capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, acostando à exordial de ID 405472300 documentos.

Ouvido, o órgão Ministerial(ID 416401929) manifestou-se pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Verifico que o Autor especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive relatórios médicos a respeito (art. 749 do CPC).

A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), necessitando de assistência/representação para realização de negócio perante diversos órgãos, em razão de ter sido diagnosticado com Esquizofrenia Indiferenciada.

Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.

A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).

Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).

Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio JOSÉ SILVA DE MORAIS para a função/exercício de curador provisório de seu irmão, MANOELITO SILVA DE MORAIS, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representa-lo perante os atos da vida civil, proibindo-o, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do curatelando, intimando-se o curador a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Designo o dia 01/12/2023, com início às 09:15 horas, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do novo Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

O interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se o interditante, através de seu advogado, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato.

Intime-se, ainda, a parte autora, através de seu patrono, para, até a data da audiência de entrevista, juntar aos autos: certidões de propriedade em nome do Curatelando, certidão de antecedentes criminais e atestado médico das condições físicas e psíquicas do Requerente.

Intimem-se e cumpra-se.

Vit. da Conquista, 01 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502339-57.2013.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Ana Victória De Assis Santos
Advogado: Mariana Silva Guimaraes (OAB:BA44144)
Terceiro Interessado: Cariane De Assis Santos
Representante: Ramon Soares Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0502339-57.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: ANA VICTÓRIA DE ASSIS SANTOS

Advogado(s): MARIANA SILVA GUIMARAES (OAB:BA44144)
REPRESENTANTE: RAMON SOARES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, a fim determinar que:

1. Ante a ausência de certidão, cumpra-se o determinado em audiência (ID 156911899), intimando-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço constante na procuração de ID 156911887 para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o acima determinado, sob pena de extinção sem nova intimação.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Vit. da Conquista, 12 de Dezembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0306529-76.2015.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jovelino Leonel Da Silva
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0306529-76.2015.8.05.0274

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: JOVELINO LEONEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 15 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011695-45.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. M. J.
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Menor: L. T. C. D. A.
Requerido: J. T. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

1 - Em que pese o brilhante parecer ministerial, recebo a petição inicial, visto que a tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, o qual decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios (Tema 622 - STF), assim, verifico presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.

2 - CITE-SE a genitora da menor para responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 344 do CPC, ficando lhe assegurado o direito de examinar o conteúdo vestibular a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

3 – Determino a realização de Estudo Social, a ser procedido pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida da destinatária do pedido, do requerente e de sua genitora, para se constatar, efetivamente, como, com quem e às expensas de quem vive a menor, o convívio dela com o requerente e sua família, etc, de tudo emitindo relatório circunstanciado, cujas informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 13 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004485-11.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. B. S.
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Autor: A. B. S.
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Representante: N. B. D. S.
Reu: A. D. O. E. S.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004485-11.2021.8.05.0274

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: MANUELA BARBOSA SILVA, ALESSANDRA BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
- REU: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA E SILVA

1 - Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, o rol deverá ser depositado no mesmo prazo.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004485-11.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. B. S.
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Autor: A. B. S.
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Representante: N. B. D. S.
Reu: A. D. O. E. S.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004485-11.2021.8.05.0274

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: MANUELA BARBOSA SILVA, ALESSANDRA BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
- REU: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA E SILVA

1 - Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, o rol deverá ser depositado no mesmo prazo.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0804653-29.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Bruno Cardoso Teles
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Representante: Thais De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Souza Teles
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: M. L. O. T.
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, para realizar as diligências solicitadas no parecer Ministerial, ao ID nº421580780.

Vitória da Conquista, 27 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502591-21.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Phellipe Bastos Da Silva
Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192)
Requerido: Joanna Angelica Guenes De Oliveira
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0502591-21.2017.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente/ REQUERENTE: PHELLIPE BASTOS DA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOANNA ANGELICA GUENES DE OLIVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes, transitando em julgado a Decisão de 422807173 somente em relação ao Divórcio do casal, continuando o processo em relação aos demais pedidos . O referido é verdade. Dou fé. Eu, Wailly J S Freitas Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Wailly J S Freitas

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013475-54.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E. G. S.
Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)
Executado: V. S. D. O.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche o requerido nos artigos 319 e 320. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento: a) regularizar a representação processual de Vanderlan Santos Oliveira e Emliy Santos Oliveira, uma vez que alcançaram a maioridade, não podendo ser assistidos, tampouco representados por sua genitora, tendo em vista que possuem capacidade civil plena. b) regularizar a representação processual dos incapazes, uma vez que são eles próprios que devem figurar como outorgantes na procuração, ainda que representados ou assistidos por seu representante legal, conforme sejam absoluta ou relativamente incapazes (CC, art. 3º, I, art. 4º, I, art. 115 e art. 1.634). c) informar se pretende promover a execução pelo rito da constrição patrimonial (§ 8º do art. 528 do CPC) ou pelo rito da constrição pessoal (§ 7º do art. 528 do CPC), uma vez que este último só permite a execução das três últimas parcelas vencidas imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cumuladas com aquelas vencidas e vincendas no curso do processo), bem como que não é possível a cumulação dos dois ritos no mesmo processo. Escolhido o rito, adeque-se a planilha de débitos a estes termos. Diligencie-se. Vitória da Conquista, 24 de janeiro de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506349-71.2018.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Erika Lima Schettini
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Terceiro Interessado: R. S. P. D. O.
Requerido: Rogerio Pamponet De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0506349-71.2018.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: ERIKA LIMA SCHETTINI
- REQUERIDO: ROGERIO PAMPONET DE OLIVEIRA

1 - DEFIRO o pedido retro para que seja expedido alvará de levantamento, em favor da inventariante, da quantia de R$ 28.609,36 (vinte e oito mil seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos) da conta corrente nº 510.405.476-0, da agência 1999-2, do Banco do Brasil, de titularidade do “de cujus”, que deverá ser utilizada para quitação do imposto de transmissão causa mortis.

2 - Para conclusão do inventário, intime-se a(o) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos a certidão de inteiro teor da matrícula individualizada do imóvel arrolado no item “a” das primeiras declarações (id 204815254), vez que a inventariante juntou apenas a certidão imobiliária da matrícula mãe do citado imóvel (id 204815369), na qual não consta o nome do “de cujus”; além das seguintes certidões, em nome do falecido: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e as certidões fiscais negativas atualizadas perante as três fazendas públicas; bem como para apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário.

3 - Se cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública e ao Ministério Público para se manifestarem sobre o plano de partilha, após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 25 de agosto de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004886-39.2023.8.05.0274 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Janete Elias Dos Santos
Advogado: Stephanie Rosa Xavier (OAB:BA63097)
Interessado: Maria Rosa De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

JANETE ELIAS DOS SANTOS, nos autos qualificada e assistida por advogada particular, ajuizou pleito de substituição de curador em face de sua tia interditada MARIA ROSA DE JESUS, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que no processo nº 200005116-7, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, a SRA. ISAURA BATISTA DOS SANTOS foi nomeada curadora da interdita, e, em virtude do falecimento daquela, ocorrido em 20/03/2023, por encontrar-se a interditada sem representação, postulou a sua nomeação como curadora, inicialmente, provisoriamente, e, ao final, como curadora definitiva, acostando a tal petitório documentos comprobatórios de suas alegações.

Deferida a gratuidade da justiça em prol da demandante, determinou-se a juntada de novos documentos aos autos, e, após, a oitiva do órgão Ministerial (ID 380381644), tendo a Ilustre Parquet apresentado o opinativo de ID 394318134, requerendo diligências e esclarecimentos, devidamente cumpridas pela parte autora, como noticiado nos petitórios de ID´s 415702236 e 423716193.

Relatório de estudo social acostado em ID 422141844; e nova manifestação, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer final, vindo-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratam os presentes autos de pedido de Substituição de Curatela conforme expresso na peça inicial. Em relação ao quanto pleiteado tenho que mereça acolhimento judicial, porquanto resultou demonstrado nos autos que a Curadora responsável pela curatelada falecera, sendo necessária a sua substituição. Ademais, a requerente, sobrinha da curatelada, é pessoa legítima a assumir tal responsabilidade, sendo tal posicionamento também comungando com o Ministério Público, conforme parecer de ID 432304268, encontrando a ação regular em todos os seus demais termos.

A curatela é regulamentada no art. 1.767 do CC, com alterações pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015, que estabelece:

Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – revogado.

Nesse mesmo sentido, o artigo 747 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 1.768 do CC, assim dispõe:

“A interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade que em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público”.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com amparo no art. 1767 do Código Civil, c/c o art. 747, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para nomear JANETE ELIAS DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.325.205-15, nova curadora de MARIA ROSA DE JESUS, portadora da carteira de identidade nº 12772685-33-SSP-BA e

CPF/MF 030.102.325-51, em substituição a anteriormente nomeada, com poderes limitados, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela interdita, ficando impedida de alienar os bens da mesma, acaso existente, devendo a nova curadora prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias.

Custas pela requerente, a qual está isenta do respectivo pagamento, eis que lhe defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial, nos termos do art. 98 do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil respectivo, para a devida inscrição, observando-se o § 3º do art. 755 do CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 28 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501578-16.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Robson Macedo Silva
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Executado: Taise Rosa Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre os termos da defesa apresentada em ID 417133765 e documentos a ela acostados, ouça-se a parte autora, através de sua patronesse, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao órgão Ministerial, retornando, após, conclusos, para deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 7 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000030-95.2024.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luana Prado De Oliveira
Advogado: Joao Carlos Lopes Da Silva (OAB:BA60578)
Requerido: Evandro De Oliveira Lopes
Requerente: Amanda Azevedo Lopes
Advogado: Joao Carlos Lopes Da Silva (OAB:BA60578)

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, DEFIRO o pedido retro para CONVERTER o presente inventário em arrolamento sumário. Retifique-se a classe processual no sistema.

Intime-se o(a) arrolante para, no prazo de 15 dias, aditar seu pedido de expedição de alvará com observância dos arts. 322 e 324, do CPC, no sentido de especificar os valores que requer levantar, devendo especificar a finalidade do levantamento dos recursos, comprovando nos autos as eventuais dívidas do espólio que pretenda quitar.

Intime-se também a arrolante para apresentar o plano de partilha, indicando o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, observando os arts. 648 e 660, ambos do CPC, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos as certidões atualizadas dos cartórios de registro de imóveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 7 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004187-87.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: T. R. D. S.
Executado: R. M. S.
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre os termos do petitório de ID 437149629 e demonstrativo de débito e documentos a ele acostados, ouça-se a parte executada, através de sua patronesse, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao órgão Ministerial, retornando, após, conclusos, para deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 7 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501547-98.2016.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Gleiciane De Jesus Almeida
Reu: Zenildo Rocha Aguiar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: A. C. A. D. A.
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cumpra, a secretaria, o determinado em despacho de ID 383482215.

2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais outras provas pretende produzir. Não havendo, que sejam apresentadas, no mesmo prazo, as suas alegações finais.

3. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006576-06.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Worrison Luiz Ferraz Brito
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Requerido: Edilene Maria Rufino
Advogado: Rosely Carla Dos Santos (OAB:SP194065)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso aforada por WORRISON LUIZ FERRAZ BRITO em desfavor de EDILENE MARIA RUFINO, todos devidamente qualificados nos autos.

Insurge da exordial que o requerente é casado com a requerida desde 26 de junho de 2010, sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que da união adveio uma filha, menor impúbere, indicando que as matérias atinentes à petiz serão tratos em ação autônoma, sem bens para partilha, requerendo, ao fim, a decretação do divórcio e demais pedidos.

Com a inicial vieram documentos.

Após alguns atos processuais, a ré foi devidamente citada e intimada para os termos da ação, apresentando a peça contestatória de ID 397206526, não se opondo à decretação do divórcio, concordando com os demais pleitos autorais.

Com a contestação vieram documentos.

Réplica pelo autor ao ID 400186986, requerendo a procedência dos pedidos.

Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público emitiu o parecer de ID 428816604, não se opondo à decretação do divórcio entre as partes, vindo-me os autos conclusos.

Relatados. Fundamento e decido.

Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível.

Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.

De igual modo, consigne-se que a requerida manifestou-se nos autos reconhecendo, expressamente a procedência do pedido, impondo-se, assim, o seu acolhimento, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos precisos termos do art. 487, inc. III, alínea “a”, do Cód. de Proc. Civil.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, bem como no art. 487, inc. III, alínea “a” do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, para decretar o divórcio consensual, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre WORRISON LUIZ FERRAZ BRITO e EDILENE MARIA RUFINO.

Saliento que a divorcianda continuará a utilizar o nome de casada, tendo em vista que não houve alteração quando do matrimônio.

Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Naturais e de Interdições e Tutelas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca de Itapevi - São Paulo, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do livro de registro de casamento sob matrícula de 124727 01 55 2010 2 00070 063 0020397-66, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Custas pela requerida, consoante art. 90 do CPC, a qual fica isenta do respectivo pagamento, uma vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade.

P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, BA, 19 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005174-55.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. S. O.
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Representante: R. D. O. V.
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Reu: E. F. D. S.
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto estabelecido ao despacho de ID 390044248.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 2 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303833-33.2016.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Geovana Da Silva De Jesus
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Exequente: João Vitor Da Silva De Jesus
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Executado: Fabio Andre De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Arlange Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0303833-33.2016.8.05.0274

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - Assunto: [Fixação, Alimentos]

EXEQUENTE: GEOVANA DA SILVA DE JESUS, JOÃO VITOR DA SILVA DE JESUS
- EXECUTADO: FABIO ANDRE DE JESUS

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, informar se o débito exequendo ainda persiste, e, em caso positivo, juntar planilha atualizada do montante, abatendo quantias porventuras pagas pelo executado.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0302585-32.2016.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ana Laura Nascimento Honorato Silva
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Terceiro Interessado: Helena Kelly Nascimento Costa
Executado: Daniel Honorato Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0302585-32.2016.8.05.0274

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - Assunto: [Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: ANA LAURA NASCIMENTO HONORATO SILVA
- EXECUTADO: DANIEL HONORATO DA SILVA FILHO

1 - Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de quinze dias, tomar ciência da certidão negativa de fls. 25 - ID 399509603, informando endereço atualizado do promovido e requerendo o que entende de direito.

Diligencie-se.

Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006493-58.2021.8.05.0274 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdelice Nascimento Felix De Araujo
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Edmilson Felix De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Tomada de Decisão Apoiada, na qual a parte autora, VALDELICE NASCIMENTO FELIX DE ARAUJO, através de seu procurador nos autos formulou pedido de DESISTÊNCIA do feito, ao ID 424168254, por não haver mais interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade da medida.

Ouvida, a Ilustre Representante do Ministério Público não se opôs à homologação da desistência, vide parecer de ID 433857390.

Por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, desnecessária a anuência da parte contrária.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAR O MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte requerente, as quais diante do requerimento na inicial e nos termos do artigo 98, parágrafos 1º e 3º, do novo CPC/2015, fica isenta do respectivo pagamento em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça, deferida ao ID 112129481.

P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016241-46.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivo Ferreira De Lima
Advogado: Evaldo Jose De Sousa (OAB:SP253858)
Requerido: Rayssa Da Silva Gomes Ferreira

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado em despacho de ID 424451621, visto que o petitório encartado ao ID 429897271 está desacompanhado do documento requisitado.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 13 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013276-95.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. L. D. C. N.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Exequente: G. C. S.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Executado: P. D. P. N.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, como postulados na inicial.

Cuida-se o presente feito de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, colacionado ao ID 408810205, inaugurada pela petição de ID 408810190, protocolizada em 05 de setembro de 2023, tendo a parte exequente cumulado, na mesma petição, pedidos de cobrança pelo rito da expropriação patrimonial e pelo rito da prisão civil, com base no REsp 1.930.593/MG.

Com efeito, o recente julgado do STJ, mencionado pela parte exequente, não é Súmula vinculante, continuando este julgador a entender que a cumulação, nos mesmos autos, de pleitos de expropriação e constrição pessoal, só faz tumultuar o processo e criar uma confusão processual muito grande, mesmo porque os procedimentos de uma e outra ação pelos ritos citados são diferentes.

O art. 327, § 1º, do CPC, estabelece como requisitos de admissibilidade da cumulação de ações que os pedidos sejam compatíveis entre si e que o procedimento escolhido seja adequado para todos os pedidos formulados. E aqui, como se sabe, os procedimentos das execuções pelos ritos da expropriação e da prisão são diferentes, não se podendo adotar o procedimento comum para admitir-se a cumulação, conforme permissão do parág. 2º do mesmo artigo.

Assim, chamando o feito à ordem, não acolho o pedido de cumulação de ritos de execução neste feito, e determino a intimação da parte exequente, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do presente decisum, realizando a emenda da inicial, a fim de escolher rito processual a ser seguido neste feito, adequando o pedido e a planilha do débito judicial, devendo, caso queira, ingressar com ação autônoma para cobrança dos demais valores.

Diligencie-se. Feito o que, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 30 de janeiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507525-22.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Silva Santos
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Requerido: Ricardo Santos Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da não realização da audiência de entrevista anteriormente designada, DESIGNO nova audiência de entrevista para o dia 02 de abril de 2024, às 16h30min, para realização da audiência de entrevista do interditando, determinando a sua intimação e citação, na forma do artigo 751 do novo Código de Processo Civil, cujo ato será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando a curatelanda ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.

A interditante, através de seu patrono, também fica cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;

2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se a interditante, através de seu advogado, para participar da audiência de entrevista, por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 08 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011305-75.2023.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniel Rocha Pereira
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Requerido: Ana Julia Rocha Santos
Representante: Ana Cristina Silva Santos

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Negatória De Paternidade C/C Anulação De Registro Civil, formulada por DANIEL ROCHA PEREIRA, por advogado assistido, em face de ANA JULIA ROCHA SANTOS, menor, neste ato representada por sua genitora ANA CRISTINA SILVA SANTOS.

Entretanto, a petição que deflagrou tal pleito deve acompanhar-se dos documentos indispensáveis à propositura da ação como estabelece o Parágrafo único do art. 320, sob pena de indeferimento. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Ademais, vê-se que o petitório inicial não observou o que estabelece o inc. II do art. 319 do Código de Processo Civil, qual seja, a qualificação da parte requerida, com seu respectivo endereço.

Nesse sentido, determino a intimação da parte autora, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1- junte aos autos comprovante de residência e instrumento de procuração outorgando poderes ao patrono que subscreveu a exordial;

2- emende o petitório, qualificando a parte demandada e informando seu endereço

Vitória da Conquista, 11 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010635-37.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. P. D. O.
Advogado: Thadeu Filipe Silva Felix (OAB:MG149800)
Autor: S. S. P.
Advogado: Thadeu Filipe Silva Felix (OAB:MG149800)
Reu: O. D. O. S. J.
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar a respeito da contestação.

Vit. da Conquista, 14 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013487-34.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Sidinei Nunes Da Cruz
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Herdeiro: Cassio Venancio Da Cruz Nunes
Herdeiro: Cideclei Da Cruz Nunes
Herdeiro: Alceu Da Cruz Nunes
Inventariado: Caraciolio Machado Nunes

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar completamente as partes, mormente quanto à profissão das mesmas, sob pena de ser indeferido de plano o pedido de justiça gratuita. Após, conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8009780-58.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. F. L.
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Requerente: I. F. L.
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Requerente: Mariane Figueira De Oliveira Lopes
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Requerido: Jair Lopes Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a arrolante para esclarecer a aparente contradição existente entre o nº de matrícula do imóvel arrolado que foi informado nas primeiras declarações (id 413372854) e o nº de matrícula que consta na certidão de inteiro teor imobiliária de id 413376159 - Pág. 34-35, devendo, ao proceder eventual retificação, apresentar novo plano de partilha consolidado, no prazo de 15 dias.

2 - Após, conclusos para julgamento.

Vitória da Conquista, BA, 6 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011494-53.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerente: Juscelio Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerente: Ramon Batista Santos
Advogado: Maiara Pereira Araujo (OAB:BA68289)
Requerido: Juscelino De Jesus Santos

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor do ofício de id 437770417, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão.

Vitória da Conquista, BA, 6 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003886-67.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Herverton Augusto Pereira
Advogado: Edinalva Pires Do Nascimento Marques (OAB:SP301444)
Requerido: Brito Brito Ind E Comercio De Fibras De Vidro Ltda - Me
Deprecante: 1ª Vara De Família E Sucessões Foro Regional Iii Jabaquara Da Comarca De São Paulo

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu patrono para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de id n° 438578778.

Eu, Mariana Brandão Ferro, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, o corrigi e subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DARLENE SANTANA BITTENCOURT SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503188-24.2016.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Maria Edite Souza Silva
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Herdeiro: Terezinha Farias De Souza
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Herdeiro: Maria Aparecida De Souza Goncalves
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Souza Rodrigues
Herdeiro: Hilario Alves De Souza Filho
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Herdeiro: Paulo Roberto Farias De Souza
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Inventariado: Hilário Alves De Souza

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a(o) inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.

2 – Após, conclusos para julgamento.

Vitória da Conquista, BA, 7 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007133-56.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roosvelt Botelho Rocha
Advogado: Clistenis Martins Trindade (OAB:BA55812)
Requerente: Fabio Andrade Botelho
Advogado: Clistenis Martins Trindade (OAB:BA55812)
Requerente: Fabiane Andrade Botelho
Advogado: Clistenis Martins Trindade (OAB:BA55812)

Intimação:

DESPACHO

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando

o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.

3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, BA, 7 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0009752-57.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Waldick Pinto Farias
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Exequente: Marcia Chaves
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Advogado: Joao Pedro Santos E Silva (OAB:BA59715)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o petitório de ID 435140059, em que a parte executada noticia que já houve cumprimento do que foi acordado na separação dos litigantes em todos os seus termos, requerendo a extinção do feito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, com urgência, para as devidas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 8 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006799-18.2011.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: J. M. D. S. L.
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis Almeida (OAB:BA39065)
Representado: W. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, acolhendo o pleito ministerial de ID 417446095, a fim determinar que no prazo de 5 (cinco) dias:

1- a parte autora junte a tabela de ID Num. 42845357 - Pág. 1, preenchida com as despesas mensais da menor, anexando os comprovantes;

2- o demandado traga aos autos, seus três últimos contracheques.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação encaminhe-se ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 16 de Fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014621-33.2022.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. D. R.
Advogado: Yana Cairo Oliveira (OAB:BA74491)
Requerido: C. R. A.
Requerido: I. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado, como estabelece o inc. I, do art. 355, do Código de Processo Civil, por entender que, no caso em apreço, as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o julgamento da causa.

Por isso, determino que os autos me retornem conclusos para sentença, porém, antes, dê-se conhecimento às partes deste expediente, bem como do parecer Ministerial de ID 406730393, para, querendo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o autor e depois o réu, apresentarem alegações finais (art. 364, §2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004358-39.2022.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosane Cerqueira Figueira
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Vinicius Figueira Da Rosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

INFORMO, na qualidade de Diretora de Secretaria e Moderadora da sala de audiência virtual da 1ª Vara da Família de Vitória da Conquista, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 02/04/2024, às 16h, para entrevista do interditando e oitiva da interditante, não foi realizada, em virtude da ausência das partes e de seus procuradores, determinando o MM. Juiz de Direito

a intimação dos patronos das partes, para, no prazo de 15(quinze) dias, justificarem a ausência dos requerentes, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, que o feito volte conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002725-18.2011.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilsara Madeira De Souza
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Requerido: Cleuson Primo De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, Guarda e Convivência aforada por GILSARA MADEIRA DE SOUZA, em desfavor de CLEUSON PRIMO DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora requereu, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, indicando que conviveu com o réu durante nove anos, advindo o nascimento de dois filhos, um deles, atualmente, maior de idade, aduzindo que sofrera constantes agressões e violências durante a união, incluindo episódios de relações extraconjugais mantidas pelo requerido, discriminando bem imóvel único e um veículo automotor para partilha, requerendo a fixação da guarda unilateral dos petizes em seu favor, além da fixação de alimentos em importe não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos mensais do promovido.

Com a inicial vieram procuração (ID 181937432), documento de identificação da autora (ID 181937433), comprovante de residência (ID 181937434), certidão de nascimento da filha Sofia (ID 181937435) e certidão de nascimento do filho Matheus (ID 181937436).

O feito fora recepcionado pelo decisum de ID 181937438, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita, fixando os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e designando audiência preliminar de conciliação, a qual não logrou êxito (ID 181937454), abrindo-se prazo para oferecimento de contestação.

Contestação pelo requerido ao ID 181937457 e seguintes, arguindo, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos escolhidos pela autora, mormente em razão do procedimento especial previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478 de julho de 1968), além de indicar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa da requerente, sem, no entanto, expor seus argumentos. No mérito, indicou que jamais existiu união estável, tendo em vista que a autora somente passou a residir na cidade do réu visando as suas necessidades, além de que a postura por ele tomada não se compatibiliza com a conduta de um companheiro, mas sim de um jovem trabalhador, solteiro, que possuía mais de um relacionamento, faltando, ainda, o requisito de publicidade para caracterizar a união estável, alegando que as partes administravam seus rendimentos de modo completamente isolado e desvencilhados. Quanto aos bens, aduziu que o veículo foi adquirido com o próprio trabalho, que foi utilizado valor advindo da venda de outro veículo particular, além de que tal bem foi aliando em função do tempo gasto em sua manutenção; em relação ao imóvel, indica que este jamais existiu, tendo em vista que tratava-se de mera intenção do seu genitor. Contestou a fixação dos alimentos provisórios, indicando que, à época, estava sem fonte de renda, existindo mera expectativa quanto ao emprego de motorista do SAMU no Município de Itambé-BA, com remuneração mensal de R$800,00 (oitocentos reais), aduzindo que possui outro filho menor, que também depende de seu sustento, ofertando, pois, o montante de 20% (vinte por cento) do seu possível salário, de R$800,00 (oitocentos reais), não se insurgindo à fixação da guarda unilateral dos filhos, requerendo, ao fim, a improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram procuração (ID 181937455), certidão de nascimento do filho Luiz Henrique (ID 181937514), documento de identificação do réu (ID 181937515), comprovantes de depósito (ID 181937516), e certidão negativa do Registro de Imóveis de Itambé, Bahia (ID 181937517).

Réplica pela autora ao ID 181937521 e seguintes, impugnando a preliminar de inépcia da inicial e reafirmando as alegações da exordial.

Com a réplica vieram fotografias (ID 181937528 ao ID 181937537).

Fora designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas Ana Maria Silva Souza, Janete Evangelista dos Santos, Jeane Evangelista dos Santos e Janice Gonçalves Borges, com requerimentos pela advogada do requerido, inclusive com oitava da testemunha Rafael Silva Santos, indeferida na oportunidade (ID 181937569).

Ao ID 181937579 foi juntado acordo extrajudicial de alimentos, firmado em 15 de abril de 2003, no qual o requerido comprometeu-se a pagar 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia ao filho Matheus.

Respostas de ofícios colacionadas ao ID 181937584, ID 181937587, ID 181937589, ID 181937590 e ID 181937605.

Ao ID 181937610 fora encaminhada carta precatória ao juízo da Comarca de Itambé-BA, a fim de que fosse ouvida a testemunha Ana Maria Silva Souza, diligência que restou impossibilitada, tendo em vista que aquela não foi encontrada no endereço fornecido (ID 181937628 e ID 181937624).

Alegações finais pela autora ao ID 181937638, indicando que o valor ofertado pelo requerido é uma afronta às necessidades básicas dos filhos, que ficou demonstrado que o réu tem condições de pagar valor maior, aduzindo que teve que abrir mão de seu emprego na APAE desta Comarca para dedicar-se ao aprendizado de seus filhos, reiterando, ao fim, os pedidos da inicial.

O réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de alegações finais (ID 181937639).

Ao ID 181937642, a Ilustre Representante do Ministério Público requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itambé, a fim de que fossem disponibilizadas informações sobre a atividade de motorista exercida pelo requerido; diligência deferida ao ID 181937643, com resposta ao ID 181937650 e seguintes.

Parecer conclusivo do Ministério Público ao ID 181937663, opinando pela procedência dos pedidos, com fixação dos alimentos em prol dos filhos no importa de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, com acréscimo de metade deste valor nos meses de junho e dezembro, além da fixação da guarda unilateral dos petizes em favor da autora, resguardando-se o direito de convivência do genitor.

Ao ID 386700210 a parte autora veio aos autos manifestar seu interesse no julgamento do feito, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

I) Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Analiso em primeiro lugar a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo réu em sua contestação.

O processo fora ajuizado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de janeiro de 1973), o qual, em seu art. 301, inc. III, aduz que compete ao réu alegar, antes de discutir o mérito, a inépcia da petição inicial. Por sua vez, o parágrafo único do art. 295 do mesmo digesto dispunha que:

Art. 295 […]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Sem motivos para maiores digressões, entendo que a preliminar há de ser rejeitada, tendo em vista que, na hipótese, sequer se discute a incompatibilidade de pedidos prevista no inciso III do artigo acima transcrito. Na verdade, o réu levanta questões sobre a compatibilidade procedimental dos pedidos, requisito este exigido tão somente para a cumulação, num único processo, de vários pedidos contra o mesmo réu, conforme ditame do revogado art. 292 do CPC/73.

Nesse sentido, em seu parágrafo segundo, a própria norma excepciona sua aplicação, dispondo que quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário, disposição esta repetida no art. 327, §2º, do atual Código de Processo Civil. Portanto, havendo diversidade de procedimentos dos pedidos cumulados, o autor poderá cumulá-los pelo rito comum.

Nesse viés, apesar da Lei de Alimentos preconizar caso de procedimento especial, é notório que referida legislação traz hipótese do que a doutrina chama de falso procedimento especial, na medida em que se limita a ter um pequeno detalhe procedimental em seu início e depois se torna comum, como ocorre, também, no procedimento possessório (DINAMARCO, Instituições, n. 996, p. 368).

Ademais, consigno que a incompatibilidade de ritos na cumulação é causa de diminuição objetiva da demanda, e não de indeferimento da petição inicial.

Em mesmo sentido, transcrevo as respectivas ementas:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RITO ORDINÁRIO. ART. 282

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC/73 (art. 327 do CPC/15). MAIOR INTERESSE DO MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.589 DO CC. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. RECURSO PROVIDO. Há compatibilidade entre os pedidos e o juízo é competente para conhecer todos eles. Quanto ao rito, é possível a adoção do rito ordinário, conforme previsto no art. 292, § 2º do CPC/73 (art. 327, parágrafo 2º do CPC/15), não constituindo entrave, portanto, à acumulação postulada. Atento aos princípios da celeridade e da economia processual, e, ainda, ao princípio do melhor interesse da criança, não há impedimento para que se cumule em uma mesma ação os pedidos de oferecimento de alimentos e de regulamentação de visitas, uma vez que ambos são direito decorrentes da paternidade. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0687.14.005099-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 13/05/2015)";

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PLEITEADOS PELA GENITORA DO MENOR. ILEGITIMIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se preenchidos os requisitos do artigo 292 do CPC/73 (art. 327 do CPC/15) não há que se falar em impossibilidade de cumulação de pedidos. A genitora que possui a guarda de fato do menor detém representação implícita não havendo que se falar em ilegitimidade para pleitear alimentos para ele. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.14.065007-8/000, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 27/08/2015, publicação da súmula em 08/09/2015)";

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO INDEVIDO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS CUMULÁVEIS E COMPATÍVEIS ENTRE SI. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 292 do CPC/73 (art. 327 do CPC/15), ainda que não haja conexão, É PERMITIDA a cumulação de pedidos compatíveis entre si, desde que tenham o mesmo juízo competente para deles conhecer e seja empregado o procedimento ordinário quando para cada pedido houver rito diverso. Ainda, deve-se observar se a opção pelo procedimento ordinário não ocasiona qualquer prejuízo ao réu, conforme orientação jurisprudencial do STJ. A cumulação em uma mesma ação dos pedidos de modificação de guarda e, subsidiariamente, revisão da pensão alimentícia não encontra qualquer empecilho legal e prestigia os princípios da celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional. (TJMG – Apelação Cível 1.0079.14.038856-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 24/07/2015)".

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

II) Do Mérito

II.1) Do Reconhecimento e Dissolução da União Estável

Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão:

"Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013).

Reconhecida como um ato-fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento. Outrossim, diferencia-se desta modalidade por ser união de fato, enquanto este depende da formalização. Desta forma, as normas de ambos institutos não são as mesmas, salvo algumas situações, tais como os direitos e deveres similares ao casamento expressos no art. 1.724 do Código Civil, e o direito aos alimentos disciplinado no art. 1.694 do mesmo diploma legal.

Certo que a legislação acerca da união estável ainda é precária, embora o elevado uso do instituto e seu reconhecimento como entidade familiar dado pela Constituição Federal de 1988, constante no artigo 226, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Por sua vez, o Código Civil de 2002 reservou título próprio para tratar da união estável, trazendo regras básicas nos seus arts. 1.723 a 1.727, e outras esparsas no referido diploma, tais como as que tratam de alimentos e sucessão.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

No caso em análise, a parte autora indica em sua exordial que conviveu em união estável com o réu durante o período de nove anos, com término em setembro de 2010. Em sede de audiência de instrução, indicou que conheceu o réu em 1999, constituindo relacionamento esporádico desde então. Que chegaram a residir juntos em 2007 na Cidade de Itambé-BA durante um ano, quando se separaram e ela passou a residir nesta Comarca, tendo engravidado em 2008.

Por sua vez, o réu aduz em sua contestação que a união estável jamais existiu, mormente pela não caracterização de relação pública, contínua e duradoura. Em seu depoimento pessoal, indicou que residiram juntos por poucos meses no ano de 2009 na cidade de Itambé-BA, retornando a casa dos pais após o término da relação, tendo ela retornado para esta Comarca, sendo que a gravidez da filha Sofia é advinda de um episódio de "recaída" do ex-casal.

As testemunhas sra. Ana Maria Silva Souza, sra. Janete Evangelista dos Santos e sra. Janice Gonçalves Borges indicaram que as partes viveram juntos por poucos meses, tanto nesta Comarca quanto na Cidade de Itambé-BA; sendo que a Sra. Jeane Evangelista dos Santos, que exerceu atividades de faxina na residência da autora durante o ano de 2011, não corroborou a alegação de que eles viviam juntos na época.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a configuração da união estável na hipótese resta por impossibilitada. Explico.

Tal como ocorre no casamento, também na união estável não há como reconhecer a sua constituição se a relação for destituída do informal consentimento, este identificado pela dupla vontade dos conviventes em convergirem para a formação de uma família em estado de comunhão plena de vida.

Nesse sentido, do lastro probatório dos autos, não pude verificar sintonia entre a vontade interna e a vontade manifestada pelo casal convivente, mormente pelo requerido, em externar publicamente a vontade incontroversa de comunhão plena de vida, e de constituir família à semelhança do casamento.

Ora, não há evidência contundente nas peças processuais de que existia uma vida em comum entre as partes, tampouco mútua assistência moral ou econômica em compartir um projeto e um estilo próprio de vida. Tanto é assim que, em audiência de instrução, os depoimentos pessoais e relatos das testemunhas são uníssonos sobre a responsabilidade quase que exclusiva da Sra. Gilmara Madeira em adimplir as obrigações financeiras da residência e de seus filhos, sem participação satisfatória do réu também em eventos sociais das crianças.

Ademais, a hipótese dos autos carece dos requisitos de durabilidade e continuidade que lastreia as uniões estáveis.

Embora não possa ser descartada a existência de eventuais lapsos de interrupção ocasionados por brigas e desinteligência comuns entre casais, é necessário, ao menos, um razoável e consistente elo de vinculação capaz de gerar mínima estabilidade no convívio.

No caso dos autos, as partes atravessaram seguidos rompimentos desde o momento em que iniciaram a relação. Entre idas e vindas, passaram, conforme depoimento pessoal da autora e relato das testemunhas, apenas alguns meses a um ano residindo juntos; sem embargo, sabe-se que o exíguo período da relação não é capaz de, por si só, descaracterizar a união estável, mas é demonstrativo convincente da efemeridade da relação, levando em conta, principalmente, o longo período que as partes se conhecem.

Com efeito, ao que tudo indica, o requerido se importava apenas, quando muito, em estabelecer e desenvolver relações de afeto com seus filhos, visitando-os esporadicamente, sem manter qualquer intuito de constituição de família.

De tal feito, entendo como prejudicada a caracterização da união estável.

II.2) Da Partilha dos Bens

Tendo sido rejeita a caracterização da união estável, a partilha dos bens indicados pela autora, quais sejam, estabelecimento comercial situado na Alameda Daniel Nolasco, nº 36, Centro, Itambé-BA, e um automóvel modelo Van L300, ano 1997, cor vermelha, resta impossibilitada.

Consigno, ainda, que inexiste nos autos qualquer prova da titularidade, definitiva ou provisória, ou da aquisição dos referidos bens, inexistindo provas até mesmo da existência jurídica deles; sendo impossível, pois, sua partilha.

II.3) Dos Alimentos, Guarda e Convivência

Neste tópico, sublinho, inicialmente, que o adolescente Matheus Madeira de Souza Oliveira atingira a maioridade durante o curso do feito, contando, atualmente, 21 (vinte e um) anos e quatro meses de idade. Logo, os pedidos de guarda e convivência em seu favor perderam o objeto, tendo em vista a extinção do poder familiar (art. 1.635, inc. III, do Código Civil de 2002). Nada obstante, entendo que o pleito de alimentos em seu favor há de ser mantido, levando em consideração que a maioridade não é causa de cessão automática do dever de prestar alimentos, na forma da Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça, devendo, todavia, tal fato ser considerado quando da fixação do quantum.

Passo, pois, à análise dos pontos controversos.

Acerca da guarda da adolescente Sofia Madeira de Souza Oliveira, que conta, atualmente, quinze anos e seis meses de idade, o caso em tela encontra-se devidamente adequado aos preceitos legais, conforme previsto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim diz:

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Importante ressaltar que, quando se trata de interesse envolvendo menor de idade, deve o julgador sempre se atentar para aqueles que melhor o resguarda.

Dos autos, parece-me razoável que a guarda unilateral da petiz seja deferida em favor de sua genitora, uma vez que ambas as partes acreditam que tal seja a modalidade que respeite o princípio do superior interesse da criança, não havendo ponto controverso nesse sentido.

A Ilustre Representante do Ministério Público compartilha do mesmo entendimento (ID 181937663).

Por outro lado, dispõe o art. 1.589 do CC/02: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Nesse sentido, a fim de resguardar o direito do réu em ter-se com sua filha menor de idade, e em observância ao quadro fático exposto nos autos, entendo que as visitas deverão ser realizadas em finais de semana alternados, das 08h00min do sábado até o domingo às 18h00min, devendo buscar e devolver a filha na residência materna; além de ter a companhia daquela em feriados alternados, Dia dos Pais, em seu aniversário, Natal e Ano Novo, além de metade das férias escolares, sendo que tais datas devem ser revezadas entre os genitores.

Quanto aos alimentos para os filhos, declara o art. 1.703 do CC/02: para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. Ademais, o art. 1.694, §1º, do mesmo digesto, dispõe: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No caso em exame, a autora, em depoimento pessoal, alegou que o requerido contribui, desde o nascimento do primeiro filho, com o montante de meio salário mínimo, o que não é suficiente para arcar com as despesas dos filhos. Aduziu que, à época, trabalhava apenas na APAE, auferindo renda mensal de, aproximadamente, R$1.100,00 (mil e cem reais), sendo que as despesas com os filhos ultrapassavam mensalmente R$3.000,00 (três mil reais). Alegou, ainda, que foi aprovada em concurso público da Prefeitura desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, o que, em necessária observação, promove certa estabilidade e maior poder econômico para sustento de sua prole.

Por sua vez, o requerido, em sede de audiência de instrução, informou que, à época, auferia R$800,00 (oitocentos reais), descontados os gastos com a manutenção do veículo de trabalho e pagamento de contribuição à associação de que faz parte. Indicou, ainda, que realiza o pagamento de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia para seu outro filho, Luiz Henrique Nunes de Oliveira; que, diga-se de passagem, alcançara a maioridade, inexistindo provas nos autos sobre a sua dependência financeira em face do réu. Parece-me, nada obstante, que o valor por ele ofertado, 20% (vinte por cento) do salário mínimo, destoa completamente do binômio necessidade-possibilidade do caso em análise.

Ao ID 181937650 e seguintes, consta resposta do ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Itambé-BA, através da qual informou-se que, no ano de 2014, os ganhos mensais do requerido chegavam a R$1.285,52 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sem contar os ganhos que ele possuía com o serviço de transporte que prestava.

Pois bem, com base no binômio necessidade-possibilidade, entendo que os alimentos definitivos deverão ser fixados em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo índice nos meses de junho e dezembro de cada ano, a fim de colaborar com as despesas com vestuário, calçados e material escolar da prole.

III) Dispositivo

ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência de união estável entre as partes, na forma dos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002, prejudicando, por consequência, a partilha dos bens elencados na inicial;

b) FIXAR a guarda unilateral da adolescente Sofia Madeira de Souza Oliveira em favor de sua genitora, resguardando-se o direito de convivência com seu genitor em finais de semana alternados, das 08h00min do sábado até o domingo às 18h00min, devendo buscar e devolver a filha na residência materna; além de ter a companhia daquela em feriados alternados, Dia dos Pais, em seu aniversário, Natal e Ano Novo, além de metade das férias escolares, sendo que tais datas devem ser revezadas entre os genitores

c) CONDENAR o réu ao pagamento de pensão alimentícia em prol de seus filhos Matheus Madeira de Souza Oliveira e Sofia Madeira de Souza Oliveira no importe de 70% (setenta por cento) do salário mínimo, com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo índice nos meses de junho e dezembro de cada ano, a fim de colaborar com as despesas com vestuário, calçados e material escolar da prole.

Findando os litigantes vencidos e vencedores, cada uma das partes responsabilizar-se-á pelos honorários de sucumbência do advogado da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, inexigíveis em face da autora, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida ao ID 181937438, bem como ao réu, uma vez que estendo-lhe a gratuidade da justiça nesta oportunidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidade legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 5 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004435-14.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. S. D. S. P.
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Reu: S. R. P.
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)
Representante: S. G. R.
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

ARI SILVIO DA SILVA PEREIRA, nos autos qualificado e por advogado assistido, protocolizou, em 30/03/2023, a presente ação de Revisão de Alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de SILVIO ROCHA PEREIRA, representado por sua genitora, Silvanir Gonçalves Rocha, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que o suplicado é seu filho, oriundo de relação mantida com a genitora dele, e que por força de acordo celebrado em 17/11/2014, no processo nº 0011193-34.2012.805.0274, que tramitou perante este Juízo, homologado na mesma oportunidade, ficou obrigado a pensioná-lo com o valor correspondente a 30,38% do salário mínimo, com pagamento até o dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de sua genitora, além de pagamento nos meses de junho e dezembro de cada ano, com o percentual, respectivamente, de 60,77% e 71,82% do salário mínimo, e metade das despesas com medicação ou consulta médica, mediante apresentação de receita médica ou nota fiscal.

Que à época concordou em pagar a quantia estipulada porque apenas tinha o requerido, nascido em 11/10/2008, e uma outra criança, de nome Nicolas Campos Pereira, nascido em 01/10/2011, como filhos, porém, atualmente é pai de mais três outras crianças, de nomes Nicole Campos Pereira, nascida em 05/08/2015, Helena Campos Pereira, nascida em 12/03/2018, e Isadora Campos Pereira, nascida em 14/05/2022, totalizando, com o demandando, cinco filhos, possuindo com relação a todas eles as responsabilidades financeiras advindas da paternidade, o que vem lhe sendo muito pesado, principalmente depois do nascimento da filha mais nova, que ainda é um bebê, necessitando de maiores cuidados e consequentemente maiores gastos, sem contar que o alimentante tem problema sério de saúde, o que lhe submete a procurar trabalhos que exijam menos ou nenhum esforço físico, o que o impede de encontrar um emprego com maior remuneração, e, considerando, ainda, sua baixa instrução, os empregos que são encontrados são os que pouco remuneram, recebendo atualmente um salário mínimo.

Aduziu, também, que foi acionado pelo suplicado em dois processos de execução, sendo que um deles, pelo rito da expropriação, ainda encontra-se em tramitação, regularizando, a duras penas, o outro pelo rito da prisão, cujo pensionamento atual encontra-se em dias, porém, o valor pago vem inviabilizando sua manutenção e a de sua família, já que recebe um salário mínimo mensalmente e sua esposa R$600,00, a título de bolsa família, com gastos cotidianos, como por exemplo: remédios dos filhos, feira mensal, conta de água, de luz, material escolar, exames médicos, entre outros, orçados em torno de R$700,00, restando sua situação financeira desconfortável, não havendo mais condições de continuar a pagar os valores pactuados, motivo pelo qual postula a redução dos alimentos acordados em prol do alimentado para 15% do valor do salário mínimo, e nos meses de junho e dezembro de cada anos, a redução do percentual a ser pago para 30% do salário mínimo.

Invocou preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários para embasar seu pleito, e requereu, em sede de antecipação de tutela, a redução dos alimentos pagos ao seu filho para o valor correspondente a 15% do valor do salário mínimo, e nos meses de junho e dezembro de cada anos, a redução do percentual a ser pago para 30% do salário mínimo, bem como o regular processamento do feito, e, ao final, a procedência da ação, reduzindo o encargo alimentar definitivamente, acostando à inicial de págs. 1/9 do ID 378280622 documentos que comprovam suas alegações, requerendo, ainda, na exordial, os benefícios da gratuidade da justiça.

Através da petição de ID 383088356, foram acostados aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, reiterado o autor o pleito de concessão da tutela de urgência, sendo o feito recepcionado pelo despacho de ID 403297024, reservando-se o julgador para apreciar o pedido liminar após a realização da audiência conciliatória, que foi designada naquela oportunidade, e, quando da realização do ato, como se vê em ID 410833891, não houve consenso, sendo aberto prazo para

defesa, tendo o demandante, antes da audiência de conciliação, juntado a petição de ID 410668893, acostada de cópia de sua CTPS, noticiando sua situação atual de desemprego.

O demandado apresentou contestação em ID 414336636, postulando a gratuidade da justiça em seu favor, sem alçar preliminares, rechaçando as alegações do autor e aduzindo que ele não logrou êxito em comprovar a mudança de sua situação financeira, demonstrando que o valor da pensão é excessivo para sua realidade, e que a constituição de nova família e/ou o advento de outros filhos, não é capaz, por si só, de ocasionar a diminuição da obrigação assumida, que inclusive não é cumprida integralmente, o que compromete a manutenção e bem-estar do alimentando, postulando, ao final, o total julgamento improcedente da ação, e a manutenção do valor da pensão no importe de 30,38% do salário mínimo, com aumento para 60,77% no mês de junho e 71,82% no mês de dezembro, incidindo todas as porcentagens sobre o salário mínimo vigente anualmente, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pretendendo provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Em petição de ID 419540631, o demandante apresentou réplica à contestação, aduzindo que o presente feito se funda exatamente sobre a alteração de sua condição financeira, pois não mais consegue manter a obrigação assumida anteriormente com o seu filho menor, sendo que a parte requerida não trouxe aos autos maiores informações sobre os gastos mensais que pudessem justificar a manutenção do valor da pensão, requerendo, ao final, a procedência de seu pleito vestibular.

Determinada a oitiva Ministerial, apresentou a Ilustre Parquet opinativo em ID 433234183, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, como bem pontuou o Ministério Público, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível, pois a lide será apreciada com fulcro nas provas coligidas aos autos (exordial e documentos a ela acostados e contestação).

Pretende o autor a redução do valor em pecúnia dos alimentos acordados em favor de seu filho menor, de 30,38% do salário mínimo, que quando da avença, em 17/11/2014, com o salário mínimo valendo R$724,00, correspondia a R$220,00 mensalmente, e no mês de junho e dezembro de cada ano, respectivamente, nos percentuais de 60,77% e 71,82% do salário mínimo, correspondiam a R$440,00 e R$520,00, sob a alegação de que em virtude de mudança da sua situação econômico-financeira, com o nascimento de mais filhos de lá para cá, sendo hoje cinco com o demandado, e o seu problema de saúde e falta de qualificação, sem contar o desemprego em 24/02/2023 (doc. de ID 410668895-Págs. 3), na atualidade houve diminuição de sua capacidade contributiva, já não subsistindo condições suficientes para mantença da obrigação assumida anteriormente, em concomitância com a manutenção dos outros quatro filhos.

Em sua defesa, o alimentado, representado por sua genitora, rechaçou as alegações autorais, aduzindo que não houve comprovação pelo demandante de redução de suas condições financeiras, não concordando com a redução do valor da obrigação alimentar acordada nos idos de 2014.

Pois bem. Mesmo que os alimentos iniciais tenham sido fixados por ocasião de acordo celebrado entre as partes, nada impede que, comprovado o desatendimento ao binômio possibilidade-necessidade, ação revisional do encargo seja intentada a qualquer tempo. A motivação é: alguém foi obrigado a pagar alimentos em valor que, atualmente, encontra-se aquém de sua capacidade financeira.

Como é cediço, por força da regra insculpida no §1º do artigo 1.694 do Código Civil, a prestação alimentar deve ser estipulada na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante. Esse preceito consubstancia o pilar no qual se assenta tanto o arbitramento do encargo alimentício quanto a eventual mudança do montante fixado, seja em função da diminuição da capacidade do provedor, seja em virtude do incremento da necessidade do beneficiário.

Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta. Ausente um dos elementos, frustra-se a pretensão alimentícia. Desta maneira, mesmo reconhecendo as necessidades do credor, não é possível fixar um pensionamento que escape à capacidade econômica do alimentante.”1

Não por outro motivo, dispõe o art. 1.699 da mesma Lei que o encargo poderá ser exonerado, reduzido ou majorado, se sobrevier “mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe”, conforme as circunstâncias. Entretanto, é de se observar que essa mudança deve ser posterior à fixação dos alimentos e decorrer de fato imprevisível.

Nesse sentido, colhe-se mais uma vez as precisas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Naturalmente, a revisão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve uma mudança, para maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal se a diminuição de sua capacidade econômica decorre de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão.”2

Como os alimentos foram acordados quando o alimentante trabalhava formalmente e tinha apenas o alimentando e outro filho, com o nascimento de mais três filhas, somado com o seu problema de saúde, que o impede de encontrar trabalho com melhor remuneração, e, para piorar, o desemprego, ocorrido em 24/02/2023, tais circunstâncias, realmente, têm o condão de reduzir os

seus rendimentos e padrão de vida, verificando-se, sim, que, de fato, houve modificação na capacidade contributiva do demandante, para menor.

Como bem pontuou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer de ID 433234183, que acolho, o fato do alimentante ter constituído "(…) um novo núcleo familiar com o nascimento de três filhas, acarretou uma elevação dos seus gastos mensais. § No que se refere a existência de outros filhos, os quais também dependem da contribuição financeira do Autor, dentro do que for cabível, respeitando as necessidades especiais de cada um dos filhos, o quantum alimentar deve ser fixado de forma igualitária entre eles. § É bem verdade que, aquele que avocou para si novas responsabilidades, não pode furtar-se de fornecer a pensão alimentícia em patamar que atenda às necessidades do Alimentando, nem mesmo utilizar-se da extensão da prole como subterfúgio para deixar de comprometer-se com a mantença dos seus dependentes. § Mas não podemos olvidar que o compromisso com o sustento de outras quatro crianças, acrescida de uma renda mensal que ao que indica a carteira de trabalho juntada, não sofreu acréscimo, impacta na capacidade contributiva do Alimentante e esse fato deve ser considerado na reavaliação do binômio necessidade-possibilidade. (…)"

É de se levar em consideração que o presente pleito não é de exoneração de alimentos, de modo que o genitor deixaria completamente de contribuir com o sustento de seu filho, mas tão somente de uma redução do valor dos alimentos, de maneira a se acomodar à realidade enfrentada por ele, qual seja, diminuição de seus rendimentos mensais.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação, o entendimento jurisprudencial de alguns Tribunas Superiores:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ADVENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO PARCIAL DO "QUANTUM". ADEQUAÇÃO. A jurisprudência da Corte firmou entendimento de que o nascimento de novo filho do alimentante que não aufere vultoso rendimento é causa de redução nas possibilidades. Contudo, na hipótese, é incabível a redução nos alimentos maior do que aquela já operada pela sentença, sobretudo porque os alimentados, atualmente com 14 e 8 anos de idade, possuem necessidades superiores às do novo filho do alimentante, criança de tenra idade. Ademais, o alimentante não logrou justificar a necessidade de maior redução da verba alimentar, eis que inexistem nos autos prova de que possua gastos extraordinários que impeçam o pagamento dos alimentos na quantia estabelecida pela sentença. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70064575244, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064575244 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 25/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015);

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar sua revisão com amparo na cláusula rebus sic standibus, consagrada no art. 1.699 do Código Civil de 2002 e no art. 15 da Lei nº 5.478/68; 2) Em ação revisional, havendo prova da superveniente redução da possibilidade econômica do alimentante e/ou da necessidade do filho menor, faz-se imperiosa a redução dos alimentos antes acordados entre as partes; 3) Deve ser mantida a sentença que reduziu o valor anteriormente fixado, com a devida observância do novo valor ao binômio necessidade/possibilidade; 4) Recurso de apelação a que se nega provimento. (TJ-AP - APL: 00002160820168030012 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 02/10/2018, Tribunal).

Vale pontuar, que independente do requerimento inicial do autor, com relação ao valor a ser reduzido, é ao juiz que cabe fixar o valor dos alimentos, tanto que tem ele a possibilidade de estipular valor superior ao pleiteado, sem que se possa falar em decisão ultra petita ou afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil, nem tampouco ao art. 966, V, do mesmo estatuto legal.3

Portanto, há a possibilidade de redução do quantum em valor superior ao pleiteado, sem tornar a decisão infra ou ultra petita.4

O TJRS, em situação similar, assentou que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. Comprovado que o alimentante não possui condições de arcar com a pensão alimentícia no valor fixado, cumpre reduzi-la. Todavia, não se pode considerar o montante irrisório apresentado pelo alimentante como balizador do seu dever de alimentar a filha menor de idade. Assim, reduz-se o valor da obrigação, mas não no montante pleiteado. Sentença parcialmente reformada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70052153996 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 07/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2013.

Assim, não é viável manter o valor atual dos alimentos, qual seja, 30,38% do salário mínimo, com aumento para 60,77% no mês de junho e 71,82% no mês de dezembro, como quer o demandado, por estar além da capacidade contributiva do demandante, no entanto, deve a pensão alimentar se ajustar a percentual que possibilite o pagamento pela pessoa obrigada, sem engessar sua capacidade financeira, pois não atende à ordem pública fixação de verba alimentar em patamar extravagante, com base apenas nas necessidades de quem recebe os alimentos, inviabilizando a capacidade produtiva do responsável pelo pagamento, porém, não é desejável que a quantia estabelecida seja ínfima.

Portanto, acolhendo in totum o parecer Ministerial de ID 433234183, a pretensão autoral há de ser deferida, em parte, para reduzir a pensão alimentícia para o valor correspondente a 20% do salário mínimo, mensalmente, com acréscimo de 10% do salário mínimo nos meses de junho e dezembro de cada ano, para custear despesas com vestuário e material escolar, mantendo a divisão das despesas médicas, retroagindo tal redução à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas, conforme Súmula 621 do STJ, que assim preceitua: "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade". (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na exordial, para revisar a verba alimentar em pecúnia, reduzindo-a para o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, mensalmente, com acréscimo de 10% (dez por cento) do salário mínimo nos meses de junho e dezembro de cada ano, para custear despesas com vestuário e material escolar, mantendo a divisão das despesas médicas, retroagindo à data da citação, ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas, conforme Súmula 621 do STJ, condenando o suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada incapacidade (§§ 3º e 4º do art. 99, do CPC), eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita postulados na defesa, conforme art, 98, §§ 1º e 3º, do CPC.

P. R. I. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 5 de abril de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

1 In: Curso de Direito Civil: Famílias. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, vol. 6. p. 824/825.

2 Idem, p. 858.

3 Belmiro Pedro Welter. Alimentos no Código Civil, 274.

4 Francisco José Cahali. Oferta de Alimentos, 163.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003759-71.2020.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. O. S. G.
Advogado: Sheila Luiza De Sousa (OAB:BA72720)
Advogado: Jeronimo Julio Santos Spinola (OAB:BA72711)
Executado: D. G. V.
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Advogado: Caroline Azevedo Freitas Souto (OAB:BA51471)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.

O decreto de prisão ID 430377283, datado de 06.02.2024, abarcou as parcelas de pensão alimentícia devidas, vencidas e não pagas, de janeiro/2020 “até a data do efetivo pagamento”.

Por meio da petição ID 430915337, o Exequente informou a persistência do débito alimentar, que alcançou, em R$18.450,84. A dita petição, anexou os documentos IDs 430915338/430915341 e 430915342. Em 21.03.2024, o Exequente apresentou nova atualização do débito – IDs 436531872/436531878.

O Executado atravessou a petição ID 437607466, informando que “não possui condições de pagamento do valor, motivo pelo qual não está cumprindo com as suas obrigações” e “se encontra DESEMPREGADO, vivendo de “bico” até conseguir uma nova colocação”, oferecendo, como proposta de acordo, “o pagamento do valor da dívida da seguinte forma: uma parcela atual e uma parcela atrasada até o pagamento integral do valor”, iniciando o pagamento em “02/02/24 (sic) no valor de R$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais) que corresponde a quarenta por cento do salário mínimo, sendo 20% (vinte por cento) referente ao mês atual e 20% (vinte por cento) a uma parcela dos valores em aberto”. Juntou cópia da CTPS – ID 437607469.

O Exequente refutou tal proposta – ID 437681159.

É o relatório. Decido.

O acordo pelo qual se comprometeu a prestar alimentos ao filho remonta a outubro/2019 (ID 49111038), tendo ele, desde então, pago poucas parcelas (IDs 381946683/381946685.

O Exequente confessa seu estado de inadimplência, atribuindo tal situação ao nascimento de mais dois filhos (ID 381946686/381946687) e ao desemprego (ID 437607469).

Ocorre que nem mesmo a existência de outros filhos nem a falta de vínculo empregatício, com registro em CTPS, é capaz de desonerá-lo da obrigação de prestar alimentos na forma acordada. É o que se depreende do disposto no Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento” (CPC)

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RAZÃO DE PROBLEMAS FINANCEIROS E O NASCIMENTO DE OUTRO FILHO SÃO ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER DEBATIDAS EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA, O QUE AUTORIZA O DECRETO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. A ELEIÇÃO DO RITO DA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É DO CREDOR, NÃO ESTANDO NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO DEVEDOR O PROCEDIMENTO PELO QUAL SERÁ DEMANDADO. EXEGESE DO ART. 528, § 8°, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento, Nº 53736033520238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 12-03-2024)

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL E INCAPACIDADE FINANCEIRA. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. A POSIÇÃO UNÍSSONA DESTE COLEGIADO NO SENTIDO DA REJEIÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR/PACIENTE, BEM COMO O PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. NO CASO, O DÉBITO ALIMENTAR, BEM COMO OS PAGAMENTOS PARCIAIS, RESTARAM INCONTROVERSO NOS AUTOS. OCORRE QUE A MEDIDA COERCITIVA ADOTADA NA ORIGEM BUSCA COMPELIR O GENITOR DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS VERBA IMPRESCINDÍVEL AO SUSTENTO DO FILHO. NÃO SE OLVIDA A ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO DO PACIENTE, TODAVIA, TAL NÃO POSSUI O CONDÃO DE CONFIGURAR SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. O ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR A VERBA ALIMENTAR REQUER A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. HABEAS CORPUS DENEGADO” (Habeas Corpus Cível, Nº 53795576220238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 07-03-2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AS ALEGAÇÕES DE DESEMPREGO E DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO SÃO SUFICIENTES E NEM JUSTIFICAM QUE O ALIMENTANTE SE EXONERE DO SEU DEVER EM RELAÇÃO AO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento, Nº 53614151020238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 22-11-2023)

E se a situação for, de fato, grave, não pode nem deve o devedor-Executado, sponte propria, reduzir/deixar de pagar o valor da prestação; deverá, antes, buscar a revisão/exoneração por ação própria.

Ressalte-se, outrossim, que a proposta de acordo apresentada pelo Executado (ID 437607466), significa diluir o débito, que até março/2024, atingiu R$19.027,65 (ID 436531878), em quase setenta meses, ou seja, mais de cinco anos!!

Desse modo, persistente a situação de inadimplência do Executado, mantenho o decreto de prisão, determinando a imediata expedição do mandado respectivo, por meio do BNMP 2.0, instruído com cópia desta decisão e daquela de ID 430377283, e a requisição de reforço policial para garantir o cumprimento da ordem.

Oficie-se ainda aos órgãos de proteção ao crédito, para incluir o nome e CPF do Executado em seus cadastros de inadimplentes – CPC, art. 782, § 3º.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido e juntado aos autos, transcorrido o prazo do cárcere civil, sem que haja notícia de pagamento, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 08 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8009694-87.2023.8.05.0274 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. M. D. B. E. S.
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Requerente: I. O. R.
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.

IOMAR OLIVEIRA RAMOS e RASSIRE MONTROZE DE BARROS, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Dissolução de União Estável, aduzindo que da união reconhecida em cartório (ID 397082735) não resultaram filhos, alegando não haver bens adquiridos na constância da união a serem partilhados, bem como dispensando a fixação de pensão alimentícia entre si, postulando a homologação do acordo de ID. 397082720 -págs. 01/02 e dissolução da União Estável, acostando à exordial documentos.

É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Não há necessidade de oitiva do Ministério Público, em virtude da inexistência de incapazes.

O pedido de homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza e valor vem previsto como procedimento de jurisdição voluntária, a teor do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é possível juridicamente o pleito das partes, além do que há interesse jurídico na homologação do acordo, já que a sentença se constitui em título executivo judicial o acordo homologado, conforme disposto no artigo 515, inciso III, do mesmo diploma legal.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE a pretensão dos autores para HOMOLOGAR o acordo noticiado na inicial. Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Se requerido, expeça-se o Mandado de Averbação, para o 1º Tabelionato de Notas PAES desta comarca de Vitória da Conquista - BA, devendo as partes fornecerem os documentos necessários.

Custas pela parte interessada, já recolhidas.

P.R.I.

Vitória da Conquista, 08 de Abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Claudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005508-89.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Vieira De Souza
Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Requerido: Adailsa Sousa Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

INFORMO, na qualidade de Diretora de Secretaria e Moderadora da sala de audiência virtual da 1ª Vara da Família de Vitória da Conquista, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 27/03/2024, às 16:30h, para entrevista da interditanda e oitiva da interditante, não foi realizada, em virtude da ausência das partes e de seus procuradores, determinando o o MM. Juiz de Direito a intimação dos patronos das partes, para, no prazo de 15(quinze) dias, justificarem a ausência dos requerentes, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, que o feito volte conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008191-31.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dermival Brito Da Silva Filho
Advogado: Lucas Ribeiro Vieira (OAB:BA60987)
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Requerido: Inara Rabech Bernardo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008191-31.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente/ REQUERENTE: DERMIVAL BRITO DA SILVA FILHO

Requerido(a)/ REQUERIDO: INARA RABECH BERNARDO SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para receber o Ofício de ID nº. 438661134 e se responsabilizar pelo encaminhamento da interditanda à realização da referida perícia junto ao Hospital, bem como juntar aos autos o laudo pericial, tão logo o receba, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista, BA, 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506765-73.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivone Silva Lima
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Requerido: Gerci Rodrigues Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado ao ID 398611207

Vitória da Conquista, BA, 26 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508507-36.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Silva Queiroz
Advogado: Celia Geny Ferreira Santos (OAB:BA35407)
Advogado: Flavia Hipolito De Santana Viana (OAB:BA36394)
Requerido: Jesuino Queiroz Martins
Advogado: Renata Botto De Barros Cal (OAB:BA17059)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 15(quinze dias), cumprir o segundo parágrafo de despacho de ID nº 150835164, bem como realizar o encaminhamento do curatalendo à perícia médica.

Vitória da Conquista-BA, 15 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003886-67.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Herverton Augusto Pereira
Advogado: Edinalva Pires Do Nascimento Marques (OAB:SP301444)
Requerido: Brito Brito Ind E Comercio De Fibras De Vidro Ltda - Me
Deprecante: 1ª Vara De Família E Sucessões Foro Regional Iii Jabaquara Da Comarca De São Paulo

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu patrono para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de id n° 438578778.

Eu, Mariana Brandão Ferro, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, o corrigi e subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

DARLENE SANTANA BITTENCOURT SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500629-60.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ronilson Ribeiro Chaves
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Requerido: Edna Cristina Pinheiro De Sousa
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Albertt Amaral Santos (OAB:BA42399)
Requerido: Lucas Pinheiro De Sousa Chaves
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Albertt Amaral Santos (OAB:BA42399)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.

Vitória da Conquista (BA), 21 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501605-67.2017.8.05.0274 Separação De Corpos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osmar De Sousa Silva
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Requerido: Patricia Porto Ferreira De Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Vistos, etc. Cumpra-se o quanto pedido na manifestação de fls. 289. Deve a Secretaria designar data para audiência instrutória por meio audiovisual, intimando-se os interessados. Vitória da Conquista (BA), 05 de abril de 2021. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502596-43.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jorge Custodio Da Silva
Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)
Terceiro Interessado: Suzana Cirqueira Santos
Interessado: K C Da S
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial de ID 178483871 e determino à secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.

Vitória da Conquista (BA), 21 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001499-21.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. M. D. J.
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: R. D. O. R.

Reu: R. D. O. R.
Reu: C. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico, mediante análise dos autos que, apesar de devidamente citados e intimados para responderem aos termos da ação, os demandados deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, o que fora certificado no ID 390297351. De tal fato, considerando-se a necessidade de pronunciamento sobre a ocorrência da revelia, a teor do art. 10 do novo Código de Processo Civil, decreto a revelia dos demandados, incidindo-lhes seus efeitos, ressalvando-se o quanto determinado no art. 345, II, do CPC.

Proceda, a secretaria, a inclusão deste feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 07 de Novembro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009510-34.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: P. E. C. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Herdeiro: A. A. P.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Inventariante: A. P. N.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Herdeiro: E. P. E. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Herdeiro: J. A. P. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Herdeiro: P. R. P. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Herdeiro: J. A. D. A.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Inventariado: L. P. S.

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc. 1 – Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça. 2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. 3 - Nomeio como Inventariante a pessoa de AMÉRICO PEREIRA NETO. 4 - Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as seguintes certidões, em nome da "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas. 6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC. 7 - Apresentadas as primeiras declarações, voltem-me os autos conclusos. 8 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, BA, 31 de janeiro de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009510-34.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: P. E. C. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Herdeiro: A. A. P.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Inventariante: A. P. N.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Herdeiro: E. P. E. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Herdeiro: J. A. P. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Herdeiro: P. R. P. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Herdeiro: J. A. D. A.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Inventariado: L. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8009510-34.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
HERDEIRO: PEDRO EUVALDO CAIRO SILVA e outros (6)
Advogado(s): LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA registrado(a) civilmente como LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA (OAB:BA29981), ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)
INVENTARIADO: LEONOR PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1 – Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

3 - Nomeio como Inventariante a pessoa de AMÉRICO PEREIRA NETO.

4 - Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as seguintes certidões, em nome da “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.

7 - Apresentadas as primeiras declarações, voltem-me os autos conclusos.

8 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 31 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009510-34.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: P. E. C. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Herdeiro: A. A. P.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Inventariante: A. P. N.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Herdeiro: E. P. E. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Herdeiro: J. A. P. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Herdeiro: P. R. P. S.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Herdeiro: J. A. D. A.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Inventariado: L. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8009510-34.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
HERDEIRO: PEDRO EUVALDO CAIRO SILVA e outros (6)
Advogado(s): LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA registrado(a) civilmente como LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA (OAB:BA29981), ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)
INVENTARIADO: LEONOR PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1 – Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

3 - Nomeio como Inventariante a pessoa de AMÉRICO PEREIRA NETO.

4 - Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as seguintes certidões, em nome da “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.

6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.

7 - Apresentadas as primeiras declarações, voltem-me os autos conclusos.

8 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 31 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004280-74.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: P. A. D. M. L. R. C. C. P. A. D. M. L.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Representante: A. C. D. M.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: P. W. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004280-74.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: P. A. D. M. L. R. C. C. P. A. D. M. L. e outros
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: PEDRO WESLEY SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna do filho menor do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentando necessitará em seu dia a dia.

Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:

“A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.” (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.

A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta bancária a ser informada pela requerente.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004280-74.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: P. A. D. M. L. R. C. C. P. A. D. M. L.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Representante: A. C. D. M.
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: P. W. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8004280-74.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: P. A. D. M. L.
REPRESENTANTE: ADRIANE COSTA DE MELO

Requerido(a)/ REU: PEDRO WESLEY SANTOS LEITE

Considerando a Decisão de ID nº 437830126, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 10/05/2024, às 11:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 7 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003933-41.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. S. S.
Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Requerido: I. O. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003933-41.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VERONILDO SANTOS SOUSA
Advogado(s): JOELMA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA77466), IZABELLA SACERDOTE BOTELHO (OAB:BA81218)
REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

VERONILDO SANTOS SOUSA ingressou com AÇÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA da filha AYKA LUA SOUSA DE JESUS, em face de INGRID OLIVEIRA DE JESUS, todos nos autos qualificados, inclusive em caráter liminar, sob o argumento de que a suplicada vem opondo óbice de toda espécie para impedir o seu acesso à criança, conforme exordial ID 436276038.

O feito foi recepcionado pelo despacho ID 436314186 deferindo a gratuidade da justiça e dando vistas dos autos ao Ministério Público que apresentou opinativo ID 437498280, vindo-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado, decido.

O que leva um dos genitores a ajuizar pedido de modificação de guarda de filho, ao lado de garantir o próprio exercício pleno do poder familiar, é, acima de tudo, proporcionar ao filho menos trauma e mais bem-estar, do ponto de vista psicossocial. Este é o fundamento da ação de modificação de guarda: tirar o filho de uma situação ruim para uma situação melhor!

O presente pedido de guarda deve ser analisado sob o manto do princípio da garantia prioritária do menor, erigido à ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, compete aos pais, primordialmente, assegurar-lhes tais condições, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput).

Há necessidade de se aferir a situação que melhor possibilitará o desenvolvimento estável e saudável ao filho, não apenas sob o aspecto material, mas também afetivo e social.

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC/2015, art. 300, caput).

Dos fatos relatados pelo autor em sua peça inicial ID 437498280, vislumbra-se que os direitos da infante vêm sendo relegados por sua genitora, carecendo de dilação probatória para averiguações mais aprofundadas.

ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela imprecada, fixando guarda compartilhada da infante AYKA LUA SOUSA DE JESUS, mantendo o lar de referência dela o materno.

Acolhendo in totum parecer Ministerial, asseguro ao Requerente o direito de avistar-se com a filha, regulamentando o direito de convivência, todos os domingos das 9 às 18h, bem como em feriados alternados, durante o mesmo período de tempo, devendo pegar e devolver a criança na residência materna.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003933-41.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. S. S.
Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Advogado: Izabella Sacerdote Botelho (OAB:BA81218)
Requerido: I. O. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8003933-41.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente/ REQUERENTE: VERONILDO SANTOS SOUSA

Requerido(a)/ REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA DE JESUS

Considerando a Decisão de ID nº 47818877, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 20/05/2024, às 08:40 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 7 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004302-35.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: I. R. D. L. C.
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Representado: A. I. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004302-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: IDAIANE REIS DE LIMA CRUZ
Advogado(s): JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REPRESENTADO: ALMIR ISAIAS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".

Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna dos filhos menores do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que os alimentandos necessitarão em seu dia a dia.

Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:

"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.

A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito em conta bancária da genitora, qual seja: Banco BRADESCO, Agência: 3567, Conta corrente: 50.924-8.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004302-35.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: I. R. D. L. C.
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Representado: A. I. D. S. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8004302-35.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTANTE: IDAIANE REIS DE LIMA CRUZ

Requerido(a)/ REPRESENTADO: ALMIR ISAIAS DA SILVA JUNIOR

Considerando a Decisão de ID nº 437825437, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 08/05/2024, às 10:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 7 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003494-30.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. B. Q.
Advogado: Marilia Novaes Santos (OAB:BA77526)
Requerente: K. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003494-30.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MATHEUS BRITO QUEIROS
Advogado(s): MARILIA NOVAES SANTOS (OAB:BA77526)
REQUERENTE: KEMILE DIAS MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Em razão do endereço da infante e da requerida, deixo de apreciar, por ora, os requerimentos. Ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 05 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010554-93.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. D. S. V.
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Reu: A. D. N. F.
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010554-93.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ELIZENE DA SILVA VARGES
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
REU: ARI DANTAS NONO FILHO
Advogado(s): COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719)

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 03 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010554-93.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. D. S. V.
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Reu: A. D. N. F.
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010554-93.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ELIZENE DA SILVA VARGES
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
REU: ARI DANTAS NONO FILHO
Advogado(s): COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719)

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 03 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010200-68.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedrina Da Silva Figueiredo
Advogado: Stefani Azevedo Lacerda (OAB:BA53807)
Requerido: Adriana Da Silva Figueiredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8010200-68.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: PEDRINA DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): STEFANI AZEVEDO LACERDA (OAB:BA53807)
REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Diante do parecer ministerial de ID 418031406, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar o endereço atualizado da Curatelanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos pra decisão.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004252-09.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. C. A. A.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: E. A. B.
Reu: E. S. D. J.
Representante: J. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004252-09.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: LUIS CLAUDIO AGUIAR ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)
REU: E. A. B. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.

Cuida-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, ajuizada por LUIZ CLÁUDIO AGUIAR ALMEIDA, pleiteando liminarmente a fixação de alimentos provisórios que ora oferta para as filhas menores.

Dos alimentos provisórios: Sabe-se que o critério para a fixação dos alimentos resume-se no binômio necessidade-possibilidade, pois que se deve levar em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, ou seja, deve-se proceder à adequação do encargo alimentício para que a parcela de contribuição do alimentante se situe em percentual compatível com sua possibilidade de contribuição.

Por tratar-se de filhas menores, têm os genitores, dentro de suas possibilidades, dever de sustentá-los, já que suas necessidades são presumidas.

Em análise aos autos, o autor ofereceu informações sobre as suas possibilidades em arcar com os alimentos provisórios ofertados, não restando comprovada a necessidade das infantes.

Face ao exposto, diante do que foi ofertado, fixo os alimentos provisórios em favor das infantes no valor correspondente a 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo requerente até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir desta data, devendo o pagamento ser depositado em conta a ser informada pela requerida, consignando que, no decorrer do trâmite do feito, havendo necessidade de adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade das partes, o quantum ora fixado poderá sofrer alteração.

Quanto ao direito de convivência reservo-me para decidir posteriormente.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004252-09.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. C. A. A.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Reu: E. A. B.
Reu: E. S. D. J.
Representante: J. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8004252-09.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: LUIS CLAUDIO AGUIAR ALMEIDA

Requerido(a)/ REU: E. A. B., EDUARDA ALMEIDA BRITO
REPRESENTANTE: JAQUELINE DA SILVA BRITO

Considerando a Decisão de ID nº 437840115, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 08/05/2024, às 10:40 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone

CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 7 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000241-34.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)
REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de citação/intimação por whatsapp de ID 433273513.

Cumpra-se a decisão de ID 431847462.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 05 de março de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HÍBRIDA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438650628:

a) Ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas; MODIFICANDO-SE A MODALIDADE DA AUDIÊNCIA PARA A FORMA HÍBRIDA.

A participação da REQUERENTE permanece presencialmente, nos moldes do Ato Ordinatório ID nº 431873611.

O REQUERIDO deverá participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1 - Por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020;

2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

4 - Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos;

5 - Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

6 - Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

7 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HÍBRIDA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438650628:

a) Ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas; MODIFICANDO-SE A MODALIDADE DA AUDIÊNCIA PARA A FORMA HÍBRIDA.

A participação da REQUERENTE permanece presencialmente, nos moldes do Ato Ordinatório ID nº 431873611.

O REQUERIDO deverá participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1 - Por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020;

2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

4 - Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos;

5 - Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

6 - Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

7 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008832-19.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerido: R. M. D. S.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8008832-19.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: I. F. S. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
REQUERIDO: RAFAEL MEIRA DA SILVA
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

DESPACHO

Vistos, etc...

Vislumbrando os autos verifica-se que a Requerida manifestou-se apresentando débito atualizado com planilha, em razão do adimplemento do executado, requerendo ainda que os depósitos sejam efetuaos na conta bancária fornecida no documento id. 436242371/436242374.

Diante do exposto, determino que intime-se o executado, para que, manifeste-se no prazo de 05 dias, sobre o pedido acima mencionado, pagando o débito existente ou justificando a ausência de pagamento, bem como regularizando o pagamento na data correta, sob pena de cumprimento do mandado de prisão já determinado nos autos.

Diligências e intimações necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA),04 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000911-48.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. O. D. A.
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Requerido: E. D. S. B.
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000911-48.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA QUADROS (OAB:BA16456)
REQUERIDO: ERMESON DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981), MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).

Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.

Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 28 de agosto de 2023

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000392-05.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. G. B.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Requerido: P. O. D. L. B.

Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000392-05.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCAS GOMES BANDEIRA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165)
REQUERIDO: PRISCYLLA OLIVEIRA DE LACERDA BANDEIRA
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402)

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se o petitório de documento Id. 22025353 de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que o embargante busca solucionar alegada omissão na decisão de documento Id. 1989371979 .

Foi determinada a oitiva da parte requerida, e após a oitiva do órgão Ministerial, tendo o parquet, no documento Id. 364499358, alegando a intempestividade dos embargos, e, ambos no mérito, pelo não conhecimento, por não assistir razão nas alegações suscitadas, posto que além de intempestivos, não há o que se falar em omissões, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são intempestivos, porquanto interpostos fora do interstício especificado no art. 1.023 do nCPC, como bem explicitado pela Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer de documento Id. 364499358, que adoto, in totum.

Posto isso, nos termos dos artigos 1.026 do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem intempestivos.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento do feito, conforme pauta em cartório, na sala de audiências da 2ª Vara de FAMÍLIA (3º andar do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br.

Ficando as partes advertidas que deverão trazer as testemunhas a serem ouvidas, independentes de intimação e apresentar provas, caso pretendam produzir.

Ademais, em relação ao petitório ingressado pela parte Requerida ao Id nº 361976096, em que vem requerer o cumprimento da pensão alimentícia arbitrada provisoriamente, fica indeferido, e confirmando o parecer ministerial de documento Id. 364499358, em razão da absoluta impossibilidade de cobrança dos alimentos provisórios nos mesmos autos da ação principal de Divórcio, em virtude de proibição expressa do art. 531, §1º, do CPC, devendo ser processada em autos apartados.

Intimem-se as partes através de seus patronos, para comparecerem na audiência designada, bem como para tomar conhecimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de abril de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000911-48.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. O. D. A.
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Requerido: E. D. S. B.
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000911-48.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA QUADROS (OAB:BA16456)
REQUERIDO: ERMESON DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981), MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)

Considerando o Despacho de ID nº 407285983, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 23/05/2024 , às 09:45 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000911-48.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. O. D. A.
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Requerido: E. D. S. B.
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000911-48.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA QUADROS (OAB:BA16456)
REQUERIDO: ERMESON DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): MARCUS MANOEL CURCINO FERREIRA (OAB:BA37981), MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)

Considerando o Despacho de ID nº 407285983, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 23/05/2024 , às 09:45 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009823-97.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: I. V. F. R.
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Representante: C. S. R.
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Y. F. D. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009823-97.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: I. V. F. R.
REPRESENTANTE: CLEIMACIA SILVA RAMOS

Requerido(a)/ REU: YURI FRANCISCO DIAS DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que os presentes autos foram redistribuídos para esta Unidade Judiciária aos 28/03/2023 em razão da Resolução nº 23/2022, oriundos da 1ª Vara de Família desta Comarca.

CERTIFICO, para os devidos fins, que ao tentar cadastrar a documentação(CPF) do requerido, em cumprimento ao quanto determinado no Ato Conjunto nº 7 de 31/03/2023, verificou, a Secretaria, ausência dessa informação.

Diante do quanto acima relatado, intime a parte autora para sanar a ausência do referido documento. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 15 de maio de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012494-25.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: J. N. B.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Autor: M. L. B. F.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Autor: G. B. F.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Reu: A. C. F.
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO - PRESENCIAL - REDESIGNADA

Processo nº: 8012494-25.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTANTE: JUSCILENE NUNES BERNAS
AUTOR: MARIA LUIZA BERNAS FERRAZ, G. B. F.

Requerido(a)/ REU: ALEXANDRE CARDOSO FERRAZ

Considerando a Certidão de ID nº 371609768, a data da audiência de MEDIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 26/04/2023, às 09:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por mediador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:

1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.

§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.

Vitória da Conquista (BA), 8 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012494-25.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: J. N. B.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Autor: M. L. B. F.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Autor: G. B. F.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Reu: A. C. F.
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO - PRESENCIAL - REDESIGNADA

Processo nº: 8012494-25.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTANTE: JUSCILENE NUNES BERNAS
AUTOR: MARIA LUIZA BERNAS FERRAZ, G. B. F.

Requerido(a)/ REU: ALEXANDRE CARDOSO FERRAZ

Considerando a Certidão de ID nº 371609768, a data da audiência de MEDIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 26/04/2023, às 09:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por mediador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:

1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:

I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.

Vitória da Conquista (BA), 8 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HÍBRIDA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438650628:

a) Ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas; MODIFICANDO-SE A MODALIDADE DA AUDIÊNCIA PARA A FORMA HÍBRIDA.

A participação da REQUERENTE permanece presencialmente, nos moldes do Ato Ordinatório ID nº 431873611.

O REQUERIDO deverá participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1 - Por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020;

2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utili-

zada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

4 - Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos;

5 - Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

6 - Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

7 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HÍBRIDA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438650628:

a) Ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas; MODIFICANDO-SE A MODALIDADE DA AUDIÊNCIA PARA A FORMA HÍBRIDA.

A participação da REQUERENTE permanece presencialmente, nos moldes do Ato Ordinatório ID nº 431873611.

O REQUERIDO deverá participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:

1 - Por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020;

2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

4 - Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos;

5 - Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

6 - Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

7 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011342-10.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. S. O.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Autor: A. A. D. O. A.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Reu: J. J. D. S. R.

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:

A)a intimação das partes para comparecerem à audiência de conciliação dia 01/09/2022, com início às 08:00 horas, na sala de audiências do Cejusc – Família (andar térreo do Fórum Cível), em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022, divulgado no DJE de 18/03/2022, que estabeleceu novas diretrizes para a retomada das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante a emergência de saúde pública de importância nacional, causada pela COVID-19. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada

vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006).Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes. Conforme Ato Normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022, divulgado no DJE de 18/03/2022 durante os trâmites deverão ser observadas as medidas de segurança: afastamento, máscara, utilização de álcool em gel,etc.;

B) Deverá constar ainda no mandado de citação: Em consonância com o art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022, divulgado no DJE de 18/03/2022, O ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO FORUM DAR-SE-Á SOMENTE MEDIANTE A EXIBIÇÃO DO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO, CUJA COMPROVAÇÃO CORRESPONDERÁ AO ESQUEMA VACINAL COMPLETO, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes, facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas.

Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (nCPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato atendando-se ao quanto disposto no item “B”.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 19 de abril de 2022.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000241-34.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)
REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR
Advogado(s): ELIZABETH BRANDAO ANDRADE (OAB:BA29603)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 438824278 mudando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 08/04/2024, às 10h, devendo ser realizada de forma virtual, tendo as partes a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000241-34.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)
REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR
Advogado(s): ELIZABETH BRANDAO ANDRADE (OAB:BA29603)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 438824278 mudando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 08/04/2024, às 10h, devendo ser realizada de forma virtual, tendo as partes a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000241-34.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)
REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR
Advogado(s): ELIZABETH BRANDAO ANDRADE (OAB:BA29603)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 438824278 mudando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 08/04/2024, às 10h, devendo ser realizada de forma virtual, tendo as partes a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.

Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000241-34.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. S. S. e outros
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230), IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)
REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR
Advogado(s): ELIZABETH BRANDAO ANDRADE (OAB:BA29603)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 438824278 mudando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 08/04/2024, às 10h, devendo ser realizada de forma virtual, tendo as partes a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438826100, ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas, MODIFICANDO-SE A MODALIDADE PARA VIDEOCONFERÊNCIA.

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;

2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);

6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000241-34.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. S.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Representante: C. S. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)

Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. S. J.
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8000241-34.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: E. S. S.
REPRESENTANTE: CHEYLA SILVEIRA SIMOES

Requerido(a)/ REU: AURELIO SCIARRETTA JUNIOR

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 438826100, ficam MANTIDOS a data e o horário da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, quais sejam: dia 08/04/2024, às 10:00 horas, MODIFICANDO-SE A MODALIDADE PARA VIDEOCONFERÊNCIA.

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;

2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;

5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);

6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.

Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intime-se e cumpra-se publicando este, imediatamente, no DJE.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004279-89.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: A. G. S. D. S.
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Representante: B. S. N.
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: G. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004279-89.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: A. G. S. D. S. e outros
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
REU: GILVAN ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna do filho menor do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentando necessitará em seu dia a dia.

Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:

“A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.” (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.

A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito na conta da genitora, qual seja: Conta Digital Nubank, Banco 0260, Agência 0001, Conta n. 67597149-4 ou Pix (CPF): 097.430.615.09.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004279-89.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: A. G. S. D. S.
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Representante: B. S. N.
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: G. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8004279-89.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTADO: A. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: BRENDA SILVA NAZARE

Requerido(a)/ REU: GILVAN ROCHA DOS SANTOS

Considerando a Decisão de ID nº 437830144, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 20/05/2024, às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012363-21.2020.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. L. A. P.
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Requerente: A. C. L. D. S.
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8012363-21.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JORGE LUIZ ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Verificando melhor o petitório inicial, constata-se que os divorciandos não atribuíram o valor correto à causa, além de não especificarem o valor dos bens apresentados, merecendo reparos e esclarecimentos, para que não paire nenhuma dúvida.

Com efeito, em relação ao valor atribuído à causa, tratando-se de ação que visa à decretação de divórcio c/c alimentos, e que tenha bens a serem partilhados (valor total dos bens móveis + imóveis + 12 parcelas do valor estipulado na pensão), o valor atribuído à causa deve atender às exigências legais, ou seja, os autores devem atribuir valor aos bens referidos na exordial, individualmente, já que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública.

Assim, devem os autores, através de seus patronos, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAREM a inicial, a fim de que seja atendido ao quanto estabelecido nos incisos III e VI do art. 292 do novo Código de Processo Civil, atribuindo valores aos bens elencados e alterando o valor atribuído à causa, sob pena de ser feito pelo Juiz, de ofício (§ 3º do art. 292, do nCPC).

Além disso, é certo que, em matéria de gratuidade de justiça, o legislador constituinte erigiu sua concessão em direito público subjetivo, pertencente à classe dos fundamentais, como corolário do acesso à justiça, em alusão à primeira onda renovatória descrita pelo ilustre processualista Mauro Cappelletti1. Nesse prisma, é inegável que o processo é um instrumento de concretização de direitos fundamentais, e enseja o reconhecimento ao direito de uma prestação jurisdicional adequada.

No entanto, o direito deve ser reconhecido àqueles que efetivamente gozem da condição de hipossuficientes, sendo ponto pacífico que a declaração prestada pela parte nesse sentido goza de presunção relativa, e o benefício da gratuidade, por ser exceção dentro do sistema judiciário pátrio, ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

A finalidade do benefício da gratuidade da justiça é assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família, assim prescreve o art o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Lembro, por oportuno, que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício, mas condição de necessidade, sendo forçoso convir que os suplicantes não se enquadram no conceito legal de pobreza, pois pobre não assume compromisso de pagar prestações mensais de mais de R$3.000,00 por mês, como é o caso dos autores; pobre não mora em bairro nobre, como moram os divorciandos; pobre não percebe rendimentos mensais em torno de R$18.000,00, pois mal recebem um salário mínimo e olhe lá!

Dos documentos carreados aos autos pelos suplicantes, constata-se que sua renda mensal ultrapassa R$18.000,00, quantia essa bem superior ao salário de muitos brasileiros que vivem com apenas um salário mínimo.

Não bastasse isso, outros subsídios sugerem que os suplicantes não são pobres, no sentido da lei.

Assim, não resta dúvida de que as possibilidades financeiras dos requerentes são suficientes para atender as despesas do processo sem causar prejuízo ao próprio sustento e o da família, podendo-se concluir que eles usufruem de boa condição econômica, perto da realidade financeira da maioria dos brasileiros, motivo pelo qual não merece deferimento o seu pleito de benefício de gratuidade da justiça, que nesta oportunidade fica revogado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de benefício da justiça gratuita para os demandantes, revogado o despacho de ID 88159898, que deferiu a gratuidade da justiça às partes.

Quando as partes emendarem a inicial, atribuindo o valor correto à causa, para o recolhimento das custas processuais, devem se ater ao que consta no item “20”, das Notas Explicativas da Tabela I, assim como no inc. VII da referida Tabela I - 2022, disponível no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia.

Intimem-se e cumpra-se.

Vit. da Conquista, 30 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000103-04.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. A. S.
Advogado: Jessyka Aparecida Nunes Santos (OAB:BA64787)
Requerente: M. X. S.
Advogado: Jessyka Aparecida Nunes Santos (OAB:BA64787)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: S. X. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000103-04.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARCIO ALVES SANTOS e outros
Advogado(s): JESSYKA APARECIDA NUNES SANTOS (OAB:BA64787)
Advogado(s):

Considerando o Despacho de ID nº 406976619, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 28/05/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;

2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);

3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011508-71.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: N. D. S. S.
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Representado: B. D. S. S. F.
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Reu: J. B. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Processo nº: 8011508-71.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTANTE: NAIARA DOS SANTOS SILVA
REPRESENTADO: B. D. S. S. F.

Requerido(a)/ REU: JOAB BATISTA FERRAZ

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por intermédio dos seus advogados, INTIMADA a se manifestar acerca da Certidão de devolução de mandado (ID 419262214), que deixou de intimar o Requerido dos termos da Sentença homologatória, devendo informar endereço/telefone de contato atualizados do Requerido. Prazo de quinze dias.

Intime-se

Vitória da Conquista, BA, 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Íkaro Benevides Reis

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005934-38.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. S. B. C.
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Reu: L. F. D. O.
Advogado: Daniella Miranda Santos (OAB:BA36823)
Advogado: Isabela Alves Mattos (OAB:BA23906)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005934-38.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: CASSIO SILVA BATISTA CARNEIRO
Advogado(s): RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)
REU: LUCIETE FROTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELA ALVES MATTOS (OAB:BA23906), DANIELLA MIRANDA SANTOS (OAB:BA36823)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista petitório ID 438590889 e documentos que acompanham, defiro o pedido, redesignando a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2024, às 9h, CONFORME PAUTA.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005934-38.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. S. B. C.
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Reu: L. F. D. O.
Advogado: Daniella Miranda Santos (OAB:BA36823)
Advogado: Isabela Alves Mattos (OAB:BA23906)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005934-38.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: CASSIO SILVA BATISTA CARNEIRO
Advogado(s): RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)
REU: LUCIETE FROTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELA ALVES MATTOS (OAB:BA23906), DANIELLA MIRANDA SANTOS (OAB:BA36823)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista petitório ID 438590889 e documentos que acompanham, defiro o pedido, redesignando a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2024, às 9h, CONFORME PAUTA.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014815-33.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: V. A. D. C.
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Reu: M. D. S. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8014815-33.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: VANESSA ALMEIDA DA CUNHA

Requerido(a)/ REU: MURILO DA SILVA VIANA

Considerando a Decisão de ID nº 374324210, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 26/04/2023, às 09:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:

1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;

II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.

Vitória da Conquista (BA), 20 de março de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006962-02.2024.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: L. H. O. S.
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Executado: T. M. D. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8006962-02.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: LUCIO HENRIQUE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
EXECUTADO: TANIA MARIA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LÚCIO HENRIQUE OLIVEIRA SANTANA, em desfavor de TANIA MARIA DIAS DA SILVA.

Analisando os autos observa-se que a presente ação decorre de título executivo judicial oriundo do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, processo nº 8010822-84.2019.8.05.0274.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a presente execução, ao passo que determino a remessa dos presentes autos em prol do Juízo da 1º Vara de Família desta Comarca.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 02 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006941-26.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. F. S.
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Reu: L. P. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006941-26.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: JESSICA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)
REU: LEONARDO PRADO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".

Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna da filha menor do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que a alimentanda necessitará em seu dia a dia.

Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:

"A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.

Defiro, ainda, o desconto em folha. Deve o Cartório oficiar a empresa empregadora do Requerido.

A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação do requerido dessa decisão, mediante depósito na conta bancária da genitora, qual seja: Agência: 4160, Conta Poupança: 000869975325-8; Operação: 1288 – Caixa Econômica Federa.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 02 de abril de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006941-26.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. F. S.
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Reu: L. P. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8006941-26.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: JESSICA FERREIRA SANTOS

Requerido(a)/ REU: LEONARDO PRADO DE OLIVEIRA

Considerando a Decisão de ID nº 437989093, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 20/05/2024, às 09:20 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001259-27.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: J. B. D. S. C.
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. A. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001259-27.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Requerente/ REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOSIANE DE ARAUJO BRANDAO SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através da sua advogada, a informar os dados do empregador do requerente para possibilitar o cumprimento da Decisão ID nº 416671840, quanto ao envio de ofício de exoneração de alimentos da filha ISADORA DE ARAUJO CARNEIRO.

Vitória da Conquista, BA, 21 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002579-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: S. L. A.
Advogado: Ana Carolina Silva E Santos (OAB:BA80301)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Autor: J. A. L. A.
Reu: A. F. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002579-78.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: SARA LIMA ARAUJO e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (OAB:BA80301), AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927)
REU: ANDRE FERNANDES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O requerente, devidamente representado por sua genitora, eis que menor, ingressou com o presente pedido de revisão de alimentos, postulando a antecipação de tutela, em desfavor de seu genitor, alegando e requerendo o que consta na exordial ID nº 432813473, acostando os documentos de págs. 03/15.

O feito foi recepcionado com o despacho ID nº 432851840, deferindo a gratuidade da justiça e dando vista dos autos ao Ministério Público, que pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, manifestando ainda, pela designação de audiência de tentativa de conciliação, vindo-me os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passo à decisão.

Postula a autora a concessão de tutela de urgência, no sentido de que seja majorado o valor da pensão alimentícia fixada ao suplicado em seu favor, para o patamar de 2,37 salários mínimos.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do nCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela autora não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que inexiste demonstração de ter havido modificação na capacidade contributiva do alimentante, bem como na sua necessidade em receber valor superior ao que já recebe a título de alimentos.

Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que a requerente já vem recebendo alimentos de seu genitor, não estando desamparada no seu sustento e manutenção.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação a majoração dos alimentos em favor da suplicante, nesta fase processual.

Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.

Intime-se a parte Autora, através da sua patronesse, para comparecer a audiência (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 02 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002579-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: S. L. A.

Advogado: Ana Carolina Silva E Santos (OAB:BA80301)
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Autor: J. A. L. A.
Reu: A. F. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL

Processo nº: 8002579-78.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ REPRESENTANTE: SARA LIMA ARAUJO
AUTOR: J. A. L. A.

Requerido(a)/ REU: ANDRE FERNANDES ARAUJO

Considerando a Decisão de ID nº 437968198, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 20/05/2024, às 09:40 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida por conciliador;

2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;

3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);

4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte

Técnica Judiciário

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013927-64.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Catia Maria Oliveira Bittencourt
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Reu: Felipe Oliveira Bittencourt
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Reu: Rogerio Oliveira Bittencourt

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013927-64.2022.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CATIA MARIA OLIVEIRA BITTENCOURT, FELIPE OLIVEIRA BITTENCOURT, ROGERIO OLIVEIRA BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017386-40.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kelley Cristina Oliveira Freitas
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Reu: Sandra Mara Viana Dias
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Celia Marina Dias Dos Santos
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Celia Marina Dias Dos Santos
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017386-40.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: KELLEY CRISTINA OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615)
REU: SANDRA MARA VIANA DIAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, determino o cancelamento da audiência designada em razão das cartas via AR das Rés terem sido devolvidas sem assinatura (Ids 434207266 e 434226031). Retire-se de pauta.

Vistas à parte Autora acerca dos avisos de recebimentos negativos juntados aos autos do processo. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA, 08 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000564-84.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Rafael Augusto Almeida Ladeia
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)

Ato Ordinatório:

0000564-84.2001.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

RAFAEL AUGUSTO ALMEIDA LADEIA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017.

Vitória da Conquista - Bahia, 18 de março de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013777-83.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Tereza Ivo Oliveira Melo
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Interessado: Vinicius Santos Melo
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA

Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8013777-83.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte(s) Ativa(s) INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Parte(s) Passiva(s) INTERESSADO: MARIA TEREZA IVO OLIVEIRA MELO, VINICIUS SANTOS MELO

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 437893812, para que surta os seus efeitos legais.

Destarte, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC. Custas remanescentes/pendentes, pela Autora, como disposto no acordo.

Expeça-se alvará, via BRB-JUS, para saque/transferência do valor depositado no id 295153092 e seus rendimentos, em favor da parte Autora, que deverá apresentar os dados de levantamento.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006855-89.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Camila Costa Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Executado: Diarnei Cruz Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006855-89.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): SANDRA REALE COSTA LIMA (OAB:BA43165)
EXECUTADO: CAMILA COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983)

DESPACHO

A priori, determino o cancelamento da audiência designada no despacho de id 433932518, haja vista que o fiador Diarnei Cruz Souza (segundo executado) e sua esposa ainda não obtiveram conhecimento da presente ação. Retire-se de pauta.

Ademais, no que tange a alegação de litisconsórcio necessário apresentada nas petições de ids 438067906 e 438533623, entendo que não se coaduna com o caso, já que a parte autora poderia ter acionado apenas o devedor principal para compor a lide. Quanto a esposa do fiador, que apenas anuiu com a fiança, também não é litisconsórcio necessário, bastando apenas a sua intimação para tomar conhecimento da demanda, que, eventualmente, pode comprometer o patrimônio da família.

Diante disso, ao Cartório Integrado, expeça-se mandado de citação para o segundo executado. Saliento que deixo de redesignar a audiência de conciliação até a juntada da certidão do mandado expedido.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 08 de abril de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007158-69.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucas Santos Fagundes
Advogado: Karen Adriane Rosa Nunes (OAB:MT26690/O)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Requerido: American Airlines Inc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007158-69.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUCAS SANTOS FAGUNDES

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AMERICAN AIRLINES INC

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017983-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Franklin Gomes De Almeida
Advogado: Ivo Rodrigues Da Silva (OAB:SP482514)
Requerido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8017983-09.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKLIN GOMES DE ALMEIDA

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Segundo a inicial, no dia 30 de novembro de 2022, o autor firmou um contrato de financiamento com a ré para a aquisição de um veículo. Sustenta que a relação mantida entre as partes é de consumo, logo, tutelada pelo CDC. Questiona a capitalização dos juros remuneratórios, a comissão de permanência, tarifa de cadastro e seguro. Busca a revisão do contrato em razão dos encargos reputados como abusivos.

DECIDO.

O CPC/2015 disciplinou no art. 332 as hipóteses de cabimento do julgamento de improcedência liminar do pedido. O inciso I trata da hipótese em que o pedido contraria enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o inciso II cuida da situação em que o pedido contrarie entendimento firmado pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos.

Uma interpretação literal do art. 332 do CPC poderia conduzir à conclusão no sentido de que somente no caso de rejeição integral do pedido seria possível proferir uma sentença de improcedência liminar.

É possível, porém, utilizar a técnica do art. 356 do CPC a fim de permitir uma decisão interlocutória de improcedência parcial desde que ocorra pluralidade de pedidos e parcela deles se enquadre numa das hipóteses do art. 332 do CPC.

Sobre essa possibilidade, cito os ensinamentos de Vinícius Silva Lemos e José Henrique Mouta Araújo1:

“Claro que a decisão parcial pode ser proferida em outros momentos processuais, como na admissibilidade do processo, com um indeferimento parcial da petição inicial ou uma improcedência liminar parcial; na rejeição da reconvenção; ou no meio da produção de provas.

O cerne é entender que a decisão parcial quase sempre será numa decisão interlocutória em capítulos, sendo um deles destinado para a decisão parcial e outro para o assunto processual a ser decidido para o prosseguimento do processo”.

A parte autora questiona a capitalização dos juros remuneratórios, a comissão de permanência, a tarifa de cadastro e os seguros. Os dois primeiros estão em condição de análise nesse momento. Há recurso especial repetitivo sobre o tema, bem como enunciado de súmula do STJ.

O STJ admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários firmados após a MP 2170-36/2001 desde que pactuado. Não se aplica, portanto, a súmula 121 do STF. Apesar da afirmação em sentido contrário na inicial, o contrato firmado entre os litigantes contempla expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme se verifica na cláusula 1 – id 422907269. Esse ponto foi objeto de súmula do STJ, no verbete de nº 539, que tem o seguinte enunciado:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou-se o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

“(...) - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (...)”

Em relação à comissão de permanência, o contrato não prevê a sua cobrança. A cláusula 10 estabelece que no caso de atraso no pagamento incide: juros remuneratórios à taxa contratada, capitalizados mensalmente, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor inadimplido.

Como se trata de decisão interlocutória sobre o mérito de parte do pedido, o regime recursal é o do agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos relativos à comissão de permanência e à capitalização dos juros remuneratórios. A atribuição da responsabilidade pelas custas processuais será feita ao final do processo.

No que concerne à análise da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, analiso a tarifa de cadastro e os seguros.

A análise de concessão da tutela de urgência está subordinada à análise dos requisitos dispostos no art. 84, § 3º do CDC, sendo eles relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, cumulativamente.

O relevante fundamento da demanda não está demonstrado no que se refere à tarifa de cadastro. Em sede de análise sumária, a qual não representa julgamento definitivo por este Juízo, não foram evidenciadas as ilicitudes do encargo acessório apontado na inicial.

O STJ também aplicou o regime repetitivo firmando o entendimento de ser viável a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor. A título de cognição sumária, analisando-se o arcabouço probatório colacionado até o momento, existe a previsão de cobrança da tarifa de cadastro, sem a evidência de ter sido exigida mais de uma vez.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Por outro lado, a contratação de seguros demanda uma análise mais aprofundadas das provas inclusive com eventual utilização de outros meios de prova.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar no que concerne ao encargo de tarifa de cadastro e reservo-me a apreciação da contratação dos seguros após a formação do contraditório.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo. Considerando o transcurso significativo de tempo desde a data do ajuizamento da ação, não se justifica a designação da audiência de conciliação.

Assim, determino a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão ficta.

Acaso as partes manifestem interesse, este juízo poderá designar audiência no curso do processo, conforme autoriza o inciso V, do art. 139, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

Vitória da Conquista, 08 de abril de 2024.

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007219-27.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Paula Cristina Da Silva Ferraz
Advogado: Karen Adriane Rosa Nunes (OAB:MT26690/O)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Requerido: American Airlines Inc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007219-27.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: PAULA CRISTINA DA SILVA FERRAZ

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AMERICAN AIRLINES INC

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. No mesmo prazo, deve a demandante juntar aos autos a procuração, devidamente assinada, que conceda poderes à atuação da patrona.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO

8007135-26.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sonia Cristina Ferraz Almeida

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8007135-26.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A

PARTE RÉ: SONIA CRISTINA FERRAZ ALMEIDA

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Marca KIA, modelo CERATO EX3 1.6MTNB, chassi n.º KNAFU411AB5400658, ano de fabricação 2011 e modelo 2011, cor PRATA, placa NYV6289, renavam 00327294221

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:

RÉ(U): Nome: SONIA CRISTINA FERRAZ ALMEIDA
Endereço: Avenida Caetité, 3759, - de 2268/2269 a 2868/2869, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-135
.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007124-94.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Niuzete Campos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8007124-94.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE RÉ: NIUZETE CAMPOS SANTOS

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Marca: JEEP, Modelo: RENEGADE LNGTD AT, Ano: 2019/2020, Cor: BRANCA, Placa: QWR4708, RENAVAM: 01209422791, CHASSI: 98861112XLK291228

D etermino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:

RÉ(U): Nome: NIUZETE CAMPOS SANTOS
Endereço: RUA IBOTIRAMA, 187, CASA, PATAGONIA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-510
.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002896-76.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Thiago Do Nascimento Silva
Executado: Thiago Do Nascimento Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002896-76.2024.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA, THIAGO DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista que a penhora é ato sequente à frustração do pagamento voluntário do executado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes ao ato.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004404-57.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nazaria Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Cristiano Caminada (OAB:PE40820)
Reu: Lufarma Distribuidora Farmaceutica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004404-57.2024.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

REU: LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar as custas, recolhendo-se aquelas pertinentes à citação da parte ré, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003211-07.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Edileusa Silva Evangelista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-07.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: EDILEUSA SILVA EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, uma vez que, nos termos do art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015, tal cancelamento ocorre quando ambas as partes manifestarem-se nesse sentido. Mantenho o teor do despacho id 434510451 e concedo o prazo suplementar de 48 horas para o demandante proceder ao recolhimento do pagamento da conciliadora.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 8 de abril de 2024.

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8008037-18.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Vitoria Suely Silveira Almeida Registrado(a) Civilmente Como Vitoria Suely Silveira Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008037-18.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: VITORIA SUELY SILVEIRA ALMEIDA

Realizada busca no sistema SISBAJUD, não foram encontrados bens em nome da parte executada. Assim, não tendo sido localizados bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,18 de outubro de 2022

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

0002654-16.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Aparecida Afonso Bomfim
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006822-65.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Manoel Silva Almeida
Advogado: Daniel Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA26453)
Advogado: Maria Gabriela Arruda Santos (OAB:BA50587)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO / CARTA CITATÓRIA

8006822-65.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL SILVA ALMEIDA

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora.

Segundo a inicial, a parte autora foi diagnosticada com fibrose pulmonar idiopática, sendo prescrito o medicamento OFEV, Nintedanibe 150mg, fármaco de alto custo. Ocorre que, ao pleitear o medicamento junto à operadora de plano de saúde ré, teve seu pedido negado. Inconformado, o demandante busca tutela jurisdicional para a concessão do medicamento versado na inicial.

DECIDO.

Cabe ressaltar que a relação jurídica existente entre os contendores não é de consumo, logo, não se aplica o CDC. Cuida-se de situação sumulada pelo STJ no verbete de nº 608, que tem natureza vinculante na sistemática do CPC, a seguir transcrito: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de gestão”.

O deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor é portador de fibrose pulmonar indiopática e alega necessitar do medicamento OFEV- Nintedanibe para tratamento da sua doença. Ainda de acordo com o demandante, a aplicação do medicamento deve ser no âmbito domiciliar e que cabe ao plano de saúde demandado providenciar o atendimento.

As evidências científicas atuais mostram que o Nintedanibe demonstram baixo grau de certeza de sua efetividade quando comparado ao uso de placebo, bem como quando se compara os efeitos adversos, não podendo afirmar, portanto, a comprovação de sua eficácia terapêutica. Além disso, a CONITEC recomendou pela não incorporação do Nintedanibe no SUS por considerá-las medicações não custo-efetivas para a realidade de saúde pública brasileira. Tal informação repercute na autorização do art. 10, §13º, I e II, da Lei 9656/98:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

O relatório de recomendação nº 419 de dezembro de 2018 emitido pela Conitec trouxe a recomendação final em desfavor à incorporação do medicamento versado na inicial ao SUS. Esta decisão foi embasada nas consideráveis incertezas reveladas pelas evidências quanto à eficácia do Nintedanibe em longo prazo, e nos desfechos de sobrevida e ganho em qualidade de vida, além de grande incerteza quanto à redução dos episódios de exacerbação aguda.

Forçoso concluir, portanto, em sede de análise sumária, que a concessão do medicamento Nintedanibe não está amparada pela legislação pátria, afastando, consequentemente, a probabilidade do direito, requisito indispensável para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência pleiteado pela parte autora.

Considerando a dificuldade do CEJUSC em realizar audiências de conciliação, ao menos até junho do corrente ano, deixo de designar a audiência respectiva e determino a citação da parte demandada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIOS:

RÉU(S): REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Endereço: AV ACM, MODULO B EDF CAPEMI º ANDAR, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018390-15.2023.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Irani De Jesus Santos
Reu: Ubirajara Ramos Cairo
Reu: Luis Caramuru Ramos Cairo
Reu: Jurema Jaciara Cairo Viana
Reu: Paulo Araquem Ramos Cairo
Reu: Andre Luis Cairo De Azevedo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Confrontante: Manoel Alves Ribeiro

Confrontante: Maria Do Carmo Freitas
Confrontante: Tatiana Alves Da Rocha Cruz

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018390-15.2023.8.05.0274

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IRANI DE JESUS SANTOS

REU: UBIRAJARA RAMOS CAIRO, LUIS CARAMURU RAMOS CAIRO, JUREMA JACIARA CAIRO VIANA, PAULO ARAQUEM RAMOS CAIRO, ANDRE LUIS CAIRO DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 19 de fevereiro de 2024. ADRIANA FAGUNDES FONSECA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8018096-60.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marizete Paiva Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018096-60.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZETE PAIVA SANTOS

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,7 de dezembro de 2023

RODRIGO SOUZA BRITTO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8002516-53.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gávea Construtora Eireli
Advogado: Nazareno Ramos Muniz (OAB:MG229729)
Executado: Constanca Nascimento Cardoso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002516-53.2024.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GÁVEA CONSTRUTORA EIRELI

EXECUTADO: CONSTANCA NASCIMENTO CARDOSO

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora.

Considerando que a presente ação envolve o pedido de transferência da propriedade de imóvel, que hoje encontra-se registrado em nome Antônio Alberto Leal Cardoso (falecido), cuida-se de medida importante constar no registro de imóveis a existência da presente ação a fim de terceiros possam se resguardar.

Embora a parte autora tenha afirmado que as herdeiras Vanessa e Natália (433846928) encontram-se morando nos Estados Unidos, é necessário buscar os endereços nos sistemas SISBAJUD, SERASAJUD e INFOJUD de modo a evitar futuras arguições de nulidade.

A parte autora deverá trazer aos autos certidão de inteiro teor ou cópia integral do processo trabalhista que resultou na indisponibilidade do bem discutido nos presentes autos. Prazo de 15 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação diante das dificuldades do CEJUSC em realizar os atos até junho do corrente ano.

Cite-se e intimem-se.

Vitória da Conquista, 08 de abril de 2024.

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018390-15.2023.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Irani De Jesus Santos
Reu: Ubirajara Ramos Cairo
Reu: Luis Caramuru Ramos Cairo
Reu: Jurema Jaciara Cairo Viana
Reu: Paulo Araquem Ramos Cairo
Reu: Andre Luis Cairo De Azevedo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Confrontante: Manoel Alves Ribeiro
Confrontante: Maria Do Carmo Freitas
Confrontante: Tatiana Alves Da Rocha Cruz

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018390-15.2023.8.05.0274

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IRANI DE JESUS SANTOS

REU: UBIRAJARA RAMOS CAIRO, LUIS CARAMURU RAMOS CAIRO, JUREMA JACIARA CAIRO VIANA, PAULO ARAQUEM RAMOS CAIRO, ANDRE LUIS CAIRO DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 19 de fevereiro de 2024. ADRIANA FAGUNDES FONSECA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009828-56.2019.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vera Lucia Dos Santos Dias
Advogado: Ana Vitoria Santos Dias De Oliveira (OAB:BA79227)
Reu: Thais Aragao Ferraz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009828-56.2019.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS

REU: THAIS ARAGAO FERRAZ

A Ré não foi localizada no endereço dos autos, mas foi localizada por telefone. Durante o contato mantido pelo Oficial de Justiça, ela se recusou a fornecer o seu endereço atual e a confirmar o recebimento da intimação. Logo, ao que parece, demonstra estar tentando impedir o andamento do feito.

Assim, intime-se o Defensor Público, que assiste a Ré, a fim de que promova o arrolamento de suas testemunhas, em 15 dias, sob pena de preclusão.

Vitória da Conquista/BA,26 de fevereiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8013020-26.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Edvaldo Santos Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8013020-26.2021.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: EDVALDO SANTOS BARBOSA

Defiro o pedido de buscas de ENDEREÇOS da parte Ré no(s) sistema(s)

(x) SISBAJUD

(x) INFOJUD

(x) SIEL

Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.

Vitória da Conquista/BA,8 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505307-55.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Sono & Sonho Ltda
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Paulo Williams Rocha Da Silva
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Candida Pinchemel Cardoso Pereira
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Martha Pinchemel Cardoso Pereira
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0505307-55.2016.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SONO & SONHO LTDA, PAULO WILLIAMS ROCHA DA SILVA, CANDIDA PINCHEMEL CARDOSO PEREIRA, MARTHA PINCHEMEL CARDOSO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Sobre o Aviso de Recebimento retro, fale a parte autora em quinze dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 13 de dezembro de 2023.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8015048-93.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: S. R. C.
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Reu: J. D. C. P. J.
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015048-93.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA ROSA CUNHA

REU: JAIRO DO CARMO PIRAJA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa retro e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008028-85.2022.8.05.0274 Despejo

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tassiane Anunciacao De Jesus
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Tiago Miranda Alves Cabral (OAB:BA31212)
Reu: Gabriel Dos Santos Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8008028-85.2022.8.05.0274

DESPEJO (92)

AUTOR: TASSIANE ANUNCIACAO DE JESUS

Nome: TASSIANE ANUNCIACAO DE JESUS
Endereço: Rua Vinte e Três de Julho, 16, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-420

REU: GABRIEL DOS SANTOS MENEZES

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 420612312, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004454-88.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Amaro Dos Santos
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004454-88.2021.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AMARO DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistas à parte Ré acerca da manifestação do Autor em petição de id 409210002. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,5 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006457-50.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Radar Logistica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8006457-50.2020.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: RADAR LOGISTICA LTDA

Vê-se que um dos endereços fornecidos através da pesquisa via RENAJUD não foi ainda diligenciado. Assim, antes de apreciar o pedido da expedição de ofícios, entendo necessário o esgotamento de endereços oriundos da pesquisa eletrônica.

Determino, portanto, que o mandado seja cumprido no endereço constante no ID 375770521. Expeça-se carta precatória para tal finalidade.

Custas pela requerente.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008037-18.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Vitoria Suely Silveira Almeida Registrado(a) Civilmente Como Vitoria Suely Silveira Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008037-18.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: VITORIA SUELY SILVEIRA ALMEIDA

O processo encontra-se suspenso conforme decisão de id 268859245, contra a qual não se tem notícia da interposição de recurso.

Assim, a análise da petição de id 425686527 demanda que a parte autora dispense o prazo de suspensão.

Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012648-77.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Evaldo Souza Rocha Junior
Executado: Evaldo Souza Rocha Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012648-77.2021.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: EVALDO SOUZA ROCHA JUNIOR, EVALDO SOUZA ROCHA JUNIOR

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.

Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.

O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002654-16.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Aparecida Afonso Bomfim
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0002654-16.2011.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA APARECIDA AFONSO BOMFIM

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.

Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.

O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503459-33.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gildete Ribeiro De Souza 45637555591
Executado: Gildete Ribeiro De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0503459-33.2016.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GILDETE RIBEIRO DE SOUZA 45637555591, GILDETE RIBEIRO DE SOUZA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.

Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.

O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501615-14.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Murilo Leite De Oliveira
Executado: Alicio Sergio Leite Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0501615-14.2017.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MURILO LEITE DE OLIVEIRA, ALICIO SERGIO LEITE MENEZES

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.

Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.

O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Embora a parte autora tenha pedido a retomada do andamento do feito, ela não recolheu as custas pertinentes.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007228-86.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mariane Santos Cordeiro
Advogado: Karen Adriane Rosa Nunes (OAB:MT26690/O)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Requerido: American Airlines Inc

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007228-86.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANE SANTOS CORDEIRO

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AMERICAN AIRLINES INC

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

No mesmo prazo, deve a demandante juntar aos autos a procuração, devidamente assinada, que conceda poderes à atuação da patrona.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005669-31.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Italo Vasconcelos Brito
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8005669-31.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: ITALO VASCONCELOS BRITO

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelo réu.

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 dias, informar e comprovar que já foi realizada a restituição do bem apreendido.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014185-40.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dois Irmaos Veiculos De Vitoria Da Conquista Ltda - Me
Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)
Requerido: Fabricio Oliveira Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8014185-40.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte(s) Ativa(s) REQUERENTE: DOIS IRMAOS VEICULOS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - ME
Parte(s) Passiva(s) REQUERIDO: FABRICIO OLIVEIRA TEIXEIRA

Em se tratando de pessoa jurídica não há presunção de hipossuficiência financeira mesmo quando não tenha fins lucrativos. O entendimento encontra-se sumulado no verbete de número 481 do STJ, que tem natureza vinculante na sistemática do CPC/2015. Assim, cabe à autora demonstrar de maneira cabal que não tem condições de pagar as referidas custas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024.

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007231-41.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: E4 Transporte Viagens E Turismo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007231-41.2024.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: E4 TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a complementação das custas, recolhendo-se aquelas pertinentes à citação da parte ré, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007170-83.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniela Almeida Novais
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Ivaldo Araujo De Oliveira
Requerido: Edneide Tiago Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007170-83.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DANIELA ALMEIDA NOVAIS

REQUERIDO: IVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, EDNEIDE TIAGO NETO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

No mesmo prazo, deve a demandante juntar a procuração, bem como certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao bem discutido nestes autos.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009801-34.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Kaio De Oliveira Rocha Bacelar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009801-34.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: KAIO DE OLIVEIRA ROCHA BACELAR

A argumentação desenvolvida na petição id 432521187 é válida, todavia, conforme a própria peça esclarece, o art. 922 do CPC/2015 é aplicável aos processos em fase de execução. A presente demanda trata-se de busca e apreensão em fase de conhecimento, portanto, regida pelo art. 313 e seus incisos do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte autora.

Vitória da Conquista/BA,08 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006687-59.2005.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edgar Abreu Magalhaes
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Reu: Gildo Cedraz De Oliveira
Advogado: Octavio De Castro Alcantara (OAB:BA2622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0006687-59.2005.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDGAR ABREU MAGALHAES

REU: GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.

Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.

O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000430-28.1999.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: M Marques E Cia Ltda
Reu: Manoel Marques Dos Santos
Reu: Maria Cicera De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0000430-28.1999.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: M MARQUES E CIA LTDA, MANOEL MARQUES DOS SANTOS, MARIA CICERA DE SOUZA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.

Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.

O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001178-26.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Avangeni Macedo Silva
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Executado: Eden Maia De Aquino
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0001178-26.2000.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AVANGENI MACEDO SILVA

EXECUTADO: EDEN MAIA DE AQUINO

DESPACHO

Vistas às partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias.

Ao Cartório Integrado para providenciar o levantamento da suspensão do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005124-58.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rodolfo Oliveira Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8005124-58.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2035, ., Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REU: RODOLFO OLIVEIRA BRITO

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 423670398, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0011072-16.2006.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Posto Morada Ltda
Executado: Ademar Goncalves De Aguiar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0011072-16.2006.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: POSTO MORADA LTDA, ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Vistas às partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias.

Ao Cartório Integrado para providenciar o levantamento da suspensão do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014479-29.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Tiago Moreira Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR

8014479-29.2022.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: TIAGO MOREIRA DOS SANTOS

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial, cujo envio foi feito para o endereço da requerida constante no contrato. cuida-se de entendimento firmado recentemente pelo STJ no tema 1.132.

Destarte, acato o pedido de reconsideração e defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, determinando o depósito em favor da requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que inocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do NCPC).

** Nos termos do art. 3º, § 8º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012450-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012450-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte Autora de id 438890073. Assim, a audiência designada no despacho de id 428050694 será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem no local ou telepresencialmente e, neste último caso, o acesso se dará pelo link: https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, no aplicativo Lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Intimem-se as partes tão somente por seus advogados.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011201-54.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Planalto Representacoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011201-54.2021.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: PLANALTO REPRESENTACOES LTDA - ME

Não tendo sido localizados bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.

Remeta-se o feito para a tarefa própria de processos suspensos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

A análise da petição de id 386150105 pressupõe que a parte autora dispense o prazo de suspensão.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002157-45.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Viviane Souza Santos
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Reu: Francisco Huan Gusmao Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Terceiro Interessado: Axa Seguros S.a.

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002157-45.2020.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., FRANCISCO HUAN GUSMAO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vistas às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 368342424.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012274-27.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Arivaldo De Almeida Nogueira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

Autos de nº 8012274-27.2022.8.05.0274

Autor: Arivaldo de Almeida Nogueira

Réu: Banco Bradesco S/A.

Natureza: procedimento comum.

Praecepta iuris sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" (Ulpiano)

Vistos etc.

Consta na peça exordial que o autor é aposentado por tempo de contribuição e que pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado tradicional, jamais imaginando ter contraído uma dívida que não tenha previsão para o fim dos descontos. Alega o requerente que, embora tenha adquirido um empréstimo na modalidade consignação em folha junto à instituição bancária, revela que não fora informado sobre aspectos essenciais desse tipo de contrato, tais quais: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida e o valor total do empréstimo. Ao entrar em contato com a instituição financeira demandada, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo reserva de margem consignável – RMC, que não foi o tipo de negócio jurídico por ele almejado. Pleiteou a tutela provisória de urgência com o fito de suspender os descontos tidos como indevidos, a devolução dos valores descontados em dobro, bem como a indenização por danos morais.

A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de id 238533004.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo, em sede de preliminar, falta de interesse processual, alegando a ausência de tentativa de resolução extrajudicial. No mérito, afirmou que a parte autora contratou, conscientemente, o cartão de crédito na modalidade de pagamento por meio de consignação em folha de pagamento. Negou a existência dos danos morais.

O demandante, em sede de réplica (Id 379205333), rebateu os argumentos trazidos pela peça contestatória e evidenciou a falta de documentação acostada pela Ré, bem como reiterou as alegações suscitadas na peça exordial.

Feito saneado na decisão de id 418873440, oportunidade em que foi invertido o ônus da prova. A parte autora não optou pela produção de novas provas, enquanto o prazo da parte ré transcorreu in albis.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há vícios ou nulidades processuais, bem como questões processuais pendentes. Passo, portanto, ao mérito do pedido.

A lide gira em torno do contrato de empréstimo firmado pelos contendores; envolve a discussão da sua natureza jurídica e a ocorrência de danos morais.

É preciso estabelecer a natureza jurídica da relação jurídica de direito material mantida entre as partes. No caso, não há dúvida que se trata de relação de consumo, logo, tutelada pelo CDC. O autor é destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, que, por sua vez, atua no mercado de consumo de forma profissional, conforme § 2º, do art. 3º e art. 2º da Lei 8.078/90. Cuida-se ainda de situação sumulada pelo STJ no verbete de número 297, que tem a seguinte redação: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Além disso, o STF também consolidou o entendimento no mesmo sentido no julgamento da ADI 2591, cuja ementa segue abaixo.

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização,

o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)".

O dever de informação é um dos mais importantes estabelecidos no CDC. Tem relação direta com a vulnerabilidade do consumidor e com o princípio da boa-fé objetiva. Referido princípio caracteriza-se como preceito de ordem pública e cláusula inerente a todo contrato, ainda que não explícita.

Trago aos autos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Destarte, além de informar ao consumidor (dever de informar) e de esclarecê-lo (dever de esclarecer), tem o fornecedor especialista, diante de um consumidor não especialista, o deve de aconselhá-lo e de orientá-lo (dever de aconselhamento), o que significa dotar o consumidor de todas as informações e indicações necessárias, bem assim a posição crítica do especialista, para que possa escolher entre as diversas opções que se apresentam".

O autor sustenta que não recebeu informações básicas sobre a modalidade contratada (cartão de crédito consignado), alegando que sua intenção era contratar um empréstimo consignado tradicional.

O artigo 104 do CC estabelece que a validade do negócio jurídico exige agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Referidos elementos encontram-se presentes no negócio jurídico discutido nestes autos. As partes são capazes, o cartão de crédito consignado tem previsão legal e a contratação foi por escrito, embora o documento não tenha sido juntado aos autos. Com isso, o pedido principal de declaração da nulidade do negócio jurídico deve ser rejeitado. Resta analisar o pedido subsidiário de aplicação das taxas de juros relativas ao empréstimo consignado tradicional em substituição à taxa aplicada no contrato firmado entre as partes.

A contestação apresentada pelo banco réu foi apresentada de maneira genérica. Além disso, ciente da inversão do ônus da prova, o demandado não apresentou uma única prova no sentido de que o autor tenha sido devidamente informado acerca das características do contrato que firmou. Na verdade, a instituição financeira Ré sequer trouxe aos autos o contrato, não cumprindo, portanto, sua obrigação de provar que a contratação foi devidamente realizada. Diante do referido quadro, deve prevalecer a tese contida na inicial no sentido de que sua intenção era contratar um empréstimo consignado tradicional.

Passo a analisar as consequências decorrentes do entendimento acima firmado. Embora não tenha sido informada a taxa de juros pactuada, este tipo de negócio jurídico tem taxas bem maiores do que aquelas aplicadas aos empréstimos consignados tradicionais. A taxa média praticada pelo mercado à época da contratação (fato incontroverso diante da ausência de documentação), julho de 2018, era de 1,91% ao mês (tabela 25.468), para os empréstimos consignados para pensionistas e aposentados do INSS.

A despeito da alteração da natureza jurídica do contrato, o empréstimo existe e deve ser adimplido. Não há que se falar, portanto, em devolução em dobro do montante pago pelo autor. Somente após a parcela ser recalculada é que se poderá falar em devolução (de forma simples), acaso constatado pagamento em excesso pela parte autora.

Tendo em vista que são repetitivos os litígios sobre a contratação de empréstimo consignado, percebe-se uma conduta de aproveitamento do crédito disponível para contratações irregulares. Há uma atividade predatória no fornecimento irresponsável do crédito, inclusive para pessoas com indicativo de superendividamento como o autor. A questão foge do contexto dos meros aborrecimentos e exige, sem dúvida, reparo na seara imaterial.

Não se pode olvidar que a fixação dos danos morais talvez seja a mais tormentosa questão quanto ao referido instituto. É preciso ter em conta que a indenização não pode se transformar em fonte de enriquecimento ilícito e, por outro lado, deve ser a mais completa possível para reparar o dano sofrido. Além disso, deve ser observado o caráter punitivo do instituto, como forma de se coibir que o agente causador volte a praticá-lo, sendo necessário para tanto observar a capacidade econômica do ofensor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

a) conceder ao autor a tutela antecipada pedida, no sentido de determinar ao banco réu que suspenda, imediatamente, os descontos das parcelas, feitos no benefício previdenciário do autor, até que seja feito o cálculo determinado no item seguinte "b", sob pena de arcar com a multa, que ora arbitro no dobro de cada parcela que vier a ser descontada;

b) determinar a incidência nos valores tomados de empréstimo pela parte autora da taxa média praticada pelo mercado à época de cada contratação para empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, tabela 25.468 do BACEN. As parcelas devem ser recalculadas observando-se o limite máximo de 5% da remuneração do demandante para desconto no seu benefício previdenciário. Acaso, após o recálculo, seja constatado que o autor já pagou além do valor efetivamente devido, o banco réu deverá ressarci-lo de tal diferença, devidamente corrigida pelo INPC, a partir do desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. De qualquer sorte, ainda que não tenha sido quitado o contrato, devem ser compensadas as prestações pagas;

c) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, o réu deverá pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% do montante da condenação;

d) Permitir a compensação de valores entre as partes;

e) Cada parte deverá pagar 50% das custas processuais. Condeno o réu a pagar à parte autora 15% sobre o montante da condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência e condeno o demandante a pagar ao demandado 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade das verbas em relação à parte autora, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, em razão da justiça gratuita deferida.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada deferida no item “a”.

Vitória da Conquista, 02 de abril de 2024.

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

[1] FILHO, Sérgio Cavalieri. PROGRAMA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 89.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013964-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aldeci Campos De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013964-91.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDECI CAMPOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007088-86.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Andre De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007088-86.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa ID 433600776 o, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004037-97.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Selma Transportes Ltda - Me
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0004037-97.2009.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SELMA TRANSPORTES LTDA - ME

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o(a) beneficiário(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus Dados Bancários ou Chave Pix, assim como o CPF/CNPJ do respectivo titular bancário, com a finalidade de expedição do alvará eletrônico no Sistema Judicial Bancário – BRBJus. Vitória da Conquista, 3 de abril de 2024. Eu, MARILZA BRASIL DA SILVA, Técnico Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0304761-81.2016.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlos Aparecido Pereira

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0304761-81.2016.8.05.0274

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO PEREIRA

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pelo que vejo, desnecessária é a efetivação de penhora de valores da parte Executada, posto que já existe valor depositado judicialmente (id 268639041). Assim, informe o CI se tal depósito encontra-se ativo e qual o valor atualmente encontrado na conta informada acima. Após, manifestem-se as partes, em 5 dias. Finalmente, voltem-me os autos para a liberação de valores, em sendo o caso.

Vitória da Conquista/BA,26 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014881-13.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Regina Nogueira De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014881-13.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: REGINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte Autora de id 432787625. Assim, a audiência designada no despacho de id 421137820 será realizada de forma híbrida, o acesso se dará pelo link: https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, no aplicativo Lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Intimem-se as partes tão somente por seus advogados.

Vitória da Conquista/BA, 27 de fevereiro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0304761-81.2016.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlos Aparecido Pereira
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0304761-81.2016.8.05.0274

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO PEREIRA

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes acerca do Extrato da Conta Judicial de ID 438955796, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.

Vitória da Conquista - Bahia, 08 de abril de 2024.

MIRELLE MELO PIRES LUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014881-13.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Regina Nogueira De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8014881-13.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024. Marilza Brasil da Silva , Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008741-65.2019.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Heloisa Martins Goncalves
Advogado: Maria De Lourdes Luz De Carvalho (OAB:BA50488)
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Guilherme Cardoso Lemes (OAB:DF71514)
Advogado: Samuel Alves Rocha Dos Santos (OAB:DF68576)
Requerido: Monica Zamilute Do Amorim
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Marco Antônio Veloso Ferreira De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 8008741-65.2019.8.05.0274

CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR(ES): REQUERENTE: HELOISA MARTINS GONCALVES

RÉU(S): REQUERIDO: MONICA ZAMILUTE DO AMORIM, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Aguarde-se o andamento da ação conexa, processo de nº 8004824-96.2023.8.05.0274, a fim de que seja realizada a instrução em conjunto.

Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,1 de setembro de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013964-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aldeci Campos De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013964-91.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDECI CAMPOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013964-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aldeci Campos De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8013964-91.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDECI CAMPOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024. Cleuseni Maria Garcia Gonzaga,Técnica Judiciário.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007086-53.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosalvo Francisco De Souza
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007086-53.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos,

As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

Dou o processo por saneado.

Após examinar estes autos constatei que o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico e com ônus na sua produção.

A prova pericial deve ser realizada neste caso porque necessária ao julgamento do feito, devendo as partes cooperar com a sua realização, nos termos dos arts. 370 e 378 do CPC.

No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face das Requeridas - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.

Diante disso, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.

O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).

O CPC/2015, por sua vez consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, §1º, 357, III, C/C o 139, I, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Requerida neste caso.

Destarte, nomeio como perito(a) oficial, Samuel Meira Alves, email: samuelmeiraalves@hotmail.com, Tel: (77) 9955-6794, cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder à perícia grafotécnica nas digitais do lançadas no(s) contrato(s) juntado(s) aos autos – ID nº 370897742, 370897743 e 351991238, elaborando o laudo pericial em trinta dias.

Objetivando celeridade processual, fixo os honorários do Perito em 01(um) salário mínimo, valor este que deverá ser depositado pelas Demandadas, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, na proporção de 50% para cada Ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

As partes poderão acompanhar, pessoalmente, a perícia, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.

Intime-se o(a) perito(a) para manifestar aceitação e indicar data e local para realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se Alvará em favor do perito nomeado para levantamento dos seus honorários, independentemente de novo despacho, intimando-se as partes para manifestação.

A parte Autora deverá juntar aos autos extratos bancários referente ao mês da contratação a fim de demonstrar se foram creditados valores em sua conta bancária referente aos contratos de empréstimos indicados nos autos - prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007086-53.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosalvo Francisco De Souza
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007086-53.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos,

As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

Dou o processo por saneado.

Após examinar estes autos constatei que o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico e com ônus na sua produção.

A prova pericial deve ser realizada neste caso porque necessária ao julgamento do feito, devendo as partes cooperar com a sua realização, nos termos dos arts. 370 e 378 do CPC.

No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face das Requeridas - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.

Diante disso, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.

O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).

O CPC/2015, por sua vez consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, §1º, 357, III, C/C o 139, I, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Requerida neste caso.

Destarte, nomeio como perito(a) oficial, Samuel Meira Alves, email: samuelmeiraalves@hotmail.com, Tel: (77) 9955-6794, cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder à perícia grafotécnica nas digitais do lançadas no(s) contrato(s) juntado(s) aos autos – ID nº 370897742, 370897743 e 351991238, elaborando o laudo pericial em trinta dias.

Objetivando celeridade processual, fixo os honorários do Perito em 01(um) salário mínimo, valor este que deverá ser depositado pelas Demandadas, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, na proporção de 50% para cada Ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

As partes poderão acompanhar, pessoalmente, a perícia, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.

Intime-se o(a) perito(a) para manifestar aceitação e indicar data e local para realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se Alvará em favor do perito nomeado para levantamento dos seus honorários, independentemente de novo despacho, intimando-se as partes para manifestação.

A parte Autora deverá juntar aos autos extratos bancários referente ao mês da contratação a fim de demonstrar se foram creditados valores em sua conta bancária referente aos contratos de empréstimos indicados nos autos - prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003095-94.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Exequente: Fabio Ferraz Assunçao
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003095-94.2011.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: FABIO FERRAZ ASSUNÇAO

EXECUTADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Aprecio a petição ID 410971777.

Intime-se o Banco do Brasil para se manifestar sobre os valores depositados judicialmente, em conta de nº 400122001488, neste processo no valor total de R$ 24.699,43 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), conforme ali foi requerido.

Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0511006-27.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luiz Da Silva Pires
Executado: Jorge Pacheco Dos Santos
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Terceiro Interessado: Juranice De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Dorivaldo Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Jaqueline Brito Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0511006-27.2016.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA PIRES

EXECUTADO: JORGE PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo julgado.

Há petições pendentes de apreciação nos ID's 400939823 e 422514518.

Em razão do tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre o cumprimento da sentença e o requerimento de desbloqueio.

Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011547-39.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio Cidadela Residence
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Requerido: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB:CE13125)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011547-39.2020.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: CONDOMINIO CIDADELA RESIDENCE

REQUERIDO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o dia 30.05.2024 será um dia de feriado - Corpus Christi - fica transferida a audiência anteriormente designada para o dia 06.06.2024, às 16:30 horas.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011547-39.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio Cidadela Residence
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Requerido: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB:CE13125)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011547-39.2020.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: CONDOMINIO CIDADELA RESIDENCE

REQUERIDO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o dia 30.05.2024 será um dia de feriado - Corpus Christi - fica transferida a audiência anteriormente designada para o dia 06.06.2024, às 16:30 horas.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0511006-27.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Luiz Da Silva Pires
Executado: Jorge Pacheco Dos Santos
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Terceiro Interessado: Juranice De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Dorivaldo Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Jaqueline Brito Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0511006-27.2016.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA PIRES

EXECUTADO: JORGE PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo julgado.

Há petições pendentes de apreciação nos ID’s 400939823 e 422514518.

Em razão do tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre o cumprimento da sentença e o requerimento de desbloqueio.

Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501415-46.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ezequiel Santos Souza
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Interessado: Ampara Sistema De Protecao E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501415-46.2013.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento, Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EZEQUIEL SANTOS SOUZA

INTERESSADO: AMPARA SISTEMA DE PROTECAO E SERVICOS LTDA

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.

No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501415-46.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ezequiel Santos Souza
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Interessado: Ampara Sistema De Protecao E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501415-46.2013.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento, Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EZEQUIEL SANTOS SOUZA

INTERESSADO: AMPARA SISTEMA DE PROTECAO E SERVICOS LTDA

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.

No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502797-69.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Ivanete Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Antônio Graciano Almeida
Terceiro Interessado: Conceição Do Amaral
Terceiro Interessado: Valdete Batista De Novais
Terceiro Interessado: Luciene De Jesus Soares Pereira
Terceiro Interessado: Marinalva
Terceiro Interessado: Antonio Graciano Almeida
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502797-69.2016.8.05.0274

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]

CUSTOS LEGIS: IVANETE MARIA DE JESUS

TERCEIRO INTERESSADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os confrontantes por edital conforme requerido na petição ID 416389949.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015705-69.2022.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tamara Conti Silva
Interessado: Samia Conte Silva
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015705-69.2022.8.05.0274

CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

ASSUNTO: [Alienação Judicial]

REQUERENTE: TAMARA CONTI SILVA

INTERESSADO: SAMIA CONTE SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora para manifestar/prestar sobre informações solicitadas na petição ID 433125253.

Prazo: cinco dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015705-69.2022.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tamara Conti Silva
Interessado: Samia Conte Silva
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015705-69.2022.8.05.0274

CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

ASSUNTO: [Alienação Judicial]

REQUERENTE: TAMARA CONTI SILVA

INTERESSADO: SAMIA CONTE SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora para manifestar/prestar sobre informações solicitadas na petição ID 433125253.

Prazo: cinco dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015705-69.2022.8.05.0274 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tamara Conti Silva
Interessado: Samia Conte Silva
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015705-69.2022.8.05.0274

CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

ASSUNTO: [Alienação Judicial]

REQUERENTE: TAMARA CONTI SILVA

INTERESSADO: SAMIA CONTE SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora para manifestar/prestar sobre informações solicitadas na petição ID 433125253.

Prazo: cinco dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004564-53.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Alessandra Dos Santos Aquino
Advogado: Saulo Jorge Clemente Brasil Maciel (OAB:BA35759)
Autor: Edinalva Padre Aguiar
Advogado: Saulo Jorge Clemente Brasil Maciel (OAB:BA35759)
Reu: Andre Luis Prates Rocha Moura
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Reu: Ar Engenharia Eireli
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Reu: Lucas Vinicius Reis Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Lider Prestadora De Servicos Ltda - Me
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004564-53.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO, EDINALVA PADRE AGUIAR

REU: ANDRE LUIS PRATES ROCHA MOURA, AR ENGENHARIA EIRELI, LUCAS VINICIUS REIS SANTOS, LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Aprecio a petição ID 406800308 e determino a intimação do perito judicial para responder aos questionamento formulados pela parte Autora na aludida petição, apenas e exclusivamente questões referentes ao Laudo Pericial.

O Sr. Perito não deverá responder a questões referentes a pareceres técnicos porquanto documentos unilaterais e a serem examinados, se for o caso, no contexto da prova dos autos.

Prazo: 20 dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015690-03.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luan Prado De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015690-03.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUAN PRADO DE JESUS

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.

No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019428-62.2023.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Airton Breno Ferreira Andrade
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019428-62.2023.8.05.0274

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]

AUTOR: AIRTON BRENO FERREIRA ANDRADE

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, SERASA S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E ainda do TJBA:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.

Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005684-63.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Francyele De Jesus Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005684-63.2024.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

REU: FRANCYELE DE JESUS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005318-24.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. S. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005318-24.2024.8.05.0274

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: RAFAEL SANTOS BASTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8001875-65.2024.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Pedro Souza Silva
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Reu: Luciana Lina De Carvalho
Reu: Gabriela Gomes Calado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001875-65.2024.8.05.0274

CLASSE: DESPEJO (92)

ASSUNTO: [Fiança, Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: JOAO PEDRO SOUZA SILVA

REU: LUCIANA LINA DE CARVALHO, GABRIELA GOMES CALADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.

Intime-se a parte Autora para juntar caução referente a 03 (três) meses de aluguel, nos termos do art. 59, §1º da Lei nº 8245/91, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique ao Cartório Integrado acerca da existência de outros processos envolvendo as mesmas partes.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000563-88.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Revloc - Locadora De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Vitor Guilherme Ribeiro Vieira Batista (OAB:BA65245)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Executado: Raymundo Barboza Vianna Junior
Executado: Fabricio Fernandes Da Silveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000563-88.2023.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RAYMUNDO BARBOZA VIANNA JUNIOR, FABRICIO FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a petição de ID nº 411640520, no prazo de 05 (cinco) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019488-35.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Poliana Couto Dos Santos
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019488-35.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

AUTOR: POLIANA COUTO DOS SANTOS

Nome: POLIANA COUTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Leonídio Oliveira, 84-B, - até 365/366, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-340

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Alves Guimarães, 1212, -, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05410-002

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 18.06.2024, às 14:20horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0303155-23.2013.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Weslen Barros Dias
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Danyelle Maria Dantas Rangel Costa (OAB:BA42555)
Reu: Jose Alves Teixeira
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Reu: Ednea Alves Santos
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0303155-23.2013.8.05.0274

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

ASSUNTO: [Imissão]

AUTOR: JOSE WESLEN BARROS DIAS

REU: JOSE ALVES TEIXEIRA, EDNEA ALVES SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se ao apensamento deste processo ao de nº 0300422-50.2014.805.0274.

Após, voltem para julgamento.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0502943-76.2017.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Danilo Meira Dias
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Advogado: Larissa Pereira Alves (OAB:BA66754)
Terceiro Interessado: Imobiliaria Leblon Ltda - Epp
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Terceiro Interessado: Marlene De Souza Santos
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Gueriery Da Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502943-76.2017.8.05.0274

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]

CUSTOS LEGIS: DANILO MEIRA DIAS

TERCEIRO INTERESSADO: IMOBILIARIA LEBLON LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida na petição de ID nº 436503301, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do parto, ou seja 16.03.2024, conforme disposto no artigo 313, IX, §6º, do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004760-52.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zenaide Maria Santos
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Via Varejo S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004760-52.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Substituição do Produto]

AUTOR: ZENAIDE MARIA SANTOS

REU: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.

Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017117-98.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Oliveira De Sousa
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Reu: Alianca Truck Brasil Clube De Beneficios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017117-98.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA

Nome: MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua B, 173, Loteamento Bentivi, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45026-205

REU: ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Nome: ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 112, sala 207/208, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-050

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 18.06.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002345-96.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. F. C.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: B. H. C. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002345-96.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Alienação Judicial]

AUTOR: LUANA FERRAZ COSTA

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

DESPACHO

Vistos,

A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E ainda do TJBA:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.

Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003160-93.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: União Federal.

Terceiro Interessado: Agencia Nacional De Transportes Terrestres-antt
Reu: Marcos Antonio Alves Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003160-93.2024.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Imissão]

AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

REU: MARCOS ANTONIO ALVES SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

Recolham-se as custas.

Após, voltem para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001977-87.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Watson Luiz Correia De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001977-87.2024.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO

Nome: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO
Endereço: Alameda Sinfrônio Ferraz, 22, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-372

DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO

Vistos,

Custas conforme tabela oficial.

CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.

Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.

Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.

Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:

a) nome, firma ou denominação; e

b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.

Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.

Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.

Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.

O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.

Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO

8009532-29.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Enelita Queiroz Oliveira

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009532-29.2022.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ENELITA QUEIROZ OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização da penhora via sistema SISBAJUD conforme requerido na petição de ID nº 409573141.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0304714-15.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ravanna Confeccoes Ltda
Advogado: Eclezio Alves Oliveira (OAB:BA30280)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Mozart Campos Cacique Filho (OAB:BA29262)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0304714-15.2013.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RAVANNA CONFECCOES LTDA

REU: CIELO S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,

Sobre a petição ID 408894516, fale, querendo, a parte Ré, no prazo de cinco dias.

Após, voltem para deliberação judicial.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0304714-15.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ravanna Confeccoes Ltda
Advogado: Eclezio Alves Oliveira (OAB:BA30280)
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Mozart Campos Cacique Filho (OAB:BA29262)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0304714-15.2013.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RAVANNA CONFECCOES LTDA

REU: CIELO S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos,

Sobre a petição ID 408894516, fale, querendo, a parte Ré, no prazo de cinco dias.

Após, voltem para deliberação judicial.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003144-72.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Exequente: Alves & Britto, Advogados Associados
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Exequente: Gutemberg Macedo Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003144-72.2010.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: ALVES & BRITTO, ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUTEMBERG MACEDO JUNIOR

EXECUTADO: TNL PCS S/A

DESPACHO

Vistos,

Examinando este feito verifico a necessidade da adoção das seguintes providências:

1) suspensão imediata do prosseguimento da execução neste processo, vez que defiro este requerimento contido na petição ID 380076982.

2) emissão da certidão de crédito em favor da parte Exequente;

3) Exclusão do cadastramento do feito dos advogados elencados na petição ID 437583645, mantendo-se apenas o advogado WAGNER SANTOS ALVES DIAS, inscrito na OAB/BA.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008076-44.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Mayara Mara Alves Soares 02128999537
Executado: Mayara Mara Alves Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008076-44.2022.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MAYARA MARA ALVES SOARES 02128999537, MAYARA MARA ALVES SOARES

DESPACHO

Vistos,

Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID Nº 229121029.

Fica suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, com última parcela prevista pra 12/09/2032, nos termos do art. 922 do CPC.

Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de novembro de 2022

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501540-04.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Plantbem Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Ana Lucia Paiva De Novaes
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Zenaides Maria Santos Almeida
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501540-04.2019.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: PLANTBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANA LUCIA PAIVA DE NOVAES, ZENAIDES MARIA SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte Exequente se manifeste sobre o quanto foi alegado na petição ID 235114715, concernente ao imóvel penhora nestes autos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0802498-53.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Meira Chaves Comercio Varejista Infantil Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0802498-53.2015.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: MEIRA CHAVES COMERCIO VAREJISTA INFANTIL LTDA

Vistos,

Diga a parte Ré se deseja especificar provas a ser produzida em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.

No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0802498-53.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Meira Chaves Comercio Varejista Infantil Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0802498-53.2015.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: MEIRA CHAVES COMERCIO VAREJISTA INFANTIL LTDA

Vistos,

Diga a parte Ré se deseja especificar provas a ser produzida em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.

No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004988-27.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renilson Silva Santos
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Intermedium Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004988-27.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Crédito Rotativo]

AUTOR: RENILSON SILVA SANTOS

REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Vistos,

A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E ainda do TJBA:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.

Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001534-39.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adailson Da Silva Meneses
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001534-39.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [PASEP, Pagamento]

AUTOR: ADAILSON DA SILVA MENESES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.

Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005648-21.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Giovanni Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005648-21.2024.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GIOVANNI SANTOS SILVA

Nome: GIOVANNI SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos,

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante apresentado nos autos.

Trata-se de procedimento monitório.

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

A citação deverá ser feita por meio eletrônico(portal, e-mail, WhatsApp, Telegram., etc.).

Caso frustrada a citação por meio eletrônico, deverá ser a mesma ser efetivada pela via postal e, apenas e tão somente, no caso de frustração desta última, será feita por Oficial de Justiça.

O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Se frustrada a citação pela via postal ou meio eletrônico e havendo necessidade de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, fica o mesmo autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001610-39.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Julia Mota De Andrade (OAB:BA34014)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Jose Inacio Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001610-39.2019.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Mútuo]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE INACIO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Efeito suspensivo concedido em sede recursal conforme Decisão de ID nº 415990881, sem prejuízo da avaliação do bem penhorado e eventual reforço de penhora.

Intime-se o Executado acerca da penhora realizada nestes autos - ID nº 411322420.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004744-98.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juízo Da Primeira Vara Cível De São Mateus Es
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Gilberto Moreira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004744-98.2024.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS ES, BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Nome: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS ES
Endereço: Avenida João Nardoto, 140, Jaqueline, SãO MATEUS - ES - CEP: 29936-160
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: ACC I Bahia Bella, 450, 32 ANDAR, SALAS 3201/3202, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-971

REQUERIDO: GILBERTO MOREIRA ALVES

Nome: GILBERTO MOREIRA ALVES
Endereço: Avenida Luís Eduardo Magalhães, 3401, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-440

DESPACHO/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 3º, §12º, do Decreto-Lei de nº 911/69

Vistos,

Trata-se de petição extraída da ação principal de BUSCA E APREENSÃO ajuizada originariamente na VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MATEUS/ES, Processo nº 5000365-23.2023.8.08.0047, onde foi deferido o pedido e determinada a ordem de busca e apreensão do seguinte bem:

Um automóvel Marca: VOLKSWAGEM, Modelo: NIVUS HIGHLINE 200 1.0 , Ano 2022, Cor: PRETA, Placa: SFR-0A44, Renavan: 01324472437, chassi: 9BWCH6CH4PP011729.

A Lei 13.043/2014 estabeleceu novo rito para os casos de busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária, acrescentando o § 12 ao art. 3º do Decreto-Lei de nº 911/69, que assim dispõe:

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo confirmada a autenticidade da Decisão proferida no Juízo de origem, cuja cópia se verifica nos autos, sob ID nº 437541465, determino o cumprimento da ordem daquele Juízo, com a busca e apreensão do veículo acima indicado, e posterior entrega à depositário indicado pela parte Autora.

Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo de cinco dias para purgação da mora, sob pena de multa que poderá ser estipulada.

Nos moldes do artigo 188 do CPC, atribuo ao presente Despacho força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo supra mencionado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Comarca.

Cumprido o mandado, comunique-se, de imediato, ao Juízo de origem, e proceda-se baixa neste processo.

Fica, de logo, o Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, CPC e a requisitar força policial, se necessário.

P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002308-69.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mineracao Horical Ltda
Advogado: Odacyr Pafetti Junior (OAB:SP165988)
Requerido: Maria Cecilia Feltre Merlo
Requerido: Cezar Roberto Merlo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002308-69.2024.8.05.0274

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Intimação]

REQUERENTE: MINERACAO HORICAL LTDA

REQUERIDO: MARIA CECILIA FELTRE MERLO, CEZAR ROBERTO MERLO

DESPACHO

Vistos,

01. Se devidas, recolham-se as custas conforme tabela oficial.

02. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo a própria Carta Precatória como mandado.

03. Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 21 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002460-59.2020.8.05.0274 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nailton De Araujo Santos
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002460-59.2020.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

ASSUNTO: [Cédula Hipotecária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NAILTON DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada para manifestar sobre o quanto alegado na petição de ID nº 399119581, no prazo de 05 (cinco) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006926-57.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Executado: Marcio Odeon Costa Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006926-57.2024.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cláusula Penal]

EXEQUENTE: PRISMA INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO: MARCIO ODEON COSTA FILHO

DESPACHO

Vistos,

A pessoa jurídica acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Preceitua o atual Código de Processo Civil:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

(...)

Artigo 99.§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

DOUTRINA

“O caput do art. 98 revela que o pressuposto principal para a concessão do benefício da gratuidade é a insuficiência de recursos da parte para arcar com as despesas processuais.Quando se tratar de pessoa natural, presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência de recursos (§ 3º do art. 99). A contrario sensu, em se tratando de requerimento de gratuidade formulado por pessoa jurídica, pode o juiz exigir comprovação da alegada insuficiência, não sendo suficiente a mera afirmação de hipossuficiência.(...)O § 2º do art. 99 revela que o indeferimento do benefício deve ser a última opção. Caso existam elementos, nos autos, que revelem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (inclusive por força dos arts. 9º e 10). Somente após o contraditório substancial é que deve o pedido ser eventualmente indeferido.”(REDONDO, Bruno Garcia. Gratuidade da justiça. In Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim (coordenadores) Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 118).

STJ

“3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Súmula 481/STJ).” AgInt no AgInt no AREsp 901452/SP “(...) 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.” AgInt no REsp 1619682/ROTratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica” (STJ – 1ª T., Resp 833.353, Min. Luiz Fux, j. 17.5.07, um voto vencido, DJU 21.6.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., Resp 1.075.767, Min. Castro Meira, j. 25.11.08, DJ 18.12.08; JTJ 324/157 (AI 7.184.7222-0).

Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, artigo 99 do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência e extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias corridos(período completo), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de de-

ferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

Após prazo, voltem conclusos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001626-51.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Cleide Do Prado Almeida Sousa 27762775803
Executado: Cleide Do Prado Almeida Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001626-51.2023.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: CLEIDE DO PRADO ALMEIDA SOUSA 27762775803, CLEIDE DO PRADO ALMEIDA SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido na petição de ID nº425415834.

Custas recolhidas ID nº425417570.

proceda-se a pesquisa de bens apassiveis a penhora em nome das executadas, através do sistema SNIPER.

À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002495-14.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Mauricio Lopes Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002495-14.2023.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: MAURICIO LOPES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido na petição de ID nº425417816.

Custas recolhidas ID nº 425417817.

Proceda-se o bloqueio de possíveis ativos financeiros/bancários em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD na modalidade reiterada (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência à parte Exequente.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8009159-32.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Walber Barradas Cardoso
Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009159-32.2021.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

REQUERENTE: WALBER BARRADAS CARDOSO

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a produção da prova pericial e depoimento pessoal da parte Autora, requeridas por meio da petição de ID nº 239845770, porque evidentemente protelatórias e desnecessárias neste caso.

As preliminares arguidas na contestação serão examinadas quando da prolação da Sentença.

Ciência às partes.

Após, voltem conclusos para julgamento.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8018037-72.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alzira Oliveira Santos
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8018037-72.2023.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

REQUERENTE: ALZIRA OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.

E ainda do TJBA:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.

Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001827-09.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Inovar Tintas Industria Quimica Ltda - Epp
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Reu: Poliotto Importacao E Exportacao De Plasticos Ltda

Ato Ordinatório:

8001827-09.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INOVAR TINTAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP

POLIOTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014027-19.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Suely Marinho Santos
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014027-19.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: SUELY MARINHO SANTOS

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.

Por meio da petição juntada aos autos, ID nº408774783 , a parte Autora afirmou ter sido satisfeito o seu pedido inicial.

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da satisfação do seu pedido não resistido, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no e 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil/2015.

Não há sucumbência face ao fato de que não houve resistência ao pedido.

Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.

P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.

VITORIA DA CONQUISTA , 5 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500940-44.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Ferraz Prado
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Reu: Seguradora Lider De Consorcios De Seguro Obrigatorio Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500940-44.2016.8.05.0126

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOS FERRAZ PRADO

REU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos,

Em razão da prova pericial ser imprescindível para o julgamento do feito para dimensionamento da extensão das lesões alegadas.

Intime-se a parte autora para manifestar interesse na produção da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá comparecer no local e data a serem designados pelo perito deste Juízo, para realização de referida prova.

Caso permaneça silente, no prazo concedido, ou não possua interesse na produção da prova pericial, voltem conclusos para deliberação judicial.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006163-95.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jocelia Silva Costa
Advogado: Antonio Marcos Costa Da Silva (OAB:BA61092)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006163-95.2020.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

AUTOR: JOCELIA SILVA COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID. 422257413 , nomeio novo perito o engenheiro civil TIAGO MARISCO DA SILVA, CREA-BA 051486721-3, endereço na Avenida Laura Nunes, 880, Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.026-100, e-mail: tiago.marisco@hotmail.com, Tel.: (77) 9886-3555.

Mantenho os honorários fixados sob ID. 396330811, a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

Após o depósito dos honorários, intime-se o perito acerca da sua nomeação, e para indicar data e local para realização da perícia, encaminhando os quesitos das partes e deste Juízo.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014346-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me
Reu: Marcos Antonio Rodrigues
Reu: Viviane Michelle De Melo Celin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014346-50.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES TRANSPORTE - ME, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, VIVIANE MICHELLE DE MELO CELIN

DESPACHO

Vistos,

Custas iniciais recolhidas.

Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 27 de setembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014346-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me
Reu: Marcos Antonio Rodrigues
Reu: Viviane Michelle De Melo Celin

Ato Ordinatório:

8014346-50.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

BANCO DO BRASIL S/A

MARCOS ANTONIO RODRIGUES TRANSPORTE - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(02) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013622-17.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Industria Grafica E Editora Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Advogado: Avelardo Pereira De Barros (OAB:TO10.183)
Executado: Fernando Mognon 85899944579
Executado: Lb - Comercio Atacadista De Alimentos E Representacoes Eireli
Executado: Klayton Luiz Carmo De Oliveira

Ato Ordinatório:

8013622-17.2021.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA IRMAOS RIBEIRO LTDA

FERNANDO MOGNON 85899944579 e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito:

DAJES - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ELDER OLIVEIRA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012203-88.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Janilton Fernandes De Souza
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Servico De Assistencia Medica E Urgencia Sa Samur
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Despacho:

mer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012203-88.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

AUTOR: JANILTON FERNANDES DE SOUZA

REU: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E URGENCIA SA SAMUR

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.

Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 23.04.2024, às 14:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.

P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0005376-23.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cosme Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005376-23.2011.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: COSME ALMEIDA DA SILVA

REU: VIVO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por COSME ALMEIDA DA SILVA, sustentando que a Sentença de ID nº 391907007 deve ser modificada, por haver nela omissão a ser sanada.

As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 392907280.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS:

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.

Insurge a parte Ré por meio de Embargos de Declaração afirmando que a sentença proferida nestes autos é omissa, por não ter considerado sua manifestação sob ID nº 370873226, na qual realizou pedido de prosseguimento do feito.

Este processo foi julgado extinto por falta de interesse, não tendo este Juízo, de fato, observado que o Autor tinha manifestado interesse no prosseguimento do feito por meio da petição de ID nº 370873226.

3. DISPOSITIVO:

Face ao exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração apresentados pela parte Autora, tornando sem efeito a sentença extintiva de ID nº 391907007.

Expeça-se ofício aos órgãos de proteção de crédito SERASA e SPC, solicitando histórico de registro de negativação em nome do Autor nos anos de 2010 e 2011, conforme requerido em audiência - fls. 111/112 (SAJ).

P. R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 20 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004141-30.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Raymundo Barboza Vianna Junior

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004141-30.2021.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: RAYMUNDO BARBOZA VIANNA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos a íntegra da petição ID 423783804, tendo em vista que foi protocolada de forma incompleta. Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8011697-15.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Monica Rodrigues Andrade Ribeiro
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Advogado: Yana Cairo Oliveira (OAB:BA74491)
Reu: Maria Das Gracas David Alves - Epp
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Alex Sandro Barbosa De Santana
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Maria Das Gracas David Alves
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Amandio De Almeida Cunha Filho
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011697-15.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONICA RODRIGUES ANDRADE RIBEIRO

REU: MARIA DAS GRACAS DAVID ALVES - EPP, ALEX SANDRO BARBOSA DE SANTANA, MARIA DAS GRACAS DAVID ALVES, AMANDIO DE ALMEIDA CUNHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que os Embargos à Ação Monitória de Id 436661832 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para se manifestar sobre os termos dos EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508284-83.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kobe Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Executado: Cleiton Da Silva Gama-me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0508284-83.2017.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: KOBE COMERCIO DE PNEUS LTDA

EXECUTADO: CLEITON DA SILVA GAMA-ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido na petição de ID Nº 340731603.

Proceda-se o bloqueio de bens/ativos financeiros via sistemas SISBAJUD (modalidade teimosinha).

Á Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados. Após, dê-se ciência á parte exequente.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500574-17.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edinalia De Aguiar Carvalho
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: Da Casa Financeira
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500574-17.2014.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: EDINALIA DE AGUIAR CARVALHO

EXECUTADO: DA CASA FINANCEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aprecio a petição ID 417650810 e indefiro o requerimento de transferência de valores, até porque não bloqueados.

Determinada a diligência que foi cumprida via SISBAJUD e ante a informação oficial ali contida de que a parte Executada encontra-se em Liquidação pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a intimação do liquidante para tomar ciência do crédito e adotar as providências pertinentes.

Ao CI para diligenciar a intimação cujo endereço encontra-se no site www.dacasa.com.br

Deverá ainda a parte Exequente habilitar o seu crédito conforme procedimento previsto para liquidação da instituição Executada.

Volte somente após cumprimento das diligências supra.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 22 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500574-17.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edinalia De Aguiar Carvalho
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: Da Casa Financeira
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500574-17.2014.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: EDINALIA DE AGUIAR CARVALHO

EXECUTADO: DA CASA FINANCEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aprecio a petição ID 417650810 e indefiro o requerimento de transferência de valores, até porque não bloqueados.

Determinada a diligência que foi cumprida via SISBAJUD e ante a informação oficial ali contida de que a parte Executada encontra-se em Liquidação pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a intimação do liquidante para tomar ciência do crédito e adotar as providências pertinentes.

Ao CI para diligenciar a intimação cujo endereço encontra-se no site www.dacasa.com.br

Deverá ainda a parte Exequente habilitar o seu crédito conforme procedimento previsto para liquidação da instituição Executada.

Volte somente após cumprimento das diligências supra.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 22 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

8009984-10.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Iran Rosa De Souza
Advogado: Ana Carina Aguiar Martins (OAB:BA27872)

Reu: Kais Barros Da Silva Goncalves

Certidão:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009984-10.2020.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAN ROSA DE SOUZA

REU: KAIS BARROS DA SILVA GONCALVES

CERTIDÃO

Intima-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do AVISO DE RECEBIMENTO retro, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 14 de Dezembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007320-98.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: F. O. B.

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007320-98.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FABIO OLIVEIRA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa ID 438578531, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010296-78.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ricardo Correia De Melo
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

8010296-78.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RICARDO CORREIA DE MELO

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 20 de setembro de 2023.

FABIANA VIEIRA MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010296-78.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ricardo Correia De Melo
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010296-78.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO CORREIA DE MELO

RÉU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias à expedição dos ofícios indicados na decisão ID 408836955, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004197-92.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: P. H. B. D. S.
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Interessado: P. H. P. E. B.
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Interessado: U. D. S. C. D. T. M. L.
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004197-92.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE BRAGA DE SOUZA, P. H. P. E. B.

INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.

Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 23.04.2024, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.

P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501113-12.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Transportadora Duarte Carvalho Ltda - Epp
Executado: Vilmar Carvalho

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501113-12.2016.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DUARTE CARVALHO LTDA - EPP, VILMAR CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

Leidiana Cunha

Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012357-14.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fernando Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8012357-14.2020.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO BRITTO SINAY NEVES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Ao Servidor de Gabinete, para cumprimento do Despacho ID 397049799

Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012357-14.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fernando Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8012357-14.2020.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO BRITTO SINAY NEVES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte exequente para ciência da pesquisa Infojud, anexada aos autos desde 06/10/2023, conforme ID 413417679, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009317-87.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julio Cesar Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009317-87.2021.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento]

AUTOR: JULIO CESAR SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Indefiro a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça porquanto a prova documental acostada aos autos pela parte Autora leva à conclusão do preenchimentos dos requisitos legais para sua concessão.

Não há que se falar em suspensão do andamento deste processo já que todas as matérias postas com suas respectivas teses foram decididas.

Ainda conforme dito acima, a legitimidade passiva do Banco do Brasil restou definida em casos como o dos autos.

Quanto à prescrição quinquenal, sigo a orientação jurisprudencial do STJ que a definiu em dez anos do artigo 205 do Código Civil, contados da data da ciência efetiva ocorrência dos desfalques que, no caso em tela, tenho como a data da obtenção do extrato, ID 134249896, ou seja, 19.09.2021.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.

As questões postas nestes autos foram enfrentadas pelo STJ em Recurso Especial Representativo da Controvérsia julgado em 21.09.2023, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.

1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.

4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970.

Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto--Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.

8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).

9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto--Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.

17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)".

18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Processo em ordem.

Legítimas as partes e evidente o interesse processual.

Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.

Defiro a produção da prova pericial-contábil a ser efetuada na conta PIS-PASEP do Autora para verificação de erros de atualização de valores conforme questionamentos feitos na inicial.

Inverto o ônus da prova e determino que os honorários do perito sejam pagos pelo banco Réu.

Declaro saneado este processo.

Examinando os autos, verifico que o deslinde da demanda exige a realização de prova técnica pericial, razão pela qual a defiro e determino sua realização, nomeando perito deste Juízo o(a) Contador RICHARDSON LESSA FERREIRA, Registro profissional CRC BA-030888/O2, Tel.: (77) 3421-5462 (77) 98102-0361, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com , o qual deverá proceder à perícia ora determinada e emitir o laudo respectivo.

Ficam arbitrados os honorários periciais em R$ 1.000,00(um mil reais), os quais deverão ser depositados pelo Réu em cinco dias.

Intimem-se as Partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015.

Intime-se o perito nomeado, dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho.

Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 23 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006037-40.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Joao Batista Ribeiro Junior

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006037-40.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOAO BATISTA RIBEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa ID 438109423 informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004744-98.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juízo Da Primeira Vara Cível De São Mateus Es
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Gilberto Moreira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004744-98.2024.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS ES, BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Nome: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS ES
Endereço: Avenida João Nardoto, 140, Jaqueline, SãO MATEUS - ES - CEP: 29936-160
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: ACC I Bahia Bella, 450, 32 ANDAR, SALAS 3201/3202, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-971

REQUERIDO: GILBERTO MOREIRA ALVES

Nome: GILBERTO MOREIRA ALVES
Endereço: Avenida Luís Eduardo Magalhães, 3401, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-440

DESPACHO/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 3º, §12º, do Decreto-Lei de nº 911/69

Vistos,

Trata-se de petição extraída da ação principal de BUSCA E APREENSÃO ajuizada originariamente na VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MATEUS/ES, Processo nº 5000365-23.2023.8.08.0047, onde foi deferido o pedido e determinada a ordem de busca e apreensão do seguinte bem:

Um automóvel Marca: VOLKSWAGEM, Modelo: NIVUS HIGHLINE 200 1.0 , Ano 2022, Cor: PRETA, Placa: SFR-0A44, Renavan: 01324472437, chassi: 9BWCH6CH4PP011729.

A Lei 13.043/2014 estabeleceu novo rito para os casos de busca e apreensão de veículos com alienação fiduciária, acrescentando o § 12 ao art. 3º do Decreto-Lei de nº 911/69, que assim dispõe:

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo confirmada a autenticidade da Decisão proferida no Juízo de origem, cuja cópia se verifica nos autos, sob ID nº 437541465, determino o cumprimento da ordem daquele Juízo, com a busca e apreensão do veículo acima indicado, e posterior entrega à depositário indicado pela parte Autora.

Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo de cinco dias para purgação da mora, sob pena de multa que poderá ser estipulada.

Nos moldes do artigo 188 do CPC, atribuo ao presente Despacho força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo supra mencionado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Comarca.

Cumprido o mandado, comunique-se, de imediato, ao Juízo de origem, e proceda-se baixa neste processo.

Fica, de logo, o Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, CPC e a requisitar força policial, se necessário.

P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004744-98.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juízo Da Primeira Vara Cível De São Mateus Es
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Gilberto Moreira Alves

Intimação:

8004744-98.2024.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS ES e outros

GILBERTO MOREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.

(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005913-57.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: J. M. V.

Ato Ordinatório:

8005913-57.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO ITAUCARD S.A.

JESSICA MATOS VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0300656-66.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Iguatemi Transportes Ltda - Epp
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0300656-66.2013.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: IGUATEMI TRANSPORTES LTDA - EPP

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016141-91.2023.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Ivonete Silva Freire Da Silva
Advogado: Jaqueline Lima Santos Sales (OAB:SE13400)
Autor: Alberto Leonidas Da Silva
Advogado: Jaqueline Lima Santos Sales (OAB:SE13400)
Autor: Alberto Leonidas Freire Da Silva
Advogado: Jaqueline Lima Santos Sales (OAB:SE13400)
Reu: Marcia Andrea Lima De Farias
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016141-91.2023.8.05.0274

IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: MARIA IVONETE SILVA FREIRE DA SILVA, ALBERTO LEONIDAS DA SILVA, ALBERTO LEONIDAS FREIRE DA SILVA

REU: MARCIA ANDREA LIMA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO retro, no prazo de quinze dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001392-69.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ygor Gabriel Figueiredo Moreira

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001392-69.2023.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: YGOR GABRIEL FIGUEIREDO MOREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé que, devidamente citado (ID 424679913), o executado não comprovou o pagamento do débito e não opôs embargos à execução;

2) Intima-se a exequente para indicar o tipo de penhora que pretende praticar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012173-58.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leonardo Caetano Pita
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerente: Edinalva Souza Oliveira
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerido: Ams Comercio De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012173-58.2020.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LEONARDO CAETANO PITA, EDINALVA SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: AMS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007110-81.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Israel Pereira Da Costa
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Executado: Abnaldo Moreira Do Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 423647677, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011064-09.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Celia Xavier Da Silva Rocha
Advogado: Paulo Roberto Alves Silva (OAB:BA63049)
Reu: K Max Comercio Materiais Para Construcao Ltda - Epp
Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda
Advogado: Maria Antonieta Gouveia (OAB:SP149045)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011064-09.2020.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CELIA XAVIER DA SILVA ROCHA

REU: K MAX COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CERAMICA CARMELO FIOR LTDA

DESPACHO

Vistos,

Examinando os autos, tenho necessária a realização de prova técnica pericial a ser realizada nos pisos cerâmicos objeto da presente demanda.

Assim, determino a realização da prova pericial, nomeando como perita deste Juízo a engenheira civil ANA CAROLINE BALEEIRO GOMES FERREIRA, com endereço na Av.Jesiel Norberto, n° 1340; Residencial Palazzo di Cesari, Ap.802; Candeias, Vitória da Conquista- BA, e-mail: anacarolinebaleeiro@hotmail.com, cel: (75) 99189-5818 (em razão da nomeação de peritos ser de acordo com a lista de peritos cadastrados no TJBA), para proceder a perícia no piso objeto da presente demanda, elaborando o laudo pericial em trinta dias.

Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem pagos pela Ré CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, cujo depósito deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Bem como, dando-lhe ciência da nomeação e deste despacho, encaminhando declaração de aceitação do encargo a ser assinada pelo mesmo, bem como informando acerca da necessidade de recolhimento do ISS, com indicação do número do processo na respectiva nota fiscal (devendo juntar também DAM e comprovante de recolhimento) , tudo conforme Resolução 17/2019 do TJBA.

Em caso de aceitação do encargo, deverá o(a) perito(a) indicar data e local para realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para ciência às partes.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 21 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0804731-23.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Feiyue Yamata Do Brasil Eireli
Advogado: Alexandre De Calais (OAB:SP128086)
Reu: M.g Comercio De Pecas E Acessorios Para Motos Ltda.
Terceiro Interessado: Edileuza Dias Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0804731-23.2015.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]

AUTOR: FEIYUE YAMATA DO BRASIL EIRELI

REU: M.G COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA.

Vistos.

Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços encontrados nos resultados das pesquisas.

Havendo endereço não diligenciado, expeça-se carta citatória.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o que deve ser certificado, expeça-se edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, observando-se os requisitos dispostos no art. 257 do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007799-28.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ailto Rosa Ribeiro
Advogado: Pedro Hiago Ramos Godoi (OAB:GO45911)
Advogado: Lanna Gleyce Mota Luz (OAB:GO67300)
Reu: Luis Carlos Gusmao Fernandes Mota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007799-28.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Liminar]

AUTOR: AILTO ROSA RIBEIRO

REU: LUIS CARLOS GUSMAO FERNANDES MOTA

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2024, às 14h40min, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração foi custeada pelo autor (ID 411873586), nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Expeça-se mandado de citação do Réu, conforme determinado no despacho de ID 400442523.

Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006095-43.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. B. C. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8006095-43.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JOAO BATISTA COITIM DOS SANTOS

Vistos, etc.

De início, expeça-se mandado de Busca e Apreensão, nos moldes da decisão de ID 400052190, consignando o endereço informado no 413476612.

Defiro o pedido de restrição de circulação e bloqueio licenciamento do veículo objeto da lide, através do sistema RENAJUD.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014972-06.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Piraja Ribeiro
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8014972-06.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE PIRAJA RIBEIRO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de ID 412603557/412605972, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014206-50.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Evandro Gomes Brito Junior Eireli

Ato Ordinatório:

8014206-50.2022.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: EVANDRO GOMES BRITO JUNIOR EIRELI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 426745986 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011783-88.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Anderson Alves Oliveira
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8011783-88.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ANDERSON ALVES OLIVEIRA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço do Réu, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas.

Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.

Para fins da consulta pelo sistema SIEL, deve a parte Autora trazer aos autos o número do título de eleitor do Réu e/ou data de nascimento e nome da mãe.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010709-96.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Eliezer Alves De Oliveira
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010709-96.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de ID 423065985/423078060/423078061, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010166-25.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Topway Comercio E Distribuicao Ltda
Advogado: Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB:MG84983)
Advogado: Natalia Ribeiro Tannus (OAB:MG179418)
Executado: Crislaine Ferreira Santos 06081296580

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010166-25.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]

EXEQUENTE: TOPWAY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

EXECUTADO: CRISLAINE FERREIRA SANTOS 06081296580

Vistos.

Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços obtidos por meio das pesquisas.

Havendo endereço não diligenciado, expeça-se carta citatória.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o que deve ser certificado, expeça-se edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, observando-se os requisitos dispostos no art. 257 do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004692-73.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Berenice De Jesus Silva Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004692-73.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: BERENICE DE JESUS SILVA TEIXEIRA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Sem custas, eis que a parte Exequente é beneficiária da justiça gratuita.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019584-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Leonardo Soares Dias
Reu: Gilberto De Oliveira Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8019584-50.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: LEONARDO SOARES DIAS, GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 89,08, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8019584-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Leonardo Soares Dias
Reu: Gilberto De Oliveira Dias

Intimação:

8019584-50.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

LEONARDO SOARES DIAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005487-79.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nelson Artur Dos Santos
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005487-79.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: NELSON ARTUR DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de provas pericial, haja vista que as questões deduzidas nos autos acerca da legalidade ou não de encargos incidentes no contrato podem ser analisadas através do próprio contrato que a parte pretende revisar.

Intimem-se. Transcorrido o prazo de eventual recurso, voltem-se conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011927-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lorena Lima Mendes
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Reu: Oliveira E Oliveira Construcoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8011927-91.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]

AUTOR: LORENA LIMA MENDES

REU: OLIVEIRA E OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 406936750 e demonstrado nos autos que a audiência de conciliação anteriormente designada restou prejudicada em razão da ausência de citação da parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2024, às 15h20min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo deste Fórum. Defiro o pedido de citação do executado, por meio do telefone/WhatsApp informado na petição de no ID 406936750.

Expeça-se mandado de citação da parte ré, nos termos do despacho de ID 392618227, consignando a nova data da audiência e o endereço, telefone/WhastApp.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para comparecer à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011927-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lorena Lima Mendes
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Reu: Oliveira E Oliveira Construcoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8011927-91.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]

AUTOR: LORENA LIMA MENDES

REU: OLIVEIRA E OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 406936750 e demonstrado nos autos que a audiência de conciliação anteriormente designada restou prejudicada em razão da ausência de citação da parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2024, às 15h20min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo deste Fórum. Defiro o pedido de citação do executado, por meio do telefone/WhatsApp informado na petição de no ID 406936750.

Expeça-se mandado de citação da parte ré, nos termos do despacho de ID 392618227, consignando a nova data da audiência e o endereço, telefone/WhastApp.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para comparecer à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007992-14.2020.8.05.0274 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elma Cavalcante Afonso
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Reu: Agropecuaria Palmeiras Ltda - Epp
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007992-14.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) [Locação de Imóvel, COVID-19]

AUTOR: ELMA CAVALCANTE AFONSO

REU: AGROPECUARIA PALMEIRAS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0802256-94.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Thiago Teixeira De Oliveira
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0802256-94.2015.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado, conforme dispõe o § 1º do art. 914 do CPC, intime-se o advogado do executado/embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício no protocolo dos embargos à execução, devendo distribuí-los por dependência ao processo de execução, em autos apartados, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento.

Em seguida, deve o cartório desentranhar dos presentes autos a petição de embargos à execução de ID 422715896.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003428-21.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: B. D. A. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003428-21.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: BIANCA DE ASSUNCAO MACHADO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço da Ré, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas.

Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo mandado. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011602-19.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aquino Jose De Oliveira
Advogado: Thayani Machado Teixeira (OAB:PR92329)
Interessado: Murilo Pithon Brito
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8011602-19.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

INTERESSADO: AQUINO JOSE DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MURILO PITHON BRITO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID 428932587, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008143-77.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Antonio Silva De Oliveira Junior 80569170559
Executado: Antonio Silva De Oliveira Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8008143-77.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR 80569170559, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc.

Indefiro a pesquisa via CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, requerida pela Exequente no ID 413142085, eis que não é função de tal sistema executar uma ordem de indisponibilidade, mas apenas organizar e dar publicidade às indisponibilidades já determinadas, conforme entendimento jurisprudencial.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIA SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade das indisponibilidades já determinadas. 2) Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.98.005782-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 05/12/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.A CNIB foi criada com o objetivo de promover o intercâmbio das informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado, não se tratando de banco de dados para realização de pesquisa de bens do devedor. RECURSO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5172793-33.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020).

Como visto, o CNIB não é um banco de dados para localização de bens do devedor, serve apenas para organizar e dar publicidade às indisponibilidades já decretadas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000964-40.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Maria Santos Do Prado
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000964-40.1997.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MARIA SANTOS DO PRADO

Vistos.

Defiro o pedido de realização de consulta ao sistema INFOJUD, na fonte de acesso da Declarações de imposto de renda (IR), para a localização de eventuais bens em nome da executada.

Defiro o pedido de penhora online, através do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503456-78.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aky Tintas Comercial Ltda
Executado: Elda Leite Lima Andrade
Executado: Deusdelia Correia Fontes
Executado: Andrade Correia Comercio De Tintas Ltda
Executado: Marcelo Fontes Santana De Oliveira

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503456-78.2016.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AKY TINTAS COMERCIAL LTDA, ELDA LEITE LIMA ANDRADE, DEUSDELIA CORREIA FONTES, ANDRADE CORREIA COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCELO FONTES SANTANA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Transcorrido o prazo de suspensão deferido por este Juízo, concede-se às partes o prazo de 15 dias para impulsionarem adequadamente o presente feito, praticando os atos e diligências que lhe competirem. Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2023. CLEUSENI MARIA GARCIA, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

8005074-32.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Osiel Novaes Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005074-32.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: OSIEL NOVAES FERREIRA

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme solicitado na petição de ID438325756.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000457-88.2011.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Reforma Recuperacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Parte Autora: Antonio Alberto Leal Cardozo
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Parte Re: Vanderlan Cavalcanti Silva
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Parte Re: Helton Pires De Sousa
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Terceiro Interessado: ª Vara Cível Da Comarca De Vitória Da Conquista Ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000457-88.2011.8.05.0274

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: REFORMA RECUPERACOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO ALBERTO LEAL CARDOZO

PARTE RE: VANDERLAN CAVALCANTI SILVA, HELTON PIRES DE SOUSA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011927-91.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lorena Lima Mendes
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Reu: Oliveira E Oliveira Construcoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante do pedido de ID 437775434, a audiência de conciliação será realizada de forma hibrida (presencial e por meio de video-conferência).

Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.

Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência do CEJUSC, localizada no térreo, conforme Despacho de ID 427238158.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de abril de 2024.

Kelly Fabricy Fernandes Silva Bomfim

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506784-79.2017.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Diva Correia Mello
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0506784-79.2017.8.05.0274

Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) [Cumprimento Provisório de Sentença]

AUTOR: DIVA CORREIA MELLO

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 406926007. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015284-79.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Eduardo Camargo Pereira
Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Reu: Sara Brito Da Silva Camargo
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8015284-79.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Imissão na Posse, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar]

AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO PEREIRA

REU: SARA BRITO DA SILVA CAMARGO

Vistos.

Intime-se o autor, através do advogado, para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0510506-24.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Liomarcos Dos Santos Silva 05302264560

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0510506-24.2017.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: LIOMARCOS DOS SANTOS SILVA 05302264560

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 410777681, intime-se a Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.

Após, deve o cartório expedir mandado de citação.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005742-42.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Manoel Eufrasio Magalhaes Silva
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Parte Re: Deli Alves Silveira
Parte Re: Zequinha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005742-42.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: MANOEL EUFRASIO MAGALHAES SILVA

PARTE RE: DELI ALVES SILVEIRA, ZEQUINHA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, através da advogada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 411966314. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010664-92.2020.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Art'spel Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Me
Advogado: Joao Gabriel Cruz Nascimento (OAB:BA50963)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010664-92.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) [Correção Monetária]

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

REU: ART'SPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Vistos.

Diante da certidão de ID 422460682, intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre a realização da prova pericial, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0300057-54.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Terceiro Interessado: Danilo Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Laerte Marques De Sena
Interessado: Amil Assistência Médica Internacional Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0300057-54.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JAILSON SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Ré, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de IDs 414784447/414784450/414784452/414784454, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001067-85.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Brumel Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Executado: Amauricio Santos Nascimento
Terceiro Interessado: A Vara De Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais Da Comaca De Itabuna Ba

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0001067-85.2013.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

EXECUTADO: AMAURICIO SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 13 de Dezembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505442-38.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Silveira Barros
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Joao Alberto Pereira Sodre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0505442-38.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) [Juros, Correção Monetária]

AUTOR: MARIA SILVEIRA BARROS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para depositar os honorários do perito, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504444-31.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joana Cardoso Lima
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Alberto Cardoso Lima
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Paulo Cesar Alves Cardoso Lima
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Reu: Joao Paulo De Freitas
Reu: Rita Caires Lima Nunes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504444-31.2018.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOANA CARDOSO LIMA e outros (2)

Réu: REU: JOAO PAULO DE FREITAS e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes através dos seus procuradores, para conhecimento do encaminhamento através do Malote Digital da carta precatória de ID 415707788 para ser distribuída, conforme certidão ID 416513778.

Vitória da Conquista(BA), 24 de outubro de 2023.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0504444-31.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joana Cardoso Lima
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Alberto Cardoso Lima
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Paulo Cesar Alves Cardoso Lima
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Reu: Joao Paulo De Freitas
Reu: Rita Caires Lima Nunes

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0504444-31.2018.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA CARDOSO LIMA, ALBERTO CARDOSO LIMA, PAULO CESAR ALVES CARDOSO LIMA

REU: JOAO PAULO DE FREITAS, RITA CAIRES LIMA NUNES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 438884658, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias e, se for o caso, recolher as custas necessárias para cumprimento de eventual ato requerido.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002074-64.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Inteldoces Agroindustria Ltda - Epp
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Claudio Milnyczul Jorge
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Paolla Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Rodrigo Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0002074-64.2003.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: INTELDOCES AGROINDUSTRIA LTDA - EPP, CLAUDIO MILNYCZUL JORGE E ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA, CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE e MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES, alegando, em síntese, que firmou com a empresa Ré Contrato para Desconto de Cheques nº 3024890000, com vencimento final previsto para 10/03/2002. Diz que o empréstimo concedido por conta do aludido contrato deixou de ser pago pelos Réus, o que caracterizou descumprimento de obrigação contratual, ensejando um saldo devedor de R$ 1.280,75. Por tais razões, pede que os réus sejam condenados a pagarem a importância de R$1.280,75, acrescida dos encargos contratuais.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 234950863/ 234950880.

Os réus, INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA e CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE, apresentaram contestação de ID 234951092/234951098, alegando que, diante da crise financeira, ficaram impedidos de honrar com os compromissos assumidos. Apontam ilegalidade na cobrança, notadamente quanto a capitalização de juros, multas, encargos e taxas consideradas ilegais. Requer ao final, a improcedência da ação, a nulidade do contrato e a designação de perícia contábil.

Réplica, ID 234951414.

A ré MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES não contestou a ação, apesar de devidamente citada, conforme certidão de ID 234951415.

Designada audiência de conciliação, sem êxito. Pelo advogado dos Réus, foi informado o falecimento de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES (ID 234951418).

Despacho de ID 234951803, deferindo a sucessão processual de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES pelo espólio, através da inventariante.

As partes dispensaram a produção de novas provas.

Alegações finais do Autor, ID 234951915.

Alegações finais dos Réus, ID 234951913.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques.

A inadimplência dos Réus é incontroversa, eis que não foi negada na contestação. Os Réus confirmam a utilização do crédito colocado à sua disposição, apenas questionam o valor cobrado, apontando abusividade nas taxas de juros e encargos contratados.

Inicialmente, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que, não havendo pagamento dos cheques, os títulos ficarão em poder da instituição financeira (Parágrafo segundo, da cláusula 7ª – ID 234950871).

Portanto, não há que se falar em devolução dos cheques não pagos pelos emitentes, eis que só devem ser devolvidos quando quitada a integralidade do débito da cedente com o Banco Autor.

Quanto à alegada abusividade dos juros cobrados, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, conforme Súmula 596 do STF.

“Súmula 596 - STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro”.

Além disso, dispõe a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim sendo, devem prevalecer os juros contratados.

No que tange à capitalização de juros, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000), conforme Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 541, pacificou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Confira-se:

“Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Da análise dos autos, observa-se que o contrato “sub judice” não possui pactuação quanto à capitalização de juros, previu apenas, em sua Cláusula Sexta que “Além dos encargos financeiros pactuados o financiado autoriza o financiador a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a tarifa de abertura de crédito (na contratação e nas renovações) e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constante da tabela de tarifas de serviços bancários-pessoa jurídica” (ID 234950870).

Consta também do parágrafo único da cláusula Oitava que “Sobre os saldos devedores diários, decorrentes da devolução de cheques descrita no *caput* desta Clausula, incidirão, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento). Os encargos previstos nas alíneas *a* e *b* retro serão calculados e debitados no ultimo dia de cada mês e na liquidação da divida, para serem exigidos juntamente com os valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata a alínea *c* retro sera calculada, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operaçã.

Dessa forma, não comprovada a previsão contratual expressa de capitalização de juros, tampouco demonstrado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, cumpre afastar a capitalização mensal dos juros.

No tocante à comissão de permanência, a questão também foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento de que referida verba não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual, bem como que ela deve ser calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, não podendo, contudo, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, estabelecem as Súmula 472 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Na hipótese dos autos, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao ano e de multa de 2% (Cláusula 8ª - ID 234950871), o que não é admitido.

Assim, seguindo o entendimento sumulado do STJ, deve incidir apenas a comissão de permanência, que deverá corresponder à taxa média de mercado, não podendo, porém, exceder a soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados e nem ser com eles cumulada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a capitalização de juros no contrato sob cobrança (Contrato para desconto de Cheques nº 3024890000), assim como para determinar que, no período de inadimplência seja aplicada a comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados, devendo o Banco Autor recalcular o débito.

Condeno os réus ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o autor ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002074-64.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Interessado: Inteldoces Agroindustria Ltda - Epp
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Claudio Milnyczul Jorge
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Paolla Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Rodrigo Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0002074-64.2003.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: INTELDOCES AGROINDUSTRIA LTDA - EPP, CLAUDIO MILNYCZUL JORGE E ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA, CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE e MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES, alegando, em síntese, que firmou com a empresa Ré Contrato para Desconto de Cheques nº 3024890000, com vencimento final previsto para 10/03/2002. Diz que o empréstimo concedido por conta do aludido contrato deixou de ser pago pelos Réus, o que caracterizou descumprimento de obrigação contratual, ensejando um saldo devedor de R$ 1.280,75. Por tais razões, pede que os réus sejam condenados a pagarem a importância de R$1.280,75, acrescida dos encargos contratuais.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 234950863/ 234950880.

Os réus, INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA e CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE, apresentaram contestação de ID 234951092/234951098, alegando que, diante da crise financeira, ficaram impedidos de honrar com os compromissos assumidos. Apontam ilegalidade na cobrança, notadamente quanto a capitalização de juros, multas, encargos e taxas consideradas ilegais. Requer ao final, a improcedência da ação, a nulidade do contrato e a designação de perícia contábil.

Réplica, ID 234951414.

A ré MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES não contestou a ação, apesar de devidamente citada, conforme certidão de ID 234951415.

Designada audiência de conciliação, sem êxito. Pelo advogado dos Réus, foi informado o falecimento de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES (ID 234951418).

Despacho de ID 234951803, deferindo a sucessão processual de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES pelo espólio, através da inventariante.

As partes dispensaram a produção de novas provas.

Alegações finais do Autor, ID 234951915.

Alegações finais dos Réus, ID 234951913.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques.

A inadimplência dos Réus é incontroversa, eis que não foi negada na contestação. Os Réus confirmam a utilização do crédito colocado à sua disposição, apenas questionam o valor cobrado, apontando abusividade nas taxas de juros e encargos contratados.

Inicialmente, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que, não havendo pagamento dos cheques, os títulos ficarão em poder da instituição financeira (Parágrafo segundo, da cláusula 7ª – ID 234950871).

Portanto, não há que se falar em devolução dos cheques não pagos pelos emitentes, eis que só devem ser devolvidos quando quitada a integralidade do débito da cedente com o Banco Autor.

Quanto à alegada abusividade dos juros cobrados, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, conforme Súmula 596 do STF.

“Súmula 596 - STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro”.

Além disso, dispõe a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim sendo, devem prevalecer os juros contratados.

No que tange à capitalização de juros, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000), conforme Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 541, pacificou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Confira-se:

“Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Da análise dos autos, observa-se que o contrato “sub judice” não possui pactuação quanto à capitalização de juros, previu apenas, em sua Cláusula Sexta que “Além dos encargos financeiros pactuados o financiado autoriza o financiador a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a tarifa de abertura de crédito (na contratação e nas renovações) e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constante da tabela de tarifas de serviços bancários-pessoa jurídica” (ID 234950870).

Consta também do parágrafo único da cláusula Oitava que “Sobre os saldos devedores diários, decorrentes da devolução de cheques descrita no *caput* desta Clausula, incidirão, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento). Os encargos previstos nas alíneas *a* e *b* retro serão calculados e debitados no ultimo dia de cada mês e na liquidação da divida, para serem exigidos juntamente com os valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata a alínea *c* retro sera calculada, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operaçã.

Dessa forma, não comprovada a previsão contratual expressa de capitalização de juros, tampouco demonstrado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, cumpre afastar a capitalização mensal dos juros.

No tocante à comissão de permanência, a questão também foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento de que referida verba não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual, bem como que ela deve ser calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, não podendo, contudo, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, estabelecem as Súmula 472 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Na hipótese dos autos, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao ano e de multa de 2% (Cláusula 8ª - ID 234950871), o que não é admitido.

Assim, seguindo o entendimento sumulado do STJ, deve incidir apenas a comissão de permanência, que deverá corresponder à taxa média de mercado, não podendo, porém, exceder a soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados e nem ser com eles cumulada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a capitalização de juros no contrato sob cobrança (Contrato para desconto de Cheques nº 3024890000), assim como para determinar que, no período de inadimplência seja apli-

cada a comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados, devendo o Banco Autor recalcular o débito.

Condeno os réus ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o autor ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002074-64.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Inteldoces Agroindustria Ltda - Epp
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Claudio Milnyczul Jorge
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Paolla Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Rodrigo Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0002074-64.2003.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: INTELDOCES AGROINDUSTRIA LTDA - EPP, CLAUDIO MILNYCZUL JORGE E ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA, CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE e MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES, alegando, em síntese, que firmou com a empresa Ré Contrato para Desconto de Cheques nº 3024890000, com vencimento final previsto para 10/03/2002. Diz que o empréstimo concedido por conta do aludido contrato deixou de ser pago pelos Réus, o que caracterizou descumprimento de obrigação contratual, ensejando um saldo devedor de R$ 1.280,75. Por tais razões, pede que os réus sejam condenados a pagarem a importância de R$1.280,75, acrescida dos encargos contratuais.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 234950863/ 234950880.

Os réus, INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA e CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE, apresentaram contestação de ID 234951092/234951098, alegando que, diante da crise financeira, ficaram impedidos de honrar com os compromissos assumidos. Apontam ilegalidade na cobrança, notadamente quanto a capitalização de juros, multas, encargos e taxas consideradas ilegais. Requer ao final, a improcedência da ação, a nulidade do contrato e a designação de perícia contábil.

Réplica, ID 234951414.

A ré MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES não contestou a ação, apesar de devidamente citada, conforme certidão de ID 234951415.

Designada audiência de conciliação, sem êxito. Pelo advogado dos Réus, foi informado o falecimento de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES (ID 234951418).

Despacho de ID 234951803, deferindo a sucessão processual de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES pelo espólio, através da inventariante.

As partes dispensaram a produção de novas provas.

Alegações finais do Autor, ID 234951915.

Alegações finais dos Réus, ID 234951913.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques.

A inadimplência dos Réus é incontroversa, eis que não foi negada na contestação. Os Réus confirmam a utilização do crédito colocado à sua disposição, apenas questionam o valor cobrado, apontando abusividade nas taxas de juros e encargos contratados.

Inicialmente, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que, não havendo pagamento dos cheques, os títulos ficarão em poder da instituição financeira (Parágrafo segundo, da cláusula 7ª – ID 234950871).

Portanto, não há que se falar em devolução dos cheques não pagos pelos emitentes, eis que só devem ser devolvidos quando quitada a integralidade do débito da cedente com o Banco Autor.

Quanto à alegada abusividade dos juros cobrados, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, conforme Súmula 596 do STF.

“Súmula 596 - STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro”.

Além disso, dispõe a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim sendo, devem prevalecer os juros contratados.

No que tange à capitalização de juros, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000), conforme Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 541, pacificou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Confira-se:

“Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Da análise dos autos, observa-se que o contrato “sub judice” não possui pactuação quanto à capitalização de juros, previu apenas, em sua Cláusula Sexta que “Além dos encargos financeiros pactuados o financiado autoriza o financiador a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a tarifa de abertura de crédito (na contratação e nas renovações) e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constante da tabela de tarifas de serviços bancários-pessoa jurídica” (ID 234950870).

Consta também do parágrafo único da cláusula Oitava que “Sobre os saldos devedores diários, decorrentes da devolução de cheques descrita no *caput* desta Clausula, incidirão, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento). Os encargos previstos nas alíneas *a* e *b* retro serão calculados e debitados no ultimo dia de cada mês e na liquidação da divida, para serem exigidos juntamente com os

valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata a alínea *c* retro sera calculada, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operaçã.

Dessa forma, não comprovada a previsão contratual expressa de capitalização de juros, tampouco demonstrado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, cumpre afastar a capitalização mensal dos juros.

No tocante à comissão de permanência, a questão também foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento de que referida verba não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual, bem como que ela deve ser calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, não podendo, contudo, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, estabelecem as Súmula 472 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Na hipótese dos autos, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao ano e de multa de 2% (Cláusula 8ª - ID 234950871), o que não é admitido.

Assim, seguindo o entendimento sumulado do STJ, deve incidir apenas a comissão de permanência, que deverá corresponder à taxa média de mercado, não podendo, porém, exceder a soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados e nem ser com eles cumulada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a capitalização de juros no contrato sob cobrança (Contrato para desconto de Cheques nº 3024890000), assim como para determinar que, no período de inadimplência seja aplicada a comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados, devendo o Banco Autor recalcular o débito.

Condeno os réus ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o autor ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002074-64.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Inteldoces Agroindustria Ltda - Epp
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Claudio Milnyczul Jorge
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Paolla Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Rodrigo Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0002074-64.2003.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: INTELDOCES AGROINDUSTRIA LTDA - EPP, CLAUDIO MILNYCZUL JORGE E ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA, CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE e MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES, alegando, em síntese, que firmou com a empresa Ré Contrato para Desconto de Cheques nº 3024890000, com vencimento final previsto para 10/03/2002. Diz que o empréstimo concedido por conta do aludido contrato deixou de ser pago pelos Réus, o que caracterizou descumprimento de obrigação contratual, ensejando um saldo devedor de R$ 1.280,75. Por tais razões, pede que os réus sejam condenados a pagarem a importância de R$1.280,75, acrescida dos encargos contratuais.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 234950863/ 234950880.

Os réus, INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA e CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE, apresentaram contestação de ID 234951092/234951098, alegando que, diante da crise financeira, ficaram impedidos de honrar com os compromissos assumidos. Apontam ilegalidade na cobrança, notadamente quanto a capitalização de juros, multas, encargos e taxas consideradas ilegais. Requer ao final, a improcedência da ação, a nulidade do contrato e a designação de perícia contábil.

Réplica, ID 234951414.

A ré MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES não contestou a ação, apesar de devidamente citada, conforme certidão de ID 234951415.

Designada audiência de conciliação, sem êxito. Pelo advogado dos Réus, foi informado o falecimento de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES (ID 234951418).

Despacho de ID 234951803, deferindo a sucessão processual de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES pelo espólio, através da inventariante.

As partes dispensaram a produção de novas provas.

Alegações finais do Autor, ID 234951915.

Alegações finais dos Réus, ID 234951913.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques.

A inadimplência dos Réus é incontroversa, eis que não foi negada na contestação. Os Réus confirmam a utilização do crédito colocado à sua disposição, apenas questionam o valor cobrado, apontando abusividade nas taxas de juros e encargos contratados.

Inicialmente, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que, não havendo pagamento dos cheques, os títulos ficarão em poder da instituição financeira (Parágrafo segundo, da cláusula 7ª – ID 234950871).

Portanto, não há que se falar em devolução dos cheques não pagos pelos emitentes, eis que só devem ser devolvidos quando quitada a integralidade do débito da cedente com o Banco Autor.

Quanto à alegada abusividade dos juros cobrados, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, conforme Súmula 596 do STF.

“Súmula 596 - STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro”.

Além disso, dispõe a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim sendo, devem prevalecer os juros contratados.

No que tange à capitalização de juros, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000), conforme Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 541, pacificou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Confira-se:

“Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Da análise dos autos, observa-se que o contrato “sub judice” não possui pactuação quanto à capitalização de juros, previu apenas, em sua Cláusula Sexta que “Além dos encargos financeiros pactuados o financiado autoriza o financiador a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a tarifa de abertura de crédito (na contratação e nas renovações) e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constante da tabela de tarifas de serviços bancários-pessoa jurídica” (ID 234950870).

Consta também do parágrafo único da cláusula Oitava que “Sobre os saldos devedores diários, decorrentes da devolução de cheques descrita no *caput* desta Clausula, incidirão, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento). Os encargos previstos nas alíneas *a* e *b* retro serão calculados e debitados no ultimo dia de cada mês e na liquidação da divida, para serem exigidos juntamente com os valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata a alínea *c* retro sera calculada, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operaçã.

Dessa forma, não comprovada a previsão contratual expressa de capitalização de juros, tampouco demonstrado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, cumpre afastar a capitalização mensal dos juros.

No tocante à comissão de permanência, a questão também foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento de que referida verba não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual, bem como que ela deve ser calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, não podendo, contudo, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, estabelecem as Súmula 472 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Na hipótese dos autos, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao ano e de multa de 2% (Cláusula 8ª - ID 234950871), o que não é admitido.

Assim, seguindo o entendimento sumulado do STJ, deve incidir apenas a comissão de permanência, que deverá corresponder à taxa média de mercado, não podendo, porém, exceder a soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados e nem ser com eles cumulada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a capitalização de juros no contrato sob cobrança (Contrato para desconto de Cheques nº 3024890000), assim como para determinar que, no período de inadimplência seja aplicada a comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados, devendo o Banco Autor recalcular o débito.

Condeno os réus ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o autor ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002074-64.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Inteldoces Agroindustria Ltda - Epp
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Claudio Milnyczul Jorge
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Paolla Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Rodrigo Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0002074-64.2003.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: INTELDOCES AGROINDUSTRIA LTDA - EPP, CLAUDIO MILNYCZUL JORGE E ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA, CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE e MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES, alegando, em síntese, que firmou com a empresa Ré Contrato para Desconto de Cheques nº 3024890000, com vencimento final previsto para 10/03/2002. Diz que o empréstimo concedido por conta do aludido contrato deixou de ser pago pelos Réus, o que caracterizou descumprimento de obrigação contratual, ensejando um saldo devedor de R$ 1.280,75. Por tais razões, pede que os réus sejam condenados a pagarem a importância de R$1.280,75, acrescida dos encargos contratuais.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 234950863/ 234950880.

Os réus, INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA e CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE, apresentaram contestação de ID 234951092/234951098, alegando que, diante da crise financeira, ficaram impedidos de honrar com os compromissos assumidos. Apontam ilegalidade na cobrança, notadamente quanto a capitalização de juros, multas, encargos e taxas consideradas ilegais. Requer ao final, a improcedência da ação, a nulidade do contrato e a designação de perícia contábil.

Réplica, ID 234951414.

A ré MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES não contestou a ação, apesar de devidamente citada, conforme certidão de ID 234951415.

Designada audiência de conciliação, sem êxito. Pelo advogado dos Réus, foi informado o falecimento de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES (ID 234951418).

Despacho de ID 234951803, deferindo a sucessão processual de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES pelo espólio, através da inventariante.

As partes dispensaram a produção de novas provas.

Alegações finais do Autor, ID 234951915.

Alegações finais dos Réus, ID 234951913.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques.

A inadimplência dos Réus é incontroversa, eis que não foi negada na contestação. Os Réus confirmam a utilização do crédito colocado à sua disposição, apenas questionam o valor cobrado, apontando abusividade nas taxas de juros e encargos contratados.

Inicialmente, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que, não havendo pagamento dos cheques, os títulos ficarão em poder da instituição financeira (Parágrafo segundo, da cláusula 7ª – ID 234950871).

Portanto, não há que se falar em devolução dos cheques não pagos pelos emitentes, eis que só devem ser devolvidos quando quitada a integralidade do débito da cedente com o Banco Autor.

Quanto à alegada abusividade dos juros cobrados, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, conforme Súmula 596 do STF.

“Súmula 596 - STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro”.

Além disso, dispõe a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim sendo, devem prevalecer os juros contratados.

No que tange à capitalização de juros, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000), conforme Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 541, pacificou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Confira-se:

“Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Da análise dos autos, observa-se que o contrato “sub judice” não possui pactuação quanto à capitalização de juros, previu apenas, em sua Cláusula Sexta que “Além dos encargos financeiros pactuados o financiado autoriza o financiador a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a tarifa de abertura de crédito (na contratação e nas renovações) e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constante da tabela de tarifas de serviços bancários-pessoa jurídica” (ID 234950870).

Consta também do parágrafo único da cláusula Oitava que “Sobre os saldos devedores diários, decorrentes da devolução de cheques descrita no *caput* desta Clausula, incidirão, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento). Os encargos previstos nas alíneas *a* e *b* retro serão calculados e debitados no ultimo dia de cada mês e na liquidação da divida, para serem exigidos juntamente com os valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata a alínea *c* retro sera calculada, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operaçã.

Dessa forma, não comprovada a previsão contratual expressa de capitalização de juros, tampouco demonstrado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, cumpre afastar a capitalização mensal dos juros.

No tocante à comissão de permanência, a questão também foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento de que referida verba não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual, bem como que ela deve ser calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, não podendo, contudo, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, estabelecem as Súmula 472 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Na hipótese dos autos, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao ano e de multa de 2% (Cláusula 8ª - ID 234950871), o que não é admitido.

Assim, seguindo o entendimento sumulado do STJ, deve incidir apenas a comissão de permanência, que deverá corresponder à taxa média de mercado, não podendo, porém, exceder a soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados e nem ser com eles cumulada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a capitalização de juros no contrato sob cobrança (Contrato para desconto de Cheques nº 3024890000), assim como para determinar que, no período de inadimplência seja aplicada a comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados, devendo o Banco Autor recalcular o débito.

Condeno os réus ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o autor ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002074-64.2003.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Inteldoces Agroindustria Ltda - Epp
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Claudio Milnyczul Jorge
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Paolla Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Rodrigo Garcia Simoes Milnyczul Jorge
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0002074-64.2003.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: INTELDOCES AGROINDUSTRIA LTDA - EPP, CLAUDIO MILNYCZUL JORGE E ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA, CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE e MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES, alegando, em síntese, que firmou com a empresa Ré Contrato para Desconto de Cheques nº 3024890000, com vencimento final previsto para 10/03/2002. Diz que o empréstimo concedido por conta do aludido contrato deixou de ser pago pelos Réus, o que caracterizou descumprimento de obrigação contratual, ensejando um saldo devedor de R$ 1.280,75. Por tais razões, pede que os réus sejam condenados a pagarem a importância de R$1.280,75, acrescida dos encargos contratuais.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 234950863/ 234950880.

Os réus, INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA e CLAÚDIO MILNYCZUL JORGE, apresentaram contestação de ID 234951092/234951098, alegando que, diante da crise financeira, ficaram impedidos de honrar com os compromissos assumidos. Apontam ilegalidade na cobrança, notadamente quanto a capitalização de juros, multas, encargos e taxas consideradas ilegais. Requer ao final, a improcedência da ação, a nulidade do contrato e a designação de perícia contábil.

Réplica, ID 234951414.

A ré MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES não contestou a ação, apesar de devidamente citada, conforme certidão de ID 234951415.

Designada audiência de conciliação, sem êxito. Pelo advogado dos Réus, foi informado o falecimento de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES (ID 234951418).

Despacho de ID 234951803, deferindo a sucessão processual de MARIA LÚCIA GARCIA SIMÕES pelo espólio, através da inventariante.

As partes dispensaram a produção de novas provas.

Alegações finais do Autor, ID 234951915.

Alegações finais dos Réus, ID 234951913.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques.

A inadimplência dos Réus é incontroversa, eis que não foi negada na contestação. Os Réus confirmam a utilização do crédito colocado à sua disposição, apenas questionam o valor cobrado, apontando abusividade nas taxas de juros e encargos contratados.

Inicialmente, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que, não havendo pagamento dos cheques, os títulos ficarão em poder da instituição financeira (Parágrafo segundo, da cláusula 7ª – ID 234950871).

Portanto, não há que se falar em devolução dos cheques não pagos pelos emitentes, eis que só devem ser devolvidos quando quitada a integralidade do débito da cedente com o Banco Autor.

Quanto à alegada abusividade dos juros cobrados, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano, conforme Súmula 596 do STF.

“Súmula 596 - STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro”.

Além disso, dispõe a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim sendo, devem prevalecer os juros contratados.

No que tange à capitalização de juros, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios acerca da possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000), conforme Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 541, pacificou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Confira-se:

"Súmula nº 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Da análise dos autos, observa-se que o contrato "sub judice" não possui pactuação quanto à capitalização de juros, previu apenas, em sua Cláusula Sexta que "Além dos encargos financeiros pactuados o financiado autoriza o financiador a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a tarifa de abertura de crédito (na contratação e nas renovações) e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constante da tabela de tarifas de serviços bancários-pessoa jurídica" (ID 234950870).

Consta também do parágrafo único da cláusula Oitava que "Sobre os saldos devedores diários, decorrentes da devolução de cheques descrita no *caput* desta Clausula, incidirão, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento). Os encargos previstos nas alíneas *a* e *b* retro serão calculados e debitados no ultimo dia de cada mês e na liquidação da divida, para serem exigidos juntamente com os valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata a alínea *c* retro sera calculada, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operaçã.

Dessa forma, não comprovada a previsão contratual expressa de capitalização de juros, tampouco demonstrado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, cumpre afastar a capitalização mensal dos juros.

No tocante à comissão de permanência, a questão também foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento de que referida verba não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual, bem como que ela deve ser calculada segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, não podendo, contudo, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido, estabelecem as Súmula 472 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Na hipótese dos autos, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao ano e de multa de 2% (Cláusula 8ª - ID 234950871), o que não é admitido.

Assim, seguindo o entendimento sumulado do STJ, deve incidir apenas a comissão de permanência, que deverá corresponder à taxa média de mercado, não podendo, porém, exceder a soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados e nem ser com eles cumulada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a capitalização de juros no contrato sob cobrança (Contrato para desconto de Cheques nº 3024890000), assim como para determinar que, no período de inadimplência seja aplicada a comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados, devendo o Banco Autor recalcular o débito.

Condeno os réus ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o autor ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014144-73.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8014144-73.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Cartão de Crédito]

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Aguarde o prazo da réplica.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018216-06.2023.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Aline De Oliveira Sousa
Reu: Sandra Mara Rodrigues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8018216-06.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Pagamento em Consignação]

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: ALINE DE OLIVEIRA SOUSA, SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0015845-02.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Lojas Emporio Ltda
Executado: Iris Ferreira Campos
Executado: Maria Dalva Vieira Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0015845-02.2009.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: LOJAS EMPORIO LTDA, IRIS FERREIRA CAMPOS, MARIA DALVA VIEIRA CAMPOS

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pesquisa de bens dos Executados, através dos sistemas INFOJUD e SNIPER, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Intime-se a parte Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de janeiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0004904-85.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lisley Lemos Barreto
Executado: Joaby Da Silva Barreto
Terceiro Interessado: Joaby Da Silva Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 424028405, bem como recolher as custas para a intimação da parte executada, a fim de que a mesma também tome conhecimento do teor do referido expediente, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.

Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de dezembro de 2023.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0004904-85.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lisley Lemos Barreto
Executado: Joaby Da Silva Barreto
Terceiro Interessado: Joaby Da Silva Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 424028405, bem como recolher as custas para a intimação da parte executada, a fim de que a mesma também tome conhecimento do teor do referido expediente, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.

Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de dezembro de 2023.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009450-61.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lourival Ferreira Neves
Executado: Lourival Ferreira Neves
Executado: Elizete Vaz Neves

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009450-61.2023.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA NEVES, LOURIVAL FERREIRA NEVES, ELIZETE VAZ NEVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas IDs 424065929 e 424275836, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507879-81.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Cosme Pereira Queiroz
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Terceiro Interessado: Alberto De Oliveira Magalhaes
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Terceiro Interessado: Francisco De Oliveira Magalhaes
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Figueredo Campos Lado Direito
Terceiro Interessado: João Da Silva Campos Lado Direito
Terceiro Interessado: José Raimundo Moreira Ribeiro Fundos
Terceiro Interessado: Augusto Jorge Cavalcante

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0507879-81.2016.8.05.0274

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Extraordinária]

CUSTOS LEGIS: COSME PEREIRA QUEIROZ

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES, FRANCISCO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de esclarecimento ao perito, formulado pelos Réus no ID 409864945, haja vista que os questionamentos suscitados constituem mero inconformismo com a conclusão contida no laudo pericial.

No caso, o perito apresentou laudo adequadamente elaborado, os quesitos foram devidamente respondidos, trazendo fundamentação clara e suficiente de todos os pontos que lhe foram submetidos.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007587-07.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Robelio Ribeiro Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

8007587-07.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBELIO RIBEIRO SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intimem-se as partes contrárias, por advogado/procurador, para manifestar(em) dos ID's 405706442 e 406511771, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007587-07.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Robelio Ribeiro Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007587-07.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ROBELIO RIBEIRO SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303129-88.2014.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alvina Maria De Jesus Ruas
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Terceiro Interessado: Valdimiro Carmo De Souza
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Maria Nizia Viana Cordeiro
Terceiro Interessado: Marido De Maria Nizia Viana Cordeiro
Terceiro Interessado: Nete Brito
Terceiro Interessado: Marido De Nete Brito
Terceiro Interessado: Roberto De Jesus
Terceiro Interessado: Esposa De Roberto De Jesus
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Estadual
Autor: Valdelice De Jesus Ruas Dias
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Autor: Josane De Jesus Ruas
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Autor: Joselia De Jesus Ruas
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Autor: Maria De Lourdes Ruas Da Cruz
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0303129-88.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Extraordinária]

AUTOR: ALVINA MARIA DE JESUS RUAS, VALDELICE DE JESUS RUAS DIAS, JOSANE DE JESUS RUAS, JOSELIA DE JESUS RUAS, MARIA DE LOURDES RUAS DA CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO: VALDIMIRO CARMO DE SOUZA

Vistos, etc.

Ao cartório, para cumprimento do despacho de ID 232140354.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007118-87.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Flavia Duque Flores Silva
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007118-87.2024.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Erro de Procedimento, Liminar, Tutela de Urgência]

REQUERENTE: FLAVIA DUQUE FLORES SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo distribuído por dependência ao processo de n° 8016196-42.2023.805.0274, em tramite na 3ª Vara Cível desta comarca, sendo distribuído a este juízo por equivoco.

Desse modo, declino da competência para aquele juízo.

Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível desta comarca.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018860-46.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Leticia Santos Bino
Advogado: Andreia Da Silva Santos (OAB:BA64627)
Advogado: Vinicius Fonseca Nunes (OAB:BA46096)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018860-46.2023.8.05.0274

HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: LETICIA SANTOS BINO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam intimados: O Administrador Judicial e a Recuperanda para que manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de Id 434222286 e seguintes, conforme Ato Ordinatório de Id 432372186

Vitória da Conquista, 11 de março de 2024.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018860-46.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Leticia Santos Bino
Advogado: Andreia Da Silva Santos (OAB:BA64627)
Advogado: Vinicius Fonseca Nunes (OAB:BA46096)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018860-46.2023.8.05.0274

HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: LETICIA SANTOS BINO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam intimados: O Administrador Judicial e a Recuperanda para que manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de Id 434222286 e seguintes, conforme Ato Ordinatório de Id 432372186

Vitória da Conquista, 11 de março de 2024.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007118-87.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Flavia Duque Flores Silva
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007118-87.2024.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Erro de Procedimento, Liminar, Tutela de Urgência]

REQUERENTE: FLAVIA DUQUE FLORES SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo distribuído por dependência ao processo de n° 8016196-42.2023.805.0274, em tramite na 3ª Vara Cível desta comarca, sendo distribuído a este juízo por equivoco.

Desse modo, declino da competência para aquele juízo.

Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível desta comarca.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007118-87.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Flavia Duque Flores Silva
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007118-87.2024.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Erro de Procedimento, Liminar, Tutela de Urgência]

REQUERENTE: FLAVIA DUQUE FLORES SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo distribuído por dependência ao processo de n° 8016196-42.2023.805.0274, em tramite na 3ª Vara Cível desta comarca, sendo distribuído a este juízo por equivoco.

Desse modo, declino da competência para aquele juízo.

Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível desta comarca.

P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de abril de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015794-58.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. M. O. S.
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Requerido: S. S. P. L.
Requerido: S. S. P.

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015794-58.2023.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FILIPE MATEUS OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: SAMUEL SANTOS PAULON LTDA, SAMUEL SANTOS PAULON

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor sobre o Aviso de Recebimento retro. Prazo de quinze dias. Não havendo gratuidade deferida, recolha-se previamente as custas para o novo ato a ser praticado. Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023. Leidiana Cunha,Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015703-02.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Druca Malhas Ltda
Advogado: Fernando Rodrigues Duarte (OAB:SP410244)
Advogado: Felicia Cosenzo Borges (OAB:SP477118)
Advogado: Paulo Cezar Feboli Filho (OAB:SP254378)
Advogado: Julio Cesar De Souza Goncalves (OAB:SP468255)
Reu: Aloisio Ribeiro Silva Junior 78912938568

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8015703-02.2022.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: DRUCA MALHAS LTDA

REU: ALOISIO RIBEIRO SILVA JUNIOR 78912938568

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 27 de Fevereiro de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010706-44.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Flavio Alves Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Flavia Eugenia Alves Teixeira
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Alex Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Eugenio Farley Alves Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Francis Mare Alves Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Reu: Gilberto Francisco Ramos
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010706-44.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOS FLAVIO ALVES DOS SANTOS, FLAVIA EUGENIA ALVES TEIXEIRA, ALEX MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, EUGENIO FARLEY ALVES DOS SANTOS, FRANCIS MARE ALVES DOS SANTOS

REU: GILBERTO FRANCISCO RAMOS, VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista que todos os atos processuais tornaram-se nulos a partir do despacho de ID 188452040, resta necessário a realização de uma nova perícia. Assim, determino a produção de prova pericial solicitada pelo autor MARCOS FLAVIO ALVES DOS SANTOS (ID 148438543) e, para tanto, nomeio o perito Anselmo Lopes Araújo (CRM/BA 8162), cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Intime-se o perito para que manifeste sobre a sua nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº CM-01/2011 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010706-44.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcos Flavio Alves Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Flavia Eugenia Alves Teixeira
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Alex Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Eugenio Farley Alves Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Autor: Francis Mare Alves Dos Santos
Advogado: Jose Dannieslei Silva Dos Santos (OAB:SP408667)
Reu: Gilberto Francisco Ramos
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010706-44.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOS FLAVIO ALVES DOS SANTOS, FLAVIA EUGENIA ALVES TEIXEIRA, ALEX MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, EUGENIO FARLEY ALVES DOS SANTOS, FRANCIS MARE ALVES DOS SANTOS

REU: GILBERTO FRANCISCO RAMOS, VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista que todos os atos processuais tornaram-se nulos a partir do despacho de ID 188452040, resta necessário a realização de uma nova perícia. Assim, determino a produção de prova pericial solicitada pelo autor MARCOS FLAVIO ALVES DOS SANTOS (ID 148438543) e, para tanto, nomeio o perito Anselmo Lopes Araújo (CRM/BA 8162), cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Intime-se o perito para que manifeste sobre a sua nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº CM-01/2011 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005442-75.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ismar Cascaes Dos Santos
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005442-75.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]

AUTOR: ISMAR CASCAES DOS SANTOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., TOP CLUBE BRADESCO SEGURANCA EDUCACAO E ASSIST SOCIAL

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela partes.

Para a perícia judicial, nomeio LAERTE MARQUES DE SENA, cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, observando-se, com relação ao autor, beneficiário da justiça gratuita, o que dispõe o art. 98, § 1º, VI do CPC.

Intime-se o perito para, em 05 dias, manifestar sobre a sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, ficando o mesmo ciente de que a remuneração será rateada entre as partes, na proporção de 50% para cada. O percentual dos honorários atribuído ao autor será custeado nos moldes da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.

Caso não haja oposição, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo perito.

Nesta hipótese, a seguir, determino o rateio do valor dos honorários periciais entre as partes, à razão de 50% para cada, devendo a parte ré efetuar o depósito judicial da parte que lhe cabe, no prazo de 15 dias.

Quanto ao autor, descabe-lhe adiantar valores a título de honorários periciais, ficando o encargo sob responsabilidade do Estado por meio do sistema de assistência judiciária TJBA.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.

Após a juntada do comprovante de depósito dos honorários, pela parte ré, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505299-49.2014.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ramos Transportes Ltda - Epp
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Marcio Pires Ramos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Alice Silva De Gouvea
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eneida Guimaraes Soares (OAB:BA58540)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0505299-49.2014.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: RAMOS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCIO PIRES RAMOS, ALICE SILVA DE GOUVEA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008807-74.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Geralda De Fatima Oliveira Varges
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Requerido: Veronica Oliveira Varges
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Requerente: Espólio De Inaziza Maria Vieira Britto
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)
Requerente: Ademildes Vieira Brito
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8008807-74.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Imissão]

REQUERENTE: ESPÓLIO DE INAZIZA MARIA VIEIRA BRITTO

REQUERIDO: GERALDA DE FATIMA OLIVEIRA VARGES, VERONICA OLIVEIRA VARGES

Vistos, etc.

Para a perícia judicial indicada no termo de audiência de ID 432060335, nomeio JOSÉ JORGE FERREIRA CORREIA (CREA - BA 22446-D), cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.

Intime-se o perito para que manifeste sobre a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Reconhecendo a qualificação do profissional, a natureza do serviço a ser realizado e o tempo necessário para sua realização, com base no §1º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, arbitro os honorários no valor de R$ 1.200,00.

Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014179-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Karine Dias Da Cruz
Advogado: Flavia Correia De Alencar (OAB:RJ251344)
Advogado: Lindinez Costa Campos (OAB:SP422004)
Reu: Samuel Santos Paulon Ltda
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Reu: Ana Clara Dos Santos
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014179-33.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINE DIAS DA CRUZ

RÉU: SAMUEL SANTOS PAULON LTDA, ANA CLARA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa ID 430209614 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502752-65.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Joaldir Souza Rocha
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Interessado: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0502752-65.2016.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: JOALDIR SOUZA ROCHA

INTERESSADO: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP

Vistos.

JOALDIR SOUZA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO C/C DANOS MORAIS em face de JAIR LAGOAS MOTOCICLETAS LTDA EPP, alegando, em síntese, em 15 de março de 2012, celebrou com a Requerida contrato de adesão nº 08733, para aquisição de uma motocicleta, em 49 prestações mensais, na forma de morte súbita. Afirma que já efetuou o pagamento de 13 treze prestações, perfazendo um valor total de R$ 2.336,17 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). Informa sobre a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de Vitória da Conquista em face da Ré, na qual restou determinado o encerramento desse tipo de contrato. Alega que suspendeu o pagamento das parcelas do contrato, em razão de ter sido declarada a nulidade dos contratos de consórcios firmados pela Ré. Defende o seu direito de receber todos os valores desembolsados. Sustenta que sofreu danos morais, pois foram frustradas todas as suas expectativas de receber o veículo. Pugna pela rescisão do contrato celebrado entre as partes, restituição de todas as parcelas pagas, além de indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 230717597/ 230717605.

Pedido de aditamento da petição inicial, para ser incluído na lide o segundo contrato firmado, com restituição dos valores pagos, no montante de R$ 7.823,65.

A Ré foi citada por edital, porém não contestou a ação, sendo-lhe nomeado Curador Especial (ID 230717769 e 230717770).

O Curador Especial apresentou contestação de ID 230717774, arguindo a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotados os meios disponíveis para tentar localizar a Ré. Aponta a inobservância dos requisitos prescritos no inciso II do artigo 257, do CPC, atinentes à publicação do edital na plataforma de editais do CNJ. Suscita a Ilegitimidade passiva da Ré, sob o argumento de que fora extinta e teve as atividades encerradas. No mérito, defende a legalidade do contrato, ressaltando que foi firmado por livre vontade das partes. Discorre sobre o princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda. Alega que o Autor não acostou documentos que comprovem as faturas quitadas, apenas relatórios de pagamentos. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica, ID 230717779.

Designada audiência de instrução, restou prejudicada em razão da ausência da parte Autora (ID 321547405).

Alegações finais do Autor, ID 407248687.

Alegações finais da Ré, ID 409183042.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR – NULIDADE DA CITAÇÃO

De início, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, haja vista que a tentativa de citação pessoal restou frustrada (ID 230717760), tendo o Autor informado que desconhece o paradeiro da Ré.

Além disso, tramitam nesta comarca vários processos contra a demandada, sendo público e notório que a mesma fechou as suas portas, o seu representante legal mudou desta cidade, sem deixar qualquer endereço conhecido quando da citação.

Nos termos do art. 256, do CPC de 2015, a citação por edital se dará quando: desconhecido ou incerto o citando; ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando e nos casos expressos em lei.

Nesse contexto, estando a Ré em local incerto e não sabido, válida a citação editalícia, nos termos do supramencionado dispositivo legal.

PRELIMINAR – PUBLICAÇÃO PLATAFORMA DO CNJ

A ausência de publicação na plataforma do CNJ não invalida a citação por edital, haja vista que tal plataforma, na ocasião, ainda não havia sido criada.

Ademais, o edital de citação foi publicação no Diário Oficial do TJBA e afixado em local público, conforme ID 230717766/ 230717767 e 230717768.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Também não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa é, eis que a situação cadastral “inapta” no CNPJ, em decorrência da omissão de declarações, não significa que a empresa está extinta.

De acordo com o artigo 51 do Código Civil, a extinção da pessoa jurídica ocorre somente com o cancelamento da inscrição após o encerramento da liquidação, o que não ocorreu no caso vertente.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Sociedade inativa não se confunde com sociedade extinta. Pessoa jurídica ainda regularmente constituída. Necessita de liquidação aquele comando judicial que não permita se chegar a um valor determinado mediante simples cálculo aritmético. O cabimento da liquidação por arbitramento decorre, portanto, da necessidade de labor pericial para a quantificação do valor devido. Assim, somente nos casos em que há necessidade de participação de perito, que dispõe de conhecimentos técnicos necessários à resolução da questão, é que se impõe a liquidação de sentença. Dentre os ônus de sucumbência fixados em sentença encontram-se incluídos os honorários periciais, assim como a responsabilidade pelo seu pagamento na fase de liquidação por arbitramento. O vencido na ação originária foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo, portanto, arcar com todas as despesas da perícia. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.015576-0/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2016, publicação da súmula em 14/04/2016).”

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

No mérito, o Autor ingressou com a presente ação visando rescindir o contrato firmado com a Ré, receber os valores que afirma ter pago, além da condenação da ré no pagamento de indenização.

Os documentos de ID 230717600/230717601 e 230717605, comprovam que o Autor firmou dois contratos de compra e venda parcelado, com entrega futura, para aquisição de veículo, cujas cláusulas avençadas assemelham-se ao contrato de consórcio.

Da análise das provas acostadas, observa-se que o contrato de compra e venda para entrega futura entabulado entre as partes é, na verdade, um consórcio camuflado, realizado ao arrepio da lei.

A propósito:

“EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ENTREGA PROGRAMADA - CONSÓRCIO INFORMAL - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. O contrato de venda programada elaborado nos mesmos moldes de consórcio previsto por legislação própria há de ser tido por consórcio informal, recebendo o mesmo tratamento dado aos consórcios regulares, quando com estes se equipararem, melhor atendendo ao interesse do associado. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. Súmula 35, do STJ. As administradoras de consórcio são livres para estipular a respectiva taxa de administração. Precedentes do STJ (REsp n.º 1.114.606).(TJMG- Apelação Cível 1.0521.15.017963-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017).”

Importa ressaltar que, a Ré não trouxe qualquer prova do funcionamento de suas atividades, a regularidade do consórcio em questão, nem mesmo a legalidade da avença.

Ademais, já expirou o prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo de consórcio, sem que a Ré tenha comprovado o cumprimento de sua obrigação.

Nesse cenário, impõe reconhecer a irregularidade do contrato e o direito do Autor de receber os valores das parcelas pagas.

Por outro lado, analisando o contido nos autos, tenho que os documentos acostados não são suficientes para comprovar o pagamento de qualquer das parcelas pelo Autor.

Os documentos de ID 230717603, fls. 8 e 9, e ID 230717605, fls. 3 e 4, denominado “Extrato do Contrato”, não é prova de pagamento.

É sabido que, incumbe ao Autor o ônus probandi quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme prescreve o art. 373 do NCPC.

Assim, não tendo o Autor apresentado os comprovantes de pagamento das parcelas que sustenta ter adimplido, não há como acolher o pleito de restituição.

Por fim, descabe o pedido de indenização, eis que inexiste nos autos prova de que o Autor tenha cumprido com alguma das obrigações pactuadas a justificar o pleito indenizatório.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para declarar rescindido os contratos firmados pelas partes (nº 8733 e nº1943).

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, ficam distribuídas de forma equânime entre as partes as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007763-21.2005.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Jose Pereira Anunciacao
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 0007763-21.2005.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

INTERESSADO: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

INTERESSADO: JOSE PEREIRA ANUNCIACAO

Vistos.

PENA EMPREENDIMENTO E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA ajuizou a presente ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos em face de JOSÉ PEREIRA ANUNCIAÇÃO, alegando, em síntese, que o Réu firmou um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, para aquisição do Lote nº 68, Quadra B, Vila da Conquista II, anexo ao Bairro Kadija, nesta cidade. Afirma que o Réu deixou de pagar as parcelas ajustadas, dando ensejo à rescisão do contrato por inadimplemento. Alega que tem direito de ser reintegrada na posse de seu bem. Pede, ao final, a rescisão do contrato, a reintegração definitiva na posse do imóvel e a condenação do Réu por perdas e danos.

Com a inicial, juntou os documentos de ID 229284605/ 229284712.

Decisão de ID 229284714, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Petição de ID 229284729, informando a realização de acordo e juntando novo contrato firmado entre as partes (ID 229284730/229284732).

Petição de ID 229284751, informando o descumprimento do acordo e pugnando pelo prosseguimento do feito.

Citado, o Réu não contestou a ação, conforme certidão de ID 229284758.

Contestação de ID 229284833.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas as testemunhas do Réu (ID 401354149).

Alegações finais da parte Autora, ID 401468119.

Alegações finais do Réu, ID 405319376.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse fundada na ausência de pagamento das parcelas do contrato de compra e venda de imóvel.

De início, importa registrar que o Réu foi devidamente citado e deixou transcorrer o prazo para o exercício de seu direito de defesa, conforme certidões de IDs 229284756, 229284757 e 229284758.

Por equívoco do Cartório, foi expedido outro mandado de citação (ID 229284830), sem que houvesse qualquer decisão anulando o ato citatório anterior ou mesmo determinando nova citação.

Assim, não há como considerar válido o segundo mandado de citação expedido erroneamente pelo cartório, tampouco aceitar a contestação de ID 229284833, pois intempestiva.

Portanto, resta configurada a revelia do Réu ante a intempestividade da contestação.

No mérito, a Autora ajuizou a ação visando obter a rescisão do contrato particular de compra e venda e ser reintegrada na posse do imóvel, em razão do não pagamento das parcelas ajustadas.

Constata-se dos autos que, antes da citação, a Autora informou a celebração de acordo, no qual as partes firmaram novo contrato de compra e venda (ID 229284730/229284732).

Posteriormente, a Autora comunicou o descumprimento do novo contrato, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 229284751).

Do compulsar dos autos, vejo óbice ao regular prosseguimento do feito, em razão da ausência de notificação prévia do devedor, nos termos em que determina as normas aplicáveis ao caso.

De acordo com o art. 1º do Decreto-lei 745/69 e art. 32 da Lei 6.766/79, é necessário para a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda que o devedor seja regularmente constituído em mora, por intermédio de notificação extrajudicial.

Assim preveem os referidos diplomas legais:

“Decreto-Lei nº 745/69:

Art. 1º - Nos contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. Nos contratos nos quais conste cláusula resolutiva expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), desde que decorrido o prazo previsto na interpelação referida no caput, sem purga da mora. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).”

“Art. 32 da Lei 6.766/79: Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1o Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

§ 2o Purgada a mora, convalescerá o contrato.

§ 3o - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao Oficial do Registro o cancelamento da averbação.”

Portanto, de acordo com os dispositivos citados acima, a notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando pressuposto processual para o ajuizamento de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda imobiliária.

No caso dos autos, percebe-se que a parte autora não providenciou a notificação do Réu, deixando de interpelá-lo regularmente para legitimar a rescisão.

Importa ressaltar que a notificação de ID 229284711 se refere ao antigo contrato firmado entre as partes, de modo que não tem o condão de constituir o Réu em mora para a rescisão do contrato atualmente vigente, acostado ao ID 229284730/229284732.

Assim, considerando que a ausência de prévia constituição em mora do devedor por meio de notificação extrajudicial constitui falta de pressuposto necessário e válido para desenvolvimento regular do processo, impõe a extinção da ação sem julgamento de mérito.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOTEADO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS - LEI 6.766/79.

- Em se tratando de contrato de compra e venda de bem imóvel loteado, tem-se que a mora do devedor não é ex re, prevista no art. 397, do Código Civil, mas sim ex persona, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.766/79.

- Nos termos do art. 32, a mora do devedor não se consuma pelo simples inadimplemento da obrigação, sendo necessária a intimação do devedor, por meio do Oficial do Registro de Imóveis. - Ausente a notificação do devedor na forma prescrita em lei, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.006887-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2021, publicação da súmula em 20/07/2021)"

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Necessidade de notificação para a constituição do devedor em mora - Reclamação interposta perante o Procon que não substitui a interpelação estabelecida no Decreto-Lei 745/69 - Citação do devedor que não supre a necessidade de notificação - Recurso provido. (TJSP; Apelação Com Revisão 0018759-81.2001.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Carlos Garcia ; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2.VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 06/10/2006)".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, e condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005487-79.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nelson Artur Dos Santos
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005487-79.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: NELSON ARTUR DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de provas pericial, haja vista que as questões deduzidas nos autos acerca da legalidade ou não de encargos incidentes no contrato podem ser analisadas através do próprio contrato que a parte pretende revisar.

Intimem-se. Transcorrido o prazo de eventual recurso, voltem-se conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501052-83.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Reu: Dias Lima Decor Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0501052-83.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: DIAS LIMA DECOR LTDA

Vistos.

Diante da certidão de ID 422261616, citem-se os sócios sócios, Clóvis Lima Pascoa e Eliane de Sousa Oliveira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012522-56.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Metropole Patrimonial Ltda
Advogado: Luciano Soares Araujo (OAB:SP304287)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8012522-56.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]

AUTOR: METROPOLE PATRIMONIAL LTDA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID423542664 e sobre o interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001086-03.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Big Forte Distribuidora Ltda - Epp
Executado: Alonso Barreto Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8001086-03.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: BIG FORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALONSO BARRETO SANTOS

Vistos.

Defiro o pedido de ID429689759.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009952-97.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me
Reu: Marcos Antonio Rodrigues
Reu: Viviane Michelle De Melo Celin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009952-97.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES TRANSPORTE - ME, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, VIVIANE MICHELLE DE MELO CELIN

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de citação da parte ré, conforme determinado no despacho de ID 397867148, atentando-se aos novos endereços informados nos autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0005297-54.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cpr Comercial De Produtos Radiologicos Eireli
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Executado: Antonio Oliveira Peixoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0005297-54.2005.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: CPR COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA PEIXOTO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 231267632. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014046-88.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alessandra Souza Silva
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Original S/a
Reu: Banco Modal S.a.
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8014046-88.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]

AUTOR: ALESSANDRA SOUZA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO BMG SA, BANCO ORIGINAL S/A, BANCO MODAL S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Vistos,

Para a audiência de conciliação prevista no Art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, designo o dia 12/06/2024, às 14h, a ser realizada na sala virtual do CEJUSC.

Intimem-se os credores, pessoalmente, para comparecerem à audiência, cientificando-os de que: I- o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (Art. 104-A, §2º CDC); II- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154; III- Acessar o link apenas no dia e horário designados.

Intime-se o(a) Autor(a), através do advogado, para comparecer à audiência.

No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0804212-48.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)

Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Executado: Paulo Roberto Souza Teles

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0804212-48.2015.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Enriquecimento sem Causa, Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUZA TELES

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de bens do Executado, através do sistema SNIPER, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Intime-se a Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.

Para apreciação do pedido de penhora por termos nos autos do bem indicado, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do referido imóvel, no prazo não superior a 30 dias.

Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501103-65.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Juailde Teixeira Junior - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0501103-65.2016.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JUAILDE TEIXEIRA JUNIOR - ME

Vistos, etc.

Com base no art. 921 do CPC, defiro o pedido de ID 427608154 e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015053-52.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Z. N. D. O. A.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8015053-52.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ZELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ARAGAO

Vistos.

Defiro o pedido de substituição processual solicitado no ID432267481, devendo o cartório proceder às alterações do polo ativo da ação no sistema PJE.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, nos moldes da decisão de ID 294593259, consignando o endereço informado no ID 402640233.

Custas já recolhidas, ID 426384717.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000395-23.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Laura Souza Silva
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8000395-23.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Urgência, Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: MARIA LAURA SOUZA SILVA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Observa-se dos autos que o perito nomeado não atendeu as comunicações e solicitações do Juízo ID 424445307.

Assim, nomeio como novo perito o médico ITALO DIAS ESPINOLA, cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso, nos mesmos moldes do ID 338958213.

Intime-se, nos moldes do despacho de ID 338958213.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500129-23.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Nestor Ribeiro Dantas
Terceiro Interessado: Marizete Gama Dantas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0500129-23.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: NESTOR RIBEIRO DANTAS

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 416394163, intime-se Delmaci Ramos Dantas, pessoalmente, para, no prazo de 15 dia:

a) Informar sobre a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, e, sendo o caso, comprovar nos autos a nomeação de inventariante e qualificação.

b) Em havendo inventariante, promover à substituição da parte falecida pelo espólio, representado pelo inventariante;

c) Inexistindo inventário, promover à sucessão do falecido pelo espólio, representado por herdeiros.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016595-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Star Color Comercio E Laboratorio Fotografico Ltda - Me
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8016595-71.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigações]

AUTOR: STAR COLOR COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2024, às 15h30min, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor , nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 244,4, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias.

Intime-se, também, para manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (ID 431835607/431838471), no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009559-75.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vca Construtora Ltda - Me
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Autor: Vca Dona Gilenilda Empreendimentos Spe Ltda

Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Reu: Adilson De Jesus Santos Servicos De Pintura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009559-75.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: VCA CONSTRUTORA LTDA - ME, VCA DONA GILENILDA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

REU: ADILSON DE JESUS SANTOS SERVICOS DE PINTURA

Vistos.

Diante da dificuldade de localização da parte ré, deixo para momento oportuno a designação da audiência preliminar de conciliação.

Tendo em vista que a citação por edital é uma medida excepcional, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios necessários para a localização da parte ré, determino a utilização dos sistemas SIBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para consulta do endereço, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária pela parte autora.

Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, cite-se a ré, pessoalmente, para contestar a ação no prazo de 15 dias, cientificando-a de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).

Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos os endereços, até esgotar as opções.

Tratando-se de processo eletrônico, a presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para recolher as custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016658-33.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Irandir Dias Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8016658-33.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: IRANDIR DIAS DA SILVA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo objeto da lide, através do sistema RENAJUD, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Intime-se a parte autora, através dos advogados, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas, bem como para manifestar sobre a certidão de ID 419693335.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de janeiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001116-88.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Jose Pinto De Souza Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Pinto De Souza Filho
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Executado: Joao Evangelista Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0001116-88.1997.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota Promissória]

EXEQUENTE: DESENBAHIA

EXECUTADO: JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, JOAO EVANGELISTA FILHO

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 410499033, intime-se o BANCO BRADESCO, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0501822-47.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Exequente: Jadiel Araújo Barreto
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0501822-47.2016.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: JADIEL ARAÚJO BARRETO

EXECUTADO: MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, conforme requerido.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de ID 421731958, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000237-52.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Maciel Material De Construção Ltda
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Executado: Nelson Ferreira Santana
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Executado: Maria Thereza Oliveira Santana
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Executado: Nelson Brito Meira
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Aulodite Maciel Meira
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Marlene Caires Maciel
Executado: Volney Morais Goes Júnior
Executado: Miriam Caires Maciel Luedy

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000237-52.1995.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: MACIEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, NELSON FERREIRA SANTANA, MARIA THEREZA OLIVEIRA SANTANA, NELSON BRITO MEIRA, AULODITE MACIEL MEIRA, MARLENE CAIRES MACIEL, VOLNEY MORAIS GOES JÚNIOR, MIRIAM CAIRES MACIEL LUEDY

Vistos.

Diante da renúncia do advogado Tarcísio Magno Freire Filho, determino a exclusão do seu nome do cadastro dos autos.

Intimem-se os executados, através dos advogados, para manifestarem sobre a petição de ID 416485547, bem como sobre o Auto de Avaliação de ID 411939260, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500218-56.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rego, Nolasco & Lins Advogados
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Marizete Ferreira Soares De Jesus - Me
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0500218-56.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: REGO, NOLASCO & LINS ADVOGADOS

EXECUTADO: MARIZETE FERREIRA SOARES DE JESUS - ME

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis para consulta da existência de imóveis em nome da Executada, pois a própria Exequente pode diligenciar diretamente junto ao SREI, sem intervenção judicial.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000903-71.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ana Goncalves Mendes

Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8000903-71.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: ANA GONCALVES MENDES

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA

Vistos.

De início, deve o cartório retificar o polo passivo da ação, a fim de constar como parte executada BANCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010267-28.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leticia Santos Rocha Nunes
Advogado: Lianne Macedo Soares (OAB:BA18536)
Reu: Maxcabos Comercio Servicos Telecomunicacoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010267-28.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pulsos Excedentes, Práticas Abusivas]

AUTOR: LETICIA SANTOS ROCHA NUNES

REU: MAXCABOS COMERCIO SERVICOS TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.

Diante da dificuldade de localização da parte ré, deixo para momento oportuno a designação de nova data para a realização da audiência preliminar de conciliação.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para ciência do AR de ID 422683430, bem como para informar o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 dias.

Informado novo endereço, cite-se a ré, pessoalmente, para contestar a ação no prazo de 15 dias, cientificando-a de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002003-22.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Daniele Rafaela Teles De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002003-22.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DANIELE RAFAELA TELES DE SOUZA

Vistos, etc.

Intime-se a exequente, através do advogado, para manifestar sobre a certidão de ID 422655315, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006574-61.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Roberto Carlos De Jesus Brito
Executado: Jose De Sá
Advogado: Tulio Ricardo Pereira Audujas (OAB:SP354713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0006574-61.2012.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE JESUS BRITO

EXECUTADO: JOSE DE SÁ

Vistos.

De início, importa registrar que não cabe ao executado discutir, neste momento processual e através deste cumprimento de sentença, matéria de defesa que deveria ter sido suscitada em sede de processo de conhecimento.

Ademais, o executado foi devidamente citado e não contestou a ação, conforme consta da sentença transitada em julgado.

Logo, as matérias ventiladas pelo executado na petição de ID 401953470 são impertinentes nesta fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, assim como o pedido de produção de provas apresentados pelo executado.

Defiro o pedido de penhora online apresentado pelo exequente, através do sistema SISBAJUD, na modalidade conhecida como “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009062-61.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Isaac Alessandro Mendes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009062-61.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ISAAC ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 422700201, intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 412166158. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005725-35.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jota Forte Comercio De Alimentos E Distribuicao Ltda
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Reu: Antonio Roberto Henriques Baracho 14102366415

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005725-35.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Duplicata]

AUTOR: JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA

REU: ANTONIO ROBERTO HENRIQUES BARACHO 14102366415

Vistos, etc.

Ao cartório para expedição de mandado de citação do réu, a ser cumprido pelo oficial de justiça, atentando-se aos endereços ainda não diligenciados.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009400-35.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009400-35.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCOS DIAS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Defiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL e SISBAJUD para pesquisa de endereço do Réu, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Intime-se a parte Autora, através dos advogados, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas.

Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo mandado. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.

Para fins da consulta pelo sistema SIEL, deve a parte Autora trazer aos autos o número do título de eleitor do Réu e/ou data de nascimento e nome da mãe.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014403-64.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. Azevedo Tratores Ltda
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA30151)
Advogado: Rodolfo Dos Santos Pinho (OAB:ES11136)
Executado: Maria Vieira De Aguiar
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0014403-64.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: J AZEVEDO TRATORES LTDA

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Postula a exequente a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 417455329, bem como a penhora de valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome da executada, alegando que tais bens foram arrolados pelo Espólio da executada Maria Vieira Aguiar, no processo de Arrolamento Sumário distribuído sob o nº. 8002657-77.2021.8.05.0274.

Pois bem.

De início, importa registrar que, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

No mesmo sentido, o artigo 1.997, "caput", do Código Civil dispõe que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Da análise dos autos de Arrolamento Sumário nº 8002657-77.2021.8.05.0274, no sistema PJE, constata-se que já houve a homologação da partilha por sentença, inclusive, com o trânsito em julgado.

Assim, considerando que cabe aos herdeiros a incumbência de adimplir as obrigações da falecida nos limites da herança, homologada a partilha, passam a responder pelos débitos do de cujus na proporção e nos limites da herança recebida.

Nesse contexto, impõe-se a substituição do polo passivo da execução pelos herdeiros da executada Maria Vieira Aguiar.

Com relação ao pedido de penhora, demonstrado nos autos que a executada deixou bens, possível o deferimento da penhora dos referidos bens para satisfação da dívida.

Ante o exposto, determino a intimação da exequente, através do advogado, para que promova a habilitação dos herdeiros da executada, indicando nomes, qualificações, além do recolhimento das custas necessárias, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, deve o cartório proceder à citação pessoal dos herdeiros da falecida, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias (art. 690, CPC).

Determino a penhora dos imóveis indicados nos itens 2 da petição de ID 417455329, devendo o cartório expedir o mandado de penhora.

Sobrevindo a juntada do auto de penhora, intimem-se a exequente e os herdeiros da executada, através dos advogados, para manifestarem no prazo de 15 dias.

Na ausência de advogado, intimem-se pessoalmente.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente diligenciar no sentido de promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante o art. 844 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade da executada, agência 0188-0, conta corrente nº 106.411-8.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões, para ciência desta decisão.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014403-64.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. Azevedo Tratores Ltda
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA30151)
Advogado: Rodolfo Dos Santos Pinho (OAB:ES11136)
Executado: Maria Vieira De Aguiar
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0014403-64.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: J AZEVEDO TRATORES LTDA

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Postula a exequente a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 417455329, bem como a penhora de valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome da executada, alegando que tais bens foram arrolados pelo Espólio da executada Maria Vieira Aguiar, no processo de Arrolamento Sumário distribuído sob o nº. 8002657-77.2021.8.05.0274.

Pois bem.

De início, importa registrar que, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

No mesmo sentido, o artigo 1.997, “caput”, do Código Civil dispõe que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Da análise dos autos de Arrolamento Sumário nº 8002657-77.2021.8.05.0274, no sistema PJE, constata-se que já houve a homologação da partilha por sentença, inclusive, com o trânsito em julgado.

Assim, considerando que cabe aos herdeiros a incumbência de adimplir as obrigações da falecida nos limites da herança, homologada a partilha, passam a responder pelos débitos do de cujus na proporção e nos limites da herança recebida.

Nesse contexto, impõe-se a substituição do polo passivo da execução pelos herdeiros da executada Maria Vieira Aguiar.

Com relação ao pedido de penhora, demonstrado nos autos que a executada deixou bens, possível o deferimento da penhora dos referidos bens para satisfação da dívida.

Ante o exposto, determino a intimação da exequente, através do advogado, para que promova a habilitação dos herdeiros da executada, indicando nomes, qualificações, além do recolhimento das custas necessárias, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, deve o cartório proceder à citação pessoal dos herdeiros da falecida, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias (art. 690, CPC).

Determino a penhora dos imóveis indicados nos itens 2 da petição de ID 417455329, devendo o cartório expedir o mandado de penhora.

Sobrevindo a juntada do auto de penhora, intimem-se a exequente e os herdeiros da executada, através dos advogados, para manifestarem no prazo de 15 dias.

Na ausência de advogado, intimem-se pessoalmente.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente diligenciar no sentido de promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante o art. 844 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade da executada, agência 0188-0, conta corrente nº 106.411-8.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões, para ciência desta decisão.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014403-64.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. Azevedo Tratores Ltda
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA30151)
Advogado: Rodolfo Dos Santos Pinho (OAB:ES11136)
Executado: Maria Vieira De Aguiar
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0014403-64.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: J AZEVEDO TRATORES LTDA

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Postula a exequente a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 417455329, bem como a penhora de valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome da executada, alegando que tais bens foram arrolados pelo Espólio da executada Maria Vieira Aguiar, no processo de Arrolamento Sumário distribuído sob o nº. 8002657-77.2021.8.05.0274.

Pois bem.

De início, importa registrar que, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

No mesmo sentido, o artigo 1.997, “caput”, do Código Civil dispõe que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Da análise dos autos de Arrolamento Sumário nº 8002657-77.2021.8.05.0274, no sistema PJE, constata-se que já houve a homologação da partilha por sentença, inclusive, com o trânsito em julgado.

Assim, considerando que cabe aos herdeiros a incumbência de adimplir as obrigações da falecida nos limites da herança, homologada a partilha, passam a responder pelos débitos do de cujus na proporção e nos limites da herança recebida.

Nesse contexto, impõe-se a substituição do polo passivo da execução pelos herdeiros da executada Maria Vieira Aguiar.

Com relação ao pedido de penhora, demonstrado nos autos que a executada deixou bens, possível o deferimento da penhora dos referidos bens para satisfação da dívida.

Ante o exposto, determino a intimação da exequente, através do advogado, para que promova a habilitação dos herdeiros da executada, indicando nomes, qualificações, além do recolhimento das custas necessárias, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, deve o cartório proceder à citação pessoal dos herdeiros da falecida, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias (art. 690, CPC).

Determino a penhora dos imóveis indicados nos itens 2 da petição de ID 417455329, devendo o cartório expedir o mandado de penhora.

Sobrevindo a juntada do auto de penhora, intimem-se a exequente e os herdeiros da executada, através dos advogados, para manifestarem no prazo de 15 dias.

Na ausência de advogado, intimem-se pessoalmente.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente diligenciar no sentido de promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante o art. 844 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade da executada, agência 0188-0, conta corrente nº 106.411-8.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões, para ciência desta decisão.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014403-64.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. Azevedo Tratores Ltda
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA30151)
Advogado: Rodolfo Dos Santos Pinho (OAB:ES11136)
Executado: Maria Vieira De Aguiar
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0014403-64.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: J AZEVEDO TRATORES LTDA

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Postula a exequente a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 417455329, bem como a penhora de valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome da executada, alegando que tais bens foram arrolados pelo Espólio da executada Maria Vieira Aguiar, no processo de Arrolamento Sumário distribuído sob o nº. 8002657-77.2021.8.05.0274.

Pois bem.

De início, importa registrar que, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

No mesmo sentido, o artigo 1.997, “caput”, do Código Civil dispõe que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Da análise dos autos de Arrolamento Sumário nº 8002657-77.2021.8.05.0274, no sistema PJE, constata-se que já houve a homologação da partilha por sentença, inclusive, com o trânsito em julgado.

Assim, considerando que cabe aos herdeiros a incumbência de adimplir as obrigações da falecida nos limites da herança, homologada a partilha, passam a responder pelos débitos do de cujus na proporção e nos limites da herança recebida.

Nesse contexto, impõe-se a substituição do polo passivo da execução pelos herdeiros da executada Maria Vieira Aguiar.

Com relação ao pedido de penhora, demonstrado nos autos que a executada deixou bens, possível o deferimento da penhora dos referidos bens para satisfação da dívida.

Ante o exposto, determino a intimação da exequente, através do advogado, para que promova a habilitação dos herdeiros da executada, indicando nomes, qualificações, além do recolhimento das custas necessárias, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, deve o cartório proceder à citação pessoal dos herdeiros da falecida, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias (art. 690, CPC).

Determino a penhora dos imóveis indicados nos itens 2 da petição de ID 417455329, devendo o cartório expedir o mandado de penhora.

Sobrevindo a juntada do auto de penhora, intimem-se a exequente e os herdeiros da executada, através dos advogados, para manifestarem no prazo de 15 dias.

Na ausência de advogado, intimem-se pessoalmente.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente diligenciar no sentido de promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante o art. 844 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade da executada, agência 0188-0, conta corrente nº 106.411-8.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões, para ciência desta decisão.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014403-64.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. Azevedo Tratores Ltda
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA30151)
Advogado: Rodolfo Dos Santos Pinho (OAB:ES11136)
Executado: Maria Vieira De Aguiar
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0014403-64.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: J AZEVEDO TRATORES LTDA

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Postula a exequente a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 417455329, bem como a penhora de valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome da executada, alegando que tais bens foram arrolados pelo Espólio da executada Maria Vieira Aguiar, no processo de Arrolamento Sumário distribuído sob o nº. 8002657-77.2021.8.05.0274.

Pois bem.

De início, importa registrar que, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

No mesmo sentido, o artigo 1.997, "caput", do Código Civil dispõe que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Da análise dos autos de Arrolamento Sumário nº 8002657-77.2021.8.05.0274, no sistema PJE, constata-se que já houve a homologação da partilha por sentença, inclusive, com o trânsito em julgado.

Assim, considerando que cabe aos herdeiros a incumbência de adimplir as obrigações da falecida nos limites da herança, homologada a partilha, passam a responder pelos débitos do de cujus na proporção e nos limites da herança recebida.

Nesse contexto, impõe-se a substituição do polo passivo da execução pelos herdeiros da executada Maria Vieira Aguiar.

Com relação ao pedido de penhora, demonstrado nos autos que a executada deixou bens, possível o deferimento da penhora dos referidos bens para satisfação da dívida.

Ante o exposto, determino a intimação da exequente, através do advogado, para que promova a habilitação dos herdeiros da executada, indicando nomes, qualificações, além do recolhimento das custas necessárias, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, deve o cartório proceder à citação pessoal dos herdeiros da falecida, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias (art. 690, CPC).

Determino a penhora dos imóveis indicados nos itens 2 da petição de ID 417455329, devendo o cartório expedir o mandado de penhora.

Sobrevindo a juntada do auto de penhora, intimem-se a exequente e os herdeiros da executada, através dos advogados, para manifestarem no prazo de 15 dias.

Na ausência de advogado, intimem-se pessoalmente.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente diligenciar no sentido de promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante o art. 844 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade da executada, agência 0188-0, conta corrente nº 106.411-8.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões, para ciência desta decisão.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0014403-64.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. Azevedo Tratores Ltda
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA30151)
Advogado: Rodolfo Dos Santos Pinho (OAB:ES11136)
Executado: Maria Vieira De Aguiar
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0014403-64.2010.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: J AZEVEDO TRATORES LTDA

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Postula a exequente a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 417455329, bem como a penhora de valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome da executada, alegando que tais bens foram arrolados pelo Espólio da executada Maria Vieira Aguiar, no processo de Arrolamento Sumário distribuído sob o nº. 8002657-77.2021.8.05.0274.

Pois bem.

De início, importa registrar que, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

No mesmo sentido, o artigo 1.997, “caput”, do Código Civil dispõe que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Da análise dos autos de Arrolamento Sumário nº 8002657-77.2021.8.05.0274, no sistema PJE, constata-se que já houve a homologação da partilha por sentença, inclusive, com o trânsito em julgado.

Assim, considerando que cabe aos herdeiros a incumbência de adimplir as obrigações da falecida nos limites da herança, homologada a partilha, passam a responder pelos débitos do de cujus na proporção e nos limites da herança recebida.

Nesse contexto, impõe-se a substituição do polo passivo da execução pelos herdeiros da executada Maria Vieira Aguiar.

Com relação ao pedido de penhora, demonstrado nos autos que a executada deixou bens, possível o deferimento da penhora dos referidos bens para satisfação da dívida.

Ante o exposto, determino a intimação da exequente, através do advogado, para que promova a habilitação dos herdeiros da executada, indicando nomes, qualificações, além do recolhimento das custas necessárias, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, deve o cartório proceder à citação pessoal dos herdeiros da falecida, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias (art. 690, CPC).

Determino a penhora dos imóveis indicados nos itens 2 da petição de ID 417455329, devendo o cartório expedir o mandado de penhora.

Sobrevindo a juntada do auto de penhora, intimem-se a exequente e os herdeiros da executada, através dos advogados, para manifestarem no prazo de 15 dias.

Na ausência de advogado, intimem-se pessoalmente.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente diligenciar no sentido de promover a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante o art. 844 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade da executada, agência 0188-0, conta corrente nº 106.411-8.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões, para ciência desta decisão.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 8 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002768-90.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: G M Santos Comercio De Vidros
Executado: Gabriella Moreira Santos

Ato Ordinatório:

8002768-90.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

G M SANTOS COMERCIO DE VIDROS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

(Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias), conforme Ato Ordinatório de Id 423309714

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005197-30.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Otaciana Galdino Freire
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005197-30.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: OTACIANA GALDINO FREIRE

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2024, às 16h, na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, através do advogado, para a audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008027-03.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ailto Rosa Ribeiro
Advogado: Pedro Hiago Ramos Godoi (OAB:GO45911)
Requerido: Luis Carlos Gusmao Fernandes Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8008027-03.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Cheque]

REQUERENTE: AILTO ROSA RIBEIRO

REQUERIDO: LUIS CARLOS GUSMAO FERNANDES MOTA

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 411998484, comprovando o pagamento da remuneração da conciliadora, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2024, às 16h20min sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Intime-se a parte autora, através do advogado.

Cite-se a parte ré, conforme despacho de ID 393716785.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000622-29.1997.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Nedjma Cristina Cidade Franca De Andrade
Advogado: Manoel Da Silva Pessoa Junior (OAB:BA19016)
Terceiro Interessado: Maria Stella Silveira E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000622-29.1997.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) []

EXEQUENTE: NEDJMA CRISTINA CIDADE FRANCA DE ANDRADE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID 408741720, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505505-24.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Transportes Buturi S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)
Interessado: Euripedes Junior Oliveira Campos
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Interessado: Valdice Oliveira Campos
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0505505-24.2018.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TRANSPORTES BUTURI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO: EURIPEDES JUNIOR OLIVEIRA CAMPOS, VALDICE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0006046-13.2001.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Henrique Garcia Padre
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rosângela Caldeira Gaspar Padre
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Jorio Factoring E Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0006046-13.2001.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: JORIO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE GARCIA PADRE, ROSÂNGELA CALDEIRA GASPAR PADRE

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre a impugnação de ID 408756193, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010000-90.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aquino Jose De Oliveira
Advogado: Alexandre Tsuyoshi Nakata (OAB:PR94194)
Advogado: Thayani Machado Teixeira (OAB:PR92329)
Reu: Trans Liqui Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010000-90.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: AQUINO JOSE DE OLIVEIRA

REU: TRANS LIQUI LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 423077336, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2024, às 16h40min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo deste Fórum,

Cite-se a parte ré, nos termos do despacho de ID 375950469, consignando a nova data da audiência.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para comparecer à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003251-91.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Tsj Transportes De Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Interessado: Tsj Transportes De Cargas Ltda - Me
Interessado: Scania Banco S.a.
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Interessado: Autoamerica Importacao, Exportacao, Industria E Comercio Atacadista De Produtos Automotivos E Pneumaticos Ltda
Advogado: Wecsley Darci Cristan Marchauek (OAB:PR98274)
Interessado: Fortbras Participacoes S.a.
Advogado: Pamela Rocha Lopes (OAB:PR60210)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Interessado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Município De Feira De Santana
Interessado: Planserv
Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Interessado: Estado De Pernambuco
Interessado: Promotorias De Justiça Do Cabo De Santo Agostinho
Interessado: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Interessado: Secretaria Especial Da Receita Federal
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Elizabeth Stankunas Reis (OAB:BA66148)
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Interessado: Banco Paccar S.a.
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Interessado: Rodobens Veiculos Comerciais Pernambuco Ltda
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Interessado: M M Coelho Pneus - Epp

Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Barbara Torres Brandao (OAB:RJ228351)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Advogado: Eduardo Nunez Santos (OAB:RJ128891)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003251-91.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Administração judicial]

INTERESSADO: TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

INTERESSADO: TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Vistos.

Ao cartório, para cumprir todas as diligências determinadas na decisão de ID 387195643 (expedições de ofícios, publicação edital).

Intime-se a Recuperanda, sobre as petições de ID 437770266, 437341661, 434285674.

Intimem-se a Recuperanda e os credores para ciência dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502498-87.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renato Ferraz Menezes
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855)
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)
Reu: Renato Santos Marques
Advogado: Ariana Alves De Sousa (OAB:BA54246)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0502498-87.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RENATO FERRAZ MENEZES

REU: RENATO SANTOS MARQUES, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar, no prazo de 15 dias, se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001706-26.2001.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Disk Entulho Servicos Ltda
Advogado: Rene Gomes Ladeia Rocha (OAB:BA36477)
Advogado: Vitor Lima Soares (OAB:BA36404)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668)
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Leonardo Viana Silva (OAB:BA61828)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Banco Do Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0001706-26.2001.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: DISK ENTULHO SERVICOS LTDA
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 389727872. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002129-43.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: F G Representacoes Ltda
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Interessado: Malwee Malhas Ltda
Advogado: Alex Costa Pereira (OAB:SP182585)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002129-43.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Representação comercial]

PARTE AUTORA: F G REPRESENTACOES LTDA

PARTE RÉ: MALWEE MALHAS LTDA

Vistos.

1.- Defiro o pedido de prova constante no ID nº 401465074. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecer informações quanto ao recolhimento do Imposto de Renda discutido nos autos.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8018639-63.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Erenea Ferraz De Oliveira
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Registro Do 2 Oficio De Imoveis De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8018639-63.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Bloqueio de Matrícula]

PARTE AUTORA: ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REGISTRO DO 2 OFICIO DE IMOVEIS DE VITORIA DA CONQUISTA

Vistos.

Trata-se de pedido de Restauração de Matrícula de Imóvel, requerido por ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA, onde alegou que houve deterioração do livro onde consta a Matrícula nº 5.406 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício.

A matéria trazida para análise no presente procedimento Administrativo encontra previsão no art. 109, da Lei nº 6.015/73.

O referido dispositivo legal estabelece que no processamento do procedimento de Jurisdição Voluntária sejam instados o Ministério Público e os interessados para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Registro Público deve refletir a verdade dos atos que estão assentados, de forma a garantir a segurança jurídica dos atos jurídicos e garantir o direito de propriedade. Neste sentido, o registros imobiliários devem observar o princípio da continuidade registral, o que garante o registro integral da vida do imóvel, bem como a identificação das pessoas que possuem interesses sobre os mesmos.

Assim sendo, para garantir que a restauração de matrícula não viole o princípio da continuidade registral e, consequentemente, prejudique terceiros, determino:

a) A publicação de Edital de Citação dos terceiros interessados e desconhecidos, com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem impugnação ao pleito.

b) Após o decurso do prazo com as devidas certificações, ato contínuo, abra-se vistas ao Ministério Público.

O Edital deverá ser publicado sem ônus para o interessado.

Certificado os prazos acima, voltem-me conclusos para decisão.

Vitória da Conquista, 22 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8016072-59.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana De Oliveira Suzart
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8016072-59.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

ASSUNTO: [Registro de Imóveis]

REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA SUZART

Vistos.

Trata-se de pedido de Restauração de Matrícula de Imóvel requerido por ANA DE OLIVEIRA SUZART onde alegou que houve deterioração do livro onde consta a Transcrição nº 2.399 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício.

A matéria trazida para análise no presente procedimento Administrativo encontra previsão no art. 109, da Lei nº 6.015/73.

O referido dispositivo legal dispõe que no processamento do procedimento de Jurisdição Voluntária sejam instados o Ministério Público e os interessados para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Registro Público deve refletir a verdade dos atos que lhe são assentados de forma a garantir a segurança jurídica dos atos jurídicos e garantir o direito de propriedade. Neste sentido, o registros imobiliários devem observar o princípio da continuidade registral que garante o registro integral da vida do imóvel, bem como a identificação das pessoas que possuem interesses sobre os mesmos.

Assim sendo, para garantir que a restauração de matrícula não viole o princípio da continuidade registral e, consequentemente, prejudique terceiros, determino:

a) A publicação de Edital de Citação dos terceiros interessados e desconhecidos, com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem impugnação ao pleito.

b) Após o decurso do prazo com as devidas certificações, ato contínuo, abra-se vistas ao Ministério Público.

O Edital deverá ser publicado sem ônus para o interessado.

Certificado os prazos acima, voltem-me conclusos para decisão.

Vitória da Conquista, 31 de outubro de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006919-70.2021.8.05.0274 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Suscitante: Biofarm Quimica E Farmaceutica Ltda
Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Suscitado: Vanderlino Martins De Araujo Filho

Ato Ordinatório:

8006919-70.2021.8.05.0274

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: BIOFARM QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

SUSCITADO: VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas correspondente a(s) diligência(s) requerida(s) na(s) petição(ões) de ID('s) 413136979. Vitória da Conquista, 1 de dezembro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019535-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Patricia Karine Barbosa Flores

Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Bcl Construtora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8019535-09.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória, Honorários Advocatícios]

PARTE AUTORA: PATRICIA KARINE BARBOSA FLORES

PARTE RÉ: BCL CONSTRUTORA LTDA

Vistos.

1.- Certifique se a parte autora cumpriu o quanto determinado no item “2” do despacho de ID nº 428150333.

2.- Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 07 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015998-05.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T S Bezerra Producoes E Eventos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8015998-05.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PARTE RÉ: T S BEZERRA PRODUCOES E EVENTOS

Vistos.

1.- Certifique se houve o cumprimento do quanto determinado no item “2” do despacho de ID nº 429694439.

2.- Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 07 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013366-06.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dilson Alves Brito
Advogado: Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)
Autor: Maria Aparecida Porto Alves
Advogado: Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)
Requerido: Odilson Pereira Silva
Requerido: Shyrlen Eduardo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Shyrlen Eduardo Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013366-06.2023.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DILSON ALVES BRITO e outros

Réu: REQUERIDO: ODILSON PEREIRA SILVA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 424192367 a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 16 de maio de 2024, às 9:30 horas, a ser realizada na modalidade Tele presencial ou mista, na sala de audiências deste juízo, localizada no Fórum Sérgio Lamego, 3º andar, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, pela conciliadora externa GLENDA FELIX DE OLIVEIRA, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.

Vitória da Conquista/BA,21 de março de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005828-37.2024.8.05.0274 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliene Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Nivaldo Tigre De Oliveira

Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Selenita Meira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Zeneide Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Reu: Ivonete Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Carlos Alberto Nunes Costa
Reu: Adalvo Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Nalva Pereira Ferraz De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005828-37.2024.8.05.0274
CLASSE: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

ASSUNTO: [Dissolução]

PARTE AUTORA: ELIENE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros (3)

PARTE RÉ: IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros

Vistos.

1.- Com fundamento no art. 145, §1º do CPC, declaro-me suspeita para apreciar e julgar o presente feito. Determino a remessa ao substituto legal.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013366-06.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dilson Alves Brito
Advogado: Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)
Autor: Maria Aparecida Porto Alves
Advogado: Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)
Requerido: Odilson Pereira Silva
Requerido: Shyrlen Eduardo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Shyrlen Eduardo Da Silva

Intimação:

8013366-06.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DILSON ALVES BRITO e outros

ODILSON PEREIRA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (CITAÇÃO DA SEGUNDA REQUERIDA), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002029-83.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Cooperativa De Credito Do Alto Paranaiba E Regiao Ltda.
Advogado: Rodrigo Araujo Lopes Cancado (OAB:MG86028)
Deprecado: Lazaro Antonio De Almeida

Ato Ordinatório:

8002029-83.2024.8.05.0274

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA.

LAZARO ANTONIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.

(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 08 de abril de 2024.

MIRELLE MELO PIRES LUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017539-73.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcos Antonio De Jesus Brito
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Curador: Railda Maria De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Instituto De Identificação Pedro Mello
Curador: Railda Maria De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8017539-73.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Registro Civil das Pessoas Naturais]

PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE JESUS BRITO

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA e outros

MARCOS ANTONIO DE JESUS BRITO, qualificada na exordial, ingressou com a ação de Retificação de REGISTRO REGAL contra ESTADO DA BAHIA e INSITUTO DE IDENTIFICAÇAO PEDRO MELLO.

O feito foi distribuído a este Juízo, não obstante tenha no polo passivo da demanda entidades da administração direta.

Ouvida a parte autora sobre a eventual incompetência deste Juízo, manifestou-se pelo petitório de ID nº 432110644, pugnando pela remessa dos autos ao Juízo competente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente temos que analisar se permanece este Juízo competente para processar e julgar a presente ação que envolve ente da Administração Direta e Indireta.

Dispõe o artigo 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei 10845/2007, que:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

...

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

O dispositivo em análise decorre da competência dos Estados para organizar sua Justiça, nos termos do artigo 125 da Constituição Federal, e do teor do artigo 93 do Código de Processo Civil, e deve se harmonizar expressamente com o artigo 22 da referida Constituição, que prevê competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual.

É necessário, pois, interpretar esses dois preceitos. Ao organizar sua Justiça, os Estados podem criar Foros Privativos, desde que seus dispositivos respeitem os preceitos de natureza processual, emanados de lei federal.

E nesse aspecto, tenho que a Lei de Organização local é clara ao retirar dos Juízos Cíveis a competência para a matéria discutida nos autos.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 70, inc. I, alínea “a” da Lei Estadual nº 10.845/2007 (LOJ), devendo o feito ser REMETIDO A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA desta Comarca de Vitória da Conquista.

Remeta-se os autos ao Juízo competente.

P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013108-93.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Parte Autora: Maria Helena De Jesus De Oliveira
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Advogado: Patricia Lima Dos Santos (OAB:BA30851)
Reu: Adeilton
Reu: Marisa De Souza Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8013108-93.2023.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: MARIA HELENA DE JESUS DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: Adeilton e outros

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por MARIA HELENA DE JESUS DE OLIVEIRA contra Adeilton e outros, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial, onde a autora alega que é proprietária de dois terrenos sob os nºs 16 e 17 da Quadra 34 do Loteamento Laje Grande, Bairro São Pedro, nesta cidade. Relatou que comprou os imóveis em 1990, porém recentemente constatou que os requeridos havia invadido os imóveis. Alegou que tentou solucionar o impasse, não tendo sucesso.

Juntou documentos de ID nº 408425674 a 408425679.

A segunda requerida apresentou contestação sob o ID nº 414476314 e documentos de ID nº 414476316.

Fo designada audiência de justificação, porém, por não ser acostado tempestivamente o rol de testemunhas, foi prejudicada a sua realização.

É o breve relatório. Decido.

Acerca do pleito liminar, temos que o mesmo não encontra lugar nesta fase processual.

O art. 561 do CPC determina que cabe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu e a data da respetiva turbação ou esbulho.

No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar os requisitos acima elencados, de forma que impõe-se o indeferimento da liminar.

Acerca do tema, oportuno apresentar o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO. Para concessão da liminar em reintegração de posse, faz-se necessária a comprovação da posse, do esbulho (e sua data) e da perda da posse. Carecendo a demanda de dilação probatória para apurar a posse anterior ao citado esbulho sobre a área em discussão, não é o caso de se realizar qualquer medida antecipatória. (Relator - Des. Adriano de Mesquita Carneiro) V.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) Para o indeferimento da liminar de reintegração de posse, exige-se a designação de audiência prévia de justificação, nos termos do artigo 562 do CPC. 2) A inobservância dessa regra processual acarreta a cassação da decisão. 3) Recurso provido. (Segundo Vogal - Des. Marcos Lincoln) (TJ-MG - AI: 10000212586812001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 13/07/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento de liminar de reintegração de posse, cabe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse, no caso de reintegração, ou a continuação da posse, embora turbada, no caso de manutenção. 2. Ausentes os requisitos do artigo 561 do CPC, impossível o deferimento liminar da reintegração da posse. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220263453001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2022).

Como visto, diante da falta de prova dos requisitos elencados no artigo 561 do CPC, indefiro a liminar possessória.

Remeta-se à secretaria para designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte Ré para tomar conhecimento desta decisão e apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013108-93.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Maria Helena De Jesus De Oliveira
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Advogado: Patricia Lima Dos Santos (OAB:BA30851)
Reu: Adeilton
Reu: Marisa De Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013108-93.2023.8.05.0274

Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor: MARIA HELENA DE JESUS DE OLIVEIRA

Réu: REU: Adeilton e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 418679907 a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 13 DE JUNHO DE 2024, às 15:20 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo do Fórum Sérgio Lamego, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, na modalidade TELEPRESENCIAL, mantendo-se o rito descrito no referido decisório;

As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.

Certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8062457-16.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Requerente: Camila Vilasboas Oliveira Cardoso Leite
Advogado: Amanda Vilas Boas Fernandes Fagundes (OAB:DF62080)
Requerente: Gustavo De Carvalho Ruas
Advogado: Amanda Vilas Boas Fernandes Fagundes (OAB:DF62080)

Intimação:

8062457-16.2020.8.05.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)

CAMILA VILASBOAS OLIVEIRA CARDOSO LEITE e outros

INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 24 de março de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005828-37.2024.8.05.0274 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliene Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Nivaldo Tigre De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Selenita Meira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Autor: Zeneide Pereira Ferraz De Oliveira
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Reu: Ivonete Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Carlos Alberto Nunes Costa
Reu: Adalvo Pereira Ferraz De Oliveira
Reu: Nalva Pereira Ferraz De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005828-37.2024.8.05.0274
CLASSE: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

ASSUNTO: [Dissolução]

PARTE AUTORA: ELIENE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros (3)

PARTE RÉ: IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros

Vistos.

Declaro-me suspeita, por foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, com base no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao substituto legal.

P. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8062457-16.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Requerente: Camila Vilasboas Oliveira Cardoso Leite
Advogado: Amanda Vilas Boas Fernandes Fagundes (OAB:DF62080)
Requerente: Gustavo De Carvalho Ruas
Advogado: Amanda Vilas Boas Fernandes Fagundes (OAB:DF62080)

Intimação:

8062457-16.2020.8.05.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)

CAMILA VILASBOAS OLIVEIRA CARDOSO LEITE e outros

INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 24 de março de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8002325-42.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Normando Pereira Dos Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8002325-42.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

PARTE AUTORA: NORMANDO PEREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por ANA DE SOUZA SILVA, representada por NORMANDO PEREIRA DOS SANTOS, contra a HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A, todos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que foi surpreendido com cobranças realizadas no seu cartão de crédito, que não foi o responsável pelas compras, e que ao procurar a acionada, não houve resolução do problema. Ao fim, requereu a declaração de nulidade das compras, a devolução, de forma dobrada, dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais.

A requerida apresentou defesa no ID nº 386157589 alegando a inexistência de danos morais e a impossibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados, pugnou pelo afastamento da responsabilidade objetiva, alegando que não houve falha na prestação do serviço e que as compras foram feitas com a autenticação do chip presente no cartão. Ao fim requereu a improcedência da demanda.

Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.

2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.

Não foram suscitadas preliminares de contestação.

3.- DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.

4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.

A atividade probatória recairá sobre a eventual existência de defeito na prestação do serviço da requerida para a parte autora e se as cobranças realizadas no cartão da parte autora foram devidas. Também será objeto de prova a existência dos requisitos da responsabilidade civil, a fim de verificar se ocorreram danos morais alegados pela parte autora.

4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.

São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução e a prova oral, tanto com o depoimento de testemunha como o das partes.

A parte autora requereu a produção da prova pericial digital (ID nº 409571757).

Indefiro a realização da prova pericial, tendo em vista que a parte autora não especificou a área do expert, nem mesmo esclareceu o objetivo da prova. Além disso, a autenticidade da compra não poderia ser comprovada por meio de perícia, visto que o plástico utilizado para realizar as compras pode ser utilizado por qualquer pessoa, não havendo como qualquer perito identificar quem o usou nas compras questionadas.

A parte requerida pugnou pela realização de prova oral (ID nº 410727497). Quanto à prova requerida pela parte ré, defiro sua realização.

4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.

A relação discutida nos autos caracteriza-se como relação de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é destinatário final do serviço prestado pelo demandado, que, por isso, configura-se como fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, do mencionado diploma legal.

Analisando-se o caso concreto, também é de se registrar que é caso de aplicação de inversão do ônus da prova, o que encontra fundamento no Estatuto Consumerista, notadamente no art. 6º, inc. VIII, tendo em vista que o objeto em discussão é um vício do serviço e, como a parte consumidora não detém conhecimento específico sobre a matéria, deve ser considerado hipossuficiente técnica na demanda.

Aliado a isto, o fornecedor responde objetivamente pela qualidade dos serviços que coloca no mercado à disposição do consumidor, devendo, pois, comprovar que os serviços por ele disponibilizados atendem às necessidades de funcionamento e uso habitual do produto.

Diante da impugnação da parte autora a respeito da autenticidade das compras e da inversão do ônus da prova, cumpre ao demandado comprovar que o cartão utilizado para fazer as compras contava com chip e sistema de segurança eficaz.

Todavia, em relação à comprovação dos danos morais alegados, o ônus da prova continua sendo da parte autora.

4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.

As questões de direito a delimitar cingem-se a verificar se a requerida deve responder pelos danos causados à parte autora.

Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, em especial no capítulo sobre a responsabilidade civil.

5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.

5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2024, às 14:00 horas, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL/MISTA.

5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiver feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.

5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestar depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.

5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.

A audiência será realizada na plataforma lifesize, cabendo ao Advogado da parte o encaminhamento de tais informações às testemunhas e aos seus constituintes, aplicando-se o art. 455, do CPC, bem como da necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.

A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.

6.- Diante da fixação do ônus probatório e em homenagem ao princípio da boa-fé, bem como da regra estatuída no art. 373, §1º, parte final, do CPC faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de eventuais provas a ser produzidas, observando o ônus processual fixado acima.

7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 DE ABRIL de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8005298-33.2024.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Reu: Tempero S Restaurante & Bar Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005298-33.2024.8.05.0274

CLASSE: DESPEJO (92)

ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]

PARTE AUTORA: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

PARTE RÉ: TEMPERO S RESTAURANTE & BAR LTDA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, requerida por CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA contra TEMPERO S RESTAURANTE & BAR LTDA (AL MOLHO RESTAURANTE LTDA), ao argumento de que possui contrato de locação comercial com a requerida, do imóvel situado na Avenida Juracy Magalhães, n° 3340, loja 1060, localizada no Piso L1, Felícia, Vitória da Conquista(BA). O Contrato inicial teve como prazo de 48 meses, já encontrando-se prorrogado por prazo indeterminado. O valor do locativo é no importe de R$6.420,17. Sustentou que por não ser de seu interesse a continuidade da relação comercial, notificou a requerida para a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, porém não foi atendido.

Juntou documentos de ID nº 437642516 a 437642524 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a desocupação do imóvel, sob pena de despejo.

É o breve relato. DECIDO.

A presente decisão tem como fundamento o art. 59, § 1º, (VIII), da Lei 8.245/91.

A parte autora veio aos autos e postulou a rescisão do contrato de locação cumulado com o pedido de despejo sob o fundamento de não mais persistir o interesse em manter a relação locatícia com a parte requerida.

O art. 59, § 1º da Lei do Inquilinato, dispõe:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três

meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

...

VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o

intento de retomada;

...

Como visto, o motivo indicado pela parte autora encontra respaldo no inc. VIII do reportado dispositivo legal.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento da liminar, sobretudo por ter comprovado a existência da relação locatícia, o decurso do prazo do contrato, passando a vigorar por prazo indeterminado, bem como a notificação exigida pela lei.

Neste sentido, é possível o acolhimento da tutela de urgência, conforme se extrai dos seguintes julgados. Vejamos:

Locação de imóvel não residencial. Ação de despejo por denúncia vazia. De acordo com o art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91, com redação dada pela Lei 12.112/09, é possível a concessão liminar do despejo, sem oitiva da parte contrária, quando, prestada caução equivalente a três meses de aluguel e findo o prazo da locação não residencial, a ação for proposta em até 30 dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada, sendo desnecessária a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tratando-se de despejo por denúncia vazia, a alegação do inquilino de que está quite com os alugueis não é óbice para a efetivação da medida. Tampouco constitui impedimento legal o argumento de que a desocupação do imóvel prejudicará o exercício de suas atividades empresariais. No mais, recebida a notificação há mais de três meses e tendo a agravante permanecido inerte até o momento, revela-se impertinente a afirmação de que é exíguo o prazo concedido pelo Juízo a quo. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22728211820228260000 SP 2272821-18.2022.8.26.0000, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 25/11/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. COMERCIAL. PRAZO DETERMINADO. TÉRMINO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. DESPEJO. DIREITO POTESTATIVO DO LOCADOR 1. O art. 58, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.245/91, dispõe ser cabível a concessão de liminar para desocupação de imóvel em quinze (15) dias, inaudita altera pars, entre outras hipóteses, ao término do prazo da locação não-residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. 2. A não renovação da locação ao término do contrato constitui direito potestativo do locador, nos termos do art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91. 3. A necessidade de notificação prévia para ação de despejo em locação por denúncia vazia é prevista nos casos de contrato por prazo indeterminado (REsp 1.812.465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi), não se referindo a ação de despejo por término de contrato por prazo determinado. 4. Agravo não provido. (TJ-DF 07224421520218070000 1610844, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 25/08/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - LOCAÇÃO COMERCIAL - PRAZO DE TÉRMINO - INÉRCIA PELO PERÍODO DE 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO CONTRATO - NOTIFICAÇÃO NECESSÁRIA - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - DESPEJO INDEFERIDO. Em se tratando de locação comercial, dentro do prazo de 30 dias do encerramento do contrato, desnecessária a notificação prévia para propositura da ação. Todavia, ultrapassado o prazo de 30 dias do término do contrato sem a adoção de medidas para retomada do imóvel, a locação se prorroga por prazo indeterminado. Necessária, nessa hipótese, a notificação da locadora, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, antes de propor ação de despejo, nos termos do art. 57 da Lei de Locação. v.v. 1. A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando, diante da probabilidade do direito alegado, houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A probabilidade do direito se faz presente quando as alegações das partes e o quadro probatório existente, ainda que incompleto, demonstram que o direito alegado provavelmente existe. 3. Havendo previsão contratual para a dispensa da caução e da prévia notificação, deve ser autorizado o despejo liminar, quando transcorrido o prazo para entrega do imóvel voluntariamente e a parte ré se recusa a desocupar o bem. (TJ-MG - AI: 10000200388155001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018520-56.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: PAULO SERGIO ALCANTARA TANAJURA Advogado (s): MATHEUS CORDEIRO CARVALHO AGRAVADO: JOÃO BATISTA MOREIRA DA SILVA FILHO Advogado (s):THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG IV CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA. ARTIGOS 57 E 59, PARÁGRAFO 1º, INCISO VIII, DA LEI 8.245/91. INCIDÊNCIA. LIMINAR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONSTATAÇÃO. DEFERIMENTO. IMPOSIÇÃO. DECISÃO. REFORMA. I – Nos contratos de locação por prazo indeterminado, a teor dos artigos 57 e 59, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei n. 8.245/91, são requisitos à concessão da ordem liminar de despejo a notificação extrajudicial do locatário, com prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, o ajuizamento da ação dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao assinalado na notificação e a prestação de caução idônea, em importe correspondente a 3 (três) meses de aluguel. II – Perfectibilizada a notificação prévia do locatário para desocupar o imóvel, proposta a ação dentro do prazo legal e prestada caução idônea, tem-se por preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da ordem liminar de despejo, razão da reforma da decisão que a indeferiu. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8018520-56.2020.8.05.0000, de Livramento de Nossa Senhora, em que figura como Agravante PAULO SERGIO ALCANTARA TANAJURA e como Agravado JOÃO BATISTA MOREIRA DA SILVA FILHO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2021. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA. (TJ-BA - AI: 80185205620208050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025849-56.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FEITOSA Advogado (s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR AGRAVADO: JR DINIZ COMERCIO LTDA - EPP Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. LIMINAR. ART. 59, § 1º, VIII, DA LEI N.º 8.245/91. REQUISITOS. TÉRMINO DO PRAZO DE LOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE INTENTADA. CAUÇÃO NÃO PRESTADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas ações de despejo por término do prazo da locação, impõe-se o deferimento da liminar de desocupação compulsória se atendidos os seguintes requisitos legais: término do contrato de locação não residencial com notificação de intentada e prestação de caução judicial no valor equivalente a três meses de aluguel. 2. A Agravante não demonstrou a prestação da caução em valor equivalente a três meses de aluguel. 3.

Decisão mantida. Agravo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025849-56.2019.8.05.0000, em que figuram como Agravante MARIA DE LOURDES FEITOSA e como Agravada JR DINIZ COMERCIO LTDA - EPP. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de abril de 2020. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - AI: 80258495620198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020).

A autora demonstra a existência do contrato de locação, bem como a notificação do locatário informando-lhe sobre o desinteresse na manutenção do contrato. Por seu turno, fica evidente o perigo de dano ou, no mínimo, constatado o risco ao resultado útil do processo. A denúncia vazia do contrato de locação, quando preenchidos os requisitos legais, trata-se de um direito potestativo do locador.

Restou provado nos autos a prestação de caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel. Assim, parece-me que o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, a fim de que o curso ordinário da ação de despejo.

Desta forma, considerando a presença dos requisitos necessários, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de Mandado de Despejo, com o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, caso não haja purgação da mora.

Já foi prestada a caução, conforme ID nº 438098073.

Expeça de imediato mandado.

Fica a parte autora incumbida de informar nos autos se houve a desocupação voluntária no prazo assinalado.

Vindo a informação da ausência de desocupação no prazo acima, fica determinada a expedição de Mandado de Despejo.

Requisite força Policial para acompanhamento da diligência, se necessário.

Cite-se e intime-se a parte Ré.

O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8019038-92.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Jose Nilton Pereira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8019038-92.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM S.A.

PARTE RÉ: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA, também qualificado.

É o relatório, decido.

A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 424964330, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 424964332, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.

Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.

Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, marca/modelo: MITSUBISHI/L-200 CD OUTDOOR HPE 4x2, ano/modelo 2011/2012, Cor PRATA, placa MXF5D99, Chassi nº 93XPNK740CCB81506, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.

A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.

Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.

IMPONHA DE IMEDIATO A RESTRIÇÃO ACIMA. Despesas já recolhidas.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8006954-25.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Lima Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8006954-25.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM S.A.

PARTE RÉ: MARIA LIMA DOS SANTOS

BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com MARIA LIMA DOS SANTOS, também qualificado.

É o relatório, decido.

A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 437991929, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 437991931, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.

Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.

Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DOS SEGUINTES IMPLEMENTOS: 1) GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO 25,68 KWP COMPOSTO POR PAINEL FOTOVOLTAICO JA SOLAR INVERSOR APSYSTEMS QS1A 1500W KWP OUTROS EQUIPAMENTOS (CABOS, CONECTORES, ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E CAIXA DE JUNÇÃO) NCM 85013220, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.

A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007038-26.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Noranei Teixeira Da Silva
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)
Requerido: Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8007038-26.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PARTE AUTORA: NORANEI TEIXEIRA DA SILVA

PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BAHIA

NORANEI TEIXEIRA DA SILVA, qualificada na exordial, ingressou com a ação de INDENIZATÓRIA contra PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BAHIA .

O feito foi distribuído a este Juízo, não obstante tenha sido direcionado ao Juízo da Vara de Fazenda Pública.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente temos que analisar se permanece este Juízo competente para processar e julgar a presente ação que envolve ente da Administração Direta e Indireta.

Dispõe o artigo 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei 10845/2007, que:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.

§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.

O dispositivo em análise decorre da competência dos Estados para organizar sua Justiça, nos termos do artigo 125 da Constituição Federal, e do teor do artigo 93 do Código de Processo Civil, e deve se harmonizar expressamente com o artigo 22 da referida Constituição, que prevê competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual.

É necessário, pois, interpretar esses dois preceitos. Ao organizar sua Justiça, os Estados podem criar Foros Privativos, desde que seus dispositivos respeitem os preceitos de natureza processual, emanados de lei federal.

E nesse aspecto, tenho que a Lei de Organização local é clara ao retirar dos Juízos Cíveis a competência para a matéria discutida nos autos.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 70, inc. I, alínea “a” da Lei Estadual nº 10.845/2007 (LOJ), devendo o feito ser REMETIDO A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA desta Comarca de Vitória da Conquista.

Remeta-se os autos ao Juízo competente.

P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8009255-76.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Henrique Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009255-76.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE SANTOS

PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos.

A parte autora se qualifica como promotor de vendas e em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 395600913.

A parte requerente manteve-se inerte.

É o breve relato, decido.

A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele que se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.

Esse é o entendimento do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.648.861/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 10/4/2017.).

Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma mantido-se inerte.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora, muito embora se qualifique como promotor de venda e como não contribuinte do imposto de renda, ao pleitear financiamento assumiu uma parcela de quase R$700,00, (setecentos reais). Além disso, na sua ficha de cadastro, indica que possui patrimônio de R$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) e renda mensal de R$6.000,00 (seis mil reais).

Portanto, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não se coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica. A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice ao sustento da parte ou de seus familiares, o que não se verifica nos autos.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).

2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004272-97.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Robson De Oliveira Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004272-97.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PARTE RÉ: ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos.

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS, narrando, em breve síntese, que ingressou com ação judicial no foro do domicílio do réu, qual seja, em CÂNDIDO SALES/BA, tendo se originado o feito tombado sob o n. 8000061-26.2024.8.05.0045, e sido exitoso em obter comando judicial determinando a busca e apreensão do veículo Marca: CHERY, Modelo: TIGGO 7 - PRO 1.6 TGDI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCO, Placa: RPF2D51, Chassi: 95PEDL61DPB003980, Renavam: 1304460581, que se encontra gravado com alienação fiduciária, em garantia de um contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a empresa acionada no processo em questão. Requereu, por força da aplicação do dispositivo constante no art. 3,§12°, do Decreto-Lei n. 911/1969, a expedição por esse Juízo de determinação de apreensão do veículo aludido, tendo em vista que o veículo fora localizado por seus prepostos neste Município, na AV. LAURA NUNES, 1050, BOA VISTA, CEP: 45026-100, VITORIA DA CONQUISTA – BA..

É o breve relatório. Decido.

Vejamos o que dispõe o art. 3°,§12°, do Decreto-Lei n.911/69, in verbis:

“Art.3°, do Decreto-Lei 911/69:(...)

§12°. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Considerando que existe fundada suspeita de que o veículo litigioso se encontre localizado na AV. LAURA NUNES, 1050, BOA VISTA, CEP: 45026-100, VITORIA DA CONQUISTA – BA, neste Município e que a parte acionada se desincumbiu de acostar

aos autos a petição inicial distribuída na Comarca de domicílio do réu e a cópia da decisão que concedeu a busca e apreensão, se mostra imperativo ao Juízo que, por obediência à lei de regência, acolha o pedido formulado pela demandante de expedição de Mandado de Busca e Apreensão, como forma de assegurar o resultado útil da decisão proferida nos autos do processo em trâmite na Comarca de CÂNDIDO SALES/BA.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem Marca: CHERY, Modelo: TIGGO 7 - PRO 1.6 TGDI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCO, Placa: RPF2D51, Chassi: 95PEDL61DPB003980, Renavam: 1304460581, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo e ao Juízo de Cândido Sales/BA.

Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).

Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).

CONFIRO A ESTA DECISÃO OS EFEITOS DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 08 de abril de 2024.

MÁRCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0016176-81.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Perito Do Juízo: Laerte Marques De Sena
Autor: Sheila Gomes Oliveira
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Reu: Serrana Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0016176-81.2009.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: SHEILA GOMES OLIVEIRA

PARTE RÉ: SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Vistos.

1.- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer ser possuem outras provas a produzir.

Caso a resposta seja negativa, intime-as para apresentarem suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias.

2.- Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, proceda as diligências visando o efetivo pagamento do perito.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,19 de setembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003399-97.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zuleide Maria De Oliveira
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003399-97.2024.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Por Terceiro Prejudicado]

PARTE AUTORA: ZULEIDE MARIA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Ouça o Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.- Após, colha a manifestação do Ministério Público

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002753-58.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudionor Oliveira Santana
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Reu: Arnoldo Celso Marques Guerra Registrado(a) Civilmente Como Arnoldo Celso Marques Guerra
Reu: S M G Empreendimentos Imobiliario Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002753-58.2022.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Ordinária]

PARTE AUTORA: CLAUDIONOR OLIVEIRA SANTANA

PARTE RÉ: ARNOLDO CELSO MARQUES GUERRA registrado(a) civilmente como ARNOLDO CELSO MARQUES GUERRA e outros

1.- Já tendo decorrido mais de trinta dias da determinação de ID nº 392376014, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo 05 (cinco) dias, para promover o efetivo andamento do feito, acostando aos autos as certidões das matrículas de nº 27.747 e 27.342, sob pena de extinção.

2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0300613-32.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Executado: Adriana Costa Louredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0300613-32.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE RÉ: ADRIANA COSTA LOUREDO

Vistos.

1.- Acoste nos autos a certidão das despesas pendentes, como requerido no despacho de ID nº 402658611.

2.- Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8005346-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Claudia Oliveira Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8005346-26.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA OLIVEIRA NASCIMENTO

PARTE RÉ: BANCO MASTER S/A

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente ação neste Juízo pleiteando a Tutela de Urgência.

Na peça preambular o autor indicou seu endereço na comarca de Poções/BA.

Este Juízo determinou que a parte requerente esclarecesse as razões da escolha deste Juízo, conforme despacho de ID. 382656887, tendo a mesma informado que a distribuição para este Juízo decorreu de um equívoco, não se opondo à remessa ao Juízo Natural.

Feito este brevíssimo relato, decido.

O estatuto consumerista estabelece em seu art. 101, inc, I, que o consumidor pode escolher demandar contra o fornecedor no seu domicílio.

Com isso, verifica-se que o Código protetivo traz mais essa garantia ao consumidor para que a busca ao seu direito seja efetivamente facilitada.

Ocorre que na interpretação do referido dispositivo, mesmo considerando a vulnerabilidade da parte hipossuficiente na relação de consumo, não há como admitir que a referida regra de competência dá ao consumidor a faculdade de ingressar com a ação em qualquer foro do país ao argumento da facilidade de defesa de seus direitos.

Interpretar tal dispositivo neste sentido, abre a possibilidade de que o consumidor escolha dentre as diversas comarcas conhecidas, aquela em que o Juízo se inclina para decidir conforme o seu interesse de forma a possibilitar a burla ao princípio do Juiz Natural.

No caso em análise, verifica-se que o documento de ID nº 381499739 aponta como sendo o endereço do autor a comarca de Poções/BA, devendo o feito ser remetido para a referida comarca, sob pena de burla ao princípio do Juiz Natural.

Acrescente-se que a presente decisão não se insere na proibição prevista na Súmula 33 do STJ, vez que não está reconhecendo a incompetência relativa, mas é uma forma de tentar corrigir uma situação fática que extrapola os liames das regras de competência.

Aliás, neste sentido é o que recentemente decidiu o Tribunal de Justiça local, conforme aresto exemplificativo que ora anota:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2017) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ENTENDIMENTO DO STJ. ESCOLHA DO JUÍZO DE FORMA ALEATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FORO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR. I- O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. II- (...). III - O ajuizamento da ação em comarca de livre escolha do autor ofende o princípio do juiz natural disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente na lei processual civil. IV - A declaração judicial, neste sentido, pode ser feita de ofício, independentemente de exceção, mesmo tratando-se de matéria afeita à competência territorial. No caso, o apelante que reside em NazárioGO, ajuizou a ação na comarca de Acreúna-GO, cujas comarcas o requerido não possui sede. Em razão disso, o juiz, com acerto, declarou de ofício sua incompetência para o julgamento da demanda, indeferindo a inicial e extinguindo o processo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0242403-80.2014.8.09.0002, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2017, DJe de 18/10/2017)

Postas tais considerações, declino da competência em prol do Juízo da comarca de Poções/BA, determinando a remessa àquele Juízo.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao Juízo declinado

Vitória da Conquista/BA, 05 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006919-70.2021.8.05.0274 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Suscitante: Biofarm Quimica E Farmaceutica Ltda
Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Suscitado: Vanderlino Martins De Araujo Filho

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006919-70.2021.8.05.0274 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: BIOFARM QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

SUSCITADO: VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora acerca da expedição dos ofícios IDs 437766863, 438168198 e 438409282, para os fins pretendidos na petição ID 413136979.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505904-87.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Jefran Material Para Construcao Ltda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Jeronimo Dias Lacerda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Felipe Ramos Lacerda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0505904-87.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: JEFRAN MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Reitere a ordem, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0506100-57.2017.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Reu: Juvenal Xavier Dos Santos
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Uniliza Holding Sociedade Civil Ltda - Me
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Jussana Lordelo Lima
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Ministerio Da Economia
Terceiro Interessado: Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0506100-57.2017.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]

PARTE AUTORA: JOSE RIBEIRO DA SILVA

PARTE RÉ: JUVENAL XAVIER DOS SANTOS e outros

Vistos.

1.- Junte o expediente de ID nº 410217777 no processo correto, excluindo o referido documento destes autos.

2.- Sobre os resultados das diligências realizadas, ouça a parte autora em 05 (cinco) dias.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009929-25.2021.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mario Raimundo Santos Dantas
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Reu: Jose De Carvalho Cunha
Reu: Zenon De Souza Neto
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Marcia Fernanda Barbosa Oliveira
Confrontante: Carlito Soares Ruas
Confrontante: Mario Raimundo Santos Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009929-25.2021.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

PARTE AUTORA: MARIO RAIMUNDO SANTOS DANTAS

PARTE RÉ: JOSE DE CARVALHO CUNHA e outros

1.- Intime-se a parte autora, por seu patrono nos autos, para promover o efetivo andamento do feito, em especial, fornecer meios para a citação do requerido.

2.- Decorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação ou sem o efetivo andamento do feito, intime-se mais uma vez o autor, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da determinação contida no item anterior, sob pena de extinção.

3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014427-33.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Edna Santos Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014427-33.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: MARIA EDNA SANTOS SILVA

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quais contratos reconhece como contratados, uma vez que a mesma, na inicial, informa que “Houve por parte da acionada, considerando os extratos dos últimos 5 anos, a suposta contratação de 12 (doze) empréstimos pessoais, sendo com 4 (quatro) de reconhecimento da Autora”, porém deixou de especificar quais contratos são controvertidos e quais não foram impugnados.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010831-41.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Geraldino De Almeida Chaves

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010831-41.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GERALDINO DE ALMEIDA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do Aviso de Recebimento retro, informando o endereço correto e atualizado, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 14 de Dezembro de 2023

Leidiana Cunha S. Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007812-90.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Olga Luz Louzada

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007812-90.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: OLGA LUZ LOUZADA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre A CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012938-58.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Margarida Fernandes Moraes Nolasco
Advogado: Anna Karoline Nolasco Freitas (OAB:BA71479)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012938-58.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Pagamento, Indenização por Dano Moral]

PARTE AUTORA: MARGARIDA FERNANDES MORAES NOLASCO

PARTE RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

1.- Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a cópia do processo que tramitou perante o sistema dos Juizados, bem como o extrato atualizado do INSS.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8017117-35.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vanessa Souza Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8017117-35.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PARTE RÉ: VANESSA SOUZA FERREIRA

Vistos.

1.- Expeça-se Mandado de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme requerido no petitório de ID nº 415812122.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504686-87.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Asa Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Executado: Premium Empresa De Distribuicao Ltda
Executado: Pontual Distribuidora De Alimentos Ltda
Executado: Eneias Alves Trindade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0504686-87.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

PARTE AUTORA: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

PARTE RÉ: PREMIUM EMPRESA DE DISTRIBUICAO LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Indefiro o pleito de ID nº 409721243.

A busca de bens do executado é obrigação do exequente, cabendo lançar mãos dos mecanismos à sua disposição para localizá-los, não simplesmente imputar ao devedor esse ônus.

Ademais, não vislumbro nos autos qualquer tentativa do exequente de localizar os referidos bens e/ou suas matrículas.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0006617-13.2003.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pedro Domingos De Jesus
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Executado: Maria Magna Aragao De Jesus
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0006617-13.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A

PARTE RÉ: PEDRO DOMINGOS DE JESUS e outros

Vistos.

1.- Defiro o prazo requerido no petitório de ID nº 419641215.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0002835-03.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Joao Carlos Lopes Galvao
Advogado: Ingrid Ferreira Ferraz (OAB:BA20017)
Terceiro Interessado: Lenita Flores Santos Galvao
Advogado: Ingrid Ferreira Ferraz (OAB:BA20017)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0002835-03.2000.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOAO CARLOS LOPES GALVAO

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas da impugnação de ID nº 399896664, conforme previsto no item XV (código 36013) da Tabela de Custas, sob pena de não lhe ser conhecido(a).

2.- Comprovado o recolhimento, intime-se o exequente para se manifestar sobre ela, no mesmo prazo.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0000460-72.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Executado: Bernardino Marcos Pereira
Advogado: Ian Barbosa Santos (OAB:RJ140476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000460-72.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

PARTE RÉ: BERNARDINO MARCOS PEREIRA

Vistos.

1.- Defiro o prazo requerido no petitório de ID nº 429674053, para a juntada do termo de cessão de crédito.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0505543-07.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nohda Brasil Industria De Moda Ltda
Advogado: Amarilis Cerizze Cerazo Vogas (OAB:MG103509)
Advogado: Demetrio Araujo Mikhail (OAB:MG90147)
Advogado: Rosiris Paula Cerizze Vogas (OAB:MG96702)
Executado: Poison2 Calcados E Acessorios Ltda - Me
Executado: Lucas Fogaça Chaves
Executado: Andreia Monteiro Da Silva Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0505543-07.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Compromisso]

PARTE AUTORA: NOHDA BRASIL INDUSTRIA DE MODA LTDA

PARTE RÉ: POISON2 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

1.- Cumpra-se o despacho de ID nº 408627232.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000062-71.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vca Tarefa Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Advogado: Gabriel Gomes De Melo (OAB:BA72434)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Executado: Uiara Teixeira Matos Silva
Executado: Kleber Amaral Silva
Advogado: Antonio Marcos Pereira De Almeida (OAB:SP329942)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000062-71.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

PARTE AUTORA: VCA TAREFA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

PARTE RÉ: UIARA TEIXEIRA MATOS SILVA e outros

Vistos.

1.- Expeça-se o ato citatório, observando o endereço indicado no petitório de ID nº 429780032.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0001151-48.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Nilson Nunes Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001151-48.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: Nilson Nunes Sales

Vistos.

1.- A inconsistência indicada no petitório de ID nº 418830064 deve ser resolvida diretamente pelo exequente junto ao Setor de arrecadação do Tribunal de Justiça.

Ademais, as inconsistências desta natureza geralmente são momentâneas, não justificando o descumprimento de ato processual em razão delas.

Desta forma, assino à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para recolher as despesas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500005-40.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Do Socorro Rego Guimaraes
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500005-40.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO REGO GUIMARAES

Vistos.

1.- Expeça-se mandado de avaliação do bem constrito.

2.- Juntado o Laudo, ouçam as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006172-57.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Haras Eao Ltda.
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Elpidio Marques Do Espirito Santo Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006172-57.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

PARTE AUTORA: HARAS EAO LTDA.

PARTE RÉ: ELPIDIO MARQUES DO ESPIRITO SANTO NETO

Vistos.

1.- Junte aos autos os Avisos de Recebimento faltantes e/ou certifique o eventual cumprimento.

2.- A despeito dos argumentos de ID nº 416925798, primeira parte, cumpre à parte interessada indicar os meios pelos quais pretende que os atos judiciais se efetivem, razão pela qual a sua inércia será analisada no momento oportuno.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014903-71.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: G F Brito Transportes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014903-71.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: G F BRITO TRANSPORTES

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.

2.- As despesas processuais de ingresso já foram recolhidas.

3.- Diante da ausência de recolhimento das despesas da conciliadora, dou prosseguimento ao feito sem a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior designação, caso alguma das partes assim o requeira.

4.- Cite-se para integrar a relação processual, nos termos do art. 238, do CPC, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

5.- Apresentada defesa, ouça a parte autora, no mesmo prazo acima.

6.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,03 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006613-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Yuri Karol Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006613-33.2023.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NEON PAGAMENTOS S.A.

Réu: REQUERIDO: YURI KAROL DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 388789991, a audiência de conciliação ficou redesignada para o dia 16 de maio de 2024, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizada no Fórum Sérgio Lamego, 3º andar, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, pela conciliadora externa GLENDA FELIX DE OLIVEIRA, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente redesignação.

Tendo em vista que a Carta via AR Digital não logrou êxito, a parte requerida deverá ser citada no endereço fornecido na inicial.

Vitória da Conquista/BA, 21 de março de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006613-33.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Yuri Karol Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006613-33.2023.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NEON PAGAMENTOS S.A.

Réu: REQUERIDO: YURI KAROL DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de que a audiência de conciliação designada para o dia 16 de maio de 2024, às 9 horas será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA.

A audiência será realizada na plataforma lifesize. A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0505010-14.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Atacadão Sa
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Interessado: Fábio Dos Santos Paz Representante Legal De Importubos Produtos Siderurgicos Ltda
Advogado: Paulo Luciano De Andrade Minto (OAB:SP107864)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505010-14.2017.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ATACADÃO SA

Réu: INTERESSADO: FÁBIO DOS SANTOS PAZ Representante legal de IMPORTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de que a audiência de conciliação designada para o dia 16 de maio de 2024, às 9:15 horas será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA.

A audiência será realizada na plataforma lifesize. A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Vitória da Conquista/BA,8 de abril de 2024.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501558-98.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Cesar Correia Tavares

Ato Ordinatório:

0501558-98.2014.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

BANCO DO BRASIL S/A

CESAR CORREIA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8006954-25.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Maria Lima Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8006954-25.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM S.A.

PARTE RÉ: MARIA LIMA DOS SANTOS

BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com MARIA LIMA DOS SANTOS, também qualificado.

É o relatório, decido.

A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID nº 437991929, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID nº 437991931, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.

Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.

Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DOS SEGUINTES IMPLEMENTOS: 1) GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO 25,68 KWP COMPOSTO POR PAINEL FOTOVOLTAICO JA SOLAR INVERSOR APSYSTEMS QS1A 1500W KWP OUTROS EQUIPAMENTOS (CABOS, CONECTORES, ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E CAIXA DE JUNÇÃO) NCM 85013220, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.

A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Com a nova redação do § 2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.

Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.

Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212,§ 2º c/c 214, inc. II do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0803532-63.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Evaldo Teixeira Braga
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Interessado: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0803532-63.2015.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EVALDO TEIXEIRA BRAGA

INTERESSADO: ATLANTA VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

8010475-46.2022.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Idalecio Goncalves Rocha
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010475-46.2022.8.05.0274

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

AUTOR: IDALECIO GONCALVES ROCHA

CERTIDÃO

Intima-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do AVISO DE RECEBIMENTO retro, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 14 de Dezembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000124-48.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jucineide De Oliveira Padre
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Autor: Jeane Carla De Oliveira Padre
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)

Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Reu: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000124-48.2021.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCINEIDE DE OLIVEIRA PADRE, JEANE CARLA DE OLIVEIRA PADRE

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 08 de abril de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010067-55.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Waldelicio Santos Brito

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010067-55.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Parte(s) Passiva(a) REU: WALDELICIO SANTOS BRITO

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão/AR ID 424866434, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Tiago Anderson Silva De Sousa

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8008023-29.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Cordelia Viana Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8008023-29.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PARTE RÉ: CORDELIA VIANA DA SILVA

Vistos.

1.- Face à ausência de localização da executada, dos documentos de ID nº 403023190, assim como pela ausência de recolhimento das despesas processuais para expedição de novo ato citatório no endereço indicado, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).

2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o próprio executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.

3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 19 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012719-45.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Weslei Lemos Cruz
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012719-45.2022.8.05.0274
AUTOR: WESLEI LEMOS CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a intimação o perito nomeado para que ele designe dia, hora e local para a realização da perícia.

Honorários já recolhidos, conforme id. nº 394915160.

Vitória da Conquista, 27 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011561-52.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ozeane Lima Oliveira Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011561-52.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: OZEANE LIMA OLIVEIRA SILVA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.

No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.

Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Vitória da Conquista, 25 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004341-66.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carlos Mauricio Dos Santos Matos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004341-66.2023.8.05.0274
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: CARLOS MAURICIO DOS SANTOS MATOS

Tratando-se de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada.

Contudo, para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora nos seguintes termos, verbis:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A respeito do tema em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato”. (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019). (grifamos)

Assim, para o fim de instruir a Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve o credor fiduciário comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante informado no contrato de financiamento.

Há de se ressaltar que não se faz necessário que a notificação extrajudicial seja promovida por Cartório de Título e Documentos, podendo ser formalizada mediante o envio de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Ocorre no caso dos autos a parte autora não juntou a comprovação de envio da notificação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de que a notificação juntada no ID nº 377921777, foi entregue no endereço da parte ré.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015357-51.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. D. S. M.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8015357-51.2022.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: ADALZO DOS SANTOS MARTINS

Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas pertinentes ao ato.

Após, expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço indicado no ID nº 420635737.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012581-44.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Amauri Dos Santos
Executado: Nilzanete Sousa Santos
Executado: Diego Teixeira Rocha
Executado: Marilia Nascimento Dos Santos Rocha

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012581-44.2023.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: AMAURI DOS SANTOS, NILZANETE SOUSA SANTOS, DIEGO TEIXEIRA ROCHA, MARILIA NASCIMENTO DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do Aviso de Recebimento retro, informando o endereço correto e atualizado, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de Dezembro de 2023

Leidiana Cunha S. Santos

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0011737-66.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Vailson De Jesus Ribeiro
Advogado: Elvson Goncalves Dos Santos (OAB:SP338858)
Advogado: Jaiane Goncalves Santos (OAB:SP347185)
Advogado: Marcio Nobuyoshi Shirai (OAB:SP348080)
Executado: Marcondes Antonio Silva Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0011737-66.2005.8.05.0274
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: Vailson de Jesus Ribeiro e outros

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos vale não apenas para os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também para quantias presentes em conta corrente ou em fundos de investimento, bem como para valores guardados em papel-moeda. Precedentes: STJ. 2ª Seção. EREsp 1330567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 (Info 554); STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1958516-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/06/2022 (Info 742); e STJ. 1ª Turma. AgInt-AREsp 2.152.036-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 27/01/2023.

Portanto, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015, se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade.

No caso em debate, ocorreu a penhora de valores na conta do executado que possuía deposito em quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Diante disso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos referidos valores e, por conseguinte, determinarda a sua imediata liberação.

Ante o exposto, promova-se o desbloqueio dos valores por meio do SISBAJUD. Na hipótese de os valores já terem sido transferidos para a conta judicial, expeça-se alvará autorizando a transferência da importância para a conta do executado.

Pubique-se. Intimem-se.

Intime-se a parte executada para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

Vitória da Conquista, 1 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002186-95.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Ticianne Amaral Loureiro (OAB:BA47706)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Reu: Plasforro Perfis De Pvc Ltda
Advogado: Cristiano Alves Garcia (OAB:SC18846)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002186-95.2020.8.05.0274
AUTOR: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

RÉU: PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 20 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011445-12.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mauricio Gomes Pereira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011445-12.2023.8.05.0274
AUTOR: MAURICIO GOMES PEREIRA

RÉU: BANCO MASTER S/A

Ao Cartório Integrado para retirada da ata de audiência (ID 423458853) dos autos.

Ao CEJUSC para disponibilização, nos autos, do termo de audiência correto.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 5 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004688-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleuma Santos Rocha Silva
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Reu: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004688-36.2022.8.05.0274
AUTOR: CLEUMA SANTOS ROCHA SILVA

RÉU: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA

Certifique o Cartório Integrado se houve a citação da parte ré, uma vez que não consta nos autos a devolução do “AR”.

Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001831-46.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alexandre Fernandes Celestino
Advogado: Felipe Otavio Moraes Alves (OAB:GO64236)
Reu: Jonathan Cavalcanti Galindo
Reu: Toweb Brasil Ltda - Epp
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Reu: Google Brasil Internet Ltda.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001831-46.2024.8.05.0274

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES CELESTINO

RÉU: JONATHAN CAVALCANTI GALINDO e outros (3)

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica não apresentou nenhum documento ou prova suficientes para comprovar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;

b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 3 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004066-59.2019.8.05.0274 Interdito Proibitório
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marquesuelly Eloy Silva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Inventariante Do Espólio: Eros Shiano Júnior
Advogado: Clayton Brito Correia Dos Santos (OAB:SP294982)
Reu: Espólio De Claudi Dos Santos Americano
Advogado: Clayton Brito Correia Dos Santos (OAB:SP294982)
Reu: Espólio De Valéria Schiano Americano
Advogado: Clayton Brito Correia Dos Santos (OAB:SP294982)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004066-59.2019.8.05.0274
AUTOR: MARQUESUELLY ELOY SILVA

RÉU: Espólio de CLAUDI DOS SANTOS AMERICANO e outros (2)

Considerando a dificuldade de citação do réu, dispenso, por ora, a audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré no seguinte endereço, localizado em pesquisa no SNIPER, por meio de carta precatória:

“CORONEL SILVA TELES, 857 (AP 11) - PARQUE SAO VICENTE, SAO VICENTE/SP (11.355-420)”

Advirta-se o réu que terá o prazo de 15 dias, para apresentar defesa, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Vitória da Conquista, 26 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

8000929-98.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ileno Souza Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000929-98.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ILENO SOUZA SANTOS

CITE-SE por EDITAL, conforme requerido da petição de ID 424760839.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 27 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008324-44.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Restaurante E Pizzaria Almeida Azevedo Ltda - Me
Executado: Obedy De Azevedo Lima

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008324-44.2021.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

RÉU: RESTAURANTE E PIZZARIA ALMEIDA AZEVEDO LTDA - ME e outros

Intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento dos expedientes ID 437376542 (SISBAJUD), 437376547 (RENAJUD CPF) e 437376548 (RENAJUD CNPJ).

Intime-se executado, por meio do seu advogado ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou o último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Vitória da Conquista, 26 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006903-53.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lotus Comercial Ltda - Me
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006903-53.2020.8.05.0274
AUTOR: LOTUS COMERCIAL LTDA - ME

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela parte autora em face da parte ré, acima identificadas, pleiteando a revisão do contrato de financiamento e o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas reputadas abusivas.

A parte ré ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora deveria indicar em sua exordial, de forma discriminada, todos os valores e cláusulas, dos quais discorda, e requerendo a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Considerando que a questão de mérito objeto do presente processo é unicamente de direito, não havendo a necessidade de produzir outras provas, entendo que é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a atual jurisprudência dos tribunais superiores sufraga os seguintes entendimentos em relação às ações revisionais de financiamento:

1) de acordo com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplicam às instituições financeiras, que podem cobrar juros superiores à 1% ao mês, desde que sejam compatíveis com as taxas praticadas no mercado e não se mostrem abusivos. Deste modo, as instituições financeiras não sofrem as limitações impostas pela Lei de Usura, podendo contratar taxas de juros acima de 12% ao ano. São as regras do mercado que definem o percentual da taxa, estando o contratante livre para aderir à taxa de juros quando firma o contrato;

2) “a alteração das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários depende da demonstração cabal de abuso, o qual deve ser apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento” (REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022);

3) “são insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios:

a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” – ou outra expressão equivalente;

b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e

c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual” (REsp n. 2.009.614/SC, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

4) no julgamento do Resp 2.009.614/SC, a Terceira Turma fixou o entendimento de que devem ser observados os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios:

a) a caracterização de relação de consumo;

b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e

c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas;

5) a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. Desse modo, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008 (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais Repetitivos n. 1255573 e n. 1251331);

6) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais Repetitivos n. 1255573 e n. 1251331);

7) a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963 -17/2000), desde que pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial Repetitivo n. 973827);

8) admite-se a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência no limite da taxa média dos juros de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 STJ. Descabida, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ, sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual;

9) é legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, nos termos da Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”. Não se pode deixar de notar que a tarifa de cadastro é diferente das tarifas de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê e sua cobrança somente pode ocorrer no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais Repetitivos n. 1255573 e n. 1251331).

No caso em debate, a parte autora limitou-se a impugnar o valor das parcelas do contrato, alegando, de forma genérica, que seu valor seria abusivo. Não demonstrou, em sua petição inicial, no caso em concreto, a abusividade do contrato, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

Ademais, é legítima a Tarifa de Cadastro, nos termos da Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011.

Ante o exposto, não demonstrada a abusividade, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 25 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004888-77.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Maria Madalena Miranda De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004888-77.2021.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento do exequente no ID 237871442.

Tendo em vista que as custas já foram recolhidas, proceda a penhora e avaliação do imóvel indicado no ID 237871442.

Vitória da Conquista, 26 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013671-87.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. B. D.
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Requerido: H. -. H. D. O. D. C. L.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013671-87.2023.8.05.0274
AUTOR: VICTOR BARBOSA DUTRA

RÉU: HOC - HOSPITAL DE OLHOS DE CONQUISTA LTDA

Apense-se ao processo n. 8013671-87.2023.8.05.0274.

Vitória da Conquista, 26 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503552-64.2014.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Marcio E Marcio Comercio De Pecas E Acessorios Para Veiculos Ltda. - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0503552-64.2014.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: MARCIO E MARCIO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - ME

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.
Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.
Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.
Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Vitória da Conquista, 18 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501432-48.2014.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Adriano Abreu Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501432-48.2014.8.05.0274
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

RÉU: ADRIANO ABREU SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a parte Autora para manifestar e requerer as diligências que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 15 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005770-05.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maicon Rocha Santos
Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Valquiria Almeida Da Silva Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005770-05.2022.8.05.0274
AUTOR: MAICON ROCHA SANTOS

RÉU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a segunda requerida não foi citada, consoante consta no ID nº 382422526, uma vez que houve a devolução do AR com a informação “Mudou-se”.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para, no 5 (cinco) dias, indicar o novo endereço da segunda ré.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 15 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504604-90.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlos Eduardo Alves De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Executado: Adao Heleno Rodrigues
Executado: Adher Empreendimentos Ltda
Executado: Adher Mineracao Ltda.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0504604-90.2017.8.05.0274
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ADAO HELENO RODRIGUES e outros (2)

Oficie-se a Ilustre Leiloeira Oficial para informar o resultado da hasta pública.

Certifique-se se houve a citação do executado.

Vitória da Conquista, 15 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0018858-04.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Breno Macedo Santos
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Autor: Unimed Paulistana Soc Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Radar Logistica Ltda
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Advogado: Jobson Lima Bittencourt (OAB:BA18246)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0018858-04.2012.8.05.0274
AUTOR: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU: BRENO MACEDO SANTOS e outros

Desabilite-se os advogados da parte autora, DR. MARCIO RECCO e DR. RONALDO VASCONCELOS.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 15 dias, regularizar a representação.

Vitória da Conquista, 18 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001289-96.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Big Forte Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001289-96.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

RÉU: BIG FORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Cumpra-se a decisão de ID nº 183021392.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008836-27.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Executado: Conquista Auto Center Eireli - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008836-27.2021.8.05.0274
AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

RÉU: CONQUISTA AUTO CENTER EIRELI - ME

A parte exequente recolheu as custas referentes a 1 pesquisa e requereu a consulta em 2 sistemas.

Desse modo, intime-se a parte demandante para recolher as custas referentes ao outro sistema ou escolher o sistema que será consultado, em 15 dias.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002561-91.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Giovany Silva Do Amaral

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002561-91.2023.8.05.0274
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: GIOVANY SILVA DO AMARAL

Em consulta ao RENAJUD, constatou-se que o veículo está registrado em nome de terceiro estranho à lide, conforme extrato anexo.

Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0003498-39.2006.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Renato Ivens Oliveira De Magalhaes
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Interessado: Jussanna Lordello Limaa
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0003498-39.2006.8.05.0274
AUTOR: RENATO IVENS OLIVEIRA DE MAGALHAES e outros

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Considerando que os honorários periciais já foram depositados, intime-se o perito nomeado por esse juízo no ID 234489278 para iniciar os trabalhos, informando às partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, respondendo a eventuais quesitos formulados pelas partes, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias para ciência às partes.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 26 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013467-77.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: A. G. B.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013467-77.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

RÉU: ALDAIR GONCALVES BARBOSA

Defiro o requerimento de bloqueio de veiculo via sistema RENAJUD.

Intimem-se.

Intime-se a parte autora para esclarecer o que quer dizer com endereço de circulação do bem, em 15 dias.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007562-57.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: F. V. D. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007562-57.2023.8.05.0274
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: FLORISVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Considerando que já houve o recolhimento das custas consoante consta no ID de nº 426962755, defiro o pedido de pesquisa eletrônica do endereço da parte nos sistemas disponíveis, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023, sendo utilizados, preferencialmente, o SNIPER e o INFOJUD, caso a parte não requeira de forma diversa.

Intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007863-04.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. D. J. S.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007863-04.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: GILMAR DE JESUS SANTOS

Em consulta ao RENAJUD, constatou-se que o veículo não se encontra em nome da parte ré e não possui alienação fiduciária cadastrada no sistema do DETRAN.

Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005345-75.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. B. F. S.

Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: T. M. B. F. D. P.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005345-75.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: TANIA MARIA BOAVENTURA FERREIRA DA PENHA

Considerando que a possível prática de crime deve ser analisada na Promotoria Criminal, defiro o quanto requerido no ID 418074547.

Encaminhe-se os documentos contidos nestes autos para a Central de Inquéritos do Ministério Público, a fim de serem distribuídos para umas das Promotorias Criminais.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001837-87.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Ricardo Santos Gomes

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001837-87.2023.8.05.0274
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: RICARDO SANTOS GOMES

Intime-se a parte autora para, e 15 dias, recolher as custas referentes às pesquisas requeridas.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003412-33.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jandergson Moreira Santos
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003412-33.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: JANDERGSON MOREIRA SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a contestação.

Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015883-18.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Maria Aparecida Alves Miranda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8015883-18.2022.8.05.0274
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA

Intime-se a parte autora para, recolher as custas, pertinentes ao ato.

Após, expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço indicado no ID 425805878.

Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012845-32.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lais Lorrana Sandes Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012845-32.2021.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: LAIS LORRANA SANDES OLIVEIRA

Considerando a existência de Ação Revisional de Contrato (autos nº 8000066-11.2022.8.05.0274), em tramite na 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo e Cíveis desta Comarca, suspendo a presente Ação de Busca e Apreensão até o julgamento da Ação Revisional, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, que estabelece que:

“Art. 313 - Suspende-se o processo:

(…)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Oficie-se à Excelentíssima Juíza da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo e Cíveis desta Comarca para tomar conhecimento da presente Ação de Busca e Apreensão.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007552-13.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gildasio Silva Matos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007552-13.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: GILDASIO SILVA MATOS

Considerando que a parte autora devidamente intimada para informar o endereço da parte ré, deixou transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a mesma, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer as diligências que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, §1º, do CPC).

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011112-60.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. S. D. J.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011112-60.2023.8.05.0274
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: CASSIO SOUSA DE JESUS

Considerando que as custas já foram recolhidas, consoante consta no ID nº 425115872, proceda a pesquisa eletrônica do endereço da parte nos sistemas disponíveis, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023, sendo utilizados, preferencialmente, o SNIPER e o INFOJUD, caso a parte não requeira de forma diversa.

Intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8008088-24.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Waldemar Correa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008088-24.2023.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: WALDEMAR CORREA

Intime-se pessoalmente a parte autora manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Vitória da Conquista, 9 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014034-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Juarez Jose Dos Santos

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Autor: Celia Rosa De Jesus
Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Autor: Eduardo De Jesus
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Autor: Fernanda De Jesus Santos
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Autor: Maria Neide Santos Ribeiro
Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Autor: Ricardo De Jesus
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Reu: Geovana Sousa Das Neves
Reu: Igor Oliveira Moreira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014034-74.2023.8.05.0274
AUTOR: JUAREZ JOSE DOS SANTOS e outros (5)

RÉU: GEOVANA SOUSA DAS NEVES e outros

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 27 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8018029-95.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: V. C. D. S. M.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Interessado: Camila Cruz Da Silva
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8018029-95.2023.8.05.0274

AUTOR: V. C. D. S. M. e outros

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Oficie-se a Clínica Espaço de Saúde Aline Bispo para informar, no prazo de 5 dias, se possui disponibilidade de agenda com os seguintes profissionais: cobertura das sessões de terapia especializada, pelo método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA, com psicóloga capacitada, por 15(quinze) horas por semana; associado a fonoaudióloga por 2 (duas) horas por semana; Terapia Ocupacional com integração sensorial por 2 (duas) horas por semana e musicoterapia na proporção de 1 (uma) hora por semana.

Vitória da Conquista, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011211-30.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Francisco Ribeiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011211-30.2023.8.05.0274

AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO

RÉU: BANCO PAN S.A

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012325-09.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Colegio Particular Opcao De Ensino Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8012325-09.2020.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: COLEGIO PARTICULAR OPCAO DE ENSINO LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Exequente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas relativas à intimação pessoal do Executado (via postal). Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013613-21.2022.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Milena Antunes Bomfim
Advogado: Abram Feldman (OAB:RJ224371)
Advogado: Rogerio Cury De Melo (OAB:RJ222854)
Requerido: Revloc Gestao E Terceirizacao De Frotas Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8013613-21.2022.8.05.0274
AUTOR: MILENA ANTUNES BOMFIM

RÉU: REVLOC GESTAO E TERCEIRIZACAO DE FROTAS LTDA

Certifique o Cartório Integrado se houve a devolução do “AR”, referente a citação da parte ré, consoante consta no ID 411978133.

Vitória da Conquista, 30 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009445-73.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Reu: Davi Henrique Silva Lima

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009445-73.2022.8.05.0274
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

RÉU: DAVI HENRIQUE SILVA LIMA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da diligência requerida (ID 4014919270), sob pena de extinção.

Vitória da Conquista, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009445-73.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Reu: Davi Henrique Silva Lima

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009445-73.2022.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

REU: DAVI HENRIQUE SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço do requerido para que se concretize a citação.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007191-30.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Boliva Soares Santos
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007191-30.2022.8.05.0274
AUTOR: BOLIVA SOARES SANTOS

RÉU:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do ato ordinatório de ID 416723718, sob pena de extinção.

Vitória da Conquista, 11 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008021-59.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: T. C. E. S. L.

Ato Ordinatório:

8008021-59.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO VOLKSWAGEN S. A.

TRANSFRUTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012135-41.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renata Gusmao Bittencourt
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8012135-41.2023.8.05.0274
AUTOR: RENATA GUSMAO BITTENCOURT

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de Tutela de Urgência, movida por RENATA GUSMAO BITTENCOURT em face da e CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.

Por meio da Decisão de ID nº 405328769, foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...) "Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré autorize o tratamento indicado pela médica assistente da parte autora, consistente em tratamento multidisciplinar com internação em unidade médica especializada em obesidade, para acompanhamento de saúde com médico endocrinologista, nutricionista, fisioterapeuta, educador físico e psicólogo, visando a perda ponderal e tratamento das comorbidades associadas, até que a paciente atinja um IMC (índice de massa corpórea) inferior a 30 kg/m², e manutenção de 3 dias ao mês após alta, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)."

A parte Ré autorizou o internamento da parte no Instituto Arara Azul.

Diante das alegações da parte autora, no sentido de que a Clínica Arara Azul não está apta para realizar o procedimento, este Juízo verificou no site eletrônico: https://atarde.com.br/bahia/justica-determina-transferencia-de-pacientedo-instituto-arara--azul-1246932, uma reportagem datada de 26/10/2023 e 08/12/2023, onde revela que a clínica não tem autorização para internar pacientes dentre outras irregularidades.

Assim por meio da petição de ID 423830808, a parte Autora informa o descumprimento da liminar, requerendo a majoração da multa aplicada.

A fixação da multa tem por objetivo compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer determinada em Decisão/Sentença, podendo o Juiz modificar o seu valor quando se tornar excessiva ou insuficiente. Assim dispõe o CPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

A parte Ré não apresentou qualquer motivo ou fundamento plausível ao descumprimento da Decisão liminar proferida nestes autos, sendo a sua conduta abusiva, violando a função social do contrato e direitos essenciais que se apresentam como pressupostos do direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Face ao exposto, determino nova intimação da parte Ré para cumprimento integral da Decisão de ID 405328769, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que majoro para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 12 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0009488-40.2008.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Marcos Araujo Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0009488-40.2008.8.05.0274
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: Jose Marcos Araujo Santos

Em atenção à manifestação de ID 412419264, defiro o requerimento de dilação de 10 (dez) dias de prazo.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014277-18.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson Oliveira Braga

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8014277-18.2023.8.05.0274
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: ANDERSON OLIVEIRA BRAGA

Administradora De Consórcio Nacional Honda Ltda., ingressou neste juízo com ação de busca e apreensão em face de Anderson Oliveira Braga, pleiteando a busca e apreensão do veículo abaixo descrito, objeto de alienação fiduciária, em razão da inadimplência:

Marca HONDA, modelo CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500PR117054, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor AZUL, placa SJK2E62, renavam 01358468238

A inicial veio acompanhada de procuração, contrato e comprovante da mora.

A parte ré, devidamente citada, não purgou a mora ou apresentou contestação.
É o relatório. Decido.

Este processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Não houve contestação ao pedido, nem comprovação do pagamento do débito no prazo legal.

O pedido se acha devidamente instruído com cópia do contrato, da cédula de crédito bancário e da notificação do(a) devedor(a).

Aplica-se ao caso os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, os documentos apresentados sustentam a pretensão da parte requerente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e Decreto-lei n. 911/69, julgo totalmente procedente o pedido para consolidar em favor da parte requerente o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedora o saldo remanescente apurado, se houver.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vitória da Conquista, 2 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002330-64.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gabriel De Oliveira Prado Pales

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002330-64.2023.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA PRADO PALES

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificada nos autos, através de advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de GABRIEL DE OLIVEIRA PRADO PALES, também qualificado nos autos.
Alega a parte autora ré ser credora da importância de R$ 9.111,26 (nove mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos), atualizada até fevereiro/2023, referente ao contrato de nº 371135193, no qual não foi honrado pela parte ré.

O requerido, devidamente citado (ID nº 393042755) para pagamento, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de Embargos.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, tratando-se de matéria exclusivamente de direito em virtude dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato, nos precisos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos monitórios ou pagamento, há de se aplicar as disposições do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil ("Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial").

Ressalte-se ainda que incide a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial por força da revelia e falta de impugnação especificada, notadamente a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência.

Com efeito, opera-se a constituição do título executivo judicial no valor pretendido na inicial, acrescido de correção monetária e de juros de mora legais desde a data da citação, nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para converter o mandado monitório em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito, no valor indicado na inicial, acrescido de juros e correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação.

Por força da sucumbência a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo recursal.

Transitada esta Decisão em julgado, manifeste-se a parte autora/exequente, apresentando cálculo atualizado para fins de cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem iniciativa, recolham-se eventuais custas e arquivem-se os autos com as anotações necessárias, sem prejuízo de oportuno desarquivamento pela parte interessada.

P. R.Intimem-se.
Vitória da Conquista, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502415-81.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Yuri Agamenon Silva (OAB:SP295540)
Interessado: Dtl Brasil Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0502415-81.2013.8.05.0274
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

RÉU: DTL BRASIL LTDA

A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 4 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8016566-55.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Requerido: Rony Vieira Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8016566-55.2022.8.05.0274
AUTOR: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

RÉU: RONY VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Vitória da Conquista, 30 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8016600-93.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: W. O. D. S.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8016600-93.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: WASHINGTON OLIVEIRA DA SILVA

Não obstante devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme id. 429506864, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Vitória da Conquista, 7 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8003147-94.2024.8.05.0274 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcio Dos Santos Silva
Advogado: Andreza Dos Santos Duarte (OAB:BA72774)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Forcacar Associacao De Beneficios Mutuos Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003147-94.2024.8.05.0274

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SILVA

RÉU: FORCACAR ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DA BAHIA

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL

Nos termos do art. 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em debate, a parte autora requereu a antecipação da prova pericial, aduzindo que “o autor, como já dito anteriormente, está sem veículo para se locomover e necessitando de ajuda de outras pessoas para deslocar-se ao trabalho e fazer atividades diárias. Dessa forma, fica claro Excelência que a resistência do não cumprimento do contrato PPA tem causado danos irreparáveis”.

Ocorre que a existência de prejuízos materiais para uma das partes não justifica a antecipação da prova, uma vez que não torna impossível ou difícil a verificação posterior dos fatos, a prova não viabilizará a autocomposição e a ação já foi ajuizada.

E importante esclarecer que a antecipação, na hipótese, não evitará que, caso o autor tenha razão em sua pretensão, continue a sofrer prejuízos.

Portanto, constata-se que o fato alegado pela parte autora para justificar a antecipação da prova não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 381, de modo que indefiro o pedido de antecipação da prova.

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).

Assim, designo audiência para o dia 17/05/2024, às 15h40.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 12 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003150-49.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilene Morais Dos Santos
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerente: Paulo Pires Santos
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Lojas Sipolatti Comercio E Servicos Ltda
Requerido: Envision Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003150-49.2024.8.05.0274
AUTOR: MARILENE MORAIS DOS SANTOS e outros

RÉU: LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).Assim, designo audiência para o dia 17/05/2024, 14:00.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 12 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003150-49.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilene Morais Dos Santos
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerente: Paulo Pires Santos
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Requerido: Lojas Sipolatti Comercio E Servicos Ltda
Requerido: Envision Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003150-49.2024.8.05.0274
AUTOR: MARILENE MORAIS DOS SANTOS e outros

RÉU: LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA

O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).Assim, designo audiência para o dia 17/05/2024, 14:00.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 12 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8017818-59.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andra Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Alia Borelli (OAB:SP405738)
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8017818-59.2023.8.05.0274

AUTOR: ANDRA BISPO DOS SANTOS

RÉU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A e outros

Trata-se de embargos de declaração impugnando o ato jurisdicional de id. 432950213.

Nos embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição, omissão ou erro material no ato jurisdicional prolatado, na forma do que estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão, eliminada a contradição ou sanado o erro material existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso.

Não vislumbro, no caso em debate, obscuridade no despacho, a ensejar o manejo de embargos de declaração, uma vez que este foi claro ao designar a audiência para o dia 03/05/2024, às 15h20.

Eventuais movimentações equivocadas no PJE não tem força de ato jurisdicional.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8015080-98.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aline Freitas Lima
Advogado: Mirian Melo Brito (OAB:CE44660)
Requerido: Charles De Oliveira Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8015080-98.2023.8.05.0274
AUTOR: ALINE FREITAS LIMA

RÉU: CHARLES DE OLIVEIRA SILVA

Em face de contingências da plataforma de processo digital PJe, este processo teve distribuição defeituosa para este Juízo, sendo certo que foi destinado na petição inicial para uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Pelo exposto, determino que este processo seja redirecionado para o retro identificado Juízo competente, procedendo-se à baixa nesta Vara.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 21 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017112-76.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Reu: Nacional Midia Comunicacao On-line Ltda - Me

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8017112-76.2023.8.05.0274
AUTOR: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

RÉU: NACIONAL MIDIA COMUNICACAO ON-LINE LTDA - ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes às pesquisas.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003798-97.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Emanuel Da Silva Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003798-97.2022.8.05.0274
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.

Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.

Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.

Intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 23 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0501267-30.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: W M Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501267-30.2016.8.05.0274
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: W M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Á Servidora de Gabinete para proceder com a pesquisa eletrônica requerida.

Custas já recolhidas.

Vitória da Conquista, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0011838-93.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ville Veiculos Ltda
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Patricia Guimaraes Cardoso

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0011838-93.2011.8.05.0274
AUTOR: VILLE VEICULOS LTDA

RÉU: Patricia Guimaraes Cardoso

À Servidora de Gabinete para proceder com a pesquisa eletrônica.

Custas já recolhidas.

Vitória da Conquista, 29 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005398-56.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Nunes Santos De Carvalho
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005398-56.2022.8.05.0274
AUTOR: MARIA NUNES SANTOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para designar dia, hora e local para a realização da perícia, no prazo de 30 dias, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias para ciência às partes.

Vitória da Conquista, 7 de julho de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002851-77.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Emporio Zarkatus Ltda - Me
Executado: Leonardo Schifino Moretti Vieira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002851-77.2021.8.05.0274
AUTOR: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

RÉU: EMPORIO ZARKATUS LTDA - ME e outros

Proceda-se com o desentranhamento da petição de ID 422231982, conforme requerimento (ID 422497336)

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO DA SENTENÇA
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002851-77.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Emporio Zarkatus Ltda - Me
Executado: Leonardo Schifino Moretti Vieira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002851-77.2021.8.05.0274
AUTOR: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

RÉU: EMPORIO ZARKATUS LTDA - ME e outros

Proceda-se com o desentranhamento da petição de ID 422231982, conforme requerimento (ID 422497336)

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO DA SENTENÇA
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0500434-41.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Denilde Alves De Barros Andrade
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Advogado: Flaviana Soares De Souza (OAB:RS93753)
Interessado: Ympactus Comercial S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500434-41.2018.8.05.0274
AUTOR: DENILDE ALVES DE BARROS ANDRADE

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Indefiro o pedido de id. 230680449, uma vez que ainda não foi reconhecido o crédito da parte autora por meio de sentença transitada em julgado.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para informar o endereço do réu para fins de citação, em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Vitória da Conquista, 14 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0302741-25.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Companhia Brasileira De Bentonita Ltda
Advogado: Ticianne Amaral Loureiro (OAB:BA47706)
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Interessado: Vivo Sa
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Interessado: Om Soluções Corporativas
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0302741-25.2013.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA

INTERESSADO: VIVO SA, OM SOLUÇÕES CORPORATIVAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a Parte Autora para se manifestar sobre os termos da petição de Id 234484694, no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos que entender necessários, e recolhendo as custas do ato a ser praticado.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0005910-64.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Total Distribuidora S/a
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708)
Advogado: Marcelo Vieira Fernandes (OAB:PE22289)
Executado: Vanusa Rocha Teixeira
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Executado: Orlando Brito Freitas
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Executado: Auto Posto Brasil Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Executado: Daniella Carvalho De Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Executado: Igo Brito De Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Executado: Roberta Ribeiro Coelho Brito
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0005910-64.2011.8.05.0274
AUTOR: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A

RÉU: VANUSA ROCHA TEIXEIRA e outros (5)

1-Proceda a pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.

Custas recolhidas, consoante conta no ID 408307726.

2-Sobre a exceção de pré-executividade apresentada no ID 423251175, intime-se o Excepto para apresentar resposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Vitória da Conquista, 11 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0305276-24.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Senhora De Jesus Dos Santos
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0305276-24.2013.8.05.0274
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 5 dias, cumprir despacho de ID 231884407, bem como, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Vitória da Conquista, 24 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0305276-24.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Senhora De Jesus Dos Santos
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0305276-24.2013.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA SENHORA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0805626-81.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Falecido: Gilberto De Souza Amaral
Representado: Angelica Evani Andrade Amaral
Representado: Sueli Andrade Amaral
Representado: Sinara Andrade Amaral
Representado: Susane Andrade Amaral

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0805626-81.2015.8.05.0274
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

RÉU: GILBERTO DE SOUZA AMARAL

Considerando o quanto noticiado nos autos quanto ao falecimento do réu, prossiga com a presente ação nos seguintes termos:

a) Proceda à habilitação das herdeiras:

ANGELICA EVANI ANDRADE AMARAL, residente e domiciliada na Rua Teodoro Sampaio, nº 619, São Vicente, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-000;
SUELI ANDRADE AMARAL, residente e domiciliada na Rua Teodoro Sampaio, nº 619, São Vicente, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-000;
SINARA ANDRADE AMARAL, residente e domiciliada na Rua Teodoro Sampaio, nº 607, AP. 403, São Vicente, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-000;
SUSANE ANDRADE AMARAL, residente e domiciliada na Rua Teodoro Sampaio, nº 607, Ap. 201, São Vicente, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-000.

b) Cite-se e intimem-se as herdeiras.

c) Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 30 dias.

Vitória da Conquista, 11 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0509857-59.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Arlete Sena De Souza

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0509857-59.2017.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: ARLETE SENA DE SOUZA

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.

Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.

Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.

Intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 29 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0800147-10.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Marcelo De Amorim Ramos
Executado: Adenilze Miranda De Oliveira Ramos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

0800147-10.2015.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

JOSE MARCELO DE AMORIM RAMOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a complementação das custas judiciais de ID 229761752, uma vez que, conforme a Tabela de Custas as taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato processual.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014085-85.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Taanaque De Paula Braga

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014085-85.2023.8.05.0274
AUTOR: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.

RÉU: TAANAQUE DE PAULA BRAGA

CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO
Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Vitória da Conquista, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002352-25.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Antonio Jefferson Lessa De Oliveira
Advogado: Leone Jose Moreira Reis (OAB:RJ236343)
Advogado: Elisangela Da Costa Coelho Rocha (OAB:RJ199064)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002352-25.2023.8.05.0274
AUTOR: ANTONIO JEFFERSON LESSA DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 10 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0502999-46.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Cruz Martins

Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502999-46.2016.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRUZ MARTINS

RÉU: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa ID 428107634 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007872-63.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Daniel Alves Teixeira
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Gabriel Oliveira Marsiel (OAB:BA67029)
Parte Autora: Sirlene Teixeira Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Gabriel Oliveira Marsiel (OAB:BA67029)
Reu: Jurandir Teixeira Gomes
Parte Autora: Zilda Figueredo Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Parte Autora: Fidelcino Felix Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Noeme Sousa Dos Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007872-63.2023.8.05.0274
AUTOR: DANIEL ALVES TEIXEIRA e outros (3)

RÉU: JURANDIR TEIXEIRA GOMES e outros

Proceda-se com a citação das partes rés conforme solicitado e especificado na petição de ID 426220703.

Vitória da Conquista, 1 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006223-97.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Azevedo Alves Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Luiz Henrique Azevedo Alves Da Cruz

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006223-97.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: AZEVEDO ALVES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, LUIZ HENRIQUE AZEVEDO ALVES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema RENAJUD, ter sido infrutífero (ID 438952637), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

Carol Viana Moitinho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011701-52.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Multiply Factoring E Consultoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Reu: Falcao Tratores Comercio De Maquinas Pecas E Acessorios Ltda
Reu: Elivania Ferreira Da Silva

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011701-52.2023.8.05.0274
AUTOR: MULTIPLY FACTORING E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

RÉU: FALCAO TRATORES COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros

Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, pela via postal/mandado, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de CARTA/MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO.

Se necessário, de logo, autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.

Vitória da Conquista, 5 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0507446-43.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Interfarma Comercial Ltda

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0507446-43.2017.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: INTERFARMA COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8015888-40.2022.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Zuleide Oliveira Lima Brito
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Embargado: Evani Silva Reis
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015888-40.2022.8.05.0274

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ZULEIDE OLIVEIRA LIMA BRITO

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A., EVANI SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as petições apresetadas pelos demandados em IDs 428116304 e 430616244.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO

0503929-93.2018.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Maria Aparecida Alves Miranda

Citação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

0503929-93.2018.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503929-93.2018.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Maria Aparecida Alves Miranda

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

0503929-93.2018.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003983-04.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Thiago Dias Teixeira

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003983-04.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: THIAGO DIAS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 15 de Dezembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8019002-50.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. P. C.
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Requerido: I. E. S. A. L.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019002-50.2023.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: NATALIA PINHEIRO CUNHA

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa Id 437927152 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a Parte Autora para se manifestar sobre os termos da CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8014679-36.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Piraja Ribeiro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014679-36.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSE PIRAJA RIBEIRO

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.

Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente juntar memória de cálculo atualizada, quando for necessária a pesquisa de bens por meio do SISBAJUD.

Intime-se a parte requerente.

Vitória da Conquista, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0507561-64.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Miguel Hernandez Industria Mecanica Ltda
Advogado: Gilberto De Jesus Da Rocha Bento Junior (OAB:SP170162)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: Joab Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:

0507561-64.2017.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MIGUEL HERNANDEZ INDUSTRIA MECANICA LTDA

JOAB DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de abril de 2024.

ELDER OLIVEIRA

Analista Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8000192-90.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Santos Brito
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Testemunha: Esqd Mcl Falção
Testemunha: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Decisão:

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Processo: 8000192-90.2024.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: IURI SANTOS BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de denúncia apresentada em face de IURE SANTOS BRITO, qualificado nos autos, sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

A denúncia narrou que o trazia consigo porções de maconha e de cocaína que seriam destinadas ao comércio ilícito.

A Defesa do acusado não ingressou no mérito.

Autos conclusos, decido.

Consoante se verifica nos autos, a denúncia descreveu conduta tipificada na legislação penal como crime previsto o art. 33 da Lei n.] 11.343/06, e trouxe a descrição das circunstâncias em eles se deram.

O denunciado é imputável e não estão presentes causas de exclusão da ilicitude.

Desse modo, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2024, às 09 horas.

Indefiro o pedido de flexibilização do prazo para apresentar rol de testemunhas.

Cite-se o réu.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 5 de abril de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8018722-79.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Tomaz Camilo Vieira Guimaraes
Advogado: Jean Dias Ferreira (OAB:MT25088/O)
Advogado: Joao Victor Coelho De Campos (OAB:MT33314/O)
Autoridade: Delegacia De Policia Federal Em Vitória Da Conquista - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

DECISÃO

Processo: 8018722-79.2023.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: TOMAZ CAMILO VIEIRA GUIMARAES

Vistos, etc.

O Ministério Público ofertou denúncia em face de Tomaz Camilo Vieira, qualificado nos autos, por prática dos crimes descritos no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Segundo a denúncia o denunciado trasportou10.355g de pasta base de cocaína, 31.635g de cocaína e 60.610g de maconha, além de uma carabina marca Taurus, calibre 40, cum um carregador de uso proibido, tendo saído da cidade de Cuiabá/MT em direção à cidade de Salvador/BA.

Há nos autos pedido de acesso aos dados do aparelho celular apreendido em poder do investigado, e pedido de destruição das drogas apreendidas.

Em defesa apresentada no ID 437718901 sem ingressar no mérito. Há pedido de liberdade provisória.

Autos conclusos, decido.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, deverá vir em autos apartados, motivo pelo qual não conheço do pedido nestes autos.

A denúncia narrou fatos tipificados na legislação penal como crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 16 da Lei n.º 10.826/03. O denunciado é imputável e não há causas de justificação da ação praticada, motivo pelo qual recebo a denúncia em todos os seus termos.

Quanto ao pedido de acesso aos dados do aparelho celular apreendido em poder do acusado, a jurisprudência vem se consolidado no sentido da proteção de tais dados em razão intimidade do titular do aparelho que deve ser preservada, sendo necessária autorização judicial para que seja possível o acesso aos dados ali contidos para o fim da investigação criminal.

Nesse sentido o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS.PRISÃO EM FLAGRANTE. TORTURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ACESSO A DADOS CONSTATE DOS CELULARES APREENDIDOS SEM ORDEM JUDICIAL. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. PROVA DERIVADA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NULIDADE. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS E DINHEIRO QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A suposta tortura sofrida pelo paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem no julgamento do acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, não consta dos autos a existência de prova pré-constituída de que o paciente tenha sido “espancado” pelos policiais durante a abordagem, sendo que a aferição de tais alegações demanda aprofundado revolvimento de conteúdo fático--probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 3. Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes. 4. A obtenção de fotos no celular do paciente se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas. No caso, somente após a violação dos dados constantes no aparelho celular é que o paciente confirmou a posse de outra porção de entorpecentes em sua residência. Assim, inevitável a conclusão de que as provas apreendidas na residência do paciente são derivadas daquela obtida mediante a indevida violação da intimidade, sendo, portanto, nulas por derivação. 5. Subsiste, contudo, a legalidade do flagrante decorrente da abordagem policial em via pública, em que foi apreendido dinheiro e cocaína embalada em pequenas porções. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para declarar a nulidade das provas obtidas nos aparelhos de celular vistoriados pela autoridade, sem ordem judicial, e daquelas obtidas quando da busca domiciliar. (HC 459.824/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019).

O artigo 5º, XII da Constituição Federal dispõe que “ é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Em âmbito infraconstitucional a Lei n.º 9.296/96, dispõe sobre as interceptações telefônicas, de qualquer natureza, para a investigação e instrução criminal e processual penal.

Essa lei exige que o procedimento seja necessário para apuração de infração penal punida com pena de reclusão.

O Marco Civil da Internet estabelecido pela Lei n.º 12.965/2014 estabelece no seu art. 7º garante a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial, na forma da lei.

No caso dos autos o crime investigado está previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 punido com pena de reclusão que varia de 05 a 15 anos.

Cumprido, portanto, o requisito de qualidade da pena do crime investigado.

Por outro lado, o Ministério Público destacou a necessidade do acesso aos dados para que o crime seja melhor elucidado, tendo em vista que o aparelho celular geralmente é utilizado para facilitar a prática da conduta típica.

Portanto, o pedido deve ser deferido.

Defiro o pedido de autorização de acesso aos dados do celular apreendido com o denunciado, devendo ser providenciado o envio à Autoridade Policial e procedida a análise dos dados pelo Departamento de Polícia Técnica.

Preserve-se o sigilo das informações.

Defiro também a destruição da droga apreendida, dado que o laudo de constatação já foi juntado nos autos.

Oficie-se servindo a cópia dessa decisão como alvará de autorização.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12 de junho de 2024, às 14:30 horas.

Comunicações necessárias.

Intimações necessárias.

Cite-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 05 de abril de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019532-54.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaufer Moura Bertoldo Da Silva
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Perito Do Juízo: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8019532-54.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAUFER MOURA BERTOLDO DA SILVA
Advogado(s): LIZ ALVES COSTA (OAB:BA72336)

DESPACHO

Vistos, etc.

Jaufer Moura Bertoldo da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado por suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto foi encontrado em sua residência 38 papelotes de cocaína, 47 papelotes de crack, 18 porções de maconha e uma balança de precisão, no momento em que policiais militares cumpriam mandado de prisão expedido contra o denunciado.

O denunciado apresentou defesa escrita no ID n.º 435854943, no entanto não ingressou no mérito.

Autos conclusos, decido.

A denúncia ofertada contra o denunciado descreveu fato tipificado na legislação penal como crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e as circunstâncias que envolveram os fatos.

O denunciado é imputável e não estão presentes causas de extinção ou justificação da conduta.

Sendo assim, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29 de maio de 2024, às 14:30 horas.

Intimações necessárias.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 05 de abril de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8003477-62.2022.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Siqueira Moreira
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Testemunha: Fabricio Damasceno Santana
Testemunha: Wagner Sampaio Oliveira
Testemunha: Ed Marley Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: 78ª Cipm De Vitória Da Conquista

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8914, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003477-62.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI SIQUEIRA MOREIRA
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA71565), EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA72469), CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: João Lemos Rodrigues

Ministério Público: Gustavo Emanuel Muniz (Promotor de Justiça)

Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2024, às 10:30 horas, nesta Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, onde presente se encontrava na sala de audiências deste Juízo, o Exmo. Sr. Dr. João Lemos Rodrigues, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista-BA e os acima nominados, foi aberta a audiência dos autos em epígrafe. INICIADOS OS TRABALHOS, o Réu não compareceu na audiência e nem o seu Defensor, tendo o mesmo informado ao cartório por meio de telefone, que não poderia comparecer a audiência, pois o Réu estaria internado na UPA, informando que iria juntar aos autos os devidos documentos de comprovação. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa junte aos autos a documentação e comprove a impossibilidade de comparecimento à audiência. Redesigno a audiência para o dia 29 de abril às 16 horas”. Intimações necessárias. Ficando as partes cientes de que poderão obter cópia dos depoimentos produzidos mediante link da plataforma Lifesize, a ser disponibilizado na plataforma PJE Mídias. Ficam as partes cientes, ainda, de que a divulgação indevida do material acarretará as sanções cabíveis à espécie. Nada mais digno de nota determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Alexandre Carvalho Neri de Santana, estagiário de Direito, o digitei, e eu, Daniela Soares Ferreira, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

JOÃO LEMOS RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8014501-53.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Jailson De Lima Bezerra
Advogado: Alanna Veiga De Moraes (OAB:SP494500)
Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192)
Terceiro Interessado: Prf Vitória Da Conquista
Testemunha: Erivelton Vieira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8014501-53.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE JAILSON DE LIMA BEZERRA
Advogado(s): ALANNA VEIGA DE MORAES (OAB:SP494500), LANILLA SANTOS VAZ (OAB:BA59192)

SENTENÇA

-Relatório-

Vistos, etc.

JOSE JAILSON DE LIMA BEZERRA, brasileiro, maior, nascido em 27/08/1982, natural de Monteiro/PB, inscrito no CPF sob n.º 328.099.738-06, portador do RG nº 30959144 SSP/SP, filho de Josefa de Lima Bezerra e de Elizio Samuel Bezerra, com endereço residencial na Avenida Lagedão, nº 813, casa, bairro Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07.161-630, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33 c/c o art. 40, V, ambos da Lei n.º 13.343/06.

A denúncia narrou o seguinte:

"[…] De acordo com o Inquérito Policial anexo, no dia 31 do mês de Agosto do ano de 2023, por volta das 16h30min, no KM 830 da BR 116, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, unidade do município de Vitória da Conquista/BA, o denunciado foi preso em flagrante delito por transportar, para fins de tráfico, 05 (cinco) porções de substância análoga à maconha, pesando 406,21 g (quatrocentos e seis gramas e vinte e um gramas); 1 (uma) porção grande de substância análoga à cocaína, pesando 948,73 g (novecentos e quarenta e oito gramas e setenta e três centigramas), bem como outras 04 (quatro) porções médias, pesando 3.142,92 (três mil cento e dois gramas e noventa e dois centigramas) e uma porção pequena, pesando 21,38 g (vinte e um gramas e trinta e oito centigramas), da mesma substância (cocaína), totalizando 4.518,24 g (quatro mil quinhentos e dezoito gramas e vinte e quatro centigramas) de entorpecentes, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, os quais estavam envoltos em três grandes blocos com fita adesiva, acondicionados em uma sacola de cor branca com detalhes coloridos, no interior do ônibus da empresa de transportes GONTIJO, placa GVS5B38, com itinerário Campo Grande/MS x Recife/PE, caracterizando, assim, o tráfico entre estados da Federação.

Conforme ressoa do caderno investigativo, a equipe de policiais rodoviários federais realizava fiscalização de rotina no posto policial quando abordaram o ônibus da empresa GONTIJO, com itinerário Campo Grande/MS x Recife/PE. Procedida a vistoria utilizando um cão farejador para averiguar as malas situadas nos bagageiros externos do veículo, localizaram uma bagagem de coloração azul, possivelmente contaminada por droga, cuja numeração do bilhete (ticket 9699656) e a poltrona respectiva foram identificados como sendo do passageiro JOSE JAILSON DE LIMA BEZERRA, que sentava-se muito próximo ao banheiro.

Em revista no interior do ônibus, os agentes rodoviários encontraram uma sacola com detalhes coloridos dispensada na lixeira do veículo, localizada ao lado do banheiro, constatando que em seu interior havia entorpecentes em três blocos envoltos com fita adesiva.

No momento da localização da droga, os passageiros foram indagados acerca da propriedade, tendo a testemunha ERIVELTON VIEIRA DA SILVA, passageiro da poltrona 46, informado que assim que o ônibus parou para abordagem, o passageiro JOSE JAILSON DE LIMA BEZERRA, poltrona 43, ora denunciado, levantou-se e dispensou a sacola apreendida no compartimento da lixeira, demonstrando nervosismo com a situação, principalmente com a entrada da polícia no ônibus.

Ressoou dos autos, ainda, que o denunciado havia saído de sua poltrona originária, próxima ao banheiro onde estava a lixeira, e, ao ser indagado, apresentou informações divergentes sobre a origem e destino de sua viagem, além de demonstrar nervosismo exacerbado no momento da entrevista.

Por fim, em revista à bagagem de mão do denunciado, foram encontrados acessórios para uso de maconha, como dichavador, e um comprimido com características de ecstasy (sic) […]."

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial ID n.º 412444888, contendo auto de exibição e apreensão (fls. 38) e laudo de constatação (fls. 52/54).

Laudos definitivos (ID n.º 426929145).

Defesa prévia (ID n.º 418985747).

Recebimento da denúncia em 16 de novembro de 2023 (ID n. 419132931).

Os autos foram instruídos com depoimentos de duas testemunhas e o interrogatório do acusado.

Em alegações finais orais, o Ministério Público sustentou que a autoria e materialidade encontram-se devidamente comprovadas. Pontuou que o laudo definitivo informa que a substância encontrada com o réu era definitivamente cocaína e maconha. De igual

modo, o laudo de constatação aponta que se tratava de 4.113,03g de cocaína e 406,21g de maconha, sendo evidente que essas substâncias não se destinavam ao consumo pessoal do acusado.

Quanto à autoria, pontuou que apesar da testemunha Erivelton não ter sido encontrada, os policiais ouvidos são enfáticos, e por meio do conjunto probatório não se pode negar que os entorpecentes pertenciam ao acusado, embora ele negue.

Sustentou que o policial João Vieira da Costa Neto é enfático ao afirmar que uma outra testemunha informou aos policiais que aquelas drogas encontradas próximo ao banheiro, foram ali depositadas pelo denunciado quanto este percebeu a ordem policial de parada do ônibus para fiscalização.

Aduziu que apesar de réu pontuar que a testemunha Erivelton respondeu uma pergunta afirmativa de forma lacônica, não se constata que a testemunha tenha sofrido algum tipo de constrangimento no momento de prestar seu depoimento em Delegacia, pelo contrário, seu depoimento em sede policial não foi nada lacônico.

Pontuou que o depoimento da testemunha Erivelton em sede policial é bastante detalhado, informando como ocorreu a viagem e a abordagem, contrariando a versão apresentada pelo réu em juízo. Á vista disso, sustentou que mais correto está o depoimento do policial, o qual informou claramente que a testemunha Erivelton deu detalhes e esclareceu que o denunciado seria o dono dos entorpecentes e teria colocado a sacola na lixeira.

Ponderou que o réu não nega a existência da testemunha Erivelton, mas, sim, que ele foi lacônico. Assim, sustentou, ainda, que não se deve colocar na mesma balança o depoimento dos policiais, os quais esclarecem a existência de uma testemunha colaborativa, espontânea e valorosa, e a declaração do réu que afirma que a testemunha era lacônica.

Aduziu que para afastar o depoimento dos policiais, os quais não têm interesse no feito, é preciso que se prove que estes tinham interesse pessoal no processo ou que existisse uma contradição relevante e, ainda, que se demonstrasse uma contraprova robusta e eficiente, não sendo o caso dos autos, uma vez que só existe as declarações do acusado. Ponderou que o acusado é o único que possui realmente interesse no destino final do processo.

Alegou, ainda, que o policial João Vieira da Costa Neto relatou que quando já estavam no Posto da PRF e enquanto conversava com um colega sobre o teor dos entorpecentes apreendidos, o réu estando detido, prontamente esclareceu que se tratava de cocaína, ou seja, ele sabia o que estava levando e a droga efetivamente estava com ele. Assim, diante de tais evidências, sustentou que não há dúvidas de que a autoria imputada ao acusado deve ser acolhida na prolação da sentença.

Alegou que o acusado não confessou os fatos, e a certidão ID n. 427172400 aponta que o réu é reincidente, portanto, deve ser afastada, em hipótese de condenação, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, pugnou pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 13.343/06, considerando que o próprio denunciado informou que saiu de Minas Gerais, e foi detido na Bahia, ou seja, transportando a droga de um Estado para o outro, configurando tráfico interestadual. Requereu que a pena base se distancie do mínimo legal, uma vez que o réu transportava duas espécies de entorpecentes e em grande quantidade.

Por fim, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, que a pena base de distancie do mínimo legal, dada a quantidade de droga apreendida e, ainda, que seja aplicada a reincidência como circunstância agravante, devendo esta afastar o tráfico privilegiado.

Por sua vez, a Defensora apresentou alegações finais em favor do denunciado e sustentou que apesar de comprovada a materialidade do crime, a autoria não restou devidamente comprovada.

Pontuou que os policiais narraram não se lembrar de diversas circunstâncias envolvendo a diligência, inclusive informaram que na bagagem que estava no bagageiro externo do ônibus não fora encontrada nenhum tipo de entorpecente. Alegou que as drogas encontradas estavam no interior do veículo, na lixeira, e não na posse do réu.

Alegou que o condutor, o Senhor Cássio Vinícius, informou que tudo que soube sobre os fatos foi por intermédio dos seus colegas agentes. Sustentou que a testemunha sequer chegou subir no ônibus para verificar a situação, não apurou os fatos, não teve contato com a droga e nem viu o momento em que ela foi apreendida.

Aduziu que o único policial que subiu no ônibus foi o Senhor João Vieira, no entanto, este também relatou que tudo que sabe sobre o dono dos entorpecentes e sobre tudo que foi encontrado, teria sido por intermédio de uma testemunha ocular.

Ponderou que a única testemunha do delito, apesar de ouvida em Delegacia, não teve seu depoimento confirmado em Juízo, portanto, não deve ser valorado numa possível condenação, visto que não se sabe em quais circunstâncias esse depoimento ocorreu.

Sustentou, ainda, que a suposta confissão do réu alegada pelos policiais acerca da natureza da droga, não deve ser valorado, visto que não se sabe em quais circunstâncias essa confissão ocorreu. Ademais, alegou que não é ônus do réu provar a sua inocência, mas, sim, do Ministério Público, das provas da acusação.

Nesse sentido, sustentou que no conjunto probatório tem-se o depoimento dos dois policiais em juízo, em que ambos afirmam que tudo o que souberam sobre o crime foi em virtude de uma testemunha, ou seja, por meio de terceiros.

Assim, asseverou que as testemunhas ouvidas em juízo não são testemunhas oculares, e a única prova forte da acusação seria a oitiva da testemunha Erivelton Vieira da Silva, o qual não foi ouvido perante o juízo, apenas na delegacia, não sendo admis-

sível que este depoimento enseje uma condenação, tendo em vista que não foi confirmado sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, alegou que por não ter sido demonstrado em juízo de forma convicta a autoria do acusado, a acusação restou dúbia, subsistindo dúvidas sobre a autoria do delito e, em razão do princípio do in dubio pro reo, requereu a absolvição do denunciado.

É o relatório. Autos conclusos para sentença. Decido.

- Fundamentação-

Imputou-se ao acusado a conduta descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06, porquanto transportava vultosa quantidade dos entorpecentes conhecidos como maconha e cocaína, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Consta, ainda, que o denunciado foi preso em flagrante delito no interior de um ônibus da empresa Gontijo, com itinerário Campo Grande/MS x Recife/PE, caracterizando, assim, o tráfico ilícito de drogas entre estados da Federação.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (ID n.º 412444888, fls. 38), laudos de constatação (ID n.º 412444888, fls. 52/54), e laudos definitivos (ID n.º426813146 e repetidos no ID 426929145).

O réu negou a prática do delito, tendo afirmado que a sacola encontrada no interior do ônibus, a qual armazenava todo material entorpecente, não lhe pertencia.

Narrou em sede judicial:

[…] questionado se no dia 31 de agosto de 2023 encontrava-se em viagem de Campo Grande para Recife, disse que não; que embarcou em Montes Claros – MG; que era para embarcar 1h, mas o ônibus atrasou e acabou embarcando 3h da manhã; que foi de São Paulo para Minas ver seus filhos, e de Minas iria para Ilhéus – BA; questionado se pegou um ônibus direto, disse que não, porque não tinha ônibus direto, e que faria uma conexão em Vitória da Conquista; que comprou as passagens pela Gontijo e Viação São Paulo, respectivamente; questionado se apresentou para o Delegado de Polícia a passagem de Vitória da Conquista a Ilhéus, disse que ela foi comprada por meio de aplicativo de celular; questionado se essa passagem foi apresentada a sua Defesa, disse que mostrou na Delegacia a passagem que estava no seu celular, inclusive o horário de embarque e o atraso; que durante o itinerário de Montes Claros para Vitória da Conquista, o ônibus atrasou 3h e que teve que trocar de veículo; questionado se mora em Montes Claros, disse que não, que é de Guarulhos, mas possui dois filhos que moram em Montes Claros; que tinha saído da penitenciária no dia 26/06, em São Paulo, que “foi de saidinha, voltei e ganhei minha condicional”; que estava ansioso para ver os filhos; que ficou quatro dias em Montes Claros; questionado se levava muitas bagagens consigo, disse que levava uma bolsa azul no bagageiro do ônibus, e uma mochila de couro na bagagem de mão; questionado se os policiais revistaram a bolsa azul, disse que os policiais tiraram todas as bagagens do ônibus, passou um cachorro, e depois colocaram as bagagens novamente no bagageiro externo; que houve uma suspeita e os policiais entraram no ônibus para revistar a parte de cima; que os policiais olharam a sua mochila; questionado se a sua mochila estava na lixeira, disse que não, que a sua mochila estava consigo; questionado se tinha algum entorpecente no interior da sua mochila, disse que tinha um tabaco branco e 15g de ice; questionado sobre a outra droga que foi encontrada, a qual pesava 4,5kg, disse que não era seu e não tem conhecimento; que, infelizmente, estava vindo de Montes Claros e embarcou num ônibus que vinha de Campo Grande e parou nesse cenário; questionado se sabe de quem era a mochila ou se viu quem colocou a mochila na lixeira, informou que “quando o ônibus quebrou, teve uma agitação, o pessoal estressado, provavelmente, porque eles estavam vindo de longe, de Campo Grande sentido Recife, e aí trocaram as bagagens, teve gente que sentou em poltrona que não era deles, que ficou ocupando as poltronas, teve essa movimentação dentro do ônibus, e depois que terminou, eu acabei cochilando por causa do cansaço e acordei na abordagem”; questionado se sabe o porquê foi apontado pela testemunha como a pessoa que colocou a mochila com a droga na lixeira, disse que se surpreendeu, tendo em vista que no momento em que o ônibus quebrou, acabou conversando e fazendo amizade com o rapaz e que este parecia ser o fiscal do ônibus; que esse rapaz viu que ele não colocou nada na lixeira e não sabe o motivo; que o policial fez uma pergunta como afirmação para este rapaz, e não sabe se foi nervosismo dele ou alguma outra coisa, mas ele afirmou que a mochila seria dele; que não colocou nada na lixeira; que o que foi achado não era uma mochila, mas, sim uma “sacola tipo de feira”; que a sacola era branca com as alças verdes e que “jogaram na sua responsabilidade”; que já foi preso e processado anteriormente; que foi condenado em Presidente Venceslau por tráfico de drogas; questionado se foi interrogado na delegacia, disse que ficou em silêncio porque a todo momento estava tentando mostrar o celular, as passagens, mas ninguém estava lhe dando atenção, por isso quis manter o silêncio; que tem três filhos, dois que moram em Montes Claros e um que mora em Ilhéus; questionado, disse que, inicialmente, os policiais fizeram a revista nele e em sua mochila e, posteriormente, no fundo do ônibus, e encontraram a sacola com os entorpecentes dentro da lixeira; que nesse momento os policiais lhe perguntaram “essa sacola é sua?”, oportunidade em que negou; ato contínuo, os policiais questionaram outro passageiro do ônibus “essa sacola é desse rapaz ou não é? Tem droga aqui dentro”; que o policial questionou a testemunha se a sacola era dele, e esta confirmou que sim; que os policiais fizeram uma pergunta com uma afirmação e a testemunha confirmou.

Contrariando a versão do acusado apresentada em Juízo, o PRF Cássio Vinícius Borba Lins da Silva narrou em sede judicial o seguinte:

[…] que não é parente do denunciado; questionado sobre os fatos, narrou que uns colegas entraram num ônibus para fiscalizar e encontraram a droga com o réu; que confirma tudo que está relatado em seu depoimento na delegacia; questionado sobre os detalhes da diligência, afirmou que estavam fiscalizando os ônibus em Vitória da Conquista, e um dos veículos que foi parado era o que o réu estava; que os seus colegas subiram no ônibus e encontraram um saco/mochila com drogas; que a testemunha que é funcionário da Empresa de ônibus testemunhou que o saco foi colocado pelo próprio réu junto a ele, próximo ao banheiro; que, posteriormente, o réu já dentro do Posto, admitiu que estava traficando, que tinha sido solto a pouco tempo; questionado se o réu revelou onde pegou as drogas e para onde levaria, disse que não se lembra; questionado se o funcionário da Empresa informou aos policiais onde o passageiro teria subido, informou que não se recorda; questionado sobre a diligência, informou que a maneira como abordam é a seguinte: que param os ônibus, primeiro verificam as bagagens do bagageiro externo do veículo

e, quando possível, passam os cachorros para farejar e, posteriormente, os colegas sobem para verificar os bagageiros internos e entrevistar os passageiros; questionado se no momento em que procederam com o cão farejador foi encontrado algo no bagageiro, disse que não se lembra; que a mochila desse caso em particular foi achada na parte de cima do ônibus; questionado, disse que não se recorda da cor da mochila; questionado se algo foi encontrado no bagageiro externo, disse que não se lembra; questionado se subiu no ônibus, disse que não, pois a sua função era fazer a segurança no perímetro; questionado, disse que sabe da abordagem porque seus colegas falaram e, ainda, porque o réu relatou dentro do Posto; que o réu comentou ter pego a droga e que ia tentar fazer um acordo com a Promotoria ou com o Delegado.

O depoimento do policial rodoviário federal João Vieira da Costa Neto foi no mesmo sentido:

[…] que não é parente do denunciado; que se encontrava em Vitória da Conquista e durante uma fiscalização de rotina deram voz de parada ao ônibus; que quando iniciou a revista no interior do veículo visualizou um grande volume com algumas sacolas atrás de um banco; que o que tinha dentro dessa sacola eram drogas; que iniciaram as diligências para identificar o dono da bagagem; que tiveram conhecimento de que um passageiro havia guardado esse entorpecente lá; que, no primeiro momento, esse passageiro negou bastante, insistiu em negar; que já no Posto da Polícia estavam conversando e questionaram sobre o teor de uma droga, que parecia ser crack, mas que estavam na dúvida se era cocaína, e o denunciado foi bem enfático em dizer que era cocaína, logo, ele tinha ciência do que era "tudo aquilo ali"; questionado, disse que é de praxe utilizar o cão farejador nas bagagens; que nesse caso específico, as drogas estavam na parte de cima do ônibus e não se recorda de ter utilizado o cachorro na parte de baixo; questionado, disse que as últimas poltronas do ônibus ficam encostadas no banheiro, e nelas tem um lixeiro, sendo corriqueiro as pessoas dispensarem drogas ou armas ali; questionado como souberam que a droga encontrada era do acusado, informou que foi por meio de prova testemunhal; que um passageiro afirmou que visualizou; que esse passageiro apontou o réu como dono dos entorpecentes; que esse passageiro afirmou que viu o denunciado colocando as drogas dentro dessa lixeira; questionado se esse passageiro falou em qual cidade o denunciado teria entrado no ônibus, disse que não se recorda; questionado se o denunciado informou onde pegou os entorpecentes e para onde os levaria, disse que não; que não sabe informar quais foram as drogas apreendidas, mas se recorda que tinha mais de um tipo; que se recorda de um tablete de cocaína, maconha e um comprimido de ecstasy; que não se recorda se foi utilizado o cão farejador durante essa abordagem, mas é de praxe utilizar; questionado sobre a abordagem no interior do ônibus, relatou que foi uma abordagem comum e de rotina, que pede os documentos para checar mandado de prisão e dá um olhada no interior das bolsas; que nesse ônibus específico, não se recorda se foi encontrado algo no bagageiro externo; que tudo que sabe foi porque uma testemunha relatou; questionado, disse que quando encontram algum material entorpecente, primeiramente, tenta localizar quem dispensou aquela droga; que os passageiros do ônibus ficaram com receio de se comprometer, mas perceberam o pessoal apontando para o denunciado, mas com medo de dizer; que quando direcionaram as perguntas para o denunciado, ele ficou com a fala arrastada e com respostas desencontradas, o que levantou uma suspeita; que outras pessoas no ônibus indicaram o denunciado como dono da mochila que estava na lixeira, mas não quiseram se comprometer; questionado sobre como se deu a intervenção do réu no momento em que discutia sobre a natureza da droga, esclareceu que estava numa conversa informal porque normalmente a cocaína tem uma tonalidade mais branca, e o "tijolo" apreendido tinha uma logo de uma ferradura ou um cavalo, e era mais amarelada, que estavam conversando se aquilo era merla ou se era crack, momento em que o denunciado ouviu e disse que era cocaína [...].

Não obstante o réu tenha negado a autoria, a prova que veio aos autos é em sentido contrário.

Como se observa no depoimento dos policiais rodoviários federais, uma testemunha teria indicado o réu como dono da sacola onde as drogas foram encontradas. Mais que isso, o réu teria também confirmado a posse das droga a estes mesmos policiais quando entrevistados por eles. Por fim, o acusado teria sanado dúvida dos policiais quanto a natureza da droga no momento em que discutiam se era merla ou crack, sendo o acusado teria afirmado aos policiais que era cocaína.

Vale repetir a transcrição de trechos do depoimento do policial João Vieira da Costa Neto:

[…] que já no Posto da Polícia estavam conversando e questionaram sobre o teor de uma droga, que parecia ser crack, mas que estavam na dúvida se era cocaína, e o denunciado foi bem enfático em dizer que era cocaína, logo, ele tinha ciência do que era "tudo aquilo ali" […];

[…] que outras pessoas no ônibus indicaram o denunciado como dono da mochila que estava na lixeira, mas não quiseram se comprometer; questionado sobre como se deu a intervenção do réu no momento em que discutia sobre a natureza da droga, esclareceu que estava numa conversa informal porque normalmente a cocaína tem uma tonalidade mais branca, e o "tijolo" apreendido tinha uma logo de uma ferradura ou um cavalo, e era mais amarelada, que estavam conversando se aquilo era merla ou se era crack, momento em que o denunciado ouviu e disse que era cocaína [..]

A soma desses elementos probatórios permitem a conclusão segura de que o acusado era quem transportava as drogas encontradas na sacola, tendo ele praticado o crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Embora não se saiba onde exatamente o acusado recebeu as drogas para transporte, é certo que em Montes Claros/MG as drogas estavam em seu poder, já que este foi o último local de parada do ônibus, e local em que o réu disse ter embarcado após chegar de São Paulo.

Como as drogas foram apreendidas já no Estado da Bahia, então as drogas transpuseram pelo menos a divisa entre Minas Gerais e Bahia, ocorrendo, então, a figura prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06.

Consoante documento ID 427172400 o acusado foi condenado também por tráfico de drogas na ação penal n.º 1500028-21.2019.8.26.0585 (execução penal n.º 0002097-03.2020.8.26.0509), por prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, indicando se tratar de pessoa voltada para a prática criminosa, e como reincidente não faz jus à causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

-Dispositivo sentencial-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e condeno o acusado JOSE JAILSON DE LIMA BEZERRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006.

Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas que cabem ao réu.

Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pelo acusado, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apta para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crime grave sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas.

Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.

Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade, mas que não influenciam a fixação da pena-base.

Registra condenação anterior, porém essa circunstância influenciará a pena na segunda fase de sua aplica.

Não há dados sobre personalidade e conduta social.

Os motivos do crime são os comuns da espécie.

As circunstâncias o desfavorecem.

A quantidade de droga apreendida foi considerável, sendo 4.113,03 g de cocaína e 406,21g de maconha, devendo, assim como a diversidade de drogas, influenciar a pena com base no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

As consequências do crime são as normais da espécie.

Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, não atenuantes. Como o réu é reincidente, já que conforme documento ID 427172400 o acusado foi condenado também por tráfico de drogas na ação penal n.º 1500028-21.2019.8.26.0585 (execução penal n.º 0002097-03.2020.8.26.0509), por prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, transito em julgado em 03 de setembro de 2021, elevo a pena para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, cuja unidade já se encontra fixada acima.

Não há causas de redução de pena.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, elevo a pena em 1/6 (um sexto), finalizando-a em 09 (nove) anos 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, estes com unidade fixada acima.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando a quantidade de pena aplicada, assim como que o condenado é reincidente, deverá inicial o cumprimento da pena em regime fechado.
O tempo de prisão provisória não influencia o regime inicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Determino a destruição das porções drogas apreendidas e indicadas no auto ID n.º 412444888, fls. 38, acaso isso ainda não tenha sido feito.
Decreto perdido em favor da União o aparelho celular marca Samsung, cor rosa metálico, também descrito no ID n.º 412444888.
Tendo em vista que o acusado se revelou contumaz na prática de delitos, sendo reincidente na prática criminosa, o mantenho na prisão e determino a imediata confecção da guia de recolhimento provisória.

Oficie-se à Vara de Execução Penal da comarca de Guarulhos/SP informando a condenação do acusado (fazer referência aos autos de execução penal n.º 0002097-03.2020.8.26.0509).
Custas pelo acusado, entretanto, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e suspendo a exigibilidade dessa verba.

Providencie-se a execução definitiva da pena e comunicação ao TRE logo após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 08 de abril de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001617-55.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romerito Rodrigues Bomfim
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001617-55.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMERITO RODRIGUES BOMFIM
Advogado(s): MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB:BA65930)

DESPACHO

Vistos, etc.

Estando ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo sido recebida a denúncia , bem como apresentada resposta à acusação, conforme estabelece o artigo 399 do mesmo Código, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2024, às 09:00 horas.

A Audiência será realizada presencialmente, conforme ato normativo conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Caso haja testemunha ou parte fora da comarca, autorizo desde já a realização da audiência de forma híbrida encaminhando-se link da sala de audiência por videoconferência.

Requisite-se conforme determina o §1º do artigo 399 do CPP, oficiando-se o Conjunto Penal de Vitória da Conquista para apresentação do acusado.

Intime-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 01 de abril de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018173-69.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Milene Viana Dos Santos
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Terceiro Interessado: 8ª Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes - Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista

Fórum João Mangabeira, Pça. Estevão Santos, 41, Centro, 45000-905

Telefone: 77-3425-8916 - e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8018173-69.2023.8.05.0274
AUTORIDADEMinistério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: JOSE CORREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente fica o(a) nobre Advogado(a) intimado(a) da devolução da carta precatória ID 438880210 dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

MANUELA FERRAZ DE FERRAZ FERNANDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004937-50.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192)
Vitima: E. S. D. J.
Autoridade: 1. C. V. D. C.
Testemunha: G. D. S. S.
Testemunha: M. D. P. F. A.
Testemunha: A. G. N.
Testemunha: G. A. S.
Testemunha: A. D. J. M.
Testemunha: C. C. P. B.
Testemunha: P. R. F. D. V. D. C. -. B.
Terceiro Interessado: F. J. M.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista

Fórum João Mangabeira, Pça. Estevão Santos, 41, Centro, 45000-905

Telefone: 77-3425-8916 - e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004937-50.2023.8.05.0274
AUTORIDADEMinistério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: LANILLA SANTOS VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente fica o(a) nobre Advogado(a) intimado(a) para apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes

Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0504467-40.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Alberto Souza Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0504467-40.2019.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ALBERTO SOUZA DUTRA
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: VICTOR BARBOSA DUTRA, ADRIANO SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente fica o nobre Advogado intimado da R. Sentença de ID437060005, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 5 de abril de 2024

Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes

Diretora de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8009936-17.2021.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 8ª Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes - Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba
Reu: Geovan Vieira Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8009936-17.2021.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: GEOVAN VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e a Defesa para ciência da Certidão de ID 436064761. (MULTA PROCESSUAL)

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0306086-28.2015.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Alan Mario Gonçalves Souza
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0306086-28.2015.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: ALAN MARIO GONÇALVES SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e a Defesa para ciência da Certidão de ID 436062451. (MULTA PROCESSUAL)

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0505060-40.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: André Gustavo Andrade Lima
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Terceiro Interessado: Sociedade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505060-40.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: André Gustavo Andrade Lima
Advogado(s): GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196)

ME
SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da denúncia de ID nº 270072739, pretende a condenação do réu ANDRÉ GUSTAVO ANDRADE LIMA devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista no art. 306, da Lei 9.503/97.

No ID nº 270072741 a Denúncia foi recebida na data de 24 de Julho de 2017.

Na medida do necessário, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifica-se a ocorrência da prescrição virtual, ou em perspectiva.

A prescrição em perspectiva assenta-se na ausência de interesse de agir e carência de justa causa para o manejo da Ação Penal.

Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.

Aduza-se que o jus puniendi pertence ao Estado, que ao ter ciência da ocorrência do fato criminoso exerce seu direito de punir, investigando a prática delituosa e por intermédio do exercício de ação, procura deduzir, perante o Poder Judiciário, sua pretensão de punir o responsável pelo crime.

Vejamos o posicionamento de alguns Tribunais a respeito do reconhecimento da prescrição em perspectiva:

APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; ACr 70027753086; Rosário do Sul; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87) DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008).

A prescrição em perspectiva, como visto, é aplicada ao caso concreto onde há carência no interesse de agir estatal, bem como ausência de justa causa para continuidade da persecução criminal.

Submeter o acusado a um processo penal que incidirá em um resultado inútil, a bem da verdade, é desnecessário e desgastante, não só para a figura do réu, mas como também para todo órgão estatal, pois não haverá resultado satisfatório para correção da sua conduta.

A carência de interesse de agir faz com que a inicial acusatória perca sua finalidade, como prescreve o inciso II do artigo 395, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, leciona o magistério de Nestor Távora:

(...) interesse-utilidade, este só existe se houver esperança, mesmo que remota, da realização do jus puniendi estatal, com aplicação da sanção penal adequada. Se a punição não é mais possível, a ação passa a ser absolutamente inútil. (TÁVORA, p. 144, 2010).

Logo, dúvidas não restam que a ocorrência da prescrição virtual reputa-se circunstância suficiente a hábil a aniquilar o interesse útil que da prestação jurisdicional se anela. É que após o processo percorrer todo o iter procedimental, no seu termo, se certificará de que já veio ao mundo jurídico fadado ao insucesso, porque dele não se gozará qualquer benefício satisfatório.

Sobre o tema, dissertou Igor Teles Fonseca de Macedo:

(...) a prescrição em perspectiva é o reconhecimento da carência de ação (falta de interesse-utilidade), por conta da constatação de que eventual pena que venha a ser aplicada, numa condenação hipotética, inevitavelmente será abarcada pela prescrição retroativa, tornando inútil a instauração da ação penal, ou, se for o caso, a continuação da ação já iniciada. (MACEDO, p. 85, 2007).

No mesmo sentido, o eminente jurista Rogério Greco acrescenta:

[...] o Promotor de Justiça estará impedido de oferecer a denúncia, visto que para que se possa dar início a ação penal é preciso que se encontrem presentes todas as condições necessárias ao regular exercício do direito de ação que, como vimos anteriormente, são quatro, quais sejam: a) legitimidade; b) interesse; c) possibilidade jurídica do pedido; e d) justa causa. O interesse de agir elencado como uma das condições da ação se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse utilidade nem sempre estará presente [...] Qual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que no final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal [...] Assim, se a denúncia ainda não foi oferecida, o Ministério Público deve requerer o arquivamento do inquérito policial; se mesmo com essa aferição antecipada o Promotor de Justiça insistir no oferecimento da denúncia, deverá o juiz rejeitá-la, com base no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal [...], e por fim, se a ação penal já estiver em curso, e se for verificada que essa condição da ação já não mais se faz presente, o julgador deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (GRECO, p. 206/207, 2009).

Neste sentido tem se manifestado o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Beneval Santos Mutim, como se observa às fls. 153 do processo nº 0010177-84.2008.8.05.0274, in verbis:

“O Ministério Público Estadual, por seu representante infra assinado, nos autos de nº 0010177-84.2008.8.05.0274 vem requerer o Arquivamento do mesmo, aduzindo o que se segue:

Já decorreram, aproximadamente, 11 anos desde o recebimento da denúncia (crime de tráfico, fls. 93). Além disso, percebe-se que, sendo primário, e em se tratando de quantidade de droga que viabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado, dificilmente a pena, em caso de condenação, seria elevada em patamar igual ou superior a 04 (quatro) anos.

Assim sendo, a continuidade do feito representa esforço despendido inutilmente pela Justiça Pública, razão pela qual, decorrido prazo superior ao limite máximo de tempo para o exercício do jus puniendi estatal, requer o MPE seja reconhecida a prescrição , declarando-se extinta a punibilidade delitiva, e posterior arquivamento dos autos.”

Ademais, vige o argumento de que a inexistência da justa causa também se verifica quando faltar quaisquer das demais condições. Assim, por exemplo, ausente o interesse de agir para o manejo da ação, faltará a justa causa para buscar a tutela do aparato jurisdicional. Do mesmo modo, se da narrativa do fato concluir-se que a conduta não constitui fato típico, o pedido condenatório será considerado juridicamente impossível e, consequentemente, faltará justa causa para a propositura da demanda. Igualmente se diz quando o direito de ação for exercido por quem não tem legitimidade para fazê-lo, hipótese que culminará na extinção do feito com base no mesmo fundamento (MOURA, 2001, p. 35).

O réu foi denunciado pelo crime tipificado no art. 306 da Lei 9503/97, sobrevindo o recebimento da denúncia em 24/07/2017 (ID nº 270072741).

Não vislumbrou-se qualquer causa interruptiva de prescrição, tendo esta transcorrido normalmente.

Na esteira do narrado, constata-se que o réu é tecnicamente primário, em conformidade com o preconizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme documentos acostado no ID nº 399481762.

Assim, a situação do réu, no tocante ao jus puniendi é a seguinte:

1) Art. 306 da Lei 9503/97 - Denúncia recebida em 24/07/2017. Sendo a pena mínima de 06 (seis) meses e a pena máxima de 03 (três) anos de detenção, não vislumbra-se pena superior a 02 (dois) anos. Como a pena de 02 (dois) anos prescreve em 04

(quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal, verifica-se que a prescrição ocorreu em 24/07/2021. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, está prescrita, devemos declarar a prescrição.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado por ANDRÉ GUSTAVO ANDRADE LIMA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

Comunique-se ao CEDEP.

Custas pelo Estado.

P.R.I.C.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de abril de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MANDADO

0306166-26.2014.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Edilson Novaes Da Silva
Vitima: José Francisco Machado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 0306166-26.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista/BA
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: EDILSON NOVAES DA SILVA
MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

De ordem do Doutor LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a Intimação da pessoa abaixo nominada para tomar conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos acima epigrafados.

SENTENÇA: ID 438288348

Destinatário Réu: EDILSON NOVAES DA SILVA, brasileiro, portador do RG n. 01432316699, e do CPF n. 411.752.805-00, filho de Ednamerita Novaes da SIlva e Jonas Pinheiro da Silva, residente na Rua Paraguai, n. 216, bairro Jurema, nesta cidade de Vitória da Conquista- BA. (contato: 77 98804-6525 e 3422 4728)

Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTO, o digitei, conferi e subscrevi. Vitória da Conquista(BA), 8 de abril de 2024.

CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8003938-63.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Flagranteado: Matheus De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Advogado: Roberta Camila Marinho Dos Santos (OAB:BA77070)
Autoridade: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 10ª Coorpin - Plantão Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003938-63.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATHEUS DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTA CAMILA MARINHO DOS SANTOS (OAB:BA77070), ALBERTO DE SOUZA SILVA (OAB:BA42083)

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os presentes autos verifica-se que o pedido de ID nº 438665969 trata-se de pedido de revogação de prisão, inserido indevidamente no presente Auto de Prisão em Flagrante, o que é mera comunicação da autoridade policial ao juízo.

Os procedimentos devem estar individualizados por classe e assunto, nos termos da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de 18/12/2007, que trata das tabelas Processuais Unificadas, sendo de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário.

Diz a Resolução 46 do CNJ, in verbis:

Considerando a necessidade de extração de dados estatísticos mais preciosos e de melhoria do uso da informação processual, essenciais à gestão do Poder Judiciário;

(…)

Art. 1º Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça, integra a presente Resolução.

(…)

Art. 4º A partir da data de implantação, todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não baixados) deverão observar a tabela unificada de movimentos processuais.

Dentre as formas de interposição, conforme disposto na Tabela de Classes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, o pedido de revogação de prisão deve ser cadastrado com numeração própria, em procedimento autônomo, distribuído por dependência ao presente processo.

Dessa forma, estando a via eleita pelo demandante inadequada, ao Requerente para dar início ao procedimento no sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico – PJE , solicitando a distribuição vinculada ao processo nº 8003938-63.2024.805.0274.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de abril de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001787-61.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maicon Doglas Dos Santos Correia
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Reu: Tarcio Sampaio Souza
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: 77ª Companhai De Comando Militar De Vitória Da Conquista - Bahia
Testemunha: Márcia Kauânia Marinho Maciel
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin Vitória Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001787-61.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAICON DOGLAS DOS SANTOS CORREIA e outros
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se comunicação de paralisação dos Defensores Públicos (ID 438478477) na data da audiência designada, podendo até a realização da aludida audiência de Instrução e julgamento ocorrer modificação do decidido por Acordo com o Empregador, mantenho a designação realizada no ID 424401918.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de abril de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001036-40.2024.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Francislai Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8001036-40.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FRANCISLAI DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

BB
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Defesa para apresentar nota fiscal do aparelho celular, objeto do pedido de restituição, em nome da requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de abril de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0700246-59.2021.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: ª Coorpin Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Toxico E Entorpecentes De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Pmba Cprso - Comando De Policiamento Da Região Sudoeste Da Bahia
Reu: Ricardo De Jesus Oliveira
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Advogado: Marina Silva Guimaraes (OAB:BA46547)
Terceiro Interessado: Esqd Mcl Falcão - Esquadrão De Motociclistas - Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0700246-59.2021.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: RICARDO DE JESUS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para ciência do Despacho de ID 438535134. “(...) intime-se a Defensora do réu para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.”

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000552-25.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Isaaque Santos Silva
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8000552-25.2024.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: ISAAQUE SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e Advogados de Defesa para tomar conhecimento da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, na modalidade presencial (física), na sala de audiências deste Juízo, para o dia 04 de junho de 2024, às 13:40 horas.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

Marizete Paiva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000222-28.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Santana Dos Santos Dias
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8000222-28.2024.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Receptação]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: IURI SANTANA DOS SANTOS DIAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e Advogados de Defesa para tomar conhecimento da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, na modalidade presencial (física), na sala de audiências deste Juízo, para o dia 04 de junho de 2024, às 13:32 horas.

Vitória da Conquista/BA, 8 de abril de 2024.

Marizete Paiva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8003091-61.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rogerio Ferreira Dos Santos
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Requerido: Deam
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8003091-61.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREIA CORREIA DE AMORIM (OAB:BA52766)
REQUERIDO: DEAM
Advogado(s):

BB
DECISÃO

Vistos, etc.

Determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva “baixa” no sistema informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de abril de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001922-39.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Reu: Valdemir Da Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdemir Da Silva Dos Santos
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: 77ª Companhai De Comando Militar De Vitória Da Conquista - Bahia
Terceiro Interessado: Dpt/imlnr - Departamento De Polícia Técnica/ Instituto Médico Legal Nina Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8001922-39.2024.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: VALDEMIR DA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VALDEMIR DA SILVA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Bel. AÉLIO TEIXEIRA SANTANA FILHO - OAB-BA 38.000, advogado de defesa, para tomar conhecimento da audiência designada para o dia 28 de maio de 2024, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Vitória da Conquista/BA, 08 de abril de 2024.

Marizete Paiva Santos

Técnica Judiciária

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA

0700040-45.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sueli Coelho De Oliveira Cerqueira
Reu: Valdemir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

Fórum João Mangabeira, Praça Estêvão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA

Fone: (77) 3425-8980, Whatsapp: (71) 9 8152-6564, e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

PROCESSO: 0700040-45.2021.8.05.0274

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Aos 22 de março de 2023, às 08:30 horas, gravada na plataforma de videoconferência Audiência Digital, do CNJ, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. PEDRO CARDILLO FILHO DE PROENÇA ROSA ÁVILA, Juiz de Direito Auxiliar da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, para audiência designada nos autos da Ação Penal acima epigrafado. Participaram da audiência a Ilustre representante do Ministério Público, a Dra. SOLANGE ANATÓLIO, e o Ilustre advogado o Dr. FILIPE ALVES FARIA CRUZ, OAB/BA n° 57.968, pela defesa do réu. Iniciada a audiência. Em seguida, tendo sido esclarecido pelo Juízo o rito procedimental, deu-se início a instrução oral, colheu-se o depoimento da vítima, Sueli Coelho de Oliveira Cerqueira RG: 24.130.198-04, CPF: 625.463. 255-15. Ao fim, o réu Valdemir Rodrigues dos Santos fora interrogado. A prova oral produzida encontra-se devidamente registrada no sistema audiovisual que passa a compor o acervo probatório deste caderno processual, consoante se observa através dos links abaixo listados. Pelas partes nada foi requerido em diligência. O Ministério Público apresentou as suas alegações finais orais. E a Defesa requereu a conversão das alegações finais orais por memoriais escritos, conforme links a seguir. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Defiro o pedido da Defesa e concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finis. Certifique-se se as mídias estão devidamente disponíveis no PJE Mídias. Após, venham os autos conclusos para sentença”. Nada mais havendo, a presente audiência foi encerrada. A audiência foi gravada na plataforma LifeSize e disponibilizada às partes através do link de acesso abaixo descritos. Eu, Clebio Ribeiro de Souza Junior, estagiário, o digitei, e eu, Rafael Gabriel Galvão SIlva, Diretor de Secretaria, o conferi e o subscrevi. Vitória da Conquista – BA, em 22 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PEDRO C. PROENÇA ROSA ÁVILA

Juíz de Direito Auxiliar

LINKS DA AUDIÊNCIA:

VÍTIMA SUELI COELHO DE OLIVEIRA CERQUEIRA:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f6148fe8-974b-45f1-b232-b42c034eca73?vcpubtoken=0c19e9a5-b687-481b-8f18-e-05f11aaf475

INTERROGATÓRIO VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/076c0478-413f-4412-b3de-41220666defe?vcpubtoken=bf18dd7e-7f10-4883-ae-02-865dd7e6fa61

ALEGAÇÕES FINAIS MP:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7d10e975-3d69-4420-984b-dfb3dd7ae3f5?vcpubtoken=696524e0-156c-49cd-898e--5bc6f0a6313a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002190-30.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: P. C. C. C.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Rafael Lacerda Ribeiro (OAB:BA54437)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. B. B. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002190-30.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR CARVALHO CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de vítima menor de idade, a fim de dar cumprimento ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, instituído pela Lei 13.431/17, antes de prosseguir com a oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu, DETERMINO a oitiva da vítima A.B.B.A., por meio de depoimento especial, para o dia 08 de maio de 2024, às 11h30min, na modalidade presencial, no Complexo de Escuta Especializada neste Município, a ser facilitada por Profissional capacitada a proceder ao depoimento especial, nos moldes da Lei n. 13.431/17, como aludido.

Para tanto, serão observados os aspectos formais atinentes ao procedimento do depoimento (Lei n. 13.431/17, arts. 9º, 10 e 12), notadamente o local apropriado com vistas a garantir a privacidade da vítima de violência, a necessidade de resguardá-la de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto ofensor, ou, ainda, com pessoa diversa que venha a incutir ameaça, coação ou constrangimento, a perfectibilização da gravação do depoimento em áudio e vídeo com transmissão em tempo real para a sala de audiência.

Deverá o Cartório comunicar ao Setor Competente, ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para que proceda a comunicação à digna Entrevistadora, nos moldes do Convênio entabulado entre e Municipalidade e Poder Judiciário, para que tenha ciência da designação, bem como para que proceda a reserva da sala especial, acompanhando o mandado a cópia deste contendo os expedientes correlatos ao processo e os questionamentos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos legais.

Certifique o Cartório, se for o caso, a juntada aos autos dos Laudo do Exame Pericial pertinente.

Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública a folha de antecedentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro à presente decisão força de Ofício para os devidos fins.

Vitória da Conquista - BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004057-92.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. V. C.
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.
Requerido: A. A. D. S.
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)
Requerente: P. C. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004057-92.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MICHELLE VIANA CAMPOS e outros

Advogado(s): SANDYA PUBLIO SANTOS (OAB:BA72665), THAIS SALES ANDRADE (OAB:BA72859), MICAELE PORTO RODRIGUES (OAB:BA73611)
REQUERIDO: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA GOMES DO PRADO (OAB:BA43173)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas, requeridas por MICHELLE VIANA CAMPOS em face de ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS, no contexto da Lei nº 11.340/2006.

Observa-se dos autos que a requerente compareceu a DEAM no dia 29/03/2022, para relatar que seu ex-namorado Adriano Andrade dos Santos lhe ameaçou, requerendo esta, a imposição de medidas protetivas de urgência (ID 188460756), deferidas nos termos da decisão de ID 188784977, da qual as partes foram devidamente intimadas.

Ocorre que, considerando o decurso do tempo sem notícias acerca do conflito entre as partes, foi expedido mandado de intimação a fim de obter, junto à vítima, informações sobre a persistência da situação de risco e desejo da manutenção das medidas protetivas de urgência. Na ocasião do cumprimento do supramencionado mandado, a vítima declarou não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, requerendo a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. (ID 412974841).

O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas (ID 424731401).

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de violências psicológicas e morais em face da ofendida.

Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.

A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Assim, tais medidas não possuem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.

Nesse contexto, forte no brocardo do rebus sic stantibus, alterando-se a situação de fato, pode o juiz, a qualquer tempo, conceder novas medidas ou alterar aquelas que, de início, havia sido adotadas (1).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual “as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins” (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem “de urgência”, tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias “situacionais” e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória,

devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Acrescente-se a isto que, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).

In casu, verifica-se que as medidas protetivas foram deferidas em 31.03.2022 tendo a ofendida solicitado a revogação das cautelares protetivas, declarando que:

"(...) que foram deferidas medidas protetivas em seu favor nos autos n° 8004057-92.2022.8.05.0274 em desfavor de ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS; seu ex-namorado, com quem manteve relacionamento por dois anos e meio; que deseja revogar a MPU, tendo em vista ter declarado não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha, alegando que não houve mais contato com o requerido. Razão pela qual vem requerer a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. A declarante expressou de forma segura o seu desejo de ver revogadas as Medidas Protetivas." (ID 412974841)

Desse modo, considerando a ausência de relatos de descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, e a expressa manifestação de vontade da ofendida pela sua revogação, afirmando que não há fato que demonstre risco de ameaça ou lesão a pessoa da ofendida, bem como a inexistência de elementos demonstrativos da permanência da situação de risco, devem as cautelares protetivas serem revogadas, tendo em vista que devem estar ajustadas às condições mais atuais do conflito, a fim de alcançar eficácia em seu propósito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AUTORIZAM TAL CASSAÇÃO. I. Caso em que as peculiaridades do caso em concreto autorizam a revogação de medidas protetivas, até então concedidas em favor da vítima. No dia 14/12/2021, a Brigada Militar foi acionada para atender possível ocorrência de agressão, em tese, perpetrada pelo paciente contra sua companheira. Chegando ao local, conforme consta do boletim de ocorrência policial: "(...) ambos se encontravam na residencia, questionados se possuiam lesoes, ambos informaram que não, e que entraram em uma discussão e vias de fato / agressão mútua, e ambos afirmavam que quem iniciou a agressão foi o outro". Na mesma data, após analisar o expediente policial, o Juízo a quo indeferiu o pedido de medidas protetivas. Depois de ofertada denúncia contra o paciente, contudo, imputando-lhe a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/41 - ocasião em que o parquet reiterou o pedido de medidas protetivas, o Magistrado de origem, no dia 17/12/2021, concedeu o pleito vitimário. Ocorre que, segundo se observa de certidão acostada, em 01/02/2022, a vítima compareceu em cartório, requerendo a revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas em seu favor, "dizendo não se encontrar mais em situação de perigo e que o acusado não lhe perturba mais". Ainda, aportou aos autos ofício exarado por Fiscalizadora da Patrulha Maria da Penha, dando conta de que "em fiscalização das medidas protetivas a Patrulha Maria da Penha esteve no endereço supracitado, no dia 20 de Janeiro de 2022, onde a vítima relatou que reatou o relacionamento com o acusado e já solicitou a revogação das medidas protetivas, que não houve mais episódios de violência". No dia 13/07/2022, a Defensoria Pública do Estado solicitou, novamente, a revogação das medidas protetivas, juntando, na ocasião, nova declaração firmada pela ofendida, nesse sentido. O Juízo de piso, porém, indeferiu o pleito, determinando que se aguardesse a disponibilidade de pauta do juízo, para que fosse realizada audiência de inquirição com a vítima. II. Em que pese, usualmente, recomende-se que eventual solicitação de revogação de medidas protetivas seja melhor apurada em audiência judicial a ser realizada com a vítima, no caso em concreto, tal precaução não se mostra imprescindível. Como se observa, o fato imputado ao réu, embora reprovável, não se mostrou excepcional, a indicar maior periculosidade do agente ou evidente risco à ofendida. A corroborar tal conclusão, tem-se que a suposta contravenção penal consistiu em fato isolado, na vida do inculpado - o que se extrai de sua certidão de antecedentes criminais. Ademais, não há como ignorar que a vítima consignou, tanto em cartório, quanto perante órgão fiscalizador de violência doméstica, que deseja que as medidas protetivas, antes solicitadas, sejam revogadas, eis que as partes se reconciliaram e desejam voltar a residir no mesmo imóvel. Salienta-se que, ao que tudo indica, a ofendida vem manifestando, por meio de vias diversas, o desejo em questão, desde fevereiro do ano corrente, sendo que, até o presente momento, não foi aprazada audiência judicial com o intuito de ouvi-la. Diante desse contexto, possível a revogação das medidas protetivas concedidas, as quais, ao que tudo indica, não se mostram mais necessárias, por ora. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ/RS. Habeas Corpus Criminal, Nº 51658521520228217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 21-09-2022).

Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Assim, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal, de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas (2).

Pelo exposto, ante a manifestação expressa da ofendida de que as medidas em questão não se lhe mostram mais úteis, configurado, assim, a ausência de interesse processual, em consonância com o posicionamento ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o feito extinto nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.

Intime-se o requerido.

Oficie-se a Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.

Atribuo força de ofício.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

1. CUNHA, Rogerio Sanches. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha -11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. -13 ed.re-v.,atual.e ampl.- São Paulo:Editora JusPodivm, 2023.

2. Em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir--maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/. Acesso em 10.05.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8011302-91.2021.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. M. S.
Requerido: E. L. D. A.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. V. D. C.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8011302-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAQUELINE MARINHO SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: EZEQUIEL LOURENCO DE AGUIAR
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas por JAQUELINE MARINHO SANTOS, em face de EZEQUIEL LOURENÇO DE AGUIAR, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Colhe-se dos autos que foram impostas medidas restritivas em face do requerido em 27 de outubro de 2021, por meio da decisão de ID.152433913, da qual as partes foram devidamente intimadas.

Diante dos supostos episódios de descumprimentos de medidas protetivas noticiados pela Requerente, as cautelares vigentes foram revigoradas, consoante decisão de ID 293156669, proferida em 10 de novembro de 2022 por este Juízo.

Ocorre que, novos episódios de descumprimento foram noticiados à DEAM, conforme Boletim de Ocorrência nº 379820/2023 (ID. 395358349).

Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela manutenção das medidas protetivas, assim como pela imposição de monitoração eletrônica ao requerido (ID. 397974817), pleito acolhido, conforme decisão de ID 398924847.

Posteriormente, o monitorado pleiteou a revogação/readequação da monitoração no tocante ao recolhimento noturno (ID 405339682), contudo o pedido foi negado por este Juízo, conforme decisão de ID. 409299592, na qual as medidas cautelares foram mantidas.

Em 05 dezembro de 2023 o requerido peticionou aos autos sob ID 423217186 sob o fundamento de que a medida, juntamente com a imposição do recolhimento noturno é desproporcional para o caso, não se justificando a sua prorrogação, por não ter incidido novamente no descumprimento das obrigações que lhe foram impostas,

Sobreveio aos autos o relatório de monitoração eletrônica do requerido, encaminhado pela CMEP (ID 431880623).

Este Juízo intimou a vítima para se manifestar acerca dos pedidos feitos pelo requerido. (ID. 434008936)

Posteriormente, o requerido ratificou o pedido da revogação do monitoramento, constante no ID.423217186. (ID. 436228102).

Em 21 de março de 2023, sobreveio aos autos novo relatório de monitoração da CMEP. (ID. 436532663)

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela revogação da monitoração eletrônica do ofensor, contudo, solicitou a manutenção das demais medidas protetivas de urgência. (ID. 438558169)

É o breve relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de violência contra a então ex-companheira, Jaqueline Marinho Santos. Nota-se, ademais, que após diversos descumprimentos das cautelares, especialmente relacionados a imposição da presença e abordagem a vítima, estritamente proibidas nas cautelas em vigor, estabeleceu-se a monitoração eletrônica ao requerido (ID.398924847), de modo que esta foi mantida pelo prazo de mais 120 (cento e vinte) dias por meio da decisão de ID. 409299592.

Decorrido tempo superior ao período indicado, observa-se que não existiram violações relevantes ou qualquer relato da vítima acerca de comportamentos inadequados do requerido, desde o deferimento da cautelar de monitoração eletrônica.

In casu, consta do relatório de monitoração eletrônica acostado aos autos sob ID 431880623 que o requerido incorreu em 38 violações gravíssimas da área de exclusão no período de 16.09.23 a 21.01.24, todas de curta duração,, sendo que, no dia 26.01.24, foi constatada uma violação de rompimento da tornozeleira eletrônica, cuja inspeção fora feita 5 dias após a intercorrência, tendo-se constatado que a violação ocorreu de modo intencional.

Questionado a respeito do motivo que o levou ao romper a cinta da tornozeleira, o monitorado informou ao agente que “na data de 23/01/2024 foi acometido por uma alergia, e necessitou romper o dispositivo na data de 26/01/2024 em detrimento a situação do pé.”

No entanto, ao ser a intimada para se manifestar acerca da necessidade da manutenção das medidas protetivas, a vítima informou ao oficial de justiça que não teve contato direto com o requerido no período do rompimento da tornozeleira. Contudo, a vítima relatou que o requerido costuma aproximar-se de sua residência para buscar as filhas e que ela já mandou recados por terceiros, para avisá-lo do limite de distanciamento estabelecido. (ID. 434807122)

Após, o requerido se manifestou nos autos por meio da petição de ID. 436228102, de modo que esclareceu que as violações foram ocasionadas devido ao fato de buscar as filhas na esquina da residência da vítima, a pedido desta, pois não tinha ninguém para intermediar a entrega das crianças.

Ademais, posteriormente, sobreveio aos autos o relatório de monitoramento de ID. 436532663 informando que entre o período de 05.02.2024 e 07.03.2024, foram registradas 7 (sete) violações de área de exclusão. Em que pesem os registros, pontuou-se que a duração das violações foi pequena, oriunda da passagem do monitorado, em trânsito, na área de inclusão da vítima, com exceção da registrada no dia 10.2.2024 que durou 8 (oito) minutos.

Ouvida acerca das violações apontadas, a ofendida, por sua vez, informou que não teve contato físico com o requerido, mas que tem a guarda compartilhada das filhas com o requerido, onde este necessita buscar as filhas a cada quinze dias, quando se aproximou da área da vítima, mas não se aproximou de sua casa, fica sempre na esquina aguardando encontrá-las, pois, em algumas situações, não tem disponibilidade de algum parente para realizar o encontro, ele aguarda por alguns minutos na proximidade.

Dessa maneira, como muito bem pontuado pelo Ministério Público, verifica-se pela documentação juntada aos autos, que desde a imposição da monitoração eletrônica, não houve efetiva aproximação, por qualquer meio ou contato, entre o requerido e a vítima, não havendo, neste momento, justificativa para a manutenção da medida de uso de tornozeleira eletrônica.

Destarte, é imperativo reconhecer que as cautelas diversas da prisão prestaram-se a arrefecer o conflito inicial, o que esvazia a necessidade da manutenção das rigorosas restrições que a monitoração eletrônica impõe. Indubitavelmente, a permanência de tais providências devem ser respaldadas pela persistência dos riscos que alicerçaram a sua instauração, de modo que a alteração do quadro fático, com a demonstração de obediência ao regramento, exigem a progressão do tratamento processual, em consonância com os princípios que regem o ideário de coerção do nosso ordenamento.

Contudo, cabe salientar que a vítima ainda possui receio em relação ao requerido, à medida que relatou ao oficial de justiça que apesar dele não descumprir com as acautelatórias, ainda se sente insegura e temerosa, diante de uma possível revogação das medidas protetivas de urgência.

Nessa ordem de ideias, reduzido o risco a segurança da ofendida ou comportamento agressivo do monitorado, resta injustificada a manutenção de controle eletrônico, o qual representa aguda restrição a liberdade de locomoção. Em outras palavras, a despeito de vislumbrar pertinente e ainda relevante a manutenção das medidas protetivas, vez que não houve requerimento expresso da vítima de sua revogação, entendo superado o periculum in libertatis suficiente a justificar a providência restritiva georreferenciada.

Isto posto, acolho o posicionamento ministerial e REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao requerido na decisão de ID. 398924847, entre elas, a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, porém, por cautela, mantenho intactas as demais medidas protetivas previstas na decisão de ID. 152433913, pelo período de mais 60 (sessenta) dias.

Após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, na hipótese de a vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, intime-a para informar eventual interesse na permanência das medidas protetivas, ficando advertida de que poderão ser revogadas, caso verificada a ausência de notícias da persistência do risco.

Intime-se o requerido, novamente, da prorrogação da vigência das medidas protetivas, cientificando-o, que o descumprimento destas poderá ensejar a imposição de prisão preventiva, conforme art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Ademais, intime-se as partes para proceder a restituição dos equipamentos, devendo ser devolvidos em 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se a Central de Monitoração solicitando informações acerca da reintegração dos aparelhos.

Atribuo força de ofício.

Comunique-se requerido e a vítima, pelo meio mais célere disponível.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004057-92.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. V. C.
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)
Advogado: Micaele Porto Rodrigues (OAB:BA73611)
Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.
Requerido: A. A. D. S.
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)
Requerente: P. C. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004057-92.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MICHELLE VIANA CAMPOS e outros
Advogado(s): SANDYA PUBLIO SANTOS (OAB:BA72665), THAIS SALES ANDRADE (OAB:BA72859), MICAELE PORTO RODRIGUES (OAB:BA73611)
REQUERIDO: ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA GOMES DO PRADO (OAB:BA43173)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas, requeridas por MICHELLE VIANA CAMPOS em face de ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS, no contexto da Lei nº 11.340/2006.

Observa-se dos autos que a requerente compareceu a DEAM no dia 29/03/2022, para relatar que seu ex-namorado Adriano Andrade dos Santos lhe ameaçou, requerendo esta, a imposição de medidas protetivas de urgência (ID 188460756), deferidas nos termos da decisão de ID 188784977, da qual as partes foram devidamente intimadas.

Ocorre que, considerando o decurso do tempo sem notícias acerca do conflito entre as partes, foi expedido mandado de intimação a fim de obter, junto à vítima, informações sobre a persistência da situação de risco e desejo da manutenção das medidas protetivas de urgência. Na ocasião do cumprimento do supramencionado mandado, a vítima declarou não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, requerendo a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. (ID 412974841).

O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas (ID 424731401).

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de violências psicológicas e morais em face da ofendida.

Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.

A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Assim, tais medidas não possuem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.

Nesse contexto, forte no brocardo do rebus sic stantibus, alterando-se a situação de fato, pode o juiz, a qualquer tempo, conceder novas medidas ou alterar aquelas que, de início, havia sido adotadas (1).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual “as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins” (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem “de urgência”, tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias “situacionais” e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Acrescente-se a isto que, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).

In casu, verifica-se que as medidas protetivas foram deferidas em 31.03.2022 tendo a ofendida solicitado a revogação das cautelares protetivas, declarando que:

"(...) que foram deferidas medidas protetivas em seu favor nos autos n° 8004057-92.2022.8.05.0274 em desfavor de ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS; seu ex-namorado, com quem manteve relacionamento por dois anos e meio; que deseja revogar a MPU, tendo em vista ter declarado não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha, alegando que não houve mais contato com o requerido. Razão pela qual vem requerer a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. A declarante expressou de forma segura o seu desejo de ver revogadas as Medidas Protetivas." (ID 412974841)

Desse modo, considerando a ausência de relatos de descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, e a expressa manifestação de vontade da ofendida pela sua revogação, afirmando que não há fato que demonstre risco de ameaça ou lesão a pessoa da ofendida, bem como a inexistência de elementos demonstrativos da permanência da situação de risco, devem as cautelares protetivas serem revogadas, tendo em vista que devem estar ajustadas às condições mais atuais do conflito, a fim de alcançar eficácia em seu propósito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AUTORIZAM TAL CASSAÇÃO. I. Caso em que as peculiaridades do caso em concreto autorizam a revogação de medidas protetivas, até então concedidas em favor da vítima. No dia 14/12/2021, a Brigada Militar foi acionada para atender possível ocorrência de agressão, em tese, perpetrada pelo paciente contra sua companheira. Chegando ao local, conforme consta do boletim de ocorrência policial: "(...) ambos se encontravam na residencia, questionados se possuiam lesoes, ambos informaram que não, e que entraram em uma discussão e vias de fato / agressão mútua, e ambos afirmavam que quem iniciou a agressão foi o outro". Na mesma data, após analisar o expediente policial, o Juízo a quo indeferiu o pedido de medidas protetivas. Depois de ofertada denúncia contra o paciente, contudo, imputando-lhe a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/41 - ocasião em que o parquet reiterou o pedido de medidas protetivas, o Magistrado de origem, no dia 17/12/2021, concedeu o pleito vitimário. Ocorre que, segundo se observa de certidão acostada, em 01/02/2022, a vítima compareceu em cartório, requerendo a revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas em seu favor, "dizendo não se encontrar mais em situação de perigo e que o acusado não lhe perturba mais". Ainda, aportou aos autos ofício exarado por Fiscalizadora da Patrulha Maria da Penha, dando conta de que "em fiscalização das medidas protetivas a Patrulha Maria da Penha esteve no endereço supracitado, no dia 20 de Janeiro de 2022, onde a vítima relatou que reatou o relacionamento com o acusado e já solicitou a revogação das medidas protetivas, que não houve mais episódios de violência". No dia 13/07/2022, a Defensoria Pública do Estado solicitou, novamente, a revogação das medidas protetivas, juntando, na ocasião, nova declaração firmada pela ofendida, nesse sentido. O Juízo de piso, porém, indeferiu o pleito, determinando que se aguardesse a disponibilidade de pauta do juízo, para que fosse realizada audiência de inquirição com a vítima. II. Em que pese, usualmente, recomende-se que eventual solicitação de revogação de medidas protetivas seja melhor apurada em audiência judicial a ser realizada com a vítima, no caso em concreto, tal precaução não se mostra imprescindível. Como se observa, o fato imputado ao réu, embora reprovável, não se mostrou excepcional, a indicar maior periculosidade do agente ou evidente risco à ofendida. A corroborar tal conclusão, tem-se que a suposta contravenção penal consistiu em fato isolado, na vida do inculpado - o que se extrai de sua certidão de antecedentes criminais. Ademais, não há como ignorar que a vítima consignou, tanto em cartório, quanto perante órgão fiscalizador de violência doméstica, que deseja que as medidas protetivas, antes solicitadas, sejam revogadas, eis que as partes se reconciliaram e desejam voltar a residir no mesmo imóvel. Salienta-se que, ao que tudo indica, a ofendida vem manifestando, por meio de vias diversas, o desejo em questão, desde fevereiro do ano corrente, sendo que, até o presente momento, não foi aprazada audiência judicial com o intuito de ouvi-la. Diante desse contexto, possível a revogação das medidas protetivas concedidas, as quais, ao que tudo indica, não se mostram mais necessárias, por ora. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ/RS. Habeas Corpus Criminal, Nº 51658521520228217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 21-09-2022).

Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Assim, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal, de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas (2).

Pelo exposto, ante a manifestação expressa da ofendida de que as medidas em questão não se lhe mostram mais úteis, configurado, assim, a ausência de interesse processual, em consonância com o posicionamento ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o feito extinto nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.

Intime-se o requerido.

Oficie-se a Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.

Atribuo força de ofício.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

1. CUNHA, Rogerio Sanches. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha -11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. -13 ed.rev.,atual.e ampl.- São Paulo:Editora JusPodivm, 2023.

2. Em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir--maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/. Acesso em 10.05.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8019094-28.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. A. D. A.
Requerido: Z. A. T.
Advogado: Alana Cavalcante Lisboa (OAB:BA52630)
Advogado: Lucas Soares Maciel (OAB:MG186726)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. V. D. C.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8019094-28.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALDEILDES ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s):
REQUERIDO: ZILEI ALVES TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas, requeridas por VALDEILDES ALMEIDA DE ANDRADE em face de ZILEI ALVES TEIXEIRA, no contexto da Lei nº 11.340/2006.

Observa-se dos autos que foram impostas ao requerido medidas protetivas de urgência (ID 425047480), das quais as partes foram devidamente intimadas.

A ofendida compareceu ao Cartório deste juízo requerendo a revogação das medidas protetivas, e foi juntada aos autos certidão assinada de próprio punho (ID 426725453).

O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas (ID 426945006).

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de violências físicas, psicológicas e morais em face da ofendida.

Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.

A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."

Assim, tais medidas não possuem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.

Nesse contexto, forte no brocardo do rebus sic stantibus, alterando-se a situação de fato, pode o juiz, a qualquer tempo, conceder novas medidas ou alterar aquelas que, de início, havia sido adotadas (1).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Acrescente-se a isto que, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).

In casu, verifica-se que as medidas protetivas foram deferidas em 19.12.2023, tendo a ofendida solicitado a revogação das cautelares protetivas, declarando, de próprio punho, perante ao Cartório:

"(...) não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha, requeridas em face de: ZILEI ALVES TEIXEIRA, alegando que, após os fatos, a vitima decidiu restabelecer a convivência, entre o casal, alegando que ama seu companheiro, que sempre foram unidos, que os fatos aconteceram depois que sua filha menor começou a namorar e o requerido não aceitou, pois o rapaz é maior de idade." (ID 426725453, grifo nosso).

Desse modo, considerando a ausência de relatos de descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, e a expressa manifestação de vontade da ofendida pela sua revogação, bem como a inexistência de elementos demonstrativos da permanência da situação de risco, devem as cautelares protetivas serem revogadas, tendo em vista que devem estar ajustadas às condições mais atuais do conflito, a fim de alcançar eficácia em seu propósito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AUTORIZAM TAL CASSAÇÃO. I. Caso em que as peculiaridades do caso em concreto autorizam a revogação de medidas protetivas, até então concedidas em favor da vítima. No dia 14/12/2021, a Brigada Militar foi acionada para atender possível ocorrência de agressão, em tese, perpetrada pelo paciente contra sua companheira. Chegando ao local, conforme consta do boletim de ocorrência policial: "(...) ambos se encontravam na residencia, questionados se possuiam lesoes, ambos informaram que não, e que entraram em uma discussão e vias de fato / agressão mútua, e ambos afirmavam que quem iniciou a agressão foi o outro". Na mesma data, após analisar o expediente policial, o Juízo a quo indeferiu o pedido de medidas protetivas. Depois de ofertada denúncia contra o paciente, contudo, imputando-lhe a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/41 - ocasião em que o parquet reiterou o pedido de medidas protetivas, o Magistrado de origem, no dia 17/12/2021, concedeu o pleito vitimário. Ocorre que, segundo se observa de certidão acostada, em 01/02/2022, a vítima compareceu em cartório, requerendo a revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas em seu favor, "dizendo não se encontrar

mais em situação de perigo e que o acusado não lhe perturba mais". Ainda, aportou aos autos ofício exarado por Fiscalizadora da Patrulha Maria da Penha, dando conta de que "em fiscalização das medidas protetivas a Patrulha Maria da Penha esteve no endereço supracitado, no dia 20 de Janeiro de 2022, onde a vítima relatou que reatou o relacionamento com o acusado e já solicitou a revogação das medidas protetivas, que não houve mais episódios de violência". No dia 13/07/2022, a Defensoria Pública do Estado solicitou, novamente, a revogação das medidas protetivas, juntando, na ocasião, nova declaração firmada pela ofendida, nesse sentido. O Juízo de piso, porém, indeferiu o pleito, determinando que se aguardesse a disponibilidade de pauta do juízo, para que fosse realizada audiência de inquirição com a vítima. II. Em que pese, usualmente, recomende-se que eventual solicitação de revogação de medidas protetivas seja melhor apurada em audiência judicial a ser realizada com a vítima, no caso em concreto, tal precaução não se mostra imprescindível. Como se observa, o fato imputado ao réu, embora reprovável, não se mostrou excepcional, a indicar maior periculosidade do agente ou evidente risco à ofendida. A corroborar tal conclusão, tem-se que a suposta contravenção penal consistiu em fato isolado, na vida do inculpado - o que se extrai de sua certidão de antecedentes criminais. Ademais, não há como ignorar que a vítima consignou, tanto em cartório, quanto perante órgão fiscalizador de violência doméstica, que deseja que as medidas protetivas, antes solicitadas, sejam revogadas, eis que as partes se reconciliaram e desejam voltar a residir no mesmo imóvel. Salienta-se que, ao que tudo indica, a ofendida vem manifestando, por meio de vias diversas, o desejo em questão, desde fevereiro do ano corrente, sendo que, até o presente momento, não foi aprazada audiência judicial com o intuito de ouvi-la. Diante desse contexto, possível a revogação das medidas protetivas concedidas, as quais, ao que tudo indica, não se mostram mais necessárias, por ora. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ/RS. Habeas Corpus Criminal, Nº 51658521520228217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 21-09-2022)

Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Assim, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal, de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas (2).

Pelo exposto, ante a manifestação expressa da ofendida de que as medidas em questão não se lhe mostram mais úteis, configurado, assim, a ausência de interesse processual, em consonância com o posicionamento ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o feito extinto nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o MP.

Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.

Intime-se o requerido.

Oficie-se a Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.

Atribuo força de ofício.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

1. CUNHA, Rogerio Sanches. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha -11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. -13 ed.rev.,atual.e ampl.- São Paulo:Editora JusPodivm, 2023.

2. Em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir--maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/. Acesso em 10.05.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0700077-72.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogério Alves Da Silva
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)
Terceiro Interessado: Silira Gomes Dos Santos

Testemunha: Ravenia Santos Silva
Testemunha: Renato Silva Dos Reis

Ato Ordinatório:

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Vitória da Conquista

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)3425-8980, Vitória da Conquista-BA - E-mail:vvcmconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0700077-72.2021.8.05.0274

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROGÉRIO ALVES DA SILVA

Conforme PROVIMENTO 06/2016 DA Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de id 438791938, seguem especificações abaixo, para participar da audiência designada para o dia 15 de abril de 2024, às 15h 30min, por videoconferência:

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

DATA: 15/04/2024, às 15:30 horas.

LOCAL: Sala virtual da plataforma de videoconferência Lifesize Cloud

Navegador: Google Chrome

Plataforma de Videoconferência: Lifesize Cloud

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/7937627

Extensão 7937627

senha: 1504241530

Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Maria Wélida Oliveira Taveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0702641-24.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leticia Rodrigues De Oliveira
Reu: Wesley Nunes De Oliveira
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435

Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920

E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0702641-24.2021.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WESLEY NUNES DE OLIVEIRA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Maria Wélida Oliveira Taveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501901-21.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josemiro Ferreira De Oliveira
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Terceiro Interessado: Aleni Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Dinailde De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ianajara Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Paula Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Simone Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Edmilson De Jesus Santos Filho
Terceiro Interessado: Edmilson De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435

Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920

E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501901-21.2019.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

MARINA RIBEIRO PAIXÃO

SUBESCRIVÃ

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018655-17.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: S. S. D. A.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: C. A. S. D. A.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: E. D. B.
Reu: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8018655-17.2023.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Requerente: S. S. D. A., CELSO APARECIDO SILVA DE ALMEIDA

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência da r. Decisão de ID 424399325. Vitória da Conquista, 15 de dezembro de 2023.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010762-72.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8010762-72.2023.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente:AUTOR: S. R. M., SANDOVAL MUNIZ

Requerido: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, Estado da Bahia através de seu Representante e MP, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 436426749. Vitória da Conquista,27 de março de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000777-79.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: J. D. S. L.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Terceiro Interessado: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8000777-79.2023.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente:INTERESSADO: J. D. S. L.

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Reiteração de Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 413951320.

Vitória da Conquista,19 de outubro de 2023.

Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000472-66.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: R. S. P.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)
Reu: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8000472-66.2021.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: R. S. P.

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 423625532, no prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 12 de dezembro de 2023.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000472-66.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: R. S. P.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)
Reu: E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8000472-66.2021.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MENOR: R. S. P.

Requerido: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 438090778.

Vitória da Conquista,8 de abril de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0017466-29.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: E. D. B.
Interessado: I. S. G.
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 0017466-29.2012.8.05.0274

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:INTERESSADO: ILANA SANTOS GOBIRA

Requerido: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência da r. Decisão de ID. 436038531.

Vitória da Conquista,8 de abril de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017150-88.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. F. C. G.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Requerente: M. F. C.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8017150-88.2023.8.05.0274

Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

Requerente:REQUERENTE: E. F. C. G., MANOELA FREIRE CORREIA

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 435103647.

Vitória da Conquista,13 de março de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017150-88.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. F. C. G.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Requerente: M. F. C.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude

Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8017150-88.2023.8.05.0274

Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

Requerente:REQUERENTE: E. F. C. G., MANOELA FREIRE CORREIA

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 438744473.

Vitória da Conquista,8 de abril de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0300919-98.2013.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Adrian Rocha Cunha Falecido
Reu: Alisson Silva Sousa
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839)
Reu: Rômulo Giuseppe Narici Pinto
Terceiro Interessado: Diogo Vieira Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neide Fernandes Da Silva
Testemunha: João Idefonso Vieira Matos
Testemunha: Maria Gorete Vieira Matos
Testemunha: Rute Santos Das Chagas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo nº: 0300919-98.2013.8.05.0274

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu(s): Adrian Rocha Cunha falecido e outros (2)

DESPACHO

Iniciativa 9 do PDA/2023

R.h.,

Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público e após à Defesa, constituída ou Defensoria Pública, para se manifestarem sobre:

eventual causa extintiva da punibilidade, em especial, morte do réu e prescrição em perspectiva;

dizer quais provas orais desejam produzir em audiência, indicando os nomes das testemunhas que pretendem inquirir e apresentando os respectivos endereços e telefones atualizados;

Fica, de logo, reservado às partes o direito de inquirir as demais testemunhas em eventual plenário.

Após, retornem os autos conclusos para decisão nos casos em que sejam apontadas causas de extinção da punibilidade; OU

Inclua-se o feito na pauta de audiências de acordo com a temática, registrando-o na agenda on-line.

Providências e intimações necessárias.

Vitória da Conquista/BA, 8 de novembro de 2023.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

0013723-11.2012.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Alci Jose Das Virgens
Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Advogado: Ylana Petinga De Almeida (OAB:BA67716)
Terceiro Interessado: Yvano Oliveira Nolasco
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0013723-11.2012.8.05.0274

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Reu: Alci Jose das Virgens

De ordem da Exma Sra Juíza de Direito desta Vara do Júri, Janine Soares de Matos Ferraz, incluo o presente feito na pauta de audiência de instrução do dia 08/05/2024, às 10:30 horas.

Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Vitória da Conquista-BAhia, aos 30 de março de 2024

MARIA BERNADETE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

0507865-63.2017.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Brito Silva
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Testemunha: Vanderlei Santos Aragão
Testemunha: Michael Queiroz Almeida
Testemunha: Daniel Brito Sena
Testemunha: Washington Prado Lemos
Testemunha: Daniel Brito Sena
Testemunha: Fabricia Silva
Testemunha: Diogo Sena Brito
Testemunha: Michel Almeida

Certidão:

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0507865-63.2017.8.05.0274

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Reu: RODRIGO BRITO SILVA

De ordem da Exma Sra Juíza de Direito desta Vara do Júri, Janine Soares de Matos Ferraz, incluo o presente feito na pauta de audiência de instrução do dia 08/05/2024, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Vitória da Conquista-BAhia, aos 30 de março de 2024

MARIA BERNADETE BARBOSA

EDITAIS

PROCESSO: 8018639-63.2023.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito por ERENEA FERRAZ DE OLIVEIRA, portador(a) do RG n.º 01.177.075-00 SSP/BA e CPF n.º 187.142.425-91, solicitando a restauração da matrícula n.º 5.406, fls.03, Livro 3-J do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, devido ao estado de precariedade do citado livro, com suas páginas danificadas pela ação do tempo.

DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: PONTO COMERCIAL localizado na Avenida Presidente Vargas, 494, Centro, Cândido Sales-Bahia, registrado na comarca de Vitória da Conquista, medindo 6,10 metros de frente, igual largura ao fundo e 48,20 metros da frente ao fundo, limitando-se com Joaquim Rodrigues de Souza e com Cilo Novais de Miranda. registrado junto ao CRIH do 2º Ofício desta Comarca na matrícula supra mencionada.

PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento administrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste edital, apresentar impugnação ao pleito de restauração de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 03 de abril de 2024.

MARCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

PROCESSO: 8017676-55.2023.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOSE NUNES

EDITAL DE CITAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito por JOSE NUNES, portador(a) do RG n.º 1193268923 SSP/BA e CPF n.º 068.674.725-91, solicitando a restauração da matrícula n.º 3.464, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, devido ao estado de precariedade do citado livro, com suas páginas danificadas pela ação do tempo.

DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: Imóvel situado na Avenida Brumado, 996, Bairro Brasil, nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, uma casa de morada, construída de adobes, contendo uma porta e duas janelas de frente, cômodos internos, quintal murado, situada na posse nº 05, da quadra nº 76, do Bairro Brasil, Estrada de Brumado, medindo (6) seis metros de frente, igual largura no fundo e (30) trinta metros de frente ao fundo, com a área total de (180m²), cento e oitenta metros quadrados e área construída de (62 m²) sessenta e dois metros quadrados, limitando-se com José Pereira da Silva e com quem de direito, registrado junto ao CRIH do 1º Ofício desta Comarca na matrícula supra mencionada.

PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento administrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste edital, apresentar impugnação ao pleito de restauração de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de abril de 2024.

MARCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

PROCESSO: 8016072-59.2023.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA SUZART

EDITAL DE CITAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito por ANA DE OLIVEIRA SUZART, portador(a) do RG n.º 0373056702, SSP/BA e CPF n.º 594.523.585-72, solicitando a restauração da matrícula n.º 2.399, Livro nº 3-S, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, devido ao estado de precariedade do citado livro, com suas páginas danificadas pela ação do tempo.

DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: Imóvel situado na Rua Santo Antônio, nº 204, nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, casa de morada medindo 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) de frente, igual largura no fundo e 50m (cinquenta metros) da frente ao fundo, limitando-se com João Antônio de Brito, Nelson de Tal e o DNER, registrado junto ao CRIH do 1º Ofício desta Comarca na matrícula supra mencionada.

PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento administrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste

edital, apresentar impugnação ao pleito de restauração de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de abril de 2024.

MARCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

PROCESSO: 8016567-06.2023.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EUNICE ALCANTARA FERNANDES

EDITAL DE CITAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito por EUNICE ALCANTARA FERNANDES, portador(a) do RG n.º 0236772953, SSP/BA e CPF n.º 637.171.235-72, solicitando a restauração da matrícula n.º 6.507, do Livro 3-V, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, devido ao estado de precariedade do citado livro, com suas páginas danificadas pela ação do tempo.

DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: Imóvel situado na Avenida Caetité, nº 1892, Bairro: Brasil, nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, contendo uma porta e duas janelas de frente, cômodos internos e demais dependências, medindo o terreno 5m (cinco metros) de frente, igual largura no fundo e 30m (trinta metros) da frente ao fundo, com área construída de 50m² (cinquenta metros quadrados) e área total de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), limitando-se com Felintro Caetano da Silva e com Mocinha de Tal, registrado junto ao CRIH do 1º Ofício desta Comarca na matrícula supra mencionada.

PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento administrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste edital, apresentar impugnação ao pleito de restauração de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de abril de 2024.

MARCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

PROCESSO: 8016570-58.2023.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL

PRAZO: 20 (vinte) dias

Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito por ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador(a) do RG n.º 0154331457, SSP/BA e CPF n.º 087.831.795-34, solicitando a restauração da matrícula n.º 21.215, Livro 2-XX-1, fls. 20, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, devido ao estado de precariedade do citado livro, com suas páginas danificadas pela ação do tempo.

DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: Imóvel situado na quadra 92 na Avenida Presidente Dutra, Bairro: Patagônia, nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, medindo 5m (cinco metros) de frente, igual largura no fundo e 30m (trinta metros) da frente ao fundo, perfazendo área total de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), limitando-se com quem de direito e Viação Veraz Cruz, registrado junto ao CRIH do 1º Ofício desta Comarca na matrícula supra mencionada.

PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento ad-

ministrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste edital, apresentar impugnação ao pleito de restauração de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de abril de 2024.

MARCIA DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435

Fone: (77) 3425-8980 - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

NÚMERO DO PROCESSO: 0306757-22.2013.8.05.0274

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ARGEMIRO PEREIRA DE CASTRO FILHO

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramitou Ação Penal nº 0306757-22.2013.8.05.0274 em que foi SENTENCIADO O REU: ARGEMIRO PEREIRA DE CASTRO FILHO (vulgo “Bila”, RG nº 14349643-37 SSP-Ba).

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA VÍTIMA Maria José dos Santos (FILHA DE ELZA MARIA DOS SANTOS E DE JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em síntese, é o seguinte:

“Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARGEMIRO PEREIRA DE CASTRO FILHO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos. Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações. Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique--se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, data do sistema.Pedro C. de Proença Rosa Ávila, Juiz de Direito Auxiliar”

PRAZO DO EDITAL: 60 dias (Art. 392, CPP)

A vítima terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Maria Wélida Oliveira Taveira, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA, Juiz de direito o subscrevi. Vitória da Conquista, 5 de abril de 2024

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, Vitória da Conquista - Ba- CEP: 45.000-435 Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO NÚMERO DO PROCESSO: 8010680-12.2021.8.05.0274 REQUERENTE: THAYS VIEIRA MENDONCA REQUERIDO: ANDRE LUIS QUEIROZ PRATES O Exmo. Sr. Dr. Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita MPU nº 8010680-12.2021.8.05.0274 em que é REQUERENTE: THAYS VIEIRA MENDONCA, brasileira, solteira, portadora Cédula de Identidade nº. 15957673-39-SSP-BA, filho(a) de Jair Mendonça de Sousa e Maria Dalva Vieira Mendonça, natural de Vitória da Conquista - Ba, nascida em 08/07/1992 , residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente acima nominada por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder de forma EFETIVA E PORMENORIZADA, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, bem como acerca do seu eventual interesse na manutenção/revogação das medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação. A resposta da vítima deve ser CERTIFICADA de forma circunstanciada pelo(a) Oficial(a) de Justiça no ato intimatório. DESPACHO DE ID: 436691463 PRAZO

DO EDITAL: 15 dias Eu,Vilca Souza do Rosário,Técnico Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista, 5 de abril de 2024 Juiz de Direito: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006 Num. 438687727 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS - 06/04/2024 10:36:50 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040610365015000000424011277 Número do documento: 24040610365015000000424011277

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435

Fone: - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo: 8019499-64.2023.8.05.0274

REQUERENTE: IVONE BRITO DE JESUS CARDOSO

REQUERIDO: FABRICIO SILVA DA HORA

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8019499-64.2023.8.05.0274, requerida por IVONE BRITO DE JESUS CARDOSO em face de FABRICIO SILVA DA HORA (CPF: 061.770.535-64, Nome da Mãe: Joseane Oliveira Silva), residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável decisão (id nº 425707424) proferida nos autos, que CONCEDEU Medidas Protetivas em favor da vítima, cujo teor, é o seguinte:

“Vistos os documentos alusivos a Pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), protocolado(s) no Plantão Judiciário de 1º Grau, requeridas por IVONE BRITO DE JESUS CARDOSO, qualificada nos autos, contra FABRICIO SILVA DA HORA, igualmente qualificado. Tendo em vista o quanto narrado pela requerente em seu depoimento e demais documentos acostados aos autos, e vez que presentes os requisitos exigidos pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), considerando os riscos apontados, defiro o pedido de medidas protetivas de urgência em favor de IVONE BRITO DE JESUS CARDOSO contra FABRICIO SILVA DA HORA consistentes em: I - proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 300(trezentos) metros; II - proibição de ter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; III-proibição de frequentar a residência da ofendida. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. CUMPRA-SE, nos termos da lei, com urgência, servindo esta Decisão como Mandado. Vitória da Conquista – BA, 27 de dezembro de 2023. WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES, JUIZ PLANTONISTA”

O(s) requerido(s) fica CIENTE que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, podendo ser autuado em flagrante, bem como ter a sua prisão preventiva decretada. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Maria Wélida Oliveira Taveira, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA, Juiz de Direito, o subscrevi. Vitória da Conquista, 8 de abril de 2024

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 9 de abril de 2024. Edição nº 3.546

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002029-82.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: L. S. D. J. P.
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Requerente: N. D. J. P.
Interessado: L. D. S. P.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8002029-82.2022.8.05.0006
INTERESSADO: LUCIDALVA SILVA DE JESUS PORTE

INTERESSADO: LUCIANO DA SILVA PORTE

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para juntar ao autos o endereço da empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES" para o devido cumprimento do acordo de ID 365124105, conforme já solicitado no ID 400977429.
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000983-58.2022.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Josilene Pereira Da Silva
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Gilvan Bispo De Souza
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8000983-58.2022.8.05.0006
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: JOSILENE PEREIRA DA SILVA, GILVAN BISPO DE SOUZA
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 4 de julho de 2022
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000756-39.2020.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Requerente: A. P. C. P.
Requerente: E. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000756-39.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERENTE: ANA PAULA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação pessoal de ambos os requerentes, com arrimo no art. art. 186 , § 2º , do CPC/2015, bem como da Defensoria Pública, através do portal eletrônico, para informarem se ainda pretendem a expedição de ofício à fonte pagadora do genitor. Ainda, informo que o silêncio importará no desinteresse de viabilizar o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento, razão pela qual os autos serão arquivados. Caso positivo, informar o endereço atualizado do empregador. Prazo: 15 dias. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000078-24.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Lucia Queiroz Da Silva
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000078-24.2020.8.05.0006
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

RECORRIDO: LUCIA QUEIROZ DA SILVA

VISTA à parte ré, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 434008577 e seguintes, no prazo de lei.

Amargosa/BA, 11 de março de 2024.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000163-37.2009.8.05.0167 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdirene Cerqueira Rocha
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Municipio De Milagres

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001907-69.2022.8.05.0006 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Margarida Dias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001907-69.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARGARIDA DIAS PEREIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de restauração de assento de casamento ajuizada por Margarida Dias Pereira, nascida em 17 de fevereiro de 1936, a qual contraiu matrimônio com Antonio Angelo Pereira em 28 de novembro de 1955, no município de Itagi/BA. A Autora narrou à peça vestibular que ao requerer a segunda via do seu assento de casamento, obteve a resposta de ausência do registro do matrimônio nos livros do Cartório de Registro Civil de Itagi/BA, não sendo possível a emissão do documento. Com base nisso, requer a procedência da ação para que seja restaurado o seu registro civil de casamento. Com a inicial vieram documentos.

O membro do Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido (ID. 425125309).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto versa sobre questão sobre a qual não se faz necessária a produção de prova em audiência.

O artigo 109, da Lei nº 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos dispõe:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

Pois bem.

As provas coligidas aos autos autorizam o deferimento da restauração do assento de casamento pleiteado, uma vez que os documentos anexados à peça vestibular evidenciam o direito da autora, como a certidão de casamento (ID. 221137139) na qual

constam os seus dados, os dados do seu marido e demais informações exigidas, como o regime de bens, se fazendo presumir a existência de uma certidão de casamento anterior.

Ademais disso, a certidão negativa de assento de casamento (ID. 221137140) atesta a emissão de certidões sem o devido registro no livro competente no período de 1945 a 1969 e o casamento de Margarida Dias Pereira e Antonio Angelo Pereira foi lavrado dentro desse interregno, em 28 de novembro de 1955, corroborando as informações carreadas aos autos pela Autora.

Dessa forma, não havendo óbice legal ao acolhimento do pleito, tendo em vista que não se vislumbra intuito fraudulento, sendo que a restauração almejada irá ainda permitir a emissão de segunda via do assento de casamento, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de determinar a restauração do assento de casamento de Margarida Dias Pereira e Antonio Angelo Pereira, ocorrido em em 28 de novembro de 1955, lavrado junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itagi/BA.

Cópia da presente servirá como mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itagi/BA.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, que ora fica concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 25 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501710-43.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Balbina De Jesus Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501710-43.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BALBINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia danos morais da qual são partes BALBINA DE JESUS SANTOS e Claro S/A, em virtude de falha no sinal da operadora de telefonia. Narra a parte autora ser cliente da requerida pertinente a serviço de telefonia, com o número (71) 8148-3211, e desde o início de 2014 o sinal de telefonia da ré ficou totalmente indisponível na região causando transtorno aos usuários do serviço.

Na contestação apresentada a requerida informa que a linha mencionada pertence a outra pessoa. Nega a existência de irregularidade e pede a improcedência da ação.

O autor deixou de manifestar-se em réplica (ID. 437881362).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas, a teor do que dispõe o art. 443 do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Discutível mesmo entender que a hipótese versa sobre relação de consumo, diante da alegação de que a linha indicada na inicial nem mesmo pertence ao autor.

De qualquer forma, seria inaplicável a regra de inversão do ônus da prova, pois, cabia à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido:

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 9ª 27.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ser ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu, pois, a parte demandante não se desincumbiu do encargo que lhe competia, qual seja, provar a falha na prestação de serviços por parte da requerida.

A parte autora não juntou prova alguma dos fatos mencionados na inicial. Nem mesmo uma fatura comprovando ser a responsável pela linha que indica, cabendo destacar que a requerida mencionou o nome de outra pessoa como sendo o responsável.

De qualquer forma, era ônus da parte Requerente, no mínimo, juntar os protocolos de reclamação pertinente à suspensão do serviço de telefonia ou mesmo indicar os números, o que não ocorreu. Além disso, o número de telefone indicado na peça vestibular envolve linha diversa, não podendo ser considerada pelo juízo.

Portanto, não se vislumbra ato ilícito praticado pela empresa requerida.

Para que o pagamento de indenização por danos morais seja devido, é preciso que se demonstre a existência da ação ou omissão da parte contrária, sua culpa, o dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Ausentes quaisquer destes elementos, a indenização é indevida.

No caso em tela, os requisitos não foram cabalmente demonstrados pela parte autora. O fato narrado na inicial não foi provado em momento algum, como antes indicado pelo juízo.

Neste diapasão, para que se configure o dano moral, deve haver nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado pela sua conduta. Na hipótese, não houve qualquer dano experimentado pelo autor face dos fatos aqui analisados.

A indenização por danos morais não pode ser transformada em um modo fácil de enriquecimento do autor da ação. A indenização é devida para reparar um dano provocado por atitude culposa da parte contrária, sem configurar uma forma de confisco, nem, tampouco, forma de enriquecimento da outra parte.

Destarte, sem que se fiquem demonstrados: a ação ou omissão, culpa da parte contrária, o nexo de causalidade, ou o dano sofrido, a indenização é indevida e, no caso,indevido o pagamento de indenização por parte da ré, sob pena de se estar enriquecendo ilicitamente a parte adversa.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto, por oportuno, que os demais argumentos expostos na contestação/inicial foram observados pelo juízo e não foram considerados como capazes de infirmar ou alterar a conclusão adotada nesta sentença.

Arcará a requerente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, para sua cobrança, o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido e depois de feitas as devidas anotações e comunicações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 4 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000986-76.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: E. V. S.
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)

Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Requerente: G. D. S. S.
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000986-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ELISMAR VIEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DAYANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25490), ANTONIO RIBEIRO FAGUNDES (OAB:BA9244)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.

Os autos não chegou a tramitar e as partes requereram a desistência da ação sem resolução de mérito, afirmando ter havido reconciliação.

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que tem poderes gerais para praticar atos relacionados ao processo.
Ademais, a desistência da ação não induz a renúncia ao direito de ação objeto do processo.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

AMARGOSA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000078-24.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Lucia Queiroz Da Silva
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000078-24.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
RECORRIDO: LUCIA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).

Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 434008581).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 45240711).
Ademais:
AUTORIZO Flávio Murilo Silveira Pereira
OAB/BA 52.804
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Flávio Murilo Silveira Pereira
Chave PIX (CPF): 036.910.105-71
Conta nº 20.594-X
Agência 0240-2
Banco do Brasil
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 8 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003269-72.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha
Deprecante: Diego Mesquita Chaves
Advogado: Francisco Washington Mendes Da Silva (OAB:CE30819)
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Deprecado: Adalberto Rosa Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

Processo nº 8003269-72.2023.8.05.0006
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA, DIEGO MESQUITA CHAVES
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA, ADALBERTO ROSA BARRETO
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, COMPLEMENTAR o pagamento das custas judiciais junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, visando o cumprimento das diligências requeridas na presente Carta Precatória. Amargosa, 14 de março de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003269-72.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha
Deprecante: Diego Mesquita Chaves
Advogado: Francisco Washington Mendes Da Silva (OAB:CE30819)
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)

Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Deprecado: Adalberto Rosa Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

Processo nº 8003269-72.2023.8.05.0006
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA, DIEGO MESQUITA CHAVES
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA, ADALBERTO ROSA BARRETO
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, COMPLEMENTAR o pagamento das custas judiciais junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, visando o cumprimento das diligências requeridas na presente Carta Precatória. Amargosa, 14 de março de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003269-72.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha
Deprecante: Diego Mesquita Chaves
Advogado: Francisco Washington Mendes Da Silva (OAB:CE30819)
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Deprecado: Adalberto Rosa Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8003269-72.2023.8.05.0006
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA, DIEGO MESQUITA CHAVES
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA, ADALBERTO ROSA BARRETO
Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, COMPLEMENTAR o pagamento das custas judiciais junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, referente a CARTAS PRECATÓRIA, conforme tabela de custas do TJBA código 37010 visando o cumprimento das diligências requeridas na presente Carta Precatória. Amargosa, 8 de abril de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001903-32.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliene Andrade De Souza Ribeiro 84085304534
Advogado: Yuri Matheus Gouveia Caldas (OAB:BA57159)
Reu: Valpadana Leite E Derivados Ltda - Me
Advogado: Igor Rodrigues Lopes (OAB:BA70304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001903-32.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIENE ANDRADE DE SOUZA RIBEIRO 84085304534
Advogado(s): YURI MATHEUS GOUVEIA CALDAS (OAB:BA57159)
REU: VALPADANA LEITE E DERIVADOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL movida por ELIENE ANDRADE DE SOUZA RIBEIRO (ME) em face de VALPADANA LEITE E DERIVADOS LTDA., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
A Autora narra que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito, em razão de protesto indevido de título, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada pela Acionada, requerendo a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Ausentes preliminares e considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes por protesto de suposto título vencido, sem que houvesse contratação prévia a justificar a alegada dívida.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve o protesto de título em nome da Autora, por falta de pagamento, incluído pelo Acionado (ID 220709639).
Em sua defesa, a Requerida assume que houve erro humano ao protestar indevidamente a Autora e alega que tão logo tomou conhecimento do protesto indevido, procedeu à retificação e solicitou a exclusão dos registros.
Da análise acurada de todos os documentos disponibilizados nos autos, verifica-se que de fato houve a falha na prestação de serviços da Requerida, ao protestar título indevidamente, e diferentemente do narrado pela defesa, a exclusão dos dados somente se deu após o ajuizamento da presente Ação. Notificada em junho de 2020 acerca do ato ilícito, a Ré junta recibo de pagamento da taxa cartorária para cancelamento dos protestos em agosto de 2018 (ID 231676014).
Vislumbra-se, portanto, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pela Autora. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
À vista disso, declaro inexistente a dívida inscrita nos órgãos de restrição ao crédito e determino em definitivo o cancelamento do protesto do título em debate nesta Ação.
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito da Autora, considerando que trata-se de dano moral in re ipsa, isto é, presumido, decorrente tão somente do nexo causal, dispensando a comprovação efetiva do dano à honra ou imagem da Requerente, uma vez que por si só, o protesto indevido de título é capaz de provocar o dano.
É esse o entendimento unânime da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.048.053/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
No caso em apreço, observo que a Ré demonstrou a adequada diligência na resolução da contenda extrajudicialmente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) determinar em definitivo o cancelamento do protesto indevido do título em discussão nesta Ação, bem como a exclusão dos dados da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) declarar inexistente o débito impugnado nesta Ação;
c) condenar a Requerida a indenizar a Autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 25 de março de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000016-39.2006.8.05.0030 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Amargosa
Reu: Florisvaldo Passos De Araújo
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Autor: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000016-39.2006.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BREJOES PREFEITURA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)
REU: FLORISVALDO PASSOS DE ARAÚJO
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)

DESPACHO
Visto e etc.
Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos para a 2ª Instância com as homenagens de estilo.
Vale o presente como ofício, mandato e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 8 de abril de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500254-53.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Goncalves De Souza
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500254-53.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA49710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Observo que as partes transigiram. Verifico que o teor da composição versa sobre direito disponível, inexistindo óbice legal à sua realização nos termos fixados. Ademais, o objeto da avença é lícito, as partes são maiores, capazes, não havendo qualquer vício que o macule.
A transação, quando possível, insere-se entre os atos jurídicos dispositivos, verdadeiros "negócios jurídicos" processuais, descabendo ao magistrado a análise substancial da sua composição. Por esse motivo, a prestação jurisdicional de mérito resume-se à simples homologação.
Entendo, portanto, pelo cabimento e pela procedência do pedido de homologação.
Ante o exposto, (I) HOMOLOGO por sentença o acordo de ID 338902740 , para que sejam produzidos seus efeitos jurídicos e legais. II. EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, alínea "b", do CPC. III. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, com a devida baixa, e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos. IV. Sem custas, por se tratar de rito especial sumaríssimo.
Amargosa, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500254-53.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Goncalves De Souza
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500254-53.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA49710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Observo que as partes transigiram. Verifico que o teor da composição versa sobre direito disponível, inexistindo óbice legal à sua realização nos termos fixados. Ademais, o objeto da avença é lícito, as partes são maiores, capazes, não havendo qualquer vício que o macule.
A transação, quando possível, insere-se entre os atos jurídicos dispositivos, verdadeiros "negócios jurídicos" processuais, descabendo ao magistrado a análise substancial da sua composição. Por esse motivo, a prestação jurisdicional de mérito resume-se à simples homologação.
Entendo, portanto, pelo cabimento e pela procedência do pedido de homologação.
Ante o exposto, (I) HOMOLOGO por sentença o acordo de ID 338902740 , para que sejam produzidos seus efeitos jurídicos e legais. II. EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, alínea "b", do CPC. III. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, com a devida baixa, e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos. IV. Sem custas, por se tratar de rito especial sumaríssimo.
Amargosa, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500254-53.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Goncalves De Souza
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500254-53.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA49710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Observo que as partes transigiram. Verifico que o teor da composição versa sobre direito disponível, inexistindo óbice legal à sua realização nos termos fixados. Ademais, o objeto da avença é lícito, as partes são maiores, capazes, não havendo qualquer vício que o macule.
A transação, quando possível, insere-se entre os atos jurídicos dispositivos, verdadeiros “negócios jurídicos” processuais, descabendo ao magistrado a análise substancial da sua composição. Por esse motivo, a prestação jurisdicional de mérito resume-se à simples homologação.
Entendo, portanto, pelo cabimento e pela procedência do pedido de homologação.
Ante o exposto, (I) HOMOLOGO por sentença o acordo de ID 338902740 , para que sejam produzidos seus efeitos jurídicos e legais. II. EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, alínea “b”, do CPC. III. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, com a devida baixa, e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos. IV. Sem custas, por se tratar de rito especial sumaríssimo.
Amargosa, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500254-53.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Goncalves De Souza
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500254-53.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA (OAB:BA49710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Observo que as partes transigiram. Verifico que o teor da composição versa sobre direito disponível, inexistindo óbice legal à sua realização nos termos fixados. Ademais, o objeto da avença é lícito, as partes são maiores, capazes, não havendo qualquer vício que o macule.
A transação, quando possível, insere-se entre os atos jurídicos dispositivos, verdadeiros "negócios jurídicos" processuais, descabendo ao magistrado a análise substancial da sua composição. Por esse motivo, a prestação jurisdicional de mérito resume-se à simples homologação.
Entendo, portanto, pelo cabimento e pela procedência do pedido de homologação.
Ante o exposto, (I) HOMOLOGO por sentença o acordo de ID 338902740 , para que sejam produzidos seus efeitos jurídicos e legais. II. EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, alínea "b", do CPC. III. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, com a devida baixa, e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos. IV. Sem custas, por se tratar de rito especial sumaríssimo.
Amargosa, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001733-26.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aildon Marcelino De Almeida
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001733-26.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AILDON MARCELINO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do

fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001733-26.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aildon Marcelino De Almeida
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001733-26.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AILDON MARCELINO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário

final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001733-26.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aildon Marcelino De Almeida
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001733-26.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AILDON MARCELINO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001733-26.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aildon Marcelino De Almeida
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001733-26.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AILDON MARCELINO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002364-04.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Henrique Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002364-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: HENRIQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002364-04.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Henrique Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002364-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: HENRIQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002364-04.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Henrique Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002364-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: HENRIQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.

ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002364-04.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Henrique Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002364-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: HENRIQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há

irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002364-04.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Henrique Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002364-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: HENRIQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do

fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002364-04.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Henrique Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002364-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: HENRIQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002364-04.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Henrique Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002364-04.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: HENRIQUE SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001256-71.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulo Moreira Franca
Advogado: Lucas Zandona (OAB:AMA1441)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-71.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: PAULO MOREIRA FRANCA
Advogado(s): LUCAS ZANDONA (OAB:AMA1441)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando os elementos fáticos probatórios juntados aos autos, verifica-se que a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais. Neste sentido, a parte Ré comprova a origem lícita do débito, instruindo a contestação com documento que demonstraram a relação jurídica entre as partes, portanto licita a inscrição dos dados nos cadastros restritivos de crédito.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda.
Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA, 29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001256-71.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulo Moreira Franca
Advogado: Lucas Zandona (OAB:AMA1441)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001256-71.2021.8.05.0006
AUTOR: PAULO MOREIRA FRANCA

REU: BANCO BRADESCO SA

VISTA à parte ré, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 428147407 e seguintes, no prazo de lei.

Amargosa/BA, 8 de abril de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001222-28.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Leila Dos Santos Batista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001222-28.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LEILA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental. Ademais conforme regra inserta no art. 355, I do CPC. cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento. No caso específico a produção de oral é desnecessária, uma vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a resolução do feito.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Diz, ainda, o Código de Processo Civil, em seu art. 375, que o Juiz poderá aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.
Primeiramente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Da análise do acervo probatório contido nos autos a parte Ré comprova a origem lícita do débito, instruindo a contestação com documento que demonstraram a relação jurídica entre as partes. Desta forma evidente a licitude da inscrição, por outro lado o extrato acostado aos autos somente indica o escore de risco de crédito, não sendo uma informação desabonadora perante o consumidor.

Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora. Saliente-se que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há irregularidade na presente demanda. Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I
Amargosa/BA,29 de novembro de 2023.
ROGÉRIO SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do Art.3º, §4º, da Resolução TJBA Nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000617-58.2018.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Avany De Jesus Cerqueira
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Executado: Evaney Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000617-58.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: AVANY DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
EXECUTADO: EVANEY DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem manifestações, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, e assim sendo, requerer o que entender de direito, notadamente atualizando o débito.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000997-71.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Diego Almeida Brito
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000997-71.2024.8.05.0006

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIEGO ALMEIDA BRITO

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/05/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000998-56.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Messias Peixoto Santos
Advogado: Robson Ferreira De Carvalho (OAB:SP405590)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000998-56.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MESSIAS PEIXOTO SANTOS

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/05/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001011-55.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Mateus Correia Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001011-55.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MATEUS CORREIA DOS SANTOS

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/05/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000345-30.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Patricia Do Carmo De Souza
Advogado: Iane Maria De Jesus Silva (OAB:BA60202)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000345-30.2019.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA DO CARMO DE SOUZA

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/05/2024 08:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000906-83.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Raimundo Maciel Dos Santos Filho
Advogado: Ada Brito De Oliveira (OAB:BA53708)
Reu: Ivaldo Araujo De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000906-83.2021.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDO MACIEL DOS SANTOS FILHO

REU: IVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/07/2022 10:45. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 30 de maio de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000906-83.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Raimundo Maciel Dos Santos Filho
Advogado: Ada Brito De Oliveira (OAB:BA53708)
Reu: Ivaldo Araujo De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000906-83.2021.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDO MACIEL DOS SANTOS FILHO

REU: IVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/05/2024 08:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000994-53.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Isabel De Jesus Mendes
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386)
Reu: Js Turismo Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000994-53.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS MENDES

REU: JS TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/06/2023 08:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 22 de maio de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000994-53.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Isabel De Jesus Mendes
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386)
Reu: Js Turismo Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000994-53.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS MENDES

REU: JS TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/05/2024 09:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001515-37.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ricardo Wandega Cardoso
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Autor: Jamille Mirella Silva Santos
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001515-37.2019.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RICARDO WANDEGA CARDOSO, JAMILLE MIRELLA SILVA SANTOS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito em Substituição, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia . POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Amargosa 16 de novembro de 2021
DILMA SANTOS SANDES , técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001515-37.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ricardo Wandega Cardoso
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Autor: Jamille Mirella Silva Santos
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001515-37.2019.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RICARDO WANDEGA CARDOSO, JAMILLE MIRELLA SILVA SANTOS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/05/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000874-73.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: M. M. M.
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Reu: D. M. D. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8000874-73.2024.8.05.0006
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARLUCE MOURA MATOS

REU: DENILSON MAIA DE MATOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/07/2024 08:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001193-75.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: M. D. N. M.
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: C. S. D. L.
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001193-75.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: CRISTIANE SANTOS DE LIMA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem as partes, no prazo comum de 5 dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, se houver requerimento de produção de provas, desde já o cartório deve designar conforme pauta do juízo audiência de instrução e julgamento a ser realizada.
Se inertes as partes ou houver pedido de julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para sentença.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 18 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8001193-75.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: M. D. N. M.
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: C. S. D. L.
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001193-75.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: CRISTIANE SANTOS DE LIMA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devem as partes, no prazo comum de 5 dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, se houver requerimento de produção de provas, desde já o cartório deve designar conforme pauta do juízo audiência de instrução e julgamento a ser realizada.
Se inertes as partes ou houver pedido de julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para sentença.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 18 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001193-75.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: M. D. N. M.
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: C. S. D. L.
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001193-75.2023.8.05.0006
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO MOREIRA

REQUERIDO: CRISTIANE SANTOS DE LIMA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/05/2024 08:30, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366.
A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000757-24.2020.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Clarice Almeida Bastos
Advogado: Vanessa Cristina Vaz Galvao Assuncao (OAB:SP438082)
Requerido: Carlito Almeida Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000757-24.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CLARICE ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA VAZ GALVAO ASSUNCAO (OAB:SP438082)
REQUERIDO: CARLITO ALMEIDA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Visto e examinado.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Defiro o pedido de curatela provisória diante da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que o Interditando apresenta diagnóstico de Retardo Mental (CID 10 F71), quadro clínico caracterizado por acentuado prejuízo cognitivo, conforme relatório assinado pela Médica Laryssa Marcondes Sousa Diniz - CRM SP193456, razão pela qual está necessitando de cuidados constantes.
Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse da parte interditanda até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio CLARICE ALMEIDA BASTOS como curadora provisória do Interditando. Expeça-se termo.
Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para entrevista.
Incluso o feito em pauta: a) Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência (art. 751 do CPC). Cientifique-se, de logo, que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC). b) Intime-se a parte requerente para comparecer à audiência, devendo comparecer portando os documentos pessoais do interditando.
Considerando, ainda, as dificuldades estruturais enfrentadas nesta Comarca para fins de realização de elaboração de estudo social e com o fito de imprimir economia processual e prestação jurisdicional mais célere, no mesmo ato de citação/intimação o oficial de justiça deverá realizar sindicância acerca dos cuidados prestados pela pretensa curadora para com a Requerida, e verificar condições mínimas de moradia e salubridade e atestar na certidão de cumprimento do mandado.
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 7 de agosto de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000757-24.2020.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Clarice Almeida Bastos
Advogado: Vanessa Cristina Vaz Galvao Assuncao (OAB:SP438082)
Requerido: Carlito Almeida Bastos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000757-24.2020.8.05.0006
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CLARICE ALMEIDA BASTOS

REQUERIDO: CARLITO ALMEIDA BASTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de entrevista designada para o dia 08/05/2024 10:30, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
devendo a requerente comparecer portando os documentos pessoais do interditando.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
No caso de impossibilidade ou dificuldade comprovada de deslocamento ou locomoção do CURATELANDO, fica possibilitada a participação do mesmo por meio virtual, viabilizada pela parte autora, através do link https://call.lifesizecloud.com/13720227
A parte autora e os advogados devem comparecer de forma presencial.
Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0001069-88.2010.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Mirian Moreira Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Executado: Arrison Da Silva Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0001069-88.2010.8.05.0006
EXEQUENTE: MIRIAN MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ARRISON DA SILVA MACEDO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 27 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0001069-88.2010.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Mirian Moreira Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Executado: Arrison Da Silva Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0001069-88.2010.8.05.0006

EXEQUENTE: MIRIAN MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ARRISON DA SILVA MACEDO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 27 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500910-49.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosangela De Almeida Santos
Advogado: Monique Bittencourt Rocha (OAB:BA57780)
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500910-49.2014.8.05.0006

INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO
Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo, doravante, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema de origem, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
AMARGOSA/BA, 7 de outubro de 2020.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000243-42.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Daniel Souza Santos
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Reu: Carolina Xavier Costa
Reu: Ivanildo De Jesus Machado
Interessado: Hitalo Costa Machado

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000243-42.2018.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: DANIEL SOUZA SANTOS

REU: CAROLINA XAVIER COSTA, IVANILDO DE JESUS MACHADO
INTERESSADO: HITALO COSTA MACHADO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados do despacho de ID 423460319 e para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2024 11:30, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

Amargosa 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003591-92.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003591-92.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 01/02/2024 09:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 11 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000682-05.2012.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Valdinete Moreira Dos Santos
Executado: Raimundo Gonsalves Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000682-05.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: VALDINETE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Gonsalves Santos Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o grande lapso temporal sem manifestações, intime-se pessoalmente e por meio de seu advogado, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, bem assim, apresente atualização do débito objeto da lide.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001975-53.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdinelde Silva Souza
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Reu: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz (OAB:BA59573)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001975-53.2021.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDINELDE SILVA SOUZA

REU: DROGARIA SAO PAULO S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/05/2024 10:00, horas de forma presencial, na sala de conciliação no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366.
A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001975-53.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valdinelde Silva Souza
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Reu: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz (OAB:BA59573)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366- Amargosa - BA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8001975-53.2021.8.05.0006
AUTOR: VALDINELDE SILVA SOUZA
REU: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Diante da petição de ID 438855007 o link para a audiência instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2024, às 10:00 horas,, a ser realizada EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372
Amargosa-BA, 8 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000935-70.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clara Dos Santos Andrade
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Yara Carla Machado Moura (OAB:BA55449)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000935-70.2020.8.05.0006
AUTOR: CLARA DOS SANTOS ANDRADE

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 432366715, no prazo de lei.
Amargosa/BA, 19 de março de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizado
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000179-95.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulo Sampaio Da Cruz
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000179-95.2019.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO SAMPAIO DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO SA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar manifestação à petição e documentos ID nº 425407645 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Amargosa, 26 de março de 2024
Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500861-08.2014.8.05.0006 Execução De Alimentos

Jurisdição: Amargosa
Exequente: Kaimily Leal Pereira
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Kaique Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500861-08.2014.8.05.0006
EXEQUENTE: KAIMILY LEAL PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: KAIQUE DOS SANTOS PEREIRA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 2 de agosto de 2021.
MARINILSON BORGES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300766-23.2015.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: S. D. M.
Advogado: Leila Dos Santos Cruz Sousa (OAB:BA52093)
Terceiro Interessado: C. D. M. S.
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Terceiro Interessado: D. D. M. S.
Advogado: Deise Calheira De Andrade Soledade (OAB:BA33394)
Reu: P. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0300766-23.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SIMONE DIAS MIRANDA
Advogado(s): Leila Cruz registrado(a) civilmente como LEILA DOS SANTOS CRUZ SOUSA (OAB:BA52093)
REU: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

AMARGOSA/BA, 31 de janeiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000136-10.2016.8.05.0167 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Marizangela Santos Da Hora

Reu: Luciano Menezes Dos Santos
Advogado: Thaise Rotondano Machado (OAB:BA36984)
Autor: Lucian David Hora Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000136-10.2016.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUCIAN DAVID HORA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REU: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE ROTONDANO MACHADO registrado(a) civilmente como THAISE ROTONDANO MACHADO (OAB:BA36984)

SENTENÇA
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
A parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser Intimado(a) pessoalmente para para impulsionar o processo, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se extrai nos documentos do caderno processual (ID. 418659609 e 167431238).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, que ora faço por sentença, com amparo no art. 485, inciso III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500922-24.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: M. D. S. S.
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Advogado: Ana Caroline Araujo Dos Santos (OAB:SP430599)
Interessado: Maria Da Silva Santana
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Advogado: Ana Caroline Araujo Dos Santos (OAB:SP430599)
Interessado: Gabriel Dos Santos Santana
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Carlos Alberto S Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500922-24.2018.8.05.0006
INTERESSADO: M. D. S. S., MARIA DA SILVA SANTANA, GABRIEL DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, CARLOS ALBERTO S SACRAMENTO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 10 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0503712-49.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Carina Da Silva
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Executado: Jose Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0503712-49.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: CARINA DA SILVA
Advogado(s): SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O falecimento de qualquer das partes, com a consequente perda da capacidade processual, é causa de suspensão imediata do processo, a partir da comunicação do fato ao Juízo, na exata compreensão do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Civil.
Tal medida destina-se à substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores, tal como previsto no art. 110 do CPC. Durante o lapso temporal de suspensão, é vedada a prática de atos processuais, e os prazos permanecem suspensos.
Assim, fica determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, bem como a intimação do espólio do executado, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 31 de janeiro de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000675-51.2024.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: T. D. S. R.
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000675-51.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
TESTEMUNHA: DT MILAGRES

Advogado(s):

TESTEMUNHA: THIAGO DOS SANTOS REIS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do(s) advogado(s) do(s) Acusado(s)/Representado(s)/ Autuado(s).
Inclua-se na autuação processual.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000675-51.2024.8.05.0006 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Testemunha: T. D. S. R.
Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000675-51.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
TESTEMUNHA: DT MILAGRES

Advogado(s):
TESTEMUNHA: THIAGO DOS SANTOS REIS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do(s) advogado(s) do(s) Acusado(s)/Representado(s)/ Autuado(s).
Inclua-se na autuação processual.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8002036-16.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002036-16.2023.8.05.0014
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA JESUS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
1. Defiro o pedido de instrução do feito.
2. Designe a Serventia audiência de instrução a ser realizada pelo Juiz Leigo desta Comarca.
3. Intimações necessárias.
4. Cumpra-se.
Araci, 21 de março de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000975-91.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Tereza Miranda Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

8000975-91.2021.8.05.0014
AUTOR: TEREZA MIRANDA BARRETO

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Não tendo o recorrente demonstrado sua hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, indefiro o benefício pleiteado.
Venha o recolhimento das custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Araci, 9 de fevereiro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000778-25.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Autor: Elionel Da Silva De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000778-25.2014.8.05.0014
Ação: [Jornada de Trabalho]
AUTOR: ELIONEL DA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000853-30.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Iraneide Maia Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000853-30.2015.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: IRANEIDE MAIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0001559-47.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Elzanira Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001559-47.2014.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: ELZANIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000850-75.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Neuzinete Silveira Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000850-75.2015.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: NEUZINETE SILVEIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0001539-56.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Sandro Matos Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001539-56.2014.8.05.0014
Ação: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: SANDRO MATOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000849-90.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Pedro Andrade Reis
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000849-90.2015.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: PEDRO ANDRADE REIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000230-34.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Jonas Souza Dos Reis
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000230-34.2013.8.05.0014
Ação: []
EXEQUENTE: JONAS SOUZA DOS REIS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000760-04.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Kelly Naiara Cruz De Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000760-04.2014.8.05.0014
Ação: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: KELLY NAIARA CRUZ DE SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000740-13.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Da Paz Muniz Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000740-13.2014.8.05.0014
Ação: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MUNIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001531-79.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Edgar De Jesus Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
AUTOS Nº 0001531-79.2014.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica a autora, por seu Procurador, devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados pessoais (nº de conta bancária, e-mail, telefone), tanto da parte autora, quanto do seu Procurador, bem como cópia do contrato de honorários, itens imprescindíveis para confecção do ofício requisitório de Precatório.
Araci-BA, 5 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
0000299-32.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Raimunda Santos Gomes
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: O Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000299-32.2014.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS GOMES

REQUERIDO: O MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8001981-65.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Arlinda Ferreira De Matos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001981-65.2023.8.05.0014
AUTOR: ARLINDA FERREIRA DE MATOS

REU: BANCO BRADESCO SA, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Analisando a ata de audiência de conciliação acostada aos autos ao ID 436115937, verifica-se que não consta a presença ou ausência da segunda acionada. Assim, manifeste a parte autora, por suas Procuradoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 3 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000207-63.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Representado: J. W. S. D. S.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8000207-63.2024.8.05.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSSICLEIA MOURA DA SILVA e outros
REU: JOFFERSON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.
2. Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
3. Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, venham conclusos.
5. Atribuo à presente força de mandado.

Araci, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8001451-95.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Ermiro Cerqueira Pereira
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001451-95.2022.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ERMIRO CERQUEIRA PEREIRA
Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o patrono da parte credora o cumprimento da sentença, para o recebimento dos valores devidos pela parte ré, conforme planilha.

Breve Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).

Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).

Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).

O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).

Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).

Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressivamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios eletrônicos.

Araci, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000975-91.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Tereza Miranda Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000975-91.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: TEREZA MIRANDA BARRETO
Executado: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o patrono da parte credora o cumprimento da sentença, para o recebimento dos valores devidos pela parte ré.

Breve Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).

Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).

Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).

O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).

Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).

Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressivamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios eletrônicos.

Araci, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000219-77.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Renilson Sousa Da Silva
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000219-77.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENILSON SOUSA DA SILVA
RÉU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 7 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000329-76.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Aurelina Dos Reis Mendes
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000329-76.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AURELINA DOS REIS MENDES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
DESPACHO
Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 7 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000350-52.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Dantas
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000350-52.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO DANTAS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 13 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000256-07.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jose De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000256-07.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE DE MATOS
RÉU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 13 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000267-36.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Goncalo Carvalho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000267-36.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GONCALO CARVALHO DA SILVA
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 13 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000249-15.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Emiliano Pereira De Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000249-15.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMILIANO PEREIRA DE SANTANA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 11 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000272-58.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Goncalo Carvalho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000272-58.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GONCALO CARVALHO DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 13 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000268-21.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Goncalo Carvalho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000268-21.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GONCALO CARVALHO DA SILVA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 13 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000282-05.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Paulo Jose De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000282-05.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci/Ba, 13 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000528-98.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Anatalia Das Neves
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000528-98.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANATALIA DAS NEVES
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Araci/Ba, 31 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000555-81.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luciene Alves Silva
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000555-81.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIENE ALVES SILVA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Araci/Ba, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000562-73.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000562-73.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG SA
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Araci/Ba, 5 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001420-75.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Marcone Santos Mota
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Executado: Ikeg Tech Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Bruno Gnoato Moreli (OAB:PR55557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001420-75.2022.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARCONE SANTOS MOTA
Executado: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o patrono da parte credora o cumprimento da sentença, para o recebimento dos valores devidos pela parte ré, conforme planilha.

Breve Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).

Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).

Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).

O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).

Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).

Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressivamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios eletrônicos.

Araci, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8004368-29.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Mauricio Alves Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8004368-29.2018.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BANCO BRADESCO SA
Executado: MAURICIO ALVES DOS REIS

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o patrono da parte credora o cumprimento da sentença, para o recebimento dos valores devidos pela parte ré, conforme planilha.

Breve Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).

Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).

Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).

O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).

Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).

Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressivamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios eletrônicos.

Araci, 22 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000889-62.2017.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Antonio Reis Anunciacao
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Executado: Rui De Jesus Dantas
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000889-62.2017.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JOSE ANTONIO REIS ANUNCIACAO
Executado: RUI DE JESUS DANTAS

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o patrono da parte credora o cumprimento da sentença, para o recebimento dos valores devidos pela parte ré, conforme planilha.

Breve Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a

intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).

Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).

Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).

O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).

Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).

Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressivamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios eletrônicos.

Araci, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000778-25.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Autor: Elionel Da Silva De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000778-25.2014.8.05.0014
Ação: [Jornada de Trabalho]
AUTOR: ELIONEL DA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000853-30.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Iraneide Maia Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000853-30.2015.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: IRANEIDE MAIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001559-47.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Elzanira Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001559-47.2014.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: ELZANIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000850-75.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Araci
Requerente: Neuzinete Silveira Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000850-75.2015.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: NEUZINETE SILVEIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001539-56.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Sandro Matos Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001539-56.2014.8.05.0014
Ação: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: SANDRO MATOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000849-90.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Pedro Andrade Reis
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000849-90.2015.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: PEDRO ANDRADE REIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000230-34.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Jonas Souza Dos Reis
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000230-34.2013.8.05.0014
Ação: []
EXEQUENTE: JONAS SOUZA DOS REIS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000740-13.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Da Paz Muniz Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000740-13.2014.8.05.0014
Ação: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MUNIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

0000760-04.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Kelly Naiara Cruz De Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000760-04.2014.8.05.0014
Ação: [Prestação de Serviços]
REQUERENTE: KELLY NAIARA CRUZ DE SANTANA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000299-32.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Raimunda Santos Gomes
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: O Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000299-32.2014.8.05.0014
Ação: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS GOMES

REQUERIDO: O MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão do Núcleo de Precatório acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000558-36.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Pedrina Teixeira Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000558-36.2024.8.05.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRINA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO BMG SA
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Araci/Ba, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001653-09.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Alan Dellon Goncalves Cordeiro
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Executado: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Loislene Alves Santos (OAB:BA63081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8001653-09.2021.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

ARACI/BA, data registrada no sistema.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8000568-80.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Zelito Bahia Ramos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO
AUTOS N. 8000568-80.2024.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZELITO BAHIA RAMOS
RÉU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
Inicialmente, consigno que resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.

Cumpre destacar que a petição inicial não se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319,VI, do Novo CPC. Segundo o Art. 320 d CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa e a fim de se demonstrar viabilidade jurídica da pretensão, determino a notificação da parte autora da ação para emendar a inicial, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1- os extratos bancários da conta corrente (a) requerente referentes aos descontos ou cobranças, no período referido na lide, que a parte autora entende como indevidos;

2) se for o caso, tratando-se de alegação de que não foi realizada contratação de empréstimo(s) consignado(s) e que o(s) valor(es) do(s) contrato(s) encontra(m)-se transferido(s) para a conta da parte autora sem sua solicitação, providenciar o depósito judicial da(s) quantia(s).

Diante do exposto:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/completar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do CPC/15.
Araci/Ba, 5 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001561-60.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Arlete Conceicao Moura
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001561-60.2023.8.05.0014
AUTOR: ARLETE CONCEICAO MOURA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 22 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001903-42.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Savio Diana Araujo
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Executado: Parque De Vaquejada Maria Do Carmo Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001903-42.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: SAVIO DIANA ARAUJO
Executado: PARQUE DE VAQUEJADA MARIA DO CARMO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Pleiteia o patrono da parte credora o cumprimento da sentença, confirmada por Acórdão (ID) e transitada em julgado (ID), para o recebimento dos valores devidos pela parte ré, conforme planilha.

Breve Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).

Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).

Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).

O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).

Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).

Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressivamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as Intimações pelos meios eletrônicos.

Araci, 4 de abril de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001531-79.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Edgar De Jesus Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001531-79.2014.8.05.0014
Ação: [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: EDGAR DE JESUS OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Tendo em vista a Decisão proferida pelo Núcleo de Precatórios acostada aos autos, manifeste-se a autora, por seu Procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Araci, 4 de abril de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001345-02.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa Joselita De Jesus
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001345-02.2023.8.05.0014
REQUERENTE: JOSEFA JOSELITA DE JESUS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca das respostas do INSS e da CEF, acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8000895-93.2022.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Ana Maria Santos Barreto
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Requerido: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000895-93.2022.8.05.0014
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS BARRETO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca dos documentos acostados aos autos do INSS e da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000237-98.2024.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Luzia Matos De Sousa
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000237-98.2024.8.05.0014
REQUERENTE: LUZIA MATOS DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação da CEF ID 438821694, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000360-33.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Representante: J. B. D. C.
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Reu: J. B. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000360-33.2023.8.05.0014
AUTOR: I. C. M.

REPRESENTANTE: JAMILE BATISTA DA COSTA

REU: JOAO BRITO DE MOURA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem as partes, por seu(s) Procurador(es), se têm provas a produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 11 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001905-12.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Flavio Pereira Amaral
Advogado: Flavio Pereira Amaral (OAB:BA26386)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001905-12.2021.8.05.0014
AUTOR: FLAVIO PEREIRA AMARAL

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. P.R.I.
Araci, 15 de março de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001795-42.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Damiao Matos Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

8001795-42.2023.8.05.0014
AUTOR: DAMIAO MATOS DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Não tendo o recorrente demonstrado sua hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, indefiro o benefício pleiteado.
Venha o recolhimento das custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.

Araci, 21 de março de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000848-56.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000848-56.2021.8.05.0014
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 25 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000268-55.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Rita Martins De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000268-55.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 11 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000237-69.2022.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: P F Construcoes Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Pantaleao Ferreira De Sousa
Reu: Padilho Ferreira De Souza
Advogado: Geomarcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA59844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA DA COMARCA DE ARACI-BA
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
PROCESSO N.8000237-69.2022.8.05.0014
PARTE AUTORA - BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ – P F CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
MONITÓRIA (40)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de id 374605064 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 26 de fevereiro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8002036-16.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002036-16.2023.8.05.0014
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA JESUS SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
1. Defiro o pedido de instrução do feito.
2. Designe a Serventia audiência de instrução a ser realizada pelo Juiz Leigo desta Comarca.
3. Intimações necessárias.
4. Cumpra-se.
Araci, 21 de março de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002036-16.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002036-16.2023.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 14/05/2024 10:40, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;

No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000563-58.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Amaro Tito
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000563-58.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2024 14:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8002038-83.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8002038-83.2023.8.05.0014 CONEXO COM o processo nº 8002047-45.2023.8.05.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JESUS SOUZA
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora já ajuizou 21 processos aqui na Comarca, sendo muitos em face de bancos, com objetos semelhantes aos da presente ação. Tais circunstâncias sugerem, no mínimo, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.
Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, alguns dos quais se encontravam sem movimentação por largo período de tempo, antes da chegada do infrafirmado na Comarca. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos.
A cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB).
Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui litigância de má-fé a conduta da parte autora ao ajuizar mais de uma ação para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Por conta disso, analisando o bojo dos autos, verifica-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento do mérito, levando em consideração o fracionamento ações com o processo, nº 8002047-45.2023.8.05.0014.
Identificada a conexão, impede destacar:
O teor do ENUNCIADO 02 NUCOF- Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) assevera que, o [..] Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido), [...] Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo e, [..] condenar o promovente em litigância de má-fé.

Portanto, vê-se que neste caso se cuida do instituto do fracionamento de ações em causas com conexão, que tem como o grande objetivo garantir a segurança jurídica. Impedir que duas causas idênticas ou conexas tramitem no Judiciário ao mesmo tempo. Assim, identificada sua ocorrência, o processo deverá ser extinto sem conhecimento de mérito.
Por outro lado, identificado fracionamento de ações, avista-se a litigância de má-fé, não restando outra medida, senão condenar a parte autora em custas processuais. Conforme entendimento, observemos:
No mesmo sentido, o art. 55 da Lei n° 9.099/95, assevera:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
O ENUNCIADO 136 do FONAJE diz:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
A propositura de ações, com pedidos fundados no contrato ou em relações negociais que, embora distintas, possuam inequívoco nexo quanto à causa de pedir e pedido, seja por parcelamento dos períodos postulados, seja por separação das supostas cobranças indevidas conforme a rubrica, tudo para esquivar do teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 80 do CPC. Nesse sentido, eis a jurisprudência:
COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Taxa para cancelamento de hipoteca. Reconhecimento da prescrição. Sustentado pagamento em 06.09.2016. Alegação refutada. Garantia hipotecária, segundo informação do CRI, excluída em julho de 2015. Ação, por seu turno, ajuizada em 17.08.2018. Impossibilidade, ainda, de incidência da prescrição quinquenal. Consideração ao art. 206, par.3º, do CC. Litigância de má-fé. Distribuição de ações com fundamento no mesmo contrato, com nítida pretensão ao recebimento de honorários de sucumbência. Fatiamento de ações contrário aos princípios da boa-fé objetiva, da eficiência, da lealdade processual, cooperação e razoável duração do processo (arts. 5º, 6º e 8º, do CPC). APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 1028305-84.2018.8.26.0506, Relator: Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição de-

sabonadora.Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer.A omissão da existência da ação anterior, assim como a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC:

Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.

Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.

Nesse caminhar, deve ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:

TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. A condenação à sanção por litigância de má-fé do advogado da parte autora deve amoldar-se às hipóteses constantes do art. 80 do CPC, agindo, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual.

TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.

No mesmo sentido, tem decidido os juízes de outros Estados, verbis:

Relação: 0263/2022 Teor do ato: Diante do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas, despesas e honorários advocatícios solidariamente pela parte vencida e por seu advogado, os últimos fixados por equidade em R$ 3.000,00 (três mil reais), sem gratuidade da Justiça. O advogado é condenado com base no princípio da causalidade, posto que é o principal responsável pela ação fraudulenta. Sem prejuízo, determino as seguintes providências: CONDENAÇÃO por litigância de má-fé da parte autora e seu advogado, solidariamente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem gratuidade da Justiça, uma vez que se trata de responsabilidade processual, com juros de mora de 1% a.m. e correção pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença, com 5 (cinco) dias para recolhimento voluntário ao Fundo Especial de Despesas do TJSP, sob pena de inscrição em dívida ativa. CONDENAÇÃO do advogado a indenizar a parte contrária por prejuízos morais presumidos que entendo bem caracterizados, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada parte demandada, com juros de mora de 1% a.m. e correção pela Tabela Prática do TJSP a partir da distribuição, devendo a parte requerida ser notificada oportunamente via carta registrada para cobrança da indenização; Seja oficiada a OAB/SP (Subseções de Ouroeste/SP e Fernandópolis/SP), visando a aplicar a responsabilidade ética e disciplinar ao mencionado advogado, que em meu entendimento praticou atos passíveis de suspensão/exclusão da advocacia; Seja oficiada a administração do fórum da comarca de Fernandópolis, com cópia da presente sentença, a fim de informar todos os Magistrados colegas acerca da conduta do referido advogado; Seja oficiado o NUMOPEDE Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de informar a prática de advocacia predatória; Requisite-se à Polícia Civil de Fernandópolis/SP a instauração de inquérito policial visando a apurar a prática de crime de estelionato (171, CP) por parte do advogado, tantos quantos sejam os clientes patrocinados (71, CP: continuidade delitiva), tendo em vista que a advocacia predatória constitui forma de ludibriar as partes e o Juiz visando a obter indenização a que a parte não teria direito em condições normais de contratação; Para o caso de interposição de recurso, anote-se nos autos que o advogado não é beneficiário da Justiça Gratuita e, uma vez condenado, estará recorrendo também no interesse próprio, devendo recolher as custas processuais em seu nome, já que, pela qualidade de profissional liberal, certamente possui rendimentos incompatíveis com a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma da lei."

Atente-se que, em vários outros processos, a defesa dos bancos, em dezenas de contestações, vêm comunicando que o advogado da parte ré vem atuando na chamada advocacia ilícita contra bancos, com captação irregular de clientes. Eis alguns excertos do que falam as contestações, em outros processos, como, por exemplo, nos autos 8000272-92-2023.8.05.0014:

(…)

DA ATUAÇÃO SISTEMÁTICA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Inicialmente, ao analisar os fatos deste processo, verificou-se um elevado número de ações similares que foram distribuídas neste último ano, pelo mesmo patrono do autor, em face de diversas instituições financeiras. Ante esses reiterados expedientes, emergiu de forma cristalina a atuação sistemática do advogado da parte autora em face da ora contestante. Em rápida busca pelos sítios eletrônicos deste Tribunal, é fácil observar que constam milhares de registros processuais ativos em nome do patrono, sendo a maioria dos processos em face de Instituições Financeiras sobre o mesmo objeto desta demanda. Como pode ser visto pelo quadro acima, o patrono em questão possui forte costume de ingressar com demandas que sempre alegam sofrimento de dano moral, muitas vezes fatiando pedidos conexos em diversas demandas do mesmo Frisa-se que, conforme iniciais em anexo, a narrativa dos fatos é sempre idêntica, com os mesmos parágrafos e até as mesmas vírgulas, sempre alegando desconhecimento de um contrato de empréstimo sendo descontado em seus proventos, o que lhe causou extremo sofrimento e prejuízo.

(….)

Face ao exposto, de rigor requerer seja (i) expedido ofício ao NUCOF para tomar conhecimento dos fatos trazidos à tona, (ii) condenação do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 81 CPC, bem como (iii) expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual(is) desvio(s) ético(s) praticado(s) por este profissional aqui identificado, com as providências cabíveis (...)

Já nos autos 8001581-51.2023.8.05.0014, a defesa do banco réu disse:

(…)
A CONDUTA DO ADVOGADO PATROCINADOR DA PRESENTE DEMANDA – AÇÕES MÚLTIPLAS EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – ART. 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA
Faz-se necessária uma análise da conduta dos patronos da presente demanda, uma vez que possuem ações múltiplas não só contra este banco demandado, mas outros, sempre com as mesmas características e/ou sobre as mesmas matérias e teses. Inicialmente, chama a atenção da instituição financeira o volume de demandas distribuídas, 8.484 processos no estado da Bahia.
(….)
Ademais, causa estranheza a expressiva quantidade de requerentes na mesma faixa etária sustentando a mesma narrativa dos fatos, inclusive com o desconhecimento da modalidade de contratação do empréstimo, alterando-se tão somente o nome do autor e valores contratuais, o que pode configurar o possível cometimento de ilícitos na captação de clientes . Ora Excelência, não é crível que os beneficiários da previdência social deste Estado tenham sido vítimas de engenharia social, tenham celebrado negócio jurídico desconhecendo os termos da contratação, ou ainda que o negócio possuísse irregularidade que acarretasse nulidade contratual. Evidente que se faz necessária a investigação dos fatos noticiados pelos órgãos competentes para averiguar a possível ilicitude e demais procedimentos. Diante da vultosa quantidade de processos com o mesmo objeto em face do Requerido, requesta-se a dilação probatória como forma de melhor apuração dos fatos e eventual imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC.
Pelo exposto, pugna-se para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual desvio ético praticado pelo profissional aqui identificado, com as providências cabíveis. Requer ainda a expedição de ofício ao NUMOPEDE para que tenham ciência dos fatos relatados e tomem as providências cabíveis. Por fim, protesta pela expedição de mandado de constatação para que a parte autora informe sobre as condições que a contratação(contato) com o patrono ocorreu e/ou a designação de audiência de instrução para oitiva desta. Pelo exposto, pugna-se para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que se apure eventual desvio ético praticado pelo profissional aqui identificado, com as providências cabíveis

O artigo 32 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB):
“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.
Dessa forma, o advogado sempre responderá por seus atos. Caso os pratique com dolo ou culpa, responderá tanto nos termos do artigo 77 e 79 do Novo Código de Processo Civil, como civilmente, para reparação dos prejuízos que causar, lembrando que, no caso concreto, o advogado já ajuizou outras ações em favor da mesma parte autora.
O CPC diz que : “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. “
A litigância de má-fé é punida com multa nos termos dos artigos 18 e 80, do CPC, 55 da Lei 9.099 e Enunciado 136, do Fonaje.

O Enunciado 117/2018 do TRT 7ª REGIÃO , de mais a mais, tem o seguinte teor:
DIREITO PROCESSUAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONLUIO ENTRE ADVOGADO E PARTE. ART. 793-A DA CLT. A aplicabilidade da multa de litigância de má-fé processual do advogado em conluio com a parte, prevista no art. 793-A, da CLT, superou o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).
Ressalte-se que os tribunais admitem a responsabilização processual do causídico pela litigância de má-fé (multa), nos casos de comprovado abuso e falta de cooperação (art. 6º do CPC), nos termos do art. 81, §2º do CPC (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg).
Como se vê, para evitar demandas que utilizem o acesso à Justiça de forma inadequada, com litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se que o magistrado adote medidas para coibir tais ações. A preocupação do Tribunal se justifica diante dos princípios da celeridade e economia processual, bem como prestigia a boa-fé de todos os participantes do processo, tal qual indicam os artigos 4º ao 6º do atual Código de Processo Civil.
Isso porque as “demandas agressoras” contribuem para um maior congestionamento de ações judiciais, fomentando críticas à morosidade da máquina judicial e dificultando a efetivação do direito constitucional a um prazo razoável do processo. O que não se alcança, evidentemente, com a propositura de milhares de ações similares, que poderiam ser reduzidas a algumas poucas.
Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido. Nesse linha, tem-se o indevido” demandismo “, efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, IV e VI, do CPC;
b- condenar, solidariamente, a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5 % sobre o valor da causa.
c- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95).
d) Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (Numopede) para que tenha ciência dos fatos relatados e tomem as providências cabíveis.
Em razão da conexão, esta sentença é única para ambos os processos acima.
Associe-se o presente feito ao autos conexos nº 8002047-45.2023.8.05.0014.
Em caso de não pagamento das custas processuais e multa acima, será determinada a inclusão do(a)(s) devedor(a)(es)(as) no Sistema SERASAJUD,
Publique-se, registre-se e intime-se.

P.R.I.
José de S. Brandão Netto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002038-83.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002038-83.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2024 14:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8002043-08.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8002043-08.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JESUS SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISAO

Vistos e Examinados.
DISPENSADO RELATÓRIO (artigo 38 da Lei 9099/95).
Analisando o bojo dos autos, verifica-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento do mérito, levando em consideração a existência de fracionamento de ações, no caso, a presente ação com o processo 8002036-16.2023.8.05.0014..
Identificada o fracionamento de demandas, impede destacar:

O teor do ENUNCIADO 02 NUCOF assevera que, o [..] Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido), [...] Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo e, [..] condenar o promovente em litigância de má-fé.
Tendo em vista conexão entre os autos 8002036-16.2023.8.05.0014 e os presentes , considerando que deve ser dada sentença única para casos de feitos conexos e considerando que foi sentenciado o feito 8002036-16.2023.8.05.0014, associe-se este feito aos autos referidos
Em caso de duas ações conexas julgadas, devem ter única sentença, pois cabe apenas um recurso de apelação da mesma parte em uma das ações, mas que abrangerá o decidido nas duas demandas.
Nesse sentido, entende a Jurisprudência:
TJ-MG - Apelação Cível: AC 50071434120188130145 Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 25/05/2023 EMENTA: APELAÇÃO. AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA ÚNICA. MANEJO DE APELAÇÃO INDIVIDUAL EM CADA AÇÃO. OFENSA A UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO APENAS DO APELO PRIMEIRAMENTE MANEJADO.(...)
Por isso, associe-se este feito aos autos 8002038-83.2023.8.05.0014.
Publique-se, registre-se e intime-se.
P.R.I.
José de S. Brandão Netto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000076-88.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000076-88.2024.8.05.0014
AUTOR: ALAIDE SOUSA LIMA

REU: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 2 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000076-88.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alaide Sousa Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000076-88.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2024 15:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001981-65.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Arlinda Ferreira De Matos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001981-65.2023.8.05.0014
AUTOR: ARLINDA FERREIRA DE MATOS

REU: BANCO BRADESCO SA, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Analisando a ata de audiência de conciliação acostada aos autos ao ID 436115937, verifica-se que não consta a presença ou ausência da segunda acionada. Assim, manifeste a parte autora, por suas Procuradoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 3 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001981-65.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Arlinda Ferreira De Matos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001981-65.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2024 15:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000131-39.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Angelo Jorge De Souza
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000131-39.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2024 15:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000254-37.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jailda Lima Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000254-37.2024.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como procuração atualizada, em razão do lapso temporal existente entre a data da procuração e o ajuizamento da ação.

ARACI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000254-37.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jailda Lima Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000254-37.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2024 16:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000295-04.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Abenilson Lopes De Carvalho 33377103520
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Autor: Abenilson Lopes De Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Cdc Brasil Distribuidora De Tecnologias Especiais Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000295-04.2024.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome.

ARACI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000295-04.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Abenilson Lopes De Carvalho 33377103520
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Autor: Abenilson Lopes De Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Cdc Brasil Distribuidora De Tecnologias Especiais Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000295-04.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000556-66.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Andressa De Miranda Carvalho Silva
Advogado: Diomar Olimpio De Melo Neto (OAB:PI17534)
Reu: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000556-66.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001774-37.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Aurelio Dos Santos Sousa
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001774-37.2021.8.05.0014
AUTOR: AURELIO DOS SANTOS SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 17 de abril de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001774-37.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Aurelio Dos Santos Sousa
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001774-37.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002171-28.2023.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Municipio De Araci
Procurador: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Procurador: Kenia Carvalho Barbosa
Executado: Gfs Distribuidora De Suprimentos E Equipamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8002171-28.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACI
PROCURADOR: KENIA CARVALHO BARBOSA

EXECUTADO: GFS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Araci, 27 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001163-16.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maximiano Dos Santos
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001163-16.2023.8.05.0014
AUTOR: MAXIMIANO DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 8 de abril de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000950-15.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Lucia Macedo Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Maria Lucia Macedo Carvalho
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Advogado: Amanda Figueiredo De Sousa (OAB:BA57858)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000950-15.2020.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MARIA LUCIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como MARIA LUCIA MACEDO CARVALHO
Parte acionada: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
DESPACHO
1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente (ID 432732119), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10%, cada um, na forma do disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Bacenjud, na forma do disposto do artigo 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do artigo 854 § 2°.
3. Transcorrido o prazo previsto no artigo 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

ARACI, 5 de março de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000950-15.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Lucia Macedo Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Maria Lucia Macedo Carvalho
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Advogado: Amanda Figueiredo De Sousa (OAB:BA57858)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000950-15.2020.8.05.0014
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MACEDO CARVALHO

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por suas Procuradoras, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001302-65.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luzineide Jesus Da Silva
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci

PROCESSO: 8001302-65.2023.8.05.0014
AUTORA: LUZINEIDE JESUS DA SILVA
RÉU: BANCO BMG S.A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

PASSO A DECIDIR.

A parte autora alega ter verificado descontos perpetrados pela ré em seu benefício previdenciário sem que, contudo, mantenha ou tenha mantido qualquer relação consumerista com a mesma. Com base nestes fatos pleiteia a cancelamento do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, o réu sustenta que a autora contratou o referido empréstimo, e concordou com os termos do mesmo dando seu consentimento pessoalmente. Por fim, assevera que os fatos narrados na petição inicial não ensejam o pagamento de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência da ação.
Adentrando no mérito, constato que o documento de ID 413141661 comprova a existência de contrato de empréstimo firmado com a parte ré nos moldes descritos na petição inicial inclusive com selfie do momento da contratação. a ré juntou aos autos documento de ID 413141662, comprovante de TED realizado para a conta da parte autora com o valor referente ao empréstimo contratado.
A jurisprudência das Turmas Recusais do TJBA tem se posicionando pela regularidade da contratação e pela improcedência dos pedidos em casos idênticos ao discutido, Vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE (...), LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001308-95.2022.8.05.0063 Processo nº 0001308-95.2022.8.05.0063 Recorrente(s): (...) Recorrido(s): PARANA BANCO SA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA CONTRA-

TAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. DEMANDADO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NO EVENTO 11, NÃO HAVENDO FALAR EM QUALQUER ILEGALIDADE. CONTRATO ELETRÔNICO, COM ENVIO DE DOCUMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA DA AUTOR. VALIDADE E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, QUE CUMPRE A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL. INTELIGÊNCIA TRAZIDA NO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos da exordial. Contrarrazões apresentadas. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, consoante o rito estabelecido no artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA, cuja decisão já faz parte do entendimento firmado por esta Turma Recursal. VOTO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, sob alegação de ter valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não contratado. A parte autora pugna pela declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. A sentença foi pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos. Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, pugnando pela procedência do seu pleito. Pois bem. Em que pese as razões do recorrente, entendo que a sentença impugnada não merece reforma, estando de acordo com entendimento firmado por esta Turma em casos análogos, ante a comprovação pelo banco demandado da validade da contratação de empréstimo firmada pela parte autora, com apresentação de contrato e documentos pessoais, bem como comprovante de transferência dos valores para conta de titularidade d recorrente. A exemplo: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA ELETRÔNICA MEDIANTE SENHA PESSOAL E ¿SELFIE¿ RETIRADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. BANCO RÉU APRESENTA INFORMAÇÕES ACERCA DO EMPRÉSTIMO FEITO PELA AUTORA, O SEU DOCUMENTO PESSOAL JUNTADO PELO AUTOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, ALÉM DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA A SUA CONTA BANCÁRIA, COMPROVANDO A REGULAR CONTRATAÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. VALIDADE E FORÇA PROBANTE DOS CONTRATOS DIGITAIS E SEU ACESSÓRIOS, JUNTAMENTE COM OUTROS MEIOS DE PROVAS, RECONHECIDO. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCONTO DEVIDO. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que contém como parte dispositiva: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para declarar inexistente e inexigível a dívida do contrato n. 315820265, e para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente as quantias de R$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) (a título de restituição em dobro) e R$ 3.000,00 (três mil reais) (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo (janeiro de 2021) e do arbitramento (data da assinatura eletrônica da sentença), adotando, nesta oportunidade, o índice IPCA, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, bem como para facultar ao(a) promovido(a) a abater/descontar da condenação por danos morais a quantia de R$ 2.548,24 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), sem a incidência de juros e nem correções, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.¿ DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0090830-62.2021.8.05.0001,0096468-13.2020.8.05.0001 e 0002681-43.2021.8.05.0146. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que ¿os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente¿, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado ¿ passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: ¿A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal¿. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF ¿ DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Da análise dos autos, entendo que a irresignação do recorrente merece prosperar. Apesar de a parte autora alegar que não realizou o referido empréstimo, a parte ré comprova que o contrato de empréstimo consignado foi realizado pela consumidora de forma eletrônica, mediante utilização de senha pessoal, inocorrendo qualquer tipo de fraude. No caso em testilha, o conjunto probatório demonstra que foi a autora que realizou o empréstimo consignado em 30/10/2020, isso porque a parte ré comprova a transferência do valor do empréstimo para a conta bancária da autora no dia 11/11/2020. Ainda, no momento da contratação a parte autora encaminhou ao banco ¿selfie¿ tirada para confirmar a sua identidade, além de enviar cópia do seu documento pessoal, atestando que o empréstimo não foi realizado por terceira pessoa. No mesmo sentido, o contrato foi firmado no ano de 2020, tendo a demandante quitado várias parcelas, sem registrar qualquer reclamação administrativa e, após, mais de sete meses, interpõe ação judicial alegando não contratação do empréstimo. Os contratos são instrumentos jurídicos imprescindíveis na sociedade e a evolução tecnológica tem aperfeiçoado e facilitado a relação entre as pessoas fazendo com que os contratos eletrônicos sejam cada vez mais utilizados, tendo em vista a praticidade e celeridade típicas do ambiente virtual. Assim, ousando discordar do entendimento proferido pelo Juiz sentenciante, os contratos digitais e seus documentos acessórios, apesar de oriundos de telas sistêmicas, em tese, unilaterais, não pode ser considerado nulo e por si só insuficiente para comprovar a relação jurídica, sob pena de se gerar uma situação de insegurança jurídica. Há que se analisar o conjunto probatório dos autos, o que no presente caso atesta a verossimilhança das alegações do réu. Outrossim, quanto ao valor probatório dos contratos eletrônicos, podemos destacar o Enunciado 297 da IV Jornada de Direito

Civil, que dispõe: ¿O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada¿. No mesmo sentido existe jurisprudência da Turma Recursal do TJBA que é favorável, a título de exemplo: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO POR APLICATIVO. CONTRATO ELETRÔNICO. AUTORA NEGA A CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003891-87.2021.8.05.0063,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 23/02/2022) Assim, não há que se falar em fraude, tampouco arguiu a parte qualquer tipo de vício apto a invalidar o contrato ora impugnado. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, uma vez que aplicada a teoria do finalismo mitigado, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o objeto da relação não seja um bem que fora retirado da cadeia de circulação econômica. Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita se faz necessária, uma vez que o autor goza de presunção legal relativa de hipossuficiência, não tendo a acionada demonstrado qualquer fato suficiente a permitir conclusão em sentido contrário. Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório do autor não pode ser julgado procedente. Compulsando os autos, nota-se que a Ré junta, no evento nº 11, o contrato de empréstimo consignado firmado eletronicamente pela autora, com envio de sua documentação, constando todos os seus dados, demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação, bem como comprovante de transferência para conta de titularidade do autor. O promovido, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes, conforme demonstram documentos contidos nos autos (evento 11). Juntada de contrato eletrônico, acompanhada de documentos e foto do momento da contratação. Ausente qualquer comprovação de analfabetismo ou vício de consentimento similar. Outrossim, a parte acionada comprovou que o valor contratado do empréstimo pessoal foi disponibilizado na conta da parte autora, conforme comprantes de transferência colacionado também no evento nº 11. Deste modo, ante exposto, NEGO PROVIMENTO o recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei 9099. Custas e honorários em 20% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à parte. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016 e, no artigo 4º do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA, bem como do art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA). Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora (TJ-BA, Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001308-95.2022.8.05.0063, Órgão julgador: QUINTA TURMA RECURSAL, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 15/08/2022)
Como se não fosse o bastante, apesar de ter alegado ter sido vítima de fraude, a parte autora não formalizou ocorrência perante a autoridade policial, impossibilitando a investigação do fato. Observe-se que a formalização da ocorrência seria plenamente possível, mormente porque o contrato acostado aos autos pela parte ré indica os responsáveis pela sua confecção, ou seja, os supostos perpetradores da fraude.
Diante das provas constantes nos autos, torna-se forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

DISPOSITIVO

Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO para julgar IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase processual (artigo 55, caput, da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, Bahia, 04 de março de 2024.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Araci, Bahia, 04 de MARÇO de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000420-65.2011.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Reu: Robson Belau Da Silva
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Jorge Firmo Da Silva
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)
Terceiro Interessado: Sormane De Lima Souza
Terceiro Interessado: Ailton Ramos De Lima
Terceiro Interessado: Leon Teixeira Lima
Terceiro Interessado: Genildo Castro Santos Silva
Terceiro Interessado: Joanderson Cerqueira De Jesus
Terceiro Interessado: José Lucas Oliveira Souto De Lima
Terceiro Interessado: Milton Luiz Mata Da Silva Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000420-65.2011.8.05.0014

Ato Ordinatório

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:

De ordem do Bel. José de Souza Brandão Netto, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Araci/BA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2024 às 08h30min.

Bem como realizo a intimação do Ministério Público e dos advogados dos réus o Bel. Daniel Araújo Rodrigues OAB/BA 25.244 e Bel. Gabriel Nascimento Soares OAB/BA 40.105.

Link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/3447755

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 08 de abril de 2024.

Rafael Henrique Dias de Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário
Cad. 901699-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000420-65.2011.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Reu: Robson Belau Da Silva
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Jorge Firmo Da Silva
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)
Terceiro Interessado: Sormane De Lima Souza
Terceiro Interessado: Ailton Ramos De Lima
Terceiro Interessado: Leon Teixeira Lima
Terceiro Interessado: Genildo Castro Santos Silva
Terceiro Interessado: Joanderson Cerqueira De Jesus
Terceiro Interessado: José Lucas Oliveira Souto De Lima
Terceiro Interessado: Milton Luiz Mata Da Silva Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000420-65.2011.8.05.0014

Ato Ordinatório

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:

De ordem do Bel. José de Souza Brandão Netto, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Araci/BA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2024 às 08h30min.

Bem como realizo a intimação do Ministério Público e dos advogados dos réus o Bel. Daniel Araújo Rodrigues OAB/BA 25.244 e Bel. Gabriel Nascimento Soares OAB/BA 40.105.

Link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/3447755

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 08 de abril de 2024.

Rafael Henrique Dias de Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário
Cad. 901699-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001440-66.2022.8.05.0014 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Requerido: E. S. D. J.
Requerido: M. S. D. C.
Requerente: D. S. D. C.
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE ARACI
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Para ser cumprido na forma abaixo
De ordem do Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Comarca de Araci, Estado Federado da Bahia etc.
Mando ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído que a vista do mesmo extraído dos autos nº. 8001440-66.2022.8.05.0014 – Ação de Guarda e Responsabilidade.
Parte autora: DAMIÃO SANTOS DE CARVALHO e ELISANA DE JESUS SOUZA
Parte ré: MILENA SILVA DE CARVALHO
Proceda a INTIMAÇÃO do Advogado dos autores
Bel. RAIMUNDO JOSÉ BATISTA FILHO, para informar a Srª. MARIA DA PAZ CARVALHO DA SILVA, para comparecer ao Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araci, para assinatura do termo de guarda definitivo, no prazo de cindo dias.
DESPACHO:
Termo de audiência em anexo.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 08 de abril de 2024.
Eu, Jailton Vila Nova Pinheiro, Escrivão, que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000576-57.2024.8.05.0014 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Araci
Flagranteado: Gustavo Henrique De Matos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Testemunha: Guilherme Alexandre De Matos
Autoridade: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000576-57.2024.8.05.0014
AUTORIDADE: DT SERRINHA

FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DE MATOS
TESTEMUNHA: GUILHERME ALEXANDRE DE MATOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 09/04/2024 10:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, de maneira híbrida, ou seja, presencial e por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci - Bahia.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/3447755.

Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 3447755.
Ficam as partes devidamente intimadas, para comparecimento à audiência acompanhadas por seus respectivos Advogados.
As partes que não tiverem acesso a aparelhos tecnológicos para ingresso à sala virtual poderão se dirigir ao Fórum da Comarca de Araci.
A Autoridade Policial Civil do Município de Araci deverá conduzir o flagranteado com antecedência mínima de trinta minutos, para a realização de conferência da identificação biométrica.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO,

Araci, 8 de abril de 2024.
Jailton Vila Nova Pinheiro
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000585-19.2024.8.05.0014 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Araci
Autoridade: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Aderbal Moraes Freire
Advogado: Gabriel Goes De Souza (OAB:BA76448)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000585-19.2024.8.05.0014
AUTORIDADE: DT SERRINHA

FLAGRANTEADO: ADERBAL MORAES FREIRE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, fica designada a data de 09/04/2024 12:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, de forma híbrida, sendo presencial e por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/3447755.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 3447755.
Ficam as partes devidamente intimadas, para comparecimento à audiência acompanhadas por seus respectivos Advogados.
As partes que não tiverem acesso a aparelhos tecnológicos para ingresso à sala virtual poderão se dirigir ao Fórum da Comarca de Araci. Devendo a Autoridade Policial Civil do Município de Araci, Estado da Bahia conduzir o flagranteado trinta minutos antes da audiência, para realização de conferência da identificação biométrica.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO,

Araci, 8 de abril de 2024.
JAILTON VILA NOVA PINHEIRO
Analista Judiciário

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000049-64.2022.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: M. A. D. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: J. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000049-64.2022.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARILEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: JOSEMAR PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para juntar aos a cópia da Sentença homologatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra – se.
BARRA-BA, DATA E HORA DO SISTEMA.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001275-75.2020.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Izanilde Alves Da Costa
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Requerido: Fabiana Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001275-75.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: IZANILDE ALVES DA COSTA
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REQUERIDO: FABIANA PEREIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a inicial e aceito a competência declinada pelos fundamentos já expostos.
Processe-se com isenção de custas e em segredo de justiça.
Reservo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior a apresentação de relatório social do caso.
Citem-se a requerida, dando-lhes ciência da ação ajuizada em seu desfavor, bem como para que apresentem contestação no prazo de 10 dias, sob pena de revelia sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, posto que o feito versa acerca de direito indisponível.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, requisitando-lhe a realização de estudo social do caso no prazo de 20 dias.
Após, vistas ao Ministério Público
Expedientes necessário
Barra, data do sistema
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001410-24.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: T. G. D. S.
Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Executado: M. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001410-24.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: TATIANA GAMA DE SOUZA
Advogado(s): SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575), JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Colha - se a manifestação do Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra - se.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000208-41.2021.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: Elba Cristina Lopes Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Andre Neves De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000208-41.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ELBA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:0030319/BA)
EXECUTADO: ANDRE NEVES DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte executada pessoalmente para pagar o valor executado (R$ 1.602,27), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523,§1.º, do CPC).
Havendo integral pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente, fazendo-se conclusão para sentença extintiva.
Não havendo pagamento, com incidência da multa de 10% do §1.º do art. 523 do CPC, proceda-se, sucessivamente, à penhora por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Em caso de bloqueio proveitoso pelo sistema SISBAJUD, com subsequente transferência para conta judicial ter-se-á por considerada realizada a penhora.
Não havendo sucesso na penhora na forma acima, proceda-se incontinente à consulta e ao bloqueio RENAJUD de veículos suficientes que estejam em nome da parte executada (salvo quando houver gravame de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, pois nesses casos a propriedade resolúvel não pertence ao executado), expedindo-se, em caso positivo, mandado de penhora, avaliação e depósito (nomeando-se depositária a parte executada ou quem na posse estiver, ou removendo-se para depósito público - caso haja recusa na assunção do encargo).
Ocorrendo a penhora por qualquer das formas acima, deverá a parte executada ser intimada para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora.
Em caso de insucesso nas tentativas de penhora, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Barra/BA, 16 de abril de 2021.
Adriana Tavares Lira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000460-15.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Paula De Souza Correia

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Edenaldo Silva Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000460-15.2019.8.05.0018
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos, sob o rito expropriatório, proposta em desfavor de EDENALDO SILVA DA CRUZ. Uma vez ajuizada a ação, foi determinada a expedição de mandado de intimação para que o executado pagasse a dívida exequenda, sob pena de penhora ou arresto de seus bens. Embora tenha sido intimado pessoalmente, o executado não comprovou o pagamento do débito no prazo que lhe foi assinalado.
É o relatório do necessário. DECIDO.
De acordo com o art. 835 do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deve ser preferido ante a qualquer outro bem na ordem de penhora.
Ao versar sobre a chamada “penhora online”, o art. 854 do CPC assim dispõe:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Pois bem. Embora não se possa olvidar a regra presente no art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ser promovida da forma menos onerosa ao executado, as atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, visto que o artigo 797 do CPC estabelece que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente.
Ademais, é preciso considerar que entre a melhor efetividade da execução, que interessa à alimentanda, e os interesses do devedor, deve prevalecer a primeira opção. Neste diapasão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Cuidando-se de execução de alimentos, o direito do credor prepondera sobre os interesses ou a conveniência do devedor. 2. É possível a penhora de dinheiro, na forma do art. 655, I, do CPC (TJRS, Sétima Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70064679855, Nº CNJ: 0153363-75.2015.8.21.7000, Data de publicação: 11/05/2015).
A utilização do BACENJUD permite agilizar a execução, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Considerando que o executado, embora intimado, não pagou o débito, é possível realizar a constrição nos termos expostos nas leis de regência. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA ON-LINE DE DINHEIRO. CABIMENTO. Pela nova sistemática da Lei 11.382 /2006, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência da penhora (art. 655 , I , do CPC). E a penhora on-line é a forma regulamentada na Lei para operacionalizar esse ordenamento (CPC , art. 655-A). Logo, descabe considerá-la como medida excepcional ou como a última a ser buscada. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060625837, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/07/2014).
DISPOSITIVO.
Sendo assim, considerando que o executado, embora devidamente intimado, deixou de pagar o débito alimentar, PROCEDA-SE ao bloqueio online, via BACENJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do executado EDENALDO SILVA DA CRUZ (CPF: 909.687.511-72), até o valor ¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬de R$ 7.453,80 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).
Após, exitosa a tentativa de bloqueio e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854 do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de elaboração de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a instituição financeira na posição de depositária.
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Caso reste infrutífera a pesquisa junto ao BACENJUD, intime-se à parte exequente para postular o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Barra, 09 de setembro de 2019.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000469-69.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: A. N. D. S.
Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490)
Advogado: Flavia Luisa Morais Andrade (OAB:BA70727)
Representante: S. M. D. S. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Representado: S. S. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000469-69.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ALDAIR NERIS DA SILVA
Advogado(s): CAIQUE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA70490), FLAVIA LUISA MORAIS ANDRADE (OAB:BA70727)
REPRESENTADO: S. S. S. N. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade pleiteada.
Trata-se Ação Revisional de Alimentos com pedido de tutela de urgência, proposta por ALDAIR NERES DA SILVA em desfavor de S.S.S.N representado por sua genitora SABRINA MAIARA DOS SANTOS SOUZA.
Em sua inicial a Parte Autora sustenta, em síntese, que não pode mais pagar os alimentos fixados em 20% do salário mínimo, em razão de ter outra filha e não possuir renda fixa. Alega, ainda, que os alimentos foram arbitrados em tal patamar em razão da ausência de recursos para constituir um advogado nos autos do processo em que os alimentos foram arbitrados.
Requereu, por isso, a concessão de tutela de urgência para reduzir os alimentos ao patamar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão da tutela cautelar e de tutela antecipada (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476).
Da análise da Inicial, verifico que não foram satisfeitos tais pressupostos. Isso porque a fundamentação trazida pela Parte Autora, ao menos em sede de cognição sumária, não autoriza a redução dos alimentos fixados em acordo entabulado entre as partes.
A falta de um emprego fixo e a existência de outros filhos deveria ter sido tratada nos autos da ação de alimentos.
Ressalte-se, ainda que o desemprego superveniente do devedor de alimentos não tem o condão de reduzir de forma “automática” o valor dos alimentos, a não ser que tal situação constasse de forma expressa da decisão que fixou a obrigação alimentar, mas este não é o caso do presente processo.
Ante do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, mantendo os alimentos fixados em favor da parte requerida no atual patamar.
Ressalto, por fim, que a presente Decisão pode ser modificada no decorrer do processo, caso se mostre necessário.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta do Conciliador da Comarca
Cite-se e Intime-se a parte requerida. Expeça-se mandado de citação, observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que a Requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a Parte Autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de seu advogado.
As partes ainda deverão ser cientificadas sobre as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º (§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir).
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito em substituição
BARRA/BA, 30 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000872-09.2020.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Joselia Reis Dos Santos
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Reu: Leirson Ribeiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000872-09.2020.8.05.0018
Ação de Alimentos
DECISÃO
Vistos.
Defiro a Gratuidade da Justiça.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por C.E.S.A., representado por sua genitora, JOSELIA REIS DOS SANTOS, em face de LEIRSON RIBEIRO ALVES.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Após análise do processo, observo que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados em patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente à época do pagamento (atualmente correspondente a R$ 313,50), a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até do dia 10 (dez) de cada mês, diretamente na seguinte conta bancária: conta poupança n° 00004347-7, agência n° 3796, operação 013, na Caixa Econômica Federal, conta esta em nome do menor requerente: Carlos Eduardo dos Alves.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 10 de outubro de 2020.
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000494-48.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Tatiane Dos Santos Soares
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Adriano De Castro Soares
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Adriano De Castro Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000494-48.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: TATIANE DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: ADRIANO DE CASTRO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime – se a parte Autora, para que promova o andamento do feito, fornecendo o endereço completo e atualizado da parte acionada ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Assinalo o prazo de 15 dias.

2. Informado o endereço atualizado do Réu, redesigne-se a audiência conciliatória, expedindo - se a competente Citação a ele destinado, dando - lhe ciência, inclusive, sobre o teor da Decisão de ID 384551178.
3. Havendo requerimentos outros por parte da Autora, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001275-75.2020.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Requerente: Izanilde Alves Da Costa
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Requerido: Fabiana Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001275-75.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: IZANILDE ALVES DA COSTA
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REQUERIDO: FABIANA PEREIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime – se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (Id 339264959), bem como para manifestar interesse no prosseguimento, devendo, para tanto, fornecer o endereço atualizado da requerida ou requerer o que entender de direito.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ressalto que a solicitação deve ser feita de forma objetiva, mero seguimento do feito, sem apontar as medidas requeridas serão desconsiderados.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra – se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000213-58.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Juliana Neves Nascimento
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Natanael Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000213-58.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JULIANA NEVES NASCIMENTO
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Para o correto prosseguimento do feito, intime-se as partes para que no prazo de 15 dias, emende a inicial e colacione aos autos a devida procuração também assinada pelo senhor Natanael dos Santos Nascimento, sob pena de indeferimento da inicial que cuida da possibilidade de divórcio consensual.
Após, vistas ao Ministério Público, para que em 10 dias, apresente parecer sobre os termos.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000844-36.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Eurides Ramos Lopes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Carlos Alberto Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000844-36.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: EURIDES RAMOS LOPES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que não foi realizada a juntada de documentos de identificação pessoal da exequente/ representante legal, procuração ad judicia devidamente assinada e declaração de hipossuficiência (comprovante de renda).
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação do(s) exequente(s), por meio de seu causídico, para juntar aos autos os documentos acima elencados.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000177-16.2024.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Requerente: Vagner Da Silva Tenorio
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Gilvânia Pereira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000177-16.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: VAGNER DA SILVA TENORIO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: GILVÂNIA PEREIRA RODRIGUES

Advogado(s):

DESPACHO
Analisando detidamente o presente processo, constato que a inicial não foi instruída com os documentos de identificação do exequente e que não foi apresentado comprovante de residência (em seu nome/ apresentando justificativa, caso seja em nome de terceiro).
Sendo assim, a fim de evitar irregularidades processuais, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que apresente os documentos acima elencados. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Registre – se. Intime - se.
Barra - Bahia, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000872-09.2020.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Joselia Reis Dos Santos
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Reu: Leirson Ribeiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000872-09.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSELIA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA54538)
REU: LEIRSON RIBEIRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão de Id 408255027 e realize os requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra-BA, datado e assinado eletronicamente..

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001498-23.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Amando Dias Fidelis Neto
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-23.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AMANDO DIAS FIDELIS NETO
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Uma vez que não foi possível averiguar a autenticidade da assinatura digital aposta na procuração apresentada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos instrumento procuratório válido, bem como a Declaração de Hipossuficiência e a Declaração de Residência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
P.R.I.
Barra - Bahia, data e assinatura eletrônica.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000736-07.2023.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: I. M. D. B.
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Executado: B. B. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000736-07.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: IRES MARQUES DE BARROS
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
EXECUTADO: BALBINO BRITO DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a sentença exequenda, sob pena de indeferimento da inicial.
O documento acostado aos autos trata apenas do acordo estabelecido em audiência e não sendo a sentença homologatória propriamente dita.
Intimem-se e cumpra-se.
Barra – BA, data da assinatura.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000049-64.2022.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: M. A. D. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: J. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000049-64.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARILEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: JOSEMAR PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para juntar aos a cópia da Sentença homologatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra – se.

BARRA-BA, DATA E HORA DO SISTEMA.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000703-56.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Tereza Goncalves Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Francisco José Vieira Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000703-56.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o parecer do Ministério Público.
Intime-se a autora para tomar ciência da certidão de ID 144976739 no que diz respeito a não ter sido encontrado bens do executado e apresente requerimentos.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000460-15.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Paula De Souza Correia
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Edenaldo Silva Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000460-15.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA CORREIA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: EDENALDO SILVA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime – se a parte autora para tomar ciência dos documentos de Id 35045937/ 33948958 e informar se há interesse no prosseguimento do feito. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpridas as diligências, voltem - me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001687-69.2021.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Ana Carolina Soares De Carvalho
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Jorge Peterson Nascimento Viana
Advogado: Paulo Americo De Lima Guedes (OAB:BA41142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001687-69.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ANA CAROLINA SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: JORGE PETERSON NASCIMENTO VIANA
Advogado(s): PAULO AMERICO DE LIMA GUEDES (OAB:BA41142)

DESPACHO
A parte ré apresentou contestação na qual apresentou fato modificativo do direito do autor. Isto posto, intime-se a parte autora para réplica.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002390-97.2021.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdivino Rodrigues De Miranda
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Michelly Lima De Oliveira Diniz (OAB:SE8663)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002390-97.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDIVINO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MICHELLY LIMA DE OLIVEIRA DINIZ (OAB:SE8663), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento),

e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001410-24.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: T. G. D. S.
Advogado: Salete Ribeiro De Oliveira Lima (OAB:DF49575)
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Executado: M. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001410-24.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: TATIANA GAMA DE SOUZA
Advogado(s): SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:DF49575), JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Renove-se a tentativa de citação do Executado, via Whatsapp, no número indicado na petição de ID nº. 373135004.
A cópia deste Despacho servirá de mandado de intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intimações e expedientes necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000403-55.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Tereza Goncalves Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Francisco Jose Vieira Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000403-55.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: TEREZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: FRANCISCO JOSE VIEIRA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão do decurso do tempo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se foi efetuado pagamento. Em caso negativo, apresentar cálculos atualizados.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001570-10.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Idalece De Oliveira Santana
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001570-10.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: IDALECE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).

Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000164-17.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Vanuzia Batista Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Anderson Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Anderson Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000164-17.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: VANUZIA BATISTA SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: ANDERSON DA SILVA registrado(a) civilmente como ANDERSON DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a exordial e apresente no autos documento comprobatório do vínculo paterno-filial entre o demandante e o demandado, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001531-13.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marizete Da Conceicao
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-13.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIZETE DA CONCEICAO
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).

Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001572-77.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Idalece De Oliveira Santana
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001572-77.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: IDALECE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).

Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001743-05.2021.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: Tereza Goncalves Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Derivan Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
DESPACHO
PROCESSO: 8001743-05.2021.8.05.0018
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [COVID-19]
REQUERENTE: TEREZA GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: DERIVAN DA SILVA SANTOS

Vistos.

1.- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação, outorgando procuração à sua patronesse, uma vez que o instrumento acostado aos autos encontra-se em nome de sua genitora que não é parte no processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

De Vitória da Conquista/BA para Barra,26 de outubro de 2021

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8001571-92.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Idalece De Oliveira Santana
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001571-92.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: IDALECE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).

Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000386-19.2023.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Paolla Helena Da Silva Barbosa
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: João Paulo Do Nascimento Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000386-19.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: PAOLLA HELENA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JOÃO PAULO DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve pagamento espontâneo da obrigação. Em caso negativo, apresente cálculos atualizados.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001532-95.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Dos Anjos De Oliveira Marques
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001532-95.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).

Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001534-65.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Dos Santos Moreira De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001534-65.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).

Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001743-05.2021.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: Tereza Goncalves Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Derivan Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001743-05.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: TEREZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: DERIVAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Diante do lapso temporal, intime – se a parte autora para apresentar os cálculos atualizados.
Após, voltem – me conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8000206-66.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Jose Oliveira De Figueiredo Rocha
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Bianca Mauricio Figueiredo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Dayan Patrick Mauricio Figueiredo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Marx Mauricio Figueiredo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Sadat Mauricio Figueiredo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Bruna Mauricio Figueiredo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000206-66.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO ROCHA e outros (5)
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por JOSÉ OLIVEIRA DE FIGUEIREDO ROCHA, BIANCA MAURICIO FIGUEIREDO, DAYAN PATRICK MAURICIO FIGUEIREDO, MARX MAURICIO FIGUEIREDO, SADAT MAURICIO FIGUEIREDO, BRUNA MAURICIO FIGUEIREDO. pelos fatos e fundamentos constantes na exordial, alegando, em síntese, que: os Requerentes são viúvo e filhos da Srª. BEATRIZ MAURICIO ROCHA que faleceu em 08 de janeiro de 2021, deixando esposo e os cinco filhos maiores. A “de cujus” faleceu, e não deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo. Ocorre que, esta era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, e no dia 25 de setembro de 2022 foi publicada a portaria conjunta da SAEB/ SEC, na qual consta o nome da de cujus como uma das pessoas habilitadas para receber valor pecuniário à título de Precatório/FUNDEF, perfazendo a quantia de R$ 3.549,90, necessitando do presente instrumento para efetuar o saque destes valores.
Inicial com documentos.
Decido.
Defiro, a justiça gratuita
Intime-se a parte para, no prazo de quinze dias, informar se a falecida tem dependentes habilitados perante o INSS.
Em caso de dificuldade na retirada da certidão, intime-se o INSS para fornecê-la no prazo de 5 dias, em regime de URGÊNCIA.
Com as respostas, existindo menores ou incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
DESPACHO
8001221-12.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: Gessica Hoana Miranda Soares
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Cleriston Batista Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001221-12.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GESSICA HOANA MIRANDA SOARES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

REQUERIDO: CLERISTON BATISTA CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do débito exequendo. Em caso negativo, apresentar cálculos atualizados.
Expedientes necessários
Barra – BA, datado e assinado pelo sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000146-93.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Aparecida Uchoa Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Pedro Borges Neto
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Jose Afonso Uchoa Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Jocivaldo Uchoa Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000146-93.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA UCHOA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por MARIA APARECIDA UCHÔA DOS SANTOS, PEDRO BORGES NETO, JOSE AFONSO UCHÔA DOS SANTOS, JOCIVALDO UCHÔA DOS SANTOS. pelos fatos e fundamentos constantes na exordial, alegando, em síntese, que: os Requerentes são filhos de TEREZINHA VITORIANA UCHÔA que faleceu em 10 de janeiro de 2010. A “de cujus” faleceu, e não deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo. Ocorre que, esta era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, e em 2023 foi publicada a portaria conjunta da SAEB/SEC, na qual consta o nome da de cujus como uma das pessoas habilitadas para receber valor pecuniário à título de Precatório/FUNDEF, perfazendo a quantia de R$ 15.619,58 (quinze mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), necessitando do presente instrumento para efetuar o saque destes valores.
Inicial com documentos.
Decido.
Defiro, a justiça gratuita
Intime-se a parte para, no prazo de quinze dias, informar se a falecida tem dependentes habilitados perante o INSS.
Em caso de dificuldade na retirada da certidão, intime-se o INSS para fornecê-la no prazo de 5 dias, em regime de URGÊNCIA.
Com as respostas, existindo menores ou incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000199-74.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Janaina Mauricio Dos Reis
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Alessandra Mauricio Dos Reis Silva

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000199-74.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JANAINA MAURICIO DOS REIS e outros
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por JANAINA MAURICIO DOS REIS OLIVEIRA e ALESSANDRA MAURICIO DOS REIS SILVA. pelos fatos e fundamentos constantes na exordial, alegando, em síntese, que: as Requerentes são filhas da Srª. JESUINA MAURICIO DOS REIS\ que faleceu em 20 de dezembro de 2020, deixando duas filhas. A "de cujus" faleceu, e não deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo. Ocorre que, esta era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, e em 2023 foi publicada a portaria conjunta da SAEB/SEC, na qual consta o nome da de cujus como uma das pessoas habilitadas para receber valor pecuniário à título de Precatório/FUNDEF, perfazendo a quantia de R$ 6.567,32 (seis mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), necessitando do presente instrumento para efetuar o saque destes valores.
Inicial com documentos.
Decido.
Defiro, a justiça gratuita
Intime-se a parte para, no prazo de quinze dias, informar se a falecida tem dependentes habilitados perante o INSS.
Em caso de dificuldade na retirada da certidão, intime-se o INSS para fornecê-la no prazo de 5 dias, em regime de URGÊNCIA.
Com as respostas, existindo menores ou incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000148-63.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Nenildo Viana De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000148-63.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: NENILDO VIANA DE SOUZA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por NENILDO VIANA DE SOUZA. pelos fatos e fundamentos constantes na exordial, alegando, em síntese, que: o Requerente é esposo de LUZIA PEREGRINO VIANA que faleceu em 10 de maio de 2016, deixando três filhos. A "de cujus" faleceu, e não deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo. Ocorre que, esta era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, e em 2023 foi publicada a portaria conjunta da SAEB/SEC, na qual consta o nome da de cujus como uma das pessoas habilitadas para receber valor pecuniário à título de Precatório/FUNDEF, perfazendo a quantia de R$ 19.169,48 (dezenove mil e cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), necessitando do presente instrumento para efetuar o saque destes valores.
Inicial com documentos.
Decido.

Defiro, a justiça gratuita
Intime-se a parte para, no prazo de quinze dias, informar se a falecida tem dependentes habilitados perante o INSS.
Em caso de dificuldade na retirada da certidão, intime-se o INSS para fornecê-la no prazo de 5 dias, em regime de URGÊNCIA.
Com as respostas, existindo menores ou incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000196-22.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Genivaldo Pereira Guedes
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000196-22.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA GUEDES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por GENIVALDO PEREIRA GUEDES. pelos fatos e fundamentos constantes na exordial, alegando, em síntese, que: o Requerente é esposo de MARLENE ALVES GUEDES que faleceu em 25 de julho de 2015. A “de cujus” faleceu, e não deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo. Ocorre que, esta era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, e em 2023 foi publicada a portaria conjunta da SAEB/SEC, na qual consta o nome da de cujus como uma das pessoas habilitadas para receber valor pecuniário à título de Precatório/FUNDEF, perfazendo a quantia de R$ 7.632,29 (Sete mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), necessitando do presente instrumento para efetuar o saque destes valores.
Inicial com documentos.
Decido.
Defiro, a justiça gratuita
Intime-se a parte para, no prazo de quinze dias, informar se a falecida tem dependentes habilitados perante o INSS.
Em caso de dificuldade na retirada da certidão, intime-se o INSS para fornecê-la no prazo de 5 dias, em regime de URGÊNCIA.
Com as respostas, existindo menores ou incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000147-78.2024.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Genil Silva Machado
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Alfredo Da Silva Machado Neto
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Francifabio Arruda Machado
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerente: Monica Arruda Machado
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000147-78.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GENIL SILVA MACHADO e outros (3)
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por GENIL SILVA MACHADO, ALFREDO DA SILVA MACHADO NETO, FRANCIFÁBIO ARRUDA MACHADO e MÔNICA ARRUDA MACHADO. pelos fatos e fundamentos constantes na exordial, alegando, em síntese, que: os Requerentes são esposo e filhos de ALICE ARRUDA MACHADO que faleceu em 14 de janeiro de 2021. A "de cujus" faleceu, e não deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo. Ocorre que, esta era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, e em 2023 foi publicada a portaria conjunta da SAEB/SEC, na qual consta o nome da de cujus como uma das pessoas habilitadas para receber valor pecuniário à título de Precatório/FUNDEF, perfazendo a quantia de R$ 19.169,48 (Dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), necessitando do presente instrumento para efetuar o saque destes valores.
Inicial com documentos.
Decido.
Defiro, a justiça gratuita
Intime-se a parte para, no prazo de quinze dias, informar se a falecida tem dependentes habilitados perante o INSS.
Em caso de dificuldade na retirada da certidão, intime-se o INSS para fornecê-la no prazo de 5 dias, em regime de URGÊNCIA.
Com as respostas, existindo menores ou incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001049-07.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Candida Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Anderson Sena Pinto
Advogado: Rafaela O Konors Goncalves (OAB:SP362396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001049-07.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ANA CANDIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: ANDERSON SENA PINTO
Advogado(s): RAFAELA O KONORS GONCALVES (OAB:SP362396)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória, para requerer o que entender de direito.
Barra, 09 de janeiro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000741-68.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Edlangela Da Silva Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Wilians Brene Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000741-68.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: EDLANGELA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: WILIANS BRENE NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Colha – se a manifestação do representante do Ministério Público.
Assinalo o prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001221-12.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: Gessica Hoana Miranda Soares
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Cleriston Batista Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001221-12.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GESSICA HOANA MIRANDA SOARES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: CLERISTON BATISTA CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do débito exequendo. Em caso negativo, apresentar cálculos atualizados.
Expedientes necessários
Barra – BA, datado e assinado pelo sistema.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001493-35.2022.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: M. C. B.
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Executado: N. D. S. N.

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins de direito que, decorreu o prazo da citação e, o Executado devidamente citado, não pagou, como também não justificou a impossibilidade.
Barra, 27 de fevereiro de 2023
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000966-88.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Marcia Regina Dos Anjos Lima
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Aldivino Paulo Bispo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000966-88.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DOS ANJOS LIMA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: ALDIVINO PAULO BISPO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Haja vista o executado ter sido devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito (id 47558420), decorreu o prazo sem qualquer manifestação. Assim, DEFIRO os pedidos formulados pela Exequente à petição de ID 150697052, para determinar a penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD, devendo primeiro a exequente ser intimada para juntar planilha atualizada dos valores devidos.
Oficie-se a empresa onde o executado trabalha, para desconto do valor diretamente na folha.
P.I. Certifique-se. Cumpra-se.
Barra, 10 de janeiro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000743-38.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Rosane De Souza Carvalho
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Adenilson Da Silva Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000743-38.2019.8.05.0018
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos, sob o rito expropriatório, proposta em desfavor de ADENILSON DA SILVA BORGES. Uma vez ajuizada a ação, foi determinada a expedição de mandado de intimação para que o executado pagasse a dívida exequenda, sob pena de penhora ou arresto de seus bens. Embora tenha sido intimado pessoalmente, o executado não comprovou o pagamento do débito no prazo que lhe foi assinalado.
É o relatório do necessário. DECIDO.
De acordo com o art. 835 do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deve ser preferido ante a qualquer outro bem na ordem de penhora.

Ao versar sobre a chamada “penhora online”, o art. 854 do CPC assim dispõe:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Pois bem. Embora não se possa olvidar a regra presente no art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ser promovida da forma menos onerosa ao executado, as atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, visto que o artigo 797 do CPC estabelece que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente.
Ademais, é preciso considerar que entre a melhor efetividade da execução, que interessa à alimentanda, e os interesses do devedor, deve prevalecer a primeira opção. Neste diapasão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Cuidando-se de execução de alimentos, o direito do credor prepondera sobre os interesses ou a conveniência do devedor. 2. É possível a penhora de dinheiro, na forma do art. 655, I, do CPC (TJRS, Sétima Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70064679855, Nº CNJ: 0153363-75.2015.8.21.7000, Data de publicação: 11/05/2015).
A utilização do BACENJUD permite agilizar a execução, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Considerando que o executado, embora intimado, não pagou o débito, é possível realizar a constrição nos termos expostos nas leis de regência. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA ON-LINE DE DINHEIRO. CABIMENTO. Pela nova sistemática da Lei 11.382 /2006, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência da penhora (art. 655 , I , do CPC). E a penhora on-line é a forma regulamentada na Lei para operacionalizar esse ordenamento (CPC , art. 655-A). Logo, descabe considerá-la como medida excepcional ou como a última a ser buscada. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060625837, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/07/2014).
DISPOSITIVO.
Sendo assim, considerando que o executado, embora devidamente intimado, deixou de pagar o débito alimentar, PROCEDA-SE ao bloqueio online, via BACENJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do executado ADENILSON DA SILVA BORGES (CPF: 059.261.295-32), até o valor ¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬de R$ 445,90 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).
Após, exitosa a tentativa de bloqueio e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854 do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de elaboração de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a instituição financeira na posição de depositária.
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Caso reste infrutífera a pesquisa junto ao BACENJUD, intime-se à parte exequente para postular o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Barra/BA, 24 de novembro de 2019.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000208-41.2021.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: Elba Cristina Lopes Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Andre Neves De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000208-41.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ELBA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ANDRE NEVES DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Renove-se a tentativa de citação do Executado, no endereço indicado na petição de ID nº. 429413689.
A cópia deste Despacho servirá de mandado de intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Intimações e expedientes necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000430-38.2023.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Alexandra Borges Das Neves
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Danilo Nunes De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000430-38.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ALEXANDRA BORGES DAS NEVES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: DANILO NUNES DE ALENCAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
I - Recebo a inicial.
II - Defiro a gratuidade da justiça.
III - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
IV – Cite-se e intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as demais parcelas vencidas e não pagas no curso do processo (art. 323 do CPC e Súmula 309 do STJ) ou, comprovar que já pagou ou mesmo a impossibilidade de pagar, nos termos do art. 911 do CPC. Fica o Executado advertido que, em caso de não pagamento no prazo assinalado ou em caso de justificativa não aceita pelo Juízo, ficará ele sujeito à prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC, sem prejuízo dos demais meios executórios.
V - Transcorrido o prazo para a manifestação do Executado, oferecida ou não a justificativa, verificado o pagamento ou não do débito, abra-se vista a parte contrária.
VI - Após, vista ao Órgão Ministerial, retornando posteriormente conclusos.
Barra-BA, data e hora do sistema.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001049-07.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Ana Candida Pereira Da Silva
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Anderson Sena Pinto
Advogado: Rafaela O Konors Goncalves (OAB:SP362396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001049-07.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ANA CANDIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: ANDERSON SENA PINTO
Advogado(s): RAFAELA O KONORS GONCALVES (OAB:SP362396)

DESPACHO
Diante do lapso temporal entre o pedido e sua análise, intime-se a autora para apresentar memória de cálculos atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem – me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000741-68.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Edlangela Da Silva Dos Santos
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Wilians Brene Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000741-68.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: EDLANGELA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: WILIANS BRENE NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o parecer do Ministério Público (Id 353141643).
Isto posto, Intime – se a parte autora, por seu causídico, para que cumpra o quanto determinado no Despacho consignado ao Id 42437165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem – se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000743-38.2019.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Rosane De Souza Carvalho
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Adenilson Da Silva Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000743-38.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ROSANE DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os documentos colacionados referente aos bloqueios deferidos em decisão de Id 40325557.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001493-35.2022.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Exequente: M. C. B.
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: N. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001493-35.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MAIRA CUNHA BORGES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: NATANAEL DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do débito exequendo. Em caso negativo, apresentar cálculos atualizados.
Expedientes necessários

Barra – BA, datado e assinado pelo sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000079-75.2017.8.05.0018 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra
Executado: O. P. D. S.
Exequente: E. C. D. S.
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000079-75.2017.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: EIDIANA CORREIA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)
EXECUTADO: ONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do débito exequendo. Em caso negativo, apresentar cálculos atualizados.
Expedientes necessários

Barra – BA, datado e assinado pelo sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001234-06.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luciano Barbosa Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001234-06.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: LUCIANO BARBOSA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUCIANO BARBOSA GUIMARÃES com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora do réu em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do imprescindível aviso de recebimento (ID 409809679), observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, “caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO, marca FORD, modelo FOCUS 1.6 FLEX HA – Placa JSL7033, ano 2008/2009, cor PRETA, CHASSI 8AFPZZFHA9J211631, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado pelo Oficial de Justiça da Comarca de Barra/BA.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se.
Barra /BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000243-35.2020.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Daniela Machado De Franca
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Romário Mudesto Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº. 8000243-35.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade movida por K.V.M.F., representado por sua genitora, DANIELA MACHADO DE FRANÇA, em face de ROMÁRIO MUDESTO MUNIZ.
Ante a necessidade de averiguação da existência de vínculos biológicos entre a autora e o requerido, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, pois a matéria não é passível de transação.
CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a ação em até 15 (quinze) dias, por meio de advogado, sob as advertências legais.
Para atribuir celeridade ao feito, entendo ser necessária a realização de exame de DNA. Portanto, intimem-se as partes, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, utilizando-se de Carta Precatória se necessário, para que compareçam à audiência de coleta de materiais genéticos destinados à realização de exame de DNA, solenidade a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum desta Comarca.
Deverá o requerido ser advertido que a ausência injustificada induzirá à presunção de paternidade (nos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça), com a imediata fixação de alimentos provisórios.
Vindo o exame aos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Barra/BA, requisitando o auxílio de um profissional da saúde para realizar a coleta do material.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado citação/intimação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 23 de março de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000243-35.2020.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Daniela Machado De Franca
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Romário Mudesto Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000243-35.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: DANIELA MACHADO DE FRANCA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: ROMÁRIO MUDESTO MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A certidão acostada no ID 185286603 informa que o requerido não foi encontrado no endereço por ser desconhecido.
Intime-se a parte Autora para informar o endereço atualizado do Réu ou requerer outras diligências.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Informado o endereço atualizado do Réu, expeça-se o competente Mandado de Citação a ele destinado, para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Atente-se o cartório ainda para intimar o requerido do inteiro teor da Decisão (ID 49410676).
Havendo requerimentos outros por parte da Autora, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8000616-03.2019.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: A. L. S. S.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)
Reu: S. S. D. J.
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Representante: A. S. S.
Representante: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Praça do Rosário, S/N, Centro, BARRA - BA - CEP: 47100-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000616-03.2019.8.05.0018 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: ARIELMA SOUZA SANTOS e outros
Requerido: SILVESTRE SANTANA DE JESUS
Data: 28 de novembro de 2023

Aos 28 de novembro de 2023, às 12:15, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de BARRA, presente o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BARROS DOS SANTOS, Juiz de Direito, e o membro do Ministério Público, Dr. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Audiência realizada por videoconferência. Apregoadas as partes, foram constatadas as seguintes presenças: presente a genitora do menor, ARIELMA SOUZA SANTOS, acompanhada do Bel. RAPHAEL ROCHA MOREIRA (OAB/BA 46.355), por meio de videoconferência. Ausente o Acionado, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato. Dada a palavra ao membro do Ministério Público: requer seja realizada a citação por edital do Acionado.
Pelo Juiz foi dito que: a parte autora informou que há possibilidade de acordo, razão pela qual aguarde-se o prazo de 05 dias para juntada de petição assinada por ambas as partes e, não sendo protocolada, promova-se a citação por edital da parte requerida. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luiz Alberto Ferreira de Vasconcelos Júnior, digitei e subscrevi.
Publique-se.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 770, de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001573-62.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleuza Jesus Da Cruz
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001573-62.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEUZA JESUS DA CRUZ
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o comprovante de residência juntado pela parte Autora, ID 419605236, está em nome de terceiro estranho à lide.
Assim, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de residência legível e válido. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Após, venham os autos conclusos.

P.I.C.
BARRA/BA, data e hora do sistema.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000177-26.2018.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Barra
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Barra
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n°. 8000177-26.2018.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se.
Barra, 03 de setembro de 2019.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001712-14.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Irenilde Alves Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001712-14.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: IRENILDE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os requerentes, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível em seu nome. Caso em nome de terceiros, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001607-37.2023.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Jose Augusto Rosa Neres
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Requerido: Danila Da Guerra Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001607-37.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ROSA NERES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: DANILA DA GUERRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que a petição inicial não cumpre as exigências contidas no art. 731, do CPC. Ademais, na procuração ad judicia, acostada ao Id 420586794 – p. 5, não consta a assinatura da autora, assim como o comprovante de residência encontra – se em nome de terceira pessoa estranha a relação processual, estando ausente também Declaração de Hipossuficiência ou comprovante de renda em nome da autora.
Isto posto, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar que a parte autora seja Intimada, por seu advogado, para que promova a emenda a exordial e apresente os documentos acima elencados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra - BA, data e assinatura eletrônica.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000993-71.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Dilce Gomes De Andrade
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-71.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DILCE GOMES DE ANDRADE
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela parte requerida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, certifique o cartorio a respeito da tempestividade e preparo (se for o caso) do recurso, bem como das contrarrazões. Em conformidade, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as estimas de sempre.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000689-72.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elita Gomes Guimaraes - Me

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Fabiola De Matos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-72.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELITA GOMES GUIMARAES - ME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: FABIOLA DE MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a inercia da parte executada, intime-se a parte Autora para apresentar planilha de cálculos atualizados, inclusive com a multa acima especificada.
Em seguida, proceda-se à penhora eletrônica (art. 854 do CPC/15), via sistema BacenJud, tendo em vista a ordem de preferência disposta no art. 835, inciso I do CPC/15.
Não havendo êxito na penhora eletrônica, expeça-se, de logo, Mandado de Penhora e Avaliação para cumprimento através de Oficial de Justiça, utilizando-se de carta precatória se necessário.
Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Embargos em Execução (na forma do art. 52, inciso IX da lei 9.099/95) no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do FONAJE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 24 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001373-94.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Artur Caldeira Veloso Neto - Me
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Reu: Maria Gilca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001373-94.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARTUR CALDEIRA VELOSO NETO - ME
Advogado(s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
REU: MARIA GILCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição retro.
Intime-se a parte Acionada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15 c/c Enunciado 97 do FONAJE.
Efetuado o depósito judicial do valor da condenação, intime-se a parte Autora para que se manifeste. Prazo de 05 dias.
Após o prazo assinalado para o Réu, não havendo comprovação nos autos, defiro o início da execução, intimando-se a parte Autora para apresentar planilha de cálculos atualizados, inclusive com a multa acima especificada.
Em seguida, proceda-se à penhora eletrônica (art. 854 do CPC/15), via sistema BacenJud, tendo em vista a ordem de preferência disposta no art. 835, inciso I do CPC/15.
Não havendo êxito na penhora eletrônica, expeça-se, de logo, Mandado de Penhora e Avaliação para cumprimento através de Oficial de Justiça, utilizando-se de carta precatória se necessário.
Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Embargos em Execução (na forma do art. 52, inciso IX da lei 9.099/95) no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do FONAJE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito
BARRA/BA, 24 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000305-80.2017.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ednar Meireles Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Yamada Venturim Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-80.2017.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDNAR MEIRELES DOS SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: YAMADA VENTURIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO TAMANDARE (OAB:BA24682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora do evento nº 61534824, para que, querendo, se manifeste requerendo o que considerar pertinente a resolução da lide.
Considerando a petição retro, defiro os pedidos, determinando ao cartório que atualize os dados dos advogados da parte requerida, bem como proceda a intimação pessoal da mesma para que constitua novo causídico.
Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 1 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000457-31.2017.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Sabrina Alves Santana
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Target Travel Brasil Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Vivian Henriques De Mello Peixoto Amaral (OAB:PR73955)
Reu: Leo Ricardo Del Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-31.2017.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SABRINA ALVES SANTANA
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)
REU: TARGET TRAVEL BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado(s): VIVIAN HENRIQUES DE MELLO PEIXOTO AMARAL (OAB:PR73955)

DESPACHO
Vistos.
O Aviso de Recebimento consignado ao ID 383203391, informa que o executado não foi encontrado no endereço mencionado, pois mudou-se.

Intime-se a exequente para informar o endereço atualizado do executado ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra-BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000728-69.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elita Gomes Guimaraes - Me
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Edeilson Guedes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-69.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELITA GOMES GUIMARAES - ME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: EDEILSON GUEDES BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Manifeste-se a parte autora se possui interesse me prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de ser exclusão e arquivamento.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 24 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001359-13.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Menor: L. D. S. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Luis Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001359-13.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público (ID 258484180)
Intime-se o requerente, por meio de seu causídico, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, novas vistas ao Ministério Público.
Cumpra – se.
Barra – BA, data do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000304-27.2019.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: A. R. D. M.
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)
Requerido: G. S. D. M.
Requerido: P. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000304-27.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MEIRA
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)
REQUERIDO: Gleison Silva de Meira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público (ID 370832501)
Intime-se a parte requerida, por meio de seu causídico, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, nova conclusão.
Cumpra – se.
Barra – BA, data do sistema.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001342-35.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Janielson Moreira De Souza
Advogado: Abraao Carvalho Dos Santos (OAB:DF57618)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001342-35.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JANIELSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s): ABRAAO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:DF57618)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o comprovante de residência, acostado ao ID 411851128, encontra-se em nome de terceiro, estranho ao processo, Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos o comprovante de residência em seu nome no prazo de 15 (quinze) dias. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000177-26.2018.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Barra
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Barra
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-26.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, com julgamento.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000516-77.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-77.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, com fulcro nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001051-79.2016.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Uallas Da Rocha Andrade
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001051-79.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: UALLAS DA ROCHA ANDRADE
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360)

DESPACHO
Vistos.
A parte Autora apresentou petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Transcorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000377-57.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nilzete Lacerda De Souza
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-57.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NILZETE LACERDA DE SOUZA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias.
Oferecida a Contestação, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica, no prazo de 15 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000305-80.2017.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ednar Meireles Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Yamada Venturim Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Everton Ribeiro Tamandare (OAB:BA24682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000305-80.2017.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDNAR MEIRELES DOS SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: YAMADA VENTURIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): EVERTON RIBEIRO TAMANDARE (OAB:BA24682)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se parte autora, por seu causídico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ressalto que a solicitação deve ser feita de forma objetiva, mero seguimento do feito sem apontar as medidas requeridas serão desconsiderados.
Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000728-69.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elita Gomes Guimaraes - Me
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Edeilson Guedes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-69.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELITA GOMES GUIMARAES - ME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: EDEILSON GUEDES BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, por seu causídico, para promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
P. R.I.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001373-94.2019.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Artur Caldeira Veloso Neto - Me
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Reu: Maria Gilca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001373-94.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARTUR CALDEIRA VELOSO NETO - ME
Advogado(s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
REU: MARIA GILCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, por seu causídico, para promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ressalto que a solicitação deve ser feita de forma objetiva, mero seguimento do feito sem apontar as medidas requeridas serão desconsiderados.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
P. R.I.
Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001551-38.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Leticia Dos Santos Guedes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Uilliam Filgueiras Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001551-38.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: UILLIAM FILGUEIRAS AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, proposta em face de UILLIAN FILGUEIRAS AQUINO.
Após pesquisa feita pelo Ministério Público, o endereço encontrado foi o mesmo fornecido na peça inicial: Rua Barão Rio Branco , n º 636, Bairro Assunção , Barra/BA.
O Ministério Público requereu a extinção do feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Nos termos do art. 485, III, do CPC, o magistrado deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, quando há abandono da causa pelo autor (caracterizado pelo não cumprimento de diligências e de atos em 30 dias).
Tal como relatado, a Genitora do infante não se pronunciou sobre determinações que lhe foram impostas. Com efeito, manteve-se inerte por mais de 30 dias apesar de ter sido intimada para manifestar sobre eventual interesse no julgamento da ação. De fato, tendo em vista o não cumprimento dos atos que lhe incumbiam, presume-se o abandono da causa.
Isto posto, extingo a presente ação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001551-38.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Leticia Dos Santos Guedes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Uilliam Filgueiras Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001551-38.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: UILLIAM FILGUEIRAS AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, proposta em face de UILLIAN FILGUEIRAS AQUINO.
Após pesquisa feita pelo Ministério Público, o endereço encontrado foi o mesmo fornecido na peça inicial: Rua Barão Rio Branco , n º 636, Bairro Assunção , Barra/BA.
O Ministério Público requereu a extinção do feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Nos termos do art. 485, III, do CPC, o magistrado deve extinguir o processo, sem resolução de mérito, quando há abandono da causa pelo autor (caracterizado pelo não cumprimento de diligências e de atos em 30 dias).
Tal como relatado, a Genitora do infante não se pronunciou sobre determinações que lhe foram impostas. Com efeito, manteve-se inerte por mais de 30 dias apesar de ter sido intimada para manifestar sobre eventual interesse no julgamento da ação. De fato, tendo em vista o não cumprimento dos atos que lhe incumbiam, presume-se o abandono da causa.
Isto posto, extingo a presente ação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000883-33.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Barra
Representante: S. S. D. O.
Advogado: Amalia Pereira Lima (OAB:SP187227)
Reu: V. L. D. O.
Advogado: Juliano Henriques Riani Viana (OAB:BA21518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000883-33.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: SAMARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMALIA PEREIRA LIMA (OAB:SP187227)
REU: Valdeir Leite de Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
S.S.D.O. e R.S.D.O., representada por sua genitora SAMÁRIA SANTOS DE OLIVEIRA, ajuizou Ação de Alimentos, em face de VALDEIR LEITE DE OLIVEIRA.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei 5.478/68) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise do processo, verifico que embora a parte autora não tenha comprovado as circunstâncias em que vive o requerido, os alimentos foram pleiteados no patamar próximo daquele habitualmente utilizado por este Juízo.
Ademais, o perigo da demora é ínsito aos casos que envolvem crianças e adolescentes, na medida em que o nosso Ordenamento Jurídico os outorga prioridade absoluta. No caso em tela, o sustento básico dos menores é matéria que, de modo imprescindível, requer análise imediata.
ANTE O EXPOSTO, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser corrigido de acordo com o reajuste anual do salário mínimo.
A quantia deverá ser, depositada, até 05 (cinco) dias após a citação, em conta judicial em nome da genitora da requerente ou diretamente à mesma, mediante recibo. Ressalto que cabe ao devedor procurar a genitora da menor para obter o número da conta bancária ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo. Quanto às demais prestações, estas vencerão todo dia 05 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta bancária, caso seja requerido pela parte.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, e o art. 5º da Lei 5.478/68, deverá o cartório incluir o processo em pauta para audiência de conciliação, a ser designada de acordo com a pauta da Conciliadora desta Comarca, devendo a data da assentada constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.
Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000737-36.2016.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Recorrido: E. D. D. C.
Advogado: Michele Pereira Meira (OAB:BA29692)
Juizo Recorrente: Weliton Lima Viana
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)

Advogado: Alessandro De Matos Lobo (OAB:BA29640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000737-36.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
JUIZO RECORRENTE: WELITON LIMA VIANA
Advogado(s): ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973), ALESSANDRO DE MATOS LOBO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DE MATOS LOBO (OAB:BA29640)
RECORRIDO: E. D. D. C.
Advogado(s): MICHELE PEREIRA MEIRA (OAB:BA29692)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, com julgamento.
Intimem-se as partes para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000202-68.2020.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Alessandra Dos Santos Oliveira
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Rogerio Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº. 8000202-68.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade movida por D.S.O., representado por sua genitora, ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de ROGERIO ARAUJO.
Ante a necessidade de averiguação da existência de vínculos biológicos entre a autora e o requerido, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, pois a matéria não é passível de transação.
CITE-SE, utilizando-se de Carta Precatória, o requerido para, querendo, contestar a ação em até 15 (quinze) dias, por meio de advogado, sob as advertências legais.
Para atribuir celeridade ao feito, entendo ser necessária a realização de exame de DNA. Portanto, intimem-se as partes, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, utilizando-se de Carta Precatória se necessário, para que compareçam à audiência de coleta de materiais genéticos destinados à realização de exame de DNA, solenidade a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum desta Comarca.
Deverá o requerido ser advertido que a ausência injustificada induzirá à presunção de paternidade (nos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça), com a imediata fixação de alimentos provisórios.
Vindo o exame aos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Barra/BA, requisitando o auxílio de um profissional da saúde para realizar a coleta do material.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado citação/intimação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 23 de março de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001580-54.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Idalece De Oliveira Santana
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001580-54.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: IDALECE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001469-70.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Alexsandro Da Silva Domiciano
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001469-70.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA DOMICIANO
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001494-83.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Santana Rodrigues De Oliveira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001494-83.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a gratuidade não compreenderá exames periciais.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000728-64.2022.8.05.0018 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: J. D. G. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000728-64.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LINDENBERG SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)
REQUERIDO: JANINE DA GAMA FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Apresentada proposta de acordo (id. 226993203), o Ministério Público apresentou a manifestação de id. 364986720, a qual se refere a processo diverso.
Assim, remetam-se os autos, via sistema PJE, para manifestação do Ministério Público em 05 dias.
Exclua-se a manifestação de id. 364986720 dos presentes autos, certificando-se se a mesma fora juntada aos autos correspondentes – processo n° 8001478-66.2022.8.05.0018.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001502-60.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ozana Marques De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001502-60.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: OZANA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).

CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000053-33.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Janio Aleixo Ramos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-33.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JANIO ALEIXO RAMOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001517-29.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Benizia Aleixo Ramos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001517-29.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BENIZIA ALEIXO RAMOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001518-14.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Benizia Aleixo Ramos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001518-14.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BENIZIA ALEIXO RAMOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000067-85.2022.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Rivelino Reis De Santana
Executado: Ernande Pereira De Souza
Executado: Patricia De Almeida Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000067-85.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: RIVELINO REIS DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) Executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez) por cento sobre o valor executado.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5.-Faculta(m)-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) parcelar o restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
6- Também advirta(m)-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
7- Não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observada a ordem de prelação do art. 835.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) Executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, se solicitada.
12.- Intime-se e cumpra-se.
Barra – Bahia, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001567-55.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Jailson Da Cunha Vieira
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001567-55.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JAILSON DA CUNHA VIEIRA
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000116-29.2022.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Celson Marques Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000116-29.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: CELSON MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) Executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez) por cento sobre o valor executado.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5.-Faculta(m)-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) parcelar o restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

6- Também advirta(m)-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
7- Não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observada a ordem de prelação do art. 835.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) Executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, se solicitada.
12.- Intime-se e cumpra-se.
Barra – Bahia, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001224-59.2023.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerido: Este Juízo
Requerente: Alexandro De Almeida Santos
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Claudio De Almeida Santos
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Gedeon Santos Da Silva
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Geuza De Almeida Silva
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Requerente: Nairoldo De Almeida Santos
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001224-59.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ALEXANDRO DE ALMEIDA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
REQUERIDO: Este Juízo
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de alvará judicial apresentado por ALEXANDRO DE ALMEIDA SANTOS, CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS, GEDEON SANTOS DA SILVA, GEUZA DE ALMEIDA SILVA e NAIROLDO DE ALMEIDA SANTOS. pelos fatos e fundamentos constantes na exordial, alegando, em síntese, que: os Requerentes são viúvo e filhos da Srª. MARIA EUZA DE ALMEIDA SANTOS que faleceu em 24 de setembro de 2018, deixando esposo e os quatro filhos maiores. A “de cujus” faleceu, e deixou um único bem a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo. Ocorre que, esta era professora efetiva do ESTADO DA BAHIA, e no dia 24 de setembro de 2022 foi publicada a portaria conjunta da SAEB/ SEC, na qual consta o nome da de cujus como uma das pessoas habilitadas para receber valor pecuniário a título de Precatório/FUNDEF, perfazendo a quantia de R$ 19.169,48 (dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), necessitando do presente instrumento para efetuar o saque destes valores.
Inicial com documentos.
Decido.
Defiro, a justiça gratuita
Intime-se a parte para, no prazo de quinze dias, informar se a falecida tem dependentes habilitados perante o INSS.
Em caso de dificuldade na retirada da certidão, intime-se o INSS para fornecê-la no prazo de 5 dias, em regime de URGÊNCIA.
Com as respostas, existindo menores ou incapaz, vista ao Ministério Público.
Após, com todas as diligências cumpridas, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, data da assinatura.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000202-68.2020.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Alessandra Dos Santos Oliveira
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Rogerio Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000202-68.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: ROGERIO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica à Contestação de ID 180970356, ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, data e hora do sistema.
LAURA MIRELA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001587-46.2023.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Raimunda Da Gama Matos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001587-46.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: RAIMUNDA DA GAMA MATOS
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RAIMUNDA DA GAMA MATOS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Alega a parte requerente que não contratou o empréstimo correspondente, contudo a parte Ré passou a efetuar lançamentos de parcelas de débitos mensais em seu benefício previdenciário. Informa que o empréstimo foi efetivado em 02/2019, referente ao contrato n.325335788-7, com parcelas no valor de R$ 27,00 (vinte e sete reais(-).
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
O art. 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, todavia, não vislumbro presente o requisito do “periculum in mora” necessário para a concessão da tutela de urgência, posto que os lançamentos de débitos vêm ocorrendo, mensalmente, há mais de dois anos, sem que a parte autora os contestasse.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.
Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001618-66.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Manoel Domingos Gomes Soares
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-66.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MANOEL DOMINGOS GOMES SOARES
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, proposta por MANOEL DOMINGOS GOMES SOARES em desfavor de BANCO BMG S.A.
Alega a parte requerente que ao buscar a financeira para efetivar empréstimo consignado, foi levado por erro a contratar Cartão Consignado/RMC correspondente, passando a parte Ré passou a efetuar lançamentos de parcelas de débitos mensais em seu benefício previdenciário. Informa que o início dos descontos ocorreu em 01/11/2018, referente ao contrato nº 14523724, com parcelas no valor de R$ 47,70(-).
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
O art. 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, todavia, não vislumbro presente o requisito do “periculum in mora” necessário para a concessão da tutela de urgência, posto que os lançamentos de débitos vêm ocorrendo, mensalmente, há mais de 01 ano, sem que a parte autora os contestasse. Outrossim, não há que se falar risco de ineficácia do provimento final, visto que a parte autora poderá ser ressarcida em caso de julgamento procedente do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.
Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).

CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001713-96.2023.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Irenilde Alves Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001713-96.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: IRENILDE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Rito ordinário.
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por IRENILDE ALVES DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A.
Alega a parte requerente que não contratou Cartão Consignado/RMC correspondente, contudo a parte Ré passou a efetuar lançamentos de parcelas de débitos mensais em seu benefício previdenciário. Informa que o início dos descontos ocorreu em 03/2022, referente ao contrato nº º 753135578-7, com parcelas no valor de R$ 50,33 (-).
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
O CPC autoriza o juiz a conceder provimento antecipatório da tutela requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
Tal provimento se condiciona à plausibilidade do direito invocado, sendo necessária a presença de indícios que possibilitem ao julgador, em cognição superficial, a formação de um juízo de probabilidade de êxito da demanda.
No caso dos autos, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Há necessidade de maiores elementos de prova a respeito do fato controvertido na inicial, o que ocorrerá no decorrer da instrução.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8001377-97.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Iara Barbosa Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001377-97.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: IARA BARBOSA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001377-97.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Iara Barbosa Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001377-97.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: IARA BARBOSA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001404-80.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Valdir Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001404-80.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: VALDIR SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001404-80.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Valdir Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001404-80.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: VALDIR SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.

Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001315-57.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Jandira Pereira De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001315-57.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JANDIRA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.

Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001315-57.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Executado: Jandira Pereira De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001315-57.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: JANDIRA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001380-52.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Floraci Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001380-52.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: FLORACI SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001380-52.2020.8.05.0018 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra
Exequente: Municipio De Barra
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Floraci Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001380-52.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
EXECUTADO: FLORACI SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município com vistas à percepção de crédito que foi inscrito em dívida ativa.
O município foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar alterações na CDA, mas se manteve inerte.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O exercício do direito de ação condiciona-se a determinados requisitos, dentre eles o preenchimento da legitimidade e interesse processual. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
A máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu dissabor.
Demais disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, é cristalino ao afirmar que enseja a extinção do processo se o autor abandonar a causa, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Esta é a situação dos autos, uma vez que o encerramento do prazo para manifestação encerrou-se, tendo permanecido a inércia da exequente.
Frise-se que a última manifestação nos autos da parte exequente data de muitos anos, o que reforça também o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
ISSO POSTO, EXTINGO ESTE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas (natureza jurídica de taxa judiciária), haja vista a exequente gozar de isenção legal. (AgInt no AREsp 1000602/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020 e STJ - REsp: 1458152 RS 2014/0134632-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019).
Sem condenação em honorários. (Conforme se extrai das razões de decidir do julgado proferido pelo STJ: AgInt no AREsp: 1796981 MS 2020/0309800-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos e, em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001588-31.2023.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Raimunda Da Gama Matos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001588-31.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: RAIMUNDA DA GAMA MATOS
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Rito ordinário.
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RAIMUNDA DA GAMA MATOS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Alega a parte requerente que não contratou o empréstimo correspondente, contudo a parte Ré passou a efetuar lançamentos de parcelas de débitos mensais em seu benefício previdenciário. Informa que o empréstimo foi efetivado em 04/2020, referente ao contrato n.334086114-9, com parcelas no valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos(-).
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.
O art. 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, todavia, não vislumbro presente o requisito do “periculum in mora” necessário para a concessão da tutela de urgência, posto que os lançamentos de débitos vêm ocorrendo, mensalmente, há mais de dois anos, sem que a parte autora os contestasse.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.
Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000725-80.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Rivanei Santana Rocha
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000725-80.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Intime-se o Município, nas pessoas do Prefeito e do Procurador do Município, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Ante o requerimento formulado pela parte exequente (de pagamento por meio de requisição de pequeno valor), a parte executada também deverá informar se existe lei municipal fixando teto para RPVs, apontado o valor máximo.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra, 07 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001463-97.2022.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Antonio Lemos Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Advogado: Sonia Da Silva Bandeira (OAB:BA45156)
Requerente: Francisco Sales Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Ivone Lemos Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Martiniano Lemos Maia Neto
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Solange Lemos Maia
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)
Requerente: Umbelina Lemos Maia

Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001463-97.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: ANTONIO LEMOS MAIA e outros (5)
Advogado(s): FRANCINE SILVA DE SOUSA (OAB:BA48698), SONIA DA SILVA BANDEIRA (OAB:BA45156)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata – se de Ação de Alvará, já devidamente sentenciada.
A parte autora requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores junto ao Estado e às instituições financeiras, conforme petição de Id 430317195.
Em manifestação de Id 389543479 a PGE indicou a necessidade de informar o percentual/valor devido para cada herdeiro. Há nos autos duas manifestações autorais quanto ao pleito, que são contraditórias entre si. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conste nos autos a efetiva resposta quanto ao requerido pela PGE para expedição do alvará devidamente.
Expedientes de praxe.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001589-16.2023.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Raimunda Da Gama Matos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001589-16.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: RAIMUNDA DA GAMA MATOS
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por RAIMUNDA DA GAMA MATOS em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Alega a parte requerente que não contratou o empréstimo correspondente, contudo a parte Ré passou a efetuar lançamentos de parcelas de débitos mensais em seu benefício previdenciário. Informa que o empréstimo foi efetivado em 04/2020, referente ao contrato n. 628945104, com parcelas no valor de R$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos(-).
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
O art. 300 do CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, todavia, não vislumbro presente o requisito do “periculum in mora” necessário para a concessão da tutela de urgência, posto que os lançamentos de débitos vêm ocorrendo, mensalmente, há mais de dois anos, sem que a parte autora os contestasse.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.

Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001182-10.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Edimilson Cafe Leite
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Mutual Intermediacao De Negocios Pagamentos E Cobranca S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001182-10.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDIMILSON CAFE LEITE
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: MUTUAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E COBRANCA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001592-68.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Niceas Soares Sutero Filho
Advogado: Talles Augusto Da Cruz Ferreira (OAB:BA72073)
Advogado: Isaac Deivid Araujo De Miranda (OAB:BA64591)
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001592-68.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NICEAS SOARES SUTERO FILHO
Advogado(s): TALLES AUGUSTO DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA72073), ISAAC DEIVID ARAUJO DE MIRANDA (OAB:BA64591)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001389-48.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Gildene Marques Viana
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº. 8001389-48.2019.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de Sentença que impôs à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ação esta movida contra o Município de BURITIRAMA/BA.
Nos termos do art. 535 do CPC/15, expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO destinado ao Município de Buritirama/BA, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução.
Expeça-se o competente Mandado de Intimação, por Oficial de Justiça, destinado ao Procurador Jurídico do Município.
Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Autora, para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 24 de março de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000718-88.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Geraldo Santos Da Cruz Junior
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000718-88.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Intime-se o Município, nas pessoas do Prefeito e do Procurador do Município, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra, 05 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000709-29.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Noelia De Araujo Viana
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000709-29.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Intime-se o Município, nas pessoas do Prefeito e do Procurador do Município, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra, 05 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000716-21.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Edinaldo Jose De Souza
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000716-21.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Intime-se o Município, nas pessoas do Prefeito e do Procurador do Município, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra, 05 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000852-52.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra

Exequente: Gislene Marques Viana
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo n°. 8000852-52.2019.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito no que se refere ao prosseguimento do feito.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, 04 de novembro de 2020.
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000713-66.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Sueli Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000713-66.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Intime-se o Município, nas pessoas do Prefeito e do Procurador do Município, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra, 05 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000157-64.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Washington Luiz Chagas
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000157-64.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade, vez que o proveito econômico que a parte Autora busca com a pretensão deduzida em juízo possibilitará o pagamento das custas processuais. Destarte, postergo o pagamento das custas para o final do processo, após efetivação do proveito econômico buscado.
Trata-se de ação de cumprimento de Sentença que impôs à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ação esta movida contra o Município de BURITIRAMA/BA.
Nos termos do art. 535 do CPC/15, expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO destinado ao Município de Buritirama/BA, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução.

Expeça-se o competente Mandado de Intimação, por Oficial de Justiça, destinado ao Procurador Jurídico do Município.
Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Autora, para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 11 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001691-38.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Camilla Elayne Silva Ribeiro
Advogado: Larissa Andre Chaves (OAB:RJ227532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001691-38.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CAMILLA ELAYNE SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LARISSA ANDRE CHAVES (OAB:RJ227532)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000230-31.2023.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Led Daiana Marques Da Silva Passos
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:PI22129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000230-31.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LED DAIANA MARQUES DA SILVA PASSOS
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PI22129)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Oficie-se o Banco do Bradesco para que informe acerca da existência de valores em nome do falecido, conforme se aduz da exordial.
Prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Barra/BA, data e hora do sistema.
Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000230-31.2023.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Led Daiana Marques Da Silva Passos
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:PI22129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000230-31.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LED DAIANA MARQUES DA SILVA PASSOS
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PI22129)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o de cujus deixou duas herdeiras necessárias, conforme se depreende da informação contida na exordial e na Certidão de Óbito.
Pelo exposto, a fim de evitar irregularidades processuais, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar que a parte autora seja Intimada, por seu advogado, para emendar a exordial e promover a habilitação de Leide Nayara Marques da Silva.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra-BA, data e assinatura eletrônica.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000128-77.2021.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Joandro Ramos Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000128-77.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: JOANDRO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentação das contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se aos autos à instância superior.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000898-41.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Everton Borges De Souza
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000898-41.2019.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito no que se refere ao prosseguimento do feito.
Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 03 de fevereiro de 2021.
ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000913-10.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Orlando Lima De Almeida
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000913-10.2019.8.05.0018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença movida em face do Município de Buritirama/BA.
O município de BURITIRAMA requereu a aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 8023694-17.2018.8.05.0000, em trânsito no Tribunal Pleno, de relatoria do Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, que deferiu o pleito liminar “para suspender, com efeito “ex nunc”, a eficácia da Lei Orgânica do Município de Buritirama editada em 17/06/2005, alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2011, permanecendo vigente a Lei Orgânica Municipal editada em 05/04/1990, até o julgamento final desta ação”.
Verifico que o Acórdão acima referido fora publicado no Diário n. 2504 de 18 de Novembro de 2019, com a seguinte ementa:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA. ALEGAÇÃO DE COEXISTÊNCIA DE 02 (DUAS) LEIS DE REGÊNCIA MUNICIPAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO DE APROVAÇÃO DA LEI POSTERIOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. SUSPENSÃO, COM EFEITO EX NUNC, DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023694-17.2018.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA, e, como Requerida, a CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRAMA, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DEFERIR O PLEITO LIMINAR para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia da Lei Orgânica Municipal do Município de Buritirama editada em 17/06/2005, alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2011, permanecendo vigente a Lei Orgânica Municipal editada em 05/04/1990, até o julgamento final desta ação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do emi-

nente Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de novembro de 2019. PRESIDENTE. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. RELATOR. (TJBA, Diário n. 2504 de 18 de Novembro de 2019)
É o relatório. DECIDO.
Sobre o efeito suspensivo pleiteado, estabelece o art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009 que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada.
"In casu", como se trata de restabelecimento da estabilidade financeira de servidor em razão da segurança concedida nos presentes autos, tal medida gera reflexos financeiros, podendo causar, em tese, dano ao erário, ante a irreversibilidade das consequências do comando.
A estabilidade financeira objeto da lide, fora instituída no Município de Buritirama com a promulgação da Emenda a Lei Orgânica, emenda n. 001/2011, que acrescentou o dispositivo do art. 91, § 9º, que dispõe:
Art. 91. (...)
§ 9º. ao servidor que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecendo para o calculo o disposto em Lei.
Com base no referido dispositivo é que fora promulgada da Lei Municipal n. 090/2012 (Estatuto do Servidor Público Municipal), que no dispositivo do art. 36, § 1º, positivou a estabilidade financeira na legislação infra, vejamos:
Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
§ 1º. Ao servidor que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecendo para o calculo o disposto em lei.
Contudo, verifico que nos autos do processo n. 8000050-25.2017.8.05.0018, a parte interessada interpôs Agravo de Instrumento, requerendo Liminar para suspender os efeitos de Decisão lavrada (no apontado processo) que suspendeu o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Fora juntado cópia de Decisão em Agravo de Instrumento nos autos do processo (n. 8000050-25.2017.8.05.0018), informando que a MM Des. Telma Laura Silva Britto, integrante da Terceira Câmara Cível do Tribunal e Relatora nos autos do Processo n. 8010793-46.2020.8.05.0000, concedeu Liminar e DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO, sustando os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Aplicando o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, art. 5°, LXXVIII); e acompanhando o entendimento posto na Decisão Liminar deferida no Recurso de Agravo de Instrumento (Processo n. 8010793-46.2020.8.05.0000), revendo entendimento anterior, hei de dar seguimento a presente ação de cumprimento de sentença nos presente autos.
Ante o exposto, revendo entendimento anterior, torno sem efeito a Decisão (ID 49785541) e dou seguimento a presente ação de cumprimento de sentença com base em título judicial transitado em julgado.
Intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre os cálculos apresentados com a inicial, sob pena de preclusão. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 10 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000854-22.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Euda Maria Caetano Silva
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000854-22.2019.8.05.0018
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, cujo título judicial encontra-se transitado em julgado, que condenou o Município Réu a pagar quantia certa a parte requerente.
A parte exequente juntou aos autos cópia da Sentença e do Acórdão lavrados em ação de mandado de segurança, que julgou procedente a pretensão de EUDA MARIA CAETANO SILVA, concedendo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que desconstitua o ato que revogou o reconhecimento da estabilidade financeira da impetrante, restabelecendo o benefício. Condenou ainda a pagar os valores devidos durante o período de suspensão da estabilidade econômica, com efeitos financeiros retroagindo à data da impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Juntou também certidão de trânsito em julgado do Acórdão e a competente planilha de cálculo dos valores cobrados na presente ação de cumprimento de sentença.
Devidamente intimada, a parte Ré protocolizou petição de Impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em breve síntese, pedido de aplicação de efeito suspensivo em decorrência da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Des.

Gesivaldo Brito, nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 0018834-46.2017.8.05.0000; ausência de documentos essenciais; impossibilidade de cumprimento provisório da Sentença; aplicação de sobrestamento ao feito em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade Formal da Lei Orgânica do Município editada em 17/06/2005, Proc. n° 8023694-17.2018.80.05.0000; excesso de execução argumentando que o valor correto seria R$ 3.864,95 (-) e não de R$ 72.096,98 (-), suscitando erro nos cálculos da parte exequente.
Por sua vez, a parte autora apresentou reposta à referida Impugnação protocolizada pelo Réu.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de matéria atinente a cumprimento de título judicial transitado em julgado, objetivando o pagamento de quantia certa referente a condenação.
Verifico que a Sentença de piso "JULGO PROCEDENTE a pretensão de EUDA MARIA CAETANO SILVA, deduzida em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRAMA (BA) e, por essa razão, CONCEDO-LHE A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando à autoridade impetrada que desconstitua o ato que revogou o reconhecimento da estabilidade financeira da impetrante, restabelecendo o benefício. Devem, ainda, ser saldados os pagamentos devidos durante o período de suspensão. Os efeitos financeiros retroagirão à data impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria."
O Acórdão transitado em julgado, negou provimento ao recurso e manteve a Sentença.
Os cálculos exequendos encontram-se juntados no ID 34396784, apontando o valor de R$ 72.096,98 (-), relativo ao montante principal, sob correção monetária e juros de mora na base de 1% ao mês.
A parte executada sustenta em sua peça de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tese de excesso de execução, suscitando erro nos cálculos da parte exequente no que se refere ao índice de correção monetária utilizado, bem como os juros de mora aplicados. Sustenta que os cálculos exequendos não estão em conformidade com a condenação. Juntou planilha de cálculos.
Após análise da peça de Impugnação, em cotejo com Réplica apresentada pelo Exequente, entendo que os argumentos da acionada merecem guarida, em parte.
No que se refere aos juros de mora, entendo que os cálculos exequendos devem seguir os seguintes parâmetros: juros calculados sobre índices oficiais de remuneração básica (juros aplicados à caderneta de poupança), de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Não há condenação na verba honorária sucumbencial, vez que o título judicial que embasa a presente ação de cumprimento de sentença fora lavrado em ação de mandado de segurança.
Ademais, verifico que os cálculos exequendos não apontam com clareza o índice de correção monetária utilizado, bem como não apontam de maneira específica e individualizada os juros de mora aplicados ao longo dos meses.
Quanto às contribuições previdenciárias, o município Réu deverá recolher tais contribuições diretamente ao INSS. Tais valores não devem ser inseridos no total dos valores que serão, oportunamente, liberados à parte requerente.
Em razão do exposto, entendo que os cálculos exequendos devem ser refeitos, utilizando-se os parâmetros decididos acima, razão pela qual acolho os argumentos de excesso de execução.
O exequente deverá apresentar novas planilhas de cálculos, apontando de forma específica o índice de correção monetária utilizado, bem como os juros de mora aplicados nos cálculos, em conformidade com a presente Decisão.
Quanto ao pedido de sobrestamento e aplicação de efeito suspensivo requerido pelo Réu, cumpre registrar que a estabilidade financeira objeto do julgamento transitado em julgado (título judicial), fora instituída no Município de Buritirama com a promulgação da Emenda a Lei Orgânica, emenda n. 001/2011, que acrescentou o dispositivo do art. 91, § 9º, que dispõe:
Art. 91. (...)
§ 9º. ao servidor que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecendo para o calculo o disposto em Lei.
Com base no referido dispositivo fora promulgada a Lei Municipal n. 090/2012 (Estatuto do Servidor Público Municipal), que no dispositivo do art. 36, § 1º, positivou a estabilidade financeira na legislação infra, vejamos:
Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
§ 1º. Ao servidor que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecendo para o calculo o disposto em lei.
A decisão liminar proferida na ADI nº 8023694-17.2018.8.05.0000 é expressa no sentido de que a suspensão da eficácia da lei orgânica impugnada opera-se de forma "ex nunc", de modo que esta não pode retroagir para obstar o prosseguimento de execução que se funda em título judicial formado antes da determinação de sobrestamento, inexistindo motivos para acolher o pedido de sobrestamento ou ainda de aplicação de efeito suspensivo, conforme pretende o executado.
A presente ação de cumprimento de sentença se lastreia em título transitado em julgado que não pode ser desconsiderado por decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, mas tão somente por meio de ação rescisória, conforme prescreve, o art. 525 do CPC.
Ademais, o direito à estabilidade econômica do recorrente também está devidamente amparado na Lei Municipal 090/2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Buritirama.
Não há como estabelecer uma relação de dependência entre a previsão do benefício da estabilidade econômica contida no art. 36, § 1º, da Lei Municipal nº 90/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Buritirama) e a mesma previsão contida no art. 91, § 9º, da Lei Orgânica de 2005.
Conforme explanado, o Estatuto dos Servidores Públicos é a norma que disciplina o regime jurídico dos agentes administrativos, assim entendido como o conjunto de direitos, deveres, garantias e penalidades aplicáveis aos mesmos, e não precisa, no caso dos Municípios, de respaldo prévio na Lei Orgânica.
Quanto ao efeito suspensivo, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pelas razões acima expostas, não vislumbro dita situação, motivo pelo qual deixo de atribuir efeito suspensivo a presente ação de cumprimento de sentença.
DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes na Impugnação ao Cumprimento de Sentença protocolizada pelo Réu, apenas para determinar que a parte exequente refaça os cálculos do valor exequendo, devendo especificar na planilha de cálculos os juros aplicados e o índice de correção monetária, conforme parâmetros abaixo:
Juros de mora calculados sobre índices oficiais de remuneração básica (juros aplicados à caderneta de poupança), de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
P.R.I.
Barra/BA, 11 de agosto de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000725-80.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Rivanei Santana Rocha
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000725-80.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: RIVANEI SANTANA ROCHA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado, em que a Secretaria não cumpriu com correção o prazo de intimação indicado no despacho, o qual deveria ser de 30 dias (art. 535, do CPC) para fins de impugnação, chamo o feito à ordem para que seja intimado o Município e que no prazo aqui indicado, querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000709-29.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Noelia De Araujo Viana
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000709-29.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: NOELIA DE ARAUJO VIANA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado, em que a Secretaria não cumpriu com correção o prazo de intimação indicado no despacho, o qual deveria ser de 30 dias (art. 535, do CPC) para fins de impugnação, chamo o feito à ordem para que seja intimado o Município e que no prazo aqui indicado, querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000716-21.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Edinaldo Jose De Souza
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000716-21.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: EDINALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado, em que a Secretaria não cumpriu com correção o prazo de intimação indicado no despacho, o qual deveria ser de 30 dias (art. 535, do CPC) para fins de impugnação, chamo o feito à ordem para que seja intimado o Município e que no prazo aqui indicado, querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000713-66.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Sueli Oliveira Da Silva Barbosa
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000713-66.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: SUELI OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado, em que a Secretaria não cumpriu com correção o prazo de intimação indicado no despacho, o qual deveria ser de 30 dias (art. 535, do CPC) para fins de impugnação, chamo o feito à ordem para que seja intimado o Município e que no prazo aqui indicado, querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000852-52.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Gislene Marques Viana
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000852-52.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: GISLENE MARQUES VIANA
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado, em que a Secretaria não cumpriu com correção o prazo de intimação indicado no despacho, o qual deveria ser de 30 dias (art. 535, do CPC) para fins de impugnação, chamo o feito à ordem para que seja intimado o Município e que no prazo aqui indicado, querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000157-64.2020.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Washington Luiz Chagas
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000157-64.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ CHAGAS
Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado, em que a Secretaria não cumpriu com correção o prazo de intimação indicado no despacho, o qual deveria ser de 30 dias (art. 535, do CPC) para fins de impugnação, chamo o feito à ordem para que seja intimado o Município e que no prazo aqui indicado, querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001161-73.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Cleonice Rodrigues Rosa
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-73.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
APELANTE: CLEONICE RODRIGUES ROSA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nos termos do art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do devedor, por seu advogado constituído, acerca da condenação contra si imposta na sentença, devidamente atualizada conforme os parâmetros da condenação, com a advertência de que o prazo para pagamento, previsto no art. 523, do mesmo codex (15 dias), começará a fluir a partir dessa intimação, inclusive quanto à incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos em seu § 1º em caso de não pagamento dentro do referido prazo.
Evolua-a a classe/natureza processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com as anotações pertinentes no PJe.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000457-31.2017.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Sabrina Alves Santana
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Target Travel Brasil Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Vivian Henriques De Mello Peixoto Amaral (OAB:PR73955)
Reu: Leo Ricardo Del Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-31.2017.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: SABRINA ALVES SANTANA

Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)
REU: TARGET TRAVEL BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado(s): VIVIAN HENRIQUES DE MELLO PEIXOTO AMARAL (OAB:PR73955)

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para que proceda à citação do executado no endereço constante no ID 402462024, conforme Despacho de ID 61241357.
P.R.I.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001161-73.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Cleonice Rodrigues Rosa
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001161-73.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: CLEONICE RODRIGUES ROSA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de alvará para fins de autorizar o causídico representante do beneficiário a receber valores em depósito em nome deste. No Id 38453635 fora juntada procuração com poderes expressos para recebimento de valores.
O comprovante de depósito foi colacionado ao Id 437159412.
Expeça-se o alvará, a fim de recebimento de valores depositados em conta bancária.
Após a juntada do comprovante de liberação de alvará, arquive – se os autos com a devida baixa, sem nova conclusão.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001389-48.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Gildene Marques Viana
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001389-48.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: GILDENE MARQUES VIANA

Advogado(s): EVERTON FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA47858)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o quanto certificado, em que a Secretaria não cumpriu com correção o prazo de intimação indicado no despacho, o qual deveria ser de 30 dias (art. 535, do CPC) para fins de impugnação, chamo o feito à ordem para que seja intimado o Município e que no prazo aqui indicado, querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000826-69.2014.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Almirene Cruz Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Município De Barra - Bahia
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000826-69.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ALMIRENE CRUZ DA SILVA
Advogado(s): AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB:BA32343), LEONELLEA PEREIRA (OAB:BA32346), JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)

DESPACHO
Por vislumbrar a possibilidade de efeitos infringentes, determino a intimação do embargado para se manifestar sobre a petição de recurso de embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do vigente Código de Processo Civil.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000277-05.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO-CONFERÊNCIA - DIVERSAS

Vistos...
DESIGNO / REDESIGNO audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de maio de 2023, às 11:00 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042
CASO O REQUERIDO não tenha advogado e tenha dificuldade de acesso ao link informado ou não tenha como fazê-lo de forma alguma, DEVERÁ COMPRACER AO FÓRUM LOCAL, ESPECIFICAMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS;
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal
Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.

Barra, 24 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000271-95.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Goncalves Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO-CONFERÊNCIA - DIVERSAS

Vistos...
DESIGNO / REDESIGNO audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de maio de 2023, às 11:10 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042
CASO O REQUERIDO não tenha advogado e tenha dificuldade de acesso ao link informado ou não tenha como fazê-lo de forma alguma, DEVERÁ COMPRACER AO FÓRUM LOCAL, ESPECIFICAMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS;
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal
Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.

Barra, 24 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000303-03.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Luciene Bispo Da Gama
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO-CONFERÊNCIA - DIVERSAS

Vistos...
DESIGNO / REDESIGNO audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de maio de 2023, às 10:30 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042
CASO O REQUERIDO não tenha advogado e tenha dificuldade de acesso ao link informado ou não tenha como fazê-lo de forma alguma, DEVERÁ COMPRACER AO FÓRUM LOCAL, ESPECIFICAMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS;
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal
Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.
INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.

Barra, 24 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000379-27.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdemar Pereira Da Silva
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-27.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000378-42.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdemar Pereira Da Silva
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000378-42.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000105-63.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Josefa Pereira De Souza
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-63.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES (OAB:BA23196), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
A parte Autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), a realizar-se por vídeo conferência, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se as partes, com antecedência mínima de 30 dias, da data da audiência de conciliação.
Não havendo acordo, a parte ré apresentará contestação no prazo legal.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito Substituta

BARRA/BA, 31 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000550-18.2022.8.05.0018 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barra
Requerente: C. S. D. S.
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: M. F. C.
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000550-18.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: CARLIEN SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: MANOEL FERREIRA CAXIADO
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença relativa a alimentos. Consta informação da parte exequente sobre quitação total da dívida alimentícia cobrada nesta execução.
O Ministério Público emitiu parecer pela extinção da execução com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Passo a decidir.
Vaticina o art. 924, II, do Código de Processo Civil:
“Art. 944. Extingue-se a execução quando:
I I– a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor/exequido satisfez a obrigação inserida em título executivo judicial, tendo pago as três últimas prestações alimentícias vencidas à época do protocolo da ação, bem como aquelas que se venceram no curso desta execução, conforme declarado pela própria representante legal da parte exequente.
Com isso, resta demonstrado que o devedor satisfez a obrigação, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, declaro adimplida a dívida cobrada neste feito, inclusive com relação às parcelas vencidas no seu intercurso, e decreto a extinção do presente processo de execução de alimentos, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, face à gratuidade judiciária deferida.
Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
8000541-85.2024.8.05.0018 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Barra
Requerente: Jocilon Dos Santos Martins
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000541-85.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
REQUERENTE: JOCILON DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)

Advogado(s):

DECISÃO
JOCILON DOS SANTOS MARTINS, por seu advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, argumentando, em síntese, a inexistência de motivos para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo na prisão e o fato de possuir emprego definido e bons antecedentes. Juntou documentos.
Remetidos os autos ao Ministério Público, o nobre Promotor de Justiça manifestou-se pela denegação do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II) Fundamentação
A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos do APF que originaram a ação penal nº. 8000485-86.2023.8.05.0018, sob a acusação de suposta prática do crime de estupro de vulnerável.
Analisando os autos onde fora decretada a custódia cautelar, vê-se que fora decretada a prisão preventiva do requerente, devidamente alicerçada em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual – a tutela da ordem pública.
Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao Requerente, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois os fatos delituosos descritos geram uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social.
Deve-se levar em consideração as circunstâncias do crime e as consequências dele, visto que, segundo a denúncia do Ministério Público, o Requerente teria praticado estupro contra criança com idade de 05 anos.
Tal espécie de conduta possui elevada lesividade social, causa comoção pública e promove sensação de insegurança, residindo aí o perigo em concreto da conduta imputada ao Requerente.
Ressalto que, embora o Requerente afirme ser primário, detentor de bons antecedentes, trabalhador e com residências fixa, é assente a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que circunstâncias favoráveis ao agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de afastar os demais fundamentos para o decreto de prisão preventiva, e, tampouco, de conferir ao acusado o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.
Nesse sentido a jurisprudência:
(...) As condições pessoais favoráveis do recorrente – primariedade, bons antecedentes – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Precedentes. 4. (...). (STJ RHC 17060 / RJ) grifei.
Digno de nota, ainda, que o modus operandi, isto é, a maneira como o crime foi cometido, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave como relatados nestes autos, são indicativos, como periculosidade do indiciado, da garantia da ordem pública, da necessidade de prisão cautelar, porque são uma afronta a regras elementares do bom convívio social.
Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.
A respeito, preleciona Mirabete que a custódia preventiva deve ser decretada sob tal justificativa a fim de se evitar “que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propensa à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.”
Lado outro, entendo que a instrução criminal deve ser resguardada, ante a possibilidade de contato do indiciado com a vítima, caso seja solto, mostrando-se, também, necessária a custódia para resguardar tal aspecto.
Quanto à alegação de excesso de prazo na prisão, o que, no entender da Defesa a torna ilegal por não ter sido reanalisada no prazo de 90 dias, entendo que não merece prosperar. Em recente julgado, a Sexta Turma do STJ firmou entendimento no sentido que a determinação do Código de Processo Penal (CPP) para que seja feita uma revisão, a cada 90 dias, da necessidade de manter a prisão preventiva é imposta apenas ao juiz ou ao tribunal que decretou a medida.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBRIGAÇÃO DE REVISAR, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, A NECESSIDADE DE SE MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PELOS TRIBUNAIS, QUANDO EM ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. Com efeito, a Lei nova atribui ao "órgão emissor da decisão" – em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva – o dever de reavaliá-la.(...)
(STJ Nº 589.544/ SC, Sexta Turma, 08/09/2020) grifei
No caso dos autos, a prisão preventiva do requerente não foi decretada por este Magistrado que, vale ressaltar, atua como Juiz designado nesta vara crimina desde o mês de março do ano em curso.
Importa ressaltar que o processo tem sua regular tramitação sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa
Entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o Requerente, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade local.
III) Dispositivo
Em assim sendo, considerando que ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo às decretações da prisão preventiva do Requerente, imperioso se faz o indeferimento do pedido.
Junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n. 8000485-86.2023.8.05.0018.
Arquive-se e baixe-se o presente processo.
Intimações necessárias.
Barra, data da assinatura eletrônica,
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000369-32.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jusselina Sodre Moreira
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000369-32.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 424469919 e documentos acostados a mesma, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 18 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000750-11.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Gloria Stephanie Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: Monique Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: J. L. D. S. C.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Terceiro Interessado: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Processo nº 8000750-11.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência ao Estado da Bahia, através de sua Procuradoria,, do expediente id 438696958.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001121-04.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Deisiane Pereira Dias Barbosa
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
Processo nº 8001121-04.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 15:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000085-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Diego Vinicius Moreira Gomes
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Dian Lucas Rodrigues Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
Processo nº 8000085-87.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 16:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 6 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000446-17.2018.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Lindinalva Santos Barreto
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Confrontante: Carlinhos Taxista
Confrontante: Jorlanda De Oliveira
Confrontante: Anselmo
Terceiro Interessado: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000446-17.2018.8.05.0034

D E S P A C H O
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dizer se ainda tem interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do art. 485, §1º, do CPC.
Dou a este despacho força de MANDADO, para os devidos fins. HAVENDO, CUMPRA-SE A DETERMINAÇÃO ANTERIOR REQUERIDA PELA UNIÃO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000013-37.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Gildete Reis Dos Asntos
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000013-37.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 23 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000013-37.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Gildete Reis Dos Asntos
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000013-37.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000695-60.2021.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Joilson Pitanga Gonzaga
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Cachoeira

Intimação:
Autos nº 8000695-60.2021.8.05.0034

D E C I S Ã O
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Obedeceu-se ao contraditório.
Então, remetam-se os autos à Turma Recursal, com homenagens de estilo.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000695-60.2021.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Joilson Pitanga Gonzaga
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000695-60.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000695-60.2021.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Joilson Pitanga Gonzaga
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000695-60.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000263-75.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Autor: Joelma De Queiroz Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Processo nº 8000263-75.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 04 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000263-75.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Autor: Joelma De Queiroz Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000263-75.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000464-43.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Roquelina Boaventura De Menezes
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Reu: Carlos Boaventura Menezes

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de procedimento que tem como finalidade a internação compulsória de idoso na Casa de Repouso Bom Jesus, na Comarca de Salvador, onde o deficiente encontra-se desde o ano de 2009.
Após ser distribuído e tramitado na Comarca de Lauro de Freitas, local de residência da curadora do interditado, foram os autos remetidos à Comarca de Salvador, distribuídos para a 8ª Vara de Família, tendo o Magistrado daquele Juízo se declarado incompetente, por entender que, nesta Comarca de Cachoeira, deveria tramitar o feito, porque fora onde se declarou a interdição do internado.
É o que importa relatar.
Como se infere dos autos, não possui este Juízo para analisar o pleito, pois a manutenção dos autos nesta Comarca atentaria contra os interesses do Interditado, pois o mesmo encontra-se internado na cidade de Salvador.
Veja-se que, apesar de a interdição ter sido decretada nesta Comarca, a medida aqui reclamada diz respeito a necessidade presente do interditado, pleiteando-se a sua internação compulsória, sendo de todo recomendado, assim, que o feito tramite em Salvador.
Como bem dito pelo Promotor desta Comarca, “caso o deficiente quede em Salvador, e o processo em Cachoeira, todo o acompanhamento devera ser feito por carta precatória, tornado extremamente moroso o andamento do feito, o que não se coaduna com a urgência que requer processos deste calibre”.
Firme em tais considerações, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, parágrafo único, do CPC, determinando a remessa imediata dos autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, para o devido processamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.
Cachoeira, 24 de julho de 2017.

Ana Gabriela Duarte Trindade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000464-43.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Roquelina Boaventura De Menezes
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Reu: Carlos Boaventura Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000464-43.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000553-95.2017.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Apelado: Secretario De Saúde Do Município De Cachoeira
Apelado: Chefe Do Poder Executivo Do Município Da Cachoeira
Apelado: Secretario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000553-95.2017.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000260-52.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Neysa Sa Barreto Do Rosario Pinheiro Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
COM A CERTIDÃO DO CARTÓRIO, DEVOLVA-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000260-52.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Neysa Sa Barreto Do Rosario Pinheiro Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000260-52.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000260-52.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Neysa Sa Barreto Do Rosario Pinheiro Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000260-52.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000236-24.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jorge Luiz Conceicao Da Paixao
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Reu: Isadora Fraga Pedreira Tosta
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000236-24.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/Recorrido, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de março de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000236-24.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Jorge Luiz Conceicao Da Paixao
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Reu: Isadora Fraga Pedreira Tosta
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000236-24.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 7 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000912-69.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Raimundo De Oliveira Filho
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Adriana De Oliveira Barbosa Maciel
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Andrea Simoes De Oliveira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Aline Simoes De Oliveira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Elisangela Simoes De Oliveira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
Processo nº 8000912-69.2022.8.05.0034
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA MACIEL, ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA, ALINE SIMOES DE OLIVEIRA, ELISANGELA SIMOES DE OLIVEIRA

Nome: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: RUA PONTE DO CAQUENDE, 17, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000
Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA MACIEL
Endereço: Conjunto Jardim das Limeiras, S/N, ED LIMA AP 203 BL 061, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-440
Nome: ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PAU BRASIL, 156, ANA LUCIA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
Nome: ALINE SIMOES DE OLIVEIRA
Endereço: LARGO DOS MARCONS, S/N, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000
Nome: ELISANGELA SIMOES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GERALDO SIMOES, 70, CENTRO, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000

S E N T E N Ç A

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado pelo(a)(s) parte autora, em virtude do falecimento do(a), genitor/filho/esposa, RAIMUNDA SIMOES DE OLIVEIRA, que teria deixado valores junto ao ESTADO, o qual restou comprovado.

Relatado o essencial. Passo a decidir.
Pois bem, registro que nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”
No mérito, tem-se que a Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, sendo que neste caso são herdeiros legítimos os descendentes, na forma do artigo 1.829, I, do C.C.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, expedindo-se, de logo, o competente Alvará autorizativo em favor dos requerentes e/ou seu causídico para saque da quantia depositada pelo ESTADO perante a agência do BRB, com observância das cautelas e prescrições legais.
CUSTAS A SEREM RECOHIDAS, ANTES DE LIBERAÇÃO DO ALVARÁ. SEM HONORÁRIOS.
P.R.I. Ato contínuo, dê-se baixa como de praxe.

Cachoeira - Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000750-11.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Gloria Stephanie Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: Monique Limeira Dos Santos Correia
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Apelante: J. L. D. S. C.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Terceiro Interessado: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000750-11.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência ao Estado da Bahia, através de sua Procuradoria,, do expediente id 438696958.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
0001022-25.2013.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Janice Marta Moreira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: Raimundo Nonato Souza Cruz
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001022-25.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JANICE MARTA MOREIRA e outros
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada com pedido de antecipação da tutela, no qual a parte autora Janice Marta Moreira, representado pelo seu curado, Raimundo Nonato Souza Cruz, alega que o INSS indeferiu o requerimento do Benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista que possui direito por ser portadora de doença mental grave.
Apresentada contestação, no qual alega que não fora juntados os documentos necessários.
Apresentada réplica.
O INSS deferiu o BPC em 09/05/2016, no entanto não pagou as parcelas vencidas referente ao primeiro protocolo.
É o relatório.
DECIDO.

II – Fundamentação
Em análise dos autos, percebe-se que o direito foi concedido a parte autora administrativamente, no entanto vem sendo pago a partir de 09/05/2016, no qual houve quatro tentativas anteriores, sendo o primeiro em 10/02/2012.
A fixação do termo inicial do benefício LOAS, se dá a data do requerimento administrativo ou da data de apresentação do laudo pericial que constatou a incapacidade laborativa do segurado.
É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.
A propósito:" Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial."(REsp 1.411.921⁄SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15⁄10⁄2013, DJe 25⁄10⁄2013).
Assim, dou provimento a parte autora, para que o INSS determine a DIB referente ao BPC-LOAS do autor na data do primeiro requerimento, com o pagamento de 10/02/2012 até o mês no qual foi concedido em 2016.
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu devida a concessão do benefício assistencial ao deficiente, considerando como termo inicial o requerimento administrativo. 2. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial. 3. A propósito: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.611.325/RN, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; AgInt no REsp 1.790.912/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2019. REsp 1.731.956/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/5/2018. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1851145 SE 2019/0357415-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)
III – DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedidos e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré ao pagamento retroativo ao primeiro requerimento até o momento em que foi concedido.
Justiça gratuita deferida.
Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, no percentual de 10%.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000733-34.2009.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Diogenes De Jesus Ribeiro
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelante: Claudioneia Oliveira Dos Santos
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelante: Ronilze Oliveira De Assis
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
SOBRE O PEDIDO DE EXCUÇÃO DOS AUTORES, INTIME-SE O MUNICÍPIO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES CONTIDOS, NO PRAZO DE 30 DIAS. RESSALTE-SE QUE A INÉRCIA CONTUMAZ DO ENTE EM SE MANIFESTAR EM PEDIDOS DE EXECUÇÕES DE SENTENÇAS, COMO ESTE, PODERÁ SER ENCAMINHADO CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ANALISAR SOBRE POSSIBILIDADE DE CRIME PELA INAÇÃO..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000733-34.2009.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Apelante: Diogenes De Jesus Ribeiro
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelante: Claudioneia Oliveira Dos Santos
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelante: Ronilze Oliveira De Assis
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
SOBRE O PEDIDO DE EXCUÇÃO DOS AUTORES, INTIME-SE O MUNICÍPIO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES CONTIDOS, NO PRAZO DE 30 DIAS. RESSALTE-SE QUE A INÉRCIA CONTUMAZ DO ENTE EM SE MANIFESTAR EM PEDIDOS DE EXECUÇÕES DE SENTENÇAS, COMO ESTE, PODERÁ SER ENCAMINHADO CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ANALISAR SOBRE POSSIBILIDADE DE CRIME PELA INAÇÃO..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000277-20.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Neiva Dos Santos Lima Nogueira
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo nº 8000277-20.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 16:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000190-40.2019.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: S. D. S. E. B.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: R. D. C. B.
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
DEFIRO A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS BENS CITADOS, NOS MOLDES DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. RECOLHA-SE AS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. APÓS, EXPEÇA-SE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000190-40.2019.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: S. D. S. E. B.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Requerido: R. D. C. B.
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO. REALIZE-SE O ATO, COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000167-21.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000167-21.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de busca e apreensão, escudada no Decreto-Lei nº 911/69, tendo em conta suposto inadimplemento da parte Ré.
O autor trouxe os documentos relativos à representação processual e ao negócio jurídico.
Sucinto relatório.
Os documentos colacionados pela parte autora corroboram com as alegações de inadimplemento, e preenchem os requisitos do Decreto-Lei nº 911/69, notadamente a notificação extrajudicial, devidamente entregue no endereço contratual.

NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AR
Com efeito, constato que a notificação deu-se por carta registrada no endereço contratual, independentemente da comprovação de entrega, conforme Tema Repetitivo 1.132/STJ:
Tema Repetitivo 1.132/STJ: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. 2. Em outras palavras, "tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo dies interpellat pro homine. Trata-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor" (REsp 1.034.269/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016). 3. Com base em tais premissas, em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1.132, pacificando o entendimento de que, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023). 4. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, constante no instrumento contratual, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve-se prosseguir com o iter da ação de busca e apreensão. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 2232472 GO 2022/0331264-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023) (grifei)

NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA RECEBIDA POR TERCEIRO
Ainda, constato que a notificação deu-se por carta registrada no endereço contratual. Tal situação preenche as condições da mora, nos moldes do art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14.
"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. 1. É válida a notificação extrajudicial emitida no endereço do devedor constante do contrato, mesmo que seja recebida por terceiro. Constituída a mora do devedor. 2. Recurso conhecido e desprovido". (0009578-56.2016.8.07.0001, TJDDFT, 3ª TURMA CÍVEL, Relatora Desa.MARIA DE LOURDES ABREU, Publicado no DJE : 25/04/2017 . Pág.: 284/293 (grifei) (grifei)

NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DIVERSO E RECEBIDA POR TERCEIRO
Ainda, constato que a notificação deu-se em Cartório de Protesto de Comarca diversa do domicílio do devedor, sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa, mas no mesmo endereço contratual.
Ora, a jurisprudência já assentou a desnecessidade da notificação ser expedida por Cartório da própria Comarca de domicílio do devedor, uma vez que a notificação por cartório diverso atinge idêntico objetivo, notadamente porque enviado para o endereço declarado no contrato.
Além disso, reputa-se entregue a notificação, mesmo quando recebido por terceiro e não pelo próprio devedor, desde que entregue no endereço contratual ou outro declarado pelo devedor.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. VALIDADE DO RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA DESDE QUE NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO DEVEDOR FIDUCIANTE. HIPÓTESE EM QUE A NOTIFICAÇÃO ATINGIU SUA FINALIDADE DE DAR CIÊNCIA AO DEVEDOR DE SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. A ALEGAÇÃO DO REU DE QUE AS PARCELAS RECLAMADAS FORAM OBJETO DE ACORDO NÃO AFASTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA, UMA VEZ QUE DESCUMPRIDA A AVENÇA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de Apelação improvido." (APL 00671769720128260576 SP 0067176-97.2012.8.26.0576, TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Cristina Zucchi, Data da Publicação: 18/05/2016). (grifei)

CONSTITUIÇÃO EM MORA POR PROTESTO
Com efeito, constato que a notificação não foi entregue, inobstante remetida para o endereço contratual. Nada obstante, a parte autora promoveu o protesto do título, a fim de dar publicidade à obrigação vencida, razão por que reputo em mora o devedor. É o que se depreende do julgado a seguir:
"BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROTESTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. A lei processual civil é clara no sentido de que, uma vez determinada a emenda à inicial, a fim de suprir quaisquer defeitos ou irregularidades, não cumprindo o autor a diligência, será o caso de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC. Em se tratando de alienação fiduciária, frustrada a notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos, deve haver o protesto do contrato, para fins de comprovação da mora do devedor. Apelo conhecido e não provido." (TJDF, APC 20131110050582 DF 0004846-07.2013.8.07.0011, 3ª Turma Cível , Rel. Desa. ANA CANTARINO, Publicado no DJE : 21/01/2015 . Pág.: 467) (grifei)

Comprovado, portanto, a constituição do devedor em mora.
Pelo exposto, e por tudo o quanto mais constam dos autos, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem individualizado na petição inicial (com os poderes do art. 212, §§1º e 2º, do CPC), e a lavratura do termo de compromisso do depositário.
Após cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré, que disporá do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º §§2º e 3º).
Dou a cópia desta decisão força de MANDADO.
PIC. Cite-se. Expeça-se o necessário.
Cachoeira - Bahia, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000278-05.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luciene Santa Rita De Jesus Barbosa
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº 8000278-05.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 30/04/2024 16:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 7 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000125-69.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luiz Claudio Souza Vaccarezza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Claudio Souza Vaccarezza
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493)
Representante: Rita Maria Mascarenhas Bouzas Vaccarezza
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493)
Requerido: Nelson Aragao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Aragao Filho
Requerido: Claudio Almeida Dos Anjos
Interessado: Ministerio Publico Estadual

Intimação:
DEFIRO A A.J.G.
CITE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000059-26.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Caroline Pinto Santos Silva
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Jaques Santos Silva

Intimação:
Processo nº 8000059-26.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 04/06/2024 11:00 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000030-73.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: A. C. D. D. S.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: A. Z. O. D. C. S.
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)

Intimação:
D E S P A C H O
Intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Uma vez obedecido o contraditório, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, 8 de março de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000089-61.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anfrisio De Lima Silva
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)

Intimação:
EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DO AUTOR PARA RECBER JUNTO AO FUNDEB O VALOR DEVIDO E APÓS PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA, VINCULADO A ESTE PROCESSO.
EM TEMPO, AO CARTÓRIO PRMOVER O BLOQUEIO DA MULTA ESTIPULADA EM DECISÃO ANTERIOR EM FACE DO GESTOR DO FUNDEB (PROFESSOR RAIMUNDO PEREIRA, EX DME DE ITAPARICA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000224-73.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Marcia Nogueira Matos Sena
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Railan Nogueira Matos Sena
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Caue Cerqueira Bastos Sena
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000224-73.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre os expedientes Id 380162432, 385720493, 408498579 e 415628637 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 18 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000644-15.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Carlos Antonio Vilarinho Do Carmo
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000644-15.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 417906527 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 1 de novembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000644-15.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Carlos Antonio Vilarinho Do Carmo
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000644-15.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 417906527 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 1 de novembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000644-15.2022.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Carlos Antonio Vilarinho Do Carmo
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000644-15.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre os expediente Id 417906527 e 420581651 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000653-84.2016.8.05.0034 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Dalmacir Santos Mendes 02925935540

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000653-84.2016.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 414233018 - Pág. 3, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 30 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000170-88.2015.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Carlos De Souza
Executado: Antonio Carlos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000170-88.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 417478536 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 30 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000042-87.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Niete De Jesus
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000042-87.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 414318999 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 25 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000029-59.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Silvia Maria Dos Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Dalyane Luzia Dos Santos Barbosa

Intimação:
INTIME-SE A PARTE AUTORA A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PELO MP. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000042-87.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Niete De Jesus
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000042-87.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 414318999 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 25 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000042-87.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Niete De Jesus
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000042-87.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 417038764 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000872-53.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Camila Santos Da Purificacao
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000872-53.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se a parte autora, por seu advogado, para adequar a inicial ao quanto estabelece o art. 3º, § 2º, I do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 1/6/2022, informando o endereço eletrônico do Réu ou outro meio que se adéque ao dispositivo acima mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;.
Intime-se.
Cachoeira, 23 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000872-53.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Camila Santos Da Purificacao
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000872-53.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se a parte autora, por seu advogado, para adequar a inicial ao quanto estabelece o art. 3º, § 2º, I do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 1/6/2022, informando o endereço eletrônico do Réu ou outro meio que se adéque ao dispositivo acima mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;.
Intime-se.
Cachoeira, 23 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000872-53.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Camila Santos Da Purificacao
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Intimação:
Processo nº 8000872-53.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 28/05/2024 08:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.

Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000090-23.2002.8.05.0034 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Josenilda Maria Santos Oliveira Tripodi
Advogado: Edleusa Correa De Almeida (OAB:BA9502)
Advogado: Ana Carolina Assis Da Silva Oliveira (OAB:BA59246)
Requerente: Nailma Helena Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Carolina Assis Da Silva Oliveira (OAB:BA59246)
Requerente: Nailton José Santos Oliveira
Requerente: Elaine Da Silva Oliveira
Requerido: José Alberto De Oliveira
Requerente: Leila Cristina Da Silva Oliveira
Requerente: Leandro José Da Silva Oliveira
Requerente: Nailton José Santos De Oliveira Júnior

Intimação:
DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS. DECORRIDO O PRAZO, INFORME A INVENTARIANTE SOBRE A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JUNTO A SEFAZ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000247-59.2003.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Joana Angélica Silva Pinto
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Inventariado: Fernando Araújo Pinto

Intimação:
INTIME A INVENTARIANTE A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO ESPECIFICAMENTE O QUE PRETENDE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000041-44.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marilurdes Da Silva Araujo
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Maria Do Carmo Santos De Jesus
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Miriam Das Virgens Coelho
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Joenice Ferreira Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Autor: Manuela Jesus Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Filipe Henrique Cardoso Do Nascimento (OAB:BA62492)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, narram os autores, em síntese, que são servidores públicos municipais da atenção básica do Município de Cachoeira, os quais reclamam o recebimento dos valores relativos à gratificação PMAQ-AB (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), referente ao período de maio/2016 a julho/2018.
Ocorre que, segundo seus relatos, embora legalmente previsto, o repasse para os servidores se deu regularmente apenas até o ano de 2016, oportunidade em que em junho/2016 houve o pagamento referente às parcelas de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e, em dezembro/2016, houve o pagamento referente às parcelas de fevereiro, março e abril de 2016.

Já em 2017, por sua vez, conforme indicam na exordial, deveriam ter sido feitos mais dois pagamentos, estes referentes a maio, junho e julho, agosto, setembro, outubro, novembro 2016, os quais não foram realizados, permanecendo em aberto até o momento.
Relatam, ainda, que, em junho/2017, o Município réu realizou o pagamento de uma parcela a título de PMAQ, no percentual de 25% para todos os servidores, porém, no caso, deveria ter sido feito o pagamento de 50% de toda a verba recebida do PMAQ e, em conformidade a avaliação que era realizada especialmente para este fim, e foi realizado o pagamento a menor das parcelas de dezembro/2016 a maio/2017.
Deste modo, vieram a Juízo requer a condenação da municipalidade ao pagamento dos valores relativos ao PMAQ não pagos.
Fora decretada a revelia do Município (ID 145509711).
A parte autora pugnou que fosse oficiado ao Município para juntada da última avaliação de desempenho, enquanto o réu permaneceu silente.
Conclusos os autos para julgamento.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
Analisando o feito, infere-se do Manual Instrutivo do Ministério da Saúde sobre o PMAQ-AB1 (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica) que:
“O Pmaq insere-se em um contexto no qual o governo federal, crescentemente, se compromete e desenvolve ações voltadas para a melhoria do acesso e da qualidade no SUS. Entre as iniciativas, destaca-se o Programa de Avaliação para a Qualificação do SUS, que possui como objetivo principal avaliar os resultados da nova política de saúde, em todas as suas dimensões, com destaque para o componente da AB. Trata-se de um modelo de avaliação de desempenho dos sistemas de saúde, nos três níveis de governo, que pretende mensurar os possíveis efeitos da política de saúde com vistas a subsidiar a tomada de decisão, garantir a transparência dos processos de gestão do SUS e dar visibilidade aos resultados alcançados, além de fortalecer o controle social e o foco do sistema de saúde nos usuários.
O principal objetivo do programa é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica à Saúde.
Entre os seus objetivos específicos, podemos destacar:
I. Ampliar o impacto da AB sobre as condições de saúde da população e sobre a satisfação dos seus usuários, por meio de estratégias de facilitação do acesso e de melhoria da qualidade dos serviços e ações da AB.
II. Fornecer padrões de boas práticas e organização das UBS que norteiem a melhoria da qualidade da AB.
II. Promover maior conformidade das UBS com os princípios da AB, aumentando a efetividade na melhoria das condições de saúde, na satisfação dos usuários, na qualidade das práticas de saúde e na eficiência e efetividade do sistema de saúde.
IV. Promover a qualidade e inovação na gestão da AB, fortalecendo os processos de autoavaliação, monitoramento e avaliação, apoio institucional e educação permanente nas três esferas de governo.
V. Melhorar a qualidade da alimentação e o uso dos sistemas de informação como ferramenta de gestão da AB.
VI. Institucionalizar uma cultura de avaliação da AB no SUS e de gestão com base na indução e no acompanhamento de processos e resultados; e
VII. Estimular o foco da AB no usuário, promovendo a transparência dos processos de gestão, a participação e o controle social e a responsabilidade sanitária dos profissionais e dos gestores de saúde com a melhoria das condições de saúde e satisfação dos usuários. O compromisso com a melhoria da qualidade deve ser permanentemente reforçado com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de iniciativas mais adequadas aos novos desafios colocados pela realidade, tanto em função da complexidade crescente das necessidades de saúde da população, devido à transição epidemiológica e demográfica e ao atual contexto sociopolítico, quanto em função do aumento das expectativas da população em relação à efetividade, à eficiência e à qualidade do SUS.” (pag. 11-13)
Notadamente, o programa possui 4 fases, sendo elas: 1 — Adesão e contratualização/recontratualização; 2 — Desenvolvimento; 3 — Avaliação externa; 4 — Recontratualização.
Na fase de adesão, deve o gestor municipal indicar e cadastrar (Portal do Gestor) o quantitativo de equipes da Atenção Básica que participarão do programa.
“A etapa da adesão é condição obrigatória para a contratualização/ recontratualização. Com isso, somente os municípios que fizerem a adesão ao segundo ciclo do programa poderão indicar quais as equipes irão contratualizar ou recontratualizar sua participação no Pmaq. Cabe salientar que a contratualização/recontratualização das equipes será voluntária e pressupõe, num primeiro momento, processo de pactuação entre equipes e gestores municipais e, posteriormente, destes com o MS.
É importante destacar ainda que, nesse segundo ciclo do Pmaq, o município poderá incluir todas ou apenas uma parte de suas equipes no programa, não existindo teto máximo para a sua adesão.” (pag. 21-22)
A segunda fase dispõe que o contrato seja firmado entre a equipe, a Municipalidade e o Ministério da Saúde, podendo haver recontratação, a depender de condições, dentre elas, a avaliação externa. A contratação ainda está sujeita à homologação pelo NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, do aludido Programa, separando-se em modalidades e número mínimo de equipes.
Dispõe-se, ali, também da segunda fase do Programa, que:
“(…) consiste na etapa de desenvolvimento do conjunto de ações que serão empreendidas pelas equipes, gestões municipais e estaduais e pelo Ministério da Saúde, com o intuito de promover os movimentos de mudança da gestão, do cuidado e da gestão do cuidado que produzirão a melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Para fins didáticos, esta etapa está apresentada de forma pontual, sucedendo a primeira fase (adesão/contratualização/recontratualização), porém o que se pretende induzir é que a fase de desenvolvimento compreenda ações transversais e sistemáticas durante todo o período de participação da equipe e gestão no programa.
A fase de desenvolvimento está organizada em quatro dimensões:
1 – Autoavaliação;
2 – Monitoramento;
3 – Educação permanente; e
4 – Apoio institucional.” (pág. 33)

A terceira fase consistiria em avaliação externa realizada pelo DAB – Departamento de Atenção Básica, em parceria com instituições de ensino e/ou pesquisa (IEPs) de todo o País. Portanto, fase que compete ao Ministério da Saúde.
E, por fim, a recontratualização, quarta fase, ocorrerá, segundo dispõe o manual:
"após a certificação da equipe de Atenção Básica. Com base na avaliação de desempenho de cada equipe, uma nova contratualização de indicadores e compromissos deverá ser realizada, completando o ciclo de qualidade previsto pelo programa.
Nessa fase, está prevista a pactuação singular das equipes e dos municípios com o incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados alcançados pelos participantes do Pmaq." (Pág. 59)
No caso, a Lei Municipal nº 995/2013 trouxe que a criação de uma gratificação denominada PMAQ concedida aos servidores que participam do Programa do Ministério da Saúde, e separa 50% da verba para a Atenção Básica, conforme os escopos do Programa, e os outros 50% a título de incentivo aos profissionais da saúde que integrarem o Programa (art. 3º, incisos I e II), instituindo, inclusive, uma avaliação individual interna.
Ora, da leitura das normas de regência, depreende-se que tem como escopo primordial a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente. Tais objetivos, todavia, não significam imediato aumento de salários, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Outrossim, ainda que haja sobras de recursos com relação ao Programa, é certo que tal não implica que o Administrador deva, sem previsão legal específica (Federal, porque relativa a verba de Programa vinculado ao SUS), distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os profissionais individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária.
Lembre-se que a CF/88, em seu art. 37, inciso X, dita que:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
Sobre o tema, a Portaria 648/GM/2006 prevê o repasse de valores adicionais "sem vinculação" à remuneração do servidor, demandando lei municipal específica.
Destarte, o pretendido incentivo aos profissionais da Atenção Básica condiciona-se à comprovação de participação do Município no Programa do Ministério da Saúde, de recebimento da respectiva verba federal, bem como de indigitação/cadastro do autor (parte autora) em alguma equipe do Programa, com participação em suas fases, bem assim na respectiva avaliação da dita política pública, além de contar, também, com uma avaliação interna municipal.
Por isso, analisando as provas constantes dos autos, reputo não comprovados os requisitos para o recebimento dos pedidos exordiais.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pela parte Autora. Suspensas, se gozar da gratuidade.
Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Empresto a cópia autêntica desta sentença, força de MANDADO.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
1 Manual instrutivo do Pmaq para as equipes de Atenção Básica (Saúde da Família, Saúde Bucal e Equipes Parametrizadas) e Nasf / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015. - Nesta data, conforme consulta on line: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_instrutivo_pmaq_atencao_basica.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000070-86.1989.8.05.0034 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Gabriel Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Requerido: Deltrudes Coutinho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
e-mail - cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 0000070-86.1989.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimo o (a) Requerente, por seu advogado, para que recolha as custas judiciais devida (Id. 404902047), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita na divida ativa do credito tributário.
Intime-se.
Cachoeira, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000015-17.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Purificacao De Souza
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO DO MP, TRANSCRITO ABAIXO. PRAZO DE 15 DIAS.
“Em assim sendo, com o fito de verificar se há causa que justifique a intervenção ministerial no feito e regularizar o polo ativo da demanda, pugna o Parquet pela intimação da parte autora para que: a) colacione aos autos o extrato do INSS; b) esclareça se todo o valor do benefício é recebido somente por seus filhos ou se ela também tem participação e, nesse último caso, se os valores descontados recaem somente sobre sua quota ou se atinge o benefício percebido pelo incapaz; c) regularize o polo processual, incluindo todos os interessados”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000280-10.2007.8.05.0034 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Adilson Santos De Jesus
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Executado: Paralela Distribuidora De Alimentos E Representacoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
RECOLHA-SE AS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA VIA SIEL/CARTÓRIO ELEITORAL DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS DA DEMANDADA. PRAZO DE 15 DIAS. COM O PAGAMENTO, AO CARTÓRIO PARA PROCEDER.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000494-68.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adeane Dos Santos Santana Martins
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Dds Industria E Comercio De Moveis E Estofados Eireli
Advogado: Thiago Brunelli Falcao (OAB:SP291192)

Intimação:
SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO ID 402487419, DIGA A PARTE RÉ NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE BLOQUEIO JUDICIAL .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000089-61.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anfrisio De Lima Silva
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)

Intimação:
EXPEÇA-SE ALVARÁ EM NOME DO AUTOR PARA RECBER JUNTO AO FUNDEB O VALOR DEVIDO E APÓS PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA, VINCULADO A ESTE PROCESSO.
EM TEMPO, AO CARTÓRIO PRMOVER O BLOQUEIO DA MULTA ESTIPULADA EM DECISÃO ANTERIOR EM FACE DO GESTOR DO FUNDEB (PROFESSOR RAIMUNDO PEREIRA, EX DME DE ITAPARICA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000089-61.2023.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anfrisio De Lima Silva
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000089-61.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimem-se o Autor, por seu advogado, para juntar aos Autos dados bancários de quem receberá o Alvará BRBJUS, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 08 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000611-25.2022.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Alex Sandro Coqueiro Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Eliana Gonzaga De Jesus
Impetrado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000611-25.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
IMPETRANTE: ALEX SANDRO COQUEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
IMPETRADO: ELIANA GONZAGA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por ALE SANDRO COQUEIRO DOS SANTOS contra ato do Prefeito do Município de CACHOEIRA, alegando, em apertada síntese, que logrou êxito na aprovação do concurso público neste Município, para a função de JARDINEIRO, em TERCEIRO lugar, sem que houvesse a sua nomeação e posse no cargo aludido, mesmo tendo logrado êxito dentro do número de vagas do edital.
Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para determinar ao Ente Municipal a sua nomeação para o cargo concorrido.
Deferiu-se o pedido de assistência e postergou-se a apreciação do pedido liminar, para, após o decurso do prazo de manifestação da parte requerida.
Devidamente citado, o Ente Público prestou informações.
A Promotoria se manifestou.
Feita uma breve síntese. DECIDO.
Da análise das provas colacionadas aos autos, entendo que restou delineada a procedência do pedido, senão vejamos:
Diferentemente, do âmbito privado, o princípio da legalidade na esfera pública significa que o agente público só pode se pautar no que é permitido pela lei, não sendo lícito atuar onde a lei não estipulou ou autorizou sua atuação.
O ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Mello, em citação de Fernanda Marinela, na sua obra “Direito Administrativo”, 4° edição, Ed. Impetus, p. 30, revela que o princípio da “legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico administrativo”.
Em tela, a não nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofende não só ao princípio da legalidade, como outros princípios, dentre eles, o da moralidade e da isonomia.
A moralidade exige que a Administração Pública atue em estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, isto é, por regras de boa administração, visando assegurar, desta forma, o interesse do povo.
Por sua vez, a isonomia em concurso público visa garantir a igualdade de condições de disputa entre os candidatos e a escolha do melhor pela Administração Pública, evitando-se escolhas não amparadas em meritocracia e competência.
Ficou demonstrado nos autos, o decurso do prazo de vigência do concurso, sem que houvesse a convocação e nomeação da parte impetrante, a qual logrou ~exito dentro do número de vagas previstos em edital.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal editou súmula:
Súmula 15

DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, O CANDIDATO APROVADO TEM O DIREITO À NOMEAÇÃO, QUANDO O CARGO FOR PREENCHIDO SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO.
Nesse sentido, seguem de forma pacífica decisões dos Tribunais Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A candidata classificada tem mera expectativa de nomeação quando logra aprovação fora do número de vagas oferecidas no certame. 2. Excepcionalmente, referida expectativa se convola em direito líquido e certo, desde que se comprove que dentro do prazo de validade do certame, a Administração, precariamente, contrate terceiros para o preenchimento de vagas existentes, em evidente preterição do direito daqueles aprovados em concurso válido e aptos a ocuparem o mesmo cargo. 3. Demonstrada a preterição, eis que nomeados técnicos em enfermagem para o mesmo cargo e localidade para o qual a ora impetrante fora classificada no concurso público, resta comprovada a necessidade de serviço da Administração. 4. A nomeação de técnicos em enfermagem plantonistas terceirizados a fim de ocuparem cargos temporários em detrimento dos candidatos classificados no certame público, fere o disposto no art. 37, IV e IX, da Carta Magna e art. 2º, caput, da Lei Estadual nº 5.309/03. Assim, a contratação desses profissionais é ato que pretere o direito daqueles aprovados em concurso público válido. 5. Segurança concedida.(TJ-PI - MS: 00007735320128180000 PI 201200010007732, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 22/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE COM MENOS DE 200.000 ELEITORES. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CERTAME, PROMOVEU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA EXERCEREM OS MESMOS CARGOS PREVISTOS NO EDITAL EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. PROVA ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVOU A PRETERIÇÃO DA IMPETRANTE JÁ QUE O NÚMERO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS SE MOSTRA SUPERIOR AQUELE DE SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE VER RECONHECIDA A ISENÇÃO RELATIVA À TAXA JUDICIÁRIA FUNDADA NA RECIPROCIDADE. MUNICÍPIO QUE FIGURA COMO RÉU E SUCUMBENTE, NÃO FAZENDO JUSTIÇA A ISENÇÃO POSTULADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 145 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-RJ - APL: 00028530520148190028 RIO DE JANEIRO MACAE 2 VARA CIVEL, Relator: MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/04/2016, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2016)
Da documentação, verifica-se que o Impetrante logrou a 3° colocação para a função de jardineiro, quando havia 03 vagas para a função.
Assim, os fatos demonstram que não foi respeitado o edital, o que acarretou em preterição, e, por consequência na ilegalidade e/ou abusividade por parte do Ente Municipal.
Desta forma, e em sede de conclusão, o deferimento do pedido se impõe, revelando-se a medida mais justa e adequada ao caso, razão pela qual, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA pleiteada, determinando ao Município nomear e empossar o impetrante.
Sentença sujeita à obrigatoriedade do reexame necessário pela Instância Superior, pelo que, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a teor do que dispõe o art. 14, §1° da Lei n° 12.016/2009.
Sem custas e honorários advocatícios, face ao deferimento da assistência gratuita e a vedação legal do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CACHOEIRA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000611-25.2022.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Alex Sandro Coqueiro Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Eliana Gonzaga De Jesus
Impetrado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000611-25.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
IMPETRANTE: ALEX SANDRO COQUEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
IMPETRADO: ELIANA GONZAGA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por ALE SANDRO COQUEIRO DOS SANTOS contra ato do Prefeito do Município de CACHOEIRA, alegando, em apertada síntese, que logrou êxito na aprovação do concurso público neste Município, para a função de JARDINEIRO, em TERCEIRO lugar, sem que houvesse a sua nomeação e posse no cargo aludido, mesmo tendo logrado êxito dentro do número de vagas do edital.
Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para determinar ao Ente Municipal a sua nomeação para o cargo concorrido.
Deferiu-se o pedido de assistência e postergou-se a apreciação do pedido liminar, para, após o decurso do prazo de manifestação da parte requerida.
Devidamente citado, o Ente Público prestou informações.
A Promotoria se manifestou.
Feita uma breve síntese. DECIDO.
Da análise das provas colacionadas aos autos, entendo que restou delineada a procedência do pedido, senão vejamos:
Diferentemente, do âmbito privado, o princípio da legalidade na esfera pública significa que o agente público só pode se pautar no que é permitido pela lei, não sendo lícito atuar onde a lei não estipulou ou autorizou sua atuação.
O ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Mello, em citação de Fernanda Marinela, na sua obra "Direito Administrativo", 4° edição, Ed. Impetus, p. 30, revela que o princípio da "legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico administrativo".
Em tela, a não nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofende não só ao princípio da legalidade, como outros princípios, dentre eles, o da moralidade e da isonomia.
A moralidade exige que a Administração Pública atue em estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, isto é, por regras de boa administração, visando assegurar, desta forma, o interesse do povo.
Por sua vez, a isonomia em concurso público visa garantir a igualdade de condições de disputa entre os candidatos e a escolha do melhor pela Administração Pública, evitando-se escolhas não amparadas em meritocracia e competência.
Ficou demonstrado nos autos, o decurso do prazo de vigência do concurso, sem que houvesse a convocação e nomeação da parte impetrante, a qual logrou ~exito dentro do número de vagas previstos em edital.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal editou súmula:
Súmula 15
DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, O CANDIDATO APROVADO TEM O DIREITO À NOMEAÇÃO, QUANDO O CARGO FOR PREENCHIDO SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO.
Nesse sentido, seguem de forma pacífica decisões dos Tribunais Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A candidata classificada tem mera expectativa de nomeação quando logra aprovação fora do número de vagas oferecidas no certame. 2. Excepcionalmente, referida expectativa se convola em direito líquido e certo, desde que se comprove que dentro do prazo de validade do certame, a Administração, precariamente, contrate terceiros para o preenchimento de vagas existentes, em evidente preterição do direito daqueles aprovados em concurso válido e aptos a ocuparem o mesmo cargo. 3. Demonstrada a preterição, eis que nomeados técnicos em enfermagem para o mesmo cargo e localidade para o qual a ora impetrante fora classificada no concurso público, resta comprovada a necessidade de serviço da Administração. 4. A nomeação de técnicos em enfermagem plantonistas terceirizados a fim de ocuparem cargos temporários em detrimento dos candidatos classificados no certame público, fere o disposto no art. 37, IV e IX, da Carta Magna e art. 2º, caput, da Lei Estadual nº 5.309/03. Assim, a contratação desses profissionais é ato que pretere o direito daqueles aprovados em concurso público válido. 5. Segurança concedida.(TJ-PI - MS: 00007735320128180000 PI 201200010007732, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 22/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE COM MENOS DE 200.000 ELEITORES. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CERTAME, PROMOVEU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA EXERCEREM OS MESMOS CARGOS PREVISTOS NO EDITAL EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. PROVA ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVOU A PRETERIÇÃO DA IMPETRANTE JÁ QUE O NÚMERO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS SE MOSTRA SUPERIOR AQUELE DE SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE VER RECONHECIDA A ISENÇÃO RELATIVA À TAXA JUDICIÁRIA FUNDADA NA RECIPROCIDADE. MUNICÍPIO QUE FIGURA COMO RÉU E SUCUMBENTE, NÃO FAZENDO JUSTIÇA A ISENÇÃO POSTULADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 145 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-RJ - APL: 00028530520148190028 RIO DE JANEIRO MACAE 2 VARA CIVEL, Relator: MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/04/2016, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2016)
Da documentação, verifica-se que o Impetrante logrou a 3° colocação para a função de jardineiro, quando havia 03 vagas para a função.
Assim, os fatos demonstram que não foi respeitado o edital, o que acarretou em preterição, e, por consequência na ilegalidade e/ou abusividade por parte do Ente Municipal.
Desta forma, e em sede de conclusão, o deferimento do pedido se impõe, revelando-se a medida mais justa e adequada ao caso, razão pela qual, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA pleiteada, determinando ao Município nomear e empossar o impetrante.
Sentença sujeita à obrigatoriedade do reexame necessário pela Instância Superior, pelo que, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a teor do que dispõe o art. 14, §1° da Lei n° 12.016/2009.
Sem custas e honorários advocatícios, face ao deferimento da assistência gratuita e a vedação legal do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CACHOEIRA/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Nelson Aragão Filho
Testemunha: Jocélia Lima Conceição Nascimento
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos
Testemunha: José Carlos Dos Santos
Testemunha: Carlos José De Aguiar
Testemunha: Alselmo Luiz Oliveira Sacramento
Testemunha: Vadinho Corretor
Testemunha: Almir Da Tsunami
Testemunha: Alessandro Dos Santos Santana
Testemunha: Regina Helena Dos Santos
Testemunha: Deusimar Correa

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Nelson Aragão Filho
Testemunha: Jocélia Lima Conceição Nascimento
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos
Testemunha: José Carlos Dos Santos
Testemunha: Carlos José De Aguiar
Testemunha: Alselmo Luiz Oliveira Sacramento
Testemunha: Vadinho Corretor
Testemunha: Almir Da Tsunami
Testemunha: Alessandro Dos Santos Santana
Testemunha: Regina Helena Dos Santos
Testemunha: Deusimar Correa

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Nelson Aragão Filho
Testemunha: Jocélia Lima Conceição Nascimento
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos
Testemunha: José Carlos Dos Santos
Testemunha: Carlos José De Aguiar
Testemunha: Alselmo Luiz Oliveira Sacramento
Testemunha: Vadinho Corretor
Testemunha: Almir Da Tsunami
Testemunha: Alessandro Dos Santos Santana
Testemunha: Regina Helena Dos Santos
Testemunha: Deusimar Correa

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Nelson Aragão Filho
Testemunha: Jocélia Lima Conceição Nascimento
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos
Testemunha: José Carlos Dos Santos
Testemunha: Carlos José De Aguiar
Testemunha: Alselmo Luiz Oliveira Sacramento
Testemunha: Vadinho Corretor
Testemunha: Almir Da Tsunami
Testemunha: Alessandro Dos Santos Santana
Testemunha: Regina Helena Dos Santos
Testemunha: Deusimar Correa

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Nelson Aragão Filho

Testemunha: Jocélia Lima Conceição Nascimento
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos
Testemunha: José Carlos Dos Santos
Testemunha: Carlos José De Aguiar
Testemunha: Alselmo Luiz Oliveira Sacramento
Testemunha: Vadinho Corretor
Testemunha: Almir Da Tsunami
Testemunha: Alessandro Dos Santos Santana
Testemunha: Regina Helena Dos Santos
Testemunha: Deusimar Correa

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Nelson Aragão Filho
Testemunha: Jocélia Lima Conceição Nascimento
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos
Testemunha: José Carlos Dos Santos
Testemunha: Carlos José De Aguiar
Testemunha: Alselmo Luiz Oliveira Sacramento
Testemunha: Vadinho Corretor
Testemunha: Almir Da Tsunami
Testemunha: Alessandro Dos Santos Santana
Testemunha: Regina Helena Dos Santos
Testemunha: Deusimar Correa

Intimação:
Autos nº 8000282-81.2020.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de abril de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000282-81.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Testemunha: Nelson Aragão Filho
Testemunha: Jocélia Lima Conceição Nascimento
Testemunha: Osvaldo Jose Dos Santos
Testemunha: José Carlos Dos Santos
Testemunha: Carlos José De Aguiar
Testemunha: Alselmo Luiz Oliveira Sacramento
Testemunha: Vadinho Corretor

Testemunha: Almir Da Tsunami
Testemunha: Alessandro Dos Santos Santana
Testemunha: Regina Helena Dos Santos
Testemunha: Deusimar Correa

Intimação:
Processo nº 8000282-81.2020.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 04/06/2024, às 11:30 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000262-56.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Cristiane Da Silva Alexandrino
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Apelado: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000262-56.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o o Autor/apelado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, ao Recurso de Apelação Id. 408333809.
Intime-se.
Cachoeira, 01 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000117-73.2016.8.05.0034 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Eletides Araujo Teles
Advogado: Dione Marta De Oliveira Vicentin (OAB:BA10564)
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Herdeiro: Joziselma Araujo Teles De Sousa
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Herdeiro: Josimeire Araujo Teles
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229)
Requerido: Jose Ferreira Teles

Intimação:
INTIME O INVENTARIANTE A APRESENTAR PROPOSTA DE COMPRAS DE IMÓVEIS. PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000401-91.2014.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Raimundo Santana Santos
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Municipio Da Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000401-91.2014.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SANTANA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REU: MUNICIPIO DA CACHOEIRA
Advogado(s): HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615), PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063)

SENTENÇA
Autos nº 0000401-91.2014.8.05.0034
S E N T E N Ç A

ANTONIO RAIMUNDO SANTANA SANTOS promoveu a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, aduzindo que tomou posse em 02/01/1995 no cargo de Visitador de Saúde, sedizente também optante pelo FGTS. Relatou que, à época, recebia o equivalente a dois salários mínimos e que, em outubro de 2006, o rendimento teria sido reduzido pela metade, por questões políticas, sendo, inclusive, transferido de função e sofrendo perseguições políticas, reclamando horas extras não recebidas e equiparação com servidor paradigma, além de reparação por danos morais. Pugnou a gratuidade e a tutela de urgência, para fins de restabelecer o salário base que recebia em setembro de 2006, ou seja, antes da redução mencionada. No mérito, pleiteou a confirmação do pedido liminar, a equiparação salarial e danos morais no patamar de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos, a fim de corroborar suas alegações. Foi-lhe deferida a GRATUIDADE (id-23125534). Sobreveio contestação do MUNICÍPIO (id-23125566), ripostando as alegações exordiais: impugnando o pedido de equiparação salarial; justificando a designação do autor para outra função, por necessidade da Administração e carência de pessoal; reclamando que a função já é exercida pelo autor há mais de 06 (seis) anos, estando alcançado pela supressio; ausência de provas de horas extras; e, também, ausência de danos morais. Na oportunidade, rechaçou o pedido antecipatória, pela carência de seus requisitos. Em réplica, o autor suscitou a intempestividade da defesa e ratificou os pleitos de mérito (id-23125598), reiterando o pedido antecipatório. Adveio substabelecimento sem reserva, por parte dos patronos do autor (id-23125627). Realizada a instrução (id-214976218). Seguiram-se os memoriais do autor (id-215810869), restando inerte o réu. Eis o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, ou preliminares de mérito, razão por que passo ao exame do mérito.
Inicialmente, a respeito de todas as parcelas em voga, declaro PRESCRITAS as parcelas anteriores a 31/03/2009, já que alcançadas pela prescrição quinquenal (art. 1º, do Decreto 20.910/1932).
Pois bem, com relação à alegação de DESVIO DE FUNÇÃO, tem-se que a municipalidade apresentou justificativa para a relotação do autor, consoante se observa na própria Portaria nº 05/2008 ((id- 23125499 - Pág. 8). Não bastasse, a Lei Municipal nº 592/2001, em seu anexo III aponta o cargo de Visitador Municipal como cargo em extinção. Significa, então, que consistindo em cargo em extinção, não haveria como se cuidar de um retorno à lotação anterior ou função anterior, além do que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme firme jurisprudência:
“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARÍLIA. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO CARGO DE AUXILAR DE SERVIÇOS GERAIS EM AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARGO EXTINTO, COM MUDANÇAS DE COMPETÊNCIA E CAPACIDADE EXIGIDA. A edição da Lei Complementar nº 992/2021, no ponto em que trata da reestruturação de cargos do serviço público municipal, não exorbita dos limites da competência conferida ao Município pelo artigo 39, “caput” da Constituição Federal. Não há direito à manutenção em cargo extinto, pois o servidor público não tem direito adquirido a certo e determinado regime jurídico, sendo admissível a reestruturação de carreiras do serviço público, desde que não seja violado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (artigo 37, XV da CF). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1008967-86.2022.8.26.0344 Marília, Relator: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 24/01/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/01/2024) (grifei)
Além disso, a Portaria nº 05/2008 (id- 23125499 - Pág. 8) registrou que os servidores ali apontados seriam realocados em razão de interesse público e que desempenhariam “funções correlatas aos cargos [em] que foram efetivados”. Nada obstante, o autor não logrou comprovar (art. 373, I, CPC) que a aludida função consistiria em atividades diversas de modo a configurar o alegado desvio de função.
É forçoso, então, reconhecer a inocorrência do desvio de função, e, por conseguinte, a improcedência do pedido de retorno às atividades anteriores. Nada obsta, todavia, que o MUNICÍPIO venha a proceder a outra relotação futura, uma vez atendidos os ditames legais.
Outrossim, verifico que, em 2001, o autor fora nomeado para cargo comissionado (id-23125499 - Pág. 7), mas não há elementos nos autos que indiquem reflexos salariais decorrentes da aludida função.
Quanto ao pleito de EQUIPARAÇÃO SALARIAL, verifico que o autor e a servidora paradigma estão investidos em cargos distintos, conforme revelam os documentos e os testemunhos. Ora, a equiparação é devida quanto ambos os servidores exercem cargos e funções idênticas, serviços de igual valor e prestados ao mesmo órgão. No caso dos autos, todavia, o autor enquadra-se como Visitador de Saúde e a servidora paradigma apresenta-se como Agente Administrativo (id-23125499 - Pág. 9). Diante disso, considerando que ambos ocupam cargos distintos, e tendo em conta a ausência de elementos que importem no conhecimento de eventuais vantagens pessoais, é de se concluir pela impossibilidade de equiparação salarial, de modo que a situação não ofende o princípio da isonomia.
“Servidores públicos municipais – Motoristas do Executivo – Município de Jundiaí – Pretensão de equiparação salarial, por isonomia, com os vencimentos dos motoristas do Poder Legislativo local – Inadmissibilidade – A norma constitucional veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF)– Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia – Observância da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal – Improcedência mantida – Recurso improvido.” (TJ-SP - AC: 10183535620198260309 SP 1018353-56.2019.8.26.0309, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 26/11/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2020)

Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 do STF, aplicável ao caso, veda ao Poder Judiciário aumentar o vencimento de servidor público com base na isonomia. No caso, conforme confirmado em audiência pelas testemunhas, o autor exerceria a mesma função que outra servidora, porém de cargo diferente, razão por que o caso avoca a aplicação da referida súmula vinculante.
SÚMULA VINCULANTE 37/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."
"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS E PROCURADORES DE ESTADO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.449 E À SÚMULA VINCULANTE 37. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na reclamação para (i) cassar decisão que equiparou o regime jurídico dos Procuradores Autárquicos e dos Procuradores do Estado, concedendo aumento remuneratório sem previsão em lei e (ii) determinar que outra seja proferida, em observância ao decidido na ADI 4.449 e ao disposto na Súmula Vinculante 37. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constitui violação à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, § 1º, CF/88). Precedentes. 3. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. Assim, não só a equiparação remuneratória viola o art. 37, XIII, da Constituição, mas a própria existência de uma Procuraria Autárquica violaria o art. 132 da Constituição. Foi esse o entendimento que prevaleceu nas ADI 4.449 e ADI 5.215, sob a minha relatoria. 4. A concessão de aumento remuneratório aos Procuradores Autárquicos por meio de decisão judicial e sem previsão em lei viola a Súmula Vinculante 37. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STF - Rcl: 51310 AL, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2023 PUBLIC 31-08-2023)
Sobre a reclamação de REDUÇÃO SALARIAL, os documentos que guarnecem a inicial corroboram esta alegação. Veja-se que, no documento id-23125499, a parte autora trouxe os holerites do período, ficando claro que a base salarial de cálculo era de R$600,00 (id-23125499 - Pág. 19), que fora, então, reduzida para R$350,00 (id-23125499 - Pág. 20). Ora, a Lei Municipal 592/2001 definiu o salário do visitador municipal como sendo de R$200,00, em 14/12/2001, sendo certo que houve inúmeros reajustes posteriores. Nesse sentido, a municipalidade deixou de apresentar justificativa para a aludida redução salarial, nem mesmo quanto à existência de prévio processo administrativo.
Entrementes, no que se refere ao pedido de pagamento de horas extras, não está comprovado nos autos a efetiva realização destas horas, nem mesmo detalhes das atividades, por quanto tempo, habitualidade ou se o fez para fins de situações excepcionais, inclusive de modo a permitir ao réu a ampla defesa, para fins de comprovar a ocorrência ou não de possíveis situações que levariam à suposta atividade extra. Ressalto ainda que as testemunhas ouvidas também não trouxeram elementos de convicção sobre este fato. Assim, entendo improcedente o pedido de condenação em horas extras.
Pois então, reputo procedente o pedido para pagamento das diferenças salariais, considerando indevida a redução salarial reclamada pelo autor. Ainda, como há evidente prescrição das parcelas anteriores a 31/03/2009, importa reconhecer o direito de receber os valores ulteriores a esta data, já que se cuida contraprestação laboral, e, portanto, de trato sucessivo.
E ainda, havendo PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, entendo que o pedido ora julgado procedente goza de probabilidade do direito, e, considerando a natureza da alimentícia da obrigação, é de se reconhecer o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo que aplico do art. 300, do CPC, porém relativo exclusivamente às verbas vincendas, de trato sucessivo. É assim que, entendo que esta liminar não é aplicável à condenação dos valores pretéritos, eis que alcançados pelas regras de pagamento de condenações judiciais – art. 100, CF/88, por exemplo.
Sobre o valor do DANO MORAL, é cediço que o inadimplemento da contraprestação salarial enseja dano moral in re ipsa, conforme já sedimentado na jurisprudência.
"AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – MUNICÍPIO DE COARI – NÃO RECEBIMENTO DE SALÁRIO FÉRIAS CORRESPONDENTES AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 2017 A 2021 – INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO MENSAL E SALÁRIO FÉRIAS – INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA ERRÔNEA – SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO PELO ENTE MUNICIPAL NO ANO DE 2021 – DEVIDAS FÉRIAS DO PERÍODO DE 2017 A 2020 – CONDUTA CONTUMAZ DO ENTE MUNICIPAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, BOA-FÉ E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DANO MORAL CONFIGURADO – PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE." (TJ-AM - AC: 06033974720218043800 Coari, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2023)
É assim que, diante da injustificada inadimplência, pela natureza da verba, pelo reflexo no patrimônio do réu e considerando, ademais, o valor reduzido e o período em que o fato ocorreu, arbitro o valor da indenização em R$12.000,00 (doze mil reais), valor este que entendo capaz de reparar o dano e coibir a reincidência.
Aos valores aqui entendidos como devidos, é de se reconhecer a obrigação do MUNICÍPIO em descontar das importâncias as contribuições e impostos devidos, a exemplo de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária, sempre que cabíveis, já que se trata de obrigação cogente.
III – DISPOSITIVO
Forte nestes argumentos, extingo o feito com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos exordiais para condenar o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA a restabelecer o salário base do autor, na forma dos vencimentos em setembro de 2006 futuros, com reflexos nas parcelas salariais seguintes, aplicando-se ainda os reajustes seguintes concedidos à categoria, e condenando o réu ainda ao pagamento a favor do autor da diferença salarial vencida e não paga, a partir da data da indevida redução, tudo com juros de mora pelo índice oficial da poupança, a partir da citação (art. 405, CC), e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do inadimplemento, competindo à Administração Pública proceder aos descontos devidos.
Declaro a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 31/03/2009.
Ainda, condeno o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA a pagar a favor do autor indenização para fins de reparação por danos morais, no importe de R$12.000,00 (doze mil reais), com juros de mora pelo índice oficial da poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambas a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), devendo fazer os descontos devidos, se for o caso.
E pelo quanto fundamento e com força no art. 300, do CPC, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu restabeleça salário base do autor, na forma dos vencimentos recebidos em setembro de 2006 e reajustes seguintes concedidos à

categoria, exclusivamente quanto às contraprestações futuras, ou seja, a presente liminar tem eficácia prospectiva. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora em custas 70% das custas judiciais, e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Suspensos, porém, porque deferida a gratuidade.
Condeno o réu em honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
MUNICÍPIO, isento o de custas.
No mais, verificando a indevida redução salarial promovida pela Administração Pública, remetam-se cópia dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com arrimo no art. 40, do CPP. Intimando-o, também, quanto à presente sentença.
Advindo recurso, abra-se vista para a parte adversa e, a seguir, remetam-se os autos ao Eg. TJBA, com as homenagens de praxe.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001107-54.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Gersan Construtora E Serviços Ltda -me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001107-54.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 405379851 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001107-54.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Gersan Construtora E Serviços Ltda -me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001107-54.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 405379851 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000845-70.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Tim Sa

Advogado: Roberto Dias Villas Boas Filho (OAB:PE42379)
Autor: Zadyg Da Silva Figueiredo
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-70.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)
REU: TIM SA
Advogado(s): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO (OAB:PE42379)

SENTENÇA
TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 51 DA LEI N. 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS PROCESSUAIS, AS QUAIS FICARÃO SUSPENSAS A COBRANÇA, SOMENTE SENDO EXIGIDA EM CASO DE NOVO AJIZAMENTO DA DEMANDA.

CACHOEIRA/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001087-63.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Avw Servicos De Topografia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001087-63.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 405379841 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000039-65.2009.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Joeraldo Dos Santos Fraga (OAB:BA5268)
Advogado: Raimundo Coelho De Souza Junior (OAB:BA4787-?)
Advogado: Fernanda Cortes Nunes De Souza (OAB:BA30838)
Reu: Município De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-65.2009.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACHOEIRA
Advogado(s): JOERALDO DOS SANTOS FRAGA (OAB:BA5268), RAIMUNDO COELHO DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA4787-?), FERNANDA CORTES NUNES DE SOUZA (OAB:BA30838)

REU: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): JOERALDO DOS SANTOS FRAGA (OAB:BA5268)

SENTENÇA
TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO, COMO REITERADAMENTE OCORRE, NÃO SE MANIFESTA EM PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JÁ DE CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO) E OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES ENCONTRAM-SE NOS TERMOS DETERMINADOS EM SENTENÇA, HOMOLOGO A PLANILHA DE VALORES APRESENTADAS.
APÓS AS FORMALIDADES DE PRAXE, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO E ARQUIVE-SE O FEITO.

CACHOEIRA/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001087-63.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Avw Servicos De Topografia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001087-63.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 405379841 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000613-59.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Flavius Almeida Dos Anjos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Carmilton Jose Bezerra - Me
Reu: Novogas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 0000613-59.2007.8.05.0034
MANDADO DE INTIMAÇÃO de FLAVIUS ALMEIDA DOS ANJOS, com Endereço: Rua Benjamin Constant, 13 - Cachoeira - bahia, para ser cumprido na forma abaixo:
De ordem do (A) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Cível desta Comarca de Cachoeira, do Estado Federado da Bahia, etc...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual foi o presente distribuído, que a vista do mesmo, expedido nos autos nº 0000613-59.2007.8.05.0034 – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) .
AUTOR: FLAVIUS ALMEIDA DOS ANJOS

REU: CARMILTON JOSE BEZERRA - ME, NOVOGAS

Proceda a INTIMAÇÃO do (s) acima mencionado (s), para que recolha as custas judiciais no valor de R$ 371,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa do crédito tributario
Dado e passado nesta Heróica Cidade de Cachoeira, Monumento Nacional, aos 15 de março de 2023 . Eu, José Raimundo Silva, Escrivão digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8001160-35.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: José Pires De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001160-35.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 405924128 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001160-35.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: José Pires De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001160-35.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 405924128 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000014-66.2016.8.05.0034 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Requerido: Marcos Jorge De Castro
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
SENTENÇA

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar seguimento ao processo, demonstrando desinteresse no andamento do mesmo.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Cachoeira, 19 de março de 2024
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito desta Comarca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000014-66.2016.8.05.0034 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Requerido: Marcos Jorge De Castro
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000014-66.2016.8.05.0034
D E C I S Ã O
Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE JUNTADA DE QUALQUER ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. INCLUSIVE A PARTE AUTORA NÃO SE MANIFESTOU REITERADAMENTE DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000029-64.2018.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ariovaldo Lima Conceicao Junior
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Cassio Duarte Oliveira

Intimação:
TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE JULGADO, EM QUE A PARTE CREDORA REQUER O PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, NA FORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO ANTECESSOR, QUE TRANSITOU EM JULGADO.
PERÍCIA REALIZADA, TENDO O CREDOR CONCORDADO COM O LAUDO E A SEGURADORA NÃO SE MANIFESTOU.
ESTE É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.
CONFORME SE VERIFICA DA PERÍCIA REALIZADA, O EXPERT SEGUIU A RISCA O DETERMINADO NO COMANDO SENTENCIAL, RATIFICADO PELA TURMA RECURSAL, A QUAL CONSTITUIU A COISA JULGADA.
VERIFICA-SE QUE HÁ UMA DIFERENÇA CONSIDERÁVEL ENTRE O PAGO PELA SEGURADORA E O QUE RESTA A PAGAR.
ASSIM, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTOS PELO PERITO, DETERMINANDO QUE A SEGURADORA EFETUE O DEPÓSITO COMPLEMENTAR (DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO PERITO E O EFETIVAMENTE PAGO), NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE BLOQUEIO JUDICIAL, VIA SISBAJUD.
SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000319-84.2019.8.05.0034 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cachoeira
Testemunha: Roberto Carlos Figueiredo Dayube
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Alan Figueiredo Cortes De Oliveira
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Autoridade: Edvaldo Santos Dos Santos
Autoridade: Valdeci Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACHOEIRA-BA.

C E R T I D Ã O
Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID 429240799, procedi a inclusão deste processo em pauta de audiência única, nos termos do artigo 81 da Lei 9.099/95, para o dia 24/04/2024 às 13hrs e 30min, a qual será realizada de forma virtual.
O referido é verdade e dou fé.
Cachoeira, 15 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000319-84.2019.8.05.0034 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cachoeira
Autor Do Fato: Roberto Carlos Figueiredo Dayube
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Alan Figueiredo Cortes De Oliveira
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Autoridade: Edvaldo Santos Dos Santos
Autoridade: Valdeci Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACHOEIRA-BA.
C E R T I D Ã O
Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID 429240799, procedi a inclusão deste processo em pauta de audiência única, nos termos do artigo 81 da Lei 9.099/95, para o dia 24/04/2024 às 13hrs e 30min, a qual será realizada de forma virtual.
O referido é verdade e dou fé.
Cachoeira, 15 de março de 2024.

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000004-82.2017.8.05.0035 Inventário
Jurisdição: Caculé
Inventariante: Antonio Rodrigues De Aguiar
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Inventariado: Espólio De Lucineide Pereira Garcia De Aguiar
Herdeiro: João Victor Garcia De Aguiar
Herdeiro: José Vinícius Garcia Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000004-82.2017.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INVENTARIANTE: ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado(s): LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892), RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558)
INVENTARIADO: Espólio de Lucineide Pereira Garcia de Aguiar
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de inventário comum, tendo as últimas declarações sido aceitas por todas as partes, inclusive Ministério Público. Conforme dispõe o art. 637 do CPC, “ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo”.
Não obstante o pedido dos requerentes para aplicação do disposto no artigo 659 e 662, do CPC, relativamente à dispensa do pagamento do imposto de transmissão, observo, inicialmente, que não houve pedido para conversão do rito de inventário para o de arrolamento sumário (art. 659/663, CPC).
Além do mais, ainda que assim não fosse, incabível, no presente caso, o rito do arrolamento sumário, em face da existência de menor incapaz. Poder-se-ia falar no rito do arrolamento comum (art. 664, CPC), todavia, nesse rito também exigível a comprovação do pagamento do imposto ou a prova da sua isenção (art. 664, § 4º, CPC).

Assim, INDEFIRO o pedido de dispensa do pagamento do tributo e DETERMINO o processamento do cálculo e lançamento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” pela Fazenda Pública.
Intime-se o(a) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, juntando o parecer homologatório da Fazenda Pública aos autos.
Após, conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento.
Publique-se. Intime-se.

CACULÉ/BA, 20 de março de 2023.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000790-63.2016.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Milton Pereira De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Interessado: Alessandra Barbosa De Souza
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000790-63.2016.8.05.0035.
Cuidam os autos de ação proposta por Milton Pereira de Souza, na qual pleiteia a interdição de sua filha, Alessandra Barbosa de Souza, alegando que ela, em razão de paralisia cerebral infantil, não teria capacidade para os atos ordinários da vida civil e para a administração de seus bens.
A inicial veio instruída com documentos.
O pedido de curatela provisória, foi deferido parcialmente id n. 17428051.
Foi realizada audiência de entrevista, com a cientificação da parte requerida para impugnar o pedido no prazo de lei e a nomeação de médica psiquiátrica para realização do exame pericial (ID 18476768), a qual prestou compromisso (ID 18924923).
Após, a parte requerente colacionou aos autos certidão negativa de propriedade (ID 18621449) e atestado de antecedentes criminais em nome da parte requerida (ID 18621460), seguida de apresentação de quesitos para a realização do exame pericial (ID 18921504).
Na sequência, foram juntados relatório psicossocial elaborado pelo Centro de Referência de Assistência Social (ID 25975383) e laudo de exame pericial (ID 19028339).
Foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral, id n. . 124330200.
O MP opinou pelo deferimento do pedido, conforme parecer de id n. 430992045.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
O pedido de interdição é procedente.
Os documentos juntados evidenciam que a que a curatelada se encontra impedida de exprimir sua vontade e que os pressupostos para a concessão da curatela estão preenchidos, vez que não possui discernimento que possibilite se autogovernar, mostra-se necessário que seja designado um curador para assisti-la, de forma a preservar os seus interesses, ex vi dos artigos 1.767, I, e 1.775, §1º do Código Civil.
A conclusão contida na prova pericial, documentos e relatório psicossocial trazidos aos autos são elementos probatórios suficientes para justificar a medida postulada e a nomeação de curador para proteger a pessoa e reger os bens da interditada, conforme disposto no art. 1767, I, do CC.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO E DECRETO POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO de Alessandra Barbosa de Souza, nos termos do artigo 1.772 do código Civil, indico como curadora Milton Pereira de Souza. Fixo o limite da CURATELA aos moldes do art. 1.782 do Código Civil, que Alessandra Barbosa de Souza ficará privada de exercer, sem curador emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146, de 2015.
Determino o cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no inciso III do art. 9º do Código Civil, com a inscrição da presente no Registro Civil respectivo, bem assim, a sua publicação na imprensa local e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.
Expeça-se ofício para que se proceda a averbação no Cartório competente de Registro de Pessoas Naturais.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.

CACULé, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000790-63.2016.8.05.0035 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caculé
Requerente: Milton Pereira De Souza
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Interessado: Alessandra Barbosa De Souza
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000790-63.2016.8.05.0035.
Cuidam os autos de ação proposta por Milton Pereira de Souza, na qual pleiteia a interdição de sua filha, Alessandra Barbosa de Souza, alegando que ela, em razão de paralisia cerebral infantil, não teria capacidade para os atos ordinários da vida civil e para a administração de seus bens.
A inicial veio instruída com documentos.
O pedido de curatela provisória, foi deferido parcialmente id n. 17428051.
Foi realizada audiência de entrevista, com a cientificação da parte requerida para impugnar o pedido no prazo de lei e a nomeação de médica psiquiátrica para realização do exame pericial (ID 18476768), a qual prestou compromisso (ID 18924923).
Após, a parte requerente colacionou aos autos certidão negativa de propriedade (ID 18621449) e atestado de antecedentes criminais em nome da parte requerida (ID 18621460), seguida de apresentação de quesitos para a realização do exame pericial (ID 18921504).
Na sequência, foram juntados relatório psicossocial elaborado pelo Centro de Referência de Assistência Social (ID 25975383) e laudo de exame pericial (ID 19028339).
Foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral, id n. . 124330200.
O MP opinou pelo deferimento do pedido, conforme parecer de id n. 430992045.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
O pedido de interdição é procedente.
Os documentos juntados evidenciam que a que a curatelada se encontra impedida de exprimir sua vontade e que os pressupostos para a concessão da curatela estão preenchidos, vez que não possui discernimento que possibilite se autogovernar, mostra-se necessário que seja designado um curador para assisti-la, de forma a preservar os seus interesses, ex vi dos artigos 1.767, I, e 1.775, §1º do Código Civil.
A conclusão contida na prova pericial, documentos e relatório psicossocial trazidos aos autos são elementos probatórios suficientes para justificar a medida postulada e a nomeação de curador para proteger a pessoa e reger os bens da interditada, conforme disposto no art. 1767, I, do CC.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO E DECRETO POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO de Alessandra Barbosa de Souza, nos termos do artigo 1.772 do código Civil, indico como curadora Milton Pereira de Souza. Fixo o limite da CURATELA aos moldes do art. 1.782 do Código Civil, que Alessandra Barbosa de Souza ficará privada de exercer, sem curador emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146, de 2015.
Determino o cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no inciso III do art. 9º do Código Civil, com a inscrição da presente no Registro Civil respectivo, bem assim, a sua publicação na imprensa local e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.
Expeça-se ofício para que se proceda a averbação no Cartório competente de Registro de Pessoas Naturais.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.

CACULé, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000741-17.2019.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Exequente: W. N. B.
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Executado: V. O. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: H. N. B.
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000741-17.2019.8.05.0035.
A parte exequente por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da remissão da totalidade da dívida.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo o mandado de prisão civil expedido por este Juízo, devendo a secretaria proceder as diligências junto ao sistema BNMP2.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000741-17.2019.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Exequente: W. N. B.
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Executado: V. O. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: H. N. B.
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000741-17.2019.8.05.0035.
A parte exequente por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da remissão da totalidade da dívida.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo o mandado de prisão civil expedido por este Juízo, devendo a secretaria proceder as diligências junto ao sistema BNMP2.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000571-74.2021.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Bakels Brasil Ingredientes Para Panificacao Ltda.
Advogado: Erica Marques Da Silva Miranda (OAB:SP366749)
Advogado: Wilson Maurelio (OAB:SP262319)
Advogado: Wilton Maurelio (OAB:SP33927)
Advogado: Wilton Maurelio Junior (OAB:SP167911)
Advogado: William Maurelio (OAB:SP183506)
Advogado: Rafael Andre Luiz Queiroz Da Silva (OAB:SP293303)
Executado: Izael Herculano De Santana Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000571-74.2021.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
EXEQUENTE: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.
Advogado(s): WILLIAM MAURELIO (OAB:0183506/SP)
EXECUTADO: IZAEL HERCULANO DE SANTANA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da importância reclamada ou ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contados na forma do art. 231, do CPC.
Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens(art.829, §1º, CPC), intimando-se, na oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, caso se trate de bem imóvel.
Arbitro honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a executada advertida que se houver pagamento integral no prazo de 03(três) dias, a verba honorária ficará reduzida à metade, nos termos do art. 827, §1º, do CPC.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000364-21.2020.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Luciana Martins Farias Pereira - Me
Executado: Nivaldo Batista Pereira
Executado: Luciana Martins Farias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000364-21.2020.8.05.0032.
PROCESSO Nº
AUTOR:
RÉU:
NATUREZA:
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exeqüente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos de id n. 134086891, no prazo de 03 (TRÊS) dias.
De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exeqüente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exeqüente para requerer providência que entender útil no processo.
Defiro a gratuidade de justiça para a parte autora, pois comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).
CACULé, BA, 1 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000519-44.2022.8.05.0035 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. A. B. R.
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Requerido: L. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000519-44.2022.8.05.0035.

1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço do executado que consta na base de dados, bem como se existe empresa realizando depósito do FGTS na conta vinculada do mesmo e em caso positivo informar o nome da empresa e CNPJ.
2- Oficie-se ao sistema PREVJUD realizando consulta para verificar no CNIS do executado se o mesmo possui vínculo empregatício.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000545-76.2021.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luana Oliveira Rodrigues
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerente: M. R. D. C.
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Requerido: Edicarlos Aparecido Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
Processo: 8000545-76.2021.8.05.0035
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA RODRIGUES, M. R. D. C.

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora legal do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer favorável ao pleito, tendo requerido a readequação do polo ativo da demanda, a fim de que MARIA CLARA DA CRUZ LEAL venha a integrar à lide;
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor de LUANA OLIVEIRA RODRIGUES e MIRELLA RODRIGUES DA CRUZ, menor, sendo que cada uma delas faz jus a quota parte de 1/3, autorizando a genitora a depositar em caderneta de poupança em nome da menor o saldo de 1/3 da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) EDICARLOS APARECIDO DA CRUZ, saldo o qual ficará disponível após o menor completar 18 (dezoito) anos, nos termo do art. 6º do Decreto 85.845/81, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto à pessoa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, considerando que ela é dependente do falecido, id n. 424201153, ela faz jus a 1/3 dos valores, o qual ficará reservado para ela até habilitação nestes autos. Atente-se a Secretaria.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Caso haja habilitação da Defesa de MARIA CLARA DA CRUZ LEAL, fica autorizada a expedição de alvará em seu favor, na quota parte de 1/3 dos valores.
Quanto ao valor que cabe à menor, caso haja necessidade comprovada, poderá a Defesa requerer levantamento antecipado, sujeito à prévia manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
CACULé, BA, 4 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001358-69.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Irene Xavier Gondim
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8001358-69.2022.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 08 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001358-69.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Irene Xavier Gondim
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8001358-69.2022.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 08 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000368-44.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Marcia Da Conceicao Couto Farias
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Recorrido: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000368-44.2023.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 08 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000368-44.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Marcia Da Conceicao Couto Farias
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Recorrido: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000368-44.2023.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 08 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001353-47.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Irene Xavier Gondim
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8001353-47.2022.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 08 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001353-47.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Irene Xavier Gondim
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8001353-47.2022.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 08 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000157-13.2020.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Caculé
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Aldemi Rocha Brito
Executado: Donisete Pereira Neves
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Executado: Neuza Alves Trindade Neves
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000157-13.2020.8.05.0035.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos segundo e terceiro executados no id 402100106.
Instado a se manifestar, o exequente rebateu as alegações conforme petição retro.
Decido.
Alega o excipiente que a execução seria nula ante a inexequibilidade da dívida total, porque a cláusula que estabeleceu o vencimento antecipado da obrigação, garantindo a possibilidade do exequente de exigir a totalidade da dívida, seria nula, frente ao Código de Defesa do Consumidor.
De fato, as normas consumeristas incidem sobre os contratos bancários que versam sobre Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, além disso, já existe também jurisprudência de Tribunal Superior, notadamente, do STJ, no sentido de que "A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial é nula, pois é abusiva, contrariando o disposto no artigo 54, § 2º, do CDC" (STJ - REsp: 1374422 RS 2013/0078501-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 07/03/2014).
Compulsando o título extrajudicial objeto da execução, id 50542095, verifica-se que este subsome-se exatamente ao precedente tratado acima.
Não obstante, em que pese a nulidade da dita cláusula, isto não conduz à nulidade da execução, pois, em que pese não ser o título exequível em toda sua extensão - como seria se ocorresse o vencimento antecipado da obrigação – há exequibilidade do título com relação às prestações inadimplidas que se venceram regularmente, podendo o exceto executar parcialmente o contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. REQUISITO DA LIQUIDEZ QUE PERMANECE. VALOR EFETIVO DA DÍVIDA A SER APURADO COM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a liquidez e a certeza do título não se desnaturam pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo, prosseguindo a execução, normalmente, quanto ao restante do débito. 3. Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como no caso, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1532164 RJ 2019/0186416-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019)
O mesmo se constata quanto à eventual cobrança irregular de comissão de permanência, que não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ.
Assim, deve a execução prosseguir, devendo o exequente, no entanto, fazer o recálculo da dívida, considerando a nulidade da cláusula resolutiva que previu o vencimento antecipado do débito total, calculando os encargos moratórios devidos a partir dos vencimentos das prestações sucessivas inadimplidas.
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a referida exceção de pré-executividade unicamente para DECLARAR a NULIDADE da cláusula que previu o vencimento antecipado do débito nos contratos juntados nos ids 50542095 e 50542055.
Proceda-se à nova tentativa de citação do primeiro executado nos endereços informados na petição id 402100106 (Saída para Pustema, estrada de terra, conhecida como "Sutério", município de Caculé-BA. Próximo à residência existem comércios, como uma serralheria; 2º endereço: Rua Suzane Vieira, bairro Saída de Licínio, nº 41, município de Caculé-BA).
Intime-se o exequente para juntar novo cálculo atualizatório com supedâneo na presente decisão, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000157-13.2020.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Aldemi Rocha Brito
Executado: Donisete Pereira Neves
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Executado: Neuza Alves Trindade Neves
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000157-13.2020.8.05.0035.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos segundo e terceiro executados no id 402100106.
Instado a se manifestar, o exequente rebateu as alegações conforme petição retro.
Decido.
Alega o excipiente que a execução seria nula ante a inexequibilidade da dívida total, porque a cláusula que estabeleceu o vencimento antecipado da obrigação, garantindo a possibilidade do exequente de exigir a totalidade da dívida, seria nula, frente ao Código de Defesa do Consumidor.
De fato, as normas consumeristas incidem sobre os contratos bancários que versam sobre Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, além disso, já existe também jurisprudência de Tribunal Superior, notadamente, do STJ, no sentido de que "A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial é nula, pois é abusiva, contrariando o disposto no artigo 54, § 2º, do CDC" (STJ - REsp: 1374422 RS 2013/0078501-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 07/03/2014).
Compulsando o título extrajudicial objeto da execução, id 50542095, verifica-se que este subsome-se exatamente ao precedente tratado acima.
Não obstante, em que pese a nulidade da dita cláusula, isto não conduz à nulidade da execução, pois, em que pese não ser o título exequível em toda sua extensão - como seria se ocorresse o vencimento antecipado da obrigação – há exequibilidade do título com relação às prestações inadimplidas que se venceram regularmente, podendo o exceto executar parcialmente o contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. REQUISITO DA LIQUIDEZ QUE PERMANECE. VALOR EFETIVO DA DÍVIDA A SER APURADO COM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a liquidez e a certeza do título não se desnaturam pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo, prosseguindo a execução, normalmente, quanto ao restante do débito. 3. Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como no caso, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1532164 RJ 2019/0186416-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019)
O mesmo se constata quanto à eventual cobrança irregular de comissão de permanência, que não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ.
Assim, deve a execução prosseguir, devendo o exequente, no entanto, fazer o recálculo da dívida, considerando a nulidade da cláusula resolutiva que previu o vencimento antecipado do débito total, calculando os encargos moratórios devidos a partir dos vencimentos das prestações sucessivas inadimplidas.
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a referida exceção de pré-executividade unicamente para DECLARAR a NULIDADE da cláusula que previu o vencimento antecipado do débito nos contratos juntados nos ids 50542095 e 50542055.
Proceda-se à nova tentativa de citação do primeiro executado nos endereços informados na petição id 402100106 (Saída para Pustema, estrada de terra, conhecida como "Sutério", município de Caculé-BA. Próximo à residência existem comércios, como uma serralheria; 2º endereço: Rua Suzane Vieira, bairro Saída de Licínio, nº 41, município de Caculé-BA).
Intime-se o exequente para juntar novo cálculo atualizatório com supedâneo na presente decisão, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000157-13.2020.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Aldemi Rocha Brito
Executado: Donisete Pereira Neves
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Executado: Neuza Alves Trindade Neves
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000157-13.2020.8.05.0035.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos segundo e terceiro executados no id 402100106.
Instado a se manifestar, o exequente rebateu as alegações conforme petição retro.
Decido.
Alega o excipiente que a execução seria nula ante a inexequibilidade da dívida total, porque a cláusula que estabeleceu o vencimento antecipado da obrigação, garantindo a possibilidade do exequente de exigir a totalidade da dívida, seria nula, frente ao Código de Defesa do Consumidor.
De fato, as normas consumeristas incidem sobre os contratos bancários que versam sobre Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, além disso, já existe também jurisprudência de Tribunal Superior, notadamente, do STJ, no sentido de que "A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial é nula, pois é abusiva, contrariando o disposto no artigo 54, § 2º, do CDC" (STJ - REsp: 1374422 RS 2013/0078501-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 07/03/2014).
Compulsando o título extrajudicial objeto da execução, id 50542095, verifica-se que este subsome-se exatamente ao precedente tratado acima.
Não obstante, em que pese a nulidade da dita cláusula, isto não conduz à nulidade da execução, pois, em que pese não ser o título exequível em toda sua extensão - como seria se ocorresse o vencimento antecipado da obrigação – há exequibilidade do título com relação às prestações inadimplidas que se venceram regularmente, podendo o exceto executar parcialmente o contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DAS NOTAS PROMISSÓRIAS. REQUISITO DA LIQUIDEZ QUE PERMANECE. VALOR EFETIVO DA DÍVIDA A SER APURADO COM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a liquidez e a certeza do título não se desnaturam pela cobrança abusiva de determinados encargos, os quais podem ser decotados do montante exequendo, prosseguindo a execução, normalmente, quanto ao restante do débito. 3. Por serem os títulos de crédito dotados de literalidade, o fato de a dívida ser eventualmente acrescida de encargos, ou, como no caso, reduzida em decorrência de pagamento parcial, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante prova documental a ser produzida em embargos do devedor, não torna ilíquido o débito representado pelas notas promissórias, assim como anotou o acórdão recorrido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1532164 RJ 2019/0186416-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019)
O mesmo se constata quanto à eventual cobrança irregular de comissão de permanência, que não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ.
Assim, deve a execução prosseguir, devendo o exequente, no entanto, fazer o recálculo da dívida, considerando a nulidade da cláusula resolutiva que previu o vencimento antecipado do débito total, calculando os encargos moratórios devidos a partir dos vencimentos das prestações sucessivas inadimplidas.
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a referida exceção de pré-executividade unicamente para DECLARAR a NULIDADE da cláusula que previu o vencimento antecipado do débito nos contratos juntados nos ids 50542095 e 50542055.
Proceda-se à nova tentativa de citação do primeiro executado nos endereços informados na petição id 402100106 (Saída para Pustema, estrada de terra, conhecida como "Sutério", município de Caculé-BA. Próximo à residência existem comércios, como uma serralheria; 2º endereço: Rua Suzane Vieira, bairro Saída de Licínio, nº 41, município de Caculé-BA).
Intime-se o exequente para juntar novo cálculo atualizatório com supedâneo na presente decisão, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000519-44.2022.8.05.0035 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. A. B. R.
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Requerido: L. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000519-44.2022.8.05.0035.

1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço do executado que consta na base de dados, bem como se existe empresa realizando depósito do FGTS na conta vinculada do mesmo e em caso positivo informar o nome da empresa e CNPJ.
2- Oficie-se ao sistema PREVJUD realizando consulta para verificar no CNIS do executado se o mesmo possui vínculo empregatício.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000565-04.2020.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Marcelo Farias Fernandes
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Executado: Exata Comercio E Servicos Eireli - Me
Executado: Joao Paulo Rodrigues Criste Nascimento Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000565-04.2020.8.05.0035.

1 - DEFIRO a citação por meio do e-mail indicado no id n. 206834761, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC.
2- Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, intime-se o Exequente para informar o endereço atualizado do Executado em 5 dias úteis, sob pena de extinção.
CACULé, BA, 4 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001247-51.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerido: Central De Producoes Gwup S/a
Advogado: Patricia Pires Cardoso (OAB:SP283586)
Advogado: Paulo Luciano De Andrade Minto (OAB:SP107864)
Requerente: Edivanda Da Silva Cangussu
Advogado: Edimar Messias Rocha Goncalves (OAB:BA62553)

Ato Ordinatório:

J
uízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8001247-51.2023.8.05.0035.
Havendo o(a) Requerido(a) apresentado contestação, intimo o(a) Requerente, através de seu(sua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, manifestar-se acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Caculé – BA, 04 de abril de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000522-38.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: Cosmiana Souza De Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000522-38.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer proposta por COSMIANA SOUZA DE ALMEIDA, contra MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO.
Em sua contestação, o requerido alegou preliminar de ausência de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo prévio da requerente junto ao requerido. Compulsando os autos, vê-se ululantemente que não procede a afirmação do réu, vez que junto à petição inicial, no id 14089882, encontram-se os requerimentos administrativos de mudança de carga horária realizados pela autora, com recibo da Secretaria Municipal de Educação, protocolados em 30/03/2017 e em 17/01/2018, ou seja, previamente ao ajuizamento da presente ação. Assim, resta a preliminar rejeitada.
Tendo o requerido alegado direito municipal contido na Lei Nº 060/2010 – Regime Jurídico Único Estatutário de Rio do Antônio, mas sem ter provado seu teor e vigência, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, juntar a referida lei, de forma integral, aos autos, nos termos do que dispõe o art. 376 do CPC.
Considerando o que dispõem os arts. 3º, § 3º, e 139, V, ambos do CPC, pelo qual incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador lotado nesta Comarca, procedendo-se às intimações necessárias.
Após a realização da audiência, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 8 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000522-38.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Autor: Cosmiana Souza De Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 434563348; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000522-38.2018.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 05/06/2024 às 10:40 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 8 de abril de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DESPACHO
8000037-28.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Juvane Prates Pereira
Advogado: Marcos Paulo Prado Alves (OAB:BA72343)
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668)
Vitima: Joel Rodrigues De Sousa
Autoridade: Dt Ibiassucê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé

DESPACHO

PROCESSO: 8000037-28.2024.8.05.0035.
1 - Defiro a gratuidade de justiça e as oitiva das testemunhas arroladas, id n. 438690431.
2- Designo audiência de instrução e julgamento para 07/05/2024, às 8hs, a ser realizada em formato híbrido, pelo sistema lifezize. As testemunhas serão ouvidas preferencialmente presencialmente, no Fórum, uma vez que está sendo corriqueiro problema de conexão com a internet nas testemunhas ouvidas nesta Comarca de Caculé.
3- Adote, a Secretaria, as diligências pertinentes.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000537-94.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Edvan Sousa Cardoso
Vitima: Jamilton Guimarães Gomes
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

Processo nº : 8000537-94.2024.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 09/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE SENTENÇA EM PDF
(Para fins de Publicação, Comunicação Eletrônica e Outro(s)

Considerando que a Respeitável Sentença de ID 438225509 (Adicionada/Juntada PDF ID 438877483), foi adicionada ao(s) auto(s) em PDF como anexo "(Em anexo)" no menu do(s) auto(s) e/ou no menu de tarefas do PJE e não produzida no menu de tarefas;
Considerando a impossibilidade de usar a referida Sentença (PDF) como ato de comunicação no PJE, não disponibilizando o inteiro teor da mesma na(s) publicação (ões), mas somente a expressão "(Em anexo)";
O cartório transcreve para o presente ato o inteiro teor da Sentença supracitada e cumprirá a(s) determinação(ões)/publicação(ões) através do presente Ato Ordinatório atribuindo ao mesmo força de mandado de intimação/ofício para os devidos fins.
Fica o(a)s parte(s) intimado(a)s a tomar(em) conhecimento do inteiro teor da Respeitável Sentença de Id supracitado.
Transcrição do inteiro teor da Respeitável Sentença de ID 438225509 (Adicionada/Juntada PDF 438877483):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000068-29.2020.8.05.0035.

Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, citando-se o réu e procedendo-se às intimações necessárias, nos termos do art. 78, e seus parágrafos, da Lei 9.099/95.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que na falta de advogado particular, ser-lhe-á designado defensor dativo.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 3 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000537-94.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvan Sousa Cardoso
Vitima: Jamilton Guimarães Gomes
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Ibiassucê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

Processo nº : 8000537-94.2024.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 09/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DE SENTENÇA EM PDF
(Para fins de Publicação, Comunicação Eletrônica e Outro(s)

Considerando que a Respeitável Sentença de ID 438225509 (Adicionada/Juntada PDF ID 438877483), foi adicionada ao(s) auto(s) em PDF como anexo "(Em anexo)" no menu do(s) auto(s) e/ou no menu de tarefas do PJE e não produzida no menu de tarefas;
Considerando a impossibilidade de usar a referida Sentença (PDF) como ato de comunicação no PJE, não disponibilizando o inteiro teor da mesma na(s) publicação (ões), mas somente a expressão "(Em anexo)";
O cartório transcreve para o presente ato o inteiro teor da Sentença supracitada e cumprirá a(s) determinação(ões)/publicação(ões) através do presente Ato Ordinatório atribuindo ao mesmo força de mandado de intimação/ofício para os devidos fins.
Fica o(a)s parte(s) intimado(a)s a tomar(em) conhecimento do inteiro teor da Respeitável Sentença de Id supracitado.
Transcrição do inteiro teor da Respeitável Sentença de ID 438225509 (Adicionada/Juntada PDF 438877483):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000068-29.2020.8.05.0035.

Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, citando-se o réu e procedendo-se às intimações necessárias, nos termos do art. 78, e seus parágrafos, da Lei 9.099/95.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que na falta de advogado particular, ser-lhe-á designado defensor dativo.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 3 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DESPACHO
8000376-89.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Vitima: M. A. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000376-89.2021.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se à secretaria com as intimações necessárias.
CACULÉ, BA, 4 de abril de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000376-89.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Vitima: M. A. S. D. O.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
Fórum Naomar Alcântara - Praça Miguel Fernandes s/nº - Caculé/BA
Tel. / Fax (77) 3455-1410 - e-mail: cacule.crime@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/216 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
(Ato Normativo Conjunto nº 02/2023 CGJ/CCI)
Em cumprimento ao r. Despacho (ID - 438427099), designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/05/2024, às 14:00 horas.
O ato ocorrerá por videoconferência, através do programa LifeSize, todavia, em virtude da dificuldade de acesso a internet encontrada pela(s) parte(s) Ré(u)/Vítima(s)/Testemunha(s), fica(m) a(s) mesma(s) INTIMADA(S) a comparecer(em) presencialmente à Audiência designada, e em caso de impossibilidade de comparecimento, deve a mesma justificar/entrar em contato com a Secretaria Criminal deste Juízo, para orientações que garanta o perfeito acesso à Sala de Videoconferência, sob pena de condução coercitiva.
Oportunizo aos sujeitos processuais e testemunhas que não tiverem acesso ao sistema, o comparecimento pessoal ao Fórum, onde será disponibilizada a sala passiva, caso em que a audiência observará o formato híbrido.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/907013.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907013.
Caculé/BA, 08 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DESPACHO
0000395-42.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Robertson Fernandes Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Vitima: Rosana Felix De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0000395-42.2018.8.05.0035.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.
CACULÉ, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000395-42.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Robertson Fernandes Dos Santos
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Vitima: Rosana Felix De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
Fórum Naomar Alcântara - Praça Miguel Fernandes s/nº - Caculé/BA
Tel. / Fax (77) 3455-1410 - e-mail: cacule.crime@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/216 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
(Ato Normativo Conjunto nº 02/2023 CGJ/CCI)
Em cumprimento ao r. Despacho (ID - 432685304), designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/05/2024, às 15:20 horas.
O ato ocorrerá por videoconferência, através do programa LifeSize, todavia, em virtude da dificuldade de acesso a internet encontrada pela(s) parte(s) Ré(u)/Vítima(s)/Testemunha(s), fica(m) a(s) mesma(s) INTIMADA(S) a comparecer(em) presencialmente à Audiência designada, e em caso de impossibilidade de comparecimento, deve a mesma justificar/entrar em contato com a Secretaria Criminal deste Juízo, para orientações que garanta o perfeito acesso à Sala de Videoconferência, sob pena de condução coercitiva.
Oportunizo aos sujeitos processuais e testemunhas que não tiverem acesso ao sistema, o comparecimento pessoal ao Fórum, onde será disponibilizada a sala passiva, caso em que a audiência observará o formato híbrido.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/907013.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907013.
Caculé/BA, 08 de abril de 2024.

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001230-46.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: D. D. X. C.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: G. G. L.
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Terceiro Interessado: C. D. R. D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001230-46.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIOGO DEOCLECIANO XAVIER COUTO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: GABRIELA GOTARDO LIMA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de junho de 2024, às 10h30, a a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal.
Na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 3 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000877-40.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Lacerda Junqueira
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Reu: Planserv
Terceiro Interessado: 24ª Diretoria Regional De Saúde -caetite-ba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.
Caetité/BA, 08 de abril de 2024.
NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001800-37.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Simaria Santos De Brito
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001800-37.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SIMARIA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2024, às 11h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA.
Havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
Cabe ao advogado da parte apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 5º, do CPC, se ainda não o fez, assim como informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Atribuo ao presente despacho, assinado eletronicamente, força de mandado, carta precatória e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000284-40.2023.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Tecio Ferreira De Araujo (OAB:PB23632)
Requerido: E. N. D. S. S.
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000284-40.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JANILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): TECIO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:PB23632)
REQUERIDO: ELIENE NUNES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando petição do autor requerendo que seja proferida sentença de extinção da presente demanda, e já havendo contestação, intime-se a requerida, por seus advogados para manifestar acerca de tal petição, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000284-40.2023.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Tecio Ferreira De Araujo (OAB:PB23632)
Requerido: E. N. D. S. S.
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000284-40.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JANILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): TECIO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:PB23632)
REQUERIDO: ELIENE NUNES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando petição do autor requerendo que seja proferida sentença de extinção da presente demanda, e já havendo contestação, intime-se a requerida, por seus advogados para manifestar acerca de tal petição, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000284-40.2023.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Tecio Ferreira De Araujo (OAB:PB23632)
Requerido: E. N. D. S. S.
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000284-40.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JANILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): TECIO FERREIRA DE ARAUJO (OAB:PB23632)
REQUERIDO: ELIENE NUNES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando petição do autor requerendo que seja proferida sentença de extinção da presente demanda, e já havendo contestação, intime-se a requerida, por seus advogados para manifestar acerca de tal petição, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001197-32.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Almir Malheiro Frota
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Executado: Lucio Nunes Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

PROCESSO. Nº: 8001197-32.2017.8.05.0036
AÇÃO: [Nota Promissória]
REQUERENTE: ALMIR MALHEIRO FROTA
REQUERIDO: LUCIO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora, através do seu advogado, foi intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de ID nº. 7353062, exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paramirim-BA, na qual informa que não foram localizados bens em nome do executado. No entanto, transcorreu o prazo in albis sem manifestação, conforme certidão de Id 392280162.
Intimado pessoalmente, o requerente juntou petição de Id 416782137, na qual aduz que fora intimado para se manifestar sobre certidão de Digitalização e Conferência (Id 7353698), o que não condiz com a realidade dos presentes autos, uma vez que, conforme se observa do despacho de Id 213605949, fora determinada a intimação do exequente para se manifestar acerca da certidão negativa de Id 7353062.
Assim sendo, e considerando que o executado já foi intimado para pagar o débito e não o fez, intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 4 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000880-58.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Silvano De Souza Guedes
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000880-58.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SILVANO DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
SILVANO DE SOUZA GUEDES, devidamente qualificado nos autos, promove através de advogados regularmente constituídos, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE

URGÊNCIA, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO PAN S.A., também qualificado na exordial.
Compulsando os autos e consoante despacho acostado sob Id 283703483, havendo manifestação acerca da produção de outras provas (Id 291363224), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de junho de 2024, às 12h, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC, salvo as hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.
As partes serão intimadas da audiência acima designada por seus advogados constituídos.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000290-13.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivana Alves Lima - Epp
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Reu: Manoel Tadeu Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000290-13.2024.8.05.0036
[Correção Monetária]
AUTOR: IVANA ALVES LIMA - EPP

Endereço: GETULIO VARGAS, 35, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: MANOEL TADEU DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom José Pedro Costa, 533, bairro São José, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de junho do corrente ano, às 12h, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial Cível, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 21, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.

Caetité – Juizado Especial Civel – Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cite-se o(s) requerido(s) para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para, oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Sem custas, uma vez que o feito tramita pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO/CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 27 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000410-56.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adriana De Jesus Farias Carvalho
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Requerente: Mozart Alves Carvalho
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000410-56.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS FARIAS CARVALHO e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477), ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observo que os requerentes não informaram o valor do bem indicado na exordial, deixando de constar o valor do bem a ser partilhado, o que deve ser retificado.
Do exposto, intimem-se os requerentes, por seus advogados constituídos, afim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nos autos, o valor referente ao bem a ser partilhado, consequentemente atualizando o valor da causa, considerando a cumulação de pedidos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000050-63.2020.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Nice Maria Francino
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Inventariado: Joao Jose Francino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000050-63.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INVENTARIANTE: NICE MARIA FRANCINO
Advogado(s): GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835), KLEIDSON CARLOS RAMOS AZEVEDO (OAB:BA48186)
INVENTARIADO: JOAO JOSE FRANCINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a impressão, assinatura e juntada aos autos do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE de ID n° 364403639, assim como da documentação dos bens descritos nas primeiras declarações.

Cumprido o expediente supra, intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014.
Por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão, eventuais herdeiros ou interessados incertos ou desconhecidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 26 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001120-13.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: R. S. D. M.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
PROCESSO. Nº: 8001120-13.2023.8.05.0036
AÇÃO: [Contratos Bancários]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REQUERIDO: RICHARDSON SILVA DE MENEZES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, através de seus advogados, para se manifestar acerca do pedido de desistência e documentos acostados ao Id 436218396, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caetité-BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000420-47.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Valdete Oliveira De Menezes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Falecido: Amado Menezes De Oliveira
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000420-47.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: VALDETE OLIVEIRA DE MENEZES

Nome: VALDETE OLIVEIRA DE MENEZES
Endereço: Rua Tiradentes, 96, Serrinha, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Aguardem os autos em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8050746-12.2023.8.05.0000, interposto pela parte requerida.
Publique-se.

Caetité-BA, 27 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001520-37.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Walmique Brito Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Exequente: Jucemi Brito Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Exequente: Valnide Brito Silva De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Falecido: Eloina Brito Silva
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001520-37.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALMIQUE BRITO SILVA, JUCEMI BRITO SILVA, VALNIDE BRITO SILVA DE SOUZA

Nome: WALMIQUE BRITO SILVA
Endereço: zona rural, s/n, Povoado das Palmeiras, CONTENDAS DO SINCORá - BA - CEP: 46620-000
Nome: JUCEMI BRITO SILVA
Endereço: Fazenda Barreiro II, s/n, Povoado das Palmeiras, CONTENDAS DO SINCORá - BA - CEP: 46620-000
Nome: VALNIDE BRITO SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Manoel Lima, 73, Olhos D'água, BRUMADO - BA - CEP: 46100-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Aguardem os autos em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8032895-57.2023.8.05.0000, interposto pela parte requerida.
Publique-se.
Caetité-BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000540-85.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cassio Fernandes Pereira
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-85.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CASSIO FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB:BA56838)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
CASSIO FERNANDES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, promove através de advogada regularmente constituída, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, também qualificado na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000540-85.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cassio Fernandes Pereira
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-85.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CASSIO FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB:BA56838)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
CASSIO FERNANDES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, promove através de advogada regularmente constituída, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, também qualificado na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000604-56.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: A. L. S. L.
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Requerido: D. S. B. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000604-56.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANA LUISA SOARES LIMA
Advogado(s): ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)
REQUERIDO: DEYVISON SILVA BARBOSA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 9 de julho de 2024, às 10h40, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação. Da audiência acima designada iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Concedo a gratuidade de justiça requerida.
Conforme determinação legal, devem os presentes autos tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/2015).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 3 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001930-95.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Omelio Jose De Araujo
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001930-95.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: OMELIO JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos (Id 123181155) pela parte Ré em relação à Sentença proferida nos presentes autos sob Id 117436256, alegando constar no seu dispositivo erro material pertinente à nomenclatura da parte condenada e detentora da obrigação.
Compulsando os autos e, em especial, a referida sentença, verifico que razão assiste ao embargante, pelo que conheço os presentes embargos para dar-lhes provimento, no aspecto questionado, de modo que, em retificando o erro presente na parte final do dispositivo da sentença, onde consta "...CONDENAR a Ré TELEFONICA BRASIL S/A ...", passa a ter a seguinte redação: "... CONDENAR a Ré TELEMAR NORTE LESTE S/A ...".
Ficam mantidos os demais termos da sentença, como se acham redigidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 27 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001834-12.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cleide Cortes Dos Santos
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-12.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CLEIDE CORTES DOS SANTOS
Advogado(s): KLEIDSON CARLOS RAMOS AZEVEDO (OAB:BA48186), GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de julho de 2024, às 12h, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA.
Havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
Cabe ao advogado da parte apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 5º, do CPC, se ainda não o fez, assim como informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Atribuo ao presente despacho, assinado eletronicamente, força de mandado, carta precatória e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de abril 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001834-12.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cleide Cortes Dos Santos
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-12.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CLEIDE CORTES DOS SANTOS
Advogado(s): KLEIDSON CARLOS RAMOS AZEVEDO (OAB:BA48186), GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de julho de 2024, às 12h, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA.
Havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
Cabe ao advogado da parte apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 5º, do CPC, se ainda não o fez, assim como informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Atribuo ao presente despacho, assinado eletronicamente, força de mandado, carta precatória e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de abril 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001730-78.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vinicius Schiessl Veiga
Advogado: Vinicius Schiessl Veiga (OAB:BA59390)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001730-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VINICIUS SCHIESSL VEIGA
Advogado(s): VINICIUS SCHIESSL VEIGA (OAB:BA59390)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): OTAVIO SIMOES BRISSANT (OAB:RJ146066)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000577-49.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Fernando Souza Santos
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Luciano Da Silva Oliveira De Cocos - Me
Reu: Luciano Da Silva Oliveira De Cocos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 04 DE JANEIRO DE 2022. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000414-64.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Marcos Venicio Moreira Magalhaes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Autor: Genaria Soares Dos Santos Magalhaes
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Confrontante: Maria José Dos Santos Pereira
Confrontante: Cleudenice Cigantine Vilasboas
Confrontante: José Alves Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8000414-64.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARCOS VENICIO MOREIRA MAGALHAES e outros
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE

DESPACHO
Vistos, etc.
Imperioso se faz realizar audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova oral, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que ora designo para o dia 11 de julho de 2024, às 10h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000414-64.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Marcos Venicio Moreira Magalhaes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Autor: Genaria Soares Dos Santos Magalhaes
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Confrontante: Maria José Dos Santos Pereira
Confrontante: Cleudenice Cigantine Vilasboas
Confrontante: José Alves Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8000414-64.2022.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARCOS VENICIO MOREIRA MAGALHAES e outros
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE

DESPACHO
Vistos, etc.
Imperioso se faz realizar audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova oral, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que ora designo para o dia 11 de julho de 2024, às 10h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000414-64.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Marcos Venicio Moreira Magalhaes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Autor: Genaria Soares Dos Santos Magalhaes
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Confrontante: Maria José Dos Santos Pereira
Confrontante: Cleudenice Cigantine Vilasboas
Confrontante: José Alves Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000414-64.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARCOS VENICIO MOREIRA MAGALHAES e outros
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE

DESPACHO
Vistos, etc.
Imperioso se faz realizar audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova oral, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que ora designo para o dia 11 de julho de 2024, às 10h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000414-64.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Marcos Venicio Moreira Magalhaes
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Autor: Genaria Soares Dos Santos Magalhaes
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Confrontante: Maria José Dos Santos Pereira
Confrontante: Cleudenice Cigantine Vilasboas
Confrontante: José Alves Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000414-64.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARCOS VENICIO MOREIRA MAGALHAES e outros
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE

DESPACHO
Vistos, etc.
Imperioso se faz realizar audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova oral, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que ora designo para o dia 11 de julho de 2024, às 10h30, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001434-56.2023.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: D. B. R.
Advogado: Heloiza Leite De Sant Anna (OAB:GO11306)
Requerido: L. C. B. J.
Advogado: Jales De Oliveira Melo Junior (OAB:GO24808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001434-56.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DILMA BERNARDINA REBOUCAS
Advogado(s): HELOIZA LEITE DE SANT ANNA (OAB:GO11306)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BILIO JUNIOR

Advogado(s): JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (OAB:GO24808)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de julho de 2024, às 12h a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (COM FOTO) DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, restando fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, do CPC).
Na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001434-56.2023.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: D. B. R.
Advogado: Heloiza Leite De Sant Anna (OAB:GO11306)
Requerido: L. C. B. J.
Advogado: Jales De Oliveira Melo Junior (OAB:GO24808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001434-56.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DILMA BERNARDINA REBOUCAS
Advogado(s): HELOIZA LEITE DE SANT ANNA (OAB:GO11306)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BILIO JUNIOR
Advogado(s): JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (OAB:GO24808)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de julho de 2024, às 12h a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (COM FOTO) DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, restando fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, do CPC).
Na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000824-88.2023.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: C. M. A.
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)
Requerido: D. A. D. S.
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000824-88.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CELSINA MARIA AMORIM
Advogado(s): ANGELICA AMORIM SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELICA AMORIM SANTOS (OAB:BA66684), ALAIDY BASILIA DE CAIRES (OAB:BA75733)
REQUERIDO: DORIN AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de julho de 2024, às 10h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado,. carta e ofício.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000824-88.2023.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: C. M. A.
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)
Requerido: D. A. D. S.
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000824-88.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CELSINA MARIA AMORIM
Advogado(s): ANGELICA AMORIM SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELICA AMORIM SANTOS (OAB:BA66684), ALAIDY BASILIA DE CAIRES (OAB:BA75733)
REQUERIDO: DORIN AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de julho de 2024, às 10h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado,. carta e ofício.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000824-88.2023.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: C. M. A.
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)
Requerido: D. A. D. S.
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000824-88.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CELSINA MARIA AMORIM
Advogado(s): ANGELICA AMORIM SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELICA AMORIM SANTOS (OAB:BA66684), ALAIDY BASILIA DE CAIRES (OAB:BA75733)
REQUERIDO: DORIN AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de julho de 2024, às 10h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Sirva o presente despacho como mandado,. carta e ofício.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000657-37.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Requerido: Banco Semear S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000657-37.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687)
REQUERIDO: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, promove ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, em desfavor do BANCO SEMEAR S.A, também ali qualificado, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Alega a autora, em petição inaugural, que ao tentar celebrar um contrato, fora surpreendida com restrições em seu CPF referente a um suposto débito no Banco Semear S.A, no valor de R$302,26 (trezentos e dois reais e vinte e seis centavos), conforme consta no documento sob Id 437558369, sendo que a mesma desconhece os supostos débitos, ressaltando também que sequer conhece a instituição.
Diante do exposto, vem a requerente em busca de amparo judicial, inclusive em tutela de urgência liminar requerendo que seja determinada a exclusão da negativação que recai sobre o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação dos requeridos em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluído por ordem do réu.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório da citada restrição (Id 437558369). Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção da restrição até o deslinde do feito poderá causar transtornos expressivos a autora, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que a referida inscrição restringe o seu crédito perante terceiros. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, na forma que consignei acima, CONCEDO a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pela autora, no cômputo da petição inicial, e assim DECIDO, para determinar, como efetivamente DETERMINO que o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à exclusão da restrição do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA e similares, sob pena mensal no valor de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais) para a hipótese de retardamento quanto ao descumprimento da liminar.
Considerando que, em razão da aludida restrição, o(a) autor(a) já suporta dano, eis que abalado o seu crédito, hei por bem determinar, de forma direta, que os órgãos SPC/SERASA procedam à exclusão consignada acima, no mesmo prazo, sob pena de sujeitarem-se à mesma pena pecuniária arbitrada para a hipótese de transgressão do preceito por parte da empresa acionada.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 6 de junho de 2024, às 12 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Cite-se o requerido, por seu representante legal, para oferecer contestação, querendo, caso não haja conciliação. Da audiência, iniciará a contagem do prazo para contestar. A ausência de contestação implicará revelia, consoante Art. 344 do CPC.
Resta concedido o benefício da gratuidade, requerida na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro a(o)(s) requerente(s).
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 8 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001295-12.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Miqueias Dos Santos
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Reu: Americanas Sa - “em Recuperação Judicial” - 8001295-12.2020.8.05.0036
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001295-12.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MIQUEIAS DOS SANTOS
Advogado(s): GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS (OAB:BA53608)
REU: AMERICANAS SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com a petição e documentos de Ids 359213332 e 359213333, a requerida Americanas S/A teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 19 de janeiro de 2023. Ademais, analisando a decisão que deferiu o processamento, verifico que foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra ela, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do mencionado dispositivo legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma.
Não obstante o presente caso não enquadrar em nenhuma das hipóteses acima descritas, observo que já decorreu o prazo de 180 dias referente à suspensão prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, sendo, portanto, de rigor a continuidade do feito.
Posto isso, retifique-se o polo passivo da ação, acrescentando à denominação da requerida Americanas S.A. a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Ciência à parte autora da petição e documentos de Ids 359213332 e 359213333, informando o deferimento da recuperação judicial da ré Americanas S.A. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000504-38.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdinei Azevedo Brito
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Reu: Janderson Chaves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-38.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDINEI AZEVEDO BRITO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico dos autos, que fora designada audiência de conciliação, porém restou sem êxito, em razão da ausência da parte requerida, conforme termo acostado sob Id 393799937.
Em petição última (Id 406459018) a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de nova citação da Empresa Requerida, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA para Rua Doutor Abreu Lima, número 251, sobreloja, Centro, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana, estado do Rio de Janeiro, CEP 28.360-000.
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2024, às 10h20, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
Cite-se a parte requerida RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA – EPP nos moldes da petição de Id 406459018, para os termos da presente ação. Intime-se o requerido JANDERSON CHAVES DE OLIVEIRA. Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité - BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000437-49.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Silailton Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000437-49.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): SILAILTON DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - NOMEIO, como profissional auxiliar da justiça, o Dr. THYAGO BACELAR VIEIRA, médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, inscrito no CRM/MG nº 79.295, RQE nº 53.922 e TEOT nº 18447. [...] Ressaltando que o Ilustre especialista deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar o laudo digitado para o endereço eletrônico caetite1vcivel@tjba.jus.br, contendo, necessariamente, respostas aos quesitos constantes abaixo, além daqueles porventura formulados pelas partes, podendo, inclusive, fazer qualquer observação complementar que entenda pertinente.
2 - A perícia, fica designada a perícia para o dia 24/07/2023 às 15:30 h, local: Rua Rui Barbosa, 412, Centro, Caetité /BA.
Caetité/BA, 20 de junho de 2023.
JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000437-49.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Silailton Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000437-49.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): SILAILTON DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - NOMEIO, como profissional auxiliar da justiça, o Dr. THYAGO BACELAR VIEIRA, médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, inscrito no CRM/MG nº 79.295, RQE nº 53.922 e TEOT nº 18447. [...] Ressaltando que o Ilustre especialista deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar o laudo digitado para o endereço eletrônico caetite1vcivel@tjba.jus.br, contendo, necessariamente, respostas aos quesitos constantes abaixo, além daqueles porventura formulados pelas partes, podendo, inclusive, fazer qualquer observação complementar que entenda pertinente.
2 - A perícia, fica designada a perícia para o dia 24/07/2023 às 15:30 h, local: Rua Rui Barbosa, 412, Centro, Caetité /BA.
Caetité/BA, 20 de junho de 2023.
JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000437-49.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Silailton Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XV – Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Cté, 08/04/2024 -
KAREN CAROLINA M. CASTRO
ESCREVENTE AD HOC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000437-49.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Silailton Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XV – Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Cté, 08/04/2024 -
KAREN CAROLINA M. CASTRO
ESCREVENTE AD HOC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001607-27.2016.8.05.0036 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caetité
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Magali Da Silva Amorim Gonzaga
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001607-27.2016.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: MAGALI DA SILVA AMORIM GONZAGA
Nome: MAGALI DA SILVA AMORIM GONZAGA
Endereço: Sebastiao Neves Cotrim, 98, Ouvidio Teixeira, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que na petição de Id 352011984 a parte autora requereu a expedição de novo mandado de busca e apreensão, no endereço ali indicado, qual seja "Rua Ver. Clovis Bastos, 90 - Caetité, BA, 46400-000".
Defiro o pedido ali constante e, por conseguinte, determino a expedição de mandado a ser cumprido no endereço ali indicado, nesta comarca.
Ademais, torno sem efeito o despacho de Id 338947659.
Sirva o presente despacho como MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 31 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000254-68.2024.8.05.0036 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Caetité
Requerente: L. D. C. N.
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Requerido: L. N. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000254-68.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: LUCINEIDE DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REQUERIDO: LUCIMARA NASCIMENTO BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de regularização de visitas com pedido de tutela antecipada proposta por LUCINEIDE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO em favor de M.C.N.S., menor, representada por sua genitora LUCIMARA NASCIMENTO BATISTA, ambas qualificadas na exordial.
A requerente é avó paterna da menor, aduz que após o falecimento de seu filho, genitor da menor, não tem acesso à criança.
Diante dos fatos narrados, e visando o melhor interesse da criança, a requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada a designação de regulares visitas à menor, de forma livre de maneira que seja adequada à rotina da menor, em especial nas férias escolares e feriados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Ao início, deve ser priorizado o melhor interesse da menor, o que reputo incabível a concessão da tutela antecipada, neste caso, liminarmente, visto que a regulamentação de visitas, antes de citada a requerida ensejaria o julgamento do pedido, sem que lhe fosse concedido o direito de apresentar sua contestação. É cediço que a tutela antecipada permite o adiantamento dos efeitos da tutela definitiva, mas no caso de regulamentar as visitas haveria o esgotamento da matéria, sem oportunizar a defesa da requerida e, portanto, explicitaria inobservância ao devido processo legal, em cujo conceito repousa o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO O PLEITO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.
Pois bem. É óbvio que a continuidade dos laços socioafetivos que unem a requerente e suia neta não podem se esvair. Entretanto, neste momento, diante da necessidade de observância das medidas com relação à estudo psicossocial, entendo prudente que precauções sejam adotadas, considerando o melhor interesse e proteção da menor.
Desse modo designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2024, às 10h40, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Cite-se a requerida para os termos da presente ação. Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social da cidade de Serra do Ramalho – BA para que proceda com o estudo psicossocial do caso, realizando a visita na residência da requerente, devendo encaminhar o laudo do referido estudo a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos, nesse momento, os pressupostos e requisitos para tanto, na forma da Constituição da República, dos arts. 98 e 99, do CPC e da Lei n.º 1.060/50, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de o(s) requerente(s) arcar(em) com os ônus do processo.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Ilustre Presentante. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000590-14.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Juliana Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VG ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419)
REU: JULIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Cuidam os presentes autos de ação de locupletamento ilícito na qual a ré não foi citada/intimada por não ter sido localizada, apesar de tentativas empreendidas nos autos, conforme se extrai das certidões do oficial de justiça exaradas nos Ids 82997017 e 434875571.
E, instado o autor, conforme Id 435893798, a se manifestar sobre o teor da certidão última referenciada, informa que desconhece outro endereço no qual possa fazer a citação da parte ré e pugna pelo arquivamento dos autos (Id 437130069).
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Registro que o pedido formulado e aceito em seus termos é incompatível com a interposição de recurso contra o ato extintivo, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil. Desta feita, declaro o trânsito em julgado da presente sentença na data de sua publicação, dispensando-se a certificação pela Secretaria.
Sem incidência de custas processuais, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 2 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000430-23.2019.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Premium Transportes Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000430-23.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu(s): PREMIUM TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 8 de abril de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000109-46.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Claudia Maria Teixeira Sobrinho
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Pedro Oliveira Thiebaut

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI - Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa e documento de ID Nº 428756667. CTÉ, 11 de Março de 2024 - KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000399-61.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Zildete Neves Da Silva
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-61.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZILDETE NEVES DA SILVA

Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e consoante termo de audiência acostado (Id 385412256), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de julho de 2024, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Ato Normativo N° 3/2022, do PJBA.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000399-61.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Zildete Neves Da Silva
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-61.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZILDETE NEVES DA SILVA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e consoante termo de audiência acostado (Id 385412256), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de julho de 2024, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Ato Normativo N° 3/2022, do PJBA.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000399-61.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Zildete Neves Da Silva
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-61.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZILDETE NEVES DA SILVA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e consoante termo de audiência acostado (Id 385412256), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de julho de 2024, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Ato Normativo N° 3/2022, do PJBA.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000659-03.2011.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Whendeu Jone Aguiar Ribeiro
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Casa Silva Calcados Ltda
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000659-03.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: WHENDEU JONE AGUIAR RIBEIRO
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908)

EXECUTADO: CASA SILVA CALCADOS LTDA
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, e considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, bem como a petição acostada pela parte autora sob Id 32278020, intime-se as partes, por intermédio de seus advogados signatários, para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem sobre o interesse em prosseguir com o feito, bem como requerer o que entenderem de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000659-03.2011.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Whendeu Jone Aguiar Ribeiro
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Casa Silva Calcados Ltda
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000659-03.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: WHENDEU JONE AGUIAR RIBEIRO
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908)
EXECUTADO: CASA SILVA CALCADOS LTDA
Advogado(s): SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, e considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, bem como a petição acostada pela parte autora sob Id 32278020, intime-se as partes, por intermédio de seus advogados signatários, para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem sobre o interesse em prosseguir com o feito, bem como requerer o que entenderem de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001008-83.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Almir Moura Amorim
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Executado: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001008-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALMIR MOURA AMORIM
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A. e outros

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Ids 212457909 e 212457910, na qual o exequente pugna pelo pagamento do valor de R$15.731,41 (quinze mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), depositado em conta judicial, mediante expedição de alvará eletrônico.
A autora protocolou a petição de Id 256503904, na qual requer o levantamento da quantia.
Após, adveio aos autos petição e documento da parte executada, sob Id 272075895, na qual informa que concorda com o valor apurado e consequentemente com a liberação do valor bloqueado em favor da parte acionante, bem como, requer o levantamento do valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte autora, conforme comprovante nos autos em Ids 33702113 e 33702578.
Isto posto, considerando que a advogada do autor detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração (Ids 31157438 e 291681578), expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 256503904, e consoante petição de Id 272075895 observados eventuais consectários/retenções legais, do valor de R$18.877,69 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de transferência para conta bancária daquela procuradora, cujos dados são: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 230-5 C/C: 41564-4 PIX: leticiacte@hotmail.com.
Cumprida a diligência supra, expeça-se em favor do requerido por meio de alvará de transferência, na modalidade TED - Transferência Eletrônica Disponível, o valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte Autora (Ids 33702113 e 33702578) para a conta corrente: BANCO: BRADESCO S/A - TITULAR: BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948.0001/12) - AGÊNCIA: 4040 - CONTA CORRENTE: 1-9. - BANCO: 237.
Franqueado os respectivos alvarás e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001008-83.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Almir Moura Amorim
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Executado: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001008-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALMIR MOURA AMORIM
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Ids 212457909 e 212457910, na qual o exequente pugna pelo pagamento do valor de R$15.731,41 (quinze mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), depositado em conta judicial, mediante expedição de alvará eletrônico.
A autora protocolou a petição de Id 256503904, na qual requer o levantamento da quantia.
Após, adveio aos autos petição e documento da parte executada, sob Id 272075895, na qual informa que concorda com o valor apurado e consequentemente com a liberação do valor bloqueado em favor da parte acionante, bem como, requer o levantamento do valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte autora, conforme comprovante nos autos em Ids 33702113 e 33702578.
Isto posto, considerando que a advogada do autor detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração (Ids 31157438 e 291681578), expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 256503904, e consoante petição de Id 272075895 observados eventuais consectários/retenções legais, do valor de R$18.877,69 (dezoito mil, oitocentos e setenta e

sete reais e sessenta e nove centavos) através de transferência para conta bancária daquela procuradora, cujos dados são: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 230-5 C/C: 41564-4 PIX: leticiacte@hotmail.com.
Cumprida a diligência supra, expeça-se em favor do requerido por meio de alvará de transferência, na modalidade TED - Transferência Eletrônica Disponível, o valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte Autora (Ids 33702113 e 33702578) para a conta corrente: BANCO: BRADESCO S/A - TITULAR: BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948.0001/12) - AGÊNCIA: 4040 - CONTA CORRENTE: 1-9. - BANCO: 237.
Franqueado os respectivos alvarás e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001008-83.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Almir Moura Amorim
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Executado: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001008-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALMIR MOURA AMORIM
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Ids 212457909 e 212457910, na qual o exequente pugna pelo pagamento do valor de R$15.731,41 (quinze mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), depositado em conta judicial, mediante expedição de alvará eletrônico.
A autora protocolou a petição de Id 256503904, na qual requer o levantamento da quantia.
Após, adveio aos autos petição e documento da parte executada, sob Id 272075895, na qual informa que concorda com o valor apurado e consequentemente com a liberação do valor bloqueado em favor da parte acionante, bem como, requer o levantamento do valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte autora, conforme comprovante nos autos em Ids 33702113 e 33702578.
Isto posto, considerando que a advogada do autor detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração (Ids 31157438 e 291681578), expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 256503904, e consoante petição de Id 272075895 observados eventuais consectários/retenções legais, do valor de R$18.877,69 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de transferência para conta bancária daquela procuradora, cujos dados são: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 230-5 C/C: 41564-4 PIX: leticiacte@hotmail.com.
Cumprida a diligência supra, expeça-se em favor do requerido por meio de alvará de transferência, na modalidade TED - Transferência Eletrônica Disponível, o valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte Autora (Ids 33702113 e 33702578) para a conta corrente: BANCO: BRADESCO S/A - TITULAR: BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948.0001/12) - AGÊNCIA: 4040 - CONTA CORRENTE: 1-9. - BANCO: 237.
Franqueado os respectivos alvarás e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001008-83.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Almir Moura Amorim
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Executado: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001008-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALMIR MOURA AMORIM
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Ids 212457909 e 212457910, na qual o exequente pugna pelo pagamento do valor de R$15.731,41 (quinze mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), depositado em conta judicial, mediante expedição de alvará eletrônico.
A autora protocolou a petição de Id 256503904, na qual requer o levantamento da quantia.
Após, adveio aos autos petição e documento da parte executada, sob Id 272075895, na qual informa que concorda com o valor apurado e consequentemente com a liberação do valor bloqueado em favor da parte acionante, bem como, requer o levantamento do valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte autora, conforme comprovante nos autos em Ids 33702113 e 33702578.
Isto posto, considerando que a advogada do autor detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração (Ids 31157438 e 291681578), expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 256503904, e consoante petição de Id 272075895 observados eventuais consectários/retenções legais, do valor de R$18.877,69 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de transferência para conta bancária daquela procuradora, cujos dados são: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 230-5 C/C: 41564-4 PIX: leticiacte@hotmail.com.
Cumprida a diligência supra, expeça-se em favor do requerido por meio de alvará de transferência, na modalidade TED - Transferência Eletrônica Disponível, o valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte Autora (Ids 33702113 e 33702578) para a conta corrente: BANCO: BRADESCO S/A - TITULAR: BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948.0001/12) - AGÊNCIA: 4040 - CONTA CORRENTE: 1-9. - BANCO: 237.
Franqueado os respectivos alvarás e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001008-83.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Almir Moura Amorim
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Executado: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001008-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALMIR MOURA AMORIM
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Ids 212457909 e 212457910, na qual o exequente pugna pelo pagamento do valor de R$15.731,41 (quinze mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), depositado em conta judicial, mediante expedição de alvará eletrônico.
A autora protocolou a petição de Id 256503904, na qual requer o levantamento da quantia.
Após, adveio aos autos petição e documento da parte executada, sob Id 272075895, na qual informa que concorda com o valor apurado e consequentemente com a liberação do valor bloqueado em favor da parte acionante, bem como, requer o levantamento do valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte autora, conforme comprovante nos autos em Ids 33702113 e 33702578.
Isto posto, considerando que a advogada do autor detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração (Ids 31157438 e 291681578), expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 256503904, e consoante petição de Id 272075895 observados eventuais consectários/retenções legais, do valor de R$18.877,69 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de transferência para conta bancária daquela procuradora, cujos dados são: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 230-5 C/C: 41564-4 PIX: leticiacte@hotmail.com.
Cumprida a diligência supra, expeça-se em favor do requerido por meio de alvará de transferência, na modalidade TED - Transferência Eletrônica Disponível, o valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte Autora (Ids 33702113 e 33702578) para a conta corrente: BANCO: BRADESCO S/A - TITULAR: BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948.0001/12) - AGÊNCIA: 4040 - CONTA CORRENTE: 1-9. - BANCO: 237.
Franqueado os respectivos alvarás e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001008-83.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Almir Moura Amorim
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Executado: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001008-83.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALMIR MOURA AMORIM
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Ids 212457909 e 212457910, na qual o exequente pugna pelo pagamento do valor de R$15.731,41 (quinze mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), depositado em conta judicial, mediante expedição de alvará eletrônico.

A autora protocolou a petição de Id 256503904, na qual requer o levantamento da quantia.
Após, adveio aos autos petição e documento da parte executada, sob Id 272075895, na qual informa que concorda com o valor apurado e consequentemente com a liberação do valor bloqueado em favor da parte acionante, bem como, requer o levantamento do valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte autora, conforme comprovante nos autos em Ids 33702113 e 33702578.
Isto posto, considerando que a advogada do autor detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração (Ids 31157438 e 291681578), expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 256503904, e consoante petição de Id 272075895 observados eventuais consectários/retenções legais, do valor de R$18.877,69 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de transferência para conta bancária daquela procuradora, cujos dados são: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 230-5 C/C: 41564-4 PIX: leticiacte@hotmail.com.
Cumprida a diligência supra, expeça-se em favor do requerido por meio de alvará de transferência, na modalidade TED - Transferência Eletrônica Disponível, o valor de R$1.352,36 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) depositado em juízo pela parte Autora (Ids 33702113 e 33702578) para a conta corrente: BANCO: BRADESCO S/A - TITULAR: BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948.0001/12) - AGÊNCIA: 4040 - CONTA CORRENTE: 1-9. - BANCO: 237.
Franqueado os respectivos alvarás e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 20 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001944-69.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687)
Requerido: W. P. L.
Requerido: V. P. L.
Requerente: L. D. A. C. P. C. L.
Requerido: I. V. L. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001944-69.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): RITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ALVES DOS SANTOS - BA67687

Réu(s): WILSON PEREIRA LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID. Nº. 437528802
Caetité/BA, 4 de abril de 2024.
CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000857-78.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCINALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e de acordo com o Termo de audiência acostado (Id 394838488), designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 08h20min, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 27 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000857-78.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-78.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCINALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e de acordo com o Termo de audiência acostado (Id 394838488), designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 08h20min, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité - BA, 27 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002568-55.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Carolina Costa Andrade
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Autor: Egda Sonete Santos Costa
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002568-55.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA CAROLINA COSTA ANDRADE e outros
Advogado(s): JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP277908)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DECISÃO

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que em decisão de Id 423356125 foi concedida tutela de urgência, na qual determinou à Municipalidade o fornecimento à autora do medicamento “IMPLANON – (Transdérmico Uso Contínuo – 01 Bastão (dose) a cada 36 meses)”. Em Id 424362992, o requerido pleiteou a reconsideração da decisão, o que não foi acolhido, conforme decisão de Id 424518181.
Não cumprida a decisão, foi determinado e efetivado o bloqueio, via Sisbajud, de ativos pertencentes ao ente público MUNICÍPIO DE CAETITÉ, do qual insurgiu o Requerido na petição de Id 434528185.
Observo que a parte requerida teve a oportunidade de manifestar através do recurso próprio acerca da decisão de Id 423356125 que determinou o fornecimento do medicamento transdérmico em prol da autora e, compulsando os autos, verifico que não há, até o momento, demonstração do cumprimento da decisão referenciada e nem comprovação de decisão outra conferindo efeito suspensivo à aludida ordem judicial, o que motivou a ordem de bloqueio via Sisbajud de ativos do ente público.
Assim sendo, fica mantida a decisão de Id 423356125, a qual se prende, fundamentalmente, na própria Constituição Federal, tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, ao acesso universal igualitário e a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, assertiva esta reforçada pela Lei 8.080/90 que em seu artigo 2º estabelece que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”
As questões de caráter meramente administrativas e burocráticas, respeitantes às regras de repartição das competências e atribuições, quando se cuida de prestação da assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional, de sorte que a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os entes públicos, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Não é demais salientar que o direito à saúde abrange, também, as condições que viabilizem uma melhora na qualidade para uma vida digna do paciente, mormente, cuidando-se de pessoa com deficiência, o que é o caso dos autos.
Feitas tais considerações, a situação posta em análise atém-se a averiguar se a quantia tornada indisponível é impenhorável ou se remanesce indisponibilidade excessiva.
Alega o ente municipal que “o bloqueio dos valores afeta sobremaneira o erário, prejudicando o planejamento orçamentário e execução de políticas públicas.” Nesse contexto, deixo de acolher o argumento apresentado pela Municipalidade, visto que desprovido de qualquer documento, ainda que minimamente, apto a comprovar o quanto alegado. Pontue-se que se os orçamentos não se mostram compatíveis com a garantia de assistência devida à população, que se modifiquem os orçamentos, eis que são elaborados, ou deveriam ser, de forma a permitir que a Administração Pública cumpra com seu mister e, dentre eles, o estabelecido pelo artigo 196 da Carta Magna.
Douto ponto, verifico, no momento, a existência de indisponibilidade excessiva nos autos (Id 432898878), visto que foi determinada a constrição on line no importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), porém consta no documento intitulado “DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES” o bloqueio total de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o que configura excesso, devendo a Serventia adotar as providências para o efetivo desbloqueio do valor remanescente, conforme já determinado nos autos.
Posto isso, CUMPRA-SE a determinação contida no item 3 da decisão de Id 426671246, observados os dados bancários informados na petição de Id 432730228 e eventuais consectários legais.
Na hipótese de ainda remanescer indisponibilidade excessiva, cumpra-se imediatamente o quanto determinado no item 1, parte final da decisão de Id 426671246.

A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado, carta ou ofício.
Fica a expedição do alvará eletrônico condicionada ao trânsito em julgado desta decisão, porém o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cumprida, de logo.
Publique-se. Intimem-se, podendo o Cartório, inclusive, utilizar-se, em face da urgência, do encaminhamento da intimação à Secretaria de Saúde do Município de Caetité, por intermédio de Oficial de Justiça.
Caetité/BA, 22 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002568-55.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Carolina Costa Andrade
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Autor: Egda Sonete Santos Costa
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002568-55.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA CAROLINA COSTA ANDRADE e outros
Advogado(s): JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP277908)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DECISÃO

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que em decisão de Id 423356125 foi concedida tutela de urgência, na qual determinou à Municipalidade o fornecimento à autora do medicamento “IMPLANON – (Transdérmico Uso Contínuo – 01 Bastão (dose) a cada 36 meses)”. Em Id 424362992, o requerido pleiteou a reconsideração da decisão, o que não foi acolhido, conforme decisão de Id 424518181.
Não cumprida a decisão, foi determinado e efetivado o bloqueio, via Sisbajud, de ativos pertencentes ao ente público MUNICÍPIO DE CAETITÉ, do qual insurgiu o Requerido na petição de Id 434528185.
Observo que a parte requerida teve a oportunidade de manifestar através do recurso próprio acerca da decisão de Id 423356125 que determinou o fornecimento do medicamento transdérmico em prol da autora e, compulsando os autos, verifico que não há, até o momento, demonstração do cumprimento da decisão referenciada e nem comprovação de decisão outra conferindo efeito suspensivo à aludida ordem judicial, o que motivou a ordem de bloqueio via Sisbajud de ativos do ente público.
Assim sendo, fica mantida a decisão de Id 423356125, a qual se prende, fundamentalmente, na própria Constituição Federal, tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, ao acesso universal igualitário e a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, assertiva esta reforçada pela Lei 8.080/90 que em seu artigo 2º estabelece que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”
As questões de caráter meramente administrativas e burocráticas, respeitantes às regras de repartição das competências e atribuições, quando se cuida de prestação da assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional, de sorte que a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os entes públicos, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Não é demais salientar que o direito à saúde abrange, também, as condições que viabilizem uma melhora na qualidade para uma vida digna do paciente, mormente, cuidando-se de pessoa com deficiência, o que é o caso dos autos.
Feitas tais considerações, a situação posta em análise atém-se a averiguar se a quantia tornada indisponível é impenhorável ou se remanesce indisponibilidade excessiva.
Alega o ente municipal que “o bloqueio dos valores afeta sobremaneira o erário, prejudicando o planejamento orçamentário e execução de políticas públicas.” Nesse contexto, deixo de acolher o argumento apresentado pela Municipalidade, visto que desprovido de qualquer documento, ainda que minimamente, apto a comprovar o quanto alegado. Pontue-se que se os orçamentos não se mostram compatíveis com a garantia de assistência devida à população, que se modifiquem os orçamentos, eis que são elaborados, ou deveriam ser, de forma a permitir que a Administração Pública cumpra com seu mister e, dentre eles, o estabelecido pelo artigo 196 da Carta Magna.
Douto ponto, verifico, no momento, a existência de indisponibilidade excessiva nos autos (Id 432898878), visto que foi determinada a constrição on line no importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), porém consta no documento intitulado “DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES” o bloqueio total de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o que configura excesso, devendo a Serventia adotar as providências para o efetivo desbloqueio do valor remanescente, conforme já determinado nos autos.

Posto isso, CUMPRA-SE a determinação contida no item 3 da decisão de Id 426671246, observados os dados bancários informados na petição de Id 432730228 e eventuais consectários legais.
Na hipótese de ainda remanescer indisponibilidade excessiva, cumpra-se imediatamente o quanto determinado no item 1, parte final da decisão de Id 426671246.
A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado, carta ou ofício.
Fica a expedição do alvará eletrônico condicionada ao trânsito em julgado desta decisão, porém o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cumprida, de logo.
Publique-se. Intimem-se, podendo o Cartório, inclusive, utilizar-se, em face da urgência, do encaminhamento da intimação à Secretaria de Saúde do Município de Caetité, por intermédio de Oficial de Justiça.
Caetité/BA, 22 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002568-55.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Carolina Costa Andrade
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Autor: Egda Sonete Santos Costa
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002568-55.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA CAROLINA COSTA ANDRADE e outros
Advogado(s): JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP277908)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DECISÃO

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que em decisão de Id 423356125 foi concedida tutela de urgência, na qual determinou à Municipalidade o fornecimento à autora do medicamento “IMPLANON – (Transdérmico Uso Contínuo – 01 Bastão (dose) a cada 36 meses)”. Em Id 424362992, o requerido pleiteou a reconsideração da decisão, o que não foi acolhido, conforme decisão de Id 424518181.
Não cumprida a decisão, foi determinado e efetivado o bloqueio, via Sisbajud, de ativos pertencentes ao ente público MUNICÍPIO DE CAETITÉ, do qual insurgiu o Requerido na petição de Id 434528185.
Observo que a parte requerida teve a oportunidade de manifestar através do recurso próprio acerca da decisão de Id 423356125 que determinou o fornecimento do medicamento transdérmico em prol da autora e, compulsando os autos, verifico que não há, até o momento, demonstração do cumprimento da decisão referenciada e nem comprovação de decisão outra conferindo efeito suspensivo à aludida ordem judicial, o que motivou a ordem de bloqueio via Sisbajud de ativos do ente público.
Assim sendo, fica mantida a decisão de Id 423356125, a qual se prende, fundamentalmente, na própria Constituição Federal, tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, ao acesso universal igualitário e a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, assertiva esta reforçada pela Lei 8.080/90 que em seu artigo 2º estabelece que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”
As questões de caráter meramente administrativas e burocráticas, respeitantes às regras de repartição das competências e atribuições, quando se cuida de prestação da assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional, de sorte que a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os entes públicos, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Não é demais salientar que o direito à saúde abrange, também, as condições que viabilizem uma melhora na qualidade para uma vida digna do paciente, mormente, cuidando-se de pessoa com deficiência, o que é o caso dos autos.
Feitas tais considerações, a situação posta em análise atém-se a averiguar se a quantia tornada indisponível é impenhorável ou se remanesce indisponibilidade excessiva.
Alega o ente municipal que “o bloqueio dos valores afeta sobremaneira o erário, prejudicando o planejamento orçamentário e execução de políticas públicas.” Nesse contexto, deixo de acolher o argumento apresentado pela Municipalidade, visto que desprovido de qualquer documento, ainda que minimamente, apto a comprovar o quanto alegado. Pontue-se que se os orçamentos não se mostram compatíveis com a garantia de assistência devida à população, que se modifiquem os orçamentos, eis que são elaborados, ou deveriam ser, de forma a permitir que a Administração Pública cumpra com seu mister e, dentre eles, o estabelecido pelo artigo 196 da Carta Magna.

Douto ponto, verifico, no momento, a existência de indisponibilidade excessiva nos autos (Id 432898878), visto que foi determinada a constrição on line no importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), porém consta no documento intitulado "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES" o bloqueio total de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o que configura excesso, devendo a Serventia adotar as providências para o efetivo desbloqueio do valor remanescente, conforme já determinado nos autos.
Posto isso, CUMPRA-SE a determinação contida no item 3 da decisão de Id 426671246, observados os dados bancários informados na petição de Id 432730228 e eventuais consectários legais.
Na hipótese de ainda remanescer indisponibilidade excessiva, cumpra-se imediatamente o quanto determinado no item 1, parte final da decisão de Id 426671246.
A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado, carta ou ofício.
Fica a expedição do alvará eletrônico condicionada ao trânsito em julgado desta decisão, porém o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cumprida, de logo.
Publique-se. Intimem-se, podendo o Cartório, inclusive, utilizar-se, em face da urgência, do encaminhamento da intimação à Secretaria de Saúde do Município de Caetité, por intermédio de Oficial de Justiça.
Caetité/BA, 22 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002568-55.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Carolina Costa Andrade
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Autor: Egda Sonete Santos Costa
Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002568-55.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA CAROLINA COSTA ANDRADE e outros
Advogado(s): JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP277908)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DECISÃO

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que em decisão de Id 423356125 foi concedida tutela de urgência, na qual determinou à Municipalidade o fornecimento à autora do medicamento "IMPLANON – (Transdérmico Uso Contínuo – 01 Bastão (dose) a cada 36 meses)". Em Id 424362992, o requerido pleiteou a reconsideração da decisão, o que não foi acolhido, conforme decisão de Id 424518181.
Não cumprida a decisão, foi determinado e efetivado o bloqueio, via Sisbajud, de ativos pertencentes ao ente público MUNICÍPIO DE CAETITÉ, do qual insurgiu o Requerido na petição de Id 434528185.
Observo que a parte requerida teve a oportunidade de manifestar através do recurso próprio acerca da decisão de Id 423356125 que determinou o fornecimento do medicamento transdérmico em prol da autora e, compulsando os autos, verifico que não há, até o momento, demonstração do cumprimento da decisão referenciada e nem comprovação de decisão outra conferindo efeito suspensivo à aludida ordem judicial, o que motivou a ordem de bloqueio via Sisbajud de ativos do ente público.
Assim sendo, fica mantida a decisão de Id 423356125, a qual se prende, fundamentalmente, na própria Constituição Federal, tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, ao acesso universal igualitário e a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, assertiva esta reforçada pela Lei 8.080/90 que em seu artigo 2º estabelece que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."
As questões de caráter meramente administrativas e burocráticas, respeitantes às regras de repartição das competências e atribuições, quando se cuida de prestação da assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional, de sorte que a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os entes públicos, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Não é demais salientar que o direito à saúde abrange, também, as condições que viabilizem uma melhora na qualidade para uma vida digna do paciente, mormente, cuidando-se de pessoa com deficiência, o que é o caso dos autos.
Feitas tais considerações, a situação posta em análise atém-se a averiguar se a quantia tornada indisponível é impenhorável ou se remanesce indisponibilidade excessiva.
Alega o ente municipal que "o bloqueio dos valores afeta sobremaneira o erário, prejudicando o planejamento orçamentário e execução de políticas públicas." Nesse contexto, deixo de acolher o argumento apresentado pela Municipalidade, visto que des-

provido de qualquer documento, ainda que minimamente, apto a comprovar o quanto alegado. Pontue-se que se os orçamentos não se mostram compatíveis com a garantia de assistência devida à população, que se modifiquem os orçamentos, eis que são elaborados, ou deveriam ser, de forma a permitir que a Administração Pública cumpra com seu mister e, dentre eles, o estabelecido pelo artigo 196 da Carta Magna.
Douto ponto, verifico, no momento, a existência de indisponibilidade excessiva nos autos (Id 432898878), visto que foi determinada a constrição on line no importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), porém consta no documento intitulado "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES" o bloqueio total de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o que configura excesso, devendo a Serventia adotar as providências para o efetivo desbloqueio do valor remanescente, conforme já determinado nos autos.
Posto isso, CUMPRA-SE a determinação contida no item 3 da decisão de Id 426671246, observados os dados bancários informados na petição de Id 432730228 e eventuais consectários legais.
Na hipótese de ainda remanescer indisponibilidade excessiva, cumpra-se imediatamente o quanto determinado no item 1, parte final da decisão de Id 426671246.
A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado, carta ou ofício.
Fica a expedição do alvará eletrônico condicionada ao trânsito em julgado desta decisão, porém o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cumprida, de logo.
Publique-se. Intimem-se, podendo o Cartório, inclusive, utilizar-se, em face da urgência, do encaminhamento da intimação à Secretaria de Saúde do Município de Caetité, por intermédio de Oficial de Justiça.
Caetité/BA, 22 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000359-84.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Posto Nova Esperanca Comercio Varejista De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Reu: Inovaldo Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-84.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: POSTO NOVA ESPERANCA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
REU: INOVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte requerida foi citada, porém a audiência de conciliação foi cancelada, conforme certidões de respectivos Ids 63245432 e 79075217.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
INTIME-SE a parte requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
A parte autora será intimada da audiência por seu(s) advogado(s) constituído(s) (art. 334, §3º do CPC), sendo que o não comparecimento injustificado implicará a extinção do processo sem resolução do mérito e o pagamento das custas processuais (art. 51, I da Lei nº 9.099/95).
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.

Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000359-84.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Posto Nova Esperanca Comercio Varejista De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Reu: Inovaldo Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-84.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: POSTO NOVA ESPERANCA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
REU: INOVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte requerida foi citada, porém a audiência de conciliação foi cancelada, conforme certidões de respectivos Ids 63245432 e 79075217.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
INTIME-SE a parte requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
A parte autora será intimada da audiência por seu(s) advogado(s) constituído(s) (art. 334, §3º do CPC), sendo que o não comparecimento injustificado implicará a extinção do processo sem resolução do mérito e o pagamento das custas processuais (art. 51, I da Lei nº 9.099/95).
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000359-84.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Posto Nova Esperanca Comercio Varejista De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)

Reu: Inovaldo Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-84.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: POSTO NOVA ESPERANCA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347), LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204)
REU: INOVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte requerida foi citada, porém a audiência de conciliação foi cancelada, conforme certidões de respectivos Ids 63245432 e 79075217.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2024, às 11 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
INTIME-SE a parte requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
A parte autora será intimada da audiência por seu(s) advogado(s) constituído(s) (art. 334, §3º do CPC), sendo que o não comparecimento injustificado implicará a extinção do processo sem resolução do mérito e o pagamento das custas processuais (art. 51, I da Lei nº 9.099/95).
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001364-83.2016.8.05.0036 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caetité
Requerente: A. M. D. J.
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Interessado: J. F. D. O.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Perito Do Juízo: M. P. D. A. G.
Terceiro Interessado: F. M. D. A. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001364-83.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: AMEZINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)
INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando parecer ministerial em Id 422767687, nomeio como curadora especial a Bela. Ana Carolina Soares França, inscrita na OAB/BA 67.376, a fim de promover a defesa do interditado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a requerente, pessoalmente, para apresentar aos autos os documentos requisitados pela Promotora de Justiça em parecer ministerial já citado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 2 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001704-17.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-17.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667), DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 20 (vinte) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001704-17.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-17.2022.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667), DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 20 (vinte) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001704-17.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-17.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667), DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 20 (vinte) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001704-17.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-17.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): NAIANE DE JESUS SALES (OAB:BA53667), DANIELLY NOVAIS DO REGO (OAB:BA53714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 20 (vinte) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 4 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000514-92.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jose Arivaldo Cardoso
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Falecido: Hamilton Ramos Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000514-92.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO CARDOSO

Nome: JOSE ARIVALDO CARDOSO
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 74, centro, RIO DE CONTAS - BA - CEP: 46170-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Após detida análise dos fólios, verifico existirem irregularidades que necessitam ser sanadas.
Em decisão de Id 8978369 fora determinado o cancelamento da distribuição da petição de impugnação juntada pelo banco requerido sob Id 7511182, inclusive com exclusão daquela petição dos autos eletrônicos.
Verifica-se que em face da decisão de Id 8978369, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8001270-15.2017.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu provimento ao recurso, com determinação de intimação da parte requerida para recolher as custas processuais referentes à impugnação.
Insta consignar que a interposição de recurso não fora comunicada a este juízo, de modo que a Secretaria certificou em Id 10129973 o transcurso do prazo sem manifestação das partes sobre aquela decisão. Deixo evidenciado, outrossim, que consulta ao 2º grau não é tarefa deste, isto é, não representa obrigação do juízo de piso consultar o 2º grau em situações que tais, data vênia.
Adveio petição sob Id 11989933, na qual o autor pleiteou a expedição de alvará, sob a alegação de que teria transcorrido o prazo sem manifestação sobre aquela decisão, o que contribuiu com o erro ocorrido.
A posteriori, fora determinada a expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado judicialmente, conforme se verifica do despacho de Id 393735584.

Diante do exposto, a fim de corrigir o erro verificado, CHAMO O FEITO À ORDEM, e, por conseguinte, determino ao Cartório que proceda à intimação da parte autora, por sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito judicial do valor levantado através de alvará.
Ademais, determino que seja o banco réu intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, recolhendo as custas processuais pertinentes, conforme decisão da Superior Instância.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000514-92.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jose Arivaldo Cardoso
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Falecido: Hamilton Ramos Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000514-92.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO CARDOSO

Nome: JOSE ARIVALDO CARDOSO
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 74, centro, RIO DE CONTAS - BA - CEP: 46170-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Após detida análise dos fólios, verifico existirem irregularidades que necessitam ser sanadas.
Em decisão de Id 8978369 fora determinado o cancelamento da distribuição da petição de impugnação juntada pelo banco requerido sob Id 7511182, inclusive com exclusão daquela petição dos autos eletrônicos.
Verifica-se que em face da decisão de Id 8978369, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8001270-15.2017.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu provimento ao recurso, com determinação de intimação da parte requerida para recolher as custas processuais referentes à impugnação.
Insta consignar que a interposição de recurso não fora comunicada a este juízo, de modo que a Secretaria certificou em Id 10129973 o transcurso do prazo sem manifestação das partes sobre aquela decisão. Deixo evidenciado, outrossim, que consulta ao 2º grau não é tarefa deste, isto é, não representa obrigação do juízo de piso consultar o 2º grau em situações que tais, data vênia.
Adveio petição sob Id 11989933, na qual o autor pleiteou a expedição de alvará, sob a alegação de que teria transcorrido o prazo sem manifestação sobre aquela decisão, o que contribuiu com o erro ocorrido.
A posteriori, fora determinada a expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado judicialmente, conforme se verifica do despacho de Id 393735584.
Diante do exposto, a fim de corrigir o erro verificado, CHAMO O FEITO À ORDEM, e, por conseguinte, determino ao Cartório que proceda à intimação da parte autora, por sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito judicial do valor levantado através de alvará.
Ademais, determino que seja o banco réu intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, recolhendo as custas processuais pertinentes, conforme decisão da Superior Instância.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000514-92.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jose Arivaldo Cardoso
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Falecido: Hamilton Ramos Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000514-92.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO CARDOSO

Nome: JOSE ARIVALDO CARDOSO
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 74, centro, RIO DE CONTAS - BA - CEP: 46170-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Após detida análise dos fólios, verifico existirem irregularidades que necessitam ser sanadas.
Em decisão de Id 8978369 fora determinado o cancelamento da distribuição da petição de impugnação juntada pelo banco requerido sob Id 7511182, inclusive com exclusão daquela petição dos autos eletrônicos.
Verifica-se que em face da decisão de Id 8978369, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8001270-15.2017.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu provimento ao recurso, com determinação de intimação da parte requerida para recolher as custas processuais referentes à impugnação.
Insta consignar que a interposição de recurso não fora comunicada a este juízo, de modo que a Secretaria certificou em Id 10129973 o transcurso do prazo sem manifestação das partes sobre aquela decisão. Deixo evidenciado, outrossim, que consulta ao 2º grau não é tarefa deste, isto é, não representa obrigação do juízo de piso consultar o 2º grau em situações que tais, data vênia.
Adveio petição sob Id 11989933, na qual o autor pleiteou a expedição de alvará, sob a alegação de que teria transcorrido o prazo sem manifestação sobre aquela decisão, o que contribuiu com o erro ocorrido.
A posteriori, fora determinada a expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado judicialmente, conforme se verifica do despacho de Id 393735584.
Diante do exposto, a fim de corrigir o erro verificado, CHAMO O FEITO À ORDEM, e, por conseguinte, determino ao Cartório que proceda à intimação da parte autora, por sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito judicial do valor levantado através de alvará.
Ademais, determino que seja o banco réu intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, recolhendo as custas processuais pertinentes, conforme decisão da Superior Instância.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000514-92.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jose Arivaldo Cardoso
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Falecido: Hamilton Ramos Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000514-92.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO CARDOSO

Nome: JOSE ARIVALDO CARDOSO
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 74, centro, RIO DE CONTAS - BA - CEP: 46170-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Após detida análise dos fólios, verifico existirem irregularidades que necessitam ser sanadas.
Em decisão de Id 8978369 fora determinado o cancelamento da distribuição da petição de impugnação juntada pelo banco requerido sob Id 7511182, inclusive com exclusão daquela petição dos autos eletrônicos.
Verifica-se que em face da decisão de Id 8978369, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8001270-15.2017.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu provimento ao recurso, com determinação de intimação da parte requerida para recolher as custas processuais referentes à impugnação.
Insta consignar que a interposição de recurso não fora comunicada a este juízo, de modo que a Secretaria certificou em Id 10129973 o transcurso do prazo sem manifestação das partes sobre aquela decisão. Deixo evidenciado, outrossim, que consulta ao 2º grau não é tarefa deste, isto é, não representa obrigação do juízo de piso consultar o 2º grau em situações que tais, data vênia.
Adveio petição sob Id 11989933, na qual o autor pleiteou a expedição de alvará, sob a alegação de que teria transcorrido o prazo sem manifestação sobre aquela decisão, o que contribuiu com o erro ocorrido.
A posteriori, fora determinada a expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado judicialmente, conforme se verifica do despacho de Id 393735584.
Diante do exposto, a fim de corrigir o erro verificado, CHAMO O FEITO À ORDEM, e, por conseguinte, determino ao Cartório que proceda à intimação da parte autora, por sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito judicial do valor levantado através de alvará.
Ademais, determino que seja o banco réu intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, recolhendo as custas processuais pertinentes, conforme decisão da Superior Instância.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000739-83.2015.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Lorigraf Leste Tintas Especiais Ltda - Epp
Advogado: Renee Camargo Ribeiro (OAB:SP174820)
Executado: Fortiori Confeccoes Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
PROCESSO. Nº: 8000739-83.2015.8.05.0036
AÇÃO: [Duplicata]
REQUERENTE: LORIGRAF LESTE TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP
REQUERIDO: FORTIORI CONFECCOES LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a penhora e avaliação de Id 202696458, e requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité-BA, 28 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001785-63.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Frota
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001785-63.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA APARECIDA FROTA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001785-63.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Frota
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001785-63.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA APARECIDA FROTA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000114-05.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: E. O. S.
Advogado: Luana Zoppi Dos Santos (OAB:BA66419)
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)
Executado: J. G. D. S.
Advogado: Joaquim Leal Gomes Sobrinho (OAB:SP178193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000114-05.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ESTHEFANNY OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341), LUANA ZOPPI DOS SANTOS (OAB:BA66419)
EXECUTADO: JONATAS GIRIBOLLA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO (OAB:SP178193)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de Id 398032534, intime-se o executado para efetuar o pagamento total do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova penhora.
Expeça-se ofício ao INSS para informar a este juízo acerca de existência de vínculo empregatício em nome do Sr. JONATAS GIRIBOLLA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 399.149.818-95, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 28 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-07.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Hyslany Nayra Magalhaes Silva
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Interessado: Fernando Silva Cardoso
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Interessado: Nery Batista De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: HYSLANY NAYRA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915), GEORGE ROBERTSON FERNANDES MARTINS (OAB:BA47919), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
INTERESSADO: FERNANDO SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-07.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Hyslany Nayra Magalhaes Silva
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Interessado: Fernando Silva Cardoso
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Interessado: Nery Batista De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: HYSLANY NAYRA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915), GEORGE ROBERTSON FERNANDES MARTINS (OAB:BA47919), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
INTERESSADO: FERNANDO SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-07.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Hyslany Nayra Magalhaes Silva
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Interessado: Fernando Silva Cardoso
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Interessado: Nery Batista De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: HYSLANY NAYRA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915), GEORGE ROBERTSON FERNANDES MARTINS (OAB:BA47919), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
INTERESSADO: FERNANDO SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-07.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Hyslany Nayra Magalhaes Silva
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Interessado: Fernando Silva Cardoso
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Interessado: Nery Batista De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: HYSLANY NAYRA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915), GEORGE ROBERTSON FERNANDES MARTINS (OAB:BA47919), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
INTERESSADO: FERNANDO SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-07.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Hyslany Nayra Magalhaes Silva
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Interessado: Fernando Silva Cardoso
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Interessado: Nery Batista De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: HYSLANY NAYRA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915), GEORGE ROBERTSON FERNANDES MARTINS (OAB:BA47919), RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362)
INTERESSADO: FERNANDO SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000114-05.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: E. O. S.
Advogado: Luana Zoppi Dos Santos (OAB:BA66419)
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)
Executado: J. G. D. S.
Advogado: Joaquim Leal Gomes Sobrinho (OAB:SP178193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000114-05.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ESTHEFANNY OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341), LUANA ZOPPI DOS SANTOS (OAB:BA66419)
EXECUTADO: JONATAS GIRIBOLLA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO (OAB:SP178193)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de Id 398032534, intime-se o executado para efetuar o pagamento total do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova penhora.
Expeça-se ofício ao INSS para informar a este juízo acerca de existência de vínculo empregatício em nome do Sr. JONATAS GIRIBOLLA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 399.149.818-95, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 28 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000114-05.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: E. O. S.
Advogado: Luana Zoppi Dos Santos (OAB:BA66419)
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)
Executado: J. G. D. S.
Advogado: Joaquim Leal Gomes Sobrinho (OAB:SP178193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000114-05.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ESTHEFANNY OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341), LUANA ZOPPI DOS SANTOS (OAB:BA66419)
EXECUTADO: JONATAS GIRIBOLLA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO (OAB:SP178193)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de Id 398032534, intime-se o executado para efetuar o pagamento total do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova penhora.
Expeça-se ofício ao INSS para informar a este juízo acerca de existência de vínculo empregatício em nome do Sr. JONATAS GIRIBOLLA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 399.149.818-95, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 28 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001665-45.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Gisele De Almeida Santiago
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Autor: Vanessa Silva Santos
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001665-45.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VANESSA SILVA SANTOS
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)
REU: GISELE DE ALMEIDA SANTIAGO
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico parecer ministerial em Id 425405987. Diante do quanto ali exposto, determino que seja a parte autora intimada para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, e, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000485-37.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cn Fashion Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Gustavo Luis Correa Bitencourt (OAB:SC35140)
Reu: Adri Janine Marques Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-37.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CN FASHION CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT (OAB:SC35140)
REU: ADRI JANINE MARQUES DA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2024, às 11h20min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE a parte requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, ante a tramitação do feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu(s) advogado(s) constituído(s) (art. 334, §3º do CPC).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8002405-75.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: J. L. V. A.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Exequente: V. V.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Executado: J. L. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002405-75.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: J. L. V. A. e outros
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
EXECUTADO: JOSE LEONARDO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto exposto em petição de Id 411114513, intime-se os exequentes, por meio de sua advogada, para apresentar aos autos a atualização do débito, para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 27 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000170-14.2017.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Neves Sobrinho
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Requerido: Reginaldo Rocha De Lima
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Intimem-se as partes para manifestarem acerca dos documentos colacionado aos autos em Id 426752506 e seguintes, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício. Sem custas.Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 28 de março de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001218-37.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Silvano Alves Batista
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Encerrada a fase de conhecimento, a parte credora instaurou o módulo executivo, consoante se depreende do demonstrativo discriminado e atualizado acostado sob Id. 416731376.Instada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a Autarquia Ré aquiesceu expressamente com o numerário apresentado pela autora, conforme se dessume do petitório de Id. 431041045.Isto posto, HOMOLOGO, a título de execução de sentença, o numerário consignado no demonstrativo amealhado sob Id. 416731376 e, por conseguinte, determino que se expeçam RPV's para pagamento do valor principal ao exequente, observando-se, contudo, o percentual de dedução de 20% (vinte por cento) correspondente aos honorários advocatícios contratuais em favor da Amaral e Tanus Sociedade de Advogados, consoante contrato de honorários carreado sob ID nº 34630473, e para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Amaral e Tanus Sociedade de Advogados (Id 299584576), ambos os

ofícios de acordo com o expediente do TRF da 1ª Região. Em atendimento a Instrução Normativa do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 001 de 18/02/2019 (Res. CJF 458/2017, art. 11), antes do envio do ofício das requisições de pagamento ao ente devedor, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação. Não havendo oposição, promova-se o regular envio das requisições ao devedor. Caso contrário, façam-me os autos conclusos.Com a juntada do ofício oriundo da Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ, EXPEÇAM-SE ALVARÁS, na forma requerida no Id 299584576.Nos termos do art. 85, § 7º do CPC, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, considerando que esta não impugnou a quantia deduzida pela parte credora/exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem custas.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 3 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000996-98.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alzira De Souza Santos
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 14 de Outubro de 2021-GEOVÂNIA SOUZA SANTOS-ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001829-58.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Alaides Evangelista Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): XII – intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC). Cté, 26 de janeiro de 2024 – KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD. HOC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ID Nº 428767907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001829-58.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Alaides Evangelista Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): XII – intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC). Cté, 26 de janeiro de 2024 – KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD. HOC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ID Nº 428767907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001733-09.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Valdemar Pereira De Matos
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Executado: Ranilson Pereira Costa

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001733-09.2018.8.05.0036
[Cheque]
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DE MATOS
Endereço: rua plinio salgado, 657, vomitamel, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

REU: RANILSON PEREIRA COSTA
Endereço: rua ana angélica, 618, vomitamel, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende das petições de ID nº. 48082644, com fulcro no art. 523, caput e § 1º, do CPC, INTIME-SE a parte executada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.579,31 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculos juntados no ID nº 48082818, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além dos honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a penhora on-line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$ 2.579,31 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), já acrescidos dos percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Ainda, na hipótese de inexitosa a satisfação do crédito do exequente, EXPEÇA-SE, desde logo, mandado de penhora e avaliação seguindo-se de atos de expropriação, consoante preleciona o art. 523, §3º, do CPC.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse caso, INTIME-SE o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, sem qualquer impugnação do devedor. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueando o Alvará na forma requerida pelo credor, arquivem-se os autos após.
Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista a tramitação do feito sob o pálio da lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 13 de setembro de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001861-87.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité
Exequente: G. D. J. C.
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Executado: Abdemasio Francisco De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001861-87.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: G. D. J. C.
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: ABDEMASIO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o advogado da exequente para informar sobre o rito escolhido, seja ele da expropriação ou prisão, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 7 de junho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001861-87.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité
Exequente: G. D. J. C.
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Executado: Abdemasio Francisco De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001861-87.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: G. D. J. C.
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: ABDEMASIO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado da exequente para informar sobre o rito escolhido, seja ele da expropriação ou prisão, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 7 de junho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002684-95.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Menor: Sibele Costa Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Y. C. S. D. S.
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Sonia Regina Costa Santana
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Leandro Jose Santana Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Graziele Teixeira Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Anna Beatriz Farias Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)

Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Neli Farias Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Aroldo Neves Rodrigues
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002684-95.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
MENOR: SIBELE COSTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MUSA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA67104), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AROLDO NEVES RODRIGUES
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 416229909, na qual o réu Aroldo Neves Rodrigues, por intermédio do advogado, signatário da referida petição, requer que, em relação à audiência anteriormente designada, seja permitida a sua participação na modalidade telepresencial, considerando evitar o deslocamento do Réu de uma cidade para outra, posto o mesmo residir em Brasília/DF.
No presente caso, considerando a justificativa apresentada na petição sob referência, verifica-se que a audiência na modalidade híbrida mostra-se conveniente.
Assim sendo, com fundamento no art. 3º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, de 02 de fevereiro de 2023, DEFIRO o pedido formulado pelo primeiro réu e DETERMINO que a audiência, anteriormente designada para o dia 31 de outubro de 2023, às 10h20min, seja realizada na modalidade híbrida (presencial e virtual).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.
Caetité/BA, 26 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002684-95.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Menor: Sibele Costa Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Y. C. S. D. S.
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Sonia Regina Costa Santana
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Leandro Jose Santana Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Graziele Teixeira Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)

Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Anna Beatriz Farias Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Neli Farias Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Aroldo Neves Rodrigues
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002684-95.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
MENOR: SIBELE COSTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MUSA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA67104), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AROLDO NEVES RODRIGUES
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 416229909, na qual o réu Aroldo Neves Rodrigues, por intermédio do advogado, signatário da referida petição, requer que, em relação à audiência anteriormente designada, seja permitida a sua participação na modalidade telepresencial, considerando evitar o deslocamento do Réu de uma cidade para outra, posto o mesmo residir em Brasília/DF.
No presente caso, considerando a justificativa apresentada na petição sob referência, verifica-se que a audiência na modalidade híbrida mostra-se conveniente.
Assim sendo, com fundamento no art. 3º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, de 02 de fevereiro de 2023, DEFIRO o pedido formulado pelo primeiro réu e DETERMINO que a audiência, anteriormente designada para o dia 31 de outubro de 2023, às 10h20min, seja realizada na modalidade híbrida (presencial e virtual).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.
Caetité/BA, 26 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002684-95.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Menor: Sibele Costa Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Y. C. S. D. S.
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Sonia Regina Costa Santana
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Leandro Jose Santana Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)

Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Graziele Teixeira Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Anna Beatriz Farias Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Neli Farias Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Aroldo Neves Rodrigues
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002684-95.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
MENOR: SIBELE COSTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MUSA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA67104), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AROLDO NEVES RODRIGUES
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 416229909, na qual o réu Aroldo Neves Rodrigues, por intermédio do advogado, signatário da referida petição, requer que, em relação à audiência anteriormente designada, seja permitida a sua participação na modalidade telepresencial, considerando evitar o deslocamento do Réu de uma cidade para outra, posto o mesmo residir em Brasília/DF.
No presente caso, considerando a justificativa apresentada na petição sob referência, verifica-se que a audiência na modalidade híbrida mostra-se conveniente.
Assim sendo, com fundamento no art. 3º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, de 02 de fevereiro de 2023, DEFIRO o pedido formulado pelo primeiro réu e DETERMINO que a audiência, anteriormente designada para o dia 31 de outubro de 2023, às 10h20min, seja realizada na modalidade híbrida (presencial e virtual).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.
Caetité/BA, 26 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002684-95.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Menor: Sibele Costa Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Y. C. S. D. S.
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Sonia Regina Costa Santana
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)

Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Leandro Jose Santana Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Graziele Teixeira Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Menor: Anna Beatriz Farias Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Autor: Neli Farias Dos Santos
Advogado: Musa Oliveira Martins (OAB:BA67104)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Aroldo Neves Rodrigues
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002684-95.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
MENOR: SIBELE COSTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MUSA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA67104), RODRIGO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA69859), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: AROLDO NEVES RODRIGUES
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 416229909, na qual o réu Aroldo Neves Rodrigues, por intermédio do advogado, signatário da referida petição, requer que, em relação à audiência anteriormente designada, seja permitida a sua participação na modalidade telepresencial, considerando evitar o deslocamento do Réu de uma cidade para outra, posto o mesmo residir em Brasília/DF.
No presente caso, considerando a justificativa apresentada na petição sob referência, verifica-se que a audiência na modalidade híbrida mostra-se conveniente.
Assim sendo, com fundamento no art. 3º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, de 02 de fevereiro de 2023, DEFIRO o pedido formulado pelo primeiro réu e DETERMINO que a audiência, anteriormente designada para o dia 31 de outubro de 2023, às 10h20min, seja realizada na modalidade híbrida (presencial e virtual).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.
Caetité/BA, 26 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002457-08.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jurgen Brehme Soares Rada
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Autor: Tamiris Bruckner
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)

Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002457-08.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JURGEN BREHME SOARES RADA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971, RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971, RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254

Réu(s): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 383521067
Caetité/BA, 9 de maio de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002457-08.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jurgen Brehme Soares Rada
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Autor: Tamiris Bruckner
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002457-08.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JURGEN BREHME SOARES RADA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971, RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971, RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254

Réu(s): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 383521067
Caetité/BA, 9 de maio de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002457-08.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jurgen Brehme Soares Rada
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Autor: Tamiris Bruckner
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002457-08.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JURGEN BREHME SOARES RADA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971, RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971, RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - RJ135254

Réu(s): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 383521067
Caetité/BA, 9 de maio de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000278-38.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Requerente: Leidiana Soares Borges
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Caetité-BA, 29 de setembro de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001845-75.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Interessado: Edilson De Brito Joazeiro
Advogado: Mayra Millene Fernandes De Carvalho (OAB:BA56382)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001845-75.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: EDILSON DE BRITO JOAZEIRO
Advogado(s): MAYRA MILLENE FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA56382)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerida, referente aos honorários periciais depositados a maior, conforme observado sob os comprovantes acostados aos Ids 362947396 e 416704791, pág. 2.
Após, EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante comprovante trago a colação (Id 416704791).
Findada a fase de conhecimento, consoante certidão de trânsito em julgado exarada sob Id 423046323 e, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 421487859– pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 421487859 - pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$31.106,09 (trinta e um mil cento e seis reais e nove centavos), com eventuais consectários legais, para o PIX: (77)9 9116-8117; Conta Corrente: 41.705-X Agência: 0230-5 Titular da Conta: Mayra Millene Fernandes de Carvalho CPF da Titular da Conta: 055.872.875-80 Banco do Brasil, por meio de petição subscrita por sua advogada que possui poderes especiais e expressos para transigir. Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 14 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001845-75.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Edilson De Brito Joazeiro
Advogado: Mayra Millene Fernandes De Carvalho (OAB:BA56382)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001845-75.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: EDILSON DE BRITO JOAZEIRO
Advogado(s): MAYRA MILLENE FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA56382)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerida, referente aos honorários periciais depositados a maior, conforme observado sob os comprovantes acostados aos Ids 362947396 e 416704791, pág. 2.
Após, EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante comprovante trago a colação (Id 416704791).
Findada a fase de conhecimento, consoante certidão de trânsito em julgado exarada sob Id 423046323 e, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 421487859– pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 421487859 - pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$31.106,09 (trinta e um mil cento e seis reais e nove centavos), com eventuais consectários legais, para o PIX: (77)9 9116-8117; Conta Corrente:

41.705-X Agência: 0230-5 Titular da Conta: Mayra Millene Fernandes de Carvalho CPF da Titular da Conta: 055.872.875-80 Banco do Brasil, por meio de petição subscrita por sua advogada que possui poderes especiais e expressos para transigir. Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 14 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000770-93.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Terezinha Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerente: Angelo Do Nascimento Pereira
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerente: Natalia Do Nascimento Pereira
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000770-93.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B), GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se os requerentes, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a habilitação das herdeiras PAULA e LUCIENE, ou, ainda, para que informem se possuem interesse no levantamento apenas de suas quotas - partes dos valores pretendidos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité-BA, 26 de maio de 2022.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001755-33.2019.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Olyntho De Castro Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Interessado: Maria Fernandes Neves Castro Costa
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001755-33.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOSE OLYNTHO DE CASTRO COSTA e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará formulado por JOSE OLYNTHO DE CASTRO COSTA por intermédio de sua esposa/curadora MARIA FERNANDES NEVES CASTRO COSTA, qualificados na petição inicial, consistente, num primeiro momento, na autorização para a venda de imóvel. O pedido inicial foi, ao depois, modificado, passando o requerente a preferir a doação imobiliária, em conformidade com a petição de id 385078538.
O requerente, que e incapaz após interditado judicialmente por esquizofrenia e mal de Alzheimer, almeja, com sua esposa e curadora, com quem é casado desde 27/07/1967 pelo regime de comunhão de bens, contemplar uma situação de melhor justiça com relação ao patrimônio do casal.
Consta que marido e mulher são aposentados e que amealharam patrimônio formado por imóveis situados nas cidades de Igaporã, Salvador, Rio de Janeiro, Brasília e Lisboa. Ainda, que possuem duas filhas, Sylvia Fernandes de Castro Costa e Marilia Fernandes de Castro Costa, formadas e casadas, porém residentes nos Estados Unidos ha mais de 20 anos.
Afirma-se que, antes mesmo do acometimento da enfermidade do esposo, o casal já tinha, em vida, iniciado o processo de transferência de parte do patrimônio para as filhas, em face das idades avançadas e visando evitar a futura adoção de medidas mais burocráticas e dispendiosas por parte das futuras herdeiras, pelo fato destas residirem em outro país. Conforme consta na inicial, foi doado para a filha Sylvia Fernandes de Castro Costa um apartamento situado em Salvador e o apartamento de Lisboa, ficando, contudo, pendente as doações que seriam feitas em benefício da outra filha, Marilia Fernandes de Castro Costa, respeitante a outro apartamento localizado em Salvador e ao apartamento situado no Rio de Janeiro, isto em razão da interdição do requerente.
Deseja-se, portanto, de acordo com a exordial, o adiantamento, às descendentes, de parte do patrimônio que lhes caberá por herança, via a doação de dois imóveis à filha que ainda não foi contemplada, mais a transferência, para ambas, de uma casa e lote situados em Brasília, DF.
Relata-se, outrossim, que, “Para além do relatado, em face do cenário de Pandemia, decorrente do virus da Covid-19, o casal se viu diante da contingencia de não ter o seu desejo satisfeito, tendo em vista que se encontram em idade avançada. As doacoes representam sentimento de justica e satisfacao do casal para com as filhas, que, repita-se, moram noutro pais e passarao, caso nao efetivadas as doacoes, por um processo burocratico muito complexo para recebimento dos bens de heranca post-mortem, havendo, inclusive, por isso mesmo, fundado risco de desvalorizacao do patrimonio familiar.”
Por fim, entre outras considerações, que “O Requerente nao sofrera prejuizo com a continuacao do processo de doacao, tendo em vista que possui outros bens imoveis na cidade de Igapora (docs. em anexo), alem da renda decorrente de sua aposentadoria junto ao Banco do Brasil (declaracao de imposto de renda anexa). Ademais, as despesas com a manutencao da sua saude sao praticamente arcadas pelo plano da CASSI (doc. anexo), que presta atendimento domiciliar (home care), conferindo ao Requerente ampla assistencia.”
Com a petição inicial foi carreada extensa documentação.
Parecer do Ministério Público em id 416379125, manifestando pela improcedência do pedido, com fincas no disposto nos artigos 1.749, 1.774 a 1.781 do Código Civil. Consigno que, ainda que extemporâneo, consoante certidão id 413504121, o opinativo será levado em consideração, ante a natureza imprópria do prazo previsto para sua apresentação.
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Assinalo, de logo e de plano, que apenas a metade do patrimônio do casal está gravado pela limitação imposta no art. 1.749, II, c/c o art. 1.781, do CC, que veda, mesmo com a autorização judicial, a transferência de bens do curatelado a título gratuito. Com efeito, curadora e curatelado são casados pelo regime de comunhão universal de bens, hipótese em que o casamento foi celebrado antes da vigência da Lei nº 6.515 /1977 (id 42498236).
Não obstante a apresentação sempre pertinente do parecer ministerial, com toda a vênia, afirmo não ser absoluta a regra contida no dispositivo de lei referido acima. O entendimento ora perfilhado é refletido nos seguintes precedentes:
“ALVARÁ JUDICIAL. DOAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA INTERDITADA. ANUÊNCIA DOS HERDEIROS MAIORES. Pode ser concedido alvará judicial autorizando a doação onerosa de bem pertencente à pessoa interditada, quando não constitui o único bem imóvel de sua propriedade, sendo que todos os herdeiros anuíram com a transação e haverá instituição de usufruto vitalício em favor do interditado e sua esposa sobre o bem, e os beneficiados responsabilizam-se pelos gastos passados, presentes e futuros do incapaz e de sua esposa. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70043992502, Sétima... (TJ-RS - AC: 70043992502 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 12/02/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/02/2012)”
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE DOAÇÃO ONEROSA DE BEM IMÓVEL COMUM AO CURATELADO E SUA CONJUGE. IMOVEL HERDADO PELA ESPOSA DO CURATELADO. COMUNICAÇÃO COM A PESSOA INTERDITADA POR FORÇA DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. TRANSFERÊNCIA NÃO VEDADA PELO ART. 1749, II, DO CC. NÉGOCIO JURÍDICO QUE REPRESENTA VANTAGEM E O MELHOR INTERESSE DO INTERDITADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de bem imóvel pertencente à pessoa interditada em conjunto com seu cônjuge, em decorrência de herança recebida por ela e do regime de comunhão universal de bens existente entre o casal, é possível a doação onerosa ou modal do imóvel, posto que a transferência em tais termos não ocorre à título gratuito e, portanto, não é vedada pelo art. 1749, II, do Código Civil. 2. Pode ser concedido alvará judicial autorizando a doação onerosa do bem pertencente à pessoa interditada na hipótese do negócio jurídico representar manifesta vantagem ou o melhor interesse do curatelado. 3. Tendo sido demonstrado que o curatelado concordou com a doação antes de ser interditado, bem como a existência de vantagem em seu favor decorrente da confecção do negócio jurídico, impõe-se a procedência da ação e a expedição do alvará judicial, consoante exegese do artigo 1.750 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10000205732506001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)”
Na peculiaridade do caso, mostra-se cabível concessão, embora sob algumas condicionantes, do alvará pleiteado, a fim de que seja autorizada a transferência dos bens objeto do pedido.
Há prova nos autos de que o casal, antes da interdição do esposo, quis antecipar, em favor das duas filhas, parte do patrimônio que lhes seria transferido só depois, com a herança, assim que aberta a sucessão (art. 1.784, CC). Ocorre que a intercorrência da interdição, que nunca é esperada, impediu que uma das filhas viesse a ser contemplada. Enquanto a filha Sylvia Fernandes

de Castro Costa recebeu um apartamento em Salvador e o apartamento de Lisboa (id 385078557), a incapacidade do genitor impediu que a outra filha, Marilia Fernandes de Castro Costa, lograsse o adiantamento da sua legítima, isto é, a doação do outro apartamento localizado em Salvador e do apartamento situado no Rio de Janeiro.
Embora o art. 1.749, II, do CC, traga conceito de ordem essencialmente patrimonial, não se pode ignorar, mesmo após a interdição, a vontade última da pessoa interditada. Se pudesse avaliar a situação presente, o curatelado se depararia com uma situação de injustiça, se se considerar o claro desequilíbrio que resulta do fato de apenas uma das duas filhas ter sido assistida patrimonialmente. Autorizar uma medida que apenas completa uma anterior vontade dos pais se revela mais razoável, com a aplicação da lei aos fins sociais a que ela se destina, entre os quais a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Republicano de Direito (art. 1º, IV, da CF).
Registro, por necessário, como fator de igual importância, que as doações não acarretarão prejuízo ao curatelado, que permanecerá com outros dois imóveis, isto é, com a casa de residência e uma propriedade rural (ids 385078542 e 385078546). Outrossim, de acordo com sua declaração de renda, ostenta ganho anual, decorrente da aposentadoria, que ultrapassa a quantia de meio milhão de reais (id 385092360). O curatelado também é assistido por plano de saúde (id 385079859), o que faz com que os gastos com sua debilidade, ainda que presumidamente elevados, diminuam bastante. Consigno, por final, que, após efetivadas as doações, passarão para a inteira responsabilidade das filhas todos as despesas relativas aos imóveis, que devem ser bem dispendiosas, como, de fato, o são, conforme id 42498725, devido suas localizações.
A curatela é um instituto de direito assistencial que visa promover a defesa dos interesses do incapaz. Contudo, a doação modal é o instituto que melhor se aplica à causa de pedir da presente ação. Ao magistrado cabe valorar todas as circunstâncias existentes no caso concreto que possam demonstrar se a medida pleiteada é do melhor interesse ou não do curatelado, nos termos do art. 1.750 do CC.
Isto posto, e mais considerando o que dos autos consta, fica autorizada a doação imobiliária nos moldes delineados no item 3 da petição de id 385078538, ficando, todavia, condicionada, esta mesma doação, à aceitação, pelas beneficiárias, das dívidas passadas, presentes e futuras relacionadas aos imóveis, tendo também de arcar com as despesas necessárias para a formalização das transferências.
Determino a expedição de alvará judicial autorizando que a Sra. MARIA FERNANDES NEVES CASTRO COSTA, na qualidade de curadora do Sr. JOSÉ OLYNTHO DE CASTRO COSTA, qualificados nos autos, assine as escrituras de doação dos imóveis junto aos cartórios e serventias competentes. Fica facultado à curadora, caso precise, constituir procurador ou procuradora para o mesmo fim.
Sem custas e honorários.
Atribuo à presente força de mandado, ofício ou carta ou alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se após o trânsito em julgado e se nada for requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité-BA, 4 de dezembro de 2023.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000546-87.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vanessa Farias Marques
Advogado: Vanessa Farias Marques (OAB:BA65843)
Advogado: Douglas Brito Dos Santos Viana (OAB:BA67347)
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)
Advogado: Ivo Peral Peralta Junior (OAB:RJ131262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-87.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VANESSA FARIAS MARQUES
Advogado(s): VANESSA FARIAS MARQUES (OAB:BA65843), DOUGLAS BRITO DOS SANTOS VIANA (OAB:BA67347), REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)
REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB:RJ146180), IVO PERAL PERALTA JUNIOR (OAB:RJ131262), RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

SENTENÇA
Vistos, etc.

VANESSA FARIAS MARQUES, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC objetivando, em apertada síntese, a anulação de questão objetiva do concurso público destinado ao preenchimento de vaga e cadastro de reserva de delegado de polícia civil do Estado da Bahia.

Aduz a autora que se submeteu ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargo de Delegado de Polícia Civil, o qual foi regido pelo Edital SAEB N° 02, de 20 de abril de 2022 e teve como banca examinadora a ré IBFC.

Afirma que obteve a pontuação de 79,30 (setenta e nove vírgula trinta) na prova objetiva; de 89,60 (oitenta e nove vírgula sessenta) na prova discursiva; e 0,90 (zero vírgula noventa) na prova de títulos, perfazendo a pontuação final de 169,80 (cento e sessenta e nove vírgula oitenta), a qual teria lhe garantido a aprovação no certamente com a classificação 125ª dentre os candidatos da ampla concorrência.

Narra que o edital do concurso previu 98 (noventa e oito) vagas na ampla concorrência para o cargo de delegado de polícia, o qual foi posteriormente aumentado para 103 (cento e três) em razão do aproveitamento de 05 (cinco) vagas destinadas a pessoas com deficiência, as quais não foram preenchidas, e concluiu assinalando que integrou o cadastro de reserva.

Frisou que o último candidato aprovado dentro das vagas imediatas, classificado na 103ª posição, obteve a pontuação final de 170,50 (cento e setenta vírgula cinquenta), o que representaria uma diferença de 0,70 (zero vírgula setenta) pontos em relação à pontuação por si obtida.

Sustenta a autora, todavia, que a sua pontuação final e, por conseguinte, sua colocação no resultado do certame estaria equivocada, vez que a ré IBFC teria se recusado a anular a questão 92 da prova objetiva, que teve por objeto a Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014, quando tal diploma normativo não teria constado do conteúdo programático do certame.

Defendeu a ilegalidade da atuação da banca examinadora e destacou que se a banca tivesse anulado a questão 92 da prova objetiva teria obtido mais 1,2 (um vírgula dois) pontos, o que seria suficiente para alcançar a posição 100ª na classificação final da ampla concorrência, portanto, dentro das vagas imediatas do certame.

Com base nisso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, mediante a concessão de tutela de urgência, para determinar que as acionadas procedessem à sua convocação para realização dos exames pré-admissionais, bem como para as demais etapas do concurso e curso de formação.

No ID nº. 377647299 este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento.

Este juízo foi oficiado (ID. 380425606) da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8014778-18.2023.8.05.0000, pelo Exmo. Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge, na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal com a determinação de reserva de vaga e convocação para os exames pré-admissionais e demais etapas do certame.

O Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE apresentou contestação (ID. 380500620) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade da decisão da banca examinadora e a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

O Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, por sua vez, apresentou contestação (ID. 3829944203) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir banca examinadora nos critérios de correção do concurso e legalidade da questão da prova.

O Estado da Bahia contestou o feito (ID 395741371) suscitando preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos do concurso e, no mérito, defendeu que o caso era de indeferimento liminar do pedido, em razão da contrariedade ao Tema 485 do STF. Defendeu ainda a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir banca examinadora nos critérios de correção da prova e defendeu a aplicação da cláusula de barreira.

A autora apresentou réplica no ID. 411906965, sustentado a intempestividade da contestação do Estado da Bahia, defendeu a legitimidade passiva do IBADE e do IBFC, argumentou pela desnecessidade de litisconsórcio com demais candidatos do concurso e pugnou pela procedência do pedido.

No ID. 431049976 a parte autora peticionou nos autos requerendo a antecipação dos efeitos de tutela e o julgamento antecipado da lide, trouxe aos autos fatos novos relacionados com a convocação de todo o cadastro de reserva, alegou também que houve a convocação para apresentação de documentos e realização de perícia médica dos concluintes do Curso de Formação Policial, e que o seu nome não figurou do edital de convocação.

Este juízo determinou a intimação do Estado da Bahia para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (ID. 431733711).

O Estado da Bahia manifestou-se em ID. 435809479, alegando a impossibilidade de acolhimento do pleito com fundamento na necessidade de participação de todos os candidatos do concurso, que terão sua classificação alterada.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório.

Fundamento e Decido.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE tenho que essa não merece guarida, visto que a tutela pretendida pela autora também abarca a realização dos exames pré-admissionais, os quais estão a cargo da ré.

Já no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, tenho que essa também não merece prosperar. Isso porque a ré foi a banca examinadora do certame, e responsável pela aplicação, correção e publicação de notas da prova objetiva. Desta feita, as discussões aventadas nesta fase do concurso, competirá à banca se manifestar, inferindo desta forma legitimidade e interesse em sua participação no feito.

Em réplica, a parte autora suscitou a questão preliminar de intempestividade da contestação apresentada pelo Estado da Bahia e requereu fosse declarada a sua revelia, com o consequente desentranhamento da peça processual do ID. 395741371.

Com razão a parte autora.

Conforme estabelece o art. 223 do CPC, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial.

No caso em tela, analisando-se a aba “Expedientes” do PJE, observa-se que foi enviada a citação para o Estado da Bahia, via sistema, em 29.03.2023, tendo havido o registro da ciência em 05.04.2023, quando iniciou o prazo de 30 (trinta) dias para contestação, cujo termo final se deu em 30.05.2023. Assim, considerando que a contestação do ID. 395741371 foi apresentada pelo Estado da Bahia em 22.06.2023, deve ser reconhecida a intempestividade da defesa, a qual deverá ser desentranhada dos autos.

Por fim, no que toca à alegação de revelia, tenho que essa não merece guarida, visto que o efeito material da revelia não se aplica à Fazenda Pública, e, além disso, verifica-se pluralidade de réus, os quais apresentaram defesa em relação ao mérito da demanda, que aproveita a todos nos termos do art. 345, I do CPC.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em saber se a questão 92 da prova objetiva do cargo de delegado de polícia, aplicada no contexto do Concurso Público da Polícia Civil do Estado da Bahia, regido pelo Edital n. 02/2022, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, em razão da cobrança de conteúdo não previsto no edital.

O contexto probatório existente nos autos, autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, independentemente da produção de outras provas, além daquelas já colacionadas pelas partes, sendo a questão discutida unicamente de direito.

Inicialmente cumpre registrar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões cobradas em concurso público, para fins de substituir a banca examinadora, exceto nas hipóteses de ilegalidade ou de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Tema 485 Supremo Tribunal Federal, oriundo do Recurso Extraordinário 632.853/CE, in verbis:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (STF, RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).

Na mesma direção, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NORECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. 1. É nula a questão de prova objetiva cuja resposta demanda o conhecimento de parte de legislação expressamente excluída do conteúdo programático previsto no edital. 2. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no RMS: 63235 DF 2020/0071593-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

Também nesse mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/01/2012. PROVA. QUESTÕES. RACIOCÍNIOLÓGICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, segundo o qual o Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. II - São válidas as questões de raciocínio-lógico quantitativo que, em consonância com o Edital, exigem conhecimentos medianos acerca da disciplina avaliada e não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática. PRECEDENTES DO TJBA. III - Evidenciado que a sentença se encontra em consonância com o entendimento da Corte Suprema e precedentes deste E. Tribunal, impositiva é a sua manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0548889-17.2017.8.05.0001, Relatora: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 18/03/2020)

Portanto, ao contrário do afirmado pelas rés, o precedente vinculante do STF firmado no Tema 485 não impede que o Poder Judiciário proceda ao controle quanto à compatibilidade das questões do concurso com aquele previsto no edital do certame.

Assim, firmada essa premissa, passa-se a analisar as alegações da autora.

No caso em tela, da análise cautelosa dos elementos dos autos, percebe-se a configuração da ilegalidade da conduta administrativa no que diz respeito à questão nº 92 da prova objetiva da prova de delegado de polícia, objeto desta demanda, porquanto o conteúdo nela abordado não encontra previsão no edital do certame.

É que a questão discutida nos autos foi elaborada com o seguinte teor:

92) Na composição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, por força da lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, é integrado por vários representantes de órgãos públicos e também por representantes da sociedade civil. Sobre a representação da sociedade civil, assinale a alternativa correta.

a) Um Secretário Especial dos Direitos Humanos

b) Dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil

c) Um integrante da Defensoria Pública da União

d) Um representante do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados da União

e) Cinco representantes de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos.

Ou seja, resta clara para este juízo que a questão acima transcrita, referente à matéria de Direitos Humanos, teve por objeto a composição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com expressa remissão à Lei n. 12.986/2014.

Analisando-se o conteúdo programático previsto no anexo II do Edital SAEB nº 02/2022 (ID. 376664326), no que toca à matéria de Direitos Humanos, observa-se que esse tema não foi previsto. Veja-se:

DIREITOS HUMANOS: 1. Teoria Geral dos Direitos Humanos; 1.1. O processo histórico de construção e afirmação dos Direitos Humanos; 1.2. Hermenêutica jurídica dos Direitos Humanos; Democracia, cidadania e Direitos Humanos; 1.3. Direitos Humanos, minorias e grupos vulneráveis: mulheres, idosos, crianças e adolescentes, povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoa com deficiência, LGBTQIA+, refugiados. 2. A estrutura normativa do sistema global e do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. 3. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os Direitos Humanos. 3.1. O processo de democratização nacional e os Direitos Humanos. 3.2. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. 3.3. Política Nacional de Direitos Humanos; Educação e cultura em Direitos Humanos. 4. Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Segurança Pública e Direitos Humanos.

Note-se que não existe qualquer menção à Lei n. 12.986/2014 ou qualquer tópico que aponte para a possibilidade de eventual cobrança da composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Saliente-se que a composição do referido Conselho encontra específica previsão no artigo 3º da Lei nº 12.986/2014, a qual, entretanto, não foi objeto de previsão no edital.

Assim, verifica-se a ilegalidade da conduta administrativa, em razão da violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pontue-se, inclusive, que a Seção Cível de Direito Público do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, analisando situação idêntica a dos presentes autos, também entendeu pela existência de ilegalidade e anulou a referida questão. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO.PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB 02/2022. PROVAOBJETIVA. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIOCOM OS DEMAIS CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCAEXAMINADORA. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOGOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. MÉRITO.QUESTÃO 92. DIREITOS HUMANOS. COBRANÇA QUE DESTOA DOSPARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONTEÚDO PROGRAMÁTICOPREVISTO EM EDITAL. RESTRIÇÃO EXPRESSA ESTABELECIDA PELAPRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO NO CASO CONCRETO.ILEGALIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTE DO STJ. DIREITOLÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I – Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário com os demais candidatos, uma vez que estes, mesmo que aprovados, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes do STJ e dessa Egrégia Corte de Justiça.

II - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, pois a Banca Examinadora é parte legítima para compor o polo passivo de demandas que visem desconstituir ilegalidades decorrentes da elaboração e correção das questões, uma vez que responsável pela definição dos enunciados e dos respectivos gabaritos.

III - Reconhecida a ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, uma vez que a pretensão do impetrante se refere à anulação de questão da prova objetiva e a referida autoridade não é responsável pela condução do certame. Precedentes desta Corte. Acolhimento da preliminar.

IV – Mérito. Anulação da questão 92 da prova objetiva do concurso para o provimento do cargo de Delegado da Polícia Civil, decorrente do Edital SAEB nº 02/2022. Inobservância dos parâmetros editalícios.

V – É cediço e de amplo conhecimento que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões cobradas em concurso público, para fins de substituir a banca examinadora, exceto nas hipóteses de ilegalidade ou de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, oriundo do Recurso Extraordinário 632.853/CE. Tema 485 de Repercussão Geral.

VI – Da análise do conteúdo programático inserto no Anexo II do edital SAEB nº 02/2022, evidencia-se que a matéria objeto da questão impugnada destoa dos parâmetros descritos no ato convocatório. Cobrança acerca da composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

VII - Dentro os parâmetros do conteúdo programático, inexiste menção à lei nº 12.986/2014 ou algum tópico que direcione o candidato acerca da possibilidade da cobrança de eventual composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

VIII – Edital efetivou, de forma clara, um recorte nos parâmetros atinentes ao tópico “Política Nacional de Direitos Humanos”, induzindo o candidato a existência de limitação para a discussão atrelada ao eixo referente à Educação e Cultura. Posicionamento das Cortes Superiores, entendendo ser incabível a cobrança de questão que desconsidere as restrições estabelecidas pelo próprio Edital. Precedente do STJ.

IX – Recurso de agravo interno prejudicado. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Governador. Rejeição das preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade passiva da Banca Examinadora. Concessão da Segurança, para, confirmando os termos da liminar, reconhecer o direito do impetrante à pontuação atinente a questão nº 92 da prova objetiva do concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, atrelado ao edital SAEB nº 02/2022, e participação nas demais etapas, se alcançar a pontuação necessária.(TJBA – MS: 8041026-55.2022.8.05.0000, Relator. Des. Jose Soares Ferreira Aras Neto, Seção Cível de Direito Publico, Data do Julgamento: 13.03.2023)

Assim, constatada a ilegalidade da atuação administrativa, impõe-se a anulação da questão 92 da prova objetiva do concurso de delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB n.º 02/2022, e a determinação de atribuição da respectiva pontuação à parte autora.

Saliente-se, por fim, que o acolhimento do pleito não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos participantes do certame, como buscou fazer crer o Estado da Bahia em sua manifestação no ID. 435809479, porquanto esses apenas possuem expectativa de direito, conforme já entendeu o STJ (AgRg no REsp 1373280/PI).

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No ID. 431049976, a parte autora afirmou que o Estado da Bahia fez publicar edital de convocação dos candidatos para apresentação de documentos e perícia médica, mas não fez constar o seu nome, apesar de já ter sido considerada apta nos exames pré-admissionais e aprovada no curso de formação.

Aduziu que essa é a última etapa do concurso e que, após, o Estado da Bahia procederá à nomeação e posse dos candidatos. Em razão disso, afirma que existe risco ao resultado útil do processo, visto que a tutela requerida tem por objetivo assegurar a sua reclassificação no certame, e caso tal fato ocorra após a posse dos candidatos já convocados no edital do ID. 431049980, haverá dano irreparável, pois será preterida na escolha da sua lotação.

A análise dos autos evidencia que, em verdade, verificou-se o descumprimento de decisão judicial pelo Estado da Bahia, visto que a decisão liminar (ID. 380425606) proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 8014778-18.2023.8.05.0000, pelo Exmo. Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge, e confirmada pela 1ª Câmara Cível do TJBA (ID. 431049979) determinou que fosse assegurada a participação da autora nas 15 etapas subsequentes do concurso.

Com efeito, a entrega de documentos e perícia médica, objeto do edital de ID. 431049980 constitui a 15ª etapa do concurso, motivo pelo qual a autora deveria ter sido convocada para essa etapa, pelo que está configurado o descumprimento de decisão judicial, motivo pelo qual deve ser fixada multa pelo descumprimento.

Para além disso, verifica-se que assiste razão à autora no que diz respeito ao risco ao resultado útil do presente processo.

E que os elementos carreados aos autos evidenciam que o certame se encontra em estágio avançado, inclusive com convocação de candidatos para apresentação de documentos e perícia médica, findo a qual estarão os candidatos aptos a serem nomeados e tomarem posse no cargo.

Ora, a anulação da questão 92 da prova objetiva importará na atribuição de 1,2 (um vírgula dois) pontos à prova objetiva da autora o que, em tese, a colocaria na 100ª classificação do resultado final. Nesse cenário, candidatos que passariam a figurar em posição posterior à da autora em razão dessa sentença tomariam posse antes da autora e poderiam eventualmente escolher melhor lotação.

Assim, impõe-se o deferimento de tutela para determinar ao Estado da Bahia que proceda à nomeação e dê posse à parte autora caso essa venha ser considerada apta na 15ª etapa do certame (apresentação de documentos e perícia médica), conforme item 15.1 do Edital.

Registre-se que não há, no caso, qualquer risco de irreversibilidade da medida, posto que a autora já foi aprovada no certame (ID.376664328), o Estado da Bahia já convocou todo o cadastro de reserva do certame (ID. 431049977) e o parecer da PGE (ID.

431049978) orienta a nomeação e posse de todos os candidatos aprovados, situação na qual se enquadra a parte autora, conforme exames pré-admissionais (ID. 431049982; 431049983; 431049984; e 431049987), o curso de formação (ID. 431049986).
DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA
Conforme prevê o art. 85 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, devendo o juiz fixar os honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico o valor da causa ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme §8º do referido dispositivo legal.
No caso em apreço, observa-se que é a hipótese de fixação de honorários por apreciação equitativa, visto que o proveito econômico não é passível de mensuração objetiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para:
a) DECLARAR a nulidade da questão 92 da prova objetiva do concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB n.º 02/2022;
b) CONDENAR o Estado da Bahia e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC que atribuam 1,2 (um vírgula dois) pontos à nota da prova objetiva da autora, em razão da nulidade da questão 92 da prova objetiva, promovendo a republicação do resultado final retificado com a nova posição da autora em razão da pontuação atribuída;
c) CONDENAR os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC;
d) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 8014778-18.2023.8.05.0000 e DETERMINAR a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), proceder à convocação da autora para perícia médica e apresentação dos documentos, nos termos do item 15.1 do edital, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 537 do CPC;
e) CONCEDER tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, e DETERMINAR que o Estado da Bahia proceda à nomeação e dê posse à parte autora, caso essa venha ser considerada apta na etapa da apresentação de documentos e perícia médica, conforme item 15.1 do Edital, observando-se a ordem de classificação e levando-se em consideração a posição que a autora ocupará no resultado final em razão da atribuição do acréscimo de 1,2 pontos na nota da prova objetiva, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Sem condenação em custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo de origem, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000265-97.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gontran Pedra Filho
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO: " .....Oferecida a defesa, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437 caput e § 1º, do CPC.Oportunamente será designada audiência na tentativa de conciliação, se for o caso. Defiro a gratuidade de justiça requerida na peça incoativa.Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e/ou ofício. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 20 de março de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001404-60.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jurgen Brehme Soares Rada
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Reu: Hewlett-packard Brasil Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Amanda Ribeiro Zanini De Souza 22441095854

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado

do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 7 de dezembro de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000427-92.2024.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Jeova Gomes De Carvalho
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Confrontante: Tereza Ribeiro Dos Santos
Confrontante: Marco Antonio Santos Silva

Intimação:
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (ID- Nº - 437992830)- (Art. 437,§ 1º do CPC). Cté, 08 de Abril de 2024.Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000969-18.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 8 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001236-19.2023.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: L. C. S. D.
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerido: V. F. D.
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001236-19.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: LUCIMEIRE COUTO SANTOS DIAS
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REQUERIDO: VANDERLEY FERNANDES DIAS
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mesmo já havendo contestação e réplica, há necessidade imperiosa quanto a realização de audiência de Conciliação, ato processual que ora designo para dia 21 de março de 2024, às 12h20min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 31 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001236-19.2023.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: L. C. S. D.
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Requerido: V. F. D.
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001236-19.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: LUCIMEIRE COUTO SANTOS DIAS
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REQUERIDO: VANDERLEY FERNANDES DIAS
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mesmo já havendo contestação e réplica, há necessidade imperiosa quanto a realização de audiência de Conciliação, ato processual que ora designo para dia 21 de março de 2024, às 12h20min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 31 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000962-02.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Abdon Alves Ribeiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000962-02.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ABDON ALVES RIBEIRO

Nome: ABDON ALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 384, Gerais, LICíNIO DE ALMEIDA - BA - CEP: 46467-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 79325232, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8033999-89.2020.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu parcial provimento ao recurso, com as seguintes determinações: adoção, pelo poupador, do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro/89; adoção do índice de 10,14% para o mês de fevereiro

de 1989; exclusão dos juros remuneratórios e da capitalização de juros dos cálculos executados; a exclusão dos honorários advocatícios e da multa de 10% indevidamente computados pelo credor/agravado, restando mantidos os demais termos da decisão prolatada por este Juízo.
Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, nos moldes determinados pela Superior Instância.
Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000962-02.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Abdon Alves Ribeiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000962-02.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ABDON ALVES RIBEIRO

Nome: ABDON ALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 384, Gerais, LICíNIO DE ALMEIDA - BA - CEP: 46467-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 79325232, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8033999-89.2020.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu parcial provimento ao recurso, com as seguintes determinações: adoção, pelo poupador, do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro/89; adoção do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989; exclusão dos juros remuneratórios e da capitalização de juros dos cálculos executados; a exclusão dos honorários advocatícios e da multa de 10% indevidamente computados pelo credor/agravado, restando mantidos os demais termos da decisão prolatada por este Juízo.
Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, nos moldes determinados pela Superior Instância.
Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000962-02.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Abdon Alves Ribeiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000962-02.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ABDON ALVES RIBEIRO

Nome: ABDON ALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 384, Gerais, LICíNIO DE ALMEIDA - BA - CEP: 46467-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 79325232, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8033999-89.2020.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu parcial provimento ao recurso, com as seguintes determinações: adoção, pelo poupador, do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro/89; adoção do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989; exclusão dos juros remuneratórios e da capitalização de juros dos cálculos executados; a exclusão dos honorários advocatícios e da multa de 10% indevidamente computados pelo credor/agravado, restando mantidos os demais termos da decisão prolatada por este Juízo.
Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, nos moldes determinados pela Superior Instância.
Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000962-02.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Abdon Alves Ribeiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000962-02.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ABDON ALVES RIBEIRO

Nome: ABDON ALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 384, Gerais, LICíNIO DE ALMEIDA - BA - CEP: 46467-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de ID nº 79325232, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8033999-89.2020.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que deu parcial provimento ao recurso, com as seguintes determinações: adoção, pelo poupador, do índice de 42,72% referente ao mês de janeiro/89; adoção do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989; exclusão dos juros remuneratórios e da capitalização de juros dos cálculos executados; a exclusão dos honorários advocatícios e da multa de 10% indevidamente computados pelo credor/agravado, restando mantidos os demais termos da decisão prolatada por este Juízo.
Assim sendo, determino que se proceda à intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, nos moldes determinados pela Superior Instância.
Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001202-49.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Fernanda Renara Alves Rodrigues Silveira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-49.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: FERNANDA RENARA ALVES RODRIGUES SILVEIRA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por FERNANDA RENARA ALVES RODRIGUES SILVEIRA em desfavor da BV FINANCEIRA S/A.
Compulsando os autos e considerando o lapso temporal em que o processo ficou sem impulso, intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, sem manifestação e, com fundamento no art. 485, § 1o do CPC, intime-se a parte, pessoalmente, no endereço informado nos autos, para, no mesmo prazo, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002482-50.2023.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: S. A. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Executado: L. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002482-50.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: SILVANI ARAÚJO SOUSA
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
EXECUTADO: LEANDRO SOUZA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução da quantia líquida relativa à pensão alimentícia alusiva ao interstício de Outubro/2023 a Dezembro/2023.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, com fundamento no art. 528, §§ 3º e 7º do CPC, CITE-SE a parte Executada para, no prazo legal de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R$1.188,48 (mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) acrescido as parcelas não pagas que se vencerem no curso do processo, ou justificar o não pagamento, sob pena de prisão civil.
Gratuidade postulada deferida.

Por imposição legal, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC), procedendo o Cartório às devidas anotações no Sistema.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público por sua representante.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000405-68.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anita De Oliveira Costa
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-68.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
ANITA DE OLIVEIRA COSTA, qualificada na inicial, promove ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos e tutela de urgência, em desfavor dos requeridos, BANCO BRADESCO SA e BANCO C6 CONSIGNADO S.A, também ali qualificados, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Narra a autora que recebe benefício previdenciário pelo INSS (N° 163.938.878-5), entretanto, foi surpreendida com dois descontos mensais, o primeiro no valor de R$80,00 (oitenta reais) junto ao Banco C6 Consignado S.A, e o segundo no valor de R$33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), junto ao BANCO BRADESCO SA.
A autora afirma não reconhecer os empréstimos em questão e tampouco ter realizado qualquer contrato com os bancos requeridos, informa ter realizado um boletim de ocorrência devido a suspeita de fraude.
Diante do exposto, vem a requerente em busca de amparo judicial, inclusive em sede de tutela de urgência requerendo que seja determinada a exclusão dos descontos em seu benefício e, ao final, a condenação dos requeridos em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem dos bancos réus.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de ID n° 371322926. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que os descontos podem causar transtornos expressivos a autora, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que os referidos descontos interferem diretamente na sua renda. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade doe efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que os bancos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS no benefício previdenciário de nº 163.938.878-5, de titularidade da autora, referente aos contratos de nº 010015042813 e 816795920 e, COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, tudo sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.

Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário sob nº 163.938.878-5, de titularidade da autora ANITA DE OLIVEIRA COSTA, referente aos contratos de nº 010015042813 e 816795920, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Acaso disponibilizados os créditos na conta bancária da autora, determino a esta a efetivação do depósito judicial de tais valores, procedendo à comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de maio de 2023, às 10:15 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

CITE-SE o requerido BANCO BRADESCO SA, para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Verifica-se dos autos que a autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, as partes rés poderão se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, as partes rés deverão fornecer o endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3° e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A parte autora será intimada da audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva a presente Decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 17 de abril de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000405-68.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anita De Oliveira Costa
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-68.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.

ANITA DE OLIVEIRA COSTA, qualificada na inicial, promove ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos e tutela de urgência, em desfavor dos requeridos, BANCO BRADESCO SA e BANCO C6 CONSIGNADO S.A, também ali qualificados, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Narra a autora que recebe benefício previdenciário pelo INSS (N° 163.938.878-5), entretanto, foi surpreendida com dois descontos mensais, o primeiro no valor de R$80,00 (oitenta reais) junto ao Banco C6 Consignado S.A, e o segundo no valor de R$33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), junto ao BANCO BRADESCO SA.
A autora afirma não reconhecer os empréstimos em questão e tampouco ter realizado qualquer contrato com os bancos requeridos, informa ter realizado um boletim de ocorrência devido a suspeita de fraude.
Diante do exposto, vem a requerente em busca de amparo judicial, inclusive em sede de tutela de urgência requerendo que seja determinada a exclusão dos descontos em seu benefício e, ao final, a condenação dos requeridos em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem dos bancos réus.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de ID n° 371322926. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que os descontos podem causar transtornos expressivos a autora, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que os referidos descontos interferem diretamente na sua renda. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade doe efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que os bancos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS no benefício previdenciário de nº 163.938.878-5, de titularidade da autora, referente aos contratos de nº 010015042813 e 816795920 e, COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, tudo sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário sob nº 163.938.878-5, de titularidade da autora ANITA DE OLIVEIRA COSTA, referente aos contratos de nº 010015042813 e 816795920, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Acaso disponibilizados os créditos na conta bancária da autora, determino a esta a efetivação do depósito judicial de tais valores, procedendo à comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de maio de 2023, às 10:15 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

CITE-SE o requerido BANCO BRADESCO SA, para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Verifica-se dos autos que a autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, as partes rés poderão se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, as partes rés deverão fornecer o endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3° e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A parte autora será intimada da audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva a presente Decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 17 de abril de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000405-68.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anita De Oliveira Costa
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-68.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
ANITA DE OLIVEIRA COSTA, qualificada na inicial, promove ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos e tutela de urgência, em desfavor dos requeridos, BANCO BRADESCO SA e BANCO C6 CONSIGNADO S.A, também ali qualificados, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Narra a autora que recebe benefício previdenciário pelo INSS (N° 163.938.878-5), entretanto, foi surpreendida com dois descontos mensais, o primeiro no valor de R$80,00 (oitenta reais) junto ao Banco C6 Consignado S.A, e o segundo no valor de R$33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), junto ao BANCO BRADESCO SA.
A autora afirma não reconhecer os empréstimos em questão e tampouco ter realizado qualquer contrato com os bancos requeridos, informa ter realizado um boletim de ocorrência devido a suspeita de fraude.
Diante do exposto, vem a requerente em busca de amparo judicial, inclusive em sede de tutela de urgência requerendo que seja determinada a exclusão dos descontos em seu benefício e, ao final, a condenação dos requeridos em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem dos bancos réus.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento de comprovação de ID n° 371322926. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que os descontos podem causar transtornos expressivos a autora, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que os referidos descontos interferem diretamente na sua renda. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade doe efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que os bancos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS no benefício previdenciário de nº 163.938.878-5, de titularidade da autora, referente aos contratos de nº 010015042813 e 816795920 e, COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, tudo sob pena de multa que estabeleço em R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário sob nº 163.938.878-5, de titularidade da autora ANITA DE OLIVEIRA COSTA, referente aos contratos de nº 010015042813 e 816795920, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Acaso disponibilizados os créditos na conta bancária da autora, determino a esta a efetivação do depósito judicial de tais valores, procedendo à comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de maio de 2023, às 10:15 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

CITE-SE o requerido BANCO BRADESCO SA, para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Verifica-se dos autos que a autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo "Juízo 100% Digital". Assim sendo, as partes rés poderão se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, as partes rés deverão fornecer o endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3° e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A parte autora será intimada da audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva a presente Decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 17 de abril de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001517-48.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Osvaldino Alves De Castro
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001517-48.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: OSVALDINO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 7 de janeiro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001517-48.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Osvaldino Alves De Castro
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001517-48.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: OSVALDINO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 7 de janeiro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002403-08.2022.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Hilda Evangelista De Jesus Franca
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerido: Helder Evangelista De Franca
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal -agência Caetité-bahia.

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a autora, por sua advogada, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, ser a única herdeira do falecido, visto que não foram juntados aos autos documentos do genitor Arquias Luiz de França. E, no mesmo prazo, acoste a autora aos autos Certidão sobre a existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social (ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme o caso).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 27 de outubro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000819-62.2010.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Henrique Oliveira Lopes
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Erick Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Siton Do Brasil Eireli
Advogado: Taiane Gomes Maciel (OAB:RS96530)
Reu: Jose Carlos Xavier Lopes
Advogado: Joao Ronaldo Borges De Cerqueira (OAB:BA5854)
Autor: Nereide De Brito Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

PROCESSO. Nº: 0000819-62.2010.8.05.0036
AÇÃO: [Fixação]
REQUERENTE: C. H. O. L. e outros (2)
REQUERIDO: JOSE CARLOS XAVIER LOPES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para manifestar acerca da petição acostada em ID Nº 226457139 e documentos que acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sirva o presente despacho como mandado.
Sem custas.
Caetité-BA, [Data da assinatura eletrônica].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000172-37.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: K. D. O. C.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerido: P. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000172-37.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: KALIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REQUERIDO: PABLO OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS proposta por KALIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, em desfavor de PABLO OLIVEIRA SILVEIRA.
Arbitro alimentos provisórios, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo requerido, em favor da menor, até o dia 10 de cada mês.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação, e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará em revelia, consoante o art. 344, do CPC.
Considerando a existência de incapaz, e, de acordo com o art 178, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor dos requerentes, por considerar preenchidos, nesse momento, os pressupostos e requisitos para tanto, na forma da Constituição da República, dos arts. 98 e 99, do CPC e da Lei n.º 1.060/50, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade da requerente arcar com os ônus do processo.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 20 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000060-15.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Transutil Transportes Eireli - Epp
Executado: Lucas Da Silva Soares

Executado: Epaminondas Carvalho Batista
Executado: Elma Sonia Neves Morais Batista

Intimação:
SENTENÇA, Vistos, etc (...) Certificado o trânsito em julgado e, não havendo, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer requerimento nos autos que demande providência jurisdicional, arquivem-se, após o cumprimento das formalidades legais, inclusive quanto ao recolhimento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 25 de julho de 2023. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001910-31.2022.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: A. M. R. N.
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerente: Sandra Celia Martins Da Silva
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001910-31.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: A. M. R. N. e outros
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que, conforme Nota Técnica nº 98975, emitida pelo Hospital Albert Einstein (Natjus Nacional) – chamado nº 041022138433 – concluiu-se que, considerando o diagnóstico de puberdade precoce da paciente/autora e a ausência de exames complementares como dosagens hormonais, RM crânio/cela túrcica, “NÃO há elementos técnicos para sustentar a indicação do medicamento solicitado no presente caso”.
Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar nos autos, suprindo o quanto apontado na referida nota técnica, retornando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 23 de agosto de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000238-56.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Andre Marcos Da Silva Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Reu: Wellington Charles Dos Santos Mino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000238-56.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANDRE MARCOS DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160, FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO - BA47955

Réu(s): WELLINGTON CHARLES DOS SANTOS MINO

ATO ORDINATÓRIO

Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 5 de julho de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000733-91.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Autor: Gicellio Oliveira Miranda
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 02/09/2020. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES. Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002262-52.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: R L 2 Transportes Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa da diligência Citação ID Nº. 425384808, no prazo de cinco (05) dias. Caetité-BA, 08 de abril de 2024. MARLENE LIMA SOUZA -AUX.ADM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002262-52.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: R L 2 Transportes Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa da diligência Citação ID Nº. 425384808, no prazo de cinco (05) dias. Caetité-BA, 08 de abril de 2024. MARLENE LIMA SOUZA -AUX.ADM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

0001091-85.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Saulo Costa Dos Santos (OAB:BA19443)
Autor: Eutropio De Oliveira Junior
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Mariana Gomes Nunes Feres (OAB:BA26456)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 08/01/2020. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA – SUBESCRIVÃ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001211-11.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Francisco Jose Dos Santos
Advogado: Danielly Novais Do Rego (OAB:BA53714)
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
“Vistos, etc.Mantenho a decisão liminar proferida - Id 78617863 - por seus próprios fundamentos.Designo audiência de conciliação para o dia 11 (onze) de maio do corrente ano, às 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Considerando o que consta no citado Decreto Judiciário nº 276, mais precisamente em seus arts. 9º a 12, do Capítulo III, Seção I, ficam as partes cientificadas de que:Art. 9º. Nas audiências de conciliação, nos processos em trâmite nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, é OBRIGATÓRIA a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§1º A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.§2º Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§3º Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.Art. 10. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.Art.11. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Parágrafo único. Tratando-se de questão meramente de direito, serão os autos conclusos para sentença.Art.12. Obtida a conciliação, esta será homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.Verifico que a ré UNIMED SEGURADORA S/A já ofereceu contestação nos autos, conforme petição de Id 89931582.É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.Sem custas, vez que o feito tramita pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.As intimações para a audiência de conciliação devem ocorrer prioritariamente e preferencialmente através dos meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp ou telefone), conforme disposto no art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 755, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, devendo a Serventia proceder à consulta aos dados fornecidos nos autos, bem como ao sistema NUPEMEC, se for o caso, através da sua área restrita. Entretanto, na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 9 de abril de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
0000580-92.2009.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Executado: Alvaro Newman Vasconcelos Aguiar
Executado: Luciano Pinheiro Andrade
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000580-92.2009.8.05.0036
[Dívida Ativa]
AUTOR: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Endereço: Avenida Araújo Pinho, 91, Canela, SALVADOR - BA - CEP: 40110-150

REU: ALVARO NEWMAN VASCONCELOS AGUIAR e outros
Nome: ALVARO NEWMAN VASCONCELOS AGUIAR
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANO PINHEIRO ANDRADE
Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando petição e documentos juntados pela parte executada, onde demonstra a satisfação da obrigação, intime-se o ente exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 11 de julho de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000956-53.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Noeme Dos Santos Prates
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
“Vistos, etc.Mantenho a decisão liminar proferida - Id 71164826 - por seus próprios fundamentos.Na conformidade do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 20 (vinte) de maio do corrente ano, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Considerando o que consta no citado Decreto Judiciário nº 276, mais precisamente em seus arts. 9º a 12, do Capítulo III, Seção I, ficam as partes cientificadas de que:Art. 9º. Nas audiências de conciliação, nos processos em trâmite nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, é OBRIGATÓRIA a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§1º A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.§2º Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§3º Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.Art. 10. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência,

manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.Art.11. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.Parágrafo único. Tratando-se de questão meramente de direito, serão os autos conclusos para sentença.Art.12. Obtida a conciliação, esta será homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.Sendo a parte autora microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) fica ciente de que deve ser representada na audiência, por empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 FONAJE).É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.Considerando que já foi oferecida contestação nos autos, conforme petição de Id 83575956 e, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, na forma do citado art. 10 do Decreto Judiciário nº 276.As intimações para as audiências de conciliação devem ocorrer prioritariamente e preferencialmente através dos meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp ou telefone), conforme disposto no art. 10, § 1º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 20, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, devendo a Serventia proceder à consulta aos dados fornecidos nos autos e/ou no sistema NUPEMEC, através da sua área restrita e, quando não for possível, serão cumpridos presencialmente, conforme art. 10, §2º do citado ato normativo. Entretanto, na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 16 de abril de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRI.Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002633-16.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. F. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso LXV – INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS; Art. 218 § 3º do NCPC. Cté, 19 de Fevereiro de 2024-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.
Falta recolher as custas referente a:
a exp. de ofício da policia. 144,30 código do ato = 41017
Detran - 5,64 código do ato = 91017
Sefaz- 5,64 código do ato = 91017
Renajut- 21,34 código do ato = 91010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001325-42.2023.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Selma De Farias
Advogado: Gessica Ladeia Matos Martins (OAB:BA62755)
Requerido: Ademar Jesus Farias
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que há termo de acordo em ID 419153495, e, considerando a existência de menores, determino que seja dada vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, desde já, cancelada a audiência já designada. Sirva o presente despacho como mandado. Sem custas. Cumpra-se. CAETITÉ/BA, 9 de novembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001498-23.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Norma Vieira Guedes
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Autor: Douglas Vieira Guedes
Autor: Darlinston Vieira Guedes
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Autor: Eder Vieira Guedes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 11/05/2020. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA – SUBESCRIVÃ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-88.2024.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité
Requerente: R. D. J. S.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerente: L. D. J. S.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerente: C. D. S. C.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerente: M. A. D. S. F.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerido: S. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000382-88.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ROSALINO DE JESUS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): SANDRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA76193)
REQUERIDO: SULIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação de guarda com pedido de tutela antecipada proposta por Rosalindo de Jesus Santos e outros, em face de Suliene de Jesus Santos e Reginaldo Brito.
Aduzem os requerentes que são tios das menores M.S.C. e G.S.C., filhas da requerida. Informam que ao final do ano de 2023, a menor Manuela foi abusada pelo irmão do atual companheiro da requerida, motivo pelo qual O Sr. Rosalindo de jesus e a Senhora Laudicéia de Jesus, ora requerentes, resolveram, de fato, obter a guarda das menores.
Aduzem, ainda, que o genitor das menores sofre com transtorno mental, e a genitora faz o uso de remédios controlados, que impede de oferecer melhores cuidados às menores.
Desse modo, a fim de regularizar a guarda, ainda que provisória, que vem sendo exercida pelos tios, os mesmos pleiteiam a liminar, com urgência, considerando que as menores estavam em situação de risco.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Diante da situação fática posta, clara é a necessidade de regularização da guarda em relação às menores, uma vez que os argumentos constantes na exordial evidenciam a probabilidade do direito ali invocado. Ademais, as menores já convivem com os requerentes.
Com efeito, restam sobejamente demonstrados nos autos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente invocada, tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.
Em assim sendo, CONCEDO a tutela de urgência perseguida e DEFIRO a guarda provisória das menores Manuela Santos Costa e Gabriela Santos Costa aos requerentes, ora tios, ROSALINDO DE JESUS SANTOS e LAUDICEIA DE JESUS SANTOS, a qual já detém a guarda de fato e, agora, por força da presente decisão, passa a ter a guarda oficial, embora revestida de provisoriedade, considerando que promana de uma decisão interlocutória, cujos efeitos subsistirão enquanto presentes os motivos que a ensejaram e, até ulterior deliberação judicial.
Lavre-se o respectivo Termo de Guarda provisória, após prestado o legal compromisso.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social deste Município de Caetité-BA para realizar estudo psicossocial onde reside as menores e, elaborar respectivo relatório a ser entregue a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de junho de 2024, às 10h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se a requerida para os termos da presente ação. Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos, nesse momento, os pressupostos e requisitos para tanto, na forma da Constituição da República, dos arts. 98 e 99, do CPC e da

Lei n.º 1.060/50, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade da requerente arcar com os ônus do processo.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta e/ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 22 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-88.2024.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité
Requerente: R. D. J. S.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerente: L. D. J. S.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerente: C. D. S. C.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerente: M. A. D. S. F.
Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)
Requerido: S. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000382-88.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ROSALINO DE JESUS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): SANDRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA76193)
REQUERIDO: SULIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação de guarda com pedido de tutela antecipada proposta por Rosalindo de Jesus Santos e outros, em face de Suliene de Jesus Santos e Reginaldo Brito.
Aduzem os requerentes que são tios das menores M.S.C. e G.S.C., filhas da requerida. Informam que ao final do ano de 2023, a menor Manuela foi abusada pelo irmão do atual companheiro da requerida, motivo pelo qual O Sr. Rosalindo de jesus e a Senhora Laudicéia de Jesus, ora requerentes, resolveram, de fato, obter a guarda das menores.
Aduzem, ainda, que o genitor das menores sofre com transtorno mental, e a genitora faz o uso de remédios controlados, que impede de oferecer melhores cuidados às menores.
Desse modo, a fim de regularizar a guarda, ainda que provisória, que vem sendo exercida pelos tios, os mesmos pleiteiam a liminar, com urgência, considerando que as menores estavam em situação de risco.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Diante da situação fática posta, clara é a necessidade de regularização da guarda em relação às menores, uma vez que os argumentos constantes na exordial evidenciam a probabilidade do direito ali invocado. Ademais, as menores já convivem com os requerentes.
Com efeito, restam sobejamente demonstrados nos autos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente invocada, tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.
Em assim sendo, CONCEDO a tutela de urgência perseguida e DEFIRO a guarda provisória das menores Manuela Santos Costa e Gabriela Santos Costa aos requerentes, ora tios, ROSALINDO DE JESUS SANTOS e LAUDICEIA DE JESUS SANTOS, a qual já detém a guarda de fato e, agora, por força da presente decisão, passa a ter a guarda oficial, embora revestida de provisoriedade, considerando que promana de uma decisão interlocutória, cujos efeitos subsistirão enquanto presentes os motivos que a ensejaram e, até ulterior deliberação judicial.
Lavre-se o respectivo Termo de Guarda provisória, após prestado o legal compromisso.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social deste Município de Caetité-BA para realizar estudo psicossocial onde reside as menores e, elaborar respectivo relatório a ser entregue a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de junho de 2024, às 10h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se a requerida para os termos da presente ação. Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos, nesse momento, os pressupostos e requisitos para tanto, na forma da Constituição da República, dos arts. 98 e 99, do CPC e da Lei n.º 1.060/50, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade da requerente arcar com os ônus do processo.
O presente feito processar-se-á em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta e/ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 22 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001870-15.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliete Caires De Almeida
Reu: Nilton Silva Souza
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Testemunha: Eliana Donizete Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001870-15.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILTON SILVA SOUZA
Advogado(s): KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo audiência de instrução para OITIVA DA VÍTIMA / OITIVA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S) / INTERROGATÓRIO, a realizar-se no dia 25/04/2024, às 10:30 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA NA SEDE desta comarca de Caetité/BA, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.
Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;

6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se a presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a).
CAETITÉ/BA, 1 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002799-19.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Santos Gomes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Testemunha: Fabio Bandeira Monteiro
Testemunha: Edson Luís Da Silva
Testemunha: Julhierme Fernandes Santos
Testemunha: Sd/pm Elan Carlos Da Silva Coutrim
Testemunha: Sd/pm Adevilson Ribeiro Da Silva
Testemunha: Sd/pm Jorge Amado Celestino De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002799-19.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEITON SANTOS GOMES
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEITON SANTOS GOMES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício nesta Comarca, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei 10.826/03.
Narra a denúncia que, no dia 21/01/2020, por volta das 21h30min, na Avenida Olimar Oliveira, Caetité/BA, constatou-se que o Denunciado portava arma de fogo e munições, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar.
Esclarece que, no dia, horário e local mencionados, policiais militares faziam rondas por esta cidade, após realizarem a abordagem do Denunciado, que conduzia uma motocicleta naquelas imediações, encontraram uma arma de fogo do tipo revolver, marca Taurus, calibre nominal .32 S&WL, numero de serie 466100, e 2 (dois) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .32 S&WL, providos de projetil semiencamisado, ponta oca, dotados de estojo de latão, apresentando inscrição na base “32 S&WL”, com espoletas sem marca de percussão.
Consta o auto de apreensão da arma de fogo (Num. 167927885 - Pág. 10).
Laudo de exame pericial da arma de fogo (Num. 167927885 - Pág. 13)
Recebida a denúncia em 22/12/2021 (Num. 169458440).
Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (Num. 195625517).
Realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como a qualificação e interrogatório do réu. Na oportunidade, o Ministério Público, em sede alegações finais, na forma oral, pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Tudo registrado em sistema de audiovisual (Num. 236509402).
A defesa carreou suas alegações finais, por escrito, suscitando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a atipicidade da conduta ante a inaptidão da arma de fogo (Num. 435479386).
É o breve e suficiente relatório.
Passo à fundamentação.
Em referência a preliminar de inépcia de inicial trazida em alegações finais pela defesa, assevero que tal insurgência fora examinada por ocasião do recebimento da denúncia, sendo despicienda sua reanálise, uma vez preenchidos os requisitos plasmados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há questões prejudiciais a serem apreciadas. O processo se constituiu e se desenvolveu validamente, como também estão presentes as condições da ação, razão por que passo à aferição do mérito.
De acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.
Para a conduta imputada ao acusado, o art. 14, da Lei nº 10.826/03, descreve que "Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar", com previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
É cediço que a Lei nº 10.826/03 tutela principalmente a incolumidade pública, ou seja, visa à garantia e à preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo.
Os crimes são de perigo abstrato, dado que a lei não exige para a consumação a efetiva exposição de alguém a risco. Portanto, é irrelevante a avaliação sobre a ocorrência ou não de risco para a coletividade, resultando claro que a vontade do legislador, ao tipificar as condutas criminosas foi antecipar a punição de um fato potencialmente lesivo à população, de forma a prevenir a prática de crimes mais graves, como homicídios e lesões corporais.
Vale salientar que o porte ilegal da arma de fogo e munições, desde que no mesmo contexto, não caracteriza dois crimes autônomos, mas apenas uma infração. Com efeito, tem-se uma só conduta, que viola, de uma única vez, o objeto jurídico protegido pela norma, qual seja, a segurança pública.
No caso concreto, a autoria e a materialidade delitivas são indubitáveis no presente caso, especialmente no que concerne à arma apreendida com o acusado, o depoimento das testemunhas e a própria confissão do acusado.
Sob o crivo do contraditório, as testemunhas policiais ELAN CARLOS DA SILVA COUTRIM, ADEVILSON RIBEIRO DA SILVA e JORGE AMADO CELESTINO DE CARVALHO apresentaram depoimentos seguros e alinhados, no sentido de que, durante ronda de rotina, avistaram dois indivíduos numa motocicleta em atitude suspeita, porquanto, ao notarem a viatura, demonstraram nervosismo e iniciaram uma tentativa de fuga. No entanto, após alcançados e abordados, foram realizadas buscas pessoais neles, tendo encontrado na cintura do acusado (piloto) uma arma de fogo municiada, o qual disse ter recebido do companheiro.
Durante interrogatório judicial, o réu admitiu a propriedade pela arma de fogo sob o argumento de que, quando da abordagem policial, a recebeu do colega que seguia na garupa da moto. Explicou, ainda, que a arma de fogo teria sido encontrada abandonada em um canteiro na cidade de Igaporã, depois a escondeu em um terreno baldio em Caetité. No dia da apreensão, antes da prisão, teriam ido buscá-la para guardar em sua residência, onde pretendia deixá-la sob sua responsabilidade.
As testemunhas de defessa nada acrescentaram para contribuir com a elucidação dos fatos, ao passo que se restringiram a repercutir sobre a idoneidade moral do acusado.
Cabe acrescentar que foi realizado o exame pericial na arma de fogo, tendo os peritos concluído que ela possuía condição de efetuar disparos, condição que, por si só, retira a tese defensiva de inaptidão do objeto para causar perigo e exposição de risco à sociedade.
A propósito, o simples porte é o suficiente para embasar a condenação. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes em casos análogos, in verbis:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO. 1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado. 2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. 3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EREsp 1005300/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 03ª Seção, DJ 14/08/2013).
Consoante iterativo entendimento Pretoriano, "a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios, que devem ser analisados como todo e qualquer elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do julgador. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação" (JTACrim, 7:105).
Destarte, a tese defensiva não se mostrou apta a infirmar as provas erigidas nos autos, não merecendo crédito porque isolada e destoante de todo o acervo probatório construído na fase processual, razão pela qual a rejeito.
Conclui-se, ademais, que a pretensão acusatória estatal merece acolhida, uma vez que os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram com clareza a confluência de todas as elementares do tipo penal, não havendo dúvidas quanto à prática delitiva.
Faço registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o julgador não está obrigado responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ - AgRg no REsp: 1919330 RS 2021/0026531-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021).
Por fim, ao se analisar os fatos narrados na denúncia, as provas produzidas durante a instrução processual e o crime supracitado, não há como negar que a conduta perpetrada pelo réu consiste em fato típico, antijurídico e culpável, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe, haja vista que não se encontra presente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu CLEITON SANTOS GOMES, como incurso nas penas previstas no art. 14, primeira figura, da Lei 10.826/2003.
Atento às diretrizes dos arts. 68 e 59 do Código Penal passo à dosimetria da pena:
Analisando os autos, verifico que a culpabilidade do réu foi normal à espécie; não possui maus antecedentes; nada a considerar acerca da conduta social e personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie; a vítima em nada contribuiu.

Desta feita, sopesando as circunstâncias judiciais mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão.
Consta a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Contudo, em razão da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena-base fixada. Não constam agravantes.
Não existem causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme determina o art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal.
Tendo em vista a existência da pena de multa prevista para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, condeno ainda o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, que deverá ser efetuado na forma do art. 50 do Código Penal.
Por entender preenchidos os requisitos legais exigidos, converto a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, além da multa, nos termos do art. 44, §2º, parte final, do Código Penal (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos), cujas condições de cumprimento serão estabelecidas em audiência admonitória.
Deixo de atender ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de informações suficientes para aferição do montante, bem como para que não haja ofensa ao que estabelece o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República.
Condeno o acusado no pagamento das custas processuais com base no art. 804 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se o disposto no art. 25 da Lei 10.826/2003, acaso ainda não tenha sido feito.
Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 01) Lance o nome do réu no rol dos culpados; 02) Oficie-se ao órgão responsável para registro dos antecedentes; 03) Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 04) Expeça-se guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO
CAETITÉ/BA, 5 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000191-77.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Clemente Francisco Xavier
Advogado: Higor Jose Vieira Da Silva (OAB:SP436291)
Vitima: Gisele De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Autoridade Policia Civil Caetite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: J. V. S. S.
Testemunha: Graciely De Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000191-77.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEMENTE FRANCISCO XAVIER
Advogado(s): HIGOR JOSE VIEIRA DA SILVA (OAB:SP436291)

DESPACHO
Vistos, etc.
De forma genérica e sem apresentar os fundamentos fáticos, a defesa do réu alegou que o Acusado estava, à época dos fatos, tentando colocar um fim no seu relacionamento, o que não era aceito pela vítima, que fez as presentes acusações sem provas, desse modo requereu fosse a denúncia rejeitada, ou o réu sumariamente absolvido. Nesse contexto, por se tratarem de alegações de mérito, necessário se faz adentrar à instrução processual.
1. Designo audiência de instrução para OITIVA(S) DA(S) VÍTIMA(S) / OITIVA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S) / INTERROGATÓRIO(S), a realizar-se no dia 25/04/2023, às 11:00 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA NA SEDE desta comarca de Caetité/BA, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.
Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434

3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como "sala de espera", como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se a presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a).
CAETITÉ/BA, 1 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000122-79.2003.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Casa De Saúde Santo Antonio Ltda
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000122-79.2003.8.05.0038
Autor: A UNIÃO
Réu: CASA DE SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
O art. 20, caput, da Lei n. 10.522/2002 estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012), valor que, visivelmente, é considerado pela Fazenda Pública Nacional como ínfimo.
No presente caso, além de o crédito tributário, na data do ajuizamento da demanda (art. 1º, § 1º, da Res. n. 547/2024/CNJ), ser inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001798-47.2012.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Construrapido Ltda
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis-ibama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0001798-47.2012.8.05.0038
Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Réu: CONSTRURAPIDO LTDA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)”.
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, conforme se infere dos autos, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000516-81.2006.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Exequente: Municipio De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000516-81.2006.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
O(a) exequente foi intimado(a) para que se manifestasse, contudo, permaneceu inerte.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente, instado(a) a se manifestar e a promover o prosseguimento do processo, quedou-se inerte, restando caracterizado, portanto, o abandono processual, sendo a extinção a consequência legalmente prevista.
Cabe registrar, ainda, que "[...] em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa"[1].
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000233-43.2015.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Drogaria Dinamica Camacan Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000233-43.2015.8.05.0038
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Réu: DROGARIA DINAMICA CAMACAN LTDA - ME
_____

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

0000013-71.1998.8.05.0222 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Cooperativa Agricola Camaca Ltda
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000013-71.1998.8.05.0222
Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Réu: COOPERATIVA AGRICOLA CAMACA LTDA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000674-48.2016.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aracau Comercio De Cacau E Borracha Ltda
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8000674-48.2016.8.05.0038
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: ARACAU COMERCIO DE CACAU E BORRACHA LTDA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)".

O art. 1º, caput, da Lei Estadual n. 13.729/2017 estabelece que a Procuradoria Geral do Estado - PGE/BA fica autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar que é considerado pelo Estado da Bahia como de baixo valor.
No presente caso, além de o crédito tributário, na data do ajuizamento da demanda (art. 1º, § 1º, da Res. n. 547/2024/CNJ), ser igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000844-64.2013.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro Dos Santos (OAB:BA9256)
Executado: Coumar Comercio De Materiais De Construção Ltda
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA
_____
Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000844-64.2013.8.05.0038
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: COUMAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
_____

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)”.
Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000428-92.2014.8.05.0222 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Clemente Bispo Dos Santos Neto
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000428-92.2014.8.05.0222
Autor(a)(s): ESTADO DA BAHIA
Réu(s): CLEMENTE BISPO DOS SANTOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente ESTADO DA BAHIA e executado(a) CLEMENTE BISPO DOS SANTOS NETO. Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Desde já, caso o executado postule a gratuidade de justiça, defiro o pedido.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000221-29.2013.8.05.0190 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Executado: Drogaria Soares Sena De Pau Brasil Ltda
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000221-29.2013.8.05.0190
Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Réu: DROGARIA SOARES SENA DE PAU BRASIL LTDA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)”.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precitado precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, na qual reforçou que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor – R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento – quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º).
No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001091-11.2014.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Ladislau Francelino Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0001091-11.2014.8.05.0038
Autor(a)(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): LADISLAU FRANCELINO PARDINHO
_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA e executado(a) LADISLAU FRANCELINO PARDINHO.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista o crédito tributário ter sido extinto por decisão administrativa.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito tributário foi extinto por decisão administrativa.
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas ou honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000273-44.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Nailda Santos Couto
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Executado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000273-44.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): NAILDA SANTOS COUTO
Réu(s): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

SENTENÇA

Considerando que não houve manifestação da exequente, reputo corretos os cálculos apresentados pela executada, de modo que, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO extinto o cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001156-20.2021.8.05.0038 Notificação
Jurisdição: Camacan
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Marizete Santos Cabral (OAB:BA8888)
Requerido: R. F. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
1. Trata-se de procedimento de notificação/interpelação em que é requerente A C B DE A e requerida R F S , na qual aquele postula a notificação da requerida para desocupação de imóvel.
Eis o breve relato. DECIDO.
2. O art. 726, caput, do CPC prevê que o procedimento de notificação/interpelação judicial se presta à documentação de uma expressão de vontade sobre assunto juridicamente relevante, valendo a notificação para dar ciência do propósito do notificante ao notificado.
Em regra, nesse procedimento não há a necessidade de operacionalização do contraditório e da ampla defesa, a não ser quando ocorrer alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 728 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos.
Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, o deferimento do pedido autoral de notificação da requerida é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 726, § 2º, do CPC, DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, determino a notificação da requerida, nos moldes postulados pelo autor.
Custas processuais pelo autor, entretanto, suspendo a exigibilidade, visto que concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Efetivada a notificação, intime-se o autor.
Após, arquivem-se os autos.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000557-91.2015.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan
Requerente: M. N. F. D. O. S.
Advogado: Karoliny Mangabeira Sa (OAB:BA46385)
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Requerido: J. B. S.
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
1. Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, sanando a omissão existente na sentença proferida e, consequentemente, condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 dois mil reais) ao curador especial nomeado nos autos, Dr. THIAGO SANTOS CURVELO, visto que é dever estatal aparelhar sua Defensoria Pública.
2. Cumpra-se a sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000164-88.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Nelia Pereira Alves
Advogado: Josenaldo Santos De Souza (OAB:BA49658)
Requerido: Igor Dos Santos Souza
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
1. Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, sanando a omissão existente na sentença proferida e, consequentemente, condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 dois mil reais) ao curador especial nomeado nos autos, Dr. THIAGO SANTOS CURVELO, visto que é dever estatal aparelhar sua Defensoria Pública.
2. Cumpra-se a sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000711-70.2019.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Cristovao Magno Loureiro Soares
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Embargado: Dap Distribuidora De Aves E Peixes Camacan Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000711-70.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): CRISTOVAO MAGNO LOUREIRO SOARES
Réu(s): DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.

_____
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução c/c pedido de suspensão liminar em que é requerente CRISTOVAO MAGNO LOUREIRO SOARES e requerida DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedo a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002348-17.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Reu: W. S. O.
Autor: A. G. M. P.
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Representante: R. M. P.
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)

Intimação:
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c pedido de alimentos e alimentos provisórios em que é autor autor(a) A G M P e requerido(a) W S O .
As partes transigiram (id 421447275).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais conforme acordado entre as partes. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000076-16.2024.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: L. S. F.
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Representado: L. S. M. S. F.

Intimação:
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de oferecimento de alimentos em que é autor(a) L S F e requerido(a) L S M S S F A.
As partes transigiram (id 433882530).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002894-72.2023.8.05.0038 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camacan
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)
Requerente: E. S. D. J.

Intimação:
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de divórcio consensual em que são requerentes J N S C e M L DE M , ambos qualificados.
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes se casaram em 22/03/2019, união da qual adveio o nascimento de filhos, mas não houve a constituição de patrimônio, entretanto, desejam colocar fim ao enlace matrimonial por meio do divórcio, de modo que pactuaram os alimentos em favor dos filhos do casal no importe de um salário-mínimo vigente, obrigação ficará sob a responsabilidade do genitor e a guarda compartilhada.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo e à decretação do divórcio do casal (id 434353913).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O casamento pode ser definido como "[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida"[1].
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para sua decretação.
Com efeito, no caso em mesa, levando em conta que, no que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não há, portanto, necessidade de aprofundamento em questões meritórios.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa senão sua homologação.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DECRETO O DIVÓRCIO DE J N S C e M L DE M.
Custas processuais pelas partes, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n.xxxxxx.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: vol. único [e-book]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003255-89.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Viviane Nobrega Do Nascimento (OAB:SP273410)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: Marilange Brito Da Silva E Cia Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003255-89.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): POLIMIX CONCRETO LTDA
Réu(s): MARILANGE BRITO DA SILVA E CIA LTDA - ME

_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que é autor(a) POLIMIX CONCRETO LTDA e requerido(a) MARILANGE BRITO DA SILVA E CIA LTDA - ME.
As partes transigiram (id 434022518 e 434211413).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas processuais conforme acordado entre as partes. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000493-03.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jerusa Alves Da Costa
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Rdw Construcoes Ltda - Me
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000493-03.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JERUSA ALVES DA COSTA
Réu(s): RDW CONSTRUCOES LTDA - ME
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de resolução contratual por inadimplemento culposo c/c indenização por danos materiais e morais em que é autor(a) JERUSA ALVES DA COSTA e requerido(a) RDW CONSTRUCOES LTDA - ME.
As partes transigiram (id 424052853).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001752-72.2019.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: R. O. D. S.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)
Interessado: T. F. S.
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002935-39.2023.8.05.0038 Remição Do Imóvel Hipotecado
Jurisdição: Camacan
Reu: Cargill Industrial Ltda
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)
Reu: Cargill Cacau Ltda
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)
Autor: Jose Guilherme Moura Viana
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Autor: Isabella Moura Viana Charadias
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002935-39.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSE GUILHERME MOURA VIANA e outros
Réu(s): CARGILL INDUSTRIAL LTDA e outros

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECAS em que é autor(a) JOSE GUILHERME MOURA VIANA e outros e requerido(a) CARGILL INDUSTRIAL LTDA e outros.
As partes transigiram (id 435746680).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais conforme acordado entre as partes. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001358-22.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Executado: Francisco Correia Araujo
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001358-22.2010.8.05.0038
Autor(a)(s): DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): FRANCISCO CORREIA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que é autor(a)(s) DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA e réu(s) FRANCISCO CORREIA ARAUJO.
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover a habilitação dos sucessores do executado, visto que ele faleceu no curso do processo, entretanto, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover a habilitação dos sucessores do executado falecido, quedou-se inerte.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicado analogicamente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Promova-se a baixa da penhora incidente sobre o imóvel.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000180-34.2011.8.05.0222 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camacan
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Neilda Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000180-34.2011.8.05.0222
Autor(a)(s): SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu(s): NEILDA PEREIRA DA SILVA
_____
SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar em que é requerente SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerida NEILDA PEREIRA DA SILVA.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001788-51.2018.8.05.0038 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camacan
Autor: J. A. S.
Advogado: Karoliny Mangabeira Sa (OAB:BA46385)
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro público em que é autor(a)(s) J A S .

Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000575-15.2015.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Givaldo Souza De Assis
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Interessado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000575-15.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): GIVALDO SOUZA DE ASSIS
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que é autor(a)(s) GIVALDO SOUZA DE ASSIS e réu(s) BANCO DO BRASIL /SA.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.

Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000085-17.2020.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marly Ribeiro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000085-17.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu(s): MARLY RIBEIRO DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em que é requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e requerida MARLY RIBEIRO DE FREITAS.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000233-86.2024.8.05.0038 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camacan
Custos Legis: M. A. L.
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Custos Legis: J. B. F. N.
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)

Intimação:
SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual com Pedido de Homologação de Acordo em que são requerentes M A L e J B F N, ambos qualificados.
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes se casaram em 11/04/2012, relacionamento do qual adveio o nascimento de duas filhas menores.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo (id 435330642).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. DO DIVÓRCIO
Tendo em vista que os requerentes manifestaram seu intento em se divorciar, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de M A L e J B F N , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo, consequentemente, o vínculo matrimonial existente.
Dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação na matrícula de nº. xxxxxx.
Certifique-se a preclusão.
3. DOS ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS
Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pro rata, entretanto, com a exigibilidade suspensa, pois concedo a gratuidade de justiça às partes (art. 98, caput, do CPC). Custas remanescentes dispensadas, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
5. Proceda-se o cancelamento/desentranhamento do id. 437182395.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Esta sentença tem força de ofício/mandado de averbação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002262-17.2021.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camacan
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Maksuely De Jesus Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002262-17.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MAKSUELY DE JESUS MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e requerido MAKSUELY DE JESUS MARQUES.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Proceda-se o desbloqueio judicial do veículo com as seguintes características: MARCA HONDA; TIPO MOTOCICLETA; MODELO POP 110I; CHASSI 9C2JB0100HR510770; COR PRETA; ANO 2017; PLACA PKJ6939; RENAVAM 01112848492.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001030-04.2020.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Gleice Kely Teles Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001030-04.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: GLEICE KELY TELES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e requerida GLEICE KELY TELES DA CRUZ.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Proceda-se o desbloqueio judicial do veículo.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002261-32.2021.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Leiliane Santos De Almeida

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e requerida LEILIANE SANTOS DE ALMEIDA.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Proceda-se o desbloqueio judicial do veículo com as seguintes características: (...), caso seu bloqueado tenha sido efetivado via RENAJUD.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001876-07.2013.8.05.0038 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Aildes Lopes Costa
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Executado: Unimed - Itabuna
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001876-07.2013.8.05.0038
Autor(a)(s): AILDES LOPES COSTA
Réu(s): UNIMED - ITABUNA

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é autor(a) AILDES LOPES COSTA e requerido(a) UNIMED - ITABUNA.
As partes transigiram (id 394927888).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000939-69.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000939-69.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/05/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente JOSABETE CORREIA DOS SANTOS e requerida ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático--probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição ABSP” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ABSP do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.yo

Camacã-BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000926-70.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Raimundo Santiago
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000926-70.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/05/2024 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO

I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente JOSE RAIMUNDO SANTIAGO e requerida ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição ASBAPI” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.

Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição ASBAPI do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=Ea

Camacã-BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000117-03.2014.8.05.0190 Despejo
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Conceicao Formigli Martins
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Reu: Valdir Da Boa Morte Lirio
Reu: Durval Jose De Santana Registrado(a) Civilmente Como Durval Jose De Santana
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)

Intimação:
Autos n.: 0000117-03.2014.8.05.0190
Parte Autora.: MARIA CONCEICAO FORMIGLI MARTINS
Parte Ré.: VALDIR DA BOA MORTE LIRIO e outros

DESPACHO
Tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000238-41.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Executado: Fortbahia Materiais Para Construcao Ltda - Epp
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)

Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Julie Hannah Monte Pereira (OAB:BA66887)
Executado: Edson Nunes Da Silva
Advogado: Andrey Macedo Santana Santos (OAB:BA38360)
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Eliene Almeida Santana Nunes
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0000238-41.2010.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória e da expedição do mandado de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia hipotecária.
Registre-se que, no que se refere à carta precatória, deverão ser recolhidas as CUSTAS em favor do Juízo Deprecado (ITABUNA): carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: penhora e avaliação
Tabela de Custas/TJBA 2024

LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 8 de abril de 2024

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001030-43.2016.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jeilson Batista Santana & Cia Ltda - Me
Advogado: Luiz Pereira De Castro Filho (OAB:BA44147)
Executado: Jeilson Batista Santana
Advogado: Luiz Pereira De Castro Filho (OAB:BA44147)
Executado: Jeilson Batista Santana Junior
Advogado: Luiz Pereira De Castro Filho (OAB:BA44147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001030-43.2016.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: JEILSON BATISTA SANTANA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LUIZ PEREIRA DE CASTRO FILHO (OAB:BA44147)

DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão que determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

É o que se tem a relatar. Decido.
Pelas disposições do art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Assim, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, ou mesmo a necessidade de correção de erro material em qualquer decisão judicial.
Em que pese o autor não ter comprovado no tempo correto o pagamento das custas processuais, apresentou os respectivos comprovantes juntamente com os embargos de declaração, de modo que entendo cumprida a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, assim CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar o processamento do feito.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do processo, apresentando demonstrativo do débito atualizado.
Após, conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.

RODRIGO ALVES RODRIGEUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000536-91.2014.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erondina Santiago Da Silva
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Reu: Erotilde Gomes Brito
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000536-91.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ERONDINA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO (OAB:BA4517)
REU: EROTILDE GOMES BRITO
Advogado(s): HELIO MORENO FREITAS registrado(a) civilmente como HELIO MORENO FREITAS (OAB:BA30186)

DECISÃO

1. Trata-se de ação de indenizatória proposta por ERONDINA SANTIAGO DA SILVA em face de EROTILDE GOMES BRITO.
Após regular trâmite processual, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA
Sustenta o requerido o reconhecimento da extinção do processo em razão da coisa julgada.
A preliminar não merece acolhimento, uma vez que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, de modo que se faz possível, nessa hipótese, a propositura de nova demanda.
Deste modo, REJEITO a preliminar arguida.
3. Inadmito o pedido contraposto apresentado na contestação, porquanto o feito não tramita pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, mas, sim, pelo procedimento comum, de modo que eventual pretensão do requerido deveria ter sido manifestada por meio de reconvenção.
4. Nos termos do art. 357, II, do CPC, delimito como questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória os seguintes pontos: prática de atos ilícitos por parte do requerido e a ocorrência de danos materiais e morais advindos desses atos.
O ônus da prova recairá sobre as partes na forma preconizada pelo art. 373, incisos I e II, do CPC.
Sendo assim, quanto aos pedidos das partes, defiro: a produção de prova testemunhal.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral (oitiva de testemunhas), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 14 DE MAIO DE 2024, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS.
Intimem-se os demandantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem rol de testemunhas, devendo ser observados os limites legais (art. 357, §§ 4º e 6º, do CPC) e, ainda, de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada (art. 455, caput, do CPC).
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000125-62.2021.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Washington Luiz Da Silva Santana
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Embargado: W Medeiros Bastos Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Edimar Margotto Junior (OAB:BA37504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000125-62.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): WASHINGTON LUIZ DA SILVA SANTANA
Réu(s): W MEDEIROS BASTOS LTDA
_____

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
2. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Após, conclusos para decisão.
Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
4. Não localizado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, III, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos, devendo o(a) exequente ser intimado(a) acerca da suspensão.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, não havendo requerimentos ou não tendo sido localizados o executado ou bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional do título executivo (art. 921, § 2º, do CPC). Sendo localizados o executado ou bens penhoráveis no curso do prazo prescricional, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução (art. 921, 3º, do CPC).
Decorrido o prazo prescricional, intime(m)-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.
Após, conclusos para decisão ou sentença de extinção.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000134-87.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Cleuza Brito Andrade
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Executado: Liberty Seguros S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000134-87.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Camacã-BA, 08/04/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000661-68.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erilio Dos Santos Almeida
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000661-68.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/05/2024 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000037-53.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Laura Silva Pataxo
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002547-73.2022.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Nelson Guimaraes Santos
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Jose Bastos Guimaraes
Reu: Maria Edna Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002547-73.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(s): NELSON GUIMARAES SANTOS e outros (2)
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC), manifeste-se acerca dos embargos monitórios opostos.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpram-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000596-73.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: T. M. S.
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Reu: D. F. D. S. N.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000596-73.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/05/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000252-34.2020.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Charitas Porto Reis
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Washington Luiz Da Silva Santana
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Reu: Washington Luiz Da Silva Santana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000252-34.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: CHARITAS PORTO REIS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: WASHINGTON LUIZ DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)

DESPACHO
1. Recebo a emenda da inicial (id 206638396).
Inclua-se o requerido indicado no polo passivo e, após, cite-se, nos termos da decisão inicial (id 136716471).
2. Concomitantemente, intime(m)-se o(a)(s) requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC), manifeste-se acerca dos embargos monitórios opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpram-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000589-81.2024.8.05.0038 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camacan
Requerente: M. F. S.
Advogado: Neilton Bahia Do Nascimento (OAB:BA76034)
Requerido: W. B. D. S.
Requerido: M. H. B. D. S.
Requerido: F. B. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000589-81.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/05/2024 Hora: 08:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000387-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Gustavo Evarini Landim
Advogado: Mauricio Fernandes De Oliveira Junior (OAB:SP318046)
Advogado: Lucas Rafael Lopes Silveira De Souza (OAB:SP341855)
Reu: Js Turismo Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000387-07.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 14/05/2024 Hora: 13:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO

1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000851-07.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Oziel Santos De Araujo
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: Raimundo Dos Santos Moreno Correia - Me
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612)
Executado: Raimundo Dos Santos Moreno Correia
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000851-07.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): OZIEL SANTOS DE ARAUJO
Réu(s): RAIMUNDO DOS SANTOS MORENO CORREIA - ME e outros (2)

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) o pedido de cumprimento de sentença, adequando-o ao que preceitua o art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento.
2. Cumprido o item retro, cumpra-se a Portaria 02/2024 deste Juízo.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

0000074-03.2015.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Joaldo Alves De Carvalho De Camacan
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Executado: Feral Metalúrgica Ltda
Advogado: Sergio Zahr Filho (OAB:SP154688)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000074-03.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): JOALDO ALVES DE CARVALHO DE CAMACAN
Réu(s): FERAL METALÚRGICA LTDA e outros
_____

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
2. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Após, conclusos para decisão.
Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
4. Não localizado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, III, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos, devendo o(a) exequente ser intimado(a) acerca da suspensão.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, não havendo requerimentos ou não tendo sido localizados o executado ou bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional do título executivo (art. 921, § 2º, do CPC). Sendo localizados o executado ou bens penhoráveis no curso do prazo prescricional, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução (art. 921, 3º, do CPC).
Decorrido o prazo prescricional, intime(m)-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.
Após, conclusos para decisão ou sentença de extinção.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000616-79.2015.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: W. F. Dutra & Cia Ltda - Me
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____

Autos: 8000616-79.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): W. F. DUTRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
2. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Após, conclusos para decisão.
Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
4. Não localizado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, III, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos, devendo o(a) exequente ser intimado(a) acerca da suspensão.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, não havendo requerimentos ou não tendo sido localizados o executado ou bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional do título executivo (art. 921, § 2º, do CPC). Sendo localizados o executado ou bens penhoráveis no curso do prazo prescricional, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução (art. 921, 3º, do CPC).
Decorrido o prazo prescricional, intime(m)-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.
Após, conclusos para decisão ou sentença de extinção.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002095-63.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Gleide Castro Da Silva
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Gustavo Rodrigues Dos Santos Materiais De Construcao
Executado: Gustavo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002095-63.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): GLEIDE CASTRO DA SILVA
Réu(s): GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros

---

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
2. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Após, conclusos para decisão.
Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
4. Não localizado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, III, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos, devendo o(a) exequente ser intimado(a) acerca da suspensão.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, não havendo requerimentos ou não tendo sido localizados o executado ou bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional do título executivo (art. 921, § 2º, do CPC). Sendo localizados o executado ou bens penhoráveis no curso do prazo prescricional, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução (art. 921, 3º, do CPC).
Decorrido o prazo prescricional, intime(m)-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.
Após, conclusos para decisão ou sentença de extinção.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000766-36.2014.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Executado: Lourivan Da Silva Ferreira
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Executado: Carmosina Santos Da Exaltacao
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000766-36.2014.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): LOURIVAN DA SILVA FERREIRA e outros
_____
DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
2. Defiro, igualmente, a inclusão de restrição de circulação de veículos no sistema RENAJUD.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000663-38.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adina Santos Dias
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)

Reu: Municipio De Mascote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000663-38.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ADINA SANTOS DIAS
Réu(s): MUNICIPIO DE MASCOTE

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se da maneira que entender pertinente.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão ou sentença.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001006-30.2011.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Lisboa Lima De Carvalho (OAB:BA4674)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: A E Dos Santos Armazens Varejistas - Me
Executado: Antonio Eduardo Dos Santos
Executado: Carlinda Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001006-30.2011.8.05.0038
Autor(a)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(s): A E DOS SANTOS ARMAZENS VAREJISTAS - ME e outros (2)

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
2. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8000453-60.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Nailda Santos Couto
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000453-60.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): NAILDA SANTOS COUTO
Réu(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente ou se manifeste da maneira que entender pertinente.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002227-57.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Maisa Santos Rodrigues
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Tatiane Cristina Carmino De Almeida (OAB:SP409426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002227-57.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MAISA SANTOS RODRIGUES
Réu(s): AVON COSMETICOS LTDA.
_____
DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do processo, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
Manifestando-se pelo prosseguimento, deverá apresentar memória de cálculo do débito atualizada.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001871-91.2023.8.05.0038 Petição Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: R. B. Dos Santos De Camacan - Me

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerido: Carlos Gerson Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001871-91.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): R. B. DOS SANTOS DE CAMACAN - ME
Réu(s): CARLOS GERSON SOUZA ARAUJO
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de colacionar aos autos: (a) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei nº. 11.101 de 2005); (b) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei nº. 11.101 de 2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III da Lei nº. 11.101 de 2005); (c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV da Lei nº. 11.101 de 2005); (d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso V da Lei nº. 11.101 de 2005); (e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, inciso VI da Lei nº. 11.101 de 2005); (f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, inciso VII da Lei nº. 11.101 de 2005); (g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, inciso VIII da Lei nº. 11.101 de 2005); (h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, inciso IX da Lei nº. 11.101 de 2005); (i) o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X da Lei nº. 11.101 de 2005) e (j) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº. 11.101 de 2005 (art. 51, inciso XI da Lei nº. 11.101 de 2005); sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000403-78.2014.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000403-78.2014.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente ANTONIA DE JESUS SANTOS e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.

O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que foram utilizados índices equivocados para cálculo dos juros e correção monetária.
O exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando o cálculo da exequente, vislumbro a sua correção, estando dentro dos parâmetros acima descritos.
Sendo assim, nesse ponto, rejeito a impugnação.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Analisando os cálculos da exequente, vislumbro aplicação errônea de índices para cálculo dos juros mora.
Assim, nesse ponto, acolho a impugnação do executado.
2.3. DO EFEITO SUSPENSIVO
O executado fez requerimento de aplicação de efeito suspensivo à impugnação.
Tal pleito não deve ser acolhido tendo em vista a ausência de cumprimento dos requisitos do art. 525, §6º, do CPC, principalmente em relação à apresentação de garantia.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e, consequentemente, determino que o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Havendo impugnação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000421-41.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Elpidio Jose De Andrade
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000421-41.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: ELPIDIO JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1.Compulsando os autos, vejo que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, entretanto, quedou-se inerte.
Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado.
2. Promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Efetuado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000400-65.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Celice Santos Souza
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000400-65.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: CELICE SANTOS SOUZA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente CELICE SANTOS SOUZA e executado MUNICÍPIO DE PAU BRASIL.
O executado, em sede de impugnação, sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que: (a) foram utilizados índices equivocados para cálculo dos juros e correção monetária; e (b) foram incluídas nos cálculos verbas previdenciárias.
A exequente apresentou manifestação refutando a impugnação do executado.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Sobre o tema, o STF declarou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que previa como base para correção monetária o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, inconstitucional, de modo que não se mostra possível, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a efetivação da correção monetária com base em referido índice (STF - RE: 870947 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2017).
Complementando o entendimento encampado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), estabeleceu que as condenações contra a Fazenda Pública relativas a servidores públicos e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.
Além dos índices estabelecidos pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.
Ressalto que a correção monetária incide desde o dia em que deveria ter sido adimplida cada uma das parcelas salariais devidas.
Analisando os cálculos da exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto, acolho a impugnação.
2.2. DOS JUROS DE MORA
No que tange à questão relativa ao índice aplicável aos juros moratórios, igualmente, essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (TEMA 905), do qual se extrai a conclusão de que as condenações contra a Fazenda Pública, relativas a servidores públicos e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança.
Além do estabelecido pelo STJ, a partir de 09/12/2021, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização dos débitos decorrentes de condenações contra a Fazenda Pública deve ser efetivada pela taxa SELIC, com a exclusão de eventuais juros moratórios (art. 116, § 3º, dos ADCT), uma vez que a mencionada taxa já engloba esse encargo moratório.

Analisando os cálculos da exequente, vislumbro ausência de clareza na informação dos índices aplicados, de maneira que os cálculos não estão devidamente discriminados, de modo que se faz necessária a correção dos cálculos e a devida informação expressa dos índices utilizados, devendo ser aplicados os índices apontados nos parágrafos anteriores.
Assim, nesse ponto, acolho a impugnação.
2.3. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Sustenta o executado que A exequente incluiu nos cálculos contribuições previdenciárias, não tendo sido estas previstas na sentença.
Pois bem.
O imposto de renda e as contribuições previdenciárias, por imposição legal, devem incidir sobre a remuneração dos servidores públicos – obviamente, desde que superada, em relação ao primeiro, a faixa de isenção –, e incidem, inclusive, sobre verbas remuneratórias atrasadas objeto de condenação judicial, visto que elas não perdem seu caráter remuneratório.
Esses descontos devem ser calculados tomando por base as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que as verbas salarias deveriam ter sido pagas e, ainda, observar a renda que deveria ter sido auferida mês a mês pelo servidor público, não sendo permitida a utilização do valor total acumulado1.
Por outro lado, os descontos dos precitados encargos devem ocorrer por meio de retenção pela fonte pagadora a ser realizada na data do efetivo pagamento das verbas salariais objeto da sentença condenatória, o qual ocorre por meio de requisição de pequeno valor ou precatório.
Com efeito, mostra-se necessária a inclusão na memória de cálculo dos valores relativos aos descontos legais do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e, consequentemente, determino o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo do débito nos parâmetros fixados nesta decisão, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo executado.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Não havendo impugnação, promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Havendo impugnação, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1Apelação Cível – Administrativo – Servidor Público Municipal – Ação de Cobrança – Discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas salariais atrasadas, pagas à servidora-ré em anterior ação de reintegração c.c. pagamento retroativo de salários – Recurso voluntário da Municipalidade – Provimento parcial de rigor – Desconto da Contribuição Previdenciária – Legalidade – Verbas atrasadas que não perderam sua natureza remuneratória – Precedentes. Descontos, todavia, que deverão ser calculados tomando por base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos – A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês, e não o total pago acumuladamente – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006000320198260272 SP 1000600-03.2019.8.26.0272, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 17/10/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000432-70.2010.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Martinete Ramos Pereira
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000432-70.2010.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: MARTINETE RAMOS PEREIRA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAU BRASIL-BA
Advogado(s):

DECISÃO
1.Compulsando os autos, vejo que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, entretanto, quedou-se inerte.
Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado.
2. Promova-se a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observando-se as regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000117-03.2014.8.05.0190 Despejo
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Conceicao Formigli Martins
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Reu: Valdir Da Boa Morte Lirio
Reu: Durval Jose De Santana Registrado(a) Civilmente Como Durval Jose De Santana
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: DESPEJO n. 0000117-03.2014.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA CONCEICAO FORMIGLI MARTINS
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550)
REU: VALDIR DA BOA MORTE LIRIO e outros
Advogado(s): ERINALDO MOREIRA DA SILVEIRA (OAB:BA5034)

DECISÃO
1. Considerando o falecimento dos requeridos, suspendo o processo (art. 313, I, do CPC).
Cancelo a audiência designada.
2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação do espólio e/ou sucessores dos requeridos, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001294-89.2018.8.05.0038 Embargos À Execução
Jurisdição: Camacan
Embargante: Maria Da Conceicao Mota Dos Santos
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Embargante: Nutricharm Utilidades E Construcao Ltda - Me
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001294-89.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA DA CONCEICAO MOTA DOS SANTOS e outros
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa para a importância cobrada nos autos da execução e, ainda, juntar as peças processuais relativas ao processo de execução, inclusive, o título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.

Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000118-61.2011.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Executado: Tanego Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 0000118-61.2011.8.05.0038
Autor: A UNIÃO
Réu: TANEGO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184)”.
O art. 20, caput, da Lei n. 10.522/2002 estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II, da Portaria MF n. 75/2012), valor que, visivelmente, é considerado pela Fazenda Pública Nacional como ínfimo.
No presente caso, além de o crédito tributário, na data do ajuizamento da demanda (art. 1º, § 1º, da Res. n. 547/2024/CNJ), ser inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a execução restou frustrada (executado não localizado para ser citado e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano.
Desta forma, vislumbro a ausência superveniente do interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000452-36.2023.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Reu: R. R. V.
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)
Testemunha: D. S. N.
Testemunha: E. J. R.
Testemunha: L. M. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: G. L. D. S.
Vitima: S. D. N. C.
Vitima: G. C. D. S.
Vitima: E. M. D. S.
Vitima: A. R. D. S.

Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE TENDO EM VISTA QUE O RÉU INFORMOU QUE IRÁ PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, GEREI O RESPECTIVO DAJE, AGUARDANDO RECOLHIMENTO;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000452-36.2023.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Reu: R. R. V.
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)
Testemunha: D. S. N.
Testemunha: E. J. R.
Testemunha: L. M. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: G. L. D. S.
Vitima: S. D. N. C.
Vitima: G. C. D. S.
Vitima: E. M. D. S.
Vitima: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE TENDO EM VISTA QUE O RÉU INFORMOU QUE IRÁ PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, GEREI O RESPECTIVO DAJE, AGUARDANDO RECOLHIMENTO;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000452-36.2023.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Reu: R. R. V.
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)
Testemunha: D. S. N.
Testemunha: E. J. R.
Testemunha: L. M. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: G. L. D. S.
Vitima: S. D. N. C.
Vitima: G. C. D. S.
Vitima: E. M. D. S.
Vitima: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE TENDO EM VISTA QUE O RÉU INFORMOU QUE IRÁ PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, GEREI O RESPECTIVO DAJE, AGUARDANDO RECOLHIMENTO;

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000739-53.2024.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: C. R. D. B.
Advogado: Amanda Rodrigues De Brito Farias (OAB:BA59963)
Requerido: L. A. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000739-53.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: CACILDA RODRIGUES DE BRITO
Advogado(s): AMANDA RODRIGUES DE BRITO FARIAS (OAB:BA59963)
REQUERIDO: LETICIA ALVES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vieram-me os autos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente tem profissão definida e o valor da causa é relativamente baixo, não restando evidenciados elementos suficientes que demonstrem sua incapacidade de arcar com as custas processuais.
Desta forma, intime-se o requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos aptos a conferir que possui os requisitos exigidos por lei para a concessão da gratuidade processual, ou recolha as custas devidas sob pena de indeferimento.
Cumpridas as determinações acima, intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de curatela provisória no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindo aos autos a cota ministerial, voltem-me conclusos para decisão urgente.

CAMPO FORMOSO/BA, 3 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002116-35.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joaquim Da Silva Goncalves
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-35.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com a norma de regência.

Dispõe o Art. 48 da Lei 9.099/95 que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.

Assim, verifica-se que razão assiste à empresa Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos no ID. 207697748, haja vista a omissão apontada no que concerne à ao termo de correção não aplicado na parte dispositiva da sentença embargada.

Isto posto, ACOLHO os pedidos realizados nos Embargos de Declaração opostos Acionada/Embargante no ID. 207697748, para, afastando a omissão ora identificada, fixar a correção monetária e os juros de mora que deverão ser aplicados sobre a condenação indenizatória por danos materiais, consistente no “reembolso de todos os lançamentos da mencionada tarifa, conforme disposto no extrato bancário da parte autora “id. 40922049” a título de repetição do indébito, de igual forma os valores descontados após o ajuizamento da ação”, a ser acrescida de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, mantendo-se incólume os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002116-35.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joaquim Da Silva Goncalves
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002116-35.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre o Recurso Inominado de ID. 417702260, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 8 de abril de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001142-56.2023.8.05.0041 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Geraldo Torquato Da Silva Filho
Autor: Maria Silca Da Silva Nascimento
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001142-56.2023.8.05.0041
AUTOR: MARIA SILCA DA SILVA NASCIMENTO

Nome: MARIA SILCA DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Tv da Costa, 5, Maracangalha, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

REU: GERALDO TORQUATO DA SILVA FILHO

Nome: GERALDO TORQUATO DA SILVA FILHO
Endereço: Praça Jorge Amado, s/n, Alto da Boa Vista, ANTôNIO GONçALVES - BA - CEP: 44780-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 30/04/2024 09:30 horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.).
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
3. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 8 de abril de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001124-35.2023.8.05.0041 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. S. T.
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001124-35.2023.8.05.0041
REQUERENTE: J. S. T.

Nome: JHYSSON SANTANA TORRES
Endereço: RUA CARLOS LIRA, 82, SANTA LUZIA, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 30/04/2024 10:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.).
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
3. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 8 de abril de 2024
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000726-54.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Sintia Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000726-54.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: SINTIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
No entanto verifico algumas pendências que impedem a regular tramitação do feito.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte apresentou notificação extrajudicial que restou inexitosa, por constar a informação "não existe o número".
A este respeito, cumpre salientar que para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, a notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto -Lei nº 911/1969
Nesse sentindo, a simples remessa da carta registrada com aviso de recebimento, ao endereço fornecido pelo devedor no contrato, não é suficiente para preencher o requisito previsto no art. 2º, § 2º, do DL 911/69, pois a carta registrada deve ser recebida no endereço informado pelo mutuário, o que não ocorreu nos autos.
Ademais, Analisando-se os documentos colacionados a inicial, não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.
Isto posto, determino a intimação do autor, na pessoa do seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sanar a irregularidade apontada, acerca da notificação do devedor, sob pena de indeferimento de sua inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se o autor ainda, para, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas ou comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO FORMOSO/BA, 01 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000207-79.2024.8.05.0041 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Campo Formoso
Parte Autora: Marilia De Melo
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Parte Re: Nailde Conhecida Como "mãinha"

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000207-79.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
PARTE AUTORA: MARILIA DE MELO
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
PARTE RE: Nailde conhecida como "Mãinha"
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
No entanto observo algumas pendências que impedem o regular andamento do feito.
Inicialmente, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), para fins fiscais. No entanto, o valor da causa deve corresponder ao interesse perseguido pelo demandante (ao benefício patrimonial pleiteado), que no caso da ação de reintegração de posse, corresponde ao valor do imóvel vindicado.
Esse é o entendimento da nossa jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)
Em assim sendo, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para corrigir o valor da causa, conforme acima explicitado.
Ademais, observa-se que a parte autora requereu gratuidade de justiça. No entanto, não juntou nenhum documento demonstrando sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, traga aos autos os seguintes documentos: a declaração de rendimentos, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, as 3 últimas faturas de cartão de crédito,

extrato dos três últimos meses de sua conta-corrente e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial. Ou, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
CAMPO FORMOSO/BA, 26 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000477-06.2024.8.05.0041 Petição Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Pauliana Almeida Cruz
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000477-06.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: PAULIANA ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
CAMPO FORMOSO/BA, 3 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001383-74.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Da Paz De Souza Cruz
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Reu: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001383-74.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA DA PAZ DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), ATAIDE DE JESUS SANTOS (OAB:BA59861)
REU: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para se manifestar nos autos, dentro do prazo de 15 dias, sobre o débito exequendo, a fim de esclarecer ao Juízo se remanesce a obrigação, devendo ser acostada memorial de cálculos atualizado, considerando eventuais pagamentos feitos pelo executado no curso da ação, deverá estar discriminado o que será recolhido por precatório e RPV.
Após, conclusos para homologação.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001718-06.2014.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Juliao Pereira Do Nascimento
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001718-06.2014.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JULIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de ID 89269185, proceda-se esta secretaria a cassação da certidão de trânsito em julgado (ID 22790819) conforme requerido pelo réu, para que haja o desarquivamento do autos processuais.
Ato contínuo, trata-se de Recurso de Apelação (art. 1.009, CPC).
Sendo assim, proceda-se:
a) Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC);
b) Se o Apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, CPC);
c) Se o Apelado já apresentou contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC), com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/oficio.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000957-23.2020.8.05.0041 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: J. S. D. S.
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Executado: M. P. D. S.
Executado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000957-23.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: JAILMA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054), JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:PE42660)
EXECUTADO: MARLON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre id. 438840593, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 8 de abril de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004212-23.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Executado: Marlon Soares Celestino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004212-23.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLON SOARES CELESTINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo, conforme ID 427230222.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000586-93.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Deisiane Souza Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-93.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: DEISIANE SOUZA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA registrado(a) civilmente como MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré para apresentar manifestação sobre a Apelação de ID. 247359518, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé.

CAMPO FORMOSO/BA, 17 de abril de 2023.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002182-15.2019.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Jadson Vergueira Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002182-15.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: JADSON VERGUEIRA CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Dentre as alterações legislativas trazidas pela Lei n. 13.043/2014, referentes à alienação fiduciária, destaque-se a possibilidade da ação de busca e apreensão ser convertida em ação de execução por quantia certa, por requerimento da instituição financeira, uma vez não localizado o veículo durante o cumprimento da liminar ou se o mesmo não mais estiver na posse direta do devedor. É o que preceitua atualmente o art. 4°, da Lei de regência, in verbis:

Art.4°.Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se char na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Assim, aplicando a legislação vigente, CONVERTO a ação de busca e apreensão em ação de execução.
Citem-se os Executados para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 829, CPC, sob pena de imediata penhora de bens e a sua avaliação (art.829, § 1º, do CPC), devendo o Oficial de Justiça observar a ordem de preferência legal, a intimação do cônjuge, se for o caso e as hipóteses de arresto.
Fixo de plano, conforme preconiza o art. 827, do CPC, honorários de advogado no percentual de 10% do débito exequendo, devendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Cumpra-se. Publique-se.
Atribuo a presente força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002583-72.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Lucilia Da Silva De Oliveira
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Ana Carla Pereira Da Silva (OAB:BA24247)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002583-72.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: LUCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703), ANA CARLA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA24247)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte para apresentar manifestação sobre a de ID. 435088283, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 8 de abril de 2024.
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000687-57.2024.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jose De Jesus Celestino
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Joselita De Oliveira Celestino
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000687-57.2024.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSE DE JESUS CELESTINO e outros
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos documentos que confirmam a propriedade do bem a ser partilhado (escritura de compra e venda, certidão de matrícula do imóvel, contrato de compra e venda, recibo de pagamento de impostos ou taxa, ou outro documento relevante), sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
CAMPO FORMOSO/BA, 3 de abril de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000742-08.2024.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Silvana Simoes Dos Santos Souza
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Requerido: Flavia Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000742-08.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: SILVANA SIMOES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REQUERIDO: FLAVIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vieram-me os autos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente tem profissão definida e o valor da causa é relativamente baixo, não restando evidenciados elementos suficientes que demonstrem sua incapacidade de arcar com as custas processuais.
Desta forma, intime-se o requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos aptos a conferir que possui os requisitos exigidos por lei para a concessão da gratuidade processual, ou recolha as custas devidas sob pena de indeferimento.
Cumpridas as determinações acima, Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de curatela provisória no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindo aos autos a cota ministerial, voltem-me conclusos para decisão urgente.

CAMPO FORMOSO/BA, 3 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000273-30.2022.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Lindomar Oliveira De Miranda Lopes
Advogado: Camilla Da Silva Miranda (OAB:BA55267)
Inventariado: Manoel Oliveira De Miranda
Requerente: Thaissa Zillio De Miranda
Advogado: Noeli De Souza Machado (OAB:PR15167)

Advogado: Juliana Akemi Mateus Tashima Rodrigues (OAB:PR69550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000273-30.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INVENTARIANTE: LINDOMAR OLIVEIRA DE MIRANDA LOPES e outros
Advogado(s): CAMILLA DA SILVA MIRANDA (OAB:BA55267), NOELI DE SOUZA MACHADO (OAB:PR15167), JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES (OAB:PR69550)
INVENTARIADO: MANOEL OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus advogados, para apresentar manifestação sobre o resultado SISBAJUD de ID. 438927307, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 8 de abril de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000443-31.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Brendo Mikael Da Conceicao Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Lh Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000443-31.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BRENDO MIKAEL DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Ademais, verifica-se que o autor juntou comprovante de endereço em nome de terceiro, sem justificar tal conduta.
Dessa forma, intime-se, para, no mesmo prazo assinalado acima, apresente comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 25 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001004-89.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: M. R. C. N.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Monica De Jesus Campos
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Romilton Ramos Nascimento
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001004-89.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: M. R. C. N. e outros (2)
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos, após a parte autora requerer alteração da sentença, para determinar o retorno ao uso do nome de solteira.
Sem delongas, INDEFIRO o pedido.
Embora a referida alteração possa ser requerida a qualquer tempo, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos já transitou em julgado, conforme certidão de Id. 395583612, tal pedido deve ser formulado em ação própria de retificação de nome.
Cumpre ainda destacar que o presente processo encontrava-se arquivado desde de junho do ano 2023.
Ademais, o transito julgado da sentença impossibilita rediscutir quaisquer questões no processo, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida.
Esse é o entendimento jurisprudencial pátrio. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA FORMAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com o trânsito em julgado do decisum, opera-se a coisa julgada formal, não sendo mais possível discutir quaisquer questões no processo, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida, bem como o esgotamento dos meios jurídicos para sua impugnação. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1188162 SP 2017/0266863-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018).
Proceda o cartório com o retorno dos autos ao Arquivo definitivo.
Intime-se. Cumpra-se.
CAMPO FORMOSO/BA, 3 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000761-14.2024.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: F. G. D. S.
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Requerido: J. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000761-14.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
REQUERIDO: JOSE ALVES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Concedo os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98, do CPC.
Trata-se de ação de divórcio com pedido liminar para decretação do fim do vínculo conjugal.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, houve alteração do § 6º, do art. 226, da CF e supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Registro que o deferimento da tutela de provisória de evidência não ofende o princípio do contraditório, pois o caso em tela, trata-se de matéria de direito com objeto cognitivo restrito vedando-se discussão quanto à culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal.
Vale registrar ainda que de acordo com o art. 311, inciso IV do Código de processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.
E nesse sentido, uma vez que o divórcio é direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, é necessária tão somente a prova do matrimônio (certidão de casamento) e a inequívoca intenção de uma das partes na extinção do vínculo, para a concessão da tutela.
Esse é o entendimento jurisprudencial pátrio:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Com a Emenda Constitucional 66/2010 que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88, o divórcio passou a depender somente da manifestação de vontade dos cônjuges, eliminando-se a restrição temporal, ou causal, tornando-se simples exercício de um direito potestativo das partes. 2. Preenchidos os requisitos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, por meio da demonstração da existência da relação matrimonial, através de documento hábil, e havendo pedido expresso de divórcio, é possível sua imediata decretação, máxime porque, a defesa contra o pedido possui apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela, com a consequente determinação de expedição do competente mandado de averbação, autorizando a continuidade do feito, somente com relação à partilha de bens do casal litigante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04520953020208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 22/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2021).
DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO PROVIDO. Divórcio. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência para decretar o divórcio do casal. Efeito ativo indeferido. Cabimento da tutela de evidência. Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou a redação do art. 226, § 6º, da CF, retirando a exigência do prazo de separação judicial ou de fato para o decreto de divórcio, que pode ser concedido independentemente da concordância da parte contrária. Doutrina e jurisprudência unânimes em reconhecer que o divórcio é direito potestativo do cônjuge, inexistindo matéria de defesa que obste a dissolução do casamento. Requerimento que se subsume à hipótese do art. 311, II, do CPC. Tutela de evidência concedida, com a decretação do divórcio do casal, voltando a agravada a usar o nome de solteira. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22040510720218260000 SP 2204051-07.2021.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 22/10/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021)
Ressalta-se que na hipótese de existir eventual bem, patrimônio comum, a partilha não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do CC e da Súmula n.º 197 do STJ.
In casu, a exordial está devidamente munida da existência formal do casamento (Id.438428312), somado à manifestação da vontade da parte autora pela procedência do pedido de divórcio entre as partes
Posto isso, com lastro no art. 311, II e IV do CPC, DEFIRO o pedido de Antecipação de Tutela requerido pela parte Autora e decreto o divórcio de FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA e JOSE ALVES SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial, até então existente.
Intime-se as partes para ciência da presente decisão.
Concedo a esta decisão força de mandado de averbação, devendo ser encaminhada ao cartório de registro civil da comarca competente. Ressalto que, por ora, não houve alteração quanto ao Nome dos cônjuges, permanecendo, assim, inalterados.
Proceda o cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação.
Designada audiência, cite-se e intime-se a parte ré, oportunamente, para comparecer à referida audiência, advertindo-o (a) que: (1) todos os esforços deverão ser empreendidos pelas partes para a solução da controvérsia, conforme preceitua o art. 694 do CPC; (2) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação iniciará a partir da realização da audiência, caso não haja acordo, independente de nova intimação e/ou despacho, sob pena de revelia (art. 697 do CPC).
De igual modo, intime-se a parte autora, por meio de seu (a) advogado (a), para comparecer à referida audiência de conciliação; As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado, nos precisos termos do art. 695, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BA, 5 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001899-21.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maycon Marley Lopes Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed Fesp No Polo Passivo
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001899-21.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MAYCON MARLEY LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB:SP173351)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 416822276., no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 9 de novembro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000865-21.2019.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: José Da Cruz Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Heilton Da Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459
_____
ATO ORDINATÓRIO
_____

Processo nº: 0000865-21.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Dano]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o documento de ID:438268385.
Eu, JANAINA PENHA DOS SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8000027-63.2024.8.05.0041 Inquérito Policial
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Dt Campo Formoso
Investigado: Neuza Lino Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: 8000027-63.2024.8.05.0041

AUTOR: DT CAMPO FORMOSO e outros
Advogado(s):
RÉU NEUZA LINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado pela Delegacia para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 133, §3º, inc. II, do Código Penal.
Em sua promoção a representante do Parquet, após fazer a sua análise concluiu que não há prova da autoria e materialidade do fato, ou sequer justa causa, não subsistindo razões que deem suporte ao início do Procedimento, protestando pelo arquivamento do feito e consequente homologação deste Juízo.
É o relatório. Decido.
Com efeito, assiste razão ao Ministério Público em promover o arquivamento deste expediente, posto que a investigação policial não apresentou indícios suficientes da autoria, inexistindo justa causa para a propositura penal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 17 e 18, do Código de Processo Penal, determino que, após publicada esta, seja procedido ao arquivamento do feito.
Intime-se o Ministério Público por meio do portal eletrônico;
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000382-88.2019.8.05.0041 Inquérito Policial
Jurisdição: Campo Formoso
Investigado: Paloma Simoes De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: 0000382-88.2019.8.05.0041

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU PALOMA SIMOES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de Inquérito Policial em desfavor de PALOMA SIMOES DE CARVALHO, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 33, §3o, da Lei n. 11.343/2006, supostamente praticado em 27 de julho de 2017.
Eis o relatório. Passo a fundamentar.
Compulsando os autos, constata-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato e a presente data.
Portanto, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado” (Em César Roberto Bitencourt, Lições de Direito Penal, 3ª edição, p. 324).
Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime de “Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem”, portanto, a pena a ser aplicada será de detenção, de seis meses a um ano e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.
Sendo assim, como a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa, verifica-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.
Por outro lado, não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso V, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato na forma do art. 107, inciso IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta precatória/ofício.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000018-04.2024.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autor Do Fato: Alan Augusto Dos Santos
Autoridade: Dt Campo Formoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoel Luiz Andrade Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000018-04.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: ALAN AUGUSTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o documento de ID:438703602.

Eu, JANAINA PENHA DOS SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000059-05.2023.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cleidineia Santos Souza
Testemunha: 54ª Cipm - Campo Formoso
Testemunha: Jamilton Da Silva
Testemunha: Deidiane Alves Da Silva
Apelado: Franklin Michell Santos Souza
Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000059-05.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANKLIN MYCHELL SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA69536)

DESPACHO

Vistos e etc.
Conceda-se vista dos autos à Defesa e ao Ministério Público, para ciência.
Havendo novos requerimento, retornem os autos conclusos.
Não havendo novos requerimentos, considerando o esgotamento da finalidade do feito, arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000341-09.2024.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Dt Campo Formoso
Vitima: Jaiale Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Tamara Micaela Cruz De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000341-09.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Injúria]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: TAMARA MICAELA CRUZ DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o documento de ID:438706308.

Eu, JANAINA PENHA DOS SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000662-44.2024.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Reu: G. F. S.
Vitima: R. D. D. S.
Testemunha: E. D. J. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000662-44.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Contra a Mulher]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILDIVAM FERREIRA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca do despacho de ID: 436792950.

Campo Formoso/BA, 8 de abril de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000204-42.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: C. B. D. S.
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: G. R. D. J.
Testemunha: S. M. P. S. F.
Testemunha: S. J. C. D. S.
Testemunha: S. D. D. S. S.
Testemunha: S. D. D. S. S.
Terceiro Interessado: 5. C. -. C. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000204-42.2019.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS BISPO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa, para que se manifeste sobre o documento de ID: 438439020.

Eu, ANA CAROLINA DA SILVA GONCALVES VIEIRA , o digitei.
Campo Formoso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8002953-51.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: J. P. D. S.
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. O. D. S.
Vitima: E. S. D. S. A.
Vitima: J. S. D. S.
Terceiro Interessado: 5. C. -. C. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002953-51.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)

DESPACHO

Redesigno para o dia 17 de Setembro de 2024, às 09:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma híbrida, na Sala de Audiências do Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, localizado na Praça Dois de Julho, S/N, CEP 44790-000, nesta Comarca de Campo Formoso/BA, e na Sala Virtual denominada "Campo Formoso – Vara Criminal", acessível por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/8352077> ou do aplicativo Lifesize, intimando-se as partes e testemunhas para comparecerem ao ato, de forma presencial ou remota, em observância ao Ato Normativo nº 01, de 14 de janeiro de 2022, publicado no DJe de 17/01/2022.
Intimem-se o réu, o seu defensor, o Ministério Público, a ofendida, bem como as testemunhas arroladas.

A intimação das partes poderá ocorrer por meio eletrônico (e-mail, telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), fornecido, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos a possibilidade ou impossibilidade de participação nestas audiências por videoconferência, bem como telefones eventuais para contato, ou não sendo possível por videoconferência compareceu à sala de audiências do fórum local.
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que contenha câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independente da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 8352077.
Advirta-se que os participantes da audiência, caso desejem participar do ato na forma presencia, deverão observar os requisitos previstos no Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023, exigindo-se o uso obrigatório de máscara de proteção nas dependências do fórum nos seguintes casos: (i) para indivíduos que apresentem sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; (ii) para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; e (iii) para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19, alinhado à higienização constante das mãos com água e sabão ou com álcool a 70% em gel ou líquido , além de observância a outros atos normativos que venham a ser editados regulamentando a atividade presencial, até a data da audiência.
Oficie-se ao CEDEP informando o oferecimento de denúncia no presentes autos, e requisitando-se a certidão de antecedentes do acusado.
Certifique-se se o denunciado responde a outros feitos criminais, com informação de sua natureza e estágio de tramitação.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de intimação, para o seu célere cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8000076-12.2021.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Rafaela De Carvalho Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: 8000076-12.2021.8.05.0041

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU RAFAELA DE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto nos art. 340, caput, do CP, supostamente praticado no dia 20.07.2020, com denúncia recebida em 04.05.2021 (Id 103040027).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O crime sob exame tem pena abstrata de detenção de um a seis meses, prescrevendo em 03 (três) anos.

Portanto, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado” (Em César Roberto Bitencourt, Lições de Direito Penal, 3ª edição, p. 324).
Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime de Comunicação falsa de crime ou de contravenção e, portanto, a pena a ser aplicada será de detenção, de um a seis meses ou multa.
Sendo assim, como a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa, verifica-se em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal.
Todavia, ao tempo dos fatos, a ré era menor de 21 anos, correndo a prescrição em metade (um ano e seis meses), a teor do art. 115 do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de um ano e seis meses e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação da ré RAFAELA DE CARVALHO PEREIRA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Ciência ao MP.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000895-71.2010.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Jailton Francisco Nascimento
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Terceiro Interessado: Maria Dalva Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Zilda Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
_____
Processo:0000895-71.2010.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RÉU: REU: JAILTON FRANCISCO NASCIMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se da Ação Penal envolvendo as partes em referência, na qualidade de autor do fato previsto no artigo 102 da Lei nº 10.741/03, com a agravante prevista no artigo 61, inciso segundo, alínea “e”, do Estatuto Penal pátrio, e nos termos da Lei nº 11.340/06.
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. Pois a pena máxima prevista para os delitos do art. 102, da Lei nº 10.741, é de 04 (quatro) anos. Para o montante de pena retromencionado, a prescrição da pretensão punitiva ocorre, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CPB, em 08 (oito) anos.
Logo, considerando que entre a data do fato e hoje, passaram-se mais de 13 anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Resta comprovado nos autos, em Decisão id. 143804786, a nomeação do Bel. Dr. Tony Novais, OAB/BA 20.959, para patrocinar os interesses do representado se deu por este juízo, uma vez ausente defensor constituído e Defensoria Pública nesta comarca à época da nomeação.
Posto isso, fixo os honorários advocatícios do defensor nomeado Bel. Dr. Dr. Tony Novais, OAB/BA 20.959, em R$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser suportado pelo o Estado da Bahia, considerando a relevância e grau de dificuldade dos trabalhos prestados pelo(a) Causídico(a), e a ausência da defensoria pública quando da nomeação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
Ciência ao MP.
Cumpra-se, servindo de mandado.

Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000514-04.2022.8.05.0041 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Jose Paulo Leite Vieira
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
Processo: 8000514-04.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ACUSADO: JOSE PAULO LEITE VIEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, observo que assiste razão o causídico.
Em que pese ter sido procedida a baixa processual, é sabido que o advogado dativo deve ser intimado pessoalmente, consoante art. 370, §4º do CPP, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, uma vez que fora nomeado advogado dativo para o Réu, este necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que à época de sua nomeação, na Comarca de Campo Formoso, não existia atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, em tempo, em complemento à sentença, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, houve apenas apresentação da resposta à acusação, não houve audiência, estabeleço honorários advocatícios ao defensor Dr. ANÍCIO MARCEL CARVALHO ROCHA, OAB/BA 18.845 em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atendendo ao disposto no art. 85, § 2º, CPC e Resolução nº 05 de dezembro de 2014, da Ordem dos Advogados do Brasil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o causídico, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0002929-14.2013.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: G. P. D. S.
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002929-14.2013.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Defesa para que se manifeste sobre o documento de ID: 438175999.

Eu, ANA CAROLINA DA SILVA GONCALVES VIEIRA , o digitei.
Campo Formoso/BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0000314-41.2019.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. E. D. S. S.
Reu: A. M. N.
Advogado: Kennedy Mirenda De Araujo (OAB:BA63385)
Terceiro Interessado: 5. C. -. C. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: n. 0000314-41.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: ADMILSON MANOEL NASCIMENTO

Advogado(s):
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal envolvendo as partes em referência, como suposto autor do fato, com vistas à apuração do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.
Juntou-se aos autos certidão de óbito do acusado. ID nº 432824514
Parecer do MP pela extinção e arquivamento, em sede de audiência. ID nº 435519605.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Código Penal prevê formas de extinção de punibilidade sem análise do mérito da causa, antes da sentença condenatória, pela morte do agente, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal.
Vê-se que no caso presente juntou-se ao feito a Certidão de Óbito do réu, comprovando dessa forma o seu falecimento, por meio de documento idôneo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADMILSON MANOEL NASCIMENTO pela prática do delito que ensejou o presente, pois fulminado o jus puniendi do Estado pela morte do agente.
Intimações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0001409-48.2015.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Gonçalves Da Silva Araújo
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Rodrigues Dos Santos Neto
Vitima: Idelcio Lopes Da Silva
Vitima: Umbelina Silva Dos Santos
Testemunha: Francisco Santos De Araújo

Testemunha: Maria Da Silva Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001409-48.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GONÇALVES DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s): DANIEL BRUNO DE CARVALHO (OAB:BA45994)

DESPACHO

Diante das certidões de ids. 437917179, 437947720 e 437947732, redesigno o dia 04 DE JUNHO DE 2024, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma híbrida, na Sala de Audiências do Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, localizado na Praça Dois de Julho, S/N, CEP 44790-000, nesta Comarca de Campo Formoso/BA, e na Sala Virtual denominada "Campo Formoso – Vara Criminal", acessível por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/8352077> ou do aplicativo Lifesize, intimando-se as partes e testemunhas para comparecerem ao ato, de forma presencial ou remota, em observância ao Ato Normativo nº 01, de 14 de janeiro de 2022, publicado no DJe de 17/01/2022.
Intimem-se o réu, o seu defensor, o Ministério Público, a ofendida, bem como as testemunhas arroladas.

A intimação das partes poderá ocorrer por meio eletrônico (e-mail, telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), fornecido, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos a possibilidade ou impossibilidade de participação nestas audiências por videoconferência, bem como telefones eventuais para contato, ou não sendo possível por videoconferência compareceu à sala de audiências do fórum local.
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que contenha câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independente da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 8352077.
Advirta-se que os participantes da audiência, caso desejem participar do ato na forma presencial, deverão observar os requisitos previstos no Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023, exigindo-se o uso obrigatório de máscara de proteção nas dependências do fórum nos seguintes casos: (i) para indivíduos que apresentem sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; (ii) para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; e (iii) para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19, alinhado à higienização constante das mãos com água e sabão ou com álcool a 70% em gel ou líquido , além de observância a outros atos normativos que venham a ser editados regulamentando a atividade presencial, até a data da audiência.
Oficie-se ao CEDEP informando o oferecimento de denúncia no presentes autos, e requisitando-se a certidão de antecedentes do acusado.
Certifique-se se o denunciado responde a outros feitos criminais, com informação de sua natureza e estágio de tramitação.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as certidões retro mencionadas.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de intimação, para o seu célere cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra –Pça Dois de Julho, s/n, Centro – CEP. 44790-000 – Campo Formoso, Bahia.

E-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MIRÃ CARVALHO DANTAS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI etc...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n.º 181.124.715-68, com endereço em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis respectivos, tramita uma ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 8004483-61.2021.8.05.0041, requerida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO. Pelo presente edital, fica o(a) REQUERIDO(A): EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, CITADO/ INTIMADO para tomar conhecimento da presente ação bem como efetuar o pagamento da quantia reclamada, no valor de R$ R$772,85 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, referente a Inscrição na Dívida Ativa com Certidão nº 23620, tudo conforme Artigos 7º ao 12, da Lei 6.830/80 que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Campo Formoso, aos 07 de fevereiro de 2024. Eu, EVELYN ROBERTA SANTOS SANTANA, Técnica Judiciária, o digitei.

MIRÃ CARVALHO DANTAS

Juíza de Direito Titular

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

CONFORME IMPRESSO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra –Pça Dois de Julho, s/n, Centro – CEP. 44790-000 – Campo Formoso, Bahia.
E-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MIRÃ CARVALHO DANTAS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI etc...
FAZ SABER – a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o(a) EXECUTADO: ELIZETE MARIA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.º 202.490.635-49, com endereço em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis respectivos, tramita uma ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 8004363-18.2021.8.05.0041, requerida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO. Pelo presente edital, fica o(a) REQUERIDO(A): EXECUTADO: ELIZETE MARIA DA SILVA, CITADO/INTIMADO para tomar conhecimento da presente ação bem como efetuar o pagamento da quantia reclamada, no valor de R$ R$ 720,43 (setecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, referente a Inscrição na Dívida Ativa com Certidão nº 20277, tudo conforme Artigos 7º ao 12, da Lei 6.830/80 que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Campo Formoso, aos 07 de fevereiro de 2024. Eu, EVELYN ROBERTA SANTOS SANTANA, Técnica Judiciária, o digitei.

MIRÃ CARVALHO DANTAS

Juíza de Direito Titular

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

CONFORME IMPRESSO ABAIXO

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000545-86.2020.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Messias Guimaraes Valverde
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Requerido: Josair Guimaraes Valverde
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S.a
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S.a
Terceiro Interessado: Caixa Econômica
Terceiro Interessado: Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000545-86.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA MESSIAS GUIMARAES VALVERDE
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
REQUERIDO: JOSAIR GUIMARAES VALVERDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, caso ainda não tenha assim procedido, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000790-63.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jose Paulao Conceicao Filho
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000790-63.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JOSE PAULAO CONCEICAO FILHO
Advogado(s): VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453), JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, ambos do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação, com o respectivo número de ID.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

P. I. C.

Canavieiras/BA, 5 de abril de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000276-47.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Silvano Costa Da Silva
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-47.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: SILVANO COSTA DA SILVA
Advogado(s): WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:0041869/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intimadas as partes para a especificação de provas, a parte ré manteve inerte, enquanto a parte autora pugnou pela realização de prova pericial.
Muito embora o ônus da prova deva recair sobre a parte que alega, no presente caso, por figurar o autor como hipossuficiente na relação e sobre ele recair excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, inverto o ônus da prova, na forma do art. 357, III, e 373, § 1º, todos do CPC.
Por esta razão, tenho como necessária e, por isso, defiro a produção de prova pericial, consistente na avaliação do Requerente e, não havendo ainda nesta Comarca, e no Tribunal de Justiça da Bahia, o cadastro de peritos de que trata o § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil, e em atenção o disposto no § 5º do citado dispositivo, nomeio Perito Dr. MURILO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS, médico ortopedista, CPF 989.608.815-20, CRM 18.035, com endereço profissional na Av. Soares Lopes, 378, Clínica Medpop, Ilhéus/BA, o qual deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos á sua atuação no processo.
No prazo de 15 (quinze) dias, o Perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, contados da intimação de sua nomeação, bem como, informar o dia, hora e local em que será realizado o exame pericial, sobre o qual as partes deverão se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho, após intimação mediante ato ordinatório a ser emitido pelo Diretor de Secretaria. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão praticar o que lhes faculta o art. 465, § 1º, I a III, do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Não havendo impugnação à proposta de honorários, estes deverão ser recolhidos pela Ré em depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
Se aceita a nomeação, pelo Perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, esse deverá apresentar o laudo pericial, que deverá ser protocolizado na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos horários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após a entrega do laudo e a prestação de todos os esclarecimentos (art. 465, § 4º, CPC). O laudo deverá os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Canavieiras/BA, 30 de março de 2021.
ANTONIO SANTANA LOPES FILHO
Juiz de Direito Designado
(Decreto Judiciário nº 856, DJE nº 2.746, de 24 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CERTIDÃO
8000514-37.2018.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jaciara Bomfim Silva
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Requerido: Jacy Rosalia Da Silva E Silva

Certidão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000514-37.2018.8.05.0043
Ação:PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JACIARA BOMFIM SILVA
REQUERIDO: JACY ROSALIA DA SILVA E SILVA
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

De ordem do Exmo. Dr. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Vara Cível, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir: Juntada de petições e outros documentos, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;
Certifico a juntada do(s) seguinte(s) documento(s) digitalizado(s) em PDF:
( ) Carta Precatória devolvida; ( ) Ofício; ( ) Termo de Audiência;
( ) AR - Aviso de Recebimento; ( ) Petição; ( ) Termo de Curador;
( ) Termo de Guarda; ( ) Mandado de Averbação;
( ) Recibo de malote digital encaminhado; ( ) Laudo Pericial/exame de DNA;
( ) Relatório Estudo Social; ( ) Alvará de Levantamento/Alvará Judicial;
(X) Espelho BACENJUD;

Do que, para constar, lavro este termo.
Canavieiras, 14 de outubro de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE

Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000732-02.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Reu: Município De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000732-02.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)
REU: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.
De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000128-36.2020.8.05.0043 Guarda De Família

Jurisdição: Canavieiras
Requerente: J. A. D. A.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Requerente: L. F. S.
Requerente: D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: U. W. G.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: L. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000128-36.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ULRICH WERNER GLEISSNER e outros
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)
REQUERENTE: LARA FERREIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de ID 386068562 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias, informando do endereço atualizado dos demandados (e, se possível o número do CPF de LARA FERREIRA SILVA), a fim de possibilitar a efetivação do ato citatório.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000381-19.2023.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Autor: F. G. O. S.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Representante: C. S. O.
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Reu: M. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000381-19.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: F. G. O. S. e outros
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)
REU: MICHEL SILVA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000067-83.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Marly Delmondes De Barros
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000067-83.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARLY DELMONDES DE BARROS
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como: total ou parcial. A invalidez permanente parcial, por sua vez, se subdivide em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais. Senão, vejamos:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
Perlustrando os autos, verifica-se que o douto perito nomeado deixou de utilizar em seu laudo os parâmetros legais previstos para que se permita quantificar o valor da indenização devida. Assim, a fim de evitar questionamentos recursais subsequentes, determino a intimação do perito nomeado para que apresente novo laudo, nos padrões da legislação pertinente ao tema do seguro DPVAT, no prazo de 60 (sessenta) dias.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000174-83.2024.8.05.0043 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: V. S. S. D. J.
Requerente: F. A. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000174-83.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: VALDEREIS SOUZA SANTANA DE JESUS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável apresentado pelas partes em epígrafe.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
A presente demanda tramitará sob segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Providências pelo Cartório para a alteração do nível de sigilo, caso ainda não sido realizada.
DETERMINO a tramitação prioritária no feito, na forma do art. 227, caput, da CF. Providências pelo Cartório para a atualização da autuação, caso ainda não sido realizada.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
Em que pese o disposto no artigo 334 do CPC, que determina a designação de audiência de conciliação logo após o recebimento da inicial, observe-se que o feito em tela versa sobre um divórcio consensual, de maneira que as partes já estão em comum acordo, razão pela qual revela-se desnecessária a designação da referida assentada.
DÊ-SE vista ao Ministério Público para ciência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 4º c/c art. 178, II, ambos do CPC).
Havendo parecer favorável à homologação ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença homologatória.
Por outro lado, havendo impugnação por parte do parquet, INTIMEM-SE os requerentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000439-61.2019.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Domitila Soares Dos Santos
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000439-61.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOMITILA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
OFICIE-SE ao INSS, mediante envio de cópia da presente decisão ao endereço eletrônico centralgexita@inss.gov.br, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, a qual possui força de ofício, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas em nome do de cujus Sr. JULIO BARBOSA DOS SANTOS (CPF nº 003.021.055-06), falecido em 19 de julho de 2019.
A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail institucional desta unidade: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br.
Serve a cópia deste despacho, acompanhado da assinatura eletrônica deste Magistrado, como mandado e/ou ofício, devendo os envolvidos adotarem todas as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000921-78.2001.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Gilcelia Oliveira De Morais
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Advogado: Paulo Roberto Costa Feitosa (OAB:BA3954)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000921-78.2001.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: GILCELIA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932), PAULO ROBERTO COSTA FEITOSA (OAB:BA3954)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
OUTROS DOCUMENTOS
8000087-74.2017.8.05.0043 Execução Fiscal
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Joao Manoel Dos Santos

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393
email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br

_____
EDITAL DE CITAÇÃO - 20 dias
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O Doutor BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 8000087-74.2017.8.05.0043, requerida por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO MANOEL DOS SANTOS e, em virtude do(s) mesmo(s) se encontrar(em) em lugar ignorado e não sabido, fica(m) devidamente CITADO(S) para, querendo, pagar(em) a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução, em uma das formas previstas pelo artigo

9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do poder Judiciário, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos respectivos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 8 de abril de 2024. Eu, MDBC, digitei. Eu, WGRS, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito

Processo assinado eletronicamente por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000798-69.2023.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras
Representante: J. D. S. C.
Advogado: Beatriz Vanolli (OAB:PR118357)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000798-69.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REPRESENTANTE: JOELMA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): BEATRIZ VANOLLI (OAB:PR118357)
REU: DARIO BARROS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Por outro lado, havendo resposta, venham os autos conclusos para despacho.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000360-05.2011.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Max Estevan De Moraes Silva (OAB:MG85568)
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Executado: Sonia Maria Marcos Magnavita De Canavieiras Me
Executado: Nildete Oliveira Silva
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000360-05.2011.8.05.0043
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
EXECUTADO: SONIA MARIA MARCOS MAGNAVITA DE CANAVIEIRAS ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV

do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias. Saliento que o pagamento das custas é imprescindível para que possamos cumprir o despacho. Após o recolhimento, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CAMACAN e Mandado de citação em Canavieiras.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais:
Canavieiras, 10 de janeiro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000313-45.2018.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Talita Soares Rebelo
Advogado: Elias Salles (OAB:BA13410)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-45.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: TALITA SOARES REBELO
Advogado(s): ELIAS SALLES (OAB:BA13410)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Houve a tentativa de intimação pessoal do(s) autor(es), porém não houve êxito na diligência realizada no endereço constante nos autos. Nos termos do inciso V do art. 77 do CPC, é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC, não constituído advogado após o falecimento do patrono habilitado, o caso é de extinção do feito.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA

8000626-40.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maria Antonia Ribeiro Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Autor: Maria Dajuda Ribeiro Santos Do Nascimento
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Autor: Maria Lucia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Reu: Município De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000626-40.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)
REU: Município de Canavieiras
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos.
Cuidam os autos de demanda formulada contra o Município de Canavieiras, em que as autoras narram que foram contratadas pela requerida como professoras efetivas do Município, tendo prestado concurso público, sendo funcionárias há aproximadamente 25 a 30 anos.
Alega a primeira Requerente que foi nomeada Diretora de Escola Municipal, pelo Decreto n° 055/13, de 11 de Janeiro de 2013, passando a fazer jus ao recebimento de Gratificação de 60 % do salário base, de acordo com o "Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de Canavieiras". Entretanto, sustenta que a Função Gratificada não foi paga devidamente, tendo sido paga a menor de Outubro a Dezembro de 2013 e também no ano de 2014; nada tendo sido pago a este título de setembro a dezembro de 2015, e de janeiro a maio de 2016; novamente tendo sido pago valor menor do que o devido entre junho e dezembro de 2016.
Alega a segunda Requerente que foi nomeada para o Cargo de Diretora da Escola Municipal Professora Rita Braga de acordo com o Decreto 155/2014, também passando a fazer jus ao recebimento de Gratificação de 60 %. Sustenta que nos meses de setembro a dezembro de 2015 não foram pagas o valor da Função Gratificada correspondente a 60% do salário base. E de Janeiro a dezembro de 2016 também não foram pagos a Função Gratificada.
Por fim, a Terceira Requerente alega que foi nomeada a Coordenadora do Ensino Fundamental com 40 horas do Município de Canavieiras Estado da BAHIA pelo decreto de n° 043/13, exercendo a Função na Escola Municipal Professora Isabela Freire Pimentel, passando a fazer jus ao recebimento de Gratificação de 50 %. Todavia, teria recebido valores a menor no mês de Outubro a Dezembro de 2013, de Janeiro a Dezembro de 2014; nada tendo recebido a este título de Janeiro a Dezembro de 2016.
Requerem, assim, as autoras, a condenação da parte Ré ao pagamento das aludidas verbas.
Contestação apresentada por negativa geral.
Sem provas a produzir, embora intimadas as partes.
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra apto a ser julgado, haja vista ausência de provas a produzir.
A contestação por negativa geral é uma forma especializada de manifestação contida na legislação outorgada a figuras excepcionais, diante da impossibilidade ou extrema dificuldade de contato com a parte para produzir defesa, o que não é o caso.
Por outro lado, diante do sistema de privilégios processuais e prerrogativas da Fazenda Pública, não há como impor os efeitos materiais da revelia.
A questão, outrossim, reside na figura da distribuição do ônus da prova.
A primeira Requerente logrou demonstrar que foi nomeada Diretora de Escola Municipal, pelo Decreto n° 055/13, de 11 de Janeiro de 2013 (ID 7810028, fls.1), passando a fazer jus ao recebimento de Gratificação de 60 % do salário base, de acordo com o Anexo II do "Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de Canavieiras", acostado no ID 7810028 (fls. 2).
Da mesma forma, a segunda Requerente comprovou que foi nomeada para o Cargo de Diretora da Escola Municipal Professora Rita Braga de acordo com o Decreto 155/2014 (ID 7810035, fls. 1), também passando a fazer jus ao recebimento de Gratificação de 60 % do salário base (ID 7810028,fls. 2).
Por sua vez, a Terceira Requerente logrou comprovar que foi nomeada a Coordenadora do Ensino Fundamental com 40 horas do Município de Canavieiras Estado da BAHIA pelo decreto de n° 043/13 (ID 7810047, fls. 1), fazendo jus ao recebimento de Gratificação no valor de 50 % do salário base, proporcional a sua carga horária", conforme documento de ID 10846498.
Não é adequado que a parte Autora comprove o pagamento que alega não existir, pois se trata de prova negativa com extrema dificuldade de produção, ressaltando que a única forma imaginária de produção negativa dessa prova seria a exposição de extrato bancário no período para demonstrar a ausência de depósito, o que não parece suficiente ao lembrar que há outras formas de pagamento.
Dessa sorte, a responsabilidade de manter a escrituração contábil das movimentações financeiras é a parte Ré, inclusive como obrigação fiscal e orçamentária, realçando que esse descontrole pode gerar inclusive responsabilização por improbidade administrativa ou impacto pela Lei de responsabilidade fiscal, que também impõe sanções graves.
A parte Ré não juntou a quitação o direito em referência e deve arcar com ônus, pois a prova do pagamento recai sobre seus ombros.

Assim, ausente pagamento deve providenciá-lo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Município de Canavieiras a efetuar o pagamento dos valores das diferenças relativas à Gratificação pelas funções exercidas pelas autoras, nos percentuais corretos (60% para a primeira e segunda requerentes, 50% para a terceira requerente), nos períodos apontados na inicial, acrescidos dos seguintes encargos contados a partir da citação válida: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) a partir de 09/12/2021, a taxa Selic.
Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC).
Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença.
Sem custas.
Condeno o Município de Canavieiras ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios.
P.R.I.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000585-97.2022.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerente: Antonieta Ferreira Costa Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerente: Carolina Pereira De Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerente: Cremilda Teles Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000585-97.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANTONIETA FERREIRA COSTA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a expedição do ofício precatório, determino o sobrestamento da execução/cumprimento de sentença até a quitação integral do débito, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023.
Em caso de incidente de competência própria do juízo da execução ou delegada, previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, venham os autos conclusos para decisão.
Verificada a quitação integral do débito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CERTIDÃO
8000514-37.2018.8.05.0043 Petição Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: J. B. S.
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Requerido: J. R. D. S. E. S.

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000514-37.2018.8.05.0043
Ação:PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JACIARA BOMFIM SILVA
REQUERIDO: JACY ROSALIA DA SILVA E SILVA
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

De ordem do Exmo. Dr. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Vara Cível, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir: Juntada de petições e outros documentos, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;
Certifico a juntada do(s) seguinte(s) documento(s) digitalizado(s) em PDF:
( ) Carta Precatória devolvida; ( ) Ofício; ( ) Termo de Audiência;
( ) AR - Aviso de Recebimento; ( ) Petição; ( ) Termo de Curador;
( ) Termo de Guarda; ( ) Mandado de Averbação;
( ) Recibo de malote digital encaminhado; ( ) Laudo Pericial/exame de DNA;
( ) Relatório Estudo Social; ( ) Alvará de Levantamento/Alvará Judicial;
(X) Espelho BACENJUD;

Do que, para constar, lavro este termo.
Canavieiras, 14 de outubro de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE

Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000618-53.2023.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Rafael Lage Barauna Magnavita Da Fonseca
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Inventariado: Alberto Magnavita Da Fonseca

Despacho:
Nomeio inventariante o(a) requerente, que prestará compromisso e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes.
Citem-se, após após apresentadas as primeiras declarações, os indicados no art. 626 do CPC.
Canavieiras.
.
Eduardo Gil Guerreiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000289-18.2002.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cley Comercial De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Olivia Maria Linhares Da Cunha Loureiro (OAB:BA11851)
Executado: Ely Carmo Mueller
Advogado: Olivia Maria Linhares Da Cunha Loureiro (OAB:BA11851)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000289-18.2002.8.05.0043

Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RÉU: CLEY COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso:

Intimar a parte autora para que dê andamento ao processo, juntando novamente a última petição lançada aos autos físicos na qual anexava as custas processuais, posto que a digitalização feita pela UNIJUD, por evidente falha técnica, deixou de inserir a fls.117 dos autos. PRAZO 15 DIAS.
Canavieiras, 4 de outubro de 2019.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8001043-80.2023.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: V. L. R. M.
Requerido: V. M. D. S.
Requerido: A. P. O. D. J.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001043-80.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES MENDES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: VINICIUS MENDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e/ou manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178 do CPC).
Após, venham os autos conclusos para despacho.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000409-94.2017.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Antonia Maria Dos Santos
Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-94.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAIR VICENTE DE PAULA NETTO (OAB:BA36993), PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Seção Judiciária da Bahia, Subseção Judiciária de Ilhéus, mediante envio do inteiro teor por e-mail institucional ou por Malote Digital, nos termos do art. 41, I, II e III, da Portaria Presi 8016281, de 17 de abril de 2019, do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000109-30.2020.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tatiana Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000109-30.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: TATIANA SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Confiro FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO ao presente despacho.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002398-29.2007.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Marcia Olivia Loureiro Garcia Neves

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0002398-29.2007.8.05.0043
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRANDÃO FILHOS S/A-COMERCIO, INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: MARCIA OLIVIA LOUREIRO GARCIA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de citação e/ou intimação do requerido, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15(quinze) dias, devendo comprovar recolhimento das custas para cumprimento do ato. (DAJEs recolhidos). (art. 1º, XLIII).
Canavieiras,16 de fevereiro de 2022.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8001043-80.2023.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: V. L. R. M.
Requerido: V. M. D. S.
Requerido: A. P. O. D. J.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001043-80.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES MENDES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: VINICIUS MENDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos.
Tratam os autos de Ação de Guarda movida através do Ministério Público por VERA LÚCIA RODRGUES MENDES, em relação ao menor VICTOR GABRIEL OLIVEIRA MENDES, neto da requerente, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
Através de atendimento realizado na Promotoria de Justiça de Canavieiras, a Sra. Vera Lúcia informou que é avó de Victor Gabriel (08 anos). Que, não obstante seja a responsável pelos cuidados deste desde o nascimento, não possui a guarda legal do infante.
Consta da inicial que os genitores da criança, VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA MENDES e ANA PAULA OLIVEIRA DE JESUS, também compareceram à Promotoria juntamente com a requerente, expressando concordância à concessão da guarda para a avó.
Assim, objetiva a parte autora a obtenção da guarda legal da criança.
Tutela antecipada concedida no ID 423168328.
Foi realizado Estudo Social (ID nº 438283340).
O Ministério Público manifestou-se em parecer de ID 438649046.
É o relatório. Decido.
Primeiramente cabe ressaltar que os genitores expressaram concordância com o pedido, a qual foi externada na sede da Promotoria de Justiça, não havendo necessidade na produção de provas.
O Estudo Social acostado constatou que o menor reside com a requerente, sendo constatado que a mesma é a responsável pela criança, dispensando os cuidados básicos, materiais e afetivos, assegurando a proteção integral, garantindo ao menor que com ela reside dignidade e respeito para uma efetiva convivência familiar e comunitária.
As provas colacionadas demonstram que o menor reside em âmbito saudável e integrado ao ambiente familiar.
Ante o exposto, verifica-se que tal situação fática precisa ser regularizada mediante a concessão judicial da Guarda como forma de tutelar os interesses do menor, razão pela qual o deferimento da guarda é medida que se impõe.
Pelo exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para FIXAR a guarda do menor VICTOR GABRIEL OLIVEIRA MENDES, para a requerente, VERA LÚCIA RODRGUES MENDES, avó paterna do menor.
Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por não terem se oposto ao pedido.
Expeça-se o necessário.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000189-91.2020.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Parte Autora: Ailton Serra Batista
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Jose Antonio Oliveira Moreira (OAB:BA80336)
Parte Re: Jorg Siemers

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000189-91.2020.8.05.0043
Ação:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: AILTON SERRA BATISTA
PARTE RE: JORG SIEMERS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, nesse caso do Inc.XXI - dar vista ao autor ou exequente das certidões negativas dos oficias de justiça; e XXIII - dar vista ao requerente, após o retorno da Carta precatória não cumprida.

Intimar a parte autora, sobre a certidão NEGATIVA da diligência de citação e/ou intimação do requerido, e para que informe novo endereço para tentativa de localização, no prazo de 15(quinze) dias, devendo comprovar recolhimento das custas para cumprimento do ato. (DAJEs recolhidos). (art. 1º, XLIII).
Canavieiras,17 de novembro de 2021.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000362-81.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Juliao Jose Dos Santos Neto
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000362-81.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JULIAO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), MILLENA SOARES LEITE registrado(a) civilmente como MILLENA SOARES LEITE (OAB:BA72053)
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL registrado(a) civilmente como WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607)

DECISÃO
Vistos, etc.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. (...) 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido."
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem interesse no feito, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação e apontarem os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), saneando-se os dados nos presentes autos, se necessário.
Ao final, venham os autos conclusos para despacho.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000501-04.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Almerinda Cardoso De Oliveira
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-04.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALMERINDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:0050843/BA)
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:0129504/MG)

DESPACHO
Ficam as partes intimadas para especificarem justificadamente as provas que pretendem produzir, as provas sem justificativas serão indeferidas.
Diligências necessárias.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

CANAVIEIRAS/BA, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0000854-93.2013.8.05.0043 Embargos À Execução
Jurisdição: Canavieiras
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Embargante: Costa Verde Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Embargante: Jurcara Celeste Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Embargante: Sergio Vinicius Sao Leopoldo Dos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000854-93.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: COSTA VERDE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e outros (2)
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime(m)-se o(s) embargante(s), por intermédio do(s) advogado(s) habilitado(s) ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, impugnação (art. 525 do CPC), ciente(s) de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime(m)-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar(em) que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade do(s) executado(s) e não possua(m) restrições preexistentes.
Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação in loco, oportunidade em que o(s) executado(s) será intimado da penhora e da avaliação (art. 841 do CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.

Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
Antes da realização de cada diligência o Cartório deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando-se o(s) exequente(s), por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio, ressalvada a gratuidade da Justiça ou isenção legal.
Em caso de apresentação de impugnação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior remessa dos autos conclusos para decisão.
Na ausência de apresentação de impugnação, intime(m)-se o(s) exequente(s), para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000237-50.2020.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Taline Maia Santana
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000237-50.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TADEU CERBARO (OAB:RS38459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: TALINE MAIA SANTANA
Advogado(s): TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento do acordo no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000798-79.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Dinamar Santos Reis
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000798-79.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

REQUERENTE: DINAMAR SANTOS REIS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Acerca da correção monetária e dos juros moratórios, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual o seu exame de ofício não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 235, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010).
A respeito da matéria, deve-se trazer aos autos que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI's para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI's nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CF, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado.
Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI's de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento.
Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária e incidência de juros na condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na mesma oportunidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, §1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020.
Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação do índice básico de correção monetária da poupança (TR), ausente qualquer modulação sobre a incidência dos efeitos da retirada dessa norma do ordenamento jurídico, não há dúvidas de que esse fator de correção deveria ser superado e ceder lugar ao IPCA-E. A conclusão também se aplicaria aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
Isso porque, o STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), decidiu que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, visto que são obrigações de trato sucesso. Assim, aplicam-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada.
Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).
Logo, ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e, como juros moratórios, os incidentes nas aplicações da poupança; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBJETO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO POR INDISCIPLINA. AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUBSISTÊNCIA. LICENÇA PREVISTA EM LEI. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO

ARTIGO 19 DA LEI N° 10.489/2002. REGRA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA. LACUNA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO DE ANOMIA. PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 4° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI N° 4.657/1942). PRETENSÃO INFIRMATÓRIA ENSEJADORA DE SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO LEGISLATIVA. INOVAÇÃO VIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. EC N° 113/2021 DE 9/12/2021. ARTIGO 3°. NOVA FÓRMULA PARA INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. REGRA. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS ENTRADA EM VIGÊNCIA. APLICAÇÃO O ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL VIGENTE NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR A 9/12/2021. REGRAMENTO ANTIGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consoante disposição normativa estabelecida pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios (Lei n° 7.289/1984), ao agente policial que completar um decênio de serviços prestados à Polícia Militar do Distrito Federal é assegurado o direito de afastar-se de suas atividades, sem prejuízo de seu subsídio ou da progressão de carreira, para usufruir da chamada Licença Especial pelo período de 6 (seis) meses, donde, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, seu exercício passa a integrar ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a negativa da conversão em pecúnia, acaso impossibilitado de fruí-la configura enriquecimento ilícito da Administração Pública (Código Civil, art. 884, caput) e violação ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, inc. XXXVI). 2. A ausência de norma reguladora da conversão de licença não gozada em pecúnia para o caso de exclusão do militar por indisciplina, mas apenas para a passagem à inatividade remunerada, não constitui óbice a que o postulado seja assimilado, pois que cuidando-se de situação em que não há regra jurídica específica e particularizada (anomia legislativa), em que essa lacuna normativa enseja situação de violação duma esfera patrimonial e enriquecimento indevido ao Estado e, finalmente, em que exista norma jurídica substancialmente próxima que permite sua invocação para caso similar, sobressaem suficientemente preenchidos os requisitos para a utilização da regra de integração jurídico-normativa da analogia, consoante dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n° 4.657/1942). 3. Aviada a pretensão e acolhido o pedido, com a condenação do ente público a pagar verbas originárias da conversão em pecúnia de licença especial não oportunamente gozada, o crédito reconhecido, agregado dos acessórios monetários, deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPCA-E desde que entrara a viger a regulação legal afirmada desconforme - Lei nº 11.960/09 -, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, e, outrossim, ser incrementado dos juros de mora aplicáveis aos ativos depositados em caderneta de poupança a partir da citação, impondo-se a observância dessa fórmula de correção (REsp 1.495.114/MG). 4. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazenda Pública. 5. De acordo com a inconstitucionalidade afirmada em sede de controle concentrado, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), cuja aplicação, resolvidos os embargos de declaração interpostos pelos entes federados que haviam ensejado a concessão de efeitos paralisantes aos processos que versam sobre a matéria, independe do trânsito em julgado. 6. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária, e reafirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara os parâmetros a serem observados em ponderação com a natureza do débito. 7. De conformidade com o estratificado de molde a ser conciliada a necessidade de atualização da obrigação com a regulação legal, o Superior Tribunal de Justiça firmara, em conformidade com a desconformidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à fórmula de correção contemplada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei nº 11.960/09, que, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública originária de crédito remuneratório assegurado a servidores públicos, deve ser agregada dos juros de mora legais e corrigida monetariamente mediante aplicação do IPCA-E, por ser o indexador que melhor reflete os efeitos da inflação sobre a expressão originária da obrigação. 8. Com a publicação do texto normativo resultante da promulgação da Emenda à Constituição n° 119/2021, ocorrida em 9 de dezembro de 2021, por meio da qual a sistemática alusiva à incidência dos consectários da mora - correção monetária e juros moratórios - sofrera alteração referencial e quanto à metodologia de cálculo, circunstância em que, a partir desse marco temporal, pois trata-se de norma com vigência e eficácia imediatas, no que tange à correção monetária, à remuneração de capital ou mesmo nos casos de compensação moratória, às condenações sofridas pela Fazenda Pública fora determinada a incidência, numa só oportunidade até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial vigente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), qualquer que seja a natureza do débito inicialmente perseguido, devendo o período anterior sofrer os influxos da sistemática anteriormente vigorante. 9. Considerando que função precípua da correção monetária é recompor as perdas econômicas exsurgidas do processo econômico inflacionário ante a indisponibilidade fática do patrimônio econômico perseguido, sua incidência ao caso concreto deve ter por referência ou termo inicial o momento em que, fazendo jus ao benefício de conversão em verba indenizatória, dele o autor não pudera dispor, notadamente diante da negativa afirmada no plano administrativo, qual seja, o dia da exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, ocasião em que já não mais poderia licenciar-se, sobrevindo-lhe a possibilidade de conversão em pecúnia. 10. O provimento parcial do apelo, se do acolhido emerge que restara provido em extensão consideravelmente inferior

ao assimilado, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do acolhido, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime."
(TJDFT, Acórdão 1434988, 07065103020218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema no 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido."
(TJDFT, Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)

Ressalte-se que, recentemente, o STF concluiu pela improcedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos autos da ADI 7047, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2023, tratando-se, portanto, de norma com vigência e eficácia imediatas. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, "a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico". Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consec-

tariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...) 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão "com auto aplicabilidade para a União".

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se o trâmite da execução, com a determinação de realização do cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base nas seguintes orientações: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data do prejuízo, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do vencimento de cada parcela; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Tratando-se cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de requisição de pequeno valor, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito atualizado em favor do(s) exequente(s), com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC c/c art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022).
Transcorrido o prazo recursal, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentação da planilha atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos desta decisão. Após, intime-se o executado para manifestação por igual prazo.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000500-77.2023.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cleber Seara Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000500-77.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: CLEBER SEARA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal. Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios. Neste ponto, em interpretação a contrario sensu do § 3º do art. 99 do CPC, não há presunção de hipossuficiência em favor das pessoas jurídicas, de sorte que estas devem comprovar o direito ao benefício por ocasião da distribuição da ação.
Na hipótese, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. Ademais, com relação ao pedido subsidiário de pagamento de custas ao final do processo, não tendo sido comprovada a declarada miserabilidade jurídica, inviável o seu deferimento. Conforme inteligência do art. 82 do CPC, o recolhimento das despesas processuais, em regra, deve ocorrer de maneira antecipada, sendo o diferimento do pagamento uma construção jurisprudencial para situações excepcionais, o que não é o caso. Por outro lado, art. 98, § 6º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais. Neste ponto, nas ações

envolvendo a parte autora, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está posicionada pela impossibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, porém favorável à concessão do parcelamento, verbis:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 98, PARÁGRAFO 6º DO CPC. MEDIDA ACERTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APLICADA À PESSOA JURÍDICA. ENUNCIADO 481 DO STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face da decisão monocrática, proferida no ID.24829792, dos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 8004822-12.2022.8.05.0000, movido em face de MOISES BARBOSA GUIMARAES, que deu-lhe parcial provimento para conceder de ofício o parcelamento das custas à recorrente. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à concessão da gratuidade da justiça em favor da agravante, em razão da sua situação econômica, haja vista que a empresa passa por processo de liquidação extrajudicial, à luz da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento autorizando o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas. 3. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça, consoante disciplina o art. 99, §3º, do CPC. Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica. Enunciado 481 do STJ. 4. Vale dizer que a circunstância da Instituição Financeira se encontrar em liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, devendo esta ser demonstrada por meio de balanços, planilhas e outros documentos idôneos. 5. Neste sentido, verifica-se que a Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois as minutas dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado 2019/2020 (ID. 26236300), tampouco as cópias de outras decisões em que obteve o benefício (ID.26236302), não se mostram suficientes para tanto, não havendo provas que possam levar a revisão do entendimento exposto na decisão de ID.24829792 – recurso principal. 6. Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a decisão monocrática que autorizou o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC. 7. Registra-se que, em consulta aos autos de origem, nota-se que o valor da causa foi determinado m R$ 12.807,80, o que corresponde a custas judiciais no valor de R$ 1.190,90, segundo tabela de custas do TJBA do ano de 2021, código do ato n. 32110. 8. Assim, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática que autorizou o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 396,96, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a segunda até o dia 10 do mês seguinte e assim por diante. 9. Com relação ao pedido supletivo de pagamento de custas ao fim do processo, trata-se de pedido sem previsão legal expressa, razão pela qual não deve ser acolhido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004822-12.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. PARCELAMENTO CONFORME ART. 98, § 6.º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Impossibilidade de deferimento do pedido de pagamento das custas ao final da ação, por ausência de lei regulamentadora. 4. Concedido ao requerente, com base no art. 98, § 6.º, o parcelamento das custas iniciais, no Juízo de piso, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado desse acórdão e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição. Agravo de Instrumento CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO."
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026605-26.2023.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ATUAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §6º DO CPC E AO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08/07/2020, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I - A Constituição Federal e o Código de Processo Civil ampliaram a benesse da gratuidade processual também para as pessoas jurídicas, contudo, não basta pura e simplesmente adunar aos autos a declaração de pobreza, sendo necessária a demonstração idônea da insuficiência financeira no sentido de que o pagamento das custas processuais poderá comprometer os objetivos sociais da empresa. II - Dos autos, percebe-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido assistencial em razão da ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência financeira alegada pela empresa Agravante, situação esta que não foi alterada em sede recursal. III - A realidade é que a situação econômica demonstrada pela Requerente, embora inviabilize o deferimento da benesse pretendida, não se incompatibilizada com um parcelamento de despesas. Desse modo, objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica deferido, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais. IV – RECURSO NÃO PROVIDO.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025025-58.2023.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/06/2023)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação,

enquanto que as outras duas, em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sucessivamente, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000532-29.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Antonio Oliveira Paiva Junior
Advogado: Fabio Loureiro Da Silva Rocha (OAB:BA46377)
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Consultec Consultoria Em Projetos Educacionais E Concursos Ltda.
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Paulo Cesar Pena Esper (OAB:BA10794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000532-29.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA PAIVA JUNIOR
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062), FABIO LOUREIRO DA SILVA ROCHA (OAB:BA46377)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476), PAULO CESAR PENA ESPER (OAB:BA10794)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme destacado em sentença, intime-se a parte autora para “comprovar nos autos tal solicitação, para fins de análise da resposta do primeiro réu quanto as vagas remanescentes”. Prazo: 5 (cinco) dias.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO

8000271-93.2018.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Sofia Silva Costa
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000271-93.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: SOFIA SILVA COSTA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0000226-31.2018.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Elizangela Da Silva Santos
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Reu: Rodrigo Cruz Dos Santos
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)
Reu: Giliardes Dos Santos
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucas Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0000226-31.2018.8.05.0043
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado(s): ELIZANGELA DA SILVA SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do Defensor Dativo via DPJ, Dr. DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS, OAB/BA nº 50417, dando-lhe ciência da expedição da Certidão requerida (id nº 438839132).
Canavieiras-BA, 8 de abril de 2024.
EDIMARIO ANDRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0001016-98.2007.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Hebert Oliveira Santos
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Viana Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0001016-98.2007.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado(s): HEBERT OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do defensor dativo Dr. DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 50.417, dando-lhe ciência da expedição da Certidão, id nº 438874610.
Canavieiras-BA, 8 de abril de 2024.
EDIMARIO ANDRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0001612-77.2010.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras

Vitima: Altemir Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Lisboa Santos Da Silva
Reu: David Joaquim Da Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ACUSADO DR. GILBERTO SOARES, OAB/BA Nº 32853, DANDO-LHE CIÊNCIA DA SENTENÇA DE ID Nº 435501532.
CANAVIEIRAS, 08/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000373-76.2022.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Reu: A. S. D. J.
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. C.
Vitima: J. C. D. C.
Testemunha: C. A. G. D. C.
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393
Processo: 8000373-76.2022.8.05.0043
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o advogado JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA, OAB/BA71697, para tomar ciência da decisão de ID 438629473.
Canavieiras-BA, 8 de abril de 2024.
Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002172-20.2023.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: C. D. S. N.
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Requerido: E. O. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002172-20.2023.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: CAROLINE DOS SANTOS NEPOMUCENO
ADVOGADO(S): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)
REQUERIDO: EVELIN OUCHITON SANTIAGO CASTRO
ADVOGADO(S):

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça por força do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzidas exclusivamente por pessoa natural. Além disso, há comprovação de inscrição no Cadastro Único com renda de até meio salário mínimo.
Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, juntando documento de identidade de seus filhos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Certifique o cartório o cumprimento da determinação acima. Em caso negativo, façam os autos conclusos para sentença extintiva. Em caso positivo, diante do conflito de interesses entre os filhos menores e a genitora, nomeio a Dra. Paula Juca Faskomy, Defensora Pública do Estado, para exercer a curadoria especial deles, nos termos do art. 72, I, do CPC.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 dias, sob pena de revelia.
Ciência à Defensoria Pública do Estado.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Processe-se em segredo de justiça.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002330-75.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. M. D. V. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Candeias

[Alienação Fiduciária]
AUTOS nº 8002330-75.2023.8.05.0044
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido: CRISTIANE MELO DA VERA CRUZ
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de CRISTIANE MELO DA VERA CRUZ, todos qualificados na exordial.

Informado, na petição de ID 416236064, que as partes compuseram extrajudicialmente, vindo a parte ré a efetuar o pagamento das prestações em mora, resta verificada, portanto, a perda superveniente do objeto da presente demanda.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir, ficando revogada a decisão liminar concedida.

Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000460-63.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Naiara Dias De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autos nº: 8000460-63.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: NAIARA DIAS DE SANTANA
Endereço: Rodovia BA-522, S/N, casa, Distrito Industrial - CAROBA, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000589-68.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Mirele De Santana Paixao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000589-68.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MIRELE DE SANTANA PAIXAO
Endereço: RUA NÚCLEO, 11, CASA, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-390

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000613-96.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Dourival Damasceno Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000613-96.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: DOURIVAL DAMASCENO DA CRUZ
Endereço: Rua Itajubara, 625, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-450

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000578-39.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Joseane Coutinho Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autos nº: 8000578-39.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: JOSEANE COUTINHO FERREIRA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 08, CASA, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-200

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000233-73.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Valdeque Bernardes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000233-73.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: VALDEQUE BERNARDES DE JESUS
Endereço: RUA ESPERANÇA, 9999, SANTO ESTEVÃO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000224-14.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Jobson Dos Santos Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000224-14.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: JOBSON DOS SANTOS SANTIAGO
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 1008, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000446-79.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Cristiano De Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autos nº: 8000446-79.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: CRISTIANO DE SANTANA SANTOS
Endereço: RUA DAS FLORES, 48, MURIBECA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000202-53.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Executado: Wilma Andrade Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000202-53.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: WILMA ANDRADE SANTOS
Endereço: Rua Boa Fé, 03, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-410

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000459-78.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Marilene De Jesus Vilas Boas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000459-78.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: MARILENE DE JESUS VILAS BOAS
Endereço: RUA CENTRO DE ABASTECIMENTO, 11, casa, ALEGRE, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000193-91.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Lucas Costa Ramalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autos nº: 8000193-91.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: LUCAS COSTA RAMALHO
Endereço: RUA ALTO DA BOA VISTA, 86, CENTRO, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000191-24.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Comercial De Calcados E Confeccoes Jl Ltda - Me
Advogado: Jose Ira Gonzaga (OAB:BA63128)
Advogado: Jaqueline Almeida Lauande Pimentel (OAB:BA64422)
Executado: Karyne Conceicao Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autos nº: 8000191-24.2021.8.05.0044
Nome: COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES JL LTDA - ME
Endereço: Avenida Antônio Paterson, TERREO, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: KARYNE CONCEICAO BOMFIM
Endereço: RUA MARIA SÃO PEDRO, S/N, MURIBECA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta por COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES JL LTDA., sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Os patronos constituídos informaram ter renunciado ao mandato, comprovando terem dado ciência à parte autora acerca da necessidade de constituição de novo advogado(a) que a represente no presente feito, o que não ocorreu até a presente data, nada mais sendo requerido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi devidamente comunicada sobre a renúncia do mandato outorgado aos advogados, porém se manteve silente, não regularizando a sua representação processual.
Deixou, ainda, de manifestar qualquer interesse no prosseguimento do feito, mesmo decorridos mais de dois anos desde que foi cientificada da mencionada renúncia, restando evidenciada a negligência da parte autora e o abandono do feito, conforme disposto no art. 485, II e III do CPC.
Ressalte-se que, considerando se tratar de demanda proposta sob o rito da Lei 9.099/95, é desnecessária a prévia intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em face do quanto disposto no seu art. 51, §1º.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do C.P.C.
Sem condenação em custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000497-22.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cicera Maria Satero
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000497-22.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): CICERA MARIA SATERO
RÉU(S): BANCO DAYCOVAL /SA

FAZ, conforme Despacho do MM Juiz(a) de Direito (ID 369865196) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), CICERA MARIA SATERO, inscrita no CPF sob o nº 513.836.085-04, portadora do RG nº 04.025.186-16, residente e domiciliada na Rua da Mangueira, nº 25, Malemba, CEP 43.805-650, Candeias - BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de março de 2024, às 08h:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 26 de fevereiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005052-19.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonino Abade De Carvalho
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Reu: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005052-19.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONINO ABADE DE CARVALHO
Advogado(s): DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995)
REU: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao advogado subscritor da petição inicial, para juntar aos autos a procuração assinada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Ao Autor, para juntar aos autos novamente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de residência, posto estar ilegível nos autos, bem como o seu documento de identificação, no mesmo prazo, sob pena de extinção.

CANDEIAS/BA, 28 de julho de 2022.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004540-07.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Weliton Lobo Sales
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626 candeias1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004540-07.2020.8.05.0044
Autor: WELITON LOBO SALES
Réu: BANCO BRADESCARD
INTIMAÇÃO
Audiência de Conciliação
De Ordem do Doutor Leonardo Bruno Rodrigues Do Carmo, Juiz De Direito da Vara Cível Desta Comarca De Candeias, Estado Da Bahia, Brasil, Na Forma da Lei, ficam intimados a parte autora e seu advogado para participar virtualmente da audiência de conciliação que ocorrerá dia 30 DE NOVEMBRO DE 2020 ÀS 11h30min.
Como ingressar na sala de audiência virtual:
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://imsva91-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=https%3a%2f%2fguest.lifesizecloud.com%2f4731612&umid=40DE5A67-AB08-FC05-835C-8F9EBFE1F079&auth=2c6ef375ba2722b18fa197deeabbaccf80aade21-2fe680f9163e3727829b5592cba0affe15f9d511
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4731612
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), em segunda-feira, 09 de Novembro de 2020. Eu, ,Brenda Lázara da Silva dos Santos, estagiária, digitei. Eu, , Marcio Antonio Santana Bomfim, diretor de Secretaria subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001987-50.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fabio Goes Neves
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8001087-50.2021.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): FABIO GOES NEVES
RÉU(S): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 119234857) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), FABIO GOES NEVES, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 15 (quinze) de março de 2024, às 09h:30m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 21 de fevereiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003126-66.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vitoria Belo Matos
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Autor: Eliana Brito Belo
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Gabriel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003126-66.2023.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VITORIA BELO MATOS e outros
ADVOGADO(S): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027)
REU: GABRIEL
ADVOGADO(S):

DECISÃO

Diante da ausência de pedido de gratuidade da justiça, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, inclusive despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deve a parte autora emendar a inicial, juntando procuração e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002415-61.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Danilo Barbosa Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002415-61.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DANILO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Designe-se audiência com posterior citação e intimação da parte ré para integrar a relação processual, apresentar contestação e comparecer na audiência, devendo a parte autora ser intimada para esta última finalidade.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003335-26.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ivonice Silva Do Nascimento
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003335-26.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: IVONICE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Embora para a concessão do benefício da justiça gratuita baste a simples declaração de hipossuficiência financeira, por se tratar de presunção relativa, cabe ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício. Assim sendo, em razão de indícios de que a declaração não corresponde à realidade dos fatos, em especial pelos valores das parcelas que são altos, afasto a presunção relativa e determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, comprove a necessidade da gratuidade da justiça ou recolha as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, à conclusão.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002961-19.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vinicius De Jesus Dos Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002961-19.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VINICIUS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça por força do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzidas exclusivamente por pessoa natural.
Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o contrato ou prova da negativa do fornecimento dele pelo réu, bem como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Certifique o cartório o cumprimento da determinação acima. Em caso negativo, façam os autos conclusos para sentença extintiva. Em caso positivo, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, informe interesse na composição consensual do conflito ou não havendo, apresente sua contestação no mesmo prazo, sob pena de revelia.
Diante da possibilidade de provas em contrário, reservo-me a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000492-73.2018.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Valeriano Felix Nunes
Advogado: Cicero Wellington Da Silva Sousa (OAB:BA32820)
Inventariado: Nelys Dos Santos Nunes
Requerido: Patricia Nascimento Carvalho
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição id. 343950892.

Candeias/BA, 8 de fevereiro de 2023.
Mila dos Santos Figueiredo
Analista Judiciária / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000788-85.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representado: L. V. A. D. S.
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Representado: Daniela Alves Dos Santos
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Representado: Eronildes De Jesus Reis
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autos nº: 8000788-85.2024.8.05.0044
Nome: LUNNA VICTORIA ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Nova, 24, casa, Menino Jesus, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-970
Nome: DANIELA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Nova, 24, casa, MENINO JESUS, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-970
Nome: ERONILDES DE JESUS REIS
Endereço: RODOVIA BR 324, SN, POSTO FISCAL, MENINO JESUS, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-970

DESPACHO

Dos autos, verifica-se que a procuração e a petição inicial, com os termos do acordo, encontram-se sem as devidas assinaturas dos requerentes.
Intimem-se, portanto, os autores, por sua advogada, para que colacionem aos autos procuração e termo de acordo por eles firmados, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004294-06.2023.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Talmair Dantas De Souza Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Impetrado: Prefeito Municipal De Candeias
Impetrado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autos nº: 8004294-06.2023.8.05.0044
Nome: TALMAIR DANTAS DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: 2ª Travessa da Cajazeira, 15-E, Passagem dos Teixeiras, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS
Endereço: PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, s/n, Prefeitura Municipal, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: 0, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

DESPACHO

Vistos.
A parte autora cumpriu a determinação constante da decisão de ID 406339063, colacionando aos autos procuração e minuta da legislação municipal que ampara seu pleito.
Em que pese a destempo, o cumprimento do ato se deu antes da extinção do feito, devendo-se, em homenagem ao princípio da economia processual, dar-se prosseguimento do feito, posto se tratar de vício sanável.
Cumpra-se, portanto, a decisão antes proferida, devendo-se promover a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência, também, ao Procurador Geral do Município de Candeias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, retornando, após, conclusos.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003577-91.2023.8.05.0044 Divórcio Consensual

Jurisdição: Candeias
Requerente: Fabio Alan Silva De Moura
Requerente: Tatiana Ambrosia Das Neves De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Proc. nº: 8003577-91.2023.8.05.0044
REQUERENTE: FABIO ALAN SILVA DE MOURA, TATIANA AMBROSIA DAS NEVES DE MOURA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o extenso lapso temporal desde a última manifestação, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, especificamente cumprindo o despacho de ID 402926901, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, II, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, retornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8006289-88.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alex Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006289-88.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ALEX GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da ausência do recolhimento das custas processuais, conforme preconiza o art. 82 do CPC, e da não comprovação da gratuidade da justiça, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente demanda, por força do art. 290 do CPC.
Arquive-se.
Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003021-89.2023.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias
Requerente: D. D. S. V.
Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293)
Advogado: Marcia Maria Teles Do Vale Santos (OAB:BA75073)

Requerente: B. S. D. F.
Advogado: Marcia Maria Teles Do Vale Santos (OAB:BA75073)
Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Proc. nº: 8003021-89.2023.8.05.0044
REQUERENTE: DAVISSON DOS SANTOS VILARES, BRENDA SILVEIRA DA FRANCA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o extenso lapso temporal desde a última manifestação, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, especificamente cumprir o despacho de ID407274048, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, II, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, retornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000132-36.2021.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Israel Franca Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8000132-36.2021.8.05.0044
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Nome: ISRAEL FRANCA DOS SANTOS
Endereço: Rua Duarte da Costa, 38, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-130

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes a colacionarem aos autos instrumento de acordo firmado por ambas as partes ou por procuradores com poderes para tanto, sob pena de indeferimento de pleito de homologação formulado. Prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005712-13.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. J. N. T. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8005712-13.2022.8.05.0044
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: C J NOVAES TRANSPORTES LTDA
Endereço: RUA DOM GERONIMO TOME, 17, CS CASA, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-330

DESPACHO

Vistos.
Proceda-se à regularização da representação processual do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento do pleito de suspensão formulado no ID 425803509.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005842-71.2020.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Israel Franca Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Certidão Trânsito em Julgado:
8005842-71.2020.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 02/04/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000074-28.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Helio Costa Dos Santos Junior
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000074-28.2024.8.05.0044
Nome: HELIO COSTA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Travessa A, 15, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: 1, Km 68 e 760 metros - Setor C, Rio Abaixo, Rodovia dos Bandeirantes, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para que colacione aos autos a petição incial, no prazo de cinco dias, sob pena cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000280-09.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Raimundo Nonato Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000280-09.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior.
Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000185-47.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Sa Transporte Itaipava
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000185-47.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SA TRANSPORTE ITAIPAVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001472-06.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Orlando Bras Do Sacramento
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001472-06.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO BRAS DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000158-69.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Jorge Gomes De Oliveira

Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000158-69.2004.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JORGE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000259-33.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Transgama Transporte S/a
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000259-33.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSGAMA TRANSPORTE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000523-02.1999.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Executado: Benicio Ramos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000523-02.1999.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BENICIO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0002462-89.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Railda Dos Santos Pinto
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002462-89.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

DESPACHO
0000170-83.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: João S. Nunes
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000170-83.2004.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO S. NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000510-03.1999.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Raul Tavares
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000510-03.1999.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO RAUL TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001310-79.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Dario Gonçalves Sales
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001310-79.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DARIO GONÇALVES SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004310-62.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Da Graca Magalhaes Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004310-62.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARIA DA GRACA MAGALHAES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000566-50.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Miriam Barros De Oliveira
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000566-50.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRIAM BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001313-34.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Dulcineia Dos Santos Bispo Cardoso
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001313-34.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DULCINEIA DOS SANTOS BISPO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8007428-22.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Natalicia M. Silva Ferreira
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007428-22.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NATALICIA M. SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001309-94.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Domisiano Bispo Dias
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001309-94.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMISIANO BISPO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000537-97.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria De Lourdes Brito Pereira
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000537-97.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BRITO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000291-04.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Edson Alves Da Paixao
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000291-04.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON ALVES DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000283-27.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Corina Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000283-27.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CORINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000565-65.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Edson Lima Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000565-65.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000292-86.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Waldir Marqês Barreto
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000292-86.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: WALDIR MARQÊS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000560-43.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Clementino Martins Rosa
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000560-43.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEMENTINO MARTINS ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000550-96.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Elias M. Nunes
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000550-96.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS M. NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000610-40.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Rede Ferroviária Federal S/a
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000610-40.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000557-88.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Eduardo De Ramos Teixeira
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000557-88.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO DE RAMOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000050-69.2006.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Herval Dias Andrade
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000050-69.2006.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HERVAL DIAS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000171-68.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Moises Dos Santos Neves
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000171-68.2004.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001426-17.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Nicolau Sata Rita
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001426-17.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NICOLAU SATA RITA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000515-25.1999.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Ana Maria Campos Tavares
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000515-25.1999.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA CAMPOS TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000982-81.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Manoel Matias Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000982-81.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito já encontra-se sentenciado há anos, de modo que revogo o despacho anterior. Sendo assim, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001300-35.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001300-35.2009.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª AVENIDA, N° 420, CENTRO ADMINISTRATIVO BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001588-12.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jovanil De Santana Macedo
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001588-12.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOVANIL DE SANTANA MACEDO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000930-17.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Cooperativa Agricola De Cotia Cooperativa Central Em Liquidacao
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000930-17.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001418-40.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Joaquim Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001418-40.2011.8.05.0044

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOAQUIM ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001359-52.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: U. L. Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001359-52.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: U. L. DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001203-35.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Thomaz Ferreira Fagundes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001203-35.2009.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: THOMAZ FERREIRA FAGUNDES
Endereço: RODOVIA BA 522 Nº 2215 , BA 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001460-89.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Deneval Pereira De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001460-89.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: DENEVAL PEREIRA DE JESUS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001453-97.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Aurino Santos Ferreira
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001453-97.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AURINO SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001319-70.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Enoque Oliveira Guimarães
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001319-70.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ENOQUE OLIVEIRA GUIMARÃES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000040-49.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Pereira Da Conceição
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000040-49.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTONIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001481-65.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: João Guilherme Bastos Borges
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001481-65.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOÃO GUILHERME BASTOS BORGES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001449-60.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antônio Correia Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001449-60.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTÔNIO CORREIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003652-24.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonia Magalhaes Da Cruz
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003652-24.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTONIA MAGALHAES DA CRUZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003662-68.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria Celia De Jesus Magalhães Ramos

Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003662-68.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MARIA CELIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000486-81.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Angelo Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000486-81.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANGELO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001400-53.2010.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Executado: José P. De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001400-53.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSÉ P. DE JESUS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001445-23.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: João Gilberto De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001445-23.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOÃO GILBERTO DE JESUS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

DESPACHO
0003653-09.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Quimica Metacril
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003653-09.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: COMPANHIA QUIMICA METACRIL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001037-66.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Lucineia Batista
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001037-66.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: LUCINEIA BATISTA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000933-74.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: José Pedro Sotero
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000933-74.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSÉ PEDRO SOTERO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000041-34.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Hamilton Neves
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000041-34.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: HAMILTON NEVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001034-14.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Adriano Silvino Dos Reis
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001034-14.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ADRIANO SILVINO DOS REIS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001406-60.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Manoel Aristeu Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001406-60.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MANOEL ARISTEU DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001930-52.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporações Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001930-52.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001093-02.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria Célia De Jesus Magalhães Ramos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001093-02.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000089-90.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Edivaldo Guimaraes Soares
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000089-90.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: EDIVALDO GUIMARAES SOARES
Endereço: RUA DOIS DE FEVEREIRO Nº 236 , CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003655-76.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Martins Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003655-76.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000564-75.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: R.m.dias De Santana - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000564-75.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: R.M.DIAS DE SANTANA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001944-36.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Carlos Antonio Ibiapina
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001944-36.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: CARLOS ANTONIO IBIAPINA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.

Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000826-39.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Digitrol Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcelo Franca (OAB:SP240500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000826-39.2020.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: RUA SÃO JOÃO, 108, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DIGITROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: RUA ., , , CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001173-63.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Sinesio Carvalho Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001173-63.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: SINESIO CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002136-80.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002136-80.2020.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: RUA SÃO JOÃO, 108, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: RUA ESTRADA VELHA DE CANDEIAS, 281, KM 05/ ANTENA, CAROBA, CAROBA (CANDEIAS) - BA - CEP: 43841-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001502-70.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporações Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001502-70.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001936-59.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Gonçalo Das Neves
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001936-59.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSE GONÇALO DAS NEVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003749-24.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporações Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003749-24.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001937-44.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Carlos Alberto Borges
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001937-44.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: CARLOS ALBERTO BORGES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000163-91.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: José Simplicio De Sena
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000163-91.2004.8.05.0044

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSÉ SIMPLICIO DE SENA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000137-93.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Romeu Antonio Pacheco Bordoni
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000137-93.2004.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ROMEU ANTONIO PACHECO BORDONI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001778-04.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Nilton Jose Santos Pereira
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001778-04.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: NILTON JOSE SANTOS PEREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000157-84.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Ramos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000157-84.2004.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSE RAMOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003738-92.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporaçoes Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003738-92.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001753-88.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Josefa De Jesus Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001753-88.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000181-15.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Pasqual Moscato
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000181-15.2004.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: PASQUAL MOSCATO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000162-09.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Walter Damasceno Bloisi
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000162-09.2004.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: WALTER DAMASCENO BLOISI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000224-78.2006.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Executado: Edmilson Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000224-78.2006.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, S/N, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: EDMILSON DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000172-53.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Laudelino Borges
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000172-53.2004.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: LAUDELINO BORGES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001746-38.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Elias Soares Valença
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001746-38.2009.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ELIAS SOARES VALENÇA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001729-02.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Chesf- Comp Hidro Eletrica Do São Francisco
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001729-02.2009.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: CHESF- COMP HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000985-36.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: José Freitas Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000985-36.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSÉ FREITAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000182-97.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Marlene Santos Sena
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000182-97.2004.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MARLENE SANTOS SENA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000613-92.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Agricon S/a Agric. Ind. Com.
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000613-92.2008.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AGRICON S/A AGRIC. IND. COM.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000715-41.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Freitas Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000715-41.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTONIO FREITAS LEAL
Endereço: AC Candeias, RUA DA JAQUEIRA,N204, MENINO JESUS, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001882-25.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: O Municipio De Candeias
Advogado: Felipe Alves Santiago Filho (OAB:BA14136)
Executado: Emiliano Arcanjo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001882-25.2015.8.05.0044
Nome: O MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: EMILIANO ARCANJO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000874-81.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Tim Nordeste
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000874-81.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: TIM NORDESTE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003772-67.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Feliciano Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003772-67.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: FELICIANO DA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001191-21.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Romeu Antonio P Bardone
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001191-21.2009.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ROMEU ANTONIO P BARDONE
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO Nº220 , CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.

Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0000695-26.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Rosa Bordoni Laranjeira
Exequente: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000695-26.2008.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ROSA BORDONI LARANJEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que há recurso de apelação interposto em face da sentença.
Sendo assim, revogo o despacho anterior e determino que sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002961-19.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vinicius De Jesus Dos Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002961-19.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VINICIUS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Nos autos, verifica-se a determinação de emenda da petição inicial para a juntada de documento indispensável ao processamento da ação, com fins de preenchimento dos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, a qual não foi cumprida pela parte autora oportunamente.
Nesse sentido, o art. 321, parágrafo único, do CPC disciplina que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial”.
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, IV, art. 485, I e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Sem custas, por se tratar de cancelamento de distribuição.
Publique-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixas na distribuição.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao juízo ad quem para julgamento.
Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003335-26.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ivonice Silva Do Nascimento
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003335-26.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: IVONICE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos autos, verifica-se a determinação de comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolha as custas iniciais, em 15 dias, a qual não foi cumprida pela parte autora oportunamente.
Nesse sentido, o art. 321, parágrafo único, do CPC disciplina que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial”.
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, IV, art. 485, I e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Sem custas, por se tratar de cancelamento de distribuição.
Publique-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixas na distribuição.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao juízo ad quem para julgamento.
Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002783-75.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Dinalva De Souza Bomfim 24069639500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002783-75.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: DINALVA DE SOUZA BOMFIM 24069639500
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003585-73.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Kitchen E Acessorios Para O Lar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003585-73.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: KITCHEN E ACESSORIOS PARA O LAR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003435-63.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Raimundo Matos De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003435-63.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: RAIMUNDO MATOS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de

protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003704-34.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Eleonora Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003704-34.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARIA ELEONORA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado

prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003221-04.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria De Lourdes Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003221-04.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004129-61.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ailton Santana Vilas Boas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004129-61.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: AILTON SANTANA VILAS BOAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das "anotações para manifestação oral" quando do julgamento do HC 152.752:

"Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003863-74.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Joselino Micio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003863-74.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSELINO MICIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002415-61.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Danilo Barbosa Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002415-61.2023.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): DANILO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
Réu(s): FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (id 416499475), devidamente assinado e quitado (ids 420020243, 420020244 e 425374740), com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004148-67.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Jose Merces Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004148-67.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARIA JOSE MERCES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001600-40.2018.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Rosilene Sao Paulo Santos
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)
Executado: Escola Tecnica Irmas Matos Ltda - Me
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001600-40.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ROSILENE SAO PAULO SANTOS
Advogado(s): JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES registrado(a) civilmente como JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)
REU: ESCOLA TECNICA IRMAS MATOS LTDA - ME
Advogado(s): ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA11400)

DECISÃO
Indefiro os pedidos constantes da petição de Id. 379536796, posto que as sócias da empresa ré não fazem parte do processo, o que impede que sejam executadas neste momento.

CANDEIAS/BA, 19 de abril de 2023.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002733-20.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ednaldo Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002733-20.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: EDNALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003126-66.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vitoria Belo Matos
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Autor: Eliana Brito Belo
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Gabriel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003126-66.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VITORIA BELO MATOS e outros
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027)
REU: GABRIEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Vitória Belo Matos e Eliana Brito Melo ajuizaram ação contra o réu de prenome Gabriel.
Da análise dos autos, verifica-se que foi determinada a emenda da petição inicial nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.
As autoras, contudo, deixaram de atender a determinação.
É o relatório.
O caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Foi determinado que as autoras emendassem a petição inicial, mas não atenderam a determinação judicial. Destarte, o indeferimento da petição inicial é de rigor, ante a ausência de emenda, tal qual determinado.
Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 321, § único e 330, IV, ambos do CPC/2015, indefiro a petição inicial e por consequência, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do já referido estatuto.
Sem custas, por ser caso de mero cancelamento de distribuição.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
P.R.I. Anote-se no sistema.
Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003327-34.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Antonio Jorge Dos Santos E Silva Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jorge Dos Santos E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003327-34.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: ANTONIO JORGE DOS SANTOS E SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE DOS SANTOS E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8001068-66.2018.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Washington Ferreira Dos Santos

Intimação:
8001068-66.2018.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença de ID. 69020061 transitou em julgado. Havendo custas a recolher pela parte autora, intime-se para pagamento das referidas custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Candeias/BA, 24/02/2023

Victor Hugo de Oliveira
Técnico Judiciário / Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001987-50.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fabio Goes Neves
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001987-50.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: FABIO GOES NEVES
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por Fábio Goes Neves em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA) pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme ato ordinatório de id 432180551.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002902-36.2020.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: F S De Jesus - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002902-36.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: F S DE JESUS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).

Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003311-12.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: J. C. Dos Santos Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003311-12.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: J. C. DOS SANTOS DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003356-16.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: J. A. B. Ferreira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003356-16.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: J. A. B. FERREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002864-24.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Luciano Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002864-24.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado

prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005223-44.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Vanderlei Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005223-44.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VANDERLEI SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002523-95.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Da Gloria De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002523-95.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002697-75.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Associação C Dos Mbs Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002697-75.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO C DOS MBS ANTONIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000609-45.2014.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Reu: Sidson Messias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000609-45.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)
REU: SIDSON MESSIAS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e analisados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Foi determinado o pagamento das custas relativas à citação por oficial de justiça e Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (id 359561379).
Não houve o pagamento (certidão de id 437440597).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial.”.
Intimada a parte autora, na pessoa de seu Advogado, para pagar as custas restantes, quedou-se silente.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso I.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo. Ausência do recolhimento de custas registrada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Candeias, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003956-37.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Marvin X Transportes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003956-37.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARVIN X TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das "anotações para manifestação oral" quando do julgamento do HC 152.752:

"Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000507-42.2018.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dayse Joeide De Souza Carvalho
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Otica Visual Comercio Varejista De Produtos Opticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-42.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DAYSE JOEIDE DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219)
REU: OTICA VISUAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
A autora alega que é cliente da ré e em 26/01/2016 comprou um óculos de grau no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Alega que os exames oftalmológicos foram realizados com a empresa ré.
Alega que a ré teria feito as lentes com as medidas erradas, causando muitas dores de cabeça e tontura. Alega que a parte ré se comprometeu a entregar as lentes corrigidas, o que não ocorreu.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a autora juntou apenas a receita, a nota fiscal e o canhoto com a data de entrega, comprovando apenas a compra, fato incontroverso nos autos. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar suas alegações, como por exemplo, algum documento emitido por um oftalmologista de sua confiança que elucidaria se os óculos estavam dentro dos parâmetros corretos para o caso.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
Conforme prevê o art. 373 do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Dessa forma, tem-se que a autora deixou de trazer as provas constitutivas do seu direito, se desincumbindo do quanto disposto no art. 373, I do CPC, não restando suficientemente comprovada a verossimilhança dos fatos narrados, motivo pelo qual não pode ser julgada procedente a presente demanda.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias - Bahia, 09 de novembro de 2022.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003233-86.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Antonio Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003233-86.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: ANTONIO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003266-76.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Mauro Duarte Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003266-76.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: MAURO DUARTE SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das "anotações para manifestação oral" quando do julgamento do HC 152.752:

"Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003172-31.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Jose Lucio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003172-31.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: JOSE LUCIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002964-76.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Embrasa Ne Empr Bras De Serv De Alim Do Nordeste Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002964-76.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: EMBRASA NE EMPR BRAS DE SERV DE ALIM DO NORDESTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000446-84.2018.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Antonio Carlos Miranda Dos Santos
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000446-84.2018.8.05.0044
Demandante: ANTONIO CARLOS MIRANDA DOS SANTOS
Demandado: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, encaminho os presentes autos para o Juizado de origem, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Salvador, 20 de setembro de 2021
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002419-06.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Al. Engenharia & Construcoes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002419-06.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: AL. ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000446-84.2018.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Carlos Miranda Dos Santos
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-84.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA (OAB:0032113/BA)
RÉU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Alega a parte acionante que a empresa Ré está realizando cobranças e incluiu seus dados nos cadastros de mal pagadores, sem existir qualquer débito com a mesma. Diante do exposto, pleiteia a condenação da acionada a indenização pelos danos materiais e morais supostamente sofridos.
O Réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.
Mérito
Passando-se a análise do mérito da demanda, em cotejo com as provas produzidas nos autos, conclui-se que não assiste razão o Autor.
Conforme se verifica dos autos, o Autor afirma que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes, referente ao débito apontado no comprovante de negativação, sem que tivesse, efetivamente, utiliado o serviço da Acionada.
Como se sabe, diante da alegação de fato negativa (a parte Autora diz que não contratou/utilizou o serviço em questão), constitui ônus a ser enfrentado pela Demandada a demonstração da contratação do serviço que gerou a cobrança:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, o CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao

fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
No caso em tela, o Réu se desincumbiu do ônus, demonstrando, EFETIVAMENTE, a contratação do serviço para justificar a cobrança e consequente negativação do nome do Autor, conforme se verifica do documento lançados junto a peça defensiva.
Observa-se do documento lançado ID 13017475, notadamente o Manual do Assossiado Regulamento Interno Bahia, que os valores relativos ao rateio dos eventuais prejuízos ocorridos com os equipamentos dos associados serão cobrados mensalmente juntamente com a taxa administrativa e terá vencimento todo dia 10 (dez) do mês subsequente ou outra data ajustada no Termo de Adesão (art. 13). Em outro artigo (art. 24) do mesmo Regulamento se extrai que no caso de venda do equipamento cadastrado ou da desistência dos benefícios oferecidos pela AMPLA, o associado deverá solicitar e assinar imediatamente o termo de cancelamento do cadastro de seu equipamento disponível na sede da AMPLA. Não havendo o cancelamento, fica o associado responsável pelo pagamento dos valores que por ventura foram devidos até a data que o faça.
Através do documento ID nº 13017512, observa-se que o autor somente requereu o cancelamento dos serviços em 02 de abril de 2018. Por outro lado, o mesmo também, não trouxe aos autos comprovação de que havia adimplido a parcela referente ao último mês utilizado, já que o vencimento dos valores relativos ao rateio possui vencimento todo dia 10 (dez) do mês subsequente a utilização.
O artigo 9º do Regulamento prevê que o não pagamento da cobrança mensal até 3 (três) dias após o vencimento, determina a resolução automática e imediata da participação no presente programa, não tendo o associado direito de reclamar por qualquer vias os benefícios conferidos pelo mesmo. O dispositivo não diz que o associado fica isento de pagar as obrigações contratadas e vencidas, apenas traz que com o não adimplemento em três dias após o vencimento encerra-se o contrato.
Neste diapasão, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na queixa, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.I
Candeias, 06 de agosto de 2020.

Itanna Carneiro Rios
Juíza Leiga
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Candeias, 10 de agosto de 2020.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003859-03.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Alberto Da Silva Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003859-03.2021.8.05.0044
AUTOR: ALBERTO DA SILVA SANTOS
Representante(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002406-07.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Imperador Transportes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002406-07.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: IMPERADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000485-13.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vangevaldo Silva De Jesus
Advogado: Joelma Dos Santos Queiroz (OAB:BA57420)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-13.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VANGEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOELMA DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA57420)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação pelo estrito rito da Lei nº 9.099/95.
Tentada a citação/intimação da parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, a mesma não fora localizada no endereço informado na peça inicial, não tendo a parte autora diligenciado o regular andamento do feito, apesar de intimada para tanto (id 360013208).
Decido.
As ações que tramitam pelo estreito rito da lei dos juizados especiais não comportam diligências para localização de endereço de parte adversa quando é incumbência da própria parte autora, o que ofenderia a sua principiologia procedimental de celeridade e simplicidade.
Ademais, o artigo 485, II e III, do CPC, prevê a extinção do feito sem resolução do seu mérito quando, por negligência da parte, ficar o processo parado por mais de um ano e ainda por não cumprimento das diligências a que lhe compete promover. É o caso dos autos.
Do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do seu mérito.
Publique-se, registre-se, intime-se e proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Sem custas.
Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002399-15.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Carliane C. Ferreira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002399-15.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CARLIANE C. FERREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002422-58.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Centro Norte Transporte De Cargas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002422-58.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CENTRO NORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).

Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002434-72.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: A .c. De Santana - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002434-72.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: A .C. DE SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003141-11.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Maria Da Luz Almeida Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003141-11.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: MARIA DA LUZ ALMEIDA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003138-56.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Maria Da Conceicao N De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003138-56.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO N DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002392-23.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Candeias Comercio De Motos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002392-23.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CANDEIAS COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado

na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000018-92.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Estela Da Silva Alves
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Herbert Matos Brito (OAB:BA32433E)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000018-92.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ESTELA DA SILVA ALVES
RÉU(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

FAZ, conforme Decisão (ID 427708035) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), ESTELA DA SILVA ALVES, portadora do RG nº 12.101.822-97, regularmente inscrita no CPF sob o nº 033.708.585- 41, residente e domiciliada na Rua Mata Cavalo, s/nº, Bairro da Paz, Candeias/BA, CEP: 43.800-000, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 08:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.

Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 4de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002438-12.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: A Do N Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002438-12.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: A DO N SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003939-98.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Nortecon Nordeste Organizacao Contabil Ind E Com Ltda. - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003939-98.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: NORTECON NORDESTE ORGANIZACAO CONTABIL IND E COM LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001527-05.2017.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Adilia Maria Freitas Amorim
Requerido: Maiara Suenia Freitas Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias -Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 1400HS
candeias1vcivel@tjba.jus.br
O DOUTOR LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI etc...FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo, através do Cartório dos Feitos Cíveis, tramitou uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001527-05.2017.8.05.0044, tendo como Requerente ADILIA MARIA FREITAS AMORIM, brasileira, casada, professora, filha de Dermeval Antonio de Freitas e Áurea Maria de Freitas, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 126, 1º andar, Centro, Candeias/Ba., CEP: 43805-080, em face sua filha MAIARA SUENIA FREITAS AMORIM, brasileira, residente e domiciliada no mesmo endereço da Requerente, na qual foi DECRETADA A INTERDIÇÃO requerido, de acordo com o dispositivo sentencial a seguir transcrito: "(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade da interditanda com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como sua curadora ADILIA MARIA FREITAS AMORIM, devidamente qualificada nos autos, a qual deverá prestar compromisso em cinco dias, sendo dispensada a especialização em hipoteca legal. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e de sua curadora. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição. CANDEIAS/BA, 08 de abril de 2024. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO. Juiz de Direito.", acima qualificado, ficando os mesmos INTIMADOS da sentença, do que, para constar, mandei passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 09 /09 /2022. Eu, , Cleilson Monteiro da Cruz. Servidor , digitei.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003174-98.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Jose Bispo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003174-98.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003167-09.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Gustavo Jorge Viana Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003167-09.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: GUSTAVO JORGE VIANA GARCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8002407-89.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Carmelita Caldas Dos Santos Micro Empresa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002407-89.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CARMELITA CALDAS DOS SANTOS MICRO EMPRESA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000304-85.2015.8.05.0044 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candeias
Exequente: J. D. E. S.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Executado: A. S. D. J.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000304-85.2015.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada para se manifestar acerca da justificativa - ID 404857692, no prazo de lei.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001357-33.2017.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Imperio Empreendimentos Servicos De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8001357-33.2017.8.05.0044
Classe Judicial:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

REU: IMPERIO EMPREENDIMENTOS SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o requerente, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A para tomar conhecimento da resposta do DETRAN, e, querendo, se manifestar no prazo de 1’5(quinze) dias.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001357-33.2017.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Imperio Empreendimentos Servicos De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8001357-33.2017.8.05.0044
Classe Judicial:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

REU: IMPERIO EMPREENDIMENTOS SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o requerente, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A para tomar conhecimento da resposta do DETRAN, e, querendo, se manifestar no prazo de 1'5(quinze) dias.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003973-05.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Wilson Machado Lima
Advogado: Lidiane Maciel Feijo Parucker (OAB:SC31824)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Suellen Lunguinho Pereira (OAB:DF60821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003973-05.2022.8.05.0044
Nome: WILSON MACHADO LIMA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 19, Urbis, I, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-360

Nome: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Quadra QS 9 Rua 123, Lote n 03, Areal (Águas Claras), BRASíLIA - DF - CEP: 71977-720

DESPACHO

Vistos.
Retifique-se a autuação, fazendo constar como patrona da ré a subscritora da petição de ID 365519805, Suellen Lunguinho do Nascimento, OAB-DF 60.821.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, regularizem a representação processual da ré, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo de ID 365519805
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003973-05.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Wilson Machado Lima
Advogado: Lidiane Maciel Feijo Parucker (OAB:SC31824)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Suellen Lunguinho Pereira (OAB:DF60821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003973-05.2022.8.05.0044
Nome: WILSON MACHADO LIMA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 19, Urbis, I, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-360

Nome: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Quadra QS 9 Rua 123, Lote n 03, Areal (Águas Claras), BRASíLIA - DF - CEP: 71977-720

DESPACHO

Vistos.
Retifique-se a autuação, fazendo constar como patrona da ré a subscritora da petição de ID 365519805, Suellen Lunguinho do Nascimento, OAB-DF 60.821.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, regularizem a representação processual da ré, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo de ID 365519805
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000402-46.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Autor: Tome Dos Anjos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
Autos 0000402-46.2014.8.05.0044
DESPACHO
Intimem-se as partes para comprovar documentalmente o falecimento do autor, noticiado no ID 34446944.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto
Designação pelo Decreto Judiciário 692 de 06/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001290-68.2017.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001290-68.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e cominação de multa diária com o objetivo de condenar o Município de Candeias a fornecer o medicamento anticoagulante oral XARELTO, 20 mg (01 comprimido ao dia).
De acordo com a inicial, o autor seria portador de insuficiência cardíaca e fibrilação arterial com risco de AVC cardioembólico, sendo necessário o uso contínuo do medicamento informado.
Aduz que ao comparecer na Secretaria da Saúde do Município de Candeias para buscar os medicamentos, foi informado pela Coordenação de Assistência Farmacêutica que não haverá mais o fornecimento deste medicamento.
Além disso, informa que necessita prosseguir com o tratamento de sua patologia ou terá resultados danosos a sua saúde, sobretudo, com risco de cegueira.
Com a inicial, vieram os documentos n°2, fls. 1/8.
Conclusos os autos, esse juízo determinou, em despacho de n°3 que o autor juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, resposta do médico que o assiste às seguintes, questões: Qual o código CID da doença? Qual a justificativa clínica da indicação

do medicamento? O medicamento é registrado na ANVISA? O medicamento foi analisado pelo CONITEC, com recomendação de sua incorporação? O medicamento é disponibilizado pelo SUS? Em caso negativo, quais as alternativas existentes no SUS e o motivo de não serem válidas neste caso e, determinou, ainda, a citação do réu para informar a existência de interesse em conciliar ou, em caso negativo, apresentar contestação, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.
Em resposta ao quanto determinado, o médico informou que o medicamento não é disponibilizado pelo SUS e existência do medicamente MAREVAN como alternativa, mas que não oferece a mesma proteção, com possibilidade de sangramento. Documento n°8.
Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Documento n°9.
Devidamente citado, o Município de Candeias apresentou contestação n°10, alegando, em síntese: a) preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto não teria sido demonstrada a recusa em fornecer o tratamento buscado; b) no mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, pugnando o afastamento do pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Manifestação à contestação n°18.
É o relatório. Decido.
Verifica-se ser o caso de julgamento antecipado diante da desnecessidade de produção de prova em audiência.
No que tange à questão preliminar de falta do interesse de agir da parte autora, não merece prosperar. Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.
No caso em tratativa, percebe-se que a parte autora buscou, imediatamente, a tutela jurisdicional em virtude da urgência na satisfação do direito pleiteado, ante o flagrante risco à sua saúde, com fulcro no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Portanto, presente o interesse de agir da parte Autora.
No mérito, não assiste razão ao autor.
A partir das provas contidas nos autos, restou demonstrado que o autor é portador de insuficiência cardíaca e fibrilação arterial com risco de AVC cardioembólico e que a medicação específica Rivaroxabana (Xarelto) não é fornecida pelo SUS, mas existe outro medicamento disponíveis pelo SUS que teria o mesmo efeito terapêutico.
Dentro desse contexto, importante observar, primeiramente, que a Constituição Federal, em seu art. 196, ao mesmo tempo em que estatui a saúde como direito de todos e dever do Estado, determina que o fornecimento de tal direito será realizado mediante políticas públicas que objetivem, dentre outros aspectos, o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, ou seja, o fornecimento dos serviços de saúde, ainda que seja obrigação inegável do poder público, deve ser feito de forma a permitir que todos tenham o mesmo tipo de tratamento para determinada enfermidade, sendo a definição das estratégias ato de gestão próprio dos administradores do SUS.
Não cumpre ao Poder Judiciário, portanto, intervir na definição das políticas públicas a serem adotadas pelos gestores do SUS, tanto por não existir preparo técnico para tal como por ser evidente intromissão de um poder em outro, ou seja, retiraria do executivo a elaboração das diretrizes a levar a população ao acesso universal e igualitário constitucionalmente previsto.
Dentro da perspectiva acima descrita, o Município informou que o medicamento Xarelto cujo princípio ativo é a Rivaroxabana não faz parte da relação de medicamentos disponibilizados pelo SUS, inclusive a sua incorporação ainda não foi avaliada pela CONITEC, fato não contestado pelo autor quando apresentou sua réplica e, portanto, incontroverso.
Preferiu o SUS, portanto, como política pública de saúde, não disponibilizar o medicamento acima informado aos seus pacientes. Tal decisão, todavia, não os privou e não os priva de acesso a diversas outras drogas que atuam no controle da doença do autor, conforme informado no documento de n°15.
Importante observar que, mesmo sem o regular fornecimento de um medicamento pelo SUS, este pode se mostrar imprescindível à saúde do paciente, sendo possível, a partir dos casos concretos, estabelecer exceções à regra geral, passando o sistema a ter a obrigação de fornecer como única possibilidade de manter a saúde daquela que necessita da medicação, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, no presente caso, nenhuma prova documental foi produzida a demonstrar ser o medicamento Xarelto a única possibilidade de manter a saúde do autor, pelo contrario, o que se observa dos autos é a existência do medicamento para o controle da patologia.
Ao mesmo tempo em que o Judiciário deve garantir o acesso à saúde quando negado pelo Estado, não pode este definir a forma como o serviço será prestado, desde que os objetivos terapêuticos sejam atingidos, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.
É legítimo ao Estado, portanto, a negativa de fornecimento de medicamento quando este não fizer parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), dentre os quais estão contidos os componentes do CEAF, desde que não exista prova da imprescindibilidade deste para o tratamento, prova essa inexistente nos autos, sendo que o seu fornecimento nestas condições faria letra morta ao acesso igualitário pela óbvia impossibilidade de custear um tratamento não recomendado pelas equipes médicas que elaboraram o protocolo clínico e as diretrizes terapêuticas referente ao caso ou altamente dispendioso quando existe alternativa, adotada pelo SUS, para atingir o mesmo objetivo terapêutico.

No mesmo sentido do ora decido, seguem os arestos seguintes, nos quais também foi negado o pedido de utilização de procedimento ou fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS:
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO PELO SUS. ALCANCE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, § 1º, da CRFB/88), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Portanto, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva de nenhum dos entes federativos. 2. O art. 196 da CRFB dispõe ainda que o direito à saúde deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Assim, o art. 196, em sua primeira parte estabelece um direito genérico à saúde, mas sua parte final traz alguns balizamentos. Primeiramente, a valorização da medicina preventiva e, em segundo lugar, o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem um acesso universal e igualitário. Diante dos princípios da reserva do possível e da isonomia, além das limitações orçamentárias, o Judiciário não pode privilegiar situações individuais em detrimento das políticas públicas que buscam o atendimento de toda a população de forma igualitária. 3. O único modo de conciliar a concretização do direito à saúde, de forma cada vez mais ampla, com os princípios da isonomia e da reserva do possível é a utilização de ações coletivas, especialmente pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, requerendo-se a inclusão de medicamentos ainda não padronizados nas listas do Ministério e das Secretarias de Saúde, com ampla produção de provas e audiência de setores técnicos especializados. 4. Não deve o Poder Judiciário, em toda e qualquer demanda similar a presente, apenas embasado na solidariedade humana, interferir nas decisões administrativas que visam garantir atendimento médico mais eficiente e de maior alcance, sob pena de cometer injustiças ainda mais graves e de violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. 5. Descabe a condenação dos entes federativos à realização do procedimento cirúrgico de colocação de esfíncter, sendo certo que o autor possui plano de saúde e deveria litigar contra este diante da recusa em custear seu tratamento. Destaque-se que a necessidade de realização do referido procedimento cirúrgico não foi atestada por nenhum profissional do SUS por laudo médico recente, havendo apenas a indicação por médico particular conveniado à UNIMED no ano de 2006. Pelos mesmos motivos, improsperável o fornecimento de fármaco não padronizado (DETRUSIOL), bem como o de fraldas geriátricas. 6. Por outro lado, deve ser assegurado o fornecimento do medicamente RETENIC, diante da apresentação de receituário atualizado por profissional do SUS. 7. Agravo retido não conhecido. Apelos parcialmente providos. (Apelação Cível nº 2008.51.01.490019-9/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 30.05.2012, unânime, e-DJF2R 12.06.2012).
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO "HOME CARE" - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, CRFB/88 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1 - A hipótese trata de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União Federal ao fornecimento do serviço de "Home Care", bem como de medicamentos e fraldas geriátricas necessários ao tratamento médico do Autor, paciente portador de lesão neurológica advinda de tentativa de suicídio. 2 - Há que se verificar, em cada caso, para a efetiva prestação jurisdicional, a circunstância que permeia o pleito deduzido em Juízo, de tal sorte que o deferimento de um pleito possa atingir toda a organização do SUS com o atingimento da coletividade. 3 - Incumbe à Administração Pública a adoção de políticas de prioridade, seleção e autorização do fornecimento de medicamentos e implementar a saúde pública, dentro das limitações técnicas e orçamentárias. Não cabe ao Poder Judiciário invadir tal atribuição, sob pena de afronta ao artigo 2º da Lei Maior, nem mesmo sob o pálio do art. 196 da Constituição, que impõe a adoção de políticas gerais e respeito à isonomia. 4 - Incabível ao Poder Judiciário suplantar a atuação administrativa e simplesmente determinar o fornecimento do tratamento específico. 5 - Apelação provida. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 2008.51.03.001141-0/RJ, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Frederico Gueiros. j. 18.07.2011, unânime, e-DJF2R 25.07.2011).
Como não há nos autos comprovação de o Xarelto ser o único medicamento com a possibilidade de manter a saúde do autor, não existe outro caminho senão o indeferimento deste pedido autoral.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico que seria auferido, obrigações suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos por ser ela beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
CANDEIAS/BA, 21 de julho de 2022.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000490-93.2024.8.05.0044 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: J. S. D. L. G.
Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)
Requerente: F. D. L. G.
Advogado: Ana Rita Paim De Jesus (OAB:BA74811)

Intimação:
Processo nº 8000490-93.2024.8.05.0044

D E S P A C H O
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Vistas ao Ministério Público.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005562-32.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Batista Pinheiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005562-32.2022.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ANTONIO BATISTA PINHEIRO
RÉU(S): BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A.

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 218193248) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Juscelino Kubistchek, 2041 - 04543011 - São Paulo - SP,para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 (onze) de março de 2024, às 09h:35m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 26 de fevereiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005562-32.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Batista Pinheiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8005562-32.2022.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ANTONIO BATISTA PINHEIRO
RÉU(S): BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A.

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 218193248) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), ANTONIO BATISTA PINHEIRO, CPF sob o n.º 169.165.735-20, nascido(a) em 11/03/1954, residente e domiciliado à 2° Travessa do Pio, 59 - 43820120 - Candeias - BA, Santo Antônio, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 (onze) de março de 2024, às 09h:35m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 26 de fevereiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002334-15.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonia Da Conceicao Silva Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8002334-15.2023.8.05.0044
AUTOR(A): ANTONIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
RÉU(S): BANCO BMG S.A
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), BANCO BMG S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 61.186.680/0001-74, com sede Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 1830, Andar 9, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO/ SP, CEP: 04543-900, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14 (quatorze) de setembro de 2023, às 11h:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por vídeo conferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 30 de agosto de 2023. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002334-15.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonia Da Conceicao Silva Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8002334-15.2023.8.05.0044
AUTOR(A): ANTONIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
RÉU(S): BANCO BMG S.A
FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), ANTONIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14 (quatorze) de setembro de 2023, às 11h:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por vídeo conferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 30 de agosto de 2023. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004905-56.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Getulio Rodrigues Sales
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004905-56.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): GETULIO RODRIGUES SALES
RÉU(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

FAZ, conforme Decisão do(a) MM. Juiz(a) de Direito (ID 414338841), CITAR/NTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 90.400.888/0001-42, estabelecido na Rua Rio Grande do Sul, nº 247, São Caetano do Sul – SP, CEP 09.510-020, para integrar a relação processual, apresentar contestação e para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de março de 2024, às 09h:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por

meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
A ré deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência designada e nesta não seja realizado acordo na data da audiência se iniciará o prazo para apresentar contestação, sob pena de revelia.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 29 de fevereiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004905-56.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Getulio Rodrigues Sales
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004905-56.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): GETULIO RODRIGUES SALES
RÉU(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

FAZ, conforme Decisão do(a) MM. Juiz(a) de Direito (ID 414338841), INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), GETULIO RODRIGUES SALES, portador da cédula de identidade nº 13.373977-50, inscrita no CPF sob o nº 091.575.735-49, residente e domiciliado na Rua 2 de fevereiro, nº 219, Centro, Candeias – Bahiae para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de março de 2024, às 09h:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000578-68.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Souza Alves
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000578-68.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): MARIA DE SOUZA ALVES
RÉU(S): SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, inscrito no CNPJ: sob o nº 04040532000103, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua DO CARMO, nº 171, Centro, Tel: (11) 3293-7500, São Paulo/SP, CEP 01019-020, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 (onze) de março de 2024, às 09h:05m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 23 de fevereiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000578-68.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Souza Alves
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8000578-68.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): MARIA DE SOUZA ALVES
RÉU(S): SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

FAZ, INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), MARIA DE SOUZA ALVES, inscrita no CPF sob o n° 119.465.555-68, cédula de identidade n° 01.089.467-54, SSP/BA, residente e domiciliada na Rua 2 do Logradouro, n° 11, Sarandy, Cep: 43805920, Candeias, Bahia, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 (onze) de março de 2024, às 09h:05m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de repre-

sentante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 23 de fevereiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002321-16.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luiz Carlos Ferreira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8002321-16.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): LUIZ CARLOS FERREIRA
RÉU(S): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 387369771) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), LUIZ CARLOS FERREIRA, , portador(a) do CPF sob nº: 68375476587, e cédula de identidade de nº: 0713789441, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024, às 08h:30m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 26 de janeiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000187-79.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lucas Silva De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BARBARA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 800187-79.2024.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): LUCAS SILVA DE JESUS
RÉU(S): ITAU UNIBANCO S.A.

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 430419984) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), LUCAS SILVA DE JESUS, RG de nº 1489054049, inscrito no CPF sob o nº 86328366507, residente e domiciliado à RU BELA VISTA , BOCA DA MATA , CEP: 43800-000, Candeias - BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 15 (quinze) de março de 2024, às 10h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo nº 8001290-29.2021.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 04/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo nº 8001290-29.2021.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 04/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004696-92.2020.8.05.0044 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candeias
Requerente: B. M. D. B. S.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Requerido: Z. S. T.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8004696-92.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da devolução negativa do mandado de busca e apreensão.
Candeias/BA, 2 de junho de 2022.
Elzivane Pereira dos S. Silva - Técnica Judiciária
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8134739-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rafael Dos Anjos De Jesus
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Raimundo Dos Anjos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ramon Teixeira Da Conceicao
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Regineide Da Epifania Gomes De Jesus
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Rillary Karen Gomes De Jesus
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Rogerio Lima Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ronaldo Mascarenhas Da Conceicao
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Rosane Santos Do Carmo Rosendo
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)

Autor: Samanta Rodrigues Conceicao Da Silva Vaz
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Simone Silva De Jesus
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Sineuza Gomes De Jesus Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Sineuza Gomes De Jesus Da Cruz
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Taiane De Assis De Jesus
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Vanderlei Mendes Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Unigel Plasticos S/a
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134739-47.2023.8.05.0001
AUTOR: RAFAEL DOS ANJOS DE JESUS e outros (12)
Representante(s): LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834)
REU: UNIGEL PLASTICOS S/A
Representante(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por Ato Ordinatório, procedo com a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, prazo de 15(quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000284-61.2000.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Cleonilson Pereira Cirino
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Requerido: Edson Esmeraldo Mascarenhas

Certidão Trânsito em Julgado:
0000284-61.2000.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença anexada transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intime-se as partes, via DJE, para tomarem ciência do trânsito,

Candeias/BA, 08/04/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0001660-33.2010.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerente: Jose Adnailton De Lima

Certidão Trânsito em Julgado:
0001660-33.2010.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a sentença anexada transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intime-se as partes, via DJE, para tomarem ciência do trânsito,

Candeias/BA, 08/04/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001290-29.2021.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARI ROSE DOS SANTOS CAPISTRANO
ADVOGADO(S): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934)
REU: R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO(S): JANAINA DE SOUSA BASTOS (OAB:BA21827)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

O art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 determina a extinção do processo quando a parte autora deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

In casu, a parte autora, mesmo devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, conforme atesta termo de audiência constante nos autos.
Ante o exposto, DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Custas pela parte autora, como determina o art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e enunciado 28 do FONAJE.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta SENTENÇA força de MANDADO.
Candeias - BA, data da assinatura eletrônica.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001290-29.2021.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARI ROSE DOS SANTOS CAPISTRANO
ADVOGADO(S): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA64934)
REU: R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO(S): JANAINA DE SOUSA BASTOS (OAB:BA21827)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

O art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 determina a extinção do processo quando a parte autora deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

In casu, a parte autora, mesmo devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, conforme atesta termo de audiência constante nos autos.
Ante o exposto, DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Custas pela parte autora, como determina o art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e enunciado 28 do FONAJE.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta SENTENÇA força de MANDADO.
Candeias - BA, data da assinatura eletrônica.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001133-95.2017.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Claudia Gomes Trinchao
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8001133-95.2017.8.05.0044
Classe Judicial:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES TRINCHAO

REU: VIA VAREJO S/A, BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a recorrida para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 dias.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002326-38.2023.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: C. S. D. J.

Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Requerido: C. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002326-38.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: CLEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REQUERIDO: CATIANA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
CLEIDE SANTOS DE JESUS ingressou com a presente ação objetivando a interdição de CATIANA DOS SANTOS DE JESUS, sua irmã, alegando ser ela portadora de distúrbios psicológicos, estando incapaz para todos os atos da vida civil, sendo requerida a sua nomeação como curadora, pois seria ela a pessoa que efetivamente cuidaria da interditanda.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive certidão negativa de propriedade de bens imóveis em nome da interditanda, relatórios médicos e laudo pericial realizado por perito médico oficial do juízo da 5ª Vara dos Juizados Especiais Federais.
Foi concedida a tutela provisória, nomeando CLEIDE SANTOS DE JESUS como curadora provisória da interditanda, conforme decisão constante no ID 387369762.
Intimada, a requerente juntou aos autos atestado médico legível que informa sobre a atual condição de saúde da interditanda (ID 392354527), bem como, atestado médico que informa sobre sua atual condição de saúde e demonstra estar apta a exercer o encargo pretendido (ID 393459995) e sua certidão de antecedentes criminais (ID 393459996).
A interditanda foi citada e interrogada, conforme auto de averiguação realizado pelo Oficial de Justiça constante no ID 403048781.
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição.
Manifestação do curador especial constante no ID 412333451.
Tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo Art. 1.775 do Código Civil, foi determinada a intimação da requerente para juntar certidão de óbito dos genitores da Interditanda, o que foi devidamente cumprido (ID 418985668).
Foi realizada perícia para verificar a possibilidade ou não da interditanda conseguir manifestar sua vontade com relação a diversos atos da vida civil, tendo a perita informado que ela apresenta limitações no seu funcionamento intelectual, bem como nos aspectos relacionados à comunicação, cuidado pessoal e relacionamento social (ID 434307321).
É o relatório. Decido.
Restou demonstrado que a requerente está apta a exercer o múnus pretendido, além do fato de ser ela a pessoa mais indicada para exercer a curatela por já promover os cuidados necessitados pela interditanda, conforme auto de averiguação realizado pelo Oficial de Justiça.
Realizada perícia, esta concluiu não ser a interditanda capaz de manifestar sua vontade quanto a prática de atos financeiros/econômicos, bem como, utilizar dinheiro junto ao comércio, casar, exercer o poder familiar e atuar junto a órgãos públicos, conforme indica o laudo constante no ID 434307321.
Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015 no estatuto civil, os efeitos da curatela se restringiriam tão somente aos atos de cunho patrimonial e econômico, desaparecendo a figura da interdição total, tendo em vista que passaram a ser considerados absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos.
Restou comprovada, assim, a necessidade da curatela para que a impossibilidade da manifestação de vontade acima informada seja suprida pela atuação da(o) curadora(o), conforme determina o inciso I do art. 1.767 do Código Civil.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade da interditanda com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como sua curadora CLEIDE SANTOS DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, a qual deverá prestar compromisso em cinco dias, sendo dispensada a especialização em hipoteca legal.
Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e de sua curadora. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Candeias-BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0002532-09.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Companhia Brasileira De Estireno

Advogado: Talita Andrade De Almeida (OAB:BA26317)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte embargada para, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito dos Embargos de Declaração acostado aos autos.
Candeias/BA, 25 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000161-23.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ailton Souza Brandao
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Lais Corradi Fernandes (OAB:SP310198)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
8000161-23.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/ré para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais quais sejam:
Valor da Causa: Código 32107;
Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;
Intimação para pagamento das custas por Oficial de Justiça: Código 41017.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001372-26.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Deivson Dos Santos De Oliveira 01196608571 - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2024-04-08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004658-80.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joalisson Da Cunha Costa Registrado(a) Civilmente Como Joalisson Da Cunha Costa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB:SP10846)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
8004658-80.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/ré para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais quais sejam:
Valor da Causa: Código 32107;
Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;
Intimação para pagamento das custas por Oficial de Justiça: Código 41017.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006916-92.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Rita Correia Vieira De Souza
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da petições retro acostadas pela parte ré.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002427-75.2023.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Marli De Araujo Pereira Goncalves
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Impetrado: Municipio De Candeias
Impetrado: Secretario De Educação De Candeias/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002427-75.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
IMPETRANTE: MARLI DE ARAUJO PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO registrado(a) civilmente como YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Sendo o ato apontado como coator de caráter omissivo, deixo para me manifestar sobre o pedido de concessão de liminar para após a prestação de informações.
Promova-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o Procurador-Geral do Município de Candeias.
A integralidade dos documentos está disponível por meio do PJe.
Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Após, venham os autos conclusos.

Serve o presente despacho como mandado.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000187-79.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lucas Silva De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-79.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: LUCAS SILVA DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente acolho o pedido de retificação do polo passivo para constar BANCO ITAUCARD S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70.
Em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Sem questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que seu nome teria sido inserido no SISBACEN – SCR pelo banco réu. Alega que jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Requer a exclusão do apontamento, bem como a reparação pelos danos morais supostamente sofridos.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a parte autora possui vínculo com a instituição ré, através da contratação de cartão de crédito, conforme documentos juntados nos IDs nº 435367249, 435367251 e 435367258 e que como não houve pagamento da dívida contraída referente ao cartão ITI ITAU nº 4231 54** **** 3229, ocorreu o lançamento no SCR com o apontamento de pendência.
O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país.
Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência.
Diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, o SCR, trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público.

Assim, rejeito o pedido de exclusão do apontamento, sendo legítima a anotação, uma vez que restou demonstrada a existência e origem da dívida. Além de que, a parte autora não nega a relação contratual, e nem a existência de débitos, questiona a falta de notificação quando da inserção dos seus dados no SCR.
É sabido que para se comprovar a efetivação da notificação prévia de inscrição de dados do consumidor em órgão de proteção ao crédito basta que seja provado que foi enviada uma correspondência ao endereço do consumidor, notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.
No caso de anotação no SCR cabe à instituição financeira efetuar a notificação do consumidor antes do lançamento da anotação, conforme disposto na Resolução nº 4.571/17 do Banco Central do Brasil.
Nesse sentido, os documentos juntados aos autos, não permitem concluir que houve o devido envio de notificação prévia para o endereço da consumidora acerca da inscrição dos valores no cadastro do SISBACEN.
Assim, restaram provadas as alegações da parte autora de que não foi notificada da anotação.
Ocorre que, em que pese a falta de notificação, não vislumbro o cometimento de dano moral ou outra conduta lesiva perpetrada pela parte ré, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, uma vez que estão ausentes os requisitos mínimos para concessão do direito. É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável.
Nesse sentido, na doutrina e jurisprudência pátrias, o entendimento prevalente é que para a configuração do dano moral torna-se necessário que, a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido seja afetada de forma grave, ou, sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano moral, muito menos, em dever de indenizar. Para a constatação de prejuízo indenizável, a ofensa deve ser real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, é o que há muito defende Antônio Chaves:
Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Corroborando este entendimento cita-se o julgado abaixo:
BANCO DE DADOS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR. DANO MORAL. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10034018820208260066 SP 1003401-88.2020.8.26.0066, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/09/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2020).
E ainda, verifica-se, que não se trata do primeiro registro inserido nos dados da parte autora, de modo que constam várias outras anotações (ID nº 428429757).
A existência de outros apontamentos de prejuízo por instituições financeiras diversas enfraquece a alegação autoral, posto que a baixa das informações lançadas apenas pelo réu não necessariamente proporcionará a restituição da credibilidade perante outras casas bancárias com acesso ao mesmo sistema, por este motivo, aplico a Súmula 385 do STJ, o que também impediria este Juízo de condenar a parte ré ao pagamento de danos morais.
Esse também é o entendimento da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0009826-86.2023.8.05.0080 Processo nº 0009826-86.2023.8.05.0080 Recorrente(s): VAGNER LUIZ DE SOUZA Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA SISBACEN/SCR. CADASTRO QUE NÃO TEM A CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE PECULIAR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, SEM CONCESSÃO DE DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 5ª TURMA RECURSAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. No que se refere às preliminares suscitadas verifica-se que foram corretamente analisadas e afastadas pelo juiz sentenciante, sem reparos. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0167933-48.2021.8.05.0001, 0001161-77.2021.8.05.0201; 0066598-83.2021.8.05.0001. A sentença vergastada fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também bem aplicou o direito à espécie. Como pode ser verificado, trata-se de ação em que a Recorrente alega que foi surpreendida ao verifica que constava um registro seu no Sistema de informações de Crédito do Banco Central (SRC), o que entendeu ser indevido. Da análise dos documentos juntados, de fato observa que existe informações acerca da relação jurídica junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR). Ocorre que o apontamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR), por si só, não autoriza o reconhecimento de dano moral, pois o cadastro é meramente informativo e o acesso é restrito a

empresas cadastradas ao sistema, não havendo publicização a todo comércio. De fato, a Central de Risco de Crédito do Banco Central consiste numa fonte de dados estatísticos ao sistema financeiro nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN. Assim, diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, a Central de Risco de Crédito ¿ CRC ou CERIC - trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público, pois submetida sua consulta à prévia autorização do cliente. Não traz, pois, a existência de inscrição na SCR dano moral. Nesse sentido é o seguinte aresto: "Recurso inominado. Ação de reparação por danos morais. Inscrição no sistema central de risco de crédito, do banco central (SCR). Cadastro que não é considerado como órgão de proteção ao crédito como o SPC e o SERASA, porquanto inacessível a todo comércio, não tendo a característica da publicidade peculiar dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004233748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)". Ainda, aplica-se a súmula 385 do STJ ao caso em testilha. Aquelas pessoas cujos nomes já se encontram regularmente inscritas em cadastros de inadimplência, em virtude de inadimplências outras, não podem alegar dissabores morais causados pela superveniência de inscrição indevida, uma vez que essa situação não lhe seria incomum, nem alteraria sua restrição ao crédito, já cerceada pelo registro anterior. A nova inscrição, na prática, não altera a situação do inadimplente e, por isso, é incapaz de provocar-lhe qualquer dano. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, o que enseja o não cabimento a título de indenização por danos morais, haja vista a inteligência da Súmula 385 do STJ, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Assim sendo, não tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC, patente desponta-se a inviabilidade do acolhimento do pedido indenizatório, impondo-se, assim, o NÃO provimento do presente apelo, com a consequente confirmação da sentença que reconheceu a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Com essas razões, decido por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa, suspensa, contudo, sua exigibilidade ante a concessão da gratuidade de justiça. Salvador/BA, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0009826-86.2023.8.05.0080, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 10/10/2023).
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000187-79.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lucas Silva De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-79.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: LUCAS SILVA DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente acolho o pedido de retificação do polo passivo para constar BANCO ITAUCARD S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70.
Em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Sem questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que seu nome teria sido inserido no SISBACEN – SCR pelo banco réu. Alega que jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Requer a exclusão do apontamento, bem como a reparação pelos danos morais supostamente sofridos.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a parte autora possui vínculo com a instituição ré, através da contratação de cartão de crédito, conforme documentos juntados nos IDs nº 435367249, 435367251 e 435367258 e que como não houve pagamento da dívida contraída referente ao cartão ITI ITAU nº 4231 54** **** 3229, ocorreu o lançamento no SCR com o apontamento de pendência.
O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país.
Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência.
Diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, o SCR, trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público.
Assim, rejeito o pedido de exclusão do apontamento, sendo legítima a anotação, uma vez que restou demonstrada a existência e origem da dívida. Além de que, a parte autora não nega a relação contratual, e nem a existência de débitos, questiona a falta de notificação quando da inserção dos seus dados no SCR.
É sabido que para se comprovar a efetivação da notificação prévia de inscrição de dados do consumidor em órgão de proteção ao crédito basta que seja provado que foi enviada uma correspondência ao endereço do consumidor, notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.
No caso de anotação no SCR cabe à instituição financeira efetuar a notificação do consumidor antes do lançamento da anotação, conforme disposto na Resolução nº 4.571/17 do Banco Central do Brasil.
Nesse sentido, os documentos juntados aos autos, não permitem concluir que houve o devido envio de notificação prévia para o endereço da consumidora acerca da inscrição dos valores no cadastro do SISBACEN.
Assim, restaram provadas as alegações da parte autora de que não foi notificada da anotação.
Ocorre que, em que pese a falta de notificação, não vislumbro o cometimento de dano moral ou outra conduta lesiva perpetrada pela parte ré, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, uma vez que estão ausentes os requisitos mínimos para concessão do direito. É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável.
Nesse sentido, na doutrina e jurisprudência pátrias, o entendimento prevalente é que para a configuração do dano moral torna-se necessário que, a honra, subjetiva ou objetiva do suposto ofendido seja afetada de forma grave, ou, sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano moral, muito menos, em dever de indenizar. Para a constatação de prejuízo indenizável, a ofensa deve ser real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, é o que há muito defende Antônio Chaves:
Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637).
Corroborando este entendimento cita-se o julgado abaixo:
BANCO DE DADOS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO - SCR. DANO MORAL. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), instituído pela Resolução Bacen nº 2.724/00, é um banco de dados sobre operações e títulos com

características de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras do país. 2. Esse sistema vem sendo utilizado pelo Banco Central para supervisionar a evolução e a qualidade das carteiras de empréstimos e financiamentos dos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 3. Seu principal objetivo é reforçar mecanismos de supervisão dos bancos, para avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. Também serve para auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo uma lacuna na obtenção de informações sobre as características e avaliação da capacidade de pagamento dos devedores, com impactos positivos na diminuição dos índices de inadimplência. 4. E, ao contrário das centrais de informações restritivas, o SCR armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito. 5. Como se pode observar, a inscrição do contrato do autor no SCR é meramente administrativa, não ensejando reparação alguma. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10034018820208260066 SP 1003401-88.2020.8.26.0066, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/09/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2020).

E ainda, verifica-se, que não se trata do primeiro registro inserido nos dados da parte autora, de modo que constam várias outras anotações (ID nº 428429757).

A existência de outros apontamentos de prejuízo por instituições financeiras diversas enfraquece a alegação autoral, posto que a baixa das informações lançadas apenas pelo réu não necessariamente proporcionará a restituição da credibilidade perante outras casas bancárias com acesso ao mesmo sistema, por este motivo, aplico a Súmula 385 do STJ, o que também impediria este Juízo de condenar a parte ré ao pagamento de danos morais.

Esse também é o entendimento da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0009826-86.2023.8.05.0080 Processo nº 0009826-86.2023.8.05.0080 Recorrente(s): VAGNER LUIZ DE SOUZA Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA SISBACEN/SCR. CADASTRO QUE NÃO TEM A CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE PECULIAR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, SEM CONCESSÃO DE DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 5ª TURMA RECURSAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES PARA ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTA COLENDA TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. No que se refere às preliminares suscitadas verifica-se que foram corretamente analisadas e afastadas pelo juiz sentenciante, sem reparos. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0167933-48.2021.8.05.0001, 0001161-77.2021.8.05.0201; 0066598-83.2021.8.05.0001. A sentença vergastada fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também bem aplicou o direito à espécie. Como pode ser verificado, trata-se de ação em que a Recorrente alega que foi surpreendida ao verifica que constava um registro seu no Sistema de informações de Crédito do Banco Central (SRC), o que entendeu ser indevido. Da análise dos documentos juntados, de fato observa que existe informações acerca da relação jurídica junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR). Ocorre que o apontamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR), por si só, não autoriza o reconhecimento de dano moral, pois o cadastro é meramente informativo e o acesso é restrito a empresas cadastradas ao sistema, não havendo publicização a todo comércio. De fato, a Central de Risco de Crédito do Banco Central consiste numa fonte de dados estatísticos ao sistema financeiro nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN. Assim, diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, a Central de Risco de Crédito ¿ CRC ou CERIC - trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público, pois submetida sua consulta à prévia autorização do cliente. Não traz, pois, a existência de inscrição na SCR dano moral. Nesse sentido é o seguinte aresto: “Recurso inominado. Ação de reparação por danos morais. Inscrição no sistema central de risco de crédito, do banco central (SCR). Cadastro que não é considerado como órgão de proteção ao crédito como o SPC e o SERASA, porquanto inacessível a todo comércio, não tendo a característica da publicidade peculiar dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004233748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)”. Ainda, aplica-se a súmula 385 do STJ ao caso em testilha. Aquelas pessoas cujos nomes já se encontram regularmente inscritas em cadastros de inadimplência, em virtude de inadimplências outras, não podem alegar dissabores morais causados pela superveniência de inscrição indevida, uma vez que essa situação não lhe seria incomum, nem alteraria sua restrição ao crédito, já cerceada pelo registro anterior. A nova inscrição, na prática, não altera a situação do inadimplente e, por isso, é incapaz de provocar-lhe qualquer dano. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, o que enseja o não cabimento a título de indenização por danos morais, haja vista a inteligência da Súmula 385 do STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Assim sendo, não tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC, patente desponta-se a inviabilidade do acolhimento do pedido indenizatório, impondo-se, assim, o NÃO provimento do presente apelo, com a consequente confirmação da sentença que reconheceu a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais. Com essas razões, decido por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa, suspensa, contudo, sua exigibilidade ante a concessão da gratuidade de justiça. Salvador/BA, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0009826-86.2023.8.05.0080, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 10/10/2023).

ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001132-62.2011.8.05.0044 Embargos À Execução
Jurisdição: Candeias
Embargante: Companhia Brasileira De Estireno
Advogado: Daniel Souza Santiago Da Silva (OAB:BA16759)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001132-62.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado(s): DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA (OAB:BA16759)
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Companhia Brasileira de Estireno ingressou com os presentes embargos à execução fiscal de nº 0002543-38.2014.8.05.0044.
Na petição de Id. 31462173, a embargante renunciou à pretensão formulada na ação, o que deve ser devidamente homologado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia acima informada, motivo pelo qual julgo EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC. Custas, se existirem, pela embargante.
P. R I. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com a devida baixa.
Candeias, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002321-16.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luiz Carlos Ferreira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002321-16.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
De logo, rejeito a preliminar "DE COMPLEXIDADE DA CAUSA", tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para formar o livre convencimento motivado deste Juízo.
Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que é consumidora dos serviços prestados pela ré e teve seu nome e CPF inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por não ter efetuado o pagamento das fatura com vencimento em outubro e novembro/2022, vez que considerou o valor exorbitante destoando do seu consumo médio. Alega ter entrado em contato com a ré administrativamente, sem obter êxito na revisão dos valores. Requer assim, a retirada da negativação dos seus dados pessoais, refaturamento das contas com vencimento em outubro e novembro/2022, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré alega em sua defesa que o consumo questionado é real, aferido por equipamento medidor devidamente certificado pelo Inmetro. Alega que comprova o consumo através da leitura e registro pelo hidrômetro e não de forma aleatória, sendo esta a única forma de se mensurar o quanto foi gasto por cada imóvel, requerendo assim, a improcedência da demanda.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré não trouxe nenhum elemento apto a corroborar sua alegação de consumo regular, como um laudo técnico que justificassem o aumento excessivo do valor das fatura, valendo lembrar ser seu tal ônus, haja vista a responsabilidade objetiva que possui no caso concreto.
As contas de fornecimento de água reclamadas demonstram que o consumo do imóvel apresentou valor extremamente superior ao consumo habitual, restando comprovada a cobrança indevida realizada pela concessionária em detrimento do consumidor.
Evidente que não se está a exigir que haja um critério estático para o consumo do autor, entretanto, variações críticas devem ser demonstradas como reais pela concessionária ré.
Desse modo, a parte ré deverá efetuar o refaturamento das contas com vencimento em outubro e novembro/2022, conforme o consumo médio da unidade consumidora da autora.
Em relação ao pedido de danos morais, a cobrança indevida, por si só, não acarreta danos morais, e sabe-se que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não acarreta indenização por danos morais (In Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri, p. 76. Ed. Malheiros).
Não basta a só ocorrência de desconforto para, automaticamente, se configurar o direito à indenização por dano moral. Deve-se demonstrar que a pessoa suportou angústia, dor, medo, perda afetiva, desequilíbrio, insegurança, depressão, e outras causas que ultrapassam os limites da normalidade ou suportabilidade.
Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" conforme Recurso Especial 844.736/DF.
Ocorre que, no caso em tela, o autor teve seus dados pessoais inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, pois não efetuou o pagamento das faturas, ora impugnadas, ocorre que, o autor não trouxe aos autos prova de que teria entrado em contato com a ré e esta teria se recusado a efetuar a revisão das faturas ou negado o pedido, assim, a partir do momento que o autor restou inadimplente a ré efetuou a negativação dos seus dados.
Dessa forma, não pode a concessionária ser punida por ter negativado o nome e CPF do autor por dívida comprovadamente vencida, tendo o autor ingressado com a demanda impugnando as faturas, apenas após a inscrição, assim resta rejeitado o pedido de indenização por danos morais.
Entretanto, como a partir desta sentença os valores ali cobrados foram declarados exorbitantes, a ré deverá efetuar a exclusão do nome e do CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, rejeito o pedido de devolução em dobro os valores pagos a maior nas faturas impugnadas, tendo em vista que o próprio autor informa que não efetuou o pagamento.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança realizada pela ré nas faturas com vencimento em outubro e novembro/2022, determinando que promova o seu refaturamento conforme a média de consumo na unidade registrada em nome da parte autora, encaminhando o débito remanescente à parte consumidora, para pagamento, tempestivamente, sem cobrança de juros e encargos contratuais, e com intervalo razoável para pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e;
b) DETERMINAR a exclusão do nome e do CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de 50,00 (cinquenta reais), limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Rejeito os demais pedidos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002321-16.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luiz Carlos Ferreira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002321-16.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
De logo, rejeito a preliminar “DE COMPLEXIDADE DA CAUSA”, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para formar o livre convencimento motivado deste Juízo.
Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que é consumidora dos serviços prestados pela ré e teve seu nome e CPF inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por não ter efetuado o pagamento das fatura com vencimento em outubro e novembro/2022, vez que considerou o valor exorbitante destoando do seu consumo médio. Alega ter entrado em contato com a ré administrativamente, sem obter êxito na revisão dos valores. Requer assim, a retirada da negativação dos seus dados pessoais, refaturamento das contas com vencimento em outubro e novembro/2022, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré alega em sua defesa que o consumo questionado é real, aferido por equipamento medidor devidamente certificado pelo Inmetro. Alega que comprova o consumo através da leitura e registro pelo hidrômetro e não de forma aleatória, sendo esta a única forma de se mensurar o quanto foi gasto por cada imóvel, requerendo assim, a improcedência da demanda.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré não trouxe nenhum elemento apto a corroborar sua alegação de consumo regular, como um laudo técnico que justificassem o aumento excessivo do valor das fatura, valendo lembrar ser seu tal ônus, haja vista a responsabilidade objetiva que possui no caso concreto.
As contas de fornecimento de água reclamadas demonstram que o consumo do imóvel apresentou valor extremamente superior ao consumo habitual, restando comprovada a cobrança indevida realizada pela concessionária em detrimento do consumidor.
Evidente que não se está a exigir que haja um critério estático para o consumo do autor, entretanto, variações críticas devem ser demonstradas como reais pela concessionária ré.
Desse modo, a parte ré deverá efetuar o refaturamento das contas com vencimento em outubro e novembro/2022, conforme o consumo médio da unidade consumidora da autora.

Em relação ao pedido de danos morais, a cobrança indevida, por si só, não acarreta danos morais, e sabe-se que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não acarreta indenização por danos morais (In Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri, p. 76. Ed. Malheiros).
Não basta a só ocorrência de desconforto para, automaticamente, se configurar o direito à indenização por dano moral. Deve-se demonstrar que a pessoa suportou angústia, dor, medo, perda afetiva, desequilíbrio, insegurança, depressão, e outras causas que ultrapassam os limites da normalidade ou suportabilidade.
Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" conforme Recurso Especial 844.736/DF.
Ocorre que, no caso em tela, o autor teve seus dados pessoais inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, pois não efetuou o pagamento das faturas, ora impugnadas, ocorre que, o autor não trouxe aos autos prova de que teria entrado em contato com a ré e esta teria se recusado a efetuar a revisão das faturas ou negado o pedido, assim, a partir do momento que o autor restou inadimplente a ré efetuou a negativação dos seus dados.
Dessa forma, não pode a concessionária ser punida por ter negativado o nome e CPF do autor por dívida comprovadamente vencida, tendo o autor ingressado com a demanda impugnando as faturas, apenas após a inscrição, assim resta rejeitado o pedido de indenização por danos morais.
Entretanto, como a partir desta sentença os valores ali cobrados foram declarados exorbitantes, a ré deverá efetuar a exclusão do nome e do CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, rejeito o pedido de devolução em dobro os valores pagos a maior nas faturas impugnadas, tendo em vista que o próprio autor informa que não efetuou o pagamento.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança realizada pela ré nas faturas com vencimento em outubro e novembro/2022, determinando que promova o seu refaturamento conforme a média de consumo na unidade registrada em nome da parte autora, encaminhando o débito remanescente à parte consumidora, para pagamento, tempestivamente, sem cobrança de juros e encargos contratuais, e com intervalo razoável para pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e;
b) DETERMINAR a exclusão do nome e do CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de 50,00 (cinquenta reais), limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Rejeito os demais pedidos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002321-16.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luiz Carlos Ferreira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002321-16.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
De logo, rejeito a preliminar "DE COMPLEXIDADE DA CAUSA", tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para formar o livre convencimento motivado deste Juízo.
Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que é consumidora dos serviços prestados pela ré e teve seu nome e CPF inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por não ter efetuado o pagamento das fatura com vencimento em outubro e novembro/2022, vez que considerou o valor exorbitante destoando do seu consumo médio. Alega ter entrado em contato com a ré administrativamente, sem obter êxito na revisão dos valores. Requer assim, a retirada da negativação dos seus dados pessoais, refaturamento das contas com vencimento em outubro e novembro/2022, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré alega em sua defesa que o consumo questionado é real, aferido por equipamento medidor devidamente certificado pelo Inmetro. Alega que comprova o consumo através da leitura e registro pelo hidrômetro e não de forma aleatória, sendo esta a única forma de se mensurar o quanto foi gasto por cada imóvel, requerendo assim, a improcedência da demanda.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré não trouxe nenhum elemento apto a corroborar sua alegação de consumo regular, como um laudo técnico que justificassem o aumento excessivo do valor das fatura, valendo lembrar ser seu tal ônus, haja vista a responsabilidade objetiva que possui no caso concreto.
As contas de fornecimento de água reclamadas demonstram que o consumo do imóvel apresentou valor extremamente superior ao consumo habitual, restando comprovada a cobrança indevida realizada pela concessionária em detrimento do consumidor.
Evidente que não se está a exigir que haja um critério estático para o consumo do autor, entretanto, variações críticas devem ser demonstradas como reais pela concessionária ré.
Desse modo, a parte ré deverá efetuar o refaturamento das contas com vencimento em outubro e novembro/2022, conforme o consumo médio da unidade consumidora da autora.
Em relação ao pedido de danos morais, a cobrança indevida, por si só, não acarreta danos morais, e sabe-se que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não acarreta indenização por danos morais (In Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri, p. 76. Ed. Malheiros).
Não basta a só ocorrência de desconforto para, automaticamente, se configurar o direito à indenização por dano moral. Deve-se demonstrar que a pessoa suportou angústia, dor, medo, perda afetiva, desequilíbrio, insegurança, depressão, e outras causas que ultrapassam os limites da normalidade ou suportabilidade.
Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" conforme Recurso Especial 844.736/DF.
Ocorre que, no caso em tela, o autor teve seus dados pessoais inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, pois não efetuou o pagamento das faturas, ora impugnadas, ocorre que, o autor não trouxe aos autos prova de que teria entrado em contato com a ré e esta teria se recusado a efetuar a revisão das faturas ou negado o pedido, assim, a partir do momento que o autor restou inadimplente a ré efetuou a negativação dos seus dados.
Dessa forma, não pode a concessionária ser punida por ter negativado o nome e CPF do autor por dívida comprovadamente vencida, tendo o autor ingressado com a demanda impugnando as faturas, apenas após a inscrição, assim resta rejeitado o pedido de indenização por danos morais.
Entretanto, como a partir desta sentença os valores ali cobrados foram declarados exorbitantes, a ré deverá efetuar a exclusão do nome e do CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, rejeito o pedido de devolução em dobro os valores pagos a maior nas faturas impugnadas, tendo em vista que o próprio autor informa que não efetuou o pagamento.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a ilegalidade da cobrança realizada pela ré nas faturas com vencimento em outubro e novembro/2022, determinando que promova o seu refaturamento conforme a média de consumo na unidade registrada em nome da parte autora, encaminhando o débito remanescente à parte consumidora, para pagamento, tempestivamente, sem cobrança de juros e encargos contratuais, e com intervalo razoável para pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e;
b) DETERMINAR a exclusão do nome e do CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de 50,00 (cinquenta reais), limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Rejeito os demais pedidos.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.

GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002941-28.2023.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: B. V. D. S. D. J.
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)
Requerente: A. D. S.
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8002941-28.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre o teor da documentação acostada ao ID 437841995, MANIFESTE-SE a parte Autora, no prazo de 10 dias.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002602-26.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Uniao
Executado: Companhia Quimica Metacril
Advogado: Talita Andrade De Almeida (OAB:BA26317)
Executado: Companhia Brasileira De Estireno
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXECUÇÃO FISCAL n. 0002602-26.2014.8.05.0044
EXEQUENTE: UNIAO
Representante(s):
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e outros
Representante(s): TALITA ANDRADE DE ALMEIDA (OAB:BA26317), MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA (OAB:BA14754)

INTIMAÇÃO

Procedo com a INTIMAÇÃO da parte requerida, Companhia Brasileira de Estireno para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 79/80.
CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001147-45.2018.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Autor: R. G. M.
Reu: A. B.
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001147-45.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ROSELITA GOMES MOREIRA
Advogado(s):
REU: ANTONIO BORGES
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)

SENTENÇA
Felipe Moreira Borges, representado por Joselita Gomes Moreira ajuizou ação de alimentos em face de Antônio Borges, requerendo a fixação de alimentos provisórios em 52,41% do salário mínimo, bem como a regulamentação da guarda e visita.
Concedida a gratuidade da justiça ao autor e fixado alimentos provisórios na decisão de ID 14900499.
Contestação no ID 154603332.
Réplica no ID 182815498.
Decisão de saneamento no ID 232590261.
Brevemente relatado. Decido.
O art. 1.695 do Código Civil determina que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
Os alimentos decorrem do poder familiar e possuem a necessidade presumida até a criança ou adolescente completar a maioridade quando então podem ser mantidos alimentos com base no parentesco e na solidariedade entre esses parentes próximos, desde que comprovada a necessidade, conforme art. 1.694 do Código Civil.
Com efeito, a parte autora ingressou com a demanda em 17 de agosto de 2018, quando tinha 16 anos e ainda estava submetida ao pagamento de alimentos decorrente do poder familiar, havendo, assim, presunção da sua necessidade, sendo devido o pagamento de pensão alimentícia para garantir sua subsistência, o qual fixo em 20,95% do salário mínimo diante da ausência de novas provas do binômio necessidade e possibilidade.
Contudo, percebe-se também que atualmente a parte autora conta com 21 anos, sendo, portanto, caso de se averiguar a necessidade de continuar a receber os alimentos.
No caso, consta apenas um recibo como prova de matrícula em curso técnico, o que entendo ser insuficiente por conter rasuras e ser antigo. Além disso, não fora juntado declaração de matrícula ou mesmo o contrato assinado a fim de que se possa aferir os reais custos dos estudos ou mesmo se segue se profissionalizando.
Desse modo, penso que não há demonstração da necessidade de a parte autora continuar recebendo alimentos sob o prisma do parentesco, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de alimentos no percentual de 20,95% do salário mínimo, a partir da citação até o mês em que a parte autora completou a maioridade, incidindo sobre férias, 13º e demais verbas trabalhistas,
Diante da prolação da sentença julgo extinto sem resolução do mérito o cumprimento provisório de alimentos nº 8002610-46.2023.8.05.0044.
Quanto ao pedido de guarda e visitas, estes perderam o objeto com o advento da maioridade da parte autora, motivo pelo qual julgo extinto sem resolução do mérito.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se com as cautelas necessárias de um processo que tramita em segredo de justiça.
Após o cumprimento do acima determinado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001618-86.2007.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jeanderson Almeida Do Nascimento
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Processo nº 0001618-86.2007.8.05,0044 (1.259/07)
Despacho
Havendo protesto pela produção de provas, especifiquem as partes quais pretendem produzir.
Int.
Candeias/BA, 24 de novembro de 2008.
Jaciara Borges Ramos.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000536-82.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pericson Tertuliano Oliveira Barbosa
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-82.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: PERICSON TERTULIANO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
De logo, rejeito a preliminar “DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR”, tendo em vista que a parte autora possui direito de ação, isso porque não existe qualquer regra que imponha ao autor primeiro se valer de pedido administrativo, para só depois ingressar na via judicial, sob o risco de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).
Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que recebeu um cartão de crédito enviado pelo banco réu, sem ter contratado e que mesmo sem ter desbloqueado o cartão, passou a receber faturas com a cobrança da anuidade. Requer assim, a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a parte autora solicitou os seus serviços, tendo em vista que não seria capaz de enviar cartão de crédito para o autor caso este não tivesse informado dados como, nome, CPF e endereço.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, verifica-se que a ré não anexou nenhum documento apto a demonstrar ter a parte autora solicitado/contratado o cartão de crédito. Dessa forma, as alegações da ré acerca da legitimidade da contratação não passam de alegações vazias, já que não consta dos autos prova da contratação e legalidade da cobrança da anuidade, como incumbia apresentar, conforme prevê o art. 373, II do CPC.
Conforme prevê a Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
Além de que, o inciso III do art. 39 do CDC prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
Dessa forma, deverá ser declarada a ilegalidade das cobranças referente ao cartão de crédito, objeto da lide, bem como, o banco réu deverá ser condenado a indenizar o autor pelos danos causados.
O dano moral se configura pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Na Constituição Federal, o dano moral está previsto no art. 5º, incisos V e X:
Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
No mesmo sentido, o art. 6º, VI do CDC, diz que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Além da CF e do CDC, a reparação por danos morais causados em alguma relação jurídica também encontra guarida no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em tela, o envio de cartão de crédito sem solicitação do autor constitui prática abusiva, situação a qual ultrapassa o mero dissabor, o que gera o dever de indenizar, fazendo-se necessário inclusive, pelo caráter pedagógico dos danos morais, como forma de educar o causador do dano e inibir que ele cometa novos atos ilícitos.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência tem convergido quanto à necessidade de utilização de alguns critérios objetivos e também subjetivos diante a impossibilidade de reposição do status quo ante, como ocorre no caso de dano material.
Nessa perspectiva, o valor da indenização deverá, ao máximo, garantir a compensação das ofensas sofridas pela vítima sem ocasionar um desfalque patrimonial maior que o suportável pela ré ou o enriquecimento ilícito do autor.
A capacidade econômica das partes é outro aspecto a ser analisado, exatamente para evitar que um lado tenha um aumento patrimonial absurdo e que o outro possa não sofrer as consequências do seu ato, pagando uma quantia insignificante, ou tenha um desfalque que comprometa sua própria mantença.
A partir do ora analisado e, principalmente não perdendo de vista a necessária razoabilidade que deve possuir o julgador em casos como o presente, arbitro os danos morais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual, é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a ilegalidade das cobranças referente ao cartão de crédito, objeto da lide, e;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000536-82.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pericson Tertuliano Oliveira Barbosa
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-82.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: PERICSON TERTULIANO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
De logo, rejeito a preliminar "DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR", tendo em vista que a parte autora possui direito de ação, isso porque não existe qualquer regra que imponha ao autor primeiro se valer de pedido administrativo, para só depois ingressar na via judicial, sob o risco de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).
Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que recebeu um cartão de crédito enviado pelo banco réu, sem ter contratado e que mesmo sem ter desbloqueado o cartão, passou a receber faturas com a cobrança da anuidade. Requer assim, a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que a parte autora solicitou os seus serviços, tendo em vista que não seria capaz de enviar cartão de crédito para o autor caso este não tivesse informado dados como, nome, CPF e endereço.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, verifica-se que a ré não anexou nenhum documento apto a demonstrar ter a parte autora solicitado/contratado o cartão de crédito. Dessa forma, as alegações da ré acerca da legitimidade da contratação não passam de alegações vazias, já que não consta dos autos prova da contratação e legalidade da cobrança da anuidade, como incumbia apresentar, conforme prevê o art. 373, II do CPC.
Conforme prevê a Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.
Além de que, o inciso III do art. 39 do CDC prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
Dessa forma, deverá ser declarada a ilegalidade das cobranças referente ao cartão de crédito, objeto da lide, bem como, o banco réu deverá ser condenado a indenizar o autor pelos danos causados.
O dano moral se configura pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Na Constituição Federal, o dano moral está previsto no art. 5º, incisos V e X:
Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
No mesmo sentido, o art. 6º, VI do CDC, diz que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Além da CF e do CDC, a reparação por danos morais causados em alguma relação jurídica também encontra guarida no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em tela, o envio de cartão de crédito sem solicitação do autor constitui prática abusiva, situação a qual ultrapassa o mero dissabor, o que gera o dever de indenizar, fazendo-se necessário inclusive, pelo caráter pedagógico dos danos morais, como forma de educar o causador do dano e inibir que ele cometa novos atos ilícitos.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência tem convergido quanto à necessidade de utilização de alguns critérios objetivos e também subjetivos diante a impossibilidade de reposição do status quo ante, como ocorre no caso de dano material.
Nessa perspectiva, o valor da indenização deverá, ao máximo, garantir a compensação das ofensas sofridas pela vítima sem ocasionar um desfalque patrimonial maior que o suportável pela ré ou o enriquecimento ilícito do autor.
A capacidade econômica das partes é outro aspecto a ser analisado, exatamente para evitar que um lado tenha um aumento patrimonial absurdo e que o outro possa não sofrer as consequências do seu ato, pagando uma quantia insignificante, ou tenha um desfalque que comprometa sua própria mantença.
A partir do ora analisado e, principalmente não perdendo de vista a necessária razoabilidade que deve possuir o julgador em casos como o presente, arbitro os danos morais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual, é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a ilegalidade das cobranças referente ao cartão de crédito, objeto da lide, e;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006297-65.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Robson Barbosa Da Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios apresentados.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000968-38.2023.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Executado: Lc Servicos De Logistica E Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000968-38.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB:SP309115)
EXECUTADO: LC SERVICOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Ao autor, para promover o pagamento das custas iniciais, incluindo as do ato de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso a determinação acima seja cumprida:
1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, conforme planilha juntada nº 18.

2. Acaso o executado assim não proceda, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, com intimação do executado.
3. No caso do devedor não ser localizado, promova-se o arresto de seus bens até o limite da presente execução.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que será reduzida à metade no caso de pagamento nos termos do item 1.
Caso a determinação de recolhimento de custas não seja cumprida, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004799-02.2020.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Ivandson Simoes Dos Santos
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)
Requerido: Municipio De Candeias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias, 2022-06-08.
ELZIVANE PEREIRA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004839-81.2020.8.05.0044 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Candeias
Requerente: E. O. N.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: D. P. L.
Requerido: J. N. L.
Requerido: R. N. L.
Requerido: J. N. L.
Requerido: E. N. L.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de id. 437859050.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000980-18.2024.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias
Requerente: C. G. C. D. S. L.
Requerente: P. D. S. L. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000980-18.2024.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: CRISLANE GOMES CRUZ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(S):
REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA LIMA NETO
ADVOGADO(S):

SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos atende aos interesses de ambas e não contraria o ordenamento jurídico, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 1573, IV do Código Civil e 226, §6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO das partes e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira.
Encaminhe-se a presente sentença, a qual confiro poder de mandado e ofício, ao CRCPN da sede desta comarca para promover a devida averbação.
Diante da renúncia dos requerentes ao prazo recursal, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004905-56.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Getulio Rodrigues Sales
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004905-56.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: GETULIO RODRIGUES SALES
Advogado(s): VANESSA CARMEL CALDAS DOS SANTOS (OAB:BA39788)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
A parte autora alega que estão sendo descontados indevidamente do seu beneficio previdenciário valores pelo banco réu, referente ao contrato de cartão de crédito consignado de nº 850730936-03. A parte ré juntou aos autos contrato supostamente assinado pelo autor (ID nº 415174012), ocorre que, na impugnação à contestação, o autor alega que a assinatura é completamente diferente da sua (ID nº 435892710).
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, verifico que para o deslinde da causa deverá ser realizada perícia técnica, por intermédio de expert na análise das circunstâncias fáticas controvertidas entre as partes, a qual ajudará na formação do convencimento sobre a veracidade ou não das informações trazidas aos autos.
A análise das questões de fato exigirá estudo técnico que transborda os limites da perícia informal a que se refere o artigo 35 da Lei 9.099/1995. Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para analisar demandas de menor complexidade, no qual são admitidas apenas perícias informais, realizáveis em audiência, o que foi alvo, inclusive, de enunciado do FONAJE de nº 12.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.

Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004777-70.2022.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias
Requerente: E. D. S. M.
Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)
Requerente: E. D. N. V. M.
Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004777-70.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS MARQUES e outros
Advogado(s): ELIANE AZEVEDO ANTUNES (OAB:BA59194)

Advogado(s):

DESPACHO
Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos, atende aos interesses de ambas, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 1573, IV do Código Civil e 226, §6º da Constituição Federal, decreto o divórcio das partes e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, EDILEUZA DAS NEVES VASCONCELOS.
Encaminhe-se a presente sentença, a qual confiro poder de mandado, ao RCPN da sede desta Comarca para promover a devida averbação.
Diante da renúncia dos requerentes ao prazo recursal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
CANDEIAS/BA, 29 de junho de 2022.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000578-68.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Souza Alves
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-68.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil – CPC, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos colecionados aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Sem questão preliminar, passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que a parte ré tem efetuado descontos mensais no seu benefício previdenciário, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO SINDINAP-FS", desde agosto/2021, mas que em momento algum firmou contrato de filiação ou assinou qualquer documento autorizando qualquer tipo de desconto.
Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato de filiação, a devolução em dobro das parcelas já descontadas e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré juntou no ID nº 392925829, a "FICHA DE SÓCIO SINDNAPI - Nº: 2915870174800001 – TERMO ASSOCIATIVO", no ID nº 392925832 juntou "AUTORIZAÇÃO" e no ID nº 392925838 "PROPOSTA DE ADESÃO AO SEGURO", todos assinados pela autora em 29/07/2021. No ID nº 392925841 juntou foto da autora tirada no momento da assinatura da filiação e no ID nº 392925839 juntou documento pessoal da autora.
Dessa forma, verifico que a parte ré prova a regularidade da contratação, através dos documentos apresentados. Se a parte autora assinou tal contrato, depreende-se que concordou com os termos ofertados pela parte ré, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, não havendo elementos que caracterizem qualquer vício de consentimento no ato da assinatura, bem como, prática ilegal ou abusiva da parte ré.
Assim, apesar de alegar o desconhecimento da contratação ora entabulada, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações, posto que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC.
Cumpre registrar que a ré efetuou o cancelamento da filiação da autora em 26/05/2023, conforme ID nº 392925850.
No que tange ao pedido contraposto formulado pelo réu, entende este Juízo que a ré, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8000578-68.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Souza Alves
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-68.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil – CPC, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos colecionados aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Sem questão preliminar, passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que a parte ré tem efetuado descontos mensais no seu benefício previdenciário, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO SINDINAP-FS", desde agosto/2021, mas que em momento algum firmou contrato de filiação ou assinou qualquer documento autorizando qualquer tipo de desconto.
Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato de filiação, a devolução em dobro das parcelas já descontadas e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré juntou no ID nº 392925829, a "FICHA DE SÓCIO SINDNAPI - Nº: 2915870174800001 – TERMO ASSOCIATIVO", no ID nº 392925832 juntou "AUTORIZAÇÃO" e no ID nº 392925838 "PROPOSTA DE ADESÃO AO SEGURO", todos assinados pela autora em 29/07/2021. No ID nº 392925841 juntou foto da autora tirada no momento da assinatura da filiação e no ID nº 392925839 juntou documento pessoal da autora.
Dessa forma, verifico que a parte ré prova a regularidade da contratação, através dos documentos apresentados. Se a parte autora assinou tal contrato, depreende-se que concordou com os termos ofertados pela parte ré, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, não havendo elementos que caracterizem qualquer vício de consentimento no ato da assinatura, bem como, prática ilegal ou abusiva da parte ré.
Assim, apesar de alegar o desconhecimento da contratação ora entabulada, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações, posto que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC.
Cumpre registrar que a ré efetuou o cancelamento da filiação da autora em 26/05/2023, conforme ID nº 392925850.
No que tange ao pedido contraposto formulado pelo réu, entende este Juízo que a ré, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002334-15.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonia Da Conceicao Silva Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002334-15.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO registrado(a) civilmente como THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
De logo, rejeito a preliminar “DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA DEMANDA – NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA”, diante do fato de que os documentos trazidos pelas partes já foram suficientes para o convencimento deste Juízo.
No tocante a preliminar “DA CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO”, rejeito, tendo em vista que a parte autora possui direito de ação, isso porque não existe qualquer regra que imponha ao autor primeiro se valer de pedido administrativo, para só depois ingressar na via judicial, sob o risco de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).
Resta rejeitada também a preliminar “DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA”, uma vez que o pedido de gratuidade da justiça não é apreciado na primeira instância dos Juizados Especiais por não existir cobrança de custas ou condenação em honorários.
Em relação a preliminar “LONGO LAPSO TEMPORAL – DOCUMENTAÇÃO”, rejeito, tendo em vista que a Lei das Carteiras de Identidade (Lei 7.116/1983) assinala a fé pública do Registro Geral, sua validade em todo Território Nacional e não estabelece data de validade.
Restam rejeitadas também as prejudiciais de mérito “PRESCRIÇÃO” e “DECADÊNCIA” vez que a presente demanda discute negativação indevida, que ocorreu em 30/01/2023, tendo a autora ingressado com a demanda em 16/05/2023.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que o banco réu inscreveu seu nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer, no valor de R$ 1.147,51 (mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 01/12/2022 e inclusão em 30/01/2023. Requer assim, a declaração de inexistência do débito, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado da súmula 297 do STJ não deixa dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao CDC: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
A parte ré em sua defesa alega que contrato de empréstimo pessoal BMG em conta, de nº 10626292 (ADE 1290748) foi formalizado entre as partes em 28/08/2019 e para comprovar suas alegações a ré trouxe no ID nº 395640850, faturas mensais de cartão de crédito em nome da autora, onde se observa a utilização do cartão no comércio local e planilha evolutiva. No bojo de sua peça defesa de ID nº 395192846 a ré juntou recorte com a assinatura da autora que alega ser do contrato nº 10626292, mas não juntou o contrato.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a autora juntou no ID nº 387493562 a fatura do cartão de crédito final 1963 que gerou a inscrição, no valor de R$ 1.147,51 (mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 17/12/2022, que consta apenas a cobrança de anuidade, juros, encargos e IOF. No comprovante da inscrição trazida aos autos no ID nº 387493559, se observa que o contrato que gerou a inscrição é nº 10626292.
Ocorre que, nas faturas apresentadas pela ré no ID nº 395640850, na página 66, a fatura com vencimento em dezembro/2022, venceu no dia 10 e no valor de R$ 3.047,83 (três mil e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos). De tal modo, se tratam de cobranças distintas.
Assim, o banco réu não juntou nenhum documento apto a comprovar a origem da dívida e a legalidade da inscrição, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, conforme prevê o art. 373, II do CPC.
Dessa forma, deverá ser declarada a inexistência do débito objeto da lide, devendo a ré efetuar a retirada do nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
São evidentes os efeitos que a inclusão indevida do nome de alguém junto a órgãos de proteção ao crédito, ocasiona na vida de qualquer pessoa, a qual se vê tolhida do exercício de direitos dos quais jamais deveria ter sido privada, situação essa que, por si só, caracteriza ofensa no patrimônio íntimo, gerando, a partir daí, a necessidade de indenização por danos morais.
O dano moral se configura pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Na Constituição Federal, o dano moral está previsto no art. 5º, incisos V e X:
Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
No mesmo sentido, o art. 6º, VI do CDC, diz que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Além da CF e do CDC, a reparação por danos morais causados em alguma relação jurídica também encontra guarida no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Por ser de ordem subjetiva e pessoal, o dano moral, referente a direitos de personalidade, é presumido e independe de prova para sua configuração, pela dificuldade de produzi-la em Juízo, ou seja, é dano de ordem in re ipsa, inerente ao próprio fato ocorrido.
No caso em tela, a parte autora teve seu nome e CPF incluídos indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que, por certo, gerou nesta, sentimentos de frustração, transtorno e angústia, situação a qual ultrapassou o mero dissabor, o que gera o dever de indenizar, fazendo-se necessário inclusive, pelo caráter pedagógico dos danos morais, como forma de educar o causador do dano e inibir que ele cometa novos atos ilícitos.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência tem convergido quanto à necessidade de utilização de alguns critérios objetivos e também subjetivos diante a impossibilidade de reposição do status quo ante, como ocorre no caso de dano material.
Nessa perspectiva, o valor da indenização deverá, ao máximo, garantir a compensação das ofensas sofridas pela vítima sem ocasionar um desfalque patrimonial maior que o suportável pela ré ou o enriquecimento ilícito do autor.
A capacidade econômica das partes é outro aspecto a ser analisado, exatamente para evitar que um lado tenha um aumento patrimonial absurdo e que o outro possa não sofrer as consequências do seu ato, pagando uma quantia insignificante, ou tenha um desfalque que comprometa sua própria mantença.
A partir do ora analisado e, principalmente não perdendo de vista a necessária razoabilidade que deve possuir o julgador em casos como o presente, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a inexistência do débito, objeto da lide, atribuído à parte autora;
b) DETERMINAR a exclusão do nome e do CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e;
c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.

GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004658-80.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joalisson Da Cunha Costa Registrado(a) Civilmente Como Joalisson Da Cunha Costa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB:SP10846)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
8004658-80.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, quais sejam:
Valor da Causa: Código 32115;
Candeias/BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000161-23.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ailton Souza Brandao
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Lais Corradi Fernandes (OAB:SP310198)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
8000161-23.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, quais sejam:
Valor da Causa: Código 32107;
Candeias/BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002147-41.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Aildo Dos Santos Pereira
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Reu: Luise Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8002147-41.2022.8.05.0044
Nome: AILDO DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Estrada das Mirindibas, 11, Lote 11, Quadra 35, Chácaras Rio-Petrópolis, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25215-355

Nome: LUISE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 346, - até 359/360, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-190

DESPACHO

Vistos.
Presentes os requisitos previstos pelo art. 319 do NCPC, recebo a inicial e imprimo-lhe o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Determino a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 16 da Lei 9.099/95, a ser realizada em data de oportunamente agendada pela secretaria.
Intime-se a parte promovente para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte ré do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta precatória.
Expedições necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003977-42.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fernando Pereira
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003977-42.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: FERNANDO PEREIRA
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
A parte autora alega que estão sendo descontados indevidamente do seu beneficio previdenciário valores pelo réu. A parte ré juntou aos autos contrato supostamente assinado pelo autor (evento 33), ocorre que, na impugnação à contestação, o autor alega que não assinou qualquer documento junto ao réu (evento 41).
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de realização de exame pericial grafotécnico para avaliar se a assinatura constante no contrato questionado é da parte autora.
Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para analisar demandas de menor complexidade, no qual são admitidas apenas perícias informais, realizáveis em audiência, o que foi alvo, inclusive, de enunciado do FONAJE, de nº 12, assim, a realização do exame necessário nos autos contrariaria o disposto na Lei nº 9.099/95.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias - Bahia, 27 de julho de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001714-96.2010.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Autor: D. D. D. A.
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Autor: G. D. S. D.
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Reu: W. G. D. A.
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001714-96.2010.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: D.D.A. e outros
ADVOGADO(S): ERITO SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como ERITON SILVA MOREIRA (OAB:BA5046)
REU: W.G.A.
ADVOGADO(S): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657)

SENTENÇA
Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos atende aos interesses de ambas, o qual contou com a concordância do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso as partes do pagamento das custas por terem transacionado antes da sentença.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias na distribuição.
Junte-se o link de gravação da audiência ID 222443186.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000018-92.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Estela Da Silva Alves
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Advogado: Herbert Matos Brito (OAB:BA32433E)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-92.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ESTELA DA SILVA ALVES
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425), HERBERT MATOS BRITO (OAB:BA32433E)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Sem questões preliminares, passo a análise do mérito.
A parte autora alega que é consumidora do plano de saúde operado pela ré e após ter realizado cirurgia bariátrica em janeiro/2021 resultando na perda 29,9 kg no seu peso corporal, necessita realizar procedimento cirúrgico para correção de assimetria mamaria, mamoplastia, reconstrução de mamas e retirada de retalho em mamas, vez que é portadora de hipertrofia da mama (CID N62), e apresenta um quadro de ptose mamária bilateral, com risco aumentado de fungos por conta dessa condição, devendo complementar o tratamento da obesidade através de cirurgia reparadora para melhora da sua qualidade de vida.
Requer assim, que a ré autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos de correção mamária indicados no relatório médico acostado aos autos e indenização por danos morais.
Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as operadoras de plano de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.
Conforme dispõe a Súmula 608 do STJ, o CDC é aplicável aos contratos de plano de saúde. Senão, vejamos:
Súmula 608/STJ – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Incide, no referido negócio jurídico o princípio da boa-fé, interpretando-se o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, à luz do disposto no art. 113, do Código Civil – CC, funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica, auxiliando na resolução da presente demanda.
A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a autora ingressou com o pedido administrativo perante a operadora de saúde para que fossem autorizados os procedimentos, porém teve seu pedido negado (ID nº 426228770), sob alegação de que os procedimentos não constam no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS.
Importante destacar que os §§12 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluídos pela Lei nº 14.454 de 21/09/2022 preveem que obedecendo aos critérios ali estabelecidos, deve o plano de saúde cobrir tratamento, mesmo que não esteja no rol da ANS, não havendo, assim, que se falar em taxatividade absoluta do referido rol, senão vejamos:
§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
Cumpre ressaltar, que o tratamento em questão não foi escolhido pela autora por mera liberalidade, mas prescrito pelos médicos responsáveis pelo tratamento e especialistas nas áreas. É o profissional que assiste diretamente a autora quem detém o conhecimento sobre a necessidade de recomendação do tratamento, não cabendo a operadora de saúde negar ou limitar a cobertura, sob pena de colocar em risco a saúde da paciente.
A finalidade do plano é a proteção ou a garantia de cobertura contra evento futuro e incerto, que se revela danoso à saúde do seu segurado, ou de seus dependentes. Assim, o plano de saúde se obriga pelos procedimentos cirúrgicos necessários à incolumidade física do seu assegurado, salvo os que tiverem o nítido escopo embelezar.
Então, havendo prova nos autos acerca da necessidade do procedimento, cabe ao plano de saúde promover a cobertura de tal intervenção cirúrgica. Os relatórios médicos acostados à inicial (ID nº 426228768,) demonstram a necessidade da parte autora de realizar os procedimentos nos moldes prescritos, e especificam o tipo de problemas de saúde que ela vem sofrendo em razão do acúmulo de pele que possui. Assim, a prova é clara no sentido de que os resultados de uma grande perda de peso trouxeram outras patologias à autora.
Em tal caso, a negação do plano atenta contra direitos fundamentais do consumidor, em especial destaque, ao direito à saúde. Ademais, havendo qualquer dilema entre disposições contratuais e o direito fundamental à saúde, por óbvio, o Poder Judiciário deve assegurar este último, pois é direito garantido constitucionalmente.
Na esteira do que prescreve o artigo 35-F da Lei 9.656/98, considerando-se, no caso em questão, há nitidamente abusividade na negativa da cobertura, consoante dispõe o art. 51, IV e §1º, II do CDC:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:
§1º Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:
II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
Conforme já mencionado, quem tem a expertise necessária à aferição das reais necessidades da paciente, e dos recursos necessários para preservação de sua saúde, é o médico responsável pela indicação do diagnóstico, o qual, inclusive, responde civilmente pelos danos causados ao paciente em caso de erro ou negligência médica.
O art. 10 da Lei 9.656/98 faculta a exclusão de cobertura em determinadas hipóteses, as quais não se aplicam ao caso em questão, a saber:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
VIII - (Revogado)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
Com efeito, vale ressaltar que o abuso na negativa feriu o direito da autora de ter iniciado o tratamento médico necessário ao seu pronto restabelecimento, havendo protelação nos cuidados e consequente prejuízo à paciente, surgindo, assim, o dever de indenizá-la pelos danos causados.
O dano moral configura-se pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Na Constituição Federal, o dano moral está previsto no art. 5º, incisos V e X:
Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
No mesmo sentido, o art. 6º, VI do CDC, diz que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Além da CF e do CDC, a reparação por danos morais causados em alguma relação jurídica também encontra guarida no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em tela, restou evidenciado que a autora buscou administrativamente a autorização dos procedimentos indicados pelos médicos que a acompanham, contudo, sem sucesso, o que, por certo, gerou nesta, sentimentos de frustração e angústia, situação a qual ultrapassou o mero dissabor, o que gera o dever de indenizar.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência tem convergido quanto à necessidade de utilização de alguns critérios objetivos e também subjetivos diante a impossibilidade de reposição do status quo ante, como ocorre no caso de dano material.
Nessa perspectiva, o valor da indenização deverá, ao máximo, garantir a compensação das ofensas sofridas pela vítima sem ocasionar um desfalque patrimonial maior que o suportável pela ré ou o enriquecimento ilícito do autor.
A capacidade econômica das partes é outro aspecto a ser analisado, exatamente para evitar que um lado tenha um aumento patrimonial absurdo e que o outro possa não sofrer as consequências do seu ato, pagando uma quantia insignificante, ou tenha um desfalque que comprometa sua própria mantença.
A partir do ora analisado e, principalmente não perdendo de vista a necessária razoabilidade que deve possuir o julgador em casos como o presente, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) que a ré autorize e custei os procedimentos cirúrgicos de correção mamária indicados no relatório médico acostado aos autos (ID nº 436479337), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), e;
b) CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006289-88.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alex Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8006289-88.2022.8.05.0044
Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-030

Nome: ALEX GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 1088, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 406968804, que determinou o cancelamento da distribuição.
Arquivem-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006289-88.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alex Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8006289-88.2022.8.05.0044
Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-030

Nome: ALEX GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 1088, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 406968804, que determinou o cancelamento da distribuição.
Arquivem-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003001-98.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Daiane Kelly Dos Anjos Costa
Advogado: Adriana Conceicao Pimentel (OAB:BA76485)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Natalia Macias Alban (OAB:BA76813)
Recorrido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003001-98.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DAIANE KELLY DOS ANJOS COSTA
Advogado(s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), NATALIA MACIAS ALBAN (OAB:BA76813), ADRIANA CONCEICAO PIMENTEL (OAB:BA76485)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos colecionados aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
De logo, rejeito a preliminar “DA IMPUGNAÇÃO AO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA”, uma vez que este não é apreciado na primeira instância dos Juizados Especiais, por não existir cobrança de custas ou condenação em honorários.
Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora ingressou com a presente demanda requerendo a autorização para realização do procedimento cirúrgico de DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA DE FACETA ARTICULAR - POR SEGMENTO, tendo em vista que a ré teria negado o seu pedido administrativamente.
Em decisão Id nº 398617671 foi concedida medida liminar, tendo a operadora ré cumprido a decisão, conforme confirmado pela parte autora a realização do procedimento cirúrgico, na audiência de conciliação.
Conforme dispõe a Súmula 608 do STJ, o CDC é aplicável aos contratos de plano de saúde. Senão, vejamos:
Súmula 608/STJ – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Incide, no referido negócio jurídico o princípio da boa-fé, interpretando-se o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, à luz do disposto no art. 113, do Código Civil – CC, funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica, auxiliando na resolução da presente demanda.
A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Analisando os autos, é importante salientar, que o tratamento em questão não foi escolhido pela parte autora por mera liberalidade, mas prescrito pelo médico responsável pelo tratamento e especialista na área. É o profissional que assiste diretamente a parte autora quem detém o conhecimento sobre a necessidade de recomendação do tratamento, não cabendo à ré negar (ou limitar) a cobertura, sob pena de colocar em risco a saúde do paciente.
A finalidade do plano é a proteção ou a garantia de cobertura contra evento futuro e incerto, que se revela danoso à saúde do seu segurado, ou de seus dependentes. Assim, o plano de saúde se obriga pelos procedimentos cirúrgicos necessários à incolumidade física do seu assegurado, salvo os que tiverem o nítido escopo embelezar.
Em tais casos, a negativa do plano atenta contra direitos fundamentais do consumidor, em especial destaque, ao direito à saúde.
Ademais, havendo qualquer dilema entre disposições contratuais e o direito fundamental à saúde, por óbvio, o Poder Judiciário deve assegurar este último, pois é direito garantido constitucionalmente.
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.

Na esteira do que prescreve o artigo 35-F da Lei 9.656/98, considerando-se, no caso em questão, há nitidamente abusividade na negativa da cobertura, consoante dispõe o art. 51, IV e §1º, II do CDC:
Art. 35-F Lei 9.656/98. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
Art. 51 CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:
§1º Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:
II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
Conforme já mencionado, quem tem a expertise necessária à aferição das reais necessidades da paciente, e dos recursos necessários para preservação de sua saúde, é o médico responsável pela indicação do diagnóstico, o qual, inclusive, responde civilmente pelos danos causados ao paciente em caso de erro ou negligência médica.
O art. 10 da Lei 9.656/98 faculta a exclusão de cobertura em determinadas hipóteses, as quais não se aplicam ao caso em questão, a saber:
Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
VIII - (Revogado)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
Pelo exposto, é dever do plano réu autorizar e custear o tratamento objeto da lide, com todos os materiais necessários a sua realização, nos exatos termos da solicitação médica acostado aos autos.
Com efeito, vale ressaltar que o abuso na negativa feriu o direito da parte autora de ter iniciado o tratamento médico necessário ao seu pronto restabelecimento, havendo protelação nos cuidados e consequente prejuízo à paciente, surgindo, assim, o dever de indenizá-la pelos danos causados.
O dano moral configura-se pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.
Na Constituição Federal, o dano moral está previsto no art. 5º, incisos V e X:
Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
No mesmo sentido, o art. 6º, VI do CDC, diz que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Além da CF e do CDC, a reparação por danos morais causados em alguma relação jurídica também encontra guarida no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em tela, restou evidenciado que a parte autora buscou administrativamente a autorização dos procedimentos necessários ao pronto restabelecimento de sua saúde, contudo, houve a negativa da parte ré, o que, por certo, gerou nesta, sentimentos de frustração e angústia, situação a qual ultrapassou o mero dissabor, o que gera o dever de indenizar.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência tem convergido quanto à necessidade de utilização de alguns critérios objetivos e também subjetivos diante a impossibilidade de reposição do status quo ante, como ocorre no caso de dano material.
Nessa perspectiva, o valor da indenização deverá, ao máximo, garantir a compensação das ofensas sofridas pela vítima sem ocasionar um desfalque patrimonial maior que o suportável pela ré ou o enriquecimento ilícito do autor.
A capacidade econômica das partes é outro aspecto a ser analisado, exatamente para evitar que um lado tenha um aumento patrimonial absurdo e que o outro possa não sofrer as consequências do seu ato, pagando uma quantia insignificante, ou tenha um desfalque que comprometa sua própria mantença.
A partir do ora analisado e, principalmente não perdendo de vista a necessária razoabilidade que deve possuir o julgador em casos como o presente, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.

No tocante aos danos morais, esse também é o entendimento da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. PROCESSO: 8005505-14.2022.8.05.0044. RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. RECORRIDO (A): JOELIA DOS SANTOS. JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA. EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PROCEDIMENTO PRESENTE NO ROL DA ANS. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO CASO. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO SEGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001044-38.2018.8.05.0044; 8000273-29.2020.8.05.0064. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar deferida no evento 14, já cumprida e CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, 06 de outubro de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003001-98.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Daiane Kelly Dos Anjos Costa
Advogado: Adriana Conceicao Pimentel (OAB:BA76485)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Natalia Macias Alban (OAB:BA76813)
Recorrido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003001-98.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DAIANE KELLY DOS ANJOS COSTA
Advogado(s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), NATALIA MACIAS ALBAN (OAB:BA76813), ADRIANA CONCEICAO PIMENTEL (OAB:BA76485)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos colecionados aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
De logo, rejeito a preliminar “DA IMPUGNAÇÃO AO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA”, uma vez que este não é apreciado na primeira instância dos Juizados Especiais, por não existir cobrança de custas ou condenação em honorários.

Ultrapassada a questão preliminar, passo a análise do mérito.
A parte autora ingressou com a presente demanda requerendo a autorização para realização do procedimento cirúrgico de DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA DE FACETA ARTICULAR - POR SEGMENTO, tendo em vista que a ré teria negado o seu pedido administrativamente.
Em decisão Id nº 398617671 foi concedida medida liminar, tendo a operadora ré cumprido a decisão, conforme confirmado pela parte autora a realização do procedimento cirúrgico, na audiência de conciliação.
Conforme dispõe a Súmula 608 do STJ, o CDC é aplicável aos contratos de plano de saúde. Senão, vejamos:
Súmula 608/STJ – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Incide, no referido negócio jurídico o princípio da boa-fé, interpretando-se o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, à luz do disposto no art. 113, do Código Civil – CC, funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica, auxiliando na resolução da presente demanda.
A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Analisando os autos, é importante salientar, que o tratamento em questão não foi escolhido pela parte autora por mera liberalidade, mas prescrito pelo médico responsável pelo tratamento e especialista na área. É o profissional que assiste diretamente a parte autora quem detém o conhecimento sobre a necessidade de recomendação do tratamento, não cabendo à ré negar (ou limitar) a cobertura, sob pena de colocar em risco a saúde do paciente.
A finalidade do plano é a proteção ou a garantia de cobertura contra evento futuro e incerto, que se revela danoso à saúde do seu segurado, ou de seus dependentes. Assim, o plano de saúde se obriga pelos procedimentos cirúrgicos necessários à incolumidade física do seu assegurado, salvo os que tiverem o nítido escopo embelezar.
Em tais casos, a negativa do plano atenta contra direitos fundamentais do consumidor, em especial destaque, ao direito à saúde. Ademais, havendo qualquer dilema entre disposições contratuais e o direito fundamental à saúde, por óbvio, o Poder Judiciário deve assegurar este último, pois é direito garantido constitucionalmente.
A Constituição Federal prevê o direito à vida (art. 5º, caput), bem como o direito à saúde (art. 6º) e considera, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, os quais irradiam valores que guiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como limitam a autonomia da vontade, submetendo a liberdade de contratar ao respeito aos direitos fundamentais e aos valores informativos da ordem constitucional.
Na esteira do que prescreve o artigo 35-F da Lei 9.656/98, considerando-se, no caso em questão, há nitidamente abusividade na negativa da cobertura, consoante dispõe o art. 51, IV e §1º, II do CDC:
Art. 35-F Lei 9.656/98. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
Art. 51 CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:
§1º Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:
II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
Conforme já mencionado, quem tem a expertise necessária à aferição das reais necessidades da paciente, e dos recursos necessários para preservação de sua saúde, é o médico responsável pela indicação do diagnóstico, o qual, inclusive, responde civilmente pelos danos causados ao paciente em caso de erro ou negligência médica.
O art. 10 da Lei 9.656/98 faculta a exclusão de cobertura em determinadas hipóteses, as quais não se aplicam ao caso em questão, a saber:
Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
VIII - (Revogado)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
Pelo exposto, é dever do plano réu autorizar e custear o tratamento objeto da lide, com todos os materiais necessários a sua realização, nos exatos termos da solicitação médica acostado aos autos.
Com efeito, vale ressaltar que o abuso na negativa feriu o direito da parte autora de ter iniciado o tratamento médico necessário ao seu pronto restabelecimento, havendo protelação nos cuidados e consequente prejuízo à paciente, surgindo, assim, o dever de indenizá-la pelos danos causados.
O dano moral configura-se pela ofensa à integridade da vítima, bem como pelo sofrimento experimentado que pode decorrer de várias causas, resultando em dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, ficando obrigado o causador do dano à responsabilidade civil de indenizar.

Na Constituição Federal, o dano moral está previsto no art. 5º, incisos V e X:
Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
No mesmo sentido, o art. 6º, VI do CDC, diz que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Além da CF e do CDC, a reparação por danos morais causados em alguma relação jurídica também encontra guarida no Código Civil, mais precisamente nos arts. 186 e 927. Vejamos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em tela, restou evidenciado que a parte autora buscou administrativamente a autorização dos procedimentos necessários ao pronto restabelecimento de sua saúde, contudo, houve a negativa da parte ré, o que, por certo, gerou nesta, sentimentos de frustração e angústia, situação a qual ultrapassou o mero dissabor, o que gera o dever de indenizar.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência tem convergido quanto à necessidade de utilização de alguns critérios objetivos e também subjetivos diante a impossibilidade de reposição do status quo ante, como ocorre no caso de dano material.
Nessa perspectiva, o valor da indenização deverá, ao máximo, garantir a compensação das ofensas sofridas pela vítima sem ocasionar um desfalque patrimonial maior que o suportável pela ré ou o enriquecimento ilícito do autor.
A capacidade econômica das partes é outro aspecto a ser analisado, exatamente para evitar que um lado tenha um aumento patrimonial absurdo e que o outro possa não sofrer as consequências do seu ato, pagando uma quantia insignificante, ou tenha um desfalque que comprometa sua própria mantença.
A partir do ora analisado e, principalmente não perdendo de vista a necessária razoabilidade que deve possuir o julgador em casos como o presente, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual, é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
No tocante aos danos morais, esse também é o entendimento da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. PROCESSO: 8005505-14.2022.8.05.0044. RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. RECORRIDO (A): JOELIA DOS SANTOS. JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA. EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PROCEDIMENTO PRESENTE NO ROL DA ANS. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO CASO. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO SEGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001044-38.2018.8.05.0044; 8000273-29.2020.8.05.0064. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar deferida no evento 14, já cumprida e CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, 06 de outubro de 2023.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
(assinado e datado eletronicamente)
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003766-26.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gildasio Cardoso Dos Santos
Reu: Francisca Paula Dos Santos
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo nº 0003766-26.2014.8.05.0044

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora primeiro pelo DJe e, se necessário, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, servindo o presente despacho como mandado caso necessário.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003184-60.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Vitoria Oliveira Carneiro
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Reu: Manoel Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0003184-60.2013.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, conforme determinação do comando sentencial, quais sejam:
Valor da Causa: Código 32107;
Candeias/BA, 8 de abril de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006303-72.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Elza Reis De Jesus

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em razão do lapso temporal decorrido sem movimentação processual, para informar se possui interesse na continuidade do feito, no prazo de 5 dias.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006296-80.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rita Silva Da Cruz

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em razão do lapso temporal decorrido sem movimentação processual, para informar se possui interesse na continuidade do feito, no prazo de 5 dias.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006250-91.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Pericles Dos Santos De Jesus

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em razão do lapso temporal decorrido sem movimentação processual, para informar se possui interesse na continuidade do feito, no prazo de 5 dias.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005953-84.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aline Da Silva Jesus Registrado(a) Civilmente Como Aline Da Silva Jesus

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em razão do lapso temporal decorrido sem movimentação processual, para informar se possui interesse na continuidade do feito, no prazo de 5 dias.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000174-37.2015.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lmjr Importacao Comercio Transporte E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Thaise De Mello Lins (OAB:BA47580)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcele Isaac De Barros (OAB:BA37619)
Advogado: Fernanda Muenzer Flores Cruz (OAB:SP303606)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°0000174-37.2015.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para se manifestar acerca da petição de ID 402710734, no prazo de 10 dias.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000174-37.2015.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lmjr Importacao Comercio Transporte E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Thaise De Mello Lins (OAB:BA47580)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcele Isaac De Barros (OAB:BA37619)
Advogado: Fernanda Muenzer Flores Cruz (OAB:SP303606)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°0000174-37.2015.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para se manifestar acerca da petição de ID 402710734, no prazo de 10 dias.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002444-14.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adriane De Jesus Fonseca
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002444-14.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADRIANE DE JESUS FONSECA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
À autora para emendar a inicial, juntando comprovante de residência em seu nome ou justificar sua relação com a pessoa constante no comprovante de endereço apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8002444-14.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adriane De Jesus Fonseca
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8002444-14.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 dias.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002444-14.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adriane De Jesus Fonseca
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8002444-14.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 dias.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005562-32.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Batista Pinheiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005562-32.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONIO BATISTA PINHEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DO INSSAPOSENTADO/PENSIONISTA INSS, COM DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA, onde a parte autora requer a declaração de abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo firmado, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, verifico que para o deslinde da causa deverá ser realizada perícia técnica, por intermédio de expert na análise das circunstâncias fáticas controvertidas entre as partes, a qual ajudará na formação do convencimento sobre a veracidade ou não das informações trazidas aos autos.
A análise das questões de fato exigirá estudo técnico que transborda os limites da perícia informal a que se refere o artigo 35 da Lei 9.099/1995. Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para analisar demandas de menor complexidade, no qual são admitidas apenas perícias informais, realizáveis em audiência, o que foi alvo, inclusive, de enunciado do FONAJE, de nº 12.
ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004540-07.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Weliton Lobo Sales
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004540-07.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: WELITON LOBO SALES
Advogado(s): LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos os autos.
WELTON LOBO SALES e J e BANCO BRADESCO S/A, qualificados nos autos, através de seus respectivos advogados, celebraram acordo extrajudicial, conforme id 398353430.
O acordo previu o pagamento em 15(quinze) dias úteis, o que não foi cumprido pelo réu, conforme id 403107049.
O réu informou o pagamento de valor incorreto, em depósito judicial. Requereu ofício à instituição bancária para que ocorra a devolução do dinheiro (id 406250031).
Dias depois, o réu protocolou petição informando o pagamento integral do acordo formalizado (id 407351179).
Isto posto, por estarem cumpridas as formalidades legais, homologo a transação firmada pelas partes, para que a mesma produza os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
Ademais, por fim, antes da devolução dos valores informados no id 406250032, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de id 406250031, averiguando a possível ocorrência de multa pelo atraso do pagamento.
Arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000854-41.2019.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Mario Jose Dos Santos
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Executado: Municipio De Candeias
Executado: Municipio De Candeias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000854-41.2019.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÂO, no prazo de lei.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005052-19.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonino Abade De Carvalho
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Reu: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005052-19.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONINO ABADE DE CARVALHO
Advogado(s): DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995)
REU: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Antonino Abade de Carvalho ajuizou ação indenizatória contra a Associação Alliancar Clube de Benefícios e Assistência Mútua, conforme narrado na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que foi determinada a emenda da petição inicial nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.
A parte autora, contudo, deixou de atender a determinação.
É o relatório.
O caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, e o autor, no entanto, não atendeu a determinação judicial. Destarte, o indeferimento da petição inicial é de rigor, ante a ausência de emenda, tal qual determinado.
Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 321, § único e 330, IV, ambos do CPC/2015, indefiro a petição inicial e por consequência, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do já referido estatuto.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas iniciais. Por outro lado, sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a sua exigibilidade, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

P.R.I. Anote-se no sistema.
Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000497-22.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cicera Maria Satero
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-22.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CICERA MARIA SATERO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308), GABRIEL SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por Cícera Maria Satero em face de Banco Daycoval S/A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme ato ordinatório de ID 432694488.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.

Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isentado do pagamento de custas quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003455-83.2020.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Alex Sandro Souza Reis
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003455-83.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
IMPETRANTE: ALEX SANDRO SOUZA REIS
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX SANDRO SOUZA REIS, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN, aduzindo, em síntese:

1) que, em 26 de Junho de 2019, adquiriu o veículo de MARCA JEEP, MODELO: RENEGADE SPORT AT, PLACA POLICIAL: QPK9B16, COR CINZA, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA, RENAVAM: 01169750726, CHASSI: 98861115XKK210259, ANO FABRICAÇÃO 2018, MODELO 2019;

2) Declara que procedeu a transferência de propriedade do veículo, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO VEICULAR Nº 014926956833;

3) que após fazer o pagamento do Licenciamento (Tx de Licenciamento/IPVA/DPVAT) do automóvel no valor de R$ 1.875,11 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), dirigiu-se junto ao DETRANBA para retirada do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo teve a surpresa que o seu automóvel estava com uma RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA por "Apropriação Indébita", restrição esta que impediu a emissão do referido documento.

Requereu, em sede liminar, a ordem "para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda com a imediata liberação do CRLV do veículo de MARCA JEEP, MODELO: RENEGADE SPORT AT, PLACA POLICIAL: QPK9B16, COR CINZA, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA, RENAVAM: 01169750726, CHASSI: 98861115XKK210259, ANO FABRICAÇÃO 2018, MODELO 2019", e, no mérito: "Seja concedida a segurança jurídica perseguida, de modo a ser emitido definitivamente o CRLV 2020 do veículo acima descrito"

Indeferido o pedido liminar – ID 70111305.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Juntou documento.

Réplica – ID 78902465.

Manifestação do Ministério Público, pelo prosseguimento do feito sem intervenção do Parquet Estadual – ID 148179582.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança, à luz dos ensinamentos do mestre HELY LOPES[1], é o meio constitucional, criado pela Lei nº 1.533/51, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em exame, cabe registrar que o impetrante apontou como autoridade coatora o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia.

Da análise detida dos autos, verifica-se constar no prontuário do veículo de propriedade do impetrante restrição administrativa (apropriação indébita) imposta POLICIA CIVIL DE GOIANIA/GO, consoante tela sistêmica anexa ao ID 77857492, o que impede a Autarquia Estadual de Trânsito da Bahia a expedição de novo CRV e, consequentemente, a transferência de propriedade deste.

A hipótese, portanto, é de ilegitimidade passiva para a causa, conforme o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, de que "nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (AgRg no MS 18.135/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012).

De igual forma: "A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009", (AgRg nos EDcl no RMS 23.429/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

É certo que, em mandado de segurança, a autoridade coatora não é parte passiva, mas representante processual da pessoa jurídica de direito público da qual emanou o ato considerado lesivo, sendo ela mero instrumento por meio do qual se obtêm as informações necessárias à apreciação do pedido formulado.

Ensina EDUARDO ARRUDA ALVIM (in, Mandado de Segurança, 2ª ed. 2010, p. 54): "A autoridade coatora é, como regra, quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada [...]. Será a autoridade coatora, aquela, de cujo comportamento, ilegal ou praticado com abuso de poder, numa relação de Direito Público, decorrer ou possa iminentemente decorrer violação à afirmação de direito líquido e certo do impetrante. Disso se segue – como dito – que a autoridade coatora deverá ter competência para corrigir a ilegalidade contra a qual o impetrante se insurge por meio do mandado de segurança, ou, ao ainda, para cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante".

Nesse contexto, o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia não pode figurar como autoridade coatora como quer o impetrante, em especial porque, caso fosse deferida a liminar pleiteada, ou ainda, concedida a segurança ao final, esta não poderá ser executada por aquele agente.

Colhe-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA DETERMINADA EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA EMPRESA DA QUAL O IMPETRANTE CONSTA COMO SÓCIO. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
2. Na hipótese vertente, a restrição administrativa que recai sobre os veículos do impetrante, e, por consequência, impede, a expedição de novo CRLV, foi efetuada diretamente pela Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia (PROFIS), com espeque no art. 615-A do CPC/1973 (correspondência no CPC/2015: art. 828), em face do ajuizamento de execução fiscal contra a empresa Hotel Marques Ltda em que o apelante é sócio.
3. Cuida-se da chamada averbação premonitória a qual possibilita a averbação do processo executivo no registro de imóveis, de veículos, ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, presumindo em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuadas após sua efetivação.
4. Não sendo da competência do DETRAN, o poder de rever a legalidade da averbação premonitória, que, a fortiori, demanda a apreciação sobre a legitimidade, in casu, da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Diretor Geral da autarquia em mandado de segurança impetrado com o fito de decretar a nulidade da restrição administrativa realizada no registro de veículos de propriedade do impetrante.
5. Cabe, portanto, ao Secretário da Fazenda do Estado da Bahia a legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, por se tratar de autoridade competente para fazer cessar os efeitos do ato coator e responder por suas consequências administrativas.
6. Por sua vez, como a indicação errônea da autoridade coatora e da própria pessoa jurídica sobre a qual irão recair os reflexos patrimoniais de uma eventual sentença revela-se apta a influir na fixação da competência material, mostra-se acertada a extinção do feito sem julgamento do mérito.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0380171-33.2012.8.05.0001, Relator(a): ILONA MARCIA REIS, Publicado em: 22/08/2018)

Por tais razões, de rigor a declaração da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, para o fim de denegar a segurança (CPC, art. 485, VI, e Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada, assim como a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO extinta a presente ação mandamental SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com base na Súmula 512, do STF e 105, do STJ, deixo de condenar o sucumbente em honorários advocatícios.

P.R.I.

Notifique-se.

CANDEIAS/BA, 22 de janeiro de 2024.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

SV32

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000828-63.2011.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Sebastiana Maria Da Silva Santana
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000828-63.2011.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): SEBASTIANA MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES, FLAVIO BATISTA NERY
Réu(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos,

como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000828-63.2011.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sebastiana Maria Da Silva Santana
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000828-63.2011.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): SEBASTIANA MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES, FLAVIO BATISTA NERY
Réu(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade

Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004724-60.2020.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: D. P. B.
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerido: V. D. C. O.
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

8004724-60.2020.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais, conforme determinação do comando sentencial, quais sejam:
Valor da Causa: Código 32107;
Citação por Oficial de Justiça: Código 41017;
Candeias/BA, 8 de abril de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003567-47.2023.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Josimeire Sales Rocha
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Impetrado: Prefeito Municipal De Candeias
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autos nº: 8003567-47.2023.8.05.0044
Nome: JOSIMEIRE SALES ROCHA
Endereço: Rua das Fontes, 29, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-030

Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS
Endereço: PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, s/n, Prefeitura Municipal, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: 0, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

DESPACHO

Certifique-se o cartório se decorreu o prazo para apresentação de informações por parte da dita autoridade coatora. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança). Após, com o sem juntada do referido parecer, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão. Providências pelo Cartório.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003538-65.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tosta Supermercado Eireli
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003538-65.2021.8.05.0044
AUTOR: TOSTA SUPERMERCADO EIRELI

Representante(s): LEONARDO COELHO MENDES registrado(a) civilmente como LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório desta Vara Cível de Candeias, procedo com a INTIMAÇÃO da autora, TOSTA SUPERMERCADO EIRELE, para se manifestar acerca da Apelação interposta, prazo de 15 (quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003538-65.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tosta Supermercado Eireli
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003538-65.2021.8.05.0044
AUTOR: TOSTA SUPERMERCADO EIRELI
Representante(s): LEONARDO COELHO MENDES registrado(a) civilmente como LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório desta Vara Cível de Candeias, procedo com a INTIMAÇÃO da autora, TOSTA SUPERMERCADO EIRELE, para se manifestar acerca da Apelação interposta, prazo de 15 (quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000849-43.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: 2 R A Comercio Varejista De Livros Ltda
Advogado: Vanessa Bastos Reis Silva (OAB:BA58451)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-43.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: 2 R A COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA
Advogado(s): VANESSA BASTOS REIS SILVA (OAB:BA58451)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000377-42.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Natanael Lago Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Consorcio Excelencia De Aquisicao De Bens Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000377-42.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: NATANAEL LAGO DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO registrado(a) civilmente como THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: CONSORCIO EXCELENCIA DE AQUISICAO DE BENS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 063/2016, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.
Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004712-75.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Rute Batista De Jesus
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição juntada pela parte exequente (ID 435119346), bem como para cumprir o decisum que transitou em julgado, sob pena da incidência de multa de 10%.

Candeias/BA, 20 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002608-47.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Reu: C. O. B.

Intimação:
Processo nº 8002608-47.2021.8.05.0044

D E S P A C H O

Deixo para me manifestar sobre o pedido de tutela de urgência após a contestação. Promova-se a designação de audiência de conciliação, com posterior citação e/ou intimação das partes para comparecerem.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000377-42.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Natanael Lago Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Consorcio Excelencia De Aquisicao De Bens Ltda

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a alteração da classe judicial, caso opte pelo procedimento comum.

Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002230-23.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Diogenes Silva Dos Santos
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Baimi Salvador Marketing E Vendas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002230-23.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DIOGENES SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO registrado(a) civilmente como THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: BAIMI SALVADOR MARKETING E VENDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a citação da ré restou-se infrutífera, sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos endereço para nova citação. Após, proceda-se a designação de audiência de conciliação e citações/intimações necessárias.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000427-68.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jaime Gomes Santana
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-68.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JAIME GOMES SANTANA
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002616-53.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Santana
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Amfebras - Associacao Dos Funcionarios Publicos Estaduais, Federais E Municipais,pensionistas, Aposentados, Empresarios E Cidadaos Brasileiro
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, tomar ciência do AR negativo juntado aos autos (ID 412864404), bem como informar endereço atualizado do réu.

Candeias/BA, 3 de outubro de 2023.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000428-53.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luis Elmar Jesus Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-53.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: LUIS ELMAR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré

que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000348-26.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Zildiclea Dos Santos Batista
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar à respeito do AR negativo, juntado aos autos, e caso deseje apresente endereço válido para citar a parte ré.

Candeias/BA, 7 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006285-51.2022.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Iuri De Jesus Bezerra
Advogado: Lis De Figueiredo Mendes Madureira (OAB:BA49977)
Requerido: Joilson Da Silva Ferreira 00179385380

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006285-51.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: IURI DE JESUS BEZERRA
Advogado(s): LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA (OAB:BA49977)
REQUERIDO: JOILSON DA SILVA FERREIRA 00179385380
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Promova-se a designação de audiência de conciliação. Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte ré deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000345-13.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Ivay Tatiana Sotero Passos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Cibely Baracho Silva Sampaio (OAB:BA29186)
Interessado: Municipio De Candeias

Despacho:
Processo nº 8000345-13.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

À parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com proposta de acordo apresentada pela parte ré no item 4 de sua contestação, sendo que a falta de manifestação será considerada como resposta positiva.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002112-18.2021.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Auto Americano S/a Distribuidor De Pecas
Advogado: Fabrizzio Roger De Carvalho Russi (OAB:MG75193)
Executado: J D S - Bombas Injetoras Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8002112-18.2021.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 204119389, no prazo de 10 dias.
Candeias/BA, 8 de abril de 2024.
RUBENS ALVES DE SOUSA - Servidor designado -
SECRETARIA VIRTUAL - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001280-14.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Ribeiro Dos Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
MONITÓRIA n. 8001280-14.2023.8.05.0044
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Representante(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo da parte ré.
CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000697-05.2018.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Autor: E. D. A. D. A.
Reu: E. S. D. S.
Advogado: Luciane Garcia Vasconcelos (OAB:RS113522)
Advogado: Jessica San Martins Garcia (OAB:RS114593)

Despacho:
Processo nº 8000697-05.2018.8.05.0044

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito e, se tiver, se manifeste sobre a petição de Id. 341547080 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Serve o presente despacho como mandado.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005851-62.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Railda Balbina De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005851-62.2022.8.05.0044
INTERESSADO: RAILDA BALBINA DE SANTANA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO Nº CGJ - 08/2023-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seu procurador, para se manifestar acerca da contestação de Id. 238386426, no prazo de 15 (quinze) dias.

CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro n° 216485-0
Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005856-84.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Solange Vieira Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005856-84.2022.8.05.0044
AUTOR: MARIA SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO Nº CGJ - 08/2023-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu procurador, para se manifestar acerca da contestação apresentada no ID:238365527, no prazo de 15 (quinze) dias.

CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.

Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro n° 216485-0
Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002178-27.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edneide De Santana Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002178-27.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDNEIDE DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO registrado(a) civilmente como YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.
À parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, juntando aos autos prova da resistência da parte Ré à sua pretensão, sob pena de extinção.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002178-27.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Edneide De Santana Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002178-27.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDNEIDE DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO registrado(a) civilmente como YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.
À parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, juntando aos autos prova da resistência da parte Ré à sua pretensão, sob pena de extinção.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002178-27.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edneide De Santana Da Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002178-27.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDNEIDE DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO registrado(a) civilmente como YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.
À parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, juntando aos autos prova da resistência da parte Ré à sua pretensão, sob pena de extinção.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002933-95.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: El Faro Industria E Comercio Ltda
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB:SC16353)
Interessado: Adrenalina Surf Wear Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002933-95.2016.8.05.0044
INTERESSADO: EL FARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Representante(s): GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (OAB:SC16353)
INTERESSADO: ADRENALINA SURF WEAR LTDA - EPP
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o Ato Processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o DAJE referente ao comprovante de pagamento ID 406338702.

CANDEIAS/BA, 8 de abril de 2024.

BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES
Analista Judiciária
Cadastro nº 902.117-5
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento datado e assinado eletronicamente)
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001511-80.2019.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Hospital Da Clima Clinica Maria Albano Ltda
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Reu: E.x.m. Brasil Saude Ltda

Despacho:
Processo nº 8001511-80.2019.8.05.0044

D E S P A C H O

Considerando-se a existência de quatro atos eletrônicos pagos pela exequente, com realização de duas pesquisas no SISBAJUD, promoveu-se à realização de pesquisas também no Renajud, com retorno negativo quanto à existência de algum veículo em nome da parte executada, e no Sniper, sem informação de bens, mas com emissão de relatório que segue em anexo.
À parte exequente, para praticar algum outro ato concreto de execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001702-82.2010.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: L. C. D. S. S.
Requerido: L. B. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8003495-31.2021.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. L. A.
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Testemunha: E. G. D. C.
Testemunha: V. S. D. G.
Testemunha: R. P. E.
Vitima: S. S. F.
Testemunha: C. B. P. S.
Testemunha: K. C. S. S.
Testemunha: J. L. T. D. C.
Testemunha: A. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8003495-31.2021.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro]
Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): MIGUEL DE LIMA ANUNCIAÇÃO

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, faço vista dos autos a defesa para apresentar alegações orais em forma de memoriais.

CANDEIAS , 08 de Abril de 2024
ANA RITA DIAS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

A DOUTORA ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ...FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo, através do Cartório dos Feitos Cíveis, tramita uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA n.8002337-43.2018.8.05.0044 , tendo como Requerente MARIVALDO DE JESUS SANTANA, brasileiro, maior, divorciado, funcionário publico, portador do RG de n. 00.765.782-08, inscrita no CPF sob n.º 048.939.805- 72, residente na Rua Horacio Pinto, nº 38, Pitanga, Candeias, Bahia, CEP 43810140, em favor de seu irmão LUAN VITOR SANTOS SANTANA, brasileiro, maior, solteiro, portador do Registro Geral n.º 12.096.893-24, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.054.835-02, residente no mesmo endereço da Requerente, na qual foi DECLARADA A CURATELA , de acordo com o dispositivo sentencial a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade do interditando com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como seu curador MARIVALDO DE JESUS SANTANA, devidamente qualificada nos autos, o qual deverá prestar compromisso em cinco dias, sendo dispensada a especialização em hipoteca legal.Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditando e do seu curador. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem custas por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição. CANDEIAS/BA, data e assinado eletronicamente pelo Juiz Drº LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO , ficando os acima qualificados INTIMADOS da sentença, do que, para constar, mandei passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado, nesta cidade de Candeias/BA, em 08/04/2024. Eu, Bethânia Félix Martins, técnica judiciária, digitei.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001704-07.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helenita Nascimento De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001704-07.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
‘
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001824-50.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001824-50.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS,S/Nº VILA YARA,CEP 06.029-900 OSASCO-SP.

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 13:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001823-65.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001823-65.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
EndereçoCIDADE DE DEUS,S/Nº VILA YARA, CEP 06.029-900 OSASCO-SP

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 14:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
‘.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001825-35.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001825-35.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:CICADE DE DEUS,S/Nº VILA YARA, CEP 06.029-900 OSASCO-SP

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 14:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001822-80.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco Xavier Lima Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001822-80.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:CIDADE DE DEUS,S/Nº VILA YARA, CEP 06.029-900 OSASCO-SP

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 14:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001745-71.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Maria Marques De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001745-71.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:CIDADE DE DEUS,S/Nº, VILA YARA , CEP-06.029-900, OSASCO-SP.

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 14:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004127-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ana Patricia Santana Montes
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004127-71.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ANA PATRICIA SANTANA MONTES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003918-05.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003918-05.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor , o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003080-62.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Florita De Jesus Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003080-62.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

RECORRENTE: FLORITA DE JESUS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004047-10.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Arisvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004047-10.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ARISVALDO PEREIRA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor , o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001733-57.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eziquiel Ferreira Rios
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001733-57.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 15:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003821-05.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Guilhermina Maria Da Costa
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003821-05.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: GUILHERMINA MARIA DA COSTA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004158-91.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Marcelo De Jesus Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004158-91.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARCELO DE JESUS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001818-43.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Daniel Vitorino Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001818-43.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 15:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
‘:
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001782-98.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Epifania Dos Santos Magalhaes
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001782-98.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 15:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
‘
‘.Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001781-16.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Epifania Dos Santos Magalhaes
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001781-16.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 01, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 15:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001794-15.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Luisa Maria Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001794-15.2024.8.05.0049

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:CICADE DE DEUS,S/Nº VILA YARA, CEP 06.029-900, OSASCO-SP

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 16:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001795-97.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luisa Maria Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001795-97.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/Nº VILA YARA, CEP-06.029-900, OSASCO-SP

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 16:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004038-48.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Idalia Maria Sousa De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004038-48.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: IDALIA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001829-72.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria De Oliveira Rodrigues
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001829-72.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 16:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001798-52.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Asterio Rosendo Neves
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001798-52.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:CIDADE DE DEUS,S/Nº VILA YARA, CEP 06.029-900 OSASCO-SP

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 16:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001799-37.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Asterio Rosendo Neves
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001799-37.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS,S/Nº,CEP-06.029-900, OSASCO-SP

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 17:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001846-11.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joel Ferreira Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001846-11.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, SALAS 701 e 702, 7o. andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 23/05/2024 17:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
‘.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001871-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Autor: Antonieta Barbosa De Andrade
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8001871-24.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: Rua Helena, 309, COnjunto 64,Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04552-050

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2024 08:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 8 de abril de 2024.
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000285-25.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Ferreira De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-25.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004228-11.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8004228-11.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: AFRANIO SANTOS DA SILVA
REU: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I -INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
II – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
III – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001848-78.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Azenaria De Lima Queiroz
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001848-78.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: AZENARIA DE LIMA QUEIROZ

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MENDES QUEIROZ FILHO
REU: REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8003429-02.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Paula Soares Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003429-02.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Plano de Classificação de Cargos]

REQUERENTE: PAULA SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor , o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002838-40.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ediclei De Matos Silva Carneiro
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002838-40.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Plano de Classificação de Cargos]

REQUERENTE: EDICLEI DE MATOS SILVA CARNEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000076-80.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Anelita Salvadora Da Silva Pinto
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000076-80.2024.8.05.0049
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003457-04.2021.8.05.0049 Inventário
Jurisdição: Capim Grosso
Inventariante: Arilma Cedraz Costa
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Herdeiro: Terezinha Barbosa Do Carmo
Herdeiro: Vanusa Barbosa Cedraz
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Herdeiro: Arielson Barbosa Cedraz
Inventariado: Pedro Bispo Cedraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003457-04.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INVENTARIANTE: ARILMA CEDRAZ COSTA e outros (3)
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)
INVENTARIADO: PEDRO BISPO CEDRAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual para acostar ao feito procuração da viúva e esclareça se também representa o herdeiro Arielson.
Com relação ao pedido de expedição de alvará, entendo que análise do pedido neste autos é possível, desde que haja pedido conjunto de todos os herdeiros.
Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004334-46.2018.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. J. D. N.
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Menor: F. J. N.
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Menor: E. J. D. N.
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Menor: E. D. J. N.
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004334-46.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JUCIVALDO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)

Advogado(s):

DESPACHO
I- DESIGNE-SE data para realização de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponível.

II - Para a realização da audiência, DETERMINO:

a) Deverão as partes juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas, limitado ao máximo de 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, do CPC).

b) Também deverão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação (CPC, art. 455).

c) A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade (CPC, art. 455, § 1º, § 2º).

d) Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se às hipóteses previstas no art. 455, § 4º, do CPC, oportunidade em que será avaliado o pedido, inclusive visando a designação de videoconferência caso a testemunha resida em outra comarca.

e) Havendo requerimento para expedição de Carta Precatória para outro Tribunal de Justiça, expeça-se, ficando a parte pleiteante advertida de que o procedimento, no juízo deprecado, também seguirá o disposto nos itens anteriores.

III - Consigne-se as advertências do art. 385 do CPC.

IV - Intimem-se.

Essa decisão tem força de ofício e mandado de intimação.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004334-46.2018.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. J. D. N.
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Menor: F. J. N.
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Menor: E. J. D. N.
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)
Menor: E. D. J. N.
Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004334-46.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JUCIVALDO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)

Advogado(s):

DESPACHO
I- DESIGNE-SE data para realização de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponível.

II - Para a realização da audiência, DETERMINO:

a) Deverão as partes juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas, limitado ao máximo de 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, do CPC).

b) Também deverão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação (CPC, art. 455).

c) A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade (CPC, art. 455, § 1º, § 2º).

d) Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se às hipóteses previstas no art. 455, § 4º, do CPC, oportunidade em que será avaliado o pedido, inclusive visando a designação de videoconferência caso a testemunha resida em outra comarca.

e) Havendo requerimento para expedição de Carta Precatória para outro Tribunal de Justiça, expeça-se, ficando a parte pleiteante advertida de que o procedimento, no juízo deprecado, também seguirá o disposto nos itens anteriores.

III - Consigne-se as advertências do art. 385 do CPC.

IV - Intimem-se.

Essa decisão tem força de ofício e mandado de intimação.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000755-17.2023.8.05.0049 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: V. N. V.
Advogado: Rosana Da Silva Rios Pereira (OAB:BA25717)
Requerente: P. M. D. C. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000755-17.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: VANUBIA NUNES VIEIRA
Advogado(s): ROSANA DA SILVA RIOS PEREIRA (OAB:BA25717)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto solicitado pelo Ministério Público no parecer retro:

I- Intime-se a parte autora para que informe e junte aos autos, se o caso for, a existência de eventual benefício de INSS e/ou BPC em nome dos menores, bem como apresente o endereço do genitor da menor Ana Vitória.
II- Oficie-se o Conselho Tutelar desta cidade, para que realize acompanhamento mensal dos menores ALAN VITOR VIEIRA e ANA VITÓRIA VIEIRA JESUS, na residência da requerente, pelo prazo de 03 meses, apresentando relatório descritivo sobre a situação dos menores objeto desta ação e as partes para este juízo.
Após a juntada dos três relatórios mensais emitidos pelo conselho tutelar, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão, abrindo-se vistas ao Ministério Público logo depois para que se manifeste sobre o que entender necessário, voltando-me conclusos, em seguida, para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000098-75.2023.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: C. A. D. O.
Testemunha: E. P. S.
Testemunha: J. R. D. S.
Testemunha: J. V. B. D. S. S.
Testemunha: C. S. O.
Testemunha: T. F. D. O. S.
Testemunha: L. C. D. S.
Testemunha: J. R. S.
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Terceiro Interessado: B. L. S.
Terceiro Interessado: C. N. S. D. S.
Terceiro Interessado: C. M. V. B. R.
Terceiro Interessado: C. H. M. D. O.
Terceiro Interessado: D. O. N.
Terceiro Interessado: E. V. S. C.
Terceiro Interessado: E. Q. L.
Terceiro Interessado: E. E. D. S.
Terceiro Interessado: F. N. D. S. S.
Terceiro Interessado: G. S. P.
Terceiro Interessado: M. H. N. C.
Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: M. A. A. S.
Terceiro Interessado: M. V. H. D. S.
Terceiro Interessado: M. V. Q. A.
Terceiro Interessado: N. A. N. L.
Terceiro Interessado: R. O. C.
Terceiro Interessado: S. L. S. N. S.
Terceiro Interessado: S. R. B.
Terceiro Interessado: T. D. C. A.
Terceiro Interessado: U. M. L. B.
Terceiro Interessado: V. S. V. B.
Terceiro Interessado: W. D. O. F.
Terceiro Interessado: Z. S. D. R. S.
Terceiro Interessado: W. G. R.
Terceiro Interessado: G. L. G. D. S. M.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8000098-75.2023.8.05.0049
Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, solicitando a retirada de segredo de justiça dos autos vez que este sigilo decorreu apenas pela necessidade de não serem frustradas as investigações, não sendo mais necessário o segredo de justiça desde o ajuizamento da denúncia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Ora o Código de Processo Penal dispõe no Art. 20 que:
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Vale ressaltar que o dispositivo transcrito acima é previsto para fase investigativa do processo penal devido a necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações e a busca da verdade real.
Não é o caso da presente ação vez que o momento de apuração investigativa já foi ultrapassado, estando os autos prontos para realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, vale ressaltar que a utilização do sigilo ou segredo de justiça não pode ser indiscrimado, devendo o juiz da causa fazer tal avaliação.
Importante é relembrarmos a lição de Daniel Amorim Asumpção Neves:
É evidente que nenhum processo corre em “segredo de justiça”, porque isso equivaleria à não aplicação do princípio da publicidade, sendo que a lei nesses casos somente mitiga a publicidade, restringindo-a às partes e a seus patronos.
A Carta Magna em seu Art. 5, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade do atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 799, caput do

CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quanto presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.
Este também é o entendimento da nossa Corte Cidadã:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.
III - O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.
IV - In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.)
A simples aversão ao delito que a sociedade possui não compõe por si só fundamento para justificar a imposição de sigilo absoluto ao processo judicial, sob pena de ensejar a extensão do sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos com a consequente priorização do direito da intimidade do réu em detrimento ao princípio da publicidade do atos processuais.
Isso posto, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino ao cartório que seja retirado o status de Segredo/Sigilo da presente ação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.
Intime-se o Ministério Público via sistema e à Defesa pelo Diário Oficial.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000098-75.2023.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: C. A. D. O.
Testemunha: E. P. S.
Testemunha: J. R. D. S.
Testemunha: J. V. B. D. S. S.
Testemunha: C. S. O.
Testemunha: T. F. D. O. S.
Testemunha: L. C. D. S.
Testemunha: J. R. S.
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Terceiro Interessado: B. L. S.
Terceiro Interessado: C. N. S. D. S.
Terceiro Interessado: C. M. V. B. R.
Terceiro Interessado: C. H. M. D. O.
Terceiro Interessado: D. O. N.
Terceiro Interessado: E. V. S. C.
Terceiro Interessado: E. Q. L.
Terceiro Interessado: E. E. D. S.
Terceiro Interessado: F. N. D. S. S.
Terceiro Interessado: G. S. P.
Terceiro Interessado: M. H. N. C.
Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: M. A. A. S.
Terceiro Interessado: M. V. H. D. S.
Terceiro Interessado: M. V. Q. A.
Terceiro Interessado: N. A. N. L.
Terceiro Interessado: R. O. C.
Terceiro Interessado: S. L. S. N. S.
Terceiro Interessado: S. R. B.

Terceiro Interessado: T. D. C. A.
Terceiro Interessado: U. M. L. B.
Terceiro Interessado: V. S. V. B.
Terceiro Interessado: W. D. O. F.
Terceiro Interessado: Z. S. D. R. S.
Terceiro Interessado: W. G. R.
Terceiro Interessado: G. L. G. D. S. M.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8000098-75.2023.8.05.0049
Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, solicitando a retirada de segredo de justiça dos autos vez que este sigilo decorreu apenas pela necessidade de não serem frustradas as investigações, não sendo mais necessário o segredo de justiça desde o ajuizamento da denúncia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Ora o Código de Processo Penal dispõe no Art. 20 que:
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Vale ressaltar que o dispositivo transcrito acima é previsto para fase investigativa do processo penal devido a necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações e a busca da verdade real.
Não é o caso da presente ação vez que o momento de apuração investigativa já foi ultrapassado, estando os autos prontos para realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, vale ressaltar que a utilização do sigilo ou segredo de justiça não pode ser indiscrimado, devendo o juiz da causa fazer tal avaliação.
Importante é relembrarmos a lição de Daniel Amorim Asumpção Neves:
É evidente que nenhum processo corre em “segredo de justiça”, porque isso equivaleria à não aplicação do princípio da publicidade, sendo que a lei nesses casos somente mitiga a publicidade, restringindo-a às partes e a seus patronos.
A Carta Magna em seu Art. 5, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade do atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 799, caput do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quanto presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.
Este também é o entendimento da nossa Corte Cidadã:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.
III - O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.
IV - In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.)
A simples aversão ao delito que a sociedade possui não compõe por si só fundamento para justificar a imposição de sigilo absoluto ao processo judicial, sob pena de ensejar a extensão do sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos com a consequente priorização do direito da intimidade do réu em detrimento ao princípio da publicidade do atos processuais.
Isso posto, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino ao cartório que seja retirado o status de Segredo/Sigilo da presente ação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.
Intime-se o Ministério Público via sistema e à Defesa pelo Diário Oficial.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8000098-75.2023.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: C. A. D. O.
Testemunha: E. P. S.
Testemunha: J. R. D. S.
Testemunha: J. V. B. D. S. S.
Testemunha: C. S. O.
Testemunha: T. F. D. O. S.
Testemunha: L. C. D. S.
Testemunha: J. R. S.
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Terceiro Interessado: B. L. S.
Terceiro Interessado: C. N. S. D. S.
Terceiro Interessado: C. M. V. B. R.
Terceiro Interessado: C. H. M. D. O.
Terceiro Interessado: D. O. N.
Terceiro Interessado: E. V. S. C.
Terceiro Interessado: E. Q. L.
Terceiro Interessado: E. E. D. S.
Terceiro Interessado: F. N. D. S. S.
Terceiro Interessado: G. S. P.
Terceiro Interessado: M. H. N. C.
Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: M. A. A. S.
Terceiro Interessado: M. V. H. D. S.
Terceiro Interessado: M. V. Q. A.
Terceiro Interessado: N. A. N. L.
Terceiro Interessado: R. O. C.
Terceiro Interessado: S. L. S. N. S.
Terceiro Interessado: S. R. B.
Terceiro Interessado: T. D. C. A.
Terceiro Interessado: U. M. L. B.
Terceiro Interessado: V. S. V. B.
Terceiro Interessado: W. D. O. F.
Terceiro Interessado: Z. S. D. R. S.
Terceiro Interessado: W. G. R.
Terceiro Interessado: G. L. G. D. S. M.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8000098-75.2023.8.05.0049
Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, solicitando a retirada de segredo de justiça dos autos vez que este sigilo decorreu apenas pela necessidade de não serem frustradas as investigações, não sendo mais necessário o segredo de justiça desde o ajuizamento da denúncia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Ora o Código de Processo Penal dispõe no Art. 20 que:
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Vale ressaltar que o dispositivo transcrito acima é previsto para fase investigativa do processo penal devido a necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações e a busca da verdade real.

Não é o caso da presente ação vez que o momento de apuração investigativa já foi ultrapassado, estando os autos prontos para realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, vale ressaltar que a utilização do sigilo ou segredo de justiça não pode ser indiscrimado, devendo o juiz da causa fazer tal avaliação.
Importante é relembrarmos a lição de Daniel Amorim Asumpção Neves:
É evidente que nenhum processo corre em "segredo de justiça", porque isso equivaleria à não aplicação do princípio da publicidade, sendo que a lei nesses casos somente mitiga a publicidade, restringindo-a às partes e a seus patronos.
A Carta Magna em seu Art. 5, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade do atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 799, caput do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quanto presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.
Este também é o entendimento da nossa Corte Cidadã:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.
III - O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.
IV - In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.)
A simples aversão ao delito que a sociedade possui não compõe por si só fundamento para justificar a imposição de sigilo absoluto ao processo judicial, sob pena de ensejar a extensão do sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos com a consequente priorização do direito da intimidade do réu em detrimento ao princípio da publicidade do atos processuais.
Isso posto, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino ao cartório que seja retirado o status de Segredo/Sigilo da presente ação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.
Intime-se o Ministério Público via sistema e à Defesa pelo Diário Oficial.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000098-75.2023.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: C. A. D. O.
Testemunha: E. P. S.
Testemunha: J. R. D. S.
Testemunha: J. V. B. D. S. S.
Testemunha: C. S. O.
Testemunha: T. F. D. O. S.
Testemunha: L. C. D. S.
Testemunha: J. R. S.
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Terceiro Interessado: B. L. S.
Terceiro Interessado: C. N. S. D. S.
Terceiro Interessado: C. M. V. B. R.
Terceiro Interessado: C. H. M. D. O.
Terceiro Interessado: D. O. N.
Terceiro Interessado: E. V. S. C.
Terceiro Interessado: E. Q. L.
Terceiro Interessado: E. E. D. S.
Terceiro Interessado: F. N. D. S. S.
Terceiro Interessado: G. S. P.
Terceiro Interessado: M. H. N. C.

Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: M. A. A. S.
Terceiro Interessado: M. V. H. D. S.
Terceiro Interessado: M. V. Q. A.
Terceiro Interessado: N. A. N. L.
Terceiro Interessado: R. O. C.
Terceiro Interessado: S. L. S. N. S.
Terceiro Interessado: S. R. B.
Terceiro Interessado: T. D. C. A.
Terceiro Interessado: U. M. L. B.
Terceiro Interessado: V. S. V. B.
Terceiro Interessado: W. D. O. F.
Terceiro Interessado: Z. S. D. R. S.
Terceiro Interessado: W. G. R.
Terceiro Interessado: G. L. G. D. S. M.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8000098-75.2023.8.05.0049
Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, solicitando a retirada de segredo de justiça dos autos vez que este sigilo decorreu apenas pela necessidade de não serem frustradas as investigações, não sendo mais necessário o segredo de justiça desde o ajuizamento da denúncia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Ora o Código de Processo Penal dispõe no Art. 20 que:
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Vale ressaltar que o dispositivo transcrito acima é previsto para fase investigativa do processo penal devido a necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações e a busca da verdade real.
Não é o caso da presente ação vez que o momento de apuração investigativa já foi ultrapassado, estando os autos prontos para realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, vale ressaltar que a utilização do sigilo ou segredo de justiça não pode ser indiscrimado, devendo o juiz da causa fazer tal avaliação.
Importante é relembrarmos a lição de Daniel Amorim Asumpção Neves:
É evidente que nenhum processo corre em “segredo de justiça”, porque isso equivaleria à não aplicação do princípio da publicidade, sendo que a lei nesses casos somente mitiga a publicidade, restringindo-a às partes e a seus patronos.
A Carta Magna em seu Art. 5, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade do atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 799, caput do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quanto presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.
Este também é o entendimento da nossa Corte Cidadã:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.
III - O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.
IV - In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.)
A simples aversão ao delito que a sociedade possui não compõe por si só fundamento para justificar a imposição de sigilo absoluto ao processo judicial, sob pena de ensejar a extensão do sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos com a consequente priorização do direito da intimidade do réu em detrimento ao princípio da publicidade do atos processuais.
Isso posto, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino ao cartório que seja retirado o status de Segredo/Sigilo da presente ação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.

Intime-se o Ministério Público via sistema e à Defesa pelo Diário Oficial.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000098-75.2023.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: E. S. D. S. R. C. C. E. S. D. S.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: C. A. D. O.
Testemunha: E. P. S.
Testemunha: J. R. D. S.
Testemunha: J. V. B. D. S. S.
Testemunha: C. S. O.
Testemunha: T. F. D. O. S.
Testemunha: L. C. D. S.
Testemunha: J. R. S.
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Terceiro Interessado: B. L. S.
Terceiro Interessado: C. N. S. D. S.
Terceiro Interessado: C. M. V. B. R.
Terceiro Interessado: C. H. M. D. O.
Terceiro Interessado: D. O. N.
Terceiro Interessado: E. V. S. C.
Terceiro Interessado: E. Q. L.
Terceiro Interessado: E. E. D. S.
Terceiro Interessado: F. N. D. S. S.
Terceiro Interessado: G. S. P.
Terceiro Interessado: M. H. N. C.
Terceiro Interessado: M. L. A.
Terceiro Interessado: M. A. A. S.
Terceiro Interessado: M. V. H. D. S.
Terceiro Interessado: M. V. Q. A.
Terceiro Interessado: N. A. N. L.
Terceiro Interessado: R. O. C.
Terceiro Interessado: S. L. S. N. S.
Terceiro Interessado: S. R. B.
Terceiro Interessado: T. D. C. A.
Terceiro Interessado: U. M. L. B.
Terceiro Interessado: V. S. V. B.
Terceiro Interessado: W. D. O. F.
Terceiro Interessado: Z. S. D. R. S.
Terceiro Interessado: W. G. R.
Terceiro Interessado: G. L. G. D. S. M.
Terceiro Interessado: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: L. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

---

DECISÃO

Processo n. 8000098-75.2023.8.05.0049
Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, solicitando a retirada de segredo de justiça dos autos vez que este sigilo decorreu apenas pela necessidade de não serem frustradas as investigações, não sendo mais necessário o segredo de justiça desde o ajuizamento da denúncia.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
DECIDO.
Ora o Código de Processo Penal dispõe no Art. 20 que:
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
Vale ressaltar que o dispositivo transcrito acima é previsto para fase investigativa do processo penal devido a necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações e a busca da verdade real.
Não é o caso da presente ação vez que o momento de apuração investigativa já foi ultrapassado, estando os autos prontos para realização da sessão de julgamento pelo tribunal do júri, vale ressaltar que a utilização do sigilo ou segredo de justiça não pode ser indiscrimado, devendo o juiz da causa fazer tal avaliação.
Importante é relembrarmos a lição de Daniel Amorim Asumpção Neves:
É evidente que nenhum processo corre em "segredo de justiça", porque isso equivaleria à não aplicação do princípio da publicidade, sendo que a lei nesses casos somente mitiga a publicidade, restringindo-a às partes e a seus patronos.
A Carta Magna em seu Art. 5, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade do atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 799, caput do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quanto presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar.
Este também é o entendimento da nossa Corte Cidadã:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.
III - O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.
IV - In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.)
A simples aversão ao delito que a sociedade possui não compõe por si só fundamento para justificar a imposição de sigilo absoluto ao processo judicial, sob pena de ensejar a extensão do sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos com a consequente priorização do direito da intimidade do réu em detrimento ao princípio da publicidade do atos processuais.
Isso posto, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino ao cartório que seja retirado o status de Segredo/Sigilo da presente ação.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.
Intime-se o Ministério Público via sistema e à Defesa pelo Diário Oficial.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005047-45.2023.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: M. R. P. R.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: A. P. P. R.
Requerido: N. D. J. C. C. ".
Terceiro Interessado: D. C. D. O.
Terceiro Interessado: L. R. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005047-45.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
MENOR: MARIA RITA PEREIRA REIS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da localização dos menores, qual seja Unidade Regional de Acolhimento de Mundo Novo – BA, bem como seja disponibilizado contato telefônico e endereço da unidade institucional, de modo a possibilitar o efetivo contato e/ou visita presencial da Requerente com os netos.
Ao cartório: diligencie-se para fornecer tais dados à parte autora, intimando-a.
Após, novas vistas ao MP, em face do laudo juntado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005047-45.2023.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: M. R. P. R.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: A. P. P. R.
Requerido: N. D. J. C. C. “.
Terceiro Interessado: D. C. D. O.
Terceiro Interessado: L. R. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005047-45.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
MENOR: MARIA RITA PEREIRA REIS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca da localização dos menores, qual seja Unidade Regional de Acolhimento de Mundo Novo – BA, bem como seja disponibilizado contato telefônico e endereço da unidade institucional, de modo a possibilitar o efetivo contato e/ou visita presencial da Requerente com os netos.
Ao cartório: diligencie-se para fornecer tais dados à parte autora, intimando-a.
Após, novas vistas ao MP, em face do laudo juntado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005047-45.2023.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: M. R. P. R.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: A. P. P. R.
Requerido: N. D. J. C. C. “.
Terceiro Interessado: D. C. D. O.
Terceiro Interessado: L. R. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005047-45.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

MENOR: MARIA RITA PEREIRA REIS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca da localização dos menores, qual seja Unidade Regional de Acolhimento de Mundo Novo – BA, bem como seja disponibilizado contato telefônico e endereço da unidade institucional, de modo a possibilitar o efetivo contato e/ou visita presencial da Requerente com os netos.
Ao cartório: diligencie-se para fornecer tais dados à parte autora, intimando-a.
Após, novas vistas ao MP, em face do laudo juntado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005047-45.2023.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Menor: M. R. P. R.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: A. P. P. R.
Requerido: N. D. J. C. C. “.
Terceiro Interessado: D. C. D. O.
Terceiro Interessado: L. R. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8005047-45.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
MENOR: MARIA RITA PEREIRA REIS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca da localização dos menores, qual seja Unidade Regional de Acolhimento de Mundo Novo – BA, bem como seja disponibilizado contato telefônico e endereço da unidade institucional, de modo a possibilitar o efetivo contato e/ou visita presencial da Requerente com os netos.
Ao cartório: diligencie-se para fornecer tais dados à parte autora, intimando-a.
Após, novas vistas ao MP, em face do laudo juntado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003387-84.2021.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Maria Dos Santos Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenildo Matos De Souza
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e da Juventude - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003387-84.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)-[Ameaça, Contra a Mulher]

AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros

REU: ADENILDO MATOS DE SOUZA

Na forma do art. 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, em vista da decisão anexa, fica INTIMADO o Ministério Público e a defesa para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos os números de celular e/ou WhatsApp de todas as testemunhas arroladas, possibilitando sua intimação por meio digital.

Eu, ROSAM DA SILVA ABREU CERQUEIRA, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000541-51.2012.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Maico Araujo Santos Nobre
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Vitima: Leonor De Jesus Andrade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Amilton Amorim Dos Santos
Testemunha: José Carlos Reis Dos Santos
Testemunha: Leide Dias Cerqueira
Testemunha: Valmira Araújo Santos Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO, Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000,
Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 0000541-51.2012.8.05.0049
Vistos, e etc.
Considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público, Assistente de Acusação e o advogado da Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).
Após, conclusos para relatório e designação do julgamento.
Capim Grosso – BA, data registrada no sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000541-51.2012.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Maico Araujo Santos Nobre
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Vitima: Leonor De Jesus Andrade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Amilton Amorim Dos Santos
Testemunha: José Carlos Reis Dos Santos
Testemunha: Leide Dias Cerqueira
Testemunha: Valmira Araújo Santos Nobre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
FÓRUM FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO, Rua Luiz Eduardo Magalhães, n. 111, Oliveira CEP: 44.695-000, Capim Grosso/BA, Telefone: (74) 3651-1188, E-mail: capimgrossovcrime@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 0000541-51.2012.8.05.0049
Vistos, e etc.
Considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público, Assistente de Acusação e o advogado da Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).
Após, conclusos para relatório e designação do julgamento.
Capim Grosso – BA, data registrada no sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001245-69.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Neves Nunes
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-69.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA NEVES NUNES
Advogado(s): LUANA JESSICA LUNA ROCHA (OAB:PI12627)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
4. RELATÓRIO
5. Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
6. FUNDAMENTAÇÃO
7. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
8. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
9. DA LEGITIMIDADE PASSIVA
10. Como preleciona Arruda Alvim, a legitimidade da parte é "(...) a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença" (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1. p. 235).
11. Assim sendo, a ação só pode ser exercida por quem se diz titular de uma relação jurídica (legitimidade ativa) em face de quem figure como responsável pelo cumprimento da obrigação correspondente (legitimidade passiva).
12. No caso em análise, é imperioso reconhecer que existem circunstâncias caracterizadoras da possibilidade de sujeição do Banco do Bradesco S/A aos efeitos jurídico-processuais e materiais do provimento jurisdicional em relação às pretensões da parte autora, nos termos do artigo 7°, parágrafo único, e do artigo 14, ambos do CDC:

13. Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
14. Portanto, de acordo com a narrativa da inicial, a parte ré é titular da obrigação correspondente ao direito subjetivo material reclamado. Por isso, reconheço sua legitimidade passiva.
15. A relação jurídica estabelecida pelas partes litigantes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o autor é o destinatário final fático e econômico dos serviços prestados tanto pela seguradora quanto pelo banco. A esse respeito, o art. 3°, § 2°, do CDC é claro ao incluir o serviço bancário, ao lado dos serviços financeiros e de crédito, no seu campo de subsunção.
16. DO MÉRITO
17. Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se às partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
18. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final" [...] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
19. Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
20. O cerne da questão consiste em saber se a parte requerente realmente contratou o seguro objeto da ação junto à instituição bancária requerida.
21. Pois bem.
22. Em sua defesa o requerido afirmou que a parte requerente realizou o mencionado contrato.
23. Contudo, sua alegação encontra-se desprovida de qualquer prova que a sustente, isso porque deixou de juntar o mencionado contrato assinado.
24. Verifico, na verdade, a existência de fortes indícios de fraude na contratação do seguro que gerou os débitos dos valores na conta da parte Autora.
25. Mister destacar que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, III, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, prevendo ainda em seu inciso VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos.
26. No presente caso, verifica-se que o serviço prestado pela requerida não oferecera a segurança que dele se espera.
27. Ressalte-se que caberia à demandada adotar todas as providências necessárias para evitar fraude dessa natureza.
28. O art. 14 do CDC dispõe que "o fornecedor de serviços deve responder pelos danos causados aos consumidores, tantos morais como patrimoniais, independentemente da verificação de culpa" (art. 14 do CDC).
29. Assim, verifico que a requerida possui responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, apenas podendo ser afastada se comprovada a culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
30. Com efeito, cabe ao banco réu, ao receber proposta para qualquer tipo de transação, analisar com o cuidado devido a documentação apresentada, certificando-se definitivamente da veracidade da mesma, lançando mão dos investimentos que se fizerem necessários, evitando prejuízos a si próprio e a terceiros.
31. Ao que tudo indica, a requerida não agiu desta forma.
32. Dúvidas não subsistem, pois, de que a parte acionada praticou ato ilícito e, por este motivo, tem obrigação de indenizar, como preceitua o artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 considerando que, por ação voluntária negligente, violou direito e causou dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
33. O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada por descontos indevidos, sendo inconcebível que uma pessoa vulnerável como a parte requerente que é analfabeta tenha sua tranquilidade abalada por prestação de serviço deficiente.
34. É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.
35. Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.
36. O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.
37. Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.
38. Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.
39. Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.
40. O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:
41. A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuação) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: "Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
42. Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.

43. A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica: “Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”.
44. Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais).
45. DISPOSITIVO
46. Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
47. DECLARAR a nulidade do contrato de seguro havido entre as partes;
48. CONDENAR a requerida a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
49. CONDENAR a requerida ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001245-69.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Neves Nunes
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001245-69.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUZIA NEVES NUNES

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO S..A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, acerca do inteiro teor da Certidão de Trânsito em Julgado, id Num 438786592, ato contínuo, procedo a baixa e o arquivamento dos autos.

Casa Nova, Bahia, 7 de abril de 2024 .

Nora Nei do Nascimento Silva

Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000801-41.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marlene Maria Sales De Souza Siqueira
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000801-41.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARLENE MARIA SALES DE SOUZA SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para ter ciência, do retorno dos autos do TRF1 a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 15(quinze) dias.

Casa Nova/BA, 29 de junho de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000393-50.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dalila Souza Santos
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000393-50.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: DALILA SOUZA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimados, para, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a este juízo, conforme decisão/Acórdão id Num 438196954, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 7 de Abril de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000700-04.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dalva Maria Dias Da Silva Souza
Advogado: Sebastiao Nunes Filho (OAB:PE535-B)
Advogado: Rassire Oliveira De Sousa (OAB:BA21388)
Advogado: Augusto Everton Reis Moura (OAB:PE24319)
Advogado: Luiz Everton Reis Moura (OAB:PE25967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 30 de julho de 2020
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000700-04.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dalva Maria Dias Da Silva Souza
Advogado: Sebastiao Nunes Filho (OAB:PE535-B)
Advogado: Rassire Oliveira De Sousa (OAB:BA21388)
Advogado: Augusto Everton Reis Moura (OAB:PE24319)
Advogado: Luiz Everton Reis Moura (OAB:PE25967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000700-04.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: DALVA MARIA DIAS DA SILVA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para terem ciência da Portaria de nº 07/2024 da lavra do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Casa Nova, Bahia.

Casa Nova, Bahia, 07 de Abril de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000678-04.2020.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Deuma Maria Da Silva Santos
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerente: Diego Tamury Da Silva Santos
Requerente: Henrique Aparecido Da Silva Santos
Requerente: Tereza Vitória Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8000678-04.2020.8.05.0052

AUTOR: DIEGO TAMURY DA SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JERONIMO CUSTODIO DA COSTA
RÉU
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência e o valor do saldo do crédito existente em nome do falecido. Deve a secretaria encaminhar junto ao referido ofício os documentos e dados necessários ao cumprimento da medida.
Intime(m)-se o(s) requerentes, pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
Na falta de dependentes habilitados, deve(m) juntar, também, aos autos declaração devidamente assinado informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Havendo outros herdeiros, faz-se necessário que os herdeiros compareçam em juízo ou apresentem instrumento público hábil, a fim de formalizarem as suas renúncias nos autos, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
Dou ao presente força de mandado.
CASA NOVA, 17 de outubro de 2023
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000377-96.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Leidiane De Alencar Santos
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 8000377-96.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: MARIA LEIDIANE DE ALENCAR SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a este juízo, conforme decisão/Acórdão ids Números 438790044, 438790045, 438790046 e 438790047, ato contínuo, arquivo dos presentes autos.
Casa Nova/BA, 7 de Abril de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000926-33.2021.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Rosa Neide Da Conceicao Souza

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerente: Cicero Alves De Souza
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerente: Joanice Da Conceicao Souza
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Antidio Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000926-33.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ROSA NEIDE DA CONCEICAO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)
REQUERIDO: ANTIDIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da resposta do Ofício 147/2021 juntada no ID de nº 139042148.
Ademais, certifique-se o cartório acerca do decurso do prazo do comando proferido no despacho de ID nº 126123533.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto n°851 de 20/11/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000235-92.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elisabeth Ribeiro
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8000235-92.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: ELISABETH RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF1, a este Juízo, conforme decisão/Acórdão, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 422805498, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 1 de dezembro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000212-49.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joana Santos Pereira Campos
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000212-49.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOANA SANTOS PEREIRA CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a este juízo, conforme decisão/Acórdão id Num 438305766, ato contínuo, arquivo dos presentes autos.
Casa Nova/BA, 7 de Abril de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001611-11.2019.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: Cristino Marques De Brito Neto
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001611-11.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: CRISTINO MARQUES DE BRITO NETO
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira.

Desse modo, com fulcro no que dispõem os § 3º, do art. 99 do CPC, se faz mister, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial.

Após, retornem-me conclusos.

P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 851 de 20/11/2023)
SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000481-83.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Humberto De Aquino Angelim Filho
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Executado: Janayna Pereira Marques Diniz - Me
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000481-83.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: HUMBERTO DE AQUINO ANGELIM FILHO
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794), MATHEUS ALVES DE SOUZA (OAB:PE51604), KARINA EDUARDO DA SILVA (OAB:BA64278), NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS (OAB:BA60176), LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)
EXECUTADO: JANAYNA PEREIRA MARQUES DINIZ - ME
Advogado(s): EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA (OAB:PE25730-D)

DECISÃO
Vistos.
Humberto de Aquino Angelim Filho, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de Janayna Pereira Marques Diniz - ME (nome fantasia: Real Tecidos e Confecções), pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada ao Id 81442055, pugnando pela sua homologação.
Satisfeitas que foram as condições da espécie, homologo a transação havida entre as partes nos IDs 81442055/ 81969329, que constituem parte integrante deste decisum, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil, suspendo o processo e, considerando o término do prazo do pagamento, previsto para 22/02/2021, concedo o prazo de 10 dias para que as partes comprovem a integral quitação ou comuniquem eventual inadimplemento.
Data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000004-31.2017.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Paulo Borges Ribeiro - Me
Executado: Paula Goncalves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000004-31.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO BORGES RIBEIRO - ME, PAULA GONCALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, através de seus advogados, para se manifestarem acerca das pesquisas realizadas, SISBAJUD ID Nº 196689932 e RENAJUD ID NºS 209834476 e 209834477 . Prazo 05 (cinco) dias.
Casa Nova/BA, 27 de junho de 2022 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000098-13.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Roberta Feitosa Araujo
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000098-13.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: ROBERTA FEITOSA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a este juízo, conforme decisão/Acórdão ids Números 438795368, 438795369, 438795370 e 438795371, ato contínuo, arquivo dos presentes autos.

Casa Nova/BA, 7 de Abril de 2024.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000098-13.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Roberta Feitosa Araujo
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000098-13.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: ROBERTA FEITOSA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a este juízo, conforme decisão/Acórdão ids Números 438795368, 438795369, 438795370 e 438795371, ato contínuo, arquivo dos presentes autos.

Casa Nova/BA, 7 de Abril de 2024.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000398-96.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Judite Alves De Souza
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, por seu advogado, INTIMADA, da expedição do alvará conforme ID Num. 438556322.
Casa Nova-BA, 7 de abril de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001217-09.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Autor: Juscelino Vasconcelos De Moraes
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001217-09.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
AUTOR: JUSCELINO VASCONCELOS DE MORAES

REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 29/04/2024 Hora: 12:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001174-72.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Autor: Jocelia Dias Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001174-72.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
AUTOR: JOCELIA DIAS DA SILVA

REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/04/2024 Hora: 08:10 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001959-58.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Helena Pereira De Oliveira
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001959-58.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/04/2024 Hora: 09:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001959-58.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Helena Pereira De Oliveira
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001959-58.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/04/2024 Hora: 09:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002255-12.2023.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Representante: C. O. B. S.
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Reu: M. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: E. S. D. S. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES
RÉU MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, documentos de identificação da genitora, procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, bem como, comprovante de residência legível, atualizado (emitido até seis meses antes da distribuição) e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 21 de novembro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002188-52.2020.8.05.0052 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: L. D. S. J.
Advogado: Arilton De Almeida Silva (OAB:SP275434)
Requerido: C. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002188-52.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA JANUARIO

REQUERIDO: CLAUDIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/04/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000764-04.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eugenio Luiz Xavier
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000764-04.2022.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUGENIO LUIZ XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ASSIS MOURA - BA38869

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, transitou em julgado a sentença id nº 424524675, sem interposição de recursos. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 5 de abril de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002181-55.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dulce Da Costa Silva Moreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002181-55.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA, ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAU CONISGNADO S.A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8002186-77.2023.8.05.0052 o processo principal e o processo 8002181-55.2023.8.05.0052 conexo. Passo ao julgamento conjunto.
Complexidade da causa.

Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita". Assim, rejeito a impugnação formulada.
Pedido de audiência de instrução.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razão da sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que "o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público".
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, em dobro, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor:

para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a todos contratos, em dobro, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001777-04.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Carvalho
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)
Advogado: Sthefane Dos Santos Gomes (OAB:CE51071)
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001777-04.2023.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BRAGA - BA52689

REU: BANCO BMG SA, CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137
Advogados do(a) REU: DAYSE RIOS BARBOSA - CE44059, STHEFANE DOS SANTOS GOMES - CE51071, PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE49244

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, transitou em julgado a sentença id nº 424609422, sem interposição de recursos. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 5 de abril de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002186-77.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dulce Da Costa Silva Moreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002186-77.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA, ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAU CONISGNADO S.A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8002186-77.2023.8.05.0052 o processo principal e o processo 8002181-55.2023.8.05.0052 conexo. Passo ao julgamento conjunto.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
Pedido de audiência de instrução.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.

A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razão da sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, em dobro, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a todos contratos, em dobro, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002186-77.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dulce Da Costa Silva Moreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002186-77.2023.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA

Requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova, 8 de abril de 2024.

SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002181-55.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dulce Da Costa Silva Moreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002181-55.2023.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA

Requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova, 8 de abril de 2024.

SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000136-83.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Soares Do Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000136-83.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: PEDRO SOARES DO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/04/2024 Hora: 12:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002826-85.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Fatima Do Nascimento
Advogado: Dario Dermeson Rocha Soares (OAB:BA60712)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8002826-85.2020.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO DERMESON ROCHA SOARES - BA60712

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA - SE3246, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, transitou em julgado a sentença id nº 435992269, sem interposição de recursos. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 5 de abril de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000038-59.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: J. D. C. S.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Interessado: G. D. S. C.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000038-59.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dissolução]
AUTOR: JOSEMAR DE CASTRO SANTOS

INTERESSADO: GABRIELA DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/04/2024 Hora: 09:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001101-90.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Etevaldo Rodrigues Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-90.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ETEVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Relatados, decido.

De início, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora em sede de audiência (ID 336276092), pois tal requerimento é feito diante da apresentação do instrumento contratual pela parte adversa, o que, conjuntamente com outros elementos que serão analisados no mérito, conduz à configuração da litigância de má-fé, a afastar a incidência do Enunciado 90 do FONAJE a espécie.

Também nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DETERMINAR JULGAMENTO COLEGIADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO NEGOCIAL. SÚMULA 18 DA COORDENADORIA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TENTATIVA DE EVITAR SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VÍNCULO CONTRATUAL DEMONSTRADO. ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se da hipótese de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática deste Juiz Relator em ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais face a negativação indevida de nome e CPF do agravante. 2. Em apertada síntese, o agravante aduziu que o Juiz Relator dos autos se equivocou, uma vez que não há que se condenar a parte em custas e honorários advocatícios, eis que indevidos em sede se Juizados Especiais. Sustentou que para o caso concreto, há que se aplicar o Enunciado 90 do FONAJE. Pugnou pelo conhecimento e provimento de seu agravo interno para que seja a decisão monocrática reformada e afastadas todas as penalidades impostas ao agravante. 3. O Agravo Interno é cabível em face das decisões monocráticas proferidas pelo relator para apreciação destas perante o órgão colegiado, na forma do artigo 1.021, caput, Código de Processo Civil e artigo 158, III do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Cabe ao Juiz Relator proceder o julgamento monocrático quando a impugnação específica recursal recair sobre Súmula ou Acórdão proferido em recurso de matéria repetitiva, nos termos do artigo 932, IV, ?a? do Código de Processo Civil. Assim, não merece reparos a decisão monocrática objurgada, posto que fundamentada por esta relatoria. 5. Na hipótese, a parte agravante/recorrente postula a declaração de inexigibilidade de débito discutido nos autos, bem como uma indenização moral ao argumento de inclusão indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito, por débito o qual não reconhece. 6. A questão posta sub judice encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, eis que as relações entre os litigantes caracterizam relação de consumo à luz do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90. O artigo 14, do Códex Consumerista prevê que o prestador de serviços responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, e se exime apenas da obrigação indenizatória, se comprovar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. 7. Cumpre observar que uma vez que a matéria discutida nos autos constitui-se em relação de consumo e, neste caso, por alegação de desconhecimento do débito na exordial, bem como ausência de relação jurídica, para não imputar ao consumidor prova negativa ou a denominada ?diabólica?, necessário se faz a inversão do ônus da mesma, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 8. Na espécie, o mesmo restou demonstrado. Anexa a sua defesa, o agravado colacionou aos autos proposta de adesão de cartão por afinidade das Lojas Marisa, bem como os documentos pessoais e foto da recorrente quando da data da assinatura da proposta. Também foi colacionado aos autos as faturas com histórico de utilização do cartão e a comprovação do inadimplemento do mesmo. Chama a atenção e faz crer sobre a voluntariedade na contratação, o fato de após a defesa trazer as provas supramencionadas, o autor pedir a desistência da demanda, com fulcro no enunciado 90 do FONAJE eis que o recorrente não lhe deu a sua anuência. Em nada impugnou o autor. 9. Desta feita, nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser requerida até a prolatação da sentença. Todavia, após a apresentação da contestação, necessária se dá a anuência do réu. No caso dos autos, vislumbrando a ocorrência de fraude processual, o recorrente não anuiu ao pedido do autor. E, diante tantos indícios de contratação não pode o Poder Judiciário, utilizando-se de enunciados sem força vinculativa e somente de caráter orientativo, dar guarita a atos de litigância de má-fé, tentativa de fraude processual e enriquecimento indevido. Ademais, segundo o Enunciado nº 90 do FONAJE, a desistência do autor independe da anuência do réu, no caso deste já estar citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. (grifo nosso) 10. E ainda, à luz da Súmula nº 18 da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, as telas sistêmicas por si só se não corroboradas com outros termos de prova, não possuem o condão de demonstrar relação obrigacional. (grifo nosso) E ainda, a Súmula nº 20 da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais dita que ?Configura litigância de má-fé a alegação de fatos inverídicos, confirmada a falsidade mediante prova nos autos, independente do pedido de desistência, renúncia ou abandono, bem como de sua concordância pela parte adversa?. 11. Diante dos fatos narrados, pela vasta comprovação e, por tentar a parte recorrida obter vantagem ilegal com o processo, principalmente apresentando pedido de desistência da ação após a juntada de defesa e documentos, bem como alterar a verdade dos fatos, numa tentativa de obter vantagem ilegal, a condenação em litigância de má-fé se faz imprescindível. Decisão monocrática escorreita que não carece de reparos. 12. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática do Juiz Relator mantida por este e por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica o recorrente vencido condenado além das penalidades de litigância de má-fé já impostas na sentença de primeiro grau, também

ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual não se suspende por se tratar de penalidade legal.(TJ-GO - AGT: 51045399120228090079 ITABERAÍ, Relator: Héber Carlos de Oliveira, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Passo, então, às questões preliminares, onde refuto a conexão alegada, por meio da qual a parte requerida requer a reunião de diversos feitos envolvendo a parte autora, por observar que a própria demandada menciona que as ações se referem a contratos diversos. Sem ignorar que a semelhança quanto à causa de pedir se afigure presente, mas entendendo pela irrelevância do julgamento conjunto na situação em exame devido à distinção existente entre os negócios jurídicos, e ponderando que a parte autora apenas requer a reunião dos processos para melhor dimensionamento do volume de ajuizamento de ações pela parte autora, o que pode detém remédio adequado se for o caso, também mencionado na contestação (litigância de má-fé), rejeito o pedido.
Quanto a preliminar da conduta atentatória à dignidade da justiça, refuto a mesma, visto que não foi demonstrada nos autos a irregularidade alegada, pela conduta do patrono da parte requerente, pois a simples propositura de demandas repetitivas, não deve ser tida como advocacia predatória ou conduta atentatória à dignidade da justiça.
No mais, eventual captação irregular de clientela deve serapurada pelo órgão de classe.No mais, Forçoso ressaltar que eventual infração disciplinar de captação indevida de clientes e ajuizamento em massa de demandas, é medida a ser apurada perante órgão profissional competente, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil OAB, sendo que não vislumbro necessária, no presente caso,intervenção judicial nesse sentido, bem como quanto ao pedido de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil nada obsta ao interessado que diretamente possa noticiar o fato à CGJ ou à OAB, se entende que há prática fraudulenta na reiteração pelo advogado em determinada classe de processos judiciais.
Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo banco réu.

Outrossim, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados para processamento do feito, face à dispensabilidade da realização da prova pericial grafotécnica que funda tal arguição, uma vez que a assinatura do contrato apresentado pela parte ré não foi impugnada pela parte autora, o que seria essencial para que fosse determinada a realização de prova eventualmente vindicada pela instituição financeira.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que não se exige como prévio requisito ao ajuizamento da ação a busca de solução extrajudicial do litígio, bem como da apresentação do extrato bancário. Não bastasse tal fato, a própria contestação, ao se opor aos termos do pedido, demonstra a existência de controvérsia a ser solvida nos autos.

No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que a parte autora afirma não ter contratado os serviços da Ré, sendo surpreendida com a imputação de dívida.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), posto que suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido (art. 14, CDC).
Tais artigos buscam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, evitando abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

No caso em tela, informa a parte autora o desconhecimento sobre o débito, em razão de jamais ter estabelecido relação contratual com a parte ré.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, cabendo à parte autora trazer indícios mínimos do que alega na exordial.

No caso em comento, os documentos apresentados pela parte ré apontam, diversamente do quanto sustentado inicial, haver relação jurídica entre as partes, pois a defesa foi instruída com juntada de contrato, conforme ID 243299908, contemplando assinatura que seria da parte consumidora, e documentos pessoais desta, além de comprovante de operação de credito (ID 243306260), os quais não foram rechaçados do modo devido, especialmente quanto à autenticidade da assinatura, pois a requerente, que se fez presente na assentada realizada (ID 336276092), ainda pediu desistência da ação por meio de sua advogada.
No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.

Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE

FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 06 de julho de 2021 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)

Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido contraposto elaborado em sede de contestação relativo à compensação de valores, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.

Analisando, por fim, o pedido de condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, já analisado superficialmente outrora para fins de denegação do pedido de desistência, outrora, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.

Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.

Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001101-90.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Etevaldo Rodrigues Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000876-07.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Celestino Rodrigues
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000876-07.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE CELESTINO RODRIGUES

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informar se possuem provas a produzir no que diz respeito ao saque realizado junto ao banco Bradesco, conforme determinado na DECISÃO id nº 396347750.

Casa Nova/BA, 23 de novembro de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000275-06.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Teodora Dos Reis Ribeiro
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Panamericano S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001463-92.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Dias Marques
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001463-92.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCA DIAS MARQUES
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que faço à míngua de elementos a afastar a presunção estabelecida pelo artigo 99, §3º do CPC. Nesta senda, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante.
No tocante à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, deve ser rechaçada, uma vez que é desnecessária a prévia tentativa de solução na esfera administrativa, sendo possível a imediata propositura de ação, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.
Pois bem, tem a parte autora o interesse de agir, pois o mesmo consubstancia-se na necessidade, demonstrada por esta, de obter o tipo de providência que resultará da sentença. Desta forma, rejeito a preliminar.
No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato atinente ao mencionado empréstimo que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
A improcedência da ação é medida que se impõe.
Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado junto com a defesa, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou o contrato de nº 0004902382, no qual solicitou a portabilidade de seu empréstimo para o Banrisul e para efetivar esta transação, o Banrisul quitou a dívida da Autora com o Banco Bradesco.
Assim, nota-se que a Autora celebrou contrato, no qual inclusive consta a sua assinatura (Id 216576213), tendo fornecido os documentos pessoais de identificação (Ids. 216576216 / 216576218) e recebido o valor contratado, conforme comprovado (Id 216576212).
Nesse ponto, cumpre destacar que não houve, pela requerente, impugnação de sua assinatura, tampouco tentativa de desconstituir o contrato juntado, tanto que não requereu audiência de instrução, tampouco aduziu a necessidade de realização de perícia, por exemplo. Por outro lado, limitou-se apenas a impugnação geral, ao mencionar que: “MM. Juízo, as preliminares trazidas e arguidas pela ré não merecem serem acolhidas, vez que desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos, aliado ao fato de que confundem-se com o mérito da causa, devendo serem julgadas por ocasião da sentença de mérito”.
Ademais disso, em análise aos documentos de identificação juntados pelo autor à inicial, bem como aos fornecidos quando da contratação do empréstimo em discussão, percebo que são idênticos.
E nem se alegue que, por ser a parte autora idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, tendo fornecidos seus documentos pessoais de identificação e recebido o crédito contratado.
É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes,

o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vício de vontade da parte autora.
Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
Para que exista o dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.
Assim, podemos sem dificuldade alguma, concluir que a inexistência de alguns dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano. Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar, não existindo conduta, se existe dano é porque este surgiu de outro ato ou fato que não o do apontado como responsável pelo prejuízo.

Da mesma sorte, se não existe culpa ou não existe o liame de causalidade entre a conduta culposa e o dano, não merece provimento o pleito indenizatório. Se a vítima provocou dano a seu patrimônio físico ou moral e o fato não foi provocado pelo apontado como causador do evento danoso, não existe como imputar-se a alguém que não deu causa a redução patrimonial, o dever de ressarcir.

Com efeito, tendo a parte autora firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não havendo nos autos qualquer indício de irregularidade que, em tese, macularia a obrigação, não há que se falar em nulidade do pacto nem em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização.

Em sendo assim e pelos motivos acima expostos, não resta alternativa senão a improcedência da ação.

Outrossim, entendo que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal e procedeu de modo temerário com o processo, incidindo na hipóteses de litigante de má-fé arroladas, exaustivamente, no artigo 80 do Código de Processo Civil.

E, o que é pior, com o uso da máquina estatal, devendo tal conduta ser enfrentada com veemência, sob pena de se infirmar as instituições. Inclusive, a parte autora da presente demanda têm 9 (nove) ações semelhantes tramitando perante este Juízo, consoante consulta no PJE, enquadrando-se no conceito jurídico de “litigante contumaz”.

Destarte, com base na referida norma e fundado no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo improcedentes os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Por litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, além de custas judiciais e honorários de advogado, estes em 15% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001463-92.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Dias Marques
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001589-79.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Solon Alves Xavier De Souza Neto
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)

Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Reu: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001589-79.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Férias, Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: SOLON ALVES XAVIER DE SOUZA NETO

REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 2

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/04/2024 Hora: 12:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 8 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001360-51.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Nascimento Da Silva Martins
Advogado: Victoria De Oliveira Prado (OAB:BA58145)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001360-51.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA MARTINS
Advogado(s): VICTORIA DE OLIVEIRA PRADO (OAB:BA58145), DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA MARTINS contra sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 420466567), em que alega, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença quando não apreciou a manifestação realizada pela embargante em audiência de conciliação realizada em 08/11/2023.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer obscuridade, contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
6. Ademais, não se olvide que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito
7. E mais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC (Acórdão 1612474, 07101745720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022).
8. Portanto, seja qual for a modalidade da prova a ser produzida, o operador do direito deverá observar o art. 33 da Lei 9.099/95 que assim disciplina:
Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
9. Significa que as provas poderão ser apresentadas até a AIJ, mesmo que não requeridas previamente, o que não foi o caso dos autos, uma vez que as partes não manifestaram interesse em audiência instrutória.
10. Observe-se, porém, que:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos" (RTTJ SP, 115:207).
11. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
12. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Publique-se. Intimem-se.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001360-51.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Nascimento Da Silva Martins
Advogado: Victoria De Oliveira Prado (OAB:BA58145)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000274-21.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Teodora Dos Reis Ribeiro
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Panamericano S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-21.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA TEODORA DOS REIS RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: BANCO PANAMERICANO S A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
6. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
7. Conexão
8. Acolho a preliminar, sendo o processo 8000275-06.2018.8.05.0052 o processo principal e o processo 8000274-21.2018.8.05.0052 o processo conexo., razão porque passo ao julgamento conjunto.
9. DO MÉRITO
10. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
11. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
12. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
13. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
14. Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
15. Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais.
16. Pois bem.
17. Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
18. Conforme se extrai dos documentos juntados, id nº 15828194 e 15828201 no processo 8000274-21.2018.8.05.0052, a parte autora efetuou a contratação do empréstimo consignado objeto de controvérsia, observando todas as exigências legais.
19. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
20. A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - no caso do artigo antecedente;
II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
III - se ela não chegar no prazo convencionado.
21. A alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude, conforme extrato juntado pelo banco em id 97457870 no processo 8000275-06.2018.8.05.0052.
22. Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
24. DISPOSITIVO

25. Pelo exposto, julgoIMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé,devendo arcar com 15% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
26. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
27. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
28. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
29. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
30. Intimem-se.
31. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
32. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
33. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
34. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
35. P.R.I.
36. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000274-21.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Teodora Dos Reis Ribeiro
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Banco Panamericano S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002264-08.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josue Feitosa Pequeno
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-08.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSUE FEITOSA PEQUENO
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
6. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
7. DO MÉRITO
8. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
9. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
10. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
11. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
12. Pois bem.
13. Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
14. Conforme se extrai dos documentos juntados, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.
15. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
16. A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - no caso do artigo antecedente;
II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
III - se ela não chegar no prazo convencionado.
17. Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
18. Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
19. A alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
20. Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
21. DISPOSITIVO
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
23. DISPOSITIVO
24. Pelo exposto, julgoIMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé,devendo arcar com 15% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
25. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
26. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
27. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
28. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
29. Intimem-se.
30. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
31. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
32. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

33. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
34. P.R.I.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002264-08.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josue Feitosa Pequeno
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
8002264-08.2022.8.05.0052
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSUE FEITOSA PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BRAGA - BA52689
REU: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002264-08.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josue Feitosa Pequeno
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-08.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSUE FEITOSA PEQUENO
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.

6. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
7. DO MÉRITO
8. A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
9. O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
10. Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
11. Cinge-se a controvérsia instaurada em saber se houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que a alegação da ré é de que a contratação foi efetivada e a da autora é de que jamais teve a intenção de contratar.
12. Pois bem.
13. Os elementos de prova colacionados aos autos, sobretudo pela parte ré na contestação, comprovam que a autora, ao contrário do alegado na inicial, firmou sim o contrato de empréstimo consignado.
14. Conforme se extrai dos documentos juntados, a parte autora efetuou a contratação eletrônica do empréstimo consignado objeto de controvérsia, e o fez por meio do envio de uma foto do seu próprio rosto, capturada por meio de aparelho telefone celular.
15. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
16. A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - no caso do artigo antecedente;
II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
III - se ela não chegar no prazo convencionado.
17. Observe-se que a própria lei cível não exige assinatura nos contratos firmados entre ausentes, desde que inconteste a aceitação, a qual, no caso concreto, ocorreu pelo acesso ao link da proposta, envio da foto do rosto da autora capturada pelo telefone celular (selfie).
18. Dessa forma, o fato de o instrumento contratual não estar assinado, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que inequívoca a intenção de contratar por outros meios igualmente legítimos.
19. A alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade da autora, afastando a hipótese de fraude.
20. Assim, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
21. DISPOSITIVO
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
23. DISPOSITIVO
24. Pelo exposto, julgoIMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé,devendo arcar com 15% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
25. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
26. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
27. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
28. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
29. Intimem-se.
30. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
31. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
32. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
33. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
34. P.R.I.
35. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
0001795-79.2014.8.05.0052 Cautelar Inominada
Jurisdição: Casa Nova
Representante: Companhia Hidro Eletrica Do São Francisco - Chesf
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
0001795-79.2014.8.05.0052 Cautelar Inominada
Jurisdição: Casa Nova
Representante: Companhia Hidro Eletrica Do São Francisco - Chesf
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Requerido: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000012-91.2010.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Avs Assessoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes cientes do inteiro teor da PORTARIA DE Nº 07/2024, ID Nº 438903449. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002075-50.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do São Francisco - Chesf
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Catiane Qellem Oliveira Dos Santos (OAB:BA17178)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0002075-50.2014.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seu(s) advogado(s), para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2ª Vice-Presidência, Secretaria da Seção de Recursos, a este Juízo, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 4 de Setembro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000540-13.2015.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Manoel Batista De Castro
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Exequente: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000540-13.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA

Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)
EXECUTADO: manoel batista de castro
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)

SENTENÇA
1. Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 6.263,19 (ID n. 904161).
É o relatório. Decido.
2. As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
3. O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
4. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
5. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
6. Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
7. Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
8. Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
9. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
11. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
12. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000533-70.2009.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Antonio Pedro De Souza De Casa Nova - Bahia
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000533-70.2009.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DE SOUZA DE CASA NOVA - BAHIA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR (OAB:DF54140)

SENTENÇA
1. Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 6.469,33.
É o relatório. Decido.
2. As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
3. O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
4. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
5. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
6. Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
7. Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
8. Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
9. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
11. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
12. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001135-61.2009.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Marcia Flavia Alves De Casa Nova
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001135-61.2009.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA FLAVIA ALVES DE CASA NOVA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

SENTENÇA
1. 1. Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 7.348,03.
2. É o relatório. Decido.
3. As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
4. O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
5. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
6. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
7. Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
8. Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
9. Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
10. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002358-19.2023.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: F. D. C. B.
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Requerente: M. D. G. M. L.
Custos Legis: 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. F. D. C. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002358-19.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: FABIO DE CARVALHO BARROS e outros
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)
CUSTOS LEGIS: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS do FORO da comarca de CASA NOVA/BA
Advogado(s):

SENTENÇA

1.Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por FÁBIO DE CARVALHO BARROS e MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA LEITE, ambos qualificados na inicial.
2. Aduzem que se casaram em 03 de dezembro de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém não mais detêm mais interesse em manter a relação. Alegam que tiveram dois filhos, Fernando Enrique Miranda Barros, nascido em 08/09/2016 e, Maria Fernanda Barros, nascida em 07/11/2014, tendo sido celebrado acordo com relação à guarda, visitas e alimentos respectivos em relação às infantes. Aduz, ademais, que em relação aos bens, o casal não adquiriu bens de valor e os móveis e utensílios que guarneciam a residência comum já foi partilhado em comum acordo.
3. É, em síntese, o relatório. Decido.
4. Inicialmente, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.
5. No mais, cumpre salientar que o processo se encontra formalmente em ordem e não há necessidade de produção de provas, razão pela qual poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355 do diploma processual.
6. No caso dos autos, tendo as partes manifestado inequívoco desejo de se divorciarem, entendo que a decretação do divórcio é medida que se impõe.
7. Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010, excluiu a parte final do art. 226, §6º, da CF/88, passando a dispor: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
8. Nesse contexto, com a entrada em vigor da nova Emenda é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão de lapso temporal de separação fática do casal.
9. No que tange aos bens, guarda e alimentos, os nubentes pactuaram, em síntese, que:
A guarda das menores ficará com a genitora;
O direito de visitas será exercido de forma livre;
Em relação ao valor da contribuição para criar e educar os filhos (pensão alimentícia), as partes acordam que o genitor pagará a importância de (R$ 300,00 - trezentos), cujo valor, já era um acordo anterior entre as partes.
O valor da pensão alimentícia, de responsabilidade do genitor, será transferido para a conta bancária da genitora MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA LEITE,, qual seja: NU PAGAMENTOS - IP, Ag: 0001, Conta nº: 89944847-9;
As partes renunciam expressamente o prazo recursal.
10. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC e art. 226, § 6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de FÁBIO DE CARVALHO BARROS e MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA LEITE, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído, bem como homologo o acordo firmado entre as partes.
11. Custas, se houver, pelos autores.
12. Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição, após a expedição do mandado de averbação competente.
13. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público.
14. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
16. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000868-21.2011.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Claudia Machado De Assis (OAB:BA42560)
Executado: Dalva Braga - Me
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000868-21.2011.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966), THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), CLAUDIA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA42560)
EXECUTADO: DALVA BRAGA - ME
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

SENTENÇA

1. Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 4.579,62.
É o relatório. Decido.
2. As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
3. O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
4. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
5. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
6. Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
7. Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
8. Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
9. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
11. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
12. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001414-56.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Antonia Justiniana Ferreira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, por seus advogados, e a parte exequente, pessoalmente, INTIMADAS, da expedição do alvará judicial conforme ID Num. 438971820 e 438971821.
Casa Nova-BA, 8 de abril de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000497-42.2020.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Gomes Furtado Filha
Reu: Francisco Domingos Da Costa
Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo:0000497-42.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCISCO DOMINGOS DA COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s), nas reprimendas do tipo penal previstos nos art. 147 do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06, supostamente praticado no dia 01.10.18, com denúncia recebida no dia 16.05.22 (Id 199230982 - Pág. 1 e 2).
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão a defesa do acusado, vez que a pretensão punitiva do Estado estava prescrita quando do recebimento da denúncia. O(s) crime(s) sob exame tem pena abstrata de 01 a 06 meses, prescrevendo em 03 anos.
Logo, considerando que entre a data do fato e a data da Decisão de recebimento da denúncia, havia passado mais de 03 anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verificando-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
CASA NOVA/BA, 5 de abril de 2024.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002716-86.2020.8.05.0052 Adoção
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Marivalda Rodrigues Lima
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerente: Edilson Jose Da Silva Lima
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerido: Eloah Rodrigues Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Aldenise Da Silva Santana
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistência Social - Creas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: ADOÇÃO
N. 8002716-86.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

REQUERENTES: MARIVALDA RODRIGUES LIMA, filha de Maria Dalva Rodrigues Lima e Antonio Ferreira Lima Filho, nascida aos 09/09/1988, residente na Rua Santa Rita, nº 8, Vila Malvao, Casa Nova-Ba, Telefone (74) 9 8807-6278.
EDILSON JOSÉ DA SILVA LIMA, filho de Rosineide Teixeira da Silva, nascido aos 16/05/1995, residente na Rua Santa Rita, nº 8, Vila Malvao, Casa Nova-Ba, Telefone (74) 9 8822-8306.
Advogada dos requerentes Dra Mariana Ribeiro Santos – OAB/PE 32.624
REQUERIDA: ALDENISE DA SILVA SANTANA, filha de Rita da Silva Santana e Ronilcio Santos de Santana, nascida aos 19/11/1993, residente na Quadra X, n°24, Topol, ou Rua do Marmeleiro, n° 16, Vila Massú ou Rua 06, n°20, Cohab Nova, Casa Nova-BA, Telefone (74) 9 8842-6051 ou (87) 98842-6051.
Advogado da requerida Dr Jerônimo Custódio da Costa – OAB/BA 7.320

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência Instrução e Julgamento dia 15/03/2024 às 09h30min.
As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, 29 de janeiro de 2024

Amanda Oliveira
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002716-86.2020.8.05.0052 Adoção
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Marivalda Rodrigues Lima
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerente: Edilson Jose Da Silva Lima
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerido: Eloah Rodrigues Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Aldenise Da Silva Santana
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistência Social - Creas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: ADOÇÃO
N. 8002716-86.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
REQUERENTES: MARIVALDA RODRIGUES LIMA, filha de Maria Dalva Rodrigues Lima e Antonio Ferreira Lima Filho, nascida aos 09/09/1988, residente na Rua Santa Rita, nº 8, Vila Malvao, Casa Nova-Ba, Telefone (74) 9 8807-6278.
EDILSON JOSÉ DA SILVA LIMA, filho de Rosineide Teixeira da Silva, nascido aos 16/05/1995, residente na Rua Santa Rita, nº 8, Vila Malvao, Casa Nova-Ba, Telefone (74) 9 8822-8306.
Advogada dos requerentes Dra Mariana Ribeiro Santos – OAB/PE 32.624
REQUERIDA: ALDENISE DA SILVA SANTANA, filha de Rita da Silva Santana e Ronilcio Santos de Santana, nascida aos 19/11/1993, residente na Quadra X, n°24, Topol, ou Rua do Marmeleiro, n° 16, Vila Massú ou Rua 06, n°20, Cohab Nova, Casa Nova-BA, Telefone (74) 9 8842-6051 ou (87) 98842-6051.
Advogado da requerida Dr Jerônimo Custódio da Costa – OAB/BA 7.320

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência Instrução e Julgamento dia 15/03/2024 às 09h30min.

As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, 29 de janeiro de 2024

Amanda Oliveira
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002716-86.2020.8.05.0052 Adoção
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Marivalda Rodrigues Lima
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerente: Edilson Jose Da Silva Lima
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerido: Eloah Rodrigues Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Aldenise Da Silva Santana
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistência Social - Creas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: ADOÇÃO (1401)
N. 8002716-86.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
REQUERENTES: MARIVALDA RODRIGUES LIMA, filha de Maria Dalva Rodrigues Lima e Antonio Ferreira Lima Filho, nascida aos 09/09/1988, residente na Rua Santa Rita, nº 8, Vila Malvao, Casa Nova-Ba, Telefone (74) 9 8807-6278.
EDILSON JOSÉ DA SILVA LIMA, filho de Rosineide Teixeira da Silva, nascido aos 16/05/1995, residente na Rua Santa Rita, nº 8, Vila Malvao, Casa Nova-Ba, Telefone (74) 9 8822-8306.
Advogada dos requerentes Dra Mariana Ribeiro Santos – OAB/PE 32.624
REQUERIDA: ALDENISE DA SILVA SANTANA, filha de Rita da Silva Santana e Ronilcio Santos de Santana, nascida aos 19/11/1993, residente na Rua do Marmeleiro, n 24, Vila Massu (casa da mãe) ou Quadra X, n°24, Topol, ou Rua 06, n°20, Cohab Nova, Casa Nova-BA, Telefone (74) 9 8842-6051 ou (87) 98842-6051.
Advogado da requerida Dr Jerônimo Custódio da Costa – OAB/BA 7.320

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência Instrução e Julgamento dia 17/05/2024 09:00h.
As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Devendo o Sr(ª) oficial(a) de justiça, fazer a condução coercitiva da requerida ALDENISE DA SILVA SANTANA, conforme determinado no termo ID 435967370.

Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, 8 de abril de 2024

Amanda Oliveira
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000790-80.2018.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autoridade: O. M. P. D. E. D. B.
Reu: M. N. G. P.
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Terceiro Interessado: A. K. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000790-80.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIO NILO GUIMARÃES PEREIRA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

SENTENÇA

MARIO NILO GUIMARÃES PEREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado por ter infringido o disposto nos artigos 217-A do CP c/c art. 241-D da Lei 8.069/90 (ECA), por diversas vezes.
Aduz o Ministério Público que, desde o dia 20 de maço de 2014, por diversas vezes, em horários diversos, sempre na residência do acusado (à época), situada na vizinhança do domicílio da vítima, na Rua Alto da Bela Vista, Irã, Santana do Sobrado, Casa Nova/BA, o denunciado cometeu delito de estupro de vulnerável e praticou atos libidinosos (inclusive com conjunção carnal), contra a vítima Ana Karolayne Soares Santiago, a qual contava com 10 anos à época dos fatos (nascida em 24.06.2003). Outrossim, em data precedente e próxima ao fato narrado, por intermédio do meio de comunicação pessoal, o denunciado aliciou a petiz, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, oferecendo-lhe um vídeo game.
Informou que, no período mencionado, a companheira do acusado (Daniele de Paula) saia para trabalhar em uma empresa de uvas, passando o dia fora de casa, e sua filha ia para casa da avó, momento em que o denunciado convidava a petiz para sua residência, sob o pretexto dessa jogar vídeo game com a enteada do mesmo, momentos em que a ofendida ficava a sós com o denunciado, esse passou a “alisar” infante, fazendo carícias gradativas, de modo que, em certo momento, começou a tocar nas suas partes íntimas.
Diz que, em um certo dia, o acusado começou a apalpar as partes íntimas e tirar as vestes da vítima, inserindo o seu dedo na genitália da mesma por diversas vezes. Ato contínuo, o denunciado introduziu o seu pênis na vagina da criança, tendo tirado a virgindade da mesma, passando a praticar atos sexuais no quarto em todas as oportunidades em que a mesma comparecia à residência a pedido dele.
Aduz que, o denunciado ordenava que a infante não contasse o ocorrido a ninguém, bem como, pedia que ela continuasse indo à residência dele para jogar vídeo game, em razão disso, a infante não contou dos ocorridos à época a sua genitora por medo e vergonha, eis que Mario tinha dito à petiz que não comentasse a ninguém o que tinha acontecido entre eles, ordenando (falando e por meio de gestos) que a mesma ficasse calada.
Por fim, assenta que a genitora da vítima só tomou ciência do ocorrido anos depois, ao perceber o comportamento estranho da infante que perdurava por muito tempo, desde os fatos (isolando-se de todos, ficando sempre quieta, sem querer conversar com ninguém e sem sair na rua), tendo tentado levá-la ao psicólogo e médico por diversas vezes, tendo a infante se negado, e que as práticas sexuais foram diversas e reiteradas, e que, a todo momento, o acusado aliciava a menor, oferecendo-lhe o vídeo game em troca de contato sexual.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 284/2017.
Certidão de nascimento da vítima (fls. 19 do Id 96326551).
Laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso realizado na vítima, às fls. 43/45 do id 96326551.
Certidão de antecedentes criminais do acusado (fls. 52 do Id 96326551).
Às fls. 54/55 do Id 96326551, consta decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como, recebeu a denúncia em 09.10.2018.
Mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls. 63 do Id 96326551).
Citado (fls. 68 do Id 96326551) o réu apresentou resposta à acusação, através de advogado legalmente habilitado, com rol de testemunhas (fls. 06/07 Id 96326555).
Decisão que revogou a prisão preventiva do acusado em 18.12.2018 (fls. 74/78 do Id 96326553).
Em audiência de instrução realizada em 12.08.19, foram ouvidas a vítima, bem como, cinco testemunhas de acusação. Foi ouvida, ainda, uma testemunha arrolada pela defesa, sendo, ao final, procedido o interrogatório do réu, conforme termo de audiência acostado ás fls. 18 do Id 96326555.
O Ministério Público pugnou pela oitiva de uma testemunha faltante (enteada do acusado)- (fls. 21 do Id 96326555), sendo o pedido indeferido, vez que já havia sido encerrada a instrução processual, conforme despacho às fls. 22 d Id 96326555.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência do pedido, vez que provadas a materialidade e autoria delitiva na pessoa do acusado, requerendo a sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 217-A do CP c/c art. 241-D da Lei 8.069/90 (ECA), por diversas vezes. (fls. 24/31 do Id 96326555).
No Id 121750233 juntou-se aos autos link com as oitivas das partes.
Por sua vez, a defesa apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu, alegando, em suma, que não há provas de que o réu foi o responsável, uma vez que o Laudo pericial produzido, bem como, a prova testemunhal confirmaram que a vítima manteve relações sexuais com outras pessoas e não com o acusado. Que a denúncia foi totalmente baseada no depoimento da família e da menor, sem qualquer prova robusta que sustente as alegações, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Que o acusado é primário e possui bons antecedentes, é pessoa integra. Subsidiariamente pugnou, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal e pelo direito de recorrer em liberdade. (Id 388259025).
Certidão de antecedentes criminais do acusado atualizada (Id 412535622).
É o relatório, fundamento e decido.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade, não havendo alegação de nenhuma preliminar.
O laudo de exame de constatação de conjunção carnal confirmam a materialidade do delito, indicando hímen com rotura cicatrizada, com sinal de desvirginamento antigo, informou ainda, que os achados da perícia eram compatíveis com o relato da vítima, no sentido de confirmar que a mesma manteve relações sexuais pregressas, e que a pericianda tinha 14 anos de idade na data do exame (03.10.17) (fls. fls. 43/45 do id 96326551).
O réu foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável e aliciamento, cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, e não há nenhuma dúvida sobre a existência do fato.
Foram colhidos o depoimento da vítima, bem como, das testemunhas, com riqueza de detalhes sobre os fatos ocorridos, todos firmes e coerentes, ficando demonstrada a materialidade do delito.
Quanto à autoria, não restam dúvidas de que o réu é o autor do delito.
Portanto, não há nenhuma dúvida sobre a existência do fato. Foram colhidos, os depoimentos da vítima, bem como das testemunhas de acusação, sendo as provas orais claras, vejamos:
ANA KAROLAYNE SOARES SANTIAGO (vítima):
“Que teve um dia que minha tia saiu pra trabalhar e eu ia pra lá pra brincar com minha prima Kelly; que minha tia é Daniela; que nesse dia eu fui pra lá e minha prima estava na casa de minha outra tia; que eu estava sentada na sala ai Mario perguntou se eu queria jogar e eu disse que queria e fui lá sentei e comecei a jogar; que ele foi e começou a me alisar; que quando foi outro dia eu fui pra lá de novo e fiquei jogando, aí ele me chamou e me jogou pra dentro do quarto e fez; que teve relação sexual comigo; que nesse dia só estava eu e ele; que eu tinha uns oito anos pra nove; que depois disso foram várias vezes, eu nunca contei; que eu continuei indo pra lá; que não contei pra ninguém; que naquele tempo só quem sabia era minha tia; que eu não sei se ela sabia de tudo, eu só disse a ela a parte que ele estava me alisando; que só contei pra ela; que minha mãe ficou sabendo depois; que minha menstruação andava muito irregular ela queria me levar pro médico e nós fomos e aí sentamos na praça e eu disse tudo pra ela; que foram várias vezes; que ele só deixou eu jogar na primeira vez; que das outras vezes eu ia brincar com minha prima e quando a gente não brincava eu ia pra lá sozinha; que lá era a casa da minha tia; que a gente jogava jogo normal; que não comentei com outra pessoa sobre isso; que esses fatos não aconteciam na presença da minha prima, ela estava na casa da minha tia Dorinha, que era do lado; que às vezes a gente brincava e as vezes eu ia pra casa dele ver ele jogando; que mesmo depois do que aconteceu eu continuava ir pra casa dele ver ele jogando; que falei pra minha mãe uns cinco anos depois; que hoje tenho dezesseis anos; que depois que minha tia falou que não era pra eu ir mais pra lá de short curto, eu falei pra minha mãe e ela disse que não era pra eu ir mais pra lá; que ele ainda me chamava, mas eu não ia mais; que ele me chamou mas eu ficava do lado de fora, não entrava, porque minha disse que não era pra eu ir pra lá sozinha, aí eu só olhava da porta; que ele me chama, assim com a mão, mas eu não ia; quando ele me chamava eu saia de perto; que lá na casa sempre brincava, eu, Kelly e Alisson; que Maxsuel não gostava de mim, nem falava comigo; que Neno não brincava muito não; que uma vez a gente estava na casa da minha avó e a gente estava sentado no sofá e Maxsuel disse “Karol, bora fazer aquilo?” e eu disse “vou nada”, ai ele disse “Bora, Karol, não dói não”, ai passou um tempo e eu fui e ele fez; que Neno não; que com Maxsuel foram poucas vezes.” (link id 121750233).
CÍCERA MARIA DE LIMA (Testemunha de acusação)
“Que eu me recordo do que eu falei e do que eu sei; que sou cunhada da mãe de Karolayne; que a gente morava quase vizinha; que nesse dia que ela contou foi porque a mãe dela ia levar ela no médico e ai ela ficou com medo; que a mãe levou ela no médico porque ela já estava há muito dias menstruada, uma menina de 14 anos há vários dias menstruada e aí a mãe se preocupou; que a irmã dela disse à mãe que tinha que levar ela no médico e ai quando ela soube que a mãe ia levar ela no médico ela disse à mãe; que ela disse que quando ela tinha na faixa de uns onze anos, ela ia pra casa do acusado brincar com a menina que é enteada dele e ele se aproveitava dela; que ele dizia que se ela contasse a alguém não ia deixar ela jogar mais vídeo game; que ela é uma menina que gosta muito de vídeo game; que há um tempo a gente foi notando que ela foi ficando mais fechada; que ela já é caladinha, mas ela ficou mais fechada ainda; que eu aconselhava a mãe a procurar um psicólogo pra ver que problema que ela tinha; que ela se escusava de falar com alguém, ela se escusava de entrar em uma reunião de família; que ela sempre achava lugares mais afastados , ela falava muito pouco, só quando a gente perguntava e ainda assim as vezes só balançava a cabeça; que eu dizia pra mãe dela pra procurar ajuda mas a mãe dela dizia que ela era sim mesmo, que era normal, mas eu não achava aquilo normal; que aí depois foi quando a gente descobriu tudo; que a gente chegou lá e houve uma discussão, ela afirmando que ele tinha feito e ele dizendo que não; que a mãe dela me passou isso, eu não estava na presença quando eles estavam reunidos; que fiquei sabendo através da mãe dela que disse que a tia dela tinha chamado ela colocado ela em uma cadeira e tinha obrigado ela a falar o que estava acontecendo, e ela disse que ele passava a mão nas pernas dela; que a tia não acreditou e chegou na casa da mãe e disse que a mãe não deixasse mais ela (Karolayne) ir brincar na casa dela; que a mãe não ficou sabendo do motivo; que ela disse que não deixasse brincar na casa dela porque ela (Karolayne) nadava com roupa muito curta e não prestava porque ela trabalhava e o marido chegava mais cedo... aquela questão; que minha cunhada obedeceu, sem entender nada, mas não deixou mais ela ir; que eu soube através da minha cunhada; que eu não cheguei a conversar com Karolayne depois; que depois da confusão a gente ficou discutindo entre a gente, mas ela ficou caladinha, não respondeu mais nada; que eu como madrinha pra não constranger não quis fazer pergunta; que o relacionamento familiar era época era bom; que a casa de Daniela era quase em frente a dela e a da tia era mais embaixo; que era uma família reunida; que depois dos fatos elas se afastaram.” (link id 121750233).
DANIELE DE PAULA FONSECA (Testemunha de acusação)

“Que na época eu morava lá próximo; que ela vivia na minha casa na época que eu não trabalhava; que eu ficava com minha filha juntamente com ela; que eu cuidava da minha filha e da mesma forma cuidava dela; que ela ficava brincando com minha menina sempre e as vezes quando ela ficava dentro de casa ela se sentava de mal jeito e eu percebia que dava pra ver a calcinha dela; que até reclamei com ela pra ela não sentar daquela forma, que tinha uns meninos que ficavam rindo dela, zombando; que falei pra ela não fazer mais isso, de ficar com as pernas abertas e que, de preferência, quando ela fosse lá pra casa vestisse um short; que depois disso a mãe dela proibiu ela de ir lá pra casa; que quando ela ia lá pra casa ela ia de saia e eu reclamei ela pra ela não sentar daquela forma que dava pra ver a calcinha; que no tempo que eu trabalhava, período de safra, ele também sempre trabalhava; que Karolayne ia lá pra casa brincar de boneca, de casinha, ela não brincava de jogo; que ela não me falou que meu esposo aliciava ela; que eu falei com ela foi pelos modos como ela sentava; que eu soube dos fatos já depois que minha tia soube; que ela narrou a história pra minha mãe e minha irmã foi e narrou pra mim; que fui lá junto com ele, com meu sobrinho e minha irmã e outras pessoas; que meu sobrinho é Maxsuel; que chegamos lá e tivemos uma conversa e a menina em momento nenhum acusou ele, só acusou Maxsuel; que na época que eu trabalhava quem ficava com minha filha era minha irmã; que minha filha é Grace Kelly; que no dia que minha tia narrou pra minha mãe, eu fiquei alterada e eu perguntei a ele se isso tinha acontecido e ele disse que não, e disse que ia esclarecer essa conversa com minha tia e me chamou pra ir lá esclarecer e a gente foi; que quando a gente chegou lá a gente viu a conversa; que elas tem inveja de mim; que a irmã de Karolayne, na época que eu não vivia com ele, ele foi pedir ela em namoro, ai ela não quis, ai depois que ele me pediu em namoro e nosso namoro deu certo, ela ficou com inveja; que com o tempo que a gente foi construindo as coisas, ela foi vendo que a gente não discutia, ele não me batia, me tratava bem e minha filha também, aí ela sempre dizia que não prestava; que isso era a irmã de Karolayne e ela dizia que ia fazer de tudo pra destruir minha vida; que ela é uma garota mimada; que estão usando essa menina pra destruir minha vida; que na reunião estava presente, Mario, minha mãe, Maxsuel, eu, a irmã da menina, a mãe e a menina; que nessa reunião a irmã dela ficou logo acusando ele de cara, não deixou nem a menina falar; que ela estava pressionando a menina a falar e ai teve uma hora que minha mãe percebeu e perguntou se Maxsuel tinha feito alguma coisa com ela e ela disse que tinha feito sim; que em momento algum ela falou que tinha sido Mario; que não tenho certeza se ela assentou com a cabeça porque estava todo mundo falando junto; que essa história chegou a nosso conhecimento um dia de domingo; que já tinha passado muito tempo do ocorrido, um ano por ai; que o nosso relacionamento sempre foi péssimo; que ela andava na minha casa porque tinha tempo que ele se achega e tinha tempo que se afastava; que ela não aceita não como resposta; que ela não foi abusada; que ele jogava vido game mas não era muito; que quando ele estava em casa ele jogava, mas ela ia pra lá pra brincar com minha filha; que eu não sei dizer se quando eu não estava em casa ele jogava; que tinha vezes que a irmã dela ia com ela; que nunca conversei com Karolayne sobre isso.” (link id 121750233).

LUIZ SOARES DE PAULA (Testemunha de acusação)

“Que eu morava próximo a eles; (...) que segundo relato da mãe dela, ela ia pra casa da tia jogar vídeo game com outra guria que tem lá na casa dela, e aí ele pegava ela e ficava bulindo nas partes dela; que só sei até ai; que não conversei com ele depois sobre isso; que soube que a esposa de Mauro havia proibido a menina de ir na casa dela; que ela proibiu a menina de ir com short muito curto; que sou tio de Daniele; que antes disso eu sempre soube que ele era gente boa demais; que sou do Ceará e não tinha muito convivência com eles, só depois que vim morar aqui, há uns dois anos; que no dia da reunião que teve entre eles, na hora que cheguei a reunião já tinha acabado, a única coisa que presenciei foi a minha irmã dizendo “veja aí o que vocês podem fazer”, e aí ela já entrou no carro e saiu; que no tempo que passei próximo a eles nunca vi confusão na família.” (link id 121750233).

MARIA DAS DORES DE PAULA FONSECA (Testemunha de acusação)

“Que eu não sei informar nada desse fato; que eu ouvi falar que elas falaram que Mauro tinha abusado da menina; que a mãe da menina que me falou; que ela me chamou na casa dela e ela citou que a menina havia falado algumas coisas; que ela disse que a menina falou que Mauro tinha bulido com ela; que fiquei surpresa; que estava presente na reunião e a menina disse que tinha sido Maxsuel; que Daniele falou que não era pra ela andar na casa dela de short, porque ia muito menino pra lá jogando e ela sentava de mau jeito, aí ela pediu pra menina ir com uma roupa mais adequada ou só ir pra lá quando estivesse ela ou a mãe dela; que sou mãe da esposa dele, sou sogra de Nilo; que minha filha só tem um filho com ele, chamado Arthur; que a outra menina (Kelly) não é filha dele; que quando minha filha casou com ele, ela já tinha essa menina; que na hora da reunião a menina baixou a cabeça, querendo chorar, mas não citou o nome dele, ela disse só Maxsuel; que na primeira vez que a mãe dela me chamou pra conversar sobre o ocorrido, ela citou o nome de Neno, mas depois quando eu levei todo pessoal pra conversar, ela tirou o nome de Neno e disse só Maxsuel; que na casa deles ficavam os meninos jogando, mais meninos, que as meninas ficavam brincando; que conheço Mauro há mais de dez anos, nunca ouvi falar nada dele; que ele é trabalhador, só anda da casa pro trabalho; que a relação com minha irmã vem de muito longe, muita história; que ela sempre quer derrubar a gente; que ela não quer a gente bem, então eu acho que deve ser isso, pois eu nunca fiz nada pra ela, sempre procurei ajudar ela; que eu não sei o motivo dela acusar um fato grave desse, porque não tinha essa necessidade, eu acho que não.” (link id 121750233).

MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA (Testemunha de acusação ouvida na qualidade de informante)

“Que sou mãe da vítima; (...) que eu deixava ela ir brincar com Kelly, que é a filha da minha sobrinha; que ela disse que quando ela chegava lá, ele falava que se ela deixasse, ele deixava ela jogar vídeo game; que eu liguei pra minha irmã pra gente conversar, eu liguei pra minha sobrinha, mas só que ela não veio, quem veio foi minha irmã; que Mauro é marido da minha sobrinha Daniele; que conversei com minha irmã e ela foi embora pra casa; que de noite eles chegaram, minha irmã, Mauro, Daniele, minha sobrinha e Masxuel que é meu sobrinho também; que conversamos e ele disse que não tinha feito isso, e minha filha começou a chorar e disse “fez sim”; que ele ficou dizendo que não; que ela disse que ele pegava ela, ficava atrás da porta, fazia lá algo; que ela falou que ele tinha relação com ela; que ela disse que ele pedia a ela pra não falar nada pra ninguém; que Daniele é minha sobrinha, filha da minha irmã Maria das Dores; que Kelly é filha de Daniele, ela é menor; que não sei se ela sabe alguma coisa sobre esses fatos; que Luiz é meu irmão; que minha filha disse que não falou isso pra ninguém, falou só pra mim; que na época a gente morava próximo; que ia outras crianças brincar lá também; que era só família; que ela ia lá com frequência; que ela pedia pra ir brincar com Kelly; que no dia da reunião, ele chegou lá em casa com ela (Daniele) dizendo que “tinha ido lá pra saber o que estava acontecendo, porque ele não tinha feito nada daquilo”; que nessa hora Karollayne começou a chorar, olhou pra ele e disse “você fez”; que ele olhou pra ela e disse “eu não fiz não, você cria vergonha na sua cara e deixa de mentira”; que ela continuou dizendo que ele tinha feito; que ai a mulher dele (Daniele) olhou pra ele e disse “Tu fez, Mauro? Tu fez isso, Mauro?”, e ele olhou pra cara dela e disse “Você é doida é? Eu não fiz isso não”; que eu saiba outra criança não relatou nada dele; que não existe desavença entre mim e outra pessoa da família; que depois disso a gente não teve mais contato; que na reunião Karollayne falou que teve relacionamento amoroso com Maxsuel, com Neno não.” (link id 121750233).

MAXSUEL FONSECA DA SILVA (Testemunha de defesa)

“Que sou sobrinho do réu; que ela chamou a gente pra fazer a reunião e a tia dela disse que eu tinha mexido com ela; que ela acusou ele (Mario) também; que quando chegou lá ela não teve coragem de falar que ele tinha praticado isso; que afirmou que eu tinha feito; que eu fiz mesmo com ela; que eu mexi com ela por conta de um vídeo game; que eu estava jogando e ela chegou e disse “deixa eu jogar que eu te dou um negócio”; que eu perguntei o que ela ia me dar e ela disse “depois eu lhe dou, é bom o negócio”; que eu aceitei e deixei ela jogar uma meia hora; que quando terminou ela disse “vamos ali”, e me levou atrás do muro e quando chegou lá ela tirou a roupa e fizemos lá, eu e ela; que nessa época eu tinha uns doze anos; que a gente andava na casa de Mario, a gente ia lá jogar; que no tempo que andei lá, nunca presenciei nada entre eles; que ela chegava lá brincando; que eu ficava lá jogando com ele; que andava só a enteada dele, e a prima, não andava outras pessoas; que de menino, andava eu, Neno e outro menino, às vezes; que eu praticamente andava lá todo dia, ia jogar com ele; que na casa ficava minha prima, enteada dele, ele também, e eu; que a esposa dele trabalhava; que no dia da reunião a Karollayne não apontou ele, apontou eu e começou a chorar; que ela apontou o Neno também; que em nenhum momento ela apontou Mario; que ela chegava lá, sentava perto da parede e abria as pernas, de shortinho curto; que minha tia, que é a esposa dele, sempre pedia pra ela ir com short mais comprido, porque dizia que aquilo não era jeito de sentar; que ela passou um tempo sem andar lá, porque minha tia disse que não queria ela mais andando lá porque ela dava muita ousadia pra um menino, e se acontecesse alguma coisa, os culpados iam ser eles, porque ela estava na casa deles; que minha tia conversou com a mãe dela e ela não gostou muito; que ela tinha uns dez anos nessa época; que não sei muito a idade dela.” (link id 121750233).

Já o denunciado disse:

“Que nunca abusei de Karollayne; que como foi revelado, é questão de família mesmo, porque a mãe dessa menina já foi junta com meu irmão, e ele deixou ela e estava junto com a sobrinha dela; que tudo isso aí foi causando rebuliço na família; que minha esposa questionou à outra filha dela mais velha, porque ela mandava a menina ir comprar umas coisas no mercado longe e sozinha e a filha dela achou ruim; que a meu ver ela tá fazendo isso pra separar uma família que já está unida há mais de dez anos; que eu sempre trabalhei; que eu sempre gostei de jogar vídeo game; que as crianças iam pra lá brincar com minha menina; que quem ia pra lá jogar comigo, eram os meninos, eram rapazes, não era criança não; que a única criança que andava lá na época era Maxsuel e Neno; que tenho certeza que isso foi um plano pra me prejudicar; que geralmente eu chegava a noite em casa; que Maxsuel morava com a avó e casa dela era do lado da nossa, praticamente uma casa só; que ela cuidava dele e da minha enteada, e quando eu chegava à noite a gente jogava; que final de semana eu estava presente de dia; que nunca observei maldade, minha esposa estava sempre perto da gente; que nunca observei se a pessoa estava de short; que ela proibiu porque se preocupou com a filha dela, e ela entendeu de forma errada; que no dia da reunião a irmã dela mais velha, que fez todo esse tumultuo, e forçou a menina a dizer quem tinha mexido com ela; que a menina de cabeça baixa, começou a chorar e disse que quem tinha mexido com ela tinha sido Maxsuel; que quando perguntaram ela se tinha sido eu ela baixou a cabeça e não falou mais nada; que eu disse pra eles irem na polícia e fazer o exame pra saber quem tinha mexido com ela, porque eu não tinha sido; que disseram que não queria saber, que iam dizer que era eu porque eu era de maior e deixar o menino (Maxsuel) de fora porque era de menor; que estou aqui hoje.” (link id 121750233).

Essa, todavia, não é a versão que prevalece nos autos.

Examinando o conjunto probatório constante nos autos, a prova da materialidade do delito, em conjunto com a autoria, restou evidenciada a partir das declarações prestadas pela vítima, devidamente corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas tanto na fase investigativa como em Juízo.

Cumpre destacar alguns trechos que retratam, com clareza, a ocorrência do delito e a sua prática pelo denunciado, especialmente o depoimento da vítima.

As provas orais são firmes e em total sintonia entre depoimentos prestados na Delegacia e em Juízo, apontando o réu como o autor do delito, sendo a imputação negada por ele na oportunidade de seu interrogatório, afirmando que não praticou os delitos descritos na denúncia e que tudo foi uma armação da família da menina pra lhe prejudicar.

Como se sabe, os crimes sexuais são praticados geralmente na clandestinidade, quando as vítimas encontram-se sozinhas com seus algozes, que, não raro, gozam da confiança e de relações de proximidade com elas.

Quanto às declarações da vítima, oportuno reiterar que têm valor probatório fundamental, mormente em sede de crimes sexuais, os quais normalmente não são praticados diante de testemunhas, mas sim, costumeiramente, apenas na presença de autor e vítima. Tal valor, desde que coerente e seguro, além de concordantes com outros elementos indiciários e circunstâncias apuradas no processo, devem ser valorados positivamente.

Conforme apurado, a vítima foi muito firme e contundente ao afirmar que foi abusada pelo acusado por diversas vezes, que o mesmo inicialmente lhe alisava, mas depois começaram a praticar relação sexual, por diversas vezes, não recordando ao certo quando foi a primeira vez, mas que tinha uns oito para nove anos de idade, tendo falado de forma detalhada como acontecia os abusos.

Da mesma forma, ao cotejarmos o seu depoimento com os demais, dúvidas não pairam de que houve o ato de violência sexual. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ESTUPRO, CÁRCERE PRIVADO E LESÕES CORPORAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. (...). PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). De acordo com a jurisprudência desta Corte, “nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade” (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015). 4. No caso, a vítima prestou depoimentos coerentes, os quais foram corroborados pelos demais testemunhos, razão pela qual se mostra totalmente inviável o acolhimento da tese de insuficiência de provas necessárias para a condenação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1077594/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO. CONDENAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ANTE A ROBUSTA PROVA CONTIDA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ANTE A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A prática, por várias vezes, de molestação e conjunção carnal em criança menor de 14 anos, com o intuito de satisfazer lascívia própria, é fato que se amolda ao crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. II - É assente na jurisprudência a necessidade de se conferir especial relevo à palavra da vítima no contexto de crimes contra a dignidade sexual, desde que essa narração tenha respaldo em outras provas colhidas nos autos, visto que

são, não raras vezes, cometidos às ocultas, sem a presença de outras pessoas. III - A concordância da fala da vítima e das testemunhas com as demais provas colhidas no curso da instrução traduzem um conjunto probatório suficiente para embasar a condenação do acusado pelos fatos definidos em lei como crime de estupro de vulnerável. IV - Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para condenar o réu pela prática do delito de estupro de vulnerável, em desfavor da vítima D.S.L., com a causa de aumento de pena pelo fato de o condenado ser tio, em continuidade delitiva, restando a pena definitivamente fixada em 14 (catorze) anos de reclusão, em regime fechado. (TJ-DF - APR: 20110510028145, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de Julgamento: 05/02/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/02/2015 . Pág.: 133)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – Retardo mental – Impetração buscando a absolvição por insuficiência de provas – IMPOSSIBILIDADE – Provas suficientes para embasar o decreto condenatório – Abusos sexuais confirmados de forma firme pela vítima – Delito que normalmente ocorre na clandestinidade, fazendo com que a palavra da vítima adquira especial importância – Relatórios e depoimento da conselheira tutelar que sustentam a veracidade das declarações prestadas pela vítima – Laudo negativo até por se tratar de atos libidinosos que não deixam vestígios - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00045747420118260586 SP 0004574-74.2011.8.26.0586, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 08/11/2016, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/11/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL PERPETRADOS POR VIZINHO CONTRA CRIANÇA DE ONZE ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO LASTREADO EM TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA DELITIVAS. INACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO SOBRE A PRÁTICA INVASIVA, MAS QUE TAMBÉM NÃO AFASTA PEREMPTORIAMENTE A OCORRÊNCIA DO DELITO. CONSUMAÇÃO, ADEMAIS, DE OUTROS ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS, A TORNAR PRESCINDÍVEL PROVA PERICIAL POSITIVA. RELATO DO OFENDIDO, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, ATRIBUINDO A PRÁTICA DELITIVA AO APELANTE. GENITORA QUE CONFIRMA TER OUVIDO DO FILHO O RELATO DA OCORRÊNCIA DOS ABUSOS SEXUAIS. DECLARAÇÕES DO PADRASTO DO OFENDIDO QUE SE COADUNAM COM TAIS INFORMES. AUTORIA CORROBORADA PELA PROVA ORAL COLIGIDA AO FEITO. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 20130812137 SC 2013.081213-7 (Acórdão), Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 20/01/2014, Segunda Câmara Criminal Julgado)

Evidentemente o testemunho da vítima deve ser submetido ao crivo do contraditório, ampla defesa e, para sua validade plena, deve ser compatível e coerente com todos os demais elementos de prova. Mas, nos crimes contra os costumes, a prova desta natureza é especialmente valorosa e muita das vezes imprescindível para apuração da verdade dos fatos. Desconsiderá-la seria em última análise um favor aos libidinosos que ofendem sexualmente a inocência infantil.

Ressalto, ainda, que se tratando de estupro de vulnerável, o tipo penal inserto no art. 217-A do CP não exige constrangimento ou violência, sendo suficiente para sua concretização manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Não há, por isso, necessidade de provar a ocorrência de coação física ou moral.

No mesmo viez, não há nos autos provas de que a vítima ou sua genitora teriam alguma motivação para incriminar o acusado, apenas com intuito de prejudicá-lo.

Dessa forma, analisando minuciosamente o acervo probatório, entendo não existir dúvidas acerca da reponsabilidade penal do denunciado. Assim, não deve prosperar a tese da defesa de que não há provas contundentes e decisivas que possam embasar um decreto condenatório. Na realidade, ao inverso, as provas são contundentes e inegáveis, de forma que não deixam margem para dúvidas à responsabilidade penal do denunciado.

Ademais a vítima conseguiu responder às perguntas com muita clareza e com riqueza de detalhes, não havendo motivos para inventar toda a história com intuito de prejudicar o acusado, nem que teria sido manipulada ou induzida a tal.

Dessa forma, sendo o conjunto probatório forte e coeso no sentido de que o acusado praticou conjunção carnal com a vítima, menor de 14 anos de idade, a condenação pelo crime de estupro de vulnerável é medida que se impõe.

Está patente também, pois devidamente comprovado, a continuidade delitiva (art. 71, do CP) visto que o réu praticou ato libidinoso, bem como, conjunção carnal, contra a vítima, por mais de uma vez, mais exatamente, nas palavras da vítima, por diversas vezes, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modus operandi. Assim, considerando todas as circunstâncias do fato, entendo conveniente aplicar 2/3 como causa de aumento, pois devidamente comprovado a prática do crime diversas vezes, como, aliás, preceitua a jurisprudência do STJ, como segue:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA RAZÃO DE 2/3, PELO LONGO PERÍODO EM QUE OCORRERAM AS CONDUTAS DELITIVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, não obstante a regra geral para a escolha da quantidade de aumento de pena pelo reconhecimento do crime continuado esteja atrelada ao número de infrações praticadas pelo agente, nas hipóteses de crimes sexuais praticados durante longo período - como na espécie, em que os delitos foram praticados por considerável lapso temporal -, torna-se inviável a exigência de quantificação exata do número de eventos criminosos, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP” (AgRg no REsp n. 1.914.242/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021). 2. Portanto, agiu corretamente a Corte local ao reconhecer que a fração de 2/3 pela continuidade delitiva específica é a adequada, tendo em vista que as instâncias de origem verificaram que as condutas criminosas contra a criança ocorreram de 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, por longo período de tempo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 823113 SP 2023/0160396-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Quanto ao delito tipificado no art. 241-D da Lei 8.069/90, há dúvida sobre a existência do delito, o caderno processual não oferece informações consistentes, sendo, a meu ver, frágil o argumento da acusação.

O crime do art. 241-D do ECA descreve a conduta do Agente que alicia, assedia, instiga ou constrange, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de, com ela, praticar ato libidinoso. No caso em comento, as provas colhidas não são seguras para confirmar a imputação, pois meros indícios não bastam para embasar a sentença condenatória.

Assim, tendo em vista que são frágeis a sustentar uma condenação pelo crime descrito acima, creio que a absolvição do acusado é medida que se impõe, em consonância com o princípio do in dubio pro reo.

Por fim, com a nova redação do art. 387, IV, CPP, ficou atribuído ao Juiz Criminal a mensuração e julgamento de danos sofridos, sejam materiais ou morais. Neste caso ora julgado, não encontro nos autos elementos mínimos para condenar o réu a indenizar materialmente a vítima. Por outro turno, o mesmo não se pode dizer em relação aos danos morais.

Mesmo com poucos elementos probatórios, visto que o processo penal não se presta especificamente a este fim, possível entender um mínimo de dano moral sofrido pela vítima, pois é certo que sofreu dano moral, tendo sua vida abruptamente modificada pelos fatos, mexendo com toda a sua estrutura física, moral e psicológica, mas também pelo fato de ter sido violada em sua intimidade e pelas sequelas psicológicas que sofreu. Entretanto, como não houve discussão processual acerca dos dados, deixo de condenar o réu a indenizar a vítima.

Ante o exposto, considerando as ponderações feitas acima, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARIO NILO GUIMARÃES PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigo 217-A do CP, bem como, absolvê-lo quanto à imputação do art. 241-D da Lei 8.069/90, na forma do art. 386, VII do CPP.
DOSIMETRIA DA PENA
Diante do entendimento condenatório do Réu, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 e ao sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal e aos demais estabelecidos na Constituição Federal.
Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade da parte acusada; e ainda, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, verifico que são as próprias do delito, vislumbrando uma específica desfavorável em relação ao acusado no que tange as consequências do crime, vez que provocou abalo psicológico, na medida em que se pratica conjunção carnal com uma menor para satisfazer sua lascívia, sofrendo abalo íntimo, social e psicológico, mas deixo de valorar negativamente, pois típico deste tipo de crime, assim, sopesadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão.
Na segunda fase, não há como se aplicar a circunstância agravante do art. 61, II, “h”, tendo em vista que o fato de a vítima ser criança já constitui elemento do tipo. Não ocorrem circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, do CP.
Na terceira fase, reconheço a causa de aumento previstas no art. 71 do CP, pelo que aumento em 2/3, passando a pena para 13 (treze) anos 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de não existirem outras circunstâncias judiciais ou extrajudiciais de aumento ou diminuição de pena, tornando-a definitiva.
Fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena do réu, atendendo aos pressupostos do art. 33, § 2º “a”, do Código Penal.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ser primário, até porque permaneceu nesta situação durante toda a instrução criminal, sem fatos novos que ensejasse sua custódia.
Incabível a substituição de pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, nos termos dos artigos 43, 44 e 46 do CPB, porque apesar de ser o réu primário, trata-se de crime hediondo, com pena superior a 4 anos de reclusão. Da mesma forma, não cabe sursis, art. 77, III, CP.
Designo o conjunto penal de Juazeiro-BA para cumprimento da pena, em conformidade com os termos do Provimento nº CGJ – 14/2007, artigo 1º, Anexo I, com redação alterada pelo Provimento CGJ nº 08/2009 provimento CGJ 07/2010 e 001/2015.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, concedendo os benefícios da justiça gratuita nos termos de regramento constitucional e art. 38, do CPP, art. 98 e 99, NCPC.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome o Cartório desta Vara Criminal as seguintes providências:
I) Lance o nome do réu no rol dos culpados;
II) Expeça a guia de execução da pena, encaminhando-a para cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato Conjunto nº 03/2019 do TJBA, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP.
III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos - INFODIP, a condenação do réu para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, e artigo 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu, expedindo o boletim individual previsto no artigo 809 do Código de Processo Penal;
V) Mantenha-se o processo sob segredo de justiça, com publicação omitindo-se o nome da vítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado e cumprido as demais determinações, arquive-se.

Casa Nova/BA, data da assinatura no sistema.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000656-53.2018.8.05.0052 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Iracema Santos Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerente: Rosalio Dos Santos Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Maria Senhora Da Conceição Silva
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Perito Do Juízo: Conselho Tutelar De Casa Nova - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
N. 0000656-53.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
REQUERENTES: IRACEMA SANTOS SILVA, nascida aos 03/02/1967, filha de Jose da Silva Santos e Tereza da Silva Santos, residente na Quadra T, n°02, proximo a casa do Beto da Albertina, Vila azul, Casa Nova - BA, Telefone 74 3536-1121 ou 74 9 8818-4630.
ROSALIO DOS SANTOS SILVA, nascido aos 04/08/1962, filho de Batolomeu da Silva e Izabel Maria dos Santos Silva, residente na Quadra T, n°02, proximo a casa do Beto da Albertina, Vila azul, Casa Nova - BA, Telefone 74 3536-1121 ou 74 9 8818-4630.
Advogado dos REQUERENTES: DR JERONIMO CUSTODIO DA COSTA - OAB/BA 7320
REQUERIDA: MARIA SENHORA DA CONCEIÇÃO SILVA, residente na Rua da Umburana, n°64, Vila Massu, Casa Nova-Ba.

Advogada do(a) REQUERIDO: VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES - PE51617
Testemunhas: Breno Gomes Nascimento e Celma Souza Costa Santos, conselheiros Tutelares à época dos fatos.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência Instrução e Julgamento dia 17/05/2024 às 10h.
As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, 8 de abril de 2024

Amanda Oliveira
Auxiliar de Cartório

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001273-89.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. A. G.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Representante: E. D. J. A. C.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: T. G.
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8001273-89.2023.8.05.0054
AUTOR: C. A. G.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE JESUS ARAUJO CONCEICAO

REU: TIAGO GOMES

1- R.h. Vistos etc.
2- Segue sentença em termo de audiência, do qual resta adicionado o telefone de contato do autor fornecido em audiência para que seu genitor entre em contato com o mesmo (071-996146-066).

3- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001273-89.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. A. G.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Representante: E. D. J. A. C.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: T. G.
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8001273-89.2023.8.05.0054
AUTOR: C. A. G.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE JESUS ARAUJO CONCEICAO

REU: TIAGO GOMES

1- R.h. Vistos etc.
2- Segue sentença em termo de audiência, do qual resta adicionado o telefone de contato do autor fornecido em audiência para que seu genitor entre em contato com o mesmo (071-996146-066).
3- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001273-89.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. A. G.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Representante: E. D. J. A. C.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: T. G.
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8001273-89.2023.8.05.0054
AUTOR: C. A. G.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE JESUS ARAUJO CONCEICAO

REU: TIAGO GOMES

1- R.h. Vistos etc.
2- Segue sentença em termo de audiência, do qual resta adicionado o telefone de contato do autor fornecido em audiência para que seu genitor entre em contato com o mesmo (071-996146-066).

3- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000067-06.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: C. D. A.
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Reu: J. D. P. D. S.
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000067-06.2024.8.05.0054
REPRESENTANTE: CREMILDA DA ANUNCIACAO

REU: JOSE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora para se manifestar sobre o documento juntada ID 434213155.

Catu, 6 de março de 2024

Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001380-61.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Autor: Daniel Miranda Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-61.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Daniel Miranda Pereira
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: Banco Bmg S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos de ID 52120184. Expeçam-se os alvarás nos moldes solicitados.
Diligências pelo cartório.
Oportunamente, arquive-se com baixa.
De Salvador p/ Catu, em 12 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
0001380-61.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Autor: Daniel Miranda Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-61.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Daniel Miranda Pereira
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: Banco Bmg S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos de ID 52120184. Expeçam-se os alvarás nos moldes solicitados.
Diligências pelo cartório.
Oportunamente, arquive-se com baixa.
De Salvador p/ Catu, em 12 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001380-61.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Autor: Daniel Miranda Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-61.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Daniel Miranda Pereira
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: Banco Bmg S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos de ID 52120184. Expeçam-se os alvarás nos moldes solicitados.
Diligências pelo cartório.
Oportunamente, arquive-se com baixa.
De Salvador p/ Catu, em 12 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
0001380-61.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Autor: Daniel Miranda Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-61.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Daniel Miranda Pereira
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: Banco Bmg S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos de ID 52120184. Expeçam-se os alvarás nos moldes solicitados.
Diligências pelo cartório.
Oportunamente, arquive-se com baixa.
De Salvador p/ Catu, em 12 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001380-61.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Autor: Daniel Miranda Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-61.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Daniel Miranda Pereira
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: Banco Bmg S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos de ID 52120184. Expeçam-se os alvarás nos moldes solicitados.
Diligências pelo cartório.
Oportunamente, arquive-se com baixa.
De Salvador p/ Catu, em 12 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
0001380-61.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Autor: Daniel Miranda Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-61.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Daniel Miranda Pereira
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: Banco Bmg S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)

DESPACHO
Vistos.
Defiro os requerimentos de ID 52120184. Expeçam-se os alvarás nos moldes solicitados.
Diligências pelo cartório.
Oportunamente, arquive-se com baixa.
De Salvador p/ Catu, em 12 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000349-69.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0000349-69.2013.8.05.0054
INTERESSADO: ALMIR VALDO DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Vistos etc..
1- Cuidam os autos de análise da liquidação na fase de cumprimento de sentença mandamental (obrigação de fazer/pagar), em que a parte exequente delineou seus fundamentos fáticos e jurídicos através da petição de ID 422092441, apresentando seus cálculos executivos no ID 422095383.
2- Quanto ao pedido de cumprimento de sentença (OBRIGAÇÃO DE FAZER), em relação a determinação de implantação do benefício previdenciário, INTIME-SE o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na obrigação de fazer constante no comando sentencial/acórdão, sob pena de aplicação de multa mensal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cujo valor será revertido em benefício da parte Exequente, conforme arts. 536, §1º e 537, §2º do CPC/15, podendo, ainda, ser o executado condenado em litigância de má-fé sem prejuízo do crime de desobediência, nos termos do art. 536, §3º do NCPC, assim como ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o art. 77, §2º do Novo CPC.
3- Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente, através de seu causídico por meio de publicação no DJE, para dizer se a obrigação foi cumprida e requerer o que entender de direito em até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, advertindo-a de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação.
4- Quanto ao pedido de cumprimento de sentença (OBRIGAÇÃO DE PAGAR), Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
5- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.

6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000349-69.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 0000349-69.2013.8.05.0054
INTERESSADO: ALMIR VALDO DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Vistos etc..
1- Cuidam os autos de análise da liquidação na fase de cumprimento de sentença mandamental (obrigação de fazer/pagar), em que a parte exequente delineou seus fundamentos fáticos e jurídicos através da petição de ID 422092441, apresentando seus cálculos executivos no ID 422095383.
2- Quanto ao pedido de cumprimento de sentença (OBRIGAÇÃO DE FAZER), em relação a determinação de implantação do benefício previdenciário, INTIME-SE o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na obrigação de fazer constante no comando sentencial/acórdão, sob pena de aplicação de multa mensal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cujo valor será revertido em benefício da parte Exequente, conforme arts. 536, §1º e 537, §2º do CPC/15, podendo, ainda, ser o executado condenado em litigância de má-fé sem prejuízo do crime de desobediência, nos termos do art. 536, §3º do NCPC, assim como ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o art. 77, §2º do Novo CPC.
3- Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente, através de seu causídico por meio de publicação no DJE, para dizer se a obrigação foi cumprida e requerer o que entender de direito em até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, advertindo-a de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação.
4- Quanto ao pedido de cumprimento de sentença (OBRIGAÇÃO DE PAGAR), Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
5- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000256-81.2024.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: B. G. S.
Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)
Requerido: C. L. D. S. G. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000256-81.2024.8.05.0054
REQUERENTE: BRUNO GUIMARAES SOARES

REQUERIDO: CLARISSA LOPES DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA
1- Vistos, etc.
2- De início, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
3- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. JAQUELINE LIMA DOS SANTOS, CRESS/BA n. 019184, assistente social cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca das partes informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da criança (C. B. L. G. S.) e o seu relacionamento com os genitores, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$400,00 (quatrocentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
6- No mesmo prazo acima estabelecido, oficie-se o Conselho Tutelar da cidade de Catu/BA para que remeta à este Juízo todos e quaisquer documentos (procedimentos, relatórios, dentre outros) que envolvam as partes do presente processo, elaborando, relatório descritivo sobre a situação do(a) menor(a) objeto desta ação e os respectivos genitores.
7- Após o decurso do prazo de réplica e juntada dos documentos determinados nos itens 5 e 6 deste despacho, abram-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste, voltando-me conclusos, em seguida, para análise do pedido antecipatório de tutela.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000711-17.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Nilza De Araujo Silva
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Reu: Valmira De Souza Silva Pereira
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Romisson De Oliveira Da Costa Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000711-17.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: NILZA DE ARAUJO SILVA

REU: VALMIRA DE SOUZA SILVA PEREIRA, ROMISSON DE OLIVEIRA DA COSTA NEVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Cartório para que sejam encaminhados os autos à conclusão do Magistrado titular, para homologação do acordo entabulado pelas partes, tendo em vista que, não visualizei, atualmente, razões para o exercício da substituição nestes autos.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000711-17.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Nilza De Araujo Silva
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Reu: Valmira De Souza Silva Pereira
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Romisson De Oliveira Da Costa Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000711-17.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: NILZA DE ARAUJO SILVA

REU: VALMIRA DE SOUZA SILVA PEREIRA, ROMISSON DE OLIVEIRA DA COSTA NEVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Cartório para que sejam encaminhados os autos à conclusão do Magistrado titular, para homologação do acordo entabulado pelas partes, tendo em vista que, não visualizei, atualmente, razões para o exercício da substituição nestes autos.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000374-28.2022.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Jurandir Ramos Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jurandir Ramos Dos Santos
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Requerido: Angélica Araujo Ramos Registrado(a) Civilmente Como Angelica Araujo Ramos
Advogado: Carlos Cesar Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8796)
Advogado: Anna Manuelly Nascimento Araujo (OAB:SE12047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000374-28.2022.8.05.0054
REQUERENTE: JURANDIR RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ANGELICA ARAUJO RAMOS
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde já houve apresentação de contestação e réplica.
2- Passo ao saneamento do feito:
3- De início, destaco que com base os argumentos e documentos entabulados na inicial, este juízo proferiu sentença parcial de mérito onde DECRETOU O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre o casal, além de determinar a citação da parte requerida para que se manifestasse acerca das demais matérias que permeiam a presente demanda (ID 186542223).
4- Entendo que não assiste razão à parte requerida em impugnar a gratuidade da justiça deferida à parte autora.
5- Isto porque, uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, a gratuidade deve ser mantida, notadamente quando nada veio aos autos para indicar que a parte autora reúne condições para suportar as custas processuais, de modo que inexiste provas suficientes para romper a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, motivo pelo qual INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA concedida em favor da parte autora, arguida pela ré.
6- Quanto a alegada LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, não vislumbro, in casu, qualquer atitude desleal ou desonesta pela parte autora, de modo que não há lastro à condenação nas penas da litigância de má-fé, não sendo o caso, portanto, de incidência de quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.
7- Sanadas as questões processuais pendentes, dou seguimento ao feito, pelo que fixo como pontos controvertidos o acervo patrimonial a partilhar, assim como o eventual direito aos alimentos maritais pela ré a serem prestados pelo autor, e seu respectivo valor em respeito ao trinômio capacidade financeira da parte alimentante, a necessidade da parte alimentanda e a razoabilidade na fixação. Para além disso, restam controvertidos todas as demais questões relacionadas ao deslindo do feito.
8- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).

9- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar no dia 08/04/2024, às 09h00min (https://webapp.lifesize.com/guest/907693), onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
10- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
11- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000374-28.2022.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Jurandir Ramos Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jurandir Ramos Dos Santos
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Requerido: Angélica Araujo Ramos Registrado(a) Civilmente Como Angelica Araujo Ramos
Advogado: Carlos Cesar Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8796)
Advogado: Anna Manuelly Nascimento Araujo (OAB:SE12047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000374-28.2022.8.05.0054
REQUERENTE: JURANDIR RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ANGELICA ARAUJO RAMOS
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde já houve apresentação de contestação e réplica.
2- Passo ao saneamento do feito:
3- De início, destaco que com base os argumentos e documentos entabulados na inicial, este juízo proferiu sentença parcial de mérito onde DECRETOU O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre o casal, além de determinar a citação da parte requerida para que se manifestasse acerca das demais matérias que permeiam a presente demanda (ID 186542223).
4- Entendo que não assiste razão à parte requerida em impugnar a gratuidade da justiça deferida à parte autora.
5- Isto porque, uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, a gratuidade deve ser mantida, notadamente quando nada veio aos autos para indicar que a parte autora reúne condições para suportar as custas processuais, de modo que inexiste provas suficientes para romper a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, motivo pelo qual INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA concedida em favor da parte autora, arguida pela ré.
6- Quanto a alegada LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, não vislumbro, in casu, qualquer atitude desleal ou desonesta pela parte autora, de modo que não há lastro à condenação nas penas da litigância de má-fé, não sendo o caso, portanto, de incidência de quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.
7- Sanadas as questões processuais pendentes, dou seguimento ao feito, pelo que fixo como pontos controvertidos o acervo patrimonial a partilhar, assim como o eventual direito aos alimentos maritais pela ré a serem prestados pelo autor, e seu respectivo valor em respeito ao trinômio capacidade financeira da parte alimentante, a necessidade da parte alimentanda e a razoabilidade na fixação. Para além disso, restam controvertidos todas as demais questões relacionadas ao deslindo do feito.
8- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
9- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar no dia 08/04/2024, às 09h00min (https://webapp.lifesize.com/guest/907693), onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
10- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
11- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000374-28.2022.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Jurandir Ramos Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jurandir Ramos Dos Santos
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)
Requerido: Angélica Araujo Ramos Registrado(a) Civilmente Como Angelica Araujo Ramos
Advogado: Carlos Cesar Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8796)
Advogado: Anna Manuelly Nascimento Araujo (OAB:SE12047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000374-28.2022.8.05.0054
REQUERENTE: JURANDIR RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ANGELICA ARAUJO RAMOS
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, onde já houve apresentação de contestação e réplica.
2- Passo ao saneamento do feito:
3- De início, destaco que com base os argumentos e documentos entabulados na inicial, este juízo proferiu sentença parcial de mérito onde DECRETOU O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre o casal, além de determinar a citação da parte requerida para que se manifestasse acerca das demais matérias que permeiam a presente demanda (ID 186542223).
4- Entendo que não assiste razão à parte requerida em impugnar a gratuidade da justiça deferida à parte autora.
5- Isto porque, uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, a gratuidade deve ser mantida, notadamente quando nada veio aos autos para indicar que a parte autora reúne condições para suportar as custas processuais, de modo que inexiste provas suficientes para romper a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, motivo pelo qual INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA concedida em favor da parte autora, arguida pela ré.
6- Quanto a alegada LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, não vislumbro, in casu, qualquer atitude desleal ou desonesta pela parte autora, de modo que não há lastro à condenação nas penas da litigância de má-fé, não sendo o caso, portanto, de incidência de quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.
7- Sanadas as questões processuais pendentes, dou seguimento ao feito, pelo que fixo como pontos controvertidos o acervo patrimonial a partilhar, assim como o eventual direito aos alimentos maritais pela ré a serem prestados pelo autor, e seu respectivo valor em respeito ao trinômio capacidade financeira da parte alimentante, a necessidade da parte alimentanda e a razoabilidade na fixação. Para além disso, restam controvertidos todas as demais questões relacionadas ao deslindo do feito.
8- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
9- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar no dia 08/04/2024, às 09h00min (https://webapp.lifesize.com/guest/907693), onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
10- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
11- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000430-90.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Anderval Pereira Nascimento
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL- 80004309020248050054
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

AUTOR: ANDERVAL PEREIRA NASCIMENTO

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 06/06/2024 Hora: 08:00
[Atraso de vôo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/06/2024 Hora: 08:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 08/04/2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000430-90.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Anderval Pereira Nascimento
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL- 80004309020248050054
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

AUTOR: ANDERVAL PEREIRA NASCIMENTO

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 06/06/2024 Hora: 08:00
[Atraso de vôo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/06/2024 Hora: 08:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 08/04/2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000102-34.2022.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Diana Vanessa Teixeira Santos
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Requerido: Marinaldo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8000102-34.2022.8.05.0054
[Casamento]DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DIANA VANESSA TEIXEIRA SANTOS
REQUERIDO: MARINALDO DE JESUS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo : Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora através de seu advogado para se manifestar acerca da correspondência devolvida pelos correios no prazo de dez dias.
08 de abril de 2024
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000169-28.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000169-28.2024.8.05.0054
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa Principal : AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN
Parte Passiva Principal : REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor através de seu advogado para manifestar-se acerca da correspondência pelos correios, no prazo de 10 (dez) dias.
Catu, 08 de abril de 2024

Jenivaldo Sousa Silva
Escrivâo/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000169-28.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luiz Carvalho Iassin
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000169-28.2024.8.05.0054
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa Principal : AUTOR: LUIZ CARVALHO IASSIN
Parte Passiva Principal : REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor através de seu advogado para manifestar-se acerca da correspondência pelos correios, no prazo de 10 (dez) dias.
Catu, 08 de abril de 2024

Jenivaldo Sousa Silva
Escrivâo/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000908-35.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Afranio Luiz Ferreira Barretto
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Requerido: Top Cred Consultoria E Solucoes Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000908-35.2023.8.05.0054
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa Principal : REQUERENTE: AFRANIO LUIZ FERREIRA BARRETTO
Parte Passiva Principal : REQUERIDO: BANCO PAN S.A, TOP CRED CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o advogado da parte autora para manifestar-se acerca da correspondência pelos correios, no prazo de 10 (dez) dias.

Catu, 08 de abril de 2024

Jenivaldo Sousa Silva
Escrivâo/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000328-05.2023.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Edivaldo Soares
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: Carla Fernanda Cruz Soares
Requerido: Célia Regina Dos Santos Cruz Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000328-05.2023.8.05.0054.

REQUERENTE: EDIVALDO SOARES.
REQUERIDO: CARLA FERNANDA CRUZ SOARES, CÉLIA REGINA DOS SANTOS CRUZ SOARES.
Vistos e etc..
1- EDVALDO SOARES propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de CARLA FERNANDA CRUZ SOARES.
2- Em sua inicial, narra que a ré já atingiu a maioridade e exerce atividade profissional, não mais fazendo jus à pensão alimentícia outrora fixada.
3- O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de ID 373635630.
4- Citada (ID 389222684, p. 3), a ré deixou de apresentar contestação.
5- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
6- Inicialmente, tendo em conta a omissão da ré, apesar de regularmente citada, DECRETO A REVELIA da mesma, com aplicação de todos os efeitos processuais e materiais disciplinados no art. 344 e seguintes do CPC. Pelo mesmo fundamento, passo ao julgamento antecipado do litígio.
7- Ab initio, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos menores (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
8- Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos aos seus filhos menores do poder familiar. Assim, os genitores possuem o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança/adolescente.
9- Todavia, no presente caso, não se está a investigar o dever de alimentos aos filhos menores, mas sim a aferir acerca da obrigação alimentar estruturada na máxima da solidariedade parental (CC/02, art. 1.694), uma vez que a ré já alcançou a plena capacidade civil.
10- Neste sentido, compulsando-se com minudencia as folhas do presente caderno processual, não há qualquer prova nos autos de que a demandada seja qualificada como inapta ao labor, inexistindo qualquer documento comprobatório de eventual grave problema de saúde. De idêntica forma, também não se atesta nos autos qualquer frequência à rede de ensino superior em instituição privada.
11- Embora seja sabido que a maioridade civil, por si só, não afaste a obrigação de prestar alimentos, é imperioso frisar que a fixação de alimentos com base na máxima da solidariedade obrigacional parental (CC/02, art. 1.694) depende da comprovação de que a alimentada cursa ensino superior e/ou de que o seu estado de saúde a incapacita totalmente para o trabalho.
12- Saliente-se novamente que, ainda que atingida a maioridade civil, pode a filha perceber alimentos do genitor, desde que comprove que deles ainda necessita, seja porque cursa o ensino superior, especialmente em instituição da rede privada de ensino, conforme jurisprudência pacífica, seja porque não possui outros meios de prover a própria subsistência, como, por exemplo, no

caso de enfermidade incapacitante, sendo que nenhuma destas hipóteses se revela nos presentes autos. Veja-se, apenas à título exemplificativo, a remansosa jurisprudência sobre o tema:
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – Ação julgada procedente – Maioridade civil que afasta presunção de necessidade aos alimentos decorrente do dever de sustento, incondicionado e unilateral – Permanência, entretanto, da obrigação alimentar, recíproca e condicionada – Inexistência de prova de persistência da situação de dependência – Ausência de comprovação de matrícula em curso superior ou técnico – Manutenção das necessidades do requerido não comprovada - Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10008728720198260048 SP 1000872-87.2019.8.26.0048, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 15/01/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2021).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRINÔMIO. NECESSIDADE/ CAPACIDADE/ PROPORCIONALIDADE. FILHAS QUE ALCANÇAM A MAIORIDADE. CESSAÇÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE CONFERIDA AOS FILHOS MENORES. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Com a maioridade e o fim do poder familiar, a obrigação alimentar pode continuar em razão do parentesco, mas desde que comprovada a real necessidade do filho maior e capaz que não tem condições de arcar com seus estudos e com sua subsistência. No presente caso, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho das recorrentes, sendo justa e razoável a exoneração aplicada ao alimentante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em agravo de instrumento n.º 8009336-76.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que são partes, como agravantes, MARCELA REMILE MOREIRA FERREIRA e outras, e, como agravado RENAN VICENTE FERREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,ao dia do mês de do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 84.
(TJ-BA - AI: 80093367620208050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020).
ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DE FILHO MAIOR DE IDADE. INADMISSIBILIDADE. CASO DE PEDIDO DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO PARENTESCO. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU, NEM DE LONGE, A NECESSIDADE ABSOLUTA EXIGIDA PARA O RECONHECIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER SITUAÇÕES DE INCAPACIDADE. FREQUÊNCIA ATUAL EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ALIMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A FOMENTAR O ÓCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10059232620188260271 SP 1005923-26.2018.8.26.0271, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 12/03/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020).
13- Nos termos da exordial, a situação fática que fundamentou a constituição de pensionamento em favor da ré teria sido alterada, já que, em razão da maioridade, é capaz de arcar com o próprio sustento independentemente da contribuição ofertada pelo alimentante, inexistindo prova pela demandada de que os alimentos outrora prestados são indispensáveis para sua subsistência.
14- Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para DECRETAR A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR devida por EDVALDO SOARES a CARLA FERNANDA CRUZ SOARES, cujo cancelamento, de logo determino.
15- Expeça-se ofício ao empregador para que efetue o cancelamento definitivo dos descontos.
16- Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da anualidade dos alimentos exonerados.
17- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
18- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000328-05.2023.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Edivaldo Soares
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Requerido: Carla Fernanda Cruz Soares
Requerido: Célia Regina Dos Santos Cruz Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000328-05.2023.8.05.0054.

REQUERENTE: EDIVALDO SOARES.
REQUERIDO: CARLA FERNANDA CRUZ SOARES, CÉLIA REGINA DOS SANTOS CRUZ SOARES.
Vistos e etc..
1- EDVALDO SOARES propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de CARLA FERNANDA CRUZ SOARES.

2- Em sua inicial, narra que a ré já atingiu a maioridade e exerce atividade profissional, não mais fazendo jus à pensão alimentícia outrora fixada.
3- O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de ID 373635630.
4- Citada (ID 389222684, p. 3), a ré deixou de apresentar contestação.
5- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
6- Inicialmente, tendo em conta a omissão da ré, apesar de regularmente citada, DECRETO A REVELIA da mesma, com aplicação de todos os efeitos processuais e materiais disciplinados no art. 344 e seguintes do CPC. Pelo mesmo fundamento, passo ao julgamento antecipado do litígio.
7- Ab initio, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos menores (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
8- Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos aos seus filhos menores do poder familiar. Assim, os genitores possuem o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança/adolescente.
9- Todavia, no presente caso, não se está a investigar o dever de alimentos aos filhos menores, mas sim a aferir acerca da obrigação alimentar estruturada na máxima da solidariedade parental (CC/02, art. 1.694), uma vez que a ré já alcançou a plena capacidade civil.
10- Neste sentido, compulsando-se com minudencia as folhas do presente caderno processual, não há qualquer prova nos autos de que a demandada seja qualificada como inapta ao labor, inexistindo qualquer documento comprobatório de eventual grave problema de saúde. De idêntica forma, também não se atesta nos autos qualquer frequência à rede de ensino superior em instituição privada.
11- Embora seja sabido que a maioridade civil, por si só, não afaste a obrigação de prestar alimentos, é imperioso frisar que a fixação de alimentos com base na máxima da solidariedade obrigacional parental (CC/02, art. 1.694) depende da comprovação de que a alimentada cursa ensino superior e/ou de que o seu estado de saúde a incapacita totalmente para o trabalho.
12- Saliente-se novamente que, ainda que atingida a maioridade civil, pode a filha perceber alimentos do genitor, desde que comprove que deles ainda necessita, seja porque cursa o ensino superior, especialmente em instituição da rede privada de ensino, conforme jurisprudência pacífica, seja porque não possui outros meios de prover a própria subsistência, como, por exemplo, no caso de enfermidade incapacitante, sendo que nenhuma destas hipóteses se revela nos presentes autos. Veja-se, apenas à título exemplificativo, a remansosa jurisprudência sobre o tema:
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – Ação julgada procedente – Maioridade civil que afasta presunção de necessidade aos alimentos decorrente do dever de sustento, incondicionado e unilateral – Permanência, entretanto, da obrigação alimentar, recíproca e condicionada – Inexistência de prova de persistência da situação de dependência – Ausência de comprovação de matrícula em curso superior ou técnico – Manutenção das necessidades do requerido não comprovada - Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10008728720198260048 SP 1000872-87.2019.8.26.0048, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 15/01/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2021).
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRINÔMIO. NECESSIDADE/ CAPACIDADE/ PROPORCIONALIDADE. FILHAS QUE ALCANÇAM A MAIORIDADE. CESSAÇÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE CONFERIDA AOS FILHOS MENORES. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Com a maioridade e o fim do poder familiar, a obrigação alimentar pode continuar em razão do parentesco, mas desde que comprovada a real necessidade do filho maior e capaz que não tem condições de arcar com seus estudos e com sua subsistência. No presente caso, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho das recorrentes, sendo justa e razoável a exoneração aplicada ao alimentante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em agravo de instrumento n.º 8009336-76.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que são partes, como agravantes, MARCELA REMILE MOREIRA FERREIRA e outras, e, como agravado RENAN VICENTE FERREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,ao dia do mês de do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 84.
(TJ-BA - AI: 80093367620208050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020).
ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DE FILHO MAIOR DE IDADE. INADMISSIBILIDADE. CASO DE PEDIDO DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO PARENTESCO. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU, NEM DE LONGE, A NECESSIDADE ABSOLUTA EXIGIDA PARA O RECONHECIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER SITUAÇÕES DE INCAPACIDADE. FREQUÊNCIA ATUAL EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ALIMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A FOMENTAR O ÓCIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10059232620188260271 SP 1005923-26.2018.8.26.0271, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 12/03/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020).
13- Nos termos da exordial, a situação fática que fundamentou a constituição de pensionamento em favor da ré teria sido alterada, já que, em razão da maioridade, é capaz de arcar com o próprio sustento independentemente da contribuição ofertada pelo alimentante, inexistindo prova pela demandada de que os alimentos outrora prestados são indispensáveis para sua subsistência.
14- Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para DECRETAR A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR devida por EDVALDO SOARES a CARLA FERNANDA CRUZ SOARES, cujo cancelamento, de logo determino.
15- Expeça-se ofício ao empregador para que efetue o cancelamento definitivo dos descontos.
16- Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da anualidade dos alimentos exonerados.
17- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
18- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000540-60.2022.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. C. M.
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Representante: Niofelia Emanuela Correia Moreira
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Lucas Rafael Oliveira De Carvalho
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000540-60.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: C. C. M. e outros
Advogado(s): MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073), LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação revisão de alimentos ajuizada pelo rito especial da Lei nº 5.478/68.
Alega a autora que houve alteração da situação econômica do réu, de forma que requer majoração dos alimentos anteriormente fixados.
Vieram os autos conclusos.
Com base do art. 1.699 do Código Civil, a revisão da pensão alimentícia é possível mediante prova da alteração fática relativa à necessidade do alimentando ou capacidade do alimentante. Para isso, sustenta a parte autora que a parte ré passou a ser empregado na empresa TELSAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, de forma que houve alteração de sua capacidade financeira.
No caso dos autos, verifica-se que o pensionamento do menor foi fixado por meio de acordo extrajudicial, desde o ano 2020 no percentual de 22,48% do salário-mínimo.
Quanto à alteração da situação financeira, observa-se que o genitor atualmente é empregado pela empresa TELSAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, contudo, a autora não possui provas disso, sabe somente, que houve significativa melhora da condição financeira do requerido.
Sendo assim, apesar da não comprovação do vínculo de emprego do requerido, entendo que, definida a base de cálculo da vantagem no mínimo legal, não há dúvida de que a alteração desta para que passe a ser o valor mensal atualmente recebido pelo réu, no mínimo, não lhe importará qualquer prejuízo.
Por outro lado, é certo que o desconto em folha como método de pagamento garante mais segurança ao alimentando, o que reforça a oportunidade do deferimento.
Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a fixação dos alimentos no percentual de 15% dos seus rendimentos brutos, excluídos descontos obrigatórios (como previdência e imposto de renda) depositado na conta bancária de n. 00010894-0, Agência 2279, Op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da menor.
Oficie-se à fonte pagadora a fim de que proceda ao desconto do valor correspondente nos rendimentos do requerido.
Cite-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar que ora se defere, efetuando o primeiro pagamento no prazo de cinco dias após o recebimento da presente intimação, bem como das parcelas seguintes até o décimo dia de cada mês, ressalvada a competência a partir da qual venha a estabelecer-se o desconto direto.
Não obstante as regras específicas do rito estabelecido na Lei 5.478/68, considerando as dificuldades decorrentes da pandemia da COVID19, designo apenas audiência conciliatória a ser realizada no dia 06/07/2021, às 09:30 horas.
Tratando-se de audiência conciliatória, e ante à previsão constante do art. 3º, IV da Resolução 354/2020 do CNJ possível a designação de ofício por magistrado de audiência telepresencial, assim entendidas aquelas “realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciária”, art. 2º, II do mesmo regulamento.
A medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça dadas as recomendações de distanciamento social.
É oportuno anotar que, sempre nos termos do ato, é dever das partes o comparecimento à assentada virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização.
Ficam as partes advertidas de que:
1. A audiência será realizada por meio virtual, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/907693.
2. O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo.
3. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo

nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.
4. Tratando-se de processo virtual, não será permitida a juntada de documentos em via física, devendo as partes trazê-los digitalizados, sob pena de não serem considerados.
5. O não comparecimento do(a) autor(a) resultará em arquivamento do feito e a ausência do(a) réu(ré) importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68).
Cientifique-se Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais dou a esta decisão força de carta precatória.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 26 de abril de 2022.
Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000540-60.2022.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. C. M.
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Representante: Niofelia Emanuela Correia Moreira
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Lucas Rafael Oliveira De Carvalho
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000540-60.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: C. C. M. e outros
Advogado(s): MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073), LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REU: LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação revisão de alimentos ajuizada pelo rito especial da Lei nº 5.478/68.
Alega a autora que houve alteração da situação econômica do réu, de forma que requer majoração dos alimentos anteriormente fixados.
Vieram os autos conclusos.
Com base do art. 1.699 do Código Civil, a revisão da pensão alimentícia é possível mediante prova da alteração fática relativa à necessidade do alimentando ou capacidade do alimentante. Para isso, sustenta a parte autora que a parte ré passou a ser empregado na empresa TELSAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, de forma que houve alteração de sua capacidade financeira.
No caso dos autos, verifica-se que o pensionamento do menor foi fixado por meio de acordo extrajudicial, desde o ano 2020 no percentual de 22,48% do salário-mínimo.
Quanto à alteração da situação financeira, observa-se que o genitor atualmente é empregado pela empresa TELSAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, contudo, a autora não possui provas disso, sabe somente, que houve significativa melhora da condição financeira do requerido.
Sendo assim, apesar da não comprovação do vínculo de emprego do requerido, entendo que, definida a base de cálculo da vantagem no mínimo legal, não há dúvida de que a alteração desta para que passe a ser o valor mensal atualmente recebido pelo réu, no mínimo, não lhe importará qualquer prejuízo.
Por outro lado, é certo que o desconto em folha como método de pagamento garante mais segurança ao alimentando, o que reforça a oportunidade do deferimento.
Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a fixação dos alimentos no percentual de 15% dos seus rendimentos brutos, excluídos descontos obrigatórios (como previdência e imposto de renda) depositado na conta bancária de n. 00010894-0, Agência 2279, Op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da menor.
Oficie-se à fonte pagadora a fim de que proceda ao desconto do valor correspondente nos rendimentos do requerido.
Cite-se o réu para que tome conhecimento da existência da ação e do provimento liminar que ora se defere, efetuando o primeiro pagamento no prazo de cinco dias após o recebimento da presente intimação, bem como das parcelas seguintes até o décimo dia de cada mês, ressalvada a competência a partir da qual venha a estabelecer-se o desconto direto.
Não obstante as regras específicas do rito estabelecido na Lei 5.478/68, considerando as dificuldades decorrentes da pandemia da COVID19, designo apenas audiência conciliatória a ser realizada no dia 06/07/2021, às 09:30 horas.

Tratando-se de audiência conciliatória, e ante à previsão constante do art. 3º, IV da Resolução 354/2020 do CNJ possível a designação de ofício por magistrado de audiência telepresencial, assim entendidas aquelas "realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciária", art. 2º, II do mesmo regulamento.
A medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça dadas as recomendações de distanciamento social.
É oportuno anotar que, sempre nos termos do ato, é dever das partes o comparecimento à assentada virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização.
Ficam as partes advertidas de que:
1. A audiência será realizada por meio virtual, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/907693.
2. O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo.
3. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.
4. Tratando-se de processo virtual, não será permitida a juntada de documentos em via física, devendo as partes trazê-los digitalizados, sob pena de não serem considerados.
5. O não comparecimento do(a) autor(a) resultará em arquivamento do feito e a ausência do(a) réu(ré) importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei 5.478/68).
Cientifique-se Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais dou a esta decisão força de carta precatória.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 26 de abril de 2022.
Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000013-11.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Nilson Galdino Almeida
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 8000013-11.2022.8.05.0054
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte:AUTOR: NILSON GALDINO ALMEIDA

Parte:REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, a Réplica à Contestação de id n° 201271443.

Catu, 23 de Outubro de 2023.
SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500949-57.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Domingos Soares Castelao
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)

Interessado: Chrysler Group Do Brasil Comercio De Veiculos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500949-57.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: DOMINGOS SOARES CASTELAO
Advogado(s): AMANDA CATARINE VALENCA SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA44653), LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073)
INTERESSADO: CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a inexistência de conciliador em atividade nesta unidade, bem como o grande acervo sob análise deste juiz, deixo de designar audiência conciliatória.
Assim, cite-se a parte ré, no endereço informado em ID 201366062, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias. Decorrido sem resposta, voltem conclusos; do contrário, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no mesmo prazo.
Com a réplica, ante o fato de que a causa dispensa prova testemunhal, venham os autos conclusos para despacho.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 5 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500949-57.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Domingos Soares Castelao
Advogado: Amanda Catarine Valenca Santos Santa Rosa (OAB:BA44653)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Interessado: Chrysler Group Do Brasil Comercio De Veiculos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500949-57.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: DOMINGOS SOARES CASTELAO
Advogado(s): AMANDA CATARINE VALENCA SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA44653), LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073)
INTERESSADO: CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a inexistência de conciliador em atividade nesta unidade, bem como o grande acervo sob análise deste juiz, deixo de designar audiência conciliatória.
Assim, cite-se a parte ré, no endereço informado em ID 201366062, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias. Decorrido sem resposta, voltem conclusos; do contrário, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no mesmo prazo.
Com a réplica, ante o fato de que a causa dispensa prova testemunhal, venham os autos conclusos para despacho.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 5 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8000295-83.2021.8.05.0054 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Exequente: Andrea Monteiro Ulm Ramos
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Executado: Marcelo Da Silva Ramos
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000295-83.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: ANDREA MONTEIRO ULM RAMOS
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810)
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539)
DESPACHO

Nos termos do art. 178 do CPC, determino vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias, a fim de que se manifeste conforme entender cabível.
Após o decurso do prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Catu, 12 de abril de 2022
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000295-83.2021.8.05.0054 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Exequente: Andrea Monteiro Ulm Ramos
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Executado: Marcelo Da Silva Ramos
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000295-83.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: ANDREA MONTEIRO ULM RAMOS
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810)
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539)
DESPACHO

Nos termos do art. 178 do CPC, determino vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias, a fim de que se manifeste conforme entender cabível.
Após o decurso do prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Catu, 12 de abril de 2022
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000295-83.2021.8.05.0054 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Exequente: Andrea Monteiro Ulm Ramos
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Executado: Marcelo Da Silva Ramos
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000295-83.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: ANDREA MONTEIRO ULM RAMOS
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810)
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539)
DESPACHO

Nos termos do art. 178 do CPC, determino vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias, a fim de que se manifeste conforme entender cabível.
Após o decurso do prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Catu, 12 de abril de 2022
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001030-19.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Antonio Jorge Carneiro Pimenta Junior
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Vitoria Silva Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu,26/04/2022
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0001098-67.2005.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Jocenilton Dos Santos Roma
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Autoridade: A Justiça Pública
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0001098-67.2005.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOCENILTON DOS SANTOS ROMA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 07.05.2024, as 13h.
Int.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000783-67.2023.8.05.0054 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Catu
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. C. D. S.
Requerido: A. D. C. D. S.
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Terceiro Interessado: R. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) n. 8000783-67.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS, ANA DELMA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 09.05.2024, as 11h.
Int.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001762-45.2012.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Executado: Wilson Dantas Dias
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n - 48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé, que fica intimado(a) Via Sistema PJE, o Exequente, a fim de providenciar a Distribuição da CARTA PRECATÓRIA (ID 81778465), de acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI 02/2023 (DJE 07/03/2023), comprovando a referida distribuição nos autos de acordo com o parágrafo único do referido Provimento, no prazo de quinze (15) dias, contado da intimação.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 05 de maio de 2023.
(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8000911-25.2016.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Geraldo Lessa Neto (OAB:BA49707)
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000911-25.2016.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Certifico e dou fé que em consulta ao sistema PJe, o processo tombado sob o nº 8001220-75.2018.80.05.0057 não retorna resultado, constando como inexistente
Certifico ainda, que realizando busca por processos com identidade de partes, a pesquisa retorna mais de 120 resultados tornando inviável a busca.
Neste sentido, considerando que o ultimo despacho exarado no bojo dos autos data de 28/01/2020, intimo as partes para que antes da conclusão, tragam aos autos, no prazo de 15 dias, notícia do andamento do referido embargo à execução.

Cícero Dantas/BA, 06 de abril de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000022-33.2004.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Reu: Maria Vera Neide Souza Silva Carvalho E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 104855650, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 11 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000361-88.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Paulo Fernando Dos Santos
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 438461922, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
0001618-42.2010.8.05.0057 Execução De Multa
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Municipio De Fátima-ba
Advogado: Cinthia Alves Nabuco De Carvalho (OAB:BA31945)
Executado: Claudiana Batista Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N° 0001618-42.2010.8.05.0057.
CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo de quinze (15) dias, sem qualquer manifestação da parte ré, apesar de regularmente intimado via Mandado, conforme ID. 407943668, datada de 30/08/2023
O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Ante a inércia da executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, requerendo a medida que entender pertinente.

Cícero Dantas-BA, 08 de abril de 2024
IVAN BARBUDA FERREIRA MOTTA
Cadastro nº 969.766-7
Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 777 de 16/10/2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000523-44.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Arivaldo Pereira Dos Santos

Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Advogado: Emilia Najla Alves Do Rosario (OAB:BA64388)
Requerido: Ana Maria De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº438310028, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
CERTIDÃO
0000168-35.2008.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Nelson Pereira Do Nascimento
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Leandro Silva Nascimento (OAB:BA32724)
Advogado: Roberta Fernandes Do Nascimento (OAB:BA41643)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000168-35.2008.8.05.0057
Demandante: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO
Certifico, que decorreu o prazo de quinze (15) dias, sem qualquer manifestação do requerido, apesar de regularmente intimado via Sistema, conforme ID. 407249867, datada de 28/08/2023.
Cícero Dantas/BA, 08 de abril de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000982-47.2008.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: M. D. C. D. J. F.
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000982-47.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA19368)

Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Conforme petição de ID 408838686, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, em que pese haver a citação do réu, verifica-se que não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu.
Assim, não apresentada a contestação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000681-41.2020.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Jose Silvanio Pereira Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Impetrado: Municipio Cicero Dantas, Rep. Pelo Prefeito Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000681-41.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
IMPETRANTE: JOSE SILVANIO PEREIRA SILVA
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
IMPETRADO: MUNICIPIO CICERO DANTAS, REP. PELO PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de mandado de segurança c/c liminar impetrado por JOSÉ SILVANIO PEREIRA SILVA em face de RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA e do MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA, aduzindo em síntese que "O Impetrante é Servidor Efetivo Municipal, exercente do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde o ano de 1993, lotado para cumprir suas funções na unidade administrativa do Poço Artesiano do Povoado Trindade, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.".
Narra ainda que: "No dia 30 de setembro de 2020 (quarta-feira), todavia, o servidor fora surpreendido por ato do Poder Executivo que lhe retirava das atribuições no Poço Artesiano, colocando em seu lugar um servidor contratado, popularmente conhecido como Edielson. Destaque-se que a remoção do Impetrante sequer chegou a ser publicada em Diário Oficial, sendo que a retirada das funções do servidor se deu porque o mesmo é declaradamente adepto ao grupo político de oposição à atual gestão municipal."
Ao final pugna "Seja recebido o presente Mandado de Segurança, concedendo-se liminarmente a segurança e determinando-se o imediato retorno do Impetrante às suas funções no Poço Artesiano do Povoado Trindade, até o julgamento de mérito do mandamus, ante à ausência de motivação para a remoção, notificando-se ainda o Impetrado para prestar as informações no prazo legal."
Após, foi proferido despacho preliminar para o impetrante emendar, em até 15 dias, a sua exordial, colacionando aos autos documentos capazes de indicar a remoção.
Apesar de devidamente intimado, impetrante deixou transcorrer o prazo "in albis".
É o relatório.
Passo a decidir.
O mandado de segurança é o instrumento previsto na Constituição Federal (art. 5o, LXIX e LXX), e regulado na Lei 12.016/09, hábil a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (Lei 12.016/09, art. 1º).
Direito líquido e certo é aquele inquestionável e comprovado documentalmente de plano, sem dilação probatória, que decorre da Constituição ou da Lei e sobre o qual não pairam dúvidas sobre a titularidade.
O manejo do referido instrumento depende da demonstração imediata da coação perpetrada pela autoridade pública, já que se adota um procedimento especial de natureza sumaríssima e não há espaço para produção de outras provas que não as apresentadas com a inicial.
Neste contexto, o ato coator, que enseja a proteção de um possível direito líquido e certo existente, é aquele para o qual não há dúvida sobre sua extensão e sobre sua existência demonstrável de plano, por meio documental.
Em cognição superficial, analisando as alegações expendidas na petição inicial, bem como a documentação juntada aos autos, constata-se que a presente demanda está fulcrada em ato administrativo que alterou a lotação profissional do impetrante.
Entretanto, nota-se que as provas carreadas aos autos não possuem força probante necessária para a sustentação do presente mandamus.
Dessa maneira, inexistindo prova cabal da prática de ato coator, conclui-se que o presente mandamus não é a via eleita adequada para a discussão do pleito, uma vez que está sob a égide da Lei no 12.016/09, e prescinde de dilação probatória.
Ademais, caso assim pretenda o autor, poderá recorrer à via eleita adequada para requerer o que entender de direito, ante a necessidade de maior instrução probatória.
Desse modo, tendo em vista que o impetrante não procedeu à emenda da exordial, conforme determinado anteriormente, indefiro a inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e, por consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em obediência ao disposto no artigo 25 da Lei no 12.016/2009 e conforme orientam as Súmulas nos 512/STF e 105/STJ.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I.Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8000989-72.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edvania Silva Do Carmo
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Heliopolis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000989-72.2023.8.05.0057.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) para se manifestar acerca contestação ID 423236064.

Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8000988-87.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Helenilda Santos Batista
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Municipio De Heliopolis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000988-87.2023.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo se manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

CÍCERO DANTAS/BA, 08 de abril de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8000987-05.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ednaria Santos Batista
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Heliopolis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000987-05.2023.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Cícero Dantas/BA, 08 de abril de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000982-47.2008.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: M. D. C. D. J. F.
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000982-47.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA19368)

Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Conforme petição de ID 408838686, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, em que pese haver a citação do réu, verifica-se que não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu.
Assim, não apresentada a contestação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000558-38.2023.8.05.0057 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Oracio Jose Dos Anjos
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Interessado: Magdiel Santos Dos Anjos
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Interessado: Magdiel Santos Dos Anjos
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Fatima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000558-38.2023.8.05.0057
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
INTERESSADO: ORACIO JOSE DOS ANJOS e outros (2)
Representante(s): ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA48030)

INTIMAÇÃO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) para manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais fatos novos aventados.

CÍCERO DANTAS/BA, data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
SV10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000508-12.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Jose Oliveira De Souza
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000508-12.2023.8.05.0057
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Representante(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)

INTIMAÇÃO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) para manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas.
CÍCERO DANTAS/BA, data registrada no sistema
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
sv10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001537-34.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Dilva Batista Nascimento De Oliveira
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001537-34.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 438222309, apresentada pelo Réu em 03/04/2024.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 438222309, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001908-32.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Edjano Ramos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Requerido: Joaquim Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o Bel. RAFHAEL GONÇALVES NASCIMENTO, para conhecimento da decisão ID nº 435314529, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001344-82.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Adenilza Santana Dos Santos Nascimento
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001344-82.2023.8.05.0057
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, que perlustrando os autos, verifiquei que a parte Autora NÃO foi Intimada do inteiro teor da Decisão Id nº 415701190, assim sendo, faço a respectiva Intimação VIA PUBLICAÇÃO NO DJE, através de seu patrono,
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,30 de outubro de 2023.
Serventuário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001344-82.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Adenilza Santana Dos Santos Nascimento
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001344-82.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 427971611, apresentada pelo Réu em 21/01/2024.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 427971611, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001908-32.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Edjano Ramos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Requerido: Joaquim Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o Bel. RAFHAEL GONÇALVES NASCIMENTO, para conhecimento da decisão ID nº 435314529, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001908-32.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Edjano Ramos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Requerido: Joaquim Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o Bel. RAFHAEL GONÇALVES NASCIMENTO, para conhecimento da decisão ID nº 435314529, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001908-32.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Edjano Ramos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Requerido: Joaquim Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001908-32.2021.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Fica o patrono da parte autora, intimado para providenciar o encaminhamento do ofício ID 438844186 e quesitos ID 438846632, para marcar perícia médica com o psiquiatra Dr. Eduardo Valverde, do interditando JOAQUIM OLIVEIRA RAMOS.
Cícero Dantas (BA), 24 de abril de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001580-34.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Andreia Araujo Santos
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001580-34.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 428627464, apresentada pelo Réu em 25/01/2024.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,21 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 428627464 , consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,21 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001437-45.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria De Fatima Matos Santana
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001437-45.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 422141924, apresentada pela parte Ré em 27/11/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 422141924, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000364-04.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: L. O. A. D. S.
Advogado: Sergio Alves Da Silva (OAB:SP296323)
Representante: Ionaria Vidal Alves
Advogado: Sergio Alves Da Silva (OAB:SP296323)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado a parte ré, para o fim de determinar que o réu suspenda o desconto no benefício da parte autora, referente aos empréstimos questionados nos autos, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitando-a ao máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000044-90.2020.8.05.0057 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Glaydston Dantas Machado De Figueiredo
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerente: Gilseide Dantas De Figueiredo
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerente: Gisnaide Figueiredo Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerido: Gilson Machado De Figueiredo
Requerido: Neide Dantas De Sousa Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000044-90.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: GLAYDSTON DANTAS MACHADO DE FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:BA60644)
REQUERIDO: GILSON MACHADO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por GLAYDSTON DANTAS MACHADO DE FIGUEIREDO, GILSEIDE DANTAS DE FIGUEIREDO, e GISNAIDE FIGUEIREDO SANTOS (ID Num. 186074604 - Pág. 1-3), onde requereram deste Juízo a partilha de bens dos seus pais GILSON MACHADO DE FIGUEIREDO, CPF nº 007.548.035-20 e NEIDE DANTAS DE SOUSA FIGUEIREDO, CPF nº 580.915.725-49.
Juntaram procurações e documentos.
Em virtude dos valores significativos informados ao longo do feito ao ID Num. 181015364 - Pág. 1-2 este Juízo deferiu a conversão do feito em arrolamento sumário.
Após despacho de conversão, os requerentes fizeram constar aos autos (IDs Num. 186074604 - Pág. 1 a Num. 186509557 - Pág. 1): (i) plano de partilha na forma do art. 648 e seguintes do CPC; (ii) certidões negativas de débitos fiscais atualizadas em nome dos falecidos expedidas pelas Fazendas Nacional, Estadual e Municipal; e (iii) certidão do testamento em nome dos falecidos expedida pela CENSEC.
Os autores pugnam pela homologação de partilha amigável de arrolamento sumário.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXX, o direito de herança.
A herança consiste em um complexo de bens e relações jurídicas deixadas pelo falecido, dotada de valor econômico, que adquire natureza indivisível. Com o falecimento, a herança do de cujus transmite-se automaticamente aos herdeiros.
Para casos envolvendo herdeiros capazes, maiores e concordes quanto aos termos partilha da herança, o Código de Processo Civil prevê o procedimento de arrolamento (artigos 659 a 667 do CPC).
Feitas essas considerações, verifica-se que no caso dos autos todas as formalidades legais foram cumpridas, não havendo nenhuma controvérsia a ser solucionada.
Ademais, a legitimidade ativa ad causam está devidamente comprovada na forma do artigo 1.829 do Código Civil e do instrumento de partilha (ID Num. 186074604 - Pág. 1-3, por sua vez, foram arrolados os bens devidos a cada herdeiro, não verificada irregularidade.
Desta forma, considerando a apresentação de instrumento de partilha subscrito por todos os interessados, com indicação dos herdeiros, dos bens do espólio, plano de partilha, procedo com a homologação do presente.
4 – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito e HOMOLOGA-SE, por sentença, o instrumento de partilha apresentado ao ID Num. 186074604 - Pág. 1-3, ressalvadas eventuais omissões e direitos de terceiros.
Considerando o monte-mor partilhável, revogo o despacho de ID Num. 45127483 - Pág. 1 e condeno o espólio dos de cujus ao pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, “a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrola-

mento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado." (TJDFT. Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021) e segundo o STJ "apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita." (AgInt nos EDcl no REsp 1800699/MG).
Sem honorários ante a ausência de litigiosidade.

4.1 PROVIDÊNCIAS DAS PARTES E CARTORÁRIAS

A confecção dos alvarás judiciais pela serventia cartorária, ficará condicionada ao trânsito em julgado desta sentença homologatória e ao recolhimento das custas e despesas processuais.
P. R. I., arquivando-se ao final com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000364-04.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: L. O. A. D. S.
Advogado: Sergio Alves Da Silva (OAB:SP296323)
Representante: Ionaria Vidal Alves
Advogado: Sergio Alves Da Silva (OAB:SP296323)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para que a no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo (via BRB Jus - https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo) o valor concernente ao montante integral do empréstimo controvertido, na hipótese de eventual depósito pelo réu em conta de titularidade da parte autora, sob pena de revogação da tutela aqui concedida.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8001366-14.2021.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Maria Gildomaria Alves Pereira
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Impetrado: Jose Mendonça Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001366-14.2021.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Ante a inércia do requerido, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo a medida que entender pertinente.
Cícero Dantas/BA, 08 de abril de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000519-46.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Helio Jose De Santana
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 430614151, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001448-74.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Ana Paula Matos Carvalho
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001448-74.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 422142712, apresentada pela parte Ré em 27/11/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 422142712, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000519-46.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Helio Jose De Santana
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 430614151, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001435-75.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Neiva Barbosa De Oliveira
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001435-75.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 422136095, apresentada pela parte Ré em 27/11/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 422136095, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001435-75.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Neiva Barbosa De Oliveira
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001435-75.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação de ID nº 422136095, apresentada pela parte Ré em 27/11/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 422136095, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,12 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000135-78.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Maria Da Gama
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu patrono, para o fim de determinar que o réu suspenda o desconto no benefício da parte autora, referente ao empréstimo questionado nos autos, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitando-a ao máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000135-78.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Maria Da Gama
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n

48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo (via BRB Jus - https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo) o valor concernente ao montante integral do empréstimo controvertido, na hipótese de eventual depósito pelo réu em conta de titularidade da parte autora, sob pena de revogação da tutela aqui concedida. para cumprimento da decisão ID nº 434596339.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000531-26.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Romilda Do Nascimento
Advogado: Simone Celuppi Ribeiro De Moraes (OAB:SE433B)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000531-26.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA ROMILDA DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIMONE CELUPPI RIBEIRO DE MORAES
REU: MUNICIPIO DE FATIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8001434-90.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Fabiana Batista De Santana
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001434-90.2023.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, ser TEMPESTIVA a Contestação, ID. nº 422136062, apresentada pela parte Ré em 27/11/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,11 de março de 2024.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 422136062, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia,11 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000007-39.2015.8.05.0057 Monitória
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Luis Roberto Correia Almeida - Me
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Maria Tereza Alves Borges De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 429465052, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000565-74.2016.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Lucila Teles De Santana
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Executado: Municipio De Cicero Dantas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000565-74.2016.8.05.0057
EXEQUENTE: LUCILA TELES DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS/BA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima nominadas.
No processo supramencionado, requereu a parte embargada a execução de título extrajudicial, pelo que ficara obrigado o embargante a regularizar o pagamento de valores de acordo com a jornada de trabalho.
Nos presentes embargos à execução, alegou-se excesso de execução, porém sem a apresentação de novos cálculos.
A parte embargada apresentou contrariedade aos embargos.
Passo a DECIDIR.
Consoante dispõe o art. 525, §4º do NCPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O mesmo estabelece o art. 917, §3º do Código de Processo Civil.
Examinados os autos, contudo, tem-se que assim não o fez a parte embargante, pelo que suas alegações merecem rejeição.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte embargante, estes que arbitro em 10% sobre o valor exequendo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o precatório, observadas as formalidades legais, arquivando-se os autos em seguida.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Cícero Dantas - BA, 22 de julho de 2019

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000565-74.2016.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Lucila Teles De Santana
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Executado: Municipio De Cicero Dantas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000565-74.2016.8.05.0057
EXEQUENTE: LUCILA TELES DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS/BA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima nominadas.
No processo supramencionado, requereu a parte embargada a execução de título extrajudicial, pelo que ficara obrigado o embargante a regularizar o pagamento de valores de acordo com a jornada de trabalho.
Nos presentes embargos à execução, alegou-se excesso de execução, porém sem a apresentação de novos cálculos.
A parte embargada apresentou contrariedade aos embargos.

Passo a DECIDIR.
Consoante dispõe o art. 525, §4º do NCPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O mesmo estabelece o art. 917, §3º do Código de Processo Civil.
Examinados os autos, contudo, tem-se que assim não o fez a parte embargante, pelo que suas alegações merecem rejeição.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte embargante, estes que arbitro em 10% sobre o valor exequendo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o precatório, observadas as formalidades legais, arquivando-se os autos em seguida.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Cícero Dantas - BA, 22 de julho de 2019

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000221-15.2024.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Marcio Vitor Santos Conceicao
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerente: Joao Gabriel De Souza Calazans
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Inventariado: Francolino Calazans Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 437887660, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8000607-89.2017.8.05.0057 Usucapião
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Eunice Andrade Silva
Advogado: Ledivalma Dos Santos Lima (OAB:SE8951)
Reu: Milton Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Domingos Dos Santos
Terceiro Interessado: Renato Dantas Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000607-89.2017.8.05.0057.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora por seu advogado para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar réplica à contestação de ID 247118619.
Cícero Dantas (BA), datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
8000866-50.2018.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Danilo Do Nascimento Oliveira
Executado: Danilo Do Nascimento Oliveira - Me
Executado: Maria Katiana Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230.

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000866-50.2018.8.05.0057.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de Id 437094753, conforme determina o despacho de Id 78456826.

Cícero Dantas (BA), datado e assinado eletronicamente
SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000526-29.2010.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Municipio De Heliopolis, Atraves Do Seu Rep. Legal
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)
Embargado: Mercantil De Alimentos Centro Sul Ltda - Epp
Advogado: Marilia Maria Sousa Santana (OAB:SE5145)
Advogado: Manoel Antonio Batista Nascimento Filho (OAB:BA62980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000526-29.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS, ATRAVES DO SEU REP. LEGAL
Advogado(s): RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (OAB:BA22438), UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA66762)
EMBARGADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA - EPP

Advogado(s): MARILIA MARIA SOUSA SANTANA (OAB:SE5145), MANOEL ANTONIO BATISTA NASCIMENTO FILHO (OAB:BA62980)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de embargos à monitória ajuizados pelo MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS em face da Ação Monitória proposta por MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA – EPP que pretendia a condenação do executado ao pagamento de valores acordados em contrato firmado entre as partes, conforme documentação anexada aos autos.
Em síntese, defende i) a falta de interesse de agir face a ausência de comprovação de vínculo obrigacional entre as partes; ii) a inépcia da inicial, com respaldo na ausência de estruturação da petição; iii) a ausência de procedimento licitatório. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos Embargos e a improcedência da Ação Monitória.
É o relatório. Decido.
Verifico que não há respaldo nas alegações preliminares do embargante quanto a ausência de interesse processual, já que o embargado anexou ao feito cópia de contrato assinado pelas partes. Igualmente, a nota de empenho anexada pelo devedor demonstra a existência de pactuação contratual, mas não corrobora com sua quitação, já que não está acompanhada de comprovante de pagamento. Alega ainda que a inicial está inepta. Contudo, observo que ela atende os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil.
A tese defensiva do Impugnante, ao rebater o mérito, é baseada na ausência de comprovação de procedimento licitatório e na ausência de comprovante de entrega dos alimentos. Entretanto, a existência do Contrato nº 648/2008 deixa entrever que fora precedido de procedimento condizente com o valor nominal do documento, já que há informações de licitação na modalidade Carta Convite nº 038/2008. Logo, se houve qualquer irregularidade no procedimento caberia a Administração proceder com os meios legais para seu desfazimento, ao invés de somente sustar eventual liquidação. Quanto a ausência de entrega dos alimentos, a própria embargante anexou ao feito comprovantes fiscais que demonstram a efetivação do compromisso assumido pela empresa contratada.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO AS PRELIMINARES AVENÇADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, de modo que tal valor atende ambas as ações.
Sem condenação em custas processuais.
Após o trânsito em julgado deste decisum, intime-se o exequente para promover a atualização do valor exequendo nos autos nº 0001657-73.2009.8.05.0057, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação da planilha de cálculo anexada à inicial.
P.R.I.C
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE S. SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000526-29.2010.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Municipio De Heliopolis, Atraves Do Seu Rep. Legal
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)
Embargado: Mercantil De Alimentos Centro Sul Ltda - Epp
Advogado: Marilia Maria Sousa Santana (OAB:SE5145)
Advogado: Manoel Antonio Batista Nascimento Filho (OAB:BA62980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000526-29.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS, ATRAVES DO SEU REP. LEGAL
Advogado(s): RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (OAB:BA22438), UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA66762)
EMBARGADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA - EPP
Advogado(s): MARILIA MARIA SOUSA SANTANA (OAB:SE5145), MANOEL ANTONIO BATISTA NASCIMENTO FILHO (OAB:BA62980)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de embargos à monitória ajuizados pelo MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS em face da Ação Monitória proposta por MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA – EPP que pretendia a condenação do executado ao pagamento de valores acordados em contrato firmado entre as partes, conforme documentação anexada aos autos.

Em síntese, defende i) a falta de interesse de agir face a ausência de comprovação de vínculo obrigacional entre as partes; ii) a inépcia da inicial, com respaldo na ausência de estruturação da petição; iii) a ausência de procedimento licitatório. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos Embargos e a improcedência da Ação Monitória.
É o relatório. Decido.
Verifico que não há respaldo nas alegações preliminares do embargante quanto a ausência de interesse processual, já que o embargado anexou ao feito cópia de contrato assinado pelas partes. Igualmente, a nota de empenho anexada pelo devedor demonstra a existência de pactuação contratual, mas não corrobora com sua quitação, já que não está acompanhada de comprovante de pagamento. Alega ainda que a inicial está inepta. Contudo, observo que ela atende os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil.
A tese defensiva do Impugnante, ao rebater o mérito, é baseada na ausência de comprovação de procedimento licitatório e na ausência de comprovante de entrega dos alimentos. Entretanto, a existência do Contrato nº 648/2008 deixa entrever que fora precedido de procedimento condizente com o valor nominal do documento, já que há informações de licitação na modalidade Carta Convite nº 038/2008. Logo, se houve qualquer irregularidade no procedimento caberia a Administração proceder com os meios legais para seu desfazimento, ao invés de somente sustar eventual liquidação. Quanto a ausência de entrega dos alimentos, a própria embargante anexou ao feito comprovantes fiscais que demonstram a efetivação do compromisso assumido pela empresa contratada.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO AS PRELIMINARES AVENÇADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, de modo que tal valor atende ambas as ações.
Sem condenação em custas processuais.
Após o trânsito em julgado deste decisum, intime-se o exequente para promover a atualização do valor exequendo nos autos nº 0001657-73.2009.8.05.0057, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação da planilha de cálculo anexada à inicial.
P.R.I.C
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE S. SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000526-29.2010.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Municipio De Heliopolis, Atraves Do Seu Rep. Legal
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)
Embargado: Mercantil De Alimentos Centro Sul Ltda - Epp
Advogado: Marilia Maria Sousa Santana (OAB:SE5145)
Advogado: Manoel Antonio Batista Nascimento Filho (OAB:BA62980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000526-29.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS, ATRAVES DO SEU REP. LEGAL
Advogado(s): RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (OAB:BA22438), UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA66762)
EMBARGADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA - EPP
Advogado(s): MARILIA MARIA SOUSA SANTANA (OAB:SE5145), MANOEL ANTONIO BATISTA NASCIMENTO FILHO (OAB:BA62980)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de embargos à monitória ajuizados pelo MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS em face da Ação Monitória proposta por MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA – EPP que pretendia a condenação do executado ao pagamento de valores acordados em contrato firmado entre as partes, conforme documentação anexada aos autos.
Em síntese, defende i) a falta de interesse de agir face a ausência de comprovação de vínculo obrigacional entre as partes; ii) a inépcia da inicial, com respaldo na ausência de estruturação da petição; iii) a ausência de procedimento licitatório. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos Embargos e a improcedência da Ação Monitória.
É o relatório. Decido.
Verifico que não há respaldo nas alegações preliminares do embargante quanto a ausência de interesse processual, já que o embargado anexou ao feito cópia de contrato assinado pelas partes. Igualmente, a nota de empenho anexada pelo devedor demonstra a existência de pactuação contratual, mas não corrobora com sua quitação, já que não está acompanhada de com-

provante de pagamento. Alega ainda que a inicial está inepta. Contudo, observo que ela atende os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil.
A tese defensiva do Impugnante, ao rebater o mérito, é baseada na ausência de comprovação de procedimento licitatório e na ausência de comprovante de entrega dos alimentos. Entretanto, a existência do Contrato nº 648/2008 deixa entrever que fora precedido de procedimento condizente com o valor nominal do documento, já que há informações de licitação na modalidade Carta Convite nº 038/2008. Logo, se houve qualquer irregularidade no procedimento caberia a Administração proceder com os meios legais para seu desfazimento, ao invés de somente sustar eventual liquidação. Quanto a ausência de entrega dos alimentos, a própria embargante anexou ao feito comprovantes fiscais que demonstram a efetivação do compromisso assumido pela empresa contratada.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO AS PRELIMINARES AVENÇADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, de modo que tal valor atende ambas as ações.
Sem condenação em custas processuais.
Após o trânsito em julgado deste decisum, intime-se o exequente para promover a atualização do valor exequendo nos autos nº 0001657-73.2009.8.05.0057, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação da planilha de cálculo anexada à inicial.
P.R.I.C
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE S. SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000526-29.2010.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Municipio De Heliopolis, Atraves Do Seu Rep. Legal
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)
Embargado: Mercantil De Alimentos Centro Sul Ltda - Epp
Advogado: Marilia Maria Sousa Santana (OAB:SE5145)
Advogado: Manoel Antonio Batista Nascimento Filho (OAB:BA62980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000526-29.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS, ATRAVES DO SEU REP. LEGAL
Advogado(s): RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (OAB:BA22438), UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA66762)
EMBARGADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA - EPP
Advogado(s): MARILIA MARIA SOUSA SANTANA (OAB:SE5145), MANOEL ANTONIO BATISTA NASCIMENTO FILHO (OAB:BA62980)

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de embargos à monitória ajuizados pelo MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS em face da Ação Monitória proposta por MERCANTIL DE ALIMENTOS CENTRO SUL LTDA – EPP que pretendia a condenação do executado ao pagamento de valores acordados em contrato firmado entre as partes, conforme documentação anexada aos autos.
Em síntese, defende i) a falta de interesse de agir face a ausência de comprovação de vínculo obrigacional entre as partes; ii) a inépcia da inicial, com respaldo na ausência de estruturação da petição; iii) a ausência de procedimento licitatório. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos Embargos e a improcedência da Ação Monitória.
É o relatório. Decido.
Verifico que não há respaldo nas alegações preliminares do embargante quanto a ausência de interesse processual, já que o embargado anexou ao feito cópia de contrato assinado pelas partes. Igualmente, a nota de empenho anexada pelo devedor demonstra a existência de pactuação contratual, mas não corrobora com sua quitação, já que não está acompanhada de comprovante de pagamento. Alega ainda que a inicial está inepta. Contudo, observo que ela atende os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil.
A tese defensiva do Impugnante, ao rebater o mérito, é baseada na ausência de comprovação de procedimento licitatório e na ausência de comprovante de entrega dos alimentos. Entretanto, a existência do Contrato nº 648/2008 deixa entrever que fora precedido de procedimento condizente com o valor nominal do documento, já que há informações de licitação na modalidade Carta Convite nº 038/2008. Logo, se houve qualquer irregularidade no procedimento caberia a Administração proceder com os meios legais para seu desfazimento, ao invés de somente sustar eventual liquidação. Quanto a ausência de entrega dos alimen-

tos, a própria embargante anexou ao feito comprovantes fiscais que demonstram a efetivação do compromisso assumido pela empresa contratada.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO AS PRELIMINARES AVENÇADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, de modo que tal valor atende ambas as ações.
Sem condenação em custas processuais.
Após o trânsito em julgado deste decisum, intime-se o exequente para promover a atualização do valor exequendo nos autos nº 0001657-73.2009.8.05.0057, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação da planilha de cálculo anexada à inicial.
P.R.I.C
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE S. SANTANA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000693-65.2018.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: José Nielson Dos Santos Conceição
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Sergio Ricardo Alves Dantas (OAB:BA59533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000693-65.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ NIELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), SERGIO RICARDO ALVES DANTAS (OAB:BA59533)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pela defesa do Réu JOSÉ NIELSON DOS SANTOS, sob o argumento de hipossuficiência financeira (Id 368767365).
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de deferir a isenção do pagamento das custas processuais com a aplicação do benefício da justiça gratuita. (Id 369568069).
Assim, acolho o parecer ministerial e concedo a gratuidade requerida pelo Acionado.
Adote a Secretaria as medidas para cadastramento da execução no SEEU e arquivamento do presente feito no PJE.
Confiro ao presente força de ofício/mandado
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000693-65.2018.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: José Nielson Dos Santos Conceição
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Sergio Ricardo Alves Dantas (OAB:BA59533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000693-65.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ NIELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), SERGIO RICARDO ALVES DANTAS (OAB:BA59533)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pela defesa do Réu JOSÉ NIELSON DOS SANTOS, sob o argumento de hipossuficiência financeira (Id 368767365).
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de deferir a isenção do pagamento das custas processuais com a aplicação do benefício da justiça gratuita. (Id 369568069).
Assim, acolho o parecer ministerial e concedo a gratuidade requerida pelo Acionado.
Adote a Secretaria as medidas para cadastramento da execução no SEEU e arquivamento do presente feito no PJE.
Confiro ao presente força de ofício/mandado
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001904-06.2023.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: K. D. S. S.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Autor: S. D. S. S.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: J. O. D. S.
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001904-06.2023.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]

Parte Requerente: K. D. S. S. e outros

Parte Requerida: Nome: JAIRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Teodomiro Lopes da Silva, 260, Quadra, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001267-55.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Estefane Oliveira Mota
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001267-55.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento]

Parte Requerente: ESTEFANE OLIVEIRA MOTA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: R. Direita da Piedade, 25, 4 Andar, Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40070-190

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002654-08.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Jurandi Silva De Oliveira Junior
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002654-08.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Isonomia/Equivalência Salarial]

Parte Requerente: JOSE JURANDI SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8004575-02.2023.8.05.0063 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: Rls Consultoria E Tecnologia Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Denise Vieira Feitosa Halfeld Limp (OAB:DF72369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8004575-02.2023.8.05.0063
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) / [Reajuste contratual]

Parte Requerente: RLS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Parte Requerida: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av. Antonio Carlos Magalhaes, 3752, EDF BANCO Bradesco, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8004575-02.2023.8.05.0063 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: Rls Consultoria E Tecnologia Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Denise Vieira Feitosa Halfeld Limp (OAB:DF72369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8004575-02.2023.8.05.0063
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) / [Reajuste contratual]

Parte Requerente: RLS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Parte Requerida: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av. Antonio Carlos Magalhaes, 3752, EDF BANCO Bradesco, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001156-08.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elson Ferreira De Oliveira
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001156-08.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tutela Provisória]

Parte Requerente: ELSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Endereço: Praça Theógenes Antônio Calixto, S/N, Centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002588-67.2019.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Mario Dias Cana Brasil
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Jucivania Dos Santos Sena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002588-67.2019.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]

Parte Requerente: JOSE MARIO DIAS CANA BRASIL

Parte Requerida: REU: JUCIVANIA DOS SANTOS SENA

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 16/05/2024, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8002626-45.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Freitas Brasil Industria E Comercio Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002626-45.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executado: FREITAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: RODOVIA BA Nº 120 COITE SANTA ROSA, 01, SANTA ROSA, CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 4.082,06

O Bel. Joel Firmino do Nascimento Júnior, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados, e pelo presente fica a Parte Executada, CITADA por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais,

ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 08 de abril 2023.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo
DIRETORA DE SECRETARIA,
ENVIEI PARA PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001859-07.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: R. M. D. L. S.
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: B. T. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001859-07.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DE LIMA SILVA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória.
De fato, tendo sido anexado aos autos pedido de desistência da demanda, antes mesmo da citação do requerido, é de se ratificar o pleito extintivo.
Diante do exposto, homologo a desistência da presente ação, extinguindo o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Coité/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000228-23.2023.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Agnaldo Juvencio De Jesus
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerido: Maria De Jesus

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____

MANDADO

Processo:
8000228-23.2023.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: AGNALDO JUVENCIO DE JESUS

Parte Requerida: REQUERIDO: MARIA DE JESUS

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 09/05/2024, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001502-27.2020.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Cleidiane Dos Santos Conceicao
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Requerido: Ademir Da Silva Ferreira Vulgo “mói De Galha”

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001502-27.2020.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento]

Parte Requerente: CLEIDIANE DOS SANTOS CONCEICAO

Parte Requerida: REQUERIDO: ADEMIR DA SILVA FERREIRA vulgo “Mói de Galha”

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 09/05/2024, às 11h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 8 de abril de 2024.
LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002490-43.2023.8.05.0063 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: A. D. S. R.
Requerido: L. J. F. L.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:

8002490-43.2023.8.05.0063
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]

Parte Requerente: ALISSON DA SILVA REIS

Parte Requerida: Nome: LUMA JARLAN FERREIRA LIMA
Endereço: Rua da Aurora, 39, Quadra, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 20 de fevereiro de 2024.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000949-09.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Thaise Araujo Da Silva
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000949-09.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Classificação e/ou Preterição]

Parte Requerente: THAISE ARAUJO DA SILVA

Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do inteiro teor da decisão deste juizo exarada nos presentes autos, abaixo transcrita.
Decisão: Defiro a gratuidade. I- Indefiro o pedido de suspensão do vencimento do Concurso Público Edital n° 015/2017, vez que o mesmo está prorrogado pelo Decreto Municipal de nº 2702 de 01 de junho de 2020 por mais 02 anos a partir do dia 05/06/2020. II- Indefiro o pedido de convocação temporária da Autora para o exercício do cargo de Professor II de Língua Portuguesa, com atuação no Povoado de Santa Rosa, haja vista que a requerente não fez prova de que o acionado estaria quebrando a ordem de nomeação dos candidatos classificados a serem convocados para os devidos cargos, bem como que o demandado estivesse burlando as regras do concurso público analisado para nomear outras pessoas seja a título de contratação por Reda ou outro tipo de convocação. Cite-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 16 de maio de 2022. (as)Gerivaldo Alves Neiva, JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL
Conceição do Coité, 19 de maio de 2022.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002163-35.2022.8.05.0063 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Coité

Autor: Edielson Almeida Do Nascimento
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Confrontante: Marlene De Souza Frutoso
Terceiro Interessado: Adalberto Carvalho
Confrontante: Edício Oiveira Brandão
Terceiro Interessado: Possiveis Interessados Descocnhecidos
Confrontante: Amelicia Mota Dos Reis
Confrontante: Maria Do Carmo Guimarães Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002163-35.2022.8.05.0063
USUCAPIÃO (49) / [Usucapião da L 6.969/1981]

Parte Requerente: EDIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

Parte Requerida:

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por sua advogada para cumprir o quanto requerido pelo M.P. no seu parecer.
Conceição do Coité, 20 de outubro de 2023.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-78.2022.8.05.0063 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: R. F. D. S.
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Advogado: Lara Mariana Pinto Silva (OAB:BA78647)
Executado: C. D. S. M.
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000149-78.2022.8.05.0063
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]

Parte Requerente: ROSILMA FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: CLECIO DOS SANTOS MOTA
Endereço: Rod. BA 409, sn, Em frente ao col. Yeda Barradas, lado de JM Veicul, Saída Retirolandia, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Intime-se a parte autora para tomar ciência do pagamento comprovado pelo executado.

Conceição do Coité, 12 de maio de 2022.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OFÍCIO
8003940-21.2023.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Edleuza Mascarenhas Lopes
Advogado: Lyvia Oliveira De Almeida (OAB:BA42609)
Requerente: Cinthia Lopes Oliveira
Advogado: Lyvia Oliveira De Almeida (OAB:BA42609)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003940-21.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: EDLEUZA MASCARENHAS LOPES e outros
Advogado(s): LYVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA42609)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito cuida de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual as autoras almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
In casu, informam as autoras que são, respectivamente, viúva e filha do Sr. GIOVALDO CORDEIRO OLIVEIRA, falecido em 11/02/2014, conforme certidão de óbito anexa, e que era professor efetivo do Estado da Bahia (Matrícula 11157415), sendo que, por meio da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 que dispõe sobre a destinação da segunda parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, são as suas herdeiras beneficiárias do abono do precatório a receber, em razão do direito adquirido à época em que ainda lecionava o Sr. GIOVALDO CORDEIRO OLIVEIRA na rede Estadual de ensino.
Aduz que existe um saldo a receber pelo Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o de cujus, que o valor a ser pago via precatório não foi informado pelo Estado da Bahia.
As autoras requereram em sede de mérito a expedição do respectivo alvará judicial, mediante a autorização às requerentes para levantarem os valores existentes do abono salarial em nome do falecido.
Relatados. DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária.
Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
Como é cediço, o Alvará Judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato.
O procedimento para levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida é regido pela Lei nº 6.858/80 que dispõe que, o levantamento de valores requer a inexistência de bens a inventariar o limite de 500 OTN´s (quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional), conforme disposto no art. 2º, da referida lei.
A propósito, oportuna a lição de DIMAS MESSIAS DE CARVALHO e DIMAS DANIEL DE CARVALHO, sobre o Alvará Judicial:
“O Alvará Judicial é um expediente utilizado com muita frequência no direito sucessório, tanto nas hipóteses da Lei n. 6.858/1980, que dispensa abertura de inventário, quanto nas atribuições do inventariante no exercício da inventariança, ao necessitar de autorização judicial para prática de atos, como ocorre nas alienações de bens de espólio, transações, pagamento de dívidas e despesas para conservação e manutenção de bens (art. 992, CPC)”. (in Direito das Sucessões, Inventário e Partilha, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 276).
O documento de ID 423050277 , comprova o falecimento da Sr. GIOVALDO CORDEIRO OLIVEIRA, falecido em 11/02/2014, e o vínculo entre o falecido e às Requerentes.
Conforme consta no processo n° 8002308-91.2022.8.05.0063, já existem informações que o falecido não deixou dependentes previdenciários.
Ante o exposto, diante dos fatos narrados e documentos acostados à inicial, conforme determinado no artigo 6º da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES em favor das autoras, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva a Sr.ª EDLEUZA MASCARENHAS LOPES (CPF: 316.202.305-00); e, 50% (cinquenta por cento) em favor da filha Sr.ª CINTHIA LOPES OLIVEIRA (CPF: 018.423.435-21), para que seja procedida a habilitação das mesmas, para recebimento do abono relativo ao FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Expeça-se o competente alvará.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, data do sistema.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002154-73.2022.8.05.0063 Alvará Judicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Christiane Alves Costa
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerente: Caroline Alves Costa Vieira
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerente: Fernanda Alves Costa
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerente: Adenor Costa Alves
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo:
8002154-73.2022.8.05.0063
ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [COVID-19]

Parte Requerente: CHRISTIANE ALVES COSTA e outros (3)

Parte Requerida:

Vistos etc.
O presente feito cuida de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
In casu, informam os autores que são, respectivamente, viúvo e filhas da Srª. Maria da Graças Alves Costa, falecida em 29/05/2022, conforme certidão de óbito anexa (ID 246489020), e que era professora efetiva do Estado da Bahia, sendo que, por meio da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 que dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, são os seus herdeiros beneficiários do abono do precatório a receber, em razão do direito adquirido à época em que ainda lecionava a Sra. Maria da Graças na rede Estadual de ensino, nos anos de 1998 a 2006.
Aduz que existe um saldo a receber pelo Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, que o valor a ser pago via precatório não foi informado pelo Estado da Bahia.
Os autores requereram em sede de mérito a expedição do respectivo alvará judicial, mediante a autorização aos requerentes para levantarem os valores existentes do abono salarial em nome da falecida.
Custas recolhidas em ID (261274230).

Relatados. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
Como é cediço, o Alvará Judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato.
O procedimento para levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida é regido pela Lei nº 6.858/80 que dispõe que, o levantamento de valores requer a inexistência de bens a inventariar o limite de 500 OTN´s (quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional), conforme disposto no art. 2º, da referida lei.
A propósito, oportuna a lição de DIMAS MESSIAS DE CARVALHO e DIMAS DANIEL DE CARVALHO, sobre o Alvará Judicial:
“O Alvará Judicial é um expediente utilizado com muita frequência no direito sucessório, tanto nas hipóteses da Lei n. 6.858/1980, que dispensa abertura de inventário, quanto nas atribuições do inventariante no exercício da inventariança, ao necessitar de autorização judicial para prática de atos, como ocorre nas alienações de bens de espólio, transações, pagamento de dívidas e despesas para conservação e manutenção de bens (art. 992, CPC)”. (in Direito das Sucessões, Inventário e Partilha, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 276).
O documento de ID (246489020), comprova o falecimento da Srª. Maria da Graças Alves Costa, falecida em 29/05/2022, e o vínculo entre a falecida e os Requerentes.

Ofício do INSS de ID 261577340, informa que o de cujus deixou como único dependente previdenciário, o Sr. Adenor Costa Alves, na condição de cônjuge.
Ante o exposto, diante dos fatos narrados e documentos acostados à inicial, conforme determinado no artigo 6º da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% em favor do viúvo o Sr. ADENOR COSTA ALVES (CPF: 104.718.395-15); 16,66% em favor da filha CHRISTIANE ALVES COSTA (CPF: 007.713.805-85); 16,66% em favor da filha CAROLINE ALVES COSTA VIEIRA (CPF: 001.539.005-55);e, 16,66% em favor da filha FERNANDA ALVES COSTA (CPF: 028.443.295-43), para que seja procedida a habilitação dos mesmos, para recebimento do abono relativo ao FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Expeça-se o competente alvará.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
De Capela do Alto Alegre/BA para Conceição do Coité/BA, data e horário do sistema.

Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000262-32.2022.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Dt Conceição Do Coité
Vitima: A Sociedade
Reu: Danilo Brito De Araujo
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Fórum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000262-32.2022.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Impetrante: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ

Impetrado: Nome: DANILO BRITO DE ARAUJO
Endereço: POVOADO SANTA ROSA, ZONA RURAL, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo a audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2024 , às 9:00 hs.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Conceição do Coité/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARISETE COSTA DE LIMA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000882-78.2021.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Delegacia Territorial De Polícia Civil De Conceição Do Coité
Reu: Helan Menezes De Jesus Araujo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Vitima: Alan De Lima Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Claudio Tavares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Fórum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000882-78.2021.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto]

Impetrante: Delegacia Territorial de Polícia Civil de Conceição do Coité e outros

Impetrado: Nome: HELAN MENEZES DE JESUS ARAUJO
Endereço: RUA LEOVIGILDO MARTINS DA SILVA, 44, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo a audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2024 , às 9:30 hs.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Conceição do Coité/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARISETE COSTA DE LIMA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0009404-41.2018.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Vitima: Shirley Lima Da Silva
Reu: José Caique Silva Teixeira
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciara Reis De Almeida
Testemunha: Marcio Reis De Oliveira
Testemunha: Gabril Lima Da Silva Santos,
Testemunha: Ana Barbara Neres Santos Lopes.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Fórum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0009404-41.2018.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Violência Doméstica Contra a Mulher]

Impetrante: Ministério Público do Estado da Bahia

Impetrado: Nome: JOSÉ CAIQUE SILVA TEIXEIRA
Endereço: RUA CIRILO RAMOS, 21, BARREIROS, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo a audiência de instrução para o dia 30 de abril de 2024, às 9:30 hs.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Conceição do Coité/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARISETE COSTA DE LIMA
Diretor de Secretaria

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000203-46.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: F. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000203-46.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: FREDISON DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO J SAFRA S/A em face de FREDISON DA CONCEICAO NASCIMENTO.
O Autor pugna, liminarmente, pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
É o necessário. Decido.
É cediço que nos contratos de alienação fiduciária, constituído em mora o devedor, a legislação confere ao credor fiduciário o direito de obter liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, consoante estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a comprovação da mora poderá ocorrer mediante carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que a mora da parte requerida foi devidamente comprovada por intermédio do regular envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário (Ids 429410408 e 429410404).
Consta ainda dos autos o demonstrativo de débitos, relatório de consulta da situação do veículo.
Não diviso, pois, qualquer impedimento ao deferimento da medida.
Por essa razão, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo MARCA: HYUNDAI / TIPO: HB20S COMFORT PLUS / MODELO: COMFORT PLUS 1.6 16V AT4P BAS AG / CHASSI: 9BHBG41DBFP515299 / COR: BRANCA / ANO: 2015/2015 / PLACA: PWU2A27 / RENAVAM: 01066095512. O bem deverá ser apreendido, estando na posse do requerido ou de terceiro e depositado ao autor ou a pessoa por ele indicada.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Advirta-se a parte requerida de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, por consequência, de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).
CUMPRA-SE a decisão, servindo esta de mandado. Via de consequência, DETERMINO a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.
Diligencie-se.
Cruz das Almas – BA., datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000416-57.2021.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: V. F. D. S. C.
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: A. R. S. D. C.
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
VARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8000416-57.2021.8.05.0072
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: ,
INTIMAMOS as partes, por seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO, conforme Despacho ID 366969336
Designo audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL para o dia 25/04/2024 12:10, horas
Cruz das Almas-BA, 8 de abril de 2024
ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000416-57.2021.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: V. F. D. S. C.
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: A. R. S. D. C.
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
VARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8000416-57.2021.8.05.0072
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: ,
INTIMAMOS as partes, por seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO, conforme Despacho ID 366969336
Designo audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL para o dia 25/04/2024 12:10, horas
Cruz das Almas-BA, 8 de abril de 2024
ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8140461-67.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Robson Brandao Lima Sacramento
Reu: Camila De Oliveira Reis
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
VARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8140461-67.2020.8.05.0001
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: ,
INTIMAMOS as partes, por seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO, conforme Despacho ID 370897205
Designo audiência de instrução e julgamento PRESENCIAL para o dia 25/04/2024 12:50, horas
Cruz das Almas-BA, 8 de abril de 2024

ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000314-30.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000314-30.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: FABIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em face de FABIO DA SILVA SANTOS.
O Autor pugna, liminarmente, pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
É o necessário. Decido.
É cediço que nos contratos de alienação fiduciária, constituído em mora o devedor, a legislação confere ao credor fiduciário o direito de obter liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, consoante estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato.
Sobre o tema, eis o recente entendimento do C. STJ:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132) (Info 782).
Em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que a mora da parte requerida foi devidamente comprovada por intermédio do regular envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário (Ids 432027388 e 432027391), bem como pelo Protesto do Título (Id 432027393).
Consta ainda dos autos o demonstrativo de débitos (Id 432027394) e relatório de consulta da situação do veículo.
Não diviso, pois, qualquer impedimento ao deferimento da medida.
Por essa razão, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo - Marca: HYUNDAI, Modelo: I30 GLS 2 0 16V-AT T, Ano: 2010, Cor: PRATA, Placa: NTR4310, RENAVAM: 232938580, CHASSI: KMHDC51EBBU271568. O bem deverá ser apreendido, estando na posse do requerido ou de terceiro e depositado ao autor ou a pessoa por ele indicada.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Advirta-se a parte requerida de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, por consequência, de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).
CUMPRA-SE a decisão, servindo esta de mandado. Via de consequência, DETERMINO a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.
Diligencie-se.
Cruz das Almas – BA., datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000068-73.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alexandro Valente Lolata
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Arlene Cruz Pinheiro 02621173551

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000068-73.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ALEXANDRO VALENTE LOLATA
Réu: ARLENE CRUZ PINHEIRO 02621173551

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/07/2023 16:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 4 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000678-12.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemiro Coutinho Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000678-12.2018.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CLAUDEMIRO COUTINHO DA CONCEICAO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 09:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000678-12.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemiro Coutinho Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000678-12.2018.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CLAUDEMIRO COUTINHO DA CONCEICAO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 09:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000678-12.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemiro Coutinho Da Conceicao
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000678-12.2018.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CLAUDEMIRO COUTINHO DA CONCEICAO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 09:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000568-42.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Alexia Luana Sales Da Cunha
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866)
Reu: Jose Medeiro Vitorio - Epp
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS-BA
PROCESSO Nº 8000568-42.2020.8.05.0072
REQUERENTE(S): ALEXIA LUANA SALES DA CUNHA
REQUERIDO(S): JOSE MEDEIRO VITORIO – EPP
ATA DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO
Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023, na sala de Audiências do CEJUSC Regional de Cruz das Almas.BA, por meio da Plataforma Lifesize, feito o pregão às 10:40. Ausente a parte Requerente. Presente a parte requerida, através de preposto, JOSE MARIO 68091265549, acompanhada de advogado, Dr. MARCELO DIAS GOMES - OAB BA19807 . Os presentes exibiram documentos de identificação com foto.
Iniciada a audiência, proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito.

Dada a palavra ao advogado da parte requerida, foi dito que: considerando a ausência injustificada da parte autora, requer a extinção do processo. Pede deferimento.
Ante o exposto, seguem os autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Nada mais havendo, encerra-se a presente audiência às 10:53
Link gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7f74931b-c004-4af7-95b1-888e70105068?vcpubtoken=177ab94c--d9a3-423d-92fa-ca8aabe30feb
CRUZ DAS ALMAS (BA), 18 de agosto de 2023.
JOSE DE JESUS ALMEIDA
Conciliador Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001127-33.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Starmaq Comercio De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Michelle Leite De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8001127-33.2019.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da acionada, em 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 13 de setembro de 2022.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000808-02.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tatiana Da Silva Ribeiro
Advogado: Milena Velame Ferreira (OAB:BA26992)
Reu: Credit-line Factoring Fomento Mercantil Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000808-02.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TATIANA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MILENA VELAME FERREIRA (OAB:BA26992)
REU: CREDIT-LINE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, informar novo endereço da parte ré.

Cruz das Almas, 10 de novembro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000078-54.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Associacao Parque Bela Vista
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Luiz Carlos Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8000078-54.2019.8.05.0072
AUTOR: ASSOCIACAO PARQUE BELA VISTA

REU: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000802-29.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueredo Neto
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: T. Oliveira Dos Santos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000802-29.2017.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe caibam, em 5 dias, sob pena de extinção.
Fica a parte advertida de que não basta a manifestação genérica de interesse, devendo ser praticados os atos necessários ao andamento da demanda.
Publique-se.

Cruz das Almas, 10 de novembro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000802-29.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueredo Neto
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: T. Oliveira Dos Santos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000802-29.2017.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe caibam, em 5 dias, sob pena de extinção.
Fica a parte advertida de que não basta a manifestação genérica de interesse, devendo ser praticados os atos necessários ao andamento da demanda.
Publique-se.

Cruz das Almas, 10 de novembro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000953-87.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Joanice Silva Dos Santos
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000953-87.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOANICE SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/05/2023 15:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 19 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000953-87.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Joanice Silva Dos Santos
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000953-87.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOANICE SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/05/2023 15:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 19 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000580-56.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Beatriz Borges Dos Santos
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-56.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BEATRIZ BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:0016860/BA)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:0015764/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando--as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 20 de setembro de 2021.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000580-56.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Beatriz Borges Dos Santos
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-56.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BEATRIZ BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:0016860/BA)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:0015764/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando--as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 20 de setembro de 2021.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000570-12.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263)
Reu: Carine Sampaio Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000570-12.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANDRE LUIZ ELOY COSTA
Advogado(s): FELLIPE CHAVES SILVA BRITO SANTOS (OAB:BA65263)
REU: CARINE SAMPAIO SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
C.A., data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000954-72.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adriana Da Conceicao Silveira
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000954-72.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVEIRA
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da petição que consta no ID 337292167. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000062-71.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rita De Cassia Silva Dos Reis
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Reu: Banco Do Brasil Ag Cruz Das Almas
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000062-71.2017.8.05.0072
DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Cruz das Almas, 30 de maio de 2017

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000964-53.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Antonio Salomao Dultra Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000964-53.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE ANTONIO SALOMAO DULTRA DA COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (OAB:PE52154)
REU: ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000794-18.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Condominio Vila Real
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Autor: Marcos Antonio Orrico De Moraes Junior
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: André Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000794-18.2018.8.05.0072

DESPACHO

Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
1. Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
2. Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê--lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
3 - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se.

Cruz das Almas, 2 de abril de 2019

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000512-09.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: M. P. D. S. C.
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-09.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MURILO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
C.A., data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000217-74.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Salude Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Barbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000217-74.2017.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para juntarem aos autos os documentos a que se refere o termo de audiência de Num. 6820786, conforme acordado, em 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Cruz das Almas, 14 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000217-74.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Salude Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Barbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000217-74.2017.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para juntarem aos autos os documentos a que se refere o termo de audiência de Num. 6820786, conforme acordado, em 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Cruz das Almas, 14 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000906-50.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Magazine Primavera Eireli - Me
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Reu: Ana Cristina Coimbra Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000906-50.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAGAZINE PRIMAVERA EIRELI - ME
Advogado(s): GLICIO SOUZA DULTRA NETO (OAB:BA49924)
REU: ANA CRISTINA COIMBRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que se enquadra em uma das hipóteses do art. 8º, §2º, da Lei nº 9.099/95, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000833-20.2015.8.05.0072 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impugnante: Ceres Fundacao De Seguridade Social
Advogado: Daniela Reis (OAB:RJ134672)
Impugnado: Ademar Trindade Cruz

Intimação:
DESPACHO
Apense-se aos autos da ação principal e cumpra-se os atos ordinatórios pertinentes, nos termos do art. 1º, incisos XLII e LXXXVIII do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC.
Cruz das Almas,08/01/2016.

Marcele de Azevêdo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000834-05.2015.8.05.0072 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impugnante: Ceres Fundacao De Seguridade Social
Advogado: Daniela Reis (OAB:RJ134672)
Impugnado: Ademar Trindade Cruz

Intimação:
DESPACHO
Apense-se aos autos da ação principal e cumpra-se os atos ordinatórios pertinentes, nos termos do art. 1º, incisos XLII e LXXXVIII do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC.
Cruz das Almas,08/01/2016.

Marcele de Azevêdo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000046-49.2019.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: H. S. D. S.
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Requerido: A. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000046-49.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: HELENA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)
REQUERIDO: ADAILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000892-32.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Lima Goncalves
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000892-32.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIZETE LIMA GONCALVES
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 11:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000892-32.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Lima Goncalves
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000892-32.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIZETE LIMA GONCALVES

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 11:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000892-32.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Lima Goncalves
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000892-32.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIZETE LIMA GONCALVES
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 11:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.

5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000892-32.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Lima Goncalves
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000892-32.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIZETE LIMA GONCALVES
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/11/2023 11:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000393-19.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joao Batista Oliveira De Andrade
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Domingos De Oliveira 11917679572

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-19.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664), JOAO PAULO ANDRADE LORDELO (OAB:BA39772)
REU: DOMINGOS DE OLIVEIRA 11917679572
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000393-19.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joao Batista Oliveira De Andrade
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Domingos De Oliveira 11917679572

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-19.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664), JOAO PAULO ANDRADE LORDELO (OAB:BA39772)
REU: DOMINGOS DE OLIVEIRA 11917679572
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002759-55.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joanito De Andrade Oliveira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Voltz Motors Do Brasil Comercio De Motocicletas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002759-55.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOANITO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO ABELLEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO ABELLEIRA SOUZA (OAB:BA16110)
REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem que o direito invocado tem condições de ser acolhido no provimento final e que a demora na prestação jurisdicional definitiva coloca em risco o próprio resultado útil do processo, inteligência do artigo 300 do CPC.
Itnime-se a parte Autora para justificar porque o pedido id 424743232 é no valor de R$ 15.289,00 e o comprovante de pagamento id 424743229 no valor de R$ 13.990,00. Prazo de 15 dias.
Após, conclusos em decisões urgentes.
Publique-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001129-61.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joao Paulo Amorim Gonzaga
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001129-61.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOAO PAULO AMORIM GONZAGA
Advogado(s): FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão de ID nº 404270454.
Consigne-se, contudo, que, considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a juntada da contestação, sob pena de revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Força de mandado/ofício/carta.
Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001802-54.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valdnei Ricardo Muniz Da Silva
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-54.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALDNEI RICARDO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
Vistos etc.,
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da parte autora frente a parte requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001372-05.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Wilson De Jesus De Souza
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001372-05.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WILSON DE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.

Certifique-se se a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Em caso negativo, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a juntada da contestação, sob pena de revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001372-05.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Wilson De Jesus De Souza
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001372-05.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WILSON DE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Certifique-se se a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Em caso negativo, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a juntada da contestação, sob pena de revelia.
Com a contestação, intimem-se parte autora e parte acionada para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001418-91.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Islana Milena Barreto Mijailovsky
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-91.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ISLANA MILENA BARRETO MIJAILOVSKY
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REU: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DESPACHO
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001418-91.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Islana Milena Barreto Mijailovsky
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-91.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ISLANA MILENA BARRETO MIJAILOVSKY
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REU: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DESPACHO
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001418-91.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Islana Milena Barreto Mijailovsky
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-91.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ISLANA MILENA BARRETO MIJAILOVSKY
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REU: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DESPACHO
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Em caso negativo ou inércia, conclusos em fila de sentença.
Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002727-50.2023.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Valdnei Ricardo Muniz Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002727-50.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: VALDNEI RICARDO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A parte embargante requereu a concessão da gratuidade processual (Id 424089084). Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
Verifico, no entanto, que o art. 99, §2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 050XXXX-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Analisando os documentos acostados pela parte, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sequer a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.

Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo):
(a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou
(b) comprovante de recebimentos de proventos; ou
(c) contracheque; ou
(d) holerite; ou
(e) folha de pagamento; ou
(f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou
(g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002727-50.2023.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Valdnei Ricardo Muniz Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002727-50.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: VALDNEI RICARDO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A parte embargante requereu a concessão da gratuidade processual (Id 424089084). Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
Verifico, no entanto, que o art. 99, §2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 050XXXX-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Analisando os documentos acostados pela parte, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sequer a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo):
(a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou
(b) comprovante de recebimentos de proventos; ou
(c) contracheque; ou
(d) holerite; ou
(e) folha de pagamento; ou
(f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou
(g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
CITAÇÃO
8000300-46.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Mariangela De Araujo Souza
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Banco Pan S.a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000300-46.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIANGELA DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Não havendo conciliador suficiente neste juízo, entendo neste momento por dispensa da audiência de conciliação, especialmente por entender que qualquer proposta de acordo pode ser facilmente elaborada na própria peça processual.
Sendo assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se autora e réu para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma se encontra jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado que não firmou o contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu, a consideração de apenas tal narrativa, como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência, esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de título de tutela antecipada.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
CITAÇÃO
8000231-14.2024.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Claudio Da Silva Matias
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Requerido: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000231-14.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA MATIAS
Advogado(s): ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS E MEDIDA LIMINAR que move CLAUDIO DA SILVA MATIAS em face do BANCO BMG S.A.
A parte autora requer a concessão de tutela provisória para suspensão dos descontos efetuados em seu benefício, a título de empréstimo consignado (cartão de crédito consignado).
É a síntese do necessário. Decido:
Inicialmente, presentes os requisitos, defiro o benefício da justiça gratuita, com fundamento no art.5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos termos do art.98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Defiro a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo e, desta forma, há expressa previsão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de, ao menos em tese, encontrarem-se preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.
A antecipação de tutela ora vindicada pressupõe a evidência de elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste sentido, a pretensão liminar, nos moldes em que foi requerida, se confunde com o próprio mérito da lide, que deverá ser analisado no momento oportuno.
Ademais, os descontos relativos ao anunciado “empréstimo/cartão de crédito consignado” tiveram início há mais de 01 (um) ano, conforme extrato de Id 429899927, sem elementos que demonstrem ter a parte autora acionado o banco, na via administrativa, para informar o ocorrido e requerer adoção de medidas, somente agora ingressando com ação para esse fim, o que infirma o pressuposto da urgência.
Saliente-se que o caráter provisório das tutelas antecipadas configuram-se, justamente, porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aqui não preenchidos. Outrossim, há ainda o requisito negativo da reversibilidade da medida.
Dessa forma, compulsando os autos, mormente os documentos que acompanham a exordial, verifico que a concessão de tutela provisória antecipada esvaziará o mérito da demanda de forma irreversível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
À Secretaria, inclua-se o presente feito em pauta de audiência, a ser realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência, proceda-se às intimações necessárias para os devidos fins.
Cite-se o réu, eletronicamente (preferencialmente) ou por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 335, I, do CPC, apresente contestação, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação em que forem arguidos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, forem alegadas quaisquer matérias enumeradas no art. 337 do CPC/15, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Em caso de ausência de contestação, retornem conclusos.

Diligências Necessárias.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002534-35.2023.8.05.0072 Despejo
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kelly Paz Sampaio
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Reu: Alzira Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DESPEJO n. 8002534-35.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KELLY PAZ SAMPAIO
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)
REU: ALZIRA ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
Verifico, no entanto, que o art. 99, §2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 050XXXX-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Analisando os documentos acostados pela parte, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, nem mesmo fora juntada a declaração de hipossuficiência.
Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo):
(a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou
(b) comprovante de recebimentos de proventos; ou
(c) contracheque; ou
(d) holerite; ou
(e) folha de pagamento; ou
(f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou
(g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
Diligências necessárias.
P.I.C.

Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO

Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001612-91.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Leonardo Marcelo Rodrigues De Jesus
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001612-91.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LEONARDO MARCELO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta pela parte autora em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Em síntese, observa-se que a parte Autora pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, que a Ré autorize e custeie intervenção cirúrgica com os procedimentos:
a) (3x) Bloqueio de nervo periférico;
b) (1x) Microneurólise intraneural ou interfascicular de dois ou mais nervos;
c) (1x) Punção articular diagnóstica ou terapêutica (infiltração);
d) (1x) Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico;
e) (1x) Osteocondroplastia.
Necessitando dos seguintes materiais:
a) 02 Kit Cânula de bloqueio com tela radiopaca Spineedle;
b) 02 Ampolas de Ácido Hialurônico OPUS JOINT e
c) 01 Kit de Microaspiração CELL COLT, e todos mais que se façam necessários ao procedimento, nos moldes dos relatórios médicos anexos, sob pena de multa diária.
Alega a parte Autora que, inobstante os procedimentos constarem do rol da ANS (Id 402838538), o plano de saúde recusa-se à autorização e custeio da cirurgia nos moldes e técnicas requeridos pelo médico assistente que acompanha o Autor (Id 402838535).
Assim, busca o Requerente com a presente ação a prestação de tutela jurisdicional, em sede de antecipação liminar de urgência, para fins de impor obrigação de fazer à Demandada, no sentido de determinar que o plano Acionado forneça toda a cobertura requerida, atendendo às necessidades do beneficiário.
Juntou documentos.
Manifestação da Ré de Id 415101225, pela licitude da recusa do plano de saúde e total impossibilidade de cobertura contratual para a cirurgia e materiais solicitados, alegando ainda que o procedimento é eletivo e não emergencial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A probabilidade do direito, suporte da alegação do Autor, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, notadamente o detalhado relatório de Id 402838534, que, de forma expressa, consigna o caráter de urgência do procedimento.
A parte autora faz prova, ademais, de que os procedimentos requeridos constam do rol da ANS (Id 402838538).
Saliente-se que ao plano de saúde é permitido o estabelecimento do rol das coberturas, mas não o tipo de tratamento adequado para a cura, prerrogativa que é conferida, por lei, ao profissional médico, que diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente.
Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que, coberta a doença, não cabe ao plano de saúde interferir na terapêutica prescrita pelo profissional que acompanha o paciente, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE COLANGIOPANCREATOGRAFIA ENDOSCÓPICA E PAPITOMIA ENDOSCÓPICA INDICADAS POR MÉDICO ESPECIALISTA. RISCO DE ÓBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Havendo previsão contratual de cobertura da doença e prescrição de tratamento pelo médico que acompanha o paciente, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento

indispensável ao usuário, sobretudo porque é o médico ou o profissional habilitado quem estabelece a orientação terapêutica adequada ao usuário, e não o plano de saúde.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.346.847/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ROL DA ANS. NATUREZA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.992.937/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
Ademais, indevida se mostra a recusa de cobertura de material ligado ao ato cirúrgico.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a cobertura, pelo plano de saúde, de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico. Precedentes.
2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de indevida negativa de cobertura de procedimento médico e à configuração do dano moral. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.022.537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)
Nessa senda, o estado do requerente, que vem cursando com dores crônicas, limitação funcional, exposição a risco de piora do seu quadro de saúde e o relatório do profissional que o acompanha, devem, nesse momento, em nível de cognição sumária, prevalecer sobre a deliberação administrativa da ré e nortear a análise do pedido, dada a relevância do bem tutelado.
Cumpre esclarecer ainda que existe o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este ocorre por não ser possível aguardar o normal desenrolar da marcha processual, pois poderá vir a ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente.
Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto §3º do artigo 300 do NCPC, pode ser excepcionado, porquanto há "irreversibilidade recíproca", de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante, que no caso em tela é a saúde e a própria vida digna do Requerente.
Nesse cenário, e tendo a Requerida manifestado recusa na cobertura, cabível a concessão da tutela em prazo razoável, que possa atender às necessidades do paciente.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize, no prazo de 48 horas, a cobertura para o procedimento prescrito para o autor, nos estritos termos da prescrição de Id 402838534, devendo arcar com a integralidade dos procedimentos, cirurgia e materiais solicitados, na forma especificada pelo médico-assistente, sob pena de multa diária arbitrada em R$1.000,00 (hum mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada inicialmente ao importe de R$20.000,00.
Os procedimentos deverão ter lugar em estabelecimento hospitalar integrante da rede referenciada, devidamente apto a atender às necessidades do autor, conforme solicitação médica.
Intime-se a Ré para cumprimento imediato desta ordem.
Uma vez que já apresentada contestação, intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009035-39.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosana Lilia De Cerqueira Moraes
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009035-39.2022.8.05.0072

DESPACHO
Considerando a interposição simultânea de recurso de apelação, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, a teor do art. 1010, § 1º, do CPC.
Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009035-39.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rosana Lilia De Cerqueira Moraes
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009035-39.2022.8.05.0072

DESPACHO
Considerando a interposição simultânea de recurso de apelação, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, a teor do art. 1010, § 1º, do CPC.
Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001633-33.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: P. H. S. F. D. A. D.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Representado: E. L. R. D. R. C. C. E. L. R. D.
Representante: C. L. R. D. R. C. C. C. L. R. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001633-33.2024.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos documentos constantes nos autos, ao contrário, vê-se que é servidor público cujo vencimento líquido é superior a R$12mil. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intime-se o autor para que promova o pagamento das custas ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses e declaração de imposto de renda). Fixo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002164-22.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Reinaldo Santos Paim Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: Aline Vilela Dourado Moitinho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: Prefeito Municipal De Cruz Das Almas
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002164-22.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO SANTOS PAIM FILHO e ALINE VILELA DOURADO MOITINHO em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN em conjunto com o MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alegam os autores, em síntese, terem se submetido à concurso público para provimento do cargo de cirurgião dentista junto ao Município de Cruz das Almas. Afirmam que o edital previa como primeira etapa a realização de prova objetiva de múltipla escolha, de caráter classificatório e eliminatório, e uma prova de títulos. Alegam que o referido edital estabelecia que a convocação para a segunda etapa somente se daria em face dos candidatos aprovados na prova objetiva.
Aduzem terem sido aprovados na etapa objetiva, mas que foram surpreendidos ao serem informados que o prazo para apresentação dos títulos teria se encerrado junto com as inscrições. Afirmam ser ambígua a disposição constante no edital referente a tal, já que a convocação para a prova de títulos apenas se daria após a realização e aprovação na fase objetiva.
Diante disso, postulam a concessão de medida liminar para que seja concedido prazo para apresentação dos documentos referentes aos títulos.
É o relato necessário. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça aos impetrantes.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC e no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
Nesse sentido, a partir de uma análise sumária dos elementos constantes nos autos, especialmente o edital de abertura do referido certame público (Num. 438550369), verifica-se não serem verossímeis, ao menos neste juízo de cognição sumária, as alegações autorais de que teriam os impetrados atuado em contrariedade com o edital no que diz respeito ao prazo indicado para apresentação dos documentos referentes aos títulos. A cláusula 10.3 do edital estabelece que tais documentos deveriam ser apresentados dentro do período previsto para a inscrição.
Dessa forma, não se vislumbra possível a concessão de tutela provisória para determinar a reabertura de prazo expressamente previsto em edital.
Ante o exposto, indefiro a medida liminar.
Notifiquem-se a autoridade coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se o representante judicial do Município de Cruz das Almas, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para contestação e para as informações, ouça-se a douta representação do Ministério Público.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002165-07.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Reinaldo Santos Paim Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: Aline Vilela Dourado Moitinho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: Prefeito Municipal De Cruz Das Almas
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas

Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002165-07.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO SANTOS PAIM FILHO e ALINE VILELA DOURADO MOITINHO em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL - IAN em conjunto com o MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alegam os autores, em síntese, terem se submetido à concurso público para provimento do cargo de cirurgião dentista junto ao Município de Cruz das Almas. Afirmam que o edital previa como primeira etapa a realização de prova objetiva de múltipla escolha, de caráter classificatório e eliminatório, e uma prova de títulos. Aduzem que uma questão da prova objetiva, cujo gabarito foi alterado pela banca examinadora após análise de recurso, não apresenta alternativa correta, motivo pelo qual deveria ser anulada, com a devida redistribuição dos pontos.
Diante disso, os autores postulam seja concedida medida liminar para determinar a anulação da questão.
É o relato necessário. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC e no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
Nesse sentido, resta pacificado na jurisprudência do STF, por meio do Tema nº 485, “não competir ao judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. A verificação de tal ocorrência, por sua vez, mostra-se incompatível com o juízo de cognição sumária exercido quando da análise de pedido liminar. A propósito:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)
Ante o exposto, indefiro a medida liminar.
Notifiquem-se a autoridade coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se o representante judicial do Município de Cruz das Almas, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para contestação e para as informações, ouça-se a douta representação do Ministério Público.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000820-11.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Hilda Santana Custodio Dos Santos
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000820-11.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDA SANTANA CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002276-25.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemiro Mota Costa
Advogado: Rodrigo Queiroz Vieira (OAB:BA70881)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002276-25.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000984-10.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Bruno Guedes Pereira Curi
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000984-10.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BRUNO GUEDES PEREIRA CURI
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão de id 427650585 e requerem o que entende de direito sob pena de arquivamento. Autor prazo 15 dias, Réu prazo 30 dias.

Cruz das Almas-BA, 18 de janeiro de 2024

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000339-87.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Evanevaldo Felix Pugas
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Apelante: Vinicius Souza Pugas
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Apelante: Vitor Souza Pugas
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, pelo presente, ficam os senhores advogados/Procuradores das partes, CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000339-87.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Evanevaldo Felix Pugas
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Apelante: Vinicius Souza Pugas
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Apelante: Vitor Souza Pugas
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, pelo presente, ficam os senhores advogados/Procuradores das partes, CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009109-93.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. G. C. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009109-93.2022.8.05.0072

DESPACHO

Compulsando-se os autos verifica-se que já houve a citação do réu, conforme certidão de Num. 384160567, motivo pelo qual indefiro a diligência requerida pelo autor.
Diante disso, intime-se a parte autora para requerer o que entenda de direito, em 5 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006881-82.2021.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Pedro Da Silva Araujo Junior Registrado(a) Civilmente Como Pedro Da Silva Araujo Junior
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006881-82.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, vistas às partes acerca do retorno dos autos requerendo, no prazo de 15 dias, o que entenderem de direito.
Cruz das Almas-BA, 22 de março de 2024

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006881-82.2021.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Pedro Da Silva Araujo Junior Registrado(a) Civilmente Como Pedro Da Silva Araujo Junior
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006881-82.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DA SILVA ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, vistas às partes acerca do retorno dos autos requerendo, no prazo de 15 dias, o que entenderem de direito.
Cruz das Almas-BA, 22 de março de 2024

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA
8003788-14.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Espólio De Antônia Assunção Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003788-14.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIA ASSUNÇÃO DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8004678-50.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Edson Alexandrino Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004678-50.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON ALEXANDRINO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8008497-58.2022.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Luiz Francisco Da Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008497-58.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CRUZ DAS ALMAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002276-25.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemiro Mota Costa
Advogado: Rodrigo Queiroz Vieira (OAB:BA70881)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002276-25.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001684-78.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Tailayne Santos Da Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001684-78.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das petições de Num. 427869791 e 427869804 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002169-44.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mateus Andrade Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002169-44.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, por meio da qual busca o autor a constrição do veículo HONDA/CG, modelo 160 FAN 0P (AG), ano de fabricação 2020, placa RCZ6E34, chassi nº 9C2KC2200MR029663 e cor PRETA. Afirma o autor ter celebrado com o réu financiamento com garantia fiduciária relacionada ao referido bem. Aduz encontrar-se o réu inadimplente frente à obrigação de pagar, mesmo após a devida notificação para purgar a mora.
Diante disso, postula a concessão da liminar de busca e apreensão.
É o breve relatório.
A relação jurídica entre as partes está sedimentada através de contrato (Num. 438674981). Ainda, nota-se que houve notificação prévia (Num. 438674985). Destarte, entendo presentes os requisitos ditados pelo Decreto-Lei nº 911/69, pelo que DEFIRO A LIMINAR postulada e determino seja procedida a busca e apreensão do veículo antes alinhado, ficando em mãos do autor na condição de depositário fiel.
Efetivada a medida, cite-se o réu para, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 5 dias, ou, ainda, contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Com o devido preparo, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009020-70.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Jose Carlos Silva De Jesus
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009020-70.2022.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a ré Embasa para que, na forma do art. 535 do CPC, manifeste-se em 30 dias sobre o pedido executivo, sob pena de expedição do RPV/Precatório.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002486-76.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Nadja Maria Santos De Oliveira
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.

Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002486-76.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição à fl. (ID. Num. 433323310).
Após, voltem-me conclusos.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002486-76.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Nadja Maria Santos De Oliveira
Advogado: Leandro Da Silva Cavalcanti (OAB:PE38880)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Maxima S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002486-76.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição à fl. (ID. Num. 433323310).
Após, voltem-me conclusos.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000627-25.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: J C Materiais De Construcao E Transportes Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000627-25.2023.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de J C MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA.
Deferida a liminar, foi determinada a citação do réu e a busca e apreensão do veículo de que trata a demanda. Contudo, nem o veículo e nem o devedor foram encontrados, conforme certificado (Num. 410768404 e Num. 410769933).
O acionado requereu a realização de pesquisa de endereço do acionado e a imposição de restrição de circulação do veículo.
Pelo exposto, comprovado o recolhimento das custas, determino a pesquisa de endereço do acionado pelo SIEL. Encontrado o endereço, cite-se. Não havendo êxito na pesquisa, intime-se o acionante para requerer o que entenda de direito em 30 dias, sob pena de extinção.
Quanto à imposição de restrição sobre o veículo, verifico que o bem não foi encontrado no Renavam, como se vê na consulta em anexo. Sendo assim, intime-se o acionante para se manifestar acerca do documento e requerer o que entenda de direito, em 30 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, 5 de abril de 2024
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001162-51.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Romualda Dias Dos Santos
Advogado: Cintia Cavalcante Sobral (OAB:SE7367)
Recorrido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-51.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RECORRENTE: ROMUALDA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA CAVALCANTE SOBRAL (OAB:SE7367)
RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001162-51.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Romualda Dias Dos Santos
Advogado: Cintia Cavalcante Sobral (OAB:SE7367)
Recorrido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-51.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RECORRENTE: ROMUALDA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA CAVALCANTE SOBRAL (OAB:SE7367)
RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000202-61.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: A. B. A. D. A.
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Interessado: A. C. N. S. F.
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Interessado: I. A. D. A. F.
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Interessado: S. A. D. A. F.
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000202-61.2024.8.05.0072

DESPACHO

1. Intimem-se os acionantes para juntarem aos autos procuração devidamente assinada pela primeira autora, ALESSANDRA BANDEIRA ANTUNES DE AZEVEDO, em 15 dias, sob pena de extinção.
2. Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, os autores não demonstraram que efetivamente são hipossuficientes. Dos papéis encartados, em reverso, verifica-se que a primeira acionante é servidora pública federal e que, na constância da suposta união estável, de acordo com a inicial, houve aquisição de um bem imóvel cujo valor revela capacidade econômica. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intimem-se os acionantes para que promovam o pagamento das custas, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses, certidão do cartório de imóveis, última declaração de imposto de renda, etc. - art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8002366-04.2021.8.05.0072 Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Municipio De Cruz Das Almas
Executado: Edson Santos Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002366-04.2021.8.05.0072

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000920-73.2019.8.05.0072 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ana Verônica Soares Dos Santos
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Cruz Das Almas-bahia
Requerido: Paulo Sergio Costa Goncalves
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000920-73.2019.8.05.0072
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
REQUERENTE: ANA VERÔNICA SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: PAULO SERGIO COSTA GONCALVES

DESPACHO
Defiro o pedido ministerial de ID 432581763.
Intime-se a requerente, por sua advogada, para dizer se ainda há a necessidade de manutenção de alguma ou de todas as medidas, declinando fatos concretos que indiquem a presença de risco atual à sua integridade, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, reabra-se vista ao Parquet.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-95.2020.8.05.0072 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Secretaria Da Receita Federal
Querelado: Carine Sampaio Santana
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Querelante: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000192-95.2020.8.05.0072
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
ASSUNTO: [Difamação]
QUERELANTE: ANDRE LUIZ ELOY COSTA

QUERELADO: CARINE SAMPAIO SANTANA

DESPACHO
Com efeito, consta no ID 287764831 resposta à acusação, apresentada antes do recebimento da queixa-crime e citação da querelada.
Interpreto a manifestação de ID 424955143 como ratificação da peça defensiva.
Intime-se o querelante, por seu advogado, para manifestar-se sobre as questões preliminares aventadas na resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-95.2020.8.05.0072 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Secretaria Da Receita Federal
Querelado: Carine Sampaio Santana
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Querelante: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000192-95.2020.8.05.0072
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
ASSUNTO: [Difamação]
QUERELANTE: ANDRE LUIZ ELOY COSTA

QUERELADO: CARINE SAMPAIO SANTANA

DESPACHO
Com efeito, consta no ID 287764831 resposta à acusação, apresentada antes do recebimento da queixa-crime e citação da querelada.
Interpreto a manifestação de ID 424955143 como ratificação da peça defensiva.
Intime-se o querelante, por seu advogado, para manifestar-se sobre as questões preliminares aventadas na resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8002176-36.2024.8.05.0072 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cruz Das Almas
Flagranteado: Andre Luiz Silva Junior
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Autoridade: 4ª Coorpin Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002176-36.2024.8.05.0072
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTORIDADE: 4ª COORPIN SANTO ANTÔNIO DE JESUS

FLAGRANTEADO: ANDRE LUIZ SILVA JUNIOR

DECISÃO

Cuidam os autos da prisão em flagrante delito de André Luiz Silva Júnior contra quem fora imputada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).
A prisão em flagrante foi homologada e concedida a liberdade provisória mediante condições e dentre elas o pagamento de fiança arbitrada em 3 (três) salários mínimos.
O flagranteado permanece custodiado na carceragem da delegacia local.
Ao que parece, o juiz plantonista entendeu tratar-se de tráfico privilegiado, mas não fica claro se concede a liberdade com ou sem fiança, como se vê do dispositivo da decisão de ID 438792606.
O tráfico de drogas, em si, é crime inafiançável.
Entendo, por bem, antes de mais nada, REVOGAR a decisão de ID 438792606, com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e art. 44 da Lei nº 11.343/06.
Nada obsta possam ser reanalisados os requisitos legais e subjetivos para conceder ou não a liberdade do flagranteado.
Designo audiência de custódia para o dia 9 de abril de 2024, às 8h40, a ser realizada no local de costume.
Intimem-se o Ministério Público e o(a) defensor(a) do(a) custodiado(a).
Requisite-se à autoridade responsável pela custódia a condução e apresentação do(a) preso(a) a este juízo.
À serventia para as demais providências necessárias.
Cumpra-se com celeridade.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003527-15.2022.8.05.0072 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: J. V. D. S. D. S.
Advogado: Bruna Laleska Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA69772)
Requerido: M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8003527-15.2022.8.05.0072
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
REQUERENTE: JULIANA VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Ciente da contestação apresentada.
Aprecio o pedido de alimentos provisórios formulado pela requerente.
Entendo que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-conviventes é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada cabalmente a dificuldade do alimentando de prover o próprio sustento e apurada a efetiva condição financeira de quem os prestará.
Não há nos autos elementos de convicção suficientes para fixação provisória de pensão alimentícia em favor da requerente, inclusive por não haver comprovação da relação de dependência econômica entre ambos.
Dito isto, indefiro o pedido de fixação de alimentos em favor da requerente.
Nada obsta à requerente, se assim entender, ajuizar a ação de alimentos no juízo da vara de família competente.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as partes, por seu advogados.
Cumpridas as comunicações processuais e diligências, não havendo requerimentos, arquive-se provisoriamente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando será reavaliada a situação de risco.
Nesse intervalo, havendo a juntada de petição, documento(s) ou manifestação do Parquet, conclua-se imediatamente.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003999-16.2022.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Ueslei De Jesus Paixão
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Testemunha: Edenilson Brito Sousa
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Testemunha: Fernando Da Fonseca Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8003999-16.2022.8.05.0072
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Lesão Corporal, Crimes de Trânsito]
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CRUZ DAS ALMAS-BA

AUTOR DO FATO: UESLEI DE JESUS PAIXÃO, EDENILSON BRITO SOUSA

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2024, às 9h 30, a ser realizada no fórum local.
Cite-se o autor do fato, com cópia da denúncia, e intime-se para que compareça à audiência, devidamente acompanhado de advogado. Caso ele informe que pretende ser assistido por defensor público, intime-se a Defensoria Pública, com a antecedência necessária, para assumir a defesa do acusado e comparecer ao ato designado.
Faça-se constar do mandado que a resposta à acusação deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 81 da Lei 9099/95, bem como poderão ser trazidas testemunhas, até o máximo de três.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e aquelas que vierem a ser arroladas pela defesa, com requerimento para intimá-las, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar eventual testemunha cujo domicílio seja em outra comarca. A precatória deverá solicitar o seguinte: a) a intimação da testemunha para acessar a sala virtual por meio do link http://call.lifesizecloud.com/219962 (contendo orientações sobre o acesso), através de aparelho celular ou computador conectado à internet; b) verificando e certificando o Oficial de Justiça no juízo deprecado que a testemunha não tem meios de cumprir o item anterior, a precatória deverá solicitar, desde já, que seja agendada a sala passiva da respectiva vara no dia e hora da audiência, devendo a testemunha ser intimada a comparecer no fórum para ser ouvida.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001739-29.2023.8.05.0072 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Rarilton Dos Santos Batista
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Autoridade: Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Ceapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001739-29.2023.8.05.0072
CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)
ASSUNTO: [Crimes contra a Ordem Econômica]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: RARILTON DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Designo audiência preliminar na modalidade virtual em atenção ao pedido da defesa para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 04/06/2024, às 9 horas, a ser realizada no local de costume.
Intimem-se o investigado e seu defensor.
Intime-se o(a) representante da CEAPA para comparecimento.
Dispensada a intimação do Ministério Público, conforme requerido.
Providencie a serventia o envio do link de acesso à sala de audiência.
Em tempo: registre-se a audiência no sistema.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006190-68.2021.8.05.0072 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Cruz Das Almas
Autor Do Fato: Rafael Gomes Dos Santos
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)
Vitima: A Sociedade De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Central De Acompanhamento De Alternativas Penais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8006190-68.2021.8.05.0072
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CRUZ DAS ALMAS
VITIMA: A SOCIEDADE DE CRUZ DAS ALMAS

AUTOR DO FATO: RAFAEL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2024, às 9h 30, a ser realizada no fórum local.
Cite-se o autor do fato, com cópia da denúncia, e intime-se para que compareça à audiência, devidamente acompanhado de advogado. Caso ele informe que pretende ser assistido por defensor público, intime-se a Defensoria Pública, com a antecedência necessária, para assumir a defesa do acusado e comparecer ao ato designado.
Faça-se constar do mandado que a resposta à acusação deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 81 da Lei 9099/95, bem como poderão ser trazidas testemunhas, até o máximo de três.
Requisite-se as testemunhas que são policiais militares ao comando a que estiverem subordinadas.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e aquelas que vierem a ser arroladas pela defesa, com requerimento para intimá-las, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar eventual testemunha cujo domicílio seja em outra comarca. A precatória deverá solicitar o seguinte: a) a intimação da testemunha para acessar a sala virtual por meio do link http://call.lifesizecloud.com/219962 (contendo orientações sobre o acesso), através de aparelho celular ou computador conectado à internet; b) verificando e certificando o Oficial de Justiça no juízo deprecado que a testemunha não tem meios de cumprir o item anterior, a precatória deverá solicitar, desde já, que seja agendada a sala passiva da respectiva vara no dia e hora da audiência, devendo a testemunha ser intimada a comparecer no fórum para ser ouvida.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Em tempo: registre-se a audiência no sistema.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002901-24.2021.8.05.0074 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. C. D. L. E. D. E. -. M.
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Advogado: Angelina Alves Coelho Sena (OAB:BA49319)
Requerido: M. D. D. D.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002901-24.2021.8.05.0074
REQUERENTE: MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 13/06/2023 às 10:00 h, a ser realizada pela Conciliadora JOSIE MARQUES BOAVENTURA LIMA COSTA, conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 18 de abril de 2023. Eu, Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Diretora de Secretaria Substituta, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001153-54.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: P. G. D. S.
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001153-54.2021.8.05.0074
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: PAULO GOMES DOS SANTOS

R.H.
Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos.
intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição do requerido.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000527-35.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: H. C. P. -. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000527-35.2021.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HERBERTE CHAVES PEREIRA - ME

R.H.
Vistos etc...
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes, devendo a parte autora se manifestar em caso positivo.
Em caso negativo, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.

O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na inicial.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000923-80.2019.8.05.0074 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: T. V. D. S.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerido: L. C. N.
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000923-80.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: THIAGO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), Maria Jose Santos Andreatta da Rosa (OAB:BA12486), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)
REQUERIDO: LEIZIANE CARDOSO NEPONUCENO
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Thiago Vieira dos Santos em face de Leiziane Cardoso Nepomuceno com pedido de regulamentação do regime de guarda e do direito de visita do filho menor Yago Levi Vieira Cardoso, nascido em 26 de maio de 2017, além de oferta de alimentos.
Tutela antecipada indeferida (ID n. 28773960).
Audiência de conciliação realizada sem possibilidade de acordo ante a ausência da parte autora (ID n. 33511397).
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID n. 36100671).
Réplica ao ID n. 184157018.
Da análise dos autos, restam controvertidas as questões relativas ao regime de guarda, ao direito de visita e ao valor da pensão alimentícia devida. Constata-se que a guarda do menor está sendo exercida com exclusividade pela genitora em razão de acordo celebrado na Promotoria de Justiça de Catu/BA, tendo sido pactuado em favor do autor apenas o direito à visitação semanal, aos sábados, das 13 às 17 horas. Contudo, o genitor pleiteia, na inicial, o regime compartilhado de guarda, com residência principal no lar materno, garantindo-se ao genitor o direito de ter o menor sob sua posse em finais de semanas alternados, metade das férias escolares e em feriados também alternados. Em contestação, requer a ré a manutenção do regime unilateral de guarda, sem oposição à visitação pelo genitor, alegando que o menor depende exclusivamente dos seus cuidados, não sendo informada, no entanto, qualquer necessidade ou condição especial que justifique a manutenção do regime.
Parecer ministerial ao ID n. 397976948.
É o que importa relatar. DECIDO.
Segundo determina a regra contida no art. 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
O juízo de necessidade da prova é exercido na forma prevista no art. 370 do CPC, que determina caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Esse juízo de necessidade é orientado, ainda, pela regra contida no art. 370, parágrafo único, do CPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Um aspecto que não pode ser ignorado na valoração da necessidade da prova é o princípio da razoável duração do processo, pois "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme determina o art. 4º do CPC.
Portanto, atenta ao que consta dos autos, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (art. 355, inciso I, do CPC).
A controvérsia instaurada nos autos reside nas questões relativas ao regime de guarda, ao direito de visita e ao valor da pensão alimentícia devida.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o compartilhamento da guarda não se destina a atender os interesses dos pais no exercício do poder parental (embora não afaste tal interesse, que vem em plano secundário). O maior interesse é o bem-estar do menor, que deve encontrar na figura dos pais um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimentos intelectual, moral e espiritual.
Assim é que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, não há mais dúvida de que a regra deve ser o compartilhamento da guarda por atender melhor os interesses do menor, bem como os dos próprios genitores, já que ambos permanecem presentes e influentes na vida cotidiana dos filhos.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.868 - MG (2013/0376914-2). Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Assente com este entendimento, foi também a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO (ID n. 397976948). O parquet opinou pelo acolhimento do pedido do autor, estabelecendo-se a guarda compartilhada, com fixação da residência principal no lar materno, garantindo-se ao genitor o direito de ter o menor sob sua posse em finais de semanas e feriados alternados e no período de metade das férias escolares, além do direito de visitação mediante prévia combinação com a genitora do menor.
No tocante à aferição do valor da pensão alimentícia que deve ser paga ao menor, apurou-se, através dos documentos relativos à remuneração do autor/alimentante, juntados ao ID n. 226886141 a requerimento do Parquet, que o autor aufere, mensalmente, quantia equivalente a pouco mais de um salário-mínimo e meio, contudo não foi possível verificar os gastos mensais do menor, em razão da genitora dele não ter juntado aos autos a planilha mensal de gastos, tal como requerido pelo Parquet.
Nessa esteira, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela fixação da pensão no valor mensal equivalente à 20% do salário mínimo, quando o autor/alimentante estiver desempregado, e no valor equivalente à 20% dos rendimento BRUTOS dele, incidindo sobre parcelas rescisórias, 13º, férias, quando ele estiver empregado. No mais, ressaltou que a pensão deve incluir, também, o custeio de metade de todas as despesas pontuais, eventuais e extraordinárias, tais como vestuário, medicamentos, fardamento e material escolar, lazer, óculos corretivos, etc.
Entendo que, nos exatos termos do parecer ministerial, a pensão alimentícia atende ao binômio possibilidade do alimentante x necessidade do alimentado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC, fixando os alimentos em 20% do salário mínimo, quando o autor/alimentante estiver desempregado, e no valor equivalente à 20% dos rendimento BRUTOS dele, incidindo sobre parcelas rescisórias, 13º, férias, quando ele estiver empregado, considerando-se esses rendimentos deduzidos exclusivamente dos descontos legais da Previdência Social e do Imposto de Renda. A guarda do menor Yago Levi Vieira Cardoso será compartilhada entre os genitores, com fixação da residência principal no lar materno, garantindo-se ao genitor o direito de ter o menor sob sua posse em finais de semanas e feriados alternados e no período de metade das férias escolares, além do direito de visitação mediante prévia combinação com a genitora do menor.
Oficie-se ao empregador da parte autora, HYDROSTEC ENGENHARIA LTDA, cujos dados estão no documento de ID n. 226886141, para determinar que seja descontado, mensalmente, da remuneração do alimentante o valor arbitrado à título de alimentos.
Sem custas e honorários, face a gratuidade deferida ao ID n. 28773960.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
DIAS D'AVILA/BA, 14 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002416-53.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cicero Vieira Da Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002416-53.2023.8.05.0074
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/09/2023 às 09:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 7 de agosto de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000169-36.2022.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Walmir Mosquera Martinez
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000169-36.2022.8.05.0074
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

REU: WALMIR MOSQUERA MARTINEZ

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001824-09.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maridalva Silva Dos Santos
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001824-09.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIDALVA SILVA DOS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmen-

te, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/07/2023 às 10h40min. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 31 de maio de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001182-75.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jacson Da Silva Cardoso
Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001182-75.2019.8.05.0074
AUTOR: JACSON DA SILVA CARDOSO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

R.H.
Intime-se o perito para que esclareça os questionamentos do requerido em 30 dias.
Após, nova vista dos autos às partes para manifestação em 10 dias, determinando posteriormente a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), salvo indicação fundamentada de prova.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001182-75.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jacson Da Silva Cardoso
Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001182-75.2019.8.05.0074
AUTOR: JACSON DA SILVA CARDOSO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

R.H.
Intime-se o perito para que esclareça os questionamentos do requerido em 30 dias.
Após, nova vista dos autos às partes para manifestação em 10 dias, determinando posteriormente a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), salvo indicação fundamentada de prova.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002058-59.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. O. F. D. S.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002058-59.2021.8.05.0074
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MATEUS OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS

R.H.

Tendo em, vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001283-78.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marinalva Venancio De Oliveira
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001283-78.2020.8.05.0074
AUTOR: MARINALVA VENANCIO DE OLIVEIRA

REU: B2W COMPANHIA DIGITAL, PHILCO ELETRONICOS SA

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001057-39.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marlize De Oliveira Azevedo
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001057-39.2021.8.05.0074
AUTOR: MARLIZE DE OLIVEIRA AZEVEDO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

R.H.

Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001444-83.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Magali Vaz Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001444-83.2023.8.05.0074
AUTOR: MAGALI VAZ SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

R.H.
Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001546-76.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marines Barbosa Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001546-76.2021.8.05.0074
AUTOR: MARINES BARBOSA DOS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).

Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000536-31.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Matheus Araujo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000536-31.2020.8.05.0074
AUTOR: MATHEUS ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

R.H.

Vistos etc...
O feito aguarda sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023(Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc). Observando que o feito não se encontra entre aqueles prioritários da Meta2, não sendo proferida sentença até dezembro de 2023, o cartório deve encaminhar para programação no primeiro semestre de 2024.
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001473-41.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Leda Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Jean Raphael Da Silva Nobre (OAB:SP434055)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001473-41.2020.8.05.0074
AUTOR: LEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

R.H.

Visto etc...
As alegações sobre a produção da prova (perícia grafotécnica) não bastam para justificar seu deferimento, além de não corresponder ao ônus da produção da prova, a jurisprudência e o presente juízo entende ser desnecessária a realização da perícia grafotécnica quando os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para o julgamento antecipado.
Mantido o despacho anterior, dispensada a instrução.
O feito aguarda sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023(Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher,

etc). Observando que o feito não se encontra entre aqueles prioritários da Meta2, não sendo proferida sentença até dezembro de 2023, o cartório deve encaminhar para programação no primeiro semestre de 2024.
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001458-67.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Raimundo De Assis Silva
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001458-67.2023.8.05.0074
AUTOR: RAIMUNDO DE ASSIS SILVA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

R.H.
Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001427-57.2017.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eladio Batista Dos Santos
Advogado: Cidiney Rodrigues Ferreira (OAB:MT8359/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001427-57.2017.8.05.0074
AUTOR: ELADIO BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8004279-44.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Anselmo Luis Da Cruz Campelo
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004279-44.2023.8.05.0074
AUTOR: ANSELMO LUIS DA CRUZ CAMPELO

REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/07/2024 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 6 de dezembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001967-95.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lidiane Gomes Dos Santos
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Reu: Bauducco & Cia Ltda
Advogado: Jair Tavares Da Silva (OAB:SP46688)
Advogado: Filipe Eduardo De Lima Ragazzi (OAB:SP180953)
Reu: Mix Concordia Comercial Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001967-95.2023.8.05.0074
AUTOR: LIDIANE GOMES DOS SANTOS

REU: BAUDUCCO & CIA LTDA, MIX CONCORDIA COMERCIAL LTDA

R.H.
Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000826-41.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Josimeire Rocha Mota
Advogado: Leticia Bortolotti Silva (OAB:ES26168)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000826-41.2023.8.05.0074
AUTOR: JOSIMEIRE ROCHA MOTA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

R.H.

Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000692-14.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wandson Lira Alustau
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000692-14.2023.8.05.0074
AUTOR: WANDSON LIRA ALUSTAU

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

R.H.

Vistos etc...
Tendo em vista que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe foram incumbidos (ID nº 368887883), determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, realize o cumprimento das diligências requisitadas em despacho retro, sob ônus de extinção.
Conclusos após.
Cumpra-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001628-73.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Beatriz Caroline Da Silva Santos
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Reu: Valentina Baby Moveis E Decoracao Infantil Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001628-73.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 02(Dois) dias apresente dados virtuais da parte ré para dar prosseguimento ao feito.
Dias d'Ávila, 19 de julho de 2022.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001513-18.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Brenda Ellen De Lira
Advogado: Greiziane Alves Lima (OAB:GO42644)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001513-18.2023.8.05.0074
AUTOR: BRENDA ELLEN DE LIRA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001954-67.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cleiton Assuncao Sousa
Advogado: Osvaldo Luiz Da Mata Junior (OAB:AL17607A)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001954-67.2021.8.05.0074
AUTOR: CLEITON ASSUNCAO SOUSA

REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

R.H.

Vistos etc...
Conforme dispõe o art.334, §8º do CPC/15, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Dessa forma, aplico a multa em 1% do valor da causa da presente ação a ser devida pela parte autora em virtude do não comparecimento INJUSTIFICADO em audiência de conciliação. Deverá a multa ser revertida em favor do Estado.

Após, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da contestação juntada.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001552-83.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sandra Maria Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Sandra Maria Da Conceicao
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001552-83.2021.8.05.0074
AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/02/2024 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 23 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002518-75.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Taina Bispo Paim
Advogado: Karen Adriane Rosa Nunes (OAB:MT26690/O)
Autor: Lavinia Dielen Dorea De Jesus
Advogado: Karen Adriane Rosa Nunes (OAB:MT26690/O)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002518-75.2023.8.05.0074
AUTOR: TAINA BISPO PAIM, LAVINIA DIELEN DOREA DE JESUS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/09/2023 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 8 de agosto de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002063-13.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Manuelito Reis Silva Neto
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002063-13.2023.8.05.0074
AUTOR: MANUELITO REIS SILVA NETO

REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 31/07/2023 às 11h20min. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 7 de junho de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002880-77.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gabriela Santos Teixeira De Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002880-77.2023.8.05.0074
AUTOR: GABRIELA SANTOS TEIXEIRA DE LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

R.H.
Vistos etc...
A parte autora alega a ausência de notificação no SCR, respandando-se na resolução 4.571/17 do Banco Central do Brasil que dispõe sobre o SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR). Entendo assistir razão a parte autora, tendo em vista que no art. 11 da referida resolução, cabe as instituições originadoras das operações de crédito o dever de comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.
Compulsando os autos, não verifico que a parte ré fez prova da existência de comunicação previa e válida a parte autora nos termos do art. 11 da resolução 4.571/17 do Banco Central do Brasil.
Defiro, portanto, a liminar requerida para retirada do nome e CPF da parte autora nos cadastros de inadimplentes mencionados na inicial, ato unilateral da parte requerida e que prescinde de autorização judicial para tanto, sendo uma medida de perfil protecionista de uma parte submetida ao alvedrio da conduta de outra(STJ. Resp nº 485535). No caso, a parte requerente busca o meio judicial como discussão do negócio jurídico, estando amparada pela orientação jurisprudencial.
Determino, portanto, à parte requerida, sob multa diária de R$ 100,00, que se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastro de restrição ao crédito, próprio ou de terceiro com relação ao negócio jurídico questionado nestes autos, ou de lá retire as inscrições mencionadas, vetado, ainda, o protesto de títulos vinculados aos negócios em questão. O cumprimento da liminar pela parte ré deve ser comunicado para delimitar o termo de eventual aplicação de multa, sendo facultado à parte autora retirar ofício de retirada para este fim junto à serventia.
Dando prosseguimento, considero que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000799-29.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ivan Luciano Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000799-29.2021.8.05.0074
AUTOR: IVAN LUCIANO SANTANA

REU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/11/2023 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 6 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000700-93.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rodrigo Ramos Tavares De Souza
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000700-93.2020.8.05.0074
AUTOR: RODRIGO RAMOS TAVARES DE SOUZA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000530-24.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Elizabete Gomes Soares Cruz
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição Id. 425740940.

Dias D'Ávila, 10 de janeiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003211-59.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Fatima Do Espirito Santo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003211-59.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para adequar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001524-47.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cicero Jadson Da Rocha
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001524-47.2023.8.05.0074
AUTOR: CICERO JADSON DA ROCHA

REU: BANCO BMG SA

R.H.

Vistos etc...

Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002041-86.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Magno Ramos Da Silva
Advogado: Manoela Dos Santos Silva (OAB:SP381648)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002041-86.2022.8.05.0074
AUTOR: ANTONIO MAGNO RAMOS DA SILVA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não atendeu ao despacho (ID 227450449).
Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para o requerente emendar a inicial, atendendo o disposto no artigo 319, II do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002446-88.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lindomar Dos Santos Lima
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002446-88.2023.8.05.0074
AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS LIMA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 11/09/2023 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 7 de agosto de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000668-88.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Thiago Silva Damasceno
Advogado: Maria Cleuza De Jesus (OAB:MT20413/O)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000668-88.2020.8.05.0074
AUTOR: THIAGO SILVA DAMASCENO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/12/2023 às 10:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 11 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000647-78.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gustavo Felipe Reis Santos
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Reu: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000647-78.2021.8.05.0074
AUTOR: GUSTAVO FELIPE REIS SANTOS

REU: LUIZASEG SEGUROS S.A., MAGAZINE LUIZA S/A

R.H.
Ao cartório para as diligências.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000890-51.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lourinaldo Lima De Almeida
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000890-51.2023.8.05.0074
AUTOR: LOURINALDO LIMA DE ALMEIDA

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

R.H.
Vistos etc...
Considero ser desnecessária a produção de prova testemunhal solicitado pela parte ré em audiência de conciliação (ID nº 381547816), diante das alegações das partes e documentos juntados.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002069-59.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Sabrina Silva Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002069-59.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 15 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002660-16.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Daniele Dos Santos De Almeida
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Reu: Municipio De Dias Davila

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002660-16.2022.8.05.0074
AUTOR: DANIELE DOS SANTOS DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 02/05/2024 às 08 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001432-79.2017.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ricardo Chaves Dos Santos

Advogado: Cidiney Rodrigues Ferreira (OAB:MT8359/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001432-79.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RICARDO CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): CIDINEY RODRIGUES FERREIRA (OAB:MT8359/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenizatória ajuizada por RICARDO CHAVES DOS SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS.
Verifico que na petição de ID 2104111386 a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais não se aplica o dispositivo do art. 485, § 4º do NCPC, que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa. De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis (FONAJE), in verbis:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Neste passo e de acordo com os elementos de informação encerrado nos autos, pontuo que não cuida a hipótese de litigância de má-fé ou de lide temerária, de modo a afastar o comando do enunciado retro transcrito.
De mais a mais, o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado (EV 34) para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII.
Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001193-70.2020.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Amilton Gama Bispo
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Requerido: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001193-70.2020.8.05.0074
REQUERENTE: AMILTON GAMA BISPO

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/04/2024 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 12 de dezembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000005-43.2004.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Itau Seguros S/a
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Requerido: Margareth Souza S Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000005-43.2004.8.05.0074
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

REQUERIDO: MARGARETH SOUZA S DOS SANTOS

R.H.
Indefiro o pedido de citação via edital, pois ausente o requisito estampado no artigo 256, §3 do CPC:
Art. 256. A citação por edital será feita:
(...)
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Cumpra-se o despacho ID 26960680.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002827-38.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA57909)
Reu: Matheus Martins Soares 38005187831

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002827-38.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Dias d'Ávila, 8 de abril de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004222-26.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: T. M. L. A. D. S.
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Representante: J. S. D. L.
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Reu: J. G. A. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004222-26.2023.8.05.0074
AUTOR: T. M. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: JUCICLEIDE SANTOS DE LIMA

REU: JOSE GUALBERTO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 03/05/2024 às 11 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000457-81.2022.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: J. L. D. J.
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: A. D. S.
Menor: A. D. J. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000457-81.2022.8.05.0074
REQUERENTE: JAQUELINE LOPES DE JESUS

REQUERIDO: ALEXANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 27/05/2024 às 08 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 27 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001399-60.2015.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Bruno Gabriel Góes Trampus
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Responsável: Maria Euridice Da Silva Goes Quintana
Interessado: Bruno Souza Trampus

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001399-60.2015.8.05.0074
REQUERENTE: BRUNO GABRIEL GÓES TRAMPUS

INTERESSADO: BRUNO SOUZA TRAMPUS

R.H.

Vistos etc...
Oficie-se às instituições mencionadas na inicial requisitando-se o saldo.
Vistas, em seguida, à parte requerente e ao MP.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003640-26.2023.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Maiko Bezerra Da Silva
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)
Requerente: Rafaela Nolasco Da Silva Da Silva
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003640-26.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MAIKO BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EDNEI SANTOS SILVA (OAB:BA66248)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, movida por MAIKO BEZERRA DA SILVA e RAFAELA NOLASCO DA SILVA.
As partes informam que se casaram em 07 de outubro de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens. Afirmam que durante a constância da união, adquiriram alguns bens móveis que já foram partilhados.
Os termos do acordo encontram-se redigidos na Petição Inicial, assinada pelos requerentes.
É o relatório. Decido.
DO DIVÓRCIO CONSENSUAL: O art. 731, do CPC institui que "A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e, IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos".
Nesse sentido, os Requerentes manifestam a V. Exa. a intenção inequívoca de divorciarem-se consensualmente, dentro do direito amparado no art. 226, § 6º, da CRFB/88.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, diante da manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO (ID 216900520), em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC/15.
Expeça-se, Mandado de Averbação ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RGPN) de Ruy Barbosa, para que seja averbado o divórcio a certidão de casamento das partes. A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0000520-63.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cintia Costa Da Silva
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão

Processo: 0000520-63.2013.8.05.0074
AUTOR: CINTIA COSTA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

R.H.

Vistos etc...
Recebo a apelação em seu duplo efeito, exceto na parte da sentença que se enquadre no art. 1012§1º do CPC, onde o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.
Caso já não tenha sido acostada, dou vistas à parte apelada e demais interessados para oferecimento das suas razões.
Se atuante no feito e não tenha se manifestado sobre o recurso, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.
Após, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.
Atente-se para os patronos vinculados ao feito, conforme na petição de recurso.
Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004546-16.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representante: A. L. F. D. C.
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Reu: R. D. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004546-16.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTANTE: ANA LOURDES FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)
REU: ROSEVANDO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
I - Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC);
II- Defiro a gratuidade da justiça.
III- Com referência ao pedido emergencial de fixação de alimentos provisórios em favor do menor impúbere DAVI CRUZ DOS SANTOS.
A concessão de alimentos provisórios, não obstante o regramento específico, deve atender aos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC, nesse diapasão, verifico que foi comprovado o parentesco entre os alimentandos e alimentante (fumus boni juris) sendo presumida a necessidade, pois os alimentandos são menores, logo, não aufere rendimentos para prover o próprio sustento (periculum in mora).
No que se refere ao quantum a ser fixado, inexistentes outros elementos além das alegações exordiais, ante a realidade econômica da região, fixo alimentos provisórios em montante equivalente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.
Isto posto, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor DAVI CRUZ DOS SANTOS em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, atualmente correspondente a R$396,00 a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, indicada na exordial.
IV - Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo requerido Sr. ROSEVANDO DE ALMEIDA DOS SANTOS ou de benefícios previdenciários instituídos em favor do mesmo. Caso a resposta seja positiva, oficie-se à fonte pagadora determinando que a pensão alimentícia seja descontada diretamente em folha.
Caso o requerido não seja encontrado no endereço declinado na inicial, para fins de citação, defiro a expedição de Ofício ao cartório da justiça eleitoral, requisitando informações sobre o endereço do Sr. ROSEVANDO DE ALMEIDA DOS SANTOS.
Designo audiência de tentativa de conciliação a ser aprazada conforme disponibilidade de pauta do cartório.
Expeça-se Mandado de Citação destinado ao Réu. Atente-se o cartório para a determinação de que o Réu deverá ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação a data a ser designada para realização da audiência. Expeça-se mandado de citação, com a advertência contida no § 4º do art. 695 (na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos) e observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo), devendo ser consignado, ainda, que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, caso não haja acordo por qualquer razão.

INTIME-SE a parte autora a fim de que compareça à audiência, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º e 10º, in verbis: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o(s) endereço(s) declinado(s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dias D'ávila/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001718-47.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: M. D. S. N.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representado: E. S. D. J.
Representante: E. M. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001718-47.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA para que informe o CPF/CNPJ da ré, ou demais dados (filiação) para facilitação da busca em sistemas do TJBA. Dias D'Ávila, 6 de julho de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.
Dias d'Ávila, 6 de julho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000450-55.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: N. C. D. P.
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)
Requerido: A. D. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000450-55.2023.8.05.0074
REQUERENTE: NIARA COELHO DA PAIXAO

REQUERIDO: ABNER DA PAIXAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 10/04/2024 às 09 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 11 de dezembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000126-75.2017.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. P. D. S.
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerido: J. S. D. J.
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000126-75.2017.8.05.0074
REQUERENTE: MARIVALDA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOSEMILTON SOUSA DE JESUS

R.H.
Vistos etc...
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro a habilitação da advogada da requerente.
Saliento que não mais existe a possibilidade de contrariar a declaração de divórcio diante das alterações legislativas. O que permanece é a possibilidade de se discutir a forma de partilha e situação dos filhos. O vínculo matrimonial, contudo, não mais se submete a nenhuma condição para sua decretação, não precisando aguardar a citação, sendo Direito Potestativo da parte interessada:
(...)A iniciativa do TJPE, de fato, alinha-se à jurisprudência brasileira que admite ser o divórcio, após Emenda Constitucional n. 66/2010, direito potestativo de qualquer das partes, não havendo necessidade de se ter a "anuência", nem mesmo a audiência prévia do outro cônjuge, no âmbito judicial, quanto à questão do divórcio em si, que trata sobre o estado civil da pessoa. (Divórcio impositivo. Rodrigo Toscano de Brito. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – (...) Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso (...) DIVÓRCIO. Viabilidade da imediata extinção do casamento como julgamento antecipado parcial de mérito. Inteligência do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2172197-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)
Não há que se falar em violação do Contraditório pela natureza de ser Direito Potestativo, posição, aliás, do CNJ ao avaliar Provimento do TJPE sobre o Divórcio impositivo pela via extrajudicial, doutrina e jurisprudência. Ao repelir a necessidade de contraditório quanto ao divórcio em si, não significa que não persista – o contraditório – em relação às demais matérias::
Humberto Martins reconheceu que ninguém é obrigado a permanecer casado contra a vontade, que o divórcio é um direito potestativo, mas que o único caminho possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é via Poder Judiciário.... (Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/31/corregedoria-proibe-divorcio-unilateral-em-todo-pais.htm?cmpid=copiaecola)
"É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. (…) CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ. 0042493-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
Dentro destes considerandos não se pode opor nada contra o pedido em si, o que o torna incontroverso por se tratar de direito potestativo da parte requerente, o que repele a discussão sobre a reversibilidade da medida, viabilizando o ato por diversos institutos do NOVOCPC, inclusive repelindo o contraditório (art. 9º e ss do NCPC).
Por último, atentando ao disposto na CF/1988, não se pode descurar dos Princípios Norteadores do NCPC:
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Art. 1º do CPC)
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Art. 4º do CPC)

Entendo, portanto, em antecipar parcialmente o mérito e declarar o divórcio do casal com extinção do vínculo matrimonial, determinando a expedição dos competentes mandados independente de oitiva da parte ré, voltando a cônjuge a usar seu nome de solteira se o pedido for requerido por esta.
Revendo os autos e posicionamento anterior do juízo, observo que o feito perdura por muito tempo na fase inicial, prejudicando a efetividade na tutela do direito, pelo que, neste caso em concreto, entendo aplicar o rito do CPC, facultando a parte adversa oferecer proposta de acordo na própria defesa.
A situação não implica em nulidade por falta de prejuízo, conforme posicionamento jurisprudencial:
1) Adotado pelo Juízo o rito processual ordinário pelo qual deveria seguir a ação revisional de alimentos, não mais prevalecem as disposições especiais dos arts. 6º e 7º da Lei de Alimentos, mesmo porque a observância do procedimento ordinário em lugar do sumário não conduz à nulidade do processo, devendo aquele rito escolhido ser mantido até o final da lide; (...)(Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - APELACAO CIVEL : AC 140303 AP. Câmara única. Rel. Desembargador Raimundo Vales. 16/09/2003)
Não existindo contestação, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC) e da obrigatoriedade de pagamento de eventuais alimentos fixados, sob risco de prisão ou penhora em eventual execução provisória..
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002618-64.2022.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Agua Mineral Dias Davila Sociedade Anonima
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Executado: Jose Renato Teixeira Aleixo
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Joaquim Goncalves Magalhaes Junior (OAB:BA60991)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002618-64.2022.8.05.0074
EXEQUENTE: AGUA MINERAL DIAS DAVILA SOCIEDADE ANONIMA

EXECUTADO: JOSE RENATO TEIXEIRA ALEIXO

R.H.
Defiro o solicitado pela parte autora.
Ao cartório para as medidas de praxe.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002592-66.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. P. R. D. S.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Decisão
Processo: 8002592-66.2022.8.05.0074
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO
R.H.
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).
A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018).
Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019).
No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018).
Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR 'E-MAIL' REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de 'SMS' e 'e-mails'), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por 'e-mail' registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz 'a quo' considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via 'e-mail', por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o 'e-mail' pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do "e-mail" em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)"
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que "(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail

não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante" (fl. 208 e-STJ)."
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021).
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.-Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o "e-mail", como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022).
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002033-75.2023.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jicelia Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcrime@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002033-75.2023.8.05.0074
REQUERENTE: JICELIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

R.H.
Vistos etc...
Expediente sendo apreciado na condição de Juiz de Direito da Vara Cível de Dias D´Ávila, ora atuando como substituto por ausência de magistrado titular na Vara Crime.
O feito trata de "RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL", o que afasta a competência deste juízo.
Do exposto, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Vara Cível pertinente.
Intimem-se.
Dias d´Ávila, (Data da assinatura digital)
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001372-33.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gleidson Goncalves Cardoso Da Costa
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 21 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000797-25.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: F. S. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000797-25.2022.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPPE SOUZA DA SILVA

R.H.
Vistos etc...
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apenas ação revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da ação revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019).
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL 911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 dias da efetivação da medida (art. 3º, §1º e §2º, DL 911/69). Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10.931/05:
Art.3º (…) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. §4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002073-57.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: N. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: O. R. D. J.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002073-57.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: G. D. S. R. D. J.
REPRESENTANTE: NIREIDE DA SILVA

REU: OSVALDO RAMOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 17/04/2024 às 09 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 15 de dezembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000658-39.2023.8.05.0074 Interdito Proibitório
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aureliano Silvera Perera Filho
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Reu: Cheyenne O Reilly

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000658-39.2023.8.05.0074
AUTOR: AURELIANO SILVERA PERERA FILHO

REU: CHEYENNE O REILLY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 17/04/2024 às 08 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 15 de dezembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004546-16.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Dias D'avila
Representante: A. L. F. D. C.
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Reu: R. D. A. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004546-16.2023.8.05.0074
REPRESENTANTE: ANA LOURDES FERREIRA DA CRUZ

REU: ROSEVANDO DE ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 03/05/2024 às 10 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002825-63.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: E. F. N. B.
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002825-63.2022.8.05.0074
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: ENEAS FERNANDO NUNES BATISTA

R.H.
Vistos etc...
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivo e se presente no feito, nos temos do art. 1024, §2º do CPC, manifeste-se a parte embargada sobre os embargos interpostos.
Após, conclusos para os fins do art. 1024 do CPC/15.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001718-47.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: M. D. S. N.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representado: E. S. D. J.
Representante: E. M. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001718-47.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA para que informe o CPF/CNPJ da ré, ou demais dados (filiação) para facilitação da busca em sistemas do TJBA. Dias D'Ávila, 6 de julho de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.
Dias d'Ávila, 6 de julho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000129-25.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cintia Conceicao Dos Santos
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-25.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CINTIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA50878)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Trata-se de demanda proposta por CINTIA CONCEICAO DOS SANTOS contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Em síntese, a Parte Requerente narrou que solicitou a reativação da energia do seu imóvel mas a Parte Demandada não atendeu o pedido, pelo que pediu a condenação na obrigação de realizar a ligação do imóvel e a pagar indenização por dano moral.

A Parte Requerida foi citada, compareceu à audiência designada e ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, aduziu que a ligação não foi realizada porque o padrão de entrada de energia da Parte Requerente encontra-se irregular

DECIDO.

Rejeito as preliminares suscitadas, nos termos do art. 488 do CPC.

Analisando as provas dos autos, verifico que a Parte Requerente não demonstrou a regularidade do seu padrão para possibilitar a ligação de energia, fato que poderia ser facilmente provado.

Na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo demonstrar a existência dos pressupostos necessários ao direito que lhe é favorável.

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, não é absoluta, podendo o magistrado aplicá-la, a seu critério, somente em casos de hipossuficiência do consumidor, ou quando se convença da verossimilhança das alegações autorais, segundo as regras ordinárias da experiência. Inexistente os pressupostos legais, não há como inverter o ônus da prova, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC.

No presente contexto, não existe provas suficientes a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora, não se podendo concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, qualquer conduta ilícita ou abusiva praticada pela parte acionada, sendo, portanto, impossível, a sua responsabilização.

A ausência de provas inviabiliza a análise da responsabilidade da ré pelos fatos alegados na inicial. Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora.

Saliente-se que que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há qualquer irregularidade na presente demanda.

Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, com base nas considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000129-25.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cintia Conceicao Dos Santos
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000129-25.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões do recurso inominado, Id. 437912446, no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 8 de abril de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003106-48.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Da Luz Carvalho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003106-48.2024.8.05.0074
AUTOR: MARIA DA LUZ CARVALHO

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/06/2025 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003108-18.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Da Luz Carvalho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003108-18.2024.8.05.0074
AUTOR: MARIA DA LUZ CARVALHO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/06/2025 às 09:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003129-91.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Kevin Magalhaes Palmeira
Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003129-91.2024.8.05.0074
AUTOR: KEVIN MAGALHAES PALMEIRA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/06/2025 às 10:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003144-60.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Fatima Soares Nogueira
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Magazine Luiza S/a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003144-60.2024.8.05.0074
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES NOGUEIRA

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MAGAZINE LUIZA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/05/2024 às 11:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003056-90.2022.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Vandira Gomes De Araujo Dos Santos
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Requerido: Arlindo Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003056-90.2022.8.05.0074
REQUERENTE: VANDIRA GOMES DE ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: ARLINDO DOS SANTOS

R.H.
Defiro a conversão requerida no Id 395604502, com a reclassificação dos autos para Alvará.
Caso inexistente nos autos certidão da autarquia, oficie-se ao INSS quanto a eventuais dependentes habilitados.
Oficie-se, em seguida, às instituições mencionadas na inicial requisitando-se o saldo.
Vistas, em seguida, à parte requerente e ao MP.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8002800-16.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: M. V. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: W. D. L. A.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para informar os dados bancários da genitora, para expedição de Ofício dos alimentos arbitrados na decisão liminar, no prazo de 15 dias

Dias D'Ávila, 13 de dezembro de 2023.

Belª. Fabíola dos Santos Pereira
Técnica Judiciária
Cad. 808.391-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001852-11.2022.8.05.0074 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Gabriel Ferreira De Melo Junior
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Requerente: Leonizia Ferreira De Melo
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Requerente: Vanessa Ferreira De Melo
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Requerido: Gabriel Ferreira De Melo

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001852-11.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE que consta nos autos.

Dias d'Ávila, 20 de setembro de 2023.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0003020-10.2010.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: L. G. S. M.
Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Exequente: L. G. S. M.
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Executado: E. D. J. M.
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0003020-10.2010.8.05.0074
EXEQUENTE: LUANA GRABRIELLE SILVA MOREIRA, LUAN GABRIEL SILVA MOREIRA, VANILDES GOMES DA SILVA

EXECUTADO: EMERSON DE JESUS MOREIRA

R.H.
Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001400-35.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: P. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: A. C. C. M.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001400-35.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 19 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000600-03.2008.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Luzinete Elias Dos Anjos Santos
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Mary Fernandes Da Cruz (OAB:BA4201)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Requerente: Mariosvaldo Santos
Advogado: Mary Fernandes Da Cruz (OAB:BA4201)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Terceiro Interessado: Deise De Barros Santos
Terceiro Interessado: Eliete Dos Santos Silva
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000600-03.2008.8.05.0074
REQUERENTE: LUZINETE ELIAS DOS ANJOS SANTOS, MARIOSVALDO SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação da parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 5 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Em caso de renúncia, impossibilidade ou falecimento do patrono constituído, intime-se pessoalmente a parte.
Havendo interesse, cumpra-se as deliberações pendentes.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003152-37.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lede Goncalves De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003152-37.2024.8.05.0074
AUTOR: LEDE GONCALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/06/2025 às 08:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001718-47.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: M. D. S. N.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representado: E. S. D. J.
Representante: E. M. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001718-47.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA para que informe o CPF/CNPJ da ré, ou demais dados (filiação) para facilitação da busca em sistemas do TJBA. Dias D'Ávila, 6 de julho de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.
Dias d'Ávila, 6 de julho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8003087-42.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Lourdes Diogo
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Reu: Tim Celular S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003087-42.2024.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo do réu, tendo em vista que não constam o bairro e o CEP na petição inicial.

Dias d'Ávila, 8 de abril de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003107-33.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Residencial Sitio Das Mangueiras
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003107-33.2024.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do réu, tendo em vista que não consta o bairro e o CEP informado não foi encontrado no site de buscas dos Correios.

Dias d'Ávila, 8 de abril de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000163-05.2017.8.05.0074 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. O. S.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerido: L. S. D. A.

Sentença:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000163-05.2017.8.05.0074
REQUERENTE: MAISE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: LAELÇO SOUZA DA ANUNCIAÇÃO

R.H.
SENTENÇA
Vistos etc.
Proposta a presente Ação, a parte interessada foi instada a se manifestar sob ônus de extinção (ID nº 249862348), permanecendo silente. Consta nos autos manifestação da advogada da parte requerente informando impossibilidade de contato por desísida/desinteresse da parte autora em prestar informações atualizadas para viabilizar o andamento do processo.
Do exposto e do que dos autos consta, julgo extinto o feito por falta de interesse de agir superveniente.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.
Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002939-31.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: I. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002939-31.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: IZAIAS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ab initio, verifico que o advogado da parte autora registrou sigilo quando da distribuição da ação.
Consigne-se, ainda, que trata-se de ação de Busca e Apreensão, não estando abarcada por nenhuma das hipóteses de sigilo, constantes do artigo 189 do Código de Processo Civil.
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Desse modo, remetam-se os autos ao cartório para retirada do sigilo dos autos.
Ultrapassada, essa questão, adentremos na análise do pedido da tutela de urgência.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de IZAIAS SANTANA DOS SANTOS.
Requereu a parte autora, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo Marca:TOYOTA; Modelo:HILUX CD SRV 4X4 2.8 TDI DIESEL AUT; Ano de Fabricação/Modelo:2023/2023; Chassi: 8AJBA3CD2P1771018; Cor:VERMELHO; Placa: SJM6B74; RENAVAN: 01362396068, pleiteando ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam ainda que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.

Outrossim, consta notificação extrajudicial enviada ao devedor, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recurso repetitivos, fixou o seguinte entendimento:
"Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Resp. 1.1418.593).
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca:TOYOTA; Modelo:HILUX CD SRV 4X4 2.8 TDI DIESEL AUT; Ano de Fabricação/Modelo:2023/2023; Chassi: 8AJBA3CD2P1771018; Cor:VERMELHO; Placa: SJM6B74; RENAVAN: 01362396068, a ser entregue ao depositário indicado pelo autor.
Determino ainda que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Considerando o disposto no artigo 3º, § 10º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, declaro que foi registrado na base de dados do Sistema RENAJUD, nesta data, o gravame referente a busca e apreensão, ora decretada nos registros relativos ao veículo objeto da presente demanda.
Antes do cumprimento da medida, certifique o cartório acerca da existência de ações revisionais ajuizadas anteriormente, com as mesmas partes.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003757-17.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Quezia Leal Cairo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Ney Alberto Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003757-17.2023.8.05.0074
REQUERENTE: QUEZIA LEAL CAIRO

REQUERIDO: NEY ALBERTO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas a comparecerem a audiência PRESENCIAL a ser realizada NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL da comarca de Dias D'Ávila, no dia 02/05/2024 às 10:00H. Dias D'Ávila, 3 de abril de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8010509-13.2023.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: G. R. D. S.
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Requerente: E. S. D. P.
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010509-13.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:GEOVANE ROQUE DOS SANTOS e outros

RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Divórcio consensual, cumulada com Guarda e Alimento movida por Geovane Roque dos Santos e Elizabete Santos da Paz, por si e representando o filho, Isaac Santos da Paz Roque.

Na peça exordial, embora ambos os genitores tenham deliberado que a guarda do menor será compartilhada, a residência fixa do infante ficou estabelecida no domicílio da sua genitora, logradouro corresponde à Comarca de Dias D'Ávila, município da Região Metropolitana de Salvador

É o breve relato. Decido.

Com efeito, as ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no Foro do domicílio de seu guardião, conforme inteligência do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem natureza absoluta.
Da mesma forma, estabelece a Súmula 383 do STJ que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."
No mesmo sentido é a jurisprudência, senão vejamos os seguintes excertos jurisprudenciais:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA 383/STJ. 1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos termos da Súmula 383/STJ, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO - DF. (STJ - CC: 125642 DF 2012/0242606-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 126033 RJ 2012/0263679-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013).

Assim, em se tratando de competência de natureza absoluta, que deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo Magistrado, e considerando que o(a) menor reside com a parte Requerente na Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito.
Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos ao setor de distribuição da Comarca de Dias D' Ávila, Estado da Bahia, a fim de que sejam redistribuídos à Vara Competente.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000418-50.2023.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)
Requerente: S. K. S. C.
Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000418-50.2023.8.05.0074
REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, STEFANY KELLY SOARES COSTA

R.H.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro a gratuidade.
Abra-se vista dos autos ao MP.

Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001056-54.2021.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Elisa Bastos De Santana Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Jaime Pires De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001056-54.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ELISA BASTOS DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)
REQUERIDO: JAIME PIRES DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de requerimento de expedição de ALVARÁ JUDICIAL formulado por ELISA BASTOS DE SANTANA SANTOS, objetivando o levantamento de valores existentes em contas bancárias em nome da falecida JAIME PIRES DE SANTANA.
Em despacho de ID 144106912, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de determinada a realização de diligências.
Colacionada no ID 370875252 a certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.
Repousa no ID 354143515, ofício encaminhado pelo INSS, acompanhado de documentos.
Verificou-se que a genitora da autora, Etelvina Bastos de Santana, está habilitada no INSS como dependente do falecido, sendo, portanto, a detentora do direito.
A requerente, então, através da petição ID 398355478, juntou aos autos a procuração pública ID 398355484, na qual a detentora do direito outorga-lhe poder específico para representá-la em juízo, receber e dar quitação dos valores a serem levantados com o alvará pretendido.
No documento de ID 417096160, foi colacionado ofício de resposta do Banco do Brasil, informando a existência de saldo em nome do falecido no valor de R$ 15.384,80.
É o necessário a relatar.
Decido.
Postulam os autores a expedição de alvará com fito de levantamento de valores em conta bancária de titularidade do falecido JAIME PIRES DE SANTANA

De acordo com o art. 666 do CPC/15, independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, podendo o levantamento dos valores serem feitos através de alvará judicial.
Tratando-se de pedido de alvará para levantamento de valores referentes a saldo em conta bancária em nome do de cujus, deve haver a comprovação de que inexistem outros bens em nome do falecido e de que o montante existente em contas bancárias e fundos de investimento não é expressivo a ponto de ultrapassar a barreira de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, além da inexistência de outros herdeiros, na forma do art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, observado o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 2.292/86.
Corroborando com esse entendimento, é a orientação jurisprudencial sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DO DE CUJUS PROPOSTA POR HERDEIRO COLATERAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS E DE OUTROS HERDEIROS. ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80 E ART. 13 DO DECRETO-LEI Nº 2.292/86. DECISÃO ATACADA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ENTENDER SER NECESSÁRIA A ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO. Na forma do art. 666 do Código de Processo Civil, independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. Tratando-se de pedido de alvará para levantamento de valores referentes a saldo em conta bancária em nome do de cujus, deve haver a comprovação de que inexistem outros bens em nome do falecido e de que o montante existente em contas bancárias e fundos de investimento não é expressivo a ponto de ultrapassar a barreira de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, além da inexistência de outros herdeiros, na forma do art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, observado o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 2.292/86. Hipótese em que, consoante se verifica da certidão de óbito anexada aos autos, o falecido era solteiro, não deixou filhos, não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido, sendo chamados a suceder os herdeiros colaterais, no feito em comento, seu irmão por parte de mãe, autor da presente ação, ora apelante, que consta como declarante na referida certidão de óbito. Ausente indicativo de que existam outros irmãos do falecido, tratando-se o requerente do único herdeiro, cabível o ajuizamento do pedido de alvará para liberação dos valores depositados em contas bancárias do de cujus. Todavia, considerando o limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, correta

se afigura a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe os valores existentes em nome do falecido, a qualquer título, uma vez que o sigilo bancário só pode ser quebrado mediante ordem judicial, havendo alegação da parte autora de que lhe foi negada a informação administrativamente, de modo que se impõe a desconstituição da sentença extintiva, de forma a ser dado regular prosseguimento ao feito. Precedentes do TJRS. Apelação parcialmente provida. Sentença desconstituída. (TJRS; APL-RN 5003540-08.2022.8.21.0044; Encantado; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 14/10/2022; DJERS 14/10/2022)
No caso em apreço, verifica-se que a pretensão é legítima.
In casu, verifica-se que foi colacionada nos autos certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando a inexistência de bens imóveis em nome do de cujus.

Ademais, os documentos que instruíram a exordial comprovam a qualidade de herdeiros dos postulantes.
Reúnem-se, pois, os requisitos necessários à expedição de alvará judicial em favor dos requerentes, para levantamento do saldo positivo informado pelo Banco do Brasil, através de ofício de resposta.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando expedição de alvará em favor dos requerentes para levantamento do saldo bancário informado pelo Banco do Brasil no ID 417096160, em nome de JAIME PIRES DE SANTANA.
Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas processuais sob condição suspensiva de exigibilidade, ante o deferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita em favor dos requerentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003757-17.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Quezia Leal Cairo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Ney Alberto Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003757-17.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: QUEZIA LEAL CAIRO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: NEY ALBERTO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da situação do interditando e de sua esposa (ID n. 438180707), que impede/dificulta o deslocamento destes, RETIRO O FEITO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 02/05/2024, porquanto a inspeção judicial é inviável no prazo desejado para este tipo de processo, não inviabilizando seu afastamento provisório:
(...)– Insurgência pela falta de interrogatório do interditando – Laudo pericial indubitável quanto ao fato do interdito ser portador de demência crônica irreversível – Oficial de justiça no ato de citação descreveu impressão de um certo desequilíbrio mental – Aparência física foi observada no laudo feito pelo IMESC – Inexistência de risco de fraude – Dispensa do interrogatório possível – Recurso desprovido (Voto 7716) (TJSP; Apelação 0006854-72.2008.8.26.0020; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2015)
AÇÃO DE INTERDIÇÃO. (…) Diante da análise dos médicos que concluíram pela incapacidade ao exercício dos atos da vida civil, é caso de se manter a sentença que decretou a interdição, nomeando os pais como curadores, sendo dispensada, no caso, a entrevista pessoal. A interditanda e os genitores, não possuem bens ou recursos, tanto que pugnaram pela gratuidade processual, a mostrar qualquer outro interesse além do zelo pela representação civil. Recurso improvido. ((TJSP; Apelação 1012879-04.2016.8.26.0344; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/09/2017)

Determino, pois, que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça compareça ao local e certifique a condição da parte requerida (art. 245 do CPC), citando-a, se possível, juntamente com a curadora provisória, nos termos do CPC, da presente ação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça impugnação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 8 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001153-40.2014.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Mg Barretto Agroindustria Ltda
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Exequente: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001153-40.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: MG BARRETTO AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado(s): ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)

DESPACHO
Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

DIAS D'AVILA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000617-82.2017.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: C B R Industria E Comercio De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000617-82.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: C B R INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

SENTENÇA
Vistos etc.
Proposta a presente EXECUÇÃO FISCAL, a parte exequente informou que o crédito exequendo foi extinto por prescrição intercorrente de ofício pela Administração Pública.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 174, dispõe:
A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
No entanto, o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, estabelece uma causa de interrupção do prazo prescricional, vez que, após o despacho inicial na ação destinada à satisfação do crédito exequendo fiscal, se desconsidera o tempo transcorrido desde a sua constituição definitiva.

A fim de estabilizar o conflito e evitar a perpetuação da demanda, a fluência do prazo prescricional é novamente iniciada, devendo, pois, o credor promover todas as diligências necessárias a impedir o transcurso do lapso temporal que determina a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.
Destarte, da falta de citação do devedor e/ou da ausência de diligências essenciais ao desenvolvimento do feito por mais de 05 anos a partir do despacho de citação, decorre a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, motivo pelo qual o processo não pode ter seguimento, devendo ser extinto por falta de uma das condições essenciais à execução fiscal, independentemente de condicionamento à oitiva do demandante inerte.
No caso posto aos autos, verifica-se que o exequente não cumpriu seu dever de vigilância, deixando de promover os atos necessários ao andamento da causa.
Isso posto, considerando o lapso temporal decorrido e nos termos dos arts. 156, V, e 174, do CTN c/c 487, II, e 924, V do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito tributário.
Sem custas processuais e honorários de advogado.
P. R. I.
DIAS D'AVILA/BA, 7 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000617-82.2017.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: C B R Industria E Comercio De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000617-82.2017.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.

Dias d'Ávila, 8 de abril de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002416-53.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cicero Vieira Da Silva
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002416-53.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
EXAME DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Entendo assistir razão à parte Acionada.
Analisando detidamente os eventos processuais dos autos, verifica-se que a parte autora não junta provas suficientes que demonstrem a alegação de ilicitude da Ré, sendo impossível aferir a veracidade das alegações, não sendo demonstrada em qualquer esfera a má prestação de serviços da Acionada, de modo que inverter o ônus da prova ante apenas tais alegações causaria verdadeira injustiça.
Nesta senda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A lei já está avisando que o autor será prejudicado caso não demonstre o fato constitutivo de seu direito.
O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na distribuição estática do ônus da prova a lei atribui a uma determinada parte, de modo apriorístico, quais são os fatos específicos que deverão ser por ela provados, dando-lhe ciência prévia sobre como se desenvolverá a atividade instrutória, e o fato de que o ônus da prova, nessa perspectiva – estática – é uma regra de julgamento.
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Requerida elidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo de que se desincumbiu.
Compulsando o teor probatório contido nos presentes autos, é imperioso constatar que conforme se extrai dos documentos colacionados pela parte Ré, em cotejo com o lastro probatório do suplicante, não restou evidenciado qualquer afronta aos direitos da personalidade, tampouco desídia quanto à prestação de serviços.
Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, mais ainda, é incerta.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a autora.
Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar.
Com isso, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incumbe ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Compra - Automóvel - Fraude - - Ausência de prova - Ônus do autor - Art. 373 , I , do CPC - Não demonstração - Indenizações indevidas - Desprovimento. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373 , estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00335338420118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 26-06-2018).
Vê-se que o entendimento jurisprudencial é neste sentido.
A inexistência de prova concreta, ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001824-09.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maridalva Silva Dos Santos
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001824-09.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIDALVA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DILSIANE CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA35151)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO
Apesar de devidamente citado, a parte ré não compareceu à audiência, razão pela qual há de ser decretada sua revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora não nega a existência do débito, apenas informa que se trata de dívida prescrita. De fato, verifica-se que o débito cobrado venceu em 2016.
Analisando de forma acurada a documentação acostada pela parte autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Assim, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Entendo que assiste razão à parte Autora, visto que o ordenamento jurídico veda a cobrança - judicial e extrajudicial - de dívidas prescritas. É ilegal qualquer conduta do credor consistente em tentar obter liquidação de dívida prescrita. Abaixo, jurisprudência do STJ sobre o tema:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: 2088100 SP 2023/0264519-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023)
Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando o acionado nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com as consequências de sua inércia.
Desta forma, entendo pela ilegalidade da cobrança.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) Declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato objeto desta lide;
b) Determinar a Acionada que retire o nome/CPF da parte Autora da plataforma SERASA LIMPA NOME, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Condenar a Acionada ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do arbitramento;
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001283-78.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marinalva Venancio De Oliveira
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001283-78.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARINALVA VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HAMURAB NASCIMENTO MENEZES (OAB:BA41443)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB:BA60521), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
DA PRELIMINAR
No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Isto porque, da análise prévia dos documentos anexados, verifica-se que as Acionadas figuram na relação firmada com a parte autora. Sendo assim, pelo menos nesse momento processual anterior ao mérito, verifico que as alegações da ré em nada afastam sua legitimidade passiva. Neste contexto, REJEITO a preliminar.
EXAME DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Ademais, é incontroverso que a parte acionante adquiriu o produto no sítio eletrônico da parte ré e que este recebeu o pagamento. Presente, assim, o nexo causal entre a falha na prestação do serviço diretamente prestado pela plataforma do acionado e o prejuízo suportado pela recorrida, o que resulta na responsabilidade civil objetiva da empresa (risco da atividade empresarial), conforme dispõem os artigos 7º e 20 do CDC.
Verifica-se que a parte autora de fato adquiriu produto que apresentou defeito, bem como, buscou a solução administração da demanda, conforme instruções que lhe foram passadas. Ainda, colaciona aos autos prova idônea da aquisição do produto.
Desta forma, observa-se que a devida solução e troca do produto adquirido pela parte autora não fora realizada devidamente, ensejando na razão da parte ao pugnar pelo reconhecimento da indenização por dano material. Portanto, é devida a restituição do valor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial para:
Condenar de forma solidária as empresas rés a indenizar moralmente a parte autora na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;
Condenar de forma solidária as empresas rés a indenizar materialmente a parte autora na quantia de R$ 1.698,00 (um mil seiscentos e noventa e oito reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação.
Indefiro os demais pedidos, e ante os termos da presente sentença proferida, dou por prejudicado o pedido contraposto.

Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000189-76.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Adriano Silva Dos Santos
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-76.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISEU DA SILVA BELENS (OAB:BA43901)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADRIANO SILVA DOS SANTOS, incurso nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 12 de outubro de 2015.
A denúncia fora recebida em 17 de maio de 2016 (ID 169470742).
Citado o réu apresentou resposta à acusação (ID 169470751).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 17 de maio de 2016 (ID 169470742).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 07 (sete) anos.
Infere-se dos autos, que o réu não possui registro de antecedentes criminais ou reincidência (ID 169470745) .

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo crime por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ADRIANO SILVA DOS SANTOS, incurso nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001204-80.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Demison Santos De Jesus
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Terceiro Interessado: Akson De Aguiar Oliveira
Terceiro Interessado: Leandro Dos Santos Filgueiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001204-80.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEMISON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DEMISON SANTOS DE JESUS, incurso na sanção penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 05 de outubro de 2016.
A denúncia fora recebida em 10 de outubro de 2016 (ID 169845569).
Citado, o réu apresentou defesa prévia (ID 169845564).
Foram aplicadas medidas cautelares ao réu.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 10 de outubro de 2016 (ID 169845569).
O réu nasceu no ano de 1998.
Destarte, verificamos que o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (10 de outubro de 2016), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 07 (sete) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 06 (seis) anos de reclusão para os crimes imputados ao réu.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos.
Por ser menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade do réu DEMISON SANTOS DE JESUS, incurso na sanção penal prevista no art.33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (menor de 21 anos na época dos fatos), em face do reconhecimento

da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, todos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001873-75.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Adriano Santos De Araujo
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Marcio Santos Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001873-75.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADRIANO SANTOS DE ARAÚJO, e MARCIO SANTOS SOUZA, incursos o primeiro denunciado na pena do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e o segundo denunciado na pena do art. 35 do mesmo dispositivo legal e ambos, ainda, incorreram nas penas do art. 244B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 27 de agosto de 2012. O réu MARCIO SANTOS SOUZA, nasceu em 22/09/1991. Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 23 de abril de 2013 (ID 139293106).
O primeiro réu apresentou defesa prévia (ID 139293098).
Concedida a liberdade ao réu ADRIANO SANTOS DE ARAÚJO através de Habeas Corpus.
Concedida a liberdade ao réu MARCIO SANTOS SOUZA (ID 139293106).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu MARCIO SANTOS SOUZA, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 23 de abril de 2013 (ID 139293106). O segundo réu nasceu em 1991.
Destarte, verificamos que um dos acusados era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (23 de abril de 2013), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Por ser o primeiro réus menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade do réu MARCIO SANTOS SOUZA, incurso nos artigos 35 da Lei 11.343/06, e art. 244B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência em continuação, para seguimento em relação ao outro réu.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001873-75.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Adriano Santos De Araujo
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Marcio Santos Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001873-75.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADRIANO SANTOS DE ARAÚJO, e MARCIO SANTOS SOUZA, incursos o primeiro denunciado na pena do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e o segundo denunciado na pena do art. 35 do mesmo dispositivo legal e ambos, ainda, incorreram nas penas do art. 244B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 27 de agosto de 2012. O réu MARCIO SANTOS SOUZA, nasceu em 22/09/1991. Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 23 de abril de 2013 (ID 139293106).
O primeiro réu apresentou defesa prévia (ID 139293098).
Concedida a liberdade ao réu ADRIANO SANTOS DE ARAÚJO através de Habeas Corpus.
Concedida a liberdade ao réu MARCIO SANTOS SOUZA (ID 139293106).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu MARCIO SANTOS SOUZA, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 23 de abril de 2013 (ID 139293106). O segundo réu nasceu em 1991.
Destarte, verificamos que um dos acusados era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (23 de abril de 2013), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Por ser o primeiro réus menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade do réu MARCIO SANTOS SOUZA, incurso nos artigos 35 da Lei 11.343/06, e art. 244B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência em continuação, para seguimento em relação ao outro réu.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

CITAÇÃO
0000423-63.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Agnaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Terceiro Interessado: Skala Modas
Terceiro Interessado: Comercial Lopes Comercio De Calçados Ltda
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000423-63.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AGNALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AGNALDO RAMOS DOS SANTOS, incurso na sanção penal prevista no artigo 157, parágrafo 2º, I (revogado), por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 15 de fevereiro de 2013.
A denúncia fora recebida em 15 de março de 2013 (ID 160902773).
Concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares (ID 160902773).
Citado, a ré apresentou resposta à acusação (ID 160902790).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 15 de março de 2013 (ID 160902773).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos.
Infere-se dos autos que o réu não possui registro de antecedentes criminais (ID 160902801).
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 08 (oito) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de AGNALDO RAMOS DOS SANTOS, incurso na sanção penal prevista no artigo 157, parágrafo 2º, I (revogado), por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002017-49.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Robson De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ana Maura De Jesus Bezerra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002017-49.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, incurso no artigo 157, §1°, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 22 de setembro de 2012.
A denúncia fora recebida em 30 de outubro de 2012 (ID 165708886).
Citado, o réu não constituiu advogado. Pelo Juízo fora nomeado defensor dativo.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 30 de outubro de 2012 (ID 165708886).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 08 (oito) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, incurso no artigo 157, §1°, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000109-10.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Francioneto De Jesus Silva
Reu: Rosilda Macedo Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Das Mercês Silva
Terceiro Interessado: Josenilda Da Cruz Pinto
Terceiro Interessado: Leiliane Silva De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000109-10.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCIONETO DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRANCIONETO DE JESUS SILVA, e ROSILDA MACEDO SANTOS, incursos no artigo 129, parágrafos 9° e 11°, do Código Penal, nas circunstâncias descritas no art. 7º, Ie II da Lei n.º 11.340/2006.
Os fatos ocorreram em abril de 2018.
A denúncia fora recebida em 11 de fevereiro de 2019 (ID 180787822).
Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 246454766).
É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 11 de fevereiro de 2019 (ID 180787822).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de FRANCIONETO DE JESUS SILVA, e ROSILDA MACEDO SANTOS, incursos no artigo 129, parágrafos 9° e 11°, do Código Penal, nas circunstâncias descritas no art. 7º, Ie II da Lei n.º 11.340/2006, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000109-10.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Francioneto De Jesus Silva
Reu: Rosilda Macedo Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Das Mercês Silva
Terceiro Interessado: Josenilda Da Cruz Pinto
Terceiro Interessado: Leiliane Silva De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000109-10.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCIONETO DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRANCIONETO DE JESUS SILVA, e ROSILDA MACEDO SANTOS, incursos no artigo 129, parágrafos 9° e 11°, do Código Penal, nas circunstâncias descritas no art. 7º, Ie II da Lei n.º 11.340/2006.
Os fatos ocorreram em abril de 2018.
A denúncia fora recebida em 11 de fevereiro de 2019 (ID 180787822).
Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 246454766).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 11 de fevereiro de 2019 (ID 180787822).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de FRANCIONETO DE JESUS SILVA, e ROSILDA MACEDO SANTOS, incursos no artigo 129, parágrafos 9° e 11°, do Código Penal, nas circunstâncias descritas no art. 7º, Ie II da Lei n.º 11.340/2006, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000697-51.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jair Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Jose Teotonio Santos Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Dantas De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000697-51.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIR NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JAIR NASCIMENTO DE JESUS, como incurso no artigo 147 do Código Penal. Em razão da tipificação legal, e do permissivo contido no art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.
Os fatos ocorreram em 08 de abril de 2018.
A denúncia fora recebida em 14 de fevereiro de 2019.
A Defesa técnica pugnou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade do denunciado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (ID 435465864).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito previsto no artigo 147 do Código Penal, supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato é de 06 (seis) meses. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorreria no prazo de 03 (três) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre (14 de fevereiro de 2019, recebimento da denúncia) até a presente data, decorreram mais de 03 (três) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de JAIR NASCIMENTO DE JESUS, em face da imputação do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. Em razão da tipificação legal, e do permissivo contido no art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000020-69.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Yarla Reis Dos Santos
Requerido: Mauricio Andre Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000020-69.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MAURICIO ANDRE MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
YARLA REIS DOS SANTOS, mediante representação da autoridade policial, formularam requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de MAURÍCIO ANDRE MENEZES DOS SANTOS.
Os fatos ocorreram no dia 29/12/2023.
Em depoimento a vítima disse que seu ex-companheiro, Mauricio André Menezes dos Santos, foi até sua residência, situada nesse município de Dias d'Ávila, e ameaçou matá-la, e ainda danificou sua motocicleta. Explica a requerente, em seu depoimento, que conviveu quase dez anos com o ex-companheiro, com quem tem uma filha, estando separada deste há quatro meses porque era constantemente agredida fisicamente por Mauricio André Menezes dos Santos.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
As medidas protetivas de urgência foram concedidas por este Juízo em 27 de janeiro de 2024 (ID 428827954).
Fora anexado aos autos cópia da certidão de óbito do acusado (ID 435651837).
Assim, afastados os pressupostos que ensejaram a concessão das medidas cautelares, vislumbra-se a extinção do presente feito por perda do objeto.
Intime-se a vítima. Comunique-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à Cópia desta decisão força de mandado e de ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000683-96.2020.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Delegado De Policia Do Plantao Metropolitano
Autor Do Fato: Daiane Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ionara Da Conceição Melo
Terceiro Interessado: Iolanda Da Conceição Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ionaria Da Conceição Melo
Vitima: Iolanda Da Conceição Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000683-96.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 21 da Lei das Contravenções Penais.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 422855265).

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato (ID 436038242).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000185-34.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Géssica Almeida De Souza
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Terceiro Interessado: Luiz Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Geraldo Dos Santos De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000185-34.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GÉSSICA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257), RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GÉSSICA ALMEIDA DE SOUZA, incursa nos artigos 303, parágrafo 1º, c/c parágrafo 1º, III, do art. 302, ambos da Lei n.º 9.503/97.
Os fatos ocorreram em 07 de março de 2015.
A denúncia fora recebida em 29 de abril de 2019 (ID 178404884).
Citada, a ré apresentou resposta à acusação (ID 360921065).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 29 de abril de 2019 (ID 178404884).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 04 (quatro) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de GÉSSICA ALMEIDA DE SOUZA, incursa nos artigos 303, parágrafo 1º, c/c parágrafo 1º, III, do art. 302, ambos da Lei n.º 9.503/97, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001288-13.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Antonio Thiago Luz Santos
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001288-13.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO THIAGO LUZ SANTOS
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANTONIO THIAGO LUZ SANTOS, incurso no artigo 12, da Lei n.º 10.826/2003.
Os fatos ocorreram em 19 de novembro de 2018.
A denúncia fora recebida em 13 de dezembro de 2018 (ID 181356705).
Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública (ID 370457737).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 13 de dezembro de 2018 (ID 181356705).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO THIAGO LUZ SANTOS, incurso no artigo 12, da Lei n.º 10.826/2003, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
0000281-20.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Yuri Janai Bispo De Jesus
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000281-20.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YURI JANAI BISPO DE JESUS
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de YURI JANAI BISPO DE JESUS, incurso no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003.
Os fatos ocorreram em 15 de março de 2017.
A denúncia fora recebida em 24 de abril de 2017 (ID 181081676).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 214008553).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 24 de abril de 2017 (ID 181081676).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 06 (seis) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de YURI JANAI BISPO DE JESUS, incurso no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001351-04.2019.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Kener Santos Oliveira
Vitima: Samara Morais Dos Santos
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0001351-04.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KENER SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado registrado em delegacia por SAMARA MORAIS DOS SANTOS, e encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, noticiando a prática dos crimes previstos nos arts. 28 da Lei nº 11.343/2006, art. 147 e 150, ambos do Código Penal, em face de KENER SANTOS OLIVEIRA.
Os fatos ocorreram em 24 de outubro de 2019.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (arts. 28 da Lei nº 11.343/2006, art. 147 e 150 do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria inferior a 01 (um) ano, o qual possui como prazo prescricional máximo, 03 (três) anos (art. 109, VI).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do fato (24/10/2019) até a presente data, decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso V e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de KENER SANTOS OLIVEIRA, pela imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 28 da Lei nº 11.343/2006, art. 147 e 150, ambos do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003110-85.2024.8.05.0074 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 25ª Dt Dias D'avila
Autor Do Fato: Anderson Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8003110-85.2024.8.05.0074 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDERSON SILVA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Processo de apuração de ato infracional referente a ANDERSON SILVA MOREIRA, fato ocorrido em 05 de maio de 2022, na Rua H, bairro Bosque, nesta cidade, pela prática do ato infracional equiparado ao tipo penal incriminador previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006.
Com vista, o Ministério Público suscitou litispendência e requereu a extinção do presente feito.
É o relatório. Decido.
De fato, merece acolhimento a manifestação do Ministério Público quanto a ocorrência de litispendência no presente feito.
Consta no boletim de ocorrência anexo, que no dia 05 de maio de 2022, na Rua H, bairro Bosque, nesta cidade, o representado foi conduzido à 25ª Delegacia Territorial do Município de Dias d'Ávila/BA, porque estava na posse de 20 (vinte) pequenas porções de maconha, 01 (um) pino de cocaína, 04 (quatro) pinos vazios e um simulacro de pistola, todos destinados ao tráfico de drogas, conforme auto de exibição e apreensão
Os fatos narrados no presente feito, já fora objeto na representação movida pelo Ministério Público em desfavor de ANDERSON SILVA MOREIRA, no dia 12/05/2022, conforme consta nos autos nº 8000978-26.2022.8.05.0074.
Portanto, o reconhecimento da litispendência, é medida que se impõe.
Ante o exposto, acolho a litispendência suscitada pelo Ministério Publico e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000930-58.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ubiratan Da Silva Leite
Reu: Joalisson Santos De Almeida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000930-58.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UBIRATAN DA SILVA LEITE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UBIRATAN DA SILVA LEITE, e JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA, incursos nos artigos 157, § 2°, I e II, c/c art. 14, II, e art. 157, §2°, I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, o que autoriza a deflagração de ação penal. O primeiro, ainda, incurso nas penas do art. 309 da Lei n.º 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 08 de maio de 2012. O réu JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA nasceu em 04/11/1993. Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

A denúncia fora recebida em 31 de maio de 2012 (ID 144481064).

Citados, o primeiro réu apresentou resposta à acusação (ID 144481082).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA, consoante razões abaixo expostas.

A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição.

Nada obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 31 de maio de 2012 (ID 144481064). O segundo réu nasceu em 1993.

Um dos acusados era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Entre a data do recebimento da denúncia (31 de maio de 2012), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos.

Por ser o primeiro réus menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade dos réus JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA, incurso no artigo 157, § 2°, I e II, c/c art. 14, II, e art. 157, §2°, I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Após o trânsito em julgado, com as anotações de praxe, retornem os autos conclusos para designação de audiência de Instrução e Julgamento com relação ao réu UBIRATAN DA SILVA LEITE.

P.R.I.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000930-58.2012.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ubiratan Da Silva Leite
Reu: Joalisson Santos De Almeida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000930-58.2012.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UBIRATAN DA SILVA LEITE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de UBIRATAN DA SILVA LEITE, e JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA, incursos nos artigos 157, § 2°, I e II, c/c art. 14, II, e art. 157, §2°, I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, o que autoriza a deflagração de ação penal. O primeiro, ainda, incurso nas penas do art. 309 da Lei n.º 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 08 de maio de 2012. O réu JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA nasceu em 04/11/1993. Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

A denúncia fora recebida em 31 de maio de 2012 (ID 144481064).

Citados, o primeiro réu apresentou resposta à acusação (ID 144481082).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA, consoante razões abaixo expostas.

A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição.

Nada obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 31 de maio de 2012 (ID 144481064). O segundo réu nasceu em 1993.

Um dos acusados era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Entre a data do recebimento da denúncia (31 de maio de 2012), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 11 (onze) anos.

Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos.

Por ser o primeiro réus menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade dos réus JOALISSON SANTOS DE ALMEIDA, incurso no artigo 157, § 2°, I e II, c/c art. 14, II, e art. 157, §2°, I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.

Após o trânsito em julgado, com as anotações de praxe, retornem os autos conclusos para designação de audiência de Instrução e Julgamento com relação ao réu UBIRATAN DA SILVA LEITE.

P.R.I.

DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001602-95.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Alex Cirilo Da Silva
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: Alexandre Ferreira Dos Santos
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Terceiro Interessado: Pedro Rodrigo De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0001602-95.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ALEX CIRILO DA SILVA e outros
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALEX CIRILO DA SILVA e ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, incursos no art. 121, §2°, incisos I, IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B, §2°, da Lei 8.069/90.
Os fatos ocorreram em 18/09/2014.
O réu ALEX CIRILO DA SILVA fora preso em flagrante em 18/09/2014.
A denúncia fora recebida em 14/10/2014, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva dos réus.
O réu ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS fora preso em 01/12/2014.
Citados pessoalmente, os réus constituíram advogados e apresentaram resposta à acusação.
Em sede de Habeas Corpus, a prisão fora revogada por excesso de prazo. Liberdade provisória concedida aos réus em 10/09/2015.
Verifico que fora juntada CERTIDÃO DE ÓBITO (ID 279853618), noticiando a morte réu ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, em 22/09/2020.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu ALEXANDRE. Requereu ainda o seguimento do feito em relação ao réu ALEX CIRILO DA SILVA.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe.
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.

No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Remeto ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência em continuação, para seguimento em relação ao réu ALEX CIRILO DA SILVA.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001602-95.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Alex Cirilo Da Silva
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: Alexandre Ferreira Dos Santos
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Terceiro Interessado: Pedro Rodrigo De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0001602-95.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ALEX CIRILO DA SILVA e outros
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALEX CIRILO DA SILVA e ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, incursos no art. 121, §2°, incisos I, IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B, §2°, da Lei 8.069/90.
Os fatos ocorreram em 18/09/2014.
O réu ALEX CIRILO DA SILVA fora preso em flagrante em 18/09/2014.
A denúncia fora recebida em 14/10/2014, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva dos réus.
O réu ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS fora preso em 01/12/2014.
Citados pessoalmente, os réus constituíram advogados e apresentaram resposta à acusação.
Em sede de Habeas Corpus, a prisão fora revogada por excesso de prazo. Liberdade provisória concedida aos réus em 10/09/2015.
Verifico que fora juntada CERTIDÃO DE ÓBITO (ID 279853618), noticiando a morte réu ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, em 22/09/2020.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu ALEXANDRE. Requereu ainda o seguimento do feito em relação ao réu ALEX CIRILO DA SILVA.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe.
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Remeto ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência em continuação, para seguimento em relação ao réu ALEX CIRILO DA SILVA.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001421-94.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Adriano Santana Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001421-94.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADRIANO SANTANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ADRIANO SANTANA SILVA, incurso nos artigo 180, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 17 de agosto de 2014.
A denúncia fora recebida em 07 de outubro de 2014 (ID 179824115).
Não houve citação do réu.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art.180, caput, do CP) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 04 (quatro) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 08 (oito) anos (art. 109, VI).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (07/10/2014) até a presente data, decorreram mais de 09 (nove) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de ADRIANO SANTANA SILVA, incurso nos artigo 180, caput, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000754-69.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jucimar Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Joanderson Dos Santos Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000754-69.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUCIMAR LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JUCIMAR LIMA DA SILVA, incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Os fatos ocorreram em 30 de junho de 2018.
A denúncia fora recebida em 24 de julho de 2018 (ID 183148037).
Citados, o réu não constituiu advogado. A defensoria pública fora intimada para apresentar resposta à acusação (ID 229652802).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 24 de julho de 2018 (ID 183148037).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 05 (cinco) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de JUCIMAR LIMA DA SILVA, incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001592-51.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Jorge Antonio Ferreira Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001592-51.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JORGE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.
Os fatos ocorreram em 22 de julho de 2014.
A denúncia fora recebida em 07 de maio de 2015 (ID 182945954).
Não houve citação do réu.
Em manifestação, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (ID 435769939).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 04 (quatro) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 08 (oito) anos (art. 109, VI).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (07/05/2015) até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de JORGE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000352-17.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Maria Daniela Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Geraldo Santos Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000352-17.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO GERALDO SANTOS GOES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARIO GERALDO SANTOS GOES, incurso nos artigos 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 24 de abril de 2020.
A denúncia fora recebida em 25 de agosto de 2020.
O acusado fora citado, contudo, deixou de apresentar defesa prévia
A prisão preventiva fora convertida em aplicação de medidas cautelares (ID 179734897).
Fora anexada cópia da certidão de óbito do réu (ID 434834476).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora informado (ID 434834476), noticiando a morte do réu MARIO GERALDO SANTOS GOES, óbito ocorrido em 11/10/2020.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado MARIO GERALDO SANTOS GOES, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000933-76.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Arisson De Jesus D Anunciação
Reu: Vagner Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Tirzah Dos Santos Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000933-76.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ARISSON DE JESUS D ANUNCIAÇÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ARISSON DE JESUS D'ANUNCIAÇÃO, VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, incurso o primeiro nos artigos 180, caput, c/c art. 29 do Código Penal, e o segundo incurso nos arts. 180, 81º, c/e art. 29 também do CP.
Os fatos ocorreram em 21 de outubro de 2012. O réu VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, nasceu em 23/01/1993. Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 09 de setembro de 2013 (ID 179624571).
Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID's 179624575 e 179624580).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 09 de setembro de 2013 (ID 179624571). O prrimeiro réu nasceu em 1993.
Destarte,verificamos que um dos acusados era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (09 de setembro de 2013), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena do primeiro réu não será superior a 04 (quatro) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 08 (oito) anos. No que tange ao segundo réu, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos.
Por ser o segundo réu menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade dos réus ARISSON DE JESUS D'ANUNCIAÇÃO, VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, incurso o primeiro nos artigos 180, caput, c/c art. 29 do Código Penal, e o segundo incurso nos arts. 180, 81º, c/e art. 29 também do CP, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000933-76.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Arisson De Jesus D Anunciação
Reu: Vagner Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Tirzah Dos Santos Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000933-76.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARISSON DE JESUS D ANUNCIAÇÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ARISSON DE JESUS D'ANUNCIAÇÃO, VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, incurso o primeiro nos artigos 180, caput, c/c art. 29 do Código Penal, e o segundo incurso nos arts. 180, 81º, c/e art. 29 também do CP.
Os fatos ocorreram em 21 de outubro de 2012. O réu VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, nasceu em 23/01/1993. Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 09 de setembro de 2013 (ID 179624571).
Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID's 179624575 e 179624580).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 09 de setembro de 2013 (ID 179624571). O prrimeiro réu nasceu em 1993.
Destarte,verificamos que um dos acusados era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (09 de setembro de 2013), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena do primeiro réu não será superior a 04 (quatro) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 08 (oito) anos. No que tange ao segundo réu, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos.
Por ser o segundo réu menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade dos réus ARISSON DE JESUS D'ANUNCIAÇÃO, VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, incurso o primeiro nos artigos 180, caput, c/c art. 29 do Código Penal, e o segundo incurso nos arts. 180, 81º, c/e art. 29 também do CP, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000453-30.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Wilson Da Conceição Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000453-30.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILSON DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de WILSON DA CONCEIÇÃO CARDOSO, incursa no artigo 306, da Lei n.º 9.503/97.
Os fatos ocorreram em 22 de novembro de 2014.
A denúncia fora recebida em 18 de junho de 2015 (ID 181470311).
Resposta à acusação apresentada pela defensoria pública (ID 298570571).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 306, da Lei n.º 9.503/97) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 03 (três) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 08 (oito) anos (art. 109, IV).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data de recebimento da denúncia (18/06/2015) até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de WILSON DA CONCEIÇÃO CARDOSO, incursa no artigo 306, da Lei n.º 9.503/97, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000383-42.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Osvaldo Santana
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000383-42.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSVALDO SANTANA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de OSVALDO SANTANA, incurso nos artigos 147 e art. 163, parágrafo único, II, ambos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 06 de fevereiro de 2017.
A denúncia fora recebida em 02 de Junho de 2017 (ID 141664584).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 375389488).
Em 13/04/2023, fora proferida sentença de prescrição quanto ao delito do artigo 147 do Código Penal.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 02 de Junho de 2017 (ID 141664584).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 06 (seis) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de OSVALDO SANTANA, incurso no artigo 163, parágrafo único, II, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO

0001081-48.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Raimundo Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Terceiro Interessado: Maria José Morais De Barros
Terceiro Interessado: Petrucio Renato Morais De Barros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001081-48.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, incurso nos artigos 303, parágrafo único, I, e 306, ambos da Lei nº 9.503/97, em concurso material.
Os fatos ocorreram em 09 de agosto de 2017.
A denúncia fora recebida em 24 de outubro de 2017 (ID 179584893).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 179584896).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 24 de outubro de 2017 (ID 179584893).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 06 (seis) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, incurso nos artigos 303, parágrafo único, I, e 306, ambos da Lei nº 9.503/97, em concurso material, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001033-74.2022.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Viviane Silva Santos
Autor Do Fato: Geiza Da Cruz Amorim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
FÓRUM LOCAL - COMARCA DE DIAS D'ÁVILA – BAHIA - CEP.: 42.850.000
E- mail: diasdavila1vcrime@tjba.jus.br
Tel.: 0xx.71.3625.2035 / 1627

Processo: 8001033-74.2022.8.05.0074
AUTOR DO FATO: GEIZA DA CRUZ AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal, FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25 de abril de 2024 às 08h 20min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso à sala virtual, através do link de acesso constante neste ato, devendo comparecer(em) acompanhado(s) de advogado. Se criança e/ou adolescente deverá comparecer acompanhado também dos seus responsáveis legais. Utilize-se o presente, como força de mandado de intimação. Devendo o Senhor(a) Oficial(a) no momento da intimação indagar à parte se será necessário a utilização da sala passiva ou se deseja participar da audiência virtualmente. Dias d'Ávila, 19 de março de 2024. Eu, Lucinéia Merçon, Escrivã / Diretora de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

Link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/19842609
Manual: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso-davideoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EV-C130P.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003224-24.2024.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alvaro Almeida Miranda
Terceiro Interessado: Cb/pm Odenilson De Sousa Figueiredo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 8003224-24.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALVARO ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra CARLOS ALVARO ALMEIDA MIRANDA, incurso no art. 129, §13 e art. 331, ambos do Código Penal, em concurso material, sob o contexto de violência doméstica.
Os fatos ocorreram em 30 de outubro de 2023.
Em sua cota, o Ministério Público disse que deixa de oferecer as medidas despenalizadoras em razão do crime ter ocorrido sob o contexto de violência doméstica.
É o relatório. Decido.
A denúncia oferecida pelo Ministério Público observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando ao acusado condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
As peças de informação que acompanham a vestibular acusatória apresentam indícios de autoria e materialidade delitiva, haja vista as declarações colhidas pela Autoridade Policial, especialmente o depoimento da(s) vítima(s) e o laudo pericial juntado. Assim, entendo evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Ante o exposto, com base nos artigos 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Cite-se o Réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial) para lançamento da presente decisão na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br) para emissão da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Intime-se, ainda, a(s) vítima(s), dos demais atos do processo, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Associe-se à presente ação penal o Inquérito Policial respectivo.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000184-49.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Alisson Dos Santos De Jesus
Reu: Moises Pereira Dos Santos

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Rosivan Sena Soares
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Atila Gonçalves Palmeira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Adriano Silva Da Luz
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000184-49.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ALISSON DOS SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, MOISES PEREIRA DOS SANTOS, ROSIVAN SENA SOARES, ATILA GONÇALVES PALMEIRA e ADRIANO SILVA DA LUZ.
Os réus estão incursos: Alisson dos Santos de Jesus e Átila Gonçalves Palmeira, nas penas do art. 35, da Lei n.º 11.343/2006. Moisés Pereira dos Santos resta incurso nas penas do art. 35. da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Rosivan Sena Soares incidiu, nas penas do art, 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º11.343/2006, e Adriano Gonçalves Palmeira resta incurso nas sanções do art. 14-da Lei n.º 10.826/2003. Restando todos, ainda, incursos nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal,
Os fatos ocorreram em 11 de fevereiro de 2019.
A denúncia fora recebida em 31 de julho de 2019.
Citados, os réus apresentaram defesa prévia MOISES SANTOS (ID 165699267), ROSIVAN SOARES, ATILA GONÇALVES e ADRIANO LUZ (ID 165699278).
Fora anexada cópia da certidão de óbito do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS (ID 436583608).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora informado (ID 436583608), noticiando a morte do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, óbito ocorrido em 10/06/2020.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Com relação aos demais réus, certificado o decurso do prazo para constituição de novo patrono, intime-se a Defensoria Pública para defesa dos acusados.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000184-49.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Alisson Dos Santos De Jesus
Reu: Moises Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Rosivan Sena Soares
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Atila Gonçalves Palmeira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Adriano Silva Da Luz
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000184-49.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ALISSON DOS SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, MOISES PEREIRA DOS SANTOS, ROSIVAN SENA SOARES, ATILA GONÇALVES PALMEIRA e ADRIANO SILVA DA LUZ.
Os réus estão incursos: Alisson dos Santos de Jesus e Átila Gonçalves Palmeira, nas penas do art. 35, da Lei n.º 11.343/2006. Moisés Pereira dos Santos resta incurso nas penas do art. 35. da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Rosivan Sena Soares incidiu, nas penas do art, 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º11.343/2006, e Adriano Gonçalves Palmeira resta incurso nas sanções do art. 14-da Lei n.º 10.826/2003. Restando todos, ainda, incursos nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal,
Os fatos ocorreram em 11 de fevereiro de 2019.
A denúncia fora recebida em 31 de julho de 2019.
Citados, os réus apresentaram defesa prévia MOISES SANTOS (ID 165699267), ROSIVAN SOARES, ATILA GONÇALVES e ADRIANO LUZ (ID 165699278).
Fora anexada cópia da certidão de óbito do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS (ID 436583608).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora informado (ID 436583608), noticiando a morte do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, óbito ocorrido em 10/06/2020.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Com relação aos demais réus, certificado o decurso do prazo para constituição de novo patrono, intime-se a Defensoria Pública para defesa dos acusados.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000184-49.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Alisson Dos Santos De Jesus
Reu: Moises Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Rosivan Sena Soares
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Atila Gonçalves Palmeira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Adriano Silva Da Luz
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000184-49.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ALISSON DOS SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, MOISES PEREIRA DOS SANTOS, ROSIVAN SENA SOARES, ATILA GONÇALVES PALMEIRA e ADRIANO SILVA DA LUZ.
Os réus estão incursos: Alisson dos Santos de Jesus e Átila Gonçalves Palmeira, nas penas do art. 35, da Lei n.º 11.343/2006. Moisés Pereira dos Santos resta incurso nas penas do art. 35. da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Rosivan Sena Soares incidiu, nas penas do art, 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º11.343/2006, e Adriano Gonçalves Palmeira resta incurso nas sanções do art. 14-da Lei n.º 10.826/2003. Restando todos, ainda, incursos nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal,
Os fatos ocorreram em 11 de fevereiro de 2019.
A denúncia fora recebida em 31 de julho de 2019.
Citados, os réus apresentaram defesa prévia MOISES SANTOS (ID 165699267), ROSIVAN SOARES, ATILA GONÇALVES e ADRIANO LUZ (ID 165699278).
Fora anexada cópia da certidão de óbito do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS (ID 436583608).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora informado (ID 436583608), noticiando a morte do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, óbito ocorrido em 10/06/2020.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Com relação aos demais réus, certificado o decurso do prazo para constituição de novo patrono, intime-se a Defensoria Pública para defesa dos acusados.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000184-49.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Alisson Dos Santos De Jesus
Reu: Moises Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Rosivan Sena Soares
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Atila Gonçalves Palmeira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Adriano Silva Da Luz
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000184-49.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: ALISSON DOS SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)

SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, MOISES PEREIRA DOS SANTOS, ROSIVAN SENA SOARES, ATILA GONÇALVES PALMEIRA e ADRIANO SILVA DA LUZ.
Os réus estão incursos: Alisson dos Santos de Jesus e Átila Gonçalves Palmeira, nas penas do art. 35, da Lei n.º 11.343/2006. Moisés Pereira dos Santos resta incurso nas penas do art. 35. da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Rosivan Sena Soares incidiu, nas penas do art, 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º11.343/2006, e Adriano Gonçalves Palmeira resta incurso nas sanções do art. 14-da Lei n.º 10.826/2003. Restando todos, ainda, incursos nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal,
Os fatos ocorreram em 11 de fevereiro de 2019.
A denúncia fora recebida em 31 de julho de 2019.
Citados, os réus apresentaram defesa prévia MOISES SANTOS (ID 165699267), ROSIVAN SOARES, ATILA GONÇALVES e ADRIANO LUZ (ID 165699278).
Fora anexada cópia da certidão de óbito do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS (ID 436583608).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora informado (ID 436583608), noticiando a morte do réu ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, óbito ocorrido em 10/06/2020.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado ALISSON DOS SANTOS DE JESUS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Com relação aos demais réus, certificado o decurso do prazo para constituição de novo patrono, intime-se a Defensoria Pública para defesa dos acusados.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000069-04.2014.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: André Pereira De Carvalho
Reu: Erico Gomes Brehmer
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000069-04.2014.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO, e ERICO GOMES BREHMER, incursos nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40, II e E ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP).
Os fatos ocorreram em 07 de janeiro de 2014,. O réu ERICO GOMES BREHMER, nasceu em 26/07/1995 (ID 139770601). Assim, este era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 12 de fevereiro de 2014 (ID 139874017).
Concedida a liberdade aos réus ERICO GOMES BREHMER (ID 139874017) e ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO (ID 139874021).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu ERICO GOMES BREHMER, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que o fato ocorreu em 12 de fevereiro de 2014 (ID 139874017). O segundo réu nasceu em 1995.

Um dos acusados era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, razão pela qual a prescrição se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (12 de fevereiro de 2014), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelos crimes por eles supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. O qual possui o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Por ser o primeiro réus menor de 21 anos na data do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115 do CP), ou seja, aplica-se o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
SANEAMENTO
Determino ao cartório que certifique acerca da notificação do réu ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO para apresentação de defesa prévia.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade do réu ERICO GOMES BREHMER, incursos nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40, II e E ambos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP), em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 115, c/c o art. 109 e seus incisos, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000301-93.2022.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D’avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D’ávila
Autor Do Fato: Juvenal Lima Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001395-91.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: José Edilton Ferreira De Jesus
Reu: Roque Cerqueira Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001395-91.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ EDILTON FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ EDILTON FERREIRA DE JESUS, e ROQUE CERQUEIRA MOTA, incursos no artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003.
Os fatos ocorreram em 16 de outubro de 2017.
A denúncia fora recebida em 16 de janeiro de 2018 (ID 155959283).
Não houve citação dos réus..
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 16 de janeiro de 2018 (ID 155959283).

Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 06 (seis) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ EDILTON FERREIRA DE JESUS, e ROQUE CERQUEIRA MOTA, incursos no artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001395-91.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: José Edilton Ferreira De Jesus
Reu: Roque Cerqueira Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001395-91.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ EDILTON FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ EDILTON FERREIRA DE JESUS, e ROQUE CERQUEIRA MOTA, incursos no artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003.
Os fatos ocorreram em 16 de outubro de 2017.
A denúncia fora recebida em 16 de janeiro de 2018 (ID 155959283).
Não houve citação dos réus..
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor dos réus, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que a denúncia fora recebida em 16 de janeiro de 2018 (ID 155959283).
Não havendo incidência de causa interruptiva da prescrição, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreram mais de 06 (seis) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados pelo(s) crime(s) por ele(s) supostamente praticados, na hipótese, em tese, dita pena não será igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ EDILTON FERREIRA DE JESUS, e ROQUE CERQUEIRA MOTA, incursos no artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.

P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000809-39.2022.8.05.0074 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Santos Dos Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000809-39.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.
Com vista, o Ministério Público requereu diligência(ID 435766143).
Defiro a diligência requerida.
Remeto ao cartório para que expeça Ofício, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 435766143).
Atente-se à Secretaria para a expedição, no caso de eventual Carta Precatória.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000598-61.2007.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Entre Rios
Inventariado: Germanio Guilerme Dos Santos
Inventariado: Cipriana Maria Da Conceicao
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Requerente: Orlando Jose Silva Oliveira
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Wolney Jorge De Oliveira Castro (OAB:BA14861)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000598-61.2007.8.05.0076
REQUERENTE: ORLANDO CARDIAL DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: GERMANIO GUILERME DOS SANTOS , CIPRIANA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da documentação pertinente.

Intime-se.

Entre Rios/BA, 8 de março de 2019

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000091-36.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nemesio Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Thalita Carneiro Cerqueira Souza (OAB:BA53204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000091-36.2022.8.05.0076
AUTOR: NEMESIO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir no feito, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Entre Rios/BA, 16 de agosto de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000091-36.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nemesio Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Thalita Carneiro Cerqueira Souza (OAB:BA53204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000091-36.2022.8.05.0076
AUTOR: NEMESIO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir no feito, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Entre Rios/BA, 16 de agosto de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000091-36.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nemesio Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Thalita Carneiro Cerqueira Souza (OAB:BA53204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000091-36.2022.8.05.0076
AUTOR: NEMESIO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir no feito, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Entre Rios/BA, 16 de agosto de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000091-36.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Nemesio Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Thalita Carneiro Cerqueira Souza (OAB:BA53204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000091-36.2022.8.05.0076
AUTOR: NEMESIO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir no feito, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Entre Rios/BA, 16 de agosto de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000483-73.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ivaneck Maria Aguiar Costa
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000483-73.2022.8.05.0076
AUTOR: IVANECK MARIA AGUIAR COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA / PLANSERV

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir no feito, sob pena de preclusão.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 20 de julho de 2022

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000525-45.2014.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jurandy Conceicao Dos Reis
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0000525-45.2014.8.05.0076

Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO as partes, por seus Advogados, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Contábil no evento de ID 195068415.

Comarca de Entre Rios (BA), 13 de maio de 2022
ALICE MARIA S. S. CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000277-98.2018.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Autor: Silvio Dos Anjos Nascimento
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000277-98.2018.8.05.0076
AUTOR: SILVIO DOS ANJOS NASCIMENTO

REU: ITAU UNIBANCO S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) comprove o depósito de 50% do montante. A parte do autor deverá ser arcada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 17 de maio de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000677-73.2022.8.05.0076 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: F. V. L. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000677-73.2022.8.05.0076
REQUERENTE: BANCO GM S.A.

REQUERIDO: FERNANDA VITORIA LOPES DOMINGUES

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, como requerido.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Entre Rios/BA, 28 de abril de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000583-67.2018.8.05.0076 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Taysa Harena Godoy Nascimento
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000583-67.2018.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2022, às 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 04 de maio de 2022
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000583-67.2018.8.05.0076 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Taysa Harena Godoy Nascimento
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000583-67.2018.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2022, às 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 04 de maio de 2022
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000583-67.2018.8.05.0076 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Taysa Harena Godoy Nascimento
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000583-67.2018.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 06/06/2022, às 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 04 de maio de 2022
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001761-76.2007.8.05.0076 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Entre Rios
Executado: Abel Fonseca Ramos
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sandra Mara Alves Ramos
Advogado: Carlos Antunes Freire Siqueira De Carvalho (OAB:BA1342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

0001761-76.2007.8.05.0076
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: ABEL FONSECA RAMOS, SANDRA MARIA ALVES RAMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório, e embasado no art. 1.023, §2°, do CPC/2015, determino seja intimada a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos declaratórios, ante a possibilidade de modificação do decisium atacado.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, 13 de abril de 2022.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DESPACHO
0000260-77.2013.8.05.0076 Busca E Apreensão
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Ivonilto Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000260-77.2013.8.05.0076
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

REQUERIDO: IVONILTO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Comprove a parte autora o pagamento das custas processuais relativas ao ato solicitado (ID 210161053), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 8 de julho de 2022

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DESPACHO
0000884-97.2011.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Banco J Safra S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ana Claudia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rafael Cardoso Dos Santos Silva (OAB:BA31464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000884-97.2011.8.05.0076
AUTOR: BANCO J SAFRA S/A

REU: ANA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Comprove a parte autora o pagamento das custas processuais relativas ao ato solicitado (ID 180690872), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 8 de julho de 2022

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000750-45.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Luciano Santana
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000750-45.2022.8.05.0076

POR ORDEM do Exmo. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 22/06/2022, às 09:30 horas, por videoconferência. Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 17 de maio de 2022
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0002037-10.2007.8.05.0076 Busca E Apreensão
Jurisdição: Entre Rios
Requerido: Marisa Dos Santos Gonçalves
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0002037-10.2007.8.05.0076
REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

REQUERIDO: MARISA DOS SANTOS GONÇALVES

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição adunada ao feito (ID 181325770), requerendo o que entender de direto.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 11 de julho de 2022

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0002037-10.2007.8.05.0076 Busca E Apreensão
Jurisdição: Entre Rios
Requerido: Marisa Dos Santos Gonçalves
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0002037-10.2007.8.05.0076
REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

REQUERIDO: MARISA DOS SANTOS GONÇALVES

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição adunada ao feito (ID 181325770), requerendo o que entender de direto.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 11 de julho de 2022

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0002037-10.2007.8.05.0076 Busca E Apreensão
Jurisdição: Entre Rios
Requerido: Marisa Dos Santos Gonçalves
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0002037-10.2007.8.05.0076

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

REQUERIDO: MARISA DOS SANTOS GONÇALVES

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição adunada ao feito (ID 181325770), requerendo o que entender de direto.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 11 de julho de 2022

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DESPACHO
8000772-79.2017.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Josenilson Da Silva Santos - Me
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Hellen Ferreira Ximenes (OAB:RJ190170)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Josenilson Da Silva Santos
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000772-79.2017.8.05.0076
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JOSENILSON DA SILVA SANTOS - ME, JOSENILSON DA SILVA SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Em caso positivo, no mesmo prazo, deve impulsionar o feito
Cumpra-se.
Entre Rios/BA, 8 de julho de 2022.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
DESPACHO
8000743-63.2016.8.05.0076 Busca E Apreensão
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: J Lima Dos Santos De Entre Rios - Me
Requerido: Jaqson Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000743-63.2016.8.05.0076
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: J LIMA DOS SANTOS DE ENTRE RIOS - ME, JAQSON LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão adunada ao feito (ID 210684882), devendo requerer o que entender de direito.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 8 de julho de 2022

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000057-91.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Jose Gilvane De Almeida
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000057-91.2008.8.05.0076
AUTOR: BANCO DO BRASIL
REU: JOSE GILVANE DE ALMEIDA
DESPACHO
Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 335, do CPC.
Atente-se ao endereço do requerido adunado ao feito (ID 19348194).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Entre Rios/BA, 22 de junho de 2022.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000057-91.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Jose Gilvane De Almeida
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000057-91.2008.8.05.0076
AUTOR: BANCO DO BRASIL
REU: JOSE GILVANE DE ALMEIDA
DESPACHO
Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 335, do CPC.
Atente-se ao endereço do requerido adunado ao feito (ID 19348194).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Entre Rios/BA, 22 de junho de 2022.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000057-61.2022.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Caique Gouveia Velloso
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Advocacia Geral Da Uniao
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

_____
_____
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIMO a parte Autora, por seus Advogados para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação (ID 185042093 e ID 193978700).
Comarca de Entre Rios, em 31 de maio de 2022
CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000743-63.2016.8.05.0076 Busca E Apreensão
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: J Lima Dos Santos De Entre Rios - Me
Requerido: Jaqson Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000743-63.2016.8.05.0076
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: J LIMA DOS SANTOS DE ENTRE RIOS - ME e outros

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, sabendo-se que o feito encontra-se paralisado há longo período de tempo, bem como pela possibilidade de alteração na realidade fática, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Em caso positivo, deverá requerer o que entender devido, não bastando mero protesto genérico.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8000772-79.2017.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Josenilson Da Silva Santos - Me
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Hellen Ferreira Ximenes (OAB:RJ190170)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Josenilson Da Silva Santos
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000772-79.2017.8.05.0076
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: JOSENILSON DA SILVA SANTOS - ME e outros

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, sabendo-se que o feito encontra-se paralisado há longo período de tempo, bem como pela possibilidade de alteração da realidade fática, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento deste, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Em caso positivo, deverão indicar objetivamente as questões de fato ainda controversas e as provas que pretendem produzir, bem como as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, prestigiando-se o princípio da cooperação e em conformidade com o art. 357, §2º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Atribuo a este força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
0000304-43.2006.8.05.0076 Adoção
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Luciene Dos Santos
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Terceiro Interessado: Murilo Silva Dos Santos
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000167-26.2023.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: S. P. D. S.
Autoridade: R. V. “.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000167-26.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
Requerente: REQUERENTE: SANDRA PAIXAO DOS SANTOS

Requerido: AUTORIDADE: RICARDO VULGO “HALBERT”

DECISÃO

Esta decisão tem força de MANDADO DE MEDIDAS PROTETIVAS / MANDADO DE INTIMAÇÃO
OFENDIDA: , Nome: SANDRA PAIXAO DOS SANTOS
Endereço: RUA DA BORRACHARIA, CANOAS, S/N, PRÓXIMO DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CASA AMARELA, A, PORTO DE SAUIPE, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

SUPOSTO AGRESSOR: , Nome: RICARDO VULGO “HALBERT”
Endereço: RUA DA BORRACHARIA, CANOAS, S/N, PRÓXIMO AO BAR DE CAÍCA, CASA SEM PINTURA, PORTA D, PORTO DE SAUIPE, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

CASO A OFENDIDA SE SINTA AMEAÇADA, PODERÁ BUSCAR AJUDA COM A POLÍCIA, RECOMENDANDO-SE LEVAR CÓPIA DESTA DECISÃO.
O SUPOSTO AGRESSOR FICA CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, E PODE ENSEJAR A SUA PRISÃO
Cuida-se de pedido renovação de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, em desfavor de AUTORIDADE: RICARDO VULGO “HALBERT”

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela renovação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência - MPU são medidas judiciais que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar e consistem num recurso de proteção previsto na Lei 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), que é uma legislação instituída com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero contra mulheres.
No caso, verifico o requisito da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, na medida em que as declarações prestadas pela vítima dão conta de que ela foi supostamente violentada, em situação de violência doméstica, por parte do acusado, atraindo a incidência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.343/06.
Assim, em cognição sumária, verifica-se a necessidade momentânea de aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, que se mostram adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade dos fatos supostamente praticados.
De mais a mais, tendo em vista a cautelaridade, acessoriedade e urgência, e a restrição à liberdade de locomoção do agressor, é adequada a fixação da duração da medida, compatível com a natureza da causa. A necessidade de manutenção das medidas poderá ser reexaminada em momento futuro.
Quanto ao pedido consistente na medida protetiva de urgência que imponha ao Acusado obrigação de não frequentar determinados lugares, entendo pelo seu indeferimento. A ausência de indicação específica por parte do requerente da medida quanto aos locais a não serem frequentados pelo suposto agressor impede que haja decretação de medida de tal natureza, sob pena de convolar-se em prisão domiciliar, o que não é o caso.
Todavia, até o presente momento, não se tem elementos suficientes para comprovar que é essa a situação dos autos.
Diante da cláusula rebus sic stantibus, se surgirem novos elementos (que a vítima poderia, em tese, levar ao conhecimento da Defensoria Pública ou Promotoria de Justiça titulares da Violência Doméstica, para que sejam adotadas todas as medidas judicias cabíveis), é possível, mediante eventual requerimento, avaliar a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos dependentes menores.
O art. 22 da Lei Maria da Penha assim dispõe:“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.
Isto posto, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006, a ser cumprida por AUTORIDADE: RICARDO VULGO “HALBERT”
, imediatamente após a intimação:
- NÃO SE APROXIMAR da vítima a menos de 200 metros, durante OITO MESES, a contar da intimação;
- NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio físico, verbal, telefônico, eletrônico ou por redes sociais (ex.: whatsapp, facebook, instagram, dentre outras), durante OITO MESES, a contar da intimação. Os assuntos relacionados a eventuais filhos menores, divórcio e negócios deverão ser tratados com intermediação de terceiros.

AUTORIDADE: RICARDO VULGO “HALBERT”
deverá, ainda, procurar assistência psicossocial e jurídica na Secretaria Municipal de Assistência Social/CREAS/CRAS de sua cidade, e participar de programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI e VII, da Lei Maria da Penha);

Registre-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (§ 3º), a exemplo do agravamento das medidas e a prisão preventiva para garantir a execução das medidas (art. 20 da Lei Maria da Penha e arts. 312 e 313, IV, CPP), mediante nova decisão judicial.

Atribui-se a esta decisão força de MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o AUTORIDADE: RICARDO VULGO “HALBERT”
ser intimado para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Intime-se a ofendida, pessoalmente e com urgência (art. 21 da Lei Maria da Penha e Resolução n. 346/2020 do CNJ), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na SEMAS/CRAS/CREAS, para resolver as questões sociais e do Direito de Família.

A vítima fica ciente, desde já, que a presente medida protetiva de urgência tem o prazo de validade de 08 meses. Após esse prazo, caso tenha interesse em prorrogá-la, a vítima fica de logo intimada para comparecer no Cartório da Vara Crime de Entre Rios [situado na Rua Antônio Barreto, 25, centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000] em até 10 (dez) dias antes do término da vigência das medidas deferidas, solicitando a sua prorrogação, podendo fazê-lo pessoalmente ou através do telefone: (75) 3420-2319/2341 e e-mail: entrerios1vcrime@tjba.jus.br
Se, após 08 meses, a vítima não requerer a renovação das medidas, nem surgir nenhum fato novo, as medidas protetivas serão extintas por falta de interesse, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que tal extinção do processo não causará nenhum prejuízo à vítima, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Buscando imprimir maior celeridade ao feito e considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus, autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, que as intimações sejam feitas via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento da intimação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Ciência às Polícias Civil e Militar (Ronda Maria da Penha), para acompanhamento e fiscalização.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis (art. 18, III, da Lei Maria da Penha).
Após, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 1 de abril de 2024
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001909-23.2022.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: E. C. D. S.
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Investigado: F. N. D. S.
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. D. P. D. E. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001909-23.2022.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDALMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290), ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43359)

DECISÃO

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.

Ao que se constata, a despeito das sucessivas diligências perante a DEPOL, não foi formada a opinio delicti em relação ao presente Inquérito Policial.

A pretensão ministerial de diligências a requerer na DEPOL pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP.

Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013. Acresço que: 1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos.

2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Ressalto que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.

3- O cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir.

4- O Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), tem o seguinte teor: “Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas”.

5- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;

6- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

7- O Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

8- É importante que haja o contato direto entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, pois, como se disse, o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial.

9- Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 e do Ato Normativo Conjunto nº 03/2023, da lavra da Procuradoria Geral do MPBA e Corregedoria Geral do MPBA, a Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia, entre a Polícia Civil e o MPBA deve ser sempre estimulada.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Considerando o acima relatado, indefiro o pedido de retorno à DEPOL, a fim de que o próprio MPBA diligencie diretamente com a Autoridade Policial as medidas que entender cabíveis.

2- Em função da automação implementada e noticiada no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 -TJBA, enquanto não formada a opinio delicti pelo MPBA, não há necessidade de o cartório ou juiz praticar quaisquer atos (RESSALVADOS OS QUE DEMANDEM RESERVA JUDICIAL, a exemplo de busca e apreensão, etc.), sem prejuízo do controle judicial de seus prazos de tramitação, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados
3- Em assim sendo, dê-se ciência ao MPBA e baixa no presente (o que não se confunde com o arquivamento do IP no sentido processual do termo) e apense-se/converta-se, oportunamente, à Ação Penal (caso o MPBA entenda ser hipótese de denúncia), ou voltem-me conclusos após pronunciamento ministerial requerendo arquivamento ou medida que exija reserva judicial. Tudo isso, sem prejuízo de fiscalização dos prazos inerentes ao caso (devendo o Ministério Público ser intimado, por ato ordinatório, em prazos intervalados -de, no máximo, 90 em 90 dias-, até que se pronuncie se é caso de arquivamento ou oferecimento de denúncia).
Entre Rios/BA, 3 de abril de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001909-23.2022.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: E. C. D. S.

Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Investigado: F. N. D. S.
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. D. P. D. E. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001909-23.2022.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDALMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290), ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43359)

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.

Ao que se constata, a despeito das sucessivas diligências perante a DEPOL, não foi formada a opinio delicti em relação ao presente Inquérito Policial.

A pretensão ministerial de diligências a requerer na DEPOL pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP.

Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013. Acresço que: 1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos.

2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Ressalto que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.

3- O cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir.

4- O Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), tem o seguinte teor: “Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas”.

5- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;

6- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

7- O Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

8- É importante que haja o contato direto entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, pois, como se disse, o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial.

9- Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 e do Ato Normativo Conjunto nº 03/2023, da lavra da Procuradoria Geral do MPBA e Corregedoria Geral do MPBA, a Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia, entre a Polícia Civil e o MPBA deve ser sempre estimulada.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Considerando o acima relatado, indefiro o pedido de retorno à DEPOL, a fim de que o próprio MPBA diligencie diretamente com a Autoridade Policial as medidas que entender cabíveis.

2- Em função da automação implementada e noticiada no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 -TJBA, enquanto não formada a opinio delicti pelo MPBA, não há necessidade de o cartório ou juiz praticar quaisquer atos (RESSALVADOS OS QUE DEMANDEM RESERVA JUDICIAL, a exemplo de busca e apreensão, etc.), sem prejuízo do controle judicial de seus prazos de tramitação, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados
3- Em assim sendo, dê-se ciência ao MPBA e baixa no presente (o que não se confunde com o arquivamento do IP no sentido processual do termo) e apense-se/converta-se, oportunamente, à Ação Penal (caso o MPBA entenda ser hipótese de denúncia), ou voltem-me conclusos após pronunciamento ministerial requerendo arquivamento ou medida que exija reserva judicial. Tudo isso, sem prejuízo de fiscalização dos prazos inerentes ao caso (devendo o Ministério Público ser intimado, por ato ordinatório, em prazos intervalados -de, no máximo, 90 em 90 dias-, até que se pronuncie se é caso de arquivamento ou oferecimento de denúncia).
Entre Rios/BA, 3 de abril de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001909-23.2022.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: E. C. D. S.
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Investigado: F. N. D. S.
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. D. P. D. E. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001909-23.2022.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDALMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290), ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43359)

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.

Ao que se constata, a despeito das sucessivas diligências perante a DEPOL, não foi formada a opinio delicti em relação ao presente Inquérito Policial.

A pretensão ministerial de diligências a requerer na DEPOL pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP.

Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013. Acresço que: 1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos.

2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Ressalto que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.

3- O cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir.

4- O Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), tem o seguinte teor: “Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas”.

5- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;

6- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

7- O Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

8- É importante que haja o contato direto entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, pois, como se disse, o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial.

9- Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 e do Ato Normativo Conjunto nº 03/2023, da lavra da Procuradoria Geral do MPBA e Corregedoria Geral do MPBA, a Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia, entre a Polícia Civil e o MPBA deve ser sempre estimulada.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Considerando o acima relatado, indefiro o pedido de retorno à DEPOL, a fim de que o próprio MPBA diligencie diretamente com a Autoridade Policial as medidas que entender cabíveis.

2- Em função da automação implementada e noticiada no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 -TJBA, enquanto não formada a opinio delicti pelo MPBA, não há necessidade de o cartório ou juiz praticar quaisquer atos (RESSALVADOS OS QUE DEMANDEM RESERVA JUDICIAL, a exemplo de busca e apreensão, etc.), sem prejuízo do controle judicial de seus prazos de tramitação, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados
3- Em assim sendo, dê-se ciência ao MPBA e baixa no presente (o que não se confunde com o arquivamento do IP no sentido processual do termo) e apense-se/converta-se, oportunamente, à Ação Penal (caso o MPBA entenda ser hipótese de denúncia), ou voltem-me conclusos após pronunciamento ministerial requerendo arquivamento ou medida que exija reserva judicial. Tudo isso, sem prejuízo de fiscalização dos prazos inerentes ao caso (devendo o Ministério Público ser intimado, por ato ordinatório, em prazos intervalados -de, no máximo, 90 em 90 dias-, até que se pronuncie se é caso de arquivamento ou oferecimento de denúncia).
Entre Rios/BA, 3 de abril de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001909-23.2022.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: E. C. D. S.
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Investigado: F. N. D. S.
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. D. P. D. E. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001909-23.2022.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDALMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290), ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43359)

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.

Ao que se constata, a despeito das sucessivas diligências perante a DEPOL, não foi formada a opinio delicti em relação ao presente Inquérito Policial.

A pretensão ministerial de diligências a requerer na DEPOL pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP.

Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013. Acresço que: 1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos.

2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Ressalto que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.

3- O cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir.

4- O Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), tem o seguinte teor: “Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas”.

5- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;

6- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

7- O Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

8- É importante que haja o contato direto entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, pois, como se disse, o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial.

9- Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 e do Ato Normativo Conjunto nº 03/2023, da lavra da Procuradoria Geral do MPBA e Corregedoria Geral do MPBA, a Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia, entre a Polícia Civil e o MPBA deve ser sempre estimulada.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Considerando o acima relatado, indefiro o pedido de retorno à DEPOL, a fim de que o próprio MPBA diligencie diretamente com a Autoridade Policial as medidas que entender cabíveis.

2- Em função da automação implementada e noticiada no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 -TJBA, enquanto não formada a opinio delicti pelo MPBA, não há necessidade de o cartório ou juiz praticar quaisquer atos (RESSALVADOS OS QUE DEMANDEM RESERVA JUDICIAL, a exemplo de busca e apreensão, etc.), sem prejuízo do controle judicial de seus prazos de tramitação, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados
3- Em assim sendo, dê-se ciência ao MPBA e baixa no presente (o que não se confunde com o arquivamento do IP no sentido processual do termo) e apense-se/converta-se, oportunamente, à Ação Penal (caso o MPBA entenda ser hipótese de denúncia), ou voltem-me conclusos após pronunciamento ministerial requerendo arquivamento ou medida que exija reserva judicial. Tudo isso, sem prejuízo de fiscalização dos prazos inerentes ao caso (devendo o Ministério Público ser intimado, por ato ordinatório, em prazos intervalados -de, no máximo, 90 em 90 dias-, até que se pronuncie se é caso de arquivamento ou oferecimento de denúncia).
Entre Rios/BA, 3 de abril de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000513-40.2024.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerido: E. M. O. M.
Requerente: A. D. B. L.
Autoridade: D. E. R.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000513-40.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
Requerente: REQUERENTE: ANDREZA DE BRITO LOPES
AUTORIDADE: DT ENTRE RIOS

Requerido: REQUERIDO: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA MELO

DECISÃO
Tendo em vista o requerimento retro, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de nova apreciação, se o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 1 de abril de 2024
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000475-28.2024.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: G. O. T.
Autoridade: D. E. R.
Requerido: J. B. D. O.
Requerido: A. B. D. O.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000475-28.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
Requerente: REQUERENTE: GABRIELA OLIVEIRA TOLENTINO
AUTORIDADE: DT ENTRE RIOS

Requerido: REQUERIDO: JOSEVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Esta decisão tem força de MANDADO DE MEDIDAS PROTETIVAS / MANDADO DE INTIMAÇÃO
OFENDIDA: , Nome: GABRIELA OLIVEIRA TOLENTINO
Endereço: RUA DO FORMOSO, EM FRENTE À CASA DE FURÃO DONO DA BARRACA DE PRAIA, PX AO BAR DE POPO, PORTO DE SAUIPE, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

SUPOSTOS AGRESSORES: , Nome: Josevaldo Batista de Oliveira
Endereço: , RUA ATRÁS DO ESPAÇO 2000, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000
Nome: Antonio Batista de Oliveira
Endereço: , PX À CASA DE SEU IRÊNIO CARDEAL, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

CASO A OFENDIDA SE SINTA AMEAÇADA, PODERÁ BUSCAR AJUDA COM A POLÍCIA, RECOMENDANDO-SE LEVAR CÓPIA DESTA DECISÃO.
O SUPOSTO AGRESSOR FICA CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, E PODE ENSEJAR A SUA PRISÃO
Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, em desfavor de REQUERIDO: JOSEVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência - MPU são medidas judiciais que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar e consistem num recurso de proteção previsto na Lei 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), que é uma legislação instituída com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero contra mulheres.
No caso, verifico o requisito da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, na medida em que as declarações prestadas pela vítima dão conta de que ela foi supostamente violentada, em situação de violência doméstica, por parte do acusado, atraindo a incidência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.343/06.
Com efeito, a ofendida narrou que “A declarante possui uma propriedade na localidade POVOADO ESTIVA, Entre Rios-BA, a qual residia há cinco anos com seus filhos. Aduz a declarante que a referida propriedade foi dada por seu avô, ANTONIO CARDEAL DE OLIVEIRA, contudo a declarante não possui nenhum documento em seu nome . Aduz a declarante que depois do

falecimento de ANTÔNIO, os tios da declarante, filho de ANTONIO, as pessoas de nome Josevaldo Batista de Oliveira e Antonio Batista de Oliveira, vem perseguindo a declarante com ameaças para que esta saia da residência. Alega que no dia 14/03/2024, ANTÔNIO foi até a residência da declarante quando esta não se encontrava e nem os seus filhos, o qual deixou uma ameaça escrita e pegou as roupas da declarante e jogou no chão. Afirma a declarante que no mesmo dia JOSEVALDO mandou um áudio para a genitora da declarante, afirmando que iria retirar a declarante e que não iria prestar se ela ainda estivesse residindo no local. Informa a declarante que devido às ameaças que vinha sofrendo, e por residir sozinha com seus filhos menores de idade, decidiu abandonar a residência e atualmente reside em PORTO DE SAUIPE, ENTRE RIOS-BA. Diante disso a declarante decidiu registrar boletim de ocorrência, solicita MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e deseja representar criminalmente em desfavor de Josevaldo Batista de Oliveira e Antônio Batista de Oliveira. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. " (sic).
Assim, em cognição sumária, verifica-se a necessidade momentânea de aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, que se mostram adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade dos fatos supostamente praticados.
De mais a mais, tendo em vista a cautelaridade, acessoriedade e urgência, e a restrição à liberdade de locomoção do agressor, é adequada a fixação da duração da medida, compatível com a natureza da causa. A necessidade de manutenção das medidas poderá ser reexaminada em momento futuro.
Quanto ao pedido consistente na medida protetiva de urgência que imponha ao Acusado obrigação de não frequentar determinados lugares, entendo pelo seu indeferimento. A ausência de indicação específica por parte do requerente da medida quanto aos locais a não serem frequentados pelo suposto agressor impede que haja decretação de medida de tal natureza, sob pena de convolar-se em prisão domiciliar, o que não é o caso.
Todavia, até o presente momento, não se tem elementos suficientes para comprovar que é essa a situação dos autos.
Diante da cláusula rebus sic stantibus, se surgirem novos elementos (que a vítima poderia, em tese, levar ao conhecimento da Defensoria Pública ou Promotoria de Justiça titulares da Violência Doméstica, para que sejam adotadas todas as medidas judicias cabíveis), é possível, mediante eventual requerimento, avaliar a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos dependentes menores.
O art. 22 da Lei Maria da Penha assim dispõe:"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio".
Isto posto, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006, a ser cumprida por REQUERIDO: JOSEVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
, imediatamente após a intimação:
HÁ DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO TERRENO, QUE É MATÉRIA CÍVEL E NÃO É OBJETO DESTA DECISÃO
- NÃO SE APROXIMAR da vítima a menos de 10 metros, durante OITO MESES, a contar da intimação;
- NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio físico, verbal, telefônico, eletrônico ou por redes sociais (ex.: whatsapp, facebook, instagram, dentre outras), durante OITO MESES, a contar da intimação. Os assuntos relacionados a eventuais filhos menores, divórcio e negócios deverão ser tratados com intermediação de terceiros.

REQUERIDO: JOSEVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
deverá, ainda, procurar assistência psicossocial e jurídica na Secretaria Municipal de Assistência Social/CREAS/CRAS de sua cidade, e participar de programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI e VII, da Lei Maria da Penha);

Registre-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (§ 3º), a exemplo do agravamento das medidas e a prisão preventiva para garantir a execução das medidas (art. 20 da Lei Maria da Penha e arts. 312 e 313, IV, CPP), mediante nova decisão judicial.

Atribui-se a esta decisão força de MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o REQUERIDO: JOSEVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ser intimado para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Intime-se a ofendida, pessoalmente e com urgência (art. 21 da Lei Maria da Penha e Resolução n. 346/2020 do CNJ), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na SEMAS/CRAS/CREAS, para resolver as questões sociais e do Direito de Família.

A vítima fica ciente, desde já, que a presente medida protetiva de urgência tem o prazo de validade de 08 meses. Após esse prazo, caso tenha interesse em prorrogá-la, a vítima fica de logo intimada para comparecer no Cartório da Vara Crime de Entre Rios [situado na Rua Antônio Barreto, 25, centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000] em até 10 (dez) dias antes do término da vigência das medidas deferidas, solicitando a sua prorrogação, podendo fazê-lo pessoalmente ou através do telefone: (75) 3420-2319/2341 e e-mail: entrerios1vcrime@tjba.jus.br
Se, após 08 meses, a vítima não requerer a renovação das medidas, nem surgir nenhum fato novo, as medidas protetivas serão extintas por falta de interesse, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que tal extinção do processo não causará nenhum prejuízo à vítima, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Buscando imprimir maior celeridade ao feito e considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus, autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, que as intimações sejam feitas via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento da intimação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Ciência às Polícias Civil e Militar (Ronda Maria da Penha), para acompanhamento e fiscalização.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis (art. 18, III, da Lei Maria da Penha).
Após, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 1 de abril de 2024
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000263-41.2023.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: G. P. D. S.
Requerido: G.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS
_____
Processo: 8000263-41.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
Requerente: REQUERENTE: GIRLANE PAZ DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: GILVAN

DECISÃO

Esta decisão tem força de MANDADO DE MEDIDAS PROTETIVAS / MANDADO DE INTIMAÇÃO
OFENDIDA: , Nome: GIRLANE PAZ DOS SANTOS
Endereço: RUA F, 117, BELA VISTA, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

SUPOSTO AGRESSOR: , Nome: GILVAN
Endereço: RUA A, S/N, FUNDO DO ESTÁDIO, BARBEARIA TURA BOY, BELA VISTA, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

CASO A OFENDIDA SE SINTA AMEAÇADA, PODERÁ BUSCAR AJUDA COM A POLÍCIA, RECOMENDANDO-SE LEVAR CÓPIA DESTA DECISÃO.
O SUPOSTO AGRESSOR FICA CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, E PODE ENSEJAR A SUA PRISÃO
Cuida-se de pedido de renovação de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, em desfavor de REQUERIDO: GILVAN

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a renovação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência - MPU são medidas judiciais que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar e consistem num recurso de proteção previsto na Lei 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), que é uma legislação instituída com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero contra mulheres.
No caso, verifico o requisito da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, na medida em que as declarações prestadas pela vítima dão conta de que ela foi supostamente violentada, em situação de violência doméstica, por parte do acusado, atraindo a incidência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.343/06.
Assim, em cognição sumária, verifica-se a necessidade momentânea de aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, que se mostram adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade dos fatos supostamente praticados.
De mais a mais, tendo em vista a cautelaridade, acessoriedade e urgência, e a restrição à liberdade de locomoção do agressor, é adequada a fixação da duração da medida, compatível com a natureza da causa. A necessidade de manutenção das medidas poderá ser reexaminada em momento futuro.
Quanto ao pedido consistente na medida protetiva de urgência que imponha ao Acusado obrigação de não frequentar determinados lugares, entendo pelo seu indeferimento. A ausência de indicação específica por parte do requerente da medida quanto

aos locais a não serem frequentados pelo suposto agressor impede que haja decretação de medida de tal natureza, sob pena de convolar-se em prisão domiciliar, o que não é o caso.
Todavia, até o presente momento, não se tem elementos suficientes para comprovar que é essa a situação dos autos.
Diante da cláusula rebus sic stantibus, se surgirem novos elementos (que a vítima poderia, em tese, levar ao conhecimento da Defensoria Pública ou Promotoria de Justiça titulares da Violência Doméstica, para que sejam adotadas todas as medidas judicias cabíveis), é possível, mediante eventual requerimento, avaliar a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos dependentes menores.
O art. 22 da Lei Maria da Penha assim dispõe:"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio".
Isto posto, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006, a ser cumprida por REQUERIDO: GILVAN
, imediatamente após a intimação:
- NÃO SE APROXIMAR da vítima a menos de 200 metros, durante OITO MESES, a contar da intimação;
- NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio físico, verbal, telefônico, eletrônico ou por redes sociais (ex.: whatsapp, facebook, instagram, dentre outras), durante OITO MESES, a contar da intimação. Os assuntos relacionados a eventuais filhos menores, divórcio e negócios deverão ser tratados com intermediação de terceiros.

REQUERIDO: GILVAN
deverá, ainda, procurar assistência psicossocial e jurídica na Secretaria Municipal de Assistência Social/CREAS/CRAS de sua cidade, e participar de programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI e VII, da Lei Maria da Penha);

Registre-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (§ 3º), a exemplo do agravamento das medidas e a prisão preventiva para garantir a execução das medidas (art. 20 da Lei Maria da Penha e arts. 312 e 313, IV, CPP), mediante nova decisão judicial.

Atribui-se a esta decisão força de MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o REQUERIDO: GILVAN
ser intimado para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Intime-se a ofendida, pessoalmente e com urgência (art. 21 da Lei Maria da Penha e Resolução n. 346/2020 do CNJ), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na SEMAS/CRAS/CREAS, para resolver as questões sociais e do Direito de Família.

A vítima fica ciente, desde já, que a presente medida protetiva de urgência tem o prazo de validade de 08 meses. Após esse prazo, caso tenha interesse em prorrogá-la, a vítima fica de logo intimada para comparecer no Cartório da Vara Crime de Entre Rios [situado na Rua Antônio Barreto, 25, centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000] em até 10 (dez) dias antes do término da vigência das medidas deferidas, solicitando a sua prorrogação, podendo fazê-lo pessoalmente ou através do telefone: (75) 3420-2319/2341 e e-mail: entrerios1vcrime@tjba.jus.br
Se, após 08 meses, a vítima não requerer a renovação das medidas, nem surgir nenhum fato novo, as medidas protetivas serão extintas por falta de interesse, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que tal extinção do processo não causará nenhum prejuízo à vítima, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Buscando imprimir maior celeridade ao feito e considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus, autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, que as intimações sejam feitas via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento da intimação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Ciência às Polícias Civil e Militar (Ronda Maria da Penha), para acompanhamento e fiscalização.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis (art. 18, III, da Lei Maria da Penha).
Após, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 1 de abril de 2024
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8001620-90.2022.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: E. C. D. S.
Requerido: H. D. S. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001620-90.2022.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: EMILY CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Pois bem.

Já houve decisão que se pronunciou sobre as medidas protetivas.
Compulsando os autos, constato que esta MPU já está sem movimentação há muito tempo, sem notícia de novos fatos.

Certifique-se se há Inquérito Policial/Ação Penal. Em caso positivo, apense-se e arquive-se esta MPU.

Em caso negativo, intime-se o MPBA e, imediatamente após e independente de qualquer prazo, arquive-se o presente, sem prejuízo da fiscalização das medidas aplicas e posterior reativação em caso de requerimento da ofendida.

Sem custas.
Entre Rios/BA, 1 de abril de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000266-59.2024.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paulo Pinto Moreira
Terceiro Interessado: A Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000266-59.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
Requerente: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: INVESTIGADO: PAULO PINTO MOREIRA

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Ao que se constata, a despeito das sucessivas diligências perante a DEPOL, não foi formada a opinio delicti em relação ao presente Inquérito Policial.
A pretensão ministerial de diligências a requerer na DEPOL pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP.
Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013.

Acresço que: 1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos.
2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Ressalto que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.
3- O cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir.
4- O Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), tem o seguinte teor: "Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas".
5- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
6- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;
7- O Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.
8- É importante que haja o contato direto entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, pois, como se disse, o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial.
9- Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 e do Ato Normativo Conjunto nº 03/2023, da lavra da Procuradoria Geral do MPBA e Corregedoria Geral do MPBA, a Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia, entre a Polícia Civil e o MPBA deve ser sempre estimulada.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Considerando o acima relatado, indefiro o pedido de retorno à DEPOL, a fim de que o próprio MPBA diligencie diretamente com a Autoridade Policial as medidas que entender cabíveis.
2- Em função da automação implementada e noticiada no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 -TJBA, enquanto não formada a opinio delicti pelo MPBA, não há necessidade de o cartório ou juiz praticar quaisquer atos (RESSALVADOS OS QUE DEMANDEM RESERVA JUDICIAL, a exemplo de busca e apreensão, etc.), sem prejuízo do controle judicial de seus prazos de tramitação, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados
3- Em assim sendo, dê-se ciência ao MPBA e baixa no presente (o que não se confunde com o arquivamento do IP no sentido processual do termo) e apense-se/converta-se, oportunamente, à Ação Penal (caso o MPBA entenda ser hipótese de denúncia), ou voltem-me conclusos após pronunciamento ministerial requerendo arquivamento ou medida que exija reserva judicial. Tudo isso, sem prejuízo de fiscalização dos prazos inerentes ao caso (devendo o Ministério Público ser intimado, por ato ordinatório, em prazos intervalados -de, no máximo, 90 em 90 dias-, até que se pronuncie se é caso de arquivamento ou oferecimento de denúncia).
Entre Rios-BA 19 de março de 2024
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001252-47.2023.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Dt De Entre Rios
Investigado: José Carlos Da Costa De Freitas
Vitima: Marlene Maia Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001252-47.2023.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: DT DE ENTRE RIOS
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSÉ CARLOS DA COSTA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.

Ao que se constata, a despeito das sucessivas diligências perante a DEPOL, não foi formada a opinio delicti em relação ao presente Inquérito Policial.

A pretensão ministerial de diligências a requerer na DEPOL pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP.

Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013. Acresço que: 1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos.

2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Ressalto que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.

3- O cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir.

4- O Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), tem o seguinte teor: “Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas”.

5- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;

6- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

7- O Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

8- É importante que haja o contato direto entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, pois, como se disse, o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial.

9- Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 e do Ato Normativo Conjunto nº 03/2023, da lavra da Procuradoria Geral do MPBA e Corregedoria Geral do MPBA, a Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia, entre a Polícia Civil e o MPBA deve ser sempre estimulada.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Considerando o acima relatado, indefiro o pedido de retorno à DEPOL, a fim de que o próprio MPBA diligencie diretamente com a Autoridade Policial as medidas que entender cabíveis.

2- Em função da automação implementada e noticiada no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 -TJBA, enquanto não formada a opinio delicti pelo MPBA, não há necessidade de o cartório ou juiz praticar quaisquer atos (RESSALVADOS OS QUE DEMANDEM RESERVA JUDICIAL, a exemplo de busca e apreensão, etc.), sem prejuízo do controle judicial de seus prazos de tramitação, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados
3- Em assim sendo, dê-se ciência ao MPBA e baixa no presente (o que não se confunde com o arquivamento do IP no sentido processual do termo) e apense-se/converta-se, oportunamente, à Ação Penal (caso o MPBA entenda ser hipótese de denúncia), ou voltem-me conclusos após pronunciamento ministerial requerendo arquivamento ou medida que exija reserva judicial. Tudo isso, sem prejuízo de fiscalização dos prazos inerentes ao caso (devendo o Ministério Público ser intimado, por ato ordinatório, em prazos intervalados -de, no máximo, 90 em 90 dias-, até que se pronuncie se é caso de arquivamento ou oferecimento de denúncia).
Entre Rios/BA, 19 de março de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000429-25.2017.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Carlos Leandro Silva Dos Santos
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000429-25.2017.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.

Ao que se constata, a despeito das sucessivas diligências perante a DEPOL, não foi formada a opinio delicti em relação ao presente Inquérito Policial.

A pretensão ministerial de diligências a requerer na DEPOL pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de intervenção judicial, com fulcro nos arts. 129, VI e VII, da Constituição Federal e do art. 47 do CPP.

Nesse sentido: MS Nº 5016309-59.2018.4.03.0000, TRF3 (http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/7415565). No âmbito do STJ (ambas as turmas criminais): AgRg no RMS 55.946/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2018, RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013. Acresço que: 1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos.

2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal. Ressalto que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais.

3- O cartório deste Juízo trabalha com quadro reduzido de servidores, todos sobrecarregados com as tarefas a cumprir.

4- O Enunciado 44, aprovado no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC), tem o seguinte teor: “Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas”.

5- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;

6- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

7- O Ministério Público pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

8- É importante que haja o contato direto entre o Ministério Público e a Autoridade Policial, pois, como se disse, o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial.

9- Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 e do Ato Normativo Conjunto nº 03/2023, da lavra da Procuradoria Geral do MPBA e Corregedoria Geral do MPBA, a Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia, entre a Polícia Civil e o MPBA deve ser sempre estimulada.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Considerando o acima relatado, indefiro o pedido de retorno à DEPOL, a fim de que o próprio MPBA diligencie diretamente com a Autoridade Policial as medidas que entender cabíveis.

2- Em função da automação implementada e noticiada no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 -TJBA, enquanto não formada a opinio delicti pelo MPBA, não há necessidade de o cartório ou juiz praticar quaisquer atos (RESSALVADOS OS QUE DEMANDEM RESERVA JUDICIAL, a exemplo de busca e apreensão, etc.), sem prejuízo do controle judicial de seus prazos de tramitação, bem como possibilitando o registro de sua existência com o nome dos investigados
3- Em assim sendo, dê-se ciência ao MPBA e baixa no presente (o que não se confunde com o arquivamento do IP no sentido processual do termo) e apense-se/converta-se, oportunamente, à Ação Penal (caso o MPBA entenda ser hipótese de denúncia), ou voltem-me conclusos após pronunciamento ministerial requerendo arquivamento ou medida que exija reserva judicial. Tudo isso, sem prejuízo de fiscalização dos prazos inerentes ao caso (devendo o Ministério Público ser intimado, por ato ordinatório, em prazos intervalados -de, no máximo, 90 em 90 dias-, até que se pronuncie se é caso de arquivamento ou oferecimento de denúncia).
Entre Rios/BA, 19 de março de 2024.

YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000447-46.2017.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Raimundo Souza Dos Santos
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000447-46.2017.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Por primeiro, destaco que fui promovido para atuar como Juiz Titular em Entre Rios a partir do dia 25/01/2024.

Constato que, nos presentes autos, não há nenhuma peça digitalizada, o que, evidentemente, impede a análise do processo.

Posto isso, determino que o cartório diligencie junto à UNIJUD a juntada dos autos.

Após a juntada das peças, intime-se o MPBA.

Após, conclusos.
Entre Rios/BA, 19 de março de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000761-60.2015.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: Ualison Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Adenilza Lima Dos Santos
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000761-60.2015.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: UALISON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Por primeiro, destaco que fui promovido para atuar como Juiz Titular em Entre Rios a partir do dia 25/01/2024.

Constato que, nos presentes autos, não há nenhuma peça digitalizada, o que, evidentemente, impede a análise do processo.

Posto isso, determino que o cartório diligencie junto à UNIJUD a juntada dos autos.

Após a juntada das peças, intime-se o MPBA.

Após, conclusos.
Entre Rios/BA, 19 de março de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000227-96.2023.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: D. D. S. S.
Requerido: G. S. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000227-96.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
Requerente: REQUERENTE: DEYSIANNE DA SILVA SANTOS

Requerido: REQUERIDO: GERSON SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Esta decisão tem força de MANDADO DE MEDIDAS PROTETIVAS / MANDADO DE INTIMAÇÃO
OFENDIDA: , Nome: DEYSIANNE DA SILVA SANTOS
Endereço: 4ª travessa, 106, proximo ao antigo matadouro, loteamento guedes de melo, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

SUPOSTO AGRESSOR: , Nome: GERSON SOARES DOS SANTOS
Endereço: RUA JJ SEABRA, 4ª TRAVESSA, 106, PROXIMO AO ANTIGO MATADOURO, LOTEAMENTO GUEDES DE MELO, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

CASO A OFENDIDA SE SINTA AMEAÇADA, PODERÁ BUSCAR AJUDA COM A POLÍCIA, RECOMENDANDO-SE LEVAR CÓPIA DESTA DECISÃO.
O SUPOSTO AGRESSOR FICA CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, E PODE ENSEJAR A SUA PRISÃO
Cuida-se de pedido de renovação de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, em desfavor de REQUERIDO: GERSON SOARES DOS SANTOS

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela renovação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência - MPU são medidas judiciais que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar e consistem num recurso de proteção previsto na Lei 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), que é uma legislação instituída com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero contra mulheres.
No caso, verifico o requisito da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, na medida em que as declarações prestadas pela vítima dão conta de que ela foi supostamente violentada, em situação de violência doméstica, por parte do acusado, atraindo a incidência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.343/06.
Assim, em cognição sumária, verifica-se a necessidade momentânea de aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, que se mostram adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade dos fatos supostamente praticados.
De mais a mais, tendo em vista a cautelaridade, acessoriedade e urgência, e a restrição à liberdade de locomoção do agressor, é adequada a fixação da duração da medida, compatível com a natureza da causa. A necessidade de manutenção das medidas poderá ser reexaminada em momento futuro.
Quanto ao pedido consistente na medida protetiva de urgência que imponha ao Acusado obrigação de não frequentar determinados lugares, entendo pelo seu indeferimento. A ausência de indicação específica por parte do requerente da medida quanto aos locais a não serem frequentados pelo suposto agressor impede que haja decretação de medida de tal natureza, sob pena de convolar-se em prisão domiciliar, o que não é o caso.
Todavia, até o presente momento, não se tem elementos suficientes para comprovar que é essa a situação dos autos.
Diante da cláusula rebus sic stantibus, se surgirem novos elementos (que a vítima poderia, em tese, levar ao conhecimento da Defensoria Pública ou Promotoria de Justiça titulares da Violência Doméstica, para que sejam adotadas todas as medidas judicias cabíveis), é possível, mediante eventual requerimento, avaliar a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos dependentes menores.
O art. 22 da Lei Maria da Penha assim dispõe:“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a

ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio".
Isto posto, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006, a ser cumprida por REQUERIDO: GERSON SOARES DOS SANTOS
, imediatamente após a intimação:
- NÃO SE APROXIMAR da vítima a menos de 200 metros, durante OITO MESES, a contar da intimação;
- NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio físico, verbal, telefônico, eletrônico ou por redes sociais (ex.: whatsapp, facebook, instagram, dentre outras), durante OITO MESES, a contar da intimação. Os assuntos relacionados a eventuais filhos menores, divórcio e negócios deverão ser tratados com intermediação de terceiros.

REQUERIDO: GERSON SOARES DOS SANTOS
deverá, ainda, procurar assistência psicossocial e jurídica na Secretaria Municipal de Assistência Social/CREAS/CRAS de sua cidade, e participar de programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI e VII, da Lei Maria da Penha);

Registre-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (§ 3º), a exemplo do agravamento das medidas e a prisão preventiva para garantir a execução das medidas (art. 20 da Lei Maria da Penha e arts. 312 e 313, IV, CPP), mediante nova decisão judicial.

Atribui-se a esta decisão força de MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o REQUERIDO: GERSON SOARES DOS SANTOS
ser intimado para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Intime-se a ofendida, pessoalmente e com urgência (art. 21 da Lei Maria da Penha e Resolução n. 346/2020 do CNJ), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na SEMAS/CRAS/CREAS, para resolver as questões sociais e do Direito de Família.

A vítima fica ciente, desde já, que a presente medida protetiva de urgência tem o prazo de validade de 08 meses. Após esse prazo, caso tenha interesse em prorrogá-la, a vítima fica de logo intimada para comparecer no Cartório da Vara Crime de Entre Rios [situado na Rua Antônio Barreto, 25, centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000] em até 10 (dez) dias antes do término da vigência das medidas deferidas, solicitando a sua prorrogação, podendo fazê-lo pessoalmente ou através do telefone: (75) 3420-2319/2341 e e-mail: entrerios1vcrime@tjba.jus.br
Se, após 08 meses, a vítima não requerer a renovação das medidas, nem surgir nenhum fato novo, as medidas protetivas serão extintas por falta de interesse, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que tal extinção do processo não causará nenhum prejuízo à vítima, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Buscando imprimir maior celeridade ao feito e considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus, autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, que as intimações sejam feitas via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento da intimação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Ciência às Polícias Civil e Militar (Ronda Maria da Penha), para acompanhamento e fiscalização.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis (art. 18, III, da Lei Maria da Penha).
Após, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 1 de abril de 2024
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000152-57.2023.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: L. D. O. J.
Requerido: R. S. D. V.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 8000152-57.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
Requerente: REQUERENTE: LAIS DE OLIVEIRA JORGE

Requerido: REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DE VASCONCELOS

DECISÃO

Esta decisão tem força de MANDADO DE MEDIDAS PROTETIVAS / MANDADO DE INTIMAÇÃO
OFENDIDA: , Nome: LAIS DE OLIVEIRA JORGE
Endereço: travessa juerana, 319, centro, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

SUPOSTO AGRESSOR: , Nome: RAFAEL SANTOS DE VASCONCELOS
Endereço: CENTRO, em frente a casa de dr agenbor, travessa euclides machado, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

CASO A OFENDIDA SE SINTA AMEAÇADA, PODERÁ BUSCAR AJUDA COM A POLÍCIA, RECOMENDANDO-SE LEVAR CÓPIA DESTA DECISÃO.
O SUPOSTO AGRESSOR FICA CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, E PODE ENSEJAR A SUA PRISÃO
Cuida-se de pedido de renovação de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, em desfavor de REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DE VASCONCELOS

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela renovação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se sabe, as medidas protetivas de urgência - MPU são medidas judiciais que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar e consistem num recurso de proteção previsto na Lei 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha), que é uma legislação instituída com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero contra mulheres.
No caso, verifico o requisito da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, na medida em que as declarações prestadas pela vítima dão conta de que ela foi supostamente violentada, em situação de violência doméstica, por parte do acusado, atraindo a incidência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.343/06.
Assim, em cognição sumária, verifica-se a necessidade momentânea de aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, que se mostram adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade dos fatos supostamente praticados.
De mais a mais, tendo em vista a cautelaridade, acessoriedade e urgência, e a restrição à liberdade de locomoção do agressor, é adequada a fixação da duração da medida, compatível com a natureza da causa. A necessidade de manutenção das medidas poderá ser reexaminada em momento futuro.
Quanto ao pedido consistente na medida protetiva de urgência que imponha ao Acusado obrigação de não frequentar determinados lugares, entendo pelo seu indeferimento. A ausência de indicação específica por parte do requerente da medida quanto aos locais a não serem frequentados pelo suposto agressor impede que haja decretação de medida de tal natureza, sob pena de convolar-se em prisão domiciliar, o que não é o caso.
Todavia, até o presente momento, não se tem elementos suficientes para comprovar que é essa a situação dos autos.
Diante da cláusula rebus sic stantibus, se surgirem novos elementos (que a vítima poderia, em tese, levar ao conhecimento da Defensoria Pública ou Promotoria de Justiça titulares da Violência Doméstica, para que sejam adotadas todas as medidas judicias cabíveis), é possível, mediante eventual requerimento, avaliar a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos dependentes menores.
O art. 22 da Lei Maria da Penha assim dispõe:“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.
Isto posto, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006, a ser cumprida por REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DE VASCONCELOS , imediatamente após a intimação:
- AFASTAMENTO DO LAR POR 08 MESES, o que implica a separação de corpos, devendo a Autoridade Policial assegurar o prazo de uma hora para o agressor retirar seus pertences pessoais;
- NÃO SE APROXIMAR da vítima a menos de 200 metros, durante OITO MESES, a contar da intimação;
- NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima, por qualquer meio físico, verbal, telefônico, eletrônico ou por redes sociais (ex.: whatsapp, facebook, instagram, dentre outras), durante OITO MESES, a contar da intimação. Os assuntos relacionados a eventuais filhos menores, divórcio e negócios deverão ser tratados com intermediação de terceiros.

REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DE VASCONCELOS
deverá, ainda, procurar assistência psicossocial e jurídica na Secretaria Municipal de Assistência Social/CREAS/CRAS de sua cidade, e participar de programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI e VII, da Lei Maria da Penha);

Registre-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (§ 3º), a exemplo do agravamento das medidas e a prisão preventiva para garantir a execução das medidas (art. 20 da Lei Maria da Penha e arts. 312 e 313, IV, CPP), mediante nova decisão judicial.

Atribui-se a esta decisão força de MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DE VASCONCELOS ser intimado para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Intime-se a ofendida, pessoalmente e com urgência (art. 21 da Lei Maria da Penha e Resolução n. 346/2020 do CNJ), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na SEMAS/CRAS/CREAS, para resolver as questões sociais e do Direito de Família.

A vítima fica ciente, desde já, que a presente medida protetiva de urgência tem o prazo de validade de 08 meses. Após esse prazo, caso tenha interesse em prorrogá-la, a vítima fica de logo intimada para comparecer no Cartório da Vara Crime de Entre Rios [situado na Rua Antônio Barreto, 25, centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000] em até 10 (dez) dias antes do término da vigência das medidas deferidas, solicitando a sua prorrogação, podendo fazê-lo pessoalmente ou através do telefone: (75) 3420-2319/2341 e e-mail: entrerios1vcrime@tjba.jus.br
Se, após 08 meses, a vítima não requerer a renovação das medidas, nem surgir nenhum fato novo, as medidas protetivas serão extintas por falta de interesse, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que tal extinção do processo não causará nenhum prejuízo à vítima, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.

Buscando imprimir maior celeridade ao feito e considerando as recomendações de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus, autorizo, com fulcro no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021, que as intimações sejam feitas via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento da intimação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Ciência às Polícias Civil e Militar (Ronda Maria da Penha), para acompanhamento e fiscalização.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis (art. 18, III, da Lei Maria da Penha).
Após, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 1 de abril de 2024
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000042-86.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alex Da Silva Alves
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Requerido: Diego Da Mata Lima
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000042-86.2022.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: ALEX DA SILVA ALVES

REQUERIDO: DIEGO DA MATA LIMA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da certidão de ID438820708, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:
Data: 29/04/2024;
Horário: 9 horas;
Local: Oficina AMAVEL localizada na Avenida Renato Campos, nº 1.024, nesta Cidade de Euclides da Cunha.
Intime-se a parte requerida para realizar do depósito dos honorários periciais estipulado pelo Perito no importe de meio salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivos Advogado(s), sobre data, horário e local acima informados, para realização da perícia designada nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001542-27.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daniel Batista Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001542-27.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DANIEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO

Vistos, etc.
O valor depositado a título de cumprimento de sentença e reconhecido como devido no julgamento da impugnação imposta, até o momento não foi levantado pela parte credora.
Sendo assim, DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.
Por fim, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001542-27.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daniel Batista Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001542-27.2021.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: DANIEL BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

_____
ATO ORDENATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos dados bancários, necessários à confecção de MLV.
Euclides da Cunha - BA, 08 de abril de 2024. Josélia Reis Brito - técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000762-19.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria De Fatima Soares De Almeida
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000762-19.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Noticiou o Banco Requerido o adimplemento da condenação imposta, tendo a parte autora requerido a confecção de alvará exclusivamente em nome do advogado.
DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.
Após levantamento, arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000003-55.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romario Da Silva Bitencourt
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000003-55.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROMARIO DA SILVA BITENCOURT
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDENATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. Dione Cerqueira Silva - Juíza de Direito Substituta desta Vara, e com a finalidade de cumprir o quanto determinado na Decisão ID 424427930, REITERO a intimação da parte autora para apresentar dados bancários necessários para a confecção de MLV, prazo de cinco dias.
Euclides da Cunha - BA, Datado com a assinatura digital.
Joselia Reis Brito - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001459-74.2022.8.05.0078 Curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Requerido: E. M. M. D. S.

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a interdição do requerido, EMANUEL MESIAS MENDES DA SILVA, qualificado na inicial, à curatela, com limitação adstrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), nomeando-lhe curadora a requerente JOSEFA DOS SANTOS MENDES, igualmente qualificada.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser-lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador (a) cientificado (a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses. Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro “E”, em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil.
Expeça-se termo de curatela definitiva.
Isento de custas.
Intime o Ministério Público.
Caso necessário, autorizo o cartório a expedição “de ordem” mandado judicial para o fiel cumprimento desta sentença.
Intimações necessárias, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002959-78.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Reinalda Conceicao De Oliveira
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Requerido: Florencio Souza De Oliveira

Intimação:
Decisum:.Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a interdição do requerido, FLORENCIO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, à curatela, com limitação adstrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), nomeando-lhe curadora, a requerente REINALDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, igualmente qualificada.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do curatelado, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no parágrafo §3º do art. 755 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Expeça-se termo de curatela definitiva.
Intimações necessárias, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Sem Custas.
Caso necessário, autorizo o cartório a expedição “de ordem” mandado judicial para o fiel cumprimento desta sentença.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema .Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002747-57.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ramilda Souza Da Silva
Requerido: Joao Alves De Oliveira Neto
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Decisum:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nomear RAMILDA SOUZA DA SILVA como curador(a) de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia do(a) curatelado(a), em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo(a) curatelado(a) (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista das provas carreadas aos autos, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Em observância ao disposto no art. 755 do novo Código de Processo Civil e no art. 9.º, II, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa oficial e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Conste no edital, o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Isento de custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (art.98 do CPC).
Condeno o Estado da Bahia AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de 01 (um salário mínimo) ao advogado nomeado para atuar neste feito, Dr. José Rudival Santos de Oliveira OAB/BA 38.455, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA - Apelação : APL 00001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168)”
A sentença de interdição produz efeitos desde logo, mesmo estando sujeita a apelação (art. 1773, do Código Civil).
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e devidamente certificando, dê-se baixa no registro, comunicação à distribuição e o arquivamento dos autos, certificando-se todas as providências adotadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com a observância das cautelas e prazos legais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de novembro de 2023. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001459-74.2022.8.05.0078 Curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. D. S. M.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Requerido: E. M. M. D. S.

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a interdição do requerido, EMANUEL MESIAS MENDES DA SILVA, qualificado na inicial, à curatela, com limitação adstrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), nomeando-lhe curadora a requerente JOSEFA DOS SANTOS MENDES, igualmente qualificada.

Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser-lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador (a) cientificado (a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses. Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro "E", em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil.
Expeça-se termo de curatela definitiva.
Isento de custas.
Intime o Ministério Público.
Caso necessário, autorizo o cartório a expedição "de ordem" mandado judicial para o fiel cumprimento desta sentença.
Intimações necessárias, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002959-78.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Reinalda Conceicao De Oliveira
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Requerido: Florencio Souza De Oliveira

Intimação:
Decisum:.Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a interdição do requerido, FLORENCIO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, à curatela, com limitação adstrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), nomeando-lhe curadora, a requerente REINALDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, igualmente qualificada.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do curatelado, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no parágrafo §3º do art. 755 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Expeça-se termo de curatela definitiva.
Intimações necessárias, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Sem Custas.
Caso necessário, autorizo o cartório a expedição "de ordem" mandado judicial para o fiel cumprimento desta sentença.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema .Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002747-57.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ramilda Souza Da Silva
Requerido: Joao Alves De Oliveira Neto
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Decisum:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nomear RAMILDA SOUZA DA SILVA como curador(a) de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia do(a) curatelado(a), em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo(a) curatelado(a) (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista das provas carreadas aos autos, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em observância ao disposto no art. 755 do novo Código de Processo Civil e no art. 9.º, II, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa oficial e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Conste no edital, o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Isento de custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (art.98 do CPC).
Condeno o Estado da Bahia AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de 01 (um salário mínimo) ao advogado nomeado para atuar neste feito, Dr. José Rudival Santos de Oliveira OAB/BA 38.455, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA - Apelação : APL 00001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168)"
A sentença de interdição produz efeitos desde logo, mesmo estando sujeita a apelação (art. 1773, do Código Civil).
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e devidamente certificando, dê-se baixa no registro, comunicação à distribuição e o arquivamento dos autos, certificando-se todas as providências adotadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com a observância das cautelas e prazos legais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de novembro de 2023. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001045-42.2023.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. A. D. J. D.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Requerido: V. A. D. S.
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001045-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ANITA DE JESUS DAMASCENO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)
REQUERIDO: V. A. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas, atendendo ao requerimento ministerial de id. 430183470.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001045-42.2023.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. A. D. J. D.

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Requerido: V. A. D. S.
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001045-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ANITA DE JESUS DAMASCENO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)
REQUERIDO: V. A. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas, atendendo ao requerimento ministerial de id. 430183470.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000497-17.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: M. M. X.
Requerido: V. M. X. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000497-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALONSO MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: MANOEL MOREIRA XAVIER e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do resultado das pesquisas, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de março de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002990-98.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Zuleide De Melo Siqueira
Requerido: Zelia De Melo Siqueira
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002990-98.2022.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: ZULEIDE DE MELO SIQUEIRA

REQUERIDO: ZELIA DE MELO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Após, vista ao Ministério Público.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001685-45.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Noelia Jorge De Oliveira
Requerido: Vitoria Aparecida Oliveira De Jesus
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001685-45.2023.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: NOELIA JORGE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: VITORIA APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante dos Laudos Periciais retro, intime-se a Interditanda através do seu Curador Especial, nomeado sob ID400425052, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos presentes autos.

Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002396-84.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: M. L. F. F. A.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Representado: A. F. A.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Reu: D. W. C. A.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002396-84.2022.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Dissolução]
AUTOR: MARIA LAILA FRANCA FERREIRA ARAUJO
REPRESENTADO: A. F. A.

REU: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro apresentadas pela Perita, intime-se a parte autora, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos a serem respondidos pela expert.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002396-84.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: M. L. F. F. A.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Representado: A. F. A.
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Reu: D. W. C. A.
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002396-84.2022.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Dissolução]
AUTOR: MARIA LAILA FRANCA FERREIRA ARAUJO
REPRESENTADO: A. F. A.

REU: DIOGO WAGNER CARDOSO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro apresentadas pela Perita, intime-se a parte requerida, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, bem como a entrega da documentação que for solicitada pela perita e apresentar quesitos a serem respondidos pela expert.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentada no id. 431130991, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentada no id. 431130991, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da documentação apresentada no id. 431130991, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002483-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luzineide Rehem Gama

Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
Decisum:... Desse modo, por tudo que consta nos autos e pela fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) CONFIRMAR a liminar deferida para que seja mantido o fornecimento do serviço;
b) CONDENAR a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/09/2023) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
c) DETERMINAR a devolução em dobro do valor indevidamente pago pela religação do serviço.
Condeno a acionada ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Euclides da Cunha/BA, 4 de março de 2024. Sirlei Caroline Alves Santos - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002076-97.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa De Jesus Matos
Requerido: Raimundo Marcelino Dos Santos
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002076-97.2023.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: JOSEFA DE JESUS MATOS

REQUERIDO: RAIMUNDO MARCELINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da manifestação do Perito perante a Secretaria deste Juízo, fica designada a realização da perícia médica determinada nos autos:
Data: 12/01/2024;
Horário: 15h10min;
Local: Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha – BA.
Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002962-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Francisco De Freitas
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002962-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos, etc.
Insurgiu o Banco Requerido contra a decisão que deferiu a prova pericial grafotécnica.
Pois bem.
Não manejou o requerido o recurso adequado, na hipótese de inconformismo contra decisão de deferimento de perícia e distribuição do ônus da prova, caberia a interposição de agravo de instrumento, não simples petição nos autos, requerendo reconsideração.
Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração de decisão e mantenho incólumes a decisão de id. 178826773, que guarda estrita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE FALSIDADE MANEJADO NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DADA A NÃO ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOSCÓPICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO, O QUE ENSEJOU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXCIPIENTES Hipótese: Controvérsia atinente a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura cuja autenticidade fora reconhecida em cartório. 1. Consoante preceitua o artigo 398, inciso II, do CPC/73, atual 429, inciso II, do NCPC, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, verifica-se que, produzido o documento pelos exequentes, ora recorridos, e negada a autenticidade da firma pelos insurgentes/executados, incumbe aos primeiros o ônus de provar a sua veracidade, pois é certo que a fé do documento particular cessa com a contestação do pretenso assinante consoante disposto no artigo 388 do CPC/73, atual artigo 428 do NCPC, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade. 2. A Corte local, fundando a análise no suposto reconhecimento regular de firma como se tivesse sido efetuado na presença do tabelião, considerou o documento autêntico dada a presunção legal de veracidade, oportunidade na qual carreou aos impugnantes o dever processual de comprovar os seguintes fatos negativos (prova diabólica): i) não estariam na presença do tabelião; ii) não tinham conhecimento acerca do teor do documento elaborado; e, iii) as assinaturas apostas no instrumento não teriam sido grafadas pelo punho dos pretensos assinantes. 3. Por força do disposto no artigo 14 do CPC/2015, em se tratando o ônus da prova de regramento processual incidente diretamente aos processos em curso, incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCPC, o qual considera autêntico o documento quando "não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento, dada a efetiva impugnação pelo meio processual cabível e adequado (incidente de falsidade). 4. Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade. 5. As instâncias ordinárias não procederam à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório - enquanto regra de instrução - mas concluíram que os autores, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias alegações atinentes à falsidade das rubricas lançadas no contrato de confissão de dívida, ensejando verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que não se admite. 6. Certamente, no caso, as instâncias precedentes, fundadas na premissa de que os autores não adiantaram a remuneração do perito reputaram ausente a comprovação da alegada não fidedignidade das assinaturas, procedendo, desse modo à inversão do ônus probante diante de confusão atinente ao ônus de arcar com as despesas periciais para a elaboração do laudo grafoscópico. 7. Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. Precedentes. 8. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a etapa de instrução probatória, ficando estabelecido competir à parte que produziu o documento cujas assinaturas são reputadas falsas comprovar a sua fidedignidade, ainda que o adiantamento das despesas dos honorários periciais seja carreado à parte autora nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC/73, atuais artigos 82 e 95 do NCPC.
(STJ - REsp: 1313866 MG 2012/0051059-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021)

Destarte, intime-se o Banco requerido para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002176-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Tadeu De Abreu
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002176-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE TADEU DE ABREU
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Acolhendo as razões da parte requerente, intime-se a parte requerida para trazer aos autos extratos das movimentações a que faz alusão o documento id. 432659892, bem como esclarecer as divergências apontadas pela parte autora no petitório de id. 429027580. Prazo: 15 dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso

de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002449-31.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Executado: Nolasco Dias Comercio De Produtos E Equipamentos Opticos Ltda
Executado: Thammires Campos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002449-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
EXECUTADO: NOLASCO DIAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do teor da certidão de id. 429282930, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002449-31.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Visao Multimercado Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Executado: Nolasco Dias Comercio De Produtos E Equipamentos Opticos Ltda
Executado: Thammires Campos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002449-31.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VISAO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
EXECUTADO: NOLASCO DIAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do teor da certidão de id. 429282930, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000981-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivan Santos Dos Santos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Importadora Eda Ltda.
Advogado: Rafael Bernardi Jordan (OAB:SP267256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVAN SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: IMPORTADORA EDA LTDA.
Advogado(s): RAFAEL BERNARDI JORDAN (OAB:SP267256)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Opôs IMPORTADORA EDA LTDA, por seu ilustre procurador, Embargos de Declaração em face da decisão de id. 418977111, sob o argumento de erro material, já que houve a supressão da expressão honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte contrária, embora intimada.

É o relatório, passo a fundamentar.
Ao perscrutar as razões sustentadas pelo Embargante, verifico que razão lhe assiste, visto que de fato houve a supressão equivocada da expressão honorários sucumbenciais.
Isto posto, acolho os Embargos Declaratórios manejados, assim onde se lê: "(...) Considerando a sucumbência recíproca, condeno às partes razão de 50% das custas processuais e a 10% sobre o valor do título declarado inexigível (R$ 8.191,08), suspensa sua exigibilidade quanto ao autor face gratuidade da justiça deferida. (...)". LEIA-SE : "(...) Considerando a sucumbência recíproca, condeno às partes razão de 50% das custas processuais e a 10% sobre o valor do título declarado inexigível (R$ 8.191,08), a título de honorários sucumbenciais, suspensa sua exigibilidade quanto ao autor face gratuidade da justiça deferida. (...)"
Intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000170-25.1997.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Roberto Boaventura De Carvalho
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0000170-25.1997.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, o documento de ID423458539 encontra-se configurado neste sistema PJE para ser visualizado pelas partes e seus Advogados constituído nos autos, quais sejam: Dr. RICARDO LOPES GODOY - OAB BA47095 e Dr. GEAN CHARLES FELIX CANARIO - OAB BA18828.
O referido é verdade, do que dou fé.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação nos autos.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000684-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Eronides Manuel Da Costa
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000684-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ERONIDES MANUEL DA COSTA
Advogado(s): CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência do retorno da carta precatória e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001789-76.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Randall Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Renata Cristina De Almeida Silva (OAB:MG192077)
Advogado: Sthefanie De Freitas Faria (OAB:MG162712)
Advogado: Renato Cesar Teixeira Oliveira (OAB:MG113193)
Advogado: Alexandre De Assis Conci Russo (OAB:MG112725)
Executado: A Barros De Sousa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001789-76.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RANDALL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (OAB:MG192077), STHEFANIE DE FREITAS FARIA (OAB:MG162712), RENATO CESAR TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB:MG113193), ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO (OAB:MG112725)
EXECUTADO: A BARROS DE SOUSA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do AR de id.417904445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001789-76.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Randall Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Renata Cristina De Almeida Silva (OAB:MG192077)
Advogado: Sthefanie De Freitas Faria (OAB:MG162712)
Advogado: Renato Cesar Teixeira Oliveira (OAB:MG113193)
Advogado: Alexandre De Assis Conci Russo (OAB:MG112725)
Executado: A Barros De Sousa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001789-76.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RANDALL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (OAB:MG192077), STHEFANIE DE FREITAS FARIA (OAB:MG162712), RENATO CESAR TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB:MG113193), ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO (OAB:MG112725)
EXECUTADO: A BARROS DE SOUSA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do AR de id.417904445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001789-76.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Randall Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Renata Cristina De Almeida Silva (OAB:MG192077)
Advogado: Sthefanie De Freitas Faria (OAB:MG162712)
Advogado: Renato Cesar Teixeira Oliveira (OAB:MG113193)
Advogado: Alexandre De Assis Conci Russo (OAB:MG112725)
Executado: A Barros De Sousa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001789-76.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RANDALL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (OAB:MG192077), STHEFANIE DE FREITAS FARIA (OAB:MG162712), RENATO CESAR TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB:MG113193), ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO (OAB:MG112725)
EXECUTADO: A BARROS DE SOUSA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do AR de id.417904445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001789-76.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Randall Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Renata Cristina De Almeida Silva (OAB:MG192077)
Advogado: Sthefanie De Freitas Faria (OAB:MG162712)
Advogado: Renato Cesar Teixeira Oliveira (OAB:MG113193)
Advogado: Alexandre De Assis Conci Russo (OAB:MG112725)
Executado: A Barros De Sousa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001789-76.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: RANDALL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (OAB:MG192077), STHEFANIE DE FREITAS FARIA (OAB:MG162712), RENATO CESAR TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB:MG113193), ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO (OAB:MG112725)
EXECUTADO: A BARROS DE SOUSA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do AR de id.417904445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001619-65.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. C. W.
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Requerido: D. C. D. C.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001619-65.2023.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Dispensa]
REQUERENTE: MARILUCIA CUNHA WANDERLEY

REQUERIDO: DINO CEZAR DA CUNHA

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 11/01/2024 às 11 horas para a realização da perícia médica por videoconferência.
2 – Intimem-se as partes na pessoa do Advogado constituído nos autos.
3 - Acesso eletrônico à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000355-76.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: C. P. B. S.
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Reu: F. D. O. S.
Reu: V. G. O. S. C.
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração, Liminar] n.8000355-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CHRYSTIAN PABLO BRITO SILVA
Advogado(s):
RÉU: FABIA DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000018-84.1991.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Embargado: Ivo Victor Da Paz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0000018-84.1991.8.05.0078
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EMBARGADO: IVO VICTOR DA PAZ

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003314-88.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mourizan Dos Santos Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Zandro Dantas Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário] n.8003314-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: MOURIZAN DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de id.432019497, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003314-88.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mourizan Dos Santos Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Zandro Dantas Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário] n.8003314-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: MOURIZAN DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de id.432019497, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002317-71.2023.8.05.0078 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rogerio Felix Remigio
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Requerido: Josefina Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8002317-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE ROGERIO FELIX REMIGIO
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REQUERIDO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que cumpra o quanto requerido pelo MP em parecer de id. 432409727. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002317-71.2023.8.05.0078 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rogerio Felix Remigio
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Requerido: Josefina Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8002317-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE ROGERIO FELIX REMIGIO
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REQUERIDO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que cumpra o quanto requerido pelo MP em parecer de id. 432409727. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002904-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8002904-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002904-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8002904-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001139-24.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: T. R. D. A.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: J. C. P.
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001139-24.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
AUTOR: THIAGO REIS DE ABREU

REU: JOCELMA COELHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 07/03/2024 às 9 horas para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002825-51.2022.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elwes Bruno Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Reu: Lindinalva Almeida Damasceno & Cia Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002825-51.2022.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito à Exportação]
AUTOR: ELWES BRUNO SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

REU: LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações retro apresentadas pelo Perito, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:

Data: 24/02/2024;
Horário: 9 horas;
Local: Escritório do Perito, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 145, 1º andar, Centro de Euclides da Cunha – BA (Referência: próximo ao Supermercado BDM).

Intime-se o(a) Autor(a), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia.
Intimações necessárias
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002825-51.2022.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elwes Bruno Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Reu: Lindinalva Almeida Damasceno & Cia Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002825-51.2022.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito à Exportação]
AUTOR: ELWES BRUNO SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

REU: LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO & CIA LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações retro apresentadas pelo Perito, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:

Data: 24/02/2024;
Horário: 9 horas;
Local: Escritório do Perito, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 145, 1º andar, Centro de Euclides da Cunha – BA (Referência: próximo ao Supermercado BDM).
Intime-se o(a) Autor(a), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia.
Intimações necessárias
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000568-82.2024.8.05.0078 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Mjb Engenharia Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Requerido: Paulo Sergio Cezar Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000568-82.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MJB ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
REQUERIDO: PAULO SERGIO CEZAR MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em petição de id. 438334791, pugnou o autor pela reconsideração da decisão que indeferiu a AJG.
Pois bem.
Não há previsão legal para reconsideração da decisão que indefere o pedido de assistência judiciária, de modo que NÃO CONHEÇO do referido pleito e mantenho a decisão de id. 436484646.
No mais, se discorda o autor da decisão, deverá manifestar seu inconformismo se valendo do recurso apropriado.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de abril de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002904-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002904-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002904-93.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002904-93.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001619-65.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. C. W.
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Requerido: D. C. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001619-65.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARILUCIA CUNHA WANDERLEY
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REQUERIDO: DINO CEZAR DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, Data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000790-50.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Julia Dantas Franca
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Requerido: Pedro Cardoso Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000790-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JULIA DANTAS FRANCA
Advogado(s): LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620)
REQUERIDO: PEDRO CARDOSO FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - relatório médico atualizado informando a doença e a CID, bem como a incapacidade para os atos da vida civil da pessoa interditanda (expedido há menos de 90 dias); II - atestado de sanidade física e mental da requerente; III - declaração de anuência dos demais filhos do interditando, sob pena de extinção do feito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000851-08.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: T. D. J. D. S.
Advogado: Alexandre Kaslei Jesus Lopes (OAB:BA46720)
Reu: E. V. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração] n.8000851-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TEREZA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: EMILY VITÓRIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - cópia do título judicial que deu origem a prestação alimentar que pretende exonerar; II - documento de identificação da requerida a fim de comprovar a maioridade civil; III - comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de abril de 2024.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002483-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luzineide Rehem Gama
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUZINEIDE REHEM GAMA
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerente para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposta em id. 437315581, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 1.010, § 3º do Código Processual Civil.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000497-17.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: M. M. X.
Requerido: V. M. X. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000497-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALONSO MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: MANOEL MOREIRA XAVIER e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de id.438725540, bem como para requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001045-42.2023.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. A. D. J. D.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Requerido: V. A. D. S.
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001045-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ANITA DE JESUS DAMASCENO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)
REQUERIDO: V. A. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a devolução da carta precatória no id. 436685757.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001045-42.2023.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. A. D. J. D.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Requerido: V. A. D. S.
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001045-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA ANITA DE JESUS DAMASCENO

Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)
REQUERIDO: V. A. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a devolução da carta precatória no id. 436685757.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002586-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002586-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002586-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002586-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000823-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Firmo Da Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Novanet Telecom Informatica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-40.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO FIRMO DA COSTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: NOVANET TELECOM INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001826-98.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Antonio Jose Castro Mota
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-98.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO JOSE CASTRO MOTA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001826-98.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Antonio Jose Castro Mota
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-98.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO JOSE CASTRO MOTA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001826-98.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Antonio Jose Castro Mota
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-98.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO JOSE CASTRO MOTA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000839-33.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: T. V. D. A.
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. G. S. D. A.
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: S. M. D. A.
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: M. D. S.
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000839-33.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TRINDADE VITORIO DE ANDRADE
Advogado(s): FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES (OAB:BA50820)
REQUERIDO: JOSE GUSTAVO SANTANA DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a devolutiva da carta precatória (id. 194992979).
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000527-86.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: K. Q. D. S.
Executado: C. Q. B.
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Representante: J. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000527-86.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: K. Q. D. S. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAYTON QUEIROZ BACELAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Decorrido o prazo legal sem manifestação do réu citado por edital, com fundamento no art. 72, II, do CPC, nomeio curador especial para que a parte revel tenha a possibilidade de ser defendida tecnicamente.
Por força do comando constante no parágrafo único do art. 72 do CPC, intime-se o Dr. José Rudival Oliveira, OAB 38.455/BA para exercer a curatela especial, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001102-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001102-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002962-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Francisco De Freitas
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002962-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 437472501.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002962-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Francisco De Freitas
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)

Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002962-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 437472501.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002962-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Francisco De Freitas
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002962-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 437472501.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002962-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Francisco De Freitas
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002962-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 437472501.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001139-24.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: T. R. D. A.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: J. C. P.
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001139-24.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: THIAGO REIS DE ABREU
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: JOCELMA COELHO PEREIRA
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze).
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vistas ao MP.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de abril de 2024.
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000414-64.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aurestino De Jesus
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000414-64.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AURESTINO DE JESUS
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276), SHEILA GRAZIELI DE SIQUEIRA KLEIN (OAB:RS106539)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Como se sabe, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Em sendo assim, no caso em apreço, entendo necessária intimação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar suas justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, se houver, inclusive em relação ao juros e a manutenção da prestação de serviço da requerente, sem prejuízo da apresentação da contestação (defesa) no momento oportuno, o que faço com fulcro no § 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002826-02.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Valfredo De Jesus Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002826-02.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: VALFREDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

A conversão de busca e apreensão em ação executiva exige o recolhimento de novas custas, inclusive para o ato citatório.

Prazo de 15 dias, manifeste-se.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000263-35.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vanusa De Jesus
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Adrielle De Jesus Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000263-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VANUSA DE JESUS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)
REQUERIDO: ADRIELLE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a contestação, fale a requerente, prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao M. Público, prazo de 15 dias.

Havendo interesse na designação de perícia, voltem-me conclusos.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002346-24.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Luiza Da Costa Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002346-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MARIA LUIZA DA COSTA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Estando o processo paralisado por inércia da parte autora, intime-se para manifestar interesse no andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 485, III e art. 485, § 1º do CPC). Fica a interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este o mero pedido de prosseguimento do feito.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000759-69.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Walmir Dos Santos Brito
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Advogado: Angelo Carneiro De Oliveira (OAB:BA69389)
Reu: Maria Das Mercês Alves De C. Santos
Reu: Condominio Parque Das Arvores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000759-69.2020.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS BRITO

REU: MARIA DAS MERCÊS ALVES DE C. SANTOS, CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que já fora tentada a citação do 2º réu atravpes do telefone informado pelo autor, bem assim o mesmo não informou dados para localização da 1ª ré, intime-se o(a) autor(a)/exequente, para cumprir integralmente o despacho de ID 437866509, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003223-95.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ferreira Da Paz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003223-95.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA FERREIRA DA PAZ
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que dois dos contratos impugnados pela parte autora tratam-se de contrato digital, vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução.
Assim, designo audiência de instrução, por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.
Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes sobre este despacho/decisão.
Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.
Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Euclides da Cunha-BA, 2ª Vara Cível, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Fixo como ponto controvertido: contratação ou não do empréstimo consignado.

Expedientes necessários.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002636-39.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Jailma Lisboa De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002636-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JAILMA LISBOA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JAILMA LISBOA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do Município de Euclides da Cunha e do Estado da Bahia, pretendendo a condenação ao fornecimento de medicamento.
Afirma a autora que faz acompanhamento regular com médico psiquiatra, conforme relatórios médicos anexos, necessitando realizar tratamento com o uso contínuo de medicamentos, na posologia indicada nos documentos médicos.
Alega que medicação determinada pelo profissional responsável pelo tratamento da requerente é considerada de alto custo e não é fornecida pelo sistema único de saúde (SUS), razão pela qual requer seja determinada pelo juízo obrigação de fazer aos réus, consistente no fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, com pedido de tutela de urgência, sob pena do pagamento de multa diária.
Encaminhados os autos ao Núcleo de Atendimento Técnico do Tribunal de Justiça - NAT-JUS, foram prestados os esclarecimentos constante do ID 429489620.
Não houve manifestação da parte autora.

O município apresentou contestação, ID 435501738.
O Estado da Bahia apresentou contestação, ID 430730315.
Vieram os autos conclusos. Decido.
I- DA COMPETÊNCIA
O tema foi discutido recentemente no STJ, o qual entendeu não ser obrigatória a Participação da União em ação que trata do fornecimento de medicamento, vejamos o julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão da Relatora que julgara extinto, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado no não fornecimento do medicamento Linagliptina, registrado na ANVISA, mas não constante dos atos normativos do SUS. A aludida decisão monocrática, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu necessária, citando o Tema 793/STF, a inclusão da União no polo passivo de lide, concluindo, porém, não ser possível determiná-la, no caso, por se tratar de Mandado de Segurança. III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, EDcl no RE 855.178/SE, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 16/04/2020). IV. Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar, conforme se verifica dos seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.940.176/SE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AREsp 1.841.444/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.097.812/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2021. V. A Primeira Seção do STJ, ao examinar questão análoga, firmou entendimento no sentido de que, "ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que 'É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.' (...) é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão - repita-se - não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. (...) o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022). VI. Nesse contexto, em se tratando de pretensão de fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, descabida a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. VII. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.(STJ - RMS: 68602 GO 2022/0089028-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) – Grifei.

Assim, entendo ser este juízo competente para conhecer e julgar o feito.
II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Inicialmente, ressalto que deve ser observada a decisão do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no julgamento do Edcl 1.657.156/RJ, TEMA 106, que fixou a seguinte tese:
"A concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)."
Nas conclusões do NAT-JUS, ID 429489620:
CONSIDERANDO que não estão detalhadas na documentação apensa ao processo informações que permitam caracterizar a urgência da solicitação conforme a definição do CFM.

CONCLUI-SE que diante das informações disponíveis não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a urgência da mesma.

Verifica-se que deixou o autor de apresentar relatório médico fundamentado e documentos indicados pela nota Técnica do NAT-JUS ID 429489620, não preenchendo assim os requisitos elencados pelo art. 300 do CPC para a concessão das tutelas de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), especialmente quanto a plausibilidade do direito, por não apresentar os elementos e documentos indicados pelo NAT-JUS, não atendendo, dessa forma, também aos requisitos necessários à concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Ao M. Público para parecer definitivo, prazo 15 dias. Após, conclusos para sentença.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001879-45.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edivan Santos Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Jessica Xavier Damasceno
Reu: N. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001879-45.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIVAN SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REPRESENTANTE: JESSICA XAVIER DAMASCENO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS (Revisional) com pedido liminar, envolvendo as partes acima identificadas.

Postergou-se a decisão acerca da tutela antecipada, ID 414471980 e foi determinada a realização de audiência de conciliação e citação da parte requerida.

Audiência de conciliação sem acordo (ID 429268669). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sem preliminares (ID 429627910).

Réplica no ID 434138381.

Breve relato. DECIDO.

DA TUTELA ANTECIPADA PENDENTE DE APRECIAÇÃO

Como se sabe, para que seja concedida a tutela provisória, mister se faz que exista cumulativamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito (art. 300 do CPC) e/ou a presença de uma das hipóteses previstas no art. 311, também do CPC.

No caso dos autos, as alegações da parte autora amparam-se em questões fáticas cuja demonstração exige dilação probatória, não estando este juízo convencido, até este momento, da sua verossimilhança.

A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.

Assevero ainda que não se nota que as alegações da parte estejam enquadradas em quaisquer das hipóteses do art. 311 do CPC.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de revisão da pensão alimentícia.

DO SANEMANETO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido: 1) binômio necessidade x possibilidade.

Defiro o pedido de prova oral.

Designo audiência de instrução, ainda que por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.

Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes acerca deste despacho/decisão.

Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.

Expedientes necessários.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000666-67.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiana Silva De Lima
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-67.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANA SILVA DE LIMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1. Esclareça a causa de pedir informando se o valor do empréstimo (RMC) foi creditado em sua conta bancária, juntando, para tanto, o extrato bancário referente a todo período em que alega os descontos;
2. Informe a quantidade de parcelas já descontadas;
3. Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001659-18.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Conceicao Reis Da Costa
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001659-18.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO REIS DA COSTA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Considerando a ausência de impugnação, este juízo homologou os cálculos apresentados pela parte requerente, no que concerne à cobrança referente à verba principal, conforme decisão de mérito.
Encontra-se pendente a homologação da verba honorária também executada pela parte.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
I – DO VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO – VERBA TRABALHISTA.
Como se observa, já houve homologação da verba trabalhista (cobrança principal) nos termos da decisão interlocutória de mérito retro.
II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO.
Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.
De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.
Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.
Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.
III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER
Considerando o quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.
Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.
Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.
IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado, quanto aos honorários de sucumbência..
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

A decisão interlocutória de mérito (ID 414304219) é parte integrante desta sentença.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.
Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001665-25.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Mizael De Jesus Santana
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001665-25.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MIZAEL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Considerando a ausência de impugnação, este juízo homologou os cálculos apresentados pela parte requerente, no que concerne à cobrança referente à verba principal, conforme decisão de mérito.
Encontra-se pendente a homologação da verba honorária também executada pela parte.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
I – DO VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO – VERBA TRABALHISTA.
Como se observa, já houve homologação da verba trabalhista (cobrança principal) nos termos da decisão interlocutória de mérito retro.
II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO.
Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.
De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.
Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.
Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.
III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER
Considerando o quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.
Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.
IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado, quanto aos honorários de sucumbência..
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
A decisão interlocutória de mérito (ID 414304235) é parte integrante desta sentença.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.
Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001669-62.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Selma Torres Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001669-62.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SELMA TORRES DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Considerando a ausência de impugnação, este juízo homologou os cálculos apresentados pela parte requerente, no que concerne à cobrança referente à verba principal, conforme decisão de mérito.
Encontra-se pendente a homologação da verba honorária também executada pela parte.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
I – DO VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO – VERBA TRABALHISTA.
Como se observa, já houve homologação da verba trabalhista (cobrança principal) nos termos da decisão interlocutória de mérito retro.
II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO.
Quanto aos honorários de sucumbência, observo que a sentença de mérito deixou de fixar o percentual de honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados na presente fase, conforme o decisum.
De outro lado, verifica-se que a parte exequente apresentou nos autos planilha de cálculos constando o percentual dos honorários advocatícios, no importe de 20%.
Ressalta-se que os valores não foram impugnados pelo executado, conforme certidão retro.
Assim, fixo o percentual dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação principal, vez que o valor está em conformidade com as disposições do art. 85, §3ª, I do CPC.

III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER
Considerando o quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.
Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.
Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 15 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.
IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado, quanto aos honorários de sucumbência..
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
A decisão interlocutória de mérito (ID 414304209) é parte integrante desta sentença.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.
Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 15 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001806-73.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marleide Menezes Da Silva
Requerido: Roque Correia Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001806-73.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARLEIDE MENEZES DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROQUE CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Ante o teor da certidão ID 415147651, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível.

2. Considerando o pedido de julgamento antecipado, sigam os autos à conclusão para sentença.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000815-68.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivanice Vieira Dos Reis
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Wesley Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000815-68.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVANICE VIEIRA DOS REIS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e etc.

Diante da certidão cartorária e verificando-se que os valores foram depositados pela autora face a discussão da legalidade do empréstimo depositado na conta da mesma, objeto da presente ação proceda-se a solicitação de vinculação do depósito aos presentes autos via BRBJUS.

P.R. Intime-se, cumpra-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002955-07.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iranice Santana De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IRANICE SANTANA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre o pedido de habiltação de id 433525174, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002970-73.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdeci Batista Matos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002970-73.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VALDECI BATISTA MATOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002838-16.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Poliane Bonfim Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002838-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: POLIANE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8102770-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivoneide Araujo Da Silva
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102770-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVONEIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB:SC24193)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa apresentada nos autos.

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000119-95.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Elisandra Alves Reis
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000119-95.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELISANDRA ALVES REIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000166-69.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josias De Matos Santana
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000166-69.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSIAS DE MATOS SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000903-72.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Edivaldo Rodrigues Barbosa
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000903-72.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO RODRIGUES BARBOSA

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante de apenas poucas divergências entre o cálculo apresentado pelo requerido em sua impugnação e manifestação do autor, podendo existir uma compensação amigável nos presentes autos, intime-se o(a) o requerido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001232-50.2023.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Interessado: Wr Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001232-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo M. Público com fins de embargar o funcionamento da empresa, WR COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Alega o M. Público, em resumo, que a empresa ré promove, com frequência, não raro de sexta a domingo, shows que atravessam a noite e invadem as madrugadas, ou mesmo de som mecânico, sempre em volume bastante alto, de modo a vilipendiar o sossego e a própria saúde dos moradores do entorno, já que se localiza em área predominantemente residencial.
Assevera, portanto, que a atividade empresarial vem produzindo poluição sonora em níveis capazes de causar danos ambientais e prejuízos a toda a vizinhança afetada.
Transcrevo parte da inicial:
"(…) constatada a contumácia (atestada por diversos órgãos: Polícia Militar, Polícia Técnica e Guarda Municipal) do estabelecimento na infringência às normas ambientais e a flagrante violação dos direitos dos munícipes, notadamente os residentes no entorno do 1º Requerido, bem como a omissão do Poder Municipal no seu dever tanto de fiscalizar quanto de impor medidas que zelem pelo sossego e pela observância aos ditames legais, não vislumbra-se outra saída não resta ao Ministério Público senão buscar a tutela do Poder Judiciário, com pedido de providência cautelar de urgência para fazer cessar esse cenário de violação de direitos".
Requereu liminarmente:
"A) Seja determinado ao 1º Requerido (Ricco Pub) a IMEDIATA CESSAÇÃO de TODA e QUALQUER ATIVIDADE que envolva a utilização de equipamentos de som, sob pena de aplicação de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada episódio de descumprimento, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, e sem prejuízo de outras cominações inerentes à desobediência à ordem judicial, recolhidas as importâncias, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei 7.347/85; B) Seja suspensa a eficácia jurídica de todos os atos administrativos que concederam alvarás/autorizações ao 1º Requerido para atividades com emissão de som (mecânico ou por bandas ao vivo), pela quebra reiterada das condicionantes anteriormente impostas. C) Seja determinado ao 2º Requerido (Município de Euclides da Cunha) que se abstenha de conceder ou renovar alvará ou qualquer outro tipo de autorização para funcionamento de bares, restaurantes, danceterias e estabelecimentos recreativos congêneres, ou mesmo para realização de shows episódicos, sem que desses atos conste como expressa condicionante a necessidade de atendimento ao quanto disposto na Resolução CONAMA de n. 001/1990 e nas NBRs 10.151 e 10.152, e, por fim, que realize fiscalização sobre a emissão de som de todos os eventos dessa natureza autorizados, tudo isso sob pena de pagamento de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada episódio constatado de descumprimento. D) Seja determinado, ainda, ao 2º Requerido que se abstenha ele próprio de promover, fomentar ou incentivar o acontecimento de eventos festivos em descompasso com as exigências prescritas na Resolução CONAMA de n. 001/1990 e nas NBRs 10.151 e 10.152, tudo isso sob pena de pagamento de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada episódio constatado de descumprimento".
E, ao final:

"(…) Condenação do 1º Requerido à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na execução das obras necessárias para a devida adequação do estabelecimento no sentido de impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo, devendo para tanto apresentar previamente projeto técnico, realizado por profissional habilitado, especialista em adequação acústica, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Euclides da Cunha; 5) Condenação do 2º Requerido à OBRIGAÇÃO de CASSAR o ALVARÁ de FUNCIONAMENTO e/ou Licença Ambiental eventualmente expedidos em favor do 1º Requerido, em virtude das irregularidades evidenciadas, e fiscalizar as obras inerentes à adequação à natureza da atividade a que se proponha a sociedade empresária; 6) Condenação solidária dos Requeridos ao

pagamento de justa indenização pela prática de dano moral coletivo em valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência e não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e que deverá ser revertido na forma do art. 13, da Lei Federal n. 7.347/1985".
Com a inicial, foram juntados os documentos de ID 389296307 e ss, inclusive cópia do Inquérito Civil (IDEA 681.9.406081/2022).
Despacho determinado a parte ré manifestar-se acerca do pedido liminar, ID 390072214.
A parte ré manifestou-se no ID 393546261 e ss, apresentando documentação.
Ante a notícia do encerramento voluntário das atividades da empresa requerida, o M. Público manifestou-se pela necessidade do prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Como se sabe, a Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, normatizou o instituto da Ação Civil Pública, cujo principal fim é a prevenção e a coibição de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Dos fatos e documentos colacionado aos autos até então, observo preenchidos os requisitos para a concessão em parte da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC.

Isto porque, deve existir ponderação de interesses (meio ambiente saudável x atividade empresarial), devendo prevalecer o interesse difuso e coletivo de um ambiente saudável, protegendo em ultima ratio a saúde dos munícipes que está exposta a atividade ruidosa. Ressalte-se que tal atividade ruidosa realizada pelo réu está localizada em bairro predominantemente residencial.

Ademais, é possível evitar tal dispersão acústica com a utilização de equipamentos adequados, sendo que é sabido que o estado da técnica em que vivemos permite minimizar/extinguir os prejuízos deste tipo de poluição.

Nos termos elencados no art. 3°, inciso III, da Lei Federal n° 6.938, de 31.08.81, poluição é:
"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;"

Neste aspecto, a questão é regulamentada pela Resolução Conama n. 1/90, a qual adota padrões estabelecidos pela ABNT e pela norma NBR n. 10.152, cujo teor segue abaixo transcrito:

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT."

No presente caso, em um juízo sumário de observação, verifico que as atividades da empresa requerida vem prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Sendo necessário, portanto, a intervenção do controle social formal e os órgãos a ele vinculados com fins de solucionar o impasse trazido à apreciação do judiciário.
Fundamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA E ATUAÇÃO EM DESACORDO COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. O agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, especialmente a probabilidade do direito alegado. Não há prova de que a ora agravante tenha cessado as perturbações sonoras constatadas e de que, de fato, esteja cumprindo os termos do seu alvará de funcionamento. Por sua vez, o agravado demonstra que as irregularidades e violações à legislação permanecem, a causar diariamente perturbação aos terceiros afetados. Impõe-se a manutenção da decisão, sob pena de continuidade dos prejuízos e incômodos que vêm sendo cotidianamente causados aos atingidos, em especial os residentes nas proximidades do estabelecimento. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E DE NULIDADE DA PROVA. Recurso não conhecido nos pontos, tendo em vista que incabível, nos termos do art. 1.015 do CPC. Precedentes desta Corte. CONHECERAM, EM PARTE, O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO PONTO ADMITIDO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076933050, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz... Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076933050 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 10/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2018) – Grifei.
Assim, defiro em parte a tutela antecipa, na forma abaixo descrita:
1.Quanto à Fazenda local e os respectivos pedidos liminares, examinando os argumentos da inicial, bem como a extensão de cada providências administrativa, por ora, não vejo elementos justificadores para determinar, de imediato, a execução das providências indicadas nos itens C e D da petição inicial.
Mesmo porque serão prestadas informações por meio da contestação para a via judicial escolhida, não podendo o Judiciário invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública;
2. Por outro lado, por haver prova inequívoca suficiente para convencimento da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano de difícil reparação, não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e considerando que já houve o encerramento voluntário das atividades empresariais, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela, apenas para que não sejam emitidos novos alvarás de funcionamento em favor do 1º réu para atividades empresariais que envolvam som (mecânico ou por bandas ao

vivo), que emitam quaisquer ruídos para fora do estabelecimento comercial, observadas a regulamentação em normas técnicas (ABNT – NBR), como providência imediata para obstar desconforto da população da área vizinha;
Desde já, em caso de descumprimento, por parte dos corréus, fixo a multa diária de R$ 1.000 (mil reais), com limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) sem prejuízo das demais medidas cabíveis, na esfera civil, criminal e administrativa, para eles, inclusive de lacração do estabelecimento comercial.
No mais, intimem-se da liminar, citando para apresentação de contestação no prazo legal, com as advertências legais.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000237-13.2018.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Edineiram Costa Lima - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000237-13.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINEIRAM COSTA LIMA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de EDINEIRAM COSTA LIMA – ME pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do TFF.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como "desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade".
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais dos processos em andamento.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001730-88.2019.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Raimundo Bitencourt Gama - Me
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001730-88.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO BITENCOURT GAMA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de RAIMUNDO BITENCOURT GAMA – ME pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do TFF.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais.

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000117-24.2009.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha
Executado: Rivaldo Silva De Aquino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000117-24.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: RIVALDO SILVA DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA em face de RIVALDO SILVA DE AQUINO pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.

O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do TFF.

Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.

O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.

Vieram os autos conclusão.

Relatado, em síntese, decido.

As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.

Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.

- Diretrizes Financeiras do Estado –

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.

Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).

É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.

Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais dos processos em andamento.

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial Valor (tabela 2024)

– Inicial (menor valor) R$ 119,60
– Carta de Citação R$ 18,12
– Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
– Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
– Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
– Arresto de bens R$ 217,60
– Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta

– Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
– Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00

* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001644-20.2019.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: R C Soares Lima Campos - Me
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001644-20.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
EXECUTADO: R C SOARES LIMA CAMPOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA em face de R C SOARES LIMA CAMPOS – ME pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do TFF.
Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.
O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.
Vieram os autos conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
- Diretrizes Financeiras do Estado –
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.
Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).
É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.
Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais dos processos em andamento.
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:
Ato judicial Valor (tabela 2024)
1 – Inicial (menor valor) R$ 119,60
2 – Carta de Citação R$ 18,12
3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
4 – Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
5 – Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
6 – Arresto de bens R$ 217,60
7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
9 – Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00
* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60
Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.
A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Havendo embargos, traslade-se cópia dessa sentença aos autos, vindo-me a conclusão.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001685-84.2019.8.05.0078 Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Cristiano Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001685-84.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO (OAB:BA34979), VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (OAB:BA56021)
EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente credor MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA em face de CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.

O Imposto devido e cobrado na CDA trata-se do TFF.

Conforme se observa, o feito teve diversas tentativas de localização de bens do devedor que pudessem garantir a execução, todas sem sucesso.

O STF julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, permitindo a extinção da execução, ante a ausência de bens do devedor para garantir a execução fiscal de pequeno valor.

Vieram os autos conclusão.

Relatado, em síntese, decido.

As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de magistrado-buscam-enfrentar-o--grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/).

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, hodiernamente, deve ser priorizada a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.

Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.

- Diretrizes Financeiras do Estado –

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro como ramo autônomo de conhecimento busca compreender a finalidade estatal, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento) e traçar escolhas para melhor aplicação do erário para satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, ou seja, Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública.

Ressalta-se, novamente, a finalidade do Estado de acordo com acepções financeiras, valendo transcrever trecho das lições do Professor Harrison Leite no Manual de Direito Financeiro, 3ª Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17:

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Assim, há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas pelo Estado (lato sensu), denominado no direito financeiro como despesa, conceituada pelo doutrinador acima, na referida obra, na folha 198, como “desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade”.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo (crédito tributário X custo do processo).

É evidente que os parâmetros ultrapassados e limitados de gestão pública, orçamento, devem ser modernizados para fins de se alcançar o bem comum, novamente ressaltando o dever de visualização conglobante do orçamento.

Como já antecipado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais dos processos em andamento.

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) –
No âmbito do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o disposto na tabela de custas atualizada em janeiro/2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial Valor (tabela 2024)

– Inicial (menor valor) R$ 119,60
– Carta de Citação R$ 18,12
– Mandado de citação (frustrada a diligência por carta) R$ 144,30
– Edital (frustrada diligência por mandado) R$ 43,94
– Mandado de Penhora/Avaliação R$ 217,60
– Arresto de bens R$ 217,60
– Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc. R$ 21,34 por consulta
– Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge R$ 137,86
– Intimações Eletrônicas dos Entes R$ 5,64 por intimação
TOTAL R$ 926,00

* Custas mínimas para causas abaixo de R$ 1.000,00 = R$ 119,60

Além do valor mínimo de custas, o valor da carta de citação perfaz R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos) e, via de regra, os correios não encontram os devedores, sendo imprescindível a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, com custo de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

Sendo positiva a citação, será expedido um mandado de penhora/avaliação com custo de R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) e, caso recaia a penhora sobre bem imóvel de pessoa casada, haverá ainda um custo de R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao mandado de intimação.

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria, nos permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução seja exitoso e, quando efetivamente alcançar os objetivos acima descritos, o curso da demanda mínimo será de R$ 1.000,00 (mil reais).
O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.184, decidindo nos seguintes termos:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

Ressalta-se que o prejuízo em se processar tais demandas é de toda a sociedade e revela o quão despreparado é o Estado (lato sensu) em matéria de gestão e economia de gastos públicos (repita-se, com visão ampla ou conglobante do erário).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001909-80.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001909-80.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Vistos, etc...
JOSÉ RODRIGUES ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e repetição de indébito.
Aduz a parte Demandante QUE assinou um contrato de empréstimo com a requerida de nº 060630016840, no valor de R$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais), para ser pago em 12(doze) parcelas de R$ 337,85(trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e que, após a devida quitação, a empresa continuou com as cobranças.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de id. 408596386. No mérito, sustentou que em 19/10/2020 foi pactuado o contrato nº 064350030051, devidamente anuído pela parte autora de forma digital, inclusive tendo 7 prestações já liquidadas. Que o valor foi depositado em conta de titularidade da parte autora. Asseverou, por fim, inexistência de dano moral. Com a contestação, o Banco juntou documentos.
A parte autora apresentou Réplica no id. 414034327.
As partes Rés foram intimadas para especificar quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte autora informou não possuir mais provas a produzir.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

E no mérito, a ação é parcialmente procedente. Fundamento:

A parte autora afirma que assinou um contrato de empréstimo com a requerida de nº 060630016840, no valor de R$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais), para ser pago em 12(doze) parcelas de R$ 337,85(trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e que, após a devida quitação, a empresa continuou com as cobranças, alegando que a parte firmou outro contrato de empréstimo de forma digital. Destacou que o crédito foi liberado e depositado em conta de titularidade do autor, juntando aos autos, um comprovante no valor de R$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.

É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o Demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidor por equiparação dos serviços bancários por aquele prestados.

Portanto, incidem, na questão vertente, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.

Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido pelo Pretório Excelso na ADI nº 2591.

De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos sustentáculos das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da execução da mesma, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.
Impende lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante. Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, recai sobre o réu a prova sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado a existência dos descontos, o demandado não se quedou em provar a existência da relação jurídica entre as partes, fundamental para o deslinde da causa.
É sabido que a declaração de vontade livre e desembaraçada é requisito de validade dos negócios jurídicos.
O contrato dos autos trata-se de contrato realizado na modalidade digital, desta forma, devem ser obedecidas as etapas necessárias para a validação do contrato, tais como validação de token, geolocalização, biometria fácil (selfie), foto dos documentos frente e verso, entre outros elementos necessários para tornar o negócio jurídico válido que não foram corretamente obedecidas.
Observa-se dos autos, que o Banco não junta nenhum contrato assinado, bem como não informa a geolocalização em que realizada a transação, já que se trata de um contrato digital. Ademais, a foto anexada no corpo da contestação claramente não obedece as regras do contrato digital.
Vale salientar que o comprovante de transferência constante na contestação é no valor de R$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), bastante inferior aos descontos realizados na conta da parte autora. E, embora a parte ré alegue que se trata de um contrato de refinanciamento, tal fato não restou comprovado nos autos pois o único empréstimo comprovadamente realizado pela parte autora já foi quitado.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – 1. Alegação de não contratação de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Inexistência do negócio jurídico evidenciada. Procedimento adotado pelo banco para validação das contratações eletrônicas que não dispõe de mecanismo de autenticação. Geolocalização que não coincide com endereço constante na petição inicial. Contratação que teria sido formalizada de forma extremamente célere, com digitação de dado documental e manifestação de aceites em duas propostas, fatos que não condizem com o perfil do autor. Perfil fraudulento da contratação evidenciado. Inexistência do negócio jurídico. Devolução em dobro pelo réu dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 929 dos Recursos Repetitivos. Restituição em dobro que prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços. Autorizada a compensação – 4. Dano moral caracterizado. Indenização ora arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto – Sentença reformada com inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10043566520228260417 Paraguaçu Paulista, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 27/09/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023).

Dessa forma, não é vislumbrada a validade do contrato, sendo descaracterizada a vontade da parte autora para formalização do mesmo.

Ao ser negligente na condução de sua atividade-fim, deve o Requerido assumir os riscos dessa conduta. O empréstimo obtido de forma fraudulenta não exime a instituição bancária do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente.

Quanto ao pleito indenizatório, temos que o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como o precitado artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, asseguram o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de constrangimentos e abalos suportados em casos do gênero.

O art. 42, parágrafo único, do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida possui o direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.
Assim, tendo em vista a evidente irregularidade nos descontos, de rigor a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, a título de danos materiais. No tangente ao dano moral, sabe-se é aquele que tem reflexo nos direitos da personalidade, atingindo a honra, a paz, a intimidade, a tranquilidade de espírito, ou seja, aspectos não patrimoniais do indivíduo.
No caso concreto, é cristalina a ocorrência de danos morais, pois se trata de aposentado que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro para obtenção de empréstimo consignado em sua folha de pagamento de benefício previdenciário, causando-lhe sofrimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, tendo em vista o abalo que referidos descontos ocasionaram em sua parca economia.
Reconhecido o dano moral, dentro do critério bifásico estabelecido pelo STJ, o próximo passo é a fixação do valor indenizatório. Analisando a jurisprudência, verifico que as Cortes têm fixado a indenização por danos morais em casos similares em valores próximos a R$ 6.000,00 (seis mil reais).

No caso sob exame, não há circunstancias específicas aptas a modificar tal valor.
Assim, os danos morais são arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito e:

a) condenar o requerido à devolução em dobro a parte autora dos valores descontados indevidamente do seu benefício, a título de danos materiais, atualizados desde a data do desembolso com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

b) condenar o requerido a pagar ao autor, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” e Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal. Do montante da condenação deverá ser abatido o valor do empréstimo creditado na conta da parte autora.

Condeno a acionada ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0000218-22.2013.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Maria De Andrade Dantas
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Inventariante: Sandro Andrade Dantas
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Inventariante: Efigenio Andrade Dantas
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Inventariante: Leuza Andrade Dantas Do Bomfim
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Inventariante: Alaydes Andrade Dantas Gama
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Inventariante: Efigenia Andrade Dantas
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Inventariante: Izeth Andrade Dantas Cerqueira
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Requerido: José Andrade Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000218-22.2013.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: MARIA DE ANDRADE DANTAS e outros (6)
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201)
REQUERIDO: José Andrade Dantas
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Estando o processo paralisado por inércia da parte autora, intime-se para manifestar interesse no andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 485, III e art. 485, § 1º do CPC). Fica a interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este o mero pedido de prosseguimento do feito.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000679-42.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Julia Jesus Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000679-42.2019.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIA JESUS DA COSTA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001534-50.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leonides Soares Malaquias
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001534-50.2021.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONIDES SOARES MALAQUIAS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0300994-46.2013.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Manoel Messias Vitor De Andrade
Advogado: Fabio Springmann Bechara (OAB:SP228034)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300994-46.2013.8.05.0078
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002652-27.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002652-27.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELSON JOSE DA GAMA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002247-54.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. (. S.
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: V. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002247-54.2023.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: VICTOR SOUZA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000552-31.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mjb Engenharia Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Maria Albertina Araujo Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000552-31.2024.8.05.0078
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MJB ENGENHARIA LTDA

REU: MARIA ALBERTINA ARAUJO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003057-63.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rodrigo Silva De Miranda
Executado: Joao Mauricio Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003057-63.2022.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: RODRIGO SILVA DE MIRANDA, JOAO MAURICIO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000269-42.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Michel Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000269-42.2023.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: MICHEL SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000567-68.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Exequente: Caitano Andrade Do Rosario
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000567-68.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAITANO ANDRADE DO ROSARIO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do

comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0300009-04.2018.8.05.0078 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Liandro Dantas De Morais
Advogado: Alexandre Kaslei Jesus Lopes (OAB:BA46720)
Embargado: Municipio De Euclides Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300009-04.2018.8.05.0078
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: LIANDRO DANTAS DE MORAIS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002532-47.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Dantas De Franca
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Eliane Severo De Franca
Reu: Rael Severo De Franca
Reu: Rayane Severo De Franca
Reu: Erica Severo De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8002532-47.2023.8.05.0078
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RAIMUNDO DANTAS DE FRANCA
ELIANE SEVERO DE FRANCA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 12/06/2024 11:00 horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o CEJUSC local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-04-04
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-10.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Maria Da Cruz
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001946-10.2023.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002862-44.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Katia Regina Silva Brito
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Ianny Raissa Barreto Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8002862-44.2023.8.05.0078
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
KATIA REGINA SILVA BRITO
IANNY RAISSA BARRETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 12/06/2024 11:30horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o CEJUSC local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-04-04
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500241-71.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Raimunda Souza Dos Santos Cardoso
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500241-71.2014.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS CARDOSO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI, analista judiciário, o digitei e assinei. Euclides da Cunha/BA, 13 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002412-04.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Claussio Severo Da Silva
Advogado: Gabriela Alves Da Rocha (OAB:SP392536)
Exequente: Gabriela Alves Da Rocha
Advogado: Gabriela Alves Da Rocha (OAB:SP392536)
Executado: Alex Sandro Silva Canario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002412-04.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CLAUSSIO SEVERO DA SILVA e outros
Advogado(s): GABRIELA ALVES DA ROCHA (OAB:SP392536)
EXECUTADO: ALEX SANDRO SILVA CANARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro os requerimentos formulados, no que para tanto, com base no art. 854 do CPC, e por se tratar de dinheiro o bem com maior prioridade de penhora (CPC, art. 835, § 1º), promovo a ordem de constrição eletrônica de valores por meio do SISBAJUD e RENAJUD, condicionando porém ao recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Se recolhida as custas regularmente, providencie-se, via SisbaJud e Renajud a indisponibilidade de ativos financeiros e bens móveis existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Com o resultado, deverá o Cartório adotar as seguintes providências:

1. Se frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

1.1. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 05 dias.

2. Se infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados.

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

P.I.C
Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001320-25.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representante: A. D. S. F.
Advogado: Marcelle Carneiro Mota Da Silva (OAB:BA70772)
Reu: W. C. A. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8001320-25.2022.8.05.0078
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ARIANE DOS SANTOS FERREIRA
WILSON COSTA ABREU NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 12/06/2024 12:30horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o CEJUSC local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-04-04
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001113-94.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sonho Magico Industria E Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Levi Palma (OAB:PR29224)
Reu: Luciana Valeria Dos Santos
Reu: Lu Confeccao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001113-94.2020.8.05.0078
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SONHO MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
REU: LUCIANA VALERIA DOS SANTOS, LU CONFECCAO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para que recolha as custas referente a Carta Precatória, conforme informado pelo Juízo deprecado nos ID's 438894216, 438894214, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 8 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001737-41.2023.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Inventariante: Maria Josefa De Jesus Vila Nova
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Inventariado: Aldenice Maria Vila Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001737-41.2023.8.05.0078
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA JOSEFA DE JESUS VILA NOVA
INVENTARIADO: ALDENICE MARIA VILA NOVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para ciência do ofício juntado aos autos ID 438849100, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 8 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000671-22.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Silvana Lenize Costa Martins
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000671-22.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Silvana Lenize Costa Martins
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por em face da Fazenda Pública Municipal
Após a impugnação do Município, a parte autora apresentou novo cálculo, não impugnado pela Fazenda Pública.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação ao novo cálculo, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora (ID 401315658).
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Dispo-

nível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000671-22.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Silvana Lenize Costa Martins
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000671-22.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Silvana Lenize Costa Martins
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por em face da Fazenda Pública Municipal
Após a impugnação do Município, a parte autora apresentou novo cálculo, não impugnado pela Fazenda Pública.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação ao novo cálculo, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora (ID 401315658).
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003170-17.2022.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: T. D. S. P.
Menor: Y. R. S. P.
Requerido: R. C. A.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003170-17.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TAINA DA SILVA PASSOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RAFAEL CONSELHO ARAUJO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de investigação de paternidade, envolvendo as partes acima identificadas.
Narra a inicial que o autor é filho biológico do requerido, mas este se recusa a registrar civilmente a paternidade e, em consequência, a contribuir com a subsistência da criança.
Ressalta que já houve realização de exame de DNA para confirmação da paternidade realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, Exame de ID 334075631.
Citado, o requerido apresentou contestação, reconhecendo voluntariamente o pedido em relação à paternidade da criança, ID 367094547.
Audiência de conciliação sem êxito, considerando que não houve acordo com relação à pensão alimentícia, ID 422429787.
A parte autora informou que aceita o pagamento de pensão no patamar de R$ 200,00 (duzentos reais).
Vieram os autos conclusos.
I – DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE
Dos autos, observo que o requerido reconheceu voluntariamente a paternidade do infante, Y. RAFAEL SILVA PASSOS (ID 367094547).
Como se sabe, os fatos afirmados por uma das partes e não negados pela outra, independem de prova, nos termos do Art. 374 do CPC, cito:
Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
(...)
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; (Grifei)
Ademais, consta ainda dos autos exame de DNA, no qual se verifica que o Sr. RAFAEL CONSELHO ARAÚJO é o pai biológico de Y. RAFAEL SILVA PASSOS, ID 334075631.
Assim, havendo certeza quanto ao vínculo biológico das partes, necessário se faz a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade do autor. Fundamento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE DOIS EXAMES DE INVESTIGAÇÃO DE CÓDIGO GENÉTICO (DNA). RESULTADOS POSITIVOS EM AMBAS AS OPORTUNIDADES. CONFIABILIDADE, SEGURANÇA E CERTEZA. VÍNCULO BIOLÓGICO DEMONSTRADO. - O exame de DNA assume, na atualidade, significativa importância para a instrução probatória do processo de investigação de paternidade e para a formação do convencimento do magistrado, tendo em vista que a aludida prova pericial é capaz de determinar, com razoável segurança, a existência do vínculo biológico entre dois indivíduos - O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de acentuar a necessidade de realização de perícia genética, nas ações de investigação de paternidade, porque se permite alcançar um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza, do alegado vínculo biológico - Demonstrada nos autos a existência de vínculo biológico entre as partes e não evidenciado qualquer erro ou inadequação dos métodos utilizados pelos dois laboratórios que realizaram os exames, revela-se adequada e impositiva a declaração de paternidade do réu em relação à autora. (TJ-MG - Apelação Cível: 5000186-05.2018.8.13.0313, Relator: Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/01/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024)
Ante o exposto, DECLARO a paternidade de RAFAEL CONSELHO ARAÚJO em relação ao autor, Y. RAFAEL SILVA PASSOS, nos termos do exame de DNA ID 334075631 e determino a inclusão no seu registro de nascimento o nome de seu genitor e de seus avós paternos.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil, com fins de averbação do registro de nascimento do menor, devendo haver a intimação do requerente, por meio de sua representante legal, para informar a este juízo como deve constar no Registro Civil de nascimento da criança o nome de família (sobrenome).
Cumpra-se.
II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Comprovado o vínculo parental, e diante do binômio possibilidade e necessidade, arbitro os alimentos provisórios em favor do infante, Y. RAFAEL SILVA PASSOS, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, ficando obrigado ao pagamento seu genitor, RAFAEL CONSELHO ARAÚJO, todo dia 10 de cada mês.
A genitora do menor deve informar nos autos a conta bancária na qual deve ser realizado o depósito da pensão alimentícia, para ciência do genitor.
Os percentuais se justificam porque existe informação nos autos de que o requerido tem outro(s) filho(s) menor(es) - ID 367094548, sendo importante respeitar o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6ª da Constituição Federal.
III - DO SANEAMENTO DO FEITO
Defiro a gratuidade da justiça a ambas as partes.
Dou por saneado o feito, pois as partes são capazes e/ou regularmente representadas.
Estão presentes ainda as condições da ação e pressupostos processuais.
Assim, devem as partes informem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

P.I.C
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002282-14.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: F. B. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: M. V. N. D.
Reu: E. S. D.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002282-14.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIANA BARBOSA DE SANTANA

REU: MATHEUS VINICIUS NEVES DIAS, E. S. D.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão dE id 433595760, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 8 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500456-76.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Daniela Dos Reis Florentino
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500456-76.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELA DOS REIS FLORENTINO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 30 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001451-93.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Antonio Carlos da Cruz
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de Antônio Carlos da Cruz, pela prática do delito art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 01 de outubro de 2009 (ID 361636592).

O acusado foi citado pessoalmente (ID 361636595).

Resposta à acusação (ID 361636600).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.

No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (01 de outubro de 2009), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 14 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 6 anos, para o delito do art. 121, caput, do CP, sendo ainda considerada a menor fração da causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CP, ocasionada pela tentativa, qual seja, 1/3 (um terço), a pena ficará em torno de 04 (quatro) anos, dessa forma o delito prescreverá em 08 (oito) anos, à luz do art.109, IV, do CP.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal mais de 14 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/04/2024 16:00:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438646206 24040516001593800000423979458

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300356-66.2020.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Ivanice De Jesus Santos
Requerente: Willams De Jesus Santos
Advogado: Fernanda Maria Fontes Fernandes (OAB:SE8577)
Requerente: Viviane Almeida Dos Santos
Advogado: Fernanda Maria Fontes Fernandes (OAB:SE8577)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fabio Junior De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0300356-66.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: WILLAMS DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: IVANICE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em petição de ID 432806954.
Intimem-se os requerentes, pessoalmente e por seu patrono, para colacionarem aos autos cópia da Ação de nº 201461000149, na qual alegam que "(...) fora decretada a destituição do poder familiar", no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, informarem interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001509-28.2011.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Afra Ferreira Dantas
Terceiro Interessado: Calila Mireia Pereira Caldas
Terceiro Interessado: Aparecida Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francelino Pereira Ferreira
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001509-28.2011.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Francelino Pereira Ferreira
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando as penas máximas previstas para os tipos penais supostamente praticados pelo réu (147, caput, 148, parágrafo primeiro, inciso III, do CP, e arts. 12 e 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), bem como os prazos prescricionais previstos no art. 109, do CP, configurada está a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.
Diante do exposto, com arrimo nos arts. 109, do CP c/c 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
P.R.I.
Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500130-14.2019.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Jose Santana Neto
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: F. A. P.
Terceiro Interessado: Jussara Moura Araujo
Terceiro Interessado: Manoel Da Costa Cardozo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500130-14.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE SANTANA NETO
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)

SENTENÇA
Para fins de regularização, sentença ao ID 401687705.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0301473-39.2013.8.05.0078 Inquérito Policial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Testemunha: ª Delegacia Territorial De Euclides Da Cunhaba
Testemunha: Carlos Andre Santana Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Terceiro Interessado: Cristiane Da Conceicao Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0301473-39.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: ª Delegacia Territorial de Euclides da CunhaBA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Carlos Andre Santana da Silva
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando as penas máximas previstas para os tipos penais supostamente praticados pelos réus art. 129, caput do CP bem como os prazos prescricionais previstos no art. 109, do CP, configurada está a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, com arrimo nos arts. 109, do CP c/c 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
P.R.I.
Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001255-89.2010.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Danilo Reis De Andrade
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Posto De Gasolina Algodões
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001255-89.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Danilo Reis de Andrade
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Penal iniciada em face de DANILO REIS DE ANDRADE e ELIAS SANTANA MONTEIRO, pela prática do delito art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 19 de agosto de 2010 (ID 356040421).
Danilo Reis de Andrade foi citado pessoalmente (ID 356040668).
O acusado apresentou defesa prévia.
Em sede de audiência foi determinada a cisão dos autos e a citação por edital em relação ao acusado Elias Santana Monteiro (ID 356040961).
Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu.
Por conseguinte, foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, o qual pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 35604384).
A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou a absolvição do acusado (ID 356044316) pela insuficiência de provas, subsidiariamente, pela aplicação da pena base no mínimo legal.
Posteriormente, foi determinada a intimação do acusado para exercer o direito de constituir defensor (ID 404863807), o qual optou por ter a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, reiterando os termos das alegações finais anteriormente apresentadas (ID 437602770).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
No caso em evidência, de plano, se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA

JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade". (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)

"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).

Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:

"TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão "ex officio" de "hábeas corpus" para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289".

É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.

No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (19 de agosto de 2010), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 13 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.

Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.

Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.

Importante frisar, que quanto ao roubo majorado pela utilização de arma de fogo não houve abolitio criminis, mas sim continuidade normativo-típica, por estes motivos, aplica-se a fração vigente à época dos fatos.

Assim, sendo o réu primário, a pena que vier a ser aplicada ficará em torno de 7 anos, para o delito do art. 157, §2º, I e II, do CP. Denota-se que conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, na dosimetria de delitos com duas majorantes, uma causa de aumento será utilizada para exasperar a pena na primeira fase, assim, considerando o aumento da fração de 1/6 (um sexto) a partir da pena no mínimo legal, qual seja, 4 anos, a pena base ficaria em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Seguindo para a aplicação da outra majorante na segunda fase, considerando que eventualmente esta poderia ser aplicada em seu patamar máximo, ½ (um meio), pondera-se que a pena definitiva resultaria em 7 (sete) anos de reclusão.

Assim, à luz do art.109, III do CP, o delito estaria prescrito em 12 anos, pois a pena definitiva não excederia o limite exposto na lei. Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais de 13 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo

Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DANILO REIS DE ANDRADE, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001509-28.2011.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Francelino Pereira Ferreira
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando as penas máximas previstas para os tipos penais supostamente praticados pelo réu (147, caput, 148, parágrafo primeiro, inciso III, do CP, e arts. 12 e 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), bem como os prazos prescricionais previstos no art. 109, do CP, configurada está a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.
Diante do exposto, com arrimo nos arts. 109, do CP c/c 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Designado

Assinado eletronicamente por: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
16/08/2023 16:19:40
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 398822748 23081616194063200000387480679

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000849-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE:M L DE S
Advogado(s):
REQUERIDO:A S DO N
Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO.
M L DE S, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/BA, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de A S DO N, também aqui qualificado.
Narra a requerente, em síntese, que conviveu com o requerido por aproximadamente vinte e dois anos.
Acrescenta ter sido vítima de violência psicológica.
Requer, assim, a aplicação, de imediato, ao agressor, das seguintes medidas protetivas de urgência:

i) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
ii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
É o relatório, decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada é decorrente de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, para conter a violência descrita, perpetrada por seu ex-companheiro, ora requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados.
Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Este entendimento está largamente sedimentado pela jurisprudência:
HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.
2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso.
3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade.
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.
5. Habeas corpus denegado.
(HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
3. CONCLUSÃO.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima MARIA LEIDE DE SANTANA, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, defiro as medidas requeridas, para aplicar ao requerido ADMILSON SILVA DO NASCIMENTO, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
i) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 300 metros distância entre estes e o agressor;
ii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
CIENTIFIQUE-SE que as partes deverão informar qualquer mudança de endereço físico e eletrônico ou contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para que cumpra a presente decisão, sob pena de eventual decreto de prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, assim como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 1 (um) ano, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Encaminhe-se cópia desta decisão a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação "Ronda Maria da Penha" com sede em Euclides da Cunha.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001794-55.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Moacir Pereira da Silva
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de Moacir Pereira da Silva, pela suposta prática do delito do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 04 de outubro de 2012 (ID 273384252).

Após as tentativas de citação pessoal do acusado, foi determinada a citação por edital (ID 273384282).

Conforme aduzido pelo Ministério Público (ID 273384305), considerando o equívoco no despacho prolatado em 11 de setembro de 2013, em que fora determinada a nomeação de defensor dativo e aplicação do art. 396-A, §2º do CPP, este deve ser entendido como o momento de determinação de suspensão do processo, o qual suspende também o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (ID 273384286).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 08 anos (art. 109, IV, do CP), porque a pena máxima (03 anos de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, após o recebimento da denúncia no dia 04 de outubro de 2012, somente em 11 de setembro de 2013 foi determinada a suspensão do prazo prescricional, assim, entre as datas decorreu o período de 11 meses e 7 dias.
Considerando o teor da Súmula 415 do STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada), denota-se que o prazo prescricional voltou a ser contado em 11 de setembro de 2016, ou seja, após três anos, assim entre este último marco e a data atual, já se passaram cerca de 7 anos e 6 meses, de modo que, somados os períodos em que correu a prescrição, têm-se mais de 08 anos, portanto, transcorreu lapso temporal superior ao necessário suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
À vista disso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para o delito (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Moacir Pereira da Silva, pela suposta prática do delito do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal., e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
08/04/2024 14:04:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438885951 24040814045590400000424189392

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001354-30.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Saturnino Francisco da Silva Vulgo Toinho
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Saturnino Francisco da Silva, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto no art. 121, caput, do CP. Narra-se na denúncia o seguinte:
"Depreende-se dos autos no dia 06 de julho do ano em curso por volta das 15:00h, em praça pública, na localidade de Serrania, zona rural do município de Euclides da Cunha, Saturnino Francisco da Silva, cognominado do "Toninho" fazendo uso de uma arma branca, desferiu um golpe na região torácica do seu sobrinho, José Celso Pereira da Silva, causando-lhe a morte, conforme se depreende das lesões descritas em laudo de de exame cadavérico a ser oportunamente juntados nos autos. Infere-se do apuratório que o agressor e vítima no dia do evento faziam uso de bebida alcoólica num bar do citado povoado, quando em meio a carraspana, e decorrente de atritos e rusgas anteriores vieram a discutir, inclusive com vias de fato. Depreende-se do manancial investigatório que a vítima denunciado após aquela discussão, já na praça, palco dos acontecimentos, voltaram a discutir, quando o agressor foi acalmado por terceiros, sendo afastado do local. Em seguida, passado algum tempo, vítima e acusado se encontraram novamente, e travaram novo desentendimento, quando, então, o acusado desferiu um golpe de faca na vítima, deixando-a no chão prostrada a morte, evadindo-se do local. Narra, ainda, o procedimento investigatório, que o golpe atingiu parte letal do corpo da vítima, evidenciando-se o intuito homicida. A vítima foi socorrida para Hospital Municipal desta cidade, e em razão da gravidade da lesão, transferida para a UTI do Clériston Andrade na cidade de Feira de Santana, quando, em decorrência do ferimento sofrido, encontrou a morte no dia 29 de setembro de 2008, por volta das 03h20min, no leito do citado Nosocômio".

A denúncia restou recebida no dia 14 de novembro de 2008 (ID 276373578).

Réu citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (ID 276374485).

O Acusado interrogado pessoalmente (ID 276375210), bem como foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e acusação (276375221; 276375225; 276375230, 276375233, 276375236; 276375241; 276375245).

Laudo de exame de necropsia (ID 280650891).

Em sede de Alegações finais (ID 276375821) o Ministério Público pugnou pela absolvição sumária do acusado, tendo em vista a existência de excludente de ilicitude, qual seja, a de legítima defesa.

Em alegações finais, pela defesa do Acusado foram suscitadas as teses de absolvição sumária em razão do princípio acusatório, bem como a excludente de ilicitude de legítima defesa (ID 380951663).

É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A instrução mostra-se conclusa, de modo que o feito encontra-se apto para julgamento em sede de judicium acusationis. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

Quanto a ilicitude do fato, entendo por acolher a tese ministerial, no sentido de reconhecer que restou configurada a tese de legítima defesa, sendo impositiva a absolvição sumária do Acusado.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora vigente o disposto no art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, importante gizar que se trata de disposição que não se encontra recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Eis o conteúdo do dispositivo em referência:
Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.
A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 129, I, a titularidade exclusiva do Ministério Público quanto a ação penal pública. Com tal previsão o legislador constituinte fez questão de adotar o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, no qual se tem a devida diferenciação entre as tarefas de Defensor, Acusador e Juiz dentro do processo.
Firmada essa premissa, tem-se que a função acusatória cabe ao Ministério Público dentro do processo penal, com todos os desdobramentos inerentes. Assim, ao órgão acusatório incumbe a produção de provas visando a confirmação da hipótese acusatória (menor ou ausência de interferência ou proatividade do juiz na gestão da prova) e, caso se entenda pela existência de provas a respeito da responsabilidade criminal do Acusado, cabe ao Ministério Público a formulação de pedido condenatório em sede de alegações finais.
A presença do disposto no art. 385, CPP, autorizando que o Magistrado contrarie o posicionamento do Ministério Público pela absolvição do Acusado, constitui-se como um dos tantos outros ranços inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal Brasileiro, em nada espelhando um processo criminal que deva seguir pelo viés democrático da CF/88. Enquanto praticamente todas as nações latino-americanas já reformaram os seus sistemas processuais penais, inaugurando uma órbita de maior respeito aos direitos humanos e com ares mais democráticos, o Brasil ainda insiste em manter uma codificação inspirada no Código Rocco, de 1941, nitidamente inspirada no regime fascista. A tarefa dos operadores do direito é como andar num campo minado ou com uma colcha de retalhos, tentando extrair ou filtrar aquilo que tenha alguma relação de compatibilidade com a Constituição Federal.
Firmada essa premissa, observa-se que o Ministério Público formulou pedido absolutório em favor do Acusado, afirmando existirem provas a respeito da exclusão da ilicitude pela legítima defesa.
Este Magistrado concorda com a tese lançada pelo órgão acusatório, sendo caso de absolvição sumária do Acusado. Não há necessidade de maior digressão a respeito da matéria, uma vez que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público já é suficiente, sendo certo que o art. 385, CPP não foi recepcionado pela CF/88. Em casos de pedido de absolvição pelo MP, é impositivo que o Magistrado acolha o pedido, seja por conta da incidência do princípio acusatório (art. 129, I, CF/88), seja em razão da incidência da teoria do direito penal de menor intervenção ou de redução de danos, acolhida e seguida por este Magistrado.
Sobre o assunto, válida a transcrição das lições do renomado professor André Nicolitt, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
"Este dispositivo passa incólume pela doutrina nacional, que admite não só o fato de o juiz não estar vinculado à opinião do Ministério Público sobre a absolvição, como também entende possível que o juiz aplique agravantes, mesmo não constando da denúncia. Até mesmo autores mais afinados com um modelo constitucional de processo guardam reservas em relação à parte inicial do dispositivo, que refere sobre a não vinculação do juiz à manifestação absolutória do Parquet.
Por outro lado, é no próprio Ministério Público que encontramos louváveis doutrinadores que veem a questão à luz do art. 129, I, da CF/88 e imbuídos pela necessária radicalização do sistema acusatório constitucional, sustentam que o art. 385 do CPP não pode subsistir 'pois não há como sustentar a condenação de alguém quando o próprio acusador avalia a impropriedade da sanção', concluindo-se pela sua inconstitucionalidade. Em outros termos, quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que 'retirar a acusação'. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Na magistratura, a voz abalizada de Geraldo Prado ensina: 'A verdade é que, ao postular a absolvição do acusado em suas alegações finais, o acusador subtrai da contenda a matéria referente à análise das provas que foram produzidas em momento anterior e que possam ser desfavoráveis ao acusado'.". (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 6ª Edição. Revista dos Tribunais, p. 892)

Sendo assim, por imperativo de incidência do princípio acusatório, é impositiva a absolvição sumária do Acusado no caso em referência.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ABSOLVO o acusado SATURNINO FRANCISCO DA SILVA, das imputações lançadas na peça acusatória, nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal e na forma da fundamentação supra.
Sem custas pelo MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Havendo transcurso do prazo para interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, arquive-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
08/04/2024 10:07:48
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438811981 240408100748070000000424126672

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500130-14.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE SANTANA NETO
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ SANTANA NETO, vulgo “ZÉ” ou “BIGODE”, pelo suposto cometimento da(s) infração(ões) penal(is) prevista(s) no art. 147 do Código Penal, nos moldes da Lei Maria da Penha.
Recebida a denúncia em 07/05/2019 (ID 298934167).
Citado pessoalmente, o réu constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação (ID 298934173).
Decisão determinando ao acusado o cumprimento de medidas protetivas (ID 298934305).
Após a instrução, o Ministério Público, em alegações finais (ID 298934542), pugnou pela condenação do réu às penas do artigo 147 do Código Penal, com aplicação da Lei nº 11.340/06.
Alegações finais da defesa, requerendo: a) a improcedência da denúncia e a sua absolvição, ante a ausência de provas da existência do fato criminoso, nos termos do art. 386, II, CPP; b) subsidiariamente, o afastamento da Lei Maria da Penha (Lei. 11.340/06), haja vista não se tratar de violência nas relações domésticas; c) subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, afastando-se a circunstância judicial dos maus antecedentes por violação à súmula 444 do STJ; d) que seja estabelecido regime inicial aberto nos termos do art. 33 do CP; e) a não condenação do acusado nas custas processuais, por tratar-se de pessoa pobre, na forma da lei.
É o relatório. DECIDO.
Forçoso o reconhecimento dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva.
O delito previsto no art. 147 do Código Penal tem pena máxima em abstrato de 06 meses, prescrevendo, portanto, em 03 anos (art. 109, VI, do Código Penal).
Após o recebimento da denúncia em 07/05/2019 (ID 298934167), não ocorreu qualquer outra hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (art. 117 do Código Penal). Logo, considerando que, desde então, já transcorreu mais de 04 anos, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado já se encontra fulminada pela prescrição.
Observo que, conforme preconiza o artigo 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá de imediato declará-la, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes.
Ademais, se em virtude da prescrição, não há mais a possibilidade da aplicação da sanção penal, ausente o binômio interesse--utilidade do provimento jurisdicional.
Ante o exposto, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ SANTANA NETO, quanto ao delito capitulado no art. 147 do Código Penal n/f da Lei 11.340/2006, pelos fatos criminosos que lhe foram imputados nestes autos.
Findada a ação penal, e não havendo notícias de descumprimento, revogo as medidas protetivas deferidas na decisão de ID 298934305.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador p/ Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário n. 439 de 31/05/2023

Assinado eletronicamente por: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
16/08/2023 16:19:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 401687705 23081616194628300000390124852

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0301473-39.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: ª Delegacia Territorial de Euclides da CunhaBA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Carlos Andre Santana da Silva

Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

SENTENÇA

Vistos etc.
Considerando as penas máximas previstas para os tipos penais supostamente praticados pelos réus art. 129, caput do CP bem como os prazos prescricionais previstos no art. 109, do CP, configurada está a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.
Diante do exposto, com arrimo nos arts. 109, do CP c/c 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Designado

Assinado eletronicamente por: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
16/08/2023 16:19:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 398822735 23081616193432500000387480668

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0500190-50.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Luzivaldo Pedro de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Diante do exposto, com arrimo nos arts. 109, do CP c/c 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I.

Euclides da Cunha -BA, data da assinatura eletrônica.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Designado

Assinado eletronicamente por: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
16/08/2023 16:19:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 398822744 23081616193772400000387480675

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000938-86.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de Fábio dos Santos e Jocimara Santos Pimentel, pela prática do delito art. 155, §4°, IV, c/c com o art. 14, II, todos do Código Penal e ainda em relação ao denunciado Fábio dos Santos, pela violação dos art. 147, caput; art. 330, caput; e art. 331, caput; todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 26 de junho de 2013 (ID 263901868).

Citação pessoal do acusado Fábio dos Santos (ID 263902142) e Jocimara Santos Pimentel (ID 263902365).

Resposta à acusação dos acusados (ID 263902378).

Em relação aos delitos dos 147, caput; art. 330, caput; e art. 331, caput; todos do Código Penal, supostamente cometidos por Fábio dos Santos, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição punitiva em abstrato (ID 376747988). Tendo sido declarada a extinção da punibilidade por meio de decisão (401361025).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (26 de junho de 2013), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 10 anos, de modo que, se condenado, os réus terão a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque os réus ora em comento eram primários na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 2 anos, para o delito do art. 155, §4°, IV, do CP, o qual prescreve em 4 anos, à luz do art.109, V do CP.
Além disso, em outro cenário, é possível inferir também que se os acusados forem condenados a uma pena de até seis anos de reclusão, com a redução na fração mínima pelo delito tentado (art. 14, II, do CP), qual seja, 1/3 (um terço), a pena definitiva ficará em 04 (quatro) anos, tendo em vista esta se enquadrar dentro do lapso prescricional do art. 109, IV, do CP, de até 08 (oito) anos, observa-se que de todo modo será reconhecida a prescrição virtual para o delito.

Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal mais de 10 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV e V, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FÁBIO DOS SANTOS e JOCIMARA SANTOS PIMENTEL, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, os réus, por seus defensores, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
08/04/2024 10:08:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438826311 24040810084111300000424136339

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001255-89.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Danilo Reis de Andrade
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de DANILO REIS DE ANDRADE e ELIAS SANTANA MONTEIRO, pela prática do delito art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 19 de agosto de 2010 (ID 356040421).

Danilo Reis de Andrade foi citado pessoalmente (ID 356040668).

O acusado apresentou defesa prévia.

Em sede de audiência foi determinada a cisão dos autos e a citação por edital em relação ao acusado Elias Santana Monteiro (ID 356040961).

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu.

Por conseguinte, foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, o qual pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 35604384).

A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou a absolvição do acusado (ID 356044316) pela insuficiência de provas, subsidiariamente, pela aplicação da pena base no mínimo legal.

Posteriormente, foi determinada a intimação do acusado para exercer o direito de constituir defensor (ID 404863807), o qual optou por ter a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, reiterando os termos das alegações finais anteriormente apresentadas (ID 437602770).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em evidência, de plano, se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada

recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (19 de agosto de 2010), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 13 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Importante frisar, que quanto ao roubo majorado pela utilização de arma de fogo não houve abolitio criminis, mas sim continuidade normativo-típica, por estes motivos, aplica-se a fração vigente à época dos fatos.
Assim, sendo o réu primário, a pena que vier a ser aplicada ficará em torno de 7 anos, para o delito do art. 157, §2º, I e II, do CP. Denota-se que conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, na dosimetria de delitos com duas majorantes, uma causa de aumento será utilizada para exasperar a pena na primeira fase, assim, considerando o aumento da fração de 1/6 (um sexto) a partir da pena no mínimo legal, qual seja, 4 anos, a pena base ficaria em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.
Seguindo para a aplicação da outra majorante na segunda fase, considerando que eventualmente esta poderia ser aplicada em seu patamar máximo, ½ (um meio), pondera-se que a pena definitiva resultaria em 7 (sete) anos de reclusão.
Assim, à luz do art.109, III do CP, o delito estaria prescrito em 12 anos, pois a pena definitiva não excederia o limite exposto na lei.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais de 13 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DANILO REIS DE ANDRADE, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/04/2024 16:01:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438712965 24040516014191500000424032725

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000937-98.2023.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Vinicius Silva Da Cruz
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000937-98.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: VINICIUS SILVA DA CRUZ
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante movimentação processual datada de 24/10/2023.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
7. Diligências necessárias.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001379-64.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Melhor E Monteiro Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Interessado: Espaco Corretor Ltda
Interessado: Canal De Negocios Representacao De Saude E Seguros Ltda
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Interessado: Sergio Luiz Goncalves Lagos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-64.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: MELHOR E MONTEIRO LTDA
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357)
INTERESSADO: ESPACO CORRETOR LTDA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000595-97.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Eliete Marinho Dos Santos
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000595-97.2017.8.05.0082.

AUTOR: ELIETE MARINHO DOS SANTOS.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos e etc...
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora, pessoalmente, em razão da renúncia do(a) procurador(a) juntada aos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
P.I.C.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000590-75.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu

Requerente: Domingos Reis Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000590-75.2017.8.05.0082
AUTOR: DOMINGOS REIS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Defiro o ingresso do novo patrono da parte requerida/executada, determinando que a Secretaria proceda com a devidas anotações.
2- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
3- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000610-66.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valdiana Freitas De Moura
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000610-66.2017.8.05.0082.

AUTOR: VALDIANA FREITAS DE MOURA.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos e etc...
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora, pessoalmente, em razão da renúncia do(a) procurador(a) juntada aos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
P.I.C.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002326-12.2013.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adriana Santos Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 0002326-12.2013.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000098-10.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elenice Santos Queiroz
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000098-10.2022.8.05.0082
AUTOR: ELENICE SANTOS QUEIROZ

REU: O MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000808-06.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu

Requerente: Joilce Rodrigues Da Silva
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000808-06.2017.8.05.0082
AUTOR: JOILCE RODRIGUES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000366-40.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marli Teixeira De Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000366-40.2017.8.05.0082
AUTOR: MARLI TEIXEIRA DE VASCONCELOS

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000424-14.2015.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda

Advogado: Benedito Ferreira De Campos Filho (OAB:SP167058)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000424-14.2015.8.05.0082
AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

REU: MUNICIPIO DE GANDU

Vistos etc.
1- Defiro o desarquivamento requerido no ID 336134944.
2- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
3- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000424-43.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Zoraide Xavier De Carvalho
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000424-43.2017.8.05.0082
AUTOR: ZORAIDE XAVIER DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Nos termos já determinados no ID 98292395, intime-se a Fazenda Pública devedora, pessoalmente, tendo em vista a renúncia do seu procurador, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000387-16.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Gandu
Requerente: Rita De Cassia Galvao De Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000387-16.2017.8.05.0082.

AUTOR: RITA DE CASSIA GALVAO DE VASCONCELOS.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos, etc.
1- Conforme já determinado no ID 291320159, em razão da renúncia de ID 88894391, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000457-91.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 8000457-91.2021.8.05.0082.

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA.
REU: MUNICIPIO DE GANDU.
Vistos etc..
1- A parte exequente deu início a pedido de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, juntando o respectivo memorial de cálculo (ID 100928372), não tendo a parte executada impugnado o pedido de cumprimento (ID 100928375).
2- Contudo, compulsando detidamente o fólio, verifico, que a parte exequente juntou novo memorial de cálculo após o prazo para impugnação pela parte executada, conforme da petição encartada no ID 266942494.
3- Pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode este magistrado proceder a liquidação e eventualmente determinar a expedição da respectiva ordem de pagamento em valor cuja a parte contrária sequer foi intimada a se manifestar sobre sua adequação legal.
4- Assim sendo, antes da prolação de qualquer decisão, DETERMINO que a Secretaria intime o ente executado a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos atualizados apresentados pela exequente anexados à petição de ID 266942494.
5- Após o prazo supra, caso haja manifestação da parte executada, intime-se para réplica em 15 (quinze) dias, voltando-me conclusos para análise em seguida.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000118-98.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joseli Rocha Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000118-98.2022.8.05.0082
AUTOR: JOSELI ROCHA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002343-48.2013.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Angela De Souza Martins Leal
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0002343-48.2013.8.05.0082.

AUTOR: ANGELA DE SOUZA MARTINS LEAL.
REU: MUNICÍPIO DE ITAMARI - BAHIA.
Vistos, etc.
1- Certifique a Secretaria o andamento Processual dos autos nº 8000311-60.2015.8.05.0082, bem como se houve, ou não, concessão de efeito suspensivo.
2- Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000260-05.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu
Requerente: L. S. M.
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Exequente: H. L. M. S.
Requerido: H. S. S.
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000260-05.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS MENEZES
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684), ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
REQUERIDO: HAMILTON SOUZA SILVA
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 431523480 e respectivos documentos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000303-05.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marines Andrade De Vasconcelos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000303-05.2023.8.05.0082.

AUTOR: MARINES ANDRADE DE VASCONCELOS.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos, etc.
1- Tendo em vista as alegações trazidas no ID 375811740, intime-se a parte autora, por via de publicação no DJE, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício financeiro de 2022/2023.
2- Após, retornem conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000771-03.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Renilda Maria De Andrade Gomes - Me
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Interessado: Geraldo Firmiano De Lima
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835)
Interessado: Paulo Gomes Barbosa
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo n. 8000771-03.2022.8.05.0082.
Vistos, etc.
1- Tendo em vista o quanto os documentos juntados no ID 216791136, defiro a gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50. .
2- Cuida-se aqui de AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE DAR COISA.
3- No caso em tela, a parte Autora aduz que:
“Trata-se de contrato verbal compactuado entre as partes, onde a parte autora deveria realizar a entrega de 30.000 (trinta mil) kg (quilos) de cupuaçu entre o ano de 2021 e 2022, como forma de pagamento de um veículo de FIAT STRADA ano 2014/2015, que estava em posse da parte autora, sendo ele da parte ré.
No ato da formalização do contrato, a parte autora assinou uma nota de dívida de 30.000 (trinta mil) kg (quilos) de cupuaçu, onde a mesma ficou com a parte ré, e até o presente momento o mesmo não recebeu, bem como não sabe o teor completo do documento que foi assinado. [print-conversa-whatsapp.pdf]
Contudo, após aproximadamente 22.000 (vinte e dois mil) kg (quilos) de cupuaçu serem entregues, a parte ré realizou a retenção do veículo no galpão da empresa no dia 05/05/2022 e não realizou nenhum pagamento a parte autora
A conduta negligente da ré, além de muitos aborrecimentos, transtornos e constrangimentos, causou graves prejuízos ao Autor, tais como: redução da renda, visto que, o veículo era uma ferramenta de trabalho, onde usava para locomoção e transportar os seus produtos agrícolas.
O autor buscou uma solução junto a empresa Ré, a qual se negou a realizar a devolução do veículo negociado, aduzindo que o objeto seria como se fosse uma “locação”, pois nem a mesma sabia o que era.
Deixando então, o autor sem veículo, sem dinheiro pelos mais de 22.000 (vinte e dois mil) quilos de cupuaçu que foram entregues, norteando-se totalmente de mãos atadas por esta conduta realizada de forma unilateral.”
4- Requer a concessão de “tutela de urgência” a fim de que para que “o bem móvel seja entregue a parte autora, até o julgamento do mérito”.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- In casu, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
14- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.

15- Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
16- Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do Conciliador/CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
17- Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
18- Não havendo composição e ultrapassado o prazo de defesa, intime-se para réplica no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida para análise saneadora.
19- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000093-85.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Cremilda Souza De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000093-85.2022.8.05.0082
AUTOR: CREMILDA SOUZA DE JESUS

REU: O MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000254-32.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Rosiane Gonsalves Dos Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000254-32.2021.8.05.0082

AUTOR: ROSIANE GONSALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000038-13.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Deronita De Jesus Souza
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo n. 8000038-13.2017.8.05.0082.

AUTOR: DERONITA DE JESUS SOUZA.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos, etc.
1- Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, cumpra o quanto determinado no ID 190989172, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000773-46.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Rosa De Oliveira Da Silva
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000773-46.2017.8.05.0082
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: O MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ/BA

Vistos etc.
1- De início, defiro o desarquivamento dos autos.
2- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
3- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001666-81.2014.8.05.0082 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Waldson Carlos Alves Menezes
Advogado: Valdilea Alves Menezes (OAB:BA35183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0001666-81.2014.8.05.0082.

AUTOR: O MUNICIPIO DE ITAMARI/BA.
REU: WALDSON CARLOS ALVES DE MENEZES.
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das certidões de citação negativa (ID 230059662), devendo trazer aos autos o endereço atualizado dos réus não citados ou mesmo pleitear suas citações por edital, requerendo o que entender cabível, tudo isso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou assunção do polo ativo da ação pelo MP com instauração de investigação civil/criminal pela inação prejudicial ao interesse e ao erário público.
2- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
3- Trazido o endereço atualizado, citem-se pessoalmente os réus. Do contrario, não havendo indicação do endereço atualizado ou caso solicitada tempestivamente pelo autor, citem-se os réus por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000213-07.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Clara Cristina Dos Santos Almeida
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GANDU
Rua Gervásio Couto Moreira, n.º 31, Centro - Gandu / BA, CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-0622
DECISÃO
Recebidos hoje. Vistos e examinados.
Magistrado no exercício da substituição legal na Vara Cível de Gandu.
Com o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para requerer o que de direito e, em seguida, o Ministério Público.
Após efetiva manifestação, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício.
Gandu/BA, (datado e assinado eletronicamente).
Daniel Serpa de Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000723-64.2014.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Carlito Terezo Dos Santos
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Gandu - Ba
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000723-64.2014.8.05.0082.

AUTOR: CARLITO TEREZO DOS SANTOS.
REU: MUNICIPIO DE GANDU - BA.
Vistos, etc.
1- Tendo em vista a reiterada inércia da parte autora, arquivem-se os autos, após formalidades legais.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000340-42.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Alves De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000340-42.2017.8.05.0082
AUTOR: MARIA ALVES DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000545-08.2016.8.05.0082 Ação Civil Pública
Jurisdição: Gandu
Autor: Nucleo Sindical De Nova Ibia
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000545-08.2016.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000231-28.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ediene Braz Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000231-28.2017.8.05.0082.

AUTOR: EDIENE BRAZ SOUZA.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos e etc...
1- Intime-se a parte autora/vencedora para que, caso deseje, inaugure a fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos com baixa no sistema.
2- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação pelo início do cumprimento de sentença contendo planilha atualizada do crédito em anexo, certifique-se, promovendo automaticamente o arquivamento dos autos com a respectiva baixa no sistema.
3- Lado outro, uma vez dado início à fase executiva, intime-se a Fazenda Pública devedora, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
4- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000510-69.2009.8.05.0135 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Raimundo Cosme Sales Che
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000510-69.2009.8.05.0135.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE.
REQUERIDO: RAIMUNDO COSME SALES CHÉ.
Vistos, etc.
1- Defiro o ingresso do novo patrono da parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações
2- Ante o silêncio da parte autora, abram-se vistas ao Ministério Público. A fim de que o parquet verifique a possibilidade de assunção do polo ativo pelo órgão ministerial, requerendo o que entender cabível.
3- Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001227-16.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Adrielle Dos Santos Oliveira
Advogado: Tales Almeida Andrade (OAB:BA63660)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001227-16.2023.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADRIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(S): TALES ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como TALES ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA63660)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
ADVOGADO(S):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos termos do último despacho lançado nos autos, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 07 de novembro de 2023, às 08h20mim, devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Cidade de Gandu, 5 de outubro de 2023.
Edinaldo Bispo dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000053-50.2007.8.05.0121 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Idevaldo Silva De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 0000053-50.2007.8.05.0121
REQUERENTE: IDEVALDO SILVA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Vistos etc.
1- Tendo vista o lapso temporal entre a data em que a parte exequente apresentou seu pedido de cumprimento de sentença (ID 11461422) e a data atual, determino a intimação da parte exequente para que junte planilha atualizada do seu crédito no prazo máximo de 15 (quinze) dias e, após, intime a parte executada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos atualizados apresentados pela exequente, sob pena de preclusão, ratificando ou complementando sua impugnação de ID 19970544.
2- Após o prazo supra, caso haja manifestação da parte executada, intime-se para réplica em 15 (quinze) dias, voltando-me conclusos para decisão.
3- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003975-75.2014.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Adalberto Andrade Silva
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Ariene Lima De Oliveira Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Cleilda Jesus Dos Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)

Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Daiane Angelote Leal Dos Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Jocelia De Jesus Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Joilda Ferreira Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Josenilda Freitas De Andrade
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Guiomar Camilo Dos Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Maria De Jesus Souza
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Nilzete Alves De Almeida
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Simone Ferreira Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003975-75.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADALBERTO ANDRADE SILVA e outros (10)
Advogado(s): JACOPO ALBERTO PASI (OAB:BA35285), ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058)
REU: O MUNICIPIO DE ITAMARI/BA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
À Serventia para certificar se houve resposta do Ofício ID 23601700.

Wenceslau Guimarães, 22 de setembro de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000552-21.2009.8.05.0135 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Nerisvaldo Souza Da Silva (OAB:BA19870)
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Raimundo Cosme Sales Che

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000552-21.2009.8.05.0135.

AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE.
REU: RAIMUNDO COSME SALES CHÉ.
Vistos, etc.
1- Defiro o ingresso do novo patrono a parte autora, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Abram-se vistas ao Ministério Público.
3- Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000112-91.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ivanilda Santana Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000112-91.2022.8.05.0082
AUTOR: IVANILDA SANTANA DA SILVA

REU: O MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000497-39.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Josafa Ribeiro De Santana
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Camara Municipal De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000497-39.2022.8.05.0082

AUTOR: JOSAFA RIBEIRO DE SANTANA

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI, CAMARA MUNICIPAL DE ITAMARI

Vistos e etc...
1- Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001223-47.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Roseane Vasconcelos De Almeida Luz
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8001223-47.2021.8.05.0082
AUTOR: ROSEANE VASCONCELOS DE ALMEIDA LUZ

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos e etc...
1- Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
0000491-24.2013.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000491-24.2013.8.05.0135.

AUTOR: EMBASA.
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE.
1-Vistos, etc.
2- Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).
3- Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, se necessário, voltando-me conclusos em seguida.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001506-02.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Rozaria Reis
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Advogado: Amanda Menezes Leite (OAB:BA24824)
Requerente: Joao Vitor Pinheiro Silva
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Advogado: Amanda Menezes Leite (OAB:BA24824)
Requerente: G. R. S.
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Advogado: Amanda Menezes Leite (OAB:BA24824)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001506-02.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA ROZARIA REIS
Advogado(s): THAISE LEITE VEIGA DA SILVA (OAB:BA53652)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com a informação registrada na certidão de óbito de ID. 418669440, o de cujus (JAIME LOURENÇO SILVA) deixou dois filhos.
Por isso, determino a intimação da requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de apresentar renúncia expressa dos herdeiros do falecido ou pedido de habilitação destes nos autos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001370-05.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Deidiane Moura Santos Da Silva
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Reu: Luciana Ramos Moutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001370-05.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DEIDIANE MOURA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
REU: LUCIANA RAMOS MOUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que na procuração supostamente outorgada pela parte autora em favor do causídico signatário da exordial constou mera assinatura digitalizada, sem validade legal, já que não preenche os requisitos da assinatura digital/eletrônica regulamentada pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001.
Frise-se que a jurisprudência do e. STJ é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. Com efeito, a inserção de assinatura digitalizada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. SUBSCRITOR DO RECURSO. ASSINATURA ELETRÔNICA. RESP NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTES.
1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021).
3. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.033.696/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.
1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de tratamento médico prescrito.
2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020.)
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000533-81.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Almerindo Dos Santos Junior
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-81.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: ALMERINDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, réplica.
Após, conclusos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000714-05.2014.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Falecido: Carlos Alberto Medeiros De Souza
Reu: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Autor: Jefferson Medeiros De Souza
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Autor: Anderson Medeiros De Souza
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 0000714-05.2014.8.05.0082.

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE SOUZA.
REU: MUNICIPIO DE GANDU - BA.
Vistos e etc..
1- Compulsando detidamente o fólio, verifico que o pedido de habilitação apresentado no ID 400290126, veio aos autos desacompanhado de procuração outorgada por ANDERSON MEDEIROS DE SOUZA.
2- Sendo assim, determino que a parte Autora seja intimada, através de seu causídico, para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção processual sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 104 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, junte aos autos o instrumento procuratório que outorga por ANDERSON MEDEIROS DE SOUZA, com poderes ao(à) causídico(a) subscritor(a) da peça (ID 400290126)
3- Certifique, a Secretaria, o decurso do prazo supra estabelecido e o respectivo saneamento da irregularidade apontada, após o que tragam-me os autos conclusos para nova analise.
4- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação, com esteiro nos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000713-97.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Josedalia De Almeida Araujo
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Interessado: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo n. 8000713-97.2022.8.05.0082.

REQUERENTE: JOSEDALIA DE ALMEIDA ARAUJO.
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GANDU.
Vistos, etc.
1- Intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, requeria o que entender cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000330-27.2019.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Nuria De Souza Freire
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000330-27.2019.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000423-19.2021.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Autor: Ivaneia Souza Dos Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Jucimar Pereira Da Conceicao
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000423-19.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: IVANEIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: JUCIMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO registrado(a) civilmente como PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a produção de provas orais requeridas pela parte autora no ID. 404450116.
As provas orais deferidas consistem no depoimento pessoal do réu, bem como na ouvida de testemunha, arrolada pela autora no referido identificador, já que só ela requereu tal prova.
2. Designo o dia 4 de abril de 2024, às 9h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/8390712>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 8390712.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
3. Para o depoimento pessoal, as partes deverão ser intimadas pessoalmente. Para tanto, a parte que requereu o depoimento pessoal da parte contrária deve, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação deste ato judicial, comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrentes da respectiva intimação.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, salvo se a parte depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
Deve-se observar o último endereço informado pela parte para realização da intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC)
Se a parte que requereu o depoimento pessoal da parte contrária for beneficiária da assistência judiciária gratuita estará, por consequência, dispensada do recolhimento das custas para a respectiva intimação.
Conste expressamente no mandado ou carta de intimação a necessidade de comparecimento na audiência agendada, o dever de depor e a obrigação de ter conhecimento dos fatos concretos debatidos no processo, sob pena de aplicação da pena de confesso, conforme prevê o art. 385 do CPC.
Não realizada a intimação pessoal na forma definida, a parte somente será ouvida em caso de comparecimento espontâneo e eventual recusa em depor não ensejará a aplicação da pena de confesso.
4. O rol de testemunha foi apresentado pela autora no ID. 404450116.
Esclareço que não será tomado o depoimento de testemunha que não tenha sido indicada em rol tempestivo, mesmo que compareça espontaneamente, salvo com a autorização da parte contrária, o que caracterizará negócio processual (STJ, AgRg no AREsp 43.477/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014).

5. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
6. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
8. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
9. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000344-45.2018.8.05.0082 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Reu: Fabio Moura Caires
Autor: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000344-45.2018.8.05.0082.

AUTOR: O MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ/BA.
REU: FABIO MOURA CAIRES.
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) de citação negativa (ID 337712244), devendo trazer aos autos o endereço atualizado do(s) réu(s)/executado(s) não citado(s) ou mesmo pleitear sua(s) citação(ões) por edital, requerendo o que entender cabível, tudo isso sob pena extinção dos feito.
2- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
3- Trazido o endereço atualizado, citem-se pessoalmente os réus. Do contrario, não havendo indicação do endereço atualizado ou caso solicitada tempestivamente pelo autor, citem-se os réus por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000070-08.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Leila Santana Esteves
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Reu: Marcos Paulo Oliveira Nascimento
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-08.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LEILA SANTANA ESTEVES
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392), ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593)
REU: MARCOS PAULO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. As provas orais deferidas e pendentes de produção consistem nos depoimentos pessoais das partes, bem como na ouvida de testemunhas, já arroladas nos IDs. 406741729 e 407623442.
Foi deferida, ainda, a avaliação judicial dos bens que fazem parte do patrimônio do casal. Quanto a esta avaliação, cumpra o Cartório o item 4 da decisão de ID. 408746863, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação e juntar o respectivo auto até a véspera da audiência.
2. Designo o dia 3 de abril de 2024, às 10h, para realização de audiência de instrução e julgamento.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/8390712>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 8390712.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Para que não paire dúvida, os que desejarem participar presencialmente do ato, com este Juiz e o Diretor de Secretaria na sala de audiências da Vara Cível de Gandu, deve se deslocar ao Fórum. Quem desejar participar remotamente, deverá acessar a sala virtual seguindo as instruções acima.

3. Para o depoimento pessoal, as partes deverão ser intimadas pessoalmente. Para tanto, a parte que requereu o depoimento pessoal da parte contrária deve, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação deste ato judicial, comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrentes da respectiva intimação.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, salvo se a parte depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
Deve-se observar o último endereço informado pela parte para realização da intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC)
Se a parte que requereu o depoimento pessoal da parte contrária for beneficiária da assistência judiciária gratuita estará, por consequência, dispensada do recolhimento das custas para a respectiva intimação.
Conste expressamente no mandado ou carta de intimação a necessidade de comparecimento na audiência agendada, o dever de depor e a obrigação de ter conhecimento dos fatos concretos debatidos no processo, sob pena de aplicação da pena de confesso, conforme prevê o art. 385 do CPC.
Não realizada a intimação pessoal na forma definida, a parte somente será ouvida em caso de comparecimento espontâneo e eventual recusa em depor não ensejará a aplicação da pena de confesso.
4. Os róis de testemunhas já foram apresentados pelas partes.
Esclareço que não será tomado o depoimento de testemunha que não tenha sido indicada em rol tempestivo, mesmo que compareça espontaneamente, salvo com a autorização da parte contrária, o que caracterizará negócio processual (STJ, AgRg no AREsp 43.477/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014).
5. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
6. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
8. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
9. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000151-11.2014.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Municipio De Gandu
Requerido: Sal-ttur Salvador Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Diego Amaral De Macedo (OAB:BA42638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000151-11.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872), EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822), JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)
IMPUGNADO: SAL TTUR SALVADOR TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de impugnação à gratuidade de justiça deferida nos autos do processo tombado sob o número 0002129-57.2013.805.0082. Tendo em vista o longevo lapso temporal, intime-se a parte impugnante para se manifestar em 15 dias sobre o interesse na continuidade do feito, obrigatoriamente constando em petição a fase quem se encontra o processo de origem, sob pena de indeferimento da inicial.

Wenceslau Guimarães, 22 de setembro de 2023.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000423-19.2021.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Autor: Ivaneia Souza Dos Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Jucimar Pereira Da Conceicao
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000423-19.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: IVANEIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: JUCIMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202)
Vistos, etc.
Ratifico a audiência homologatória proferida em audiência (ID. 438430605).
Arquivem-se os autos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000423-19.2021.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Autor: Ivaneia Souza Dos Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Jucimar Pereira Da Conceicao
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000423-19.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: IVANEIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: JUCIMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202)
Vistos, etc.
Ratifico a audiência homologatória proferida em audiência (ID. 438430605).
Arquivem-se os autos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000111-38.2024.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: V. D. S. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000111-38.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Exoneração]
AUTOR: JOAES ALVES DOS SANTOS
REU: VITORIA DOS SANTOS ALVES

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 08h10min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001385-71.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: M. S. C.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: G. F. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001385-71.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Alimentos]
REPRESENTANTE: MARTA SANTOS CERQUEIRA
REU: GERZIEL FIGUEREDO SILVA

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 08h20min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001385-71.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: M. S. C.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: G. F. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001385-71.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Alimentos]

REPRESENTANTE: MARTA SANTOS CERQUEIRA

REU: GERZIEL FIGUEREDO SILVA

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 08h20min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001461-95.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Autor: Z. D. J. S.
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Reu: R. R. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001461-95.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Abandono Material]

AUTOR: ZENILDA DE JESUS SOUZA

REU: RUY RODRIGUES OLIVEIRA
De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 08h30min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).

A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000391-09.2024.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu
Requerente: V. S. D.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Requerido: A. B. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000391-09.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)-[Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

REQUERENTE: VANUZA SANTOS DUPLAT

REQUERIDO: Anderosn Bomfim da Silva

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 08h40 min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000403-23.2024.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Autor: N. D. S. G.
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Reu: L. V. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000403-23.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Fixação]

AUTOR: NERICE DOS SANTOS GOMES

REU: LEANDRO VASCONCELOS SANTANA

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 08h50min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000326-14.2024.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcelo Vasconcelos Braga
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerente: Cristina Vasconcelos Braga Diniz Goncalves
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000326-14.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARCELO VASCONCELOS BRAGA e outros
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada e documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta Comarca, sob pena de extinção.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Oportunamente, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8000839-26.2017.8.05.0082 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Gandu
Requerente: Viviane Almeida De Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerente: Marivaldo Bispo De Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerente: Mariele Almeida Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerido: Manoel Francisco De Oliveira

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000839-26.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, falecido em 09/10/2015.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Em outros tempos não seria possível extinguir o processo de inventário por inércia do inventariante ou dos herdeiros, pois a consequência da inércia seria destituição do inventariante nomeado e a nomeação de outro em substituição, podendo a escolha recair sobre terceiros alheios à herança, caso os herdeiros sucessivamente recusassem o exercício do encargo.
Havia de ser assim porque o inventário se processava necessariamente em juízo, e, em determinadas situações, o próprio juízo deveria promover a abertura do inventário.
No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, e passou a admitir que a sucessão causa mortis, nas hipóteses em que todos forem capazes e concordes, se faça por meio de escritura pública, rompeu com a tradição. Com isso, a transmissão de bens em decorrência de morte deixou de ser única e exclusivamente em juízo, e, consequentemente, em meu modo de ver, não tem mais sentido a vedação à extinção dos processos de inventário sem resolução do mérito.
Não há vedação legal expressa à extinção de processos de inventário e partilha sem resolução do mérito e houve mudança principiológica no tocante à sucessão causa mortis, que passou a admitir partilha extrajudicial, o que foi mantido no CPC/2015.
Por isso, em casos como o destes autos, em que os herdeiros abandonaram totalmente o feito, é necessária a extinção, sob pena dos autos permanecerem por tempo indefinido nos escaninhos da Secretaria do Juízo.
Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUTOS PARALISADOS. Ausência de manifestação da parte interessada. Sentença que julgou extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III do CPC. Recurso de apelação em que a parte autora requer a anulação da sentença. Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito por meio de requerimento feito pela própria defensoria pública. Possibilidade de extinção do procedimento de inventário pela não promoção de atos. Sucessão que pode ser realizada na via extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 296 deste tribunal de justiça. Fazenda Pública que não manifestou irresignação ao ter ciência da sentença proferida, inexistindo, portanto, prejuízo. Ausência de error in procedendo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0013011-14.2022.8.19.0037; Nova Friburgo; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 31/01/2024; Pág. 383) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Mudança de endereço não comunicada ao juízo de origem. Presunção de validade da intimação realizada, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Inventariante que é única herdeira, não havendo notícia de interesse de incapazes ou da existência de testamento. Possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, na forma da Súmula nº 296 do TJRJ. Ausência de prejuízo para o fisco, pois os tributos devidos serão recolhidos no bojo do inventário extrajudicial. Precedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0004803-73.2009.8.19.0206; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; DORJ 11/12/2023; Pág. 793) (g.n.)
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo aos herdeiros por duas claras razões: (i) poderão fazer a partilha extrajudicial; e (ii) a sua intimação antecipada para manifestação em 5 dias (art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono do processo, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018). (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, III, § 7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000839-26.2017.8.05.0082 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Gandu
Requerente: Viviane Almeida De Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerente: Marivaldo Bispo De Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerente: Mariele Almeida Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerido: Manoel Francisco De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000839-26.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, falecido em 09/10/2015.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Em outros tempos não seria possível extinguir o processo de inventário por inércia do inventariante ou dos herdeiros, pois a consequência da inércia seria destituição do inventariante nomeado e a nomeação de outro em substituição, podendo a escolha recair sobre terceiros alheios à herança, caso os herdeiros sucessivamente recusassem o exercício do encargo.
Havia de ser assim porque o inventário se processava necessariamente em juízo, e, em determinadas situações, o próprio juízo deveria promover a abertura do inventário.
No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, e passou a admitir que a sucessão causa mortis, nas hipóteses em que todos forem capazes e concordes, se faça por meio de escritura pública, rompeu com a tradição. Com isso, a transmissão de bens em decorrência de morte deixou de ser única e exclusivamente em juízo, e, consequentemente, em meu modo de ver, não tem mais sentido a vedação à extinção dos processos de inventário sem resolução do mérito.
Não há vedação legal expressa à extinção de processos de inventário e partilha sem resolução do mérito e houve mudança principiológica no tocante à sucessão causa mortis, que passou a admitir partilha extrajudicial, o que foi mantido no CPC/2015.
Por isso, em casos como o destes autos, em que os herdeiros abandonaram totalmente o feito, é necessária a extinção, sob pena dos autos permanecerem por tempo indefinido nos escaninhos da Secretaria do Juízo.
Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUTOS PARALISADOS. Ausência de manifestação da parte interessada. Sentença que julgou extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III do CPC. Recurso de apelação em que a parte autora requer a anulação da sentença. Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito por meio de requerimento feito pela própria defensoria pública. Possibilidade de extinção do procedimento de inventário pela não promoção de atos. Sucessão que pode ser realizada na via extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 296 deste tribunal de justiça. Fazenda Pública que não manifestou irresignação ao ter ciência da sentença proferida, inexistindo, portanto, prejuízo. Ausência de error in procedendo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0013011-14.2022.8.19.0037; Nova Friburgo; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 31/01/2024; Pág. 383) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Mudança de endereço não comunicada ao juízo de origem. Presunção de validade da intimação realizada, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Inventariante que é única herdeira, não havendo notícia de interesse de incapazes ou da existência de testamento. Possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, na forma da Súmula nº 296 do TJRJ. Ausência de prejuízo para o fisco, pois os tributos devidos serão recolhidos no bojo do inventário extrajudicial. Precedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0004803-73.2009.8.19.0206; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; DORJ 11/12/2023; Pág. 793) (g.n.)
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo aos herdeiros por duas claras razões: (i) poderão fazer a partilha extrajudicial; e (ii) a sua intimação antecipada para manifestação em 5 dias (art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono do processo, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o

interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018). (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, III, § 7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000070-81.2018.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jucilene Andrade Silva
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Advogado: Pedro Anibal Monteiro Camilo (OAB:BA52069)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000070-81.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JUCILENE ANDRADE SILVA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309), PEDRO ANIBAL MONTEIRO CAMILO (OAB:BA52069)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JUCILENE ANDRADE SILVA ingressou com a presente ação em face do MUNICÍPIO DE ITAMARI , visando ver satisfeitas as pretensões deduzidas na petição inicial.
Apesar do impulso inicial empreendido ao feito, depois houve sua paralisação, por negligência das partes.
Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se no feito, mas esta intimação não foi cumprida, pois ela não foi localizada no endereço informado nos autos.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pelas partes há bem mais de 1 (um) ano.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.

A parte autora, mesmo intimada na pessoa do seu advogado, deixou de se manifestar nos autos. Por outro lado, tendo este Juízo providenciado a expedição de intimação pessoal para a parte requerente, não foi possível a concretização da intimação, face a sua não localização no endereço lançado na exordial.
Desse modo, face a inércia do signatário da inicial e inexistindo nos autos endereço apto a localizar a parte autora, torna-se impossível a sua intimação pessoal, já estando a jurisprudência a dispensar a intimação por edital nos presentes casos, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia”. (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.354.017/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada. 3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 12/9/2016.) (g.n.)
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(REsp n. 1.299.609/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 28/8/2012.) (g.n.)
Logo, apesar de não ter sido possível a intimação pessoal da parte autora, entendo que a mesma agiu de maneira desidiosa ao não manter o seu endereço atualizado, estando ao meu ver suprida a determinação do art. 485, § 1º, do CPC, face a informação que consta na certidão exarada pelo oficial de justiça e/ou na correspondência devolvida.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam a negligência das partes, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, c/c o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000100-92.2005.8.05.0121 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Domingos Da Silva Teixeira
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Advogado: Germino Barros Correia Filho (OAB:BA20407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000100-92.2005.8.05.0121
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REU: DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): GERMINO BARROS CORREIA FILHO (OAB:BA20407), ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA17022)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICIPIO DE ITAMARI, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra DOMINGOS DA SILVA TEIXEIRA, também qualificado na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID. 9323292).
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC), só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Isento de custas. Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000330-27.2019.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Nuria De Souza Freire
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-27.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: NURIA DE SOUZA FREIRE
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202), STEVIE VIDAL DE OLIVEIRA (OAB:BA55721)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado por negligência das partes há bem mais de um ano.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, inclusive naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam a paraçlisação do feito por negligência das partes, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000313-30.2015.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Municipio De Itamari
Embargado: Agna Santos Amparo
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)

Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000313-30.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):
EMBARGADO: AGNA SANTOS AMPARO
Advogado(s): RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987), LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICÍPIO DE ITAMARI, qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS contra AGNA SANTOS AMPARO, relativos à execução de sentença manejada nos autos n. 0002325-27.2013.805.0082.
Entretanto, houve a extinção da aludida execução nos autos principais e a expedição de ofício requisitório.
Relatados.
Decido.
Os embargos têm por escopo a oposição à execução, visando a desconstituição do débito respectivo.
Logo, como ocorreu a extinção da aludida execução, verifica-se a perda do objeto dos embargos opostos e, assim, este processo incidental deve ser extinto sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000928-83.2016.8.05.0082 Ação Popular
Jurisdição: Gandu
Autor: Fabiano Souza Dos Santos
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000928-83.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FABIANO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte autora há bem mais de 30 (trinta) dias.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000151-11.2014.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Municipio De Gandu
Requerido: Sal-ttur Salvador Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Diego Amaral De Macedo (OAB:BA42638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000151-11.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872), EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822), JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)
IMPUGNADO: SAL TTUR SALVADOR TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICÍPIO DE GANDU apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA contra SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTE LTDA, relativa a EXECUÇÃO distribuída sob o n. 0002129-57.2013.8.05.0082.
Todavia, houve a extinção do feito principal, por meio de sentença já transitada em julgado.
Logo, verifica-se a perda do objeto do presente incidente e, assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.

Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000107-80.2017.8.05.0135 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gandu
Impetrante: Ana Cleide Da Silva Freitas
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Impetrado: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Impetrado: Prefeito Municipal
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000107-80.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: ANA CLEIDE DA SILVA FREITAS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE e outros
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANA CLEIDE DA SILVA FREITAS contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE.
Alega, em apertada síntese, que apesar de aprovado em certame, regido pelo Edital 001/2017, a autoridade coatora se negou a efetivar sua contratação por razões ligadas a perseguição de cunho político-partidária. Aduziu que o ato fere direito líquido e certo e pleiteou a concessão da segurança para determinar sua convocação, nomeação e posse.
Não houve apreciação do pedido liminar.
Muito embora cientificada do presente feito, a pessoa jurídica interessada quedou-se inerte.
A autoridade coatora não foi notificada pessoalmente.
O Ministério Público apresentou o opinativo de ID. 430855947, pugnando pela notificação pessoal da autoridade coatora.
É o breve relato.
DECIDO.
A controvérsia no caso em apreço consiste em perquirir se a impetrante possui direito líquido e certo à contratação temporária, nos moldes da Seleção Pública para Contratação por Tempo Determinado, regida pelo edital n. 001/2017, realizada pelo Município de Piraí do Norte (ID. 5910573).
Entendo, porém, que ocorreu a perda do objeto em razão da ausência superveniente do interesse de agir da impetrante, pelos fatos e fundamentos que passo a expor, razão por que nem mesmo é necessária a notificação pessoal da autoridade coatora, como pugnou o Órgão Ministerial na promoção acostada aos autos.
Da análise do feito, verifica-se que, na verdade, o certame referido na exordial tratou-se de mero processo seletivo simplificado para contratação temporária e não de concurso público, como equivocadamente mencionado na peça gênese.
Pois bem. No instrumento convocatório da aludida seleção realizada pela Prefeitura Municipal de Piraí do Norte para “contratação por tempo determinado, sob o regime de REDA – Regime Especial de Direito Administrativo”, publicado em 11/04/2017, exatamente no item 1.IV, restou consignado, que “O prazo de validade deste Processo Seletivo será de 06 (seis) meses, a ser contado a partir da publicação deste Edital”.
Embora o presente writ tenha sido impetrado em 15/05/2017, exauridos os efeitos do processo seletivo simplificado no curso do mandamus, apresenta-se inócuo eventual reconhecimento da ilegalidade da omissão impugnada, pois não será possível a contratação da impetrante.
Portanto, diante do exaurimento dos efeitos do certame e tendo em vista que não foi concedido o pleito liminar formulado, restou evidenciada a superveniente falta de interesse de agir.
Não há mais a possibilidade de contratação temporária para uma função pública precária, com fundamento no processo seletivo simplificado referido, cujo prazo de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público já se extinguiu.
Compelir a Administração a proceder à contratação temporária, além do prazo de validade do certame, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a autonomia administrativa do ente federado. No atual momento, em tese, caberia à parte pleitear eventual direito patrimonial decorrente da sua não contratação na via processual própria e não neste mandamus, pois essa ação mandamental tem pedido limitado pela pretensão deduzida na petição inicial (causa de pedir). A propósito, dispõe o CPC: “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Tenho, pois, que a finalidade deste writ não mais subsiste, ante o término do prazo de validade do processo seletivo simplificado e da própria contratação temporária, que, conforme o edital do certame, seria de no máximo 2 (dois) anos, de sorte que, nos termos do art. 493 do CPC, ocorreu a perda superveniente do objeto desta impetração, pois inócua e despicienda a discussão acerca da legalidade/ilegalidade do suposto ato coator narrado na exordial.
Por decorrência lógica da perda superveniente do objeto desta ação, ocorre a falta do interesse processual, pois desapareceu a utilidade/necessidade do processo. A tutela jurisdicional jamais é outorgada sem uma necessidade, já que o processo nunca pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta.
A corroborar tal entendimento, tem-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR:
As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (RT 42/201).
Nesse sentido veja-se o entendimento jurisprudencial em casos análogos:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UEMG. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO ANO DE 2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. PRAZO DO CONTRATO EXAURIDO. PERDA DO OBJETO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.
- Exaurido o prazo de contratação temporária previsto no edital UEMG 018/2017, não há mais razão prática em estabelecer se foi legítima ou não a atribuição de pontos realizada pela Comissão de Processo Seletivo.
- Superveniente o esvaziamento da pretensão, não mais havendo interesse na contratação, confirma-se a sentença que reconheceu a perda do objeto do mandado de segurança. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0000.20.515765-4/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09.02.2021, publicação da súmula em 11.02.2021) (g.n.)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA - TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO - PERDA DO OBJETO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 12.016/09, E ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.
- O interesse processual deve estar presente, tanto na data do ajuizamento da ação, quanto no momento do julgamento, razão pela qual o exaurimento do prazo em que poderia ocorrer a contratação temporária da impetrante, decorrente de aprovação em processo seletivo simplificado, enseja a denegação da segurança, com base no artigo 6º, parágrafo 5º, da lei 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, já que não há utilidade e necessidade no provimento jurisdicional invocado (contratação temporária decorrente de aprovação no processo seletivo simplificado). (TJMG. Apelação Cível n. 1.0261.18.004030-3/001, Relator: Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 25.04.2019, publicação da súmula em 30.04.2019) (g.n.)
Isso posto, reconheço a perda do objeto em razão da ausência superveniente do interesse de agir dos impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 6º, §5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
À luz do princípio da causalidade condeno a impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
Sem condenação ao pagamento de honorários.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000070-08.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Leila Santana Esteves
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Reu: Marcos Paulo Oliveira Nascimento
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-08.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LEILA SANTANA ESTEVES
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392), ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593)
REU: MARCOS PAULO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
Vistos, etc.
Ratifico a sentença homologatória proferida em audiência (ID. 438266628).

Promova a Secretaria a anexação do arquivo digital relativo à gravação da audiência no PJe Mídias, aguarde-se a apresentação dos documentos referidos na ata e, oportunamente, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000272-63.2015.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargado: Jose Jorge Luz Sarmento
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Embargante: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000272-63.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE JORGE LUZ SARMENTO
Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por MUNICIPIO DE GANDU contra JOSE JORGE LUZ SARMENTO, conforme pretensões expostas na exordial.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA

PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0015366-14.2006.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luciene Afonso De Cantuaria - Me
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Requerido: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015366-14.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LUCIENE AFONSO DE CANTUARIA - ME
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)
REU: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por LUCIENE AFONSO DE CANTUARIA - ME contra MUNICIPIO DE GANDU, conforme pretensões expostas na exordial.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000344-45.2018.8.05.0082 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Reu: Fabio Moura Caires
Autor: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000344-45.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
REU: FABIO MOURA CAIRES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICIPIO DE NOVA IBIA ajuizou a presente ação contra FABIO MOURA CAIRES.
Acontece que a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular e, intimada para manifestar-se a tal respeito, a parte autora silenciou-se.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Vê-se que é incontroverso nos autos que a parte autora deixou de atender à intimação sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado/carta de citação da parte ré. A parte demandante deixou de fornecer o endereço correto da parte demandada para que se efetivasse a citação.
O art. 239 do CPC estabelece que, “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.
Como se vê, a citação do demandado é requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, incumbindo ao autor indicar o endereço do réu (art. 319, II, do CPC).
Nessa linha, frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na inicial e ficando a parte autora inerte quando intimada para manifestar-se, deixou ela de promover ato indispensável para o válido e regular desenvolvimento do processo.
É a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar “a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito independe da paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias ou mesmo da intimação da parte e do seu advogado para dar andamento ao feito. Diga-se, não se trata da hipótese do inciso III c/c §1 do art. 485, mas sim do inciso IV, do mesmo artigo.
Esse, aliás, é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361546/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019) (g.n.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não é necessária a prévia intimação pessoal do autor quanto à decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Precedentes.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019) (g.n.)
Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Sem custas.
Não há condenação ao pagamento de honorários, em razão da ausência da triangulação processual.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000314-15.2015.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Embargado: Alexsandra De Jesus Santos Brasil
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000314-15.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
EMBARGADO: ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS BRASIL
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICÍPIO DE ITAMARI, qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS contra ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS BRASIL, relativos à execução de sentença manejada nos autos n. 0002319-20.2013.805.0082.
Entretanto, houve a extinção da aludida execução nos autos principais e a expedição de ofício requisitório.
Relatados.
Decido.
Os embargos têm por escopo a oposição à execução, visando a desconstituição do débito respectivo.
Logo, como ocorreu a extinção da aludida execução, verifica-se a perda do objeto dos embargos opostos e, assim, este processo incidental deve ser extinto sem resolução de mérito.
Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000713-97.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Josedalia De Almeida Araujo
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Interessado: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000713-97.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: JOSEDALIA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado por negligência das partes há bem mais de um ano.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, inclusive naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam a paraçlisação do feito por negligência das partes, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000225-89.2015.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elaine Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Reu: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-89.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226)
REU: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS VELOSO ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE GANDU, objetivando o recebimento do abono salarial anual referente ao PASEP, relativos aos anos de 2014 e 2015.
Disse que o réu deixou de cadastrá-la no Programa PIS/PASEP quando do seu ingresso no serviço público municipal ou não apresentou a respectiva declaração de forma correta, deixando de cumprir a sua obrigação como empregador e causando-lhe lesão patrimonial.
Pediu que o acionado seja compelido a pagar-lhe indenização compensatória referente ao valor que deixou de receber.
Juntou procuração e documentos.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação.
Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
Decido.
Tratando-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito.
Cotejando os autos, vejo que restou incontroverso o vínculo laboral entre a servidora e o Município réu, conforme o termo de posse, datado de 01/04/2009 (ID. 378602).
Então, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno de verificar se houve erro provocado pela municipalidade ao não promover o cadastramento da autora no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, na qualidade de servidora municipal, ou ter apresentado a aludida declaração de forma incorreta.
A Carta Magna, assim dispõe sobre a matéria:
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
(...)
§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
Por sua vez, o art. 9º, incisos I e II, da Lei n. 7.998/1990, regula:
Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:
I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;
II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
Nesse sentido, observa-se que o ente municipal não responde pelo pagamento direto do abono salarial ao servidor, devendo apenas contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, gerido pelo Governo Federal, com a prestação das informações necessárias quanto aos valores pagos, de maneira a viabilizar a percepção do crédito.
Verifico, entretanto, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o réu providenciou o cadastramento da autora no PASEP tardiamente. O documento de ID. 378611 pode tratar-se de mera reiteração
Deste modo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, razão por que é de rigor a improcedência do pedido inaugural.
Ausente, portanto, qualquer prova da existência de nexo causal entre eventual conduta do réu e os alegados prejuízos sofridos pela autora, não há falar-se em direito à indenização pelos supostos danos materiais, pelo que a hipótese é de improcedência do pedido inicial.
Isso posto, forte no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça..
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001379-64.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Melhor E Monteiro Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Interessado: Espaco Corretor Ltda
Interessado: Canal De Negocios Representacao De Saude E Seguros Ltda
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Interessado: Sergio Luiz Goncalves Lagos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-64.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: MELHOR E MONTEIRO LTDA
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357)

INTERESSADO: ESPACO CORRETOR LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do § 5º, do art. 98, do CPC, a gratuidade poderá ser deferida parcialmente, ou seja, concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, sendo, ainda, possível deferir-se o parcelamento, na forma do art. 98, § 6º, do CPC.
Pelo exposto, acolho o pedido de ID. 431281807, concedendo à parte autora a oportunidade de recolher as custas em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente decisum, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou extinção do feito sem resolução do mérito.
As custas relativas aos atos de comunicação processual iniciais e à formação do litisconsórcio passivo deverão ser recolhidas de uma só vez juntamente com a primeira parcela relativa às custas principais.
De acordo com o disposto no § 2º, do art. 4º, do ATO CONJUNTO N. 16, de 8 de julho de 2020 – TJBA, fica vedado fazer conclusão para sentença dos autos sem a certificação da integralização do pagamento das despesas.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000596-14.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luciane Dos Santos Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-14.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUCIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não impugnou o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGO os últimos cálculos acostados aos autos pela parte autora.
Deverá a Secretaria formular o respectivo ofício de Requisição de Pequeno Valor – RPV, relativo ao aos honorários advocatícios, procedendo nesse ato a discriminação dos requisitos insculpidos no art. 3º da Instrução Normativa n. 01/2018 da Presidência do TJBA.
Confeccionado o ofício da RPV, antes mesmo de seu envio à parte devedora, deverá ser franqueada às partes vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 1º, IV, “a”, da IN n. 01/2018.
Considerando os termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.
- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.

Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).
Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000361-08.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcela Costa Santos
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000361-08.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARCELA COSTA SANTOS
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra MARCELA COSTA SANTOS, pleiteando a retomada de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, apontando como devido o montante de R$ 24.652,78 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos). A liminar foi deferida (ID. 433653545), tendo sido cumprida em 15.03.2024 (ID. 435898350).
Em 22.03.2024, a consumidora efetuou o depósito judicial do montante exigido pela instituição financeira, requerendo a restituição do bem (ID. 436893447).
Instado, o autor concordou com a purgação da mora.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
A respeito da purga da mora, assim dispõe o Decreto-Lei n. 911/1969:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (grifei)
Analisando o referido dispositivo legal, manifestou-se o Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 1.418.593-MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando a orientação jurisprudencial de que a purga da mora, nos casos de alienação fiduciária, ocorre tão somente com o depósito integral da dívida, conforme se observa da ementa do referido julgamento:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014 - grifei)
Dessa forma, tendo sido depositado o montante integral da dívida apontada pela instituição financeira na petição inicial, no prazo previsto na norma legal, é de rigor a restituição do bem apreendido à consumidora.
Ante o exposto, revogo a liminar antes deferida (ID. 433653545).
Intimem-se as partes, inclusive para que o demandante providencie a devolução do veículo apreendido à demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o cumprimento desta obrigação nos autos, dentro do mesmo prazo, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa.
A intimação da parte autora deverá ser realizada via sistema (domicílio eletrônico) e por publicação no DJe, prevalecendo aquela sobre esta para fins de contabilização do prazo para incidência da multa no caso de descumprimento da obrigação de fazer.
De logo, esclareço que os valores depositados em conta judicial pela ré apenas serão liberados em favor do autor após a comprovação da devolução do bem apreendido.
Cumpra-se, com urgência.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000416-22.2024.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Autor: A. A. F. S.
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Reu: R. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000416-22.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FREITAS SANTOS
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846)
REU: RAPHAELA SANTANA JAFIT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que na procuração supostamente outorgada pela parte autora em favor do causídico signatário da exordial constou mera assinatura digitalizada, sem validade legal, já que não preenche os requisitos da assinatura digital/eletrônica regulamentada pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001.
Frise-se que a jurisprudência do e. STJ é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. Com efeito, a inserção de assinatura digitalizada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. SUBSCRITOR DO RECURSO. ASSINATURA ELETRÔNICA. RESP NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTES.
1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. “O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor” (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021).
3. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.033.696/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.
1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de tratamento médico prescrito.

2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.691.485/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020.)
Por isso, oportunizo ao autor a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar o endereço completo de ambas as partes, informando o município onde residem.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000533-81.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Almerindo Dos Santos Junior
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-81.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: ALMERINDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000407-60.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu

Requerente: Soraia Santana Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000407-60.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SORAIA SANTANA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000406-75.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geusa Cardim Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000406-75.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GEUSA CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001469-72.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marizete Da Hora De Jesus
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001469-72.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIZETE DA HORA DE JESUS
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
2. Em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da autora para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a eventual incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001091-19.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Bomfim Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Bomfim Dos Santos
Advogado: Brenda Mary Reis Souza (OAB:BA69788)
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001091-19.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA BOMFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA MARY REIS SOUZA registrado(a) civilmente como BRENDA MARY REIS SOUZA (OAB:BA69788), REBECA LUCIANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77863)
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000181-65.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Eletrodisco Ganduense Ltda
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Andrea Liuzzi Barradas (OAB:SP222453)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Reu: Infostock Home Shop

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000181-65.2018.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: ELETRODISCO GANDUENSE LTDA

REU: INFOSTOCK HOME SHOP e outros
De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 09h00min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000051-02.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)
Advogado: Geilson Bonifacio Dos Santos Junior (OAB:BA68184)
Advogado: Elen Raiane Pereira Da Silva (OAB:BA68617)
Interessado: Pax Regional

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000051-02.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

INTERESSADO: LUZIA MARIA DE JESUS

INTERESSADO: PAX REGIONAL

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 09h10min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001333-75.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: L. A. S. F.
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: B. B. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001333-75.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: LANDOALDO ALAN SANTOS FERNANDES

REU: BANCO BMG SA
De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 09h20min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

CIDADE DE GANDU, em 05 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000489-28.2023.8.05.0082 Renovatória De Locação
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Waldeck Da Silva Lobo
Reu: Maria De Lourdes Ferreira Lobo
Reu: Luciana Teixeira De Almeida
Reu: Edilton Sergio Ferreira Lobo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000489-28.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)-[Locação de Imóvel]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: WALDECK DA SILVA LOBO e outros (3)
De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 09h30min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000595-97.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Eliete Marinho Dos Santos
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000595-97.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELIETE MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a parte executada, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal sem apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Todavia, vê-se, também, que os cálculos apresentados pela parte credora (ID. 380980853) não podem ser homologados por este juízo.
O título executivo silenciou no tocante aos juros moratórios e à atualização monetária, tendo a parte aplicado juros compostos de 1,0% a.m. e correção pelo IPCA-E, os quais, como é cediço, não são aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública. Todavia, tendo em vista que os consectários legais não foram fixados na fase de conhecimento, não pode o credor escolher, a seu bel prazer, quais os índices devem ser aplicados, cabendo, assim, ao juízo no momento do cumprimento ou liquidação de sentença fixá-los.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RESPEITO AOS COMANDOS EXPRESSOS NO TÍTULO EXECUTIVO - OMISSÃO NA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO OU EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - STF RE 870947 ED.
- Nos termos do Código de Processo Civil/1973 (art. 741, V, e 745, III), a cobrança de valor em quantia superior ou processada de modo diferente do que foi determinado no título configura excesso na execução.
- O cumprimento de sentença está limitado ao comando expresso no título executivo.
- Inexistindo determinação expressa no tocante à correção monetária e aos juros de mora no processo de conhecimento, caberá ao juízo da liquidação ou da execução especificar os respectivos índices aplicáveis, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.
(...)
(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.106838-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/0020, publicação da súmula em 24/11/2020) (g.n.)

Quanto aos juros de mora e a correção monetária incidentes nas condenações de natureza não tributária impostas à Fazenda Pública, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, em 20/09/2017, o STF, sob a relatoria do Min. LUIZ FUX, decidiu que, os juros de mora devem observar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 dada pela Lei 11.960/2009 ("juros aplicados à caderneta de poupança"), contudo, o referido artigo não pode ser utilizado para fins de correção monetária, que deve obedecer ao IPCA-E.
Ao julgar os Embargos de Declaração opostos no RE n. 870.947, em 03/10/2019, o STF decidiu pela não modulação dos efeitos da decisão, de modo que a correção monetária deve observar o IPCA-E, inclusive no período entre a Lei n. 11.960/2009 e a declaração de inconstitucionalidade da redação por ela dada ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997.
No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, possui aplicação imediata (STJ, EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 02/08/2011) e que a citação é o meio pelo qual se constitui o devedor em mora, os juros moratórios somente podem incidir a partir dessa data.
Por fim, vale salientar que, em 08 de dezembro de 2021, adveio a Emenda Constitucional n. 113, que passou a prever que:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Como o direito brasileiro está filiado à escola do "civil law", com a superveniência normativa resta superada qualquer jurisprudência que trata da questão jurídica normatizada. A norma prevalece sobre a jurisprudência passando esta a ter relevância apenas histórica para o mundo jurídico.
Por ser um indexador composto, que inclui os juros e a correção monetária, a taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de reajustamento, sob pena de se incidir em bis in idem.
Sendo assim, consolidou-se o entendimento de que, nas condenações judiciais não tributárias da Fazenda Pública, a correção monetária, devida desde o vencimento, deve observar os índices da tabela da CGJ/BA até 29/06/2009, a partir de quando deve incidir o IPCA-E, e quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, deve-se observar o percentual de 0,5% ao mês até 29/06/2009, a partir de quando devem incidir os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança; e de 09/12/2021 em diante, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas à taxa Selic, acumulada mensalmente.
Por tais razões, levando em consideração que se trata de matéria de ordem pública, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para tornar ser efeito os atos praticados a partir da petição de ID. 380980850, ao tempo que determino à parte credora que, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresente o demonstrativo do crédito perseguido, observando que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001182-46.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Silvia Leticia De Jesus Siriaco
Advogado: Kaissa Priscila Nascimento Souza (OAB:BA49456)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001182-46.2022.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]

AUTOR: SILVIA LETICIA DE JESUS SIRIACO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência conciliação/mediação por videoconferência, na Vara Cível e Comercial de Gandu, (rua

Gervásio Couto Moreira, n. 31, Centro, Fórum Des. Pedro Ribeiro), no dia 27 de maio de 2024, às 08h10min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Gandu - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623329
Se utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623329 CÓDIGO 1005

CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001182-12.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001182-12.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002326-12.2013.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adriana Santos Silva

Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002326-12.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADRIANA SANTOS SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o MUNICÍPIO DE ITAMARI deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)

No caso em tela, o Município de Itamari foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte exequente, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAMARI, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000332-89.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marly Sousa Campos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000332-89.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARLY SOUSA CAMPOS
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
2. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
3. Oportunamente, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000152-73.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valquiria Santos De Brito
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-73.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VALQUIRIA SANTOS DE BRITO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000098-10.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elenice Santos Queiroz
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-10.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELENICE SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000285-23.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Valdiene Freitas De Moura
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-23.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VALDIENE FREITAS DE MOURA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Cuida-se de cumprimento de sentença em que, expedido RPV, o executado não comprovou o pagamento no prazo legal, motivo pelo qual o exequente requereu o bloqueio de verbas públicas.
Os arts. 13, inc. I, da Lei n. 12.153/2009, e 535, § 3º, inc. II, do CPC, estabelecem que o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, definida como de pequeno valor, será efetuado em 2 (dois) meses, contato da entrega da requisição do juiz à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo.
O não atendimento da requisição, conforme dispõe o art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009, ensejará “(...) o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública”.
Diante da inércia do executado, que não comprovou o pagamento de RPV expedida em 6/7/2023, determino o sequestro do valor indicado no ID. 369315738, via sistema SISBAJUD.
Observe-se eventual conta bancária específica indicado pelo ente devedor.
Efetivado o sequestro e transferido o valor para conta judicial, digam as partes em 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Oportunamente, conclusos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000097-25.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edna Dos Santos Moreira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000097-25.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000227-20.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Lucineia Rocha Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-20.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LUCINEIA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000100-77.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Eliete Santos Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000100-77.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELIETE SANTOS SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000668-69.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Jose Marinho De Andrade
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-69.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA JOSE MARINHO DE ANDRADE
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000808-06.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joilce Rodrigues Da Silva
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000808-06.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: JOILCE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899), LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a parte ré não impugnou o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos acostados aos autos pela parte autora.
Considerando os termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.
- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.
Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).
Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000180-46.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edileia Souza Assuncao Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000180-46.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDILEIA SOUZA ASSUNCAO BARRETO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.

Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000804-03.2016.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Daniela Dos Santos Amorim - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000804-03.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS AMORIM - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:

(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame, servindo cópia do presente ato como MANDADO/OFÍCIO para tais fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000366-40.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marli Teixeira De Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-40.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARLI TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
Altere-se a classe processual para o procedimento acima indicado.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000289-31.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jivaldo Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-31.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000355-11.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marilene Borges De Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-11.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARILENE BORGES DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000289-60.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valdeci Marinho De Araujo
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-60.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VALDECI MARINHO DE ARAUJO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000140-59.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Rosemary Dos Santos Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000140-59.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ROSEMARY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000424-43.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Zoraide Xavier De Carvalho
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000424-43.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ZORAIDE XAVIER DE CARVALHO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não impugnou o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGO os últimos cálculos acostados aos autos pela parte autora.
Deverá a Secretaria formular o respectivo ofício de Requisição de Pequeno Valor – RPV, relativo ao aos honorários advocatícios, procedendo nesse ato a discriminação dos requisitos insculpidos no art. 3º da Instrução Normativa n. 01/2018 da Presidência do TJBA.
Confeccionado o ofício da RPV, antes mesmo de seu envio à parte devedora, deverá ser franqueada às partes vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 1º, IV, “a”, da IN n. 01/2018.
Considerando os termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.
- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.
Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).
Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000387-16.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Rita De Cassia Galvao De Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000387-16.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: RITA DE CASSIA GALVAO DE VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000457-91.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000457-91.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de ID. 100928376.
Considerando os termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.
- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.
Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).
Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000124-18.2016.8.05.0082 Busca E Apreensão
Jurisdição: Gandu
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Francisco Paulo Valadares Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000124-18.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REQUERIDO: FRANCISCO PAULO VALADARES SANTOS
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sendo a ação de busca e apreensão restrita à questão da consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciário, eventual controvérsia sobre o valor da venda e sobre a existência de saldo em favor do devedor dever ser discutida em via judicial específica.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO Nº 911/69 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VENDA DO BEM - TRIBUNAL A QUO QUE, DE OFÍCIO, CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE FOSSE ANALISADO PEDIDO DA DEMANDADA ATINENTE A EVENTUAL SALDO, CARREANDO Á DEVEDORA FIDUCIÁRIA O ÔNUS DE COMPROVAR A ALIENAÇÃO E O PREÇO DE VENDA - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA PARTE RÉ.
Hipótese: Controvérsia atinente ao ônus de comprovar a venda do bem e o preço auferido com a alienação no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto nº 911/69.
1. É do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade fiduciária decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação, porquanto a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2° do Decreto-Lei nº 911/1969, a qual consignou, expressamente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas.
2. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Precedentes.
2.1 Impossibilidade de aplicação do referido entendimento nesse momento processual, pois não houve recurso manejado pela autora/credora fiduciária contra o acórdão que, de ofício, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que houvesse expressa manifestação acerca do pleito formulado pela ré.
Incidência do princípio do non reformatio in pejus.
3. Recurso especial parcialmente provido para consignar ser do credor fiduciário o ônus de comprovar a venda do bem, o valor auferido com a alienação e eventual saldo remanescente.
(REsp n. 1.742.102/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023.) (g.n.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA DEMANDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgInt no REsp n. 1.866.396/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.) (g.n.)
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA.
1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.
7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.
(REsp n. 1.866.230/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.) (g.n.)
Por isso, CHAMO O PROCESSO À ORDEM, torno sem efeito o despacho de ID. 389671809 e INDEFIRO os requerimentos de ID. 435523584.
Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000118-98.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joseli Rocha Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-98.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSELI ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Intimada, a Fazenda Pública Municipal permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000421-78.2023.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Ana Maria Reis
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Herdeiro: Catarine Reis Pereira
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Herdeiro: Daiana Reis Pereira
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Herdeiro: Neana Reis Pereira
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Inventariado: Nelson Jose Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000421-78.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: ANA MARIA REIS e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
INVENTARIADO: NELSON JOSE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para terem ciência da informação prestada pelo Banco Bradesco (ID. 409593375) e para, em 15 (quinze) dias, apresentarem cópia da certidão atualizada da matrícula do bem imóvel pertencente ao espólio.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000093-85.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Cremilda Souza De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000093-85.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CREMILDA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Diga o exequente sobre o prosseguimento do processo, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000254-32.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Rosiane Gonsalves Dos Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-32.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ROSIANE GONSALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE

Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a para exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 390328825.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000195-15.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ezenilda Santana Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-15.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EZENILDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Diga a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do processo.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000282-68.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Sinobia Ribeiro De Santana
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-68.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: SINOBIA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diga a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do processo.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000191-75.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elma Ribeiro Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000191-75.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELMA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Oportunamente, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000093-85.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Cremilda Souza De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000093-85.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CREMILDA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Diga o exequente sobre o prosseguimento do processo, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000137-07.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Norma Lucia Oliveira Dos Santos Dias
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-07.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: NORMA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000298-80.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ilma Prazeres Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-80.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ILMA PRAZERES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000401-53.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000401-53.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de trânsito em julgado relativa a sentença de ID. 438102057.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000109-39.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ilma Souza Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-39.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ILMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Diga o exequente sobre o prosseguimento do processo, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000037-19.2007.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Terezinha Lopes Caribé
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Embargado: Osvaldo De Andrade Souza
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000037-19.2007.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: TEREZINHA LOPES CARIBÉ
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
EMBARGADO: OSVALDO DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Extraiam-se cópias da sentença e do acórdão proferidos, anexando-as aos autos principais.
Oportunamente, voltem conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000130-44.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marileuza Borges De Souza Santos
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Reu: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-44.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARILEUZA BORGES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427), IVANILDO DE LIMA FREIRE (OAB:BA51582)
REU: MUNICÍPIO DE ITAMARI - BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo se desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstancias que não autorizem o seu reconhecimento fático.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a parte autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, a parte suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a declaração pura e simples dos peticionários interessados não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.

Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço de outrem. Os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à aleatória e indiscriminada concessão do benefício, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, para análise da gratuidade da justiça perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade da parte demandante trazer, ao caderno digital, "Demonstrativo de Renda", "Declaração atual do Imposto de Renda", bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da benesse pleiteada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000397-16.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000397-16.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de trânsito em julgado/preclusão relativa a decisão de ID. 438004202.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000284-67.2021.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Deiner De Castro Ribeiro
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Requerente: Pedro Jose Ribeiro Neto
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Advogado: Quesia Dos Santos Souza (OAB:BA69840)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000284-67.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: DEINER DE CASTRO RIBEIRO e outros
Advogado(s): IGOR DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA48222), SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362), IVANILDO DE LIMA FREIRE (OAB:BA51582), QUESIA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69840)
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de inexistência de testamento deixado pela de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça; (b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal; (c) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pela Previdência Social ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000545-08.2016.8.05.0082 Ação Civil Pública
Jurisdição: Gandu
Autor: Nucleo Sindical De Nova Ibia
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000545-08.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: NUCLEO SINDICAL DE NOVA IBIA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar relação discriminada contendo todos os servidores por ele representadas, descrevendo os valores devidos a cada um e indicando aqueles que ajuizaram ações individuais em busca do direito postulado na exordial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000112-91.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ivanilda Santana Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-91.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: IVANILDA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)

REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Diga o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001546-18.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jucileide Ferreira Das Neves
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001546-18.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JUCILEIDE FERREIRA DAS NEVES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001560-02.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luana Souza Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001560-02.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUANA SOUZA VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de

23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001579-08.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ivanilda Das Neves Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001579-08.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IVANILDA DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001562-69.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sandro Inacio Ferreira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001562-69.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SANDRO INACIO FERREIRA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001576-53.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sinara Do Amor Divino Rosario
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001576-53.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: SINARA DO AMOR DIVINO ROSARIO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001545-33.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joseane Ferreira De Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001545-33.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSEANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001538-41.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Gandu
Requerente: Adriana Santos Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-41.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ADRIANA SANTOS SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001551-40.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geusa Cardim Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001551-40.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GEUSA CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001577-38.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Erisvaldo Dos Santos Nascimento
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001577-38.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ERISVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001561-84.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edileia Souza Assuncao Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001561-84.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDILEIA SOUZA ASSUNCAO BARRETO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001556-62.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ivanilda Das Neves Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001556-62.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: IVANILDA DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001559-17.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adailson Rocha Alves
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001559-17.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ADAILSON ROCHA ALVES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000423-58.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Viviana Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-58.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VIVIANA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação do réu, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do crédito de pequeno valor ao qual fora condenado nos presentes autos, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001506-02.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Rozaria Reis
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Advogado: Amanda Menezes Leite (OAB:BA24824)
Requerente: Joao Vitor Pinheiro Silva
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Advogado: Amanda Menezes Leite (OAB:BA24824)
Requerente: G. R. S.
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Advogado: Amanda Menezes Leite (OAB:BA24824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001506-02.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA ROZARIA REIS e outros (2)
Advogado(s): THAISE LEITE VEIGA DA SILVA (OAB:BA53652), AMANDA MENEZES LEITE (OAB:BA24824)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Acolho a emenda à inicial (ID. 432641857).
2. A parte autora requereu concessão da gratuidade processual, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar.
Considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), a profissão declarada na inicial e a natureza da demanda, defiro provisoriamente a gratuidade processual, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da sentença.
Pelos mesmos motivos, admito o valor atribuído à causa, sem prejuízo de sua alteração ex officio (art. 292, § 3º, do CPC) quando sobrevier aos autos informação do valor exato a ser recebido pela parte demandante.
3. Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENESC) – art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça; (b) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal; (c) certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis local; (d) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pela Previdência Social ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva; (e) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.
4. Realize-se pesquisa, via SISBAJUD, a fim de averiguar a existência de eventual saldo em contas bancárias de titularidade do de cujus.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com cópia da certidão de óbito e/ou documento de identificação da pessoa falecida, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001539-26.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sinara Do Amor Divino Rosario

Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-26.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SINARA DO AMOR DIVINO ROSARIO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001540-11.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Amadeu Souza Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-11.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: AMADEU SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001550-55.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luciane Dos Santos Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-55.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUCIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000226-85.2014.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Florisvaldo Da Silva Mamédio
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Advogado: Maicon Dos Santos Silva (OAB:BA36943)
Custos Legis: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000226-85.2014.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA MAMÉDIO
Advogado(s): FRANZ OLIVER MATOS CALHEIRA (OAB:BA47520), MAICON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA36943)
CUSTOS LEGIS: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar da revelia, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que acaso ainda pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000311-60.2015.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargado: Angela De Souza Martins Leal
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Embargante: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000311-60.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
EMBARGADO: ANGELA DE SOUZA MARTINS LEAL
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que acaso ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Observe-se que o prazo deverá ser contado em dobro para o embargante (art. 183 do CPC).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000925-21.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Selma Souza Santos
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8000925-21.2022.8.05.0082.
Vistos e etc...
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, onde já foram apresentadas contestação e réplica.
2- Quanto a inaplicabilidade do CDC alegado pela demandada, destaco que, tendo a demandante indicado ausência de relação jurídica para coma ré, mesmo que a nível de revenda, a análise sobre a natureza jurídica da eventual relação efetivamente levada à efeito entre as partes é matéria que se confunde com o mérito, motivo pelo qual, mantenho a decisão de ID 223057790 em seus próprios termos, inclusive com a inversão do ônus da prova submetida a regra da carga dinâmica.
3- Fixo como ponto controvertido a existência de danos (morais/materiais) juridicamente indenizáveis derivados de conduta ilícita perpetrada pela parte demandada, assim como suas quantificações.
4- Intimem-se a(s) parte(s), por meio de seu causídico, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sob as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
5- Após, retornem conclusos.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000980-06.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Maurina Rosa De Souza Novais
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Interessado: Municipio De Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000980-06.2021.8.05.0082.

PARTE AUTORA: MAURINA ROSA DE SOUZA NOVAIS.
PARTE RE: MUNICIPIO DE GANDU.
Vistos, etc.
1- Cite-se a parte requerida, nos termos da decisão exarada no ID 140793434.
2- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário.
3- Em seguida, voltem-me conclusos.
4- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002740-73.2014.8.05.0082 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Jose Murilo Nunes De Souza
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Reu: Construtora Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0002740-73.2014.8.05.0082.

AUTOR: O MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ - BA.
REU: CONSTRUTORA BAHIA.
Vistos, etc.
1- Em que pese o opinativo do Ministério Público pela extinção (ID 383459163), tendo em vista a natureza da demanda, tenho que antes de analisar o pedido de extinção (por abandono), se faz necessário a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, medida útil ao processo.
2- Intime-se, pessoalmente, a parte interessada(autora) para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, requeira o que entender cabível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e/ou assunção do polo ativo da ação pelo MP com instauração de investigação civil/criminal pela inação prejudicial ao interesse e ao erário público.

3- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000489-28.2023.8.05.0082 Renovatória De Locação
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Waldeck Da Silva Lobo
Reu: Maria De Lourdes Ferreira Lobo
Reu: Luciana Teixeira De Almeida
Reu: Edilton Sergio Ferreira Lobo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000489-28.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)-[Locação de Imóvel]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: WALDECK DA SILVA LOBO e outros (3)
De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 27 de maio de 2024, às 09h30min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
CIDADE DE GANDU, em 08 de abril de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000129-06.2017.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Paulo Sergio Seixas Guimaraes
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Interessado: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000129-06.2017.8.05.0082
AUTOR: PAULO SERGIO SEIXAS GUIMARAES

REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000225-21.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Dalvani Farias Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000225-21.2017.8.05.0082.
Vistos e etc...
1- Cumpra-se o quanto determinado no ID 181762071, intimando-se, pessoalmente, a Fazenda Pública devedora, por meio do seu representante legal.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000183-35.2010.8.05.0121 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Aline Daiana Monteiro Macena
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 0000183-35.2010.8.05.0121.
1- R.h.. Vistos etc.
2- De início, insta consignar que, em se tratando de crédito legalmente considerado como de pequeno valor, como é a hipótese dos autos, mostra-se prescindível a observância do procedimento de expedição de precatório, conforme estabelece o art. 100, §3º, da CF/88.
3- O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que em se tratando de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, inexistindo impugnação por parte do ente público ou sendo rejeitadas as questões por ele suscitadas, a satisfação da obri-

gação ocorrerá mediante a ordem do magistrado, dirigida à autoridade competente, para o pagamento do valor, no prazo de 02 (dois) meses, tendo como termo inicial a data da entrega da requisição, verbis:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada
[...]
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
4- Destarte, conforme se verifica, determinada a satisfação do crédito exequendo, o ente executado deverá providenciar o pagamento no prazo legal de 60 (sessenta dias).
5- O art. 17, da Lei n. 10.259/01, aplicável ao caso por analogia, por sua vez, na hipótese de inadimplemento, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão, vejamos:
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
[...]
§2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.
6- Nesse sentido é a jurisprudência nacional, inclusive do E. TJE-BA:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. EXPEDIÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBA PÚBLICA. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA – PRES. 001/2019. APLICAÇÃO. DECISÃO. REFORMA.
I – A Instrução Normativa – Pres. nº 001/2019 estabelece que, desatendida a ordem de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, no prazo de 02 (dois) meses, o credor poderá requerer o sequestro de verba pública, em valor suficiente à quitação do débito.
II – Ausente nos autos a comprovação do pagamento da RPV ou da realização de deposito judicial, conforme alegado pelo Recorrido, impositiva é a ordem de sequestro de verba pública suficiente à quitação do débito executado, nos moldes legais.
RECURSO PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8022366-52.2018.8.05.0000, de Itabuna, em que figura como Agravante ELAINE CRISTINA SANTOS VIANA MENEZES e como Agravado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma, Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2019. PRESIDENTE HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.
(TJ-BA - AI: 80223665220188050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2019). Grifos Nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VERBAS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO A SER REALIZADO ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INÉRCIA APÓS O PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO. CABIMENTO DO BLOQUEIO DOS VALORES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. A previsão legal do prazo aplicável para o pagamento dos requisitórios deve considerar a data de seu protocolo, porque corresponde à data da solicitação do pagamento ao ente público.
2. Assim, levando em conta que a RPV foi protocolada em março de 2019, tem-se que já havia decorrido o prazo de pagamento voluntário de dois meses, previsto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, quando o Juízo de piso determinou o bloqueio de valores nas contas de titularidade do Agravante.
3. Portanto, não procede a irresignação do Agravante contra da decisão que reconheceu a mora no caso concreto, e autorizou o bloqueio de valores com vistas à satisfação do crédito.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, para manter a decisão de piso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8021428-23.2019.8.05.0000, em que figura como Agravante O MUNICÍPIO DE UGUAÍ e Agravadas SANDRA ALVES PEREIRA E OUTRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões constantes do voto desta Relatora.
(TJ-BA - AI: 80214282320198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2020). Grifos Nossos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ORDEM DE PAGAMENTO MEDIANTE RPV. ART. 535, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA O EFETIVO PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 535, do CPC estabelece que o Poder Público deve providenciar, no prazo de 02 (dois) meses, o pagamento do crédito de pequeno valor ao qual fora condenado, sob pena de sequestro de numerário suficiente, conforme autoriza o art. 17, da Lei 10.259/01 e vem decidindo este Tribunal de Justiça. 2. Comprovada a inércia do Estado de Minas Gerais no tocante ao cumprimento da obrigação, é possível a expedição de ordem para bloqueio de numerário público visando a satisfação do crédito exequendo de caráter alimentar.
(TJ-MG - AI: 10696150018625001 Tupaciguara, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021). Grifos Nossos.
7- In casu, considerando que após a condenação de ID 11961229, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor no ID 11961336 e, não obstante a natureza alimentar da verba e intimação do executado em 23/11/2017 (recebido constante no ID 11961336), data a partir da qual teve início a contagem do prazo para o efetivo pagamento, até a presente data (11/05/2023) não havia providenciado o pagamento dos valores insertos no documento, mesmo quando reiterada sua intimação para este fim (ID 188409986).
8- Assim sendo, é evidente o descumprimento do prazo legalmente fixado, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação que, repise-se, possui natureza alimentar.
9- Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado nas petições de ID 11961362, 14234459 e 20452981, e DETERMINO o bloqueio de verbas públicas do ente executado, até o limite de R$26.724,62 via SISBAJUD.

10- Com o cumprimento positivo da ordem, expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
11- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
12- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
13- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000246-94.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elineia De Jesus Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000246-94.2017.8.05.0082
AUTOR: ELINEIA DE JESUS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- De inicio, defiro o ingresso do novo patrono da parte requerida/executada. determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
3- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000333-50.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luciane Dos Santos Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000333-50.2017.8.05.0082
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, pessoalmente, em razão da renuncia apresentada nos autos, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000360-33.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Mario Souza Dias
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000360-33.2017.8.05.0082
AUTOR: MARIO SOUZA DIAS

REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000233-56.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Michelle Mamedio Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000233-56.2021.8.05.0082
AUTOR: MICHELLE MAMEDIO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001098-02.2013.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Deslane Melo Nascimento
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0001098-02.2013.8.05.0082.

AUTOR: DESLANE MELO NASCIMENTO.
REU: MUNICÍPIO DE ITAMARI - BAHIA.
Vistos, etc...
1- Tendo em vista o conteúdo da manifestação (ID 88838984); determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, nos moldes do que determina o art. 76 do CPC.
2- Intime-se a parte requerida/executada, por seu representante legal, para constituir novo patrono no prazo de suspensão do feito.
3- Superado o prazo de suspensão, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000347-34.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Milza Goncalves De Sena
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000347-34.2017.8.05.0082.

AUTOR: MARIA MILZA GONCALVES DE SENA.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos e etc...
1- Intimem-se a parte autora para, caso deseje, inaugure a fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos com baixa no sistema.
2- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação pelo início do cumprimento de sentença contendo planilha atualizada do crédito em anexo, certifique-se, promovendo automaticamente o arquivamento dos autos com a respectiva baixa no sistema.
3- Lado outro, uma vez dado início à fase executiva, intime-se a Fazenda Pública devedora, pessoalmente - tendo em vista a renúncia do seu procurador - para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
4- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000671-87.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Delegacia Sindical Cacau Norte - Aplb
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000671-87.2018.8.05.0082.

AUTOR: DELEGACIA SINDICAL CACAU NORTE - APLB.
REU: O MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ - BA.
Vistos, etc.
1- Certifique, a Secretaria, a ocorrência, ou não, da audiência designada no ID 301697428 e, em caso positivo, junte aos autos a ata respectiva.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000297-95.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Flordenice Maria De Vasconcelos Silva
Advogado: Priscila Ribeiro Da Cruz Oliveira (OAB:BA67516)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000297-95.2023.8.05.0082.

AUTOR: FLORDENICE MARIA DE VASCONCELOS SILVA.
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI.
Vistos e etc...
1- Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em réplica.
2- Após, voltem-me conclusos para análise saneadora.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000834-67.2018.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Gandu
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Ernestino Francisco Pereira Ribeiro

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000834-67.2018.8.05.0082.

AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU.
REU: ERNESTINO FRANCISCO PEREIRA RIBEIRO.
Vistos, etc.
1- Tendo em vista o quanto certificado no ID 36840096 e, observando que os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores. Determino a intimação da parte atora para que promova, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação dos eventuais herdeiros/sucessores da parte requerida nos autos.
2- Após, voltem-me conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000708-17.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Aurilene Nascimento Dos Santos Fontes
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000708-17.2018.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000007-27.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Antonio Leandro Matos
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000007-27.2016.8.05.0082.

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAMARI.
REU: ANTONIO LEANDRO MATOS.
1- R. H. Vistos etc.
2- abram-se vistas ao Ministério Público. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000021-40.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Eliene Deiro Brito
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Interessado: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000021-40.2018.8.05.0082.

AUTOR: ELIENE DEIRO BRITO.
REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA.
Vistos, etc.
1- Certifique a Secretaria se a parte requerida apresentou peça de defesa.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000549-74.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marinalva Santana Da Silva
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000549-74.2018.8.05.0082
AUTOR: MARINALVA SANTANA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000373-85.2024.8.05.0082 Interdito Proibitório
Jurisdição: Gandu
Requerente: M Libanio Agricola S A
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Requerido: Aristenilton Dos Santos Mamedio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000373-85.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: M LIBANIO AGRICOLA S A
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)
REQUERIDO: ARISTENILTON DOS SANTOS MAMEDIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o causídico signatário da inicial para, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o despacho de ID. 437184876, apresentando procuração válida, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 17, do seu Estatuto Social Consolidado.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001529-45.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Bruno Cardoso Souza
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Autor: Maria Celeste Goes Cardoso
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Autor: Hanna Cardoso Souza
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001529-45.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRUNO CARDOSO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual “por não dispor recursos suficientes para arcar com as possíveis custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o seu sustento”.
Intimada, a parte autora apresentou manifestação no ID. 429686831, onde ponderou que o valor das custas processuais é muito elevado “considerando as limitadas condições dos autores” e informou que a autora Hanna está atualmente desempregada, o autor Bruno “é médico veterinário e encontra-se buscando estabelecer-se no mercado de trabalho da cidade de Gandu (...) e aufere pro labore de um salário-mínimo” e a autora Celeste é médica e possui renda comprometida com três empréstimos bancários. Juntaram documentos nos IDs. 429686834 a 429686841.
De início, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em concretização ao comando constitucional, a Lei n. 1.060/50 e o CPC estabelecem normas e disciplinam a concessão da gratuidade da justiça.
Os arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, estabeleciam os requisitos para concessão da justiça gratuita, as pessoas e os atos alcanças pela benesse.
Com o advento do atual CPC, aqueles artigos da Lei n. 1.060/50 foram revogados e a normativa atinentes a concessão e revogação da gratuidade processual passou a ser disciplinada pelos arts. 98 a 102 do citado Código.
Para a concessão da justiça gratuita, seja no regime anterior, seja no atual, basta a simples declaração da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Essa declaração, quando feita por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
No entanto, o art. 99, § 2º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe

30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Destaco, ainda, que segundo a sistemática do CPC, poderá a benesse ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, sem prejuízo de eventual parcelamento (art. 99, §§ 5º e 6º).
Fixadas tais premissas, passo ao caso concreto.
A autora Hanna comprovou estar atualmente desempregada mediante CTPS de ID. 429686841, fazendo jus à concessão da gratuidade.
Já o autor Bruno não logrou êxito em demonstrar sua hipossuficiência econômica. É de conhecimento deste Juiz, além de fato notório em Gandu (art. 374, I, do CPC), que o demandante é médico veterinário e possui a maior e mais equipada clínica da cidade, a qual está localizada em região nobre (centro da cidade). Além disso, a página da clínica na rede social Instagram (@ clinicadr.brunocardoso, perfil aberto e acessado nesta data por este Juiz) indica a existência de outra unidade na cidade de Ubaitaba/BA.
Diante desse contexto, não é crível que o autor Bruno somente aufira um salário-mínimo mensal como médico veterinário proprietário de duas clínicas. Destaco que sequer sua declaração de imposto de renda foi juntada ao feito, embora oportunizado prazo para tanto no ID. 429491459.
Assim, entendo que o contexto dos autos demonstra que o autor Bruno possui condições de suportar o ônus financeiro deste processo, motivo por que deve ser indeferida a gratuidade requerida.
Da mesma forma ocorre com a autora Maria Celeste, que é uma das mais antigas e renomadas pediatras de Gandu e demonstrou possuir, ao menos, duas fontes de renda. Explico.
Os documentos de IDs. 429686834 e 429686835 se trata de comprovantes de contratação de empréstimos consignados, o primeiro indica como convênio o Governo da Bahia e o segundo o INSS. Logo, a autora Maria Celeste aufere rendimentos provenientes do Estado da Bahia e do INSS.
Já o documento de ID. 429686836 é comprovante de financiamento de veículo e dele se infere que a autora integra o segmento "Estilo" do Banco do Brasil, segmento destinado aos clientes de alta renda, como é cediço.
A autora Maria Celeste sequer apresentou no processo sua declaração de imposto de renda ou outro comprovante de rendimentos, limitando-se a juntar os comprovantes de contratação de empréstimos. Ora, sequer é possível saber, como aventado na inicial, que o valor dos empréstimos compromete seus rendimentos, já que estes não são informados/provados. Logo, seja pelos documentos indicarem que a autora possui duas fontes de renda e integra segmento de alta renda do Banco do Brasil, seja pela ausência de comprovação de seus rendimentos mensais, a gratuidade deve ser indeferida.
Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade processual à autora Hanna, ao passo que INDEFIRO a justiça gratuita aos autores Bruno e Maria Celeste.
2. Concedo aos autores Bruno e Maria Celeste o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas (1/3 do valor total para cada demandante), sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Pagas as custas, conclusos para despacho inicial.
Decorrido o prazo concedido sem recolhimento, certifique-se e volte-me concluso para sentença extintiva.
4. Em sentença será sopesado sobre eventual aplicação de multa por litigância de má-fé, face a possível tentativa de induzir o Juízo em erro quando da formulação do pedido de gratuidade processual, com a não apresentação de documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos pela autora Maria Celeste.
5. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
6. Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8162277-08.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu
Requerente: D. R. S. N.
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Requerido: V. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8162277-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: DULCILENE RIBEIRO SOARES NASCIMENTO
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726)
REQUERIDO: VALDIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, formalizar a deflagração da fase de cumprimento de sentença, sob pena de rearquivamento dos autos.

Caso não haja manifestação tempestiva, rearquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000373-85.2024.8.05.0082 Interdito Proibitório
Jurisdição: Gandu
Requerente: M Libanio Agricola S A
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Requerido: Aristenilton Dos Santos Mamedio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000373-85.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: M LIBANIO AGRICOLA S A
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)
REQUERIDO: ARISTENILTON DOS SANTOS MAMEDIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por M. LIBÂNIO AGRÍCOLA S.A. contra ARISTENILTON DOS SANTOS MAMEDIO, ambos qualificados nos autos.
Foi proferido despacho (ID. 437593486) determinando a apresentação de procuração válida, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica autora, mas a determinação não foi corretamente atendida.
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a resolução do mérito (CPC, art. 76, § 1º, I, c/c 485, IV), sendo certo que tal medida somente é cabível quando dado às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários pelo magistrado.
Tendo sido aberta possibilidade à requerente de regularizar sua representação processual com a juntada de procuração outorgada em conformidade com seu estatuto social consolidado, que, no art. 17, § 1º, dispõe ser “obrigatória a assinatura, isoladamente, do diretor presidente ou do diretor vice-presidente; ou a assinatura conjunta de 2 (dois) diretores; ou a assinatura conjunta de 1 (um) diretor e 1 (um) procurador” para a constituição de procuradores judiciais, não atendeu a determinação satisfatoriamente.
Da serena análise dos autos, verifica-se que as procurações de IDs. 437177764 e ID. 438172982 foram firmadas por EIMAR SAMPAIO ROSA, que, na condição de diretor (ID. 437331805), não possui poderes para, isoladamente, constituir procurador judicial em nome da pessoa jurídica autora.
As procurações de IDs. 438172979 e 438172980, por sua vez, foram outorgadas por pessoas físicas e não pela sociedade M. LIBÂNIO AGRÍCOLA S.A.
Vê-se, pois, que não houve a regularização da representação processual, de modo que outra não pode ser a solução a ser adotada que não a extinção do feito.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de procuração válida outorgada pela parte autora em favor do advogado signatário da peça gênese.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.
Não há condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da extinção prematura do feito.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000571-93.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Autor: Roberta Rodrigues Da Silva
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Deborah Luandy Santana Barbosa Ventura
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Lais Santana Barbosa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Samille Santos Merces Barbosa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Anna Rebecca Ribeiro Soares Barbosa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-93.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: DEBORAH LUANDY SANTANA BARBOSA VENTURA e outros (3)
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo o dia 10 de abril de 2024, às 9h, para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/8390712>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 8390712.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
2. Os róis de testemunhas já constam nos autos.
Esclareço que não será tomado o depoimento de testemunha que não tenha sido indicada em rol tempestivo, mesmo que compareça espontaneamente, salvo com a autorização da parte contrária, o que caracterizará negócio processual (STJ, AgRg no AREsp 43.477/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014).
3. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.

4. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
6. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
7. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
8. Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000571-93.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Roberta Rodrigues Da Silva
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Deborah Luandy Santana Barbosa Ventura
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Lais Santana Barbosa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Samille Santos Merces Barbosa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Anna Rebecca Ribeiro Soares Barbosa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-93.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: DEBORAH LUANDY SANTANA BARBOSA VENTURA e outros (3)
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo o dia 10 de abril de 2024, às 9h, para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.

Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/8390712>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 8390712.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
2. Os róis de testemunhas já constam nos autos.
Esclareço que não será tomado o depoimento de testemunha que não tenha sido indicada em rol tempestivo, mesmo que compareça espontaneamente, salvo com a autorização da parte contrária, o que caracterizará negócio processual (STJ, AgRg no AREsp 43.477/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014).
3. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
4. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
6. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
7. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
8. Intimações e diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002807-38.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Osvaldo De Andrade Sousa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002807-38.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: OSVALDO DE ANDRADE SOUSA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora/exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados no ID. 435297891, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Após, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001013-25.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: P. R. D. J.
Autor: D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001013-25.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU

INVESTIGADO: PAULO REIS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Constatada a ausência de equipe multidisciplinar, a inexistência de convênio entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça para cooperação com a disponibilização destes profissionais e a impossibilidade de realização do ato pelos profissionais do CREAS do Município, para inviabilizar a realização do ato crucial ao deslinde das investigações, nomeio perito com especialização necessária, cadastrada no sistema interno do Tribunal de Justiça para funcionar como membro da equipe.
Nomeio como perita do Juízo a Drª. WANEYLLA LEAL SANTOS, psicóloga, inscrita no CRP/BA sob o nº 03/16269, arbitrando, desde já, seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), que serão custeados pelo “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais”, criado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019:
O valor dos honorários foi fixado em valor superior ao indicado no anexo 1 da Resolução mencionada, com fulcro no art. 5º, incisos e parágrafo 1º do ato normativo:
“Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.”
Para fixação dos honorários foram sopesados diversos elementos.

A complexidade do exame é manifesta. A avaliação do expert requer a análise violência sexual em crianças e adolescentes das mais diversas intensidades, muitas vezes envolvendo pessoas próximas e familiares. A condição de vulnerabilidade das vítimas impõe a atuação de profissional com especialização e com expertise a evitar a revitimização. Considero ainda que a psicóloga se deslocará de outra comarca, distante cerca de 105 km e deverá se hospedar e alimentar-se nesta urbe. Friso que todos os profissionais cadastrados para este Município foram contatados e, ou recusaram o múnus, ou não responderam ao chamado deste juízo. Assevera-se que a escuta da vítima pro profissional especializado é essencial para o deslinde da instrução.
REDESIGNO o depoimento especial para a sua realização em 20/05/2024 às 9h.
Intimem-se as partes que participarão do ato e cite-se o investigado para constituir advogado.
Intime-se o Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
GANDU/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000603-98.2022.8.05.0082 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Gandu
Requerente: N. N. D. S. S.
Advogado: Anne Marie Pereira Matos (OAB:BA57984)
Requerente: G. N. S.
Advogado: Anne Marie Pereira Matos (OAB:BA57984)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: Z. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000603-98.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: NADIA NUNES DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): ANNE MARIE PEREIRA MATOS (OAB:BA57984)
REQUERIDO: ZIRAM SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ante a presença dos requisitos do art. 256 do CPC, defiro o pedido retro.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Este despacho possui força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Cite-se.

GANDU/BA, 21 de novembro de 2022.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito
(no exercício de Substituição)
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000218-53.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Vitima: Q. S. D. C.
Vitima: A. S. D. C.
Terceiro Interessado: C. P. D. S.
Reu: J. D. J.
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: W. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000218-53.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOCELIO DE JESUS
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

DESPACHO
Tendo em vista que a decisão ID 437463734 que designou data para depoimento especial foi exarada contendo erro de digitação na data, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a mencionada decisão. Assim DETERMINO:
Em atenção ao despacho retro de ID nº 384464333.
REDESIGNO o depoimento especial para a sua realização em 20/05/2024 às 10h30min.
Compulsando os autos a ausência de equipe multidisciplinar, a inexistência de convênio entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça para cooperação com a disponibilização destes profissionais e a impossibilidade de realização do ato pelos profissionais do CREAS do Município, nomeio perito com especialização necessária, cadastrada no sistema interno do Tribunal de Justiça para funcionar como membro da equipe.

Nomeio como perita do Juízo a Drª. WANEYLLA LEAL SANTOS, psicóloga, inscrita no CRP/BA sob o nº 03/16269, arbitrando, desde já, seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), que serão custeados pelo “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais”, criado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019:O valor dos honorários foi fixado em valor superior ao indicado no anexo 1 da Resolução mencionada, com fulcro no art. 5º, incisos e parágrafo 1º do ato normativo:
“Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.”
Para fixação dos honorários foram sopesados diversos elementos.
A complexidade do exame é manifesta. A avaliação do expert requer a análise violência sexual em crianças e adolescentes das mais diversas intensidades, muitas vezes envolvendo pessoas próximas e familiares. A condição de vulnerabilidade das vítimas impõe a atuação de profissional com especialização e com expertise a evitar a revitimização. Considero ainda que a psicóloga se desloca de outra comarca, distante 104,1 km e deverá se hospedar e alimentar-se nesta urbe. Friso que todos os profissionais cadastrados para este Município foram contatados e ou recusaram o múnus, ou não responderam ao chamado deste juízo. Assevera-se que a escuta da vítima pro profissional especializado é crucial para o deslinde da instrução.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Ao cartório para providências necessárias.
GANDU/BA, datado e assinado eletronicamente.

GANDU/BA, 3 de abril de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000269-34.2023.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Menor: I. G. M.
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Menor: V. G. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. G. M.
Advogado: Pablo Almeida Moraes (OAB:BA72310)
Requerido: K. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000269-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
MENOR: IRACY GOMES MATOS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)

REQUERIDO: IARA GOMES MATOS e outros
Advogado(s): PABLO ALMEIDA MORAES (OAB:BA72310)

DESPACHO
Vistos e etc.
1- Abram-se vistas ao Ministério Público. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000878-13.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Jean Carlos Santos Melo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000878-13.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS SANTOS MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
1- Considerando a certidão retro (ID 438475196), nomeio o advogado MARCOS EDUARDO CARDOSO, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 55.203, com endereço profissional na Rua Gervásio Couto Moreira, nº 117, Parque Turístico, Centro, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 999823188, para assistir os interesses do acusado JEAN CARLOS SANTOS MELO, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus, e sendo aceito, apresentar resposta à acusação e rol de testemunhas, no prazo legal.
2- É mister ressaltar que, a nomeação do defensor dativo por este Juízo tem respeitado o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados previamente inscritos em lista elaborada e fornecida pela Subseção - OAB Gandu/BA.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000405-04.2002.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Vando
Investigado: Fia
Investigado: Nico
Terceiro Interessado: Roberto De Jesus Pereira
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000405-04.2002.8.05.0082

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: VANDO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial, para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 121, parágrafo 2º, inciso I, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal, com pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, que teria ocorrido em 04 de outubro de 2002 por volta das 19h00min, por ROBERTO DE JESUS PEREIRA.
Compulsando os sistemas processuais verifico que os fatos presentes nestes fólios não deram origem a Ação Penal.
Decorrente as infrutíferas as diligências requeridas pelo Parquet, a denúncia não foi apresentada.
Parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, ID 438119820.
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso I, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a doze anos.
Da análise dos autos denota-se que em relação ao suposto delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cézar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
No presente caso, houve a perda da pretensão punitiva estatal, considerando o art. 109, I, do CP, estabelece o prazo de 20 (vinte anos para a persecução penal, cuja pena máxima seja superior a 12 (doze) anos, onde o curso da prescrição do suposto delito em questão, findou-se em 04 de outubro de 2022.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva). Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBERTO DE JESUS PEREIRA com relação ao delito investigado, com fulcro no art. 107, IV combinado com art. 109, I , ambos do código penal.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000603-98.2022.8.05.0082 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Gandu
Requerente: N. N. D. S. S.
Advogado: Anne Marie Pereira Matos (OAB:BA57984)
Requerente: G. N. S.
Advogado: Anne Marie Pereira Matos (OAB:BA57984)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: Z. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000603-98.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: NADIA NUNES DE SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): ANNE MARIE PEREIRA MATOS (OAB:BA57984)
REQUERIDO: ZIRAM SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda proposta por Nadia Nunes de Souza Soares e Gean Nascimento Soares na qual buscam a guarda da criança AJL.
A genitora não foi localizada nos endereços constantes dos cadastras, assim realizada sua citação por edital.
Compulsando os autos verifico que a criança possui pai registral, NELSON LOPES DE JESUS, que não integrou a lide, bem como está na guarda de fato da tia, GLEZOELE SOUZA DE JESUS, que também não foi incluída no polo passivo.
Sendo assim, intime-se a requerente para emendar a inicial e incluir no polo passivo o genitor e a tia.
Após ao cartório para citação.
Por fim conclusos.
LUANA GERACI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000100-09.2024.8.05.0082 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Gandu
Reu: Flávio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000100-09.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Flávio Souza Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
1- Devidamente notificado o acusado não constituiu advogado nem apresentou defesa prévia. Assim, nomeio o advogado LUIS ALBERTO SANTO SIMÕES, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 23.646, com endereço na Rua av. ministro Mario Andreazza, nº 86, centro, Gandu Bahia, CEP: 45450-000, telefone para contato (73) 99928-5200, para assistir os interesses do acusado Flávio Souza Santos, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o múnus, e sendo aceito, apresentar resposta à acusação e rol de testemunhas, no prazo legal.
2- É mister ressaltar que, a nomeação do defensor dativo por este Juízo tem respeitado o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados previamente inscritos em lista elaborada e fornecida pela Subseção - OAB Gandu/BA.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000269-34.2023.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Menor: I. G. M.
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Menor: V. G. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. G. M.
Advogado: Pablo Almeida Moraes (OAB:BA72310)
Requerido: K. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000269-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
MENOR: IRACY GOMES MATOS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REQUERIDO: IARA GOMES MATOS e outros
Advogado(s): PABLO ALMEIDA MORAES (OAB:BA72310)

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda proposta em favor de Vitória Gomes Matos Siqueira.
Compulsando os autos verifico que Vitória hoje é maior, tendo completado 18 anos em 03/03/2024.
Ao Ministério Público sobre a perda do objeto e a extinção do processo.

Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001191-08.2022.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Requerente: A. N. S.
Advogado: Jainy Carvalho Da Silva (OAB:BA71086)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001191-08.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: ADAUTO NUNES SANTOS
Advogado(s): JAINY CARVALHO DA SILVA (OAB:BA71086), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)
REQUERIDO: DANIANE DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
1- Compulsando os autos, verifico informação juntada pela advogada que assiste o Requerente, contendo numero celular da Requerida, pelo qual seja possível sua citação e intimação por aplicativo “WhatsApp”. (Id. 391912517)
2- Proceda-se nova tentativa citação do Requerida, por Oficial de Justiça, através do aplicativo “WhatsApp”, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001608-05.2019.8.05.0082 Prestação De Serviços A Comunidade
Jurisdição: Gandu
Requerente: C. S. D. S.
Adolescente: D. S. D. J.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE n. 0001608-05.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: CLEITON SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo para apuração de ato infracional movido pelo Ministério Público em desfavor de CLEITON SANTANA DOS SANTOS e DENILSON SANTOS DE JESUS em consequência da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.069/90 dispõe - “que apenas nos casos expressos em lei, aplicar-se-á, de forma excepcional, o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”
É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a teor do art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor infrator que completar a idade de 21 anos será obrigatoriamente liberado da medida socioeducativa que esteja eventualmente cumprindo. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1872380/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).
No caso presente, verifico que os adolescentes que, supostamente, praticaram o ato infracional, completaram os 21 (vinte) e um anos de idade em 28/11/2021 e 27/03/2023, respectivamente, ou seja, atingiu a idade máxima para aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA.
Por tais fundamentos, JULGO extinto o processo, com base nos artigos 2º, parágrafo único, e 121, §5º, ambos da Lei nº 8.069/90.
Sem custas, forte no art. 141, §2º, do ECA.
Após certificado o trânsito em julgado, e inexistindo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se, observadas as cautelas legais.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, dando ciência desta decisão ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000660-53.2021.8.05.0082 Petição Criminal
Jurisdição: Gandu
Requerente: Delegado De Policia Civil De Gandu
Requerido: Lindoelson Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanilda Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000660-53.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE GANDU
Advogado(s):
REQUERIDO: LINDOELSON SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO para apuração do crime de previsto no art. 147 do Código Penal, com pena máxima abstratamente cominada de 6 meses de detenção, que teria sido comedido em 2019.
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime,
O art. 109, VI do CP estabelece que prescreve em 3 anos se o máximo de pena é inferior a 1 ano.
No presente caso, o curso da prescrição do delito em questão, que se iniciou com a consumação do crime (art. 111, I, CP), em 2019 e se encerrou em 2022.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 VI, do Código Penal , determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser “dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001233-57.2022.8.05.0082 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Gandu
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431 n. 8001233-57.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DEBORA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao MP para se manifestar sobre relatórios da casa lar juntados aos autos
P.R.I. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001275-92.2015.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Roque Pereira De Souza
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001275-92.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROQUE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal em que se busca a apuração da suposta infração ao art.306 da Lei 9503/97.
Denúncia recebida em 13/05/2015, em ID131863105.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, consistente no tempo legal em que o Estado possui para exercer sua pretensão punitiva.
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede 4 (quatro) anos.
No presente caso, o curso da prescrição do delito em questão, que se iniciou a partir do marco interruptivo do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), findou-se em 13/05/2023, considerada a pena de detenção máxima comida para a infração tipificada, o que faz incidir o lapso temporal de 08 (oito) anos para prescrição da pretensão punitiva do Estado
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROQUE PEREIRA DE SOUZA, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 IV, do Código Penal , determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Intime-se as partes - Advogado constituído e Ministério Público - pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Gandu, data da assinatura eletrônica.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000013-68.2019.8.05.0082 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Gandu
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Ramon Souza Santos
Requerente: Kaique Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 0000013-68.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERENTE: RAMON SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado que apura a prática de ato infracional análogo ao crime de previsto no art. 155 do Código Penal que possui pena máxima cominada em abstrato de 4 anos, praticado no ano de 2018.
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional, aplicável às medidas socioeducativas previstas no ECA por força da inteligência da súmula 672 do Superior Tribunal de Justiça.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado."
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 8 anos, se o máximo da pena não excede 4 anos.
No presente caso, o curso da prescrição do delito por não observa qualquer marco interruptivo., pois não houve oferecimento de representação.
Há aplica aplicação do disposto no art. 115 do Código Penal que estabelece a lapso prescricional pela metade para menores de 21 anos. Assim, o lapso prescrição para apuração do ato infracional praticado é de 4 anos a contar da prática do ato, findando-se em 2022.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRETENSÃO EDUCATIVA ESTATAL PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 IV, do Código Penal , determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000730-53.2020.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Joelito Gomes De Oliveira
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000730-53.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, do NCPC intime-se o executado, via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima referido, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do NCPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no percentual de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3o, todos do Código de Processo Civil.
Proceda-se a modificação da classe judicial do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000236-91.2020.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: F. A. D. B.
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Requerente: J. M. P. C.
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000236-91.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: FRANCILEIDE ARAUJO DE BRITO e outros
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora acima identificada, apesar de intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito para impulsionar o processo, não manifestou qualquer interesse, retornando os autos conclusos.
Relatados. Decido
Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão DECLARAR EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito.
Por fim, mesmo ocorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000449-97.2020.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: E. R. C. C.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Requerido: A. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000449-97.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES COELHO CRUZ
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)
REQUERIDO: AILTON DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO COM PEDIDO LIMINAR

Analisando os autos, consta pronunciamento judicial, concedendo tutela de evidência e decretando o divórcio do casal.

O procedimento de integrar o demandado ao polo passivo da demanda e noticiar do pronunciamento judicial retro resultou positivo - conforme certidão - carta precatória ID: 163063592.
Assim compreendido.
Determino.
Manifesta-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Ibotirama, 27 julho de 2022.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000405-73.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: M. A. S.

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Reu: A. J. V. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000405-73.2023.8.05.0099
Autor: MARLUCIA ALVES SANTANA
Réu: ANTONIO JOSE VENTURA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 15/04/2024 08:20h

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores e munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei de nº 5.478/1968;
4. O Réu deverá comparecer à audiência agendada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos dos artigos 5º, caput, 6º e 7º da Lei de nº 5.478/1968;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes da audiência;
7. Ficam as partes intimadas da sinstese da decisão judicial proferida nos autos: “Posto isto, concedo liminarmente em favor do menor PEDRO HENRIQUE ALVES VENTURA, fixo os alimentos provisórios a ser pago pelo(a) requerido(a) ANTONIO JOSE VENTURA SANTOS em favor do seu filho, na importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a ser depositado na conta bancária da genitora MARLUCIA ALVES SANTANA, a saber: agencia: agencia: 2106, Conta Poupança: 00056890-6, Caixa Econômica Federal”.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

20/02/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000405-73.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: M. A. S.
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Reu: A. J. V. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo nº: 8000405-73.2023.8.05.0099
Autor(a): MARLUCIA ALVES SANTANA
Réu: ANTONIO JOSE VENTURA SANTOS

Conforme PROVIMENTO CGJ – 06/2016-GSEC e considerando o princípio da constitucionalidade da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo nos termos em que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mencionado no próprio provimento, realizo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Vistas à parte autora a respeito da diligência constante no ID 436394091 referente a impossibilidade de citação da parte ré. Em tempo ante o retorno negativo do AR de citação a audiência agendada será cancelada e após a manifestação da parte autora será dado o devido prosseguimento do feito.
IBOTIRAMA/BA, 07/04/2024.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000182-86.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Pro Digitus Informatica Ltda - Me
Advogado: Luis Felipe Da Silva Santos (OAB:SP419447)
Reu: Lindenberg Oliveira Rosas
Reu: Diele Viveiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000182-86.2024.8.05.0099
Autor: PRO DIGITUS INFORMATICA LTDA - ME
Réu: LINDENBERG OLIVEIRA ROSAS e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 15/04/2024 14:45h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante;
5. O demandante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação da réplica após a finalização do prazo de defesa do réu e, na hipótese de revelia, deverá se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

24/02/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000182-86.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Pro Digitus Informatica Ltda - Me
Advogado: Luis Felipe Da Silva Santos (OAB:SP419447)
Reu: Lindenberg Oliveira Rosas
Reu: Diele Viveiro Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo nº: 8000182-86.2024.8.05.0099
Autor(a): PRO DIGITUS INFORMATICA LTDA - ME
Réu: LINDENBERG OLIVEIRA ROSAS e outros

Conforme PROVIMENTO CGJ – 06/2016-GSEC e considerando o princípio da constitucionalidade da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo nos termos em que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mencionado no próprio provimento, realizo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Vistas à parte autora a respeito da diligências constantes nos ID's 437278605 e 436099054 referente a impossibilidade de citação das partes rés. Em tempo a audiência agendada será cancelada em razão da negativa de citação das acionadas. Após manifestação da parte autora será dado o devido prosseguimento a demanda.
IBOTIRAMA/BA, 07/04/2024.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000453-71.2019.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Gessiane Soares De Souza Silva
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Requerido: Clecio Adelio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000453-71.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: GESSIANE SOARES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO registrado(a) civilmente como GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686)
REQUERIDO: CLECIO ADELIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

GESSIANE SOARES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de divórcio litigioso com pedido de tutela de urgência em face de CLÉCIO ADÉLIO DA SILVA.
Alega, na inicial, que estão casados civilmente entre si pelo regime de comunhão parcial de bens, desde 02 de junho de 2005.
Durante o casamento, o casal logrou êxito, e adquiriu os seguintes bens, quais sejam: 01 (um) Imóvel residencial situado à Rua José Virgulino Martins, Distrito de Salôbro (Centro), Cidade de Canarana, Estado da Bahia e 01 (um) Imóvel Terreno situado à Rua Jardelina de Souza, Distrito de Salôbro (Centro), Cidade de Canarana, Estado da Bahia.
Com relação a filha do casal, a guarda permanecerá com a genitora, ora autora, e as visitas serão livres. No que tange a pensão alimentícia para a filha do casal, o réu, deverá contribuir mensalmente na proporção de 35 % do salário mínimo.
Fora concedido a tutela de urgência requerida, conforme decisão de ID 31856407 .
A ré foi citada, porém, não apresentou contestação, motivo pelo qual a autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, Considerando que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação, declaro-o revel e, por versar a causa sobre direitos disponíveis, aplico os seus efeitos, com arrimo no artigo 319 do Código de Processo Civil,
Analisando os presentes autos, notadamente o lapso temporal de tramitação da presente demanda, constata-se que realmente os divorciandos não possuem mais contato entre si.
O Congresso Nacional promulgou em 13 de julho de 2010 a Emenda Constitucional 66, com vigência imediata, possibilitando que qualquer dos cônjuges, independente de demonstração de culpa, separação prévia e a qualquer tempo, requeira o divórcio imediato.
A referida Emenda desaparece com o instituto da separação, elimina os prazos e a perquirição de culpa para dissolver a sociedade conjugal (com exceção para responsabilidade civil por dano moral ou material), senão vejamos:

Art. 226.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (NR)

Observa-se que a nova redação suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, podendo-se concluir que a alteração revoga tacitamente tal instituto jurídico.
Consta ainda nos autos que o casal possui uma filha menor cujo nome Samira Soares de Souza, e que fora arbitrado por este juízo alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo.

III - DISPOSITIVO

Dessa feita, inexiste qualquer obstáculo à decretação do divórcio, conforme pleiteado na inicial, JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO de GESSIANE SOARES DE SOUZA e CLÉCIO ADÉLIO DA SILVA.
Expeça-se mandado de averbação ao ofício competente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório responsável, caso seja do seu interesse, inclusive em relação a mudança de nome.
Portanto, determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Sem custas e honorários, considerando a gratuidade deferida.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ibotirama, Ba, documento datado e assinado eletronicamente.

Antonio Carlos do Espirito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000730-53.2020.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Joelito Gomes De Oliveira
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000730-53.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o processo, verifica-se que a parte exequente informou na petição retro (ID 437265876) que o valor da dívida corresponde a R$ 6.265,67, atualizada até 29/03/2023, conforme documento anexado à petição. Ou seja, o valor informado pela exequente está desatualizado há mais de um ano.
Assim, para evitar prejuízo ao autor/exequente, oportunizo a apresentação de planilha de cálculo contendo o valor atualizado da dívida, o que deve ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser autorizado apenas o levantamento do valor de R$ 6.265,67 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), extinguindo-se o presente cumprimento de sentença com fundamento na satisfação da obrigação.
Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para cumprimento da determinação acima.
Decorrido o prazo de cinco dias, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, 6 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000730-53.2020.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Joelito Gomes De Oliveira
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000730-53.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o processo, verifica-se que a parte exequente informou na petição retro (ID 437265876) que o valor da dívida corresponde a R$ 6.265,67, atualizada até 29/03/2023, conforme documento anexado à petição. Ou seja, o valor informado pela exequente está desatualizado há mais de um ano.
Assim, para evitar prejuízo ao autor/exequente, oportunizo a apresentação de planilha de cálculo contendo o valor atualizado da dívida, o que deve ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser autorizado apenas o levantamento do valor de R$ 6.265,67 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), extinguindo-se o presente cumprimento de sentença com fundamento na satisfação da obrigação.
Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para cumprimento da determinação acima.
Decorrido o prazo de cinco dias, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, 6 de abril de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002044-97.2021.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Jorge Luiz Dos Santos Ferreira
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Guilhermina Marcelino Dos Santos
Testemunha: Clara Dos Santos Silva
Testemunha: Rafaella Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002044-97.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de JORGE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, pela suposta prática dos crimes descritos no(s) artigo(s) 121, § 2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida, o acusado foi citado e apresentou defesa preliminar, reservando-se ao direito de adentrar no mérito somente após a instrução.
Ante o exposto, designo audiência de instrução, debates e julgamento, que será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia 23 de maio de 2024, às 09:30h.
O cartório deverá intimar as vítimas, peritos e testemunhas a comparecerem preferencialmente de forma presencial.
Intimações, requisições e demais diligências pela serventia do cartório.
Cumpra-se.
Ibotirama-Ba, data da assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000007-73.2020.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Stefane Alves Pereira
Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.
Conforme PROVIMENTO CGJ – 06/2016-GSEC e considerando o princípio da constitucionalidade da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo nos termos em que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mencionado no próprio provimento, realizo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se O Bel. Bruno Francisco Lessa Araújo, OAB/BA, 80.737, para defender os interesses da parte acusada, como advogado dativo, por escrito, no prazo de 10 [dez] dias, conforme Despacho de ID 437816440, dos presentes autos. Ato com força de mandado/ofício.
Ibotirama-Ba, 02.04.2024.

Nívia Leite Bastos
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000988-58.2023.8.05.0099 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ibotirama
Testemunha: M. A. D. S.
Testemunha: D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000988-58.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
TESTEMUNHA: DT IBOTIRAMA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MANELITO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.

Trata-se de representação pela decretação de prisão preventiva, formulada pela Autoridade Policial em desfavor de MANELITO ALVES DA SILVA, vulgo “Nelito”, pela suposta prática do crime de duplo homicídio qualificado, ocorrido na Comarca de Ibotirama/BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pedido, aduzindo, em síntese, a inexistência de fundamento para a prisão preventiva do Representado, especialmente no que toca à autoria delitiva. (ID 404981916).
Em decisão proferida dia 17/08/2023, o pleito policial foi indeferido, ante a ausência de motivos autorizadores da concessão da segregação cautelar. Isso porque, embora evidente a materialidade delitiva acerca dos dois crimes de homicídio perpetrados, não restou esclarecido, por ora, a autoria delitiva em comento, havendo a necessidade de maiores diligências investigativas a elucidar a participação do Representado na prática dos crimes. (ID 405454423).
De análise dos autos, infere-se que o presente feito exauriu sua finalidade, tendo em vista que a representação feita pela Autoridade Policial já foi devidamente analisada por este juízo.
Sendo assim, determino a extinção e baixa definitiva dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibotirama, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000462-82.2004.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Silvania Dos Reis Santos
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Reu: Raimundo De Oliveira Dos Santos
Reu: Luis Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000462-82.2004.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SILVANIA DOS REIS SANTOS
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
SILVANIA DOS REIS SANTOS ajuizou demanda em face de RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e de LUIS MARQUES DOS SANTOS.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito (ID 181142869 - Pág. 3), a parte autora quedou-se silente (ID 360042893).
Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada pessoalmente (ID 181142869 - Pág. 3), deixou de promover o regular impulso ao processo (ID 360042893), não há outro caminho senão a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Registro, porém, que resta suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em seu favor.
Sem honorários advocatícios, pois ausente patrono representando o polo passivo.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHAMBUPE/BA, 3 de abril de 2023.

André Ricardo Lemos
Juiz Substituto
Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000201-06.1993.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Teofilo Vitalino Da Silva
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Reu: Florizete Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0000201-06.1993.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: TEOFILO VITALINO DA SILVA
Advogado(s):
REU: FLORIZETE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000720-96.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-96.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual combinada com consignação de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JOSÉ BISPO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial de ID 190447687.
Alega o autor, em síntese, que fora surpreendido com a informação da existência de empréstimo consignado em seu nome, que afirma desconhecer.
Assevera ainda que, em momento algum, contratou o empréstimo combatido ou autorizou terceiros a fazê-lo, o que vem lhe causando sérios aborrecimentos, por estarem sendo efetivados descontos em sua aposentadoria de forma indevida.
Com a exordial, foram acostados documentos.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 13415970).
Citado, o requerido apresentou contestação alegando a licitude dos descontos na conta do autor são decorrentes de negociação.
Apesar de intimada para réplica, a parte autora não apresentou manifestação.
Intimadas para informarem se desejam produzir outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (IDs 363014826 e 423243144).
É o relatório passo a decidir.
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que trata-se de relação consumerista e a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de “fornecedor” trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3°, parágrafo 2°, define como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, corroborado também pela Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Ademais, é certo que, ordinariamente, na sistemática desenhada pelo processo civil pátrio, para a produção de provas, impõe-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, assim como nos termos do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, para a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, o Código de Defesa do Consumidor permite a inversão do ônus da prova quando, a critério deste, e segundo as regras ordinárias de experiência, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor, conforme o inciso VIII, de seu artigo 6° do supra citado diploma legal.
Portanto, analisando o caso concreto, e de acordo com as máximas ordinárias de experiência, vejo necessária a imposição dá inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6°, inciso VIII, do CDC, para garantir a isonomia material entre o autor, pessoa física, e a ré, pessoa jurídica. Nesse caso competia ao Réu comprovar a existência e a legitimidade da relação jurídica, cuja inobservância teria ocasionado os descontos, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo), mas não apresentou nenhum contrato e nem comprovante de pagamento do referido empréstimo.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente cobrado em razão de ilicitude na contratação do serviço.
Estão sendo descontados, mensalmente, valores da conta bancária da parte autora, promovidos pela demandada, a título de empréstimo consignado, que o autor alega desconhecer. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar os descontos. O demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo aos descontos efetuados. Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe a autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (Extrato bancário). Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Não o fez o demandado, que, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada de instrumento contratual de relação jurídica lhe conferindo poderes para obstar o exercício de direito da autora, o qual ateve-se a alegar a regularidade da contratação.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Na sua contestação o réu limitou-se a alegar que efetivamente realizou contrato de empréstimo (fruto de renegociação de dívidas) com o autor, sem, contudo, trazer prova contundente para demonstrar que não praticou qualquer ato fraudulento, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Senão vejamos, os documentos juntados pelo banco réu são produzidos unilateralmente e em nenhum deles ficou comprovada a contratação pelo autor.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados.
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitado pela atitude da empresa em promover descontos na sua conta bancária, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral. A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990). A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida.

Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória. Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretitude.
Deve, in casu, considerar-se a posição social da autora na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa. Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A PARTE RÉ:
a) declarar inexistente o débito que motivou a cobrança indevida;
b) suspender, imediatamente, os descontos na conta bancária do autor, referente aos descontos guerreados, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento;
c) a pagar para o autor, em dobro, a título de danos materiais, a importância indevidamente descontada em sua conta bancária, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo;
d) a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Condeno ainda a acionada, em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o advogado indicado pelo réu.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000720-96.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000720-96.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual combinada com consignação de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JOSÉ BISPO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial de ID 190447687.
Alega o autor, em síntese, que fora surpreendido com a informação da existência de empréstimo consignado em seu nome, que afirma desconhecer.
Assevera ainda que, em momento algum, contratou o empréstimo combatido ou autorizou terceiros a fazê-lo, o que vem lhe causando sérios aborrecimentos, por estarem sendo efetivados descontos em sua aposentadoria de forma indevida.
Com a exordial, foram acostados documentos.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 13415970).
Citado, o requerido apresentou contestação alegando a licitude dos descontos na conta do autor são decorrentes de negociação.
Apesar de intimada para réplica, a parte autora não apresentou manifestação.
Intimadas para informarem se desejam produzir outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (IDs 363014826 e 423243144).
É o relatório passo a decidir.
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que trata-se de relação consumerista e a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de “fornecedor” trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3°, parágrafo 2°, define como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, corroborado também pela Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Ademais, é certo que, ordinariamente, na sistemática desenhada pelo processo civil pátrio, para a produção de provas, impõe-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, assim como nos termos do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, para

a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, o Código de Defesa do Consumidor permite a inversão do ônus da prova quando, a critério deste, e segundo as regras ordinárias de experiência, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor, conforme o inciso VIII, de seu artigo 6° do supra citado diploma legal.
Portanto, analisando o caso concreto, e de acordo com as máximas ordinárias de experiência, vejo necessária a imposição dá inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6°, inciso VIII, do CDC, para garantir a isonomia material entre o autor, pessoa física, e a ré, pessoa jurídica. Nesse caso competia ao Réu comprovar a existência e a legitimidade da relação jurídica, cuja inobservância teria ocasionado os descontos, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo), mas não apresentou nenhum contrato e nem comprovante de pagamento do referido empréstimo.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente cobrado em razão de ilicitude na contratação do serviço.
Estão sendo descontados, mensalmente, valores da conta bancária da parte autora, promovidos pela demandada, a título de empréstimo consignado, que o autor alega desconhecer. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar os descontos. O demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo aos descontos efetuados. Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe a autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (Extrato bancário). Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Não o fez o demandado, que, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada de instrumento contratual de relação jurídica lhe conferindo poderes para obstar o exercício de direito da autora, o qual ateve-se a alegar a regularidade da contratação.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Na sua contestação o réu limitou-se a alegar que efetivamente realizou contrato de empréstimo (fruto de renegociação de dívidas) com o autor, sem, contudo, trazer prova contundente para demonstrar que não praticou qualquer ato fraudulento, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Senão vejamos, os documentos juntados pelo banco réu são produzidos unilateralmente e em nenhum deles ficou comprovada a contratação pelo autor.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados.
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitado pela atitude da empresa em promover descontos na sua conta bancária, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral. A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990). A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida.
Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória. Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretitude.
Deve, in casu, considerar-se a posição social da autora na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa. Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A PARTE RÉ:
a) declarar inexistente o débito que motivou a cobrança indevida;
b) suspender, imediatamente, os descontos na conta bancária do autor, referente aos descontos guerreados, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento;
c) a pagar para o autor, em dobro, a título de danos materiais, a importância indevidamente descontada em sua conta bancária, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo;
d) a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Condeno ainda a acionada, em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o advogado indicado pelo réu.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
CITAÇÃO
8000993-02.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Araujo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-02.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza.
Passo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende na inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais, sendo estes, inclusive, presumidos (danos morais in re ipsa). Vejamos:
STJ-0427641) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 219215/SP (2012/0173061-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 17.09.2013, unânime, DJe 23.09.2013).
TJBA-0015259) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NATUREZA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo comprovada a inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral. 2. Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. Entendimento do STJ. 3. In casu, configurado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00, fazendo-o em consonância com os parâmetros da jurisprudência pátria, em casos análogos, bem como a natureza do dano e as condições das partes. 4. Da análise da situação posta não há que se falar em danos materiais, já que não houve prova dos fatos neste sentido. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0158972-41.2009.8.05.0001, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano. j. 02.10.2012).
STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não

destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).

Sobretudo na atualidade, em que o acesso a financiamentos constitui um dos maiores fatores de promoção do desenvolvimento econômico e humano, ser alijado indevidamente do crédito afeta negativamente o psiquismo de qualquer um, e em extensão muito maior da que significaria mero dissabor ou contratempo não-indenizável da vida cotidiana.

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica.

Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos ao afirmar que incumbe ao fornecedor de serviços no mercado de consumo utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

STJ-346692) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.09.2011). 2. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 142315/DF (2012/0039549-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 06.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012).

Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.

Ademais, a inclusão em órgão de proteção ao crédito não é precedente necessário da cobrança da dívida. Se houve a inscrição, a ré assumiu a possibilidade de estar comprometendo pessoa diversa ou ao menos incidindo em erro quanto à existência da dívida.

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da dívida cuja inadimplência teria ocasionado a inscrição negativa. Mas não o fez.

Na hipótese vertente, a parte acionada colacionou aos autos telas do seu próprio sistema as quais não tem o condão de denotar que a dívida que motivou a inscrição negativa tenha sido contraída pelo autor (o qual afirma categoricamente que nunca residiu na Capital baiana) e nem tampouco comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade por ter realizado a anotação em cadastro restritivo de crédito.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

O desembargador RIZZATTO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, embora admitindo a subjetividade da questão, propõe critérios norteadores da quantificação da indenização moral, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a existência de dolo – má-fé – por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa, se houver; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; i) necessidade de punição.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é bastante a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) declarar inexistente o(a) débito/relação jurídica que motivou a inscrição em cadastro restritivo de crédito; (b) confirmar a decisão de ID 232243088, que obrigou a parte ré a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto nos arts. 497 e 537 do Novo Código de Processo Civil; e (c) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, a pagar à parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000993-02.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Araujo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-02.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza.
Passo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende na inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais, sendo estes, inclusive, presumidos (danos morais in re ipsa). Vejamos:
STJ-0427641) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 219215/SP (2012/0173061-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 17.09.2013, unânime, DJe 23.09.2013).
TJBA-0015259) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NATUREZA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo comprovada a inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral. 2. Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. Entendimento do STJ. 3. In casu, configurado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00, fazendo-o em consonância com os parâmetros da jurisprudência pátria, em casos análogos, bem como a natureza do dano e as condições das partes. 4. Da análise da situação posta não há que se falar em danos materiais, já que não houve prova dos fatos neste sentido. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0158972-41.2009.8.05.0001, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano. j. 02.10.2012).
STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).
Sobretudo na atualidade, em que o acesso a financiamentos constitui um dos maiores fatores de promoção do desenvolvimento econômico e humano, ser alijado indevidamente do crédito afeta negativamente o psiquismo de qualquer um, e em extensão muito maior da que significaria mero dissabor ou contratempo não-indenizável da vida cotidiana.
Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica.
Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos ao afirmar que incumbe ao fornecedor de serviços no mercado de consumo utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:
STJ-346692) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.09.2011). 2. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 142315/DF (2012/0039549-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 06.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012).
Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.
Ademais, a inclusão em órgão de proteção ao crédito não é precedente necessário da cobrança da dívida. Se houve a inscrição, a ré assumiu a possibilidade de estar comprometendo pessoa diversa ou ao menos incidindo em erro quanto à existência da dívida.
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da dívida cuja inadimplência teria ocasionado a inscrição negativa. Mas não o fez.
Na hipótese vertente, a parte acionada colacionou aos autos telas do seu próprio sistema as quais não tem o condão de denotar que a dívida que motivou a inscrição negativa tenha sido contraída pelo autor (o qual afirma categoricamente que nunca residiu na Capital baiana) e nem tampouco comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade por ter realizado a anotação em cadastro restritivo de crédito.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
O desembargador RIZZATTO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, embora admitindo a subjetividade da questão, propõe critérios norteadores da quantificação da indenização moral, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a existência de dolo – má-fé – por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa, se houver; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele

já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; i) necessidade de punição.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é bastante a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) declarar inexistente o(a) débito/relação jurídica que motivou a inscrição em cadastro restritivo de crédito; (b) confirmar a decisão de ID 232243088, que obrigou a parte ré a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto nos arts. 497 e 537 do Novo Código de Processo Civil; e (c) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, a pagar à parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000993-02.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Araujo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-02.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza.
Passo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende na inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais, sendo estes, inclusive, presumidos (danos morais in re ipsa). Vejamos:

STJ-0427641) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 219215/SP (2012/0173061-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 17.09.2013, unânime, DJe 23.09.2013).

TJBA-0015259) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NATUREZA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo comprovada a inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral. 2. Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. Entendimento do STJ. 3. In casu, configurado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00, fazendo-o em consonância com os parâmetros da jurisprudência pátria, em casos análogos, bem como a natureza do dano e as condições das partes. 4. Da análise da situação posta não há que se falar em danos materiais, já que não houve prova dos fatos neste sentido. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0158972-41.2009.8.05.0001, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano. j. 02.10.2012).

STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).

Sobretudo na atualidade, em que o acesso a financiamentos constitui um dos maiores fatores de promoção do desenvolvimento econômico e humano, ser alijado indevidamente do crédito afeta negativamente o psiquismo de qualquer um, e em extensão muito maior da que significaria mero dissabor ou contratempo não-indenizável da vida cotidiana.

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica.

Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos ao afirmar que incumbe ao fornecedor de serviços no mercado de consumo utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

STJ-346692) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.09.2011). 2. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 142315/DF (2012/0039549-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 06.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012).

Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.

Ademais, a inclusão em órgão de proteção ao crédito não é precedente necessário da cobrança da dívida. Se houve a inscrição, a ré assumiu a possibilidade de estar comprometendo pessoa diversa ou ao menos incidindo em erro quanto à existência da dívida.

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita

identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da dívida cuja inadimplência teria ocasionado a inscrição negativa. Mas não o fez.
Na hipótese vertente, a parte acionada colacionou aos autos telas do seu próprio sistema as quais não tem o condão de denotar que a dívida que motivou a inscrição negativa tenha sido contraída pelo autor (o qual afirma categoricamente que nunca residiu na Capital baiana) e nem tampouco comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade por ter realizado a anotação em cadastro restritivo de crédito.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
O desembargador RIZZATTO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, embora admitindo a subjetividade da questão, propõe critérios norteadores da quantificação da indenização moral, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a existência de dolo – má-fé – por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa, se houver; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; i) necessidade de punição.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é bastante a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) declarar inexistente o(a) débito/relação jurídica que motivou a inscrição em cadastro restritivo de crédito; (b) confirmar a decisão de ID 232243088, que obrigou a parte ré a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto nos arts. 497 e 537 do Novo Código de Processo Civil; e (c) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, a pagar à parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000993-02.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Araujo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-02.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza.
Passo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende na inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais, sendo estes, inclusive, presumidos (danos morais in re ipsa). Vejamos:
STJ-0427641) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 219215/SP (2012/0173061-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 17.09.2013, unânime, DJe 23.09.2013).
TJBA-0015259) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NATUREZA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo comprovada a inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral. 2. Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. Entendimento do STJ. 3. In casu, configurado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00, fazendo-o em consonância com os parâmetros da jurisprudência pátria, em casos análogos, bem como a natureza do dano e as condições das partes. 4. Da análise da situação posta não há que se falar em danos materiais, já que não houve prova dos fatos neste sentido. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0158972-41.2009.8.05.0001, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano. j. 02.10.2012).
STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).
Sobretudo na atualidade, em que o acesso a financiamentos constitui um dos maiores fatores de promoção do desenvolvimento econômico e humano, ser alijado indevidamente do crédito afeta negativamente o psiquismo de qualquer um, e em extensão muito maior da que significaria mero dissabor ou contratempo não-indenizável da vida cotidiana.
Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica.
Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos ao afirmar que incumbe ao fornecedor de serviços no mercado de consumo utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:
STJ-346692) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA

DO COTEJO ANALÍTICO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.09.2011). 2. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 142315/DF (2012/0039549-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 06.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012).

Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.

Ademais, a inclusão em órgão de proteção ao crédito não é precedente necessário da cobrança da dívida. Se houve a inscrição, a ré assumiu a possibilidade de estar comprometendo pessoa diversa ou ao menos incidindo em erro quanto à existência da dívida.

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da dívida cuja inadimplência teria ocasionado a inscrição negativa. Mas não o fez.

Na hipótese vertente, a parte acionada colacionou aos autos telas do seu próprio sistema as quais não tem o condão de denotar que a dívida que motivou a inscrição negativa tenha sido contraída pelo autor (o qual afirma categoricamente que nunca residiu na Capital baiana) e nem tampouco comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade por ter realizado a anotação em cadastro restritivo de crédito.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

O desembargador RIZZATTO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, embora admitindo a subjetividade da questão, propõe critérios norteadores da quantificação da indenização moral, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a existência de dolo – má-fé – por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa, se houver; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; i) necessidade de punição.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é bastante a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) declarar inexistente o(a) débito/relação jurídica que motivou a inscrição em cadastro restritivo de crédito; (b) confirmar a decisão de ID 232243088, que obrigou a parte ré a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto nos arts. 497 e 537 do Novo Código de Processo Civil; e (c) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, a pagar à parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).

Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000993-02.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Araujo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-02.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza.
Passo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende na inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais, sendo estes, inclusive, presumidos (danos morais in re ipsa). Vejamos:
STJ-0427641) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 219215/SP (2012/0173061-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 17.09.2013, unânime, DJe 23.09.2013).
TJBA-0015259) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NATUREZA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo comprovada a inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral. 2. Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. Entendimento do STJ. 3. In casu, configurado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00, fazendo-o em consonância com os parâmetros da jurisprudência pátria, em casos análogos, bem como a natureza do dano e as condições das partes. 4. Da análise da situação posta não há que se falar em danos materiais, já que não houve prova dos fatos neste sentido. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0158972-41.2009.8.05.0001, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano. j. 02.10.2012).
STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se

proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).

Sobretudo na atualidade, em que o acesso a financiamentos constitui um dos maiores fatores de promoção do desenvolvimento econômico e humano, ser alijado indevidamente do crédito afeta negativamente o psiquismo de qualquer um, e em extensão muito maior da que significaria mero dissabor ou contratempo não-indenizável da vida cotidiana.

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica.

Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos ao afirmar que incumbe ao fornecedor de serviços no mercado de consumo utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

STJ-346692) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.09.2011). 2. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 142315/DF (2012/0039549-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 06.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012).

Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.

Ademais, a inclusão em órgão de proteção ao crédito não é precedente necessário da cobrança da dívida. Se houve a inscrição, a ré assumiu a possibilidade de estar comprometendo pessoa diversa ou ao menos incidindo em erro quanto à existência da dívida.

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da dívida cuja inadimplência teria ocasionado a inscrição negativa. Mas não o fez.

Na hipótese vertente, a parte acionada colacionou aos autos telas do seu próprio sistema as quais não tem o condão de denotar que a dívida que motivou a inscrição negativa tenha sido contraída pelo autor (o qual afirma categoricamente que nunca residiu na Capital baiana) e nem tampouco comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade por ter realizado a anotação em cadastro restritivo de crédito.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

O desembargador RIZZATTO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, embora admitindo a subjetividade da questão, propõe critérios norteadores da quantificação da indenização moral, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a existência de dolo – má-fé – por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa, se houver; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; i) necessidade de punição.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é bastante a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) declarar inexistente o(a) débito/relação jurídica que motivou a inscrição em cadastro restritivo de crédito; (b) confirmar a decisão de ID 232243088, que obrigou a parte ré a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto nos arts. 497 e 537 do Novo Código de Processo Civil; e (c) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, a pagar à parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000993-02.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Araujo Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-02.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38).
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza.
Passo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende na inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais, sendo estes, inclusive, presumidos (danos morais in re ipsa). Vejamos:
STJ-0427641) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 219215/SP (2012/0173061-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 17.09.2013, unânime, DJe 23.09.2013).

TJBA-0015259) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NATUREZA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo comprovada a inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral. 2. Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. Entendimento do STJ. 3. In casu, configurado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00, fazendo-o em consonância com os parâmetros da jurisprudência pátria, em casos análogos, bem como a natureza do dano e as condições das partes. 4. Da análise da situação posta não há que se falar em danos materiais, já que não houve prova dos fatos neste sentido. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0158972-41.2009.8.05.0001, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano. j. 02.10.2012).

STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).

Sobretudo na atualidade, em que o acesso a financiamentos constitui um dos maiores fatores de promoção do desenvolvimento econômico e humano, ser alijado indevidamente do crédito afeta negativamente o psiquismo de qualquer um, e em extensão muito maior da que significaria mero dissabor ou contratempo não-indenizável da vida cotidiana.

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica.

Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos ao afirmar que incumbe ao fornecedor de serviços no mercado de consumo utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

STJ-346692) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.09.2011). 2. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 142315/DF (2012/0039549-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 06.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012).

Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.

Ademais, a inclusão em órgão de proteção ao crédito não é precedente necessário da cobrança da dívida. Se houve a inscrição, a ré assumiu a possibilidade de estar comprometendo pessoa diversa ou ao menos incidindo em erro quanto à existência da dívida.

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da dívida cuja inadimplência teria ocasionado a inscrição negativa. Mas não o fez.

Na hipótese vertente, a parte acionada colacionou aos autos telas do seu próprio sistema as quais não tem o condão de denotar que a dívida que motivou a inscrição negativa tenha sido contraída pelo autor (o qual afirma categoricamente que nunca residiu na Capital baiana) e nem tampouco comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade por ter realizado a anotação em cadastro restritivo de crédito.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

O desembargador RIZZATTO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, embora admitindo a subjetividade da questão, propõe critérios norteadores da quantificação da indenização moral, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a existência de dolo – má-fé – por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa, se houver; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele

já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; i) necessidade de punição.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é bastante a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico, para o réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (a) declarar inexistente o(a) débito/relação jurídica que motivou a inscrição em cadastro restritivo de crédito; (b) confirmar a decisão de ID 232243088, que obrigou a parte ré a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com o disposto nos arts. 497 e 537 do Novo Código de Processo Civil; e (c) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, a pagar à parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Inhambupe/BA, data da assinatura.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000670-41.2019.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Raimundo Santana Da Cruz
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Ferreira
Testemunha: Leila Virginia Da Silva Dos Anjos
Testemunha: Francisco Jeilson De Santana Da Cruz,
Testemunha: Geckson Antonio Araujo Da Cruz
Testemunha: Francisco Ferreira De Araújo
Testemunha: Renilson Souza Neres
Testemunha: Gladys Amorim Teixeira
Testemunha: Adriana De Souza Vieira
Testemunha: Edvaldo Pinto Santos
Testemunha: José Souza Batista
Testemunha: Mauricio Silva Reis
Testemunha: Dilton Gley Batista Da Rocha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000670-41.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA42113), TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269), CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído a PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ, devidamente qualificado (a) nos autos.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2013, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 27 de agosto de 2015, para a presente data já são decorridos mais de 08 anos, sendo certo que a prescrição para os crimes em tela, artigo 89 da Lei 8.666/93 (com redação anterior à Lei 14.133/2021, vigente à época) é prevista pena privativa de liberdade máxima de 05(cinco) anos, ou seja, a prescrição em abstrato para tal delito é de 12(doze) anos. Já o crime previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 tem pena privativa de liberdade máxima de 12(doze) anos, ocorrendo a prescrição em 16(dezesseis) anos, tudo a teor do artigo 109, incisos II e III do Código Penal.
No entanto, e considerando que o acusado tem atualmente, mais de 70 (setenta) anos de idade, tem-se que o prazo prescricional deverá ser reduzido para metade, ou seja, 08 (oito) anos, nos exatos termos dos arts. 109, III e 115, in fine, do Código Penal.
Deste modo, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, in fine, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000670-41.2019.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Raimundo Santana Da Cruz
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Ferreira
Testemunha: Leila Virginia Da Silva Dos Anjos
Testemunha: Francisco Jeilson De Santana Da Cruz,
Testemunha: Geckson Antonio Araujo Da Cruz
Testemunha: Francisco Ferreira De Araújo
Testemunha: Renilson Souza Neres
Testemunha: Gladys Amorim Teixeira
Testemunha: Adriana De Souza Vieira
Testemunha: Edvaldo Pinto Santos
Testemunha: José Souza Batista
Testemunha: Mauricio Silva Reis
Testemunha: Dilton Gley Batista Da Rocha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000670-41.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA42113), TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269), CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído a PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ, devidamente qualificado (a) nos autos.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2013, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 27 de agosto de 2015, para a presente data já são decorridos mais de 08 anos, sendo certo que a prescrição para os crimes em tela, artigo 89 da Lei 8.666/93 (com redação anterior à Lei 14.133/2021, vigente à época) é prevista pena privativa de liberdade máxima de 05(cinco) anos, ou seja, a prescrição em abstrato para tal delito é de 12(doze) anos. Já o crime previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 tem pena privativa de liberdade máxima de 12(doze) anos, ocorrendo a prescrição em 16(dezesseis) anos, tudo a teor do artigo 109, incisos II e III do Código Penal.
No entanto, e considerando que o acusado tem atualmente, mais de 70 (setenta) anos de idade, tem-se que o prazo prescricional deverá ser reduzido para metade, ou seja, 08 (oito) anos, nos exatos termos dos arts. 109, III e 115, in fine, do Código Penal.
Deste modo, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, in fine, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000670-41.2019.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Raimundo Santana Da Cruz
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Ferreira
Testemunha: Leila Virginia Da Silva Dos Anjos
Testemunha: Francisco Jeilson De Santana Da Cruz,
Testemunha: Geckson Antonio Araujo Da Cruz
Testemunha: Francisco Ferreira De Araújo
Testemunha: Renilson Souza Neres
Testemunha: Gladys Amorim Teixeira
Testemunha: Adriana De Souza Vieira
Testemunha: Edvaldo Pinto Santos
Testemunha: José Souza Batista
Testemunha: Mauricio Silva Reis
Testemunha: Dilton Gley Batista Da Rocha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000670-41.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA42113), TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269), CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído a PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ, devidamente qualificado (a) nos autos.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2013, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 27 de agosto de 2015, para a presente data já são decorridos mais de 08 anos, sendo certo que a prescrição para os crimes em tela, artigo 89 da Lei 8.666/93 (com redação anterior à Lei 14.133/2021, vigente à época) é prevista pena privativa de liberdade máxima de 05(cinco) anos, ou seja, a prescrição em abstrato para tal delito é de 12(doze) anos. Já o crime previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 tem pena privativa de liberdade máxima de 12(doze) anos, ocorrendo a prescrição em 16(dezesseis) anos, tudo a teor do artigo 109, incisos II e III do Código Penal.
No entanto, e considerando que o acusado tem atualmente, mais de 70 (setenta) anos de idade, tem-se que o prazo prescricional deverá ser reduzido para metade, ou seja, 08 (oito) anos, nos exatos termos dos arts. 109, III e 115, in fine, do Código Penal.
Deste modo, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, in fine, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000670-41.2019.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Raimundo Santana Da Cruz
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Ferreira
Testemunha: Leila Virginia Da Silva Dos Anjos
Testemunha: Francisco Jeilson De Santana Da Cruz,
Testemunha: Geckson Antonio Araujo Da Cruz
Testemunha: Francisco Ferreira De Araújo
Testemunha: Renilson Souza Neres
Testemunha: Gladys Amorim Teixeira
Testemunha: Adriana De Souza Vieira
Testemunha: Edvaldo Pinto Santos
Testemunha: José Souza Batista
Testemunha: Mauricio Silva Reis
Testemunha: Dilton Gley Batista Da Rocha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000670-41.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA42113), TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269), CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído a PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ, devidamente qualificado (a) nos autos.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2013, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 27 de agosto de 2015, para a presente data já são decorridos mais de 08 anos, sendo certo que a prescrição para os crimes em tela, artigo 89 da Lei 8.666/93 (com redação anterior à Lei 14.133/2021, vigente à época) é prevista pena privativa de liberdade máxima de 05(cinco) anos, ou seja, a prescrição em abstrato para tal delito é de 12(doze) anos. Já o crime previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 tem pena privativa de liberdade máxima de 12(doze) anos, ocorrendo a prescrição em 16(dezesseis) anos, tudo a teor do artigo 109, incisos II e III do Código Penal.
No entanto, e considerando que o acusado tem atualmente, mais de 70 (setenta) anos de idade, tem-se que o prazo prescricional deverá ser reduzido para metade, ou seja, 08 (oito) anos, nos exatos termos dos arts. 109, III e 115, in fine, do Código Penal.
Deste modo, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, in fine, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000670-41.2019.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Raimundo Santana Da Cruz
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Ferreira
Testemunha: Leila Virginia Da Silva Dos Anjos
Testemunha: Francisco Jeilson De Santana Da Cruz,
Testemunha: Geckson Antonio Araujo Da Cruz
Testemunha: Francisco Ferreira De Araújo
Testemunha: Renilson Souza Neres
Testemunha: Gladys Amorim Teixeira
Testemunha: Adriana De Souza Vieira
Testemunha: Edvaldo Pinto Santos
Testemunha: José Souza Batista
Testemunha: Mauricio Silva Reis
Testemunha: Dilton Gley Batista Da Rocha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000670-41.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ

Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA42113), TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269), CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído a PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ, devidamente qualificado (a) nos autos.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2013, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 27 de agosto de 2015, para a presente data já são decorridos mais de 08 anos, sendo certo que a prescrição para os crimes em tela, artigo 89 da Lei 8.666/93 (com redação anterior à Lei 14.133/2021, vigente à época) é prevista pena privativa de liberdade máxima de 05(cinco) anos, ou seja, a prescrição em abstrato para tal delito é de 12(doze) anos. Já o crime previsto no artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 tem pena privativa de liberdade máxima de 12(doze) anos, ocorrendo a prescrição em 16(dezesseis) anos, tudo a teor do artigo 109, incisos II e III do Código Penal.
No entanto, e considerando que o acusado tem atualmente, mais de 70 (setenta) anos de idade, tem-se que o prazo prescricional deverá ser reduzido para metade, ou seja, 08 (oito) anos, nos exatos termos dos arts. 109, III e 115, in fine, do Código Penal.
Deste modo, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, in fine, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000953-83.2023.8.05.0104 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Autor Do Fato: Uillian De Souza Ferreira
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Vitima: Andre Luis Souza Batista

Intimação:
FICAVOSSA SENHORIA INTIMADO DO DESPACHO ID 423640222

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002132-49.2023.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Gabryella Rodrigues De Paulo
Advogado: Jaqueline Souza Nascimento Dos Santos (OAB:BA77924)
Requerente: Glauber Rodrigues De Paulo
Advogado: Jaqueline Souza Nascimento Dos Santos (OAB:BA77924)
Requerido: Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002132-49.2023.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: GABRYELLA RODRIGUES DE PAULO, GLAUBER RODRIGUES DE PAULO

REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por GABRYELLA RODRIGUES DE PAULO e GLAUBER RODRIGUES DE PAULO, para levantamento dos valores da 2ª parcela do abono devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que a de cujus possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.592/2023.
O Decreto Estadual nº 22.252/2023 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no capute no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O(s) requerente(s) acosta(m) aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, declaração de dependentes e declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.592, de 23 de agosto de 2023, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 847 de 30 de agosto de 2023.
Sem custas, eis que defiro AJG aos requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 3 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002301-36.2023.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Geovanna Sampaio Menezes
Advogado: Jaqueline Souza Nascimento Dos Santos (OAB:BA77924)
Requerente: Talylla Sampaio Menezes
Advogado: Jaqueline Souza Nascimento Dos Santos (OAB:BA77924)
Requerido: Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002301-36.2023.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: GEOVANNA SAMPAIO MENEZES, TALYLLA SAMPAIO MENEZES

REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por GEOVANNA SAMPAIO MENEZES e TALYLLA SAMPAIO MENEZES, para levantamento dos valores da 2ª parcela do abono devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que o de cujus possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.592/2023.
O Decreto Estadual nº 22.252/2023 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no capute no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O(s) requerente(s) acosta(m) aos autos declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.

Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.592, de 23 de agosto de 2023, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 847 de 30 de agosto de 2023.
Sem custas, eis que defiro AJG às requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 20 de novembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006823-43.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Herbert Melo Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8006823-43.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: HERBERT MELO SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação de (id 283651458), para o dia 09/05/2024 às 12h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE. Diligências necessárias.

Ipiaú, 13 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002458-09.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: M. S. A.
Advogado: Hugo De Araujo Borges (OAB:MG213769)
Requerido: J. O. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002458-09.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: MARIZELIA SILVA ANDRADE

REQUERIDO: JACSON OLIVEIRA ANDRADE

Nome: JACSON OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: Rua Sinesio Bernardino, 31, Bairro Novo, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o réu no endereço da ata ID 434248076 para comparecer à audiência de conciliação/mediação dia 09/05/24 às 12:30 hrs e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Não havendo acordo e após a juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Por ocasião da réplica, deverá o(s) autor(s) especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Após, deverá o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) para o mesmo fim (especificar provas), no prazo de 10 (dez) dias.
Na tentativa de localizar o endereço do réu, determino a realização de pesquisas via sistemas Sisbajud.
Dou à presente decisão força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 14 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500272-73.2015.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Edene De Souza Macedo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Advogado: Jamille Calheira Santos (OAB:BA60407)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Alexsandro Dos Santos Macedo Ferreira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500272-73.2015.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: EDENE DE SOUZA MACEDO

EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS MACEDO FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora, no que tange ao débito antigo
Intime-se ainda o executado, pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito*, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo**, sob pena de protesto do provimento judicial e prisão civil do executado pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.
*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
**Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
No caso de ser apresentada justificativa pelo executado, ouça-se o MP pelo prazo de 5 (cinco) dias.
PIC.
Ipiaú (BA), 2 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000542-76.2019.8.05.0105 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ipiau
Exequente: Adelson Carvalho Souza
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Executado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000542-76.2019.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença, Pagamento]
EXEQUENTE: ADELSON CARVALHO SOUZA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Executada para ciência e cumprimento, no prazo legal, da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(RPV) expedida(s) nos autos no(s) ID nº 412405601.

Ipiaú, 8 de abril de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000802-85.2021.8.05.0105 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)
Terceiro Interessado: Gildesio Goncalves De Andrade
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Terceiro Interessado: Maria Celeste Cardim Andrade
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Interessado: Marllus Cardim De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000802-85.2021.8.05.0105
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano Ambiental, Flora]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

Nome: MUNICIPIO DE IPIAU
Endereço: Rua Ângelo Jaqueira, 01, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1) Considerando o elevado valor da proposta de honorários ID 432370835, nomeio, em substituição, perito judicial o Sr. Gilmar Martins do Nascimento, Eng. Agrônomo, cadastrado no IBAPE-BA, telefone (77) 99964-5395, e-mail agripecvc@yahoo.com. Intime-se para apresentar proposta de honorários, cujo depósito em adiantamento competirá ao Município.
2) Acolho os Embargos Declaratórios ID 425307539 para reconhecer a omissão, razão pela qual passo a analisar o requerimento do MP ID 399336258 (julgamento antecipado parcial do mérito).

Considerando a renovação da licença ambiental do Município, conforme Portaria acostada ao ID 420691303, entendo que perdeu o objeto o requerimento do MP para julgamento antecipado parcial do mérito, a fim de "condenar o Município requerido na obrigação de NÃO FAZER consistente em não realizar a extração mineral de cascalho sem a prévia emissão ou renovação de licença ambiental pelo órgão ambiental competente".
3) No tocante ao requerimento ID 420865789, formulado por Gildésio Gonçalves de Andrade e outra, que relata "degradação e a devastação do meio ambiente, que vem sendo praticada - sem qualquer escrúpulo - pelo Município" extrapolando os limites da licença concedida, tal fato deverá ser objeto de averiguação mediante a realização da perícia técnica já designada, não possuindo o Juízo elementos de convicção, neste momento, para o deferimento da liminar pleiteada.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000108-59.2001.8.05.0105 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ipiau
Requerente: M. S. B.
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerente: G. S. B.
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerente: T. S. B.
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: A. G. B. N.
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000108-59.2001.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Fixação]
REQUERENTE: MARLUCE SILVA BARBOSA, GIULIANO SILVA BARBOSA, TACIO SILVA BARBOSA

REQUERIDO: ANASTACIO GOMES BARBOSA NETO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para informar a conta bancária nos autos.

Ipiaú, 5 de abril de 2024.
assinado eletronicamente por impedimento da diretora de secretaria
Natalice Jesus dos Santos Menezes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000176-61.2024.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Rodrigo Fernando De Souza
Advogado: Marcelo Calheira Mendonca (OAB:BA65761)
Requerido: Francisca Dalva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000176-61.2024.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: RODRIGO FERNANDO DE SOUZA

REQUERIDO: FRANCISCA DALVA DE SOUZA

Nome: FRANCISCA DALVA DE SOUZA
Endereço: Rua Carlos Gomes, 54, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
1) Vista ao autor acerca do laudo pericial.
Outrossim, intime-se o autor para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais fixados no ID 430794734, posto que o pagamento de honorários pelo TJBA só ocorre quando a parte é beneficiária da gratuidade da Justiça, o que não é o caso.
2) Após a manifestação da DPE, dê-se vista ao MP.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001579-71.2005.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Espólio De Luiz Barretto Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Luiz Barretto Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelante: Terezinha De Jesus Mesquita Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001579-71.2005.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: LUIZ BARRETTO TEIXEIRA, TEREZINHA DE JESUS MESQUITA TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
PIC.

Ipiaú (BA), 17 de janeiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

DESPACHO
0001579-71.2005.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Espólio De Luiz Barretto Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Luiz Barretto Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelante: Terezinha De Jesus Mesquita Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0001579-71.2005.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: LUIZ BARRETTO TEIXEIRA, TEREZINHA DE JESUS MESQUITA TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
PIC.

Ipiaú (BA), 17 de janeiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8009389-62.2022.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Narita Santos Bomfim De Ipiau
Executado: Narita Santos Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8009389-62.2022.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NARITA SANTOS BOMFIM DE IPIAU, NARITA SANTOS BOMFIM

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO SA em face de NARITA SANTOS BOMFIM DE IPIAU, NARITA SANTOS BOMFIM

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. “.
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”. (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil.
PRIC.

Ipiaú (BA), 27 de junho de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000399-19.2021.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Manoel Candido Correia Neto
Reu: Maria Das Gracas Rocha Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000399-19.2021.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MANOEL CANDIDO CORREIA NETO, MARIA DAS GRACAS ROCHA CORREIA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as CUSTAS necessárias ao cumprimento da diligência: CITAÇÃO

Ipiaú, 8 de novembro de 2022.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000399-19.2021.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Manoel Candido Correia Neto
Reu: Maria Das Gracas Rocha Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000399-19.2021.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MANOEL CANDIDO CORREIA NETO, MARIA DAS GRACAS ROCHA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as CUSTAS necessárias ao cumprimento da diligência: CITAÇÃO

Ipiaú, 8 de novembro de 2022.
Emily Menezes Santos
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000071-84.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Reu: D. D. S. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000071-84.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Guarda]
REPRESENTADO: N. S. M.
REPRESENTANTE: CALIANDRA SILVA BRITO

REU: DANILO DOS SANTOS MAIA

Nome: DANILO DOS SANTOS MAIA
Endereço: AGC Japomirim, sem numero, parte residente e domiciliado na Rua Bela Cristina, Centro, ITAGIBá - BA - CEP: 45588-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça.
Concedo a gratuidade da Justiça.
Arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta de titularidade da genitora.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação dia 21/05/2024, às 09:15 horas e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a esta decisão força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 27 de março de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000071-84.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Reu: D. D. S. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000071-84.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Guarda]
REPRESENTADO: N. S. M.
REPRESENTANTE: CALIANDRA SILVA BRITO

REU: DANILO DOS SANTOS MAIA

Nome: DANILO DOS SANTOS MAIA
Endereço: AGC Japomirim, sem numero, parte residente e domiciliado na Rua Bela Cristina, Centro, ITAGIBá - BA - CEP: 45588-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça.
Concedo a gratuidade da Justiça.
Arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta de titularidade da genitora.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação dia 21/05/2024, às 09:15 horas e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a esta decisão força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 27 de março de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500081-23.2018.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves

Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Interessado: Cliorti - Clinica De Ortopedia E Traumatologia Ipiau Ltda - Me
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500081-23.2018.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES

INTERESSADO: CLIORTI - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IPIAU LTDA - ME

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) (id 438828598).
Data: 17 de junho de 2024
Hora: 11 horas
Local: Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus

Ipiaú, 8 de abril de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500164-78.2014.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Marlene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nesmar Andrade Da Silva (OAB:BA17064)
Advogado: Caio Guimaraes Andrade (OAB:BA26493)
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500164-78.2014.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) (id 438837942).
Data: 17 de junho de 2024
Hora: 11 horas
Local: Hospital Vida, localizado na Rua Ramiro Castro, 214, Centro, próximo ao Terminal Urbano, nesta Cidade de Ilhéus-BA.

Ipiaú, 8 de abril de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000071-84.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Reu: D. D. S. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000071-84.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação, Guarda]
REPRESENTADO: N. S. M.
REPRESENTANTE: CALIANDRA SILVA BRITO

REU: DANILO DOS SANTOS MAIA

Nome: DANILO DOS SANTOS MAIA
Endereço: AGC Japomirim, sem numero, parte residente e domiciliado na Rua Bela Cristina, Centro, ITAGIBá - BA - CEP: 45588-970

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça.
Concedo a gratuidade da Justiça.
Arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta de titularidade da genitora.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação/mediação dia 21/05/2024, às 09:15 horas e para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC-IPIAÚ, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a esta decisão força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 27 de março de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0500670-49.2017.8.05.0105 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemir Jesus Santos
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Testemunha: Lucemildes Alves Santos
Testemunha: Fernando De Novaes Cerqueira

Testemunha: Janefauster Silva Souto
Testemunha: Ana Deise Moreira Silva
Testemunha: Elitania De Jesus Santos
Testemunha: Saulo Augusto Da Silva Santos
Testemunha: Ivoneide Araújo
Testemunha: Anderson Nunes Rodrigues
Testemunha: Ednaldo Peixoto Das Virgens
Testemunha: Esmeraldo Santiago Leite
Testemunha: Edvalnildo Dos Santos Silva
Testemunha: Delson Santiago Leite
Vitima: Cicero Santiago Leite
Reu: Dilson Fiuza Da Silverio
Reu: Valnei Alves Santos
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500670-49.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDEMIR JESUS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570), MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)

DESPACHO
Vistos e etc.
I - Seja certificado se consta nos autos o termo de interrogatório dos Réus.
II - Inexistindo a juntada nos autos, DEFIRO o pedido do Parquet constante no ID: 436876867. Cumpra-se integralmente.
III - Existindo o termo nos autos, nova vista ao Ministério Público para cumprir o quanto determinado no ID: 435530858.
Expedientes necessários.
P.I.C

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500078-05.2017.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geovanna Sampaio Menezes
Terceiro Interessado: Emilly Lima Brito
Terceiro Interessado: Tony Barbosa Souza
Terceiro Interessado: Adeilson Lopes De Almeida
Vitima: Ailla Santos Farias Bastos
Reu: Marcos Maciel Lima Brito
Advogado: Andre Felipe Marinho Costa (OAB:BA47183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0500078-05.2017.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Getulio Vargas, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-432

RÉU: Nome: MARCOS MACIEL LIMA BRITO
Endereço: JOSE RUFINO SANTANA, 60, CENTRO, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000

SENTENÇA

O acusado MARCOS MACIEL LIMA BRITO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006.
Oferecimento da denúncia foi em 15 de fevereiro de 2017. (ID. 318397019).
A Denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2017. (ID. 318397055).
O acusado foi devidamente citado em (ID. 318397321), apresentando defesa prévia por meio de advogado constituído. (ID. 318397334)
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado, por vislumbrar a prescrição virtual.
É relatório. Fundamento e Decido.
A "prescrição virtual" é o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa (CP, art. 110, §1º). O nome se deve ao fato de que esta espécie de prescrição leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
A "prescrição virtual" não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal.
Baseia-se, essencialmente, na perda do direito material de punir do Estado, já que faltara a este interesse de agir, posto que não se alcançará, com a ação penal, o resultado que dela se espera, qual seja, a punição do indivíduo que praticou o ato ilícito. Isto porque no momento da sentença condenatória, e considerando-se a pena aplicada, terá ocorrido o transcurso do lapso prescricional entre o momento do recebimento da denúncia e o momento da publicação desta sentença.
A aplicação do instituto da "prescrição virtual" atende, ademais, ao princípio da economia processual, evitando o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da Justiça.
Compulsando os autos, verifica-se que a última causa interruptiva da prescrição, a teor do que estabelece o artigo 117 do CP, foi o recebimento da denúncia.
Caso fosse observada a pena máxima em abstrato, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Ocorre que, no presente caso, observados os requisitos do artigo 59 do Código Penal, bem como a inocorrência de circunstância agravantes, constata-se que a pena a ser aplicada em concreto não excederia o mínimo estabelecido em lei, qual seja, 03 (três) meses, a qual já estaria prescrita, nos termos do art. 109, VI, do CP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no artigo 110, § 1º, do CP, visto que, entre a data da última causa interruptiva e o dia da sentença já teria transcorrido o prazo prescricional.
Logo, se é possível vislumbrar que eventual sentença condenatória jamais possuiria qualquer resultado útil, eis que fulminada pela prescrição retroativa, não há porque submeter o acusado a uma condenação por puro formalismo.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MACIEL LIMA BRITO, qualificado nos autos, face à prescrição em perspectiva, e assim procedo com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI e 110, todos do CP, bem como nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria antes citados.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
PRIC.
IPIAÚ-BA, 5 de abril de 2024
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
0700022-46.2021.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd Pm Rosivan Barra Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Fabio Lima Nery Cod Nº
Reu: Adriano De Jesus Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Rafael Santos De Oliveira
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700022-46.2021.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de pedido formulado pelo Parquet requerendo a concessão de prazo de até 90 (noventa) dias para que sejam realizadas as tratativas extrajudiciais para eventual acordo de não persecução penal. ID: 436994007
Vieram-me os autos conclusos.
POIS BEM !
Indo direto ao ponto, quanto ao pedido de concessão de prazo para tratativas de possível acordo de não persecução penal, entendo que o mesmo merece prosperar, cumprindo o que preceitua o art. 28-A do CPP e seguintes.
Isto posto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, momento em que concedo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a tratativa e formalização do acordo.
Esclareço que sendo inexitosa a tentativa de acordo de não persecução penal, ou exaurido o prazo estabelecido acima sem manifestação, já determino:
I - Ouça-se o Ministério Público, momento em que deverá requerer o que entender pertinente para o andamento e deslinde do feito.
II - Com manifestação nos autos, conclusos.
Expedientes necessários.
P.I.C.
IPIAU/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8000870-35.2021.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Reu: Jairan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000870-35.2021.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: DT IPIAÚ e outros (2)
Advogado(s):
REU: JAIRAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

DESPACHO

Vistos e etc.
Analisando os autos verifica-se que a peça acostada aos autos no ID: 437459128, não corresponde a atual fase processual. Assim, intime-se a nobre advogada para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com as alegações finais nos autos, conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
P.I.C

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0300503-84.2015.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Alves Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Terceiro Interessado: Carlos Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Ronicley Lima Santos Santana
Reu: Rafael Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300503-84.2015.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Rafael Alves dos Santos e outros
Advogado(s): GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)

DESPACHO
Arquive-se provisoriamente.

IPIAU/BA, 30 de março de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000471-08.2018.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gabriel Aprigio De Sena Junior

Intimação:
Proc. nº: 8000471-08.2018.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: GABRIEL APRIGIO DE SENA JUNIOR

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos documentos acostados junto à petição de id 222716860, verifico que apenas um dos imóveis está em nome do executado, qual seja, o de matrícula n. 10.894 (id 222716861).
Sendo assim, defiro parcialmente o requerimento constante no id 222716860, determinando a penhora do imóvel acima mencionado (matrícula n. 10.894), cujo documento correspondente está no id 222716861.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do supracitado bem imóvel do devedor para a satisfação do crédito ora cobrado, intimando-se a parte executada, por meio de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, e seu cônjuge, se houver, do ato constritivo, salvo se realizado na presença daquele, nos termos do art. 841, §3º, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 16 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000480-58.2013.8.05.0017 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Gabriela Da Silva Santos
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Reu: Arnaldo Larcher Souza

Intimação:
Proc. nº: 0000480-58.2013.8.05.0017
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: ARNALDO LARCHER SOUZA, GABRIELA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Habilite-se a advogada da parte autora indicada na petição de id 173833583.
No procedimento da ação monitória, apenas após a citação de todos os réus se inicia o curso do prazo para a oposição de embargos e, com isso, se torna possível a conversão do mandado monitório em título executivo judicial.
No caso ora analisado, verifico que ainda não foi efetivada a citação de ARNALDO LARCHER SOUZA, uma vez que o AR constante no id 35896498, referente ao endereço encontrado no SIEL (id 20796593), retornou sem resposta.
Sendo assim, os embargos monitórios opostos no id 35763452 pela ré GABRIELA DA SILVA SANTOS apenas poderão ser apreciados após a citação do réu que falta e, com isto, a deflagração do prazo para embargar.
Cite-se o réu ARNALDO LARCHER SOUZA, por Carta Precatória, no endereço localizado via INFOJUD (id 20796017), nos mesmos moldes do despacho inicial, condicionando, todavia, a expedição da referida Carta ao recolhimento das custas cabíveis.
Publique-se.
Ipirá, 15 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000320-67.2012.8.05.0017 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Zelino Santos De Jesus
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Exequente: Eunice Ferreira Araujo
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, informar nos autos os dados bancários do Sr. Zelino para expedição de RPV.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002216-47.2023.8.05.0106 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipirá
Autor: E. D. P. D. S. S.
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: E. N. R. S.

Intimação:
DESPACHO Vistos. 1) Defiro a gratuidade da justiça. 2) Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Contudo, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato. 3) Cite-se a parte ré, via mandado, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). 4) Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC). Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Utilize-se cópia deste despacho como mandado de citação/intimação para todos os fins legais, desacompanhado de cópia da inicial e com cópia da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada. Publique-se. Ipirá, 18 de outubro de 2023. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito
CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 27 de MARÇO de 2024 , às 8:30 horas. Ipirá, 24/10/2023. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8002136-20.2022.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: J. M. O. D. A. P.
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Requerido: Z. A. B.

Intimação:
Proc. nº: 8002136-20.2022.8.05.0106
AUTOR: JEANE MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA PINHEIRO
RÉU: ZENAILDE ALMEIDA BARBOSA

CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de perícia com psiquiatra para o dia 07 de MAIO de 2024 , às 15:20 horas, no Fórum local de Ipirá.

Ipirá, 04/04/2024.

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000329-28.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Cecilia Soares De Andrade Santos
Advogado: Carolaine Leite Aragao Cunha (OAB:BA74360)
Requerido: Diraci Soares De Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000329-28.2023.8.05.0106
AUTOR: CECILIA SOARES DE ANDRADE SANTOS
RÉU: DIRACI SOARES DE ANDRADE OLIVEIRA

CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de perícia com psiquiatra para o dia 07 de MAIO de 2024 , às 15:40 horas, no Fórum local de Ipirá.

Ipirá, 04/04/2024.

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000456-63.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Sthefani Oliveira De Andrade
Requerente: Zenita Alves De Oliveira
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8000456-63.2023.8.05.0106
AUTOR: ZENITA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: STHEFANI OLIVEIRA DE ANDRADE

CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de perícia com psiquiatra para o dia 07 de MAIO de 2024 , às 8:00 horas, no Fórum local de Ipirá.

Ipirá, 04/04/2023.

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000916-50.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: M. D. P. C. O.
Advogado: Elaine Andrade Barbosa (OAB:RJ203611)
Advogado: Girlane Dos Santos Almeida (OAB:SP377058)
Requerido: G. C. C.
Advogado: Erveson Ferreira Coelho (OAB:BA60949)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA... Não sendo apresentada defesa pela parte ré, fica, desde já, nomeado como curador especial o Advogado militante desta Comarca o Bel. Erveson Ferreira Coelho, OAB/BA 60.949, que deverá ser intimado do seu encargo e para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001688-47.2022.8.05.0106 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ipirá
Exequente: M. S. S.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Exequente: J. P. S.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Executado: J. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000808-89.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Requerente: Maira Silva Souza
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8000808-89.2021.8.05.0106
REQUERENTE: MAIRA SILVA SOUZA

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença deduzido por Maira Silva Souza em face do Município de Ipirá.
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a iliquidez do título executivo e a necessidade de liquidação do julgado e, por consequência, a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios.
O exequente apresentou manifestação.
É o essencial a relatar. Decido.
O executado restringiu-se a alegar a iliquidez do título.
Ao contrário do que afirma, porém, o título judicial objeto da presente execução já é líquido por si só, dependendo a definição do valor do crédito apenas de cálculos aritméticos, o que foi feito pela exequente, conforme planilha id 208427953, não impugnada objetivamente pelo executado.
A etapa de cálculos não é considerada uma fase de liquidação, tanto é que não foi incluída no capítulo referente à “liquidação de sentença” no CPC/2015.
Os honorários advocatícios de sucumbência, por seu turno, foram fixados na decisão de julgamento do recurso inominado contra a sentença, não tendo o executado, naquela fase, interposto o recurso cabível, com o que transitou em julgado a condenação do Município de Ipirá ao pagamento da mencionada verba na fração de 20% sobre o valor da condenação, conforme id 199653132.

O exequente apresentou, no id 230600482, planilha de mera atualização de seus cálculos, em atenção aos termos da sentença, não sendo necessária nova manifestação por parte do executado.
Desta maneira, REJEITO a impugnação apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados no id 230600482.
Considerando a renúncia ao valor excedente ao teto do RPV, após a preclusão da presente decisão, expeçam-se RPVs para pagamento (i) do crédito principal, no valor atual do teto, qual seja, R$ 7.786,02, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, na fração de 30% (contrato id 208427955), e (ii) dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R$ 2.126,17.
Publique-se.
Ipirá, 13 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000320-67.2012.8.05.0017 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Zelino Santos De Jesus
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Exequente: Eunice Ferreira Araujo
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, informar nos autos os dados bancários do Sr. Zelino para expedição de RPV.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002005-79.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Executado: Municipio De Ipira
Exequente: Nivaldo Silva Almeida
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes, por seu advogado e via sistema, para, no prazo de 15 dias, tomarem conhecimento da expedição do ofício precatório nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002805-39.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Joao Pedro Souza Brito
Advogado: Luiz Fernando Barbosa (OAB:SP404506)
Requerido: Embasa - Empresa Baiana De Águas E Saneamento

Intimação:
Proc. nº: 8002805-39.2023.8.05.0106
REQUERENTE: JOAO PEDRO SOUZA BRITO

REQUERIDO: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

2) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos seu documento pessoal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3) Com o cumprimento do item “2”, expeça-se ofício ao réu, por meio do posto/agência situada no Município da prestação do serviço, a ser entregue por meio de oficial de justiça, para esclarecer, no prazo de 72 horas, qual a razão do adiamento da ligação do serviço de fornecimento de água no imóvel descrito na inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 17 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002470-20.2023.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Andre Luiz Simon Costa Dantas
Advogado: Suenia Queiroz Bastos Santos (OAB:BA74722)
Advogado: Janielly Medeiros Da Silva (OAB:BA49531)
Executado: Guilherme Dantas Da Costa
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)
Executado: Parametro Engenharia Integrada Ltda
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)

Intimação:
Proc. nº: 8002470-20.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SIMON COSTA DANTAS

EXECUTADO: GUILHERME DANTAS DA COSTA, PARAMETRO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA

DESPACHO

Vistos.
A situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, haja vista os vultosos valores envolvidos na negociação entre as partes, razão pela qual determino a intimação do exequente, por meio de suas advogadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito dos últimos três meses, documentos de propriedade de veículos e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 24 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000059-67.2024.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carlos Alberto Dultra Cintra
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Autor: Jose Luciano Dultra Cintra
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Confrontante: Evandro Barbosa Lima
Confrontante: Angela Araujo Raimunda Gusmão

Intimação:
Proc. nº: 8000059-67.2024.8.05.0106
AUTOR: CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, JOSE LUCIANO DULTRA CINTRA

DESPACHO
Vistos.
1) Citem-se pessoalmente os confrontantes e seus respectivos cônjuges, se casados (qualificados ao final da petição inicial), para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, após o prévio recolhimento das custas processuais pertinentes;

2) Considerando que é objeto da demanda bem que foi da posse da genitora dos autores, citem-se também os irmãos deles Maria Luiza Cintra de Oliveira, Maria Lúcia Dultra Cintra e Fernando Luis Dultra Cintra e seus respectivos cônjuges, se casados (qualificados ao final da petição inicial), para querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, após o prévio recolhimento das custas processuais pertinentes;
3) Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos que se encontrem em local incerto, bem como interessados, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC;
4) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município, para, querendo, manifestar interesse na demanda no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Ciência ao MP.
Ipirá, 6 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000059-67.2024.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carlos Alberto Dultra Cintra
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Autor: Jose Luciano Dultra Cintra
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Confrontante: Evandro Barbosa Lima
Confrontante: Angela Araujo Raimunda Gusmão

Intimação:
Proc. nº: 8000059-67.2024.8.05.0106
AUTOR: CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, JOSE LUCIANO DULTRA CINTRA

DESPACHO
Vistos.
1) Citem-se pessoalmente os confrontantes e seus respectivos cônjuges, se casados (qualificados ao final da petição inicial), para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, após o prévio recolhimento das custas processuais pertinentes;
2) Considerando que é objeto da demanda bem que foi da posse da genitora dos autores, citem-se também os irmãos deles Maria Luiza Cintra de Oliveira, Maria Lúcia Dultra Cintra e Fernando Luis Dultra Cintra e seus respectivos cônjuges, se casados (qualificados ao final da petição inicial), para querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, após o prévio recolhimento das custas processuais pertinentes;
3) Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos que se encontrem em local incerto, bem como interessados, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC;
4) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município, para, querendo, manifestar interesse na demanda no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Ciência ao MP.
Ipirá, 6 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO
8006801-31.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Normando Carneiro De Souza
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Despacho:
Proc. nº: 8006801-31.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NORMANDO CARNEIRO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos.

1) Ciente do declínio de competência.
2) Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução de n. 8006801-31.2020.8.05.0080, que determinou a suspensão deste processo executivo e dos aludidos Embargos até o julgamento da Ação Revisional de n. 8001620-05.2019.8.05.0106, com base no art. 313, V, "a", do CPC, diante da evidente prejudicialidade externa, aguarda-se o prazo de suspensão já determinado.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 8 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001659-60.2023.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Amado Santos Lima
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Confrontante: Edite Gonçalves Almeida
Confrontante: Alcides Trindade Silva
Confrontante: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Pintadas-ba

Intimação:
Proc. nº: 8001659-60.2023.8.05.0106
AUTOR: AMADO SANTOS LIMA

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora;
2) Citem-se pessoalmente os confrontantes e seus respectivos cônjuges, se casados, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial;
Embora o autor não tenha apresentado adequadamente a qualificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintadas, com quem confronta aos fundos, conforme planta acostada aos autos, deverá a entidade sindical também ser citada, por meio de seu representante legal.
3) Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos que se encontrem em local incerto, bem como interessados, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC;
4) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município, para, querendo, manifestar interesse na demanda no prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, os confrontantes poderão apresentar oposição a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se
Confiro força de mandado de citação/intimação ao presente despacho.
Ipirá, 07 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000450-95.2019.8.05.0106 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Souza Silva
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)

Intimação:
Proc. nº: 8000450-95.2019.8.05.0106
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AILTON SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o MP para, querendo, apresentar réplica à contestação, pois juntada no id 35055429 apenas a contraminuta ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Ipirá, 19 de agosto de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000474-51.2013.8.05.0017 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Perivaldo Lima Oliveira

Intimação:
Proc. nº: 0000474-51.2013.8.05.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: PERIVALDO LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Defiro PARCIALMENTE os pedidos constantes no id 186369267, condicionando-os, todavia, ao recolhimento das custas correspondentes.
1) O executado, intimado acerca do bloqueio de ativos financeiros em sua conta bancária (id 184671617), quedou-se inerte, razão pela qual defiro o pedido de id 186369267 e determino a conversão em renda do montante, com a subsequente liberação deste em favor do exequente.
2) Considerando o lapso temporal da última penhora “on line” realizada, penhore-se pelo SISBAJUD, na forma requerida, com ordem de bloqueio no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta do sistema: a) em caso de bloqueio integral ou parcial, intime-se a executada, por seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC); b) não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos; c) em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.
3) INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora do veículo localizado via RENAJUD (id 26133220), uma vez que o aludido bem encontra-se com restrição anterior.
Sendo assim, expeça-se ofício ao DETRAN para que informe a instituição financeira à qual está vinculado o veículo indicado no id 26133220 e se a restrição de alienação fiduciária ainda se encontra presente em seus cadastros.
4) Expeça-se a certidão premonitória requerida pela parte exequente, já que presentes os requisitos do art. 828 do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 6 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002708-39.2023.8.05.0106 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: L. M. S.
Deprecante: 1. V. C. D. R. D. P.
Reu: N. S. C.
Deprecado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. I.

Intimação:
Proc. nº: 8002708-39.2023.8.05.0106
AUTOR: LETICIA MENEZES SILVA
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE RIBEIRA DO POMBAL

REU: NAILTON SAMPAIO CINTRA
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPIRÁ-BAHIA

DESPACHO

Vistos.
Noticiada a prisão civil do executado, consoante certidão de id 438895348, designo audiência de custódia para o dia 09/04/2024, às 09:30 horas.
Requisite-se à Autoridade Policial a condução do executado à assentada. Utilize-se este despacho como ofício.
Comunique-se ao Representante do Ministério Público.

Nomeio para acompanhar o executado na supracitada audiência o Dr. Marcos Tadeu Ribeiro Marinho, OAB/BA n. 48.342.
Intime-se o mencionado advogado e a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, acerca da realização da assentada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 8 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000967-03.2019.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Maria Jose Souza Da Silva
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Requerido: João Oliveira Souza

Intimação:
Proc. nº: 8000967-03.2019.8.05.0106
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DA SILVA
RÉU: joão oliveira souza

CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de perícia com psiquiatra para o dia 07 de MAIO de 2024 , às 10:00 horas, no Fórum local de Ipirá.

Ipirá, 04/04/2024.

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001145-78.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Angelina Santos Soares
Advogado: Deisiane Mendes De Almeida (OAB:BA47666)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Intimadas as partes, por seus advogados, para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada no id 363377592 (465, §3º, do CPC), a parte autora manteve-se inerte e a parte ré impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pela perita designada, alegando que deveria ser tomado como parâmetro, para o arbitramento dos referidos honorários, a Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id 380887859).
A Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA aplica-se somente aos casos em que a parte a quem carreado o ônus da prova é beneficiária da justiça gratuita, sendo o Estado ao fim o responsável pelo pagamento, o que não é o caso dos autos.
Os honorários periciais, ante a ausência de critérios objetivos para a fixação, devem guardar proporção com a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos exigidos e o tempo despendido no exame e na elaboração do laudo pericial. Atento a esses fatores, incumbe ao juízo arbitrar os honorários em valor razoável, compatível com o preço médio de um serviço particular semelhante e com os valores usualmente arbitrados em casos análogos.
Nesse contexto, considerando o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação de diversos quesitos apresentados pelas partes, além do fato de a profissional nomeada prestar seus serviços em outro Município, necessitando de deslocamento para o Município sede desta Comarca, indefiro o pedido da parte ré e homologo a proposta constante no id 363377592, para fixar os honorários periciais em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
Dito isto, intime-se a parte ré, por meio da advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite os honorários periciais.....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001344-32.2023.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Carlos Da Paixao Dos Santos

Intimação:
Proc. nº: 8001344-32.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA PAIXAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Retire-se o sigilo dos documentos.
Cite-se o executado, via mandado, ou, se inviável, via carta, para pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação, e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos.
Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Em havendo pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, caput e parágrafo primeiro, do CPC).
Tendo a parte exequente feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte executada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 20 de julho de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001372-34.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Edvaldo Bastos Lima
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8001372-34.2022.8.05.0106
REQUERENTE: EDVALDO BASTOS LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIRA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDVALDO BASTOS LIMA em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ.
O autor narra que exerceu o cargo temporário de motorista perante o réu, no período compreendido entre 03/07/2018 e dezembro/2018, 02/01/2019 a abril/2019 e 03/07/2019 a novembro/2019, e que exerceu cargo comissionado de Assistente de Departamento, na Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido nomeado em 21/11/2019 e exonerado em dezembro de 2020.
Sustenta que durante todo o período em que esteve trabalhando para o réu não recebeu férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS, motivo pelo qual requer a condenação do réu ao pagamento de tais verbas.
Foi determinada aplicação do rito previsto na Lei n. 12.153/09, em atenção ao Enunciado n. 09 do FONAJE (id 221993429).

O réu, citado, ofereceu contestação (id 227016515), na qual, preliminarmente, impugna a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alega a incompetência deste Juízo, aduz a impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ao presente caso e suscita a inépcia da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido.
No mérito, afirma, em síntese, que a natureza dos cargos é incompatível com as verbas pleiteadas, razão pela qual entende serem improcedentes os pedidos. Ainda, pugna pela devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de hora extra, ao argumento de ser tal pagamento inconciliável com a natureza dos cargos comissionados.
O autor se manifestou sobre a contestação no id 242247728.
Intimado para comprovar aprovação em processo seletivo para o exercício do cargo temporário (id 403215170), o autor informou que o vínculo com o município referente ao período em que prestou serviços como motorista era precário e pugnou pela aplicação da Tese de Repercussão Geral n. 551 do Supremo Tribunal Federal.
É o essencial a relatar. Decido.
Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas de forma documental.
Inicialmente, a impugnação à justiça gratuita é incabível neste momento, uma vez que a ausência de cobrança de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição é previsão expressa do art. 54 da Lei n. 9.099/95. Ademais, registro, por oportuno, que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa física e, tendo o autor alegado a sua pobreza, caberia ao réu demonstrar o contrário, o que não fez.
Quanto à preliminar de incompetência deste Juízo, cabe destacar que a Justiça Comum é competente para processar e julgar as demandas que envolvem relações administrativas firmadas com o Poder Público, enquanto que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações fundadas nas relações celetistas. Na hipótese dos autos, não se fala na formação de vínculo celetista entre as partes, tampouco as autoras pretendem reconhecê-lo, razão pela qual RECHAÇO a referida preliminar.

Também não merece acolhimento a alegação de impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública à presente demanda, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria, é possível a aplicação desse procedimento especial nos feitos de até 60 (sessenta) salários-mínimos onde não estiver instalado o Juizado Fazendário, o que é o caso dos autos. Neste sentido, é o teor do Enunciado n. 09 do FONAJE.
Por fim, a possibilidade jurídica do pedido após a vigência do Código de Processo Civil atual deixou de ser uma condição da ação e passou a compor uma parcela do mérito em discussão no processo e, portanto, será com ele analisada, podendo levar a uma eventual improcedência do pedido, e não à inépcia da petição inicial.
Ultrapassadas as preliminares acima, passo ao exame do mérito.
O caso em debate gira em torno do direito à percepção pelo autor de décimo terceiro salário, férias com o acréscimo de 1/3 e FTGS correspondentes ao período em que prestou serviços para o ente público nos cargos em comissão e temporário, por suposta inadimplência deste.
No que concerne ao cargo temporário, o pleito autoral deve ser acolhido apenas quanto ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.
Do acervo probatório formado nos autos, verifica-se que o autor exercia o cargo temporário de motorista perante o réu, no período compreendido entre 03/07/2018 e 31/12/2018, 02/01/2019 a 12/04/2019 e 03/07/2019 a 20/11/2019.
Nos termos do que prevê o art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, instrumento utilizado para a arregimentação dos candidatos melhor habilitados ao exercício de determinada função de natureza pública.
Dispensa-se, porém, o concurso público em 02 (duas) hipóteses: i) provimento de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, CF); ii) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF). Neste último caso, é preciso que o prazo seja determinado, a necessidade seja temporária e exista excepcional interesse público. Ademais, exige-se que a contratação seja precedida de um processo seletivo simplificado, como forma de preservar os princípios norteadores da administração pública, notadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.
Na situação sob comento, o vínculo estabelecido entre o autor e réu encontra-se eivado de nulidade, uma vez que, de um lado, não foi precedido de processo seletivo, e, de outro, não atende ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo nada nos autos que indique que a contratação tenha sido realizada com o objetivo de atender a necessidade excepcional e temporária.
A contratação sem prévio processo seletivo para o exercício de atividade de natureza permanente, sem caráter de excepcionalidade, denota burla ao princípio do concurso público, de modo que, com essas ponderações, fica evidente a nulidade do contrato firmado.
As verbas já recebidas pelo autor devem ser preservadas, uma vez que houve a prestação do serviço de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Com a declaração da nulidade contratual, entretanto, o autor passa a ter direito apenas às parcelas remanescentes relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no art. 19-A da Lei n. 8036/90, segundo o qual “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”.
Ressalte-se que, diferentemente do quanto alegado pelo autor, a Tese de Repercussão Geral n. 551 do Supremo Tribunal Federal, firmada quando do julgamento do RE n. 1066677/MG, em 2020, estabelece que, em regra, os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo se houver expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou for comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, não sendo esta a situação dos autos.
Com efeito, no leading case, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10/12/2003 a 23/03/2009, ou seja, por quase 06 (seis) anos, razão pela qual a Corte Suprema estabeleceu a exceção acima mencionada.
Já na hipótese em tela, o autor apenas exerceu o cargo temporário de motorista em um curto intervalo de tempo, entre julho de 2018 a novembro de 2019, não havendo, pois, como considerar que houve sucessivas e reiteradas renovações do vínculo temporário estabelecido entre as partes, hábeis a excepcionar a regra geral.
Por sua vez, no que concerne ao exercício do cargo em comissão, é patente o direito do autor em perceber as verbas pleiteadas relativas às férias acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro salário, não havendo que se falar, contudo, em direito à percepção de FGTS.
Primeiramente, destaco que as férias acrescidas de 1/3 e o décimo terceiro salário consistem em verbas constitucionalmente consagradas no art. 7º, incisos VIII e XVII, e estendidas aos servidores públicos por força do do art. 39, §3º, da Carta Maior.
Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE MIRANTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO GARANTIDO AOS TRABALHADORES NOS TERMOS DOS INCISOS VIII E XVIII DO ART. 7º CUMULADO COM O § 3º DO ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO COMISSIONADO. MUNICIPALIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FGTS INDEVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Demonstrado que a Apelada ocupava cargo comissionado, incontroverso o vínculo jurídico-administrativo existente entre as partes, motivo pelo qual nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, é devido o pagamento das verbas referentes as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário. (...) (TJ/BA, Apelação Cível n. 8000964-31.2017.8.05.0199, 2ª Câmara Cível, Rel. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Data de Publicação: 16/02/2022)
Sendo assim, evidenciado o direito ao recebimento das verbas pleiteadas no que concerne ao cargo em comissão, ao autor competia provar a existência de vínculo com a Administração Pública, enquanto ao réu cabia demonstrar o efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas, visto que tal prova é de impossível produção por aquela.
Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora provou a constituição do seu direito, ao juntar os respectivos acúmulos financeiros (ids 220333939 e 220333940), os quais demonstram a existência de vínculo com o Município e o exercício do cargo comissionado de “Assistente de Departamento I”, perante a Secretaria Municipal de Saúde, no período compreendido entre 21/11/2019 e 31/12/2020. Já o réu, mesmo sendo detentor de todas as informações funcionais da parte autora, nenhuma prova apresentou capaz de desconstituir o direito pleiteado, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Logo, sendo incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, patente o direito do autor em perceber as verbas pleiteadas relativas às férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, ante as razões acima elencadas.
Por outro lado, o autor não faz jus ao recebimento das parcelas do FGTS no período em que exerceu cargo comissionado, uma vez que o art. 39, §3º, da Constituição Federal não estende o direito ao FGTS aos servidores ocupantes de cargos públicos de forma regular.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DEPÓSITO DE FGTS. CARGO COMISSIONADO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - É notória a posição firmada quanto ao direito de agentes públicos temporários a perceberem os valores referentes aos depósitos de FGTS, quando a respectiva contratação é declarada nula, normalmente em razão de sucessivas prorrogações. Todavia, em relação à hipótese em que a atividade temporária decorre da nomeação para o exercício de cargo em comissão, o entendimento muda; - No caso, tendo o Apelado sido nomeado para o exercício de cargo comissionado, o vínculo estabelecido com o ente público deu-se sob a égide do direito público, regido pelo regime estatutário local, não incidindo as regras da legislação trabalhista, sendo inexigível o depósito de FGTS; - Precedentes deste colegiado; - Sentença reformada. (TJ/AM, Apelação Cível n. 0001559-23.2014.8.04.7500, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 13/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2021)
Por fim, quanto ao pedido formulado pelo réu de devolução dos valores recebidos a título de hora extra pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é incabível a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei, razão pela qual indefiro tal pleito
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento ao autor: (i) da parcela integral referente ao décimo terceiro salário relativa ao ano de 2020 e da parcela proporcional referente ao período de 21/11/2019 a 31/12/2019; ii) da indenização pelas férias integrais relativas ao período de 21/11/2019 a 21/11/2020 e pelas férias proporcionais referentes a 21/11/2020 a 31/12/2020, todas acrescidas do terço constitucional; e iii) das verbas fundiárias, referente ao período compreendido entre 03/07/2018 a 31/12/2018, 02/01/2019 a 12/04/2019 e 03/07/2019 a 20/11/2019, tendo por base de cálculo o valor do salário pago no último período laborado pelo autor como trabalhador temporário.
Os valores deverão ser acrescidos de: a) juros de mora aplicados à remuneração da caderneta de poupança, desde a data da citação até novembro de 2021; b) correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do vencimento de cada parcela até novembro de 2021; c) juros de mora e correção monetária, a um só turno, de acordo com a Taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, de dezembro de 2021 em diante.
Não há reexame necessário no presente feito, a teor do art. 11, da Lei n. 12.153/2009.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002081-35.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joanita Santos Guimaraes
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000207-88.2018.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Antonieta Xavier Ferreira De Oliveira
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)
Requerido: Eliana Xavier Ferreira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

Proc. nº: 8000207-88.2018.8.05.0106
AUTOR: ANTONIETA XAVIER FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: ELIANA XAVIER FERREIRA

CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de perícia com psiquiatra para o dia 07 de MAIO de 2024 , às 16:20 horas, no Fórum local de Ipirá.

Ipirá, 04/04/2024.

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000427-18.2020.8.05.0106 Curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Eliene Sampaio Dos Santos Nunes
Requerente: Nicelia Sampaio Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Intimação:
Proc. nº: 8000427-18.2020.8.05.0106
REQUERENTE: ELINALDO RIBEIRO NUNES

REQUERIDO: ELIENE SAMPAIO DOS SANTOS NUNES

DECISÃO

Vistos.
Retifique-se o polo ativo da demanda para que passe a constar como autora Nicélia Sampaio dos Santos.
Trata-se de ação de interdição proposta por Elinaldo Ribeiro Nunes em favor de Eliene Smpaio dos Santos Nunes.
No caso ora analisado, conforme se verifica dos autos, foi deferida a curatela provisória ao requerente, o Sr. Elinaldo Ribeiro Nunes, esposo da parte ré, no ano de 2020, em razão de limitações desta à prática dos atos da vida civil (id 63732440).
Ocorre, porém, que tal curador não possui mais capacidade de representar os interesses da curatelanda, em razão de doença superveniente, conforme comprovado nos autos (ids 388476107 e 388478517, fl. 01), sendo necessário, portanto, substituí-lo, para que a curatelanda não sofra prejuízos de qualquer ordem, permanecendo sob constante acompanhamento moral e material.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da substituição do atual curador provisório pela irmã da curatelanda, a Sra. Nicélia Sampaio dos Santos (id 430365764).
Desta maneira, DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTIUIÇÃO DE CURATELA, nomeando NICÉLIA SAMPAIO DOS SANTOS como curadora provisória de ELIENE SAMPAIO DOS SANTOS NUNES, para que passe a representar esta nos atos de gestão e patrimoniais.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando a autora, pessoalmente, via mandado, para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Designo audiência de entrevista da parte curatelanda para o dia 14 de maio de 2024, às 10 horas e 45 minutos.
As partes deverão comparecer presencialmente na data e no horário acima citados à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum da Comarca de Ipirá.
Entendo necessário, para o desate da demanda, a realização de estudo social no lar da parte autora.
Nomeio para realização do estudo social a Assistente Social Joelma Matos de Oliveira, Registro Profissional nº 4.223, RG 664226710, com endereço à Rua Josete Barreto, 11, Tamburi, Ipirá/BA, e-mail matosjoelma73@yahoo.com, devidamente cadastrada no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Encaminhe-se declaração à perita, na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2011, do Conselho da Magistratura, anexo II, que deverá ser por ela assinada, em caso de aceitação do múnus, ficando ciente de que seus honorários periciais ficam fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do anexo I da citada Resolução.
A perita deverá apresentar o estudo social no prazo de 20 (vinte) dias.
No estudo, caberá à assistente social confirmar perante o antigo curador o desejo de abrir mão do seu encargo.
Com o recebimento do estudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento da perita.
Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista ao Ministério Público para que requeira o que entender de direito.
Reitere-se a expedição de ofício ao CAPS a fim de que encaminhe o resultado da perícia realizada na curatelanda, conforme determinado no despacho de id 382843868.
Ciência ao MP.
Ipirá, 6 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO

8001831-02.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Sinval Do Nascimento Almeida
Requerido: Eufrasio Antonio De Almeida

Despacho:
Proc. nº: 8001831-02.2023.8.05.0106
REQUERENTE: SINVAL DO NASCIMENTO ALMEIDA

REQUERIDO: EUFRASIO ANTONIO DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a reiterada recusa do CAPS à realização das perícias médicas nos processos de curatela, nomeio para realização da perícia, o médico psiquiatra Eric Ferreira Brito Dourado, CRM-BA n. 29954, e-mail eric.fdb@homail.com, devidamente cadastrado no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Encaminhe-se declaração ao perito, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus, ficando ciente de que seus honorários periciais ficam fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da especialidade exigida e da necessidade de deslocamento a esta comarca para a realização da perícia, em atenção aos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 17/2019 do TJBA.
2) Com a aceitação do perito, ajuste-se, junto a este, data e horário para a realização da perícia, procedendo, em seguida, à intimação das partes para comparecimento.
3) O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização da perícia.
4) Com o recebimento do laudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento do perito, em atenção à gratuidade da justiça já deferida.
Publique-se.
Ipirá, 03/04/2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO
8000960-40.2021.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Valter Sena De Brito
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)
Requerido: Erizan Rosa De Brito

Despacho:
Proc. nº: 8000960-40.2021.8.05.0106
REQUERENTE: VALTER SENA DE BRITO

REQUERIDO: ERIZAN ROSA DE BRITO

DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a reiterada recusa do CAPS à realização das perícias médicas nos processos de curatela, nomeio para realização da perícia, o médico psiquiatra Eric Ferreira Brito Dourado, CRM-BA n. 29954, e-mail eric.fdb@homail.com, devidamente cadastrado no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Encaminhe-se declaração ao perito, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus, ficando ciente de que seus honorários periciais ficam fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da especialidade exigida e da necessidade de deslocamento a esta comarca para a realização da perícia, em atenção aos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 17/2019 do TJBA.
2) Com a aceitação do perito, ajuste-se, junto a este, data e horário para a realização da perícia, procedendo, em seguida, à intimação das partes para comparecimento.
3) O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização da perícia.
4) Com o recebimento do laudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento do perito, em atenção à gratuidade da justiça já deferida.
Publique-se.
Ipirá, 03/04/2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO
8001590-28.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Silda Sampaio De Lima

Requerido: Natiel De Lima Silva

Despacho:
Proc. nº: 8001590-28.2023.8.05.0106
REQUERENTE: SILDA SAMPAIO DE LIMA

REQUERIDO: NATIEL DE LIMA SILVA

DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a reiterada recusa do CAPS à realização das perícias médicas nos processos de curatela, nomeio para realização da perícia, o médico psiquiatra Eric Ferreira Brito Dourado, CRM-BA n. 29954, e-mail eric.fdb@homail.com, devidamente cadastrado no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Encaminhe-se declaração ao perito, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus, ficando ciente de que seus honorários periciais ficam fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da especialidade exigida e da necessidade de deslocamento a esta comarca para a realização da perícia, em atenção aos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 17/2019 do TJBA.
2) Com a aceitação do perito, ajuste-se, junto a este, data e horário para a realização da perícia, procedendo, em seguida, à intimação das partes para comparecimento.
3) O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização da perícia.
4) Com o recebimento do laudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento do perito, em atenção à gratuidade da justiça já deferida.
Publique-se.
Ipirá, 03/04/2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO
8000040-95.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Paula Barbosa Figueredo De Jesus
Requerido: Natali Barbosa Figueredo
Advogado: Antonio Oliveira Dias Neto (OAB:SP419737)

Despacho:
Proc. nº: 8000040-95.2023.8.05.0106
REQUERENTE: PAULA BARBOSA FIGUEREDO DE JESUS

REQUERIDO: NATALI BARBOSA FIGUEREDO

DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a reiterada recusa do CAPS à realização das perícias médicas nos processos de curatela, nomeio para realização da perícia, o médico psiquiatra Eric Ferreira Brito Dourado, CRM-BA n. 29954, e-mail eric.fdb@homail.com, devidamente cadastrado no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Encaminhe-se declaração ao perito, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus, ficando ciente de que seus honorários periciais ficam fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da especialidade exigida e da necessidade de deslocamento a esta comarca para a realização da perícia, em atenção aos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 17/2019 do TJBA.
2) Com a aceitação do perito, ajuste-se, junto a este, data e horário para a realização da perícia, procedendo, em seguida, à intimação das partes para comparecimento.
3) O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização da perícia.
4) Com o recebimento do laudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento do perito, em atenção à gratuidade da justiça já deferida.
Publique-se.
Ipirá, 03/04/2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000041-46.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Rosemeire Soares De Jesus
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Municipio De Baixa Grande
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000871-46.2023.8.05.0106 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Jose Raimundo Souza De Santana
Advogado: Jose Raimundo Souza De Santana (OAB:BA59546)
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)

Intimação:
Proc. nº: 8000871-46.2023.8.05.0106
EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO SOUZA DE SANTANA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Haja vista as razões apresentadas pelo embargante, bem como da análise do contracheque juntado aos autos (id 434441893), excepcionalmente, no presente caso, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, com a advertência de que o não recolhimento de qualquer parcela ensejará a remessa dos documentos à COFIS, para a inclusão em dívida ativa e promoção da execução fiscal.
Intime-se o embargante, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Ipirá, 1 de abril de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000629-87.2023.8.05.0106 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ipirá
Reu: Alexandre Santos Alves
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vicente De Paula Rocha Beirão
Testemunha: Lucas Patrick De Oliveira Lima
Testemunha: Laelson Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Diretora Do Seap
Terceiro Interessado: Coordendor Do Dpt -itaberaba
Testemunha: Ana Gilza Silva Santos
Testemunha: Sgt Pm Edivaldo Rocha

Intimação:

Processo: 8000629-87.2023.8.05.0106
ATO ORDINATÓRIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, intimo a defesa técnica do acusado a apresentar memoriais em 05 dias (art. 403, § 3.o, CPP).
Ipirá-BA, 8 de abril de 2024
Bel. BRUNO SANTOS ARAUJO
Diretor de Secretaria
(documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão abaixo)

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPIRÁ – BA
PROC. Nº 8001659-60.2023.8.05.0106 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO-30 DIAS
A Doutora CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
CITA, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e suas esposas se casados forem e os Sucessores do Sr. Eustáquio de Souza, para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião requerido por AMADO SANTOS LIMA , referente ao imóvel construído em terreno medindo 45.75 (quarenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros quadrados), com área construída entre térreo e primeiro andar de 91,50 (noventa e um metros e cinquenta centímetros quadrados), com sala, dois quartos, banheiro, cozinha, tendo como confrontantes Edite Gonçalves Almeida de um lado, do outro lado Alcides Trindade Silva, ao fundo o Sindicato dos trabalhadores Rurais de Pintadas-Ba, e na frente a via pública, Travessa Anacleto Gonçalves, contestarem, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alinhados na inicial. Publicado na forma da Lei. Ipirá, 04 de abril de 2024. Eu, Rosilande F.S.Suzart, digitei e Eu, Arlete Ribeiro da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPIRÁ – BA
PROC. Nº 8000059-67.2024.8.05.0106 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO-30 DIAS
A Doutora CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
CITA, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e suas esposas se casados forem, para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião Extraordinário requerida por CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA e JOSÉ LUCIANO DULTRA CINTRA, referente ao imóvel situado à Av Cesar Cabral, nº 16, Centro, Ipirá, com área de 28,35m², “terreno que possui formato (com quatro lados e ângulos retos) com as seguintes dimensões : 5,40 (metros) de frente, 5,40(metros) nos fundos, 5,25 (metros), do lado direito; e 5,25 (metros) do lado esquerdo, com uma área de 28,35 (vinte e oito virgula trinta e cinco metros quadrados). Tomando como referência de quem olha de dentro do imóvel para fora.” e benfeitorias: Sobre o terreno consta uma construção de um imóvel comercial com um pavimento, e área de 28,35 (vinte e oito virgula trinta e cinco metros quadrados) de área construída, contendo os seguintes cômodos: Um salão e um banheiro. com os seguintes confrontantes A frente com a Avenida César Cabral; lado direito com um imóvel comercial nº 04 na mesma rua de propriedade do espólio de Eval Martins Santos; lado esquerdo com um imóvel comercial de nº 26 na mesma rua de propriedade da Senhora Ângela Raimunda A. Gusmão e fundos com o imóvel comercial nº 09, na Praça Roberto Cintra de propriedade do Senhor Evandro Barbosa Lima. contestarem, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alinhados na inicial. Publicado na forma da Lei. Ipirá, 04 de abril de 2024. Eu, Rosilande F.S.Suzart, digitei e Eu, Arlete Ribeiro da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000858-92.2014.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sudvan Alves De Lima.
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 0000858-92.2014.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para manifestação sobre o Laudo de Avaliação ID nº 435321661, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo Despacho ID nº 382950794.

Irará - BA, 08 de abril de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000858-92.2014.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sudvan Alves De Lima.
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 0000858-92.2014.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para manifestação sobre o Laudo de Avaliação ID nº 435321661, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo Despacho ID nº 382950794.

Irará - BA, 08 de abril de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000137-91.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Neusa Cerqueira Bispo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:
Consigne-se no mandado de averbação que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000137-91.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Neusa Cerqueira Bispo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000137-91.2020.8.05.0109

Fica INTIMADA a parte Autora, através de seu advogado, para ciência da Comunicação ID 416057231, in verbis: “Informamos que em 11/08/2023 foi feito o CANCELAMENTO do registro de falecimento de NEUZA CERQUEIRA BISPO (...) mediante ordem judicial advinda do processo 8000137-91.2020.8.05.0109.”

Irará - BA, 08 de abril de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001235-48.2019.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Adailton Santos Silva
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Requerido: Arivaldo Santos Silva
Curador: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Curador: Fabio Sousa Mascarenhas Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sousa Mascarenhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, Irará-BA., CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail. iraravfrcomer@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA DOUTORA GABRIELA SANTANA NUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE IRARÁ, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, OBSERVANDO-SE O PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 747 A 758 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, tombada sob Nº. 8001235-48.2019.8.05.0109, requerida por ADAILTON SANTOS SILVA, em que é interditanda(o) ARIVALDO SANTOS SILVA, que em seu cumprimento se dirija à FAZENDA BOA ESPERA, RURAL, SANTANÓPOLIS - BA - CEP: 44260-000, e, sendo aí, proceda a INTIMAÇÃO de ADAILTON SANTOS SILVA, para juntar aos autos relatório médico atualizado de ARIVALDO SANTOS SILVA no qual conste o relato acerca da enfermidade, se incapacitante para o exercício dos atos da vida civil, se a incapacidade é permanente ou transitória e indicação do CID, respectivo, no prazo de trinta dias.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta Cidade de Irará-Bahia, aos 08 de abril de 2024. Eu, ___, Escrevente do Cível, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001429-09.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: Réu Registrado(a) Civilmente Como Moises Barbosa De Souza
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)
Reu: Mikaelly Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001429-09.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RÉU registrado(a) civilmente como MOISES BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): ANDRESSA DE MIRANDA CARVALHO SILVA (OAB:BA77301)
REU: MIKAELLY SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o requente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar e indicar aos autos, sob pena de indeferimento:
a) sentença que fixou os alimentos;
b) documento de identificação legível;
c) procuração legível;
d) comprovar a hipossuficiência econômica alegada, através de declaração de imposto de renda, extratos bancários (todas as Instituições que possua relacionamento) ou documento equivalente.
Irará, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001429-09.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: Réu Registrado(a) Civilmente Como Moises Barbosa De Souza
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)
Reu: Mikaelly Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001429-09.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RÉU registrado(a) civilmente como MOISES BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): ANDRESSA DE MIRANDA CARVALHO SILVA (OAB:BA77301)
REU: MIKAELLY SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o requente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar e indicar aos autos, sob pena de indeferimento:
a) sentença que fixou os alimentos;
b) documento de identificação legível;
c) procuração legível;
d) comprovar a hipossuficiência econômica alegada, através de declaração de imposto de renda, extratos bancários (todas as Instituições que possua relacionamento) ou documento equivalente.
Irará, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000991-80.2023.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará
Requerente: Claudio Muniz Dos Santos Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: Marcia Santos Dos Reis Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo -8000991-80.2023.8.05.0109.
FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO – INTIMAÇÃO – CARTA E OFÍCIO
Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s). Intime-se o autor, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em réplica, sobre Id 437050596.
Irará - BA, 08 de abril de 2024.

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001162-08.2021.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará
Requerente: R. S. D.
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Requerido: A. S. D. C.
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001162-08.2021.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte Requerida para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na Ata ID 415652948.

Irará - BA, 8 de abril de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000029-28.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Marcos Lopes Da Silva
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000029-28.2021.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 3 do Despacho ID nº 89698875.

Irará - BA, 8 de abril de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000029-28.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Marcos Lopes Da Silva
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000029-28.2021.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 3 do Despacho ID nº 89698875.

Irará - BA, 8 de abril de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000316-83.2024.8.05.0109 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Irará
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Réu Registrado(a) Civilmente Como Jose Nilton Fonseca Dos Santos
Advogado: Ramon Dos Reis Santos (OAB:BA65683)
Advogado: Mateus Dos Reis Dias Dos Santos (OAB:BA71933)
Terceiro Interessado: Dt Água Fria
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Ana Gonzaga Da Silva
Testemunha: Sd/pm Tony Vitor Pereira Da Ressurreição
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Leoni Almeida Fe Rias Junior
Testemunha: Testemunha Registrado(a) Civilmente Como Sd/pm Iago De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000316-83.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NILTON FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS (OAB:BA71933)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de JOSÉ NILTON FONSECA DOS SANTOS imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e artigo 14 da Lei 10.826/03 (ID. 431691876).
Devidamente notificado (ID. 436661872), o réu apresentou defesa prévia (ID. 437946091) requerendo, em suma, a rejeição da denúncia diante da sua inépcia e pela ausência de justa causa; a absolvição sumária do denunciado; a liberdade provisória; e a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de uso.
Vieram os autos conclusos. Decido.
1. Das preliminares da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa
De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
A inépcia da peça acusatória pode ser formal ou material. A inépcia formal ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do CPP, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, I, do CPP. Por outro lado, a inépcia material se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição da peça acusatória tera como fundamento o inciso III do art. 395 do CPP.
Analisando detalhadamente os autos, não vislumbro a ocorrência de inépcia formal da denúncia uma vez que contem a qualificação do acusado ("JOSÉ NILTON FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF nº 119.477.375-38, nascido em 17/01/2003, filho de EUNICE DE JESUS FONSECA é dé JOSELITO DE JESUS, domiciliado no(a) OUTROS ALTO DO CRUZEIRO, ZONA RURAL, CEP 48170000, A GUA FRIA, BA"); a tipificação do crime nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, o arrolamento de 3 testemunhas ("SD/PM Tony Vitor Pereira Da Ressurreição, SD/PM Leoni Almeida Ferias Junior e SD/PM Iago De Jesus Almeida), bem como a exposição do fato e das circunstâncias narrando as condutas perpetradas pelo réu no dia dos fatos, veja-se:
No dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 02 horas, na Rua do Cemitério, Poeirão, no Município de Água Fria/BA, o Denunciado JOSÉ NILTON FONSECA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, perpetrou condutas delituosas consistentes em transportar, trazer consigo, guardar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/03; e se atribui, ainda, a conduta consistente em portar acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03. Extrai-se dos fólios que, nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, os policiais militares estavam realizando rondas de rotina, quando avistaram dois indivíduos, entre eles o Denunciado José Nilton Fonseca, apresentando atitudes concretamente suspeitas, tendo em vista que, ao perceberem a presença da guarnição policial, empreenderam fuga. Na ocasião, mesmo com a fuga e a resistência, foi possível realizar a abordagem pessoal do Denunciado Jose Nilton Fonseca, ocasião em que localizaram os materiais adiante descritos: 01 (um) revólver calibre 38, modelo Taurus, 05 (cinco) munições, 14 (quatorze) microtubos plásticos contendo 12,01 (doze gramas e um centigrama) de cocaína, 01 (um) volume de saquinho plástico contendo 0,39g (trinta e nove centigramas) de cocaína, e 14 (quatorze) porções de substância sólida contendo 44,74g (quarenta e quatro gramas e setenta e quatro centigramas) de cannabis sativa, e 01 (um) saquinho plástico contendo 0,69g (sessenta e nove centigramas) de cannabis sativa, conforme Auto de Exibição e Apreensão à fl. 14 de ID 430804478 e Laudo de Exame Pericial Preliminar às fis. 29 e 30 de ID 430804478. Nesse contexto, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado por tráfico de drogas, porquanto as substâncias encontradas constam da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/Vigilância sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e psíquica.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos todos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, não sendo caso de rejeição da denúncia por inépcia formal da peça acusatória.
No que diz respeito a alegação de ausência de justa causa (inépcia material), esta também não merece prosperar. A justa causa para o processo penal seria a existência o suporte probatório mínimo ou a existência de conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciem a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo, constituindo, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável.
Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, o que, no entanto, não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo a partir de outras fontes de investigação. De acordo com o art. 395, inciso III, do CPP, com redação determinada pela Lei n° 11.719/08, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Contudo, quando do exercício da admissibilidade da peça acusatória, não há necessidade de um juízo de certeza em torno da materialidade e autoria do fato delituoso imputado ao acusado. Diante da regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência, esta certeza só se faz necessária por ocasião de eventual sentença condenatória. Portanto, não se pode confundir o grau de convencimento necessário para fins de um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória daquele necessário para a condenação em sede de sentença de mérito ao final da instrução.
Para fins de recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito constantes da denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação, tais como aqueles constantes nos autos do Auto de Prisão em Flagrante de n.º 8000243-14.2024.8.05.0109 e nas peças do Inquérito Policial de ID's. 430804478 e 430804479 nos autos de n.º 8000287-33.2024.8.05.0109.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"[...] O Juízo de recebimento da peça acusatória é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal. [...]". (STF, 2ª Turma, AgRg no HC 187.227/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.08.2020, DJ 04.09.2020).
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas pela defesa concernentes as alegações de inépcia da inicial e da ausência justa causa para o exercício da ação penal.
2. Do pedido de liberdade provisória
Considerando que, segundo a Tabela de Classes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança deve ser cadastrado com numeração própria, INTIME-SE o causídico para que ajuíze a ação correspondente em autos apartados.
3. Do recebimento da denúncia
Por fim, passo a examinar o mérito da defesa preliminar acostada aos autos, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei 11.343/2006.
Examinando a manifestação ofertada pelos acusados nelas não encontrei elementos que me conduzissem, de plano, ao convencimento da existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade dos agentes.
A absolvição sumária, nesta fase processual, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do CPP, mencionado, o que não logrou demonstrar os réus.
Pelo que pude extrair dos autos, neste juízo preliminar de admissibilidade, concluo que a questão criminal posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal aforada.
Para tanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2024, às 09:00 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intimem-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) advogado(a) (s)(pelo DPJ) e/ou defensor dativo (PESSOALMENTE), sendo o caso, o Ministério Público e a testemunha para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o "link" da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no dia designado para audiência. Deverão fazer constar nos mandados/ofícios seguinte: I) caso o participante utilize um computador deverá acessar o link - https://guest.lifesizecloud.com/909418, devendo utilizar o navegador Google Chrome; II) Caso o participante utilize celular/tablet, deverá acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "Lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, sendo que a extensão da sala a ser utilizada é 909418. Todos deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, que deverá ser apresentado na hora da audiência.
2 - O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ CUMPRIR O ATO Normativo CONJUNTO 05 DE 14 DE MARÇO DE 2023, em todos os seus termos, JUNTANDO CERTIDÃO NOS AUTOS ATÉ 03 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA.
3- Proceda-se com o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado.
Irará, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito

BF

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000946-09.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Luciana Brito Nascimento
Advogado: Camila Vaz Dos Santos (OAB:BA61910)
Reu: Municipio De Itaberaba
Reu: Juliana Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000946-09.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LUCIANA BRITO NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILA VAZ DOS SANTOS (OAB:0061910/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE ITABERABA e outros

DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça com fulcro no art. 98 do CPC.
Tratando-se de demanda movida em face do ente municipal, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição.
Assim, cite-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de lei.
Apresentada resposta, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado ao presente despacho.
Cite-se, cumpra-se.

ITABERABA/BA, 15 de outubro de 2019.
Fábio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000551-17.2019.8.05.0112 Usucapião
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Martinho Bras De Macedo
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)

Intimação:
PROCESSO nº: 8000551-17.2019.8.05.0112
USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
AUTOR: MARTINHO BRAS DE MACEDO

DESPACHO
Tendo em conta a natureza da ação proposta pelo requerente, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, apresente documento indispensável ao ajuizamento do feito, qual seja, certidão do registro imobiliário que identifique o proprietário do bem imóvel objeto da ação, ou, não havendo, a correspondente certidão negativa.
Superado o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença; do contrário, para despacho.
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 15 de julho de 2019.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001097-33.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Maria Cilene Barreto Da Silva Feliciano
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Advogado: Lorena Macario Coelho De Castro (OAB:BA63671)
Executado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001097-33.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MARIA CILENE BARRETO DA SILVA FELICIANO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS TANAN DE OLIVEIRA (OAB:BA30305), PAULA GUERRA VARELA (OAB:BA25408), LORENA MACARIO COELHO DE CASTRO (OAB:BA63671)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do NCPC. Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Confiro força de mandado.
Itaberaba-BA, 05 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000745-41.2024.8.05.0112 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaberaba
Deprecante: Juizo De Direito Da 1 Vara De Familia De Vitoria Da Conquista/ba
Requerente: Virginia Maria Pimentel De Sa Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Deprecado: 1ª Vara Cível De Itaberaba
Requerido: Dionizio Rocha Da Silva Filho
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000745-41.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAMILIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e outros
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DE ITABERABA e outros
Advogado(s): ERNESTO SILVA DANTAS (OAB:BA29809), CLAUDIA DE ALMEIDA DANTAS (OAB:BA44069)

DESPACHO

Verifica-se que a matéria é de competência da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 60, I, da Lei Estadual nº 3.731, de 22 de novembro de 1979, com redação da Lei 4.544, de 17 de outubro de 1985:
Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo Antonio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:

I - duas Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

Essas disposições seguem vigentes em razão da ausência de regulamentação própria do artigo 148 da atual Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007), consoante regra do artigo 297, § 1º: "Enquanto não editados os atos regulamentares a que alude ocaputdeste artigo, continuam em vigor as disposições da Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979, com as alterações nela introduzidas."
Dessa feita, é incompetente este juízo.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 05 de dezembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000871-91.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Mara Lizandra Silva Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Governo Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000871-91.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARA LIZANDRA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: GOVERNO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre eventual continência em relação ao processo nº 8000873-61.2024.8.05.0112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Naquele processo o pedido de nº 05 abarca o pedido de mesmo número na presente ação, a saber:
"A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para CONDENAR o réu nas obrigações de: (I) DAR, que consiste no pagamento da diferença apurada referente ao cálculo indevido da indenização de DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS e REVISÃO DE ADICIONAL NOTURNO ORDINÁRIO COM DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS, conforme valores discriminados na planilha de cálculos em anexo, LABORADAS PELO AUTOR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS; (II) FAZER, que consiste na alteração da forma de cálculo da hora ordinária, utilizando-se o coeficiente de 200 horas, para fins de remuneração de todos os serviços extraordinários realizados pelo autor a partir do trânsito em julgado desta ação." (processo 8000873-61.2024.8.05.0112)
"(I) DAR, que consiste no pagamento da diferença apurada referente ao cálculo indevido da indenização de ADICIONAL NOTURNO ORDINÁRIO COM REDUTOR FICTO, conforme valores discriminados na planilha de cálculos em anexo, LABORADAS PELO AUTOR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS" (processo 8000871-91.2024.8.05.0112).
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 5 de abril de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000529-56.2019.8.05.0112 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Antonio Fernandes Dos Santos
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PROCESSO N.º 8000529-56.2019.8.05.0112
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de extinção tendo em vista não se tratar de demanda afeta ao rito dos juizados, sobretudo ao se considerar a incompetência dessa vara para processar demandas de juizado.
Intimem-se as partes para indicarem provas a produzir no prazo de 15 dias.
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 5 de abril de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000118-13.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Edson Pinheiro Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000118-13.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: EDSON PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual o requerente noticiou a perda de objeto do feito em razão do pagamento realizado extrajudicialmente (ID n. 32416457).
É o que importa relatar. Decido.
O art. 485, inciso VI do CPC dispõe que: o juiz não resolverá o mérito quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Considerando a perda do objeto do processo, não há como dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a falta de interesse processual.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o autor em custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Confiro força de mandado.
Após as formalidades legais, arquive-se, com as devidas baixas.

ITABERABA/BA, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0301070-60.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Advogado: Filipe Vinicius Da Silva Lopes (OAB:BA52903)
Executado: Cleidson Mendes De Miranda
Executado: Joao Raimundo Santos Da Silva

Sentença:
PROCESSO N.º 0301070-60.2016.8.05.0112
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
EXECUTADO: CLEIDSON MENDES DE MIRANDA, JOAO RAIMUNDO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO em face de CLEDSON MENDES DE MIRANDA e JOÃO RAIMUNDO SANTOS DA SILVA.
No curso do feito, por meio de petição ID 421919975 o Exequente se manifestou pela extinção da presente demanda, conforme artigo 924, inciso II, do CPC, uma vez que houve o pagamento do débito nos termos estabelecidos em acordo.
Requer ainda a baixa de toda e qualquer restrição em nome dos Executados, decorrente do processo em epígrafe, junto ao SERASAJUD e RENAJUD.
DECIDO.
A finalidade do processo executivo é a satisfação do crédito certificado através do título executivo. Obtendo-se tal satisfação, realiza-se o fim pretendido no presente feito.
O pagamento do débito realiza o direito material do credor, extinguindo o objeto da ação executiva. Por tal fato, o art. 924, II do CPC, prevê o pagamento como modalidade extintiva do processo executivo, podendo ocorrer em qualquer tempo.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO COM EXAME DE MÉRITO o processo executivo em tela, com fulcro no art. 924, II do CPC, em face da ocorrência da satisfação da obrigação pelos devedores, através do pagamento efetuado.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 5 de abril de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0503285-25.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Executado: Paulo Roberto Campos Nascimento - Me
Executado: Teodomiro Oliveira Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503285-25.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual o requerente pediu de homologação de acordo firmado entre as partes, noticiando pagamento realizado extrajudicialmente (ID n. 97629507).
É o que importa relatar. Decido.
Pela análise dos autos, verifico que a pretensão formulada pelas partes está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Por derradeiro, houve a indispensável intervenção do Ministério Público, que opinou pela homologação do acordo em todos os seus termos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo e decreto extinto o presente feito, com exame do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

ITABERABA/BA, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000983-36.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ademir Xavier Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000983-36.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ADEMIR XAVIER MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes (ID n. 401933838).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Pela análise dos autos, verifico que a pretensão formulada pelas partes está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo e decreto extinto o presente feito, com exame do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas, nos termos do art.90, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

ITABERABA/BA, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0003818-27.2005.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Luis Fabio Fernandes Santana (OAB:BA18337)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Antonio Dilson De Andrade Almeida

Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0003818-27.2005.8.05.0112
Órgão Julgador: 1A VARA CIVEL ITABERABA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA, LUIS FABIO FERNANDES SANTANA, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REU: ANTONIO DILSON DE ANDRADE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA

SENTENÇA
Trata-se de ação em que o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito.
O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.
Assim, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I do CTN c/c o art. 924, II do CPC/2015, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Itaberaba/BA, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0001088-62.2013.8.05.0112 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itaberaba
Representante: Geraldo Da Paixao
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Requerido: Banco Honda Sa
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª Vara Cível de Itaberaba – Bahia

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA (183) n.0001088-62.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Itaberaba – Bahia
REPRESENTANTE: GERALDO DA PAIXAO
Advogado(s) do reclamante: ERDENSON GIACOMESE REIS
REQUERIDO: Banco Honda Sa
Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono.
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itaberaba/BA, 5 de abril de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000947-91.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Reu: Es Sampaio - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000947-91.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1A VARA CIVEL DE ITABERABA

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA
REU: ES SAMPAIO - ME

SENTENÇA
Trata-se de ação em que intimado o autor para promover o recolhimento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Nos termos do art. 290 do CPC "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Na espécie, embora intimado o autor para recolhimento das custas, permaneceu inerte, conforme certidão.
Ante o exposto, determino o cancelamento do feito na distribuição, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 5 de abril de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002625-39.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Crenildo Freitas Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002625-39.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CRENILDO FREITAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Inicialmente, determino ao cartório que seja retirado o segredo de justiça da presente demanda.
Colacione-se a certidão de óbito do requerido, extraível do procedimento de inventário mencionado. Após, vistas ao autor para manifestação escorreita, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de extinção do feito.
Após o prazo, retornem conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002442-68.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: N. D. C. O. C.
Advogado: Antonio Cesar Amon (OAB:ES5580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002442-68.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: NADJA DA CUNHA OLIVEIRA COUTO
Advogado(s): ANTONIO CESAR AMON (OAB:ES5580)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Considerando o protesto genérico da parte autora para produção de provas e o requerimento da parte ré pelo julgamento antecipado, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se ainda possui provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000958-18.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Mariosdete Moreira Silva Suassuna
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000958-18.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIOSDETE MOREIRA SILVA SUASSUNA
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO

Vistos e examinados.
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001247-82.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Reydiane De Souza Neves (OAB:BA34315)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001247-82.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): REYDIANE DE SOUZA NEVES (OAB:BA34315)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002090-47.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Arnaldo Manoel Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002090-47.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ARNALDO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia). Deverá, nesse mesmo prazo, a parte autora se manifestar acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação.

Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500918-62.2015.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Menor: J. S. D. R.
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Menor: B. R. D. A.
Menor: B. R. D. A.
Menor: B. R. D. A.
Menor: C. R. A.
Menor: D. R. A.
Representante: M. B. D. S.
Representante: A. L. D. S.
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)
Representante: I. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500918-62.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Ante o petitório, ID 84855132, certifique-se da possibilidade de inclusão do feito em pauta de conciliações, ainda que por vide-oconferência e, acaso positivo, inclua-se em pauta, por ato ordinatório.
2.Havendo acordo, encaminhem-se as partes para coleta de material genético para realização de exame de DNA, devendo ser oficiada, à época, a Secretaria de Saúde para informar a disponibilidade de técnico para a devida coleta.
3. Após, renovem-se vistas ao MP.
Cumpra-se com prioridade, em razão de tratar-se de processo META 2 CNJ, e envolver interesse de menores.
Int.
ITABERABA/BA, 11 de maio de 2021.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000458-78.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Danilo Machado Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Imobiliaria Itibiraba Ltda - Me
Reu: Uiandson Nunes Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-78.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DANILO MACHADO ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)
REU: IMOBILIARIA ITIBIRABA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejada por DANILO MACHADO ALVES, em face de IMOBILIARIA ITIBIRABA LTDA - ME e UIANDSON NUNES MACEDO.
Sustenta, em síntese, que tendo adquirido imóvel residencial de propriedade do segundo réu, por intermédio da primeira acionada em 28/01/14, constatara, após mudança, uma série de defeitos no local, que redundaram em prejuízos de ordem material e moral, em seu desfavor.
Assim, requer, liminarmente, "que os Acionados sejam compelidos a realizarem reforma/reparo no imóvel da autora, concernente aos problemas estruturas, forro de gesso, rachaduras nas paredes e contrapiso da área externa, substituição da porta da cozinha e pintura do imóvel".
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Por ora, defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a atual sistemática processual colige a possibilidade de concessão de tutela provisória fundada em urgência ou em evidência.
No caso dos autos, o pleito que ora se analisa consiste em tutela provisória de urgência, cujas balizas fixadas como requisitos encontram-se plasmadas no art. 300 do CPC/15, o qual preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A estes pressupostos assoma-se, ainda, o requisito da reversibilidade da medida, cuja ausência igualmente obsta a concessão da tutela antecipada, conforme previsão localizada no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que prescreve que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
O processo civil, enquanto instrumento posto a favor do direito material que se visa assegurar, atende a dinâmica e a marcha próprias, possuindo como escopo primordial a prolação de provimento final definitivo de mérito, certificando a existência ou inexistência do direito alegado, após esgotados os mecanismos atinentes ao princípio do contraditório, sob apreciação cognitiva exauriente do juízo competente.
Nesta ordem de ideias, a tutela provisória consiste em instrumento excepcional, posto a favor da parte interessada, quando a evidência inconteste ou a urgência premente do direito perseguido impossibilite que o autor do pedido aguarde o deslinde regular do processo, invertendo a ordem comum da ritualística processual e antecipando, provisoriamente, a concessão da tutela jurisdicional que em regra se concede apenas ao final.
Deste modo, para concessão da tutela provisória de urgência queda essencial que a parte autora demonstre, de saída, grau diferenciado de verossimilhança da argumentação que induza a plausibilidade do direito invocado, com robusto lastro material indicativo de que dificilmente o réu será capaz de opor prova capaz de afastar a concessão da tutela ao final. Ao lado disto, para configurar a urgência requisitada pela sistemática processual, importa que a não concessão antecipada do direito, atestado como verossímil e plausível, possa causar dano concreto, específico e irreversível à parte ou ao resultado útil do processo. Somente se presentes estes requisitos e, ainda, não havendo risco de irreversibilidade da medida, cuja ausência deve ser igualmente demonstrada, é que se admite a concessão da tutela provisória de urgência.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, todavia, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Numa banda, inexistente, neste momento, evidência do direito pleiteado, sendo salutar a necessidade de aprofundamento contraditório para o deslinde de questões relevantes como a existência e a extensão do dano, a responsabilidade dos acionados, a natureza do vício observado, sem prejuízo da análise de matérias atinentes a prescrição/decadência do direito vindicado.
Ante o exposto, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem conclusos para decisão de saneamento, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Providências pelo Cartório.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000367-22.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Flora Dos Santos Silva
Advogado: Ian Oliveira De Araujo (OAB:BA41537)
Advogado: Morganna Soares Barretto (OAB:BA67630)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Advogado: Afonso Soares Macedo (OAB:BA69833)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-22.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: FLORA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154), LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA53496), IAN OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA41537), MORGANNA SOARES BARRETTO (OAB:BA67630), LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208), AFONSO SOARES MACEDO (OAB:BA69833)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos e examinados.
RETIFIQUE-SE a autuação para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004033-65.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Domingos Jose De Carvalho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004033-65.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO

Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para manifestação, em 10 dias, acerca da manifestação retro e da contestação apresentada.
Após, voltem conclusos para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000194-95.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Emanuel Oliveira
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-95.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EMANUEL OLIVEIRA
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia). Em igual prazo, deve a parte demandada manifestar-se, querendo, acerca da petição e documentos ID 415698560.
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500075-63.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Isabel Nunes Da Cruz
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Reu: Antonio Carmo Oliveira
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Reu: Maria Dênia Lima Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500075-63.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ISABEL NUNES DA CRUZ
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)
REU: ANTONIO CARMO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342), DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA35138)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios.

ITABERABA/BA, 14 de julho de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500926-39.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Terceiro Interessado: Odiley Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Edicley Dos Santos Fernandes
Executado: Edileuza Dos Santos Goncalves
Executado: Edineide Dos Santos Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0500926-39.2015.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas considerando que serão duas citações via postal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002684-27.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Pedro Souza De Jesus
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Advogado: Erveson Ferreira Coelho (OAB:BA60949)
Interessado: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n°8002684-27.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: PEDRO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: BANCO CETELEM S.A.:
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Considerando a ausência de defesa pela parte ré, decreto sua revelia.
Intime-se o autor para que indique se possui mais provas a produzir, especificando o seu objeto.
Feito pedido pelo julgamento antecipado, determino a remessa dos autos ao fluxo de conclusos para sentença. Havendo requerimentos de prova, voltem para decisão.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002985-08.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Juniel Santos Azevedo
Advogado: Nivea Fernanda Silva Azevedo (OAB:BA65161)
Advogado: Antonio Raimundo Moraes Da Cruz Junior (OAB:BA57458)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002985-08.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JUNIEL SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): NIVEA FERNANDA SILVA AZEVEDO (OAB:BA65161), ANTONIO RAIMUNDO MORAES DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA57458)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000393-83.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: A. B. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: R. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Reu: V. S. D. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000393-83.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

SENTENÇA ID 431756983

Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC.
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Registre-se que o cadastramento equivocado da classe / assunto processual compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Lado outro, compulsando os fólios observa-se que na autuação foi selecionada opção afirmando existência de “pedido de liminar ou de antecipação de tutela” não se localizando na peça exordial requerimento neste sentido.
De mais a mais, sabe-se que o cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos deve ocorrer, em regra, nos mesmos autos do respectivo título judicial. Em não sendo possível, deve ocorrer a distribuição por dependência, sempre acompanhado o pedido executivo do respectivo título que se pretende executar, o que inocorrera nos presentes fólios.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da autuação incorreta, tendo em vista que detém o PJE classe específica para o feito sob comento (Execução de Alimentos) não se tratando de ação de conhecimento, de acordo com a narrativa exordial, bem como junte os documentos faltantes e as informações acima pendentes de elucidação.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004247-56.2022.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. M. S. M.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: M. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004247-56.2022.8.05.0112
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 438373252, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
HELENI CRUZ DA SILVA DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000313-56.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: Z. H. V. D. O.
Representante: M. V. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: E. D. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000313-56.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REPRESENTADO: Z. H. V. D. O. e outros
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
REU: EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ante a certidão retro, intime-se a genitora do autor pessoalmente a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço ou contato atualizado do réu ou especificando diligências para tanto, sob pena de extinção.
Com a informação, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação nos termos do artigo 695 do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu e intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao Ministério Público.
Não havendo manifestação, vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004153-74.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Arigean Oliveira Macedo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004153-74.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 30 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004152-89.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Mse Industria De Moveis Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004152-89.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 30 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001097-38.2020.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: C. O. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: S. O. D. S.
Requerido: G. L. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Menor: K. V. O. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001097-38.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 12 de junho de 2023.

FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004075-80.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Tallina Comercial De Frutas E Verduras Ltda
Reu: Gilson Nascimento Santos
Reu: Silvia Ferreira De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004075-80.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas referentes a 02 litisconsórcios passivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 25 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004038-53.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: N Freitas Macedo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004038-53.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: N FREITAS MACEDO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004038-53.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: N Freitas Macedo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004038-53.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: N FREITAS MACEDO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004028-09.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edivan Dos Santos Pires 01944826505
Reu: Edivan Dos Santos Pires
Reu: Itallo Caique Correia Nardi

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004028-09.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como as custas inerentes aos Litisconsórcios (02), no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 16 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004029-28.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Luciano Sampaio Bastos
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Antonio Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004029-28.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LUCIANO SAMPAIO BASTOS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: ANTONIO ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Certificado o integral recolhimento das custas, defiro a expedição de mandado de pagamento na forma do art. 701 do CPC.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de conversão automática em procedimento executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
ITABERABA/BA, 11 de janeiro de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003707-08.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Nair Pereira Nascimento Freitas
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Reu: Brasil B Solucoes Financeiras Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003707-08.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: NAIR PEREIRA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intimem-se as partes por seus advogados.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, ficam intimadas, automaticamente, as partes: a autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação em réplica, inclusive com contrariedade aos argumentos de defesa; e ambas (autor e réu) para apresentação específica, justificada e pormenorizada das provas que desejam produzir, sob pena de preclusão, devendo indicar, em sendo o caso, se deseja o julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem conclusos para decisão de saneamento, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003707-08.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Nair Pereira Nascimento Freitas
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Brasil B Solucoes Financeiras Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003707-08.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: NAIR PEREIRA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intimem-se as partes por seus advogados.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, ficam intimadas, automaticamente, as partes: a autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação em réplica, inclusive com contrariedade aos argumentos de defesa; e ambas (autor e réu) para apresentação específica, justificada e pormenorizada das provas que desejam produzir, sob pena de preclusão, devendo indicar, em sendo o caso, se deseja o julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem conclusos para decisão de saneamento, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002620-17.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Marcos De Brito Mesquita

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002620-17.2022.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para complementar o pagamento das custas, DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA, que tem como código 41017, na Tabela I, inciso XXVIII, do TJBA, no prazo de 10 (dez) dias.

ITABERABA, 27 de abril de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002302-34.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002302-34.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Intime-se a parte ré, pessoalmente e por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a alegação de descumprimento da liminar deferida, suspendendo eventual cobrança, destacando-se que houve determinação expressa na decisão para que fosse suspensa qualquer tentativa de execução durante a suspensão do prazo. O descumprimento injustificado da medida pode constituir, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes, bem como sua eventual majoração.
Com relação à pretensão de execução de multa, ressalto que a decisão estabeleceu como astreintes o valor de R$ 2.000,00, sem menção à periodicidade diária, o que não impede eventual majoração em caso de novo descumprimento.
Intimem-se.

ITABERABA/BA, 15 de março de 2023.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500215-34.2015.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Terceiro Interessado: Odiley Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Edicley Dos Santos Fernandes
Terceiro Interessado: Josmar Ribeiro Dos Santos
Executado: Edival Souza Dos Santos
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500215-34.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)
REU: EDIVAL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)

DESPACHO
Vistos e examinados.
RETIFIQUE-SE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE o autor para juntada de planilha atualizada do débito, em 10 dias.
Concomitantemente, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Não havendo acordo, fica intimado o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Eventualmente ocorrendo o pagamento do débito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará, voltando para assinatura no fluxo correspondente.
Caso transcorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação do devedor, intime-se o exequente para vistas e eventual atualização do crédito, no prazo de dez dias, voltando conclusos para o fluxo de análise do pedido de penhora, caso seja este o pedido.
Cópia digitalmente assinada do presente servirá como mandado, ofício ou carta para todos os fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500215-34.2015.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Terceiro Interessado: Odiley Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Edicley Dos Santos Fernandes
Terceiro Interessado: Josmar Ribeiro Dos Santos
Executado: Edival Souza Dos Santos
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500215-34.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)
REU: EDIVAL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)

DESPACHO
Vistos e examinados.
RETIFIQUE-SE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE o autor para juntada de planilha atualizada do débito, em 10 dias.
Concomitantemente, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Não havendo acordo, fica intimado o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Eventualmente ocorrendo o pagamento do débito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará, voltando para assinatura no fluxo correspondente.
Caso transcorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação do devedor, intime-se o exequente para vistas e eventual atualização do crédito, no prazo de dez dias, voltando conclusos para o fluxo de análise do pedido de penhora, caso seja este o pedido.
Cópia digitalmente assinada do presente servirá como mandado, ofício ou carta para todos os fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000775-18.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Osvaldo Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000775-18.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC. Intime-se o requerente a recolher as custas de citação, no prazo de 5 dias.

Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte requerida já deverá especificar, justificadamente e sob pena de preclusão, as provas que deseja produzir.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade aos argumentos de defesa e apresentação específica, justificada e pormenorizada das provas que deseja produzir, sob pena de preclusão, devendo indicar, em sendo o caso, se deseja o julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000775-18.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Osvaldo Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000775-18.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC. Intime-se o requerente a recolher as custas de citação, no prazo de 5 dias.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte requerida já deverá especificar, justificadamente e sob pena de preclusão, as provas que deseja produzir.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade aos argumentos de defesa e apresentação específica, justificada e pormenorizada das provas que deseja produzir, sob pena de preclusão, devendo indicar, em sendo o caso, se deseja o julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000603-76.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Ariston Robert Silva De Souza
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)
Interessado: Arivaldo Reis Sebastiao
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Interessado: Ariston Da Cruz Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000603-76.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 17 de julho de 2023.
Ana Isabel Lopes Custódio Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002212-31.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A. M. N.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: M. M. D. O.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: M. M. D. O. D. N.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: N. M. N.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: F. M. T.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: S. Q. N. L.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: J. N. S.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: M. N. S.
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Autor: A. A. T. F.
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Reu: E. E. D. T. M. L.
Advogado: Murilo Riccioppo Magacho Filho (OAB:SP367996)
Advogado: Fabio Souza Trubilhano (OAB:SP248487)
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)
Autor: D. R. N. S.
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002212-31.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Constituição de Renda, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Acidente de Trânsito, Concessão]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 3 de maio de 2022.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001435-12.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Joelio Gusmao Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001435-12.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO ID 217932326 e anexos, juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 28 de julho de 2022.

CARMÉLIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000894-71.2023.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: A. M. T. O.
Advogado: Vitor Dos Santos Nunes De Melo (OAB:BA75105)
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Requerido: M. B. D. O.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000894-71.2023.8.05.0112

Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 29 de maio de 2023.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001435-12.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Joelio Gusmao Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001435-12.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO ID 217932326 e anexos, juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 28 de julho de 2022.

CARMÉLIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002852-92.2023.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Edleuza Dos Reis Mascarenhas Sousa
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Requerido: Everildo Dos Reis Mascarenhas
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002852-92.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: EDLEUZA DOS REIS MASCARENHAS SOUSA
Advogado(s):
REQUERIDO: EVERILDO DOS REIS MASCARENHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Inicialmente, retire-se o sigilo da demanda, por não ser hipótese do art. 189 do CPC.

Trata-se de ação de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA manejada por EDLEUZA DOS REIS MASCARENHAS SOUSA em face de EVERILDO DOS REIS MASCARENHAS.
Ocorre que foi distribuído nesta Vara Cível, em 19/03/2024, processo envolvendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (autos n° 8000735-94.2024.8.05.0112).
Diante disso, determinando a intimação da parte autora, através de DPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da litispendência / continência do processo vertente em relação ao tombado sob n° 8000735-94.2024.8.05.0112, em trâmite nesta unidade, com virtual similitude de objeto.
Após o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar, em 10 dias, conforme entender pertinente.
Em seguida, certifique-se e volvam conclusos para despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000560-37.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cremilda Francisca Souza Dos Santos
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerido: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-37.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CREMILDA FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)
REQUERIDO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de dilação prazal, considerando que o prazo ofertado deveria ser suficiente para organização e providências pela acional. Ademais, o prazo requerido já transcorreu, sem nova resposta nos autos, indicando a contumácia da ré em colabora com este juízo.
Portanto, implemento, de logo, o bloqueio de valores pertinentes à multa cominada, em conta da segunda ré, no importe de R$ 2.000,00 (Protocolo 20240005022697).
Estabeleço, ainda lastreado no art. 139, IV, do CPC, multa no importe de R$ 2.000,00, a cada exercício mensal em que a decisão ID 375268830 restar descumprida, ressalvada prova, quanto ao próximo exercício, que a expedição do boleto (ou ausência desta) ocorrera antes da intimação desta decisão.
Deverá, ainda, a requerida, comprovar a disponibilização dos boletos que alega inadimplência (março, abril e maio/2023), providenciando-as oportunamente à autora, sob pena de não lhe ser válida qualquer tese de exceção de contrato não cumprido.
Para fins de continuidade do feito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500278-20.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edezia Maria De Jesus Lima
Advogado: Ingrid Rios Mascarenhas Alves (OAB:BA43695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500278-20.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 8 de abril de 2024.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003620-52.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Iolanda Oliveira Almeida Monteiro
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Soraia Alves De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003620-52.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: IOLANDA OLIVEIRA ALMEIDA MONTEIRO
Advogado(s): MELRILU VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA51362)
REU: SORAIA ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, verifico que o polo ativo da presente demanda não consta o espólio.
Em vista disso, DETERMINO que o polo ativo seja regularizado nos termos do artigo 75, VII do CPC.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de mandado/ofício.
ITABERABA/BA, 20 de novembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Dedignado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0502406-18.2016.8.05.0112 Execução De Alimentos

Jurisdição: Itaberaba
Exequente: V. F. D. S.
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Exequente: V. F. D. S.
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Executado: V. B. D. S.
Advogado: Sabrina Matta Pires Moscoso (OAB:BA23310)
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Terceiro Interessado: E. M. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0502406-18.2016.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]

SENTENÇA ID 434951087
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS manejada por V.F.D.S. e V.F.D.S., representados por sua genitora, em face de V.B.D.S..
A demanda foi ajuizada em 2016 restou paralisada por mais de 1 ano.
Intimada por seu procurador, para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora, conforme atesta certidão ID 415685480.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 2 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse

em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas dispensadas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300263-35.2019.8.05.0112 Oposição
Jurisdição: Itaberaba
Oposto: Espólio De Carolina Almeida De Souza
Oposto: Zenite Barbosa Santos
Oposto: Astrolina Almeida De Jesus
Opoente: Gilberto De Almeida Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: OPOSIÇÃO n. 0300263-35.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
OPOENTE: GILBERTO DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):
OPOSTO: Espólio de Carolina Almeida de Souza e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há mais de 04 anos, sem manifestação autoral. Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data registrada.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO

8002893-59.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Rosangela Brito De Almeida
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Sandra Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Carina Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Adriano Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerido: Edvaldo Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002893-59.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ROSANGELA BRITO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
REQUERIDO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a relação entre a Sra. ROSANGELA BRITO DE ALMEIDA e o de cujus, uma vez que na certidão de óbito do falecido há informação de que ele era solteiro.
Intime-se, cumpra-se.
Dou força de mandado.
Diligências de ordem.
Após o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
ITABERABA/BA, 17 de julho de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501194-88.2018.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: I. A. D. S.
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Requerido: A. P. B. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0501194-88.2018.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

SENTENÇA ID 434951059
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por I.A.D.S. em desfavor de A.P.B.D.S..
Em Petição DOC ID 432417632, postulou a parte autora a desistência da ação.

Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).

Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, não houve a apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas dispensadas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000647-90.2023.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: B. D. O. S. Q.
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerente: A. R. W.
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerente: P. D. S. Q.
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: T. R. Q. W.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: T. R. Q. W.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000647-90.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Davi Santana Souza, M.M. Juiz de Direito desta Comarca, fica designado o dia 28/05/2024 10:00 para a realização da audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimações necessárias.

Itaberaba, 8 de abril de 2024.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002893-59.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Rosangela Brito De Almeida
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Sandra Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Carina Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Adriano Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerido: Edvaldo Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002893-59.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ROSANGELA BRITO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
REQUERIDO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a relação entre a Sra. ROSANGELA BRITO DE ALMEIDA e o de cujus, uma vez que na certidão de óbito do falecido há informação de que ele era solteiro.
Intime-se, cumpra-se.
Dou força de mandado.
Diligências de ordem.
Após o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
ITABERABA/BA, 17 de julho de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002893-59.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Rosangela Brito De Almeida
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Sandra Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Carina Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerente: Adriano Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerido: Edvaldo Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002893-59.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ROSANGELA BRITO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
REQUERIDO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a relação entre a Sra. ROSANGELA BRITO DE ALMEIDA e o de cujus, uma vez que na certidão de óbito do falecido há informação de que ele era solteiro.
Intime-se, cumpra-se.
Dou força de mandado.
Diligências de ordem.
Após o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
ITABERABA/BA, 17 de julho de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0304197-74.2014.8.05.0112 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Itaberaba
Excipiente: Gerfferson Mota Lopes

Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB:BA29151)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304197-74.2014.8.05.0112
Classe - Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) - [Liminar]
Polo Ativo: EXCIPIENTE: GERFFERSON MOTA LOPES
Polo Passivo: EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o advogado da parte autora/ré para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID x, no prazo de 10 (dez) dias.

Itaberaba, 14 de setembro de 2020.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000433-90.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: W Soares Transportes Ltda
Executado: Walter Alves Soares
Executado: Adriana Miranda Santos Soares

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000433-90.2013.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência devolvida ID 114040524, prazo de 10 (dez) dias.

ITABERABA, 23 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000219-71.2010.8.05.0026 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Executado: Jose Antonio Santos De Souza

Executado: Josue Nascimento Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000219-71.2010.8.05.0026
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar no prazo de 15 (dez) dias, o recolhimento das custas concernentes a citação dos Executados, visto que o DAJE de ID 194795919 fora declinado para a comarca de Curaçá, igualmente em relação ao nome das partes e nº de processo.
ITABERABA, 26 de abril de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
CERTIDÃO
0500139-44.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Comercial Bola Sete Valenca Ltda - Me
Executado: Rosa Telma Da Silva Silveira
Executado: Marycelma Silva Silveira

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0500139-44.2014.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota de Crédito Comercial]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo Passivo: EXECUTADO: COMERCIAL BOLA SETE VALENCA LTDA - ME, ROSA TELMA DA SILVA SILVEIRA, MARYCELMA SILVA SILVEIRA

Certifico e dou fé que muito embora fora comprovado o recolhimento de custas concernentes à expedição de Carta Precatória, contudo, restou de comprovar o recolhimento referente ao cumprimento da diligência de Citação.
Itaberaba-BA, 31 de maio de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0302711-88.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)

Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Itaberaba Ind. E Comercio De Leite E Derivados Ltda - Me
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Executado: Amabio Gomes Mascarenhas
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Executado: Ana Rosele Mendes Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba - 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Tel.: (75) 3251-1919 / E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302711-88.2013.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Industrial]

RH,

Intime-se a parte autora do teor da certidão cartorária retro, para que requeria o que for pertinente em 10 dias.

ITABERABA, 13 de janeiro de 2021

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0301065-38.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Terceiro Interessado: Milton Aparecido Pessoa Ramos
Terceiro Interessado: Odiley Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Josmar Ribeiro Dos Santos
Executado: Luziane Lima Da Silva
Executado: Valdemi Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301065-38.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:0022722/BA)
EXECUTADO: LUZIANE LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada no sistema SIEL.
Proceda-se a pesquisa de endereço tendo em vista o recolhimento das custas processuais (ID 26190301).
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, 16 de agosto de 2019.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito Substituto
ccs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

ATO ORDINATÓRIO
0002655-70.2009.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Gracilene Azevedo Macedo
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariante: Isabelita De Jesus Macedo Dos Anjos
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariante: Maria Selma Macedo Hartmann
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariante: Paulo Vitor Mascarenhas Macedo
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariante: Rogerio Azevedo Macedo
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariante: Raulene Azevedo Macedo
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariante: Rosane Marcely Amparo Macedo
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariante: Rita Marcia Amparo Macedo
Advogado: Atila Queiroz Chagas (OAB:BA29419)
Inventariado: Raulino Matos Macedo
Requerente: Raulene Azevedo Macedo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002655-70.2009.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o parecer da Fazenda Publica de ID 129113846 no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 1 de dezembro de 2021.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004631-82.2023.8.05.0112 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Romolo Giuseppe Mercuri De Figueiredo
Advogado: Gabriel Menezes Rodrigues Lopes (OAB:BA62078)
Reu: Marcia Carneiro Bacelar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8004631-82.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ROMOLO GIUSEPPE MERCURI DE FIGUEIREDO
Advogado(s): GABRIEL MENEZES RODRIGUES LOPES (OAB:BA62078)
REU: MARCIA CARNEIRO BACELAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por acessão em terreno alheio com endereçamento para o Juiz de Direito da Comarca de Salvador/BA.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a distribuição deste processo na comarca de Itaberaba/BA, atentando-se para o fato de que a competência é estabelecida no CPC.

Além disso, não há nos autos informação capaz de atrair a competência para este Juízo, uma vez que a parte autora reside em Salvado/BA, a parte ré em outro País e não há informações sobre o local do imóvel.
Intime-se, cumpra-se.
Após, certifique-se e volvam conclusos.
ITABERABA/BA, 23 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500466-52.2015.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: M. S. B.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Exequente: C. S. B.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Terceiro Interessado: E. D. A. S.
Executado: I. D. S. B. V. P.
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0500466-52.2015.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se houve pagamento do débito após intimação do réu. Em caso negativo, deve apresentar planilha de débito atualizada.
ITABERABA/BA, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500466-52.2015.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: M. S. B.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Exequente: C. S. B.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Terceiro Interessado: E. D. A. S.
Executado: I. D. S. B. V. P.
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0500466-52.2015.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se houve pagamento do débito após intimação do réu. Em caso negativo, deve apresentar planilha de débito atualizada.
ITABERABA/BA, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500466-52.2015.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: M. S. B.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Exequente: C. S. B.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Terceiro Interessado: E. D. A. S.
Executado: I. D. S. B. V. P.
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0500466-52.2015.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se houve pagamento do débito após intimação do réu. Em caso negativo, deve apresentar planilha de débito atualizada.
ITABERABA/BA, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501471-75.2016.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Leticia Da Silva Bispo
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Terceiro Interessado: Maria Nilde Da Silva
Executado: Abel De Oliveira Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrô-

nico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0001600-65.2001.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Heliene Matos Bello Dultra Vieira
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Requerido: Jacinto Jose Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0006344-59.2008.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Dayana Sampaio Peixoto De Jesus Oliveira
Advogado: Bruno Oliveira Leao Carneiro (OAB:BA39600)
Inventariado: Fernando De Jesus Oliveira
Herdeiro: Fernanda Sampaio Peixoto De Jesus Oliveira
Herdeiro: Fernando De Jesus Oliveira Filho
Herdeiro: Amanda Sampaio Peixoto De Jesus Oliveira
Herdeiro: João Felipe Sampaio Peixoto De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501159-65.2017.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Itaberaba
Requerente: V. Q. O. D. S.
Requerente: T. Q. O. D. S.
Requerido: V. O. D. S.
Advogado: Vanessa Orlandi De Souza Costa (OAB:ES13861)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. A. Q. O.
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0501159-65.2017.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho parecer do MP.
Intime-se a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
ITABERABA/BA, 13 de dezembro de 2022.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501159-65.2017.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: V. Q. O. D. S.
Requerente: T. Q. O. D. S.
Requerido: V. O. D. S.
Advogado: Vanessa Orlandi De Souza Costa (OAB:ES13861)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. A. Q. O.
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0501159-65.2017.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho parecer do MP.
Intime-se a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
ITABERABA/BA, 13 de dezembro de 2022.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501159-65.2017.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: V. Q. O. D. S.
Requerente: T. Q. O. D. S.
Requerido: V. O. D. S.
Advogado: Vanessa Orlandi De Souza Costa (OAB:ES13861)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. A. Q. O.
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0501159-65.2017.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho parecer do MP.
Intime-se a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
ITABERABA/BA, 13 de dezembro de 2022.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0001016-61.2002.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Juscelino Silva De Jesus
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Inventariado: Nicolau De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000228-75.2020.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representante: J. O. S.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: R. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: R. O. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000228-75.2020.8.05.0112
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 423174218, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0002430-55.2006.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Veraci Gonçalves Bonfim
Advogado: Delsuc Moscoso De Oliveira Neto (OAB:BA5286)
Inventariado: Gilmario Dos Santos Serra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501730-36.2017.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Marcele Rodrigues Alves
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Terceiro Interessado: Luciana Oliveira Rodrigues
Executado: Paulo Sergio De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300840-52.2015.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Edmaura De Jesus Pinheiro
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Inventariado: Edson Ricardo Pinheiro Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300840-52.2015.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, incluir o Sr. RAIMUNDO VASCONCELOS OLIVEIRA, genitor do autor da herança e herdeiro do de cujos, no polo passivo da presente demanda, conforme despacho ID 128361219.
ITABERABA, 18 de fevereiro de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500248-19.2018.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: O. M. D. C.
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Advogado: Gleiciane Alves Maia Vieira (OAB:BA41385)
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)
Requerido: T. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0500248-19.2018.8.05.0112
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o advogado da parte autora/ré para, querendo, apresentar quesitos ao perito, conforme previsto nos termos do art. 465, §1º, III, do CPC no prazo de 15 dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500016-12.2015.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Cleuza Silva Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Inventariado: Herbert De Cerqueira Azevedo
Herdeiro: Heberton Damiao De Almeida Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Heverton Cosme De Almeida Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Elba Silva Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Livia Silva Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Luciemilia Silva Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Gina Silva Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Maria Dagmar Silva Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Herbert Cerqueira Azevedo Junior
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Herdeiro: Lays Xayanne De Lima Azevedo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500016-12.2015.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ITABERABA, 9 de março de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000137-69.1993.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Clélia Castro Carvalho Mendes
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Herdeiro: Simone Marri Castro Hayne De Oliveira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Herdeiro: Leonardo Luiz Castro Hayne
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Inventariado: Renato Antônio Hayne Mendes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000137-69.1993.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o parecer da Fazenda Pública Estadual ID 121914903, no prazo de 15 (quinze) dias.
ITABERABA, 25 de fevereiro de 2022.
FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0300123-11.2013.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edelvan De Jesus Faria
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: Maria Vilma Santana
Reu: Elaine Santana
Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

---

TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0300123-11.2013.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Exoneração, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade. Eu, MAURICIO SAMPAIO DA SILVA, que digitei e assinei digitalmente. Itaberaba, 07 de abril de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004867-34.2023.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. D. A. D. C.

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: C. D. J. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. D. J. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004867-34.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de GUARDA DE FAMÍLIA movida por J. D. A. D. C. em desfavor de C. D. J. A.
INSIRA-SE o menor A. DE J. C. (CPF 10983921598) como parte interessada.
Quanto ao pedido de definição liminar de guarda, sem prejuízo da manutenção de eventual situação fática já vigente, não detém este juízo elementos para definição, em sede de tutela antecipada, sem oitiva da contraparte, de regime diverso do compartilhado, devendo ser postergada tal análise, na forma do artigo 1.585 do Código Civil, quando evidente qual medida denotará maior grau de proteção aos interesses do(s) filho(s).
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001044-52.2023.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: V. G. J. D. S.
Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. A. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8001044-52.2023.8.05.0112

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a possibilidade de autocomposição, insira-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Não havendo acordo, ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0002982-44.2011.8.05.0112 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Antonio Carlos Oliveira Do Carmo
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Etevaldo Gonçalves De Sena
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Gevaldo De Araujo Lima
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0002982-44.2011.8.05.0112
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Locação de Imóvel, Locação de Móvel]

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade. Eu, MAURICIO SAMPAIO DA SILVA, que digitei e assinei digitalmente. Itaberaba, 27 de maio de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0001150-73.2011.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Elisangela Bastos Lima
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Herdeiro: Vilma Da Costa Souza
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Herdeiro: Eduardo Da Costa Souza
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Herdeiro: Elisa Lima Souza
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Herdeiro: V. L. S.
Terceiro Interessado: Elisangela Bastos Lima
Inventariado: Edivaldo Da Costa Souza

Herdeiro: Paula Da Costa Souza
Herdeiro: Iago Da Silva Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001150-73.2011.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias promover o andamento do feito, sob pena de extinção, na forma do despacho ID 120679268.ITABERABA, 14 de dezembro de 2021.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004584-11.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: A. C. D. S. G.
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Requerido: G. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004584-11.2023.8.05.0112
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 425123750, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0000018-50.2008.8.05.0026 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Zezito Oliveira Figueiredo
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Manoel Pereira Nascimento
Terceiro Interessado: Domingos Vital De Azevedo
Terceiro Interessado: Galego Filho De Chimino
Terceiro Interessado: Domingos Vital De Azevedo

Terceiro Interessado: Deli Lima Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Florival Santos Alves
Terceiro Interessado: Vera Maria Costa Ramos Pereira
Terceiro Interessado: Deli Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Geraldo Ramos
Terceiro Interessado: Joilson Costa Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000018-50.2008.8.05.0026
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Zezito Oliveira Figueiredo
Advogado(s): ADEMIR ARAGAO ANDRADE (OAB:BA538-A), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

DECISÃO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu contra decisão de pronúncia proferida no ID nº 403353159.
As contrarrazões ao recurso foram anexadas ao ID nº 421688622.
Em razão do disposto no 589 do CPP, vieram os autos para o exercício do juízo de retratação.
De fato, da minuciosa análise da peça recursal, conclui-se pela inexistência de fundamentos aptos a reconsiderar o entendimento deste Juízo.
Por conseguinte, mantenho a decisão de ID nº 403353159 pelos seus próprios fundamentos.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja processada a pretensão recursal, com as devidas homenagens.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 05 de abril de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0000018-50.2008.8.05.0026 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaberaba
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Zezito Oliveira Figueiredo
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Manoel Pereira Nascimento
Terceiro Interessado: Domingos Vital De Azevedo
Terceiro Interessado: Galego Filho De Chimino
Terceiro Interessado: Domingos Vital De Azevedo
Terceiro Interessado: Deli Lima Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Florival Santos Alves
Terceiro Interessado: Vera Maria Costa Ramos Pereira
Terceiro Interessado: Deli Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Geraldo Ramos
Terceiro Interessado: Joilson Costa Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000018-50.2008.8.05.0026
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Zezito Oliveira Figueiredo
Advogado(s): ADEMIR ARAGAO ANDRADE (OAB:BA538-A), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

DECISÃO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu contra decisão de pronúncia proferida no ID nº 403353159.
As contrarrazões ao recurso foram anexadas ao ID nº 421688622.
Em razão do disposto no 589 do CPP, vieram os autos para o exercício do juízo de retratação.
De fato, da minuciosa análise da peça recursal, conclui-se pela inexistência de fundamentos aptos a reconsiderar o entendimento deste Juízo.
Por conseguinte, mantenho a decisão de ID nº 403353159 pelos seus próprios fundamentos.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja processada a pretensão recursal, com as devidas homenagens.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 05 de abril de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004456-88.2023.8.05.0112 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Elza Dias De Oliveira
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8004456-88.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA ELZA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FIRMINO CORREIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA ELZA DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, no qual pleiteia a restituição do veículo Volkswagen, modelo Gol, ano 2012/2013, cor preta, Placa policial OKRG, Renavan nº492851271 e o celular Iphone 8 plus, 64 GB, Space Gray, nº MQ8L2BR/A, do qual teriam sido apreendidos dia 26/08/2022, quando o seu filho, DENIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, foi preso em flagrante sendo-lhe imputada a conduta de tentativa de homicídio.
Conforme auto de exibição e apreensão, foi apreendido o veículo Volkswagen, modelo Gol, ano 2012/2013, cor preta, Placa policial OKRG,
RENAVAN n° 492851271, estando no nome de AMELIA ALVES FREITAS, aquisição em 13/09/2021, tendo sido adquirido pela Autora em 30 de Julho de 2021, conforme contrato de compra e venda em anexo (ID 413478862), tendo a proprietária outorgado Competente Procuração Pública, com poderes para vender, bem como resolver qualquer demanda referente ao veículo supramencionado.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo veículo Volkswagen, modelo Gol, ano 2012/2013, cor preta, Placa policial OKRG, RENAVAN n° 492851271, bem como do Celular Iphone 8 plus, 64GB, Space Gray, n° MQ8L2BR/A (ID 417669103).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A restituição de coisas apreendidas é o procedimento legal para a devolução, a quem de direito, dos objetos apreendidos no curso do inquérito policial ou da instrução criminal.
Coisas apreendidas, são aquelas que, presentes os requisitos necessários e observadas as formalidades exigidas pela lei ou pela Constituição Federal, foram retiradas do local em que se encontravam ou do poder de quem as detinha, em face da importância que apresentam na elucidação do crime.
Como regra geral, após cumprida a finalidade dessa apreensão, deverão tais objetos ser restituídos a quem de direito. Não obstante, por exceção, há situações em que esta restituição é vinculada a determinadas condições ou até mesmo não é facultada.
Na hipótese em análise, não há dúvida sobre o direito da requerente, face ao documento de comprovação da propriedade do veículo colacionado aos autos, não havendo razões para mantê-lo mais nesta condição, conforme bem pontuou representante do Ministério Público.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da restituição pleiteada, com base nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem que as coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo poderão ser restituídas, desde que inexista dúvida quanto ao direito do requerente.
Isto posto, com base nos artigos 118 e 120, do CPP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a devolução à MARIA ELZA DIAS DE OLIVEIRA, já qualificada, o veículo Volkswagen, modelo Gol, ano 2012/2013, cor preta, Placa policial OKRG, Renavan nº492851271 e o celular Iphone 8 plus, 64 GB, Space Gray, nº MQ8L2BR/A.
Atribuo à presente decisão efeito de mandado/alvará para devolução do bem, cabendo à proprietária a regularização junto ao órgão de trânsito.
Publique-se, registre-se, intime-se e dê-se baixa, arquivando-se, após certificado o fato nos autos da ação principal.
Sem custas.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000251-79.2024.8.05.0112 Inquérito Policial
Jurisdição: Itaberaba
Investigado: F. M. C. S. D. R. M. 3. C. 0.
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Autor: 1. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000251-79.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: 1ª DT ITABERABA
Advogado(s):
INVESTIGADO: Florisvaldo Mendes Costa Sgt da Reserva Matricula 30.231.759-5 Cpf 083.260.388-06
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da apresentação do Acordo de Não Persecução Penal informado ao ID 431721189.
Diante da ausência do instrumento de procuração, indefiro o pedido de habilitação formulado ao ID 432739234. Intime-se a Defesa para que junte aos autos o referido documento.
Após, concluso para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Itaberaba (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000251-79.2024.8.05.0112 Inquérito Policial
Jurisdição: Itaberaba
Investigado: F. M. C. S. D. R. M. 3. C. 0.
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Autor: 1. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000251-79.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: 1ª DT ITABERABA
Advogado(s):
INVESTIGADO: Florisvaldo Mendes Costa Sgt da Reserva Matricula 30.231.759-5 Cpf 083.260.388-06
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da apresentação do Acordo de Não Persecução Penal informado ao ID 431721189.
Diante da ausência do instrumento de procuração, indefiro o pedido de habilitação formulado ao ID 432739234. Intime-se a Defesa para que junte aos autos o referido documento.
Após, concluso para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Itaberaba (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000251-79.2024.8.05.0112 Inquérito Policial
Jurisdição: Itaberaba
Investigado: F. M. C. S. D. R. M. 3. C. 0.
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Autor: 1. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000251-79.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: 1ª DT ITABERABA
Advogado(s):
INVESTIGADO: Florisvaldo Mendes Costa Sgt da Reserva Matricula 30.231.759-5 Cpf 083.260.388-06
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da apresentação do Acordo de Não Persecução Penal informado ao ID 431721189.
Diante da ausência do instrumento de procuração, indefiro o pedido de habilitação formulado ao ID 432739234. Intime-se a Defesa para que junte aos autos o referido documento.
Após, concluso para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Itaberaba (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000177-40.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Eliane Pereira Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Joao Soares Dos Santos

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 22 de janeiro de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000307-64.2019.8.05.0120 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: E. R. D. S. D. C.
Advogado: Manoel Olimpio Gomes (OAB:BA39915)
Requerido: E. R. D. C.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MANOEL OLIMPIO GOMES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 27/06/2019 Hora: 09:00 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 19.03.2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000895-03.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sandra Suzarque Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Alexandre Felix De Moura Silva
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre petição ID 151117652 e documentos acostados aos autos.
Itamaraju-BA, 3 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000359-26.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marinalva Ramos Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Roberto Tavares Da Silva

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-BA, 27 de outubro de 2021.
Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002252-47.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Larissa De Jesus Souza
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Joanderson Jesus Do Nascimento
Advogado: Nayara Ribeiro Dos Santos Pires (OAB:BA68455)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS e
Advogado(s) do reclamado: UZIEL QUERENDO DE OLIVEIRA, NAYARA RIBEIRO DOS SANTOS PIRES

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-01-30.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000430-62.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Y. D. S. B.
Advogado: Geraldo Wagner Cezar Dos Santos (OAB:BA42325)
Autor: D. A. O. D. S.
Advogado: Geraldo Wagner Cezar Dos Santos (OAB:BA42325)
Reu: B. S. (. S.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GERALDO WAGNER CEZAR DOS SANTOS e
Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2023-12-28.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000434-65.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Ednadila Oliveira De Jesus
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Claudivan Bezerra De Morais

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sistema LifeSize Data: 13/08/2021 Hora: 10:00 horas. Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9688835 . Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2021-06-21.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002459-80.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jonatan Santos Silva
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Reu: Nadson Santos Pires
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)
Reu: Poliana Matos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ARTUR LEITE DA SILVEIRA, LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA, Advogado(s) do reclamado: NADSON SANTOS PIRES
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001669-72.2017.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: E. D. J. S. S.
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135)
Reu: J. S. D. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANO FELICISSIMO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 130974183, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 27 de outubro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000154-26.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. R. C.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Reu: U. B. N.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): BARBARA DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA ÚNICA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS Data: 07/03/2022 Hora: 14:20 que será realizada virtualmente através do sistema LIfeSize, Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/436531. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 14.02.2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000574-07.2017.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Reu: E. D. O. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a) THYARA GONCALVES NOVAIS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência de conciliação para o dia 20/09/2017 às 09:20 Horas, lembrando-lhe que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências do não comparecimento.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2017-05-26.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000487-41.2023.8.05.0120 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Armando Machado Fonseca
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Requerido: Antônio José Ribeiro De Souza
Requerido: Adilson Santana
Requerido: Demais Pessoas Não Identificadas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA NUNES DE SOUZA DIAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 435907291, qual seja, ratificar os elementos que evidenciam a permanência do estado de ameaça constatado à época, ou se tais atos se convolaram em efetiva turbação ou foram cessados.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001220-75.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marques Henrique Santos De Azevedo
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Camile Amorim Rodrigues

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 437964963, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000864-75.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: R. B. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): HIRAN LEAO DUARTE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 437980871, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002459-80.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jonatan Santos Silva
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Reu: Nadson Santos Pires
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)
Reu: Poliana Matos Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002459-80.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002459-80.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Autor: Jonatan Santos Silva
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Reu: Nadson Santos Pires
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)
Reu: Poliana Matos Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002459-80.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NADSON SANTOS PIRES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002459-80.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jonatan Santos Silva
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Reu: Nadson Santos Pires
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)
Reu: Poliana Matos Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002459-80.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ARTUR LEITE DA SILVEIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002459-80.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jonatan Santos Silva
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Reu: Nadson Santos Pires
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)
Reu: Poliana Matos Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002459-80.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001798-67.2023.8.05.0120 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Indira Marques Domingues (OAB:BA28303)

Intimação:
Processo nº 8001798-67.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001798-67.2023.8.05.0120 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Indira Marques Domingues (OAB:BA28303)

Intimação:
Processo nº 8001798-67.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): INDIRA MARQUES DOMINGUES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002237-78.2023.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: S. M. D. O. A.
Advogado: Carla Araujo Galvao (OAB:SP244581)
Requerente: M. A. D. O. A.
Advogado: Carla Araujo Galvao (OAB:SP244581)
Requerido: A. L. G.
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANA RAQUEL CASTRO BONIN
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 438045849, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002237-78.2023.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: S. M. D. O. A.
Advogado: Carla Araujo Galvao (OAB:SP244581)
Requerente: M. A. D. O. A.
Advogado: Carla Araujo Galvao (OAB:SP244581)
Requerido: A. L. G.
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CARLA RAUJO GALVÃO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 438045849, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000641-25.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Raquel Nogueira Soares
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Matheus Oliveira Da Cruz

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo legal, cumprir o despacho ID 438268480, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000496-13.2017.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: L. O. Q.
Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Reu: U. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANDRE DORNELO ALVES DANIEL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência de conciliação para o dia 21/09/2017 09:20 Horas, lembrando-lhe que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências do não comparecimento.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2017-05-25.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001144-17.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Nayany Cleis Dos Santos Cantao
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)

Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Manoel Teodoro Aragao Silva
Advogado: Glaucia Nara Leite Da Silva (OAB:BA42318)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA e GLAUCIA NARA LEITE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 16 de agosto de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000506-91.2016.8.05.0120 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: L. C. R.
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Requerente: A. Q. F. C.
Advogado: Italo Chaves Lacerda (OAB:BA40422)
Requerido: C. R. D. S. R.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): : ITALO CHAVES LACERDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art. 83 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto judiciário 803/2021.
Itamaraju-Ba, 2022-06-30.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001570-68.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Sirlene De Jesus Barbosa
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Reu: Wagner De Souza Teles Pereira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOSE FERREIRA FILHO, BARBARA DA COSTA SANTOS, FERNANDO TELES PASITTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 22/01/2019 Hora: 11:20 Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 16.10.2018.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001583-48.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Uilson Santos Gomes
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)
Terceiro Interessado: Rodrigo Rizzo Bravin

Terceiro Interessado: Rodrigo Rizzo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): REGINA AMALIA MENEZES DOS SANTOS RAVANI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de dia e hora para a realização da perícia: Tipo: PERÍCIA MÉDICA. Data: 14/10/2023 Hora: 10:30 horas que será realizada MEDSTÉTICA - Consultório de Dr. Abdias de Barros, em Teixeira de Freitas--Bahia.. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à perícia designada. O periciando deverá levar os exames recentes que tenha feito e que estejam ou não no processo e deverá levar apenas um acompanhante, para evitar aglomeração de pessoas no local.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2023-10-04.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002346-29.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: V. R. S.

Intimação:
Processo nº 8002346-29.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : FÁBIO FRASATO CAIRES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000724-41.2024.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Caique Dos Santos Costa
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Requerente: Gabriele Pereira Morais
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Processo nº 8000724-41.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0004741-82.2012.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Doralice Dias Da Rocha Assis

Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)
Terceiro Interessado: Jerenaldo Trindade De Assis

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): REGINA AMALIA MENEZES DOS SANTOS RAVANI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo legal, cumprir o despacho ID 182982675, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de março de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000152-85.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: R. A. B. C.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 438645767, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002081-61.2021.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Juarez Coutinho Freire
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Planserv

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 438645767, qual seja, prestar contas, nos termos do comando decisório de ID 426928320.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000467-22.2005.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Paulo Sergio De Castro
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Executado: Reinaldo Duarte Da Silva
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Executado: Jenivalda Rodrigues Lopes Da Silva
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 397710095, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000893-28.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Eliane Alves Da Conceicao
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Requerente: Marinaldo Alves Da Conceicao
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Requerente: Marivaldo Alves Da Conceicao
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Requerente: Edvaldo Alves Da Conceicao
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Requerente: Gedeon Alves Da Conceicao
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Requerente: Gidelson Alves Da Conceicao
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Requerente: Jaco Alves Da Conceicao
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Requerente: Erondina Maria De Jesus
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROSA AMELIA JHAEL PRADO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o decisão ID 438709091, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000907-12.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adilson Joaquim Bronzon
Advogado: Diego Pimenta Moraes (OAB:ES16956)
Autor: Emerson Bronzon
Advogado: Diego Pimenta Moraes (OAB:ES16956)
Autor: Gersino Antonio Bronzon
Advogado: Diego Pimenta Moraes (OAB:ES16956)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DIEGO PIMENTA MORAES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 438730616, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000858-68.2024.8.05.0120 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: J. N. D. S.
Advogado: Paulo Augusto Oliveira Campos (OAB:BA73270)

Requerido: E. D. B.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PAULO AUGUSTO OLIVEIRA CAMPOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 438830561, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000359-26.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marinalva Ramos Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Roberto Tavares Da Silva
Advogado: Jamille Cunha Freitas (OAB:BA59544)
Advogado: Gean Marchesini (OAB:BA57709)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 438832410, qual seja, promover a regularização da representação processual.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000434-65.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Ednadila Oliveira De Jesus
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Claudivan Bezerra De Morais

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifique, fundamentadamente, as provas que pretende produzir ou requeira julgamento antecipado da lide.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000216-03.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Karina Braz Da Conceicao
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Ramon Freitas De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 438885133, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001144-17.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Nayany Cleis Dos Santos Cantao
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Manoel Teodoro Aragao Silva
Advogado: Glaucia Nara Leite Da Silva (OAB:BA42318)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifique, fundamentadamente, demais provas que pretende produzir ou requeira julgamento antecipado da lide.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001144-17.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Nayany Cleis Dos Santos Cantao
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Manoel Teodoro Aragao Silva
Advogado: Glaucia Nara Leite Da Silva (OAB:BA42318)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GLAUCIA NARA LEITE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifique, fundamentadamente, demais provas que pretende produzir ou requeira julgamento antecipado da lide.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000870-82.2024.8.05.0120 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itamarajú
Impetrante: Maria Da Penha Silva Campos Bomfim
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Impetrado: Marcelo Angenica
Impetrado: Luiz Fábio Lopes Santos
Impetrado: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AILANA REBECA SILVA AMORIM
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 438868008, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000675-85.2024.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: J. L. C. D.
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Requerido: C. C. S.
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8000675-85.2024.8.05.0124
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JEAN LOUIS CLAUDE DESNOES
Advogado(s) do reclamante: JOSE DE JESUS ALMEIDA
REQUERIDO: CRISTIANE COSTA SANTOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334 do CPC e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 12/04/2024 15:30, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 21 de março de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005836-13.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joilson Prazeres Pestana
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DESPACHO / ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo para apresentação da contestação, eis que as provas adunadas aos autos não são suficientes para a apreciação da liminar perseguida; 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 §

1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO . Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito “.
ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL . Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “ Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Audiência de conciliação por vídeoconferência para 19/03/2024 10:30, devendo comunicá-las. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto. Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto. Itaparica, 22 de janeiro de 2024. ANTONIO C. SOARES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005455-39.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção de prova técnica de alta complexidade, consoante arguido preliminarmente, posto que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material” (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a “necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais” (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ). Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente e inicialmente verossimilhantes suas alegações (cf. CDC, art. 6°, VIII). Com efeito, compulsando os autos verifico que as faturas convencimento em 06.2022 e 07.2022, nos valores respectivos de R$ 1.689,44 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 1.170,76 (mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos) (ID 283875729), exorbitam e muito dos valores correspondentes à média histórica de consumo da unidade. Ora, “em se tratando de pleito no qual se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária de serviço, a análise do histórico de consumo do usuário tem se mostrado critério satisfatório para averiguar se as cobranças efetuadas estão ou não em desconformidade com o consumo habitual do consumidor. Todavia, a mera desconformidade não se mostra um fato ensejador de refaturamento, nem é uma prova com caráter absoluto, mas meramente indiciário. O critério utilizado tem como objetivo coibir aumentos desproporcionais na média de consumo, que subitamente passam a variar em torno de 400-600%, a título de exemplo. Em se tratando do procedimento simplificado dos juizados, o reconhecimento de defeitos na aferição, cuja análise é restrita à mera prova documental, só se mostra hábil em situações evidentes” (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0189424-14.2021.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 10/01/2023). É o caso dos autos, onde a unidade consumidora sofreu aumento expressivo do faturamento, incompatível com seu histórico médio de consumo, não apresentando a Ré prova hábil acerca do correto funcionamento do medidor, tampouco da instauração do competente procedimento administrativo apuratório de eventual irregularidade, observados o contraditório e a ampla defesa, não se desincumbindo de demonstrar a regularidade das cobranças (arts. 373, II do CPC e 14, §3º, I do CDC), cujo inadimplemento ensejou a interrupção do serviço. Resta evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização civil objetiva da Ré com fulcro nos arts. 14 e 22 do CDC, tendo a Autora direito à indenização pelo abalo moral sofrido em decorrência da não fruição de serviço público essencial, cujo valor será prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do

caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) PROCESSO: 0014037-36.2019.8.05.0039 RECORRENTE(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA RECORRIDO(S): VANESSA CARVALHO DAS NEVES RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE. DEFESA QUE ALEGA QUE OS VALORES ANTERIORMENTE COBRADOS REFEREM-SE AO CUSTO DE DISPONIBILIDADE, INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE CONFIRME A REGULARIDADE DA FATURA QUESTIONADA. INCOMPATIBILIDADE DA COBRANÇA COM O CONSUMO MÉDIO. REFATURAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar reiterada pela ré, invocando os mesmos argumentos já esposados pelo juízo a quo, cujo fundamento jurídico mostra-se irretocável. No mérito, a sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95, comportando reforma, apenas, no que atine ao arbitramento de danos morais. Quanto ao dano moral, não se verifica a sua incidência, vez que a mera cobrança indevida de débito relativo à recuperação de consumo não faturado, sem que tenha havido a efetiva suspensão do serviço e inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos não autoriza o reconhecimento de danos morais. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0014037-36.2019.8.05.0039, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 25/09/2020) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nulas as faturas vencidas em 06.2022 e 07.2022, devendo a Ré proceder à revisão do consumo com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da astreinte anteriormente imposta. Condeno a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e juros legais a contar da citação (art. 405 do Código Civil), sem que isso implique em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, promova-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005455-39.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção de prova técnica de alta complexidade, consoante arguido preliminarmente, posto que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material” (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a “necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais” (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ). Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente e inicialmente verossimilhantes suas alegações (cf. CDC, art. 6°, VIII). Com efeito, compulsando os autos verifico que as faturas convencimento em 06.2022 e 07.2022, nos valores respectivos de R$ 1.689,44 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 1.170,76 (mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos) (ID 283875729), exorbitam e muito dos valores correspondentes à média histórica de consumo da unidade. Ora, “em se tratando de pleito no qual se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária de serviço, a análise do histórico de consumo do usuário tem se mostrado critério satisfatório para averiguar se as cobranças efetuadas estão ou não em desconformidade com o consumo habitual do consumidor. Todavia, a mera desconformidade não se mostra um fato ensejador de refaturamento, nem é uma prova com caráter absoluto, mas meramente indiciário. O critério utilizado tem como objetivo coibir aumentos desproporcionais na média de consumo, que subitamente passam a variar em torno de 400-600%, a título de exemplo. Em se tratando do procedimento simplificado dos juizados, o reconhecimento de defeitos na aferição, cuja análise é restrita à mera prova documental, só se mostra hábil em situações evidentes” (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0189424-14.2021.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 10/01/2023). É o caso dos autos, onde a unidade consumidora sofreu aumento expressivo do faturamento, incompatível com seu histórico médio de consumo, não apresentando a Ré prova hábil acerca do correto funcionamento do medidor, tampouco da instauração do competente procedimento administrativo apuratório de eventual irregularidade, observados o contraditório e a ampla defesa, não se desincumbindo de demonstrar a regularidade das cobranças (arts. 373, II do CPC e 14, §3º, I do CDC), cujo inadimplemento ensejou a interrupção do serviço. Resta evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização civil objetiva da Ré com fulcro nos arts. 14 e 22 do CDC, tendo a Autora direito à indenização pelo abalo moral sofrido em decorrência da não fruição de serviço público essencial, cujo valor será prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do

caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) PROCESSO: 0014037-36.2019.8.05.0039 RECORRENTE(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA RECORRIDO(S): VANESSA CARVALHO DAS NEVES RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE. DEFESA QUE ALEGA QUE OS VALORES ANTERIORMENTE COBRADOS REFEREM-SE AO CUSTO DE DISPONIBILIDADE, INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE CONFIRME A REGULARIDADE DA FATURA QUESTIONADA. INCOMPATIBILIDADE DA COBRANÇA COM O CONSUMO MÉDIO. REFATURAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar reiterada pela ré, invocando os mesmos argumentos já esposados pelo juízo a quo, cujo fundamento jurídico mostra-se irretocável. No mérito, a sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95, comportando reforma, apenas, no que atine ao arbitramento de danos morais. Quanto ao dano moral, não se verifica a sua incidência, vez que a mera cobrança indevida de débito relativo à recuperação de consumo não faturado, sem que tenha havido a efetiva suspensão do serviço e inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos não autoriza o reconhecimento de danos morais. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0014037-36.2019.8.05.0039, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 25/09/2020) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nulas as faturas vencidas em 06.2022 e 07.2022, devendo a Ré proceder à revisão do consumo com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da astreinte anteriormente imposta. Condeno a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e juros legais a contar da citação (art. 405 do Código Civil), sem que isso implique em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, promova-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000173-83.2023.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Silas Bahiana Dos Reis

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Custas recolhidas (ID 355843057, 355843058, 355844259, 355844262). Cite–se, por mandado, a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, §1º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade se efetivado o integral pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 827, §1º). Publique-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002991-08.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Beatriz Silva Cruz
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)
Reu: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-gyra
Advogado: Daniella Spach Rocha Barbosa (OAB:SP222841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002991-08.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ SILVA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO
REU: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
Advogado(s) do reclamado: DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que tomou conhecimento de que seu nome estava incluso em cadastro de restrição ao crédito pela existência de dívida com a parte Ré, que afirma não ter contraído. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 02/04/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de fevereiro de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002991-08.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Beatriz Silva Cruz
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)
Reu: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-gyra
Advogado: Daniella Spach Rocha Barbosa (OAB:SP222841)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002991-08.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ SILVA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO
REU: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA
Advogado(s) do reclamado: DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que tomou conhecimento de que seu nome estava incluso em cadastro de restrição ao crédito pela existência de dívida com a parte Ré, que afirma não ter contraído. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 02/04/2024 09:45, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de fevereiro de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001659-79.2018.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Romildo Conceicao De Jesus
Advogado: Eliza Fernandes Marques (OAB:SE5297)
Executado: Ednea De Almeida Sena

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " intime-se a parte Autora/Exequente, para se manifestar no prazo de 05 dias, sobre o retorno da diligência negativa de citação/intimação. Itaparica, 7 de agosto de 2023. ELIONORA LEITE COELHO Técnico Judiciário ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002653-34.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Julia Avelino Picinato 35019140244
Advogado: Gleyce Francielle De Oliveira Moraes (OAB:PR65747)
Reu: Barbara De Jesus Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002653-34.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIA AVELINO PICINATO 35019140244
Advogado(s) do reclamante: GLEYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES
REU: BARBARA DE JESUS ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 02/04/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de fevereiro de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000531-53.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Malibu
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Regina De Jesus Santana

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " SENTENÇA Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID -106064807), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000531-53.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Malibu
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Regina De Jesus Santana

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " SENTENÇA Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID -106064807), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004610-70.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004610-70.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004610-70.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSÁ ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000098-83.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop.do Lot Enseada Do Araua
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-83.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP.DO LOT ENSEADA DO ARAUA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: HAROLDO CARLOS SCHINDLER COUTINHO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033), RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA (OAB:BA24087)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os novos documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000098-83.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)

Autor: Associacao Dos Moradores E Prop.do Lot Enseada Do Araua
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-83.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP.DO LOT ENSEADA DO ARAUA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: HAROLDO CARLOS SCHINDLER COUTINHO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033), RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA (OAB:BA24087)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os novos documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000098-83.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop.do Lot Enseada Do Araua
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-83.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP.DO LOT ENSEADA DO ARAUA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: HAROLDO CARLOS SCHINDLER COUTINHO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033), RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA (OAB:BA24087)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os novos documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000098-83.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop.do Lot Enseada Do Araua
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-83.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP.DO LOT ENSEADA DO ARAUA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: HAROLDO CARLOS SCHINDLER COUTINHO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033), RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA (OAB:BA24087)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os novos documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos após, para julgamento.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001179-33.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joseval Dantas Silva
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Reu: Carleny Cristiny Ribeiro De Jesus Representacoes
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica, 17 de julho de 2023

GABRIEL PINHEIRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000212-81.2007.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Lucia Santana
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000212-81.2007.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002660-26.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eric Barbosa Da Silva
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002660-26.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERIC BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA
REU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e pedido liminar, por meio da qual a parte Autora discute a (i)legalidade do cancelamento da sua linha telefônica. Requer concessão de tutela provisória com vistas a compelir a parte Ré a restabelecer imediatamente aludido serviço. Apresentou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Entendo que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar pleiteada, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a verossimilhança restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, observado que a medida liminarmente deferida é plenamente reversível, não se eximindo a parte Autora da quitação oportuna dos valores cobrados, se ao final comprovada sua licitude. No mesmo passo, o receio de dano irreparável é patente, pelos evidentes prejuízos decorrentes de encontrar-se a Autora incomunicável, impedindo o normal exercício das suas atividades pessoais e profissionais. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que seja a Empresa Requerida intimada a fim de proceder ao restabelecimento da linha de telefonia móvel em nome do(a) Autor(a), no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de revisão desse importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto, nos termos do art. 84, §3º do CDC c/c art. 297 do CPC. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado, para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). ÉRICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito Designado"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 25/03/2024 10:30, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 23 de janeiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002660-26.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eric Barbosa Da Silva
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002660-26.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERIC BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA
REU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e pedido liminar, por meio da qual a parte Autora discute a (i)legalidade do cancelamento da sua linha telefônica. Requer concessão de tutela provisória com vistas a compelir a parte Ré a restabelecer imediatamente aludido serviço. Apresentou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Entendo que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar pleiteada, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a verossimilhança restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, observado que a medida liminarmente deferida é plenamente reversível, não se eximindo a parte Autora da quitação oportuna dos valores cobrados, se ao final comprovada sua licitude. No mesmo passo, o receio de dano irreparável é patente, pelos evidentes prejuízos decorrentes de encontrar-se a Autora incomunicável, impedindo o normal exercício das suas atividades pessoais e profissionais. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que seja a Empresa Requerida intimada a fim de proceder ao restabelecimento da linha de telefonia móvel em nome do(a) Autor(a), no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de revisão desse importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto, nos termos do art. 84, §3º do CDC c/c art. 297 do CPC. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado, para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). ÉRICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito Designado”

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 25/03/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 23 de janeiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003315-95.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nataly Marinho De Souza
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Reu: Spotify Brasil Servicos De Musica Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DESPACHO / ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ “ Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito”. Itaparica, 25 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
SENTENÇA
8001890-33.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. P. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001890-33.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CAINA PAIXAO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
contra REU: CAINA PAIXAO RODRIGUES DE SANTANA
, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004780-13.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Paulo Renari Bandeira Ramos
Advogado: Bruno De Araujo Moreira Leite (OAB:PR69312)
Recorrido: Telecom Net S/a Logistica Digital
Advogado: Milena Sampaio De Sousa Da Silva (OAB:SP310882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004780-13.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
RECORRENTE: PAULO RENARI BANDEIRA RAMOS
Advogado(s): BRUNO DE ARAUJO MOREIRA LEITE (OAB:PR69312)
RECORRIDO: TELECOM NET S/A LOGISTICA DIGITAL
Advogado(s): MILENA SAMPAIO DE SOUSA DA SILVA (OAB:SP310882)

DESPACHO

Vistos etc.
Colaciono extrato de ordem de bloqueio.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho retro, intimando o executado, na pessoa do advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 2º, para fins do § 3.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Não apresentada manifestação, converter-se-á o bloqueio em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.
Após, conclusos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004256-79.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Calcilene Nascimento Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Reu: Marlene Ventura Silva Ltda
Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004256-79.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CALCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: MARLENE VENTURA SILVA LTDA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: Vistos, etc. Reinclua-se o feito na pauta de audiência TELEPRESENCIAL deste Juizado, renovando-se a citação na forma requerida no ID 403736999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira Juiz de Direito"
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 25/03/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 22 de janeiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002745-12.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Vagner Alves Bento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002745-12.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO ILHA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: VAGNER ALVES BENTO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 07/05/2024 14:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002385-77.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Estrela Do Mar
Advogado: Vital Bento Rodrigues Neto (OAB:BA58011)
Reu: Iacy Maia Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002385-77.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO ESTRELA DO MAR
Advogado(s) do reclamante: VITAL BENTO RODRIGUES NETO
REU: IACY MAIA MATA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 07/05/2024 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005761-08.2022.8.05.0124 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Gilda Pereira Teixeira
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Requerido: Jairo Pereira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005761-08.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GILDA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s): VANIA SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como VANIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA71879)
REQUERIDO: JAIRO PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de entrevista do(a) Interditando(a) para 23/05/2024, às 11:30h.
Cumpra a Secretaria.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005761-08.2022.8.05.0124 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Gilda Pereira Teixeira
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Requerido: Jairo Pereira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8005761-08.2022.8.05.0124
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GILDA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: VANIA SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANIA SOUZA GONCALVES
REQUERIDO: JAIRO PEREIRA TEIXEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Entrevista ou Interdição/Curatela para 23/05/2024 11:30, devendo comunicá-las.

Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005761-08.2022.8.05.0124 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Gilda Pereira Teixeira
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Requerido: Jairo Pereira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8005761-08.2022.8.05.0124
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GILDA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: VANIA SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANIA SOUZA GONCALVES
REQUERIDO: JAIRO PEREIRA TEIXEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Entrevista ou Interdição/Curatela para 23/05/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 8 de abril de 2024.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000510-09.2022.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Julio Danilo Velloso Calasans
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Requerido: Jua Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Vistos, etc. Analisando detidamente os autos e em pesquisa ao acervo processual desta comarca, contatou-se que o contrato de compra e venda juntado nestes fólios, em Id 181677462, é o mesmo contrato juntado na ação nº 0002239-90.2014.8.05.0124 (Id 13057925), em que figura como promitente vendedor o sr. OTHEOLDO DE AZEVEDO MONTEIRO, sendo o réu nesta ação, JUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, incorporador no contrato. INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para justificar ao Juízo, no prazo de 10(dez) dias, as razões de ter proposto duas ações distintas (foi distribuída nesta comarca, em 24/09/2014, a ação nº 0002239-90.2014.8.05.0124), tendo como idênticos o objeto e causa de pedir, diferenciando-se apenas o polo passivo, que nesta ação consta JUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e naquela OTHEOLDO DE AZEVEDO MONTEIRO. No referido processo, inclusive, foi proferida sentença em 27/09/2018, julgando procedente o pedido para o fim de adjudicar ao Autor, o imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda, servindo a sentença como título hábil para o registro e o mais necessário para que o Autor conste como proprietária do bem descrito no contrato. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005929-10.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wilson Mauricio Dos Santos
Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: "Intime-se o recorrido para tomar ciência dos últimos eventos ocorridos nos autos, e no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Itaparica, 8 de abril de 2024. Antonio C. Soares - técnico judiciário ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000236-16.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita De Cassia Dias De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Autor: Luana Regis Do Rosario
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Autor: Silvana Rentechen
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Reu: Condominio Praia De Malibu
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-16.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)
REU: CONDOMINIO PRAIA DE MALIBU
Advogado(s): LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em Id 431748131 foi proferida decisão determinando a intimação da parte ré para juntar aos autos a lista dos presentes na Assembleia Geral Extraordinária do dia 02/12/2018, com as respectivas assinaturas, a fim de comprovar que a alteração da Convenção com a aprovação do Regimento interno, se deu com a aprovação de 2/3 dos condôminos.
A parte ré se manifestou em ID 432985581 alegando que sempre efetuou a cobrança das quotas para custeio das despesas comuns, não por lote, e sim por unidade autônoma privativa, com fulcro no Capítulo V da Convenção Condominial, Art. 11º, parágrafo 1º, bem como que as casas adquiridas pelos autores de forma individual, passaram a ter as características de unidade autônoma "privativa", para efeito de contribuição das quotas para custeio das despesas comuns do condomínio, aduzindo que o uso do imóvel adquirido passou a ser privativo de cada proprietário autor; que os demais proprietários, dentro do mesmo lote, não têm acesso ao ambiente do outro, perdendo assim o lote a sua autonomia; que o acesso ao imóvel adquirido, assim como a garagem passou a ser privativo de seus proprietários; que os imóveis e as garagens passaram a possuir numeração própria; que as cobranças de Energia Elétrica, de Água e Esgoto, de Internet e de TV a cabo, dentre outras, são realizadas de forma individualizada e privativas, com numeração própria; que as cobranças de IPTU junto ao Município, são individualizadas e privativas, com inscrição municipal própria e área definida; que a área privativa de cada proprietário, resume em sua residência, sendo esta a sua unidade autônoma privativa.
Apresentou boletos de cobrança de água, luz e IPTU individualizados, por autor.
Quanto à Assembleia realizada no dia 02/12/2018, alega que não é o caso de quorum especial da lei e nem estabelecido na convenção e que foi realizada com o objetivo de formalizar, aprovar e registar o Regulamento Interno, tendo sido todo o procedimento realizado sob a égide da legalidade, após votação por maioria dos presentes na assembleia geral condominial, conforme Art. 5º Parágrafo 10º da Convenção Coletiva, que trata das Assembleias Gerais.
Apresentou lista de presença com a assinatura de 16 condôminos.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que estamos diante de um condomínio de lotes, que é disciplinado pela Lei nº 4.591 /64. O condomínio de lotes é uma modalidade de condomínio edilício, que ao invés de ter unidades imobiliárias já construídas, são lotes nos quais poderão ser construídos imóveis. A unidade autônoma é o próprio lote condominial. É exatamente esse conceito que extraímos do art. 1º da Convenção do Condomínio, juntada pelo réu, em Id 55038715:
No condomínio de lotes, o condomínio será representado legalmente por um síndico eleito pelos condôminos e estes estão sujeitos à convenção e ao regulamento interno, como em um condomínio de casas ou de apartamentos e é caracterizado pela presença de unidades autônomas de propriedade exclusiva do condômino e áreas comuns a todos, de uso e manutenção compartilhados. É o que se depreende do art. 2º da Convenção, in verbis:
Na prática, esse tipo de condomínio já existia bem antes de ser instituído formalmente pela Lei 13.465 de 2017 (é o caso do condomínio réu neste processo), que estipulou essa tipologia e suas características, inserindo o artigo 1.358-A, no código civil, que estatui que "Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos".
Assim, o condomínio de lotes se diferencia das demais espécies de condomínio edilício por ter unidades autônomas consistentes em lotes não edificados.
Apesar do réu alegar que sempre efetuou a cobrança das quotas para custeio das despesas comuns, não por lote, e sim por unidade autônoma privativa, com fulcro no Capítulo V da Convenção Condominial, Art. 11º, parágrafo 1º, não faz prova dessa cobrança individual antes da aprovação do Regulamento Interno, na Assembleia do dia 02/12/2018, ao contrário, o próprio Regulamento Interno (Id 55039694) estabelece, em seu artigo 49 que, a partir da vigência do Regulamento, as unidades privativas de cada condômino (proprietário) existentes no condomínio quer seja lote com ou sem construção ou benfeitoria; ou unidade habitacional construída a mais no mesmo lote (com proprietários distintos), contribuirão mensalmente e obrigatoriamente com taxas condominiais iguais para custeio das despesas comuns do condomínio. Vejamos:
Conclui-se, assim, que houve alteração na forma de cobrança das taxas condominiais, que antes eram efetuadas por lote, considerando-se cada lote uma unidade autônoma privativa, com ou sem construção (art. 1º, parágrafo único) da Convenção do Condomínio. Vejamos:
A alteração na forma de cobrança instituída no §1º, do art. 11 º, da Convenção ensejaria aprovação por quórum qualificado de 2/3, conforme se depreende do §1º, art. 6 º. Vejamos:
Contudo, os documentos juntados pelo réu, demonstrando que as construções, dentro de um único lote, pertencentes aos autores, como IPTU, conta de água e de luz individualizados, deduzem que houve desmembramento do lote original, com o surgimento de novos lotes e caso tenha ocorrido o desmembramento, os lotes que derivaram do original podem ser caracterizados como novas unidades autônomas privativas.
Assim, ante as peculiaridades do caso, não tendo ainda meu juízo de valor formado para o julgamento da lide, cabendo ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento, INTIMEM-SE os autores para que juntem aos autos registros dos imóveis individuais, bem como do lote original, com suas respectivas matrículas, no prazo de 10(dez) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8004386-35.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gustavo Dos Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004386-35.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605)
REU: RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004386-35.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gustavo Dos Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004386-35.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605)
REU: RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004386-35.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gustavo Dos Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004386-35.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS COSTA PITHON, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA
REU: RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004386-35.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Gustavo Dos Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004386-35.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS COSTA PITHON, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA
REU: RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 11:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005130-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Warley Daniel Conceicao Alcantara
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005130-30.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: WARLEY DANIEL CONCEICAO ALCANTARA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8005130-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Warley Daniel Conceicao Alcantara
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005130-30.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: WARLEY DANIEL CONCEICAO ALCANTARA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;

8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004328-03.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Veronica Santos Feitosa
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Zilda Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004328-03.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: VERONICA SANTOS FEITOSA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO registrado(a) civilmente como ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
REQUERIDO: ZILDA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC);
Reservo-me para apreciar o pedido liminar por ocasião da audiência de Justificação que designo para o dia 24/05/2024, às 10:00 horas;
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência, trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três) independentemente de intimação;
Cite(m)-se o(s) réu(s) para ciência, podendo o mesmo comparecer acompanhado(a) de advogado, observando-se que o prazo para resposta fluirá a partir da intimação da decisão que conceder ou não a liminar requerida (art. 564, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001983-93.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wilton Cesar Alves De Jesus
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001983-93.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: WILTON CESAR ALVES DE JESUS
Advogado(s): RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR (OAB:SP138058)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Não tendo a parte informado se tem interesse ou expressamente dizendo seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada, também, expressamente informar desinteresse na composição (CPC, art. 334, §4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, §5º).
Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Inclua-se na pauta de audiências de conciliação (CPC, art. 320), se for o caso.
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005130-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Warley Daniel Conceicao Alcantara
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005130-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WARLEY DANIEL CONCEICAO ALCANTARA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005130-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Warley Daniel Conceicao Alcantara
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005130-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WARLEY DANIEL CONCEICAO ALCANTARA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 11:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004328-03.2021.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Veronica Santos Feitosa
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Zilda Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8004328-03.2021.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VERONICA SANTOS FEITOSA
Advogado(s) do reclamante: ARTUR JOSE PIRES VELOSO
REQUERIDO: ZILDA LIMA DOS SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 24/05/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000089-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-48.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000089-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-48.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003461-10.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Peraci Alves De Sousa Barbosa
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Lindoel Amaral Farias
Reu: Vanda De Carvalho Farias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " " Intime-se a parte autora, através do seu procurador, para tomar conhecimento dos últimos atos ocorridos nos autos, e em, prazo de 15 dias, querendo, oferecer manifestação. Itaparica, 8 de abril de 2024. Antonio C. Soares - Técnico Judiciário " ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000089-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000089-48.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 11:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000089-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Tanael Coelho Barreto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000089-48.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANAEL COELHO BARRETO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 11:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001983-93.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wilton Cesar Alves De Jesus
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001983-93.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILTON CESAR ALVES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 02/05/2024 11:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 8 de abril de 2024.
DANIEL CARDOSO OCHI
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000120-68.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita Bispo Alves De Castro
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-68.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RITA BISPO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000120-68.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita Bispo Alves De Castro
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-68.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RITA BISPO ALVES DE CASTRO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000120-68.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita Bispo Alves De Castro
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000120-68.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA BISPO ALVES DE CASTRO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000120-68.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita Bispo Alves De Castro
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000120-68.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA BISPO ALVES DE CASTRO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005014-58.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Valdemar Goncalves De Brito Filho
Advogado: Ricardo Cosme Jesus Dos Santos (OAB:BA72584)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
Intime-se o recorrido, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005014-58.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Valdemar Goncalves De Brito Filho
Advogado: Ricardo Cosme Jesus Dos Santos (OAB:BA72584)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
Intime-se o recorrido, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005206-88.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Edileuza Neves Meireles Sousa
Advogado: Bruna Rafaela De Santana Santos (OAB:BA65720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005206-88.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REU: EDILEUZA NEVES MEIRELES SOUSA
Advogado(s): BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA65720)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 268503255), passo a decidir:
Consta dos autos que a parte Acionada, embora tenha comparecido à assentada conciliatória que teve lugar no dia 13.03.2023 (ID 373181985) e contestado integralmente o feito (ID 375902198), não se fez presente à audiência de instrução (ID 426633566), nem justificou.
Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 20 da Lei nº 9.099/95, restando decretada a revelia e reputando-se como incontroversos os fatos afirmados pelo Autor, tendo em vista não incidir nenhuma das hipóteses a que alude o art. 345 do Código de Processo Civil, mormente diante do contrato de compra e venda de ID 400065616.
Por outro lado, permite-se inicialmente a cobrança de honorários advocatícios desde que fixados em assembleia condominial, estatuto ou acordo firmado entre as partes, juntamente com honorários de sucumbência porque aqueles, diferentemente desses, possuem natureza diversa, qual seja, contratual. Vejamos:
TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000938-07.2018.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA RECORRIDO: ANILTON ROCHA SILVA JUNIOR ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA JUÍZA PROLATORA: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS advocatícios PREVISTOS EM CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA LEGÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. (...) 2. Os honorários advocatícios previstos em título executivo não constituem honorários de sucumbência, mas contratuais, podendo ser cobrados em ação de execução de taxas condominiais desde que documentalmente demonstrada a existência de expressa previsão na convenção de condomínio ou em ata de assembleia geral que ampara o feito executivo. (...) Assim, a condenação nos honorários que estão estabelecidas na Convenção, não é proveniente da sucumbência, mas, integra o cômputo da obrigação principal, assim como os juros, a multa e a correção monetária, razão pela qual o valor da condenação deve ser mantido. Isto posto, entendo que assiste razão ao Recorrente ao prosseguimento da execução para perseguição do débito pendente, previsto na Convenção do Condomínio do qual é signatário. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000938-07.2018.8.05.0274, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 30/01/2019)
Tramitando o feito sob o rito especial insculpido na Lei nº 9.099/95, não faz o(a) Autor(a) jus a honorários sucumbenciais, mas somente àqueles eventualmente estabelecidos em Convenção, além da multa, juros e correção monetária ali fixados, utilizando-se o INPC como índice, na ausência de previsão (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011374-04.2021.8.05.0150, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 12/04/2023).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais), referente às cotas condominiais devidas entre 08.06.2021 e 07.10.2022 (ID 267023916), além daquelas vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), excluída a verba advocatícia porque não convencionada, tudo devidamente atualizado pelo IGP-M e incidentes juros moratórios legais desde o inadimplemento de cada taxa mensal.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Deixo de condenar a Ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não verificar nenhuma das hipóteses legais de incidência.
Transitado em julgado, sem que o Autor promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005206-88.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Edileuza Neves Meireles Sousa
Advogado: Bruna Rafaela De Santana Santos (OAB:BA65720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005206-88.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO

Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
REU: EDILEUZA NEVES MEIRELES SOUSA
Advogado(s): BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA65720)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 268503255), passo a decidir:
Consta dos autos que a parte Acionada, embora tenha comparecido à assentada conciliatória que teve lugar no dia 13.03.2023 (ID 373181985) e contestado integralmente o feito (ID 375902198), não se fez presente à audiência de instrução (ID 426633566), nem justificou.
Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 20 da Lei nº 9.099/95, restando decretada a revelia e reputando-se como incontroversos os fatos afirmados pelo Autor, tendo em vista não incidir nenhuma das hipóteses a que alude o art. 345 do Código de Processo Civil, mormente diante do contrato de compra e venda de ID 400065616.
Por outro lado, permite-se inicialmente a cobrança de honorários advocatícios desde que fixados em assembleia condominial, estatuto ou acordo firmado entre as partes, juntamente com honorários de sucumbência porque aqueles, diferentemente desses, possuem natureza diversa, qual seja, contratual. Vejamos:
TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000938-07.2018.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA RECORRIDO: ANILTON ROCHA SILVA JUNIOR ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA JUÍZA PROLATORA: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS advocatícios PREVISTOS EM CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA LEGÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. (...) 2. Os honorários advocatícios previstos em título executivo não constituem honorários de sucumbência, mas contratuais, podendo ser cobrados em ação de execução de taxas condominiais desde que documentalmente demonstrada a existência de expressa previsão na convenção de condomínio ou em ata de assembleia geral que ampara o feito executivo. (...) Assim, a condenação nos honorários que estão estabelecidas na Convenção, não é proveniente da sucumbência, mas, integra o cômputo da obrigação principal, assim como os juros, a multa e a correção monetária, razão pela qual o valor da condenação deve ser mantido. Isto posto, entendo que assiste razão ao Recorrente ao prosseguimento da execução para perseguição do débito pendente, previsto na Convenção do Condomínio do qual é signatário. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000938-07.2018.8.05.0274, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 30/01/2019)
Tramitando o feito sob o rito especial insculpido na Lei nº 9.099/95, não faz o(a) Autor(a) jus a honorários sucumbenciais, mas somente àqueles eventualmente estabelecidos em Convenção, além da multa, juros e correção monetária ali fixados, utilizando-se o INPC como índice, na ausência de previsão (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011374-04.2021.8.05.0150, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 12/04/2023).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais), referente às cotas condominiais devidas entre 08.06.2021 e 07.10.2022 (ID 267023916), além daquelas vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), excluída a verba advocatícia porque não convencionada, tudo devidamente atualizado pelo IGP-M e incidentes juros moratórios legais desde o inadimplemento de cada taxa mensal.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Deixo de condenar a Ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não verificar nenhuma das hipóteses legais de incidência.
Transitado em julgado, sem que o Autor promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002244-58.2023.8.05.0124 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Comarca De Itaparica -bahia
Requerente: Verena Alves Da Hora Nascimento

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Excelência na qualidade de Promotor de Justiça desta Comarca, intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos e examinados. Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO de VERENA ALVES DA HORA NASCIMENTO, remetido a este Juízo pelo Oficial de Registro Civil da Comarca de Itaparica. Instado a se manifestar, o Ministério

Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 003/2020, em seu art. 469, incisos I a VIII, determina que: Art.469. Nos casos em que tenha sido fornecida a certidão sem efetuar o devido registro, o interessado pode dirigir-se ao Oficial e requerer por escrito, para que seja lavrado um novo termo, observando os seguintes requisitos: I. Apresentação de documentos os quais atestem o lapso, requerendo ao Oficial que o registre no livro atual, com todos os dados do documento apresentado; II. Para comprovação da veracidade dos fatos, o Oficial fará buscas nos arquivos de nascimento da serventia em loco e requererá buscas nas serventias dentro da Comarca, evitando-se assim duplicidade de registro; III. Constatando-se a evidência do erro material, o Oficial tomará por termo os dados da documentação apresentada e registrará o interessado no livro atual e com fundamento na documentação apresentada; IV. Lavrado o assento no respectivo livro, haverá anotação na certidão atual, com indicação sempre que possível do livro, folhas e termo da certidão anterior para futuras constatações da veracidade dos fatos; V. Os documentos apresentados serão arquivados juntamente com os termos de declarações colhidas no requerimento e demais provas apresentadas; VI. Quando o requerente for maior de idade assinará o requerimento juntamente com duas testemunhas; não sabendo ou não podendo assinar por qualquer motivo, assinará a seu rogo três testemunhas, maiores e capazes; VII. Sendo menor o interessado, seu representante legal assinará, juntamente com duas testemunhas; VIII. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado. Estabelece ainda, o parágrafo único do supracitado dispositivo legal, que " Se o registro estiver deteriorado, no momento em que o interessado requerer certidão, o Oficial irá colher todas as informações necessárias do mesmo, bem como, se possível, uma certidão antiga, instruindo-os com um requerimento, endereçado o Juiz de Registros Públicos, para que verifique a possibilidade de autorizar a restauração do registro. Da análise dos autos, verifica-se que o registro apresentado pelo requerente, ID Num. 415375997 - Pág. 4, encontra-se legível, não demandando, assim, autorização deste Juízo para sua restauração. Ante o exposto, DETERMINO o retorno dos autos ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, via e-mail ou malote digital, para que proceda a lavratura/restauração do assento de nascimento, devendo ser observadas as formalidades previstas no Código de Normas do Estado da Bahia. Publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, imediatamente, utilizando esta Sentença como MANDADO/OFÍCIO. Após, arquivem-se estes autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000118-69.2022.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rhodinei Santos Ornela
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por RHODINEI SANTOS ORNELA contra LUIZ DA SILVA CRUZ, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da Justiça (ID 176352179). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora noticia transação extrajudicial com a parte Acionada (ID 418587873), restando verificada, portanto, a perda do objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000996-23.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Antonio Dos Anjos Conceicao
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ANTONIO DOS ANJOS CONCEICAO contra ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da Justiça (ID 436730173). É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandatário da parte Autora noticia o óbito desta (ID 436993862), restando verificada, portanto, a perda do objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8002488-84.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Evaldo Lino Dos Anjos
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Coordenador Da Central Estadual De Regulação

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de PROCESSO DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA - 8002474-03.2023.8.05.0124 movido por EVALDO LINO DOS ANJOS contra ESTADO DA BAHIA. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora noticia a regulação do paciente nos autos de nº 8002474-03.2023.8.05.0124 (ID 402502850), restando verificada, portanto, a perda do objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003561-91.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jociene Matos Da Cruz
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)
Advogado: Tales Henrique Guimaraes Vieira (OAB:SP444701)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 417411215. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003561-91.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jociene Matos Da Cruz
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)
Advogado: Tales Henrique Guimaraes Vieira (OAB:SP444701)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 417411215. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002991-08.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Beatriz Silva Cruz
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)
Reu: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-gyra
Advogado: Daniella Spach Rocha Barbosa (OAB:SP222841)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 437967181. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003772-30.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003772-30.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003772-30.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003772-30.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, indepen-

dentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001659-79.2018.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Romildo Conceicao De Jesus
Advogado: Eliza Fernandes Marques (OAB:SE5297)
Executado: Ednea De Almeida Sena

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por ROMILDO CONCEICAO DE JESUS contra EDNEA DE ALMEIDA SENA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da Justiça. A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004610-70.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID 435862781. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004610-70.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID 435862781. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004610-70.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Maria Solange Alves De Souza Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID 435862781. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001585-20.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marize Maria Barros Santana
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. O mandatário da parte autora formulou pedido de desistência da ação em ID 363360393. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001585-20.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marize Maria Barros Santana
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. O mandatário da parte autora formulou pedido de desistência da ação em ID 363360393. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003772-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DO ROSARIO SANTOS, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003772-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DO ROSARIO SANTOS, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003772-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DO ROSARIO SANTOS, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003772-30.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Leide Jane Barros Do Sacramento
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003772-30.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDE JANE BARROS DO SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DO ROSARIO SANTOS, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001484-87.2022.8.05.0272 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: G. V. D. S.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra REU: GEORGE VENTURA DA SILVA, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito (ID 408822295). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000100-19.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ariany Cordeiro Pedroso Da Silva
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Reu: Hildete Ferreira De Souza
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)
Reu: Gaetano Stoesselli
Advogado: Tamara Brito Do Espirito Santo (OAB:BA49442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-19.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ARIANY CORDEIRO PEDROSO DA SILVA
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903)

REU: HILDETE FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): TAMARA BRITO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA49442)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Embargado, a teor do § 2° do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos presentes Embargos – ID n° 187851889.
Transcorrido o prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica, BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006022-36.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Valter Costa Franca

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra REU: VALTER COSTA FRANCA, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003206-81.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ederlon Da Silva Nonato
Advogado: Joilma Kalliandra Ribeiro De Alencar (OAB:BA32973)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003206-81.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EDERLON DA SILVA NONATO
Advogado(s): JOILMA KALLIANDRA RIBEIRO DE ALENCAR (OAB:BA32973)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;

7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8003206-81.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ederlon Da Silva Nonato
Advogado: Joilma Kalliandra Ribeiro De Alencar (OAB:BA32973)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003206-81.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EDERLON DA SILVA NONATO
Advogado(s): JOILMA KALLIANDRA RIBEIRO DE ALENCAR (OAB:BA32973)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001179-33.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joseval Dantas Silva
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Reu: Carleny Cristiny Ribeiro De Jesus Representacoes
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida por JOSEVAL DANTAS SILVA contra CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS REPRESENTAÇÕES – RIBEIRO &

REPRESENTAÇÕES, todos qualificados na inicial. Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual (ID 399807681 e 401223466). Isento de custas (Lei 9.099/95, art. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C. A Autora, entretanto, não foi localizada no endereço informado e tampouco comunicou a este Juízo o seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, § 1º e art. 274, parágrafo único do C.P.C, em razão de a parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam, por mais de 30 dias. Condeno a parte Autora, nos termos do art. 485, § 2º, CPC, por ter dado motivo à extinção sem resolução do mérito, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, caso esteja albergada pela gratuidade da justiça ou isenta de custas, na hipótese de ter tramitado pelo rito da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. P.R.I Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003273-46.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. C. C. L. -. M.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. contra REU: REI DO CABELO COMERCIO LTDA - ME, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Custas recolhidas. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito (ID 436683012). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003476-08.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Glaudyson Barboza De Moura
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Reu: Bahiana Construtora Ltda
Reu: Lucas Bahiana Dos Reis

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE DISTRATO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por GLAUDYSON BARBOZA DE MOURA em face de LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO LTDA e outros. Antes de proferir despacho inicial, o autor solicitou a desistência da ação, informando não ter mais interesse na continuidade deste processo, ID Num. 432560599. Este é o relatório. Decido. Não havendo contestação, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito autoriza a imediata extinção do processo. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003476-08.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Glaudyson Barboza De Moura
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me

Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Reu: Bahiana Construtora Ltda
Reu: Lucas Bahiana Dos Reis

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE DISTRATO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por GLAUDYSON BARBOZA DE MOURA em face de LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO LTDA e outros. Antes de proferir despacho inicial, o autor solicitou a desistência da ação, informando não ter mais interesse na continuidade deste processo, ID Num. 432560599. Este é o relatório. Decido. Não havendo contestação, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito autoriza a imediata extinção do processo. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003476-08.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Glaudyson Barboza De Moura
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Reu: Bahiana Construtora Ltda
Reu: Lucas Bahiana Dos Reis

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE DISTRATO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por GLAUDYSON BARBOZA DE MOURA em face de LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO LTDA e outros. Antes de proferir despacho inicial, o autor solicitou a desistência da ação, informando não ter mais interesse na continuidade deste processo, ID Num. 432560599. Este é o relatório. Decido. Não havendo contestação, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito autoriza a imediata extinção do processo. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003052-63.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Reginaldo Da Silva Conceicao
Advogado: Nata Almeida Rocha Barros (OAB:SP465417)
Autor: Eunildo Da Silva Neres
Advogado: Nata Almeida Rocha Barros (OAB:SP465417)
Reu: Municipio De Itaparica
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: REGINALDO DA SILVA CONCEICAO, EUNILDO DA SILVA NERES contra REU: MUNICIPIO DE ITAPARICA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito (ID 410492990). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000218-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sandra Maria Nunes Silva
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Diante da interposição do recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 dias. Itaparica, 8 de abril de 2024."
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002499-16.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: F. D. G. F.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra REU: FABIO DA GLORIA FALCAO, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito (ID 434815627). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003206-81.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ederlon Da Silva Nonato
Advogado: Joilma Kalliandra Ribeiro De Alencar (OAB:BA32973)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003206-81.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDERLON DA SILVA NONATO
Advogado(s) do reclamante: JOILMA KALLIANDRA RIBEIRO DE ALENCAR
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 14:00, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001026-58.2024.8.05.0124 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itaparica
Autor: Dantes De Souza Lemos
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)
Reu: Orjana Guimaraes Lemos
Reu: Daniela Vanessa Guimaraes Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8001026-58.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DANTES DE SOUZA LEMOS
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)
REU: ORJANA GUIMARAES LEMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por apresentar renda fixa (aposentado), situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001890-33.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. P. R. D. S.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra REU: CAINA PAIXAO RODRIGUES DE SANTANA , todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação

processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003556-69.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Bruna Rafaele Silva Nascimento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003556-69.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BRUNA RAFAELE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial;
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001427-91.2023.8.05.0124 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Fabio Vivas Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Fabio Vivas Da Paixao
Advogado: Mauricio Vieira De Souza (OAB:BA19317)
Advogado: Helio De Souza Godinho Junior (OAB:RJ134503)
Requerido: Juliao Nei Pereira De Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Juliao Nei Pereira De Alcantara
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, promovido por FÁBIO VIVAS DA PAIXÃO em face de JULIÃO NEI PEREIRA DE ALCÂNTARA, nomeado nos autos nº. 8003514-54.2022.8.05.0124, referente à Ação de Inventário dos bens deixados por Antonio Carlos Pereira de Alcantara, alegando, em síntese, irregularidades na administração do espólio, incluindo apropriação indevida de documentos do falecido e omissão de informações relevantes para prejudicar o reconhecimento dos direitos do companheiro do falecido. O requerido apre-

sentou defesa, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu o indeferimento de todos os pedidos por falta de comprovação acerca da suposta relação homoafetiva. É o relatório. Decido: Após análise dos autos, verificou-se a perda superveniente do objeto do incidente, uma vez que a decisão que nomeou o requerido como inventariante nos autos da ação de inventário foi suspensa. Destarte, não subsiste interesse processual das partes no julgamento da lide. Eventuais discussões acerca do reconhecimento da união estável homoafetiva e direitos do companheiro devem ser tratadas nos autos pertinentes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de previsão legal e por ser mero incidente. Publique-se. Itaparica/BA, [data do registro no sistema]. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001427-91.2023.8.05.0124 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Fabio Vivas Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Fabio Vivas Da Paixao
Advogado: Mauricio Vieira De Souza (OAB:BA19317)
Advogado: Helio De Souza Godinho Junior (OAB:RJ134503)
Requerido: Juliao Nei Pereira De Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Juliao Nei Pereira De Alcantara
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, promovido por FÁBIO VIVAS DA PAIXÃO em face de JULIÃO NEI PEREIRA DE ALCÂNTARA, nomeado nos autos nº. 8003514-54.2022.8.05.0124, referente à Ação de Inventário dos bens deixados por Antonio Carlos Pereira de Alcantara, alegando, em síntese, irregularidades na administração do espólio, incluindo apropriação indevida de documentos do falecido e omissão de informações relevantes para prejudicar o reconhecimento dos direitos do companheiro do falecido. O requerido apresentou defesa, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu o indeferimento de todos os pedidos por falta de comprovação acerca da suposta relação homoafetiva. É o relatório. Decido: Após análise dos autos, verificou-se a perda superveniente do objeto do incidente, uma vez que a decisão que nomeou o requerido como inventariante nos autos da ação de inventário foi suspensa. Destarte, não subsiste interesse processual das partes no julgamento da lide. Eventuais discussões acerca do reconhecimento da união estável homoafetiva e direitos do companheiro devem ser tratadas nos autos pertinentes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de previsão legal e por ser mero incidente. Publique-se. Itaparica/BA, [data do registro no sistema]. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002653-34.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Julia Avelino Picinato 35019140244
Advogado: Gleyce Francielle De Oliveira Moraes (OAB:PR65747)
Reu: Barbara De Jesus Araujo

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95. Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000212-81.2007.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Lucia Santana

Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando a petição do acordo (IDs 171531421 e 188749892), assinada em conjunto pelos demandantes, observado que não está como objeto da homologação a forma de pagamento, que deverá ser por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, obedecendo os ditames constitucionais e legais, por se tratar de pagamento por ente público, sob responsabilidade do correlato gestor, com observância ao art. 100 da Constituição Federal. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Inexiste, entretanto, a possibilidade de homologar o acordo condicionado ao futuro pagamento dos valores, impondo-se a extinção do feito neste mesmo ato processual, para o cumprimento da sentença doravante, conforme ajustado entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, sem prejuízo de observância, no momento próprio e pelo gestor correspondente, das normas correlatas para pagamento de valores pela Fazenda Pública, art. 100 da CF, observado que prevalecerão os parâmetros determinados na sentença como limite para os cálculos a serem elaborados pela Secretaria, para requisição do RPV, salvo juros e correção monetária. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, se for o caso, para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/ COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO."
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000212-81.2007.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Lucia Santana
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando a petição do acordo (IDs 171531421 e 188749892), assinada em conjunto pelos demandantes, observado que não está como objeto da homologação a forma de pagamento, que deverá ser por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, obedecendo os ditames constitucionais e legais, por se tratar de pagamento por ente público, sob responsabilidade do correlato gestor, com observância ao art. 100 da Constituição Federal. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Inexiste, entretanto, a possibilidade de homologar o acordo condicionado ao futuro pagamento dos valores, impondo-se a extinção do feito neste mesmo ato processual, para o cumprimento da sentença doravante, conforme ajustado entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, sem prejuízo de observância, no momento próprio e pelo gestor correspondente, das normas correlatas para pagamento de valores pela Fazenda Pública, art. 100 da CF, observado que prevalecerão os parâmetros determinados na sentença como limite para os cálculos a serem elaborados pela Secretaria, para requisição do RPV, salvo juros e correção monetária. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, se for o caso, para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/ COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO."
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
0000212-81.2007.8.05.0124 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Lucia Santana
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Prefeitura Municipal De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando a petição do acordo (IDs 171531421 e 188749892), assinada em conjunto pelos demandantes, observado que não está como objeto da homologação a forma de pagamento, que deverá ser por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, obedecendo os ditames constitucionais e legais, por se tratar de pagamento por ente público, sob responsabilidade do correlato gestor, com observância ao art. 100 da Constituição Federal. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Inexiste, entretanto, a possibilidade de homologar o acordo condicionado ao futuro pagamento dos valores, impondo-se a extinção do feito neste mesmo ato processual, para o cumprimento da sentença doravante, conforme ajustado entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, sem prejuízo de observância, no momento próprio e pelo gestor correspondente, das normas correlatas para pagamento de valores pela Fazenda Pública, art. 100 da CF, observado que prevalecerão os parâmetros determinados na sentença como limite para os cálculos a serem elaborados pela Secretaria, para requisição do RPV, salvo juros e correção monetária. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, se for o caso, para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/ COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO."
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003556-69.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Bruna Rafaele Silva Nascimento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003556-69.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRUNA RAFAELE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 14/05/2024 14:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante uti-

lize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006334-46.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jacon Boaventura Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006334-46.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jacon Boaventura Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006334-46.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Jacon Boaventura Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Ar-

quivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001130-50.2024.8.05.0124 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Luzia Sampaio Dos Santos Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Renata Sampaio Dos Santos Costa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Excelência na qualidade de Promotor de Justiça desta Comarca, intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de LUZIA SAMPAIO DOS SANTOS COSTA e RENATA SAMPAIO DOS SANTOS COSTA e , todos qualificados na inicial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da Justiça. Diante do exposto, em face da concordância do Acionado e do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, e exonero dos alimentos decorrentes do dever de sustento em relação a sua filha RENATA SAMPAIO DOS SANTOS COSTA. Sem custas Oficie-se à fonte pagadora, para o cancelamento, em definitivo, dos descontos em folha de pagamento. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJe. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001708-23.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Thamiles De Souza Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001708-23.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Thamiles De Souza Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001708-23.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Thamiles De Souza Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001708-23.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Thamiles De Souza Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001708-23.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Thamiles De Souza Bispo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 437134686), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004780-13.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Paulo Renari Bandeira Ramos
Advogado: Bruno De Araujo Moreira Leite (OAB:PR69312)

Recorrido: Telecom Net S/a Logistica Digital
Advogado: Milena Sampaio De Sousa Da Silva (OAB:SP310882)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir: Da análise dos autos, verifica-se que foi efetivada penhora on-line na conta do(a) Acionado(a), em razão do seu saldo positivo e da ausência nos autos de documentos que comprovassem o adimplemento da obrigação, sendo bloqueado o montante integral do débito exequendo. Outrossim, embora devidamente intimada da penhora predita (ID Num. 429378986), a parte devedora não apresentou manifestação. Isto posto, face ao cumprimento total da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos art.924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhora e transferida para conta judicial, acrescida dos rendimentos pertinentes, em favor do(a) autor(a) ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores excedentes eventualmente bloqueados nas contas da executada. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito''
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004780-13.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Paulo Renari Bandeira Ramos
Advogado: Bruno De Araujo Moreira Leite (OAB:PR69312)
Recorrido: Telecom Net S/a Logistica Digital
Advogado: Milena Sampaio De Sousa Da Silva (OAB:SP310882)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir: Da análise dos autos, verifica-se que foi efetivada penhora on-line na conta do(a) Acionado(a), em razão do seu saldo positivo e da ausência nos autos de documentos que comprovassem o adimplemento da obrigação, sendo bloqueado o montante integral do débito exequendo. Outrossim, embora devidamente intimada da penhora predita (ID Num. 429378986), a parte devedora não apresentou manifestação. Isto posto, face ao cumprimento total da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos art.924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhora e transferida para conta judicial, acrescida dos rendimentos pertinentes, em favor do(a) autor(a) ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores excedentes eventualmente bloqueados nas contas da executada. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000720-89.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Emanuela Bastos Da Conceicao
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 434584548), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000720-89.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Emanuela Bastos Da Conceicao
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)

Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 434584548), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002498-65.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Enseada Nuvem Azul
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Advogado: Arlene Carneiro Do Nascimento (OAB:BA48296)
Reu: Edson Cardoso Souza
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Diante da interposição do recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 dias. Itaparica, 8 de abril de 2024."
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005455-39.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 434031488), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005455-39.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 434031488), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001265-96.2023.8.05.0124 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Rogerio De Jesus Santos
Custos Legis: Ana Claudia Silva Santos
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, bem como o instrumento de composição se encontra firmado pelas partes perante o Ministério Público, não havendo obstáculo para sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo constante nos autos e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado. Oficie-se a fonte pagadora do Alimentante para promover os descontos em folha de pagamento, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000098-83.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop.do Lot Enseada Do Araua
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO ENSEADA DO ARAUÁ em face de HAROLDO CARLOS SCHINDLER COUTINHO, todos qualificados na inicial. Aduz a parte Autora que é uma associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é conservação e manutenção em benefício dos associados. Alega ainda que tais benesses são usufruídas regularmente pela parte ré e de total responsabilidade da autora, que custeia tais gastos com o saldo proporcionado pelas contribuições prestadas pelos condôminos integrantes do lote fechado. N'outro giro, assinala ainda que é credora do pagamento no importe de R$ 47.479,50, referente às taxas contributivas ordinárias e extraordinárias vencidas da associação, bem como das taxas que, porventura, vencerem no curso da lide. Audiência de Conciliação realizada, sem êxito a composição - ID 24044462. Decisão de Saneamento e Organização do Processo – 84244237. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 695.911, com repercussão geral, decidindo que as associações de moradores de loteamentos urbanos não podem cobrar taxa de manutenção e conservação de proprietários não associados antes da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei local que discipline a questão. A decisão, por maioria de votos gerou o Tema 492. Vejamos: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis." No caso sub examine as cobranças datam de 2014 ao ano de 2018, vide ID 19484299. Em contrapartida, o Acionado colaciona aos autos contrato de compra e venda do terreno datado de 1985 (ID 23203740). Desse modo, as alterações da Lei nº 13.465/17 não atingem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, a Carta Magna institui a liberdade de associação como garantia fundamental, vide art. 5º, Inciso XVII. Em sendo assim, fere o referido direito, a obrigatoriedade de pagamento das taxas dos não associados que não desejam participar dessas entidades. Diante do exposto, não tendo o Autor comprovado o seu direito (arts. 373, I e 434 do CPC), com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com exame do mérito. Em face da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000098-83.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop.do Lot Enseada Do Araua
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO ENSEADA DO ARAUÁ em face de HAROLDO CARLOS SCHINDLER COUTINHO, todos qualificados na inicial. Aduz a parte Autora que é uma associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é conservação e manutenção em benefício dos associados. Alega ainda que tais benesses são usufruídas regularmente pela parte ré e de total responsabilidade da autora, que custeia tais gastos com o saldo proporcionado pelas contribuições prestadas pelos condôminos integrantes do lote fechado. N'outro giro, assinala ainda que é credora do pagamento no importe de R$ 47.479,50, referente às taxas contributivas ordinárias e extraordinárias vencidas da associação, bem como das taxas que, porventura, vencerem no curso da lide. Audiência de Conciliação realizada, sem êxito a composição - ID 24044462. Decisão de Saneamento e Organização do Processo – 84244237. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 695.911, com repercussão geral, decidindo que as associações de moradores de loteamentos urbanos não podem cobrar taxa de manutenção e conservação de proprietários não associados antes da Lei nº 13.465/2017 ou de anterior lei local que discipline a questão. A decisão, por maioria de votos gerou o Tema 492. Vejamos: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis." No caso sub examine as cobranças datam de 2014 ao ano de 2018, vide ID 19484299. Em contrapartida, o Acionado colaciona aos autos contrato de compra e venda do terreno datado de 1985 (ID 23203740). Desse modo, as alterações da Lei nº 13.465/17 não atingem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, a Carta Magna institui a liberdade de associação como garantia fundamental, vide art. 5º, Inciso XVII. Em sendo assim, fere o referido direito, a obrigatoriedade de pagamento das taxas dos não associados que não desejam participar dessas entidades. Diante do exposto, não tendo o Autor comprovado o seu direito (arts. 373, I e 434 do CPC), com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com exame do mérito. Em face da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001265-96.2023.8.05.0124 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Rogerio De Jesus Santos
Custos Legis: Ana Claudia Silva Santos
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, bem como o instrumento de composição se encontra firmado pelas partes perante o Ministério Público, não havendo obstáculo para sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo constante nos autos e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado. Oficie-se a fonte pagadora do Alimentante para promover os descontos em folha de pagamento, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005836-13.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joilson Prazeres Pestana
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 427626536), passo a decidir: Do Sigilo. Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o requerimento de decretação do segredo de justiça. Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Do Mérito. Cuida-se de relação consumerista de trato sucessivo por meio da qual almeja a Autora o cancelamento dos descontos em sua conta corrente sob a rubrica "cesta classic", cuja contratação não reconhece, bem como a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Submetida a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). No entanto, verifico que o Autor mantém junto ao Réu conta corrente, e não conta benefício, tendo aderido ao referido programa por meio de Termo apartado, em 30.04.2020 (ID's 436076174 e 436076178), revestindo-se de legalidade os débitos operados pelo Réu desde então e enquanto não proceder a parte Autora ao seu cancelamento. De notar-se que o Demandante realiza transferências, resgates de investimentos, compras etc., beneficiando-se do aludido pacote de serviços, conforme extratos que acompanham a exordial. Ausente a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização objetiva do Réu e seu dever de reparação, nos termos do art. 14, §3º do CDC. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela Autora, ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005836-13.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joilson Prazeres Pestana
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 427626536), passo a decidir: Do Sigilo. Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o requerimento de decretação do segredo de justiça. Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-

VIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Do Mérito. Cuida-se de relação consumerista de trato sucessivo por meio da qual almeja a Autora o cancelamento dos descontos em sua conta corrente sob a rubrica "cesta classic", cuja contratação não reconhece, bem como a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Submetida a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). No entanto, verifico que o Autor mantém junto ao Réu conta corrente, e não conta benefício, tendo aderido ao referido programa por meio de Termo apartado, em 30.04.2020 (ID's 436076174 e 436076178), revestindo-se de legalidade os débitos operados pelo Réu desde então e enquanto não proceder a parte Autora ao seu cancelamento. De notar-se que o Demandante realiza transferências, resgates de investimentos, compras etc., beneficiando-se do aludido pacote de serviços, conforme extratos que acompanham a exordial. Ausente a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização objetiva do Réu e seu dever de reparação, nos termos do art. 14, §3º do CDC. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela Autora, ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000675-85.2024.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: J. L. C. D.
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Requerido: C. C. S.
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO consensual movida por JEAN LOUIS CLAUDE DESNOES e CRISTIANE COSTA SANTOS DESNOES, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição (ID 438418345). Deferida a gratuidade da Justiça (ID 434666692). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Dispensado o Representante do Ministério Público nos termos do art.698 do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de JEAN LOUIS CLAUDE DESNOES e CRISTIANE COSTA SANTOS DESNOES, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira CRISTIANE COSTA SANTOS. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000675-85.2024.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: J. L. C. D.
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Requerido: C. C. S.

Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO consensual movida por JEAN LOUIS CLAUDE DESNOES e CRISTIANE COSTA SANTOS DESNOES, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição (ID 438418345). Deferida a gratuidade da Justiça (ID 434666692). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Dispensado o Representante do Ministério Público nos termos do art.698 do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de JEAN LOUIS CLAUDE DESNOES e CRISTIANE COSTA SANTOS DESNOES, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira CRISTIANE COSTA SANTOS. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004085-88.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jorge Luis Malaquias Matos
Advogado: Lara Castro Matos (OAB:BA58404)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 420343431), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção da prova técnica requerida, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ), restando plenamente possível a correta aferição dos fatos mediante apreciação daquelas já carreadas. Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Preliminar de ausência de interesse processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Preliminar de Inépcia da Inicial. Não merece acolhida a preliminar em tela porque os documentos que instruíram a exordial são suficientes à propositura da presente ação, nos exatos termos do art. 320 do CPC, cumprindo ressaltar que a apresentação de documento de identificação pessoal (CNH) vencido não é óbice ao exame meritório. Em recente julgado da Colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, "firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir." (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019). Da Legitimidade Ativa Ad Causam. Cuidando-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais alegadamente decorrentes da interrupção abrupta do fornecimento de energia à unidade consumidora descrita na exordial, há de se atribuir legitimidade ativa ad causam ao usuário de fato do serviço, pelo que rejeito a preliminar em

comento. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico que a Ré não logrou demonstrar a regularidade da sua conduta ao apurar o alegado furto de energia, revelando-se abusiva sua cobrança. Com efeito, constatada a irregularidade na medição do consumo em razão de desvio antes do medidor o ordenamento jurídico permite a apuração do saldo remanescente em favor da Distribuidora, desde que cumpridos determinados requisitos e procedimentos, observados o contraditório e a ampla defesa. Vejamos o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a “possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”, consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida”. 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.993/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. 2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 728.596/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.) Deste modo, de acordo com o art. 590 da Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, verificada eventual irregularidade a Distribuidora deverá adotar procedimentos hábeis à sua caracterização, emitindo o pertinente Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vejamos: Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. § 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023) § 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo. Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve: I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; II - informar: a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos. § 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento. § 2 o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal. § 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. § 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado. § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica. § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. Assim, “comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva” (art. 595, RN nº 1000/2021 – ANEEL): I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. § 1º Caso a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ou demanda de potência ativa da unidade consumidora seja igual ou inferior a 40% a cada 12 ciclos completos de faturamento, nos 36 ciclos anteriores à data do início da irregularidade, a distribuidora deve considerar essa condição para a recuperação da receita. § 2º Deve ser considerada como carga desviada a

soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados na rede elétrica, no ramal de conexão ou no ramal de entrada da unidade consumidora, nos quais a energia elétrica consumida não é medida. § 3º No caso do inciso IV, aplica-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Dito isto, sobressai dos autos que no dia 23.02.2022 a parte Ré procedeu à lavratura do TOI nº 0437444 em face da unidade consumidora e à revelia do(a) titular (ID 427179645), ausente demonstração da sua recusa em assiná-lo e inexistindo prova técnica habilmente fornecida pelo IBAMETRO acerca do imperfeito funcionamento do medidor substituído. Note-se que a Carta de ID 427179646 é posterior ao ajuizamento da presente ação e não comprova seu recebimento pelo(a) titular da unidade consumidora. Destarte, configurada a falha na prestação do serviço, deve a Ré ser civil e objetivamente responsabilizada pelo dano moral causado à parte Autora em razão da interrupção ilegal do fornecimento de energia elétrica, conforme arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, indenizando-a em valor prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado seu enriquecimento sem causa: 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0157047-24.2020.8.05.0001 RECORRENTE: COELBA RECORRIDA: ALDA FERREIRA AMORIM RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR TER EFETIVADO CORTE SEM A REALIZAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REFATURAMENTO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) Coaduno com o entendimento do juízo a quo: levando em consideração o conjunto probatório constante nos autos, verifico que a parte ré apesar de ter alegado a ocorrência de medidor avariado, não cuidou de seguir os procedimentos legais necessários, e destinados à legitimar a cobrança pertinente à recomposição dos valores que alega terem sido pagos à menor (...) A acionada tem o dever de prestar o serviço de forma contínua e o consumidor de pagar as faturas relativas ao consumo no vencimento. Havendo inadimplemento é autorizado o corte, entretanto, este não pode ser efetivado de forma abrupta. (...) de forma que ficou evidenciada a existência de conduta abusiva, suspensão do serviço sem prévio aviso e deverá à acionada ressarcir o autor pelos danos materiais e morais suportados. (...) O dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento, considerando a caracterização do dano moral com a suspensão indevida do serviço do serviço essencial. Quanto ao valor fixado, dos danos morais fixados, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento que deve ser fixado observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório posto que descaracterizaria o caráter intimida tório da condenação. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0157047-24.2020.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 27/01/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001370-40.2021.8.05.0106 Processo nº 0001370-40.2021.8.05.0106 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido(s): IVAN FIRME DE LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR ALEGA QUE HOUVE PROCEDIMENTO UNILATERAL E ARBITRÁRIO DA COELBA PARA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Tratam os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de cobrança, manutenção do fornecimento, e recebimento de indenização por danos morais, em face de suposto defeito no serviço prestado pela parte requerida, restando evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, sujeitando-se assim à Lei n. 8.078/90 CDC. A parte acionada alega que a cobrança se refere a uma fatura de consumo não registrado, visto que o medidor de consumo da residência da parte Autora encontrava-se com irregularidade, em razão da manipulação que ocasionava o desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo. (...) Preliminar de complexidade afastada, ante a suficiência da prova documental coligida aos autos. A concessionária ré apontou a violação ao medidor com base em inspeção técnica unilateral, por si patrocinada, que culminou na cobrança retroativa de valores por ela arbitrados sem qualquer critério razoável aparente. A cobrança retroativa não decorre, portanto, do consumo real aferido para o período pretérito que indica. O que se observa na espécie é uma tentativa de ressarcimento levada a cabo pela ré com lastro em uma presunção desarrazoada e desprovida de elementos idôneos que a embasem, já que, mesmo admitida a violação do dispositivo, não é possível precisar qual teria sido o consumo da unidade durante o tempo em que houve supostamente o desvio do medidor. Além disso, não poderia a fornecedora, a quem é franqueado frequente acesso ao dispositivo de apuração de consumo, pretender atribuir culpa ao consumidor por vício pretérito e injustificadamente não detectado a tempo. Nesse prisma, urge ressaltar que a forma como é realizada a inspeção na residência dos usuários do serviço fornecido pela empresa ré não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pelo fornecedor que se vale de sua superioridade financeira e técnica. Ademais, a alegação de que é dada oportunidade de defesa ao consumidor depois da inspeção não convence este juízo, porque o procedimento de contestação do débito é realizado perante a mesma empresa que faz a inspeção, determina o valor a ser pago, e ao final, faz a cobrança, não havendo aí assegurado o devido processo legal e das garantias a ele inerentes. O termo de ocorrência e inspeção, documento em que se baseia a cobrança de suposto desvio de consumo, foi originado de fiscalização realizada de forma unilateral. O fato de ter sido constatada irregularidade no medidor, se de fato o foi, não é suficiente para impor ao consumidor ônus decorrente de consumo supostamente não faturado, sendo necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização sem a devida contraprestação. Ora, para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo. In casu, infere-se que a requerida não logrou êxito em demonstrar que a parte autora foi responsável pela irregularidade constatada no medidor, sendo certo que o laudo de inspeção não possui força probante contra o autor, já que produzido de forma unilateral. Com efeito, havendo defeito ou irregularidade no medidor e não sendo provada a responsabilidade da parte autora pelo fato, deve a requerida suportar a perda advinda do mau funcionamento de um aparelho seu. Destarte, não pode subsistir qualquer fatura com valor decorrente da indigitada inspeção, devendo, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé da parte autora, que não foi desconstituída pela reclamada (arti-

go 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90). Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não ilidida pela acionada, pois presente o requisito da verossimilhança previsto pelo art. 6º, VIII do CDC, mormente corroborada pela prova documental acostada. No mesmo sentido, as razões da origem: ¿ In casu, conforme consta Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), inserto em evento 32.5, não consta assinatura do Requerente, e é possível constatar o envio de correspondência ao endereço da parte autora, mas sem confirmação de recebimento, posto que no AR (evento 32.5, fl.18) consta informação de "não procurado". Em razão do princípio contratual, o pagamento a menor importa em enriquecimento ilícito, sendo este vedado no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, para se apurar o valor devido, visando à regularização da cobrança instituída em razão de irregularidades encontradas no medidor, se porventura o usuário venha a discordar, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, prevê a instauração de processo administrativo (art. 133, §§ 1º e 2º) valendo salientar que é essencial oportunizar ao usuário o acompanhamento da produção de prova, não podendo ser restrito o acesso às informações referentes ao processo administrativo, sob pena de apuração unilateral e inquisitória de ilícito administrativo. A Resolução 414/2010 da ANEEL, especificamente em seu art. 129, prevê que na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Para tanto, deve iniciar regular procedimento de apuração que deve, dentre outras formalidades, permitir ao usuário exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Não há laudo de INMETRO quanto medidor avariado, nem há prova de que o Requerente tenha dado causa à alegada irregularidade. De mais a mais, denota-se que todo procedimento se deu à revelia da consumidora. A cobrança de parcelamentos unilaterais, mediante a singela fiscalização realizada na residência da parte autora, sem formalização, sem direito de defesa, está em desconformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da inocência. Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, inexistente prova inequívoca de fraude no medidor de energia elétrica, ou de participação do proprietário do imóvel na suposta fraude, não é possível responsabilizá-lo por tal ocorrência. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001370-40.2021.8.05.0106, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 27/06/2022) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para declarar nulo o faturamento sub judice, devendo a Ré proceder ao seu cancelamento no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar da citação, sem que isso implique em sucumbência recíproca, consoante Súmulas nº 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e art. 405 do Código Civil, autorizada eventual compensação. Outrossim, perdido seu objeto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, elaborado por pessoa jurídica despida de legitimidade (ex vi do art. 8º, §1º da Lei nº 9.099/95), destaque-se. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, sem que se promova a pertinente execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, os seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004085-88.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jorge Luis Malaquias Matos
Advogado: Lara Castro Matos (OAB:BA58404)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 420343431), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção da prova técnica requerida, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ), restando plenamente possível a correta aferição dos fatos mediante apreciação daquelas já carreadas. Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Preliminar de ausência de interesse processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não re-

sulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Preliminar de Inépcia da Inicial. Não merece acolhida a preliminar em tela porque os documentos que instruíram a exordial são suficientes à propositura da presente ação, nos exatos termos do art. 320 do CPC, cumprindo ressaltar que a apresentação de documento de identificação pessoal (CNH) vencido não é óbice ao exame meritório. Em recente julgado da Colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, "firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir." (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019). Da Legitimidade Ativa Ad Causam. Cuidando-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais alegadamente decorrentes da interrupção abrupta do fornecimento de energia à unidade consumidora descrita na exordial, há de se atribuir legitimidade ativa ad causam ao usuário de fato do serviço, pelo que rejeito a preliminar em comento. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico que a Ré não logrou demonstrar a regularidade da sua conduta ao apurar o alegado furto de energia, revelando-se abusiva sua cobrança. Com efeito, constatada a irregularidade na medição do consumo em razão de desvio antes do medidor o ordenamento jurídico permite a apuração do saldo remanescente em favor da Distribuidora, desde que cumpridos determinados requisitos e procedimentos, observados o contraditório e a ampla defesa. Vejamos o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APLICAÇÃO DO REPETITIVO. TEMA 699/STJ. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699), cuja controvérsia versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço", consignou que, em relação aos débitos por recuperação de efetivo consumo, por fraude no medidor, "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida". 2. O acórdão recorrido, à luz das provas constantes do autos, concluiu pela aplicação do mencionado julgamento repetitivo ao entendimento de que à parte agravante foram garantidos os devidos contraditório e processo legal, bem como a ampla defesa na apuração do débito no âmbito do processo administrativo. Rever essa compreensão demandaria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.993/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE DO MEDIDOR COMPROVADA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que ficou demonstrada a fraude no medidor de energia elétrica a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. 2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 728.596/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.) Deste modo, de acordo com o art. 590 da Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, verificada eventual irregularidade a Distribuidora deverá adotar procedimentos hábeis à sua caracterização, emitindo o pertinente Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), vejamos: Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL; II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor; III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II; IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; V - implementar, quando julgar necessário: a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário. § 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023) § 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo. Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve: I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; II - informar: a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos. § 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento. § 2 o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal. § 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput. § 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metro-

lógica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado. § 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica. § 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. Assim, "comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva" (art. 595, RN nº 1000/2021 – ANEEL): I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, conforme art. 590; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de inspeção do medidor e apuração do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos, os lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada na constatação da irregularidade; V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedente, dentre os ocorridos nos 3 ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. § 1º Caso a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ou demanda de potência ativa da unidade consumidora seja igual ou inferior a 40% a cada 12 ciclos completos de faturamento, nos 36 ciclos anteriores à data do início da irregularidade, a distribuidora deve considerar essa condição para a recuperação da receita. § 2º Deve ser considerada como carga desviada a soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados na rede elétrica, no ramal de conexão ou no ramal de entrada da unidade consumidora, nos quais a energia elétrica consumida não é medida. § 3º No caso do inciso IV, aplica-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga, e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. Dito isto, sobressai dos autos que no dia 23.02.2022 a parte Ré procedeu à lavratura do TOI nº 0437444 em face da unidade consumidora e à revelia do(a) titular (ID 427179645), ausente demonstração da sua recusa em assiná-lo e inexistindo prova técnica habilmente fornecida pelo IBAMETRO acerca do imperfeito funcionamento do medidor substituído. Note-se que a Carta de ID 427179646 é posterior ao ajuizamento da presente ação e não comprova seu recebimento pelo(a) titular da unidade consumidora. Destarte, configurada a falha na prestação do serviço, deve a Ré ser civil e objetivamente responsabilizada pelo dano moral causado à parte Autora em razão da interrupção ilegal do fornecimento de energia elétrica, conforme arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, indenizando-a em valor prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado seu enriquecimento sem causa: 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0157047-24.2020.8.05.0001 RECORRENTE: COELBA RECORRIDA: ALDA FERREIRA AMORIM RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR TER EFETIVADO CORTE SEM A REALIZAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REFATURAMENTO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) Coaduno com o entendimento do juízo a quo: levando em consideração o conjunto probatório constante nos autos, verifico que a parte ré apesar de ter alegado a ocorrência de medidor avariado, não cuidou de seguir os procedimentos legais necessários, e destinados à legitimar a cobrança pertinente à recomposição dos valores que alega terem sido pagos à menor (...) A acionada tem o dever de prestar o serviço de forma contínua e o consumidor de pagar as faturas relativas ao consumo no vencimento. Havendo inadimplemento é autorizado o corte, entretanto, este não pode ser efetivado de forma abrupta. (...) de forma que ficou evidenciada a existência de conduta abusiva, suspensão do serviço sem prévio aviso e deverá à acionada ressarcir o autor pelos danos materiais e morais suportados. (...) O dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento, considerando a caracterização do dano moral com a suspensão indevida do serviço do serviço essencial. Quanto ao valor fixado, dos danos morais fixados, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento que deve ser fixado observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório posto que descaracterizaria o caráter intimida tório da condenação. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0157047-24.2020.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 27/01/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001370-40.2021.8.05.0106 Processo nº 0001370-40.2021.8.05.0106 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido(s): IVAN FIRME DE LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR ALEGA QUE HOUVE PROCEDIMENTO UNILATERAL E ARBITRÁRIO DA COELBA PARA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Tratam os presentes autos de pedido de declaração de nulidade de cobrança, manutenção do fornecimento, e recebimento de indenização por danos morais, em face de suposto defeito no serviço prestado pela parte requerida, restando evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, sujeitando-se assim à Lei n. 8.078/90 CDC. A parte acionada alega que a cobrança se refere a uma fatura de consumo não registrado, visto que o medidor de consumo da residência da parte Autora encontrava-se com irregularidade, em razão da manipulação que ocasionava o desvio da carga antes da medição, de modo que o equipamento não registrava corretamente o efetivo consumo. (...) Preliminar de complexidade afastada, ante a suficiência da prova documental coligida aos autos. A concessionária ré apontou a violação ao medidor com base em inspeção técnica unilateral, por si patrocinada, que culminou na cobrança retroativa de valores por ela arbitrados sem qualquer critério razoável aparente. A cobrança retroativa não decorre, portanto, do consumo real aferido para o período pretérito que indica. O que se observa na espécie é uma tentativa de ressarcimento levada a cabo pela ré com lastro em uma presunção desarrazoada e desprovida de elementos idôneos que a embasem, já que, mesmo admitida a violação do dispositivo, não é possível precisar qual

teria sido o consumo da unidade durante o tempo em que houve supostamente o desvio do medidor. Além disso, não poderia a fornecedora, a quem é franqueado frequente acesso ao dispositivo de apuração de consumo, pretender atribuir culpa ao consumidor por vício pretérito e injustificadamente não detectado a tempo. Nesse prisma, urge ressaltar que a forma como é realizada a inspeção na residência dos usuários do serviço fornecido pela empresa ré não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pelo fornecedor que se vale de sua superioridade financeira e técnica. Ademais, a alegação de que é dada oportunidade de defesa ao consumidor depois da inspeção não convence este juízo, porque o procedimento de contestação do débito é realizado perante a mesma empresa que faz a inspeção, determina o valor a ser pago, e ao final, faz a cobrança, não havendo aí assegurado o devido processo legal e das garantias a ele inerentes. O termo de ocorrência e inspeção, documento em que se baseia a cobrança de suposto desvio de consumo, foi originado de fiscalização realizada de forma unilateral. O fato de ter sido constatada irregularidade no medidor, se de fato o foi, não é suficiente para impor ao consumidor ônus decorrente de consumo supostamente não faturado, sendo necessária a comprovação de que houve a efetiva utilização sem a devida contraprestação. Ora, para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo. In casu, infere-se que a requerida não logrou êxito em demonstrar que a parte autora foi responsável pela irregularidade constatada no medidor, sendo certo que o laudo de inspeção não possui força probante contra o autor, já que produzido de forma unilateral. Com efeito, havendo defeito ou irregularidade no medidor e não sendo provada a responsabilidade da parte autora pelo fato, deve a requerida suportar a perda advinda do mau funcionamento de um aparelho seu. Destarte, não pode subsistir qualquer fatura com valor decorrente da indigitada inspeção, devendo, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé da parte autora, que não foi desconstituída pela reclamada (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90). Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não ilidida pela acionada, pois presente o requisito da verossimilhança previsto pelo art. 6º, VIII do CDC, mormente corroborada pela prova documental acostada. No mesmo sentido, as razões da origem: ¿ In casu, conforme consta Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), inserto em evento 32.5, não consta assinatura do Requerente, e é possível constatar o envio de correspondência ao endereço da parte autora, mas sem confirmação de recebimento, posto que no AR (evento 32.5, fl.18) consta informação de “não procurado”. Em razão do princípio contratual, o pagamento a menor importa em enriquecimento ilícito, sendo este vedado no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, para se apurar o valor devido, visando à regularização da cobrança instituída em razão de irregularidades encontradas no medidor, se porventura o usuário venha a discordar, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, prevê a instauração de processo administrativo (art. 133, §§ 1º e 2º) valendo salientar que é essencial oportunizar ao usuário o acompanhamento da produção de prova, não podendo ser restrito o acesso às informações referentes ao processo administrativo, sob pena de apuração unilateral e inquisitória de ilícito administrativo. A Resolução 414/2010 da ANEEL, especificamente em seu art. 129, prevê que na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Para tanto, deve iniciar regular procedimento de apuração que deve, dentre outras formalidades, permitir ao usuário exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Não há laudo de INMETRO quanto medidor avariado, nem há prova de que o Requerente tenha dado causa à alegada irregularidade. De mais a mais, denota-se que todo procedimento se deu à revelia da consumidora. A cobrança de parcelamentos unilaterais, mediante a singela fiscalização realizada na residência da parte autora, sem formalização, sem direito de defesa, está em desconformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da inocência. Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, inexistente prova inequívoca de fraude no medidor de energia elétrica, ou de participação do proprietário do imóvel na suposta fraude, não é possível responsabilizá-lo por tal ocorrência. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001370-40.2021.8.05.0106, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 27/06/2022) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para declarar nulo o faturamento sub judice, devendo a Ré proceder ao seu cancelamento no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar da citação, sem que isso implique em sucumbência recíproca, consoante Súmulas nº 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e art. 405 do Código Civil, autorizada eventual compensação. Outrossim, perdido seu objeto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, elaborado por pessoa jurídica despida de legitimidade (ex vi do art. 8º, §1º da Lei nº 9.099/95), destaque-se. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, sem que se promova a pertinente execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, os seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003315-95.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nataly Marinho De Souza
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Reu: Spotify Brasil Servicos De Musica Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 413951350), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Isto posto, depreende-se dos autos que no dia 10.07.2023 a Autora aderiu ao plano SPOTIFY PREMIUM comercializado pelo Réu promocionalmente com o 1º mês gratuito, após o que, inexistindo o cancelamento até 09.08.2023, o serviço seria renovado mediante pagamento no cartão de crédito Mastercard 5502 09XX XXXX 4455, conforme e-mails encaminhados para a conta nmarinhodesouza@icloud.com (ID's 412714561 e 412714562). Nesse passo, afirma a Autora haver o Réu procedido ao desconto antecipado da oferta nos dias 09.08.2023, 12.08.2023 e 12.09.2023 (ID 412714563). Entretanto, não faz prova do alegado, não se desincumbindo do seu ônus como determina o art. 373, I do Código de Processo Civil. É que não há indicação de e-mail, faturas ou qualquer outra forma de identificação da titularidade, não sendo possível aferir se a Autora foi, de fato, vítima de cobrança indevida. De notar-se que 02 (duas) cobranças foram realizadas junto ao cartão com final 4362, absolutamente diverso daquele cadastrado. Oportuno destacar, também, que o serviço somente foi cancelado pela Autora no dia 10.08.2023, quando já renovado automaticamente (ID 412714565). Cumpre ressaltar, ainda, o reembolso imediato e voluntário da cobrança referente ao período de 10.08.2023 a 09.09.2023, pelo Réu, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (ID 418005570). Assim, não fazendo a Autora prova do direito alegado, não há que se falar em responsabilização civil objetiva do Réu, verbis: QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001053-46.2023.8.05.0082 Processo nº 0001053-46.2023.8.05.0082 Recorrente(s): RUTE SANTOS OLIVEIRA Recorrido(s): SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO (ART. 373, I, CPC/15), À LUZ DA PROTEÇÃO QUE SUPOSTAMENTE LHE AGASALHARA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) No mérito, dispõe o art. 373 do CPC: 'ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor'. JOSÉ FREDERICO MARQUES assinala que: 'a necessidade de provar para vencer, diz WILHEM KISCH, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão" ("Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, p. 194). No mesmo sentido, NELSON NERY JÚNIOR: 'O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza' (in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., RT, p. 838). A sentença bem analisou as provas constantes dos autos e alegações das partes, concluindo pela improcedência dos pedidos objeto do recurso. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."". (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423)." Nesse contexto, sem embargo à cominação de proceder-se ao presente julgamento sob a perspectiva do direito consumerista, despontando-se, assim, a observância do instituto jurídico da inversão do ônus da prova como medida capaz de compensar a hipossuficiência jurídica do consumidor defronte ao fornecedor, considerando que tal asserção não conduz à exoneração da parte autora, concernente ao ônus probatório lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, no que se refere às provas que estão ao seu alcance, notório emerge-se, no caso em comento, que essa não se desincumbiu de tal múnus. Portanto, de todo o acervo probatório dos autos exsurge-se inegável a manifesta ausência de qualquer prova indicativa de que sua proveniência se originou de alguma conduta imputada à (s) parte (s) acionada, bem como do nexo de causalidade entre essa e o aludido dano. Assim sendo, não tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC, patente desponta-se a inviabilidade do acolhimento do pedido indenizatório, impondo-se, assim, o NÃO provimento do presente apelo, com a consequente confirmação da sentença que reconheceu a improcedência da pretensão inicial neste específico aspecto. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001053-46.2023.8.05.0082, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 06/12/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0119838-84.2021.8.05.0001 Processo nº 0119838-84.2021.8.05.0001 Recorrente(s): MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS NETO Recorrido(s): MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS EM FATURA. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Analisando as provas do ev. 01, bem como demais manifestações autorais, não vislumbro elementos claros que corroborem categoricamente os fatos descritos na peça do ev. 01. A tese central da parte autora é no sentido de que foi cobrada indevidamente por serviço não contratado, todavia, as provas do ev. 01 não possuem qualquer designação específica em relação à parte autora, no sentido de demonstrar que foi ele individualmente cobrado: Faturas sem dados individualizados da parte autora nada comprovam a seu favor. No mesmo sentido, as razões da origem: "No caso em apreço, os prints trazidos pela parte autora são omissos, pois não indica a quem pertence as faturas de cartão. Não há qualquer dado ou informação que possa relaciona-las à parte autora, além da afirmação constante da inicial. Não há como ter certeza de que as cobranças constantes do print são realmente da fatura da parte autora. Como sabido, a prova do fato constitutivo do direito é ônus da prova da parte autora, o que reputo não realizado a contento. (...) Por entender, porém, que a parte autora poderia ter trazido as faturas do seu cartão, de forma integral, com os dados do cartão, do nome completo do titular, e demais informações que permitissem associar as cobranças ao seu titular, não o fez adequadamente.". Não há apontamento de eventos e documentos que corroborem tais afirmações. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0119838-84.2021.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 07/06/2023) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma

do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003315-95.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nataly Marinho De Souza
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Reu: Spotify Brasil Servicos De Musica Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 413951350), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Isto posto, depreende-se dos autos que no dia 10.07.2023 a Autora aderiu ao plano SPOTIFY PREMIUM comercializado pelo Réu promocionalmente com o 1º mês gratuito, após o que, inexistindo o cancelamento até 09.08.2023, o serviço seria renovado mediante pagamento no cartão de crédito Mastercard 5502 09XX XXXX 4455, conforme e-mails encaminhados para a conta nmarinhodesouza@icloud.com (ID's 412714561 e 412714562). Nesse passo, afirma a Autora haver o Réu procedido ao desconto antecipado da oferta nos dias 09.08.2023, 12.08.2023 e 12.09.2023 (ID 412714563). Entretanto, não faz prova do alegado, não se desincumbindo do seu ônus como determina o art. 373, I do Código de Processo Civil. É que não há indicação de e-mail, faturas ou qualquer outra forma de identificação da titularidade, não sendo possível aferir se a Autora foi, de fato, vítima de cobrança indevida. De notar-se que 02 (duas) cobranças foram realizadas junto ao cartão com final 4362, absolutamente diverso daquele cadastrado. Oportuno destacar, também, que o serviço somente foi cancelado pela Autora no dia 10.08.2023, quando já renovado automaticamente (ID 412714565). Cumpre ressaltar, ainda, o reembolso imediato e voluntário da cobrança referente ao período de 10.08.2023 a 09.09.2023, pelo Réu, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (ID 418005570). Assim, não fazendo a Autora prova do direito alegado, não há que se falar em responsabilização civil objetiva do Réu, verbis: QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001053-46.2023.8.05.0082 Processo nº 0001053-46.2023.8.05.0082 Recorrente(s): RUTE SANTOS OLIVEIRA Recorrido(s): SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO (ART. 373, I, CPC/15), À LUZ DA PROTEÇÃO QUE SUPOSTAMENTE LHE AGASALHARA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) No mérito, dispõe o art. 373 do CPC: 'ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor'. JOSÉ FREDERICO MARQUES assinala que: 'a necessidade de provar para vencer, diz WILHEM KISCH, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão" ("Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, p. 194). No mesmo sentido, NELSON NERY JÚNIOR: 'O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza' (in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., RT, p. 838). A sentença bem analisou as provas constantes dos autos e alegações das partes, concluindo pela improcedência dos pedidos objeto do recurso. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."". (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423)." Nesse contexto, sem embargo à cominação de proceder-se ao presente julgamento sob a perspectiva do direito consumerista, despontando-se, assim, a observância do instituto jurídico da inversão do ônus da prova como medida capaz de compensar a hipossuficiência jurídica do consumidor defronte ao fornecedor, considerando que tal asserção não conduz à exoneração da parte autora, concernente ao ônus probatório lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, no que se refere às provas que estão ao seu alcance, notório emerge-se, no caso em comento, que essa não se desincumbiu de tal múnus. Portanto, de todo o acervo probatório dos autos exsurge-se inegável a manifesta ausência de qualquer prova indicativa de que sua proveniência se originou de alguma conduta imputada à (s) parte (s) acionada, bem como do nexo de causalidade entre essa e o aludido dano. Assim sendo, não tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC, patente desponta-se a inviabilidade do acolhimento do pedido indenizatório, impondo-se, assim, o NÃO provimento do presente apelo, com a consequente confirmação da sentença que reconheceu a improcedência da pretensão inicial neste específico aspecto. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001053-46.2023.8.05.0082, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 06/12/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0119838-84.2021.8.05.0001 Processo nº 0119838-84.2021.8.05.0001 Recorrente(s): MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS NETO Recorrido(s): MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA DECI-

SÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS EM FATURA. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Analisando as provas do ev. 01, bem como demais manifestações autorais, não vislumbro elementos claros que corroborem categoricamente os fatos descritos na peça do ev. 01. A tese central da parte autora é no sentido de que foi cobrada indevidamente por serviço não contratado, todavia, as provas do ev. 01 não possuem qualquer designação específica em relação à parte autora, no sentido de demonstrar que foi ele individualmente cobrado: Faturas sem dados individualizados da parte autora nada comprovam a seu favor. No mesmo sentido, as razões da origem: “No caso em apreço, os prints trazidos pela parte autora são omissos, pois não indica a quem pertence as faturas de cartão. Não há qualquer dado ou informação que possa relaciona-las à parte autora, além da afirmação constante da inicial. Não há como ter certeza de que as cobranças constantes do print são realmente da fatura da parte autora. Como sabido, a prova do fato constitutivo do direito é ônus da prova da parte autora, o que reputo não realizado a contento. (...) Por entender, porém, que a parte autora poderia ter trazido as faturas do seu cartão, de forma integral, com os dados do cartão, do nome completo do titular, e demais informações que permitissem associar as cobranças ao seu titular, não o fez adequadamente.”. Não há apontamento de eventos e documentos que corroborem tais afirmações. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0119838-84.2021.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 07/06/2023) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003315-95.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nataly Marinho De Souza
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Reu: Spotify Brasil Servicos De Musica Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 413951350), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Isto posto, depreende-se dos autos que no dia 10.07.2023 a Autora aderiu ao plano SPOTIFY PREMIUM comercializado pelo Réu promocionalmente com o 1º mês gratuito, após o que, inexistindo o cancelamento até 09.08.2023, o serviço seria renovado mediante pagamento no cartão de crédito Mastercard 5502 09XX XXXX 4455, conforme e-mails encaminhados para a conta nmarinhodesouza@icloud.com (ID’s 412714561 e 412714562). Nesse passo, afirma a Autora haver o Réu procedido ao desconto antecipado da oferta nos dias 09.08.2023, 12.08.2023 e 12.09.2023 (ID 412714563). Entretanto, não faz prova do alegado, não se desincumbindo do seu ônus como determina o art. 373, I do Código de Processo Civil. É que não há indicação de e-mail, faturas ou qualquer outra forma de identificação da titularidade, não sendo possível aferir se a Autora foi, de fato, vítima de cobrança indevida. De notar-se que 02 (duas) cobranças foram realizadas junto ao cartão com final 4362, absolutamente diverso daquele cadastrado. Oportuno destacar, também, que o serviço somente foi cancelado pela Autora no dia 10.08.2023, quando já renovado automaticamente (ID 412714565). Cumpre ressaltar, ainda, o reembolso imediato e voluntário da cobrança referente ao período de 10.08.2023 a 09.09.2023, pelo Réu, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (ID 418005570). Assim, não fazendo a Autora prova do direito alegado, não há que se falar em responsabilização civil objetiva do Réu, verbis: QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001053-46.2023.8.05.0082 Processo nº 0001053-46.2023.8.05.0082 Recorrente(s): RUTE SANTOS OLIVEIRA Recorrido(s): SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO (ART. 373, I, CPC/15), À LUZ DA PROTEÇÃO QUE SUPOSTAMENTE LHE AGASALHARA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) No mérito, dispõe o art. 373 do CPC: ‘ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor’. JOSÉ FREDERICO MARQUES assinala que: ‘a necessidade de provar para vencer, diz WILHEM KISCH, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão” (“Manual de Direito Processual Civil”, Saraiva, p. 194). No mesmo sentido, NELSON NERY JÚNIOR: ‘O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não

se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza' (in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., RT, p. 838). A sentença bem analisou as provas constantes dos autos e alegações das partes, concluindo pela improcedência dos pedidos objeto do recurso. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."". (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423)." Nesse contexto, sem embargo à cominação de proceder-se ao presente julgamento sob a perspectiva do direito consumerista, despontando-se, assim, a observância do instituto jurídico da inversão do ônus da prova como medida capaz de compensar a hipossuficiência jurídica do consumidor defronte ao fornecedor, considerando que tal asserção não conduz à exoneração da parte autora, concernente ao ônus probatório lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, no que se refere às provas que estão ao seu alcance, notório emerge-se, no caso em comento, que essa não se desincumbiu de tal múnus. Portanto, de todo o acervo probatório dos autos exsurge-se inegável a manifesta ausência de qualquer prova indicativa de que sua proveniência se originou de alguma conduta imputada à (s) parte (s) acionada, bem como do nexo de causalidade entre essa e o aludido dano. Assim sendo, não tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do CPC, patente desponta-se a inviabilidade do acolhimento do pedido indenizatório, impondo-se, assim, o NÃO provimento do presente apelo, com a consequente confirmação da sentença que reconheceu a improcedência da pretensão inicial neste específico aspecto. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001053-46.2023.8.05.0082, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 06/12/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0119838-84.2021.8.05.0001 Processo nº 0119838-84.2021.8.05.0001 Recorrente(s): MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS NETO Recorrido(s): MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS EM FATURA. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Analisando as provas do ev. 01, bem como demais manifestações autorais, não vislumbro elementos claros que corroborem categoricamente os fatos descritos na peça do ev. 01. A tese central da parte autora é no sentido de que foi cobrada indevidamente por serviço não contratado, todavia, as provas do ev. 01 não possuem qualquer designação específica em relação à parte autora, no sentido de demonstrar que foi ele individualmente cobrado: Faturas sem dados individualizados da parte autora nada comprovam a seu favor. No mesmo sentido, as razões da origem: "No caso em apreço, os prints trazidos pela parte autora são omissos, pois não indica a quem pertence as faturas de cartão. Não há qualquer dado ou informação que possa relaciona-las à parte autora, além da afirmação constante da inicial. Não há como ter certeza de que as cobranças constantes do print são realmente da fatura da parte autora. Como sabido, a prova do fato constitutivo do direito é ônus da prova da parte autora, o que reputo não realizado a contento. (...) Por entender, porém, que a parte autora poderia ter trazido as faturas do seu cartão, de forma integral, com os dados do cartão, do nome completo do titular, e demais informações que permitissem associar as cobranças ao seu titular, não o fez adequadamente.". Não há apontamento de eventos e documentos que corroborem tais afirmações. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0119838-84.2021.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 07/06/2023) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000488-82.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Brigida Araujo De Macedo
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Autor: Willian Do Nascimento Souza
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 225532406), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Isto posto, embora a publicidade em apreço tenha expressado a entrega, pela parte Ré, da infraestrutura de "rede de água, esgoto, poste e iluminação e arruamento", limitando-se a convidar o consumidor a 'conhecer o sistema SRE', dúvidas não há de que era do conhecimento da parte Autora de que todas as aquisições dar-se-iam mediante rateio da estrutura. É o que se depreende da publicidade facilmente acessível mediante consulta ao sítio eletrônico mantido pela parte Ré, bem como do Instrumento Pré-contratual e do Instrumento Especí-

fico do Contrato de Venda e Compra do Loteamento Terra Bela e do respectivo Exemplar do Contrato Padrão, além de cronograma de Execução de Obras e Projetos, todos arquivados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas dessa Comarca (§§ 3º a 7º da Cláusula Sétima). Acerca da legalidade da Cláusula contratual ora vergastada, manifestou-se nossa Corte Superior de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA DE ASSOCIAÇÃO. CONDOMÍNIO FECHADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que é válida a estipulação, na escritura de compra e venda, espelhada no contrato-padrão depositado no registro imobiliário, de cláusula que preveja a cobrança, pela administradora do loteamento, das despesas realizadas com obras e serviços de manutenção e/ou infraestrutura, porque dela foram devidamente cientificados os compradores, que a ela anuíram inequivocamente. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.052.457/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Nesse sentido: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0116825-14.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ANA GLEIDE FREITAS SILVA RECORRENTE: EDVAN DE FREITAS BASTOS RECORRENTE: JACIARA CABRAL ANTUNES DOS ANJOS RECORRENTE: MARCELA JAQUES MARCHI RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO RECORRIDO: LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO EIRELI RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LOTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA QUE INDICAVA A ENTREGA DO LOTE COM INFRAESTRUTURA COMPLETA, SENDO COBRADA TAXA DE INFRAESTRUTURA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM FACE DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR PARCIALMENTE AFASTADA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO DA TURMA RECURSAL. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. DEFESA PAUTADA NA LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL DE CUSTOS REPASSADOS AO COMPRADOR ATRAVÉS DE SISTEMA DE RATEIO DA ESTRUTURA. MATERIAL PUBLICITÁRIO QUE DESTACA O SISTEMA DE RATEIO DE CUSTOS DA INFRAESTRUTURA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA INCOMPETÊNCIA QUANTO À AUTORA MARCELA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...), Todavia, a hipótese ora analisada versa sobre litisconsórcio ativo facultativo, devendo-se considerar o valor do proveito econômico perseguido individualmente por cada autor, independentemente de a soma ultrapassar o teto de alçada dos juizados especiais. Assim sendo, afasto tal preliminar quanto aos autores ANA GLEIDE FREITAS SILVA, EDVAN DE FREITAS BASTOS, JACIARA CABRAL ANTUNES DOS ANJOS e MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO, considerando que o valor da cobrança da taxa de infraestrutura somado ao valor pretendido a título de dano moral não extrapola o teto dos juizados especiais, mantendo o acolhimento da preliminar quanto à autora MARCELA MARQUES MARCHI, possuidora de 6 (seis) lotes. (...). Da análise dos autos, observa-se que não há demonstração de publicidade enganosa quanto ao que foi publicizado pela acionada, visto que não há divulgação de que a urbanização e infraestrutura ficaria a cargo da parte ré, mas sim, de que haveria repasse dos custos respectivos aos clientes através do Sistema de Rateio da Estrutura (SRE). Ademais, no próprio contrato juntado aos autos consta a clara informação acerca do rateamento entre os proprietários acerca dos custos com infraestrutura, inexistindo prova da ocorrência de vício de vontade na contratação de compra e venda do imóvel. Assim sendo, inexiste irregularidade ou ilicitude na cobrança pela taxa de urbanização e infraestrutura, ante a informação clara do material publicitário, também prevista contratualmente, sendo hipótese de improcedência dos pedidos. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0116825-14.2020.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 30/08/2022) SEGUNDA TURMA RECURSAL PROCESSO: 0005527-97.2020.8.05.0039 RECORRENTE: SUELLEN ANDRADE FERREIRA RECORRIDO: BAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO EIRELI RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LOTES COM POSTERIOR COBRANÇA VIA RATEIO PELA INFRAESTRUTURA. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005527-97.2020.8.05.0039, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 03/08/2022) Afastadas a abusividade e enganosidade publicitárias, a parte Autora arcar efetivamente com os custos de infraestrutura, na forma pactuada. Por outro lado, conforme reconhecido, os Autores foram regularmente convocados para participar da 1ª Assembleia Geral Ordinária, a qual teve lugar às 9h10 e 10h do dia 26.01.2020, mediante o competente "edital de convocação enviado por meio de Carta Registrada via AR, apresentando a seguinte ordem do dia: 1 – Formalização dos procedimentos para início e gerenciamento das obras de infraestrutura; 2 – Formação da Comissão de Representantes dos ADQUIRENTE(S)/COMPRADOR(ES) de lote(s) no Loteamento; 3 – Aprovação dos métodos Construtivos dos projetos de Infraestrutura; 4 – Aprovação do(s) orçamento(s) de custos da obra de Infraestrutura do Loteamento", sendo-lhes facultado integrar a lista dos 722 (setecentos e vinte e dois) proprietários participantes da reunião. Com efeito, fora-lhes assegurado o direito de serem regularmente convocados, participarem das Assembleias Gerais e votar nos assuntos dos seus interesses, elegerem a Comissão de Representantes e respectivos suplentes, cujas importantíssimas atribuições englobam, dentre outras, exame de balancetes, fiscalização de compras, arrecadação de contribuições, revisões de custos estimados e a prática de todos os atos necessários à continuidade da obra, sob pena de ilegal cobrança, o que não é o caso. Note-se que supracitada Comissão contratualmente dispõe de poderes de representação junto às Rés e até mesmo ao Poder Público em assuntos pertinentes à obra. In casu, inexistente violação dos direitos dos Autores à informação e à proteção contra métodos desleais e práticas abusivas, bem como à boa-fé objetiva durante a execução contratual (CC, art. 422), não há que se falar em prestação defeituosa do serviço, eximindo-se as Rés de responsabilidade nos termos do art. 14, §3º do CDC. Diante do exposto, revogo a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando que a notificação extrajudicial da parte Autora para pagamento do débito deu-se posteriormente ao ajuizamento da presente ação e na pendência de apreciação do pedido de tutela provisória, sem culpa imputável à ela, desconstituo seus efeitos, no sentido de satisfazer(em) o(s) devedor(es) as prestações vencidas e vincendas, com os acréscimos legais e contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova constituição em mora (ID 289868080). Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000488-82.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Brigida Araujo De Macedo
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Autor: Willian Do Nascimento Souza
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 225532406), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Isto posto, embora a publicidade em apreço tenha expressado a entrega, pela parte Ré, da infraestrutura de "rede de água, esgoto, poste e iluminação e arruamento", limitando-se a convidar o consumidor a 'conhecer o sistema SRE', dúvidas não há de que era do conhecimento da parte Autora de que todas as aquisições dar-se-iam mediante rateio da estrutura. É o que se depreende da publicidade facilmente acessível mediante consulta ao sítio eletrônico mantido pela parte Ré, bem como do Instrumento Pré-contratual e do Instrumento Específico do Contrato de Venda e Compra do Loteamento Terra Bela e do respectivo Exemplar do Contrato Padrão, além de cronograma de Execução de Obras e Projetos, todos arquivados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas dessa Comarca (§§ 3º a 7º da Cláusula Sétima). Acerca da legalidade da Cláusula contratual ora vergastada, manifestou-se nossa Corte Superior de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA DE ASSOCIAÇÃO. CONDOMÍNIO FECHADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que é válida a estipulação, na escritura de compra e venda, espelhada no contrato-padrão depositado no registro imobiliário, de cláusula que preveja a cobrança, pela administradora do loteamento, das despesas realizadas com obras e serviços de manutenção e/ou infraestrutura, porque dela foram devidamente cientificados os compradores, que a ela anuíram inequivocamente. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.052.457/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Nesse sentido: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0116825-14.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ANA GLEIDE FREITAS SILVA RECORRENTE: EDVAN DE FREITAS BASTOS RECORRENTE: JACIARA CABRAL ANTUNES DOS ANJOS RECORRENTE: MARCELA JAQUES MARCHI RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO RECORRIDO: LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO EIRELI RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LOTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA QUE INDICAVA A ENTREGA DO LOTE COM INFRAESTRUTURA COMPLETA, SENDO COBRADA TAXA DE INFRAESTRUTURA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM FACE DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR PARCIALMENTE AFASTADA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO DA TURMA RECURSAL. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. DEFESA PAUTADA NA LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL DE CUSTOS REPASSADOS AO COMPRADOR ATRAVÉS DE SISTEMA DE RATEIO DA ESTRUTURA. MATERIAL PUBLICITÁRIO QUE DESTACA O SISTEMA DE RATEIO DE CUSTOS DA INFRAESTRUTURA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA INCOMPETÊNCIA QUANTO À AUTORA MARCELA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...), Todavia, a hipótese ora analisada versa sobre litisconsórcio ativo facultativo, devendo-se considerar o valor do proveito econômico perseguido individualmente por cada autor, independentemente de a soma ultrapassar o teto de alçada dos juizados especiais. Assim sendo, afasto tal preliminar quanto aos autores ANA GLEIDE FREITAS SILVA, EDVAN DE FREITAS BASTOS, JACIARA CABRAL ANTUNES DOS ANJOS e MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO, considerando que o valor da cobrança da taxa de infraestrutura somado ao valor pretendido a título de dano moral não extrapola o teto dos juizados especiais, mantendo o acolhimento da preliminar quanto à autora MARCELA MARQUES MARCHI, possuidora de 6 (seis) lotes. (...). Da análise dos autos, observa-se que não há demonstração de publicidade enganosa quanto ao que foi publicizado pela acionada, visto que não há divulgação de que a urbanização e infraestrutura ficaria a cargo da parte ré, mas sim, de que haveria repasse dos custos respectivos aos clientes através do Sistema de Rateio da Estrutura (SRE). Ademais, no próprio contrato juntado aos autos consta a clara informação acerca do rateamento entre os proprietários acerca dos custos com infraestrutura, inexistindo prova da ocorrência de vício de vontade na contratação de compra e venda do imóvel. Assim sendo, inexiste irregularidade ou ilicitude na cobrança pela taxa de urbanização e infraestrutura, ante a informação clara do material publicitário, também prevista contratualmente, sendo hipótese de improcedência dos pedidos. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0116825-14.2020.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 30/08/2022) SEGUNDA TURMA RECURSAL PROCESSO: 0005527-97.2020.8.05.0039 RECORRENTE: SUELLEN ANDRADE FERREIRA RECORRIDO: BAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO EIRELI RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LOTES COM POSTERIOR COBRANÇA VIA RATEIO PELA INFRAESTRUTURA. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005527-97.2020.8.05.0039, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em:

03/08/2022) Afastadas a abusividade e enganosidade publicitárias, a parte Autora arcar efetivamente com os custos de infraestrutura, na forma pactuada. Por outro lado, conforme reconhecido, os Autores foram regularmente convocados para participar da 1ª Assembleia Geral Ordinária, a qual teve lugar às 9h10 e 10h do dia 26.01.2020, mediante o competente "edital de convocação enviado por meio de Carta Registrada via AR, apresentando a seguinte ordem do dia: 1 – Formalização dos procedimentos para início e gerenciamento das obras de infraestrutura; 2 – Formação da Comissão de Representantes dos ADQUIRENTE(S)/COMPRADOR(ES) de lote(s) no Loteamento; 3 – Aprovação dos métodos Construtivos dos projetos de Infraestrutura; 4 – Aprovação do(s) orçamento(s) de custos da obra de Infraestrutura do Loteamento", sendo-lhes facultado integrar a lista dos 722 (setecentos e vinte e dois) proprietários participantes da reunião. Com efeito, fora-lhes assegurado o direito de serem regularmente convocados, participarem das Assembleias Gerais e votar nos assuntos dos seus interesses, elegerem a Comissão de Representantes e respectivos suplentes, cujas importantíssimas atribuições englobam, dentre outras, exame de balancetes, fiscalização de compras, arrecadação de contribuições, revisões de custos estimados e a prática de todos os atos necessários à continuidade da obra, sob pena de ilegal cobrança, o que não é o caso. Note-se que supracitada Comissão contratualmente dispõe de poderes de representação junto às Rés e até mesmo ao Poder Público em assuntos pertinentes à obra. In casu, inexistente violação dos direitos dos Autores à informação e à proteção contra métodos desleais e práticas abusivas, bem como à boa-fé objetiva durante a execução contratual (CC, art. 422), não há que se falar em prestação defeituosa do serviço, eximindo-se as Rés de responsabilidade nos termos do art. 14, §3º do CDC. Diante do exposto, revogo a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando que a notificação extrajudicial da parte Autora para pagamento do débito deu-se posteriormente ao ajuizamento da presente ação e na pendência de apreciação do pedido de tutela provisória, sem culpa imputável à ela, desconstituo seus efeitos, no sentido de satisfazer(em) o(s) devedor(es) as prestações vencidas e vincendas, com os acréscimos legais e contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova constituição em mora (ID 289868080). Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000173-83.2023.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Silas Bahiana Dos Reis

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Custas recolhidas (ID 355843057, 355843058, 355844259 e 355844262). As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir (ID 401103405). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir. O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE. Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002398-76.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria De Lourdes Dantas Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência,

dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001284-10.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Sandro Henrique Costa Dos Santos
Autor: Condominio Do Loteamento Ponta De Aratuba
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. CONDOMINIO DO LOTEAMENTO PONTA DE ARATUBA ajuizou a presente ação de cobrança de cota condominial em face de SANDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, aduzindo que o Requerido está em débito com as cotas condominiais, relativas aos meses indicados na inicial, mais os vencidos no curso da demanda, cuja última atualização consta em Id 208642458. Realizada audiência de conciliação, a parte Requerida, embora devidamente intimada, conforme certificado em Id 360493695, não compareceu, nem justificou sua ausência. A parte autora requereu a decretação da revelia, conforme ata de audiência juntada em Id 381570308. A parte autora peticionou em Id 400452745, requerendo a habilitação de nova patrona. É o necessário a relatar. Decido. Habilite-se a patrona indicada em Id 400452745. O artigo 20 da Lei 9.099/95 estabelece que serão reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial quando o demandado não comparecer à sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, o que não é o caso destes autos. Assim, tendo em vista a ausência da parte ré à audiência designada, bem como ausência de contestação nos autos, embora devidamente citada e intimada, DECRETO SUA REVELIA e passo ao julgamento antecipado da lide. O Autor fundamenta sua pretensão, aduzindo na inicial, que o requerido, na qualidade de titular do imóvel, não vem cumprindo com suas obrigações financeiras referentes às despesas de manutenção e funcionamento de área comum e aparente do condomínio, causando lhe prejuízos, tendo buscado acordo amigável com o Requerido para tentar solucionar o presente litígio, sem lograr êxito. As taxas de condomínio são ônus que acompanham o imóvel, daí porque denominadas obrigações propter rem. Ademais, certo é que, não é legal que se deixe ao encargo dos condôminos pontuais, adimplentes, e cumpridores de suas obrigações, os ônus decorrentes da inadimplência de alguns dos ocupantes de um prédio em condomínio. Na hipótese dos autos, conforme se depreende do exame dos documentos acostados, verifico que restou plenamente caracterizada a mora do Réu, no momento em que deixou de comprovar o pagamento das obrigações condominiais, não dependendo a irradiação dos seus efeitos de nenhum outro ato formal, notadamente porque o vencimento da obrigação já estava previamente delimitado. Assim, da argumentação acima aduzida, deflui-se a procedência do pedido Autoral, devendo, via de consequência, o pedido condenatório acolhido como forma de viabilizar ao Autor o recebimento do que lhe é devido. E, ante a iterabilidade das disposições que regulam os efeitos da mora, de forma específica, os efeitos da mora em se tratando de obrigação condominial, incorrendo em inadimplência, o condômino está sujeito à atualização das prestações que deixara de solver e a incidência de juros e multa moratórios a partir do vencimento da obrigação, vez que a irradiação das consequências do inadimplemento está condicionada exclusivamente ao vencimento da prestação. Cumpre ainda salientar, que nos termos do artigo 323 do CPC, deve a presente condenação alcançar as parcelas vencidas no curso da ação e as que se vencerem enquanto perdurar a obrigação. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e CONDENO o promovido SANDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS a pagar ao promovente, CONDOMINIO DO LOTEAMENTO PONTA DE ARATUBA, as despesas condominiais descritas na exordial, bem como as parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação, conforme artigo 323 do CPC. Outrossim, deve a atualização monetária ser efetuada na data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9099/95. Deixo de condenar o Requerido no pagamento de despesas processuais por não estar configurada a hipótese do artigo 55 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Se houver cumprimento voluntário da condenação, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) e após, não havendo pendências, arquive-se o processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002398-76.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria De Lourdes Dantas Rocha
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002398-76.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS ROCHA
Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial para 20/05/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 8 de abril de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001935-71.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: G. S. C.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 401103022), passo a decidir: Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), consistente na inclusão dos seus dados pessoais no SCR – de caráter restritivo -, sem comunicação prévia, bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), voltado ao cancelamento do(s) apontamento(s), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, “’no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo’ (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)” (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS,

relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Preliminar de Inépcia. Os documentos que acompanharam a exordial são suficientes à análise do feito, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia por ausência de documentos fundamentais, aptos à comprovação da ocorrência da causa de pedir, ou substanciais, os quais são legalmente exigidos como da essência do ato sub judice. Do Segredo de Justiça. Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do CPC. Do Mérito. Embora submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) e em que pese o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte Autora face à sua hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII), tratando-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer lastreada na ausência de notificação prévia acerca da inclusão dos seus dados pessoais junto ao Sistema de Informação ao Crédito – SCR, mantido pelo Banco central do Brasil (ID 196694596), cujo caráter restritivo de crédito revela-se indiscutível na medida em que influencia na sua obtenção ou não, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súm. nº 359 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido: QUINTA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE MANUTENÇA INDEVIDA EM SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, MANTIDO PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Pretende a parte Autora obter provimento de urgência para determinar que a Ré proceda à exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção a crédito, incluindo SCR SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sustentando ausência de informação no que tange a inscrição. Sentença proferida nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos" Irresignado, o autor recorrente busca a procedência total de sua demanda. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, (...). No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A parte autora não negou a existência de contratação com o demandado, afirmou, entretanto, alegou ausência de notificação prévia. Quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição (e. 359), inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJ-MG - AC: 10261170166720007 Formiga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso) Ademais, o autor não foi capaz de comprovar a suposta solicitação de crédito e a negativa, e que esta tenha ocorrido por conduta do acionado. Para que fosse possível comprovar a responsabilidade da ré seria necessário a demonstração da negativa de crédito, bem como o nexo causal com a conduta da acionada, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, I, NCPC, e para o qual não poderia reclamar a inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência probatória, requisito constante no art. 6º. VIII, CDC. Entrementes, tais documentos não fazem parte do processo. Pelo exposto, não existe prova de conduta ilícita praticada pela Ré e, por consequência, a improcedência é a consequência inarredável. Nesse sentido, as seguintes decisões em casos semelhantes: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR/SISBACEN. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR ¿ Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que a parte autora, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, não logrou êxito em demonstrar eventual mácula ao seu nome. Ilicitude de cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Honorários sucumbenciais majorados por força do art. 85, §11, do CPC. Apelação cível desprovida. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70085115954, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 30-06-2021). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR - Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que o demandante, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do NCPC, não logrou êxito em demonstrar o pagamento tempestivo das parcelas do acordo celebrado com a instituição financeira requerida, o que autoriza sua inscrição no campo \"prejuízo\", conforme glossário pelo próprio

Banco Central fornecido. Ilicitude do cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Negado provimento ao apelo. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70070125182, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/07/2016). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. A referência do Juízo a eventual diploma legal a incidir na espécie não vincula ou afasta a possibilidade de o julgador proferir decisão de mérito com base em legislação diversa. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. Pedido indenizatório com base em fato do serviço. Prazo prescricional de cinco (05) anos. Inteligência do art. 27 do CDC. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS POR NEGATIVA DE CRÉDITO. REGISTRO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SCR - BACEN. REVELIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade dos fatos determinada pela revelia se reveste de caráter relativo. Precedentes do STJ. A responsabilidade civil do fornecedor do produto ou serviço, mesmo objetiva, não exclui o ônus de o consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. \"O ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC\" - lição doutrinária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0087527-69.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/10/2023) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé tendo em vista não vislumbrar nenhuma das hipóteses legais de incidência, não havendo que se falar em alteração da verdade dos fatos quando não se discute a (in)existência da dívida, mas apenas a ausência de comunicação prévia acerca da restrição creditícia. No que tange à atuação alegadamente 'agressiva', massificada, de captação irregular de clientela do advogado da parte Autora, assegura-se ao Réu noticiar aos órgãos competentes e/ou à Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à adoção das providências que porventura reputarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001935-71.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: G. S. C.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 401103022), passo a decidir: Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), consistente na inclusão dos seus dados pessoais no SCR – de caráter restritivo -, sem comunicação prévia, bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), voltado ao cancelamento do(s) apontamento(s), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Preliminar de Inépcia. Os documentos que acompanharam a exordial são suficientes à análise do feito, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia por ausência de documentos fundamentais, aptos à comprovação da ocorrência da causa de pedir, ou substanciais, os quais são legalmente exigidos como da essência do ato sub judice. Do Segredo de Justiça. Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do CPC. Do Mérito. Embora submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) e em que pese o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte Autora face à sua hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII), tratando-se de ação indenizatória c/c

obrigação de fazer lastreada na ausência de notificação prévia acerca da inclusão dos seus dados pessoais junto ao Sistema de Informação ao Crédito – SCR, mantido pelo Banco central do Brasil (ID 196694596), cujo caráter restritivo de crédito revela-se indiscutível na medida em que influencia na sua obtenção ou não, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súm. nº 359 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido: QUINTA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE MANUTENÇA INDEVIDA EM SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, MANTIDO PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Pretende a parte Autora obter provimento de urgência para determinar que a Ré proceda à exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção a crédito, incluindo SCR SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sustentando ausência de informação no que tange a inscrição. Sentença proferida nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos" Irresignado, o autor recorrente busca a procedência total de sua demanda. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, (...). No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A parte autora não negou a existência de contratação com o demandado, afirmou, entretanto, alegou ausência de notificação prévia. Quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição (e. 359), inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJ-MG - AC: 10261170166720007 Formiga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso) Ademais, o autor não foi capaz de comprovar a suposta solicitação de crédito e a negativa, e que esta tenha ocorrido por conduta do acionado. Para que fosse possível comprovar a responsabilidade da ré seria necessário a demonstração da negativa de crédito, bem como o nexo causal com a conduta da acionada, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, I, NCPC, e para o qual não poderia reclamar a inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência probatória, requisito constante no art. 6º. VIII, CDC. Entrementes, tais documentos não fazem parte do processo. Pelo exposto, não existe prova de conduta ilícita praticada pela Ré e, por consequência, a improcedência é a consequência inarredável. Nesse sentido, as seguintes decisões em casos semelhantes: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR/SISBACEN. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR ¿ Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que a parte autora, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, não logrou êxito em demonstrar eventual mácula ao seu nome. Ilicitude de cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Honorários sucumbenciais majorados por força do art. 85, §11, do CPC. Apelação cível desprovida. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70085115954, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 30-06-2021). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR - Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que o demandante, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do NCPC, não logrou êxito em demonstrar o pagamento tempestivo das parcelas do acordo celebrado com a instituição financeira requerida, o que autoriza sua inscrição no campo \"prejuízo\", conforme glossário pelo próprio Banco Central fornecido. Ilicitude do cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Negado provimento ao apelo. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70070125182, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/07/2016). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. A referência do Juízo a eventual diploma legal a incidir na espécie não vincula ou afasta a possibilidade de o julgador proferir decisão de mérito com base em legislação diversa. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. Pedido indenizatório com base em fato do serviço. Prazo prescricional de cinco (05) anos. Inteligência do art. 27 do CDC. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS POR NEGATIVA DE CRÉDITO. REGISTRO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SCR - BACEN. REVELIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO PROBATÓRIO. A presunção de veraci-

dade dos fatos determinada pela revelia se reveste de caráter relativo. Precedentes do STJ. A responsabilidade civil do fornecedor do produto ou serviço, mesmo objetiva, não exclui o ônus de o consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. \"O ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC\" - lição doutrinária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0087527-69.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/10/2023) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé tendo em vista não vislumbrar nenhuma das hipóteses legais de incidência, não havendo que se falar em alteração da verdade dos fatos quando não se discute a (in)existência da dívida, mas apenas a ausência de comunicação prévia acerca da restrição creditícia. No que tange à atuação alegadamente 'agressiva', massificada, de captação irregular de clientela do advogado da parte Autora, assegura-se ao Réu noticiar aos órgãos competentes e/ou à Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à adoção das providências que porventura reputarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002515-67.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lucas Costa Vieira
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002515-67.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS COSTA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOAO DOS SANTOS MENDONCA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho:Vistos etc. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, face à hipossuficiência técnica da parte Autora na relação de consumo. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO DESIGNADO " Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 12/03/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.

Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 22 de janeiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002515-67.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lucas Costa Vieira
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002515-67.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS COSTA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOAO DOS SANTOS MENDONCA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho:Vistos etc. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, face à hipossuficiência técnica da parte Autora na relação de consumo. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO DESIGNADO " Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 12/03/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 22 de janeiro de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001547-37.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Carlos Miguel Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001547-37.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS
REU: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos etc. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Defiro a inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência técnica da parte Autora (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), devendo o Réu trazer à baila os extratos solicitados pelo Autor, no prazo de defesa. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º), ressaltando-se que o presente rito não admite representação. Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). ÉRICO RODRIGUES VIEIRA Juiz de Direito Designado”

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Audiência de conciliação por vídeoconferência para 30/10/2023 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, participarão da audiência de instrução e julgamento levadas/convidadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Itaparica, 19 de setembro de 2023.
GABRIEL PINHEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003433-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Administracao Recanto Da Ponta Da Ilha
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Elzine Menezes Leony
Advogado: Alvaro Alves Barreto (OAB:BA50236)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 413921564), passo a decidir: Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam. A preliminar ventilada não merece acolhimento, confundindo-se com o mérito mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando ao(à) Autor(a) narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que o(a) atrelem à parte Ré em uma relação jurídica de direito material. Acerca da responsabilidade solidária entre proprietários e possuidores pelo pagamento das cotas condominiais, o Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu ao julgar o Tema 866: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015)". Posteriormente, nossa Corte Superior de Justiça procedeu, todavia, ao chamado overruling, técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente. O próprio Tribunal que firmou o precedente poderá abandoná-lo, caracterizando o overruling. A superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial (overruling) pode se dar, no Brasil, de maneira difusa ou concentrada. "O overruling realizado difusamente pode ocorrer em qualquer processo que, chegando ao tribunal, permita a superação do precedente anterior. Ele é a regra entre nós, tradicional no common law, e traz a grande vantagem de permitir que qualquer pessoa possa contribuir para a revisão de um entendimento jurisprudencial" (DIDIER, 2016, p. 509-510). Com efeito, dada a natureza de obrigação propter rem das cotas condominiais, a responsabilidade pelo pagamento é concorrente entre proprietário e possuidor, assegurado o direito de regresso, vejamos: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. PREJUDICIALIDADE DA RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA INCORPORADORA EXECUTADA. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. DISTINÇÃO COM O TEMA 886/STJ. (...) 2. Nos termos da tese firmada no Tema 886/STJ, o que define a responsabilidade do promitente comprador pelas dívidas condominiais é a "relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação". 3. Existência de distinção na jurisprudência desta Corte Superior para a hipótese da responsabilidade do proprietário, que persiste enquanto não transmitida a propriedade, a par da responsabilidade do promitente comprador, tendo em vista o caráter 'propter rem' da obrigação condominial. 4. Manutenção da condenação da incorporadora aos encargos da sucumbência, não obstante a prejudicialidade do recurso especial, uma vez que a incorporadora, ao não quitar os débitos condominiais da unidade imobiliária de sua propriedade, deu causa ao ajuizamento da execução. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.783/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO COMPRADOR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AO COMPRADOR. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PELO ART. 543-C DO CPC. ART. 350 DO CCB.ÓBICE DA SÚMULA 282/STF.1. Controvérsia acerca da responsabilidade do promitente vendedor (proprietário) pelo pagamento de despesas condominiais geradas após a imissão do promitente comprador na posse do imóvel.2. Responsabilidade do proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que posteriores à imissão do promitente comprador na posse do imóvel.3. Imputação ao promitente comprador dos débitos gerados após sua imissão na posse.4. Legitimidade passiva concorrente do promitente vendedor e do promitente comprador para a ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão na posse.5. Preservação da garantia do condomínio.6. Interpretação das teses firmadas no REsp 1.345.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.472.767/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dj de 08/10/2015). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. INOVAÇÃO INCABÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).3. A jurispru-

dência desta Corte evoluiu no sentido de que, uma vez demonstrado que o promissário comprador imitiu-se na posse do bem e sendo comprovado que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, há legitimidade passiva concorrente de ambos os contratantes para responder por despesas condominiais relativas ao período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1219742/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017). Do Mérito. Cuida-se de ação de cobrança de taxas de manutenção referentes às competências vencidas em 08, 09 e 11.2021; 02, 05, 06, 07 e 12.2022; 01 a 09.2023 (ID 413563139). Ab initio, cumpre esclarecer carecer a parte Autora de Estatuto ou Convenção com registro no Cartório de Imóveis competente (ID 413564915), cuidando-se, portanto, de condomínio irregular, ainda que possuidor de CNPJ, e cuja natureza jurídica não se confunde com a do loteamento de acesso controlado ao qual alude a Lei nº 6.766/79, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17: Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. (...) § 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do §1o deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados. Acerca da possibilidade de cobrança de taxa de conservação por associação de moradores de loteamentos de acesso controlado, cuidou o Supremo Tribunal Federal de fixar Tese com Repercussão Geral (Tema nº 492): EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Liberdade associativa. Cobrança de taxas de manutenção e conservação de áreas de loteamento. Ausência de lei ou vontade das partes. Inconstitucionalidade. Lei nº 13.467/17. Marco temporal. Recurso extraordinário provido. Fatos e provas. Remessa dos autos ao tribunal de origem para a continuidade do julgamento, com observância da tese. 1. Considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não cabe a associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha a ela se associado (RE nº 432.106/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/11). (...) 5. Recurso extraordinário provido, permitindo-se o prosseguimento do julgamento pelo tribunal de origem, observada a tese fixada nos autos: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis". (RE 695911, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-073 DIVULG 16-04-2021 PUBLIC 19-04-2021) À mingua de prova em contrário, assentando-se a Autora em parcelamento irregular do solo, é desimportante perquirir-se acerca da (in)existência de vínculo associativo (direito pessoal), não se lhe aplicando o quanto decidido pela Corte Suprema. Sobre a matéria, assim se posicionou a 5ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (destaques não originais): 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0005901-16.2020.8.05.0039 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: DIRCEAME C BOMFIM RECORRIDOS: LOTEAMENTO AREMBEPE AQUAVILE JUIZA PROLATORA: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DOS DEMANDADOS DE INEXISTÊNCIA DE UM CONDOMÍNIO, MAS, TÃO SOMENTE, DE UM LOTEAMENTO CONTROLADO, RAZÃO PELA QUAL, TAIS COBRANÇAS NÃO PODERIAM EXISTIR. NÃO PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. O FATO DE O CONDOMÍNIO SER IRREGULAR NÃO RETIRA A OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO EM CONCORRER COM AS DESPESAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDOMÍNIO DE FATO. NÃO HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMETIDA PELO CONDOMÍNIO QUANDO SE VERIFICA UMA OBRIGAÇÃO PROPTER REM, IMPONDO-SE AO PROPRIETÁRIO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELOS ENCARGOS FIXADOS EM ASSEMBLEIA, UMA VEZ QUE OBTÉM PROVEITOS DO CONDOMÍNIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882/STJ E 492/STF. ÁREA PARTICULAR. DISTINGUISHING. VALIDADE JURÍDICA DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONDOMINIAIS OBJETO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. De acordo com a tese fixadas, entende-se pela admissão da cobrança de taxas instituídas por assembleia ou previstas em estatuto ou convenção condominial, ainda que o condomínio seja irregular, máxime quando disponibilizam serviços/benfeitorias para uso geral em favor dos usuários das unidades fracionadas parte litigante, em conformidade com o art. 36-A na lei 6.766/79 e o enunciado da Súmula 260 do STJ. Diferentemente do que alega a recorrente, as teses fixadas nos julgamentos do Recurso Especial nº 1.439.163/SP (Tema 882) e do Recurso Extraordinário nº 695.911/SP (Tema 492) não se aplicam aos condomínios irregulares inseridos em área particular. Há, portanto, que se fazer um distinguishing entre as situações. Deste modo, reconheço a legitimidade ativa e passiva das partes, a luz da teoria da asserção, pois os proprietários possuem a obrigação de contribuir com as despesas condominiais, independentemente do vínculo associativo, haja vista a vedação ao enriquecimento ilícito. (...) Neste passo, quanto mérito, analisando minuciosamente os autos, a parte autora apresentou documentos, na propositura da ação e nas contrarrazões apresentadas, aptos reforçar a legitimidade ativa e passiva das partes em litígio e, consequentemente, das cobranças e exigibilidade das referidas taxas, tal como, sua inscrição junto à Receita Federal, sob o CNPJ de nº 08.089.299/0001-04, cópias da assembleia de condôminos, atas de assembleias, aonde todos se submetem aos regramentos da lei, da Estatuto e do Regimento Interno. Assim, resta inequívoco que o condomínio recorrido realiza todas as atividades inerentes ao condomínio, tais como despesas comuns com pessoal, manutenção na limpeza das vias internas, manutenção do jardim, vigilância, a coleta de lixo mensal, controle de acesso da portaria, vigilância interna, manutenção da ordem e limpeza e tudo mais que ocorre na manutenção do condomínio, não sendo razoável que todos os que delas se beneficiam, ainda que de forma indireta, esquivem-se de contribuir por decisão unilateral e arbitrária. As atividades desenvolvidas não têm fins lucrativos, ao contrário, possui objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento. Outrossim, ainda que se cogite-se a ideia de que a parte Recorrente é um condomínio de fato e não de direito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade. Deste modo, sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de

seus atos constitutivos e autoriza a instituição/cobrança de cotas para suportar a consecução dos seus objetivos, tendo em vista a sua natureza jurídica. As partes vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. Acrescento, ainda, que o tema que os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar que, no local, não foram realizadas obras em benefício de todos os condôminos, bem como de que não há a prestação de serviços postos à disposição de todos, de forma indistinta Nesse sentido trago decisão do STF no ARE 1328709 DF 0703024-59.2019.8.07.0001, publicado em 26/11/2021: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONDOMÍNIO DE FATO (IRREGULAR). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882 DO STJ. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005901-16.2020.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 25/08/2022) Destarte, as atas assembleares colacionadas aos autos demonstram a legitimidade das cotas de manutenção instituídas e a utilidade dos serviços e benfeitorias colocados à disposição da parte Ré ao longo dos anos. A própria Convenção, ainda que carente de registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos, consoante a Súmula nº 260 do Superior Tribunal de Justiça. Efetivamente, sob pena de enriquecimento ilícito, impõe-se à parte Ré a obrigação de concorrer com as despesas da Autora, recolhendo, no prazo assinalado em Convenção, a quota-parte que lhe couber por rateio, inexistindo justificativas para o descumprimento da aludida obrigação, cuja natureza é propter rem, interessando a todos a cobrança das referidas taxas com vistas a assegurar a manutenção do condomínio de fato, admitindo-se, ainda a condenação ao pagamento das cotas vincendas no curso processual, porque idênticas, contínuas e de mesma natureza. Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021). Por outro lado, admite-se inicialmente a cobrança de honorários advocatícios desde que fixados em assembleia condominial, estatuto ou acordo firmado entre as partes, juntamente com honorários de sucumbência porque aqueles, diferentemente desses, possuem natureza diversa, qual seja, contratual. Vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000938-07.2018.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA RECORRIDO: ANILTON ROCHA SILVA JUNIOR ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA JUÍZA PROLATORA: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS advocatícios PREVISTOS EM CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA LEGÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. (...) 2. Os honorários advocatícios previstos em título executivo não constituem honorários de sucumbência, mas contratuais, podendo ser cobrados em ação de execução de taxas condominiais desde que documentalmente demonstrada a existência de expressa previsão na convenção de condomínio ou em ata de assembleia geral que ampara o feito executivo. (...) Assim, a condenação nos honorários que estão estabelecidas na Convenção, não é proveniente da sucumbência, mas, integra o cômputo da obrigação principal, assim como os juros, a multa e a correção monetária, razão pela qual o valor da condenação deve ser mantido. Isto posto, entendo que assiste razão ao Recorrente ao prosseguimento da execução para perseguição do débito pendente, previsto na Convenção do Condomínio do qual é signatário. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000938-07.2018.8.05.0274, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 30/01/2019) Tramitando o feito sob o rito especial insculpido na Lei nº 9.099/95, não faz o(a) Autor(a) jus a honorários sucumbenciais, mas somente àqueles eventualmente estabelecidos em Convenção, além da multa, juros e correção monetária ali fixados, utilizando-se o INPC como índice, na ausência de previsão (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011374-04.2021.8.05.0150, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 12/04/2023). Diante do exposto, rejeito a(s) preliminar(es) arguida(s) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 3.390,50 (três mil trezentos e noventa reais), bem como o correspondente às presta-

ções vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), devidamente atualizados pelo INPC e incidentes juros legais desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, além de multa, excluídos os honorários advocatícios porque não convencionados. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003433-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Administracao Recanto Da Ponta Da Ilha
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Elzine Menezes Leony
Advogado: Alvaro Alves Barreto (OAB:BA50236)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 413921564), passo a decidir: Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam. A preliminar ventilada não merece acolhimento, confundindo-se com o mérito mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando ao(à) Autor(a) narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que o(a) atrelem à parte Ré em uma relação jurídica de direito material. Acerca da responsabilidade solidária entre proprietários e possuidores pelo pagamento das cotas condominiais, o Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu ao julgar o Tema 866: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015)". Posteriormente, nossa Corte Superior de Justiça procedeu, todavia, ao chamado overruling, técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente. O próprio Tribunal que firmou o precedente poderá abandoná-lo, caracterizando o overruling. A superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial (overruling) pode se dar, no Brasil, de maneira difusa ou concentrada. "O overruling realizado difusamente pode ocorrer em qualquer processo que, chegando ao tribunal, permita a superação do precedente anterior. Ele é a regra entre nós, tradicional no common law, e traz a grande vantagem de permitir que qualquer pessoa possa contribuir para a revisão de um entendimento jurisprudencial" (DIDIER, 2016, p. 509-510). Com efeito, dada a natureza de obrigação propter rem das cotas condominiais, a responsabilidade pelo pagamento é concorrente entre proprietário e possuidor, assegurado o direito de regresso, vejamos: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. PREJUDICIALIDADE DA RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA INCORPORADORA EXECUTADA. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. DISTINÇÃO COM O TEMA 886/STJ. (...) 2. Nos termos da tese firmada no Tema 886/STJ, o que define a responsabilidade do promitente comprador pelas dívidas condominiais é a "relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação". 3. Existência de distinção na jurisprudência desta Corte Superior para a hipótese da responsabilidade do proprietário, que persiste enquanto não transmitida a propriedade, a par da responsabilidade do promitente comprador, tendo em vista o caráter 'propter rem' da obrigação condominial. 4. Manutenção da condenação da incorporadora aos encargos da sucumbência, não obstante a prejudicialidade do recurso especial, uma vez que a incorporadora, ao não quitar os débitos condominiais da unidade imobiliária de sua propriedade, deu causa ao ajuizamento da execução. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.783/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO COMPRADOR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AO COMPRADOR. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PELO ART. 543-C DO CPC. ART. 350 DO CCB.ÓBICE DA SÚMULA 282/STF.1. Controvérsia acerca da responsabilidade do promitente vendedor (proprietário) pelo pagamento de despesas condominiais geradas após a imissão do promitente comprador na posse do imóvel.2. Responsabilidade do proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que posteriores à imissão do promitente comprador

na posse do imóvel.3. Imputação ao promitente comprador dos débitos gerados após sua imissão na posse.4. Legitimidade passiva concorrente do promitente vendedor e do promitente comprador para a ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão na posse.5. Preservação da garantia do condomínio.6. Interpretação das teses firmadas no REsp 1.345.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.472.767/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dj de 08/10/2015). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. INOVAÇÃO INCABÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).3. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, uma vez demonstrado que o promissário comprador imitiu-se na posse do bem e sendo comprovado que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, há legitimidade passiva concorrente de ambos os contratantes para responder por despesas condominiais relativas ao período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1219742/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017). Do Mérito. Cuida-se de ação de cobrança de taxas de manutenção referentes às competências vencidas em 08, 09 e 11.2021; 02, 05, 06, 07 e 12.2022; 01 a 09.2023 (ID 413563139). Ab initio, cumpre esclarecer carecer a parte Autora de Estatuto ou Convenção com registro no Cartório de Imóveis competente (ID 413564915), cuidando-se, portanto, de condomínio irregular, ainda que possuidor de CNPJ, e cuja natureza jurídica não se confunde com a do loteamento de acesso controlado ao qual alude a Lei nº 6.766/79, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17: Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. (...) § 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do §1o deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados. Acerca da possibilidade de cobrança de taxa de conservação por associação de moradores de loteamentos de acesso controlado, cuidou o Supremo Tribunal Federal de fixar Tese com Repercussão Geral (Tema nº 492): EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Liberdade associativa. Cobrança de taxas de manutenção e conservação de áreas de loteamento. Ausência de lei ou vontade das partes. Inconstitucionalidade. Lei nº 13.467/17. Marco temporal. Recurso extraordinário provido. Fatos e provas. Remessa dos autos ao tribunal de origem para a continuidade do julgamento, com observância da tese. 1. Considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não cabe a associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha a ela se associado (RE nº 432.106/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/11). (...) 5. Recurso extraordinário provido, permitindo-se o prosseguimento do julgamento pelo tribunal de origem, observada a tese fixada nos autos: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis". (RE 695911, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-073 DIVULG 16-04-2021 PUBLIC 19-04-2021) À mingua de prova em contrário, assentando-se a Autora em parcelamento irregular do solo, é desimportante perquirir-se acerca da (in)existência de vínculo associativo (direito pessoal), não se lhe aplicando o quanto decidido pela Corte Suprema. Sobre a matéria, assim se posicionou a 5ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (destaques não originais): 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0005901-16.2020.8.05.0039 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: DIRCEAME C BOMFIM RECORRIDOS: LOTEAMENTO AREMBEPE AQUAVILE JUIZA PROLATORA: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DOS DEMANDADOS DE INEXISTÊNCIA DE UM CONDOMÍNIO, MAS, TÃO SOMENTE, DE UM LOTEAMENTO CONTROLADO, RAZÃO PELA QUAL, TAIS COBRANÇAS NÃO PODERIAM EXISTIR. NÃO PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. O FATO DE O CONDOMÍNIO SER IRREGULAR NÃO RETIRA A OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO EM CONCORRER COM AS DESPESAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDOMÍNIO DE FATO. NÃO HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMETIDA PELO CONDOMÍNIO QUANDO SE VERIFICA UMA OBRIGAÇÃO PROPTER REM, IMPONDO-SE AO PROPRIETÁRIO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELOS ENCARGOS FIXADOS EM ASSEMBLEIA, UMA VEZ QUE OBTÉM PROVEITOS DO CONDOMÍNIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882/STJ E 492/STF. ÁREA PARTICULAR. DISTINGUISHING. VALIDADE JURÍDICA DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONDOMINIAIS OBJETO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. De acordo com a tese fixadas, entende-se pela admissão da cobrança de taxas instituídas por assembleia ou previstas em estatuto ou convenção condominial, ainda que o condomínio seja irregular, máxime quando disponibilizam serviços/benfeitorias para uso geral em favor dos usuários das unidades fracionadas parte litigante, em conformidade com o art. 36-A na lei 6.766/79 e o enunciado da Súmula 260 do STJ. Diferentemente do que alega a recorrente, as teses fixadas nos julgamentos do Recurso Especial nº 1.439.163/SP (Tema 882) e do Recurso Extraordinário nº 695.911/SP (Tema 492) não se aplicam aos condomínios irregulares inseridos em área particular. Há, portanto, que se fazer um distinguishing entre as situações. Deste modo, reconheço a legitimidade ativa e passiva das partes, a luz da teoria da asserção, pois os proprietários possuem a obrigação de contribuir com as despesas condominiais, independentemente do vínculo associativo, haja vista a vedação ao enriquecimento ilícito. (...) Neste passo, quanto mérito, analisando minuciosamente os autos, a parte autora apresentou documentos, na propositura da ação e nas contrarrazões apresentadas, aptos reforçar a legitimidade ativa e passiva das partes em litígio e, consequentemente, das cobranças e exigibilidade das referidas taxas, tal como, sua inscrição junto à Receita Federal, sob o CNPJ de nº 08.089.299/0001-04, cópias da assembleia de condôminos, atas de assembleias, aonde todos se submetem aos regramentos da lei, da Estatuto e do Regimento Interno. Assim, resta inequívoco que o condomínio recorrido realiza todas as atividades inerentes ao condomínio, tais como despesas comuns com pessoal, manutenção na limpeza das vias internas, manutenção do jardim, vigilância, a coleta de lixo mensal, controle de

acesso da portaria, vigilância interna, manutenção da ordem e limpeza e tudo mais que ocorre na manutenção do condomínio, não sendo razoável que todos os que delas se beneficiam, ainda que de forma indireta, esquivem-se de contribuir por decisão unilateral e arbitrária. As atividades desenvolvidas não têm fins lucrativos, ao contrário, possui objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento. Outrossim, ainda que se cogite-se a ideia de que a parte Recorrente é um condomínio de fato e não de direito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade. Deste modo, sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos e autoriza a instituição/cobrança de cotas para suportar a consecução dos seus objetivos, tendo em vista a sua natureza jurídica. As partes vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. Acrescento, ainda, que o tema que os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar que, no local, não foram realizadas obras em benefício de todos os condôminos, bem como de que não há a prestação de serviços postos à disposição de todos, de forma indistinta Nesse sentido trago decisão do STF no ARE 1328709 DF 0703024-59.2019.8.07.0001, publicado em 26/11/2021: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONDOMÍNIO DE FATO (IRREGULAR). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882 DO STJ. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005901-16.2020.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 25/08/2022) Destarte, as atas assembleares colacionadas aos autos demonstram a legitimidade das cotas de manutenção instituídas e a utilidade dos serviços e benfeitorias colocados à disposição da parte Ré ao longo dos anos. A própria Convenção, ainda que carente de registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos, consoante a Súmula nº 260 do Superior Tribunal de Justiça. Efetivamente, sob pena de enriquecimento ilícito, impõe-se à parte Ré a obrigação de concorrer com as despesas da Autora, recolhendo, no prazo assinalado em Convenção, a quota-parte que lhe couber por rateio, inexistindo justificativas para o descumprimento da aludida obrigação, cuja natureza é propter rem, interessando a todos a cobrança das referidas taxas com vistas a assegurar a manutenção do condomínio de fato, admitindo-se, ainda a condenação ao pagamento das cotas vincendas no curso processual, porque idênticas, contínuas e de mesma natureza. Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021). Por outro lado, admite-se inicialmente a cobrança de honorários advocatícios desde que fixados em assembleia condominial, estatuto ou acordo firmado entre as partes, juntamente com honorários de sucumbência porque aqueles, diferentemente desses, possuem natureza diversa, qual seja, contratual. Vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000938-07.2018.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA RECORRIDO: ANILTON ROCHA SILVA JUNIOR ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA JUÍZA PROLATORA: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS advocatícios PREVISTOS EM CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA LEGÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. (...) 2. Os honorários advocatícios previstos em título executivo não constituem honorários de sucumbência, mas contratuais, podendo ser cobrados em ação de execução de taxas condominiais desde que documentalmente demonstrada a existência de expressa previsão na convenção de condomínio ou em ata de assembleia geral que ampara o feito executivo. (...) Assim, a condenação nos honorários que estão estabelecidas na Convenção, não é proveniente da sucumbência, mas, integra o cômputo da obrigação principal, assim como os juros, a multa e a correção monetária, razão pela qual o valor da condenação deve ser mantido. Isto posto, entendo que assiste razão ao

Recorrente ao prosseguimento da execução para perseguição do débito pendente, previsto na Convenção do Condomínio do qual é signatário. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000938-07.2018.8.05.0274, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 30/01/2019) Tramitando o feito sob o rito especial insculpido na Lei nº 9.099/95, não faz o(a) Autor(a) jus a honorários sucumbenciais, mas somente àqueles eventualmente estabelecidos em Convenção, além da multa, juros e correção monetária ali fixados, utilizando-se o INPC como índice, na ausência de previsão (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011374-04.2021.8.05.0150, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 12/04/2023). Diante do exposto, rejeito a(s) preliminar(es) arguida(s) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 3.390,50 (três mil trezentos e noventa reais), bem como o correspondente às prestações vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), devidamente atualizados pelo INPC e incidentes juros legais desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, além de multa, excluídos os honorários advocatícios porque não convencionados. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003433-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Administracao Recanto Da Ponta Da Ilha
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Elzine Menezes Leony
Advogado: Alvaro Alves Barreto (OAB:BA50236)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 413921564), passo a decidir: Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam. A preliminar ventilada não merece acolhimento, confundindo-se com o mérito mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando ao(à) Autor(a) narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que o(a) atrelem à parte Ré em uma relação jurídica de direito material. Acerca da responsabilidade solidária entre proprietários e possuidores pelo pagamento das cotas condominiais, o Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu ao julgar o Tema 866: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015)". Posteriormente, nossa Corte Superior de Justiça procedeu, todavia, ao chamado overruling, técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente. O próprio Tribunal que firmou o precedente poderá abandoná-lo, caracterizando o overruling. A superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial (overruling) pode se dar, no Brasil, de maneira difusa ou concentrada. "O overruling realizado difusamente pode ocorrer em qualquer processo que, chegando ao tribunal, permita a superação do precedente anterior. Ele é a regra entre nós, tradicional no common law, e traz a grande vantagem de permitir que qualquer pessoa possa contribuir para a revisão de um entendimento jurisprudencial" (DIDIER, 2016, p. 509-510). Com efeito, dada a natureza de obrigação propter rem das cotas condominiais, a responsabilidade pelo pagamento é concorrente entre proprietário e possuidor, assegurado o direito de regresso, vejamos: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. PREJUDICIALIDADE DA RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA INCORPORADORA EXECUTADA. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. DISTINÇÃO COM O TEMA 886/STJ. (...) 2. Nos termos da tese firmada no Tema 886/STJ, o que define a responsabilidade do promitente comprador pelas dívidas condominiais é a "relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação". 3. Existência de distinção na jurisprudência desta Corte Superior para a hipótese da responsabilidade do proprietário, que persiste enquanto não transmitida a propriedade, a par da responsabilidade do promitente comprador, tendo em vista o caráter 'propter rem' da obrigação condominial. 4. Manutenção da condenação da incorporadora aos encargos da sucumbência, não obstante a prejudicialidade do recurso especial, uma vez que a incorporadora, ao não quitar os débitos condominiais da unidade imobiliária de sua propriedade, deu causa ao ajuizamen-

to da execução. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.783/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO COMPRADOR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AO COMPRADOR. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PELO ART. 543-C DO CPC. ART. 350 DO CCB.ÓBICE DA SÚMULA 282/STF.1. Controvérsia acerca da responsabilidade do promitente vendedor (proprietário) pelo pagamento de despesas condominiais geradas após a imissão do promitente comprador na posse do imóvel.2. Responsabilidade do proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que posteriores à imissão do promitente comprador na posse do imóvel.3. Imputação ao promitente comprador dos débitos gerados após sua imissão na posse.4. Legitimidade passiva concorrente do promitente vendedor e do promitente comprador para a ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão na posse.5. Preservação da garantia do condomínio.6. Interpretação das teses firmadas no REsp 1.345.331/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.472.767/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dj de 08/10/2015). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. INOVAÇÃO INCABÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).3. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, uma vez demonstrado que o promissário comprador imitiu-se na posse do bem e sendo comprovado que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, há legitimidade passiva concorrente de ambos os contratantes para responder por despesas condominiais relativas ao período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1219742/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017). Do Mérito. Cuida-se de ação de cobrança de taxas de manutenção referentes às competências vencidas em 08, 09 e 11.2021; 02, 05, 06, 07 e 12.2022; 01 a 09.2023 (ID 413563139). Ab initio, cumpre esclarecer carecer a parte Autora de Estatuto ou Convenção com registro no Cartório de Imóveis competente (ID 413564915), cuidando-se, portanto, de condomínio irregular, ainda que possuidor de CNPJ, e cuja natureza jurídica não se confunde com a do loteamento de acesso controlado ao qual alude a Lei nº 6.766/79, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17: Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. (...) § 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do §1o deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados. Acerca da possibilidade de cobrança de taxa de conservação por associação de moradores de loteamentos de acesso controlado, cuidou o Supremo Tribunal Federal de fixar Tese com Repercussão Geral (Tema nº 492): EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Liberdade associativa. Cobrança de taxas de manutenção e conservação de áreas de loteamento. Ausência de lei ou vontade das partes. Inconstitucionalidade. Lei nº 13.467/17. Marco temporal. Recurso extraordinário provido. Fatos e provas. Remessa dos autos ao tribunal de origem para a continuidade do julgamento, com observância da tese. 1. Considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não cabe a associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha a ela se associado (RE nº 432.106/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/11). (...) 5. Recurso extraordinário provido, permitindo-se o prosseguimento do julgamento pelo tribunal de origem, observada a tese fixada nos autos: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis". (RE 695911, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-073 DIVULG 16-04-2021 PUBLIC 19-04-2021) À mingua de prova em contrário, assentando-se a Autora em parcelamento irregular do solo, é desimportante perquirir-se acerca da (in)existência de vínculo associativo (direito pessoal), não se lhe aplicando o quanto decidido pela Corte Suprema. Sobre a matéria, assim se posicionou a 5ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (destaques não originais): 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0005901-16.2020.8.05.0039 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: DIRCEAME C BOMFIM RECORRIDOS: LOTEAMENTO AREMBEPE AQUAVILE JUIZA PROLATORA: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DOS DEMANDADOS DE INEXISTÊNCIA DE UM CONDOMÍNIO, MAS, TÃO SOMENTE, DE UM LOTEAMENTO CONTROLADO, RAZÃO PELA QUAL, TAIS COBRANÇAS NÃO PODERIAM EXISTIR. NÃO PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. O FATO DE O CONDOMÍNIO SER IRREGULAR NÃO RETIRA A OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO EM CONCORRER COM AS DESPESAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDOMÍNIO DE FATO. NÃO HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMETIDA PELO CONDOMÍNIO QUANDO SE VERIFICA UMA OBRIGAÇÃO PROPTER REM, IMPONDO-SE AO PROPRIETÁRIO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELOS ENCARGOS FIXADOS EM ASSEMBLEIA, UMA VEZ QUE OBTÉM PROVEITOS DO CONDOMÍNIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882/STJ E 492/STF. ÁREA PARTICULAR. DISTINGUISHING. VALIDADE JURÍDICA DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONDOMINIAIS OBJETO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. De acordo com a tese fixadas, entende-se pela admissão da cobrança de taxas instituídas por assembleia ou previstas em estatuto ou convenção condominial, ainda que o condomínio seja irregular, máxime quando disponibilizam serviços/benfeitorias para uso geral em favor dos usuários das unidades fracionadas parte litigante, em conformidade com o art. 36-A na lei 6.766/79 e o enunciado da Súmula 260 do STJ. Diferentemente do que alega a recorrente, as teses fixadas nos julgamentos do Recurso Especial nº 1.439.163/SP (Tema 882) e do Recurso Extraordinário nº 695.911/SP (Tema 492) não se aplicam aos condomínios irregulares inseridos em área particular. Há, portanto, que se fazer um distinguishing entre as situações. Deste modo, reconheço a legitimidade ativa e passiva das partes,

a luz da teoria da asserção, pois os proprietários possuem a obrigação de contribuir com as despesas condominiais, independentemente do vínculo associativo, haja vista a vedação ao enriquecimento ilícito. (...) Neste passo, quanto mérito, analisando minuciosamente os autos, a parte autora apresentou documentos, na propositura da ação e nas contrarrazões apresentadas, aptos reforçar a legitimidade ativa e passiva das partes em litígio e, consequentemente, das cobranças e exigibilidade das referidas taxas, tal como, sua inscrição junto à Receita Federal, sob o CNPJ de nº 08.089.299/0001-04, cópias da assembleia de condôminos, atas de assembleias, aonde todos se submetem aos regramentos da lei, da Estatuto e do Regimento Interno. Assim, resta inequívoco que o condomínio recorrido realiza todas as atividades inerentes ao condomínio, tais como despesas comuns com pessoal, manutenção na limpeza das vias internas, manutenção do jardim, vigilância, a coleta de lixo mensal, controle de acesso da portaria, vigilância interna, manutenção da ordem e limpeza e tudo mais que ocorre na manutenção do condomínio, não sendo razoável que todos os que delas se beneficiam, ainda que de forma indireta, esquivem-se de contribuir por decisão unilateral e arbitrária. As atividades desenvolvidas não têm fins lucrativos, ao contrário, possui objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento. Outrossim, ainda que se cogite-se a ideia de que a parte Recorrente é um condomínio de fato e não de direito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade. Deste modo, sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos e autoriza a instituição/cobrança de cotas para suportar a consecução dos seus objetivos, tendo em vista a sua natureza jurídica. As partes vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. Acrescento, ainda, que o tema que os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar que, no local, não foram realizadas obras em benefício de todos os condôminos, bem como de que não há a prestação de serviços postos à disposição de todos, de forma indistinta Nesse sentido trago decisão do STF no ARE 1328709 DF 0703024-59.2019.8.07.0001, publicado em 26/11/2021: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONDOMÍNIO DE FATO (IRREGULAR). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882 DO STJ. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005901-16.2020.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 25/08/2022) Destarte, as atas assembleares colacionadas aos autos demonstram a legitimidade das cotas de manutenção instituídas e a utilidade dos serviços e benfeitorias colocados à disposição da parte Ré ao longo dos anos. A própria Convenção, ainda que carente de registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos, consoante a Súmula nº 260 do Superior Tribunal de Justiça. Efetivamente, sob pena de enriquecimento ilícito, impõe-se à parte Ré a obrigação de concorrer com as despesas da Autora, recolhendo, no prazo assinalado em Convenção, a quota-parte que lhe couber por rateio, inexistindo justificativas para o descumprimento da aludida obrigação, cuja natureza é propter rem, interessando a todos a cobrança das referidas taxas com vistas a assegurar a manutenção do condomínio de fato, admitindo-se, ainda a condenação ao pagamento das cotas vincendas no curso processual, porque idênticas, contínuas e de mesma natureza. Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021). Por outro lado, admite-se inicialmente a cobrança de honorários advocatícios desde que fixados em assembleia condominial, estatuto ou acordo firmado entre as partes, juntamente com honorários de sucumbência porque aqueles, diferentemente desses, possuem natureza diversa, qual seja, contratual. Vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000938-07.2018.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA RECORRIDO: ANILTON ROCHA SILVA JUNIOR ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA JUÍZA PROLATORA: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS advocatícios PREVISTOS EM

CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA LEGÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. (...) 2. Os honorários advocatícios previstos em título executivo não constituem honorários de sucumbência, mas contratuais, podendo ser cobrados em ação de execução de taxas condominiais desde que documentalmente demonstrada a existência de expressa previsão na convenção de condomínio ou em ata de assembleia geral que ampara o feito executivo. (...) Assim, a condenação nos honorários que estão estabelecidas na Convenção, não é proveniente da sucumbência, mas, integra o cômputo da obrigação principal, assim como os juros, a multa e a correção monetária, razão pela qual o valor da condenação deve ser mantido. Isto posto, entendo que assiste razão ao Recorrente ao prosseguimento da execução para perseguição do débito pendente, previsto na Convenção do Condomínio do qual é signatário. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000938-07.2018.8.05.0274, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 30/01/2019) Tramitando o feito sob o rito especial insculpido na Lei nº 9.099/95, não faz o(a) Autor(a) jus a honorários sucumbenciais, mas somente àqueles eventualmente estabelecidos em Convenção, além da multa, juros e correção monetária ali fixados, utilizando-se o INPC como índice, na ausência de previsão (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011374-04.2021.8.05.0150, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 12/04/2023). Diante do exposto, rejeito a(s) preliminar(es) arguida(s) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 3.390,50 (três mil trezentos e noventa reais), bem como o correspondente às prestações vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), devidamente atualizados pelo INPC e incidentes juros legais desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, além de multa, excluídos os honorários advocatícios porque não convencionados. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
SENTENÇA
8006103-82.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vandirlene Ledo Dos Santos 49871951515

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006103-82.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: VANDIRLENE LEDO DOS SANTOS 49871951515
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
contra REU: VANDIRLENE LEDO DOS SANTOS 49871951515
, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003034-42.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Carlos Miguel Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 410741967), passo a decidir: Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher a preliminar ora arguida, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a contratação, em 10.10.2017 (ID 417022063), e o ajuizamento da presente ação, em 16.09.2023, decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável (ID 417022064 – pág. 10). Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo

inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Deferida a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé tendo em vista o acolhimento da questão prejudicial de mérito arguida. No que tange à atuação alegadamente 'agressiva', massificada ou predatória do advogado da parte Autora, assegura-se ao Réu noticiar aos órgãos competentes e/ou à Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à adoção das providências que porventura reputarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8003034-42.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Carlos Miguel Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 410741967), passo a decidir: Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher a preliminar ora arguida, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a contratação, em 10.10.2017 (ID 417022063), e o ajuizamento da presente ação, em 16.09.2023, decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável (ID 417022064 – pág. 10). Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do pri-

meiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Deferida a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé tendo em vista o acolhimento da questão prejudicial de mérito arguida. No que tange à atuação alegadamente 'agressiva', massificada ou predatória do advogado da parte Autora, assegura-se ao Réu noticiar aos órgãos competentes e/ou à Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à adoção das providências que porventura reputarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003034-42.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Carlos Miguel Dos Santos

Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 410741967), passo a decidir: Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher a preliminar ora arguida, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a contratação, em 10.10.2017 (ID 417022063), e o ajuizamento da presente ação, em 16.09.2023, decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável (ID 417022064 – pág. 10). Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Pu-

blicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Deferida a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé tendo em vista o acolhimento da questão prejudicial de mérito arguida. No que tange à atuação alegadamente ‘agressiva’, massificada ou predatória do advogado da parte Autora, assegura-se ao Réu noticiar aos órgãos competentes e/ou à Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à adoção das providências que porventura reputarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Marcos Mott

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964)
REU: MARCOS MOTT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se novamente, desta feita conforme indicado no ID 403925353.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Marcos Mott

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964)
REU: MARCOS MOTT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se novamente, desta feita conforme indicado no ID 403925353.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002426-44.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Anderson Marcelo Vieira Reis
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 402707809), passo a decidir: Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a au-

sência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento (erro), é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do Código Civil, posto que entre a data da contratação, em 27.08.2015 (ID 435773105), e o ajuizamento da presente ação, em 27.07.2023, decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável (ID 435773107 – pág. 91), em 18.11.2015. Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulando reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico

que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, reconhecendo a prescrição e a decadência, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que declaro extinto o processo com exame do mérito na forma do art. 487, II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002426-44.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Anderson Marcelo Vieira Reis
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 402707809), passo a decidir: Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via ad-

ministrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento (erro), é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do Código Civil, posto que entre a data da contratação, em 27.08.2015 (ID 435773105), e o ajuizamento da presente ação, em 27.07.2023, decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável (ID 435773107 – pág. 91), em 18.11.2015. Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulando reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI:

00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, reconhecendo a prescrição e a decadência, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que declaro extinto o processo com exame do mérito na forma do art. 487, II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000707-61.2022.8.05.0124 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Exequente: D. B. P.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Executado: F. A. D. O.
Advogado: Rosenildo Dos Santos Junior (OAB:BA58982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000707-61.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: DEYSIANE BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)
EXECUTADO: FABIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o Executado no endereço informado na petição retro.
Publique-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8005429-41.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gersane Bomfim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8005429-41.2022.8.05.0124
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: GERSANE BOMFIM DA SILVA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos etc. Custas recolhidas. Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal. Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado em vários acórdãos do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a exemplo do correspondente ao Agravo de Instrumento de nº 23.239-4/2007, de Relatoria da Desembargadora SARA SILVA DE BRITO, Primeira Câmara Cível, em face, inclusive, da ausência de conteúdo decisório no referido despacho, o que impediria a apreciação em fase recursal, sob pena de supressão de instância, conforme também decidido pelo TJBA, nos autos do AI de nº 0000207-67.2012.805.0000, 5ª Câmara Cível, de Relatoria da Desembargadora Ilza Maria da Anunciação, relativo a decisão deste próprio Juízo, negando seguimento ao recurso,art. 557 do CPC/73, atual art. 932, III do CPC/2015. Nesse sentido, segue o pertinente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. MORA DO DEVEDOR. MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CARÁTER DEFINITIVO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004 QUE ALTERA DECRETO-LEI 911/69. RESOLUÇÃO IRREVOGÁVEL DA LIDE INAUDITA ALTERA PARS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O cerne da questão diz respeito à constitucionalidade da alteração no Decreto-Lei 911/69, introduzida pela Lei 10.931/04 que permite a consolidação da posse do bem apreendido antes do prazo de defesa. 2. Resta evidenciado claro óbice de natureza constitucional na alteração no procedimento da ação de busca e apreensão, produzida pelo parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, na nova redação conferida pela Lei 10.931/04. 3. Pela sistemática anterior, o provimento liminar tinha nítida feição cautelar, porquanto procurava conservar o bem até o final do processo, deixando-o na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que consolidava o bem nas mãos do credor fiduciário. 4. Já agora, o provimento liminar tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor e assevera a posterior interferência do devedor/fiduciante no processo, com a apresentação de contestação. 1. 5. Desta forma restaria inútil a manifestação do devedor uma vez que o provimento liminar já estaria consolidado de forma imutável em benefício do credor, evidenciando clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Ademais, não se pode olvidar que o agravante não se desincumbiu de provar a inexistência de ação revisional de cláusula contratual de autoria do agravado, ação que, se em andamento, impediria a consolidação da posse do bem financiado no poder do banco agravante prejudicando desta forma a concessão da medida de busca e apreensão. 7. Ante o exposto, o acórdão é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento para manter integralmente a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, postergando a apreciação da medida liminar de busca e apreensão para depois do prazo da contestação do devedor, ora agravado 8. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 997-2/2010, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Ilza Maria da Anunciação. j. 13.04.2010). Apesar de a parte autora manifestar desinteresse na realização de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada expressamente informar seu desinteresse na composição (CPC, art. 334, § 4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, § 5º). Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação deste Juízo. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final). Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta. Publique-se. Intimem-se. Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO”
Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334 do CPC e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 05/09/2023 09:00, devendo comunicá-las.

Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 21 de junho de 2023.
GABRIEL PINHEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005836-47.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marinalva Da Conceicao Pranz
Advogado: Lucimario Da Conceicao Nunes (OAB:SP440474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se o recorrido, para no prazo de 10 dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. Itaparica, 21 de setembro de 2023. Antonio C.Soares -Técnico judiciário ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003647-62.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jonathan Borges Santana
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 416807461), passo a decidir: Da Litispendência: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, ainda em curso ou já decidida por decisão transitada em julgado, respectivamente, consoante art. 337, §§1º a 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, verifico que os autos de nº 8006171-66.2022.8.05.0124 versam sobre ação exibitória de documentos, cujo pedido foi julgado improcedente face ao atendimento administrativo prévio, verbis: (...) Compulsando os autos verifico haver o Réu disponibilizado administrativamente à parte Autora as informações alusivas à(s) dívida(s) objeto(s) do apontamento questionado (ID 341027052 – doc. RESPOSTA OUVIDORIA – INTER – JONATHAN BORGES SANTANA – CPF 865.400.615-36.pdf, TERMO DE UTILIZACAO DO CARTAO MULTIPLO.pdf), não havendo prova em sentido contrário (art. 373, I do CPC), razão pela qual revogo a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte Autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §2º, I, III e IV, §§ 8º e 8º-A, in fine do CPC. Já a presente ação trata-se de pedido declaratório de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, não havendo que se falar, portanto, em litispendência. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Entretanto, compulsando mais detalhadamente os autos, verifico que razão assiste ao Réu, na medida em que logrou demonstrar a existência da relação jurídica e do débito em apreço, limitando-se o Autor a negar genericamente o vínculo, sem fazer prova do seu direito (CPC, art. 373, I). Com efeito, consta dos autos que no dia 19.05.2019 foi entregue no endereço atribuído ao Autor na época, qual seja, Rua Santa Catarina, nº 06, Alto das Pombas, Itaparica/BA, o plástico do cartão de crédito nº 5117 XXXX XXXX 3421 (ID 420323897), cujo desbloqueio pelo APP deu-se através de reconhecimento facial. De notar-se que supracitado endereço é o mesmo indicado nos registros de solicitação de cartão de crédito junto aos Bancos ITAUCARD S.A. (Processo nº 8006164-74.2022.8.05.0124) e AVISTA S.A. (Processo nº 8003615-57.2023.8.05.0124), ambos desbloqueados mediante documento de identificação e selfies diversas. Insta ressaltar, também, que o Autor alega desconhecer e/ou controverte os vínculos jurídicos mantidos junto ao BANCOS DO BRASIL S.A. e BV S.A., figurando no polo ativo de 10 (dez) ações. Depreende-se, ainda, que foram feitas compras físicas inclusive junto ao comércio local, com apresentação de RG e uso

de senha intrasferível, portanto, bem como pagamento de fatura (ID's 420323893 e 420323894), não havendo indícios de fraude, seja porque tais condutas são incompatíveis com perfil fraudador, seja porque inexiste nos autos notícia de que seus documentos pessoais tenham sido objeto de perda, roubo, furto ou extravio, nem quiçá de que o Autor tenha contatado a autoridade policial. Outrossim, em que pese seu caráter indiciário e à despeito da sua unilateralidade, tais documentos não podem ser desprezados, mormente quando apontam em seu bojo dados pessoais, consistindo em meio de prova, ex vi do art. 369 c/c o art. 422, §1º do CPC, pois demonstram a contratação dos serviços e a existência do débito, na medida em que, "sendo informatizado o controle de contas, não se haveria mesmo de exigir da demandada outra forma de prova que não a reprodução dos dados presentes em seus computadores" (STJ; 2019/0299453-4; Relator (a): Antônio Carlos Ferreira; Data do julgamento: 30/06/2020). Nessa esteira, tem-se que o §3º do art. 14 do CDC exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços quando inexistente o defeito, como no caso, revelando-se legítima a cobrança e, por conseguinte, a inserção dos dados autorais nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência, pelo prazo de 05 (cinco) anos: QUARTA TURMA RECURSAL Recurso nº 0011971-17.2021.8.05.0103 Processo nº 0011971-17.2021.8.05.0103 Recorrente(s): MARCELO ARAUJO SANTOS CARMO Recorrido(s): BANCO DO BRASIL SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA QUE NEGA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE COLACIONA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE CUMPRIU O ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Ao compulsar os autos, verifico que a sentença não merece reforma. O juízo singular analisou as alegações das partes e proferiu sentença em total consonância com a prova colacionada. Vejamos: Constato que em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01. Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Por outro lado, como tese defensiva o réu comprovou a regularidade de sua conduta, tendo em vista que apresentou argumento impeditivo do direito do autor, se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Apesar das alegações relativas à ausência de contratação, os documentos anexados pela Acionada permitem verificar que a parte Autora efetivamente firmou o empréstimo bancário, a ocasionar os descontos da consignação. In casu, a Ré comprovou a existência do negócio jurídico (evento 34), cabendo destacar que os contratos originários contêm assinatura, e que constam os registros relativos a "***.***.351 BB CRED CONSIG PORTABILIDADE" e "***.***.700 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO", extraídos do SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL, que utiliza assinatura eletrônica. Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o prestador de serviço ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor demonstrar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Em regra, o ônus da prova é atribuído à parte que alega os fatos, de modo que o Autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, CPC), e o Réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrai para si o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II, CPC). Conclui-se, portanto, que a Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ao passo que a Ré se desincumbiu do ônus que lhe coube, tendo em vista a juntada de documentação que comprova a ocorrência do empréstimo. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011971-17.2021.8.05.0103, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 09/12/2022) QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002802-39.2019.8.05.0244 Processo nº 0002802-39.2019.8.05.0244 Recorrente(s): BANCO BANRISUL Recorrido(s): MARIA SAO PEDRO DA CONCEICAO SILVA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE DÉBITO SEM ESCLARECER A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS E APRESENTA PROVAS DA CONTRATAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO ATADOS NOS AUTOS. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...). (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002802-39.2019.8.05.0244, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/08/2021) Com efeito, "não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei" (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44). (REsp 1348532/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017), tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que: Processo civil e consumidor. Recurso especial. Ação de cancelamento de registro em banco de dados. Prazo máximo de manutenção da inscrição do inadimplemento. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. - Enquanto não prescrita a pretensão de cobrança, a inscrição do inadimplemento pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos (...) (REsp 873.690/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJe 10/10/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º DO CDC. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, do CDC). Precedentes. (REsp 701.452/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 289) No que pertine à obrigação de comunicar previamente ao consumidor acerca do apontamento negativo, essa é de responsabilidade exclusiva do órgão arquivista, nos termos da Súmula nº 359 do STJ. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual com fulcro no art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003647-62.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jonathan Borges Santana
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 416807461), passo a decidir: Da Litispendência: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, ainda em curso ou já decidida por decisão transitada em julgado, respectivamente, consoante art. 337, §§1º a 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, verifico que os autos de nº 8006171-66.2022.8.05.0124 versam sobre ação exibitória de documentos, cujo pedido foi julgado improcedente face ao atendimento administrativo prévio, verbis: (...) Compulsando os autos verifico haver o Réu disponibilizado administrativamente à parte Autora as informações alusivas à(s) dívida(s) objeto(s) do apontamento questionado (ID 341027052 – doc. RESPOSTA OUVIDORIA – INTER – JONATHAN BORGES SANTANA – CPF 865.400.615-36.pdf, TERMO DE UTILIZACAO DO CARTAO MULTIPLO.pdf), não havendo prova em sentido contrário (art. 373, I do CPC), razão pela qual revogo a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte Autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §2º, I, III e IV, §§ 8º e 8º-A, in fine do CPC. Já a presente ação trata-se de pedido declaratório de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, não havendo que se falar, portanto, em litispendência. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Entretanto, compulsando mais detalhadamente os autos, verifico que razão assiste ao Réu, na medida em que logrou demonstrar a existência da relação jurídica e do débito em apreço, limitando-se o Autor a negar genericamente o vínculo, sem fazer prova do seu direito (CPC, art. 373, I). Com efeito, consta dos autos que no dia 19.05.2019 foi entregue no endereço atribuído ao Autor na época, qual seja, Rua Santa Catarina, nº 06, Alto das Pombas, Itaparica/BA, o plástico do cartão de crédito nº 5117 XXXX XXXX 3421 (ID 420323897), cujo desbloqueio pelo APP deu-se através de reconhecimento facial. De notar-se que supracitado endereço é o mesmo indicado nos registros de solicitação de cartão de crédito junto aos Bancos ITAUCARD S.A. (Processo nº 8006164-74.2022.8.05.0124) e AVISTA S.A. (Processo nº 8003615-57.2023.8.05.0124), ambos desbloqueados mediante documento de identificação e selfies diversas. Insta ressaltar, também, que o Autor alega desconhecer e/ou controverte os vínculos jurídicos mantidos junto ao BANCOS DO BRASIL S.A. e BV S.A., figurando no polo ativo de 10 (dez) ações. Depreende-se, ainda, que foram feitas compras físicas inclusive junto ao comércio local, com apresentação de RG e uso de senha intrasferível, portanto, bem como pagamento de fatura (ID's 420323893 e 420323894), não havendo indícios de fraude, seja porque tais condutas são incompatíveis com perfil fraudador, seja porque inexiste nos autos notícia de que seus documentos pessoais tenham sido objeto de perda, roubo, furto ou extravio, nem quiçá de que o Autor tenha contatado a autoridade policial. Outrossim, em que pese seu caráter indiciário e à despeito da sua unilateralidade, tais documentos não podem ser desprezados, mormente quando apontam em seu bojo dados pessoais, consistindo em meio de prova, ex vi do art. 369 c/c o art. 422, §1º do CPC, pois demonstram a contratação dos serviços e a existência do débito, na medida em que, "sendo informatizado o controle de contas, não se haveria mesmo de exigir da demandada outra forma de prova que não a reprodução dos dados presentes em seus computadores" (STJ; 2019/0299453-4; Relator (a): Antônio Carlos Ferreira; Data do julgamento: 30/06/2020). Nessa esteira, tem-se que o §3º do art. 14 do CDC exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços quando inexistente o defeito, como no caso, revelando-se legítima a cobrança e, por conseguinte, a inserção dos dados autorais nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência, pelo prazo de 05 (cinco) anos: QUARTA TURMA RECURSAL Recurso nº 0011971-17.2021.8.05.0103 Processo nº 0011971-17.2021.8.05.0103 Recorrente(s): MARCELO ARAUJO SANTOS CARMO Recorrido(s): BANCO DO BRASIL SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA QUE NEGA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE COLACIONA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE CUMPRIU O ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Ao compulsar os autos, verifico que a sentença não merece reforma. O juízo singular analisou as alegações das partes e proferiu sentença em total consonância com a prova colacionada. Vejamos: Constato que em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01. Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Por outro lado, como tese defensiva o réu comprovou a regularidade de sua conduta, tendo em vista que apresentou argumento impeditivo do direito do autor, se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Apesar das alegações relativas à ausência de contratação, os documentos anexados pela Acionada permitem verificar que a parte Autora efetivamente firmou o empréstimo bancário, a ocasionar os descontos da consignação. In casu, a Ré comprovou a existência do negócio jurídico (evento 34), cabendo destacar que os contratos originários contêm assinatura, e que constam os registros relativos a "***.***.351 BB CRED CONSIG PORTABILIDADE" e "***.***.700 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO", extraídos do SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL, que utiliza assinatura eletrônica. Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o prestador de serviço ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor demonstrar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Em regra, o ônus da prova é atribuído à parte que alega os fatos, de modo que o Autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, CPC), e o Réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrai para si o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II, CPC). Conclui-se, portanto, que a Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ao passo que a Ré se desincumbiu do ônus que lhe coube, tendo em vista a juntada de documentação que comprova a ocorrência do empréstimo. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011971-17.2021.8.05.0103, Rela-

tor(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 09/12/2022) QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002802-39.2019.8.05.0244 Processo nº 0002802-39.2019.8.05.0244 Recorrente(s): BANCO BANRISUL Recorrido(s): MARIA SAO PEDRO DA CONCEICAO SILVA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE DÉBITO SEM ESCLARECER A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS E APRESENTA PROVAS DA CONTRATAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO ATADOS NOS AUTOS. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...). (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002802-39.2019.8.05.0244, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/08/2021) Com efeito, “não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei” (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44). (REsp 1348532/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017), tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que: Processo civil e consumidor. Recurso especial. Ação de cancelamento de registro em banco de dados. Prazo máximo de manutenção da inscrição do inadimplemento. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. - Enquanto não prescrita a pretensão de cobrança, a inscrição do inadimplemento pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos (...) (REsp 873.690/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJe 10/10/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º DO CDC. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, do CDC). Precedentes. (REsp 701.452/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 289) No que pertine à obrigação de comunicar previamente ao consumidor acerca do apontamento negativo, essa é de responsabilidade exclusiva do órgão arquivista, nos termos da Súmula nº 359 do STJ. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual com fulcro no art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000375-70.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Requerido: Jose Rodrigues Santana
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO (181) movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra JOSE RODRIGUES SANTANA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Custas recolhidas (ID 5185850). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000375-70.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Requerido: Jose Rodrigues Santana
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO (181) movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra JOSE RODRIGUES SANTANA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Custas recolhidas (ID 5185850). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001781-63.2016.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Antonio Carlos De Sousa
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Requerido: Maria Do Amparo Oliveira De Sousa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUSA em face de MARIA DO AMPARO OLIVEIRA DE SOUSA. Realizada tentativa de citação da requerida, sem êxito, pois não foi possível localizá-la nos endereços fornecidos nos autos. É o relatório. Decido. Examinando os autos, vislumbro a viabilidade de realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre o pleito de decretação de divórcio entre as partes, mediante o proferimento de sentença parcial. Tal possibilidade jurídica decorre de previsão legal, conforme podemos verificar no art. 356, I, do CPC, in verbis: "Art. 356, CPC: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;". De consequência é de se ter como perfeitamente possível a prolação de mais de uma sentença durante o trâmite processual e, a depender da situação, até mesmo recomendável. Trata-se de medida concretizadora de vários princípios processuais previstos constitucionalmente, tais como o de razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade da sua tramitação, efetividade e economia processual. Neste contexto, levando em conta os fundamentos mencionados, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio, prosseguindo-se o processo quanto aos demais pleitos para julgamento posterior. Com a Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria. Outrossim, tornou-se despicienda a exigência de prazos e a identificação da causa para a concessão do divórcio, razão pela qual, estando comprovado nos autos a existência do vínculo matrimonial com a juntada da certidão de casamento e o manifesto desejo da parte autora em se divorciar, impõe-se a decretação do divórcio do casal. Assim sendo, inexistindo possibilidade de reconciliação, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio das partes, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal ou motivo para a dissolução do casamento. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, DECRETO, POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o divórcio de ANTONIO CARLOS DE SOUSA e MARIA DO AMPARO OLIVEIRA DE SOUSA extinguindo, destarte, o vínculo conjugal que os unia. Publique-se, registre-se e intime-se. Manifeste a Defensoria Pública sobre o retorno da correspondência enviada para a citação da requerida, ID Num. 386823419. Após o trânsito em julgado desta decisão e a certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte interessada encaminhá-la ao Cartório competente, juntamente com cópia da Certidão de Casamento. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do livro de registro de casamentos a averbação do presente DIVÓRCIO. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001248-60.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: B. C. S.
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)
Reu: J. M. S. D. J.
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8001248-60.2023.8.05.0124
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: BEATRIZ CERQUEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS
REU: JOSE MARIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS DOS SANTOS DA SILVA NERY

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: “”
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 04/04/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 21 de fevereiro de 2024.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002815-29.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: E. D. S. D. S.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra REU: ELBERTE DA SILVA DE SOUSA, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito (ID 422483704). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006103-82.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vandirlene Ledo Dos Santos 49871951515

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. contra REU: VANDIRLENE LEDO DOS SANTOS 49871951515 , todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005429-41.2022.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gersane Bomfim Da Silva

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. contra REU: GERSANE BOMFIM DA SILVA, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Custas recolhidas (ID 279537169, 279537170, 279537171, 279537172). Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito (ID 410138937). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002649-65.2021.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Amilde Dos Santos Neves
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Jucilene Dos Santos Silva
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " " Designo audiência de instrução para o dia 04/04/2024, às 11:45 h. Intimem-se os litigantes, por seus respectivos patronos, para comparecerem ao ato processual. Acaso desejem produzir prova testemunhal, devem depositar o rol competente com antecedência mínima de 15 dias úteis da assentada ora designada, assim como obedecerem ao disposto no art.455, do CPC. Providências de praxe. ITAPARICA/BA, 8 de janeiro de 2024. GEYSA ROCHA MENEZES -Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002117-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ayla Cristina Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 435053682), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002117-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ayla Cristina Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 435053682), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002117-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ayla Cristina Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 435053682), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Anne Francielle Jesus de Sampaio
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001648-74.2023.8.05.0124 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Glauber Assis Teixeira
Advogado: Edla Caroline Santana De Jesus (OAB:BA65272)
Requerido: 24 Delegacia De Vera Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8001648-74.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: GLAUBER ASSIS TEIXEIRA
Advogado(s): EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS (OAB:BA65272)
REQUERIDO: 24 DELEGACIA DE VERA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA efetuado por Glauber Assis Teixeira, devidamente qualificado nos autos e representado por Advogado.
O Requerente informa que é possuidor do som automotivo especificado pela Autoridade Policial, na página nº 10 do id nº 183025572 do Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 8000700-69.2022.8.05.0124
Os fatos que motivaram a apreensão sucederam pela prática da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, instaurando-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 8000700-69.2022.8.05.0124. Como houve juntada aos autos do Laudo de Exame Pericial dos equipamentos de som do Requerente após análise pelo Departamento de Polícia Técnica, não existe prejuízo às investigações ou à vindoura ação penal na hipótese de imediata restituição dos aparelhos sonoros automotivos ao seu legítimo proprietário.
Anexou procuração e documentos.
Parecer do Parquet conforme id nº 394079517.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se
Compulsando os autos da ação penal conforme id nº 394079517, verifica-se a existência de parecer do representante do Ministério Público favorável à restituição solicitada.
Pois bem. Na forma dos artigos 118 e 119 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Acresça-se que somente os bens que interessam à persecução criminal e o produto do crime devem continuar apreendidos.
Segundo o art. 120 do CPP, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
In casu, como ressaltado acima, consta prova da propriedade do bem como sendo do autor do fato, de modo que comprovada está a legitimidade ativa ad causam na presente lide.
Destaque-se ainda que o titular da ação penal requereu o deferimento da restituição avençada, notadamente por não consistir em bem ilícito ou de origem ilícita.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e defiro a RESTITUIÇÃO do som automotivo descrito como Caixa de Som, 3 módulos, 1 Boca de 15 JBL, 1 Corneta JBL, 01 Médio 600 RMS JBL,1 TUITA 400 JBL, 1 fonte Marca Pioneer, modelo 3609, cor Preto, conforme página nº 10 id nº 183025572 dos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8000700-69.2022.8.05.0124 para Glauber Assis Teixeira, o qual deverá ser entregue ao requerente, mediante documento comprobatório de entrega, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito.
Intimações e providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se a autorização de liberação do bem e arquivem-se com as cautelas de lei.
Cumpra-se.
Itaparica, data nos autos.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000299-36.2023.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: J. C. C.
Autoridade: 1. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. S. S.
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Itaparica
Entrada da Rodagem, Bom Despacho, Itaparica - BA
CEP.: 44.4460-000. Telefone: (71) 3682-1026/2090. E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000299-36.2023.8.05.0124
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]
POLO ATIVO: 19ª DT ITAPARICA e outros

POLO PASSIVO: JOSELITO CORTES CHAGAS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma Sra Dra Alcina Mariana da Silva Góes Martins, fica cancelada a audiência do dia 23/04/24 às 09:30, tendo em vista a petição acostada de ID 438412420, uma vez que deverá ser expedida carta precatória para a realização da oitiva do menor.
Ícaro Brandão Barros
Diretor de Secretaria – Vara Crime – Itaparica - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000405-66.2021.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elineu Goncalves Dos Santos
Advogado: Eduardo Pereira Guerra Alves (OAB:BA34797)
Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)
Autoridade: Policia Militar Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa intimada para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na Ata de Audiência de ID nº 383760803.
Vera Cruz, 08 de abril de 2024
José Carvalho - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000002-73.2020.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: D. P. D. S.
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. B. D. J.
Testemunha: C. S. C. C.
Testemunha: L. D. J. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

De ordem do Exma Sra Dra Alcina Mariana da Silva Góes Martins, designo audiência de depoimento especial para o dia 23 de abril do presente ano às 09:30 hrs.

Vera Cruz – Ba, 02 de abril de 2024

Ícaro Brandão Barros
Diretor de Secretaria - Vara Crime Itaparica - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002048-79.2013.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Paulo Roberto Novais De Santana
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Inacio Dias De Souza Neto (OAB:BA53334)
Terceiro Interessado: Tais Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Mileide Barauna De Sousa
Terceiro Interessado: Ori Ribeiro Moreira Leite De Jesus
Terceiro Interessado: Patrícia Silva Passos
Terceiro Interessado: Angela Santos Baraúna
Terceiro Interessado: Neildes Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Ribeiro Moreira
Terceiro Interessado: Marinaldo Dias Borges
Terceiro Interessado: Roberto Pereira Silva

Terceiro Interessado: Osvaldo Coelho Saitiago Júnior.
Terceiro Interessado: Roberto Antonio Mota
Terceiro Interessado: Valdemir Alves Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002048-79.2013.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Paulo Roberto Novais De Santana
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Inacio Dias De Souza Neto (OAB:BA53334)
Terceiro Interessado: Tais Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Mileide Barauna De Sousa
Terceiro Interessado: Ori Ribeiro Moreira Leite De Jesus
Terceiro Interessado: Patrícia Silva Passos
Terceiro Interessado: Angela Santos Baraúna
Terceiro Interessado: Neildes Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Ribeiro Moreira
Terceiro Interessado: Marinaldo Dias Borges
Terceiro Interessado: Roberto Pereira Silva
Terceiro Interessado: Osvaldo Coelho Saitiago Júnior.
Terceiro Interessado: Roberto Antonio Mota
Terceiro Interessado: Valdemir Alves Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002737-29.2023.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo
Executado: Tania Malta Galvao Bacellar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002737-29.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA40071)
EXECUTADO: TANIA MALTA GALVAO BACELLAR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8000186-47.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao Elias Sampaio Sobrinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000186-47.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ELIAS SAMPAIO SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001650-09.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Secondino Souza Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001650-09.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: SECONDINO SOUZA CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001689-74.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Secondino Souza Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001689-74.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)
EXECUTADO: SECONDINO SOUZA CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0303186-65.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Secondino Souza Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0303186-65.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: Secondino Souza Castro

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0001379-54.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Secondino Souza Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001379-54.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: Secondino Souza Castro
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0003437-06.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Secondino Souza Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003437-06.2007.8.05.0126

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): SINVALDO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13234)
EXECUTADO: Secondino Souza Castro
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001566-76.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Executado: Linderval De Assis Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001566-76.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894)
EXECUTADO: LINDERVAL DE ASSIS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0502912-78.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Linderval De Assis Pinto
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502912-78.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
EXECUTADO: LINDERVAL DE ASSIS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0500971-93.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Lucir Sa De Brito
Exequente: Municipio De Itapetinga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500971-93.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIR SA DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0502583-66.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga

Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Lucir Sa De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502583-66.2018.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIR SA DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002785-27.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Executado: Lucir Sa De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002785-27.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)
EXECUTADO: LUCIR SA DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0303594-56.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Das Gracas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0303594-56.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0302667-90.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Reginaldo E Thiago B Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302667-90.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: Reginaldo e Thiago B da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002633-76.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Reginaldo E Thiago B.da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002633-76.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO E THIAGO B.DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001830-25.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Reginaldo E Thiago B.da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001830-25.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO E THIAGO B.DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8000665-69.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jaimilton Palma Santos
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DECISÃO
PROCESSO: 8000665-69.2023.8.05.0126.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JAIMILTON PALMA SANTOS contra o MUNICIPIO DE ITAPETINGA e o ESTADO DA BAHIA.
Os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS, contudo até o momento não foi apresentado parecer opinativo, Id 380188385.
Decido.
No caso em apreço estão presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da liminar almejada.
Conforme se observa do Relatório juntado ao Id 376656334, Jamilton Palma Santos foi diagnosticado com Neoplasia Maligna de Esôfago, motivo pelo qual foi encaminhado para oncologia clínica e radioterapia.
Segundo os termos da petição inicial, o autor já tentou por diversas vezes marcar o início do tratamento de quimioterapia necessário junto ao Município de Itapetinga, todavia não recebeu qualquer resposta até o momento.
Assim, reconheço a relevância do fundamento da demanda e o justo temor de ineficácia do provimento final caso a liminar não seja imediatamente concedida. Ademais, trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos propiciar os meios necessários à garantia do direito à saúde dos cidadãos brasileiros, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RE 831385/RS).
Isto posto, compreendendo demonstrados os pressupostos específicos da tutela liminarmente perseguida, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para determinar que o Estado da Bahia e o Município de Itapetinga providenciem o procedimento de quimio/radioterapia postulado pelo autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem) reais, até o limite do valor dado à causa, além de incorrer seu representante em crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.
Expeça-se mandado de ordem.
Intime-se o requerido desta decisão, podendo o mesmo, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itapetinga, BA, 22 de março de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303922-20.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Gilberto Nascimento De Souza
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502909-26.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Marcionilio Jose De Oliveira
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001584-88.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Leni Pinto Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301646-79.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jezuita Francisca Rocha

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303607-55.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Manoel Maessias Gomes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502379-22.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Durval

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003288-05.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Esp Euflozina M Carmo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303782-49.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Crylon Luiz Carqueijo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000526-59.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joás Meira Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000526-59.2019.8.05.0126
[Auxílio-Doença Previdenciário, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento e também para providência, quanto ao inteiro teor dos Ofícios Requisitórios de RPV (Requisição de Pequeno Valor principal e sucumbencial), constantes nos IDs: 187065761 e 187049457, expedidos conforme determinação no despacho de ID-183533361 destes autos, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itapetinga, 30 de março de 2022

Luiz Carlos Santos Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000547-93.2023.8.05.0126 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapetinga
Deprecante: Seção Judiciária Da Bahia 19ª Vara - Execução Fiscal
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Itapetinga-ba
Autor: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Reu: Flavio D Angelis Antunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000547-93.2023.8.05.0126
[Citação]
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA 19ª VARA - EXECUÇÃO FISCAL

DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se o interessado solicitando providências objetivando o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial.

Itapetinga, 14 de março de 2023

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500681-78.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Dermeval Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

ATO ORDINATÓRIO
8000001-43.2020.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Joas Meira Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000001-43.2020.8.05.0126
[Benefícios em Espécie]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE AS PARTES partes para tomarem conhecimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), juntado no evento do ID-191881659 destes autos, e para manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias requerendo o que acharem pertinente. Não havendo manifestação contrária no prazo legal, FICA INTIMADO O ENTE DEVEDOR PARA as providências cabíveis quanto ao PAGAMENTO.
Itapetinga, 24 de maio de 2022.

Luiz Carlos Santos Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001891-51.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Deraldina Maria Silveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000120-04.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cristiane Alves Santos Almeida
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000120-04.2020.8.05.0126
[Erro Médico]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE ALVES SANTOS ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIMEM-SE as partes para tomar conhecimento do teor da Certidão de ID 208787794, especialmente a parte autora, que deverá comparecer no dia, hora e local indicados para a realização da perícia.

Itapetinga, 22 de junho de 2022

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000562-62.2023.8.05.0126 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapetinga
Deprecante: Seção Judiciária Da Bahia 19ª Vara - Execução Fiscal
Deprecado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Itapetinga-ba
Autor: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Reu: Transcalar - Transporte Escolar De Cargas E Locacao De Maquinas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000562-62.2023.8.05.0126
[Citação]
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA 19ª VARA - EXECUÇÃO FISCAL

DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se o interessado solicitando providências objetivando o recolhimento das custas devidas, necessárias para a prática de ato judicial.

Itapetinga, 14 de março de 2023

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000665-69.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jaimilton Palma Santos
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-69.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: JAIMILTON PALMA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
REU: MUNICIPIO DE ITAPETINGA e outros
Advogado(s): MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 05 de abril de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000120-04.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cristiane Alves Santos Almeida
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-04.2020.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: CRISTIANE ALVES SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao Laudo Pericial retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 05 de abril de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0001371-14.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Autor: Neusa Pereira De Oliveira
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001371-14.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HILLA ZANELLI FELIX CARVALHO (OAB:BA25036), LANA CARLA DE OLIVEIRA FELIX CARVALHO (OAB:BA23773)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), todos qualificados.
No ID de nº 46985362, a requerente desistiu do feito.
Instado a se manifestar, a autarquia ré concordou com o pedido e requereu a devolução do adiantamento de honorários periciais.
Em breve síntese, é o relato. Decido.
Considerando que a concordância do réu não quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, homologo tal pedido e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem a resolução de mérito.
Defiro o pedido de devolução dos honorários periciais depositados em juízo, consoante id nº 46985336.
Promova o necessário.
P. R. I.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, no entanto, em razão do disposto no § 3º do art. 98 do CPC, sua cobrança fica suspensa, consoante os termos ali previstos.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.
Itapetinga/BA, 6 de abril de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8000867-12.2024.8.05.0126 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itapetinga
Autor: C. A. L. M.
Advogado: Geraldo Cardoso Moitinho (OAB:GO58484)
Reu: R. M. D. M. E. G.
Reu: Z. M. D. O.
Reu: P. M. O. N.
Reu: C. H. N. E.
Reu: J. C. C. C. M.
Reu: J. H. F.
Reu: C. D. I.
Reu: P. P. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000867-12.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: CARLOS AMERICO LOPES MOTA
Advogado(s): GERALDO CARDOSO MOITINHO (OAB:GO58484)
REU: REGINA MARIA DO MONTE E GASPAR e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO

No pedido inicial, o autor ADUZ NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS para arcar com o pagamento das custas processuais.
TODAVIA, por ser questão de ordem pública (recolhimento de taxas processuais), VERIFICO que a simples e mera alegação de pobreza, no caso presente, não tem o condão de afastar, acima de qualquer dúvida, a possibilidade de possuir sim plena condição econômicas de realizar o adiantamento das custas processuais.
Nestes termos, DETERMINO que o autor INFORME se é declarante de imposto de renda, trazendo, se for o caso, a última declaração prestada junto à Receita Federal.
Prazo – 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Itapetinga, Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002351-29.2009.8.05.0126 Usucapião
Jurisdição: Itapetinga
Custos Legis: Edvaldo Dos Santos Bastos
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Terceiro Interessado: Maria Da Paz Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: José Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonia Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Iraci Dos Santos Bastos
Terceiro Interessado: Terezinha Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Evani Cabral De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional Em Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0002351-29.2009.8.05.0126.

1 - Considerando a inovação legislativa que acrescentou o art. 216-A à Lei n. 6.015, prevendo a possibilidade do reconhecimento extrajudicial do usucapião, intime-se a Defesa habilitada para que manifeste se possui interesse na aludida via administrativa, a qual foi regulamentada pelo Provimento do CNJ n. 65/2017. Prazo: 15 dias.

ITAPETINGA, BA, 8 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8001505-79.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Atitude Consultoria E Treinamento Empresarial Ltda - Me
Advogado: Danilo De Andrade Moreira (OAB:BA66649)
Reu: Serv De Apoio As Micro E Peq Empresas Do Est Da Bahia
Advogado: Jeisyslainy De Paula De Oliveira Santos (OAB:BA34809)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001505-79.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ATITUDE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s): DANILO DE ANDRADE MOREIRA registrado(a) civilmente como DANILO DE ANDRADE MOREIRA (OAB:BA66649)
REU: SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO EST DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Sobre a certidão de id nº 432255912, REVOGO o despacho anterior para determinar que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais ou promova a comprovação de sua condição de hipossuficiente.
Ressalto que esta Comarca não possui Juizado Especial da Fazenda Pública e tampouco a demanda instaurada seria de competência exclusiva do juízo da Fazenda Pública, uma vez que, nenhuma das partes integra a Administração Pública Direta ou entidade abrangida pelo conceito de acima.
Deste modo, INDEFIRO que o pedido para adoção do procedimento de tramitação do processo segundo o que preceitua a Lei nº 12.153/2006.
P. R. I.
Itapetinga/BA, 27 de fevereiro de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8000867-12.2024.8.05.0126 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itapetinga
Autor: C. A. L. M.
Advogado: Geraldo Cardoso Moitinho (OAB:GO58484)
Reu: R. M. D. M. E. G.
Reu: Z. M. D. O.
Reu: P. M. O. N.
Reu: C. H. N. E.
Reu: J. C. C. C. M.
Reu: J. H. F.
Reu: A. C. D. A. N. R. C. C. C. D. I.
Reu: P. P. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000867-12.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: CARLOS AMERICO LOPES MOTA
Advogado(s): GERALDO CARDOSO MOITINHO (OAB:GO58484)
REU: REGINA MARIA DO MONTE E GASPAR e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO
No pedido inicial, o autor ADUZ NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS para arcar com o pagamento das custas processuais.
TODAVIA, por ser questão de ordem pública (recolhimento de taxas processuais), VERIFICO que a simples e mera alegação de pobreza, no caso presente, não tem o condão de afastar, acima de qualquer dúvida, a possibilidade de possuir sim plena condição econômicas de realizar o adiantamento das custas processuais.
Nestes termos, DETERMINO que o autor INFORME se é declarante de imposto de renda, trazendo, se for o caso, a última declaração prestada junto à Receita Federal.
Prazo – 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Itapetinga, Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000001-43.2020.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Terceiro Interessado: Joas Meira Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8000001-43.2020.8.05.0126
[Benefícios em Espécie]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE AS PARTES partes para tomarem conhecimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), juntado no evento do ID-191881659 destes autos, e para manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias requerendo o que acharem pertinente. Não havendo manifestação contrária no prazo legal, FICA INTIMADO O ENTE DEVEDOR PARA as providências cabíveis quanto ao PAGAMENTO.
Itapetinga, 24 de maio de 2022.

Luiz Carlos Santos Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000288-06.2020.8.05.0126 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Tattini Sociedade De Advogados
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Carlos Alberto Jesus Dos Santos
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª VARA CÍVEL

8000288-06.2020.8.05.0126
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da importância reclamada ou ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contados na forma do art. 231, do CPC.

Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens (art.829, §1º, CPC), intimando-se, na oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, caso se trate de bem imóvel.

Arbitro honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando o(a) executado(a) advertido(a) que se houver pagamento integral no prazo de 03(três) dias, a verba honorária ficará reduzida à metade, nos termos do art. 827, §1º, do CPC.

Itapetinga, 16 de junho de 2020.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8001134-64.2022.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gilvando De Souza Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

8001134-64.2022.8.05.0122
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GILVANDO DE SOUZA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão de ID 436097980, constante dos autos.

Itapetinga, 8 de abril de 2024
Jailson de Oliveira Santos
Técnico Judiciário
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedora Geral da Justiça e Portaria 001/2023, de 28/04/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500504-51.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Luis Nunes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003607-02.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: União Fazenda Nacional
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: P.l.moreira Reciclagem - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500513-47.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Nunes Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500288-56.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Sinval Nunes Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301611-56.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Sinval Nunes Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0501908-74.2016.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Oticas Itapoan Ltda - Me
Executado: Suede Souza Silva Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0501908-74.2016.8.05.0126
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OTICAS ITAPOAN LTDA - ME, SUEDE SOUZA SILVA QUEIROZ

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Considerando que determinada a consulta a um dos sistemas de buscas disponíveis (SIEL, SISBAJUD, RENAJUD) intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas relativas a tal ato (requisição de informações por meio eletrônico, código 91010).

Itapetinga, 16 de agosto de 2023

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500221-28.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Miguel Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302996-05.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Cidelcina Soares S Lima Monica Ribeiro E Ot

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502167-98.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gabriel Alves De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300294-86.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Angelina Almeida Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502373-15.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Tamilles Silva Santos E Irmãos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304031-63.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Misael Jose Pereira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0004944-02.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Juraci Nunes De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001165-39.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joselita M De Almeida Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303069-11.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Argemiro Alves De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304143-03.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Daniel Ribeiro Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500928-59.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ieda Carvalho Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001568-81.2002.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Beto Tintas Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300364-06.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Analia Maria Cirqueira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500559-02.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Agnelo Fagundes Barbosa
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502722-18.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ridalva Alves Martins

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302094-52.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Miraldo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501051-28.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Joaquim Dias

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002714-16.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Orlando Silva Moreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004950-09.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Romulo Schettini
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004544-51.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Hildemar Belo De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304569-78.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria Lucia Alves Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301595-05.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga

Executado: Sandoval De Jesus Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300859-50.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Rosa Maria Almeida Vieira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302572-60.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Arlinda Pereira Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0006431-02.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Dantas (OAB:BA12740)
Advogado: Carolina Santos De Lima (OAB:BA37727)
Executado: Sidineia Viana Dias

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500581-94.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gerson De Oliveira Cortes Sobrinho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000

Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303059-30.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Barbosa Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303811-02.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Moreira Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300737-37.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria De Fatima S De Morais

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302065-02.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Euzebio Costa De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301778-73.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Custodio Lino Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302435-44.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Milton Ferreira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500520-68.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Crylon Luiz Carqueija

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302972-74.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jesuina Angelica De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500289-75.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Carlos Cesar Dutra Ribeiro

Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301899-04.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Carlos Dantas Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302257-32.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Devanir Alves Rosa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302026-05.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Nailde Gomes Machado

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003238-42.2011.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Romulo Schettini

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304430-63.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Isonalva B Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500263-43.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Renan Pedreira Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300997-17.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Tiburcio Peixoto Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502790-36.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Adroaldo Teixeira Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300910-61.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Nilza Da Silva Lobo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002374-48.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ermilina A Moreira E Filhos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502843-46.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Braulino Rocha Lima
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002364-62.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Durval Dias Costa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304228-18.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joaquim Alcantara Ferreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003956-44.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Executado: Costa & Ribas Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003106-24.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Nadir Silva Macedo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002932-20.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Juraci Nunes De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301732-50.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Orlando Galvao Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300723-53.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Adilson Ferreira Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303356-37.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Esmeraldo Moreira Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500858-42.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Isaias Gomes Pereira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001590-32.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Vicente Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500781-04.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Norival Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500405-81.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Corinta Alves Souza Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0303970-76.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Luciene Santos R E Irmaos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001742-90.2002.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Jose Bacellar

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500493-56.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Carlos Luiz Santos Junior

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300643-89.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Nilcelia A Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502574-07.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Otacilio Jose De Alencar Neto

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000865-63.1996.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Inss Instituto Nacional Da Seguridade Social
Advogado: Joney Andrade Menezes Da Paixao (OAB:BA6580)
Executado: Casa De Saude Santa Maria
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302630-63.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Rocha Viana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500532-53.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ieda Carvalho Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300981-63.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Silvana Brito Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001575-73.2002.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Fares Haum

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004442-29.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ernestino Moreira Andrade

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500954-28.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: José Antonio

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001551-93.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Francisco

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0301649-34.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Mauro

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300819-68.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jovenita Gomes Maria De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301086-40.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Genivaldo Batista De Soouza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500827-56.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Esmeraldo Moreira Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500790-63.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Sinval Nunes Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302744-02.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Epaminondas Santos Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500611-95.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Gilberto Rodrigues Novaes
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500574-05.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Antonio Carlos Martins Bastos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303377-13.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao Rodrigues Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502920-55.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Ieda Carvalho Dos Santos
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303987-15.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valdemar Pereira Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003522-26.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Comercial De Alimentos Itapetinga Ltda
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301521-14.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Idalia Maria

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002775-76.2006.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Paulo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302185-11.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500201-37.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Ieda Carvalho Dos Santos
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000452-34.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Thadeu Araujo Ferreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302087-94.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Settimio Santos Orrico

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001688-89.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria De Lourdes F Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301338-77.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Jeremias Moreira Lopes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001749-76.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Celita Rosa De Jesus Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302881-47.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Osmano Moreira Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500527-94.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Iracema Ferreira Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500693-29.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Macedo Nery Ltda
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500432-64.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Nelson Moura Araujo
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303951-70.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao Macedo S Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303605-85.2014.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Carlos Alberto Sousa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002521-98.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Marta G Da Silva Macedo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302481-04.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Eunice Santos Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300869-94.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Elisio Silva Rocha

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004010-73.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: União Fazenda Nacional
Executado: Jose Freitas Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000419-78.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Creuza Santos Ramos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000174-67.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Lucia Goncalves Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303684-64.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Cristina Da Silva Franca

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000432-43.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Alan Santos Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301650-19.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Dimas Almeida Medeiros

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302077-16.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Walter Gonçalves Azevedo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003458-45.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Clemente Dias De Matos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500426-57.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Cicero Alves Da Rocha
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002211-92.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga

Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000599-17.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gilberto Rodrigues Novaes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502694-50.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Donaciano Macedo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500824-38.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Luiz Carlos Alves Boaventura

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002661-35.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Osvaldo Trindade

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500368-20.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Antonio Ribas Filho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502375-82.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Corinta Alves Souza Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500540-93.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Leandro Carrilho Dos Anjos Galrao

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500342-22.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Durval

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304793-16.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Manoel Genival Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304384-40.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gildasio Santos Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300471-50.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Corinta Alves Souza Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301725-92.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Camilo Antonio Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001498-30.2003.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Supermercado Preco Baixo Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301690-98.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria De L De Jesus Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302111-25.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Evandro Pereira Felix

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001132-59.2001.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Lojas Ipe Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001571-94.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Araujo & Rost Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001581-70.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Município De Itapetinga
Executado: Antonio Santos Rodrigues

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502543-55.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Jose Moreira Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002587-54.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Erondino Moraes Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301324-59.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Antonio Isaulino De J De Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500920-82.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Marcionilio Jose De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301228-10.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Mauricio Gomes Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
8000057-76.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Edizio Goncalves Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001298-22.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Vitória De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003273-75.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joaquim Maimi A Nunes Freire

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002719-76.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Solon Souza Reis

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001537-55.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Delcir Ribeiro Chaves

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502727-40.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Miralva Maria De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301748-04.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao De Deus Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502137-63.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gildelson Moura De Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502929-17.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Wellington Santana Carvalho
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500078-39.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Aldemisso Moreira De Almeida
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500973-34.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Hildemar Belo De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301542-87.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ednalva Costa Nery

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302844-20.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valdir Alves Carijo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303269-18.2013.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Vera Ines De Souza Coelho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002412-84.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303523-88.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Carlos Leonardo Trancoso Silva

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002565-93.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Deoclesio A Araujo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002511-30.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Jesuina M Jesus
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000

Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003552-61.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joselita Moreira De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001027-77.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Apelante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Apelado: João Pereira Gonçalves

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002548-86.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Remi Fernandes Piris

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301035-29.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Cleuza Maria Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0005939-49.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: José Carlos Fernandes Pires

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002105-38.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Ana De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302877-78.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Ruth Ancleta Do Prado

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002764-18.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Camilo Antonio Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO

0001846-77.2005.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Valdez Pereira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0006203-66.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Darci Freitas Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501345-12.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Ariosvaldo Fernandes Rodrigues

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303384-39.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Rodolfo Schettini

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001787-50.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Leozina Aguiar Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002247-37.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Município De Itapetinga
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003082-93.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Reginaldo
Executado: Thiago B Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000566-27.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Thiago Souza Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502954-30.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Jusceleide Moreira De Souza
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500618-24.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Bernardino Pereira Filho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500619-72.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502165-31.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Rosaria De Jesus Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003568-78.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Carlos Luiz S Júnior

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301922-47.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Rachel Cardozo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305843-77.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria Couto Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500723-30.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Dedé Santana

Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000399-64.1999.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Tarik Fontes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304388-14.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Zenith Maria Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico

COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500919-68.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304649-42.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Alcebiades Martins Dias

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302642-77.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Claudionor Santos Ferreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303188-69.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Fidelis Carlos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001652-09.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Otávio Lacerda Rolim

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304765-48.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Valdeci Maria De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302846-24.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valmir Vieira Canuto Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301503-90.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Julio De Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500660-39.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304200-21.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Donaciano Macedo Filho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002416-24.2009.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303851-81.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Emanoel Messias De Morais Costa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301923-32.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joel Moreira De Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300137-74.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Conselho Regional De Educacao Fisica - Cref 13 - 13 Regiao Ba/se
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Advogado: Maria Das Gracas Pereira Araujo (OAB:BA10896)
Executado: Jose Roberto Santana Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303625-76.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valdete Lima Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0005827-70.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: União Fazenda Nacional
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Associacao Moriah De Educacao

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302004-78.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Alberto Rodrigues Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500893-02.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Hamilton Souza Nunes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004371-27.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Enedina Vieira Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500509-10.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Oscarnilson Da P Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302550-36.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Policlin-policlinica Medica De Itapetinga S/c Ltda - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500548-70.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Rosa Cruz

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500247-60.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Amer Sagih El Aouar

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0502081-30.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Aury Andrade Cardoso

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304507-38.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Etelvino Silva Ramos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500539-11.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maura Antunes De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000303-72.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ernestina De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502802-79.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Marcal F Carmo
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502223-34.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Erika Jurandir Oliveira Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002454-36.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Iolanda Ramos De O Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002993-70.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Amarante Gonçalves De Brito

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000258-54.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Pereira Da Silva Locação De Veículos Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002420-65.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500262-29.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Wellis Ferraz Teixeira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302485-70.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000923-85.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Ideon Goncalves De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0502680-66.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500555-28.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Claudior Nascimento Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300413-47.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Dalva Pacheco Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001483-17.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto Saae
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Josy Rocha Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000926-40.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Supermercado Preco Baixo Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004356-24.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto Saae
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Jose Bruno Matos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000640-14.1994.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Jose Gama Da Silva Sobrinho
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002253-54.2003.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Maria Luiza Silva Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003515-34.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Renner Silva Santana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001026-05.1998.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional Itapetinga
Executado: Farmacia Pitta Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303847-78.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Carlos Eduardo Chaves Rebello

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000742-79.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Ibb Industria Brasileira De Bicicletas Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301520-29.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Marcia Cristina Ferreira Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300791-37.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Brasfrio Transportes Ltda - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303903-77.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Otávio Lacerda Rolim

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500350-33.2017.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Osmano Moreira Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003699-87.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Izaulina Costa Limoeiro

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500232-57.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gleandson Oliveira Brito

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004294-18.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ernesto Gilo Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003212-20.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ataíde Pereira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001778-88.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Rudival Lopes Mangabeira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001096-90.1996.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Capri Transportes Rodoviarios Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301594-83.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Francisco Pereira Leite

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500094-90.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Adaildo Silva Alves
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302660-35.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Uniao Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional Bahia
Executado: Dante & Rocha Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500155-82.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Nadir Silva Macedo Soares

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502198-21.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Gilberto Silva Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500647-06.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Esmeraldo Moreira Lima
Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002982-75.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga

Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Gilson Ramos De Santana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501052-13.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Joaquim Martins De Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003150-09.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao Correia Bomfim Filho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303403-11.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501913-28.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Osmar Conceicao Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000

Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001131-74.2001.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Lojas Ipe Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500402-97.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Claudionor Pacheco Da Silva
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303860-43.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Casa De Saude Santa Maria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304699-68.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Jose Oliveira Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502203-43.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Jamilton Santos Duarte

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304578-40.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Getulio Libarino Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502146-25.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Israel Ribeiro Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003609-69.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: União Fazenda Nacional
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Josenilton Neves Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500655-17.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300790-52.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Jario Franca Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301831-83.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga

Executado: Jose Ribeiro Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002456-06.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Zacarias Rodrigues Novais

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502640-84.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico

COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301651-04.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valderlan Gomes Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305849-84.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Leonidas Pereira Dos Santos Junior

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001499-88.1998.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Walter Andrade Cia Ltda
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0306255-08.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Leandro De Oliveira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300052-30.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Edileuza Ferreira Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502148-29.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Romilton Ricardo Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501610-82.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Juliana Ribas Lopes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001049-28.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto Saae
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Jovelina De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502369-75.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Aureliano Moraes Rocha

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305019-21.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Leandro De Oliveira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304405-16.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Renato Dactes Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003292-81.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Pedro José Teixeira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500081-91.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Jose Bernardino Pereira Filho

Exequente: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500190-42.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Augusto Moreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300621-31.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valci Almeida Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000084-59.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Erica Elias Sampaio

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301858-03.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Das Gracas Martins Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500310-51.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Claudia Alves Machado

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001954-67.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Leide Silva Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301496-35.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Lindolfo Carlos Lima Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003517-04.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Vale Ouro Ltda.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303136-73.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Edileuza Ferreira Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001296-52.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Agnaldo Rangel Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000100-82.2002.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Elizabeth Souza Dos Anjos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304259-72.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Tereza Rocha Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302272-35.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Almeida Pedra Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303995-89.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Elia De Jesus Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500450-85.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Levi Gomes Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003948-38.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Terezinha De Jesus Ângelo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000716-91.2001.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Hildine Fernandes Barreto
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO

Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0007743-42.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: R Mendes De Araujo Eletro Eletronico Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 19 de março de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502189-59.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Claudio Carvalho De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502573-22.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Adailton Pires Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300524-65.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: E. De Souza Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500969-60.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Executado: Luiz De Jesus Batista

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0306267-22.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Clerio Silva Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002985-30.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Jozino Barreto

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305834-18.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Vera Lucia Souza Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500400-30.2015.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Executado: Clarice De Aquino Santos
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300067-96.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Elizabete Menezes De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002220-30.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Rodolfo Alves Filgueiras Nunes (OAB:MG174173)
Executado: Stenio Dantas

Executado: Casa De Saude Santa Maria Ltda - Me
Executado: Settimio Santos Orrico

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003610-54.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: União Fazenda Nacional
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Marcelo Possidente Campanario

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502504-58.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Gildete Alves Silva

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303278-77.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Igreja Evangelica Porta Das Ovelhas

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002497-36.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Decarla Machado Dias Lima - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502350-40.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Nilson Silva Dantas

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501150-95.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Universo Dos Cosmeticos Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004994-23.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Roberio Andrade Araujo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500368-25.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500565-77.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: G1 Comercio De Calcados E Artigos Do Vestuario Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750010-75.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502377-23.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Evandro Nogueira Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500195-98.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Rondeli & Rondelli Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0301082-37.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Frigofrios Comercio De Frios E Carnes Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502363-39.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300800-96.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Cassio Roberto Coelho Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500270-40.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Smc Rezende - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750005-53.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750051-18.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Adhemar Viana Requiao Junior
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500002-20.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Supermercado Sudoeste Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003142-27.2011.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Romulo Schettini

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502371-16.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304312-87.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Antonio Carlos S Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750006-38.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302991-80.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao Macedo Rodrigues Filho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502125-49.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Manoel Celestino Santana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500860-80.2016.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gabriel Alves De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0005194-69.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Antonio A De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500504-17.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria De Lourdes Benevides Do Rosario

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302340-48.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Dinarailton Silva Porto

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002502-29.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joaquim Castro Feitosa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304066-91.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Nivaldo Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300478-42.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Creuza Vieira Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500267-51.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Edson Oliveira Filho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003057-12.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Pompilio Espinheira Neto

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304279-63.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Everaldo Amorim Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303955-73.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: George Brito Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004946-69.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Juraci Nunes De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500166-14.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Das Gracas Martins Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501897-74.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Adelcina Ferreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002070-39.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Mauro Sousa Moreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304711-82.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Auria Barbosa Do Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502583-66.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Lucir Sa De Brito

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302482-52.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Germano Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301972-39.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Florisa Jacinta

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303855-55.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Adelina Jesus Das Virgens

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304644-20.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Valmiro Ferreira Souto Araujo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501347-79.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Almir Mendes T Junior

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001512-96.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Esp Manoel Neres De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303528-76.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Edson Dias Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500344-65.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Frigofrios Comercio De Frios E Carnes Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500528-45.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cooperativa Dos Profissionais De Transportes Alternativos E Especiais Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500040-32.2014.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Frigofrios Comercio De Frios E Carnes Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501088-55.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elenice Santos De Itapetinga - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750050-33.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Edison Santos Rodrigues
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500537-12.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Mota Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500511-48.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Smc Rezende - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750014-15.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Itapetinga Calcados Ltda. - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502719-34.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Sudoeste Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750003-83.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500223-66.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bahia & Ferreira Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501526-81.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500374-03.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Gs Produtos Derivados De Petroleo Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502366-91.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Almeida Pedra Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500196-83.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Deil Mineracao Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301077-15.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Rondinelli Miranda De Freitas De Itapetingame

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501344-95.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Evandro Nogueira Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502349-21.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Mota Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501073-86.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Alberto De Jesus Anjos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500212-37.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501755-41.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M.c.d. Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502369-46.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301084-07.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Sante Alimentacao E Servicos Eireli
Executado: Sante Alimentacao E Servicos Eireli

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500377-55.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Advogado: Carlos Eduardo Roth Paz (OAB:BA405-B)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.

Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500345-50.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Frigofrios Comercio De Frios E Carnes Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501525-96.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750002-98.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303398-86.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Cooperativa De Prod De Leite De Itapetinga Resp Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301978-46.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Odalia Da Silva Medeiros

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301083-85.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Renivaldo Silva Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002239-60.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304013-13.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Elza Ribeiro Queiroz

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302567-38.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Rosalina Santana Do Carmo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302668-75.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Valdece

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300709-69.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Joao Alves Moreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301709-07.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Eufrasio Jose De Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303416-10.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300823-08.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria De Jesus Ferreira Salgado

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300788-14.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Gabriel Francisco Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0001845-92.2005.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Cristine De Andrade Lopes (OAB:BA18636)
Executado: Gilberto Santos Rodrigues

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300415-17.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Reginaldo Jose Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303953-40.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Esp Sivaldo

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301297-76.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Wellington Souza Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500469-62.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Milton Barbosa Santos
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303830-08.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Hildete Dantas Guimarães

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500930-29.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Wellington Santana Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303390-75.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Dedé Santana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302678-22.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Abdias Jose Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502406-05.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Associacao Moriah De Educacao
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500005-72.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Coinprol Com E Ind De Prods De Limpeza Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500382-77.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Almeida Pedra Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301266-56.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Executado: Erotildes P Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303786-86.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jorge Manasses Araujo Silveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002189-72.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO

0750007-23.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Coinprol Com E Ind De Prods De Limpeza Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303849-48.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Marcos Pinheiro Evangelista

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003444-61.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Coop Prod De Leite Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302069-39.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Eduardo Bispo Pereira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002554-29.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Juliana Thais Da Silva Moreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301756-78.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Aloide Pires Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301116-41.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Daniel Rodrigues De Moura

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000495-74.2002.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Panificadora E Lanchonete Vaz Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002806-67.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300851-39.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Remy Fernandes Pires

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002423-89.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Executado: Irani Jose De Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.

Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002814-44.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301475-25.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Nestor Cirqueira Dos Reis

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000501-95.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rotandano Comercio Calcadista Ltda Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302429-71.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Luiz Carlos A Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301080-33.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga

Executado: Zumiro Custodio Santana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003996-60.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Maria De Jesus Silva Brito

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300273-13.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Manoel Ferreira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico

COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500467-58.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301282-10.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Executado: Antonio Carlos S Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003151-86.2011.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Executado: Jose Gama Da Silva Sobrinho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500242-38.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Executado: Edilza Santos Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300552-62.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Isaurino Rodrigues França

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002997-39.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Valdemar Rocha Alves

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303597-74.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Elias Antunes Da Luz

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301720-36.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Cooperativa De Credito Rural De Itapetinga Resp Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300763-35.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Marcos Vinicius Ramos Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301555-86.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Elza Amaral Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500871-75.2017.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Antonia Brito De Matos Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302012-21.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Orlando Santos Fagundes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001884-50.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Selmy Moreira Hora

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750018-52.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500375-85.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Sante Alimentacao E Servicos Eireli
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000

Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300795-74.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Machado Dias & Fernandes Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501757-11.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M.c.d. Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500004-87.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Feirao Dos Moveis Ltda - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502358-17.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501444-50.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502373-83.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nova Moveis Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501823-88.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750017-67.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501206-94.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Jb Viagens E Turismo Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500460-03.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750067-69.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Evangelino Jose De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501172-22.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brito Cunha Comercio De Calcados Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300135-70.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Ki Barato Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500523-23.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M. L. Soares De Andrade

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750012-45.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Jacqueline Mota De Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500353-27.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nelson Cabral Cardoso

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500038-91.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: M.c.d. Comercial De Alimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501945-04.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: E.cabral Chaves Minimercado

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500518-98.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Janete Abreu De Jesus Ferreira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0502724-56.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Searia Bispo Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500303-30.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Valdine Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502354-77.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: J. Thais Da Silva Moreira Eireli
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301080-67.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Adriano Alves Carvalho
Executado: Adriano Alves Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502725-41.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Silvia Daiana Nascimento Gomes De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502277-34.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial De Moveis Leo Ltda.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000485-87.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Fundo Municipal De Educacao
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000746-23.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Fundacao Jose Silveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000477-13.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Fundo Municipal De Educacao
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003166-89.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Oriosvaldo Rodrigues Caetano

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000181-88.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Leiliane Santos Ribeiro

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000223-40.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Osmarilton Oliveira Santos - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003362-59.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Raimundo Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750070-24.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Luiz Carlos Alves Boaventura
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002761-28.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Santos Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO

8000991-97.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Guiomar Rocha Ribeiro

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000606-86.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Elena Oliveira Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000591-02.1996.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Felix E Menezes Ltda

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002896-36.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Executado: Gerson Moreira Prates

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001091-68.1996.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Alimentos Oliveira Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000

Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305934-70.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Terezinha De Souza Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002364-04.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Dermiraldo Coelho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304517-82.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria Senhora Borges Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300081-17.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eliabe Almeida Prates

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302764-27.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Isaulino Rodrigues Franca

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502250-17.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Maria De Lourdes Vieira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304514-30.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria De Lv Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304605-23.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Ana Rita Lima Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304788-91.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria Couto Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304732-58.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Jaqueline Da Silva Gomes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502835-40.2016.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Benedita Rocha De Matos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303652-59.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Tatiana Soares Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303298-68.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Tania Maria Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0302855-20.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria Alves Dos Santos Pereira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301901-37.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Raquel Nunes De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300441-15.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria De Lourdes De Jesus Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304579-25.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Elivaldo Santos Alves

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002610-87.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Executado: Mariene Moreira Caetite

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0005224-65.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Dantas (OAB:BA12740)
Executado: Marilanda Oliveira Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304383-89.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Washington Luiz Ferraz Martins

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000582-64.2001.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Geane De Oliveira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002269-95.2009.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Secretaria De Politicas Para As Mulheres- Spm
Executado: Cometa Distribuidora De Alimentos Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001743-75.2002.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Osvaldo Antonio Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501616-89.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria Raquel Goncalves Pinto

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001061-33.1996.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Walter Andrade Cia Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO

0500003-05.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Supermercado Sudoeste Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750004-68.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500357-30.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Rodoviario Ramos Ltda

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501181-47.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itapetinga Calcados Ltda. - Epp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301560-45.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Frigofrios Comercio De Frios E Carnes Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000

Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502723-71.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Julio Dos Santos Filho De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500222-81.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500367-40.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301079-82.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Joabson Rocha Fernandes
Executado: Joabson Rocha Fernandes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501144-20.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500139-02.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750016-82.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Cooperativa De Prod De Leite De Itapetinga Resp Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500221-96.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301076-30.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Smile - Comercio E Importacao De Produtos Odontomedicos E Hospitalares Ltda.

Executado: Smile - Comercio E Importacao De Produtos Odontomedicos E Hospitalares Ltda.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750009-90.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750015-97.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Cooperativa De Prod De Leite De Itapetinga Resp Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500209-82.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502722-86.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eliosvaldo Alves Lima

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301209-72.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Comercio De Gas Andrade Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301072-90.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Neemias Souza Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501075-56.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wilton Gusmao Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502688-14.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ariomar Ferreira Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502365-09.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: E.cabral Chaves Minimercado

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500485-50.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Rms Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000337-13.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Alves Nunes Neto

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000656-15.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo
Executado: Maria Puresa Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304464-38.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga

Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Germano Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001649-92.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Izaulina Viana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002227-84.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001959-30.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Leandro Pereira Guimaraes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003594-71.2010.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Darcy Mendes Pinto

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000

Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002456-79.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Hamilton Borges De Carvalho

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000357-73.2003.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Globalpec Solucoes Para O Agronegocio Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8004318-50.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Ioneide Santos Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000486-43.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Penelope Modas Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000142-34.2002.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Carlos Alberto Araujo
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500821-15.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Espolio De Juvenal Francisco De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000311-49.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Deoclidio De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001138-26.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002399-94.2019.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Executado: Hélio Santana Passos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002501-48.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Clicia Almeida Silva - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002427-62.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Executado: Antonio Vasconcelos Fagundes Junior

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002613-85.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Executado: Leandra Oliveira Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301797-11.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Jose Mauro Sousa Moreira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001039-27.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Lindinalva Sousa Santos De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002193-12.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Lismar Silva Oliveira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:

Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001218-87.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Edite Batista De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500304-78.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Executado: Claudemira Maria Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.

Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8003255-87.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria Aparecida Da Silva Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500623-46.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Natanael Rocha

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303492-68.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Eunice Moreno De Jesus

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001362-18.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ivo Manoel Pires

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
8000085-44.2020.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Procurador: Anderson Carlos Alves Macedo
Executado: Elson Olimpio Gomes

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000486-72.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Fundo Municipal De Educacao
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000750-89.2022.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002597-34.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Executado: Jomara Santos Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000732-68.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001219-43.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Gabriel Alves De Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000730-98.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico

COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000736-08.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301942-04.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Luzinete Maria Oliveira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000728-31.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502344-33.2016.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nova Moveis Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000563-18.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Osmar Ribeiro Rodrigues

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300805-84.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Samuel Santos Nascimento

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.

Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000922-03.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Comercial Macedo Souza Ltda
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0750008-08.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301897-97.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Berlamino Moraes De Brito

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004531-52.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Executado: Francisco Laranjeira Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303599-44.2015.8.05.0126 Execução Fiscal

Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Zenilda Rosa Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0301075-45.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ferreira & Regia Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004551-04.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Maria De Lurdes S Teixeira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002059-53.2019.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Executado: Euza Magalhaes Ferraz Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002509-60.2004.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Executado: Jailton Rosa Santana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.

Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0303539-08.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0005109-73.2012.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Juracy Dantas Passos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;

Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8003259-27.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Eliete Da S. Viana Bezerra

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004470-94.2008.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Secretaria De Politicas Para As Mulheres- Spm
Executado: Aprosabi Associacao Dos Produt De Sabao De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500869-08.2017.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Mauricio Alves De Souza

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0300314-77.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ariston Oliveira Santana

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0502390-51.2018.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Manoel Dos Santos Silva
Exequente: Prefeitura Municipal De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000657-29.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0750058-10.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Eliene Maria Dos Santos Matos
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500210-67.2015.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002540-75.2007.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Ozenite Cabral Pereira

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8004355-77.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Raquel Pereira Dos Santos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000491-94.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Fundo Municipal De Educacao
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico

COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000729-16.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002215-70.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511

DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000735-23.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001479-52.2021.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Municipio De Itapetinga
Executado: Paulo De Jesus Costa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;

Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000450-30.2022.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Executado: Fundo Municipal De Assistencia Social

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0304385-59.2013.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Wildes Nunes Da Silva

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.

Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004682-86.2006.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Ibb Industria Brasileira De Bicicletas Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (77) 3261 3510/3511
DESPACHO
Determino que a Secretaria adote as seguintes providências:
Certificar se o executado(a)/s foi/foram citado(a)/s, informando a data de sua ocorrência e, se for o caso, da juntada do mandado aos autos;
Certificar se houve constrição patrimonial (penhora ou arresto) do(a)/s devedor(a)/s, indicando a data em que fora efetivada;
Tendo ocorrido as duas situações acima, informar se o(a)/s devedor(a)/s apresentou embargos à execução, indicando o respetivo número dos autos e, se for o caso, promover a devida associação aos autos principais.
Por último, em caso de existência de penhora ou arresto ocorrida há mais de 6 (seis) anos ou decorrido tal prazo sem nenhuma dessas medidas, CERTIFICAR a ocorrência de tal situação, fazendo imediata conclusão dos autos.
Não sendo o caso de aplicação do item 4, verificar se há comando judicial (despacho/decisão/sentença) pendente de cumprimento, devendo a Secretaria atender ao que fora determinado, certificando nos autos.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de registro no sistema.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001568-70.2024.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jacob Larchert De Carvalho Junior
Executado: Jacob Larchert De Carvalho Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EXECUTADO: JACOB LARCHERT DE CARVALHO JUNIOR, JACOB LARCHERT DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente ao LITISCONSÓRCIO ATIVO/PASSIVO (1) R$ 33,50 – código 49032 e, em observância à Nota Explicativa VII-4 da Tabela I:

“Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10” (grifo nosso).

Sob pena de não serem praticados os atos necessários ao andamento do feito.
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002379-64.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Alexsandro De Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: REU: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Requisição por meio eletrônico - codigo 91010;
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003828-87.2009.8.05.0126 Usucapião
Jurisdição: Itapetinga
Custos Legis: Joilson De Jesus Santos
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Terceiro Interessado: Manoel Marques Trindade
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0003828-87.2009.8.05.0126
USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: JOILSON DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MARQUES TRINDADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 429148218 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000478-77.1998.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Virmone Pinheiro Silva
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)
Requerido: Reinaldo Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000478-77.1998.8.05.0126
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VIRMONE PINHEIRO SILVA
REQUERIDO: REINALDO COSTA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 429152833 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000370-87.1994.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Avani Silvestre Lima
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerente: Cristina Silvestre Lima Almeida
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerente: Cristiana Silvestre Lima
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerente: Rosana Silvestre Lima Vianna
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerente: Solange Silvestre Lima Santos
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerente: Valdelice Silvestre Lima
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000370-87.1994.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AVANI SILVESTRE LIMA, CRISTINA SILVESTRE LIMA ALMEIDA, CRISTIANA SILVESTRE LIMA, ROSANA SILVESTRE LIMA VIANNA, SOLANGE SILVESTRE LIMA SANTOS, VALDELICE SILVESTRE LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 429159802 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501024-79.2015.8.05.0126 Renovatória De Locação
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Newton Carlos Pinheiro De Andrade
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283)
Advogado: Olivia Nobre Da Hora (OAB:BA52783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501024-79.2015.8.05.0126
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
REU: NEWTON CARLOS PINHEIRO DE ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 429158157 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
8003565-93.2021.8.05.0126 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itapetinga
Reu: Torres Transportes Rodoviario Eireli
Autor: Cooperativa Mista Do Medio Rio Pardo Resp Ltda
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003565-93.2021.8.05.0126
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: COOPERATIVA MISTA DO MEDIO RIO PARDO RESP LTDA
REU: TORRES TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 437901216 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 1 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000101-56.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sonia Maria Rodrigues
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000101-56.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório e da r. decisão de id. 428091286 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Designado o dia 27/05/2024, às 9h30min., para realização da audiência de conciliação por videoconferência”.
Itapetinga/BA, 1º de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000402-03.2024.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A. R. S.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Requerido: M. W. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000402-03.2024.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ALINE ROCHA SANTOS
REQUERIDO: MARCOS WANDERSON SILVEIRA SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 438833871 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 27/05/2024, às 10h30min., para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001914-55.2023.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Cleide Goncalves De Oliveira
Advogado: Natalia De Oliveira Dutra De Almeida (OAB:BA75943)
Requerido: Hadailton Dutra De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001914-55.2023.8.05.0126
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: CLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: HADAILTON DUTRA DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 410446647 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001465-97.2023.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Magnolia Novais Dos Santos
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)

Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Herdeiro: Marinaldo Novaes Dos Santos
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Herdeiro: Moises Brito Da Silva
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)
Inventariado: Marinalva Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001465-97.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INVENTARIANTE: MAGNOLIA NOVAIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154), GHABRIEL MEIRELES SANTOS (OAB:BA70203)
INVENTARIADO: MARINALVA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

A inventariante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o item 3 do despacho id. 401675096.

Após, voltem-me conclusos.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

Mário José Batista Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0301029-56.2013.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Juciara Chaves Sampaio Silva
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Requerido: Jurandir Sampaio Silva
Terceiro Interessado: Marilda Sampaio Silva
Advogado: Sergio Ricardo Barbosa Montenegro (OAB:BA61614)
Terceiro Interessado: Sandra Chaves Sampaio Silva Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira Santos
Advogado: Sergio Ricardo Barbosa Montenegro (OAB:BA61614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0301029-56.2013.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JUCIARA CHAVES SAMPAIO SILVA
REQUERIDO: JURANDIR SAMPAIO SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427182112 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga/BA, 11 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002462-80.2023.8.05.0126 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ingrid Da Silva Brito
Deprecante: 1ª Vara Federal Da Subseção Judiciaria De Vitória Da Conquista - Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8002462-80.2023.8.05.0126
[Intimação] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉ: INGRID DA SILVA BRITO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) ato ordinatório de id. 426340612 para publicação no DJe. “Considerando a falta de comprovante(s) de pagamento das custas judiciais nos autos desta Carta Precatória, oficie-se o Juízo deprecante para que encaminhe a este os respectivos comprovantes de pagamentos necessários para o cumprimento desta Carta.” A parte requerente fica intimada.
Itapetinga, 8 de janeiro de 2024.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500635-31.2014.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Felipe Mota Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500635-31.2014.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
EXECUTADO: FELIPE MOTA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427095335 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001914-55.2023.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Cleide Goncalves De Oliveira
Advogado: Natalia De Oliveira Dutra De Almeida (OAB:BA75943)
Requerido: Hadailton Dutra De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001914-55.2023.8.05.0126
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: CLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: HADAILTON DUTRA DE ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 432996876 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002213-03.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rosemary Campos Alcantara Moraes
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002213-03.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: ROSEMARY CAMPOS ALCANTARA MORAES
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos etc.
Sobre a certidão id 238340970, manifeste-se a parte autora.
Itapetinga, data infra.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002838-66.2023.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: N. L. B.
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Requerido: C. C. R.
Requerente: P. N. L. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
8002838-66.2023.8.05.0126
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: N.L.B., representado pela genitora PAULA NICOLLE LIMA BATISTA
Bela. Sirlane Souza Santos - OAB/BA 36.002
Requerido: CLODOALDO COELHO RAMOS
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria interna nº 08/2019, INTIMA-SE a Bela. Sirlane Souza Santos - OAB/BA 36.002, representante processual da parte requerente nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento do cumprimento da Carta Precatória de ID 438476309, protocolizada sob o nº 8000405-65.2024.8.05.0155, na V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI, BA.
Documento datado e assinado eletronicamente.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004177-31.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Nobel Securitizadora S/a
Advogado: Thiago Paciulli Fortunato (OAB:SP428248)
Advogado: Gabriel Victorino Boccia (OAB:SP458952)
Executado: L De Souza Costa Baterias Automotivas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8004177-31.2021.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NOBEL SECURITIZADORA S/A
EXECUTADO: L DE SOUZA COSTA BATERIAS AUTOMOTIVAS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427109475 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
0500193-65.2014.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Itapetinga Construtora E Material De Construcao Ltda
Executado: Ideon Goncalves De Oliveira
Executado: Rafhael Almeida Goncalves
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500193-65.2014.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
EXECUTADO: ITAPETINGA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, IDEON GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFHAEL ALMEIDA GONCALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427116321 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. Fica ainda intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente ao LITISCONSÓRCIO ATIVO/PASSIVO (2) R$ 67,00 – código 49032 e, em observância à Nota Explicativa VII-4 da Tabela I:
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500100-34.2016.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Liciomar Moreira Do Nascimento
Exequente: J N S
Advogado: Luciano Almeida Sousa (OAB:BA22356)
Exequente: J N S
Advogado: Luciano Almeida Sousa (OAB:BA22356)
Exequente: J N S
Advogado: Luciano Almeida Sousa (OAB:BA22356)
Exequente: G N S
Advogado: Luciano Almeida Sousa (OAB:BA22356)
Exequente: J N S
Advogado: Luciano Almeida Sousa (OAB:BA22356)
Executado: Nero Almeida Silva
Terceiro Interessado: Liciomar Moreira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500100-34.2016.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LICIOMAR MOREIRA DO NASCIMENTO, J N S, J N S, J N S, G N S, J N S
EXECUTADO: NERO ALMEIDA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427116321 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002213-03.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rosemary Campos Alcantara Moraes
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002213-03.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: ROSEMARY CAMPOS ALCANTARA MORAES
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos etc.
Sobre a certidão id 238340970, manifeste-se a parte autora.
Itapetinga, data infra.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001529-15.2020.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A. J. D. F.
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)
Menor: J. G. S. R. G.
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)
Requerido: M. E. R. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001529-15.2020.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ANTENOR JOSE DIAS FILHO
MENOR: JOÃO GABRIEL SANTIAGO ROLEMBERG GUIMARÃES

REQUERIDO: MURILO EDUARDO ROLEMBERG GUIMARAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427119590 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002123-24.2023.8.05.0126 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Requerido: Joel Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8002123-24.2023.8.05.0126 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
DEPRECANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
REQUERIDO: JOEL PEREIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Após o pagamento das custas (se for o caso), cumpra-se a presente carta precatória praticando-se o ato dela constante, se em termos, servindo ela própria de mandado, quando a hipótese comportar (caso contrário, expeça(m)-se mandado(s) com a finalidade do cumprimento da presente carta precatória).
SE SE TRATAR DE SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO E NÃO TENDO ELE ACOMPANHADO A CP, SOLICITE-O E SÓ CUMPRA A DILIGÊNCIA APÓS O SEU ENVIO.
Se necessário, oficie-se, desde logo, o Juízo Deprecante para remessa de peças eventualmente faltantes, no prazo máximo de 45 dias, consignando que o não atendimento implicará na devolução da CP independente de cumprimento. Se necessário, oficie-se o juízo Deprecante informando o valor das custas incidentes e solicitando a intimação do(s) interessado(s) para o devido recolhimento.
Se não houver tempo hábil para cumprimento desta carta, solicite-se ao Juízo Deprecante a designação de nova, o que deverá ser feito no prazo de 45 dias. Esgotado o prazo sem resposta, presumir-se-á que houve desistência da diligência e a carta precatória será devolvida sem cumprimento.
Se necessário, solicite-se força policial para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. No caso de se constatar que o ato deva ser praticado em Comarca diversa desta, imprima-se-lhe caráter itinerante, enviando-se a presente carta precatória, incontinenti, ao Juízo competente, oficiando-se desde logo a origem, com as anotações e baixa de estilo.
Após, o cumprimento, devolva-se. Se oportuno, comunique-se nos termos do art. 232 do NCPC ou por meio de "fax".
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002213-03.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga

Requerente: Rosemary Campos Alcantara Moraes
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002213-03.2021.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSEMARY CAMPOS ALCANTARA MORAES
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 438864975 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 03/06/2024, às 09:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002213-03.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rosemary Campos Alcantara Moraes
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002213-03.2021.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROSEMARY CAMPOS ALCANTARA MORAES
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 438864975 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 03/06/2024, às 09:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004002-37.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: H. S. D. P.
Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Requerente: L. D. J. S.

Advogado: Natalia Pereira Coelho Marques (OAB:BA65369)
Requerido: W. M. F.
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004002-37.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: HEIDY SOUZA DE PAULA e outros
Advogado(s): NATALIA PEREIRA COELHO MARQUES (OAB:BA65369)
REQUERIDO: welson machado ferreira
Advogado(s): FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)

DECISÃO
Vistos os autos.
Considerando o que prescreve o art. 1.047 do NCPC, ao presente caso serão adotadas as disposições do referido diploma legal.
Ônus da prova nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
Para comprovação dos fatos, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas autoras e pelo réu. De ofício, determino a coleta do depoimento pessoal das autoras e do réu.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2024 às 09:00 horas.
Para maior celeridade, a audiência de instrução será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no sistema híbrido, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020, e do Decreto Judiciário TJBA n° 270, de 30 de abril de 2020, com o uso do aplicativo Lifesize, na sala de reunião da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga/BA, nominada no sistema de Itapetinga – 2ª Vara Cível – Gabinete, que poderá ser acessada pelo computador por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/19043022 ou por dispositivo móvel (celular/smartphone ou tablet) com a extensão: 19043022.
No sistema híbrido, as testemunhas deverão, necessariamente, comparecer no Fórum de Itapetinga, onde serão vistas e inquiridas por meio do aplicativo Lifesize. As partes só deverão comparecer no Fórum se forem intimadas para prestarem depoimento pessoal, caso contrário, deverão combinar com o(a) seu(sua) advogado(a) o melhor local para estarem e acompanharem a audiência. O QUE DEVERÁ SER REFORÇADO PELO(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME O CASO.
O(A)(s) advogado(a)(s), o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública serão vistos e ouvidos por meio de seus próprios notebooks, celulares/smartphones ou computadores.
É de inteira responsabilidade dos atores processuais envolvidos na audiência a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Todos os atores processuais envolvidos na audiência deverão estar trajados convenientemente.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes ou de testemunha acarretará as consequências legais pertinentes.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
A(s) parte(s) deverá(ão) apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação deste despacho, observando o que prescreve o artigo 450 do NCPC.
A(s) parte(s), por seu(s) advogado(s), deverá(ão) observar o que prescreve o artigo 455 do NCPC, SOB PENA DE SE OPERAR A PRECLUSÃO, no que diz respeito à produção da prova testemunhal. SE HOUVER TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A SECRETARIA DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 455, §4º, IV, DO NCPC.
Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva de testemunha(s) e/ou colheita de depoimento pessoal, se for o caso.
A(s) parte(s) deverá(rão) recolher as custas referentes aos atos que deverão ser praticados, salvo as disposições concernentes à assistência judiciária e isenções.
Intimem-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001450-56.2012.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga

Inventariante: Maria Vieira Lima Moreira
Advogado: Andrea Carolina Goes Alves Silva (OAB:BA30162)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Inventariante: Eliane Moreira Lima De Almeida
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Inventariante: Janes Meres Nascimento
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Andrea Carolina Goes Alves Silva (OAB:BA30162)
Inventariante: Gilmara Moreira Lima
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Inventariado: Rosalvo Rodrigues Moreira

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0001450-56.2012.8.05.0126
AUTOR: INVENTARIANTE: MARIA VIEIRA LIMA MOREIRA, ELIANE MOREIRA LIMA DE ALMEIDA, JANES MERES NASCIMENTO, GILMARA MOREIRA LIMA

RÉU:REQUERIDO: ROSALVO RODRIGUES MOREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INVENTÁRIO (39)

Vistos os autos.
Tendo em vista o teor da petição id 333519166, desentranhe-se a petição id 319151088.
Manifestem-se a inventariante e as herdeiras sobre a petição id 412085918, no prazo de quinze dias.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000074-44.2022.8.05.0126 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Terezinha Barreto Silva
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Anne Caroline Pereira Alves De Brito
Terceiro Interessado: Kaique Dos Santos Ladeia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000074-44.2022.8.05.0126
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: MARIA TEREZINHA BARRETO SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de ID nº 319216237 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 24 de maio de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000074-44.2022.8.05.0126 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Terezinha Barreto Silva
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Anne Caroline Pereira Alves De Brito
Terceiro Interessado: Kaique Dos Santos Ladeia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000074-44.2022.8.05.0126
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: MARIA TEREZINHA BARRETO SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de ID nº 319216237 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 24 de maio de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001104-46.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nm Assistencia De Reboque 24 Horas E Utilidades Automotivas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001104-46.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: NM ASSISTENCIA DE REBOQUE 24 HORAS E UTILIDADES AUTOMOTIVAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 438941770 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001482-76.2003.8.05.0126 Exibição
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: Erico Andrade Guimaraes
Advogado: Gelci Oliveira Gusmao (OAB:BA4585)
Requerente: Victoria Maria Espinheira Fainstein
Advogado: Fabio De Possidio Egashira (OAB:BA1092-A)
Advogado: Victoria Espinheira Fainstein (OAB:BA18425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001482-76.2003.8.05.0126
EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: VICTORIA MARIA ESPINHEIRA FAINSTEIN
REQUERIDO: ERICO ANDRADE GUIMARAES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427112622 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000388-53.2023.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: V. S. P.
Advogado: Felippe Da Paz Amorim (OAB:SP475587)
Representante: M. N. D. S.
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Requerido: P. N. P.
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000388-53.2023.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VANDERSON SILVA PORCINO
REPRESENTANTE: MICAELE NEPOMUCENO DA SILVA
REQUERIDO: P. N. P.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA/RÉ acerca do ID nº 402119881 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000070-33.1991.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Maria Ferreira De Oliveira
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Inventariante: Ari Silvio Ferreira De Oliveira
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Inventariante: Aleck Sander De Oliveira Guimaraes
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Requerido: Francisco Reboucas De Oliveira
Terceiro Interessado: Hedem De Oliveira Lima
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Terceiro Interessado: Zenilde Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Terceiro Interessado: Tatiane Melo De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Terceiro Interessado: Tiago Melo De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Terceiro Interessado: Tamires Melo De Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000070-33.1991.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, ARI SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA, ALECK SANDER DE OLIVEIRA GUIMARAES
REQUERIDO: FRANCISCO REBOUCAS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427169073 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002373-57.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: G. D. A. S.
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Requerente: A. B. S. O.
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Requerido: C. S. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002373-57.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: GEISLANE DE ABREU SANTOS e outros
Advogado(s): FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)
REQUERIDO: CARLOS SERGIO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
(A) DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
(B) DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS PARA A AUTORA GEISLANE DE ABREU SANTOS
A autora pretende em sede de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, que seja ao réu imposta a obrigação de lhe pagar alimentos provisionais.
"O artigo 1.694 do Código Civil prevê:
'Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.'
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges/ex-companheiros, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. Tal obrigação constitui medida excepcional, devendo para tanto restar comprovada a necessidade daquele que pleiteia alimentos e a impossibilidade de prover por seu trabalho a sua própria subsistência.
In casu, a requerente tem apenas 28 anos e não possui nenhuma doença incapacitante para o trabalho, assim, tenho como incabível a fixação dos alimentos provisionais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela autora Geislane de Abreu Santos.
(C) DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA A AUTORA ANNA BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA, FILHA DO RÉU

À mingua de comprovação robusta dos atuais ganhos do(a) ré(u), fixo alimentos provisórios mensais no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em favor do(a)(s) filho(a)(s) do réu, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês vindouro, contados a partir da citação, sob pena de prisão civil, mediante depósito em conta bancária de titularidade da mãe dos infantes.
Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a abertura de conta no nome da representante legal do(a) alimentando(a), SE FOR O CASO.
(D) Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEO-CONFERÊNCIA, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses prevista na legislação de regência.
O processo tramitará em segredo.
Tendo em vista as alegações da autora sobre suposta agressividade do réu, se necessário, requisite-se força policial para a realização da audiência de conciliação.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001799-68.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Itamara Adorno De Santana
Advogado: Aete Dias Ferraz (OAB:BA60002)
Reu: Centro Odontologico De Itapetinga Ltda - Me
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-68.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ITAMARA ADORNO DE SANTANA
Advogado(s): AETE DIAS FERRAZ (OAB:BA60002)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO DE ITAPETINGA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A autora incluiu também a Bradesco Seguros S/A no pólo passivo da ação, contudo ela só requereu a citação do COI - Centro Odontológico de Itapetinga Ltda.
Ante o exposto, a autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende, de fato, que a Bradesco Seguros S/A figure no polo passivo da ação. Em caso positivo, deverá emendar a petição não só para requerer a sua citação, como também para expor do que decorre a sua legitimidade passiva para a ação, de forma clara e objetiva.
No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos a última declaração de imposto de renda (se pessoa natural ou jurídica) – se isenta, apresentar a Declaração referida na Lei Federal 7.115/1983 e Certidão de Regularidade do CPF –, a fim de que possa ser analisado o pedido de Assistência Judiciária.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001155-28.2022.8.05.0126 Usucapião
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Paulo Viana Santos
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Advogado: Andreza Mendes Rosa Pessoa (OAB:BA71776)
Autor: Claudionor Viana Dos Santos
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Advogado: Andreza Mendes Rosa Pessoa (OAB:BA71776)
Autor: Karine Viana
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Advogado: Andreza Mendes Rosa Pessoa (OAB:BA71776)
Autor: Katiuscia Viana
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Advogado: Andreza Mendes Rosa Pessoa (OAB:BA71776)
Reu: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001155-28.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: PAULO VIANA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211), ANDREZA MENDES ROSA PESSOA (OAB:BA71776)
REU: ASTROLINDA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
PAULO VIANA SANTOS, CLAUDIONOR VIANA DOS SANTOS, KATIÚSCIA VIANA e KARINE, na condição de herdeiros de Edite Viana Brito, propuseram ação com o objeto de usucapirem dois imóveis descritos da seguinte forma:
"a.1) Uma casa residencial situada a Rua Brumado, nº 315, Bairro Camacã, Itapetinga – BA, em esquina estando o lado direito voltado para a Rua Rio Pardo, com área total de 85m² (oitenta e cinco metros quadrados), sendo 16,92m (dezesseis metros e noventa e dois centímetros) de frente, 17,06m (dezessete metros e seis centímetros) de fundos, 4,95m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) do lado direito e 4,95m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) do lado esquerdo. Com área construída de 80m² (oitenta metros quadrados), conforme plantas constantes do ART em anexo.
Confrontante do lado esquerdo e aos fundos com o imóvel de matrícula 9.639, Livro nº 2-AJ, fl. 85 e imóvel de matrícula 8.360, Livro 2-AE, fls. 53, ambos perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas – Itapetinga – BA, situado a Rua Rio Pardo, nº 90, Bairro Camacã, Itapetinga – BA, registrados em nome de Luzermano Oliveira Farias, motorista, portador de CPF nº 044.511.55-68 e RG.: nº 2.210.691, SSP-BA e Ana Márcia Mascarenhas, portadora de CPF nº 656.636.835-34 e RG.: 2.210.691, SSP-BA.
A casa está subdividida em cômodos, sendo 01 (uma) sala, 05 (cinco) quartos, com dois deles que podem ser utilizados de forma independente, pois possuem saída para a rua, 01 (um) depósito, 02 (dois) banheiros, 01 (uma) cozinha, 01 (um) depósito, 01 (uma) área de serviço e quintal. Com avaliação em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
Confrontantes únicos, tanto pela lateral, como pelos fundos, pois o imóvel é de esquina:
Luzermano Oliveira Farias, portador de CPF nº 044.511.555-68 e Ana Márcia Mascarenhas, portadora de CPF nº 656.636.835-34, que podem ser citados/intimados a Rua Rio Pardo, nº 90, Bairro Camacã, nesta cidade de Itapetinga.
a.2) Uma casa residencial situada a Rua Macarani, nº 481, Bairro Camacã, nesta cidade de Itapetinga – BA, com área total do terreno 100,21m² (cem metros e vinte e um centímetros quadrados), sendo 53,08m² (cinquenta e três metros e oito centímetros quadrados) de área construída. Confrontante do lado esquerdo com o imóvel de matrícula 3.674, Livro 3-C, fls. 49 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Itapetinga – BA, situado a Rua Macarani, nº 48 (antigo 38), registrada em nome de Luiz Domingos Gomes. Ao lado direito, limita-se com o imóvel de matrícula 7.540, Livro 2-AB, fls. 57 do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Itapetinga – BA, situado a Rua Macarani, nº 475, Bairro Camacã, Itapetinga – BA, registrado em nome de Urleide Ribeiro de Lima Antunes e Vailson Antunes Ribeiro. E aos fundos, limita-se com o imóvel de matrícula 3.547, Livro 3-G, fls.135 do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itambé – BA.
A casa é subdividida em cômodos, sendo 01 (uma) sala, 03 (três) quartos, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) área de serviço, 02 (dois) banheiros e quintal. Com avaliação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Confrontantes:
1 – esquerdo – herdeiros de Luiz Domingos Gomes, sendo o único conhecido até o momento, seu filho que reside no próprio imóvel confrontante a Rua Macarani, nº 48 (antigo 38), Bairro Camacã, nesta cidade de Itapetinga – BA, Luiz Domingos Gomes Filho, CPF nº 488.695.705-68 e RG.: 03.039.650-61, SSPBA;
2 – direito – Urleide Ribeiro de Lima Antunes, portadora de CPF nº 119.248.455-04 e Vailson Antunes Ribeiro, CPF nº 067.041.405-06, residentes no próprio imóvel confrontante a Rua Macarani, nº 475, Bairro Camacã, nesta cidade de Itapetinga – BA;

3 – fundos - herdeiros de Leovegildo Benedito da Silva (Leovegildo de Souza Filho), sendo a única conhecida até o momento, sua filha que reside a Av. Brasília, nº 371, Bairro Morumbi, nesta cidade de Itapetinga – BA, Maria das Graças Souza Silva Seibert, CPF nº 147.274.635-04 e RG.: 01.693.730-96, SSP-BA."
Embora os imóveis estejam registrados em nome de ASTROLINDA IMOBILIÁRIA, deve-se ressaltar que eles não são limítrofes e possuem confinantes diversos.
Como se sabe, em ações desta natureza, os confinantes do imóvel que se pretende usucapir devem ser citados, assumindo a posição de réus no processo.
Nesta perspectiva, o disposto no art. 327 do CPC não autoriza a cumulação dos pedidos pretendida pelos autores desta ação, porquanto, por serem diferentes os confinantes dos imóveis que pretendem usucapir, não há razão para eles figurarem no mesmo processo, sob pena de gerar tumulto procedimental e prejudicar a celeridade processual, o que contrariaria a objetivo do dispositivo legal citado.
Não bastasse, como a causa de pedir remota de cada pedido é diversa, a cumulação de pedidos retardaria a marcha processual, o que também contrariaria a objetivo do art. 327 do CPC.
Ante o exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar petição inicial, reduzindo o pedido a um único imóvel, com as adaptações necessárias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321). No mesmo prazo, deverá informar se todos os herdeiros de Edite Viana Brito figuram no pólo ativa desta ação.
Defiro o pedido de pagamento parcelado das custas processuais, o que deverá se dar em 10 (dez) parcelas MENSAIS iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no décimo quinto dia seguinte à intimação desta decisão, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes.
Intime-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
EDITAL
0300238-43.2020.8.05.0126 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thiago Oliveira Santos
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: Coordenação Do Centro De Documentação E Estatistica Policial- Cedep
Testemunha: Wagner Rosa Dos Santos-acusação
Testemunha: Daniel De Oliveira Santos-acusação
Testemunha: Nayyara Mirsa Fonseca De Araujo-acusação

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - Vara Criminal
Rua Cel. Belisário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-1395/3422/3285
E-mail: itapetinga1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0300238-43.2020.8.05.0126
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: THIAGO OLIVEIRA SANTOS

PRAZO: 90(noventa) Dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

INTIMAR: THIAGO OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 21/11/1998, natural de Potiraguá/BA, filho de Obedis Lacerda Santos e Ivone Oliveira Santos, Res. à Rua Santos, 381 - Primavera
OBJETIVO: INTIMAÇÃO, para que, no prazo legal , tome conhecimento da SENTENÇA, exarada por este Juizo nos autos supracitados, desta Comarca. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, ficando ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, no qual o réu é acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incio II, do Código Penal, tendo como vítimas: Nayara Mirsa F. de Araújo e OUTROS, fato ocorrido no dia 12/09/2018, tendo sido a sentença proferida na data de 31/05/2023, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso "II", e § 4º, I, todos do Código Penal Brasileiro, tendo sido condenado a 07(sete) anos e 07(sete) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. Fica o Réu igualmente intimado para querendo recorrer da sentença no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei no DPJ.
Eu, JNCO, Técnica Judiciário o digitei.
Itapetinga-BA., 08 de Abril de 2024.
Egildo Lima Lopes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
EDITAL
8000902-06.2023.8.05.0126 Petição Criminal
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ravena Silva Pena
Requerido: Romário Ribeiro Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - Vara Criminal
Rua Cel. Belisário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-1395/3422/3285
E-mail: itapetinga1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000902-06.2023.8.05.0126
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) / [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
REQUERENTE: RAVENA SILVA PENA

REQUERIDO: ROMÁRIO RIBEIRO ALVES

PRAZO: 15 (quinze) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA
O Juiz de Direito Titular Dr. EGILDO LIMA LOPES, da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga-BA, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal, assunto: Violência Contra a Mulher (12.194) sob nº 8000902-06.2023.8.05.0126, e que não foi possível localizar pessoalmente o Requerido: ROMÁRIO RIBEIRO ALVES, brasileiro, solteiro, industriário, natural de Itapetinga/BA, atualmente em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, se procede por meio deste, sua INTIMAÇÃO para tomar ciência dos Termos da Decisão ID nº 409021956, que concedeu as seguintes liminares protetivas: Imponho ao Agressor ROMÁRIO RIBEIRO ALVES, sob às penas da Lei, abster-se de aproximar de RAVENA SILVA PENA, (vítima) mantendo-se distante a 100 (Cem) metros da mesma. Fixo MULTA ao Réu em quantia equivalente a ½(meio) Salário Mínimo vigente, no caso de descumprimento da medida protetiva de afastamento.
Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei no DPJ. Eu, JNCO, Técnica Judiciária, digitei. Itapetinga-BA., 08 de abril de 2024.
EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002722-94.2022.8.05.0126 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapetinga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Guilherme Barbosa Ribeiro
Advogado: Esdras Moreira Silva Filho (OAB:BA65237)
Vitima: Jeane Cristina Costa
Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Testemunha: Hevelly Jesus Da Silva Santos
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itapetinga
Testemunha: Reginaldo Quadros Oliveira
Testemunha: Magna Santos Silva

Intimação:
Isso posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA sob a id 241745221, condenando o acusado GABRIEL GUILHERME BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, convivente, Operador de Máquinas, natural de Itapetinga/BA, nascido no dia 13/02/1999, portador do RG. nº 1558056300 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 067.813.205-48, RJI 224530682-60 (Registro Judiciário Individual - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – CNJ), filho de Aparecida Barbosa Ribeiro, residente e domiciliado na Avenida Catolé, nº 34, Centro, nesta Cidade, como incurso nas penas do artigo 213 caput do Código Penal
Atento ao que prescreve a Lei Penal no que concerne à dosimetria da pena, passo à fixação da pena em relação ao acusado GABRIEL GUILHERME BARBOSA RIBEIRO:
Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado é reprovável, porém normal à espécie, pois inserida no próprio tipo, não podendo ser considerada desfavorável. Quanto aos antecedentes, revelam os autos que o acusado não possui ações penais (Certidão, id 241808693).

Quanto à conduta social do agente, inexiste nos autos qualquer prova que autorize sua avaliação contrária. Quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de particularidades psicológicas que determinam o caráter e a postura social da pessoa, à míngua de subsídios para sua aferição, deixo de valorá-la.
Os motivos do crime são inerentes ao próprio delito. Quanto às circunstâncias do crime, também não podem ser valoradas negativamente, uma vez que não evidenciada nenhuma forma peculiar ou particular de perpetrar o delito.
Quanto às consequências do crime, são desfavoráveis, uma vez que a violência psicológica gerada é nefasta. Por fim, no tocante ao comportamento da vítima, constato que em nada contribuiu para o delito.
Por tais motivos, e considerando o que seria razoável para a reprovação do crime, e tomando como parâmetros as circunstâncias acima referenciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase desta dosimetria, não existem atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase desta dosimetria não há causas de aumento ou diminiuiçõa considerar , tornando-a definitiva em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, pelo que entendo suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.
Não preenchendo o réu os requisitos subjetivos e objetivos exigidos por lei, com espeque nos incisos I do art. 44 do CP, deixo de substituir por restritivas de direitos as penas corporais que lhes foram aplicadas.
No tocante à detração, na forma do art. 387, § 2º, do CPP, a ser considerada para fixação do regime inicial de pena, verifico que o Acusado foi preso em flagrante no dia 14.09.2022e solto no dia 18.11.2022 (Alvará, id 295370789). Assim, na futura execução de pena, para o Réu, opere-se a detração penal, em nada alterando o regime prisional inicialmente estabelecido.
Facultado o Réu sentenciado recorrer da presente Sentença em liberdade, uma vez que o mesmo é considerado tecnicamente primário e não registrar antecedentes desfavoráveis, não havendo risco plausível para a aplicação da Lei Penal.
Sem custas.
Após certificado o trânsito em julgado desta sentença e enquanto durarem seus efeitos, fica suspenso os direitos políticos dos condenados, na forma e para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Zona ou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, caso os réus não sejam eleitor aqui inscrito, para que se proceda de conformidade com a Resolução TSE nº 17.665/91, que trata dos procedimentos relativos aos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.
Lancem-se o nome do Réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, atendendo ao disposto do art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal.
Intime(m)-se.
Após o(s) prazo(s) recursal(recursais), em relação a presente Sentença, expeça-se Guia de Recolhimento (provisória ou definitiva), na conformidade do Provimento nº 01/2023 CGJ TJ-BA.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique(m)-se.
Itapetinga, 05 de abril de 2024.
EGILDO LIMA LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000486-38.2023.8.05.0126 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itapetinga
Autoridade: E. F. D. A.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: 1. D. I.
Vitima: A. C. S.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Terceiro Interessado: D.

Intimação:
COMARCA DE ITAPETINGA
VARA CRIME
Rua Cel. Belisário Ferraz, nº 137 – Centro
Itapetinga – BA – CEP 457000-000
Telefones: (77) 3261-3511
E-mail Oficial: itapetinga1vcrimel@tjba.jus.br
Processo nº 8000486-38.2023.8.05.0126
D E C I S Ã O / INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA / COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO(S)
A Autoridade Policial lastreada nos elementos fornecidos unilateralmente por AMANDA COELHO DOS SANTOS , encaminhou o presente procedimento .
O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou id 371381427 .
É o breve relato. DECIDO.
Em mera cognição sumária dos fatos, e do conjunto da prova meramente indiciária unilateral, desponta não haver claramente a motivação decorrente de violência de gênero , mas sim provável disputa patrimonial , eis que discordantes entre si suposto agressor e suposta vítima . Para deferimento de medida de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha não basta simplesmente que a vítima seja do sexo feminino. Ademais, o instituto da Medida Protetiva não se presta a solucionar discordâncias de posse, propriedade ou partilha de bens. Esta Jurisdição não constitui, revoga ou modifica matéria versando sobre direitos patrimoniais, muito menos posse ou propriedade. Para esta finalidade, devem as partes civilizadamente procurarem as vias judiciárias ordinárias e próprias, na seara de outra competência . Medida Protetiva de Urgência sob a égide da Lei nº 11.340 , por si só , não é sucedâneo de ação possessória, arrolamento, inventário ou partilha de bens.

As circunstâncias processuais, nos termos em que se apresentam, reclamam mais elementos de prova indiciária para uma nova análise por parte deste Juízo, o que certamente só ocorrerá no conjunto probatório de eventual Inquérito Policial ou ação penal . Em havendo alteração das circunstâncias, nada impede nova análise do pedido.
Até prova em contrário, escorreita, exclusivamente em relação aos fatos em comento, não há, por enquanto, elementos para configurar a violência de gênero , como motivação de violência doméstica , razão pela qual, INDEFIRO a(s) Medida(s) Protetiva(s) requestada(s), por ausência de justa causa para deferi-las, de plano.
.
Publique-se e Intime-se. Após, ressalvado a hipótese de haver recurso processual, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e arquive-se.
DOU A PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A QUAISQUER DAS PARTES. CUMPRA-SE.
Data do Sistema.
EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003393-54.2021.8.05.0126 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. S. O. D. B. L.
Advogado: Marcela Trigo De Souza (OAB:RJ127614)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB:RJ175936)
Advogado: Jonathan Naves Palhares (OAB:DF41612)
Requerido: F. S. O. D. B. L.

Intimação:
COMARCA DE ITAPETINGA
VARA CRIME
Rua Cel. Belisário Ferraz, nº 137 – Centro
Itapetinga – BA – CEP 457000-000
Telefones: (77) 3261-3511
E-mail Oficial: itapetinga1vcrimel@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº 8003393-54.2021.8.05.0126
Partes bem representadas e não vislumbra-se ab inito que haja irregularidade a sanar.
Intime(m)-se as partes para, no prazo de até 10(dez) dias, especificar provas que porventura ainda pretendem produzir no presente processo, sem prejuízo da aferição de utilidade e/ou necessidade , a critério deste Juiz (CPC, art. 355).
Em não havendo especificação de outras provas por quaisquer das partes, ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO.
INTIME(M)-SE as partes na pessoa de seu bastante advogado e por simples publicação no DPJ-e.
Expedientes necessários.
Itapetinga-BA, 04 de abril de 2023.
EGILDO LIMA LOPES
Juiz de Direito

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002795-30.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Euflosina Souza Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002795-30.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: EUFLOSINA SOUZA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002795-30.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Euflosina Souza Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002795-30.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: EUFLOSINA SOUZA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003701-20.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Luiz Da Silva Vilas Boas
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Alianca Truck-car Mg Truck Car

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-20.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA VILAS BOAS
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR ALIANCA TRUCK-CAR MG TRUCK CAR
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se eASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO BRASIL ALIANÇA TRUCK, nome fantasia ALIANCA TRUCK, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 21.334.733/0001-32, com sede localizada à Rua Santo Tirso, nº 388, Bairro Dom Bosco, Cidade de Betim, Estado da Minas Gerais, CEP 32.670-604, Tel. (31) 3363-3598/ (31) 3363- 3477, E-mail infortec.contab@yahoo.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Dou força de mandado à presente decisão e, inclusive, ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004986-05.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: B. L. O. D. C. R. C. C. B. L. O. D. C.
Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)
Interessado: Municipio De Lafaiete Coutinho
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004986-05.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: B. L. O. D. C. R. C. C. B. L. O. D. C.
Advogado(s): RIAN BASTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como RIAN BASTOS ARAUJO (OAB:BA36647)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Diante das especificações da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de realização de audiência. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite-se o MUNICÍPIO DE LAFAEITE COUTINHO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 14.205.959/0001-78, com endereço na Praça Papa Joao XXIII, 198, Centro, CEP 45215000, Lafaeite Coutinho, para, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias após a ciência da presente ação.
Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003701-20.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Luiz Da Silva Vilas Boas
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Alianca Truck-car Mg Truck Car

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003701-20.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA VILAS BOAS
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR ALIANCA TRUCK-CAR MG TRUCK CAR

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 13h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 15 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004986-05.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: B. L. O. D. C. R. C. C. B. L. O. D. C.
Advogado: Rian Bastos Araujo (OAB:BA36647)
Interessado: Municipio De Lafaiete Coutinho
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004986-05.2023.8.05.0141
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: B. L. O. D. C.

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (437875768) e documentos a ela acostados.

Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002916-92.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Livalto Pereira De Souza
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002916-92.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LIVALTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048)

REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a minuta de acordo anexada somente apresenta assinaturas digitais, não sendo possível identificar por meio de sua análise, os efeitos bilaterais de vontade (art. 200 do CPC), o que pode vir a induzir o juiz a erro com a elaboração de decisão equivocada no processo, extinguindo-o sem a possível anuência da outra parte (art. 487, III, b, CPC). Assim, por cautela exaro o seguinte despacho:

Determino a intimação da parte autora para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da minuta de acordo presente no ID n° 425261532, requerendo o que entender de direito.

Findo o prazo, caso quede-se silente ou manifeste-se contra a homologação, deverá a exequente requerer os atos executórios necessários para continuidade do feito.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001152-66.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001152-66.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

EULINA MONTE FERREIRA RAMOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO contra a SABEMI SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, sob alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária nº. 00005768-2, ag. nº. 2085, que ocorrem desde 07/07/2020, totalizando até o ajuizamento da ação a quantia de totalizam R$113,48 (cento e treze reais e quarenta e oito centavos), descritos no documento de extrato como “SABEMI”, que afirma não ter contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos acima descritos.
Valorou a causa e juntou documentos.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a interrupção de descontos em sua conta bancária, referentes a serviços que afirma não ter solicitado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, ficará privado de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do autor decorre da assertiva que não contratou o serviço e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte de verba essencial para a mantença do mesmo.
Destaque-se ainda, que pela análise dos extratos acostados é possível observar a existência dos descontos na conta bancária do autor conforme relatado.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar que o réu, a partir da citação, se abstenha de descontar valores denominados “SABEMI”, na conta do(a) autor(a) nº. 00005768-2, ag. nº. 2085, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) SABEMI SEGURADORA SA, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 87.163.234/0001-38, situada R Sete de Setembro, 515, Prédio 513 Térreo, Andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90.010-190 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001152-66.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Eulina Monte Ferreira Ramos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001152-66.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EULINA MONTE FERREIRA RAMOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

EULINA MONTE FERREIRA RAMOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO contra a SABEMI SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, sob alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária nº. 00005768-2, ag. nº. 2085, que ocorrem desde 07/07/2020, totalizando até o ajuizamento da ação a quantia de totalizam R$113,48 (cento e treze reais e quarenta e oito centavos), descritos no documento de extrato como "SABEMI", que afirma não ter contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos acima descritos.
Valorou a causa e juntou documentos.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a interrupção de descontos em sua conta bancária, referentes a serviços que afirma não ter solicitado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, ficará privado de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do autor decorre da assertiva que não contratou o serviço e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte de verba essencial para a mantença do mesmo.
Destaque-se ainda, que pela análise dos extratos acostados é possível observar a existência dos descontos na conta bancária do autor conforme relatado.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar que o réu, a partir da citação, se abstenha de descontar valores denominados "SABEMI", na conta do(a) autor(a) nº. 00005768-2, ag. nº. 2085, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) SABEMI SEGURADORA SA, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 87.163.234/0001-38, situada R Sete de Setembro, 515, Prédio 513 Térreo, Andar 5 e 9, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90.010-190 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003979-84.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Marques Alves
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO ID:(433463767) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003979-84.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Marques Alves
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO ID:(433463767) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000660-74.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jorge Luiz Passos Missias
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)

Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-74.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JORGE LUIZ PASSOS MISSIAS
Advogado(s): VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JORGE LUIZ PASSOS MISSIAS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, também qualificado(a), sob alegação de que ao realizar empréstimo junto à Ré, foi efetivada a filiação com cobrança de mensalidade no valor de R$80,00 (oitenta reais) em seu contracheque, além dos valores devidos do empréstimo abatidos em seu benefício assistencial.
Requer liminarmente a suspensão de toda e qualquer cobrança em seu contracheque.
Valorou a causa e juntou documentos.
Intimado a esclarecer divergências quanto ao pedido liminar, o autor esclareceu que pretende a suspensão da contribuição mensal relativa à associação, no valor de R$ 80,00 bem como a rescisão do contrato e desfiliação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu contracheque relativas a filiação, sob afirmação de tratar-se de interesse tão somente em contratação de empréstimo.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto relativo à filiação à associação.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que contratou tão somente empréstimo junto à Ré e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos relativos à filiação à associação que afirma não ter interesse, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

Uma vez que ainda não fora apreciado o mérito da ação, a fim de evitar possíveis prejuízos à parte Ré, e desconhecendo-se os termos contratados, o que será apreciado na instrução do feito, deve ser acolhido o pedido tão somente para que se proceda a suspensão das cobranças relativas à filiação, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), diante da alegada “venda-casada” e desinteresse em afiliar-se, até que se decida o mérito da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no contracheque do autor, denominadas “Men-

salidade Valor - ASTEBA", no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, associação privada, CNPJ: 04.890.235/0001-57, situada na R MONTE CASTELO, 1, CASA Bairro BARBALHO Cidade Salvador CEP 40.301-210, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000660-74.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jorge Luiz Passos Missias
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-74.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JORGE LUIZ PASSOS MISSIAS
Advogado(s): VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

JORGE LUIZ PASSOS MISSIAS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, também qualificado(a), sob alegação de que ao realizar empréstimo junto à Ré, foi efetivada a filiação com cobrança de mensalidade no valor de R$80,00 (oitenta reais) em seu contracheque, além dos valores devidos do empréstimo abatidos em seu benefício assistencial.
Requer liminarmente a suspensão de toda e qualquer cobrança em seu contracheque.

Valorou a causa e juntou documentos.
Intimado a esclarecer divergências quanto ao pedido liminar, o autor esclareceu que pretende a suspensão da contribuição mensal relativa à associação, no valor de R$ 80,00 bem como a rescisão do contrato e desfiliação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu contracheque relativas a filiação, sob afirmação de tratar-se de interesse tão somente em contratação de empréstimo.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto relativo à filiação à associação.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que contratou tão somente empréstimo junto à Ré e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos relativos à filiação à associação que afirma não ter interesse, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

Uma vez que ainda não fora apreciado o mérito da ação, a fim de evitar possíveis prejuízos à parte Ré, e desconhecendo-se os termos contratados, o que será apreciado na instrução do feito, deve ser acolhido o pedido tão somente para que se proceda a suspensão das cobranças relativas à filiação, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), diante da alegada “venda-casada” e desinteresse em afiliar-se, até que se decida o mérito da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no contracheque do autor, denominadas “Mensalidade Valor - ASTEBA”, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, associação privada, CNPJ: 04.890.235/0001-57, situada na R MONTE CASTELO, 1, CASA Bairro BARBALHO Cidade Salvador CEP 40.301-210, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001049-93.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edisio Santana Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001049-93.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISIO SANTANA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438747484, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, ANA CLAUDIA SILVA DA MOTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004144-34.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvania Miranda Dos Santos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Bv S.a.
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004144-34.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDELVANIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: BANCO BV S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Destaco que consoante nova orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Em caso de justificada impossibilidade de ambas as partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, decidindo em igual prazo.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se a(s) parte(s) Ré(s), BANCO BV S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.858.774/0001-10, com endereço à Av. das Nações Unidas, nº 14171, Edif. Torre A Andar 12, Bairro Vila Gertrudes, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.794-000, e, MERCADO LIVRE COMERCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.361.252/0001-34, com sede situada na Rua Gomes De Carvalho, nº 1306, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou força de mandado ao presente despacho e, inclusive, ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8004144-34.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvania Miranda Dos Santos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Bv S.a.
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004144-34.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDELVANIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: BANCO BV S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Destaco que consoante nova orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Em caso de justificada impossibilidade de ambas as partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, decidindo em igual prazo.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se a(s) parte(s) Ré(s), BANCO BV S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.858.774/0001-10, com endereço à Av. das Nações Unidas, nº 14171, Edif. Torre A Andar 12, Bairro Vila Gertrudes, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.794-000, e, MERCADO LIVRE COMERCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.361.252/0001-34, com sede situada na Rua Gomes De Carvalho, nº 1306, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou força de mandado ao presente despacho e, inclusive, ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004144-34.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvania Miranda Dos Santos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Bv S.a.
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004144-34.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVANIA MIRANDA DOS SANTOS
REU: BANCO BV S.A., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 13h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004144-34.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvania Miranda Dos Santos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Bv S.a.
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004144-34.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVANIA MIRANDA DOS SANTOS
REU: BANCO BV S.A., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/04/2024, ÀS 13h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004442-26.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, cuja declaração de hipossuficiência econômica possui presunção, ainda que relativa, de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), e havendo nos autos procuração com poderes especiais para tal pleito, DEFIRO, por ora, a gratuidade de justiça requerida, por não vislumbrar elementos nos autos que, a priori, indiquem a possibilidade de ser inverídica a afirmação.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 e SASE/MS, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 00.714.784/0001-10, com sede na Rua Marechal Rondon, nº 1636, Campo Grande/MS, CEP: 79.002- 200, e-mail: sasems@terra.com.br, telefone: (67) 3325-0098, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico

nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004442-26.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, cuja declaração de hipossuficiência econômica possui presunção, ainda que relativa, de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), e havendo nos autos procuração com poderes especiais para tal pleito, DEFIRO, por ora, a gratuidade de justiça requerida, por não vislumbrar elementos nos autos que, a priori, indiquem a possibilidade de ser inverídica a afirmação.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 e SASE/MS, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 00.714.784/0001-10, com sede na Rua Marechal Rondon, nº 1636, Campo Grande/MS, CEP: 79.002- 200, e-mail: sasems@terra.com.br, telefone: (67) 3325-0098, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES
REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 06/05/2024, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004442-26.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004442-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES
REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 06/05/2024, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001050-78.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Cunha Oliveira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001050-78.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CUNHA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438555536, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001050-78.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Cunha Oliveira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001050-78.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CUNHA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438555536, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002753-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Marques Dos Santos De Souza
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002753-44.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438624227, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002753-44.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Marques Dos Santos De Souza
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002753-44.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS DE SOUZA
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438624227, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001540-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dorilda Ramos Santos
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-71.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DORILDA RAMOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001540-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dorilda Ramos Santos
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-71.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DORILDA RAMOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001540-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dorilda Ramos Santos
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-71.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DORILDA RAMOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001540-71.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dorilda Ramos Santos
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001540-71.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DORILDA RAMOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE FILHO (OAB:BA63712)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000343-04.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria De Fátima Souza Rosa
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO; Informo que perante a lei, não é possível fazer o precatório em nome do patrono da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001337-46.2020.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Requerido: A. D. S. C.
Requerido: E. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001337-46.2020.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS CIRINO
REQUERIDO: ALMIR DOS SANTOS CIRINO, ELIZETE MARIA DOS SANTOS

Tomar conhecimento da expedição do termo definitivo de Curador, ID 438062497, devendo proceder com a juntada devidamente assinada pelo curador(a) nomeado(a).

Jaguaquara-Ba, segunda-feira, 08 de abril de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003313-83.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Luiz Santos De Farias
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Condominio Ondas Praia Resort
Reu: Porto Seguro Administradora Hoteleira Ltda
Reu: Wpm Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003313-83.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS DE FARIAS

REU: CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA, WPM VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001905-77.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elissandro Bastos Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo Registrado(a) Civilmente Como Marcos Ernesto Mendes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001905-77.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELISSANDRO BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EVANILTON GOMES DE SOUZA (OAB:BA38733), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001905-77.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elissandro Bastos Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo Registrado(a) Civilmente Como Marcos Ernesto Mendes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001905-77.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELISSANDRO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EVANILTON GOMES DE SOUZA (OAB:BA38733), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001905-77.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elissandro Bastos Dos Santos

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo Registrado(a) Civilmente Como Marcos Ernesto Mendes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001905-77.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELISSANDRO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EVANILTON GOMES DE SOUZA (OAB:BA38733), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001905-77.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elissandro Bastos Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Procurador: Marcos Ernesto Mendes Araujo Registrado(a) Civilmente Como Marcos Ernesto Mendes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001905-77.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELISSANDRO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REU: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): EVANILTON GOMES DE SOUZA (OAB:BA38733), MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).

A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-41.2017.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Manoel Inacio De Souza
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Apelado: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000188-41.2017.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MANOEL INACIO DE SOUZA
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620)
APELADO: coelba
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-41.2017.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Manoel Inacio De Souza
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Apelado: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000188-41.2017.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MANOEL INACIO DE SOUZA
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620)
APELADO: coelba
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-41.2017.8.05.0131 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Manoel Inacio De Souza
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Apelado: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000188-41.2017.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
APELANTE: MANOEL INACIO DE SOUZA
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620)
APELADO: coelba
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000026-25.2017.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Pedra Do Cavalo Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Filomena Guerreiro Pereira Leao (OAB:BA38796)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)

Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Parte Re: Milton Rocha Araújo
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Parte Re: Wilson De Oliveira Ribeiro
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000026-25.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PARTE AUTORA: PEDRA DO CAVALO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): SANDRA FILOMENA GUERREIRO PEREIRA LEAO (OAB:BA38796), RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
PARTE RE: MILTON ROCHA ARAÚJO e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO
Em homenagem à dialética processual, manifeste-se os réus, por meio de seu advogado, acerca dos termos da petição de id. 393457464 Prazo: 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDREA PADILHO SODRE LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001419-43.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ivo Jose Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA, e Resolução CJF nº 458/2017, art. 11, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (RPV) e/ou (PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0500512-80.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Jeane Dias Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Joao Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jonas Gomes De Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jovelina De Souza Almeida Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Leornides Da Silva E Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)

Interessado: Licia Maria Rocha Lesso
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Lucimary Freire Andrade Ferreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Lucineia Freire Andrade Cavalcante
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Maria Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Maria Neide Nunes Duranes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Marinalva Dos Santos Rodrigues
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Marluce Francisca Soares
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Mamede Reis Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Najane Cleudes Bispo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Paulo Roberto Pimentel Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Orlando Cardoso Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Rosemery Brito De Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Roze Mari Rocha Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Valdelice Almeida Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Viviane Anselmo De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Municipio De Lafaiete Coutinho
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500512-80.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: JEANE DIAS DOS SANTOS e outros (20)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0500512-80.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Jeane Dias Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Joao Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jonas Gomes De Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jovelina De Souza Almeida Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Leornides Da Silva E Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Licia Maria Rocha Lesso
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Lucimary Freire Andrade Ferreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Lucineia Freire Andrade Cavalcante
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Maria Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Maria Neide Nunes Duranes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Marinalva Dos Santos Rodrigues
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Marluce Francisca Soares
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Mamede Reis Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Najane Cleudes Bispo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Paulo Roberto Pimentel Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Orlando Cardoso Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Rosemery Brito De Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Roze Mari Rocha Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Valdelice Almeida Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Viviane Anselmo De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Municipio De Lafaiete Coutinho
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500512-80.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: JEANE DIAS DOS SANTOS e outros (20)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0500512-80.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Jeane Dias Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Joao Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jonas Gomes De Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Jovelina De Souza Almeida Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Leornides Da Silva E Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Licia Maria Rocha Lesso
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Lucimary Freire Andrade Ferreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Lucineia Freire Andrade Cavalcante
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Maria Lucia Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Maria Neide Nunes Duranes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Marinalva Dos Santos Rodrigues
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Marluce Francisca Soares
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Mamede Reis Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Najane Cleudes Bispo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Paulo Roberto Pimentel Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Orlando Cardoso Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Rosemery Brito De Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Roze Mari Rocha Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Valdelice Almeida Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Interessado: Viviane Anselmo De Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Municipio De Lafaiete Coutinho
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500512-80.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: JEANE DIAS DOS SANTOS e outros (20)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAFAIETE COUTINHO
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-92.2013.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Geni Dos Santos Malta Cruzado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Hélio Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rosalia Alves Ribeiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Maria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Prefeitura Municipal De Jaguaquara-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000654-92.2013.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ADRIANA CERQUEIRA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE no id 267643344.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-92.2013.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Geni Dos Santos Malta Cruzado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Hélio Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rosalia Alves Ribeiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Maria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Prefeitura Municipal De Jaguaquara-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000654-92.2013.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ADRIANA CERQUEIRA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE no id 267643344.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-92.2013.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adriana Cerqueira Santos

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Geni Dos Santos Malta Cruzado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Hélio Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rosalia Alves Ribeiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Maria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Prefeitura Municipal De Jaguaquara-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000654-92.2013.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ADRIANA CERQUEIRA SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação transitou em julgado. Assim, para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE no id 267643344.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003687-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marilia Moreira Dos Santos
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: informar nos autos dados bancários para a confecção do alvará, já que o anterior foi rejeitado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000671-06.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: R. D. J. D. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: A. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000671-06.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: RAIANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REU: ANDERSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC. Anote-se.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Da análise da exordial, não vislumbro elementos que permitam fixar os provisórios no valor pleiteado, de 50% do salário-mínimo, ou seja, R$ 706,00 (setecentos e seis reais), tendo em vista ausência de comprovação dos rendimentos mensais do genitor, que segundo alega, trabalha como padeiro e recebe valor superior a R$1.800,00 e ainda, a ausência de estimativa de gastos com a menor, a fim de melhor fundamentar decisão deste Juízo.
Assim, entendo de bom senso fixar os provisionais em quantia módica, para garantir a necessidade da alimentanda e não ultrapassar a capacidade de contribuição do alimentante, ressaltando que tal decisão pode ser revista a qualquer tempo no decorrer da ação.
Portanto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR e fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, equivalente atualmente a R$423,60(quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, em conta bancária a ser informada pela Requerente;
Designe-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 5º, L.A.) para o dia 06/05/2024 às 13:00 horas.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para que compareça à audiência e apresente até 03 (três) testemunhas e demais provas, observando-se que seu não-comparecimento acarretará o arquivamento do pedido e a extinção do feito, por ausência de pressuposto válido de prosseguimento.
Cite-se e intime-se o Alimentante, Sr. ANDERSON SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado Rua Marinalva, nº 91, Residencial Rancho Grande, CEP 08574-425, Itaquaquecetuba – SP ou na Rua Araçatuba, nº 139, Jardim Santa Luzia, CEP 08555-110, Poá – SP, tel. (11)99498-2555, , para iniciar o pagamento da pensão alimentícia no primeiro vencimento após a citação e para comparecer à audiência, acompanhado de até 03 (três) testemunhas e demais provas advertindo-se que sua ausência acarretará sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato. Não havendo acordo, deverá contestar o pedido, por ADVOGADO, se ainda não o fez, prosseguindo-se a instrução e julgamento.
Havendo contestação antes da audiência, sem reconhecimento do pedido, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 10 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000738-68.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: J. N. B.
Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Reu: J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000738-68.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUDSON NEVES BARBOSA
Advogado(s): LAYSA SUYANA GARCIA BRAUNA (OAB:BA73594), DIEGO GARCIA BRAUNA (OAB:BA52408)
REU: JACKELINE DIAS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO -
JUDSON NEVES BARBOSA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA em favor de JAIME DIAS BARBOSA, representado por JACKELINE DIAS SILVA, também qualificada.
Requer liminarmente a regulamentação da convivência pai e filho nos termos seguintes: “Finais de semana e feriados intercalados, um com a mãe e o outro com o pai, onde o pai buscará o menor as 08h (oito horas) das sextas, sábados e domingos e

entregará às 18h do mesmo dia, considerando a dificuldade em pernoite no início, em detrimento da tenra idade da criança (07 meses); Dia dos pais com o Autor, buscando o menor às 08h e entregando às 18h do mesmo dia na residência da guardiã; Natal e ano novo intercalados e alternados, de tal sorte que no primeiro ano o natal será com o Autor e o ano novo com a Requerida. Devido às festas do final de ano, caberá ao Pai entregar o menor à genitora um dia após as datas comemorativas no horário das 17 horas.
Requer ainda, em sede de liminar, a fixação de alimentos provisórios em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, além do rateio das despesas extras na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor, mediante a apresentação de notas fiscais.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO -
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, diante da alegada hipossuficiência.
Dos pedidos liminares, quanto à oferta de alimentos, deve ser acolhido o pedido para fixar os provisórios no valor pleiteado, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), diante da ausência de informação dos rendimentos dos genitores do menor, bem como estimativa de gastos com o mesmo, o que deve ser apresentado.
Assim, entendo de bom senso fixar os provisionais em quantia módica, a fim de garantir a necessidade do alimentando e não ultrapassar a capacidade de contribuição do alimentante, ressaltando que tal decisão pode ser revista a qualquer tempo no decorrer da ação.
Sobre o pedido de regulamentação de convivência entre o autor e o filho menor nos termos requeridos, verificado que a criança encontra-se sob os cuidados da genitora e possui tenra idade, apenas 08 meses, entendo por bem a oitiva prévia da genitora antes de decidir, diante da ausência de maiores informações sobre a possibilidade de permanência do menor sob os cuidados do genitor.

DISPOSITIVO -

Portanto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR tão somente para fixar os alimentos provisórios no valor ofertado, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, sem prejuízo das despesas extras que serão rateadas na proporção de 50% para cada genitor, mediante apresentação de recibos e notas fiscais, a ser depositado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, em conta de titularidade da genitora, JACKELINE DIAS SILVA.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, é necessária a manifestação contrária por ambas as partes para a não realização, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2024 às 13:15 horas.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se JACKELINE DIAS SILVA, brasileira, solteira, dentista, portadora do RG n. 13.818.671-54, CPF n. 056.306.105-70, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n° 624, Centro Jaguaquara/BA, cel.: (73)99860-6419.
Os prazos de defesa serão de acordo com o artigo 335 do CPC (até quinze dias úteis após a data da audiência e havendo manifestação pela não ocorrência por ambas as partes, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte Ré).
A ausência do(a) autor(a) implica no arquivamento do pedido, e a ausência do(a) ré(u) importa em revelia.
O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) na pessoa de seu (sua) advogado (a) (art. 334, §3º do CPC).
O despacho de citação deverá estar desacompanhado de cópia da inicial nos termos do artigo 695, §1º do CPC.
Publique-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000738-68.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: J. N. B.

Advogado: Laysa Suyana Garcia Brauna (OAB:BA73594)
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Reu: J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000738-68.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUDSON NEVES BARBOSA
Advogado(s): LAYSA SUYANA GARCIA BRAUNA (OAB:BA73594), DIEGO GARCIA BRAUNA (OAB:BA52408)
REU: JACKELINE DIAS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO -
JUDSON NEVES BARBOSA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA em favor de JAIME DIAS BARBOSA, representado por JACKELINE DIAS SILVA, também qualificada.
Requer liminarmente a regulamentação da convivência pai e filho nos termos seguintes: “Finais de semana e feriados intercalados, um com a mãe e o outro com o pai, onde o pai buscará o menor as 08h (oito horas) das sextas, sábados e domingos e entregará às 18h do mesmo dia, considerando a dificuldade em pernoite no início, em detrimento da tenra idade da criança (07 meses); Dia dos pais com o Autor, buscando o menor às 08h e entregando às 18h do mesmo dia na residência da guardiã; Natal e ano novo intercalados e alternados, de tal sorte que no primeiro ano o natal será com o Autor e o ano novo com a Requerida. Devido às festas do final de ano, caberá ao Pai entregar o menor à genitora um dia após as datas comemorativas no horário das 17 horas.
Requer ainda, em sede de liminar, a fixação de alimentos provisórios em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, além do rateio das despesas extras na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor, mediante a apresentação de notas fiscais.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO -
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, diante da alegada hipossuficiência.
Dos pedidos liminares, quanto à oferta de alimentos, deve ser acolhido o pedido para fixar os provisórios no valor pleiteado, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), diante da ausência de informação dos rendimentos dos genitores do menor, bem como estimativa de gastos com o mesmo, o que deve ser apresentado.
Assim, entendo de bom senso fixar os provisionais em quantia módica, a fim de garantir a necessidade do alimentando e não ultrapassar a capacidade de contribuição do alimentante, ressaltando que tal decisão pode ser revista a qualquer tempo no decorrer da ação.
Sobre o pedido de regulamentação de convivência entre o autor e o filho menor nos termos requeridos, verificado que a criança encontra-se sob os cuidados da genitora e possui tenra idade, apenas 08 meses, entendo por bem a oitiva prévia da genitora antes de decidir, diante da ausência de maiores informações sobre a possibilidade de permanência do menor sob os cuidados do genitor.

DISPOSITIVO -

Portanto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR tão somente para fixar os alimentos provisórios no valor ofertado, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, sem prejuízo das despesas extras que serão rateadas na proporção de 50% para cada genitor, mediante apresentação de recibos e notas fiscais, a ser depositado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, em conta de titularidade da genitora, JACKELINE DIAS SILVA.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, é necessária a manifestação contrária por ambas as partes para a não realização, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/05/2024 às 13:15 horas.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se JACKELINE DIAS SILVA, brasileira, solteira, dentista, portadora do RG n. 13.818.671-54, CPF n. 056.306.105-70, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n° 624, Centro Jaguaquara/BA, cel.: (73)99860-6419.
Os prazos de defesa serão de acordo com o artigo 335 do CPC (até quinze dias úteis após a data da audiência e havendo manifestação pela não ocorrência por ambas as partes, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte Ré).
A ausência do(a) autor(a) implica no arquivamento do pedido, e a ausência do(a) ré(u) importa em revelia.
O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) na pessoa de seu (sua) advogado (a) (art. 334, §3º do CPC).
O despacho de citação deverá estar desacompanhado de cópia da inicial nos termos do artigo 695, §1º do CPC.
Publique-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001127-24.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lopes Nascimento
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001127-24.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LOPES NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA, ODONTOPREV S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 437244000 e 438632939, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001127-24.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Lopes Nascimento
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001127-24.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LOPES NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA, ODONTOPREV S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 437244000 e 438632939, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Angela Oliveira Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002543-90.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438638220, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias , apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-90.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Angela Oliveira Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002543-90.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438638220, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias , apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000036-59.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Araujo Da Paixao
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Silver Assistencia Financeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000036-59.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDELICE ARAUJO DA PAIXAO
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, SILVER ASSISTENCIA FINANCEIRA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 06/05/2024, ÀS 13h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 08 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000036-59.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdelice Araujo Da Paixao
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Silver Assistencia Financeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000036-59.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDELICE ARAUJO DA PAIXAO
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, SILVER ASSISTENCIA FINANCEIRA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 06/05/2024, ÀS 13h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 08 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000542-40.2020.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Luciano Araujo Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Sara Araujo Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Mary Kleide Araujo Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BAHIA
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a Substituição de Curatela da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8000542-40.2020.8.05.0138
Interditado(a): MARY KLEIDE ARAÚJO DOS SANTOS
Curador(a): LUCIANO ARAÚJO DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciáio, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 02 de abril de 2024.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001493-39.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Anaide Nardes Ribas
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização

do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001493-39.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Anaide Nardes Ribas
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001493-39.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Anaide Nardes Ribas
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001462-19.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Dilma Margarida De Andrade Ribas
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001462-19.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Dilma Margarida De Andrade Ribas
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, con-

forme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001462-19.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Dilma Margarida De Andrade Ribas
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003377-93.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juliane Silva De Oliveira
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003377-93.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JULIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, nome fantasia: “VIACAO TRANSACREANA VTA”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.376.934/0007-31, com sede situada à Av Cruzeiro do Sul, Número: 1800, Bairro: Caninde, Sao Paulo – SP, CEP: 02.030-000, TELEFONE: (62) 3995-2195, e-mail: eficaciacontabil2014@gmail.com, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico

nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003377-93.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juliane Silva De Oliveira
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003377-93.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIANE SILVA DE OLIVEIRA
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 06/05/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 08 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001763-87.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Saara Silva Dos Santos
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Reu: Facebook Global Holdings Ii, Llc
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001763-87.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAARA SILVA DOS SANTOS
REU: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso inominado acostado aos autos, ID 438112827, para querendo no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000953-88.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Auciclebe De Oliveira Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Ademilson Reis
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA, ID 411612333.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000953-88.2017.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Auciclebe De Oliveira Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Ademilson Reis
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA, ID 411612333.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001969-38.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Matos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001969-38.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MATOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso inominado acostado aos autos, ID 438561133, para querendo no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002841-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Oliveira Pinto
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-82.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA PINTO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de Apelação acostado aos autos, ID 438934126, para querendo no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002841-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Oliveira Pinto
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-82.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA PINTO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de Apelação acostado aos autos, ID 438934126, para querendo no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000042-31.2006.8.05.0129 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Ana Patricia Carvalho Tamborriello
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Interessado: Município De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Para juntar aos autos a planilha solicitada na sentença constante do ID205862274 dos autos nº000076.61.2015.8.05.0138, para que seja feito o precatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000042-31.2006.8.05.0129 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Ana Patricia Carvalho Tamborriello
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Interessado: Município De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Para juntar aos autos a planilha solicitada na sentença constante do ID205862274 dos autos nº000076.61.2015.8.05.0138, para que seja feito o precatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002767-96.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Damiana Anjos Reis
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002767-96.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAMIANA ANJOS REIS
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 438918577, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000827-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ionete Marques
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000827-62.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IONETE MARQUES
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 438774633, para querendo no prazo de 05 (cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000827-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ionete Marques
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000827-62.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IONETE MARQUES
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do Embargos de Declaração acostado aos autos, ID 438774633, para querendo no prazo de 05 (cinco)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000152-52.1996.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Maria Erlandia Pereira
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001215-09.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Jerlan Venâncio Souza
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Terceiro Interessado: Dr. Liniquer Louis Sousa Andrade
Vitima: Adrielle Pelegrini
Vitima: Adeilton Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001215-09.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: JERLAN VENÂNCIO SOUZA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal em que se apura a suposta prática do delito previsto no art. 157, “caput”, do Código Penal, imputado a JERLAN VENÂNCIA SOUZA, ocorrido no dia 12 de julho de 2019, por volta das 13h45min, na Rua Euclides Neto, Bairro Urbis, nesta cidade de Jaguaquara, em decorrência deste ter subtraído a importância de R$ 40,00 (quarenta reais) e vários isqueiros, mediante grave ameaça, anunciado assalto a ADRIELLE SANTOS PELLEGRINI, operadora de caixa do Supermercado Mania.

Ocorre que, conforme consta em certidão de óbito juntada em id 433756787, o investigado faleceu no dia 07/02/2024, no Hospital Municipal de Jaguaquara, em decorrência de um edema agudo de pulmão, insuficiência cardíaca e hipertensão pulmonar.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Como bem se sabe, com a morte do réu extingue-se a punibilidade em decorrência do princípio mors omnia solvit e do princípio constitucional da personalidade da pena (artigo 5º, XLV, 1ª parte, CR).

Em mesmo passo, tem-se o art. 107, do CP, ipsis litteris:

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente; (...)”.

Outrossim, o artigo 61 do Código de Processo Penal, por sua vez, prescreve, verbis :
“Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Pois bem, conforme se constata em evento de ID 433756787, restou comprovada a morte do acusado JERLAN VENÂNCIO SOUZA, pela juntada da respectiva Certidão de Óbito, impondo-se, portanto, a extinção da punibilidade no presente processo.

III) DISPOSITIVO

Assim, à vista dos princípios acima mencionados e da certidão de óbito acostada aos autos declaro extinta a punibilidade de JERLAN VENÂNCIO SOUZA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.

Publique-se.

Ciência ao MP. Após, arquivem-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002055-72.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Vitima: Miralva Moreira De Jesus
Reu: Raimundo Cardoso Dos Santos
Advogado: Tirza Natiele Almeida Matos (OAB:BA71483)
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elane Oliveira Moreira
Testemunha: Anderson Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002055-72.2022.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

Em cumprimento a determinação, designo o dia 07/03/2024, às 15:30h, para realização de audiência.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 21 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002055-72.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Vitima: Miralva Moreira De Jesus
Reu: Raimundo Cardoso Dos Santos
Advogado: Tirza Natiele Almeida Matos (OAB:BA71483)
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elane Oliveira Moreira
Testemunha: Anderson Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002055-72.2022.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

Em cumprimento a determinação, designo o dia 07/03/2024, às 15:30h, para realização de audiência.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 21 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000077-07.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: A Justiça Pública.
Testemunha: Franklin Souza Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000077-07.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FRANKLIN SOUZA SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

SENTENÇA
O Ministério Público do estado da Bahia, por intermédio de um dos seus signatários, com base no Inquérito Policial, denunciou FRANKLIN SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Narra a peça pórtica que "no dia 13.12.2018, no Rua 02 de Abril, Bairro Muritiba, nesta Cidade de Jaguaquara/Bahia, policiais militares lotados na 32 CIA DE JAGUAQUARA, após denúncias de populares, flagraram o denunciado trazendo consigo 04 (quatro) porções de maconha prensada, que eram destinadas a comercialização (...)"
Laudo de constatação das drogas apreendidas juntado em evento de id 180806896.
A denúncia foi oferecida em 15/01/2019 (id 180806891).
Certidão de antecedentes criminais acostada em id 180806960.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia escrita, através de defensor constituído (evento de id's 180806961 e ss).
Recebida a denúncia em 16/05/2019 (evento de id 180806969), designou-se a audiência de instrução e julgamento.
Realizada a audiência no dia 21/11/2023, o MPE requereu a dispensa das testemunhas arroladas, e, haja vista a localização do réu no endereço declinado, seguindo-se o entendimento da não obrigatoriedade do interrogatório deste, os autos seguiram com vistas às partes para apresentação das alegações finais, conforme consta em termo de audiência encartado em id 422115927.
Em suas razões derradeiras, o Ministério Público, por entender que não há provas acerca da autoria delituosa apurada, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CP (evento de id 424112520).
Por sua vez, seguindo na mesma linha do Parquet, a defesa também pede a absolvição do citado réu (evento de id 434103700).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que, no processamento do feito, foram observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, não havendo qualquer eiva que possa atalhar o conhecimento do aspecto meritório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se apura a conduta de FRANKLIN SOUZA SILVA, nos termos da exordial.
Estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 385, que o juiz pode condenar o réu ainda que o Ministério Público "tenha opinado" pela absolvição:
"Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada". Ora, tal dispositivo foi elaborado na época em que o Órgão Ministerial opinava tão-somente, não tendo a função privativa de promover a ação penal.
No entanto, assiste razão ao Parquet e a defesa, eis o poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas, nessa linha de raciocínio e na esteira da explanação trazida pelo MP, não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o crime descrito na exordial. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a lide é a absolvição, conforme a precisa advertência de TARUFFO:
"Vale à pena, todavia, frisar aqui os fatores que podem levar à construção de narrativas que têm pouco ou nada a ver com a verdade dos fatos da causa. Essas narrativas podem se fundar em fatos irrelevantes, ou em fatos inventados pelo narrador (sem qualquer fundamento racional ou probatório); podem ser usadas, ainda, para afirmar a existência de fatos que não foram provados justamente porque a falta de provas determinara uma lacuna na sequência de eventos narrada. Preencher as lacunas com o escopo de construir uma narrativa completa significa, em realidade, que fatos que não são verdadeiros (pois não há qualquer prova que demonstre sua existência) são apresentados como se verdadeiros fossem, simplesmente porque se inserem coerentemente no acontecimento narrado. Em síntese: se falta (por não ter sido provado) um fato que seria necessário para o desenvolvimento organizado do acontecimento, esse é simplesmente obtido no stock of knwoledge de que o narrador dispõe e inserido na posição apropriada no interior do mosaico. Consequentemente, o mosaico do acontecimento parece coerente e completo, independentemente de quantas peças falsas tenham sido inseridas. Tudo isso significa, substancialmente, que não se pode esperar que essas narrativas em alguma medida sejam respeitosas à verdade dos fatos. A circunstância de serem holisticamente coerentes não acrescenta nada à sua falta de veracidade." (TARUFFO, Michele. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 245)
Em suma, não existindo provas seguras à sua condenação pelos delitos imputados, não vejo outro caminho a trilhar senão a absolvição do acusado.
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para absolver FRANKLIN SOUZA SILVA, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002055-72.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Vitima: Miralva Moreira De Jesus
Reu: Raimundo Cardoso Dos Santos
Advogado: Tirza Natiele Almeida Matos (OAB:BA71483)
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elane Oliveira Moreira
Testemunha: Anderson Moreira De Jesus

Intimação:
FICA A TESTEMUNHA DE DEFESA O SENHOR MIGUEL CARDOSO, INTIMADA, POR MEIO DE SUA DEFENSORA A COMPARECER A AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/05/2024, ÁS 16;40 HORAS, FACULTADO O COMPARECIMENTO POR MEIO DE VIIDEOCONFERENCIA, CUJO LINK SEGUE.
https://call.lifesizecloud.com/359748

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001216-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: A Justiça Pública.
Reu: Neuma Tavares Vieira
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Testemunha: Antonio Carlos Cambui Da Silva
Testemunha: Maria Luiza Araujo Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001216-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: NEUMA TAVARES VIEIRA
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

SENTENÇA

O Ministério Público do estado da Bahia, por intermédio de um dos seus signatários, com base no Inquérito Policial, denunciou NEUMA TAVARES VIEIRA, qualificada nos autos, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Narra a peça pórtica que “no dia 17 de novembro de 2019, em residência, situada à Rua Antonio Honorato, nº 70, na Cidade de lagedo do Tabocal/Bahia, a denunciada foi flagrada, por policiais militares, lotados na 93º CIPM, guardando em sua residência aproximadamente 120 (cento e vinte) gramas de maconha, divididas em várias porções, que se encontravam parte em uma mochila e o restante em uma “frasqueira” de feijão, embaladas individualmente em plástico e prontas para a comercialização (...)”
Laudo de constatação das drogas apreendidas juntado em evento de id 134660386.
A denúncia foi oferecida em 01/10/2019 (id 13660380).
Certidão de antecedentes criminais acostada em id 180806960.
Notificada, a acusada apresentou defesa prévia escrita, através de defensor constituído (evento de id 287710732).
Recebida a denúncia em 22/11/2022 (evento de id 295319908), designou-se a audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência no dia 05/12/2023, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas Vilma Nadira Santos Brandão e Tunaim Tadeu Andrade, procedendo o interrogatório da acusada, conforme consta em termo de audiência encartado em id 423996255, e mídias anexadas no sistema PJE Mídias - certidão de id 423997615.
Em suas razões derradeiras, o Ministério Público, por entender que não há provas acerca da autoria delituosa apurada, pugnou pela absolvição da acusada, com fulcro no art. 386, VII, do CP (evento de id 425462490).
Por sua vez, seguindo na mesma linha do Parquet, a defesa também pede a absolvição da citada ré (evento de id 433172356).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que, no processamento do feito, foram observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, não havendo qualquer eiva que possa atalhar o conhecimento do aspecto meritório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se apura a conduta de NEUMA TAVARES VIEIRA, nos termos da exordial.
Pois bem, após detida análise do caderno processual, cheguei à conclusão que inexistirem provas suficientes aptas para sustentar o juízo condenatório.
Em sede de instrução processual, a SGT/PM Vilma Nadira Santos Brandão e o PM Tunaim Tadeu Andrade Mota, foram uníssonos e congruentes, ressaltando que ao indagar a acusada sobre as drogas, esta afirmou que não lhe pertencia, além de não possuir nenhum envolvimento com drogas, e que, inclusive, franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência, onde foram encontradas as drogas ilícitas constantes no auto de apreensão (depoimentos insertos no sistema PJE Mídias, conforme consta em certidão de ID 423997615).

Em contrapartida, a acusada negou a autoria delitiva, afirmando que sua filha havia passado o final de semana com o seu genitor, e que este fazia uso de drogas ilícitas. Frisou que ao deixar a filha em sua residência este havia deixado as drogas na mochila escolar da menor, sem o seu conhecimento, justamente para incriminá-la. Ademais, expôs que o próprio ex-companheiro poderia ser o responsável pela denúncia à polícia. (interrogatório da acusada, inserto no sistema PJE Mídias - certidão de id 423997615).
Estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 385, que o juiz pode condenar o réu ainda que o Ministério Público “tenha opinado” pela absolvição:
“Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Ora, tal dispositivo foi elaborado na época em que o Órgão Ministerial opinava tão-somente, não tendo a função privativa de promover a ação penal.
No entanto, assiste razão ao Parquet e a defesa, eis o poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas, nessa linha de raciocínio e na esteira da explanação trazida pelo MP, não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o crime descrito na exordial. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a lide é a absolvição, conforme a precisa advertência de TARUFFO:
“Vale à pena, todavia, frisar aqui os fatores que podem levar à construção de narrativas que têm pouco ou nada a ver com a verdade dos fatos da causa. Essas narrativas podem se fundar em fatos irrelevantes, ou em fatos inventados pelo narrador (sem qualquer fundamento racional ou probatório); podem ser usadas, ainda, para afirmar a existência de fatos que não foram provados justamente porque a falta de provas determinara uma lacuna na sequência de eventos narrada. Preencher as lacunas com o escopo de construir uma narrativa completa significa, em realidade, que fatos que não são verdadeiros (pois não há qualquer prova que demonstre sua existência) são apresentados como se verdadeiros fossem, simplesmente porque se inserem coerentemente no acontecimento narrado. Em síntese: se falta (por não ter sido provado) um fato que seria necessário para o desenvolvimento organizado do acontecimento, esse é simplesmente obtido no stock of knwoledge de que o narrador dispõe e inserido na posição apropriada no interior do mosaico. Consequentemente, o mosaico do acontecimento parece coerente e completo, independentemente de quantas peças falsas tenham sido inseridas. Tudo isso significa, substancialmente, que não se pode esperar que essas narrativas em alguma medida sejam respeitosas à verdade dos fatos. A circunstância de serem holisticamente coerentes não acrescenta nada à sua falta de veracidade.” (TARUFFO, Michele. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 245)
Em suma, não existindo provas seguras à sua condenação pelos delitos imputados, não vejo outro caminho a trilhar senão a absolvição da acusada.
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para absolver NEUMA TAVARES VIEIRA, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003533-52.2021.8.05.0138 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Jaguaquara
Querelante: Alan Bruno De Jesus
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Querelado: Luna Barbara Bastos
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)
Reu: Paulo Fortunato Bastos

Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)

Intimação:
INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
0000530-65.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cruz Dos Santos
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Elisio Silva Oliveira (OAB:BA70379)

Citação:
FICA O ACUSADO INTIMADO ATRAVÉS DE SEU DEFENSOR A COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02/05/2024, ÀS 16:30 HORAS, FACULTADO O COMPARECIMENTO POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA, CUJO LINK SEGUE
https://call.lifesizecloud.com/359748

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
MANDADO
0000530-65.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cruz Dos Santos
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Elisio Silva Oliveira (OAB:BA70379)

Mandado:
FICA O ACUSADO INTIMADO ATRAVÉS DE SEU DEFENSOR A COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02/05/2024, ÀS 16:30 HORAS, FACULTADO O COMPARECIMENTO POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA, CUJO LINK SEGUE
https://call.lifesizecloud.com/359748

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000397-47.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Santos De Novaes
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Vitima: Roberto Leister
Testemunha: Neidario Almeida Dos Reis

Intimação:
Intimar o Advogado do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0001642-38.2012.8.05.0142 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jeremoabo
Parte Autora: Cleonice Castro Evangelista
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Parte Re: Cosme Pereira De Castro
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001642-38.2012.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
PARTE AUTORA: CLEONICE CASTRO EVANGELISTA
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185)
PARTE RE: COSME PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE GONCALVES registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE GONCALVES (OAB:AL6199)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, impulsione o feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono;
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Diligencie-se.

JEREMOABO/BA, 03 de abril de 2024.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000044-97.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Renilson Dos Santos
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-97.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: RENILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA51504)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora através do seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Além disso, em tendo interesse em prosseguir, manifeste-se sobre a legitimidade passiva, levando em consideração que a JUCEB é autarquia Estadual podendo figurar diretamente no polo passivo da demanda.
Após, voltem-me conclusos para decisão.

JEREMOABO/BA, 4 de abril de 2024.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001192-17.2016.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Iara Alves Santos
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Tarcisio & Aurea Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001192-17.2016.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: IARA ALVES SANTOS
Advogado(s): THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TARCISIO & AUREA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que o processo encontra-se sem movimentação desde novembro de 2022, intime-se a parte autora através do seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso positivo, deverá requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

JEREMOABO/BA, 03 de abril de 2024.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000472-79.2018.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000472-79.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A parte autora requereu conversão de busca e apreensão em execução.
O decreto-lei nº 911/69 contém previsão expressa que “ se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva”.
Referido dispositivo autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em execução, permitindo ao credor a satisfação integral do seu crédito mediante procedimento previsto no Código de Processo Civil, desde que existente certidão do oficial de justiça no sentido de que não encontrou o bem que se buscava outrora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir as determinações descritas na certidão sob ID. 433846760.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Cumpra-se.

JEREMOABO/BA, 4 de abril de 2024.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000122-53.2006.8.05.0142 Usucapião
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Adelson Costa Franca
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000122-53.2006.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ADELSON COSTA FRANCA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Devido à inércia quanto ao cumprimento das determinações deste juízo (ID 166377741), intime-se a parte autora através do seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso positivo, deverá requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

JEREMOABO/BA, 03 de abril de 2024.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0002194-66.2013.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marcos Rogério Alves Varjão
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Reu: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002194-66.2013.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARCOS ROGÉRIO ALVES VARJÃO
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): BRENDA TELES GAMA SILVA (OAB:BA62340)

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a inércia referente ao despacho de ID.180356495, intime-se a parte autora através do seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
A mera informação de que possui interesse, sem atuação cooperativa da parte em fazer os requerimentos adequados para uma decisão efetiva, não suprirá o cumprimento desta determinação.
Cumpra-se.

JEREMOABO/BA, 20 de março de 2024.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001695-62.2021.8.05.0142 Petição Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Flavio Santos De Santana
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

---

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001695-62.2021.8.05.0142
Classe da Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias se manifestar sobre a Contestação/Informações.
Jeremoabo-BA, 8 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001517-45.2023.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Leandro Santana De Andrade
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Vitima: Gilvanice Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8001517-45.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LEANDRO SANTANA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - BA51141

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO OAB: BA51141 Endereço: AV GOVERNADOR CESAR BORGES, 146, CENTRO, SíTIO DO QUINTO - BA - CEP: 48565-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 8 de abril de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000684-47.2015.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Emanuela Francisca Da Silva Costa
Testemunha: Sgt/pm Raimundo Nascimento Lopes Filho
Testemunha: Carlos Antonio Santos De Souza
Testemunha: Givaldo Rabelo De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gcm Jean Silva Amorim
Reu: Deivid Lima Dos Santos
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 0000684-47.2015.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DEIVID LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MURILO ROMAO GAMA - BA40471

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MURILO ROMAO GAMA OAB: BA40471 Endereço: Avenida Monsenhor José Magalhães, 8, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, dentro do prazo legal para o ato.
Jeremoabo, Bahia, 8 de abril de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000483-79.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Terceiro Interessado: Jose Ronaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilcon De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Americo Almeida Souza
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Ygor Nunes Almeida
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.

E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 0000483-79.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIZ AMERICO ALMEIDA SOUZA e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR OAB: BA825-B Endereço: Conj unto Morada do Sol, Quadra B , 210, CORONEL JOãO Sá - BA - CEP: 48590-000 Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 8 de abril de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000483-79.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Terceiro Interessado: Jose Ronaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilcon De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Americo Almeida Souza
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Ygor Nunes Almeida
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 0000483-79.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIZ AMERICO ALMEIDA SOUZA e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR OAB: BA825-B Endereço: Conj unto Morada do Sol, Quadra B , 210, CORONEL JOãO Sá - BA - CEP: 48590-000 Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 8 de abril de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001460-95.2021.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Jucilene Da Silva
Advogado: Julyanna Silva Santos (OAB:BA71575)
Vitima: Jose Alves Ramalho
Testemunha: Gonzaga Pereira De Andrade
Testemunha: José Arnaldo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8001460-95.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARIA JUCILENE DA SILVA
Advogado do(a) REU: JULYANNA SILVA SANTOS - BA71575

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JULYANNA SILVA SANTOS OAB: BA71575 Endereço: AC Ribeira do Pombal, Rua Salustiano Guerra, s/n, Centro, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-970 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 8 de abril de 2024
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000452-30.2018.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Silone Dos Santos
Reu: Claudemir Santos
Reu: Leandro Bispo Da Conceição
Vitima: Nelson Alves De Almeida
Testemunha: Claudionor Jose Da Silva
Testemunha: Jose Tiago Silva Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2261.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000452-30.2018.8.05.0142 - [Furto Qualificado]
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SILONE DOS SANTOS e outros (2)
EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº: 2023-09-27 13:49:58.931-Secretaria Criminal.
O EXMO. SR. LEANDRO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito Titular da Vara Crime desta Comarca de Jeremoabo, do Estado Federado da Bahia , na forma da Lei, etc.
FAZ SABER – que foi ingressada neste Juízo, a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), a qual encontra-se registrada sob o nº. 0000452-30.2018.8.05.0142, pelo Ministério Público, tendo como REU: SILONE DOS SANTOS.
E, havendo sido expedido o competente Mandado de Citação para o(a) REU: SILONE DOS SANTOS, certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência que não a(o) citou, em razão de não a(o) ter localizado(a), assim, determinei que fosse expedido o presente EDITAL, por meio do qual CITA-SE, a(o) REU: SILONE DOS SANTOS , pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresente sua defesa, por escrito, sobre os termos da referida ação.
Dado e passado na Cidade e Comarca de Jeremoabo, Bahia, 27 de setembro de 2023. Eu, ADANIA SILVA DE SOUZA, Servidor Judiciário, que digitei e subscrevi.
LEANDRO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito Titular da Vara Crime

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001185-79.2022.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Juliana Dos Santos Castro Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001185-79.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: JULIANA DOS SANTOS CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
A parte autora não cumpriu o quanto determinado.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 290 do CPC que "[s]erá cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Intimada para recolher as custas e despesas de ingresso devidas, a parte autora não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, IV c/c art. 290, do CPC.
Sem custas, pois "[a] extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/05/2021).
Sem honorários, pois não houve angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de outras providências, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000659-25.2016.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: A. M. D. S.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Executado: F. R. D. O.
Requerente: F. R. O. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000659-25.2016.8.05.0153
DESPACHO
O feito tramita em segredo de justiça. Registre-se na autuação.
Retifique-se a autuação para que conste como exequente o menor autor, e não sua genitora, que é representante legal.

Após, intime-se a parte exequente para que, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) informe a sua atual idade, juntando cópia de seu documento de identidade;
2) diga se persiste a situação de descumprimento da obrigação alimentar; e
3) em sendo o caso, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito que autoriza a prisão civil (três últimas prestações anteriores ao ajuizamento e aquelas que tenham vencido durante a tramitação do feito).
Juntados os documentos, abra-se vista ao Ministério Público para exarar parecer.
Por fim, conclusos.
Não sendo juntados os papéis, abra-se conclusão para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000896-88.2018.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Goncalo Mateus Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000896-88.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
EXECUTADO: GONCALO MATEUS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de cessão de crédito requerido em ID. 315386612. Proceda, a Serventia, com as alterações no polo ativo da demanda.
Cumpra a decisão de ID. 239067993.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000896-88.2018.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Goncalo Mateus Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000896-88.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
EXECUTADO: GONCALO MATEUS JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de cessão de crédito requerido em ID. 315386612. Proceda, a Serventia, com as alterações no polo ativo da demanda.
Cumpra a decisão de ID. 239067993.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2016.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Maura Souza E Silva
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Inventariado: Osvaldo De Souza E Silva
Herdeiro: Vanildes Da Silva Freire
Herdeiro: Goncalo Jose Freire
Herdeiro: Clarice Freire Da Silva Castao
Herdeiro: Lourivaldo Da Pureza Castao
Herdeiro: Jesulina Freire E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000092-05.2016.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INVENTARIANTE: MAURA SOUZA E SILVA
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
INVENTARIADO: OSVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor do despacho de ID 3886074, que deferiu a gratuidade de justiça, assiste razão à parte demandante (ID 84535983).
Declaro, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas.
Intimem-se. Adotem-se eventuais providências necessárias.
Após, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000635-80.2009.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Parte Re: Maria Ester Caires Araujo Aguiar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000635-80.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):
PARTE RE: MARIA ESTER CAIRES ARAUJO AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código Processual Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Custas pela parte demandante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001149-76.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Cleverson Jose Silva Dantas
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Advogado: Vivian Carolina Melo Campos (OAB:SP191784)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-76.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CLEVERSON JOSE SILVA DANTAS
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (OAB:SP77771)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
Através da petição constante nos autos, as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos, para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, esses deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que a petição de acordo na dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).
P.R.I.C.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e arquive-se com as formalidades legais.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000378-89.2008.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. D. J. G.
Requerido: Z. G.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. S. D. S.
Requerente: A. G. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000378-89.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: ALVINA SILVA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000055-50.2009.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Antonio Joao De Oliveira
Parte Re: Claudomiro José Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000055-50.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
PARTE RE: CLAUDOMIRO JOSÉ SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000970-74.2020.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: Elciene Novaes Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Elciene Novaes Fernandes
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)
Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Luciano Silva Pereira (OAB:SP424226)
Representante: Orlinda Rosa Ramos
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Representante: Francisco José Ramos
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M. L. N. S
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)
Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Luciano Silva Pereira (OAB:SP424226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000970-74.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELCIENE NOVAES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELCIENE NOVAES FERNANDES
Advogado(s): NATALIA FORMICA (OAB:SP339121), TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP306970), LUCIANO SILVA PEREIRA (OAB:SP424226)
REQUERIDO: Orlinda Rosa Ramos e outros
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588)

DECISÃO
Retifique-se a autuação para que passe a constar como autora a apontada filha (a sua genitora é mera representante legal).
Intime-se a parte autora, através do Procurador(a) constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo o pai registral no polo passivo da demanda, eis que é litisconsorte passivo necessário, sendo pertinente conferir oportunidade ao pai registral manifestar-se quanto aos pedidos deduzidos na inicial, uma vez que tem potencial de afetar a esfera jurídica do pai registral, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para despacho inicial. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000970-74.2020.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: Elciene Novaes Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Elciene Novaes Fernandes
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)

Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Luciano Silva Pereira (OAB:SP424226)
Representante: Orlinda Rosa Ramos
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Representante: Francisco José Ramos
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M. L. N. S
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)
Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Luciano Silva Pereira (OAB:SP424226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000970-74.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELCIENE NOVAES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELCIENE NOVAES FERNANDES
Advogado(s): NATALIA FORMICA (OAB:SP339121), TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP306970), LUCIANO SILVA PEREIRA (OAB:SP424226)
REQUERIDO: Orlinda Rosa Ramos e outros
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588)

DECISÃO
Retifique-se a autuação para que passe a constar como autora a apontada filha (a sua genitora é mera representante legal).
Intime-se a parte autora, através do Procurador(a) constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo o pai registral no polo passivo da demanda, eis que é litisconsorte passivo necessário, sendo pertinente conferir oportunidade ao pai registral manifestar-se quanto aos pedidos deduzidos na inicial, uma vez que tem potencial de afetar a esfera jurídica do pai registral, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para despacho inicial. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000970-74.2020.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: Elciene Novaes Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Elciene Novaes Fernandes
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)
Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Luciano Silva Pereira (OAB:SP424226)
Representante: Orlinda Rosa Ramos
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Representante: Francisco José Ramos
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M. L. N. S
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)
Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Luciano Silva Pereira (OAB:SP424226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000970-74.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

REQUERENTE: ELCIENE NOVAES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELCIENE NOVAES FERNANDES
Advogado(s): NATALIA FORMICA (OAB:SP339121), TAMIRES LOPES PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP306970), LUCIANO SILVA PEREIRA (OAB:SP424226)
REQUERIDO: Orlinda Rosa Ramos e outros
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588)

DECISÃO
Retifique-se a autuação para que passe a constar como autora a apontada filha (a sua genitora é mera representante legal).
Intime-se a parte autora, através do Procurador(a) constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo o pai registral no polo passivo da demanda, eis que é litisconsorte passivo necessário, sendo pertinente conferir oportunidade ao pai registral manifestar-se quanto aos pedidos deduzidos na inicial, uma vez que tem potencial de afetar a esfera jurídica do pai registral, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para despacho inicial. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000727-33.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: G. B. D. S.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Reu: A. A. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000727-33.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GISELE BARROS DE SOUZA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
REU: Alef Alves Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000727-33.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: G. B. D. S.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Reu: A. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000727-33.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GISELE BARROS DE SOUZA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
REU: Alef Alves Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000254-47.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: V. P. M.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: R. L. P. M.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Representado: A. P. M. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000254-47.2020.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Instrução e Julgamento designada na r. decisão/despacho de id. 437396300 para o dia 06 de junho de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 5 de abril de 2024.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000227-35.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: T. O. C.
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Advogado: Thays Pessoa Tanajura (OAB:BA41849)
Executado: E. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000227-35.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: TATIANE OLIVEIRA CAIRES
Advogado(s): DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB:BA18234), THAYS PESSOA TANAJURA (OAB:BA41849)
EXECUTADO: EDILON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos presentes autos, a parte exequente informou o cumprimento de acordo, pugnando pela extinção do processo.
É o relatório. Decido.
Os arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, que tratam sobre a extinção do processo de execução, contêm as seguintes redações:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É o caso de extinção do processo pela satisfação da obrigação, conforme requerido pela parte exequente, que reconheceu expressamente o cumprimento do acordo firmado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro cumprida a obrigação e extingo o feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas nem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, inexistindo novas providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
0000018-97.1984.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Miguel Pereira De Souza
Parte Re: Neuto Alves De Amorim
Advogado: Carlos Henrique Leal Nascimento (OAB:BA7645)
Parte Re: Adolfo Alves Pereira
Parte Re: Benedito Candido Dourado
Reu: Jose Novais Da Silva
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000018-97.1984.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
PARTE RE: NEUTO ALVES DE AMORIM e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LEAL NASCIMENTO (OAB:BA7645)

DESPACHO
Considerando a morte do autor, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, e não havendo habilitação nos autos, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) meses (CPC, art. 313, §1º, II).
Proceda-se a intimação de seu espólio, de quem for o sucesso ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação disponíveis neste Cartório, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 313, §2º, II).
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000227-35.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: T. O. C.
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Advogado: Thays Pessoa Tanajura (OAB:BA41849)
Executado: E. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000227-35.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: TATIANE OLIVEIRA CAIRES
Advogado(s): DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB:BA18234), THAYS PESSOA TANAJURA (OAB:BA41849)
EXECUTADO: EDILON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos presentes autos, a parte exequente informou o cumprimento de acordo, pugnando pela extinção do processo.
É o relatório. Decido.
Os arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, que tratam sobre a extinção do processo de execução, contêm as seguintes redações:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É o caso de extinção do processo pela satisfação da obrigação, conforme requerido pela parte exequente, que reconheceu expressamente o cumprimento do acordo firmado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro cumprida a obrigação e extingo o feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas nem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, inexistindo novas providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000141-90.2013.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: R. N. D. M.
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: L. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000141-90.2013.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: RICARDO NOVAIS DE MELO
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
REU: LUCIANA MINEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000069-40.2012.8.05.0214 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose De Jesus Cruz
Advogado: Arnulfo Pierote Silva (OAB:BA31221)

Reu: Eunice Rocha Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000069-40.2012.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE DE JESUS CRUZ
Advogado(s): ARNULFO PIEROTE SILVA (OAB:BA31221)
REU: EUNICE ROCHA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000069-40.2012.8.05.0214 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose De Jesus Cruz
Advogado: Arnulfo Pierote Silva (OAB:BA31221)
Reu: Eunice Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000069-40.2012.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE DE JESUS CRUZ
Advogado(s): ARNULFO PIEROTE SILVA (OAB:BA31221)
REU: EUNICE ROCHA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001161-90.2018.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Helena De Jesus Da Silva
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Parte Autora: Maria De Fatima De Jesus
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Parte Autora: Raimunda Silva
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Parte Autora: Edilson Jose Da Silva
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Advogado: Janaina Oliveira Marmore (OAB:BA67504)
Parte Re: Raimundo Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001161-90.2018.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que “[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação”.
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
No caso dos autos, a desistência ocorreu antes da contestação.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Cumpridas as formalidades, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000171-37.2001.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joaquim Augusto Dos Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000171-37.2001.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): MARGARIDA MARIA DE LIMA E SILVA CASTRO (OAB:BA6045)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento no PJe da representação processual da parte demandante (procuração de ID 104403803).
Apensem-se os autos aos de nº 0000111-69.1998.8.05.0153.
Após, ante o caráter dinâmico dos conflitos possessórios e o tempo decorrido desde a última petição, intime-se a parte autora, por meio de sua Advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste a situação descrita na petição de ID 104403801, indicando a providência que entende cabível para o andamento do processo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001102-54.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Paulo Henrique Correia Coelho Costa
Advogado: Aline Azevedo De Sousa (OAB:RJ150333)
Advogado: Paula Cristina Nunes Guedes Carneiro (OAB:RJ150333)
Reu: Gentil Tadeu Vilas Boas
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001102-54.2012.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, "[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000239-74.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: C. T. M.
Autor: M. &. M. M. L.
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Reu: A. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000239-74.2007.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000447-62.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Requerido: G. J. D. S.
Curador: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Curador: G. P. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000447-62.2020.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 411084065 para o dia 09 de maio de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000239-69.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Madalena Marques Algostinho
Advogado: Luiz Henrique Leonelli Agostini (OAB:SP237605)
Reu: Maria Olimpia Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000239-69.2010.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000238-84.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Madalena Marques Algostinho
Advogado: Luiz Henrique Leonelli Agostini (OAB:SP237605)
Reu: Maria Olímpia Marques
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Arnulfo Pierote Silva (OAB:BA31221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000238-84.2010.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000427-71.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: S. A. B. L.
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Requerido: M. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000427-71.2020.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 413862426 para o dia 09 de maio de 2024, às 09h15min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000675-67.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Tereza Alves Marques
Autor: Sonia Ambrosia Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-67.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: SONIA AMBROSIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: TEREZA ALVES MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000855-15.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Irlanda Abreu Santos Pierote
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Sandro Ricardo De Santana Santos
Reu: Adao Caires Araujo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000855-15.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IRLANDA ABREU SANTOS PIEROTE
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: SANDRO RICARDO DE SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000024-63.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Erliene Conceicao Ferraz Barros
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Bruno Ferraz Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000024-63.2024.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 427062876 para o dia 16 de maio de 2024, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001403-10.2022.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Vitalmiro Manoel Da Silva
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Requerido: Lucivan Farias Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8001403-10.2022.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 379832041 para o dia 25 de abril de 2024, às 09h15min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)

De Ordem da
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000769-14.2022.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Joao Paulo Souza Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Jose Paulino Sousa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

I- Relatório:
REQUERENTE: JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em razão de REQUERIDO: JOSE PAULINO SOUSA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Narrou na exordial, em resumo, que o interditando ingressou com demanda judicial previdenciária em face do INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial. Aduz que realizado exame pericial, restou constatado que o interditando é incapaz para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. Requer a nomeação do autor como curado provisório do interditando Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação:
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais.
A providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra prima facie a existência de um direito a ser tutelado de modo a ensejar o acolhimento da pretensão liminar. O(A) interditando corre risco de experimentar maiores prejuízos, se a curatela provisória não for concedida antecipadamente, não podendo assim, aguardar o julgamento do feito, a fim, de obter a prestação jurisdicional.
A documentação acostada aponta que o(a) Interditando(a) apresenta problemas de saúde que o impossibilitam de exercer os atos da vida civil, carecendo, pois, que seja suprida a sua capacidade civil por meio da nomeação de curador, ainda que provisório, para representá-lo nos atos da vida civil que se fizerem necessários. Nesse sentido:
INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que sugerem a existência de incapacidade civil da interditanda, por enfrentar doença mental incapacitante, é cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória, tem conteúdo nítido caráter protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70064542095 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOMEIA A FILHA DO INTERDITANDO COMO SUA CURADORA PROVISÓRIA E DESIGNA AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. INCONFORMISMO PELO INTERDITANDO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O interrogatório do interditando não consiste em procedimento prévio e obrigatório à análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela na ação de interdição. Havendo laudo pericial que constitua prova inequívoca da verossimilhança do pedido inicial e da ausência de discernimento do interditando para o exercício dos atos da vida civil, e o perigo da demora, a refletir a urgência da medida concessiva, o juízo a quo pode apreciar, desde logo, o pedido antecipatório, como na espécie, sem a auscultação prévia do interditando. 2. Ordem de preferência no arrolamento de pessoas capazes para o exercício da curatela provisória não tem caráter absoluto, devendo ser analisadas as peculiaridades subjetivas dos potenciais agentes aptos a desempenhar o encargo, em cotejo com a complexidade das atividades necessárias no tratamento dos interesses do interditando. Pertinência a que a nomeação da curatela provisória recaia sobre a filha, e não sobre a esposa do interditando, pois esta possui idade avançada e não tem demonstrada experiência ou continuidade no exercício de funções relativas à sociedade empresária de que o interditando é sócio, enquanto que a filha é atualmente administradora da referida sociedade empresária. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20169278520158260000 SP 2016927-85.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015)
III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando os documentos acostado e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:
01) Conceder a curatela provisória do(a) Interditando(a) JOSE PAULINO SOUSA DOS SANTOS ao seu irmão JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS, para representá-lo em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.
Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC)

Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.
Intime-se a parte autora ainda para, no mesmo prazo apresentar informações a este juízo acerca das pessoas elencadas na ordem preferencial para nomeação de curador, conforme estabelece o art. 1.775 do CC. Devendo o Autor, em caso de falecimento, juntar a certidão de óbito e, caso não haja interesse ao encargo de curador, juntar declaração devidamente assinada com firma reconhecida.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000210-96.2018.8.05.0153 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Eliana Neves Da Silva
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerido: Marlucio Neves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000210-96.2018.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 428753846 para o dia 09 de maio de 2024, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000040-42.2013.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Eronildes Alcantara
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Parte Re: Alcides Dantas E Silva
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000

Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000040-42.2013.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001467-59.2018.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Evanilda De Matos Santana
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Reu: Manoel Santos Silva
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001467-59.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EVANILDA DE MATOS SANTANA
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)
REU: MANOEL SANTOS SILVA
Advogado(s): THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)

SENTENÇA
Trata-se de ação de Usucapião por abandono de lar ajuizada por Evanilda de Matos Santana em face de Manoel Santos Silva.
De leitura dos autos, verifica-se que as partes compuseram acordo em petição de id. 4210511663, tendo as partes acordado que o imóvel litigado haverá integralmente para a requerente, servindo para quitação de débitos alimentares discutidos nos autos 8001468-44.2018.8.05.0153 (item 3, folha 3 do acordo). Por fim, requerem a homologação do acordo e consequente extinção do processo.
Pelo exposto, considerando que foram observadas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III do CPC.

Considerando a declaração de hipossuficiência e os rendimentos familiares juntados, respectivamente, sob os ids. 16996978 e 195297319, defiro o benefício da gratuidade da justiça, ficando as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes.

No tocante aos honorários advocatícios, estes deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que a petição de acordo não dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).

Transitado em julgado esta, arquivem-se os presentes, após as observações legais.
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000359-98.1999.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Isaias Lessa Conceção
Embargado: Alaide Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000359-98.1999.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: ISAIAS LESSA CONCEÇÃO
Advogado(s):
EMBARGADO: ALAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido há muitos anos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que além de o feito se encontrar parado e de a parte demandante não residir mais no endereço fornecido, a sua representação processual, devidamente intimada para dar andamento, não promoveu os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros, caso confirmada a informação de falecimento.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
0000359-98.1999.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Isaias Lessa Conceção
Embargado: Alaide Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000359-98.1999.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: ISAIAS LESSA CONCEÇÃO
Advogado(s):
EMBARGADO: ALAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido há muitos anos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que além de o feito se encontrar parado e de a parte demandante não residir mais no endereço fornecido, a sua representação processual, devidamente intimada para dar andamento, não promoveu os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros, caso confirmada a informação de falecimento.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000216-70.2003.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonio Joaquim De Oliveira
Autor: Maria De Lourdes Pereira De Oliveira
Reu: Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- Mst
Reu: Elvio Nunes Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000216-70.2003.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s):
REU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA- MST e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001095-72.2006.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Joaquim Rodrigues Borges
Parte Re: Jose Borges Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001095-72.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: JOAQUIM RODRIGUES BORGES
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
PARTE RE: JOSE BORGES NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido há muitos anos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que além de o feito se encontrar parado e de a parte demandante não residir mais no endereço fornecido, a sua representação processual, devidamente intimada para dar andamento, não promoveu os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros, caso confirmada a informação de falecimento.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001095-72.2006.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Joaquim Rodrigues Borges
Parte Re: Jose Borges Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001095-72.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: JOAQUIM RODRIGUES BORGES
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
PARTE RE: JOSE BORGES NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido há muitos anos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que além de o feito se encontrar parado e de a parte demandante não residir mais no endereço fornecido, a sua representação processual, devidamente intimada para dar andamento, não promoveu os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros, caso confirmada a informação de falecimento.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000908-05.2018.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Benedita Dos Santos Ribeiro
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Reu: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funcoes Notariais Do Distrito De Jussiape Comarca De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000908-05.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS (OAB:BA18313)
REU: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE JUSSIAPE COMARCA DE RIO DE CONTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que “[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação”.
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
No caso dos autos, a desistência ocorreu em feito de jurisdição voluntária.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000875-44.2020.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: E. S.
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerido: M. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000875-44.2020.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 412361217 para o dia 09 de maio de 2024, às 10h45min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000314-74.2011.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Valdemi Miranda De Araujo
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000314-74.2011.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
REU: VALDEMI MIRANDA DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA (OAB:BA21967)

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual a parte exequente informou a renegociação da dívida da parte executada, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor, haja vista a informação de renegociação da dívida.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Em caso como o presente, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que "1. Inexiste nos autos pedido de homologação de composição amigável entre as partes, mas sim, notícia de renegociação da dívida, o que não se confunde com formalização de acordo, e a consequente comprovação de que o devedor satisfez o débito em sua integralidade. 2. Não há, pois, que se falar em extinção da execução com resolução do mérito. 3. A superveniente perda de interesse processual do apelante enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil" (TJ-BA - APL: 80006109720198050146, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000897-10.2017.8.05.0153 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Silvio Jose Da Silva
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Parte Autora: Edileide Rosa Mafra Silva
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000897-10.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: SILVIO JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)

Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Salvo se beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000016-15.1993.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Antonio Carlos Caires Cambui
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)
Requerente: Maria De Fatimacaires Cambui Vieira
Requerente: Maria Ledeoneide Cambui Lima
Requerente: Elizabete Natalia Caires Cambui
Requerente: Cleide Caires Cambui
Requerente: Francisco De Paula Caires Cambui
Requerente: Graciano Caires Cambui
Requerente: Manoel Caires Cambui
Requerente: Ismael Tadeu Caires Cambui
Inventariado: Ismael Pereira Cambui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) 0000016-15.1993.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CAIRES CAMBUI, MARIA DE FATIMACAIRES CAMBUI VIEIRA , MARIA LEDEONEIDE CAMBUI LIMA , ELIZABETE NATALIA CAIRES CAMBUI, CLEIDE CAIRES CAMBUI , FRANCISCO DE PAULA CAIRES CAMBUI, GRACIANO CAIRES CAMBUI, MANOEL CAIRES CAMBUI, ISMAEL TADEU CAIRES CAMBUI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARGARIDA MARIA DE LIMA E SILVA CASTRO
REQUERIDO: INVENTARIADO: ISMAEL PEREIRA CAMBUI

Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.

Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica há revogação de eventual tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000981-11.2017.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: V. S. N.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerido: E. G. S.
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)
Advogado: Daniela Mauricia Mascarenhas Peixoto (OAB:SP471219)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000981-11.2017.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2023, às 09 h 30 min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para INTIMAÇÃO da parte acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Segue cópia da petição inicial.
Livramento de Nossa Senhora, 15 de março de 2023 .
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001546-62.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Clarice Gloria De Caires
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Requerido: Maria Da Gloria Caires
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8001546-62.2023.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 422006310 para o dia 14 de maio de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001558-52.2018.8.05.0153 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Aparecida Rosa Dos Santos
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerente: Luan Novais Silva
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerente: Luane Novais Silva
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerente: Welton Santos Da Silva
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Requerente: Cristiane Novais Silva
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: APARECIDA ROSA DOS SANTOS e outros (4)
Requerido:
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,16 de fevereiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001175-98.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Jose Da Silva Ribeiro
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: Jose Aparecido Da Silva Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8001175-98.2023.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatóriodesignada na r. decisão/despacho de id. 412602337 para o dia 14 de maio de 2024, às 09h15min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000981-69.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rosalina Da Silva
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Requerido: Fatima Barbosa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000981-69.2021.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 427736697 para o dia 14 de maio de 2024, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000979-02.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Vanderlei De Jesus Marinho
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Requerido: Evanilda Rosa Marinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000979-02.2021.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Interrogatório designada na r. decisão/despacho de id. 423910259 para o dia 14 de maio de 2024, às 10h45min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000841-45.2019.8.05.0153 Guarda De Família
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ivanei Rosa Amaral
Advogado: Ivan Meira Dos Santos (OAB:BA16966)
Requerente: Soliene Bastos Santos
Menor: C. B. A.
Requerente: Laion Jones Amaral Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
0000841-45.2019.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2023, às 10 00 min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO da parte Acionada e sua INTIMAÇÃO para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Segue cópia da petição inicial.
Livramento de Nossa Senhora, 20 de junho de 2023 .
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000676-85.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. D. R. P. S. C.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: C. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000676-85.2021.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2024, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Livramento de Nossa Senhora, 8 de abril de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001169-96.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. R. D. P. S.
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Advogado: Bruno Manoel Belarmino Araujo (OAB:BA35784)
Advogado: Hiago De Souza Teixeira (OAB:BA57679)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Reu: G. M. E. S.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8001169-96.2020.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2024, às 09h50min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Livramento de Nossa Senhora, 8 de abril de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001169-96.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M. R. D. P. S.
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Advogado: Bruno Manoel Belarmino Araujo (OAB:BA35784)
Advogado: Hiago De Souza Teixeira (OAB:BA57679)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Reu: G. M. E. S.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8001169-96.2020.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2024, às 09h50min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Livramento de Nossa Senhora, 8 de abril de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000780-19.2017.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cleunice De Carvalho Avila Rodrigues & Cia Ltda - Epp

Executado: Cleunice De Carvalho Avila Rodrigues
Executado: Bruna De Carvalho Rodrigues
Executado: Isabela De Carvalho Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000780-19.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)
EXECUTADO: CLEUNICE DE CARVALHO AVILA RODRIGUES & CIA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.

Citada para pagar o débito, a parte Executada apresentou Embargos à Execução nos presentes autos. No entanto, prescreve o art. 914, §1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Assim, determino ao cartório que proceda o desentranhamento dos documentos juntados no ID 13451648, e proceda a respectiva distribuição em autos autônomos por dependência deste, informando o número do processo mediante certidão.

Após, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito.

P. I. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 7 de abril de 2022.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001547-86.2019.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Matheus Gomes Da Costa (OAB:SP394106)
Executado: Jose De Lima Castro 26418959272

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001547-86.2019.8.05.0153
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

EXECUTADO: JOSE DE LIMA CASTRO 26418959272

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 , art. 1º ,XXIII – dar vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça(ID 94090626). Livramento de Nossa Senhora, 8 de outubro de 2021.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria
de ordem
Marco Antônio Cartdoso Cotrim
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001168-19.2017.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Gerailza Novais Silva
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Parte Re: Durval Jose Da Silva
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Fernanda Aparecida Miranda Caires (OAB:BA59575)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001168-19.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante dos novos fatos alegados em petição de ID 210709518 e 218456200, conforme fotos anexada ao ID 218458334, intime-se a parte Autora através de seu advogado para, no prazo de 05 dias, informar se o referido imóvel foi alugado, em caso positivo, juntar cópia do referido contrato de locação.

Após, volte-me concluso para análise.

Sirva-se deste despacho com força de mandado e intimação para todos os fins de direito.

P.I.R.C

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000210-25.2013.8.05.0214 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Da Gloria Souza
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Terceiro Interessado: Vivaldo Periera Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Terceiro Interessado: Maria Rosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Gildo Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Francisco Batista De Oliveira
Reu: Vivaldo Periera Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000210-25.2013.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA DA GLORIA SOUZA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
1 - Intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. (art. 485, §1, CPC).
3 – Certifique-se nos autos se foi apresentada Contestação pela parte Ré, em caso positivo, intime-se, através do seu advogado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se pela extinção do processo por abandono da causa pelo autor. A ausência de resposta será considerada ausência de interesse na causa, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA,
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001362-63.2014.8.05.0153 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Suscitante: Valmir Augusto Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Suscitado: Santander Financiame
Suscitado: Aymore Credito Financiamento E Investimento S/a
Suscitado: I. E. Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
_____CERTIDÃO / INTIMAÇÃO_____

0001362-63.2014.8.05.0153
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR AUGUSTO DA SILVA
RÉU: SANTANDER FINANCIAME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, I. E. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Certifico, para os devidos fins, que nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o Pje, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, em Cartório, na caixa LNS 07 de processos digitalizados, pelo que lavro a presente. Em tempo, DE ORDEM do MM Juiz de Direito, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé. Livramento de Nossa Senhora, 9 de agosto de 2018. Eu, PAULO MAFRA, Técnico Judiciário, digitei-a e eu, Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado, Diretora de Secretaria, subscrevi-a.
[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001362-63.2014.8.05.0153 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Suscitante: Valmir Augusto Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Suscitado: Santander Financiame
Suscitado: Aymore Credito Financiamento E Investimento S/a
Suscitado: I. E. Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
_____CERTIDÃO / INTIMAÇÃO_____

0001362-63.2014.8.05.0153
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR AUGUSTO DA SILVA
RÉU: SANTANDER FINANCIAME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, I. E. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Certifico, para os devidos fins, que nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o Pje, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, em Cartório, na caixa LNS 07 de processos digitalizados, pelo que lavro a presente. Em tempo, DE ORDEM do MM Juiz de Direito, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé. Livramento de Nossa Senhora, 9 de agosto de 2018. Eu, PAULO MAFRA, Técnico Judiciário, digitei-a e eu, Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado, Diretora de Secretaria, subscrevi-a.
[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000089-68.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ana Licia De Oliveira Cruz
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Reu: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Requerido: Municipio De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000089-68.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANA LICIA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432), INGRID RODRIGUES SOUZA registrado(a) civilmente como INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200), MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947), ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451), HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

SENTENÇA
I- Relatório
Trata-se de Ação de cobrança ajuizada por Ana Lúcia de Oliveira Cruz em face do Município de Livramento de Nossa Senhora -BA.
A requerente narra, em síntese que, em 01/09/2003 foi nomeada pelo Requerido para exercer o cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem, com remuneração base de um salário mínimo acrescido de 20% de insalubridade. Não obstante os serviços prestados com cordialidade e profissionalismo, o município nunca lhe pagou 1/3 de férias a mais quando da concessão para gozo do descanso remunerado.
Ademais, alegou ainda que, no ano de 2015 e 2016 não houve pagamento de décimo terceiro salário, sendo que no ano de 2014 o pagamento foi de apenas 50% do décimo terceiro. Ou seja, o município além de nunca ter pago a mais 1/3 sobre as férias concedidas desde a admissão, só pagou 50% do décimo terceiro do ano de 2014 e encontra-se inadimplente com o décimo terceiro de 2015 e 2016.
A audiência de conciliação realizada em 04.05.2018, não logrou êxito.
Devidamente citado, o Município demandado contestou a ação, alegando que não se deve conferir bloqueio de repasses ou valores do município para pagamento de salários, devendo as tutelas serem indeferidas, ademais, alegou que as verbas requeridas pela parte autora são do período em que a gestão foi exercida pelo Sr. Márcio de Oliveira Farias e não do atual gestor, por este motivo não há verbas em aberto serem pagas pela atual gestão.
A parte autora manifestou-se em réplica a contestação requerendo que sejam tidos como reiterados todos os termos contidos na exordial tendo em vista que não houve a impugnação específica do quanto alegado, ademais, frisou que independente de quem esteja exercendo a chefia da gestão, que as verbas devem ser devidamente pagas à autora.
O feito se encontra em condições para o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355. inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos comprobatórios e a ausência de impugnação específica do requerido.
É um breve relatório. Passo a decidir.
II- Fundamentação
Trata-se de Ação de cobrança ajuizada por Daniela Novais de Sousa em face do Município de Rio de Contas- BA. O caso é de julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o Art. 355. inciso I, do Código de Processo Civil.
O Art. 355, inciso I, do CPC :
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas
Nos presentes autos, verifica-se que o vínculo da parte autora com o Município é fato incontroverso, conforme se vê através dos documentos juntados com a exordial. Passa-se a analisar, portanto, se a autora faz jus às verbas requeridas em sede de inicial.
Compulsando-se os autos, o requerido, citado para se manifestar, não contestou os argumentos expostos na inicial pela parte autora, conforme determina os artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, senão vejamos:
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas [...]
Portanto, pelo princípio da impugnação específica, caberia ao Requerido a impugnação específica em relação as verbas que a parte autora alega fazer jus, o que não foi feito.
Dentro desse contexto, com a falta de impugnação especificada, aplica-se ao caso em análise a presunção relativa de veracidade estabelecida pelo artigo 341 do CPC.
Com efeito, nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Manual de Direito Processual Civil Volume único 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 593, salienta que: "Segundo o art. 341 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum (s) do (s) fato (s) alegado (s) pelo autor".
O posicionamento a seguir corrobora com o esposado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATOS INCONTROVERSOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Pelo princípio da concentração da defesa e ônus da impugnação específica, cabe ao réu, na contestação, manifestar-se precisamente sobre todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros aqueles não impugnados (Art. 302, CPC) e sobrevirem os efeitos da preclusão consumativa.2. In casu, silente a defesa quanto à impugnação das peças a serem reparadas, bem como quanto ao valor do orçamento apresentado pelo recorrido, tem-se como correta a sentença que reconheceu a obrigação do réu em pagar ao autor a quantia reclamada na inicial.3. Apelação cível desprovida.(TJMA - Apelação Cível nº. 0023942016 MA, Primeira Câmara Cível, relator des. Kleber Costa Carvalho, publicado em 07/03/2016).
Por tais razões conclui-se que assiste razão a parte requerente em receber as verbas requeridas na exordial, tendo em vista que o requerido não contestou de forma específica acerca das verbas pleiteadas pela parte autora em sua exordial.
Ademais, o requerido tão somente alegou que por se tratar de uma nova gestão, não cabe a ela arcar com as verbas não quitadas pelo antigo gestor, no entanto, a presente ação discute acerca da necessidade da parte autora em ter seus direitos garantidos, devendo o cumprimento da obrigação recair sobre o ente público responsável, independentemente de quem seja o gestor.
Logo, considerando a ausência de impugnação específica do requerido e as provas documentais acostadas pela parte autora aos autos, conclui-se que assiste razão a requerente.
III- Dispositivo
Ante o exposto, DEFIRO à autora o quanto requerido na inicial e julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno o Município de Rio de Contas- BA ao pagamento das verbas: 1/3 a mais sobre o salário normal de todas as férias concedidas desde a admissão, 50% do décimo terceiro de 2014, décimo terceiro integral de 2015 e 2016, requeridas na exordial, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos, in casu, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, acrescido de juros de mora a contar da citação, de acordo com índices de correção monetária e juros moratórios que declino a fixação para ocasião da liquidação de sentença, após o julgamento definitivo do RE n.º 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
P.R.I
Livramento de Nossa Senhora- BA

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000565-43.2017.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aida Maria Moura Cardoso
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000565-43.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: AIDA MARIA MOURA CARDOSO
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

SENTENÇA

I - Relatório
Trata-se de Ação de cobrança ajuizada por Aida Maria Moura Cardoso em face do Município de Livramento de Nossa Senhora/BA.
Alega a Autora em síntese que trabalhou para o município requerido no quadro de servidores públicos do Requerido no dia 18/01/2013, para ocupar o cargo de livre nomeação como PSICOLOGA decreto n ° 38/2013, função que exerceu até 17/10/2016, quando através de comunicado verbal do então Secretario de Saúde foi comunicada de sua dispensa e ajuizou a presente demanda em razão do não recebimento de verbas trabalhistas durante o período labor
Juntou documentos.
O requerido apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, alegou que aos cargos comissionados, a estes não se aplicam os pedidos trabalhistas pretendidos na inicial.
A parte autora apresentou réplica, requerendo em síntese a total procedência da ação para por fim condenar o requerido a pagar todas as parcelas pleiteada na inicial, por ser termo de justiça.
O Ministério Público informou não ser o caso de se manifestar acerca do seu mérito, requerendo, pois, o prosseguimento do feito sem a sua intervenção.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - Fundamentação
É caso de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.
Antes de adentrar no mérito, há necessidade da análise da preliminar.
Em relação à preliminar de falta causa de pedir, não cabe prosperar, haja vista que o processo preenche todas as condições da ação, portanto não merece prosperar o pedido de indeferimento da petição inicial como deseja o requerido, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar suscitada.
Ao que tange o mérito da Ação em compasso com o regramento constitucional, o servidor faz jus ao recebimento de eventual saldo de salário, férias (e respectivo terço constitucional) e décimo terceiro salário.
Nesse sentido, encontra-se assentada tanto a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 491 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO E DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 7º, VIII E XVII, E 39, 3º, DA CF/88. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO (ART. 373, II, DO CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A controvérsia consiste em analisar o direito da demandante à percepção das verbas relativas às férias acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário, decorrentes de nomeação para o exercício de cargo comissionado junto ao Município de Guaraciaba do Norte. 2. Consoante prescrevem o art. 7º, VIII e XVII, e o art. 39, ˜ 3º, da CF/88, as verbas correspondentes às férias acrescidas de um terço e ao décimo terceiro salário são asseguradas aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos, sem ressalva quanto aos detentores de cargo comissionado. 3. In casu, as fichas financeiras colacionadas aos autos demonstram que os supracitados direitos não foram adimplidos pela Municipalidade durante o período de prestação dos serviços. Outrossim, o ente público quedou-se inerte quanto à comprovação de que efetivamente pagou as verbas pleiteadas, porquanto não se desvencilhou do seu ônus da prova, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Nesse contexto, à míngua de prova do pagamento das parcelas, verificase que a autora/apelada faz jus ao recebimento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário correspondente ao período em que esteve vinculada à Municipalidade. 5. Apelo conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida de ofício e provida parcialmente para determinar que sobre o valor da condenação incidam juros moratórios segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, e correção monetária calculada com base no IPCA por todo o período devido. Honorários definidos quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II e §11, do CPC, mantidos os demais aspectos da sentença. (TJCE- APL 0013530-31.2017.8.06.0035, Relator Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Data do julgamento: 08/07/2019; Data de registro: 08/07/2019) (grifei).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE 892.004-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.8.2015) (grifei).
A Carta Magna prevê em seu art. 37, inciso II, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração como exceção à regra do provimento efetivo dos cargos públicos, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei)
Consoante prescrevem o art. 7º, VIII e XVII, e o art. 39, §3º, da Constituição Federal, as verbas correspondentes às férias acrescidas de um terço e ao décimo terceiro salário são asseguradas aos trabalhadores da iniciativa privada e ao servidor público, sem ressalva quanto aos detentores de cargo comissionado. Vejamos:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei)
Art. 39 (...)
§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifei)
No caso concreto, em que pese o Município ter contestado os pedidos, quedou-se inerte quanto à comprovação de que efetivamente adimpliu as verbas pleiteadas, não se desvencilhando do seu ônus da prova, nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC, quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Nesse contexto, à míngua de prova do pagamento das parcelas verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento das férias devidas acrescidas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário correspondente ao período em que esteve vinculada à Municipalidade.
Ressalte-se que, em se tratando de demanda em face da administração pública, imperiosa é a aplicação do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 que estabelece a prescrição quinquenal para este tipo de relação jurídica, a qual, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral impondo-se a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos nas ações de cobrança de débitos em face da Fazenda Pública, tendo como termo inicial (a quo) a data em que a parte autora ingressou com a presente ação. In verbis:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 85, que diz:
Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grifei)
Desta forma, não existe nos presentes a existência de prescrição.
III- Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Requerido ao pagamento das seguintes verbas rescisórias devidas, acrescidas de juros, atualização monetária e demais cominações legais:13º salário integral referente aos anos de 2013, 2014, 2015, e proporcional 2016, férias vencidas em dobro acrescidas do 1/3 constitucional relativas ao período aquisitivo 2013/2014, 2014/2015, férias simples acrescidas de 1/3 constitucional relativas ao período aquisitivo 2015/2016; férias proporcionais 10/12 avos acrescidas de 1/3 constitucional, relativas ao período 2016/2017; gratificação de natal proporcional, com valores a serem apurados em liquidação de sentença
Esclareço que a partir de julho/2009 os juros de mora são pela remuneração oficial da caderneta de poupança, com correção monetária pelo IPCA-E. Juros calculados a partir da citação e correção monetária, a contar da data em que os valores deveriam ter sido pagos (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Min. Mauro Campbell, julgado em 22/02/2018 - Recurso Repetitivo).
Custas processuais pela parte autora.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo a verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da parte autora (art. 85, § 3º, I do CPC)
Sem reexame necessário em virtude do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC, em consonância com o entendimento do STJ concernente à liquidez deste decisum por meio de simples cálculos aritméticos (REsp 1147191/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015- Recurso Repetitivo Informativo 560).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e aguarde-se o requerimento do cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000677-32.2009.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impetrante: Rildo Rosario Moreira Santos
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Impetrante: Maria Aparecida De Souza
Impetrado: Luciano Pereira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000677-32.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: AUTOR: RILDO ROSARIO MOREIRA SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL CARNEIRO FRANCA, THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG

REU: LUCIANO PEREIRA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Dou a presente força de mandado.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000289-65.2024.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: R. M. S. D. S.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Executado: C. A. A. O.
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000289-65.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ROSANE MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que se trata de ação que envolve verba alimentar imprescindível, defiro o benefício da justiça gratuita a favor do requerente.
Cite-se o Executado para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Advirta-o que com a ausência de pagamento ou de justificação importará a inclusão do débito em protesto e a decretação da prisão civil, conforme art. 528, §§ 1° e 3°, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos e intime-se a parte exequente para se manifestar.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001419-27.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: F. O. C.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: L. O. D. C.
Advogado: Tiago Pereira De Oliveira (OAB:SP361938)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001419-27.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: LIDIO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de alimentos, na qual requer-se alimentos provisórios, em favor da filha menor do casal.
Resta demonstrada a paternidade, conforme certidão de nascimento em anexo, bem como a necessidade da criança.
Ante a o binômio existe, necessidade e possibilidade, outra alternativa não resta senão o deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Nos termos da lei de alimentos, os requisitos para o deferimento restam preenchidos, senão vejamos:
"Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
DETERMINO que o Requerido pague mensalmente a quantia correspondente a de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios, em favor da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta a ser aberta, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome da genitora da menor, caso ainda não tenha sido juntado aos autos o número da conta.
Tendo em vista que se trata de ação que envolve verba alimentar imprescindível, defiro o benefício da justiça gratuita a favor da requerente.
A guarda da menor é exercida pela genitora, de forma unilateral, devendo assim permanecer, até que seja regulamentada o direito de visitas do genitor.
Encaminhem-se os autos ao cartório para que seja designada a audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta de audiências.
Após, intimem as partes para comparecerem à audiência conciliatória.
Advirto que nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Cite-se e intimem-se as partes e Advogados.
Após realizada audiência, abra-se vista ao MP.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000256-12.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: P. K. N. S.
Advogado: Moises Marques Lima (OAB:BA61764)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-12.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: P. K. N. S.
Advogado(s): MOISES MARQUES LIMA (OAB:BA61764)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ajuizada por PALOMA KIARA NOVAIS SANTOS, representada por sua genitora POLYANA COSTA NOVAIS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - ESTADO DA BAHIA.
Aduz a inicial: "A autora com idade de 08 (oito) anos de idade é portadora de Diabete tipo 1A (DM1), CID: E10.8, doença diagnosticada em 26 de março de 2015, na época com a idade de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de nascida, conforme laudo médico anexo. A Diabete Mellitus tipo 1 (DM1), é um transtorno endócrino caracterizado por hiperglicemia crônica, devido à destruição de células beta pancreáticas, levando a deficiência de insulina. A requerente, PALLOMA KIARA NOVAIS SANTOS, foi diagnosticada aos 10 meses e 16 dias, em 26/03/2015, em plena fase da primeira infância e de desenvolvimento e crescimento. A requerente iniciou o seu tratamento com Humalog (Lispro)/Novorapid (Asparte) e Basaglar/Lantus (Glargina), apresentando episódios de hipoglicemia e grande variabilidades glicêmicas. (...) Um programa integrado de computador plota, em curvas, as médias de glicose em 14 dias, permitindo avaliar a variabilidade e a exposição à hiperglicemia, estabilidade e risco de hipoglicemia, que pode causar perda de consciência, com prejuízo a paciente e a terceiros. Dessa forma, considerando que a instabilidade correlaciona-se com complicações e que o sistema Flash de monitoramento da glicose facilita os ajustes, faz-se imprescindível que a requerente use o FreeStyle Libre da marca Abbot."

Alega, portanto, que a autora veio socorrer-se através da via judicial para ver garantido seu direito à saúde, dignidade e vida, de modo que, judicializada a demanda, a requerida seja impelida a fornecer os medicamentos descritos abaixo, uma vez que a autora não possui condições financeiras para adquiri-los por seus próprios meios. FreeStyle Libre Leitor – 1 unidade; FreeStyle Libre Sensor - 2 unidades/mês; O custo mensal do tratamento do FreeStyle Libre de aproximadamente RS 480,00; Agulhas para caneta de insulina 150 agulhas 4mm BD, Já que a requerente, realiza compra para o tratamento com análogos de insulina [Insulinas Tresiba e Fiasp].
Requereu a antecipação da tutela a fim de determinar que a requerida forneça, imediatamente, os medicamentos e insumos, nos exatos termos prescritos por médico especialista, para controle do Diabetes e manutenção da vida da requerente.
Encaminhados os autos ao Plantão Médico para responder aos quesitos formulados, o parecer técnico foi no sentido de que "CONSIDERANDO o diagnóstico de DIABETES MELLITUS TIPO 1, conforme dados constantes do processo. CONSIDERANDO a ausência de evidência necessárias segundo critérios para uso de insulina conforme PCDT sobre Diabetes tipo 1 CONSIDERANDO que o DIABETES MELLITUS é doença crônica, e não constam dos dados médicos acostados aos autos situações que impliquem em risco imediato à vida ou perda de órgão ou função. CONCLUI-SE que NÃO HÁ ELEMENTOS técnicos para sustentar a indicação específica de INSULINA Degludeca no presente caso. ADEMAIS, não há razões técnicas para considerar a resolução da demanda uma urgência médica."
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Tudo bem visto e ponderado, seguem as razões de decidir.
A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem que o direito invocado tem condições de ser acolhido no provimento final e que a demora na prestação jurisdicional definitiva coloca em risco o próprio resultado útil do processo, inteligência do artigo 300 do CPC.
Verifico que o NATJUS mediante parecer emitido, se pronunciou tecnicamente desfavorável à necessidade do pedido em questão, informando inclusive que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, visto a ausência de evidência necessárias segundo critérios para uso de insulina conforme PCDT sobre Diabetes tipo 1. Ademais, verifico na documentação acostada a falta de suporte para se constatar a verossimilhança das alegações e a urgência da medida (periculun in mora).
Diante do parecer técnico e dos documentos acostados aos autos, INDEFIRO, NO MOMENTO, a antecipação de tutela requerida.
Cite-se o requerido para apresentar contestação.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação, começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.
Intimem-se todos desta.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000214-94.2022.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Roque Pivotto
Advogado: Grace Terribile Vieira (OAB:RS78554)
Executado: Gam Plast Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Geisiane De Oliveira Luz Aguiar (OAB:BA44246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000214-94.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ROQUE PIVOTTO
Advogado(s): GRACE TERRIBILE VIEIRA (OAB:RS78554)
EXECUTADO: GAM PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial.
A parte autora informou a realização de acordo, requerendo a sua homologação.
Conforme preceitua o CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes de id. 362656679, e o faço com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários.

Informe a parte Requerida acerca desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001413-20.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representado: S. J. D. S.
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Representado: L. A. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001413-20.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REPRESENTADO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)
REPRESENTADO: LUANA ADELIA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a petição acostada aos autos pela parte autora, reconsidero a decisão de id. 426462092 ,defiro o benefício da justiça gratuita.
Encaminhe-se os autos para a realização de audiência de Conciliação, citando-se a parte Ré.
Não havendo acordo entre as partes, sairá a parte Ré intimada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findado o prazo da contestação, abrir-se-á automaticamente o prazo para a réplica.
Após, abrir-se-á automaticamente prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes informarem se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas que pretendem produzir em audiência.
Após, retorne concluso para despacho saneador ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de Mandado de Citação/Ofício/Carta.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001413-20.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representado: S. J. D. S.
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Representado: L. A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

REPRESENTADO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

REPRESENTADO: LUANA ADELIA SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia _26_ de _ABRIL_ de 2024, às _10_h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 435068747 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 8 de abril de 2024.
DIRCE CIRQUEIRA
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
TERMO
8001430-27.2021.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: I. C. E. S.
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Requerido: J. S. E. S.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

PROCESSO: 8001430-27.2021.8.05.0153
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: ISABETE CONSTANTINO E SILVA
REQUERIDO: JOSE SEBASTIÃO E SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA
I – REGISTROS
1-Na data de 03 de outubro de 2023 às 09 h 00min, na Sala Virtual de Audiencias da 2 ª Vara Cível desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora – Bahia, existente no Sistema Lifesize, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho, Juiz da 2ª Vara Cível, desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora – Bahia, foram apresentados os autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c pedidos de Alimentos, provisórios e compensatórios, guarda, partilha de bens e Tutela de Evidência.
2-Realizado o pregão eletrônico, foi constatada a presença remota da parte Autora: ISABETE CONSTANTINO E SILVA, brasileira, capaz, casada, do lar, RG. n.º 16800161-64 SSP/BA, CPF n.º 271.450.908-80, residente e domiciliada na Fazenda Sapato, zona rural, distrito de Itanagé, município de Livramento de Nossa Senhora/BA, CEP 46.140-000, e a presença remota do Bel. Advogado(a) MONA LISA MACHADO TRINDADE e MATHEUS CORDEIRO CARVALHO. Presença da parte requerida JOSÉ SEBASTIÃO E SILVA, brasileiro, maior, capaz, casado, residente e domiciliado na Fazenda Sapato, zona rural, distrito de Itanagé, município de Livramento de Nossa Senhora/BA, CEP 46.140-000, e a presença remota do Bel. Advogado(a) MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR.
II – DELIBERAÇÕES
3-Aberta a audiência virtual com as formalidades de estilo, foi tentada a conciliação chegando às partes ao seguinte acordo:
Em relação a pensão alimentícia em favor do filho as partes acordaram nos seguintes termos: o genitor pagará o percentual de 30% do salário-mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta da genitora dos menores.
Com relação às demais despesas extras tais como: despesas médicas, medicamentosas, odontológicas, laboratoriais e exames em geral, escolares, cursinho, possível faculdade e demais despesas educacionais, estas serão rateadas na proporção de 50% para cada um dos genitores, com a devida comprovação da genitora, que deve ocorrer com prazo mínimo de 15 (quinze) dias do

ressarcimento. O pedido de ressarcimento e comprovação do pagamento deve ocorrer via aplicativo de whatsapp do genitor e do filho mais novo das partes, havendo qualquer mudança de número, devem as partes informar com antecedência de 15 (quinze) dias o novo número sob pena de demonstração de descumprimento do acordo.
As partes não concordam nesse momento com a partilha de bens.
3.2 Ouvidas as testemunhas da parte autora:
1-Sebastião Ramos Raimundo, inscrito no CPF sob o n° 917.928.515-53, residente e domiciliado no povoado de Tabuleiro, município de Livramento de Nossa Senhora/BA. Testemunha advertida e compromissada na forma da Lei. Conforme link de gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/466eae65-7ee0-43bd-a980-4b53e0f14eab?vcpubtoken=649a27db-6254-4d9a-86eb--d08b5d9e1705
3.3 Dada a palavra ao Advogado(a) da requerida fez o seguinte requerimento. Conforme link de gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/34557166-ef0d-48b7-adbf-c4cedf54d14a?vcpubtoken=3d761d5f-d934-45e0-b2c-8-477c8c2c8b17
4. Nada mais havendo a constar, encerro a presente audiência de instrução. Pelo MM. Juiz Substituto Dr. Antonio Carlos do Espírito Santo Filho foi dito que:
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar alegações finais primeiros para a parte autora, posteriormente abre-se o prazo para a parte ré.
Após voltem-me os autos conclusos para sentença
Indefiro a assistência judiciária gratuita, que ainda não foi analisada. Devem as custas serem pagar ao final do processo pela parte sucumbente ou ambas as partes, conforme será analisado em Sentença.
Foi requerido pela parte Autora o partilhamento dos valores de aluguéis do imóvel adquirido por ambos, localizado no Estado de São Paulo.
Requereu ainda a juntada do contrato do imóvel atualizado, contato da imobiliária que alugou o imóvel e acesso a toda documentação do imóvel.
A parte Requerida não se opôs à divisão.
Tendo em vista a anuência da parte Requerida, DETERMINO a divisão igualitária dos valores recebidos, a ser depositado em conta já fornecida pela Requerente, bem como que a parte Requerida forneça o contato telefônico da imobiliária e do contrato de locação, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
5.Nada mais havendo a constar, encerro este termo com as formalidades de estilo. Eu Jaqueline de Jesus Cruz Santos, estagiária de direito, digitei-o e eu Dirce Cirqueira, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi-o.
Livramento de Nossa Senhora/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000392-48.2019.8.05.0153 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Gildasio Neves Da Silva
Advogado: Deborah Torres David De Abreu (OAB:BA51841)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000392-48.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: GILDASIO NEVES DA SILVA
Advogado(s): DEBORAH TORRES DAVID DE ABREU (OAB:BA51841)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lastro temporal, intime-se a parte autora para, nos termos do Art. 485, §1° do CPC, indicar a diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 8000539-11.2018.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por Elvenice Silva Santos em face de JOSENICE SANTOS DE OLIVEIRA e por sentença datada de em 22/11/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSENICE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, incapaz, residente e domiciliada na Fazenda Tapera, zona rural do município de Jussiape – BA nomeando-lhe como Curador(a) o(a) Senhor(a) ELVENICE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG, residente e domiciliada na

Fazenda Tapera, zona rural do município de Jussiape – BA a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 08 de abril de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES MMº. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

INTIMAR VALNEI SILVA MEDEIROS, brasileiro, maior e capaz, residentes em lugar incerto e não sabido, através da presente ação PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS processo nº 0000365-95.2005.8.05.0153, ajuizada por Valnei Silva Medeiros e outros em face de Gilberto Silva Meira, foi proferido despacho a seguir devidamente transcrito parcialmente: “Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC). Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos. Dou a presente força de mandado .LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO Juiz de Direito Substituto ”. Dado e passado nesta Cidade de Livramento de Nossa Senhora, aos 08 dias do mês de abril de 2024. Eu, Marco Antônio Cardoso Cotrim, Técnico Judiciário que digitei e providenciei a impressão.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
PRAZO 10 DIAS-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de nº 8000539-11.2018.8.05.0153–AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por Elvenice Silva Santos em face de JOSENICE SANTOS DE OLIVEIRA e por sentença datada de em 22/11/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSENICE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, incapaz, residente e domiciliada na Fazenda Tapera, zona rural do município de Jussiape – BA nomeando-lhe como Curador(a) o(a) Senhor(a) ELVENICE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG, residente e domiciliada na Fazenda Tapera, zona rural do município de Jussiape – BA a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil. limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015) incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONG´s, etc).Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política do interdito, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado). Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade de Livramento de N. Senhora (BA), aos 08 de abril de 2024. Eu, MACCOTRIM – Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000227-06.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Erison Ricardo Caires
Advogado: Wbiara Dantas E Silva (OAB:BA60189)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Aline Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000227-06.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ERISON RICARDO CAIRES
Advogado(s): WBIARA DANTAS E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra ERISON RICARDO CAIRES, imputando-lhe a prática da infração prevista no art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal.
Denúncia recebida em 21/08/2020 (ID 120344470).

É o relatório. Decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença; e virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e do Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 3 (três) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque não há informação nos autos de ser o réu reincidente.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 3 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERISON RICARDO CAIRES, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000437-57.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nivaldo Josino Candido
Advogado: Fabio Roberto Machado Alcantara (OAB:BA54541)
Terceiro Interessado: Leide Muniz Ribeiro Candido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000437-57.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: NIVALDO JOSINO CANDIDO
Advogado(s): FABIO ROBERTO MACHADO ALCANTARA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra NIVALDO JOSINO CANDIDO, imputando-lhe a prática da infração prevista no art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal (ID 123006198).
Denúncia recebida em 16/11/2020 (ID 123006201).

É o relatório. Decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença; e virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e do Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de

Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 3 (três) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque não há nos autos informação de ser o réu reincidente.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 3 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NIVALDO JOSINO CANDIDO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001193-56.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Vitima: G. S. D. S.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Testemunha: Derleis Vitor De Souza Registrado(a) Civilmente Como Derleis Vitor De Souza
Testemunha: Maria Das Gracas Silva De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001193-56.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: G. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO

DECISÃO

Designo o dia 13/06/2024, às 9 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.
Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.
Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.
Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 1 de março de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000321-51.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genival Macedo Ferreira
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Vitima: Thalita Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000321-51.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GENIVAL MACEDO FERREIRA e outros
Advogado(s): ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO, ROBYSON LIMA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra GENIVAL MACEDO FERREIRA, imputando-lhe a prática da infração prevista no artigo 24-A da Lei 11.340/06, art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal (ID 122702838).
Denúncia recebida em 12/08/2020 (ID 122702842).

É o relatório. Decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.

Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença; e virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
"Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade". (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 3 (três) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque não há nos autos qualquer informação sobre ser o réu reincidente.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 3 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GENIVAL MACEDO FERREIRA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000444-49.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Terceiro Interessado: Keila Da Silva Santos
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arnaldo Pereira Da Silva
Advogado: William Ricardo Coelho (OAB:BA64518)
Advogado: Mauricio Villas Boas Teixeira Miranda (OAB:BA64860)
Advogado: Faya Milla Magalhaes Mascarenhas Barreiros (OAB:BA64723)
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000444-49.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO, MAURICIO VILLAS BOAS TEIXEIRA MIRANDA, WILLIAM RICARDO COELHO, FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra ARNALDO PEREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática das infrações previstas no art. 24-A da Lei 11.340/06 e art. 147 do Código Penal (ID 123015594).
Denúncia recebida em 16/10/2020 (ID 123015600).

É o relatório. Decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença; e virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 3 (três) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque, pelos autos, o réu é primário e as circunstâncias judiciais do artigo 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 3 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARNALDO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000292-98.2020.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Adolfo Nascimento Silva
Advogado: Fabio Roberto Machado Alcantara (OAB:BA54541)
Vitima: Maria Do Carmo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000292-98.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GERALDO ADOLFO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):FABIO ROBERTO MACHADO ALCANTARA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra GERALDO ADOLFO NASCIMENTO SILVA e outros, imputando-lhe a prática da infração prevista no art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal (ID 122648670). Denúncia recebida em 18/09/2020 (ID 122648675).

É o relatório. Decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença; e virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 3 (três) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não sendo constatada condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.

Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 3 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GERALDO ADOLFO NASCIMENTO SILVA e outros, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003041-12.2021.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: E. M. D. S.
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Inventariado: I. A. M.
Herdeiro: M. L. M. M.
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Herdeiro: J. A. D. S.
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Terceiro Interessado: S. C.

Decisão:
PROCESSO: 8003041-12.2021.8.05.0154
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
DECISÃO
Vistos, etc.
Houve a suscitação de 2 (duas) Exceções de Suspeição, nos autos das ações cíveis tombadas sob o n° 8001688-68.2020.8.05.0154 e n° 8000977-29.2021.8.05.0154, em tramitação nesta 1ª Vara Cível da Comarca, ao argumento de que este magistrado seria suspeito e, portanto, parcial para conduzir e proceder com o julgamento, sob a alegação de “amizade íntima”, entre o atual advogado da causa, que teria trabalhado como estagiário neste Fórum.
Tal ajuizamento fora promovido pela Dal Maso Advogados Associados, OAB/BA n° 665-B. Assim, enquanto o competente Órgão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia não apreciar o mérito e resolver tais incidentes, este magistrado não se sente confortável para exercer a jurisdição nesta demanda, seja porquê, se o este Juiz discordar do entendimento por tal banca defendido, ainda que no polo ativo ou passivo do feito, poderão tais ter dúvidas ou desconfianças da atuação deste.
Com efeito, até que se resolva definitivamente os incidentes ou, reconheça expressamente por declaração nos autos, os causídicos Excipientes, que este magistrado goza de imparcialidade, não tenho como despachar nesta ação, remetendo-a ao substituto legal, se houver.
Não havendo substituto legal, oficie-se à Corregedoria para indicação de Juiz para atuação no feito.
Após o cumprimento de eventual comando judicial pendente, cumpra-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001328-07.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Reu: Jose Dos Reis De Morais
Reu: Alcione De Jesus Miranda
Terceiro Interessado: Josimaria Divina Alves De Sousa Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001328-07.2018.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: JOSE DOS REIS DE MORAIS, ALCIONE DE JESUS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais concernentes ao Litisconsórcio, haja vista a pluralidade de partes, no polo passivo da presente demanda.
2- Fica intimada, também, para no mesmo prazo, se manifestar acerca do petitório de ID nº 371712265, requerendo o que entender por direito, nos termos do Art. 120 do Código de Processo Civil.

3- Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: VII - Litisconsórcio Ativo ou Passivo, Por Parte excedente. (01 ato)

*Código Destino:
VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 19 de maio de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004272-40.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Carlos Alberto Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004272-40.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora por meio do seu procurador para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno do AR com finalidade atingida sob ID n° 380913285, bem como, requerer o que entender de Direito.

Eu, Vanessa Mendes, estagiária, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 30 de maio de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004594-70.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fabiano Teles Lima
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Reu: Colema 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004594-70.2016.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANO TELES LIMA
REU: COLEMA 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias tomar ciência acerca da certidão de Id. n°394064233, bem como para recolher custas para expedição do mandado de citação expedido no Id. n° 17993734.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: Dos atos praticados por oficiais de justiça/ avaliadores
* XXIX - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 14 de junho de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003284-19.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Edenilton Gomes Paz
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Advogado: Jackson Weber (OAB:TO7845-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003284-19.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDENILTON GOMES PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por seus procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL juntado em evento retro.

Luís Eduardo Magalhães, 14 de junho de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001268-63.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Claudio Neres Pereira
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001268-63.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CLAUDIO NERES PEREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ficam ambas as partes intimadas, pelos seus representantes legais, para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado no Id. 415342719, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 20 de novembro de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002480-51.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jaquison Batista Xavier
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002480-51.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUISON BATISTA XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas ambas as partes, por meio dos seus procuradores cadastrados, para no prazo legal se manifestarem acerca do laudo pericial jungido aos autos no Id. 428105208, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 31 de janeiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003085-94.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tais Ribeiro Da Silva Lima
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003085-94.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIS RIBEIRO DA SILVA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por seus procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL juntado em evento retro.

Luís Eduardo Magalhães, 14 de junho de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001558-10.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Batista Rodrigues De Souza
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001558-10.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por seus procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL juntado em evento retro.

Luís Eduardo Magalhães, 14 de junho de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001356-33.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bruno Rafael Da Silva
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001356-33.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO RAFAEL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do Laudo Pericial sob ID nº 353028634, nos termos do §1º do art. 477 do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia.

Mayara de Freitas Borges
Analista Judiciário – Subescrivã
CAD.: 970114-1
(datado e assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003273-87.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lourisvaldo Jose De Oliveira
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Advogado: Jackson Weber (OAB:TO7845-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003273-87.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, para no prazo legal, se manifestarem acerca do laudo pericial retro, requerendo o que de direito entenderem.

Luís Eduardo Magalhães, 19 de julho de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001164-03.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Luis Paulo Gomes De Souza
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001164-03.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS PAULO GOMES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por seus procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL juntado em evento retro.

Luís Eduardo Magalhães, 14 de junho de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003213-17.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eolandia Alves De Souza
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003213-17.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EOLANDIA ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por seus procuradores, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL juntado em evento retro.

Luís Eduardo Magalhães, 14 de junho de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001999-88.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Francemilton Rodrigues De Jesus
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001999-88.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCEMILTON RODRIGUES DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze), sobre a proposta de ACORDO colacionada aos autos pela autarquia ré em ID n. 399014964.

Luís Eduardo Magalhães, 10 de agosto de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004872-61.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Paulo Oliveira De Jesus Filho
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004872-61.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA DE JESUS FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, para no prazo legal, se manifestarem acerca do laudo pericial retro, requerendo o que de direito entenderem.

Luís Eduardo Magalhães, 19 de julho de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001537-97.2023.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: L. G. P.
Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)
Executado: J. P.
Advogado: Alvaro Antonio Bof (OAB:RS26289)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: R. M. G.
Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001537-97.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: L. G. P. e outros
Advogado(s): TALES SCHMIDKE BARBOSA (OAB:RS75368)
EXECUTADO: JUARES PISTORE
Advogado(s): ALVARO ANTONIO BOF (OAB:RS26289)

DECISÃO
Vistos.
Face o requerimento do executado, é relevante esclarecer, inicialmente, que o pronunciamento judicial deferiu a instauração do feito, em estrita observância ao art. 528 do CPC,bem como determinou que o executado, no prazo peremptório de 03 (três) dias, efetuasse o pagamento das prestações em atraso somadas às que se vencerem no curso do processo.
Pois bem.
Analisando os autos, observa-se que o executado, após o cumprimento do comando que decretou a sua prisão civil, juntou depósito judicial no valor de R$ 10.806,44 (dez mil e oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Com isso, considerando a última memória de cálculos apresentada, É EVIDENTE QUE NÃO HOUVE, até o momento, o pagamento integral da dívida alimentar, que deve ser compreendida como o valor das últimas 3 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento e somadas com todas as prestações mensais que se venceram no curso do processo.
Assim, efetuado apenas pagamento parcial da obrigação alimentar, nos termos do art. 528, § 5°, do CPC, INDEFIRO o requerimento de suspensão da ordem de prisão e soltura do executado.
Ainda, INTIME-SE a exequente, por meio de seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração apresentados e para, no prazo de 02 (dois) dias, juntar aos autos memória de cálculo atualizada do débito, com a inclusão do valor das prestações que se venceram no curso do processo.
Dê-se imediata ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, face o interesse processual para atuar como fiscal do ordenamento jurídico (art. 178, inciso II, e art. 698, ambos do CPC).
Em seguida, caso apresentados documentos indicando a adimplência da obrigação pelo Executado, desde já determino que INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Logo após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva do Exequente, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2°, da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II, do CPC. Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento de sentença. Anote-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001996-36.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Jorge Skowronski
Advogado: Ailane Gomes Da Silva (OAB:BA70491)
Interessado: Geronimo Barreto Da Cruz
Interessado: Abel Almeida Matos

Despacho:
PROCESSO: 8001996-36.2022.8.05.0154
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
DESPACHO SANEADOR
Vistos, etc.
Conforme imposição e em estrita observância ao art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA, determino que a serventia certifique detalhadamente como o(a) citando(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°), bem como se estão reunidos os seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação e, por fim, em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°).
Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, o ato de comunicação processual deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Nesta hipótese, reitero o cumprimento dos comandos, inerentes ao rito, estabelecido no pronunciamento inicial.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001996-36.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Jorge Skowronski
Advogado: Ailane Gomes Da Silva (OAB:BA70491)
Interessado: Geronimo Barreto Da Cruz
Interessado: Abel Almeida Matos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001996-36.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE SKOWRONSKI
INTERESSADO: GERONIMO BARRETO DA CRUZ, ABEL ALMEIDA MATOS, ABEL ALMEIDA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pronunciamento judicial de Id. 424237156 e certidão de Id. 438837669, requerendo o que de direito entender para prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 8 de abril de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000026-11.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Patricia Marques Dos Santos
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Autor: Leonardo Souza Carvalho
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Reu: Supremo Incorporadora E Construtora Ltda - Me
Advogado: Christian Cordeiro Fleury (OAB:DF47308)
Advogado: Breno Travassos Sarkis (OAB:DF38302)
Advogado: Diego De Rossi Alves (OAB:DF40024)
Reu: Imobiliaria Central De Lotes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-11.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)
REU: SUPREMO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRENO TRAVASSOS SARKIS (OAB:DF38302), DIEGO DE ROSSI ALVES (OAB:DF40024), CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY (OAB:DF47308)

DECISÃO
Vistos.
A modalidade de citação por edital está prevista no art. 246, inciso IV, do CPC/15, e será realizada nas situações elencadas no art. 256, com o cumprimento integral dos requisitos do art. 257 do CPC/15.
No entanto, tendo em vista que os diversos mandados expedidos foram infrutíferos e que a autora não sabe do paradeiro da empresa IMOBILIARIA CENTRAL DE LOTES LTDA., DEFIRO o pedido realizado em audiência de conciliação e reiterado ao ID. 57481464.
Afinal, não seria razoável exigir da parte autora o esgotamento do rol estabelecido no artigo 246 do CPC, a fim de que fosse autorizada a citação por edital, uma vez que não se trata de critério absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO ABSOLUTO. ENDEREÇOS OBTIDOS PELO AUTOR E PELO JUÍZO. ART. 256 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição. 2. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida (Acórdão 1247871, 07003715320208070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020, grifei).
Ante o exposto, PROCEDA-SE à citação da IMOBILIARIA CENTRAL DE LOTES LTDA., VIA EDITAL, para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o requerido será citado, de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no DPJ, também devendo ser afixada no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos da citação por Edital, constantes no art. 232 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004750-24.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Erilene Maria Da Rocha
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Interessado: Camila Meneghetti Paixao

Despacho:
PROCESSO: 8004750-24.2017.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
DESPACHO

Vistos, etc.

Atendo-se ao regular deslinde processual do feito e considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior réplica pela parte Autora, determino que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de indeferimento.
Dê-se cumprimento, nos moldes acima delineados.
Somente após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães-BA, assinado e datado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor: Felipe Marchioretto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006331-64.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Agro Medeiros Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006331-64.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: AGRO MEDEIROS TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada

na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001059-89.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Vanderley Oliveira Brito
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001059-89.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: VANDERLEY OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em

atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004270-70.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rudimarques Ferreira Barbosa
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004270-70.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RUDIMARQUES FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA PAIVA (OAB:BA57354)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para,

querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000973-55.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Kleyton Martins Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000973-55.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: KLEYTON MARTINS FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.

Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008165-05.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Amazur Lucas De Morais
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008165-05.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

REU: AMAZUR LUCAS DE MORAIS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.

Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006668-53.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Roniel Rempel
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006668-53.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: RONIEL REMPEL
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.

2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002433-43.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sisnandes Alves Rocha Neto
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002433-43.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SISNANDES ALVES ROCHA NETO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos

contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003719-27.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Beto Arigony Dedetizacoes Ltda - Me
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003719-27.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: BETO ARIGONY DEDETIZACOES LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA SILVA FREITAS (OAB:BA61960), EVERTON SILVA DA CUNHA (OAB:BA61847)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu

com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, reme-

ta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006957-83.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alessandra Oliveira De Borja
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006957-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALESSANDRA OLIVEIRA DE BORJA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004,

compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003269-50.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Francisca Edneide Souza Rodrigues Borchardt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003269-50.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: FRANCISCA EDNEIDE SOUZA RODRIGUES BORCHARDT
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.

Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001253-89.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Andre Vieira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001253-89.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.

Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.

2. MÉRITO

2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.

Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.

Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.

Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.

Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.

3. DISPOSITIVO

Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.

Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.

Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.

Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.

Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

ATO CONTÍNUO,

Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).

Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA
0006504-45.2014.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Randon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Renata Susete Cauduro Napuri (OAB:RS73380)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Requerido: Jean Roberto Ordakowski Me
Advogado: Alvaro Savio Vieira (OAB:RS44099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0006504-45.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): RENATA SUSETE CAUDURO NAPURI (OAB:RS73380), ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES (OAB:BA27464)
REQUERIDO: JEAN ROBERTO ORDAKOWSKI ME
Advogado(s): ALVARO SAVIO VIEIRA (OAB:RS44099)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições

bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002400-87.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Valdemar Jose Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002400-87.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: VALDEMAR JOSE PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu

com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, reme-

ta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007050-46.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Morais E Morais Centro De Estetica Ltda
Reu: Irailton Pimentel De Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007050-46.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: MORAIS E MORAIS CENTRO DE ESTETICA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integrali-

dade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002136-80.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: A. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8002136-80.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTO GUENDA (OAB:SP101856), ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB:BA52945), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007497-34.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. L. B.
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007497-34.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GEOVANE LEITE BARBOSA
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001914-05.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Daniela Gomes Madureira De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001914-05.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DANIELA GOMES MADUREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005628-36.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Requerido: Marcio Diniz De Assis
Requerido: Odemi Ribeiro Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005628-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO
Advogado(s): JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES (OAB:MG157314)
REQUERIDO: MARCIO DINIZ DE ASSIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005651-16.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Floriza Maria Barboza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005651-16.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: FLORIZA MARIA BARBOZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.

Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005294-36.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: M. C. E. R. D. G. L. -. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005294-36.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MELO COMERCIO E REPRESENTACOES DE GRAOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000103-10.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jose Adilton Pereira Silva
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-10.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSE ADILTON PEREIRA SILVA
Advogado(s): JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
REU: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376)

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007635-69.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Antonio Martins Farias Paz
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007635-69.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANTONIO MARTINS FARIAS PAZ
Advogado(s): JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
REU: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), STEPHANE MATHEUS LINS (OAB:BA57484)

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002784-16.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Josilene Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002784-16.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSILENE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.

Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,

Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001588-11.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Elieth De Sousa Barbosa Araujo
Advogado: Crispiniano Costa De Souza (OAB:BA62373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001588-11.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: ELIETH DE SOUSA BARBOSA ARAUJO
Advogado(s): CRISPINIANO COSTA DE SOUZA (OAB:BA62373)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Pronunciamento judicial inicial, deferindo a busca e apreensão do veículo dado em garantia de alienação fiduciária, bem como determinando a integralização do Requerido à relação jurídica processual e sua intimação para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Em seguida, após análise detida dos autos, observa-se que a parte requerida peticionou nos autos e informou que o requerido procedeu com o pagamento do débito, motivo pelo qual pleitou a extinção do feito, com a condenação do demandado em honorários advocatícios sucumbenciais e despesas processuais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. MÉRITO
Com a nova redação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, é relevante esclarecer que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Assim, neste em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a dívida pendente é aquela indicada pelo credor na inicial, contudo, sem a inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais e despesas processuais.
No caso dos autos, observa-se que a demandada, no prazo legal, efetuou o depósito judicial exatamente no valor exigido na exordial, isto é, exatamente o montante integral da dívida, de acordo com os valores indicados pela própria credora na petição inicial. Portanto, conclui-se que o pagamento efetuado pela Requerida se deu nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014, o que configura a purga da mora.
Todavia, o pagamento deverá ser complementado, de forma a incluir no montante as atualizações monetárias devidas desde o ajuizamento da ação até a data do depósito. Com efeito, tendo havido, no caso em tela, o pagamento no exato montante indicado pelo credor, mas não contemplada a atualização do montante até a data da efetiva quitação, em observância aos valores e normas fundamentais, notadamente os princípios da razoabilidade e boa-fé objetiva, dever ser oportunizada a complementação da quantia. Essa a orientação da jurisprudência pátria, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Para que esteja configurada a hipó-

tese de purgação da mora, o devedor deverá quitar a integralidade do débito – A purga da mora, na ação de busca e apreensão, deve abranger as parcelas devidas, com os encargos da mora e atualizações – Tendo havido o pagamento no exato montante indicado pelo credor, caso não contemplada a atualização do montante, até a data da efetiva quitação, deve ser oportunizada a complementação da quantia nos autos da busca e apreensão. (TJ-MG – AI: 10000200635514002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 03/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2021).
Outrossim, quando há o pagamento integral da dívida na ação de busca e apreensão e devedor não apresenta contestação arguindo matérias de defesa cabível, tecnicamente a jurisprudência tem interpretado que o Demandado reconheceu a procedência da pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC. Ora, conforme magistério da doutrina pátria, no reconhecimento jurídico do pedido há submissão processual (uma das espécies de autocomposição), caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor.
O pagamento, portanto, uma vez não impugnada a importância depositada, purga a mora do devedor e impõe a restituição do bem em favor da parte ré, o que já ocorreu. Assim, é imperioso a homologação judicial do reconhecimento da pretensão, inclusive com a condenação do Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, apesar da necessidade de complementação do débito em razão da atualização monetária, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 487 do CPC e em observância ao princípio constitucional da eficiência dos atos processuais desde já RECONHEÇO O PAGAMENTO integral da dívida em relação ao contrato de mútuo feneratício e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido, ao passo que:
a) CONDENO a parte Requerida a realizar a complementação do débito com a atualização monetária, desde a data de ajuizamento da ação até o dia em que fora realizado o depósito, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, comprovando posteriormente nos autos;
b) cumprida a providência anterior, CONCEDO ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para levantamento do gravame, sob pena de aplicação de multa cominatória diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais);
c) com fundamento no caput do art. 90 do CPC, CONDENO a parte Demandada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa – face a regência específica do § 4° do art. 90 do CPC.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000877-69.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: F. D. S. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000877-69.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000830-32.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Executado: Thubias Geovane Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: Bianca Moraes Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: Francisca Galiza Dos Santos
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000830-32.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234)

EXECUTADO: THUBIAS GEOVANE MISSIO e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007546-46.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Walersson Souza Barbosa
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007546-46.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: WALERSSON SOUZA BARBOSA

Advogado(s): JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
REU: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), STEPHANE MATHEUS LINS (OAB:BA57484), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008881-32.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Marcia Fonseca Da Silva Vieira
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerente: Cinthia Cristina Lopes Vieira Adauto
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerente: Leandro Dos Santos Vieira
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerente: Jamilton Ferreira Dos Santos Vieira
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerido: Jose Alves De Lira
Advogado: Jose Carlos Lourenco Da Silva Junior (OAB:SP331414)
Requerido: Antonio Paulo Dos Reis Goncalves
Requerido: Embus Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008881-32.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARCIA FONSECA DA SILVA VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): CLAUDIONOR MACHADO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE LIRA e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP331414)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001807-24.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Caio Medeiros Stipanich

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001807-24.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CAIO MEDEIROS STIPANICH
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000782-10.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jessica Vieira Da Silva
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000782-10.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JESSICA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)
REU: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça que ora DEFIRO.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002659-82.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Laercio Vasco De Araujo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002659-82.2022.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LAERCIO VASCO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Contudo, mesmo sendo devidamente integrado a relação jurídica processual, o requerido não se manifestou e não apresentou contestação tempestivamente, a propósito, até o presente momento. O veículo, objeto da lide, foi entregue ao depositário fiel, conforme demonstra em termo/declaração colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.

Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012434-87.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. P. D. A.
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012434-87.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSIVALDO PAULINO DE ARAUJO
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA75475)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011682-18.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: D. M. B.
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011682-18.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: DORGIVAL MAGALHAES BARRENSE
Advogado(s): SUZAN DANIELI MOURA LEAO (OAB:BA40169)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual foi concedido ao réu financiamento para aquisição de veículo automotor. Como garantia da obrigação, foi dado em alienação fiduciária o automóvel descrito na petição inicial. Não obstante, o demandante sustenta que o requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações mensais em mora. Com isso, formulou as pretensões meritórias e instruiu o pedido com procuração e documentos inerentes ao pleito.
No pronunciamento judicial inicial, após constatar a presença dos pressupostos e requisitos legais, notadamente a constituição em mora, este Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, bem como determinou o adequado processamento do feito.
Conforme certidão de auto de busca e apreensão, observa-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos judiciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu com a busca e apreensão do bem, bem como citou e intimou o Requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Devidamente integrado a relação jurídica processual, o Requerido apresentou sua peça de defesa, arguindo nulidades, abusividade das cláusulas contratuais e impugnando especificadamente as alegações fáticas e jurídicas deduzidas na petição inicial, oportunidade em que instruiu a objeção com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, face a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulada pela parte Demandada.
Analisando os autos, observa-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas.
2. MÉRITO
2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO
Conforme inteligência do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. Assim, em regra, a matéria de defesa, em sede de ação de busca e apreensão, está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais – eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional.
Ora, com a nova redação do Decreto-Lei n° 911/69, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n° 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Ocorre que, no caso em tela, a parte requerida PERMANECEU INERTE, NÃO EFETUANDO O DEPÓSITO NO PRAZO LEGAL OU MESMO CONTESTANDO o pedido inicial, sendo que, cabia a ela demonstrar o pagamento integral, ônus processual que não se desincumbiu. Portanto, foi consolidada a posse, o domínio e, por conseguinte, a propriedade ao autor, sendo definitivamente rompido o vínculo contratual e autorizada a venda do veículo.
Ademais, os documentos juntados demonstram a existência do negócio entre as partes e a mora da parte ré, que firmou contrato com alienação fiduciária em garantia de veículo e deixou de honrar as parcelas do financiamento. Anote-se que o objeto do contrato de financiamento de veículo é o crédito, não o bem. O automóvel é dado como salvaguarda/garantia da dívida, tanto que se o valor de venda após a retomada for inferior ao valor do crédito, o devedor responde pela obrigação remanescente, de modo que a dívida não se esgota com o cumprimento da liminar.
Outrossim, registra-se que a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao limite máximo de 12% ao ano não constitui, a princípio, ilegalidade, porque o Decreto n° 22.626/33, mais conhecido como lei de usura, não se aplica às instituições

bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, nos termos da Súmula n° 596 do STF e entendimento do STJ firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS.
Por fim, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 599 (REsp 1.622.555-MG, DJe 16/3/2017), pacificou o entendimento no sentido de não ser mais possível aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, na medida em que a mora somente pode ser elidida com o pagamento integral das parcelas em aberto.
3. DISPOSITIVO
Este Órgão Jurisdicional considera suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n° 911/69 e art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada outrora concedida, cuja apreensão torno definitiva, ao passo que JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, objeto da lide, em favor do Autor.
Ainda, com fundamento no art. 82, § 2° do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como também em honorários advocatícios que fixo na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – em observância aos parâmetros estabelecidos no § 2° do art. 85 do CPC.
Advirto que o Autor deverá RESTITUIR, com juros de mora e correção monetária, eventual quantia que ultrapasse a dívida existente entre as partes.
Uma vez que definitivamente rompido o vínculo contratual, bem assim autorizada a venda do veículo, sem prejuízo das deliberações decisórias retro indicadas, oportunamente registro que a parte Requerida é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.
Servirá o presente pronunciamento judicial como ofício ou utilização do sistema Renajud para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
ATO CONTÍNUO,
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000946-04.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: S. P. D. O.
Reu: S. P. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000946-04.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: SINARIA PLACIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002973-53.2011.8.05.0154 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maxpiso - Pisos E Concretagem Ltda - Me
Advogado: Larissa Melo Domingues (OAB:BA40056)
Advogado: Pedro Amado Dos Santos (OAB:DF29155)
Reu: Captar Agrobusiness E Confinamento Ltda
Advogado: Marco Aurelio Kreling Chibiaque (OAB:BA30099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
Avenida Octogonal, Praça dos Três Poderes, S/N – Jardim Imperial, CEP: 47.850-000
Fone: (77) 3628-8200
PROCESSO: 0002973-53.2011.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MAXPISO - PISOS E CONCRETAGEM LTDA - ME
RÉU: CAPTAR AGROBUSINESS E CONFINAMENTO LTDA
DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO
Considerando as recentes modificações realizadas no sistema PJe, tendo sido criadas diversas "caixas localizadoras de processos", tais como "processo concluso para sentença homologatória", "processo concluso para tutela de urgência" etc., entendo que

a realização de gradativo saneamento a ser realizado pela Secretaria desse Juízo, de forma a devolver ao Gabinete os processos em suas respectivas localizações, é ato que se impõe, com o objetivo de se permitir a visualização real do acervo em conclusão. Registre-se que esse movimento não implicará em retirada dos autos da fila de antiguidade na conclusão, na medida em que o sistema, após a devolução da secretaria, inclui novamente o processo na posição de antiguidade que ocupava antes do saneamento.
Ante o exposto, determino o envio dos autos à Secretaria para saneamento e, posteriormente, abertura de conclusão.
P.R.I.
Luís Eduardo Magalhães-BA,

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001684-89.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cecilia Jarochesqui Malesczyk
Reu: Aniela Walczak Iaroscheski
Reu: Estanislau Larochesqui
Herdeiro: Ines Marlene Iarochesqui Mrovinski

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001684-89.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CECILIA JAROCHESQUI MALESCZYK
Advogado(s):
REU: Aniela Walczak Iaroscheski e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado à Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
10. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001663-75.2012.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Valmor Gazola
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Embargado: Elizeu Pedro Gorgen
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)

Despacho:
PROCESSO: 0001663-75.2012.8.05.0154
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
DESPACHO SANEADOR
Vistos, etc.
Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Oportunamente, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Por tanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Por fim, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001678-82.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Única Da Comarca De Parnamirim-pe
Requerido: Jaime Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001678-82.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Parnamirim-PE
Advogado(s):
REQUERIDO: JAIME SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.

5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado à Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
10. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001778-18.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Patricia Torunsky (OAB:RS69532)
Requerido: M. S. B.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: P. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001778-18.2016.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERIDO: MONICA SILVA BARBOZA

REQUERIDO: FABIANA DE CARVALHO CALIXTO, PATRICIA TORUNSKY
REQUERENTE: FABIANO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Exequente, por seu advogado, para ciência do teor da certidão retro (435237426), devendo informar o inadimplemento/adimplemento do executado, no prazo de 05 (CINCO) dias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei
Luís Eduardo Magalhães, 20 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000001-72.1995.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Galvani Indúsria Comércio E Serviços S/a
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Rieger Agropecuaria Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000001-72.1995.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GALVANI INDÚSRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A
EXECUTADO: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- REITERAMOS a intimação, nos moldes abaixo, tendo em vista que a procuração e substabelecimento juntado em eventos n. 436022875/436022876 NÃO indica o escritório de advocacia - REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS como outorgado, assim:

1 - Fica intimada a parte AUTORA , por seu advogado, para, no prazo de 05(CINCO) dias, apresentar os dados bancários/PIX da empresa requerente e/ou procuração com outorga de poderes especiais para este fim ao escritório REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme indicado em petitório retro, para fins de levantamento de valores.

Luís Eduardo Magalhães, 20 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000001-72.1995.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Galvani Indúsria Comércio E Serviços S/a
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Rieger Agropecuaria Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000001-72.1995.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GALVANI INDÚSRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A
EXECUTADO: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- REITERAMOS a intimação, nos moldes abaixo, tendo em vista que a procuração e substabelecimento juntado em eventos n. 436022875/436022876 NÃO indica o escritório de advocacia - REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS como outorgado, assim:

1 - Fica intimada a parte AUTORA , por seu advogado, para, no prazo de 05(CINCO) dias, apresentar os dados bancários/PIX da empresa requerente e/ou procuração com outorga de poderes especiais para este fim ao escritório REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme indicado em petitório retro, para fins de levantamento de valores.

Luís Eduardo Magalhães, 20 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000001-72.1995.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Galvani Indúsria Comércio E Serviços S/a
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Renata Andrade Da Silva Prehll (OAB:BA32294)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Rieger Agropecuaria Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000001-72.1995.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GALVANI INDÚSRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

EXECUTADO: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória de cálculo atualizado da dívida, objetivando o envio do Ofício acostado sob o ID nº 438849530.

Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de abril de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015254-79.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Repel Pneus Ltda - Me
Advogado: Claudionor Correa Neto (OAB:MG61831)
Reu: Flavio Alexandre Miotto

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015254-79.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: REPEL PNEUS LTDA - ME

REQUERIDO: REU: FLAVIO ALEXANDRE MIOTTO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Tendo em vista que não consta nos autos a DAJE de recolhimento “DAS CAUSAS EM GERAL”, fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO:
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.

- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Número do Processo: 8015254-79.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de abril de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000836-23.2018.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jose Wagner Barbosa
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PROCESSO: 8000836-23.2018.8.05.0022
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
DESPACHO
Vistos, etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.
Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte Demandante e/ou Requerida deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001543-70.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Autor: Diogo Luiz Steffen
Autor: Cristiane Da Silva Steffen
Testemunha: Ariel Luis Giacomini
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001543-70.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que se trata de Carta Precatória expedida sobre procedimento dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca Deprecante, com o objetivo de cumprimento de ato processual neste foro.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Com a instalação, nesta comarca, de Órgão Jurisdicional especializado no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, é forçoso esclarecer que os procedimentos judiciais com a aplicação da Lei n° 9.099/95, em trâmite junto a este foro, serão redistribuídos à vara do sistema dos juizados especiais, nos moldes dispostos na resolução n° 10, de 20 de junho de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Neste sentido, dispõe o art. 87 da Lei Estadual n° 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), vejamos:
Art. 87 – Aos Juízes do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete processar e julgar, na Comarca de Salvador e nas Comarcas de entrância intermediária, as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Assim, sendo absolutos os critérios de fixação, a competência é improrrogável, devendo todos os procedimentos judiciais em trâmite sob o rito especial da Lei n° 9.099/95 serem processados na Unidade Judiciária com competência exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis.
Ante o exposto, com fundamento art. 3°, inciso I, da Lei 9.099/1995 e art. 152, inciso III, da Lei Estadual n° 10.845/2007, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Jurisdicional para processar o presente instrumento processual, ao passo em que determino a DECLINO A COMPETÊNCIA dos autos para a Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, para o processamento do feito. Após, DÊ BAIXA, CERTIFIQUE-SE.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003758-87.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Valdemar Jose Pereira
Advogado: Alailson Alves De Souza (OAB:BA58981)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003758-87.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDEMAR JOSE PEREIRA
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
a. “Das Causas em Geral/PARCELAMENTO”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
b. Envios Eletrônicos de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 432205870 pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID n. 230325657.
2 - a) Como também, efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus, no valor/patamar básico, conforme decisão/despacho prolatada nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:

*** Segue o link para emissão da guia de depósito judicial: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Número do Processo: 8003758-87.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (1 ATO)
*Número do Processo: 8003758-87.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Informo, ainda, que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
3 - Intimações necessárias.

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 22 de fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0000068-85.2005.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Nilton Vieira De Souza
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Exequente: Golmur- Industria E Comercio Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Maria Amalia Correia Pires (OAB:PE25340)
Executado: Fabio De Brito Vieira
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Edmilson Jacques De Matos
Advogado: Marina Fernandes Silva (OAB:BA56727)
Terceiro Interessado: Nivania Vieira Dos Santos
Advogado: Hugo Leonardo Tosta Arantes Silva (OAB:BA29129)
Advogado: Genisson Cruz Da Silva (OAB:SE2094)
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Das Neves
Advogado: Dalton Dinarte Bido Eufrauzino (OAB:PB23332)
Advogado: Thiago Savio Almeida Durand Gomes (OAB:PB21175)
Terceiro Interessado: Danilo Sarmento Gadelha
Advogado: Diogo Sarmento Gadelha De Barros (OAB:PE26177)
Terceiro Interessado: Norivan Da Silva Linhares
Advogado: Diogo Sarmento Gadelha De Barros (OAB:PE26177)
Advogado: Mirele Ribeiro Barros Moreira (OAB:PE49226)
Terceiro Interessado: Maria José Estrela Pires Linhares
Advogado: Diogo Sarmento Gadelha De Barros (OAB:PE26177)
Advogado: Mirele Ribeiro Barros Moreira (OAB:PE49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000068-85.2005.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: GOLMUR- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), DANIEL PUGA (OAB:GO21324), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172), MARIA AMALIA CORREIA PIRES (OAB:PE25340)
EXECUTADO: FABIO DE BRITO VIEIRA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Constato que é necessário esclarecer fato de interesse ao deslinde do feito, qual seja, a individualização da área objeto da adjudicação, correspondente a 20% do bem. Diante disso, com base nos artigos 481 e seguintes do CPC, designo INSPEÇÃO JUDICIAL, a ser realizada na data de 5 de abril de 2024, com saída para o local de situação do bem em litígio às 07h30min, no fórum desta Comarca.
INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados(as), para, querendo, assistir à inspeção, na forma do parágrafo único do art. 483 do CPC.
Convoco um dos oficiais de justiça aqui lotados, para integrar a diligência, a fim de acompanhar e auxiliar a lavratura do competente auto (art. 484 do CPC).
Publique-se. Intimem-se, inclusive por meio do aplicativo WhatsApp e outros meios eletrônicos. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001537-97.2023.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: L. G. P.
Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)
Executado: J. P.
Advogado: Alvaro Antonio Bof (OAB:RS26289)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: R. M. G.
Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001537-97.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: L. G. P. e outros
Advogado(s): TALES SCHMIDKE BARBOSA (OAB:RS75368)
EXECUTADO: JUARES PISTORE
Advogado(s): ALVARO ANTONIO BOF (OAB:RS26289)

DECISÃO
Vistos.
Face o requerimento do executado, é relevante esclarecer, inicialmente, que o pronunciamento judicial deferiu a instauração do feito, em estrita observância ao art. 528 do CPC,bem como determinou que o executado, no prazo peremptório de 03 (três) dias, efetuasse o pagamento das prestações em atraso somadas às que se vencerem no curso do processo.
Pois bem.
Analisando os autos, observa-se que o executado, após o cumprimento do comando que decretou a sua prisão civil, juntou depósito judicial no valor de R$ 10.806,44 (dez mil e oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Com isso, considerando a última memória de cálculos apresentada, É EVIDENTE QUE NÃO HOUVE, até o momento, o pagamento integral da dívida alimentar, que deve ser compreendida como o valor das últimas 3 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento e somadas com todas as prestações mensais que se venceram no curso do processo.
Assim, efetuado apenas pagamento parcial da obrigação alimentar, nos termos do art. 528, § 5°, do CPC, INDEFIRO o requerimento de suspensão da ordem de prisão e soltura do executado.
Ainda, INTIME-SE a exequente, por meio de seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração apresentados e para, no prazo de 02 (dois) dias, juntar aos autos memória de cálculo atualizada do débito, com a inclusão do valor das prestações que se venceram no curso do processo.
Dê-se imediata ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, face o interesse processual para atuar como fiscal do ordenamento jurídico (art. 178, inciso II, e art. 698, ambos do CPC).
Em seguida, caso apresentados documentos indicando a adimplência da obrigação pelo Executado, desde já determino que INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Logo após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva do Exequente, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2°, da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II, do CPC. Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento de sentença. Anote-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014930-89.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: Bosque Dos Girassois Ii Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Jose Carlos Souza Costa
Requerido: Maria De Fatima Cavalcante Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014930-89.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: BOSQUE DOS GIRASSOIS II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REU: JOSE CARLOS SOUZA COSTA
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 421911058.
2- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço dos requeridos, com o código postal correto, oportunidade que poderá indicar além de QD e LT, o número da residência.
3 - Intimações necessárias.
- Orientações para recolhimento das guias:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
Número do Processo: 8014930-89.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004150-37.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Orlando Kunz
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Executado: Manoel Ribeiro Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004150-37.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de Id nº 435010625 que retornou SEM FINALIDADE ATINGIDA, pelo motivo assinalado neste, devendo, no mesmo prazo, informar novo endereço para efetivar a citação/intimação ou requerer o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de abril de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005633-58.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Coloeste Lonas Ltda
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Requerido: Ledervin Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Bruno Martins Lucas (OAB:SP307887)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005633-58.2023.8.05.0154
AUTOR: COLOESTE LONAS LTDA
Advogado(s): DEIVID BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA68689), JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)
REQUERIDO: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): BRUNO MARTINS LUCAS (OAB:SP307887)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 20/05/2024 14:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
20/05/2024 14:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001037-31.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pge - 3ª Procuradoria Regional - Arcoverde
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Da Comarca De Sertânia-pe
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerido: Marcilio Carvalho De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001037-31.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA-PE
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão identificada sob o nº 399512576, devolva-se ao Juízo de origem.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/Ba documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003778-88.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Predicasa Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Halana Barros Irigon De Souza
Executado: Fabio Benjamim De Souza

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003778-88.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o Exequente, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste quanto a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (ID 433539947), por meio do sistema SISBAJUD, bem como acerca da tentativa de restrição de veículos (id 433551114), pelo sistema RENAJUD, as quais restaram infrutíferas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 01/03/2024

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005310-63.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Hotel Dom Pedro Ltda - Me
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005310-63.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: HOTEL DOM PEDRO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O executado não foi encontrado e/ou não foram encontrados bens penhoráveis.
Sobreveio petição requerendo a suspensão do processo, na forma do artigo 40 da Lei de Execução.
É o necessário. Decido.
Considerando o requerimento do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
Fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (§ 2º), podendo o Exequente promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (§§ 1º e 3º).
Se após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001545-84.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Betina Parahyba Sampaio

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001545-84.2017.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada do Aviso de Recebimento.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de abril de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003646-31.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Elcio Rohr
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003646-31.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de Id nº 422255907 que retornou SEM FINALIDADE ATINGIDA, pelo motivo assinalado neste, devendo, no mesmo prazo, informar novo endereço para efetivar a citação/intimação ou requerer o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de abril de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002047-57.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Saulo Berkenbrock
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Executado: Marcelo Lamm

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002047-57.2016.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada do Aviso de Recebimento.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de abril de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006233-79.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Executado: Translem Transportes Ltda
Executado: Josias De Oliveira Cruz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8006233-79.2023.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada dos Avisos de Recebimento.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de abril de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014725-60.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gilberto Ramos De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014725-60.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a comprovação da necessidade da gratuidade judicial, traga o(a) requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos e declarações de IRPF ou ainda, qualquer documento hábil à demonstração da hipossuficiência.
Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias ao regular desenvolvimento do processo.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001844-51.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lindinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8001844-51.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, querendo, apresentar contrarrazões à apelação

Luís Eduardo Magalhães/BA, 5 de abril de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002191-84.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Fabiane Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Interessado: S & E Patrimonial Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente à citação, tendo em vista que a carta anterior já havia sido expedida e postada antes da petição de Id 433732315
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Via Postal (01 ato)
Luís Eduardo Magalhães- BA, 8 de abril de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005070-64.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Rafael Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005070-64.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000634-96.2022.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Planalto Encomendas Ltda
Advogado: Renato Romeu Renck Junior (OAB:RS27574)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8000634-96.2022.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PLANALTO ENCOMENDAS LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos

e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001492-59.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Justiça Federal (subseção Judicária De Barreiras-ba)
Autor: Conselho Regional De Corretores De Imoveis 9 Regiao Ba
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Reu: Panteon Imoveis Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente determinada no Decisão de Id.437052345 :

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno. (01 ato).
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 atos).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 8 de abril de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000919-17.2011.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Agro Gerais Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000919-17.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIAO

Advogado(s):
EXECUTADO: AGRO GERAIS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado(s): EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923), LOUISE MASCARENHAS GODINHO (OAB:BA42302)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Excipiente/Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 31167529), alegando, em síntese, a prescrição ordinária do débito do débito executado, haja vista que o despacho inicial ordenando a citação dos executados se deu em 25/09/2012, decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva.
Instado a se manifestar, o Exequente/Excepto, apontou que a que o crédito foi constituído por declaração do sujeito passivo, em 14/09/2006 (posterior ao vencimento), e o ajuizamento da presente execução se deu em 29/03/2011, antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, apontando a não ocorrência de prescrição, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade.
É a síntese do necessário. Decido.
A Exceção de Pré- Executividade, forma de defesa da demandada, nos próprios autos da execução, foi criada em sede de doutrina e jurisprudência para viabilizar ao executado arguir matérias de ordem pública, como a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, que podem ser declarados ex officio pelo Juiz.
Pois bem, no caso em tela a excipiente/executada argumenta que houve a prescrição do débito executado, contudo, o art. 173, I, do CTN, dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Assim, conforme exposto o lançamento definitivo se deu em 14/09/2006, e a execução fiscal foi distribuída em 29/03/2011, por tanto não há que se falar em prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo previsto em lei, qual seja 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Deste modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias requerer o que de direito entender.
Destarte, determino o envio de ordens de restrição de transferência de veículos em nome do executado.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002863-97.2020.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. P. D. J.
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002863-97.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: G. D. J. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 09/12/2020.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº93931939),
A vítima manifestou quer ainda há interesse nas medidas protetivas id nº399525552.
No id nº 401555437, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.

Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002863-97.2020.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. P. D. J.
Requerido: G. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002863-97.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: G. D. J. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 09/12/2020.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº93931939),
A vítima manifestou quer ainda há interesse nas medidas protetivas id nº399525552.
No id nº 401555437, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005504-34.2019.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: L. D. M. S.
Vitima: C. C. D. O.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0005504-34.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: L. D. M. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 13/12/2019.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº133757198),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº396533548.
No id nº 401464163, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005504-34.2019.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: L. D. M. S.
Vitima: C. C. D. O.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0005504-34.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: L. D.M. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 13/12/2019.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº133757198),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº396533548.
No id nº 401464163, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001018-88.2024.8.05.0154 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruno Geraldo Da Silva Marçal
Autor Do Fato: W.b.s

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001018-88.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: W.B.S
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO autuado em desfavor de WESLEY BARBOSA DA SILVA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (CP), ocorrido em 30/04/2019.
O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou “pelo reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, em relação ao ato infracional atribuído nestes autos “ (id. 433437679).

É o relatório. Decido.
É sabido que a matéria relativa à aplicação do instituto da prescrição aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 338), sendo incontroverso que “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.
Assim, considerando que o prazo máximo de duração da medida socioeducativa é de 3 (três) anos, em análise conjunta dos arts. 109, inciso IV, e 115 do CP, a prescrição, em tese, de qualquer ato infracional ocorre em 4 (quatro) anos.
No caso, tendo em vista que o fato supostamente ocorreu no dia 11/05/2018, houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos sem que o ato infracional imputado fosse julgado.
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO em virtude da prescrição.
Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001840-58.2020.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. C. D. L. E. M.
Requerente: A. A. D. S.
Requerido: M. D. A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0001840-58.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO DE ALENCAR DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado a partir de registro de ocorrência policial de suposta violência doméstica.
O pedido foi deferido por este Juízo.
Posteriormente, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas (Id. 431394714).
Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção, id nº 434955523.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001840-58.2020.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. C. D. L. E. M.
Requerente: A. A. D. S.
Requerido: M. D. A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0001840-58.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO DE ALENCAR DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado a partir de registro de ocorrência policial de suposta violência doméstica.
O pedido foi deferido por este Juízo.
Posteriormente, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas (Id. 431394714).
Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção, id nº 434955523.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000079-26.2019.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Requerido: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: C. D. S. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000079-26.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSIMAR CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 09/01/2019.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº122830590),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº127182321.
No id nº 3127182321, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008395-47.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joedno Oliveira Santana
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Testemunha: Venaide De Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008395-47.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOEDNO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu (a) ilustre presentante, ofereceu DENÚNICA contra JOEDNO OLIVEIRA SANTANA pela prática, em tese, do crime tipificado art. 129, §13, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Narra a peça acusatória que:

No dia 19 de agosto de 2023, por volta das 17h, na Rua Ibipitanga, n. 1020, Bairro Florais Léa, cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, o denunciado JOEDNO OLIVEIRA SANTANA, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, ofendeu a integridade corporal da vítima VENAIDE DE LIMA SANTOS, na medida em que a perseguiu com uma faca e causou-lhe lesões na mão enquanto ela tentava se defender.
Com a denúncia foi juntado o Inquérito Policial n. 43151/2023 (id. 408015300).
Foi juntada certidão de antecedentes criminais (id. 408024939).
Foi juntado o APF n. 8008173-79.2023.8.05.0154 (id. 416236552).
A denúncia foi recebida no dia 23/11/2023 (id. 413522026).
O réu foi citado (id. 421824740) e apresentou resposta à acusação, na qual não alegou preliminares e optou por enfrentar o mérito no decorrer da instrução processual (id. 422308954).
Deixou-se de absolver sumariamente o réu e foi determinado o agendamento de audiência de instrução (id. 431862749).
Foi agendada audiência de instrução para o dia 19/03/2024 (id. 432455668).
Foi juntada certidão estadual de ações criminais (id. 432905288).
No dia e hora previamente agendados, foi realizada a audiência de instrução, na qual foram ouvidas a vítima e a testemunha, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu. Na ocasião, o Parquet apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de provas e, em caso de condenação, que a pena fosse aplicada no mínimo legal. Ao fim, requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi deferido por este Juízo após a oitiva do MP (id. 436150709).
Expediu-se alvará de soltura (id. 436166788) que foi devidamente cumprido (id. 436256620).
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.
2.1 – Da Materialidade
A materialidade do crime de lesão corporal prevista no art. 129, §13, do CP, encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 408015300), pelo depoimento da vítima prestado em sede policial (id. 408015300, p. 16) e em juízo (id. 436150709, link 01), bem como pelo testemunho dos policiais militares que atenderam à ocorrência (id. 408015300, p. 10 e 14 e id. 436150709, links 02 e 03).
Com efeito, a vítima Venaide de Lima Santos declarou em delegacia que estava comemorando antecipadamente o seu aniversário, ocasião na qual começou a discutir com o seu companheiro, o réu JOEDNO OLIVEIRA SANTANA, por ciúmes, razão pela qual foi agredida fisicamente (id. 408015300, p. 16).
No mesmo sentido foi o depoimento dos Policiais Militares Henrique Alves dos Santos (id. 408015300, p. 10) e Maciel de Jesus Santana (id. 408015300, p. 14).
Em juízo, o PM Maciel de Jesus Santana disse que, ao atender à ocorrência, se deparou com a vítima, a qual estava com algumas escoriações no corpo e com marcas de sangue na roupa e ao ser ouvida, ela afirmou que o réu havia corrido atrás dela com uma faca em punho (id. 436150709, links 03, a partir de 02min20s).
Frise-se que os depoimentos dos policiais possuem credibilidade e, aliados às outras provas constantes nos autos, podem embasar o decreto condenatório. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIME. DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. ESTADO EMOCIONAL ALTERADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. Contexto probatório suficiente para juízo condenatório. A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Eventual exaltação da ré, no momento dos fatos, não afasta o dolo de desacatar. Descontrole emocional não confere o direito de ofender e desprestigiar a função pública. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime. (TJ-RS - ACR: 70071944607 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 23/02/2017, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2017). Destaquei.
Observe, ademais, que tanto em delegacia quanto em juízo a vítima Venaide de Lima Santos quis minimizar as agressões sofridas, todavia, as versões por ela apresentadas não são capazes de elidir a materialidade delitiva do crime de lesões corporais qualificado por razões de gênero (art. 129, §13, do CP). A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSÍVEL RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA N. 542 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, a Súmula n. 542/STJ dispõe que: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. 2. No caso, dentre os crimes imputados ao ora agravante está o delito de lesão corporal, sendo irrelevante, ainda que se trate de lesão corporal de natureza leve, posterior retratação da ofendida, razão pela qual não se mostra possível a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ: (AgRg no HC 500.331/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 2/9/2019); (RHC 112.968/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019); (AgRg no REsp n. 1.442.015/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/12/2014). 3. A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 707726 PA 2021/0371429-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021). Destaquei.
Em outras palavras, conquanto a vítima mostre não temer o réu, de modo que ainda mantém o relacionamento com ele, isso não é o suficiente para afastar a materialidade delitiva, até mesmo porque não é a relação do casal que está sob julgamento, mas sim um crime expressamente tipificado em lei.

De mais a mais, as fotos constantes nos autos comprovam a violência sofrida, seja pela apreensão do instrumento utilizado, uma faca, seja pela quantidade de sangue que tinha na residência onde tudo aconteceu (id. 408015300, p. 37). Imagens estas que corroboram com o depoimento dos Policiais Militares.
Cumpre registrar, ainda, que no dia 29/06/2023, Venaide Lima dos Santos registrou boletim de ocorrência em virtude de agressões cometidas por JOEDNO OLIVEIRA SANTANA, o que deu azo ao pedido de Medida Protetiva de Urgência tombado sob o n. 8006929-18.2023.8.05.0154, que só foi revogado por falta de interesse da ofendida.
Os fatos narrados naqueles autos eram de extrema gravidade e envolviam pessoas que possuem relação de parentesco com Venaide, as quais foram ameaçadas no mesmo contexto de violência doméstica.
Vale dizer, portanto, que aquilo era um prenúncio de um mal mais grave, isto é, as ameaças culminaram nas agressões físicas apurada na presente ação penal.
2.2 – Da Autoria
A autoria também é indene de dúvidas.
Em que pese o réu negar que cometera as agressões contra a sua companheira Venaide de Lima Santos, pelo contexto fático, é evidente que ele foi o autor das lesões corporais.
Em delegacia, Venaide de Lima Santos descreveu a dinâmica dos fatos e disse ter sido agredida por JOEDNO OLIVEIRA SANTANA (id. 408015300, p. 16):
QUE na data de hoje a declarante estava comemorando antecipado seu aniversário que ocorrerá no dia 22 do presente mês e ano em curso; QUE a declarante estava em sua casa juntamente com outras pessoas conhecidas e de seu meio social; QUE em dado momento a declarante iniciou uma discussão com a pessoa de SEU COMPANHEIRO DE CONVÍVIO de nome JOEDNO OLIVEIRA SANTANA; QUE a discussão iniciou possivelmente por ciúmes; QUE convive com a pessoa de JOEDNO OLIVEIRA SANTANA por aproximadamente 11 meses e já teve algumas discussões de casal e sem agressão física, sendo hoje a primeira vez que foi lesionada [...].
Cumpre enfatizar que, em casos tais, a palavra da vítima, quando aliada a outros elementos de prova, possui especial relevância:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, §9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022). Destaquei.
Em seu depoimento em juízo, embora negue as agressões, JOEDNO OLIVEIRA SANTANA não se exclui do contexto de briga e discussão com a vítima Venaide de Lima Santos, revelando, no entanto, que o corte na mão da vítima ocorreu quando esta foi "cortar um limão" (id. 436150709, link 04).
Essa versão entra em conflito com o próprio depoimento da vítima que, em juízo, disse que segurou a faca que o réu estava porque ele estava muito nervoso e tinha medo de que ele partisse para cima dela (id. 436150709, link 01).
Outrossim, ambos os policiais militares que atenderam à ocorrência disseram que JOEDNO OLIVEIRA SANTANA confessou perante eles as agressões (id. 408015300, p. 10 e 14).
Sob essa ótica, é forçoso reconhecer a autoria delitiva, sobretudo porque o depoimento dos policiais, e as demais provas constantes nos autos, não destoam do depoimento da vítima Venaide de Lima Santos prestado em delegacia e em juízo, a despeito de ela tentar minimizar a violência sofrida.
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DA TRAFICÂNCIA COMPROVADAS. Demonstrada a destinação mercantil da droga apreendida, inviável a absolvição ou a desclassificação pretendida. Os depoimentos de policiais devem ser considerados aptos para embasar o decreto condenatório quando, além de coerentes, não apresentam nenhum indício que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos. (TJ-MG - APR: 10000221238181001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/09/2022). Destaquei.
Portanto, reconhecidas a materialidade e autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe.
3 – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR o réu JOEDNO OLIVEIRA SANTANA nas penas do art. 129, §13, do Código Penal.
Dessa forma, passo à dosimetria da pena, na forma do art. 68 do CP.
3.1 – Da Dosimetria
3.1.1 – Da primeira fase (art. 59 do CP).
Culpabilidade: o crime apurado nesta ação penal merece um juízo de reprovabilidade mais acentuado, uma vez que fora cometido na presença de outras pessoas, amigos íntimos da vítima (id. 408015300, p. 16); Antecedentes: o réu possui condenação anterior, no entanto, tal fato será considerado para efeitos de reincidência na segunda fase da dosimetria; Conduta Social: não foram colhidos elementos suficientemente capazes de aferir o seu comportamento no seio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, razão pela qual não há o que se valorar desfavoravelmente; Personalidade: apesar da gravidade do crime apurado nesta ação penal, não foram colhidos outros dados que permitam a análise do perfil subjetivo do réu, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, aptos a inferir o desvio de personalidade. Ressalte-se que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é admitido "que seja presumido que o réu ostenta personalidade distorcida em razão da gravidade do próprio delito ou com fundamento em condenação por fato posterior ao apurado nos autos." (HC n. 566.684/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/06/2020); Motivos: está ligado à própria natureza do delito: violência doméstica contra a mulher; Circunstâncias do Crime: refere-se ao tempo e ao local do crime, bem como à maneira de sua execução. Neste caso, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que cometido quando a vítima estava comemorando antecipadamente o seu aniversário e, valendo-se de tal situação e da ingestão de bebida alcóolica no ambiente, o réu decidiu agredi-la após uma discussão; Consequências do Crime: o crime não trouxe maiores consequências além daquelas já previstas no próprio tipo penal

(lesão corporal praticada por razões de gênero no contexto de violência doméstica); Comportamento da Vítima: a vítima não contribuiu, em hipótese alguma, para a prática da infração penal.
Pois bem. Em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual cada circunstância judicial desfavorável equivale ao acréscimo de 1/8 à pena-base, tomando-se como parâmetro o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas. Vejamos:
Embora não se trate de critério matemático de observância obrigatória, a jurisprudência deste STJ admite que a exasperação da pena-base ocorra em 1/8 (a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas no preceito secundário do tipo penal) para cada circunstância judicial negativada. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 2.008.350/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/04/2022).
Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena, na primeira etapa do procedimento dosimétrico, o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior, o que não ocorreu, no caso concreto, razão pela qual é cabível o redimensionamento, nos termos requeridos pela defesa. (TJBA, 2ª Câmara Criminal, Apelação n. 0304651-67.2013.8.05.0022, Rel. Des. Carlos Roberto Santos Araújo, p. 15/08/2022).
Nesse diapasão, considerando que o legislador pátrio cominou ao crime de lesão corporal por razões de gênero no contexto de violência doméstica (art. 129, §3º, do CP) pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, sendo de 03 (três) anos o intervalo entre uma e outra, cada circunstância judicial negativa equivale a 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.
In casu, como há 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime), a pena-base deve ser fixada em 09 (nove) meses acima do mínimo legal.
Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.
3.1.2 – Da segunda fase (circunstâncias atenuantes e agravantes)
Conforme consta nos autos, embora tenha negado a prática do crime, o réu confessou as agressões perante os Policiais Militares que atenderam à ocorrência (id. 408015300, p. 10 e 14).
A confissão perante a autoridade, conforme previsto no art. 65, III, d, é uma circunstância que sempre atenua a pena.
Por outro lado, prevê o art. 61, I, do CP que a reincidência é circunstância que sempre agrava a pena. Nos termos do art. 63: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.
In casu, o réu cumpre pena por homicídio qualificado cometido no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja sentença condenatória transitou em julgado no dia 26/04/2017 (conforme Processo n. 0001256-34.2017.8.12.0046, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA), estando ele em livramento condicional desde 05/05/2022 (pág. 333 daqueles autos em formato .pdf).
Diante dessas informações, há de se considerar que o réu é reincidente, nos termos do art. 63 c/c art. 64, I, parte final, do CP.
Havendo, desse modo, concurso de circunstâncias agravante e atenuante preponderantes (confissão e reincidência), ambas devem se compensar, não sofrendo a pena qualquer aumento ou diminuição.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), uniformizou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Tal compensação é admitida inclusive quando se tratar de reincidência específica. Nesse sentido: HC n. 411.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 1/12/2017. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 392440 SP 2017/0058357-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2018). Destaquei.
Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.
3.1.3 – Da terceira fase (causas de aumento e de diminuição)
Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto.
Portanto, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.
3.2 – Do Regime Inicial
Embora reincidente, mas atento à proporcionalidade, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena (art. 33, §2º, a, b e c, do CP). Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Não obstante a fundamentação do regime ser idônea - reincidência e circunstância judicial negativa - não se mostra razoável e proporcional a imposição do regime fechado no presente caso, em que a pena do condenado ficou em patamar inferior a 4 anos (2 anos e 6 meses). 2. Cabível o regime semiaberto, que, in casu, figura como o regime subsequente mais gravoso. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 488073 MS 2019/0001432-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019).
3.3 – Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direito
O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP para ter direito à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Primeiro, porque o crime foi cometido com emprego de violência; segundo, o réu é reincidente em crime doloso; e, terceiro, porque a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes indicam que a substituição não é suficiente.
3.4 – Da Suspensão Condicional da Pena
O réu não se enquadra nos requisitos do art. 77, I, II e III, do CP para fins de suspensão condicional da pena. Primeiro, porque é reincidente; segundo, porque a culpabilidade e as circunstâncias do crime não autorizam a concessão do benefício. E, por fim, não foi cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
3.5 – Da Indenização Mínima
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo de fixar indenização mínima à vítima, uma vez que não houve pedido nesse sentido (art. 387, IV, do CPP).
3.6 – Do Direito de Recorrer em Liberdade
Não há motivos para decretar a prisão preventiva do réu.
É que o crime cometido possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão e, embora envolva violência doméstica, a sua decretação não visaria a garantia de execução de medidas protetivas, uma vez que a própria vítima se manifestou contrariamente à imposição e solicitou a revogação das que lhe foram deferidas no Processo n. 8006929-18.2023.8.05.0154.

Outrossim, ao réu foi imposto pena privativa de liberdade em regime semiaberto, incompatível com a prisão preventiva, porque esta é mais gravosa. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEGUNDA TURMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - A manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação do regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. III - Agravo a que se nega provimento. (STF - HC: 220666 MG, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/11/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023). Destaquei.
Frise-se, ainda, que o réu permaneceu preso preventivamente por cerca de 07 (sete) meses, tendo a custódia cautelar sido revogada na audiência de instrução do dia 19/03/2024 (id. 436150709).
Dessa maneira, sendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal (CPP).
3.7 – Das Custas
Consoante art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Eventual causa de isenção ou gratuidade deverá ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.
3.8 – Da Comunicação às Vítimas
Na forma do art. 201, §2º, do CPP, comunique-se a vítima da prolação desta sentença.
3.9 – Da Expedição de Ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais para fins do art. 86 do CP c/c art. 118, I, da Lei de Execução Penal.
Oficie-se o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Barreiras, onde tramita a Ação n. 0001256-34.2017.8.12.0046, para fins do art. 86 do CP c/c art. 118, I, da Lei de Execução Penal.
3.10 – Providências após o Trânsito em Julgado
Após certificado o trânsito em julgado da presente sentença:
a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para cumprimento do quanto disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;
b) Oficie-se o Instituto de Identificação Pedro Mello (IIPM), informando sobre a condenação do réu;
c) Expeça-se Guia Definitiva de Execução da Pena.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se, conforme arts. 389 a 392 do CPP.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000078-41.2019.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: J. L. D. S. B.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: D. S. D. O. B.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Autoridade: D. L. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000078-41.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: J.L. D. S. B.
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 09/01/2019.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº131138681),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº408963048.
No id nº 428023708, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.

É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000078-41.2019.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: J. L. D. S. B.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: D. S. D. O. B.
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Autoridade: D. L. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000078-41.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: J.L. D. S. B.
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 09/01/2019.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº131138681),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº408963048.
No id nº 428023708, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.

Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002601-89.2020.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. L. E. M.
Requerente: E. D. D. A.
Requerido: D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0002601-89.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: E. D. D. A.
Advogado(s):
REQUERIDO: D. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 12/05/2020.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº125262307),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº423338883.
No id nº 430208349, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0002601-89.2020.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. L. E. M.
Requerente: E. D. D. A.
Requerido: D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0002601-89.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: E. D. D. A.
Advogado(s):
REQUERIDO: D. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA deferida no dia 12/05/2020.
Decorridos 90 (noventa) dias do deferimento das medidas, foi determinado que o cartório mantivesse contato com a vítima para aferir a necessidade destas (id nº125262307),
A vítima manifestou que ainda há interesse nas medidas protetivas id nº423338883.
No id nº 430208349, o Ministério Público manifestou pela renovação das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
Embora entenda que a vítima tenha manifestado interesse em manter as medidas protetivas, não há nos autos qualquer indício de descumprimento por parte do requerido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Determino a intimação da ofendida pela mesma forma em que foi intimada do deferimento das medidas e, caso reste esta frustrada, dispenso a intimação por outros meios, sendo ineficaz a tentativa de intimação pessoal e a expedição de ofícios à diversos órgãos públicos em uma comarca com mais de 6.000 (seis mil) mandados pendentes de cumprimento, apenas 4 (quatro) Oficiais de Justiça e uma Vara Crime com cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) processos em andamento.
Dispenso a intimação do requerido.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007254-90.2023.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: L. T. D. S.

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infratores L. T. D. S., nascido em 18/01/2023, por fato ocorrido em 15/11/2020, análogo ao artigo 157, §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a L. T. D. S., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002801-57.2020.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Adolescente: Rafael Da Silva Bonfim Ribeiro

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infratores R. D. S. R., nascido em 20/06/2002, por fato ocorrido em 06/09/2019, análogo ao art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a R. D. S. R., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003325-30.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Samuel De Matos Bento
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infrator S. D. M. B., nascido em 12/11/2002, por fato ocorrido em 25/06/2019, análogo ao art. 33 da Lei 11.343/2006.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a S. D. M. B., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002870-65.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Ronaldo Chaves Passos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Representação para apuração de ato infracional em face de R. C. P. J., nascido em 30/11/2002, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 180, do Código Penal, ocorrido em 13/05/2019.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.

Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a R. C. P. J., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002838-60.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: I. R. R. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de ato infracional, praticado, em tese, por I. R. R. S.
No curso da ação foi juntada aos autos a informação do óbito do acusado, conforme Certidão de Óbito id. 385263184.
Relatei, decido.
Analogicamente, o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade "pela morte do agente". Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade pela prática de ato infracional, a morte do infrator faz com que o Estado perca a possibilidade de apurar o ato infracional.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O PRESENTE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL em razão do óbito de I. R. R. S., com fundamento no art. 107, I do Código Penal.
P. R. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e comunicações de praxe.
Sem custas.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001858-84.2017.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: I. N. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Representação para apuração de ato infracional em face de I. N. D. S., nascido em 29/1/2001, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157, §2º, I e II e art. 311, do Código Penal, ocorrido em 29/09/2017.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.

Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a I. N. D. S., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003678-70.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Anthony Ryan Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Waltécio Viana Velame
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Representação para apuração de ato infracional em face de A. R. L. D. J., nascido em 02/06/2002, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 147, do Código Penal e art. 42, Lei 3.688/41.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a A. R. L. D. J., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002023-63.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Isaías Francisco Galdino Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infrator I. F. G. D. S., nascido em 16/03/2003, por fato ocorrido em 18/03/2019, análogo ao art. 28 da Lei 11.343/2006.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a I. F. G. D. S., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002569-55.2018.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Jandiel Da Conceição Do Nascimento
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infrator J. D. C. D. N., nascido em 10/08/2003, por fato ocorrido em 28/11/2018, análogo ao art. 15 da Lei 10.826/03.
Verifica-se que o Ministério Público ofereceu remissão cumulada com medida socioeducativa.
É o relatório. Decido.
Com efeito, tendo em vista o largo tempo decorrido entre a suposta prática do ato infracional, a conduta imputada ao adolescente não recomenda o prosseguimento do procedimento de apuração de ato infracional em virtude da observância dos princípios da atualidade de contemporaneidade das medidas socioeducativas.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO. Apuração de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Sentença que rejeitou a representação. Recurso do Ministério Público. Autos que contêm elementos informativos suficientes para o recebimento da representação. Tempo de cinco anos decorridos desde o fato sem apuração, que agora, não recomendam o início do procedimento em virtude da observância dos princípios da atualidade e contemporaneidade das medidas socioeducativas. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 00060069020168260445 SP 0006006-90.2016.8.26.0445, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 12/05/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/05/2020)
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento para apuração de ato infracional.
Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0003312-31.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Carlos Henrique De Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Votorantim Cimentos S.a
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infrator C. H. D. S. D. S., por fato ocorrido em 21/04/2019.
Verifica-se que o Ministério Público ofereceu representação em face do adolescente.
É o relatório. Decido.
Com efeito, tendo em vista o largo tempo decorrido entre a suposta prática do ato infracional, a conduta imputada aos adolescentes não recomenda o prosseguimento do procedimento de apuração de ato infracional em virtude da observância dos princípios da atualidade de contemporaneidade das medidas socioeducativas.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO. Apuração de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Sentença que rejeitou a representação. Recurso do Ministério Público. Autos que contêm elementos informativos suficientes para o recebimento da representação. Tempo de cinco anos decorridos desde o fato sem apuração, que agora, não recomendam o início do procedimento em virtude da observância dos princípios da atualidade e contemporaneidade das medidas socioeducativas. Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 00060069020168260445 SP 0006006-90.2016.8.26.0445, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 12/05/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/05/2020)
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento para apuração de ato infracional.
Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003687-32.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Beatriz Porto Rodrigues
Adolescente: João Paulo Porto Rodrigues
Terceiro Interessado: Marivaldo Barbosa Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infrator B. P. R., nascida em 11/06/2004, e J. P. R., nascido em 16/08/2006, por fato ocorrido em 23/06/2019 análogo ao art. 155, §4º, II, do Código Penal.
Verifica-se que o Ministério Público ofereceu remissão cumulada com medidas socioeducativas.
É o relatório. Decido.
Com efeito, tendo em vista o largo tempo decorrido entre a suposta prática do ato infracional, a conduta imputada aos adolescentes não recomenda o prosseguimento do procedimento de apuração de ato infracional em virtude da observância dos princípios da atualidade de contemporaneidade das medidas socioeducativas.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO. Apuração de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Sentença que rejeitou a representação. Recurso do Ministério Público. Autos que contêm elementos informativos suficientes para o recebimento da representação. Tempo de cinco anos decorridos desde o fato sem apuração, que agora, não recomendam o início do procedimento em virtude da observância dos princípios da atualidade e contemporaneidade das medidas socioeducativas. Recurso Improvido.
(TJ-SP - AC: 00060069020168260445 SP 0006006-90.2016.8.26.0445, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 12/05/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/05/2020)
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento para apuração de ato infracional.
Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003687-32.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Beatriz Porto Rodrigues
Adolescente: João Paulo Porto Rodrigues
Terceiro Interessado: Marivaldo Barbosa Da Silva

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infrator B. P. R., nascida em 11/06/2004, e J. P. R., nascido em 16/08/2006, por fato ocorrido em 23/06/2019 análogo ao art. 155, §4º, II, do Código Penal.
Verifica-se que o Ministério Público ofereceu remissão cumulada com medidas socioeducativas.
É o relatório. Decido.
Com efeito, tendo em vista o largo tempo decorrido entre a suposta prática do ato infracional, a conduta imputada aos adolescentes não recomenda o prosseguimento do procedimento de apuração de ato infracional em virtude da observância dos princípios da atualidade de contemporaneidade das medidas socioeducativas.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO. Apuração de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Sentença que rejeitou a representação. Recurso do Ministério Público. Autos que contêm elementos informativos suficientes para o recebimento da representação. Tempo de cinco anos decorridos desde o fato sem apuração, que agora, não recomendam o início do procedimento em virtude da observância dos princípios da atualidade e contemporaneidade das medidas socioeducativas. Recurso Improvido.
(TJ-SP - AC: 00060069020168260445 SP 0006006-90.2016.8.26.0445, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 12/05/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/05/2020)
ANTE O EXPOSTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento para apuração de ato infracional.
Após as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000612-04.2023.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cristiene Ferreira Nogueira
Advogado: Joao Paulo Teixeira De Carvalho (OAB:RJ247329)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: R. F. F. D. B.
Advogado: Joao Paulo Teixeira De Carvalho (OAB:RJ247329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000612-04.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CRISTIENE FERREIRA NOGUEIRA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:RJ247329)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o requerido realizou o depósito judicial da obrigação cuja tutela fora antecipada mediante decisão judicial, pugnando o requerido pela intimação da requerente para que junte aos autos comprovantes da aquisição do medicamento.
Expeça-se alvará de transferência do depósito judicial comprovado ao id. 426097826.
Intime-se a requerente para comprovar, em até 05 (cinco) dias do levantamento, a aquisição da medicação para o período de seis meses.
Luís Eduardo Magalhães (BA), datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003501-53.2012.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Leandro Platcheck
Vitima: Poliana Aguiar Luiz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003501-53.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO PLATCHECK
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal tombada para apurar a suposta prática de delito de Ameaça, previsto no art. 129, §9º do Código Penal, figurando como réu Leandro Platcheck, tendo como vítima Poliana Aguiar Luiz.

No dia 02 de setembro de 2012, por volta das 17hs50min, na-Rua 08, Quadra 14; Lote 16, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de-sua companheira de convívio Poliana Aguiar Luiz, prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação.

O Ministério Público requereu o arquivamento da Ação Penal, uma vez que o processo encontra-se prescrito. É o breve relatório. Decido.
É o caso de reconhecer a prescrição do crime, uma vez que considerado a pena máxima em abstrato de 1 (um) ano. A prescrição para o crime de Lesão Corporal se dar em 03 anos, conforme art. 109, VI do Código Penal.
Da data do recebimento da denúncia, 18/10/2012, ate os dias atuais, transcorreram-se mais de 9 (nove) anos, sendo caso de extinguir a punibilidade do agente, conforme dispõe o artigo 107, IV, do Código Penal.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Leandro Platcheck pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos dos artigos 107, IV, cominado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal.
Publique-se.
Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Após o transito em julgado arquive-se os autos.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (BA), 31 de agosto de 2022.

Rafael Bortone Reis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001187-90.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Heleno Sabino De Lima Júnior
Adolescente: Ronaldo Da Silva De Souza
Adolescente: Wahuk Da Silva Carneiro
Terceiro Interessado: Jorge Marcio Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Caio Henrique Rodrigues Coelho
Terceiro Interessado: João Carlos Oliveira De Jesus Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infratores R. D. S. D. S., nascido em 04/12/2001, H. S. D. L. J., nascido em 11/04/2003, e W. D. S. C., nascido em 29/09/2005, por fato ocorrido em 18/03/2019, análogo ao arts. 157, 82º, II e 82º-A, I, do Código Penal - por 4 vezes - n/f do art. 71 do Código Penal, ocorridos em 03/02/2019.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.

Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator R. D. S. D. S. já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
Quanto aos adolescentes H. S. D. L. J. e W. D. S. C. verifica-se que a apuração do ato infracional ainda é possível, contudo, não recomendável em virtude dos princípios da atualidade de contemporaneidade das medidas socioeducativas.
Verifica-se que o fato ocorreu há mais de cinco anos e que, embora tenham se realizado tentativas de localizá-los ao longo dos anos, estas restaram infrutíferas, tornando a apuração ainda mais dificultosa.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a R. D. S. D. S., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado, e determino o arquivamento do presente procedimento em relação a H. S. D. L. J. e W. D. S. C., pelas razões acima expostas.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001187-90.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Heleno Sabino De Lima Júnior
Adolescente: Ronaldo Da Silva De Souza
Adolescente: Wahuk Da Silva Carneiro
Terceiro Interessado: Jorge Marcio Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Caio Henrique Rodrigues Coelho
Terceiro Interessado: João Carlos Oliveira De Jesus Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infratores R. D. S. D. S., nascido em 04/12/2001, H. S. D. L. J., nascido em 11/04/2003, e W. D. S. C., nascido em 29/09/2005, por fato ocorrido em 18/03/2019, análogo ao arts. 157, 82º, II e 82º-A, I, do Código Penal - por 4 vezes - n/f do art. 71 do Código Penal, ocorridos em 03/02/2019.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator R. D. S. D. S. já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
Quanto aos adolescentes H. S. D. L. J. e W. D. S. C. verifica-se que a apuração do ato infracional ainda é possível, contudo, não recomendável em virtude dos princípios da atualidade de contemporaneidade das medidas socioeducativas.
Verifica-se que o fato ocorreu há mais de cinco anos e que, embora tenham se realizado tentativas de localizá-los ao longo dos anos, estas restaram infrutíferas, tornando a apuração ainda mais dificultosa.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a R. D. S. D. S., em virtude da ausência de interesse de agir

superveniente do Estado, e determino o arquivamento do presente procedimento em relação a H. S. D. L. J. e W. D. S. C., pelas razões acima expostas.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001187-90.2019.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Heleno Sabino De Lima Júnior
Adolescente: Ronaldo Da Silva De Souza
Adolescente: Wahuk Da Silva Carneiro
Terceiro Interessado: Jorge Marcio Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Caio Henrique Rodrigues Coelho
Terceiro Interessado: João Carlos Oliveira De Jesus Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infratores R. D. S. D. S., nascido em 04/12/2001, H. S. D. L. J., nascido em 11/04/2003, e W. D. S. C., nascido em 29/09/2005, por fato ocorrido em 18/03/2019, análogo ao arts. 157, 82º, II e 82º-A, I, do Código Penal - por 4 vezes - n/f do art. 71 do Código Penal, ocorridos em 03/02/2019.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.
No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o suposto infrator R. D. S. D. S. já conta com mais de 21 anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.
Quanto aos adolescentes H. S. D. L. J. e W. D. S. C. verifica-se que a apuração do ato infracional ainda é possível, contudo, não recomendável em virtude dos princípios da atualidade de contemporaneidade das medidas socioeducativas.
Verifica-se que o fato ocorreu há mais de cinco anos e que, embora tenham se realizado tentativas de localizá-los ao longo dos anos, estas restaram infrutíferas, tornando a apuração ainda mais dificultosa.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a R. D. S. D. S., em virtude da ausência de interesse de agir superveniente do Estado, e determino o arquivamento do presente procedimento em relação a H. S. D. L. J. e W. D. S. C., pelas razões acima expostas.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 0001963-66.2014.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: AGRENCO BIOENERGIA IND. COM. OLEOS BIODISEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 0001963-66.2014.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: AGRENCO BIOENERGIA IND. COM. OLEOS BIODISEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrito no CNPJ Nº 08.614.267/0013-14, o qual é devedor(a) da importância de R$ 2.423,62, conforme Certidão(ões) nº(s): número: 963271 , no livro: 9/2013 ,da folha: 1752 . datada de 31/01/2013 ; número: 1230898 , no livro: 9/2013 , da folha: 1752 , datada de 31/01/2013 ; número: 1532046 , no livro: 9/2013 , da folha: 1752 , datada de 31/01/2013 ; número: 1572098 , no livro: 9/2013 , da folha: 1752 , datada de 31/01/2013, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.423,62 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: AGRENCO BIOENERGIA IND. COM. OLEOS BIODISEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:11:06
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437997974 24040415110298700000423393330

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 0004613-28.2010.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: METALURGICA LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 0004613-28.2010.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: METALURGICA LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº 04.184.896/0002-48, o qual é devedor(a) da importância de R$ 3.198,85, conforme Certidão(ões) nº(s): número: 00038 , no livro:29/2005 , folha: 00011, datado de31/1/2005 ; número: 00013 , no livro:29/2006 , folha: 00009, datado de 31/1/2006 ; número: 00028 , no livro: 29/2007 , folha: 00013, datado de 31/1/2007; número: 00017 , no livro: 29/2008 , folha: 00004, datado de31/1/2008; número: 00035 , no livro: 29/2009 , folha: 00005, datado de 30/1/2009, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.198,85 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: METALURGICA LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:11:01

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438001903 24040415105148600000423399653

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8000586-45.2019.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Pólo Passivo: EXECUTADO: VICTOR RICARDO GOMES CARVALHO

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8000586-45.2019.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, em face de EXECUTADO: VICTOR RICARDO GOMES CARVALHO, inscrito no CPF Nº 591.950.611-34, o qual é devedor(a) da importância de R$ 27.653,25, conforme Certidão(ões) nº(s): 00620-96-1900-18, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 27.653,25 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: VICTOR RICARDO GOMES CARVALHO, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024. .

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:10:43
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437984435 24040415103267100000423382124

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8000629-16.2018.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: J.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8000629-16.2018.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: J.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº 13.818.184/0001-43, o qual é devedor(a) da importância de R$ 7.311,26, conforme Certidão(ões) nº(s): 517660/2018, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 7.311,26 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: J.M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:11:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437991151 24040415113031500000423389664

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8002566-27.2019.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - BAHIA, MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: ELO JOAO HANZEN

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8002566-27.2019.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - BAHIA, MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: ELO JOAO HANZEN, inscrito no CPF Nº 021.302.209/59 , o qual é devedor(a) da importância de R$ 5.198,04, conforme Certidão(ões) nº(s): 585454/2019, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de 0,00 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: ELO JOAO HANZEN, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:10:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437975473 24040415102394600000423371997

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8002724-43.2023.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: ALIFE DOS SANTOS RIBEIRO

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8002724-43.2023.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: ALIFE DOS SANTOS RIBEIRO, inscrito no CPF Nº 067.240.685-33, o qual é devedor(a) da importância de R$ 2.576,62, conforme Certidão(ões) nº(s): 020222/2023, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.576,62 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: ALIFE DOS SANTOS RIBEIRO, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:10:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438008738 24040415104463200000423403778

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8003044-98.2020.8.05.0154

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: SUCESSO TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8003044-98.2020.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: SUCESSO TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº 14.023.108/0001-04, o qual é devedor(a) da importância de R$ 993,72, conforme Certidão(ões) nº(s): 521905/2018, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 993,72 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: SUCESSO TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024. .

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:10:22
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437979305 24040415101722200000423379117

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8003636-50.2017.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: VITOR & SOBRINHO LTDA - ME

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8003636-50.2017.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: VITOR & SOBRINHO LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº 10.467.570/0001-40, o qual é devedor(a) da importância de R$ 3.708,22, conforme Certidão(ões) nº(s): 00517/2017, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.708,22 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: VITOR & SOBRINHO LTDA - ME, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:11:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437982345 24040415112504800000423379145

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8004618-64.2017.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: MARCIA ROBERTA DA SILVA SANTOS - ME

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8004618-64.2017.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: MARCIA ROBERTA DA SILVA SANTOS - ME, inscrito no CNPJ Nº 11.022.984/0001-28, o qual é devedor(a) da importância de R$ 4.887,86, conforme Certidão(ões) nº(s): 00295/2017, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.887,86 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: MARCIA ROBERTA DA SILVA SANTOS - ME, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:11:18
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437982324 24040415111348500000423379134

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8004912-19.2017.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: P.A PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA - ME

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8004912-19.2017.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: P.A PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº 21.565.960/0001-79, o qual é devedor(a) da importância de R$ 822,44, conforme Certidão(ões) nº(s): 02477/2017, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 822,44 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: P.A PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA - ME, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 20 de Março de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
27/03/2024 16:42:35
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 435887783 24032716423366800000421477157

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8005543-21.2021.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SAMPAIO MOURA

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento

tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8005543-21.2021.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SAMPAIO MOURA, inscrito no CPF Nº 201.911.545-04, o qual é devedor(a) da importância de R$ 2.879,02, conforme Certidão(ões) nº(s): 549411/2019, 550326/2019 com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.879,02 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SAMPAIO MOURA, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:11:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438004144 24040415110834400000423399689

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8006328-80.2021.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSENILDO SILVA DE MELO

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8006328-80.2021.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: JOSENILDO SILVA DE MELO, inscrito no CPF Nº 052.639.454-42, o qual é devedor(a) da importância de R$ 1.622,12, conforme Certidão(ões) nº(s): 587707/2019 e 560559/2019, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.622,12 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: JOSENILDO SILVA DE MELO, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:10:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437971687 24040415101037400000423371969

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8006971-38.2021.8.05.0154
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

Pólo Passivo: EXECUTADO: MARIA NETA SOARES DE BRITO

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA 2ª CÍVEL, DESTA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento

tiverem, que corre pela 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Cidade e Comarca, um processo de EXECUÇÃO FISCAL (1116) – tombado sob nº 8006971-38.2021.8.05.0154, movido pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, em face de EXECUTADO: MARIA NETA SOARES DE BRITO, inscrito no CPF Nº 010.203.605-50, o qual é devedor(a) da importância de R$ 1.508,10, conforme Certidão(ões) nº(s): 550324/2019 e 576385/2019, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.508,10 acrescida das combinações legais, custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do EXECUTADO: MARIA NETA SOARES DE BRITO, a MM. Juíza da 2ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 03 dias do mês de abril de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/04/2024 15:11:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437993517 24040415111986600000423389678

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000374-47.2021.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Antonio De Oliveira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO À VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000374-47.2021.8.05.0156
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência UNA a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia (16 de abril de 2021), às (15)h (15)min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,26 de fevereiro de 2021
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002325-76.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helena Rosa De Oliveira Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002325-76.2021.8.05.0156
AUTOR: HELENA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 21 de março de 2022, às 08h30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,7 de fevereiro de 2022
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001756-75.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aguida Senhorinha De Souza Dos Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8001756-75.2021.8.05.0156
AUTOR: AGUIDA SENHORINHA DE SOUZA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 21 de março de 2022, às 09h00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,7 de fevereiro de 2022
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000214-72.2012.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Joaquim Teixeira De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Parte Autora: Maria Da Solidade Souza
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Parte Re: João Francisco De Sousa
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Parte Re: Carlito Cardoso De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 0000214-72.2012.8.05.0028.

PARTE AUTORA: JOAQUIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA SOLIDADE SOUZA .
PARTE RÉ: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, CARLITO CARDOSO DE SOUSA .
Vistos etc.
Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, 22 de janeiro de 2021.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000876-69.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos Oliveira Junior
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Fcm Motos
Reu: Dn Motos
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 0000876-69.2014.8.05.0156.

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
.
REU: FCM MOTOS , DN MOTOS
.
Vistos etc.
Intime-se as partes, para tomarem conhecimento da conversão dos autos em digital, e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem pertinente ao andamento do feito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Macaúbas/BA, 6 de abril de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000876-69.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos Oliveira Junior
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Fcm Motos
Reu: Dn Motos
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 0000876-69.2014.8.05.0156.

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
.
REU: FCM MOTOS , DN MOTOS
.
Vistos etc.
Intime-se as partes, para tomarem conhecimento da conversão dos autos em digital, e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem pertinente ao andamento do feito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Macaúbas/BA, 6 de abril de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000028-96.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adenilson Araujo Pina
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Valdeci Pina Santana
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Reu: Francisco Alves Santana
Reu: Julia Augusta Da Conceicao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000028-96.2021.8.05.0156
AUTOR: ADENILSON ARAUJO PINA
REU: VALDECI PINA SANTANA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para tomarem ciência da redesignação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 22/11/2022, às 08 h 30 min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,9 de novembro de 2022
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000937-32.2011.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Poliana Patricia Almeida Azevedo
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 22/07/2019. JOSÉ CARLOS ROCHA ALMEIDA - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000538-07.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecida Silva De Jesus
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000538-07.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: APARECIDA SILVA DE JESUS
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
APARECIDA SILVA DE JESUS, já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “a requerente é acometida de fratura de tornozelo bimaleolar (CID S82)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do benefício já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Ainda, quanto à qualidade de segurada, mister o aprofundamento processual, a aferir o que principiado pelos documentos anexos à exordial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000541-59.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fatima Conceicao Oliveira
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000541-59.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: FATIMA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
FÁTIMA CONCEIÇÃO OLIVEIRA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "é portadora de outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M 51.3) e Dor lombar baixa (CID M 54.5), e teve seu benefício cessado pela parte ré em 08/06/2020", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do benefício já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ainda, pleito de indeferimento atesta, documento juntado, idos de 2021.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000545-96.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gustavo Santos De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000545-96.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: GUSTAVO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
GUSTAVO SANTOS DE JESUS já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "O Requerente é lavrador na zona rural de Macaúbas e fora diagnosticado portador da enfermidade OBSTRUÇÃO DO CANAL LACRIMAL DE AMBOS OS OLHOS (CID 10 H04)", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do benefício já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão do benefício previdenciário. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la, neste juízo perfunctório. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000546-81.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dalci Domingues Silva
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-81.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: DALCI DOMINGUES SILVA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
DALCI DOMINGUES SILVA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “A Requerente é lavradora na zona rural de Macaúbas, e foi diagnosticada portadora da enfermidade ALTERAÇÕES DEGENERATIVA E INFLAMATÓRIAS DA COLUNA LOMBAR (CID: M51.3 + M54.5 + M54.1), com forte dores à palpação e mobilização”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão da aposentadoria já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando

possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. Ausente periculum in mora. Indeferimento em 2021, liça proposta em 2024. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000369-20.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecido Almeida Dos Santos
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-20.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que ""o paciente é portador de transtorno de disco intervertebral, apresenta crise álgica recorrente com sinais de radiculopatia. Necessitando de avaliação pericial para fins previdenciários", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Inviável apreciar a tutela, em razão de não se saber o motivo de recusa da autarquia previdenciária. Não localizamos o PA no qual foi solicitado o benefício. Poderá ser apreciado vindouramente.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Autor, juntar, em 10 dias, cópia do expediente administrativo em que se negou o pleito e comprovante atualizado de residência, expedição máxima 6 meses antes da propositura da ação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000621-23.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Camila Oliveira Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-23.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).

Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002139-82.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Aparecida De Oliveira Vieira

Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002139-82.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): JESSE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA68226)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes para que, em 05 dias, informem se há outras provas a serem produzidas, fundamentada e especificamente, sob pena de julgamento antecipado da liça.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002325-76.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helena Rosa De Oliveira Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002325-76.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: HELENA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
DAS PRELIMINARES
Incompetência do Juizado Especial Cível/Complexidade.
Pois bem, cumpre, inicialmente, apreciar a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.

Assim, REJEITO a preliminar de complexidade da matéria.
Falta de Interesse de Agir
Cumpre, apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir para a propositura da ação, suscitada sob o fundamento de que a parte Autora não teria oportunizado à Ré o saneamento do vício.
Consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide.
Impugnação aos benefícios da assistência judiciária.
Como se sabe, o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito - ao menos em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o "acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Rejeito, portanto, a impugnação. Eventual pedido de gratuidade de justiça, deverá ser apreciado em fase de recurso, caso seja interposto por qualquer das partes.
DO MÉRITO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual e Indenização por Danos Morais.
Em breve síntese, sustenta a parte Autora que a empresa promovida tem efetuado descontos, através do seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado não contratado.
Diante disto, a parte Autora requer a declaração de nulidade dos contratos em questão; suspensão dos descontos e indenização por danos morais.
Em sede de contestação a Ré informa que a parte Autora contratou, regularmente o empréstimo consignado, cujo valor foi transferido para conta da Demandante, conforme TED juntado ao autos; inexistindo, dessa forma, ato ilícito na espécie, pelo que pede a total improcedência da demanda.
É o que importa relatar.
Do exame do feito, verifica-se que a parte Autora, efetivamente, sofreu descontos mensais, através do seu benefício previdenciário, em decorrência do empréstimo consignado objeto da lide, consoante Extrato de Pagamentos colacionado ao id. 156775310).
Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança.
Nesse passo, tem-se que a empresa Ré cumpriu seu ônus probatório, vez que apresentou o contrato, assinado pela autora (Id. 186727595 e 17590589), bem como o documento de identificação apresentado no momento da contratação. Em que pese a alegação da parte autora de que os documentos são diversos, fazendo um comparativo entre a identidade apresentado com o contrato e o documento apresentado com a petição, verifico que se trata da mesma identidade.
Junta também comprovante de TED referente ao valor discutido que foi creditado em conta corrente de titularidade da autora (id. 186727598 e 186727599). Nota-se dos comprovantes de transferência mencionados, que o crédito foi disponibilizado na Agência 3559, conta 0000168823, do banco do Bradesco. Verifico ainda que a conta informada nos comprovantes, corresponde a mesma conta bancária em que a autora recebe seus proventos de aposentadoria (id. 156775310).
Quanto aos comprovantes e valores informados, não houve impugnação da parte autora. Sequer trouxe aos autos extrato bancário da referida conta bancária no intuito de demonstrar o recebimento ou não do crédito, devendo suportar o ônus de sua omissão.
Sendo assim, resta patente que o débito questionado nos autos possui origem em legítima operação estabelecida entre as Partes, não havendo como ser acolhido o pleito Autoral.
Assim, há conclusão de que o autor retrucou valores que o mesmo se utilizou e não há demonstração inequívoca de vício, tampouco de onerosidade ilegal. Isso, não obstante fique sempre reservado ao contratante promover a rescisão dos contratos que celebra. Não foi demonstrada recusa da Ré em promover eventual rescisão.
Portanto, pelo conjunto da análise acima empreendida, não há como acolher a alegação do Autor, de que não tivesse celebrado os contratos e, pior, que não tivesse recebido o valor objeto dos contratos.
Convém consignar que a indenização por danos morais ou materiais pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ilícito ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova do ato ilícito imputado à empresa Ré, tampouco dos danos narrados pela parte Autora, que pudessem ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e/ou material.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001756-75.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aguida Senhorinha De Souza Dos Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001756-75.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: AGUIDA SENHORINHA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
PRELIMINARES
Ausência de Pretensão Resistida.
A Reclamada suscitou a preliminar de ausência de pretensão resistida, visto que alega que a parte autora não o procurou para resolver o impasse administrativamente. Como cediço, o interesse de agir ou interesse processual decorre o trinômio necessidade, utilidade e adequação, ou seja, consubstancia-se na necessidade de a Autora vir a Juízo e na utilidade de que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, somado à adoção do tipo de procedimento adequado ao caso. Vislumbro que há no momento interesse de agir, por ocorrência de necessidade e utilidade processual para o deslinde do feito.
Da Conexão.
Conforme dispõe art. 55, caput, do CPC/2015, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Analisando os processos: 8001053-76.2023.8.05.0156; 8001054-61.2023.8.05.0156, verifico que possuem de fato a mesma causa de pedir, tendo em vista que se discute, do mesmo modo, entre as mesmas partes, descontos em conta corrente da parte autora decorrente de contratação de cartão de crédito na modalidade RMC, na qual o autor desconhece.
Incompetência dos Juizados Especiais – Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte ré, isto porque a natureza da ação aqui discutida, remete-se a não contratação de serviços de cartão de crédito na modalidade de reserva de margem consignado, tratando-se de relação de trato sucessivo.
Tratando-se de litígio assentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do superior tribunal de justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto. Sendo assim não há que se a falar em prescrição da pretensão.
MÉRITO.
O escorço fático funda-se na restituição de quantia e reparação de danos, quanto a descontos realizados pela instituição bancária ré, relacionados a cartão de crédito na modalidade RMC, sem que autora tivesse contratado.
A parte ré afirma que não houve qualquer conduta ilícita, tampouco falha na prestação de serviços, tendo em vista que os descontos decorrem da contratação legítima, juntando aos autos o contrato assinado pela autora, bem como comprovante de TED do valor sacado.
Pois bem, a tese de defesa encontra amparo no instrumento de contrato (Id. 186779994). Extrai-se do referido instrumento uma suposta contratação sob o número 731190757, na qual teria sido emprestado a quantia de R$ 1.278,98 (mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).
Entretanto, ainda sobre as informações do negócio jurídico informado no contrato supramencionado, não há informação do valor correspondente ao desconto mensal, para amortização do saldo emprestado.

Lado outro, conforme se verifica do extrato previdenciário juntado pelo autor nos autos do processo 8001053-76.2023.8.05.0156, (id. 392374078) as informações ali lançadas diferem do que contrato apresentado pela requerida. Isso porque, há informação de um limite total de R$ 1.347,00 com parcelas mensais no valor de R$ 49,90, sob o número 0229731190757.
No caso em tela, em se tratando de negócio jurídico de mútuo, o qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, a contratação considera-se realizada mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada, de modo que o negócio é formalizado quando a Instituição Financeira entrega os valores emprestados para o consumidor.
A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009), o que entendo não estar comprovado.

Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico, como valor emprestado, quantidade de parcelas, prazo de pagamento, valor das parcelas, taxas de juros e outros.
Ocorre que o instrumento na qual se fundamenta a peça de defesa não legitimam os descontos realizados conforme demonstrado pelo extrato previdenciário.
Verifico, ainda, vantagem manifestamente excessiva para o fornecedor, ao passo que essa prática comercial macula a real intenção da instituição em descontar os juros através de cartão de crédito, haja vista que estes são bem superiores aos efetuados através de folha de pagamento. Além do exposto, entendo que a intenção dessa conduta corriqueira das Instituições Financeiras é criar uma dívida vitalícia com o devedor, mantida por descontos consignados, e, portanto, garantidos, não guardando qualquer proporcionalidade com o valor eventualmente recebido pelo contratante.
Com efeito, trata-se de modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor pretende o empréstimo pessoal, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” do referido cartão de crédito, no valor correspondente ao suposto empréstimo.
Ocorre que, como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte Ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, passados vários anos (início dos descontos em 10/12/2019), muito pouco foi revertido para quitação das prestações do empréstimo pessoal contraído.
Assim, a entrega do cartão de crédito à parte autora, independente da realização ou não do empréstimo, retrata a prática de venda casada, imposta pelo contrato de adesão do empréstimo consignado, o que é vedada pelo CDC. Isso porque a intenção do contrato, precipuamente, seria de empréstimo, o qual só foi dado por intermédio de cartão de crédito. Dispõe o ordenamento: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”
Logo, reconhece-se a ilegalidade da contratação do cartão de crédito e, por consequência a inexistência de relação jurídica referente ao cartão e a liberação da margem consignável junto à Previdência. Pelos elementos jungidos aos autos, percebe-se claramente que não fora observado pela parte demandada o dever de informação ao consumidor, eis que não explicitou a forma que se dariam os descontos dos valores contratados.
Sob essa ótica, calha realçar que a ficha de adesão não especifica informações mínimas para concretizar o direito de informação. No ponto, registro que que a legislação consumerista (art. 6º, III, do CDC) impõe que a instituição financeira deve comprovar que o consumidor/contratante tem (teve) ciência da modalidade de empréstimo realizado, situação que não restou demonstrada na espécie.
O Réu sequer observou o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece obrigações ao fornecedor de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito, devendo prestar informação prévia e adequada sobre preço, em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora, taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e, ainda, soma total a pagar, com e sem financiamento.
Portanto, a conduta perpetrada pelo Réu impôs obrigação excessivamente onerosa para o consumidor Autor, resultando em vantagem extremamente exagerada ao Reclamado.
No que tange ao dano moral, para sua ocorrência faz-se necessário a existência de um ato lesivo, originado pela ilicitude ou ação/omissão negligente, o abalo moral e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e a conduta do agente. Coaduno, portanto, com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reparação civil, no caso em apreço, exige prova inequívoca de que o descumprimento do pacto ajustado, além do aborrecimento que lhe é inerente, causou uma situação que trouxe a autora um abalo significativo, afetando, sobremaneira, os direitos da personalidade, haja vista que o descumprimento contratual, por si só, não é suficiente para tanto. Justamente, vejo nos autos comprovado o dano à personalidade/moral da parte autora, que teve que suportar descontos em seus rendimentos por algo que sequer contratou.
Trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. O Art. 14 da Lei 8078/90 dispõe que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.
Com relação ao dano moral o mesmo se traduz no constrangimento, aborrecimento e transtornos suportados pela parte Autora que foi vítima de cobranças indevidas, diante da má prestação de serviço da Ré.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pelas partes requerida. Nesse sentido, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90: “São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Importante ressaltar que ações dessa natureza são inúmeras e ocasionadas pela negligência da parte Demandada que não atua com o dever de cuidado necessário.
Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo procedente os pedidos, em que:
a) Declaro inexistente o contrato de cartão RMC debatido nos autos. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar os descontos relacionados aos contratos ativos no prazo máximo de 10 dias a contar da intimação desta

sentença, sob pena de não o fazendo, ser compelido de ressarcir o valor descontado, arcando também com o pagamento de multa de igual valor.
b) Condeno o réu, a ressarcir a parte autora, nas quantias debitadas, referente ao período em que os valores foram cobrados indevidamente, de forma simples.
c) Condeno, o banco réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
d) Tendo sido devidamente comprovado os valores depositados em conta corrente da parte autora, autorizo que seja feito o abatimento do valor disponibilizado no montante final da condenação.
e) Ressalte-se que o fato de o cálculo da importância devida ser realizado na fase de execução não torna a sentença ilíquida, uma que os valores são incontroversos e poderão ser definidos com base em meros cálculos, não dependendo de processo de liquidação.
f) Determino que seja feito o translado da presente sentença aos processos considerados conexos 8001053-76.2023.8.05.0156; 8001054-61.2023.8.05.0156.
O valor arbitrado em dano material, deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso – início dos descontos), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116).”
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO
Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Data, conforme informado na assinatura digital deste documento.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000904-80.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tainan Santos Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Decisão

Processo n. 8000904-80.2023.8.05.0156.

AUTOR: TAINAN SANTOS OLIVEIRA.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000562-74.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Flozina De Jesus
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-74.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA FLOZINA DE JESUS
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos...
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Passo a analisar o mérito.
DAS PRELIMINARES
De início, defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda para que seja incluída a empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. por ser responsável pelo contrato de empréstimo consignado objeto da lide. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo a parte autora.
Incompetência do Juizado Especial Cível/Complexidade.
Pois bem, cumpre, inicialmente, apreciar a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela empresa Ré.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plenas condições de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Assim, REJEITO a preliminar de complexidade da matéria.
DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO
Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte ré, isto porque a natureza da ação aqui discutida, remete-se a não contratação de empréstimo consignado, tratando-se de relação de trato sucessivo.
Tratando-se de litígio assentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do superior tribunal de justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto. Sendo assim não há que se a falar em prescrição da pretensão.
Falta de Interesse de Agir

Cumpre, apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir para a propositura da ação, suscitada sob o fundamento de que a parte Autora não teria oportunizado à Ré o saneamento do vício.
Consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide.

DO MÉRITO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual e Indenização por Danos Morais.
Em breve síntese, sustenta a parte Autora que a empresa promovida tem efetuado descontos, através do seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado não contratado.
Diante disto, a parte Autora requer a declaração de nulidade dos contratos em questão; suspensão dos descontos e indenização por danos morais.
Em sede de contestação a Ré informa que a parte Autora contratou, regularmente o empréstimo consignado, cujo valor foi transferido para conta da Demandante, conforme TED juntado ao autos; inexistindo, dessa forma, ato ilícito na espécie, pelo que pede a total improcedência da demanda.
Convertido o processo em diligência ID 206334148, a parte autora compareceu aos autos, regularizando as determinações do despacho supramencionado. Informa que nunca realizou qualquer empréstimo consignado e que não conhece as testemunhas na qual assinaram o contrato, assim como, não conhece a pessoa em que assinou a seu rogo.
É o que importa relatar.
Do exame do feito, verifica-se que a parte Autora, efetivamente, sofreu descontos mensais, através do seu benefício previdenciário, em decorrência do empréstimo consignado objeto da lide, consoante Extrato de Pagamentos colacionado ao ID 60875215.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.
Nestes deslindes, cabe à parte Ré trazer prova inequívoca da contratação do serviço entre as Partes a justificar os descontos objeto da lide, através de documentos hábeis para tanto, tais como o próprio instrumento contratual ensejador da cobrança.
A tese defensiva apoia-se na contratação sem vício de consentimento, com base no instrumento de contrato (ID 96545773), que teria sido confirmado pela digital e assinatura a rogo da requerente.
A validade da declaração de vontade de pessoa analfabeta depende de assinatura a rogo (artigo 595 do CC/02), acompanhada por duas testemunhas ou de instrumento público, sem os quais é inválida a contratação.
Nesse passo, o terceiro que assina a rogo deve ser alguém de confiança do analfabeto, pois terá a função de ler e explicar a ele o conteúdo do texto, por isso que essa providência não constitui alegoria anódina do ajuste, mas representa formalidade sublevada a requisito essencial de validade da declaração de vontade do contratante que não sabe ler nem escrever, sem a qual o pacto é nulo de pleno direito, por não observar a forma prescrita em lei.
Ocorre que as testemunhas que assinaram o contrato, bem como aquele que assinou a rogo, não possuem qualquer relação de amizade ou parentesco com a requerente.
Em que pese a comprovação de depósito em conta bancária da parte autora, dos valores decorrentes da contratação viciada (ID 232229669), verifica-se uma particularidade: o crédito no importe de R$ 672,57 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), foi depositado no dia 28/01/2015, mesmo dia do depósito de seu benefício previdenciário.
Entretanto, percebe-se que somente foi realizado o primeiro saque no dia 10/02/2015, ou seja, mais de 10 dias após a realização da suposta contratação de empréstimo, e também, após o recebimento do benefício de aposentadoria, não sendo sacado todo valor disponível em conta bancária de titularidade da parte autora, no que se refere ao valor supostamente contratado somados ao valor de sua aposentadoria.
Não parece crível que a aposentada, sentindo necessidade de realização de empréstimo consignado, fizesse uso do valor supostamente contratado, somente após10 dias do valor depositado em conta corrente, e ainda, de maneira parcial.
Portanto, entendo que não restou comprovado a manifestação de vontade para realização da contratação do empréstimo consignado.
Cediço que, a manifestação de vontade constitui requisito existencial do negócio, de modo que sua falta implica na inexistência do contrato, ao menos perante aquele em nome de quem foi lavrado.
A lei 9099/95 determina que o Juiz deve dirigir o processo com liberdade e apreciar as provas com as regras de experiências comum ou técnica.
“Art. 5º da lei 9099/95 - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.”
De igual modo a lei 9099/95 determina que o Juiz adotará decisão mais justa e equânime para atender os fins sociais e as exigências do bem comum.
“Art. 6º da lei 9099/95 - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
Logo, não há meios pelos quais não se reconhecer ao autor o direito à repetição do indébito.
Conduto, a devolução dos valores descontados, não deve incidir o artigo 42 parágrafo único do CDC. Isso porque não há comprovação nos autos da má-fé do requerido visto que tinha em mãos um contrato assinado, válido ao menos na aparência. E o art. 42, parágrafo único do CDC isenta o fornecedor na “hipótese de engando justificável”.
Desse modo, não há dúvida que os descontos na conta corrente da parte autora foram indevidos. E que a responsabilidade da parte Ré está configurada. Isto porque, conforme se vislumbra dos documentos juntados aos autos, os descontos geraram ônus atribuído a parte autora sem que tenha contratado os serviços cobrados e ainda, não ter formalizado pedido/autorização de desconto em conta corrente, junto ao banco.
Trata-se de típico caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. O Art. 14 da Lei 8078/90 dispõe que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14 §3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém não desincumbiu de seu ônus probatório.

Com relação ao dano moral ele se traduz no constrangimento, aborrecimento e transtornos suportados pela parte Autora que foi vítima de cobranças indevidas, diante da má prestação de serviço do Réu.
Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pelo requerido.
Nesse sentido, compete ao banco demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do Art. 6º da Lei 8078/90: "São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Visto que, superou a segurança operada entre cliente e instituição bancária, quanto a transação desconhecida incluída em sua conta. Ações dessa natureza são inúmeras e ocasionadas pela negligência da parte Demandada que não atua com o dever de cuidado necessário.
Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:
a) Declarar a inexistência do contrato debatido nos autos. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de efetuar os descontos em conta corrente da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitado o acúmulo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
b) Condenar a Ré a restituir o valor pago pelos descontos efetuados indevidamente, bem como aqueles que foram descontados no decorrer deste processo de forma simples, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE, a partir do dia do desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês;
c) Condeno o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.
Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, verbis: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação ao juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Tendo sido devidamente comprovado os valores depositados em conta corrente da parte autora, autorizo que seja feito o abatimento do valor disponibilizado no montante final da condenação.
Extingo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não havendo recursos no prazo legal, e cumprido o quanto determinado, arquive o processo.
Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.
Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.
Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."
Após o trânsito em julgado, intime-se as partes, na forma do art. 523 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LEANDRO GONÇALVES LIMA
JUIZ LEIGO
HOMOLOGAÇÃO

Obedecidas as formalidades legais aplicáveis ao caso, estando fundamentada de acordo com entendimento deste Magistrado, decidindo bem as questões postas em julgamento, HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo juiz Leigo, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MACAÚBAS/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000562-74.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Flozina De Jesus
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8000562-74.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA FLOZINA DE JESUS
Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 8 de abril de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000526-90.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Charles Oliveira Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-90.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem acerca do laudo pericial juntado em id. 436189028, fls. 49-52.
Cite-se o INSS.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000472-27.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Batista De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-27.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de liça deflagrada pela parte autora pugnando pela concessão de benefício previdenciário, em razão de não ter possibilidade de exercício de atividade laboral rural.

Após já adiantado tramitar processual, de gênese federal, o D. juízo declinou a competência sob a dicção de que na perícia, fora constatada que se tratava de causa acidentária, competência do juízo estadual.
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial e indicar se há outras provas a serem produzidas, especifica e fundamentadamente, 10 dias.
Por fim, conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000578-86.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-86.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JADSON CARLOS REGO OLIVEIRA (OAB:BA65354)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade, para sequência do feito.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001047-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Ilson De Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001047-69.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 422328947, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente RPV ou Precatório, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº03/2024.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000876-69.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos Oliveira Junior
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Fcm Motos
Reu: Dn Motos
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000876-69.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: FCM MOTOS e outros
Advogado(s): ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a autora buscava o recebimento de cifras indenizatórias em face dos requeridos.
Sentença homologatória de acordo nos idos de 2014, fls. 45, numeração virtual.
Deflagrado cumprimento de sentença, 2015, fl. 67, instado o requerido para pagar, decorreu o prazo com inércia, fl. 72, 2015.
Após digitalização do processo, chamadas as partes para dar cabo ao feito, transcorreu em branco, fls. 94 e 101, idos de 2022.
Vieram conclusos.
Relato do mínimo. DECIDO.
Conhecimento comezinho que o feito executivo segue o interesse buscado pelo credor, o que cristalizado na dicção do art. 513, § 1º, Código de Fux, que sequer nem iniciado.
Neste trilhar, conforme alhures mencionado, houve entabulamento, chancelado pelo judiciário, a abranger os créditos do autor, realizado em 2014, iniciado o cumprimento de sentença em 2015, quando se frustrou a diligência para pagamento.

Sabe-se que há prescrição intercorrente, .
Neste sentido, transcorridos mais de 05 anos desde o início do cumprimento de sentença e frustrada a tentativa de recebimento, pois não encontrados bens, 2015, e instada a parte, posteriormente, para dar prosseguimento à liça, em 2022, fls. 94 e 101, inerte, medida imperativa é a declaração da prescrição.
Aresto pedagógico neste trilhar, verbis:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE CINCO ANOS (05) ANOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS INÓCUAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. A prescrição intercorrente ocorre quando o credor, após ter impulsionado o Poder Judiciário com o intuito de obrigar o devedor ao cumprimento da prestação inadimplida, torna-se inerte em adotar providências necessárias ao andamento do processo. 2. Nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, prescreve em cinco (5) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Decorrido o prazo de suspensão processual de um (01) ano, previsto no art. 921, § 1º, do CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência para obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. 4. Apelo não provido. (TJ-DF 00401167020148070007 1777226, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 25/10/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/11/2023)
Ante o exposto, com espeque no art. 487, II, c/c art. 921, § 5º, CPC, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, declarando a ocorrência da prescrição.
Sem custas residuais e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Tudo otimizado, e em nada mais havendo, arquivem-se.
P.R.I.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000876-69.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos Oliveira Junior
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Fcm Motos
Reu: Dn Motos
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000876-69.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: FCM MOTOS e outros
Advogado(s): ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a autora buscava o recebimento de cifras indenizatórias em face dos requeridos.
Sentença homologatória de acordo nos idos de 2014, fls. 45, numeração virtual.
Deflagrado cumprimento de sentença, 2015, fl. 67, instado o requerido para pagar, decorreu o prazo com inércia, fl. 72, 2015.
Após digitalização do processo, chamadas as partes para dar cabo ao feito, transcorreu em branco, fls. 94 e 101, idos de 2022.
Vieram conclusos.
Relato do mínimo. DECIDO.
Conhecimento comezinho que o feito executivo segue o interesse buscado pelo credor, o que cristalizado na dicção do art. 513, § 1º, Código de Fux, que sequer nem iniciado.
Neste trilhar, conforme alhures mencionado, houve entabulamento, chancelado pelo judiciário, a abranger os créditos do autor, realizado em 2014, iniciado o cumprimento de sentença em 2015, quando se frustrou a diligência para pagamento.
Sabe-se que há prescrição intercorrente, .
Neste sentido, transcorridos mais de 05 anos desde o início do cumprimento de sentença e frustrada a tentativa de recebimento, pois não encontrados bens, 2015, e instada a parte, posteriormente, para dar prosseguimento à liça, em 2022, fls. 94 e 101, inerte, medida imperativa é a declaração da prescrição.
Aresto pedagógico neste trilhar, verbis:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE CINCO ANOS (05) ANOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS INÓCUAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. A prescrição intercorrente ocorre quando o credor, após ter impulsionado o Poder Judiciário com o intuito de obrigar o devedor ao cumprimento da prestação inadimplida, torna-se inerte em adotar providências necessárias ao andamento do processo. 2. Nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC, prescreve em

cinco (5) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Decorrido o prazo de suspensão processual de um (01) ano, previsto no art. 921, § 1º, do CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência para obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. 4. Apelo não provido. (TJ-DF 00401167020148070007 1777226, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 25/10/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/11/2023)
Ante o exposto, com espeque no art. 487, II, c/c art. 921, § 5º, CPC, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, declarando a ocorrência da prescrição.
Sem custas residuais e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Tudo otimizado, e em nada mais havendo, arquivem-se.
P.R.I.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000020-92.2000.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Monoel Nascimento Soares
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Parte Re: Venceslau Silistino Da Cruz
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho
Processo n. 0000020-92.2000.8.05.0028.

PARTE AUTORA: MONOEL NASCIMENTO SOARES.
PARTE RE: VENCESLAU SILISTINO DA CRUZ.
Determino que o oficial de justiça dirija-se até o local do litígio a fim de proceder a verificação do quanto alegado na petição de Id. 11088876, notadamente acerca do descumprimento da medida judicial, elaborando relatório circunstanciado.
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/verificação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000097-28.2005.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Manoel Dias Barbosa
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Parte Autora: Eurivaldo Oliveira Rocha
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Parte Re: Manoel Joaquim De Souza
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Despacho

Processo n. 0000097-28.2005.8.05.0028.

PARTE AUTORA: MANOEL DIAS BARBOSA, EURIVALDO OLIVEIRA ROCHA.
PARTE RE: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA.
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, data mais próxima, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000336-74.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Municipio De Boquira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Marco Tulio Vilasboas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-74.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MUNICIPIO DE BOQUIRA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
REU: MARCO TULIO VILASBOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Como se sabe, a Lei n. 8.429/1992 sofreu significativa alteração pela Lei n. 14.230/2021. Nessa senda, recentemente, o STF, ao apreciar as ADI's 7.042 e 7.043: (i) concedeu interpretação conforme a Constituição Federal ao caput e §§ 6º-a, 10-c e 14, do artigo 17 da lei nº 8.429/92, com a redação dada pela lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o ministério público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa; (ii) suspendeu os efeitos do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021; e (iii) suspendeu os efeitos do artigo 3º, da Lei n. 14.230/2021.
Ainda assim, em homenagem ao princípio da economia processual, importante a manifestação das partes acerca do influxo da nova lei aos processos em curso. Segundo José Miguel Garcia Medina:
"(...) O Ministério Público poderá manifestar-se no sentido de que não há interesse no prosseguimento da ação, pois o ato, antes considerado ímprobo, como tal não pode ser considerado, à luz do novo contexto normativo. Se o ato não puder ser caracterizado como ímprobo, a ação será incabível, faltando interesse processual em seu prosseguimento. A perda superveniente de interesse processual conduzirá à prolação de decisão fundada no artigo 485, caput, VI, 2ª parte do Código de Processo Civil, que extinguirá o processo sem resolução do mérito. Poderá haver situações, eventualmente, em que o Ministério Público acabe por restringir o objeto da ação, podando-o para acomodá-la à nova tipologia normativa dos atos de improbidade. Nesse caso, poderá haver extinção parcial do feito (cf. parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil). Não se pode descartar, ainda, a possibilidade de se requerer a conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública, nos termos do § 16 do artigo 17 da lei reformada [2]. Por exemplo, pode-se entender que não cabem as sanções por improbidade administrativa (que se assenta no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal), mas tem lugar a condenação por indenização (com base no § 5º do artigo 37 da Constituição), e que, embora não seja cabível ação de improbidade, tem lugar a ação civil pública com propósito ressarcitório [3]." (in A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso. Disponível em: < ht tps://www.conjur.com.br/2021-nov-24/processo-lei-improbidade-administrativa-processos-curso>)
Posto isso, intime-se a parte autora e o Ministério Público para, querendo, em 10 dias, alegarem fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito (CPC, art. 493), assim como indicar, se for o caso, provas, de forma fundamentada e específica, à luz do novo contexto normativo.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se com urgência. Meta 02 e antigo.

Macaúbas, datado e assinando eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000246-09.2014.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Joao Francisco De Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Parte Autora: Jose Francisco De Souza
Parte Re: João Xavier De Souza
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Terceiro Interessado: Antonio Felix De Souza
Terceiro Interessado: Camilo Paulo De Souza
Terceiro Interessado: José Antonio De Souza
Terceiro Interessado: José Firmino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000246-09.2014.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: JOAO FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
PARTE RE: JOÃO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

DESPACHO
Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por JOÃO FRANCISCO DE SOUZA em face de JOÃO XAVIER DE SOUZA.
Designada audiência de justificação, ficou determinado na assentada a necessidade de a realização de perícia no local litigioso, tendo sido nomeado como perito do juízo, naquela ocasião, o Sr. José Firmino, Id. 9412430.
Todavia, após aceitação do perito, não houve informação nos autos se foi ou não realizada tal perícia.
Assim sendo, intimem-se as partes para informarem se houve realização da perícia, bem como se houve pagamento dos honorários do perito.
O silêncio das partes será interpretado como falta de interesse na continuidade do feito, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Com a resposta, retornem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000134-46.1991.8.05.0028 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Casa Loterica Boquira Ltda - Me
Autor: Casa Nilsane Ltda Micro Empresa - Me
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000134-46.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME, CASA NILSANE LTDA MICRO EMPRESA - ME, BANCO DO BRASIL S A, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou esta liça contra REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS, também qualificada pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito, nos idos de 1988.
Após tramitar processual, vieram conclusos os autos.
Breve o relato. DECIDO.
É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pelo autor era o de ver declarada o cumprimento de obrigação com a procedência da ação consignatória.
Verifico, contudo, que, com o alongar processual, e conduta dos autores, houve édito sentencial outrora, conforme fls. 100, em 1990, e decisão 204-205, homologando a desistência do pleito, e instadas as partes a recolheres as custas remanescentes, e certificação de não encontrado autores/falecida pessoa física, sentença de idos de 1990, prescrita quaisquer cifras e obrigações aqui discutidas, no que consistia ao procedimento executivo, forte no art. 921, § 5º, CPC
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, de eventuais resíduos decorrentes de sentença outrora proferida,, no caso em que se cuida, na forma do art. 487, incisos I c/c art. 921, § 5º, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
P.R.I.
Sem custas e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Após o transito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001581-52.2019.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerente: Helena Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ªVARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8001581-52.2019.8.05.0156
REQUERENTE: REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: HELENA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 26/04/2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas,8 de abril de 2024
Nilvane Oliveira Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000069-34.2019.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Inventariante: Flavio Roque
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Inventariado: Francisco Joaquim Roque

Inventariado: Alexandrina Senhorinha Roque
Requerente: Ilda Alexandrina Roque
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Inventariante: Francisco Roque
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Inventariante: Maria Alexandrina Roque
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Inventariante: Maria Aurora Roque
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Inventariante: Clovis Roque Sant Ana
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Inventariante: Claudeir Roque Sant Ana
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Inventariante: Carlos Jose Roque Santana
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo n. 8000069-34.2019.8.05.0156.
INVENTARIANTE: FLAVIO ROQUE, FRANCISCO ROQUE, MARIA ALEXANDRINA ROQUE, MARIA AURORA ROQUE, CLOVIS ROQUE SANT ANA, CLAUDEIR ROQUE SANT ANA, CARLOS JOSE ROQUE SANTANA
REQUERENTE: ILDA ALEXANDRINA ROQUE
.
INVENTARIADO: FRANCISCO JOAQUIM ROQUE, ALEXANDRINA SENHORINHA ROQUE
.
D E S P A C H O
Primeiro, autores para retificarem os termos do formal de partilha, quanto ao valor do objeto a ser partilhado, estando fora do preço estimadamente esperado. Ainda, a certidão de fl. 43 está atribuída a cpf diverso do pertencente aos autores da herança.
Por fim, para cumprir as seguintes diligências, a serem juntados aos autos:
1) certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela Central notarial de serviços compartilhados – CENSEC e do tabelionatos de Macaúbas;
2) matrículas atualizadas de eventuais imóveis;
3) certificados de registros de veículos;
4) certidões negativas da Fazenda Pública conforme pontuação acima.
5) outros (a exemplo de comprovante de posse de imóvel, extratos bancários, etc).
Protocolize-se minuta de requisição de saldos bancários do (a) falecido (a), via SISBAJUD. Junte-se oportunamente a resposta.
Cumprido, vistas à Fazenda Pública Estadual, remessa via PJe, vindo, após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 26 de março de 2024.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002077-42.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Conceicao Barbosa
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002077-42.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002077-42.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Antonio Conceicao Barbosa
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002077-42.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438847370.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000134-46.1991.8.05.0028 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Casa Loterica Boquira Ltda - Me
Autor: Casa Nilsane Ltda Micro Empresa - Me
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000134-46.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME, CASA NILSANE LTDA MICRO EMPRESA - ME, BANCO DO BRASIL S A, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou esta liça contra REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS, também qualificada pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito, nos idos de 1988.
Após tramitar processual, vieram conclusos os autos.
Breve o relato. DECIDO.
É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pelo autor era o de ver declarada o cumprimento de obrigação com a procedência da ação consignatória.
Verifico, contudo, que, com o alongar processual, e conduta dos autores, houve édito sentencial outrora, conforme fls. 100, em 1990, e decisão 204-205, homologando a desistência do pleito, e instadas as partes a recolheres as custas remanescentes, e certificação de não encontrado autores/falecida pessoa física, sentença de idos de 1990, prescrita quaisquer cifras e obrigações aqui discutidas, no que consistia ao procedimento executivo, forte no art. 921, § 5º, CPC
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, de eventuais resíduos decorrentes de sentença outrora proferida,, no caso em que se cuida, na forma do art. 487, incisos I c/c art. 921, § 5º, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
P.R.I.
Sem custas e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Após o transito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

0000134-46.1991.8.05.0028 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Casa Loterica Boquira Ltda - Me
Autor: Casa Nilsane Ltda Micro Empresa - Me
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000134-46.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME, CASA NILSANE LTDA MICRO EMPRESA - ME, BANCO DO BRASIL S A, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou esta liça contra REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS, também qualificada pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito, nos idos de 1988.
Após tramitar processual, vieram conclusos os autos.
Breve o relato. DECIDO.
É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pelo autor era o de ver declarada o cumprimento de obrigação com a procedência da ação consignatória.
Verifico, contudo, que, com o alongar processual, e conduta dos autores, houve édito sentencial outrora, conforme fls. 100, em 1990, e decisão 204-205, homologando a desistência do pleito, e instadas as partes a recolheres as custas remanescentes, e certificação de não encontrado autores/falecida pessoa física, sentença de idos de 1990, prescrita quaisquer cifras e obrigações aqui discutidas, no que consistia ao procedimento executivo, forte no art. 921, § 5º, CPC
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, de eventuais resíduos decorrentes de sentença outrora proferida,, no caso em que se cuida, na forma do art. 487, incisos I c/c art. 921, § 5º, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
P.R.I.
Sem custas e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Após o transito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000134-46.1991.8.05.0028 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Casa Loterica Boquira Ltda - Me
Autor: Casa Nilsane Ltda Micro Empresa - Me
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000134-46.1991.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

AUTOR: CASA LOTERICA BOQUIRA LTDA - ME, CASA NILSANE LTDA MICRO EMPRESA - ME, BANCO DO BRASIL S A, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou esta liça contra REU: JOSE DE ALMEIDA SANTOS, também qualificada pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito, nos idos de 1988.
Após tramitar processual, vieram conclusos os autos.
Breve o relato. DECIDO.
É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pelo autor era o de ver declarada o cumprimento de obrigação com a procedência da ação consignatória.
Verifico, contudo, que, com o alongar processual, e conduta dos autores, houve édito sentencial outrora, conforme fls. 100, em 1990, e decisão 204-205, homologando a desistência do pleito, e instadas as partes a recolheres as custas remanescentes, e certificação de não encontrado autores/falecida pessoa física, sentença de idos de 1990, prescrita quaisquer cifras e obrigações aqui discutidas, no que consistia ao procedimento executivo, forte no art. 921, § 5º, CPC
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, de eventuais resíduos decorrentes de sentença outrora proferida,, no caso em que se cuida, na forma do art. 487, incisos I c/c art. 921, § 5º, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
P.R.I.
Sem custas e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Após o transito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000028-96.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adenilson Araujo Pina
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Valdeci Pina Santana
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Reu: Francisco Alves Santana
Reu: Julia Augusta Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-96.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ADENILSON ARAUJO PINA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: JULIA AUGUSTA DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)

SENTENÇA
Trata-se de ação manejada pela parte autora, com o escopo de ver-se indenizado dos danos pelos autores supostamente causados.
Examinando devidamente os autos, constata-se que o autor revogara os poderes atribuídos ao causídico deflagrador da inicial, id 299621294, sem constituir outro.
Ausente à assentada marcada, id 299633542.
Breve o relato. DECIDO.
Na hipótese, haja vista que a demandante não constituiu novo patrono de forma tempestiva, restou ao juízo extinguir o feito sem resolução de mérito, consoante disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Intransponível a barreira sedimentada, irregularidade dos poderes procuratórios.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM LASTRO NO ART. 485, INC. IV, DO CPC. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA PARTE. COMUNICAÇÃO PERFECTIBILIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. “1. COMO REGRA, O JUÍZO, AO SE DEPARAR COM VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO, DEVE INTIMAR A PARTE PESSOALMENTE PARA REGULARIZAR O VÍCIO (ART. 76, CAPUT, DO CPC).2. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE É EXCEPCIONALMENTE DESNECESSÁRIA QUANDO A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DERIVA DE RENÚNCIA DO MANDATO, POIS, NESSA HIPÓTESE, A PARTE JÁ É CIENTIFICADA, PELO CAUSÍDICO RENUNCIANTE, DA NECESSIDADE DE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO (ART. 112 DO

CPC). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ (AGINT NOS EARESP 510.287/SP, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 15/03/2017, DJE 27/03/2017). 3. AS INTIMAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DE VÍCIO EXIGIDAS PELOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 938, § 1O, DO CPC, SÃO SUBSTITUÍDAS, NA HIPÓTESE DE RENÚNCIA DO MANDATO, PELA COMUNICAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO ADVOGADO (ART. 112 DO CPC). 4. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO (ARTS. 4 E 6O DO CPC) NÃO CONFERE À PARTE O DIREITO DE SER INSTADA, SUCESSIVAS VEZES, A REGULARIZAR UM MESMO VÍCIO. ESTANDO CIENTE, POR COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO, DE QUE DEVE CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO (ART. 112 DO CPC), DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA COMUNICAÇÃO, DESTA VEZ POR INTIMAÇÃO JUDICIAL PESSOAL. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJAM, AGRAVO INTERNO N. 0004715-68.2021.8.04.0000, REL. DES. PAULO

No caso dos autos, inclusive, além de renunciar e não constituir outro mandante, deixou de comparecer à assentada anteriormente indexada.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da parte Requerente que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Condenar a parte autora a pagar 10% do valor da causa, a título honorários advocatícios, tendo em vista que o demandado fora citado e o causídico apresentou contestação, exigibilidade suspensa na forma do mesmo dispositivo retromencionado.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000046-32.1996.8.05.0028 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Izaura Francisca Pereira
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Requerido: Ana De Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000046-32.1996.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: IZAURA FRANCISCA PEREIRA
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
REQUERIDO: ANA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Curatela ajuizada por Izaura Francisca Pereira, em favor de Ana de Oliveira Pereira.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em razão do grande lapso temporal, intimada para manifestar interesse acerca do prosseguimento do feito, foi certificado o falecimento da parte em ID 353231733, acarretando na impossibilidade de prosseguimento da presente demanda.

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do pressuposto necessário ao prosseguimento da demanda, como também em razão da intransmissibilidade da ação em caso de morte da parte, conforme art. 485, IV e IX, CPC.

Não havendo oposição, pugna pela extinção do feito, sem a necessidade de retorno dos autos ao Ministério Público.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Sendo assim, há perda do objeto, diante do óbito da parte, imperativo lógico a cessação do feito, inexiste mais utilidade, portanto, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IX, CPC

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX, CPC.

Eventuais custas pela parte, a quem, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida, fica, destarte, isento do respectivo pagamento.

Sem custas, princípio da causalidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

JUIZ SUBSTITUTO
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000109-86.1998.8.05.0028 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Francisca De Jesus
Requerente: José Maria De Jesus
Requerente: Maria Madalena Modestia
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Terceiro Interessado: Maria Madalena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000109-86.1998.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando devidamente os autos, contata-se que a de cujus deixou 5 filhos como herdeiros, conforme Certidão de óbito (id. 12816910). Na sentença exarada por este juízo fora determinado que a parte dos filhos da falecida MARIA MADALENA DE JESUS fosse reservada, tendo em vista que requerente MARIA MADALENA MODESTIA assevera ser filha daquela, é supostamente terceiro interessado (id. 12816934).
Esta demandante sobreveio aos autos pleiteados que o juízo determinasse a expedição de NOVO Alvará, para que, na qualidade do quinto e último filho requerente da sua genitora - MARIA MADALENA DE JESUS, possa sacar toda quantia remanescente existente na Agência do Banco do Brasil S/A, desta cidade, na conta 31027630-6, e a disposição desse Juízo.
Juntou documento demonstrado que a de cujus era sua genitora (id. 12817225), sendo assim defiro tal pleito.
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MADALENA MODESTIA deferindo a expedição de alvará judicial, a fim de que haja o:
1) levantamento dos valores remanescente depositado no Banco do Brasil, em nome de MARIA MADALENA DE JESUS, falecida, genitora da demandante, conforme extratos encartados, devidamente atualizado até o efetivo cumprimento desta decisão, haja vista ser esta última dos 5 filhos que falta levantar o valor.
Servirá a presente decisão como alvará para levantamento da quantia.
Dispensado o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002358-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Manoel Dos Anjos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002358-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002107-48.2021.8.05.0156 Notificação
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marivaldo Paixao Santos Registrado(a) Civilmente Como Marivaldo Paixao Santos
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Requerido: Valdimario Paixao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos
Processo n. 8002107-48.2021.8.05.0156.

REQUERENTE: MARIVALDO PAIXAO SANTOS
.
REQUERIDO: VALDIMARIO PAIXAO SANTOS
.
Despacho
Considerando o amplo período sem diligência do autor, em razão de não recolhimento, outrossim, das custas nos termos do r. retificador do valor da causa, ao autor, 05 (cinco) dias, para manifestar prosseguimento do feito, com as diligência necessárias, recolhimento de custas, sob pena de extinção, cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002358-95.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Manoel Dos Anjos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002358-95.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438857141.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000115-23.2019.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Inventariante: Marilene Oliveira Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Inventariado: Joao Isidoro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000115-23.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a inventariante, através de seu patrono, para tomar conhecimento do parecer da Fazenda Pública do Estado de ID 438057567.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002002-71.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Vinicius Lima Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002002-71.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTERESSADO: VINICIUS LIMA DA SILVA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

Proferida sentença retro, por meio da qual se extinguiu o feito, ante o não recolhimento de custas, cancelamento da distribuição. Malgrado tenha dicção para recolhimento das custas, não é a hipótese, em razão de não haver, no sentido efetivo do termo, prestação jurisdicional, justamente pela inércia em recolher as custas extinto o feito.
Neste sentido, aresto, verbis:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CUSTAS INDEVIDAS - I – Decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração e determinou o recolhimento das custas iniciais pelos autores, ora agravantes – II – Hipótese em que o feito foi extinto sem julgamento de mérito em virtude do não recolhimento das custas iniciais - Não recolhimento das custas iniciais pela parte autora que implica no cancelamento da distribuição, sendo descabida a determinação de recolhimento das custas e taxas iniciais – Inteligência do art. 290 do CPC/2015 – Determinação de recolhimento das custas iniciais afastada – Precedentes do C. STJ e do TJSP - Decisão reformada – Agravo provido”. (TJ-SP - AI: 20946426220228260000 SP 2094642-62.2022.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)
Em razão do erro material contido, torno sem efeito esta parte.
Intimem-se e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000011-65.2018.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Emerson Augusto Gonçalves Correia
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Aquim Pereira Correia
Reu: G. P. C.
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)
Responsável: Polliana Carla Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000011-65.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)

REU: aquim pereira correia e outros
Advogado(s): POLIANA RIQUELE RODRIGUES SILVA LEMOS (OAB:BA37635)

DESPACHO
Intimem-se as partes e o MP da descida dos autos.
Nada requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
MACAÚBAS/BA, 7 de fevereiro de 2024.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002230-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Donizet Jose Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002230-75.2023.8.05.0156
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002230-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Donizet Jose Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002230-75.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438863489.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000980-51.2016.8.05.0156 Busca E Apreensão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Islai Silva Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerente: Isla Silva Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerente: Nadir Oliveira Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Maria Rosa De Jesus Filha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000980-51.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ISLAI SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REQUERIDO: MARIA ROSA DE JESUS FILHA
Advogado(s):

DECISÃO
Proferida sentença retro, por meio da qual se extinguiu o feito, ante o não recolhimento de custas, cancelamento da distribuição. Malgrado tenha dicção para recolhimento das custas, não é a hipótese, em razão de não haver, no sentido efetivo do termo, prestação jurisdicional, justamente pela inércia em recolher as custas extinto o feito.
Neste sentido, aresto, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CUSTAS INDEVIDAS - I – Decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração e determinou o recolhimento das custas iniciais pelos autores, ora agravantes – II – Hipótese em que o feito foi extinto sem julgamento de mérito em virtude do não recolhimento das custas iniciais - Não recolhimento das custas iniciais pela parte autora que implica no cancelamento da distribuição, sendo descabida a determinação de recolhimento das custas e taxas iniciais – Inteligência do art. 290 do CPC/2015 – Determinação de recolhimento das custas iniciais afastada – Precedentes do C. STJ e do TJSP - Decisão reformada – Agravo provido". (TJ-SP - AI: 20946426220228260000 SP 2094642-62.2022.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 29/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)
Em razão do erro material contido, torno sem efeito esta parte.
Intimem-se e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000097-47.1996.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Induvel - Administradora De Bens Imoveis Ltda. - Epp
Advogado: Joao Francisco Zarpellon (OAB:PR9669)
Reu: Pee Wee Industria E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-47.1996.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: INDUVEL - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZARPELLON (OAB:PR9669)
REU: PEE WEE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria a publicação da r. sentença fls. 116-117, numeração virtual, id 27887291, f. 04-05.
Caso não o feito, publique-se, e vistas ao MP.
Cadastre-se advogado da requerida, id 27887280, fl. 07.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000097-47.1996.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Induvel - Administradora De Bens Imoveis Ltda. - Epp
Advogado: Joao Francisco Zarpellon (OAB:PR9669)
Reu: Pee Wee Industria E Comercio Ltda
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-47.1996.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: INDUVEL - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZARPELLON (OAB:PR9669)
REU: PEE WEE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria a publicação da r. sentença fls. 116-117, numeração virtual, id 27887291, f. 04-05.
Caso não o feito, publique-se, e vistas ao MP.
Cadastre-se advogado da requerida, id 27887280, fl. 07.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000881-96.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carla Silva De Oliveira Macedo
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Willians Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos
Processo n. 0000881-96.2011.8.05.0156.

AUTOR: CARLA SILVA DE OLIVEIRA MACEDO
.
REU: WILLIANS SANTOS SANTANA
.
Despacho
Feito extinto nos idos de 2016, id 27810920.
À Secretaria para realizar a publicação no DJe, se não o foi feito, e vistas ao MPE.
Certificado o trânsito e em nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002133-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Eurides Santana Macelino
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002133-75.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002133-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Eurides Santana Macelino
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002133-75.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438880230.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000006-79.1998.8.05.0028 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Celestina Pereira Barbosa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerido: Anna Pereira Barbosa

Intimação:
Processo nº 0000006-79.1998.8.05.0028. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto(a) desta Vara, intime-se a requerente, para tomarem conhecimento da juntada dos documentos encaminhados pelo INSS(Agência da Previdência Social-Boquira) de ID.164760952 e anexos. Macaúbas, 7 de dezembro de 2021. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002355-43.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Flavio Aparecido Dos Santos De Novais
Advogado: Eduardo Lopes De Sousa (OAB:BA71871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002355-43.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002355-43.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Flavio Aparecido Dos Santos De Novais
Advogado: Eduardo Lopes De Sousa (OAB:BA71871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002355-43.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438883101.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002105-10.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: G. D. Q.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Aparecida Zenaide Queiroz
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002105-10.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002105-10.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: G. D. Q.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Aparecida Zenaide Queiroz
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002105-10.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438886601.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001598-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Genaldo Silva Santos
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001598-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001598-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Genaldo Silva Santos
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001598-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438892637.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002112-02.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Antonio Dos Santos
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002112-02.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002112-02.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Antonio Dos Santos
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002112-02.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002112-02.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Antonio Dos Santos
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002112-02.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438895524.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002112-02.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joel Antonio Dos Santos
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002112-02.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438895524.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001285-79.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Sizinio Batista Nobre
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Interessado: O Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000489-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Maria Da Conceicao
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000489-68.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica nomeado por este Juízo, o Perito CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS, CPF. 765 438 545-53, para que realize a perícia grafotécnica nos contratos juntados aos autos, conforme id.432093923
Macaúbas, 15 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000489-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Maria Da Conceicao
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000489-68.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica nomeado por este Juízo, o Perito CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS, CPF. 765 438 545-53, para que realize a perícia grafotécnica nos contratos juntados aos autos, conforme id.432093923
Macaúbas, 15 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000131-89.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Edilson Silva Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000489-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Maria Da Conceicao
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000489-68.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da petição/resposta do perito grafotécnico constante no id. 437302358.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000489-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Maria Da Conceicao
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000489-68.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da petição/resposta do perito grafotécnico constante no id. 437302358.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000489-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Maria Da Conceicao
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000489-68.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da petição/resposta do perito grafotécnico constante no id. 437302358.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000489-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Jose Maria Da Conceicao
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000489-68.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da petição/resposta do perito grafotécnico constante no id. 437302358.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002089-56.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Orlando Rocha Da Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002089-56.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002089-56.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Orlando Rocha Da Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002089-56.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002089-56.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Orlando Rocha Da Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002089-56.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438902177.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.

KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002089-56.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Orlando Rocha Da Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002089-56.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438902177.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002349-36.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Reginaldo Conceicao Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002349-36.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos constantes no id. 433226074.
Macaúbas, 29 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciário/Escreventa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002349-36.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Reginaldo Conceicao Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002349-36.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438907211.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000759-92.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Aparecida Sousa Nogueira
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000759-92.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada da petição/resposta do perito grafotécnico nomeado por este juízo, Dr. Claudio Roberto de Jesus.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000759-92.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Aparecida Sousa Nogueira
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000759-92.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada da petição/resposta do perito grafotécnico nomeado por este juízo, Dr. Claudio Roberto de Jesus.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000113-68.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Edivar Xavier Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Interessado: O Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002360-65.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tatiane Dos Santos Oliveira Duarte
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002360-65.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002360-65.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tatiane Dos Santos Oliveira Duarte
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002360-65.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438917158.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000741-71.2021.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Silvandira Pereira De Souza
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Requerido: Rosiane Sousa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E C I S Ã O
Processo n. 8000741-71.2021.8.05.0156.

REQUERENTE: SILVANDIRA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ROSIANE SOUSA SILVA

Trata-se de ação de interdição.
Ocorre que, conforme o novo CPC, além do cônjuge ou do companheiro, também os parentes em geral, além das demais pessoas arroladas no art. 747, podem promover a interdição de pessoa incapaz de praticar atos da vida civil.

Diferentemente do previsto no art. 1.177 do CPC/73, a lei processual civil não mais impõe que o pedido seja formulado, obrigatoriamente, por parente próximo.
Todavia, o que não foi alterado é que ambas as leis previram a obrigatoriedade de o requerente da interdição, independentemente de quem seja, comprove a legitimidade ativa ad causam.
Consequentemente, o parentesco com a pessoa cuja interdição se busca há de se provar documentalmente, por meio de assentos do Registro Civil, com a juntada de todos os registros existentes até que chegue àquele do tronco comum.
A meu sentir, não há documento ou meio de prova válido para comprovar a capacidade postulatória exigida para a ação de interdição.
Assim sendo, em conformidade com o art. 321 do CPC/15, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, EMENDE a inicial, para, em cumprimento ao art. 320 e 747, parágrafo único, ambos do CPC, comprovar documentalmente a sua legitimidade ativa.
Com o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem o saneamento da irregularidade apontada, certifique-se, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
MCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000923-33.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Patricia Pereira De Jesus
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Executado: Jose Magalhaes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000923-33.2016.8.05.0156.

EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE JESUS.
EXECUTADO: JOSE MAGALHAES DE JESUS.
Vistos etc.
Intime-se a autora acerca da diligência realizada, conforme Id. 4320000.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 5 de março de 2021.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000741-08.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria De Fatima Silva Figueiredo
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000741-08.2020.8.05.0156
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FIGUEIREDO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ITIME-SE o autor, para no prazo de 5(cinco) dias manifestar acerca da certidão ID 423137063.
Macaúbas,4 de dezembro de 2023
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8000066-79.2019.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Jesus Souza Oliveira
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8000066-79.2019.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 31/01/2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de dezembro de 2023.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001021-76.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sidetina Jesus Nascimento
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DESPACHO

Processo n. 8001021-76.2020.8.05.0156.

AUTOR: SIDETINA JESUS NASCIMENTO
.
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
.

Com o retorno da instancia superior, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do retorno dos autos, porém, até o momento não houve qualquer requerimento.
A sentença foi reformada pela Turma Recursal.
Há valor depositado judicialmente.
Expeça-se alvará.
Arquive-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000178-98.2010.8.05.0028 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Roldao De Jesus Pereira Filho
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Requerente: Clovis De Jesus Pereira Filho
Requerido: João Pereira Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 0000178-98.2010.8.05.0028
Requerente: ROLDAO DE JESUS PEREIRA FILHO e outros
Requerido: JOÃO PEREIRA FILHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista à parte autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre o ofício juntado (ID 237097355), conforme já determinado.
Macaúbas, 21 de setembro de 2022 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000122-10.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Julinda Francisca De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000122-10.2022.8.05.0156.

AUTOR: JULINDA FRANCISCA DE JESUS
.
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
.
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da Contestação ID - 184388605, apresentados pela ré.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000868-34.2010.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Domingues Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000868-34.2010.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e documentos de IDs. 407875809, 407875810 e 407875811.
Macaúbas, 1 de setembro de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000524-04.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edimeu Jose De Souza
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000524-04.2016.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da segunda vara cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 21 de março de 2024, às 08 horas e 30 minutos. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas, 21 de fevereiro de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000524-04.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edimeu Jose De Souza
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000524-04.2016.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais de ID 438819764, prestados pelo médico perito.

Macaúbas, 8 de abril de 2024.
TULIO COSTA LIMA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000524-04.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edimeu Jose De Souza
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8000524-04.2016.8.05.0156
Aos 21 de março de 2024, às 8h30min na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas, presente o Exmº Sr. Dr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto desta Comarca de Macaúbas, comigo Escrevente abaixo-assinado, foi aberta

a audiência de Instrução dos autos nº. 8000524-04.2016.8.05.0156, AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA - em que é Requerente: EDIMEU JOSÉ DE SOUZA, e Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Feito o pregão pela Oficial de Justiça VANDERLEIA OLIVEIRA SOUSA BRITES. Presente a parte requerente, bem como seu advogado o Bel. WILLIAN SOUZA DE MENEZES – OAB/BA 46.555. Ausente a parte requerida. O MM. Juiz procedeu a instrução com a oitiva parte autora, presencialmente, cuja a gravação está disponível no PJE Mídias link https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=XvVHOsaWR17XxXLFGtUh Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte Despacho: "Colhido o depoimento da parte autora, foi rememorado pelo causídico desta a pontuação de contradição do laudo pericial. Face a isto, em análise ao laudo do expert id 3995916, verifico que há conclusões conflitantes entre si, mormente o que respondido nos quesitos nº 05, 11 e 16 (conclusão). Neste sentido, ao perito para esclarecer o imbróglio, 10 dias, e dado o amplo tempo desde a realização do ato, se entender necessário para rememorar os fatos, poderão ser disponibilizados os laudos que foram utilizados para o diagnóstico, com a presença da parte autora. Com a juntada dos esclarecimentos, às partes para manifestação e alegações finais, em 15 dias, sucessivamente, vindo conclusos, após, para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Marlí da Cruz Sousa - Escrevente, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto.
DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA
EDIMEU JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, lavrador, portador do CPF nº 637.557.265-72, residente e domiciliado no Sítio Pitucy, Zona Rural do município de Ibipitanga-Bahia. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento por videoconferência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 21 de março de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002119-28.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ericiene Oliveira Batista
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8002119-28.2022.8.05.0156.

AUTOR: ERICIENE OLIVEIRA BATISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001317-93.2023.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edite Conceicao Marques Novato
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)
Reu: Manoel Vieira Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
End.: Praça Maestro Zé Preto, s/nº.
CEP.: 45.500-000
Comarca Intermediária de Macaúbas.
2ª Vara Cível
Processo nº. 8001317-93.2023.8.05.0156
Classe Judicial: Monitória
Assunto: Cheque
Autor: Edite Conceição Marques Novato
Réu: Manoel Vieira Barbosa
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10 /2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de fls. 5/5 e Id nº. 402471424, fica a parte autora, representada por seu Nobre Advogado, intimada a demonstrar nos autos, documentos solicitados, sob pena de extinção do feito, no prazo determinado de cinco (05) dias.
Macaúbas - BA., data e assinatura eletrônicos
Carla Martins Morais
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001812-74.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rael Oliveira Barbosa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304
DESPACHO
Processo n. 8001812-74.2022.8.05.0156.

AUTOR: RAEL OLIVEIRA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001115-53.2022.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Autor: I. R. P. D. O.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Reu: M. R. O.
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: A. C. D. O.
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)

Intimação:
Processo nº 8001115-53.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de ID 369796220. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância. Macaúbas, 10 de maio de 2023. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001115-53.2022.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Autor: I. R. P. D. O.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Reu: M. R. O.
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: A. C. D. O.
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001115-53.2022.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca do retorno dos autos da instância superior.
Macaúbas, 8 de abril de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000274-87.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: C. P. S. V.
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Reu: G. A. V. S.

Intimação:
Processo nº8000274-87.2024.8.05.0156. DECISÃO: Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15. Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente,, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial. Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000274-87.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: C. P. S. V.

Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Reu: G. A. V. S.

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo: 8000274-87.2024.8.05.0156. REPRESENTANTE: CRISTIANE PINA SOUZA VIEIRA. REU: GENILTON ANTONIO VIEIRA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 10:00h, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 8 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001912-29.2022.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Francisco De Souza
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001912-29.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).435930176. Macaúbas, 25 de março de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001252-06.2020.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Anisio De Castro Lessa
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerente: Elisa Mauriany Vieira Castro
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Municipio De Ibipitanga
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001252-06.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ANISIO DE CASTRO LESSA e outros
Advogado(s): JADSON CARLOS REGO OLIVEIRA (OAB:0065354/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIPITANGA e outros
Advogado(s): VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA (OAB:0016556/BA)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANISIO DE CASTRO LESSA e ELISA MAURIANY VIEIRA CASTRO, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, onde visa o levantamento da importância junto a Prefeitura Municipal de Ibipitanga referente a valores retroativos, em favor de MAURICÉIA DA SILVA VIEIRA LESSA.
Juntou aos autos documentos exigidos por lei.
Instado a manifestar sobre a existência de saldo em nome da falecida a Prefeitura Municipal de Ibipitanga informou, através do Id. 99788612, que em nome da extinta existe saldo no valor de R$ 1.908,56 (um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), ao passo que o Banco do Brasil informou não existir saldo em nome da falecida.
É o relatório.
Trata-se de Alvará Judicial formulado por ANISIO DE CASTRO LESSA e ELISA MAURIANY VIEIRA CASTRO.
Dos documentos que formam os autos deste processo, percebo que estão presentes os requisitos exigidos pelos arts.1º, caput, e 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, para o deferimento do pedido de expedição de Alvará Judicial.
O documento de Id. 99788612, comprova que em nome do extinto existe valores retroativos não pagos perante a Prefeitura Municipal de Ibipitanga.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido deduzido na petição inicial para determinar seja expedido ALVARÁ JUDICIAL, a fim de que ANISIO DE CASTRO LESSA e ELISA MAURIANY VIEIRA CASTRO, levante a importância de R$ 1.908,56 (um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) junto à Prefeitura Municipal de Ibipitanga, estado da Bahia.
Sem custas face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, e, cumpridas todas as diligências acima, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MACAÚBAS/BA, 28 de abril de 2021.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001252-06.2020.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Anisio De Castro Lessa
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerente: Elisa Mauriany Vieira Castro
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Municipio De Ibipitanga
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001252-06.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ANISIO DE CASTRO LESSA e outros
Advogado(s): JADSON CARLOS REGO OLIVEIRA (OAB:0065354/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIPITANGA e outros
Advogado(s): VILSON FREDO RODRIGUES DA MATA (OAB:0016556/BA)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANISIO DE CASTRO LESSA e ELISA MAURIANY VIEIRA CASTRO, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, onde visa o levantamento da importância junto a Prefeitura Municipal de Ibipitanga referente a valores retroativos, em favor de MAURICÉIA DA SILVA VIEIRA LESSA.
Juntou aos autos documentos exigidos por lei.
Instado a manifestar sobre a existência de saldo em nome da falecida a Prefeitura Municipal de Ibipitanga informou, através do Id. 99788612, que em nome da extinta existe saldo no valor de R$ 1.908,56 (um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), ao passo que o Banco do Brasil informou não existir saldo em nome da falecida.
É o relatório.
Trata-se de Alvará Judicial formulado por ANISIO DE CASTRO LESSA e ELISA MAURIANY VIEIRA CASTRO.
Dos documentos que formam os autos deste processo, percebo que estão presentes os requisitos exigidos pelos arts.1º, caput, e 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, para o deferimento do pedido de expedição de Alvará Judicial.
O documento de Id. 99788612, comprova que em nome do extinto existe valores retroativos não pagos perante a Prefeitura Municipal de Ibipitanga.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido deduzido na petição inicial para determinar seja expedido ALVARÁ JUDICIAL, a fim de que ANISIO DE CASTRO LESSA e ELISA MAURIANY VIEIRA CASTRO, levante a importância de R$ 1.908,56 (um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) junto à Prefeitura Municipal de Ibipitanga, estado da Bahia.
Sem custas face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, e, cumpridas todas as diligências acima, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MACAÚBAS/BA, 28 de abril de 2021.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-08.2024.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: G. D. A. S.
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: G. A. V.

Intimação:

Processo nº 8000234-08.2024.8.05.0156. DECISÃO: Postergo a análise da gratuidade da justiça após estabelecido o contraditório, devendo a parte carrear, 15 dias, contracheque e declaração de imposto de renda (últimos três anos). Determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15. Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, EM VISTA AS DUAS ALIMENTANDAS, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária informada pela genitora em sua petição inicial. Postergo a análise da tutela provisória em relação a guarda unilateral para após manifestação do MP e realização dos relatórios respectivos, caso haja necessidade, mantendo-se a guarda da maneira que estava sendo realizada antes, não evidenciado nenhum risco tenaz para sua mutação in limine. Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Frustrada a tentativa conciliatória e no ponto relativo à guarda, havendo resistência da parte requerida, ao Conselho Tutelar, 15 dias, emissão de relatório, multidisciplinar, residência das partes, assim como ao CRAS, e agente de proteção a menor. Oficie-se ao INSS, informar eventuais empregadores do requerido, e endereços, 15 dias, atento ao disposto no art. 77, IV e § 2º, CPC. Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-08.2024.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: G. D. A. S.
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: G. A. V.

Intimação:
Processo nº 8000234-08.2024.8.05.0156. DECISÃO: Postergo a análise da gratuidade da justiça após estabelecido o contraditório, devendo a parte carrear, 15 dias, contracheque e declaração de imposto de renda (últimos três anos). Determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15. Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, EM VISTA AS DUAS ALIMENTANDAS, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária informada pela genitora em sua petição inicial. Postergo a análise da tutela provisória em relação a guarda unilateral para após manifestação do MP e realização dos relatórios respectivos, caso haja necessidade, mantendo-se a guarda da maneira que estava sendo realizada antes, não evidenciado nenhum risco tenaz para sua mutação in limine. Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Frustrada a tentativa conciliatória e no ponto relativo à guarda, havendo resistência da parte requerida, ao Conselho Tutelar, 15 dias, emissão de relatório, multidisciplinar, residência das partes, assim como ao CRAS, e agente de proteção a menor. Oficie-se ao INSS, informar eventuais empregadores do requerido, e endereços, 15 dias, atento ao disposto no art. 77, IV e § 2º, CPC. Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-08.2024.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: G. D. A. S.
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: G. A. V.

Intimação:

COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo: 8000234-08.2024.8.05.0156. REQUERENTE: GISELE DE ALMEIDA SANTOS. REQUERIDO: GILSON ALMEIDA VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 10:30h, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 8 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-08.2024.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: G. D. A. S.
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: G. A. V.

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo: 8000234-08.2024.8.05.0156. REQUERENTE: GISELE DE ALMEIDA SANTOS. REQUERIDO: GILSON ALMEIDA VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 10:30h, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 8 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000330-23.2024.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Tercio Marques Souza
Executado: Willy Barbosa De Santana
Executado: Clayton Rodrigues Silva

Intimação:
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se houve equivoco no protocolo da ação, eis que está endereçada para o Juízo da Unidade da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC, bem como que os endereços do exequente e dos executados, indicados na petição inicial não fazem parte da jurisdição desta comarca , conforme certidão em id. 437838386, pois Brotas de Macaúbas é pertencente à jurisdição de Oliveira dos Brejinhos. Caso opte pela redistribuição, desde já, autorizo a Secretaria, para tanto. Petição para manter nesta Unidade, conclusos. Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000157-25.2010.8.05.0028 Ação Popular
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jucinalva Viana Souza
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: Prefeitura Municipal De Boquira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Edmílson Rocha De Oliveira,
Reu: Dawison Maia Pinheiro,
Reu: Leão Pinto & Cia Ltda,
Advogado: Simone Cristina Figueiredo Pinto (OAB:BA9002)
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n. CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304 DESPACHO Processo n. 0000157-25.2010.8.05.0028. AUTOR: JUCINALVA VIANA SOUZA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA, EDMÍLSON ROCHA

DE OLIVEIRA,, DAWISON MAIA PINHEIRO,, LEÃO PINTO & CIA LTDA, Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001810-41.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marilda Souza Vieira
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001810-41.2021.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: MARILDA SOUZA VIEIRAAdvogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214), CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): SENTENÇA Do Relatório. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada MARILDA SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Segundo consta na petição inicial, a requerente, “é portadora de Gonartrose (artrose do joelho) (CID 10 · M17); Outros transtornos articulares não classificados em outra parte (CID M25), enfermidade essa que a impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais na função de lavradora, em razão das condições de saúde. Com os problemas de saúde, a parte autora requereu administrativamente o pedido em 12/07/2021 (NB 634.860.836-4), o que foi indeferido, sob o argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa razão pela qual foi ajuizada a presente ação. Em decisão Id. 148796795 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica, sendo as partes devidamente intimadas da decisão e nomeação. Devidamente intimada, a Autarquia ré apresentou Contestação, conforme Id. 150771031. Foi realizado o exame pericial cujo laudo foi acostado no Id. 185765901. Intimadas para manifestar acerca do laudo. O INSS apresentou petição requerendo a improcedência da demanda, sob argumentação que a parte autora não comprovou de forma adequada o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário para a obtenção do benefício. A parte autora se manteve inerte. foi realizada audiência de instrução para a colheita de prova oral e testemunhal (ID 261311890). As partes não apresentaram alegações finais, conforme certidão de Id. 352576143. Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o relato do essencial. Da Fundamentação. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos. O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes. Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões. O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu. Ab initio, cumpre também esclarecer, ex officio, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 19/08/2021 se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 19/08/2021. Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), senão vejamos. Os documentos anexados ao processo e a prova testemunhal comprovam a qualidade de segurado da parte demandante. Os testemunhos colhidos foram coerentes e seguros, indicando que a parte autora trabalhou na zona rural. Nas oitivas afirmaram que trabalhou na roça desde tenra idade e trabalhava em economia de regime familiar. (Id. 261311890). Ademais, o indeferimento administrativo restou vinculado unicamente à justificativa de inexistência de incapacidade, nada controvertendo a condição de segurado especial. Por outro lado, cumpre analisar se houve incapacidade, e havendo, se esta foi parcial ou total. O perito do juízo esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando que é portadora de GONASTROSE JOELHO DIREITO E ESQUERDO CID M 19.9, gerando incapacidade desde 21/05/2021, sendo incapacidade temporária, a qual apresenta dificuldade em executar tarefas funções de levantamento de peso e carregamento e agachamento até reabilitar, sendo necessário prazo de 10 (dez) meses para recuperação conforme quesito 17. Em seus esclarecimentos adicionais concluiu o expert perito: “A PERICIANDA É PORTADORA DE ENFERMIDADE NO JOELHO DIREITO E ESQUERDO CAPAZ DE GERAR IMPEDIMENTO PARA EXERCER ATIVIDADES DE CARGA NESTAS ARTICULAÇÕES QUE ESTÃO PRESENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO LAVOURA, PORÉM TEM EXCELENTE PROGNOSTICO DE REABILITAR E RETORNAR AS ATIVIDAS, SE CUMPRIR INDICAÇÃO MEDICA TERÁ RESULTADO O QUANTO ANTES. O MEDICO ASSISTENTE SUGERIU UM AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES POR 06 MESES A PARTIR DO DIA 21/05/2021, PORÉM NA DATA DESTE EXAME PERICIAL JUDICIAL A MESMA AINDA NÃO SE ENCONTRA TOTALMENTE REABILITADA NO ENTANTO SUGIRO ESTENDER MAIS 04 MESES TOTALIZANDO 10 MESES, COM ISSO MEU PARECER

É UM AFASTAMENTO COM INCAPCIDADE TEMPORARIA E PARCIAL INICIO 21/05/2021 E TERMINO 21/03/2022." Da prova pericial produzida concluiu-se que a atividade exercida pela requerente é incompatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que existe incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Todavia, no presente caso não há de se falar em aposentadoria por invalidez, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma). Ante a inexistência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo definitivo, o pedido de aposentadoria por invalidez não deve subsistir. Tendo em vista que o laudo pericial evidenciou que a autora apresenta doenças doenças/deficiências identificadas pelas CID M 19.9 (quesito 03), com a data aproximada da incapacidade em 21/05/2021 (quesito 06) há provas de que a parte autora estava incapacidade na data do indeferimento, ocorrida em 12/07/2021, motivo pelo qual a data do benefício deve ser fixada com DIB em 12/07/2021. Assim, não há de se falar na citação ou data da juntada aos autos do laudo pericial como termo inicial do direito do segurado. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 85, §2º, do CPC. Do Dispositivo. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu à concessão de benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 12/07/2021 e DCB 30 (trinta) dias a contar da data da efetiva implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo., calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas no item nesta sentença, bem como aquelas por ventura já recebias. Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC. Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II). Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o Egrégio TRF1. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. REGIO BEZERRA TIBA XAVIER Juiz de Direito Substituto M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002229-61.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Viviane Rego Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8002229-61.2021.8.05.0156
AUTOR: VIVIANE REGO SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum desta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 10h30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

· Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
· As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
· Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas, 21 de julho de 2023
Enice Maagalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002229-61.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Viviane Rego Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8002229-61.2021.8.05.0156
AUTOR: VIVIANE REGO SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum desta Cidade de Macaúbas, no dia 07 de novembro de 2023, às 10h30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
· As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
· Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas, 21 de julho de 2023
Enice Maagalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000216-84.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: E. E. D. A.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: L. A. S.
Autor: L. Y. A. S.

Intimação:
Processo nº 8000216-84.2024.8.05.0156. DECISÃO: 1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam majorados os alimentos fixados em sede de acordo homologado judicialmente no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) em favor da autora. 2- Sustenta, a parte requerente, em síntese, que os alimentos anteriormente fixados são, agora, insuficientes para a sua subsistência, possuindo, o demandado capacidade de arcar com a elevação do custeio requerido. 3- Com a inicial vieram documentos anexados, documentos pessoais. 4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos. 5- Os autos, então, vieram-me à conclusão. 6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida. 7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. 8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. 9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. 10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial. 12- No que tange a mudança do binômio necessidade/possibilidade, verifico que não há prova contundente nos autos, nesta fase, que demonstre a alteração dos referidos requisitos alimentícios. Os documentos juntados pela parte demandante não são aptos a fundamentar, por si só, a alegação de modificação da possibilidade de pagar fixada na sentença homologatório pretérita. Ademais, os mesmos documentos não demonstram, cabalmente, uma elevação da necessidade da parte alimentanda. 13- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de probabilidade do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa

conceder a antecipação dos efeitos da tutela. 14- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão. 15- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante. 16- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final (aumento de gastos/necessidade, e majoração da possibilidade/rendimentos do alimentante), o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa. 17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. 18- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, bem como determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, com fulcro no art. 189, inciso II, do CPC/2015. 19- Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. 20- Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). 21- Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). 22- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário. 23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Destaco, por fim, que o não deferimento da tutela neste ponto e momento não inviabiliza a cobrança da verba alimentar de acordo com o fixado outrora, a acompanhar a evolução do salário mínimo, 13% do mesmo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000216-84.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: E. E. D. A.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: L. A. S.
Autor: L. Y. A. S.

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo: 8000216-84.2024.8.05.0156. AUTOR: EIDILENE ELZA DE ARAUJO, L. Y. A. S. REU: LIDIMAR ALVES SILVA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 11:00h, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 8 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000240-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Aparecida De Jesus Silva Goncalves
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 8000240-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, fica redesignada a data da Perícia Médica marcada para 28/03/2024, para ser realizada em 04 de abril de 2024, nos mesmos termos do ato ordinatório retro.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000240-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Aparecida De Jesus Silva Goncalves
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000240-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.438899063.

Macaúbas, 8 de abril de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000199-48.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: R. G. O.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Requerido: E. M. D. O.

Intimação:
Processo nº 8000199-48.2024.8.05.0156. DECISÃO: 1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que sejam majorados os alimentos fixados em sede de decisão judicial no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, para 35% (trinta e cinco por cento) do salário líquido do réu, em seu favor. 2- Sustenta, a parte requerente, em síntese, que os alimentos anteriormente fixados são, agora, insuficientes para a sua subsistência, possuindo, o demandado capacidade de arcar com a elevação do custeio requerido. 3- Com a inicial vieram documentos anexados, comprovantes de despesas e documentos pessoais. 4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos. 5- Os autos, então, vieram-me à conclusão. 6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida. 7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. 8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. 9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. 10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial. 12- No que tange a mudança do binômio necessidade/possibilidade, verifico que há prova nos autos, nesta fase, que demonstre a alteração dos referidos requisitos alimentícios. Os documentos juntados pela parte demandante não são aptos a fundamentar, por si só, a alegação de modificação da possibilidade de pagar fixada na sentença homologatório pretérita, embora sejam assaz a indicar a majoração da necessidade. Contudo, é de se fixar de acordo com a possibilidade. O ingresso em curso universitário deve ser realizado do cotejo das possibilidade do cursante e eventuais responsáveis pela obrigação alimentar. 13- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de probabilidade do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela. 14- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida , initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão. 15- O que não impede a revisitação do tema vindouramente. 16- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa. 17- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. 18- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, bem como determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, com fulcro no art. 189, inciso II, do CPC/2015. 19- Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. 20- Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). 21- Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). 22- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário. 23- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/

intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000199-48.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: R. G. O.
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Requerido: E. M. D. O.

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo: 8000199-48.2024.8.05.0156. REQUERENTE: RUTE GOMES OLIVEIRA. REQUERIDO: EDINEI MENDES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 11:30 h a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 8 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000208-10.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: S. M. S.
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: J. M. S. D.

Intimação:
Processo nº 8000208-10.2024.8.05.0156. DECISÃO: À autora, emendar a inicial, incluir a menor como autora, assim como o valor da causa, art. 292, III, CPC, assim como comprovante de residência, emissão máxima 6 meses antes do protocolo do feito, 15 dias. Sem prejuízo, prossigo na análise do feito. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15. Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADORA, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial. Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000208-10.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Representante: S. M. S.
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: J. M. S. D.

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo: 8000208-10.2024.8.05.0156. REPRESENTANTE: SCARLETT MOURA SILVA REU: JOBERT MOLIERE SANTOS DOURADO. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/05/2024, às 08:30h, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta

Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 8 de abril de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000083-81.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Suze Kelly Silva Santos Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-81.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: SUZE KELLY SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria conforme disponibilidade em pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Na oportunidade, as partes poderão apresentar negócio jurídico processual para realização de audiência por videoconferência.

Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000083-81.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Suze Kelly Silva Santos Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8000083-81.2020.8.05.0156 AUTOR: SUZE KELLY SILVA SANTOS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 02 de maio de 2024 às 09 horas. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas,8 de abril de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000273-39.2023.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Lucas Da Silva Ferreira Novais
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Requerido: Venilia Lima De Santana
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000273-39.2023.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASREQUERENTE: LUCAS DA SILVA FERREIRANOVAISAdvogado(s): SAMARA GABRIELA SOUZA PEREIRA (OAB:BA58419)REQUERIDO: VENILIA LIMA DE SANTANAAdvogado(s): GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561) SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso requerido por LUCAS DA SILVA FERREIRA, em face de VENILIA LIMA DE SANTANA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial. (Id. 365237013). Relatou o autor que é casado com a demandada desde 15 de Julho de 2016, sob o regime da comunhão parcial de bens, da união não restaram filhos nem bens. Deferida a justiça gratuita Id. 367024959. Designada audiência conciliatória e determinada a citação da ré. Na audiência de tentativa de reconciliação, conforme Termo de Audiência de ID nº 401299143, “as partes a se conciliarem esta obteve êxito da seguinte forma: A parte requerida concorda com os termos apresentados em sede inicial, requerendo, portanto, sua homologação. A cônjuge Venília Lima de Santana Novais, pretende voltar a usar o nome de solteira, qual seja: VENÍLIA LIMA DE SANTANA, tudo conforme petição juntada aos autos no ID 381827378.” Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados. Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. REGIO BEZERRA TIBA XAVIER Juiz de Direito Substituto MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000273-39.2023.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Lucas Da Silva Ferreira Novais
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Requerido: Venilia Lima De Santana
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000273-39.2023.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASREQUERENTE: LUCAS DA SILVA FERREIRANOVAISAdvogado(s): SAMARA GABRIELA SOUZA PEREIRA (OAB:BA58419)REQUERIDO: VENILIA LIMA DE SANTANAAdvogado(s): GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561) SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso requerido por LUCAS DA SILVA FERREIRA, em face de VENILIA LIMA DE SANTANA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial. (Id. 365237013). Relatou o autor que é casado com a demandada desde 15 de Julho de 2016, sob o regime da comunhão parcial de bens, da união não restaram filhos nem bens. Deferida a justiça gratuita Id. 367024959. Designada audiência conciliatória e determinada a citação da ré. Na audiência de tentativa de reconciliação, conforme Termo de Audiência de ID nº 401299143, “as partes a se conciliarem esta obteve êxito da seguinte forma: A parte requerida concorda com os termos apresentados em sede inicial, requerendo, portanto, sua homologação. A cônjuge Venília Lima de Santana Novais, pretende voltar a usar o nome de solteira, qual seja: VENÍLIA LIMA DE SANTANA, tudo conforme petição juntada aos autos no ID 381827378.” Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados. Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que deverá ser observado os termos do acordo acerca do nome dos divorciados, arquivando-se, oportunamente, os autos

com a respectiva baixa. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. REGIO BEZERRA TIBA XAVIER Juiz de Direito Substituto MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001215-42.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marivalda Adolfina De Oliveira
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001215-42.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIVALDA ADOLFINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Do Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por MARINALVA ADOLFINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, com implemento do requisito etário.
Segundo consta na petição inicial, a parte requerente, desde terna idade, dedicou-se, exclusivamente, às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora.
Afirma que, em 13/01/2021, protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Todavia, o benefício restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi comprovada a carência mínima exigida em lei para a concessão do benefício. Com a inicial juntou os documentos.
A decisão interlocutória deferiu a gratuidade judiciária (ID 110644303). A parte ré refutou a pretensão em contestação (ID 112167377). Na sequência a parte autora através da petição de Id. 117424913 requereu designação de audiência de instrução e julgamento. O INSS informou impossibilidade de comparecer a audiência designada devido ao elevado número de processos e ao reduzido número de procuradores. Reitera argumentos da contestação, destacando a falta de prova material contemporânea ao período de carência. Afirma que os documentos apresentados pelo requerente não comprovam adequadamente a atividade rural. Requereu ao final intimação sobre o teor da audiência.(Id.392582010). Audiência foi realizada com a colheita de depoimento pessoal e provas testemunhais, sendo encerrada concedendo prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (termo acostado Id. 395475253).
A autora na petição de Id. 395284624 requereu desentranhamento documentos de IDs 112167381 a 112167385, tendo em vista que são estranhos ao processo.
O INSS apresentou proposta de acordo Id. 419276512, a qual foi recusada pela parte autora (Id. 428202627)
Apresentadas alegações finais remissivas aos fundamentos da contestação pelo réu, requerendo a improcedência dos pedidos (Id.258615579)
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial.
Da fundamentação. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
De início, defiro o pedido de ID 395284624 e determino que a Secretaria deste Juízo promova o desentranhamento dos documentos de IDs 112167381 a 112167385, por se tratarem de documentos estranhos aos autos.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. O feito comporta julgamento eis que devidamente instruído.

Trata-se os autos de ação de concessão de aposentadoria rural por idade proposta pela parte autora em face da autarquia previdenciária federal, visando obter aposentadoria por idade, tendo em vista o seu trabalho como rurícola. Para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, é necessário verificar a presença de três requisitos: (i) idade mínima; (ii) a condição de segurado; e (iii) o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao benefício pelo prazo de quinze anos.
Em digressão do ponto relativo aos requisitos, cumpre destacar que para a concessão do benefício pleiteado, a parte autora deve comprovar a existência dos requisitos legais exigidos pela Lei nº. 8.213/91,cumulativamente, quais sejam: 1º. Idade mínima de 55 anos, se mulher, e de 60 anos, se homem (art. 48, § 1); 2º Qualidade de segurado especial (art. 11, VII c/c art. 39, I); 3º. O efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício (art. 39, I c/c art. 142). Consoante é cediço a Lei nº 8.213/91 considera segurado especial o trabalhador rural que exerce sua atividade em regime de economia familiar, sendo esta entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados (art. 11, inciso VII, c.c § 1º).

Pois bem, observo, por primeiro, que a comprovação do requisito idade revelou-se cristalina, posto que a parte autora quando do requerimento administrativo já contava com 56 (cinquenta e seis) anos, segundo documento acostado: registro de identidade indicando nascimento em 28/12/1965 (ID 110401748 fls. 6).

A comprovação da qualidade de segurado especial exige início de prova material corroborada pela prova oral, nos seguintes termos: "a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991). Na hipótese vertente, a qualidade de segurado da parte requerente foi comprovada por meio dos documentos, os quais mencionam o exercício da atividade agrícola e constituem início de prova material (Súmula 149 do STJ), bem como por meio da prova oral produzida em juízo, a qual confirmou que a parte demandante trabalhou por mais de quinze anos na agricultura para prover a sua subsistência e de sua família.

No depoimento pessoal, a parte autora esclareceu que desde a infância trabalha na lavoura, na propriedade situada no sítio "Boqueirãozinho", na zona rural do município de Macaúbas. Além disso, mencionou que já trabalhou no período que estava casada no sítio "Cabaceira", também na zona rural de Macaúbas/Ba. Destacou que nunca teve emprego com carteira assinada em outro estado ou na zona urbana, sendo sua atividade centrada no plantio de feijão e milho, contando apenas com a colaboração do seu irmão, Francisco Joaquim. Atualmente, encontra-se divorciada.

No que tange à prova testemunhal, às pessoas ouvidas JOÃO JOSÉ DA SILVA e EDIMILSON OLIVEIRA SOUSA comprovaram o lapso temporal de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado. Os testemunhos colhidos foram coerentes e seguros, indicando que a parte autora sempre trabalhou na zona rural, bem como período trabalhado no sítio cabaceira e no sítio boqueirãozinho no plantio de feijão, milho e criação de galinhas em economia de regime familiar; sem ajuda de funcionários ou equipamentos; Afirmam que conhece Sr. Francisco Joaquim é seu irmão; que as terras são de herança; e que o domicílio eleitoral da autora é em boqueirãozinho.

Nos termos do enunciado da Súmula STJ nº 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Em atenção à orientação, cumpre anotar os documentos seguintes (Id. 110401748) : carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Macaúbas, em 2020; certidão de casamento com averbação; certidão de nascimentos dos filhos, comprovante de residência em sítio boqueirãozinho, zona rural, ITRs em seu nome do sítio cabeceira referente ao exercício de 2002 a 2006; e ITRs também em seu nome do imóvel localizado sítio boqueirãozinho referente o exercício de 2015 a 2020; contrato comodato com seu irmão Sr. Francisco Joaquim de Oliveira na propriedade denominada como sítio boqueirãozinho com prazo de 10 anos, tendo como início em 10 de setembro de 2006 com término em 15 de setembro de 2015; ITRs exercício 2006 a 2015 em nome de Francisco Joaquim.

No caso, desnecessária a demonstração exaustiva do fato pela via documental, sendo suficiente a conjugação da prova documental com o depoimento de testemunhas idôneas. Conclui-se, assim, que há início de prova material a demonstrar o trabalho rural exercido pela parte autora.

É certo que a legislação previdenciária eximiu os trabalhadores rurais em regime de economia familiar da comprovação do recolhimento das contribuições, mas não da demonstração do exercício de atividade rural pelo período da carência. No que tange ao requisito consistente no desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pelo prazo de quinze anos, o início de prova material acima exposto somado à prova oral produzida em juízo são suficientes para sua comprovação, haja vista a indicação de que por mais de 15 anos a parte requerente exerceu o labor no meio rural. Segundo a Súmula STJ nº 577, é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (SÚMULA 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). No caso concreto sob exame, não se exige que a prova material do labor rural se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos para concessão do benefício pleiteado.

Assim, considerando que a instrução processual veiculou a presença concomitante de todos os requisitos enumerados na ordem jurídica para a concessão da aposentadoria por idade, é o caso de se julgar procedente o pedido.

Do Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, na forma do art. 487, I, do CPC, o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, segurado especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (13/01/2021), ressaltando-se que os valores em atraso deverão ser devidamente corrigidos com a incidência de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança (STF, Tema n. 810) desde a citação (Súmula 204 do STJ), observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF.

Presentes os pressupostos legais, havendo elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano em decorrência de sua natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela em sentença para que o autor passe a receber desde já o benefício ora concedido, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se solicitando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da responsabilização penal. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como o ofício.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% das parcelas vencidas até a presente data (Súmula n. 111 do STJ), com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão de isenção legal da autarquia federal.

A sentença não se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º,inciso I, do Código de Processo Civil, pois o proveito econômico encontra-se aquém do patamar legal estabelecido para esse fim.

Em caso de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC), lembrando-se que o juízo de admissibilidade será feito diretamente pelo juízo "ad quem" (art. 1.010, §3º, do CPC). Oportunamente, e se for o caso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento dos apelos com as homenagens e cautelas de estilo. Em nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000580-56.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edilce Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-56.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: EDILCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDILCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Estado da Bahia.
Decisão de Id. 436910975 concedeu o pleito liminar determinando o requerido, no prazo de 72 horas, proceder a realização da cirurgia para tratamento de nefrolitíase bilateral com quadro de hidronefrose (cid 10 n23 / cid 10 n 13.0) na paciente EDILCE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ora requerente.
Escoado o prazo estabelecido, através da petição de Id. 437499122 a autora informou que o requerido não cumpriu a decisão prolatada por este juízo.
Mais uma vez, Id. 437523469, foi determinada a intimação do requerido para cumprir o quanto determinado, no prazo de 24 horas, sendo o que, para o caso de não cumprimento da medida, ficou estabelecido a realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas a fim de dar efetivação na medida.
O caso da autora, sem muito pontuar, é grave. Demonstra-se, em caso semelhantes, conforme nota técnica em anexo, ser premente a necessidade cirúrgica.
Dessa modo, tendo em vista a ausência de informações por parte do réu acerca do cumprimento efetivo da decisão liminar deferida dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como diante do teor da petição de ID 438900272 dando conta da permanência do inadimplemento do Estado requerido, que até o momento nenhuma providência havia sido tomada para a realização da cirurgia, DEFIRO o pedido de Sequestro do valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser disponibilizado à autora para que cubra os gastos cirúrgicos na rede particular de saúde, conforme orçamento acostado.
Destaco que a liberação do valor fica condicionado à apresentação de lado médico descritivo por profissional de saúde da área, a indicar a persistência dos sintomas/evolução (situação atual do quadro de saúde da autora), a indicar se está internada, documentalmente, assim como apresentação de outro orçamento quanto ao procedimento.
Efetuado o bloqueio, após apresentação dos documentos anteriormente descritos, expeça-se, ordem de transferência do valor indicado acima para a conta da instituição responsável pelos procedimentos, conforme dados indicados na petição ou outra conta informada pela autora, devendo, ao final do procedimento, ser realizada prestação de contas do valor disponibilizado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001735-31.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Jose Adairo Andrade De Souza
Vitima: Marli Silva De Souza
Autoridade: Dt Boquira
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Boquira-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001735-31.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT BOQUIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE ADAIRO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de MARLI SILVA DE SOUZA e em desfavor de JOSÉ ADARIO ANDRADE DE SOUZA, todos qualificados.
Decisão proferida em 15.09.2023 – ID 409828069.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001762-14.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ivete Oliveira De Almeida
Autoridade: Dt Ibipitanga
Requerido: Irineu Candido Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001762-14.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: IVETE OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: IRINEU CANDIDO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência, concedida em benefício de IVETE OLIVEIRA DE ALMEIDA e em desfavor de IRINEU CANDIDO DA SILVA, todos qualificados.
Decisão proferida em 21.09.2023 – ID 410568120 - pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Até o presente momento, não constam dos autos elementos que indiquem se persiste a situação anterior de violência que ensejou a decretação da MPU.
Já se passados mais de três meses desde então.

Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação já adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Ponderando tais fatores, não se vislumbra, diante dos elementos já colacionados, a necessidade de situação emergencial apta a manter as medidas protetivas em questão, pelo que sua revogação é medida de rigor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado.
Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, processo 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, publicado em 07/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - NÃO CABIMENTO - DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUIZ - INCERTEZA SOBRE A PERSISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. - A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos no contexto de violência doméstica, tendo essa se manifestado, expressamente, sobre a necessidade de manutenção das medidas. 2 - Estando a medida protetiva dentro do prazo de afastamento estipulado pelo julgador, ainda que realizado relatório multiprofissional não conclusivo, não há que se aferir, ou não, se é cessada a situação de violência ou se ainda persiste, sendo prudente a manutenção da medida, em vista de pedido da vítima. V .V.: Transcorrido mais de um ano desde os fatos que ensejaram as medidas e não havendo nos autos notícias de que persiste a situação de violência, a revogação é medida que se impõe, o que não prejudica posterior restabelecimento, à luz de fatos novos. (TJ-MG - APR: 10271200038922001 Frutal, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 27/05/2022)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas de urgência em prol da ofendida.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001087-22.2021.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Creas - Macaúbas - Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Joelma Costa Sousa
Requerido: Ailton Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001087-22.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: AILTON ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de JOELMA COSTA SOUSA e em desfavor de AILTON ANDRADE SOUSA, todos qualificados.
Decisão proferida em 26.06.2021 – ID 107449050.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.

Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001893-86.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Ibipitanga
Requerido: Adriano Francisco De Oliveira
Requerente: Janaina Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Ibipitanga-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001893-86.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT IBIPITANGA
Advogado(s):
REQUERIDO: ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de JANAINA FERREIRA DE OLIVEIRA e em desfavor de ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, todos qualificados.
Decisão proferida em 05.10.2023 – ID 413144298.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.

Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001241-69.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Jose Gerlito De Almeida
Requerente: Neusa Rosa De Almeida
Autoridade: Dt Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001241-69.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: NEUSA ROSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE GERLITO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de NEUSA ROSA DE ALMEIDA e em desfavor de JOSÉ GERLITO DE ALMEIDA, todos qualificados.
Decisão proferida em 11.07.2023 – ID 398753550
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002150-14.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Ibipitanga
Requerido: Charles Oliveira Santos
Requerente: Ruth Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002150-14.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT IBIPITANGA
Advogado(s):
REQUERIDO: CHARLES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência, concedida em benefício de RUTH MIRANDA DA SILVA e em desfavor de CHARLES OLIVEIRA SANTOS, todos qualificados.
Decisão proferida em 16.11.2023 - ID 419466974 - com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.
Até o presente momento, não constam dos autos elementos que indiquem se persiste a situação anterior de violência que ensejou a decretação da MPU.
Já se passados mais de três meses desde então.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação já adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Ponderando tais fatores, não se vislumbra, diante dos elementos já colacionados, a necessidade de situação emergencial apta a manter as medidas protetivas em questão, pelo que sua revogação é medida de rigor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado.
Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, processo 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, publicado em 07/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - NÃO CABIMENTO - DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUIZ - INCERTEZA SOBRE A PERSISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. - A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos no contexto de violência doméstica, tendo essa se manifestado, expressamente, sobre a necessidade de manutenção das medidas. 2 - Estando a medida protetiva dentro do prazo de afastamento estipulado pelo julgador, ainda que realizado relatório multiprofissional não conclusivo, não há que se aferir, ou não, se é cessada a situação de violência ou se ainda persiste, sendo prudente a manutenção da medida, em vista de pedido da vítima. V .V.: Transcorrido mais de um ano desde os fatos que ensejaram as medidas e não havendo nos autos notícias de que persiste a situação de violência, a revogação é medida que se impõe, o que não prejudica posterior restabelecimento, à luz de fatos novos. (TJ-MG - APR: 10271200038922001 Frutal, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 27/05/2022)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas de urgência em prol da ofendida.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001291-95.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Fabieli Mantovani Pontes Camara
Requerido: Manoel De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001291-95.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT MACAÚBAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de FABIELI MANTOVANI PONTES CAMARA e em desfavor de MANOEL DE JESUS, todos qualificados.
Decisão proferida em 20.07.2023 – ID 400288381
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001221-78.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Maria De Fatima Souza Costa
Requerido: Joao Rocha De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001221-78.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT MACAÚBAS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO ROCHA DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de MARIA DE FÁTIMA SOUSA COSTA e em desfavor de JOÃO ROCHA DE QUEIROZ, todos qualificados.
Decisão proferida em 11.07.2023 – ID 398411486.

É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001301-76.2022.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Pina Dos Santos
Requerido: Alexandre Jardim Dos Santos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001301-76.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: MARIA PINA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXANDRE JARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de MARIA PINA DOS SANTOS e em desfavor de ALEXANDRE JARDIM DOS SANTOS, todos qualificados.
Decisão proferida em 12.07.2022 – ID213997374.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o

seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001975-20.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Helena Lopes De Sousa Oliveira
Autoridade: Dt Ibipitanga
Requerido: Raildo Aparecido De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001975-20.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: MARIA HELENA LOPES DE SOUSA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RAILDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de MARIA HELENA LOPES DE SOUSA OLIVEIRA e em desfavor de RAILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, todos qualificados.
Decisão proferida em 18.10.2023 – ID 415116105.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de cinco meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001161-42.2022.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Claudia Maria Da Rocha
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Pereira De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001161-42.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DA ROCHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de CLAUDIA MARIA DA ROCHA e em desfavor de ANTONIO PEREIRA DE MACEDO, todos qualificados.
Decisão proferida em 15.06.2022 – ID 207259342.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002024-61.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Boquira
Requerido: Hildemar Neris De Oliveira
Requerente: Elizangela Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002024-61.2023.8.05.0156

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT BOQUIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: HILDEMAR NERIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência, concedida em benefício de ELIZANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA e em desfavor de HILDEMAR NERIS DE OLIVEIRA, todos qualificados.
Decisão proferida em 26.10.2023 - ID 416489795 - com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.
Até o presente momento, não constam dos autos elementos que indiquem se persiste a situação anterior de violência que ensejou a decretação da MPU.
Já se passados mais de três meses desde então.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação já adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Ponderando tais fatores, não se vislumbra, diante dos elementos já colacionados, a necessidade de situação emergencial apta a manter as medidas protetivas em questão, pelo que sua revogação é medida de rigor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado.
Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, processo 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, publicado em 07/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - NÃO CABIMENTO - DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUIZ - INCERTEZA SOBRE A PERSISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. - A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos no contexto de violência doméstica, tendo essa se manifestado, expressamente, sobre a necessidade de manutenção das medidas. 2 - Estando a medida protetiva dentro do prazo de afastamento estipulado pelo julgador, ainda que realizado relatório multiprofissional não conclusivo, não há que se aferir, ou não, se é cessada a situação de violência ou se ainda persiste, sendo prudente a manutenção da medida, em vista de pedido da vítima. V .V.: Transcorrido mais de um ano desde os fatos que ensejaram as medidas e não havendo nos autos notícias de que persiste a situação de violência, a revogação é medida que se impõe, o que não prejudica posterior restabelecimento, à luz de fatos novos. (TJ-MG - APR: 10271200038922001 Frutal, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 27/05/2022)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas de urgência em prol da ofendida.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001084-33.2022.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Vitima: F. S. S. S.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Requerido: J. R. R. S.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001084-33.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE ROBERIO REGO SANTOS
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência, concedida em benefício de FLORISANA SOUSA SUTERIO SANTOS e em desfavor de JOSÉ ROBÉRIO RÊGO SANTOS, todos qualificados.
Decisão proferida em 21.09.2023 - ID 410571383 - com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.
Até o presente momento, não constam dos autos elementos que indiquem se persiste a situação anterior de violência que ensejou a decretação da MPU.
Já se passados mais de três meses desde então.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação já adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Ponderando tais fatores, não se vislumbra, diante dos elementos já colacionados, a necessidade de situação emergencial apta a manter as medidas protetivas em questão, pelo que sua revogação é medida de rigor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado.
Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, processo 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, publicado em 07/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - NÃO CABIMENTO - DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUIZ - INCERTEZA SOBRE A PERSISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. - A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos no contexto de violência doméstica, tendo essa se manifestado, expressamente, sobre a necessidade de manutenção das medidas. 2 - Estando a medida protetiva dentro do prazo de afastamento estipulado pelo julgador, ainda que realizado relatório multiprofissional não conclusivo, não há que se aferir, ou não, se é cessada a situação de violência ou se ainda persiste, sendo prudente a manutenção da medida, em vista de pedido da vítima. V .V.: Transcorrido mais de um ano desde os fatos que ensejaram as medidas e não havendo nos autos notícias de que persiste a situação de violência, a revogação é medida que se impõe, o que não prejudica posterior restabelecimento, à luz de fatos novos. (TJ-MG - APR: 10271200038922001 Frutal, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 27/05/2022)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas de urgência em prol da ofendida.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001165-45.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Adriana Carla Figueiredo Almeida Silva
Requerido: Nelson Teixeira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001165-45.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT MACAÚBAS e outros
Advogado(s):

REQUERIDO: NELSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de ADRIANA CARLA FIGUEIREDO ALMEIDA SILVA e em desfavor de NELSON TEIXEIRA DE SOUZA, todos qualificados.
Decisão proferida em 11.07.2023– ID398852017.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000027-58.2018.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: O. M. P. D. E. D. B.
Reu: E. D. O.
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Vitima: S. S. U. S.
Testemunha: M. D. F. A. S.
Testemunha: A. B. D. S.
Testemunha: S. S. S.
Testemunha: I. C. D. S. S.
Testemunha: D. M. N. S.
Testemunha: A. P. L. C.
Testemunha: J. P. C. D. O.
Testemunha: T. G. M. D. O.
Testemunha: M. O. P. D. O.
Testemunha: L. D. M. S.
Testemunha: J. F. D. O. F.
Testemunha: A. M. D. O.
Testemunha: J. P. F.
Testemunha: D. F. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
PROCESSO nº: 0000027-58.2018.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para cientificar as partes e advogados da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO- a ser realizada no dia 16 de maio de 2004 às 13:30 horas , em formato híbrido (PRESENCIAL sala de audiências

da Vara Crime do Fórum local desta Cidade e Comarca de Macaúbas – Bahia e VIRTUAL através do endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/291593.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000497-89.2018.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Tainara Grazieli Magalhaes De Jesus Dias
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Everildo Cruz De Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Terceiro Interessado: Joaquim Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleide Silva Costa
Terceiro Interessado: Alter Fagundes Alves
Terceiro Interessado: Kallil Kenzo Pinto Kotani
Terceiro Interessado: Elson Batista Machado
Terceiro Interessado: Geanderson Pires Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000497-89.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: TAINARA GRAZIELI MAGALHAES DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

DECISÃO
Tendo em vista o laudo de ID 434299314, retome-se a marcha processual do feito.
Já apresentadas as respostas escritas pelos acusados.
Assim, quanto ao mérito, compulsando os presentes autos, verifica-se que a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal.
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.
3 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000497-89.2018.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Tainara Grazieli Magalhaes De Jesus Dias
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Everildo Cruz De Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Terceiro Interessado: Joaquim Sousa Dos Santos

Terceiro Interessado: Cleide Silva Costa
Terceiro Interessado: Alter Fagundes Alves
Terceiro Interessado: Kallil Kenzo Pinto Kotani
Terceiro Interessado: Elson Batista Machado
Terceiro Interessado: Geanderson Pires Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000497-89.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: TAINARA GRAZIELI MAGALHAES DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

DECISÃO
Tendo em vista o laudo de ID 434299314, retome-se a marcha processual do feito.
Já apresentadas as respostas escritas pelos acusados.
Assim, quanto ao mérito, compulsando os presentes autos, verifica-se que a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal.
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.
3 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001143-84.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Gilvando Joaquim De Oliveira
Requerente: Albertina Aurea Dos Santos Oliveira
Autoridade: Dt Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001143-84.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ALBERTINA AUREA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de ALBERTINA AUREA DOS SANTOS e em desfavor de GILVANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, todos qualificados.
Decisão proferida em 30.06.2023 – ID 397109083
É o breve relato.

Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000351-53.2015.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Nilson Silva Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000351-53.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

DESPACHO
Já homologado o laudo pericial que atestou a inimputabilidade do réu ao tempo dos fatos, conforme decisão de ID 128882906.
Assim:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.
3 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.
Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
CITAÇÃO

8000835-82.2022.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Lindolfo Silva Souza
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistência Social
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Valquiria Leao Oliveira Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000835-82.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LINDOLFO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de VALQUIRIA LEÃO OLIVEIRA SOUZA e em desfavor de LINDOLFO SILVA SOUZA, todos qualificados.
Decisão proferida em 05.05.2022 – ID 196916142.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001683-35.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Boquira
Requerido: Luciano De Oliveira Souza
Requerente: Graciele Da Conceicao Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001683-35.2023.8.05.0156

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT BOQUIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de GRACIELE DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE e em desfavor de LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA, todos qualificados.
Decisão proferida em 08.09.2023 – ID 408772023.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000103-82.2018.8.05.0156 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: O Ministério Público Estadual
Requerido: Divalda Oliveira De Souza
Requerido: Denilson De Sousa Araújo
Requerido: Juliana Oliveira
Terceiro Interessado: Comandante Da 4ª Cipm
Autoridade: Delegacia De Policia De Boquira Ba
Vitima: Francisco José De Sousa Filho
Vitima: Maria Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 0000103-82.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REQUERIDO: DIVALDA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência deferida em favor de Maria Pereira de Oliveira em face de DENILSON DE SOUZA ARAÚJO.
Na data de 29 de agosto de 2023, ao ser intimada, a vítima manifestou vontade pela continuidade da medida protetiva em seu favor.

Ocorre que, no mês seguinte, em 04 de setembro de 2023, a vítima relatou não ter mais interesse nas medidas protetivas, visto que não tinha mais convívio com Denilson de Souza. (ID408754607 - Pág. 5)
Assim, nota-se que a própria ofendida aduz não mais ter interesse na vigência das medidas anteriormente deferidas, sendo de rigor, portanto, sua revogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se vítima e representado(a).
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000873-60.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jussara Vaz Sant Ana Pinto
Requerido: Georlando Leao Pinto Neto
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000873-60.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JUSSARA VAZ SANT ANA PINTO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GEORLANDO LEAO PINTO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de JUSSARA VAZ SANT'ANA PINTO e em desfavor de GEORLANDO PINTO NETO, todos qualificados.
Decisão proferida em 23.05.2023– ID 388818089.
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001127-33.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Boquira
Requerente: Sara Souza Lima
Requerido: Danilo Nogueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001127-33.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT BOQUIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DANILO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em benefício de SARA SOUSA LIMA e em desfavor de DANILO NOGUEIRA DOS SANTOS, todos qualificados.
Decisão proferida em 05.07.2023 – ID 397818943
É o breve relato.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Até o presente momento, não se infere dos autos elementos que indiquem a persistência da situação que motivou a decretação da referida MPU.
Aliás, já se passados mais de seis meses desde então.
Ponderando tais fatores, a revogação das citadas medidas é providência curial no presente feito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado. Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o
seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido (TJBA, processo nº 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, p. 07.12.2018)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar envolvendo as mesmas partes, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas adequadas.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente caso.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000161-07.2022.8.05.0156 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Autor Do Fato: Juraci Silva Santos
Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)
Vitima: E. S. D. A.
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Boquira-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000161-07.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT MACAÚBAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JURACI SILVA SANTOS
Advogado(s): AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA72168)

SENTENÇA
Consoante certidão de ID 430133389, o réu JURACI SILVA DOS SANTOS veio a óbito.
Ante o exposto, com esteio no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em virtude do seu falecimento.
Oficie-se ao CEDP/BA e ao TRE/BA a respeito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

MACAÚBAS/BA, 5 de março de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000421-02.2017.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Érisson Dos Anjos Vieira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Terceiro Interessado: Absalom Mendonça De Miranda Gomes
Terceiro Interessado: Luzia Edna De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Sd Pm Josicledson Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Clovis Ferreira Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000421-02.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MACAUBAS
Advogado(s):
REU: ÉRISSON DOS ANJOS VIEIRA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ÉRISSON DOS ANJOS VIEIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 155, §4º, IV, c/c o § 1º do art. 155, c/c art. 14, II, todos do CP e art. 244-B, do ECA, por fatos ocorridos em 04.08.2017, devidamente descritos na exordial acusatória.
Denúncia oferecida pelo Ministério Público em 11.09.2017 (ID nº 132758358) e recebida em 04.10.2017 - ID 132760014.
Do ID 132760020, consta decisão de homologação do Auto de Prisão em Flagrante e concessão de Liberdade Provisória.
A defesa apresentou resposta a acusação no ID 132760027.
Decisão proferida em 23.05.2018 rejeitando a absolvição sumária e determinando a designação de Audiência de Instrução e Julgamento - IDs 132760032, 132760033 e 132760034.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido
Sem maiores delongas, o fato delituoso em questão foi praticado, em tese, em 07.08.2017.
A denúncia foi recebida em 04.10.2017 - ID 132760014.
Observa-se que o máximo da pena em abstrato estipulada para o delito previsto no art. 155, § 4º, II, do CP é de 8 (oito) anos, com o acréscimo da majorante do repouso noturno, prevista no § 1º do art. 155, do CP, tem-se a soma de 10 (dez) anos e oito meses, aplicando-se, em seguida, a causa de diminuição de 1/3 (um terço) - art. 14, parágrafo único, do CP, chegamos ao máximo de pena em abstrato para o delito em comento, 7 (sete) anos e um mês, de sorte que, segundo o art. 109, III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 12 (doze) anos.
Com relação ao delito previsto no art. art. 244-B, do ECA, o máximo de pena em abstrato estipulada é de 4 (quatro) anos, e, conforme art. 109, IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 8 (oito) anos.
Entretanto, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, consoante qualificação constante no ID 132760009 e 132760025, fazendo jus, portanto, à redução pela metade dos prazos prescricionais acima indicados, a teor do disposto no art. 115 do CP.

Assim, desde o recebimento da denúncia em 04.10.2017, último marco interruptivo (ID 132760014), já transcorreu mais de 6 (seis) anos e quatro meses, sem sequer ter ocorrido a Audiência de Instrução e Julgamento. Destarte, superior aos prazos prescricionais aplicáveis às espécies, 6 (seis) e 4 (quatro) anos, respectivamente, à luz do art. 109, III e IV, c/c art. 115, ambos do CP. De rigor o reconhecimento da prescrição em abstrato, fulminando o jus puniendi estatal neste particular.
Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional ÉRISSON DOS ANJOS VIEIRA, já qualificado, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos na denúncia quanto à prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 155, §4º, IV, c/c o § 1º do art. 155, c/c art. 14, II, todos do CP e art. 244-B, do ECA.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
MACAÚBAS/BA, 5 de março de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000905-12.2021.8.05.0164 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Negreiros Servicos Eireli
Executado: Franciele Naziozeno De Negreiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000905-12.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: NEGREIROS SERVICOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Considerando os requerimentos de pesquisas aos sistemas formulados na petição, Id 136803554, intime-se o Exequente, através do nobre advogado, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse nas consultas ali referidas, recolhendo as as custas processuais das diligências requeridas, se for o caso.
Em caso de manifestação pelo desinteresse das pesquisas e prosseguimento regular do feito, defiro as diligências requeridas na peça encartada, Id 379519304, para tanto expeça-se mandado de citação, nos termos e para os fins indicados no comando exarado no despacho, Id 131514757.
Cumpridas as diligências determinadas no supracitado despacho, à conclusão.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000617-59.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Bruna Mota Aranha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-59.2024.8.05.0164
AUTOR: BRUNA MOTA ARANHA
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 13:30

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000620-14.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ana Rachel Vicente Dos Anjos Lucas Silva
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Subcondominio Reserva Dos Jacarandas

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-14.2024.8.05.0164
AUTOR: ANA RACHEL VICENTE DOS ANJOS LUCAS SILVA
Representante(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: SUBCONDOMINIO RESERVA DOS JACARANDAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000622-81.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Roberio Santos Barbosa
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000622-81.2024.8.05.0164
AUTOR: ROBERIO SANTOS BARBOSA
Representante(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 13:50

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000624-51.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Andre Coelho Caribe De Azevedo
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Banco Xp S.a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-51.2024.8.05.0164
AUTOR: ANDRE COELHO CARIBE DE AZEVEDO

Representante(s): THAYANE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54973)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000629-73.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jeronimo Ferreira Dos Santos
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Advogado: Renato Dos Santos (OAB:BA61297)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-73.2024.8.05.0164
AUTOR: JERONIMO FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): ROGERIO SANTOS XAVIER (OAB:BA46442), RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO DOS SANTOS (OAB:BA61297)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 14:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000630-58.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jose Augusto De Souza Santos
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Autor: Juraci Dos Santos Filho
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-58.2024.8.05.0164
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outros
Representante(s): SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111), VERENA PINHEIRO SANTANA registrado(a) civilmente como VERENA PINHEIRO SANTANA (OAB:BA44240)
REU: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 14:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000634-95.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Tomaz Lopes Rodrigues Da Costa Brown
Advogado: Julio Cesar Gusmao Macedo (OAB:BA37316)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000634-95.2024.8.05.0164

AUTOR: TOMAZ LOPES RODRIGUES DA COSTA BROWN
Representante(s): JULIO CESAR GUSMAO MACEDO (OAB:BA37316)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 14:30

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001245-24.2019.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: D Mixplus Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Tacio Boaventura De Almeida (OAB:BA38485)
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Municipio De Itanagra

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000635-80.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Tess Stephanie Carvalhal Lopes Brown
Advogado: Julio Cesar Gusmao Macedo (OAB:BA37316)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-80.2024.8.05.0164
AUTOR: TESS STEPHANIE CARVALHAL LOPES BROWN
Representante(s): JULIO CESAR GUSMAO MACEDO (OAB:BA37316)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 14:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000636-65.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Neide Cosma Lustosa De Araujo
Advogado: Neila De Araujo Guimaraes (OAB:BA43867)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-65.2024.8.05.0164
AUTOR: NEIDE COSMA LUSTOSA DE ARAUJO
Representante(s): NEILA DE ARAUJO GUIMARAES (OAB:BA43867)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 06/05/2024 Hora: 14:50

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000638-35.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Natus
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-35.2024.8.05.0164
AUTOR: CONDOMINIO NATUS
Representante(s): VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 08/05/2024 Hora: 13:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000640-05.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Daniel Dos Santos Chaves
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Reu: 99 Tecnologia Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-05.2024.8.05.0164
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS CHAVES
Representante(s): LUAN OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA58224), VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680)
REU: 99 TECNOLOGIA LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 08/05/2024 Hora: 13:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.

com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000249-94.2017.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jose Batista
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Reu: T. D. J. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000249-94.2017.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE BATISTA

REU: T. D. J. B.

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 18 de abril de 2017, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 4 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000525-28.2017.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Aguinaldo De Lemos Do Espirito Santo
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Irislane Vieira Brito ,

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000525-28.2017.8.05.0164
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AGUINALDO DE LEMOS DO ESPIRITO SANTO

REU: IRISLANE VIEIRA BRITO ,

Vistos etc.
Trata-se de ação datada de 21 de julho de 2017, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 4 de abril de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000168-77.2019.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Juizo Recorrente: Edna Pereira Da Silva
Advogado: Denilsa Silva Torres (OAB:BA50453)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-77.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
JUIZO RECORRENTE: EDNA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DENILSA SILVA TORRES (OAB:BA50453), ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)
RECORRIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de Ação movida por EDNA PEREIRA DA SILVA, por intermédio de seu advogado regulamente constituído em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, também já qualificado (a) nos presentes autos, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Em petição de ID 404860875, as partes transigiram.
Tendo relatado o bastante, decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material a ele pertinentes, tendo sido firmado por partes capazes, sem vício de vontade.
Posto isto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Custas nos termos acordados, e, no silêncio das partes, nos termos legais, observando-se a inexigibilidade em caso de gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.

Mata de São João, Bahia, 01 de abril de 2024.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000184-55.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Sonia Santana Santos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Reu: Adriele Do Carmo Santana Dos Santos 06211670532

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-55.2024.8.05.0164
AUTOR: SONIA SANTANA SANTOS
Representante(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390)
REU: ADRIELE DO CARMO SANTANA DOS SANTOS 06211670532
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 08/05/2024 Hora: 13:30

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001633-82.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Alberto Victorio Esteban Bolzico
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-82.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ALBERTO VICTORIO ESTEBAN BOLZICO
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Reservo-me para apreciar o pleito antecipatório após a citação.
Cite a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias, com as advertências legais.
Caso decorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, proceda-se à conclusão dos autos.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Atente-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, BA, 25 de agosto de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000199-24.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jailton Borges De Oliveira
Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-24.2024.8.05.0164
AUTOR: JAILTON BORGES DE OLIVEIRA
Representante(s): JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI (OAB:BA63775)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 08/05/2024 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente
Elenice Santos Correia - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001633-82.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Alberto Victorio Esteban Bolzico
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-82.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ALBERTO VICTORIO ESTEBAN BOLZICO
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Reservo-me para apreciar o pleito antecipatório após a citação.
Cite a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias, com as advertências legais.
Caso decorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, proceda-se à conclusão dos autos.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Atente-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, BA, 25 de agosto de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Luena Patricia Groeflin Fernandes
Advogado: Danielle Nunes De Oliveira (OAB:RJ105901)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000958-22.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LUENA PATRICIA GROEFLIN FERNANDES
Advogado(s): DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA (OAB:RJ105901)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTAS NO ARTIGO 104-A DO CDC, manejada por LUENA PATRÍCIA GROEFLIN FERNANDES, qualificado (a) na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO DO BRASIL S.A e ITAÚ UNIBANCO S.A.., com base nas razões insertas na exordial.
No mérito, aduz, em síntese, que se enquadra na definição legal do superendividamento, tendo como credores o Banco do Brasil no valor de R$52.484,00 e o Itaú Unibanco no valor de R$16.975,00. Informa que os rendimentos brutos atuais da parte autora são da ordem de R$6.275,03, sendo o comprometimento global de 173,09% considerando o pagamento das dívidas e custo fixo. Formula pedido liminar para limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 40% dos vencimentos, 35% para empréstimos e 5% para cartões de créditos.
Em petição de ID 38874048 a parte autora requereu a exclusão do segundo réu do polo passivo em razão da quitação da dívida.
Era o que tinha para relatar. Decido.
Inicialmente, defiro o requerimento de ID 38874048, ao passo que determino a exclusão do Itaú Unibanco S.A. do polo passivo.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).
O fumus bonis juris consiste na veracidade das alegações de fato, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Por outro lado, o periculum in mora é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao processo.
De fato, a verba alimentar pode ser comprometida para pagamento ou amortização de empréstimos com o consentimento do titular, todavia a sua suspensão, cancelamento ou minoração é possível quando demonstrado comprometimento total ou contratação abusiva.
No caso dos autos, não há controvérsia acerca do fato de que a soma das parcelas dos empréstimos consignados ultrapassa, em muito, o limite de 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, sendo evidente o risco de dano, tendo em vista a natureza alimentar dos valores atingidos.
Nesse sentido:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BANCO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE MAIS DE 30% DOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL COMPROMETIDA ACIMA DO AUTORIZADO. ABUSIVIDADE E LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DA PARTE AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISIONAL PARA READEQUAR AO PATAMAR DE DESCONTO DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONTRATANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0107965-87.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 27/11/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO PAN. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a instituição financeira que se abstenha de realizar descontos no contracheque da parte autora superior a 30% dos seus vencimentos líquidos, observada a cota-parte reservada a cada credor, com a possibilidade de comprometimento de 5% dos proventos com empréstimos vinculados a cartão de crédito. Ré requer a reforma da decisão. Autor que possui dois empréstimos consignados junto ao banco agravante que, somados aos empréstimos contraídos com outras instituições, ultrapassam a margem legal, aplicando-se a limitação prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003. Evidente o prejuízo decorrente dos descontos a título de empréstimo bancário, os quais atingem patamar superior ao estabelecido na decisão recorrida. A jurisprudência deste e. Tribunal de justiça consolidou-se no sentido de permitir a retenção automática de valores depositados em conta corrente a título de salário, entretanto, o somatório das retenções não pode ultrapassar trinta por cento (30%) da verba depositada, com assento no princípio da dignidade humana, pelo qual deve ser garantido o mínimo existencial necessário a subsistência do mutuário e de sua família. O deferimento da tutela veio precedido de adequada análise, considerando a natureza alimentar e a vedação legal de cobrança acima de 30% dos vencimentos do agravado. Ademais, foi concedida inaudita altera parte, cabendo salientar que as matérias invocadas pelo agravante (a repactuação das dívidas, prevista na Lei nº 14.181/2021, por exemplo), bem como suas teses e argumentos, são matérias que demandam dilação probatória, em sede de cognição exauriente, não cabendo, nesse momento processual, o pronunciamento sobre as mesmas em sede de agravo, sob pena de flagrante supressão de instância. Inteligência da Súmula nº 59 deste tribunal de justiça. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0076599-72.2023.8.19.0000; Itaboraí; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes; DORJ 08/03/2024; Pág. 741)
Ademais, ressalta-se que, embora os descontos em folha de parcelas de empréstimo representam garantia de pagamento do crédito, não se pode olvidar que é ônus da instituição financeira exigir a comprovação de renda nas contratações de empréstimos. A concessão da liminar não implica irreversibilidade da situação sob exame, podendo ser, ao final revogada ou modificada, e, no caso dos autos não causará nenhum prejuízo para o acionado.
Por outro lado, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, o demandante logrou êxito em comprovar, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, mormente por meio de documento, do que se conclui pelo deferimento do pleito antecipatório.
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, em harmonia com o art. 300 do CPC, DEFIRO-A, para determinar que o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, limite as parcelas dos empréstimos consignados no percentual de 35% e 5% para cartões de créditos, percentuais estes sobre seus rendimentos brutos, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), além das demais penalidades legais cabíveis, limitando, no primeiro momento, ao teto máximo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Defiro à parte autora a gratuidade da Justiça, com espeque no art. 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito.
Cite-se o Réu, com a advertência que o prazo para oferecer contestação será ex vi do art. 183 do CPC, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, que ora designo para o dia 04 de junho de 2024, às 10h20min, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, na modalidade HÍBRIDA, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Advirta-se que a ausência injustificada à audiência de conciliação implicará a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
A audiência só não será realizada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC)
Atente-se o Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC).
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Mata de São João, BA, 1 de abril de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

LPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000141-60.2020.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Autor: A. R. C. M.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: S. D. S. M.
Representante: E. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000141-60.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ANTONIO ROQUE CORREIA MENDES
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:0048507/BA), ANA CELESTE DE JESUS (OAB:0017105/BA)
RÉU: S. D. S. M. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se há interesse em participar de audiência de conciliação virtual, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020;
No mesmo prazo o autor deverá fornecer endereço de e-mail/telefone do réu, para fins de realização da citação, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
Havendo interesse do autor, intime-se/cite-se também a parte contrária para que se manifeste quanto ao interesse e possibilidade de participar de audiência de conciliação virtual, no prazo de cinco dias.
Havendo manifestação positiva de ambas as partes, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação.
Caso haja manifestação negativa de alguma das partes, com a vinda do e-mail/telefone do réu, cite-se o mesmo para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 10 de setembro de 2020.
Bel. ADMAR FERREIRA SOUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001106-38.2020.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: L. E. D. S. A.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Paz Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA,SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Processo nº: 8001106-38.2020.8.05.0164
AÇÃO [Alimentos]
Autora: L. E. D. S. A. representada por sua genitora ANDRESSA SILVA DOS SANTOS
Réu: ROBERTO PAZ ALVES
Decisão Liminar
1) O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no art. 189, inc. II, do CPC/2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no art. 107, inc. I e art. 368 do já mencionado diploma legal.
2) Defiro a gratuidade de Justiça, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
3) Arbitro os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, que deverão ser depositado em conta corrente/poupança Ag. 2850, Conta Poupança:00011256-8, operação 013, Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora da alimentanda.
4) No caso do alimentante vir a empregar-se, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos mensais do Alimentante, excluindo-se os impostos compulsórios e incidindo-se sobre férias + 1/3, 13º salário, horas extras, PL e eventual rescisão trabalhista, a serem descontados diretamente na folha de pagamento do Alimentante, e depositados em conta corrente/poupança Ag. 2850, Conta Poupança:00011256-8, operação 013, Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora da alimentanda.
5) Diante do cenário atual, que exige isolamento social como medida de combate à pandemia do COVID-19, aguarda-se melhor oportunidade para realização de audiência de conciliação.
6) Cite-se a Requerida advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por meio de advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigos 335 e 336, ambos do Código de Processo Civil.

Façam-se demais intimações, inclusive o Ministério Público.
UTILIZE-SE via deste expediente assinado eletronicamente, como FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, acompanhada de cópia da petição inicial, e de outras peças processuais que contenha o endereço das partes e que se fizerem necessárias, para citá-los/intimá-los.
Mata de São João/BA, 16 de outubro de 2020
Bel. ADMAR FERREIRA SOUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000564-54.2019.8.05.0164 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Requerido: Antonio Angelo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000564-54.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)
REQUERIDO: ANTONIO ANGELO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, através do nobre advogado, para, no prazo de quinze dias, informar o vínculo de parentesco de FRANCES JESUS ABREU com o falecido.
Do mesmo modo, oficie-se ao CRI desta Comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual existência de imóveis em nome do de cujus.
Com as respostas nos autos, à conclusão, com brevidade.
Cumpra-se.
Mata de São João, BA, 29 de novembro de 2021.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000404-34.2016.8.05.0164 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: T. D. O. B.
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Requerido: E. D. O. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000404-34.2016.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: TELMA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438), CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES (OAB:BA40165)
REQUERIDO: ERISVALDO DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

No que se refere os requerimentos de aplicação da revelia e consequentemente o julgamento antecipado da lide formulados nas petições, Id 150452237 e 174154200, com o fito de evitar eventuais argüições de nulidade, entendo que não merece, nesta altura, acolhimento, isso porque em que pese a inexistência de comprovação do motivo da ausência do réu, o advogado do réu informou a necessidade de sua ausência e não restou claro se o advogado do acionado tinha poder para transigir, em harmonia com o art. 334, § 8º, do CPC.
Por outro lado, defiro, parcialmente, o requerimento formulado na petição, Id 150452237, no que se refere a intimação do alimentante para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das alegações de inadimplemento da verba alimentar.
Por fim, Designo audiência para o dia 13 de setembro de 2022, às 09h40min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA SALA 1. Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
I - Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
II - Necessária câmera no equipamento, para sua visualização;
III - Conforme o artigo 334, § 8º, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa;
IV - As partes devem estar acompanhadas de seus advogados;
V - Realizada a audiência sem autocomposição, e caso não tenha sido apresentada contestação, o prazo de 15 dias terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I);
VI - Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelos números de telefone: (71)3635 – 1303 / 1643 / 1957 / 1576 RAMAL 03; e-mail mdesjoao1vcivel@tjba.jus.br;
VII - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
VIII - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
IX - Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência;
X - Sala: Mata de São João - 1ª V. Cível. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10490817;
XI - Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817;
XII - Código de acesso à sala (senha): Não é necessário;
XIII. Caso o participante utilize o computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome.
XIV - Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
XV - Advirta-se as partes que, caso prefiram a realização da audiência na modalidade presencial, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficará mantida a modalidade remota.
XVI - Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Advirtam-se as partes que, caso prefiram a realização da audiência na modalidade presencial, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficará mantida a modalidade remota.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 10 de junho de 2022
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001399-37.2022.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: 36ª Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alzemar Santos De Souza
Autor Do Fato: Florisvaldo Jose Dos Santos
Advogado: Fernando Lucas Da Silva Lima (OAB:BA47753)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001399-37.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: 36ª DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FLORISVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO LUCAS DA SILVA LIMA (OAB:BA47753)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de composição civil celebrada entre as partes durante a audiência preliminar de id434771064.
Nesses termos, HOMOLOGO o acordo firmado para a produção dos seus efeitos consectários, nos temos do disposto na Lei n. 9099/95.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Após, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 11 de março de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
0000147-48.2016.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Deivid Washington Portela Do Nascimento
Reu: Alex Da Silva Sena
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Rayanderson Rocha Dos Santos
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Reu: Leandro Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO/BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado Dr. Marcelo Costa Rosales - OAB/BA 24.020 que elaborou as Defesas Prévias constantes nos IDs 96713156 - Pág. 2 e 96713156 - Pág. 3, assim como dos patronos que elaboraram a defesa de ID 403817096, Drª Manuela Barbosa Pires, OAB/BA 36.809, e Dr. Gabriel da Fonseca Cortes, OAB/BA 33.323-E, a fim de que procedam à apresentação das respectivas procurações e informem os endereços domiciliares atualizados de seus constituídos. Prazo de 05(cinco) dias.
Mata de São João/BA, 8 de abril de 2024.

Antonia Gicelia de Souza Bispo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000617-79.2016.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Felipe Da Silva Dos Santos
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Rosineide Vieira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000617-79.2016.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: FELIPE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES - BA40165

SENTENÇA
Vistos.

Vieram-me os autos em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006, imputado a FELIPE DA SILVA DOS SANTOS, qualificado aos autos, ocorrido em 22.08.2016.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11343/2006 é 15 (quinze) anos, na hipótese de gravidade máxima, cuja prescrição se daria em 20 (vinte) anos.
Observe-se que do limite entre a pena mínima e a pena máxima prevista para o delito, verifica-se que a pena aplicada em eventual condenatória não ultrapassaria o patamar médio de 10 (dez) anos, que prescreve em 16 anos.
Tendo em vista a quantidade de droga apreendida e inexistência de maus antecedentes (Id. 415864302), faria jus o acusado à aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei Especial de Tráfico, no art. 33, § 4º do CP, qual seja, 2/3, ocasionando uma pena não superior a 8 (oito) anos, ocorrendo a prescrição em, no máximo, 12 (doze) anos.
In casu, verifico a incidência da causa de diminuição prevista no art. 115 (Parte Geral) do Código Penal, pois o réu era menor de 21 anos na data do fato, uma vez que nasceu em 11.08.1998 (id 97148152) e o crime ocorreu em 22.08.2016. Tal circunstância, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, a prescrição ocorrerá em 6 (seis) anos.

Assim, cumpre reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição com base na pena projetada dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico imputados aos acusados, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (31.10.2016 - id 97148155) e a presente data decorreram mais de 6 (seis) anos.
Desta forma, atenta às circunstâncias narradas nos autos, bem como aos antecedentes dos denunciados e considerando que a pena eventualmente fixada não ultrapassaria o limite mencionado, o prosseguimento do processo se mostra absolutamente inútil, uma vez que aquela não poderia ser imposta ao réu.
Se, da análise dos autos, restar demonstrado que, mesmo havendo condenação, em face da pena concretizada, esta resultaria alcançada pela prescrição, o Magistrado deve julgar de logo o feito, reconhecendo, de forma antecipada, o desaparecimento do interesse de agir do Estado. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, como ocorre no caso em tela.
Não faria qualquer sentido prosseguir na persecução penal em um processo com prognóstico de resultado estéril, com todas as implicações negativas que tal atitude acarreta, para, só após, reconhecer-se que o Estado não poderá impor qualquer penalização ao réu.
Cite-se, no mesmo sentido:
“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. É a hipótese em julgamento. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime”. (TJRS, Apelação Crime 700 183 656 68, Sétima Câmara Criminal, Relator o Eminente Desembargador Sylvio Baptista Neto, DJ 24.04.2007).
Ressalte-se, ainda, que o fato de se verificar a ocorrência da prescrição virtual tomando-se como referência uma condenação hipotética não afronta a presunção de inocência, uma vez que não há, in casu, qualquer declaração de culpa dos acusados, sendo certo que o reconhecimento da prescrição pela pena projetada elimina todos os efeitos do crime.
Conclui-se, pois, pela ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal c/c artigo 3º, do mesmo diploma legal, determino o arquivamento do feito em face do reconhecimento da prescrição pela pena projetada, face à ausência de justa causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao CEDEP para a adoção das providências pertinentes.
Recolham-se mandados de prisão eventualmente expedidos em desfavor dos denunciados.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se e dê-se baixa, com as comunicações e cautelas necessárias.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 01 de abril de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001400-90.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Do Lago Cavalcante
Advogado: Paulo Cesar De Oliveira Souza (OAB:BA6638)
Vitima: Ana Maria Cavalcante Santos
Testemunha: Maria Clara Cavalcante Santos
Testemunha: Anna Turmalina Ferrari Carneiro
Testemunha: José Carlos Santos
Testemunha: Michel Do Lago Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001400-90.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO DO LAGO CAVALCANTE
Advogado(s): PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA6638)
DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência em continuação para o dia 10/12/24, às 11h.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de abril de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001400-90.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Do Lago Cavalcante
Advogado: Paulo Cesar De Oliveira Souza (OAB:BA6638)
Vitima: Ana Maria Cavalcante Santos
Testemunha: Maria Clara Cavalcante Santos
Testemunha: Anna Turmalina Ferrari Carneiro
Testemunha: José Carlos Santos
Testemunha: Michel Do Lago Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001400-90.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO DO LAGO CAVALCANTE
Advogado(s): PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA6638)
DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência em continuação para o dia 10/12/24, às 11h.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de abril de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
0001578-90.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joselito Dos Santos Reis
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)

Citação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001578-90.2016.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL, para o dia 08/05/2024 às 10:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001578-90.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joselito Dos Santos Reis
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001578-90.2016.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL, para o dia 08/05/2024 às 10:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
0001578-90.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joselito Dos Santos Reis

Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Advogado: Cleversony Amaral Correa (OAB:BA27868)

Citação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001578-90.2016.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL, para o dia 08/05/2024 às 10:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0001150-45.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Thiago Pessoa De Carvalho (OAB:BA39161)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001150-45.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), THIAGO PESSOA DE CARVALHO (OAB:BA39161)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JULIANA MARTINS AMORIM (OAB:BA54660)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tramita sob a égide da Lei nº. 9.099/98, tendo a audiência de tentativa de conciliação (ID nº. 27055491) restado infrutífera.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Intime-se a parte Ré, no endereço indicado pela parte Autora (ID nº. 191960836), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).

Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).

MUNDO NOVO/BA, 6 de julho de 2022.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001150-45.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Thiago Pessoa De Carvalho (OAB:BA39161)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001150-45.2015.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001150-45.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Thiago Pessoa De Carvalho (OAB:BA39161)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001150-45.2015.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001150-45.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Thiago Pessoa De Carvalho (OAB:BA39161)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001150-45.2015.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001150-45.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Thiago Pessoa De Carvalho (OAB:BA39161)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0001150-45.2015.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0000127-98.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Carlos Abilio Pereira Dos Santos
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Despacho:
D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Considerando-se os princípios da economia processual e o da celeridade, os quais regem a prestação jurisdicional, ratifico todos os atos instrutórios realizados na Justiça do Trabalho, não se cogitando eventual prejuízo à parte Demandada, porquanto o ente municipal exerceu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quando apresentou a contestação nos autos da reclamação trabalhista ajuizada.
De mais a mais, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo competente, em face da conveniência, ratificar os atos praticados a fim de evitar qualquer entrave ao andamento do feito.
Assim, determino a intimação das partes para que tomem ciência da chegada dos autos, informando se desejam produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.
Mundo Novo-BA, 26 de junho de 2020.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001121-58.2016.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Embargado: Zenita Lima
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO BAHIA
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061 -- (71) 99922-0516

Processo nº: 0001121-58.2016.8.05.0173
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
EMBARGADO: ZENITA LIMA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada do inteiro teor do ato judicial do processo em epígrafe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar planilha atualizada de cálculos, sob pena de extinção.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito mediante download dos autos eletrônicos através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br, a qualquer horário, selecionando-se o menu PJe e clicando-se em consulta de autenticidade ou,

então, utilizando-se o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, colocando-se o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Este código é CONFIDENCIAL e de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.

Mundo Novo/BA, 25 de novembro de 2022.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000127-98.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Carlos Abilio Pereira Dos Santos
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0000127-98.2014.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL, para o dia 08/05/2024 às 11:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000127-98.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Carlos Abilio Pereira Dos Santos
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.0000127-98.2014.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL, para o dia 08/05/2024 às 11:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para

participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000215-87.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Ferreira Pires
Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-87.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA FERREIRA PIRES
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Habilite-se o Advogado, conforme requerida.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se os descontos ainda persistem. No mesmo prazo, deverá informar se ainda pretende produzir a prova pericial informada na petição de ID. 101410241.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000243-50.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joseleide De Araujo Pires
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-50.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSELEIDE DE ARAUJO PIRES
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000243-50.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joseleide De Araujo Pires
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000243-50.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 11:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000243-50.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joseleide De Araujo Pires
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº.8000243-50.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 11:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000763-78.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nady Barbosa Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-78.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NADY BARBOSA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de novos documentos, oportunizo a manifestação da parte requerida em 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000763-78.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nady Barbosa Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-78.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NADY BARBOSA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de novos documentos, oportunizo a manifestação da parte requerida em 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000142-52.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: M. R. C.
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Autor: C. R. C.
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: I. N. D. S. S.
Reu: P. D. F. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-52.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CARMELITA RIBEIRO CARVALHO
Advogado(s): YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881)
REU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por CARMELITA RIBEIRO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de, em sede de antecipação da tutela, compelir o Requerido a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte de Antônio Carvalho Barbosa, ex-companheiro da Requerente.
A inicial veio instruída com documentos.
Deferida a gratuidade processual.
Indeferido o pedido liminar.
O INSS apresentou contestação, aduzindo que não há documentação que comprove a qualidade de segurado, bem como a comprovação que o de cujus gozava da qualidade de segurado na data do óbito.
Em réplica a parte autora afirmou que colacionou aos autos documentos contemporâneos aos fatos, estando dentro das exigências da legislação previdenciária.
Audiência de instrução foi realizada, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha, a parte demandada não compareceu à audiência de instrução.
Alegações finais juntadas pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido:
Trata-se de uma Ação Previdenciária de Concessão de Benefício de Pensão por Morte, na qual a parte autora pleiteia que seja concedido o benefício de pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos para esse estabelecimento.
A presente ação encontra respaldo legal na Constituição Federal, bem como no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), onde preveem:
Art. 74, da Lei n.º 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
Art. 201, da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. A pensão por morte é um benefício previdenciário voltado não para o segurado, mas para os seus dependentes econômicos. O objetivo é garantir a esses dependentes uma forma de sustento, diante da ausência do seu provedor financeiro.

A lei que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, Lei 8.213 de 1991, determina em seu artigo 16 quais são os vínculos que geram direito à pensão por morte do segurado:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
Pois bem, foi comprovado de forma material, que a requerente mantinha vinculo matrimonial mediante Certidão de Nascimento do filho em comum do casal (Id. 22740847 - Pág. 4), Certidão de Óbito onde a declarante foi a parte autora (Id. 22740807 - Pág. 23).
Já na audiência de instrução, restou comprovado o vínculo do casal com o testemunho de MANOEL SENA DE ANDRADE que afirmou: "[...] Que Carmelita é casada com Antônio. Que o conhece desde criança. Que Sr Antonio estava trabalhando na fazenda quando aconteceu alguma coisa com o trator e ele faleceu na fazenda. Que Antonio trabalhava com o fazendeiro. Que Sr Antonio sempre conviveu com Carmelita e tiveram um filho, Tiago, não sabendo a idade, mas já é um rapaz. Que Carmelita e Antonio começaram o relacionamento quando eram jovens, tendo Carmelita uns 18 anos, e que nunca se separaram. Que toda vida moraram juntos e que eles não possuíam outros filhos. Que eram reconhecidos na comunidade como marido e mulher. Que foi a morte de Antonio que o separou de Carmelita. Que Sr Antonio trabalhou na Fazenda São José por uns 4 ou 5 anos [...]"
O INSS alegou que a parte autora não atendeu os requisitos legais para concessão do benefício, contudo, a testemunha ouvida em Juízo ratificou as alegações autorais, de modo a testificar a veracidade e o preenchimento dos requisitos legais, restando comprovado que a parte autora, efetivamente, foi a companheira do falecido até o dia de sua morte.
Já no que diz respeito a alegação da ausência de vínculo empregatício, a testemunha declarou que o Sr Antonio trabalhava na fazenda há mais de 04 anos e que a morte decorreu de acidente no ambiente de trabalho. Ademais, consta em Id. 22740807 - Pág. 25 cópia da CTPS que comprova que o falecido gozava da qualidade de segurado, tendo como termo de encerramento do vínculo empregatício o dia de seu falecimento, 02/09/2015.
Por fim, a negativa do acionado em implantar o benefício em favor da autora, sob o alegar de que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas, não deve prosperar, vez que predomina o entendimento em nosso Tribunal de que cabe ao empregador tal obrigação, o que não conduz ao cerceamento do direito da requerente, uma vez preenchidos os demais requisitos exigidos em lei, senão vejamos:
PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARO DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS. 1. São requisitos para concessão do amparo em tela: a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de esposa e filho é presumida (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91). 2. O reconhecimento do labor urbano só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 3. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época de seu óbito, é de ser concedida a pensão por morte à parte autora. 4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode vir em prejuízo do reconhecimento da qualidade de segurado da Previdência, uma vez que a obrigação de assinar a carteira e de recolher as mencionadas contribuições é do empregador. 5. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/ 2015 (TRF- 4. APELAÇÃO CÍVEL AC 502301084049999 5023010-82.2018.2018.4.04.9999. Data da publicação25.08.2020)
Portanto, pelo que dos autos constam, faz jus a requerente ao benefício da pensão por morte, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente mensal, devendo o requerido promover o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros mora na forma da Lei nº 11.960/2009.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de CARMELITA RIBEIRO CARVALHO, no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como ainda, determino o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizado na forma do art. 1º, F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Como se trata de conteúdo sentencial com natureza de prestação alimentar, determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno o réu ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizada conforme os parâmetros acima, e consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.
Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96).
Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição em face do valor da condenação, art. 496, § 3º, I, CPC.
Transitada em julgado e efetuado o pagamento, ou inertes as partes, arquivem-se os autos com as devidas Cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito
Link da audiência de Instrução: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1fbe2abe=-b14c4-aaa9-12b9264-5f3bdf1f?vcpubtoken-8bfece78-4476-44ac-a808-6f9321e48db1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000893-97.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Dilson Almeida De Oliveira
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Falecido: Joel Jardelino De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000893-97.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE DILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
FALECIDO: JOEL JARDELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Mundo Novo/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000740-64.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Romilde Araujo Dos Santos
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000740-64.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROMILDE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ROMILDE ARAUJO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S/A, com pedido de, em sede de antecipação da tutela compelir o Requerido a abster-se de realizar descontos a título de empréstimo consignado, na modalidade cartão de crédito, em seu benefício previdenciário.
Juntou diversos documentos.
É o relatório.
Decido.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, a prova documental acostada não demonstra a existência de circunstâncias autorizadoras da concessão de antecipação dos efeitos da tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Providencie o Cartório a inclusão do processo em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Por fim, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, ALERTO para possibilidade de inversão do ônus da prova, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000740-64.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Romilde Araujo Dos Santos
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000740-64.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000740-64.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Romilde Araujo Dos Santos
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Banco Pan S.a

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000740-64.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 07/05/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000698-49.2022.8.05.0173 Guarda De Família
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Z. B. D. O.
Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)
Requerido: M. N. B. D. S.
Advogado: Carmozina Silva De Queiroz Macedo (OAB:BA55950)

Intimação:

GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
PROCESSO Nº.8000698-49.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19/12/2023 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 28 de novembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000698-49.2022.8.05.0173 Guarda De Família
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Z. B. D. O.
Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)
Requerido: M. N. B. D. S.
Advogado: Carmozina Silva De Queiroz Macedo (OAB:BA55950)

Intimação:

GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
PROCESSO Nº.8000698-49.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 19/12/2023 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 28 de novembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000574-71.2019.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Robson Da Silva E Souza - Me
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Ivanilza Barbosa Pereira Suzart

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000574-71.2019.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 23/08/2023 às 11:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 18 de abril de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001669-20.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Ruy Raimundo Fonseca Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001669-20.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: RUY RAIMUNDO FONSECA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fale o Município de Tapiramutá/BA sobre a petição de ID. 221916816, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO

8000522-07.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Margarida Pereira Da Silva
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Não conheço do recurso inominado interposto, posto que configurada a deserção, considerando que não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, na esteira do art. 42, § 1º, da Lei nº 9099/1995.
Comunicações necessárias.
Mundo Novo, 25 de novembro de 2021.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito
2ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000187-85.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Igor Da Silva Macedo Registrado(a) Civilmente Como Igor Da Silva Macedo
Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-85.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IGOR DA SILVA MACEDO registrado(a) civilmente como IGOR DA SILVA MACEDO
Advogado(s): JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000062-20.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Aline De Jesus Pereira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-20.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALINE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas, se houver, sob pena do acréscimo de multa de 10%.

Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará para levantamento dos valores pelo credor.

Opostos embargos, ouça-se a parte exequente.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001398-25.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Crispim Barbosa De Franca
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001398-25.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CRISPIM BARBOSA DE FRANCA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Petição de ID. 360497891.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DECISÃO
8001364-50.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Celio Vieira De Almeida
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001364-50.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CELIO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência proposta por Celio Vieira de Almeida em face do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI.
Pugna a parte autora, o deferimento da tutela antecipada, no sentido de ser determinada a suspensão das cobranças em razão do débito, bem como a determinação de quaisquer restrições bancárias existentes, sob pena de multa a ser fixada.

Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.

Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Por fim, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000936-68.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Andre Moreira De Almeida

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000936-68.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 24/05/2023 às 08:50 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 24 de março de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000567-79.2019.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Robson Da Silva E Souza - Me
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Roberto Wagner Gordiano De Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-79.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBSON DA SILVA E SOUZA - ME
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
REU: ROBERTO WAGNER GORDIANO DE MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000567-79.2019.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Robson Da Silva E Souza - Me
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Roberto Wagner Gordiano De Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-79.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBSON DA SILVA E SOUZA - ME
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
REU: ROBERTO WAGNER GORDIANO DE MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000769-22.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Robson Da Silva E Souza - Me
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Mariza Aparecida Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA MUNDO NOVO
FÓRUM DA COMARCA, PÇ JAIRO MOREIRA DE ALMEIDA, S/N, MUNDO NOVO – BAHIA,
CEP: 44800-970, TEL. 0XX (74) 3626 2061 CELULAR (071) 99922-0516
PROC. Nº 8000769-22.2020.8.05.0173

AUTOR(A):ROBSON DA SILVA E SOUZA - ME

RÉ(U): MARIZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, em virtude da suspensão Contratual entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a Juíza Leiga Drª. VICTORIA CRUZ MAGALHÃES, fica CANCELADA a audiência pautada para a data 23/08/2023 às 11:50, referente ao Processo sob nº 8000769-22.2020.8.05.0173. O referido é verdade do fé. Mundo Novo – Bahia, 21 de agosto de 2023. Tudo conforme determinado nos supracitados autos. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas de lei.
Mundo Novo/BA,21 de agosto de 2023.
Mundo Novo/Bahia, 21 de agosto de 2023.
Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000569-49.2019.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Robson Da Silva E Souza - Me
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Aguida Lopes Dos Santos

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000569-49.2019.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 23/08/2023 às 11:10 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 18 de abril de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000739-79.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Tais Santana Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-79.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: TAIS SANTANA SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Ao compulsar a exordial, observo que a parte autora não fez menção aos dados do cartão de crédito.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, nos moldes do Art. 321, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a trazer aos autos os dados do cartão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.
Diligencie-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000766-67.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Robson Da Silva E Souza - Me
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Diogo Barbosa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-67.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBSON DA SILVA E SOUZA - ME
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
REU: DIOGO BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte Demandada não foi devidamente citada, conforme documento de ID. 193321456. Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço do Demandado ou requeira o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000766-67.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Robson Da Silva E Souza - Me
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Diogo Barbosa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-67.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBSON DA SILVA E SOUZA - ME
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
REU: DIOGO BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000297-26.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Thales Oliveira Souza
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Rubvaldo Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000297-26.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: THALES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: RUBVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte Demandada não foi devidamente citada. Desse modo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova diligências e informe o novo endereço do Demandado ou requeira o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000611-93.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Renato Batista Dantas Filho
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-93.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RENATO BATISTA DANTAS FILHO
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RENATO BATISTA DANTAS FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
A parte autora afirma que foi surpreendida por cobrança exorbitante a título de conta energia elétrica, a qual registrou gasto consideravelmente superior à média de consumo mensal.
Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento em parte.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Restou demonstrado que a fatura de consumo impugnada (referente ao mês de janeiro de 2021) possui valor muito superior à média de consumo da parte autora.
Por outro lado, a demandada não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, uma vez que deveria demonstrar a ocorrência de mudanças na rotina do consumidor que justificassem o aumento desarrazoado no consumo de energia elétrica, o que não foi feito.
O entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe à fornecedora de serviço comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. A demandada sequer juntou laudo a fim de demonstrar a regularidade das medições pelo medidor.
Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela ré, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impõe-se o reconhecimento de procedência do pedido. É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido em certo mês.
O consumidor não pode ser responsabilizado por débito cuja origem não ficou comprovada, não se podendo presumir, contra o consumidor vulnerável, que a indiscutível variação do consumo de sua unidade residencial, quando cotejada com a média histórica de suas faturas, se deva a medições regulares e não viciadas, pois não se desincumbiu a concessionária da tarefa de comprovar tanto a lisura de suas medições, quanto a presença de fatores excepcionais que legitimassem a mudança.
Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão da conta de energia do mês impugnado.
Ademais, considerando que o consumidor efetuou o pagamento da mensalidade questionada, é de rigor a restituição, na forma simples, de tal valor. Ressalto que a devolução em dobro prevista pelo art. 42 do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto, notadamente diante da efetiva demonstração da contratação.
Contudo, diante da ausência de negativação indevida ou suspensão do fornecimento dos serviços, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Isto porque a cobrança indevida, por si só, causa mero aborrecimento, cabendo ao consumidor demonstrar efetiva violação aos seus direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso em análise.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:
a) DECLARAR inexigível o débito de energia elétrica cobrado em janeiro de 2021, no valor de R$ 434,21 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos);
b) CONDENAR a ré a restituir à parte autora o referido valor da conta de energia elétrica, na forma simples, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei;
c) CONDENAR a ré a realizar o reajuste do valor da fatura declarada inexigível, levando em consideração a média aritmética de consumo do imóvel. Após o recálculo, deverá a ré encaminhar para o endereço da autora as respectivas faturas para pagamento, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do vencimento.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001003-33.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Mariza Araujo Silva Souza
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001003-33.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIZA ARAUJO SILVA SOUZA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.

O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:

1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;

3) Opostos embargos, ouça-se a parte exequente.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000331-54.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noemia Barbosa De Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bradesco Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-54.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOEMIA BARBOSA DE LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).

DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000864-72.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO POR SEU PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):
REU: LUZINAR GOMES MEDEIROS e outros
Advogado(s): ENDRIGO DE CARVALHO PINHO (OAB:BA32226), JORGE LUIZ FELIX MARTINS (OAB:BA33074), LUIZ AUGUSTO DA COSTA MONTAL (OAB:BA9769), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990), LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que NÃO decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes, conforme Certidão acosta pelo Sistema Id. 410361785. O referido é verdade e dou fé.

MUNDO NOVO/BA, 9 de outubro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000309-30.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lavinha De Almeida Paixao Jesus
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Samara Santos Campelo (OAB:BA61671)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Reu: Belize Atacado De Semi Joias Ltda
Reu: Diego Ruiz Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-30.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LAVINHA DE ALMEIDA PAIXAO JESUS
Advogado(s): SAMARA SANTOS CAMPELO (OAB:BA61671), THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS (OAB:PE22055)

DESPACHO
Processo encerrado.
Arquive-se.
MUNDO NOVO/BA, 4 de abril de 2024.
JULIANA MACHADO RABELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000309-30.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lavinha De Almeida Paixao Jesus
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Samara Santos Campelo (OAB:BA61671)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Reu: Belize Atacado De Semi Joias Ltda
Reu: Diego Ruiz Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-30.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LAVINHA DE ALMEIDA PAIXAO JESUS
Advogado(s): SAMARA SANTOS CAMPELO (OAB:BA61671), THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS (OAB:PE22055)

DESPACHO
Processo encerrado.
Arquive-se.
MUNDO NOVO/BA, 4 de abril de 2024.
JULIANA MACHADO RABELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000309-30.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lavinha De Almeida Paixao Jesus
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Samara Santos Campelo (OAB:BA61671)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Reu: Belize Atacado De Semi Joias Ltda
Reu: Diego Ruiz Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-30.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LAVINHA DE ALMEIDA PAIXAO JESUS
Advogado(s): SAMARA SANTOS CAMPELO (OAB:BA61671), THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS (OAB:PE22055)

DESPACHO
Processo encerrado.
Arquive-se.
MUNDO NOVO/BA, 4 de abril de 2024.
JULIANA MACHADO RABELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000309-30.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lavinha De Almeida Paixao Jesus
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Samara Santos Campelo (OAB:BA61671)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Reu: Belize Atacado De Semi Joias Ltda
Reu: Diego Ruiz Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-30.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LAVINHA DE ALMEIDA PAIXAO JESUS
Advogado(s): SAMARA SANTOS CAMPELO (OAB:BA61671), THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS (OAB:PE22055)

DESPACHO
Processo encerrado.
Arquive-se.
MUNDO NOVO/BA, 4 de abril de 2024.
JULIANA MACHADO RABELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000309-30.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lavinha De Almeida Paixao Jesus
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Samara Santos Campelo (OAB:BA61671)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Reu: Belize Atacado De Semi Joias Ltda
Reu: Diego Ruiz Utilidades Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-30.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LAVINHA DE ALMEIDA PAIXAO JESUS
Advogado(s): SAMARA SANTOS CAMPELO (OAB:BA61671), THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS (OAB:PE22055)

DESPACHO
Processo encerrado.
Arquive-se.
MUNDO NOVO/BA, 4 de abril de 2024.
JULIANA MACHADO RABELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000260-14.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Clementino Honorato Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000260-14.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: CLEMENTINO HONORATO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).

7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000260-14.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Clementino Honorato Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000260-14.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: CLEMENTINO HONORATO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica

também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
PROCESSO Nº.0000864-72.2012.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por esta Magistrada, podendo ocorrer de forma hibrida, para o dia 08/05/2024 às 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
PROCESSO Nº.0000864-72.2012.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por esta Magistrada, podendo ocorrer de forma hibrida, para o dia 08/05/2024 às 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
PROCESSO Nº.0000864-72.2012.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por esta Magistrada, podendo ocorrer de forma hibrida, para o dia 08/05/2024 às 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse

de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
PROCESSO Nº.0000864-72.2012.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por esta Magistrada, podendo ocorrer de forma hibrida, para o dia 08/05/2024 às 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)

Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
PROCESSO Nº.0000864-72.2012.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por esta Magistrada, podendo ocorrer de forma hibrida, para o dia 08/05/2024 às 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
PROCESSO Nº.0000864-72.2012.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por esta Magistrada, podendo ocorrer de forma hibrida, para o dia 08/05/2024 às 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000864-72.2012.8.05.0173 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Por Seu Promotor De Justiça Da Comarca De Mundo Novo - Ba
Reu: Luzinar Gomes Medeiros
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Terceiro Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
PROCESSO Nº.0000864-72.2012.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por esta Magistrada, podendo ocorrer de forma hibrida, para o dia 08/05/2024 às 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 8 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003200-10.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Enelvina Paula Do Nascimento Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003200-10.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ENELVINA PAULA DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003200-10.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Enelvina Paula Do Nascimento Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003200-10.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ENELVINA PAULA DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002937-75.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Espolio De Euflozina Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002937-75.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ESPOLIO DE EUFLOZINA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002937-75.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Espolio De Euflozina Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002937-75.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ESPOLIO DE EUFLOZINA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003067-65.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)

Reu: Poliano Dos Anjos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003067-65.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: POLIANO DOS ANJOS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003067-65.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba

Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Poliano Dos Anjos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0003067-65.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: POLIANO DOS ANJOS MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002869-28.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Eulina Rodrigues Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002869-28.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: EULINA RODRIGUES SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
0002869-28.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Eulina Rodrigues Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002869-28.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: EULINA RODRIGUES SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003125-68.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Reu: Edmilson Vicente De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003125-68.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: EDMILSON VICENTE DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0003125-68.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Reu: Edmilson Vicente De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003125-68.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: EDMILSON VICENTE DE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001111-14.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Joao Pereira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001111-14.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOAO PEREIRA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001111-14.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Joao Pereira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001111-14.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOAO PEREIRA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000077-67.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Euclides Januario Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000077-67.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: EUCLIDES JANUARIO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).

10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000077-67.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Euclides Januario Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000077-67.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: EUCLIDES JANUARIO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).

9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000029-11.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Sidney Cerqueira Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000029-11.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: SIDNEY CERQUEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).

8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000029-11.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Sidney Cerqueira Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000029-11.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: SIDNEY CERQUEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).

7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000039-55.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Alirone Gomes De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000039-55.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: ALIRONE GOMES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica

também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000039-55.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Alirone Gomes De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000039-55.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: ALIRONE GOMES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indis-

ponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-46.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Fabio Renan Oliveira Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000059-46.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: FABIO RENAN OLIVEIRA SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-46.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Fabio Renan Oliveira Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000059-46.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: FABIO RENAN OLIVEIRA SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-46.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Fabio Renan Oliveira Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000059-46.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: FABIO RENAN OLIVEIRA SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também

nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-84.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Doralice O. Coelho Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000050-84.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: DORALICE O. COELHO ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras

formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-84.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Doralice O. Coelho Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000050-84.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: DORALICE O. COELHO ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução

fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000916-63.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Barreto Correia Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000916-63.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: BARRETO CORREIA SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000916-63.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Barreto Correia Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000916-63.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: BARRETO CORREIA SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e

566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001010-11.2015.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Jose Manoel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001010-11.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA/BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há

mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001010-11.2015.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Jose Manoel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001010-11.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA/BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000917-48.2015.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Valdeir Ferreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000917-48.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: VALDEIR FERREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000917-48.2015.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Valdeir Ferreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000917-48.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: VALDEIR FERREIRA SANTANA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000756-43.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Josiel Bispo Da Cruz Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000756-43.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA

Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSIEL BISPO DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000756-43.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Josiel Bispo Da Cruz Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000756-43.2012.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSIEL BISPO DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000756-43.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Josiel Bispo Da Cruz Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000756-43.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JOSIEL BISPO DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000083-93.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nair Dos Santos Costa
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-93.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NAIR DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial de forma a acostar ao feito a planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000731-39.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Dailma Oliveira De Jesus Santana
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-39.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DAILMA OLIVEIRA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por DAILMA OLIVEIRA DE JESUS SANTANA em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A
A parte autora afirma que é credora de indenização securitária decorrente do falecimento de seu marido, o qual era contratante de seguro de vida fornecido pela instituição requerida. Afirma que, injustificadamente, a parte ré se nega ao pagamento da quantia devida. Por estas razões, requer a condenação da acionada em danos materiais e morais.
A parte ré, por sua vez, alega que a requerente não apresentou o boletim de ocorrência e o laudo do IML ou declaração do órgão competente informando que o exame não foi realizado, documentos essenciais para o deferimento do pedido de indenização, considerando que o motivo da morte foi enforcamento e que o seguro não cobre os casos de morte por suicídio nos primeiros dois anos de contratação.
Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao banco, uma vez que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da parte autora.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que efetivamente agregou e entregou à requerida os documentos exigidos para pagamento da indenização.
No caso em apreço, impõe-se a conclusão de que a parte Autora não se desincumbiu de maneira satisfatória de demonstrar os fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, conforme determina o art. 373, I, do CPC.
Assim, diante da ausência de provas da verossimilhança da alegação, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova em razão do não preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 6º, VIII, CDC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SEGURADORA PREVISTOS NO CONTRATO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELO IMPROVIDO. Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguidas pela autora. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Mostra-se legítima a exigência da seguradora ré em cobrar da autora a apresentação de documentos necessários para o prosseguimento do processo de pagamento da indenização, quando previamente previsto nas condições gerais do contrato de seguro. Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa. Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da parte autora apelante, verifica-se a necessidade majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504094-12.2016.8.05.0113, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2017)
(TJ-BA - APL: 05040941220168050113, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2017).
Não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, é de rigor o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000731-39.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Dailma Oliveira De Jesus Santana
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-39.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DAILMA OLIVEIRA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por DAILMA OLIVEIRA DE JESUS SANTANA em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A
A parte autora afirma que é credora de indenização securitária decorrente do falecimento de seu marido, o qual era contratante de seguro de vida fornecido pela instituição requerida. Afirma que, injustificadamente, a parte ré se nega ao pagamento da quantia devida. Por estas razões, requer a condenação da acionada em danos materiais e morais.
A parte ré, por sua vez, alega que a requerente não apresentou o boletim de ocorrência e o laudo do IML ou declaração do órgão competente informando que o exame não foi realizado, documentos essenciais para o deferimento do pedido de indenização, considerando que o motivo da morte foi enforcamento e que o seguro não cobre os casos de morte por suicídio nos primeiros dois anos de contratação.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Em relação à preliminar de impugnação ao valor da causa, não assiste razão ao banco, uma vez que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da pretensão da parte autora.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que efetivamente agregou e entregou à requerida os documentos exigidos para pagamento da indenização.
No caso em apreço, impõe-se a conclusão de que a parte Autora não se desincumbiu de maneira satisfatória de demonstrar os fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, conforme determina o art. 373, I, do CPC.
Assim, diante da ausência de provas da verossimilhança da alegação, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova em razão do não preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 6º, VIII, CDC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SEGURADORA PREVISTOS NO CONTRATO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELO IMPROVIDO. Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguidas pela autora. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Mostra-se legítima a exigência da seguradora ré em cobrar da autora a apresentação de documentos necessários para o prosseguimento do processo de pagamento da indenização, quando previamente previsto nas condições gerais do contrato de seguro. Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa. Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da parte autora apelante, verifica-se a necessidade majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504094-12.2016.8.05.0113, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2017)
(TJ-BA - APL: 05040941220168050113, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2017).
Não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, é de rigor o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001425-08.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001425-08.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de supostos empréstimos consignados (nº 345192180-7 e 347991266-3), os quais alega não ter contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de juntada de documento indispensável ao deslinde da questão deve ser rejeitada, a uma porque a relação entre as partes é consumerista pressupondo inversão do ônus da prova, a outra porque a não apresentação de extrato bancário pela requerente não impede a análise do mérito, tratando-se de matéria probatória.
Também não há que se falar em litispendência. A ação mencionada sequer foi ajuizada pela mesma parte autora
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os empréstimos questionados tiveram a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC. Isto porque, mediante a juntada dos contratos firmados e da documentação correlata (ID. 357684568, 357684573 e 357684579), a acionada comprovou a existência dos negócios jurídicos.
Verifica-se que a parte autora não é alfabetizada. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por analfabetos, quando formalizados por instrumento particular, sejam assinados a rogo e firmados por duas testemunhas (art. 595, CC). No caso dos autos, o contrato apresentado pela instituição ré cumpriu todos os requisitos previstos pela legislação, não havendo que se falar em nulidade.
Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Diante de sua natureza subsidiária, resta prejudicado o pedido contraposto consistente na restituição dos valores descontados.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela gratuidade de justiça, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001425-08.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001425-08.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de supostos empréstimos consignados (nº 345192180-7 e 347991266-3), os quais alega não ter contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de juntada de documento indispensável ao deslinde da questão deve ser rejeitada, a uma porque a relação entre as partes é consumerista pressupondo inversão do ônus da prova, a outra porque a não apresentação de extrato bancário pela requerente não impede a análise do mérito, tratando-se de matéria probatória.
Também não há que se falar em litispendência. A ação mencionada sequer foi ajuizada pela mesma parte autora
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os empréstimos questionados tiveram a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC. Isto porque, mediante a juntada dos contratos firmados e da documentação correlata (ID. 357684568, 357684573 e 357684579), a acionada comprovou a existência dos negócios jurídicos.
Verifica-se que a parte autora não é alfabetizada. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por analfabetos, quando formalizados por instrumento particular, sejam assinados a rogo e firmados por duas testemunhas (art. 595, CC). No caso dos autos, o contrato apresentado pela instituição ré cumpriu todos os requisitos previstos pela legislação, não havendo que se falar em nulidade.
Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Diante de sua natureza subsidiária, resta prejudicado o pedido contraposto consistente na restituição dos valores descontados.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela gratuidade de justiça, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000870-45.2013.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Edimilson Vicente Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000870-45.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: EDIMILSON VICENTE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há

mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000870-45.2013.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Edimilson Vicente Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000870-45.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: EDIMILSON VICENTE SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000095-10.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Margarete Trindade De Sousa
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-10.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARGARETE TRINDADE DE SOUSA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCOS SALLES DE MENDONCA (OAB:BA22666), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Reitere-se o Despacho de ID. 166671465, intimando as partes para se informarem do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000095-10.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Margarete Trindade De Sousa
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-10.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARGARETE TRINDADE DE SOUSA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCOS SALLES DE MENDONCA (OAB:BA22666), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Reitere-se o Despacho de ID. 166671465, intimando as partes para se informarem do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000522-07.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Margarida Pereira Da Silva
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-07.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença para fins de satisfação de obrigação estabelecida em título judicial proferido nos presentes autos.
Relatado. Decido.
Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, é lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
In casu, a parte sucumbente compareceu em juízo e depositou a quantia estabelecida no título judicial (ID nº. 285341708), inexistindo impugnação à execução ou oposição da parte adversa.
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º do CPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento de sentença.
Após, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte Credora da forma requerida na petição de ID. 346588517, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.
Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000522-07.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Margarida Pereira Da Silva
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-07.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença para fins de satisfação de obrigação estabelecida em título judicial proferido nos presentes autos.
Relatado. Decido.
Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, é lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
In casu, a parte sucumbente compareceu em juízo e depositou a quantia estabelecida no título judicial (ID nº. 285341708), inexistindo impugnação à execução ou oposição da parte adversa.
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º do CPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento de sentença.
Após, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte Credora da forma requerida na petição de ID. 346588517, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo.
Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000319-45.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edineuza De Oliveira Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-45.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDINEUZA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001112-96.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Analia Alves Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001112-96.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ANALIA ALVES FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001112-96.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Analia Alves Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001112-96.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: ANALIA ALVES FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e

566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000853-04.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Bugle Alves De Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000853-04.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: BUGLE ALVES DE CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há

mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000853-04.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Bugle Alves De Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000853-04.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: BUGLE ALVES DE CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001435-04.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Gerolina Gomes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001435-04.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: GEROLINA GOMES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001435-04.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Gerolina Gomes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0001435-04.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: GEROLINA GOMES RODRIGUES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000841-92.2013.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000841-92.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA

Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000841-92.2013.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Ivanisia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000841-92.2013.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: IVANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
0001518-98.2008.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Jair I De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001518-98.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: JAIR I DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001430-30.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001430-30.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária em razão de titulo de capitalização, o qual nunca foi contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Também não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.

Rejeito a preliminar de descabimento da exibição de documentos. Verifica-se que, em verdade, não se trata de pedido de exibição de documentos, mas tão somente de inversão do ônus da prova, a fim de que a Acionada traga aos autos documentos capazes de esclarecer o imbróglio.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que efetivamente recebeu cobrança do referido titulo de capitalização.
Dos extratos juntados no ID. 321525816 não se observa qualquer cobrança no valor de R$ 20,00 (vinte reais) sob a nomenclatura "titulo de capitalização".
No caso em apreço, impõe-se a conclusão de que a parte Autora não se desincumbiu de maneira satisfatória de demonstrar os fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, conforme determina o art. 373, I, do CPC.
Assim, diante da ausência de provas da verossimilhança da alegação, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova em razão do não preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 6º, VIII, CDC.
Não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, é de rigor o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001430-30.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001430-30.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária em razão de titulo de capitalização, o qual nunca foi contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.

Também não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.
Rejeito a preliminar de descabimento da exibição de documentos. Verifica-se que, em verdade, não se trata de pedido de exibição de documentos, mas tão somente de inversão do ônus da prova, a fim de que a Acionada traga aos autos documentos capazes de esclarecer o imbróglio.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que efetivamente recebeu cobrança do referido titulo de capitalização.
Dos extratos juntados no ID. 321525816 não se observa qualquer cobrança no valor de R$ 20,00 (vinte reais) sob a nomenclatura “titulo de capitalização”.
No caso em apreço, impõe-se a conclusão de que a parte Autora não se desincumbiu de maneira satisfatória de demonstrar os fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, conforme determina o art. 373, I, do CPC.
Assim, diante da ausência de provas da verossimilhança da alegação, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova em razão do não preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 6º, VIII, CDC.
Não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, é de rigor o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001430-30.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Florencia De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001430-30.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA FLORENCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária em razão de titulo de capitalização, o qual nunca foi contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez

que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Também não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.
Rejeito a preliminar de descabimento da exibição de documentos. Verifica-se que, em verdade, não se trata de pedido de exibição de documentos, mas tão somente de inversão do ônus da prova, a fim de que a Acionada traga aos autos documentos capazes de esclarecer o imbróglio.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que efetivamente recebeu cobrança do referido titulo de capitalização.
Dos extratos juntados no ID. 321525816 não se observa qualquer cobrança no valor de R$ 20,00 (vinte reais) sob a nomenclatura “titulo de capitalização”.
No caso em apreço, impõe-se a conclusão de que a parte Autora não se desincumbiu de maneira satisfatória de demonstrar os fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, conforme determina o art. 373, I, do CPC.
Assim, diante da ausência de provas da verossimilhança da alegação, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova em razão do não preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 6º, VIII, CDC.
Não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, é de rigor o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000459-79.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marcia Lima Dos Santos
Advogado: Ingrid Tereza Lima Dos Santos Silva (OAB:BA66095)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-79.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARCIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): INGRID TEREZA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66095)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Tratando-se de quantia incontroversa, EXPEÇA-SE alvará da quantia depositada pelo executado no ID nº. 386667829, acrescida das suas eventuais atualizações, por transferência eletrônica (artigo 906, parágrafo único do CPC), na forma requerida, a ser expedido em nome do patrono da parte exequente, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Em seguida, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos memória discriminada e atualizada do débito em aberto, haja vista tratar-se de documento indispensável para o início da fase de cumprimento de sentença.
Ademais, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre o teor da petição de ID nº. 386811726.
Intimem-se. Diligencie-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001386-11.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria De Jesus Barreto Lima
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001386-11.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DE JESUS BARRETO LIMA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA DE JESUS BARRETO LIMA em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 0229014933373, o qual nunca contratou.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. Ademais não se pode considerar desatualizada a procuração que acompanha a exordial.
Não merece prosperar a judicial de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Isto porque, mediante a juntada do contrato firmado e da documentação correlata (ID. 358626977 e 358626979), a acionada comprovou a existência do negócio jurídico. Também há prova da efetiva transferência dos valores para conta bancária de titularidade da parte acionante (ID. 358626986).
Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Diante de sua natureza subsidiária, resta prejudicado o pedido contraposto consistente na restituição dos valores descontados.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001386-11.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria De Jesus Barreto Lima
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001386-11.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DE JESUS BARRETO LIMA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA DE JESUS BARRETO LIMA em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de reserva de margem consignável relativa a cartão de crédito consignado de nº 0229014933373, o qual nunca contratou.
Assim, pretende que seja: (a) declarada a nulidade do contrato impugnado e determinada a cessação das cobranças; (b) determinada a restituição em dobro das prestações descontadas em seu benefício; e (c) fixada indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude. Ademais não se pode considerar desatualizada a procuração que acompanha a exordial.
Não merece prosperar a judicial de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.

Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Isto porque, mediante a juntada do contrato firmado e da documentação correlata (ID. 358626977 e 358626979), a acionada comprovou a existência do negócio jurídico. Também há prova da efetiva transferência dos valores para conta bancária de titularidade da parte acionante (ID. 358626986).
Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Diante de sua natureza subsidiária, resta prejudicado o pedido contraposto consistente na restituição dos valores descontados.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001214-69.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Celina Dias De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001214-69.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CELINA DIAS DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CELINA DIAS DE JESUS em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas de seguro, o qual nunca foi contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora indicou de forma suficiente os fatos e fundamentos do seu pedido e a defesa apresentou contestação a contento, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo ou incidência das hipóteses art. 330, parágrafo primeiro, do CPC.
Não merece prosperar a prejudicial de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende "a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário" com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).

A parte autora demonstrou que foram efetuados descontos na conta corrente de sua titularidade referentes a produto intitulado seguro (ID. 261325585).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram contratados, por telefone, pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC. Embora a parte promovida tenha comprovado que a contratação se deu por telefone (ID. 368889237), entendo que o contrato realizado é nulo de pleno direito.
O art. 46 do CDC é claro ao dispor que "os contratos que regulam as relações de consumo, não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
É notório pela escuta da mídia que o consumidor, hipossuficiente e de pouca instrução, foi induzido a aderir, sem sequer conhecer dos termos do seguro contratado. Afinal, na referida prova, vê-se a dificuldade do idoso ao responder as perguntas que lhe foram feitas, apenas confirmando dados pessoais que lhe eram perguntados, enquanto a atendente do banco declinava, rápida e constantemente, inúmeras informações, passando desapercebidas as relativas aos descontos e aos valores eventualmente cobrados pelo serviço que parecia oferecer. Ademais, há grande ruído externo à conversação.
Dessa forma, entendo que tal prova não serve para demonstrar a regularidade da contratação. Assim, as cobranças, por certo, se mostram ilícitas, devendo ser desconstituídos os débitos existentes.
Devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário na forma dobrada, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados foi no sentido de que: "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:
a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item "A" das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001214-69.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Celina Dias De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001214-69.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CELINA DIAS DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CELINA DIAS DE JESUS em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas de seguro, o qual nunca foi contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora indicou de forma suficiente os fatos e fundamentos do seu pedido e a defesa apresentou contestação a contento, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo ou incidência das hipóteses art. 330, parágrafo primeiro, do CPC.
Não merece prosperar a prejudicial de prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende "a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário" com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Passo ao exame do mérito.
O pedido merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou que foram efetuados descontos na conta corrente de sua titularidade referentes a produto intitulado seguro (ID. 261325585).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram contratados, por telefone, pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Embora a parte promovida tenha comprovado que a contratação se deu por telefone (ID. 368889237), entendo que o contrato realizado é nulo de pleno direito.
O art. 46 do CDC é claro ao dispor que "os contratos que regulam as relações de consumo, não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
É notório pela escuta da mídia que o consumidor, hipossuficiente e de pouca instrução, foi induzido a aderir, sem sequer conhecer dos termos do seguro contratado. Afinal, na referida prova, vê-se a dificuldade do idoso ao responder as perguntas que lhe foram feitas, apenas confirmando dados pessoais que lhe eram perguntados, enquanto a atendente do banco declinava, rápida e constantemente, inúmeras informações, passando desapercebidas as relativas aos descontos e aos valores eventualmente cobrados pelo serviço que parecia oferecer. Ademais, há grande ruído externo à conversação.
Dessa forma, entendo que tal prova não serve para demonstrar a regularidade da contratação. Assim, as cobranças, por certo, se mostram ilícitas, devendo ser desconstituídos os débitos existentes.
Devem ser restituídos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário na forma dobrada, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista que não há engano justificável frente à inexistência de contrato expresso.
Nesse sentido, ressalte-se que, em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados foi no sentido de que: "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."
Quanto ao pleito referente aos danos morais, entendo que restou configurado, uma vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício, fato esse que afeta sua vida financeira bem como o seu sustento. Assim, no caso em apreço, a configuração do dano moral se justifica tanto em seu caráter inibidor quanto por ofender os direitos da personalidade, em razão de prática danosa e ilícita no mercado de consumo.
Para a fixação do valor indenizatório, tem-se estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem favoreça o enriquecimento indevido. Assim, para o arbitramento, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:
a) DECLARAR indevidos os descontos objeto dos autos, bem como determinar seu respectivo cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor relativo às parcelas descontadas, em relação aos valores comprovadamente descontados nos autos, observando a prescrição quinquenal, conforme extratos colacionados, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do desconto (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a parte ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

Fica ANTECIPADA A TUTELA no tocante ao item “A” das disposições acima, diante do caráter alimentar das verbas indevidamente retidas. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo acima assinalado, o cancelamento dos descontos de que cuidam os autos, sob pena da incidência da multa já mencionada.
Transitada em julgado a sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000149-73.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marcelo Jesus Santos
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Valter Anelli Junior - Me
Advogado: Roberto Amorim Da Silveira (OAB:SP199101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-73.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARCELO JESUS SANTOS
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA (OAB:SP199101)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000264-60.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria De Jesus Conceicao
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-60.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
INTIME-SE a parte Demandada para apresentar, se assim desejar, contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 42 da Lei 9.099/98.
Expedientes e intimações necessárias.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8001584-82.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Daniel Da Silva Freire Rios
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001584-82.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)
REU: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Autos conclusos, DECIDO.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, conforme ID. 196620689.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas.

Efetuado o pagamento, expeça-se alvará.

Transitada a presente em julgado por certidão, arquive-se.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001412-09.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Eunice Roque Ribeiro Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001412-09.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EUNICE ROQUE RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por EUNICE ROQUE RIBEIRO SOUZA em face de BANCO BRADESCO SA.
A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de suposto empréstimo consignado (nº 012341880854), o qual alega não ter certeza e haver contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude.
Não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Isto porque, mediante a juntada do contrato firmado e da documentação correlata (ID. 393705866), a acionada comprovou a existência do negócio jurídico.
Ademais, não merecem guarida as alegações autorais relativas ao suposto analfabetismo, havendo assinatura no seu documento de identificação pessoal (ID. 319169720) e também na procuração acostada (ID. 319169718).
O analfabetismo funcional não torna a pessoa, por si só, incapaz de compreender os negócios jurídicos celebrados, tampouco exige requisitos especiais no momento de formalização dos contratos, sobretudo se a parte é titular de conta bancária, por meio da qual realiza transações rotineiras. É o caso dos autos.
Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.

Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Diante de sua natureza subsidiária, resta prejudicado o pedido contraposto consistente na restituição dos valores descontados.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
MANDADO
8001412-09.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Eunice Roque Ribeiro Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001412-09.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EUNICE ROQUE RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por EUNICE ROQUE RIBEIRO SOUZA em face de BANCO BRADESCO SA.
A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de suposto empréstimo consignado (nº 012341880854), o qual alega não ter certeza e haver contratado.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito quando a parte informa onde reside e ante a ausência de indícios de fraude.
Não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o empréstimo questionado teve a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.

Isto porque, mediante a juntada do contrato firmado e da documentação correlata (ID. 393705866), a acionada comprovou a existência do negócio jurídico.
Ademais, não merecem guarida as alegações autorais relativas ao suposto analfabetismo, havendo assinatura no seu documento de identificação pessoal (ID. 319169720) e também na procuração acostada (ID. 319169718).
O analfabetismo funcional não torna a pessoa, por si só, incapaz de compreender os negócios jurídicos celebrados, tampouco exige requisitos especiais no momento de formalização dos contratos, sobretudo se a parte é titular de conta bancária, por meio da qual realiza transações rotineiras. É o caso dos autos.
Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Diante de sua natureza subsidiária, resta prejudicado o pedido contraposto consistente na restituição dos valores descontados.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000388-14.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Osvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-14.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: OSVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
8000886-42.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Osvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-42.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: OSVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por OSVALDO BISPO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA.
A parte autora afirma que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de supostos empréstimos consignados (nº 0123427867113, 0123427867188, 0123427867228, 0123426793854 e 0123426727766), os quais alega não ter certeza de haver contratado.
Por estas razões, pretende a declaração da nulidade do contrato com a cessação dos descontos, repetição em dobro do indébito, e indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os empréstimos questionados tiveram a contratação autorizada pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC. Isto porque, mediante a juntada dos contratos firmados e da documentação correlata (IDs. 345681001, 345681002, 345681003, 345681004 e 345681005), a acionada comprovou a existência dos negócios jurídicos.
Ademais, não merecem guarida as alegações autorais relativas ao suposto analfabetismo, havendo assinatura no seu documento de identificação pessoal (ID. 209754592) e também na procuração acostada (ID. 209754591).
O analfabetismo funcional não torna a pessoa, por si só, incapaz de compreender os negócios jurídicos celebrados, tampouco exige requisitos especiais no momento de formalização dos contratos, sobretudo se a parte é titular de conta bancária, por meio da qual realiza transações rotineiras. É o caso dos autos.
Com efeito, não se verificou ilicitude ou abusividade na conduta da ré, de modo que se impõe o indeferimento do pleito autoral.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela gratuidade de justiça, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000226-48.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Izaurina Alves De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-48.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IZAURINA ALVES DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000155-22.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrido: Manoel Chaves De Oliveira
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000155-22.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
RECORRIDO: MANOEL CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Intimem-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-85.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adaelcio Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-85.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAELCIO ALVES SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ADAELCIO ALVES SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas, as quais nunca foram contratados.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de descabimento da exibição de documentos. Verifica-se que, em verdade, não se trata de pedido de exibição de documentos, mas tão somente de inversão do ônus da prova, a fim de que a Acionada traga aos autos documentos capazes de esclarecer o imbróglio.
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
As tarifas bancárias são devidas desde que o correntista utilize sua conta não somente para recebimento de seu benefício previdenciário, realizando outras transações, passando o Banco a lhe entregar outros serviços, que devem ser contraprestados, conforme Resolução do Banco Central do Brasil – BACEN n. 3.919.
No entanto, “é necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças” (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram efetivamente contratados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
O termo de adesão devidamente assinado pela parte autora (ID. 401415303) demonstra a autorização expressa da requerente acerca dos referidos descontos.
Ademais, não merecem guarida as alegações autorais relativas ao suposto analfabetismo, havendo assinatura no seu documento de identificação pessoal (ID. 358596514) e também na procuração acostada (ID. 358596513).
O analfabetismo funcional não torna a pessoa, por si só, incapaz de compreender os negócios jurídicos celebrados, tampouco exige requisitos especiais no momento de formalização dos contratos, sobretudo se a parte é titular de conta bancária, por meio da qual realiza transações rotineiras. É o caso dos autos.
Assim, não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, impõe-se o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela gratuidade de justiça, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000079-85.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adaelcio Alves Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-85.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAELCIO ALVES SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ADAELCIO ALVES SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária a título de tarifas, as quais nunca foram contratados.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de descabimento da exibição de documentos. Verifica-se que, em verdade, não se trata de pedido de exibição de documentos, mas tão somente de inversão do ônus da prova, a fim de que a Acionada traga aos autos documentos capazes de esclarecer o imbróglio.
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Não há que se falar em conexão. Ocorre conexão, nos termos do art. 55 do CPC, quando, em duas ou mais ações, for comum o pedido ou a causa de pedir ou quando houver possível risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre os processos, o que não é o caso dos autos. As ações mencionadas na contestação, apesar de possuírem as mesmas partes, não apresentam a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), descaracterizando a ocorrência de conexão, além de não existir risco concreto de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias por este juízo.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
As tarifas bancárias são devidas desde que o correntista utilize sua conta não somente para recebimento de seu benefício previdenciário, realizando outras transações, passando o Banco a lhe entregar outros serviços, que devem ser contraprestados, conforme Resolução do Banco Central do Brasil – BACEN n. 3.919.
No entanto, “é necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastan-

do-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).
Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os descontos questionados foram efetivamente contratados pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
O termo de adesão devidamente assinado pela parte autora (ID. 401415303) demonstra a autorização expressa da requerente acerca dos referidos descontos.
Ademais, não merecem guarida as alegações autorais relativas ao suposto analfabetismo, havendo assinatura no seu documento de identificação pessoal (ID. 358596514) e também na procuração acostada (ID. 358596513).
O analfabetismo funcional não torna a pessoa, por si só, incapaz de compreender os negócios jurídicos celebrados, tampouco exige requisitos especiais no momento de formalização dos contratos, sobretudo se a parte é titular de conta bancária, por meio da qual realiza transações rotineiras. É o caso dos autos.
Assim, não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, impõe-se o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela gratuidade de justiça, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000132-66.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juliana Dos Santos Gama
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-66.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GAMA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JULIANA DOS SANTOS GAMA em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
A parte autora afirma que a instituição requerida inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito que não reconhece.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora indicou de forma suficiente os fatos e fundamentos do seu pedido e a defesa apresentou contestação a contento, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo ou incidência das hipóteses art. 330, parágrafo primeiro, do CPC.
Rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou, por meio do extrato do SPC juntado no ID. 362636580, a inscrição de seu nome pela requerida.
Contudo, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré, por meio da juntada do contrato e do instrumento de confissão de dívida devidamente assinados pela requerente (IDs. 381645456 e 381645458), demonstrou a existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito que culminou na negativação, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.
Desta forma, entende-se como legítima a inscrição, decorrente de regular exercício de direito de cobrança pela requerida, credora do débito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000132-66.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juliana Dos Santos Gama
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-66.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GAMA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JULIANA DOS SANTOS GAMA em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
A parte autora afirma que a instituição requerida inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito que não reconhece.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora indicou de forma suficiente os fatos e fundamentos do seu pedido e a defesa apresentou contestação a contento, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo ou incidência das hipóteses art. 330, parágrafo primeiro, do CPC.
Rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
De logo, inverto o ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC).
A parte autora demonstrou, por meio do extrato do SPC juntado no ID. 362636580, a inscrição de seu nome pela requerida.
Contudo, da análise dos documentos acostados, percebe-se que a instituição ré, por meio da juntada do contrato e do instrumento de confissão de dívida devidamente assinados pela requerente (IDs. 381645456 e 381645458), demonstrou a existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito que culminou na negativação, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC.

Desta forma, entende-se como legítima a inscrição, decorrente de regular exercício de direito de cobrança pela requerida, credora do débito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000084-78.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alberto Silva De Jesus
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-78.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALBERTO SILVA DE JESUS
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela, proposta por ALBERTO SILVA DE JESUS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
No curso da ação as partes celebraram acordo, sendo devidamente homologado por este juízo (ID. 139522067). Nesse sentido, o Executado juntou comprovante de pagamento do acordo, conforme petição de ID. 139541865.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, II, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000552-76.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jarbas Clementino De Souza Junior
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-76.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JARBAS CLEMENTINO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/BA, 16 de fevereiro de 2022.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000236-97.2019.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valdelice Ribeiro Nunes
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-97.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALDELICE RIBEIRO NUNES
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o sobredito prazo sem manifestação das partes, certifique-se nos autos, após, remetam os autos ao arquivo definitivo com as anotações de estilo.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000674-89.2020.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cirio Longuinho Barreto
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-89.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: CIRIO LONGUINHO BARRETO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se a inércia e retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000723-82.2014.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: V. F. D. S.
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Requerido: Y. F. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
Praça Jairo Moreira de Almeida, MUNDO NOVO - BA - CEP: 44800-000,
(74) 36262061
Processo nº: 0000723-82.2014.8.05.0173
REQUERENTE: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: YOLANDO FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
POR ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial:
Fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, caso deseje continuar com a execução, devendo indicar a providência processual compatível com o estado atual da demanda, sob pena de arquivamento.
Ressalte-se que o acesso à íntegra destes autos deve ser feito através do endereço eletrônico pje.tjba.jus.br, a qualquer horário, nos termos da Resolução nº 185/2013 do CNJ.

Mundo Novo/BA, 23 de janeiro de 2020.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000939-23.2022.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: D. Q. T. D. S.
Reu: J. L. D. S. F. J.
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: F. D. J. S.
Testemunha: R. F. D. S.
Testemunha: J. D. S. S.
Testemunha: L. Q. T.
Autoridade: B. S. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000939-23.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT TAPIRAMUTÁ e outros (2)
Advogado(s):
REU: JORGE LUIS DA SILVA FREITAS JUNIOR
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)

DECISÃO
Recebo o recurso em seu efeito suspensivo.
Intimem-se as partes do recurso de apelação impetrado pelo Estado para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001136-12.2021.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: D. M. N.
Reu: O. F. L.
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: G. S. S.
Testemunha: E. S. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -10/2008 – GSEC.
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Portaria 08/2022 – do MM Juiz de Direito desta Comarca.
Nos termos do Provimento 10/2008 - GSEC da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, VISTA ao Representante do Ministério Público desta Comarca para apresentação das alegações finais, conforme determinado na Ata de Audiência no ID 179258507. Mundo Novo – BA, 08 de abril de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA MUNDO NOVO
FÓRUM DA COMARCA, PÇ JAIRO MOREIRA DE ALMEIDA, S/N, MUNDO NOVO – BAHIA,
CEP: 44800-970, TEL. 0XX (74) 3626 2061 CELULAR (071) 99922-0516

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JULIANA MACHADO RABELO, JUÍZA DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
DE ORDEM DO DOUTORA JULIANA MACHADO RABELO, JUÍZA DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o foram requeridos e decretada a CITAÇÃO da pessoa relacionada MARILENE DOS SANTOS BARBOSA.
USUCAPIÃO -PROC. Nº.8000252-85.2018.8.05.0173

AUTOR(A): AUTOR: JANETE DOS SANTOS LIMA NERY

RÉ(U): MARILENE DOS SANTOS BARBOSA,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou a quem interessar possa, que por este Juízo dos Feitos Cíveis de Mundo Novo – Bahia se processa os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, cadastrada sob nº 8000252-85.2018.8.05.0173, proposta por JANETE DOS SANTOS LIMA NERY, brasileira, viúva, portadora do RG 10071737-34 e do CPF 011806105-47, residente e domiciliada na Rua Numa Alves Barreto, nº 183, Bairro Centro, cidade de Mundo Novo - BA, CEP 44800-000, em face da parte ré, a Srª. MARILENE DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, com profissão, residência e domicílio ignorados. CITO a parte ré para ter CIÊNCIA do inteiro teor da inicial, e inteiro teor do despacho do MM.° Juiz de Direito desta Comarca, exarado nos supracitados autos, a seguir transcrito. DESPACHO Id. 49755166 “Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se, por edital, a proprietária MARILENE DOS SANTOS BARBOSA. No mandado de citação deverá constar a observação de que o eventual(ais) interessado(s), se quiser(em), deverá(ão) contestar no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado legalmente consti-

tuído, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. Cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados, incluindo os que se encontrem em local incerto e não sabido. Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado da Bahia e do Município de Mundo Novo-BA. Concluída INTEGRALMENTE a fase de citação e intimação na forma acima determinada, bem como transcorrido o prazo em edital, dê-se vistas ao membro do Parquet. Manifestando-se o Parquet, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Mundo Novo-BA, 24 de março de 2020. BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em MUNDO NOVO/BA, 08 de abril de 2024. Eu, Jorge Cardoso Dias, Analista Judiciário da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA MUNDO NOVO
FÓRUM DA COMARCA, PÇ JAIRO MOREIRA DE ALMEIDA, S/N, MUNDO NOVO – BAHIA,
CEP: 44800-970, TEL. 0XX (74) 3626 2061 CELULAR (071) 99922-0516

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

SEPARAÇÃO LITIGIOSA -PROC. Nº.0000721-78.2015.8.05.0173
AUTOR(A): AUTOR: ROMILTON LUIZ DA SILVA
RÉ(U): MARIA MENDES DOS SANTOS,

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JULIANA MACHADO RABELO, JUÍZA DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos quantos o foram requeridos e decretada a CITAÇÃO da pessoa relacionada MARIA MENDES DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou a quem interessar possa, que por este Juízo dos Feitos Cíveis de Mundo Novo – Bahia se processa os autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" , cadastrada sob nº 0000721-78.2015.8.05.0173, proposta por ROMILTON LUIZ DA SILVA, brasileiro, maior, portador RG n 0457540559, filho de Valdomiro Pedro da Silva e Julia Luiz da Silva, residente e domiciliado na Rua Judite Silva, Bairro Nova Brasília, Mundo Novo - BA , CEP 44800-000, em face à UNIÃO ESTÁVEL contraída com a extinta, a Srª. MARIA MENDES DOS SANTOS. CITO o espólio para ter CIÊNCIA do inteiro teor da inicial, e inteiro teor do despacho do MM.° Juiz de Direito desta Comarca, exarado nos supracitados autos, a seguir transcrito. DESPACHO Id. 65765746 "Cite-se por edital o espólio da Sra. Maria Mendes dos Santos, na forma já determinada no despacho retro. Cumpra-se. Mundo Novo-BA, 22 de julho de 2020. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em MUNDO NOVO/BA, 08 de abril de 2024. Eu, Jorge Cardoso Dias, Analista Judiciário da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, que digitei e subscrevi.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001544-23.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Vera Lucia Da Silva Lima
Advogado: Francisco Gentil Neto (OAB:SC63815)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos Relativo às Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Nazaré

Processo: 8001544-23.2023.8.05.0176
Deprecante: VERA LUCIA DA SILVA LIMA
Deprecado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Defiro, por ora, a gratuidade de Justiça.

2. Cite(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para contestar(em) os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado(a), sob pena de revelia.
3. Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Cumpra-se.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001104-95.2021.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Vivaldo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por consulta - Código do Ato: 91010
Nazaré-BA, 8 de abril de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002377-41.2023.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 21ª Vara Federal Do Rio De Janeiro-rj
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Caetano Rodrigues Horta Junior (OAB:RJ110280)
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Deprecado: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Nazare-bahia
Reu: Edesio Manoel Mascarenhas Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos Relativo às Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Nazaré
_____
Processo: 8002377-41.2023.8.05.0176
Deprecante: 21ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ e outros
Deprecado: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NAZARE-BAHIA e outros

DESPACHO

Cumpra-se, desde que não haja necessidade de recolhimento de taxas processuais no caso em apreço, servindo o presente ato judicial como mandado.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo, dando-se baixa no PJe.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0001011-21.2014.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Romil Costa Pestana

Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Intimação:
Processo nº: 0001011-21.2014.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE NAZARE
Requerido: ROMIL COSTA PESTANA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Ao cartório para que dê prosseguimento com a tentativa de citação, conforme despacho de ID14143073.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000595-67.2021.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Reu: C. X. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu(ua) Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória ID 435449656 com resultado negativo da diligência e da informação presente no ofício ID 438813849, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 8 de abril de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000432-82.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: L. D. S. F.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: E. R. X.

Decisão:
Processo nº: 8000432-82.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZEIMAR DA SILVA FERREIRA
Réu: EDIVALDO RAMOS XAVIER

DECISÃO
Confiro à presente decisão força e eficácia de mandado e ofício.
1) Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
2) Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
3) De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito.
A lei não determina o que seria a “probabilidade do direito”. Englobou o legislador em um único requisito para todas as tutelas de urgência o que antes era previsto de forma diferente para a tutela cautelar, na qual se exigia o fumus boni iuris, e na tutela antecipada, que exigia a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
Destarte, entende-se que probabilidade do direito existe quando há nos autos elementos suficientes que indiquem a veracidade dos fatos narrados pela parte que requer a cautelar e que, pelas razões apresentadas, seria relativamente alta a probabilidade de procedência do pedido.
Compulsando os autos, ao menos numa cognição sumária, verifico que não encontra-se presente a probabilidade do direito para deferimento da tutela de urgência. Isso porque, a parte autora não juntou qualquer prova de que viveu em união estável com a parte ré, como fotos, vídeos, relatos de testemunhas que teriam convivido com as partes no tempo narrado na petição inicial, extratos de conta conjunta.
4) Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino que o cartório paute sessão de

mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC). Intime-se com as advertências de praxe.
5) A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou mediação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação ou mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC;
III – prevista no art. 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
6) Advirta-se que, se o(a) acionado(a) não comparecer sem justificativa, ou comparecendo e a autocomposição não ocorrer, se não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000432-82.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: L. D. S. F.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: E. R. X.

Decisão:
Processo nº: 8000432-82.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZEIMAR DA SILVA FERREIRA
Réu: EDIVALDO RAMOS XAVIER

DECISÃO
Confiro à presente decisão força e eficácia de mandado e ofício.
1) Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
2) Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
3) De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito.
A lei não determina o que seria a “probabilidade do direito”. Englobou o legislador em um único requisito para todas as tutelas de urgência o que antes era previsto de forma diferente para a tutela cautelar, na qual se exigia o fumus boni iuris, e na tutela antecipada, que exigia a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
Destarte, entende-se que probabilidade do direito existe quando há nos autos elementos suficientes que indiquem a veracidade dos fatos narrados pela parte que requer a cautelar e que, pelas razões apresentadas, seria relativamente alta a probabilidade de procedência do pedido.
Compulsando os autos, ao menos numa cognição sumária, verifico que não encontra-se presente a probabilidade do direito para deferimento da tutela de urgência. Isso porque, a parte autora não juntou qualquer prova de que viveu em união estável com a parte ré, como fotos, vídeos, relatos de testemunhas que teriam convivido com as partes no tempo narrado na petição inicial, extratos de conta conjunta.
4) Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino que o cartório paute sessão de mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC). Intime-se com as advertências de praxe.
5) A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou mediação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação ou mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC;
III – prevista no art. 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
6) Advirta-se que, se o(a) acionado(a) não comparecer sem justificativa, ou comparecendo e a autocomposição não ocorrer, se não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO

8002179-04.2023.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Marilucia Ferreira
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Requerido: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Nazaré-BA, 8 de abril de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002537-37.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Recorrente: Nilza Ferreira Mattos Neta
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para se manifestar acerca da petição ID 377348602 e requerer medida útil para prosseguimento do presente feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 17 de julho de 2023. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000432-82.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: L. D. S. F.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: E. R. X.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75)3636-2528 / (75)9 8171-8014

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no (a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, designada para o próximo dia 09 de maio de 2024, às 08:30 horas, na sala das audiências deste CEJUSC, no Fórum local, térreo.
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré dos termos da presente ação e para contestá-la, querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da data de realização da audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, acima designada, caso não haja ACORDO, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.
Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Despacho/Decisão ID 432884843.
Nazaré-BA, 8 de abril de 2024
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Técnico Judiciário por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000090-67.2011.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré

Executado: Raimundo Rocha Dos Santos
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
Processo nº: 0000090-67.2011.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
Requerido: RAIMUNDO ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Torno sem efeito o despacho que determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD, tendo em vista que, compulsando os autos, a determinação da penhora online foi anterior à citação válida no processo e sem que houvesse pedido expresso da parte exequente.
É o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ). 2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud. 3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes. 4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1802022 RS 2019/0064601-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC/1973. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o juiz pode determinar, de ofício, a penhora via Bacenjud. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a constrição de ativos financeiros da parte executada, por meio do Sistema Bacenjud, na vigência do CPC/1973, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. 3. Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por destoar do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1684371 SP 2017/0167806-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (grifo nosso).

Desta forma, tendo o exequente relatado o interesse no prosseguimento do feito, determino o prosseguimento da presente demanda.
Cite-se o executado, nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000061-60.2020.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Antonio Sergio Santos De Oliveira
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Interessado: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Vista ao Ministério Público, prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 08/04/2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000021-94.2017.8.05.0140 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jb Comercio De Pecas Para Veiculos Eireli - Epp

Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993)
Reu: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Decisão:
PROCESSO: 8000021-94.2017.8.05.0140
ASSUNTO:[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR:AUTOR: JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP

RÉU REU: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Vistos.
Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI - EPP contra o ato judicial ID 154566865, alegando conter ela omissão quanto à estipulação de correção monetária e juros moratórios e no tocante ao pedido de ressarcimento das custas e despesas processuais.
Intimado para se manifestar, o embargante quedou-se inerte.
O recurso é adequado, tempestivo e regularmente interposto, razão pela qual dele conheço.
De fato é direito das partes obterem do Juízo a expressa deliberação quanto às pretensões que deduzam.
Se ocorre de algum pedido escapar à expressa deliberação ou o comando se revelar contraditório em seus termos, servem os embargos a sanar a omissão ou aclarar a contradição porventura verificada.
No caso presente, assiste razão ao embargante quanto às omissões apontadas no recurso, vez que não consta na sentença embargada a atualização do débito na sentença embargada e a decisão sobre o pedido de ressarcimento pela parte ré das despesas processuais adiantadas no processo pela embargante .
Assim, ACOLHO os embargos, manejados pela requerente, para
a) Determinar a incidência sobre a dívida de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, nos termos do Tema 810, do STF, e 905, do STJ.
b) Condenar da parte ré ao ressarcimento das despesas e custas processuais adiantadas pela parte autora, o que faço com fulcro no art. 82, § 2º, do CPC.
Permanece, no mais, a r. sentença, tal como lançada.
PRIC.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000021-94.2017.8.05.0140 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jb Comercio De Pecas Para Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993)
Reu: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu(ua) Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para tomar ciência da expedição da certidão ID 438849217.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 8 de abril de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000583-24.2019.8.05.0176 Arrolamento Comum
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Anilda Bomfim Alves
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Raimundo Nascimento Bonfim
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Ailda Bomfim De Abreu
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Maria Conceicao Nascimento Bonfim
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Alaide Bomfim De Jesus
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Maria Antonia Nascimento Bomfim
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Marilene Nascimento Bonfim

Requerido: Jorge Antonio Bomfim

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Vista ao Ministério Público, prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 08/04/2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001086-06.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Fabricio Rocha De Almeida
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Reu: Trocafone - Comercializacao De Aparelhos Eletronicos Ltda.
Advogado: Fabio Luiz Santana (OAB:SP289528)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Processo nº: 8001086-06.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: FABRICIO ROCHA DE ALMEIDA
Réu: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Exmo. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 12/03/2024, às 10:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 16 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001640-38.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria De Souza Santos
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intimem-se as partes para tomarem ciência e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias, acerca das decisões dos Agravos de Instrumentos IDs 431125892 e 438898150.
Nazaré-BA, 8 de abril de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000253-51.2024.8.05.0176 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Nazaré
Deprecante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Deprecado: Lucilane Ribeiro Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) judicial(ais), no prazo de 15(quinze) dias, em favor do Juízo Deprecado (Comarca de Nazaré-BA). Para tanto, deverá acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

Nazaré-BA, 8 de abril de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000047-67.2010.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Wilton Sena Vieira
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o(a) exequente/autor para tomar ciência do(s) cadastramento(s) da(s) carta(s) precatória(s) expedida(a) a fim de possibilitar o acompanhamento do cumprimento da diligência deprecada.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 8 de abril de 2024. Eu, JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA, Técnico Judiciário por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000570-49.2024.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 11ª Vsje Do Consumidor (matutino) Imbuí
Autor: Edmundo Souza Santos Junior
Advogado: Edirlainne De Santana Santos (OAB:BA36502)
Deprecado: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Nazare-bahia
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Remeta-se a presente carta precatória a Comarca de Itaparica, tendo em conta que o endereço da diligência deprecada deverá ser realizada no município de Vera Cruz-BA. (Art. 262, parágrafo único, do CPC/2015)
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 8 de abril de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000570-49.2024.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 11ª Vsje Do Consumidor (matutino) Imbuí
Autor: Edmundo Souza Santos Junior
Advogado: Edirlainne De Santana Santos (OAB:BA36502)
Deprecado: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Nazare-bahia
Reu: Patrimonial Agro Pastoril Bela Vista Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Remeta-se a presente carta precatória a Comarca de Itaparica, tendo em conta que o endereço da diligência deprecada deverá ser realizada no município de Vera Cruz-BA. (Art. 262, parágrafo único, do CPC/2015)
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 8 de abril de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002995-83.2023.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Maria Patricia Souza De Jesus
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerente: David Albuquerque De Jesus
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerente: Ana Beatriz Albuquerque De Jesus
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)

Intimação:
Processo nº: 8002995-83.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: MARIA PATRICIA SOUZA DE JESUS e outros (2)
Requerido:

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Defiro a gratuidade de Justiça requerida.
1) Intimem-se os autores para juntarem aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) Procuração em nome da demandante Maria Patrícia, vez que ela também atua em nome próprio nos autos.
b) Prova robusta de que a Sra. Maria Patrícia era companheira do falecido na data do óbito deste.
c) Certidão que comprove que o(a) falecido(a) não deixou testamento nesta Comarca
d) Declaração de que são os únicos herdeiros do(a) falecido(a), vez que o autor teria deixado 4 filhos (ID 423359556) .
2) Após, conclusos para despacho inicial.
Confiro força de mandado e ofício ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8003184-61.2023.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Reu: Elivanete Sousa Dos Santos
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Parte Autora: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8003184-61.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: ELIVANETE SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta pelo Estado da Bahia.
A parte autora requer tutela provisória de urgência.
Decido.
O ente autor ajuizou nos últimos dias mais de quarenta demandas semelhantes, que narram, em suma, a ocupação indevida da faixa de domínio pelos réus na Rodovia BA-001, trecho Fim da Ponte do Funil – Entr. BA-514 (Ac. São Roque do Paraguaçu), no município de Jaguaripe-BA.
É fato notório de todos os cidadãos que passam pelo local que há edificações na beira da estrada, desde comércios até residências, o que, de fato, gera perigo aos ocupantes dos imóveis e aos motoristas que trafegam na rodovia.
Não obstante, também é sabido que a grande maioria dos ocupantes das edificações que aparentam estar contidas na faixa de domínio são pessoas de baixa renda, que sobrevivem por meio da pesca e da mariscagem. Outrossim, sabe-se que as construções foram erguidas há anos, não tendo o autor tomado as medidas cabíveis, com a celeridade devida, para evitar o risco que cita na petição inicial.
Dessa feita, tratando-se de demandas possessórias que cuidam da mesma região, de alegadas invasões ocorridas há mais de ano e dia, em que há grande número de pessoas somadas nos polos passivos da lides, e que estas aparentam viver em situação de hipossuficiência no local, é necessária a designação de audiência de mediação antes da apreciação da liminar requerida na peça vestibular, nos termos do art. 565, do CPC.
Ante o exposto, não concedo, por ora, a tutela provisória de urgência, e determino que o cartório paute audiência de mediação, com urgência, para fevereiro de 2024, que será realizada de forma presencial, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum local, e será presidida pela mediadora Marianna de Almeida Souza, vinculada ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se a parte ré pessoalmente, para comparecer à assentada e, não havendo acordo, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, sobe pena de revelia.
O oficial de justiça deverá procurar o(s) ocupante(s) no local por uma vez, citando-se por edital o(s) que não for(em) encontrado(s).

Dê-se publicidade à existência desta demanda e de todas as lides semelhantes ajuizadas pelo autor pela rádio local e afixação de cartazes.
Intimem-se as partes, o Ministério Público do Estado da Bahia, a Defensoria do Estado da Bahia, os órgãos responsáveis pela política urbana do ente réu e do município de Jaguaripe-BA para participarem da audiência pautada.
Oficie-se à Polícia Militar do Estado da Bahia para que tome as medidas necessárias para garantir a segurança dos envolvidos na assentada e ao prédio do Poder Judiciário local, vez que haverá grande quantidade de pessoas no Fórum local.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002654-57.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Isabela Lima De Santana
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº: 8002654-57.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ISABELA LIMA DE SANTANA
Réu: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Por Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/12/2023, às 08:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por conciliador judicial. 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde requerido à secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de uma hora antes da audiência. 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes. 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes. 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual Nazaré - 1ª Vara Cível:
1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/623275. 2)Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623275.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk; Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4; Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 30 de outubro de 2023. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000396-11.2022.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: C. A. D. S.
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão retro expedida pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 01 de novembro de 2023. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001493-46.2022.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aldeir Da Silva Guerra
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão retro exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 01 de novembro de 2023. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria, que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000060-70.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Elizete Souza Santana
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Reu: Shpp Brasil Instituicao De Pagamento E Servicos De Pagamentos Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:
Processo nº: 8000060-70.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIZETE SOUZA SANTANA
Requerido: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Esta unidade não possui juiz leigo titular ou por cooperação.
Dessa feita, aguardem os autos no cartório, devidamente etiquetado (Sentença - Juiz Leigo) até a nomeação pelo TJBA de juiz leigo titular ou por cooperação para prolação da sentença deste feito.
Após a nomeação, remetam-se os autos conclusos para a fila minutar julgalmento.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001424-77.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Osmario Antonio Santana
Advogado: Paula Kercia Curcino Santos (OAB:BA56900)
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte acionada para apresentar manifestação acerca da petição de ID 408820746, no prazo de 15 dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 21 de setembro de 2023. Eu, João Pedro Miranda de Souza, Técnico Judiciário por Delegação, que digitei e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0001573-35.2011.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Antonio Argemiro Faleira Borges

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento E Investimento

Intimação:
0001573-35.2011.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de ID-146544981, no prazo de 15 (quinze) dias.
PUBLIQUE-SE
Nazaré-BA, 16/02/2022.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000248-97.2022.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Reu: Antonio Marcos Oliveira De Souza
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
Processo nº: 8000248-97.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido: REU: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado ao presente despacho.
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas eletrônicos citados no ID 290460531, posto que são medidas que devem ser realizadas pelo Juízo somente quando demonstrado pela parte autora a impossibilidade de achar a parte ré, o que não ocorreu no caso em tela.
Conforme dicção do art.240, §2º do CPC, é ônus processual do autor promover a citação do réu, portanto, intime-se a parte autora para colacionar aos autos as tentativas de diligências, por ela realizadas, no sentido de localização do réu, no prazo de 15 dias.
Havendo inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para proceder da forma supramencionada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem-me concluso.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000872-20.2020.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Reu: D. D. S. A.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
Processo nº: 8000872-20.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: DILZA DUARTE SANT ANNA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado ao presente despacho.
Vistos.
Defiro o pedido de substituição processual e a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido no ID 363041667.
Proceda-se a retificação no polo ativo da demanda.
Após, voltem-me conclusos.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000752-16.2016.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jefferson Andrade Moreira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
Processo nº: 8000752-16.2016.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Requerido: JEFFERSON ANDRADE MOREIRA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Suspendo processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.
Após, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002421-31.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Raimundo Rocha Dos Santos
Advogado: Maria Laura Oliveira Silva (OAB:BA72203)

Despacho:
Processo nº: 8002421-31.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
Requerido: RAIMUNDO ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que o executado apresentou petição nomeada de embargos à execução, inclusive com pedido de justiça gratuita.
Contudo, de acordo com o art. 16, §1º da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução.
Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HI-POSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO A CARGO DO EMBARGANTE. NECESSIDADE. 1. É possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Prece-dente: REsp 1.487.772/SE, Relator Ministro Gurgel de Fa-ria, Primeira Turma, DJe 12/06/2019. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido destoa, em parte, da aludida orientação jurisprudencial, uma vez que dispensou a apresentação de garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal apenas pelo fato de os embargantes estarem assistidos pela gratuidade da justiça e representados pela defensoria pública, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que reexamine o tema mediante a análise da prova produzida pelos embargantes sobre a sua alegada hipossuficiência patrimonial, convertendo o feito em diligência, se necessário for. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1836609 TO 2019/0266838-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021)

Desta forma, deixo de apreciar, por ora, a referida petição.
Intime-se o embargante, no prazo legal, para que comprove a garantia do juízo.
P.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001787-64.2023.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Joana Maria Dos Santos
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Requerido: Marcelino Palma Da Selva
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Despacho:
Processo nº: 8001787-64.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: JOANA MARIA DOS SANTOS
Requerido: MARCELINO PALMA DA SELVA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.

1) Nos termos do art. 731, do CPC, ambos os cônjuges devem assinar o acordo de dissolução de união estável.
2) A procuração do réu, que não é alfabetizado, deve ser outorgada por instrumento público ou assinada a rogo e por duas testemunhas.
3) Intimem-se as partes para sanarem os vícios apontados nos itens 1 e 2, no prazo de 15 dias.
4) Após, conclusos.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002763-71.2023.8.05.0176 Imissão Na Posse
Jurisdição: Nazaré
Autor: Renato De Almeida Cunha Filho
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Reu: Lamartine Augusto De Souza Vieira
Reu: Vera Lucia Pinho Matos

Intimação:

Processo nº: 8002763-71.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Autora: RENATO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Parte Ré: Nome: LAMARTINE AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
Endereço: Avenida Dom Pedro II, 35, Centro, NAZARé - BA - CEP: 44400-000
Nome: VERA LUCIA PINHO MATOS
Endereço: Avenida Dom Pedro II, 35, Centro, NAZARé - BA - CEP: 44400-000

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg

no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002655-42.2023.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Paola De Jesus Almeida
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Autor: Vaudira De Jesus Silva Almeida
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Reu: Danilo Almeida De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos Relativo às Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Nazaré
_____
Processo: 8002655-42.2023.8.05.0176
Deprecante: PAOLA DE JESUS ALMEIDA e outros
Deprecado: DANILO ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se, desde que não haja necessidade de recolhimento de taxas processuais no caso em apreço, servindo o presente ato judicial como mandado.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo, dando-se baixa no PJe.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002794-91.2023.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 3ª Vara De Relações De Consumo
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Joselita Bispo Dos Santos
Advogado: Fernanda Cavalcante Bastos (OAB:BA72630)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Pagas as custas judiciais, ato contínuo: cumpra-se o despacho de ID 420450164.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 18 de dezembro de 2023. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002928-21.2023.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 43.ª Vara Cível Do Foro Central Cível De São Paulo - Sp
Requerente: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Requerido: Acqua Products S/a
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Requerido: Luiz Felipe Ache D Escragnolle Taunay
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Terceiro Interessado: Pescado Bahia Ltda
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Advogado: Flavio Olimpio De Azevedo (OAB:SP34248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos Relativo às Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Nazaré
_____
Processo: 8002928-21.2023.8.05.0176
Deprecante: 43.ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo - SP e outros
Deprecado: ACQUA PRODUCTS S/A e outros

DESPACHO

Cumpra-se, desde que não haja necessidade de recolhimento de taxas processuais no caso em apreço, servindo o presente ato judicial como mandado.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo, dando-se baixa no PJe.
Nazaré-BA, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002450-47.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Valdenice Cristina Nunes Martins De Britto
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8002450-47.2022.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se o embargado, por intermédio de seu advogado, para, apresentar às contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias. Em ato contínuo, para tomar conhecimento da petição de ID-437938868, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 8 de abril de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000174-11.2013.8.05.0140 Inventário
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Clara Maria De Santana Altoe
Advogado: Angelo Altoe Neto (OAB:BA7410)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Inventariado: Alcides Altoe

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para tomar ciência da expedição do termo retro, bem como, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 12358981.
Nazaré-BA, 4 de dezembro de 2023.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001431-06.2022.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Julivaldo Leite Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8001431-06.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: JULIVALDO LEITE DOS SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Defiro a substituição processual requerida. Anote-se.
Intime-se a parte autora, pelos seus novos procuradores, para cumprir o despacho ID 368766478 - Pág. 1, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, conclusos para decisões urgentes.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001983-34.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Do Carmo Ribeiro Costa
Advogado: Ana Paula Velame Machado Figueiredo (OAB:BA77958)
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001983-34.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu(ua) Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 8 de abril de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001974-72.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dilma De Souza Oliveira
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PROCESSO: []
AUTOR: AUTOR: DILMA DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos da Lei nº 9.099/1995.
Intimada, a parte autora não adequou a petição inicial ao procedimento comum.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8002322-96.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Charles Almeida Lago
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a

Decisão:
Processo nº: 8002322-96.2021.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CHARLES ALMEIDA LAGO
Réu: BANCO J. SAFRA S.A

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.

1) Instada a demonstrar a alegada pobreza em sentido legal, a parte autora se resumiu a juntar a situação das declarações de IRPF do seu procurador.
Decido.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Inicialmente, consigno que é poder-dever deste magistrado zelar pelo Sistema Judiciário local, que sofre muito com pedidos indevidos de gratuidade de Justiça nesta região.
Voltando ao caso dos autos, verifico que a autora é é empresário (ID 130285769 - Pág. 2), e teve condições financeiras para adquirir um veículo no valor de R$ 137.540,00 um mês antes de ter ajuizado a presente demanda, o que vai de encontro às suas alegações de que “teve enorme prejuízo nos últimos meses ao passo que ficou desempregada” (sic).
Ademais, constato que a parte autora não juntou qualquer prova de que é arrimo de família. e/ou que possui despesas com a criação de filhos menores e/ou com deficiência, e/ou que não possui outras fontes de renda, o que poderia ser facilmente demonstrado pela juntada da declaração de IRPF, e documentos da prole.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, posto que há elementos nos autos que evidenciam que o autor possui condições financeiras para pagar as taxas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Intime-se a requerente para pagar as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2) Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, vez que a procuração juntada no ID 130285769 - Pág. 2 não confere poderes ao Sr. Saíque de Santana Rodrigues para outorgar mandato a advogado para ajuizar a presente demanda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimações e expedientes necessários.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002499-54.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Elaine Da Cruz Silva
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
Processo nº: 8002499-54.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ELAINE DA CRUZ SILVA
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Inicialmente, insta salientar que se trata de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
A rede social deve zelar pela segurança do ambiente virtual que disponibiliza. Por ser prestadora de serviço, o réu possui responsabilidade legal acerca da falha alegada no sistema de segurança do sítio eletrônico.
Com efeito, a autora narra que possui conta na rede social Facebook. Ocorre, que ao tentar acessar a sua conta, a requerente percebeu que sua conta havia sido hackeada, divulgando mensagens e fotos relacionadas a conteúdo pornográfico.
Para reaver sua conta, entrou em contato com o réu, sem êxito.
Muito embora a ré afirme, em sede de contestação, dispor de diversas ferramentas de segurança que inibiriam a atuação de hackers, é certo que houve falhas suficientes no caso concreto, dada a invasão criminosa, e especialmente também pela ausência de solução após a invasão.
Bem por isso, conquanto não a requerida não tenha, mesmo, qualquer responsabilidade pela invasão do perfil da autora, fato é que, sendo a responsável pela plataforma, deveria ter, ao menos, auxiliado na resolução do problema, por ser a única detentora de meios para redefinição de senha de acesso, bem como do bloqueio imediato da conta invadida.
Ressalta-se que os riscos de atividades de consumo devem ser suportados pelo fornecedor, bem como a falta de segurança esperada (CDC, art. 14). Diante de tais ponderações, restou caracterizada a falha na prestação de serviços, seja por falha no serviço orientação ao usuário, seja por fraude de terceiro.
Nisto reside o dever de indenizar eventuais danos suportados pela autora deflagrados pela invasão de seu perfil no Facebook, mas perpetuados no tempo em razão da desídia da requerida.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, o ato praticado pelo hacker não exime a ré da responsabilidade, na medida em que configura fortuito interno, que não se presta para afastar a responsabilidade da requerida. A utilização da conta do Facebook da autora, por si só, traz angústia e sofrimento, não se podendo falar em mero aborrecimento.
Como é cediço, o dano moral surge quando há lesão a direitos da personalidade. No caso dos autos, é evidente a angústia suportada pela autora ao não conseguir cessar a atuação dos invasores do seu perfil que divulgavam vídeos pornográficos.
Assim, considerando que a inércia da demandada caracteriza falha na prestação de serviços que, inegavelmente, causou a autora aflição, ultrapassando o limite do mero aborrecimento, restando, portanto, manifesta a configuração de dano moral.
Na aferição do valor indenizatório, deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.

No caso dos autos tenho que o montante de R$ 2.000 (dois mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância artigo 55 da Lei 9.099/95.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo depósito judicial do valor da condenação sem qualquer ressalva, expeça-se alvará em favor da autora.
Publique-se. Intime-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000800-96.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Andre Luiz Sales Leite
Advogado: Walney Pedra Da Rocha (OAB:BA36675)
Interessado: Municipio De Nazare

Sentença:
Processo nº: 8000800-96.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDRE LUIZ SALES LEITE
Réu: MUNICIPIO DE NAZARE

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Trata-se de demanda ajuizada por ANDRE LUIZ SALES LEITE em face de MUNICIPIO DE NAZARE.
Não obstante devidamente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. com fulcro no art. 290 e no art. 485, inciso I, ambos do CPC, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002924-18.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte acionada, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para se manifestar acerca do recurso inominado, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 8 de abril de 2024.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000586-76.2019.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Mario Roberto Alves Barbosa
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, o cálculo, com as devidas atualizações monetárias cabíveis, a fim de viabilizar a expedição do RPV. Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 20 de novembro de 2023. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
0000696-56.2015.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Ualisson Nascimento Coêlho
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Luiz Vieira Dos Santos
Reu: Carlos Santana De Jesus
Reu: Jose Carlos Azevedo Da Conceição
Reu: Tauan Gil De Santana Alves
Reu: Willian Ferreira Do Amparo
Reu: Julival De Jesus Santos
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000696-56.2015.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UALISSON NASCIMENTO COÊLHO e outros (6)
Advogado(s): JOSE DE SOUZA NETO (OAB:BA50445), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), WAGNER MELO PEREIRA (OAB:BA32657)

DECISÃO
Os acusados CARLOS SANTANA DE JESUS, JULIVAL DE JESUS SANTOS, TAUAN GIL DE SANTANA e UALISSON NASCIMENTO COELHO, condenados a pena privativa de liberdade e a pena de multa, foram devidamente intimados para pagamento da pena de multa, contudo não efetuaram o pagamento.
De acordo com a certidão de ID n. 435946186, os réus CARLOS SANTANA DE JESUS e JULIVAL DE JESUS SANTOS foram intimados para pagamento da pena de multa de R$ 45.257,46 (ID n. 391600666), contudo quedaram-se inertes, deixando decorrer o prazo sem manifestação. Já os réus TAUAN GIL DE SANTANA, condenado à pena de multa de R$18.386,00, e UALISSON NASCIMENTO COELHO, condenado à pena de multa de R$45.257,46, também foram intimados para pagamento, mas informaram não ter condições de adimplir a dívida, ante a situação de miserabilidade, juntando os documentos comprobatórios, nos ID's n. 398830684 e n. 435937509 - Pág. 82, respectivamente.
Instado a se manifestar, o representante ministerial, no parecer retro (ID n. 437945178), opinou contrariamente à isenção do pagamento da pena de multa pelos réus TAUAN GIL DE SANTANA e UALISSON NASCIMENTO COELHO, não se opondo, todavia, à prorrogação do prazo para pagamento da multa em até três meses, ou que o pagamento se faça em parcelas mensais, em prazo a ser fixado por este Juízo; no que toca aos réus CARLOS SANTANA DE JESUS e JULIVAL DE JESUS SANTOS, informou que irá propor ação de execução da pena no Sistema Unificado de Execução Penal – SEEU.
É o Relatório. DECIDO.
Ab initio, vale ressaltar que o Provimento CGJ n. 01/2023 deste Tribunal de Justiça da Bahia estabelece no item DA COBRANÇA E EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA o seguinte:

Art. 23. Transitada em julgado sentença que imponha condenação concomitante às penas privativa de liberdade e multa, a secretaria do juízo da condenação intimará o sentenciado para pagar a multa imposta, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 24. No mandado expedido para cumprimento ao artigo anterior, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.
Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa.
Art. 25. Não comprovado o pagamento ou não acolhida a justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo, será cientificado o Ministério Público, o qual ajuizará a respectiva execução no SEEU, diretamente – na opção "pena de multa" – na vara de execução competente.
Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias sem o ajuizamento da execução da pena de multa pelo Ministério Público, dar-se-á ciência ao órgão competente da Fazenda Pública.
Com base nesse regramento do tribunal de Justiça deste estado da Bahia, este juízo de conhecimento irá manifestar-se acerca dos pedidos de isenção e/ou extinção da punibilidade da pena de multa.
Pois bem. In casu, os réus TAUAN GIL DE SANTANA e UALISSON NASCIMENTO COELHO informaram não ter condições de adimplir o pagamento. TAUAN afirmou, na petição de ID n. 398830694, ser pessoa pobre, de baixo poder aquisitivo, inclusive sobrevivia de um auxílio por incapacidade temporário, fornecido através do INSS, cujo benefício foi suspenso desde 20/04/2023. Por sua vez, UALISSON juntou declaração de hipossuficiência ao ID n. 435937509 - Pág. 82, requerendo a extinção da multa ou seu parcelamento.
No entanto, a hipossuficiência alegada pelos réus não restou suficientemente demonstrada, haja vista a ausência de comprovação da condição de miserabilidade.
Ressalte-se que a LEP não prevê hipóteses de dispensa da pena de multa, mas apenas de parcelamento, previsto no art. 169 do aludido diploma legal.
Ademais, vale lembrar que a multa é uma espécie de sanção penal prevista no preceito secundário do crime de tráfico de drogas e, mesmo com relação aos reconhecidamente pobres, não há previsão legal para sua isenção.
Nesse sentido, eis a recente jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA APLICADA DE FORMA CUMULADA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE. TEMA REPETITIVO N. 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. Não se desconhece que a Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 931, firmou a tese no sentido de que, "[n]a hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021). 3. Entretanto, na hipótese, as instâncias ordinárias não se lastrearam em dados concretos para se concluir pela impossibilidade financeira da agravante de efetuar o pagamento da pena de multa. Ressalta-se que a apenada sequer foi intimada para comprovar a sua condição econômica, tendo a sua hipossuficiência sido meramente presumida. O simples fato de ter sido assistida pela Defensoria Pública não é apto a demonstrar, por si só, a condição de hipossuficiente da agravante. 4. Ante a ausência de demonstração inequívoca da ausência de condições financeiras da sentenciada para efetuar o pagamento da pena de multa, não há falar em extinção da sua punibilidade. Precedentes. 5. Correta a decisão hostilizada que determinou o prosseguimento da execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público, ressalvando ser possível a comprovação pela apenada da impossibilidade de quitação ou de adimplemento parcelado da prestação pecuniária. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2056050 SP 2023/0063550-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)
Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial e por ausência de previsão legal, INDEFIRO os pedidos de isenção – ou extinção da punibilidade – da pena de multa requeridos pelos réus TAUAN GIL DE SANTANA e UALISSON NASCIMENTO COELHO.
Saliente-se que o Juízo da Execução que deverá manifestar-se acerca da prorrogação ou do parcelamento da pena de multa, em processo próprio.
Quanto aos réus CARLOS SANTANA DE JESUS e JULIVAL DE JESUS SANTOS, o órgão ministerial já informou que será proposta execução em autos apartados, junto ao Sistema Unificado de Execução Penal – SEEU, com dependência aos respectivos processos de execução, o que também deve ser feito com relação aos réus TAUAN GIL DE SANTANA e UALISSON NASCIMENTO COELHO.
INTIMEM-SE os réus por seus advogados.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVE-SE o presente processo.
Nazaré/BA, 04 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002148-81.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Joane Santos Franca
Autor Do Fato: Alan Carlos Leite Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002148-81.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: JOANE SANTOS FRANCA
Advogado(s):
AUTOR: ALAN CARLOS LEITE BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado, pelo advento da decadência, em razão da vítima ter se retratado da representação e já ter decorrido o prazo decadencial, conforme se vê em seu parecer retro.
Pois bem. O crime de AMEAÇA em questão é de ação penal pública condicionada, sendo que, apesar do titular da pretensão acusatória ser o Ministério Público e o seu exercício dar-se-á pela propositura da denúncia (art. 100, §§ 1.º e 2.º, do CP), o Ministério Público depende da representação do(a)(s) ofendido(a)(s) para propor a denúncia.
Destarte, a suposta vítima tem o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da data em que teve conhecimento da autoria do fato, para oferecer a respectiva representação contra o suposto autor do fato, conforme prevê o art. 103, do Código Penal.
In casu, a vítima JOANE SANTOS FRANCA tomou conhecimento dos fatos narrados no presente procedimento em 16/08/2023 (termo de declaração, ID n. 407779586 - pág. 06) e, em 17/11/2023, na audiência preliminar, informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação outrora oferecida (termo, 422093397), salientando que a vítima não pode mais retratar-se da retratação da representação, eis que já transcorreu o prazo decadencial para tanto, decaindo, assim, o seu direito de representação.
Ressalta-se, ademais, que o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Assim, conclui-se que, in casu, encontra-se extinta a punibilidade do suposto autor do fato, em face da decadência do direito de representação da vítima.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial retro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato ALAN CARLOS LEITE BARBOSA, pela decadência do direito de representação da(s) vítima(s), nos termos do art. 103 e 107, IV, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001172-74.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Jane Guimaraes De Souza
Autor Do Fato: Maria Noraildes Dos Santos
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Autoridade: Dt Nazaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001172-74.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: JANE GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s):
AUTORA: MARIA NORAILDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE REIS FILHO

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato cumpriu integralmente as condições, a título de transação penal, por ela acordadas na audiência preliminar (termo, ID n. 411537293) e devidamente homologada por este Juízo (sentença, ID n. 412576586 - pág. 01/02), conforme se vê nas informações contida no ofício de ID n. 426528157 e na certidão cartorária retro.
Salienta-se que o Ministério Público, ao oferecer sua proposta de transação penal, asseverou que, aceita a proposta e certificado o integral cumprimento da transação, pugnando pela extinção de punibilidade do fato e o consequente arquivamento dos presentes autos, ID n. 400637493 - Pág. 01/02.
Destarte, com o cumprimento integral da transação penal, pela autora do fato, conforme se vê na certidão retro, é salutar a extinção da sua punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato, MARIA NORAILDES DOS SANTOS, em relação ao fato narrado no presente feito, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do(a)(s) autor(a)(es/s) do fato nos próximos 05(cinco) anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4°, Lei 9.099/95). CUMPRA-SE.
INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação da autora do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8000540-14.2024.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gustavo De Jesus Souza
Autor Do Fato: Dario De Santana
Vitima: Dt Muniz Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000540-14.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: GUSTAVO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):
AUTOR: DARIO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual o representante do Ministério Público requereu o seu ARQUIVAMENTO, por entender que o(s) fato(s) investigado(s) pela autoridade policial constitui(em) conduta(s) atípica(s), salientando que, o dano de crime doloso, necessita, para a sua configuração, a existência de consciência e vontade do agente em destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, no caso dos autos, verifica-se que a conduta do suposto autor dos fatos ao dar causa à colisão entre

o seu veículo e o veículo da suposta vítima revelou-se culposa, decorrendo o resultado danoso da inobservância do seu dever de cuidado ao conduzir a própria motocicleta, conforme se vê em seu parecer retro.
Pois bem. Faz-se oportuno destacar que o termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento investigatório simplificado, que substitui o auto de prisão em flagrante ou inquérito policial, instaurado para apurar a autoria e a materialidade das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, dos crimes e das contravenções penais, a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multa, conforme prevê o art. 69, da Lei 9.099/95.
No entanto, malgrado o termo circunstanciado corresponda a um procedimento mais simplificado do que o inquérito policial, nos crimes de ação pública condicionada a representação e de ação pública incondicionada, em razão de ser o titular das referidas ações, ao receber o termo circunstanciado ou na audiência preliminar, o Ministério Público poderá requerer seu arquivamento (art. 76 da Lei 9.099/96), oferecer sua proposta de aplicação de pena restritivas de direito (transação penal) ou multa (art. 76, da Lei 9.099/95), oferecer denúncia (art. 77, caput, Lei 9.099/95) ou requerer a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de diligências imprescindíveis (art. 77, caput, Lei 9.099/95).
Destarte, tanto no inquérito policial (art. 28, CPP) quanto no termo circunstanciado (art. 76 da Lei 9.099/96), o Ministério Público, nos casos das contravenções penais ou dos crimes de ação pública, incondicionada ou condicionada a representação, ao analisar a autoria e/ou materialidade do delito, pode requerer o arquivamento dos autos.
Salienta-se, também, que o art. 92, da Lei 9.099/95, determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a referida lei, como é o caso, verbi gratia, da aplicação do art. 28, do CPP, que trata do arquivamento do inquérito policial, aos termos circunstanciados.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito” (in casu, termo circunstanciado), “pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial, e, por aplicação subsidiária, do termo circunstanciado, como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, em face da atipicidade dos fatos narrados no presente procedimento, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de termo circunstanciado, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o transito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8000796-88.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: Luzia Ferreira Dos Santos
Autor Do Fato: Maximino De Jesus Santos
Autor Do Fato: Italo Santana Goncalves
Autor Do Fato: Alexandre Alexandrino Santana
Autor Do Fato: Luciana Santana Goncalves
Autoridade: Dt Salinas Da Margarida
Vitima: Uanderson Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosinete Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000796-88.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMAS: ROSINETE ALVES DA SILVA
UANDERSOM CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):
AUTORES: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
MAXIMINO DE JESUS SANTOS, ITALO SANTANA GONCALVES
ALEXANDRE ALEXANDRINO SANTANA
LUCIANA SANTANA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual o representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento por ausência de justa causa, salientando que a autoria não restou suficientemente demonstrada, visto que ocorreu uma confusão generalizada, em meio a qual todos os envolvidos, à exceção de TANACA, teriam entrado em vias de fato, agredindo-se mutuamente. Além da ausência de testemunhas aptas a elucidarem as contradições verificadas entre os relatos fornecidos pelos envolvidos, nota-se que os registros audiovisuais acostados aos autos mostram apenas os momentos finais do episódio noticiado, não servindo, portanto, para deslindar as circunstâncias em que os fatos teriam se desenvolvido, conforme se vê no parecer retro.
Pois bem. Faz-se oportuno destacar que o termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento investigatório simplificado, que substitui o auto de prisão em flagrante ou inquérito policial, instaurado para apurar a autoria e a materialidade das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, dos crimes e das contravenções penais, a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multa, conforme prevê o art. 69, da Lei 9.099/95.
No entanto, malgrado o termo circunstanciado corresponder a um procedimento mais simplificado do que o inquérito policial, nos crimes de ação pública condicionada a representação e de ação pública incondicionada, em razão de ser o titular das referidas ações, ao receber o termo circunstanciado ou na audiência preliminar, o Ministério Público poderá requerer seu arquivamento (art. 76 da Lei 9.099/96), oferecer sua proposta de aplicação de pena restritivas de direito (transação penal) ou multa (art. 76, da Lei 9.099/95), oferecer denúncia (art. 77, caput, Lei 9.099/95) ou requerer a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de diligências imprescindíveis (art. 77, caput, Lei 9.099/95).
Destarte, tanto no inquérito policial (art. 28, CPP) quanto no termo circunstanciado (art. 76 da Lei 9.099/96), o Ministério Público, nos casos das contravenções penais ou dos crimes de ação pública, incondicionada ou condicionada a representação, ao analisar a autoria e/ou materialidade do delito, pode requerer o arquivamento dos autos.
Salienta-se, também, que o art. 92, da Lei 9.099/95, determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a referida lei, como é o caso, verbi gratia, da aplicação do art. 28, do CPP, que trata do arquivamento do inquérito policial, aos termos circunstanciados.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito” (in casu, termo circunstanciado), “pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial, e, por aplicação subsidiária, do termo circunstanciado, como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à ausência de indícios de materialidade delitiva, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de termo circunstanciado, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001995-82.2022.8.05.0176 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Nazaré
Vitima: Ione Ribeiro Da Silva
Autor Do Fato: Jafson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Jaguaripe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001995-82.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: IONE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):
AUTOR: JAFSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado, no qual o Ministério Público requereu o arquivamento do presente procedimento investigatório, em face do presente expediente cuidar do mesmo fato que é apurado no Inquérito Policial nº 8002846-87.2023.8.05.0176, que se encontra em estágio mais avançado, o que, por certo, faz derivar a possibilidade real de, com relação aos fatos investigados, incidir-se em bis in idem, conforme reitera o parecer retro.
Pois bem. Faz-se oportuno destacar que um dos princípios basilares do sistema penal brasileiro é 'ne bis in idem', ou seja, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato.
Destarte, o bis in idem acontece quando o referido princípio não é observado e o autor do delito acaba sendo punido mais de uma vez pelo mesmo fato/crime.
In casu, os presentes autos, autuados em 13/05/2021, versam sobre os mesmos fatos investigados nos autos n. 8000811-28.2021.8.05.0176, que, apesar de ter sido autuado posteriormente, em 21/05/2021, encontra-se, como bem destacou o representante do Ministério Público, em estágio processual mais avançado, contando, inclusive, com o parecer ministerial, razão pela qual o presente procedimento deve ser arquivado.
Isto posto, em face da possibilidade real de bis in idem, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro nos art. 28 (com a redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c art. 395, II, ambos do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001836-08.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Dt Nazaré
Autor Do Fato: Manoel Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fabio Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001836-08.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: FABIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
AUTOR: MANOEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O crime em questão (AMEAÇA) é de ação penal pública condicionada, sendo que, apesar do titular da pretensão acusatória ser o Ministério Público e o seu exercício dar-se-á pela propositura da denúncia (art. 100, §§ 1.º e 2.º, do CP), o Ministério Público depende da representação do(a)(s) ofendido(a)(s) para propor a denúncia.
Destarte, a suposta vítima tem o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da data em que teve conhecimento da autoria do fato, para oferecer a respectiva representação contra o(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es/s) do fato, conforme prevê o art. 103, do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.
In casu, a vítima FABIO BISPO DOS SANTOS tomou conhecimento dos fatos narrados no presente procedimento em 31/07/2023 e retratou-se da representação em 30/10/2023 (ID n. 417364694). Por conseguinte, não pode mais retratar-se da retratação da representação, eis que já decorreu o prazo decadencial de 06 meses para tanto, decaindo, assim, seu direito de representação.
O art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Assim, conclui-se que, encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, com relação ao(s) crime(s) em questão, em face da decadência do direito de representação da(s) vítima(s).
Ademais, o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, prevê que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato MANOEL SANTOS DE JESUS, pela decadência do direito de representação da(s) vítima(s), nos termos do art. 107, IV, do CP e art. 38 e 61, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000569-98.2023.8.05.0176 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Iury Caldas Lima
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Requerido: Vara Criminal De Nazaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000569-98.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
REQUERENTE: IURY CALDAS LIMA
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)
REQUERIDO: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, formulado por IURY CALDAS LIMA, na intenção de reaver arma de Fogo da marca TAURUS, modelo PT 838C, calibre 380, número de série: KLU63977, apreendida em 02 de setembro de 2021, conforme os autos do APF tombando sob o nº 8001579-51.2021.8.05.0176.
Aduz ainda que na AÇÃO PENAL, tombada sob o nº 8002034-16.2021.2021.8.05.0176 realizou um acordo de ANPP no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual foi adimplido 03/08/2022 e juntado o comprovante nos autos da execução penal tombada sob o nº 2000007-31.2022.8.05.0176.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Órgão Ministerial pugnou pelo deferimento do pedido de restituição, conforme parecer de ID n. 421935621.
É o necessário a relatar. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a arma de fogo que se pretende a restituição foi apreendida em poder do requerente quando da sua prisão em flagrante.
Outrossim, observa-se pelos autos do respectivo inquérito policial, de n. 8002034-16.2021.8.05.0176, que a arma já foi submetida a perícia criminal conforme laudo juntado ao ID n. 153884457 - Pág. 29/35, do referido inquérito, tendo sido atestado o potencial lesivo do objeto, comprovando a materialidade do delito.
Vê-se também que o requerente firmou Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o Ministério Público nos referidos autos do inquérito policial, que foi judicialmente homologado e integralmente adimplido, conforme comprovante de depósito e certidão cartorária constantes nos autos de Execução de n. 2000007-31.2022.8.05.0176 (SEEU).
De acordo com a decisão prolatada nos autos da Execução, acostada ao ID n. 412401233, foi extinta a punibilidade do requerente, com fulcro no art. 28-A e §§12 e 13, do Código de Processo Penal e art. 66, II, da Lei de Execução Penal, e, por conseguinte, foi declarada extinta a Execução.
Sendo assim, diante da extinção da punibilidade do requerente, não há mais interesse processual na arma de fogo apreendida, sendo possível a sua restituição ao possuidor autorizado.
Isto posto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal e em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de restituição da arma de Fogo da marca TAURUS, modelo PT 838C, calibre 380, número de série: KLU63977, formulado por IURY CALDAS LIMA.
Da presente decisão, INTIME-SE o requerente e seu advogado, bem como o representante do Ministério Público.
OFICIE-SE à autoridade policial do conteúdo desta decisão.
Proceda-se com as formalidades necessárias.
Por fim, atribuo ao presente a ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 05 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002404-24.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Joana Arcanja De Jesus Da Luz
Autor Do Fato: Simone Andrade Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002404-24.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: JOANA ARCANJA DE JESUS DA LUZ
Advogado(s):
AUTORA: SIMONE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O crime e a contravenção em questão (AMEAÇA e VIAS DE FATO) são de ação penal pública condicionada, sendo que, apesar do titular da pretensão acusatória ser o Ministério Público e o seu exercício dar-se-á pela propositura da denúncia (art. 100, §§ 1.º e 2.º, do CP), o Ministério Público depende da representação do(a)(s) ofendido(a)(s) para propor a denúncia.
Destarte, a suposta vítima tem o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da data em que teve conhecimento da autoria do fato, para oferecer a respectiva representação contra o(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es/s) do fato, conforme prevê o art. 103, do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.
In casu, a vítima JOANA ARCANJA DE JESUS DA LUZ tomou conhecimento dos fatos narrados no presente procedimento em 17/09/2023 e retratou-se da representação em 18/12/2023 (ID n. 425019092). Por conseguinte, não pode mais retratar-se da retratação da representação, eis que já decorreu o prazo decadencial de 06 meses para tanto, conforme se vê na certidão cartorária retro, decaindo, assim, seu direito de representação.
O art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Assim, conclui-se que, encontra-se extinta a punibilidade da suposta autora do fato, com relação ao crime em questão, em face da decadência do direito de representação da vítima.

Ademais, o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, prevê que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato SIMONE ANDRADE SANTOS, pela decadência do direito de representação da vítima, nos termos do art. 107, IV, do CP e art. 38 e 61, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002049-14.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: Nilton Nascimento Santos
Autoridade: Dt Nazaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Carlos Argolo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002049-14.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: JOSE CARLOS ARGOLO SANTOS
Advogado(s):
AUTOR: NILTON NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O crime em questão (INJÚRIA) trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, cujo titular da pretensão acusatória é o ofendido/vítima, ou seu representante legal, e o seu exercício dar-se-á pela propositura da queixa crime.
Destarte, o art. 103, do Código Penal e o art. 38, do Código de Processo Penal, determinam que a(s) suposta(s) vítima(s) decairá(ão) do(s) seu(s) direito(s) de queixa se não o exercer(em) dentro do prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime.
In casu, a vítima, JOSE CARLOS ARGOLO SANTOS, tomou conhecimento da autoria dos fatos narrados no presente procedimento no dia 13/08/2023 (termo de declarações, ID n. 406542947 - pág. 04), contudo deixou transcorrer in albis o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da referida data, conforme se vê na certidão cartorária retro, decaindo, assim, o seu direito de apresentar a respectiva queixa crime.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;”
Assim, conclui-se que, com relação ao crime a que se refere o presente procedimento (INJÚRIA), encontra-se extinta a punibilidade do suposto autor do fato, em face da decadência do direito de queixa-crime da vítima.
Ademais, o art. 61, do Código de Processo Penal, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, NILTON NASCIMENTO SANTOS, pelo advento da decadência do direito de queixa-crime da suposta vítima, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP e 38 e 61, ambos do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000961-38.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Queila Da Silva Santos
Vitima: Marcia Souza Pinto
Autor Do Fato: Rita De Cassia Jorge Nogueira
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)
Autor Do Fato: Raniele Nogueira Frois
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nazaré

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8000961-38.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMAS: QUEILA DA SILVA SANTOS
MARCIA SOUZA PINTO
Advogado(s):
AUTORAS : RITA DE CASSIA JORGE NOGUEIRA
RANIELE NOGUEIRA FROIS
Advogado(s): NATAN CARVALHO RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que as autoras do fato cumpriram integralmente as condições, a título de transação penal, por elas acordadas (termo, ID n. 412077620) e devidamente homologada por este Juízo (sentença, ID n. 424791357 - pág. 01/02), conforme se vê nas informações contida nos recibos de IDs n. 428133335 e n. 428133338) e na certidão cartorária retro.
Salienta-se que o Ministério Público, ao oferecer sua proposta de transação penal, asseverou que, aceita a proposta e certificado o integral cumprimento da transação, pugna pela extinção de punibilidade dos fatos e o consequente arquivamento dos presentes autos, ID n. 386897838.
Destarte, com o cumprimento integral da transação penal, pelas autoras do fato, conforme se vê na certidão retro, é salutar a extinção da sua punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras dos fatos, RITA DE CASSIA JORGE NOGUEIRA e RANIELE NOGUEIRA FROIS, em relação aos fatos narrados no presente feito, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do(a)(s) autor(a)(es/s) do fato nos próximos 05(cinco) anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4°, Lei 9.099/95). CUMPRA-SE.
INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de abril de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000109-58.2020.8.05.0176 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Nazaré
Adolescente: Tauan Marcelo Dos Santos Santana
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marlene Santos Duarte
Terceiro Interessado: Japiaci Paula Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Salinas Da Margarida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000109-58.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS, LAILA ALMEIDA CHAGAS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra o(s) então adolescente(s) ICARO SANTOS DUARTE e TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA, pela prática de ato infracional análogo ao descrito no 155, § 4.º, IV, do Código Penal (furto qualificado pelo em concurso de pessoas), pelo fato praticado no dia 04/01/2020.
A representação foi recebida em 26/05/2022, conforme se vê na decisão de ID n. 201713736 - pág. 01/02.
Audiência de apresentação realizada, na qual compareceu apenas o representado Ícaro Santos Duarte, que foi ouvido, tendo sido determinada a intimação da defensora pública para apresentar a defesa prévia do mesmo e desde já designada audiência de instrução. Com relação ao representado TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA, que não foi localizado para ser intimado para a audiência, após a oitiva do Ministério Público, foi determinada a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do mesmo e o desmembramento do feito, devendo o presente processo tramitar com relação a ÍCARO apenas, e o processo a ser formado deve tramitar com relação a TAUAN, conforme se vê no termo de ID n. 230079974 - pág. 01/03.
Certidão, informando a realização do desmembramento do autos em relação ao representado ÍCARO SANTOS DUARTE, que foi cadastrado sob nº 8002161-17.2022.8.05.0176, por ter sido determinado o sobrestamento destes autos em relação ao representado TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA, ID n. 230355646 - pág. 01.
Mandado de Busca e Apreensão do representado TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA, ID n. 232204717 - pág. 01/02.
Defesa Prévia, apresentada pelo representado TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA, alegando não ter participado do furto, mas que esteve com o co-autor Ícaro após o ato infracional, requerendo, ao final, a improcedência do pedido do órgão ministerial com base na inimputabilidade do menor e a aplicação de medidas assistenciais e de medidas menor gravosas e progressiva, além da decretação de sansão pelo prazo mínimo legal, em caso de condenação pela prática de ato infracional, ID n. 362410884 - pág. 01/03.
Nova petição do representado TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA requerendo a revogação da decisão que determinou sua busca e apreensão, tendo em vista a sua efetiva apresentação ao presente feito, ID n. 362456441 - pág. 01/02.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação do mandado de busca apreensão anteriormente expedido e, outrossim, pela retomada do trâmite processual, ID n. 377731450 - pág. 01.
É o relato do necessário. Fundamento e Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) infrator(a) TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA nasceu em 01/01/2003 (carteira de identidade, ID n. 114078153 - pág. 01), possuindo, atualmente, 21(vinte e um) anos, 02(dois) meses e 11(onze) dias de idade.
Destarte, faz-se oportuno destacar que, ante a verificação do alcance da idade de 21 (vinte e um) anos pelo(a) adolescente infrator(a), é defeso a aplicação de remissão ou qualquer medida socioeducativa.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ele qualquer medida socioeducativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, § 5). Processo extinto sem exame do mérito. (TJ/RS - AC: 70082583220 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/09/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019). Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE 21 ANOS PELO REPRESENTADO. Impositiva a extinção do feito por ter a representada implementado a idade de 21 anos no curso deste processo. Ausente, assim, o interesse de agir do Estado, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, EXTINTO, DE OFÍCIO, O FEITO, PREJUDICADA A APELAÇÃO.” (TJ/RS - AC: 70084474477 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 26/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)”

“APELAÇÃO CRIMINAL - INFRATOR COM 21 ANOS DE IDADE COMPLETOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO DECLARADO EXTINTO. - Em interpretação sistemática do parágrafo único do art. 2º c/c § 5º do art. 121, ambos da Lei nº 8.069/90, conclui-se que as medidas socioeducativas só poderão ser aplicadas e cumpridas pelo infrator até os seus 21 (vinte e um) anos, razão pela qual, ultrapassada esta idade, o Estado perde seu interesse de agir na apuração do ato infracional. (TJ/MG - APR: 10035160013922001 Araguari, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2021)

Assim, in casu, justifica-se a extinção do presente procedimento judicial de apuração de ato infracional, à teor do art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que o(a) representado(a) TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA já completou idade superior a 21(vinte e um) anos.
Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da perda superveniente do interesse de agir (pretensão socioeducativa) do Estado, por ter o representado TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA, atualmente, mais de 21(vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em vigor.
Por via de consequência, REVOGO a decisão que determinou a expedição do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do representado TAUAN MARCELO DOS SANTOS SANTANA, proferida no termo de ID n. 230079974 - pág. 01, ao tempo em que TORNO SEM EFEITO o respectivo Mandado, expedido no ID n. 232204717 - pág. 01.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 12 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000106-65.2004.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Damiana Barreto Gonçalves
Advogado: Paulo Roberto Silva Motta (OAB:BA6635)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000106-65.2004.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAMIANA BARRETO GONÇALVES
Advogado(s): PAULO ROBERTO SILVA MOTTA (OAB:BA6635)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual foi proferida sentença condenatória (ID n. 99787853), datada de 04/06/2004, condenando a ré DAMIANA BARRETO GONÇALVES, nas penas do art. 1º, II, parágrafo 4º, III, da Lei 9.455/97, à pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.
Em 23/03/2010, foi proferido acórdão, acostado ao ID n. 99788307, conhecendo e negando provimento ao apelo defensivo.
Em ID n. 146546085, certificou-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 07/05/2010.
Após a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, o este juízo determinou que fosse certificado acerca da situação carcerária da ré, inclusive quanto ao efetivo cumprimento ou não da pena aplicada, em razão da expedição de guia de recolhimento provisória em ID n. 99788276 e se houve, ou não, a expedição de guia de recolhimento definitiva após o trânsito em julgado da sentença, oficiando-se a Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, solicitando as informações, caso fosse necessário.
Certidão ao ID n. 182828531, dando conta que não há registro nos autos de expedição da Guia de Recolhimento Definitiva.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Perlustrando os autos, verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão executória. Senão vejamos.
De acordo com o disposto no art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal.
Outrossim, segundo dispõe o art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.
No presente caso, a ré foi condenada à pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado em 07/05/2010, no entanto, até a presente data, não houve início do cumprimento da pena.
Assim, de acordo com a regra do art. 109, IV, do Código Penal, constata-se que entre a data do trânsito em julgado (07/05/2010) até o hodierno (12/03/2024), já transcorreram muito mais de 08 (oito) anos, estando, pois, prescrita a pretensão executória.
Digno de nota, ainda, é que o art. 61 do CPP determina que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.
Posto isto, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, IV, art. 110, caput, e art. 112, I, todos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada DAMIANA BARRETO GONÇALVES, pelo advento da prescrição da pretensão executória.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 12 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001211-38.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Joaquim De Jesus Azevedo
Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Requerente: Lindaura Figueiredo Silva Azevedo
Advogado: Ruan Pablo Moitinho Azevedo (OAB:BA74134)
Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001211-38.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOAQUIM DE JESUS AZEVEDO e outros
Advogado(s): RUAN PABLO MOITINHO AZEVEDO (OAB:BA74134), DENISE CARDOSO MARTINS (OAB:BA62411)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, em que são partes JOAQUIM DE JESUS AZEVEDO e LINDAURA FIGUEIREDO SILVA AZEVEDO, tendo este requerido a concessão da gratuidade de justiça.
Determinada a comprovação do estado de hipossuficência, foi acostado aos autos cópia da carteira de trabalho do cônjuge varão (ID 432011404).
Ocorre que, conforme se infere da petição inicial, as partes são aposentadas, sendo certo, portanto, que possuem comprovante de rendimentos fornecido pelo órgão pagador.
Ademais, o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo ser comprovada a carência financeira por todos os requerentes.
Ante, o exposto, intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar adequadamente seu estado de hipossuficiência para concessão do benefício, sob pena de cancelamento da distribuição.

Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001231-29.2023.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: T. A. R.
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Requerente: T. N. S.
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001231-29.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: THAMIRES AMARAL RODRIGUES e outros
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213), RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação de Divórcio Consensual em que os requerentes pugnaram pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
Ressalto que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo o estado de carência financeira ser comprovado por todos os requerentes.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000970-98.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Helio Emerson Henrique Oliveira Souza
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000970-98.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: HELIO EMERSON HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por H. E. H. O. S., representado por ZENILDA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de prestação continuada (BPC LOAS), bem como ao pagamento das parcelas retroativas, em razão do demandante ser portador de Transtorno do Espectro de Autismo (TEA) – CID 10/ F84.0.
Realizada perícia médica, a parte ré impugnou o laudo pericial sustentando a suspeição do perito, em razão deste já ter atendido o autor anteriormente (ID 370989081).
Manifestação do autor e do órgão ministerial nos ID's 371225345 e 428295036, respectivamente.
É o relatório, decido.
Analisando detidamente os autos, tenho que a impugnação não deve prosperar.
Isso porque, de acordo com o art. 465, § 1º, I, do CPC, cabe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação acerca da nomeação do perito, arguir seu impedimento ou suspeição.
Tem-se, portanto, que a manifestação da parte ré ocorreu fora do prazo legal, operando-se a preclusão.
Nem se diga que somente com o laudo a parte ré teve ciência de que o perito já havia atendido o autor.
Com efeito, dentre os documentos que instruíram a petição inicial, consta receituário médico firmado pelo perito, sendo inescusável eventual alegação da ré de desconhecimento quanto ao atendimento prévio por ele realizado ao autor.
Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de uma relação particular entre médico e paciente, mas sim atendimento realizado de forma impessoal, na rede pública de saúde, no caso, o Hospital Municipal de Érico Cardoso – BA, situação que não se revela apta a caracterizar impedimento ou suspeição do expert.
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:
PREVIDENCIÁRIO. SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO PERITO. MÉDICO DO SUS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE DCB/ALTA PROGRAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não configura suspeição, impedimento ou violação ao Código de Ética Médica o fato de o segurado ter sido atendido pelo perito na Unidade de Saúde Pública do SUS, enquanto prestador de serviço público. 2. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades habituais, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data da citação do réu. 4. Com relação à fixação da DCB, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o cancelamento do benefício somente pode ocorrer após submissão do segurado à perícia médica que ateste a recuperação de sua capacidade para trabalhar. 5. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50094341720214049999 5009434-17.2021.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 08/02/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO PERITO NÃO CONFIGURADA. MÉDICO PÚBLICO. Insurge-se a autarquia federal quanto à nulidade do laudo judicial (realizado em 27/09/2021), alegando que a requerente já foi paciente do perito do juízo (Dra. Mariana Reis Barreto), razão pela qual o expert estaria impedido de atuar no feito. A Resolução CFM 1931/2009, denominado Código de Ética Médica, determina em seu art. 93 que é vedado ao médico "Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado." Em que pese, em regra, seja nula a perícia judicial realizada por médico particular da parte autora, haja vista a evidente ausência de isenção e equidistância que o expert tem das partes, o simples fato da parte autora já ter sido paciente do médico não gera, por si só, a suspeição deste. Necessário se faz prova de que a relação paciente/médico foi próxima, com a realização de diversos exames, sensibilidade à doença da parte, dentre outros fatores, inocorrentes no caso. No caso concreto, embora a afirmação do perito, no laudo apresentado (resposta ao quesito 2 - pág.97), de que já manteve algum tipo de contato com o periciando antes da realização da perícia judicial, esta, por si só, não é apta a configurar o impedimento alegado pelo INSS, na medida em que inexiste nos autos comprovação da existência de acompanhamento contínuo da paciente. Diversamente, se vê dos receituários, exames e relatórios médicos acostados, que a parte autora foi atendida por médicos diferentes. Ademais, a parte autora, em sede de contrarrazões, junta aos autos a Portaria n. 056/2021, de 01 de março de 2021, que nomeia a Dra. Mariana Reis Barreto para exercer o cargo de médica clínica geral, no Município de Nova Monte Verde/MT (pág. 126). A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que laudo pericial elaborado por médico que atende a parte pelo SUS, eventualmente, não é seu médico particular, não configurando hipótese de suspeição prevista no art. 148, II, do NCPC. (Precedentes desta Corte: AP 0019339-03.2015.4.01.9199-MG). Embora a perita tenha afirmado ter atendido a parte autora, tal fato, por si só, não importa na suspeição alegada pela ré, eis que não se trata de médico particular da demandante. Apelação da parte ré desprovida. (TRF-1 - AC: 10252600420224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 08/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/03/2023 PAG PJe 08/03/2023 PAG).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao perito formulada no ID 370989081.
Considerando que foi facultado ao réu a apresentação de defesa após a realização da perícia, intime-se a autarquia para, querendo, apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação da parte ré, dê-se vista ao autor.
Ciência às partes e ao MP.
Paramirim/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000174-39.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: India Rosa Do Bomfim
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Requerido: Gerson De Azevedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000174-39.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: INDIA ROSA DO BOMFIM
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)
REQUERIDO: GERSON DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
f) declaração de hipossuficiência firmada pela parte.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000621-81.2015.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: K. M. T.
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Requerido: M. M. T.
Terceiro Interessado: A. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000621-81.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: KATIANE MACHADO TANAJURA
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)
REQUERIDO: MIRELLA MACHADO TANAJURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interditante, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, devendo manifestar-se acerca da realização da perícia médica, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
Em caso negativo, busque contato com o médico perito designado para informar data e local a ser procedido o exame.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, 23 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000575-58.2016.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: G. D. C. P.
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Requerido: J. D. C. P.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000575-58.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: GILDETE DA CONCEICAO PINA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REQUERIDO: JESSICA DA CONCEICAO PINA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interditante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar os documentos indicados pelo órgão Ministerial ao ID nº 217878864.
Nomeio o BEL. SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR, OAB 22.202/BA, Advogado militante nesta Comarca, como CURADOR ESPECIAL, devendo apresentar defesa do Réu nos autos e prosseguir nos demais termos do processo, podendo fazê-lo por meio de negativa geral.
A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 1.500.00 (mil e quinhentos reais), desde a defesa até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
O pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV após a conclusão do múnus pelo advogado.
Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vista para que apresente a respectiva defesa, intimando pessoalmente.
Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 23 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000575-58.2016.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: G. D. C. P.
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Requerido: J. D. C. P.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000575-58.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: GILDETE DA CONCEICAO PINA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REQUERIDO: JESSICA DA CONCEICAO PINA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interditante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar os documentos indicados pelo órgão Ministerial ao ID nº 217878864.
Nomeio o BEL. SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR, OAB 22.202/BA, Advogado militante nesta Comarca, como CURADOR ESPECIAL, devendo apresentar defesa do Réu nos autos e prosseguir nos demais termos do processo, podendo fazê-lo por meio de negativa geral.
A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 1.500.00 (mil e quinhentos reais), desde a defesa até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
O pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV após a conclusão do múnus pelo advogado.
Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vista para que apresente a respectiva defesa, intimando pessoalmente.
Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 23 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000336-68.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Autor: Clarice Lucia Da Luz Souza
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Reu: Jose Candido Dourado
Reu: Elzita Santos Da Silva
Reu: Jessica Esposa De Marcio
Reu: Marcio Roberto Silva Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-68.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447), WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156)
REU: JOSE CANDIDO DOURADO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000336-68.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Autor: Clarice Lucia Da Luz Souza
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Reu: Jose Candido Dourado
Reu: Elzita Santos Da Silva
Reu: Jessica Esposa De Marcio
Reu: Marcio Roberto Silva Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-68.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447), WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156)
REU: JOSE CANDIDO DOURADO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Por seu turno, o CPC disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001266-23.2022.8.05.0187 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Belarmina Rodrigues Filho
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Executado: Jorge Jose De Souza
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, dando cumprimento a Decisão ID 415190731, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses prevista em lei, acerca do retorno da Carta Precatória e se houve o adimplemento da obrigação alimentícia .
Paramirim/BA, 01 de abril de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001376-85.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gilmar De Endor Silva
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento ao r. Decisão ID 421799256 ficam as partes através deste ato, intimadas, para tomarem conhecimento acerca da aceitação do médico perito, bem como o local de atendimento conforme documento ID 432930354.
Paramirim/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária-Cad: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000575-29.2014.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edvaldo Antonio Brasil Matos
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Autor: Elaine Magalhaes Chaves
Autor: Elisangela Marques Das Neves
Autor: Erasmo Braga De Oliveira
Autor: Estevao De Oliveira Correia
Autor: Germinia Magalhaes Do Amaral
Autor: Gildeon Macedo
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000575-29.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: EDVALDO ANTONIO BRASIL MATOS e outros (6)
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Imtime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu ao ID nº 389127129.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000575-29.2014.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Edvaldo Antonio Brasil Matos
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Autor: Elaine Magalhaes Chaves
Autor: Elisangela Marques Das Neves
Autor: Erasmo Braga De Oliveira
Autor: Estevao De Oliveira Correia
Autor: Germinia Magalhaes Do Amaral
Autor: Gildeon Macedo
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000575-29.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: EDVALDO ANTONIO BRASIL MATOS e outros (6)
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Imtime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu ao ID nº 389127129.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001376-85.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gilmar De Endor Silva
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 11/2021, ficam as partes intimadas para tomarem ciência da juntada do Laudo Médico Pericial ID 438865892, bem como para, querendo, se manifestarem e requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim/BA, 08 de abril de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária - Cad: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000020-21.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim
Requerente: V. P. D. A.
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Requerente: M. C. O. A.
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000020-21.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: VALDEMIRO PEDRO DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s): FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação de Divórcio Consensual em que os requerentes pugnaram pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal, inclusive para os casos de aposentadoria.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
f) declaração de hipossuficiência firmada pela parte.

Ressalto que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, devendo o estado de carência financeira ser comprovado por todos os requerentes.
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Efetuado o recolhimento, certifique-se a sua regularidade e façam conclusos.
Em caso de recolhimento a menor, intime-se a parte autora, por seu patrono, para complementação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o recolhimento complementar, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente para efetuar o pagamento complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Ademais, observo que a petição inicial encontra-se em confronto com o que determina o art. 731 do CPC, devendo os requerentes firmá-la em sua integralidade.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0074180-77.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Car Cia De Desenvolvimento E Acao Regional
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Interessado: Associacao Dos Moradores De Caturama
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074180-77.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: Car Cia de Desenvolvimento e Acao Regional
Advogado(s): RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO (OAB:BA12634), NEWTON ODWYER FILHO (OAB:BA3141)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CATURAMA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

DESPACHO
Processo recebido por declínio de competência.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a) de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam conclusos.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0074180-77.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Car Cia De Desenvolvimento E Acao Regional
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Interessado: Associacao Dos Moradores De Caturama
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074180-77.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: Car Cia de Desenvolvimento e Acao Regional
Advogado(s): RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO (OAB:BA12634), NEWTON ODWYER FILHO (OAB:BA3141)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CATURAMA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

DESPACHO
Processo recebido por declínio de competência.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a) de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam conclusos.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000218-64.2005.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Felix Messias Lopes
Executado: Sebastiao Domingues De Oliveira
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Executado: Manoel Candido De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 438200702 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 3 de abril de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000137-12.2024.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: A. F. D. A.
Advogado: Ivanio Goncalves Dos Santos (OAB:SP437913)
Requerido: C. J. A. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID437919409 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 3 de abril de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000087-83.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paramirim
Autor: I. V. D. S. S.
Advogado: Candida Roberta Da Silva Pereira Santana (OAB:BA66174)
Reu: T. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000087-83.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Ivane Viana da Silva Santana
REQUERIDO: Telefônica Brasil S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 23/04/2024, às 12:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVE1429-66.2023L) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 05/04/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000826-90.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Áurea Santiago
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000826-90.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Áurea Santiago
REQUERIDO: Banco BMG S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 04/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 15/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000826-90.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Aurea Santiago
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000826-90.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Áurea Santiago
REQUERIDO: Banco BMG S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 04/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 15/02/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001498-98.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Manoel Aparecido Da Costa
Advogado: Geisiane Pereira De Menezes (OAB:BA70560)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 8 de abril de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000401-63.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Nelio Joao Caetano
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 11/2021 e na Portaria nº 04/2020, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 04/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001193-85.2021.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Ricardo De Oliveira Rocha
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Delio Oliveira Costa
Testemunha: Arnaldo Francisco Da Silva Junior
Testemunha: Eliardo Oliveira Da Silva

Testemunha: Suedio Correia Oliveira
Testemunha: Helio Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001193-85.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165)

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor da certidão de ID 386018356, noticiando o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal – 2ª Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos presentes autos, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo comum, retornem os autos conclusos para deliberação.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001193-85.2021.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Ricardo De Oliveira Rocha
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Delio Oliveira Costa
Testemunha: Arnaldo Francisco Da Silva Junior
Testemunha: Eliardo Oliveira Da Silva
Testemunha: Suedio Correia Oliveira
Testemunha: Helio Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001193-85.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165)

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor da certidão de ID 386018356, noticiando o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal – 2ª Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos presentes autos, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo comum, retornem os autos conclusos para deliberação.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001139-51.2023.8.05.0187 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Sandra Neves Silva Lima - Me
Advogado: Lucas Iago Neves Silva Lima (OAB:BA52974)
Requerido: Samuel Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 8001139-51.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: SANDRA NEVES SILVA LIMA - ME
Advogado(s): LUCAS IAGO NEVES SILVA LIMA (OAB:BA52974)

SENTENÇA
Vistos, etc

Trata-se de representação administrativa formulada em face de SANDRA NEVES SILVA LIMA - ME e SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, em razão da suposta veiculação, na internet, de notícias que violam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. SANDRA RODRIGUES DE LIMA – ME afirmou não ter legitimidade para figurar no polo passivo. Por sua vez, SAMUEL RODRIGUES DE LIMA externou a concordância com a proposta de acordo formulada pelo Ministério Público, aduzindo que essa comunicação sobre a aceitação fora comunicada anteriormente ao “Parquet”.
A expressa e taxativa aceitação da proposta formulada, ainda que por apenas um dos representados, implica em pleno atingimento da medida administrativa, razão pela qual o Ministério Público requereu a sua homologação e consequente intimação da parte para que inicie o cumprimento das obrigações estipuladas no documento de ID 412545438 - Págs. 14 e 15.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
Acolho integralmente o parecer ministerial, invocando-o como razão de decidir em atenção à técnica da fundamentação remissiva.
Diante do acima exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso III, “b” do CPC, c/c art. 3º do CPP , HOMOLOGO por sentença o acordo de ID 412545438 - Págs. 14 e 15. e, via de consequência, julgo extinto o procedimento.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.

PARAMIRIM/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001034-74.2023.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Railson Rodrigues Nunes
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Vitima: Joseane Santos Fernandes
Testemunha: Maria Da Gloria Viana Santos
Testemunha: Bruno Alcantara Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE PARAMIRIM
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara - Rua Irmã Dulce, 31 s/nº - Paramirim/BA
Tel. / Fax (77) 3471-2154 - e-mail: paramirimvcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001034-74.2023.8.05.0187
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO(A): REU: RAILSON RODRIGUES NUNES

ADVOGADO(A): Advogados do(a) REU: ADERBAL DE SOUZA TRINDADE - BA7642, JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS - BA39036

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Defesa intimada para apresentar alegações finais em memoriais escritos, no prazo de lei.

Paramirim, 8 de abril de 2024.

(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001034-74.2023.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Railson Rodrigues Nunes
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Vitima: Joseane Santos Fernandes
Testemunha: Maria Da Gloria Viana Santos
Testemunha: Bruno Alcantara Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE PARAMIRIM
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara - Rua Irmã Dulce, 31 s/nº - Paramirim/BA
Tel. / Fax (77) 3471-2154 - e-mail: paramirimvcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001034-74.2023.8.05.0187
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO(A): REU: RAILSON RODRIGUES NUNES

ADVOGADO(A): Advogados do(a) REU: ADERBAL DE SOUZA TRINDADE - BA7642, JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS - BA39036

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Defesa intimada para apresentar alegações finais em memoriais escritos, no prazo de lei.

Paramirim, 8 de abril de 2024.

(Assinatura digital)

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000434-80.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Helio Francisco De Matos Junior
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Reu: William De Souza Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000434-80.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: HELIO FRANCISCO DE MATOS JUNIOR
Requerido(a): WILLIAM DE SOUZA LIRA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2024 10:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 438613308 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001574-86.2023.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: M. G. D. C.
Requerido: E. D. S. M.
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001574-86.2023.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: MARINEZ GONCALVES DA COSTA
Requerido(a): EDIMILSON DA SILVA MELO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Redesigno audiência de conciliação para o dia 15/05/2024 10:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.

Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000877-02.2022.8.05.0199 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Poções
Autor: Maurina Ribeiro Da Rocha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Rômulo De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8000877-02.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MAURINA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: RÔMULO DE TAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Decreto a revelia do Requerido.

Apesar da revelia, considerando que o julgamento do feito se dá através do convencimento motivado (não mais livre convencimento, conforme artigo 371, do CPC), de acordo com as provas produzidas nos autos, tenho que deve a parte autora ser intimada para que informe se pretende produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 10 dias.

Após, sem indicação pelas partes de novas provas, encaminhem-se os autos ao M.P, se for a hipótese de sua atuação, para manifestação.

Na sequencia, conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado em que se encontra.

Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000077-37.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Aparecida Costa
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-37.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A Certidão de fl. 7 (ID 385751082), atesta que o Município Demandado foi regularmente citado. Todavia, optou por não apresentar tempestivamente a sua defesa, o que impõe, de logo, a decretação de sua revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.
2. A revelia, porém, não acarreta automaticamente a aplicação de seus efeitos materiais, nem o acolhimento preliminar do pedido, uma vez que o Ente Demandado é pessoa jurídica de direito público, cujos direitos, como se sabe, são indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).
3. Em assim sendo, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, estabelecendo relação clara e direta entre ela e o fato/objeto da lide, de sorte a justificar sua pertinência e adequação (art. 357, II do novo CPC), sob pena de julgamento antecipado do feito.
4. Caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte, articule o motivo da impossibilidade, bem como o motivo se a parte adversa vier produzi-la, a fim de convencimento da necessidade de inversão do ônus da prova (art. 357, III do novo CPC), que não se confunde com seu custeio.
5. Também, à luz do artigo 357, IV do novo CPC, indiquem se há matérias admitidas ou não impugnadas, bem como se há, ainda, questões controversas que influenciarão na decisão do mérito; esclarecendo, ainda, se têm interesse na audiência de conciliação.
6. Em igual prazo, esclareça a Autora se existe Lei Municipal que ampara seu direito, bem como promova a juntada da respectiva norma a fim de comprovar sua vigência, na forma do art. 376, do CPC, considerando que o Município é regido por normas estatutárias próprias.
7. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do at. 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intimem-se e cumpram-se.
POÇÕES/BA, 09 de outubro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001907-38.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nilda Costa Oliveira
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Autor: Ivanilda Oliveira Costa
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Diocese De Jequie
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Reu: Leandro Da Silva Santos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001907-38.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NILDA COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)
REU: DIOCESE DE JEQUIE e outros
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000045-16.2016.8.05.0025 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lucas Santos Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000045-16.2016.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LUCAS SANTOS MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição ÚLTIMA.
2. Intime-se o credor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 12 de maio de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001925-93.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Danilo De Oliveira Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001925-93.2022.8.05.0199
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DANILO DE OLIVEIRA ROCHA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 386567737, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO
8001925-93.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Danilo De Oliveira Rocha

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001925-93.2022.8.05.0199
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DANILO DE OLIVEIRA ROCHA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 386567737, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002715-77.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Davi Messias De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002715-77.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: DAVI MESSIAS DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 05 de agosto de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002495-79.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Edina Freitas Nascimento
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Requerido: Ernando Nascimento De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002495-79.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: EDINA FREITAS NASCIMENTO
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)
REQUERIDO: ERNANDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a autora para apresentar novo laudo médico, que deverá se atentar aos quesitos constantes no ofício encartado nos autos.
2. Indefiro o pedido de realização de Estudo Social.
3. Intime-se a requerente para juntar nos autos a certidão cartorária, conforme requerido pelo IRMP.
4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar.
Poções, 13 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000574-17.2024.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Cristina Maria Santana Meira Sampaio
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA23221)
Requerido: Saturnino De Souza Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000574-17.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CRISTINA MARIA SANTANA MEIRA SAMPAIO
Advogado(s): WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA23221)
REQUERIDO: SATURNINO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO pedido liminar ajuizado nos autos da presente ação em que CRISTIANA MARIA SANTANA MEIRA SAMPAIO, brasileira, casada, portadora do RG nº º 04.251.432-01 SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob o nº 417.359.605-78 pleiteia a curadoria provisória de seu pai, SATURNINO DE SOUZA MEIRA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº: 01.886.793-67 SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.205.525-53.
A justificativa para a concessão da liminar se dá em função de o Sr. Saturnino de Souza Meira é idoso, tem 93 anos de idade e é viúvo (era casado com a Sra. Ivone Santana Meira, falecida em 19/01/2024, conforme certidão de óbito junto) e não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador, dentre outras enfermidades, de doença de Alzheimer, com alterações de memória e função executiva com prejuízo de julgamento e incapacidade de decisão, além de apresentar dificuldade de locomoção, e exige cuidado de terceiro para o exercício de sua atividade básica, as quais estão sendo executadas pela Requerente.
Assim, pugna seja deferida, em caráter liminar, a curadoria do interditando a seu favor. No pedido principal, requer seja tornada definitiva a tutela provisória. Requereu, ainda, o deferimento da gratuidade da Justiça. Juntou documentos (fl. 02 usque 17).
É o necessário. Fundamento e decido.
DEFIRO, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Para a concessão de toda e qualquer tutela de urgência exige-se a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris (verossimilhança da alegação) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), tal como previsto no art. 300 do CPC.
Com efeito, os documentos acostados à inicial, em especial o relatório médico acostado às fls. 09-15 e 17 e demonstra que o requerido é portador de doenças que comprometem sua capacidade , e exige cuidado de terceiro para o exercício de suas atividades básicas, restando, pois, comprovado o fumus boni iuris.
A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a Requerente terá meios para gerir os anseios do interditando, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.

Além disso, o documento de fls. 05 comprovam que a requerente e a requerida são parentes em primeiro grau, sendo eles pai e filha, o que lhe confere legitimidade para o pleito, conforme art. 747, II, do Código de Processo Civil e artigo1.775, §1º, do Código Civil.
Dessa forma, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, em especial, por ser o demandado titular de benefício previdenciário, que necessite de alguém para prática dos atos civil e ser representada, em especial, nos órgãos públicos, a exemplo do INSS e da Caixa Econômica Federal para movimentar e sacar o benefício previdenciário, assim como todos os demais atos natureza patrimonial.
Em assim sendo, DEFIRO a tutela pleiteada e nomeio a autora CRISTINA MARIA SANTANA MEIRA como Curadora provisória de seu pai, o Sr. SATURNINO DE SOUZA MEIRA, ambos qualificados nos autos, limitando-a aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
EXPEÇA-SE TERMO de compromisso de curatela provisória, com intimação do Autor(a) para a assinatura do compromisso.
Designo o dia 18 de junho de 2024, às 09h45min para a realização do interrogatório do Interditando(a). O prazo para impugnar o pedido é de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório, conforme disposto no art. 1.182 do CPC.
CITE-SE o interditando(a) para tomar conhecimento da presente ação, bem como para tomar ciência da data supra, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do Interditando.
Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias para assinar o referido termo.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
POÇÕES/BA, 06 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000324-18.2023.8.05.0199 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Poções
Embargante: Noelia Betania Ribeiro Lima Turani
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Embargado: Ivone Rocha Lima
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000324-18.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: NOELIA BETANIA RIBEIRO LIMA TURANI
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

DESPACHO
8000684-89.2019.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Agiplan Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ana Paula Bender (OAB:RS81728)
Advogado: Angela Klein (OAB:RS61578)
Advogado: Jessica Monaliza Da Silva (OAB:RS113176)
Executado: Igor Da Silva Ramos Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000684-89.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: AGIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): ANA PAULA BENDER (OAB:RS81728), ANGELA KLEIN (OAB:RS61578), JESSICA MONALIZA DA SILVA (OAB:RS113176)
EXECUTADO: IGOR DA SILVA RAMOS SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 06 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000574-17.2024.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Cristina Maria Santana Meira Sampaio
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA23221)
Requerido: Saturnino De Souza Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000574-17.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CRISTINA MARIA SANTANA MEIRA SAMPAIO
Advogado(s): WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA23221)
REQUERIDO: SATURNINO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO pedido liminar ajuizado nos autos da presente ação em que CRISTIANA MARIA SANTANA MEIRA SAMPAIO, brasileira, casada, portadora do RG nº º 04.251.432-01 SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob o nº 417.359.605-78 pleiteia a curadoria provisória de seu pai, SATURNINO DE SOUZA MEIRA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº: 01.886.793-67 SSP/BA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.205.525-53.
A justificativa para a concessão da liminar se dá em função de o Sr. Saturnino de Souza Meira é idoso, tem 93 anos de idade e é viúvo (era casado com a Sra. Ivone Santana Meira, falecida em 19/01/2024, conforme certidão de óbito junto) e não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador, dentre outras enfermidades, de doença de Alzheimer, com alterações de memória e função executiva com prejuízo de julgamento e incapacidade de decisão, além de apresentar dificuldade de locomoção, e exige cuidado de terceiro para o exercício de sua atividade básica, as quais estão sendo executadas pela Requerente.
Assim, pugna seja deferida, em caráter liminar, a curadoria do interditando a seu favor. No pedido principal, requer seja tornada definitiva a tutela provisória. Requereu, ainda, o deferimento da gratuidade da Justiça. Juntou documentos (fl. 02 usque 17).
É o necessário. Fundamento e decido.
DEFIRO, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão de toda e qualquer tutela de urgência exige-se a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris (verossimilhança da alegação) e o periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), tal como previsto no art. 300 do CPC.
Com efeito, os documentos acostados à inicial, em especial o relatório médico acostado às fls. 09-15 e 17 e demonstra que o requerido é portador de doenças que comprometem sua capacidade , e exige cuidado de terceiro para o exercício de suas atividades básicas, restando, pois, comprovado o fumus boni iuris.
A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a Requerente terá meios para gerir os anseios do interditando, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Além disso, o documento de fls. 05 comprovam que a requerente e a requerida são parentes em primeiro grau, sendo eles pai e filha, o que lhe confere legitimidade para o pleito, conforme art. 747, II, do Código de Processo Civil e artigo1.775, §1º, do Código Civil.
Dessa forma, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, em especial, por ser o demandado titular de benefício previdenciário, que necessite de alguém para prática dos atos civil e ser representada, em especial, nos órgãos públicos, a exemplo do INSS e da Caixa Econômica Federal para movimentar e sacar o benefício previdenciário, assim como todos os demais atos natureza patrimonial.
Em assim sendo, DEFIRO a tutela pleiteada e nomeio a autora CRISTINA MARIA SANTANA MEIRA como Curadora provisória de seu pai, o Sr. SATURNINO DE SOUZA MEIRA, ambos qualificados nos autos, limitando-a aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
EXPEÇA-SE TERMO de compromisso de curatela provisória, com intimação do Autor(a) para a assinatura do compromisso.
Designo o dia 18 de junho de 2024, às 09h45min para a realização do interrogatório do Interditando(a). O prazo para impugnar o pedido é de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório, conforme disposto no art. 1.182 do CPC.
CITE-SE o interditando(a) para tomar conhecimento da presente ação, bem como para tomar ciência da data supra, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do Interditando.
Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias para assinar o referido termo.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.
POÇÕES/BA, 06 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8001844-13.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Daniel De Matos Sampaio
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Reu: Almir De Souza Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001844-13.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DANIEL DE MATOS SAMPAIO
Advogado(s): JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:BA16618), MANOELBER DE AMORIM BARRETO (OAB:BA80236)
REU: ALMIR DE SOUZA MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Prolatada a Sentença de ID 431665387, observo a oposição de Embargos de Declaração pelo Autor, DANIEL DE MATOS SAMPAIO, alegando, em suma, que a referida decisão está eivada de OBSCURIDADE ao argumento de este juízo deixou de apreciar o documento de ID 399100788, emitido pelo Detran, o qual prova que a relação contratual firmada entre as partes, bem como de que foi o Requerido ALMIR DE SOUZA MAGALHAES quem deu entrada na Ordem de Serviço para fins de licenciamento do veículo adquirido pelo Embargante. Alega, ademais, “o autor é taxista, comprou o veículo zero km, sem emplacamento, com isenção de ICMS por ser táxi, com isenção de IPI por ser táxi. Naturalmente, ao buscar despachante para realizar o 1º emplacamento, presume-se que este deterá o conhecimento necessário para realizar o cadastro do veículo também como táxi”. Pede, ao final, que sejam acolhidos os presentes embargos, sanada a apontada OBSCURIDADE e julgada procedente a demandada, com a condenação do Réu, nos pedidos iniciais, consoante fundamentos aduzidos nas razões de ID 4322731136.
É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, conheço dos presentes embargos, eis que são tempestivos.

No mérito, contudo, nego provimento, tendo em vista que a irresignação postulada possuí caráter infringente, com o intuito de rediscutir o mérito do julgado, o que é inviável em sede de embargos, sob pena de cometer o magistrado "atentado judicial". Com efeito, devia o Embargante, acaso se encontra insatisfeito com o julgado, aviar o recurso cabível e não querer alterar o julgado por meio de embargos de declaração, que têm abrangência delimitada pelos artigos 494 e 1.022 ambos do Código de Processo Civil.
Demais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples insatisfação com julgamento contrário aos interesses do recorrente, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos aclaratórios, conforme arrestos a seguir expostos.
"A simples insatisfação com julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontra amparo na via dos aclaratórios". (STJ, 6ª T., EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1270491/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 18/09/2012, DJe 27/09/2012). (Grifei).
"Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso." (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 10/10/2012, DJe 19/10/2012). (grifei).
Na mesma diretriz, já se decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, quanto à inviabilidade de se substituir, no âmbito dos embargos de declaração, uma decisão por outra:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão julgador. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa. As hipóteses em que a decisão pode ser revista estão elencadas no art. 1.022, do CPC. No entanto, não há na decisão atacada omissão, contradição ou obscuridade, restando impossível, em sede de embargos de declaração, rediscutir a lide. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-BA - ED: 01603467420158050909, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TURMA CÍVEL DA CAMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO, Data de Publicação: 25/03/2017) – Grifei.
Por fim, ressalto que o dispositivo sentencial é absolutamente claro em analisar os pormenores do feito, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença guerreada e, ao decidir pela improcedência do feito, julgou-se este juízo de acordo com as provas constantes dos autos, de sorte que não há o que esclarecer quanto à sentença guerreada, a despeito dos argumentos apresentados pelo Embargante.
Na confluência do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pelo DANIEL DE MATOS SAMPAIO e, por consequência, MANTENHO a atacada decisão tal como se lançou. Ficam advertidas as partes que a interposição de novos embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §3º, Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 01 de abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000543-65.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Rosa Alves Gotardo
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerido: Alessandro Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000543-65.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA ROSA ALVES GOTARDO
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REQUERIDO: ALESSANDRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a cota Ministerial última.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.
Poções, 06 de abril de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0001034-34.2010.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nilton Soares Da Silva
Advogado: Haroldo Mario Nogueira Gusmao (OAB:BA18112)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Andorinha Supermercado Ltda
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Advogado: Mauro Eduardo Rapassi Dias (OAB:SP134706)
Advogado: Ricardo Dias De Castro (OAB:SP254813)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001034-34.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NILTON SOARES DA SILVA
Advogado(s): HAROLDO MARIO NOGUEIRA GUSMAO (OAB:BA18112), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REU: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455), MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS (OAB:SP134706), RICARDO DIAS DE CASTRO (OAB:SP254813)

SENTENÇA
Vistos etc.
NILTON SOARES DA SILVA, ingressou com a presente AÇAO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
Sustenta o autor que teve seu nome negativado indevidamente pela Ré, sem possuir nenhum tipo de contrato por ela.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação e reconvenção, informando que possui vínculo contratual com o Autor, qual seja cartão de compras, devidamente assinado por ele. Ressalta, ainda, que o Requerendo chegou a efetuar 22 (vinte dois) pagamentos a Ré que totalizam a importância de R$3.723,56 (três mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos. Ocorre que o Autor, em determinado momento, começou a ter problemas financeiros e passou a não adimplir as faturas do cartão em dia, sendo que em determinado momento deixou de quitar a fatura. Sendo assim, tentativas infrutíferas de ver o seu crédito satisfeito, a Ré não teve outra alternativa, se não a de desabonar o nome do Autor nos órgãos de crédito, com o intuito de impedir que outros estabelecimentos fossem prejudicados. O Autor teve ciência do desabono previamente, pelas instituições (SERASA e SCPC).
Em resposta à reconvenção, o Autor, ora reconvindo, afirma que nunca firmou nenhum contrato com o reconvinte, que nunca fez compras em estabelecimento comercial do Réu nem lhe fez qualquer pagamento, alegando se tratar de fraude praticada por estelionatário. Afirma que nunca residiu e trabalhou nos endereços informados nos documentos de folhas 75.
Audiência de conciliação realizada em ID n°33759866 (fls. 114), sem acordo.
Despacho proferido em ID n°157927515, determinando a expedição de ofícios ao INSS para que informe todos os vínculos empregatícios do autor e também ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIN EUCALIPTO (fl. 28), para que informe se e quando o autor manteve vínculo empregatício com o mesmo.
Em ofício de ID n°158957429, a Autarquia Federal informou os vínculos contratuais do autor contendo, dentre eles, o Condomínio Edifício Jardim dos Eucaliptos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, e art. 371, ambos do Código de Processo Civil, não necessitando, portanto, de dilação probatória, tendo em vista a matéria de fato e de direito está suficientemente dirimida com a prova documental acostada nos autos.
A lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, merecendo o enfrentamento do mérito, notadamente em razão dos indícios de aventura jurídica.
Pondere-se que o caso impõe a aplicação do princípio da primazia do mérito o que traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. Isso porque a legislação processual civil resolveu deixar de lado o cientificismo e a questão processual e passou a trazer elementos mais consentâneos com a realidade, pois é óbvio que a pessoa que busca tutela judicial quer ver a sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável, valendo essa premissa para ambas as partes. Dessa forma, a satisfatividade deve ser tão essencial quanto a preocupação com a demora do processo, até mesmo porque ambas estão umbilicalmente ligadas, já que a demora processual compromete a efetividade do direito material a ser eventualmente reconhecido que pode ser prejudicado ao final.
Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais e em razão da negativação do seu nome, oriunda de dívida contratual que alega não ter contraído.

No entanto, ficou comprovada a regularidade na contratação, por meio dos documentos que instruem a defesa além da juntada de contrato o qual comprova a relação jurídica estabelecida entre as partes.
Além disso, o ofício expedido pelo INSS demonstra que o Autor possuiu vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Jardim, fazendo cair por terra a alegação do Requerente de que nunca residiu e trabalhou nos endereços informados nos documentos de fls. 75, 91 e 92.
Assim, entendo que a contratação realizada entre as partes está satisfatoriamente comprovada nos autos, bem como a dívida.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou a negativação em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo assegurar o comportamento ético, de confiança e lealdade entre os contratantes. Um de seus corolários, o venire contra factum proprium, relacionado à proibição de comportamento contraditório e tem por fim coibir que a conduta abusiva de uma das partes coloque a outra em situação desvantajosa.
Resta evidente que após a contratação de cartão de compras e a sua utilização, ficou sob a responsabilidade da parte autora arcar com o pagamento das parcelas mensais. A sua conduta de afirmar desconhecer contrato legalmente pactuado, viola o princípio da boa-fé, da força obrigatória dos contratos. Reconhecer a inexistência do contrato legalmente firmado, significaria beneficiá-la pelo não cumprimento de obrigação contratual que lhe competia, colocando a parte ré, por consequência, em situação desvantagem.
Quanto à litigância de má fé, entendo que esta restou comprovada nos autos de acordo com o art.80 do CPC, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pelo autor que, vale dizer, nega fato existente ou apresenta versão mentirosa para fato verdadeiro, vejamos:
Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI-provocar incidente manifestamente infundado.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé está evidenciada no modo de agir da parte autora. Com efeito. O que se verifica é a tentativa de alteração da verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das trazidas aos autos.
Em que pese o direito de ação seja constitucionalmente assegurado, restou evidenciado na hipótese em tela, estreme de dúvida, que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, agindo em descumprimento com a veracidade, infringindo o dever geral de probidade processual, a teor do artigo 77 do CPC, a fim de obter, de qualquer modo, a procedência da ação proposta.
A respeito da matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:
É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (Código de Processo Civil Comentado; 4ª ed., São Paulo: RT, pág. 423).

No mesmo sentido foi o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO. FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação aleivosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso..." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag nº 727.459/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado, DJe: 24/06/09 - ementa parcial)
Nos documentos juntados pela parte Ré (o contrato questionado e documento que comprovam a contratação e as compras) ficou constatado que a parte autora realizou o contrato junto à empresa Ré, NÃO havendo indícios de que o débito foi constituído de forma fraudulenta, como quis fazer crer o demandante em exordial, a fim de viabilizar a declaração de inexistência da relação jurídica e a indenização pretendidas, devendo-se preservar os efeitos dessa operação regularmente contratada.
Do exame da cópia do contrato de cartão de compras, devidamente assinado pela parte autora, conclui-se que o demandante, efetivamente, realizou o contrato com a ré, uma vez que o mesmo não impugnou as assinaturas apostas no referido documento.
Ora, se o demandante não solicitou a produção de prova pericial grafotécnica, mesmo com a juntada aos autos do contrato que afirmava não ter celebrado, sendo que, nessa hipótese, caberia a ela alegar que a assinatura ali contida é falsa, no entanto permaneceu silente, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC.
Ressalto que, tendo o pedido formulado se restringido à declaração de inexistência do negócio jurídico, não é viável que se aprecie eventual vício de consentimento decorrente de suposto erro do demandante ou dolo da demandada, já que ensejaria pronunciamento judicial que excede aos limites da pretensão inicial, cuja observância se impõe.
Tendo as partes litigantes celebrado contrato de mútuo para pagamento das compras realizadas com expressa autorização do devedor, a efetivação deste configura conduta legítima e não ocasiona nenhum dano passível de ser reparado.
Está, por conseguinte, presente causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, I, do CC, que afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio.
Cumpre salientar, outrossim, que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como CDC, que regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica.
É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa tutela regulada pela Lei 8.078/90 não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.

Acrescento que a demandada, ao dar cumprimento ao contrato de mútuo celebrado com a autora, apenas desempenhou a atividade econômica que lhe é própria, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da CF, agindo dentro dos limites legais.
Tendo o demandante alterado a verdade dos fatos, ao alegar que jamais residiu no endereço informado no contrato, descumpriu o dever imposto no artigo 77, inciso I, do CPC e incidiu em litigância de má-fé, nos moldes do artigo 80, inciso II, do mencionado Código.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL e PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para:
CONDENAR o Autor/Reconvindo a pagar ao Réu/Reconvinte o valor em aberto, a ser apurado em sede de liquidação, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data do vencimento e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo;
CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
Por fim, CONDENAR o Autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2° do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 05 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000748-31.2021.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Claudia Carvalho Duraes
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Requerido: Pascoal Bastos Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000748-31.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CLAUDIA CARVALHO DURAES
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REQUERIDO: PASCOAL BASTOS FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. À luz do quanto requerido pela IRMP em seu parecer de ID 185599136, considerando ainda o teor da Certidão retro, NOMEIO como perita do juízo para a realização de relatório social, a Belª. ANA LÚCIA CURVELO CAMPOS, CPF nº 327.768.025-87, brasileira, Assistente Social, que deverá elaborar o LAUDO PERICIAL em 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão.
02. Como a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários serão custeados pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e, ainda, a dificuldade na região em se obter um profissional, devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, bem como:
A) advertida de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B) advertida de que à perita também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil;
C) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária da perita ou por alvará judicial;
D) cientificada de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
E) desde já, para pagamento dos honorários periciais pelo Tribunal de Justiça da Bahia, deverão ser anexados no sistema: cópia deste despacho, termo de aceitação do perito e comprovante de recolhimento do ISS pela perita junto à Secretaria Fazendária do Município.
03. Em assim sendo, INTIME-SE a perita nomeada da designação e para apresentar o Termo de Aceitação, nos termos da Resolução 017/2019.
04. Aceitado o encargo e com a apresentação do Laudo Pericial, vista às partes e, após, ao Ministério Público, para parecer opinativo, nos termos do art. 178, II, do CPC.

05. Sem prejuízo, INTIME-SE também a Defensoria Pública do Estado, com sede nesta Comarca, para fins de apresentar defesa do interditando, na forma do art. 72, parágrafo único e 752, parágrafo 2°, ambos do CPC.
06. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 16 de outubro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000874-47.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. C. D. N.
Requerido: A. L. D. C.
Terceiro Interessado: R. C. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. A. L.
Requerido: G. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000874-47.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: AVERALDO LIBARINO DE CASTRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA na defesa dos interesses de MAURÍCIO CASTRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, requerendo a substituição da curatela, ao argumento de que o Sr. Maurício Castro do Nascimento encontra-se interditado judicialmente em razão de sofrimento mental. O órgão ministerial interviu em razão da situação de risco que se encontrava o interditado tendo em vista a conduta dos então curadores AVERALDO LIBARINO DE CASTRO E GEANE SANTOS NASCIMENTO. Foi requerido pelo IRMP medidas de proteção, a remoção destes e a reunião do presente feito aos autos da interdição de nº 8000148-83.2016.8.05.0199, haja vista a conexão existente. Deste modo, havendo a necessidade de regularização e nomeação de novo curador ao Requerido, ajuizou a presente ação postulando a apreciação de pedido liminar de substituição dos atuais curadores, a busca e apreensão de Maurício de Castro do Nascimento mediante prévio ajuste com o CREAS, Busca e apreensão do cartão do benefício assistencial, a fixação de medidas protetivas de proibição de aproximação e a substituição da curatela do interditado com a nomeação de seus tios ROSALICE CELESTINA SOUSA CASTRO e MANOEL ALMEIDA LEMOS. No mérito requereu a procedência total dos pedidos para condenar os requeridos em caráter definitivo, nos termos do pedido antecipatório. Juntou documentos.
Em decisão de fl. 03, foi deferida a curadoria provisória, a suspensão e medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato dos então curadores com o interditado, a busca e apreensão do interessado e do cartão do benefício assistencial.
Expedido termo de curadoria provisória à fl. 14.
Expedido ofício ao INSS á fl. 11 e 31.
Juntou laudo de estudo social fl. 47.
O interditando apresentou defesa fl. 66.
Carreou ao autos perícia médica fl. 67.
O Ministério Público manifestou-se opinando pela procedência do pedido fl. 69.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O pedido formulado pelo Órgão Ministerial merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC e do artigo 1.775 do Código Civil.
A Sra. ROSALICE CELESTINA SOUSA CASTRO e o Sr. MANOEL ALMEIDA LEMOS, tios do interditado, após os acontecimentos, passaram a exercerem a curatela de fato, de modo que tem legitimidade para exercer a curatela dele (artigo 747, II, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §3º, do Código Civil).
No Parecer Social realizado, a expert concluiu que o interditado requer cuidados em tempo integral. Notou-se a situação de vulnerabilidade em relação à saúde do interditado, encontra-se em segurança, assistido conforme normas previstas, comprovou-se o respeito e o vínculo afetivo dos requerentes para com o interditado, sendo recíproco. Demonstrando ser pessoas idôneas.
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, tornando-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não

podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Além disso, o presente feito versa apenas sobre substituição do curador do interditado, mostrando-se desnecessária a realização de outras diligências, mormente pelo fato de que a capacidade dele não é objeto desta ação. O que se pretende é tão somente regularizar a curatela do Sr. MAURÍCIO CASTRO DO NASCIMENTO, que estava em situação de risco e maus tratos pelos até então curadores, a Sra. GEANE SANTOS NASCIMENTO e o Sr. AVERALDO LIBARINO DE CASTRO.
Nesse sentido, também é a posição do Ilustre Promotor de Justiça que atuou no feito.
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a substituição da curatela de MAURÍCIO CASTRO DO NASCIMENTO, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil.
Por consequência, ratifica-se a nomeação da Sra. ROSALICE CELESTINA SOUSA CASTRO e o Sr. MANOEL ALMEIDA LEMOS, como seus curadores definitivos, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interditado na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, a administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao interditado.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ/PJe do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ainda, comunique-se ao TRE e oficie o INSS.
Ciência ao IRMP.
Sem custas e despesas processuais, em função dos benefícios da Justiça Gratuita deferida nos autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Poções-BA, 08 de Abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000234-50.2003.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Maria Ferreira Paiva Crispim
Advogado: Ananias Evaristo Dos Santos (OAB:BA2572)
Autor: Jackson Oliveira Crispim
Advogado: Ananias Evaristo Dos Santos (OAB:BA2572)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000234-50.2003.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA PAIVA CRISPIM e outros
Advogado(s): ANANIAS EVARISTO DOS SANTOS (OAB:BA2572)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que são autores JACKSON OLIVEIRA CRISPIM e ANA MARIA FERREIRA PAIVA CRISPIM. Juntou documentos.
Foi determinado a intimação pessoal das partes interessadas (IDs 332722205 e 410991839) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado-lhe, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito.
DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, mas sem efeito de resolução do mérito, dado que:
a) Determinado ao autor que desse andamento ao feito, esse inatende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados sucessivamente (IDs 382824395 e 431680224).
b) Isso posto e observado o que foi a recomendação do artigo 485, incisos III e § 1º, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Despesas processuais, se houver, pelo autor.
Publique-se, intime-se e proceda-se oportunamente e pela devida forma às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.
Poções-BA, 08 de Abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000745-13.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Romeu Araujo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000745-13.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOSE ROMEU ARAUJO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para manifestar interesse nos autos, requerendo o que for de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Poções, 23 de setembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000163-71.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eleckson Alves Da Silva Junior
Advogado: Reynaldo Almeida Malta (OAB:BA80742)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-71.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELECKSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): REYNALDO ALMEIDA MALTA (OAB:BA80742)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8006440-54.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilmara Leoncio Reis Novaes
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006440-54.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILMARA LEONCIO REIS NOVAES
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002273-14.2022.8.05.0199 Separação De Corpos
Jurisdição: Poções
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: A. R. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: SEPARAÇÃO DE CORPOS n. 8002273-14.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MEIRE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: ADAILTON ROCHA VIANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Decreto a revelia do Requerido.

Apesar da revelia, considerando que o julgamento do feito se dá através do convencimento motivado (não mais livre convencimento, conforme artigo 371, do CPC), de acordo com as provas produzidas nos autos, tenho que deve a parte autora ser intimada para que informe se pretendem produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem indicação pelas partes de novas provas, encaminhem-se os autos ao M.P, se for a hipótese de sua atuação, para manifestação.

Na sequencia, conclusos para saneamento do feito ou julgamento conforme o estado em que se encontra.

Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000335-13.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ailton Menezes Da Silva
Advogado: Suzana Dos Santos Vieira Ventura (OAB:BA63526)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-13.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AILTON MENEZES DA SILVA
Advogado(s): SUZANA DOS SANTOS VIEIRA VENTURA (OAB:BA63526)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, vislumbro a incompetência absoluta desse juízo para conhecer e julgar o pedido inaugural formulado em relação à corré Caixa Econômica Federal, o qual envolve inequívoco interesse de empresa pública federal, cuja prestação jurisdicional compete somente à Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que assim estabelece:
“Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”
2. Destarte, proceda o autor à emenda à inicial, para o fim de excluir o referido banco do polo passivo do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de os autos serem remetidos para prosseguimento perante uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, consoante determina o artigo supracitado.
3. Cumprido o item supra, tornem os autos imediatamente conclusos.
Int.
POÇÕES-BA, 04 de Abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001081-51.2019.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Mastrangelo Alves Leal - Me
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Executado: Izabel De Souza Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001081-51.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MASTRANGELO ALVES LEAL - ME
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
EXECUTADO: IZABEL DE SOUZA MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, requerendo o que entender de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Poções, 25 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000419-58.2017.8.05.0199 Busca E Apreensão
Jurisdição: Poções
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Isac Jardim Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000419-58.2017.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar comprovação de recolhimento das custas referente ao novo mandado de busca e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001065-34.2018.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marlene Maria De Souza
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001065-34.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARLENE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547), IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Adeque o credor a petição inicial ao artigo 798 et seq. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não atendido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 04 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001278-35.2021.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Representante: K. R. C.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Reu: F. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001278-35.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REPRESENTANTE: KELY ROSA CHAVES
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REU: FERNANDO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

POÇÕES/BA, 19 de julho de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001735-96.2023.8.05.0199 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções
Menor: T. L. D. J.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Requerido: H. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001735-96.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
MENOR: T. L. D. J.
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REQUERIDO: HELIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Designo a data de 06/05/2024, às 10h00min, para a coleta do material necessário para a realização do exame de digitais de DNA, a realizar-se no CEJUSC desta comarca.
2) Realize a Secretaria os atos de comunicação necessários, devendo ser a parte autora intimada pessoalmente para comparecer à audiência designada, devidamente acompanhada do(a) menor.
Poções/BA, 05 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000915-53.2018.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Jandira Pinto Da Silva
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerente: Gabriel Silva Costa
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerente: Gabriela Da Silva Costa
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerente: Jeova Junior Da Silva Costa
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerente: Graciele Silva Costa
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Jeová Xavier Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000915-53.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JANDIRA PINTO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: JEOVÁ XAVIER DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para manifestar interesse nos autos, requerendo o que for de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Poções, 22 de setembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000266-20.2020.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: M. D. P. S. S.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: A. C. R. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000266-20.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SILVA SALES
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: ANTÔNIO CARLOS ROCHA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Decreto a revelia do Requerido.

Apesar da revelia, considerando que o julgamento do feito se dá através do convencimento motivado (não mais livre convencimento, conforme artigo 371, do CPC), de acordo com as provas produzidas nos autos, tenho que deve a parte autora ser intimada para que informe se pretendem produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem indicação pelas partes de novas provas, encaminhem-se os autos ao M.P.

Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001451-88.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: F. S. F.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Requerido: M. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001451-88.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: FABIO SOUZA FREIRE
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REQUERIDO: MANOEL SOUZA FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Em face do pedido retro, prorrogo o prazo de validade da tutela provisória deferida no ID 397651837 por mais 06 (seis) meses. Expeça o cartório o competente termo.
2) Intime-se o(a) requerente para juntar aos autos certidão sobre a existência de bens em nome do(a) requerido(a). Serve o presente despacho como ofício ao CRI, devendo o Registrador abster-se de cobrar custas em relação à aludida certidão, haja vista estar o feito sob os auspícios da gratuidade da justiça.
3) Nomeio como perita do juízo para a realização de estudo social ANA LÚCIA CURVELO CAMPOS, CPF nº 327.768.025-87, brasileira, Assistente Social, que deverá elaborar o referido relatório em 20 (vinte) dias.
4) Arbitro honorários em favor da profissional nomeada no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
5) Intime-se a perita nomeada da designação e para apresentar Termo de Aceitação, na forma da Resolução 017/2019.
POÇÕES/BA, 05 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000498-90.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Neuci Caetano Rocha
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-90.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NEUCI CAETANO ROCHA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, para juntar aos autos extrato de empréstimo (histórico de empréstimo consignado), que contenha informações sobre o contrato em questão, e seu respectivo número de contrato, dentro do prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 05 de Abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001608-32.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Dulcilene Lemos Silva Menezes
Advogado: Jessica Miranda Almeida Silva (OAB:BA48148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001608-32.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DULCILENE LEMOS SILVA MENEZES
Advogado(s): JESSICA MIRANDA ALMEIDA SILVA (OAB:BA48148)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Adeque o credor a petição inicial ao artigo 798 et seq. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não atendido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002889-52.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Erivaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002889-52.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao Embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de Lei.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000599-35.2021.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Nilton Meira Goncalves
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerente: Lairton Silva Goncalves
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000599-35.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: NILTON MEIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001589-26.2021.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Miramar Dos Santos Rodrigues Melo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Requerido: Cosme Rodrigues Dos Santos
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001589-26.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MIRAMAR DOS SANTOS RODRIGUES MELO
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REQUERIDO: COSME RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Revogo a liminar, acaso deferida, devendo, se for o caso, ser comunicado ao INSS.

2. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 06 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000321-63.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Jose Bertamildo De Jesus Junior Ltda
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Anna Luiza Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000321-63.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JOSE BERTAMILDO DE JESUS JUNIOR LTDA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
REQUERIDO: ANNA LUIZA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Os documentos apresentados retro não comprovam a miserabilidade da empresa autora.
2. Assim, intime-se a autora para efetuar o preparo das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções, 20 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000109-47.2020.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Representante: R. S. S.
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)
Reu: G. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000109-47.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REPRESENTANTE: ROSENI SILVA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA (OAB:BA10594)
REU: GILSON DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a precatória devolvida.
Poções, 06 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000409-09.2020.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: S. A. D. C. L.
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Reu: A. S. L. -. M.
Advogado: Gabriel Chaves Oliveira Cruz (OAB:BA76867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000409-09.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB:SP188846)
REU: ABAETE SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): GABRIEL CHAVES OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA76867)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 66.
2. Após, pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 06 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000045-71.2019.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: M. L. M.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: P. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000045-71.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARILENE LIBARINO MORENO
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REU: PAULO ROZA RIEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique o cartório se o réu ofertou resposta,
Em caso negativo, decreto a revelia do Requerido.

Apesar da revelia, considerando que o julgamento do feito se dá através do convencimento motivado (não mais livre convencimento, conforme artigo 371, do CPC), de acordo com as provas produzidas nos autos, tenho que deve a parte autora ser intimada para que informe se pretende produzir provas além daquelas já carreadas nos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 10 dias.

Após, sem indicação pelas partes de novas provas, encaminhem-se os autos ao M.P.

Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000303-81.2019.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: E. O. L.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Z. T. S.
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000303-81.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELIANDRA OLIVEIRA LUZ
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: ZIONEIDE TAVARES SANTOS
Advogado(s): KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 de julho de 2024, às 10h30min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 08 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000760-74.2023.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Aurelino Lacerda Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000760-74.2023.8.05.0199
Autor: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Réu: AURELINO LACERDA ROCHA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Vista a parte autora para tomar ciência da não citação da parte requerida. em certidão ID 397827971.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001451-88.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: F. S. F.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Requerido: M. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001451-88.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: FABIO SOUZA FREIRE
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)
REQUERIDO: MANOEL SOUZA FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Em face do pedido retro, prorrogo o prazo de validade da tutela provisória deferida no ID 397651837 por mais 06 (seis) meses. Expeça o cartório o competente termo.
2) Intime-se o(a) requerente para juntar aos autos certidão sobre a existência de bens em nome do(a) requerido(a). Serve o presente despacho como ofício ao CRI, devendo o Registrador abster-se de cobrar custas em relação à aludida certidão, haja vista estar o feito sob os auspícios da gratuidade da justiça.
3) Nomeio como perita do juízo para a realização de estudo social ANA LÚCIA CURVELO CAMPOS, CPF nº 327.768.025-87, brasileira, Assistente Social, que deverá elaborar o referido relatório em 20 (vinte) dias.
4) Arbitro honorários em favor da profissional nomeada no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
5) Intime-se a perita nomeada da designação e para apresentar Termo de Aceitação, na forma da Resolução 017/2019.
POÇÕES/BA, 05 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000770-84.2024.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Deusdene Moreira Soares
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Carina Moreira Soares
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerido: Josefina Moreira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000770-84.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DEUSDENE MOREIRA SOARES e outros
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125), FLAVIO FERREIRA LETO (OAB:BA52181)
REQUERIDO: JOSEFINA MOREIRA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida por DEUSDENE MOREIRA SOARES e CARINA MOREIRA SOARES, filhas da de cujus JOSEFINA MOREIRA SOARES. Informam, em síntese, são as únicas herdeiras da de cujus, falecida na data de 17 de junho de 2021, a 2ª PARCELA do Abono Precatório FUNDEF, foi regida pela Lei Estadual nº 14.592/2023 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.252/2023, Portaria conjunta SAEB/SEC nº 847/2023, que disciplina as condições para emissão da declaração de valores do montante que seria devido ao servidor falecido. Por fim, requerem alvará judicial para resgate do valor da 2° parcela dos precatórios.
É o relatório. Decido.
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

As partes demonstraram serem as legítimas sucessoras, de modo que a partilha do valor deve obedecer a ordem estabelecida na legislação civil.
Restou comprovado também que o falecida não deixou testamento e nenhum bens sujeito a partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos, a teor dos documentos acostados nas fls. 13 e 14.
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80".
Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
DETERMINO QUE SEJA PROCEDIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor do (s) Requerente (s) DEUSDENE MOREIRA SOARES E CARINA MOREIRA SOARES, a fim de que possam) retirar os valores existentes, referente ao Precatório Judicial do Fundef (Abono salarial), referente a servidora JOSEFINA MOREIRA SOARES, sendo este, conforme Declaração de R$ 17.927,01 (Dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo), cabendo a cada uma das requerentes o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor existente, sendo o valor de R$ 8.963,50 (Oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) para cada uma delas, conforme demonstrativo a seguir:
DEUSDENE MOREIRA SOARES: CPF/MF sob nº 447.142.205-78, RG nº 04.338.264-95 SSP/BA. Banco: Caixa Econômica Federal - CAIXA Agência: 1435 Conta Corrente: 00001460-1 Valor quota parte: R$8.963,50 (Oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).
CARINA MOREIRA SOARES: CPF/MF sob n° 044.692.075-43, RG nº 14.419.541- 04 SSP/BA. Banco: Nubank Número do Cartão: 5502 0920 1906 8732 Valor quota parte: R$8.963,50 (Oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita que defiro desde já.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 06 de Abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000770-84.2024.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Deusdene Moreira Soares
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Carina Moreira Soares
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerido: Josefina Moreira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000770-84.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DEUSDENE MOREIRA SOARES e outros
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125), FLAVIO FERREIRA LETO (OAB:BA52181)
REQUERIDO: JOSEFINA MOREIRA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida por DEUSDENE MOREIRA SOARES e CARINA MOREIRA SOARES, filhas da de cujus JOSEFINA MOREIRA SOARES. Informam, em síntese, são as únicas herdeiras da de cujus, falecida na data de 17 de junho de 2021, a 2ª PARCELA do Abono Precatório FUNDEF, foi regida pela Lei Estadual nº 14.592/2023 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.252/2023, Portaria conjunta SAEB/SEC nº 847/2023, que disciplina as condições para emissão da declaração de valores do montante que seria devido ao servidor falecido. Por fim, requerem alvará judicial para resgate do valor da 2° parcela dos precatórios.
É o relatório. Decido.
O procedimento voluntário de Alvará Judicial visa liberação aos dependentes e herdeiros de valores não recebidos em vida pelo titular do direito.
Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

As partes demonstraram serem as legítimas sucessoras, de modo que a partilha do valor deve obedecer a ordem estabelecida na legislação civil.
Restou comprovado também que o falecida não deixou testamento e nenhum bens sujeito a partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos, a teor dos documentos acostados nas fls. 13 e 14.
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que "independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80".
Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
DETERMINO QUE SEJA PROCEDIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor do (s) Requerente (s) DEUSDENE MOREIRA SOARES E CARINA MOREIRA SOARES, a fim de que possam) retirar os valores existentes, referente ao Precatório Judicial do Fundef (Abono salarial), referente a servidora JOSEFINA MOREIRA SOARES, sendo este, conforme Declaração de R$ 17.927,01 (Dezessete mil, novecentos e vinte e sete reais e um centavo), cabendo a cada uma das requerentes o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor existente, sendo o valor de R$ 8.963,50 (Oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) para cada uma delas, conforme demonstrativo a seguir:
DEUSDENE MOREIRA SOARES: CPF/MF sob nº 447.142.205-78, RG nº 04.338.264-95 SSP/BA. Banco: Caixa Econômica Federal - CAIXA Agência: 1435 Conta Corrente: 00001460-1 Valor quota parte: R$8.963,50 (Oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).
CARINA MOREIRA SOARES: CPF/MF sob n° 044.692.075-43, RG nº 14.419.541- 04 SSP/BA. Banco: Nubank Número do Cartão: 5502 0920 1906 8732 Valor quota parte: R$8.963,50 (Oito mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita que defiro desde já.
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 06 de Abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000391-46.2024.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Cooperativa De Trabalho Especializada Em Servico - Ctes
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Impetrado: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000391-46.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVICO - CTES
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado pela COOPERATIVA ESPECIALIZADO EM SERVIÇO - CTES, contra ato praticado tanto pela Srª. IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES, Prefeita do MUNICIPIO DE POÇÕES, bem como pela Srª ANTONIA MARQUES DA SILVA NETA, pregoeira da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, todos qualificado nos autos. Alega a Impetrante ,em suma, que no dia 16 de outubro de 2023 firmou com o Município de Poções os contratos de nº 644, 645, 646 e 647 de 2023, oportunidade em que o MUNICÍPIO DEMANDADO se comprometeu a efetuar o pagamento do valor total de R$ 11.380.321,68 (onze milhões trezentos e oitenta mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). E mais, que no dia seguinte a assinatura dos mencionados contratos, as partes fizeram uma renegociação, oportunidade em que foi firmada um TERMO ADITIVO, por meio do qual houve a redução do valor inicialmente contratado para R$ 9.587.690,64 (nove milhões quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). Ocorre que, no dia 18 de janeiro do ano corrente, em razão do reajuste do valor do salário mínimo, a Impetrante realizou um pedido de Repactuação Contratual, como forma de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, o qual foi INDEFERIDO pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. OTTO MAGALHAES, ao argumento de que tal concessão não estava previsto no contrato em questão. Insatisfeita com tal ato, a Impetrante opôs um pedido de reconsideração junto à "Prefeitura Municipal" (sic) e a Comissão Permanente de Licitação, pedindo a reconsideração do pedido, para, não acatando a repactuação, fosse deferida a revisão contratual dos valores para adequação conforme atualização do salário que ocorreu no mês de janeiro do ano corrente, tendo a Sr.ª Prefeita acatado tão somente o pedido de revisão, mas considerou sua aplicação apenas às atividades que recebiam o salário mínimo, não considerando a aplicação do ajuste pleiteado às demais funções sob o argumento que estas já possuíam remuneração acima do salário, logo, sem justificativa para atualizar. Aduz, por fim, ser direito líquido e certo da IMPETRANTE ter garantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato. E ainda que é direito líquido e certo da IMPETRANTE garantir aos sócios retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas

de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.690/12. Por fim, que é direito líquido e certo da IMPETRANTE atualização do salário de todos os prestadores de serviços terceirizados contratados através desta cooperativa ao Município de Poções. Pede, ao final, a procedência da ação para a concessão da segurança, determinando-se a revisão dos valores pactuados aplicados a todas as funções licitadas englobadas pelos Contratos de n.ºs 644, 645, 646 e 647 de 2023, decorrente de Dispensa de Licitação Emergencial nº 076/2023, Processo Administrativo 168/2023. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese de necessário. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido liminar consistente na revisão dos valores pactuados aplicado à revisão dos salários de todas as funções licitadas englobadas pelos Contratos de n.ºs 644, 645, 646 e 647 de 2023, decorrente de Dispensa de Licitação Emergencial nº 076/2023 e Processo Administrativo n.º 168/2023. Nos limites deste cabe tão somente análise a presença ou não dos requisitos ensejadores da liminar pretendida, eis que o mérito da ação mandamental será dirimido oportunamente, após a prestação de informações pela autoridade coatora.
Como se sabe, a concessão de liminar em mandado de segurança se subordina à concorrência de dois requisitos: a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09. Na espécie em análise, ainda que haja relevância da fundamentação do pedido da impetrante, já que a previsão de reajuste de contrato é necessária, comum e cogente a todos os contratos administrativos, por previsão expressa da Lei n.º 8.666 /93, não se vislumbra na espécie nenhum risco ou ineficácia da medida caso esta seja deferida tão somente ao final da demanda. Demais disso, o que se pretende é a revisão dos contratos firmados entre as partes, o qual, como se percebe, além de possuir natureza satisfativa, tem como objeto imediato, a concessão de vantagens financeiras ao Impetrante, o que também é vedado pelo § 2°, do Art. 7° da Lei de Mandado de Segurança (Lei n° 12.016/09). Neste contexto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, por não haver os requisitos legais para a sustentar a medida neste momento processual.
Notifiquem-se as apontadas Autoridades Coatoras para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei n°. 12.016/09, remetendo-se cópia da petição inicial e documentos apresentados pelo impetrante. Cientifique-se também o Município de Poções, por meio Órgão de Representação judicial, através do Portal Eletrônico (Decreto Judiciário n.° 532/2020), para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal para informações, com ou sem essas, vista ao Ministério Público Estadual. Após à conclusão para Sentença. Servirá a presente decisão Força de Mandado devendo o Cartório observar o disposto no Decreto 532/2020. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
POÇOES/BA, 05 de abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002109-49.2022.8.05.0199 Ação Civil Pública
Jurisdição: Poções
Interessado: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Interessado: Edinaldo Meira Silva
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002109-49.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074)
INTERESSADO: EDINALDO MEIRA SILVA
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000475-81.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Freire Botelho
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000475-81.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000388-62.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Emanoel Sousa Bomfim
Advogado: Suzana Dos Santos Vieira Ventura (OAB:BA63526)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000388-62.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para manifestarem quanto à confirmação das MINUTAS de RPV's de ID 438839281 e 438837056 (referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais), no prazo de 05(cinco) dias e 10 (dez), respectivamente.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0001252-67.2007.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Leidiane Da Cruz Santana
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)
Reu: Aderalda Brito De Souza
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0001252-67.2007.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000604-62.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Martinha Dos Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000604-62.2018.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, ora apelada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003086-07.2023.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Jose Vanderlei Moreti (OAB:SP493179)
Requerente: N. O. F.
Advogado: Jose Vanderlei Moreti (OAB:SP493179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003086-07.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: EDIVAN DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JOSE VANDERLEI MORETI (OAB:SP493179)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por EDIVAN DOS SANTOS SILVA e NAIARA OLIVEIRA FREIRE, ambos qualificados na inicial, em que se pleiteiam a homologação do quanto acordado entre as partes, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Houve manifestação do Ministério Público fls. 05, que concordou com os termos do acordo, pugnando pela sua homologação.
Carreou às fls. 02 (pág. 11) a Certidão de Casamento dos requerentes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido dos autores procede, eis que foram observados os requisitos do art. 731, do Novo Código de Processo Civil. A dissolução do casamento, através do Divórcio, segundo o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, prescinde de qualquer prévia exigência legal.
Com efeito, o único requisito legal exigível para a decretação do divórcio é a prova do casamento civil, a qual encontra-se carreada aos autos (ID 420626648), e a manifestação expressa e inequívoco do desejo das partes de se divorciarem, conforme externada na petição inicial.
Assim sendo, preenchidos os requisitos constitucionais pertinentes, conforme estabelece o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, a homologação do acordo de vontade das partes é medida que se impõe.
Nesse sentido também foi o parecer do Órgão Ministerial.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade dos requerentes, DECRETANDO o Divórcio do casal EDIVAN DOS SANTOS SILVA e NAIARA OLIVEIRA FREIRE, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, ficando desde logo dissolvidos os vínculos do casamento e por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Não houve alteração de nome dos cônjuges.

Da prole, adveio 1 filho, IVAN DE OLIVEIRA SANTOS, nascido em 05 de Maio de 2015, menor impube.
A guarda do filho menor será exercida de forma compartilhada e a residência fixa do menor será da genitora, ficando resguardado o direito de visitas ao genitor no período de férias nos meses de julho e dezembro.
Da pensão alimentícia em favor do filho menor, acordaram que o genitor pagará o valor de R$324,76 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) equivalente a 23% do salário mínimo vigente, em conta de titularidade da genitora, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Conta: 1656 000850552451-7 ou mediante recibo.
Na constância do casamento não foram constituídos bens em comuns.
Saliento que o artigo 515 do CPC, confere força executiva à sentença judicial homologatória, razão pela qual eventual descumprimento do acordo implicará execução imediata, mediante provocação da parte interessada.
Em atenção ao Princípio da Economia processual esta Sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 22° SUBDISTRITO TUCURUVI - SÃO PAULO - SP, para que proceda às margens do Assento de Casamento dos Requerentes, a necessária averbação. Observando, ainda, que a futura averbação será realizada isenta de custas e emolumentos, dada a gratuidade de justiça deferida nos autos.
Ante a ausência de interesse recursal, determino imediato trânsito em julgado. Isentos de custas remanescentes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Encaminhe-se cópia para o Cartório de Registro Civil da Comarca competente, após, arquivem-se, com cautelas de praxe.
Poções-BA, 27 de Março de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003086-07.2023.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Jose Vanderlei Moreti (OAB:SP493179)
Requerente: N. O. F.
Advogado: Jose Vanderlei Moreti (OAB:SP493179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003086-07.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: EDIVAN DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JOSE VANDERLEI MORETI (OAB:SP493179)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por EDIVAN DOS SANTOS SILVA e NAIARA OLIVEIRA FREIRE, ambos qualificados na inicial, em que se pleiteiam a homologação do quanto acordado entre as partes, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Houve manifestação do Ministério Público fls. 05, que concordou com os termos do acordo, pugnando pela sua homologação.
Carreou às fls. 02 (pág. 11) a Certidão de Casamento dos requerentes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido dos autores procede, eis que foram observados os requisitos do art. 731, do Novo Código de Processo Civil. A dissolução do casamento, através do Divórcio, segundo o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, prescinde de qualquer prévia exigência legal.
Com efeito, o único requisito legal exigível para a decretação do divórcio é a prova do casamento civil, a qual encontra-se carreada aos autos (ID 420626648), e a manifestação expressa e inequívoco do desejo das partes de se divorciarem, conforme externada na petição inicial.
Assim sendo, preenchidos os requisitos constitucionais pertinentes, conforme estabelece o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, a homologação do acordo de vontade das partes é medida que se impõe.
Nesse sentido também foi o parecer do Órgão Ministerial.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade dos requerentes, DECRETANDO o Divórcio do casal EDIVAN DOS SANTOS SILVA e NAIARA OLIVEIRA FREIRE, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, ficando desde logo dissolvidos os vínculos do casamento e por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Não houve alteração de nome dos cônjuges.
Da prole, adveio 1 filho, IVAN DE OLIVEIRA SANTOS, nascido em 05 de Maio de 2015, menor impube.

A guarda do filho menor será exercida de forma compartilhada e a residência fixa do menor será da genitora, ficando resguardado o direito de visitas ao genitor no período de férias nos meses de julho e dezembro.
Da pensão alimentícia em favor do filho menor, acordaram que o genitor pagará o valor de R$324,76 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) equivalente a 23% do salário mínimo vigente, em conta de titularidade da genitora, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Conta: 1656 000850552451-7 ou mediante recibo.
Na constância do casamento não foram constituídos bens em comuns.
Saliento que o artigo 515 do CPC, confere força executiva à sentença judicial homologatória, razão pela qual eventual descumprimento do acordo implicará execução imediata, mediante provocação da parte interessada.
Em atenção ao Princípio da Economia processual esta Sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 22° SUBDISTRITO TUCURUVI - SÃO PAULO - SP, para que proceda às margens do Assento de Casamento dos Requerentes, a necessária averbação. Observando, ainda, que a futura averbação será realizada isenta de custas e emolumentos, dada a gratuidade de justiça deferida nos autos.
Ante a ausência de interesse recursal, determino imediato trânsito em julgado. Isentos de custas remanescentes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Encaminhe-se cópia para o Cartório de Registro Civil da Comarca competente, após, arquivem-se, com cautelas de praxe.
Poções-BA, 27 de Março de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003086-07.2023.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Jose Vanderlei Moreti (OAB:SP493179)
Requerente: N. O. F.
Advogado: Jose Vanderlei Moreti (OAB:SP493179)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8003086-07.2023.8.05.0199
Autor: EDIVAN DOS SANTOS SILVA e outros
Réu:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para encaminhar, ao 22° SUBDISTRITO TUCURUVI - SÃO PAULO - SP, cópia da sentença, ofício de ID 438215846, certidão de trânsito em julgado, para averbação necessária
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001235-30.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Margarida Jesus Rocha
Requerido: Daniel Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001235-30.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de DANIEL JESUS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 17/03/2003, portador do RG nº 22123883-22, inscrito no CPF sob nº 028.431.145-60, filho de Deoclecio José dos Santos e de Dineusa Maria de Jesus residente e domiciliado na Fazenda

Boa Esperança, SN, Zona Rural, Poções/Ba, p [qualificação], tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de MARGARIDA JESUS ROCHA, brasileira, casada, lavradora, nascidaem29/12/1992, portadora do RG nº 15360480 89, inscrita no CPFsob-nº058.341.935-60, filha de Deoclecio José dos Santos e de Dineusa Maria de Jesus, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, SN, Zona Rural, Poções/BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F72.1.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001235-30.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Margarida Jesus Rocha
Requerido: Daniel Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001235-30.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de DANIEL JESUS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 17/03/2003, portador do RG nº 22123883-22, inscrito no CPF sob nº 028.431.145-60, filho de Deoclecio José dos Santos e de Dineusa Maria de Jesus residente e domiciliado na Fazenda Boa Esperança, SN, Zona Rural, Poções/Ba, p [qualificação], tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de MARGARIDA JESUS ROCHA, brasileira, casada, lavradora, nascidaem29/12/1992, portadora do RG nº 15360480 89, inscrita no CPFsob-nº058.341.935-60, filha de Deoclecio José dos Santos e de Dineusa Maria de Jesus, residente e domiciliada na Fazenda Boa Esperança, SN, Zona Rural, Poções/BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F72.1.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000517-33.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Eliana Oliveira Lima Da Silva
Requerido: Davi Oliveira Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8000517-33.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,

FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de DAVI OLIVEIRA MEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 023.780.375-54, nascido em 11 de julho de 1999, filho de Joaquim Meira da Silva e de Eliana Oliveira Lima da Silva, residente e domiciliado no mesmo endereço da Requerente, p, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de ELIANA OLIVEIRA LIMA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora no RG nº 0816646139, inscrita no CPF sob nº 709.415.565-49, nascida em 18/08/1976, filha de Elias Guimarães Lima e de Ana Rosa de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 247, Bairro Indaiá, Poções/Ba, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: (CID G40 / F72 / 219).
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001692-29.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Lucineide Messias Macedo
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001692-29.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: LUCINEIDE MESSIAS MACEDO
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 16 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000517-33.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Eliana Oliveira Lima Da Silva
Requerido: Davi Oliveira Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8000517-33.2023.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de DAVI OLIVEIRA MEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 023.780.375-54, nascido em 11 de julho de 1999, filho de Joaquim Meira da Silva e de Eliana Oliveira Lima da Silva, residente e domiciliado no mesmo endereço da Requerente, p, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de ELIANA OLIVEIRA LIMA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora no RG nº 0816646139, inscrita no CPF sob nº 709.415.565-49, nascida em 18/08/1976, filha de Elias Guimarães Lima e de Ana Rosa de

Oliveira, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 247, Bairro Indaiá, Poções/Ba, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: (CID G40 / F72 / 219).
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001672-42.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Jose Benito Schettini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001672-42.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: JOSE BENITO SCHETTINI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 06 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001477-57.2021.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: J. S. C. R.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: R. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001477-57.2021.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de ROSENY DA SILVA CRUZ, CPF: 009.990.605-89, brasileira, casada, residente e domiciliada na NA RUA B, Nº 17, VALENTIM, DISTRITO DE BOA NOVA- BA, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de JAMIMA SILVA CRUZ RIBEIRO, CASADA, LAVRADORA, CPF: 017.178.775-75, RESIDENTE NA RUA B, Nº 17, VALENTIM, DISTRITO DE BOA NOVA- BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F20.10.

• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001477-57.2021.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: J. S. C. R.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: R. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8001477-57.2021.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de ROSENY DA SILVA CRUZ, CPF: 009.990.605-89, brasileira, casada, residente e domiciliada na NA RUA B, Nº 17, VALENTIM, DISTRITO DE BOA NOVA- BA, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de JAMIMA SILVA CRUZ RIBEIRO, CASADA, LAVRADORA, CPF: 017.178.775-75, RESIDENTE NA RUA B, Nº 17, VALENTIM, DISTRITO DE BOA NOVA- BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F20.10.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000165-06.2013.8.05.0025 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: V. F. M.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 0000165-06.2013.8.05.0025
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de CLAUDIONOR DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, filho do requerente e de Alaíde Pereira dos Santos, nascido em 05/07/1990, portador do RG nº 20.819.577-79, CPF nº 071.943.645-14, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de VALDIONOR FERREIRA MORAES, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF 499.413.56572, natural de Boas Nova -BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F72.1.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000165-06.2013.8.05.0025 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: V. F. M.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 0000165-06.2013.8.05.0025
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de CLAUDIONOR DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, filho do requerente e de Alaíde Pereira dos Santos, nascido em 05/07/1990, portador do RG nº 20.819.577-79, CPF nº 071.943.645-14, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de VALDIONOR FERREIRA MORAES, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF 499.413.56572, natural de Boas Nova -BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F72.1.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000174-37.2023.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: J. A. M. B.
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Inventariado: H. M. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000174-37.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: JOSE ANTONIO MUNIZ BARRETO
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)
INVENTARIADO: HERMELINO MUNIZ BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 08 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
0000165-06.2013.8.05.0025 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: V. F. M.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 0000165-06.2013.8.05.0025
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de CLAUDIONOR DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, filho do requerente e de Alaíde Pereira dos Santos, nascido em 05/07/1990, portador do RG nº 20.819.577-79, CPF nº 071.943.645-14, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de VALDIONOR FERREIRA MORAES, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF 499.413.56572, natural de Boas Nova -BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F72.1.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001464-58.2021.8.05.0199 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Celeste Pires Reis
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001464-58.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA CELESTE PIRES REIS
Advogado(s): JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A luz do parecer retro, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, caso tenha interesse para fazer constar:
A) os pedidos de retificação do nome da genitora no registro de seu casamento e do nome do seu avô paterno, caso exista, no seu registro de nascimento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.
Poções-BA, 08 de Abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000165-06.2013.8.05.0025 Interdição/curatela

Jurisdição: Poções
Requerente: V. F. M.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: C. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 0000165-06.2013.8.05.0025
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de CLAUDIONOR DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, filho do requerente e de Alaíde Pereira dos Santos, nascido em 05/07/1990, portador do RG nº 20.819.577-79, CPF nº 071.943.645-14, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de VALDIONOR FERREIRA MORAES, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF 499.413.56572, natural de Boas Nova -BA, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: F72.1.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000895-86.2023.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Ministerio Siao
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Reu: Luenilson Coelho Silva
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000895-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: MINISTERIO SIAO e outros
Advogado(s): LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001059-27.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Apelante: Averonildo Silva Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB:BA49148)
Apelado: Municipio De Caetanos
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001059-27.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: AVERONILDO SILVA SANTOS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776), LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057), MARCIO KLEBER ARGOLO AMARAL (OAB:BA49148)
APELADO: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Adeque o credor a petição inicial ao artigo 798 et seq. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não atendido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000734-86.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Jalon Figueredo Santos
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000734-86.2017.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação de ID 435902741, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000289-24.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Walter Dantas Silva
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-24.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WALTER DANTAS SILVA
Advogado(s): GABRIEL SOUZA NEVES (OAB:BA73860)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000288-39.2024.8.05.0199 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: Andreia Freitas Silva
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000288-39.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: ANDREIA FREITAS SILVA
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003078-30.2023.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Poções
Exequente: Dimaster - Comercio De Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado: Eduardo Marozo Ortigara (OAB:RS36475)
Executado: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003078-30.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO MAROZO ORTIGARA (OAB:RS36475)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor para se manifestar sobre a impugnação retro, no prazo de Lei.
Poções, 08 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001404-17.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria De Lourdes Fontes Porto
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001404-17.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação de ID 435582139, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000718-30.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Yasmin Rocha Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000718-30.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: YASMIN ROCHA SANTOS
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA35251)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA14194)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Considerando que a autora YASMIN ROCHA SANTOS, apesar de devidamente intimada, não compareceu à Sessão de Conciliação e Julgamento realizada no dia 01 de abril de 2024, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.
2. Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 51, da Lei n°9.099, de 26 de setembro de 1995 (Enunciado 28, Juizados Especiais Cíveis do Brasil).
3. Deve a Secretaria da Vara Única adotar as seguintes providências:
a) ELABORAR o cálculo das custas processuais;
b) INTIMAR o(a) autor(a) para recolher as custas processuais, no prazo de dez dias;

c) se o(a) autor(a) proceder ao recolhimento, ARQUIVEM-SE estes autos; e
d) se transcorrer o prazo de dez dias, sem que o(a) autor(a) recolha as custas processuais, ENCAMINHAR as cópias necessárias ao Setor responsável do TJ/BA para, se for o caso, inscrever o nome dele(a), na dívida ativa.
4. Publique-se. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
POÇÕES/BA, 05 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000236-47.2009.8.05.0025 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Exequente: Laura Santos De Freitas
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000236-47.2009.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: LAURA SANTOS DE FREITAS
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Intimado da penhora realizada nos autos (ID 423510475), observo que a Empresa Requerida deixou transcorrer in albis o prazo ofertado, sem apresentar impugnação na presente execução, conforme se verifica da Certidão Cartorária de ID 426683304.
02. Em assim sendo, reconheço que a Executada cumpriu integralmente com sua obrigação, de modo declaro extinto o cumprimento sentença, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
03. Certificado o transito em julgado da presente decisão, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da Autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Bel. AMILTON FERNANDES VIEIRA, OAB/BA 8.712, para fins de levantamento dos valores PENHRADOS nos autos (ID 423510475), observando para tanto os dados bancários informado no ID 42699584.
04. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente, a Autora, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do mencionado alvará e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.
05. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nada mais requerido e comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES.
06. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
P.R.I
POÇÕES/BA, 23 de janeiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000236-47.2009.8.05.0025 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Exequente: Laura Santos De Freitas
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000236-47.2009.8.05.0025

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: LAURA SANTOS DE FREITAS
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Intimado da penhora realizada nos autos (ID 423510475), observo que a Empresa Requerida deixou transcorrer in albis o prazo ofertado, sem apresentar impugnação na presente execução, conforme se verifica da Certidão Cartorária de ID 426683304.
02. Em assim sendo, reconheço que a Executada cumpriu integralmente com sua obrigação, de modo declaro extinto o cumprimento sentença, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
03. Certificado o transito em julgado da presente decisão, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da Autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Bel. AMILTON FERNANDES VIEIRA, OAB/BA 8.712, para fins de levantamento dos valores PENHRADOS nos autos (ID 423510475), observando para tanto os dados bancários informado no ID 42699584.
04. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente, a Autora, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do mencionado alvará e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.
05. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nada mais requerido e comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES.
06. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
P.R.I
POÇÕES/BA, 23 de janeiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000617-51.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Autor: Allan Dos Santos Oliveira
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-51.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (12)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por ALLAN DOS SANTOS OLIVEIRA em face da ASSOCIÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABESP e outros, objetivando, em sintese, a repactua da dívida firmados com os réus e postergação do prazo de pagamente, consoante fatos e fundamento aduzidos na petição inicial.
Na tramitação do feito, antes que houvesse analisado pedido liminar e recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 436160273).
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Incialmente, a vista da documentação carreada nos autos, em especial a Declaração de Informe Rendimento acostada no ID 435709881, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULA PELO AUTOR. ANOTE-SE.
Consoante relatado acima, a parte autora requereu a desistência da ação, antes mesmo que houvesse apreciado a tutela de urgência pelo Juízo.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
Isto posto, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado na presente ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do citado diploma legal.
Sem honorários. Custas iniciais pelo Autor, ficando sobresta a exegibilidade em face da gratuidade da justiça deferida nos autos. (CPC, ART. 90, caput, c/c 98, §3°).
Não havendo a Autora feito qualquer ressalva, considero ser o pedido de desistência incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único do CPC) motivo pelo qual determino que, publicada esta pela imprensa, seja certificado o trânsito em julgado e os autos imediatamente arquivados, observada as cautelas de praxes.
P. R. I. - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
POÇÕES/BA, 03 de abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001517-68.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Sueli Souza Barbosa
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001517-68.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: SUELI SOUZA BARBOSA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO c/c COBRANÇA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por SUELI SOUZA BARBOSA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA – BA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, também qualificado, alegando, em síntese, que a Autora é servidora pública municipal, concursada desde 02 de maio de 2011, ocupando o cargo de PROFESSOR NÍVEL II – REGIME DE 20h, e que entre os anos de 2019 e 2020 foram concedidos enquadramentos de carga horária excedente há vários servidores (inclusive a requerente) que vinham desde o ano de 2013 e 2014, e até mesmo antes, trabalhando com horas extraordinárias em suas jornadas. Foram instaurados processos administrativos, sendo deferido o enquadramento de 40 (quarenta) horas, aos servidores que cumpriram os requisitos exigidos para concessão do enquadramento, nos moldes do que dispõe o art. 25, da Lei 065/2005. Após, em janeiro de 2022, o Município instaurou procedimento administrativo, no intuito de investigar a legalidade ou não da concessão dos enquadramentos, processos estes repletos de vícios passíveis de anulação, a começar pela formação irregular da comissão, o que causou danos ao requerente dada a sua parcialidade. Aduziu que o processo administrativo violou o art. 246, caput da Lei Municipal n. º 047/2003, uma vez que o referido artigo determina que o processo disciplinar será promovido por uma comissão designada pela autoridade e composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad nutum, sendo que no presente caso a comissão foi composta por servidores ocupantes de cargos comissionados. Assim, requereu o deferimento da liminar, para o fim de determinar a anulação do processo administrativo n. 019/2022, bem como suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 334/2022, que anulou a decisão que concedeu o enquadramento de jornada em carga horária de 40 horas semanais à Requerente, e, ao final, seja confirmado em sentença. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Instrui a inicial com os documentos de fls. 02 usque 06.
Deferida a liminar em Decisão de fl. 07.
Regularmente citado, o Município Demandado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante atesta a certidão cartorária de fl. 11 (ID 407702515).
Sobreveio Decisão de fl. 13, determinando a expedição de mandado ao Oficial de Justiça, a fim de verificar se houve o cumprimento da liminar pelo Prefeito Municipal, sob pena de prisão.
A parte requerida prestou esclarecimentos, conforme petição de fl. 19.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.

Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Assim, consoante relatado acima, a municipalidade ré, apesar de regularmente citada, optou por não apresentar defesa. Logo, é de ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Esclareço, no entanto, que a despeito do município não haver contestado o feito, não se aplicam na espécie os efeitos materiais da revelia em face da indisponibilidade dos direitos discutidos (art. 345, II, do CPC).
Assim, não podem ser considerados como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora, devendo, portanto, a requerente provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, é dever do magistrado avaliar as questões de direito, bem como as de fato que reputar inverossímeis.
Dito isso, passamos à análise do mérito.
Pois bem.
No mérito, sustenta a parte autora irregularidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado em seu desfavor em razão do mesmo ter sido conduzido por servidores que ocupam função de comissão no quadro do Município processante, em flagrante violação ao Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jesus da Serra, que regulamenta a matéria.
Pretende, assim, a nulidade do referido ato.
Como fundamentado na decisão liminar, o vício relativo à composição da comissão processante, é relevante o suficiente e conduz à nulidade do processo administrativo. Isto porque não atende à exigência legal quanto à imparcialidade e estabilidade dos servidores municipais que compõem tal comissão processante. Nesse sentido:
"(...) A designação de servidor público não estável em Comissão Processante de autos de Processo Administrativo Disciplinar macula toda a validade do referido procedimento, uma vez que resta patente a inexistência de parcialidade para a correta apuração dos fatos. Inteligência dos artigos 149, da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 205, da Lei nº 5.810/94 aplicadas subsidiariamente ao caso. (....) (STF - RE: 1271661 PA 0004632-39.2004.8.14.0301, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifamos).
De acordo a Lei Municipal n.º 047/2003, acostada no ID 393548324 - fl. 05, a Autoridade que tomar conhecimento de qualquer irregularidade no Serviço Público (art. 245), instaurará processo administrativo, o qual será conduzido por uma comissão processante, composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargos ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Da análise dos documentos acostados nos autos, especialmente a Portaria de n° 019/2022, que instaurou o questionado Processo Administrativo (ID 393548320 - p. 52), observa-se que a Comissão processante fora conduzida pelos Servidores JERRI MOREIRA DO CARMO, seu Presidente, ADERLÂNIA BRITO DE OLIVEIRA e ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA SOUSA.
Segundo os Decretos de n° 207 e 208 de 2021, acostados no ID 393548321 - fl. 04, as servidoras Antônia Aparecida da Silva Souza e Aderlânia Brito de Oliveira, além de fazerem parte da comissão, também ocupam cargos comissionadas no MUNICÍPIO, estando, pois, exercendo as funções comissionadas de Diretor nas Escolas Municipais Isaura Curcino Moreira e Vitorino José Alves, respectivamente.
Assim há, portanto, clara violação à Lei Municipal n.º 047/2003, que regulamenta a matéria e, consequente nulidade do processo administrativo, pois nela há vedação expressa de que a comissão processante não pode ser formada por servidores que exercem função das quais sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Ainda que assim não fosse, aos membros da mencionada comissão falta isenção, porquanto ocupando cargos comissionados, que pela própria natureza são demissíveis "ad nutum", estão sujeitos a temor oriundo da Administração Municipal. Além disso, apresenta evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador.
Neste cenário, tendo em vista a violação da norma acima transcrita, a procedência da ação é medida que se impõe. Consigno, ademais, que a conduta configura violação ao devido processo legal e aos princípios administrativos.
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA nos autos e DECRETAR a ANULAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n. 019/2022 e suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 334/2022, que suspendeu a decisão que concedeu o enquadramento de jornada em carga horária de 40 horas semanais à Autora, SUELI SOUZA BARBOSA, bem como RESTABELECER o enquadramento de jornada na referida carga horária, mediante o pagamento retroativo da complementação salarial, desde a data da suspensão indevida, com reflexo em todas verbas de direito, corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor dos Advogados do Autor, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
O termo inicial dos juros e correção monetária para o cálculo dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da sentença/decisão de liquidação, já que é nesta data que nasce a obrigação da parte sucumbente satisfazer a referida verba, incorrendo em mora em caso de não pagamento.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes, já que a sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P. R. I.
Poções, 03 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000295-70.2020.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: I. M. S. D. J.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: A. S. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000295-70.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ISA MARY SOUSA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: ALEX SANDRO PATEZ COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANA LÍVIA DE JESUS PATEZ, MATHEUS DE JESUS PATEZ e THAYLA DE JESUS PATEZ representados por sua genitora ISA MARY SOUSA DE JESUS, em face de ALEX SANDRO PATEZ COSTA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em petição inicial acostada aos autos (ID 51121030), a parte autora aduz que os menores são filhos (as) do requerido (a), conforme faz prova as certidões de nascimentos juntada aos autos (IDs 51121143, 51121153 e 51121161), e pleiteia a fixação de alimentos no percentual de 30% dos ganhos do Requerido.
Sustenta a parte autora que o requerido tem condições de prover os alimentos que o menor necessita, já que é pai, goza de boa saúde e trabalha com o cultivo de café.
Fixados alimentos provisórios em um salário mínimo, o equivalente a época a R$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais) e designou sessão de conciliação.
Regularmente citado via CP (ID 389089779), o requerido deixou transcorrer o prazo “in albis”, (ID 389089774), não apresentou contestação, caracterizando portanto à revelia.
Instado a manifestar-se no feito (ID 430202766), o Ministério Público opinou pela procedência do pedido, requerendo a condenação do réu ao pagamento de alimentos em favor dos autores no valor de 50% do salário mínimo vigente.
É o relatório. Decido.
As certidões de nascimento acostada aos autos (IDs 51121143, 51121153 e 51121161) faz prova de que as partes autoras são menores de idade, bem como de que é filho (a) do requerido, o qual, em razão do parentesco, tem o dever constitucional, legal e moral de prestar-lhes os alimentos necessários ao sustento.
Há presunção de necessidade em favor das partes autoras, que dispensa produção de prova para os gastos ordinários de crianças de sua idade, considerando-se despesas com alimentação, vestuário, educação e saúde. Isso posto, não há controvérsia acerca da obrigação do requerido.
Depreende-se do art. 1.566, IV, do Código Civil, que o sustento, guarda e educação dos filhos são deveres de ambos os cônjuges.
A seu turno, o art. 1.694 trata dos alimentos fundados na relação de parentesco, e dispõe que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, sendo certo que ao pai incumbe o dever de proporcionar a subsistência do filho, nos moldes de sua possibilidade.
Ademais, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incube ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso sob apreciação judicial, o requerido a despeito de citado, não adotou qualquer providência e não se desincumbindo do referido ônus.
Destarte, não há dúvida de que está satisfeito o binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, sendo certo de que o réu possui condições de, dentro de um patamar suportável, pagar ao (à) autor (a) pensão alimentícia que atenda às suas necessidades básicas.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar ALEX SANDRO PATEZ COSTA, ao pagamento mensal de 50% do salário mínimo vigente, o equivalente a aproximadamente R$706,00 (setecentos e seis reais) para a hipótese de o Requerido não possuir emprego formal, em 40% do salário do mesmo, no caso de atividade estável/formal, a título de alimentos, à ANA LÍVIA DE JESUS PATEZ, MATHEUS DE JESUS PATEZ e THAYLA DE JESUS PATEZ, restando mantido o patamar preteritamente deferido em sede de alimentos provisórios, e, ato contínuo, decreto a extinção do presente feito, com resolução de mérito, medida adotada fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os referidos pagamentos deverão ser depositados mensalmente, até o dia 10(dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora da menor.
Isento de custas, pela gratuidade deferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85,§ 2º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Poções-BA, 03 de Abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000295-70.2020.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: I. M. S. D. J.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: A. S. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000295-70.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ISA MARY SOUSA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: ALEX SANDRO PATEZ COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANA LÍVIA DE JESUS PATEZ, MATHEUS DE JESUS PATEZ e THAYLA DE JESUS PATEZ representados por sua genitora ISA MARY SOUSA DE JESUS, em face de ALEX SANDRO PATEZ COSTA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em petição inicial acostada aos autos (ID 51121030), a parte autora aduz que os menores são filhos (as) do requerido (a), conforme faz prova as certidões de nascimentos juntada aos autos (IDs 51121143, 51121153 e 51121161), e pleiteia a fixação de alimentos no percentual de 30% dos ganhos do Requerido.
Sustenta a parte autora que o requerido tem condições de prover os alimentos que o menor necessita, já que é pai, goza de boa saúde e trabalha com o cultivo de café.
Fixados alimentos provisórios em um salário mínimo, o equivalente a época a R$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais) e designou sessão de conciliação.
Regularmente citado via CP (ID 389089779), o requerido deixou transcorrer o prazo “in albis”, (ID 389089774), não apresentou contestação, caracterizando portanto à revelia.
Instado a manifestar-se no feito (ID 430202766), o Ministério Público opinou pela procedência do pedido, requerendo a condenação do réu ao pagamento de alimentos em favor dos autores no valor de 50% do salário mínimo vigente.
É o relatório. Decido.
As certidões de nascimento acostada aos autos (IDs 51121143, 51121153 e 51121161) faz prova de que as partes autoras são menores de idade, bem como de que é filho (a) do requerido, o qual, em razão do parentesco, tem o dever constitucional, legal e moral de prestar-lhes os alimentos necessários ao sustento.
Há presunção de necessidade em favor das partes autoras, que dispensa produção de prova para os gastos ordinários de crianças de sua idade, considerando-se despesas com alimentação, vestuário, educação e saúde. Isso posto, não há controvérsia acerca da obrigação do requerido.
Depreende-se do art. 1.566, IV, do Código Civil, que o sustento, guarda e educação dos filhos são deveres de ambos os cônjuges.
A seu turno, o art. 1.694 trata dos alimentos fundados na relação de parentesco, e dispõe que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, sendo certo que ao pai incumbe o dever de proporcionar a subsistência do filho, nos moldes de sua possibilidade.
Ademais, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incube ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso sob apreciação judicial, o requerido a despeito de citado, não adotou qualquer providência e não se desincumbindo do referido ônus.
Destarte, não há dúvida de que está satisfeito o binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, sendo certo de que o réu possui condições de, dentro de um patamar suportável, pagar ao (à) autor (a) pensão alimentícia que atenda às suas necessidades básicas.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar ALEX SANDRO PATEZ COSTA, ao pagamento mensal de 50% do salário mínimo vigente, o equivalente a aproximadamente R$706,00 (setecentos e seis reais) para a hipótese de o Requerido não possuir emprego formal, em 40% do salário do mesmo, no caso de atividade estável/formal, a título de alimentos, à ANA LÍVIA DE JESUS PATEZ, MATHEUS DE JESUS PATEZ e THAYLA DE JESUS PATEZ, restando mantido o patamar preteritamente deferido em sede de alimentos provisórios, e, ato contínuo, decreto a extinção do presente feito, com resolução de mérito, medida adotada fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Os referidos pagamentos deverão ser depositados mensalmente, até o dia 10(dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora da menor.
Isento de custas, pela gratuidade deferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85,§ 2º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Poções-BA, 03 de Abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001516-83.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Ismenia Freitas De Oliveira Nobre
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001516-83.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA ISMENIA FREITAS DE OLIVEIRA NOBRE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO c/c COBRANÇA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA ISMÊNIA FREITAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA – BA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, também qualificado, alegando, em síntese, que a Autora é servidora pública municipal, concursada desde 02 de maio de 2011, ocupando o cargo de PROFESSOR NÍVEL I – REGIME DE 20h, e que entre os anos de 2019 e 2020 foram concedidos enquadramentos de carga horária excedente há vários servidores (inclusive a requerente) que vinham desde o ano de 2013 e 2014, e até mesmo antes, trabalhando com horas extraordinárias em suas jornadas. Foram instaurados processos administrativos, sendo deferido o enquadramento de 40 (quarenta) horas, aos servidores que cumpriram os requisitos exigidos para concessão do enquadramento, nos moldes do que dispõe o art. 25, da Lei 065/2005. Após, em janeiro de 2022, o Município instaurou procedimento administrativo, no intuito de investigar a legalidade ou não da concessão dos enquadramentos, processos estes repletos de vícios passíveis de anulação, a começar pela formação irregular da comissão, o que causou danos ao requerente dada a sua parcialidade. Aduziu que o processo administrativo violou o art. 246, caput da Lei Municipal n. º 047/2003, uma vez que o referido artigo determina que o processo disciplinar será promovido por uma comissão designada pela autoridade e composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad nutum, sendo que no presente caso a comissão foi composta por servidores ocupantes de cargos comissionados. Assim, requereu o deferimento da liminar, para o fim de determinar a anulação do processo administrativo n. 015/2022, bem como suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 331/2022, que anulou a decisão que concedeu o enquadramento de jornada em carga horária de 40 horas semanais à Requerente, e, ao final, seja confirmado em sentença. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Instrui a inicial com os documentos de fls. 02 usque 05.
Deferida a liminar em Decisão de fl. 09.
Regularmente citado, o Município Demandado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante atesta a certidão cartorária de fl. 12 (ID 405982443).
Sobreveio Decisão de fl. 14, determinando a expedição de mandado ao Oficial de Justiça, a fim de verificar se houve o cumprimento da liminar pelo Prefeito Municipal, sob pena de prisão.
A parte requerida prestou esclarecimentos, conforme petição de fl. 20.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Assim, consoante relatado acima, a municipalidade ré, apesar de regularmente citada, optou por não apresentar defesa. Logo, é de ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Esclareço, no entanto, que a despeito do município não haver contestado o feito, não se aplicam na espécie os efeitos materiais da revelia em face da indisponibilidade dos direitos discutidos (art. 345, II, do CPC).
Assim, não podem ser considerados como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora, devendo, portanto, a requerente provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, é dever do magistrado avaliar as questões de direito, bem como as de fato que reputar inverossímeis.
Dito isso, passamos à análise do mérito.
Pois bem.
No mérito, sustenta a parte autora irregularidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado em seu desfavor em razão do mesmo ter sido conduzido por servidores que ocupam função de comissão no quadro do Município processante, em flagrante violação ao Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jesus da Serra, que regulamenta a matéria.

Pretende, assim, a nulidade do referido ato.
Como fundamentado na decisão liminar, o vício relativo à composição da comissão processante, é relevante o suficiente e conduz à nulidade do processo administrativo. Isto porque não atende à exigência legal quanto à imparcialidade e estabilidade dos servidores municipais que compõem tal comissão processante. Nesse sentido:
(...) A designação de servidor público não estável em Comissão Processante de autos de Processo Administrativo Disciplinar macula toda a validade do referido procedimento, uma vez que resta patente a inexistência de parcialidade para a correta apuração dos fatos. Inteligência dos artigos 149, da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 205, da Lei nº 5.810/94 aplicadas subsidiariamente ao caso. (....) (STF - RE: 1271661 PA 0004632-39.2004.8.14.0301, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifamos).
De acordo a Lei Municipal n.º 047/2003, acostada no ID 393538999 - fl. 05, a Autoridade que tomar conhecimento de qualquer irregularidade no Serviço Público (art. 245), instaurará processo administrativo, o qual será conduzido por uma comissão processante, composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargos ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Da análise dos documentos acostados nos autos, especialmente a Portaria de n° 015/2022, que instaurou o questionado Processo Administrativo (ID 393538997 - p. 41), observa-se que a Comissão processante fora conduzida pelos Servidores JERRI MOREIRA DO CARMO, seu Presidente, ADERLÂNIA BRITO DE OLIVEIRA e ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA SOUSA.
Segundo os Decretos de n° 207 e 208 de 2021, acostados no ID 393538998 - fl. 04, as servidoras Antônia Aparecida da Silva Souza e Aderlânia Brito de Oliveira, além de fazerem parte da comissão, também ocupam cargos comissionadas no MUNICÍPIO, estando, pois, exercendo as funções comissionadas de Diretor nas Escolas Municipais Isaura Curcino Moreira e Vitorino José Alves, respectivamente.
Assim há, portanto, clara violação à Lei Municipal n.º 047/2003, que regulamenta a matéria e, consequente nulidade do processo administrativo, pois nela há vedação expressa de que a comissão processante não pode ser formada por servidores que exercem função das quais sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Ainda que assim não fosse, aos membros da mencionada comissão falta isenção, porquanto ocupando cargos comissionados, que pela própria natureza são demissíveis “ad nutum”, estão sujeitos a temor oriundo da Administração Municipal. Além disso, apresenta evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador.
Neste cenário, tendo em vista a violação da norma acima transcrita, a procedência da ação é medida que se impõe. Consigno, ademais, que a conduta configura violação ao devido processo legal e aos princípios administrativos.
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA nos autos e DECRETAR a ANULAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n. 015/2022 e suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 331/2022, que suspendeu a decisão que concedeu o enquadramento de jornada em carga horária de 40 horas semanais à Autora, MARIA ISMÊNIA FREITAS DE OLIVEIRA, bem como RESTABELECER o enquadramento de jornada na referida carga horária, mediante o pagamento retroativo da complementação salarial, desde a data da suspensão indevida, com reflexo em todas verbas de direito, corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor dos Advogados do Autor, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
O termo inicial dos juros e correção monetária para o cálculo dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da sentença/decisão de liquidação, já que é nesta data que nasce a obrigação da parte sucumbente satisfazer a referida verba, incorrendo em mora em caso de não pagamento.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes, já que a sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P. R. I.
Poções, 02 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001636-63.2022.8.05.0199 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Poções
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Valdesson Braga De Jesus Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001636-63.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: VALDESSON BRAGA DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Vistos os autos do processo supra – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é autor BANCO PAN S.A., devidamente qualificado nos autos, e réu VALDESSON BRAGA DE JESUS SOUSA, também qualificado, visando que seja feita a Busca e Apreensão de veículo financiado pelo réu junto ao autor.
Determinado ao autor que se manifestasse com relação à frustrada tentativa de citação do réu, quedou-se inerte
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Certo é que, a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor (AgInt no REsp 1737948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).
A propósito, cito os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2009, DJe 23/10/2009)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)
Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de julgamento de mérito, dado que o autor não se dignou a proceder a citação do réu, motivo pelo qual incide o artigo 485, III e VI, do CPC.
Isento de custas e de honorários.
Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma – às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos.
Poções/BA, 03 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002996-96.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roberio Coelho Da Silva
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002996-96.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROBERIO COELHO DA SILVA
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, as partes informaram que não há outras provas a serem produzidas.
Passo a analisar o mérito.
Antes, porém, verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
Alega a Autora que possui dois contratos de empréstimo com o Réu, cujas parcelas são descontadas diretamente em sua folha de pagamento, todavia, no mês de setembro de 2023, ao receber o seu salário notou que o Réu, que sem sua autorização efetuou descontos da sua conta corrente nos seguintes valores: R$ 184,44; R$ 316,53; que somando, totalizam no valor de R$ 501,00 correspondente a uma parcela de cada empréstimo Consignado, parcela esta, que, conforme acordado em contrato de financiamento seria repassada pelo prefeitura, o que foi feito.
A parte ré, por sua vez, apresenta uma contestação genérica, sem o condão de afastar a tese autoral.
Nesta esteira, cabe ressaltar que o ônus da impugnação específica impõe que cada fato veiculado pela parte autora e não impugnado pelo réu de forma específica e precisa é presumido verdadeiro, a rigor do que dispõe o artigo 341 do CPC/15, pelo que não se admite contestação que beira à negativa geral, como a juntada ao caso.
Deve ser destacado, ainda, que há a presunção de boa-fé objetiva do consumidor, merecendo, desta forma, credibilidade as alegações lançadas na inicial.
Embora tal presunção seja relativa, só poderá ser afastada mediante produção de prova em contrário pelo réu, o que não ocorreu no caso em debate. Desta forma, é forçoso concluir-se que os descontos realizados na conta do autor são indevidos.
Assim, verifica-se que houve falha na prestação do serviço pela ré, devendo a ré restituir todos os valores descontados indevidamente da conta do Autor.
Caracterizada está, portanto, a hipótese de fato do serviço, em razão da falta de segurança dos serviços oferecidos, o que enseja a responsabilidade objetiva da Acionada, fundada na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14, da Lei nº. 8.078/90.
A forma como ocorreu o fato demonstra que o serviço fornecido pela Acionada não se revestiu da segurança necessária para resguardar o consumidor contra eventuais danos decorrentes da prestação do serviço. Não adotou a Acionada mecanismos eficientes para evitar ou reduzir o risco da ocorrência de problemas como o ora sub judice , além de ter transferido ao consumidor o resultado do defeito, ocasionando, desta forma, danos.
Não restam dúvidas de que a má prestação dos serviços bancários também ocasionou danos morais à Autora, uma vez que as cobranças indevidas comprometeram os recursos do autor.
Sendo assim, considerando todo o contexto fático e a experiência vivenciada pelo consumidor, o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento.
De fato, a doutrina e a jurisprudência se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação dos direitos da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Saliento, porém, que deve o Julgador estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes.
Assim, considerando o porte econômico do Acionado, a gravidade e repercussão da ofensa, e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pelo Autor a importância correspondente a R$3.000,00 (três mil reais).
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso.
Portanto, deve o Banco Acionado arcar com a restituição das quantias indevidamente cobradas da conta do Autor, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso e acrescidas de juros legais a partir da citação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ROBÉRIO COELHO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por consequência, CONDENO o réu a indenizar ao Autor a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês, a contar da citação (artigo 405 do CC/2002 c/c art. 240 CPC).
CONDENO o réu à devolução na forma simples dos valores descontados indevidamente da conta do autor, que perfazem o valor de R$500,97 (quinhentos reais e noventa e sete centavos), acrescidos de correção monetária da data do desconto desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 04 de abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000317-26.2023.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000317-26.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALAN COSTA LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., devidamente representado, aforou a presente ação de Busca e Apreensão de uma motocicleta HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100NR018111, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor BRANCA, placa RDQ0A93, renavam 01288118586, fundamentando sua pretensão no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, em desfavor do requerido ALAN COSTA LUZ.
Comprovados o contrato escrito e a mora, foi deferida e cumprida a medida liminar postulada pelo autor (fl. 16).
Citado, fl. 25, o réu não contestou o feito (fl. 27).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, II, do CPC.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, em que pretende o Autor a restituição do bem alienado fiduciariamente ao requerido que, no entanto, deixou de pagar as parcelas mensais devidas.
O réu, devidamente citado, não contestou o feito, deixando transcorrer “in albis” o prazo. A revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Ademais, o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, conforme constou na decisão que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido.
Pelo exposto e com fundamento nos §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e propriedade plena do referido bem, descrito e caracterizado na exordial, em poder do autor, a saber, motocicleta HONDA, modelo POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100NR018111, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor BRANCA, placa RDQ0A93, renavam 01288118586.
Custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa corrigido por conta do réu.
Transitada em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN-BA para fins de ser procedida a transferência da propriedade do bem ao autor ou a quem este indicar, mesmo que haja débitos originados de infrações cometidas pelo arrendatário, no período em que o bem permaneceu sob o seu gozo e guarda.
P.R.Intimem-se.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002995-14.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Pedro Vitor Goncalves Dos Santos
Advogado: Lino Drumond Cunha (OAB:BA52746)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002995-14.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: PEDRO VITOR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LINO DRUMOND CUNHA registrado(a) civilmente como LINO DRUMOND CUNHA (OAB:BA52746)
REU: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que "o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Fundamento e Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial, em razão do comprovante de residência juntado em ID n°426666008.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, na medida em que os artigos 14 e 18 do CDC indicam que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado de consumo, respondem solidariamente por eventual defeito ou vício.
Ré que serviu de intermediadora da venda do produto adquirido - marketplace - e, por isso, indiscutivelmente, integra a relação de consumo, circunstância suficiente a legitimá-la passivamente.
Passo a análise do mérito.
Antes, porém, verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Nesse caso, uma vez que o autor é consumidor, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, e art. 371, ambos do Código de Processo Civil, não necessitando, portanto, de dilação probatória.
Pois bem.
Audiência realizada em ID n°430463996, sem êxito.
Dos documentos acostados, constata-se que não há qualquer discussão acerca da venda do bem, tampouco sobre as tentativas inexitosas de receber o produto adquirido.
De outra banda, observo que a demandada não apresentou nenhum elemento concreto para refutar os fatos narrados em arrimo a pretensão autoral, se limitando a tentar se eximir da responsabilidade sob o fundamento de que não houve conduta ilícita de sua parte que ensejasse a reparação de danos, sendo forçoso reconhecer que a inércia da acionada em proceder a entrega na residência da parte autora gerou danos e espera de longo período por produto já devidamente pago.
Certo é que, o risco do empreendimento explorado pelo Fornecedor não pode ser transferido ao consumidor, parte hipossuficiente na relação. Assim, compete ao fornecedor ter o cuidado na entrega de seus produtos, sobretudo aqueles colocados à disposição para aquisição pelo consumidor nos seus sites, verificando a disponibilidade do seu estoque, não havendo no caso, causa excludente de ilicitude. Isso sem falar da sua responsabilidade pelo cancelamento das compras e respectiva devolução da quantia paga, quando a operação não obter sucesso.
Desse modo, diante do vício no serviço que impossibilitou o recebimento de mercadoria na residência da parte autora, produto este já devidamente pago, é imperiosa a reparação de todos os prejuízos causados, inclusive restituição da quantia paga pelo produto, sob pena de se caracterizar hipótese de enriquecimento sem causa da parte demandada.
Por outro lado, no que tange ao dano moral pleiteado, entendo que não há nos autos comprovação de abalo à honra que justifique tal indenização.
Com efeito, não se verifica na espécie qualquer conduta do réu que tenham lesado a intimidade, maculado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade da autora, pois sequer houve registro do nome em cadastro de inadimplentes.
Vale dizer, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia a dia de cada um de nós.
No mais, caberia ao autor demonstrar uma situação humilhante ou similar, capaz de demonstrar um efetivo abalo moral, trazendo extremo sofrimento psicológico, o que não foi feito. Portanto, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.
Por fim, para evitar futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo.
Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por PEDRO VITOR GONÇALVES DOS SANTOS em face da APPMAX PLATAFORMA DE PAGAMENTOS LTDA, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida a restituir a parte autora a quantia paga pelo produto indicado na exordial, no importe total de R$365,74 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da compra e juros de 1 % ao mês a partir da citação, e por fim;
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 04 de abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001067-28.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Juliana Amaral Moreira Teixeira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001067-28.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JULIANA AMARAL MOREIRA TEIXEIRA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s): JAVAN DE MELO SENNA registrado(a) civilmente como JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO c/c COBRANÇA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JULIANA AMARAL MOREIRA TEIXEIRA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA – BA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, também qualificado, alegando, em síntese, que a Autora é servidora pública municipal, concursada desde 02 de maio de 2011, ocupando o cargo de PROFESSOR NÍVEL I – REGIME DE 20h, e que entre os anos de 2019 e 2020 foram concedidos enquadramentos de carga horária excedente há vários servidores (inclusive a requerente) que vinham desde o ano de 2013 e 2014, e até mesmo antes, trabalhando com horas extraordinárias em suas jornadas. Foram instaurados processos administrativos, sendo deferido o enquadramento de 40 (quarenta) horas, aos servidores que cumpriram os requisitos exigidos para concessão do enquadramento, nos moldes do que dispõe o art. 25, da Lei 065/2005. Após, em janeiro de 2022, o Município instaurou procedimento administrativo, no intuito de investigar a legalidade ou não da concessão dos enquadramentos, processos estes repletos de vícios passíveis de anulação, a começar pela formação irregular da comissão, o que causou danos ao requerente dada a sua parcialidade. Aduziu que o processo administrativo violou o art. 246, caput da Lei Municipal n. º 047/2003, uma vez que o referido artigo determina que o processo disciplinar será promovido por uma comissão designada pela autoridade e composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad nutum, sendo que no presente caso a comissão foi composta por servidores ocupantes de cargos comissionados. Assim, requereu o deferimento da liminar, para o fim de determinar a anulação do processo administrativo n. 009/2022, bem como suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 325/2022, que anulou a decisão que concedeu o enquadramento de jornada em carga horária de 40 horas semanais à Requerente, e, ao final, seja confirmado em sentença. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Instrui a inicial com os documentos de fls. 02 usque 06.
Deferida a liminar em Decisão de fl. 07.
Regularmente citado, o Município Demandado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante atesta a certidão cartorária de fl. 11 (ID 405982431).
Sobreveio Decisão de fl. 13, determinando a expedição de mandado ao Oficial de Justiça, a fim de verificar se houve o cumprimento da liminar pelo Prefeito Municipal, sob pena de prisão.
A parte requerida prestou esclarecimentos, conforme petição de fl. 19.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Assim, consoante relatado acima, a municipalidade ré, apesar de regularmente citada, optou por não apresentar defesa. Logo, é de ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Esclareço, no entanto, que a despeito do município não haver contestado o feito, não se aplicam na espécie os efeitos materiais da revelia em face da indisponibilidade dos direitos discutidos (art. 345, II, do CPC).
Assim, não podem ser considerados como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora, devendo, portanto, a requerente provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, é dever do magistrado avaliar as questões de direito, bem como as de fato que reputar inverossímeis.
Dito isso, passamos à análise do mérito.
Pois bem.
No mérito, sustenta a parte autora irregularidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado em seu desfavor em razão do mesmo ter sido conduzido por servidores que ocupam função de comissão no quadro do Município processante, em flagrante violação ao Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jesus da Serra, que regulamenta a matéria.
Pretende, assim, a nulidade do referido ato.

Como fundamentado na decisão liminar, o vício relativo à composição da comissão processante, é relevante o suficiente e conduz à nulidade do processo administrativo. Isto porque não atende à exigência legal quanto à imparcialidade e estabilidade dos servidores municipais que compõem tal comissão processante. Nesse sentido:
(...) A designação de servidor público não estável em Comissão Processante de autos de Processo Administrativo Disciplinar macula toda a validade do referido procedimento, uma vez que resta patente a inexistência de parcialidade para a correta apuração dos fatos. Inteligência dos artigos 149, da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 205, da Lei nº 5.810/94 aplicadas subsidiariamente ao caso. (....) (STF - RE: 1271661 PA 0004632-39.2004.8.14.0301, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifamos).
De acordo a Lei Municipal n.º 047/2003, acostada no ID 382863973 - fl. 05, a Autoridade que tomar conhecimento de qualquer irregularidade no Serviço Público (art. 245), instaurará processo administrativo, o qual será conduzido por uma comissão processante, composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargos ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Da análise dos documentos acostados nos autos, especialmente a Portaria de n° 009/2022, que instaurou o questionado Processo Administrativo (ID 382863970 - p. 55), observa-se que a Comissão processante fora conduzida pelos Servidores JERRI MOREIRA DO CARMO, seu Presidente, ADERLÂNIA BRITO DE OLIVEIRA e ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA SOUSA.
Segundo os Decretos de n° 207 e 208 de 2021, acostados no ID 382863972 - fl. 04, as servidoras Antônia Aparecida da Silva Souza e Aderlânia Brito de Oliveira, além de fazerem parte da comissão, também ocupam cargos comissionadas no MUNICÍPIO, estando, pois, exercendo as funções comissionadas de Diretor nas Escolas Municipais Isaura Curcino Moreira e Vitorino José Alves, respectivamente.
Assim há, portanto, clara violação à Lei Municipal n.º 047/2003, que regulamenta a matéria e, consequente nulidade do processo administrativo, pois nela há vedação expressa de que a comissão processante não pode ser formada por servidores que exercem função das quais sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Ainda que assim não fosse, aos membros da mencionada comissão falta isenção, porquanto ocupando cargos comissionados, que pela própria natureza são demissíveis “ad nutum”, estão sujeitos a temor oriundo da Administração Municipal. Além disso, apresenta evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador.
Neste cenário, tendo em vista a violação da norma acima transcrita, a procedência da ação é medida que se impõe. Consigno, ademais, que a conduta configura violação ao devido processo legal e aos princípios administrativos.
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA nos autos e DECRETAR a ANULAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n. 009/2022 e suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 325/2022, que suspendeu a decisão que concedeu o enquadramento de jornada em carga horária de 40 horas semanais à Autora, JULIANA AMARAL MOREIRA TEIXEIRA, bem como RESTABELECER o enquadramento de jornada na referida carga horária, mediante o pagamento retroativo da complementação salarial, desde a data da suspensão indevida, com reflexo em todas verbas de direito, corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor dos Advogados do Autor, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
O termo inicial dos juros e correção monetária para o cálculo dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da sentença/decisão de liquidação, já que é nesta data que nasce a obrigação da parte sucumbente satisfazer a referida verba, incorrendo em mora em caso de não pagamento.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes, já que a sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P. R. I.
Poções, 04 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000076-52.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-52.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, alegando, em síntese, que é professor da rede básica de ensino do Município demandado, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido ao autor. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à parte Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Regularmente citado, o Município Demandado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante atesta Certidão cartorária de fl. 07.
Sobreveio Despacho de fl. 08, decretando a revelia do requerido, bem como determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir.
Com efeito, a parte autora não se manifestou, consoante atesta a certidão cartorária de fl. 10.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Assim, consoante relatado acima, a municipalidade ré, apesar de regularmente citada, optou por não apresentar defesa. Logo, é de ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Esclareço, no entanto, que a despeito do município não haver contestado o feito, não se aplicam na espécie os efeitos materiais da revelia em face da indisponibilidade dos direitos discutidos (art. 345, II, do CPC).
Assim, não podem ser considerados como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora, devendo, portanto, o requerente provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, é dever do magistrado avaliar as questões de direito, bem como as de fato que reputar inverossímeis.
Sem preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento do autor (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ele recebeu a título de salário base o valor de R$ 1.727,24 (mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), para uma jornada de 20 horas, quantia inferior, portanto, ao proporcional estabelecido pelo piso nacional da categoria.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria, bem como aos dias efetivamente trabalhados pela parte autora.
Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003126-86.2023.8.05.0199 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Poções
Exequente: V. H. D. N. M.
Executado: F. N. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8003126-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: V. H. D. N. M.
Advogado(s):
EXECUTADO: FABRICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por VICTOR HUGO MEDRADO NOGUEIRA, devidamente representado por sua genitora, GORETE DE NOVAIS MEDRADO, em face de FABRÍCIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do crédito oriundo da pensão alimentícia. Com a inicial foram acostados documentos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em petição de fl. 20, o credor informou a quitação do débito pelo devedor de alimentos e, consequentemente, requereu a extinção do feito.
Isto posto, com amparo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo de execução, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se estes autos, após a devida baixa na distribuição.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva defesa por parte do executado, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça que ora defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003125-04.2023.8.05.0199 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Poções
Exequente: V. H. D. N. M.
Executado: F. N. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8003125-04.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: V. H. D. N. M.
Advogado(s):
EXECUTADO: FABRICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por VICTOR HUGO MEDRADO NOGUEIRA, devidamente representado por sua genitora, GORETE DE NOVAIS MEDRADO, em face de FABRÍCIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do crédito oriundo da pensão alimentícia. Com a inicial foram acostados documentos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em petição de fl. 16, o credor informou a quitação do débito pelo devedor de alimentos e, consequentemente, requereu a extinção do feito.
Isto posto, com amparo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo de execução, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se estes autos, após a devida baixa na distribuição.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva defesa por parte do executado, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça que ora defiro.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001487-70.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Sc Engenharia E Instalacoes Eireli - Me
Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)
Autor: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001487-70.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
REU: SC ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI - ME
Advogado(s): ABELARDO VAZ DE QUEIROZ NETTO (OAB:BA38233)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, representado neste ato pelo então Procurador Bel. Lucas Santos Nunes, OAB/BA N° 36.480, em face da SC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELI-ME, alegando, em resumo, que o Ente Público firmou um contrato de licitação, sob n° 106/2019, com a Empresa Ré para fins de pavimentação de ruas. Informa que, inobstante as partes tenham realizados 03 termos de ativos, promovendo a prorrogação de prazo, a obra não foi concluída nos termos propostos, o que ensejou a instauração do processo administrativo 10/2020 e, consequente aplicação de multa à empresa ré, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, bem como do ressarcimento do montante de R$

1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), decorrente das despesas de ativos contratuais. Pede, ao final, a procedência da ação, com a condenação da Ré no pagamento do no valor de R$ 7.644,85 (sete mil, sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cincos centavos), bem como no ressarcimento da quantia de R$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), além dos ônus de sucumbência. Deu-se à causa o valor de R$ 9484,85. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada na 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista, tendo sido posteriormente remetida para esta Comarca por incompetência daquele juízo, consoante se verifica do teor da Decisão judicial parolada no ID 97336900. Recebidos os autos neste juízo determinou-se a realização preliminar de conciliação, bem com a citação da demandada.

Realizada a audiência inicial de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência do Autor (ID 216130377). Devidamente citada, a Empresa requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante a atesta a certidão cartorária de ID 380654707, tendo sido decretada a sua revelia, por meio do provimento judicial exarado no ID 411383981. Determinada a especificação de provas, houve manifestação apenas do Ente Público Autor, que pugnou pelo julgamento do feito, ante a revelia do RÉU.

Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista a revelia da ré, que não se fez apresentar nos autos a tempo de produzir provas, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Inobstante a isso, entendo não ser o caso de julgar procedente a demanda. Isto porque não se desincumbiu o autor do ônus probatório mínimo que lhe cabia, no sentido de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ou seja, pretende o Município que seja a ré condenado no pagamento do valor de R$ 7.644,85 (sete mil, sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cincos centavos), o equivalente a 5% (cinco por cento) do contrato firmado com a Empresa ré. No entanto, não apresentou o respectivo contato para demonstrar a existência da cláusula contratual em que fora firmada a apontada multa, muito menos como se fez para chegar a mencionado valor. Vale registrar, neste termo, que sequer informou qual foi o valor do contrato firmado entre as partes, nem o que já foi executado pela Demandada, para fins, ao menos, demonstrar ao juízo a verossimilhança dos fatos reportado na inicial.

Além disso, pretende o Reclamante executa o valor R$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), o que seria corresponde a multa aplicada em decorrência do Processo Administrativo n° 010/2020 instaurado pelo Município em face da Requerida, por supostas despesas em razão da realização dos termos de ativos contratuais. De igual forma, não comprovou documentalmente a origem de tais despesas, o regimento jurídico utilizado como fundamento para sua cobrança, bem como a base legal para sustentar a sua regularidade. Sequer comprovou a existências de tais gastos.

Como se sabe, para que haja a lisura do processo administrativo, a comissão processante deve sempre obedecer às regras legais que regulamenta o processo. Da simples análise dos documentos acostado nos autos, em especial da PORTARIA que instaurou o PAD (ID 93805345), NOTIFICAÇÃO da parte Demandada (ID 93805343), observa-se evidente vício de condução do processo administrativos, assim vejamos:

Na mesma data que foi publicada a citada portaria pelo Senhor Prefeito, em 09/10/2019, antes mesmo que formasse a comissão processante, com instituição de presidente e secretário, já que não consta da Portaria, foi expedida a NOTIFICAÇÃO da ré, pelo Sr. MARCIO FERREIRA, na qualidade de Secretário de Administração e não, como membro de Comissão Processante. Na mencionada notificação foi informado que o contrato se encontra em atraso, com apenas 48% de execução - frisa-se.

Contudo, foi emitida, em seguida, o despacho de ID 9380543 pelo referido SECRETÁRIO, sem data, solicitado do Setor de Engenharia do Município o levantamento do percentual da obra efetivamente executado pela empresa ré, em flagrante contradição com a informação constante a Citação. Não foi só isso.

Antes mesmo que se comprovasse o envio e a regularidade da notificação, bem como certificado o decurso do prazo ofertado para defesa da ré, o mencionado Secretário expediu nova notificação (esta em 01/12/2020) para apresentar alegação finais. Frisa-se, mesma data em que foi elaborado o conclusivo Parecer do setor jurídico, opinando pela Declaração de INIDONEIDADE DA RÉ, CUMULADA COM APLICAÇÃO DA MULTA, ORA EXECUTADA (ID 93805349).

Neste cenário, percebe-se flagrante violação dos princípios norteadores de todo e qualquer procedimento administrativo, em especial, os do contraditório e da ampla defesa, tal como previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, além dos princípios implícitos, mas de relevante instrumentalidade nas relações sociais, a exemplo da legalidade, razoabilidade, motivação e proporcionalidade, tal como disposto na Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo.

Observa-se, por fim, que somente após a apresentação do relatório do Setor Engenharia (ID 93805349), do Termo de Julgamento do malfado PAD, este datado de 21/02/2021, ex vi do ID 9385356, condenando a Empresa nas multas ora executada, é que foi apresentada a defesa da notificada (ID 93805356). Conclui-se, portanto, que o processo foi instaurado sem sequer a ré tenha dele tomado conhecimento.

Destrate, não ter não logrando êxito a parte autora na satisfatória demonstração de suas alegações, como lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, o reconhecimento da improcedência de sua pretensão é medida que se impõe. De se ressaltar, por oportuno, que intimado para produzir provas do seu alegado direito, o Município nada requereu.

É o necessário para o deslinde do feito. Anoto, por oportuno, que os demais argumentos expostos na inicial foram observados pelo juízo e não foram considerados como capazes de infirmar ou alterar a conclusão adotada nesta sentença. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCENTE a ação de cobrança proposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA em face da SC - ENGENHARIA E INSTALAÇÕES EIRELLI - ME, por não restar comprovado o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUSTAS PELO AUTOR, ficando sobrestada a execução em face da isenção legal. DEIXO DE CONDENAR O AUTOR em honorário de sucumbência, ante falta de apresentação de defesa pelo Réu.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

No silêncio, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações e baixa necessárias.
Publique-se. Intime-se. e Cumpra-se.
POÇOES/BA, 05 de abril de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001485-63.2023.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Gilberto Ribeiro Do Carmo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Impetrado: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Impetrado: Jornando Vilasboas Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001485-63.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DO CARMO
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por GILBERTO RIBEIRO DO CARMO contra ato do Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA-BA, Sr. JORNANDO VILAS BOAS ALVES, todos qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a NULIDADE do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n° 034/2022, que suspendeu a ESTABILIDADE ECONÔMICA concedida ao Impetrante, por meio do Decreto n° 075/2020, no percentual de 80% do cargo de Coordenador Técnico em Planejamento Educacional. Alega o Impetrante que o mencionado processo é nulo porque fora conduzido por servidores que são ocupantes de cargos em comissão no Município, o que é vedado pelo art. 246, caput, da Lei Municipal n.º 047/2003. Por tais razões, pretende a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do decreto municipal que anulou a decisão que concedeu a Estabilidade Econômica ao postulante, com o retorno do pagamento imediato da respectiva gratificação. Ao final, que seja concedida a segurança com a declaração de nulidade do PAD nº 034/22 e de todos os seus efeitos. Requereu, ainda, que lhe seja deferida a gratuidade da justiça, ou então que seja facultado o direito de pagamento ao final do pleito.
Instrui a inicial com os documentos de fls. 02 usque 16.
Deferida a liminar em Decisão de fl. 17.
Pessoalmente notificada (ID 399950422), a Autoridade apontada como coatora não se manifestou nos autos. Também não houve manifestação da Procuradoria do Município de Bom Jesus da Serra (fl. 29 - id 423834931).
Sobreveio pronunciamento do representante do Ministério Público (fl. 31), se manifestando pelo desinteresse no feito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente DEFIRO ao Impetrante a gratuidade da justiça postulada, ante a documentação acostada nos autos (fls. 21/22). ANOTE-SE.
Quanto à pretensão, é importante pontuar que o remédio constitucional utilizado pelo Impetrante exige, para o sucesso da causa, que o Impetrante tenha condições de provar de plano o direito invocado.
É o que se extrai do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, cujo teor foi repetido pelo Art. 1º da Lei n° 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:
Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Art.10. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
No mérito, sustenta o Impetrante irregularidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado em seu desfavor em razão do mesmo ter sido conduzido por servidores que ocupam função de comissão no quadro do Município processante, em flagrante violação ao Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jesus da Serra, que regulamenta a matéria.
Pretende, assim, a nulidade do referido ato.

Como fundamentado na decisão liminar, o vício relativo à composição da comissão processante, é relevante o suficiente e conduz à nulidade do processo administrativo. Isto porque não atende à exigência legal quanto à imparcialidade e estabilidade dos servidores municipais que compõem tal comissão processante. Nesse sentido:
"(...) A designação de servidor público não estável em Comissão Processante de autos de Processo Administrativo Disciplinar macula toda a validade do referido procedimento, uma vez que resta patente a inexistência de parcialidade para a correta apuração dos fatos. Inteligência dos artigos 149, da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 205, da Lei nº 5.810/94 aplicadas subsidiariamente ao caso. (....) (STF - RE: 1271661 PA 0004632-39.2004.8.14.0301, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifamos).
De acordo a Lei Municipal n.º 047/2003, acostada no ID 392935473 - fl. 08, a Autoridade que tomar conhecimento de qualquer irregularidade no Serviço Público (art. 245), instaurará processo administrativo, o qual será conduzido por uma comissão processante, composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargos ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Da análise dos documentos acostados nos autos, especialmente a Portaria de n° 048/2021, que instaurou o questionado Processo Administrativo (ID 392935462 - p. 98), observa-se que a Comissão processante fora conduzida pelos Servidores JERRI MOREIRA DO CARMO, seu Presidente, ADERLÂNIA BRITO DE OLIVEIRA e ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA SOUSA
Segundo os Decretos de n° 207 e 208 de 2021, acostados no ID 392935493 - págs. 06 e 07, as servidoras Antônia Aparecida da Silva Souza e Aderlânia Brito de Oliveira, além de fazerem parte da comissão, também ocupam cargos comissionadas no MUNICÍPIO, estando, pois, exercendo as funções comissionadas de Diretor nas Escolas Municipais Isaura Curcino Moreira e Vitorino José Alves, respectivamente.
Assim há, portanto, clara violação à Lei Municipal n.º 047/2003, que regulamenta a matéria e, consequente nulidade do processo administrativo, pois nela há vedação expressa de que a comissão processante não pode ser formada por servidores que exercem função das quais sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Ainda que assim não fosse, aos membros da mencionada comissão falta isenção, porquanto ocupando cargos comissionados, que pela própria natureza são demissíveis "ad nutum", estão sujeitos a temor oriundo da Administração Municipal. Além disso, apresenta evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador.
Neste cenário, tendo em vista a violação da norma acima transcrita, a concessão da segurança é medida que se impõe. Consigno, ademais, que tanto a Autoridade apontada como coatora, como a Procuradoria do Município não se manifestaram no feito, nem informaram o cumprimento da decisão liminar deferida nos autos.
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA postulada para CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA nos autos e DECRETAR a ANULAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 034/2022, que suspendeu a ESTABILIDADE ECONÔMICA concedida ao Impetrante, por restar comprovada a violação à Lei Municipal n.º 047/2003. Bem como suspendo os efeitos do Decreto nº 398/2023, do prefeito municipal, que anulou o Decreto nº 075/2020.
Por consequência, DETERMINO que a Autoridade Coatora, ou quem fizer a sua vez, restabeleça o imediato pagamento da gratificação ao Impetrante, GILBERTO RIBEIRO DO CARMO, deferido por meio do Decreto Municipal n° 075/2020, no percentual de 80% (oitenta ponto percentual) do valor pago ao CARGO DE COORDENADOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL, além dos vencimentos decorrentes do cargo efetivo, com pagamento das parcelas vencidas no decorrer da instrução processual, até o ajuizamento da ação (art. 14, §4, da Lei 12.016/2009), devidamente atualizados, conforme entendimento firmado pelo STF, no RE 870.947/SE, a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Outrossim, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de Custas. Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.
Diante do que restou decidido, dê-se ciência, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, à Autoridade Coatora o resultado do feito, encaminhando-lhe cópia desta, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009, cientificando, inclusive, que constitui crime de desobediência (art. 330, Código Penal) o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança.
Superado o prazo de recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Seção de Direito Público, para o necessário reexame desta sentença, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.
P.R.I. Cumpra-se.
Poções, 05 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000892-35.2007.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: Elidiane De Jesus Silva
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Advogado: Thayse Marciano Medeiros (OAB:SC64708)
Terceiro Interessado: Kamilly De Jesus Brito
Reu: Ricardo Rocha Brito
Advogado: Rosemara Torres De Souza (OAB:SP401999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121)
REU: RICARDO ROCHA BRITO
Advogado(s): ROSEMARA TORRES DE SOUZA (OAB:SP401999)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por KAMILLY DE JESUS BRITO em face de seu genitor RICARDO ROCHA BRITO, objetivando, em síntese, o pagamento da dívida alimentar não adimplida voluntariamente pelo executado, no valor de R$ 5.399,11 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição de ID 72916242 e documentos que acompanham.
02. Devidamente citado (ID 37417757 - pág 17), o Executado não efetuou o pagamento do débito, contudo, apresentou a JUSTIFICATIVA de ID 376559691, por meio da qual, requereu a gratuidade da justiça, formulou proposta de acordo e juntou documentos, o que foi rejeitado pela Exequente, conforme se verifica da manifestação acostadas no ID 381906562.
03. Inicialmente, DEFIRO ao Executado os benefícios da Justiça gratuita. ANOTE-SE.
04. Em relação à alegação da intempestividade da justificativa do Réu, não se procede, uma vez que, tratando-se de citação, via carta precatória, o prazo para apresentar defesa, seja na forma de justificativa ou embargo, se inicia a partir da comunicação do Juízo deprecado acerca da realização da citação ou, na falta desta, a partir da juntada da carta devidamente cumprida, na espécie, se deu em 16/03/2023, conforme ID 374177570.
05. Inobstante a isso, as razões apresentadas pelo Executado não têm o condão de justificar a inadimplência alimentar, muito menos de julgar improcedente o processo executório. Isto porque somente a “comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento, segundo nos orienta o artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.”
06. Na espécie, conforme se observa dos autos, não comprovou o contestante nenhum fato que justificasse o inadimplemento tempestivo da obrigação alimentar, muito a sua incapacidade financeira, já que apresentou nenhuma prova nesse sentido, deixando, assim, de se desincumbir dos ônus previsto no art. 373, inciso, II do referido diploma legal.
07. O mero argumento de se encontrar o Executado em situação financeira delicada, possuir contrato temporário de trabalho e haver o mesmo constituído nova família e adquirido novo filho, não é argumento válido para desobrigar do seu dever alimentar, tendo em vista seu dever constitucional de assistência, criação e educação dos filhos menores de idade.
08. Também não é o caso de se acolher o apontado excesso de execução, pois deixou o Devedor de apontar, ainda que de forma genérica, qual é o valor que de fato entende devido. Na forma do art. 525, § 4°, do CPC, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia além do devido, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser rejeitada liminarmente à impugnação.
09. Outrossim, não é o caso de aceitar a proposta de acordo formulado pelo Réu, uma vez que está muito aquém do valor de fato devido, o que também foi rejeitado pela Exequente. Constata-se dos autos que somente houve o acumulo do atual valor em razão do não pagamento integral do débito alimentar pelo executado, deixando este de adimplir com a integralidade do pagamento deste o ano de 2012.
10. Desse modo, devem ser REJEITADOS os argumentos apresentados pela defesa e por consequência DETERMINAR que seja o Executado compelido a adimplir com as obrigações alimentar, sobretudo porque estou comprovada a obrigação alimentar, ante a paternidade comprovada nos autos, bem como o inadimplemento parcial da parte Executada.
12. Inobstante a isso, entendo não ser o caso de decretar a prisão do DEVEDOR, uma vez que se executa débito alimentar retroativo ao ano de 2012. Além disso, houve pagamento parcial do débito pelo Executado, ainda que em parcela menor do que efetivamente devido. Ademais, dispõe o § 7º do art. 528 do Código de Processo Civil que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, situação que não se vislumbra na espécie.
13. Assim sendo, INTIME-SE a Procuradora da Exequente para que informe se pretende que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente com a viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
Poções/BA, 14 de junho de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000892-35.2007.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: Elidiane De Jesus Silva
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Advogado: Thayse Marciano Medeiros (OAB:SC64708)
Terceiro Interessado: Kamilly De Jesus Brito
Reu: Ricardo Rocha Brito
Advogado: Rosemara Torres De Souza (OAB:SP401999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000892-35.2007.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121)
REU: RICARDO ROCHA BRITO
Advogado(s): ROSEMARA TORRES DE SOUZA (OAB:SP401999)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por KAMILLY DE JESUS BRITO em face de seu genitor RICARDO ROCHA BRITO, objetivando, em síntese, o pagamento da dívida alimentar não adimplida voluntariamente pelo executado, no valor de R$ 5.399,11 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição de ID 72916242 e documentos que acompanham.
02. Devidamente citado (ID 37417757 - pág 17), o Executado não efetuou o pagamento do débito, contudo, apresentou a JUSTIFICATIVA de ID 376559691, por meio da qual, requereu a gratuidade da justiça, formulou proposta de acordo e juntou documentos, o que foi rejeitado pela Exequente, conforme se verifica da manifestação acostadas no ID 381906562.
03. Inicialmente, DEFIRO ao Executado os benefícios da Justiça gratuita. ANOTE-SE.
04. Em relação à alegação da intempestividade da justificativa do Réu, não se procede, uma vez que, tratando-se de citação, via carta precatória, o prazo para apresentar defesa, seja na forma de justificativa ou embargo, se inicia a partir da comunicação do Juízo deprecado acerca da realização da citação ou, na falta desta, a partir da juntada da carta devidamente cumprida, na espécie, se deu em 16/03/2023, conforme ID 374177570.
05. Inobstante a isso, as razões apresentadas pelo Executado não têm o condão de justificar a inadimplência alimentar, muito menos de julgar improcedente o processo executório. Isto porque somente a “comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento, segundo nos orienta o artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.”
06. Na espécie, conforme se observa dos autos, não comprovou o contestante nenhum fato que justificasse o inadimplemento tempestivo da obrigação alimentar, muito a sua incapacidade financeira, já que apresentou nenhuma prova nesse sentido, deixando, assim, de se desincumbir dos ônus previsto no art. 373, inciso, II do referido diploma legal.
07. O mero argumento de se encontrar o Executado em situação financeira delicada, possuir contrato temporário de trabalho e haver o mesmo constituído nova família e adquirido novo filho, não é argumento válido para desobrigar do seu dever alimentar, tendo em vista seu dever constitucional de assistência, criação e educação dos filhos menores de idade.
08. Também não é o caso de se acolher o apontado excesso de execução, pois deixou o Devedor de apontar, ainda que de forma genérica, qual é o valor que de fato entende devido. Na forma do art. 525, § 4°, do CPC, quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia além do devido, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser rejeitada liminarmente à impugnação.
09. Outrossim, não é o caso de aceitar a proposta de acordo formulado pelo Réu, uma vez que está muito aquém do valor de fato devido, o que também foi rejeitado pela Exequente. Constata-se dos autos que somente houve o acumulo do atual valor em razão do não pagamento integral do débito alimentar pelo executado, deixando este de adimplir com a integralidade do pagamento deste o ano de 2012.
10. Desse modo, devem ser REJEITADOS os argumentos apresentados pela defesa e por consequência DETERMINAR que seja o Executado compelido a adimplir com as obrigações alimentar, sobretudo porque estou comprovada a obrigação alimentar, ante a paternidade comprovada nos autos, bem como o inadimplemento parcial da parte Executada.
12. Inobstante a isso, entendo não ser o caso de decretar a prisão do DEVEDOR, uma vez que se executa débito alimentar retroativo ao ano de 2012. Além disso, houve pagamento parcial do débito pelo Executado, ainda que em parcela menor do que efetivamente devido. Ademais, dispõe o § 7º do art. 528 do Código de Processo Civil que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, situação que não se vislumbra na espécie.
13. Assim sendo, INTIME-SE a Procuradora da Exequente para que informe se pretende que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente com a viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
Poções/BA, 14 de junho de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000077-37.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Aparecida Costa
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-37.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, alegando, em síntese, que é professora da rede básica de ensino do Município demandado, conforme demonstra o contracheque anexado à inicial. Aduziu que, em 04 de fevereiro de 2022, foi publicada a portaria ministerial nº 67, da lavra do Ministério da Educação, atualizando o valor do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2022. No entanto, o Município de Boa Nova atualizou o salário dos professores somente no mês de fevereiro, de modo que não pagou o retroativo do mês de janeiro, sob o argumento de que a portaria somente entrou em vigor no mês de fevereiro. Assim, ajuizou a presente ação a fim de que seja condenado o Município a pagar a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, devido à autora. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Com o despacho de fl. 06, deferiu-se a gratuidade da justiça à Autora, bem como determinou-se a citação do requerido.
Regularmente citado, o Município Demandado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante atesta Certidão cartorária de fl. 07.
Sobreveio Despacho de fl. 08, decretando a revelia do requerido, bem como determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir.
Com efeito, a parte autora não se manifestou, consoante atesta a certidão cartorária de fl. 10.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos.
Assim, consoante relatado acima, a municipalidade ré, apesar de regularmente citada, optou por não apresentar defesa. Logo, é de ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Esclareço, no entanto, que a despeito do município não haver contestado o feito, não se aplicam na espécie os efeitos materiais da revelia em face da indisponibilidade dos direitos discutidos (art. 345, II, do CPC).
Assim, não podem ser considerados como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora, devendo, portanto, o requerente provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Além disso, é dever do magistrado avaliar as questões de direito, bem como as de fato que reputar inverossímeis.
Sem preliminares ou nulidades a serem apreciadas por este juízo, passamos diretamente ao mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança movida por MARIA APARECIDA COSTA em face do MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA, visando que seja condenado o Requerido ao pagamento a diferença salarial do mês de janeiro, referente à atualização do piso nacional do magistério no ano de 2022, nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.
Inicialmente, cabe elucidar que a Lei n. 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que corresponde ao valor mínimo a ser respeitado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.
A referida legislação estabelece, ainda, que o piso do magistério público será corrigido anualmente, o que, de fato, vem sendo feito pelo MEC.
Nesta toada, a Portaria nº 67/2022 do MEC estabeleceu o piso salarial para o ano de 2022 no valor de R$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três) para uma jornada de 40 horas semanais. Com efeito, conforme o demonstrativo de pagamento da autora (fl. 03), referente ao mês de janeiro de 2022, ela recebeu a título de salário base o valor de R$ 3.611, 50 (três mil seiscentos e onze reais e cinquenta centavos), quantia inferior, portanto, ao piso nacional estabelecido.
Assim, quanto ao pleito de adequação do salário de janeiro de 2022 ao piso nacional, deve-se observar o que dispõe a Lei 11.738/2008:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifou-se)
Dessa forma, em análise à Lei 11.738/2008, sobretudo do art. 5º, observa-se que, uma vez implementado o piso pelo ente municipal, o seu reajuste deve ocorrer, de fato, anualmente, a partir de janeiro de cada ano.
Assim, evidente o direito da parte autora ao recebimento das diferenças entre os vencimentos que efetivamente percebeu e o piso nacional do magistério, mormente no que se refere ao mês de janeiro de 2022.
Nesse sentido já decidiu o TJSP:
MANDADO DE SEGURANÇA. Professora municipal. Buri. Reajuste do salário base ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. Admissibilidade. Reajuste dos salários na forma prevista pela norma federal e Portaria nº 67/2022 do MEC, observando-se a proporcionalidade da jornada. Diferenças salariais devidas apenas a partir da impetração do writ. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1000583-63.2022.8.26.0691, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em. (grifou-se)
Neste contexto, dúvidas não há de que o Município requerido deveria realizar o pagamento dos vencimentos da parte autora, desde janeiro de 2022, conforme postulado na inicial, respeitando, é claro, a proporcionalidade prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que rege a matéria, bem como aos dias efetivamente trabalhados pela autora.

Desse modo, deve ser condenado o Município de Boa Nova a efetuar a complementação da diferença salarial da parte autora referente ao mês de janeiro de 2022, tendo em vista que a ausência de pagamento restou comprovada nestes autos.
É o necessário para o deslinde do feito.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE BOA NOVA-BA a efetuar, em favor de MARIA APARECIDA COSTA, o pagamento da complementação do salário pago a menor, referente ao mês de janeiro de 2022, conforme determina a Lei 11.738/2008, devidamente corrigido desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Em razão da sucumbência, CONDENO também o Município Demandado ao pagamento de honorários em favor do Advogado da parte autora, cujo percentual será fixado tão somente quando da Liquidação, em observância aos parâmetros estatuídos no § 4º, II, art. 85, do Código de Processo Civil.
Isento o Município réu de custas processuais, consoante previsão legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC) sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496 do CPC, em razão do ínfimo valor a ser apurado em liquidação de sentença.
P.R.I.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001776-63.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Interessado: Jose Justiniano Neto
Advogado: Diego Scariot (OAB:SP321391)
Interessado: Ateones Jose Batista
Advogado: Diego Scariot (OAB:SP321391)
Requerido: Anisia Josefina De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001776-63.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: JOSE JUSTINIANO NETO e outros
Advogado(s): DIEGO SCARIOT (OAB:SP321391)
REQUERIDO: ANISIA JOSEFINA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por JOSÉ JUSTINIANO NETO qualificado nos autos, objetivando, em síntese, o levantamento de valores existente em nome de ANISIA JOSEFINA DE JESUS, falecida em 23 de julho de 2022, os quais não foram recebidos em vida os respectivos valores de FGTS e PIS, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da certidão acostada aos autos eletrônicos no evento ID 437490105.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida.

P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Poções-BA, 08 de Abril de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000892-35.2007.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: Elidiane De Jesus Silva
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Advogado: Thayse Marciano Medeiros (OAB:SC64708)
Terceiro Interessado: Kamilly De Jesus Brito
Reu: Ricardo Rocha Brito
Advogado: Rosemara Torres De Souza (OAB:SP401999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000892-35.2007.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELIDIANE DE JESUS SILVA
Advogado(s): LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121), THAYSE MARCIANO MEDEIROS (OAB:SC64708)
REU: RICARDO ROCHA BRITO
Advogado(s): ROSEMARA TORRES DE SOUZA (OAB:SP401999)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Determino que seja encaminhando ofício para SANTORELLI JEANSWEAR LTDA, observando as informações constantes ao id:395937303, para que a mesma informe o atual salário do executado, dentro do prazo de 5 (cinco)dias.
2. Ademais, após respostas o ofício abra-se vistas ao MP.

POÇÕES/BA, 15 de dezembro de 2023.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001355-98.2012.8.05.0199 Ação Popular
Jurisdição: Poções
Autor: Glauton Freitas Dos Santos Cunha
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Reu: Luciano Araujo Mascarenhas
Advogado: Keytiane De Jesus Braganca Santiago (OAB:DF42191)
Reu: Katharina Transportes E Locacao De Maquinas Ltda - Me
Reu: Municipio De Pocoes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0001355-98.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GLAUTON FREITAS DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA (OAB:BA10594), ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808)
REU: MUNICIPIO DE POCOES e outros (2)
Advogado(s): KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (OAB:DF42191)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor para se manifestar sobre a cota última, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que o seu silêncio implicará em concordância tácita.
Poções, 08 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000826-20.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: A. M. F.
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: M. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000826-20.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ACRISIO MENDES FILHO
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: MARIOLIVIA SANDE FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE o advogado do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, procedendo à juntada da certidão de casamento.
Em igual prazo, deverá ainda o requerente promover o recolhimento das custas iniciais exigíveis à espécie, às quais não constam dos autos, ou para que junte aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE.
Poções- Ba, 08 de Abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000047-49.2017.8.05.0025 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: C. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000047-49.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ DI SOUZA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: CÉLIA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
3. Int. Cump.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000047-49.2017.8.05.0025 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: C. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000047-49.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ DI SOUZA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REQUERIDO: CÉLIA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
3. Int. Cump.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000667-92.2015.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Jose Eduardo Agapito Vaz
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Inventariado: Tarcila Agapito Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000667-92.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO AGAPITO VAZ
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
INVENTARIADO: TARCILA AGAPITO VAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao autor.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000415-16.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Geneci De Jesus Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000415-16.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
EXECUTADO: GENECI DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor para se manifestar sobre a certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 05 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002756-10.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tamara Gomes Marinho
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002756-10.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: TAMARA GOMES MARINHO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Considerando que descabe em sede de Juizado Especial a prolação de sentença ilíquida, ante a vedação expressa inserta no parágrafo único do artigo 38 , da Lei nº 9.099 /95, converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que forneça os extratos das suas contas bancárias, inclusive do Mercado Pago, do período de fevereiro à março de 2021, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprido o quanto determinado no item 2, vistas ao Réu, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.
POÇÕES/BA, 04 de abril de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000867-89.2021.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Elizandra De Souza Meira
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerido: Antonio Carlos Brito Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000867-89.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ELIZANDRA DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BRITO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 03 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001757-91.2022.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: A. J. G. D. S.
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerido: V. L. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001757-91.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REQUERIDO: VANDA LUCIA CANDIDO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, vista ao IRMP.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001366-39.2022.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções
Requerente: G. S. F.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Requerido: N. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001366-39.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: GEDEON SANTOS FERREIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: NERGYLLA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 DE JUNHO DE 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes .
2. Int.
Poções - BA, 19 de Março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001366-39.2022.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções
Requerente: G. S. F.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Requerido: N. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001366-39.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: GEDEON SANTOS FERREIRA
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: NERGYLLA JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 DE JUNHO DE 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes .
2. Int.
Poções - BA, 19 de Março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ATO ORDINATÓRIO
8000761-98.2019.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Manoel Feitosa De Sousa Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000761-98.2019.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001011-92.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Barbosa Teles
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001011-92.2023.8.05.0199
AUTOR: JOSE BARBOSA TELES
Representante(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica intimada a parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001833-81.2023.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Exequente: V. D. J. S.
Advogado: Tiago Guedes Do Nascimento (OAB:BA67878)
Executado: S. P. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001833-81.2023.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica o exequente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002939-78.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Marcela De Jesus Souza
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Reu: Marcos De Jesus Sousa
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002939-78.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCELA DE JESUS SOUZA
Requerido(a): MARCOS DE JESUS SOUSA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2024 14:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000382-15.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Municipio De Boa Nova
Autor: Jorge Luiz Xavier Costa
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 0000382-15.2014.8.05.0025
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de expedição de RPV, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000062-34.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Julio Vieira Souza
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000062-34.2024.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001552-96.2021.8.05.0199 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Poções
Requerente: Nivaldo Soares Da Silva
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001552-96.2021.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) exequente para, apresentar nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com o tratamento de saúde realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000841-04.2019.8.05.0199 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Poções
Requerente: Cleia Laranjeira Teixeira
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Requerido: Juízo Da Vara Criminal De Poções
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000841-04.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: CLEIA LARANJEIRA TEIXEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE POÇÕES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de peticionamento realizado por CLEIA LARANJA TEIXEIRA, objetivando que lhe seja restituído o veículo GM-CORSA SUPER, cor prata, placa CML 1301, de sua propriedade.
Instado a manifestar, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. (Id. 438495629).
Vieram-me conclusos os autos.
Em síntese é o relato. Decido.
Coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois podem tratar-se de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção sejam ilícitas ou ainda aquelas obtidas pela prática do delito.
Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que: “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.
Compulsando os autos, percebo que foi informado pela Autoridade Policial que não foi gerado nenhum procedimento policial envolvendo o respectivo veículo, e que não foi realizada a entrega voluntária à requerente em virtude da existência do presente pedido de restituição de coisa apreendida.
Ademais, a requerente comprovou a propriedade do veículo, por meio do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo (Id. 173122162).
Conforme a orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:
“Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.” (RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA).
Por fim, a requerente cumpre os requisitos dispostos nos Arts. 118, 120 d Código de Processo Penal, bem como do Art. 91, II do código Penal e demonstra a propriedade do bem (Id. 213198592).
Não existem, ainda, elementos suficientes nos autos para justificar a manutenção do bem apreendido.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo o veículo GM-CORSA SUPER, cor prata, placa CML 1301.
Dê ciência à parte e ao Ministério Público.
Intime-se.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Todas as comunicações necessárias.
Publique. Registre-se. Intime-se.
Poções – Ba, 5 de abril de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000841-04.2019.8.05.0199 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Poções
Requerente: Cleia Laranjeira Teixeira
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Requerido: Juízo Da Vara Criminal De Poções
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000841-04.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: CLEIA LARANJEIRA TEIXEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE POÇÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de peticionamento realizado por CLEIA LARANJA TEIXEIRA, objetivando que lhe seja restituído o veículo GM-CORSA SUPER, cor prata, placa CML 1301, de sua propriedade.
Instado a manifestar, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. (Id. 438495629).
Vieram-me conclusos os autos.
Em síntese é o relato. Decido.
Coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois podem tratar-se de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção sejam ilícitas ou ainda aquelas obtidas pela prática do delito.
Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que: “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.
Compulsando os autos, percebo que foi informado pela Autoridade Policial que não foi gerado nenhum procedimento policial envolvendo o respectivo veículo, e que não foi realizada a entrega voluntária à requerente em virtude da existência do presente pedido de restituição de coisa apreendida.

Ademais, a requerente comprovou a propriedade do veículo, por meio do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo (Id. 173122162).
Conforme a orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:
"Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal." (RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA).
Por fim, a requerente cumpre os requisitos dispostos nos Arts. 118, 120 d Código de Processo Penal, bem como do Art. 91, II do código Penal e demonstra a propriedade do bem (Id. 213198592).
Não existem, ainda, elementos suficientes nos autos para justificar a manutenção do bem apreendido.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo o veículo GM-CORSA SUPER, cor prata, placa CML 1301.
Dê ciência à parte e ao Ministério Público.
Intime-se.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Todas as comunicações necessárias.
Publique. Registre-se. Intime-se.
Poções – Ba, 5 de abril de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001294-82.2008.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Higo De Albuquerque Blohen
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.0001294-82.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: HIGO DE ALBUQUERQUE BLOHEN

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2024, às 10h, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000024-45.2017.8.05.0025 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Poções
Requerido: Simone Rodrigues De Souza
Requerido: João Bispo Silva
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Requerido: Municipio De Boa Nova - Bahia
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Terceiro Interessado: João Lucas E João Henrique Souza Bispo Silva
Terceiro Interessado: Agnaldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Terceiro Interessado: Município De Pocoes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: Noel Mendes Oliveira
Terceiro Interessado: Eliane Ferreira Oliveira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000024-45.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653), LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em face de SIMONE RODRIGUES DE SOUZA e ROGÉRIO SOUZA DA SILVA, em que, conforme disposição expressa no art. 212, §2° do Estatuto da Criança e do Adolescente, é cabível a aplicação subsidiária do rito do Código de Processo Civil.
Quanto à fixação da pena de multa, deixo de aplicar neste momento.
Ademais, em conformidade com o princípio da celeridade processual e considerando a natureza do feito em questão, anuncio desde já o julgamento do mérito, sem a apresentação das alegações finais das partes, em observância ao disposto no art. 344 do CPC.
Aguardem-se eventuais prazos recursais e após, retornem-se os conclusos para julgamento.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000024-45.2017.8.05.0025 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Poções
Requerido: Simone Rodrigues De Souza
Requerido: João Bispo Silva
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Requerido: Municipio De Boa Nova - Bahia
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Terceiro Interessado: João Lucas E João Henrique Souza Bispo Silva
Terceiro Interessado: Agnaldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)

Terceiro Interessado: Município De Pocoes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Terceiro Interessado: Noel Mendes Oliveira
Terceiro Interessado: Eliane Ferreira Oliveira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000024-45.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653), LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em face de SIMONE RODRIGUES DE SOUZA e ROGÉRIO SOUZA DA SILVA, em que, conforme disposição expressa no art. 212, §2° do Estatuto da Criança e do Adolescente, é cabível a aplicação subsidiária do rito do Código de Processo Civil.
Quanto à fixação da pena de multa, deixo de aplicar neste momento.
Ademais, em conformidade com o princípio da celeridade processual e considerando a natureza do feito em questão, anuncio desde já o julgamento do mérito, sem a apresentação das alegações finais das partes, em observância ao disposto no art. 344 do CPC.
Aguardem-se eventuais prazos recursais e após, retornem-se os conclusos para julgamento.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001179-94.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Poções
Reu: Genario Da Costa Silva
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Oliveira Dos Santos
Testemunha: Jose Pereira Pires
Testemunha: Josenildo Moreira Do Carmo
Testemunha: Nilza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.8001179-94.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: GENARIO DA COSTA SILVA

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2024, às 10:00 horas , a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o réu PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia.
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado

para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000498-61.2022.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Mateus Rocha Silva
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Vitima: Poliana Silva Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vaneide Ferreira Rocha
Testemunha: Laudicéia Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.8000498-61.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: MATEUS ROCHA SILVA

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2024, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o réu PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia.
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000856-46.2014.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Alex Sandro Teixeira De Souza
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Terceiro Interessado: Supermercado Baratao
Terceiro Interessado: Sd/pm Nilton Galdino De Souza
Terceiro Interessado: Sd/pm Elmano Barros De Moraes Júnior
Terceiro Interessado: Jackson Pereira De Melo Silva
Terceiro Interessado: Marcelo De Santana Gomes
Terceiro Interessado: Kleiton Palmeira Souza
Terceiro Interessado: Gilmar Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Valdecarlos Bernardes De Oliveira
Terceiro Interessado: Lukas Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Maricelia Silva Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000856-46.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS (OAB:BA10367)

SENTENÇA
O Ministério Público, através do(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição nesta Comarca, calcado nos autos do Inquérito Policial de Id. 181674188, ofereceu denúncia (Id. 181674187) em desfavor de Alex Sandro Teixeira De Souza, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos descritos no artigo 157, § 2º, II do Código Penal e artigo 28 da Lei 11.343/2006, consoante o seguinte:

"(...) Consoante notícias oriundas do procedimento administrativo informativo acostado aos autos, no dia 31 de maio de 2014, por volta das 18:25h, na Praça do Mercado, s/nº, Centro Poções - BA, o denunciado, juntamente com outro indivíduo identificado apenas como "Raimundo", em comunhão de esforços, subtraiu para si, mediante grave ameaça, aproximadamente R$500,00 (quinhentos reais) do estabelecimento comercial denominado Supermercado Baratão. Consta do Inquérito Policial que no dia e hora mencionados, o denunciado e seu comparsa chegaram ao local e, simulando portar, cada um, uma arma de fogo por dentro da camisa, obrigaram os funcionários dos caixas a entregar o dinheiro. Ato seguinte, os acusados fugiram do local levando o dinheiro consigo. Extrai-se dos autos que a Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em flagrar o denunciado logo em seguida, ainda na posse de R$285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) e de um papel com anotações do supermercado. Dessume-se que o acusado também transportava e trazia consigo um cachimbo artesanal e 05 (cinco) pedras de substância identificada como crack para consumo pessoal e sem autorização legal."

A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2014, conforme Id. 181674187.
Citação expedida em 09 de julho de 2014, consoante Id. 181674189.
Apresentada defesa fls.74/80.
Audiência de Instrução realizada em 02 de setembro de 2014 (Id. 181674359).

Foram ouvidas as seguintes testemunhas: 01 – NILTON GALDINO DE SOUZA, 02 - ELMANO BARROS DE MORAES JUNIOR, 03 - JACKSON PEREIRA DE MELO SILVA, arroladas pelo Ministério Público, além de MARCELO SANTANA GOMES, KLEITON PALMEIRA DE SOUZA, GILMAR DOS SANTOS SILVA.
Além disso, foi ouvida a testemunha da Defesa (Id. 181674363, fls. 2-3): MARICELIA SILVA DE SANTANA, VANDECARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA NEIDE MORAES DE OLIVEIRA e interrogado o acusado.
Revogada a preventiva em audiência (Id. 181674359) e impostas medidas cautelares.
O Ministério Público ofertou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia, por considerar robusto o conjunto probatório produzido nos autos no que diz respeito a autoria e a materialidade. (Id. 181674386).
A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição do Réu e, de forma subsidiária, a desclassificação para o delito de furto (Art. 155 do Código Penal), tendo em vista a ausência de prova de grave ameaça ou violência. Suscita, ainda, a aplicação da atenuante da confissão e o acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (Id. 181674389).
Vieram-me os autos conclusos os autos para sentença.
Em breve síntese, é o relato. Fundamento e decido.

De início, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo bem como as condições da ação, não havendo nenhum vício a ser sanado.
DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

Preliminarmente, em análise dos autos, verifico que o crime em apreço está prescrito, haja vista a data de recebimento da denúncia.
No crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, o prazo de prescrição é contado de acordo com as regras do art. 30 da referida lei, com prescrição em 02 (dois) anos.
Nesse sentido, de acordo com a regra prevista no art. 30, da Lei nº 11.343/06, transcorreu mais de 09 (nove) anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer interrupção do lapso prescricional. Portanto, em relação ao crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, a punibilidade encontra-se extinta pela prescrição, tendo o Estado-Juiz perdido o direito de exercer o jus punitionis.

DO CRIME DE ROUBO.

Dispõe o artigo 157, § 2º, incisos e II do Código Penal:
“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II – Se o concurso de duas ou mais pessoas”.

Ressalte-se que, a caracterização do tipo exige que a subtração seja perpetrada mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, sendo que, a violência é constituída de toda forma de constrangimento físico à pessoa humana e a grave ameaça ocorre com o prenúncio de mal injusto, com força intimidatória, à pessoa.
Os bens jurídicos tutelados pela norma são o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.
O crime em tela pode ser praticado por qualquer pessoa e é classificado como delito material, no qual se exige a presença de resultado naturalístico consistente na diminuição efetiva do patrimônio da vítima.
O tipo penal exige ainda, para ser configurado, a presença do dolo com a finalidade especial de ter a coisa subtraída para si ou para outrem.

Pois bem. Segundo a Denúncia, o Acusado, em concurso com pessoa identificada apenas como “Raimundo”, subtraiu, mediante ameaça, simulada pelo porte de uma arma de fogo abaixo da camisa, a quantia de aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, pertencente ao Supermercado Baratão.
Em audiência, foram colhidos os seguintes depoimentos (transcrição integral no ID181674359):
PM NILTON GALDINO DE SOUZA: (...) que participou da diligencia que culminou com a prisão do réu; que foi acionado pela central da PM que estaria acontecendo um assalto no SUPER MERCADO BARATÃO na Pça. do mercado; que o depoente ao chegar com a guarnição no local, o assalto já havia ocorrido; que o gerente disse que no referido estabelecimento havia câmeras de vigilância razão pela qual o depoente solicitou as imagens; que então foi possível reconhecer a pessoa do réu o qual já era conhecido da policia por outras ocorrências; (...) que pela filmagem do mercado o réu não estava encapuzado e foi encontrado com as mesmas roupas que usava durante o assalto; que ao ser preso o réu disse que não estava armado; que pelas filmagens apenas o outro indivíduo simulava que estava armado com a mão por dentro da camisa; que quanto ao outro indivíduo não identificado o réu disse que se tratava de uma pessoa de fora e que não o conhecia e resolveram fazer o assalto juntos (...)
PM ELMANO BARROS DE MORAES JUNIOR: (...) que as vitimas ficaram com medo de em contarem o réu pessoalmente, razão pela qual os policiais tiraram foto e mostraram as vitimas, que reconheceram o réu; que segundo o dono do mercado foi subtraído uma quantia de aproximadamente R$ 500,00; que não foi subtraído mercadoria: que quanto ao outro indivíduo, o réu disse que era um amigo de VIT. DA Conquista e que havia conhecido há poucos dias; que segundo o réu a quantia subtraída foi repartida com o seu comparsa.
PM JACKSON PEREIRA DE MELO SILVA: (...) que com o réu foi encontrado aproximadamente R$ 200.00 e algumas pedras de craak , um cachimbo e um papel com anotações do supermercado; que o réu estava nitidamente sob o efeito de drogas: que inicialmente o réu negou a pratica do crime; que posteriormente disse ter praticado o roubo sozinho, mas finalmente acabou por reconhecer ter praticado o fato na companhia de um outro indivíduo que se chamaria RAIMUNDO; que a quantia subtraída, segundo o próprio réu, teria sido aproximadamente de R$ 500,00, que foi dividida com o seu comparsa; que parte do dinheiro também teria sido usado para comprar droga; que foram os funcionários que conheceram o réu por meio de uma foto tirada pelos policiais; que pelas imagens não foi possível ver qualquer arma, mas o réu simulava portar uma arma de fogo com o dedo por baixo da camisa.
MARCELO SANTANA GOMES: (...) que o réu ordenou ao depoente que colocasse as moedas numa sacola e se dirigiu ao caixa ao lado e pegou o dinheiro que estava no caixa; que o depoente disse que o réu estava com um volume na calça na frente e que

o depoente imaginou ser uma arma ; que O outro indivíduo simulava a todo tempo estar com uma arma com uma mão na cintura e segurando um objeto preto.
KLEITON PALMEIRA DE SOUZA: (...) que o réu inicialmente determinou que o depoente retirasse o dinheiro do caixa, mas logo em seguida ele mesmo pegaria; que o réu colocou o dinheiro dentro de uma sacola; que nesse momento viu quando um outro rapaz foi até ao caixa ao lado e também pegou o outro dinheiro; que o valor subtraído do supermercado foi aproximadamente de R$ 700,00: que o depoente não viu nenhuma arma; que o depoente percebeu que o réu simulou estar portando uma arma colocando uma mão na cintura; quanto ao outro indivíduo o depoente praticamente não olhou para ele; que o depoente sentiu medo naquele momento (...)

Após detida análise das provas colhidas, inconteste a ocorrência do delito de roubo, estando a materialidade estampada nas declarações das testemunhas. Tais depoimentos foram prestados tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, informando que os indivíduos subtraíram a quantia aproximada relatada na denúncia.
Ademais, a testemunha KLEITON (caixa do supermercado), foi precisa em narrar as circunstâncias, com detalhes, sendo compatíveis com a narrativa de outras testemunhas e das imagens da câmera de segurança do estabelecimento.
Outrossim, o denunciado confessou a prática do crime.
Ademais, os policiais inquiridos em juízo, confirmaram terem facilmente reconhecido o réu nas imagens das câmeras de segurança, o que auxiliou na abordagem posterior.
Consta, tanto do inquérito policial, quanto das narrativas das testemunhas, dados suficientes que demonstram a autoria do delito por parte de Alex Sandro, além da sua própria confissão.
Por fim, insta mencionar que a pessoa que acompanhava o autor do roubo, não foi identificada, apenas sendo identificada como “Raimundo”.

Não obstante, bastasse os depoimentos das testemunhas, das vítimas e a confissão do acusado, a defesa técnica apresenta tese de desclassificação do delito de roubo para o de furto, por não estar portando arma de fogo e ser “conhecido do estabelecimento comercial, na condição de cliente”. Sustentou, ainda, ausência de dolo em razão da “falta de consciência do ato praticado, em razão de encontrar-se sob efeito de droga”.
Considero as teses totalmente desprovidas de qualquer elemento de prova, sendo inconteste a grave ameaça exercida pela simulação de estar armado, por baixo da camisa, seja ela pelo réu ou pelo comparsa.
Dessa forma, a força intimidativa restou claramente configurada, não havendo o que se falar em desclassificação para o delito de furto.
Nesse sentido, destaco julgados dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, rmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a nalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for agrante. 2. A inexistência de objeto de valor em poder da vítima não desnatura o crime de roubo na modalidade tentada, em face do caráter complexo desse delito (HC 201.677/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012). 3. Eventual divergência na prova testemunhal quanto aos objetos roubados de carteiro da EBCT não afasta a materialidade delitiva por crime impossível, quando há, entre os elementos de convicção carreados, auto de exibição e de avaliação descrevendo os bens subtraídos e seu valor econômico, como verificado na espécie. 4. Quando o agente, no crime de roubo, simula o porte de arma, colocando a mão por baixo da camisa, descabe falar em desclassificação para o furto, porquanto “o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito” (HC 204.102/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 23/11/2011). 5. Embora o Tribunal apontado como coator, valorando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tenha considerado três condenações anteriores ostentadas pelo paciente, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses se justifica pela existência da única delas já definitivamente julgada. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 225.503/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)
Roubo - Configuração - Simulação de uso de arma de fogo - Grave ameaça - Caracterização - Desclassfiicação do crime para furto - Impossibilidade - Autoria e materialidade - Prova - Condenação - Pena-base - Fixação - Sentença - Ausência de fundamentação - Reforma pelo Tribunal - Redução da reprimenda - Regime de cumprimento da pena - Regime semiaberto - Súmula 269 do STJ - Aplicação - Réu hipossuficiente - Isenção das custas - A grave ameaça, elemento constitutivo do delito de roubo, sigfinica provocar elevado temor no ofendido, abalando-o psicologicamente, de forma a reduzir a sua capacidade de reação (intimidação da vítima pela ação do meliante). - A jurisprudência é firme no sentido de que a simulação de porte de arma de fogo é capaz de provocar medo incomum na vítima, sendo suficiente, portanto, para configurar grave ameaça. - A fundamentação das decisões é elemento essencial da estrutura do ato judicial, por permitir a realização do controle da racionalidade do decisum. - Se o magistrado monocrático não expôs os elementos que o levaram a decidir de tal ou qual maneira, deve o Tribunal reformar a decisão, de modo a evitar que o acusado sofra qualquer prejuízo. - Faz jus à isenção das custas processuais o réu comprovadamente hipossuficiente, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0707.10.016897-0/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Felício Eduardo Runo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ
APELAÇÃO CRIME. ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA: 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE EXIBIÇÃO E AUTO DE ENTREGA. AUTORIA INDUVIDOSA. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO, CORROBORADA COM OS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA FURTO NA MODALIDADE TENTADA, DIVORCIADO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA ROBUSTAMENTE COM-PROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA... APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.... Processo n 030XXXX-18.2013.8.05.0113 Data da Publicação 25.04.2018. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des Mário Alberto Simões Hirs

Ilógica seria a condenação por furto no caso em tela. Deve-se ressaltar que a ameaça (violência moral) pode-se exteriorizar por palavras, escritos, gesto ou postura, consistindo na promessa da prática de um mal a alguém, perturbando a sua liberdade psíquica.
Outrossim, importante destacar que, tratando-se de circunstância elementar objetiva do tipo penal, a simulação e a ameaça se comunicam a todos os agentes em concurso de pessoas, na linha do art. 30 do CP, bem como em atenção à teoria monista do crime.
Ressalte-se, também, que a eficácia da ameaça, que não precisa ser explícita, depende do caso concreto, devendo-se levar em consideração as condições da vítima, tais como idade, sexo e compleição física, e também as condições em que o crime foi cometido, tais como local e horário, além de eventual agitação do autor do fato em razão do efeito de substâncias entorpecentes.
Inconteste, também, como já exposto, o concurso de pessoas.
Por fim, quanto a alegação de que o acusado é usuário de entorpecentes, essa tese não refuta a procedência da condenação pela inimputabilidade, posto que a "a embriaguez voluntária ou culposa, por álcool ou substância análoga não exclui a imputabilidade penal" conforme art. 28 do CP e ainda vejamos as orientações sobre o tema:
Roubo. Inimputabilidade penal. Inocorrência. Agente que praticou o delito sob efeito de entorpecentes. Consumo voluntário que não exclui a imputabilidade penal. Inteligência do art. 28, II, do CP (..) Ainda que constatado que o agente praticou o crime de roubo sob o efeito de entorpecentes, o consumo voluntário não exclui a imputabilidade penal nos termos do art. 28, II, do CP)" (RT 747/698).

Com efeito, o acusado era na data dos fatos imputável, tinham plena consciência da ilegalidade de sua conduta, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade que possa beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou o delito descrito na denúncia, devendo responder penalmente pelo delito praticado.
CONCLUSÃO

Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR o réu Alex Sandro Teixeira de Souza, já devidamente qualificado, nas penas do Art. 157, §2º, II, do Código Penal, declarando, por sentença, a extinção da punibilidade pela suposta prática do delito do art. 28 da Lei 11.343/06, com fundamento nos arts. 107, IV do CP e art. 30 da Lei 11.343/06.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.
Em atenção ao princípio da individualização da pena e ao comando contido no artigo 68 do Código Penal passo à sua dosagem:
1a Fase - CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59 do CP).
1. Culpabilidade – Sem valoração.
2. Antecedentes – Não há registros de condenações definitivas transitadas em julgado.
3. Conduta Social – Normal para o padrão médio.
4. Personalidade – Não há elementos nos autos para aferição.
5. Motivos do Crime – Sem elementos para aferição.
6. Circunstâncias – Normais à espécie.
7. Consequências – As esperadas para a conduta, sem gravidades além dessas;
8. Comportamento da vítima – Não contribuiu em nada para a prática criminosa.

Pena-Base –Fixo a pena-base em seu mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

2a Fase - AGRAVANTES E ATENUANTES.
Não há causas que agravam a pena.
Porém, no que tange a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III, alínea (d) do mesmo artigo 65 do Código Penal, necessário se faz o seu conhecimento.
Entretanto, mantem-se a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista já ter sido essa aplicada em seu mínimo legal, em atenção à Súmula de nº 231 do STJ, que impossibilita a condução da redução da pena abaixo de seu mínimo legal.
3ª Fase- CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA.
Presente a causa de aumento prevista no inciso II, do §2º, do artigo 157,do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser majorada em 1/3.

PENA DEFINITIVA - Fica a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso devidamente corrigido (arts. 49 e 60 do CP).
Tendo em vista o quantum de pena imposta, a primariedade da agente e o exame das circunstâncias judiciais, promovendo o desconto determinado no art. 387, § 2º do CPP (detração), fixo o SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena.
Não há falar em substituição ou suspensão condicional da pena (art. 44 e art. 77 ambos do CP), por não estarem presentes os requisitos objetivos exigidos, considerando principalmente a pena aplicada.
Custas pelo réu. Entretanto, considerando a situação de pobreza, defiro a assistência judiciária gratuita. Todavia as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se o Estado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, aplicado por analogia.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado pessoalmente, devendo ser-lhe indagado sobre o interesse em recorrer da sentença, lavrando-se termo positivo ou negativo, conforme o caso. Intime-se o Ministério Público e a Advogada habilitada nos autos.
Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos.

APÓS O TRANSITO EM JULGADO, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:

1) expeça-se guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança;
1.1) As guias geradas, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 1º do PROVIMENTO CGJ N.° 01/2023:
I – a guia de recolhimento, execução ou internação; II – a cópia da denúncia; III – a cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s), devidamente transcritos, se proferidos na modalidade oral; IV – o instrumento de mandato, havendo procurador constituído para atuar no processo de execução; V – as certidões de trânsito em julgado para a acusação, para a defesa técnica e para o réu, nos casos de guia definitiva;
que serão encaminhadas, exclusivamente por malote digital, com a indicação, no campo "assunto", do número do processo e o nome do réu, para a Distribuição SEEU (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá o cadastramento e a implantação no SEEU na Vara de Execução competente.
1.2) As guias de recolhimento, execução e internação serão expedidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP)
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo eventual execução da pena de multa ser realizada também no SEEU. Não havendo pagamento, após intimação naquele sistema, serão os autos enviados com vista ao Ministério Público para execução em procedimento próprio. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem a competente execução, sendo a pena de multa também considerada dívida de valor, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980 (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

3) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia (INFODIP), fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.

Poções - Ba, 08 de abril de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito.

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002507-32.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002507-32.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: CASSIO LUIS DA SILVA MENDES
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que informe a sua própria chave PIX ou justifique o requerimento de expedição de alvará em nome de outra pessoa, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nova conclusão.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000679-98.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: C. M. D. O.
Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)
Reu: G. T. S. M.
Advogado: Pedro Nathan Andrade Alencar Rocha Sousa (OAB:PI15115)
Advogado: Ana Terra Goncaga Silva (OAB:PI15119)
Advogado: Cleiton Aparecido Soares Da Cunha (OAB:PI6673)
Advogado: Faelem Da Silva Nascimento (OAB:PI15935)
Advogado: Herlane Carolina Torres Silva (OAB:PI22145)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO
Dia: 11.03.2024 Horário: 15:20 Tipo: CONCILIAÇÃO
Juiz(a) de Direito: MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Processo Judicial Eletrônico nº: 8000679-98.2023.8.05.0208
Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: CORINA MATOS DE OLIVEIRA
Dra VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO - OAB BA61889
REQUERIDO: GEYCON THALLYSSON SILVA MOREIRA
Dr. PEDRO NATHAN ANDRADE ALENCAR ROCHA SOUSA - OAB PI15115
Audiência realizada em modalidade via remoto, através do sistema lifesize.
Certifico que a gravação da presente audiência de instrução foi devidamente registrada e gravada, podendo ter acesso ao seu teor através do link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c7499429-341a-495e-9264-68c1a76509eb?vcpubtoken=ccfdbeb1-a4f5-48c8-8e-89-b65779728f20
A constatação da presença das partes litigantes em audiência realizada via remoto e requerimentos feitos pelos patronos das partes podem ser analisadas junto as gravações salvas no sistema Livesize.
Aberta a audiência e observadas demais formalidades legais, fora feito o pregão e na Sala de Audiências Virtual do Fórum desta Comarca de Remanso/Ba, onde se encontrava(m) presente(s), a parte requerida acompanhada de seu advogado. Presente a parte autora acompanhada de seu advogado.
Iniciada a audiência restou prejudicada a tentativa entre os litigantes tendo em vista a ausência da consenso entre as parte demantantes.
DELIBERAÇÕES JUDICIAIS:
1) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica a contestação.
2) e) Decorrido o prazo supra-informado na alínea “c”, intime-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 dias, informem-se se possuem provas a produzirem em audiência de instrução e julgamento;
3) f) Em caso positivo, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento com a urgência que se requer.
4) g) Não havendo provas a serem produzidas pelos litigantes, desde já determino a intimação do Ministério Público, para que, no prazo de 30 dias, apresente parecer opinativo na lide, vindo os autos conclusos para sentença.
Nada mais havendo mandou o(a) MM(ª). Juiz(a) encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes.
Bel(ª). Manassés Xavier dos Santos
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000490-23.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Genesio Fernandes Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-23.2023.8.05.0208

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GENESIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000494-60.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Genesio Fernandes Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-60.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GENESIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000793-37.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-37.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000792-52.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-52.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000480-76.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Sergia Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000480-76.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SERGIA ANGELICA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

1-Revogo parcialmente a decisão de ID 395479113, para excluir da conexão o Processo de nº 8000479-91.2023.8.05.0208, uma vez que diversa a parte demandada.
2-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
3- Intimem-se.
4- Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000479-91.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Sergia Angelica Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-91.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SERGIA ANGELICA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
1-Revogo parcialmente a decisão de ID 395479118, para excluir da conexão o Processo de nº 8000480-76.2023.8.05.0208, uma vez que diversa a parte demandada.
2-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
3- Intimem-se.
4- Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-93.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Maria Do Rosario Pereira Sa Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001283-93.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA DO ROSARIO PEREIRA SA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre a manifestação da perita grafotécnica designada, id 399724551, requerendo o que entenderem de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-93.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Maria Do Rosario Pereira Sa Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001283-93.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA DO ROSARIO PEREIRA SA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre a manifestação da perita grafotécnica designada, id 399724551, requerendo o que entenderem de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-93.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Maria Do Rosario Pereira Sa Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001283-93.2022.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA DO ROSARIO PEREIRA SA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre a manifestação da perita grafotécnica designada, id 399724551, requerendo o que entenderem de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000777-83.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Francisco Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000777-83.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002888-40.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Dilneide Da Silva Brito
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002888-40.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DILNEIDE DA SILVA BRITO
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Dilneide da Silva Brito em face de Claro S/A. As partes noticiaram a celebração de transação em 21/03/2024 [Id 436650812], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, quanto à representação ad judicia, que a procuração de Id 417344265 confere ao advogado da parte autora poder especial para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000485-98.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cosma Francisca Da Silva Trindade
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-98.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: COSMA FRANCISCA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001093-38.2019.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Joao Paulo Soares De Sousa
Advogado: Taianne Reis Silva Dos Anjos (OAB:BA57600)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001093-38.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

REQUERENTE: JOAO PAULO SOARES DE SOUSA
Advogado(s): TAIANNE REIS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA57600)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA

Trata-se de demanda de levantamento de Alvará Judicial em fase de execução proposta por João Paulo Soares de Sousa em face de Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. As partes noticiaram a celebração de transação em 26/02/2021 [Id 432760805], submetendo-a à apreciação judicial.
A avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado [Id 432761970], para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
3) Intimem-se.
4) Oportunamente, não havendo requerimentos, arquivem-se.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000281-25.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gilmar De Souza Santos
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-25.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GILMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): FLAVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES (OAB:BA57321)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 218470381, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000298-61.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Risomara Regis Reis
Advogado: Flavio Vinicius Nunes Ferreira Gomes Tavares (OAB:BA57321)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-61.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RISOMARA REGIS REIS
Advogado(s): FLAVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES (OAB:BA57321)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 219291933, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000075-11.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Denise Gomes Pereira
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-11.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DENISE GOMES PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 158980955, em que o recorrente alega a existência de contradição e omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000050-95.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Minelucia Ferreira Castro Queiroz
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-95.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MINELUCIA FERREIRA CASTRO QUEIROZ
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 160430583, em que o recorrente alega a existência de contradição e omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000073-41.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nagelia De Souza Ferreira
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-41.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NAGELIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 217887281, em que o recorrente alega a existência de contradição e omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000073-41.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nagelia De Souza Ferreira
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-41.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: NAGELIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 217887281, em que o recorrente alega a existência de contradição e omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000092-47.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gilvam Pereira Mendes
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-47.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GILVAM PEREIRA MENDES
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 161136598, em que o recorrente alega a existência de contradição, obscuridade e omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão, obscuridade ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000207-68.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cleide Rodrigues Gomes
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-68.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES GOMES
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 268964431, em que o recorrente alega a existência de obscuridade. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com a hipótese de obscuridade.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000747-19.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Valeria Dias Alves
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-19.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: VALERIA DIAS ALVES
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 217793330, em que o recorrente alega a existência de contradição. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000747-19.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Valeria Dias Alves
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-19.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: VALERIA DIAS ALVES
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 217793330, em que o recorrente alega a existência de contradição. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000057-87.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso

Autor: Hamilton Ribeiro De Souza
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-87.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HAMILTON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 217767885, em que o recorrente alega a existência de contradição e omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000105-46.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pauliana De Souza Silva
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-46.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: PAULIANA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 226105650, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001240-93.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marina Rodrigues Da Silva
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001240-93.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), BRUNO PEREIRA DE SANTANA (OAB:BA64382)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
VISTOS, ETC.

O BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., qualificado nos autos em epígrafe, propôs o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença, alegando em síntese omissão.

A parte autora ajuizou a ação em razão de supostos empréstimos consignados que alega não ter contratado, nesse sentido, requereu que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer desconto no nome da mesma.
As partes firmaram acordo, através de seus advogados/procuradores regularmente constituídos, com a finalidade de pôr fim ao referido litígio, conforme ID 224486665.

Não houve contrarrazões aos Embargos de ID 243295865.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO:

Como é cediço, os embargos de declaração é um recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão a respeito de algum ponto da decisão Judicial (CPC, art. 1022).

Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.

Nesse viés, conheço os embargos de ID 243295865.

DA OMISSÃO

A omissão ocorre quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes ao processo suscitadas em juízo.

Vê-se da sentença de ID 237795311 que foi determinada a condenação do pagamento das custas processuais, sendo que houve acordo entre as partes antes de tal decisão, como se verifica em ID 224486665, o que NÃO É CABÍVEL, nos moldes do art. 90, §3 do CPC.

Pelo o exposto, conheço os EMBARGOS ante a sua tempestividade, e existindo omissão a ser corrigida, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DISPENSANDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, PARA AMBAS AS PARTES, nos termos do art.90,§3 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Manassés Xavier Dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000155-72.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliana Angelica Ferreira
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-72.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JULIANA ANGELICA FERREIRA
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 218235003, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000257-94.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Andreane Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-94.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANDREANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 215575291, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001458-24.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Ribeiro Maciel
Advogado: Fabiana Ribeiro Dos Passos (OAB:SP354523)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001458-24.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO MACIEL
Advogado(s): FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS (OAB:SP354523)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda previdenciária, distribuída em 09/08/2021, movida por RAIMUNDO RIBEIRO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural.
Aduz a parte autora que é segurada especial e que trabalhou em atividade campesina, no regime de economia familiar, dos 13 (treze) aos 28 (vinte e oito) anos, em companhia de seu pai, no Povoado Sítio Adão, Fazenda Volta de Cima, Zona Rural, Campo Alegre de Lourdes, perfazendo tempo de trabalho rurícola superior a 36 (trinta e seis) anos. Entretanto, teve o benefício indeferido sob a justificativa de falta de carência [Id. 125791485].
Citada, a autarquia previdenciária se contrapôs ao pedido, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, pois o pleito autoral já teria sido julgado improcedente nos autos de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, tombados sob o nº 0003063-22.2015.4.01.3305, razão porque deveria ser extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil [Id. 137454036].
Na réplica [Id. 203984383], a parte autora argumentou que, embora tenha sido julgado improcedente o primeiro pedido de aposentadoria por idade rural, não existiria coisa julgada, porque o novo pedido trata de acréscimo de período de carência antes não contabilizado, já que o requerente continuou trabalhando na roça até a presente data, sobrevivendo do que produzia na lavoura, remanescendo, por isso, seu direito à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, em sede de alegações finais, a parte autora reiterou a pretensão inicial e formulou pedido de antecipação de tutela [Id. 409242635], enquanto que a demandada pugnou pela improcedência dos pedidos autorais [Id. 412019498], vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Primeiramente, não há como desconsiderar a existência do osbstáculo intransponível da coisa julgada, cuja ocorrência impede a reapreciação do mérito da pretensão autoral, sob pena de se incorrer em violação ao princípio da segurança jurídica, indo contra a autoridade das decisões judicias.
Assevere-se que, embora no âmbito do direito previdenciário, o referido instituto possa ser relativizado, ante o caráter peculiar das normas previdenciárias, fortemente marcada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ao reafirmar o direito subjetivo dos segurados aos benefícios sociais, no presente caso, na primeira decisão judicial, não houve extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de provas, mas, sim, motivada improcedência por conta de não constatação do exercício de labor campesino em regime de economia familiar pela parte autora no período pretendido, em cujo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ostentava diversos vínculos de trabalho urbano, conforme cópia de sentença anexa [Id. 137454037 (p. 03)].
Portanto, ainda que as normas previdenciárias exijam interpretação favorável aos segurados, primando sempre pelo amparo aos pleitos previdenciários - até mesmo por meio da flexibilização dos rígidos institutos processuais, já que que se deve buscar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime da proteção ao trabalhador -, no caso trazido à análise, o óbice da coisa julgada torna impossível reexaminar o pedido veiculado na peça vestibular, quanto ao período de suposto desempenho de atividade rural, pois o pleito originário foi julgado improcedente, não porque ausente conjunto probatório robusto do direito do segurado, mas, sim, porque foi proferida sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, esgotando-se a prestação jurisdicional com seu trânsito em julgado.
Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, reputando prejudicado, consequentemente, o pleito de antecipação da tutela jurisdicional.
Condeno o(a) autor(a), pelo princípio da causalidade, ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais e de honorários advocatícios, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a exigibilidade dos créditos pelo prazo 05 (cinco) anos, ressalvando a possibilidade de cobrança, caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, conforme o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].

Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000251-87.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ana Patricia Ferreira Lopes
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-87.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANA PATRICIA FERREIRA LOPES
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 215555308, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001285-29.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Finsol Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte S/a
Advogado: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB:PE00768)
Reu: Clebson Santos Lima
Reu: Wellington Aparecido Moura Dos Santos
Reu: Cleber Santos Lima

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

TERMO DE AUDIÊNCIA – UNA
AUDIÊNCIA do dia 11 de outubro de 2023, na presença do Exmo. Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em substituição da Vara Cível desta Comarca de Remanso, às 09:50 horas, no Fórum da Comarca, na sala de audiências, foram apresentados os autos do PROCESSO N.º 8001285- 29.2023.8.05.0208, AUTORA: FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A e REUS: CLEBSON SANTOS LIMA, WELLINGTON APARECIDO MOURA DOS SANTOS e CLEBER SANTOS LIMA, devidamente qualificados nos autos. Aberta audiência verifica-se a presença da parte autora. Presente a parte requerida representada neste ato por sua preposta, Sra LEILA DE FÁTIMA CORREIA LIMA SILVA, CPF: 702.160.084-41. Ausente as partes requeridas.
Pelo MM Juiz, foi dito:
Concedo o prazo de 10 dias para que seja acostado aos autos o atual endereço das demais partes que não foram citadas.
Com o cumprimento da determinação supra. Inclua-se o presente feito em pauta de audiência UNA.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001001-26.2020.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Luzitania Miranda De Macedo
Advogado: Luzitania Miranda De Macedo (OAB:BA26749)
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001001-26.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: LUZITANIA MIRANDA DE MACEDO
Advogado(s): LUZITANIA MIRANDA DE MACEDO (OAB:BA26749)
EXECUTADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Com o depósito de Id 149138334, o executado comprovou a quitação integral do débito, já tendo sido o valor levantado pelo(a) exequente [Id 150654268]. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Forte nessas razões, extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001785-66.2021.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Recorrente: Jorge Augusto Barbosa Moura
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Recorrido: Eronildo Goncalves Teixeira
Advogado: Denivaldo Teixeira De Santana (OAB:BA8933)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001785-66.2021.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: []
Autor: JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA
Réu: ERONILDO GONCALVES TEIXEIRA

A fim de dar prosseguimento ao feito, determino a imediata constrição de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (CPC, art. 837 e seguintes), por intermédio do Sistema SISBAJUD, pelo valor informado no feito(id 421031787).
Cumprida a determinação em epigrafe, com a juntada do protocolo SISBAJUD, o que pode variar a anexação dos protocolos no devido processo, entre 05 a 30 dias a partir do presente despacho, determino:
1. Havendo o bloqueio de valores, intimem-se as partes litigantes para que tenham conhecimento da realização do bloqueio monetário via Sisbajud e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.
2. Do contrário, não localizados bens penhoráveis, através do sistema SISBAJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe outras medidas de execução que entenda cabíveis.
3. No caso de haver o bloqueio integral da dívida executada e não apresentado embargos no prazo de 05 dias, após cumprimento do item “1”, desde já, fica deferido a levantamento do valor bloqueado através do sistema SISCONJUD, devendo o cartório certificar o decurso do prazo e posterior confecção de alvará judicial.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000196-39.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maristela Campos Silva
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-39.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARISTELA CAMPOS SILVA
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA

Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 227019254, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000194-69.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tamires Oliveira De Sousa
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-69.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: TAMIRES OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA49397)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (OAB:BA31976)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de Id 227013440, em que o recorrente alega a existência de omissão. Tal recurso constitui o meio apropriado para a obtenção de esclarecimento ou integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras, omissas ou inquinadas por erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os aclaratórios são cognoscíveis. No mérito, porém, ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum defeito formal há no decisum adversado, não se podendo confundir o eventual desacerto da solução judicial com as hipóteses de omissão ou de contradição.
Vale dizer: o vício suscitado pelo embargante configura, em tese, error in judicando, cuja correção não é possível pela via estreita dos declaratórios, devendo a parte, assim, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000602-55.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: J. F. D. L.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Reu: M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000602-55.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REPRESENTANTE: JOSEANE FERREIRA DE LUNA
Advogado(s): SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)
REU: MURILO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência legível em nome próprio, com no máximo 3(três) meses de emissão, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001287-67.2021.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso
Requerente: Jose Ivanildo Guedes Lopes
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Requerido: Rosicleide Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001287-67.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JOSE IVANILDO GUEDES LOPES
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
REQUERIDO: ROSICLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

José Ivanildo Guedes Lopes propôs demanda judicial em face de Rosicleide dos Santos, sua esposa, visando a decretação do divórcio do casal. Discorreu, em síntese, que as partes convolaram núpcias em 24/05/2019, sob o regime de comunhão parcial de bens, e não possuem filhos menores. Expôs, no entanto, que a convivência se tornou insuportável.
Citada, a ré deixou transcorrer o prazo de contestação. Posteriormente, a parte autora pleiteou a decretação do divórcio diante da inércia da parte demandada.
É o breve relatório.
Inicialmente, registre-se que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão pela qual o meritum causaeé cognoscível.
Por outro lado, a parte demandada, apesar de devidamente citado(a) e intimado(a) para contestar, manteve-se inerte, tornando-se, assim, revel, o que atrai a presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas pela parte autora e autoriza o julgamento antecipado da causa, nos termos dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.
No mérito, consigne-se que o estado civil das partes está demonstrado pela certidão de casamento anexada aos autos [Id 118563463, p.1]. Por sua vez, o divórcio é uma das causas legais de dissolução do vínculo matrimonial, como se extrai da redação do artigo 1.571, IV, do Código Civil: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: [...]; IV - pelo divórcio”.

Após o advento da Emenda de nº 66/2010, que conferiu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República, o exercício desse direito potestativo passou a ser incondicionado, ou seja, independente de prévio estágio de separação do casal, judicial ou de fato. Veja-se: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Portanto, nenhuma dúvida paira sobre a inteira procedência da pretensão autoral. Anote-se, ainda, que o casal não possui filhos menores, nem patrimônio partilhável.
Finalmente, diante do baixo valor da causa, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados por equidade, conforme a dicção do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil: "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.".
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido inicial, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio e extinguir o vínculo matrimonial existente entre José Ivanildo Guedes Lopes e Rosicleide dos Santos.
2) Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da parte contrária, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, desde o ajuizamento, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo com esteio nos artigos 82 e 85, §§ 2º, 8º e 16, do Código de Processo Civil.
3) Determino a expedição dos mandados de averbação desta sentença nos respectivos assentamentos de registro civil das partes, com base no artigo 10, I, do Código Civil e no artigo 29, § 1º, a, da Lei de nº 6.015/1973.
4) Após o trânsito em julgado, calculem-se as custas/taxas/despesas processuais remanescentes e intime-se o demandado para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
5) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
6) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
7) Intimem-se.
8) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000487-68.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cosma Francisca Da Silva Trindade
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-68.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: COSMA FRANCISCA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000484-16.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao Batista Da Silva

Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-16.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000795-07.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000795-07.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000483-31.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-31.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000796-89.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
1-Considerando a recente nomeação de conciliadora para atuar nas causas de competência do Juizado Cível Adjunto desta comarca, converto a audiência UNA designada para o dia 11/04/2024 em audiência de conciliação, nos termos do artigo 22 da Lei de nº 9.099/1995.
2-Intimem-se.
3-Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000096-84.2021.8.05.0208 Execução De Alimentos
Jurisdição: Remanso
Exequente: T. R. D. R.
Advogado: Gildemar Ferreira Dos Santos Junior (OAB:PI19061)
Executado: M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000096-84.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado(s): GILDEMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:PI19061)
EXECUTADO: MAGNO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MAISA BORGES ALVES (OAB:BA53472)

SENTENÇA
Trata-se de demanda de execução forçada de obrigação alimentar, proposta pelo menor EDUARDO RIBEIRO ALVES, representada por sua genitora TÂNIA RIBEIRO DA ROCHA, em face de seu pai, MAGNO ALVES DOS SANTOS.
Citado, o devedor comprovou a satisfação do crédito e requereu a extinção da execução [Id 185182085]. Intimada, a parte exequente confirmou o pagamento da obrigação alimentar [Id 189814631]. Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público emanou parecer pela extinção do feito.
Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais e de honorários advocatícios, na razão de 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido (valor da dívida alimentar paga), com correção segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir do vencimento da última prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, tudo com esteio nos artigos 82 e 85, §§ 1º, 2º e 16, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Lei de nº 6.899/1981, nos artigos 394, 397, 404 e 406 do Código Civil e no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3) Após o trânsito em julgado, calculem-se as custas/taxas/despesas processuais remanescentes e intime-se o executado para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
4) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
5) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
6) Intimem-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000929-05.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Wilson Pereira Dos Santos
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PROCESSO N.º 8000929-05.2021.8.05.0208 - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIANO ROCHA BRAGA
REQUERIDO:REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) Sr JULIANO ROCHA BRAGA OAB BA 20716

Para comparecer a parte Autora, no dia 19/04/2024, no horário de 10:30h, junto a Secretaria da Vara, para que seja realizada a colheita dos lançamentos caligráficos (assinaturas), em local/ambiente da Vara, a ser disponibilizado por este MM. Juízo, para realização desta colheita na presença do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000065-98.2020.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Vanderlei Grigorio Lopes
Advogado: Arthur Marcal De Sena (OAB:SP139352-B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000065-98.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: VANDERLEI GRIGORIO LOPES
Advogado(s): ARTHUR MARCAL DE SENA (OAB:SP139352-B)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que o comprovante de residência anexo no Id 424348910 consta em nome de terceiro não vinculado à lide.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, juntar comprovante em nome próprio ou comprovar a sua relação com o titular do endereço.
Cumpra-se.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003162-04.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ursulina Pereira De Souza
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003162-04.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: URSULINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação à petição inicial, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.

Defiro a gratuidade Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000838-95.2014.8.05.0208 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Remanso
Executado: Amanda Mendes Da Silva - Me
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 0000838-95.2014.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
Réu: AMANDA MENDES DA SILVA - ME

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o petitório acostado ao id 161997339, determino:
a) Oficie-se aos Bancos em que foram entrados ativos financeiros, para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados (Num. 156119963 - Pág. 1 a 2; Num. 156119965 - Pág. 1 a 2; Num. 156119966 - Pág. 1 a 2) para a conta corrente de titularidade do exequente, n.° 64328-9, Agência n.° 3457-6, Banco do Brasil, devendo as devidas instituições financeiras informarem a este juízo a efetivação do ato determinado;
b) Ao cartório que realize tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, com inserção do Monitoramento Permanente de Ativos, conforme item 13, §4º, do novo Regulamento Bacenjud 2.0 do CNJ, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do(s) requerido(s).
Com a juntada do protocolo resposta do devido sistema, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação ao feito, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de julho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002855-50.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Claudio De Souza Rodrigues
Advogado: Isabela De Amorim Siqueira (OAB:PE61109)
Interessado: Francisca Da Silva Mata
Interessado: Edineide Da Silva Mata
Interessado: M. D. S. V.
Advogado: Isabela De Amorim Siqueira (OAB:PE61109)

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 13/05/2024 às 14:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000506-40.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso
Requerente: Joelania Lima Da Mota

Advogado: Dennis Bastos Dos Santos (OAB:PE58234)
Requerido: Ronaldo Ferreira Da Mota

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 13/05/2024 às 15:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002509-02.2023.8.05.0208 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Remanso
Menor: C. R. D. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Representante: C. R. S.

Intimação:
Certifico que, a audiência designada para coleta de material genético para realização de exame de DNA, determinada em despacho de id., foi designada para o dia 07/05/2024 às 09:00 horas, a ser realizado no Fórum da Comarca de Remanso/BA.
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão comparecer ao fórum local, no mínimo 20 minutos antes do horário determinado para realização da coleta.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000433-68.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: N. F. D. P.
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: C. F. D. A.
Reu: C. F. D. A.
Reu: C. F. G.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 13/05/2024 às 16:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000851-55.2018.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Elias Ferreira Da Silva
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Terceiro Interessado: Ruan Carlos Costa Castelo Branco
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000851-55.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268)

DESPACHO
R.H
Intime-se a Patrona do acusado, Bruna R. Maceno, para que apresente defesa escrita no prazo de Lei, sob pena de destituição.
Expedientes necessários.
Remanso/BA, data e horário do sistema.

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001351-39.2009.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Frederico Da Silva Souza
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001351-39.2009.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FREDERICO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LUZITANIA MIRANDA DE MACEDO (OAB:BA26749)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante do retro certificado, nomeio Dr CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS, OAB/BA nº 69.142 como advogado dativo do acusado.

Fixo, em caso de aceitação, a título de honorários dativos, o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este a ser suportado pelo Estado da Bahia, devidos pela atuação até o trânsito em julgado da Sentença.

Intime-se o patrono nomeado, por meio do aplicativo whatsapp, no número (87)98827-6510, bem como a DPE e a PGE.

Na hipótese da DPE e PGE providenciarem patrono público ao acusado, retornem conclusos para revogação da presente designação.

Após manifestação do nomeado, aceitando a nomeação, intime-se, independente de novo despacho para que apresente Resposta à acusação.

Cumpra-se.

Remanso/BA, 20 de julho de 2023.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000551-35.2014.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Dewilson Ferreira Da Rocha

Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Terceiro Interessado: José Roberto Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Helenita Ferreira Da Rocha
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Jesus
Terceiro Interessado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000551-35.2014.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DEWILSON FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

DESPACHO
R.H
Intime-se os patronos do acusado para que apresentem as alegações finais no prazo de lei.
Expedientes necessários.
REMANSO/BA, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000551-35.2014.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Dewilson Ferreira Da Rocha
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Terceiro Interessado: José Roberto Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Helenita Ferreira Da Rocha
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Jesus
Terceiro Interessado: Bel. Cassio Luis Da Silva Mendes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000551-35.2014.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DEWILSON FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

DESPACHO
R.H
Intime-se os patronos do acusado para que apresentem as alegações finais no prazo de lei.
Expedientes necessários.
REMANSO/BA, 3 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002496-37.2022.8.05.0208 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Requerido: R. S. M.

Intimação:

Visto, etc.
Intime-se o(a) nobre advogado(a) para eu emende a inicial (processo sem anexo - petição).
Cumpra-se.
Remanso, 16/01/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000651-14.2019.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autor Do Fato: João Carlos De Souza Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000651-14.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOÃO CARLOS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se veiculou suposta prática dos delitos, em desfavor do autor do fato JOÃO CARLOS DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado nos autos.

Analisando os autos, verifica-se que operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme manifestação ministerial de ID 437848764.

Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.

O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.

Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Considerando que da data do fato (01/06/2019) para a presente data já são decorridos mais de 03 anos, prazo superior ao exigido no art. 109 do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, 109, Inciso VI, do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato JOÃO CARLOS DE SOUZA SANTOS, já qualificados nos autos.

Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, remetendo-se o BI à SSP/BA.

P. R. I. CUMPRA-SE.
Remanso/BA, data e horário do sistema.

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001268-27.2022.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Autor: Delegacia De Campo Alegre De Lourdes

Investigado: Janio Vieira Da Silva
Investigado: Fabio Lourenco Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Testemunha: Sd/pm Clériston Willames Gomes Soares
Testemunha: Sd/pm Carlos Antônio Da Silva
Testemunha: Valter Ribeiro Da Silva
Vitima: Prefeitura Municipal De Campo Alegre De Lourdes- Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001268-27.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DELEGACIA DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JANIO VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO
R.H
Dando andamento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para dia 13/05/2024 às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. .
Intimações e demais expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Remanso/Ba, (data e hora do sistema)

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001268-27.2022.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Autor: Delegacia De Campo Alegre De Lourdes
Investigado: Janio Vieira Da Silva
Investigado: Fabio Lourenco Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Testemunha: Sd/pm Clériston Willames Gomes Soares
Testemunha: Sd/pm Carlos Antônio Da Silva
Testemunha: Valter Ribeiro Da Silva
Vitima: Prefeitura Municipal De Campo Alegre De Lourdes- Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001268-27.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DELEGACIA DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JANIO VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO
R.H
Dando andamento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para dia 13/05/2024 às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. .
Intimações e demais expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Remanso/Ba, (data e hora do sistema)

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001840-17.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegado(a) De Polícia De Campo Alegre De Lourdes/ba
Reu: Adriano Paes Antunes
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Railton Ramos Paes
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Advogado: Priscila De Sousa E Silva (OAB:DF77952)
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Jonatas De Lima Sousa (OAB:DF31724)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Alberto Alencar Braga
Vitima: Adailto Ferreira Brito
Vitima: Adeilto Alves De Brito
Vitima: Zenilton Ribeiro De Brito
Testemunha: Lucas Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Edivan Da Costa Soares
Testemunha: Arenildo Neves Ribeiro
Testemunha: Carlos André Ferreira Silva
Testemunha: Edias Alves Dos Santos
Testemunha: Sonia Alves De Brito
Testemunha: João Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Adinailton Reis Dos Santos
Testemunha: José Ailton Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8001840-17.2021.8.05.0208
Audiência realizada no dia 11 do mês de março do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 09h45min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8001840-17.2021.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de ADRIANO PAES ANTUNES e RAILTON RAMOS PAES. Presente o advogado de Adriano, Bel. JURANDI DIAS MIRANDA. Presentes os advogados de Railton, Bel. PRISCILA DE SOUSA E SILVA (OAB/DF nº 77.952) e ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB/BA 55564). Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP: EDIAS ALVES DOS SANTOS.
Foi dispensada a oitiva da testemunha ADINAILTON REIS DOS SANTOS.
O acusado ADRIANO PAES ANTUNES foi qualificado e fez uso do direito de permanecer em silêncio.
O acusado RAILTON RAMOS PAES foi qualificado e interrogado.
O MP requereu prazo para alegações finais por memoriais.
Dra. Priscila requereu a transferência de Railton para o Estado da Bahia. A Promotora de Justiça requereu que o cartório certifique a existência de processos criminais no local em que o réu encontra-se custodiado.
O MM Juiz deferiu o requerimento do MP, determinou ao cartório que certifique os antecedentes criminais de RAILTON RAMOS PAES, em especial a existência de processos em Brasília/DF. Com a juntada, vistas ao MP. Com a manifestação, concluso para decisão.
Determinou ainda que, após juntada do termo de audiência, abra-se prazo ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais e após, igualmente às defesas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/06854531-2c46-4a95-bb64-4a2137ce8398?vcpubtoken=7f590763-792a-426e-8c2e--2016e405e7ba
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6b5cbaaa-4d76-4ca6-b8c2-f3513558884e?vcpubtoken=8a887605-02fc-4bca-97f-7-b51a414c8ed4
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c4360bf8-f385-40ca-9926-071bde1ce0c3?vcpubtoken=639ce9b6-3cbc-414b-ad-27-d54041e55d74
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/119bade1-4003-4df4-b91e-4f04ce2d449d?vcpubtoken=4d56803c-b9e3-4824-8649-f-db0e7c035e7
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada

dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001840-17.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegado(a) De Polícia De Campo Alegre De Lourdes/ba
Reu: Adriano Paes Antunes
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Railton Ramos Paes
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Advogado: Priscila De Sousa E Silva (OAB:DF77952)
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Jonatas De Lima Sousa (OAB:DF31724)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Alberto Alencar Braga
Vitima: Adailto Ferreira Brito
Vitima: Adeilto Alves De Brito
Vitima: Zenilton Ribeiro De Brito
Testemunha: Lucas Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Edivan Da Costa Soares
Testemunha: Arenildo Neves Ribeiro
Testemunha: Carlos André Ferreira Silva
Testemunha: Edias Alves Dos Santos
Testemunha: Sonia Alves De Brito
Testemunha: João Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Adinailton Reis Dos Santos
Testemunha: José Ailton Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8001840-17.2021.8.05.0208
Audiência realizada no dia 11 do mês de março do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 09h45min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8001840-17.2021.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de ADRIANO PAES ANTUNES e RAILTON RAMOS PAES. Presente o advogado de Adriano, Bel. JURANDI DIAS MIRANDA. Presentes os advogados de Railton, Bel. PRISCILA DE SOUSA E SILVA (OAB/DF nº 77.952) e ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB/BA 55564). Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP: EDIAS ALVES DOS SANTOS.
Foi dispensada a oitiva da testemunha ADINAILTON REIS DOS SANTOS.
O acusado ADRIANO PAES ANTUNES foi qualificado e fez uso do direito de permanecer em silêncio.
O acusado RAILTON RAMOS PAES foi qualificado e interrogado.
O MP requereu prazo para alegações finais por memoriais.
Dra. Priscila requereu a transferência de Railton para o Estado da Bahia. A Promotora de Justiça requereu que o cartório certifique a existência de processos criminais no local em que o réu encontra-se custodiado.
O MM Juiz deferiu o requerimento do MP, determinou ao cartório que certifique os antecedentes criminais de RAILTON RAMOS PAES, em especial a existência de processos em Brasília/DF. Com a juntada, vistas ao MP. Com a manifestação, concluso para decisão.
Determinou ainda que, após juntada do termo de audiência, abra-se prazo ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais e após, igualmente às defesas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/06854531-2c46-4a95-bb64-4a2137ce8398?vcpubtoken=7f590763-792a-426e-8c2e--2016e405e7ba
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6b5cbaaa-4d76-4ca6-b8c2-f3513558884e?vcpubtoken=8a887605-02fc-4bca-97f-7-b51a414c8ed4
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c4360bf8-f385-40ca-9926-071bde1ce0c3?vcpubtoken=639ce9b6-3cbc-414b-ad-27-d54041e55d74
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/119bade1-4003-4df4-b91e-4f04ce2d449d?vcpubtoken=4d56803c-b9e3-4824-8649-f-db0e7c035e7

Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001840-17.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegado(a) De Polícia De Campo Alegre De Lourdes/ba
Reu: Adriano Paes Antunes
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Railton Ramos Paes
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Advogado: Priscila De Sousa E Silva (OAB:DF77952)
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Jonatas De Lima Sousa (OAB:DF31724)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Alberto Alencar Braga
Vitima: Adailto Ferreira Brito
Vitima: Adeilto Alves De Brito
Vitima: Zenilton Ribeiro De Brito
Testemunha: Lucas Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Edivan Da Costa Soares
Testemunha: Arenildo Neves Ribeiro
Testemunha: Carlos André Ferreira Silva
Testemunha: Edias Alves Dos Santos
Testemunha: Sonia Alves De Brito
Testemunha: João Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Adinailton Reis Dos Santos
Testemunha: José Ailton Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8001840-17.2021.8.05.0208
Audiência realizada no dia 11 do mês de março do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 09h45min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8001840-17.2021.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de ADRIANO PAES ANTUNES e RAILTON RAMOS PAES. Presente o advogado de Adriano, Bel. JURANDI DIAS MIRANDA. Presentes os advogados de Railton, Bel. PRISCILA DE SOUSA E SILVA (OAB/DF nº 77.952) e ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB/BA 55564). Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP: EDIAS ALVES DOS SANTOS.
Foi dispensada a oitiva da testemunha ADINAILTON REIS DOS SANTOS.
O acusado ADRIANO PAES ANTUNES foi qualificado e fez uso do direito de permanecer em silêncio.
O acusado RAILTON RAMOS PAES foi qualificado e interrogado.
O MP requereu prazo para alegações finais por memoriais.
Dra. Priscila requereu a transferência de Railton para o Estado da Bahia. A Promotora de Justiça requereu que o cartório certifique a existência de processos criminais no local em que o réu encontra-se custodiado.
O MM Juiz deferiu o requerimento do MP, determinou ao cartório que certifique os antecedentes criminais de RAILTON RAMOS PAES, em especial a existência de processos em Brasília/DF. Com a juntada, vistas ao MP. Com a manifestação, concluso para decisão.
Determinou ainda que, após juntada do termo de audiência, abra-se prazo ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais e após, igualmente às defesas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/06854531-2c46-4a95-bb64-4a2137ce8398?vcpubtoken=7f590763-792a-426e-8c2e--2016e405e7ba
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6b5cbaaa-4d76-4ca6-b8c2-f3513558884e?vcpubtoken=8a887605-02fc-4bca-97f-7-b51a414c8ed4
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c4360bf8-f385-40ca-9926-071bde1ce0c3?vcpubtoken=639ce9b6-3cbc-414b-ad-27-d54041e55d74

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/119bade1-4003-4df4-b91e-4f04ce2d449d?vcpubtoken=4d56803c-b9e3-4824-8649-fdb0e7c035e7
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001840-17.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegado(a) De Polícia De Campo Alegre De Lourdes/ba
Reu: Adriano Paes Antunes
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Railton Ramos Paes
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Advogado: Priscila De Sousa E Silva (OAB:DF77952)
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Jonatas De Lima Sousa (OAB:DF31724)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Alberto Alencar Braga
Vitima: Adailto Ferreira Brito
Vitima: Adeilto Alves De Brito
Vitima: Zenilton Ribeiro De Brito
Testemunha: Lucas Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Edivan Da Costa Soares
Testemunha: Arenildo Neves Ribeiro
Testemunha: Carlos André Ferreira Silva
Testemunha: Edias Alves Dos Santos
Testemunha: Sonia Alves De Brito
Testemunha: João Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Adinailton Reis Dos Santos
Testemunha: José Ailton Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8001840-17.2021.8.05.0208
Audiência realizada no dia 11 do mês de março do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 09h45min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8001840-17.2021.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de ADRIANO PAES ANTUNES e RAILTON RAMOS PAES. Presente o advogado de Adriano, Bel. JURANDI DIAS MIRANDA. Presentes os advogados de Railton, Bel. PRISCILA DE SOUSA E SILVA (OAB/DF nº 77.952) e ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB/BA 55564). Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP: EDIAS ALVES DOS SANTOS.
Foi dispensada a oitiva da testemunha ADINAILTON REIS DOS SANTOS.
O acusado ADRIANO PAES ANTUNES foi qualificado e fez uso do direito de permanecer em silêncio.
O acusado RAILTON RAMOS PAES foi qualificado e interrogado.
O MP requereu prazo para alegações finais por memoriais.
Dra. Priscila requereu a transferência de Railton para o Estado da Bahia. A Promotora de Justiça requereu que o cartório certifique a existência de processos criminais no local em que o réu encontra-se custodiado.
O MM Juiz deferiu o requerimento do MP, determinou ao cartório que certifique os antecedentes criminais de RAILTON RAMOS PAES, em especial a existência de processos em Brasília/DF. Com a juntada, vistas ao MP. Com a manifestação, concluso para decisão.
Determinou ainda que, após juntada do termo de audiência, abra-se prazo ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais e após, igualmente às defesas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/06854531-2c46-4a95-bb64-4a2137ce8398?vcpubtoken=7f590763-792a-426e-8c2e--2016e405e7ba
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6b5cbaaa-4d76-4ca6-b8c2-f3513558884e?vcpubtoken=8a887605-02fc-4bca-97f-7-b51a414c8ed4

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c4360bf8-f385-40ca-9926-071bde1ce0c3?vcpubtoken=639ce9b6-3cbc-414b-ad-27-d54041e55d74
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/119bade1-4003-4df4-b91e-4f04ce2d449d?vcpubtoken=4d56803c-b9e3-4824-8649-f-db0e7c035e7
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001840-17.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Delegado(a) De Polícia De Campo Alegre De Lourdes/ba
Reu: Adriano Paes Antunes
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Railton Ramos Paes
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Advogado: Priscila De Sousa E Silva (OAB:DF77952)
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Jonatas De Lima Sousa (OAB:DF31724)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Jose Alberto Alencar Braga
Vitima: Adailto Ferreira Brito
Vitima: Adeilto Alves De Brito
Vitima: Zenilton Ribeiro De Brito
Testemunha: Lucas Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Edivan Da Costa Soares
Testemunha: Arenildo Neves Ribeiro
Testemunha: Carlos André Ferreira Silva
Testemunha: Edias Alves Dos Santos
Testemunha: Sonia Alves De Brito
Testemunha: João Ferreira Da Silva Filho
Testemunha: Adinailton Reis Dos Santos
Testemunha: José Ailton Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8001840-17.2021.8.05.0208
Audiência realizada no dia 11 do mês de março do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 09h45min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8001840-17.2021.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de ADRIANO PAES ANTUNES e RAILTON RAMOS PAES. Presente o advogado de Adriano, Bel. JURANDI DIAS MIRANDA. Presentes os advogados de Railton, Bel. PRISCILA DE SOUSA E SILVA (OAB/DF nº 77.952) e ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB/BA 55564). Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP: EDIAS ALVES DOS SANTOS.
Foi dispensada a oitiva da testemunha ADINAILTON REIS DOS SANTOS.
O acusado ADRIANO PAES ANTUNES foi qualificado e fez uso do direito de permanecer em silêncio.
O acusado RAILTON RAMOS PAES foi qualificado e interrogado.
O MP requereu prazo para alegações finais por memoriais.
Dra. Priscila requereu a transferência de Railton para o Estado da Bahia. A Promotora de Justiça requereu que o cartório certifique a existência de processos criminais no local em que o réu encontra-se custodiado.
O MM Juiz deferiu o requerimento do MP, determinou ao cartório que certifique os antecedentes criminais de RAILTON RAMOS PAES, em especial a existência de processos em Brasília/DF. Com a juntada, vistas ao MP. Com a manifestação, concluso para decisão.
Determinou ainda que, após juntada do termo de audiência, abra-se prazo ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais e após, igualmente às defesas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/06854531-2c46-4a95-bb64-4a2137ce8398?vcpubtoken=7f590763-792a-426e-8c2e--2016e405e7ba

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6b5cbaaa-4d76-4ca6-b8c2-f3513558884e?vcpubtoken=8a887605-02fc-4bca-97f-7-b51a414c8ed4
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c4360bf8-f385-40ca-9926-071bde1ce0c3?vcpubtoken=639ce9b6-3cbc-414b-ad-27-d54041e55d74
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/119bade1-4003-4df4-b91e-4f04ce2d449d?vcpubtoken=4d56803c-b9e3-4824-8649-f-db0e7c035e7
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000522-77.2017.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Welliton De Souza
Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)
Terceiro Interessado: Lucas De Souza Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000522-77.2017.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: WELLITON DE SOUZA
Advogado(s): CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)

SENTENÇA
Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor do adolescente WELLITON DE SOUZA, conhecido por “ETINHO”, ID 1812317467, após APREENSÃO EM FLAGRANTE por suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Em decisão de ID 182317472, este juízo recebeu a representação e designou audiência de apresentação, interrogatório e qualificação do menor. Audiência realizada em 20/09/2017, ID 182317480.

Apresentação da defesa prévia pela defesa, ID 182317481, pela improcedência do pedido de internação e expedição da ordem de soltura.

Em audiência de ID 182317488, determinou-se o seguinte: “Homologo o pedido de dispensa das partes. Sem delongas, acato o pedido de alforria do adolescente, especialmente em razão de se encontrar apreendido por mais de 5 dias sem que se tenha resposta da instituição de internação provisória de Feira de Santana, o que leva a concluir que a manutenção passa a ser ilegal. Expeça-se Alvará de Desinternamento do Representado. Encerrada a instrução, dê-se vistas dos autos as partes com a disponibilidade dos autos pelo cartório, primeiro a acusação após a defesa para apresentar as Alegações Finais no prazo da Lei. Expedientes necessários. Cumpra-se.”.

Alvará de Liberação em ID 182317489.

Alegações finais do MP em 31 de outubro de 2017, ID 182317493.,

Alegações finais da defesa em 18 de outubro de 2019, ID 182317503.

Vieram-me conclusos. DECIDO.

De início, impende ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu às medidas socioeducativas dois objetivos, quais sejam, a ressocialização do adolescente e a prevenção geral e especial. Nesse contexto, o caráter pedagógico da medida visa transmitir a noção de desvalor da conduta do infrator, incutindo-lhe a percepção de responsabilidade pelos atos praticados.

Com relação ao implemento da maioridade dos jovens, o artigo 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, dispõe que o internado será liberado compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que o advento da maioridade penal, por si só, não afasta a aplicação da medida socioeducativa.
Isso porque a lei leva em consideração a idade do jovem na data do fato[1] e não na data da fixação da medida socioeducativa, subsistindo a responsabilidade pelo ato infracional após a maioridade penal, podendo a medida mais adequada ser-lhe aplicada

até os 21 (vinte e um) anos de idade, valendo ressaltar que, in casu, os jovens ainda não completaram 21 (vinte e um) anos de idade.

Da mesma forma, é o entendimento jurisprudencial:
ATO INFRACIONAL. INFRATORA QUE COMPLETOU 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo a infratora completado 21 anos, não fica mais sujeita à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida socioeducativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, § 5). Processo extinto sem exame do mérito. (TJ-RS - AC: 70085225043 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 01/07/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONDENAÇÃO COM BASE NO ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SUPERVENIÊNCIA DA IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS – LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ACOLHIMENTO. Constatado que o infrator completou 21 (vinte e um) anos, o mesmo não permanece mais sob a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo, por determinação expressa de lei, obrigatória sua liberação. Embargos de Declaração defensivos acolhidos para sanar omissão no acórdão decorrente da superveniência da maioridade. (TJ-MS - ED: 00014175120118120047 MS 0001417-51.2011.8.12.0047, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/03/2016)
Desta forma, em análise dos autos verifica-se que WELLITON DE SOUZA, nascido em 25/05/2000, possui idade superior a 21 anos, estando esvaziado o caráter essencialmente pedagógico das medidas socioeducativas, sendo, portanto, inócuo o prosseguimento do presente feito para apuração de ato infracional que busca a imposição de tais medidas.
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 2º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO, por sentença, extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual e DETERMINO o arquivamento dos autos e, consequentemente, a sua baixa.
REMANSO/BA, 4 de abril de 2024.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000522-77.2017.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Welliton De Souza
Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)
Terceiro Interessado: Lucas De Souza Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000522-77.2017.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: WELLITON DE SOUZA
Advogado(s): CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)

SENTENÇA
Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor do adolescente WELLITON DE SOUZA, conhecido por “ETINHO”, ID 1812317467, após APREENSÃO EM FLAGRANTE por suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Em decisão de ID 182317472, este juízo recebeu a representação e designou audiência de apresentação, interrogatório e qualificação do menor. Audiência realizada em 20/09/2017, ID 182317480.

Apresentação da defesa prévia pela defesa, ID 182317481, pela improcedência do pedido de internação e expedição da ordem de soltura.

Em audiência de ID 182317488, determinou-se o seguinte: “Homologo o pedido de dispensa das partes. Sem delongas, acato o pedido de alforria do adolescente, especialmente em razão de se encontrar apreendido por mais de 5 dias sem que se tenha resposta da instituição de internação provisória de Feira de Santana, o que leva a concluir que a manutenção passa a ser ilegal. Expeça-se Alvará de Desinternamento do Representado. Encerrada a instrução, dê-se vistas dos autos as partes com a disponibilidade dos autos pelo cartório, primeiro a acusação após a defesa para apresentar as Alegações Finais no prazo da Lei. Expedientes necessários. Cumpra-se.”.

Alvará de Liberação em ID 182317489.

Alegações finais do MP em 31 de outubro de 2017, ID 182317493.,

Alegações finais da defesa em 18 de outubro de 2019, ID 182317503.

Vieram-me conclusos. DECIDO.

De início, impende ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu às medidas socioeducativas dois objetivos, quais sejam, a ressocialização do adolescente e a prevenção geral e especial. Nesse contexto, o caráter pedagógico da medida visa transmitir a noção de desvalor da conduta do infrator, incutindo-lhe a percepção de responsabilidade pelos atos praticados.

Com relação ao implemento da maioridade dos jovens, o artigo 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, dispõe que o internado será liberado compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que o advento da maioridade penal, por si só, não afasta a aplicação da medida socioeducativa.
Isso porque a lei leva em consideração a idade do jovem na data do fato[1] e não na data da fixação da medida socioeducativa, subsistindo a responsabilidade pelo ato infracional após a maioridade penal, podendo a medida mais adequada ser-lhe aplicada até os 21 (vinte e um) anos de idade, valendo ressaltar que, in casu, os jovens ainda não completaram 21 (vinte e um) anos de idade.

Da mesma forma, é o entendimento jurisprudencial:
ATO INFRACIONAL. INFRATORA QUE COMPLETOU 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo a infratora completado 21 anos, não fica mais sujeita à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida socioeducativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, § 5). Processo extinto sem exame do mérito. (TJ-RS - AC: 70085225043 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 01/07/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONDENAÇÃO COM BASE NO ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SUPERVENIÊNCIA DA IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS – LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ACOLHIMENTO. Constatado que o infrator completou 21 (vinte e um) anos, o mesmo não permanece mais sob a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo, por determinação expressa de lei, obrigatória sua liberação. Embargos de Declaração defensivos acolhidos para sanar omissão no acórdão decorrente da superveniência da maioridade. (TJ-MS - ED: 00014175120118120047 MS 0001417-51.2011.8.12.0047, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/03/2016)
Desta forma, em análise dos autos verifica-se que WELLITON DE SOUZA, nascido em 25/05/2000, possui idade superior a 21 anos, estando esvaziado o caráter essencialmente pedagógico das medidas socioeducativas, sendo, portanto, inócuo o prosseguimento do presente feito para apuração de ato infracional que busca a imposição de tais medidas.
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 2º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO, por sentença, extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual e DETERMINO o arquivamento dos autos e, consequentemente, a sua baixa.
REMANSO/BA, 4 de abril de 2024.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000026-73.2002.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Dailton De Jesus Luna
Terceiro Interessado: Hubiratan Ribeiro Da Silva
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000026-73.2002.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DAILTON DE JESUS LUNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que se veiculou suposta pratica dos delitos tipificados no art. art. 129, § 2°, III, do Código Penal, perpetrado por DAILTON DE JESUS LUNA, devidamente qualificado nos autos.

Instado a se manifestar o Ministério Público em seu parecer de ID 137521998, opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva do estado.

Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.

O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, 1º hipótese, do Código Penal.

Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Considerando que da data do fato (26/08/2002) para a presente data já são decorridos mais de 08 anos, prazo superior ao exigido no art. 109 do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, 109, Inciso III, do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato DAILTON DE JESUS LUNA, já qualificados nos autos.

Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, remetendo-se o BI à SSP/BA.

P. R. I. CUMPRA-SE.
Remanso/BA, data e horário do sistema

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001782-68.2022.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: A. L. G.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Requerido: D. A. L. G.
Representante: E. A. L.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora e seu advogado de todo o teor do despacho de id 430487574, bem como para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO e COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, designada para o dia 14 de maio de 2024, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível.
Riachão do Jacuípe/BA, 05/04/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000188-24.2019.8.05.0211 Usucapião
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Edna Maria De Oliveira
Advogado: Nithiely Miranda De Souza Mota (OAB:BA45548)
Reu: Antonio Ferreira De Oliveira
Confrontante: Jocilene Da Silva Carneiro
Confrontante: Jose Oliveira
Confrontante: Evanessa Paixão Cedraz Da Silva De Novais
Confrontante: José Edílson Carneiro Almeida
Confrontante: Zenóbio Martins Da Silva

Intimação:
DESPACHO

Vistos.
Reitere-se a intimação para o Município de Ichu para manifestação no prazo de 15 dias, conforme solicitado pelo Ministério Público no id 382422143.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, que deverá ser designada para data posterior ao decurso do prazo acima.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 1 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000115-81.2021.8.05.0211 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Deusdete Maria Carneiro
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de inexistência de negócio jurídico proposta por Deusdete Maria Carneiro em face do Banco PAN S/A.
A parte autora diz que tem na sua aposentadoria seu único meio de subsistência. Ao perceber que o valor de seu benefício estava diminuindo, se dirigiu à agência local do INSS, a fim de obter informações.
Aduz que, para a surpresa da autora, o INSS informou que havia um empréstimo realizado junto a parte ré no seguinte valor: R$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado em 12.08.2016, a ser consignado em 72 parcelas de R$ 60,76 (sessenta reais e setenta e seis centavos) sob contrato de número 311449619-7.
Assevera que jamais efetuou qualquer empréstimo, financiamento ou qualquer outra modalidade de crédito junto a instituição financeira da ré, e tampouco é devedora dos valores consignados, que nunca foram usufruídos.
Enfim, requer a suspensão do pagamento das parcelas referenciadas que estão sendo descontadas do benefício previdenciário da autora.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Indeferida a medida liminar no ID nº 93840354.
Citado, o réu apresentou contestação no ID n. 100546703.
Inicialmente, a empresa ré alega a preliminar de impugnação à concessão da justiça gratuita.
Diz que a parte autora agiu dentro de seu exercício regular de direito, o que exclui o dever de indenizar, sendo incontroverso que o debito é legítimo e está em conformidade ao contratado e imbuído de boa-fé.
Deste modo, é de rigor requerer que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, haja vista a inexistência de falha na prestação de serviço e, ainda, a segurança devida e boa-fé almejada..
É o relatório. Decido.
De início, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Prefacialmente, a preliminar arguida carece de sustentação, pois há a hipossuficiência financeira da autora demonstrada.
Da análise dos autos, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição requerida, a qual não logrou demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, pois não houve a juntada do contrato em discussão, sendo medida processual imprescindível para não afirmação do direito reconhecido.
Isto é, a fim de elidir sua responsabilidade, cabia ao réu demonstrar que a autora efetivamente, em concreto, entabulou tal empréstimo, de forma fidedigna, haja vista que restou demonstrado nos autos a sua não juntada. Como isso não restou comprovado pelo réu, já que não logrou em apresentar documento que legitimasse a sua conduta, entendo que assiste razão à parte autora, sendo assim, única via plausível a demonstrar a situação trazida nos autos.
No mesmo diapasão, incide, na espécie, a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
E o réu, como visto acima, ao proceder – ou deixado de fazê-la - a precária análise dos documentos apresentados pela pessoa que supostamente se fez passar pela parte autora, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.
Por fim, restou, também, evidenciado o sofrimento moral suportado pelo(a) autor(a), em decorrência da conduta do acionado. A narrativa dos fatos, constante na peça vestibular, traz de forma clara e evidente o dissabor e o constrangimento suportados pelo(a) requerente, em virtude da atuação do demandado. O que inicialmente poderia configurar mero aborrecimento se transformou em fato causador de abalo à esfera psíquica, de dano real e efetivo à honra do requerente, ensejando reparação. Desse modo é que, o constrangimento, o transtorno, o aborrecimento, enfim, o dano experimentado pelo(a) autor(a), ante a conduta ilegal do requerido, enseja reparação.
O art. 186 do CC/02 versa que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 927 do mesmo diploma legal dispõe: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar levantada pelo banco demandado, e no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido autoral para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, abstendo-se o banco réu de realizar qualquer desconto no benefício da autora atinente ao empréstimo consignado em discussão, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento;

b) Condenar o banco demandado a reembolsar à autora, na forma dobrada, os valores descontados indevidamente nos seus proventos, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da ciência desta decisão, acrescido de juros moratórios, com base no INPC/IBGE, a partir da data do primeiro desconto indevido; e
c) Condenar a parte ré a indenizar a autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 21 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000366-94.2024.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Carolane Maciel Teixeira
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Executado: Ailton Jesus Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à retirada da restrição sobre o veículo objeto da lide via RENAJUD, caso tal providência tenha sido realizada.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002639-37.2014.8.05.0211 Usucapião
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Rute Carneiro Rios
Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)
Terceiro Interessado: Jeremias Lopes Rios
Terceiro Interessado: Joilson Mercês Santiago
Terceiro Interessado: Julio Carneiro Rios
Terceiro Interessado: Antonio Matos De Lima
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de usucapião interposta por Rute Carneiro Rios.
No ID n. 358699891, a requerente, intimada no ID nº 246453711, via DJE, não se manifestou a respeito do interesse no seu prosseguimento, deixando transcorrer em branco o prazo.
É o relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...);
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”
No caso em espécie, ocorre o desinteresse unilateral do processo pela requerente, que não demonstrou interesse no prosseguimento do processo para o atingimento do mérito.
Sendo assim, com fundamento no supracitado dispositivo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 22 de março de 2024.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000114-96.2021.8.05.0211 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Deusdete Maria Carneiro
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de inexistência de negócio jurídico aforada por Deusdete Maria Carneiro em face do Banco Itaú Consignado S/A.
A parte autora alega que tem na sua aposentadoria seu único meio de subsistência. Ao perceber que o valor de seu benefício estava diminuindo, se dirigiu à agência local do INSS, a fim de obter informações.
Diz que, para a surpresa da Autora, o INSS informou que haviam dois empréstimos realizados junto a parte Ré nos seguintes valores: a) R$ 466,45 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) realizado em 02.02.2019, a serem consignadas em 72 parcelas de R$ 13,07 (treze reais e sete centavos) sob contrato de número 581897656 e b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), realizado em 16.05.2018, a serem consignadas em 72 duas parcelas de R$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), sob contrato de número 589432284.
Pontua que, em momento algum, efetuou qualquer empréstimo, financiamento ou outra modalidade de crédito junto à instituição financeira da ré, e tampouco é devedora das parcelas consignadas, que nunca foram e nem serão usufruídas.
Enfim, requer seja concedida a tutela de urgência para que determine a imediata suspensão do pagamento das demais parcelas que estão sendo descontadas do benefício previdenciário da autora, e, ao final, a procedência da presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Indeferida a medida liminar por esta magistrada constante no ID n. 93842206.
O banco réu apresentou contestação.
Em sede preliminar, alega a ausência de pretensão resistida.
Pontua que o contrato foi celebrado em 04/02/2019 no valor de R$ 482,26 (com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 13,07, mediante desconto em benefício previdenciário.
Pontifica que valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 910635, Ag. 3576, Banco do Bradesco S.A.
Destaca que o contrato foi celebrado em 17/05/2018 no valor de R$ 1.551,53 (com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R$ 41,36, mediante desconto em benefício previdenciário .
Desse modo, não há defeito na prestação de serviço pelo réu, uma vez que resta evidenciada a regularidade na contratação e que a parte autora se beneficiou do empréstimo.
Por fim, requer sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
Réplica à contestação no ID nº 130959552.
É o relatório. Decido.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Pontue-se, de início, que há pretensão resistida, sendo independente de prévio acionamento da via administrativa, para não malferir o postulado do acesso à justiça.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 104615344/104615348 e 104616731.
Além disso, outros elementos carreados aos autos corroboram a tese posta pelo requerido, no sentido da efetiva contratação pela parte autora.
Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado.
É clarividente que o negócio jurídico aqui questionado é contrato de mútuo, ficando estreme de dúvidas quando há a colação do referido contrato, extirpando o argumento de ter havido fraude, pois houve assinatura contratual e o depósito bancário na conta da requerente, não gerando mais margem à dúvidas, bem como é crível a desnecessidade de realização de prova grafotécnica, sendo clarividente a assinatura contratual da requerente, não havendo incertezas quanto à sua assinatura. Com efeito, não há a necessidade de prova pericial grafotécnica, pois os documentos colacionados não vacilam quanto à assinatura da requerente na feitura do contrato aqui impugnado.
Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, REJEITO a preliminar aventada, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade judiciária concedida.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 22 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000185-64.2022.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: G. S. D. M.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Requerido: R. S. O.
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)

Intimação:
SENTENÇA
RENATA SANTOS OLIVEIRA, por seus advogados, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando a existência de erro material no decisum.
A embargante afirma haver erro em data de separação de fato do casal, uma vez que esta ocorreu em 10 de setembro de 2018, e não em 05 de setembro de 2019, apontada em sentença.
O embargado, intimado para apresentar contrarrazões recursais, manifesta não opor-se ao acolhimento dos embargos.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Adianto que assiste razão ao embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
In casu, nota-se necessária a intimação pessoal da parte
autora, nos moldes do § 1º, III, art. 485 do CPC, de modo que a correção de tais erros materiais é medida que se impõe.
Ex positis, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por tempestivos, e, no mérito, ACOLHO o recurso para corrigir a omissão e acrescentar ao dispositivo sentencial: “tendo como data da separação de fato ao dia 10 de setembro de 2018”
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002054-28.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: G. T. D. C. L.

Intimação:
COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE – BAHIA
VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO nº 8002054-28.2023.8.05.0211.
BUSCA E APREENSÃO
D E C I S Ã O / M A N D A D O
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc. BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com GCS TRANSPORTE DE CARGA EIRELI, também qualificada.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a autora acostado aos autos cópias do contrato de alienação fiduciária em forma de financiamento constante no ID n. 425742292, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e do instrumento de notificação feito a parte requerida, segundo se visualiza no ID n. 4257423, fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Isto posto, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, um caminhão, marca VOLVO, modelo FH 540 6X4T, ano de fabricação 2018/2019, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 01161168696, Chassi n.º 9BVRG40D4KE857501 e placa QSD-5E97, lavrando-se o competente auto.
Com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[1], segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 301, do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO, que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido, ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste fórum, para a guarda do bem, e CITAÇÃO à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do referido art. 3º do Dec. Lei 911/69, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, juros, custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, ou para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, com a ressalva do disposto no §4º do referido dispositivo.
Nos termos da Lei n.° 13.043/2014, que acrescentou o §10º ao art. 3º do DL 911/69, proceda-se ao RENAJUD para fins da inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, condicionado ao prévio recolhimento da taxa judiciária respectiva.
Devendo o veículo permanecer na Comarca sob a custódia da financeira por pelo menos 5 (cinco) dias, após a efetuação da busca.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias, pelo cartório.
Riachão do Jacuípe (BA), 05 de abril de 2024.
CINTIA FRANÇA RIBEIRO
Juíza de Direito em Substituição
1. A Lei n.°13.043/2014 alterou o § 2º do art. 2º do DL 911/69, deixando expresso que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido, já vinha entendendo o STJ: "(...) Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. (…) STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014."
"Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar" (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)."

---

[1]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000803-77.2020.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente o propósito em firmar seu entendimento antes firmado e decidido.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos.
Riachão do Jacuípe-Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000360-92.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Gesuina De Oliveira Carneiro
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de nulidade contratual cumulada com reparação por danos morais aforada por Gesuína de Oliveira Carneiros em face do Banco Daycoval S/A.
A parte autora alega que é pessoa aposentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebendo o valor mensal líquido de um salario mínimo vigente no país, atualmente R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) benefício nº 177.277.050-4.
Diz que os supostos empréstimos são fraudulentos porque a requerente jamais os solicitou.
Argumenta que nunca efetuou qualquer empréstimo, financiamento, ou qualquer outra modalidade de crédito, com pagamento consignado ou não, junto à instituição financeira reclamada.
Enfim, requer seja determinado o demandado a apresentação dos contratos originais de números: 50-8644407/21 e 849285-/21, e, ao final, a procedência da presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Deferida a medida liminar por esta magistrada constante no ID n. 99201581.
O banco réu apresentou contestação.
Em sede preliminar, impugna a concessão da assistência judiciária.
Diz que as alegações da parte autora não são condizentes com a verdade dos fatos, uma vez que, ao revés do alegado na exordial, a parte autora firmou em março/2021, com o banco réu 02 (dois) contratos de empréstimos consignados firmados pela autora com o banco réu, sob os nºs 50-8644407/21 e 50- 8492850/21, para pagamento mediante descontos em seus proventos.
Com efeito, por força dos contratos, a autora recebeu em sua integralidade créditos na sua conta corrente de nº 00000020102-4, agência 3644, da Caixa Econômica Federal.
Destaca que os comprovantes não se tratam de documentos produzidos por esta Instituição, mas sim de comprovantes extraídos do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), regulamentado e gerido pelo Banco Central, tendo como finalidade transferir recursos entre bancos, de forma a viabilizar o processamento e a liquidação de pagamentos de pessoas, empresas, governo, Banco Central e instituições financeiras.
Por fim, requer seja acolhida a preliminar aventada, ou, no mérito, sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
Réplica à contestação no ID n. 100984833 .
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a empresa ré alega a preliminar de concessão de justiça gratuita, o que não pode subsistir face a hipossuficiência da parte autora. Razão pela qual, indefiro-a.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 118649680/118649681 e 118649675/118649677.
Além disso, outros elementos carreados aos autos corroboram a tese posta pelo requerido, no sentido da efetiva contratação pela parte autora.
É importante salientar que a autora não providenciou o depósito judicial de forma voluntária, sendo medida processual essencial para incidir a boa-fé processual, bem como é crível a desnecessidade de realização de prova grafotécnica, sendo clarividente a assinatura contratual da requerente, não havendo dúvidas quanto à sua assinatura.
Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado.
É clarividente que o negócio jurídico aqui questionado é contrato de mútuo, ficando estreme de dúvidas quando há a colação do referido contrato, extirpando o argumento de ter havido fraude, pois houve assinatura contratual e o depósito bancário na conta da requerente, não gerando mais margem à dúvidas.
Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.
Revogada a liminar deferida no ID nº 99201581.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade judiciária concedida.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 21 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001366-03.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Autor: Antonia Vanilda Carneiro Dos Santos Mota
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
SENTENÇA
Inicialmente, retifique-se o polo passivo da demanda conforme proposto na contestação, fazendo constar como demandado Banco Bradesco S/A.
Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de inexistência de débito aforada por Antônia Vanilda Carneiro dos Santos Mota em face do Banco Bradesco S/A.
A parte autora alega que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde 07/06/2021.
Diz que nunca realizou contrato com referido réu, sendo indevido o desconto.
Enfim, requer que suspenda o desconto mensal do valor de R$385,00, referente ao contrato de nº 017152695 que não foi pactuado ou autorizado pelo autor, e, ao final, a procedência da presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Indeferida a medida liminar no ID nº 370938028.
O banco réu apresentou contestação.
Esclarece que o crédito em que se funda a ação, foi objeto de cessão.
Pontua que, ao se verificar a operação, consta -se que o contrato foi devidamente contratado e assinado pela parte autora.
Pontifica que o contrato de origem nº 17152695 foi originalmente contratado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, que posteriormente recebeu a numeração 442618516, no valor de R$ 16.286,71, onde referido valor foi creditado na seguinte conta Banco: 237 - BANCO BRADESCO S. A. Agência: 4103 Número Conta: 7786865.
Desta forma, no presente caso, a cobrança debatida origina-se de débito legítimo, os quais foram objetos de cessão de crédito.
Ressalta que restou comprovado que a parte autora recebeu o valor contratado, não havendo o que se falar em desconto indevido.
Por fim, requer sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
Réplica à contestação no ID nº 396853678.
É o relatório. Decido.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 390865027 e 390865028.
Além disso, outros elementos carreados aos autos corroboram a tese posta pelo requerido, no sentido da efetiva contratação pela parte autora.
Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado.
É clarividente que o negócio jurídico aqui questionado é contrato de mútuo, ficando estreme de dúvidas quando há a colação do referido contrato, extirpando o argumento de ter havido fraude, pois houve assinatura contratual e o depósito bancário na conta da requerente, não gerando mais margem à dúvidas, bem como é crível a desnecessidade de realização de prova grafotécnica, sendo clarividente a assinatura contratual da requerente, não havendo incertezas quanto à sua assinatura. Com efeito, não há a necessidade de prova pericial grafotécnica, pois os documentos colacionados não vacilam quanto à assinatura da requerente na feitura do contrato aqui impugnado.
Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade judiciária concedida.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 20 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000807-80.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Interessado: Maria Elza Paixao Lima Cruz De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais aforada por Maria Elza Paixão Lima Cruz de Jesus em face do Banco C6 Consignado S/A.

A parte autora alega que possui benefício previdenciário que tem como fonte pagadora o INSS, NB nº 191.779.525-1, modalidade APOSENTADORIA POR IDADE.
Diz que percebeu um crédito em sua conta corrente onde recebe seu benefício previdenciário e supôs se tratar de empréstimo consignado. Ciente de que não havia realizado nenhum tipo de operação financeira além das que realmente contratou, a requerente compareceu ao INSS de Serrinha-BA, para saber do que se tratava aquele referido desconto, quando fora avisado pelo servidor daquela Autarquia que no seu benefício, de fato, estava registrado um empréstimo com 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais).
Argumenta que nunca efetuou qualquer empréstimo, financiamento, ou qualquer outra modalidade de crédito, com pagamento consignado ou não, junto à instituição financeira reclamada.
Enfim, requer seja deferida a expedição de medida liminar, determinando que seja imediatamente suspenso o desconto do empréstimo no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), que vem sendo abatido sobre o seu benefício mês a mês, e, ao final, a procedência da presente ação.
Com a inicial, vieram a procuração e documentos.
Deferida a medida liminar por esta magistrada constante no ID n. 116891614.
O banco réu apresentou contestação.
Em sede preliminar, impugna a concessão da assistência judiciária.
Diz que, no que tange ao presente caso, da análise dos referidos documentos é possível constatar que no dia 19/10/2020, a parte autora contratou junto ao réu empréstimo consignado, pelo qual adquiriu crédito no valor total de R$ 2.102,71 (dois mil cento e dois reais e setenta e um centavos), disponibilizado diretamente na conta bancária de titularidade da autora, qual seja, Banco Bradesco, Agência 3074, Conta corrente 7115814, a ser pago em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) descontadas diretamente de seu benefício conforme se verifica na Cédula de Crédito.
Por fim, requer seja acolhida a preliminar aventada, ou, no mérito, sejam os pedidos autorais julgados improcedentes.
Réplica à contestação no ID n. 144119342.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a empresa ré alega a preliminar de concessão de justiça gratuita, o que não pode subsistir face a hipossuficiência da parte autora.
De antemão, importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido, oportunamente, logrou em juntar aos autos comprovante de transferência eletrônica para a requerente, bem assim o instrumento contratual, respectivamente, consoante se vê nos IDs n. 125150885 e 125150882.
Além disso, outros elementos carreados aos autos corroboram a tese posta pelo requerido, no sentido da efetiva contratação pela parte autora.
É importante salientar que a autora não providenciou o depósito judicial de forma voluntária, sendo medida processual essencial para incidir a boa-fé processual, bem como é crível a desnecessidade de realização de prova grafotécnica, sendo clarividente a assinatura contratual da requerente, não havendo dúvidas quanto à sua assinatura.
Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado.
É clarividente que o negócio jurídico aqui questionado é contrato de mútuo, ficando estreme de dúvidas quando há a colação do referido contrato, extirpando o argumento de ter havido fraude, pois houve assinatura contratual e o depósito bancário na conta da requerente, não gerando mais margem à dúvidas. Com efeito, não há a necessidade de prova pericial grafotécnica, pois os documentos colacionados não vacilam quanto à assinatura da requerente na feitura do contrato aqui impugnado.
Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Por todo o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, REJEITO a preliminar aventada, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.
Revogada a liminar deferida no ID nº 116891614.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade judiciária concedida.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 21 de março de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000146-96.2024.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: J. D. C. S.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Requerido: B. F.

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor do despacho de id 429455319, bem como para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO e COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, designada para o dia 14 de maio de 2024, às 11h40min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível.
Riachão do Jacuípe/BA, 08/04/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA

Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002190-16.2013.8.05.0211 Alvará Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Cristiana Silva De Lima Santos
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id 438890913.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000238-11.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: J. F. D. S.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: J. M. T. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id 438921785 e 438921774.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000008-90.2008.8.05.0192 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Alexsandro Cordeiro De Freitas
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Municipio De Pe De Serra
Requerente: Lourival Barbosa Dos Santos
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor da petição de id 429364042, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeria o que entender pertinente.
Riachão do Jacuípe/BA, 08/04/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000795-42.2016.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Executado: Municipio De Pe De Serra

Intimação:

S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de um cumprimento de sentença ajuizado por Antônio José Carneiro Lopes em face do Município de Pé de Serra/Ba.
Alega o exequente que é credor no valor de R$ 7.642,41 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).
Intimado, o executado não impugnou à execução, transcorrendo o prazo em branco.
É o relatório. Decido.
É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litigio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.
Sendo assim, ACOLHO o cálculo apresentado pelo exequente.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, após as anotações devidas, expeça-se o competente precatório quanto ao valor (R$ 7.642,41) cabente ao exequente para o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Riachão do Jacuípe (BA), 31 de Julho de 2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000083-08.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de um cumprimento de sentença ajuizado por Antônio José Carneiro Lopes em face do Estado da Bahia.
Alega o exequente que é credor no valor de R$ 9.065,12 (nove mil, sessenta e cinco reais e doze centavos).
Intimado, o executado não impugnou à execução, concordando com o valor exequendo.
É o relatório. Decido.
É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litigio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.
Sendo assim, ACOLHO o cálculo apresentado pelo exequente.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, após as anotações devidas, expeça-se a competente RPV quanto ao valor cabente ao exequente, para a autoridade administrativa competente à espécie, que será realizado o pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do ofício requisitório.
Riachão do Jacuípe (BA), 31 de Julho de 2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000165-73.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Andreia Pereira De Oliveira
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Reu: Athenas Industria E Terceirizacao De Cosmeticos Eireli - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id 412880698.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001691-12.2021.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Exequente: Radio Jacuipe Sociedade Civil Ltda - Me
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Exequente: Evandro Carneiro De Matos
Advogado: Diego Arthur Reis De Matos (OAB:BA48416)
Executado: Antonio Josevaldo Silva Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Intimatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos (falecimento da parte).
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001302-27.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Investigado: Ronivaldo Lopes
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 90ª Cia Independente Da Polícia Militar De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Autoridade: Dt Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8001302-27.2021.8.05.0211
Destinatário: Bel. Caio Vitor Menezes de Lima Santos Pereira - OAB/BA 65.753
Pela presente, INTIMO o BEL. CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS - OAB/BA 65.753, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, conforme determinado no Termo de Audiência de id nº 438459978.
Riachão do Jacuípe-BA, 8 de abril de 2024.
IRMA ELISAURA DE SOUZA FERREIRA SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000559-90.2020.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Odair José Dos Santos Júnior
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0000559-90.2020.8.05.0211
Destinatário: Bel. RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA NETO - OAB/BA 65605

Pela presente, INTIMO o Bel. RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA NETO - OAB/BA 65605, para comprovar o cumprimento do pagamento das prestações de pecúnia, haja vista constar a comprovação nos autos de cinco parcelas, bem como informar o motivo pelo qual o réu ODAIR JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, nunca compareceu neste Juízo para justificar suas atividades desempenhadas trimestralmente, com início em janeiro/2023, conforme determinado no Termo de Audiência ID nº 272093999.
Riachão do Jacuípe, 8 de abril de 2024
GILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8000663-38.2023.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Vivaldo Rios De Jesus
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Vitima: Manoel Renivaldo Rios De Jesus
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Pé De Serra - Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Rogerio Souza De Oliveira
Testemunha: Maria Lindinalva De Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000663-38.2023.8.05.0211
Destinatário: Bel. JOÃO BATISTA RIOS JUNIOR - OAB/BA 27088

Pela presente, INTIMO o Bel. JOÃO BATISTA RIOS JUNIOR - OAB/BA 27088, de todo o teor do Despacho de ID nº 435226104.
Riachão do Jacuípe, 8 de abril de 2024
Rosanei Guimarães da Silva Oliveira
Servidora

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001471-42.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joselita Bernardina De Jesus Gama
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001471-42.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSELITA BERNARDINA DE JESUS GAMA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953), RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645), MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.,
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95)

Analisando os autos, em que pese os documentos apresentados junto à inicial, verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos apresentados nos autos não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.
Ademais, necessário se faz estabelecer o contraditório e a ampla defesa para averiguação da veracidade do quanto alegado, posto que sequer foi colecionado aos autos requerimento administrativo indicando possuir os requisitos para a classificação da tarifa de energia rural.
Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
P.I. Utilize-se do presente como expediente.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001545-96.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josinete Nascimento Dos Santos
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Advogado: Raphael Santana Sol Posto (OAB:BA55486)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO a seguir transcrito:
“Intime-se a parte autora para nos autos dados bancários para fins de expedição do alvará determinado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 8 de abril de 2024. JOELMA MATOS SANTOS- Analista Judiciário”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001101-20.2011.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Julia Maria De Almeida
Advogado: Flavia Santana Dos Reis (OAB:BA27549)
Reu: Maria Da Conceição Batista Dos Santos

Intimação:
De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado, para efetuar pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 0001101-20.2011.8.05.0213, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor de R$ 472,47(Quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE constante no ID n. 438825210, , no prazo de 15(quinze) dias úteis após o recebimento desta. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL para INSCRIÇÃO na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO

FISCAL do débito, acrescido de atualizações monetárias e honorários sob pena de penhora de bens e sua propriedade para garantia da dívida apurada. Ribeira do Pombal, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001922-33.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Clim-clinica Matos Ltda - Me
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: R F Alves - Mendmed - Me

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 14:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001487-88.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Elisangela Alves Da Silva

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001025-34.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Autor: Gledson Deus Santos
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu advogado, para efetuar pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 8001025-34.2023.8.05.0213, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informa-se que deve ser reco-

lhido o valor de R$ 301,41(Trezentos e um reais e quarenta e um centavos) correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE constante no ID n. 438831587, , no prazo de 15(quinze) dias úteis após o recebimento desta. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL para INSCRIÇÃO na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualizações monetárias e honorários sob pena de penhora de bens e sua propriedade para garantia da dívida apurada. Ribeira do Pombal, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002261-89.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Rodrigues Da Silva
Advogado: Emilia Najla Alves Do Rosario (OAB:BA64388)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 29/02/2024 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001886-16.2010.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Wilson Abade Dos Santos
Reu: Afonso Dias Dos Santos
Reu: Associação Dos Moradores Da Baixa Do Umbuzeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001886-16.2010.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
REU: WILSON ABADE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para promover o devido recolhimento das custas quanto ao pedido de ID 233746377, no prazo de 15 dias.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001205-84.2022.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Wellington Gomes Dantas
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Advogado: Pedro Paulo Santana Silva (OAB:GO71607)
Executado: Josefa Josenilda Neves Da Silva

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar(em) conhecimento e cumprimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001205-84.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: WELLINGTON GOMES DANTAS
Advogado(s): VICENTE TEIXEIRA DE MACEDO registrado(a) civilmente como VICENTE TEIXEIRA DE MACEDO (OAB:BA31563)
EXECUTADO: JOSEFA JOSENILDA NEVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça (sob pena de indeferimento do pedido - art. 99, parágrafo segundo, parte final, CPC/15) ou para recolher o valor das custas devidas.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002315-84.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. J. F. N.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002315-84.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: MARIA JOSE FERREIRA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Nos termos do Enunciado 481 da Súmula de Jurisprudência do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos”.
No caso em apreço, diante da absoluta ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica de grande porte, não se lhe aplicando a presunção da hipossuficiência.
Desse modo, INTIME-SE a parte autora para pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Art. 290, do CPC.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001606-83.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Anderson Francisco Rodrigues De Araujo
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Autor: Manuela Mendonca Muniz Araujo
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/12/2022 às 13:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001606-83.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO e outros
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).

Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000566-32.2023.8.05.0213 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Impetrante: Antonio Claudio Batista Bomfim Ltda
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Nordeste Ii
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CLAUDIO BATISTA BOMFIM LTDA contra CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE NORDESTE II E OUTROS, todos já qualificados, em que se objetiva a suspensão do pregão público presencial de sistema de registro de preço nº 001/2023, bem como todos os atos administrativos do referido até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Ademais, também requereu a concessão de gratuidade da justiça.
I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
De acordo com o entendimento pacífico dos Tribunais de Justiça, lastreado especialmente no próprio Código de Processo Civil e na Súmula 481 do STJ, tratando-se de pessoa jurídica, exige-se a devida comprovação de sua hipossuficiência econômica, inexistindo presunção legal em seu favor.
A hipossuficiência econômica não é uma análise abstrata e genérica acerca das condições financeiras da parte requerente, mas sim, uma verificação de sua capacidade em arcar com as custas processuais de cada processo.
O presente procedimento possui baixo custo de litigância, seja pelo diminuto valor da causa atribuído, seja porque se trata de procedimento possibilidade de instrução processual, situação que impede o reconhecimento de incapacidade do impetrante em arcar com as baixas custas processuais.
No entanto, tratando-se de plantão judicial, para que não haja prejuízo do direito pleiteado, o pagamento deverá ocorrer no primeiro horário de abertura do expediente forense, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
II - DA TUTELA DE URGÊNCIA
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A impetrante objetiva a suspensão do pregão público presencial de sistema de registro de preço nº 001/2023 em razão da ilegalidade dos itens 18.1 e 10.6 quanto à impugnação e recursos contra o edital, que indevidamente restringiria a igualdade e a competitividade, ao permitir tão somente meios impugnativos presenciais.
A impetrante reforça a ilegalidade ao afirmar que a impetrada, em resposta à impugnação protocolada pela própria requerente, teria reconhecido o excesso de linguagem dos dispositivos e alertado sobre a possibilidade de não se respeitar o edital com o recebimento de recursos por meio de e-mail.
Ocorre que, em realidade, é a própria impetrante que busca se valer de um excesso de formalismo para reconhecer a nulidade de um edital sem demonstrar qualquer prejuízo real ao certame ou ao caráter competitivo do pregão.
A lei 14.133/2021, ainda que não tenha sido utilizada como norma paradigma do processo licitatório em questão (faculdade permitida pelo art. 191 da referida norma), consolidou em nosso ordenamento jurídico alguns princípios que devem receber tratamento imediato, dentre estes, o princípio do formalismo moderado, ou seja, o procedimento licitatório deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, mas sempre com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.
Nesse sentido:
A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022 - sem grifo no original).
No presente caso, a impetrante não apresentou nenhum elemento concreto que apontasse que o excesso de rigor previsto no texto do edital teria frustrado a competitividade do certame ou causado prejuízo ao interesse público, até porque, anote-se, a própria parte requerente logrou êxito em protocolar sua impugnação.
A suposta flexibilização pela impetrada em relação as regras do próprio edital, ainda que registrada em resposta á impugnação, não está associada a nenhum elemento concreto de ilegalidade, posto que a impetrante não apresentou provas (o que era seu ônus exclusivo) de que houve descumprimento efetivo do edital.

Ainda que o recebimento de impugnações por meio exclusivamente físico não seja o ideal (especialmente pela tendência do uso digital da legislação de regência), reconhecer sua nulidade, por si só, sem qualquer elemento concreto de prejuízo, corroboraria com um formalismo indevido.
O paradigma do direito administrativo gerencial há muito consolidado em nosso ordenamento jurídico não admite a mera discussão formal e burocrática como ponto de partida ou chegada acerca dos atos administrativos, especialmente de contratação pública, sendo ao menos necessário demonstrar prejuízos concretos para o reconhecimento de nulidade de qualquer ato.
Ante o exposto:
I - INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino que as custas sejam recolhidas e comprovadas nos autos até às 9h do início do expediente forense do dia 17/03/2023, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
II - INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois ausentes os requisitos necessários.
III - Intime-se a parte autora.
IV - Tudo cumprido, remetam-se ao juízo natural.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 16 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001496-50.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Maria Cleunice Andrade Rocha

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 15:15 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001431-55.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Rosinery Costa Dos Santos

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000554-86.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Camila Gama De Souza Calasans
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Reu: Telebahia Celular S/a
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 435157550 dos autos em epigrafe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001490-43.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Francileide Regina Morais Ribeiro

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 15:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001709-32.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Raimundo De Souza Costa
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre expediente oriundo do Trf1 anexado à certidão retro, no prazo de 15 dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 8 de abril de 2024
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000977-17.2019.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Antonio Jorge Breitner Souza Santana
Advogado: Fernando Costa De Almeida (OAB:BA39688)
Executado: Charles Dos Santos Pereira

Intimação:

De ordem do Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado, para efetuar pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 8000977-17.2019.8.05.0213, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor de R$ 755,65 (Setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE constante no ID n. 438857588, , no prazo de 15(quinze) dias úteis após o recebimento desta. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL para INSCRIÇÃO na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualizações monetárias e honorários sob pena de penhora de bens e sua propriedade para garantia da dívida apurada. Ribeira do Pombal, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001493-95.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Gilvan Dos Santos

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001002-93.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Celson De Jesus Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Municipio De Banzae
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes intimadas por seu(s) representantes, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos. Ribeira do Pombal, 08 de abril de 2024. Joelma Matos Santos - Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001002-93.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Celson De Jesus Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Municipio De Banzae
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes intimadas por seu(s) representantes, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos. Ribeira do Pombal, 08 de abril de 2024. Joelma Matos Santos - Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001002-93.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Celson De Jesus Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Municipio De Banzae
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes intimadas por seu(s) representantes, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos. Ribeira do Pombal, 08 de abril de 2024. Joelma Matos Santos - Analista Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001494-80.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Janemary Josefa Dos Santos Brito Gama

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 16:15 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000437-27.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Carlos Pereira
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Maicon Carvalho Nascimento (OAB:BA66756)
Reu: Cnpj
Reu: Coopercar

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 17:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000402-72.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Carregosa Coutinho
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-72.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
Do pedido de conexão – informa a parte requerida que a autora ajuizou duas ações judiciais distintas em face do réu para questionar a existência de contratos de crédito consignado por ele celebrado. Alegou abuso de direito pela parte autora, pois a mesma teria fracionado a demanda no intuito de ter mais chances para a indenização e pediu conexão. Analisando o alegado, realmente houve protocolo de duas ações, contudo tratam-se de contratos diferentes. Para além disso, os processos merecem análise de mérito diversa tendo em vista que no presente processo não foi juntado contrato e no processo citado o contrato foi juntado.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida - parte ré no qual apresenta preliminar de pretensão resistida, alegando não haver prova de recusa administrativa ao pleito autoral, pugnando pela extinção do feito. Rejeito-a. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).
Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça - o art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo. Neste sentido é o enunciado 08/2016 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide: “O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9099/95).”
Da inversão do ônus da prova - diante de uma relação de consumo, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). A autora é claramente hipossuficiente, cabendo à demandada a responsabilidade de exibir toda a documentação pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC. A parte requerida descumpriu seu ônus e não trouxe aos autos os documentos pertinentes à solução do litígio.
Pedido de declaração de inexistência de débito– informa a parte autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício, em razão de parcelas de empréstimo consignado contraído junto à requerida. Informando ainda que não teria recebido os valores e nem contraído o empréstimo no valor de R$ R$ 468,75 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), contrato n.º 603618850. Em razão do alegado, requereu a suspensão dos descontos, declaração de inexistência de débito, devolução em dobro e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A parte requerida alegou em sua defesa que trata-se de negócio jurídico válido e eficaz, não apresentando vício de consentimento, tampouco alguma outra suposta irregularidade que possa macular a avença. Requerendo que, caso seja condenado ao pagamento de indenização, como houve valor liberado em favor da parte autora, referente ao(s) contrato(s) nº 606821943 na quantia de 468,75 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), seja deduzido o valor creditado, evitando-se assim enriquecimento sem causa. Apesar do alegado, não apresentou o contrato assinado para que se pudesse avaliar sua legitimidade.
Como houve inversão do ônus da prova desde o despacho inicial (ID 48543971), caberia à demandada exibir toda a documento pertinente à solução do litígio. Dessa forma, presume-se verdadeiro o alegado na inicial por aplicação do Art. 400 do Código de Processo Civil:
Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
Visando não gerar enriquecimento ilícito, conforme requerido pela parte promovida e em razão da parte autora não ter trazido aos autos o extrato bancário ou qualquer comprovação bancária de não ter recebimento o empréstimo (prova de fácil acesso), determina-se que sejam abatidos da vantagem auferida os valores já recebimentos a título de empréstimo não contratado.

Pedido de repetição em dobro do indébito – o promovido não comprovou a contratação e nem a ocorrência de engano justificável em relação às cobranças das parcelas mencionadas no pedido inicial, fato que gera o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, cabendo-lhe a obrigação de restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro do que a autora pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.
Pedido de reparação por danos morais – os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, a demonstração do fato (descontos reiterados de verba alimentar sem consentimento), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da autora, acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa). Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico da demandante e ao porte econômico do demandado, valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar - lhe os efeitos do dano.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito oriundo do contrato n.º 603618850 e condenar o promovido a cessar os descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R$ 13,00 (treze reais), antecipando os efeitos da tutela; condenando ainda pagar o indébito em dobro de todas as parcelas descontadas do benefício previdenciário e indenizar pelos danos morais sofridos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), aos quais devem ser abatidos os valores já recebidos a título de empréstimo não contratado, acrescidos de correção monetária, respectivamente, a partir da data do efetivo prejuízo e do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003013-90.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: H. M. D. C. F.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003013-90.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: H. M. D. C. F.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO constante no ID n. 436272085.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000704-43.2016.8.05.0213 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Interessado: D. B. D. J.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000704-43.2016.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de DINAMAR BARRETO DE JESUS, qualificados nos autos.
A justiça gratuita foi concedida (ID n. 6500559).
O Ministério Público requereu a intimação pessoal da parte autora, visto que esta deixou de se manifestar nos autos nos prazos determinados, para demonstrar interesse no feito (ID n. 99673936).
Conforme certidão de ID n. 183421481, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou quanto ao que foi determinado no ato ordinatório de ID n. 146915628.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais de 3 (três) anos.
Desse modo, não sendo possível atingir-se a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impões.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001776-21.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Carlos Felix
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001776-21.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida - parte ré apresenta preliminar de pretensão resistida, alegando não haver prova de recusa administrativa ao pleito autoral, pugnando pela extinção do feito. Rejeito-a. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).
Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça - o art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo. Neste sentido é o enunciado 08/2016 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide: “O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9099/95).”.
Rejeito a preliminar de incompetência dos juizados – segundo a requerida, a realização de perícia grafotécnica no caso em pauta é questão de elevada importância, na medida em que o que contesta o réu é justamente a ausência de fraude na formalização do contrato, bem como o total respeito à legislação e resoluções administrativas vigentes em seu agir comercial. Todavia, a

preliminar não merece acolhida em face da similaridade das assinaturas, veracidade da documentação apresentada pela parte requerida e TED comprovando o pagamento do valor.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial – a parte requerida informou que o comprovante de residência juntado pelo autor é em nome de terceiro estranho à lide, entretanto a parte autora comprovou que se trata de sua companheira (ID 415212594).
Acolho o pedido de conexão – a requerida requereu o reconhecimento de conexão aos outros processos com as mesmas partes. O pedido merece acolhida em face de que o correspondente bancário é o mesmo nos contratos impugnados, VANDERLANDIA DE SOUZA CARDOSO-ME, com endereço na Travessa Matriz, Centro, Ribeira do Pombal-BA.
Ação declaratória de inexistência contratual– informa a parte autora que algum tempo depois de ter contratado empréstimos consignados percebeu o aumento sem explicação do valor das parcelas, constando que haviam descontos referentes a um empréstimo consignando que ele não reconhece, contrato nº 622919892, no valor de R$ 598,04 (quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos). Desse modo, pleiteia indenização pelos danos supostamente sofridos, a declaração de inexistência contratual e a inversão do ônus da prova. Informando ainda que não teria recebido os valores e nem contraído o empréstimo.
A parte requerida alegou em sua defesa que, consoante se infere dos autos e do conjunto probatório ora apresentado, trata-se de negócio jurídico válido e eficaz, não apresentando vício de consentimento, tampouco alguma outra suposta irregularidade que possa macular a avença. Segundo a parte, a pretensão da parte autora está “eivada de má-fé, uma vez que a parte ré comprova a contratação”, requerendo a aplicação da multa do artigo 81 do CPC. Apresentou como provas o contrato devidamente assinado (ID 413558910), comprovante de TED (ID 413554458) e cópia dos documentos pessoais do autor que confirmam a contratação do empréstimo.
A parte autora apresenta 8 (oito) processos ativos e conclusos para julgamento perante o juizado especial e todos eles em face de instituições financeiras, as quais em geral apresentaram contrato assinado pelo autor e valores creditados por meio de TED na conta poupança da Caixa Econômica Federal nª 60540-8, Agência: 781-1, de titularidade do autor. O autor não juntou extrato bancário de sua conta na Caixa Econômica para confirmar ou não o recebimento e utilização dos valores informados, sendo que a inversão do ônus da prova não desincumbe o consumidor de juntar as provas de que dispõe ou que pode facilmente gerar. Outro fato analisado foi que, apesar de afirmar não ter firmado os contratos, as assinaturas apresentam similaridade; as cópias de seus documentos conferem com a cópia utilizada para protocolar as ações, além de alguns contratos serem acompanhados de foto do autor em momentos diferentes e sem quaisquer indícios de fraude.
A importância dos extratos bancários reside na dupla alegação autoral de que “não contratou” e “não recebeu os valores”. A não contratação é um evento danoso e o não recebimento dos valores é outro. A comprovação da contratação não ilidiria a possibilidade de procedência do mérito em razão do não recebimento dos valores contratados. Contudo, além de restar comprovada a contratação, o autor não juntou provas de que não recebeu os valores oriundos dos empréstimos. Sendo imperioso ressaltar que o extrato bancário é prova de fácil acesso. Dessa forma, os pedidos autorais não apresentam verossimilhança e não merecem acolhimento.
Pedido de reparação por danos morais – os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, não restou configurado dano moral a ser indenizado.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Quanto ao pedido contraposto, o JULGO IMPROCEDENTE em razão da validade do negócio jurídico firmado entre as partes. Ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Arbitro custas e honorários advocatícios em 10% e condeno a parte autora por litigância de má-fé em multa de 10% do valor da causa.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003056-27.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: P. N. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO constante no ID n. 436272088.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002456-40.2022.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Y. A. D. C. L.

Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: A. P. S.
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO sob ID 437242277 dos autos em epigrafe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001764-07.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Carlos Felix
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-07.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial – a parte requerida informou que, na PETIÇÃO INICIAL apresentada pela parte autora não é possível verificar seu documento de identificação frente e verso. Contudo, a irregularidade foi sanada (ID 415747248) e a preliminar não merece acolhida.
Pedido de declaração de inexistência contratual– informa a parte autora que “algum tempo depois de ter contratado os empréstimos consignados percebeu o aumento sem explicação do valor das parcelas”; ao procurar informações constatou que haviam descontos referentes a um empréstimo consignando com o requerido que ele não reconhece: contrato nª 346553545-2, no valor de R$ 1.612,80 (mil e seiscentos e doze reais e oitenta centavos). Desse modo, ingressou judicialmente requerendo indenização pelos danos supostamente sofridos, a declaração de inexistência contratual e a inversão do ônus da prova. Informando ainda que não teria recebido os valores e nem contraído o empréstimo.
A parte requerida alegou em sua defesa que, consoante se infere dos autos e do conjunto probatório ora apresentado, trata-se de negócio jurídico válido e eficaz, não apresentando vício de consentimento, tampouco alguma outra suposta irregularidade que possa macular a avença. Segundo a parte, a pretensão da parte autora está “eivada de má-fé, uma vez que a parte ré comprova a contratação”, requerendo a aplicação da multa do artigo 81 do CPC. Apresentou como provas o contrato digital (ID 415188465) com foto e geolocalização correta do autor, biometria facial; comprovante de TED (ID 415188474) e cópia dos documentos pessoais do autor que confirmam a contratação do empréstimo.
A parte autora apresenta 8 (oito) processos ativos e conclusos para julgamento perante o juizado especial e todos eles em face de instituições financeiras, as quais em geral apresentaram contrato assinado pelo autor e valores creditados por meio de TED na conta poupança da Caixa Econômica Federal nª 60540-8, Agência: 781-1, de titularidade do autor. O autor não juntou extrato bancário de sua conta na Caixa Econômica para confirmar ou não o recebimento e utilização dos valores informados, sendo que a inversão do ônus da prova não desincumbe o consumidor de juntar as provas de que dispõe ou que pode facilmente gerar. Outro fato analisado foi que, apesar de afirmar não ter firmado os contratos, as assinaturas apresentam similaridade; as cópias de seus documentos conferem com a cópia utilizada para protocolar as ações, além de alguns contratos serem acompanhados de foto do autor em momentos diferentes e sem quaisquer indícios de fraude.
A importância dos extratos bancários reside na dupla alegação autoral de que “não contratou” e “não recebeu os valores”. A não contratação é um evento danoso e o não recebimento dos valores é outro. A comprovação da contratação não ilidiria a possibilidade de procedência do mérito em razão do não recebimento dos valores contratados. Contudo, além de restar comprovada a contratação, o autor não juntou provas de que não recebeu os valores oriundos dos empréstimos. Sendo imperioso ressaltar que o extrato bancário é prova de fácil acesso. Dessa forma, os pedidos autorais não apresentam verossimilhança e não merecem acolhimento.
Pedido de reparação por danos morais – os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, não restou configurado dano moral a ser indenizado.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Quanto ao pedido contraposto, também o JULGO IMPROCEDENTE em razão da validade do negócio jurídico firmado entre as partes. Ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Arbitro custas e honorários advocatícios em 10% e condeno a parte autora por litigância de má-fé em multa de 5% do valor da causa.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003004-31.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: L. O. R.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO constante no ID n. 436272088.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000994-48.2022.8.05.0213 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Joao Alirio De Santana
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINARÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, juntar aos autos certidão de inteiro teor de seu registro civil de nascimento – ID 199927653, conforme requerido pelo Ministério Público constante no ID n. 438757025, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
DECISÃO
0000266-13.2003.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: A Uniao
Executado: Passos Brito Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000266-13.2003.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: PASSOS BRITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Atribuo força de mandado.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003042-43.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: B. P. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: B. D. S. D. T.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para tomar(em) conhecimento da DECISÃO constante no ID n. 437496283.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001058-29.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alzira Francisca De Jesus
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001058-29.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial – a parte autora não juntou comprovante de residência em nome próprio e segundo a requerida, em razão disso, teria faltado documento essencial à propositura da ação. Apesar do comprovante realmente estar em nome de terceiro, vários outros documentos confirmam o domicílio da parte no município como o contrato juntado pela requerida (ID 97837138), o extrato bancário (ID 70831675), o histórico de créditos (ID 70831687) e etc. A autora ainda justificou a utilização de comprovante em nome de vizinho por não ter energia elétrica em sua residência (ID 70831638).
Quanto à procuração juntada aos autos, apesar da irregularidade, como até vinte salários mínimos não é obrigatório o acompanhamento por advogado em sede de juizados, não há empecilhos à análise de mérito. Dessa forma, em respeito ao acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana deixo de acolher a preliminar suscitada.
Rejeito a preliminar de incompetência dos juizados – segundo a requerida, a realização de perícia grafotécnica no caso em pauta é questão de elevada importância, na medida em que o que contesta o réu é justamente a ausência de fraude na formalização do contrato, bem como o total respeito à legislação e resoluções administrativas vigentes em seu agir comercial. Todavia, a preliminar não merece acolhida em face da assinatura constante no contrato ser de terceiro e acompanhada de procuração pública.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida - parte ré no qual apresenta preliminar de pretensão resistida, alegando não haver prova de recusa administrativa ao pleito autoral, pugnando pela extinção do feito. Rejeito-a. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).
Pedido de declaração de inexistência de débito– informa a parte autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício, em razão de parcelas de empréstimo consignado contraído junto à requerida. Informando ainda que não teria recebido os valores e nem contraído o empréstimo. Em razão do alegado, requereu a suspensão dos descontos, declaração de inexistência de débito, devolução em dobro e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A parte requerida alegou em sua defesa que, consoante se infere dos autos e do conjunto probatório ora apresentado, trata-se de negócio jurídico válido e eficaz, não apresentando vício de consentimento, tampouco alguma outra suposta irregularidade que possa macular a avença. Segundo a parte, a pretensão da parte autora está “eivada de má-fé, uma vez que a parte ré comprova a contratação”, requerendo a aplicação da multa do artigo 81 do CPC. Apresentou contrato assinado a rogo, procuração pública, comprovante do TED e documentos da autora.
Analisando-se o processo nº 8001053-07.2020.8.05.0213, com as mesmas partes, com base no extrato bancário da Caixa Econômica juntado pela própria autora (ID 70827623), percebe-se que o valor do empréstimo foi creditado em conta da autora no dia 14 de março de 2019 e no dia seguinte foi sacado quase integralmente. Apesar disso, a autora negou ter recebido e utilizado o dinheiro oriundo do empréstimo na inicial e em audiência (ID 434763179). Quanto ao contrato em si, não há indícios de fraude pois foi realizado com terceiro munido de procuração pública. Dessa forma, o alegado não apresenta verossimilhança e os pedidos autorais não merecem acolhimento.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, o enunciado nº 136 do FONAJE dispõe: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 81 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO)
Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Arbitro custas e honorários advocatícios em 10% e condeno a parte autora por litigância de má-fé em multa de 1% do valor da causa.
Ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002332-77.2014.8.05.0213 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: R. D. J. E.
Exequente: S. D. J. F.
Executado: S. N. E.
Advogado: Beatriz Forli De Almeida (OAB:SP186720)
Exequente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002332-77.2014.8.05.0213

DESPACHO
Vistos e etc.,
Analisando o autos, e diante da atualização do débito, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento do valor da dívida indicada na petição de ID 49751005, ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil.
Cumpra-se.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000267-21.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: C. A. A. R.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO constante no ID N. 437652923.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001778-88.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Carlos Felix
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001778-88.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida - parte ré apresenta preliminar de pretensão resistida, alegando não haver prova de recusa administrativa ao pleito autoral, pugnando pela extinção do feito. Rejeito-a. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).
Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça - o art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo. Neste sentido é o enunciado 08/2016 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide: "O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9099/95).".
Rejeito a preliminar de incompetência dos juizados – segundo a requerida, a realização de perícia grafotécnica no caso em pauta é questão de elevada importância, na medida em que o que contesta o réu é justamente a ausência de fraude na formalização do contrato, bem como o total respeito à legislação e resoluções administrativas vigentes em seu agir comercial. Todavia, a preliminar não merece acolhida em face da similaridade das assinaturas, veracidade da documentação apresentada pela parte requerida e TED comprovando o pagamento do valor.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial – a parte requerida informou que o comprovante de residência juntado pelo autor é em nome de terceiro estranho à lide, entretanto a parte autora comprovou que se trata de sua companheira (ID 415455893).
Acolho o pedido de conexão – a requerida requereu o reconhecimento de conexão aos outros processos com as mesmas partes. O pedido merece acolhida em face de que o correspondente bancário é o mesmo nos contratos impugnados, VANDERLANDIA DE SOUZA CARDOSO-ME, com endereço na Travessa Matriz, Centro, Ribeira do Pombal-BA.
Ação declaratória de inexistência contratual– informa a parte autora que algum tempo depois de ter contratado empréstimos consignados percebeu o aumento sem explicação do valor das parcelas, constando que haviam descontos referentes a um empréstimo consignando que ele não reconhece, contrato nº 623262035, no valor de R$ 4.233,22 (quatro mil e duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). Desse modo, pleiteia indenização pelos danos supostamente sofridos, a declaração de inexistência contratual e a inversão do ônus da prova. Informando ainda que não teria recebido os valores e nem contraído o empréstimo.
A parte requerida alegou em sua defesa que, consoante se infere dos autos e do conjunto probatório ora apresentado, trata-se de negócio jurídico válido e eficaz, não apresentando vício de consentimento, tampouco alguma outra suposta irregularidade que possa macular a avença. Segundo a parte, a pretensão da parte autora está "eivada de má-fé, uma vez que a parte ré comprova a contratação", requerendo a aplicação da multa do artigo 81 do CPC. Apresentou como provas o contrato devidamente assinado (ID 415229746), comprovante de TED (ID 415229744) e cópia dos documentos pessoais do autor que confirmam a contratação do empréstimo.
A parte autora apresenta 8 (oito) processos ativos e conclusos para julgamento perante o juizado especial e todos eles em face de instituições financeiras, as quais em geral apresentaram contrato assinado pelo autor e valores creditados por meio de TED na conta poupança da Caixa Econômica Federal nª 60540-8, Agência: 781-1, de titularidade do autor. O autor não juntou extrato bancário de sua conta na Caixa Econômica para confirmar ou não o recebimento e utilização dos valores informados, sendo que a inversão do ônus da prova não desincumbe o consumidor de juntar as provas de que dispõe ou que pode facilmente gerar. Outro fato analisado foi que, apesar de afirmar não ter firmado os contratos, as assinaturas apresentam similaridade; as cópias de seus documentos conferem com a cópia utilizada para protocolar as ações, além de alguns contratos serem acompanhados de foto do autor em momentos diferentes e sem quaisquer indícios de fraude.
A importância dos extratos bancários reside na dupla alegação autoral de que "não contratou" e "não recebeu os valores". A não contratação é um evento danoso e o não recebimento dos valores é outro. A comprovação da contratação não ilidiria a possibilidade de procedência do mérito em razão do não recebimento dos valores contratados. Contudo, além de restar comprovada a contratação, o autor não juntou provas de que não recebeu os valores oriundos dos empréstimos. Sendo imperioso ressaltar que o extrato bancário é prova de fácil acesso. Dessa forma, os pedidos autorais não apresentam verossimilhança e não merecem acolhimento.
Pedido de reparação por danos morais – os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. In casu, não restou configurado dano moral a ser indenizado.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Quanto ao pedido contraposto, o JULGO IMPROCEDENTE em razão da validade do negócio jurídico firmado entre as partes. Ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Arbitro custas e honorários advocatícios em 10% e condeno a parte autora por litigância de má-fé em multa de 5% do valor da causa.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000475-20.2015.8.05.0213 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: S. D. M.
Advogado: Cilene Pereira Lopes (OAB:BA19222)
Executado: L. S. M.

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA/REQUERIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito:
“

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição constante no id nº: 436312644, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 8 de abril de 2024
NAYARA MORGANA ARAUJO REIS CRUZ
Analista/Técnico judiciário”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000283-43.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Julieta Dantas Bitencourt
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Advogado: Vitoria Gois Gama De Souza (OAB:BA72081)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000283-43.2022.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
Da inversão do ônus da prova - diante de uma relação de consumo, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). A hipossuficiência da autora foi devidamente reconhecida desde o despacho inicial (ID 371256748), ficando a demandada responsável por exibir toda a documentação pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC.
Do pedido de declaração de inexistência de débito c/c restituição em dobro – a parte autora alega que possui conta administrada pelo Banco réu e que vem recebendo descontos indevidos referentes à anuidade de cartão de crédito, o qual não foi contratado. Juntou extrato bancário comprovando os descontos (ID 182538499). Requer a anulação do contrato de cartão de crédito com a suspensão da cobrança; a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e a condenação por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte requerida alegou em sua defesa que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado por livre iniciativa. Alegou ainda que para efetivar tal contratação, são necessários dados absolutamente sensíveis, tais como CPF, RG, entre outros; sendo que o fornecimento dos referidos dados é condição essencial, e como tal, indispensável à efetiva realização da contratação, de modo que seria impossível imaginar que tal requerimento partiu de outra pessoa senão a própria parte autora. Porém, não trouxe aos autos o contrato firmado com a parte e nem comprovou a contratação. A Parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC).
Quanto ao pedido de repetição do indébito, como não foi comprovada a contratação que ensejou os referidos descontos, aplicável é o que determina o Código de Defesa do Consumidor no art. 42: àquele que cobra quantia indevida deve devolver em dobro aquilo que foi pago pelo devedor.
Do pedido de indenização por danos morais – demonstrada a falha na prestação de serviços, a cobrança indevida e o desrespeito à consumidora, devida é a reparação extrapatrimonial. O fato extrapola o mero dissabor. No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeatur ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para decretar a nulidade do contrato de cartão de crédito, determinando que a parte requerida suspenda os descontos mensais em tutela antecipada, condenando ainda a ré à repetição do indébito em dobro de todo valor cobrado e pago a título de cartão de crédito não contratado, corrigidos desde o pagamento e acrescidos de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação; e pague a título de danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária (INPC), a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ.
Ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado digitalmente.

IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001149-85.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Iracema Dos Santos Conceicao
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, ou o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 11 de março de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/ Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002261-89.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Rodrigues Da Silva
Advogado: Emilia Najla Alves Do Rosario (OAB:BA64388)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002261-89.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josefa Rodrigues da Silva contra o Banco PAN S.A.
Por meio do petitório de ID. 430062097, a autora formulou pedido de desistência da ação, manifestando a parte ré a respectiva anuência na peça de ID. 432459188.
É o relatório. Decido.
De início, ressalte-se que a parte demandante pode desistir da ação até a sentença, nos termos do art. 485, §5º, do CPC.
Nesse sentido, diante do pedido de desistência formulado pela acionante e, considerando a anuência apresentada pela parte ré, torna-se impositiva a homologação vindicada.
Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência informada pela autora e, consequentemente, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Determino, ainda, que seja desconstituída eventual restrição lançada no bojo dos autos, restando livres os bens constritos judicialmente, relacionados aos débitos discutidos na presente demanda.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001644-37.2018.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerido: Adalto Santos Nascimento
Requerente: Roberto Jesus Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001644-37.2018.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por ROBERTO JESUS DOS SANTOS, em favor de ADALTO SANTOS NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, objetivando sua nomeação como curador do interditando.
Na decisão de ID n. 17346952, foi concedida a tutela provisória e a justiça gratuita.
Conforme Ofício, juntado pelo CREAS, o Estudo Social não logrou êxito, tendo em vista que o endereço não foi localizado (ID n. 21029886).
Determinada a intimação da parte autora, para informar o endereço atualizado para a realização do Estudo Social (ID n. 42157609).
De acordo com a certidão de ID n. 49254003, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, a parte autora manteve-se inerte quanto a atualização do endereço, para a realização do Estudo Social (ID n. 49254003).
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Ademais, é dever das partes manter seus dados cadastrais atualizados, inclusive, o endereço, consoante dispõe o art. 77, incisos V e VII do CPC.
Desse modo, não sendo possível atingir-se a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impões.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes dispensadas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001061-47.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Simone Moura De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Katia Maria De Souza
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-47.2021.8.05.0213

SENTENÇA
Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo em sede de audiência ID 433105228, atendendo os requisitos necessários da autocomposição.
Assim, HOMOLOGO a transação efetuada e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Cumpra-se. Registra-se. Intime-se.
Após, arquive-se os autos.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003062-34.2023.8.05.0213 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Maria Jose Dos Santos De Jesus
Requerente: Manoel De Jesus

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003062-34.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual.
Os Requerentes informam que casaram-se em 21.11.2012, consoante certidão de casamento em anexo (id. 423445660).
Da união, não tiveram bens a partilhar, nem filhos.
Dispensaram alimentos entre si.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de divórcio, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais.
O pedido das partes encontra-se devidamente justificados nos autos, vez que cumpridas as determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional no 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de Divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, “b”, do Código de Processo Civil.
Registre-se ainda, que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA JOSÉ DOS SANTOS.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários de advogado.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
A presente sentença serve de mandado de averbação. Remeta-a ao Cartório competente, devidamente acompanhada dos documentos necessários, com a advertência de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo Juízo.
Não há interesse recursal. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002762-72.2023.8.05.0213 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Lindete Oliveira Souza Santos
Requerente: Alcivando Nunes Dos Santos

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002762-72.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual.
Os Requerentes informam que casaram-se em 18.04.1994, consoante certidão de casamento em anexo (id. 417734657).
Da união, tiveram um imóvel em comum, que será partilhado conforme disposto na exordial.
Tiveram 3 filhos, maiores e capazes.
Dispensaram alimentos entre si.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de divórcio, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais.
O pedido das partes encontra-se devidamente justificados nos autos, vez que cumpridas as determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional no 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de Divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, “b”, do Código de Processo Civil.
Registre-se ainda, que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LINDETE OLIVEIRA SOUZA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários de advogado.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
A presente sentença serve de mandado de averbação. Remeta-a ao Cartório competente, devidamente acompanhada dos documentos necessários, com a advertência de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo Juízo.
Não há interesse recursal. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002601-62.2023.8.05.0213 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Cassia Souza Silva

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002601-62.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por CASSIA SOUZA SILVA, sob patrocínio da Defensoria Pública, alegando que quando da expedição da segunda via da certidão de nascimento, verificou que estava constando erroneamente a data do seu nascimento, a qual deveria constar a data correta, qual seja, 04 de fevereiro de 1970.
A inicial veio acompanhada de certidão de nascimento, documentos pessoais e demais documentos necessários (ID n 414546213).
A justiça gratuita foi concedida (ID n. 433073692).
O Ministério Público se manifestou pelo deferimento dos pedidos formulados (ID n. 434148486).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao mérito.

A pretensão funda-se, primordialmente no art. 109, da Lei n. 6.015/73. Apesar da ausência de testemunhas apontadas na inicial, os documentos juntados os autos pelo autor demonstram uma clara inconsistência no seu registro. Deixando comprovado, através da certidão de nascimento e documentos pessoais acostados, que seus dados estão incorretos, devendo constar sua data de nascimento como 04 de fevereiro de 1970.
Destarte, com base nos princípios e regras aplicáveis à espécie, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de mandado de retificação do registro de nascimento de CASSIA SOUZA SILVA, devendo haver a retificação da data de nascimento, qual seja, 04 de fevereiro de 1970, por meio de averbação à margem do registro original, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC e arts. 109 e 110 da Lei n. 6.015/73.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Cumpra-se após o trânsito em julgado, com a consequente expedido de mandado/ofício ao Cartório de Registro Civil. Advirta-se de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo juízo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datada digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000227-10.2022.8.05.0213 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Joao Walter Marinho Santana

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000227-10.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO proposta por JOÃO WALTER MARINHO SANTANA, sob patrocínio da Defensoria Pública, pleiteando a correção da sua certidão de casamento, na qual deveria constar o seu nome como JOÃO WALTER MARINHO SANTANA.
Com a inicial foram acostados os documentos pertinentes as suas alegações (ID n. 181412734).
A gratuidade da justiça foi concedida (ID n. 433095131).
O Ministério foi favorável a procedência dos pedidos (ID n. 434040025).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao mérito.
A pretensão funda-se, primordialmente no art. 109, da Lei n. 6.015/73, na qual em seu termo, abre a possibilidade de retificação dos registros.
Vislumbro que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental acostada, quais sejam, certidão de casamento (ID n. 181412734 – fl. 5), segunda via de certidão de casamento (ID n. 181412734 – fl. 4), e demais (ID n. 181412734).
Verifica-se, então, que é cabível a retificação do registro de casamento, devendo constar o nome do autor como João Walter Marinho Santana.
Destarte, com base nos princípios e regras aplicáveis à espécie, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de mandado de retificação do registro de casamento, lavrado sob a matrícula n° 1365 01 55 2002 2 00006 584 0002976 79 para que haja a RETIFICAÇÃO do nome do autor, qual seja, João Walter Marinho Santana, por meio de averbação à margem do registro original, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC e arts. 109 e 110 da Lei n. 6.015/73.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Cumpra-se após o trânsito em julgado, com a consequente expedido de mandado/ofício ao Cartório de Registro Civil. Advirta-se de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo juízo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000561-44.2022.8.05.0213 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Impetrante: Fpx Construcoes Ltda - Me
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Impetrado: Municipio De Banzae

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000561-44.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR.
Intimada para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por se tratar de pessoa jurídica, a parte autora requereu desistência da ação, conforme petição colacionada no id. 190470486.
A parte ré não foi citada, portanto, desnecessário a sua anuência.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
O § 4º do art. 485 do CPC disciplina que o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação quando oferecida a contestação.
No presente caso, vislumbra que a parte ré não foi ao menos citada, portanto, ausente a contestação.
Ademais, consoante informativo nº 533 do STJ, admitido ainda pelo Supremo Tribunal Federal, o impetrante pode desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença de mérito.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, por ausência de pretensão resistida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000177-13.2024.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Representante: Maria Raiane Silva Dos Santos
Reu: Vagner Paixao Dos Santos

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

“Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000177-13.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ANTONY SILVA DOS SANTOS, DIÔGO SILVA DOS SANTOS e HEITOR SILVA DOS SANTOS, representado por MARIA RAIANE SILVA DOS SANTOS sua genitora, em face de VAGNER PAIXÃO DOS SANTOS.
A parte autora, MARIA RAIANE SILVA DOS SANTOS, genitora dos menores, requereu a desistência da ação, em razão de não possuir mais interesse no presente feito.
É o relatório.
Decido.
Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Custas remanescentes dispensadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado eletronicamente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001105-66.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Welington Dantas Correia
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDAS, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-66.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora e o Segundo Réu (SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA) juntaram acordo no id. 336690306 com comprovante de pagamento na conta do patrono do autor no id. 341493407.
Procuração do patrono da parte autora com poderes para transigir e receber valores juntada no id. 112231691.
Conforme item V do acordo, a transação outorga quitação total em relação aos demais réus.
Assim, HOMOLOGO a transação efetuada e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
As partes renunciaram a interposição de recurso no presente acordo, dessa forma, determino que a serventia certifique o imediato trânsito em julgado da presente decisão.
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Cumpra-se. Registra-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMNBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000250-53.2022.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: F. M. O. C.
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. M. O. D. C.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000250-53.2022.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por FÁBIO MURILO OLIVEIRA COSTA, em favor de JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA COSTA, objetivando sua nomeação como curadora da interditanda.
Narra que a interditanda apresenta a patologia CID: F20 (transtorno mental grave). Informa que o Requerente cuida de sua mãe e é o atual responsável pela Requerida.
Concedido a justiça gratuita (ID n. 182714318).
Entrevista realizada (ID n. 422904569.
A perícia médica foi realizada (ID n. 413224108).
Laudo de Estudo Social foi realizado (ID n. 405182249).
Concedida medida liminar de curatela provisória (ID n. 422904569).

O Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da demanda (ID n. 428409686).
A petição inicial veio instruída com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Médico (ID n. 413224108), é enfático e esclarecedor ao afirmar o quadro de retardo mental da interditanda.
No interrogatório, restou constatado que a interditanda não se comunica, normalmente, apesar de falar, não responde às perguntas realizadas com clareza. Sendo evidenciado que o requerido apresentou-se na audiência com ótima aparência, bem vestida, demonstrando ser bem tratada.
No que à pessoa indicada para exercer a curadoria, foi confirmado no interrogatório que o requerente é seu filho, o que demonstra, em princípio, sua adequação para o múnus, conforme art. 1.775, §1º do Código Civil.
Ademais, em audiência, o requerente esclareceu que é o responsável pelo requerido, que cuida da Sra. Josefa Maria e lhe presta toda assistência moral, educacional e qualquer outra assistência que ela venha a precisar.
Neste caso, pode-se enquadrar a curatelada na hipótese prevista no art. 1.767, I do CC que sujeita à curatela as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Outrossim, cabe ao julgador, quando da análise do feito, baseando-se na legislação e princípio da dignidade da pessoa humana, afastar as hipóteses não alcançadas pela interdição.
Assim, algumas considerações devem ser observadas, ante a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz como norma prioritária, a EXTRAORDINARIEDADE da medida de interdição (§ 3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a Pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, confirma-se a liminar JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para NOMEAR FÁBIO MURILO OLIVEIRA COSTA curador de sua mãe JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA COSTA com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses do curatelado, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015. Lavre-se o Termo de Compromisso.
Intime-se o MP. Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000657-93.2021.8.05.0213 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Ribeira Do Pombal
Autor Do Fato: Tiago Cardoso Dos Santos
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000657-93.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TIAGO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante o teor da certidão retro, já tendo sido instaurado inquérito policial para apuração os fatos, não há mais nada a decidir ou julgar no presente feito, pelo que determino o arquivamento com baixa na distribuição.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000919-38.2024.8.05.0213 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jose Roberto Santos
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Autoridade: Dt Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000919-38.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: DT RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO SANTOS
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de auto de prisão em flagrante devidamente homologado pelo juiz plantonista.
Compulsando os autos, verifica-se que toda empreitada criminosa ocorreu na cidade de Ribeira do Amparo/Ba, assim sendo, em regra, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
Neste caso, a conduta delituosa ocorreu na cidade de Ribeira do Amparo/Ba, determinando assim a competência daquele Juízo.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo no presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE CIPÓ/BA.
Procedam-se as anotações e baixas necessárias.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001226-45.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Euflozina Josefa Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001226-45.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EUFLOZINA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito em caso de concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil e de bloqueio judicial de valores.
Advirta-se o executado que realizado o pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o valor restante.
Passado o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, voltem conclusos.
Dou este despacho força e forma de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001924-17.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juliana Arruda De Oliveira
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001924-17.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JULIANA ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
A parte autora foi devidamente intimada para apresentar comprovante de residência válido, conforme despacho proferido por este juízo (ID 430258389).
Pela requerente, foi anexado novo comprovante de residência (ID 431727917), nos moldes do documento anexado à exordial. Como fundamento, alega a autora morar “de favor” em local que não recebe faturas do fornecimento de água.
A parte ainda ressalta que o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação.
Ocorre que o comprovante de residência se torna indispensável, nos processos sob o rito da Lei 9099/95, pois documento hábil a demonstrar a residência do autor em dos municípios desta unidade judiciária e, consequentemente, fixar a competência.
Neste rito, existe o pressuposto de territorialidade absoluta. As ações interpostas perante os juizados especiais cíveis devem, obrigatoriamente, atender ao critério da competência territorial, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 51, III da Lei. 9.009/95.
A incompetência territorial é, inclusive, passível de conhecimento de ofício e gera a extinção do feito, nos termos do enunciado no 89, aprovado no XVI Encontro Estadual de Magistrados de Juizados.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos declaração pessoal que reside no imóvel localizado no endereço informado, com firma reconhecida ou declaração do familiar, acompanhada dos documentos pessoais deste, de que reside em sua residência, sob pena de extinção da presente ação.
Findo o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000446-37.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Talita Almeida Dos Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-37.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TALITA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR movida por TALITA ALMEIDA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A., todos qualificados.
Aduziu que, ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informada pela funcionária que seu nome estaria negativado, por uma dívida existente junto à parte acionada, referente a um contrato de cartão de crédito. Alega que nunca possuiu cartão de crédito.
Alegou ainda que, em contato com a parte acionada, tomou conhecimento que a compra teria ocorrido na cidade de Salvador – Bahia, local que afirma nunca ter estado presente.
Informou, todavia, que nunca realizou compras com cartão de crédito oriundo ao banco acionado.
Requereu liminarmente a exclusão dos registros da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, que se abstenha a acionada de incluir seus dados novamente referente ao mesmo fato, sob pena de multa.
Juntou documentos.
É o breve resumo. Passo a decidir.
A concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, requer a observância fática de dois requisitos fundamentais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
No presente caso, a autora apresentou Boletim de Ocorrência (ID 437265685), cópia do documento de identificação de quem realizou a compra (ID 437265687) e comprovante de inclusão dos seus dados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (ID 437265688), o que, em análise preliminar, faz presumir a probabilidade do seu direito.
Noutro lado, o risco ao resultado útil ao feito se encontra também configurado, pois encontra-se a parte autora impedida de realizar novas compras, em virtude da negativação dos seu nome, bem como, impossibilidade de obter novos créditos juntos à instituições financeiras.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a parte acionada exclua, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os dados da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como, se abstenha de nova inclusão oriunda do mesmo fato, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Outrossim, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar que se trata de contratação legal.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que a demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da autora importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000446-37.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Talita Almeida Dos Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8000446-37.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de MAIO de 2024, às 15hs:40mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 08/04/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002146-82.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Eurides Ramos Macedo
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002146-82.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EURIDES RAMOS MACEDO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9.099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Alega a parte autora que constou a ocorrência de descontos indevidos do seu benefício previdenciário, sob o título de “Bradesco Vida E Previdência”. Ao buscar informações, a acionada informou tratar-se de seguro de vida.
Narra ainda que não autorizou a contratação do seguro. Ao buscar a parte acionada para tentar uma solução amigável, não logrou êxito.
Pede, liminarmente, pela suspensão dos descontos a título de “Bradesco Vida E Previdência” em sua conta bancária, sob pena de multa.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

No caso em apreço, pede a autora, liminarmente, pela suspensão dos descontos a título de "Bradesco Vida E Previdência" em sua conta bancária, sob pena de multa.
Pois bem, não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque não restou demonstrado nenhuma irregularidade dos descontos havidos no benefício da parte autora, visto que os documentos demonstram somente a ocorrência dos descontos realizados.
Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora considerando que os valores descontados mensalmente na conta da parte autora, a princípio, não comprometem significativamente sua capacidade de subsistência ou de sua família.
Ademais, os descontos, supostamente, ocorreram em 04/12/2028.
Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que a demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da autora importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001655-75.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Beatriz Santana De Oliveira (OAB:BA76943)
Representado: P. H. S. D. M.
Representado: F. S. D. M.
Reu: R. M. D. M. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001655-75.2023.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da sentença id 429415198, do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, em segredo de justiça.
Ruy Barbosa-Ba, 08/04/2024

Maisa Freitas Costa de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002146-82.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Eurides Ramos Macedo
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8002146-82.2023.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de MAIO de 2024, às 16hs:00mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 08/04/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000131-43.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: P. A. F.
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Reu: J. J. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000131-43.2023.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da sentença id 435471777, do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, em segredo de justiça.
Ruy Barbosa-Ba, 08/04/2024
Maisa Freitas Costa de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002068-88.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Madalena Pereira Dos Santos
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002068-88.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Alega a parte autora que tomou conhecimento de descontos havidos em seu benefício previdenciário, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC), realizado pela parte acionada.
Narra ainda que nunca solicitou ou autorizou a referida prestação de serviço junto à ré. Alega também ter buscado informações junto ao INSS, quando foi comunicada que os descontos havidos em seu benefício ocorrem desde 2019.
Pede, liminarmente, pela suspensão dos descontos havidos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

No caso em apreço, pede a autora, liminarmente, pela suspensão dos descontos havidos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária.
Pois bem, não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque não restou demonstrado indícios de irregularidades nos descontos havidos em seu benefício previdenciário, ou ainda, qualquer ilegalidade praticada pela parte acionada, visto ter sido demonstrado somente a existência do referido empréstimo em nome da autora.
Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora considerando que os valores descontados em seu benefício previdenciário não extrapola a margem consignável autorizado por lei. Ademais, não há evidências, a priori, de riscos à capacidade de subsistência da parte autora.
Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que a demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da autora importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000197-57.2022.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. O. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000197-57.2022.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da sentença id 437331994 do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, em segredo de justiça.
Ruy Barbosa-Ba, 08/04/2024
Maisa Freitas Costa de Souza
EscreVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DECISÃO
8001163-83.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Custos Legis: Leila Cristina Macedo Cabral
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001163-83.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CUSTOS LEGIS: LEILA CRISTINA MACEDO CABRAL
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária com pedido te tutela de urgência ajuizada por LEILA CRISTINA MACEDO CABRAL em face de BRADESCO SAÚDE S/A.
Conforme a inicial, a autora é segurada do plano de saúde Bradesco e precisou se submeter a uma cirurgia de coluna. Alega que vem enfrentando dificuldades com a liberação dos procedimentos médicos necessários para a fase pós-cirurgia, precisando arcar com os pagamentos para em seguida pleitear ressarcimento. Sustenta que não tem obtido pleno êxito nas pretensões de ressarcimento.
Assim, veio a juízo pleitear a concessão da tutela de urgência para que a Ré seja obrigada a autorizar e custear a realização do tratamento prescrito pelo médico, no pós-operatório.
Conforme decisão de ID 396566621 a tutela de urgência foi concedida para determinar que o plano de saúde acionado custeie as sessões de fisioterapia necessárias, conforme prescrição médica, devendo ser disponibilizada no município de Ruy Barbosa, comarca em que reside a autora.
Na petição de ID 404531731 a autora peticionou informando o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, anexando, inclusive, novo relatório médico reiterando a necessidade da autora de reabilitação fisioterápica.
Pleiteou a autora que fosse arbitrado multa em razão do descumprimento.
Desse modo, determino a intimação da Ré para que, no prazo de 05 dias, cumpra a determinação imposta na decisão de ID 396566621, para que plano de saúde acionado custeie as sessões de fisioterapia necessárias, devendo ser disponibilizada no município de Ruy Barbosa, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Em caso de novo descumprimento, majoro a multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida.
Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002068-88.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Madalena Pereira Dos Santos
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8002068-88.2023.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de MAIO de 2024, às 16hs:20mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 08/04/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000900-90.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Sousa De Macedo
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-90.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE MACEDO
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando a falta de manifestação das partes no prazo determinado, conforme certidão acostada aos autos (ID 406712913), determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, com a devida baixa.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000900-90.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Sousa De Macedo
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-90.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE MACEDO
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando a falta de manifestação das partes no prazo determinado, conforme certidão acostada aos autos (ID 406712913), determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, com a devida baixa.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000900-90.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Sousa De Macedo
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-90.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE MACEDO
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando a falta de manifestação das partes no prazo determinado, conforme certidão acostada aos autos (ID 406712913), determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, com a devida baixa.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8000900-90.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Sousa De Macedo
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-90.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE MACEDO
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando a falta de manifestação das partes no prazo determinado, conforme certidão acostada aos autos (ID 406712913), determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, com a devida baixa.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002267-13.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8002267-13.2023.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, Fica o autor e respectivo(s) advogado(S) intimados para tomarem ciência da DECISÃO ID 426308890, do processo em epígrafe, que tramita em segredo de Justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000340-75.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aurelino Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-75.2024.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: AURELINO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000340-75.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Aurelino Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-75.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: AURELINO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000410-92.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jaidyr Oliveira Matos
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-92.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JAIDYR OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000410-92.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jaidyr Oliveira Matos
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-92.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JAIDYR OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000944-70.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Lourdes Gomes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-70.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS (OAB:DF45111)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos documento hábil para comprovar a miserabilidade alegada, como carteira de trabalho, declaração de Imposto de Renda, contracheque, etc., ou, se for o caso, documento que comprove o seu cadastro no programa assistencial do governo, a exemplo do bolsa família, sob pena de indeferimento do pedido.
Caso não ocorra a juntada do comprovante nos termos acima, deverá proceder com o pagamento das custas recursais, no mesmo prazo, sob pena de deserção.
Passado o prazo, certifique o cartório a tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000136-36.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdezio Mendes De Jesus
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-36.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDEZIO MENDES DE JESUS
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição protocolada pela parte acionada (ID 411050723).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000764-54.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Paulo Santos Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-54.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes para dizerem se possuem interesse na produção de prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso positivo, inclua o feito na pauta de audiência de instrução com a juíza leiga.
Em caso negativam, façam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa, data registrada em sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000945-55.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Lourdes Gomes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-55.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a hipossuficiência nos autos.
Na oportunidade, já certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões.
Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa - Bahia, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000945-55.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Lourdes Gomes
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-55.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a hipossuficiência nos autos.
Na oportunidade, já certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões.
Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa - Bahia, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000764-54.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Paulo Santos Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-54.2023.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes para dizerem se possuem interesse na produção de prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso positivo, inclua o feito na pauta de audiência de instrução com a juíza leiga.
Em caso negativam, façam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa, data registrada em sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002093-04.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. B. D.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002093-04.2023.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da Decisão sentença id 426874505 do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, em segredo de justiça.
Ruy Barbosa-Ba, 08/04/2024
Maisa Freitas Costa de Souza
Escreve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002093-04.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: V. B. D.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002093-04.2023.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016. Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados para tomarem ciência da Decisão sentença id 426874505 do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJE da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, em segredo de justiça.
Ruy Barbosa-Ba, 08/04/2024
Maisa Freitas Costa de Souza
Escreve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000306-37.2023.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: J. T. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: L. N. A. D. J.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000306-37.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: JULIANA TANAJURA DA SILVA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REQUERIDO: LAURENCIO NETO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID. n. 380443094.
Em seguida, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002219-54.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Reu: Wandenkolk Araujo Evangelista

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8002219-54.2023.8.05.0218
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, Fica o autor e respectivo(s) advogado(S) intimados para tomarem ciência da DECISÃO ID 426451118, do processo em epígrafe, que tramita no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002142-45.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jason Sampaio Bastos Registrado(a) Civilmente Como Jason Sampaio Bastos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002142-45.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JASON SAMPAIO BASTOS registrado(a) civilmente como JASON SAMPAIO BASTOS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Alega a parte autora que constou a ocorrência de descontos indevidos do seu benefício previdenciário, sob o título de "Mongeral s/a".
Narra ainda que não autorizou a contratação serviço. Ao buscar a parte acionada para tentar uma solução amigável, não logrou êxito.
Pede, liminarmente, pela suspensão dos descontos a título de "Univida" em sua conta bancária, sob pena de multa.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

No caso em apreço, pede a autora, liminarmente, pela suspensão dos descontos a título de "Mongeral s/a" em sua conta bancária, sob pena de multa.
Pois bem, não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque não restou demonstrado nenhuma irregularidade dos descontos havidos no benefício da parte autora, visto que os documentos demonstram somente a ocorrência dos descontos realizados.
Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora considerando que os valores descontados mensalmente na conta da parte autora, a princípio, não comprometem significativamente sua capacidade de subsistência ou de sua família.
Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que a demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da autora importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002142-45.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jason Sampaio Bastos Registrado(a) Civilmente Como Jason Sampaio Bastos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8002142-45.2023.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de MAIO de 2024, às 16hs:40mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 08/04/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002142-45.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jason Sampaio Bastos Registrado(a) Civilmente Como Jason Sampaio Bastos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8002142-45.2023.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de MAIO de 2024, às 16hs:40mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 08/04/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001585-58.2023.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: V. S. R. C. C. V. S.
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Requerido: E. L. P. R. C. C. E. L. P.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o Provimento 06/2016; fica a parte autora intimada da Decisão id 433813869 , proferida nos autos do processo 8001585-58.2023.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.

Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002181-42.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Gleize Assis Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Picpay Servicos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002181-42.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: GLEIZE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
informar a profissão;
juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002187-49.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Gleize Assis Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002187-49.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: GLEIZE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos em inspeção.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
informar a profissão;
juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002185-79.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Gleize Assis Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Hub Pagamentos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002185-79.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: GLEIZE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: HUB PAGAMENTOS S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos em inspeção.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para informar e juntar documentos que comprovem a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como os seguintes:

juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
informar a profissão;
juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.

Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000081-56.2019.8.05.0218 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdina Santos Pinheiro
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Fazenda Pública Municipal De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000081-56.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDINA SANTOS PINHEIRO

Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Compulsado os autos, verifica-se que a parte acionada apresentou contestação (Id. 24758581) e a parte autora apresentou réplica (Id. 50236694).
Em sendo assim, intime-se as partes, a fim de que manifestem o interesse na produção de outras provas, especificando-as fundamentadamente, prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001173-30.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. Q. D. J.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: C. R. J. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(rem) ciência da Sentença id 429339228, proferida nos autos do processo 8001173-30.2023.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/Ba. Fica(m) ainda intimado(s) para fornecer(em) endereço da empresa mencionada no id 402665822. Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000027-17.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Dinaleia Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000027-17.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: DINALEIA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta

por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000185-14.2020.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerido: J. T. D. S.
Requerente: A. E. O. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: T. O. D. S.
Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000185-14.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: A. E. O. D. S.
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: JEOVAN TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por ANA ELOÁ OLIVEIRA DOS SANTOS, representada por TAINARA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de GILVAN DOS SANTOS TRINDADE.
A representante do(s) alimentando(s) e a parte alimentante compuseram, amigavelmente, inclusive sobre guarda e alimentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu parecer favorável à homologação do acordo.
É o breve relatório, decido.
Inicialmente proceda a Secretaria a correção do polo passivo, fazendo constar o nome GILVAN DOS SANTOS TRINDADE.
A transação em apreço observa as exigências legais relativamente à forma, capacidade e objeto, com base no art. 104 e seguintes do Código Civil. Ademais, inexistem, em princípio, vícios de vontade que maculem de nulidade o negócio acordado, tendo sido, ainda, preservados os interesses da infante.
Portanto, cabível a homologação da avença pactuada.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes no Id. 410010090, ao qual anuiu o Ministério Público no Id. 410787683, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Oficie-se nos termos do acordo ou à empresa empregadora para início dos descontos, se for o caso.
Intime-se o requerido para juntar aos autos o documento de identificação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, determino ao Oficial de Registro Civil de Ruy Barbosa, que, vendo o presente e seu cumprimento, proceda, no Livro de Registro de Nascimento de matrícula 012799 0155 2018 1 00073 071 0034586 87, a averbação dos nomes do genitor GILVAN DOS SANTOS TRINDADE e dos respectivos avós paternos na certidão de nascimento da menor ANA ELOÁ OLIVEIRA DOS SANTOS.
Atribuo a presente força de mandado de averbação.
Custas processuais na forma do art. 90, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro.
Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, 27 de fevereiro de 2024.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002245-52.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Virleny Brito De Jesus Santana
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Reu: Municipio De Lajedinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002245-52.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VIRLENY BRITO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
REU: MUNICIPIO DE LAJEDINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO movida por VIRLENY BRITO DE JESUS SANTANA em face do MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA.
Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento de identificação.
Em seguida, expeça-se Mandado de Citação, por Oficial de Justiça, destinado ao Município, na pessoa do Procurador Jurídico, para responder a presente, no prazo que, em dobro, a Lei fixou em 30 dias (CPC, art. 183).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:
a) Deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
b) Havendo contestação, deverá se manifestar em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
c) Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Cumpridas as diligências acima, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000750-70.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Miguel Oliveira De Cerqueira
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
_____
Processo: n. 8000750-70.2023.8.05.0218 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): GUILHERME DE MACEDO SOARES (OAB:DF35220)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação ordinária movida por MIGUEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por motivo de doença grave, com pedido de repetição de indébito dos valores descontados.
Pelo que consta na inicial, o Autor, pessoa idosa, é servidor público aposentado do Estado da Bahia, desde Dezembro de 2017. O requerente juntou relatórios médicos para fins de provar que sofre de diversas patologias, alegando que estas se enquadram dentro do conceito de cardiopatia grave.
Requereu tutela de urgência para que o Estado da Bahia seja obrigado a cessar de descontar o imposto de renda dos proventos de aposentadoria do requerente, em razão deste sofrer de doença grave, pois alega fazer jus ao benefício previsto na Lei 7.713/88, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda.
É o relatório. Decido.
A Lei 7.713/88, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda e dá outras providências, no seu art. 6°, inciso XIV, disciplina que: Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
O direito à isenção do imposto está amparado nos princípios constitucionais da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Assim, O aposentado, o pensionista ou o militar reformado que seja portador de uma das doenças dispostas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988 deve ser isento do pagamento do IRPF.
Portanto, a prévia comprovação por junta médica oficial não pode ser considerada como condição “sine quo nom” à obtenção da isenção do imposto de renda prevista em legislação federal. Inclusive, esse é o entendimento firmado pelo STJ, vejamos:
STJ. Súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 20/11/2017)
A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. (REsp n. 812.799/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/5/2006, DJ de 12/6/2006, p. 450.)
Resta evidente nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, considerando inclusive o caráter alimentar do benefício de aposentadoria, bem assim as circunstâncias do caso concreto em análise
Destarte, incontestes o “fumus boni iuris e o periculum in mora”, notadamente, diante do relatório médico atualizado que atesta que o requerente sofre de cardiopatia grave.
Entendo que o Autor logrou êxito em comprovar que sofre de patologias que se enquadram dentro do conceito de cardiopatia grave, motivo pelo qual, em cognição sumária, sem adentrar no mérito, mostra-se necessário o deferimento da tutela de urgência para garantir ao requerente a isenção de imposto de renda sobre proventos respectivos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.
Nem se cogita, neste caso, a irreversibilidade da medida concedida, haja vista a natureza do bem jurídico tutelado, bem assim a possibilidade de ocorrência de dano inverso. É certo que o risco de irreversibilidade não pode ser obstáculo ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, dada a relevância do bem jurídico ora tutelado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão do pleito emergencial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela parte autora, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 15 dias úteis, promova a

imediata suspensão dos descontos mensais de imposto de renda (IRPF) sobre o benefício de aposentadoria do requerente, Sr. MIGUEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA, CPF n. 141.082.835-20.
Estabeleço multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento, limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se o Estado da Bahia para apresentar contestação, devendo ser observada a regra do art. 183 do Código de Processo Civil.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Após, voltem conclusos.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação e intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000053-15.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Valdir De Souza Santos 86235479506
Executado: Valdir De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000053-15.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA SANTOS 86235479506 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001291-06.2023.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Eunice Macedo Goes
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Salvador Da Silva Goes Filho
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Dulcineia Goes Lima
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Gildazio Macedo Goes
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)

Requerente: Amelia Goes Marques
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Dulce Goes Lefundes
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Interessado: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001291-06.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA EUNICE MACEDO GOES e outros (5)
Advogado(s): MYLENA SOUSA DE MIRANDA (OAB:BA74941)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL movido pelos herdeiros de IZABEL MACÊDO GÓES contra o ESTADO DA BAHIA, a fim de levantarem os valores deixados pela falecida relativos ao abono indenizatório estabelecido na Lei Estadual n. 14.485/2022.
Os autores juntaram aos autos certidão negativa do cartório de registro de imóveis e declaração de únicos herdeiros, Id. 402239729/402239730.
Oficiado, o INSS juntou certidão onde não constam dependentes habilitados, Id. 404389298.
Despacho Id. 430324595 determinou fosse oficiada a omissão de Precatório FUNDEF - SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, com o fito de serem informados os valores referentes ao pagamento do Precatório do FUNDEF, relacionados à Sra. IZABEL MACÊDO GÓES, CPF: 113.451.785-72.
Em resposta, o ofício de Id. 433398747 informou a existência de 1ª Parcela do FUNDEF no valor de R$ R$ 23.592,76 e 2ª Parcela do FUNDEF no valor de R$ 14.022,12.
Em sendo assim, expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias. Feito, voltem conclusos.
Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
P.R.I.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001838-17.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Vanusa Viena Ferreira Barberino - Me
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Reu: Lorena Almeida Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001838-17.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VANUSA VIENA FERREIRA BARBERINO - ME
Advogado(s): LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)
REU: LORENA ALMEIDA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando que o feito tramita pelo rito da Lei 9.099 e considerando que a ausência do requerido à audiência leva à revelia, certifique-se se o requerido foi devidamente citado e intimado para comparecimento à assentada.
Em caso positivo, fica desde já declarada a sua revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/65.
Intime-se a autora para dizer se tem interesse na produção de prova oral, no prazo de 15 (quine) dias. Em caso positivo, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução. Em caso negativo, conclua-se o feito pata julgamento.

Não tendo sido citado/intimado, intime-se a parte autora para informar endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito,
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Ba, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000354-59.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jucilene Nepomuceno Dos Santos
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Reu: Centro De Ensino Superior De Piracanjuba Eireli
Reu: Instituto Rl Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000354-59.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JUCILENE NEPOMUCENO DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795)
REU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado, bem como, cujo endereço seja de comarca cuja jurisdição pertença ao juízo de Ruy Barbosa – Bahia.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000592-49.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maura Francisca Passos
Advogado: Wendrill Fabiano Cassol (OAB:RN17908-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-49.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MAURA FRANCISCA PASSOS
Advogado(s): WENDRILL FABIANO CASSOL (OAB:RN17908-B)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifica-se que, em despacho proferido por este juízo (ID 196143236), foi determinado prazo para que a parte autora regularizasse a representação processual, por tratar-se de pessoal não alfabetizada, devendo apresentar Procuração por instrumento público ou por meio de assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas.
Entretanto, verifica-se que a parte autora anexou aos autos Procuração particular, constando tão somente a assinatura das testemunhas, não tendo sido identificada a assinatura a rogo (ID 203235646).
Isto posto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, anexando aos autos Procuração por instrumento público, feito em Cartório, ou Procuração por meio de assinatura a rogo, subscrita por 02 (duas) testemunhas, conforme previsto no artigo 595/CC, sob pena de extinção.
Findo o prazo, certifique-se a Secretaria. Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Ba, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000040-16.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: M. M. D. O.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representado: J. R. D. O.
Representante: G. R. D. O.

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000040-16.2024.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho ID 435414683.
Ruy Barbosa, 08/05/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000474-78.2019.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Gildazia Souza Matos
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000474-78.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: GILDAZIA SOUZA MATOS
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão de antecedentes criminais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo o cumprimento, façam os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000372-27.2017.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucinete Carvalho Da Silva
Advogado: Luana Simoes Lopes Pires (OAB:BA45247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000372-27.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCINETE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): LUANA SIMOES LOPES PIRES (OAB:BA45247)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Com parecer, nova conclusão.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000750-70.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Miguel Oliveira De Cerqueira
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-70.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): GUILHERME DE MACEDO SOARES (OAB:DF35220)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MIGUEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA em desfavor de ESTADO DA BAHIA, todos qualificados, objetivando a declaração inexistência de relação jurídica entre o Autor e o Réu cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Físicas sobre seus Proventos de Aposentadoria.
Foi concedida a tutela antecipada nos seguintes termos (Id. 383224717):
""Ante o exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão do pleito emergencial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela parte autora, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 15 dias úteis, promova a imediata suspensão dos descontos mensais de imposto de renda (IRPF) sobre o benefício de aposentadoria do requerente, Sr. MIGUEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA, CPF n. 141.082.835-20.
Estabeleço multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento, limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
A parte Acionada juntou contestação (Id. 386656781), argumentando, dentre outros coisas, que a parte autora não comprovou ser portador de Cardiopatia Grave, não possuindo direito à isenção de IRPF.
Foi apresentada réplica (Id. 395797616).
O requerente peticionou aos autos informando o descumprimento da decisão, requerendo a aplicação de multa e execução da medida liminar (Id. 396450374).
É o breve relatório, decido.
A decisão liminar (Id. 383224717) determinou a suspensão dos descontos mensais de IRPF sobre o benefício do requerente no prazo de 15 (quinze) dias, ante a presença dos elementos legais autorizadores.
Assim, quase 01 (um) ano após a concessão da medida liminar, não havendo novos fatos acerca do cumprimento da decisão violada, admissível a conclusão de que cabe ao requerido, com extrema urgência, e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, suspender os descontos do imposto sobre o benefício do autor.
Isto porque, como é possível verificar, o acionado, sem nenhum motivo plausível, descumpriu deliberadamente a ordem judicial exarada, não observando a imprescindibilidade dos valores descontados para a manutenção da saúde do requerente.
Nesse sentido, cumpre dizer que o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, autoriza ao Juiz determinar as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais. E, no presente caso, considerando a recalcitrância do Ente Público em acatar a determinação judicial, bem como constatada, prima facie, a necessidade do autor dos valores descontados para o custeio dos tratamentos necessários à manutenção da sua saúde, imprescindível a majoração da multa como forma de compelir o requerido ao cumprimento da liminar.
Diante desse contexto, majoro a multa diária por descumprimento para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Promova-se a intimação do requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da liminar, suspendendo os descontos mensais de imposto de renda (IRPF) sobre o benefício de aposentadoria do requerente, Sr. MIGUEL OLIVEIRA DE CERQUEIRA, CPF n. 141.082.835-20.
Fica, ainda, o requerido advertido que em caso de recalcitrância, poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre valor da causa, sem prejuízo das demais sanções, em razão de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, § 2º do CPC), sendo ainda possível a notificação do Ministério Público e da autoridade policial competente para a averiguação de cometimento do crime do art. 330 do Código Penal pelos representantes legais dos requeridos.
Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Passados todos os prazos ou trazidas novas informações sobre o (des)cumprimento da liminar, nova conclusão dos autos.
Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se com urgência.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002131-84.2021.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Reinaldo Jose Da Silva
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002131-84.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: REINALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL promovido por REINALDO JOSÉ DA SILVA, objetivando o levantamento dos valores deixados pela falecida LIEDNIR DIAS DA SILVA junto ao Banco Bradesco.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Com a petição inicial, vieram documentos.
Despacho determinou a emenda à inicial para inclusão dos filhos da falecida, Id. 161165695.
O Autor emendou a inicial para inclusão das filhas menores Naiely Dias Silva e Heloisa Dias Silva.
Despacho recebeu a emenda e determinou a expedição de ofícios, Id. 370155405.
O INSS respondeu ao ofício, Id. 383636245, informando a localização de pensão por morte em favor de REINALDO JOSE DA SILVA, companheiro da extinta segurada; HELOÍSA DIAS SILVA, filha da extinta; e a NAIELY DIAS SILVA, filha da extinta.
Expedido ofício ao Banco Bradesco, Id. 385080394, constatou-se saldo remanescente no valor de R$ 4.569,09 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao levantamento dos valores pelos autores.
Os autos vieram-me conclusos.
Pois bem.
Considerando que o art. 2º da Lei n. 6.858/1980 condiciona a expedição de alvará para levantamento de valores deixados pela falecida como saldo bancário à inexistência de outros bens, intimem-se os autores para que juntem, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão dos Cartório de Registro de Imóveis, a fim de comprovar a inexistência de bens em nome do de cujus e certidão negativa de ausência de testamento.
Ao mesmo tempo, expeça-se edital na forma do art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias;
Transcorridos os prazos, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0001155-34.2012.8.05.0218 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Gisele Santos Goes
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Exequente: Gildete De Jesus Santos Alves
Executado: Paulo Da Silva Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001155-34.2012.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: GISELE SANTOS GOES e outros
Advogado(s): ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA388-B)
EXECUTADO: PAULO DA SILVA GOES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações constantes na petição de id. 409272026 e na resposta ao ofício de id. 408525452, as quais impossibilitam o cumprimento das medidas apontadas no despacho de id. 100396753, intime-se a parte exequente para requerer a medida que entender cabível, no prazo 15 (quinze) dias, devendo juntar a planilha atualizada do débito, se for o caso.
Após, vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.
P.R.I
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001536-17.2023.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: L. C. O.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Requerido: G. E. O. S.
Menor: E. S. N.
Terceiro Interessado: A. P. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Em cumprimento à Decisão ID-435573615 - Decisão, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30 de abril de 2024, às 13hs30mins. Citem-se e Intimem-se. Conciliação de forma VIRTUAL, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa--Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001163-83.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Custos Legis: Leila Cristina Macedo Cabral
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001163-83.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CUSTOS LEGIS: LEILA CRISTINA MACEDO CABRAL
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS e MATERIAIS movida por LEILA CRISTINA MACEDO CABRAL em face de BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados.
Foi deferida liminar, Id. 396566621, determinando que o plano de saúde custeasse as sessões de fisioterapia pleiteadas pela autora, conforme prescrição médica, disponibilizando o serviço neste Município.
A parte acionada apresentou defesa, Id. 400748706.
A parte autora informou descumprimento da decisão liminar pelo requerido, Id400685765/404531731/405073392.
Decisão, Id. 405139837, determinou o cumprimento da decisão liminar no prazo de 05 (cinco) dias pelo plano requerido, bem como majorou a multa sancionatória.
Nova informação de descumprimento, Id. 409298441/410486616.
A parte acionada informou o cumprimento da decisão, Id. 410486616.
A parte autora requereu a inclusão dos valores gastos no tratamento, em razão da recalcitrância da acionada em cumprir a liminar, Id. 436024873.
É o breve resumo. Decido.
Considerando os termos do art. 329, inciso II do Código de processo Civil e considerando que o pedido não constitui-se em emenda da inicial, mas complementação de pedido já realizado na inicial, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados.

Após, intime-se a parte requerente para que esclareça se já houve o cumprimento da decisão liminar deferida nestes autos e apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo à presente força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001163-83.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Custos Legis: Leila Cristina Macedo Cabral
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001163-83.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CUSTOS LEGIS: LEILA CRISTINA MACEDO CABRAL
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPACÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS e MATERIAIS movida por LEILA CRISTINA MACEDO CABRAL em face de BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados.
Foi deferida liminar, Id. 396566621, determinando que o plano de saúde custeasse as sessões de fisioterapia pleiteadas pela autora, conforme prescrição médica, disponibilizando o serviço neste Município.
A parte acionada apresentou defesa, Id. 400748706.
A parte autora informou descumprimento da decisão liminar pelo requerido, Id400685765/404531731/405073392.
Decisão, Id. 405139837, determinou o cumprimento da decisão liminar no prazo de 05 (cinco) dias pelo plano requerido, bem como majorou a multa sancionatória.
Nova informação de descumprimento, Id. 409298441/410486616.
A parte acionada informou o cumprimento da decisão, Id. 410486616.
A parte autora requereu a inclusão dos valores gastos no tratamento, em razão da recalcitrância da acionada em cumprir a liminar, Id. 436024873.
É o breve resumo. Decido.
Considerando os termos do art. 329, inciso II do Código de processo Civil e considerando que o pedido não constitui-se em emenda da inicial, mas complementação de pedido já realizado na inicial, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados.
Após, intime-se a parte requerente para que esclareça se já houve o cumprimento da decisão liminar deferida nestes autos e apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo à presente força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000455-43.2017.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: W. S. D. S.
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Reu: S. D. D. S.

Representante: N. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o Provimento 06/2016; fica a parte autora intimada do Despacho id 435595528 , proferida nos autos do processo 8000455-43.2017.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000603-15.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: L. N. B. M. P.
Terceiro Interessado: A. N. R. D. S. D.
Autor: L. R. M. P.
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Reu: Z. N. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o Provimento 06/2016; fica a parte autora intimada do Despacho id 435779809, proferido nos autos do processo 8000603-15.2021.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001291-06.2023.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Eunice Macedo Goes
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Salvador Da Silva Goes Filho
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Dulcineia Goes Lima
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Gildazio Macedo Goes
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Amelia Goes Marques
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerente: Dulce Goes Lefundes
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Interessado: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001291-06.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA EUNICE MACEDO GOES e outros (5)
Advogado(s): MYLENA SOUSA DE MIRANDA (OAB:BA74941)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL movido pelos herdeiros de IZABEL MACÊDO GÓES contra o ESTADO DA BAHIA, a fim de levantarem os valores deixados pela falecida relativos ao abono indenizatório estabelecido na Lei Estadual n. 14.485/2022.

Os autores juntaram aos autos certidão negativa do cartório de registro de imóveis e declaração de únicos herdeiros, Id. 402239729/402239730.
Oficiado, o INSS juntou certidão onde não constam dependentes habilitados, Id. 404389298.
Despacho Id. 430324595 determinou fosse oficiada a omissão de Precatório FUNDEF - SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, com o fito de serem informados os valores referentes ao pagamento do Precatório do FUNDEF, relacionados à Sra. IZABEL MACÊDO GÓES, CPF: 113.451.785-72.
Em resposta, o ofício de Id. 433398747 informou a existência de 1ª Parcela do FUNDEF no valor de R$ R$ 23.592,76 e 2ª Parcela do FUNDEF no valor de R$ 14.022,12.
Em sendo assim, expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias. Feito, voltem conclusos.
Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
P.R.I.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002053-90.2021.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: M. R. R. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o Provimento 06/2016; fica a parte autora intimada da Decisão id 435977588, proferida nos autos do processo 8002053-90.2021.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001536-17.2023.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: L. C. O.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Requerido: G. E. O. S.
Menor: E. S. N.
Terceiro Interessado: A. P. N.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do ncpc 06/2016.Intime-se as partes, para tomarem conhecimento da certidão id 438971696.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000115-31.2019.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Charles Matos Santana Santos
Advogado: Vanessa Cristina Faleiro Rattis (OAB:MG72770)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000115-31.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA CHARLES MATOS SANTANA SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA FALEIRO RATTIS (OAB:MG72770)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto indicado pelo Ministério Público no parecer de id. 404250625.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-a pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001000-79.2018.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Jesus Araujo Da Silva
Requerente: Zelia Alberto Silva Calazans
Advogado: Maria Da Conceicao Nascimento Reboucas (OAB:BA32866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001000-79.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ZELIA ALBERTO SILVA CALAZANS
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA32866)
INTERESSADO: JESUS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA, em favor de seu filho JESUS ARAUJO DA SILVA, sob alegação de que este é portador de retardo mental grave. CID F72.1.
Juntou documentos Id. 17916598/17916601.
Realizada audiência de entrevista do interditando, Id. 21503773, foi requerida a alteração do polo ativo da ação para incluir a Sra. GENIR RIBEIRO MOREIRA, que já foi casada com o irmão da mãe do interditando.
Deferida a emenda, sobreveio aos autos novo pedido de emenda à inicial para alteração do polo ativo com a inclusão da Sra. ZELIA ALBERTO SILVA CALANZANS, prima do interditando.
Juntou documentos.
Despacho, Id. 41820951, deferiu o pedido de emenda.
Foi juntado laudo do estudo social, atestando os cuidados prestados pela requerente ao interditando, Id. 72962516.
Decisão, Id. 105388479, deferiu a curatela provisória.
Oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, juntou certidão negativa, Id. 188345369.
Parecer ministerial favorável ao pedido, Id. 191085027.
É o breve resumo. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se faz prescindível a produção de outros elementos probatórios para o deslinde da demanda.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação de conhecimento para nomeação de curador à JESUS ARAÚJO DA SILVA, pessoa com deficiência.
A controvérsia gira em torno de definir se o(a) requerida(a) encontra-se incapaz, temporária ou permanentemente, de exprimir sua vontade, necessitando da nomeação de curador para melhor atender aos seus interesses e se o pretenso curador tem legitimidade para assumir o munus.
Nesse sentido, com razão a requerente.
O art. 1.767 do Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Em paralelo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que a curatela para pessoas com deficiência constitui: "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Assim, na hipótese da pessoa com deficiência apresentar tal condição, pode ser submetida à curatela, observando-se, contudo, as disposições previstas na Lei 1.146/2015:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto."

A atual sistemática da curatela visa, portanto, resguardar a dignidade da pessoa humana, nomeando curador à pessoa com deficiência, apenas se for atender ao melhor interesse do curatelando(a).
Lado outro, o curador deve ser nomeado considerando a lista de preferência instituída pelo art. 1775 do CC.
Pois bem.
No presente caso, os documentos anexados ao feito comprovam a incapacidade do(a) requerido(a) em exprimir a sua vontade e a necessidade do auxílio de terceiro para praticar os atos da vida civil.
Notadamente, o relatório laudo médico judicial de Id. 17916601, págs. 03/05.
O relatório psiquiátrico indicou que o(a) curatelando(a) não possui condições de reger a própria vida em razão de: Retardo Mental Grave.

"Necessita do acompanhamento permanente de terceiros para a realização de atividades de vida diária".

O relatório psicossocial indicou (Id. 72962516):

"Evidenciou-se mediante visita domiciliar, que apesar de não residirem juntos, a requerente vem efetivando os cuidados básicos de alimentação e de saúde do Senhor Jesus, e há uma concordância com a mãe do mesmo para a transferência da curatela já que ela é deficiente visual, não podendo assim prover a atenção necessária as demandas do seu filho".

Diante de tudo que consta dos autos, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de JESUS ARAUJO DA SILVA, na forma do art. 755 do Código de Processo Civil, nomeio - lhe CURADOR(A) sua prima ZÉLIA ALBERTO SILVA CALAZANS, devidamente qualificado(a) na inicial.
O(A) interdito(a) deverá ser assistido(a) para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Intime-se o(a) curador(a) para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão do Diário de Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação a margem do assento de nascimento da interditanda.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizados todos os expedientes e transitando em julgado a presente decisão, arquive-se.
Demais expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000880-12.2017.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Apelante: Gileno Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Apelante: Sildelio Oliveira Silva
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Terceiro Interessado: José Vieira Da Silva

Terceiro Interessado: Cleofonio Guerra De Macedo
Terceiro Interessado: Maria Rosa Da Silva Mascarenhas
Terceiro Interessado: Anelito Moreira De Araujo
Terceiro Interessado: Antonieta Alves Soares
Terceiro Interessado: Miralva De Souza Figueiredo
Terceiro Interessado: Lino Gonçalves Pedreira
Terceiro Interessado: Valdomiro Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Moura Silva
Terceiro Interessado: Edivaldo Ribeiro De Pinho
Terceiro Interessado: Valdete
Terceiro Interessado: Geraldo
Terceiro Interessado: Hermenegildo Valeriano Da Silva
Terceiro Interessado: Almir Bispo Da Silva Goes
Terceiro Interessado: Beto
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ruy Barbosa
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

_____

Processo: 0000880-12.2017.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
APELANTE: GILENO OLIVEIRA DOS SANTOS, SILDELIO OLIVEIRA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s):
ADVOGADO(A): NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS, OAB/BA 33013
INTIMADA(S) para apresentar as contrarrazões ao recurso apresentado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 5 de abril de 2024.

VANDRÉ RIBEIRO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000216-64.2006.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Aldo Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Batista Santos Da Silva (OAB:BA5496)
Reu: Elenildo Alves Da Silva
Advogado: Jancer Tupinamba De Queiroz Cerqueira (OAB:BA15974)
Reu: Raimundo De Jesus Pereira
Advogado: Tuane Danuta Da Silva (OAB:BA25778)
Reu: Edinaldo Santos Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000216-64.2006.8.05.0218
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDO BISPO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA (OAB:BA5496), JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA (OAB:BA15974), TUANE DANUTA DA SILVA registrado(a) civilmente como TUANE DANUTA DA SILVA (OAB:BA25778)

SENTENÇA
Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALDO BISPO DOS SANTOS, ELENILDO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA e EDINALDO SANTOS DA CRUZ, incurso no art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, com redação antes da Lei 13.654/2018 que alterou o dispositivo.
Os fatos ocorreram em 30 de março de 2006.
Denúncia fora recebida em 12 de abril de 2006.
O feito encontra-se em fase de alegações finais.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
"AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destaquei)
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal." (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
"Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, 'coisifica' o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional

pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária."
Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 12/04/2006.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 17 (dezessete) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ALDO BISPO DOS SANTOS, ELENILDO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA e EDINALDO SANTOS DA CRUZ, incurso no art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000198-76.2021.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivone De Oliveira
Vitima: Ademario Jesus Santana
Reu: Manoel Santana De Jesus
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 8000198-76.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL SANTANA DE JESUS
Advogado(s): FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA17915)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MANOEL DE JESUS SANTANA, incurso nas sanções do art. 121, II, c/c art. 14, II do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 30/05/2020.
A denúncia fora recebida em 16/02/2021.
Citado, o Réu apresentou resposta à acusação suscitando tese de rejeição da denúncia e, subsidiariamente, absolvição..
Realizada audiência de instrução no dia 28 de junho de 2023, às 10h, ocasião em que o Ministério Público requereu a modificação da imputação contida na denúncia, de crime de tentativa de homicídio para crime de Lesão Corporal Leve
Com a modificação da imputação para crime de lesão corporal leve (art. 129 do CP), o Ministério Público, em ata de audiência de instrução, ofereceu proposta de ANPP, consistente pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), em 04 (quatro) parcelas mensais, fixando o início do cumprimento a partir do mês de julho de 2023 até o último dia útil do mês, seguindo-se as demais parcelas neste mesmo vencimento. O valor será revertido para a vítima. A Defesa e o Acusado assentiram com a proposta de ANPP ofertada pelo Ministério Público.
É o relatório. Decido.
O art. 28-A do CPP, dispõe que: não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

No presente caso, verifico que o Ministério Público requereu em ata de instrução a modificação da imputação na denúncia contra MANOEL DE JESUS SANTANA, de crime de tentativa de homicídio para crime de lesão corporal leve (art. 129 do CP).
Assim, restaram atendidos os requisitos de o denunciado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal ofertado pelo Ministério Público em ata de audiência (ID 396582241), consistente pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), em 04 (quatro) parcelas mensais, fixando o início do cumprimento a partir do mês de julho de 2023 até o último dia útil do mês, seguindo-se as demais parcelas neste mesmo vencimento. O valor será revertido para a vítima.
Aguarde-se o cumprimento. Após cumprida ou não a obrigação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intime-se a vítima para ciência de que o valor será convertido em seu benefício.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000692-04.2022.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerido: R. S.
Requerente: E. J. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000692-04.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ERICA JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RONI SOUZA
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por ERICA JESUS SANTOS e outros em face de RONI SOUZA, já qualificados, com fundamento na Lei n. 11.340/2006.
As medidas protetivas requeridas pela vítima foram deferidas por este Juízo.
Intimada para tomar ciência da decisão, a vítima não foi localizada, sendo informada por sua irmã que esta passou a residir em local em outro local, cujo endereço não foi descrito.
O Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas no Id.
É o relatório. Passo a decidir.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 ostentam, em regra geral, natureza cautelar, e têm como finalidade proteger a incolumidade física e psicológica da vítima até o desfecho da competente ação penal.
No presente caso, verifico que a presente medida protetiva de urgência se encontra parada desde o seu deferimento e a vítima, intimada pessoalmente, não requereu sua manutenção.
As medidas protetivas somente se justificam quando presente uma situação de urgência (periculum in mora). Por isso, entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado e a apuração dos fatos que ensejaram a concessão da medida seja inviável pela extinção da punibilidade, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o suposto agressor a medidas constritivas à sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação.
Embora as medidas protetivas possam ser deferidas sem a instauração imediata de procedimento criminal, essas providências, em virtude de sua urgência, devem ser aplicadas e, por óbvio, mantidas por prazo razoável e necessário, sobretudo porque possuem natureza cautelar.
Destarte, em virtude de sua natureza jurídica - instrumentalidade - as medidas cautelares não se prestam a declarar nem a extinguir direitos, mas tão-somente a resolver uma situação emergencial de forma provisória, possibilitando, assim, resguardar o direito que se buscará no processo de conhecimento.
Devido ao grande lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima, que mudou de endereço sem qualquer notificação a este juízo, resta patente a falta do caráter urgente do pedido. Logo, é forçoso concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar, no caso, o requisito do perigo da demora (art. 485, inc. IV, do CPC).
A propósito, confira-se:
“APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Medida protetiva de urgência. Decisão que determinou o arquivamento dos autos em razão da não comprovação de risco atual e iminente. Possibilidade. Ausência de descumprimento das medidas estabelecidas e de situação de risco comprovado aliadas ao lapso temporal. Desnecessidade da manutenção das medidas protetivas de urgência. Recurso. Nega provimento” (TJPR; Rec 0002377-44.2019.8.16.0102; Joaquim Távora; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Patitucci; Julg. 19/09/2021; DJPR 20/09/2021).
“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO (RITJDFT, ART. 232). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MANUTENÇÃO DE ME-

DIDA PROTETIVA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS À FILHA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AOS FATOS ENVOLVENDO A MENOR. PROVIMENTO. 1. Em razão do princípio da fungibilidade, o recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que manteve medida protetiva pode ser conhecido como Reclamação Criminal, na forma do art. 232, do Regimento Interno do TJDFT. 2. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas de urgência têm natureza de cautelar inominada, não sendo consideradas acessórias ou vinculadas ao processo principal. No entanto, havendo decisão de arquivamento em relação aos fatos que geraram a fixação das protetivas, não há mais fundamento para sua manutenção. 3. Reclamação julgada procedente" (TJDF; RSE 2019.02.1.000331-9; Ac. 120.7861; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; Julg. 10/10/2019; DJDFTE 16/10/2019)
Saliente-se que a extinção do presente processo não impede que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência perante este Juízo.
Posto isso, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC.
Sem custas.
Registre-se. Publique-se e intime-se a vítima, o agressor e dê Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001158-61.2023.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerido: J. S. S.
Requerente: E. D. S. A.
Autoridade: D. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001158-61.2023.8.05.0218
REQUERENTE: ERICA DE SOUZA AMBROZIO
REQUERIDO: Jucelio Santos Santana

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas formulado em desfavor de JUCELIO SANTOS SANTANA, devidamente qualificado nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 29/03/2022, no entanto, somente em 27/06/2023 o pedido foi encaminhado para apreciação judicial.
Intimada para se manifestar, a vítima deixou transcorrer o prazo in albis (Id. 398346178).
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento (Id. 427237406).
É o relatório. Passo a decidir.
Na hipótese vertente, não é mais possível se afirmar a existência do periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que transcorrido lapso significativo entre os fatos e o envio ao Poder Judiciário.
Outrossim, intimada, a suposta vítima não se manifestou, o que caracteriza desinteresse ou falta de necessidade das medidas protetivas outrora desejada, o que, em ultima ratio, implica na inexistência do fumus boni iuris.
Nesse contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte requerente, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA

SENTENÇA
0000724-24.2017.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Edimon Gomes Lopes
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Vitima: Rosimeire Silva Dos Santos Lopes
Vitima: Ralife Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Benedito Pinheiro Filho - Sd/pm
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000724-24.2017.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDIMON GOMES LOPES
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal instaurada em face de EDIMON GOMES LOPES, denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 129, §§ 1º e 9º, e art. 147, com a incidência do art. 61, II, “e”, todos do Código penal.
O processo seguia seu regular curso até que foi noticiado o falecimento do acusado, conforme se depreende da certidão de óbito juntada aos autos no Id. 416391130.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu (Id. 434835244).
É o breve relatório. DECIDO.
Do exame dos autos, verifico que o acusado faleceu no dia 08/02/2022, conforme se depreende da certidão de óbito de Id. 416391130, razão pela qual a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMON GOMES LOPES, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, em razão de sua morte.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001688-65.2023.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. R. B.
Autoridade: 2. C. D. P. M. D. B. E. R. B.
Requerente: L. V. D. S.
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Requerente: G. V. D. S.
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Requerido: L. L. A.
Requerido: A. L. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001688-65.2023.8.05.0218
REQUERENTE: LUANA VILANOVA DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REQUERIDO: LEANDRA LIMA AZEVEDO e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de notitia criminis e representação com requerimento de concessão de medidas protetivas formulada por GILMARA VILANOVA DA SILVA e LUANA VILANOVA DA SILVA em face de LEANDRA LIMA AZEVEDO e AMANDA LIMA AZEVEDO.
As requerentes aduzem terem sofrido ameaça e agressão física de suas vizinhas, em razão de discussão decorrente de som alto na residência fronteiriça. Pleitearam imposição de medida protetiva de urgência contra suas vizinhas, bem como a condenação pelos supostos crimes relatados.
O Ministério Público opinou pela concessão das medidas protetivas e requereu diligências no Id. 410369418.
No Id. 427251338, as vítimas informaram não ter relatório médico a juntar, mas que teriam sido atendidas no hospital e logo liberadas com a prescrição de analgésicos comuns.
É o relatório. DECIDO.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.
Tais medidas protetivas possuem natureza cautelar e, por conseguinte, seu deferimento é condicionado à presença de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni iuris) e a demonstração de urgência e necessidade da intervenção judicial imediata, sob pena de risco concreto à integridade da vítima (periculum in mora).
Da análise dos autos, verifica-se que a violência supostamente perpetrada contra as vítimas foi em decorrência de desentendimento entre as requerentes e as suas vizinhas, de modo que a suposta discussão pode ter se encaminhado para vias de fato.
A situação narrada não configura violência doméstica e não há relação íntima de afeto. As envolvidas são vizinhas e não possuem nenhum parentesco ou vínculo afetivo respaldado na Lei n. 11.340/2006.
Dessa forma, as medidas previstas na Lei Maria da Penha não respaldam a pretensão das requerentes, pois inexiste violência doméstica ou familiar contra a mulher.
Ademais, considerando que a autoridade policial já foi noticiada dos fatos e que a representação já foi realizada em delegacia mediante termo de declaração (Ids. 409772669 e 409772672), constata-se que a inicial se encontra revestida de queixa-crime, na medida em que as requerentes postulam a condenação das requeridas pelos crimes de lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput, do CP) e ameaça (art. 147 do CP). Entretanto, os referidos delitos são de natureza publica condicionada à representação, cuja titularidade pertence ao Ministério Público, não sendo hipótese de ação penal privada subsidiária da pública ante a ausência de inércia do Parquet no prazo legal.
Sendo assim, verificada a não incidência da Lei n. 11.340/2006 e a impossibilidade de processamento da presente ação penal subsidiária da pública, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência e REJEITO a exordial por faltar condição para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, II, do CPP, sem prejuízo de eventual instauração de inquérito policial ou posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.
Dê-se ciência ao Ministério Público e intimem-se as requerentes.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0001210-19.2011.8.05.0218 Inquérito Policial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Investigado: Rodrigo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Eval Pereira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001210-19.2011.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 155, §4º, I, do Código Penal, supostamente praticado por RODRIGO BATISTA DOS SANTOS.
Com vista nos autos, o Ministério Público requereu a prescrição com consequente extinção da punibilidade (Id. 434835245).
Vieram-me conclusos os autos para as providências legais.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva do Estado, de modo que é imperativo o reconhecimento da falta de interesse processual e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem seu exercício, sendo o prazo prescricional regulado pela pena máxima abstrata do tipo penal, conforme gradação prevista no art. 109 do Código Penal.
No caso em apreço, constato que foi imputado ao acusado o crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal, cuja pena máxima é de 8 (oito) anos de reclusão.
De acordo com o art. 117, I, do Código Penal, o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia. O art. 109, III, do Código Penal, por seu turno, prevê que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, para os crimes cuja pena máxima é igual ou inferior a 8 (oito) anos.
Dessa forma, tendo o fato ocorrido em 03/08/2011 e inexistindo no curso processual qualquer causa interruptiva ou suspensiva, verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição em 03/08/2023.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP). In casu, foi requerida pelo Órgão Ministerial.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, III, do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado, em relação ao delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RODRIGO BATISTA DOS SANTOS.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000167-32.2020.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Alexandre Leal Andrade
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Vitima: Rosangela Alves Carlos Andrade
Testemunha: Anna Clara Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Territorial De Ruy Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000167-32.2020.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: ALEXANDRE LEAL ANDRADE
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito descrito no art. 147, caput, do Código Penal, com a incidência da Lei n. 11.340/2006.
Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva do Estado, de modo que é imperativo o reconhecimento da falta de interesse processual e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem seu exercício, sendo o prazo prescricional regulado pela pena máxima abstrata do tipo penal, conforme gradação prevista no art. 109 do Código Penal.
No caso em apreço, constato que foi imputado ao acusado o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, cuja pena máxima é de 6 (seis) meses de detenção.
De acordo com o art. 117, I, do Código Penal, o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia. O art. 109, VI, do Código Penal, por seu turno, prevê que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para os crimes cuja pena máxima é inferior a 1 (um) ano.
Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve outro marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição, já que se passaram mais de 3 (três) anos desde o denúncia em 22/04/2020 (Id. 140817664).
Patente, portanto, a falta de interesse processual, como também de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da verificação da prescrição.
Destarte, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da falta de interesse de agir e em sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado, em relação ao delito previsto no art. 147 do CP, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALEXANDRE LEAL ANDRADE.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000729-80.2016.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Maikon De Jesus Novais
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Vitima: Josina Da Silva Pereira
Testemunha: Gerson Rodrigues Porto
Testemunha: Izabel Pereira Dos Santos
Testemunha: Edmilson Jose Dos Santos
Testemunha: Gloria Valadares
Terceiro Interessado: Abilio De Oliveira Aguiar
Terceiro Interessado: Elizabete Roza Ramos
Terceiro Interessado: Ivani
Terceiro Interessado: Rosana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ruy Barbosa

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0000729-80.2016.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MAIKON DE JESUS NOVAIS
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s):
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: MAIKON DE JESUS NOVAIS

- ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamado: JONAS AGUIAR (OAB BA 21961)
INTIMADA(S) para que diga se possui diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP. Prazo de cinco dias.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 8 de abril de 2024.

JUSCELI OLIVEIRA PEDREIRA
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000138-86.2008.8.05.0093 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Edriano Silva Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Territorial De Ibiquera - Ba
Vitima: Marcelo Silva Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA

Processo: AÇÃO PENAL - n. 0000138-86.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDRIANO SILVA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EDRIANO SILVA DOS ANJOS, incurso no art. 121, §2°, inciso II, c/c art. 14, II, art. 61, II, alínea “e”, e art. 329, todos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 01/04/2008.
Denúncia fora recebida em 05/08/2008.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação.
O feito encontra-se em fase de alegações finais.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição, importando inclusive em zelo com o uso dos recursos públicos, conforme jurisprudência cada vez mais assente, verbis:
“AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ADQUIRIR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE FORMA ANTECIPADA, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - ACOLHIMENTO.
1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de servidores públicos, inclusive com confirmação pelo acusado, em sede defesa preliminar, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67.
2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público. Comprovado nos autos, através da Instrução técnica Conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, inclusive com demonstração de economia para a administração, deve ser

rejeitada a denúncia, eis que não preencheu os requisitos mínimos, ou seja, demonstração que a conduta irregular decorreu de uma atitude dolosa de lesionar os cofres públicos.
3. No sistema brasileiro vigente existem dois tipos de prescrição, quais sejam, prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Além das citadas espécies, existem subespécies de prescrição da pretensão punitiva, dentre elas, a denominada prescrição da pretensão punitiva propriamente dita que é calculada com base na maior pena prevista no tipo penal para cada delito, ou seja, a pena em abstrato, e ainda, a prescrição virtual ou antecipada, que leva em conta a suposta pena que poderá ser imposta, em caso de condenação, quando da prolação da sentença. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, relativas ao acusado, evidente que sua pena não alcançará o máximo, vez que comprovado ser primário e com conduta não voltada para o crime. Desta forma, quando do final da instrução, mesmo que sobrevenha sentença condenatória, a pretensão punitiva estatal restará prescrita. Portanto, inclusive em função do princípio da economia processual, deve ser declarada prescrita a pretensão punitiva estatal, de forma antecipada, relativa ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. (Destaquei)
(Denúncia nº 100080004516, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Rel. Substituto Walace Pandolpho Kiffer. j. 27.08.2008, unânime, Publ. 03.12.2008).
“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo Juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição.” (Grifei) (TACRIM/RS – Ap. 295.059.257 – 3ª Câmara – j. 15.04.1996 – Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi)
“De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese o interesse teleológico de agir, a justifica a concessão ex ofício de habeas corpus para trancar a ação penal.” (TACRIM/SP – HC – rel. Sérgio Carvalhosa – RT 669/315).
A respeito do tema, colha-se excerto extraído de artigo publicado na Revista Jurídica nº 49, Editora Escala, fls. 25/26, da lavra de Marcelo Zago Gomes Ferreira, que em lapidar explicação assim verbera:
“Prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena ideal ou hipotética, prognose prescricional, prescrição pré-calculada ou prescrição projetada, em suma, é a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato. Trata-se, portanto de um processo indutivo, grande argumento, aliás, para sua repulsa por parte da doutrina e da jurisprudência. O reconhecimento da prescrição em perspectiva vem sendo combatida por parte da doutrina, como, por exemplo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Damásio Evagenlista de Jesus de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Raul Zafaroni, sob argumentos diversos, dentre os quais podemos destacar a suposta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da presunção de inocência. Há de ser ressaltado que, por trás dos argumentos levantados em cada um dos aspectos citados, há um apego considerável à legalidade kelseniana, o que, em tese, conflita com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo esses princípios, no entanto, conviverem em harmonia sistemática. Defende-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, seria violada, uma vez que a formalidade exacerbada de processar um determinado indivíduo pela simples observância da lei, sem que haja qualquer utilidade no processo, ‘coisifica’ o homem, trazendo-lhe humilhação e discriminação social, sendo essa utilização com desvio de função do processo contrária ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é proporcional o desapego à legalidade tradicional em benefício da dignidade humana. Em argumento mais pragmático, não é razoável admitir que seja levado ao crivo do Judiciário demanda necessariamente fadada ao insucesso apenas como forma de, supostamente, cumprir a lei, levando a sociedade a uma expectativa certamente frustrada em virtude do reconhecimento da prescrição após a prolação da sentença. Outro ponto favorável à tese diz respeito à razoável duração do processo, elevado a nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 45. Diz-se isso pois tanto o processo a ser atacado pela prescrição futura teria encerrado seu trâmite de forma mais curta com o reconhecimento da prescrição retroativa quanto àqueles processos viáveis teriam sua duração abrandada, preocupando-se o órgão ministerial apenas coma eficaz persecutio criminis. Ademais, ponto intimamente ligado a este argumento é a economia das verbas públicas com demandas moribundas, vez que alto o custo da movimentação da máquina judiciária.”
Não obstante os Tribunais Superiores rechaçarem o reconhecimento da prescrição antecipada, ou virtual, ou em perspectiva, por não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, no caso em questão, o seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 05/08/2008.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 15 (quinze) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime por ele supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 08 (oito) anos de reclusão, em razão da causa de diminuição de pena (art. 14, inciso II, do CP). Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 12 (doze) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de EDRIANO SILVA DOS ANJOS, incurso no art. 121, §2°, inciso II, c/c art. 14, II, art. 61, II, alínea “e”, e art. 329, todos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL- COMARCA DE RUY BARBOSA - ESTADO DA BAHIA.
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corino Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia-Fone- 75-3251211 e E-mail – rbabosa1vcível@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(20 dias, art. 257, Inciso III CPC)

JUSTIÇA GRATUITA
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001291-06.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA EUNICE MACEDO GOES e outros (5)
Advogado(s): MYLENA SOUSA DE MIRANDA (OAB:BA74941)
Advogado(s):

A Doutora Gabriella de Moura Carneiro, Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que este virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, Bahia, tramitam os autos do processo em epígrafe, ficando portanto, CITADOS para tomar ciência dos termos da presente ação, e, querendo, apresentar resposta, no prazo legal de 15 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado no átrio do Fórum no lugar de costume e com cópia nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa, Estado da Bahia. Eu, Jaciany Dias Silva e Silva, Técnico Judiciário, digitei.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000524-16.2024.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Adao Alves Das Neves
Advogado: Walber Do Nascimento Silva (OAB:GO59332)
Requerido: Banco Agibank S.a

Intimação:
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE ID 437806129 E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE ID 438661534
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000524-16.2024.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REQUERENTE: ADAO ALVES DAS NEVES Advogado(s): WALBER DO NASCIMENTO SILVA (OAB:GO59332) REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A Advogado(s):

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/05/2024, às 12h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880630 (sala 02)
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).

E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, poderão participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 05 de abril de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000127-25.2022.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Osvaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Raulino (OAB:DF34973)
Advogado: Mateus Langamer Da Silva (OAB:DF69822)
Advogado: Ana Olivia Cardoso Raulino (OAB:DF63673)
Exequente: Isabeltina Novais Silva
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Raulino (OAB:DF34973)
Advogado: Mateus Langamer Da Silva (OAB:DF69822)
Advogado: Ana Olivia Cardoso Raulino (OAB:DF63673)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – INTIMO o BANCO DO BRASIL S/A para se manifestar, no prazo 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração.
Santa Maria da Vitória, 08 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000761-80.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: José Maria Costa Da Silva
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000761-80.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSÉ MARIA COSTA DA SILVA e outros
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o requerimento de ID 143424896.
1 - OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a fim de apresentar cópia da certidão de inteiro teor de nascimento do requerente.
2- INTIME-SE a parte requerente para juntar aos presentes autos certidões atualizadas de antecedentes criminais, a nível federal e estadual, assim como certidões eleitorais (criminal e quitação).
Após, vista ao Ministério Público.
Por derradeiro, autos conclusos.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0006726-39.2010.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Comercial De Produtos Farmaceuticos Ltda
Embargado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia Crf

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc. Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste seu interesse na continuação do feito.
Certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001706-71.2023.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Marisa Ferreira Dos Santos
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001706-71.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MARISA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do réu, também qualificado, aduzindo os fatos constantes na inicial.
Alega que não conseguiu resolver a questão de forma extrajudicial.
Requer a concessão de tutela de urgência.
Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
No caso, a Autora percebe benefício previdenciária em valor módico, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua condição de hipossuficiente técnica e econômica, DEFIRO a inversão do ônus da prova a seu favor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ocorre que, no caso em exame, dos documentos colacionados pela parte autora, não se vislumbra a probabilidade do seu direito, de forma que a mera alegação de desconhecimento não se mostra suficiente para a comprovação inequívoca do alegado direito e demonstração da conduta abusiva do réu.
Além disso, os alegados descontos remontam a 2016, tendo passado um longo período desde então até a entrada do presente processo, o que demonstra uma clara falta de urgência para a concessão da tutela provisória solicitada.
Dessa maneira, não se vislumbra, no caso, requisitos robustos o bastante para se amparar o deferimento da tutela de urgência perseguida, mostrando-se imperativo o contraditório, ouvindo-se a instituição financeira contratante, para que se possa aferir a existência de vício de consentimento ou outra irregularidade que possa ensejar a suspensão dos descontos.
Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pela parte autora.

Por fim, DETERMINO:

1. Inclua-se o feito na pauta de audiência do mutirão a ser realizado pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) virtual. A audiência será na modalidade telepresencial, acessível através do aplicativo Lifesize.

2. Com a pauta já definida, CITE-SE o réu para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.

3. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.

4. Em caso de pedido de produção de prova pericial, voltem os autos conclusos para decisão.

5. Caso haja pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, inclua-se em pauta, devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de intimação.

6. Contudo, em caso de pedido de julgamento antecipado do feito, voltem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão tem força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880630 (sala 02)
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, poderão participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 05 de abril de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000301-64.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Generosa Santana De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000301-64.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GENEROSA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1- INCLUSÃO do feito em pauta de audiência de instrução para produção de prova oral;
2 – INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicar rol de testemunhas, três no máximo.
Advirta-se desde já que cabe às partes a intimação direta das testemunhas eventualmente arroladas, dispensada a intimação judicial, reservada excepcionalmente para os casos do art. 455, § 1º, do CPC.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto
CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE ORDEM, designo audiência de INSTRUÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL a ser realizada na forma PRESENCIAL na sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis, deste juízo, no dia 06 de junho de 2024, às 09h30min conforme despacho proferido nos autos no id. 434375604.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001188-77.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ionice Neri Novaes
Advogado: Emerson Gomes Paiao (OAB:GO29900)
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Rodrigo Alves Da Silva Barbosa (OAB:GO25331)
Advogado: Rogerio Campos De Oliveira (OAB:BA34368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001188-77.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: IONICE NERI NOVAES
Advogado(s): EMERSON GOMES PAIAO (OAB:GO29900), MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167), RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA (OAB:GO25331), ROGERIO CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:BA34368)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
1- Determino a INCLUSÃO do feito em pauta de audiência de instrução para produção de prova oral;
2 - INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicar rol de testemunhas, três no máximo.
Advirta-se desde já que cabe às partes a intimação direta das testemunhas eventualmente arroladas, dispensada a intimação judicial, reservada excepcionalmente para os casos do art. 455, § 1º, do CPC.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto
CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE ORDEM, designo audiência de INSTRUÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL a ser realizada na forma PRESENCIAL na sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis, deste juízo, no dia 06 de junho de 2024, às 08h30min conforme despacho proferido nos autos no id. 435714784.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000097-29.2018.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Amanda Caetano De Souza
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877)
Reu: Vip Gestao E Logistica S.a
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º XXIII – dar vista ao autor ou exequente da certidão negativa de CITAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001780-28.2023.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Haerson Jose De Souza
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Osmar Vitoria De Souza
Requerente: Joaquina Vitoria De Souza
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
DESPACHO
1 - DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita aos autores.
2 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 – Ao Cartório:
a) PROCEDA-SE a consulta de saldos existentes em contas bancarias em nome do falecido, através do SISBAJUD.
5 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTAS ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
6 – Após, voltem-me os autos conclusos.
7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000480-65.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Elziomar Rodrigues Novais
Advogado: Cintia De Castro Moura Lima (OAB:BA19735)
Reu: Instituto De Previdencia Social Dos Servidores Do Municipio De Santa Maria Da Vitoria - Bahia
Advogado: Vanessa Bueno Marques (OAB:GO42485)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-65.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ELZIOMAR RODRIGUES NOVAIS
Advogado(s): CINTIA DE CASTRO MOURA LIMA (OAB:BA19735)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA - BAHIA
Advogado(s): VANESSA BUENO MARQUES (OAB:GO42485), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331), JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)

DESPACHO
1- Determino a INCLUSÃO do feito em pauta de audiência de instrução para produção de prova oral, fincado desde já autorizada a disponibilização de link nos autos pela Secretaria da Unidade para colheita do depoimento da Sra. CLEUSA BATISTA XAVIER
2 – INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicar rol de testemunhas, três no máximo.
Advirta-se desde já que cabe às partes a intimação direta das testemunhas eventualmente arroladas, dispensada a intimação judicial, reservada excepcionalmente para os casos do art. 455, § 1º, do CPC.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE ORDEM, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA ORAL a ser realizada na forma PRESENCIAL na sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis, deste juízo, no dia 23 de maio de 2024, às 08:30min, conforme despacho proferido nos autos no id. 436851982.
OBSERVAÇÃO: Em cumprimento ao despacho id 436851982, fica desde já disponibilizado o link de acesso à audiência de instrução somente para a testemunha CLEUSA BATISTA XAVIER. https://call.lifesizecloud.com/16458930
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000512-36.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Heber Machado Menezes (OAB:SC25574)
Reu: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Reu: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Testemunha: Antenor Da Silva Junior
Testemunha: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Aildo De Jesus Silva
Testemunha: Erick Otaviano De Oliveira Torres
Testemunha: Alessandro Brandao Braga, Delegado De Polícia (pcba)
Testemunha: Maria De Fátima Do S. Marcelino, Delegada De Polícia (pcba)
Testemunha: Adalton Conceição Souza.
Testemunha: Celso Rocha Paim Filho.
Testemunha: Dangellus Chrystin Possidônio De Souza Eça.
Testemunha: Douglas De Oliveira Silva.
Testemunha: Edmilson Da Hora Dias Júnior.
Testemunha: Hannah Helen Silva De Jesus.
Testemunha: Israel De Souza Leão.
Testemunha: José Teodoro Damasceno.
Testemunha: Johnatan Silva Jesus.

Testemunha: Luana Dos Santos Rodrigues.
Testemunha: Max Rego De Souza.
Testemunha: Mirtes Catarina Guillerminot Alves De Udaeta.
Testemunha: Romilce Maria De Jesus Silva.
Testemunha: Sarahy Luanna Coelho França.
Testemunha: Vicente Do Nascimento Júnior.
Testemunha: Geraldo Ferreira De Souza
Testemunha: Aliano Almeida Santos
Testemunha: Wellington Inácio De Oliveira
Testemunha: Albino Gomes De Oliveira
Testemunha: Enezio Fagundes Pereira
Testemunha: João Ribeiro Da Silva
Testemunha: José Almeida De Souza
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000512-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (OAB:BA53211), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), HEBER MACHADO MENEZES (OAB:SC25574), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de analisar o petitório formulado pelo acusado MARCELO GONÇALO DANTAS, através de seu advogado regularmente constituído, no qual alega, em suma, o fim do prazo do afastamento cautelar das funções públicas, bem como, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, suscitando, ainda, demora desarrazoada do Ministério Público no oferecimento das Alegações Finais.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos no ID 438343850.
É o breve relatório.
DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Vejamos.
Cabe verificar, inicialmente, que a decisão proferida nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em ID 373564847, que decretou o afastamento cautelar do agente público, ora requerente, o fez pelo prazo inicial de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação. Ademais, na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do requerente.
Posteriormente, em decisão de ID 420102423, nos mesmos autos referidos, a prisão preventiva do requerente foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como, mantido o afastamento cautelar das funções públicas “até ulterior decisão”.
Destaque-se que não houve, diferentemente do que foi alegado no petitório em análise, determinação de prazo certo para o retorno das funções públicas do acusado, inexistindo assim, direito ao retorno imediato. Ao contrário, cabe a este juízo, neste momento, reavaliar a necessidade de sua manutenção.
Pois bem, os elementos informativos colhidos com a instrução criminal são muito robustos e demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos. Segundo consta nos autos desta Ação Penal, os delitos foram praticados, supostamente, em face de pessoas simples, vulneráveis socialmente, alguns idosos e que integravam a comunidade há anos.
Consta ainda que o requerente, aproveitando-se de sua função pública de Investigador da Polícia Civil, supostamente, prestou serviços de segurança particular para um dos denunciados, apresentando-se num grupo fortemente armado para intimidar e ameaçar as vítimas.
Assim, conforme foi exposto nestes autos, o IPC Marcelo, ora requerente, valendo-se de suas funções públicas, supostamente, integrou milícia privada, para o fim de praticar diversos crimes violentos contra comunidade em situação de vulnerabilidade. E, ainda, intimidou testemunhas e criou obstáculos à escorreita investigação policial, tentando forjar, inclusive, a prisão de vítimas.
Ora, por tudo isso, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa, acaso o acusado, ora requerente, retornasse às suas funções públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 319, VI do CPP, MANTENHO O AFASTAMENTO DO ACUSADO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS.
Ademais, pelos mesmos fundamentos expostos e, notadamente pela garantia da aplicação da lei penal, ameaça à segurança social e ordem pública verifica-se que a manutenção das demais medidas cautelares é medida necessária e adequada. São elas:
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA MÊS,
durante 06 MESES, e sempre que previamente intimados;
b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares.
c) não sair da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar), informando ao juízo, mensalmente, comprovação de endereço fixo e eventual alteração de endereço.
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) NÃO SE APROXIMAR DE FORMA ALGUMA, OU POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS DO PROCESSO;

f) Não se aproximar do local onde aconteceram os fatos;
g) USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
h) Afastamento cautelar do exercício das funções públicas.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e que se aguarda apenas o oferecimento das Alegações Finais pelo Parquet e, sucessivamente pelas defesas, para posterior apreciação e julgamento, já foi determinado por este Juízo e consta nestes Autos em ID 437609058, a intimação ao Órgão Ministerial para oferecimento de Alegações Finais.
Diante dos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado MARCELO GONÇALO DANTAS nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em decisão de ID 420102423, mantendo-as em seus estritos termos, MANTENDO, INCLUSIVE, O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO, em razão da permanência dos requisitos legais e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Após a apresentação das Alegações finais das partes, conforme intimação já determinada, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000512-36.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Heber Machado Menezes (OAB:SC25574)
Reu: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Reu: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Testemunha: Antenor Da Silva Junior
Testemunha: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Aildo De Jesus Silva
Testemunha: Erick Otaviano De Oliveira Torres
Testemunha: Alessandro Brandao Braga, Delegado De Polícia (pcba)
Testemunha: Maria De Fátima Do S. Marcelino, Delegada De Polícia (pcba)
Testemunha: Adalton Conceição Souza.
Testemunha: Celso Rocha Paim Filho.
Testemunha: Dangellus Chrystin Possidônio De Souza Eça.
Testemunha: Douglas De Oliveira Silva.
Testemunha: Edmilson Da Hora Dias Júnior.
Testemunha: Hannah Helen Silva De Jesus.
Testemunha: Israel De Souza Leão.
Testemunha: José Teodoro Damasceno.
Testemunha: Johnatan Silva Jesus.
Testemunha: Luana Dos Santos Rodrigues.
Testemunha: Max Rego De Souza.
Testemunha: Mirtes Catarina Guillerminot Alves De Udaeta.
Testemunha: Romilce Maria De Jesus Silva.
Testemunha: Sarahy Luanna Coelho França.
Testemunha: Vicente Do Nascimento Júnior.
Testemunha: Geraldo Ferreira De Souza
Testemunha: Aliano Almeida Santos
Testemunha: Wellington Inácio De Oliveira
Testemunha: Albino Gomes De Oliveira
Testemunha: Enezio Fagundes Pereira
Testemunha: João Ribeiro Da Silva
Testemunha: José Almeida De Souza
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000512-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (OAB:BA53211), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), HEBER MACHADO MENEZES (OAB:SC25574), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de analisar o petitório formulado pelo acusado MARCELO GONÇALO DANTAS, através de seu advogado regularmente constituído, no qual alega, em suma, o fim do prazo do afastamento cautelar das funções públicas, bem como, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, suscitando, ainda, demora desarrazoada do Ministério Público no oferecimento das Alegações Finais.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos no ID 438343850.
É o breve relatório.
DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Vejamos.
Cabe verificar, inicialmente, que a decisão proferida nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em ID 373564847, que decretou o afastamento cautelar do agente público, ora requerente, o fez pelo prazo inicial de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação.
Ademais, na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do requerente.
Posteriormente, em decisão de ID 420102423, nos mesmos autos referidos, a prisão preventiva do requerente foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como, mantido o afastamento cautelar das funções públicas “até ulterior decisão”.
Destaque-se que não houve, diferentemente do que foi alegado no petitório em análise, determinação de prazo certo para o retorno das funções públicas do acusado, inexistindo assim, direito ao retorno imediato. Ao contrário, cabe a este juízo, neste momento, reavaliar a necessidade de sua manutenção.
Pois bem, os elementos informativos colhidos com a instrução criminal são muito robustos e demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos. Segundo consta nos autos desta Ação Penal, os delitos foram praticados, supostamente, em face de pessoas simples, vulneráveis socialmente, alguns idosos e que integravam a comunidade há anos.
Consta ainda que o requerente, aproveitando-se de sua função pública de Investigador da Polícia Civil, supostamente, prestou serviços de segurança particular para um dos denunciados, apresentando-se num grupo fortemente armado para intimidar e ameaçar as vítimas.
Assim, conforme foi exposto nestes autos, o IPC Marcelo, ora requerente, valendo-se de suas funções públicas, supostamente, integrou milícia privada, para o fim de praticar diversos crimes violentos contra comunidade em situação de vulnerabilidade. E, ainda, intimidou testemunhas e criou obstáculos à escorreita investigação policial, tentando forjar, inclusive, a prisão de vítimas.
Ora, por tudo isso, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa, acaso o acusado, ora requerente, retornasse às suas funções públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 319, VI do CPP, MANTENHO O AFASTAMENTO DO ACUSADO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS.
Ademais, pelos mesmos fundamentos expostos e, notadamente pela garantia da aplicação da lei penal, ameaça à segurança social e ordem pública verifica-se que a manutenção das demais medidas cautelares é medida necessária e adequada. São elas:
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA MÊS,
durante 06 MESES, e sempre que previamente intimados;
b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares.
c) não sair da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar), informando ao juízo, mensalmente, comprovação de endereço fixo e eventual alteração de endereço.
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) NÃO SE APROXIMAR DE FORMA ALGUMA, OU POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS DO PROCESSO;
f) Não se aproximar do local onde aconteceram os fatos;
g) USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
h) Afastamento cautelar do exercício das funções públicas.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e que se aguarda apenas o oferecimento das Alegações Finais pelo Parquet e, sucessivamente pelas defesas, para posterior apreciação e julgamento, já foi determinado por este Juízo e consta nestes Autos em ID 437609058, a intimação ao Órgão Ministerial para oferecimento de Alegações Finais.
Diante dos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado MARCELO GONÇALO DANTAS nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em decisão de ID 420102423, mantendo-as em seus estritos termos, MANTENDO, INCLUSIVE, O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO, em razão da permanência dos requisitos legais e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Após a apresentação das Alegações finais das partes, conforme intimação já determinada, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000512-36.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Heber Machado Menezes (OAB:SC25574)
Reu: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Reu: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Testemunha: Antenor Da Silva Junior
Testemunha: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Aildo De Jesus Silva
Testemunha: Erick Otaviano De Oliveira Torres
Testemunha: Alessandro Brandao Braga, Delegado De Polícia (pcba)
Testemunha: Maria De Fátima Do S. Marcelino, Delegada De Polícia (pcba)
Testemunha: Adalton Conceição Souza.
Testemunha: Celso Rocha Paim Filho.
Testemunha: Dangellus Chrystin Possidônio De Souza Eça.
Testemunha: Douglas De Oliveira Silva.
Testemunha: Edmilson Da Hora Dias Júnior.
Testemunha: Hannah Helen Silva De Jesus.
Testemunha: Israel De Souza Leão.
Testemunha: José Teodoro Damasceno.
Testemunha: Johnatan Silva Jesus.
Testemunha: Luana Dos Santos Rodrigues.
Testemunha: Max Rego De Souza.
Testemunha: Mirtes Catarina Guillerminot Alves De Udaeta.
Testemunha: Romilce Maria De Jesus Silva.
Testemunha: Sarahy Luanna Coelho França.
Testemunha: Vicente Do Nascimento Júnior.
Testemunha: Geraldo Ferreira De Souza
Testemunha: Aliano Almeida Santos
Testemunha: Wellington Inácio De Oliveira
Testemunha: Albino Gomes De Oliveira
Testemunha: Enezio Fagundes Pereira
Testemunha: João Ribeiro Da Silva
Testemunha: José Almeida De Souza
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000512-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (OAB:BA53211), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), HEBER MACHADO MENEZES (OAB:SC25574), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de analisar o petitório formulado pelo acusado MARCELO GONÇALO DANTAS, através de seu advogado regularmente constituído, no qual alega, em suma, o fim do prazo do afastamento cautelar das funções públicas, bem como, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, suscitando, ainda, demora desarrazoada do Ministério Público no oferecimento das Alegações Finais.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos no ID 438343850.
É o breve relatório.

DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Vejamos.
Cabe verificar, inicialmente, que a decisão proferida nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em ID 373564847, que decretou o afastamento cautelar do agente público, ora requerente, o fez pelo prazo inicial de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação. Ademais, na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do requerente.
Posteriormente, em decisão de ID 420102423, nos mesmos autos referidos, a prisão preventiva do requerente foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como, mantido o afastamento cautelar das funções públicas "até ulterior decisão".
Destaque-se que não houve, diferentemente do que foi alegado no petitório em análise, determinação de prazo certo para o retorno das funções públicas do acusado, inexistindo assim, direito ao retorno imediato. Ao contrário, cabe a este juízo, neste momento, reavaliar a necessidade de sua manutenção.
Pois bem, os elementos informativos colhidos com a instrução criminal são muito robustos e demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos. Segundo consta nos autos desta Ação Penal, os delitos foram praticados, supostamente, em face de pessoas simples, vulneráveis socialmente, alguns idosos e que integravam a comunidade há anos.
Consta ainda que o requerente, aproveitando-se de sua função pública de Investigador da Polícia Civil, supostamente, prestou serviços de segurança particular para um dos denunciados, apresentando-se num grupo fortemente armado para intimidar e ameaçar as vítimas.
Assim, conforme foi exposto nestes autos, o IPC Marcelo, ora requerente, valendo-se de suas funções públicas, supostamente, integrou milícia privada, para o fim de praticar diversos crimes violentos contra comunidade em situação de vulnerabilidade. E, ainda, intimidou testemunhas e criou obstáculos à escorreita investigação policial, tentando forjar, inclusive, a prisão de vítimas.
Ora, por tudo isso, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa, acaso o acusado, ora requerente, retornasse às suas funções públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 319, VI do CPP, MANTENHO O AFASTAMENTO DO ACUSADO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS.
Ademais, pelos mesmos fundamentos expostos e, notadamente pela garantia da aplicação da lei penal, ameaça à segurança social e ordem pública verifica-se que a manutenção das demais medidas cautelares é medida necessária e adequada. São elas:
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA MÊS,
durante 06 MESES, e sempre que previamente intimados;
b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares.
c) não sair da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar), informando ao juízo, mensalmente, comprovação de endereço fixo e eventual alteração de endereço.
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) NÃO SE APROXIMAR DE FORMA ALGUMA, OU POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS DO PROCESSO;
f) Não se aproximar do local onde aconteceram os fatos;
g) USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
h) Afastamento cautelar do exercício das funções públicas.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e que se aguarda apenas o oferecimento das Alegações Finais pelo Parquet e, sucessivamente pelas defesas, para posterior apreciação e julgamento, já foi determinado por este Juízo e consta nestes Autos em ID 437609058, a intimação ao Órgão Ministerial para oferecimento de Alegações Finais.
Diante dos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado MARCELO GONÇALO DANTAS nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em decisão de ID 420102423, mantendo-as em seus estritos termos, MANTENDO, INCLUSIVE, O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO, em razão da permanência dos requisitos legais e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Após a apresentação das Alegações finais das partes, conforme intimação já determinada, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000512-36.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Heber Machado Menezes (OAB:SC25574)
Reu: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Reu: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Testemunha: Antenor Da Silva Junior
Testemunha: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Aildo De Jesus Silva

Testemunha: Erick Otaviano De Oliveira Torres
Testemunha: Alessandro Brandao Braga, Delegado De Polícia (pcba)
Testemunha: Maria De Fátima Do S. Marcelino, Delegada De Polícia (pcba)
Testemunha: Adalton Conceição Souza.
Testemunha: Celso Rocha Paim Filho.
Testemunha: Dangellus Chrystin Possidônio De Souza Eça.
Testemunha: Douglas De Oliveira Silva.
Testemunha: Edmilson Da Hora Dias Júnior.
Testemunha: Hannah Helen Silva De Jesus.
Testemunha: Israel De Souza Leão.
Testemunha: José Teodoro Damasceno.
Testemunha: Johnatan Silva Jesus.
Testemunha: Luana Dos Santos Rodrigues.
Testemunha: Max Rego De Souza.
Testemunha: Mirtes Catarina Guillerminot Alves De Udaeta.
Testemunha: Romilce Maria De Jesus Silva.
Testemunha: Sarahy Luanna Coelho França.
Testemunha: Vicente Do Nascimento Júnior.
Testemunha: Geraldo Ferreira De Souza
Testemunha: Aliano Almeida Santos
Testemunha: Wellington Inácio De Oliveira
Testemunha: Albino Gomes De Oliveira
Testemunha: Enezio Fagundes Pereira
Testemunha: João Ribeiro Da Silva
Testemunha: José Almeida De Souza
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000512-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (OAB:BA53211), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), HEBER MACHADO MENEZES (OAB:SC25574), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de analisar o petitório formulado pelo acusado MARCELO GONÇALO DANTAS, através de seu advogado regularmente constituído, no qual alega, em suma, o fim do prazo do afastamento cautelar das funções públicas, bem como, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, suscitando, ainda, demora desarrazoada do Ministério Público no oferecimento das Alegações Finais.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos no ID 438343850.
É o breve relatório.
DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Vejamos.
Cabe verificar, inicialmente, que a decisão proferida nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em ID 373564847, que decretou o afastamento cautelar do agente público, ora requerente, o fez pelo prazo inicial de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação. Ademais, na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do requerente.
Posteriormente, em decisão de ID 420102423, nos mesmos autos referidos, a prisão preventiva do requerente foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como, mantido o afastamento cautelar das funções públicas “até ulterior decisão”.
Destaque-se que não houve, diferentemente do que foi alegado no petitório em análise, determinação de prazo certo para o retorno das funções públicas do acusado, inexistindo assim, direito ao retorno imediato. Ao contrário, cabe a este juízo, neste momento, reavaliar a necessidade de sua manutenção.
Pois bem, os elementos informativos colhidos com a instrução criminal são muito robustos e demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos. Segundo consta nos autos desta Ação Penal, os delitos foram praticados, supostamente, em face de pessoas simples, vulneráveis socialmente, alguns idosos e que integravam a comunidade há anos.
Consta ainda que o requerente, aproveitando-se de sua função pública de Investigador da Polícia Civil, supostamente, prestou serviços de segurança particular para um dos denunciados, apresentando-se num grupo fortemente armado para intimidar e ameaçar as vítimas.
Assim, conforme foi exposto nestes autos, o IPC Marcelo, ora requerente, valendo-se de suas funções públicas, supostamente, integrou milícia privada, para o fim de praticar diversos crimes violentos contra comunidade em situação de vulnerabilidade. E, ainda, intimidou testemunhas e criou obstáculos à escorreita investigação policial, tentando forjar, inclusive, a prisão de vítimas.

Ora, por tudo isso, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa, acaso o acusado, ora requerente, retornasse às suas funções públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 319, VI do CPP, MANTENHO O AFASTAMENTO DO ACUSADO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS.
Ademais, pelos mesmos fundamentos expostos e, notadamente pela garantia da aplicação da lei penal, ameaça à segurança social e ordem pública verifica-se que a manutenção das demais medidas cautelares é medida necessária e adequada. São elas:
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA MÊS,
durante 06 MESES, e sempre que previamente intimados;
b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares.
c) não sair da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar), informando ao juízo, mensalmente, comprovação de endereço fixo e eventual alteração de endereço.
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) NÃO SE APROXIMAR DE FORMA ALGUMA, OU POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS DO PROCESSO;
f) Não se aproximar do local onde aconteceram os fatos;
g) USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
h) Afastamento cautelar do exercício das funções públicas.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e que se aguarda apenas o oferecimento das Alegações Finais pelo Parquet e, sucessivamente pelas defesas, para posterior apreciação e julgamento, já foi determinado por este Juízo e consta nestes Autos em ID 437609058, a intimação ao Órgão Ministerial para oferecimento de Alegações Finais.
Diante dos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado MARCELO GONÇALO DANTAS nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em decisão de ID 420102423, mantendo-as em seus estritos termos, MANTENDO, INCLUSIVE, O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO, em razão da permanência dos requisitos legais e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Após a apresentação das Alegações finais das partes, conforme intimação já determinada, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000512-36.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Heber Machado Menezes (OAB:SC25574)
Reu: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Reu: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Testemunha: Antenor Da Silva Junior
Testemunha: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Aildo De Jesus Silva
Testemunha: Erick Otaviano De Oliveira Torres
Testemunha: Alessandro Brandao Braga, Delegado De Polícia (pcba)
Testemunha: Maria De Fátima Do S. Marcelino, Delegada De Polícia (pcba)
Testemunha: Adalton Conceição Souza.
Testemunha: Celso Rocha Paim Filho.
Testemunha: Dangellus Chrystin Possidônio De Souza Eça.
Testemunha: Douglas De Oliveira Silva.
Testemunha: Edmilson Da Hora Dias Júnior.
Testemunha: Hannah Helen Silva De Jesus.
Testemunha: Israel De Souza Leão.
Testemunha: José Teodoro Damasceno.
Testemunha: Johnatan Silva Jesus.
Testemunha: Luana Dos Santos Rodrigues.
Testemunha: Max Rego De Souza.
Testemunha: Mirtes Catarina Guillerminot Alves De Udaeta.
Testemunha: Romilce Maria De Jesus Silva.
Testemunha: Sarahy Luanna Coelho França.
Testemunha: Vicente Do Nascimento Júnior.
Testemunha: Geraldo Ferreira De Souza

Testemunha: Aliano Almeida Santos
Testemunha: Wellington Inácio De Oliveira
Testemunha: Albino Gomes De Oliveira
Testemunha: Enezio Fagundes Pereira
Testemunha: João Ribeiro Da Silva
Testemunha: José Almeida De Souza
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000512-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (OAB:BA53211), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), HEBER MACHADO MENEZES (OAB:SC25574), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de analisar o petitório formulado pelo acusado MARCELO GONÇALO DANTAS, através de seu advogado regularmente constituído, no qual alega, em suma, o fim do prazo do afastamento cautelar das funções públicas, bem como, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, suscitando, ainda, demora desarrazoada do Ministério Público no oferecimento das Alegações Finais.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos no ID 438343850.
É o breve relatório.
DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Vejamos.
Cabe verificar, inicialmente, que a decisão proferida nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em ID 373564847, que decretou o afastamento cautelar do agente público, ora requerente, o fez pelo prazo inicial de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação. Ademais, na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do requerente.
Posteriormente, em decisão de ID 420102423, nos mesmos autos referidos, a prisão preventiva do requerente foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como, mantido o afastamento cautelar das funções públicas “até ulterior decisão”.
Destaque-se que não houve, diferentemente do que foi alegado no petitório em análise, determinação de prazo certo para o retorno das funções públicas do acusado, inexistindo assim, direito ao retorno imediato. Ao contrário, cabe a este juízo, neste momento, reavaliar a necessidade de sua manutenção.
Pois bem, os elementos informativos colhidos com a instrução criminal são muito robustos e demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos. Segundo consta nos autos desta Ação Penal, os delitos foram praticados, supostamente, em face de pessoas simples, vulneráveis socialmente, alguns idosos e que integravam a comunidade há anos.
Consta ainda que o requerente, aproveitando-se de sua função pública de Investigador da Polícia Civil, supostamente, prestou serviços de segurança particular para um dos denunciados, apresentando-se num grupo fortemente armado para intimidar e ameaçar as vítimas.
Assim, conforme foi exposto nestes autos, o IPC Marcelo, ora requerente, valendo-se de suas funções públicas, supostamente, integrou milícia privada, para o fim de praticar diversos crimes violentos contra comunidade em situação de vulnerabilidade. E, ainda, intimidou testemunhas e criou obstáculos à escorreita investigação policial, tentando forjar, inclusive, a prisão de vítimas.
Ora, por tudo isso, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa, acaso o acusado, ora requerente, retornasse às suas funções públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 319, VI do CPP, MANTENHO O AFASTAMENTO DO ACUSADO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS.
Ademais, pelos mesmos fundamentos expostos e, notadamente pela garantia da aplicação da lei penal, ameaça à segurança social e ordem pública verifica-se que a manutenção das demais medidas cautelares é medida necessária e adequada. São elas:
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA MÊS,
durante 06 MESES, e sempre que previamente intimados;
b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares.
c) não sair da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar), informando ao juízo, mensalmente, comprovação de endereço fixo e eventual alteração de endereço.
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) NÃO SE APROXIMAR DE FORMA ALGUMA, OU POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS DO PROCESSO;
f) Não se aproximar do local onde aconteceram os fatos;
g) USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
h) Afastamento cautelar do exercício das funções públicas.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e que se aguarda apenas o oferecimento das Alegações Finais pelo Parquet e, sucessivamente pelas defesas, para posterior apreciação e julgamento, já foi determinado por este Juízo e consta nestes Autos em ID 437609058, a intimação ao Órgão Ministerial para oferecimento de Alegações Finais.

Diante dos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado MARCELO GONÇALO DANTAS nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em decisão de ID 420102423, mantendo-as em seus estritos termos, MANTENDO, INCLUSIVE, O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO, em razão da permanência dos requisitos legais e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Após a apresentação das Alegações finais das partes, conforme intimação já determinada, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000512-36.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Heber Machado Menezes (OAB:SC25574)
Reu: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Reu: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Testemunha: Antenor Da Silva Junior
Testemunha: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Aildo De Jesus Silva
Testemunha: Erick Otaviano De Oliveira Torres
Testemunha: Alessandro Brandao Braga, Delegado De Polícia (pcba)
Testemunha: Maria De Fátima Do S. Marcelino, Delegada De Polícia (pcba)
Testemunha: Adalton Conceição Souza.
Testemunha: Celso Rocha Paim Filho.
Testemunha: Dangellus Chrystin Possidônio De Souza Eça.
Testemunha: Douglas De Oliveira Silva.
Testemunha: Edmilson Da Hora Dias Júnior.
Testemunha: Hannah Helen Silva De Jesus.
Testemunha: Israel De Souza Leão.
Testemunha: José Teodoro Damasceno.
Testemunha: Johnatan Silva Jesus.
Testemunha: Luana Dos Santos Rodrigues.
Testemunha: Max Rego De Souza.
Testemunha: Mirtes Catarina Guillerminot Alves De Udaeta.
Testemunha: Romilce Maria De Jesus Silva.
Testemunha: Sarahy Luanna Coelho França.
Testemunha: Vicente Do Nascimento Júnior.
Testemunha: Geraldo Ferreira De Souza
Testemunha: Aliano Almeida Santos
Testemunha: Wellington Inácio De Oliveira
Testemunha: Albino Gomes De Oliveira
Testemunha: Enezio Fagundes Pereira
Testemunha: João Ribeiro Da Silva
Testemunha: José Almeida De Souza
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000512-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (3)

Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (OAB:BA53211), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), HEBER MACHADO MENEZES (OAB:SC25574), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de analisar o petitório formulado pelo acusado MARCELO GONÇALO DANTAS, através de seu advogado regularmente constituído, no qual alega, em suma, o fim do prazo do afastamento cautelar das funções públicas, bem como, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, suscitando, ainda, demora desarrazoada do Ministério Público no oferecimento das Alegações Finais.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos no ID 438343850.
É o breve relatório.
DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Vejamos.
Cabe verificar, inicialmente, que a decisão proferida nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em ID 373564847, que decretou o afastamento cautelar do agente público, ora requerente, o fez pelo prazo inicial de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação. Ademais, na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do requerente.
Posteriormente, em decisão de ID 420102423, nos mesmos autos referidos, a prisão preventiva do requerente foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como, mantido o afastamento cautelar das funções públicas “até ulterior decisão”.
Destaque-se que não houve, diferentemente do que foi alegado no petitório em análise, determinação de prazo certo para o retorno das funções públicas do acusado, inexistindo assim, direito ao retorno imediato. Ao contrário, cabe a este juízo, neste momento, reavaliar a necessidade de sua manutenção.
Pois bem, os elementos informativos colhidos com a instrução criminal são muito robustos e demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos. Segundo consta nos autos desta Ação Penal, os delitos foram praticados, supostamente, em face de pessoas simples, vulneráveis socialmente, alguns idosos e que integravam a comunidade há anos.
Consta ainda que o requerente, aproveitando-se de sua função pública de Investigador da Polícia Civil, supostamente, prestou serviços de segurança particular para um dos denunciados, apresentando-se num grupo fortemente armado para intimidar e ameaçar as vítimas.
Assim, conforme foi exposto nestes autos, o IPC Marcelo, ora requerente, valendo-se de suas funções públicas, supostamente, integrou milícia privada, para o fim de praticar diversos crimes violentos contra comunidade em situação de vulnerabilidade. E, ainda, intimidou testemunhas e criou obstáculos à escorreita investigação policial, tentando forjar, inclusive, a prisão de vítimas.
Ora, por tudo isso, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa, acaso o acusado, ora requerente, retornasse às suas funções públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 319, VI do CPP, MANTENHO O AFASTAMENTO DO ACUSADO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS.
Ademais, pelos mesmos fundamentos expostos e, notadamente pela garantia da aplicação da lei penal, ameaça à segurança social e ordem pública verifica-se que a manutenção das demais medidas cautelares é medida necessária e adequada. São elas:
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA MÊS,
durante 06 MESES, e sempre que previamente intimados;
b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares.
c) não sair da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar), informando ao juízo, mensalmente, comprovação de endereço fixo e eventual alteração de endereço.
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) NÃO SE APROXIMAR DE FORMA ALGUMA, OU POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS DO PROCESSO;
f) Não se aproximar do local onde aconteceram os fatos;
g) USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
h) Afastamento cautelar do exercício das funções públicas.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e que se aguarda apenas o oferecimento das Alegações Finais pelo Parquet e, sucessivamente pelas defesas, para posterior apreciação e julgamento, já foi determinado por este Juízo e consta nestes Autos em ID 437609058, a intimação ao Órgão Ministerial para oferecimento de Alegações Finais.
Diante dos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado MARCELO GONÇALO DANTAS nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em decisão de ID 420102423, mantendo-as em seus estritos termos, MANTENDO, INCLUSIVE, O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO, em razão da permanência dos requisitos legais e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Após a apresentação das Alegações finais das partes, conforme intimação já determinada, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000512-36.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Plauto Sanches Flores Filho
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Heber Machado Menezes (OAB:SC25574)
Reu: Marcelo Goncalo Dantas
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Reu: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Testemunha: Antenor Da Silva Junior
Testemunha: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Aildo De Jesus Silva
Testemunha: Erick Otaviano De Oliveira Torres
Testemunha: Alessandro Brandao Braga, Delegado De Polícia (pcba)
Testemunha: Maria De Fátima Do S. Marcelino, Delegada De Polícia (pcba)
Testemunha: Adalton Conceição Souza.
Testemunha: Celso Rocha Paim Filho.
Testemunha: Dangellus Chrystin Possidônio De Souza Eça.
Testemunha: Douglas De Oliveira Silva.
Testemunha: Edmilson Da Hora Dias Júnior.
Testemunha: Hannah Helen Silva De Jesus.
Testemunha: Israel De Souza Leão.
Testemunha: José Teodoro Damasceno.
Testemunha: Johnatan Silva Jesus.
Testemunha: Luana Dos Santos Rodrigues.
Testemunha: Max Rego De Souza.
Testemunha: Mirtes Catarina Guillerminot Alves De Udaeta.
Testemunha: Romilce Maria De Jesus Silva.
Testemunha: Sarahy Luanna Coelho França.
Testemunha: Vicente Do Nascimento Júnior.
Testemunha: Geraldo Ferreira De Souza
Testemunha: Aliano Almeida Santos
Testemunha: Wellington Inácio De Oliveira
Testemunha: Albino Gomes De Oliveira
Testemunha: Enezio Fagundes Pereira
Testemunha: João Ribeiro Da Silva
Testemunha: José Almeida De Souza
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000512-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (OAB:BA53211), FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), HEBER MACHADO MENEZES (OAB:SC25574), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de analisar o petitório formulado pelo acusado MARCELO GONÇALO DANTAS, através de seu advogado regularmente constituído, no qual alega, em suma, o fim do prazo do afastamento cautelar das funções públicas, bem como, requer a revogação das medidas cautelares anteriormente aplicadas, suscitando, ainda, demora desarrazoada do Ministério Público no oferecimento das Alegações Finais.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos no ID 438343850.
É o breve relatório.
DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Vejamos.
Cabe verificar, inicialmente, que a decisão proferida nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em ID 373564847, que decretou o afastamento cautelar do agente público, ora requerente, o fez pelo prazo inicial de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação. Ademais, na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva do requerente.

Posteriormente, em decisão de ID 420102423, nos mesmos autos referidos, a prisão preventiva do requerente foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, bem como, mantido o afastamento cautelar das funções públicas "até ulterior decisão".
Destaque-se que não houve, diferentemente do que foi alegado no petitório em análise, determinação de prazo certo para o retorno das funções públicas do acusado, inexistindo assim, direito ao retorno imediato. Ao contrário, cabe a este juízo, neste momento, reavaliar a necessidade de sua manutenção.
Pois bem, os elementos informativos colhidos com a instrução criminal são muito robustos e demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos. Segundo consta nos autos desta Ação Penal, os delitos foram praticados, supostamente, em face de pessoas simples, vulneráveis socialmente, alguns idosos e que integravam a comunidade há anos.
Consta ainda que o requerente, aproveitando-se de sua função pública de Investigador da Polícia Civil, supostamente, prestou serviços de segurança particular para um dos denunciados, apresentando-se num grupo fortemente armado para intimidar e ameaçar as vítimas.
Assim, conforme foi exposto nestes autos, o IPC Marcelo, ora requerente, valendo-se de suas funções públicas, supostamente, integrou milícia privada, para o fim de praticar diversos crimes violentos contra comunidade em situação de vulnerabilidade. E, ainda, intimidou testemunhas e criou obstáculos à escorreita investigação policial, tentando forjar, inclusive, a prisão de vítimas.
Ora, por tudo isso, resta clara a possibilidade de reiteração criminosa, acaso o acusado, ora requerente, retornasse às suas funções públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 319, VI do CPP, MANTENHO O AFASTAMENTO DO ACUSADO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS.
Ademais, pelos mesmos fundamentos expostos e, notadamente pela garantia da aplicação da lei penal, ameaça à segurança social e ordem pública verifica-se que a manutenção das demais medidas cautelares é medida necessária e adequada. São elas:
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA MÊS,
durante 06 MESES, e sempre que previamente intimados;
b) proibição de frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares.
c) não sair da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar), informando ao juízo, mensalmente, comprovação de endereço fixo e eventual alteração de endereço.
d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
e) NÃO SE APROXIMAR DE FORMA ALGUMA, OU POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHAS DO PROCESSO;
f) Não se aproximar do local onde aconteceram os fatos;
g) USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
h) Afastamento cautelar do exercício das funções públicas.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase instrutória e que se aguarda apenas o oferecimento das Alegações Finais pelo Parquet e, sucessivamente pelas defesas, para posterior apreciação e julgamento, já foi determinado por este Juízo e consta nestes Autos em ID 437609058, a intimação ao Órgão Ministerial para oferecimento de Alegações Finais.
Diante dos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado MARCELO GONÇALO DANTAS nos Autos nº 8000204-97.2023.8.05.0223, em decisão de ID 420102423, mantendo-as em seus estritos termos, MANTENDO, INCLUSIVE, O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATÉ ULTERIOR DECISÃO, em razão da permanência dos requisitos legais e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Após a apresentação das Alegações finais das partes, conforme intimação já determinada, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000388-19.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Rosa De Santana
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Antonio Da Silva Tomaz
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Firmino Da Silva Tomaz Neto
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: A Apurar
Reu: Rodrigo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)

Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Diego Ribeiro Batista
Terceiro Interessado: Vagner Rocha De Souza
Terceiro Interessado: Hellio Castro Vilasboas
Terceiro Interessado: Joel Batista Gama Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Federal No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gleydon Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Morgana Pereira Borges Nunes
Terceiro Interessado: Zayra Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Carlos Humberto Fauaze Filho
Terceiro Interessado: Jade Gabriela Narici Santos
Terceiro Interessado: Valdirenio Rocha De Santana
Terceiro Interessado: Nailson Da Silva Oliveira
Autoridade: Polícia Federal No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000388-19.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO ROSA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)

DESPACHO
Defiro a juntada dos documentos constantes em ID 437837605.
Ciência às partes.
Aguarda-se a regular citação, bem como apresentação das respectivas respostas à acusação.
Após, voltem-me conclusos.
P.R.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 7 de abril de 2024.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000388-19.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Rosa De Santana
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Antonio Da Silva Tomaz
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Firmino Da Silva Tomaz Neto
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: A Apurar
Reu: Rodrigo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Diego Ribeiro Batista
Terceiro Interessado: Vagner Rocha De Souza
Terceiro Interessado: Hellio Castro Vilasboas
Terceiro Interessado: Joel Batista Gama Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Federal No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gleydon Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Morgana Pereira Borges Nunes
Terceiro Interessado: Zayra Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Carlos Humberto Fauaze Filho
Terceiro Interessado: Jade Gabriela Narici Santos
Terceiro Interessado: Valdirenio Rocha De Santana
Terceiro Interessado: Nailson Da Silva Oliveira
Autoridade: Polícia Federal No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000388-19.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO ROSA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)

DESPACHO
Defiro a juntada dos documentos constantes em ID 437837605.
Ciência às partes.
Aguarda-se a regular citação, bem como apresentação das respectivas respostas à acusação.
Após, voltem-me conclusos.
P.R.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 7 de abril de 2024.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000388-19.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Rosa De Santana
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Antonio Da Silva Tomaz
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Firmino Da Silva Tomaz Neto
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: A Apurar
Reu: Rodrigo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Diego Ribeiro Batista
Terceiro Interessado: Vagner Rocha De Souza
Terceiro Interessado: Hellio Castro Vilasboas
Terceiro Interessado: Joel Batista Gama Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Federal No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gleydon Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Morgana Pereira Borges Nunes
Terceiro Interessado: Zayra Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Carlos Humberto Fauaze Filho
Terceiro Interessado: Jade Gabriela Narici Santos

Terceiro Interessado: Valdirenio Rocha De Santana
Terceiro Interessado: Nailson Da Silva Oliveira
Autoridade: Polícia Federal No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000388-19.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO ROSA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)

DESPACHO
Defiro a juntada dos documentos constantes em ID 437837605.
Ciência às partes.
Aguarda-se a regular citação, bem como apresentação das respectivas respostas à acusação.
Após, voltem-me conclusos.
P.R.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 7 de abril de 2024.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000388-19.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Rosa De Santana
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Antonio Da Silva Tomaz
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Firmino Da Silva Tomaz Neto
Advogado: Carlos Humberto Fauaze Filho (OAB:DF43188)
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Advogado: Zayra Dos Santos Dias (OAB:DF35372)
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: A Apurar
Reu: Rodrigo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Hellio Castro Vilasboas (OAB:BA27960)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Diego Ribeiro Batista
Terceiro Interessado: Vagner Rocha De Souza
Terceiro Interessado: Hellio Castro Vilasboas
Terceiro Interessado: Joel Batista Gama Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Federal No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gleydon Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Morgana Pereira Borges Nunes
Terceiro Interessado: Zayra Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Carlos Humberto Fauaze Filho
Terceiro Interessado: Jade Gabriela Narici Santos
Terceiro Interessado: Valdirenio Rocha De Santana
Terceiro Interessado: Nailson Da Silva Oliveira
Autoridade: Polícia Federal No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000388-19.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO ROSA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)

DESPACHO
Defiro a juntada dos documentos constantes em ID 437837605.
Ciência às partes.
Aguarda-se a regular citação, bem como apresentação das respectivas respostas à acusação.
Após, voltem-me conclusos.
P.R.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 7 de abril de 2024.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000459-21.2024.8.05.0223 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000459-21.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc;
Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva de MARCELO ROSA DE SANTANA, preso em 29/02/2024, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013 e nos arts. 333, parágrafo único, e 299, primeira parte, ambos do Código Penal (por diversas vezes).
O requerente, por intermédio de seu advogado, pleiteou revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que o requerente apresentou-se espontaneamente mesmo após ter sido frustrado o cumprimento do mandado prisional, ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos delituosos e ofensa ao princípio da homogeneidade ao manter o acusado preso. (ID 436283377)
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. (ID 438343851)
Os autos vieram conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Razão assiste ao Parquet. Vejamos.
Presentes os requisitos da prisão preventiva, os argumentos trazidos pelo Requerente não conduzem à demonstração de algum outro fato relevante, forte o suficiente para infirmar os fundamentos da decisão que decretou sua prisão preventiva, nos Autos nº 8001551-68.2023.8.05.0223, ID 421863240.
A prisão preventiva deve ser calcada em dois pilares, quais sejam: o fumus comissi delicti, ou seja, prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria; e o periculum libertatis, isto é, o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo.
Com efeito, os elementos informativos colhidos, colacionados nos Autos da Ação Penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223 são muito robustos e permitem a constatação da presença do fumus comissi delicti.
De outro lado, os motivos ensejadores da prisão preventiva do réu, consistentes no periculum in libertatis, permanecem inalterados, em razão da gravidade concreta do delito. Isto porque, nos Autos da Ação Penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223 foram colacionados os elementos investigativos aptos a demonstrarem que o requerente, supostamente, faz parte de organização criminosa, associado a diversas pessoas, dentre as quais funcionários públicos e empresários de Autoescolas que movimentavam um poderoso esquema de vendas de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) atrativo a pessoas de diversos estados da federação.
Verificou-se que o esquema continuou em pleno funcionamento durante toda a investigação, o que demonstrou o risco de reiteração criminosa, bem como, verificou-se que a influência e situação de posição hierárquica superior do acusado poderia colocar em

risco a aplicação da lei penal face a possibilidade de influência a testemunhas. Por tudo isso, neste momento, não há fatos novos aptos a infirmarem tais fundamentos, sendo que, a primariedade, residência fixa e a apresentação espontânea à delegacia, não são elementos suficientes a assegurar a ordem pública e social que restariam seriamente abaladas acaso fosse revogada a prisão preventiva, neste momento.
Ademais, consoante artigo 312, § 2º do CPP há que se analisar a atualidade deste perigo. Pois bem, infere-se dos Autos da Ação Penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223, que o acusado Marcelo, ora requente, supostamente integra a organização criminosa desde o ano de 2016, associando-se com funcionários públicos, com o fim de praticar diversos crimes envolvendo o esquema ilegal de vendas de CNH (Carteira Nacional de Habilitação).
Ao contrário do alegado pelo acusado, o decreto prisional não se embasou somente em fatos isolados que remontam aos anos de 2016/2018. A investigação foi deflagrada e perdurou por alguns anos face a complexidade dos fatos, sendo que, durante todo esse período investigativo, pôde-se constatar dos Autos referidos e peças investigativas anexas, que o suposto arranjo criminoso permaneceu em plena atuação.
No que concerne, especificamente à atuação do ora requerente, temos que este manteve-se vinculado a Autoescolas, ainda que não mais formalmente, através de interpostas pessoas, conforme denota-se, a título exemplificativo, do Boletim de Ocorrência registrado pelo Sr. Emanuel Andre Santos de Santana, sobrinho do requerente, no ano de 2022, constante em ID 435112285 - Pág. 89, nos autos da Ação Penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223, em que se aduz que Marcelo locou uma propriedade para funcionamento de Autoescola.
Ademais, em 28/02/2024, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no domicílio do acusado, houve a apreensão de vários cheques no valor de R$ 104.660,00 (cento e quatro mil seiscentos e sessenta reais), além da quantia de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) em espécie. Igualmente, foram apreendidos diversos documentos aptos a apontar que o requerente, como já afirmado, mesmo não pertencendo atualmente, formalmente, aos quadros de autoescolas da região, continuou exercendo papel fundamental na Organização Criminosa, praticando os delitos através de interpostas pessoas.
Os documentos apreendidos foram planilhados (ID 435112285 - Págs. 97/98) e demonstram que MARCELO possuía solicitações de serviços junto a 17ª CIRETRAN de, ao menos, 27 (vinte e sete) pessoas, residentes em diversos estados da federação.
Por fim, quanto ao princípio da homogeneidade, verifica-se que não há, neste momento, como se verificar eventual desproporcionalidade entre a suposta pena a ser aplicada ao acusado e a prisão preventiva. Ora, considerar tamanha antecipação na aplicação da pena, seria por demais intuitivo.
Registre-se, ademais, que o somatório das penas dos delitos, supostamente cometidos pelo acusado, não conduzem à imediata aplicação do regime aduzido pela defesa.
Diante dos fundamentos apresentados aliado a presença dos requisitos previstos nos art. 312 e art. 313 ambos do Código de Processo Penal e, acatando o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado MARCELO ROSA DE SANTANA, em razão da permanência dos requisitos da segregação cautelar, e tendo em vista a legalidade de sua decretação e manutenção dos seus motivos ensejadores.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Expedições necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
0002036-54.2016.8.05.0223 Inquérito Policial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Investigado: Telmicio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ester Da Silva Oliveira
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002036-54.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL DE SANTA MARIA DA VITORIA/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: TELMICIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial ofertada em desfavor de Telmício da Silva Pereira devidamente qualificado nos autos, contra o qual se imputa a prática do crime previsto no art. 155, CPB.
Consta no id 436554398 certidão de óbito que comprova a morte do acusado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, em razão do falecimento do réu, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Sem custas.
Dada a natureza da extinção, fica dispensada a intimação pessoal das partes, por não haver interesse recursal.
Após a manifestação de ciência do Ministério Público ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
0002036-54.2016.8.05.0223 Inquérito Policial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Investigado: Telmicio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ester Da Silva Oliveira
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002036-54.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL DE SANTA MARIA DA VITORIA/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: TELMICIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial ofertada em desfavor de Telmício da Silva Pereira devidamente qualificado nos autos, contra o qual se imputa a prática do crime previsto no art. 155, CPB.
Consta no id 436554398 certidão de óbito que comprova a morte do acusado.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, em razão do falecimento do réu, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.
Sem custas.
Dada a natureza da extinção, fica dispensada a intimação pessoal das partes, por não haver interesse recursal.
Após a manifestação de ciência do Ministério Público ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002177-43.2021.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Michele Ramos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002177-43.2021.8.05.0228

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: MICHELE RAMOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando o artigo 98 do CPC, sob alegação de estar em situação de liquidação decretada pelo Banco Central.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que alega estar em dificuldade financeira e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
Insta salientar, que no que tange ao benefício da gratuidade de justiça, o STJ entende que se faz necessária que a pessoa jurídica demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais:
Súmula 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
O STJ também entende que a pessoa jurídica em liquidação ou recuperação judicial deve comprovar a impossibilidade de suportar as custas processuais. Assim:
AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Como regra geral, também nos casos em que trata de pessoa jurídica em recuperação judicial, o deferimento de assistência judiciária gratuita depende de comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais. precedentes do Egrério Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70078847068, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/11/2018).
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
No caso presente, a alegação de estar em liquidação não é suficiente para comprovar não poder a liquidanda arcar com as custas processuais, devendo, pois, se desincumbir a parte autora de seu ônus probante na medida em que não se mostra suficiente a juntada de “demonstração de resultado” unilateralmente por ela produzida.
Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros devidamente assinados pelo profissional responsável, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
SANTO AMARO/BA, 23 de março de 2022.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000219-61.2017.8.05.0228 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: N. S. S.
Executado: I. R. D. C.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000219-61.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
EXEQUENTE: NAIANE SANTANA SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANILDO ROSARIO DA CONCEICAO
Advogado(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que informe se houve pagamento de débito ou se há prestações em aberto, caso em que deverá indicar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SANTO AMARO/BA, 13 de julho de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002435-19.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Evandro Moreira Silva
Advogado: Marcia Regina Amaral De Oliveira (OAB:BA70992)
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002435-19.2022.8.05.0228
AUTOR: EVANDRO MOREIRA SILVA
Representante(s): MARCIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA70992), REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 04/2023, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 24 de abril de 2023, às 10h39min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 24 de março de 2023.
Irece Cristina Viana
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002223-32.2021.8.05.0228 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: E. C. N.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Executado: A. J. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
Adeque a parte exequente os seus pedidos ao quanto previsto no artigo 528, §§ 3º e 7º do CPC, na medida em que há pedidos anteriores aos três meses do ajuizamento da ação.
Santo Amaro/BA, 12/04/2022
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002103-86.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: L. C. D. S. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Reu: C. A. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002103-86.2021.8.05.0228
AUTOR: LUCILIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Representante(s): JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)
REU: CARLOS ANTONIO GOIS DOS SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 29 de agosto de 2023, às 10h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 31 de julho de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001452-20.2022.8.05.0228 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: A. D. J. X.
Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)
Executado: E. H. S. R.
Executado: E. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001452-20.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS XAVIER

PARTE RÉ: EXECUTADO: EDSON HENRIQUE SILVA RIBEIRO, EDNA CRISTINA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente acerca da petição id. 433324055 no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, digam as partes acerca do interesse em designar audiência de conciliação para tentativa de solução consensual do feito.
Após, vista ao MP.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001178-95.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Getulio Jose Perez Santos Junior
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Municipio De Saubara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001178-95.2018.8.05.0228
AUTOR: GETULIO JOSE PEREZ SANTOS JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE SAUBARA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.438749028 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001310-55.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Simone Felix Dos Santos
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Municipio De Saubara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001310-55.2018.8.05.0228
AUTOR: SIMONE FELIX DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SAUBARA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs. e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001179-80.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Aparecida Santos Souza
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Municipio De Saubara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001179-80.2018.8.05.0228
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SAUBARA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.438752030 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000061-70.2002.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Usina Nova Paranagua Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:0000061-70.2002.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA NOVA PARANAGUA LTDA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra USINA NOVA PARANAGUA LTDA, visando adimplemento de débito tributário.
Consta dos autos que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar (ID. 427762977), pelo que, a exequente requereu a extinção do feito.

É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, ocorrido o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e Art. 156, I do CTN.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000969-53.2023.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Milena Mendes Romano
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000969-53.2023.8.05.0228
REQUERENTE: MILENA MENDES ROMANO

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 dias, cumprir integralmente o despacho de IOD.397923839.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000103-89.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Joao Barbosa

Sentença:
PJE nº 8000103-89.2016.8.05.0228
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
EMBASA – Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Servidão Administrativa contra JOÃO BARBOSA, também identificado na inicial, pelos motivos alinhados nos autos.
Aduz, em síntese, que através do Decreto Estadual n.º 16.314, de 21 de setembro de 2015, publicado no DOE do dia 22 do mesmo mês e ano, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma área de terra medindo 1.102,79 m ² (hum mil cento e dois vírgula setenta e nove metros quadrados), situada no Sítio São João, localizado no Povoado de Nova Conquista, no município de Santo Amaro/ BA. Dita área destina-se à implantação da Adutora de Água Tratada, pertencente ao Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Amélia Rodrigues, no Município de Santo Amaro/BA, tida como de propriedade do Requerido, foi devidamente cadastrada para a constituição da servidão, pela Autora, encontrando-se descrita e caracterizada no aludido decreto, no laudo de avaliação e planta que se anexou com a inicial, autorizando dito decreto a autora a promover amigável ou judicialmente constituição de servidão. Oferece a título de indenização da área serviente o valor de R$ 5.001,16 (cinco mil, um real e dezesseis centavos), requerendo a aceitação do depósito do valor e a imissão provisória na posse do imóvel para o início das obras e serviços.
Com a inicial veio: atos constitutivos e de representação, além do decreto desapropriatório, laudo de avaliação e mapa descritivo.
Lançado despacho, inclusive nomeando perito para avaliar o bem desapropriado, o requerido veio aos autos aceitando o depósito judicial que fora efetivado, juntando prova da posse imobiliária.
É o necessário relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Inexistem preliminares ou questões prejudiciais à análise do mérito, mesmo porque não houve contestação.
Documentos essenciais foram anexados e as partes são legítimas para estarem em juízo.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa para imissão na posse de parte de um imóvel consistente em uma área de terra medindo 1.102,79 m ² (hum mil cento e dois vírgula setenta e nove metros quadrados), situada no Sítio São João, localizado no Povoado de Nova Conquista, no município de Santo Amaro/ BA, destinando-se dita área (descrita e caracterizada no aludido decreto, no laudo de avaliação e planta) à implantação da Adutora de Água Tratada, pertencente ao Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Município de Santo Amaro/BA.
Estabelece o Decreto nº 3.365/41 - que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública em seu artigo 40 - que o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. Com a desapropriação a perda do bem faz com que incida indenização total pelo bem carreado para domínio diverso, ao passo que a servidão apenas indeniza as restrições ao gozo do imóvel, gozo esse que deve ser a atual e não de eventuais planos futuros.
Para se aperfeiçoar a servidão administrativa há de ser registrada na matrícula do imóvel junto ao cartório imobiliário como estabelece o artigo 168, f, da Lei 6.015/72. Assim: “Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis, dos títulos das servidões em geral, para sua constituição”.

Conforme pontuou Jorge Luís Batista Fernandes, “a servidão administrativa é tida como o direito real de gozo de natureza pública instituído sobre imóvel de propriedade alheia com base em lei por entidade pública ou por seus delegados em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. Tem caráter acessório perpétuo indivisível e inalienável porquanto seu titular está munido de ação real e de direito de sequela podendo ainda exercer seu direito erga omnes desde que a servidão esteja assentada no Registro Imobiliário”.
Para Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 31ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005), “servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário”.
Efetivamente, a servidão tem como pressuposto a existência de dois prédios distintos, o serviente e o dominante. O primeiro é aquele que sofre as restrições em beneficio do segundo. Priva-se o proprietário daquele de certos poderes inerentes ao domínio, em proveito deste.
No caso, o requerido possui – mas não detém o domínio - uma área de terra maior e desta a parte autora, baseado em decreto governamental desapropriador, pretende usar uma área menor para instalar obra e serviço público para fornecimento de água para a população.
O Judiciário não adentra no mérito administrativo que considerou a área como de interesse e utilidade públicos a merecer decreto de desapropriação.
A servidão administrativa, assim como desapropriação, pode ser instituída por acordo entre as partes ou através de sentença judicial para a partir daí constituir o direito real para o poder público. Decorrendo de ato judicial tal deve ser levado a registro junto ao cartório de registro de imóveis a teor do que estabelece a Lei 6.015/72.
Quanto ao documento comprobatório do domínio do imóvel para fins de levantamento do preço, se outro não o fizer tanto por quanto, a parte requerida exerce apenas direito de posse, mas isso não a torna prejudicada, pois “na desapropriação por utilidade pública, que se concretiza entre o poder expropriante e o titular do domínio, merece indenização aquele que exerce sobre a coisa direitos de posse”, conforme se observa do julgamento do STF no Resp. 70830, de Relatoria do Min. Antônio Neder.
Registre-se que se a parte expropriante propõe ação contra o possuidor, é porque não queria desapropriar o domínio, mas simplesmente, a posse.
Ofertado o preço que fora judicialmente depositado para fins de imissão provisória na posse do imóvel (artigo 15, §1º, alínea a) e expressamente o aceitando o proprietário por ausência de contestação, inexiste necessidade de o perito nomeado avaliar o bem (artigo 14 c/c o artigo 20).
Dito isso, atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 3.365/41, impõe-se a procedência do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 22 do Decreto nº 3.365/41, combinado com o artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral constituindo a servidão administrativa requerida e, por conseguinte, homologo o preço da avaliação imobiliária em favor do expropriado JOÃO BARBOSA. Por conseguinte, imito na posse do imóvel desapropriado a autora EMBASA, transmitindo em favor desta a posse da área desapropriada.
Sirva esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis desta Comarca, independentemente do recolhimento do imposto de lucro imobiliário.
Feito isento de custas e de honorários advocatícios, dada a aceitação do preço oferecido e figurar como autora a fazenda pública.
Expeça-se edital tal como determina o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.
Após, transitada em julgado esta sentença, expeça-se em favor do expropriado João Barbosa, brasileiro, maior, casado, aposentado, portador da CIC RG n° 01.960.02-51 e inscrito no CPF sob nº 184.117.705-91, residente em Nova Conquista, no Sitio São João, Santo Amaro/BA, Alvará dirigido ao Banco do Brasil S/A, determinando-se à agência bancária 0059, que proceda à imediata entrega do numerário objeto do Depósito Judicial de 30.03.2016 (ID 2059887) ao mesmo. Após, dê-se baixa no sistema informatizado, entregando-se cópia desta à parte autora para os atos cartorários respectivos.
Santo Amaro/BA, 18 de Outubro de 2018.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000133-46.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: M. E. L. D. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Reu: R. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000133-46.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIA ELISA LEAL DOS SANTOS

REU: RAIMUNDO SANTOS DE JESUS

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento da juntada do termo da audiência realizada no dia 20/03/2024, bem como, torno sem efeito o documento juntado indevidamente no ID.436376403, por não possuir relação com o presente processo. Considerando a juntada do Termo de audiência correto, encaminho o presente com vista ao Ministério Público para manfiestação.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000933-45.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Z. S. D. C.
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: B. B. S.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000933-45.2022.8.05.0228
AUTOR: ZULEIDE SANTANA DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais aos quais fora condenada em sentença.

SANTO AMARO/BA, 13 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001389-34.2018.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: R. G. P.
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Requerido: C. L. C. P.
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001389-34.2018.8.05.0228
REQUERENTE: ROBSON GOMES PORTUGAL

REQUERIDO: CARMEN LUCIA CALMON PORTUGAL

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando os autos verifiquei que existem custas pendentes de recolhimento, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem de forma pro rata, as custas referentes aos atos de ID.19414868 (ofício) e ID.21395504 (intimação por oficial de justiça).

SANTO AMARO/BA, 12 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002207-49.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: E. D. J. B.
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002207-49.2019.8.05.0228
AUTOR: ELICLEIDE DE JESUS BARBOSA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o requerente para apresentar certidão de inteiro teor do seu assento de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO AMARO/BA, 12 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000089-62.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Sara Domingues De Lima
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Edna Da Mota Moita Dos Santos
Interessado: Marcelo Raimundo Dos Santos
Interessado: Edna Rocha Dos Santos
Interessado: Maria Eloiza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-62.2007.8.05.0228
INTERESSADO: SARA DOMINGUES DE LIMA
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
INTERESSADO: EDNA DA MOTA MOITA DOS SANTOS e outros (3)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, considerando o transcurso de tempo, intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Santo Amaro - Bahia, 12 de Dezembro de 2023
Grasiele Liberato
Servidora Designada
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000885-28.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: T. D. S. D. S.
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Reu: L. C. D. S. M.
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Rosenilda Lima Dos Santos (OAB:BA48239)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000885-28.2018.8.05.0228
AUTOR: TAMIRES DOS SANTOS DE SOUZA

REU: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS MAIA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Santo Amaro/BA, 14 de dezembro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002154-34.2020.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Edinoede Ramos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002154-34.2020.8.05.0228
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: EDINOEDE RAMOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000030-44.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jeanderson Reis Ribeiro

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000030-44.2021.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEANDERSON REIS RIBEIRO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000966-40.2019.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Maria Do Carmo Alves (OAB:SP296853)
Reu: Marisa Moura Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000966-40.2019.8.05.0228
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: MARISA MOURA DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001717-56.2021.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Vamilton Bispo Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Requerido: Matildes Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001717-56.2021.8.05.0228
REQUERENTE: VAMILTON BISPO DOS SANTOS
Representante(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780)

REQUERIDO: MATILDES DA CONCEICAO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 386655310).
Santo Amaro - Bahia, 14 de dezembro de 2023
Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000161-19.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Valdirene Bizerra Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000161-19.2021.8.05.0228
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: VALDIRENE BIZERRA SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000169-35.2017.8.05.0228 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Edson Jose Pinto Do Nascimento - Me
Requerido: Edson Jose Pinto Do Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000169-35.2017.8.05.0228
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: EDSON JOSE PINTO DO NASCIMENTO - ME, EDSON JOSE PINTO DO NASCIMENTO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a existência de dois demandados, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez), recolher as custas referentes a 1 litisconsórcio passivo excedente, bem como, as custas referentes as diligências no novo endereço indicado.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001356-25.2014.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Flavio Jose Gonzaga Da Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001356-25.2014.8.05.0228
AUTOR: FLAVIO JOSE GONZAGA DA SILVA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001148-41.2014.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Jailce Souza
Autor: Banco Volkwagen S/a
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001148-41.2014.8.05.0228
AUTOR: BANCO VOLKWAGEN S/A, BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JAILCE SOUZA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000264-02.2016.8.05.0228 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Requerido: Renilson Machado De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000264-02.2016.8.05.0228
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REQUERIDO: RENILSON MACHADO DE JESUS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas referentes as diligências no novo endereço indicado.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001353-21.2020.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: J. C. D. J. R.
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001353-21.2020.8.05.0228
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOSE CARLOS DE JESUS RODRIGUES

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000054-72.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Luciano Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000054-72.2021.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCIANO DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001898-77.2013.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Fredson Paiva Gomes
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001898-77.2013.8.05.0228
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: FREDSON PAIVA GOMES

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000086-43.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: J. S. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000086-43.2022.8.05.0228
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSEMARIO SILVA DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas referentes as diligências no novo endereço indicado.

SANTO AMARO/BA, 6 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000829-82.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tatiane Azevedo Pimenta Ribeiro
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000829-82.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: TATIANE AZEVEDO PIMENTA RIBEIRO

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública em face do Município de Santo Amaro , na qual pleiteiaalteração de sua jornada de 20 horas para 40 horas
Alega que formulou requerimento junto a municipalidade sem que fosse apresentada resposta até a presente data.
Requer , em sede de antecipação de tutela, “que ao Município Réu julgar o requerimento administrativo objeto da presente Ação Ordinária, em prazo razoável, o que ora sugere de 10 (dez) dias, sob pena de não fazendo pagar multa diária equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), obviamente sem prejuízo de crime de desobediência à ordem judicial”
É o relatório.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos.
Com efeito, conforme dispõe a lei nº 9784/1999 em seus artigos 48 e 49:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ressalte-se que, conquanto a referida lei refira-se ao processo administrativo no âmbito federal, é firme o entendimento que se aplica subsidiariamente aos entes federativos que não possuam regulamentação própria do processo administrativo nos termos da súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça:
A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.
Note-se, ademais, que a omissão da administração pública em apresentar resposta ao requerimento formulado é ato que viola princípios comezinhos da administração como a publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.
Com efeito, no presente caso, a ausência de resposta tem o efeito prático de uma resposta negativa não motivada, o que, por sua vez, ainda viola os princípios da ampla defesa e contraditório que devem ser respeitados pela administração pública.

A urgência da medida justifica-se pelo já longo prazo de espera da impetrante sem que a administração pública lhe apresente informação necessária ao eventual exercício de direitos.
Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o MUNICIPIO DE SANTO AMARO apresente, no prazo de 30 dias, resposta aos requerimentos formulados pela autora sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) .
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.

CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 05.04. 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000089-27.2024.8.05.0228 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: K. R. V. C. M.
Advogado: Andre Luiz Valverde Conceicao (OAB:SP426490)
Requerido: G. H. M. P. D. O.
Requerido: A. C. V. C. M.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000089-27.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: KARLA RENATA VALVERDE CONCEICAO MAGALHAES

PARTE RÉ: REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MASCARENHAS PAIM DE OLIVEIRA, ANA CATHARINA VALVERDE CONCEICAO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca dos porfissionais de assistência social cadastrados junto ao Programa de Apoio a Perícia para atuar nesta comarca.
Após, retornem conclusos para nomeação para elaboração de estudo social requerido pelo Ministério Público
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002184-64.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: A. R. D. S.
Autor: K. A. M.
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002184-64.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: KARINE ALVES MATIAS

PARTE RÉ: REU: ANTONIO ROQUE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se nos endereços informados na manifestação de id. 422172333
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000496-04.2022.8.05.0228 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Florita Silva Soeira
Requerido: Luis Claudio Souza Gomes
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000496-04.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: FLORITA SILVA SOEIRA
PARTE RÉ: LUIS CLAUDIO SOUZA GOMES
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS e GUARDA PROVISÓRIOS, proposta por FLORITA SILVA SOEIRA, em favor das menores MARIA AYLLA SILVA SOEIRA GOMES e MARIA JULIA SILVA SOEIRA GOMES, e, em face de LUIS CLAUDIO SOUZA GOMES.
Foi deferido o pedido autoral de gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC (ID. 193766585).
A parte ré apresentou contestação (ID. 214969304)
A autora requereu desistência da ação, vez que deixou de residir na comarca de Santo Amaro e em virtude da propositura de nova ação de alimentos tombada sob n. 8035365-92.2022.8.05.0001, na comarca em que atualmente reside, SALVADOR-BA (ID. 221792335).
O acionado manifestou-se apresentando oposição ao pedido autoral de desistência (ID. 398248383).
O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao pedido de desistência e requereu a remessa dos autos para a Comarca de Salvador/BA (ID. 399844383)
É o relatório.
No presente caso, observa-se que as crianças , incontestemente, residem com sua genitora no município de Salvador-BA.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a regra contida no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pacificou-se no sentido de que, nas ações que envolvam interesse de menor, a competência absoluta para processar e julgar tais causas é do juízo territorial do domicílio da criança ou adolescente, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício. Tal é o entendimento que se pode extrair da Súmula 383/STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. Nesse mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.127/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013, grifo nosso).
Desse modo, ainda que a ação tenha sido originalmente proposta neste foro, o Juízo da Comarca de Santo Amaro-BA é incompetente para processar e julgar este processo em razão do princípio do melhor interesse da criança, nos termos do art. 147 do ECA.

Além disso, caso mantido o trâmite da ação neste Juízo, eventuais provas a serem produzidas “in loco”, como perícias, inspeções e estudos sociais, dependeriam do cumprimento de Carta Precatória, com aumento dos serviços da máquina judiciária e indiscutível morosidade na condução do feito, em violação aos princípios de eficiência e de celeridade processuais.
Ante o exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa destes autos ao Juízo de uma das Varas de Família da Comarca de SALVADOR-BA.
Atente-se o cartório para durante o procedimento de remessa fazer constar a informação no campo adequado do sistema PJE, referente a existência dos autos do processo de nº 8035365-92.2022.8.05.0001 em virtude de hipótese de conexão/litispendência.
Cumpra-se, logo após a publicação.
Publique-se. Intime-se a DPE/Ba, ELETRONICAMENTE (art. 186 do CPC). Ciência ao M.P
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002377-79.2023.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: S. C. V. D. C.
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Requerido: A. F. G. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002377-79.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: SIDALHA CONCEICAO VILASBOAS DE CASTRO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO GOMES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002223-32.2021.8.05.0228 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: E. C. N.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Executado: A. J. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002223-32.2021.8.05.0228
EXEQUENTE: EDINEIA CASTRO NASCIMENTO
EXECUTADO: ALEXSANDRO JESUS DA CONCEIÇÃO

Vistos, etc.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, a autuação do cumprimento de sentença em autos apartados do processo originário em que a decisão foi proferida (8000505-05.2018.8.05.0228), sob pena de extinção em razão da inadequação da via eleita.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001888-76.2022.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: S.a Luz - Montagem E Instalacao De Equipamentos De Iluminacao Spe Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Impetrado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001888-76.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
IMPETRANTE: S.A LUZ - MONTAGEM E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO SPE LTDA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133), JADY DA SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como JADY DA SILVA CARDOSO (OAB:BA58511)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.,
Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 422339858), intime-se o impetrante para que se manifeste sobre os novos documentos e fundamentos juntados aos autos.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001452-20.2022.8.05.0228 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: A. D. J. X.
Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)
Executado: E. H. S. R.
Executado: E. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001452-20.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS XAVIER

PARTE RÉ: EXECUTADO: EDSON HENRIQUE SILVA RIBEIRO, EDNA CRISTINA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente acerca da petição id. 433324055 no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes acerca do interesse em designar audiência de conciliação para tentativa de solução consensual do feito.
Após, vista ao MP.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002177-72.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dupelo Comercio De Sandalias Ltda
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Lmc Mercadinho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002177-72.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DUPELO COMERCIO DE SANDALIAS LTDA

PARTE RÉ: REU: LMC MERCADINHO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002177-72.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dupelo Comercio De Sandalias Ltda
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Lmc Mercadinho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002177-72.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DUPELO COMERCIO DE SANDALIAS LTDA

PARTE RÉ: REU: LMC MERCADINHO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência com o conciliador.
Cite-se nos endereços informados no id. 412627854

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000095-15.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio S Amaro
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000095-15.2016.8.05.0228
PARTE RECORRENTE: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

PARTE RECORRIDA: AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO S AMARO

Vistos, etc.
Promova a parte recorrida, por seu(ua) procurador(a), caso queira, apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de lei.
Com o recurso devidamente contrarrazoado ou em caso de transcurso in albis do referido lapso temporal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
A parte recorrida deverá ser intimada por meio de seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000849-15.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Daniel Viana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000849-15.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PARTE RÉ: REU: DANIEL VIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova o cartório a devoluçção do mandado de citação expedido.
Sendo negativa a diligênica, intime-se a autora para manifestar-se requerendo o que de direito.

Publique-se, Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001308-17.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Flordinice De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001308-17.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

PARTE RÉ: REU: FLORDINICE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000857-89.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Wedeson Da Luz Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000857-89.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PARTE RÉ: REU: WEDESON DA LUZ PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001319-46.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Adriano Ramos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001319-46.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

PARTE RÉ: REU: ADRIANO RAMOS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência com o conciliador
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000857-89.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Wedeson Da Luz Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000857-89.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PARTE RÉ: REU: WEDESON DA LUZ PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da ceridão de id. 421082005, indicando novo endereço para citação
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

SENTENÇA
8001262-57.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joselita Martins Pinto
Advogado: Thailana Santos De Souza (OAB:BA64342)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001262-57.2022.8.05.0228
Parte autora: JOSELITA MARTINS PINTO
Parte ré: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Apesar da manifestação da ré não há nos autos elementos para reconhecimento da litigância de má-fé alegada.
HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo patrono da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000825-21.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonieta Da Silva Vieira
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Mersan Comercial De Calcados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO N.º:8000825-21.2019.8.05.0228
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA VIEIRA

REU: MERSAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Ordinária ajuizada por ANTONIETA DA SILVA VIEIRA.
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial.
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve cumprimento por parte do(a) autor(a).

É o relatório.

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I do CPC.
Custas pela parte autora, se não for beneficiária da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se .Intime-se, pessoalmente os autores por correio.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Santo Amaro-Ba, 5 de abril de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002177-43.2021.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Michele Ramos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002177-43.2021.8.05.0228
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MICHELE RAMOS SOUZA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de MICHELE RAMOS SOUZA.
Prefacialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça conforme art. 98 do CPC.
A parte autora requereu a extinção do feito (ID. 424686767).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas com execução suspensa, face a gratuidade judiciária concedida
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001618-53.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rita Maria Rocha Pimenta
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001618-53.2006.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RITA MARIA ROCHA PIMENTA
Endereço: desconhecido

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000879-45.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Lins Da Silva De Jesus
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Luciana De Melo Falcao (OAB:PE34662)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000879-45.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MARIA LINS DA SILVA DE JESUS
Endereço: RUA BOA VISTA, 70, SINIMBU, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência COM DATA do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, bem como promova a juntada da imagem do documento de identificação da autora, vez que junatda mera fotocópia, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001358-09.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lucilene De Sena
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001358-09.2021.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: LUCILENE DE SENA
Endereço: POVOADO SANTA LETÍCIA, 7, KM 25, ZONA RURAL, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Caso pretendam produzir provas em audiência, informem desde já a disponibilidade para realização de audiência virtual.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000205-43.2018.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: S. L. B. A.
Advogado: Erick Batista Marques Da Costa (OAB:PE22807)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Reu: D. S. D. J. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000205-43.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: SERGIO LUIZ BRITO ANDRADE

PARTE RÉ: REU: DAVID SERMES DE JESUS ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do ofício id. 30232010.
Quanto a petição de id. 401781597, trata-se de novo requerimento, que deverá ser formulado em ação própria, vista que , nestes autos, a jurisdição encerrou-se com a prolação da sentença transitada em julgado.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001828-06.2022.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Confort Bio Comercio De Colchoes Eireli
Advogado: Paulo Ricardo Shudo Anselmo (OAB:PR83187)
Advogado: Eduarda Michelon Berca (OAB:PR107089)
Advogado: Cristiane Telles Castaldo Zanoni (OAB:PR69514)
Executado: Lazaro Geraldo De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001828-06.2022.8.05.0228
EXEQUENTE: CONFORT BIO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI
EXECUTADO: LAZARO GERALDO DE SOUZA SANTOS
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CONFORT BIO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI em face de LAZARO GERALDO DE SOUZA SANTOS.

Foi verificado que a parte executada reside em município diverso, NOVA IBIÁ-BA, integrante da comarca de GANDU-BA. e. que a exequente possui estabelecimento em Maringá-PR.
A exequente solicitou a remessa dos autos para a comarca de Gandú-BA (ID. 338924707).
Como é cediço, o exequente pode optar pelo foro do domicílio do réu, como no caso em análise, vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. LOCAL DO PAGAMENTO, DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1022462 SP 2016/0310417-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017)

Face o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja remetido para a Comarca de Gandú (BA).
A parte exequente deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002640-53.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: L. D. P. D. C. R.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerido: P. D. C. R. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002640-53.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: LUCIMEIRE DE PINHO DO CARMO REIS
Advogado(s): JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)
REQUERIDO: PEDRO DO CARMO REIS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Visto etc.,
O AR recebido por terceiro não é hábil para comprovar a citaçõa válida.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se , por carta precatória.

Santo Amaro/BA, 05.04.2024

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001994-72.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: S. C. D. C.
Requerido: M. D. B. R. C. C. M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO N.º:8001994-72.2021.8.05.0228

REQUERENTE: SILVANA CERQUEIRA DA CRUZ

REQUERIDO: MARCELO DIAS BRITO

Vistos, etc.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia, ressalvados seus efeitos quanto aos direitos de natureza indisponíveis.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, indicando se possuem provas a produzir e especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.
Após, não havendo requerimento de provas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000219-61.2017.8.05.0228 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: N. S. S.
Executado: I. R. D. C.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000219-61.2017.8.05.0228
PARTE EXEQUENTE: Nome: NAIANE SANTANA SOUZA
Endereço: Rua 02 de julho, 105, Terreo,Candolândia, SANTO AMARO - BA - CEP: 44230-000
PARTE EXECUTADA: Nome: IVANILDO ROSARIO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Alto do Cruzeiro, 99, CENTRO, ACUPE (SANTO AMARO) - BA - CEP: 44218-000

Vistos, etc.
Intime-se o devedor, por oficial de justiça , para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.531,76 (dois mil quinhentos e trinta e um reais vírgula setenta e seis centavos) referente à pensão alimentícia devidas no curso do processo ou no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a prisão , pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 528, §3º , § 1º do Código de Processo Civil, bem como de protesto do pronunciamento judicial conforme disposto no artigo 528, §1º do mesmo diploma legal.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO À ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Notifique-se o MP.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002435-19.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Evandro Moreira Silva
Advogado: Marcia Regina Amaral De Oliveira (OAB:BA70992)
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002435-19.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EVANDRO MOREIRA SILVA

PARTE RÉ: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca do link para gravação da audiência
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001481-03.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Kely Patricia Alves Da Silva
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Terceiro Interessado: Elizabete Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001481-03.2008.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: KELY PATRICIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)

Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.,
O feito encontra-se sentenciado (ID 27356603).
Ocorrendo o trânsito em julgado, promova o cartório o arquivamento dos autos com cautelas de praxe.
Publique-se.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000291-05.2008.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Joao Roberto Pereira De Melo
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000291-05.2008.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 148 - FORUM ODILON SANTOS, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifeste-se o parquet no prazo de 30 dias acerca dos embargos à execução apresentados.
No mesmo prazo, tendo em conta os interesses difusos objeto da lide e o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação afim de apurar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e, caso necessário, repactuar seus termos para a efetiva garantia do patrimônio cultural.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001319-42.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rosane Guimaraes Dos Santos
Advogado: Tatiane Chagas Alves (OAB:BA23439)
Reu: Rosalvo Irineu Dos Santos
Reu: Maria Luiza Guimaraes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001319-42.2007.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ROSANE GUIMARAES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

REU: ROSALVO IRINEU DOS SANTOS, MARIA LUIZA GUIMARAES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios .

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002151-45.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Roqueara Chagas Dos Santos
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Requerido: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Comarca De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002151-45.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: ROQUEARA CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA58491)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO
Advogado(s):

DESPACHO

Visto etc.,
Indefiro o requerimento ministerial, vez que a situação vexatória que enseja o requerimento de mudança de nome é experimentada pessoalmente pela autora, sendo a declaração de terceiros meio de produção probatória inábil a provar o fato pretendido.
Ademais, a forma de produção probatória sugerida pelo parquet é passível de ensejar constrangimento à parte autora, sendo , também por esta razão, inadequda a determinação.
Entendo, no entanto, que o depoimento pessoal da autora é o meio de prova adequado aos autos , razão pela qual designo audiência justificação para o dia 07.05.2024 às 10:30 horas neste fórum.
A parte autora deverá comparecer acompnhada de suas testemunhas independentemente da intimação destas.
Intime-se pessoalmente a parte autora, valendo este despacho como mandado.
Publique-se. Intime-se. Notifique-se o MP.

Santo Amaro/BA, 05.04.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0003308-73.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: A C Pereira Costa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003308-73.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
REU: A C PEREIRA COSTA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.,
Cumpra-se o despacho de ID 28155644 no endereço presente no ID 83617940, promovendo a citação da ré através de seu sócio

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000055-44.1994.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Pedro Da Silva Mattos
Advogado: Alderico Machado Do Carmo (OAB:BA10534)
Parte Autora: Maria Carvalho De Cerqueira Mattos
Advogado: Alderico Machado Do Carmo (OAB:BA10534)
Parte Re: Jose Roberto Oliveira De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000055-44.1994.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: PEDRO DA SILVA MATTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CARVALHO DE CERQUEIRA MATTOS
Endereço: desconhecido

PARTE RE: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MATOS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000849-15.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: C.m. Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Daniel Viana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000849-15.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: C.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PARTE RÉ: REU: DANIEL VIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova o cartório a devolução do mandado de citação expedido.
Sendo negativa a diligênica, intime-se a autora para manifestar-se requerendo o que de direito.
Publique-se, Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000664-07.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Augusto Oliveira
Advogado: Nilson Alves Moraes (OAB:BA568B)
Reu: Caetano Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000664-07.2006.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: AUGUSTO OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: CAETANO DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho id. 26314802
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000832-37.2024.8.05.0228 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Deprecante: Juízo Federal Da 7ª Vara Da Seção Judiciária Da Bahia
Autor: Marina Ferreira Serra
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Amaro Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
CARTA PRECATÓRIA N.º:8000832-37.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Analisando cautelosamente a Carta Precatória, verifico que, excepcionalmente, justifica-se a realização do ato deprecado em razão do noticiado problema de saúde da autora.
Cumpra-se, conforme determinado pelo MM. juízo deprecante, disponibilizando-se a sala passiva existente nesta vara a fim de viabilizar a realização da audiência que será presidida pelo deprecante, devendo indicar data e horário, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias da realização da assentada.
Oficie-se o juízo deprecante para que informe data/horário da assentada.
Após cumprida a deprecata, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Santo Amaro - BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000408-63.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luana De Jesus Vieira
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000408-63.2022.8.05.0228
AUTOR: LUANA DE JESUS VIEIRA
Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca da expedição da carta de adjudicação (ID. 206877889).
Não havendo novos requerimentos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, contados da data da publicação deste despacho no DJE, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002831-16.2014.8.05.0228 Assistência Judiciária
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Uitajara Bulhosa Guimarães
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002831-16.2014.8.05.0228
EXEQUENTE: UITAJARA BULHOSA GUIMARÃES

CLASSE: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que não há nos autos certidão de publicação da sentença, INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID.262508011, e, querendo requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 7 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001565-33.2010.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Luiz Pugas
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Executado: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001565-33.2010.8.05.0228
EXEQUENTE: LUIZ PUGAS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos, bem como, as custas processuais iniciais.

SANTO AMARO/BA, 7 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000103-89.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Joao Barbosa

Sentença:
PJE nº 8000103-89.2016.8.05.0228
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
EMBASA – Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Servidão Administrativa contra JOÃO BARBOSA, também identificado na inicial, pelos motivos alinhados nos autos.
Aduz, em síntese, que através do Decreto Estadual n.º 16.314, de 21 de setembro de 2015, publicado no DOE do dia 22 do mesmo mês e ano, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma área de terra medindo 1.102,79 m ² (hum mil cento e dois vírgula setenta e nove metros quadrados), situada no Sítio São João, localizado no Povoado de Nova Conquista, no município de Santo Amaro/ BA. Dita área destina-se à implantação da Adutora de Água Tratada, pertencente ao Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Amélia Rodrigues, no Município de Santo Amaro/BA, tida como de propriedade do Requerido, foi devidamente cadastrada para a constituição da servidão, pela Autora, encontrando-se descrita e caracterizada no aludido decreto, no laudo de avaliação e planta que se anexou com a inicial, autorizando dito decreto a autora a promover amigável ou judicialmente constituição de servidão. Oferece a título de indenização da área serviente o valor de R$ 5.001,16 (cinco mil, um real e dezesseis centavos), requerendo a aceitação do depósito do valor e a imissão provisória na posse do imóvel para o início das obras e serviços.
Com a inicial veio: atos constitutivos e de representação, além do decreto desapropriatório, laudo de avaliação e mapa descritivo.
Lançado despacho, inclusive nomeando perito para avaliar o bem desapropriado, o requerido veio aos autos aceitando o depósito judicial que fora efetivado, juntando prova da posse imobiliária.
É o necessário relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Inexistem preliminares ou questões prejudiciais à análise do mérito, mesmo porque não houve contestação.
Documentos essenciais foram anexados e as partes são legítimas para estarem em juízo.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa para imissão na posse de parte de um imóvel consistente em uma área de terra medindo 1.102,79 m ² (hum mil cento e dois vírgula setenta e nove metros quadrados), situada no Sítio São João, localizado no Povoado de Nova Conquista, no município de Santo Amaro/ BA, destinando-se dita área (descrita e caracterizada no aludido decreto, no laudo de avaliação e planta) à implantação da Adutora de Água Tratada, pertencente ao Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Município de Santo Amaro/BA.
Estabelece o Decreto nº 3.365/41 - que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública em seu artigo 40 - que o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. Com a desapropriação a perda do bem faz com que incida indenização total pelo bem carreado para domínio diverso, ao passo que a servidão apenas indeniza as restrições ao gozo do imóvel, gozo esse que deve ser a atual e não de eventuais planos futuros.
Para se aperfeiçoar a servidão administrativa há de ser registrada na matrícula do imóvel junto ao cartório imobiliário como estabelece o artigo 168, f, da Lei 6.015/72. Assim: “Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis, dos títulos das servidões em geral, para sua constituição”.
Conforme pontuou Jorge Luís Batista Fernandes, “a servidão administrativa é tida como o direito real de gozo de natureza pública instituído sobre imóvel de propriedade alheia com base em lei por entidade pública ou por seus delegados em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. Tem caráter acessório perpétuo indivisível e inalienável porquanto seu titular está munido de ação real e de direito de sequela podendo ainda exercer seu direito erga omnes desde que a servidão esteja assentada no Registro Imobiliário”.
Para Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 31ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005), “servidão administrativa ou pública é o ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário”.
Efetivamente, a servidão tem como pressuposto a existência de dois prédios distintos, o serviente e o dominante. O primeiro é aquele que sofre as restrições em beneficio do segundo. Priva-se o proprietário daquele de certos poderes inerentes ao domínio, em proveito deste.
No caso, o requerido possui – mas não detém o domínio - uma área de terra maior e desta a parte autora, baseado em decreto governamental desapropriador, pretende usar uma área menor para instalar obra e serviço público para fornecimento de água para a população.
O Judiciário não adentra no mérito administrativo que considerou a área como de interesse e utilidade públicos a merecer decreto de desapropriação.
A servidão administrativa, assim como desapropriação, pode ser instituída por acordo entre as partes ou através de sentença judicial para a partir daí constituir o direito real para o poder público. Decorrendo de ato judicial tal deve ser levado a registro junto ao cartório de registro de imóveis a teor do que estabelece a Lei 6.015/72.
Quanto ao documento comprobatório do domínio do imóvel para fins de levantamento do preço, se outro não o fizer tanto por quanto, a parte requerida exerce apenas direito de posse, mas isso não a torna prejudicada, pois “na desapropriação por utilidade pública, que se concretiza entre o poder expropriante e o titular do domínio, merece indenização aquele que exerce sobre a coisa direitos de posse”, conforme se observa do julgamento do STF no Resp. 70830, de Relatoria do Min. Antônio Neder.
Registre-se que se a parte expropriante propõe ação contra o possuidor, é porque não queria desapropriar o domínio, mas simplesmente, a posse.

Ofertado o preço que fora judicialmente depositado para fins de imissão provisória na posse do imóvel (artigo 15, §1º, alínea a) e expressamente o aceitando o proprietário por ausência de contestação, inexiste necessidade de o perito nomeado avaliar o bem (artigo 14 c/c o artigo 20).
Dito isso, atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 3.365/41, impõe-se a procedência do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 22 do Decreto nº 3.365/41, combinado com o artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral constituindo a servidão administrativa requerida e, por conseguinte, homologo o preço da avaliação imobiliária em favor do expropriado JOÃO BARBOSA. Por conseguinte, imito na posse do imóvel desapropriado a autora EMBASA, transmitindo em favor desta a posse da área desapropriada.
Sirva esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis desta Comarca, independentemente do recolhimento do imposto de lucro imobiliário.
Feito isento de custas e de honorários advocatícios, dada a aceitação do preço oferecido e figurar como autora a fazenda pública.
Expeça-se edital tal como determina o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.
Após, transitada em julgado esta sentença, expeça-se em favor do expropriado João Barbosa, brasileiro, maior, casado, aposentado, portador da CIC RG n° 01.960.02-51 e inscrito no CPF sob nº 184.117.705-91, residente em Nova Conquista, no Sitio São João, Santo Amaro/BA, Alvará dirigido ao Banco do Brasil S/A, determinando-se à agência bancária 0059, que proceda à imediata entrega do numerário objeto do Depósito Judicial de 30.03.2016 (ID 2059887) ao mesmo. Após, dê-se baixa no sistema informatizado, entregando-se cópia desta à parte autora para os atos cartorários respectivos.
Santo Amaro/BA, 18 de Outubro de 2018.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001108-98.2010.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Duarte Lima Ltda Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001108-98.2010.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DUARTE LIMA LTDA EPP

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001726-14.2008.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Honda S\a
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Reu: Franquismar Nogueira De Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001726-14.2008.8.05.0228

AUTOR: BANCO HONDA S\A

REU: FRANQUISMAR NOGUEIRA DE SOUZA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas judiciais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
SANTO AMARO/BA, 15 de dezembro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000812-46.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Reconcavo Comercial E Varejo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000812-46.2024.8.05.0228
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: RECÔNCAVO COMERCIAL E VAREJO LTDA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementação do pagamento das custas processuais, vez que ausente o recolhimento referente ao ato citatório (Código do ato: 41017- LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024), sob pena de cancelamento da distribuição.
Fica cientificada a parte autora que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará extinção do feito (art. 320/321 e 485, I do CPC.).
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000062-98.2015.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Porfirio Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000062-98.2015.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:0025579/BA)
REU: JOSE PORFIRIO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001113-61.2022.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Luciana Fernandes Barros Dos Santos

Despacho:
MONITÓRIA (40)
8001113-61.2022.8.05.0228
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCIANA FERNANDES BARROS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Trata-se de ação na qual a autora requereu deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita invocando o artigo 98 do CPC, sob alegação de estar em situação de liquidação decretada pelo Banco Central.
No que pese a previsão do artigo 98 do CPC, a assistência judiciária gratuita não é direito absoluto, devendo ser, ao menos, se não comprovada a miserabilidade, justificada por tanto e quanto, não sendo suficiente para o seu deferimento a simples alegação de miserabilidade sem um mínimo de lastro probatório, o que nos autos não se desincumbiu a parte autora.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza somente se aplica às pessoas físicas, na forma do art. 99, §3º do CPC, de sorte que a pessoa jurídica que alega estar em dificuldade financeira e incapaz de pagar as custas processuais deve comprovar tal condição.
Insta salientar, que no que tange ao benefício da gratuidade de justiça, o STJ entende que se faz necessária que a pessoa jurídica demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais:
Súmula 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
O STJ também entende que a pessoa jurídica em liquidação ou recuperação judicial deve comprovar a impossibilidade de suportar as custas processuais. Assim:
AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Como regra geral, também nos casos em que trata de pessoa jurídica em recuperação judicial, o deferimento de assistência judiciária gratuita depende de comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais. precedentes do Egrério Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70078847068, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/11/2018).
A análise dessa condição relativa de miserabilidade deve ser feita pelo magistrado, sob pena de banalizar-se o benefício destinado para aqueles que não podem sob nenhuma hipótese suportar o ônus financeiro de uma ação judicial.
No caso presente, a alegação de estar em liquidação não é suficiente para comprovar não poder a liquidanda arcar com as custas processuais, devendo, pois, se desincumbir a parte autora de seu ônus probante na medida em que não se mostra suficiente a juntada de “demonstração de resultado” unilateralmente por ela produzida.
Por outro lado, oportunizo à parte autora justificar comprovadamente – juntando extratos bancários dos últimos três meses, declaração do imposto de renda, balanços e balancetes financeiros devidamente assinados pelo profissional responsável, etc. - a miserabilidade que a impediria de pagar as custas processuais (TJBA – 3ª Câmara Cível. AI 0019395-70.2017.8.05.0000 e Ato Conjunto nº 16/2020 do TJBA) ou preferindo, antecipe-se e pague as custas de logo.
Em seguida, venham-me conclusos os autos.
Santo Amaro/BA, 01/08/2022
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001352-36.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fernanda De Souza Moraes
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Reu: Gilcelia Santana De Souza
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-36.2020.8.05.0228
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MORAES
Representante(s): MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980)
REU: GILCELIA SANTANA DE SOUZA
Representante(s): ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA (OAB:BA56879)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição id. 95460485.

Santo Amaro - Bahia, 21 de março de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001253-95.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: I. Q. F.

Despacho:
8001253-95.2022.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IZAIAS QUEIROZ FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.
Para constituição do devedor em mora consta no aviso de recebimento mensagem de ser o mesmo desconhecido no endereço.
De acordo com o artigo 2º, §2º, do Decreto 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do expediente seja do próprio devedor destinatário, sendo certo que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 STJ).
A mora também pode ser comprovada mediante protesto, pois, a teor do quanto previsto no artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em título e outros documentos de dívida.
Já o artigo 15 da supracitada lei dirá que a intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
Sendo a notificação devolvida ao remetente com anotação de desconhecido, deve a mora ser comprovada, por exemplo, com o protesto efetivado por edital, conforme entendimento pacificado pelo STJ (AREsp 1558326/GO com os precedentes AgInt no REsp 889.096/PR, AgRg no Ag 1.137.146/RS, AgRg no Ag 1375431/SE).
No caso dos autos, a instituição financeira enviou notificação extrajudicial através dos Correios, tendo sido a diligência frustrada por ser o devedor desconhecido no endereço.
Assim, deverá a parte autora comprovar a mora.
Intime-se.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000810-76.2024.8.05.0228 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador/ba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Reu: Marival De Jesus Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000810-76.2024.8.05.0228
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MARIVAL DE JESUS SOUZA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que as custas foram recolhidas em 2023 e a CP autuada em 2024, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 dias, complementar as custas recolhidas.

SANTO AMARO/BA, 22 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000829-19.2023.8.05.0228 Desapropriação
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Moisés De Matos Freitas
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Pedro Matos De Freitas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000829-19.2023.8.05.0228
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MOISÉS DE MATOS FREITAS, PEDRO MATOS DE FREITAS

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477,§1º do CPC, apresentando, caso queiram, requerimento dos esclarecimentos necessários.

SANTO AMARO/BA, 8 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000830-04.2023.8.05.0228 Desapropriação
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Maria Dos Anjos Bonfim Mendonca
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000830-04.2023.8.05.0228
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MARIA DOS ANJOS BONFIM MENDONCA

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477,§1º do CPC, apresentando, caso queiram, requerimento dos esclarecimentos necessários.

SANTO AMARO/BA, 8 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000832-37.2024.8.05.0228 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Deprecante: Juízo Federal Da 7ª Vara Da Seção Judiciária Da Bahia
Autor: Marina Ferreira Serra
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Amaro Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
CARTA PRECATÓRIA N.º:8000832-37.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Analisando cautelosamente a Carta Precatória, verifico que, excepcionalmente, justifica-se a realização do ato deprecado em razão do noticiado problema de saúde da autora.
Cumpra-se, conforme determinado pelo MM. juízo deprecante, disponibilizando-se a sala passiva existente nesta vara a fim de viabilizar a realização da audiência que será presidida pelo deprecante, devendo indicar data e horário, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias da realização da assentada.
Oficie-se o juízo deprecante para que informe data/horário da assentada.
Após cumprida a deprecata, devolva-se com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Santo Amaro - BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001675-95.2011.8.05.0228 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Maria Das Gracas Padilha
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Executado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001675-95.2011.8.05.0228
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PADILHA
Representante(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s): FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara Cível de Santo Amaro, Dr. André Gomma, e FICA a parte Autora INTIMADA para apresentar manifestação da petição de id nº 393055583,no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Amaro - Bahia, 12 de junho de 2023
Danilo Jesus da Cruz
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001675-95.2011.8.05.0228 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Maria Das Gracas Padilha
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Executado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001675-95.2011.8.05.0228
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PADILHA
Representante(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s): FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara Cível de Santo Amaro, Dr. André Gomma, e FICA a parte Autora INTIMADA para apresentar manifestação da petição de id nº 393055583,no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Amaro - Bahia, 12 de junho de 2023
Danilo Jesus da Cruz
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002126-95.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcelo Alves Barbosa
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002126-95.2022.8.05.0228
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARCELO ALVES BARBOSA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Torno sem efeito o mandado confeccionado no ID.438543025 repetido no ID.438856040, tendo em vista que, compulsando mais detidamente os autos, verifiquei que não foi informado novo endereço, bem como, não foram recolhidas custas para nova diligência.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de ID.411052992, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 8 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000407-83.2019.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Custos Legis: J. F. D. J.
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961)
Custos Legis: E. D. S. R.

Sentença:
PJE Nº 8000407-83.2019.8.05.0228
[Casamento, Dissolução]
REQUERENTE: JOSELITO FELIX DE JESUS

REQUERIDO: ERENICE DOS SANTOS RIBEIRO

S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de pedido de divórcio direto na qual, segundo consta da petição inicial subscrita, os requerentes estão casados, porém separados de fato, tiveram filho(s) comum(ns) e constituíram patrimônio.
Os requerentes acordaram no sentido da dispensa recíproca de alimentos.
Houve constituição de patrimônio que restou partilhado nos termos do acordo.
A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319, 320 e 731 do CPC.
Os interesses do(s) filho(s) menor(es) restaram preservados (manutenção, guarda e direito de visitas), tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I e III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido de divórcio direto consensual e homologando o acordo firmado pelos divorciandos, nos termos da petição inicial/termo, oportunidade em que fica dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal do casal.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, após o trânsito em julgado da decisão, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio, inclusive quanto ao uso do sobrenome como acordado, podendo esta sentença, a teor do quanto previsto no artigo 188 do CPC, servir como mandado de averbação acompanhado de trânsito em julgado.
A fim de atender ao Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e à Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, e em razão da partilha de bens e possível favorecimento de um dos cônjuges, encaminhe cópia dos autos à Fazenda Pública Estadual.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Santo Amaro/BA, 02/12/2022
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002184-64.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: A. R. D. S.
Autor: K. A. M.
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002184-64.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: KARINE ALVES MATIAS

PARTE RÉ: REU: ANTONIO ROQUE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se nos endereços informados na manifestação de id. 422172333
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002184-64.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: A. R. D. S.
Autor: K. A. M.
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002184-64.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: KARINE ALVES MATIAS

PARTE RÉ: REU: ANTONIO ROQUE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se nos endereços informados na manifestação de id. 422172333
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002184-64.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: A. R. D. S.
Autor: K. A. M.
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002184-64.2023.8.05.0228
AUTOR: KARINE ALVES MATIAS
Representante(s): BEATRIZ BITENCOURT (OAB:BA72445)
REU: ANTONIO ROQUE DE SANTANA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 08h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000934-59.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Dinalva Batista
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000934-59.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DINALVA BATISTA

PARTE RÉ: REU: OI MOVEL S.A.

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Alega a parte autora que contratou junto a empresa requerida uma linha de telefone e que, apesar de pagar regularmente o serviço, teve seu fornecimento interrompido pela empresa ré.
Apesar da autora afirmar que efetua o pagamento regular referente a prestação do serviço, dos autos constam somente pagamentos referentes a faturas datas de cerca de 05 meses antes do ajuizamento da ação, de forma que não há elementos para demonstrar a verossimilhança do direito alegado.
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Por se tratar de feito que versa sobre a relação de consumos, sendo evidente a hipossuficiência probatória da autora, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000178-07.2015.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jeferson Otavio Santos De Arujo
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000178-07.2015.8.05.0228
AUTOR: JEFERSON OTAVIO SANTOS DE ARUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos o comprovante de depósito judicial (BRB) dos honorários periciais, conforme já determinado desde o ano de 2021.

SANTO AMARO/BA, 12 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000287-74.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Karyane Guimaraes Da Cruz Silva
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Interessado: Rosane Guimaraes Da Cruz Silva
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Interessado: Gersyane Guimaraes Da Cruz Silva
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos
Interessado: Marineide De Jesus Silva
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Interessado: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000287-74.2018.8.05.0228
INTERESSADO: KARYANE GUIMARAES DA CRUZ SILVA, ROSANE GUIMARAES DA CRUZ SILVA, GERSYANE GUIMARAES DA CRUZ SILVA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARINEIDE DE JESUS SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o endereço do Setor de Obras do Município de Santo Amaro, bem como, os endereços do arquiteto Josemberg Trindade e do arquiteto urbanista Paulo Barreto, para cumprimento da decisão de ID.46090136.

SANTO AMARO/BA, 5 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8002431-45.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonia Zenaide Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002431-45.2023.8.05.0228
AUTOR: ANTONIA ZENAIDE DA SILVA
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 23 de novembro de 2023, às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 6 de outubro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001547-16.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tassio Almeida Fernandes
Advogado: Tassio Almeida Fernandes (OAB:BA54830)
Reu: Jose Alexandre Santos Gomes Materiais De Construcao
Reu: José Alexandre Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001547-16.2023.8.05.0228
AUTOR: TASSIO ALMEIDA FERNANDES
Representante(s): TASSIO ALMEIDA FERNANDES (OAB:BA54830)
REU: JOSE ALEXANDRE SANTOS GOMES MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 27 de novembro de 2023 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 30 de outubro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001108-98.2010.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Duarte Lima Ltda Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:0001108-98.2010.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: DUARTE LIMA LTDA EPP

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AUTOR: BANCO BRADESCO SA em face de DUARTE LIMA LTDA EPP.
Foi concedida a antecipação de tutela para determinar a busca e apreensão do veículo (ID. 19287181), que restou frustrada em razão da não localização do veículo no endereço (ID. 19287220).
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 424972161).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve apresentação de defesa, bem como não houve apreensão do veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Ficando revogada a decisão interlocutória de mérito que determinou a busca e apreensão do veículo (ID. 19287181)
Promova-se eventual levantamento de restrição imposta, por meio do RENAJUD, em cumprimento ao despacho (ID. 19287254)
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001726-14.2008.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Honda S\a
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Reu: Franquismar Nogueira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:0001726-14.2008.8.05.0228
AUTOR: BANCO HONDA S\A
REU: FRANQUISMAR NOGUEIRA DE SOUZA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, convertida em AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada pelo BANCO HONDA S\A em face de FRANQUISMAR NOGUEIRA DE SOUZA.
Custas iniciais pagas (ID. 9354177)
Foi concedida a antecipação de tutela para determinar a busca e apreensão do veículo (ID. 9354219).

Foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão do veículo para ação de execução (ID. 61031843)
A parte autora/exequente requereu a desistência do feito (ID. 425392871).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve apresentação de defesa, bem como não houve apreensão do veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Ficando revogada a decisão interlocutória de mérito que determinou a busca e apreensão do veículo (ID. 9354219)
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000812-46.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Reconcavo Comercial E Varejo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000812-46.2024.8.05.0228
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: RECONCAVO COMERCIAL E VAREJO LTDA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A. em face de RECONCAVO COMERCIAL E VAREJO LTDA.
Custas iniciais pagas (ID. 436806200/436806203)
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 437931496).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetivas restrições ao veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas pagas.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000765-19.2017.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Iana Cardoso Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000765-19.2017.8.05.0228
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
REU: IANA CARDOSO RIBEIRO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de IANA CARDOSO RIBEIRO.
Custas iniciais pagas (ID. 7577133/7577134)
Consta dos autos que o réu adimpliu integralmente a obrigação de pagar (ID. 416752457).
A parte autora requereu a extinção do feito (ID. 416752457).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face ao pedido de desistência.
Destaque-se que não se aplica as disposições do artigo 924, por se tratr de ação monitória e não de execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001113-61.2022.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Luciana Fernandes Barros Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001113-61.2022.8.05.0228
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCIANA FERNANDES BARROS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de LUCIANA FERNANDES BARROS DOS SANTOS.
Prefacialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça conforme art. 98 do CPC.
A parte autora requereu a extinção do feito (ID. 424821909/424821928).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, em razão do pedido de desistência.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas com execução suspensa, face a gratuidade judiciária concedida
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000062-98.2015.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Porfirio Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:0000062-98.2015.8.05.0228
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: JOSE PORFIRIO GOMES
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face de JOSE PORFIRIO GOMES.
Custas iniciais pagas (ID. 18567766)
A parte ré foi citada, conforme certidão (ID. 18567881)
A parte autora requereu a extinção do feito (ID. 18567901/116640782/116640783).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face ao pedido de desistência.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002982-25.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luiz Carlos Dos Santos Goncalves
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002982-25.2023.8.05.0228
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 51 , I, da Lei nº 9.099/95, a ausência da autora, devidamente intimada, a qualquer das audiências é motivo de extinção do feito.
No caso dos autos, embora ocorrida tentativa de acesso à audiência pelo autor, o fato deu-se muito após o limite máximo de tolerância de espera permitido, portanto, incabível o reconhecimento formal do comparecimento do requerente, que, inclusive,

estava advertido do horário da audiência com anterioridade. Assim, deveria ter empregado mínimo esforço para participação no ato solene no horário designado.
Aplica-se no caso em tela a disposição do enunciado nº 28 do FONAJE sendo devida a condenação nas custas processuais
Diante dos motivos expostos, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, com base no art. 51, I, da Lei nº 9099/95.
Face a justificativa apresentada em audiência, por sua causídica, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas
Transitada esta em julgado, arquive-se o processo, dando-se a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001352-36.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fernanda De Souza Moraes
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Reu: Gilcelia Santana De Souza
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001352-36.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: FERNANDA DE SOUZA MORAES
PARTE RÉ: GILCELIA SANTANA DE SOUZA
SENTENÇA
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo patrono da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Promova o cartório a remoção do feito da pauta de audiências de (24 de abril de 2024).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001011-39.2022.8.05.0228 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro
Requerido: C. D. N.
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Requerente: M. E. D. B. N.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001011-39.2022.8.05.0228
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE BRITTO NASCIMENTO

REQUERIDO: CELESTINO DO NASCIMENTO

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da resposta da Caixa Econômica Federal, requerendo o que entenderem de direito.

SANTO AMARO/BA, 5 de abril de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002681-78.2023.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: A. P. C. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002681-78.2023.8.05.0228
REQUERENTE: EDEMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA PAULA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se, por carta precatória.
Promova o cartório as comunicações necessárias.
Publique-se.
Santo Amaro/BA, 04.04.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002184-64.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: A. R. D. S.
Autor: K. A. M.
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002184-64.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: KARINE ALVES MATIAS

PARTE RÉ: REU: ANTONIO ROQUE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se nos endereços informados na manifestação de id. 422172333
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002184-64.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: A. R. D. S.
Autor: K. A. M.
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002184-64.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: KARINE ALVES MATIAS

PARTE RÉ: REU: ANTONIO ROQUE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se nos endereços informados na manifestação de id. 422172333
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002681-78.2023.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: A. P. C. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002681-78.2023.8.05.0228
REQUERENTE: EDEMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA PAULA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUSC.
Cite-se, por carta precatória.
Promova o cartório as comunicações necessárias.
Publique-se.
Santo Amaro/BA, 04.04.2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001444-97.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eugenia Macedo Requiao
Advogado: Larissa Nascimento Portugal (OAB:BA24263)
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001444-97.2013.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EUGENIA MACEDO REQUIAO

PARTE RÉ: REU: SABEMI SEGURADORA SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho id. 36536082, intimando pessolamente a autora por correios
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000932-89.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Raimundo De Souza
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000932-89.2024.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: RAIMUNDO DE SOUZA
Endereço: RUA DO SÃO FRANCISCO, 24, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor datado dos últimos 06 meses , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000042-24.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joselita Souza Suzart
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-24.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSELITA SOUZA SUZART
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC/2015.
Santo Amaro - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000042-24.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joselita Souza Suzart
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Redebrasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-24.2022.8.05.0228
AUTOR: JOSELITA SOUZA SUZART
Representante(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC/2015.
Santo Amaro - Bahia, 11 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000910-31.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adevaldo Felix Santana
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Esmaltec S/a
Reu: Gmtec Comercio E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000910-31.2024.8.05.0228
AUTOR: ADEVALDO FELIX SANTANA
Representante(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 15/05/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002318-62.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: G. M. M.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002318-62.2021.8.05.0228
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: GENILTON MARTINS MOTA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001319-46.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Adriano Ramos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001319-46.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

PARTE RÉ: REU: ADRIANO RAMOS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência com o conciliador
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001319-46.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Adriano Ramos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001319-46.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

PARTE RÉ: REU: ADRIANO RAMOS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência com o conciliador
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000664-70.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josuel De Assis Lima
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Plumbum Mineração E Metalúrgica S/a. - Grupo Trevo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000664-70.2007.8.05.0228
AUTOR: JOSUEL DE ASSIS LIMA
Representante(s): ANTONIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA6691)
REU: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10/06/2024 às 10h50min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 4 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001319-46.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Adriano Ramos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001319-46.2020.8.05.0228
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: ADRIANO RAMOS SANTANA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 16/05/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 6233581

Santo Amaro, 8 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000664-70.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josuel De Assis Lima

Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Plumbum Mineração E Metalúrgica S/a. - Grupo Trevo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 0000664-70.2007.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSUEL DE ASSIS LIMA

PARTE RÉ: REU: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova o cartório a retificação do polo passivo, vez que a União não compõe o polo passivo.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 3 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000588-70.2012.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joao Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000588-70.2012.8.05.0228
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002052-75.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edeilson De Santana Costa - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002052-75.2021.8.05.0228
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EDEILSON DE SANTANA COSTA - ME

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002177-72.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dupelo Comercio De Sandalias Ltda
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Reu: Lmc Mercadinho Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002177-72.2023.8.05.0228
AUTOR: DUPELO COMERCIO DE SANDALIAS LTDA
Representante(s): FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)
REU: LMC MERCADINHO LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 16/05/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ATO ORDINATÓRIO
8000453-77.2016.8.05.0228 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Requerente: V. G. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000453-77.2016.8.05.0228
REQUERENTE: DENICE SANTANA DE JESUS
Representante(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
REQUERENTE: V. G. R. D. S.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório desta Vara Cível de Santo Amaro, situado na Av. Presidente Vargas, 148, desta cidade, para assinar o termo de guarda provisório, conforme decisão ID 2611987
.
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024

Daniela Bianca Braga de Sousa
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000933-74.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Matheus Silva De Araujo
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Autor: Rebeca Miranda Marques
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-74.2024.8.05.0228
AUTOR: MATHEUS SILVA DE ARAUJO e outros
Representante(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 22/05/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000934-59.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Dinalva Batista
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000934-59.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIA DINALVA BATISTA
Representante(s): MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544)
REU: OI MOVEL S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 22/05/2024 às 09h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002681-78.2023.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: A. P. C. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002681-78.2023.8.05.0228
REQUERENTE: EDEMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
Representante(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REQUERIDO: ANA PAULA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 08h50min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Marcio Guedes Reboucas
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000827-15.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS

PARTE RÉ: REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS, MARIO HENRIQUE GUEDES REBOUCAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, por meio eletronico , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 4 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Marcio Guedes Reboucas
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000827-15.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS

PARTE RÉ: REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS, MARIO HENRIQUE GUEDES REBOUCAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, por meio eletronico , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 4 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Marcio Guedes Reboucas
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000827-15.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS

PARTE RÉ: REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS, MARIO HENRIQUE GUEDES REBOUCAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, por meio eletronico , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 4 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Marcio Guedes Reboucas
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-15.2024.8.05.0228
AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS
Representante(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)
REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS e outros
Representante(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 09h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000827-15.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivalda Daltro De Jesus
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)
Reu: Marcio Guedes Reboucas
Reu: Mario Henrique Guedes Reboucas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-15.2024.8.05.0228
AUTOR: VIVALDA DALTRO DE JESUS
Representante(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)
REU: MARCIO GUEDES REBOUCAS e outros
Representante(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17/06/2024 às 09h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001079-91.2019.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nildo Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001079-91.2019.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: NILDO DA SILVA SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0003026-35.2013.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Jailce Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0003026-35.2013.8.05.0228
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

REU: JAILCE SOUZA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000935-83.2020.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Bambuzal Transportes Turismo Ltda - Epp
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Reu: Rota Bahia Servicos De Transporte E Turismo Ltda
Reu: Elias Dantas Ferreira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000935-83.2020.8.05.0228
AUTOR: BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP

REU: ROTA BAHIA SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, ELIAS DANTAS FERREIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000823-66.2014.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Lopes Grillo
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Autor: Judithe Dos Santos Lopes Grilo
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000823-66.2014.8.05.0228
AUTOR: JOAO LOPES GRILLO, JUDITHE DOS SANTOS LOPES GRILO

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem manifestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SANTO AMARO/BA, 15 de novembro de 2023
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000889-55.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Ferreira Lima Filho
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-55.2024.8.05.0228
AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA FILHO
Representante(s): LIZANA DA SILVA ORNELLAS registrado(a) civilmente como LIZANA DA SILVA ORNELLAS (OAB:BA48418)
REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 15/05/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no

presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000889-55.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Ferreira Lima Filho
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000889-55.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA FILHO

PARTE RÉ: REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de reconsideração em face a decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela.
Alega a peticionante que deixou o juízo de considerar a requisição para os exames : ESTUDO GENÉTICO PARA HEMOCROMATOSE e RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA DE ABDOMEM SUPERIOR COM PROTOCOLO DE QUANTIFICAÇÃO DE FERRO HEPÁTICO e TESTE ERGOMETRICO
É o relatório.
Com razão a parte requerente.
Com efeito, constam dos autos requerimento para os exames acima mencionados de modo que, ainda que não inclusos, no rol obrigatório ade procedimentos fixados pela Agência Nacional de Saúde, deve o plano de saúde requerido arcar com os seus custos.
Ressalte-se que, nos termos da Lei nº 14.454/2022, o rol de procedimentos regulamentados pela ANS possui apenas o caráter de referência, não se tratando de rol taxativo, conforme dispõe o §12, do artigo 10 da Lei nº 9656/1998:
“§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.”
Conforme já indicado nos argumentos da decisão prévia, cumpre destacar que o plano de saúde, deve arcar com os custos dos procedimentos necessários à saúde do contratante, sendo essa mesma sua razão de existir.
Ao restringir a cobertura apenas aos procedimentos determinados pela ANS, a empresa ré, pretende excluir a álea essencial a toda atividade econômica, transferindo para o consumidor o risco do negócio, na medida em que este paga mensalmente pela cobertura que apenas por procedimentos mais simples e de menor valor, mas , quando deparado a necessidade d e procedimentos mais complexos ou caros, vê-se desprotegido pelo contrato firmado.
Diante do exposto, reconsidero os termos da decisão proferida para que passe a contas da seguinte forma. :
Desta forma, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a empresa ré autorize e custeie imediatamente , preferencialmente em sua rede credenciada, A REALIZAÇÃO DOS EXAMES: ESTUDO GENÉTICO PARA HEMOCROMATOSE, RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA DE ABDOMEM SUPERIOR COM PROTOCOLO DE QUANTIFICAÇÃO DE FERRO HEPÁTICO, ENDOSCOPIA, COLONOSCOPIA E AS CONSULTAS NECESSÁRIAS AO DIAGONOSTICO E TRATAMENTO DA DOENÇA DO AUTOR, nos termos requisitados nestes autos, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Mantenho nos demais termos a decisão proferida quanto ao andamento do feito.

Publique-se. Iniime-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001253-95.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: I. Q. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001253-95.2022.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: IZAIAS QUEIROZ FILHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de IZAIAS QUEIROZ FILHO.
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 339279913).

É o relato necessário.

Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas restrições ao veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0002804-04.2012.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Washington Luiz Trigueiros De Castro
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002804-04.2012.8.05.0228
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: WASHINGTON LUIZ TRIGUEIROS DE CASTRO

DESPACHO
Vistos, etc.

O feito encontra-se sentenciado (ID. 19310633 - Fls. 43-45).
Certifique o cartório acerca do trânsito em julgado e sobre as custas processuais.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o teor do documento (ID. 19310625), ficando cientificado que eventual decurso de prazo ensejará presunção relativa de ausência de interesse no cumprimento de sentença.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0002804-04.2012.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Washington Luiz Trigueiros De Castro
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002804-04.2012.8.05.0228
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: WASHINGTON LUIZ TRIGUEIROS DE CASTRO

DESPACHO
Vistos, etc.

O feito encontra-se sentenciado (ID. 19310633 - Fls. 43-45).
Certifique o cartório acerca do trânsito em julgado e sobre as custas processuais.
Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o teor do documento (ID. 19310625), ficando cientificado que eventual decurso de prazo ensejará presunção relativa de ausência de interesse no cumprimento de sentença.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000026-02.2024.8.05.0228 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. S. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerente: V. A. D. S. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000026-02.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: EDILEUZA SANTOS SILVA, VALDENILSON ANTONIO DOS SANTOS SANTANA

PARTE RÉ:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de homologação de acordo extrajudicial de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por Edileuza Santos Silva e Valdenilson Antonio dos Santos Santana.
No acordo apresentado, o casal informou que não constituíram bens nem dívidas.
Tendo em conta que o casal possui filho menor, João Vitor Silva Santana ,foi pactuada a pensão alimentícia, que passará a ser equivalente a 18,75% dos rendimentos brutos mensais do genitor, ficando divididas as despesas com material escolar, fardamento despesas médicas e com medicamento. Assim como foi pactuado a guarda e visitação dos menores.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.
É o relato necessário.
A união estável tem previsão no art. 226, § 3º da CF/88, regulamentada na Lei n° 9.278/96, reconhecida sua existência quando há convivência duradoura, pública e contínua de duas pessoas, no intuito de formação de família.
No caso dos autos, a união estável estabelecida entre o casal se tornou incontroversa, bem como sua ruptura.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário deve privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância, restando verificado que foram assegurados os interesses dos menores.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes - id. 426408909 -, extinguindo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC e DECLARO DISSOLVIDA a UNIÃO ESTÁVEL formada entre Edileuza Santos Silva e Valdenilson Antonio dos Santos Santana,nos termos reconhecidos pelas partes.
Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MP.
Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000003-56.2024.8.05.0228 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Requerente: L. A. D. J. C.
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000003-56.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIANA SILVA DOS SANTOS, LUIZ ADRIANO DE JESUS CERQUEIRA

PARTE RÉ:

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de homologação de acordo extrajudicial de guarda e alimentos ajuizada por MARIANA SILVA DOS SANTOS e LUIZ ADRIANO DE JESUS CERQUERIA, visando regularizar a promoção de alimentos em favor da menor ANNALU DOS SANTOS CERQUEIRA.
Conforme se depreende do TERMO DE ACORDO, as partes alcançaram acordo para fixar a pensão alimentícia, que passará a ser equivalente a 26,51% do salário mínimo atual, ficando divididas as despesas com material escolar, fardamento despesas médicas e com medicamento.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID. 436844081).
É o relato necessário.
Verificada a legitimidade das partes e que, dentro do possível, o acordo em questão resguarda os interesses da menor, cabível a homologação. Vale salientar que, conquanto, o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o valor da prestação mensal pode ser objeto de transação entre as partes.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de guarda e alimentos id. 426093613 em favor de ANNALU DOS SANTOS CERQUEIRA para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas suspensas em razão da gratuidade deferida. Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MP.
Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000378-57.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lucivalda Dos Santos Silva
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000378-57.2024.8.05.0228
AUTOR: LUCIVALDA DOS SANTOS SILVA
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
S E N T E N Ç A

As partes devidamente representadas e qualificadas na peça vestibular/defesa, requereram a homologação do acordo de que firmaram e inserto nos presentes autos.
Partes capazes. Objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Sucintamente relatado, DECIDO.
Ante o exposto, verificando que a transação avençada entre as partes obedeceu aos requisitos legais, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, o acordo ali firmado e, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO o feito com apreciação do seu mérito.
Sem custas nem honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado nesta data, conforme previsão contida no art. 41 da lei 9099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Amaro/BA, 05/04/2024

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000327-61.2015.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: E. A. D. S. J. E.
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Requerido: G. G. E.
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000327-61.2015.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ELIANE ANTUNES DE SAO JOSE ESTANISLAU
Endereço: RUA PAULINO DE ANDRADE, 87, LADEIRA DO POLIVALENTE, 1 ANDAR, POLIVALENTE, SANTO AMARO - BA - CEP: 44230-000

REQUERIDO: GERALDO GENEROSO ESTANISLAU

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 5 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001923-03.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cosme De Santana Matos
Reu: Maria Francisco De Jesus Filha
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Reu: Joel Conceiçao Da Cruz
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001923-03.2007.8.05.0228
AUTOR: COSME DE SANTANA MATOS
Representante(s):
REU: MARIA FRANCISCO DE JESUS FILHA e outros
Representante(s): JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (OAB:BA7697)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA, fica(m) a(s) parte(s) requeridas(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) petição com a habilitação dos herdeiros do senhor Joel Conceição da Cruz. (ID nº 431947063)
Santo Amaro - Bahia, 8 de abril de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001675-95.2011.8.05.0228 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Maria Das Gracas Padilha
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Executado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001675-95.2011.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PADILHA

PARTE RÉ: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
A parte exequente apresentou cálculos no valor de R$ 1.147.570,24 com data base para 01.04.2022.
Impugnados os cálculos, a fazenda reconheceu como incontroverso o valor de R$ 331.330,53 com data base para agosto de 2006.
Após análise judicial foi apresentado novo valor pela fazenda municipal de R4 458.017,48 com data base para a data de julho de 2015.
Novos cálculos apresentados pela exequente no valor de R$ 1.270.171,66 para a data base de 01.06.2023
Constam dos autos reiterados pedidos de expedição de precatório incontroverso.
É o relatório.

Apesar de devida, consoante jurisprudência firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a expedição de precatório do valor incontroverso, tenho que no caso dos autos a expedição mostra-se impossível, em razão das sucessivas e incongruentes datas base dos valores apresentados.
Note-se que a data base para o cálculo da execução é aquela fixada pelos cálculos que lhe dão início. Nova atualização somente poderá ocorrer no momento do pagamento do precatório, sob pena da lide eternizar-se com sucessivas atualizações e sucessivas incongruências entre índices de aplicações utilizados.
Com efeito, impossível avaliar, comparar e analisar cálculos com datas base completamente distintas e até mesmo a expedição do precatório incontroverso mostra-se prejudicada, vez que impossível aferir o efetivo incontroverso, quando um cálculo é datado de 01.04.2022 e sua resposta é datada de agosto de 2006.
Dito isto, determino que a municipalidade apresente no prazo de 15 dias, planilha com o cálculo que reconhece devido com data de atualização de 01.04.2022, a fim de que seja expedido, com base nesta o precatório do valor incontroverso, bem como para que o juízo possa aferir a necessidade de realização de perícia contábil.
No mesmo prazo, e tendo em vista a iminente expedição de precatório nos autos, determino que sejam intimados todos os causídicos que atuaram no feito para que juntem os contratos de honorários e informem se há acordo quanto ao percentual a ser pago para cada patrono, indicando-o nos autos
Publique-se. Intime- se

Santo Amaro-BA, 8 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000333-83.2010.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Antonio Carlos De Freitas
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Terceiro Interessado: Alfredo Valentin De Freitas
Inventariado: Abigail De Castro Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
INVENTÁRIO n. 0000333-83.2010.8.05.0228
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Representante(s): CARLOS AUGUSTO FERREIRA LARANJEIRAS (OAB:BA6733), GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395), IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939)
INVENTARIADO: ABIGAIL DE CASTRO FREITAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA do Despacho de ID 380671172: “Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção”.
Santo Amaro - Bahia, 1 de dezembro de 2023
Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000407-83.2019.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Custos Legis: J. F. D. J.
Advogado: Daniele Cristina Oliveira Padilha (OAB:BA28961)
Custos Legis: E. D. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000407-83.2019.8.05.0228
REQUERENTE: JOSELITO FELIX DE JESUS
REQUERIDO: ERENICE DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença e sobre as custas processuais. Após, promova o cartório expedição de ofício ao CRCPN competente, conforme determinado na sentença retro (ID. 327477774).
Oportunamente, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000452-29.2019.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Alex Dos Santos Gonçalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Glenda Barbara Barbosa Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000452-29.2019.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ALEX DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime tipificado no art. 129 do CP.
A denúncia foi recebida em 22/02/2019 (ID. 88306527).
Vieram-me conclusos.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
Necessário é verificar acerca da ocorrência de prescrição do crime que foi imputado ao acusado, nos termos definidos pelo art. 109 do CP.
Ora, prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado. Tem como consequência a eliminação de todos os efeitos do crime, é como se ele nunca tivesse existido. Não há mais interesse da punibilidade tendo em vista que o infrator no espaço de tempo já se encontra reabilitado a vida social.
Nos artigos 109, 111 e 117, do Código Penal, estão estabelecidos os prazos de prescrição antes da sentença transitar em julgado, a partir de quando começam ser contados e quais as causas de sua interrupção.
A prescrição, como sabido, deve ser examinada em dois momentos distintos. Enquanto não houver sentença, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena cominada, em seu máximo, fazendo relação com os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 109, do Código Penal, sem esquecer as causas interruptivas do dito prazo prescricional.
Depois da sentença, transitada em julgado, o regulador da prescrição será a pena imposta, que considerará os mesmos prazos e as mesmas causas interruptivas.
No caso em questão, o prazo foi interrompido e voltou a correr com o recebimento da denúncia em 22/02/2019 (ID. 88306527), de acordo com o art. 117, I, do CP.
A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 129 do CP.
Com efeito, em relação ao crime de ameaça (art. 129 do CP), onde a pena máxima é de 01 (um) ano, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, do CP.
Considerando, então, o decurso de mais de 04 (quatro) anos ininterruptos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha se chegado à sentença de mérito, impositivo o reconhecimento da prescrição em favor do denunciado, já que ultrapassados os prazos legais previstos para o fim da pretensão punitiva do Estado.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEX DOS SANTOS GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, V, ambos do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000721-58.2021.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Carlos Benedito Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Natalia De Jesus Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

SENTENÇA

Processo n. 8000721-58.2021.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se de procedimento criminal instaurado, em vista da ocorrência, em tese, dos delitos de menor potencial ofensivo tipificado no art. 139 do Código Penal, tendo se observado, por conseguinte, o rito procedimental instituído na Lei n. 9.099/1995.
Lavrado o boletim de ocorrência com tomada de declarações da vítima, esta narra os fatos ocorridos em 05 de outubro de 2019, imputando a prática do fato delituoso a CARLOS BENEDITO LOPES.
Os autos foram remetidos a esta Vara Criminal. Entretanto, decorridos mais de 04 (quatro) anos, a vítima não tomou qualquer providência no sentido de movimentar o seu direito de queixa, quedando-se inerte no exercício do direito de ação no que se refere ao delito de injuria.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Como visto, a vítima simplesmente compareceu à autoridade policial, noticiando os fatos ocorridos, mas não diligenciou posteriormente no exercício do seu direito de ação. O delito narrado perante a autoridade policial é do tipo de ação penal privada, na forma do art. 145 do CP.
O art. 38 do CPP estipula o prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa nas ações penais privadas.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de ação da vítima, nos termos do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001189-71.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Weldenberg Cruz Pereira De Brito
Reu: Edvaldo Santana
Reu: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Reu: Alberto Barbosa Dos Santos
Reu: Jorge Luis Pereira Brandao
Reu: Marco Antonio Pereira Brandao
Terceiro Interessado: Jhonny Rolyflex
Terceiro Interessado: Germano Patricio
Terceiro Interessado: Luciano Caldas
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Pacheco Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001189-71.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática do delito de peculato (art. 312, 8 1º do CP) pelos denunciados ARTURO WELDEMBERG CRUZ PEREIRA DE BRITO, EDVALDO SANTANA, DENIS ANDERSON DE ALMEIDA BARBOSA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, JORGE LUIS PEREIRA BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO, que supostamente concorreram para apropriação indevida do erário, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a 1º fase do projeto de monitoramento eletrônico da cidade de Santo Amaro-BA, pela empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
A decisão de ID. 88456139 aplicou medidas cautelares, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público para individualizar a conduta dos denunciados.
O representante do Ministério Público em manifestação de ID. 88456151, opinou pela INTEGRAL REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como PELA EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que para o recebimento da inicial, esta deve vir acompanhada de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria (justa causa).
No caso em questão, nenhum dos documentos acostados trazem qualquer indício considerável de que o crime de peculato ocorreu. Há apenas prova de mera inexecução contratual (ilícito civil) da empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, como apontado pelo Ministério Público.
Deste modo, adotando os fundamentos da promoção de ID. 88456151, como razões de decidir, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como julgo EXTINTO O FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001189-71.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Weldenberg Cruz Pereira De Brito
Reu: Edvaldo Santana
Reu: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Reu: Alberto Barbosa Dos Santos
Reu: Jorge Luis Pereira Brandao
Reu: Marco Antonio Pereira Brandao
Terceiro Interessado: Jhonny Rolyflex
Terceiro Interessado: Germano Patricio
Terceiro Interessado: Luciano Caldas
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Pacheco Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001189-71.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática do delito de peculato (art. 312, 8 1º do CP) pelos denunciados ARTURO WELDEMBERG CRUZ PEREIRA DE BRITO, EDVALDO SANTANA, DENIS ANDERSON DE ALMEIDA BARBOSA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, JORGE LUIS PEREIRA BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO, que supostamente concorreram para apropriação indevida do erário, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a 1º fase do projeto de monitoramento eletrônico da cidade de Santo Amaro-BA, pela empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
A decisão de ID. 88456139 aplicou medidas cautelares, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público para individualizar a conduta dos denunciados.

O representante do Ministério Público em manifestação de ID. 88456151, opinou pela INTEGRAL REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como PELA EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que para o recebimento da inicial, esta deve vir acompanhada de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria (justa causa).
No caso em questão, nenhum dos documentos acostados trazem qualquer indício considerável de que o crime de peculato ocorreu. Há apenas prova de mera inexecução contratual (ilícito civil) da empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, como apontado pelo Ministério Público.
Deste modo, adotando os fundamentos da promoção de ID. 88456151, como razões de decidir, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como julgo EXTINTO O FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001189-71.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Weldenberg Cruz Pereira De Brito
Reu: Edvaldo Santana
Reu: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Reu: Alberto Barbosa Dos Santos
Reu: Jorge Luis Pereira Brandao
Reu: Marco Antonio Pereira Brandao
Terceiro Interessado: Jhonny Rolyflex
Terceiro Interessado: Germano Patricio
Terceiro Interessado: Luciano Caldas
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Pacheco Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001189-71.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática do delito de peculato (art. 312, 8 1º do CP) pelos denunciados ARTURO WELDEMBERG CRUZ PEREIRA DE BRITO, EDVALDO SANTANA, DENIS ANDERSON DE ALMEIDA BARBOSA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, JORGE LUIS PEREIRA BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO, que supostamente concorreram para apropriação indevida do erário, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a 1º fase do projeto de monitoramento eletrônico da cidade de Santo Amaro-BA, pela empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
A decisão de ID. 88456139 aplicou medidas cautelares, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público para individualizar a conduta dos denunciados.
O representante do Ministério Público em manifestação de ID. 88456151, opinou pela INTEGRAL REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como PELA EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que para o recebimento da inicial, esta deve vir acompanhada de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria (justa causa).
No caso em questão, nenhum dos documentos acostados trazem qualquer indício considerável de que o crime de peculato ocorreu. Há apenas prova de mera inexecução contratual (ilícito civil) da empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, como apontado pelo Ministério Público.
Deste modo, adotando os fundamentos da promoção de ID. 88456151, como razões de decidir, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como julgo EXTINTO O FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
P. R. I.

Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001189-71.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Weldenberg Cruz Pereira De Brito
Reu: Edvaldo Santana
Reu: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Reu: Alberto Barbosa Dos Santos
Reu: Jorge Luis Pereira Brandao
Reu: Marco Antonio Pereira Brandao
Terceiro Interessado: Jhonny Rolyflex
Terceiro Interessado: Germano Patricio
Terceiro Interessado: Luciano Caldas
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Pacheco Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001189-71.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática do delito de peculato (art. 312, 8 1º do CP) pelos denunciados ARTURO WELDEMBERG CRUZ PEREIRA DE BRITO, EDVALDO SANTANA, DENIS ANDERSON DE ALMEIDA BARBOSA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, JORGE LUIS PEREIRA BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO, que supostamente concorreram para apropriação indevida do erário, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a 1º fase do projeto de monitoramento eletrônico da cidade de Santo Amaro-BA, pela empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
A decisão de ID. 88456139 aplicou medidas cautelares, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público para individualizar a conduta dos denunciados.
O representante do Ministério Público em manifestação de ID. 88456151, opinou pela INTEGRAL REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como PELA EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que para o recebimento da inicial, esta deve vir acompanhada de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria (justa causa).
No caso em questão, nenhum dos documentos acostados trazem qualquer indício considerável de que o crime de peculato ocorreu. Há apenas prova de mera inexecução contratual (ilícito civil) da empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, como apontado pelo Ministério Público.
Deste modo, adotando os fundamentos da promoção de ID. 88456151, como razões de decidir, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como julgo EXTINTO O FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001189-71.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Weldenberg Cruz Pereira De Brito

Reu: Edvaldo Santana
Reu: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Reu: Alberto Barbosa Dos Santos
Reu: Jorge Luis Pereira Brandao
Reu: Marco Antonio Pereira Brandao
Terceiro Interessado: Jhonny Rolyflex
Terceiro Interessado: Germano Patricio
Terceiro Interessado: Luciano Caldas
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Pacheco Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001189-71.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática do delito de peculato (art. 312, 8 1º do CP) pelos denunciados ARTURO WELDEMBERG CRUZ PEREIRA DE BRITO, EDVALDO SANTANA, DENIS ANDERSON DE ALMEIDA BARBOSA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, JORGE LUIS PEREIRA BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO, que supostamente concorreram para apropriação indevida do erário, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a 1º fase do projeto de monitoramento eletrônico da cidade de Santo Amaro-BA, pela empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
A decisão de ID. 88456139 aplicou medidas cautelares, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público para individualizar a conduta dos denunciados.
O representante do Ministério Público em manifestação de ID. 88456151, opinou pela INTEGRAL REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como PELA EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que para o recebimento da inicial, esta deve vir acompanhada de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria (justa causa).
No caso em questão, nenhum dos documentos acostados trazem qualquer indício considerável de que o crime de peculato ocorreu. Há apenas prova de mera inexecução contratual (ilícito civil) da empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, como apontado pelo Ministério Público.
Deste modo, adotando os fundamentos da promoção de ID. 88456151, como razões de decidir, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como julgo EXTINTO O FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001189-71.2015.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Weldenberg Cruz Pereira De Brito
Reu: Edvaldo Santana
Reu: Denis Anderson De Almeida Barbosa
Reu: Alberto Barbosa Dos Santos
Reu: Jorge Luis Pereira Brandao
Reu: Marco Antonio Pereira Brandao
Terceiro Interessado: Jhonny Rolyflex
Terceiro Interessado: Germano Patricio
Terceiro Interessado: Luciano Caldas
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Pacheco Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0001189-71.2015.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática do delito de peculato (art. 312, 8 1º do CP) pelos denunciados ARTURO WELDEMBERG CRUZ PEREIRA DE BRITO, EDVALDO SANTANA, DENIS ANDERSON DE ALMEIDA BARBOSA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, JORGE LUIS PEREIRA BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO, que supostamente concorreram para apropriação indevida do erário, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a 1º fase do projeto de monitoramento eletrônico da cidade de Santo Amaro-BA, pela empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
A decisão de ID. 88456139 aplicou medidas cautelares, determinando o retorno dos autos ao Ministério Público para individualizar a conduta dos denunciados.
O representante do Ministério Público em manifestação de ID. 88456151, opinou pela INTEGRAL REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como PELA EXTINÇÃO DO FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que para o recebimento da inicial, esta deve vir acompanhada de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria (justa causa).
No caso em questão, nenhum dos documentos acostados trazem qualquer indício considerável de que o crime de peculato ocorreu. Há apenas prova de mera inexecução contratual (ilícito civil) da empresa BSS BRANDÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, como apontado pelo Ministério Público.
Deste modo, adotando os fundamentos da promoção de ID. 88456151, como razões de decidir, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS, bem como julgo EXTINTO O FEITO, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, III do CPP.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001369-67.2023.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Alexsandro De Araujo Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alexsandro De Araujo Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DECISÃO

Processo n. 8001369-67.2023.8.05.0228
Vistos etc.
Instaurou-se o presente inquérito policial com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte do civil ALEXSANDRO DE ARAUJO SILVA, cuja autoria foi atribuída aos Policiais Militares LAURO VIEIRA NASCIMENTO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS, MARCUS DEMETRIUS SANTOS FERREIRA e LEANDRO OLIVEIRA DOURADO, todos atuando em serviço de natureza policial militar e que, em troca de tiros com o civil, terminaram por alvejá-los e levá-los a óbito, fato ocorrido no dia 08 de junho de 2022, nesta Comarca.
Encerradas as investigações e enviados os autos ao dominus litis, opinou pelo arquivamento, ante o entendimento de que os milicianos atuaram em legítima defesa, a fim de fazer cessar agressão atual e iminente.
Vieram-me conclusos.
É o que basta por relatório.
Passo a decidir.
O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, por estar caracterizada legítima defesa, conforme os preceitos do artigo 25 do Código Penal Brasileiro que diz, age “em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

No caso em lume, os elementos que caracterizam a legítima defesa ficaram comprovados, pois, conforme os depoimentos colhidos sob o ID. 394429012, fls. 14/18, associados às provas técnicas produzidas, demonstram que o indivíduo passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição, levando os indiciados a revidarem, vindo a alvejar letalmente a vítima.
Deve ser destacado que na posse da vítima foi apreendida uma arma de fogo, conforme laudo pericial de ID. 394429012, fls. 62/63.
Assim, entendo que houve agressão injusta por parte da vítima e que os policiais usaram do único meio que dispunham para repelir a agressão sofrida, não havendo excesso, pois os disparos foram efetuados com a intenção de se defender.
Nestes termos, sendo certo que o requerimento do Ministério Público está em consonância com os elementos apurados nos autos, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.
P.R.I.
Após as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001503-31.2022.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Ferreira
Vitima: Delma Muniz Dos Santos Ferreira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

---

SENTENÇA

Processo n. 8001503-31.2022.8.05.0228
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia propôs a presente ação penal contra MARIO FERREIRA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do Código Penal.
O feito teve seu curso regular, até que veio aos autos a certidão de óbito do acusado (ID. 438518311).
Observando-se o disposto no art. 107, I, do Código Penal, tem-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade do agente, antes que a máquina estatal entregasse a prestação jurisdicional completa.
Do exposto, por não haver alternativa ao presente feito, de ofício (art. 61 do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARIO FERREIRA, em virtude do seu falecimento, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal.
P. R. I.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
OUTROS DOCUMENTOS
8001136-70.2023.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Mayre Camille Araujo Da Silva
Requerido: Venancio Souza Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
DECISÃO

Processo n. 8001136-70.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, formulado por Mayre Camille Araujo da Silva, em desfavor de seu namorado VENANCIO SOUZA RAMOS, ambos qualificados nos autos.

O pedido foi noticiado pela própria requerente, após registrar boletim de ocorrência, no qual relata: Que namora com a pessoa de VENÂNCIO SOUZA RAMOS há 01 ano e meio aproximadamente, sendo que nesse período foi sistematicamente agredida verbalmente, além de muitas vezes ter sido agredida fisicamente, acontece que ontem à noite, após o casal adormecer, VENÂNCIO acordou de madrugada, passando a xingar a declarante de PUTA, VAGABUNDA, DESGRAÇA, LEBARA, A PIOR MULHER DA VIDA DELE, xingamentos seguidos de vários socos na cabeça, nas costas, além de mordidas e empurrões; que os avós dele acordaram, mas aparentemente por medo do mesmo, nada fizeram; que a declarante levantouse, vestiu suas roupas para ir para sua casa, mas ele a impedia com empurrões e socos; que mesmo assim ela conseguiu apanhar seu telefone celular, mas VENÂNCIO tomou o aparelho, danificando a tela, logo depois tomou a bolsa da declarante, que sempre que se aproximava da porta, era novamente agredida com socos e empurrões; que após aproximadamente uma hora e meia de agressões, ele permitiu que a declarante fosse para sua casa, sendo que antes da salda da mesma, ele ainda disse para que ela não desse queixa".
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
A Constituição Federal, pelo § 8º, do art. 226, impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, impondo a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, concretizando mandamento constitucional, prevê:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
Sendo medida de natureza cautelar preparatória ou incidental – cível ou criminal – , fazem-se necessários os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, principalmente para concessão de medidas inaudita altera pars.
Cabe anotar que, em tais casos, a palavra da vítima, inexistindo qualquer outro elemento probatório elidindo o contrário, possui relevante valor probatório, sendo suficiente a respaldar ab initio a fumaça do bom direito.
Da análise das circunstâncias fáticas, verificam-se, em cognição sumária, presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, isso porque pelas informações constantes na inicial e declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, há prova inequívoca da verossimilhança (fumus boni iuris) de que fora submetida a constrangimentos por parte do requerido, o que violou sua integridade psíquica e moral.
Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário mostra-se necessária já neste momento inicial, sob pena de decorrerem danos outros de difícil reparação (periculum in mora), considerando ainda que a Lei, na qual está embasado este pedido, visa exatamente, a possibilidade de o julgador garantir à parte, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
Tem-se, assim, como razoável a imposição de medida protetiva, antes mesmo da oitiva da parte contrária e de prévia manifestação do Ministério Público, para assegurar a própria integridade da requerente.
Deve ser esclarecido, por fim, que esta medida se reveste de caráter provisório, tanto podendo ser revogada, se as circunstâncias assim o indicarem, quanto ser substituída, por exemplo, por uma eventual prisão preventiva, se as medidas não se revelarem suficientes ou não forem devidamente cumpridas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido, sem a ouvida do requerido, com arrimo no art. 19, §1º, da Lei n. 11.340/2006, aplicando ao ofensor VENANCIO SOUZA RAMOS, as seguintes medidas, previstas no art. 22, inc. III, alíneas a, b e c, da referida lei:
a) manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, por meio de redes sociais, notadamente Facebook e Instagram, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o comando do art. 22, § 3°, da Lei n. 11.340/2006.
Visando as garantias legais de ambas as partes, estas MEDIDAS PROTETIVAS são válidas enquanto perdurar a situação de perigo.
Cientifique-se que deverá a vítima noticiar ao juízo a necessidade de prorrogação da medida. Não o fazendo, a mesma será extinta por reconhecida falta de interesse.
Em face da urgência e como economia processual, serve a presente decisão como mandado, para intimação do requerido na forma da lei, advertindo-o expressamente de que o descumprimento das medidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei Maria da Penha.
Dê-se ciência da concessão da medida ao Ministério Público, à Autoridade Policial e à ofendida, servindo a cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Expedientes necessários e urgentes, observando-se a Resolução n. 346, de 08 de outubro de 2020, do CNJ, a qual determina a imediata distribuição do mandado ao oficial de justiça e que seja cumprido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Promovidas as intimações, inclusive a do requerido, e inexistindo requerimentos pendentes de apreciação, certifique-se e, depois, arquivem-se, associando os autos ao respectivo Inquérito Policial.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DO EDITAL - 10 (dez) dias
Processo nº: 8000103-89.2016.8.05.0228 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
RÉU: JOAO BARBOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
A Doutora EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Amaro/BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legal etc.
FAZ SABER saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta Comarca de Santo Amaro/BA, Vara Única dos Feitos Cíveis, tramitam os autos da Ação de Servidão Administrativa n. 8000103-89.2016.8.05.0228, ajuizada por EMBASA – Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A contra JOÃO BARBOSA, para que chegue ao conhecimento de terceiros e de todos, que foi prolatada a sentença que julgou procedente o pedido de constituição de servidão adminsitrtativa e homologação dopreço da avaliaçãop imobiliária em favor do requerido, referente a imissão na posse de parte de um imóvel consistente em uma área de terra medindo 1.102,79 m² (hum mil cento e dois vírgula setenta e nove metros quadrados), situada no Sítio São João, localizado no Povoado de Nova Conquista, no município de Santo Amaro/ BA, destinando-se dita área (descrita e caracterizada no aludido decreto, no laudo de avaliação e planta) à implantação da Adutora de Água Tratada, pertencente ao Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Município de Santo Amaro/BA, cuja área foi avaliada em R$ 5.001,16 (cinco mil, um real e dezesseis centavos). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, tendo sido afixado uma via deste no mural do Fórum desta Comarca, com cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro/BA, aos oito dias do mês de abril de 2024. Eu, Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado, Diretora de Secretaria, o digitei.
Santo Amaro, 08 de abril de 2024.
Dra. Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002250-38.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: C. C. D. S.
Exequente: L. C. D. S.
Representante: J. S. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: V. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002250-38.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: CAUAN CONCEICAO DE SOUZA, L. C. D. S.
REPRESENTANTE: JUCELIA SANTOS DA CONCEICAO

EXECUTADO: VALDINEI GUERRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 8º, do CPC/2015, que prevê, em caso de não pagamento, a penhora de bens.
Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, a pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina os arts. 513, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao Ministério Público.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004395-04.2022.8.05.0230 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rosemary Magalhaes De Oliveira Leite
Requerente: Brunna Magalhaes Oliveira Leite Peixoto
Requerente: Anderson Klayton Magalhaes Oliveira Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) n. 8004395-04.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ROSEMARY MAGALHAES DE OLIVEIRA LEITE, BRUNNA MAGALHAES OLIVEIRA LEITE PEIXOTO, ANDERSON KLAYTON MAGALHAES OLIVEIRA LEITE

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001546-25.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: A. S. S.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerido: S. A. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8001546-25.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ALICRENIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

REQUERIDO: SELMA ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

DESPACHO
PROCESSO Nº 8001546-25.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Diante do acordo celebrado entre as partes (ID. 436556692), faço vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001799-52.2019.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: M. D. F. S. M.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001799-52.2019.8.05.0230
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA MENESES

REQUERIDO: EDISON DOS SANTOS SENA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, abra-se vista ao Ministério Público.

Santo Estevão-Ba, 3 de março de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001312-43.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: E. O. S.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerido: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8001312-43.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: EDILSON OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

REQUERIDO: GERVANIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 DE JUNHO DE 2024 (09/11/2023) às 09:40, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
07) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
08) Intime-se. Cumpra-se.
09) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000434-84.2024.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: M. F. D. S.
Advogado: Andreia Santos Machado (OAB:BA70886)
Advogado: Almir Marques Fonseca (OAB:BA3395)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Andreia Santos Machado (OAB:BA70886)
Advogado: Almir Marques Fonseca (OAB:BA3395)
Executado: C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000434-84.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MONICA FERREIRA DOS SANTOS, P. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS MACHADO - BA70886, ALMIR MARQUES FONSECA - BA3395
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS MACHADO - BA70886, ALMIR MARQUES FONSECA - BA3395

EXECUTADO: CLEOVALDO DE SOUZA SANTOS

[]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a parte exequente para juntar aos autos planilha discriminada e atualizada dos cálculos referentes ao valor exequendo, na forma do artigo 524 do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento da determinação, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000490-88.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: R. S. D. J. F.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Representado: B. A. F.
Representante: E. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000490-88.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RIAN SILVA DE JESUS FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REPRESENTADO: B. A. F.

DESPACHO

Vistos, etc.

01) Defiro a gratuidade da justiça.

02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC. Deverá o oficial de justiça, em cumprimento do mandado, colher o CPF e demais dados pertinentes da destinatária da diligência, objetivando a regularização do polo passivo do sistema PJe.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024 (10/06/24) às 14:40h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir. As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Quanto a fixação de alimentos provisórios, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório e da audiência de conciliação, quando munido de suficientes elementos de convicção. Quanto ao pedido de provisória de urgência antecipada incidental referente a guarda e a regulamentação de visitas, abra-se vista ao Ministério Público.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Intime-se.Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000490-88.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: R. S. D. J. F.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Representado: B. A. F.
Representante: E. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000490-88.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RIAN SILVA DE JESUS FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REPRESENTADO: B. A. F.

DESPACHO

Vistos, etc.

01) Defiro a gratuidade da justiça.

02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC. Deverá o oficial de justiça, em cumprimento do mandado, colher o CPF e demais dados pertinentes da destinatária da diligência, objetivando a regularização do polo passivo do sistema PJe.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024 (10/06/24) às 14:40h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir. As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Quanto a fixação de alimentos provisórios, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório e da audiência de conciliação, quando munido de suficientes elementos de convicção. Quanto ao pedido de provisória de urgência antecipada incidental referente a guarda e a regulamentação de visitas, abra-se vista ao Ministério Público.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Intime-se.Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001723-86.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Celestino Andrade De Almeida
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001723-86.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: CELESTINO ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

[]
§
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS (“FUNDO”), devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CELESTINO ANDRADE DE ALMEIDA, também qualificado in folio, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular.
Alegou, ainda, que o Requerido não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem oferecido em garantia.
No curso do processo este juízo deferiu a substituição do polo ativo da demanda, face a cessão de crédito de ID 430831328, fazendo constar no polo ativo da ação ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”).
Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada (ID 409362593), devidamente cumprida conforme certidão (ID 434603542) e seu respectivo auto (ID 434607861).
Ao ID 434311602, a parte Demandada requer a purgação da mora do saldo devedor apontado na exordial, bem como a devolução do bem, depositando os valores correspondentes (ID 434311608).
É o breve relato. DECIDO.
Vê-se que o Réu pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, tornando despicienda sua oitiva, já que não há guarida para discordância ou impugnação, haja vista que não são contabilizados para a purgação da mora as despesas para o recebimento do crédito pelo Acionante: “tais como honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com remoção, etc..”, os quais sói serão exigíveis quando do julgamento do feito, conforme entendimento uníssono da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR APONTADO PELO CREDOR NA PETIÇÃO INICIAL. DEPÓSITO PELO CREDOR DA INTEGRALIDADE DO QUANTUM INDICADO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1. Comprovado nos autos que o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgou a mora depositando a integralidade da dívida, consoante os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deverá o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04), não havendo margem para apresentação de novos valores no curso da demanda, principalmente, com cálculos de honorários advocatícios, despesas e custas processuais como pretendido pelo recorrente. 2. O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 3. Remanescendo sucumbente a parte autora, também nesta instância recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, outrora fixados na origem, é medida que se impõe ao teor do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC nº 5521358-64.2018.8.09.0051, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 04/08/2020)
Estando, pois, a situação subsumida ao art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, que regulamenta a matéria, deve o bem ser restituído ao Réu, livre do ônus, conforme previsão legal.
Ao pleitear a purgação da mora, a parte Acionada reconheceu seu débito perante a parte Requerente, efetuando o depósito do saldo devedor contido na exordial, cumprindo o que é exigido para esta finalidade (purgação da mora).
Deste modo, a parte Demandada reconheceu a procedência do pedido, ao efetuar o depósito dos valores, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito e imposição da sucumbência em seu desfavor, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria:
EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida “sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento

integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05001587120198050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, implica em reconhecimento do pedido formulado na ação, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?a? do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 5574491792022809005 1 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO DO VALOR CONTIDO NA INICIAL SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A INTEGRAR O DÉBITO. PRECEDENTES DO TJCE NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69 NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. PARÂMETRO. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Colhe-se dos autos que o motivo da irresignação da apelante é ter entendido a mora como purgada pelo depósito em juízo do valor de R$ 3.700,45 (três mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), que seria o valor contido na inicial como débito, excluídos custas e honorários. Portanto, cinge-se a controvérsia em se perquirir se a mora fora de fato purgada, bem como sobre a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. 3. Uma vez que a mora do devedor não restou desconstituída, não há como considerar improcedente a ação. Entendo que a sentença continua sendo procedente e resolvida com resolução de mérito, porém, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Reconhecida, portanto, a purgação da mora pelo devedor no valor contido na exordial. 4. De acordo com o § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, a multa de 50% do montante originalmente financiado, é devida quando, julgada improcedente a Ação de Busca e Apreensão. Dessa forma, com a purgação da mora importa em reconhecimento da procedência da ação. 5. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, subsiste o reconhecimento do pedido contido na inicial, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. Como no caso concreto, é impossível a restituição do bem, a medida que se impõe é a conversão da obrigação em perdas e danos, cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. 6. Em função do princípio da causalidade, aquele que der justa causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência, ao sair derrotado na demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Apelação, alterando a sentença na substância para resolver com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC e considerar purgada a mora no valor contido na inicial, sem as custas e honorários advocatícios. Assim, ante a impossibilidade de restituir o bem, convertida a obrigação em perdas e danos cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - AC: 00394657520138060112 CE 0039465-75.2013.8.06.0112, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA PELA DEVEDORA. ATITUDE QUE, POR IMPLICAR RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, MOSTRA-SE DE TODO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE RESISTÊNCIA POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A ré efetuou o depósito da dívida, com o claro objetivo de purgar a mora, e logo a seguir pretendeu apresentar contestação. Tais atitudes são logicamente incompatíveis, até porque a iniciativa da emenda da mora configura reconhecimento jurídico do pedido, que por si só afasta a eficácia de qualquer atitude de resistência. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa. (TJ-SP - AC: 10115881020208260576 SP 1011588-10.2020.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022)

Ante o exposto, face à purgação da mora, julgo procedente o pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código Processo Civil/2015, e em consequência DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.

Diante da quitação da dívida indicada na inicial, revogo a decisão liminar antes concedida, determinando a restituição do veículo apreendido ao Réu. Deverá o Autor manter contato com o Acionado, a fim de diligenciar a entrega do veículo sem criar qualquer embaraço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas após comprovada a entrega do veículo nos autos, expeça-se Alvará em favor do autor sobre os valores depositados em juízo.

Proceda, se for o caso, a baixa no RENAJUD.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa (saldo devedor indicado na exordial), cuja exigibilidade fica suspensa, eis que defiro a gratuidade em seu favor, nos moldes do art. 98, §3°, CPC.

Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte autora ou patrono com poderes especiais, para levantamento dos valores depositados, devendo informar os dados bancários para efetivação de transferência, sob pena de ser expedido para levantamento presencial. Prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000222-63.2024.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: M. A. D. S. S.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: V. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000222-63.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: M. A. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

EXECUTADO: VALNEI DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade.
02) Cite-se/Intime-se o executado pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na petição inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
03) Advirta-se a parte executada que, além do pagamento da quantia indicada na inicial deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, NCPC)
04) Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a três meses, com fulcro no art. 528, §3, do NCPC.
05) Existindo eventuais dívidas pretéritas ao período acima indicado, o(a) credor(a) deverá ajuizar, querendo, o procedimento processual pertinente.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000222-63.2024.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: M. A. D. S. S.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: V. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000222-63.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: M. A. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

EXECUTADO: VALNEI DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade.
02) Cite-se/Intime-se o executado pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na petição inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
03) Advirta-se a parte executada que, além do pagamento da quantia indicada na inicial deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, NCPC)
04) Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a três meses, com fulcro no art. 528, §3, do NCPC.
05) Existindo eventuais dívidas pretéritas ao período acima indicado, o(a) credor(a) deverá ajuizar, querendo, o procedimento processual pertinente.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000222-63.2024.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: M. A. D. S. S.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: V. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000222-63.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: M. A. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

EXECUTADO: VALNEI DOS SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade.
02) Cite-se/Intime-se o executado pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito indicado na petição inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
03) Advirta-se a parte executada que, além do pagamento da quantia indicada na inicial deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, NCPC)
04) Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a três meses, com fulcro no art. 528, §3, do NCPC.

05) Existindo eventuais dívidas pretéritas ao período acima indicado, o(a) credor(a) deverá ajuizar, querendo, o procedimento processual pertinente.
06) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
07) Intime-se. Cumpra-se
08) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000598-20.2022.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Valdimiro Cordeiro Dos Santos (OAB:BA44215)
Requerido: N. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000598-20.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LINEU GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIMIRO CORDEIRO DOS SANTOS - BA44215

REQUERIDO: NILZA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, atenderem ao parecer Ministerial (ID 420806911).
Cumprida a diligência requerida, retornem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para opinativo.
Cumpra-se.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000598-20.2022.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Valdimiro Cordeiro Dos Santos (OAB:BA44215)
Requerido: N. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000598-20.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LINEU GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIMIRO CORDEIRO DOS SANTOS - BA44215

REQUERIDO: NILZA CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, atenderem ao parecer Ministerial (ID 420806911).
Cumprida a diligência requerida, retornem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para opinativo.
Cumpra-se.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000774-72.2017.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Lucinete Pereira De Araujo
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Hermes Da Conceição Pereira
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000774-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCINETE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: HERMES DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

[]
PROCESSO Nº 8000774-72.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000774-72.2017.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Lucinete Pereira De Araujo
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Hermes Da Conceição Pereira

Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000774-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCINETE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: HERMES DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

[]
PROCESSO Nº 8000774-72.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000774-72.2017.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Lucinete Pereira De Araujo
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Hermes Da Conceição Pereira
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000774-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: LUCINETE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: HERMES DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

[]
PROCESSO Nº 8000774-72.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000606-70.2017.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Zenira Goncalves Da Conceicao
Advogado: Larissa Santos Saraiva (OAB:BA52679)
Interessado: Angelica Da Conceicao Oliveira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000606-70.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ZENIRA GONCALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SANTOS SARAIVA - BA52679

INTERESSADO: ANGELICA DA CONCEICAO OLIVEIRA

[]
PROCESSO Nº 8000606-70.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000606-70.2017.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Zenira Goncalves Da Conceicao
Advogado: Larissa Santos Saraiva (OAB:BA52679)
Interessado: Angelica Da Conceicao Oliveira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000606-70.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ZENIRA GONCALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SANTOS SARAIVA - BA52679

INTERESSADO: ANGELICA DA CONCEICAO OLIVEIRA

[]
PROCESSO Nº 8000606-70.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000606-70.2017.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Zenira Goncalves Da Conceicao
Advogado: Larissa Santos Saraiva (OAB:BA52679)
Interessado: Angelica Da Conceicao Oliveira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000606-70.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ZENIRA GONCALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SANTOS SARAIVA - BA52679

INTERESSADO: ANGELICA DA CONCEICAO OLIVEIRA

[]
PROCESSO Nº 8000606-70.2017.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000564-89.2015.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Cerinalva Goncalves Jorge
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Interessado: Alessandro Goncalves Jorge
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000564-89.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CERINALVA GONCALVES JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

INTERESSADO: ALESSANDRO GONCALVES JORGE

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
02) Intime-se. Cumpra-se.
03) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000564-89.2015.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Cerinalva Goncalves Jorge
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Interessado: Alessandro Goncalves Jorge
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000564-89.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CERINALVA GONCALVES JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

INTERESSADO: ALESSANDRO GONCALVES JORGE

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
02) Intime-se. Cumpra-se.
03) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000564-89.2015.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Cerinalva Goncalves Jorge
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Interessado: Alessandro Goncalves Jorge
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000564-89.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CERINALVA GONCALVES JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

INTERESSADO: ALESSANDRO GONCALVES JORGE

DESPACHO
Vistos, etc.
01) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.

02) Intime-se. Cumpra-se.
03) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0003618-39.2014.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Kauã De Araújo Braga
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Autor: Samanta De Araújo Braga
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Reu: João Paulo Conceição Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003618-39.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: KAUÃ DE ARAÚJO BRAGA, SAMANTA DE ARAÚJO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

REU: JOÃO PAULO CONCEIÇÃO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça à autora.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, no endereço indicado em Petição (ID. 389706291), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o processo em pauta de audiência para coleta de material genético a fim de realização da prova pericial de DNA, na fora do convênio firmado pelo TJBA, sem custos para as partes, uma vez que beneficiárias da justiça gratuita.
O pretenso pai deverá ser intimado pessoalmente, ou Via WhatsApp, bem como advertido de que o não comparecimento importará na presunção de paternidade, conforme estabelece o art. 232 do CC (a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame) e o enunciado da Súmula 301 do STJ (Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade).
Oficie-se à Secretaria de Saúde local requisitando a presença de um profissional habilitado para efetivar a coleta do material genético dos envolvidos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Com a juntada do relatório, ouçam-se as partes e o Ministério Público.
P.R.I, observado o segredo de justiça.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000415-93.2015.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão

Requerente: Elvira Cerqueira Machado
Advogado: Nicolas Kennedy Santos Cavalcante De Oliveira (OAB:BA37202)
Interessado: Edileuza Cerqueira Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000415-93.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ELVIRA CERQUEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NICOLAS KENNEDY SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - BA37202

INTERESSADO: EDILEUZA CERQUEIRA MACHADO

§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (dias), atender ao parecer Ministerial (ID 420201226), sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
Cumpra-se.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
O presente despacho servirá como carta, mandado ou ofício.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000508-46.2021.8.05.0230 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Mario Dos Santos Costa
Advogado: Fernando Carneiro De Oliveira (OAB:BA40991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8000508-46.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CARNEIRO DE OLIVEIRA - BA40991

§
DESPACHO
Vistos, etc.
01) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a juntada dos seguintes documentos: a) Certidão do Cartório de Distribuição de Feitos Cíveis e Criminais; b) Certidão do cartório de Protestos; c) Certidão da Justiça Federal, Eleitoral e Militar.
02) Após, abra-se vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público.
03) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
04) Intime-se. Cumpra-se.
05) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002508-48.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Valdemir Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Suzana Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8002508-48.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: SUZANA PEREIRA DOS SANTOS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]

PROCESSO Nº 8002508-48.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Ao cartório, desentranhe-se a petição do ID.425884104, conforme requerido no ID. 426465241.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002508-48.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Valdemir Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Suzana Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8002508-48.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: SUZANA PEREIRA DOS SANTOS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]

PROCESSO Nº 8002508-48.2023.8.05.0230
Vistos, etc.

Ao cartório, desentranhe-se a petição do ID.425884104, conforme requerido no ID. 426465241.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8002321-40.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Fabiola Pellegrini Oliveira Cardoso
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a

Ato Ordinatório:
Processo nº : 8002321-40.2023.8.05.0230
AUTOR: FABIOLA PELLEGRINI OLIVEIRA CARDOSO

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA, LOJAS RIACHUELO SA, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000554-30.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jose Sobral De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Sobral De Oliveira
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000554-30.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

REU: ESTADO DA BAHIA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, via sistema PJe, a fim de que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Por ora, Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no §4º, II do Art. 335 do CPC, tendo em vista a alegada ausência de poderes para transigir, corriqueiramente invocada pelas pessoas jurídicas de direito público, podendo ser efetivada a inclusão posteriormente, caso as partes manifestem interesse em sua realização, sobretudo a parte Ré.
04) Não há pedido de tutela provisória.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001036-56.2016.8.05.0230 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Aliomar De Jesus Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 8001036-56.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ALIOMAR DE JESUS PASSOS

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000261-60.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: Estevao Santana Da Conceicao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

Processo nº : 8000261-60.2024.8.05.0230
AUTOR: ESTEVAO SANTANA DA CONCEICAO
REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000811-02.2017.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: T. S. D. C.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: E. D. A. D. D. S.
Reu: C. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 10/10/2023 - 13h20min. Ficam as partes advertidas:
As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/533912 ; Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 533912;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão – BA, 31 de agosto de 2023.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000508-75.2023.8.05.0230 Inventário

Jurisdição: Santo Estevão
Inventariante: Lucineide Santiago Moreira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Herdeiro: Erika Santiago Moreira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Herdeiro: Edcleia Santiago Moreira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Herdeiro: Esli Santiago Moreira
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Inventariado: Elias Martins Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000508-75.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INVENTARIANTE: LUCINEIDE SANTIAGO MOREIRA
HERDEIRO: ERIKA SANTIAGO MOREIRA, EDCLEIA SANTIAGO MOREIRA, ESLI SANTIAGO MOREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188
Advogado do(a) HERDEIRO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188
Advogado do(a) HERDEIRO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188
Advogado do(a) HERDEIRO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

INVENTARIADO: ELIAS MARTINS MOREIRA

[]
§
DECISÃO
Vistos em inspeção.
Antes de cumprir todas as determinações contidas no despacho do id: 375577386, a Inventariante comunica a este Juízo que teria efetivado a venda de 02 (dois) dos 03 (três) imóveis que compõem o monte-mor, incluindo a meação do falecido, através do documentos denominados “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel” (ids: 403767643 e 403767645).
Ocorre, entretanto, que estes não se revertem da forma prescrita em lei, motivo pelo qual devem ser formalizados mediante escritura pública de cessão de direitos hereditários, nos termos do 1.793 do Código Civil, no tocante à meação do de cujus, devendo participar do negócio os herdeiros já habilitados, conforme exordial.
Observe-se, inclusive, que o objeto das referidas transações superarem o limite de 30 (trinta) salários-mínimos vigentes, sendo essencial à sua validade que a alienação seja formalizada por escritura pública, nos termos do Art. 108 do Código Civil. Portanto, são ineficazes as alienações em relação ao acervo hereditário.
Intime-se a Inventariante para que retifique as primeiras declarações (id: 381019855 e 374713568) a fim de constar o real valor dos imóveis ali descritos, retificando-se o valor da causa para a soma dos valores referente à meação do de cujus, correspondente ao valor de R$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), nos termos do art. 292, §3º do CPC, haja vista que os imóveis, contíguos, foram vendidos pelo valor de R$ 833,33/m² e R$ 943,39/m² cada, respectivamente.
Por derradeiro, sob pena de remoção, deverá o(a) Inventariante proceder ao cálculo, liquidação e pagamento do imposto transmissão causa mortis junto à SEFAZ-BA, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, por enquadramento no Art. 4º, II da Lei Estadual 4.826/1989, com redação alterada pela Lei 12.609/2012, mediante juntada de parecer homologatório, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015 (Orientações).
Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do parecer homologatório emitido pela SEFAZ-BA, como já determinado no id: 375577386.
Após, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais inerentes.
Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, que não considerará alienações ineficazes por ausência de previsão legal.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000263-69.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: Sandra Pereira Costa
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Anderson Campos De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000263-69.2020.8.05.0230
AUTOR: SANDRA PEREIRA COSTA

REU: ANDERSON CAMPOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 438922237.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000263-69.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Sandra Pereira Costa
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Anderson Campos De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000263-69.2020.8.05.0230
AUTOR: SANDRA PEREIRA COSTA

REU: ANDERSON CAMPOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 438922237.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001658-58.2008.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Barbara Cabral Conceicao Miranda
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Advogado: Marta Domingues Rocha (OAB:BA21965)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Executado: Municipio De Santo Estevao
Exequente: Dejanira Dos Santos Correia Santana
Exequente: Dilcelia Ferreira Da Silva
Exequente: Elen Conceicao Moreira Da Silva
Exequente: Hudson Soares Da Silva
Exequente: Jadilson Da Luz Almeida
Exequente: Joanice Dos Santos Oliveira
Exequente: Luciana Lima Dos Santos
Exequente: Rita De Cassia Vieira E Silva
Exequente: Rosane De Cerqueira E Silva
Exequente: Roseneide Maria Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0001658-58.2008.8.05.0230
EXEQUENTE: BARBARA CABRAL CONCEICAO MIRANDA, DEJANIRA DOS SANTOS CORREIA SANTANA, DILCELIA FERREIRA DA SILVA, ELEN CONCEICAO MOREIRA DA SILVA, HUDSON SOARES DA SILVA, JADILSON DA LUZ ALMEIDA, JOANICE DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANA LIMA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA VIEIRA E SILVA, ROSANE DE CERQUEIRA E SILVA, ROSENEIDE MARIA DOS SANTOS BRITO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 438925716.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001036-56.2016.8.05.0230 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Aliomar De Jesus Passos
Requerente: N.c.p.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 8001036-56.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ALIOMAR DE JESUS PASSOS

[]
PROCESSO Nº 8001036-56.2016.8.05.0230
Vistos, etc.
Oficie-se conforme requerido, requisitando as informações constantes no Parecer (ID. 433783631) sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do CP. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Após, com ou sem manifestação, vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000127-33.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Emilli Geovanna Azevedo Do Sacramento
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000127-33.2024.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: EMILLI GEOVANNA AZEVEDO DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533

[]

Processo n° 8000127-33.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
2) Certidão fornecida pelo INSS quanto a existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social;
3) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.
4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000167-15.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rito De Sena Oliveira
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerente: Marizete Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000167-15.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RITO DE SENA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[MARIZETE ALVES DA SILVA - CPF: 039.058.865-29 (REQUERENTE)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita aos requerentes, as quais se estendem aos atos notários e registrais (para a prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial), na forma do artigo 98, § 1º, IX, do CPC.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Após, sendo o parecer favorável à homologação dos pedidos contidos na exordial, voltem-me os autos conclusos para sentença homologatória.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001013-42.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Edicelma Pereira De Souza
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Executado: Sandro Dos Anjos Dias
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001013-42.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: EDICELMA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: SANDRO DOS ANJOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tendo sido eleito o rito do art. 528, § 8º, do CPC/2015, que prevê, em caso de não pagamento, a penhora de bens.
Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, a pagar o valor devido (ID. 433164339) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina os arts. 513, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Determino, ainda, que seja realizada avalição, a ser procedida por Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos bens que compõem o patrimônio do casal.
A avaliação deverá contar, com detalhes, as condições dos bens, assim como seus valores de mercado.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000547-38.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joana De Deus Do Nascimento Silva
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Requerido: Estevao Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000547-38.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JOANA DE DEUS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINE DE SOUZA GOMES - BA36517

REQUERIDO: ESTEVAO DO NASCIMENTO SILVA

[]

PROCESSO Nº 8000547-38.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001929-03.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Marcia Betania Souza Dos Santos Ferreira
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo nº : 8001929-03.2023.8.05.0230
AUTOR: MARCIA BETANIA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000192-72.2017.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Thairine Gomes Pires
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Executado: Samuel Dos Santos Silva Gomes
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Exequente: Iure Pires Silva
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000192-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: THAIRINE GOMES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

§

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça (ID 373067887), sob pena de extinção.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000192-72.2017.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Thairine Gomes Pires
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Executado: Samuel Dos Santos Silva Gomes
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Exequente: Iure Pires Silva
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000192-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: THAIRINE GOMES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

§

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça (ID 373067887), sob pena de extinção.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000080-98.2020.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juarez Braga De Souza
Advogado: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue (OAB:BA18750)
Inventariado: Jose Braga De Sousa
Inventariado: Matilde Rodrigues De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA

PROCESSO n.º 8000080-98.2020.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro o pleito, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do requerimento.
Decorrido o prazo de suspensão, e não havendo pedido de retomada do feito em razão do inadimplemento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000080-98.2020.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juarez Braga De Souza
Advogado: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue (OAB:BA18750)
Inventariado: Jose Braga De Sousa
Inventariado: Matilde Rodrigues De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA

PROCESSO n.º 8000080-98.2020.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro o pleito, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do requerimento.
Decorrido o prazo de suspensão, e não havendo pedido de retomada do feito em razão do inadimplemento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002308-41.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: S. D. J. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. O. D. J.
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Requerente: M. F. D. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8002308-41.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: S. D. J. F., MARCIA FERREIRA DE MENEZES

REQUERIDO: ANDRE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por S. D. J. F., representada por sua genitora MARCIA FERREIRA DE MENEZES em face de ANDRE OLIVEIRA DE JESUS, qualificados na petição inicial (ID.423869045), através de seus advogados.
As partes apresentaram novo acordo sob ID nº 430358928, requerendo sua homologação, bem como revogação da prisão civil.
O Representante do Ministério Público emitiu parecer sob ID. 430600682.
Pelo exposto, HOMOLOGO, a transação de (ID.430358928), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III do CPC. Ressalve-se que, em hipótese de eventual descumprimento do quanto acordado, poderá a parte autora ajuizar novo cumprimento de sentença/ execução de título executivo judicial.
Expeça-se contramandado de prisão.
Atribuo a presente força de ofício, podendo ser enviada/entregue pela parte interessada, à fonte empregadora do alimentante, para que proceda com os descontos em folha de pagamento.
No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser rateados igualmente pelas partes, posto que o acordo não dispôs a este respeito. (art. 90, §2º, CPC).
Condeno as partes em custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
P. R. I. C.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000782-39.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: H. M. C. F.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerido: L. S. P.
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000782-39.2023.8.05.0230
REQUERENTE: HAILLA MAHIANNA CERQUEIRA FERREIRA

REQUERIDO: LUAN SILVA PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000782-39.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: H. M. C. F.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Requerido: L. S. P.
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000782-39.2023.8.05.0230
REQUERENTE: HAILLA MAHIANNA CERQUEIRA FERREIRA

REQUERIDO: LUAN SILVA PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 8 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000192-72.2017.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Thairine Gomes Pires
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Executado: Samuel Dos Santos Silva Gomes
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Exequente: Iure Pires Silva
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000192-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: THAIRINE GOMES PIRES, IURE PIRES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184, LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000192-72.2017.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Thairine Gomes Pires
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Executado: Samuel Dos Santos Silva Gomes
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Exequente: Iure Pires Silva
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000192-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: THAIRINE GOMES PIRES, IURE PIRES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184, LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000192-72.2017.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Thairine Gomes Pires
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)

Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Executado: Samuel Dos Santos Silva Gomes
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Exequente: Iure Pires Silva
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000192-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: THAIRINE GOMES PIRES, IURE PIRES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184, LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000192-72.2017.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Thairine Gomes Pires
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Executado: Samuel Dos Santos Silva Gomes
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Exequente: Iure Pires Silva
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000192-72.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: THAIRINE GOMES PIRES, IURE PIRES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184, LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS RODRIGUES GOMES - BA51134

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]

DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
E

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000263-30.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: K. V. D. S. G.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000263-30.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: K. V. D. S. G.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública (ID 437469742).

SANTO ESTEVÃO/BA, 27 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001283-90.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Daila Mariano Lima
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001283-90.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DAILA MARIANO LIMA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública (ID 436063064).

SANTO ESTEVÃO/BA, 25 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000394-05.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: D. S. D. S.
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000394-05.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: D. S. D. S.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
A princípio, a situação narrada não se enquadra nos casos e urgência e emergência técnica, nos termos do art. 35 Lei 9656/98 (e RESOLUÇÃO CFM nº 1451/1995, não se vislumbrando risco grave à saúde caso a liminar não seja deferida de imediato. Assim, deve-se observar o que dita o ENUNCIADO N° 18 do FONAJUS (“Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente”).

1 – Considerando:

a) as inovações dos julgamentos dos repetitivos temas 500 e 793 do STF e tema 106 STJ;
b) que a Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Decreto Judiciário nº 287, de 14/02/2012, publicado no DPJ de 15/02/2012, com alteração da denominação, conforme Decreto Judiciário nº 877, de 14/10/2015 e Decreto Judiciário nº 795, de 30/08/2017, instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS, visando subsidiar o Magistrado na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública, conforme o caso, de medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não-cirúrgicos, exames diagnósticos, internações ou afins, relativos ao setor público (SUS) ou à saúde suplementar (seguros ou planos de saúde);

1.1 - DETERMINO o envio de cópia do feito (apenas das principais peças) ao NATJUS, através do sistema administrativo https://www.tjba.jus.br/natjus/, nos termos do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 795, de 30/08/2017, para emissão de parecer, solicitando a resposta pelo mesmo meio eletrônico, com a urgência que o caso requer e respondendo além das informações que julgar importantes, de forma adicional, os seguintes questionamentos:

a) o medicamento solicitado possui registro na Anvisa?

a1) Em caso positivo a aplicação/uso requerido pelo médico assistente está vinculada ao registro na Anvisa ou trata-se de uso “off label”?

a2) em caso negativo, existe procedimento junto a Anvisa requerendo a inclusão deste?

b) o medicamento e a aplicação estão incluídas em alguma das listas dos SUS?

b1) sendo positivo qual seria a lista/componente?

b2) segundo a regulação das competências do SUS a quem competiria o oferecimento de tais medicamentos?

b3) em caso negativo, o SUS oferece algum medicamento substitutivo ao requerido que se encaixe perfeitamente na moléstia/situação descrita?
c) O medicamento/tratamento é recomendado pela CONITEC? Observar nesse caso o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo
c.1.) Em caso negativo, há estudos da CONITEC acerca do medicamento/tratamento? Há parecer do CFM ou de Associação Médica a respeito do uso do medicamento/tratamento?
d) O medicamento/tratamento está em consonância e previsto Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas previstos pelo Ministério da Saúde?

e) o medicamento solicitado é utilizado e indicado para o tratamento da patologia apresentada pelo Autor, segundo evidência médica científica?

f) A documentação apensa ao processo permite estabelecer de forma conclusiva a justificativa da solicitação?

g) o Estado da Bahia possui alguma regulamentação especial para oferecimento de tal medicamento?

2 – ASSINALE-SE o prazo de 5 dias para resposta.

3 - Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, RETORNEM os autos conclusos para decisão urgente.

CUMPRA-SE.

SANTO ESTEVÃO/BA, 21 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000506-71.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: I. P. N.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000506-71.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: I. P. N.
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública (ID 437911779).

SANTO ESTEVÃO/BA, 2 de Abril de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002547-75.2009.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Elisio Dos Reis Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002547-75.2009.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELISIO DOS REIS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se o a Defesa do acusado requereu o reconhecimento da prescrição, pois transcorreram mais de 10 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia, além do fato do acusado ter mais de 60 anos.
O Ministério Público, instado a se manifestar no feito, emitiu parecer desfavorável, alegando que para o delito sob comento, o prazo prescricional é de 20 anos.
Assim, sem delongas, reputo que o pleito defensivo não merece prosperar, porquanto o art. 109, inciso I, do Código Penal é categórico ao determinar que para os delitos cujas penas são superiores a 12 anos, o prazo prescricional será de 20 anos.
Ademais, o denunciado não pode ter o referido prazo reduzido à metade, visto que o art. 115 do Código Penal dispõe que a redução ocorreria caso ele detivesse mais de 70 anos na data da sentença, fato o qual não afigura-se aqui.
Dessa forma, ante os fundamentos mencionados, indefiro o pleito defensivo.
Outrossim, tendo em vista que a Defesa desistiu o recurso em sentido estrito (ID 435575070), à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e intimar as partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal, conforme já exarado na decisão de pronúncia.
Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 21 de março de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000534-39.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Mirian Gomes Machado
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000534-39.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MIRIAN GOMES MACHADO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 – Considerando:
a) as inovações dos julgamentos dos repetitivos temas 500 e 793 do STF e tema 106 STJ;
b) que a Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Decreto Judiciário nº 287, de 14/02/2012, publicado no DPJ de 15/02/2012, com alteração da denominação, conforme Decreto Judiciário nº 877, de 14/10/2015 e Decreto Judiciário nº 795, de 30/08/2017, instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS, visando subsidiar o Magistrado na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública, conforme o caso, de medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não-cirúrgicos, exames diagnósticos, internações ou afins, relativos ao setor público (SUS) ou à saúde suplementar (seguros ou planos de saúde);
1.1 - DETERMINO o envio de cópia do feito (apenas das principais peças) ao NATJUS, através do sistema administrativo https://www.tjba.jus.br/natjus/, nos termos do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 795, de 30/08/2017, para emissão de parecer, solicitando a resposta pelo mesmo meio eletrônico, com a urgência que o caso requer e respondendo além das informações que julgar importantes, de forma adicional, os seguintes questionamentos:
a) o medicamento solicitado possui registro na Anvisa?

a1) Em caso positivo a aplicação/uso requerido pelo médico assistente está vinculada ao registro na Anvisa ou trata-se de uso "off label"?
a2) em caso negativo, existe procedimento junto a Anvisa requerendo a inclusão deste?
b) o medicamento e a aplicação estão incluídas em alguma das listas dos SUS?
b1) sendo positivo qual seria a lista/componente?
b2) segundo a regulação das competências do SUS a quem competiria o oferecimento de tais medicamentos?
b3) em caso negativo, o SUS oferece algum medicamento substitutivo ao requerido que se encaixe perfeitamente na moléstia/situação descrita?
c) o medicamento solicitado é utilizado e indicado para o tratamento da patologia apresentada pelo Autor?
d) A documentação apensa ao processo permite estabelecer de forma conclusiva a justificativa da solicitação?
e) o Estado da Bahia possui alguma regulamentação especial para oferecimento de tal medicamento?
2 – ASSINALE-SE o prazo de 5 dias para resposta.
3 - Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, RETORNEM os autos conclusos para decisão urgente.
CUMPRA-SE.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 27 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000982-80.2022.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Roberto Da Silva Leal
Investigado: Valdeci Dos Santos De Almeida
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000982-80.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA LEAL e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDECI DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Valdeci Dos Santos de Almeida, já qualificado, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n° 10.826/2003.
O Órgão Ministerial ofereceu acordo de não persecução penal, o qual foi aceito em audiência 401601459.
O acusado juntou aos autos os comprovantes do pagamento (ID 406922270, 411708984, 416677732, 437029497).
Assim, requereu o Ministério Público a declaração da extinção da punibilidade em razão do cumprimento, pelo réu, do acordo de não persecução penal.
Consoante o disposto no art. 28-A, § 13, do CPP, "cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade".
Diante deste cenário, com amparo no art. 28-A, § 13, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI DOS SANTOS DE ALMEIDA em relação aos fatos narrados na peça acusatória, em virtude do cumprimento do acordo de não persecução penal.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au¬tos com as caute¬las legais..
Quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do CEAPA, conforme determinado em audiência.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de abril de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000982-80.2022.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Roberto Da Silva Leal
Investigado: Valdeci Dos Santos De Almeida

Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000982-80.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA LEAL e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDECI DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Valdeci Dos Santos de Almeida, já qualificado, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n° 10.826/2003.
O Órgão Ministerial ofereceu acordo de não persecução penal, o qual foi aceito em audiência 401601459.
O acusado juntou aos autos os comprovantes do pagamento (ID 406922270, 411708984, 416677732, 437029497).
Assim, requereu o Ministério Público a declaração da extinção da punibilidade em razão do cumprimento, pelo réu, do acordo de não persecução penal.
Consoante o disposto no art. 28-A, § 13, do CPP, “cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade”.
Diante deste cenário, com amparo no art. 28-A, § 13, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI DOS SANTOS DE ALMEIDA em relação aos fatos narrados na peça acusatória, em virtude do cumprimento do acordo de não persecução penal.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au¬tos com as caute¬las legais..
Quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do CEAPA, conforme determinado em audiência.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de abril de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0004462-81.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: M. B. D. S. N.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: B. E. M. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: R. D. S. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004462-81.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BORGES DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA36550)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Ministério Público, por meio de seu representante, denunciou MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, qualificado na exordial acusatória, imputando-lhe a conduta positivada no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Segundo a denúncia, em resumo, na data de 28 de agosto de 2016, por volta das 19h00min, na BR-116, Km 447, município de Antônio Cardoso/BA, Manoel Borges de Souza Neto, ora denunciado, colidiu seu veículo automotor causando a morte da vítima

Milton Menezes da Silva, tendo ainda lesionado as vítimas Rute Menezes da Silva Souza, Bruna Eduarda Menezes da Silva Souza e Matheus Menezes da Silva Souza.
A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2017 (ID 187626253).
Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (ID 187626959 - Pág. 22).
Em audiência de instrução e julgamento foi ouvidas a declarante arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu (ID 187626968).
Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado (ID 187626990).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal movida contra o acusado MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, imputando-o a conduta de homicídio culposo na direção de veículo automotor.
Presentes as condições genéricas da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo à apreciação do mérito de forma individualizada.
A materialidade e a autoria delitiva estão assaz demonstradas nos autos por meio.
O primeiro está comprovado mediante Boletim de ocorrência policial (ID 187626247 - Pág. 9), Boletim de acidente de trânsito (ID 187626248 - Pág. 24), bem como pelo Laudo de exame de necrópsia da vítima (ID 187626248 - Pág. 9).
A autoria, por sua vez, restou demonstrada a partir do depoimento das partes, bem como da confissão do acusado, tudo sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A declarante Rute dos Santos Menezes da Silva relatou:
“Que estava no veículo em agosto de 2016; que estavam no acostamento e estava vindo uma carreata política saindo de Antônio Cardoso; que pegou o bebê e tirou do cinto de segurança e foi dar mama para ele; que demorou um pouquinho e subiram duas carretas que impediram a visão deles; (...) que quando foi para entrar viu uma carreta vindo; que o carro estancou e aconteceu o acidente; que estavam todos de cinto menos ela que tirou para amamentar; que o bebê veio a óbito; que o bebê tinha 1 mês e meio; que o bebê era filho de Manoel também”.
A testemunha Apolinário Ferreira Porto Junior informou:
“Que é Policial Rodoviário Federal; que estava de plantão no dia do acidente em Antonio Cardoso envolvendo o Ford ka e uma carreta; que pelos vestígios, chegaram a conclusão que o Ford Ka estava na contramão e iria fazer a conversão à esquerda para entrar em Antonio Cardoso quando colidiu com a carreta; que houve vítimas; que duas vítimas estavam no veículo e mais duas foram levadas para o hospital; que parece que o condutor do Ford Ka não observou o acostamento; que as vítimas eram da família do condutor”.
A testemunha Ademir Feleciano da Silva narrou:
“Que o motorista do Ford Ka entrou na sua frente; que estavam em sentido contrário; que tentou desviar ao máximo; que o carro girou na pista; que faleceu uma criança que estava no carro; que o motorista invadiu a pista contrária; que o motorista tentou entrar no trevo; que não estava em alta velocidade”.
Por fim, o interrogado Manoel Borges de Souza Neto alegou:
Que não tinha bebido no dia; que estava com a esposa e os filhos durante o acidente; que o bebê falecido iria fazer 2 meses; que o fato aconteceu quando foi fazer a conversão para entrar em Antônio Cardoso; que sua esposa viu o caminhão se aproximando e gritou; que tomou um susto e o pé foi logo no freio e o carro estancou; que o caminhão bateu na quina do carro; que o bebê foi arremessado pra fora; que o médico disse que teria que amputar a perna da sua esposa; que conseguiu internar a esposa em Salvador; que fizeram 9 cirurgias nela; que a sua tia ficou cuidando dos outros filhos;
Dessa forma, analisando o quadro probatório, não restam dúvidas de que a conduta impetrada pelo denunciado amoldou-se ao que prevê o art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
No caso, em consonância com a acusação, as evidências apresentadas nos autos revelam que o acidente ocorreu devido à imprudência do acusado, o que foi crucial para o resultado prejudicial, já que o acidente não teria ocorrido se o condutor não tivesse realizado a conversão à esquerda, ou se tive esperado no acostamento antes de realizar a manobra.
Além disso, vale registrar que a criança estava no colo da mãe, quando deveria estar em dispositivo de retenção (“bebê conforto” ou “cadeirinha”) apropriado para o transporte de crianças em veículo automotor, em conformidade com a norma infralegal veiculada por meio da Resolução n° 277/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, norma esta que se tornou a Lei nº 14.071/2020.
Outrossim, tendo em vista que o ilícito penal gerou consequências graves diretamente sobre o acusado, porquanto o seu filho de quase 2 (dois) meses de vida foi a vítima fatal da conduta imprudente, além do fato da sua esposa ter que se submeter a 9 cirurgias a fim de evitar a amputação da perna, há razoabilidade na aplicação do perdão judicial cuja previsão se encontra no art. 121, §5°, do Código Penal, in verbis: Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
Cabe salientar a aplicação do referido instituto e plenamente aceita pelos Tribunais:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.(...). 2. Ainda que não haja qualquer óbice à concessão do perdão judicial na hipótese de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não restarem preenchidos os requisitos do art. 121, § 5º, do Código Penal, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame detido de provas, o que se mostra inviável em sede de writ. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. STJ (HC n. 392.370/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017.)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - CULPA DEMONSTRADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE - PERDÃO JUDICIAL - CABIMENTO - 1. Demonstrada pela prova coligida a imprudência da ré que a invadir a contramão direcional ocasionou o acidente que deu causa à morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. 2. Demonstrado que as consequências do delito causaram profundo sofrimento ao agente, atingindo-o de forma tão grave que a sanção penal se tornou desnecessária, deve-se manter o perdão judicial. 3. Negado provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.16.004642-5/001, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)

Portanto, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, e não incidindo no caso, nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu se impõe, com a consequente isenção de pena acarretada pelo perdão judicial.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para reconhecer a prática da conduta encartada no art. 302, caput, da Lei n° 9.503/1997 pelo acusado MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, já qualificado, no entanto, deixo de aplicar a pena e concedo-lhe o PERDÃO JUDICIAL, nos termos do art. 120 e 121, §5°, ambos do Código Penal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, inciso IX, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de abril de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0004462-81.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: M. B. D. S. N.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: B. E. M. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: R. D. S. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004462-81.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BORGES DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA36550)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Ministério Público, por meio de seu representante, denunciou MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, qualificado na exordial acusatória, imputando-lhe a conduta positivada no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Segundo a denúncia, em resumo, na data de 28 de agosto de 2016, por volta das 19h00min, na BR-116, Km 447, município de Antônio Cardoso/BA, Manoel Borges de Souza Neto, ora denunciado, colidiu seu veículo automotor causando a morte da vítima Milton Menezes da Silva, tendo ainda lesionado as vítimas Rute Menezes da Silva Souza, Bruna Eduarda Menezes da Silva Souza e Matheus Menezes da Silva Souza.
A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2017 (ID 187626253).
Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (ID 187626959 - Pág. 22).
Em audiência de instrução e julgamento foi ouvidas a declarante arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu (ID 187626968).
Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado (ID 187626990).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal movida contra o acusado MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, imputando-o a conduta de homicídio culposo na direção de veículo automotor.
Presentes as condições genéricas da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo à apreciação do mérito de forma individualizada.
A materialidade e a autoria delitiva estão assaz demonstradas nos autos por meio.
O primeiro está comprovado mediante Boletim de ocorrência policial (ID 187626247 - Pág. 9), Boletim de acidente de trânsito (ID 187626248 - Pág. 24), bem como pelo Laudo de exame de necrópsia da vítima (ID 187626248 - Pág. 9).
A autoria, por sua vez, restou demonstrada a partir do depoimento das partes, bem como da confissão do acusado, tudo sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A declarante Rute dos Santos Menezes da Silva relatou:
“Que estava no veículo em agosto de 2016; que estavam no acostamento e estava vindo uma carreata política saindo de Antônio Cardoso; que pegou o bebê e tirou do cinto de segurança e foi dar mama para ele; que demorou um pouquinho e subiram duas carretas que impediram a visão deles; (...) que quando foi para entrar viu uma carreta vindo; que o carro estancou e aconteceu o acidente; que estavam todos de cinto menos ela que tirou para amamentar; que o bebê veio a óbito; que o bebê tinha 1 mês e meio; que o bebê era filho de Manoel também”.
A testemunha Apolinário Ferreira Porto Junior informou:
“Que é Policial Rodoviário Federal; que estava de plantão no dia do acidente em Antonio Cardoso envolvendo o Ford ka e uma carreta; que pelos vestígios, chegaram a conclusão que o Ford Ka estava na contramão e iria fazer a conversão à esquerda para entrar em Antonio Cardoso quando colidiu com a carreta; que houve vítimas; que duas vítimas estavam no veículo e mais duas foram levadas para o hospital; que parece que o condutor do Ford Ka não observou o acostamento; que as vítimas eram da família do condutor”.
A testemunha Ademir Feleciano da Silva narrou:
“Que o motorista do Ford Ka entrou na sua frente; que estavam em sentido contrário; que tentou desviar ao máximo; que o carro girou na pista; que faleceu uma criança que estava no carro; que o motorista invadiu a pista contrária; que o motorista tentou entrar no trevo; que não estava em alta velocidade”.
Por fim, o interrogado Manoel Borges de Souza Neto alegou:
Que não tinha bebido no dia; que estava com a esposa e os filhos durante o acidente; que o bebê falecido iria fazer 2 meses; que o fato aconteceu quando foi fazer a conversão para entrar em Antônio Cardoso; que sua esposa viu o caminhão se aproximando e gritou; que tomou um susto e o pé foi logo no freio e o carro estancou; que o caminhão bateu na quina do carro; que o bebê foi arremessado pra fora; que o médico disse que teria que amputar a perna da sua esposa; que conseguiu internar a esposa em Salvador; que fizeram 9 cirurgias nela; que a sua tia ficou cuidando dos outros filhos;
Dessa forma, analisando o quadro probatório, não restam dúvidas de que a conduta impetrada pelo denunciado amoldou-se ao que prevê o art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
No caso, em consonância com a acusação, as evidências apresentadas nos autos revelam que o acidente ocorreu devido à imprudência do acusado, o que foi crucial para o resultado prejudicial, já que o acidente não teria ocorrido se o condutor não tivesse realizado a conversão à esquerda, ou se tive esperado no acostamento antes de realizar a manobra.
Além disso, vale registrar que a criança estava no colo da mãe, quando deveria estar em dispositivo de retenção (“bebê conforto” ou “cadeirinha”) apropriado para o transporte de crianças em veículo automotor, em conformidade com a norma infralegal veiculada por meio da Resolução n° 277/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, norma esta que se tornou a Lei nº 14.071/2020.
Outrossim, tendo em vista que o ilícito penal gerou consequências graves diretamente sobre o acusado, porquanto o seu filho de quase 2 (dois) meses de vida foi a vítima fatal da conduta imprudente, além do fato da sua esposa ter que se submeter a 9 cirurgias a fim de evitar a amputação da perna, há razoabilidade na aplicação do perdão judicial cuja previsão se encontra no art. 121, §5°, do Código Penal, in verbis: Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
Cabe salientar a aplicação do referido instituto e plenamente aceita pelos Tribunais:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.(...). 2. Ainda que não haja qualquer óbice à concessão do perdão judicial na hipótese de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não restarem preenchidos os requisitos do art. 121, § 5º, do Código Penal, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame detido de provas, o que se mostra inviável em sede de writ. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. STJ (HC n. 392.370/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017.)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - CULPA DEMONSTRADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE - PERDÃO JUDICIAL - CABIMENTO - 1. Demonstrada pela prova coligida a imprudência da ré que a invadir a contramão direcional ocasionou o acidente que deu causa à morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. 2. Demonstrado que as consequências do delito causaram profundo sofrimento ao agente, atingindo-o de forma tão grave que a sanção penal se tornou desnecessária, deve-se manter o perdão judicial. 3. Negado provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.16.004642-5/001, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)
Portanto, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, e não incidindo no caso, nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu se impõe, com a consequente isenção de pena acarretada pelo perdão judicial.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para reconhecer a prática da conduta encartada no art. 302, caput, da Lei n° 9.503/1997 pelo acusado MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, já qualificado, no entanto, deixo de aplicar a pena e concedo-lhe o PERDÃO JUDICIAL, nos termos do art. 120 e 121, §5°, ambos do Código Penal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, inciso IX, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de abril de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

0004462-81.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: M. B. D. S. N.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: B. E. M. D. S. S.
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Terceiro Interessado: R. D. S. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004462-81.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL BORGES DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623), RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA36550)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Ministério Público, por meio de seu representante, denunciou MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, qualificado na exordial acusatória, imputando-lhe a conduta positivada no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Segundo a denúncia, em resumo, na data de 28 de agosto de 2016, por volta das 19h00min, na BR-116, Km 447, município de Antônio Cardoso/BA, Manoel Borges de Souza Neto, ora denunciado, colidiu seu veículo automotor causando a morte da vítima Milton Menezes da Silva, tendo ainda lesionado as vítimas Rute Menezes da Silva Souza, Bruna Eduarda Menezes da Silva Souza e Matheus Menezes da Silva Souza.
A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2017 (ID 187626253).
Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (ID 187626959 - Pág. 22).
Em audiência de instrução e julgamento foi ouvidas a declarante arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu (ID 187626968).
Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado (ID 187626990).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal movida contra o acusado MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, imputando-o a conduta de homicídio culposo na direção de veículo automotor.
Presentes as condições genéricas da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo à apreciação do mérito de forma individualizada.
A materialidade e a autoria delitiva estão assaz demonstradas nos autos por meio.
O primeiro está comprovado mediante Boletim de ocorrência policial (ID 187626247 - Pág. 9), Boletim de acidente de trânsito (ID 187626248 - Pág. 24), bem como pelo Laudo de exame de necrópsia da vítima (ID 187626248 - Pág. 9).
A autoria, por sua vez, restou demonstrada a partir do depoimento das partes, bem como da confissão do acusado, tudo sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A declarante Rute dos Santos Menezes da Silva relatou:
“Que estava no veículo em agosto de 2016; que estavam no acostamento e estava vindo uma carreata política saindo de Antônio Cardoso; que pegou o bebê e tirou do cinto de segurança e foi dar mama para ele; que demorou um pouquinho e subiram duas carretas que impediram a visão deles; (...) que quando foi para entrar viu uma carreta vindo; que o carro estancou e aconteceu o acidente; que estavam todos de cinto menos ela que tirou para amamentar; que o bebê veio a óbito; que o bebê tinha 1 mês e meio; que o bebê era filho de Manoel também”.
A testemunha Apolinário Ferreira Porto Junior informou:
“Que é Policial Rodoviário Federal; que estava de plantão no dia do acidente em Antonio Cardoso envolvendo o Ford ka e uma carreta; que pelos vestígios, chegaram a conclusão que o Ford Ka estava na contramão e iria fazer a conversão à esquerda para entrar em Antonio Cardoso quando colidiu com a carreta; que houve vítimas; que duas vítimas estavam no veículo e mais duas foram levadas para o hospital; que parece que o condutor do Ford Ka não observou o acostamento; que as vítimas eram da família do condutor”.
A testemunha Ademir Feleciano da Silva narrou:
“Que o motorista do Ford Ka entrou na sua frente; que estavam em sentido contrário; que tentou desviar ao máximo; que o carro girou na pista; que faleceu uma criança que estava no carro; que o motorista invadiu a pista contrária; que o motorista tentou entrar no trevo; que não estava em alta velocidade”.
Por fim, o interrogado Manoel Borges de Souza Neto alegou:
Que não tinha bebido no dia; que estava com a esposa e os filhos durante o acidente; que o bebê falecido iria fazer 2 meses; que o fato aconteceu quando foi fazer a conversão para entrar em Antônio Cardoso; que sua esposa viu o caminhão se aproximando e gritou; que tomou um susto e o pé foi logo no freio e o carro estancou; que o caminhão bateu na quina do carro; que o bebê foi

arremessado pra fora; que o médico disse que teria que amputar a perna da sua esposa; que conseguiu internar a esposa em Salvador; que fizeram 9 cirurgias nela; que a sua tia ficou cuidando dos outros filhos;
Dessa forma, analisando o quadro probatório, não restam dúvidas de que a conduta impetrada pelo denunciado amoldou-se ao que prevê o art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
No caso, em consonância com a acusação, as evidências apresentadas nos autos revelam que o acidente ocorreu devido à imprudência do acusado, o que foi crucial para o resultado prejudicial, já que o acidente não teria ocorrido se o condutor não tivesse realizado a conversão à esquerda, ou se tive esperado no acostamento antes de realizar a manobra.
Além disso, vale registrar que a criança estava no colo da mãe, quando deveria estar em dispositivo de retenção ("bebê conforto" ou "cadeirinha") apropriado para o transporte de crianças em veículo automotor, em conformidade com a norma infralegal veiculada por meio da Resolução n° 277/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, norma esta que se tornou a Lei nº 14.071/2020.
Outrossim, tendo em vista que o ilícito penal gerou consequências graves diretamente sobre o acusado, porquanto o seu filho de quase 2 (dois) meses de vida foi a vítima fatal da conduta imprudente, além do fato da sua esposa ter que se submeter a 9 cirurgias a fim de evitar a amputação da perna, há razoabilidade na aplicação do perdão judicial cuja previsão se encontra no art. 121, §5°, do Código Penal, in verbis: Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
Cabe salientar a aplicação do referido instituto e plenamente aceita pelos Tribunais:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERDÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.(...). 2. Ainda que não haja qualquer óbice à concessão do perdão judicial na hipótese de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não restarem preenchidos os requisitos do art. 121, § 5º, do Código Penal, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame detido de provas, o que se mostra inviável em sede de writ. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. STJ (HC n. 392.370/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017.)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - CULPA DEMONSTRADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE - PERDÃO JUDICIAL - CABIMENTO - 1. Demonstrada pela prova coligida a imprudência da ré que a invadir a contramão direcional ocasionou o acidente que deu causa à morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. 2. Demonstrado que as consequências do delito causaram profundo sofrimento ao agente, atingindo-o de forma tão grave que a sanção penal se tornou desnecessária, deve-se manter o perdão judicial. 3. Negado provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.16.004642-5/001, Relator(a): Des.(a) Valladares do Lago , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)
Portanto, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, e não incidindo no caso, nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu se impõe, com a consequente isenção de pena acarretada pelo perdão judicial.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para reconhecer a prática da conduta encartada no art. 302, caput, da Lei n° 9.503/1997 pelo acusado MANOEL BORGES DE SOUZA NETO, já qualificado, no entanto, deixo de aplicar a pena e concedo-lhe o PERDÃO JUDICIAL, nos termos do art. 120 e 121, §5°, ambos do Código Penal, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, inciso IX, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de abril de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001875-37.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: A. D. P. C. D. A. C.
Autoridade: Y. S. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. C. D. O. D. S. J.
Testemunha: L. M. N. D. S.
Testemunha: M. D. D. O. N.
Vitima: E. M. D. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001875-37.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: AUTORIDADE DE POLICIA CIVIL DE ANTONIO CARDOSO-BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

REU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Ministério Público, por meio de seu representante, denunciou ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, mais conhecido como "Dudu", qualificado na exordial acusatória, imputando-lhe a conduta positivada no artigo 147, do Código Penal.
Segundo a denúncia, em síntese, que no dia 10 de setembro de 2023, por volta das 21h00, nas intermediações da Rua Everaldo Pereira Souza, Centro, no município de Antonio Cardoso – BA, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima Edna Maria de Oliveira, sua genitora.
Consta que o acusado teria chamado a vítima de puta e a ameaçado dizendo-lhe para ficar quieta senão a quebraria toda. Posteriormente, disse-lhe, supostamente, que a mataria de qualquer jeito e que levaria suas foto e vela para o cemitério.
Em 15 de setembro de 2023, este juízo, nos autos de n° 8001741-10.2023.8.05.0230, decretou a prisão preventiva de Antonio Carlos de Oliveira Silva Junior, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público.
A prisão foi cumprida em 20 de setembro de 2023.
A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2023 (ID 415634351).
Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (ID 417512880).
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e declarante arrolada pelo Ministério Público, bem como interrogado o réu (ID 422046265).
A prisão preventiva foi revogada no dia 24 de novembro de 2023.
O Ministério Público ofereceu alegações finais oralmente, requerendo a condenação nos exatos termos da denúncia.
A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal movida contra o acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, imputando-o a conduta de ameaça contra a vítima Edna Maria de Oliveira Nascimento.
Presentes as condições genéricas da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo à apreciação do mérito.
Compulsando os autos, verifico que o contexto probatório não autoriza o édito condenatório pelos crimes narrados na denúncia, visto que não há prova da materialidade, bem como não se há certeza quanto a sua autoria delitiva.
Isso porque, o conjunto probatório é preenchido tão somente com a palavra da vítima Edna Maria de Oliveira Nascimento, a qual prestou um depoimento contraditório, pois a princípio ela teria dito que nunca teve ameaça, mas depois disse que em razão do consumo de bebida alcoólica, o acusado teria proferido palavras ameaçadoras:
"Que nunca teve ameaça; que os fatos do dia 11 de setembro de 2023 não aconteceram; que deu queixa do filho sem por nada; que não foi ameaçada; que o filho falou com ela, mas estava cheio da "birita"; que ele estava cheio da birita, foi até sua casa, derrubou a porta e disse que a mataria; que ficou com medo e foi para a delegacia"
Dessa forma, o depoimento da vítima por si só, neste caso em específico, não trouxe certeza e tranquilidade suficiente para o decreto condenatório. Ademais, como é sabido, a palavra de vítima detém relevância probatória quando somada a outros elementos de provas produzidos nos autos, o que não acontece aqui.
Neste diapasão, frente às circunstancias trazidas aos autos e em cotejo dos elementos ali carreados, constata-se não haver provas de que a ré concorreu para a infração penal, razão pela qual se impõe um decreto absolutório.
Nesta linha de intelecção, já decidiu o C. STJ:
O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade. (REsp 1359446/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)
Além disso, cabe registrar que, caso o réu fosse condenado, a sua pena já estaria cumprida, porquanto ele permaneceu preso preventivamente por 02 (dois) meses, isto é, do dia 20 de setembro de 2023 a 24 de novembro de 2023.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver o acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, da imputação que lhe foram imputada (art. 147 do Código Penal), ex-vi do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, oficiando-se aos órgãos estatísticos. P. R. I.

SANTO ESTEVÃO/BA, 1 de abril de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001875-37.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: A. D. P. C. D. A. C.
Autoridade: Y. S. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. C. D. O. D. S. J.
Testemunha: L. M. N. D. S.
Testemunha: M. D. D. O. N.
Vitima: E. M. D. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001875-37.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: AUTORIDADE DE POLICIA CIVIL DE ANTONIO CARDOSO-BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Ministério Público, por meio de seu representante, denunciou ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, mais conhecido como "Dudu", qualificado na exordial acusatória, imputando-lhe a conduta positivada no artigo 147, do Código Penal.
Segundo a denúncia, em síntese, que no dia 10 de setembro de 2023, por volta das 21h00, nas intermediações da Rua Everaldo Pereira Souza, Centro, no município de Antonio Cardoso – BA, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave à vítima Edna Maria de Oliveira, sua genitora.
Consta que o acusado teria chamado a vítima de puta e a ameaçado dizendo-lhe para ficar quieta senão a quebraria toda. Posteriormente, disse-lhe, supostamente, que a mataria de qualquer jeito e que levaria suas foto e vela para o cemitério.
Em 15 de setembro de 2023, este juízo, nos autos de n° 8001741-10.2023.8.05.0230, decretou a prisão preventiva de Antonio Carlos de Oliveira Silva Junior, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público.
A prisão foi cumprida em 20 de setembro de 2023.
A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2023 (ID 415634351).
Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (ID 417512880).
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e declarante arrolada pelo Ministério Público, bem como interrogado o réu (ID 422046265).
A prisão preventiva foi revogada no dia 24 de novembro de 2023.
O Ministério Público ofereceu alegações finais oralmente, requerendo a condenação nos exatos termos da denúncia.
A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal movida contra o acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, imputando-o a conduta de ameaça contra a vítima Edna Maria de Oliveira Nascimento.
Presentes as condições genéricas da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo à apreciação do mérito.
Compulsando os autos, verifico que o contexto probatório não autoriza o édito condenatório pelos crimes narrados na denúncia, visto que não há prova da materialidade, bem como não se há certeza quanto a sua autoria delitiva.
Isso porque, o conjunto probatório é preenchido tão somente com a palavra da vítima Edna Maria de Oliveira Nascimento, a qual prestou um depoimento contraditório, pois a princípio ela teria dito que nunca teve ameaça, mas depois disse que em razão do consumo de bebida alcoólica, o acusado teria proferido palavras ameaçadoras:
"Que nunca teve ameaça; que os fatos do dia 11 de setembro de 2023 não aconteceram; que deu queixa do filho sem por nada; que não foi ameaçada; que o filho falou com ela, mas estava cheio da "birita"; que ele estava cheio da birita, foi até sua casa, derrubou a porta e disse que a mataria; que ficou com medo e foi para a delegacia"
Dessa forma, o depoimento da vítima por si só, neste caso em específico, não trouxe certeza e tranquilidade suficiente para o decreto condenatório. Ademais, como é sabido, a palavra de vítima detém relevância probatória quando somada a outros elementos de provas produzidos nos autos, o que não acontece aqui.
Neste diapasão, frente às circunstancias trazidas aos autos e em cotejo dos elementos ali carreados, constata-se não haver provas de que a ré concorreu para a infração penal, razão pela qual se impõe um decreto absolutório.
Nesta linha de intelecção, já decidiu o C. STJ:
O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade. (REsp 1359446/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)
Além disso, cabe registrar que, caso o réu fosse condenado, a sua pena já estaria cumprida, porquanto ele permaneceu preso preventivamente por 02 (dois) meses, isto é, do dia 20 de setembro de 2023 a 24 de novembro de 2023.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver o acusado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, da imputação que lhe foram imputada (art. 147 do Código Penal), ex-vi do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, oficiando-se aos órgãos estatísticos. P. R. I.

SANTO ESTEVÃO/BA, 1 de abril de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

0001513-26.2013.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Bruno Santana Silva
Terceiro Interessado: Albedio Da Silva Conceição
Terceiro Interessado: Fabiano Souza Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001513-26.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO SANTANA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - Classe: Ação Penal de Competência do Júri (282); ASSUNTO: Homicídio Qualificado(3372).
Sobre o quanto certificado em ID 414528089, DIGA o MP.
Prazo: 10 dias
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000502-30.2011.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: R. S. S. S.
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Advogado: Fernando Carneiro De Oliveira (OAB:BA40991)
Terceiro Interessado: M. S. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000502-30.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: REGINALDO SANTOS SOUZA SANTANA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094), FERNANDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA40991)

DESPACHO
Em razão do lapso temporal decorrido, e a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários e intimações frustradas, INTIME-SE o MP para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado das testemunhas de acusação.

AO CARTÓRIO:
RETIFIQUE-SE o assunto processual, adequando-a a TPU/CNJ (11417 Estupro de vulneráve).
Datado e assinado eletronicamente.

PEDRO ANDRADE SANTOS

Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000417-82.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: I. D. S. D.
Testemunha: E. O. C.
Testemunha: M. D. R.
Testemunha: E. P. D. S.
Testemunha: T. D. S. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000417-82.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ITAMAR DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, conforme certificado em evento retro, o Acusado, embora devidamente citado pessoalmente, não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado, INTIME-SE a Defensoria Pública para atuar na defesa do Acusado, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 396 CPP.
AO CARTÓRIO:
RETIFIQUE-SE a autuação processual, fazendo constar o MP no polo ativo.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001135-60.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Leandro De Jesus Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Genailton Da Conceição Gonçalves
Testemunha: Edilson Da Silva Souza
Testemunha: Leonardo De Jesus Oliveira
Testemunha: Leonardo Machado Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001135-60.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. CERTIFIQUE o Cartório se fora realizada a audiência aprazada para o dia 24/03/2023 (ID 356471668), haja vista que não há nos autos ata de audiência, nem tampouco certidão informando a não realização ou redesignação.

2. Após, RETORNEM conclusos.

AO CARTÓRIO:

RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - Classe: Ação Penal de Competência do Júri (282); ASSUNTO: Homicídio Qualificado(3372).

Datado e assinado eletronicamente.

PEDRO ANDRADE SANTOS

Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002892-55.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Erisvaldo Santos Moreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002892-55.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERISVALDO SANTOS MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o acusado, apesar de citado (ID 413706912), não apresentou resposta acusação, intime-se a Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias.
Após conclusos.
SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000386-87.2012.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Renivaldo De Brito Santiago
Testemunha: José Antonio Santa Barbara Da Silva-cad. 1071426
Testemunha: Raphael Lima Dos Santos Oliveira-cad. 1515409
Reu: Giltanio Goncalves Da Silva
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Reu: Renato De Jesus Fraga
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000386-87.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILTANIO GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

DESPACHO

Remeta-se ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000754-42.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. D. P. A.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000754-42.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: COSME DA PAIXAO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE-SE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.

Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de “AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA”.

Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 16 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001544-26.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001544-26.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE-SE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.
Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de "AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA".
Cumpra-se.
SANTO ESTÊVÃO, 07 de fevereiro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001352-84.2011.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Nielsen Silva Santos
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Reu: Alisson Rodrigues De Oliveira Bastos Dos Santos
Advogado: Luiz Antonio Cardoso De Souza (OAB:BA5650)
Reu: Edcleiton Lima Santana
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Reu: Carlito De Jesus Brito
Advogado: Luiz Antonio Cardoso De Souza (OAB:BA5650)
Reu: Alex Araujo Nunes
Advogado: Luiz Antonio Cardoso De Souza (OAB:BA5650)
Reu: Fabiano Rodrigues De Lima
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)
Reu: Mike Ferreira De Freitas
Advogado: Luiz Antonio Cardoso De Souza (OAB:BA5650)
Reu: Iago Araújo Silva
Advogado: Luiz Antonio Cardoso De Souza (OAB:BA5650)
Reu: Charlene Priscile Queiroz Dos Santos
Advogado: Luiz Antonio Cardoso De Souza (OAB:BA5650)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001352-84.2011.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NIELSEN SILVA SANTOS e outros (8)
Advogado(s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608), LUIZ ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA5650), MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA29532), GHIZE RASSLAN (OAB:BA9547), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Extinta a punibilidade do réu NIELSEN SILVA SANTOS, em razão do óbito (ID 412044417).
REITERE-SE a intimação dos advogados constituídos do demais réus para apresentarem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001905-05.2009.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Eder Cerqueira De Jesus
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001905-05.2009.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDER CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI (OAB:BA24862), RENATO JOSE SACO TOTOLI registrado(a) civilmente como RENATO JOSE SACO TOTOLI (OAB:BA23422), FRANCISCA JESUS SMIGURA (OAB:BA24863)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
RETIFIQUE-SE a classe processual para “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos” (TPU 300) e o assunto para “Tráfico de Drogas e Condutas Afins” (TPU 3608).
Diante da certidão de ID 423475931, ao Ministério Público. Após, conclusos.
SANTO ESTEVÃO/BA, 7 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001255-45.2015.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Fernando Da Ponte
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001255-45.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO DA PONTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre o quanto certificado em ID 429231782, DIGA o MP, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0007902-51.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: A. P. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: T. S. D. M. M.

Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007902-51.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. Considerando que houve instauração de incidente de insanidade mental, a presente ação penal deve ficar suspensa, conforme prescreve o art. 149, § 2º, do CPP.
2. Para fins de registro no sistema, faço o lançamento do respectivo movimentação processual (11017 - Processo Suspenso ou Sobrestado por Incidente de Insanidade Mental).
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002053-30.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: G. N. D. S.
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002053-30.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de ID 428452507, ao Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço atualizado do acusado.

Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000605-46.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro De Brito Gonzaga Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000605-46.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LEANDRO DE BRITO GONZAGA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre o quanto certificado em às fls. 15, do ID 416512900, dando conta de que a carta precatória expedida com a finalidade de citar o réu retornou sem que diligência tenha sido exitosa, DIGA o MP no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001031-39.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Maria Fernanda Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Vitoria Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilvan Gonçalves Dos Santos Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001031-39.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre o quanto certificado em ID 416552291, DIGA o MP no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001097-38.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. D. S. G. N.
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Terceiro Interessado: D. P.
Testemunha: L. M. D. S.
Vitima: L. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001097-38.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: BENICIO DE SOUZA GOMES NETO
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321), MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE-SE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.

Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de “AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA”.

Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 7 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001498-66.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Iraciane Santos De Oliveira
Testemunha: David Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adailton De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001498-66.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: IRACIANE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ – Classe: Ação Penal Procedimento sUMÁRIO 283; ASSUNTO: Dano (3426).

CERTIFIQUE o Cartório o cumprimento do mandado de ID 410449844, pois não há nos autos informação acerca da sua devolução ou do cumprimento da diligência.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002125-90.2015.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Reinildo De Almeida Santana
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Receptação, Competência da Justiça Estadual]
PROCESSO: 0002125-90.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REINILDO DE ALMEIDA SANTANA

Advogado(s) do reclamado: MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Sobre o quanto certificado ao ID 231750030, pág. 30, dando conta de que o Réu não fora localizado no endereço informado, impossibilitando assim a fiscalização da suspensão condicional do processo, DIGA o MP no prazo de 10 dias.
Santo Estevão (Ba), 21 de fevereiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0007690-30.2018.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Luciano Alves Da Silva
Reu: Adarlan Da Silva Oliveira
Reu: Romario Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Marcelo Souza Gama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007690-30.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - Classe: Ação Penal de Competência do Júri (282); ASSUNTO: Homicídio Qualificado(3372).
1. Em que pese a manifestação da Defensoria Pública (ID 396273941), constato que os réus Adarlan da Silva Oliveira e Romário Silva Oliveira foram devidamente citados, conforme certidões de ID 183425642 - pág. 24/26. Desse modo, considerando que apesar de citados os réus não apresentaram resposta acusação, intime-se a DPE para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias.
2. Diante da não localização do acusado Luciano Alves da Silva (ID 418591610 - pág. 03), ao Ministério Público.
Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 20 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002122-62.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. S. M.
Reu: A. D. S. S. D. J.

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Estupro de vulnerável]
PROCESSO: 0002122-62.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADELINO DOS SANTOS SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. CERTIFIQUE o Cartório se fora realizada a audiência aprazada para o dia 27/10/2023 (ID 414167464), haja vista que não há nos autos ata de audiência, nem tampouco certidão informando a não realização ou redesignação.

2. Após, RETORNEM conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

PEDRO ANDRADE SANTOS

Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 21 de fevereiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000092-73.2024.8.05.0230 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Flagranteado: E. C. D. M.
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Autoridade: D. S. E.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000092-73.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDILSON CONCEICAO DE MOURA
Advogado(s): JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
CERTIFIQUE-SE o oferecimento da denúncia em relação aos fatos, ASSOCIE-SE o presente APF à respectiva ação penal.
Dê-se baixa e arquive-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 27 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000939-80.2021.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Evanildo De Oliveira Batista
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000939-80.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EVANILDO DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Considerando que foi arguida preliminares na resposta acusação (ID 425740392) e em prestígio ao contraditório e ampla defesa, ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000588-05.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: C. S. M.
Requerido: J. S. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000588-05.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: CLECIA SOUZA MEDEIROS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSEVAN SOUZA TOMAZ
Advogado(s):

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei n. 11.340/2006, formulada pela Autoridade Policial em favor de CLECIA SOUZA MEDEIROS, tendo como requerido JOSEVAN SOUZA TOMAZ, sob a justificativa, em apertada síntese, de que teria sido agredida fisicamente e psicologicamente por parte deste.

O pedido foi instruído com o Boletim de Ocorrência policial, termo de representação criminal, termo de declaração da Requerente e formulário nacional de avaliação de risco.

Em parecer coligido ao ID 438789930, o Ministério Público pugnou pela aplicação de medidas protetivas de urgência prevista no art. 22, da Lei 11.340/2006.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das medidas de natureza criminal

A Lei Maria da Penha inseriu no ordenamento jurídico medidas protetivas de urgência de natureza cível e criminal, as quais, como toda cautelar, somente podem ser deferidas se presentes os pressupostos e requisitos legais.

O pedido sob foco pleiteia a aplicação de medidas protetivas de urgência de natureza criminal, que será analisada adiante.

Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a “prática de violência doméstica contra a mulher”. Nesse sentido, para o deferimento de medidas de natureza criminal, é imprescindível a presença de elementos informativos acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti).

No caso concreto sob análise, colhe-se das declarações da vítima que convive com o Demandado há mais de vinte anos e dessa união tiveram três filhos.

Narra que no dia 26/03/2024, o demandado chegou na residência do casal agredindo moralmente a requerente, além de proferir ameaças contra a mesma.

Embora não haja relato de outras testemunhas, confirmando os fatos, em se tratando de Lei Maria da Penha, considerando que os crimes são cometidos no âmbito privado, a palavra da vítima tem especial relevância.
Nesse sentido, o ENUNCIADO 45 do FONAVID orienta acerca da possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência apenas com base na palavra da vítima.

ENUNCIADO 45/FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

Nesse caminhar, as declarações da ofendida podem ser reputadas com elementos informativos aptos a consubstanciarem, em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria da prática de ilícitos penais, que caracterizam violência doméstica contra mulher, nos moldes previstos no art. 7º, II (violência psicológica) e violência patrimonial (IV) c/c o art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006, haja vista a relação íntima de afeto entre as partes.

Exige-se, ademais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a medida a ser imposta se mostre necessária, adequada e útil como forma de fazer cessar os riscos gerados pela violência vivenciada. Desse modo, em se tratando de medida de natureza criminal, o requisito subjetivo a ser observado é o risco que a liberdade do ofensor oferece à integridade física, psicológica, sexual ou moral da mulher (periculum libertatis).

Nessa toada, diante dos relatos que dão conta de que o Demandado atenta contra a integridade psíquica e moral da ofendida agredindo-a física e psicologicamente, resta caracterizado o periculum libertatis, delineado no risco que a liberdade irrestrita do suposto agressor representa para a integridade física e psicológica da Requerente, autorizando, pois, a imposição de medidas cautelares.

Assim, tem-se por preenchidos os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, “a” e “b”, “c” e outras da legislação em vigor, conforme previsto no §1º da Lei n. 11.340/2006, porquanto pertinentes e eficazes para garantir a incolumidade moral da vítima.

Importa gizar, por oportuno, que se faz necessária a fixação de prazo de vigência da medida cautelar, pois não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.

Ressalte-se, por fim, que a proteção policial prescinde de tutela judicial, por se tratar de atribuição conferida pela Lei Maria da Penha à Autoridade Policial, conforme intelecção do seu art. 11.

A saber, seu deferimento reclama a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nessa perspectiva, o pedido deve ser instruído por prova apta a demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e que a demora para a obtenção da tutela definitiva representa risco de dano ao direito que se pretende ver acautelado (periculum in mora).

Já no que pertine ao pedido de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI, Lei 11.340/06), entendo inviável imposição deste jaez nesse momento processual, uma vez que não se sabe se no local em que reside o suposto agressor há tais programas fornecidos pela rede pública. Assim, a medida poderia restar inócua. De igual forma, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

3. DISPOSITIVO

3.1. Ante as motivações expostas e com arrimo nos artigos 19 e 22, II, III, “a” e “b”, “c” da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO o pedido de medida protetiva de urgência, para:

3.1.1. DETERMINAR O AFASTAMENTO de JOSEVAN SOUZA TOMAZ do domicílio de convivência da Requerente CLECIA SOUZA MEDEIROS, podendo dele retirar apenas seus pertences pessoais, valendo-se de auxílio e força policial, caso necessário.

3.1.2. PROIBIR JOSEVAN SOUZA TOMAZ, de se aproximar de CLECIA SOUZA MEDEIROS, devendo manter a distância mínima de 400 (quatrocentos) metros.

3.1.3. PROIBIR JOSEVAN SOUZA TOMAZ de fazer contato com CLECIA SOUZA MEDEIROS, por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico, seus familiares e testemunhas.

3.2. As medidas protetivas de urgência ora concedidas terão validade por 6 (seis) meses, a contar da intimação do Demandado, sendo facultado à Vítima requerer sua prorrogação, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.

3.3. NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira.

3.3.1. O Requerido deve ser intimado pessoalmente, dando-lhe ciência das medidas protetivas deferidas, advertindo-lhe expressamente que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas é crime passível de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (anos), nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06.

3.4. INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006), bem assim de que poderá requerer a prorrogação do prazo de vigências das medidas, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.

3.5. OFICIE-SE a autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11, I, da Lei 11.340/2006, garanta a proteção policial à ofendida, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público.

3.6. Ciência ao Ministério Público.

CUMPRAM-SE no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º da Resolução n. 346/2020 do CNJ), devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as disposições contidas no Art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto n. 03/2020.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de Abril de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002771-61.2019.8.05.0230 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Moises De Oliveira Silva
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Reu: Deise Dos Santos Santana
Reu: Edilon Junior Dos Santos Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0002771-61.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOISES DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (OAB:BA50321)

DECISÃO
1. À vista da cota do Parquet de Id. 411380906, noticiando que obteve como endereço do Acusado EDILON JUNIOR DOS SANTOS SANTANA o mesmo indicado na denúncia, após pesquisa no banco de dados do CSI/MPBA, o qual é formado pela compilação da base de dados de diversos órgãos públicos, reputo como esgotados os meios para localização do Réu, já que a tentativa de intimação no referido endereço restou infrutífera, conforme se infere de certidão juntada ao ID 229558606.
2. Nos termos do art. 361 do CPP, CITE-SE o Réu por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
3. CERTIFIQUE-SE nos termos do parágrafo único do art. 365 do CPP.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da defesa prévia apresentada pela corréu DEISE DOS SANTOS SANTANA e eventual desmembramento do processo em relação ao réu não localizado.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000595-94.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: D. A. C.
Autoridade: A. B. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Vitima: A. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000595-94.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT ANTÔNIO CARDOSO
Advogado(s):
AUTORIDADE: ADEMILSON BARBOSA FELISBERTO
Advogado(s):

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei n. 11.340/2006, formulada pela Autoridade Policial em favor de AISLA BARBOSA SOUZA, tendo como requerido ADEMILSON BARBOSA FELISBERTO, seu ex-companheiro sob a justificativa, em apertada síntese, de que estaria sendo ameaçada por parte deste.

O pedido foi instruído com o Boletim de Ocorrência policial, termo de representação criminal, termo de declaração da Requerente e prints de conversas via aplicativo.

Em parecer coligido ao ID 438787952, o Ministério Público pugnou pela aplicação de medidas protetivas de urgência prevista no art. 22, da Lei 11.340/2006.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das medidas de natureza criminal

A Lei Maria da Penha inseriu no ordenamento jurídico medidas protetivas de urgência de natureza cível e criminal, as quais, como toda cautelar, somente podem ser deferidas se presentes os pressupostos e requisitos legais.

O pedido sob foco pleiteia a aplicação de medidas protetivas de urgência de natureza criminal, que será analisada adiante.

Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a “prática de violência doméstica contra a mulher”. Nesse sentido, para o deferimento de medidas de natureza criminal, é imprescindível a presença de elementos informativos acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti).

No caso concreto sob análise, colhe-se das declarações da vítima que manteve um relacionamento com o Demandado por 06 (seis) meses e dessa união tiveram uma filha.

Narra que o demandado tem ameaçado a vítima, com objetivo de forçá-la a reatar o relacionamento.

Embora não haja relato de outras testemunhas, confirmando os fatos, em se tratando de Lei Maria da Penha, considerando que os crimes são cometidos no âmbito privado, a palavra da vítima tem especial relevância.

Nesse sentido, o ENUNCIADO 45 do FONAVID orienta acerca da possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência apenas com base na palavra da vítima.

ENUNCIADO 45/FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

Nesse caminhar, as declarações da ofendida podem ser reputadas com elementos informativos aptos a consubstanciarem, em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria da prática de ilícitos penais, que caracterizam violência doméstica contra mulher, nos moldes previstos no art. 7º, II (violência psicológica) e violência patrimonial (IV) c/c o art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006, haja vista a relação íntima de afeto entre as partes.

Exige-se, ademais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a medida a ser imposta se mostre necessária, adequada e útil como forma de fazer cessar os riscos gerados pela violência vivenciada. Desse modo, em se tratando de medida de natureza criminal, o requisito subjetivo a ser observado é o risco que a liberdade do ofensor oferece à integridade física, psicológica, sexual ou moral da mulher (periculum libertatis).

Nessa toada, diante dos relatos que dão conta de que o Demandado atenta contra a integridade psíquica e moral da ofendida agredindo-a física e psicologicamente, resta caracterizado o periculum libertatis, delineado no risco que a liberdade irrestrita do suposto agressor representa para a integridade física e psicológica da Requerente, autorizando, pois, a imposição de medidas cautelares.

Assim, tem-se por preenchidos os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, “a” e “b”, e outras da legislação em vigor, conforme previsto no §1º da Lei n. 11.340/2006, porquanto pertinentes e eficazes para garantir a incolumidade moral da vítima.

Importa gizar, por oportuno, que se faz necessária a fixação de prazo de vigência da medida cautelar, pois não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.

Ressalte-se, por fim, que a proteção policial prescinde de tutela judicial, por se tratar de atribuição conferida pela Lei Maria da Penha à Autoridade Policial, conforme intelecção do seu art. 11.

A saber, seu deferimento reclama a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nessa perspectiva, o pedido deve ser instruído por prova apta a demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e que a demora para a obtenção da tutela definitiva representa risco de dano ao direito que se pretende ver acautelado (periculum in mora).

Já no que pertine ao pedido de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI, Lei 11.340/06), entendo inviável imposição deste jaez nesse momento processual, uma vez que não se sabe se no local em que reside o suposto agressor há tais programas fornecidos pela rede pública. Assim, a medida poderia restar inócua. De igual forma, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

3. DISPOSITIVO

3.1. Ante as motivações expostas e com arrimo nos artigos 19 e 22, II, III, “a” e “b”, da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO o pedido de medida protetiva de urgência, para:

3.1.1. PROIBIR ADEMILSON BARBOSA FELISBERTO, de se aproximar de AISLA BARBOSA SOUZA, devendo manter a distância mínima de 400 (quatrocentos) metros.

3.1.2. PROIBIR ADEMILSON BARBOSA FELISBERTO de fazer contato com AISLA BARBOSA SOUZA, por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico, seus familiares e testemunhas.

3.2. As medidas protetivas de urgência ora concedidas terão validade por 6 (seis) meses, a contar da intimação do Demandado, sendo facultado à Vítima requerer sua prorrogação, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.

3.3. NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira.

3.3.1. O Requerido deve ser intimado pessoalmente, dando-lhe ciência das medidas protetivas deferidas, advertindo-lhe expressamente que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas é crime passível de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (anos), nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06.

3.4. INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006), bem assim de que poderá requerer a prorrogação do prazo de vigências das medidas, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.

3.5. OFICIE-SE a autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11, I, da Lei 11.340/2006, garanta a proteção policial à ofendida, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público.
3.6. OFICIE-SE à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o formulário nacional de avaliação de risco ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme dispõe art. 2º, § 2º, da Lei 14.149, de 5 de Maio de 2021 (“§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar).

3.7. Ciência ao Ministério Público.

CUMPRAM-SE no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º da Resolução n. 346/2020 do CNJ), devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as disposições contidas no Art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto n. 03/2020.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de Abril de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001027-50.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Marcelo Do Vale Neves
Reu: Alicrenio Souza Santos
Advogado: Victoria Caroline Bastos Do Carmo E Silva (OAB:BA49071)
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Vitima: Selma Almeida Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001027-50.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: MARCELO DO VALE NEVES
Advogado(s):
REU: ALICRENIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): VICTORIA CAROLINE BASTOS DO CARMO E SILVA registrado(a) civilmente como VICTORIA CAROLINE BASTOS DO CARMO E SILVA (OAB:BA49071), FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)

DECISÃO
Trata-se de ação pública incondicionada movida em desfavor de ALICRENIO SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, sob a imputação da prática de conduta definida pela acusação como o crime tipificado no art. 129, §13º, do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha.
A denúncia foi recebida por decisão de ID 408044363.
Citado o acusado, que apresentou resposta à acusação pleiteando a instauração de exame para comprovação da insanidade mental, aduzindo vista que sofre distúrbio mental que compromete sua integridade psicológica (ID 421195941).
Acostou documento no ID 421195943.
Ouvido, o MP se manifestou favoravelmente à instauração do incidente.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO
De fato, analisando-se o relatório médico acostado aos autos, verifica-se que o Réu é acompanhado por médico psiquiatra, e faz uso de medicação controlada, demonstrando alguns sintomas de instabilidade mental.
Assim, é preciso avaliar se seu estado de saúde mental compromete sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato que lhe é atribuído.
Desse modo, por haver dúvidas sobre a higidez mental do Acusado, imperioso perscrutar se o Acusado possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o capacite de compreender inteiramente o caráter ilícito do fato que lhe é atribuído, ou que limite sua capacidade de determinar-se conforme esse entendimento, e se, caso a tenha, se esta condição é pretérita ou superveniente ao fato, é necessário realizar perícia médica.
Por estas razões, acolho o para, com fundamento no art. 149, caput do CPP, INSTAURAR O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de submeter o Réu a exame pericial.
Nomeio curador do Acusado o(s) próprio(s) defensor(es), que deve(m) ser intimado(s) para o exercício de tal múnus e, querendo, formular quesitação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalto que, em relação ao incidente de insanidade mental deve ser observada a novel disciplina instituída pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024.
A esse respeito dispõe o referido ato normativo que:
Art. 6º. A análise sobre a imputabilidade da pessoa solta, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.
§1º. Sendo necessário realizar exame de insanidade mental, na forma da legislação, a pessoa solta deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de sua residência para se submeter ao exame pericial, sempre mediante prévio agendamento, na sede de referência da região onde se encontra.
§2º. Os exames de insanidade mental deverão ser produzidos pelos Departamentos de Polícia Técnica (DPT´s) nas sedes de referência das regiões, nos termos do Anexo II.
§3º. Transitoriamente, enquanto os DPT´s não estiverem estruturados para realização do exame, este acontecerá nas Unidades Prisionais de cogestão referidas, de acordo com a região em que a Comarca está inserida, nos termos do Anexo II.
§4º. Havendo disponibilidade, o juízo competente poderá nomear peritos não oficiais para a realização do exame, na forma do art. 159, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Art. 8º. O processamento do incidente de insanidade mental no curso do processo com pessoa presa, quando necessário, seguirá o procedimento estabelecido no art. 6º, caput e §§2º e 3º, com a utilização das unidades constantes do Anexo III, deste Provimento.
Portanto, conforme se infere do art. 6º da normativa, em caso de instauração de incidente de insanidade mental de Réu solto, o mesmo deverá ser encaminhado ao DPT para realização do exame de insanidade mental.
Entretanto, transitoriamente, o exame deverá ser feito na unidade prisional, da respectiva região, isto é, no Conjunto Penal de Serrinha, o qual abrange esta Comarca de Santo Estevão, segundo relação do ANEXO II, enquanto os DPT´s não estiverem estruturados para realização do exame, nas Unidades Prisionais de cogestão referidas.
Assim, OFICIE-SE ao Conjunto Penal de Serrinha, requisitando o agendamento para a realização do exame de sanidade mental em até 30 (trinta) dias.
Formulo aos Srs. Peritos os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos, juntamente com os formulados pelo Ministério Público e pela Defesa, após a lavratura do laudo pericial:
1º) O Acusado é portador de doença mental?
2º) O Acusado sofre de desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
3º) Em caso afirmativo aos quesitos anteriores, qual o distúrbio psíquico de que padece o acusado (mencionar o CID)?
4º) É o Acusado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?
5º) Na época do fato o Acusado sofria de perturbação de sua saúde mental?
6º) Em caso afirmativo, qual era doença (mencionar o CID)?
7º) Na época do fato, em razão de perturbação de sua saúde mental, era o Acusado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?
Tendo em vista as disposições do art. 153 do CPP, proceda-se à autuação em apartado do incidente, tombando-se novos autos, os quais deverão ser instruídos com cópias desta decisão, da denúncia, e do pedido de instauração de incidente mental, bem como eventuais documentos que o instruem.
Com a apresentação do laudo, sigam os autos com vista ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Posteriormente, à defesa para que se manifeste no mesmo prazo.
SUSPENDO a presente ação penal, nos termos do artigo 149, §2º, do CPP.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001205-04.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Artur Bispo Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001205-04.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ARTUR BISPO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Considerando que o acusado é maior de 70 (setenta) dias (ID 79333248), ao Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto a eventual prescrição virtual.
Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002342-16.2023.8.05.0230 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Santo Estevão

Autoridade: Policia Civil Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Da Bahia
Acusado: Marcos Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8002342-16.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: MARCOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista ao MP para requerer o que entender cabível. Prazo: 10 dias
Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000705-79.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Argemiro Soares Dos Ramos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000705-79.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
REU: ARGEMIRO SOARES DOS RAMOS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o pleito defensivo de ID 432338130, ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001086-38.2023.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Andre Luis Da Conceicao De Jesus
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Autor: Judilson Da Costa Evangelista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001086-38.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JUDILSON DA COSTA EVANGELISTA
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIS DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que o acusado, através de seu advogado constituído apresentou resposta acusação arguindo preliminares (ID 426260523), ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003431-55.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Wilson Freitas Dos Santos
Reu: Moises Santana Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Otavio Lopes Dias Neto
Vitima: Eliene Costa Dias
Vitima: João Francisco Dos Santos Santana
Vitima: Fernando Silva Lima
Reu: Wanderson De Oliveira Nunes
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003431-55.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON DE OLIVEIRA NUNES e outros (2)
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando as certidões de ID 424697494 - pág. 11; ID 416823716 - pág.14, ao Ministério Público para que no prazo de 10 (dez) dias forneça endereços atualizados dos acusados MOISES SANTANA SILVA e WILSON FREITAS DOS SANTOS.

2. Em seguida, sendo indicado novos endereços, expeça-se mandado citatório, inclusive mediante carta precatória, caso seja necessário.

3. Após, em caso de novas deliberações, voltem-me os autos conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 22 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001761-94.2010.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Ivan Da Silva Dos Santos
Advogado: Juscelino Lemos Santos Junior (OAB:BA28828)
Reu: Fabiano Soares Dos Santos
Advogado: Juscelino Lemos Santos Junior (OAB:BA28828)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
PROCESSO: 0001761-94.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IVAN DA SILVA DOS SANTOS, FABIANO SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO
Vistos em inspeção.
RETIFIQUE-SE a classe processual para “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos” (TPU 300) e o assunto para “Tráfico de Drogas e Condutas Afins” (TPU 3608).
JUNTE-SE o PJE mídias as gravações dos depoimentos das testemunhas realizados por meio de carta precatória, uma vez que foram registrados em meio audiovisual.
Após, conclusos.
Santo Estevão (Ba), 21 de fevereiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000011-27.2024.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Dt Ipecaetá
Investigado: Renilson De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000011-27.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DT IPECAETÁ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
DEFIRO o requerimento ministerial de ID 427140452, determinando a devoluçao dos autos para a DT de Ipecaeta , a fim de que a autoridade policial colacione: a) O laudo pericial das armas apreendidas, cujas guias para exame pericial e laboratorial sa o as de ns. 325/2024 e 326/2024, fls. 34/38 do IPL; b) A folha de antecedentes criminais do indiciado.
VALE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

0000552-80.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Justiça Publica Santo Estevão
Reu: Alexandro Evagelista Dos Santos
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: Reinaldo Conceição Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: Daniel Almeida Lima
Terceiro Interessado: Danilo Menezes De Alencar
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Eliane Cordeiro Martins
Terceiro Interessado: Alder Rosano Paes
Terceiro Interessado: Aurelino Cerqueira Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo]
PROCESSO: 0000552-80.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: JUSTIÇA PUBLICA SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEXANDRO EVAGELISTA DOS SANTOS, REINALDO CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS, JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação foram devolvidas sem cumprimento, INTIME-SE o MP para requerer o que entender cabível.
Prazo: 10 dias
Santo Estevão (Ba), 21 de fevereiro de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004106-71.2022.8.05.0230 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Ipecaetá
Reu: Juvenal Conceicao Costa
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004106-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Delegacia de Polícia Civil de Ipecaetá e outros
Advogado(s):
REU: JUVENAL CONCEICAO COSTA
Advogado(s): THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS (OAB:BA49346)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiências para o ano de 2024, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, Infância e Juventude e META 2, determino que o feito AGUARDE-SE em Cartório, até o segundo semestre deste ano.

Com a disponibilização de pauta de audiência, os autos deverão retornar conclusos para designação/redesignação. Inclua etiqueta de “AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA”.

Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 7 de Março de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003531-10.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Luiz Carlos Da Anunciação Dias Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003531-10.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO DIAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
RETIFIQUE-SE a classe processual para “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos” (TPU 300) e o assunto para “Tráfico de Drogas e Condutas Afins” (TPU 3608).
INTIME-SE o Ministério Público para manifestar acerca da resposta à acusação apresentada em favor do réu em ID. 139586686, 139586687, 139586688 e 139586689, com arguição de preliminar, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos para análise da ratificação ou não da peça acusatória e designação de audiência de instrução e julgamento, quando se procederá com o interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas arroladas em tempo hábil, na forma do art. 56 da Lei de Drogas.
SANTO ESTEVÃO/BA, 7 de março de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000130-66.2020.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Cosme Dos Santos Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Natalina Cândida Moreira Conceição
Vitima: Edvaldo Dos Santos Rocha Pita
Testemunha: Reginaldo De Jesus Santos Machado
Testemunha: Matheus Dantas Rocha
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000130-66.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSME DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.

APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO por intermédio de advogado constituído, em ID. 215054369, com preliminar, apresentou rol de testemunhas.
INTIME-SE o Ministério Público para manifestar acerca da preliminar arguida pela defesa, em 05 dias.
Após, retornem os autos CONCLUSOS.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 12 de março de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000365-67.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Weslles Mota Sobral
Advogado: Taina Santos De Gois (OAB:SE12946)
Terceiro Interessado: Leonardo Vinicius Guedes Torres
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000365-67.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLES MOTA SOBRAL
Advogado(s): TAINA SANTOS DE GOIS (OAB:SE12946)

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Considerando a necessidade de adequar a prestação jurisdicional às inovações instituídas pela Lei n.º 13.964/2019, em especial à figura do acordo de não persecução penal-ANPP (lex melius), bem como que o fato criminoso imputado ao réu possui pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, art. 28-A, §3º, 5º e 14, do CPP - ANPP, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR acerca do pleito defensivo cosntante em resposta à acusação em ID. 422552888,
Após, retornem os autos conclusos para análise do quanto manifestado pelo Parquet e, conforme o caso, da decisão de recebimento da denúncia em ID. 152732978 e/ou a sua ratificação.
CUMPRA-SE.
SANTO ESTEVÃO/BA, 12 de março de 2024.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001234-96.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joilson Lima De Queiroz
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001234-96.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Servidores Ativos]
AUTOR: JOILSON LIMA DE QUEIROZ

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001234-96.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joilson Lima De Queiroz
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001234-96.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Servidores Ativos]
AUTOR: JOILSON LIMA DE QUEIROZ

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000478-92.2018.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Valter Machado Fonseca
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 19 de julho de 2023

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000478-92.2018.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Valter Machado Fonseca
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 19 de julho de 2023

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001614-85.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Cerqueira Da Purificacao
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Reu: Super Oferta Supermercados Ltda
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001614-85.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE CERQUEIRA DA PURIFICACAO

REU: SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001614-85.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Cerqueira Da Purificacao
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Reu: Super Oferta Supermercados Ltda
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001614-85.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE CERQUEIRA DA PURIFICACAO

REU: SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001810-89.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcelo Dos Santos Teixeira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-89.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O(a) promovente, em síntese, alega que foi surpreendido(a) com a cobrança de título já quitado no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais). Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a reparação por danos morais.
Gratuidade da justiça. Deixo de apreciar, neste momento, a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020)
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido realizado pela parte acionada em audiência de conciliação.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) do(a) autor(a), visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
O pedido de declaração de inexistência do débito, é medida que se impõe. À luz do comando normativo insculpido no art. 373, II, do CPC, competia à fornecedora do serviço a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo consumidor, ou seja, no caso, que o débito cobrado era devido.
Nesse particular, constata-se que a parte autora quitou a fatura do cartão de crédito que originou a cobrança indevida dentro da data de vencimento. Portanto, procede o pedido autoral de declaração de inexistência da dívida, porque devidamente quitada.
Pedido de Indenização por danos morais – O fundamento utilizado para a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço.
Entretanto, temos que a simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. O recebimento de mensagens de cobrança apontando dívida indevida, embora gere incômodos, não ultrapassa a esfera íntima, não expondo a parte a vexame público, razão pela qual, incabível a indenização por dano moral.
Da mesma forma, não procede o requerimento de repetição do indébito em dobro.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Nessa linha de raciocínio, para a repetição do indébito, pois, necessário se faz a prova de pagamento indevido, o que não ocorreu nos autos, já que o pagamento da fatura no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), refere-se à utilização efetiva do cartão de crédito e, portanto, devido.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR inexistente o débito impugnado pela parte autora, no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), referente a fatura de cartão de crédito nº. 6062 8243 3546 1013, com vencimento em 21/6/2021, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Bom Jesus da Lapa/BA para São Gonçalo dos Campos/BA, datado e assinado eletronicamente.
CEANE DANIELLE CALIXTO MONTALVÃO
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA
HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos-BA, datado e assinado eletronicamente.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001810-89.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcelo Dos Santos Teixeira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-89.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O(a) promovente, em síntese, alega que foi surpreendido(a) com a cobrança de título já quitado no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais). Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a reparação por danos morais.
Gratuidade da justiça. Deixo de apreciar, neste momento, a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020)
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido realizado pela parte acionada em audiência de conciliação.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) do(a) autor(a), visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
O pedido de declaração de inexistência do débito, é medida que se impõe. À luz do comando normativo insculpido no art. 373, II, do CPC, competia à fornecedora do serviço a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo consumidor, ou seja, no caso, que o débito cobrado era devido.
Nesse particular, constata-se que a parte autora quitou a fatura do cartão de crédito que originou a cobrança indevida dentro da data de vencimento. Portanto, procede o pedido autoral de declaração de inexistência da dívida, porque devidamente quitada.
Pedido de Indenização por danos morais – O fundamento utilizado para a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço.
Entretanto, temos que a simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. O recebimento de mensagens de cobrança apontando dívida indevida, embora gere incômodos, não ultrapassa a esfera íntima, não expondo a parte a vexame público, razão pela qual, incabível a indenização por dano moral.
Da mesma forma, não procede o requerimento de repetição do indébito em dobro.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Nessa linha de raciocínio, para a repetição do indébito, pois, necessário se faz a prova de pagamento indevido, o que não ocorreu nos autos, já que o pagamento da fatura no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), refere-se à utilização efetiva do cartão de crédito e, portanto, devido.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR inexistente o débito impugnado pela parte autora, no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), referente a fatura de cartão de crédito nº. 6062 8243 3546 1013, com vencimento em 21/6/2021, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Bom Jesus da Lapa/BA para São Gonçalo dos Campos/BA, datado e assinado eletronicamente.
CEANE DANIELLE CALIXTO MONTALVÃO
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA
HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos-BA, datado e assinado eletronicamente.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001810-89.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcelo Dos Santos Teixeira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-89.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O(a) promovente, em síntese, alega que foi surpreendido(a) com a cobrança de título já quitado no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais). Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a reparação por danos morais.
Gratuidade da justiça. Deixo de apreciar, neste momento, a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020)
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido realizado pela parte acionada em audiência de conciliação.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) do(a) autor(a), visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
O pedido de declaração de inexistência do débito, é medida que se impõe. À luz do comando normativo insculpido no art. 373, II, do CPC, competia à fornecedora do serviço a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo consumidor, ou seja, no caso, que o débito cobrado era devido.
Nesse particular, constata-se que a parte autora quitou a fatura do cartão de crédito que originou a cobrança indevida dentro da data de vencimento. Portanto, procede o pedido autoral de declaração de inexistência da dívida, porque devidamente quitada.
Pedido de Indenização por danos morais – O fundamento utilizado para a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço.
Entretanto, temos que a simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. O recebimento de mensagens de cobrança apontando dívida indevida, embora gere incômodos, não ultrapassa a esfera íntima, não expondo a parte a vexame público, razão pela qual, incabível a indenização por dano moral.
Da mesma forma, não procede o requerimento de repetição do indébito em dobro.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Nessa linha de raciocínio, para a repetição do indébito, pois, necessário se faz a prova de pagamento indevido, o que não ocorreu nos autos, já que o pagamento da fatura no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), refere-se à utilização efetiva do cartão de crédito e, portanto, devido.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR inexistente o débito impugnado pela parte autora, no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), referente a fatura de cartão de crédito nº. 6062 8243 3546 1013, com vencimento em 21/6/2021, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Bom Jesus da Lapa/BA para São Gonçalo dos Campos/BA, datado e assinado eletronicamente.

CEANE DANIELLE CALIXTO MONTALVÃO
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA
HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos-BA, datado e assinado eletronicamente.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001810-89.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcelo Dos Santos Teixeira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-89.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O(a) promovente, em síntese, alega que foi surpreendido(a) com a cobrança de título já quitado no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais). Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a reparação por danos morais.
Gratuidade da justiça. Deixo de apreciar, neste momento, a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020)
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido realizado pela parte acionada em audiência de conciliação.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) do(a) autor(a), visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
O pedido de declaração de inexistência do débito, é medida que se impõe. À luz do comando normativo insculpido no art. 373, II, do CPC, competia à fornecedora do serviço a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo consumidor, ou seja, no caso, que o débito cobrado era devido.

Nesse particular, constata-se que a parte autora quitou a fatura do cartão de crédito que originou a cobrança indevida dentro da data de vencimento. Portanto, procede o pedido autoral de declaração de inexistência da dívida, porque devidamente quitada.
Pedido de Indenização por danos morais – O fundamento utilizado para a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço.
Entretanto, temos que a simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. O recebimento de mensagens de cobrança apontando dívida indevida, embora gere incômodos, não ultrapassa a esfera íntima, não expondo a parte a vexame público, razão pela qual, incabível a indenização por dano moral.
Da mesma forma, não procede o requerimento de repetição do indébito em dobro.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que, na cobrança de dívidas, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Nessa linha de raciocínio, para a repetição do indébito, pois, necessário se faz a prova de pagamento indevido, o que não ocorreu nos autos, já que o pagamento da fatura no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), refere-se à utilização efetiva do cartão de crédito e, portanto, devido.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR inexistente o débito impugnado pela parte autora, no valor de R$ 1.100,0.0 (mil e cem reais), referente a fatura de cartão de crédito nº. 6062 8243 3546 1013, com vencimento em 21/6/2021, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Bom Jesus da Lapa/BA para São Gonçalo dos Campos/BA, datado e assinado eletronicamente.
CEANE DANIELLE CALIXTO MONTALVÃO
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA
HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos-BA, datado e assinado eletronicamente.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000081-57.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Victor Vargas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000081-57.2023.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte ré-Nome: VICTOR VARGAS DOS SANTOS

Endereço: SAO JOAO, S/NR, ZONA RURAL, SAO GONCALO CAMPOS, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de janeiro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000081-57.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Victor Vargas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000081-57.2023.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte ré-Nome: VICTOR VARGAS DOS SANTOS
Endereço: SAO JOAO, S/NR, ZONA RURAL, SAO GONCALO CAMPOS, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 22 de janeiro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000271-20.2023.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Egidio Barbosa Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000271-20.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: EGIDIO BARBOSA ALVES
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº365025659, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2024, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000572-98.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000572-98.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CRISTIANO FERNANDO MACEDO LOPES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000572-98.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000572-98.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CRISTIANO FERNANDO MACEDO LOPES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000572-98.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000572-98.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CRISTIANO FERNANDO MACEDO LOPES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000441-89.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Autor: Erica Vieira Souza
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000441-89.2023.8.05.0237
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR(ES): ERICA VIEIRA SOUZA
ACIONADO(S): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
DECISÃO
Vistos e etc.,
À vista da presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC, com a apresentação dos documentos (id: 371271581), DECIDO, por ora, conceder a requestada gratuidade da justiça (CPC, arts. 98 ao 102).
Recebo a presente Demanda como requerimento de Exibição de Documentos, haja vista que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses trazidas no rol do art. 381 do CPC.
Trata-se de pretensão de exibição de contrato, na qual a parte Autora requer seja determinada à parte Requerida.
É O RELATÓRIO.
A pretensão de exibição de documentos é meio de prova conferido a quem demonstrar interesse na verificação do instrumento para fins de produção de prova documental em processo judicial. Disciplinada pelo art. 396 e seguintes do CPC, a pretensão de exibição de documentos, como meio de prova, tem cabimento para a conferência judicial de documento comum ou próprio, em poder da parte contrária ou de terceiros.
Pois bem, após análise dos argumentos promovidos pela parte Requerente, entendo ser possível a concessão do pedido liminar, na medida em que possui o direito de ter acesso à prova documental postulada, tanto porque, integrantes de mesma relação material subjacente.

Pelo exposto, defiro o pedido de exibição, determinando à parte Requerida, que junte aos autos cópia do contrato, sob pena de não o fazendo, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento a parte interessada pretendia provar (CPC, art. 400).
Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua resposta.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de maio de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000391-20.2014.8.05.0237 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Raimundo Cerqueira Rocha
Advogado: Julio Zacarias Ferraz (OAB:BA34919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000391-20.2014.8.05.0237
Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)-Assunto: [Valor da Causa, Arbitramento / Majoração]
IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

IMPUGNADO: RAIMUNDO CERQUEIRA ROCHA

DESPACHO
Vistos e etc.,
Em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa e ao contraditório e ampla defesa (artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil), intime-se a parte o autor(ores) para se manifestar, em 5 (cinco) dias, caso queira, sobre a impugnação apresentada (id. 390047429, pp. 10/12).
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 29 de maio de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001091-39.2023.8.05.0237 Habilitação De Crédito
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Tatiane Queiroz
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Espolio De Maria Da Gloria Azevedo Quintiliano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001091-39.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: TATIANE QUEIROZ
REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA AZEVEDO QUINTILIANO
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 390778267, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2024, às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, de-

verá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000289-80.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eduardo Correia Da Silva
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos, 08 de abril de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000610-47.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Viva Ambiental E Servicos S.a.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB:SP92114)
Reu: Papa Transportes Ltda. - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000610-47.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

REU: PAPA TRANSPORTES LTDA. - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000610-47.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Viva Ambiental E Servicos S.a.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB:SP92114)
Reu: Papa Transportes Ltda. - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000610-47.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

REU: PAPA TRANSPORTES LTDA. - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001960-36.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. P. S.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: A. C. L.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001960-36.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR: ALINE PEREIRA SOUZA
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº398975022, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2024, às 13:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001960-36.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. P. S.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: A. C. L.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001960-36.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR: ALINE PEREIRA SOUZA
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº398975022, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2024, às 13:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001591-08.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Rosilane Cruz Da Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001591-08.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSILANE CRUZ DA SILVA DOS SANTOS
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº405808508 , designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2024, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001591-08.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Rosilane Cruz Da Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001591-08.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSILANE CRUZ DA SILVA DOS SANTOS
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº405808508 , designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2024, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000197-97.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edmilson Cerqueira De Freitas
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8000197-97.2022.8.05.0237
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR(ES): EDMILSON CERQUEIRA DE FREITAS
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos etc.
Antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, a parte ré compareceu em Juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido (Id.376306338), não havendo oposição da parte autora (Id.394396170).
Por tais razões, na forma do § 3º, do art. 526 do CPC, DECLARO satisfeita a obrigação e extingo o feito.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial em nome da do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, caso este(a) detenha poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de junho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000570-65.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Wagner Leite Da Silva
Advogado: Victor Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA24356)
Reu: Associacao Dos Proprietarios De Taxi Do Reconcavo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000570-65.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-Assunto: [Seguro]
AUTOR: WAGNER LEITE DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI DO RECONCAVO

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos da Resolução 354/2020, do CNJ, a citação por e-mail só se dá por efetivada quando há a confirmação do recebimento e abertura da mensagem pelo destinatário.
Considerando que não há nos autos a comprovação da ciência da parte requerida (Id.104420545), evitando-se posterior nulidade, intime-se a requerente para trazer aos autos endereços para citação da acionada, haja vista que o AR de Id.132580607 retornou negativo.
Prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de setembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000197-97.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edmilson Cerqueira De Freitas
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000197-97.2022.8.05.0237
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR(ES): EDMILSON CERQUEIRA DE FREITAS
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos etc.
Antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, a parte ré compareceu em Juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido (Id.376306338), não havendo oposição da parte autora (Id.394396170).
Por tais razões, na forma do § 3º, do art. 526 do CPC, DECLARO satisfeita a obrigação e extingo o feito.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial em nome da do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, caso este(a) detenha poderes específicos para receber dinheiro e dar quitação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de junho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001831-94.2023.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Inventariante: Terezinha De Jesus Pereira De Souza
Advogado: Maria Das Gracas Pereira (OAB:BA12451)
Inventariado: Anangelica Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001831-94.2023.8.05.0237
DESPACHO

Vistos, etc.,
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, observando que poderá ser revogado a qualquer tempo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.
Defiro a abertura do inventário e nomeio inventariante o(a) Sr(a). TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA que, intimado desta nomeação, deverá prestar pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, por força do parágrafo único do art. 617 do CPC.
Após, iniciar-se-á o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de primeiras declarações, a qual deverá observar rigorosamente os ditames do art. 620, CPC, devendo, outrossim, trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes, bem como CNDs das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e, se for o caso, o plano de partilha amigável.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Finalizada a fase de contestação sem qualquer impugnação, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para fins de cálculo e cobrança do ITCMD e, se for o caso, ao Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 20 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 02 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000391-34.2012.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Bispo
Advogado: Isalidia Castro Friederick (OAB:BA34528)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000391-34.2012.8.05.0061
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: ANTONIO BISPO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação formulado na petição do id. 342493070. Todas as publicações deverão ser feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos advogados Ricardo Luiz Santos Mendonça, OAB-BA 13.430, e Eduardo Argolo de Araújo Lima, OAB-BA 4.403.
Por oportuno, a parte exequente deverá juntar aos autos a planilha de cálculos referente a condenação que pretende executar, devendo observar o quanto disposto no art. 524 do CPC.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000391-34.2012.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Bispo
Advogado: Isalidia Castro Friederick (OAB:BA34528)
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000391-34.2012.8.05.0061
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: ANTONIO BISPO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação formulado na petição do id. 342493070. Todas as publicações deverão ser feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos advogados Ricardo Luiz Santos Mendonça, OAB-BA 13.430, e Eduardo Argolo de Araújo Lima, OAB-BA 4.403.
Por oportuno, a parte exequente deverá juntar aos autos a planilha de cálculos referente a condenação que pretende executar, devendo observar o quanto disposto no art. 524 do CPC.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001981-75.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Vitor Silva Mascarenhas
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001981-75.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Processo e Procedimento]
AUTOR: VITOR SILVA MASCARENHAS

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.,

Com a remessa dos autos pela 2ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA para este juízo, com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, dizerem se ainda têm outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem respostas, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001981-75.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Vitor Silva Mascarenhas
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001981-75.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Processo e Procedimento]
AUTOR: VITOR SILVA MASCARENHAS

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.,

Com a remessa dos autos pela 2ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA para este juízo, com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, dizerem se ainda têm outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem respostas, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001858-14.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Patricia De Oliveira Franca
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, os autos serão encaminhados ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos, 04/08/2023

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000136-81.2018.8.05.0237 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Luana Ferreira Da Conceicao Pereira
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Reu: A C Carneiro De Oliveira - Me
Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000136-81.2018.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUANA FERREIRA DA CONCEICAO PEREIRA:LUANA FERREIRA DA CONCEICAO PEREIRA
REU: A C CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME e outros:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Dr. JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR - OAB/BA-24732, para juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, referente à Remessa para Instância Superior, conforme determinado em sentença de id. nº 91522016, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 17 de novembro de 2021
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001908-74.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Lindaura Fernandes Dos Santos
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos, 08/11/2022

Belª Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000086-84.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Walderci Maria Do Sacramento
Advogado: Maile Alves Sacramento De Moraes (OAB:BA41794)
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000086-84.2020.8.05.0237
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WALDERCI MARIA DO SACRAMENTO:WALDERCI MARIA DO SACRAMENTO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª MAILE ALVES SACRAMENTO DE MORAES OAB: BA41794, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 372503490, podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 10 de julho de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000547-17.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. O. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000547-17.2024.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré-Nome: LUIZ OTAVIO SANTIAGO LOPES
Endereço: POV BOA VISTA, 231, BOA VISTA, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.

O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço do réu. Saliento que, embora a notificação não tenha sido entregue por motivo de endereço insuficiente, restou pacificado o entendimento de que para comprovação de mora é dispensável a prova do recebimento da carta registrada (STJ, Tema nº.1.132). Pontuo, ademais, que cabe ao devedor manter seus dados cadastrais atualizados junto ao credor.
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo POP 110I, cor BRANCA, chassi 9C2JB0100PR129211, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, placa SJM7E37 e RENAVAM 01362415313, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de março de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000446-24.2017.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Romano Sinigaglia
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Autor: Rita De Cassia Queiroz Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Expansao Empreendimentos Ltda
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000446-24.2017.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ROMANO SINIGAGLIA e outros:ROMANO SINIGAGLIA e outros
REU: EXPANSAO EMPREENDIMENTOS LTDA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seus advogados, Dr. VICTOR RODRIGUES RAMOS - OAB BA25722-E e Drª CAMILA SENTO SE VALVERDE - OAB BA56228, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº404196300, podendo requerer as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000431-11.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. L. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000431-11.2024.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré-Nome: ROGERIO DE LIMA OLIVEIRA
Endereço: FZA MATA DO CAPIM, 9998, ZONA RURAL, MERCES, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço do réu. Saliento que, embora a notificação não tenha sido entregue por motivo de endereço insuficiente, restou pacificado o entendimento de que para comprovação de mora é dispensável a prova do recebimento da carta registrada (STJ, Tema nº.1.132).
Pontuo, ademais, que cabe ao devedor manter seus dados cadastrais atualizados junto ao credor.
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo POP 110I, cor VERMELHA, chassi 9C2JB0100MR000737, ano de fabricação 2020, modelo 2021,placa RCZ7J63 e RENAVAM 1251234280, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001026-44.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josenice Bahia De Oliveira
Advogado: Carolino Dias (OAB:BA13576)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos,05 de dezembro de 2023

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000720-12.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: S. D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000720-12.2022.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR(ES): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ACIONADO(S): SILVIO DE FREITAS SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, ingressando em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de e SILVIO DE FREITAS SANTOS, requereu, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao requerente, ante o inadimplemento do contrato de financiamento pela parte ré.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Recolhidas as custas (id. 197430143).
Decisão pela suspensão da presente ação, nos termos do TEMA REPETITIVO 1132, afetado por decisão proferida pela Segunda Seção do STJ (id. 197440238).
A parte autora apresntou requerimento pelo prosseguimento do feito tendo em vista a questão de ordem proposta no REsp 1.951.662/RS, pelo Ministro Relator Marco Buzzi, sendo acolhida a questão de ordem nos seguintes termos:

A Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator no tema repetitivo nº 1.132 a fim de afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Com razão o autor.
Conclusos. DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL do autor para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS, bem como o pedido de habilitação do Dr. Sergio Schulze, inscrito OAB/BA 42597. Ao cartório para as providências necessárias.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi comprado pela parte demandada através de financiamento obtido junto ao demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato firmado entre as partes e da notificação expedida ao endereço da parte acionada.
Tais peças apontam que a parte ré incorreu em inadimplência e que a notificação foi encaminhada ao seu endereço (ID 197430140), restando comprovada a mora, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim sendo, suficientemente provado o inadimplemento da parte devorada, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, individualizado na inicial, lavrando-se o competente auto de depósito, figurando como depositário o representante legal do autor, devendo ser indicado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se não estiver informado na exordial.
Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a parte ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ainda que tenha quitado a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte ré que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Restando comprovado nos autos a indicação do representante legal do autor que deverá figurar como depositário, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intimem-se o autor e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS.
São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de março de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
OFÍCIO
8002106-77.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Camila Santos De Almeida
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605)
Reu: Ivan De Jesus Lacerda
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000,
Fone(75) 3246-1081/1082 - CEP:44.330-000, Tel: (75) 3246-1081/1082 / e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

DESPACHO: ATO ORDINARÓIO
PROCESSO: 8002106-77.2022.8.05.0237
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAMILA SANTOS DE ALMEIDA
REU: IVAN DE JESUS LACERDA
Pela presente ordem, fica Vossa Senhoria intimada para que efetue o pagamento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, extraídas do Processo Judicial acima referido (Art. 23, §1º, da Lei 12.373/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta intimação.
O DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) encontra-se anexado aos autos eletrônicos e, caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado ao Protesto e à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Caso necessário, o DAJE poderá ser reemitido através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr . Qualquer dúvida que persistir, entrar em contato com a CCJUD através do email: ccjud@tjba.jus.br ou imediatamente com este Juizado através do email: sgcvcivel@tjba.jus.br.
São Gonçalo dos Campos/BA, 4 de dezembro de 2023.
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001946-18.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001946-18.2023.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré-Nome: JOHNNY SICOPIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA BELA VISTA, 360, CS, CENTRO, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço do réu. Saliento que, embora a notificação não tenha sido entregue por motivo de endereço insuficiente, restou pacificado o entendimento de que para comprovação de mora é dispensável a prova do recebimento da carta registrada (STJ, Tema nº.1.132).
Pontuo, ademais, que cabe ao devedor manter seus dados cadastrais atualizados junto ao credor..
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM - CHEVROLET, modelo /CELTA SPIRIT/ LT 1.0 MPFI 8V FLEXP. 5P, cor PRATA, chassi 9BGRP48F0CG145741, ano 2011/2012, placa NYS2F75 e RENAVAM 00321668472, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de março de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001077-55.2023.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Rita Angela Gomes Tourinho
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001077-55.2023.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: RITA ANGELA GOMES TOURINHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 420889661), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária, sem apresentar qualquer oposição (id. 421045490).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte executada ou a transferência para a conta bancária informada na petição (id. 421045490).
Certidões de trânsito em julgado (id. 391232107).
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de novembro de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000437-52.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilvan Amorim Dos Santos
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000437-52.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVAN AMORIM DOS SANTOS:GILVAN AMORIM DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: BA55994, Dr. LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA OAB: BA58418, Dr. GUIILHERME SILVA MOURA OAB: BA40886 e Dr. DIEGO DE JESUS DO CARMO OAB: BA56484, para manifestação acerca dos Embargos de Declaração de id. nº 414483875, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 05 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 28 de novembro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001799-26.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. P. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001799-26.2022.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: FLAVIO PEREIRA VIEIRA

DESPACHO
Vistos e etc.,

Por ocasião do ajuizamento da ação, constata-se que a parte autora não juntou aos autos documento que comprova a mora do devedor.
Situações como a descrita, consoante a jurisprudência não serve para constituir o devedor em mora, vez que não atendeu a determinação acerca da prova da notificação para ter como certa o conhecimento do atraso. A irregularidade da notificação não permite a constituição em mora do devedor.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MORA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão por que cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula nº 72 do Colendo STJ. 2. Para fins de caracterização da mora do devedor, mostra-se suficiente que a notificação seja efetivamente entregue no endereço residencial constante no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, bastando, para tanto, que a notificação seja recebida por terceiro. 3. Apelação conhecida e não provida. (STJ. Acórdão 1222132, 07243821720188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/01/2020). (destaquei).
Não se tem nos autos nenhum documento comprovando a notificação do devedor. O que se tem nos autos é um certificado que o AR foi devolvido, sem encontrar o devedor sob o status de “Não Procurado” (Id. 242034961, pp. 03).
Vale salientar, que em que pese o autor alegar que para a validade da notificação basta o encaminhamento ao endereço do contrato, o entendimento que vem sendo aplicado é que em casos de devolução da correspondência com a informação de “não procurado”, não há a constituição de mora, uma vez que não há a comprovação que o devedor se mudou ou encontra-se em local incerto.
Em relação a intimação do protesto por edital, a jurisprudência é no sentido de que é possível, porém devem ser esgotados todos os meios de tentativa de localização do devedor, sendo que o aviso de recebimento devolvido pelo motivo “não procurado”, não é capaz de comprovar tal esgotamento.
Vejamos:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-10.2019.8.08.0047 APELANTE: ADMINISTRATORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA APELADO: DJONE VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO HELIMAR PINTO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL SEM A PRÉVIA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora do devedor é condição específica de procedibilidade da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a teor da Súmula nº 72, do STJ, e poderá ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, desde que entregue no endereço indicado no contrato, por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 2º, §2º, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014). 2. Para a comprovação da mora através do protesto do título feito por edital exige-se o prévio esgotamento de todos os meios de localização do devedor. Precedentes do STJ e do TJES. 3. A simples devolução da correspondência com a notificação enviada pelos Correios com a informação de não procurado não comprova que o devedor mudou

de endereço ou que se encontra em local incerto a ensejar a notificação por edital. 4. Sendo a comprovação da mora requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, certo é que da sua falta decorre a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 5. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminente Relator. Vitória, ES, 10 de agosto de 2021. PRESIDENTE RELATOR
(TJES, Classe: Apelação Cível, 047190059841, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA – Relator Substituto: HELIMAR PINTO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data da Publicação no Diário: 30/08/2021) (destaquei).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO NÃO ENTREGUE MOTIVO NÃO PROCURADO – PROTESTO POR EDITAL AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. O C. STJ tem firme entendimento no sentido de que, para fins de constituição em mora, não se exige a notificação pessoal do devedor, porém a entrega da correspondência no endereço do contrato é imprescindível para a regularidade da notificação extrajudicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça considera, ainda, válida a notificação por edital quando realizada após o esgotamento da ciência do devedor. 3 . Caso concreto, em que não foi comprovado o esgotamento das diligências prévias ao edital destinadas à localização do consumidor, motivo pelo qual não estaria comprovada a constituição em mora do recorrido. 4. Notificação devolvida pelo motivo não procurado que indica que o devedor reside em área sem entrega domiciliar dos Correios. 5. Tal fato não faz com que se constate a má-fé do devedor como o STJ admite nas hipóteses em que a correspondência é devolvida pelo motivo mudou-se - a ensejar a validade da notificação, ainda que não entregue. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 049200011093, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2021, Data da Publicação no Diário: 02/12/2021) (destaquei)
Assim, não há como considerar que o requerido foi constituído em mora, de maneira que a petição inicial se mostra desacompanhada de documento imprescindível para o prosseguimento da ação.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com o documento comprobatório da mora do devedor, mormente pela apresentação de cópia do aviso de recebimento, de modo a indicar que a notificação tenha sido recebida no domicílio do devedor, ainda que por terceiro, sob pena de indeferimento (Art. 321, parágrafo único, do CPC).
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000562-25.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: G. N. P.
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Requerido: C. N. P.
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Requerido: J. C. N. P.
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000562-25.2020.8.05.0237
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXSANDRA MACHADO DA SILVA:ALEXSANDRA MACHADO DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS NUNES PULGAS e outros (2):

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de sua advogada, Drª Elaine Cristina dos Santos da Costa OAB/BA-45307, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 427994584, podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000456-58.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. V. M. S.
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000456-58.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: A. V. M. S.:A. V. M. S.
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA OAB: BA61215 e Dr. YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA OAB: BA41014, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 421182652, podendo as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 28 de novembro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000456-58.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. V. M. S.
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000456-58.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: A. V. M. S.:A. V. M. S.
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parteCENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, através de seu adovogado Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 424252261, podendo apresentar as contrarrazões devidas,, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de abril de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000037-52.2021.8.05.0061 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Neiliane Brito De Souza
Advogado: Tamyres Da Silva Souto (OAB:BA54826)
Requerido: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000037-52.2021.8.05.0061
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NEILIANE BRITO DE SOUZA:NEILIANE BRITO DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A.:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - OAB RJ150735, para manifestação acerca do Recurso Inominado de id. nº 392324693, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de novembro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000039-97.2017.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Maria Mendes
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000039-97.2017.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTORA: ANA MARIA MENDES

REU: SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar, em contrarrazões, sobre a petição de ID nº 424611681 (RECURSO INOMINADO), no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 6 de abril de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003048-96.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leila Maria Sa Teles Da Silva Vaz
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Sergivaldo Ferreira Vaz
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003048-96.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: LEILA MARIA SA TELES DA SILVA VAZ

REU: SERGIVALDO FERREIRA VAZ

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte requerida, através de seus advogados:
1) a fim de tomar conhecimento e se manifestar, em contrarrazões, sobre a petição de ID nº 428379058 (RECURSO DE APELAÇÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, contra a r. sentença de ID nº 422001928, tempestivamente;
2) para juntar a competente procuração, tendo em vista haver sido, na presente data, verificada a ausência de tal instrumento nos autos.

_____

Seabra/BA, 6 de abril de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002658-87.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Livan Ferreira Mota
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002658-87.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIVAN FERREIRA MOTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar, em contrarrazões, sobre a petição de ID nº 422258755 (RECURSO INOMINADO), no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 6 de abril de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002301-78.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Evanilda Rosa De Oliveira
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002301-78.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVANILDA ROSA DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o advogado da parte acionante para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 29 de agosto de 2023.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002301-78.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Evanilda Rosa De Oliveira
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002301-78.2021.8.05.0243
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
Representante(s): ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS (OAB:BA51465), YURI ALVIM FARIAS registrado(a) civilmente como YURI ALVIM FARIAS (OAB:BA52326)
RECORRIDO: EVANILDA ROSA DE OLIVEIRA
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002301-78.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Evanilda Rosa De Oliveira
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002301-78.2021.8.05.0243
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
Representante(s): ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS (OAB:BA51465), YURI ALVIM FARIAS registrado(a) civilmente como YURI ALVIM FARIAS (OAB:BA52326)
RECORRIDO: EVANILDA ROSA DE OLIVEIRA
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000460-73.2010.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Gilvan Jesus De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Adriano Oliveira De Souza
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Exequente: Juliana Oliveira De Souza
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000460-73.2010.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: GILVAN JESUS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453), ELIANA MURICY TORRES (OAB:BA13072)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença com homologação dos cálculos no ID n. 423616134.
Com o trânsito em julgado da sentença foi expedido requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais ao TRF, ID n. 424711665 e 424711662.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação dos RPV's da sucumbência (ID n. 438675596 e 438675597).
Pois bem.
Em relação aos RPV's dos honorários sucumbenciais de IDs n. 438675596 e 438675597, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor dos respectivos causídicos, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Por fim, arquive-se provisoriamente os autos, até a juntada de informação do pagamento do valor principal através de precatório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000173-22.2020.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: J. D. S. G.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: A. G. L.
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000173-22.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA GOIS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: AMAURI GOMES LOPES
Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por P.H.G.L, devidamente representado, em face de Amauri Gomes Lopes, seu genitor

Na peça de ingresso, a parte autora formulou pedido de tutela antecipada de urgência provisória para fixação de alimentos liminar no valor que entende devido, acostando os respectivos documentos a fim de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano (ID n.45864726).

Recebida a inicial, os alimentos provisórios foram fixados e a audiência de conciliação foi pautada (ID n.46363617).

Em audiência as partes não transigiram (ID n. 166411630), saindo o réu citado à contestar o feito.

Em outro momento, nestes autos a parte autora pugna pela execução dos alimentos em desfavor ao genitor (ID n. 168700115)
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
I - DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
Computo que os autos ainda permanecem sobre a obrigação de prestar alimentos provisórios. Logo, não cabe no feito a execução de alimentos, pois não há titulo executivo transitado em julgado conforme descreve o rol do artigo 515 do CPC.
Portanto, tratando-se de execução de alimentos por força de decisão interlocutória, cuja execução deverá ser feita em autos apartados. Vejamos:

“Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados”.
Conforme narrado o artigo supracitado, deverá a parte interessada proceder a execução em processo autônomo.
II. DA REVELIA DO REQUERIDO.
Observa-se, ainda, que o Demandado, tendo habilitado patrono para atuar em seu favor (ID n. 113794486), optou por não apresentar defesa no prazo legal, embora devidamente cientificado de que o prazo para se opor à pretensão autoral teria início após a realização de audiência (sem acordo), em observância à disposição do art. 335, I do Código de Processo Civil.

Com isso, sendo infrutífera a audiência conciliatória designada nos autos, retornaram estes para apreciação e regular deslinde.

Isto posto, uma vez devidamente integralizada à relação processual nestes autos edificada, e não tendo este apresentado contestação no prazo legal, cumpre a este Juízo decretar à oportunidade a sua REVELIA no presente feito, reconhecendo-se, em presunção relativa (juris tantum), como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte Demandante no bojo da peça preambular.

À evidência, deve-se reiterar, conforme registro acima, que a aludida presunção não se reveste de natureza absoluta (juris et de jure), assegurando-se ao Réu revel atuação ativa no feito, inclusive, quanto à produção de provas tendentes a desconstituir as alegações da parte Autora e influir no convencimento deste Juízo, conforme previsão do art. 349 do Código de Processo Civil.

Considerando-se que o Demandado possui advogado constituído nos autos, registre-se que eventuais intimações serão a este destinadas, observando o cartório quanto a eventual requerimento de publicação exclusiva, não se aplicando a determinação de fluência de prazos a partir da simples publicação dos atos decisórios pelo órgão de imprensa oficial, conforme disciplina contida no art. 346 do Código de Processo Civil.

Por fim, uma vez transcorrido o prazo legal para apresentação de defesa e encontrando-se o feito em momento de saneamento por este Juízo, infiro adequado determinar à oportunidade a intimação de ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, com o fim de suplementar o acervo probatório já existente nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência da prova a ser produzida para o julgamento final do mérito litigado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Após, retornem os autos conclusos, para potencial julgamento antecipado do mérito residual ou determinação de audiência de instrução e julgamento.
Oportunamente, RETIFIQUE-SE a classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000173-22.2020.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: J. D. S. G.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: A. G. L.
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000173-22.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA GOIS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: AMAURI GOMES LOPES
Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por P.H.G.L, devidamente representado, em face de Amauri Gomes Lopes, seu genitor

Na peça de ingresso, a parte autora formulou pedido de tutela antecipada de urgência provisória para fixação de alimentos liminar no valor que entende devido, acostando os respectivos documentos a fim de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano (ID n.45864726).

Recebida a inicial, os alimentos provisórios foram fixados e a audiência de conciliação foi pautada (ID n.46363617).

Em audiência as partes não transigiram (ID n. 166411630), saindo o réu citado à contestar o feito.

Em outro momento, nestes autos a parte autora pugna pela execução dos alimentos em desfavor ao genitor (ID n. 168700115)
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
I - DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
Computo que os autos ainda permanecem sobre a obrigação de prestar alimentos provisórios. Logo, não cabe no feito a execução de alimentos, pois não há titulo executivo transitado em julgado conforme descreve o rol do artigo 515 do CPC.
Portanto, tratando-se de execução de alimentos por força de decisão interlocutória, cuja execução deverá ser feita em autos apartados. Vejamos:

“Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados”.
Conforme narrado o artigo supracitado, deverá a parte interessada proceder a execução em processo autônomo.
II. DA REVELIA DO REQUERIDO.
Observa-se, ainda, que o Demandado, tendo habilitado patrono para atuar em seu favor (ID n. 113794486), optou por não apresentar defesa no prazo legal, embora devidamente cientificado de que o prazo para se opor à pretensão autoral teria início após a realização de audiência (sem acordo), em observância à disposição do art. 335, I do Código de Processo Civil.

Com isso, sendo infrutífera a audiência conciliatória designada nos autos, retornaram estes para apreciação e regular deslinde.

Isto posto, uma vez devidamente integralizada à relação processual nestes autos edificada, e não tendo este apresentado contestação no prazo legal, cumpre a este Juízo decretar à oportunidade a sua REVELIA no presente feito, reconhecendo-se, em presunção relativa (juris tantum), como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte Demandante no bojo da peça preambular.

À evidência, deve-se reiterar, conforme registro acima, que a aludida presunção não se reveste de natureza absoluta (juris et de jure), assegurando-se ao Réu revel atuação ativa no feito, inclusive, quanto à produção de provas tendentes a desconstituir as alegações da parte Autora e influir no convencimento deste Juízo, conforme previsão do art. 349 do Código de Processo Civil.

Considerando-se que o Demandado possui advogado constituído nos autos, registre-se que eventuais intimações serão a este destinadas, observando o cartório quanto a eventual requerimento de publicação exclusiva, não se aplicando a determinação de fluência de prazos a partir da simples publicação dos atos decisórios pelo órgão de imprensa oficial, conforme disciplina contida no art. 346 do Código de Processo Civil.
Por fim, uma vez transcorrido o prazo legal para apresentação de defesa e encontrando-se o feito em momento de saneamento por este Juízo, infiro adequado determinar à oportunidade a intimação de ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, com o fim de suplementar o acervo probatório já existente nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência da prova a ser produzida para o julgamento final do mérito litigado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Após, retornem os autos conclusos, para potencial julgamento antecipado do mérito residual ou determinação de audiência de instrução e julgamento.
Oportunamente, RETIFIQUE-SE a classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000877-93.2024.8.05.0243 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Das Gracas Dos Anjos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Requerido: Joao Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000877-93.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, ajuizada por Maria das Graças dos Anjos em virtude do falecimento de João Francisco de Souza.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Prefacialmente, é cediço que nas ações de reconhecimento de União Estável “Post Mortem”, são legitimados para figurar no polo passivo da demanda os herdeiros, a fim de que lhes sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Registre-se que o polo passivo da ação declaratória de união estável post mortem, deve ser formado por todos os sucessores do falecido, haja vista que o reconhecimento da união estável atinge a esfera jurídica de todos os possíveis herdeiros.
Nesse sentido, colhe-se o julgado dos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM CONFIGURADA. 1. Na ação de reconhecimento de união estável post mortem são legitimados para figurar no polo passivo da demanda os herdeiros, assegurando-lhes os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o interesse jurídico nas questões relacionadas ao direito de herança pertencem aos herdeiros e não ao espólio . 2. A legitimidade de agir consiste na pertinência subjetiva da demanda, ou seja, decorre da relação jurídica de direito material existente entre as partes. 3. Na espécie, não existe vínculo, revelando-se, assim, a sua manifesta ilegitimidade ad causam. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00933203220198090000, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/09/2019).
Ademais, verifica-se o entendimento do STJ no seguinte precedente:
“na ação de reconhecimento de união estável post mortem, os herdeiros devem figurar no polo passivo da demanda, a fim de que lhes sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa”.
(STJ - CC: 153911 AM 2017/0208423-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 06/09/2017)
Em que pese à certidão de óbito informar que o falecido não deixou filhos, conforme o id 438299916, deve-se observar a linha de sucessão, ou seja, descendentes, ascendentes e colaterais (irmãos ou sobrinhos).
Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, determino que intime-se a parte autora para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, com o fito de providenciar a inclusão dos herdeiros do de cujus, se houver, para regularização do polo passivo da presente ação.
Advirto, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Por fim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002527-49.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zacarias Cordeiro De Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002527-49.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ZACARIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade em que ZACARIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 384440759.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 438038151).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n. 438038151, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002545-70.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adelite Rosa De Jesus
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002545-70.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ADELITE ROSA DE JESUS
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA para concessão de benefício por incapacidade parcial e/ou definitiva proposta por Adelite Rosa de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 429482972.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 437985831).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n.437985831, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001424-27.2014.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Moaci Francisco De Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001424-27.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MOACI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se da Ação de Concessão de Auxílio-doença c/c Concessão de Aposentadoria por invalidez, proposta por MOACI FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Com o trânsito em julgado da sentença, e apresentado os cálculos, houve a homologação da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária, ID n. 416975135. Em seguida, foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 423606107 e 423606108.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação dos RPV's (IDs n. 438024184 e 438024183).
Pois bem.
Em relação aos RPV's de IDs n. 438024184 e 438024183 , considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada, em relação ao principal, e, por conseguinte, expeça-se alvará em favor do Advogado, no que tange aos honorários de sucumbência.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000287-73.2015.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Fabio Brasileiro Pires Da Rocha
Autor: Idalino Araujo Dos Santos
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000287-73.2015.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IDALINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Aposentadoria em que IDALINO ARAÚJO DOS SANTOS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 429630281.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 438027077).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n. 438027077, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000870-04.2024.8.05.0243 Petição Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Yvana Maria Paraguassu Rangel Cardoso
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000870-04.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: YVANA MARIA PARAGUASSU RANGEL CARDOSO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por Yvana Maria Paraguassu Rangel Cardoso em face do Estado da Bahia.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

A exordial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC, razão pela qual a recebo em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão Jurisdicional.
Prefacialmente, em razão do valor da causa e dos motivos declinados pela requerente, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para DEFERIR O PARCELAMENTO das custas de ingresso em 03 (três) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição (art. 290, do CPC).
Oportunamente, advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – (art. 242, § 3°, do CPC) e por meio eletrônico, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo em dobro e peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá e terá início a partir de sua intimação pessoal – art. 183/CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia em razão de versar sobre direito indisponível (art. 335, inciso II, do CPC), incidindo apenas os efeitos processuais da revelia – os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar e apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Isto posto, tratando-se de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível e não havendo ainda legislação que permita a autocomposição por parte do ente requerido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.
Ressalto que, em eventual manifestação de interesse das partes, poderá ser agendada audiência de conciliação no curso processual.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Emprego ao presente despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002826-89.2023.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Seabra
Exequente: C. D. S. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: C. D. S. O.
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Exequente: V. S. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8002826-89.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: CLEIDE DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por VICTOR SOUZA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora CLEIDE DE SOUZA SILVA em face de CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável. (ID: 430067594)
Considerando haver interesse de incapaz, INTIME-SE o Ministério Público para pronunciar-se, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC.
Após, retornem à conclusão para apreciação.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000702-02.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Lourdes Caitano Dos Santos Teixeira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.
Versam os autos acerca do pedido de liminar em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA DE LOURDES CAITANO DOS SANTOS TEIXEIRA em desfavor de a BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.
Alega, a acionante, que no mês de fevereiro/2024 foi surpreendida com desconto em seu benefício previdenciário, através de empréstimo registado sob nº 000000 000020 094255 34, incluso em 07/01/2021, com primeira parcela em 02/2021, parcela no valor de R$ 206,11, com 31 parcelas e crédito no valor de R$ 5.182,95 (cinco mil cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).
Requer, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente, considerando a recente alteração de entendimento das Turmas recursais do Estado da Bahia, indicando a necessidade de realização de prova pericial em ações semelhantes, imprimo ao feito o rito do procedimento comum.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Analisando os autos, inconteste a relação consumerista existente entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º, do CDC.

À luz do contexto fático acima narrado, assevera-se que o CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, ou a concessão de provimento que resguarde o resultado útil do processo, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do NCPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a tutela de urgência, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.
Compulsando-se os autos, vê-se que no caso em tela, especificamente, face a comprovação dos descontos no benefício da autora, encontra-se presente o fumus boni iuris.
Noutro giro, o perigo da demora é latente, tendo em vista que os descontos são mensais e reduzem substancialmente o valor do benefício.
Por outro lado, o provimento é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade da cobrança do valor.
Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar ao Réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, a suspensão dos descontos no benefício da autora, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais).
Ressalta-se que o cumprimento do decisum, ora exarado, deverá constar dos autos.
No mais, cristalina é a relação consumerista, motivo pelo qual, ante a verossimilhança das alegações, já analisadas acima, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a teor do art. 334, do CPC, advertindo o réu que o prazo para apresentação de defesa, querendo, será de 15 (quinze) dias a se iniciar da data da realização da assentada, caso não haja composição de acordo.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, por carta-postal com AR, para ciência do despacho exarado, bem como para comparecer à assentada acompanhada por advogado (art.695, §4º, do CPC).
INTIME-SE o autor, por seu advogado, para comparecer a audiência.
P.R.I.
Seabra-BA, datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000702-02.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Lourdes Caitano Dos Santos Teixeira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.
Versam os autos acerca do pedido de liminar em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA DE LOURDES CAITANO DOS SANTOS TEIXEIRA em desfavor de a BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.
Alega, a acionante, que no mês de fevereiro/2024 foi surpreendida com desconto em seu benefício previdenciário, através de empréstimo registado sob nº 000000 000020 094255 34, incluso em 07/01/2021, com primeira parcela em 02/2021, parcela no valor de R$ 206,11, com 31 parcelas e crédito no valor de R$ 5.182,95 (cinco mil cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).
Requer, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente, considerando a recente alteração de entendimento das Turmas recursais do Estado da Bahia, indicando a necessidade de realização de prova pericial em ações semelhantes, imprimo ao feito o rito do procedimento comum.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Analisando os autos, inconteste a relação consumerista existente entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º, do CDC.
À luz do contexto fático acima narrado, assevera-se que o CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, ou a concessão de provimento que resguarde o resultado útil do processo, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do NCPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a tutela de urgência, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.
Compulsando-se os autos, vê-se que no caso em tela, especificamente, face a comprovação dos descontos no benefício da autora, encontra-se presente o fumus boni iuris.
Noutro giro, o perigo da demora é latente, tendo em vista que os descontos são mensais e reduzem substancialmente o valor do benefício.
Por outro lado, o provimento é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade da cobrança do valor.
Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar ao Réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, a suspensão dos descontos no benefício da autora, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais).
Ressalta-se que o cumprimento do decisum, ora exarado, deverá constar dos autos.
No mais, cristalina é a relação consumerista, motivo pelo qual, ante a verossimilhança das alegações, já analisadas acima, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a teor do art. 334, do CPC, advertindo o réu que o prazo para apresentação de defesa, querendo, será de 15 (quinze) dias a se iniciar da data da realização da assentada, caso não haja composição de acordo.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, por carta-postal com AR, para ciência do despacho exarado, bem como para comparecer à assentada acompanhada por advogado (art.695, §4º, do CPC).
INTIME-SE o autor, por seu advogado, para comparecer a audiência.
P.R.I.
Seabra-BA, datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003048-96.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leila Maria Sa Teles Da Silva Vaz
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Sergivaldo Ferreira Vaz
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
*Republicação corretiva
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003048-96.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: LEILA MARIA SA TELES DA SILVA VAZ

REU: SERGIVALDO FERREIRA VAZ

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO a parte requerida/recorrida, através de seus advogados:
1) a fim de tomar conhecimento e se manifestar, em contrarrazões, sobre a petição de ID nº 428379058 (RECURSO DE APELAÇÃO), no prazo de 15 (quinze) dias;
2) para juntar a competente procuração, tendo em vista haver sido, na presente data, verificada a ausência de tal instrumento nos autos.

_____
Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000005-41.1992.8.05.0243 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil S/a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Tionilio Alves De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000005-41.1992.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.

REU: TIONILIO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
_____
INTIMO os ilustres Advogados da parte autora, para providenciarem o adimplemento, com comprovação nos autos, das custas judiciais relativas aos atos processuais a saber: 01 (um) Carta Precatória, no valor de R$ 192,70, sob o código 37010; 01 (um) Intimação, no valor de R$ 130,18, sob o código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho retro.
_____
Seabra/BA, 15 de dezembro de 2022.
FELIPE ALVES DE NOVAES
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002257-93.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Executado: Ricardo Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002257-93.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: RICARDO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte exequente para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo de 05(dias), do inteiro teor do despacho de ID 429245052
MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002257-93.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Ricardo Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002257-93.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: RICARDO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte exequente para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo de 05(dias), do inteiro teor do despacho de ID 429245052
MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002544-85.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Interessado: Sergio Anizio Marques Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002544-85.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SERGIO ANIZIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Considerando se tratar de procedimento comum, intime-se o autor para se manifestar acerca de eventuais preliminares da contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias.
Proceda, a secretaria, com a retificação da capa dos autos, alterando o procedimento cadastrado para PROCEDIMENTO COMUM.
Após o decurso do prazo, retorne concluso para despacho.

SEABRA/BA, 14 de novembro de 2023.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002783-89.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Jose Francisco De Souza

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002783-89.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte EXEQUENTE, para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo de 05(dias), do inteiro teor do despacho de ID 429232886.
Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001681-66.2021.8.05.0243 Petição Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Jose Araujo Dos Santos
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001681-66.2021.8.05.0243, PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo as partes para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo legal, do inteiro teor da minuta de RPV expedida no sistema da Justiça Federal e-PrecWeb, documento em anexo, nos termos da Res. CJF 458/2017 art. 11.
Seabra/BA, 12 de dezembro de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002541-67.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Conceicao De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002541-67.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CONCEICAO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter

decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo as partes para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo legal, do inteiro teor da minuta de RPV expedida no sistema da Justiça Federal e-PrecWeb, documento em anexo, nos termos da Res. CJF 458/2017 art. 11.
Seabra/BA, 12 de dezembro de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000328-20.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sandro Gomes De Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000328-20.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO GOMES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo as partes para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo legal, do inteiro teor da minuta de RPV expedida no sistema da Justiça Federal e-PrecWeb, documento em anexo, nos termos da Res. CJF 458/2017 art. 11.
Seabra/BA, 12 de dezembro de 2023.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000603-66.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Bernadete Santos De Jesus
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000603-66.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BERNADETE SANTOS DE JESUS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 418038422, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 26 de janeiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000603-66.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Bernadete Santos De Jesus
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-66.2023.8.05.0243
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
RECORRIDO: BERNADETE SANTOS DE JESUS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000603-66.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Bernadete Santos De Jesus
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-66.2023.8.05.0243
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
RECORRIDO: BERNADETE SANTOS DE JESUS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
0001140-63.2007.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Izael Domingues Do Amaral & Cia Ltda
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001140-63.2007.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: IZAEL DOMINGUES DO AMARAL & CIA LTDA
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, promovida pela União Federal/FAZENDA NACIONAL em face de IZAEL DOMINGUES DO AMARAM & CIA LTDA, ambos devidamente qualificados na exordial de ID n. 23359399.
Da análise dos autos, verifica-se que, em petição de ID n. 210789706, o ente exequente requereu a extinção da presente execução, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é cediço que a prescrição ocorre quando há inércia do titular em propor a ação, bem como no curso do processo quando a parte interessada deixa de impulsionar o feito ou deixa de requerer as diligências necessárias ao bom andamento do processo. É o que se chama de prescrição intercorrente.
No caso em análise, vê-se que o processo de execução fiscal tramita desde 2007 e, conforme narrado no relatório, a Fazenda Nacional, por meio de seu representante, requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme petição de ID n. 210789706.
Isto posto, frente à prescrição intercorrente reconhecida, defiro o pedido do ente exequente para reconhecer a prescrição intercorrente e extingo o crédito tributário e a presente execução fiscal, nos precisos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.
Não há condenação em custas, em virtude do quanto disposto no art. 39, da Lei 6.830/80, tampouco em honorários advocatícios, tendo em vista o recente posicionamento dos Tribunais Superiores:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta em ação de execução fiscal, objetivando o reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como a condenação do Estado de Goiás em honorários de sucumbência. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar extinto o crédito tributário, sem a condenação da exequente ao pagamento de honorários. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo, para negar provimento ao recurso especial. II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, improvido com fundamento no princípio da causalidade, de acordo com o qual é incabível a condenação em honorários, nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente, reconhecida com base na ausência de localização de bens do executado. III - A decisão agravada está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública. IV - Nesse sentido, na definição do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, aventado pela recorrente, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.) V - A propósito, confira-se o seguinte julgado recente, que excepciona, inclusive, os casos em que a Fazenda Pública rebate os argumentos da exceção de pré-executividade. VI - Com efeito, constata-se das razões recursais apresentadas mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada, inclusive, nas instâncias ordinárias. VII - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2013706 GO 2021/0351925-1, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência consolidada da Corte Superior destaca que, mesmo quando haja exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente não enseja fixação de verba honorária, se não verificada a resistência da Fazenda Pública. Em contrapartida, se houver contraposição da exequente à pretensão, é devida a condenação sucumbencial, pelo princípio da causalidade. 2. Oposta exceção de pré-executividade, que foi impugnada pela exequente, cabível a imposição de verba honorária, que se arbitra com base nos percentuais mínimos da legislação sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC). 3. Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50776615220224039999 SP, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 06/07/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/07/2023).

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa, observando as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000891-77.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson Francisco Mendes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-77.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDILSON FRANCISCO MENDES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Processos nº 8000893-47.2024.805.0243, 8000894-32.2024.805.0243 e 8000891-77.2024.8.05.0243

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimento de tutelas urgência pautado na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDILSON FRANCISCO MENDES em face do BANCO BRADESCO S.A e face do PSERV - PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

Após percuciente análise da ação acima instada, pode-se constatar que a parte Demandante informa, que tomou conhecimento acerca de dois descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição Demandada PSERV, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza dos encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.

Com isso, formulou na demanda, sob enfoque requerimento de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.

Ao final, pleiteou o requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.

Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, a parte não estará obrigada ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.

Consta dos autos, que o Autor possui em trâmite outras duas ações com o mesmo réu, (BANCO BRADESCO), tombadas sob o nº 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, com matéria de fato e direito semelhantes, qual seja, desconto de valores mensais em sua conta.

Imperioso registrar, que nos autos nº 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, fora concedida antecipação de tutela.
Pois bem.

Inicialmente, verifico a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização uma em favor da parte Demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.

Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, a mais um pedido de urgência, em que a parte Autora almeja a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em sua conta corrente, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, aposentado, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos (“PSERV”), sendo absolutamente desconhecido, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.

Foram acostados pela parte Autora, em todos os processos face a instituição bancária ré, o mesmo extrato bancários que demonstra a perpetração e existência dos descontos discutidos nas lides. Neste processo, os descontos se encontram no ID n. 438472784. Pleiteou, assim, pela suspensão do desconto PSERV, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.

Assim, após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante.

Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.

Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.

Deve-se considerar que a situação versada possui natureza consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.

Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.

Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.

Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré e a empresa PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação , “PSERV” no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).

Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.

No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA CONJUNTA COM OS DEMAIS PROCESSOS 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência

Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Por fim, proceda o cartório com o apensamento deste feito para julgamento conjunto com os processos nº 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000891-77.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson Francisco Mendes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-77.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDILSON FRANCISCO MENDES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Processos nº 8000893-47.2024.805.0243, 8000894-32.2024.805.0243 e 8000891-77.2024.8.05.0243

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimento de tutelas urgência pautado na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDILSON FRANCISCO MENDES em face do BANCO BRADESCO S.A e face do PSERV - PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

Após percuciente análise da ação acima instada, pode-se constatar que a parte Demandante informa, que tomou conhecimento acerca de dois descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição Demandada PSERV, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza dos encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.

Com isso, formulou na demanda, sob enfoque requerimento de tutela de urgência antecipada, a suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.

Ao final, pleiteou o requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.

Vieram os autos.

É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, a parte não estará obrigada ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional. Consta dos autos, que o Autor possui em trâmite outras duas ações com o mesmo réu, (BANCO BRADESCO), tombadas sob o nº 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, com matéria de fato e direito semelhantes, qual seja, desconto de valores mensais em sua conta.

Imperioso registrar, que nos autos nº 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, fora concedida antecipação de tutela.
Pois bem.

Inicialmente, verifico a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização uma em favor da parte Demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.

Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, a mais um pedido de urgência, em que a parte Autora almeja a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em sua conta corrente, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, aposentado, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos (“PSERV”), sendo absolutamente desconhecido, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.

Foram acostados pela parte Autora, em todos os processos face a instituição bancária ré, o mesmo extrato bancários que demonstra a perpetração e existência dos descontos discutidos nas lides. Neste processo, os descontos se encontram no ID n. 438472784. Pleiteou, assim, pela suspensão do desconto PSERV, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.

Assim, após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante.

Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.

Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.

Deve-se considerar que a situação versada possui natureza consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.

Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.

Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.

Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré e a empresa PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação , “PSERV” no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).

Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.

No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA CONJUNTA COM OS DEMAIS PROCESSOS 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência

Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Por fim, proceda o cartório com o apensamento deste feito para julgamento conjunto com os processos nº 8000893-47.2024.805.0243 e 8000894-32.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002675-26.2023.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: Jose Campos Sobrinho
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Requerente: Maria Eloides De Oliveira Sobrinho
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ CAMPOS SOBRINHO e MARIA ELOIDES DE OLIVEIRA SOBRINHO propuseram ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, devidamente qualificados na exordial.
A petição inicial se encontra devidamente instruída com as peças de praxe, inclusive certidão de casamento.
Afirmam que se casaram no dia 13 de novembro de 1992, conforme escrito no livro de Registro de Casamento, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.
Dizem que em decorrência da ruptura do relacionamento conjugal, os divorciandos estão hoje separados de fato há mais de 19 (dezenove) anos, inexistindo qualquer possibilidade de reconciliação.
Informam não haver bens a partilhar.
Não sobreveio filhos da relação.
Requerem a decretação do divórcio, além de pedido de justiça gratuita.
Autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Primeiramente, acolho a declaração de hipossuficiência acostada à exordial e defiro as benesses da justiça gratuita ambas as partes, nos moldes do art. 98, § 5º do CPC.
Dispensada a intervenção do MP/BA face a inexistência de interesses de incapaz.
Cumpre frisar que em se tratando de parte analfabeta, a assinatura lançada na exordial deveria ser a rogo, com a presença de duas testemunhas.
Entretanto, por se tratar de exame de direito potestativo, tendo sido informado a inexistência de bens na inicial, sobre esse ponto, como nada será decidido, não recairá o manto da coisa julgada material, razão pela qual nenhum prejuízo advirá ao requerente em eventual alegação de vício da vontade.
Pois bem, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da súmula 197, do STJ.
Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos:

“Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.

Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 356, ii do cpc, julgO ANTECIPADAMENTE o mérito, para Decretar O DIVÓRCIO DE JOSÉ CAMPOS SOBRINHO e MARIA ELOIDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, devendo a requerente voltar ao uso do nome de solteira, MARIA ELOIDES DE OLIVEIRA.
Sirva cópia da presente decisão como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN competente, devendo cópia da certidão de casamento acompanhar a presente como parte integrante.
Após, arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.
Seabra, datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000299-33.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Ouro Preto Explosivos Ltda
Advogado: Sabrina Silva Sequim (OAB:ES26345)
Advogado: Vinicius Lunz Fassarella (OAB:ES14269)
Advogado: Carlos Eduardo Soares Da Silva (OAB:ES39253)
Executado: Consorcio Construtor Novo Horizonte

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000299-33.2024.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OURO PRETO EXPLOSIVOS LTDA

EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR NOVO HORIZONTE

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o(s) ilustre(s) Advogado(s) da parte autora, no que pese a comprovação nos autos das custas referente ao valor da causa (id 431424681), para providenciar(em) o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is) relativa(s) ao(s) ato(s) processuais a saber: 01 (uma) Intimação via postal, cada uma no valor de R$ 18,12, sob o código 90760 Tabela de Custas do TJBA/2024, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de id 431794227.

_____
Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001213-34.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Damon Azevedo Alves De Almeida
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001213-34.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DAMON AZEVEDO ALVES DE ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter

decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte requerida/recorrida, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº 423878383 (RECURSO INOMINADO), no prazo de 10 (dez) dias.

_____

Seabra/BA, 22 de janeiro de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000903-91.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edimario Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000903-91.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido Liminar em Tutela Provisória de Urgência, formulado por Edimario Vieira dos Santos em face de Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - CONAFER.
Compulsando os autos, informa a parte autora que ficou tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário que é depositado na sua conta bancária.
Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza das cobranças, descobriu que os referidos descontos são oriundo de encargo que desconhece, denominado “contribuição conafer”, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) por mês, já perfazendo à data do ajuizamento o total de R$ 192,51 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) a título do referido desconto em sua conta bancária.
Alega a Requerente, no entanto, que desconhece os descontos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.
Neste sentido, o demandante aduz que fraudulentamente utilizaram de seus dados pessoais e celebraram o negócio jurídico, descontando diretamente do seu benefício previdenciário, conforme extrato do INSS colacionado nos autos.
Ao final, o requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar descontos, no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Isto posto, volvendo-se à apreciação do requerimento de urgência encartado na exordial, verifica-se que o cerne da questão cinge-se, neste momento, na análise sobre a pertinência de descontos realizados na conta da parte Autora, de parcelas referentes a encargo que afirma não ter contratado (ID nº 404401654).
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter incidental.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e aposentada junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou que havia sido realizado descontos no seu benefício, referentes a um empréstimo consignado junto à instituição financeira ré, oriundo de negócio jurídico que potencialmente não contratou.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados. Ademais, a conjuntura apresentada indica possível estranheza nas referidas movimentações, havendo diversos descontos em conta de pessoa aposentada.
Assim, considerando as alegações e os documentos coligidos aos autos, constata-se probabilidade do direito do autor. Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito.
O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, conjuntura que pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.
A afirmação do aposentado de que fora vítima de empréstimo consignado fraudulento dá suporte ao deferimento de medida para que cessem os descontos não reconhecidos em sua folha de pagamento, uma vez que a prática de fraudes na concessão de empréstimo dessa espécie tornou-se corriqueira.
Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta cobrança de valores indevidos ao autor. Assim, presente também o requisito do perigo de dano de difícil reparação.
Ainda, relembro a cautela e vedação contida no § 3° do art. 300 do CPC, na qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Isto posto, o caso em tela não tem este caráter de irreversibilidade da decisão, pois a concessão da tutela não prejudica a cobrança do montante pecuniário nas vias ordinárias, caso seja devido.
Ante o exposto, tratando-se de medida reversível, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para DETERMINAR, à parte ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ("Contribuição Conafer") NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, citando a parte Ré para comparecer à aludida assentada (por sistema ou, caso inviável, pela via postal).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência acarretará a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9099/95.
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO

8000595-55.2024.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Representante: S. A. S.
Reu: J. H. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000595-55.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTANTE: SILMARA ARAUJO SILVA
Advogado(s):
REU: JOSÉ HELENO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas, ajuizada por Maria Eduarda Araujo Ferreira, menor, representada por sua genitora Silmara Araujo Silva, em face de José Heleno Pereira da Silva, ora genitor.
Compulsando os autos, extrai-se que a requerente é filha do requerido, conforme certidão de nascimento acostada no id 435059599, sendo que o mesmo não vem cumprindo com suas obrigações referentes ao sustento de sua prole.
Não obstante, apesar de não esclarecer a capacidade econômica e financeira do genitor, a autora pleiteia, ao final, o arbitramento de alimentos provisórios no percentual de 17,7% (dezessete vírgula sete por cento) sob o salário-mínimo vigente, que corresponde ao valor atual de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora Requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com sua filha, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras da menor.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o Demandado e a requerente, consoante certidão de nascimento acostada no id 435059599.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Autora pleiteia a título de alimentos provisórios no percentual de 17,7% do salário mínimo vigente, no entanto, não esclareceu satisfatoriamente a real capacidade econômica e financeira do genitor, não apresentando qualquer comprovação.
Assim, considerando que a necessidade da filha menor é presumível, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 17,7% (dezessete vírgula sete por cento) sob o salário-mínimo vigente, que corresponde ao valor atual de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até o dia 10 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.

No tocante aos pleitos de guarda unilateral e regulamentação de visitas, reservo-me a apreciação para após o contraditório.
Imediatamente intime-se e dê-se ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, consoante específica regência do art. 695, § 2º, do CPC.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/Bahia, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8004341-04.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Gilson Eduardo De Oliveira

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8004341-04.2019.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: GILSON EDUARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte EXEQUENTE, para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo de de 05 (cinco) dias, do inteiro teor do despacho de ID de 429165738
Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000904-76.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edimario Vieira Dos Santos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-76.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
Processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, os descontos de denominação “BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” e ““Contrato nº 012342 382169 7”.
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.

Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.

Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)

Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.

Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos

distintos em seu benefício (““BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” e ““Contrato nº 012342 382169 7””), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.
Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.
Pois bem.
Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.
Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.
Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação “BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” ou vinculados aos Contrato nº “012342 382169 7”, no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000548-18.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eufrazia Oliveira Mendes
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000548-18.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUFRAZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 09:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000515-28.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Eufrazia Oliveira Mendes
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000515-28.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUFRAZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000705-54.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Darci Maria Da Silva Santos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000705-54.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARCI MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HITALLA LOPES SA TELES
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000763-57.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdete Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000763-57.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-12.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdete Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000766-12.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 09:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000692-55.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Natalia Alves De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000692-55.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATALIA ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000460-43.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Naiara Goncalves Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000460-43.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIARA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 10:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000162-18.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Neide Almeida Mendes / Inventariante
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Autor: Ezequiel Da Silva Mendes
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000162-18.2009.8.05.0243
AUTOR: NEIDE ALMEIDA MENDES / INVENTARIANTE e outros
Representante(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte para, se manifestar sobre a petição id 425108260, proposta de acordo, no prazo de 10(dez)dias.

SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002311-54.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jadson Bastos De Macedo
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Rf Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002311-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JADSON BASTOS DE MACEDO
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Consta dos autos, que determinado o parcelamento das custas, o Autor promoveu a juntada referente apenas as custas do pagamento da primeira parcela, ID n. 434579253.

Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços (citação/intimação/demais atos) e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato.

Assim, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de todas as custas necessárias ao ajuizamento da presente ação, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002311-54.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jadson Bastos De Macedo
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Rf Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002311-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JADSON BASTOS DE MACEDO
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Consta dos autos, que determinado o parcelamento das custas, o Autor promoveu a juntada referente apenas as custas do pagamento da primeira parcela, ID n. 434579253.

Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços (citação/intimação/demais atos) e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato.

Assim, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de todas as custas necessárias ao ajuizamento da presente ação, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000205-85.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Robelio Ferreira Portela
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000205-85.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBELIO FERREIRA PORTELA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE OLIVEIRA REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE OLIVEIRA REIS
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 10:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001076-91.2019.8.05.0243 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Requerente: J. N. A.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: E. D. S. C.
Advogado: Cheldon Acassio Cavalcante Nascimento (OAB:BA58891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001076-91.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOEL NOVAIS ALMEIDA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: EVA DA SILVA CEDRO
Advogado(s): CHELDON ACASSIO CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA58891)

DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a ré foi devidamente citada/intimada, por oficial de justiça (Id n. 27305755), estando presente em audiência realizada na data de 17/07/2019 (id n. 402887160), acompanhado por advogado, oportunidade em que apresentou a procuração (id n. 29853706), restada infrutífera a tentativa de acordo.
Pois bem.
Como preleciona o artigo 335, I do CPC, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência de conciliação, pelo que, in casu, verifica-se o transcurso do prazo sem oferecimento da peça de defesa.
Por tal razão, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, fazendo incidir os efeitos materiais e processuais, com a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, o que, por óbvio, não implica a procedência dos pedidos como consequência imediata da aplicação do instituto.
Advirta-se que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único do CPC).
INTIMEM-SE as partes, por seus respectivos advogados, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem provas a serem produzidas, indicando sua especificidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
ATO CONTÍNUO, com ou sem manifesto aos autos, devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público para oferecimento de parecer, na condição de custos legis, nos moldes do art. 179, I c/c 178, II do CPC.
Após, à conclusão para julgamento ou para eventual apreciação de pedido de diligência.
P. R. C. I.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001076-91.2019.8.05.0243 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Requerente: J. N. A.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: E. D. S. C.
Advogado: Cheldon Acassio Cavalcante Nascimento (OAB:BA58891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001076-91.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOEL NOVAIS ALMEIDA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

REQUERIDO: EVA DA SILVA CEDRO
Advogado(s): CHELDON ACASSIO CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA58891)

DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que a ré foi devidamente citada/intimada, por oficial de justiça (Id n. 27305755), estando presente em audiência realizada na data de 17/07/2019 (id n. 402887160), acompanhado por advogado, oportunidade em que apresentou a procuração (id n. 29853706), restada infrutífera a tentativa de acordo.
Pois bem.
Como preleciona o artigo 335, I do CPC, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência de conciliação, pelo que, in casu, verifica-se o transcurso do prazo sem oferecimento da peça de defesa.
Por tal razão, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, fazendo incidir os efeitos materiais e processuais, com a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, o que, por óbvio, não implica a procedência dos pedidos como consequência imediata da aplicação do instituto.
Advirta-se que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único do CPC).
INTIMEM-SE as partes, por seus respectivos advogados, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem provas a serem produzidas, indicando sua especificidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
ATO CONTÍNUO, com ou sem manifesto aos autos, devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público para oferecimento de parecer, na condição de custos legis, nos moldes do art. 179, I c/c 178, II do CPC.
Após, à conclusão para julgamento ou para eventual apreciação de pedido de diligência.
P. R. C. I.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000349-59.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lucilia Maria Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000349-59.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCILIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 10:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001681-66.2021.8.05.0243 Petição Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Jose Araujo Dos Santos
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001681-66.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485), ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781), GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, proposta por José Araújo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 424141715.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 438433775).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n. 438433775, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu patrono.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002541-67.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Conceicao De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002541-67.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se da AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO proposta por Ana Conceição de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme visto no ID n. 150058656.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 424121026.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 438437660).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n. 438437660, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000328-20.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sandro Gomes De Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-20.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SANDRO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, proposta por Sandro Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 424133478.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 438472222).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n. 438472222, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001653-30.2023.8.05.0243 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Seabra
Deprecante: 20ª Vara Federal Da Sede Da Seção Judiciária Da Bahia
Autor: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Requerido: Francisco Antonio Brito Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001653-30.2023.8.05.0243, CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 20ª VARA FEDERAL DA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO]

REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO BRITO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o requerente/interessado, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e efetuar o pagamento do débito existente, discriminado na certidão de ID nº 405703297, no valor de 357,90 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), relativo ao cumprimento da Carta Precatória Cível nº 8001653-30.2023.8.05.0243, processo de origem nº 1049349-46.2021.4.01.3300, e ato de intimação da pessoa de RANCISCO ANTONIO BRITO SANTANA, diligência comprida sem finalidade atingida, nesta Jurisdição, sob pena de protesto da dívida, em conformidade com o Ato Conjunto nº 18/2020, da Presidência do TJBA.

_____
Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000220-88.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vivaldo Da Silva Ribeiro
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-88.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VIVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por VIVALDO DA SILVA RIBEIRO em face do BANCO BMG S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Aduziu que reconhece que estes decorrem da contratação de empréstimo perante a instituição financeira Demandada.
Entretanto, alega que embora a sua vontade fosse contratar simples empréstimo consignado, procedeu o banco, sem maiores esclarecimentos ou autorização específica da Demandante, com a contratação de empréstimo através de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), modalidade muito mais onerosa de contratação que não dispõe de prazo final para quitação.

Aduz que apenas através dos descontos já foi substancialmente paga a quantia recebida a título de empréstimo, não possuindo, por outro lado, qualquer expectativa de quitação da dívida, razão pela qual não pode suportar o ônus da contratação mais onerosa, a qual não lhe foi devidamente informada e especificamente autorizada.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de aposentadoria sob descontos, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou requerimento de tutela de urgência antecipada, pautada na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta, neste caso, o encargo bancário de denominação "Cartão de crédito – RCC" (contrato nº 12844209).
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência da primeira relação jurídica e nulidade da contratação realizada sob reserva de margem consignável (RMC), assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Isto posto, passando-se à análise da lide ora posta sub judice, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.
Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.
Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e aposentada junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua do desconto "RMC" (Cartão de crédito – RCC - contrato nº 12844209) oriundo da contratação de empréstimo voluntariamente firmado pela Requerente perante a instituição financeira Ré, em relação aos quais a Demandante atribui a Ré a indevida realização da contratação em modalidade mais onerosa, sem o seu consentimento ou sequer conhecimento.
Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere a título de aposentadoria e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.
Pois bem.
Quanto ao requerimento de suspensão dos descontos realização em função dos contratos de empréstimos, frise-se, volitiva e regularmente contratados pela parte Demandante perante a instituição financeira Ré, mesmo que em modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (Cartão de crédito – RMC - Contrato nº contrato nº contrato nº 13427093), entendo não ser esta cabível, ao menos na presente oportunidade.
Como sabido, a contratação de empréstimo pela modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) define um percentual fixo de 5% (cinco por cento) para desconto mensal em folha de pagamento, direcionado ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado (efetivo ou fictício), comprometendo, todo mês, este percentual da renda apenas pela manutenção do cartão que, por vezes, sequer acaba chegando ou sendo efetivamente utilizado pelo consumidor.
Tal conjuntura, muitas vezes, faz com que o cliente consiga adimplir, com tais descontos, apenas a correção e juros dos saldos que lhe são disponibilizados, não amortizando ou amortizando muito pouco o valor do empréstimo em si, perdurando assim, sem prazo de validade, a realização dos descontos e a existência da dívida em detrimento do contratante.
De fato, trata-se de modalidade de empréstimo que, embora muito mais facilitada, possui encargos e funcionalidades muito mais onerosas que os empréstimos consignados convencionais, vez que se utiliza, para cobrimento da reserva de margem consignável, juros aplicáveis aos cartões de crédito, naturalmente mais onerosos que as tarifas aplicáveis aos empréstimos usuais.
Ocorre que a contratação do referido serviço não configura, per si, ilegal ou nulidade, podendo ser regularmente efetuada perante as instituições financeiras, sobretudo pela facilidade na concessão do crédito ao cliente interessado.
Com isso, sendo os contratos firmados pela Demandante através de cartão de crédito com reserva de Margem Consignável (RMC), prima facie, regulares sob o ponto de vista legal, não se deve aplicar o mesmo entendimento a situações onde o desconto é absolutamente gerado em detrimento da parte, visto que, neste caso, resta evidente a concretização de contratação volitiva e legítima de empréstimo pela Demandante perante a instituição financeira Ré, não havendo, ao menos por ora, qualquer indicativo de que a referida contratação se deu sem o seu conhecimento ou autorização.

Do contrário o ajuizamento de ação logo após regular contratação, com pretensão judicial pautada na suspensão dos pagamentos benquistados, caracterizaria conduta vedada pelo primado do "nemo potest venire contra factum proprium", a ser amplamente observado no ordenamento jurídico pátrio, com vistas evitar potenciais abusividades.
Frise-se, a possibilidade de irregularidades ou contratação indevida não é afastada no presente caso, podendo (entendendo-se, inclusive, como adequada) a sua demonstração se dar com a regular maturação processual do feito, após observada a devida probatória.
Deve-se registrar, pois, que embora verse este pedido sobre matéria de caráter eminentemente consumerista, incidindo também para este caso o disposto no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, certo é que a inversão do ônus da prova não se confunde com a presunção de veracidade das alegações apresentadas pela parte Demandante (este efeito material da revelia, não constatada no presente feito, ainda em seu proêmio processual).
Ora, o fato do ônus de provar que a contratação foi regular ser atribuído à parte Ré não desincumbe este Juízo de observar a presença de pressuposto indispensável à concessão da medida de urgência requerida, sendo certo que, neste caso, ainda não se é possível observar a presença de elementos mínimos que possam indicar, mesmo que com diminuta robustez, a presença de irregularidade na contratação da modalidade "RMC" quando da celebração de empréstimo da Demandante perante a instituição financeira Ré.
Portanto, embora presente o segundo requisito exigido pela legislação processual de regência (perigo de dano), certo é que a concessão da medida postulada só poderá ocorrer quando da presença cumulativa de ambos os requisitos exigidos pela legislação processual de regência, que poderá vir a ser evidenciado quando da realização de dilação probatória nos presentes autos.
Neste sentido, o excerto jurisprudencial abaixo colacionado, com arrimo em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, deste Tribunal local.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos relativos à cartão de crédito consignado (RMC), que a postulante alega não ter firmado conscientemente, pois sua intenção era contratar empréstimo consignado – Pleito de gratuidade de justiça e de tutela antecipada indeferidos – JUSTIÇA GRATUITA: Comprovação da real necessidade da benesse, por ser aposentada e possuir diversos empréstimos consignados, o que consome sobremaneira sua renda, que se restringe a cerca de R$1.500,00 e serve para custear alimentação e demais despesas de consumo pessoal, de modo a se constatar que a postulante não consegue honrar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar – Benefício concedido. TUTELA ANTECIPADA: Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Apuração de eventual ilicitude na conduta do banco que demanda dilação probatória – Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC – Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida, nesse sentido – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Ramon Mateo Júnior, TJ-SP_AI_20754611220218260000,)
Destarte, não sendo possível analisar, ao menos por ora, qualquer irregularidade na contratação dos serviços RMC contrato nº "Cartão de crédito – RCC" contrato nº 12844209 (que naturalmente só advirão, potencialmente, com a regular maturação do mérito ora edificado), entendo pelo indeferimento do pedido de suspensão dos referidos contratos, com arrimo na fundamentação jurídica acima sopesada.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de irreversibilidade, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do saneamento ou resolução do mérito em sede de tutela jurisdicional definitiva, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada INDEFIRO o pedido de suspensão dos descontos realizados na conta da parte Autora.
Deste modo, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, citando a parte Ré, via sistema, para comparecer à aludida assentada.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência acarretará a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei nº 9099/95.
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002569-35.2021.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: M. N. D. S. D. S.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Requerido: J. P. D. S.
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002569-35.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA NEUSA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), IZA NAIARA DE BARROS PIRES (OAB:BA45369)

DESPACHO
Vistos.

Em análise aos autos, constata-se que ambas as partes, devidamente intimadas, por seus respectivos procuradores (id n. 411222834), para manifestação acerca da necessidade de outras provas a serem produzidas, tem-se as manifestações das partes – autora e réu - acostadas em eventos n. 407040066/407651864, respectivamente.

A requerente pugna pela expedição de ofícios além de prova oral (depoimento pessoal do demandado e oitiva de testemunhas), diante de eventual lapidação patrimonial, ao tempo em que o réu pugna pela prova pericial – avaliação dos imóveis – e prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas).

Assim, DEFIRO os pedidos de depoimento pessoal – requerente e requerido -, devendo serem intimados pessoalmente (art. 385, §1º do CPC), bem como a oitiva das testemunhas.

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade desse Juízo, realizando as intimações necessárias.

Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimadas as partes, nos termos do art. 357, § 4° do CPC, estabeleço o prazo comum de 05 (cinco) dias para que ambas as partes apresentem rol de testemunhas.

Oportunamente registro que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6° do CPC).

Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar e/ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC, pelo que, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C

Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002569-35.2021.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: M. N. D. S. D. S.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Requerido: J. P. D. S.
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002569-35.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA NEUSA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), IZA NAIARA DE BARROS PIRES (OAB:BA45369)

DESPACHO
Vistos.

Em análise aos autos, constata-se que ambas as partes, devidamente intimadas, por seus respectivos procuradores (id n. 411222834), para manifestação acerca da necessidade de outras provas a serem produzidas, tem-se as manifestações das partes – autora e réu - acostadas em eventos n. 407040066/407651864, respectivamente.

A requerente pugna pela expedição de ofícios além de prova oral (depoimento pessoal do demandado e oitiva de testemunhas), diante de eventual lapidação patrimonial, ao tempo em que o réu pugna pela prova pericial – avaliação dos imóveis – e prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas).

Assim, DEFIRO os pedidos de depoimento pessoal – requerente e requerido -, devendo serem intimados pessoalmente (art. 385, §1º do CPC), bem como a oitiva das testemunhas.

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade desse Juízo, realizando as intimações necessárias.

Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimadas as partes, nos termos do art. 357, § 4° do CPC, estabeleço o prazo comum de 05 (cinco) dias para que ambas as partes apresentem rol de testemunhas.

Oportunamente registro que o número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6° do CPC).

Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar e/ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC, pelo que, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C

Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000621-53.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: C. A. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-53.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz a parte Demandante, em suma, que é policial militar vinculado ao Estado da Bahia, ocupando a posição de 1º Sargento PM/BM da reserva, conforme comprovam contracheques acostados aos autos, com proventos calculados com base na remuneração de 1º tenente, em observância ao art. 92, III, do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/01).
Alega que embora tenha sido promovido a sargento ante de sua reserva, continua recebendo os proventos de 1 º tenente, não sendo observada a reclassificação de sua posição dentro da carreira, bem como, o recebimento dos proventos que de fato deveria auferir, quais sejam, aqueles atribuídos à condição de capitão da PM-BA.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Com isso, vieram os autos conclusos, para apreciação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Após análise detida dos autos, verifica-se que o Autor adequadamente e tempestivamente procedeu com a correção do valor da causa.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (art. 2º da Lei nº 12.153/09), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Isto posto, cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise dos fundamentos do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerido em caráter incidental, no qual o Autor pleiteia que seja observada pela entidade Ré o cumprimento de obrigações legais relacionadas ao pagamento de gratificações que alega possuir direito de recebimento, requerendo que o pagamento destes valores seja imediatamente implementado pelo Estado Réu, ainda no início do presente feito.
Pois bem.
Ora, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Pois bem.
Analisando detidamente o feito, entendo que, embora o Autor sustente veementemente questões fáticas relevantes que poderão influenciar na própria apreciação do mérito da demanda, a concessão da tutela provisória requerida constitui medida temerosa, que adianta o próprio mérito do processo antes mesmo de formalizado o contraditório.
Diante disso, em razão da incerteza quanto aos fatos narrados, aponta-se necessário o advento de maiores elementos de convicção para apuração, com segurança, das teses aventadas e a constatação da ilegalidade apontada, sendo prudente submeter o feito ao crivo de maior produção de elementos probatórios, com o fito de propiciar o melhor alcance à verdade real e o devido deslinde da controvérsia. É dizer, neste momento prefacial dos autos, que a lide não se encontra aclarada o bastante para que seja concedida liminar de natureza satisfativa, por se tratar medida demasiadamente gravosa e que exige maiores elementos probatórios para ser concedida, o que se sobreleva em situações em que o objeto da antecipação influi frontalmente com disponibilidades que integram o erário público.
A ordem natural do processo ordinário impõe que, em regra, as provas que demandam diligências do juízo naturalmente sejam apresentadas com a manifestação de defesa, qualificando a discussão travada com a instauração do contraditório, quando só então ficam esclarecidos às partes os pontos controvertidos da lide, inclusive oportunizando-se às partes a produção de provas, se evidenciada a necessidade em oportunidade processualmente adequada. No caso em tela, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento provisório pleiteado se confunde com o próprio mérito da demanda, de caráter satisfativo.
Assim, a concessão da tutela provisória de urgência formulada pela Autora, neste instante, ainda que não esgotasse completamente o mérito da ação, implicaria no reconhecimento de um direito que é pressuposto para o deferimento dos demais pedidos aduzidos na peça exordial. Diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão e da necessidade de dilação probatória, deve-se indeferir o pedido de tutela provisória.
Ante o exposto, revelando-se necessário que se aguarde melhor instrução do feito, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do art. 298 e art. 300 do CPC.
Com isso, conforme regência da Lei nº 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), com aplicação subsidiária da Lei nº 9099/95, determino que Cite-se e intime-se o ente acionado, através do seu órgão de representação judicial, para comparecer a audiência virtual de conciliação, devendo a audiência ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/09, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95)
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório.
Caso não haja acordo, disporá o ente Demandado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação, nos termos do art. 183 e 335, I do Código de Processo Civil.
Se eventualmente arguidas preliminares em sede de contestação, deverá a parte Demandante ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8000699-47.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: M. D. S. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000699-47.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARCELO DE SOUZA SANTANA em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz a parte Demandante, em suma, que é policial militar vinculado ao Estado da Bahia, ocupando a posição de 1º Sargento PM/BM da reserva, conforme comprovam contracheques acostados aos autos, com proventos calculados com base na remuneração de 1º tenente, em observância ao art. 92, III, do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/01).
Alega que embora tenha sido promovido a sargento ante de sua reserva, continua recebendo os proventos de 1 º tenente, não sendo observada a reclassificação de sua posição dentro da carreira, bem como, o recebimento dos proventos que de fato deveria auferir, quais sejam, aqueles atribuídos à condição de capitão da PM-BA.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Com isso, vieram os autos conclusos, para apreciação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Após análise detida dos autos, verifica-se que o Autor adequadamente e tempestivamente procedeu com a correção do valor da causa.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (art. 2º da Lei nº 12.153/09), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Isto posto, cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise dos fundamentos do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerido em caráter incidental, no qual o Autor pleiteia que seja observada pela entidade Ré o cumprimento de obrigações legais relacionadas ao pagamento de gratificações que alega possuir direito de recebimento, requerendo que o pagamento destes valores seja imediatamente implementado pelo Estado Réu, ainda no início do presente feito.
Pois bem.
Ora, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Pois bem.
Analisando detidamente o feito, entendo que, embora o Autor sustente veementemente questões fáticas relevantes que poderão influenciar na própria apreciação do mérito da demanda, a concessão da tutela provisória requerida constitui medida temerosa, que adianta o próprio mérito do processo antes mesmo de formalizado o contraditório.
Diante disso, em razão da incerteza quanto aos fatos narrados, aponta-se necessário o advento de maiores elementos de convicção para apuração, com segurança, das teses aventadas e a constatação da ilegalidade apontada, sendo prudente submeter o feito ao crivo de maior produção de elementos probatórios, com o fito de propiciar o melhor alcance à verdade real e o devido deslinde da controvérsia. É dizer, neste momento prefacial dos autos, que a lide não se encontra aclarada o bastante para que seja concedida liminar de natureza satisfativa, por se tratar medida demasiadamente gravosa e que exige maiores elementos probatórios para ser concedida, o que se sobreleva em situações em que o objeto da antecipação influi frontalmente com disponibilidades que integram o erário público.
A ordem natural do processo ordinário impõe que, em regra, as provas que demandam diligências do juízo naturalmente sejam apresentadas com a manifestação de defesa, qualificando a discussão travada com a instauração do contraditório, quando só então ficam esclarecidos às partes os pontos controvertidos da lide, inclusive oportunizando-se às partes a produção de provas, se evidenciada a necessidade em oportunidade processualmente adequada. No caso em tela, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento provisório pleiteado se confunde com o próprio mérito da demanda, de caráter satisfativo.
Assim, a concessão da tutela provisória de urgência formulada pela Autora, neste instante, ainda que não esgotasse completamente o mérito da ação, implicaria no reconhecimento de um direito que é pressuposto para o deferimento dos demais pedidos

aduzidos na peça exordial. Diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão e da necessidade de dilação probatória, deve-se indeferir o pedido de tutela provisória.
Ante o exposto, revelando-se necessário que se aguarde melhor instrução do feito, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do art. 298 e art. 300 do CPC.
Com isso, conforme regência da Lei nº 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), com aplicação subsidiária da Lei nº 9099/95, determino que Cite-se e intime-se o ente acionado, através do seu órgão de representação judicial, para comparecer a audiência virtual de conciliação, devendo a audiência ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/09, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95)
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório.
Caso não haja acordo, disporá o ente Demandado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação, nos termos do art. 183 e 335, I do Código de Processo Civil.
Se eventualmente arguidas preliminares em sede de contestação, deverá a parte Demandante ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001580-58.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ladario Mendes De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001580-58.2023.8.05.0243
AUTOR: LADARIO MENDES DE SOUZA
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000233-53.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Isau Pires Rodrigues
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000233-53.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISAU PIRES RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: GABRIELE DOURADO BISPO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001776-28.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Goncalo Antonio Alves
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001776-28.2023.8.05.0243
AUTOR: GONCALO ANTONIO ALVES
Representante(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000264-73.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Autor: Lucilia Maria Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000264-73.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCILIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 10:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000802-54.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elvira Rosa De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000802-54.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELVIRA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000845-88.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Hildete Rosa Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-88.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: HILDETE ROSA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito e pedido liminar, ajuizada por Hildete Rosa da Silva em face da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares do Brasil - CONAFER, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a encargo não contratado, denominado de contribuição conafer.
Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição conafer, no valor de R$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos), os quais totalizam o montante de R$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), que afirma não ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no id 437966746, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a parte demandada que promova a suspensão da cobrança do encargo denominado de contribuição conafer, no benefício previdenciário da parte autora HILDETE ROSA DA SILVA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000804-24.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Elvira Rosa De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000804-24.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELVIRA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/04/2024 11:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 8 de abril de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002065-58.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sonia De Oliveira Ferreira
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002065-58.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre o Laudo Pericial de ID nº 421792656, no prazo de Lei.

_____
Seabra/BA, 29 de janeiro de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002065-58.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sonia De Oliveira Ferreira
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002065-58.2023.8.05.0243
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Representante(s): DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a contestação id 410426230.

SEABRA/BA, 8 de abril de 2024.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000898-69.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zenailde Alves De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-69.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ZENAILDE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por ZENAILDE ALVES DE SOUZA em face do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado, denominado contribuição CEBAP.
Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada do INSS e que recentemente foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominados de contribuição cebap, que totalizam o montante de R$ 115,60 (cento e quinze reais e sessenta centavos), que afirma jamais ter contratado.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).
Em tempo, desde já, faço advertir a promovente que a decretação da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, neste momento limiar do processo, não lhe exime de produzir as provas que estão ao seu alcance, correndo por sua conta as consequências de eventual ineficiência probatória. De fato, a aplicação das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90 – que importam uma interpretação mais favorável à parte hipossuficiente – ao caso concreto não tem o condão de desonerar a autora de fazer prova do fato constitutivo do seu suposto direito indenizatório, ex vi do art. 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.
Pois bem.
Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no ID n. 438615000, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de "CONTRIBUIÇÃO CEBAP" no benefício previdenciário da parte autora (NB 141.655.463-4 - aposentadoria por invalidez) , NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais a cada lançamento indevido, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.

Advirta-se as partes, no expediente de intimação, quanto a necessidade de comparecimento à sessão designada, esclarecendo-as que a não participação na audiência sem justificativa prévia resultará na extinção do feito e condenação às custas processuais se a omissão for da parte autora (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 28 FONAJE), e na aplicação dos efeitos processuais da revelia se a ausência for da parte requerida, podendo ainda, ocorrer o julgamento antecipado, conforme dispõem os artigos 20 e 23, ambos da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000726-30.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eucrizia Apolinaria De Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000726-30.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUCRIZIA APOLINARIA DE ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processos nº 8000721-08.2024.8.05.0243; 8000726-30.2024.8.05.0243; 8000728-97.2024.8.05.0243

Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de relação jurídica c/c pedido liminar e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por EUCRÍZIA APOLINÁRIA DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A.

Nas presentes demandas, busca o polo demandante a medida liminar para que o banco demandado forneça os extratos bancários nos últimos cinco anos bem como suspensão da incidência de descontos “CART CRED. ANUID.” de sua conta bancária.

Ao final, formulou requerimentos de urgência nas três demandas, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Outrossim, presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 319 do Código de Processo Civil, recebo a inicial.
Preliminarmente, destaco que, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Dito isso, num primeiro momento, não há que se falar no benefício da justiça gratuita, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado o pedido na peça recursal.

I - DA CONEXÃO
Da análise dos autos, verifico a existência de conexão entre as demandas, nos termos do art. 55 do CPC, que assim dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Na hipótese em tela, as ações têm por objeto declarar a inexistência de negócio jurídico com o banco acionado, que, por sua vez, está realizando descontos supostamente indevidos na conta bancária da parte autora, que alega não ter contratado ou autorizado tal serviço.
Assim, entende-se que as ações são presas por um vínculo comum, qual seja o mesmo evento danoso, portanto, possuem a mesma causa de pedir.
Desta forma, a solução da questão requer o exame da mesma situação, podendo o juízo determinar a reunião das ações e julgamento em conjunto com vistas a manter a coerência e, por conseguinte a segurança jurídica da decisão a ser prolatada.

Outrossim, frisa-se que o Código Processual Civil, também no art. 55 §3º, incentivou a reunião de causas, ainda que não sejam conexas, uma vez que não só favorece a harmonização de decisões, eis que apenas um mesmo órgão jurisdicional decidirá sobre tais questões, como também promove a obtenção de benefícios de economia processual, diante da prática de atos processuais que sirvam para ambas as demandas.
Nestes termos, também preceitua o Enunciado n. 73 do FONAJE que "As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto e a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento".

Ante o exposto, RECONHEÇO a conexão com obrigatoriedade de reunião deste procedimento com os autos nº 8000721-08.2024.8.05.0243; 8000726-30.2024.8.05.0243; 8000728-97.2024.8.05.0243
Translade-se cópia da presente decisão para os autos conexos a serem vinculados no sistema do PJ-e.
II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO.
Em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela pretendida, necessário que destacado do elemento dos autos, cumulativamente, a probabilidade do direito e do perigo de dano, além da sua reversibilidade, de modo que ausente qualquer dos requisitos exigidos, o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Extrai-se dos autos que o pedido emergencial apresentado pela parte Demandante tem o fito de determinar o fornecimento do detalhamento das movimentações financeiras realizadas em sua conta bancária no período cinco anos, a fim de esclarecer o tempo em que estavam sendo realizados os descontos a título de PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I e PAGAMENTO DE COBRANÇA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, alegados como indevidos.

No caso não se evidencia risco de perecimento dos documentos porquanto se trata de contrato com instituição financeira, extrato bancário ou documentos que demonstrem a movimentação financeira da conta-corrente da autora.

Ademais, na impossibilidade de serem apresentados os documentos requeridos pela autora, o ônus decorrente da não produção da prova recai sob quem tinha o dever legal de produzi-la. Neste sentido:

Agravo de Instrumento – Exibição de documento - Inconformismo em relação a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Agravo que se limita a verificar a existência dos requisitos do art. 300 que estão ausentes no caso – Não há risco de perecimento dos documentos, que se tratam de contrato com instituição bancária, extrato bancário e declaração de renda – [...] A excepcionalidade da antecipação da tutela não é compatível com a precipitação e a unilateralidade devendo ser utilizada com cautela – Decisão mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AI: 21826118620208260000 SP 2182611- 86.2020.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020).

Frisa-se, que resta ausente a comprovação de pretensão resistida pela parte ré em fornecer a documentação pleiteada em juízo.

Ausente um dos requisitos autorizadores, o bastante para o INDEFERIMENTO da tutela pretendido.

III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DO DESCONTO.
Analisando detidamente a peça inicial contida no processo de nº 8000728-97.2024.8.05.0243, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico bancário junto ao ID n. 436438421, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a parte demandada que promova a suspensão da cobrança denominada "CART CRED ANUID", da conta bancária da autora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, a cada desconto pelo lançamento indevido do encargo, limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com efeito, por serem de ordem pública as normas protetivas do consumidor, admite-se, de ofício, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à responsabilidade objetiva dos fornecedores pelo fato do serviço.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida impositiva, por ser parte vulnerável da relação e sua versão dos fatos gozar de presunção juris tantum de veracidade.

Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, desde já determino à parte requerida, no prazo da contestação, a apresentação dos documentos necessários, sob pena de incorrer para seu próprio prejuízo e aplicações das regras de experiências legais.
V - DISPOSITIVOS FINAIS

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Por fim, proceda o cartório com a vinculação destes autos aos processo conexos, para julgamento conjunto, tendo em vista o reconhecimento do instituto, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

Ressalto que, a audiência de conciliação deverá ser realizada conjuntamente referente aos processos conexos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000173-17.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ademilton Castorino Dos Santos
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000173-17.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMILTON CASTORINO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a contestação de ID 421797173, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000460-73.2010.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Gilvan Jesus De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Adriano Oliveira De Souza
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)

Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Exequente: Juliana Oliveira De Souza
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000460-73.2010.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: GILVAN JESUS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453), ELIANA MURICY TORRES (OAB:BA13072)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença com homologação dos cálculos no ID n. 423616134.
Com o trânsito em julgado da sentença foi expedido requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais ao TRF, ID n. 424711665 e 424711662.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação dos RPV's da sucumbência (ID n. 438675596 e 438675597).
Pois bem.
Em relação aos RPV's dos honorários sucumbenciais de IDs n. 438675596 e 438675597, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor dos respectivos causídicos, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Por fim, arquive-se provisoriamente os autos, até a juntada de informação do pagamento do valor principal através de precatório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000460-73.2010.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Gilvan Jesus De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Adriano Oliveira De Souza
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Exequente: Juliana Oliveira De Souza
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000460-73.2010.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: GILVAN JESUS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453), ELIANA MURICY TORRES (OAB:BA13072)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença com homologação dos cálculos no ID n. 423616134.
Com o trânsito em julgado da sentença foi expedido requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais ao TRF, ID n. 424711665 e 424711662.

Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação dos RPV's da sucumbência (ID n. 438675596 e 438675597).
Pois bem.
Em relação aos RPV's dos honorários sucumbenciais de IDs n. 438675596 e 438675597, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor dos respectivos causídicos, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Por fim, arquive-se provisoriamente os autos, até a juntada de informação do pagamento do valor principal através de precatório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001149-92.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Vanderlina Luiza Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001149-92.2021.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLINA LUIZA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte acionada, para ter conhecimento da petição retro, bem como para que efetue o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos.
Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000282-36.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Adriana Alves De Souza Teixeira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-36.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA ADRIANA ALVES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determinada a citação da parte requerida, esta apresentou contestação no ID nº 204216879.
Intimada a se manifestar, a parte Autora apresentou réplica em id 214680410.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000323-03.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Magna Farias De Souza
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-03.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MAGNA FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por MAGNA FARIAS DE SOUZA em face do Município de Seabra/BA.
Foi determinada a citação da parte Demandada, ID n. 190360222, que apresentou contestação ao ID n. 208314555.
A parte Autora juntou petição ao ID n. 214680441.

Posteriormente, foi certificado a pendência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo juízo, ID n. 330058976.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes,

através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.

ATO CONTÍNUO, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte Requerente, haja vista a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos do Autor para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001315-61.2020.8.05.0243 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Seabra
Requerente: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Requerido: Jc Tend Tudo Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001315-61.2020.8.05.0243, REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REQUERIDO: JC TEND TUDO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o requerente/interessado, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e efetuar o pagamento do débito existente, discriminado na certidão de ID nº 438929203, no valor de 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos), relativo à distribuição do Requerimento de Busca e Apreensão, em caráter itinerante, processo de origem nº 8067629-36.2020.8.05.0001, não cumprido a pedido do BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, sob pena de protesto da dívida, em conformidade com o Ato Conjunto nº 18/2020, da Presidência do TJBA.

Seabra/BA, 8 de abril de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000738-44.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Zita De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000738-44.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA ZITA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processos nº 8000737-59.2024.8.05.0243 e 8000738-44.2024.8.05.0243.

Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de relação jurídica c/c pedido liminar e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA ZITA DE SOUZA em face da CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL.

Nas presentes demandas, busca o polo demandante a medida liminar para que o demandado suspenda os descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" dos seus respectivos benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria.

Ao final, formulou requerimentos de urgência nas duas demandas, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Outrossim, presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, destaco que, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Dito isso, num primeiro momento, não há que se falar no benefício da justiça gratuita, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado o pedido na peça recursal.

I - DA CONEXÃO
Da análise dos autos, verifico a existência de conexão entre as demandas, nos termos do art. 55 do CPC, que assim dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Na hipótese em tela, as ações têm por objeto declarar a inexistência de negócio jurídico com a instituição acionada, que, por sua vez, está realizando descontos supostamente indevidos do benefício previdenciário da autora, que alega não ter contratado ou autorizado.
Assim, entende-se que as ações são presas por um vínculo comum, qual seja o mesmo evento danoso, portanto, possuem a mesma causa de pedir.
Desta forma, a solução da questão requer o exame da mesma situação, podendo o juízo determinar a reunião das ações e julgamento em conjunto com vistas a manter a coerência e, por conseguinte a segurança jurídica da decisão a ser prolatada.
Outrossim, frisa-se que o Código Processual Civil, também no art. 55 §3º, incentivou a reunião de causas, ainda que não sejam conexas, uma vez que não só favorece a harmonização de decisões, eis que apenas um mesmo órgão jurisdicional decidirá sobre tais questões, como também promove a obtenção de benefícios de economia processual, diante da prática de atos processuais que sirvam para ambas as demandas.
Nestes termos, também preceitua o Enunciado n. 73 do FONAJE que "As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto e a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento".

Ante o exposto, RECONHEÇO a conexão com obrigatoriedade de reunião deste procedimento com os autos nº 8000738-44.2024.8.05.0243.
Translade-se cópia da presente decisão para os autos conexos a serem vinculados no sistema do PJ-e.
II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela pretendida, necessário que destacado do elemento dos autos, cumulativamente, a probabilidade do direito e do perigo de dano, além da sua reversibilidade, de modo que ausente qualquer dos requisitos exigidos, o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Extrai-se dos autos que o pedido emergencial apresentado pela parte Demandante tem o fito de determinar a suspensão do desconto efetuado do benefício previdenciário, denominado de contribuição CONAFER.
Analisando detidamente as peças iniciais, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de crédito junto aos ID n. 436542904, demonstram que a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos em ambos os benefícios.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos a título de benefício previdenciário, sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a parte demandada que promova a suspensão da cobrança denominada " CONTRIBUIÇÃO CONAFER", dos benefícios NB 193.937.136-5 (pensão por morte) e NB 184.412.510-3 (aposentadoria por idade) em nome de MARIA ZITA DE SOUZA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, a cada desconto pelo lançamento indevido do encargo, limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

III - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com efeito, por serem de ordem pública as normas protetivas do consumidor, admite-se, de ofício, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à responsabilidade objetiva dos fornecedores pelo fato do serviço.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida impositiva, por ser parte vulnerável da relação e sua versão dos fatos gozar de presunção juris tantum de veracidade.

Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, desde já determino à parte requerida, no prazo da contestação, a apresentação dos documentos necessários, sob pena de incorrer para seu próprio prejuízo e aplicações das regras de experiências legais.
IV - DISPOSITIVOS FINAIS

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Por fim, proceda o cartório com a vinculação destes autos aos processo conexos, para julgamento conjunto, tendo em vista o reconhecimento do instituto, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

Ressalto que, a audiência de conciliação deverá ser realizada conjuntamente referente aos processos conexos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000549-76.2018.8.05.0243 Embargos À Execução
Jurisdição: Seabra
Embargante: Municipio De Seabra
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Embargado: Helson Cristino Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000549-76.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:0026239/BA)
EMBARGADO: HELSON CRISTINO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite(m)-se o(s) executado(s), pelo correio, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) o valor cobrado, regularmente atualizado, acrescido das custas judiciais e honorário advocatícios, que fixo à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor executado, ou garanta a execução, na forma do art. 9º da Lei n° 6.830/80, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Não encontrando o executado, determino que sejam arrestados bens suficientes à garantia da dívida.
Cumpra-se.
Seabra (BA), 29 de abril de 2021.

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002569-94.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Alzira Rodrigues De Oliveira
Reu: Maria Lucia De Andrade
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0002569-94.2009.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: ALZIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0002569-94.2009.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 16 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001054-04.2017.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: Sabrina Gomes De Oliveira
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Reu: Ailton Santos Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001054-04.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SABRINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
REU: AILTON SANTOS PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos promovida no ano de 2017 por N.A.O.S e D.M.O.S, menores impúberes, devidamente representados por sua genitora SABRINA GOMES DE OLIVEIRA em face de AILTON SANTOS PEREIRA SILVA.

Concedido os alimentos provisórios em decisão exarada no ID n. 14727975.
Na assentada de ID n. 17818398, foi solicitando o cumprimento da carta precatória de citação e intimação do requerido.

Foi acostado a devolução da carta precatória, com a certidão informado que o requerido é residente em Seabra, em endereço não sabido, ID n. 41410964.
Devidamente intimado, foi registrado decurso do prazo da Requerente para pronunciar-se acerca da devolução da precatória.

Desta forma, considerando o lapso temporal ocorrido nos autos, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo manifestar-se acerca da certidão lavrada sob o ID n. 89854927, indicando, se for o caso, novo endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, escoado o prazo, atendida ou não a determinação, retornem à conclusão.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000170-67.2020.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: G. A. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: N. H. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000170-67.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: GLEISIANE ALVES SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: NATHAN HENRIQUE DA SILVA BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência designada para o dia 03/06/2020, não ocorreu tendo em vista a pandemia da Covid-19 quando foi suspensa todas as audiências na modalidade presencial.
Desse modo, ante o longo lapso temporal sem movimentação no processo, INTIME-SE a parte Autora, para informar se ainda possui interesse no feito, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse em continuar a demanda processual, a parte deverá apresentar endereço completo e atualizado do requerido.

Cumpra-se com urgência.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000467-16.2016.8.05.0243 Notificação
Jurisdição: Seabra
Notificante: Joao Batista Pereira Alves
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Notificado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000467-16.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
NOTIFICANTE: JOAO BATISTA PEREIRA ALVES
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
NOTIFICADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar eventuais alterações fáticas, requerimentos ou se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, incisos II e III do CPC/15.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000467-16.2016.8.05.0243 Notificação
Jurisdição: Seabra
Notificante: Joao Batista Pereira Alves
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Notificado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000467-16.2016.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
NOTIFICANTE: JOAO BATISTA PEREIRA ALVES
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
NOTIFICADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar eventuais alterações fáticas, requerimentos ou se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, incisos II e III do CPC/15.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000010-71.2022.8.05.0243 Divórcio Consensual
Jurisdição: Seabra
Requerente: Nilson Dos Passos
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Verani Dominga Goncalves Dos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000010-71.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: NILSON DOS PASSOS
Advogado(s): ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REQUERIDO: VERANI DOMINGA GONCALVES DOS PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o extenso lapso temporal sem manifestação das partes, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos Requerentes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/15.
Havendo interesse, cumprir com o quanto determinando em despacho registrado sob id 182602569.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000727-15.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eucrizia Apolinaria De Araujo

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000727-15.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUCRIZIA APOLINARIA DE ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido liminar e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por EUCRÍZIA APOLINÁRIA DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A.

Na presente demanda, busca o polo demandante a medida liminar para que o banco demandado forneça os extratos bancários nos últimos cinco anos bem como suspensão da incidência de descontos “GASTO C/ CRÉDITO.” de sua conta bancária, uma vez que não solicitou este serviço.

Ao final, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Outrossim, presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 319 do Código de Processo Civil, recebo a inicial.
Preliminarmente, destaco que, de conformidade com o caput do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Dito isso, num primeiro momento, não há que se falar no benefício da justiça gratuita, salvo se eventualmente for interposto de recurso inominado, quando deverá ser formulado o pedido na peça recursal.

I - DA CONEXÃO
Da análise dos autos, verifico a existência de conexão entre a demanda, nos termos do art. 55 do CPC, que assim dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Na hipótese em tela, a presente ação têm por objeto declarar a inexistência de negócio jurídico com o banco acionado, que, por sua vez, está realizando descontos supostamente indevidos na conta bancária da parte autora, que alega não ter contratado ou autorizado tal serviço, tal como verificado nas ações nº 8000721-08.2024.8.05.0243; 8000726-30.2024.8.05.0243; 8000728-97.2024.8.05.0243.
Assim, entende-se que as ações são presas por um vínculo comum, qual seja o mesmo evento danoso, portanto, possuem a mesma causa de pedir.
Desta forma, a solução da questão requer o exame da mesma situação, podendo o juízo determinar a reunião das ações e julgamento em conjunto com vistas a manter a coerência e, por conseguinte a segurança jurídica da decisão a ser prolatada.
Outrossim, frisa-se que o Código Processual Civil, também no art. 55 §3º, incentivou a reunião de causas, ainda que não sejam conexas, uma vez que não só favorece a harmonização de decisões, eis que apenas um mesmo órgão jurisdicional decidirá sobre tais questões, como também promove a obtenção de benefícios de economia processual, diante da prática de atos processuais que sirvam para ambas as demandas.
Nestes termos, também preceitua o Enunciado n. 73 do FONAJE que “As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto e a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento”.

Ante o exposto, RECONHEÇO a conexão com obrigatoriedade de reunião deste procedimento com os autos nº 8000721-08.2024.8.05.0243; 8000726-30.2024.8.05.0243; 8000728-97.2024.8.05.0243
II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO.
Em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela pretendida, necessário que destacado do elemento dos autos, cumulativamente, a probabilidade do direito e do perigo de dano, além da sua reversibilidade, de modo que ausente qualquer dos requisitos exigidos, o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Extrai-se dos autos que o pedido emergencial apresentado pela parte Demandante tem o fito de determinar o fornecimento do detalhamento das movimentações financeiras realizadas em sua conta bancária no período cinco anos, a fim de esclarecer o tempo em que estavam sendo realizados os descontos a título de GASTO C CRÉDITO, alegado como indevidos.

No caso não se evidencia risco de perecimento dos documentos porquanto se trata de contrato com instituição financeira, extrato bancário ou documentos que demonstrem a movimentação financeira da conta-corrente da autora.

Ademais, na impossibilidade de serem apresentados os documentos requeridos pela autora, o ônus decorrente da não produção da prova recai sob quem tinha o dever legal de produzi-la. Neste sentido:
Agravo de Instrumento – Exibição de documento - Inconformismo em relação a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Agravo que se limita a verificar a existência dos requisitos do art. 300 que estão ausentes no caso – Não há risco de perecimento dos documentos, que se tratam de contrato com instituição bancária, extrato bancário e declaração de renda – [...] A excepcionalidade da antecipação da tutela não é compatível com a precipitação e a unilateralidade devendo ser utilizada com cautela – Decisão mantida – Recurso improvido.(TJ-SP - AI: 21826118620208260000 SP 2182611- 86.2020.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 18/11/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020).

Frisa-se, que resta ausente a comprovação de pretensão resistida pela parte ré em fornecer a documentação pleiteada em juízo.

Ausente um dos requisitos autorizadores, o bastante para o INDEFERIMENTO da tutela pretendido.

III - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DO DESCONTO.
Analisando detidamente a peça inicial, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico bancário junto ao ID n. 436436193, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a parte demandada que promova a suspensão da cobrança denominada “GASTO COM CRÉDITO”, da conta bancária da autora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais a cada lançamento indevido do encargo, limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com efeito, por serem de ordem pública as normas protetivas do consumidor, admite-se, de ofício, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à responsabilidade objetiva dos fornecedores pelo fato do serviço.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida impositiva, por ser parte vulnerável da relação e sua versão dos fatos gozar de presunção juris tantum de veracidade.

Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, desde já determino à parte requerida, no prazo da contestação, a apresentação dos documentos necessários, sob pena de incorrer para seu próprio prejuízo e aplicações das regras de experiências legais.
V - DISPOSITIVOS FINAIS

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Por fim, proceda o cartório com a vinculação destes autos aos processo conexos, para julgamento conjunto, tendo em vista o reconhecimento do instituto, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

Ressalto que, a audiência de conciliação deverá ser realizada conjuntamente referente aos processos conexos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000902-09.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edimario Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-09.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):
Processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, os descontos de denominação “BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” e ““Contrato nº 012342 382169 7”.
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.
Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pre-

tensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.
Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.
Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.
Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício (““BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” e ““Contrato nº 012342 382169 7””), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.
Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.
Pois bem.
Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.
Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.

Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.
Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação “BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” ou vinculados aos Contrato nº “012342 382169 7”, no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002082-31.2022.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Autor: D. J. G.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: R. P. D. S. G.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002082-31.2022.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DACIO JOSE GREGORIO

REU: RAINARA PEREIRA DA SILVA GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte requerente para informar os dados completos da (s) parte (s) requerida (CPF e endereço completo), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos Art. 1º e 2º , do Provimento n° 61, de 17 de out. de 2017.
Seabra/BA, 15 de maio de 2023.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000902-09.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edimario Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-09.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):
Processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, os descontos de denominação “BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” e ““Contrato nº 012342 382169 7”.
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.

Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.

Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)

Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.

Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício (““BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” e ““Contrato nº 012342 382169 7””), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.

Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.

Pois bem.
Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.
Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.
Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação “BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” ou vinculados aos Contrato nº “012342 382169 7”, no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000905-61.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edimario Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000905-61.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):
Processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDIMARIO VIEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, os descontos de denominação “BINCLUB SERVIÇOS”, “PAULISTA SEGUROS” e ““Contrato nº 012342 382169 7”.
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.
Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.
Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JUL-

GAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – "TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART" (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)

Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.

Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício (""BINCLUB SERVIÇOS", "PAULISTA SEGUROS" e ""Contrato nº 012342 382169 7""), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.

Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.

Pois bem.

Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.

Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.

Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.

Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.

Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).

Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.

Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação "BINCLUB SERVIÇOS", "PAULISTA SEGUROS" ou vinculados aos Contrato nº "012342 382169 7", no prazo de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000902-09.2024.805.0243, 8000904-76.2024.805.0243 e 8000905-61.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000878-78.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edinalva Conceicao De Lima
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-78.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDINALVA CONCEICAO DE LIMA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Processos nº 8000879-63.2024.805.0243 e nº 8000878-78.2024.805.0243

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDINALVA CONCEIÇÃO DE LIMA em face do BANCO PAN S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, ""contrato nº 355831124-1 e contrato nº 759106749-6".

Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.
Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.
Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.
Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício (“contrato nº 355831124-1 e contrato nº 759106749-6”), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.
Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.
Pois bem.
Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.
Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.
Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação ou vinculados aos contratos nº 355831124-1 e nº 759106749-6, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000878-78.2024.805.0243 e nº 8000879-63.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000878-78.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edinalva Conceicao De Lima
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-78.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDINALVA CONCEICAO DE LIMA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Processos nº 8000879-63.2024.805.0243 e nº 8000878-78.2024.805.0243

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDINALVA CONCEIÇÃO DE LIMA em face do BANCO PAN S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, ""contrato nº 355831124-1 e contrato nº 759106749-6".
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela

Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.

Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)

Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.

Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício (“contrato nº 355831124-1 e contrato nº 759106749-6”), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.

Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.

Pois bem.

Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.
Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.
Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação ou vinculados aos contratos nº 355831124-1 e nº 759106749-6, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000878-78.2024.805.0243 e nº 8000879-63.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000879-63.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edinalva Conceicao De Lima
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000879-63.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDINALVA CONCEICAO DE LIMA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Processos nº 8000879-63.2024.805.0243 e nº 8000878-78.2024.805.0243

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDINALVA CONCEIÇÃO DE LIMA em face do BANCO PAN S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, ""contrato nº 355831124-1 e contrato nº 759106749-6".
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.
Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.
Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – "TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART" (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)

Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.

Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício ("contrato nº 355831124-1 e contrato nº 759106749-6"), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.

Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.

Pois bem.

Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.

Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.

Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.

Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.

Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a

sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação ou vinculados aos contratos nº 355831124-1 e nº 759106749-6, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000878-78.2024.805.0243 e nº 8000879-63.2024.805.0243, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000881-33.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edinalva Conceicao De Lima
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-33.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDINALVA CONCEICAO DE LIMA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Processos nº 8000881-33.2024.805.0243 e nº 8000881-33.2024.805.0243
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDINALVA CONCEIÇÃO DE LIMA em face do BANCO PAN S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.

Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, ""contrato nº 371045821-1 e contrato nº 341789968-3".
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.
Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.
Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.
Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – "TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART" (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que

dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.
Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.
Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício (“contrato nº 371045821-1 e contrato nº 341789968-3”), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.
Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.
Pois bem.
Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.
Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.
Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação ou vinculados aos contratos nº contrato nº contrato nº 371045821-1 e contrato nº 341789968-3, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.

Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000878-78.2024.805.0243 e nº 8000879-63.2024.805.0243, bem como, processos nº 8000880-48.2024.805.0243 nº 8000881-33.2024.805.0243 tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000796-47.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eliete Gois De Araujo
Advogado: Liliane Araujo Lopes (OAB:BA69704)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-47.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELIETE GOIS DE ARAUJO
Advogado(s): LILIANE ARAUJO LOPES (OAB:BA69704)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ELIETE GOIS DE ARAÚJO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Aduz a parte Demandante, em suma, que ao tentar renovar o período de validade de sua carteira definitiva de habilitação (CNH), surpreendeu-se com a recusa da autarquia de trânsito Ré, que a justificou em penalidade aplicada por infração de trânsito cometida durante o período em que o Demandante ainda utilizava permissão provisória para dirigir, ou seja, aplicando-lhe, de forma retroativa, a penalidade de cassação da permissão provisória em razão do cometimento de infração grave ou gravíssima durante o período de vigência desta.
Alegou o Demandante que, embora já obtida a permissão definitiva para dirigir, a qual, inclusive, pretendia renovação de validade quando do conhecimento da penalidade aplicada, procedeu a autarquia de trânsito Ré, sem a instauração de procedimento administrativo para cassação de sua CNH definitiva, com a tentativa de aplicação de penalidade de cassação da permissão de forma retroativa, conduta que acredita ser contrária à disciplina material e procedimental atinente de rigor sobre o tema.
Assim, com base na alegação de que não lhe fora oportunizada a participação em processo administrativo voltado à cassação de sua habilitação definitiva para dirigir, requereu, em sede de tutela jurisdicional definitiva, o reconhecimento da nulidade do procedimento que ensejou tal penalidade.
Ainda, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, requereu que a autoridade de trânsito Demandada seja obrigada a não se impor à renovação de sua carteira definitiva com base na conjuntura acima narrada, procedendo com a renovação caso presentes os demais requisitos indispensáveis à prática do ato administrativo vinculado de renovação.
Acostou procuração e demais documentos indispensáveis à propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
Eis a breve síntese do necessário à elucidação do presente feito.
Passo a DECIDIR.
Prefacialmente, após compulsada análise dos autos, pode-se constatar que a exordial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 12.153/09), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Ademais, registre-se que a presente ação tramitará pelo rito dos juizados especiais da Fazenda Pública, portanto, sob a regência da Lei nº 12.153/09 (Lei dos juizados especiais da fazenda pública), com aplicação integrativa das disposições constantes na Lei nº 9099/95 (Lei dos juizados especiais cíveis e criminais).

Pari passu, conforme ressaltado alhures, pode-se denotar que a parte Demandante formulou requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada voltada em, ab initio e inaldita altera pars, impor à Autarquia de trânsito ora Ré que não se oponha a proceder com a renovação de sua carteira nacional de habilitação (CNH) definitiva com base em penalidade de cassação da permissão para dirigir cometida à época em que esta ainda encontrava-se válida, sob pena de, o fazendo, desvirtuar ou inobservar a determinação de prévia realização de procedimento administrativo próprio para aplicação de tal penalidade.
Pois bem.
Acerca do requerimento de urgência formulado, temos que o Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/15), em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo exarado ao fim da respectiva fase processual.
No art. 300 do Código de Processo Civil esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, para ser concedida deve necessariamente apresentar os pressupostos exigidos pela legislação adjetiva de regência, sob pena de, não demonstrados, ser indeferida pelo Juízo processante.
Pois bem.
Compulsando detidamente os elementos de convicção por ora acostados aos presentes autos, pode-se constatar que a parte Demandante encontrava-se em gozo de sua carteira nacional de transito definitiva, a qual, sem quaisquer ressalvas, fora-lhe entregue após o término do período de duração da permissão provisória para dirigir que antes havia lhe-sido entregue, de forma a atestar, como dito, sem observações, a aptidão da parte Demandante para fazer uso de CNH definitiva diante da ausência de eventual conduta reprovável no trânsito durante o período de teste com a carteira provisória.
Ora, a análise dos autos revela que a parte Demandante recebeu a sua CNH definitiva no ano de 2020, só vindo a obter ciência da aplicação de penalidade de cassação, frise-se, não da carteira definitiva mas da provisória, somente no ano de 2024, quando, inclusive, buscava renovar a carta definitiva de trânsito que havia sido concedida em seu favor, conduta que, além de indicar potencial inobservância aos pressupostos indispensáveis à cassação da CNH definitiva, tal como a instauração de prévio procedimento administrativo voltado a esta finalidade, contraria os primados administrativo-constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica (sobretudo em seu aspecto objetivo – Princípio da Confiança).
À evidência, não desconhece este Juízo o conteúdo do art. 28, §1º da Resolução nº 723/18 do CONTRAN, que dispõe que, havendo prazo a ser cumprido em relação à incidência definitiva das penalidades aplicáveis ao portador de permissão para dirigir, o reinício do processo de habilitação (no caso de reconhecimento de aplicação de penalidade de cassação por infração cometida durante o período permissivo) poderá se dar ao fim deste prazo, ainda que a carteira definitiva já tenha sido emitida em favor do condutor e já se encontre este em uso desta, como em casos de concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa de cassação.
Entretanto, no presente caso, pode-se constatar que, além de inexistir qualquer indicativo desta situação, tendo em vista que a CNH definitiva foi entregue ao Demandante sem qualquer ressalva em seu teor, permitindo, ao menos em sede de cognição sumária, concluir pela inexistência de qualquer irregularidade hábil a legitimar a cassação posterior desta, certo é que as diligências administrativas referentes a este procedimento prévio aparentam não terem sido observados pela autarquia de trânsito ora alocada no polo passivo da presente ação.
Neste sentido, o excerto jurisprudencial abaixo colacionado:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desde período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (Art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza grave/ gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da renovação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, Art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. 5. Sem custas e honorários. 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei n.º 9.099/95.
Tal conjuntura permite a este Juízo, como dito, ao menos em sede de cognição sumária, concluir pela regularidade no prontuário de trânsito da parte Demandante, indicando verossimilhança no direito alegado hábil a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada, satisfazendo-se a exigência de demonstração da probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil.
Assim sendo, infiro também como igualmente presente no caso ora sub judice o perigo de dano em detrimento da parte Demandante, visto que a recusa de renovação à Carteira de Habilitação desta trata-se de conjuntura hábil a lhe causar diversos transtornos, inclusive quanto ao regular exercício de sua função laboral ou sujeição a potenciais procedimentos administrativos voltados à aplicação de penalidade por condução irregular, situação que, ao menos neste momento, não encontra-se acompanhada de justificativa que legitime a adoção desta medida.
Por fim, registre-se que o deferimento da medida pleiteada não comporta julgamento antecipado do mérito litigado, não oferecendo potencial risco de prejuízo em detrimento das partes Demandadas e sendo dotada de total reversibilidade, inclusive não prejudica o disposto no art. 28, §1º da Resolução nº 723/18 do CONTRAN, sendo passível de nova apreciação quando do advento de maiores elementos materiais de convicção nos autos, bem como, em sede de julgamento definitivo do mérito ora edificado na presente ação.
Isto posto, com arrimo na fundamentação jurídica amplamente sopesada acima, bem como, no disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de tutela de urgência antecipada erigido na exordial, ao tempo em que determino à autarquia de trânsito Ré que não se oponha, caso presentes os demais requisitos exigidos pela legislação material de regência,

a proceder com a renovação da Carteira Nacional de Trânsito definitiva da parte Demandante com base na situação litigada nos presentes autos - sem prejuízo do disposto no art. 28, §1º da Resolução nº 723/18 do CONTRAN – procedendo com a renovação no prazo de 05 (cinco) dias da apresentação da documentação necessária, sob pena de aplicação de multa processual (astreinte) diária, a qual desde já fica fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Registre-se que o atendimento à presente determinação deverá ser devidamente consignada pelas partes nos autos.
Assim, em observância estrita ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a autarquia Demandada, através do seu órgão de representação judicial, para comparecer a audiência virtual de conciliação, devendo a audiência ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/09, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95)
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório.
Caso não haja acordo, disporá o ente Demandado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação, nos termos do art. 183 e 335, I do Código de Processo Civil.
Se eventualmente arguidas preliminares em sede de contestação, deverá a parte Demandante ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000881-33.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edinalva Conceicao De Lima
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-33.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDINALVA CONCEICAO DE LIMA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Processos nº 8000881-33.2024.805.0243 e nº 8000881-33.2024.805.0243
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com requerimentos de tutelas urgência pautados na suspensão de descontos bancários supostamente indevidos, ajuizada por EDINALVA CONCEIÇÃO DE LIMA em face do BANCO PAN S.A.
Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte Demandante informa, em cada uma das demandas, que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição financeira Demandada, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos a título de proventos de aposentadoria.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante a instituição financeira Ré, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, o número da contratação atribuído pela instituição financeira Ré a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, ""contrato nº 371045821-1 e contrato nº 341789968-3".
Alega a parte Requerente que desconhece a natureza de todos estes encargos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Esclareceu que sobrevive a base de parcos recursos financeiros, oriundos unicamente do recebimento das verbas de pensão, ora sob desconto, tendo esta situação agravado ainda mais a sua já comedida qualidade financeira de vida.
Com isso, formulou nas demandas sob enfoque requerimentos de tutela de urgência antecipada, pautados, todos estes, na suspensão dos descontos supostamente indevidos em sua conta.

Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela concedida em sede de tutela jurisdicional definitiva, com o reconhecimento de inexistência das relações jurídicas em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.
Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pela Demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte Demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte Demandante.
Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange a indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.
Neste sentido, os excerto jurisprudenciais abaixo colacionados.
Ementa: AC_10002533120238260077 TJSP. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado do Banco réu – Autor propôs duas ações judiciais em face do Banco réu com identidade de pedidos, porém fundadas em diferentes contratos de cartão de crédito consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual – Descabimento – Conexão imprópria entre as ações judiciais determinando a reunião dos processos conexos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), sem acarretar, diferentemente da litispendência ou coisa julgada, a extinção da ação, sem resolução de mérito – Precedentes do TJSP – Error in procedendo - Extinção afastada, determinando-se a reunião dos processos conexos no Juízo a quo para julgamento conjunto – Recurso provido. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, AC_10002533120238260077).
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª Câmara Cível, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, TJ-GO_AI_52403836320238090051)
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)
Feita esta breve digressão acerca da necessidade de julgamento conjunto das pretensões ora apresentadas, imperioso destacar que as relações existente entre as partes estão sob albergue do Código de Defesa do Consumidor, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. Ainda, quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às Instituições Financeiras, incide na espécie a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não havendo, no entendimento jurisprudencial atual, quaisquer divergências a respeito deste tema.
Com isso, ressaltada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos caso em comento, passo à análise da discussão vertida nos processos ora sob análise, notadamente, aos pedidos de urgência nestes formulados, em que a parte Autora almeja, em todos os casos, a suspensão de descontos bancários realizados diretamente em seu benefício previdenciário, por imputá-los irregulares e/ou indevidos sob o aspecto legal.
Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Destarte, conforme ressaltado acima, consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, pensionista junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou a realização continua de dois descontos distintos em seu benefício ("contrato nº 371045821-1 e contrato nº 341789968-3"), sendo ambos absolutamente desconhecidos, visto que alega não tê-los contratados em nenhum momento.
Foram acostados pela parte Autora nos autos extratos bancários que demonstram a perpetração e existência dos descontos informados. Pleiteou, assim, pela suspensão de todos os descontos, por entender indevidos, salvaguardando-se, deste modo, a manutenção dos parcos recursos financeiros que aufere mensalmente a título de pensão e que aplica na regular manutenção de sua subsistência.
Pois bem.
Após compulsada análise dos autos, considerando as alegações e os documentos por ora coligidos aos autos, constata-se, mesmo que em análise sumária do feito, probabilidade do direito vindicado pela parte Demandante em relação a ambos os descontos.
Eis que, considerando-se a regência de norma protetiva no caso, deve-se ponderar que inexiste nos autos indícios de que a parte Demandante tenha, formalmente, realizado a contratação deste serviço, sendo factível conceber que a parte Demandante tenha sido vítima de potencial contratação fraudulenta em relação ao referido encargo, cada vez mais habitual nos presentes dias.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados, apresentando a conjuntura apresentada possível estranheza, visto que das referidas movimentações é possível constatar a existência de variados descontos em conta de pessoa aposentada/pensionista.
Deve-se considerar que a situação versada possui natureza eminentemente, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078, invertendo-se o ônus da prova a outorgando-lhe à instituição financeira que ora figura no polo adverso da presente ação, a quem caberá o encargo de demonstrar a legitimidade dos referidos abatimentos.
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
Por outro lado, o perigo da demora – neste caso - está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, poderá oferecer-lhe prejuízos, potencialmente descabidos, em sua regular subsistência.
Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito, não havendo óbice à sua concessão neste momento do processo.
Por fim, registre-se que a presente decisão não possui caráter de julgamento antecipado do feito, podendo ser revista no presente feito a posteriori, quando do potencial advento de elementos materiais de convicção hábeis a legitimar possível novo ensejo.
Ante o exposto, com arrimo na fundamentação acima sopesada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA apenas para DETERMINAR, à Instituição Financeira ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS sob denominação ou vinculados aos contratos nº contrato nº contrato nº 371045821-1 e contrato nº 341789968-3, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação, acostar aos autos os instrumentos contratuais vertidos nos presentes autos, com arrimo no entendimento doutrinário e jurisprudencial de rigor.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Por fim, proceda o cartório com o apensamento para julgamento conjunto dos processos nº 8000878-78.2024.805.0243 e nº 8000879-63.2024.805.0243, bem como, processos nº 8000880-48.2024.805.0243 nº 8000881-33.2024.805.0243 tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000219-06.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vivaldo Da Silva Ribeiro
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000219-06.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VIVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido Liminar em Tutela Provisória de Urgência, formulado por VIVALDO DA SILVA RIBEIRO em face de BANCO PAN S.A.
Compulsando os autos, informa a parte autora que ficou tomou conhecimento de descontos subtraídos diretamente de seu benefício previdenciário que é depositado na sua conta bancária.
Ao empreender diligência com o desígnio de esclarecer a origem e natureza das cobranças, descobriu que os referidos descontos são oriundos de possíveis renovações realizadas em empréstimo que sequer contratou, sob o nº 317762161.
Alega a Requerente, no entanto, que além de se opor às continuas renovações (refinanciamentos) constatadas em empréstimo (que, através destas sucessivas novações, perdura desde julho de 2010), desconhece este último contrato, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.
Assim, além de questionar as renovações de empréstimo anterior, aduz a Demandante que fraudulentamente utilizaram de seus dados pessoais e celebraram o negócio jurídico sob nº 317762161, razão pela qual pleiteou, em sede de tutela de urgência antecipada, que sejam suspensos os descontos perpetrados em seu benefício previdenciário em decorrência do referido instrumento.
Por fim, alegou ainda que o valor depositado em razão do referido empréstimo, conforme extratos acostados, se deu a menor, o que evidencia a potencial perpetração de fraude em seu desfavor.
Ao final, o requerente pleiteia, liminarmente, que a ré se abstenha de realizar descontos, no seu benefício previdenciário, em razão de tal contrato que não celebrou, bem como, a decretação de nulidade do instrumento que tem passado por contínuos refinanciamentos.
Vieram os autos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Isto posto, volvendo-se à apreciação do requerimento de urgência encartado na exordial, verifica-se que o cerne da questão cinge-se, neste momento, na análise sobre a pertinência de descontos realizados na conta da parte Autora, de parcelas referentes a encargo que afirma não ter contratado.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter incidental.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Consta dos autos que o requerente é pessoa idosa, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e aposentada junto ao INSS, que, ao se dirigir a agência bancária para receber o valor mensal de sua aposentadoria, constatou que havia sido realizado descontos no seu benefício, referentes a um empréstimo consignado junto à instituição financeira ré, oriundo de negócio jurídico que potencialmente não contratou.
Nesse sentido, há nos autos extrato bancário acostada pela Autora, que demonstram a existência do negócio jurídico e dos descontos informados. Ademais, a conjuntura apresentada indica possível estranheza nas referidas movimentações, havendo diversos descontos em conta de pessoa aposentada.
Assim, considerando as alegações e os documentos coligidos aos autos, constata-se probabilidade do direito do autor. Ainda, não há nenhum prejuízo à parte requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida com o deferimento do pleito.
O perigo da demora está presente, posto que a permanência dos descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa, que recebe parco valor da previdência social, conjuntura que pode, potencialmente, lhe oferecer consideráveis prejuízos em sua regular subsistência.
A afirmação do aposentado de que fora vítima de empréstimo consignado fraudulento dá suporte ao deferimento de medida para que cessem os descontos não reconhecidos em sua folha de pagamento, uma vez que a prática de fraudes na concessão de empréstimo dessa espécie tornou-se corriqueira.
Ademais, deve-se registar que a situação versada trata-se de relação potencialmente consumerista, o que reclama certa conduta protetiva por parte do magistrado, em observância e acato ao que determina o art. 6º, VIII da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).
Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO – DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A SENTENÇA – Descontos efetuados nos proventos de aposentadoria devem ser suspensos até que a sentença defina se houve a alegada fraude na contratação do contrato de empréstimo em consignação em que são baseados. - Recurso provido. (TJ – MG – AI: 10105120253387001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TUTELA DE URGÊNCIA. Por não ser razoável exigir produção de prova negativa em ação declaratória de inexistência de débito, deve ser concedida tutela provisória para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer existência ou não de contratação regular. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – Agravo de Instrumento: 1.0000.21.270644-4/001 – Órgão Julgador 12ª Câmara Cível – Relator (a) Des. José Augusto Lourenço dos Santos – Publicação em 13/05/2022).
Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta cobrança de valores indevidos ao autor. Assim, presente também o requisito do perigo de dano de difícil reparação.
Ainda, relembro a cautela e vedação contida no § 3° do art. 300 do CPC, na qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Isto posto, o caso em tela não tem este caráter de irreversibilidade da decisão, pois a concessão da tutela não prejudica a cobrança do montante pecuniário nas vias ordinárias, caso seja devido.
Ante o exposto, tratando-se de medida reversível, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para DETERMINAR, à parte ré, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS atrelados ao contrato de empréstimo sob nº 317762161 (e possíveis renovações, à aparência, igualmente não solicitadas pela Demandante – nº 317762203-6/ 317762161-6) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra o descumprimento, limitada ao valor total de R$ 09.000,00 (nove mil reais).
Ressalta-se que o cumprimento da presente liminar deverá ser consignado aos autos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, citando a parte Ré para comparecer à aludida assentada (por sistema ou, caso inviável, pela via postal).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência acarretará a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9099/95.
Registre-se que, caso não haja acordo em audiência, disporá a parte Demandante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000218-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Seabra
Autor: Vivaldo Da Silva Ribeiro
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-21.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VIVALDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória proposta por VIVALDO DA SILVA RIBEIRO, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.
Narrou o requerente na peça de ingresso junto ao ID n. 361466197, que no ano de 2017, realizou um empréstimo junto a Ré no valor de R$ 2.507,04 (dois mil quinhentos e sete reais e quatro centavos), contrato de nº 577831430, dividido em 72 parcelas de R$ 34,82 (trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), devendo ter o seu fim em meados do ano de 2024. Todavia, ao observar o histórico de créditos do INSS e extratos bancários do período de 2017, não é verificado o desconto das parcelas no importe de R$ 34,82 (trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Afirma, ainda, que no ano de 2019, o Autor realizou novo empréstimo junto a Ré, acreditando ser este no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), no entanto, o empréstimo foi realizado, na verdade, no valor equivalente a R$ 12.000,00 (doze mil reais), contrário ao solicitado pelo autor. Desse modo, o autor afirma que a instituição demandada REFINANCIOU o contrato de empréstimo de nº 577831430 para novo contrato de empréstimo de nº 593194658, já que as parcelas do primeiro empréstimo realizado com a Ré (contrato de nº 577831430) não foram debitadas de seu benefício ou conta bancária.

Ao final, além dos pedidos meritórios, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente ao citado empréstimo.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, RECEBO a emenda à peça de ingresso no ID n. 404015362. Analisadas as provas que fazem acompanhar a exordial, vislumbro preenchidos os requisitos inerentes ao recebimento da ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e, dessa forma, recebo a inicial.

De proêmio, anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, visto que, conforme se extrai dos autos, a relação jurídica entre as partes se enquadra nas figuras jurídicas definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

Passo a análise dos pedidos deduzidos em sede de antecipação de tutela.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, o autor está, em tese, sofrendo descontos diretamente em sua aposentadoria referente ao empréstimo.

No caso em tela, o autor confirma a contratação do empréstimo sob o nº 577831430, em abril/2017, a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 34,82 (trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) cada. O que não reconhece, é um possível refinanciamento ocorrido em 2019, contrato n º 593194658 no valor de R$12.000,00 (doze mil reais), haja vista ter sido solicitado e creditado apenas o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).

O perigo do dano encontra-se comprovado nos presumíveis prejuízos com a continuidade de descontos nos seus rendimentos, cujo empréstimo fora anotado em valor acima do entabulado.

Analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada.

Além disso, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, não havendo prejuízo ao Acionado, que poderá constar novamente a anotação do encargo em caso de improcedência ou em posterior reavaliação da liminar, caso surjam novas provas.
Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR ao demandado a suspensão das parcelas do empréstimo nº 593194658 , do benefício previdenciário do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa no valor de R$300,00 (trezentos) reais a cada lançamento, limitado a quantia de R$15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Oficie-se também diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão, se for o caso, e comparecer(em), representada(s) por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000125-14.2021.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Ferreira De Oliveira
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Requerido: Wenderson Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000125-14.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)
REQUERIDO: WENDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).

SERRINHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0002245-60.2007.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Espólio De José Felipe Pedreira
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Parte Re: Movimento Dos Sem Terra(mst)representado Por Antônio Do Abacaxi
Parte Re: Antonio Ferreira De Jesus
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Parte Autora: Adenicio Pedreira Lobo

Intimação:
REPUBLICAÇÃO:
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial em que a parte autora não responde às determinações judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito (90630047). É o relatório.
Com milhares de processos ativos no sistema e centenas de conclusos não pode este órgão jurisdicional manter em curso processos em que as partes não diligenciam seu andamento. Ações prioritárias e urgentes tramitam nesta vara demandando racionalidade e economia na jurisdição. Temos interdições de pessoas com dificuldades intelectuais, crianças em situação de risco, ações previdenciárias urgentes, centenas de ações de alimentos, inventários com idosos, pessoas com necessidades especiais, entre outros, que necessitam de uma jurisdição eficiente e eficaz. Não basta ingressar com a ação, é preciso acompanhá-la fornecendo-lhe atos processuais necessários e indispensáveis ao seu desfecho. O acesso ao juízo é amplo através dos advogados e mesmo pessoalmente pelas partes. Com a pandemia se criaram novos canais de atendimento pela via telepresencial. O princípio da cooperação exige que a parte também impulsione os feitos apontando e sugerindo melhorias no impulso oficial. O processo não é uma pergunta e uma resposta simplesmente. O processo é a cuidadosa construção de uma norma jurídica. Com suas omissões, a parte autora demonstrou seu desinteresse processual violando a norma contida no artigo 17 do CPC. São os fundamentos. Decido.

Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, determino a extinção do processo por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir o desinteresse processual exigido do início ao fim do processo conforme artigo 17, também do CPC. Por fim, determino:
Registre-se, publique-se e arquive-se;
Intime-se o autor para recolher eventuais custas pendentes;
Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc;
Pronunciamento judicial remoto, conforme Decreto nº 413/2020 do TJBA;
Não havendo recursos, arquive-se.
Serrinha, 21 de julho de 2021.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Amanda Analgesina Ramos Carrilho Andrade
Juíza de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003780-14.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dircilea Paiva Bernardes
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Genoveva Bernardes Silva
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Dirceia Paiva Bernardes
Reu: Izaura Mota Dos Santos
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento]
Processo: 0003780-14.2013.8.05.0248
Autor: DIRCILEA PAIVA BERNARDES

DESPACHO

Certifique-se quando os autos foram encaminhado ao setor de digitalização do TJ BA para fins de apreciação da petição ID 37702549;
Após, nova conclusão;
Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 1 de abril de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06) - despachado remotamente conforme Ato Conjunto nº 005/2020 do TJ BA
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000313-17.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Reu: Paula De Freitas Mota Lomes Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000313-17.2015.8.05.0248
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
RÉU: PAULA DE FREITAS MOTA LOMES SENA

I N T E R L O C U T Ó R IA
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença terminativa proferida nos autos (50978325). Aduz a embargante uma omissão na sentença quanto a necessidade de afastamento da norma do artigo 485, §1º, do CPC, que exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta processual antes da extinção por abandono. Pede efeitos infringentes mediante reforma da sentença com a retomada da marcha processual. É o relatório. Decido.
Razão assiste a embargante. A necessidade de intimação pessoal é norma de ordem publica que deve ser observada nas extinções por abandono. Imposição do artigo 485, §1º, do CPC. Por analogia ao artigo 485, §7º, do CPC, na iminência de recurso de apelação e dando eficácia ao princípio da eficiência, artigo 8º, e da economia processual, entendo conveniente o exercício da retratação.São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, com lastro no artigo 1.024 c/c artigo 485, §7º, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ao tempo em que EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO suspendendo os efeitos da sentença terminativa e determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Por fim determino:
Tendo em vista as medidas de prevenção em face da pandemia do COVID-19 determinadas pelo Tribunal de Justiça restaram impossibilitadas as audiências de conciliação presenciais indicadas no artigo 334 do CPC. A possibilidade de assentadas telepresenciais, considerando que o juízo desconhece se o réu possui estrutura informática e de rede para participar, também estão comprometidas por demandarem uma sistemática pode trazer comprometimento a eficiência, a duração razoável do processo e inclusive ao devido processo legal formal. Assim, por motivo de força maior, deixo de realizar a audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;
Cite-se a ré para contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC, com as advertências de praxe;
Publique-se. Registre-se. Intime-se;
Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Serrinha, 29 de maio de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001758-26.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Construtora Rede Azul Ltda
Executado: Saulo Gois Da Silva
Executado: Magda Marielle Sousa Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA
Avenida Josias Alves Santiago, 2º Andar, Loteamento Parque Maravilha, Cidade Nova, Serrinha/BA - CEP 48700-000
Telefone: (75) 3273-2900 - Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº: 8001758-26.2022.8.05.0248
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CONSTRUTORA REDE AZUL LTDA, SAULO GOIS DA SILVA, MAGDA MARIELLE SOUSA RIBEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que pague a dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de execução forçada, nos termos do artigo 829 do CPC;

2. Conste no mandado que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos à execução, bem como requerer o parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do CPC;
3. Desde já, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, consoante disposição do artigo 827, caput, do CPC;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha/Bahia, 17 de agosto de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000531-40.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elves Silva Santa Rosa
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8000531-40.2018.8.05.0248
AUTOR: ELVES SILVA SANTA ROSA

REU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial em que a parte autora não responde às determinações judiciais indispensáveis ao regular andamento do feito (13639174). É o relatório.

Com milhares de processos ativos no sistema e centenas de conclusos não pode este órgão jurisdicional manter em curso processos em que as partes não diligenciam seu andamento. Ações prioritárias e urgentes tramitam nesta vara demandando racionalidade e economia na jurisdição. Temos interdições de pessoas com dificuldades intelectuais, crianças em situação de risco, ações previdenciárias urgentes, centenas de ações de alimentos, inventários com idosos, pessoas com necessidades especiais, entre outros, que necessitam de uma jurisdição eficiente e eficaz. Não basta ingressar com a ação, é preciso acompanhá-la fornecendo-lhe atos processuais necessários e indispensáveis ao seu desfecho. O acesso ao juízo é amplo através dos advogados e mesmo pessoalmente pelas partes. Com a pandemia se criaram novos canais de atendimento pela via telepresencial. O princípio da cooperação exige que a parte também impulsione os feitos apontando e sugerindo melhorias no impulso oficial. O processo não é uma pergunta e uma resposta simplesmente. O processo é a cuidadosa construção de uma norma jurídica. Com suas omissões, a parte autora demonstrou seu desinteresse processual violando a norma contida no artigo 17 do CPC. São os fundamentos. Decido.

_____

Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, determino a extinção do processo por não promover, a parte, as diligências processuais de sua incumbência fazendo presumir o desinteresse processual exigido do início ao fim do processo conforme artigo 17, também do CPC. Por fim, determino:
Registre-se, publique-se e arquive-se;
Custas a cargo do autor;
Em caso de recurso contra esta decisão, o juízo poderá fazer uso da retratação, artigo 485, § 7º, do CPC, se a peça recursal vier acompanhada dos atos e informações pendentes de incumbência do interessado;
Revogo todas as interlocutórias e despachos de cunho decisórios com efeitos ex tunc;
Pronunciamento judicial remoto, conforme Decreto nº 413/2020 do TJBA;
Não havendo recursos, arquive-se.
Serrinha, 11 de outubro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009959-95.2012.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Andrea Lisboa De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Inventariado: Maria Vilma De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Maria Vanira Barreto Vasconcelos Pereira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Lorena Bispo Barreto
Inventariado: Célia Souza Bispo
Inventariado: Lorena Bispo Barreto Representanda Por Celia Souza Bispo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Antonio De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PROCESSO N.º 0009959-95.2012.8.05.0248
REQUERENTE: ANDREA LISBOA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARIA VILMA DE SOUZA BARRETO, MARIA VANIRA BARRETO VASCONCELOS PEREIRA, LORENA BISPO BARRETO, CÉLIA SOUZA BISPO, LORENA BISPO BARRETO REPRESENTANDA POR CELIA SOUZA BISPO, ANTONIO DE SOUZA BARRETO

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de escritura pública de doação de imóvel. Aduz a parte autora, irmã dos réus, que foi prejudicada numa doação de imóvel realizada pelo genitor comum com violação do seu direito hereditário (28705301). Requer a anulação do negócio jurídico com todos os efeitos registrais e dano moral. Em despacho inicial, o juízo deferiu liminar para que os requeridos se abstenham de alienar os imóveis sub judice (fl. 36, 27805301) e concedeu a gratuidade judiciária.
Os réus apresentaram contestação (28705315) defendendo validade da doação e impugnaram o dano moral. Intimadas para informarem se pretendiam provas outras provas (28705329), ambas as partes pugnaram por prova pessoal em audiência (28705333). Em nova apreciação do feito, o juízo fixou o pronto controverso na questão de excesso ou não de alienação que compromete a legítima (28705342).
Na audiência de instrução as partes chegaram a um acordo (33632413) pondo fim a lide. Nos termos do acordo constam cláusulas com repercussões em direitos hereditários, partilha de bens, posses de imóveis, quitações e pedidos com repercussões em outros processos. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
Atentem as partes que é preciso respeitar o princípio da congruência de modo que o acordo gera efeitos neste processo segundo o pedido da exordial. Ou seja, está resolvida a demanda sobre a anulação de escritura pública. Quanto a efeitos sucessórios e hereditários, sob pena de violar o devido processo legal formal, devem os termos deste acordo serem juntados nas ações de sucessão. Deste processo não se expedirá formais de partilha ou se resolverá a sucessão dos bens deixados pelo falecido tendo em vista que não tramitou pelo rito especial de inventário. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO de ID 33632413 e 33632456, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, resolvendo a demanda sobre a anulação de escritura pública de doação e pedido de dano moral. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Revogo a liminar;
3. Deste processo não se expedirão quaisquer formais de partilha;

4. Os efeitos do acordo nos outros processos devem ser resolvidos com a juntada deste acordo em cada um deles e a devida homologação caso a caso. Assim se garantindo segurança jurídica;
5. Por economia processual deve a secretaria da vara enviar conclusos os 0003231-67.2014.805.0248, 0002512-87.2013.805.0248, 0006359- 03.2011.805.0248 e 0007290-06.2011.805.0248 com certidão que houve pedido de arquivamento homologado neste processo;
6. Publique-se, registre-se e intime-se;
7. Não havendo novos pedidos ou recursos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Serrinha, 29 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009959-95.2012.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Andrea Lisboa De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Inventariado: Maria Vilma De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Maria Vanira Barreto Vasconcelos Pereira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Lorena Bispo Barreto
Inventariado: Célia Souza Bispo
Inventariado: Lorena Bispo Barreto Representanda Por Celia Souza Bispo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Antonio De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PROCESSO N.º 0009959-95.2012.8.05.0248
REQUERENTE: ANDREA LISBOA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARIA VILMA DE SOUZA BARRETO, MARIA VANIRA BARRETO VASCONCELOS PEREIRA, LORENA BISPO BARRETO, CÉLIA SOUZA BISPO, LORENA BISPO BARRETO REPRESENTANDA POR CELIA SOUZA BISPO, ANTONIO DE SOUZA BARRETO

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de escritura pública de doação de imóvel. Aduz a parte autora, irmã dos réus, que foi prejudicada numa doação de imóvel realizada pelo genitor comum com violação do seu direito hereditário (28705301). Requer a anulação do negócio jurídico com todos os efeitos registrais e dano moral. Em despacho inicial, o juízo deferiu liminar para que os requeridos se abstenham de alienar os imóveis sub judice (fl. 36, 27805301) e concedeu a gratuidade judiciária.
Os réus apresentaram contestação (28705315) defendendo validade da doação e impugnaram o dano moral. Intimadas para informarem se pretendiam provas outras provas (28705329), ambas as partes pugnaram por prova pessoal em audiência (28705333). Em nova apreciação do feito, o juízo fixou o pronto controverso na questão de excesso ou não de alienação que compromete a legítima (28705342).
Na audiência de instrução as partes chegaram a um acordo (33632413) pondo fim a lide. Nos termos do acordo constam cláusulas com repercussões em direitos hereditários, partilha de bens, posses de imóveis, quitações e pedidos com repercussões em outros processos. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
Atentem as partes que é preciso respeitar o princípio da congruência de modo que o acordo gera efeitos neste processo segundo o pedido da exordial. Ou seja, está resolvida a demanda sobre a anulação de escritura pública. Quanto a efeitos sucessórios e hereditários, sob pena de violar o devido processo legal formal, devem os termos deste acordo serem juntados nas ações de sucessão. Deste processo não se expedirá formais de partilha ou se resolverá a sucessão dos bens deixados pelo falecido tendo em vista que não tramitou pelo rito especial de inventário. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO de ID 33632413 e 33632456, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, resolvendo a demanda sobre a anulação de escritura pública de doação e pedido de dano moral. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Revogo a liminar;
3. Deste processo não se expedirão quaisquer formais de partilha;
4. Os efeitos do acordo nos outros processos devem ser resolvidos com a juntada deste acordo em cada um deles e a devida homologação caso a caso. Assim se garantindo segurança jurídica;

5. Por economia processual deve a secretaria da vara enviar conclusos os 0003231-67.2014.805.0248, 0002512-87.2013.805.0248, 0006359- 03.2011.805.0248 e 0007290-06.2011.805.0248 com certidão que houve pedido de arquivamento homologado neste processo;
6. Publique-se, registre-se e intime-se;
7. Não havendo novos pedidos ou recursos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Serrinha, 29 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000180-33.2019.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Analice Lima Do Rosario
Requerente: Argeu Zeferino Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA - BAHIA.
Assunto: [Dissolução]

Número: 8000180-33.2019.8.05.0248

Autor: REQUERENTE: ANALICE LIMA DO ROSARIO e outros

SENTENÇA
Trata-se de ação de homologação de divórcio proposta por ANALICE LIMA DO ROSÁRIO e ARGEU ZEFERINO DO ROSÁRIO. As partes regulam a partilha de um único bem. Afirmam que os filhos são maiores de idade. A autora pretende voltar a usar seu nome de solteira. É o breve relatório.

A autocomposição é instituto que deve ser enaltecido por abrir portas para uma justiça coexistencial. Juntadas as procurações e documentos necessários, não vislumbro motivos para obstar o fim almejado pelas partes e acolho o pedido na forma do artigo 1.571, IV, do Código Civil combinado com artigo 515, II, do CPC. São os fundamentos. Passo a decisão.
Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes e declaro extinto o vínculo conjugal através do divórcio com lastro no artigo forma do artigo 487, III, “b”, do CPC, ao tempo em que determino a extinção do feito. Por fim determino:
Publique-se, registre-se e intime-se;
Defiro a gratuidade;
Expeçam-se os mandados de averbação;
A ré voltará a usar seu nome de solteira;

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe
Serrinha, 12 de fevereiro de 2019.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004372-67.2023.8.05.0248 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serrinha
Autor: Roberto Sampaio Costa
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Autor: Geraldo Sampaio Costa
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Autor: Espólio De Luiz Carlos Sampaio Costa Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Sampaio Costa
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Autor: Espólio De Mario Henrique Sampaio Costa Registrado(a) Civilmente Como Mario Henrique Sampaio Costa
Reu: Pedro Tourinho Mascarenhas Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8004372-67.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROBERTO SAMPAIO COSTA e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES registrado(a) civilmente como LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496)
REU: PEDRO TOURINHO MASCARENHAS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas (id 417673945).
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000343-37.2024.8.05.0248 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Serrinha
Requerente: F. M. D.
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Requerido: N. A. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000343-37.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DIORGENS
Advogado(s): BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)
REQUERIDO: NATALIA ANDRADE NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000472-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eiwel Da Silva Santos
Advogado: Sirlene Xavier De Oliveira Ferraz (OAB:BA64398)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000472-42.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EIWEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA FERRAZ (OAB:BA64398)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Aquisição de veículo que supera cem mil reais.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003053-98.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adelson Oliveira Mota
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Reu: Estefane Oliveira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003053-98.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADELSON OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): GLEISON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30169)
REU: ESTEFANE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Acostaram documentos.
Deferida a gratuidade judiciária (id 334635328).
Houve celebração de acordo em audiência (id 364369416).
O patrono ostenta poderes especiais para transigir (id 300790823).
Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer (id 400641862).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (CC, art. 840). Cuida-se de direito disponível, patrimonial (CC, art. 841).
As partes alcançaram a autocomposição. Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão não afronta dispositivos legais.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pro rata (CPC, art. 90, §2º), dispensadas as remanescentes no caso regulado pelo §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Honorários pelo respectivo constituinte.
Certificado o trânsito em julgado:
i) expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento do valor depositado (id 359619976). Dados bancários de destino: PIX 076.396.295-3, consoante informado pela DPE (id 386263704);
ii) arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002963-27.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Leonardo Cardoso Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Advogado: Rodrigo Aragao Barbosa (OAB:AL11423)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002963-27.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627), RODRIGO ARAGAO BARBOSA (OAB:AL11423)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte ré se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora (id. 436569459).
Intime-se a parte autora e ambos os patronos, para que:
i) esclareçam porque um patrono pede a homologação e o outro desconhece o acordo anunciado (id 436569459 e 350568819);
ii) exibam as respectivas procurações;
iii) informem e requeiram o que entender pertinente.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002592-92.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: R. S. O.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Autor: A. S. O.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: A. R. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002592-92.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: R. S. O. e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: ANTÔNIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público para manifestação a respeito de acordo firmado em audiência de conciliação (id 418960876).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004012-35.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jaciene Ribeiro Dos Santos Brandao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerido: Parana Banco S/a
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004012-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JACIENE RIBEIRO DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros (4)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002852-72.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. B. S.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Requerente: M. A. D. S. S.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002852-72.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JEANDERSON BARRETO SILVA e outros
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004852-45.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Taila Souza De Oliveira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Autor: Joeliton Do Nascimento Fonseca
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004852-45.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TAILA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão (id 436858294).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000203-57.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Walter Lima Dos Anjos
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Paulo Cesar Nascimento Ribeiro (OAB:RJ69556)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000203-57.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE WALTER LIMA DOS ANJOS
Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527), PAULO CESAR NASCIMENTO RIBEIRO (OAB:RJ69556)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência (id 391356838), advertida de que seu silêncio implicará anuência.
Prazo de cinco (5) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000203-57.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Walter Lima Dos Anjos
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Paulo Cesar Nascimento Ribeiro (OAB:RJ69556)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000203-57.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE WALTER LIMA DOS ANJOS
Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527), PAULO CESAR NASCIMENTO RIBEIRO (OAB:RJ69556)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência (id 391356838), advertida de que seu silêncio implicará anuência.
Prazo de cinco (5) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002383-26.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: A. C. D. C. R.

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Requerido: G. L. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002383-26.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ARIANE CONFESSOR DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: GABRIEL LOUREIRO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003813-13.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiz Andrade Silva Clinica Nefrologica Ltda - Epp
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Reu: Municipio De Serrinha
Reu: Fundo Municipal De Saude De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003813-13.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ ANDRADE SILVA CLINICA NEFROLOGICA LTDA - EPP
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, exibiu contrato social (id 409942827), comprovante de inscrição no CNPJ (id 409942831), etc.
Fazenda Pública como parte ré.
Regras de competência absoluta. Dispõe a lei:
CPC
Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Sabe-se, as causas em que for parte a Fazenda Pública, nesta Comarca, não são processadas nesta Vara.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, 2ª Vara Cível, nesta Comarca do Estado federado da Bahia, após decorrido o prazo de eventuais recursos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004583-06.2023.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Sao Pedro Lima Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8004583-06.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA SAO PEDRO LIMA SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, inclusive para o fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, exibir:
(a) autorização do cônjuge do autor, se houver;
(b) qualificação (inclusive endereço) e pedido de citação (que poderá ser por edital, se desconhecido o paradeiro) daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel, assim como o de seu cônjuge, se houver;
(c) qualificação (inclusive endereço) e pedido de citação (que poderá ser por edital, se desconhecido o paradeiro) dos confinantes e de seus cônjuges, se houver;
(d) planta do imóvel;
(e) certidão referente ao imóvel usucapiendo junto ao Cartório do Registro de Imóveis;
(f) extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
(g) contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
(h) as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004752-90.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Jorge Trabuco Mota
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004752-90.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO JORGE TRABUCO MOTA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)

DECISÃO
Vistos, etc.

Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa. Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o decurso do prazo de resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial, norma constitucionalmente albergada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002603-24.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Axa Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Daniel De Jesus Santos Ltda
Reu: Sirineu Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002603-24.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: AXA SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
REU: DANIEL DE JESUS SANTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas (id 395951885).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000633-52.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Francisco Dos Santos Chagas
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000633-52.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000143-30.2024.8.05.0248 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jorge Gabriel Da Silva Bezerra
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Interessado: Thayane Oliveira Lima
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000143-30.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: JORGE GABRIEL DA SILVA BEZERRA e outros
Advogado(s): RODRIGO LIMA SILVA (OAB:BA74832)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, indique os fundamentos jurídicos de seu pedido, tendo em vista o disposto no artigo 1.725 do Código Civil.
Caso insista no prosseguimento do feito, deverá comprovar o registro da união estável perante Cartório de Registro Civil, nos termos do artigo 587 do Código de Normas deste Tribunal, sob pena de extinção.
Além disso, a fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no mesmo prazo:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002452-92.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)

Reu: Jose Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002452-92.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: JOSE SILVA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006048-12.2011.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Posto Guanabara Ltda
Advogado: Caroline Rodrigues Campos (OAB:BA31825)
Autor: Psll - Comercio De Derivados De Petroleo Ltda.
Reu: Fábio Roberto Alexandrino Cardoso
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0006048-12.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: POSTO GUANABARA LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA31825)
REU: FÁBIO ROBERTO ALEXANDRINO CARDOSO
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002142-09.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose De Araujo Bacelar Filho
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Superloja Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0002142-09.2014.8.05.0248
AUTOR: JOSE DE ARAUJO BACELAR FILHO
RÉU: SUPERLOJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo que sofreu recente digitalização, passando a tramitar pelo PJE (processo digital) e não mais pelo SAIPRO (processo físico). Assim, com base no princípio da cooperação processual, intimem-se as partes para tomarem ciência da conclusão da digitalização e verificarem a regularidade e integridade do procedimento, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, podendo apresentar observações no prazo de 15 (quinze) dias;

Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 30 de abril de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06) - despachado remotamente conforme Ato Conjunto nº 005/2020 do TJ BA
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009959-95.2012.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Andrea Lisboa De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Inventariado: Maria Vilma De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Maria Vanira Barreto Vasconcelos Pereira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Lorena Bispo Barreto
Inventariado: Célia Souza Bispo
Inventariado: Lorena Bispo Barreto Representanda Por Celia Souza Bispo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Antonio De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PROCESSO N.º 0009959-95.2012.8.05.0248
REQUERENTE: ANDREA LISBOA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARIA VILMA DE SOUZA BARRETO, MARIA VANIRA BARRETO VASCONCELOS PEREIRA, LORENA BISPO BARRETO, CÉLIA SOUZA BISPO, LORENA BISPO BARRETO REPRESENTANDA POR CELIA SOUZA BISPO, ANTONIO DE SOUZA BARRETO

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de escritura pública de doação de imóvel. Aduz a parte autora, irmã dos réus, que foi prejudicada numa doação de imóvel realizada pelo genitor comum com violação do seu direito hereditário (28705301). Requer a anulação do negócio jurídico com todos os efeitos registrais e dano moral. Em despacho inicial, o juízo deferiu liminar para que os requeridos se abstenham de alienar os imóveis sub judice (fl. 36, 27805301) e concedeu a gratuidade judiciária.

Os réus apresentaram contestação (28705315) defendendo validade da doação e impugnaram o dano moral. Intimadas para informarem se pretendiam provas outras provas (28705329), ambas as partes pugnaram por prova pessoal em audiência (28705333). Em nova apreciação do feito, o juízo fixou o pronto controverso na questão de excesso ou não de alienação que compromete a legítima (28705342).
Na audiência de instrução as partes chegaram a um acordo (33632413) pondo fim a lide. Nos termos do acordo constam cláusulas com repercussões em direitos hereditários, partilha de bens, posses de imóveis, quitações e pedidos com repercussões em outros processos. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
Atentem as partes que é preciso respeitar o princípio da congruência de modo que o acordo gera efeitos neste processo segundo o pedido da exordial. Ou seja, está resolvida a demanda sobre a anulação de escritura pública. Quanto a efeitos sucessórios e hereditários, sob pena de violar o devido processo legal formal, devem os termos deste acordo serem juntados nas ações de sucessão. Deste processo não se expedirá formais de partilha ou se resolverá a sucessão dos bens deixados pelo falecido tendo em vista que não tramitou pelo rito especial de inventário. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO de ID 33632413 e 33632456, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, resolvendo a demanda sobre a anulação de escritura pública de doação e pedido de dano moral. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Revogo a liminar;
3. Deste processo não se expedirão quaisquer formais de partilha;
4. Os efeitos do acordo nos outros processos devem ser resolvidos com a juntada deste acordo em cada um deles e a devida homologação caso a caso. Assim se garantindo segurança jurídica;
5. Por economia processual deve a secretaria da vara enviar conclusos os 0003231-67.2014.805.0248, 0002512-87.2013.805.0248, 0006359- 03.2011.805.0248 e 0007290-06.2011.805.0248 com certidão que houve pedido de arquivamento homologado neste processo;
6. Publique-se, registre-se e intime-se;
7. Não havendo novos pedidos ou recursos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Serrinha, 29 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009959-95.2012.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Andrea Lisboa De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Inventariado: Maria Vilma De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Maria Vanira Barreto Vasconcelos Pereira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Lorena Bispo Barreto
Inventariado: Célia Souza Bispo
Inventariado: Lorena Bispo Barreto Representanda Por Celia Souza Bispo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Antonio De Souza Barreto
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PROCESSO N.º 0009959-95.2012.8.05.0248
REQUERENTE: ANDREA LISBOA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARIA VILMA DE SOUZA BARRETO, MARIA VANIRA BARRETO VASCONCELOS PEREIRA, LORENA BISPO BARRETO, CÉLIA SOUZA BISPO, LORENA BISPO BARRETO REPRESENTANDA POR CELIA SOUZA BISPO, ANTONIO DE SOUZA BARRETO

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de escritura pública de doação de imóvel. Aduz a parte autora, irmã dos réus, que foi prejudicada numa doação de imóvel realizada pelo genitor comum com violação do seu direito hereditário (28705301). Requer a anulação do negócio jurídico com todos os efeitos registrais e dano moral. Em despacho inicial, o juízo deferiu liminar para que os requeridos se abstenham de alienar os imóveis sub judice (fl. 36, 27805301) e concedeu a gratuidade judiciária.
Os réus apresentaram contestação (28705315) defendendo validade da doação e impugnaram o dano moral. Intimadas para informarem se pretendiam provas outras provas (28705329), ambas as partes pugnaram por prova pessoal em audiência

(28705333). Em nova apreciação do feito, o juízo fixou o pronto controverso na questão de excesso ou não de alienação que compromete a legítima (28705342).
Na audiência de instrução as partes chegaram a um acordo (33632413) pondo fim a lide. Nos termos do acordo constam cláusulas com repercussões em direitos hereditários, partilha de bens, posses de imóveis, quitações e pedidos com repercussões em outros processos. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC.
Atentem as partes que é preciso respeitar o princípio da congruência de modo que o acordo gera efeitos neste processo segundo o pedido da exordial. Ou seja, está resolvida a demanda sobre a anulação de escritura pública. Quanto a efeitos sucessórios e hereditários, sob pena de violar o devido processo legal formal, devem os termos deste acordo serem juntados nas ações de sucessão. Deste processo não se expedirá formais de partilha ou se resolverá a sucessão dos bens deixados pelo falecido tendo em vista que não tramitou pelo rito especial de inventário. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO de ID 33632413 e 33632456, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, resolvendo a demanda sobre a anulação de escritura pública de doação e pedido de dano moral. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Revogo a liminar;
3. Deste processo não se expedirão quaisquer formais de partilha;
4. Os efeitos do acordo nos outros processos devem ser resolvidos com a juntada deste acordo em cada um deles e a devida homologação caso a caso. Assim se garantindo segurança jurídica;
5. Por economia processual deve a secretaria da vara enviar conclusos os 0003231-67.2014.805.0248, 0002512-87.2013.805.0248, 0006359- 03.2011.805.0248 e 0007290-06.2011.805.0248 com certidão que houve pedido de arquivamento homologado neste processo;
6. Publique-se, registre-se e intime-se;
7. Não havendo novos pedidos ou recursos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Serrinha, 29 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001028-54.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Rosa De Jesus Franca
Reu: Joaquim Pereira De Miranda
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001028-54.2018.8.05.0248
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS FRANCA

REU: JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de manutenção de posse cumulada com pedido liminar proposta por MARIA ROSA DE JESUS FRANÇA em face de JOAQUIM PEREIRA MIRANDA. O juízo deferiu provisoriamente a gratuidade judiciária (15379042). O réu foi citado pessoalmente (16718762). Em audiência, este juízo deferiu o pedido de urgência determinando a abstenção do réu na prática de atos que turbasse a posse da autora na área em questão (26652833) e, no mesmo ato, ocorreu o depoimento das partes e a oitiva da testemunha (26652895, 26652947 e 26653111). Em contestação, o réu impugnou os fatos alegados pela parte autora (29073278). Foi apresentada réplica (49774371). O juízo intimou as partes para informarem acerca da produção de outras provas (68282716). A parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas (74939513). O réu não apresentou manifestação e foi constatado a ausência de procuração do seu patrono (79031831). É o relatório.

Plena razão assiste a parte autora. No curso do processo esteve devidamente provado os fatos constitutivos do direito pleiteado na forma do artigo 561, I, do CPC. Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que adquiriu um terreno nas mãos de terceira pessoa e sobre ele exerce o uso e gozo desde 2008 (26652895). A testemunha Gilvan Fontoura dos Santos afirmou, ainda, que o réu não tem terreno na região (26653111).

Por seu turno, a parte ré alega um erro nas medidas do terreno da autora que supostamente invadem sua propriedade imobiliária vizinha. Tal argumento demanda o manuseio de ação divisória/demarcatória, sendo inviável sua apreciação em ações de natureza possessória por constituírem direitos de propriedade. São os fundamentos. Decido.

Por tudo quanto exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação possessória, ratificando a liminar concedida, para determinar que JOAQUIM PEREIRA MIRANDA não mais turbe os direitos possessórios de MARIA ROSA DE JESUS FRANÇA sobre o imóvel situado na Rua do Cruzeiro, Travessa Real, Quadra 3, cidade de Serrinha, sem prejuízo do exercício de eventuais direitos de ação atinentes a propriedade ou divisória/demarcatória de imóveis. Por fim determino:

Publique-se, registre-se e intime-se;
Defiro a gratuidade;
Condeno o réu em honorários que fixo em 10% do valor da causa;
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Serrinha, 30 de setembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Lisiane Sousa Alves Duarte
Juíza de Direito
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001984-31.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: S. D. S. A.
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)
Executado: M. S. F. G.
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001984-31.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SARA DE SANTANA ALVES
Advogado(s): NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS (OAB:BA60878)
EXECUTADO: MATHEUS SAMPAIO FATEL GONCALVES
Advogado(s): RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001547-24.2021.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Marileide Rosa De Jesus
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Requerente: Reginaldo Cassiano Lima
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001547-24.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARILEIDE ROSA DE JESUS e outros
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante do conteúdo do resultado da requisição de informações perante o sistema SISBAJUD, que escolta o presente despacho, assim como do pedido inaugural, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal requisitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de valores/depósitos em nome do falecido (inscrito no CPF sob n. 103.431.225-10), inclusive em conta PIS/PASEP e FGTS e, em caso positivo, o seu valor atual.
2. Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes do(a) falecido(a) habilitados em seus sistemas e, bem assim, se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados.
3. Tendo em vista o resultado da requisição no SISBAJUD, revogo o item 1 do despacho de id.121756883, salvo o conteúdo da alínea “a”.
4. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção, juntar aos autos declaração, subscrita pelos mesmos, de inexistência de outros herdeiros e bens sujeitos a inventário além do(s) declarado(s), com firma reconhecida e sob as penas da lei.
5. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000862-80.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Oliveira Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000862-80.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, juntar ao feito extrato de conta bancária perante o banco BRADESCO referente aos meses de janeiro a março de 2017, objetivando-se averiguar a ocorrência de eventual depósito concernente ao contrato objeto da lide.
2. Oficie-se ao banco BRADESCO para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo sobre a titularidade da conta bancária de n.000490636, assim como se o réu efetuou algum crédito nesta na data de 06/02/2017.
3. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de provas.
4. Escoados os prazos supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Serrinha, 10 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001079-94.2020.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha

Requerente: Maria Do Carmo Santos Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001079-94.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id.226338433.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a representação processual dos herdeiros relacionados na petição de id.379814357, assim como, querendo, se manifestar sobre o resultado da informação obtida no SISBAJUD.
3. O presente despacho segue escoltado pelo espelho de requisição de informações no sistema SISBAJUD.
4. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
8004945-08.2023.8.05.0248 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Leone Santos Costa
Advogado: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias (OAB:BA73686)
Impetrado: Diretor Do Presídio De Serrinha- Ba
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA - 1ª. VARA CRIMINAL DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo n. 8004945-08.2023.8.05.0248
Natureza: Habeas Corpus
Paciente: LEONE SANTOS COSTA
Autoridade Coatora: Diretor do Conjunto Penal de Serrinha
SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONE SANTOS COSTA, no qual aponta como autoridade coatora o DIRETOR DO PRESÍDIO DE SERRINHA/BA.
Afirma o impetrante que o paciente foi transferido cautelarmente para o Conjunto Penal de Serrinha, pelo prazo de 30 dias, entretanto, o prazo se encerrou no dia 20.11.2023, sem que fosse proferida decisão renovando o período de permanência pelo juízo competente, não tendo o Diretor do Conjunto Penal de Serrinha diligenciado o seu retorno à unidade prisional de origem.
Requer seja determinado o seu retorno para o Conjunto Penal de Feira de Santana ou sua transferência para uma unidade prisional do Completo de Mata Escura de Salvador/BA.
O Juízo Plantonista indeferiu o pedido liminar, mantendo o paciente custodiado no Conjunto Penal de Serrinha (ID n° 425536878).
Solicitada, a autoridade apresentou informações, esclarecendo que a decisão que determinou a transferência do apenado para o Conjunto Penal de Feira de Santana foi encaminhada para os setores competentes da SEAP, com o fito de que fossem adotadas providências cabíveis quanto à logística de escolta policial, não obtendo resposta em tempo hábil.
Acrescenta que foi prolatada nova decisão prorrogando a custódia do apenado na referida unidade prisional e ressalta que o interno LEONE SANTOS COSTA vinha exercendo liderança negativa no interior do Conjunto Penal, tendo sido instaurado dois procedimentos disciplinares em seu desfavor, que se encontram pendentes de homologação (ID n° 433514941).
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo arquivamento do feito (ID 436225241).
É o relatório. Decido.
A ação de habeas corpus possui envergadura constitucional e tem como objetivo coibir a prática de ilegalidade ou abuso de poder contra o direito fundamental da liberdade de locomoção.
O art. 648 do Código de Processo Penal, em rol exemplificativo, afirma que a coação à liberdade de locomoção será considerada ilegal: “I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade”.

Na sequência, o art. 659, do mesmo diploma legal, assinala que “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.
In casu, em informação prestada no ID 433514941, o Diretor do Conjunto Penal de Serrinha afirma que:
“(...) informo que a Decisão que determinou sua Transferência para o Conjunto Penal de Feira de Santana, foi encaminhada para os setores competentes da SEAP com o fito de que fossem adotadas providências cabíveis quanto a logística de Escolta Policial, não obtendo resposta em tempo hábil, tendo em vista que foi prolatada nova Decisão prorrogando a custódia do apenado nesta Unidade Prisional.
Vale ressaltar ainda que naquele período o interno LEONE SANTOS COSTA, vinha exercendo liderança negativa no interior deste Conjunto Penal, tendo sido instaurado 02 (dois) Procedimentos Disciplinares em seu desfavor, os quais se encontram pendentes de homologação nos Autos de Execução (…)”.
Em consulta ao SEEU, verifica-se que nos autos n° 2000350-87.2023.8.05.0080 foi proferida decisão determinando a permanência do paciente no Conjunto Penal de Serrinha, pelo período de 36 meses (Evento n. 149.1).
Em razão do exposto, não se verificando a existência de ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a ordem requerida.
Proceda-se às intimações necessárias, após, arquivem-se os autos.
Serrinha, 5 de abril de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8000900-24.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Alessandro Dos Santos Mendes
Advogado: Virginia Carolline Valete Felix De Santana (OAB:BA69805)
Impetrado: Bernardo Cerqueira Dutra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA - 1ª. VARA CRIMINAL, DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo n. 8000900-24.2024.8.05.0248
Natureza: Mandado de Segurança
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS MENDES
IMPETRADO: BERNARDO CERQUEIRA DUTRA
DESPACHO
1. Esclareça o impetrante o ajuizamento da ação perante este Juízo da Comarca de Serrinha, tendo em vista apontar como autoridade coatora o Diretor do Conjunto Penal de Itabuna, no prazo de cinco dias.
2. Após, voltem conclusos.

Serrinha, 5 de abril de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
TERMO
8000095-71.2024.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Terceiro Interessado: M. D. M. B.
Reu: Rafael Do Monte Barbosa
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Reu: Gabriel Do Monte Marques Silva
Reu: Davi Lula Da Silva Carvalho
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Testemunha: Maxsuel Do Monte Barbosa
Testemunha: Francisco Jose Dos Santos

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Josias Alves Santiago, 3º And.ar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2937 / 2915 - E-mail: serrinha2vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência do dia 201 de Março de 2024, às 14:30 horas. A Exma. Sra. Dra. Letícia Fernandes Silva Freitas, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Criminal desta Comarca, no Fórum Luiz Viana Filho, na sala das audiências, comigo Servidora ao seu cargo abaixo assinado, foram apresentados os autos do Proc.Nº8000095-71.2024.8.05.0248 Autor: Ministério Público. Réus: Davi Lula da Silva Carvalho, Gabriel do Monte Marques Silva e Rafael do Monte Barbosa. Aberta a audiência, ao pregão respondeu a presentante do Ministério Público Dra. Núbia Rolim dos Santos. Ausente a Defensoria Pública, apesar de devidamente intimada e ciente desta assentada. Fora então nomeado o advogado Dativo Bel. Rivancley Souza Silva OAB/BA-73670, nomeado pela MM. Juiza para fazer a defesa do réu Gabriel do Monte Marques Silva. Presentes os advogados de defesa Dr. Pedro Henrique Raphael Silveira OAB/BA-79793, Dr. Rodrigo Barbosa da Silva OAB/BA-77074, fazendo a defesa dos réus Davi Lula da Silva Carvalho e Rafael do Monte Barbosa. Presentes, as testemunhas de acusação Roney das Mercês Cerqueira SD/PM, Jadson Mota Queiroz SD/PM, a testemunha de defesa Maxsuel do Monte Barbosa e os réus Gabriel do Monte Marques Silva e Rafael do Monte Barbosa. Ausentes a testemunha de defesa Francisco José dos Santos, pois o mesmo não foi localizado para ser intimado, conforme certidão ID: 433871472 e o réu Davi Lula da Silva Carvalho, sendo assim decretada sua revelia pela MM. Juíza. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. As partes não apresentaram questão de ordem. Inicialmente, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Roney das Mercês Cerqueira SD/PM, Jadson Mota Queiroz SD/PM, seguido da oitiva da testemunha de defesa Maxsuel do Monte Barbosa e posteriormente foram feitos os interrogatórios dos réus Rafael do Monte Barbosa e Gabriel do Monte Marques Silva, todos através da plataforma lifesize, conforme links abaixo mencionados. A defesa, desistiu da oitiva da testemunha Francisco José dos Santos. Concluída a instrução, concedida a palavra às partes para manifestar-se sobre diligências a serem requeridas, onde nada requereram. O Ministério Público pediu prazo para apresentar suas alegações finais por escrito. Pela MM. Juíza de Direito foi dito que: “Defiro o pedido. Com a juntada dos memoriais pelo Minstério Público, Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública e aos advogados dos réus para apresentarem seus memorias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Determino que o cartório certifique o endereço e contato atualizados de MAXSUEL DO MONTE BARBOSA nos autos da representação 8000126-91.2024.805.0248, como sendo o da Rua 18 de agosto, nº 60, São Cristóvão, ARCO VERDE– PE; TELEFONE- CELULAR: +55 87 99146-6373. Por fim, considerando que o réu Gabriel do Monte Marques Silva foi assistido por advogado dativo, BEL. Rivancley Souza Silva OAB/BA-73670, dada a ausência do representante da Defensoria Pública nesta data, arbitro os honorários advocatícios do referido causídico, a serem custeados pelo Estado da Bahia, em 3.000.00 (Três mil reais). Intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência do presente arbitramento, encaminhando-lhe a cópia desta decisão.” Nada mais havendo, vai o presente assinado e encerrado. Eu, Marilsa Pinheiro do Rosário, Servidora, o digitei.
Letícia Fernandes Silva Freitas
Juíza de Direito
Link Lifesize:
Oitiva da test. De acusação Roney SD/PM:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8aefe-0b8-13e6-4f49-9c55-055d1cbe84ae?vcpubtoken=4b2078eb-b1d9-4065-9d61-45ddd0d47380
Oitiva da test. De acusação Jadson SD/PM:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/75d-8f91a-ed42-4e14-8607-d2f9b3025b17?vcpubtoken=8b8b654f-febb-4e05-ab45-eff98beb4674
Oitiva da test. De defesa Maxsuel:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/77c-d5654-ba80-494a-845e-09f92458c935?vcpubtoken=a81b04b0-0602-4a51-9e78-f8e2c8b7882f
Interrogatório do réu Rafael:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b5fe4f8a=1-6bc49-5d90-2a-c29c004e693b?vcpubtoken-262fa150-e584-4025-b410-200b9f3475bb
Interrogatório do réu:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cc820ccf-dc05-4842-8a08-cb007dd362d9?vcpubtoken=e03f33f-2-93dd-47f6-8b60-84b506b8bd31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
0000682-79.2017.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: J. R. J. A.
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Vitima: B. L. F.
Testemunha: I. C. L.
Testemunha: M. D. J. P.
Testemunha: E.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. A. D. S.
Testemunha: S. G. D. S.
Testemunha: L. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000682-79.2017.8.05.0248
Assunto: [Estupro de vulnerável]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: JOSÉ RAIMUNDO JURITI ALMEIDA
Designo audiência de instrução para o dia 05/11/2024 às 15:30 horas, para oitiva de Ingrid Coelho Lima e das testemunhas de defesa Simone Galiza dos Santos, Roberto Cardoso de Melo, Joselino Pereira de Souza, Osvaldo Freitas (Laindinho), sendo que as testemunhas de defesa deverão ser conduzidas coercitivamente.
Com relação à testemunha da denúncia, deverá ser expedido mandado de intimação para Ingrid Coelho Lima apenas, uma vez que a vítima Bianca já fora ouvida em depoimento especial.
O réu fora declarado revel, sendo despicienda sua intimação.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e diligências necessárias.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8000772-09.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Goncalo Nascimento Silva
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Vitima: Luana Santana Silva Freire
Testemunha: Ciberia Nunes
Terceiro Interessado: David Andre Cruz Freire

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br
_____
DESPACHO
Processo n. 8000772-09.2021.8.05.0248
Assunto: [Furto Qualificado]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: GONCALO NASCIMENTO SILVA

Examinando os autos, verifico que o encerramento da instrução restou prejudicado, em razão da ausência da testemunha de acusação Sibéria Nunes.
Por esse motivo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 26/11/2024 às 17:30 horas, para que se proceda com a sua oitiva e, em seguida, com o interrogatório do réu.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intimações e diligências necessárias, inclusive a condução coercitiva da testemunha, como determinado no termo da audiência (ID. 433795246).
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho será dado pelos próprios servidores.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SERRINHA/BA
JUIZ(A) TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
TURNO: MATUTINO

FICAM OS(AS) ADVOGADOS(AS) DEVIDAMENTE INTIMADOS(AS) DE TODO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E EDITAIS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S):

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – 1ª VARA 0004319-28.2023.8.05.0248
PARTE AUTORA: ANTONIO ADAUTO COSTA
ADVOGADO(A): ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO- OAB/20905N-BA
PARTE RÉ: FATIMA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO(A): ROGERIO GOMES GONCALVES - OAB/DF: 37087

PARTE RÉ: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA - OAB/PE: 21714N

INTIMAÇÃO: De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Serrinha/BA, fica notificado(a) o(a) advogado(a) da parte RÉ (FATIMA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA), ROGERIO GOMES GONCALVES - OAB/DF: 37087 para que, conforme determinações do Art.17 do Provimento nº CGJ 03/2010, proceda ao seu credenciamento no sistema Projudi, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar o envio de futuras intimações através do referido sistema. Em tempo, fica intimada ainda, da Sentença exarada nos autos do processo supra, conforme segue:
“SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos da pretensão de ANTONIO ADAUTO COSTA em obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condene as Acionadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que teve seu nome e CPF inscritos indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de 03 dívidas vencidas no ano de 2019, junto a 1ª Acionada CEB DISTRIBUICAO S. A.

Aduz que, ao buscar informações sobre os débitos, foi informado que havia um cadastro de energia elétrica em seu nome na Capital Federal e que tinham diversas faturas inadimplidas. Informa que, entre os meses de novembro e dezembro de 2006 até março de 2007, morou na cidade de Brasília em imóvel alugado através da 2ª acionada Fátima Assessoria Imobiliária. Informa ainda, que não autorizou a mudança de titularidade do imóvel para o seu nome, por estar em Brasília temporariamente.

A 1ª Acionada, em sua peça contestatória, suscita preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, assevera o exercício regular do direito e refuta a pretensão indenizatória. Por fim, requer pedido contraposto.

A 2ª Acionada, em sede de defesa, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a responsabilidade do pedido de cancelamento do contrato de energia é do inquilino ou do proprietário do imóvel. No mais, refuta a pretensão indenizatória.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial por ausência de lastro probatório mínimo, porquanto a parte autora colacionou aos autos documentos essenciais, não configurando qualquer deficiência na exordial, na esteira dos artigos 319 e 320 do CPC.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação pelas acionadas, pois as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso dos autos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que as acionadas sejam partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Passo a análise do MÉRITO.

A título de prelúdio insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

À luz dessas premissas iniciais, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere a certidão de inscrição do seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De pronto, observo que a 1ª Acionada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, na medida em que não municia esse juízo com nenhum elemento de prova apto a afastar a verossimilhança das alegações da parte Autora, acerca da legitimidade do débito que deu ensejo a restrição creditícia ora impugnada.

Malgrado afirme que a titularidade da matrícula foi realizada pelo autor, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o requerimento do autor de mudança da titularidade, como o contrato ou cópia dos documentos pessoais que foi apresentado no suposto cadastro.

É cediço que as companhias de eletricidade com apenas uma conta inadimplida já efetuam o corte do serviço e com 03 contas cancelam o contrato, sendo inverossímil que o suposto contrato do autor não ter sido cancelado, gerando dívidas que não foram pagas por vários anos.

Em relação a 2ª Acionada, observa-se que a mesma corroborou com as assertivas do autor, que o mesmo morou de aluguel por tempo determinado no imóvel alugado por ela e que houve matrícula em seu nome. Informa ainda, que o filho da proprietária foi morar no imóvel e não fez a mudança de titularidade.

A falta de zelo e cuidado das acionadas ao efetuar a mudança de titularidade sem a presença do consumidor e da falta de pedido do cancelamento do cadastro em nome do autor, gerando dívidas que o mesmo não consumiu, evidencia falha na prestação do serviço, passível de indenização.

Trata-se, portanto, de grave falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, é matéria pacificada em nossos tribunais que a indevida inclusão do nome de consumidores, ou ameaça de fazê-lo, nos órgãos do Sistema de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA, TELECHEQUE e congêneres, fere a dignidade do cidadão, perturba-lhe a tranquilidade, macula o bom nome, e, por isso, causa dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa afetada. E mais: mesmo que preexistam restrições válidas, a mácula não pode ser aumentada injustamente.

A prova desse dano faz-se, tão-somente, com a demonstração da indevida inscrição restritiva, orienta, também, a jurisprudência superior, a saber:

"PROCESSO CÍVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.
II- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro"(STJ- Min. Sálvio Figueiredo, 4ª Turma, AI 203613/SP, in www.stj.gov.br.)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o "paradigma reparatório", calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa "crise" do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ , é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando,assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Pelas razões já escandidas, fica indeferido o pedido contraposto.

À vista do quanto expendido, CONFIRMO a liminar concedida no evento 12, em todos seus efeitos e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

a) DETERMINAR o encaminhamento para diligência interna, para que a Secretaria desse Juizado, no prazo de 72 horas, solicite a EXCLUSÃO DO CPF DA PARTE AUTORA ANTONIO ADAUTO COSTA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO SERASA EXPERIAN, em relação ao débito do título nº 0868887201901010 no valor de R$17,29 e do título nº0868887201812009, no valor de R$17,57, supostamente contraídos com a empresa NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA, nos termos da liminar concedida no evento 12, que ora torno definitiva.

b) DECLARAR inexistente a dívida em nome do autor referente as faturas em aberto junto a 1ª acionada, código do cliente de nº 00868887-7.

c) CONDENAR as Acionadas, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

Serrinha/BA, 02 de abril de 2024.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente”

Aline Maribel Mascarenhas do Nascimento Queiroz
Diretora de Secretaria

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000023-76.2009.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Ismar Moreira Da Silva
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Autor: Maria Rita Alves Ferreira Da Silva E Silva
Reu: Municipio De Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000023-76.2009.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes, através do seu advogado, para, tomar conhecimento dos ofícios precatório expedidos de IDs n.ºs 437995049, 437997190, 437997193, 437997198 e 437997203.
Valente/BA, 2 de abril de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001528-43.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Recorrente: Enedina De Jesus Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001528-43.2021.8.05.0272
AUTOR: ENEDINA DE JESUS SILVA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
D E S P A C H O
1- Recebo o recurso inominado, pois tempestivo. Dispensado o preparo pois defiro a gratuidade judiciária à parte Recorrente.
2- Já tendo a Ré apresentado contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
VALENTE/BA, 20 de julho de 2023.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000513-34.2024.8.05.0272 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valente
Impetrante: Gleidson Ataildes Das Merces
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Impetrado: Prefeito De Valente-ba
Impetrado: Municipio De Valente Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000513-34.2024.8.05.0272
IMPETRANTE: GLEIDSON ATAILDES DAS MERCES
IMPETRADO: Prefeito de Valente-BA e outros
DESPACHO
1- Trata-se de Mandado de Segurança.

2- Defiro a gratuidade de justiça ao Impetrante.

3- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que considerar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/09.
4- Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, em querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da l.12.016/09).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENTE/BA, 4 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001699-29.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Representante: Edson De Oliveira Peixoto
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)
Reu: Jessica Cunha Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001699-29.2023.8.05.0272
REPRESENTANTE: EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO
REU: JESSICA CUNHA REIS
D E C I S Ã O
Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, especialmente de que o menor necessita dos alimentos, enquanto que a genitora deve pagá-los.
Assim, fixo os alimentos provisórios, em favor do filho comum em 20% do salário mínimo vigente à época do pagamento. Os provisórios são devidos a partir da citação e deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente ao Requerente ou depositados em conta bancária, se informada na inicial ou a ser aberta exclusivamente para esta finalidade.
Comparecendo em Cartório o representante dos alimentandos, expeça-se ofício endereçado ao Banco do Brasil, agência desta cidade, para que seja aberta conta poupança em nome do genitor do menor, destinada à percepção dos alimentos ora fixados, devendo a interessada diligenciar a entrega do ofício e informar a este Juízo os dados da referida conta, com a maior brevidade possível.
Inclua-se este processo na pauta específica, designando-se audiência de conciliação e mediação, a ser realizada pelo CESJUSC.
Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, para comparecer ao ato.
Cite-se a requerida, via mandado ou carta citatória, conforme o caso, para que compareça à audiência, acompanhada de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados, observando-se que, caso não seja obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. Deverá a acionada, ainda, ser intimada para cumprir a presente decisão, efetuando o pagamento dos alimentos provisórios acima fixados, na data de seu vencimento.
Atribuo ao presente ato judicial FORÇA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
8 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001699-29.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Representante: Edson De Oliveira Peixoto
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)
Reu: Jessica Cunha Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001699-29.2023.8.05.0272
REPRESENTANTE: EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO
REU: JESSICA CUNHA REIS
D E C I S Ã O
Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, especialmente de que o menor necessita dos alimentos, enquanto que a genitora deve pagá-los.
Assim, fixo os alimentos provisórios, em favor do filho comum em 20% do salário mínimo vigente à época do pagamento. Os provisórios são devidos a partir da citação e deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente ao Requerente ou depositados em conta bancária, se informada na inicial ou a ser aberta exclusivamente para esta finalidade.
Comparecendo em Cartório o representante dos alimentandos, expeça-se ofício endereçado ao Banco do Brasil, agência desta cidade, para que seja aberta conta poupança em nome do genitor do menor, destinada à percepção dos alimentos ora fixados, devendo a interessada diligenciar a entrega do ofício e informar a este Juízo os dados da referida conta, com a maior brevidade possível.
Inclua-se este processo na pauta específica, designando-se audiência de conciliação e mediação, a ser realizada pelo CESJUSC.
Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, para comparecer ao ato.
Cite-se a requerida, via mandado ou carta citatória, conforme o caso, para que compareça à audiência, acompanhada de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados, observando-se que, caso não seja obtida a conciliação, deverá

oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. Deverá a acionada, ainda, ser intimada para cumprir a presente decisão, efetuando o pagamento dos alimentos provisórios acima fixados, na data de seu vencimento.
Atribuo ao presente ato judicial FORÇA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
8 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001699-29.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Representante: Edson De Oliveira Peixoto
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)
Reu: Jessica Cunha Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001699-29.2023.8.05.0272
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]

Parte Requerente: EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO

Parte Requerida: Nome: JESSICA CUNHA REIS
Endereço: POV. LAJEDO GRANDE, Z RURAL, RETIROLâNDIA - BA - CEP: 48750-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 10/06/2024 08:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CEJUSC DE VALENTE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 8 de abril de 2024 .
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001684-60.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Representado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. L. D. M. P.
Representado: F. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001684-60.2023.8.05.0272
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

Parte Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte Requerida: Nome: FERNANDA ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 10/06/2024 09:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CEJUSC DE VALENTE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 8 de abril de 2024 .
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001868-50.2022.8.05.0272 Inventário
Jurisdição: Valente
Requerente: Elizabete Da Silva Martins
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Herdeiro: Jonatas Da Silva Martins
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Herdeiro: Joniel Da Silva Martins
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Herdeiro: Isabela Da Silva Martins
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Herdeiro: A. G. M.
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Inventariado: Joao Evangelista Souto Martins
Terceiro Interessado: Municipio De Valente
Terceiro Interessado: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001868-50.2022.8.05.0272
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimados os requerentes para se manifestarem sobre a petição de ID 406273380 e da certidão de ID 412838587.
Valente/BA, 3 de outubro de 2023

V. dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais de Valente
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003489-87.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Raimunda De Jesus
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003489-87.2019.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: MARIA RAIMUNDA DE JESUS

Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, fica o Patrono da parte requerida, intimada para no prazo de Lei, se manifestar a respeito do Recurso Inominado.

Valente, Bahia, 5 de abril de 2023.

CANDIDA ZILA RESEDA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001754-77.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: G. S. S.
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Reu: G. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001754-77.2023.8.05.0272
AUTOR: G. S. S.
REU: GUTEMBERG CUNHA DOS SANTOS
DESPACHO
1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2- Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

VALENTE/BA, 8 de abril de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001134-70.2020.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Jociara Dos Santos Silva

Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Requerente: Ailton Pinheiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001134-70.2020.8.05.0272
REQUERENTE: JOCIARA DOS SANTOS SILVA
REQUERENTE: AILTON PINHEIRO DA SILVA
DESPACHO

1- Defiro a gratuidade da justiça.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, ou apresentar embargos.
4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora para requerer o que entende devido relativamente aos atos de constrição.

VALENTE/BA, 08 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001134-70.2020.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Jociara Dos Santos Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Requerente: Ailton Pinheiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001134-70.2020.8.05.0272
REQUERENTE: JOCIARA DOS SANTOS SILVA
REQUERENTE: AILTON PINHEIRO DA SILVA
DESPACHO

1- Defiro a gratuidade da justiça.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, ou apresentar embargos.
4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora para requerer o que entende devido relativamente aos atos de constrição.

VALENTE/BA, 08 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000662-64.2023.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Saulo Cunha Carneiro
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Vitima: Juliana Rocha De Oliveira
Vitima: Maria Luiza Rocha De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Silva Lima
Testemunha: Bianca De Oliveira Pinto
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Testemunha: Nathyla De Oliveira Carneiro
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Testemunha: Lucimaria Rocha De Oliveira Silva

Autor: Dt São Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000662-64.2023.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: SAULO CUNHA CARNEIRO
D E C I S Ã O
1 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no IP 19845/2023, denunciou SAULO CUNHA CARNEIRO, já qualificado, incursos nas penas dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II todos do Código Penal, contra duas vítimas distintas em concurso material, pois em no dia 18/04/2023, por volta das 13hs30min, em uma residência localizada na Rua Valdete Ramos, nº 217, São Domingos/BA, o denunciado, utilizando uma arma de fogo, efetuou quatro disparos contra sua ex-companheira Juliana Rocha de Oliveira, causando o seu óbito e as lesões descritas no Laudo do exame de necrópsia nº 2023 01 PM 002738-01, e disparou duas vezes contra a sua sogra, a idosa Maria Luiza Rocha de Oliveira, que só não foi a óbito por motivos alheios à vontade do acusado, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exames de lesões corporais nº 2023 15 PV 000720-01. No aludido dia a vítima Juliana Rocha estava em sua residência localizada na Rua Valdete Ramos, nº 217, São Domingos/BA, quando o denunciado chegou portando uma arma de fogo e, sem que ela esperasse, efetuou diversos disparos. A vítima foi atingida quatro vezes, gritou por socorro, e sua genitora, a idosa Maria Luiza Rocha de Oliveira que morava no imóvel vizinho, foi até a casa da sua filha para tentar ajudá-la. Nesse momento, também sem que a vítima esperasse, o denunciado efetuou mais dois disparos contra a sua sogra. A idosa conseguiu entrar no imóvel de sua outra filha e foi socorrida para a Unidade Hospitalar. Após os fatos, o acusado fugiu para a cidade de Valente e, posteriormente, para Conceição do Coité onde foi preso em flagrante em posse da arma utilizada no crime. Vislumbra-se que o acusado praticou o crime previsto no art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, do CP, em relação à vítima Juliana Rocha, sua ex-companheira, visto que ela se encontrava em sua residência e foi surpreendida pelo acusado sendo atacada quando não esperava, dificultando assim, a sua possibilidade de se defender, no âmbito das relações domésticas e familiares. Em relação à vítima idosa Maria Luiza Rocha de Oliveira, sua sogra, o acusado praticaram o crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II, do CP, pois atingiu a vítima quando ela estava indo socorrer a sua filha, sem que houvesse possibilidade de defesa, violência praticada no âmbito das relações domésticas e familiares.
2. A denúncia foi oferecida em 15/05/2023 (ID. 387262421) e o Denunciado apresentou resposta à acusação antes da citação (ID. 387494128). A denúncia foi recebida (ID. 388241716) e o Acusado citado (IDs.395251448, 397349486).
3. Em audiência de instrução e julgamento (ID. 399562992) foram ouvidas a vítima e testemunhas de acusação. Foi juntado ao processo o Laudo de exame pericial de 01 aparelho de telefonia móvel e um CD-R (ID. 417957666), além do conteúdo de texto e áudio da pasta CHATS (ID. 418027133), arquivo “BATE-PAPOS” da pasta “PAGES” do CD (ID. 418039001). Em continuidade à instrução do feito foi interrogado do réu (ID. 402471272).
4. Em alegações finais (ID. Num. 421599287), o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e requereu a PRONÚNCIA do acusado SAULO CUNHA DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II todos do Código Penal, contra Juliana Rocha de Oliveira e Maria Luíza Rocha de Oliveira.
5. A Defesa, em alegações Finais, requer que seja acolhido o pedido de desclassificação para o crime de homicídio simples, afastando-se a circunstância qualificadora do feminicídio em relação ao crime e que seja acolhido o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando-se a circunstância qualificadora do feminicídio na forma tentada em relação a vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira, com a impronúncia do acusado neste caso, devendo este responder pelo delito previsto no artigo 129, parágrafo 1º, do Código Penal. E ainda, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.
6. No ID 426383888, foi o Réu SAULO pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, todos do CP em face da vítima JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA; e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal em face da vítima MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA, remetendo a competência para julgamento do mérito ao Tribunal do Júri.
7- Transitada em julgada a decisão de pronúncia, conforme certidão de ID 429714080, foram as partes, inclusive assistente de acusação, intimadas para cumprimento do disposto no art. 422, do CPP. A acusação requereu a título de diligências plenária a oitiva da vitima e seguintes testemunhas: 1 – MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA, (vítima) 2 – BIANCA DE OLIVEIRA PINTO. 3 – NATHYLA DE OLIVEIRA CARNEIRO 4. DOMINGOS SILVA LIMA 5. LUCIMARIA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA. A defesa requereu a oitiva de duas testemunhas: 1- AURILUCE LOPES DE OLIVEIRA AMANCIO, 2- BERINALDO BISPO DA SILVA. O assistente de acusação reiterou as testemunhas arroladas pela acusação no ID 437275215.
8- O processo está em ordem, suficientemente instruído e devidamente preparado para julgamento pelo Tribunal do Júri.
9 – Desta forma, designo a sessão de julgamento presencial do Réu SAULO CUNHA CARNEIRO para o dia 16/05/2024, às 9:00 horas, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de VALENTE-BA.
10 - Por outro lado, para o mesmo local, através de audiencia virtual, designo o dia 25/04/2024, às 11h, para se dar lugar ao sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. Deverá o link da sala virtual ser remetido para acusação, defesa e assistente de acusação.
11- Intime-se o Réu, pessoalmente, dando-lhe ciência do julgamento.
12 - Intimem-se os Jurados que virão a ser sorteados para comparecerem a sessão de julgamento acima designada, sob as penas da lei. (Art. 434 CPP. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código).
13- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e na Defesa, observando que os policiais militares devem ser intimados através do comando da Polícia Militar (superior hierárquico).
14 - Intime-se o Ministério Público, assistente de acusação e advogado do réu para a sessão de sorteio dos jurados e sessão de julgamento.
15 – Intime-se o Advogado do Réu do inteiro teor do presente despacho.
16 - Notifique-se o Ilustre Representante do Ministério Público, dando-lhe ciência da referida sessão.
17 - Cientifiquem-se os Srs. Oficiais de Justiça deste Juízo, para exercerem suas funções durante o julgamento.

18 - Oficie-se à Unidade Gestora do Fórum, requisitando a adoção de providências necessárias referentes à alimentação e aos demais preparativos para o julgamento.
19 - Requisite-se, por intermédio do Destacamento da Polícia Militar deste Município, reforço policial para garantia da ordem pública no julgamento.
20 - Certifique o Cartório sobre a existência ou não de processos crimes e/ou inquéritos policiais em desfavor do Réu, atualizando a certidão nos autos digitais, declinando, em caso positivo, a situação processual em que se encontram, acaso existentes sentença penal condenatória transitado em julgado, mencionar a data.
21- Deverá o Sr. Escrivão afixar na porta do edifício deste Fórum o número do processo e nome do acusado, na forma do art. 429, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal; bem como cumprir o disposto no art. 435, do CPP.
22 - Demais intimações e diligências necessárias, observadas as normas estatuídas pelo Código de Processo Penal.
De Salvador para Valente, 07 de abril de 2024
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Juri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000662-64.2023.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Saulo Cunha Carneiro
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Vitima: Juliana Rocha De Oliveira
Vitima: Maria Luiza Rocha De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Silva Lima
Testemunha: Bianca De Oliveira Pinto
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Testemunha: Nathyla De Oliveira Carneiro
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Testemunha: Lucimaria Rocha De Oliveira Silva
Autor: Dt São Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo:
8000662-64.2023.8.05.0272
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Feminicídio]

Autor Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Réu SAULO CUNHA CARNEIRO

De ordem da Exma. Sra. Dra. RENATA FURTADO FOLIGNO, Juíza de Direito substituta desta Comarca de Valente, Estado da Bahia, na forma da lei, MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído da AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) , Processo n.º 8000662-64.2023.8.05.0272, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia e outros e réu SAULO CUNHA CARNEIRO, se dirija nesta Comarca e aí onde for(em) encontrado (s) I N T I M E - S E o (a). Bel. ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS, assistente da acusação, para participar de audiência de sorteio dos jurados que atuarão na sessão e julgamento do réu Saulo Cunha Carneiro, por meio de videoconferência designada para o dia 25/04/2024 11:00horas. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, cujo link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual é: https://call.lifesizecloud.com/12809684.
Dado e passado nesta Cidade de Valente - Bahia, ao(s) 8 de abril de 2024.
GEANE ANGELICA DE FREITAS MACHADO
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000662-64.2023.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Saulo Cunha Carneiro
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Vitima: Juliana Rocha De Oliveira
Vitima: Maria Luiza Rocha De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Silva Lima
Testemunha: Bianca De Oliveira Pinto
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)

Testemunha: Nathyla De Oliveira Carneiro
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Testemunha: Lucimaria Rocha De Oliveira Silva
Autor: Dt São Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo:
8000662-64.2023.8.05.0272
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Feminicídio]

Autor Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Réu SAULO CUNHA CARNEIRO

De ordem da Exma. Sra. Dra. RENATA FURTADO FOLIGNO, Juíza de Direito substituta desta Comarca de Valente, Estado da Bahia, na forma da lei, MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído da AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) , Processo n.º 8000662-64.2023.8.05.0272, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia e outros e réu SAULO CUNHA CARNEIRO, se dirija nesta Comarca e aí onde for(em) encontrado (s) I N T I M E - S E o (a). Bel. HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA, para participar de audiência de sorteio dos jurados que atuarão na sessão e julgamento do réu Saulo Cunha Carneiro, por meio de videoconferência designada para o dia 25/04/2024, às 11:00horas. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, cujo link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual é: https://call.lifesizecloud.com/12809684.
Dado e passado nesta Cidade de Valente - Bahia, ao(s) 8 de abril de 2024.
GEANE ANGELICA DE FREITAS MACHADO
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
DESPACHO
8001886-37.2023.8.05.0272 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valente
Flagranteado: Tiago Silva De Souza
Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)
Vitima: Solange Carneiro Da Silva
Autoridade: Dt São Domingos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001886-37.2023.8.05.0272
AUTORIDADE: DT SÃO DOMINGOS
FLAGRANTEADO: TIAGO SILVA DE SOUZA
D E S P A C HO
1-Manifeste-se a Defensora Dativa acerca da petição de ID 434917576 no prazo de 15 dias.
VALENTE/BA, 8 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000042-52.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Jose Eudes Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerente: Viviane Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000042-52.2023.8.05.0272
REQUERENTE: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE EUDES DA SILVA SANTOS
S E N T E N Ç A
1-Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei Maria da Penha, em favor de VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

2-Consta nos autos que a vitima não se sente mais ameaçada pelo seu companheiro e que deseja que a medida deferida seja cessada, conforme demonstra a certidão de ID 437803563
É o breve relatório. DECIDO.
4-Considerando que a vítima requereu a revogação das medidas, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, dando-se baixa dos autos digitais.
5-Ciência ao Ministério Público e advogados habilitados nos autos, se houver.
6- Reservo-me para apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva nos autos em apenso nº (8000503-87.2024.805.0272, 8000462- 23.2024.805.0272, 8000507-27.2024.805.0272 e 8000435-40.2024.805.0272)
7-Após transitado em julgado, arquivem-se com baixa.
VALENTE/BA, 8 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000503-87.2024.8.05.0272 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Valente
Requerente: Jose Eudes Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000503-87.2024.8.05.0272
REQUERENTE: JOSE EUDES DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
S E N T E N Ç A
1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOAO EUDES ARTUR DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo fato de ter descumprido medida protetiva de urgência (Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006).

2. Em audiência de custódia, nos autos nº 800043540-2024.805.0272 foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID. 436795766).

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público mostrou-se desfavorável à revogação da preventiva (ID. 425027426)

Decido.

4. Observa-se que o Acusado foi preso pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

5. A Vítima se manifestou no processo nº : 8000042-52.2023.8.05.0272 requerendo a revogação da preventiva e das medidas protetivas de urgência deferidas. Por conseguinte, o Juízo revogou as medidas protetivas de urgência, diante da ausência de riscos.

6. É cediço que a prisão é a exceção e a liberdade é a regra. Ausente os requisitos previstos no CPP e na Lei nº 11.340/2006 e diante da declaração da vítima que não vislumbra risco à sua integridade, acostada nos autos nº 800042-52.2023.805.0272 a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

7. Diante do exposto, uma vez que não mais estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e da Lei nº 11.340/06, REVOGO a prisão preventiva de JOAO EUDES ARTUR DOS SANTOS OLIVEIRA e APLICO a seguinte MEDIDA CAUTELAR, cujo descumprimento poderá implicar em nova decretação de prisão preventiva: a) FIANÇA no valor de R$ 1.412,00 (HUM MIL QUATROCENTOS e DOZE RTEAIS) .

8 – Após o recolhimento da fiança, devidamente comprovado nos autos, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA junto ao BNMP.

9 – Não havendo recursos, dê-se baixa e, oportunamente, apense-se aos autos do Inquérito policial ou a ação penal.

10 – Intime-se o preso ou familiar.

11 - Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21 da Lei 11.340/2006).

12 – Oficie-se às Polícias Civil e Miliar, para conhecimento.

13 - Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei Maria da Penha).
14- Após, arquivem-se com baixa.
VALENTE/BA, 8 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000507-27.2024.8.05.0272 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valente
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Eudes Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)
Reu: Viviane Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000507-27.2024.8.05.0272
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE EUDES DA SILVA SANTOS e outros
D E S P A C HO
1 – O Ministério Público do Estado da Bahia, com base no IP denunciou JOAO EUDES DA SILVA SANTOS, pela prática de crime do o art. 24-A, da Lei 11.340/2006, c/c art. 129, §9º, art. 148, inciso I, ambos do Código Penal,
2 – Em cognição sumária, há prova da materialidade (adequação fática) e indícios suficientes de sua autoria, bem como todos os elementos do artigo 41 do CPP e ausentes os motivos do artigo 395 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE O DENUNCIADO, por mandado, para ter conhecimento desta ação e para responder à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias.
2.1- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante.
3 – Não havendo resposta ou mudando de endereço sem comunicar o Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia) e será nomeado defensor dativo.
4 – Havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
5 – Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
6 - Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
7- O pedido de liberdade já foi apreciado nos autos nº 8000503-87.2024.805.0272.
VALENTE/BA, 8 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000507-27.2024.8.05.0272 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valente
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Eudes Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)
Reu: Viviane Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000507-27.2024.8.05.0272
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE EUDES DA SILVA SANTOS e outros
D E S P A C HO
1 – O Ministério Público do Estado da Bahia, com base no IP denunciou JOAO EUDES DA SILVA SANTOS, pela prática de crime do o art. 24-A, da Lei 11.340/2006, c/c art. 129, §9º, art. 148, inciso I, ambos do Código Penal,

2 – Em cognição sumária, há prova da materialidade (adequação fática) e indícios suficientes de sua autoria, bem como todos os elementos do artigo 41 do CPP e ausentes os motivos do artigo 395 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. CITE-SE O DENUNCIADO, por mandado, para ter conhecimento desta ação e para responder à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias.
2.1- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante.
3 – Não havendo resposta ou mudando de endereço sem comunicar o Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia) e será nomeado defensor dativo.
4 – Havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
5 – Após, façam-se conclusos, para dos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
6 - Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
7- O pedido de liberdade já foi apreciado nos autos nº 8000503-87.2024.805.0272.
VALENTE/BA, 8 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000435-40.2024.8.05.0272 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valente
Autoridade: Dt Valente
Vitima: Viviane Ferreira Dos Santos
Flagranteado: Jose Eudes Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000435-40.2024.8.05.0272
AUTORIDADE: DT VALENTE
FLAGRANTEADO: JOSE EUDES DA SILVA SANTOS
D E C I S Ã O
1- Pedido de Liberdade já apreciado por este juizo nos autos nº 8000503-87.2024.805.0272
2- Arquivem-se, mantendo-se apensado a ação crime principal.

VALENTE/BA, 8 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000435-40.2024.8.05.0272 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valente
Autoridade: Dt Valente
Vitima: Viviane Ferreira Dos Santos
Flagranteado: Jose Eudes Da Silva Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000435-40.2024.8.05.0272
AUTORIDADE: DT VALENTE
FLAGRANTEADO: JOSE EUDES DA SILVA SANTOS
D E C I S Ã O
1- Pedido de Liberdade já apreciado por este juizo nos autos nº 8000503-87.2024.805.0272
2- Arquivem-se, mantendo-se apensado a ação crime principal.

VALENTE/BA, 8 de abril de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001001-04.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Raimunda De Assis Costa
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001001-04.2010.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: RAIMUNDA DE ASSIS COSTA
Advogado(s): CAMILLA BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA51030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por Raimunda de Assis Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social.
Em suma, alega que é proveniente de família de lavradores, assim, desde a infância, exerceu atividades essencialmente agrícolas, tendo dedicação exclusiva ao labor rural, sempre em regime de economia familiar e de forma contínua.
Requereu a implantação do benefício de aposentadoria rural, bem como a condenação da parte ré em honorários.
Juntou documentos (id 27903022), entre eles, o indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria, com data de entrada em 04/08/2006.
Contestação apresentada ao id 27903022, às fls. 27/30. Em suma, a autarquia previdenciária alega que o requerimento administrativo foi indeferido porque a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural por tempo suficiente para adquirir o direito ao benefício.
A parte autora requereu a remessa dos autos para a Vara Federal de Irecê e assim foi feito (ids 27903022, fls. 38/40). Por sua vez, o Juízo Federal reconheceu a sua incompetência e remeteu os autos para a Justiça Estadual (id 27903053).
Em sede de audiência de conciliação, a parte ré não se fez presente. A demandante requereu o envio do processo para a Procuradoria Federal a fim de que esta manifestasse interesse em realizar acordo (id 27903066).
Ao ser intimada para apresentar eventual proposta de acordo, a requerida se manifestou em contrário e afirmou que a parte autora, além de não comprovar a atividade rural alegada na peça inicial, ainda possui endereço urbano e recebe pensão por morte (id 150811007).
Sobre isso, a parte autora alega que a própria autarquia reconhece atividade rural exercida antes de 1984. Além disso, afirmou que a pensão por morte recebida não era suficiente para prover a sua subsistência, continuando o labor rural para complementar a renda familiar (id 153909742).
A audiência de instrução foi realizada e as partes foram devidamente ouvidas (id 403634169).
É o relatório do essencial, passo a decidir.

Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito.
A autora requer aposentadoria rural por idade.
Assiste-lhe razão.
O art. 201, inc. I, da Constituição, garante aos beneficiários do regime geral de previdência social a aposentadoria por idade avançada, com benefício mensal de valor não inferior ao salário-mínimo. O § 7º, inciso II, dispõe sobre a aposentadoria dos trabalhadores rurais e dos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.
Por sua vez, o art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena. De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Já o art. 39, inc. I, garante ao segurado especial a aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes ao período de carência.
De acordo com o Tema Repetitivo 642/STJ, “o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.
Acerca da prova material, a Súmula 34 da TNU preceitua que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Nessa esteira, a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.
A extensão vale não apenas para o período anterior ao documento mais antigo, como também para o período posterior ao documento mais recente, consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no Resp 1.570.030/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23/5/2017; AgRg no AREsp 320.558/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/3/2017; AgInt no AREsp 960.539/SP, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/12/2016; AgInt no AREsp 908.016/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 20/10/2016.
Na Peça Inicial, a parte autora colaciona documentos que datam desde o ano de 1984.
As três testemunhas ouvidas em audiência corroboraram com a tese alegada na inicial e afirmaram conhecer a sra. Raimunda desde jovens e que a segurada sempre trabalhou na roça.
Além disso, a parte autora, conforme provas apresentadas aos autos, labutou em regime de economia familiar juntamente com o seu marido até a morte deste, percebendo, após o óbito do cônjuge, a pensão por morte de segurado especial 153909742.
Ressalta-se que, conforme demonstrado pela requerente, o próprio INSS confirma que a parte autora possuía a condição de segurada especial antes de 1984 (id 27903022).
Verifica-se que a qualidade de segurada especial e o período de carência foram comprovados pela prova testemunhal e pelos documentos acostados aos autos, que indicam o exercício do labor rural na condição de empregada e também agricultora em regime de economia familiar pelo menos desde o ano de 1984 até 2006, quando protocolou o requerimento administrativo.
De acordo com o art. 375 do Código de Processo Civil, “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. O cenário social em que o trabalho rural está inserido no Brasil caracteriza-se pela grande informalidade e precariedade, principalmente no que tange à compilação de documentos. Admite-se, por isso, a utilização de documentos em nome de terceiros, membros do grupo familiar, para comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço.
Os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos e, embora não comprovem pontualmente todo o tempo trabalhado, foram complementados pela prova testemunhal, já que os relatos orais colhidos em audiência se mostraram coesos e harmônicos em seus pontos substanciais. Foram descritos o período, o modo de trabalho e as lavouras cultivadas, além de outras características peculiares ao labor campesino.
A prova colacionada aos autos não deixa dúvidas de que a autora exerceu o trabalho rural e permaneceu no labor por mais de 15 anos, até o preenchimento do requisito etário, e assim permanecia no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
Noutro giro, a parte acionada alega que a segurada possui endereço residencial urbano e é pensionista por conta de seu marido, o que a descaracterizaria sua condição de trabalhadora em regime de economia familiar.
Ocorre que somente o fato de residir em área urbana não é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial da requerente. Além disso, os documentos apresentados e os depoimentos testemunhais apontam no sentido de que a parte autora residiu em área rural, onde exercia suas atividades, durante quase toda a vida. Nesse sentido, observe-se decisão em caso semelhante:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. ATIVIDADE URBANA. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, §1º, E 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. A decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.304.479/SP, no sentido de que a extensibilidade da prova documental em nome do cônjuge, para fins de comprovação de atividade rural, ficaria prejudicada caso esse viesse a exercer atividade urbana, deve ser sopesada com o entendimento jurisprudencial daquela Corte, no sentido de que o requisito do início da prova material, embora não dispensado, deve ser abrandado para os trabalhadores boias-frias, pela informalidade de que se reveste este trabalho no meio rural. 4. Não é necessário que a prova material tenha abrangência sobre todo o período que se pretende comprovar o labor rural, ano a ano, bastando apenas um início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 6. O fato de a autora residir na cidade não descaracteriza a sua condição de segurada especial, porquanto o que define essa condição é o exercício de atividade rural independentemente do local onde o trabalhador possui residência. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 8. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no §11 do art. 85 do CPC/2015. 9. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. (TRF-4 - AC: 50041599220184049999 5004159-92.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 06/12/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifo nosso).
Da mesma forma, o fato de a autora receber Pensão por Morte apenas confirma a sua situação de segurada especial, tendo em vista que tal benefício foi concedido em virtude de o seu cônjuge ter sido trabalhador rural.
Portanto, está comprovada a qualidade de segurada, o período de carência e o fato gerador do benefício. O benefício ora reconhecido e concedido será devido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 04/08/2006.
Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir de 04/08/2006, bem como ao pagamento dos valores devidos desde o período citado.
Acerca da aplicação de juros e correção monetária, necessário se faz atentar-se para as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e para a Emenda Constitucional 113/2021.
No tocante aos juros de mora, serão estes aplicados desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 até o dia 08/12/2021 (véspera da publicação da EC113/2021), e a correção monetária

será pelo IPCA-E, que incidirá desde a data em que cada parcela do benefício deveria ter sido paga, afastando-se a aplicação da TR, até o dia 08/12/2021 (véspera da publicação da EC113/2021).
A partir do dia 09/12/2021, conforme art. 3º, da EC 113/2021, os juros e correções monetárias da condenação deverão observar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (CPC, art. 85, § 3º, inc. I, e Súmula 111/STJ). O requerido é isento de custas (Lei Estadual 12.373/11).
Remessa necessária dispensada (Informativo STJ 658).
P.I.R.
XIQUE-XIQUE/BA, 7 de agosto de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000149-57.2018.8.05.0277 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Xique-xique
Impetrante: Aldemir Ribeiro Pinheiro Freire
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Impetrado: Municipio De Xique-xique
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000149-57.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
IMPETRANTE: ALDEMIR RIBEIRO PINHEIRO FREIRE
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Aldemir Ribeiro Pinheiro Freire impetrou Mandado de Segurança contra ato da autoridade coatora Prefeito Municipal de Xique--Xique pelos argumentos expostos na Peça Inicial de id 10346808.
A sentença prolatada por este juízo foi de denegação à segurança pleiteada pelo impetrante, vez que não há nos autos a prova pré-constituída exigida pelo mandamus (id 183281739).
O Município peticionou ao id 11035158 para colacionar documentos que, segundo a parte, comprovam que o impetrante havia sido contratado em caráter temporário e precário.
Do outro lado da lide, o sr. Aldemir interpôs Recurso de Apelação a fim de combater a r. sentença (id 11706497).
Há certidão nos autos informando que a parte recorrida não apresentou contrarrazões em tempo hábil (id 12458634).
O Município apresenta suas contrarrazões e junta petição informando sobre a tempestividade da resposta (id 11035209 e id 12891273).
É colacionado aos autos Parecer Ministerial favorável ao apelo do autor (id 70791600).
O autor requereu a sustentação oral de suas razões ao id 70791603.
O apelo foi provido, como se vê do aresto proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos seguintes termos: "Nessas condições, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a sentença recorrida para conceder parcialmente a segurança pleiteada em determinar a reintegração imediata do servidor às funções regulares, com ressarcimento das verbas devidas a partir da impetração desta ação mandamental." (id 70791607).
O município opôs embargos de declaração (id 70791617).
O impetrante se manifesta para requerer o cumprimento de sentença. Na oportunidade, junta planilha de cálculos (id 71332971).
Despacho exarado ao id 73809461 determinando a reintegração do impetrante ao seu cargo público e o pagamento dos valores retroativos até a data da impetração do presente writ. O mandado de reintegração ao cargo também foi expedido (id 74423620).
O exequente se manifestou nos autos para informar que o Prefeito Municipal de Xique-Xique não cumpriu o que foi determinado por este juízo. Requereu a comunicação do fato ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral para averiguar possível ato de desobediência e improbidade administrativa. Pleiteou ainda a majoração da multa diária e o bloqueio nas contas do município (id 76273838).
Instado a se manifestar, o Parquet disse que não cabe ainda a atuação ministerial para apuração de supostos delitos cometidos pela autoridade coatora, vez que os expedientes necessários para coagir o ente público a cumprir a determinação judicial ainda não foram praticados (id 79110590).
O juízo, por sua vez, determinou o seguinte: "Intime-se o Impetrado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumprir a decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo comprovar nos autos. Encaminhe-se cópia do presente feito à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de, em tese, crime de desobediência. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10(dez), apresentar planilha para bloqueio dos valores pelo descumprimento."
O exequente apresentou planilha de cálculos ao id 91333538 e requereu o bloqueio do crédito via Bacenjud.

O executado se manifestou ao id 91549881 para informar ao juízo que cumpriu a obrigação de reintegrar o impetrante ao seu cargo. Juntou termo de reintegração assinado pelo servidor em 03 de fevereiro de 2021.
Contradizendo o Município, o autor afirma na petição de id 94381111 que em nenhum momento foi chamado para exercer novamente suas atividades e não foi incluído na folha de pagamento. Juntou declarações.
O Juízo intimou o executado a comprovar a inclusão do funcionário na folha de pagamento e se manifestar acerca dos cálculos apresentados (id 125761980).
Houve manifestação da viúva do senhor Aldemir informando que o impetrante havia falecido. Desta forma, requereu a habilitação dos herdeiros nos autos e reiterou o cumprimento da obrigação de pagar por parte do executado (134208642).
Nova planilha juntada ao id 134209080.
A serventia certificou a ausência de manifestação por parte do executado (id 183281739).
É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro a habilitação dos herdeiros no polo ativo da presente demanda.
Compulsando-se o caderno digital, verifica-se que o Município de Xique-Xique, ora impetrado, na pessoa do seu gestor, permaneceu inerte em relação às obrigações de fazer e de pagar.
Lamentavelmente, o autor da ação faleceu antes que pudesse ser reintegrado de fato às suas atividades de magistério, restando, então, a obrigação de pagar os salários devidos aos herdeiros habilitados nos autos.
No entanto, inobstante a falta de manifestação do impetrado acerca dos cálculos apresentados, há tópicos ali que precisam ser corrigidos.
A começar do valor da multa pelo descumprimento, que se encontra no montante de R$536.757,46. Nota-se que é uma quantia considerável e que, apesar da desídia do executado, mostra-se desproporcional ao caso concreto. Cumpre reduzi-la, de modo a impedir o enriquecimento do interessado, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade compatíveis com a lide.
Colhem-se julgados de análoga razão de decidir:
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES FIXADAS EM SENTENÇA. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. CRITÉRIOS PARA A REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002416-38.2010.8.16.0108/1 - Mandaguaçu - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Elisa Matiotti Polli - - J. 23.11.2015) TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 00024163820108160108 1 PR 0002416-38.2010.8.16.0108/1 (Acórdão) (TJ-PR)Data de publicação: 01/12/2015) (destaquei).
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 410 DO STJ APÓS AS ALTERAÇÕES PROCEDIMENTAIS TRAÇADAS PELAS LEIS Nº. 11.232/2005 E Nº. 11.382/2006. ASTREINTES. QUANTUM EXORBITANTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIMITAÇÃO DA MULTA AO VALOR ESTIPULADO NA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA E LIMITADA EX OFFICIO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em face de comando judicial que determinou a intimação do Recorrente/Devedor para que depositasse os valores de R$7.081,44 (sete mil e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e R$51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais), o primeiro referente às verbas descontadas indevidamente da folha de pagamento do Agravado e o segundo atinente à multa cominatória fixada em antecipatória concedida e confirmada em sentença. 2. Inconformado com o r. decisum, o Agravante limita-se basicamente a apontar como razão de sua irresignação o argumento referente à necessidade de intimação pessoal para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, respaldando-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pois bem. De pronto, sustento a inaplicabilidade ao caso em destrame da Súmula nº. 410 do STJ. Isso por que, diante do panorama processual estabelecido com a entrada em vigência da Lei nº. 11.232/2005 e da Lei nº. 11.382/2006 não é mais necessária a intimação pessoal da parte para que seja dado início a contagem do prazo disponível para cumprimento da obrigação, com a incidência da multa cominatória, podendo tal comunicação ser realizada na pessoa de seu patrono. 4. Por outro lado, entendo por bem reduzir o valor fixado a titulo de astreintes. (TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06212654520158060000 CE 0621265-45.2015.8.06.0000 (TJ-CE) Data de publicação: 03/08/2015) (destaquei).
Nesta senda, reduz-se o valor apresentado para o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a obedecer ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e com o objetivo de evitar o desvirtuamento da multa diária e o enriquecimento sem causa.

Outro ponto que, por ser questão de ordem pública, precisa ser saneado, é a escolha do índice de correção monetária feita pelo exequente. Nota-se que foi utilizado o INPC como referencial para ajustar os valores devidos pela parte executada e não se deixou claro qual método foi utilizado em relação aos juros de mora. A partir da tese 905 do STJ, em casos de condenação à Fazenda Pública em relação a servidores, a correção e os juros serão aplicados da seguinte forma:
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Portanto, os cálculos devem ser retificados de acordo com a jurisprudência acima exposta.

Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar nova planilha de cálculos atualizada de acordo com as determinações deste despacho no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte devedora para apresentar manifestação.
P.I.C.
Xique-Xique-BA, 12 de julho de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000140-61.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luciene Goncalves Da Silva Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PROCESSO N. 8000140-61.2019.8.05.0277
AUTOR: LUCIENE GONCALVES DA SILVA MOURA

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002280-29.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
8002280-29.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 20/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002280-29.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
8002280-29.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 20/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000662-49.2023.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Ana Maria Carvalho Miranda
Advogado: Vitoria De Souza Laranjeira (OAB:BA76226)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e etc.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação.
P. I. Cumpram-se as diligências necessárias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001124-06.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.
Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques/comprovante de renda ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000528-22.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: R. S. D. O. G.
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Requerente: E. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos nº 8000528-22.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTEs , através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o acordo devidamente assinado por ambas as partes conforme manifestação do MP ID. 438725767.

Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002421-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonidia Marcal Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PROCESSO N. 8002421-48.2023.8.05.0277
AUTOR: LEONIDIA MARCAL DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000773-96.2024.8.05.0277 Interdição/curatela
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: M. A. P. G.
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Requerido: V. G. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MAÍSA ADRIANA PEREIRA GOMES ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu esposo VALMIR GOMES PEREIRA.
Petição Inicial. Id nº 438502944. De acordo com o relato contido na exordial, a requerente informa que é esposa do interditando, e que ele padece de graves patologias de cunho psiquiátrico, não apresentando condições de gerir os atos inerentes à vida civil.
Pontua a autora que, em razão de incapacidade e miserabilidade, foi proposta ação judicial de nº 1003416-43.2023.4.01.3312 visando a concessão de benefício assistencial, sendo neste processo realizada perícia na qual se constatou a incapacidade do requerido para os autos da vida civil.
Pugnou a requerente pela concessão de tutela de urgência com o intuito de nomear-se a autora curadora provisória do interditando.
Documentos relevantes juntados:
- Certidão de Casamento, Id nº 438505523.
- Laudo Pericial da Justiça Federal, Id nº 438505533.
- Relatórios Médicos, Id nº 438505540, que informam que o interditando é acometido por Esquizofrenia Paranoide (CID X – F 20.0) e encontra-se incapacitado para a vida laboral.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
Trata-se de pedido de interdição com a finalidade de atribuir à requerente a responsabilidade de praticar pelo interditando os atos da vida civil, uma vez que este não detém os requisitos necessários de discernimento para reger sua pessoa e seus bens.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

De acordo com o referido dispositivo, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os seguintes requisitos autorizadores: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, o relatórios médicos apresentados pela autora evidenciam que o interditando é acometido de moléstia mental grave, Esquizofrenia Paranoide, desde 1999, estando incapacidade para a prática laboral. Outrossim, o perícia judicial a cargo do TRF1 Subseção de Irecê-BA constatou a incapacidade para a vida civil do paciente.
De acordo com o art. 84 da Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência tem assegurado "o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Ocorre, todavia, que em determinadas situações os portadores de doença mental, por sua própria condição fática, não possuem condições de praticar alguns ou todos os atos da vida civil, podendo sofrer limitações em sua capacidade.
O relatório médico que instrui a exordial comprova os fatos nela descritos, fazendo-se necessário nomear a autora como curadora provisória para zelar dos interesses do interditando.
Ressalte-se, porém, que de acordo com o art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA determinando a Curatela Provisória do interditando VALMIR GOMES PEREIRA, devendo a sua esposa MAÍSA ADRIANA PEREIRA GOMES servir temporariamente como sua Curadora, observando-se que a medida tem conteúdo protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo.
Lavre-se o competente termo de compromisso.
Ante a situação relatada nos relatórios médicos, deixo, por ora, de designar audiência para entrevista do interditando.
Expeça-se mandado de averiguação para que o oficial de justiça certifique, minuciosamente, se o requerido possui condições de ser citado e de comparecer à audiência de entrevista.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo a presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CARVALHO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000066-70.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Ferreira Do Nascimento
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000066-70.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000444-84.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marly Monteiro De Oliveira
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8000444-84.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000442-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marciel Gomes Leite
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: J F Universal Dos Cosmeticos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-17.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARCIEL GOMES LEITE
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: J F UNIVERSAL DOS COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000442-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Marciel Gomes Leite
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: J F Universal Dos Cosmeticos Eireli - Me

Intimação:
8000442-17.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIEL GOMES LEITE

REU: J F UNIVERSAL DOS COSMETICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000442-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marciel Gomes Leite
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: J F Universal Dos Cosmeticos Eireli - Me

Intimação:
8000442-17.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIEL GOMES LEITE

REU: J F UNIVERSAL DOS COSMETICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000442-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marciel Gomes Leite
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: J F Universal Dos Cosmeticos Eireli - Me

Intimação:
8000442-17.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIEL GOMES LEITE

REU: J F UNIVERSAL DOS COSMETICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 08/05/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 8 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000527-03.2024.8.05.0277 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Xique-xique
Impetrante: Trindade Construtora Ltda
Advogado: Natalia Maria Cordeiro Da Ressurreicao (OAB:BA65679-N)
Impetrado: Municipio De Xique-xique
Impetrado: Reinaldo Teixeira Braga Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000527-03.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
IMPETRANTE: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): NATALIA MARIA CORDEIRO DA RESSURREICAO registrado(a) civilmente como NATALIA MARIA CORDEIRO DA RESSURREICAO (OAB:BA65679-N)
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE XIQUE XIQUE - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, qualificada na inicial, através de sua advogada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE/BA, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE/BA.
Alega a empresa impetrante que o Município de Xique-Xique/BA realizou processo licitatório Tomada de Preço, Edital nº 002/2024, no qual a construtora reclamante foi inabilitada por não ter apresentado o Layout do canteiro de obras.
Pontua a impetrante que a comissão de licitação não considerou como canteiro de obras a descrição de equipe técnica e maquinaria acostada na habilitação da concorrente, e que a lei nº 8.666/93 que, segundo a empresa, ainda rege a licitação de Tomada de Preço nº 004/2024, não menciona nenhuma imposição de arte visual para caracterizar habilitação de empresa no que tange a qualificação.
Por fim, afirma a impetrante, que contrariando aos princípios administrativos da ampla concorrência e vedação ao excesso de formalismo, não concedeu prazo para que a empresa corrigisse a falha.
É o relatório. DECIDO.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Conforme se estrai da norma, os dois requisitos para a concessão da tutela antecipada são cumulativos, necessário a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco. Este último é facilmente auferível, a continuidade do processo licitatório sem a impetrante fatalmente acarretará em perda de uma chance de obter a contratação com o Poder Público.
No entanto, nos autos não se encontra presente a probabilidade do direito. De fato, no Edital do certame, acostado ao Id nº 435347660, no tópico da Habilitação (página 04), subtópico da Qualificação Técnica (página 05) consta expressamente a exigência de apresentação do canteiro de obra em formato layout, visual, (página 06):
6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica
(...)
f) Apresentar relação explicita e declaração formal para cumprimento do objetivo da licitação, relativo a:
f.1) instalação de Canteiro (organização e “lay out”).
Ademais, o referido layout de canteiro de obra, além de previsto no edital, é na prática importante para o bom êxito de obra, visto proporcionar economia de material e segurança aos trabalhadores[1]
Por fim, registro que o processo licitatório possivelmente pode encontrar-se maculado por inadequação normativa, visto que consta que o edital, 004/2024, Id n° 435347660, foi elaborado com base na Lei nº 8.666/1993, que foi revogada em 30 de dezembro de 2023, substituída pela Lei nº 14.133/2021, após o período de adequação previsto na própria lei nova, e prorrogado por Medida Provisória nº 1.167 de 31.03.2023.
Dispositivo.
Desta forma, pelas razões impostas incabível a concessão de tutela antecipada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º da Lei nº 12.016/09, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações devidas.
Dê-se ciência à pessoa jurídica a qual o impetrado se encontra vinculado, na pessoa do seu representante legal para, querendo, integrar a lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/08.
Cumpridas as diligências supra, dê-se vista ao Ministério Público, visto estarem presentes interesse público.
Oficiem-se e Intime-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

[1] https://www.mobussconstrucao.com.br/blog/a-importancia-do-layout-do-canteiro-de-obras/
https://miltecengenharia.com.br/o-que-e-layout-de-canteiro-de-obras-e-qual-a-importancia/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000241-30.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Paulo Rosa De Magalhaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000241-30.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autroa, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001190-59.2018.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Celma Alves Dos Santos
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Reu: Sociedade Assistencial De Xique Xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Amanda Machado Barreto
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-59.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: CELMA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA registrado(a) civilmente como ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503), JÂNIDES ALVES PINHEIRO (OAB:BA27843), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, nos quais alega existir vício de omissão na sentença de extinção proferida nesta ação, sob o argumento de que houve contradição no montante da condenação em danos morais e na proporção dos honorários de sucumbência.
Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.

Da análise das razões dos embargos apresentados, bem como da Sentença embargada, verifico que razão assiste ao Embargante acerca da omissão apontada, visto que, de fato, na fundamentação da sentença, o valor referente à condenação pelos danos extrapatrimoniais é de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto no dispositivo do decisum há valor divergente.
Assim, a fim de retificar a omissão apontada, considere-se a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais) como o valor correspondente à compensação pelos danos causados à parte autora.
Noutro giro, o embargante denunciou omissão no que diz respeito à fixação dos honorários.
Conforme o art. 87 do CPC, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários."
Além disso, como a quantia da condenação se deu de forma expressa, os honorários deverão ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art 85 do CPC.
Portanto, considerando que os réus foram condenados a indenizarem a parte embargada em valores diferentes, assim devem ser suas condenações em honorários sucumbenciais.
Proporcionalmente, a condenação do Estado da Bahia em honorários equivale a, aproximadamente, 3% do valor fixado em sentença.
Assim, a decisão deve ser modificada no sentido de condenar o Estado da Bahia em honorários no valor de 3% do valor da condenação.
Pelo exposto e com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para modificar a sentença atacada no sentido de esclarecer a contradição referente ao valor da condenação em danos morais imposta ao embargante, a qual deve ser entendida como sendo a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais) e para retificar os honorários impostos ao Estado, os quais representarão 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.
Mantêm-se irretocáveis os demais termos da decisão vergastada.
P.I.
XIQUE-XIQUE/BA, 27 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001190-59.2018.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Celma Alves Dos Santos
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Reu: Sociedade Assistencial De Xique Xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Amanda Machado Barreto
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-59.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: CELMA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA registrado(a) civilmente como ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503), JÂNIDES ALVES PINHEIRO (OAB:BA27843), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, nos quais alega existir vício de omissão na sentença de extinção proferida nesta ação, sob o argumento de que houve contradição no montante da condenação em danos morais e na proporção dos honorários de sucumbência.
Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Da análise das razões dos embargos apresentados, bem como da Sentença embargada, verifico que razão assiste ao Embargante acerca da omissão apontada, visto que, de fato, na fundamentação da sentença, o valor referente à condenação pelos danos extrapatrimoniais é de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto no dispositivo do decisum há valor divergente.
Assim, a fim de retificar a omissão apontada, considere-se a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais) como o valor correspondente à compensação pelos danos causados à parte autora.
Noutro giro, o embargante denunciou omissão no que diz respeito à fixação dos honorários.
Conforme o art. 87 do CPC, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários."
Além disso, como a quantia da condenação se deu de forma expressa, os honorários deverão ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art 85 do CPC.
Portanto, considerando que os réus foram condenados a indenizarem a parte embargada em valores diferentes, assim devem ser suas condenações em honorários sucumbenciais.
Proporcionalmente, a condenação do Estado da Bahia em honorários equivale a, aproximadamente, 3% do valor fixado em sentença.
Assim, a decisão deve ser modificada no sentido de condenar o Estado da Bahia em honorários no valor de 3% do valor da condenação.
Pelo exposto e com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para modificar a sentença atacada no sentido de esclarecer a contradição referente ao valor da condenação em danos morais imposta ao embargante, a qual deve ser entendida como sendo a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais) e para retificar os honorários impostos ao Estado, os quais representarão 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.
Mantêm-se irretocáveis os demais termos da decisão vergastada.
P.I.
XIQUE-XIQUE/BA, 27 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001976-30.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Ribeiro De Souza
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001976-30.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA contra BANCO BMG, aduzindo na peça inicial que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição perante a previdência social – INSS e recentemente percebeu a incidência de descontos em seu benefício com a contratação de cartão de crédito consignado.
Afirma que nunca contratou ou autorizou o referido cartão.
Requer seja declarada nula a suposta contratação do Cartão de Crédito Consignado (RMC), com o consequente cancelamento de eventual saldo devedor existente, a restituição em dobro dos valores descontados e danos morais.
A ré em sede de defesa afirma que a parte Autora celebrou, em 23/10/2020, junto ao Banco BMG S/A, o contrato registrado sob o número n° 6920004, cartão n. 5259168882340052, código de adesão (ADE) sob n° 66672743, código reserva de margem nº 16905937, conforme se verifica no Termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, que está de acordo com os parâmetros do Banco Central.
Relata que a parte Autora solicitou os seguintes saques que foram disponibilizados através de transferência bancária no Banco Brasil S.A. e no Banco Caixa Econômica Federal: em 06/11/2020, foi disponibilizado um saque autorizado no valor de R$ 4.669,00; em 29/01/2021, foi disponibilizado um saque complementar no valor de R$ 602,36; em 03/11/2021, foi disponibilizado

um saque complementar no valor de R$ 1.974,24; em 22/06/2022, foi disponibilizado um saque complementar no valor de R$ 737,37.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
A análise dos autos permite inferir que a parte Ré vem promovendo descontos no benefício previdenciário da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC”, relativamente a contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dito isto, muito embora a parte postulante argumente que não aderiu à modalidade Cartão de Crédito Consignado e que está sendo cobrado indevidamente, verifica-se que a ré colaciona aos autos um termo contratual, devidamente assinado por foto selfie, que indica se tratar de”Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado.”
Ademais, nota-se no mesmo documento, que o demandante autoriza o banco a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor.
Por fim, o acionante declara ter ciência de que o pagamento da fatura deve ocorrer de forma integral, e que será consignado apenas o valor mínimo, além do que o não pagamento do valor integral gerará encargos.
A somar-se ao exposto, a ré anexa comprovante de transferência eletrônica (TED) demonstrando que o valor contratado foi creditado em conta corrente de titularidade da parte autora.
Dessa forma, conclui-se que resta indubitável que a parte consumidora aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado, utilizando-o.
Vislumbra-se, portanto, que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação de que prestou as informações necessárias à parte acionante acerca da modalidade contratada.
Dessa forma, conclui-se que não há que se falar em cobrança indevida ou mesmo elemento algum que indique a existência de coação, falta de informação ou qualquer outra atitude do promovido que resulte na conclusão de que o promovente foi ludibriado ou obrigado a celebrar uma contratação contra a sua vontade (vício de consentimento), capaz de tornar anulável o negócio jurídico celebrado.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais do TJ/BA:
PROCESSO: 0008870-06.2020.8.05.0103 RECORRENTE (S): ANGELICA DOS SANTOS CALAZANS RECORRIDO (S): BANCO CETELEM S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.- Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00088700620208050103, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Ante o exposto, confirmada a regularidade da contração, resta afastada a alegação de desconto indevido e consequente pretensão de restituição.
De igual maneira, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano e consequentemente em dever de indenizar.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique -Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8001976-30.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Ribeiro De Souza
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001976-30.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA contra BANCO BMG, aduzindo na peça inicial que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição perante a previdência social – INSS e recentemente percebeu a incidência de descontos em seu benefício com a contratação de cartão de crédito consignado.
Afirma que nunca contratou ou autorizou o referido cartão.
Requer seja declarada nula a suposta contratação do Cartão de Crédito Consignado (RMC), com o consequente cancelamento de eventual saldo devedor existente, a restituição em dobro dos valores descontados e danos morais.
A ré em sede de defesa afirma que a parte Autora celebrou, em 23/10/2020, junto ao Banco BMG S/A, o contrato registrado sob o número n° 6920004, cartão n. 5259168882340052, código de adesão (ADE) sob n° 66672743, código reserva de margem nº 16905937, conforme se verifica no Termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, que está de acordo com os parâmetros do Banco Central.
Relata que a parte Autora solicitou os seguintes saques que foram disponibilizados através de transferência bancária no Banco Brasil S.A. e no Banco Caixa Econômica Federal: em 06/11/2020, foi disponibilizado um saque autorizado no valor de R$ 4.669,00; em 29/01/2021, foi disponibilizado um saque complementar no valor de R$ 602,36; em 03/11/2021, foi disponibilizado um saque complementar no valor de R$ 1.974,24; em 22/06/2022, foi disponibilizado um saque complementar no valor de R$ 737,37.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
A análise dos autos permite inferir que a parte Ré vem promovendo descontos no benefício previdenciário da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC”, relativamente a contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dito isto, muito embora a parte postulante argumente que não aderiu à modalidade Cartão de Crédito Consignado e que está sendo cobrado indevidamente, verifica-se que a ré colaciona aos autos um termo contratual, devidamente assinado por foto selfie, que indica se tratar de”Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado.”
Ademais, nota-se no mesmo documento, que o demandante autoriza o banco a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor.
Por fim, o acionante declara ter ciência de que o pagamento da fatura deve ocorrer de forma integral, e que será consignado apenas o valor mínimo, além do que o não pagamento do valor integral gerará encargos.
A somar-se ao exposto, a ré anexa comprovante de transferência eletrônica (TED) demonstrando que o valor contratado foi creditado em conta corrente de titularidade da parte autora.
Dessa forma, conclui-se que resta indubitável que a parte consumidora aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado, utilizando-o.
Vislumbra-se, portanto, que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação de que prestou as informações necessárias à parte acionante acerca da modalidade contratada.
Dessa forma, conclui-se que não há que se falar em cobrança indevida ou mesmo elemento algum que indique a existência de coação, falta de informação ou qualquer outra atitude do promovido que resulte na conclusão de que o promovente foi ludibriado ou obrigado a celebrar uma contratação contra a sua vontade (vício de consentimento), capaz de tornar anulável o negócio jurídico celebrado.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais do TJ/BA:
PROCESSO: 0008870-06.2020.8.05.0103 RECORRENTE (S): ANGELICA DOS SANTOS CALAZANS RECORRIDO (S): BANCO CETELEM S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE

ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.- Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00088700620208050103, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Ante o exposto, confirmada a regularidade da contração, resta afastada a alegação de desconto indevido e consequente pretensão de restituição.
De igual maneira, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano e consequentemente em dever de indenizar.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique -Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000411-94.2024.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Diogo De Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000411-94.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DIOGO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor do requerido, devidamente qualificado, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do imprescindível aviso de recebimento, assinado (ID nº.433282692), observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, “caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO MARCA/MODELO: HONDA/POP 110I; TIPO/COR: MOTOCICLETA/VERMELHA; ANO/MODELO 2023, CHASSI 9C2JB0100PR081564, RENAVAM 01353282500, PLACA RPY4B36 descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do

artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica.
No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
5. Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
6. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado por Oficial de Justiça da Comarca de Xique-xique/BA.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001977-15.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Ribeiro De Souza
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001977-15.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA contra BANCO CETELEN, aduzindo na peça inicial que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição perante a previdência social – INSS e recentemente percebeu a incidência de descontos em seu benefício com a contratação de cartão de crédito consignado, sob nº 97-823317734/17, a qual incide uma reserva de margem, no valor de R$ 1.218,00 (mil duzentos e dezoito reais), realizado junto ao BANCO CETELEM SA.
Afirma que nunca contratou ou autorizou o referido cartão.
Requer seja declarada nula a suposta contratação do Cartão de Crédito Consignado (RMC), com o consequente cancelamento de eventual saldo devedor existente, a restituição em dobro dos valores descontados e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que o contrato nº 97-823317734/17 foi firmado por meio de Proposta de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e autorização para desconto em benefício previdenciário, assinada em 20/03/2017, com Reserva de Margem Consignável (RMC) averbada, de R$ 59,68, cujos recursos disponibilizados foram efetivamente disponibilizados para a parte Autora, mediante crédito na conta corrente em 20/03/2017.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES

Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
A análise dos autos permite inferir que a parte Ré vem promovendo descontos no benefício previdenciário da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC”, relativamente a contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dito isto, muito embora a parte postulante argumente que não aderiu à modalidade Cartão de Crédito Consignado e que está sendo cobrada indevidamente, verifica-se que a ré colaciona aos autos um termo contratual, devidamente assinado, que indica se tratar de “Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado.”
Ademais, nota-se, no mesmo documento, que o demandante autoriza o banco a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor.

Por fim, o acionante declara ter ciência de que o pagamento da fatura deve ocorrer de forma integral, e que será consignado apenas o valor mínimo, além do que o não pagamento do valor integral gerará encargos.
A somar-se ao exposto, a ré anexa comprovante de transferência eletrônica (TED) demonstrando que o valor contratado foi creditado em conta corrente de titularidade da parte autora.
Dessa forma, conclui-se que resta indubitável que a parte consumidora aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado, utilizando-o.
Vislumbra-se, portanto, que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação de que prestou as informações necessárias à parte acionante acerca da modalidade contratada.
Dessa forma, conclui-se que não há que se falar em cobrança indevida ou mesmo elemento algum que indique a existência de coação, falta de informação ou qualquer outra atitude do promovido que resulte na conclusão de que o promovente foi ludibriado ou obrigado a celebrar uma contratação contra a sua vontade (vício de consentimento), capaz de tornar anulável o negócio jurídico celebrado.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais do TJ/BA:
PROCESSO: 0008870-06.2020.8.05.0103 RECORRENTE (S): ANGELICA DOS SANTOS CALAZANS RECORRIDO (S): BANCO CETELEM S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.- Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00088700620208050103, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Ante o exposto, confirmada a regularidade da contração, resta afastada a alegação de desconto indevido e consequente pretensão de restituição.
De igual maneira, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano e consequentemente em dever de indenizar.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique -Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001977-15.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Ribeiro De Souza
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001977-15.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA contra BANCO CETELEN, aduzindo na peça inicial que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição perante a previdência social – INSS e recentemente percebeu a incidência de descontos em seu benefício com a contratação de cartão de crédito consignado, sob nº 97-823317734/17, a qual incide uma reserva de margem, no valor de R$ 1.218,00 (mil duzentos e dezoito reais), realizado junto ao BANCO CETELEM SA.

Afirma que nunca contratou ou autorizou o referido cartão.

Requer seja declarada nula a suposta contratação do Cartão de Crédito Consignado (RMC), com o consequente cancelamento de eventual saldo devedor existente, a restituição em dobro dos valores descontados e danos morais.

A ré, em sede de defesa, afirma que o contrato nº 97-823317734/17 foi firmado por meio de Proposta de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e autorização para desconto em benefício previdenciário, assinada em 20/03/2017, com Reserva de Margem Consignável (RMC) averbada, de R$ 59,68, cujos recursos disponibilizados foram efetivamente disponibilizados para a parte Autora, mediante crédito na conta corrente em 20/03/2017.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARES

Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.

MÉRITO.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

A análise dos autos permite inferir que a parte Ré vem promovendo descontos no benefício previdenciário da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC”, relativamente a contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Dito isto, muito embora a parte postulante argumente que não aderiu à modalidade Cartão de Crédito Consignado e que está sendo cobrada indevidamente, verifica-se que a ré colaciona aos autos um termo contratual, devidamente assinado, que indica se tratar de “Termo de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado.”

Ademais, nota-se, no mesmo documento, que o demandante autoriza o banco a proceder à Reserva de Margem Consignável – RMC em seu favor visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, até a liquidação do saldo devedor.

Por fim, o acionante declara ter ciência de que o pagamento da fatura deve ocorrer de forma integral, e que será consignado apenas o valor mínimo, além do que o não pagamento do valor integral gerará encargos.

A somar-se ao exposto, a ré anexa comprovante de transferência eletrônica (TED) demonstrando que o valor contratado foi creditado em conta corrente de titularidade da parte autora.

Dessa forma, conclui-se que resta indubitável que a parte consumidora aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado, utilizando-o.

Vislumbra-se, portanto, que o acionado se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois trouxe aos autos comprovação de que prestou as informações necessárias à parte acionante acerca da modalidade contratada.

Dessa forma, conclui-se que não há que se falar em cobrança indevida ou mesmo elemento algum que indique a existência de coação, falta de informação ou qualquer outra atitude do promovido que resulte na conclusão de que o promovente foi ludibriado ou obrigado a celebrar uma contratação contra a sua vontade (vício de consentimento), capaz de tornar anulável o negócio jurídico celebrado.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais do TJ/BA:

PROCESSO: 0008870-06.2020.8.05.0103 RECORRENTE (S): ANGELICA DOS SANTOS CALAZANS RECORRIDO (S): BANCO CETELEM S A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. PARTE ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AUTORIZE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.- Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00088700620208050103, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).

Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Ante o exposto, confirmada a regularidade da contração, resta afastada a alegação de desconto indevido e consequente pretensão de restituição.

De igual maneira, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano e consequentemente em dever de indenizar.

Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.

Xique -Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000619-16.2007.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marilza Pereira Lopes
Advogado: Claudia Marques Nogueira (OAB:BA20383)
Advogado: Deamartine Marques Nogueira Junior (OAB:BA65334)
Reu: Municipio De Xique-xique

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Sr(ª). Dr(ª). Fernando Antonio Sales Abreu, Juiz de Direito no exercício de substituição da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e o art. 1º, Inciso IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES - TJBA, nº 01, de 17 de maio de 2016, intimo a parte exequente, por meio de seu advogado/defensor, para:
1 - Tomar conhecimento do integral teor do ofício requisitório de Precatório nº 471/2023 de ID. 422780474 e nº 470/2023 de ID. 422780466, oportunidade em que poderá apontar possíveis erros materiais, prazo 05 (cinco) dias.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900.466 - 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000420-56.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Paulo Pedrosa De Souza
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
8000420-56.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO PEDROSA DE SOUZA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 2 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000420-56.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Paulo Pedrosa De Souza
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
8000420-56.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO PEDROSA DE SOUZA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 07/05/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 2 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002280-29.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-29.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VANILDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA73735)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO ALVES DOS SANTOS contra MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, aduzindo na peça inicial que, no dia 09/10/2022, realizou a compra de carrinho ambulante para vender lanche, no sítio eletrônico da ré, no valor total de R$ 1.349,90 (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).
Aduz que não recebeu o produto, tampouco a restituição do valor pago por ele.
Diante dos fatos, requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais; restituição do valor de R$ 1.349,90 (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).
A ré afirma que o Mercado Livre não é responsável pelos produtos ofertados, cabendo tão somente ao vendedor a responsabilidade pela entrega do produto em questão.
Ainda, afirma que o grupo Mercado Livre não é proprietário dos produtos anunciados e não participa da negociação, pois funciona apenas como plataforma de anúncios e o Mercado Pago atua, tão somente, como plataforma de pagamentos.
Aduz, ainda, que o vendedor do produto está cadastrado como BATISTA FABIO 20220908173553, sendo este cadastro relativo a FABIO BATISTA NUNES.
Aduz que a compra foi realizada no dia 09/10/2022, e, portanto, a parte demandante teria 28 (vinte e oito) dias para solicitar o estorno no site do Mercado Livre, ou seja, até o dia 06/11/2022, todavia, a parte demandante sequer contatou a Demandada dentro do prazo previsto.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. Isto porque as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso dos autos, impossível sustentar, a partir do fixado pela teoria da asserção, que a requerida seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Não é demais lembrar que a empresa requerida aufere lucros com a sistemática de vendas por ela adotada em seu sítio eletrônico na internet, e deve responder por vícios dos produtos e serviços ali negociados, à luz do CDC.
MÉRITO.
Trata-se claramente de relação de consumo. A controvérsia cinge-se em saber se houve conduta ilícita por parte da requerida, apta a ensejar indenização por danos morais.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Verifico que o produto foi adquirido através da plataforma online da empresa requerida, sendo que a ré, a qual opera com sua loja virtual, no caso dos autos, especificamente, cedeu a sua plataforma como intermediadora da compra do produto pelo requerente.
Anoto, ainda, que, na data 09/10/2022 foi realizada pelo autor a compra do carrinho ambulante, conforme documentos anexados, porém, o produto não chegou e o valor não foi estornado.
Nesse contexto, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova sólida que justificasse sua conduta e desconstituísse as alegações autorais, devendo prevalecer a narrativa da exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
Nesse diapasão, reputa-se ilícita a conduta da ré (serviço prestado de modo defeituoso), em razão do inadimplemento contratual, devendo responder objetivamente pelos danos causados à parte autora, pois criou-se uma expectativa de recebimento de produto que fora quebrada por conduta da parte ré.
No que tange aos danos morais, conforme exposto nas decisões acima transcritas, trata-se, indubitavelmente, de falha na prestação do serviço, tendo havido desvio produtivo da parte consumidora, que se viu privada de seu tempo útil, para buscar, na via judicial, a resolução do conflito, circunstâncias que levam à conclusão de que a Requerente sofreu dano moral, passível de compensação pecuniária.
Na fixação do dano moral, prestigiando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir como alerta para a demandada proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador), obrigando, inclusive, que as empresas revejam suas políticas internas e não continuem a cometer novos atentados similares contra outros consumidores, razão pela qual, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos extrapatrimoniais.
Nesse sentido:
Recurso nº 0011984-49.2022.8.05.0113 Processo nº 0011984-49.2022.8.05.0113
Recorrente(s):RONILDO SILVA SANTOS Recorrido(s):SHOPEE BRASIL RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA CANCELADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE ESTORNO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O ACIONANTE REQUER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. COMPRA CANCELADA UNILATERALMENTE E AS TENTATIVAS DE ESTORNO SOMENTE FORAM REALIZADAS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA, INCLUSIVE, EM VALOR SUPERIOR AO EFETVAMENTE PAGO PELO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (-). SENTENÇA REFORMADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 5ª TURMA RECURSAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 15, INCISO XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECIDO O recurso merece provimento parcial. Trata-se de ao indenizatória em que a autora alega que foi surpreendido com o cancelamento unilateral da compra, com ausência de estorno/reembolso do valor pago pelo

produto. Assim, pretende ser ressarcido dos valores pagos, bem como ser indenizado pelos danos morais. Ocorre que, embora a Recorrida tenha aduzido que informou ao consumidor a necessidade de corrigir seus dados bancários para que assim pudesse proceder com a restituição do valor empregado na compra, as provas trazidas pela própria Recorrida demonstram o contrário. Outrossim, todas as tentativas de contato da Recorrida com o Recorrente, vide contestação (evento no 13), para correção dos dados bancários, foram posteriores a data da propositura da ação. Por fim, conclui-se que a desídia na solução gerou na Requerente, além de um dano de ordem material, acima exposto, danos de ordem extrapatrimonial. O dano moral, nas lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho1, consiste numa lesão extrapatrimonial ao indivíduo. É, pois, uma ofensa aos direitos da personalidade, que existem para salvaguardar os atributos físicos, psíquicos e morais do ser humano em si e em suas projeções sociais. Através da reparação do dano moral não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido e a condição econômica do ofensor, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação perseguida. Na situação em exame, entendo que o valor arbitrado no primeiro grau se mostrou ínfimo ante as circunstâncias dos fatos, distanciando-se em demasia dos valores arbitrados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso e à míngua de outros dados tangíveis que pudessem auxiliar na justa quantificação, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à Recorrente, e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua aparente capacidade econômica. Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte Autora, para, reformarintegralmente a sentença de piso e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) condenar o réu a restituição do valor pago pelo produto, com correção e atualização da data do pagamento; b)pagar indenização a título dos danos morais considerados, na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da prolação deste julgamento, momento que se deu a condenação, e juros, incidentes a partir da citação, seguindo entendimento da jurisprudência majoritária.Julgamento realizado sob o rito estabelecido no artigo 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de abril de 2019 do TJBA, que dispõem sobre o julgamento realizado monocraticamente de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI. Salvador, data certificada pelo sistema. Juiz (a) Relator (a).
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011984-49.2022.8.05.0113, Relator(a): MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Publicado em: 20/05/2023).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) INDENIZAR moralmente a parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b)CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora o valor de R$ 1.349,90 (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), relativos ao produto objeto da lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Xique-xique - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000872-71.2021.8.05.0277 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Leilton Gomes Da Silva
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Executado: Rafael Vitor Romao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000872-71.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: LEILTON GOMES DA SILVA

Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108), MARA NOVAIS RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA34185)
EXECUTADO: RAFAEL VITOR ROMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
LEILTON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICAL em face de RAFAEL VITOR ROMÃO.
A parte autora peticionou informando a desistência da ação. Id nº 433290561.

É o relatório. Decido.
A parte contrária não foi citada, sequer foi determinado o ato de citação. O patrono tem poderes para desistir, Id nº 110445930. Assim, não há empecilhos ao pedido de homologação de desistência.
Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001316-70.2022.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: A. P. M. D. S.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Requerido: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001316-70.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: ANA PAULA MOURA DA SILVA
Advogado(s): RAISA FERREIRA MACHADO registrado(a) civilmente como RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)
REQUERIDO: Josivaldo da Silva Souza
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Consoante disposições da Lei n.° 6.515/77, a ação de divórcio possui natureza sui generis na medida em que, para além de tão somente extinguir a sociedade conjugal, resolve, ainda, acerca da guarda dos filhos, dos alimentos, do uso do nome e da partilha. Tendo em vista que a atual redação do art. 226, § 6° da CF, dada pela EC n.º 66/2010, suprimiu o requisito da separação judicial para o divórcio, conclui-se que toda a legislação infraconstitucional com ela incompatível encontra-se revogada. Nesse sentido, não havendo que se perquirir acerca “dos motivos da separação consensual”, atualmente, o pedido de divórcio se constitui como verdadeiro direito facultativo, razão pela qual incabível qualquer resistência da parte contrária no que tange à extinção em si do vínculo matrimonial.
Dispõe o art. 356, I, do CPC que “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso.”.

Conforme demonstrado acima, no caso da ação de divórcio o pedido de extinção do vínculo matrimonial é incontroverso porque, a partir da EC n.° 66/2010, tornou-se um direito facultativo. Nestes termos, exsurge, portanto, a possibilidade de julgamento parcial do mérito no que tange ao divórcio, devendo a presente ação prosseguir no que tange aos outros aspectos narrados na exordial.
Face ao exposto, com fulcro nos arts. 226, §6°, da CF (alterado pela Emenda Constitucional n.° 66/2010) e 356, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA para determinar o que se segue:
1) DECRETAR O DIVÓRCIO entre JOSIVALDO DA SILVA SOUZA e ANA PAULA MOURA DA SILVA, extinguindo, assim, o casamento civil nos termos dos art. 1.571, IV e 1.578, §§ 1º 2°, ambos do CC, reiterando a força de mandado para fins de averbação à margem do registro de casamento, após o prazo de defesa.
A divorcianda voltará a usar seu sobrenome de solteira, qual seja, ANA PAULA MOURA.
Indefiro o pedido de citação editalícia do Acionado.
Oficie-se o INSS, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de Josivaldo da Silva Souza filho do Sr° Antônio Nonato de Souza e Maria da Silva Souza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 20 de julho de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000607-35.2022.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Autor: L. C. M. X.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Autor: L. M. D.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: G. D. D. S. F.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos para filha menor e para ex-consorte, movida por LUANA CRISTINA MOREIRA XAVIER, alimentanda menor e LAURA MOREIRA DIONÍSIO, alimentanda maior, em face de GERSON DIONÍSIO DOS SANTOS FILHO.
I – RELATÓRIO
Petição Inicial, Id nº 190517188: a autora Laura Moreira Dionísio informa que manteve um relacionamento com o requerido Gerson Dionísio dos Santos Filho, convivência que resultou no nascimento da segunda autora: Luana Cristina Moreira Xavier.
Após o fim do relacionamento, as partes convencionaram alimentos no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) ministrados por Gerson Dionísio dos Santos em favor das autoras. Posteriormente, o requerido reduziu o valor dos alimentos, razão do ingresso da presente ação de alimentos.
Ainda na peça inaugural, a postulante afirma que o requerido é proprietário de uma empresa: MUZZA BRASIL COSMÉTICOS CNPJ nº 34.254.838/0001-23, e gerente de negócios de outra firma: MAXILINE – MAXIBRASIL INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, auferindo somente na segunda empresa renda de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a maior parte desse valor oriundo de comissões pagas em cheques, não constando nos informes de rendimento do demandado. Por esta razão, pugnou a parte autora, já na petição inicial, a expedição de ofícios por este juízo à Receita Federal e ao Banco Central requisitando informações sobre as movimentações financeiras do requerido.
Documentos pertinentes juntados:
- demonstrativo de rendimentos do alimentante do ano fiscal de 2019, Id nº 190517168.
- comprovante de propriedade de sócio proprietário da empresa MUZZA, Id nº 190517167.
- extratos bancários com pagamentos dos alimentos em valores iniciais de R$ 3.000,00 (três mil reais), após reduzidos para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), Id nº 190517162.
- CNPJ da empresa MUZZA BRASIL COSMÉTICOS, Id nº 190516407.
- Imagens de rede social do requerido em evento da empresa MAXIBRASIL, Id nº 191809524.
Contestação, Id nº 223155479: Alega o requerido que sua situação financeira era muito boa até 2018, quando sua empresa MUZZA BRASIL começou a enfrentar dificuldades, não conseguindo honrar compromissos simples, que possui outras duas filhas, e que mesmo assim sempre contribuiu para a mantença da alimentanda menor, inclusive pagando a mensalidade escolar.
Documentos pertinentes juntados:
- comprovantes de negativação da empresa MUZZA, ano 2022, Id nº 223155480.
- comprovantes de pagamento da mensalidade escolar, Id nº 223155482.
- certidão de nascimento outra filha, Id nº 223155483.
- comprovante de pagamento da pensão em 11.08.2022, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), Id nº 223155484.
- contracheque MAXIBRASIL, março a maio de 2022, Id nº 223155486.
- extratos bancários de conta na CAIXA, Id nº 223155488.
Réplica Id nº 235956619: A parte autora afirma que o requerido omitiu informações sobre seus rendimentos, repisa que o réu é gerente de toda Região Nordeste da empresa MAXILINE, com salário mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo apenas 30% (trinta por cento) do valor registrado em CPTS e o restante “por fora”. Afirma que o réu adquiriu automóvel zero KM.
Pontua que os comprovantes bancários juntados pelo réu são de conta na Caixa Econômica, e que o requerido possui outras contas bancárias a exemplo de conta no Banco Itaú.
Reiterou o pleito de expedição de ofícios a órgãos e instituições financeiras para que informem todas as movimentações bancárias do requerido, bem como, fossem apresentadas as 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do demandando.
Petições incidentais da parte requerida, Id nº 396083838 e Id nº 382056843: instruiu o feito como os documentos:
- termo de distrato (extinção) de sua empresa MUZZA BRASIL, Id nº 382059065;
- declaração do Imposto de Renda relativo ao exercício 2022, Id nº 396083843,
Petição incidental da parte autora, Id nº 419338284: pleiteia a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Banco Central e ao Banco Itaú Unibanco solicitando informações sobre os dados fiscais e movimentações bancárias do requerido.
Petição incidental da parte autora, Id nº 422026696: informa viagem do requerido à Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, colacionando na própria peça, fotografias extraídas de rede social do demandado.
Petição incidental da parte requerida, Id nº 432853912 , informa que a viagem à Dubai, nos Emirados Árabes Unidos foi a trabalho, com as despesas custeadas pela empresa e que sua atual companheira encontra-se gestante.
Documentos pertinentes juntados:
- cartão da gestante, Id nº 432853915
- declaração de Diretor da MAXIBRASIL informando que a viagem aos Emirados Árabes Unidos foi custeada pela empresa, Id nº 432853916.

- exame de ultrassonografia, Id nº 432853918.
Parecer do Ministério Público, Id nº 434865160.
Por fim, foi oportunizada vista ao Ministério Público para parecer acerca dos pedidos de quebra do sigilo bancário e fiscal do réu, pleito formulado pela parte autora praticamente em todas as suas manifestações processuais. O Parquet opinou pelo deferimento, visto que existem contradições entre a penúria alegada pelo demandado e o valor elevado das transações bancárias realizadas por ele. Ademais, esta convencido Parquet que os ganhos do alimentante constitui-se de uma parte fixa e outra variável, sendo necessário aclarar qual sua verdadeira renda.
É o necessário relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O valor dos alimentos é determinado de acordo com o trinômio necessidade do alimentante, possibilidade do alimentado e proporcionalidade entre os pais (o genitor que pode mais contribui com mais). Desta forma, considerando que a necessidade da alimentante menor é presumida, a quezília gira em torno da capacidade financeira do alimentante.
Sobre o ponto, há controvérsias nos autos sobre as afirmações do alimentante e os fatos já comprovados.
Alega o demandado que possuía boa situação financeira até 2018, quando passou a sofrer revezes econômicos, inclusive vindo a encerrar as atividades de sua empresa MUZZA DO BRASIL, conforme documento de Id nº 382059065. Juntou declaração o IR, Id nº 396083843, contracheques de Id, nº 223155486, que indicam ganhos menores do que o informado pela parte autora.
No entanto, outros elementos nos autos indicam que não houve a propalada decadência econômica do requerido:
- expansão familiar:
O demandado teve outra filha em 02.08.2022, certidão de nascimento de Id nº 223155483 , com sua atual companheira Mislaine Carlos Bonfim, que encontra-se novamente gestante, conforme exame de ultrassonografia, Id nº 432853918.
Factível a ocorrência de um gravidez não planejada, mas duas ocorrências de gestações inesperadas em curto espaço de tempo e em momento de suposta decadência econômica é fato pouco crível.
- viajem internacional:
O suposto custeio pela empresa da digressão do alimentante à Dubai nos Emirados Árabes Unidos demonstra a um só tempo a pujança da firma, e a importância do requerido dentro do organograma da companhia, visto que foi um dos poucos empregados contemplados com a viagem ao distante Oriente Médio.
Desta forma, as informações e documentos acostados pelo próprio requerido são contraditórios entre si, há provas de fechamento de sua empresa particular, e documentos fiscais e bancários que indicam remuneração menor na empresa em que é contratado, no entanto, há fatos (expansão familiar e viagem internacional) que indicam a manutenção do bom padrão financeiro do alimentando.
Ademais, a parte autora informa que a maior parta da renda do requerido é “por fora” não documentada, alegação que não foi rechaçada pelo demandado. Resta inconteste o labor do réu em outra empresa, no entanto, seus reais ganhos ainda permanecem encobertos, inobstante as muitas manifestações e documentos juntados pelas partes.
Diante do quadro fático, a dilação probatória comezinha não se revelou suficiente ao aclaramento da questão, cabendo ao magistrado em consequência disso, determinar outra medidas probatórias necessárias ao provimento de mérito, conforme lhe impõe o art. 370 do CPC:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Neste mesmo sentindo, tratando-se de ação de alimentos, a norma específica também institui ao magistrado o poder/dever de adotar todas as providências necessárias para o seu esclarecimento e consequente julgamento do fato, art. 19 da Lei nº 5.478 de 1968:
Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.
Por fim, registro que não existem direitos absolutos, mesmo aqueles consagrados constitucionalmente comportam relativização quando confrontados com outros direitos; In casu, existe o direito ao sigilo das transações bancárias e fiscais do demandado, desdobramento do direito à privacidade, Art. 5º, X da CF, assim como existe o direito da parte autora a perceberem alimentos, verba indispensável a sobrevivência das requerentes, corolário do próprio direito à vida, maior bem jurídico tutela. Assim, cabível a flexibilização do direito à privacidade do demandado, ponto remansoso da jurisprudência:
TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI 201003303920238260000
São João da Boa Vista
Data de publicação: 20.04.2023
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – Quebra de sigilo bancário – Necessidade – Prova da majoração da capacidade financeira do alimentante – Colisão de direitos fundamentais que deve ser resolvida em prol das necessidades do menor – Decisão reformada – Agravo provido.
TJ-MG – Agravo de Instrumento: AI 87967238130000
Data de publicação: 01.09.2023
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – APARENTE CONFUSÃO ENTRE PATRIMÔNIO DA EMPRESA INDIVIDUAL E DE SEU TITUTLAR – REAL CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – EXCEPCIONALIDADE – POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – Se a prova documental produzida não for suficiente para auferir a real condição econômico-financeira do alimentante, a quebra do sigilo bancário pode revelar-se como medida capaz de elucidar os fatos narrados pelas partes, resguardado a observância do trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, possibilitando a fixação do justo valor da pensão – A empresa individual é mera ficção jurídica, que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias de pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP).

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, acolho o pedido da parte autora e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL de Gerson Dionísio dos Santos Filho, nascido em 04.01.1972, CPF nº 858.267.155-53, RG nº 4.691.752-73 SSP/BA.
Publique-se. Intime-se.
Espeçam-se Ofícios:
- à Receita Federal do Brasil – RFB requisitando as três última declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do requerido, correspondente aos três últimos anos fiscais de 2021, 2022 e 2023.

- ao Banco Central do Brasil – BACEN requisitando quais são as contas bancárias, aplicações e investimentos existentes e quais são os valores aplicados/depositados em nome do requerido, apresentando-se os extratos das movimentações bancárias desde 06.04.2021 até o presente.
- ao Banco Itaú Unibaco requisitando o saldo atualizado e os extratos bancários, desde 06.04.2021 até o presente, da conta bancária de nº 26410-9, agência 2057 de titularidade do requerido.
Aos ofícios anexe-se cópia da CNH do requerido, Id nº 213540768.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da celeridade e economia processual concedo à presente Decisão FORÇA DE OFÍCIO, CARTA e MANADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000607-35.2022.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique
Autor: L. C. M. X.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Autor: L. M. D.
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: G. D. D. S. F.
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos para filha menor e para ex-consorte, movida por LUANA CRISTINA MOREIRA XAVIER, alimentanda menor e LAURA MOREIRA DIONÍSIO, alimentanda maior, em face de GERSON DIONÍSIO DOS SANTOS FILHO.
I – RELATÓRIO
Petição Inicial, Id nº 190517188: a autora Laura Moreira Dionísio informa que manteve um relacionamento com o requerido Gerson Dionísio dos Santos Filho, convivência que resultou no nascimento da segunda autora: Luana Cristina Moreira Xavier.
Após o fim do relacionamento, as partes convencionaram alimentos no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) ministrados por Gerson Dionísio dos Santos em favor das autoras. Posteriormente, o requerido reduziu o valor dos alimentos, razão do ingresso da presente ação de alimentos.
Ainda na peça inaugural, a postulante afirma que o requerido é proprietário de uma empresa: MUZZA BRASIL COSMÉTICOS CNPJ nº 34.254.838/0001-23, e gerente de negócios de outra firma: MAXILINE – MAXIBRASIL INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, auferindo somente na segunda empresa renda de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a maior parte desse valor oriundo de comissões pagas em cheques, não constando nos informes de rendimento do demandado. Por esta razão, pugnou a parte autora, já na petição inicial, a expedição de ofícios por este juízo à Receita Federal e ao Banco Central requisitando informações sobre as movimentações financeiras do requerido.
Documentos pertinentes juntados:
- demonstrativo de rendimentos do alimentante do ano fiscal de 2019, Id nº 190517168.
- comprovante de propriedade de sócio proprietário da empresa MUZZA, Id nº 190517167.
- extratos bancários com pagamentos dos alimentos em valores iniciais de R$ 3.000,00 (três mil reais), após reduzidos para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), Id nº 190517162.
- CNPJ da empresa MUZZA BRASIL COSMÉTICOS, Id nº 190516407.
- Imagens de rede social do requerido em evento da empresa MAXIBRASIL, Id nº 191809524.
Contestação, Id nº 223155479: Alega o requerido que sua situação financeira era muito boa até 2018, quando sua empresa MUZZA BRASIL começou a enfrentar dificuldades, não conseguindo honrar compromissos simples, que possui outras duas filhas, e que mesmo assim sempre contribuiu para a mantença da alimentanda menor, inclusive pagando a mensalidade escolar.
Documentos pertinentes juntados:
- comprovantes de negativação da empresa MUZZA, ano 2022, Id nº 223155480.
- comprovantes de pagamento da mensalidade escolar, Id nº 223155482.
- certidão de nascimento outra filha, Id nº 223155483.
- comprovante de pagamento da pensão em 11.08.2022, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), Id nº 223155484.
- contracheque MAXIBRASIL, março a maio de 2022, Id nº 223155486.
- extratos bancários de conta na CAIXA, Id nº 223155488.
Réplica Id nº 235956619: A parte autora afirma que o requerido omitiu informações sobre seus rendimentos, repisa que o réu é gerente de toda Região Nordeste da empresa MAXILINE, com salário mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo apenas 30% (trinta por cento) do valor registrado em CPTS e o restante “por fora”. Afirma que o réu adquiriu automóvel zero KM.
Pontua que os comprovantes bancários juntados pelo réu são de conta na Caixa Econômica, e que o requerido possui outras contas bancárias a exemplo de conta no Banco Itaú.
Reiterou o pleito de expedição de ofícios a órgãos e instituições financeiras para que informem todas as movimentações bancárias do requerido, bem como, fossem apresentadas as 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do demandando.
Petições incidentais da parte requerida, Id nº 396083838 e Id nº 382056843: instruiu o feito como os documentos:
- termo de distrato (extinção) de sua empresa MUZZA BRASIL, Id nº 382059065;
- declaração do Imposto de Renda relativo ao exercício 2022, Id nº 396083843,
Petição incidental da parte autora, Id nº 419338284: pleiteia a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Banco Central e ao Banco Itaú Unibanco solicitando informações sobre os dados fiscais e movimentações bancárias do requerido.

Petição incidental da parte autora, Id nº 422026696: informa viagem do requerido à Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, colacionando na própria peça, fotografias extraídas de rede social do demandado.
Petição incidental da parte requerida, Id nº 432853912 , informa que a viagem à Dubai, nos Emirados Árabes Unidos foi a trabalho, com as despesas custeadas pela empresa e que sua atual companheira encontra-se gestante.
Documentos pertinentes juntados:
- cartão da gestante, Id nº 432853915
- declaração de Diretor da MAXIBRASIL informando que a viagem aos Emirados Árabes Unidos foi custeada pela empresa, Id nº 432853916.
- exame de ultrassonografia, Id nº 432853918.
Parecer do Ministério Público, Id nº 434865160.
Por fim, foi oportunizada vista ao Ministério Público para parecer acerca dos pedidos de quebra do sigilo bancário e fiscal do réu, pleito formulado pela parte autora praticamente em todas as suas manifestações processuais. O Parquet opinou pelo deferimento, visto que existem contradições entre a penúria alegada pelo demandado e o valor elevado das transações bancárias realizadas por ele. Ademais, esta convencido Parquet que os ganhos do alimentante constitui-se de uma parte fixa e outra variável, sendo necessário aclarar qual sua verdadeira renda.
É o necessário relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O valor dos alimentos é determinado de acordo com o trinômio necessidade do alimentante, possibilidade do alimentado e proporcionalidade entre os pais (o genitor que pode mais contribui com mais). Desta forma, considerando que a necessidade da alimentante menor é presumida, a quezília gira em torno da capacidade financeira do alimentante.
Sobre o ponto, há controvérsias nos autos sobre as afirmações do alimentante e os fatos já comprovados.
Alega o demandado que possuía boa situação financeira até 2018, quando passou a sofrer revezes econômicos, inclusive vindo a encerrar as atividades de sua empresa MUZZA DO BRASIL, conforme documento de Id nº 382059065. Juntou declaração o IR, Id nº 396083843, contracheques de Id, nº 223155486, que indicam ganhos menores do que o informado pela parte autora.
No entanto, outros elementos nos autos indicam que não houve a propalada decadência econômica do requerido:
- expansão familiar:
O demandado teve outra filha em 02.08.2022, certidão de nascimento de Id nº 223155483 , com sua atual companheira Mislaine Carlos Bonfim, que encontra-se novamente gestante, conforme exame de ultrassonografia, Id nº 432853918.
Factível a ocorrência de um gravidez não planejada, mas duas ocorrências de gestações inesperadas em curto espaço de tempo e em momento de suposta decadência econômica é fato pouco crível.
- viajem internacional:
O suposto custeio pela empresa da digressão do alimentante à Dubai nos Emirados Árabes Unidos demonstra a um só tempo a pujança da firma, e a importância do requerido dentro do organograma da companhia, visto que foi um dos poucos empregados contemplados com a viagem ao distante Oriente Médio.
Desta forma, as informações e documentos acostados pelo próprio requerido são contraditórios entre si, há provas de fechamento de sua empresa particular, e documentos fiscais e bancários que indicam remuneração menor na empresa em que é contratado, no entanto, há fatos (expansão familiar e viagem internacional) que indicam a manutenção do bom padrão financeiro do alimentando.
Ademais, a parte autora informa que a maior parta da renda do requerido é “por fora” não documentada, alegação que não foi rechaçada pelo demandado. Resta inconteste o labor do réu em outra empresa, no entanto, seus reais ganhos ainda permanecem encobertos, inobstante as muitas manifestações e documentos juntados pelas partes.
Diante do quadro fático, a dilação probatória comezinha não se revelou suficiente ao aclaramento da questão, cabendo ao magistrado em consequência disso, determinar outra medidas probatórias necessárias ao provimento de mérito, conforme lhe impõe o art. 370 do CPC:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Neste mesmo sentindo, tratando-se de ação de alimentos, a norma específica também institui ao magistrado o poder/dever de adotar todas as providências necessárias para o seu esclarecimento e consequente julgamento do fato, art. 19 da Lei nº 5.478 de 1968:
Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.
Por fim, registro que não existem direitos absolutos, mesmo aqueles consagrados constitucionalmente comportam relativização quando confrontados com outros direitos; In casu, existe o direito ao sigilo das transações bancárias e fiscais do demandado, desdobramento do direito à privacidade, Art. 5º, X da CF, assim como existe o direito da parte autora a perceberem alimentos, verba indispensável a sobrevivência das requerentes, corolário do próprio direito à vida, maior bem jurídico tutela. Assim, cabível a flexibilização do direito à privacidade do demandado, ponto remansoso da jurisprudência:
TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI 20103033920238260000
São João da Boa Vista
Data de publicação: 20.04.2023
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – Quebra de sigilo bancário – Necessidade – Prova da majoração da capacidade financeira do alimentante – Colisão de direitos fundamentais que deve ser resolvida em prol das necessidades do menor – Decisão reformada – Agravo provido.
TJ-MG – Agravo de Instrumento: AI 87967238130000
Data de publicação: 01.09.2023
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – APARENTE CONFUSÃO ENTRE PATRIMÔNIO DA EMPRESA INDIVIDUAL E DE SEU TITUTLAR – REAL CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – EXCEPCIONALIDADE – POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – Se a prova documental produzida não for suficiente para auferir a real condição econômico-financeira do alimentante, a quebra do sigilo bancário pode revelar-se como medida capaz de elucidar os fatos narrados pelas partes, resguardado a observância do trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, possibilitando a fixação do justo valor da pensão – A empresa individual é mera ficção jurídica, que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias de pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP).

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, acolho o pedido da parte autora e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL de Gerson Dionísio dos Santos Filho, nascido em 04.01.1972, CPF nº 858.267.155-53, RG nº 4.691.752-73 SSP/BA.
Publique-se. Intime-se.
Espeçam-se Ofícios:
- à Receita Federal do Brasil – RFB requisitando as três última declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do requerido, correspondente aos três últimos anos fiscais de 2021, 2022 e 2023.
- ao Banco Central do Brasil – BACEN requisitando quais são as contas bancárias, aplicações e investimentos existentes e quais são os valores aplicados/depositados em nome do requerido, apresentando-se os extratos das movimentações bancárias desde 06.04.2021 até o presente.
- ao Banco Itaú Unibaco requisitando o saldo atualizado e os extratos bancários, desde 06.04.2021 até o presente, da conta bancária de nº 26410-9, agência 2057 de titularidade do requerido.
Aos ofícios anexe-se cópia da CNH do requerido, Id nº 213540768.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da celeridade e economia processual concedo à presente Decisão FORÇA DE OFÍCIO, CARTA e MANADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000773-96.2024.8.05.0277 Interdição/curatela
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: M. A. P. G.
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Requerido: V. G. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MAÍSA ADRIANA PEREIRA GOMES ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu esposo VALMIR GOMES PEREIRA.
Petição Inicial. Id nº 438502944. De acordo com o relato contido na exordial, a requerente informa que é esposa do interditando, e que ele padece de graves patologias de cunho psiquiátrico, não apresentando condições de gerir os atos inerentes à vida civil.
Pontua a autora que, em razão de incapacidade e miserabilidade, foi proposta ação judicial de nº 1003416-43.2023.4.01.3312 visando a concessão de benefício assistencial, sendo neste processo realizada perícia na qual se constatou a incapacidade do requerido para os autos da vida civil.
Pugnou a requerente pela concessão de tutela de urgência com o intuito de nomear-se a autora curadora provisória do interditando.
Documentos relevantes juntados:
- Certidão de Casamento, Id nº 438505523.
- Laudo Pericial da Justiça Federal, Id nº 438505533.
- Relatórios Médicos, Id nº 438505540, que informam que o interditando é acometido por Esquizofrenia Paranoide (CID X – F 20.0) e encontra-se incapacitado para a vida laboral.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
Trata-se de pedido de interdição com a finalidade de atribuir à requerente a responsabilidade de praticar pelo interditando os atos da vida civil, uma vez que este não detém os requisitos necessários de discernimento para reger sua pessoa e seus bens.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
De acordo com o referido dispositivo, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os seguintes requisitos autorizadores: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, o relatórios médicos apresentados pela autora evidenciam que o interditando é acometido de moléstia mental grave, Esquizofrenia Paranoide, desde 1999, estando incapacidade para a prática laboral. Outrossim, o perícia judicial a cargo do TRF1 Subseção de Irecê-BA constatou a incapacidade para a vida civil do paciente.
De acordo com o art. 84 da Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência tem assegurado “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Ocorre, todavia, que em determinadas situações os portadores de doença mental, por sua própria condição fática, não possuem condições de praticar alguns ou todos os atos da vida civil, podendo sofrer limitações em sua capacidade.
O relatório médico que instrui a exordial comprova os fatos nela descritos, fazendo-se necessário nomear a autora como curadora provisória para zelar dos interesses do interditando.
Ressalte-se, porém, que de acordo com o art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA determinando a Curatela Provisória do interditando VALMIR GOMES PEREIRA, devendo a sua esposa MAÍSA ADRIANA PEREIRA GOMES servir temporariamente como sua Curadora, observando-se que a medida tem conteúdo protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo.

Lavre-se o competente termo de compromisso.
Ante a situação relatada nos relatórios médicos, deixo, por ora, de designar audiência para entrevista do interditando.
Expeça-se mandado de averiguação para que o oficial de justiça certifique, minuciosamente, se o requerido possui condições de ser citado e de comparecer à audiência de entrevista.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Concedo a presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDRÉA NEVES CARVALHO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000488-40.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vanilda Soares Rocha De Deus
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Autos nº 8000488-40.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001993-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PROCESSO N. 8001993-66.2023.8.05.0277
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 30 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000688-52.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Ferreira Da Guerra
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000688-52.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001939-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Associacao Dos Empregados Ativos E Aposentados Do Setor Publico E Privado Do Brasil

Intimação:
8001939-03.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/12/2023, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 30 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001939-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Associacao Dos Empregados Ativos E Aposentados Do Setor Publico E Privado Do Brasil

Intimação:
8001939-03.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/12/2023, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 30 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001939-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Associacao Dos Empregados Ativos E Aposentados Do Setor Publico E Privado Do Brasil

Intimação:
8001939-03.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/12/2023, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 30 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000944-92.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alceane Do Nascimento Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000944-92.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000292-36.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
8000292-36.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/05/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000292-36.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
8000292-36.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/05/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000292-36.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
8000292-36.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/05/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001993-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PROCESSO N. 8001993-66.2023.8.05.0277
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 30 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001993-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PROCESSO N. 8001993-66.2023.8.05.0277
AUTOR: ANA SOARES DOS SANTOS

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000322-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
8000322-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/05/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000322-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
8000322-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/05/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000322-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
8000322-71.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/05/2024, às 16:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de abril de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001680-76.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dalmira Correia Da Rocha
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001680-76.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: DALMIRA CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): LARISSA MARCAL DE CARVALHO (OAB:BA39867)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões, por escrito, no prazo de 10 dias.
Ultrapassado o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002453-53.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: F. Da Silva Pereira - Locacoes E Servicos - Me
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002453-53.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: F. DA SILVA PEREIRA - LOCACOES E SERVICOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção ao seguro denominado PSERV SEGURO, título que afirma nunca ter sido solicitado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré em pagamento em danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que houve a contratação de seguro, que ocorreu por livre vontade da parte própria autora. Por fim, afirma que já procedeu ao cancelamento do contrato gerador dos débitos.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Verifico que a ré apresentou contrato devidamente assinado pela parte autora e ao fazermos uma análise comparativa com a assinatura aposta no RG e procuração, vê-se que são iguais.
Assim, para que se possa cogitar a inversão do ônus probatório na forma autorizada pelo CDC, o consumidor deve fazer prova mínima da verossimilhança de suas alegações, vigorando até aí a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC, o qual a parte autora não se desincumbiu, já que não fez prova da ocorrência de ato ilícito.
Nesta senda, mormente a legislação consumerista traga proteção ao consumidor diante do poderio técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços, permitindo-se a inversão do ônus da prova, tal instituto não exime o consumidor de apresentar em juízo a prova mínima dos fatos que alega, conforme regramento do art. 373, I, CPC/15, porquanto a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
Portanto, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação do ato ilícito, não há que se falar em dano e, muito menos, em direito à indenização, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique- Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002453-53.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: F. Da Silva Pereira - Locacoes E Servicos - Me
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002453-53.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: F. DA SILVA PEREIRA - LOCACOES E SERVICOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção ao seguro denominado PSERV SEGURO, título que afirma nunca ter sido solicitado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré em pagamento em danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que houve a contratação de seguro, que ocorreu por livre vontade da parte própria autora. Por fim, afirma que já procedeu ao cancelamento do contrato gerador dos débitos.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Verifico que a ré apresentou contrato devidamente assinado pela parte autora e ao fazermos uma análise comparativa com a assinatura aposta no RG e procuração, vê-se que são iguais.
Assim, para que se possa cogitar a inversão do ônus probatório na forma autorizada pelo CDC, o consumidor deve fazer prova mínima da verossimilhança de suas alegações, vigorando até aí a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC, o qual a parte autora não se desincumbiu, já que não fez prova da ocorrência de ato ilícito.
Nesta senda, mormente a legislação consumerista traga proteção ao consumidor diante do poderio técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços, permitindo-se a inversão do ônus da prova, tal instituto não exime o consumidor de apresentar em juízo a prova mínima dos fatos que alega, conforme regramento do art. 373, I, CPC/15, porquanto a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
Portanto, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação do ato ilícito, não há que se falar em dano e, muito menos, em direito à indenização, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique- Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002454-38.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002454-38.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
DA CONEXÃO DE PROCESSOS
Inicialmente, verifico que tramitam neste Juízo os processos e nº Processo nº 8002454-38.8.05.0277 e Processo nº 8002455-23.8.05.0277, os quais possuem identidade entre partes (Autor e Réu), devendo ser reunidos e julgados em conjunto, com fulcro no enunciado n° 53 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia.
Prossigo.
Processo nº 8002454-38.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CARTÃO DE CRÉDITO E ANUIDADE” no valor de R$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos) mensais, que afirma nunca ter autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré ao pagamento de danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem da devida contratação de cartão de crédito e utilização., sendo a demandante devidamente informada das cobranças dos valores e produtos ofertados pela Empresa Ré.
É o relato do essencial.

Processo nº 8002455-23.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CESTA B EXPRESSO5” no valor de R$ 36,27 (trinta e seis reais e vinte e sete centavos), que afirma nunca ter sido autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré em pagamento em danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem dos diversos serviços bancários não abarcados pelos serviços essenciais previstos no art. 2º da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se que a Resolução BACEN nº 3.402/2006 e a Circular nº 3.338/2006 vedam a cobrança de tarifas de serviços quando o cliente utiliza até cinco saques mensais, dois extratos bancários referentes aos últimos 30 dias, acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa.
Depois de analisar os extratos anexados pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na cobrança de serviço adicional, tampouco que tenha havido falta de informação sobre a possibilidade de que tarifas venham a ser cobradas.

De relevo, ainda, anotar que a parte autora, além de utilizar cartão de crédito, utiliza ampla movimentação na sua conta corrente, conforme extratos anexados, o permite inferir que há desvirtuamento da conta salário.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE. TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. PREVISÃO CONTRATUAL E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º da Resolução nº 3.919 do BACEN autoriza a contratação e cobrança por pacote de serviços, a qual possui regulamentação específica pela Resolução nº 4.196 do BACEN. 2. Através do contrato de conta corrente, a instituição financeira contratada mantém e conserva o dinheiro do correntista contratante, deixando-o disponível para transações diárias, por meio de serviços bancários como saques, débitos, pagamentos agendados, depósitos, emissão de talonários de cheques, etc. Nesse sentido, a Resolução 3919/10, art. 2º, do BACEN traz um rol taxativo de serviços essenciais que não podem ser tarifados às pessoas naturais pela instituição financeira, dentre eles, a título de exemplo, a realização de até cinco saques mensais. Havendo a contratação de serviços que não estejam inseridos no rol mencionado acima, permite-se que a instituição financeira efetue a cobrança de encargos, pois, conforme entendimento do STJ, a exigência tarifária corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, de caráter não-essencial (AgInt no AREsp 646.684/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe15/05/2017).
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique- Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002454-38.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002454-38.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
DA CONEXÃO DE PROCESSOS
Inicialmente, verifico que tramitam neste Juízo os processos e nº Processo nº 8002454-38.8.05.0277 e Processo nº 8002455-23.8.05.0277, os quais possuem identidade entre partes (Autor e Réu), devendo ser reunidos e julgados em conjunto, com fulcro no enunciado n° 53 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia.
Prossigo.
Processo nº 8002454-38.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CARTÃO DE CRÉDITO E ANUIDADE” no valor de R$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos) mensais, que afirma nunca ter autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré ao pagamento de danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem da devida contratação de cartão de crédito e utilização., sendo a demandante devidamente informada das cobranças dos valores e produtos ofertados pela Empresa Ré.
É o relato do essencial.

Processo nº 8002455-23.8.05.0277

Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CESTA B EXPRESSO5” no valor de R$ 36,27 (trinta e seis reais e vinte e sete centavos), que afirma nunca ter sido autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré em pagamento em danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem dos diversos serviços bancários não abarcados pelos serviços essenciais previstos no art. 2º da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se que a Resolução BACEN nº 3.402/2006 e a Circular nº 3.338/2006 vedam a cobrança de tarifas de serviços quando o cliente utiliza até cinco saques mensais, dois extratos bancários referentes aos últimos 30 dias, acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa.
Depois de analisar os extratos anexados pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na cobrança de serviço adicional, tampouco que tenha havido falta de informação sobre a possibilidade de que tarifas venham a ser cobradas.
De relevo, ainda, anotar que a parte autora, além de utilizar cartão de crédito, utiliza ampla movimentação na sua conta corrente, conforme extratos anexados, o permite inferir que há desvirtuamento da conta salário.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE. TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. PREVISÃO CONTRATUAL E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º da Resolução nº 3.919 do BACEN autoriza a contratação e cobrança por pacote de serviços, a qual possui regulamentação específica pela Resolução nº 4.196 do BACEN. 2. Através do contrato de conta corrente, a instituição financeira contratada mantém e conserva o dinheiro do correntista contratante, deixando-o disponível para transações diárias, por meio de serviços bancários como saques, débitos, pagamentos agendados, depósitos, emissão de talonários de cheques, etc. Nesse sentido, a Resolução 3919/10, art. 2º, do BACEN traz um rol taxativo de serviços essenciais que não podem ser tarifados às pessoas naturais pela instituição financeira, dentre eles, a título de exemplo, a realização de até cinco saques mensais. Havendo a contratação de serviços que não estejam inseridos no rol mencionado acima, permite-se que a instituição financeira efetue a cobrança de encargos, pois, conforme entendimento do STJ, a exigência tarifária corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, de caráter não-essencial (AgInt no AREsp 646.684/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe15/05/2017).
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique- Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002258-68.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel De Medeiros Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8002258-68.2023.8.05.0277
AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -

06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002455-23.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002455-23.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
DA CONEXÃO DE PROCESSOS
Inicialmente, verifico que tramitam neste Juízo os processos e nº Processo nº 8002454-38.8.05.0277 e Processo nº 8002455-23.8.05.0277, os quais possuem identidade entre partes (Autor e Réu), devendo ser reunidos e julgados em conjunto, com fulcro no enunciado n° 53 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia.
Prossigo.
Processo nº 8002454-38.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados "CARTÃO DE CRÉDITO E ANUIDADE" no valor de R$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos) mensais, que afirma nunca ter autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré ao pagamento de danos materiais restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem da devida contratação de cartão de crédito e utilização., sendo a demandante devidamente informada das cobranças dos valores e produtos ofertados pela Empresa Ré.
É o relato do essencial.

Processo nº 8002455-23.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados "CESTA B EXPRESSO5" no valor de R$ 36,27 (trinta e seis reais e vinte e sete centavos), que afirma nunca ter autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré em pagamento em danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem dos diversos serviços bancários não abarcados pelos serviços essenciais previstos no art. 2º da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se que a Resolução BACEN nº 3.402/2006 e a Circular nº 3.338/2006 vedam a cobrança de tarifas de serviços quando o cliente utiliza até cinco saques mensais, dois extratos bancários referentes aos últimos 30 dias, acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa.
Depois de analisar os extratos anexados pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na cobrança de serviço adicional, tampouco que tenha havido falta de informação sobre a possibilidade de que tarifas venham a ser cobradas.
De relevo, ainda anotar, que a parte autora além de utilizar cartão de crédito, utiliza ainda ampla movimentação na sua conta corrente, conforme extratos anexados, o permite inferir que há desvirtuamento da conta salário.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE. TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. PREVISÃO CONTRATUAL E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º da Resolução nº 3.919 do BACEN autoriza a contratação e cobrança por pacote de serviços, a qual possui regulamentação específica pela Resolução nº 4.196 do BACEN. 2. Através do contrato de conta corrente, a instituição financeira contratada mantém e conserva o dinheiro do correntista contratante, deixando-o disponível para transações diárias, por meio de serviços bancários como saques, débitos, pagamentos agendados, depósitos, emissão de talonários de cheques, etc. Nesse sentido, a Resolução 3919/10, art. 2º, do BACEN traz um rol taxativo de serviços essenciais que não podem ser tarifados às pessoas naturais pela instituição financeira, dentre eles, a título de exemplo, a realização de até cinco saques mensais. Havendo a contratação de serviços que não estejam inseridos no rol mencionado acima, permite-se que a instituição financeira efetue a cobrança de encargos, pois, conforme entendimento do STJ, a exigência tarifária corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, de caráter não-essencial (AgInt no AREsp 646.684/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe15/05/2017).
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique- Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002455-23.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002455-23.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
DA CONEXÃO DE PROCESSOS
Inicialmente, verifico que tramitam neste Juízo os processos e nº Processo nº 8002454-38.8.05.0277 e Processo nº 8002455-23.8.05.0277, os quais possuem identidade entre partes (Autor e Réu), devendo ser reunidos e julgados em conjunto, com fulcro no enunciado n° 53 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia.
Prossigo.
Processo nº 8002454-38.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CARTÃO DE CRÉDITO E ANUIDADE” no valor de R$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos) mensais, que afirma nunca ter autorizado.

Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré ao pagamento de danos materiais restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem da devida contratação de cartão de crédito e utilização., sendo a demandante devidamente informada das cobranças dos valores e produtos ofertados pela Empresa Ré.
É o relato do essencial.

Processo nº 8002455-23.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CESTA B EXPRESSO5” no valor de R$ 36,27 (trinta e seis reais e vinte e sete centavos), que afirma nunca ter autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré em pagamento em danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem dos diversos serviços bancários não abarcados pelos serviços essenciais previstos no art. 2º da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se que a Resolução BACEN nº 3.402/2006 e a Circular nº 3.338/2006 vedam a cobrança de tarifas de serviços quando o cliente utiliza até cinco saques mensais, dois extratos bancários referentes aos últimos 30 dias, acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa.
Depois de analisar os extratos anexados pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na cobrança de serviço adicional, tampouco que tenha havido falta de informação sobre a possibilidade de que tarifas venham a ser cobradas.
De relevo, ainda anotar, que a parte autora além de utilizar cartão de crédito, utiliza ainda ampla movimentação na sua conta corrente, conforme extratos anexados, o permite inferir que há desvirtuamento da conta salário.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE. TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. PREVISÃO CONTRATUAL E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º da Resolução nº 3.919 do BACEN autoriza a contratação e cobrança por pacote de serviços, a qual possui regulamentação específica pela Resolução nº 4.196 do BACEN. 2. Através do contrato de conta corrente, a instituição financeira contratada mantém e conserva o dinheiro do correntista contratante, deixando-o disponível para transações diárias, por meio de serviços bancários como saques, débitos, pagamentos agendados, depósitos, emissão de talonários de cheques, etc. Nesse sentido, a Resolução 3919/10, art. 2º, do BACEN traz um rol taxativo de serviços essenciais que não podem ser tarifados às pessoas naturais pela instituição financeira, dentre eles, a título de exemplo, a realização de até cinco saques mensais. Havendo a contratação de serviços que não estejam inseridos no rol mencionado acima, permite-se que a instituição financeira efetue a cobrança de encargos, pois, conforme entendimento do STJ, a exigência tarifária corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, de caráter não-essencial (AgInt no AREsp 646.684/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe15/05/2017).
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique- Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002455-23.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002455-23.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
DA CONEXÃO DE PROCESSOS
Inicialmente, verifico que tramitam neste Juízo os processos e nº Processo nº 8002454-38.8.05.0277 e Processo nº 8002455-23.8.05.0277, os quais possuem identidade entre partes (Autor e Réu), devendo ser reunidos e julgados em conjunto, com fulcro no enunciado n° 53 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia.
Prossigo.
Processo nº 8002454-38.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CARTÃO DE CRÉDITO E ANUIDADE” no valor de R$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos) mensais, que afirma nunca ter autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré ao pagamento de danos materiais restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem da devida contratação de cartão de crédito e utilização., sendo a demandante devidamente informada das cobranças dos valores e produtos ofertados pela Empresa Ré.
É o relato do essencial.

Processo nº 8002455-23.8.05.0277
Trata-se de ação ajuizada por MARIZETE FERREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com descontos em sua conta e ao pesquisar, percebeu que fazem menção a descontos denominados “CESTA B EXPRESSO5” no valor de R$ 36,27 (trinta e seis reais e vinte e sete centavos), que afirma nunca ter autorizado.
Requer que a ré seja compelida a suspender as cobranças indevidas, condenação da ré em pagamento em danos matérias restituindo em dobro os valores descontados, e danos morais.
A ré, em sede de defesa, afirma que todas as cobranças emitidas à parte autora decorrem dos diversos serviços bancários não abarcados pelos serviços essenciais previstos no art. 2º da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se que a Resolução BACEN nº 3.402/2006 e a Circular nº 3.338/2006 vedam a cobrança de tarifas de serviços quando o cliente utiliza até cinco saques mensais, dois extratos bancários referentes aos últimos 30 dias, acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa.
Depois de analisar os extratos anexados pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na cobrança de serviço adicional, tampouco que tenha havido falta de informação sobre a possibilidade de que tarifas venham a ser cobradas.
De relevo, ainda anotar, que a parte autora além de utilizar cartão de crédito, utiliza ainda ampla movimentação na sua conta corrente, conforme extratos anexados, o permite inferir que há desvirtuamento da conta salário.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE. TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. PREVISÃO CONTRATUAL E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º da Resolução nº 3.919 do BACEN autoriza a contratação e cobrança por pacote de serviços, a qual possui regulamentação específica pela Resolução nº 4.196 do BACEN. 2. Através do contrato de conta corrente, a instituição financeira contratada mantém e conserva o dinheiro do correntista contratante, deixando-o disponível para transações diárias, por meio de serviços bancários como saques, débitos, pagamentos agendados, depósitos, emissão de talonários de cheques, etc. Nesse sentido, a Resolução 3919/10, art. 2º, do BACEN traz um rol taxativo de serviços essenciais que não podem ser tarifados às pessoas naturais pela instituição financeira, dentre eles, a título de exemplo, a realização de até cinco saques mensais. Havendo a contratação de serviços que não estejam inseridos no rol mencionado acima, permite-se que a instituição financeira efetue a cobrança de encargos, pois, conforme entendimento do STJ, a exigência tarifária corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, de caráter não-essencial (AgInt no AREsp 646.684/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe15/05/2017).
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Xique- Xique/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002259-53.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel De Medeiros Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8002259-53.2023.8.05.0277
AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002335-77.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Manoel Benedito Da Silva
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PROCESSO N. 8002335-77.2023.8.05.0277
AUTOR: PEDRO MANOEL BENEDITO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002392-95.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luiz Rodrigues Madureira Filho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8002392-95.2023.8.05.0277
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MADUREIRA FILHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001636-86.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Claudimiro De Souza Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PROCESSO N. 8001636-86.2023.8.05.0277
AUTOR: CLAUDIMIRO DE SOUZA SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001778-90.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anisia Teodora Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PROCESSO N. 8001778-90.2023.8.05.0277
AUTOR: ANISIA TEODORA DA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002269-97.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PROCESSO N. 8002269-97.2023.8.05.0277
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000149-81.2023.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique

Representante: T. D. S. M.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Reu: H. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000149-81.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REPRESENTANTE: THAMIRES DA SILVA MACENA
Advogado(s): RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)
REU: Humberto Caetano de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
O requerido foi devidamente citado e intimado em 11.04.2023, conforme certidão de Id nº 380413616, no entanto, transcorreu in albis o prazo para que apresentasse contestação, conforme certidão de Id nº 406839592.
Isto posto, DECRETO A REVELIA da parte ré.
Ato contínuo, INTIME-SE a parte autora para que indique que outras provas ainda pretendem produzir, especificando a pertinência das mesmas, vedado o protesto genérico.
PRAZO: 10 (dez) dias.
Com manifestação pela produção de provas, façam-se os autos conclusos para despacho.
Dispensada a dilação probatória (que assim será entendido em caso de ausência de manifestação), colha-se o parecer do Ministério Público, após façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002359-08.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Clarice Ribeiro Da Silva
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
Autos nº 8002359-08.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8002366-97.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Josefa Pereira E Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PROCESSO N. 8002366-97.2023.8.05.0277
AUTOR: JOSEFA PEREIRA E SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002451-83.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marilza Pereira Lopes
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:

PROCESSO N. 8002451-83.2023.8.05.0277
AUTOR: MARILZA PEREIRA LOPES

REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000292-85.2018.8.05.0277 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Xique-xique
Adolescente: Kaique Batista Do Nascimento
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Terceiro Interessado: R. S. D. N.
Testemunha: Cristiano Batista Do Nascimento
Testemunha: Luciana Batista Do Nascimento
Testemunha: Jozânia Vieira Dos Santos
Testemunha: Eduardo Xavier Mouzinho
Testemunha: Nilton Xavier Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000292-85.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: KAIQUE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JÂNIDES ALVES PINHEIRO (OAB:BA27843)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se o presente de pedido de ARQUIVAMENTO formulado pelo Ministério Público, em favor de KAIQUE BATISTA DO NASCIMENTO, pela conduta análoga a prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.
Relatados. Fundamento e decido.
O Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável às pessoas até vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8069/1990). Assim, a medida sócio educativa não pode ser aplicada a pessoas maiores de vinte e um anos de idade (art. 121, parágrafo quinto, da Lei 8.069/90).
No caso em espécie, KAIQUE BATISTA DO NASCIMENTO nasceu em 04/01/2003, documento ID 183299962 – fl.15, portanto, já completou 21 anos de idade.
Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:
RECURSO DE APELAÇÃO – ATO INFRACIONAL COM CARACTERÍSTICA ELEMENTAR DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – EXTINÇÃO DO FEITO – MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 121 § 5º DO ECA – INFRATOR QUE COMPLETA 21 (VINTE E UM) ANOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. De acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento de 21 anos acarreta a liberação compulsória do adolescente, de modo que não mais subsiste utilidade na pretensão recursal da defesa. (Precedentes do STJ)
(TJ-MT - APR: 00024119120158110039, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/05/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2023)
Ex positis, Julgo extinto o processo e declaro extinta a PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA de KAIQUE BATISTA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, com esteio no art. 2º, parágrafo único e art. 121, §5°, todos da Lei nº 8.069/1990. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, após as devidas providências, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Xique-Xique/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000381-74.2019.8.05.0277 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Xique-xique
Adolescente: Felipe Antônio Dantas Curvello
Adolescente: Arthur Henrique Dantas Curvello
Terceiro Interessado: João Santos Germano Filho
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Da Gama Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000381-74.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: FELIPE ANTÔNIO DANTAS CURVELLO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de processo de apuração de ato infracional, ocorrido no dia 21/06/2019, no município de Xique-Xique-BA, cometido pelo adolescente Arthur Henrique Dantas Curvello e Felipe Antônio Dantas Curvello, cuja conduta equivale ao crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 12, da Lei nº 12.826/03.
Recebida a representação em para aplicação das medidas socioeducativas em 16/01/2020, ID 184240884.
Com vista, o representante do Ministério Público manifestou- se pelo reconhecimento da causa extintiva da pretensão socioeducativa, em razão dos efeitos da prescrição, ID 435171397.
É o breve relatório. Fundamento e decido
Cuida-se de ato infracional, análogo aos delitos previstos no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 12, da Lei nº 12.826/03.

No presente caso, constata-se que decorridos mais de 04(quatro) anos da data dos fatos, e que o prazo prescricional reduz à metade, em razão de terem os adolescentes idade menor de 21 anos daquela data, assim, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Ademais, nos termos do Informativo 672, do STJ, se tem que “Se a internação for aplicada sem termo, o cálculo do prazo prescricional deverá levar em consideração a duração máxima da internação (3 anos).”.
Posto isto, diante da falta de interesse processual do Estado, com fulcro nos artigos 152, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c art. 46, inciso V, da Lei nº 12.594/2012, e art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão socioeducativa dos autores dos fatos, Arthur Henrique Dantas Curvello e Felipe Antônio Dantas Curvello, pela prática dos atos infracionais a eles imputados, ante o reconhecimento da ausência de interesse socioeducativo.

Dispensa-se a intimação das partes.

Publique-se. Registre-se.
Xique-Xique, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000693-40.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Delegacia De Policia De Itaguaçu Da Bahia
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Autor Do Fato: Daniel Da Gama Santos
Vitima: Leiliane Alves Da Gama
Vitima: Leandro Da Gama Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000693-40.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE ITAGUAÇU DA BAHIA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
AUTOR DO FATO: DANIEL DA GAMA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Versa a matéria dos autos acerca de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do(s) delito(s) descrito(s) nos autos, supostamente praticado(s) por DANIEL DA SILVA SANTOS.
Nos autos foi informado o óbito do acusado, conforme documento sob ID 434556278.
Instado, o Ministério Público pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, ID 436278981.

É o breve relatório. Decido.
A morte do agente é causa de extinção da punibilidade.
Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há, impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir.
Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso da presente Inquérito Policial/Ação Penal, e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de DANIEL DA SILVA SANTOS, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Xique-Xique-BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000256-72.2020.8.05.0277 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Emerson Dos Santos Rodrigues
Vitima: Sheila Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
_____
Processo: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 0000256-72.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se o presente de pedido de ARQUIVAMENTO formulado pelo Ministério Público, em favor de EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES, pela conduta análoga a prática do crime previsto no art. 213, do Código Penal.

Relatados. Fundamento e decido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável às pessoas até vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990). Assim, a medida socioeducativa não pode ser aplicada a pessoas maiores de vinte e um anos de idade (art. 121, parágrafo quinto, da Lei nº 8.069/90).
No caso em espécie, EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES nasceu em 20/08/2002, documentos no ID 183299463, portanto, já completou 21 anos de idade.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:
RECURSO DE APELAÇÃO – ATO INFRACIONAL COM CARACTERÍSTICA ELEMENTAR DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – EXTINÇÃO DO FEITO – MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 121 § 5º DO ECA – INFRATOR QUE COMPLETA 21 (VINTE E UM) ANOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. De acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento de 21 anos acarreta a liberação compulsória do adolescente, de modo que não mais subsiste utilidade na pretensão recursal da defesa. (Precedentes do STJ)
(TJ-MT - APR: 00024119120158110039, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/05/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2023).

Ex positis, Julgo extinto o processo e declaro extinta a PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA de EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES, qualificada nos autos, com esteio no art. 2º, parágrafo único e art. 121, §5°, todos da Lei nº 8.069/1990. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, após as devidas providências, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Xique-Xique/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 9 de abril de 2024. Edição nº 3.546

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000303-02.2024.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Patricia Dos Santos Passos
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000303-02.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por PATRÍCIA DOS SANTOS PASSOS, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por REGINALDO DIAS DO CARMO, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.391.065-72.
Comprovante do valor devido no ID 436766897.
Certidão de dependentes do INSS no ID 437794156.
Passo a decidir.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar PATRÍCIA DOS SANTOS PASSOS, ou procurador com poderes específicos, a levantar o montante da 2ª Parcela do FUNDEF devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). REGINALDO DIAS DO CARMO, não recebido em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Deve ser aguardado o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença, apresentada juntamente com a certidão de seu trânsito em julgado, tem FORÇA DE ALVARÁ. Cumpra-se.
Ato também com força de mandado de intimação, citação ou ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000324-75.2024.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Alexinaldo Rocha Lima Registrado(a) Civilmente Como Alexinaldo Rocha Lima
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerente: Allan Pierre Rocha Lima
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000324-75.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: Alexinaldo Rocha Lima registrado(a) civilmente como ALEXINALDO ROCHA LIMA e outros
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor referente a FUNDEF.
No caso, a Jurisprudência do TJBA é pacífica no sentido de que o alvará do FUNDEF não exige abertura de inventário, visto que é um valor que deveria ter sido recebido em vida como remuneração, na forma do art.1º da Lei n. 6.858/80, independentemente do valor ser acima de 500 OTN.
O que se exige nesses casos é tão somente:
i) Certidão de óbito do falecido; (ID: 437686761)
ii) Documento de identidade do requerente (até porque é um documento essencial ao ajuizamento da ação); (ID: 437686205, 437686206 e 437686207)
iii) Certidão do Estado com a informação acerca do valor do FUNDEF correspondente ao falecido; (ID: 437686769)
iv) Declaração de que não há mais herdeiros; (ID: 437686759)
v) Certidão de dependentes habilitados no INSS pelo(a) "de cujus", que poderá ser obtida na agência do INSS (apresentando documento de identidade do falecido, sua certidão de óbito e, se preciso, esse despacho) ou através dos sites: www.gov.br/inss/pt-br ou www.gov.br/pt-br/servicos/solicitarcertidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ou ainda pelo portal "Meu INSS" (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar "dependentes" na barra de busca>clicar em "solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte").
Friso que os itens "iii" e "v" do rol constam inclusive em um modelo de despachos, decisões e sentenças disponibilizado pelo TJBA aos Magistrados (medida que inclusive aproveito para enaltecer).
Pois bem.

No caso, identifico que faltou apenas a Certidão de dependentes habilitados no INSS pelo(a) “de cujus”. Assim, intime os autores, através de seus patronos, via DJe, para que juntem o documento supracitado. Prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
Proceda a serventia o cadastramento da autora Allany Fabilly Rocha Lima no polo ativo da demanda.
Após a apresentação da certidão, a sentença será prolatada de modo célere.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000253-73.2024.8.05.0007 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: E. S. F. F.
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerente: A. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000253-73.2024.8.05.0007
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA

REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS FERREIRA
SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual entre ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA e ALAN DOS SANTOS FERREIRA em que as partes apresentaram acordo para homologação no ID 435575334.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acordo, sob ID. 438422089.
É o relatório. Passo a decidir.
Concedo a gratuidade de justiça.
Tendo em vista a concordância das partes e do MP, homologo o acordo de divórcio entabulado no ID 435575334. Decreto ainda o divórcio das partes.
Registro por fim que a sentença é oponível somente entre as partes. Quanto aos direitos possessórios objeto do acordo homologado, a presente sentença não pode ser oposta a terceiros que porventura venham a contestar esses direitos possessórios.
Ante o exposto, homologo o acordo de divórcio consensual (ID 435575334) entre ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA e ALAN DOS SANTOS FERREIRA e decreto o divórcio do casal. Resolução de mérito conforme art.487, III, b, do CPC.
Essa sentença serve como mandado para averbação no registro civil para fins de dissolução do casamento.
Sem custas devido à gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0300406-58.2013.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Marcos Da Silva Lima
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Executado: Marcelo Coutinho Lima
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Janine Caldas Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0300406-58.2013.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: Marcos da Silva Lima
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
EXECUTADO: Marcelo Coutinho Lima
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

SENTENÇA
Verifico que o valor está depositado no BRB JUS e aguarda a expedição de alvará.
Tendo em vista a concordância da parte exequente, julgo extinta a execução pelo adimplemento.

À parte exequente para informar o PIX, visto que o alvará é expedido via BRB JUS através da ferramenta PIX. Caso o PIX seja do advogado, deve ser juntada a procuração com poderes para “dar e receber quitação”, “receber dinheiro” ou “levantar alvará”, podendo a parte apontar o ID da procuração nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
0500292-33.2016.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jose Olimpio De Souza Almeida
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Reu: Rodotecnica - Industria De Implementos Rodoviarios Ltda.
Advogado: Rodrigo Terra De Souza (OAB:RS68399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500292-33.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): LORENA MACEDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA42030), RAPHAELA CHRISTINA DE BRITO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA42203)
REU: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
Advogado(s): RODRIGO TERRA DE SOUZA (OAB:RS68399)

DESPACHO
Defiro o pedido do ID 380692794 para emissão da certidão do crédito oriundo da sentença transitada em julgado no presente processo.
Certifico o trânsito em julgado da sentença do ID 56307928 ocorrido em 16/06/2020, conforme certificado no ID 64775166 em 15/07/2020.
Acrescento ainda que a apelação do ID 408792344 foi protocolada em 05/09/2023 e é intempestiva.
A sentença transitou em julgado com o seguinte dispositivo:
“Desta maneira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a: a) pagar ao autor indenização material no valor de R$ 40.000,00, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária com base no INPC desde a data do pagamento, a título de devolução do valor do bem não entregue; b) pagar ao autor indenização material no valor de R$ 4.480,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta reais), a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária com base no INPC desde a data do comparecimento dos funcionários do autor à sede indicada pelo réu para retirada do produto, a título de ressarcimento pelos dispêndios

realizados com a tentativa de retirada do produto; c) pagar ao autor indenização material no valor de R$ 40.000,00, este sem qualquer atualização, a título de lucros cessantes; d) pagar ao autor indenização moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária com base no INPC desde a data da presente sentença (arbitramento).
Deixo de conceder o pedido de tutela antecipada, por estar o réu em recuperação judicial, cabendo apenas ao juízo responsável pela condução do processo de recuperação judicial realizar eventuais bloqueios de bens, observando todo o ativo e o passivo existentes.
Por ser o réu sucumbente em maior fração, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo ao réu, em atenção ao pedido id 21962162".
Ato com força de CERTIDÃO DE CRÉDITO, mandado de intimação/citação ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000344-66.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Das Gracas Da Silva Do Nascimento
Advogado: Cleison Dos Santos Vieira (OAB:BA80785)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000344-66.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLEISON DOS SANTOS VIEIRA (OAB:BA80785)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou faturas a vencer e outras já pagas, bem como faturas pendentes de compensação por processos anteriores.
Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré restabeleça o fornecimento de água e que se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes e, caso tenha efetuado a inscrição por ocasião da análise da presente demanda, que promova a retirada.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Com efeito, constato a probabilidade do direito invocado diante dos elementos de provas juntados aos autos.
Conforme se infere do processo, tão logo verificou a cobrança efetuada em valor, em tese, abusivo, a parte autora procurou adotar providências para solucionar a questão, buscando contato com a requerida, no entanto, sem sucesso.
Desse cotejo, vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
Além disso, em que pese não haver vedação legal à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a própria existência do débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela no sentido de compelir à se abster de suspender o fornecimento do serviços, até o julgamento do mérito deste feito.

Ademais, eventual negativação indevida a partir do débito objeto desta lide pode acarretar sérios prejuízos à parte, notadamente quanto à contratação de créditos e outras operações financeiras, por vezes urgentes, especialmente em tempo de grave crise financeira enfrentada pelos brasileiros.
Por fim, cabe destacar que não há risco de irreversibilidade da medida, além do que a tutela de urgência ora concedida se mostra condizente com a prudência que deve reger o Juízo, aliada à necessária ponderação entre bens jurídicos colidentes, ambos protegidos pelo ordenamento.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar à ré que se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula nº 79599400, de titularidade de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DO NASCIMENTO, devendo, ainda, se abster de cobrar e/ou de inserir o nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito relacionadas aos débitos constantes na inicial, até o julgamento do mérito desta ação.
Fixo multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, no limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino a citação da parte ré para comparecer em audiência de conciliação a ser marcada pelo cartório. Intime-se também a parte autora para comparecer à referida audiência.
Em caso de relação consumerista, inverta-se o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará na extinção do processo sem resolução de mérito (ausência da parte autora) ou na revelia (ausência da parte ré);
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato da parte autora (vale esclarecer que a Lei 9.099/95 não define com exatidão o momento da contestação, ficando a critério do Juízo);
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
7. Não havendo acordo na audiência de conciliação e julgamento, ficam ambas as partes desde já intimadas para, no prazo de 15 dias contados da data da audiência, indicarem justificadamente eventual interesse em designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em respeito à celeridade processual dos juizados e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
8. Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova
documental em momento posterior somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
9. Após o fim do prazo para as partes requereram produção de provas, haverá análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
10. Caso haja necessidade de audiência de instrução e julgamento, ela será presidida pelo(a) Juiz(a) leigo(a).
Ato com força de ofício ou mandado de intimação e citação.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500092-55.2018.8.05.0007 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: P. D. M. M.
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Requerente: M. D. C. O. M.
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Requerido: U. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Amélia Rodrigues Cartório dos F. Cíveis, das Relações de Consumo, de Família e Suc, de Registros Públicos e Fazenda
Rua Raulino Bastos dos Santos, s/n, Itapicuru - CEP 44230-000, Fone: (75) 3242-2318, Amelia Rodrigues-BA -
E-mail: ameliarodrigues1vciv@tjba.jus.br ameliarodrigues1vciv@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0500092-55.2018.8.05.0007
Classe Assunto: Procedimento Comum - Licença-Prêmio
Autor: PERIVALDO DAS MERCÊS MARQUES e outro
Réu: Universidade Do Estado da Bahia
Vistos.
1) INDEFIRO o pedido de fls. 101/102, primeiramente, porque a execução contra a Fazenda Pública deve seguir as regras próprias previstas no art. 534 e ss do CPC e, ademais, porque a certidão de fl. 101 foi lançada em equívoco, não tendo ocorrido o trânsito em julgado ainda da condenação, uma vez que sequer intimada a parte da ré da sentença, o que deve ser realizado em atenção aos termos do art. 183, caput e § 1º, do CPC, não bastando a simples publicação no Diário de Justiça.

2) Desta maneira, CHAMO O FEITO À ORDEM para: a) tornar sem efeito a certidão de fl.101; b) determinar a intimação da ré, por meio de sua Procuradoria, dos termos da sentença; c) determinar a migração dos autos ao PJE.
Publique-se. Cumpra-se.
Amelia Rodrigues (BA), 20 de maio de 2020.
Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000563-84.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Moacyr Dos Santos Bacelar
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Roberta Espinha Correa (OAB:MG50342)
Advogado: Luiz Flavio Valle Bastos (OAB:SP256452)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-84.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BACELAR
Advogado(s): INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (OAB:BA57569)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ROBERTA ESPINHA CORREA registrado(a) civilmente como ROBERTA ESPINHA CORREA (OAB:MG50342), LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (OAB:SP256452)

SENTENÇA
Verifico que foi firmado acordo entre as partes.
Quanto aos honorários advocatícios, se o acordo é judicial e o acordo nada dispõe acerca dos honorários, presume-se que os patronos concordaram em dispensá-los e acordar extrajudicialmente o pagamento com o próprio cliente.
Se o acordo é extrajudicial, sem participação dos advogados, permanece o direito aos honorários, os quais devem ter como base de cálculo o valor de cada sucumbência da parte contrária.
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUINDO OS VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA OMITIDA, SEM EXPRESSAR QUALQUER RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906/94, ART. 24, § 4º). POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAIS (CPC, ART 5º). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a “aquiescência do profissional” para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador. 2. Por outro lado, se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia. 3. Nessa linha de intelecção, homologado o acordo, a subsequente pretensão de execução dos honorários sucumbenciais não merece acolhida, pois, além de violar o referido artigo legal, também acarretaria claro desprestígio e desatenção ao princípio da boa-fé processual, o qual deve nortear o comportamento de todas as partes envolvidas em qualquer litígio e de seus respectivos patronos (CPC, art. 5º). 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame do feito, na parte reconsiderada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1636268 RJ 2019/0368161-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 - QUARTA TURMA).
Quanto às custas, não há, pois o rito é de juizado.
No mais, o acordo deve ser homologado, não sendo identificado nenhum impeditivo.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos art.487, III, b, do CPC.
Sem custas nem honorários, visto que o rito é de juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000799-65.2023.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Honorata Lima Ferreira
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerente: Carlos Lima Ferreira
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000799-65.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: HONORATA LIMA FERREIRA e outros
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de pedido de alvará para saque de saldo bancário.
Quando o valor do saque é inferior a 500 OTN (R$ 13.280,25 em 2024) e inexistem outros bens a inventariar, o art.2º da Lei n. 6.858/80 autoriza o saque sem que o valor passe por inventário.
Inicialmente os valores devem ser pagos aos dependentes cadastrados no INSS, conforme art.1º da referida lei. Na sua inexistência, o valor deve ser pago aos sucessores previstos no Código Civil.
A inicial deve vir acompanhada dos seguintes documentos:
i) Documento da instituição financeira ou bancária informando valor inferior a 500 OTN;
ii) Certidão de nascimento/casamento do falecido;
iii) Certidão de óbito;
iv) Certidão de dependentes habilitados no INSS pelo(a) “de cujus” junto ao INSS, que poderá ser obtida na agência do INSS (apresentando documento de identidade do falecido, sua certidão de óbito e, se preciso, esse despacho) ou através dos sites:
www.gov.br/inss/pt-br ou
www.gov.br/pt-br/servicos/solicitarcertidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte
ou ainda pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”);
v) Declaração de que não há outros herdeiros (caso não haja dependentes cadastrados no INSS);
vi) Certidão negativa do RGI das comarcas de Amélia Rodrigues, Santo Amaro e Feira de Santana.
vii) Ofício da Caixa Econômica Federal a respeito de saldo de FGTS, PIS ou outros valores em nome da pessoa falecida.
Verifico que resta pendente somente a apresentação de certidão negativa do RGI de Feira de Santana e Santo Amaro, tendo sido feita referência a ela na Certidão do RGI de Amélia Rodrigues. Além disso, não foi enviado o ofício à CEF para averiguar se há saldo de FGTS, PIS e outros valores.
Tais providências são necessárias para averiguar que não há outros bens a inventariar e que os valores não ultrapassam 500 OTN, podendo ser liberados por alvará e sem inventário.
Cumpridas as providências, o alvará será expedido com prioridade.
Ao cartório para:
i) enviar ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe, com brevidade, a existência de saldo, a título de FGTS, PIS e outros valores deixados pelo(a) “de cujus” MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA, CPF n. 291.117.575-15, DATA DO FALECIMENTO: 24/07/2023.
ii) Enviar ofícios para o RGI de Feira de Santana e Santo Amaro para certificar existência de bens imóveis titularizados por MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA, CPF n. 291.117.575-15.
Junto aos autos recibo de pesquisa no SISBAJUD realizada pelo Magistrado para apurar eventual saldo em contas bancárias da titularidade do(a) falecido(a).
Publique-se. Intimem-se.

Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de certidão, mandado de intimação/citação ou de ofício. Cumpra-se.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000651-88.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Janaice Goncalves Dos Santos
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Leonardo Lopes De Carvalho (OAB:MG213905)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Advogado: Maria Beatriz Lopes De Carvalho (OAB:MG58676)
Reu: Centro De Hematologia E Patologia Clinica Ltda
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-88.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JANAICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANACY DUARTE DIAS DA SILVA FILHA (OAB:BA35828)
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA e outros
Advogado(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967), ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (OAB:MG53795), PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO (OAB:MG56401), JULIANA FERREIRA DE CASTRO (OAB:MG109123), LEONARDO LOPES DE CARVALHO (OAB:MG213905), MARIA BEATRIZ LOPES DE CARVALHO (OAB:MG58676)

SENTENÇA
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por JANAICE GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor do HOSPITAL EMEC e LABORATÓRIO BIO CENTER, todos qualificados na exordial.
Alega a autora, em apertada síntese, na data de 13.04.2022, após sintomas de debilidade de saúde, buscou pronto atendimento médico na primeira demandada, realizando exames de hemograma e mamografia.
Sustenta ter sido informada que os resultados dos exames laboratoriais apresentavam considerada alteração, constatando forte anemia. Aduz, ainda, ter sido liberada pelo responsável do atendimento, indicando procurar com urgência um médico hermatologista pela suspeita iminente de Leucocitose
Realizado novos exames e consultas médicas com especialistas, foi identificado equívoco no resultado daquele exame anteriormente alterado, de responsabilidade das acionadas, e, consequente erro no diagnóstico sugerido, fato que alega ter causado grande prejuízo e danos emocionais, em virtude do resultado errado no exame.
Ao final, pugna pela procedência da ação para condenação em danos morais face ao erro diagnóstico.
Audiência realizada não logrou êxito a conciliação.
Em defesa, a primeira demandada- EMEC EMPREENDIMENTOS MÉDICO CIRÚRGICOS LTDA, pugna em preliminar pela incompetência do juízo e, no mérito, ausência do dever em indenizar.
A segunda Ré, CENTRO DE HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA LTDA. (BIOCENTER), em defesa apresentada, sem preliminares, alega ausência de dano e, no mérito, improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Não há outras provas a produzir, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidora descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e as rés no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.
PRELIMINAR
A preliminar suscitada não merece acolhimento.
Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Rejeito a referida preliminar.

Sem mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
A demanda visa análise da responsabilidade pelo equivocado resultado em exame laboratorial realizado em pronto atendimento de emergência.
Pela análise das provas detidas nos autos, verifico que para a conclusão de erro do diagnostico a comprovação de três exames, em datas diversas e razoavelmente próximas.
O exame realizado em fevereiro de 2022, sem qualquer alteração na saúde da autora, unido a exame posterior, bem como relatório médico de especialista comprovam, de fato, existência de erro no diagnóstico.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". É EXATAMENTE ESTE O CASO DOS AUTOS!
No caso em tela, a falha na prestação de serviço fica mais evidente quando comparado aos exames anterior e posterior, bem como conclusão clínica de especialista sobre o caso.
Paralelo a isso, em consulta médica posterior há nos autos a afirmação do exame objeto da demanda tratou de um "erro".
Nesse contexto, a falha do serviço restou demonstrada, sendo cabível o pedido de reparação de danos, até porque a situação abalou psicologicamente a autora, principalmente em face da incerteza causada, pela falta de informação.
Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
. Note-se que o réu deixou de comprovar a ausência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ao deixar de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhes é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil .
Quanto aos danos morais, fato é que a autora, em razão da falha, suportou angústia, sofrimento e aflição, ressaltando grave doença diagnosticada em decorrência do erro laboratorial constatado, ensejando reparação condizente, sem necessidade da comprovação do dano, pois, na hipótese, ocorre in re ipsa.
Configurado, de modo inegável, o dano moral alegado pela parte autora, que, devido à conduta aqui reclamada, perdeu a chance de não só ter um diagnóstico correto, mas também a paz e tranquilidade tão cara quando se está a gerar uma vida.
Os tribunais assim vem decidindo:
Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO DE DIAGNÓSTICO NO EXAME LABORATORIAL. ART. 14, DO CDC. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os serviços prestados por clínicas/laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo da ultrassonagrafia obstétrica morfológica, configura-se como relação de consumo, prevista no artigo 14 do CDC, devendo o prestador de tais serviços responder de forma objetiva, independente de culpa, bastando que esteja presente o nexo causal entre a conduta e o resultado. Precedentes. 2. No caso em exame, houve falha (defeito - art. 14 do CDC) na prestação dos serviços de exame médico/laboratorial e de imagem, essencial ao diagnóstico e ao tratamento da doença denominada mielomeningocele. 3. Caracterizado o erro de diagnóstico no exame laboratorial, que levou a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado ou minorado, impõe-se o dever de reparação pelos danos à personalidade causados à paciente/consumidora. 4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno não provido. STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830752 - RJ (2019/0232818-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : CLINIMAGEM SERVICOS MEDICOS LTDA ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS - RJ198254 AGRAVADO : A A DE L (MENOR) AGRAVADO : F G DE L - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVADO : J S A - POR SI E REPRESENTANDO ADVOGADOS : GABRIEL AUGUSTO LYRA VILLELA - RJ196673 HERACLITO LOPES DE MENEZES NETO - RJ196556
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE LABORATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1) Serviços prestados por clínicas/laboratórios na realização de exames médicos em geral que se inserem na categoria das relações de consumo, previstas no artigo 14 do CDC, de maneira que o prestador de tais serviços deve responder de forma objetiva pelos danos eventualmente causados, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o resultado, aqui fartamente comprovado. 2) Patente o erro de diagnóstico no exame laboratorial que levou a demandante a sofrimento que poderia ser evitado, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais comprovados, bem como os danos à personalidade causados, os quais decorrem do próprio fato, in re ipsa, portanto. 3) Valor arbitrado que se revela adequado e proporcional, porquanto em consonância com as peculiaridades do caso concreto. 4) Recurso ao qual se nega provimento.
(TJ-RJ - APL: 00007414820208190062 202300171783, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 10/10/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 11/10/2023)
O consumidor espera dos exames médicos laboratoriais a exatidão entre as conclusões dos laudos e o seu real estado de saúde, de modo que o falso diagnóstico de patologia frustra legítima expectativa, além de configurar defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva.
No julgamento do REsp 1.426.349, a Quarta Turma apontou que, "no que diz respeito a erro em exame laboratorial, o laboratório – assim como o hospital ao qual o laboratório é subordinado – possui obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva também com base no artigo 14, caput, do código consumerista".
Assim, devidamente comprovado os fatos narrados na inicial, incide o ressarcimento pelos danos materiais e morais ao caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR solidariamente as requeridas, ao pagamento de indenização por danos morais a autora, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta data, súmula 362 STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, com termo inicial na data da citação, (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togada ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Amélia Rodrigues/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000348-06.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Jose Rodrigues Lustoza
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Representante: Celeste Maria Vasconcelos Rosa Lustoza
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-06.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES LUSTOZA e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o parecer apresentado pelo NAT JUS do TJBA, verifico que o autor faz jus ao Home Care, contudo na modalidade de assistência domiciliar, não na modalidade de internação.
Deve haver acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoterapia, nutrição, visita médica e de enfermagem), mas não é necessária a presença de um técnico de enfermagem em casa durante 24h.
O serviço de cuidador para serviços de mudança de decúbito, manuseio de sondas e ostomias, aplicação de medicações subcutâneas, entre outros, não está abarcado pelo Home Care.
Ademais, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que cláusula que nega o Homecare é abusiva (STJ. 3ª Turma. REsp 1537301-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 18/8/2015; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1673498/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/10/2020).
Pela leitura da inicial, entendo que o pleito era direcionado para o Home Care na modalidade de assistência domiciliar e não internação. Inclusive foi nesse sentido o relatório médico apresentado no ID 438564716.
Defiro o pedido de Home Care nos moldes trazidos por essa decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe, incluindo ajustar o processo na tarefa correta para que haja o exame do prazo para o Estado apresentar a contestação.
Ato com força de certidão, mandado de intimação/citação ou de ofício. Cumpra-se.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000309-48.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Autor: Pabulo Lima Dos Santos
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-48.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: PABULO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA (OAB:BA47432)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Ao autor para comparecer junto à Direção do Hospital Teresa de Liseux, para que seja ajustado junto a direção na pessoa da Dra. Margarida Maria dos Santos Miranda (responsável técnica pela unidade hospitalar), a ministração do remédio.
O autor deve ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer como vem ministrando o remédio durante o período e juntar o recibo de compra do remédio.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000276-58.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria De Fatima Santana De Jesus
Advogado: Jaime Santos De Jesus Filho (OAB:BA55849)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-58.2020.8.05.0007
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA DE JESUS
Representante(s): JAIME SANTOS DE JESUS FILHO (OAB:BA55849)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO

8000122-35.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Elza Teles Rocha
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Procurador: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Procurador: Ricardo Dantas Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-35.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ELZA TELES ROCHA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante (autora da ação) aponta que o acordo feito em audiência (ID 408779109) teve como objeto apenas a realização de perícia médica pela Municipalidade e não o mérito da ação.
Não vejo necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões, visto que a leitura dos autos deixa claro o erro material.
Anulo a sentença de ID 422482733 e determino a intimação do Município para se manifestar em 15 dias acerca do laudo do médico da municipalidade (ID 432620269) e do laudo do médico particular (ID 432620270).
Ato com força de mandado de intimação/citação, termo ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000907-31.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Henrique Do Prado Reis De Oliveira
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475)
Reu: Cicopal Industria E Comercio De Produtos Alimenticios E Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Murillo De Faria Ferro (OAB:GO29226)
Advogado: Antonio Rodrigues Miguel (OAB:GO31282)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000907-31.2022.8.05.0007
AUTOR: HENRIQUE DO PRADO REIS DE OLIVEIRA
Representante(s): GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA (OAB:BA73475)
REU: CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA e outros
Representante(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MURILLO DE FARIA FERRO (OAB:GO29226), ANTONIO RODRIGUES MIGUEL (OAB:GO31282)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0300406-58.2013.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Marcos Da Silva Lima
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Executado: Marcelo Coutinho Lima
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Janine Caldas Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0300406-58.2013.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: Marcos da Silva Lima
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
EXECUTADO: Marcelo Coutinho Lima
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

SENTENÇA
Verifico que o valor está depositado no BRB JUS e aguarda a expedição de alvará.
Tendo em vista a concordância da parte exequente, julgo extinta a execução pelo adimplemento.

À parte exequente para informar o PIX, visto que o alvará é expedido via BRB JUS através da ferramenta PIX. Caso o PIX seja do advogado, deve ser juntada a procuração com poderes para “dar e receber quitação”, “receber dinheiro” ou “levantar alvará”, podendo a parte apontar o ID da procuração nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300406-58.2013.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Marcos Da Silva Lima
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Executado: Marcelo Coutinho Lima
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Terceiro Interessado: Janine Caldas Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0300406-58.2013.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: Marcos da Silva Lima

Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
EXECUTADO: Marcelo Coutinho Lima
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

SENTENÇA
Verifico que o valor está depositado no BRB JUS e aguarda a expedição de alvará.
Tendo em vista a concordância da parte exequente, julgo extinta a execução pelo adimplemento.

À parte exequente para informar o PIX, visto que o alvará é expedido via BRB JUS através da ferramenta PIX. Caso o PIX seja do advogado, deve ser juntada a procuração com poderes para “dar e receber quitação”, “receber dinheiro” ou “levantar alvará”, podendo a parte apontar o ID da procuração nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000113-39.2024.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Representado: G. A. D. N.
Representado: J. F. D. J. D. N.
Advogado: Mailli Costa Borges (OAB:BA66616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000113-39.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REPRESENTADO: JAQUELINE FERREIRA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): MAILLI COSTA BORGES (OAB:BA66616)
REPRESENTADO: GIVANILDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que não houve cumprimento do AR/mandado de citação.
Caso não tenha sido expedido, expeça-se.
Caso tenha sido expedido, junte-se a resposta.
Pessoa a ser citada: GIVANILDO ALVES DO NASCIMENTO.
Endereço: Rua Hugo Amorim, nº 33, Campo Alegre, CEP: 44230-000, Amélia Rodrigues – BA.
Endereço profissional: EMPRESA MONDIAL ELETRODOMÉSTICOS, Estrada da Volta ou Lapa, nº 1200, Conceição do Jacuípe- BA, CEP: 44245-000.
Telefones (75) 3243-4400 e (75) 98150-4643.
À parte autora para informar se a liminar foi cumprida.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000002-95.2004.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Total Distribuidora S/a
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Mayra De Castro Maia Florencio Cavalcanti (OAB:PB11740)
Executado: Antonio Da Silva Schitini

Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Executado: Derivados De Petroleo Bela Vista Ltda - Me
Executado: Neuza Marina Cunha Schitini
Executado: Dubai Comercio De Derivados De Petroleo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-95.2004.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A), MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI (OAB:PB11740)
EXECUTADO: DUBAI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (3)
Advogado(s): JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, na condição de embargado, impugnar os embargos à execução no prazo de 15 dias úteis.
Por ora, deixo de desbloquear o valor penhorado, pois o documento do ID 438298470 informa que o benefício previdenciário será recebido em conta junto à Caixa Econômica e o bloqueio de R$ 1.402,19 ocorreu em conta do Bradesco no dia 27/03/2024, conforme print anexo.
Quanto à nulidade de citação, aponto que na decisão que determinou a penhora (ID 366672388) foi explicado que as duas pessoas físicas figuraram como avalistas da pessoa jurídica, de modo que respondem com seu patrimônio pessoal. Não houve desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a citação foi verificada no ID 17643608 - Pág. 1.
Caso ocorra bloqueio de mais verbas, a parte executada pode vir a Juízo alegar eventual impenhorabilidade e o requerimento será examinado com prioridade.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000303-02.2024.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Patricia Dos Santos Passos
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000303-02.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por PATRÍCIA DOS SANTOS PASSOS, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por REGINALDO DIAS DO CARMO, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.391.065-72.
Comprovante do valor devido no ID 436766897.
Certidão de dependentes do INSS no ID 437794156.
Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar PATRÍCIA DOS SANTOS PASSOS, ou procurador com poderes específicos, a levantar o montante da 2ª Parcela do FUNDEF devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). REGINALDO DIAS DO CARMO, não recebido em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Deve ser aguardado o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença, apresentada juntamente com a certidão de seu trânsito em julgado, tem FORÇA DE ALVARÁ. Cumpra-se.
Ato também com força de mandado de intimação, citação ou ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000253-73.2024.8.05.0007 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: E. S. F. F.
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerente: A. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000253-73.2024.8.05.0007
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA

REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS FERREIRA
SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual entre ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA e ALAN DOS SANTOS FERREIRA em que as partes apresentaram acordo para homologação no ID 435575334.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acordo, sob ID. 438422089.
É o relatório. Passo a decidir.
Concedo a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a concordância das partes e do MP, homologo o acordo de divórcio entabulado no ID 435575334. Decreto ainda o divórcio das partes.
Registro por fim que a sentença é oponível somente entre as partes. Quanto aos direitos possessórios objeto do acordo homologado, a presente sentença não pode ser oposta a terceiros que porventura venham a contestar esses direitos possessórios.
Ante o exposto, homologo o acordo de divórcio consensual (ID 435575334) entre ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA e ALAN DOS SANTOS FERREIRA e decreto o divórcio do casal. Resolução de mérito conforme art.487, III, b, do CPC.
Essa sentença serve como mandado para averbação no registro civil para fins de dissolução do casamento.
Sem custas devido à gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000253-73.2024.8.05.0007 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: E. S. F. F.
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerente: A. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000253-73.2024.8.05.0007
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA

REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS FERREIRA
SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual entre ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA e ALAN DOS SANTOS FERREIRA em que as partes apresentaram acordo para homologação no ID 435575334.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acordo, sob ID. 438422089.
É o relatório. Passo a decidir.
Concedo a gratuidade de justiça.
Tendo em vista a concordância das partes e do MP, homologo o acordo de divórcio entabulado no ID 435575334. Decreto ainda o divórcio das partes.
Registro por fim que a sentença é oponível somente entre as partes. Quanto aos direitos possessórios objeto do acordo homologado, a presente sentença não pode ser oposta a terceiros que porventura venham a contestar esses direitos possessórios.
Ante o exposto, homologo o acordo de divórcio consensual (ID 435575334) entre ELMA SUMAYA FIGUEIREDO FERREIRA e ALAN DOS SANTOS FERREIRA e decreto o divórcio do casal. Resolução de mérito conforme art.487, III, b, do CPC.
Essa sentença serve como mandado para averbação no registro civil para fins de dissolução do casamento.
Sem custas devido à gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500092-55.2018.8.05.0007 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Requerente: P. D. M. M.
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Requerente: M. D. C. O. M.
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Requerido: U. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500092-55.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: PERIVALDO DAS MERCES MARQUES e outros
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte requerente no ID 100261462.
Foi apontado débito de R$ 95.877,43, sendo R$ 83.371,68 devidos a título de débito principal e R$ 12.505,75 devidos a título de honorários sucumbenciais.
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença no ID 374297143. Em suma, apontou que o débito é de R$85.751,17, visto que (i) o cálculo do exequente levou em conta juros de mora em patamar diverso do previsto no RE n. 870.947, e (ii) “a data final dos juros (13/04/2021) está diversa da data de atualização da correção monetária (mar.2021), procedimento incorreto, onerando as contas em comento”.
Quanto ao item “(ii)” aponto que o cumprimento de sentença foi apresentado em 13/04/2021 e os juros de mora deve ser contados até essa data. O fato de o exequente ter calculado a correção até março de 2021 em verdade diminui o valor devido, pois o valor poderia ser calculado até 13/04/2021. Desse modo, não há prejuízo e sim benefício ao ente público.
Quanto ao item “(i)” observo que o dispositivo da sentença transitou em julgado prevendo que os juros de mora seriam os da caderneta de poupança, não tendo sido mencionado o regramento previsto no RE n. 870.947. Desse modo, a coisa julgada deve prevalecer, não podendo ser alterada para adaptar o dispositivo ao entendimento Jurisprudencial. Registre-se que o reparo à forma de cálculo dos juros deveria ser feita através da interposição de recurso em face da sentença.
Desse modo, rejeito a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte requerente.
Expeça-se o precatório no valor de R$ 83.371,68 em nome dos autores.
Expeça-se o RPV no valor de R$ 12.505,75 em nome do advogado.
Publique-se. Intimem-se.

Ato com força de mandado de intimação, citação, ofício, certidão ou precatória, caso necessário.

Ao cartório para as demais providências de praxe.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000563-84.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Moacyr Dos Santos Bacelar
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Roberta Espinha Correa (OAB:MG50342)
Advogado: Luiz Flavio Valle Bastos (OAB:SP256452)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-84.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BACELAR
Advogado(s): INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (OAB:BA57569)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ROBERTA ESPINHA CORREA registrado(a) civilmente como ROBERTA ESPINHA CORREA (OAB:MG50342), LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (OAB:SP256452)

SENTENÇA
Verifico que foi firmado acordo entre as partes.
Quanto aos honorários advocatícios, se o acordo é judicial e o acordo nada dispõe acerca dos honorários, presume-se que os patronos concordaram em dispensá-los e acordar extrajudicialmente o pagamento com o próprio cliente.
Se o acordo é extrajudicial, sem participação dos advogados, permanece o direito aos honorários, os quais devem ter como base de cálculo o valor de cada sucumbência da parte contrária.
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUINDO OS VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA OMITIDA, SEM EXPRESSAR QUALQUER RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906/94, ART. 24, § 4º). POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAIS (CPC, ART 5º). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a “aquiescência do profissional” para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador. 2. Por outro lado, se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia. 3. Nessa linha de intelecção, homologado o acordo, a subsequente pretensão de execução dos honorários sucumbenciais não merece acolhida, pois, além de violar o referido artigo legal, também acarretaria claro desprestígio e desatenção ao princípio da boa-fé processual, o qual deve nortear o comportamento de todas as partes envolvidas em qualquer litígio e de seus respectivos patronos (CPC, art. 5º). 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame do feito, na parte reconsiderada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1636268 RJ 2019/0368161-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 - QUARTA TURMA).
Quanto às custas, não há, pois o rito é de juizado.
No mais, o acordo deve ser homologado, não sendo identificado nenhum impeditivo.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos art.487, III, b, do CPC.
Sem custas nem honorários, visto que o rito é de juizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000563-84.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Moacyr Dos Santos Bacelar
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Roberta Espinha Correa (OAB:MG50342)
Advogado: Luiz Flavio Valle Bastos (OAB:SP256452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-84.2021.8.05.0007

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BACELAR
Advogado(s): INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (OAB:BA57569)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ROBERTA ESPINHA CORREA registrado(a) civilmente como ROBERTA ESPINHA CORREA (OAB:MG50342), LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (OAB:SP256452)

SENTENÇA
Verifico que foi firmado acordo entre as partes.
Quanto aos honorários advocatícios, se o acordo é judicial e o acordo nada dispõe acerca dos honorários, presume-se que os patronos concordaram em dispensá-los e acordar extrajudicialmente o pagamento com o próprio cliente.
Se o acordo é extrajudicial, sem participação dos advogados, permanece o direito aos honorários, os quais devem ter como base de cálculo o valor de cada sucumbência da parte contrária.
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUINDO OS VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA OMITIDA, SEM EXPRESSAR QUALQUER RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906/94, ART. 24, § 4º). POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAIS (CPC, ART 5º). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a “aquiescência do profissional” para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador. 2. Por outro lado, se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia. 3. Nessa linha de intelecção, homologado o acordo, a subsequente pretensão de execução dos honorários sucumbenciais não merece acolhida, pois, além de violar o referido artigo legal, também acarretaria claro desprestígio e desatenção ao princípio da boa-fé processual, o qual deve nortear o comportamento de todas as partes envolvidas em qualquer litígio e de seus respectivos patronos (CPC, art. 5º). 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame do feito, na parte reconsiderada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1636268 RJ 2019/0368161-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 - QUARTA TURMA).
Quanto às custas, não há, pois o rito é de juizado.
No mais, o acordo deve ser homologado, não sendo identificado nenhum impeditivo.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos art.487, III, b, do CPC.
Sem custas nem honorários, visto que o rito é de juizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000651-88.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Janaice Goncalves Dos Santos
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Leonardo Lopes De Carvalho (OAB:MG213905)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Advogado: Maria Beatriz Lopes De Carvalho (OAB:MG58676)
Reu: Centro De Hematologia E Patologia Clinica Ltda
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-88.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JANAICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANACY DUARTE DIAS DA SILVA FILHA (OAB:BA35828)
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA e outros
Advogado(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967), ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (OAB:MG53795), PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO (OAB:MG56401), JULIANA FERREIRA DE CASTRO (OAB:MG109123), LEONARDO LOPES DE CARVALHO (OAB:MG213905), MARIA BEATRIZ LOPES DE CARVALHO (OAB:MG58676)

SENTENÇA
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por JANAICE GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor do HOSPITAL EMEC e LABORATÓRIO BIO CENTER, todos qualificados na exordial.
Alega a autora, em apertada síntese, na data de 13.04.2022, após sintomas de debilidade de saúde, buscou pronto atendimento médico na primeira demandada, realizando exames de hemograma e mamografia.
Sustenta ter sido informada que os resultados dos exames laboratoriais apresentavam considerada alteração, constatando forte anemia. Aduz, ainda, ter sido liberada pelo responsável do atendimento, indicando procurar com urgência um médico hermatologista pela suspeita iminente de Leucocitose
Realizado novos exames e consultas médicas com especialistas, foi identificado equívoco no resultado daquele exame anteriormente alterado, de responsabilidade das acionadas, e, consequente erro no diagnóstico sugerido, fato que alega ter causado grande prejuízo e danos emocionais, em virtude do resultado errado no exame.
Ao final, pugna pela procedência da ação para condenação em danos morais face ao erro diagnóstico.
Audiência realizada não logrou êxito a conciliação.
Em defesa, a primeira demandada- EMEC EMPREENDIMENTOS MÉDICO CIRÚRGICOS LTDA, pugna em preliminar pela incompetência do juízo e, no mérito, ausência do dever em indenizar.
A segunda Ré, CENTRO DE HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA LTDA. (BIOCENTER), em defesa apresentada, sem preliminares, alega ausência de dano e, no mérito, improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Não há outras provas a produzir, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante art. 355, I do CPC/2015.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidora descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e as rés no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.
PRELIMINAR
A preliminar suscitada não merece acolhimento.
Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Rejeito a referida preliminar.
Sem mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
A demanda visa análise da responsabilidade pelo equivocado resultado em exame laboratorial realizado em pronto atendimento de emergência.
Pela análise das provas detidas nos autos, verifico que para a conclusão de erro do diagnostico a comprovação de três exames, em datas diversas e razoavelmente próximas.
O exame realizado em fevereiro de 2022, sem qualquer alteração na saúde da autora, unido a exame posterior, bem como relatório médico de especialista comprovam, de fato, existência de erro no diagnóstico.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. É EXATAMENTE ESTE O CASO DOS AUTOS!
No caso em tela, a falha na prestação de serviço fica mais evidente quando comparado aos exames anterior e posterior, bem como conclusão clínica de especialista sobre o caso.
Paralelo a isso, em consulta médica posterior há nos autos a afirmação do exame objeto da demanda tratou de um “erro”.
Nesse contexto, a falha do serviço restou demonstrada, sendo cabível o pedido de reparação de danos, até porque a situação abalou psicologicamente a autora, principalmente em face da incerteza causada, pela falta de informação.
Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
. Note-se que o réu deixou de comprovar a ausência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ao deixar de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhes é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil .

Quanto aos danos morais, fato é que a autora, em razão da falha, suportou angústia, sofrimento e aflição, ressaltando grave doença diagnosticada em decorrência do erro laboratorial constatado, ensejando reparação condizente, sem necessidade da comprovação do dano, pois, na hipótese, ocorre in re ipsa.
Configurado, de modo inegável, o dano moral alegado pela parte autora, que, devido à conduta aqui reclamada, perdeu a chance de não só ter um diagnóstico correto, mas também a paz e tranquilidade tão cara quando se está a gerar uma vida.
Os tribunais assim vem decidindo:
Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO DE DIAGNÓSTICO NO EXAME LABORATORIAL. ART. 14, DO CDC. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os serviços prestados por clínicas/laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo da ultrassonagrafia obstétrica morfológica, configura-se como relação de consumo, prevista no artigo 14 do CDC, devendo o prestador de tais serviços responder de forma objetiva, independente de culpa, bastando que esteja presente o nexo causal entre a conduta e o resultado. Precedentes. 2. No caso em exame, houve falha (defeito - art. 14 do CDC) na prestação dos serviços de exame médico/laboratorial e de imagem, essencial ao diagnóstico e ao tratamento da doença denominada mielomeningocele. 3. Caracterizado o erro de diagnóstico no exame laboratorial, que levou a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado ou minorado, impõe-se o dever de reparação pelos danos à personalidade causados à paciente/consumidora. 4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno não provido. STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830752 - RJ (2019/0232818-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : CLINIMAGEM SERVICOS MEDICOS LTDA ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS - RJ198254 AGRAVADO : A A DE L (MENOR) AGRAVADO : F G DE L - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVADO : J S A - POR SI E REPRESENTANDO ADVOGADOS : GABRIEL AUGUSTO LYRA VILLELA - RJ196673 HERACLITO LOPES DE MENEZES NETO - RJ196556
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE LABORATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1) Serviços prestados por clínicas/laboratórios na realização de exames médicos em geral que se inserem na categoria das relações de consumo, previstas no artigo 14 do CDC, de maneira que o prestador de tais serviços deve responder de forma objetiva pelos danos eventualmente causados, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o resultado, aqui fartamente comprovado. 2) Patente o erro de diagnóstico no exame laboratorial que levou a demandante a sofrimento que poderia ser evitado, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais comprovados, bem como os danos à personalidade causados, os quais decorrem do próprio fato, in re ipsa, portanto. 3) Valor arbitrado que se revela adequado e proporcional, porquanto em consonância com as peculiaridades do caso concreto. 4) Recurso ao qual se nega provimento.
(TJ-RJ - APL: 00007414820208190062 202300171783, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 10/10/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 11/10/2023)
O consumidor espera dos exames médicos laboratoriais a exatidão entre as conclusões dos laudos e o seu real estado de saúde, de modo que o falso diagnóstico de patologia frustra legítima expectativa, além de configurar defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva.
No julgamento do REsp 1.426.349, a Quarta Turma apontou que, “no que diz respeito a erro em exame laboratorial, o laboratório – assim como o hospital ao qual o laboratório é subordinado – possui obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva também com base no artigo 14, caput, do código consumerista”.
Assim, devidamente comprovado os fatos narrados na inicial, incide o ressarcimento pelos danos materiais e morais ao caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR solidariamente as requeridas, ao pagamento de indenização por danos morais a autora, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta data, súmula 362 STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, com termo inicial na data da citação, (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togada ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Amélia Rodrigues/Ba, assinado e datado eletronicamente
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000835-15.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Autor: Rosemary Guimaraes Pinto
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475)
Reu: Knc Medicina Diagnostica Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023)
Reu: P.p. Medicina Diagnostica Ltda - Me
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-15.2020.8.05.0007
AUTOR: ROSEMARY GUIMARAES PINTO
Representante(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592), GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA (OAB:BA73475)
REU: KNC MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA e outros
Representante(s): RICARDO LUIZ SALVADOR (OAB:SP179023)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000180-04.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rodrigo Mendes De Jesus
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Telerisco - Informacoes Integradas De Riscos S.a.
Advogado: Ligia Tatiana Romao De Carvalho (OAB:SP215351)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-04.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RODRIGO MENDES DE JESUS
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)
REU: TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.
Advogado(s): LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO (OAB:SP215351)

DECISÃO
Trata-se de ação de rito sumaríssimo em que a parte autora pede que seu perfil junto ao cadastro da Ré Telerisco seja considerado apto para seguro.
Segundo a inicial, o autor sofreu um roubo com emprego de arma de fogo e, por conta do fato, impetrou um HC preventivo. A existência desse HC preventivo (n. 0301456-87.2019.8.05.0079) estaria impedindo que a Telerisco abonasse o perfil do autor para que a seguradora efetivasse o seguro da carga transportada por ele.
Conforme explicação da parte autora, a Telerisco é uma gerenciadora de risco que faz pesquisas a respeito dos motoristas de carga e declara se o perfil deles é apto ou não para seguro. Já a seguradora (no caso a PamCary) realiza o seguro da carga, mas somente em relação aos motoristas com perfis declarados aptos pela gerenciadora Telerisco. Por fim, as empresas contratam o motorista para o transporte da carga e, evidentemente, não contratam o motorista quando a seguradora não aceita realizar o seguro, pois, em caso de perda da carga, o prejuízo seria todo da empresa contratante. A gerenciadora de risco e a seguradora não impedem ninguém de trabalhar, mas a ausência de seguro desestimula a contratação do profissional, pois a empresa contratante precisaria assumir o risco da perda da carga.

Verificando os autos do HC n. 0301456-87.2019.8.05.0079, verifico que o autor alega que foi assaltado e que a Polícia desconfiou que ele não figurou como vítima de roubo algum e sim colaborou dolosamente para o extravio da carga.
De acordo com a inicial, foi a mera existência desse HC que motivou a ré Telerisco a desabonar o seu perfil.
De fato, a existência desse HC não é suficiente para desabonar o perfil do profissional, visto que, ainda que a informação seja pública, a sua utilização viola a presunção de inocência, pois não há condenação com trânsito em julgado. Viola ainda a proporcionalidade e razoabilidade, pois entendo possível desabonar o perfil do motorista por conta de procedimentos não transitados em julgado, mas eles devem ser numerosos, com conteúdo probatório mais robusto, relacionados com as atividades de motorista e deve haver a instauração formal de um inquérito policial ou ação penal em face do profissional. Tal flexibilização do princípio da inocência é perfeitamente compatível com a Jurisprudência do STF (apesar de ser relativo a concurso público, entendo que cabe interpretação análoga do RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 pelo Plenário do STF (repercussão geral – Tema 22).
Vale esclarecer que o caso trata de transporte de cargas, o qual não envolve passageiros. Desse modo, é possível estabelecer critérios mais rígidos para o desabono do perfil. Caso o profissional fosse motorista de aplicativo e tivesse contra si uma investigação por crime contra a integridade sexual com indícios concretos de autoria e materialidade, esse fato já seria suficiente para o desabono de seu perfil e exclusão do aplicativo, pois a ponderação não envolveria presunção da inocência e interesse econômico e sim presunção da inocência e a integridade sexual e psíquica da(o)s passageira(o)s.
Consultando o PJe, observo que o autor respondeu:
i) ao TCO n. 8001308-69.2020.8.05.0243 por porte de maconha no exercício profissional, tendo aceitado a transação penal;
ii) ao TCO n. 0900095-37.2021.8.05.0007 por porte de maconha, porém sem relação com exercício profissional, estando o feito aguardando diligências investigativas;
iii) à ação penal n. 0300331- 82.2014.8.05.0007, tendo sido condenado por tráfico de drogas privilegiado, porém reabilitado em 2022 por meio do procedimento n. 8000336-94.2021.8.05.0007.
Entendo que esses procedimentos não são aptos a desabonar o perfil do profissional. Em um deles já houve reabilitação e não há relação com a atividade profissional. Em outro, houve transação penal firmada há 4 anos. O outro é um caso sem andamento e ocorrido há 3 anos.
Tendo em vista que poderia haver outros procedimentos não relatados pelo autor e não encontrados no PJe pelo Magistrado, a parte ré foi intimada para apontar as razões do desabono do perfil do autor.
No ID 436024466, a parte ré não apresentou as razões e se limitou a alegar que apenas reporta dados públicos e que essa conduta não é ilícita.
No ID 436704669, o Magistrado determinou nova intimação para que fossem apontadas as razões do desabono, visto que a ação visava justamente avaliar que tipo de informações estavam sendo reportadas e se justificavam o desabono do perfil.
No ID 438745170, a parte ré aparentemente alegou que não há restrições no perfil do autor. Não ficou esclarecido se as restrições foram retiradas ou se a parte ré alega que não restringe a atuação do profissional e sim reporta dados públicos, não impedindo o profissional de trabalhar, mas apenas recomendando que a seguradora não efetive o seguro (o que, por via indireta, desestimula a contratação do profissional pelas empresas).
De qualquer modo, não identifico razões para o desabono do perfil do autor. A parte ré teve a oportunidade de apontar os motivos por duas vezes e não apresentou justificativas. Além disso, o Magistrado ainda teve o cuidado de pesquisar no PJe todos os procedimentos criminais envolvendo o autor e não identificou motivos plausíveis para o desabono, tendo fundamentado sua decisão.
Ante o exposto, determino que a parte ré considere o perfil do autor “APTO PARA SEGURO” ou classificação similar que abone o seu perfil para que a seguradora efetive o seguro. A determinação deve ser cumprida no prazo de 5 dias úteis da notificação via AR ou Oficial de Justiça (a critério do cartório). Após o prazo de 5 dias úteis, haverá multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia com limite máximo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Friso ao cartório que, apesar de ter sido feita a intimação via diário oficial, é preciso notificar pessoalmente a parte ré para cumprimento da liminar, pois sem a notificação pessoal via AR ou Oficial de Justiça não é possível impor a multa cominatória (STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG).
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000180-04.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rodrigo Mendes De Jesus
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Telerisco - Informacoes Integradas De Riscos S.a.
Advogado: Ligia Tatiana Romao De Carvalho (OAB:SP215351)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-04.2024.8.05.0007

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RODRIGO MENDES DE JESUS
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)
REU: TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.
Advogado(s): LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO (OAB:SP215351)

DECISÃO
Trata-se de ação de rito sumaríssimo em que a parte autora pede que seu perfil junto ao cadastro da Ré Telerisco seja considerado apto para seguro.
Segundo a inicial, o autor sofreu um roubo com emprego de arma de fogo e, por conta do fato, impetrou um HC preventivo. A existência desse HC preventivo (n. 0301456-87.2019.8.05.0079) estaria impedindo que a Telerisco abonasse o perfil do autor para que a seguradora efetivasse o seguro da carga transportada por ele.
Conforme explicação da parte autora, a Telerisco é uma gerenciadora de risco que faz pesquisas a respeito dos motoristas de carga e declara se o perfil deles é apto ou não para seguro. Já a seguradora (no caso a PamCary) realiza o seguro da carga, mas somente em relação aos motoristas com perfis declarados aptos pela gerenciadora Telerisco. Por fim, as empresas contratam o motorista para o transporte da carga e, evidentemente, não contratam o motorista quando a seguradora não aceita realizar o seguro, pois, em caso de perda da carga, o prejuízo seria todo da empresa contratante. A gerenciadora de risco e a seguradora não impedem ninguém de trabalhar, mas a ausência de seguro desestimula a contratação do profissional, pois a empresa contratante precisaria assumir o risco da perda da carga.
Verificando os autos do HC n. 0301456-87.2019.8.05.0079, verifico que o autor alega que foi assaltado e que a Polícia desconfiou que ele não figurou como vítima de roubo algum e sim colaborou dolosamente para o extravio da carga.
De acordo com a inicial, foi a mera existência desse HC que motivou a ré Telerisco a desabonar o seu perfil.
De fato, a existência desse HC não é suficiente para desabonar o perfil do profissional, visto que, ainda que a informação seja pública, a sua utilização viola a presunção de inocência, pois não há condenação com trânsito em julgado. Viola ainda a proporcionalidade e razoabilidade, pois entendo possível desabonar o perfil do motorista por conta de procedimentos não transitados em julgado, mas eles devem ser numerosos, com conteúdo probatório mais robusto, relacionados com as atividades de motorista e deve haver a instauração formal de um inquérito policial ou ação penal em face do profissional. Tal flexibilização do princípio da inocência é perfeitamente compatível com a Jurisprudência do STF (apesar de ser relativo a concurso público, entendo que cabe interpretação análoga do RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 pelo Plenário do STF (repercussão geral – Tema 22).
Vale esclarecer que o caso trata de transporte de cargas, o qual não envolve passageiros. Desse modo, é possível estabelecer critérios mais rígidos para o desabono do perfil. Caso o profissional fosse motorista de aplicativo e tivesse contra si uma investigação por crime contra a integridade sexual com indícios concretos de autoria e materialidade, esse fato já seria suficiente para o desabono de seu perfil e exclusão do aplicativo, pois a ponderação não envolveria presunção da inocência e interesse econômico e sim presunção da inocência e a integridade sexual e psíquica da(o)s passageira(o)s.
Consultando o PJe, observo que o autor respondeu:
i) ao TCO n. 8001308-69.2020.8.05.0243 por porte de maconha no exercício profissional, tendo aceitado a transação penal;
ii) ao TCO n. 0900095-37.2021.8.05.0007 por porte de maconha, porém sem relação com exercício profissional, estando o feito aguardando diligências investigativas;
iii) à ação penal n. 0300331- 82.2014.8.05.0007, tendo sido condenado por tráfico de drogas privilegiado, porém reabilitado em 2022 por meio do procedimento n. 8000336-94.2021.8.05.0007.
Entendo que esses procedimentos não são aptos a desabonar o perfil do profissional. Em um deles já houve reabilitação e não há relação com a atividade profissional. Em outro, houve transação penal firmada há 4 anos. O outro é um caso sem andamento e ocorrido há 3 anos.
Tendo em vista que poderia haver outros procedimentos não relatados pelo autor e não encontrados no PJe pelo Magistrado, a parte ré foi intimada para apontar as razões do desabono do perfil do autor.
No ID 436024466, a parte ré não apresentou as razões e se limitou a alegar que apenas reporta dados públicos e que essa conduta não é ilícita.
No ID 436704669, o Magistrado determinou nova intimação para que fossem apontadas as razões do desabono, visto que a ação visava justamente avaliar que tipo de informações estavam sendo reportadas e se justificavam o desabono do perfil.
No ID 438745170, a parte ré aparentemente alegou que não há restrições no perfil do autor. Não ficou esclarecido se as restrições foram retiradas ou se a parte ré alega que não restringe a atuação do profissional e sim reporta dados públicos, não impedindo o profissional de trabalhar, mas apenas recomendando que a seguradora não efetive o seguro (o que, por via indireta, desestimula a contratação do profissional pelas empresas).
De qualquer modo, não identifico razões para o desabono do perfil do autor. A parte ré teve a oportunidade de apontar os motivos por duas vezes e não apresentou justificativas. Além disso, o Magistrado ainda teve o cuidado de pesquisar no PJe todos os procedimentos criminais envolvendo o autor e não identificou motivos plausíveis para o desabono, tendo fundamentado sua decisão.
Ante o exposto, determino que a parte ré considere o perfil do autor “APTO PARA SEGURO” ou classificação similar que abone o seu perfil para que a seguradora efetive o seguro. A determinação deve ser cumprida no prazo de 5 dias úteis da notificação via AR ou Oficial de Justiça (a critério do cartório). Após o prazo de 5 dias úteis, haverá multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia com limite máximo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Friso ao cartório que, apesar de ter sido feita a intimação via diário oficial, é preciso notificar pessoalmente a parte ré para cumprimento da liminar, pois sem a notificação pessoal via AR ou Oficial de Justiça não é possível impor a multa cominatória (STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG).
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000180-04.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rodrigo Mendes De Jesus
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Telerisco - Informacoes Integradas De Riscos S.a.
Advogado: Ligia Tatiana Romao De Carvalho (OAB:SP215351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-04.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RODRIGO MENDES DE JESUS
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)
REU: TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.
Advogado(s): LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO (OAB:SP215351)

DECISÃO
Trata-se de ação de rito sumaríssimo em que a parte autora pede que seu perfil junto ao cadastro da Ré Telerisco seja considerado apto para seguro.
Segundo a inicial, o autor sofreu um roubo com emprego de arma de fogo e, por conta do fato, impetrou um HC preventivo. A existência desse HC preventivo (n. 0301456-87.2019.8.05.0079) estaria impedindo que a Telerisco abonasse o perfil do autor para que a seguradora efetivasse o seguro da carga transportada por ele.
Conforme explicação da parte autora, a Telerisco é uma gerenciadora de risco que faz pesquisas a respeito dos motoristas de carga e declara se o perfil deles é apto ou não para seguro. Já a seguradora (no caso a PamCary) realiza o seguro da carga, mas somente em relação aos motoristas com perfis declarados aptos pela gerenciadora Telerisco. Por fim, as empresas contratam o motorista para o transporte da carga e, evidentemente, não contratam o motorista quando a seguradora não aceita realizar o seguro, pois, em caso de perda da carga, o prejuízo seria todo da empresa contratante. A gerenciadora de risco e a seguradora não impedem ninguém de trabalhar, mas a ausência de seguro desestimula a contratação do profissional, pois a empresa contratante precisaria assumir o risco da perda da carga.
Verificando os autos do HC n. 0301456-87.2019.8.05.0079, verifico que o autor alega que foi assaltado e que a Polícia desconfiou que ele não figurou como vítima de roubo algum e sim colaborou dolosamente para o extravio da carga.
De acordo com a inicial, foi a mera existência desse HC que motivou a ré Telerisco a desabonar o seu perfil.
De fato, a existência desse HC não é suficiente para desabonar o perfil do profissional, visto que, ainda que a informação seja pública, a sua utilização viola a presunção de inocência, pois não há condenação com trânsito em julgado. Viola ainda a proporcionalidade e razoabilidade, pois entendo possível desabonar o perfil do motorista por conta de procedimentos não transitados em julgado, mas eles devem ser numerosos, com conteúdo probatório mais robusto, relacionados com as atividades de motorista e deve haver a instauração formal de um inquérito policial ou ação penal em face do profissional. Tal flexibilização do princípio da inocência é perfeitamente compatível com a Jurisprudência do STF (apesar de ser relativo a concurso público, entendo que cabe interpretação análoga do RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 pelo Plenário do STF (repercussão geral – Tema 22).
Vale esclarecer que o caso trata de transporte de cargas, o qual não envolve passageiros. Desse modo, é possível estabelecer critérios mais rígidos para o desabono do perfil. Caso o profissional fosse motorista de aplicativo e tivesse contra si uma investigação por crime contra a integridade sexual com indícios concretos de autoria e materialidade, esse fato já seria suficiente para o desabono de seu perfil e exclusão do aplicativo, pois a ponderação não envolveria presunção da inocência e interesse econômico e sim presunção da inocência e a integridade sexual e psíquica da(o)s passageira(o)s.
Consultando o PJe, observo que o autor respondeu:
i) ao TCO n. 8001308-69.2020.8.05.0243 por porte de maconha no exercício profissional, tendo aceitado a transação penal;
ii) ao TCO n. 0900095-37.2021.8.05.0007 por porte de maconha, porém sem relação com exercício profissional, estando o feito aguardando diligências investigativas;
iii) à ação penal n. 0300331- 82.2014.8.05.0007, tendo sido condenado por tráfico de drogas privilegiado, porém reabilitado em 2022 por meio do procedimento n. 8000336-94.2021.8.05.0007.
Entendo que esses procedimentos não são aptos a desabonar o perfil do profissional. Em um deles já houve reabilitação e não há relação com a atividade profissional. Em outro, houve transação penal firmada há 4 anos. O outro é um caso sem andamento e ocorrido há 3 anos.
Tendo em vista que poderia haver outros procedimentos não relatados pelo autor e não encontrados no PJe pelo Magistrado, a parte ré foi intimada para apontar as razões do desabono do perfil do autor.
No ID 436024466, a parte ré não apresentou as razões e se limitou a alegar que apenas reporta dados públicos e que essa conduta não é ilícita.
No ID 436704669, o Magistrado determinou nova intimação para que fossem apontadas as razões do desabono, visto que a ação visava justamente avaliar que tipo de informações estavam sendo reportadas e se justificavam o desabono do perfil.

No ID 438745170, a parte ré aparentemente alegou que não há restrições no perfil do autor. Não ficou esclarecido se as restrições foram retiradas ou se a parte ré alega que não restringe a atuação do profissional e sim reporta dados públicos, não impedindo o profissional de trabalhar, mas apenas recomendando que a seguradora não efetive o seguro (o que, por via indireta, desestimula a contratação do profissional pelas empresas).
De qualquer modo, não identifico razões para o desabono do perfil do autor. A parte ré teve a oportunidade de apontar os motivos por duas vezes e não apresentou justificativas. Além disso, o Magistrado ainda teve o cuidado de pesquisar no PJe todos os procedimentos criminais envolvendo o autor e não identificou motivos plausíveis para o desabono, tendo fundamentado sua decisão.
Ante o exposto, determino que a parte ré considere o perfil do autor "APTO PARA SEGURO" ou classificação similar que abone o seu perfil para que a seguradora efetive o seguro. A determinação deve ser cumprida no prazo de 5 dias úteis da notificação via AR ou Oficial de Justiça (a critério do cartório). Após o prazo de 5 dias úteis, haverá multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia com limite máximo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Friso ao cartório que, apesar de ter sido feita a intimação via diário oficial, é preciso notificar pessoalmente a parte ré para cumprimento da liminar, pois sem a notificação pessoal via AR ou Oficial de Justiça não é possível impor a multa cominatória (STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG).
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000180-04.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rodrigo Mendes De Jesus
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Telerisco - Informacoes Integradas De Riscos S.a.
Advogado: Ligia Tatiana Romao De Carvalho (OAB:SP215351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-04.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RODRIGO MENDES DE JESUS
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)
REU: TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.
Advogado(s): LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO (OAB:SP215351)

DECISÃO
Trata-se de ação de rito sumaríssimo em que a parte autora pede que seu perfil junto ao cadastro da Ré Telerisco seja considerado apto para seguro.
Segundo a inicial, o autor sofreu um roubo com emprego de arma de fogo e, por conta do fato, impetrou um HC preventivo. A existência desse HC preventivo (n. 0301456-87.2019.8.05.0079) estaria impedindo que a Telerisco abonasse o perfil do autor para que a seguradora efetivasse o seguro da carga transportada por ele.
Conforme explicação da parte autora, a Telerisco é uma gerenciadora de risco que faz pesquisas a respeito dos motoristas de carga e declara se o perfil deles é apto ou não para seguro. Já a seguradora (no caso a PamCary) realiza o seguro da carga, mas somente em relação aos motoristas com perfis declarados aptos pela gerenciadora Telerisco. Por fim, as empresas contratam o motorista para o transporte da carga e, evidentemente, não contratam o motorista quando a seguradora não aceita realizar o seguro, pois, em caso de perda da carga, o prejuízo seria todo da empresa contratante. A gerenciadora de risco e a seguradora não impedem ninguém de trabalhar, mas a ausência de seguro desestimula a contratação do profissional, pois a empresa contratante precisaria assumir o risco da perda da carga.
Verificando os autos do HC n. 0301456-87.2019.8.05.0079, verifico que o autor alega que foi assaltado e que a Polícia desconfiou que ele não figurou como vítima de roubo algum e sim colaborou dolosamente para o extravio da carga.
De acordo com a inicial, foi a mera existência desse HC que motivou a ré Telerisco a desabonar o seu perfil.
De fato, a existência desse HC não é suficiente para desabonar o perfil do profissional, visto que, ainda que a informação seja pública, a sua utilização viola a presunção de inocência, pois não há condenação com trânsito em julgado. Viola ainda a proporcionalidade e razoabilidade, pois entendo possível desabonar o perfil do motorista por conta de procedimentos não transitados em julgado, mas eles devem ser numerosos, com conteúdo probatório mais robusto, relacionados com as atividades de motorista e deve haver a instauração formal de um inquérito policial ou ação penal em face do profissional. Tal flexibilização do princípio da inocência é perfeitamente compatível com a Jurisprudência do STF (apesar de ser relativo a concurso público, entendo que cabe interpretação análoga do RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 pelo Plenário do STF (repercussão geral – Tema 22).

Vale esclarecer que o caso trata de transporte de cargas, o qual não envolve passageiros. Desse modo, é possível estabelecer critérios mais rígidos para o desabono do perfil. Caso o profissional fosse motorista de aplicativo e tivesse contra si uma investigação por crime contra a integridade sexual com indícios concretos de autoria e materialidade, esse fato já seria suficiente para o desabono de seu perfil e exclusão do aplicativo, pois a ponderação não envolveria presunção da inocência e interesse econômico e sim presunção da inocência e a integridade sexual e psíquica da(o)s passageira(o)s.
Consultando o PJe, observo que o autor respondeu:
i) ao TCO n. 8001308-69.2020.8.05.0243 por porte de maconha no exercício profissional, tendo aceitado a transação penal;
ii) ao TCO n. 0900095-37.2021.8.05.0007 por porte de maconha, porém sem relação com exercício profissional, estando o feito aguardando diligências investigativas;
iii) à ação penal n. 0300331- 82.2014.8.05.0007, tendo sido condenado por tráfico de drogas privilegiado, porém reabilitado em 2022 por meio do procedimento n. 8000336-94.2021.8.05.0007.
Entendo que esses procedimentos não são aptos a desabonar o perfil do profissional. Em um deles já houve reabilitação e não há relação com a atividade profissional. Em outro, houve transação penal firmada há 4 anos. O outro é um caso sem andamento e ocorrido há 3 anos.
Tendo em vista que poderia haver outros procedimentos não relatados pelo autor e não encontrados no PJe pelo Magistrado, a parte ré foi intimada para apontar as razões do desabono do perfil do autor.
No ID 436024466, a parte ré não apresentou as razões e se limitou a alegar que apenas reporta dados públicos e que essa conduta não é ilícita.
No ID 436704669, o Magistrado determinou nova intimação para que fossem apontadas as razões do desabono, visto que a ação visava justamente avaliar que tipo de informações estavam sendo reportadas e se justificavam o desabono do perfil.
No ID 438745170, a parte ré aparentemente alegou que não há restrições no perfil do autor. Não ficou esclarecido se as restrições foram retiradas ou se a parte ré alega que não restringe a atuação do profissional e sim reporta dados públicos, não impedindo o profissional de trabalhar, mas apenas recomendando que a seguradora não efetive o seguro (o que, por via indireta, desestimula a contratação do profissional pelas empresas).
De qualquer modo, não identifico razões para o desabono do perfil do autor. A parte ré teve a oportunidade de apontar os motivos por duas vezes e não apresentou justificativas. Além disso, o Magistrado ainda teve o cuidado de pesquisar no PJe todos os procedimentos criminais envolvendo o autor e não identificou motivos plausíveis para o desabono, tendo fundamentado sua decisão.
Ante o exposto, determino que a parte ré considere o perfil do autor “APTO PARA SEGURO” ou classificação similar que abone o seu perfil para que a seguradora efetive o seguro. A determinação deve ser cumprida no prazo de 5 dias úteis da notificação via AR ou Oficial de Justiça (a critério do cartório). Após o prazo de 5 dias úteis, haverá multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia com limite máximo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Friso ao cartório que, apesar de ter sido feita a intimação via diário oficial, é preciso notificar pessoalmente a parte ré para cumprimento da liminar, pois sem a notificação pessoal via AR ou Oficial de Justiça não é possível impor a multa cominatória (STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG).
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000180-04.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Rodrigo Mendes De Jesus
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Telerisco - Informacoes Integradas De Riscos S.a.
Advogado: Ligia Tatiana Romao De Carvalho (OAB:SP215351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-04.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RODRIGO MENDES DE JESUS
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)
REU: TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.
Advogado(s): LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO (OAB:SP215351)

DECISÃO
Trata-se de ação de rito sumaríssimo em que a parte autora pede que seu perfil junto ao cadastro da Ré Telerisco seja considerado apto para seguro.

Segundo a inicial, o autor sofreu um roubo com emprego de arma de fogo e, por conta do fato, impetrou um HC preventivo. A existência desse HC preventivo (n. 0301456-87.2019.8.05.0079) estaria impedindo que a Telerisco abonasse o perfil do autor para que a seguradora efetivasse o seguro da carga transportada por ele.
Conforme explicação da parte autora, a Telerisco é uma gerenciadora de risco que faz pesquisas a respeito dos motoristas de carga e declara se o perfil deles é apto ou não para seguro. Já a seguradora (no caso a PamCary) realiza o seguro da carga, mas somente em relação aos motoristas com perfis declarados aptos pela gerenciadora Telerisco. Por fim, as empresas contratam o motorista para o transporte da carga e, evidentemente, não contratam o motorista quando a seguradora não aceita realizar o seguro, pois, em caso de perda da carga, o prejuízo seria todo da empresa contratante. A gerenciadora de risco e a seguradora não impedem ninguém de trabalhar, mas a ausência de seguro desestimula a contratação do profissional, pois a empresa contratante precisaria assumir o risco da perda da carga.
Verificando os autos do HC n. 0301456-87.2019.8.05.0079, verifico que o autor alega que foi assaltado e que a Polícia desconfiou que ele não figurou como vítima de roubo algum e sim colaborou dolosamente para o extravio da carga.
De acordo com a inicial, foi a mera existência desse HC que motivou a ré Telerisco a desabonar o seu perfil.
De fato, a existência desse HC não é suficiente para desabonar o perfil do profissional, visto que, ainda que a informação seja pública, a sua utilização viola a presunção de inocência, pois não há condenação com trânsito em julgado. Viola ainda a proporcionalidade e razoabilidade, pois entendo possível desabonar o perfil do motorista por conta de procedimentos não transitados em julgado, mas eles devem ser numerosos, com conteúdo probatório mais robusto, relacionados com as atividades de motorista e deve haver a instauração formal de um inquérito policial ou ação penal em face do profissional. Tal flexibilização do princípio da inocência é perfeitamente compatível com a Jurisprudência do STF (apesar de ser relativo a concurso público, entendo que cabe interpretação análoga do RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 pelo Plenário do STF (repercussão geral – Tema 22).
Vale esclarecer que o caso trata de transporte de cargas, o qual não envolve passageiros. Desse modo, é possível estabelecer critérios mais rígidos para o desabono do perfil. Caso o profissional fosse motorista de aplicativo e tivesse contra si uma investigação por crime contra a integridade sexual com indícios concretos de autoria e materialidade, esse fato já seria suficiente para o desabono de seu perfil e exclusão do aplicativo, pois a ponderação não envolveria presunção da inocência e interesse econômico e sim presunção da inocência e a integridade sexual e psíquica da(o)s passageira(o)s.
Consultando o PJe, observo que o autor respondeu:
i) ao TCO n. 8001308-69.2020.8.05.0243 por porte de maconha no exercício profissional, tendo aceitado a transação penal;
ii) ao TCO n. 0900095-37.2021.8.05.0007 por porte de maconha, porém sem relação com exercício profissional, estando o feito aguardando diligências investigativas;
iii) à ação penal n. 0300331- 82.2014.8.05.0007, tendo sido condenado por tráfico de drogas privilegiado, porém reabilitado em 2022 por meio do procedimento n. 8000336-94.2021.8.05.0007.
Entendo que esses procedimentos não são aptos a desabonar o perfil do profissional. Em um deles já houve reabilitação e não há relação com a atividade profissional. Em outro, houve transação penal firmada há 4 anos. O outro é um caso sem andamento e ocorrido há 3 anos.
Tendo em vista que poderia haver outros procedimentos não relatados pelo autor e não encontrados no PJe pelo Magistrado, a parte ré foi intimada para apontar as razões do desabono do perfil do autor.
No ID 436024466, a parte ré não apresentou as razões e se limitou a alegar que apenas reporta dados públicos e que essa conduta não é ilícita.
No ID 436704669, o Magistrado determinou nova intimação para que fossem apontadas as razões do desabono, visto que a ação visava justamente avaliar que tipo de informações estavam sendo reportadas e se justificavam o desabono do perfil.
No ID 438745170, a parte ré aparentemente alegou que não há restrições no perfil do autor. Não ficou esclarecido se as restrições foram retiradas ou se a parte ré alega que não restringe a atuação do profissional e sim reporta dados públicos, não impedindo o profissional de trabalhar, mas apenas recomendando que a seguradora não efetive o seguro (o que, por via indireta, desestimula a contratação do profissional pelas empresas).
De qualquer modo, não identifico razões para o desabono do perfil do autor. A parte ré teve a oportunidade de apontar os motivos por duas vezes e não apresentou justificativas. Além disso, o Magistrado ainda teve o cuidado de pesquisar no PJe todos os procedimentos criminais envolvendo o autor e não identificou motivos plausíveis para o desabono, tendo fundamentado sua decisão.
Ante o exposto, determino que a parte ré considere o perfil do autor “APTO PARA SEGURO” ou classificação similar que abone o seu perfil para que a seguradora efetive o seguro. A determinação deve ser cumprida no prazo de 5 dias úteis da notificação via AR ou Oficial de Justiça (a critério do cartório). Após o prazo de 5 dias úteis, haverá multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia com limite máximo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Friso ao cartório que, apesar de ter sido feita a intimação via diário oficial, é preciso notificar pessoalmente a parte ré para cumprimento da liminar, pois sem a notificação pessoal via AR ou Oficial de Justiça não é possível impor a multa cominatória (STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG).
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000742-47.2023.8.05.0007 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Ronaldo Ramos Pereira
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)

Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Requerido: Lucileide Oliveira Da Silva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Amelia Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000742-47.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: RONALDO RAMOS PEREIRA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482), JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194), RAYNARA PACHECO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA77926)
REQUERIDO: LUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Ao cartório para cadastrar JORGE LUCAS DA SILVA PEREIRA – CPF n. 102.602.085-90 como autor da ação, representado por Ronaldo Ramos Pereira – CPF n. 999.215.105-68.
Altero o despacho do ID 433179753, visto que não há meios de o RCPN afirmar que a falecida não possuía outros filhos. Além disso, na certidão de óbito apenas um filho é mencionado (ID 420367071).
A respeito do parecer do MP no ID 434215440, verifico que a petição inicial já apontou que o objeto da ação é o levantamento de valor depositado na CEF, o que foi confirmado pela referida instituição bancária no ID 425237588. Há certidão negativa do RGI de Amélia Rodrigues/BA no ID 428226825. Junto recibo de pesquisa realizada no SISBAJUD para verificar se há saldo em outras instituições bancárias.
A parte autora deve apresentar:
i) a certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC - www.censec.org.br.
Ao cartório para reiterar a intimação da Fazenda Pública Municipal e Estadual, ressaltando ao Estado que o ITD não é devido no arrolamento. Expeça-se ainda edital para eventuais interessados se manifestarem no prazo de 20 dias.
Após as providências, será prolatada a sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000587-40.2020.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Herica Oliveira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000587-40.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: HERICA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienaçao Fidunciária ajuizada por ITAU SEGUROS S/A em desfavor de HERICA OLIVEIRA SANTANA.
No ID. 170636721 dormita decisão interlocutória deferindo o pedido liminar.
A Parte Autora requereu a desistência da ação ID. 187196407.
Na hipótese, não houve ainda a citação do Requerida.
É o relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO.
O Autor poderá desistir da ação judicial, independentemente de anuência do Promovido, desde protocole aludido pedido antes do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte ex adversa (art. 485, §4º, CPC). Caso contrário, o pedido de desistência dependerá de expressa aquiescência do Réu.
Na hipótese, o pedido de desistência da ação foi formulado antes da citação.
Diante desse contexto, impõe-se extinguir o feito sem julgamento de mérito.

III – DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, acolho o pedido de desistência formulado ID. 170636721 e de ricochete, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, “VIII”, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado deste decisório, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.
ANDARAÍ/BA, 4 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000445-31.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Clara Hayalla Araujo Moreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-31.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CLARA HAYALLA ARAUJO MOREIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- CLARA HAYALLA ARAÚJO MOREIRA, por intermédio de seu advogado, propôs ação em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, requerendo a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a exoneração do pagamento da quantia objeto da restrição creditícia e a anulação do contrato, ora impugnado, além da indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de danos morais. Para tanto, afirma que nunca consumiu quaisquer serviço fornecido pela ré, nem tampouco realizou qualquer contrato, sobretudo o objeto do litígio. Juntou documentos
3- Citado, o Réu apresentou contestação com documentos, e compareceu à audiência, mas não houve acordo. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que há relação consumerista entre as partes, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- Afasto as preliminares arguidas pela parte ré, tendo em vista que não possuem o condão de afastar a análise do mérito da pretensão.

6- No mérito, a demanda versa sobre pedido de indenização por inclusão em cadastro de inadimplentes, cuja negativação a parte Autora afirma ser indevida, tendo em vista que não contratou o referido negócio jurídico com o Réu. Narra que não foi notificada para quitar eventual débito e nem tão pouco foi pré-avisada da inclusão de seu nome nos sistemas de proteção de crédito.
7- Em sua defesa, a parte Acionada afirmou que o contrato firmado entre a Autora e o BANCO BRADESCARD S.A., cedido ao Contestante, que passou a exercer seu direito de credora, face ao inadimplemento da Requerente. Explica que a parte autora, em 03/10/2019, celebrou proposta de adesão ao cartão de crédito BICARD C&A VISA INTERNACIONAL, em uma das lojas C&A. Acostou aos autos a Proposta de Adesão firmada entre a parte autora e a C&A, bem como o extrato do cartão de crédito utilizado pela autora. Juntou ainda o instrumento particular de cessão de créditos, firmado em 31 de maio de 2023, com o BANCO BRADESCARD S.A., registrado pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo.
8 – Por outro lado, verifico inexistir nos autos qualquer objeção da parte Autora aos documentos acostados, sobretudo pela ausência dos respectivos comprovantes de pagamento a fim de afastar a regularidade da medida adotada pela Ré. A inversão do ônus da prova, quando expressamente deferida, constitui em direito do consumidor frente ao fornecedor a fim de suprir eventual hipossuficiência técnica, probatória ou informacional, não constituindo em direito absoluto que retire o direito de constituição mínima do alegado e transfira todo o ônus probatório para a parte ré.
9- Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
10- Conclui-se, portanto, que a dívida inserida em cadastro de inadimplentes decorre de exercício legal de direito da Ré, em virtude da situação de inadimplência da parte Autora, sendo incabível qualquer indenização. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITOS NÃO QUITADOS - COBRANÇAS DEVIDAS - NEGATIÇÃO DO NOME SPC/SERASA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Nos termos do artigo 373, I, do atual Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. O não pagamento de débito devido enseja a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por configurar exercício regular do direito do credor, não se podendo falar em dano moral indenizável. Demonstrada a existência e exigibilidade das dívidas, não há como lhes imputar qualquer ilicitude nem impor ao credor obrigação de indenizar ou de cancelar o débito. Restando comprovado que a parte autora agiu de má-fé, haja vista que alterou a verdade dos fatos, deve ser mantida a sua condenação à multa por litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 80 e 81, do CPC, justificando-se, apenas, a redução do valor em observância aos princípios da moderação e razoabilidade. .(TJ-MG - AC: 10000190020545001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/0019, Data de Publicação: 10/05/2019)
11- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
12- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, revogando eventual liminar anteriormente concedida.
13- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
14- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

ANDARAÍ/BA, 4 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000445-31.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Clara Hayalla Araujo Moreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-31.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CLARA HAYALLA ARAUJO MOREIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- CLARA HAYALLA ARAÚJO MOREIRA, por intermédio de seu advogado, propôs ação em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, requerendo a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a exoneração do pagamento da quantia objeto da restrição creditícia e a anulação do contrato, ora impugnado, além da indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de danos morais. Para tanto, afirma que nunca consumiu quaisquer serviço fornecido pela ré, nem tampouco realizou qualquer contrato, sobretudo o objeto do litígio. Juntou documentos
3- Citado, o Réu apresentou contestação com documentos, e compareceu à audiência, mas não houve acordo. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que há relação consumerista entre as partes, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- Afasto as preliminares arguidas pela parte ré, tendo em vista que não possuem o condão de afastar a análise do mérito da pretensão.
6- No mérito, a demanda versa sobre pedido de indenização por inclusão em cadastro de inadimplentes, cuja negativação a parte Autora afirma ser indevida, tendo em vista que não contratou o referido negócio jurídico com o Réu. Narra que não foi notificada para quitar eventual débito e nem tão pouco foi pré-avisada da inclusão de seu nome nos sistemas de proteção de crédito.
7- Em sua defesa, a parte Acionada afirmou que o contrato firmado entre a Autora e o BANCO BRADESCARD S.A., cedido ao Contestante, que passou a exercer seu direito de credora, face ao inadimplemento da Requerente. Explica que a parte autora, em 03/10/2019, celebrou proposta de adesão ao cartão de crédito BICARD C&A VISA INTERNACIONAL, em uma das lojas C&A. Acostou aos autos a Proposta de Adesão firmada entre a parte autora e a C&A, bem como o extrato do cartão de crédito utilizado pela autora. Juntou ainda o instrumento particular de cessão de créditos, firmado em 31 de maio de 2023, com o BANCO BRADESCARD S.A., registrado pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo.
8 – Por outro lado, verifico inexistir nos autos qualquer objeção da parte Autora aos documentos acostados, sobretudo pela ausência dos respectivos comprovantes de pagamento a fim de afastar a regularidade da medida adotada pela Ré. A inversão do ônus da prova, quando expressamente deferida, constitui em direito do consumidor frente ao fornecedor a fim de suprir eventual hipossuficiência técnica, probatória ou informacional, não constituindo em direito absoluto que retire o direito de constituição mínima do alegado e transfira todo o ônus probatório para a parte ré.
9- Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
10- Conclui-se, portanto, que a dívida inserida em cadastro de inadimplentes decorre de exercício legal de direito da Ré, em virtude da situação de inadimplência da parte Autora, sendo incabível qualquer indenização. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITOS NÃO QUITADOS - COBRANÇAS DEVIDAS - NEGATIÇÃO DO NOME SPC/SERASA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Nos termos do artigo 373, I, do atual Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. O não pagamento de débito devido enseja a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por configurar exercício regular do direito do credor, não se podendo falar em dano moral indenizável. Demonstrada a existência e exigibilidade das dívidas, não há como lhes imputar qualquer ilicitude nem impor ao credor obrigação de indenizar ou de cancelar o débito. Restando comprovado que a parte autora agiu de má-fé, haja vista que alterou a verdade dos fatos, deve ser mantida a sua condenação à multa por litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 80 e 81, do CPC, justificando-se, apenas, a redução do valor em observância aos princípios da moderação e razoabilidade. .(TJ-MG - AC: 10000190020545001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/0019, Data de Publicação: 10/05/2019)
11- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
12- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, revogando eventual liminar anteriormente concedida.
13- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
14- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

ANDARAÍ/BA, 4 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000445-31.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Clara Hayalla Araujo Moreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-31.2023.8.05.0010
AUTOR: CLARA HAYALLA ARAUJO MOREIRA
Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O), CASSIO ROBSON DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:PB25660)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ANDARAÍ/BA, 8 de abril de 2024.
SOLANGE ALMEIDA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000136-15.2020.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Representante: Cheila Santos Teles
Reu: Sidinei Dos Santos Silva
Advogado: Mateus De Jesus Barberino (OAB:BA61621)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000136-15.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REPRESENTANTE: CHEILA SANTOS TELES
Advogado(s):
REU: SIDINEI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATEUS DE JESUS BARBERINO (OAB:BA61621)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação de alimentos proposta por KAIQUE TELES SILVA representado por sua genitora CHEILA SANTOS TELES em face de SIDINEI DOS SANTOS SILVA, conforme pretensões aduzidas na exordial.
O feito permaneceu paralisado à espera do cumprimento de diligência que competia à parte autora (regularização da representação processual).
Em seguida, procedeu-se a intimação da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento da causa, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora não fora encontrada no endereço declinado nos autos, tendo o Oficial de Justiça certificado que a parte autora mudou de endereço, para lugar incerto e não sabido.
É o breve relato. Fundamento e Decido.
A mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo, na forma da lei, implica validade da intimação do autor para dar andamento ao feito, realizada formalmente no endereço indicado no processo. Portanto, a extinção do processo por abandono da causa é medida que se impõe.
O artigo 485, III, do CPC autoriza o juiz a extinguir o processo quando a parte demandante, apesar de intimada, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe imcumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Antes de decidir nesse sentido, vale dizer, pela extinção do feito por abandono de causa, é imprescindível a intimação pessoa da parte, conforme previsto no § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil:
“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
In casu, tal disposição legal foi observada.

O mandado de intimação não foi cumprido, porque a autora mudou de endereço, sem informar nos autos o local onde passou a residir, conforme certidão do Oficial de Justiça deste juízo.
Diante do exposto, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, § 1°, do CPC.
Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida a parte autora.
P. I.
Arquivem-se, oportunamente.

ANDARAÍ/BA, 4 de março de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000516-33.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luzinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-33.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUZINALVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (4)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me à conclusão.

ANDARAÍ/BA, 12 de março de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000516-33.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luzinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-33.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUZINALVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (4)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me à conclusão.

ANDARAÍ/BA, 12 de março de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000516-33.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luzinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-33.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUZINALVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (4)

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me à conclusão.

ANDARAÍ/BA, 12 de março de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000516-33.2023.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luzinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-33.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUZINALVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719), JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB:BA6581)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (4)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me à conclusão.

ANDARAÍ/BA, 12 de março de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000956-97.2021.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Marcos Bastos Goncalves
Advogado: Marcela De Oliveira Goncalves Chung (OAB:PR27906)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: M L De Castro Goncalves Acessorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-97.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARCOS BASTOS GONCALVES
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA GONCALVES CHUNG (OAB:PR27906)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARCOS BASTOS GONÇALVES em face de ML DE CASTRO GONÇALVES ACESSÓRIOS e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Dispensado o relatório por força do art. 68 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
I – Das Preliminares
Inicialmente, passo ao exame das preliminares suscitadas pela segunda requerida em sede de contestação.
Não há que se falar na ilegitimidade passiva da segunda requerida. É que o caso em apreço envolve relação de consumo, aplicando-se as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, dentre elas o disposto nos artigos 3º, 7º, parágrafo único e 25, parágrafo 1º, de forma que os fornecedores responsáveis pelo dano decorrente de defeito no produto ou na prestação do serviço respondem objetiva e solidariamente por sua reparação.
Nesse contexto, não há como dizer, ao consumidor, que a segunda reclamada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, afinal, ela intermediou a negociação, gerindo o pagamento realizado pela parte autora, não dando a segurança esperada pelo serviço disponibilizado, e participando, incontestavelmente, da cadeia de prestação de serviços que culminou o objeto desta lide.
O fato é que aquele que lucra com uma atividade, deve responder pelos riscos dela resultantes, com base na teoria do risco-proveito e segundo a máxima “ubi emolumentum, ibi ônus” (onde está o ganho, aí incide o encargo).
Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PAGAMENTO. REJEITADA. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. ESTORNO EM DOIS MESES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Participa da cadeia de consumo quem aufere vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros. Por essa razão, responde solidariamente aos prejuízos causados ao comprador (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, CDC). Ademais, responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Preliminar rejeitada. [...] (grifei) (TJDFT, 0707265-97, Relator Eduardo Henrique Rosas, Julgado em 06/12/2016).
Prefacial pois, afastada.
II -Do Mérito
Perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença, tratando-se somente de questão de direito.
Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidade ou anulabilidade, presentes todos os pressupostos processuais, passo a apreciação do mérito.
Oportuno registrar que se aplicam no caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo que a reclamante é hipossuficiente em relação às reclamadas. Logo, tratando-se de típica relação de consumo, às reclamadas submetem-se a inversão do ônus da prova pugnada na inicial, previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista.
Em proêmio, verifico que a primeira requerida, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 35.042.252/0001-68, foi devidamente citada no endereço constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral, sendo a carta de citação e intimação entregue a pessoa encarregada da recepção, denominada Mª Lúcia Gonçalves, conforme se verifica do id. 399958605, em observância ao disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.099/95.
Portanto, considerando que apesar de devidamente citada e intimada a primeira ré não compareceu na audiência de conciliação (id. 393497547), decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.
No entanto, conforme prevê o art. 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. No presente caso, a despeito da ausência da primeira requerida à sessão de conciliação, a segunda requerida compareceu e apresentou contestação tempestivamente, de sorte que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora.
Na dicção do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, às rés, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.
No caso em liça, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito acostando aos ids. 150482875 e seguintes, bem como id. 393617584 - extrato de cartão de crédito confirmando o pagamento das parcelas, imagem/print de tela das conversas realizadas com a segunda ré reclamando da não entrega do produto no prazo estabelecido, tendo como beneficiário a primeira ré, e o seu respectivo comprovante de pagamento, e ainda, o registro de Boletim de Ocorrência junto à Autoridade Policial id nº 150482882.

Por outro lado, as reclamadas não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a existências de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, na medida em que a primeira requerida foi declarada revel, e a segunda não comprovou a entrega dos produtos adquiridos, tampouco a restituição do valor pago.
Logo, infere-se que a parte autora adquiriu o produto bateria áudio power 250ah energia solar off grid/on grid junto à primeira ré, na importância de R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), adimplida mediante cartão de crédito cujo beneficiário foi a primeira ré, mas não recebeu o produto, tampouco teve o valor pago restituído.
Sendo assim, devem as reclamadas restituírem o valor pago pela parte autora para aquisição do produto que não foi entregue, qual seja, R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Contudo, a restituição deverá ocorrer de forma simples, tendo em vista que não houve a cobrança de valores indevidos, conforme art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação à pretensão de compensação por danos morais, é incontestável que houve falha na prestação de serviços das requeridas ao não entregarem o produto adquirido e devidamente adimplido pela parte autora. Entretanto, apesar de configurada a má prestação do serviço, entendo que o caso dos autos se limita ao campo do descumprimento contratual, o que por si só, não pode ser caracterizado como lesão extrapatrimonial.
O fato narrado não retrata lesão intangível à personalidade da parte autora, mas sim contratempo e aborrecimento a que estão sujeitas as pessoas nas suas relações e atividades do cotidiano.
Somente se configurariam danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu.
Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MICROCOMPUTADOR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DO FORNECEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. A não entrega do produto adquirido faz surgir ao consumidor direito à restituição da quantia paga, conforme regra dos artigos 389 e 475 do Código Civil. IV. Noutro giro, não há mínima indicação nos autos de violação a atributo da personalidade do autor. O dano moral, que sequer foi indicado adequadamente na inicial, não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. O dano moral se configura quando violada a dignidade. E verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido de dano moral, mantidos os demais termos da sentença. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. (TJDFT, 0707969-83, Relator Edilson Enedino das Chagas, Julgado em 23/08/2016).
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu (AREsp 053XXXX-77.2012.8.13.0702 MG) que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais.
Sem mais, concluo pela procedência parcial dos pedidos iniciais.
III. Dispositivo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar solidariamente as requeridas, ML DE CASTRO GONÇALVES ACESSÓRIOS (EXCELL SOUND E CIA) e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, a restituírem a parte autora, MARCOS BASTOS GONÇALVES, o valor de R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo desembolso.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por dano moral.
Fica a segunda reclamada desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sendo que os prazos em relação a primeira reclamada fluirão a partir da publicação do ato decisório, independentemente de intimação, nos termos do art. 346 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.
Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 28 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000956-97.2021.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Marcos Bastos Goncalves
Advogado: Marcela De Oliveira Goncalves Chung (OAB:PR27906)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: M L De Castro Goncalves Acessorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-97.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARCOS BASTOS GONCALVES
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA GONCALVES CHUNG (OAB:PR27906)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARCOS BASTOS GONÇALVES em face de ML DE CASTRO GONÇALVES ACESSÓRIOS e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Dispensado o relatório por força do art. 68 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
I – Das Preliminares
Inicialmente, passo ao exame das preliminares suscitadas pela segunda requerida em sede de contestação.
Não há que se falar na ilegitimidade passiva da segunda requerida. É que o caso em apreço envolve relação de consumo, aplicando-se as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, dentre elas o disposto nos artigos 3º, 7º, parágrafo único e 25, parágrafo 1º, de forma que os fornecedores responsáveis pelo dano decorrente de defeito no produto ou na prestação do serviço respondem objetiva e solidariamente por sua reparação.
Nesse contexto, não há como dizer, ao consumidor, que a segunda reclamada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, afinal, ela intermediou a negociação, gerindo o pagamento realizado pela parte autora, não dando a segurança esperada pelo serviço disponibilizado, e participando, incontestavelmente, da cadeia de prestação de serviços que culminou o objeto desta lide.
O fato é que aquele que lucra com uma atividade, deve responder pelos riscos dela resultantes, com base na teoria do risco-proveito e segundo a máxima “ubi emolumentum, ibi ônus” (onde está o ganho, aí incide o encargo).
Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PAGAMENTO. REJEITADA. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. ESTORNO EM DOIS MESES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Participa da cadeia de consumo quem aufere vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros. Por essa razão, responde solidariamente aos prejuízos causados ao comprador (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, CDC). Ademais, responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Preliminar rejeitada. [...] (grifei) (TJDFT, 0707265-97, Relator Eduardo Henrique Rosas, Julgado em 06/12/2016).
Prefacial pois, afastada.
II -Do Mérito
Perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença, tratando-se somente de questão de direito.
Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidade ou anulabilidade, presentes todos os pressupostos processuais, passo a apreciação do mérito.
Oportuno registrar que se aplicam no caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo que a reclamante é hipossuficiente em relação às reclamadas. Logo, tratando-se de típica relação de consumo, às reclamadas submetem-se a inversão do ônus da prova pugnada na inicial, previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista.
Em proêmio, verifico que a primeira requerida, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 35.042.252/0001-68, foi devidamente citada no endereço constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral, sendo a carta de citação e intimação entregue a pessoa encarregada da recepção, denominada Mª Lúcia Gonçalves, conforme se verifica do id. 399958605, em observância ao disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.099/95.
Portanto, considerando que apesar de devidamente citada e intimada a primeira ré não compareceu na audiência de conciliação (id. 393497547), decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.
No entanto, conforme prevê o art. 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. No presente caso, a despeito da ausência da primeira requerida à sessão de conciliação, a segunda requerida compareceu e apresentou contestação tempestivamente, de sorte que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora.
Na dicção do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, às rés, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.
No caso em liça, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito acostando aos ids. 150482875 e seguintes, bem como id. 393617584 - extrato de cartão de crédito confirmando o pagamento das parcelas, imagem/print de tela das conversas realizadas com a segunda ré reclamando da não entrega do produto no prazo estabelecido, tendo como beneficiário a primeira ré, e o seu respectivo comprovante de pagamento, e ainda, o registro de Boletim de Ocorrência junto à Autoridade Policial id nº 150482882.

Por outro lado, as reclamadas não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a existências de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, na medida em que a primeira requerida foi declarada revel, e a segunda não comprovou a entrega dos produtos adquiridos, tampouco a restituição do valor pago.
Logo, infere-se que a parte autora adquiriu o produto bateria áudio power 250ah energia solar off grid/on grid junto à primeira ré, na importância de R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), adimplida mediante cartão de crédito cujo beneficiário foi a primeira ré, mas não recebeu o produto, tampouco teve o valor pago restituído.
Sendo assim, devem as reclamadas restituírem o valor pago pela parte autora para aquisição do produto que não foi entregue, qual seja, R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Contudo, a restituição deverá ocorrer de forma simples, tendo em vista que não houve a cobrança de valores indevidos, conforme art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação à pretensão de compensação por danos morais, é incontestável que houve falha na prestação de serviços das requeridas ao não entregarem o produto adquirido e devidamente adimplido pela parte autora. Entretanto, apesar de configurada a má prestação do serviço, entendo que o caso dos autos se limita ao campo do descumprimento contratual, o que por si só, não pode ser caracterizado como lesão extrapatrimonial.
O fato narrado não retrata lesão intangível à personalidade da parte autora, mas sim contratempo e aborrecimento a que estão sujeitas as pessoas nas suas relações e atividades do cotidiano.
Somente se configurariam danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu.
Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MICROCOMPUTADOR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DO FORNECEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. A não entrega do produto adquirido faz surgir ao consumidor direito à restituição da quantia paga, conforme regra dos artigos 389 e 475 do Código Civil. IV. Noutro giro, não há mínima indicação nos autos de violação a atributo da personalidade do autor. O dano moral, que sequer foi indicado adequadamente na inicial, não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. O dano moral se configura quando violada a dignidade. E verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido de dano moral, mantidos os demais termos da sentença. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. (TJDFT, 0707969-83, Relator Edilson Enedino das Chagas, Julgado em 23/08/2016).
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu (AREsp 053XXXX-77.2012.8.13.0702 MG) que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais.
Sem mais, concluo pela procedência parcial dos pedidos iniciais.
III. Dispositivo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar solidariamente as requeridas, ML DE CASTRO GONÇALVES ACESSÓRIOS (EXCELL SOUND E CIA) e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, a restituírem a parte autora, MARCOS BASTOS GONÇALVES, o valor de R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo desembolso.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por dano moral.
Fica a segunda reclamada desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sendo que os prazos em relação a primeira reclamada fluirão a partir da publicação do ato decisório, independentemente de intimação, nos termos do art. 346 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.
Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 28 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000956-97.2021.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Marcos Bastos Goncalves
Advogado: Marcela De Oliveira Goncalves Chung (OAB:PR27906)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: M L De Castro Goncalves Acessorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-97.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARCOS BASTOS GONCALVES
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA GONCALVES CHUNG (OAB:PR27906)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARCOS BASTOS GONÇALVES em face de ML DE CASTRO GONÇALVES ACESSÓRIOS e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Dispensado o relatório por força do art. 68 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
I – Das Preliminares
Inicialmente, passo ao exame das preliminares suscitadas pela segunda requerida em sede de contestação.
Não há que se falar na ilegitimidade passiva da segunda requerida. É que o caso em apreço envolve relação de consumo, aplicando-se as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, dentre elas o disposto nos artigos 3º, 7º, parágrafo único e 25, parágrafo 1º, de forma que os fornecedores responsáveis pelo dano decorrente de defeito no produto ou na prestação do serviço respondem objetiva e solidariamente por sua reparação.
Nesse contexto, não há como dizer, ao consumidor, que a segunda reclamada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, afinal, ela intermediou a negociação, gerindo o pagamento realizado pela parte autora, não dando a segurança esperada pelo serviço disponibilizado, e participando, incontestavelmente, da cadeia de prestação de serviços que culminou o objeto desta lide.
O fato é que aquele que lucra com uma atividade, deve responder pelos riscos dela resultantes, com base na teoria do risco-proveito e segundo a máxima “ubi emolumentum, ibi ônus” (onde está o ganho, aí incide o encargo).
Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PAGAMENTO. REJEITADA. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. ESTORNO EM DOIS MESES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Participa da cadeia de consumo quem aufere vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros. Por essa razão, responde solidariamente aos prejuízos causados ao comprador (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, CDC). Ademais, responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Preliminar rejeitada. [...] (grifei) (TJDFT, 0707265-97, Relator Eduardo Henrique Rosas, Julgado em 06/12/2016).
Prefacial pois, afastada.
II -Do Mérito
Perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença, tratando-se somente de questão de direito.
Estando os autos de forma escorreita, não havendo nulidade ou anulabilidade, presentes todos os pressupostos processuais, passo a apreciação do mérito.
Oportuno registrar que se aplicam no caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo que a reclamante é hipossuficiente em relação às reclamadas. Logo, tratando-se de típica relação de consumo, às reclamadas submetem-se a inversão do ônus da prova pugnada na inicial, previsto no artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista.
Em proêmio, verifico que a primeira requerida, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 35.042.252/0001-68, foi devidamente citada no endereço constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral, sendo a carta de citação e intimação entregue a pessoa encarregada da recepção, denominada Mª Lúcia Gonçalves, conforme se verifica do id. 399958605, em observância ao disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.099/95.
Portanto, considerando que apesar de devidamente citada e intimada a primeira ré não compareceu na audiência de conciliação (id. 393497547), decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.
No entanto, conforme prevê o art. 345, I, do CPC, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. No presente caso, a despeito da ausência da primeira requerida à sessão de conciliação, a segunda requerida compareceu e apresentou contestação tempestivamente, de sorte que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora.
Na dicção do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, às rés, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.
No caso em liça, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito acostando aos ids. 150482875 e seguintes, bem como id. 393617584 - extrato de cartão de crédito confirmando o pagamento das parcelas, imagem/print de tela das conversas realizadas com a segunda ré reclamando da não entrega do produto no prazo estabelecido, tendo como beneficiário a primeira ré, e o seu respectivo comprovante de pagamento, e ainda, o registro de Boletim de Ocorrência junto à Autoridade Policial id nº 150482882.

Por outro lado, as reclamadas não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a existências de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, na medida em que a primeira requerida foi declarada revel, e a segunda não comprovou a entrega dos produtos adquiridos, tampouco a restituição do valor pago.
Logo, infere-se que a parte autora adquiriu o produto bateria áudio power 250ah energia solar off grid/on grid junto à primeira ré, na importância de R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), adimplida mediante cartão de crédito cujo beneficiário foi a primeira ré, mas não recebeu o produto, tampouco teve o valor pago restituído.
Sendo assim, devem as reclamadas restituírem o valor pago pela parte autora para aquisição do produto que não foi entregue, qual seja, R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Contudo, a restituição deverá ocorrer de forma simples, tendo em vista que não houve a cobrança de valores indevidos, conforme art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação à pretensão de compensação por danos morais, é incontestável que houve falha na prestação de serviços das requeridas ao não entregarem o produto adquirido e devidamente adimplido pela parte autora. Entretanto, apesar de configurada a má prestação do serviço, entendo que o caso dos autos se limita ao campo do descumprimento contratual, o que por si só, não pode ser caracterizado como lesão extrapatrimonial.
O fato narrado não retrata lesão intangível à personalidade da parte autora, mas sim contratempo e aborrecimento a que estão sujeitas as pessoas nas suas relações e atividades do cotidiano.
Somente se configurariam danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu.
Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MICROCOMPUTADOR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DO FORNECEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. A não entrega do produto adquirido faz surgir ao consumidor direito à restituição da quantia paga, conforme regra dos artigos 389 e 475 do Código Civil. IV. Noutro giro, não há mínima indicação nos autos de violação a atributo da personalidade do autor. O dano moral, que sequer foi indicado adequadamente na inicial, não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. O dano moral se configura quando violada a dignidade. E verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido de dano moral, mantidos os demais termos da sentença. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. (TJDFT, 0707969-83, Relator Edilson Enedino das Chagas, Julgado em 23/08/2016).
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu (AREsp 053XXXX-77.2012.8.13.0702 MG) que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais.
Sem mais, concluo pela procedência parcial dos pedidos iniciais.
III. Dispositivo.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar solidariamente as requeridas, ML DE CASTRO GONÇALVES ACESSÓRIOS (EXCELL SOUND E CIA) e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, a restituírem a parte autora, MARCOS BASTOS GONÇALVES, o valor de R$ 686,43 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), corrigidos pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo desembolso.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por dano moral.
Fica a segunda reclamada desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sendo que os prazos em relação a primeira reclamada fluirão a partir da publicação do ato decisório, independentemente de intimação, nos termos do art. 346 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.
Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 28 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000497-32.2020.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Iraci Da Silva Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Irineide Da Silva Ramos
Requerente: Iris Da Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-32.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: IRACI DA SILVA RAMOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por IRACI DA SILVA RAMOS em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
No decorrer do processo, houve a informação do falecimento da parte autora, tendo o seu patrono coligido aos autos a certidão de óbito, bem como requerido a habilitação dos sucessores.
Desse modo, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da autora nos autos, aproveito o ensejo e determino a intimação da parte requerida para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 13 de dezembro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000497-32.2020.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Iraci Da Silva Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Irineide Da Silva Ramos
Requerente: Iris Da Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-32.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: IRACI DA SILVA RAMOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por IRACI DA SILVA RAMOS em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
No decorrer do processo, houve a informação do falecimento da parte autora, tendo o seu patrono coligido aos autos a certidão de óbito, bem como requerido a habilitação dos sucessores.
Desse modo, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da autora nos autos, aproveito o ensejo e determino a intimação da parte requerida para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 13 de dezembro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000005-51.1998.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Carlos Alberto Chaves Santos
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Marcelo Liberato De Mattos (OAB:BA13791)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-51.1998.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754), MARCELO LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA13791), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Repetição do Indébito ajuizada por CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.
A Parte Autora requereu a desistência da ação ID. 413426936.
Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, o Requerido manifestou-se, informando que nao se opõe ao pedido de desistência formulado pelo Autor ID. 426085373.
É o relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO.
O Autor poderá desistir da ação judicial, independentemente de anuência do Promovido, desde protocole aludido pedido antes do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte ex adversa (art. 485, §4º, CPC). Caso contrário, o pedido de desistência dependerá de expressa aquiescência do Réu.
Na hipótese, o pedido de desistência da ação foi formulado pela própria Parte Autora após a citação do Promovido.
Entrementes, o Promovido não apresentou objeção ao pleito de desistência.
Diante desse contexto, impõe-se extinguir o feito sem julgamento de mérito.

III – DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, acolho o pedido de desistência formulado no ID. 426085373., e de ricochete, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, “VIII”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais, haja vista a gratuidade da justiça que concedida.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado deste decisório, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.

ANDARAÍ/BA, 13 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

0000005-51.1998.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Carlos Alberto Chaves Santos
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Marcelo Liberato De Mattos (OAB:BA13791)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-51.1998.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754), MARCELO LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA13791), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Repetição do Indébito ajuizada por CARLOS ALBERTO CHAVES SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.
A Parte Autora requereu a desistência da ação ID. 413426936.
Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, o Requerido manifestou-se, informando que nao se opõe ao pedido de desistência formulado pelo Autor ID. 426085373.
É o relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO.
O Autor poderá desistir da ação judicial, independentemente de anuência do Promovido, desde protocole aludido pedido antes do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte ex adversa (art. 485, §4º, CPC). Caso contrário, o pedido de desistência dependerá de expressa aquiescência do Réu.
Na hipótese, o pedido de desistência da ação foi formulado pela própria Parte Autora após a citação do Promovido.
Entrementes, o Promovido não apresentou objeção ao pleito de desistência.
Diante desse contexto, impõe-se extinguir o feito sem julgamento de mérito.

III – DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, acolho o pedido de desistência formulado no ID. 426085373., e de ricochete, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, “VIII”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais, haja vista a gratuidade da justiça que concedida.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado deste decisório, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.

ANDARAÍ/BA, 13 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000075-77.2012.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Da Invencao Oliveira
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000075-77.2012.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA DA INVENCAO OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CAMILA DE ANDRADE LIMA (OAB:BA29889)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos e etc.
Cogitam-se de Embargos Declaratórios opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A (ID. 197499732), por meio dos quais objetiva sanar omissão e erro material na sentença de ID. 196387282.
Em apertada síntese, sustenta a embargante que a sentença merece ser reformada, uma vez que “fora arbitrado o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título dos supostos danos morais alegados pelo embargado, em que pese restar robustamente comprovado que o fato delineado na peça exordial não possuía o ensejo de reparação por Danos Morais”.
Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.
É o relatório. decido

II – FUNDAMENTAÇÃO.
Aduz a Parte Embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material por arbitrar o pagamento do dano moral, entretanto a parte Autora não teria comprovado que sofrera tal dano.
O argumento da Embargante/Promovida não merece acolhida, sendo imperioso rejeitar, como de fato rejeito, a presente insurgência quanto à alegação de erro material. Explico.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, não se vislumbra a ocorrência do aludido erro material na forma pleiteada pela parte embargante. Registre-se, inicialmente, que este Juízo indicou em sua decisão final expressamente fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.
Posto isso, observa-se que as razões da sentença restaram bem delineadas. Na medida em que as decisões juntadas ilustram bem a situação dos autos. Dessa forma, as razões apontadas pela ré não indicam o mencionado erro existente na sentença.
Outrossim, a pretensão de prequestionamento sem a presença de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil desautoriza a aplicação da súmula 98 do STJ.
Assim, é imperioso sublinhar que, caso a parte discorde do entendimento esposado, deverá veicular sua inconformidade por intermédio da interposição do recurso cabível e adequado para tanto.
Em razão do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivo, e no mérito REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RÉ, PORÉM OS REJEITO, porquanto não vislumbro a ocorrência das alegadas omissões na sentença de ID. 196387282.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 18 de março de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000075-77.2012.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Da Invencao Oliveira
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Camila De Andrade Lima (OAB:BA29889)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000075-77.2012.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA DA INVENCAO OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CAMILA DE ANDRADE LIMA (OAB:BA29889)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos e etc.
Cogitam-se de Embargos Declaratórios opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A (ID. 197499732), por meio dos quais objetiva sanar omissão e erro material na sentença de ID. 196387282.
Em apertada síntese, sustenta a embargante que a sentença merece ser reformada, uma vez que "fora arbitrado o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título dos supostos danos morais alegados pelo embargado, em que pese restar robustamente comprovado que o fato delineado na peça exordial não possuía o ensejo de reparação por Danos Morais".
Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.
É o relatório. decido

II – FUNDAMENTAÇÃO.
Aduz a Parte Embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material por arbitrar o pagamento do dano moral, entretanto a parte Autora não teria comprovado que sofrera tal dano.
O argumento da Embargante/Promovida não merece acolhida, sendo imperioso rejeitar, como de fato rejeito, a presente insurgência quanto à alegação de erro material. Explico.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, não se vislumbra a ocorrência do aludido erro material na forma pleiteada pela parte embargante. Registre-se, inicialmente, que este Juízo indicou em sua decisão final expressamente fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.
Posto isso, observa-se que as razões da sentença restaram bem delineadas. Na medida em que as decisões juntadas ilustram bem a situação dos autos. Dessa forma, as razões apontadas pela ré não indicam o mencionado erro existente na sentença.
Outrossim, a pretensão de prequestionamento sem a presença de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil desautoriza a aplicação da súmula 98 do STJ.
Assim, é imperioso sublinhar que, caso a parte discorde do entendimento esposado, deverá veicular sua inconformidade por intermédio da interposição do recurso cabível e adequado para tanto.
Em razão do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivo, e no mérito REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RÉ, PORÉM OS REJEITO, porquanto não vislumbro a ocorrência das alegadas omissões na sentença de ID. 196387282.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 18 de março de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000396-87.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Sonia Sa Teles Ferreira
Advogado: Evelyn Bazarin Juliano Alves (OAB:SP381542)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-87.2023.8.05.0010

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: SONIA SA TELES FERREIRA
Advogado(s): EVELYN BAZARIN JULIANO ALVES (OAB:SP381542)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
R.H.

A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 8 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000396-87.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Sonia Sa Teles Ferreira
Advogado: Evelyn Bazarin Juliano Alves (OAB:SP381542)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-87.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: SONIA SA TELES FERREIRA
Advogado(s): EVELYN BAZARIN JULIANO ALVES (OAB:SP381542)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
R.H.

A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 8 de janeiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000315-41.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: L. N. D. S. R. C. C. L. N. D. S.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: V. R. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000315-41.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
REU: VALDILSON RIBEIRO DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
A Requerimento do(s) Exequente(s), intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Artigo 528, § 7º do CPC).
Após manifestação do Credor, venham os autos conclusos para decisão acerca da prisão.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.

ANDARAÍ/BA, 26 de maio de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000453-91.2016.8.05.0010 Alvará Judicial
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Maria Alves De Jesus
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000453-91.2016.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MARIA ALVES DE JESUS
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, através do seu patrono, para manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca do ofício ID. 234906662, requerendo o que entender de direito.

ANDARAÍ/BA, 3 de agosto de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000453-91.2016.8.05.0010 Alvará Judicial
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Maria Alves De Jesus
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
01 - Diga a parte autora sobre ofício, ID 438905475, no prazo de 05 (cinco) dias;
02 – Servirá o presente como Mandado.
Data e assinatura eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000054-42.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luiz Carlos Berti
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-42.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTI
Advogado(s): JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO (OAB:BA66252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Determino a Secretaria que designe audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimem-se. Intime-se ainda, a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petitório de id. 437146776.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 27 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000054-42.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Andaraí
Autor: Luiz Carlos Berti
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-42.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTI
Advogado(s): JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO (OAB:BA66252)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Determino a Secretaria que designe audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimem-se. Intime-se ainda, a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petitório de id. 437146776.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 27 de março de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ATO ORDINATÓRIO
8000273-65.2018.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ana Luisa Santos Pimentel
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Rodaleve R Veiculos Ltda
Advogado: Maria De Lourdes Luz De Carvalho (OAB:BA50488)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Georgia Bordin Jacob Graciano (OAB:PR28251)
Advogado: Manuela Ferreira Camers (OAB:PR57229)
Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB:PR44016)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
PROC. Nº 8000273-65.2018.8.05.0010 – PJEC
DE ORDEM, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO a ser realizada no dia 15 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS, por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Seguem informações/orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
SENTENÇA
8001179-16.2022.8.05.0010 Execução Fiscal
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Município De Itaetê
Executado: Lenise Lopes Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001179-16.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAETÊ
Advogado(s):
EXECUTADO: LENISE LOPES CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
ANDARAÍ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000029-97.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Nilton Santos Bacelar
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí-Bahia

Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça São Francisco de Assis, s/n -Fórum Alto do Ibirapitanga CEP 46830-000 - Andarai-BA - e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000029-97.2022.8.05.0010
AUTOR: NILTON SANTOS BACELAR
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Andaraí, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 13/06/2023 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
A extensão da sala é: 13852783
ATENÇÃO!
Fica a parte AUTORA intimada para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13852783. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Andaraí.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Andaraí-BA, data registrada no sistema

HITLEI PINA SALES PARAGUASSU
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001187-90.2022.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: G M Santos Comercio De Vidros
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Autor: Mitsuru Horiguchi
Advogado: Osni Jacob Hessel (OAB:SP110542)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8001187-90.2022.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Em face da contestação e documentos (ID 401468695). Intimo a parte autora, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2023-08-29.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001187-90.2022.8.05.0010 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Andaraí
Reu: G M Santos Comercio De Vidros
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Autor: Mitsuru Horiguchi
Advogado: Osni Jacob Hessel (OAB:SP110542)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8001187-90.2022.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Em face da contestação e documentos (ID 401468695). Intimo a parte autora, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2023-08-29.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000133-07.2017.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Uedson Silva De Jesus
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Andaraí
Testemunha: Albertina José Dos Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000133-07.2017.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 15 de MAIO DE 2024, às 13:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
0000278-68.2014.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Joseney Souza Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (**75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O(A) Dr.(A) GESSICA OLIVEIRA SANTOS, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de uma Ação Penal aqui distribuída e protocolada sob o 0000278-68.2014.8.05.0010, proposta pelo Ministério Público Estadual tendo como Requerido(a) JOSENEY SOUZA SILVA.
Pelo presente CITA o(a)(s) denunciado(a)(s) JOSENEY SOUZA SILVA, brasileiro(a), maior, natural de Andaraí/BA, nascido(a) em 11/11/1973, filho(a) de Franklin Benedito da Silva e Wanderlei Fernandes de Souza, RG nº 05880541-94 SSP/BA, que se encontra(m) em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo determinado de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Fica desde já esclarecido que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou, o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado em local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e juntado aos respectivos autos.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
0000512-79.2016.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Emerson Dos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (**75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O(A) Dr.(A) GESSICA OLIVEIRA SANTOS, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de uma Ação Penal aqui distribuída e protocolada sob o 0000512-79.2016.8.05.0010, proposta pelo Ministério Público Estadual tendo como Requerido(a) EMERSON DOS SANTOS SOUZA.
Pelo presente CITA o(a)(s) denunciado(a)(s) EMERSON DOS SANTOS SOUZA, brasileiro(a), maior, natural de Itabuna/BA, nascido(a) em 01/03/1986, filho(a) de Paulo da Silva e Gil de Oliveira, que se encontra(m) em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo determinado de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Fica desde já esclarecido que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou, o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado em local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e juntado aos respectivos autos.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
0000481-20.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Manuel Bispo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA

JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (**75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O(A) Dr.(A) GESSICA OLIVEIRA SANTOS, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de uma Ação Penal aqui distribuída e protocolada sob o 0000481-20.2020.8.05.0010, proposta pelo Ministério Público Estadual tendo como Requerido(a) MANUEL BISPO DOS SANTOS.
Pelo presente CITA o(a)(s) denunciado(a)(s) MANUEL BISPO DOS SANTOS, brasileiro(a), maior, natural de Andaraí/BA, nascido(a) em 27/07/1974, filho(a) de Valdete Bispo dos Santos, RG nº 095636919 7 SSP/BA, que se encontra(m) em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo determinado de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Fica desde já esclarecido que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou, o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado em local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e juntado aos respectivos autos.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
8000382-74.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Isabel Souza Dias
Reu: Adenor De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (**75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O(A) Dr.(A) GESSICA OLIVEIRA SANTOS, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de uma Ação Penal aqui distribuída e protocolada sob o 8000382-74.2021.8.05.0010, proposta pelo Ministério Público Estadual tendo como Requerido(a) ADENOR DE JESUS.
Pelo presente CITA o(a)(s) denunciado(a)(s) ADENOR DE JESUS, brasileiro(a), maior, nascido(a) em 10/10/1978, filho(a) de Agenor de Sousa e Isabel Sousa Dias, RG nº 1127750399 SSP/BA, que se encontra(m) em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo determinado de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Fica desde já esclarecido que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou, o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado em local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e juntado aos respectivos autos.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
8000285-74.2021.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Edvan Conceição Da Silva
Vitima: Joalda Nogueira De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nova Redenção

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (**75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O(A) Dr.(A) GESSICA OLIVEIRA SANTOS, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de uma Ação Penal aqui distribuída e protocolada sob o 8000285-74.2021.8.05.0010, proposta pelo Ministério Público Estadual tendo como Requerido(a) EDVAN CONCEIÇÃO DA SILVA.
Pelo presente CITA o(a)(s) denunciado(a)(s) EDVAN CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro(a), maior, natural de Jacobina/BA, nascido(a) em 19/03/1983, filho(a) de Manoel Pereira da Silva e Maria de Lourdes Sousa Conceição, RG nº 112822444 SSP/BA, que se encontra(m) em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo determinado de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Fica desde já esclarecido que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou, o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado em local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e juntado aos respectivos autos.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
0000667-77.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Lucas Oliveira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (**75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O(A) Dr.(A) GESSICA OLIVEIRA SANTOS, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de uma Ação Penal aqui distribuída e protocolada sob o 0000667-77.2019.8.05.0010, proposta pelo Ministério Público Estadual tendo como Requerido(a) LUCAS OLIVEIRA DA SILVA.
Pelo presente CITA o(a)(s) denunciado(a)(s) LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro(a), maior, natural de Jaguaquara/BA, nascido(a) em 13/06/1987, filho(a) de Antonio Pereira da Silva e Ioneide Oliveira da Silva, RG nº 1352730561 SSP/BA, que se encontra(m) em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo determinado de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Fica desde já esclarecido que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou, o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado em local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e juntado aos respectivos autos.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000646-04.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Ednaldo Silva Macedo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marluce Santana Da Silva Santos
Testemunha: Maria Alice Figueredo Reis
Testemunha: Gabriel Silva Santos
Testemunha: Erivaldo Teles De Almeida

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 0000646-04.2019.8.04.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 16 de abril de 2024, às 14:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852738
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001127-20.2022.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Valter Silva Santos
Advogado: Manuela Sales Da Silva Lopes (OAB:BA55912)
Vitima: Maurenir Evangelista De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Iago De Jesus Santos
Testemunha: Rosineide Lima Evangelista
Testemunha: Rogerio Morais Oliveira
Testemunha: Daniel De Oliveira Dos Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8001127-20.2022.8.05.0010

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. Géssica Oliveira dos Santos e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020, que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou Modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 16 de Maio de 2024, às 08:30 horas,
horas., tendo em vista a modalidade híbrida, a parte (s) poderá (ão) optar pela forma presencial (no Fórum de Andaraí) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.

Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001127-20.2022.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Valter Silva Santos
Advogado: Manuela Sales Da Silva Lopes (OAB:BA55912)
Vitima: Maurenir Evangelista De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Iago De Jesus Santos
Testemunha: Rosineide Lima Evangelista
Testemunha: Rogerio Morais Oliveira
Testemunha: Daniel De Oliveira Dos Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Proc. nº 8001127-20.2022.8.05.0010

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. Géssica Oliveira dos Santos e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020, que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou Modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 16 de Maio de 2024, às 08:30 horas,
horas., tendo em vista a modalidade híbrida, a parte (s) poderá (ão) optar pela forma presencial (no Fórum de Andaraí) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.

Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/13852738
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000824-55.2016.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Valdir Magalhães Dias
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Dias Da Rocha
Testemunha: Helder Souza Perazzo
Testemunha: Tacio Oliveira Ramos
Testemunha: Edna Cruz Oliveira

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000824-55.2016.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA para o dia 14 de MAIO DE 2024, às 13:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000182-32.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Luciana De Jesus Matos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da impugnação ao Cumprimento de Sentença ID nº .404246086, para que se manifeste no prazo de 05 dias.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000039-43.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Jose Sivaldo De Jesus Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n

48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da impugnação ao Cumprimento de Sentença, Id 404237719 e manifestar-se no prazo de 05 dias..
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000056-79.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Celma Neres Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 404239468, para se manifestar no prazo de 05 dias..
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000082-04.2024.8.05.0012 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Requerente: A. C. E. B. D. A.
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Requerente: V. A. D. N. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)8000082-04.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA E BENEFICIENTE DE ANTAS
Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA DE JESUS, SIDNEI DOS REIS MACEDO
REU:REQUERENTE: VALDINEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO MOURA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL formulado por ASSOCIACAO COMUNITARIA E BENEFICIENTE DE ANTAS e VALDINEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO MOURA.

Inicialmente observo que não foram pagas as custas processuais iniciais e inexiste qualquer pedido de Justiça Gratuita.

No mais, a petição de ID 431974198 (acordo), não possui sequer a assinatura de todas as partes envolvidas.

Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, realizando o pagamento das custas devidas ou demonstrando insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC/15.

Deverão, no mesmo prazo, apresentar os termos da avença, devidamente assinados por todos os atores interessados. Registro que eventual inércia acarretará o indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito (art. 321, CPC/2015).

Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000324-70.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Apelante: Jose Orlando Teixeira Lima
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora (exequente), através de seu Patrono, para tomar conhecimento da impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID 404232632, apresentada pelo Município de Novo Triunfo, para que se manifestar querendo, no prazo de 05 dias.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000336-84.2018.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Gilma Oliveira Gama
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da impugnação ao Cumprimento de sentença ID nº404413762, para que se manifeste no prazo de 05 dias.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 28 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000409-56.2018.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Jose Acilon De Jesus
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 404416598, para se manifestar no prazo de 05 dias.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 28 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000374-57.2022.8.05.0012 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Antas
Requerente: Paulo Cesar De Jesus
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerente: M. B. D. J.
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 417383110, em anexo.
Antas-BA, 16 de novembro de 2023.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000193-90.2021.8.05.0012 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Antas
Requerente: C. V. D. J. P.
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Requerente: C. R. D. S.
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Requerido: D. D. A. C.
Terceiro Interessado: C. V. D. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 433890860, no prazo de 15(quinze) dias, indicar diligência necessária ao andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Conforme decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000303-46.2012.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Wanderley Batista Menezes
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Requerido: Municipio De Antas/ba
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para que tenha conhecimento da expedição do ofício de Precatório ID nº. 435528560, em anexo.
Antas-BA, 08 de abril de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000942-39.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Nilda Rabelo Da Cruz
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 426386131 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000444-74.2022.8.05.0012 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Antas
Requerente: Edilson Ciriaco Santana
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Requerido: Maria Gorete Leonardo Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000444-74.2022.8.05.0012
REQUERENTE: EDILSON CIRIACO SANTANA

REQUERIDO: MARIA GORETE LEONARDO SANTANA

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu advogado(a), para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 07/05/2024 09:40, ficando autorizada a participação por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/905602 ou do aplicativo da plataforma Lifesize, com a extensão 905602. Ficando ciente, que no caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso à tecnologia pela parte, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca no dia e horário designado.

Antas-BA, 8 de abril de 2024 .

MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000623-71.2023.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Representado: J. P. D. S.
Reu: J. D. S. G.
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)8000623-71.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

REU:REU: Jairo da Silva Gama}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Versam os presentes autos de execução de alimentos envolvendo as partes acima identificadas.

O feito seguiu seu regular processamento,e consta informação de que houve o pagamento.

O MP requereu o arquivamento do feito.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A execução de toda e qualquer demanda deve ser eficaz, única forma de ser alcançada a satisfação do direito. Nas ações que envolvem alimentos essa pressa é ainda maior. Afinal, os alimentos são indispensáveis à vida e ao sustento de quem deles necessita. Trata-se de direito personalíssimo inerente à subsistência e a integridade física do ser humano.

A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência.

No âmbito do direito das famílias, o dever de alimentos tem origem no princípio da solidariedade familiar. Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Assim, a nova sistemática do cumprimento da sentença socorre o credor de alimentos não só para fazer cumprir a determinação judicial, mas para cumprir preceito constitucional que assegura o direito à vida.

No caso em tela verifica-se que a obrigação foi cumprida e não permanece litígio algum.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, julgo esta execução de alimentos com resolução do mérito e determino a extinção da execução com fulcro no artigo 924, II , III e 925 do CPC.

Fica o executado condenado a pagar as custas e honorários que fixo em 10% do valor da obrigação alimentícia, observando o artigo 98, § 3º do CPC/15, em razão das partes serem beneficiárias da Justiça gratuita, benefício que defiro neste momento.

P. R I e Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000623-71.2023.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Representado: J. P. D. S.
Reu: J. D. S. G.
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da sentença ID nº 437187429, proferida nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000010-51.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas

Autor: E. M. D. S.
Advogado: Carolina Cruz Rodolfo Martins (OAB:PE57637)
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Carolina Cruz Rodolfo Martins (OAB:PE57637)
Reu: M. C. M.
Advogado: Ailton Soares De Santana (OAB:SP168530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000010-51.2023.8.05.0012
AUTOR: EVELINE MOREIRA DE SANTANA
MENOR: A. M. M.

REU: MARCOS CEZAR MARQUES

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu advogado(a), para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/05/2024 10:00, ficando autorizada a participação por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/905602 ou do aplicativo da plataforma Lifesize, com a extensão 905602. Ficando ciente, que no caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso à tecnologia pela parte, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca no dia e horário designado.

Antas-BA, 8 de abril de 2024 .

MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000010-51.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Carolina Cruz Rodolfo Martins (OAB:PE57637)
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Carolina Cruz Rodolfo Martins (OAB:PE57637)
Reu: M. C. M.
Advogado: Ailton Soares De Santana (OAB:SP168530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000010-51.2023.8.05.0012
AUTOR: EVELINE MOREIRA DE SANTANA
MENOR: A. M. M.

REU: MARCOS CEZAR MARQUES

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu advogado(a), para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/05/2024 10:00, ficando autorizada a participação por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/905602 ou do aplicativo da plataforma Lifesize, com a extensão 905602. Ficando ciente, que no caso de impossibilidade ou dificuldade de acesso à tecnologia pela parte, deverá se dirigir ao Fórum desta comarca no dia e horário designado.

Antas-BA, 8 de abril de 2024 .
MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000564-83.2023.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Representante: M. V. F. O.
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Representado: J. F. D. J.
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Reu: D. D. N. O.
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 428567439, em anexo.
Antas-BA, 19 de fevereiro de 2024.

MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000564-83.2023.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Representante: M. V. F. O.
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Representado: J. F. D. J.
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)
Reu: D. D. N. O.
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 428567439, em anexo.
Antas-BA, 19 de fevereiro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000147-96.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Santana Da Silva Matos
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000147-96.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JOSEFA SANTANA DA SILVA MATOS
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO, EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR
REU:REU: NU PAGAMENTOS S.A.}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ajuizada por JOSEFA SANTANA DA SILVA MATOS em face de NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO (NUBANK), na qual a parte autora alegou que no dia 16 de janeiro de 2024 recebeu uma ligação telefônica de um suposto preposto do Sistema de Segurança da requerida, tendo este informado uma tentativa de compra no cartão de crédito da autora nas Lojas Americas Osasco/ SP.

Aduziu que, por tal motivo, este interlocutor lhe passou códigos de proteção do cartão e do saldo, os quais deveriam ser copiados e colados no aplicativo da NUBANK. Afirmou ter acreditado no suposto preposto, pois o mesmo detinha suas informações pessoais, como nome completo e CPF. Assim, após realizar os procedimentos por ele indicados, acabou por realizar dois "pix" para o CNPJ 52.879.682/0001-58 de DANIEL TEIXEIRA CORDEIRO, conta 52236578-2, ag. 001, instituição PAGSEGURO INTERNET IPS, sendo um por meio do cartão de crédito e outro por saldo de conta corrente, totalizando o valor de R$ 6.678,39 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Relatou, portanto, ter sido vítima de um golpe e não ter conseguido solução administrativa diretamente junto ao Banco réu. Com base nisso, requereu a reparação pelos danos materiais e morais sofridos. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da cobrança no valor de R$ 5.011,02, objeto de PIX realizado para o fraudador mediante saldo do cartão de crédito, e que a requerida se abstenha de negativar o seu nome.

Instruiu a inicial com documentos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante previsão do art. 98 e seguintes do CPC.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.[1]:
Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.
(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.
Neste tema, mais uma vez, invoco Humberto Theodoro Jr.[1]:
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano, não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano, é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: "Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.

A situação em exame se trata do golpe, cada vez mais corriqueiro, da falsa central telefônica. A autora, a partir de confirmação de dados pessoais em poder de fraudadores, teria seguido procedimento de segurança que culminou com transferência de quantia para terceiros.

No caso dos autos, os extratos bancários comprovam os "pixs" efetuados, com poucos minutos de diferença e para a mesma pessoa, tendo eles montantes muito elevados e discrepantes das movimentações usuais e corriqueiras da conta. Demais disso, observo que o boletim de ocorrência junto à autoridade policial foi feito no mesmo dia, tão logo a autora se percebeu vítima de fraude, dando credibilidade a suas alegações.

Portanto, ao menos numa análise superficial, os documentos transparecem, com logicidade, a narrativa autoral de ter sido vítima de fraude, após receber ligações e orientações de golpistas. A versão apresentada pela autora é verossímil e demonstra a probabilidade do direito.

Patente, ainda, o risco de dano de difícil reparação.

A cobrança do pix feito com o cartão de crédito durante o trâmite da demanda, mormente diante da possibilidade de revelar-se, após a produção de provas, indevido o valor cobrado, é suscetível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. O mesmo se diga de eventual negativação do nome da requerente.

Ademais, a tutela é reversível, não sofrendo o requerido prejuízo na hipótese de improcedência da ação, já que, em tal cenário, a cobrança poderá ser efetuada livremente, assim como os demais mecanismos de obtenção do crédito.

Colaciono abaixo jurisprudência sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I – Decisão agravada que deferiu em parte a tutela provisória, para determinar ao banco réu, ora agravante, que se abstenha de inscrever o nome e CPF da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, enquanto a questão estiver sub judice, sob pena de multa em R$500,00, em caso de descumprimento – Recurso do banco réu - II – Provas dos autos que revelam que a agravante foi vítima de fraude praticada por terceiros, através de acesso a um link, que teria sido encaminhado pelo próprio banco, para baixar o seu aplicativo – Existência de transações via PIX, e entre contas, e pagamentos de tributos via cartão de crédito, todas contestadas pela consumidora, junto ao SAC do banco, o que demonstra sua boa-fé - Boletim de ocorrência dando conta dos fatos narrados, ocorridos em 12.04.2023, o que dá verossimilhança às alegações – Aplicação dos arts. 186 do CC, 14, caput e §1º, incisos I e II, do CDC, bem como da Súmula nº 479 do STJ - III - Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que há valores expressamente impugnados pela consumidora, que vem sendo cobrados na sua fatura de cartão de crédito – Cabível o deferimento da tutela antecipada para obstar a negativação do nome da agravante – Inteligência do art. 300, do NCPC – Precedentes – Decisão mantida – Agravo interno prejudicado - Agravo improvido". "MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO – PRAZO EXÍGUO - I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 537 do NCPC - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial – II - Hipótese em que o valor fixado em 1ª instância, na ordem de R$500,00 por dia, sem qualquer limitação, se mostra excessivo – Reduz-se a multa por atraso no cumprimento da obrigação para R$300,00 por dia - Multa, ademais, que deve ser limitada a um período de 30 dias, o que resulta num limite pecuniário máximo de R$9.000,00, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar a onerosidade excessiva e como forma de adequação aos precedentes deste Tribunal e para evitar a onerosidade excessiva - Decisão reformada em parte - Agravo provido, neste aspecto".
(TJSP; Agravo de Instrumento 2135278-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo da autora. Golpe da falsa central telefônica. Fragilização de dados alegada. Pretensão à suspensão de cobrança e vedação de restrição cadastral. Requisitos para a concessão da tutela preenchidos. Art. 300 do CPC. Multa. Possibilidade. Art. 536, caput e §1º, do CPC. Efetividade da tutela concedida. Imposição de multa de R$200,00 por dia, para a hipótese de restrição cadastral e R$200,00, por ato, para a hipótese de cobrança. Limitação a R$10.000,00 para cada modalidade. Intimação pessoal, com concessão de prazo razoável. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2021481-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO SENTIDO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE REALIZAR COBRANÇAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS DE N°S. 127.140.816 E 127.140.858, ATÉ QUE SEJA DIRIMIDA DISCUSSÃO JUDICIAL A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE E DA INEXISTÊNCIA DOS REFERIDOS PACTOS - ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA TER SIDO A AUTORA, ORA AGRAVADA, POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E PAGAMENTO DE PIX, VÍTIMA DE FRAUDE POR TERCEIROS - GOLPISTAS QUE POR MEIO DE NÚMERO INSTITUCIONAL DO BANCO, ORA RECORRENTE, BEM COMO DO PRÓPRIO GERENTE DA AGÊNCIA, PASSARAM-SE POR SERVIDORES E INDUZIRAM A CORRENTISTA SOBRE A NECESSIDADE DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS PARA NÃO SER VÍTIMA DE GOLPES - RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FORTUITO INTERNO - A TEOR DA SÚMULA 479 DO STJ, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS - RESPONSABILIDADE PELA FRAUDE PRATICADA, POR PROVÁVEL VÍCIO DE VONTADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA, AO MENOS NESTA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DOS FATOS, À AGRAVADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS QUE SE REVELA PLENAMENTE REVERSÍVEL, CASO, AO FINAL DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DO MÉRITO, SE COMPREENDA PELA REGULARIDADE DE TODA A TRANSAÇÃO FINANCEIRA QUE ENVOLVEU AS PARTES, PODENDO-SE RESTABELECER OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 202300817665 Nº único: 0005340-49.2023.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Edivaldo dos Santos - Julgado em 18/08/2023)

Assim, com essas razões, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o NUBANK suspenda, IMEDIATAMENTE, a cobrança no valor de R$ 5.011,02, objeto de PIX realizado saldo do cartão de crédito e se abstenha de inscrever o nome e CPF da parte autora em órgãos de proteção ao crédito com tal objeto, enquanto a questão estiver sub judice, sob pena de multa de R$ 300,00(trezentos reais) por dia até o limite de R$ 15.000,00(quinze mil reais).

Em observância ao entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova é Regra de Procedimento e tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto-o em favor dessa, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que o acordo é inviável em demandas dessa natureza, cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000745-84.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josedil Vieira De Matos
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 420839817 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 30 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000623-71.2023.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Representado: J. P. D. S.
Reu: J. D. S. G.
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da sentença ID nº 437187429, proferida nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000492-96.2023.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wiliam Lisboa Guedes
Representante: Jociene Dos Santos De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)8000492-96.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU:REU: WILIAM LISBOA GUEDES}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Ação na qual a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação e julgamento designada.

Diante da ausência injustificada da demandante, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei 5.478/68.

Sem custas ou honorários.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000147-96.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Santana Da Silva Matos
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do DESPACHO ID nº 435413569 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000219-20.2023.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Representante: M. S. D. S.
Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Reu: D. J. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 422251852.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
AVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000151-36.2024.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: L. F. V. D. S.
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)
Reu: O. F. D. S.
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)8000151-36.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: LARISSA FERNANDES VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL FERNANDES VIEIRA SILVA
REU:REU: OSIMAR FERNANDES DA SILVA}
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FERNANDES VIEIRA SILVA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo.

Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.

Dispenso o pagamento de Custas, na forma do artigo 90, § 3º do CPC/15. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 250.00(duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 90, § 4º do CPC/15, observando o artigo 98, § 3º do CPC/15, em razão das partes serem beneficiárias da Justiça gratuita, benefício que defiro neste momento.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000608-39.2022.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Jerolino De Oliveira
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Representante: Jivanilda Maria Batista

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 399483201, em anexo.
Antas-BA, 6 de setembro de 2023.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
(Assinado Eletronicamente)

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000143-81.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: M. A. D. A.
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Representante: Erika De Araujo Pereira Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000143-81.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. D. A.
REPRESENTANTE: ERIKA DE ARAUJO PEREIRA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do bloqueio realizado, conforme demonstrativo de Id. n.º 428876929.

Baianópolis, BA, 26 de janeiro de 2024.
PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Escrivão
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000095-25.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Zita Rosa Barboza Pereira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000095-25.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZITA ROSA BARBOZA PEREIRA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 12 de junho de 2023.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000197-52.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joana Ana De Jesus Moreira
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000197-52.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA ANA DE JESUS MOREIRA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

JOANA ANA DE JESUS MOREIRA, por conduto de advogado, regularmente constituído, ingressou com a presente ação em desfavor do BANCO BMG S/A, visando a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com a consequente inexistência de débitos, bem como, indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação de ID Num. 88065952 - Pág. 1-22, na qual suscitou preliminarmente: a) incompetência do Juizado Especial para julgar causas que necessitem de perícia técnica; b) prescrição; e c) decadência, requerendo ainda a não inversão do ônus da prova.
Breve relato. Passo a sanear o feito.
Da preliminar de incompetência do Juizado
Especial.
A parte ré afirma que a matéria versada na presente ação é complexa e requer a realização de prova pericial (contábil/grafotécnica/digital), o que é inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Todavia, trata-se de matéria de baixa complexidade, ademais, por pertencer este Juízo a Vara de Jurisdição Plena, o Juizado Especial e Juízo Comum são de competência do mesmo Juízo.
Da preliminar de decadência e prescrição.

Na referida preliminar o réu faz referência ao art. 178, do Código Civil, o qual prevê que "é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico", refere-se ainda ao art. 206, do aludido Código, para suscitar prescrição trienal.
Entretanto, por tratar-se de relação de consumo, na qual o dano ocorreu em razão de fato do serviço, o prazo é prescricional e não decadencial, devendo ser aplicada a norma constante no art. 27 do CDC, segundo a qual,
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Não há dúvidas de que o caso em comento busca reparação por defeito na prestação do serviço bancário, razão pela, qual, deverá ser submetido ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a prescrição quinquenal retromencionada.
Logo, considerando que o autor conheceu o dano em 2020 e ajuizou a ação em 04/12/2020, nota-se que não houve prescrição, dessa forma, rejeito a preliminar.
Da distribuição do ônus da prova.
A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.
O CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, q autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e por ser a parte, segundo as regras ordinárias de experiência, hipossuficiente da relação.
Ademais, se trata de fato negativo, não havendo como a parte fazer prova de referido fato, ou seja, provar que não contratou.
Pelo exposto, defiro o pedido feito na petição de ID Num. 84251425 - Pág. 1-7.
Retorne-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 19 de abril de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000197-52.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joana Ana De Jesus Moreira
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000197-52.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA ANA DE JESUS MOREIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

JOANA ANA DE JESUS MOREIRA, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor do BANCO BMG S/A, parte também qualificada nos autos.
Contudo, as parte fizeram acordo quanto ao objeto da presente demanda, conforme petição de ID Num. 424624767 - Pág. 1-4, devendo esta ser extinta com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Relatados, em síntese, DECIDO.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELAS PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas na petição de ID Num. 424624767 - Pág. 1-4, havendo resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, "b".
Partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, a teor do que prescreve o § 3º, do art. 90, do NCPC.
Caso existam valores depositados em Juízo, expeça-se o alvará competente, conforme acordo.
Trânsito em julgado imediato, ante a dispensa do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de abril de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000197-52.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joana Ana De Jesus Moreira
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000197-52.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA ANA DE JESUS MOREIRA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

JOANA ANA DE JESUS MOREIRA, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor do BANCO BMG S/A, parte também qualificada nos autos.
Contudo, as parte fizeram acordo quanto ao objeto da presente demanda, conforme petição de ID Num. 424624767 - Pág. 1-4, devendo esta ser extinta com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Relatados, em síntese, DECIDO.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELAS PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas na petição de ID Num. 424624767 - Pág. 1-4, havendo resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b”.
Partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, a teor do que prescreve o § 3º, do art. 90, do NCPC.
Caso existam valores depositados em Juízo, expeça-se o alvará competente, conforme acordo.
Trânsito em julgado imediato, ante a dispensa do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000095-25.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Zita Rosa Barboza Pereira
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000095-25.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZITA ROSA BARBOZA PEREIRA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

SENTENÇA

ZITA ROSA BARBOZA PEREIRA, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, parte também qualificada nos autos.
Contudo, as parte fizeram acordo em audiência quanto ao objeto da presente demanda, conforme termo de ID Num. 393736642 - Pág. 1, devendo esta ser extinta com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Relatados, em síntese, DECIDO.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELAS PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas condições previstas no termo de audiência de ID Num. 393736642 - Pág. 1, havendo resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, a teor do que prescreve o § 3º, do art. 90, do NCPC.
Caso existam valores depositados em Juízo, expeça-se o alvará competente, conforme acordo.
Trânsito em julgado imediato, ante a dispensa do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000107-78.2019.8.05.0016 Separação Litigiosa
Jurisdição: Baianópolis
Reu: J. X. D. R. J.
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Autor: E. P. D. O.
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Amanda Cecilia Mendonca Mann (OAB:BA66347)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000107-78.2019.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA THEODORO SOUZA (OAB:BA39054), AMANDA CECILIA MENDONCA MANN (OAB:BA66347)
REU: JUVENILDES XAVIER DA ROCHA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Pois bem, sabe-se que pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).
No presente caso, a parte exequente pediu o cumprimento de sentença pelo rito da expropriação e prisão.
Ora, a fim de se conferir maior efetividade à execução, cumular os ritos é medida que se impõe.
Assim, a cobrança pode ser feita de forma cumulativa da seguinte forma: o rito da prisão será relativa as três prestações vencidas antes do ajuizamento do cumprimento de sentença e as que se vencerem em seu curso e, o restante do débito será feito pelo rito da expropriação (CPC 530). Não impede, inclusive, de se determinar, para os casos em que o devedor é funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado, o desconto em folha das parcelas vincendas.
Dessa forma, o devedor será citado para pagar, em três dias, as três prestações anteriores ao ajuizamento da demanda e as que se venceram em seu curso, sob pena de prisão, ao tempo em que também será citado para pagar o restante do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora.
Pelo exposto, intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do presente cumprimento de sentença e as que se vencerem em seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo,

sob pena de protesto do pronunciamento judicial que embasa a presente execução, bem como ser decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 582, caput e §§ 1º e 3º).
Quanto ao restante do débito, nos termos dos arts. 523 e seguintes, do NCPC, intime-se o devedor, por mandado para, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Consigne-se, no mandado, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, NCPC).
Mantendo-se inerte o devedor, deve ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC 523 § 3º, 831 e seguintes).
Determino a expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para inscrição da dívida alimentícia, em caso de não pagamento.
Dê-se ciência ao Ministério Público, ante o direito de incapazes.
Expeçam-se os mandados necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000143-81.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: M. A. D. A.
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Representante: Erika De Araujo Pereira Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000143-81.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. D. A.
REPRESENTANTE: ERIKA DE ARAUJO PEREIRA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por M. A. D. A., qualificado nos autos, por sua representante legal ERIKA DE ARAUJO PEREIRA SOUZA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS, partes também qualificadas nos autos, visando, em sede de antecipação de tutela, a regulação para realização de terapia com psicólogo(a), terapeuta ocupacional, e Psicopedagogo(a).
A decisão de ID Num. 402764855 - Pág. 1-4, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize, custeasse ou efetivasse o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do autor, conforme terapias indicadas no laudo médico de ID Num. 393013196 - Pág. 1, em unidade especializada do governo do Governo do Estado da Bahia ou em pessoa Jurídica Particular conveniado ao SUS, especializados nas referidas terapias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de não cumprimento da presente decisão, devendo o requerente apresentar relatório médico trimestral com a finalidade de analisar se houve resposta terapêutica.
Já a decisão de ID 424613346 - Pág. 1-2 determinou que fosse intimado o município de Baianópolis para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possuía profissionais especializados (psicólogo, terapeuta ocupacional com especialização em integração sensorial, psicopedagogo) que pudessem realizar o tratamento indicado no laudo médico de ID Num. 393013196 - Pág. 1-2, ou caso negativo, informar, em igual prazo, quais profissionais retro indicados estariam disponíveis. Também nesta, fora deferido o pedido de bloqueio, nas contas do Estado da Bahia, entretanto, no valor dos gastos efetivamente comprovados nos autos.
Os valores referentes aos gastos, comprovados nos autos, foram bloqueados e levantados por meio de alvará.
Na petição de ID Num. 438556060 - Pág. 1-2 a parte autora requereu novo BLOQUEIO, agora na quantia de R$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais), nas contas bancárias do réu (Estado), dos valores efetivamente gastos e comprovados mediante notas fiscais em anexo. Requereu ainda, que fosse bloqueado o valor da multa estipulada (R$ 500,00) pelo reiterado descumprimento da presente decisão, que, conforme aduz, já totaliza o importe de R$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais.
Requereu a parte demandante também, na petição de ID Num. 438632570 - Pág. 1, que fosse acrescentado ao valor a ser bloqueado, a quantia de R$ 241,78 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato, DECIDO.
Da execução provisória da multa.
A multa coercitiva tornou-se conhecida no Brasil pelo nome de “astreinte” em virtude de ser semelhante (mas não idêntica) a um instituto processual previsto no direito francês e que lá assim é chamado. Sua finalidade é coercitiva, isto é, pressionar o devedor a realizar a prestação.
Trata-se de uma técnica judicial de coerção indireta que apresenta um caráter híbrido, possuindo traços de direito material e também de direito processual e não tem finalidade ressarcitória, tanto é que pode ser cumulada com as perdas e danos (§ 2º do art. 461). Também pode ser imposta de ofício ou a requerimento, pelo juiz, na fase de conhecimento ou de execução.
O valor das astreintes é revertido em favor do credor, ou seja, o destinatário da multa é o autor da demanda (REsp 949.509-RS), que somente terá direito ao valor desta se sagrar-se vencedor. Se, no final do processo, essa parte sucumbir, não terá direito a tal valor ou, se já tiver recebido, deverá devolver.
Voltando o caso em tela, pretende a parte autora executar, antes do provimento Judicial final, a multa arbitrada para caso de não cumprimento do comando proferido na decisão de ID Num. 402764855 - Pág. 1-4.
Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existiam dois entendimentos, um que admitia a execução provisória e outro que exigia o trânsito em julgado da decisão. Entretanto, uma terceira orientação levantou uma posição intermediária ao possibilitar a execução provisória da multa fixada em decisão interlocutória desde que haja a respectiva confirmação na sentença ou no acórdão e que não seja dado efeito suspensivo ao eventual recurso interposto contra o provimento final.
Assim é possível a execução provisória das astreintes fixadas em tutela antecipada desde que cumpridos dois requisitos: a) o pedido a que se vincula a astreinte seja julgado procedente na sentença ou acórdão; b) o recurso interposto contra essa sentença ou acórdão não tenha sido recebido no efeito suspensivo.
Assim, seguindo a orientação do STJ, não é possível a execução da multa diante da situação processual atual, pois não há sequer sentença.
Do requerimento de bloqueio dos valores.
Inicialmente, saliento que fora deferido na decisão de ID Num. 402764855 - Pág. 1-4 o pedido de custeio para tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do autor, conforme terapias indicadas no laudo médico de ID Num. 393013196 - Pág. 1, o qual indicou como terapêuticas para garantir o desenvolvimento de forma adequada da criança sessões com terapeuta ocupacional (2x por semana), psicólogo(a) (2x por semana) e psicopedagogo(a) (3x por semana).
Dessa forma, indefiro o pedido feito da petição de ID Num. 438632570 - Pág. 1, visto que os valores constantes nos documentos de ID Num. 438632578 - Pág. 1 e Num. 438632579 - Pág. 1, referem-se a aquisição de medicamentos, que estão fora do objeto da referida decisão.
Defiro o pedido de bloqueio feito na petição de ID Num. 438556060 - Pág. 1-2, nas contas do Estado da Bahia, entretanto, no valor dos gastos e efetivamente comprovados nos autos, quais sejam, a quantia de R$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/ CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 7 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000049-36.2023.8.05.0016 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Baianópolis
Parte Autora: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Reu: Odilon Jose De Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Josefino Jose De Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Joao Jose De Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Gerson Jose De Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Irene Honoria De Oliveira Santos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Jose De Oliveira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Vitor Jose De Oliveira Filho
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Benita Honoria De Oliveira Macedo
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Luzia Honoria Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luzia Honoria Lopes
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Bpm De Baianópolis Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000049-36.2023.8.05.0016
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

REU: ODILON JOSE DE OLIVEIRA, JOSEFINO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, GERSON JOSE DE OLIVEIRA, IRENE HONORIA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA, VITOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO, BENITA HONORIA DE OLIVEIRA MACEDO, LUZIA HONORIA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o Laudo de Avaliação conforme ID. nº. 435188885, requerendo o que entender de direito.
Baianópolis, BA, 8 de abril de 2024.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000304-48.2014.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joao Ademir Webler
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Autor: Jildenita Eliza De Souza Webler
Terceiro Interessado: Procuradoria Regional Federal Da Primeira Região

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000304-48.2014.8.05.0016
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO ADEMIR WEBLER, JILDENITA ELIZA DE SOUZA WEBLER

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública Federal, por via postal, conforme Despacho de ID Num. 15289238 - Pág. 1.
Cite-se, por mandado, o confinante Sr. Agnelo Santiago Brito e sua esposa, caso seja casado, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 21 de outubro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-88.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edivan Soares Ferreira
Advogado: Gabriel Eugenio Dultra Santana (OAB:BA43616)
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-88.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: EDIVAN SOARES FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 13 de outubro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-88.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edivan Soares Ferreira
Advogado: Gabriel Eugenio Dultra Santana (OAB:BA43616)
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-88.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: EDIVAN SOARES FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 13 de outubro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000279-49.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Silvania Martins De Souza Matos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000279-49.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANIA MARTINS DE SOUZA MATOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

SILVANIA MARTINS DE SOUZA MATOS, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face do ESTADO DA BAHIA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE é servidora pública do Estado da Bahia, vinculada ao Tribunal de Justiça onde ocupa o cargo de Administradora do Fórum – Analista Judiciaria, lotada, na Comarca de Baiano polis – BA; QUE enquanto servidora pública junto ao Poder Judiciário baiano, desempenhou, além das funções de seu cargo de origem, outras que lhe foram atribuídas em substituição a servidores de outros cargos, por deficiência do quadro do Tribunal de Justiça, através de designação mediante portaria de substituição assinada pelos juízes de direito aos quais era subordinada, todas referendadas pela Corregedoria Geral da Justiça; QUE em 02 (dois) dos períodos em que laborou de forma adicional, em regime de substituição por designação judicial, restou ela sem a percepção do valor correspondente a contraprestação pecuniária pelo labor adicional; QUE a situação em tela é de imenso agravo a servidora que sempre exerceu suas funções com o devido zelo e responsabilidade, suportando inclusive todos os ônus inerentes aos cargos cumulados, desempenhados cumulativa e simultaneamente, numa jornada dupla, exaustiva e estressante que, todavia, não foi acompanhada da devida contraprestação pecuniária; QUE a substituição em análise foi designada por portarias de autoridade judicial competente e referendadas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fazendo jus a autora a contraprestação pecuniária pelo trabalho adicional prestado.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
A citação do réu para que apresente a defesa que entender cabível, no prazo e na forma da lei processual vigente; que ao final, após a produção das provas em direito admitidas, seja o presente processo extinto com resolução de mérito, para fins de que seja o réu condenado a proceder ao pagamento das substituições da autora, para o desempenho das funções de Oficial do Cartório de Registro Civil da sede de Baianópolis/BA e do distrito de Várzeas respectivamente, no período indicado na PORTARIA 08/2014 de 12/11/2014 até 01/12/2014 e da PORTARIA 06/2017 de 02/10/2017 a 31/10/2017, no valor de 30% (trinta por cento) do Salário Base do cargo substituído, apurados mês a mês, devidamente corrigidos OU no percentual, forma ou valor que este juízo entender cabível à espécie; a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 127901864 - Pág. 1 a Num. 127901872 - Pág. 30.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 136089472 - Pág. 1-14, alegando:
Preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a autora não atende aos requisitos legais para o deferimento do referido benefício, possuindo condições de custear as despesas do processo; QUE o Conselho Nacional de Justiça sedimentou o entendimento de que os servidores públicos devem adaptar-se às constantes inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, participando das diversas atividades cartoriais, possibilitando-se maior flexibilidade e eficiência nas rotinas processuais, com melhor desempenho das mais variadas atividades; QUE o princípio da continuidade do serviço público, que é de indispensável observância, e, no âmbito do Poder Judiciário, impõe que sejam adotadas todas as providências cabíveis para que a prestação jurisdicional seja garantida com regularidade; QUE ainda que possível fosse ultrapassar todos os óbices acima indicados, que vedam de forma peremptória a pretensão autoral, o art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, configura intransponível obstáculo à concessão dos pleitos deduzidos na exordial; QUE a pretensão da parte autora se enquadra como de “concessão de vantagem ou aumento de remuneração”, para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos; QUE a eventual decisão de procedência dos pleitos (no que não se acredita), estaria não só a ferir a Constituição Federal neste e em outros tantos dispositivos já referidos, como ainda a própria Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, “c”), eis que o Estado seria impulsionado a infringir suas normas de limitação de despesa de pessoal; QUE os Decretos Judiciais que determinaram o rígido controle das despesas do Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive vedando o pagamento do adicional de substituição, atendem, principalmente, aos princípios zelados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de assegurar a prestação jurisdicional satisfatória sem desprezar o panorama econômico nacional e o equilíbrio das contas públicas; QUE as sanções previstas em Lei para a violação dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal são gravíssimas; QUE os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o que não se espera, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso; QUE a base de cálculo utilizada pela parte Autora apresentada encontra-se prejudicada, eis que contempla valores que, se fossem devidos, o que não é o caso, não seriam nos montantes ali consignados; QUE eventual teor da condenação não equivalerá aos exatos termos do quanto postulado pela parte Autora, o que, por si só, já modificará a base de cálculo, o valor e/ou a forma dos cálculos; QUE os cálculos da parte Autora obrigatoriamente deverão observar: 1) a prescrição quinquenal; 2) a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Seja julgada totalmente improcedente a ação face à inexistência de direito subjetivo a merecer a tutela jurisdicional, a teor dos fundamentos deduzidos no bojo desta peça processual, assim como a boa doutrina, a jurisprudência, a legislação e as normas de superdireito aplicáveis na justa composição do corrente litígio.
Ofertada Réplica de ID Num. 137906835 - Pág. 1-10.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, ambas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido a prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação.
Portanto, torno definitiva a assistência judiciária gratuita.
Do mérito.
O trabalho está elencado no rol de direitos sociais, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o qual diz:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Não há dúvidas de que o trabalho é um dos pilares da nossa sociedade, o qual não só possui valor econômico, mas também social, sendo fundamental ao Estado Democrático de Direito e uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.
No caso dos autos, a autora pleiteia o pagamento de adicional em razão de ter cumulado cargos sob o regime de substituição por designação judicial, nos quais alega ter deixado de receber a devida prestação pecuniária.
Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores da Justiça, integrantes dos Ofícios Judiciais e dos Serviços Extrajudiciais, estão regulamentados na Lei nº 10.845/2007, que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei 6.677/1994 (Estatuto do Servidor Público).
Nesse sentido, a Constituição do Estado da Bahia em seu art. 41, inc. XXXI veda expressamente ao servidor público, o exercício de função não correspondente ao cargo que ocupa, excetuada a possibilidade de substituição temporária e justificada, desde que com prazo determinado, sendo este o caso da autora, conforme comprova o teor do processo administrativo juntado com a petição inicial.
A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10845/2007) estabelece ainda em seu art. 204, que
Art. 204. Quando acumularem funções em razão de licença, férias ou vacância de servidor, o servidor substituto fará jus à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído.
Da análise dos autos, nota-se que as portarias que designavam o direcionamento da autora para exercer outros cargos em substituição foram regulares e pertinentes, tendo a Portaria nº 08/2014, designado a aludida servidora para o exercício das funções de Oficial do Cartório de Registro Civil da Sede, no período de 12/11/2014 até 01/12/2014, sendo que neste período a escrevente estava de férias, fato que justifica a viabilidade da substituição. Quanto a Portaria n° 06/2017, datada de 02/10/2017, designou a servidora para o exercício das funções de Oficial de Registro Civil do Distrito de Várzeas da Comarca de Baianópolis/BA, no período de 02/10/2017 a 31/10/2017, quando ainda a serventia estava sob a administração do Tribunal de Justiça, restando mais uma vez justificado o encaminhamento da servidora para exercício temporário do cargo.
No entanto, o que gerou o indeferimento administrativo, foi a justificativa embasada no artigo supracitado, de que a requerente ocupa o cargo de Administradora no Fórum e substituiu no cargo de Oficial de Registros Públicos, ambos da carreira de Analista Judiciário, não restando, assim, qualquer diferença de vencimento a ser paga.
Todavia, configuraria um verdadeiro retrocesso permitir que a servidora trabalhasse exaustivamente, exercendo dois cargos de forma regular, sem a devida prestação pecuniária, além de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana estampado em nossa Constituição Federal.
Feita uma interpretação literal do aludido art. 204, entende-se que só haverá acréscimo quando a substituição ocorrer entre cargos em que há diferença entre os vencimentos, como ocorre, por exemplo, entre os cargos de técnico judiciário e analista judiciário.
Entretanto, como no caso da autora, trata-se de cargos idênticos cuja remuneração é a mesma, é necessário aplicar-se uma interpretação teleológica, apta a atingir a finalidade da norma e impedir o locupletamento ilícito do Estado.
Portanto, entendo cabível a aplicação ao caso, do art. 78 da Lei 6.677/1994 (Estatuto do Servidor Público), o qual prevê que,
Art. 78 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.
Parágrafo único - O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE VERBA DE SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES DE OUTROS CARGOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI ESTADUAL Nº 10.845/2007. EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO SUBSTITUÍDO. DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE SE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80032043420198050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/01/2021).

Dessa forma, tendo ficado comprovado que a autora foi de fato, devidamente designada para o desempenho de atribuições em regime de substituição, em cargos diversos ao seu de origem, bem como demonstrado que houve efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo, faz jus ao recebimento do adicional requerido.
Dispositivo.
Isto posto, julgo, PROCEDENTE o pedido, para condenar o Estado da Bahia a pagar a substituição da autora referente a 02 (dois) períodos, quais sejam, de 12/11/2014 a 01/12/2014 e de 02/10/2017 a 31/10/2017, no valor de 30% (trinta por cento) do salário base do cargo substituído, atualizada monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ser paga, e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados da prolação da presente sentença, ressalvado o direito aos descontos legais obrigatórios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Condeno, ainda, a parte ré aos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, haja vista o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e a importância da causa, e declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Sem custas, por ter sido o Estado da Bahia vencido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 9 de agosto de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-88.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edivan Soares Ferreira
Advogado: Gabriel Eugenio Dultra Santana (OAB:BA43616)
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-88.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: EDIVAN SOARES FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

SENTENÇA

EDIVAN SOARES FERREIRA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS S/A, parte também qualificada nos autos.
O feito foi postulado inicialmente perante a Vara do Trabalho.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE foi admitido aos serviços do Reclamado em 01/01/2006, na função de contador, prestando serviços contábeis, sendo que seu afastamento deu-se em de 31/12/2012, sem justa causa (despedida imotivada), não tendo sido feito, contudo, qualquer registro ou anotação na sua CTPS, bem como recolhidas as contribuições previdenciárias e ao FGTS da relação de emprego, não tendo sido pagas, também as verbas rescisórias a que tinha direito; QUE não obstante durante toda a relação de trabalho o Requerido ter firmado com ele os pseudos contratos administrativos por prazo determinado em anexo, com o intuito de tentar burlar a caracterização do vínculo empregatício, os mesmos foram prorrogados, sucessivamente e ininterruptamente, a cada ano, sendo, a relação existente entre as partes de emprego (celetista), e não de natureza jurídico-administrativa, como o Requerido pretendeu dissimular; QUE manteve vínculo contratual com o Requerido por mais de 6 (seis) anos, fato esse que deturpou a natureza inerente à contratação temporária, circunstância incoerente com a transitoriedade da contratação, ainda que, a princípio, estivesse configurada situação de excepcional interesse

público que justificasse a contratação inicial; QUE trabalhava de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, sem intervalo para refeições, tendo apenas 1 (uma) hora por dia para almoço; QUE percebeu como último salário mensal do seu vínculo empregatício, no ano de 2012, o valor de R$ 8.110,00 (oito mil, cento e dez reais), consoante se vê em anexo; QUE durante todo o vínculo trabalhista jamais gozou de férias e nem percebeu o 1/3 de férias, fazendo jus ao pagamento das férias vencidas e as proporcionais, bem como do terço constitucional, tudo em dobro e com acréscimos legais; QUE nunca recebeu qualquer pagamento a título de 13° salário durante o seu vínculo empregatício com o Requerido, tendo direito, portanto, ao pagamento das gratificações natalinas durante o período de toda relação de emprego; QUE não recebeu o aviso prévio, tendo sido comunicado de sua demissão em 01/01/2013 e seu desligamento ocorrido no mesmo dia; QUE durante o vínculo laboral, o Requerido jamais efetuou qualquer recolhimento ao FGTS. Outrossim, além dos depósitos a título de FGTS durante o toda a relação de emprego, faz jus, por ocasião da despedida indireta pelo Requerido, à liberação dos depósitos do FGTS, além da multa compensatória de 40% sobre todos os depósitos devidos, com fulcro no art. 18, § 1° da Lei 8.036/90. Tudo, com reflexos e integrações em férias, 1/3 constitucional, 13° salários e aviso prévio, atualizado na forma da Lei; QUE durante todo o vínculo trabalhista o Requerido não efetuou qualquer recolhimento relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a relação de emprego; QUE em decorrência da despedida sem justa causa, faz jus, à indenização pelo Requerido da verba a que teria direito a título de seguro-desemprego, nos termos das Leis 7.9998/90 e 8.900/94.

Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:

Que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como julgada totalmente procedente a presente ação, condenando o Requerido ao pagamento das verbas pleiteadas; e que seja o Requerido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados à base de 20% sobre o valor da condenação, bem como das custas processuais.

Juntou procuração e os documentos de ID Num. 16433815 - Pág. 1 a Num. 16433835 - Pág. 1.

Audiência realizada perante a Vara do Trabalho infrutífera, conforme ata de ID Num. 16433898 - Pág. 1.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 65572470 - Pág. 1-9, alegando:

Preliminarmente, incompetência do juízo, alegando que conforme se extrai das notas, devidamente anexadas, o Requerente não mantinha uma relação de emprego no Município Requerido, e que na qualidade de profissional liberal (contador), firmou contrato com a municipalidade, recebendo um valor global pelos serviços prestados, na modalidade de dispensa de licitação, consoante processo administrativo de inexigibilidade n° 04/2010, e que a prestação de serviços contábeis pelo Requerente em favor do Requerido é exclusivamente regida pelas normas do Direito Civil e do Direito Administrativo e, ainda, pela Lei de Licitação (Lei8666/93). Em razão disso, resta clara a incompetência deste juízo para apreciar e julgar toda a matéria da presente demanda; QUE no âmbito do Egrégio TST já restou pacificada, com a edição da Súmula n° 363, a nulidade dos contratos celebrados com servidores públicos sem o regular concurso público, bem como, que tais agentes públicos fazem jus apenas ao pagamento do saldo de salário mais o recolhimento do FGTS; QUE é induvidosa a nulidade de contratos celebrados sem o devido concurso público, impondo-se ao ente público, apenas e tão somente, o recolhimento do FGTS e o pagamento do saldo de salário, porventura existentes, e neste contexto, não há nenhum valor pendente de pagamento ao Requerente, em decorrência da prestação de serviços à municipalidade, conforme se verifica das notas em anexo; QUE na remota hipótese de não ser declarada a incompetência desta Especializada, o que não se espera, se faz necessária a declaração da prescrição quinquenal (parcial) das verbas pleiteadas anteriores a 19/12/2009, nos termos do art. 7°, inciso XXIX, da CF; e QUE o Requerente agiu de má-fé uma vez que, alterando a verdade dos fatos, objetiva receber, indevidamente, valores do ente público, merecendo, por isso, ser responsabilizado nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

QUE Vossa Excelência acolha a preliminar de incompetência do juízo, remetendo-se os autos do processo para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Baianópolis; e QUE alternativamente, caso rejeitada a incompetência desta justiça, seja declarada a nulidade do contrato celebrado, reconhecendo-se a prescrição quinquenal, julgando-se improcedente a vertente ação, pelos motivos exaustivamente denegados e condenando-se o Requerente por litigância de má-fé.

Juntou os documentos de ID Num. 16433963 - Pág. 1 a Num. 16434072 - Pág. 1.

Ofertada Réplica de ID Num. 16434139 - Pág. 1-2.

Realizada audiência perante a Vara do Trabalho conforme ata de ID Num. 16434160 - Pág. 1.

Juntados pelo Réu, os documentos de contratação do Requerente, bem como, os extratos dos pagamentos a ele realizados de ID Num. 16434230 - Pág. 1 a Num. 16434335 - Pág. 17.

Proferida Sentença de ID Num. 16434525 - Pág. 1-6 na qual o Juízo do Trabalho acolheu a preliminar suscitada pelo Réu, declarando-se incompetente e determinando a remessa dos autos ao Juízo da Justiça Comum Estadual, com competência sobre a comarca de Baianópolis.

Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a parte Ré na petição de ID Num. 19573452 - Pág. 1 requerendo a produção de prova oral e documental coma a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que este informe o extrato de todos os depósitos (pagamentos) realizados pelo Município de Baianópolis à parte autora, durante todo o vínculo laboral. Quanto ao Autor, requereu a designação de audiência de instrução na petição de ID Num. 56205788 - Pág. 1.

Devidamente oficiado, o Banco do Brasil ofereceu a responsa de ID Num. 116504974 - Pág. 1 ao ofício encaminhado, requerendo mais informações para que pudessem providenciar a referida pesquisa em seus bancos de dados.

Quanto a resposta dada pelo Banco do Brasil, manifestou-se a parte Autora na petição de ID Num. 121571734 - Pág. 1 para juntar nos autos as cópias dos cheques emitidos pelo município em se favor a título de pagamento de remuneração, como também as cópias dos contratos de trabalho de todo o período solicitado (2006 a 2010) de ID Num. 121571740 - Pág. 1 a Num. 121571741 - Pág. 27.

Intimado o Réu para falar sobre a petição apresentada pelo Autor, apresentou a manifestação de ID Num. 194781978 - Pág. 1-2.

Quanto ao Autor, manifestou-se sobre a petição do Réu, na petição de ID Num. 262507147 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Da gratuidade da Justiça.

Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC, o Autor possui a seu favor a presunção de miserabilidade.

No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Na hipótese do presente feito não é possível se presumir a hipossuficiência, pois verifica-se que a parte Autora se autodeclarou como Contador.
Dessa forma, pode-se afirmar que este pode arcar com as despesas decorrentes do presente feito na justiça comum, pois é de conhecimento comezinho que referida profissão pode trazer ganhos de grande monta.
Sendo assim, deveria o Autor ter demonstrado nos autos de forma robusta, sua hipossuficiência financeira ainda que exerça profissão que lhe pode auferir boas vantagens financeiras.
Assim, entendo que não está demonstrada nos autos a hipossuficiência da parte Autora, portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Da prescrição quinquenal.
O artigo 206, do Código Civil, regulamenta a prescrição da seguinte forma:
Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Já o Decreto nº 20.910/1932 assim dispõe:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
O Decreto nº 20.910/1932, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Assim, independentemente do pleito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, do citado decreto, inclusive no que concerne à cobrança de valores do FGTS (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), e nos casos de inadimplemento, mesmo não sendo ré a Fazenda Pública, a prescrição também será quinquenal. Já em sede de atrasos de pagamento e demais perdas contratuais, a prescrição é trienal, quando o réu não for Fazenda Pública.
No entanto, apesar do STF, no julgamento do ARE-709.212/DF, em 19/11/2014, ter declarado, com eficácia “erga omnes” e vinculante, a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/90 e decidido que o prazo prescricional para a cobrança do depósito do FGTS é quinquenal, modulou, na ocasião, os efeitos da decisão, atribuindo eficácia “ex nunc” para que, o prazo prescricional quinquenal, não fosse aplicado aos casos cujo termo inicial tenha principiado antes do referido julgado, devendo em tais casos ser aplicada a prescrição trintenária.
Ademais, no âmbito da Fazenda Pública, há diversas relações jurídicas com vínculos que se protraem no tempo e se renovam constantemente. São as chamadas obrigações de trato sucessivo ou de execução continuada. É o que acontece, por exemplo, com relação a ações judiciais que discutam o pagamento de FGTS e verbas salariais devidas pela Fazenda Pública.
Em tais casos, a prescrição é alcançada progressivamente, como prevê o artigo 3º, do Decreto nº 20.910/93, in verbis: “Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Nessa senda, se não é feito o recolhimento do FGTS e pagamento das verbas salariais mensalmente, a propositura da ação poderá alcançar os valores que deixaram de ser efetuados nos últimos 5 anos.
Nesse sentido foi que o STJ editou a Súmula nº 85 que trata sobre as relações de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a qual segue transcrita:
“Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Dessa forma, se não for feito o recolhimento do FGTS mensalmente e nem forem pagas verbas salariais, a prescrição é alcançada periodicamente, conforme disciplinado na Súmula 85 do STJ.
Portanto, como aqui se trata de dívida passiva da Fazenda Pública (Município de Baianópolis), estão prescritas as prestações quanto às verbas que eventualmente forem devidas na data do ato ou fato da qual originaram, qual seja, do período compreendido entre 02/01/2006 a 19/12/2009.
Quanto ao caso de eventualmente serem devidas parcelas do FGTS, não encontram-se prescritas, eis que para o caso em epígrafe, deve-se aplicar a modulação dos efeitos da decisão feito no ARE-709.212/DF, que manteve as disposições da prescrição trintenária para casos cujo termo inicial tenha principiado antes do referido julgado, qual seja 29/11/2014.
Da competência da Justiça Comum.
Inicialmente é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para conhecer de causas propostas por servidores públicos, em face da administração, buscando o reconhecimento de direitos decorrentes da relação laboral, já que o regime jurídico aplicável a tais contratos é de direito administrativo.
Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, fixou orientação no sentido de que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum. Logo, toda a relação jurídica introversa da Administração Pública, ainda que em regime celetista, submete-se ao crivo da Justiça Comum, federal ou estadual.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, a partir da concessão da liminar proferida na ADI n° 3.395/DF, que foi posteriormente referendada pelo Pleno, consolidou o entendimento de que a relação entre a Administração Pública e os servidores públicos não é regida pela

CTL, firmando a competência da Justiça Comum para apreciar causas instauradas entre o poder público e servidores a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, a qual teve a seguinte ementa:
INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006).
Superado isso, passo ao mérito.
Do mérito.
Trata-se de ação originariamente proposta perante a Justiça do Trabalho como “Reclamação Trabalhista”, a qual foi posteriormente remetida a este Juízo Comum, após o Juízo do Trabalho ter declarado sua incompetência para julgamento da causa.
Em seus pedidos o autor pleiteia a condenação do Réu a pagar verbas rescisórias e trabalhistas que alega serem devidas ante a suposta relação de emprego. Por outro lado, em sua peça contestatória, o Réu nega a relação empregatícia, alegando tratar-se o vínculo de relação jurídico-administrativa.
Com relação às formas de ingresso no serviço público, o art. 37 da Constituição Federal estabelece, como regra, o concurso público, no entanto, temos uma ressalva com relação aos cargos em comissão, da seguinte forma:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (sem grifo no original).
Prescreve ainda referido artigo da Constituição Federal de 1988, em seu inciso V, o que se segue:
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso).
O inciso IX, do art. 37 da CF/88, prevê ainda que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.
Logo, a forma principal de acesso ao serviço público é através do concurso público, sendo que a esta modalidade se submetem, tanto o servidor público quanto o empregado público, existindo entre eles a diferença quanto ao regime de trabalho, uma vez que o servidor é submetido ao regime estatutário, enquanto o empregado público está sob o regime celetista.
Ademais, o ingresso no serviço público poderá ocorrer ainda, através dos cargos em comissão, nos moldes do inciso II, do art. 37 da CF/88 supramencionado, ou, através da contratação para prestação de serviço temporário, também seguindo às condições estabelecidas no inciso IX, do art. 37 retro, nestes casos o ingresso poderá ocorrer independentemente de concurso público.
Existe ainda outra forma para que os Entes públicos efetuem a contratação de profissionais liberais e está prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), senão vejamos:
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso).
Vejamos ainda o que diz o art. 13, da Lei nº 8.666/93, a respeitos dos serviços técnicos profissionais especializados:
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 1o Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
Nesse sentido, o art. 25, da Lei nº 8.666/93 retromencionado, trata das hipóteses em que a licitação poderá ser inexigível, modo pelo qual o autor da presente ação foi contratado entre 2010 e 2012 através de processos administrativos de inexigibilidade de licitação

para contratação de serviços especializados, os quais não foram juntados aos autos para que fosse averiguado todo o seu trâmite e justificativa para que a contratação do Autor se desse de tal maneira.
Passemos a analisar com cautela o que diz o inciso II, do art. 25, retro:
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).
Conforme se depreende da leitura do dispositivo, não é qualquer contratação de profissional liberal que enseja a dispensa de licitação, pois se exige que seja comprovada a natureza singular do objeto da contratação e que, o profissional ou empresa, tenha notória especialização.
Ou seja, deve ser comprovada a especificidade da questão e aptidão técnica do prestador de serviço, sob pena de ilegalidade e inadequação da medida adotada, a saber, inexigibilidade de licitação.
Sendo assim, para que o serviço seja singular é necessário que se demonstre sua relevância e peculiaridade e quanto a notória especialização, perfectibiliza-se, como bem preleciona Marçal Justem Filho (FILHO, 2014 apud TUCCI, 2023, online)[1],
Na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.
A Lei nº 14.039/2020 trouxe alterações à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, acrescentando os § § 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, os quais passam a dispor o seguinte:
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
No entanto, a aludida alteração veio a ser consolidada somente em 2020, mantendo ainda a exigência de notória especialização. Assim, o objetivo da alteração legislativa é ratificar a natureza especializada das atividades privativas da contabilidade, reconhecendo-a como de natureza técnica e singular.
No entanto, ainda com a referida alteração, exige-se para que haja a contratação direta do profissional por meio da inexigibilidade de licitação a excepcionalidade do objeto da contratação e a notória especialização do profissional ou escritório contratado.
A respeito da notória especialização, o § 1o do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conceitua da seguinte forma:
Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
No caso em comento, não há evidências quanto à especificidade e excepcionalidade do objeto dos contratos firmados entre 2010 e 2012, ou melhor, quanto às atividades que seriam desenvolvidas pelo autor, pois para que sua contratação fosse efetuada mediante a inexigibilidade de licitação, deveria ser demonstrada a complexidade do trabalho a ser desempenhado, que pudesse impedir a contratação de qualquer outro profissional, ainda que especializado.
Deixam ainda de trazer evidências quanto a ausência de profissionais qualificados para o objeto do contrato, que pudesse ocasionar a inviabilidade da competição.
Dessa forma, esclarecidos os requisitos para a contratação direta através da inexigibilidade de licitação, bem como a ausência da demonstração do seu cumprimento na contratação do autor, deverão ser considerados nulos os contratos firmados junto ao Réu entre 2010 e 2012, uma vez que burlam o princípio constitucional do concurso público para ingresso no serviço público e o da obrigatoriedade de licitar.
Portanto, sendo o caso de contratações nulas, aplico o mesmo entendimento aplicado às contratações temporárias feitas de forma irregular, o qual passo a expor.
Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765.320 MG, firmou o entendimento de que, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e do FGTS. Segue ementa do julgado:
“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. (…) a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”
No julgamento do dito recurso, o relator do caso, Ministro Teori Albino Zavascki, destacou que, a circunstância de o trabalhador ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação é irrelevante, pois como foi admitido sem o devido concurso público, a contratação é nula, o que lhe confere direito ao recebimento dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990.

O STJ, por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia, Resp. 1.110.848/RN – Tema 141, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu o direito ao FGTS nos contratos nulos dos servidores temporários.

O paradigma apontado considerou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, consoante determina o art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS.

Destarte, havendo o STJ reconhecido o direito do servidor temporário ao FGTS, independentemente da discussão acerca do depósito e/ou levantamento, impõe-se a utilização deste paradigma para solução de controvérsias, devendo tal direito ser estendido, inclusive, para aqueles contratados irregularmente sob o regime jurídico-administrativo. Segue julgado ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 – REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) II – O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para o acórdão Min. Dias Toffoli, Dje de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, Dje de 29.10.2013). III – Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vinculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 04.10.2011, REsp. 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Camon, Dje de 24.10.2013, dentre outros). IV – O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e de excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período do serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V – Recurso Especial provido. (Resp. 1517594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2015, Dje 12/11/2015). Grifo nosso.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 551 da Repercussão Geral, e apreciando o RE 1.066.677/MG, definiu a seguinte tese:

"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

Segue ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MG, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do Julgamento 22/05/2020, Data de Publicação DJE 01/07/2020).

Em tese, para a Administração Pública estavam dispostos outros mecanismos para a prestação do serviço em questão, ou seja, esta deveria ser organizada em atribuições afetadas a determinado cargo ou emprego público que, por sua vez, deveriam ser providos por meio de concurso público, como impõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

No entanto, certo é que, embora alheios ao concurso público, os contratos relatados nos autos possuem natureza jurídica administrativa e não trabalhista e, apesar de se tratarem de contratos nulos, possuem efeitos jurídicos válidos.

Certo também é que, conforme entendimento dos Ministros do STF (RE 106667), o que torna o contrato nulo são as sucessivas contratações, eis que não houve debate, no Leading Case, acerca da verificação de se tratar ou não de contrato temporário válido, ou seja, se realmente foi para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Isso porque, conforme entendimento do Ministro Alexandre de Morais[2], citando José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a norma constante do art. 37, IX, da Constituição Federal, de eficácia limitada, remete ao legislador ordinário o estabelecimento dos casos de contratação por prazo determinado, garantindo-se a autonomia dos Entes federados para legislar sobre a matéria.

Dessa forma, é de competência dos Entes Federados legislar sobre os casos em que se configurará necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por fim, a dessume-se do julgado (RE 1066677) que o contrato é nulo por configurar burla às normas constitucionais atinentes à contratação de servidores públicos, ante as sucessivas contratações.

Assim, verifica-se que as atividades tiveram continuidade e passaram a ter cunho de habitualidade, ou seja, foi contrato com sucessivas renovações, e, embora seja caso de contrato nulo, conforme julgados, possui como efeitos jurídicos o direito aos salários correspondentes aos serviços efetivamente prestados, a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS, e o recebimento dos direitos elencados no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da CF/88 (férias com um 1/3, 13º, etc).

A parte autora pleiteia: a anotação da sua CTPS, com o reconhecimento do vínculo empregatício no período acima apontado; o pagamento do aviso prévio; férias simples, as vencidas em dobro, e as proporcionais todas acrescidas de 1/3; os valores do depósito do FGTS de todo o vínculo laboral, com o acréscimo da multa de 40%; décimo terceiro salário de todo vínculo laboral, com que se inclui a verba proporcional; multa do art. 477 da CLT; multa do art. 467 da CLT; e o recolhimento das parcelas previdenciárias de todo período

laboral, condenando, ainda, o Réu na obrigação de informar o período trabalhado mês a mês, ao Órgão Previdenciário, através de GFIP, com o objetivo de compor as informações do CNIS; e que seja o Requerido condenado ao pagamento de indenização, a título de seguro-desemprego.
No entanto, considerando o quanto explanado anteriormente, reconheço que deva receber somente o 13º salário, as férias mais adicional de 1/3 na forma simples, referentes ao período imprescrito, qual seja, entre 19/12/2009 e 31/12/2012, e ao depósito do FGTS, referente a todo o período efetivamente laborado, entre 02/01/2006 e 31/12/2012, uma vez que quanto ao FGTS no caso em questão, aplica-se a prescrição trintenária.
Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias requeridas, os contratos firmados entre o período imprescrito de dezembro de 2009 a dezembro 2012 de ID Num. 121571741 - Pág. 16-27 e de ID Num. 16434265 - Pág. 1 a Num. 16434298 - Pág. 4 estipulam na Cláusula segunda, que seriam descontados nas remunerações mensais devidas ao Autor, os tributos referentes a IR, ISS e INSS.
Deste modo, as relações de empenhos pagos de ID Num. 16434335 - Pág. 1-17 juntadas pelo Réu, comparadas aos cheques de ID Num. 121571741 - Pág. 20 e Num. 121571741 - Pág. 27 e recibo de ID Num. 121571741 - Pág. 21 demonstram que foram devidamente descontados os valores correspondentes à contribuição previdenciária, não havendo nos autos provas, como por exemplo, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Autor, que pudessem eventualmente demonstrar a ausência de anotação quanto as aludidas contribuições.
Deste modo, concluo que as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas entre dezembro de 2009 e dezembro de 2012.
Dispositivo.
Isto posto, julgo, parcialmente, PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Município a pagar férias na forma simples mais adicional de 1/3 e 13º salário, relativos a todo o período laborado imprescrito, qual seja, de 19/12/2009 a 31/12/2012, assim como, a proceder com o depósito do FGTS correspondente a todo o período de serviço efetivamente prestado entre 02/01/2006 e 31/12/2012, atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ressalvado o direito aos descontos legais obrigatórios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, não sendo caso de aplicação da Taxa SELIC, por se tratarem de valores consolidados até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21).
Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes, dispensando-se o pagamento em relação à parte Ré por ser isenta.
Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TUCCI, José Rogério. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado. Disponível em: Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado - Consultor JurídicoConsultor Jurídico (conjur.com.br). Acesso em: 16 de nov. de 2023.
[2] RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677 MG, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do Julgamento 22/05/2020, Data de Publicação DJE 01/07/2020.

Baianópolis, BA, 8 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000267-40.2018.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Simone Dos Santos Xavier
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Requerido: Jean Xavier De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça (Id. 401631218), requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 8 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000903-55.2022.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Kelison Dos Santos Silva - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000903-55.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: KELISON DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que a parte autora fora intimada para recolher as custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.
No entanto, intimada, a parte quedou-se inerte, conforme certidão supra .
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000460-07.2022.8.05.0019 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Reu: Noroelio Alves Da Silva
Reu: Maria De Fatima Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000460-07.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), RAFAELA PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA74641)
REU: NOROELIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Feito suspenso em razão da morte da parte acionada.
Nos termos dos artigos 110 e art. 313 , do CPC , o falecimento do réu no curso do processo autoriza a substituição do falecido pelo seu espólio, ou pelos sucessores, cabendo ao Autor a realização das diligências necessárias à substituição da parte, sob pena de extinção.
Prazo de 02 (dois) meses.
Int.
B. Estiva, 05 de abril de 2024.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001001-74.2021.8.05.0019 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Embargante: H. G. S.
Advogado: Andre Santana Leite (OAB:SP283322)
Embargado: A. S. D. S.
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Embargado: E. V. J. D. S.
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001001-74.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EMBARGANTE: HERMES GONCALVES SANTANA
Advogado(s): ANDRE SANTANA LEITE (OAB:SP283322)
EMBARGADO: ANA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

DESPACHO
Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca das impugnações de id 167500370 e 179227387 no prazo de 10 dias.

BARRA DA ESTIVA/BA, 5 de abril de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000685-32.2019.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Procedure Tecnologia E Informacao Ltda - Me
Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Reu: Municipio De Ibicoara
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000685-32.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: PROCEDURE TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA - ME
Advogado(s): LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA67563)
REU: MUNICIPIO DE IBICOARA
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443), ILSON AZEVEDO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em conciliar, bem como em produzir outras provas, especificando-as e fundamentando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
P. I. Cumpra-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 5 de abril de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000280-93.2019.8.05.0019 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: R. O. C.
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Executado: J. J. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000280-93.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: ROSANA OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778)
EXECUTADO: JOAO JESUS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
O exequente deve atualizar o valor do débito.
Prazo de 10 dias.
Int.
Barra da Estiva/BA,

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000613-79.2018.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Claudemar Braga Carvalho
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000613-79.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: CLAUDEMAR BRAGA CARVALHO
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido liminar promovida por CLAUDEMAR BRAGA CARVALHO em face de LOJAS RENNER S/A.
Em sua peça inicial, a parte autora alega que ao tentar firmar contrato de financiamento perante uma instituição financeira, teve o crédito negado sob a alegação de que possuía um débito com a empresa no valor de R$ 897,68 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Narra que teve seus dados inseridos nos cadastros do Órgão de Proteção ao Crédito, sendo-lhe informado pelo referido órgão que o débito decorria do inadimplemento do contrato nº 006973875000002, o qual é desconhecido pela autora.
A autora afirma, ainda, que embora tenha encaminhado diversas reclamações à parte ré, não obteve resposta e os seus dados foram mantidos no rol de devedores. Pleiteia, por fim, pelo reconhecimento da inexistência de relações jurídica com o réu e pela condenação do réu ao pagamento de danos morais.
A liminar foi deferida (ID 18343438). A parte ré informou o cumprimento da decisão (ID 187497439).
Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que a parte ré ofereceu proposta de acordo no R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo a proposta recusada pela parte autora (ID 19568215).
Em peça de defesa, a parte ré alega a regularidade da compra e da abertura do crediário, que teria sido realizada por terceiro na posse de documentos falsificados da parte autora. Ratifica a inexistência de conduta ilícita da sua parte, defendendo a impossibilidade de condenação por danos morais. Ademais, requer a não aplicação da inversão do ônus da prova.
A parte autora apresentou réplica, impugnando as alegações da parte ré e reiterando os pedidos da inicial.
As partes afirmaram não possuírem provas a produzir, limitando-se aos documentos acostados nos autos (ID. 73089496 e ID. 73829778).
Este é o breve relatório.
Nada mais havendo, DECIDO:
No caso concreto, constata-se que o autor é pessoa física, usuário e destinatário final dos serviços de bancários ofertados pela ré. Desse modo enquadra-se a presente lide na classificação de relação consumerista.
O artigo 6º, inciso VIII do mesmo código, faculta ao juiz a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, quando verossímil as alegações deste ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. No que tange esse aspecto, infere-se que o autor não possui meios de defesa irrestritos, tendo apresentado todas as provas ao seu alcance para defesa dos seus direitos. A exigência de provas diversas das apresentadas pelo acionante constituiria imposição de prova diabólica, por estar além do seu alcance de produção.
Pelo descrito, declaro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência probatória da autor em relação ao demandado.
DO MÉRITO
Analisando os autos, observa-se que a parte autora comprova a inclusão do valor correspondente a R$ 897,68 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) pela ré no Serviço de Proteção ao Crédito. Em sua peça inicial, o acionante alega que não possui qualquer vínculo com a empresa, desconhecendo a origem de tal valor.
Nessa toada, importante frisar que a comprovação de inexistência de vínculo entre o autor a empresa, por representar prova de fato negativo e de difícil demonstração, constitui exigência diabólica. A respeito deste tipo de prova, Fredie Diddier Junior leciona:
“A prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil. Trata-se de expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração. Há quem use a expressão para designar a prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo.” (DIDDIER, 2015, p. 114)
Em contrapartida, consoante exarado no artigo 350 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse modo, caberia à Instituição financeira informar os motivos para inclusão do valor correspondente a R$193,13 (cento e noventa e três e treze centavos) R$ 897,68 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) pela ré no Serviço de Proteção ao Crédito referente à acionante, tendo em vista a arguição de inexistência de qualquer vínculo suscitada por esta.
Analisando a sua peça de defesa, observa-se que o demandado não demonstrou a efetiva existência de débito em desfavor da autora. Não havendo justificativa para a pendência do valor, a sua exclusão e respectiva baixa perante o Serviço de Proteção ao Crédito são medidas que se impõe.
DOS DANOS MORAIS
Os danos morais são aqueles que afetam a personalidade da pessoa, seja sua honra, imagem ou até mesmo a sua psique. Diferem dos danos materiais pela sua incorporeidade, não podendo ser objetivamente aferido em razão da sua intangibilidade.
Desse modo, possuindo natureza personalíssima, a sua incidência pode ser identificada apenas pela pessoa prejudicada. Em contrapartida, os Tribunais estabelecem parâmetros objetivos, evitando que pessoas de má-fé se valham da subjetividade do dano para auferir vantagem indevida.
Nesse sentido, há entendimento que os danos gerados à honra, imagem, intimidade e liberdade, por serem direitos inerentes à personalidade, ensejam a incidência de indenização por danos morais. Não obstante, em algumas situações o dano moral pode ser

presumido in re ipsa. Nestes casos, é suficiente a comprovação do ilícito praticado pelo réu para aplicação da indenização por danos morais, não sendo necessária ao autor a comprovação de mácula aos direitos da personalidade.
No caso concreto, observa-se que a ré incluiu Serviço de Proteção ao Crédito um débito em nome da autora, quando esta não possui qualquer vínculo com a empresa ré. A inclusão indevida do valor aqui pleiteado acarretou à acionante a impossibilidade de obter crédito em seu nome, prejudicando o seu equilíbrio financeiro e lhe destituindo do direito de participar ativamente da vida econômica.
Nesse sentido, o STF estabeleceu em agravo de instrumento n. 455.846 a dupla função da indenização civil por dano moral: uma primeira, de caráter punitivo ou inibitório (exemplare or punitive damages) e uma segunda, de natureza compensatória ou reparatória. A doutrina pátria prevê ainda uma terceira função, considerada inibitória. Nesse sentido, o dano moral exerceria o papel de dissuadir e/ou prevenir nova prática do evento danoso, tanto em relação ao agente lesante, quanto à sociedade como um todo.
No caso concreto, o caráter punitivo consiste em obrigar que o demandado seja responsabilizado pelo ilícito praticado, ao incluir um valor indevido aos rendimentos tributáveis do autor; a natureza compensatória corresponde à obrigação inerente ao réu de corrigir monetariamente os danos infringidos ao autor, em decorrência do cancelamento do seu CPF para fins comerciais. Por fim, a função inibitória objetiva dissuadir o réu de incluir valores indevidos aos rendimentos tributáveis de quaisquer pessoas, buscando a sujeição ao princípio da boa-fé objetiva nas relações traçadas com as demais pessoas, físicas e jurídicas.
Por fim, devem ser analisados o ato lesivo e o nexo de causalidade entre este e as consequências infringidas ao autor. Observa-se que a parte ré foi o responsável pela negativação do nome do autor. Portanto, cabe ao réu a responsabilização pelo evento danoso.
Desse modo, considerando julgados de casos semelhantes de negativação indevida, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos feitos pela autora, determinado:
a) A inexigibilidade do débito discutido nos autos;
b) A confirmação da liminar proferida ao ID. 18343438 determinando a retirada de qualquer restrição junto aos órgãos de crédito pelo mesmo inserido em desfavor do autor;
c) Pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de condenação por danos morais, com juros moratórios a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 STJ).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º,inciso I e IV, do CPC.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barra da Estiva, 05 de abril de 2024.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000239-97.2017.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Enivalda Caires De Sousa
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000239-97.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ENIVALDA CAIRES DE SOUSA
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), NATALIA DULTRA PINHEIRO (OAB:BA49709)

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais promovida por ENIVALDA CAIRES DE SOUZA em face de BANCO LOSANGO S/A – BANCO MULTIPLO.
Em sua peça inicial, a parte autora alega que ao tentar firmar contrato de financiamento perante uma loja de eletrodomésticos, teve o crédito negado sob a alegação de que possuía um débito com a empresa no valor de R$ 199,13 (cento e noventa e três reais e treze centavos). Narra que teve seus dados inseridos nos cadastros do Órgão de Proteção ao Crédito, sendo-lhe informado pelo referido órgão que o débito decorria do inadimplemento do contrato 0030200124097772, o qual é desconhecido pela autora.

A autora afirma, ainda, que embora tenha encaminhado diversas reclamações à parte ré, não obteve resposta e os seus dados foram mantidos no rol de devedores. Pleiteia, por fim, pelo reconhecimento da inexistência de relações jurídica com o réu e pela condenação do réu ao pagamento de danos morais.
Em peça de defesa, o banco réu suscita preliminar de ausência de interesse processual e de inépcia da petição inicial. No mérito, o acionado afirma que o débito questionado é decorrente da inadimplência de conta de cartão de crédito, sendo exercício regular de direito a negativação do nome da autora e, portanto, causa excludente de responsabilidade. Ademais, ratifica a inexistência de conduta ilícita da sua parte, defendendo a impossibilidade de condenação por danos morais.
A parte autora apresentou réplica, atacando as preliminares arguidas pela ré e reiterando os pedidos da inicial.
Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, momento em que foram ratificados os fatos narrados na exordial pela parte autora.
Transcorreu in albis o prazo para apresentação das alegações finais, consoante Certidão id. 23495948.
Este é o breve relatório.
Nada mais havendo, DECIDO:
PRELIMINARES
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Além disso, restou devidamente comprovada a tentativa de resolução da lide pela via administrativa, consoante notificação extrajudicial de fls. 105.
Do mesmo modo, a preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, uma vez que o argumento de que a parte autora não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência de sua titularidade, não encontra respaldo legal.
Com efeito, a ausência de comprovante de residência em nome próprio não constitui requisito para admissibilidade da exordial e a sua ausência não configura vício constante no art. 330 do CPC, os quais ensejam a inépcia da petição inicial.
Assim sendo, rejeito as preliminares aventadas.
No caso concreto, constata-se que o autor é pessoa física, usuário e destinatário final dos serviços de bancários ofertados pela ré. Desse modo enquadra-se a presente lide na classificação de relação consumerista.
O artigo 6º, inciso VIII do mesmo código, faculta ao juiz a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, quando verossímil as alegações deste ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. No que tange esse aspecto, infere-se que o autor não possui meios de defesa irrestritos, tendo apresentado todas as provas ao seu alcance para defesa dos seus direitos. A exigência de provas diversas das apresentadas pelo acionante constituiria imposição de prova diabólica, por estar além do seu alcance de produção.
Pelo descrito, declaro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência probatória da autor em relação ao demandado.
DO MÉRITO
Analisando os autos, observa-se que a parte autora comprova a inclusão do valor correspondente a R$193,13 (cento e noventa e três e treze centavos) pelo banco réu no Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 104). Em sua peça inicial, a acionante alega que não possui qualquer vínculo com a Instituição financeira, desconhecendo a origem de tal valor.
Nessa toada, importante frisar que a comprovação de inexistência de vínculo entre o autor a instituição financeira, por representar prova de fato negativo e de difícil demonstração, constitui exigência diabólica. A respeito deste tipo de prova, Fredie Diddier Junior leciona: “A prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil. Trata-se de expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração. Há quem use a expressão para designar a prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo.” (DIDDIER, 2015, p. 114)
Em contrapartida, consoante exarado no artigo 350 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse modo, caberia à Instituição financeira informar os motivos para inclusão do valor correspondente a R$193,13 (cento e noventa e três e treze centavos) pelo banco réu no Serviço de Proteção ao Crédito referente à acionante, tendo em vista a arguição de inexistência de qualquer vínculo suscitada por esta.
Analisando a sua peça de defesa, observa-se que o demandado não demonstrou a efetiva existência de débito em desfavor da autora. Não havendo justificativa para a pendência do valor, a sua exclusão e respectiva baixa perante o Serviço de Proteção ao Crédito são medidas que se impõe.
DOS DANOS MORAIS
Os danos morais são aqueles que afetam a personalidade da pessoa, seja sua honra, imagem ou até mesmo a sua psique. Diferem dos danos materiais pela sua incorporeidade, não podendo ser objetivamente aferido em razão da sua intangibilidade.
Desse modo, possuindo natureza personalíssima, a sua incidência pode ser identificada apenas pela pessoa prejudicada. Em contrapartida, os Tribunais estabelecem parâmetros objetivos, evitando que pessoas de má-fé se valham da subjetividade do dano para auferir vantagem indevida.
Nesse sentido, há entendimento que os danos gerados à honra, imagem, intimidade e liberdade, por serem direitos inerentes à personalidade, ensejam a incidência de indenização por danos morais. Não obstante, em algumas situações o dano moral pode ser presumido in re ipsa. Nestes casos, é suficiente a comprovação do ilícito praticado pelo réu para aplicação da indenização por danos morais, não sendo necessária ao autor a comprovação de mácula aos direitos da personalidade.
No caso concreto, observa-se que a ré incluiu Serviço de Proteção ao Crédito um débito em nome da autora, quando esta não possui qualquer vínculo com a empresa ré. A inclusão indevida do valor aqui pleiteado acarretou à acionante a impossibilidade de obter crédito em seu nome, prejudicando o seu equilíbrio financeiro e lhe destituindo do direito de participar ativamente da vida econômica. A cobrança indevida acarretou, ainda, reflexou na vida profissional da autora, uma vez que foi comunicada por seu superior hierárquico acerca da necessidade de regularizar a suposta inadimplência.

Nesse sentido, o STF estabeleceu em agravo de instrumento n. 455.846 a dupla função da indenização civil por dano moral: uma primeira, de caráter punitivo ou inibitório (exemplare or punitive damages) e uma segunda, de natureza compensatória ou reparatória. A doutrina pátria prevê ainda uma terceira função, considerada inibitória. Nesse sentido, o dano moral exerceria o papel de dissuadir e/ou prevenir nova prática do evento danoso, tanto em relação ao agente lesante, quanto à sociedade como um todo.
No caso concreto, o caráter punitivo consiste em obrigar que o demandado seja responsabilizado pelo ilícito praticado, ao incluir um valor indevido aos rendimentos tributáveis do autor; a natureza compensatória corresponde à obrigação inerente ao réu de corrigir monetariamente os danos infringidos ao autor, em decorrência do cancelamento do seu CPF para fins comerciais. Por fim, a função inibitória objetiva dissuadir o réu de incluir valores indevidos aos rendimentos tributáveis de quaisquer pessoas, buscando a sujeição ao princípio da boa-fé objetiva nas relações traçadas com as demais pessoas, físicas e jurídicas.
Por fim, devem ser analisados o ato lesivo e o nexo de causalidade entre este e as consequências infringidas ao autor. Observa-se que o Banco réu foi o responsável pela negativação do nome da autora. Portanto, cabe ao réu a responsabilização pelo evento danoso.
Desse modo, considerando julgados de casos semelhantes de negativação indevida, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos feitos pela autora, determinado:
a) A inexigibilidade do débito discutido nos autos;
b) A retirada dos dados da autora do cadastro de inadimplentes em relação ao débito no valor de R$ R$193,13 (cento e noventa e três e treze centavos) suscitado pela ré;
c) Pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de condenação por danos morais, com juros moratórios a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 STJ).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 2º,inciso I e IV, do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barra da Estiva/BA, 04 de abril de 2024.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000088-92.2021.8.05.0019 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Da Estiva
Embargante: Ronilson Sposito De Araujo
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA – BA
VARA CIVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-00 - TELs.(77) 3450 1030 – (77) 3450 1634

AUTOS DE Nº 8000088-92.2021.8.05.0019
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
EXECUTADO: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada contra EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

O feito principal foi extinto.
Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
Pela extinção do feito principal, houve perda do objeto deste feito.
Assim, ausente o interesse processual.
Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo sem exame de mérito.
Sem custas ou honorarios.
Int.
Barra da Estiva, DATA DE ASSINATURA.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001169-76.2021.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: J. P. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.8001169-76.2021.8.05.0019
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A.
Fora apresentado pedido de homologação de acordo.
É a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma do art. 90, §3º do CPC.
Int.
Expeça-se alvará, se necessário, e arquivem-se.
Retirem-se eventuais restrições/bloqueios determinados em razão do feito.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001169-76.2021.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: J. P. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.8001169-76.2021.8.05.0019
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A.
Fora apresentado pedido de homologação de acordo.
É a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, na forma do art. 90, §3º do CPC.
Int.
Expeça-se alvará, se necessário, e arquivem-se.
Retirem-se eventuais restrições/bloqueios determinados em razão do feito.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000423-43.2023.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: N. -. E. S. E. L. -. M.
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000423-43.2023.8.05.0019
SENTENÇA

Cudia-se de BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima.
O feito comporta o julgamento antecipado, pois dispensável a dilação probatória, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica travada entre as partes está materializada em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária.
Passo a análise do mérito. A ré alegou ausência de constituição em mora, tendo em vista que comprova a inexistência de dívida.
Da análise dos documentos consubstanciados nos autos, observo que assiste razão à parte ré.
Sendo assim, como a ré comprovou que não estava em atraso com a parcela que ensejou a ação de busca e apreensão, afasto a mora.
Portanto, como a mora da ré restou descaracterizada, a ação de busca e apreensão deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE a busca e apreensão, por inexistência de mora e declaro extinto o processo, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Por consequência, condeno a parte autora a restituir o veículo a parte ré, ou caso o bem já tenha sido alienado, condeno credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, sem prejuízo do disposto no §7º do mesmo diploma legal.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.
Intimem-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, 5 de abril de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000423-43.2023.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: N. -. E. S. E. L. -. M.
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000423-43.2023.8.05.0019
SENTENÇA

Cudia-se de BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima.
O feito comporta o julgamento antecipado, pois dispensável a dilação probatória, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica travada entre as partes está materializada em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária.
Passo a análise do mérito. A ré alegou ausência de constituição em mora, tendo em vista que comprova a inexistência de dívida.
Da análise dos documentos consubstanciados nos autos, observo que assiste razão à parte ré.

Sendo assim, como a ré comprovou que não estava em atraso com a parcela que ensejou a ação de busca e apreensão, afasto a mora.
Portanto, como a mora da ré restou descaracterizada, a ação de busca e apreensão deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE a busca e apreensão, por inexistência de mora e declaro extinto o processo, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Por consequência, condeno a parte autora a restituir o veículo a parte ré, ou caso o bem já tenha sido alienado, condeno credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, sem prejuízo do disposto no §7º do mesmo diploma legal.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.
Intimem-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, 5 de abril de 2024.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000167-71.2021.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Edmilson Reinaldo Alves
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000167-71.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: EDMILSON REINALDO ALVES
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092)

DESPACHO
Intime-se o réu para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses.
Após, voltem-me conclusos.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000253-76.2020.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jaeeildes Fernandes De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Processo: 8000253-76.2020.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de carta precatória na Comarca de Salvador. (Custas referente a expedição de Carta precatória e citação)

MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000262-38.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Avaci Pereira Aguiar
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-38.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: AVACI PEREIRA AGUIAR
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em conciliar, bem como em produzir outras provas, especificando-as e fundamentando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
P. I. Cumpra-se.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000526-21.2021.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Reu: Heleno Freitas Braga
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000526-21.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: HELENO FREITAS BRAGA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

DESPACHO

Intime-se a ré para se manifestar acerca da petição de Id. 421516883, no prazo de 15 dias.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000758-38.2018.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Jailton Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000758-38.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: JAILTON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de Id. 204465184, no prazo de 15 dias.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000627-92.2020.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Anselmo Dantas Santos
Executado: Carlos Dos Santos Luz
Executado: Zulneide Dantas Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
Diante da juntada da certidão do Oficial de Justiça em ID 143322730, e de acordo com o Provimento CGJ/CCI - 06/2016, Art 1º Fica o autor intimado para que se manifeste no que entender de direito.
Barra da Estiva,02 de dezembro de 2021
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000274-81.2022.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Aparecido Silva Oliveira
Advogado: Luzia Guerra De Oliveira Rodrigues Gomes (OAB:SP111577)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-81.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: APARECIDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (OAB:SP111577)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por APARECIDO SILVA OLIVEIRA em face de GOL LINHAS AEREAS S.A, pelos motivos de fato e direito expostos na petição inicial de ID. 19534981.
Relatório dispensado nos termos do art.38 da lei 9099/95
Fundamento e Decido.
Aduz o requerente ter adquirido passagem aérea para viagem no dia 15/10/2020, partindo de Vitória/ES (às 5h40) e tendo como destino final Araçatuba/SP, sem escalas e sem conexões. Narra o autor que a parte requerida alterou o horário do voo de forma unilateral e sem aviso prévio. Afirma o autor que em razão da alteração unilateral do voo, foi realocado para um voo no mesmo dia, às 20h40, com 15h de atraso e conexão em Salvador/BA e Guarulhos/SP. Relata que, durante esse período, ficou aguardando no aeroporto e ao chegar em Salvador/BA (destino da primeira conexão), deu entrada em hotel e por ali permaneceu, retornando ao aeroporto, onde ele embarcaria em voo de conexão para Guarulhos/SP, programada para decolar às 5h do dia 16/10/2020. Informa que foi impossibilitada de viajar sob a alegação de que "o horário era muito próximo do embarque", razão pela qual foi obrigado a comprar "novo bilhete para o dia 17/10/2020, de Salvador/BA com conexão no aeroporto de Viracopos, em São Paulo/SP, com destino final em Araçatuba/SP, com partida às 03h35min". Assevera que chegou em Araçatuba/SP apenas às 10h55 do dia 17/10/2012. Pediu a condenação da requerida ao ressarcimento de seus prejuízos materiais (R$794,28), além de indenização por danos morais de R$10.000,00.
Em contestação, a demandada alega que o requerido deu causa à perda do voo, uma vez que não se atentou ao procedimento a ser observado para realização do check in, tendo em vista que chegou com atraso ao que foi determinado. Sustentou ausência de danos e culpa exclusiva do autor.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido é procedente em parte.
É certo dizer que a relação jurídica entre as partes desta ação se amolda em típica relação de consumo, pois se encaixa no conceito de fornecedor do artigo 3º do Código de defesa do Consumidor e de consumidor, previsto no artigo 2º do mesmo código, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva.
A responsabilidade objetiva vem estabelecida no Código do Consumidor em razão da teoria do risco do negócio, que segundo dispõe Sérgio Cavalieri Filho, decorre do exercício da atividade:
"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar,distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (Cavalieri Filho, Sergio Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavalieri Filho. 11. Ed.São Paulo : Atlas, 2014 p.544).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por falhas relativas aos serviços prestados (artigo 14, do CDC).
Com efeito, a partir da análise dos documentos dos autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao cancelamento do voo, inferindo-se, in causa, que houve evidente falha na prestação do serviço, passível de reparação, uma vez que o serviço prestado pela empresa ré não foi o contratado, posto que cancelou o voo original e realocou a requerente em outro.
A defesa da requerida, fundada no atraso do requerido para o embarque, conforme prints no bojo da contestação (DOC ID. 238539970), não se presta para o fim almejado.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, inexistindo demonstração de ocorrência de caso fortuito externo (art. 393 do Código Civil), fato (culpa) exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) ou que existiu assistência material suficiente ao requerente nos dois dias de atraso do voo. Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ATRASO DE 05 HORAS E ALTERAÇÃO DO DESTINO DO VOO – ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MAU TEMPO FOI A CAUSA PARA ALTERAÇÃO DO DESTINO DO VOO DO PASSAGEIRO – RELAÇÃO DE CONSUMO –FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VOO NACIONAL – APLICAÇÃO DO ART. 256, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – ATO ILÍCITO QUE ENSEJA O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS – DESEMBOLSO DE VALORES PELO PASSAGEIRO PARA COMPLETAR SEU DESLOCAMENTO ATÉ O DESTINO CONTRATADO –COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS RESSARCIMENTO DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 251-A, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INTELIGÊNCIA DO §4º, DO REFERIDO ART. 256 – MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$12.000,00 – REDUÇÃO QUE SE IMPÕE PARA R$ 3.000,00 –NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECURSO EM PARTE PROVIDO, PORÉM, SEM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº326, DO C.STJ. (TJSP; Apelação Cível 1005497-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Datado Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Com efeito, o cancelamento do voo não informado previamente à requerente prorrogou sua viagem, situação agravada pelo desrespeito e inexistência de informações por parte da requerida.
Nestes termos, inegável os danos morais sofridos pelo requerente, a qual foi submetida a estresse psicológico, constrangimento, transtornos, que não se confundem com o simples aborrecimento cotidiano.
Reconhecida a responsabilidade da requerida, resta apurar o valor da indenização, que deve levar em consideração as circunstâncias em que os fatos se deram o escopo de obstar a reiteração de casos futuros, fixo a indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente desde a publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362 STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Os juros de mora devem incidir desde a citação, por se tratar o caso de responsabilidade civil contratual.
No que tange aos danos materiais pleiteados, inviável o ressarcimento do bilhete adquirido pelo autor, posto , da análise das provas produzidas nos autos, constata-se que o autor chegou atrasado para o embarque. Ora, tendo em vista que chegou com atraso ao que foi determinado para o check in, não há também que se falar em qualquer arbitrariedade por parte da requerida ao barrar o embarque.
Assim, viável apenas o ressarcimento quanto ao valor despendido com alimentação indicado na exordial, qual seja, R$77,90 (setenta e sete reais e noventa centavos). Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inc. I, do CPC/2015, para CONDENAR a requerida ao pagamento à parte autora da indenização por danos materiais na quantia de R$77,90 (setenta e sete reais e noventa centavos, corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo, pelo IPCA-e (STF, RE 870.947/SE), bem como juros de 1% mês desde a citação; bem como ao pagamento à autora dos danos morais no valor de R$ R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-e (STF, RE 870.947/SE), a contar do arbitramento, e com juros de mora, a contar a partir do evento danoso.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Barra da Estiva/BA, datado eletronicamente.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000108-78.2024.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Reu: Prefeitura Municipal De Barra Da Estiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000108-78.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (OAB:BA50622)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Art. 99, §3º "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade".

A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 5 de abril de 2024.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000197-09.2021.8.05.0019 Notificação
Jurisdição: Barra Da Estiva
Notificante: Luiza Xavier Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Luiza Xavier Barbosa
Advogado: Rafael Xavier Barbosa (OAB:BA59500)
Notificado: Agropimenta Producoes Agropecuarias Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000197-09.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
NOTIFICANTE: LUIZA XAVIER BARBOSA registrado(a) civilmente como LUIZA XAVIER BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL XAVIER BARBOSA registrado(a) civilmente como RAFAEL XAVIER BARBOSA (OAB:BA59500)
NOTIFICADO: AGROPIMENTA PRODUCOES AGROPECUARIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 729, CPC, deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.
Assim, ciência à parte autora e arquivem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 5 de abril de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000653-27.2019.8.05.0019 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Da Estiva
Embargante: Edio De Jesus Aguiar Silva
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000653-27.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EMBARGANTE: EDIO DE JESUS AGUIAR SILVA
Advogado(s): HIAGO NEVES LUZ SPOSITO (OAB:BA57701)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Embargos à Execução opostos por EMBARGANTE: EDIO DE JESUS AGUIAR SILVA em face de EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA, visando questionar pleito executivo oriundo do processo de n° 8000001-10.2019.8.05.0019 (apensem-se).
Ressalvada impugnação fundamentada posterior, defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista inexistir nos autos elemento apto a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora enquanto pessoa natural.
Determino o apensamento destes embargos ao processo principal.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
De mais a mais, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme exige o artigo 919, §1º, do CPC para fins de atribuição de eficácia paralisante aos embargos.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 5 de abril de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000373-85.2021.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Cascio Aparecido Dos Santos Santana
Advogado: Rosangela Maria De Paula Lima (OAB:SP129301)
Requerido: Joao Brito Caires
Requerido: Antonio Joao Pereira Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000373-85.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: CASCIO APARECIDO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA (OAB:0129301/SP)
REQUERIDO: JOAO BRITO CAIRES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos: a) documento de identificação; b)comprovante de residência; c) pagamento das custas ou prova da hipossuficiência; d) os documentos indispensáveis à propositura da ação ou as provas que pretende produzir para atestar o alegado.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
Barra da Estiva/BA, 15 de junho de 2021.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000079-67.2020.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rosangela Caires Da Silva - Me
Advogado: Leonardo Silva Alves (OAB:BA54473)
Reu: Eliege Simoes Dos Reis Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000079-67.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ROSANGELA CAIRES DA SILVA - ME e outros
Advogado(s): LEONARDO SILVA ALVES (OAB:BA54473)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de Id. 138315653, no prazo de 15 dias.
BARRA DA ESTIVA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000271-29.2022.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Executado: Vera Lucia Caldeira Santos
Executado: Vera Lucia Caldeira Santos
Executado: Jackson Duarte Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Processo: 8000271-29.2022.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor intimado a comprovar o pagamento das custas judiciais referentes ao envio de carta precatória à Comarca de Salvador, conforme endereço constante em ID 353046556 (custas de envio de precatória e citação)
Barra da Estiva, 08 de abril de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000263-86.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Executado: Roney Aguiar Souza
Executado: Clenilda Bonfim Leite Santos Aguiar
Executado: Jehan Phierre Aguiar Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro
Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030 (77) 3450-1634

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita

Processo:8000263-86.2021.805.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, ficam as partes intimadas da redesignação, pelo CEJUSC, regional de Jequié/BA, da presente Audiência de Conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09 Horas e 40 min que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão digitar 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato (CEJUSC regional Jequíé)
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. Necessitando de auxílio ao sistema llifesize entre em contato pelo Whatsapp do Cejusc de Jequié, qual seja: (73) 99909-5357;
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Sirva este ato de mandado e de ofício para intimação das partes.
Barra da Estiva, 09 de dezembro de 2021.
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000095-13.2023.8.05.0020 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Eudes Roberto De Matos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Reu: Analia Leite Meira De Matos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Terceiro Interessado: Gilmar Martins Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000095-13.2023.8.05.0020
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Servidão]
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

REU: EUDES ROBERTO DE MATOS, ANALIA LEITE MEIRA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Ficam as partes , através de seus constituintes, intimadas para manifestarem sobre documentos ID 433070378, no prazo de 15 dias.

Barra do Choça, 28 de fevereiro de 2024.

Escrivão/Diretor ou Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000095-13.2023.8.05.0020 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)

Reu: Eudes Roberto De Matos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Reu: Analia Leite Meira De Matos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Terceiro Interessado: Gilmar Martins Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000095-13.2023.8.05.0020
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Servidão]
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

REU: EUDES ROBERTO DE MATOS, ANALIA LEITE MEIRA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Ficam as partes , através de seus constituintes, intimadas para manifestarem sobre documentos ID 433070378, no prazo de 15 dias.

Barra do Choça, 28 de fevereiro de 2024.

Escrivão/Diretor ou Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000457-15.2023.8.05.0020 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Genuino Dias Rocha
Advogado: Valmon Ferreira Costa (OAB:BA66905)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8000778-26.2018.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Caatiba-ba.
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Procurador: Vanderlei Ribeiro Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000778-26.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros, qualificados na inicial, por intermédio de seu advogado constituído, ingressou com AÇÃO de COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE CAATIBA-BA.

Argumentou, em síntese, que foi admitida em concurso público com Edital de n° 001/2001, todavia, em 2011 em razão de decisão judicial do processo 0000905-81.2010.8.05.0020, proposta pelo Município de Caatiba, foi exonerada (o).
Continua narrando que, o reconhecimento de validade de regularidade do concurso Público com Edital de nº 001/2001. Alega que, de fato, há ato ilícito do Requerido com danos e prejuízos, que devem ser reparados devido a lesão sofrida no período em que esteve afastado (a) do cargo. Afirma ainda que os referidos danos materiais sofridos constituem-se em salários não recebidos no período em que a mesma ficou afastadas (os) do cargo. Ao final, pugna pela procedência da Ação e seus pedidos com a condenação do Requerido ao pagamento das remunerações, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Pugna ao final pelo pagamento de danos morais no valor constante na inicial.
A inicial foi instruída com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes não logrou êxito.
Em sede de contestação, o Requerido alega que as verbas pleiteadas pela reclamante foram alvo de suspensão por uma ordem judicial, fato que retira do Município reclamado qualquer ônus ou responsabilidade pelo não pagamento das mesmas.
Assevera que o afastamento da(o) Requerente, não decorre de ato administrativo ilegal do Município de Caatiba -BA, mas de decisão judicial devidamente fundamentada, inexistindo assim o dever de indenizar. Informa ainda, após a ordem judicial de reintegração dos aprovados no certame, o Município reintegrou todos passando a cumprir com todas as obrigações legais, pagando inclusive os salários mensais, 13º salário e concedendo o gozo de férias. Por fim, aduz a má-fé e o objetivo de enriquecer-se ilicitamente a parte Requerente, alegando que não há embasamento legal para condenação do requerido ao pagamento de tais verbas.
Instados a se manifestarem quando a produção de novas provas, as partes informaram que não há provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a produção de outras provas revela-se despicienda para o desate do litígio.
DAS PRELIMINARES
Quanto à preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita, neste caso em face a complexidade da causa, esta deve ser rejeitada, haja vista que cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte contrária tem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. Logo, Inexistindo prova que, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 1.060 , de 1950, e do artigo 333 , I, do CPC , contrapõe-se à presunção de incapacidade financeira aventada nos autos. . Dessa feita, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não prospera a argumentação da defesa, razão pela qual REJEITO a preliminar apresentada.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Requerido.
A legitimidade da parte é condição da ação que estabelece que o autor, em regra, titular do direito material invocado, deve demandar a pessoa que possui a obrigação correspondente.
No caso, tratando-se de pretensão as verbas remuneratórias, com fundamento na legislação pertinente, e, considerando a apresentação de defesa do MUNICÍPIO DE CAATIBA, de rigor o julgamento do mérito, adotando-se os princípios da primazia do julgamento do mérito, eficiência processual e, também, da instrumentalidade das formas.
Passo à análise do mérito.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne do presente feito consiste em verificar a legitimidade do recebimento das verbas remuneratórias não recebidas durante o período de afastamento anteriormente a reintegração ao cargo. Segundo a Requerente, os danos sofridos constituem-se pelo não recebimento das remunerações mensais, férias remuneradas e 13º salários no período de afastamento.
A Constituição Federal prevê a regularidade da contratação de servidores públicos em apenas 3 (três) circunstâncias: a) por meio de prévia aprovação em concurso público: b) para o exercício de cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração; e c) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com lei regulamentadora específica. Destaca-se ainda, a possibilidade da estabilidade funcional (ou efetivação no cargo) descrita no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)
Da narrativa contida na exordial e dos documentos à ela anexados, verifica-se que a Requente foi admitida em concurso Público de Edital n° 001/2001.Narra ainda que, após uma longa disputa judicial quanto a validade ou não do concurso, em meados de 2015 o Reclamado, através de seu Gestor Municipal, protocolou acordo junto a Justiça Estadual reconhecendo a validade e legalidade do Concurso Público. Informa que, em novembro de 2016, foi proferida sentença no processo mencionado, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Reclamado, extinguindo o feito com resolução do mérito e, em decorrência, foi determinado a REINTEGRAÇÃO da Reclamante no cargo de origem ao qual foi aprovada da seleção pública, Edital nº 01/2001, nomeados pelo Decreto nº 02/2002 e por atos a este posteriores, dentro do prazo de validade do concurso público previsto no artigo 37, III, da Constituição Federal. Por fim, no dia 01 de novembro de 2016, procedeu com a Reintegração da Reclamante ao seu cargo de origem.
Das verbas salariais devidas e não pagas.
A Requente faz jus, ainda, ao recebimento dos valores relativos aos salários não recebidos durante o período em que esteve desligada do serviço público, em razão da exoneração. Nesse sentido, o entendimento pacífico do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1372643 RJ 2013/0090786-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).
Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESCONSTITUIU O ATO DEMISSÓRIO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. VERBA ALIMENTAR.
1 - De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reintegração ao serviço público, por força de anulação do ato demissório, o servidor faz jus ao pagamento retroativo de todas as parcelas remuneratórias devidas no período de afastamento, o que não acarreta enriquecimento ilícito.
2 - A pretensão da servidora pública demandante à cobrança da remuneração devida no período de afastamento nasceu apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato demissório e determinou a reintegração (março de 2005), de modo que não há falar em prescrição de qualquer parcela, afinal, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 14/09/2007, ou seja, pouco mais de dois anos após a deflagração do prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32.
3 - São irrelevantes os argumentos do réu acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, bem como a respeito da ausência de inscrição do crédito da autora em restos a pagar, afinal, trata-se de verba alimentícia, necessária à satisfação das necessidades vitais do indivíduo e seu núcleo familiar, devida em razão de ato ilícito perpetrado pelo próprio ente público, certificado por decisão judicial transitada em julgado
4. Apelo da autora provido. Apelo do réu desprovido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002902-43.2007.8.05.0105,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/05/2019)
Por outro lado, o servidor tem direito às parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, com fulcro no art 39, § 3º c/c art 7º da Magna Carta, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador e violação direta ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo.
Logo, tem-se que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos dispostos no art 7º, além de outros que visem a melhoria de sua condição, dentre os quais podemos destacar: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Por esta razão, não pode a administração Pública, cuja atividade está adstrita ao princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Carta magna, furta-se de adimplir as respectivas verbas devidas aos seus servidores, sob pena de enriquecimento ilício.
DOS DANOS MORAIS
Quanto ao dano moral, a fim de caracterizar os requisitos para sua concessão, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam, fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.
Relativamente a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 608918, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21-06-2004).
Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.
Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).
Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.
Isso porque depreende-se da prova constante nos autos que a autora, em que pese tenha trabalhado regularmente, deixou de receber a respectiva remuneração mensal, o que, sem dúvidas, ocasionou inúmeros problemas práticos e psicológicos a(o) servidor(a), que se viu privado(a) do necessário ao seu sustento diário. Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da privação do recebimento da remuneração e do desemprego, mormente em se considerando a elevada idade da demandante, fato este que potencializa os efeitos deletérios da ação estatal.
O dano, in casu, consubstancia-se no sofrimento enfrentado pela parte autora ao ser afastada de seu cargo público, o que veio a, sem dúvida, lhe provocar preocupações, transtornos psíquicos e angústia.
Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE NÃO FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. Para apuração da circunstância de abandono de cargo público faz-se necessária a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o respeito aos direitos constitucionais do servidor, tais como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O respeito a tais garantias é condição de legalidade do ato administrativo de exoneração ou demissão, posto que a sua inobservância pelo administrador revela violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Considerando que o processo administrativo disciplinar com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal é ato vinculado e indisponível, entendo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato de afastamento da servidora e de suspensão de seus vencimentos. Resta claro que a autora, por ato abusivo e ilegal da administração municipal, foi surpreendida ao se ver privada de seus vencimentos, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero por ter família para sustentar e contas para pagar. A condenação em indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 revela-se razoável e proporcional para o caso. Recurso ao qual se nega provimento. Correção da sentença de ofício para exclusão da condenação da municipalidade no pagamento das custas processuais. (TJ-RJ - APL: 00141211520118190011 RJ 0014121-15.2011.8.19.0011, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/02/2014 11:57)

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR CONCURSADO, NOMEADO E EFETIVADO. CARGO DE MÉDICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONEARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Se constatado que os motivos expostos pelo administrador para exonerar servidor público não correspondem à realidade, o Poder Judiciário, configurada a ilegalidade, poderá anular o ato de exoneração. Neste caso, deve o servidor público ser reintegrado no cargo efetivo que ocupava, com direito à percepção dos valores que deixou de receber após a exoneração, acrescidos de correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, bem como juros de mora a contar da citação. No que tange aos danos morais, uma vez reconhecida a ilegalidade da dispensa, com implicações em sua vida particular, sentimentos, afeições e crenças, entendo ser devida a condenação. Contudo, tenho por excessivo o valor da indenização fixado pelo juízo singular, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, devendo ser minorado para 50 (cinqüenta salários mínimos), quantia esta suficiente para a reparação dos danos sofridos. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00008003120098050088 BA 0000800-31.2009.8.05.0088, Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra, Data de Julgamento: 15/05/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

Assim é que o dano moral deve ser ressarcido, mas de uma maneira condizente com o prejuízo causado. A indenização deve ser suficiente para coibir novas práticas desta natureza e ao mesmo tempo não pode enriquecer aquele que fora prejudicado. Há que se observar o Princípio da Razoabilidade, não enriquecendo àquele que foi lesado e também não empobrecendo àquele que lesou.

A fixação do quantum indenizatório deve seguir o sistema de duas fases, visto melhor atender as peculiaridades do caso concreto, conforme enunciado divulgado durante a I Jornada de Juízes do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, registrando-se que “para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico”.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado caminho análogo ao esposado na presente peça decisória. Em decisão paradigmática (Resp 959780), o ministro Paulo de Tarso defendeu a utilização do método mencionado, conforme notícia publicada no site do órgão federal:

“Paulo de Tarso Sanseverino fundamentou seu voto no método bifásico, que analisa dois critérios principais: o bem jurídico lesado e as circunstâncias relatadas no processo. Em conformidade com a média dos valores estabelecidos em precedentes semelhantes, considerando a morte da vítima após o atropelamento, o relator fixou a base da indenização em 400 salários mínimos. Posteriormente, ele acrescentou 100 salários mínimos ao valor definitivo, considerando as particularidades do caso em julgamento. O ministro explicou que o objetivo do método bifásico é estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo. Segundo ele, o método é o mais adequado para a quantificação da compensação por danos morais em casos de morte. “Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais”, afirmou. Pelo método bifásico, fixa-se inicialmente o valor básico da indenização, levando em conta a jurisprudência sobre casos de lesão ao mesmo interesse jurídico. Assim, explicou o ministro, assegura-se “uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes”. Em seguida, o julgador chega à indenização definitiva ajustando o valor básico para mais ou para menos, conforme as circunstâncias específicas do caso”.

Destarte, fixo o valor de R$ 10.000,00 para fins de reparação do dano moral no presente caso, em face de se tratar de situação similar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o Requerido ao pagamento das parcelas salariais retroativas, desde a data do desligamento, até a efetiva reintegração, com incidência de juros a partir da citação, e correção monetária, a contar da data em que deveria ter sigo pago. CONDENO ainda o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo incidir juros de mora a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data do arbitramento, incidindo também aqui os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Deixo de condenar o Município em custas processuais.

Condeno o Requerido, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do Art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça/BA, data e assinatura do sistema.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8005707-43.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça
Representante: G. O. D. A.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Reu: C. A. C. C.
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Autor: P. D. A. C.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8005707-43.2023.8.05.0274
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Fixação]
REPRESENTANTE: GILMARA OLIVEIRA DOS ANJOS
AUTOR: PAULA DOS ANJOS COSTA

REU: CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza de Direito Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

1. Em retificação ao Ato Ordinatório de ID 433143587, fica a audiência de conciliação designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: CEJUSC Data: 07/03/2024 Hora: 09:20
2. Intimem-se as partes através de seus Advogados.
3. Ciência ao Ministério Público.

ADVERTÊNCIA:
Ficam as partes e seus advogados advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo LIFESIZE, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC) de Vitória da Conquista/BA, nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020 do TJ/BA.
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/5711829
Barra do Choça, 29 de fevereiro de 2024.
Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão/Diretor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar

Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento

Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)

Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)

Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira

Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça

Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000222-63.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), THIAGO PINHEIRO (OAB:AL7503)
REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452), LUCIANO PEREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB:ES17922), NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

DECISÃO
RH

Certifique a Secretaria quanto aos RECURSOS interpostos.

Feito isso, dê-se vista aos Recorrentes para apresentarem suas razões de recurso no prazo de cinco (05) dia, se ainda não o fizeram.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público, bem como aos seus Assistentes devidamente admitidos para apresentação das contra razões.

Finalmente, estando o processo devidamente apto, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Em caso contrário, façam os conclusos.
Cumpra-se, servindo esta de MANDADO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 15 de março de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira

Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos

Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023

À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)

Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000222-63.2018.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Roberto Brito De Oliveira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Agailson Viana De Alencar
Terceiro Interessado: Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Feitosa Cavalcante De Oliveira
Terceiro Interessado: Gabriela De Diego Garrido
Terceiro Interessado: Leandro Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Olcimar Da Silva Siqueira
Terceiro Interessado: Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gesival Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Barra Do Choca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB:AL7503)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Terceiro Interessado: Central De Monitoração Eletrônica De Pessoas
Reu: Gidalio Araujo Lima
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Deivde Ramos Messa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Reu: Marcos Antonio Santos
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000222-63.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA, GIDALIO ARAUJO LIMA, DEIVDE RAMOS MESSA, MARCOS ANTONIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista da Certidão de ID n.º 438831949, haja vista a possibilidade de ter havido mudança, por este Ato, INTIMO a Defesa a juntar aos autos o endereço atualizado de cada respectivo pronunciado, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal acerca da Sentença de Pronúncia de ID n.º 405325353.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001284-26.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: W. S. S.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Reu: J. C. P. F.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Reu: V. G. D. J.
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Autoridade: D. B. D. C.
Testemunha: A. C. C. D. C.
Testemunha: M. J. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8001284-26.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: WELLINGTON SILVA SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA FILHO, VINICIUS GOES DE JESUS

CONCLUSOS
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público, conforme se verifica no ID n.º 438712310, por este Ato, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei
Barra do Choça/BA, 8 de abril de 2024

Patrício Ribeiro Alves de Oliveira
Técnico Judiciário Autorizado | Portaria n.º 006/2020
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001284-26.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: W. S. S.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Reu: J. C. P. F.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Reu: V. G. D. J.
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. B. D. C.
Testemunha: A. C. C. D. C.
Testemunha: M. J. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8001284-26.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: WELLINGTON SILVA SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA FILHO, VINICIUS GOES DE JESUS

CONCLUSOS

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público, conforme se verifica no ID n.º 438712310, por este Ato, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei
Barra do Choça/BA, 8 de abril de 2024

Patrício Ribeiro Alves de Oliveira
Técnico Judiciário Autorizado | Portaria n.º 006/2020
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001284-26.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: W. S. S.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Reu: J. C. P. F.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Reu: V. G. D. J.
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. B. D. C.
Testemunha: A. C. C. D. C.
Testemunha: M. J. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8001284-26.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: WELLINGTON SILVA SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA FILHO, VINICIUS GOES DE JESUS

CONCLUSOS
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público, conforme se verifica no ID n.º 438712310, por este Ato, INTIMO A DEFESA, por meio do(a)(s) Advogado(a)(s) atuante(s) nos autos, para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei
Barra do Choça/BA, 8 de abril de 2024

Patrício Ribeiro Alves de Oliveira
Técnico Judiciário Autorizado | Portaria n.º 006/2020
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000257-91.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Vanderlei Dias De Souza
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000257-91.2016.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação Qualificada]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: VANDERLEI DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Tendo em vista que o Processo consta da pauta do Outlook, inobstante a ausência do Termo de Audiência, fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 15/04/2024 Hora: 11:00
A audiência será realizada presencialmente, no Fórum de Barra do Choça, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 4 de abril de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000111-50.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Reu: Joao De Brito Paiva
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Manoel Rosa Gomes
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000111-50.2016.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Competência do MP]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JOAO DE BRITO PAIVA, MANOEL ROSA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
À vista da Resposta à Acusação de ID n.º 377756353, fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 10/05/2024 Hora: 09:00 .
A audiência será realizada presencialmente, no Fórum de Barra do Choça, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro.

Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000111-50.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Reu: Joao De Brito Paiva
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Manoel Rosa Gomes
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000111-50.2016.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Competência do MP]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JOAO DE BRITO PAIVA, MANOEL ROSA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
À vista da Resposta à Acusação de ID n.º 377756353, fica a audiência designada para:
Tipo: Instrução - Presencial Sala: JUÍZA Data: 10/05/2024 Hora: 09:00 .
A audiência será realizada presencialmente, no Fórum de Barra do Choça, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 8 de abril de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000269-53.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valter Alves Da Silva
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Provimento Conjunto n° CGJ/CCI - 06/2016
Processo nº 8000269-53.2022.8.05.0021
De ordem do Exmo Sr. Dr. Jesaías da Silva Puridade, MM. Juíza de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 22/03/2023 às 09h:00, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no horário marcado, com as observância das medidas de distanciamento social, higiene e segurança, sendo obrigatório o uso adequado de máscara facial e apresentação do cartão de vacinação atualizado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial Adjunto - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819007.
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877 ou (74) 99189- 2332.
Dado e passado aos 03/03/2023, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
(Assinado eletronicamente)
Núbia Sousa Sodré de Freitas
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
DESPACHO
8000728-26.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Claudio De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-26.2020.8.05.0021
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifiquei a existência de indícios de inautenticidade do documento de Id. 127942959, visto que foi em tese adulterado nome do verdadeiro titular da conta de consumo, fazendo constar o nome da parte autora.
Intimada para apresentar na Secretaria deste Juízo a via original (em meio físico) do documento, a advogada da parte autora limitou-se a pedir a desistência do feito.
Considerando que “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” constitui crime de falsidade ideológica, punido com pena de reclusão de um a cinco anos, nos termos do art. 299 do Código Penal; considerando que “fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados” constitui crime de uso de documento falso, punido com a mesma pena cominada à falsificação ou à alteração, nos termos do art. 304 do Código Penal; e diante do documento apresentado no Id. 127942959, o qual revela indícios de cometimento de possível crime, OFICIE-SE ao Ministério Público encaminhando cópia destes autos para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal, bem como cópia dos autos de n. 8001796-74.2021.8.05.0021, 8001796-74.2021.8.05.0021, 8000577-26.2021.8.05.0021, 8000635-29.2021.8.05.0021, 8000129-53.2021.8.05.0021, 8000613-68.2021.8.05.0021, 8000376-34.2021.8.05.0021, 8000624-97.2021.8.05.0021, 8000174-57.2021.8.05.0021, 8000547-88.2021.8.05.0021 e 8000974-51.2022.8.05.0021, nos quais constam condutas semelhantes.

Comunique-se ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para ciência e adoção das providências pertinentes.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de ofício.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001349-86.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jociel Ferreira Do Nascimento
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001349-86.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOCIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001372-32.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Luiz Manuel Da Silva
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001372-32.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LUIZ MANUEL DA SILVA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Com efeito, determina o art. 17 do CPC que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. Tanto é assim que os incisos II e III, do art. 330, do CPC, determinam que a petição inicial será indeferida quando não atendidos tais requisitos. Todavia, Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015). Isso significa que, em sede de cognição sumária, não se faz incursão na matéria fática – até mesmo em virtude da impossibilidade de tal medida. Por isso, basta que exsurja da narrativa formulada pela parte a possibilidade de apreciação dos pedidos. No caso vertente, constato que a parte autora formulou narrativa que, independentemente da procedência ou não do pedido, permite o regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Nesse sentido, REJEITO a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Incompetência do Juizado Especial Cível (complexidade da causa).

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Da não concessão de justiça gratuita.

Indefiro a preliminar. Isso porque o feito tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.

MÉRITO

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que "fora surpreendido com o valor de R$ 2.406,31,(Dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos) a mais disponível em sua conta. Sem entender os motivos do valor a maior, dirigiu-se até o gerente da agência e tomou conhecimento que havia sido realizado empréstimo consignado" e que "não contratou tais empréstimos bancários ou autorizou que terceiros os fizessem, nunca constituído procurador para tanto".

Em sede de contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte requerente recebeu os valores, e pugna pela improcedência da ação.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação dos contratos impugnados (IDs 149947502 e 149947504) bem como dos comprovantes de envio de valores para a conta mantida pela parte autora (ID 149950259).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que a parte ré agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da sociedade. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato entre as partes.

Ante o exposto, revogo a decisão Id 144262346 e JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Resta prejudicado o pedido contraposto.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, caso ainda não deferida nos autos.

Em relação ao depósito judicial de Id 151427315, após o trânsito em julgado, mantenha-se o processo em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo algum requerimento para liberação do valor depositado, tornem os autos conclusos para apreciação. Caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000984-32.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Francelina Vieira De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-32.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Incompetência do Juizado Especial Cível (complexidade da causa).

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Incompetência absoluta (valor da causa).

REJEITO a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Isso porque o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais, não havendo retificação a ser feita neste ponto.

MÉRITO

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que “surgiu um valor de R$ 2.077,16 (dois mil e setenta e sete reais e dezesseis centavos) depositado na sua conta, o que não era condizente a sua aposentadoria, e consta como transferência eletrônica do banco réu. Logo, percebeu que tratava-se de mais um empréstimo consignado fraudulento, conforme as ações protocoladas neste juízo e boletim de ocorrência em anexo”.

Em sede de contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte requerente recebeu os valores, e pugna pela improcedência da ação.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação dos contratos impugnados (ID 151057483), bem como dos comprovantes de envio de valores para a conta mantida pela parte autora (ID 151057497).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que a parte ré agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da sociedade. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato entre as partes.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Resta prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, caso ainda não deferida nos autos.

Em relação ao depósito judicial de Id 151338259, após o trânsito em julgado, mantenha-se o processo em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo algum requerimento para liberação do valor depositado, tornem os autos conclusos para apreciação. Caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000714-42.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lindalva Alves De Oliveira Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Representação Banco Olé
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
C E R T I D Ã O
Processo nº 8000714-42.2020.8.05.0021

CERTIFICO para os devidos fins que as partes foram intimadas da sentença de Id 279706339 datada de 20/11/2022.
CERTIFICO ainda que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente em data de 19/12/2022 e as contrarrazões apresentadas em data de 28/01/2023.
CERTIFICO por fim, que conforme determinação judicial encaminho os presentes autos à Turma Recursal.
O que certifico é verdade e dou fé.
Barra do Mendes - Bahia 8 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000740-06.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA

_____
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016
Processo nº 8000740-06.2021.8.05.0021
Em cumprimento ao quanto determinado na sentença de Id(262132595) e diante da apresentação de Recurso Inominado (Id 301821865) pela parte autora em 24/11/2022, INTIMO a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.
Barra do Mendes, data e assinatura eletrônica.
(Assinado eletronicamente)
Núbia Sousa Sodré de Freitas
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000740-06.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
C E R T I D Ã O
Processo nº 8000740-06.2021.8.05.0021

CERTIFICO para os devidos fins que as partes foram intimadas da sentença de Id 262132595 datada de 20/11/2022.
CERTIFICO ainda que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente em data de 24/11/2022 e as contrarrazões apresentadas em data de 04/02/2023.
CERTIFICO por fim, que conforme determinação judicial encaminho os presentes autos à Turma Recursal.
O que certifico é verdade e dou fé.
Barra do Mendes - Bahia 8 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000423-42.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eufrasio Alves De Jesus
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
C E R T I D Ã O
Processo nº 8000423-42.2020.8.05.0021

CERTIFICO para os devidos fins que as partes foram intimadas da sentença de Id 236585451 datada de 19/12/2022.
CERTIFICO ainda que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente em data de 06/02/2023 e as contrarrazões apresentadas em data de 23/03/2023.
CERTIFICO por fim, que conforme determinação judicial encaminho os presentes autos à Turma Recursal.
O que certifico é verdade e dou fé.
Barra do Mendes - Bahia 8 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001908-43.2021.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: I. R. D. C.
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Requerido: A. U. M. S.
Advogado: Alexsandro De Sousa Moura (OAB:SP309604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001908-43.2021.8.05.0021
AUTOR: IVANETE RAMOS DE CARVALHO
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: ANTONIO UBIRATAN MARTINS SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUSA MOURA (OAB:SP309604)

DESPACHO

Intime-se a requerente para manifestar sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito - em respondência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000654-69.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Martins Dos Anjos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
C E R T I D Ã O
Processo nº 8000654-69.2020.8.05.0021

CERTIFICO para os devidos fins que as partes foram intimadas da sentença de Id 340888786 datada de 19/12/2022.

CERTIFICO ainda que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente em data de 06/02/2023 e as contrarrazões apresentadas em data de 13/03/2023.
CERTIFICO por fim, que conforme determinação judicial encaminho os presentes autos à Turma Recursal.
O que certifico é verdade e dou fé.
Barra do Mendes - Bahia 8 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000681-52.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marinalva Maria De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
C E R T I D Ã O
Processo nº 8000681-52.2020.8.05.0021

CERTIFICO para os devidos fins que as partes foram intimadas da sentença de Id 287302150 datada de 20/11/2022.
CERTIFICO ainda que o Recurso Inominado foi apresentado tempestivamente em data de 07/12/2022 e as contrarrazões apresentadas em data de 28/12/2022.
CERTIFICO por fim, que conforme determinação judicial encaminho os presentes autos à Turma Recursal.
O que certifico é verdade e dou fé.
Barra do Mendes - Bahia 8 de abril de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Ana Vitória Silva e Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001178-61.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adailson Martins Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001178-61.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADAILSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000086-14.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gilvanete Alves Rocha
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000086-14.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GILVANETE ALVES ROCHA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.

Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000108-72.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gislene Duraes De Brito
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Unimed Clube De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-72.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GISLENE DURAES DE BRITO
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001183-20.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ernestino Almeida Filho
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-20.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ERNESTINO ALMEIDA FILHO
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000332-10.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Ana Francisca Mascarenhas
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-10.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA FRANCISCA MASCARENHAS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.

Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000333-92.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marcondes Jose De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000333-92.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARCONDES JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000334-77.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marcondes Jose De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-77.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARCONDES JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000336-47.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marcondes Jose De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-47.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARCONDES JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001290-98.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Claudete De Souza Ramos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001290-98.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000498-13.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Conceicao Da Grassa Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-13.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CONCEICAO DA GRASSA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000809-04.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Absolon Grigorio Rodrigues
Advogado: Aine Neres Rodrigues (OAB:BA64152)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-04.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ABSOLON GRIGORIO RODRIGUES
Advogado(s): AINE NERES RODRIGUES registrado(a) civilmente como AINE NERES RODRIGUES (OAB:BA64152)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8001177-76.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adailson Martins Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-76.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADAILSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000077-52.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eleni Rocha Vieira Pereira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-52.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELENI ROCHA VIEIRA PEREIRA

Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000728-26.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Claudio De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-26.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.
Pedido de desistência da ação no ID 211842288.
É o breve relatório. Decido.
A parte autora peticionou desistindo da ação. Por isso, manifestações posteriores a tal requerimento não serão objeto de apreciação por este juízo.
O art. 485, VIII, do CPC evidencia que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar a desistência da ação.
ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas e despesas processuais, tendo em vista a gratuidade da justiça.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Cumpridas as formalidades de estilo, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000055-28.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ronaldo Correia Da Silva
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000055-28.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RONALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Trabalhista proposta por RONALDO CORREIA DA SILVA em desfavor do Município de Barra do Mendes/BA, inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho.
Após a apresentação de contestação e réplica, bem como realizada audiência, foram os autos redistribuídos para esta Comarca em razão da incompetência absoluta (Id. 360497661 – fls. 03-12).
Decido. Recebo os autos, ao tempo em que determino a intimação das Partes, por seus patronos judiciais, para, em 15 (quinze) dias, informarem se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão.
CUMPRA-SE este despacho, ao qual dou FORÇA DE MANDADO, se necessário for.
Barra do Mendes/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito - em respondência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000311-05.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ednalva Gomes Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Provimento Conjunto n° CGJ/CCI - 06/2016
Processo nº 8000311-05.2022.8.05.0021
De ordem do Exmo Sr. Dr. Jesaías da Silva Puridade, MM. Juíza de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 12/04/2023 às 10h:00, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).

Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no horário marcado, com as observância das medidas de distanciamento social, higiene e segurança, sendo obrigatório o uso adequado de máscara facial e apresentação do cartão de vacinação atualizado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial Adjunto - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819007.
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877 ou (74) 99189- 2332.
Dado e passado aos 14/03/2023, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
(Assinado eletronicamente)
Núbia Sousa Sodré de Freitas
Escrevente
Cad: 808.335-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001595-82.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Antonio Coriolano Alves
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-82.2021.8.05.0021
AUTOR: ANTONIO CORIOLANO ALVES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência, para a finalidade do depoimento pessoal do autor, conforme requerido no id 198261006 pela parte ré.
A ausência da parte autora importara na extinção do feito, sem resolução do mérito, e com condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099 e Enunciado 28 do FONAJE). Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20, Lei n. 9.099/95).
Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000364-15.2024.8.05.0021 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Vitima: Leticia Rosa Dos Anjos
Flagranteado: Diego Melo Dos Santos
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000364-15.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
TESTEMUNHA: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DIEGO MELO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de comunicação da Prisão em Flagrante de DIEGO MELO DOS SANTOS, ocorrida no dia 08/04/2024, o que exige a realização de audiência de custódia.
Narra que a prisão ocorreu no Povoado de Vereda de Baixo, Município de BARRA DO MENDES, e que o mesmo se encontra custodiado em Irecê/BA.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Este juízo tem recebido informações da impossibilidade de deslocamento do preso de Irecê até Barra do Mendes, para fins de realização de audiência de custódia, sob o argumento do baixo número de policiais para cumprir tal diligência. Assinalo que o próprio Ministério Público tem ciência de tal realidade.
O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, o juiz poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência (ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023).
Portanto, conforme decidiu a Suprema Corte, “é permitido, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos”.
Diante da realidade relatada acima, não resta outra solução senão realizar a audiência por videoconferência, pois insistir na condução do custodiado à presença do magistrado nas dependências do fórum só prolongaria a situação prisional, sem análise de sua legalidade e das garantias do preso, o que poderia ceifar os direitos da pessoa humana consagrados em diplomas pátrios e internacionais.
Ademais, o acusado encontra-se custodiado na cidade de Irecê, que fica a mais de 60 Km de distância da sede desta comarca.
Por fim, destaco que recebi o processo concluso nesta data, e neste horário, razão porque entendo por bem designar a audiência de custódia para o dia seguinte. Acredito, ainda, que não haverá qualquer prejuízo, uma vez que o custodiado foi preso hoje.
ANTE O EXPOSTO, designo audiência de custódia para o dia 09/04/2024, às 10 horas e 30 min., a ser realizada por videoconferência, devendo a Secretaria providenciar o envio de link para acesso pelos interessados na sala virtual.
Atribuo à presente força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Comunicações necessárias e de praxe.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000426-83.2023.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Sand Saria Alves Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: L. G. A. D. S.
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000426-83.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: SAND SARIA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Pedido de Alvará formulado por LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS e SAND SARIA ALVES DOS SANTOS, objetivando levantamento de valores depositados em contas vinculadas do PIS, FGTS e Caixa Econômica Federal em nome de ELESSANDRO CONSTANTINO DOS SANTOS, pai dos requerentes, que veio a falecer.
Com a inicial, vieram os documentos necessários.
Oficiada a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de valores, sobreveio resposta (ID 394664637) informando a existência de saldo de PIS/PASEP no valor de R$ 6.120,66 (seis mil cento e vinte reais e sessenta e seis centavos).
Oficiado o INSS, solicitando informações acerca da existência de possíveis dependentes, sobreveio resposta (ID 401607438) informando a inexistência de dependentes.
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a suficiência da prova documental e a desnecessidade de produção de prova pericial ou prova em audiência para o desate da lide, lembrando que nos termos dos artigos. 139, II, e 370, parágrafo único, ambos do CPC, é dever do magistrado zelar pela razoável duração do processo, bem como indeferir as provas inúteis ou que tenham caráter protelatório.
A pretensão dos requerentes encontra amparo no disposto na lei nº. 6858/80, art 1º: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar os requerentes LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS e SAND SARIA ALVES DOS SANTOS, a levantarem os valores existentes em nome do “de cujus” ELESSANDRO CONSTANTINO DOS SANTOS.
Inexistindo interesse na interposição de recurso, uma vez intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.
Servirá a presente decisão como Alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias com relação ao levantamento dos valores acima discriminados (validade 30 dias).
Publique-se e intimem-se.
Belmonte-Ba, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000602-62.2023.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Josiene Rodrigues De Souza Da Silva
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Requerido: Raildo De Jesus

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte -BA
CEP: 45.800.000- FONE: 73 -3287-2521
PROCESSO Nº: 8000602-62.2023.8.05.0023 [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JOSIENE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: RAILDO DE JESUS

SENTENÇA
Vistos.
JOSIENE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, na qualidade de herdeira do de cujos RAILDO DE JESUS, falecido em 28 de maio de 2023, ingressou perante este Juízo com pedido de autorização judicial, objetivando o levantamento de importâncias identificáveis junto às instituições financeiras e ao INSS.
Juntou ao seu pedido os documentos necessários.
Expedidos ofícios, fora obtida resposta positiva do Banco do Brasil (ID nº 409059368), da Caixa Econômica Federal (ID nº 407317721) e do Banco Bradesco (410203402).
É o breve e suficiente relatório. Decido.
As alegações da parte autora se encontram amplamente comprovadas através dos documentos carreados aos autos, especialmente a certidão de óbito e as respostas aos ofícios judiciais, em que a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco Bradesco confirmam a existência de saldos remanescentes em nome do falecido referente ao FGTS e a depósitos em conta bancária.
A requerente está legitimada para o pleito e as exigências legais foram observadas, seguindo o feito os trâmites processuais regulares.
Outrossim, verifica-se da exordial e da certidão de óbito acostada ao caderno processual que o falecido não deixou outros bens a inventariar, tampouco outros herdeiros além da autora.
Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a expedição do competente alvará judicial

em favor da autora, com a finalidade de levantamento do saldo remanescente em nome do falecido Sr. RAILDO DE JESUS, CPF nº 984.732.205-87 referente às verbas existentes na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no BANCO DO BRASIL S/A e no BANCO BRADESCO S/A, incluindo eventuais rendimentos.
Expeça-se o alvará judicial.
Sem custas ante a gratuidade deferida, devendo atentar-se para o disposto no art. 98, §3º, do CPC.
Sem honorários por se tratar de procedimento sujeito à jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000228-85.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Crispina Maria Alves Santiago
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Luciene Ribeiro Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Mirian Silva Lima Matos Andrade
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-85.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: CRISPINA MARIA ALVES SANTIAGO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884), DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178), FERNANDA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA35384), GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA (OAB:BA50945), HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598), MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
A multa do art. 334, §8º do Código de Processo Civil deve ser aplicada como consequência da desídia processual, esta que é capaz de provocar severos danos ao bom funcionamento da justiça, haja vista que inutiliza todo o esforço da máquina do judiciário dispendido

na realização do ato, o que inclui o trabalho e o tempo dos serventuários e do magistrado, a expedição de intimações, etc., danificando o já assoberbado poder judiciário e contribuindo para a redução da respeitabilidade social do sistema.
In casu, a justificativa apresentada pela parte ré para a ausência à audiência de conciliação não se sustenta, considerando que o substabelecimento de poderes ocorreu após a marcação da audiência (ID nº 179714249), de modo que reputa-se válida a intimação realizada através de publicação no DJe (ID nº 80723236) direcionada ao causídico que, à época, possuía poderes para representa-la, constatando-se que houve conhecimento por parte da parte representada sobre a data designada.
Assim, rejeito o pedido de exclusão da penalidade.
Intime-se a autora para réplica à contestação, conforme determinado na assentada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse em transigir, indicando a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000494-33.2023.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: M. D. C. S.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: S. C. S.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000494-33.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MILLENA DE CASTRO SILVEIRA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: SILAS CARDOSO SILVEIRA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

DESPACHO

Vistos.
Torno sem efeito a sentença de ID nº 438542341, haja vista que lançada por equívoco nos presente autos, determinando o desentranhamento da decisão.
Intime-se o executado/embargado para que ofereça resposta aos embargos de declaração de ID nº 431654831, tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000270-03.2020.8.05.0023 Imissão Na Posse
Jurisdição: Belmonte
Autor: Associacao Filarmonica Lyra Popular
Advogado: Yasmin Miranda Oliveira (OAB:BA80880)
Advogado: Leonardo Elvis Fiuza De Brito (OAB:BA80730)
Reu: Sueli Dos Santos
Reu: Elenildo Oliveira Santos

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000270-03.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ASSOCIACAO FILARMONICA LYRA POPULAR
Advogado(s): LEONARDO ELVIS FIUZA DE BRITO (OAB:BA80730), YASMIN MIRANDA OLIVEIRA (OAB:BA80880)
REU: SUELI DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE ajuizada por SOCIEDADE FILARMÔNICA LYRA POPULAR em face de SUELI DOS SANTOS e ELENILDO OLIVEIRA SANTOS.
Aduz a parte autora que é proprietária do imóvel localizado na Avenida D. Pedro II e Santos Dumont nessa cidade, matrícula 3.759, com área total de 530,12 m², consoante escritura pública de compra e venda lavrada no ano de 1920 que anexa aos autos.
Relata que realizou um comodato verbal com os Réus, mas que, não subsistindo interesse na continuidade do acordo, requereu a desocupação do bem, encaminhando Notificação Extrajudicial ao endereço do imóvel, encontrando, contudo, resistência dos demandados.
Requereu a procedência do pedido, com a consequente imissão na posse do imóvel.
Deferida a gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à angularização da lide, foi determinada a citação dos réus, que deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa, consoante certificado no ID nº 241300743.
No ID nº 436715748 a parte autora veio novamente aos autos requerer a tutela antecipada antecedente.
É o que importa relatar. Decido.
Compulsando-se os autos verifica-se que a Ré não contestou a ação, razão pela qual decreto-lhe à revelia e passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC.
A ação reivindicatória é aquela que confere ao titular do domínio o direito de retomar a coisa de terceiro detentor ou possuidor, estando prevista no artigo 1.228 do Código Civil, que confere ao proprietário “o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.
Para o sucesso da ação reivindicatória, são necessários três requisitos: a) comprovação da propriedade; b) demonstração da posse injusta do bem; c) sua perfeita individuação.
No caso dos autos, a comprovação da propriedade do bem e sua perfeita individuação constam da certidão do cartório de registro de imóveis lançada no ID nº 85965821.
Por sua vez, no tocante à posse injusta sobre o imóvel, observa-se do relato da exordial que a parte autora alega ter firmado com a Ré contrato de comodato verbal, entretanto, sem declinar a sua vigência, o que não obsta a pretensão da devolução do bem, desde que haja a prévia notificação para a restituição da coisa, como de fato houve, como se verifica do documento de ID nº 85965905.
Assim, tendo sido verificado que os réus permaneceram no imóvel por permissão e tolerância da parte autora, já que o demandado a ELENILDO OLIVEIRA SANTOS era músico pertencente à orquestra filarmônica e precisava de um local para morar e verificada a recusa em desocupar o bem, tem-se configurado o esbulho que legitima o direito da comodante de retomar a posse do imóvel.
Destaque-se que recai sobre a Requerida os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, com a presunção de serem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora, que comprovou sua condição de possuidora indireta e proprietária do imóvel, bem como a notificação dos comodatários para devolução do bem.
Além disso, a parte autora anexou aos autos o relato de testemunhas, vizinhas ao imóvel objeto do litígio, afirmando que os demandados não mais possuem residência no local, atualmente ocupado por um dos seus filhos, o que se soma à notificação extrajudicial para indicar a posse injusta ressaltada pelo abuso do direito, haja vista que o contrato de comodato possui natureza personalíssima, sendo intransferível.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Verificando a presença da verossimilhança das alegações e o risco da demora, perceptível do relato da autora através da manifestação de ID nº 436715749, que argumenta necessitar do bem para o exercício da atividade fim da sociedade, a qual, a propósito, possui relevância social, bem como das fotografias anexadas à referida petição, que demonstram a deterioração do imóvel, entendo preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC, razão pela qual concedo LIMINAR para ordenar a imediata imissão dos autores na posse do imóvel localizado na Avenida D. Pedro II e Santos Dumont nessa cidade, matrícula 3.759, com área total de 530,12 m², determinando aos Réus a desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, inclusive, se necessário, com uso de força policial para o cumprimento da ordem judicial emanada desta decisum.
Condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa.
DOU A PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000270-66.2021.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Eneida Tito Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-66.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ENEIDA TITO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ENEIDA TITO DOS SANTOS contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial em face de LOJAS AMERICANAS S/A.
Aduz a embargante que houve erro material no julgado, haja vista que deixou de considerar, no cálculo dos danos materiais, as parcelas que continuaram sendo cobradas no seu cartão de crédito durante o trâmite da ação.
Requer o acolhimento dos embargos e a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Como é de conhecimento geral, toda e qualquer sentença ou acórdão, independentemente de seu conteúdo, é passível de complementação ou integração se houver omissão, obscuridade ou contradição. “Obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos” (Moacyr Amaral Santos). Já a contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão.
Por sua vez, o termo “ponto”, a que se refere o inciso II, do art. 1.022 do CPC, e que corresponde à omissão, pode ser compreendido de múltiplas formas.
A omissão pode configurar-se em uma simples questão controvertida (de fato ou de direito), como aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa que o órgão jurisdicional deveria ter enfrentado na motivação da sentença ou do acórdão. Pode significar, também, um dos fundamentos jurídicos do pedido ou da defesa, como um todo, que o juiz ou tribunal não apreciou. Ou pode relacionar-se, ainda, a um pedido formulado sobre o qual o magistrado deixou de decidir.
Lado outro, sobre a definição de erro material:
O erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença[1]
In casu, verifico que assiste razão à Embargante, uma vez que existente na sentença o vício apontado.
Com efeito, a decisão é omissa de considerar, no cálculo dos danos materiais, as parcelas que continuaram sendo cobradas no seu cartão de crédito durante o trâmite da ação e que foram comprovadas através das petições de ID nº 157052295 e 131061223, resultando num dano material de R$ 1.833,26 (mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos).
Nesse sentido, verificando omissão na sentença, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e, por conseguinte, retifico o dispositivo para dele fazer constar, a título de danos materiais, o valor de R$ 1.833,26 (mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), mantidos os demais termos do decisum.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Publique-. Intime-se. Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000606-02.2023.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000606-02.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão de ID nº 415075681, defiro o pleito constante do ID 415090167, determinando a expedição do ofício de RPV, para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Em seguida, proceda-se à expedição de alvará para levantamento dos valores, na forma requerida na petição retro mencionada.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000047-11.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Autor: N. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. P. M.
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Reu: G. M. D. A.
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000047-11.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: NURRYELLE LESSA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ATILA PORTO MARTINS e outros
Advogado(s): TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES (OAB:BA39665)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, ajuizada por PIETRO HAYAN LESSA MARTINS, neste ato representados por sua genitora, NURRYELE LESSA DOS SANTOS, em face de ATILA PORTO MARTINS e GILDA MARIA DIAS ANDRADE.
No ID nº 437684612 a parte ré requereu o adiamento da audiência inicialmente marcada para o dia 03 de abril de 2024.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que ambas as partes possuem domicílio no Município de Barreiras, fato que passou despercebido a um primeiro momento, razão pela qual fora proferida a decisão de ID nº 430382989, em sede de liminar.
Neste contexto, impõe-se observar que, nos termos do art. 53, II, do CPC, a competência para processamento e julgamento de ação de alimentos é do domicílio ou residência do alimentando. Ademais, a competência para as ações que envolvam a regularização de guarda de menores é a do domicílio do guardião ou do lugar onde se encontre o infante, nos termos do art. 147 da Lei 8.069/90.

Destaque-se que em atenção ao princípio do juiz imediato e do melhor interesse da criança e do adolescente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que cuidar-se de hipótese de competência absoluta, podendo ser declinada de ofício (AgRg no AREsp n. 240.127/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 14/10/2013.).
Assim, verifica-se inviabilizada a prática de qualquer ato processual neste Juízo, sendo cabível o declínio de competência.
Por fim, transcreva-se o Enunciado n. 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".
Posto isso, de ofício, DECLÍNO DA COMPETÊNCIA e determino a REMESSA DO PROCESSO à Comarca de Barreiras, nos termos do art. 64, §1º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.
Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000003-26.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Recorrido: Vagner Silva De Oliveira
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Recorrente: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Loislene Alves Santos (OAB:BA63081)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Belmonte (BA), data do sistema
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº0000003-26.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000003-26.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Recorrido: Vagner Silva De Oliveira
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Recorrente: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Loislene Alves Santos (OAB:BA63081)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Belmonte (BA), data do sistema
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº0000003-26.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000337-94.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Gerolina De Souza Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Belmonte (BA), data do sistema
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº0000337-94.2022.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000189-15.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Azoane Pereira Dias Junior
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-15.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: AZOANE PEREIRA DIAS JUNIOR
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação formulada por AZOANE PEREIRA DIAS JÚNIOR, em face ESTADO DA BAHIA, oportunidade em que, para comprovar a necessidade das benesses da justiça, coligiu a documentação que entendeu necessária.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório.
Decido.
A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
De outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
No caso sob exame, em que pesem os argumentos da parte autora, juntou extrato do recebimento de proventos, na quantia de R$ 5.597,37.
Diante do exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.
Ademais, concedo um prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas e emolumentos inerentes ao processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
0000611-15.2013.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Angelo Victor De Oliveira Filho
Advogado: Kelly Mitsuko Pinto Hori (OAB:BA32331)
Advogado: Nicole Souza Rodrigues (OAB:BA29030)
Advogado: Regina Maria Mariano De Oliveira (OAB:PA11123)
Reu: Associacao Comunitaria De Trabalhadores Rurais Extrativistas De Belmonte

Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Autor: O Espolio De Angelo Victor De Oliveira Filho
Advogado: Neuza De Oliveira Silva (OAB:BA42857)
Advogado: Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB:BA29149)

Decisão:
Vistos, etc.
Consoante chamou a atenção a parte ré, existe em trâmite nesta unidade jurisdicional Ação de Usucapião – 0000345-91.2014.8.05.0023, onde figuram como parte Ré os Autores da presente ação e como parte autora os associados da demandada.
Impende ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a usucapião pode ser arguida como defesa em ação reivindicatória, sem que, no entanto, a sentença que a reconheça como causa impeditiva da procedência do pedido possa ser título hábil à transcrição no registro de imóveis, já que apenas a decisão prolatada nos autos da própria ação de usucapião pode servir como título aquisitivo da propriedade (AgInt no AREsp n. 2.203.089/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023).
Neste contexto, é evidente a existência de prejudicialidade externa entre a pretensão reivindicatória e aquela posta na ação de usucapião, sendo patente o risco de decisões conflitantes.
Logo, reconhecendo-se a prejudicialidade externa entre as ações, impõe-se a suspensão do presente feito, na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, até o trânsito em julgado da Ação de Usucapião.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho

Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000040-19.2024.8.05.0023 Guarda De Família
Jurisdição: Belmonte
Requerente: P. V. S.
Advogado: Leticia De Angeli Rodrigues (OAB:ES23681)
Advogado: Elienaide Dos Santos Menezes (OAB:ES34798)
Requerido: R. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PHABLO VITAL SANTANA contra decisão que, em sede de liminar, concedeu a GUARDA PROVISÓRIA da criança ELLOY DE JEUS VITAL SANTANA ao requerente, ora embargante.
Aduz o embargante que houve erro material na decisão, que se referiu à criança como sendo do sexo feminino, requerendo a correção do vício a fim de evitar óbice no cumprimento da liminar.
Posteriormente, apresentou complementação das razões de recurso (ID nº 434211170), indicando dificuldade de cumprimento da liminar em razão da notória periculosidade do local em que reside a genitora e requerendo, por isso, auxílio de força policial e do Conselho Tutelar, além de solicitar a nomeação do responsável pela elaboração do estudo social.
Ademais, requereu a integração da decisão, para dela fazer constar a obrigação da ré de entregar o cartão de vacina da criança.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo a decidir.
In casu, verifico que assiste razão à Embargante, uma vez que existente o vício apontado relativamente ao sexo da criança, que, diversamente do que se fez constar da decisão, é um menino.
Demais disso, não fora, de fato, apontado o profissional que seria responsável pela elaboração o estudo social, merecendo ser integrada a decisão também neste tocante.
Quanto aos demais pontos, inobstante vislumbrar que não se trata efetivamente de vício da decisão, haja vista que nada foi requerido neste sentido, não há óbice ao pleito de aditamento dos pedidos, haja vista que ainda não houve a angularização do processo.
Destaque-se, precisamente no que diz respeito ao pedido de busca e apreensão da criança, que o Novo Código de Processo Civil suprimiu a figura das ações cautelares específicas, consagrando a tutela de urgência, a qual amplia o poder geral de cautela do Magistrado, facultando-lhe a adoção das medidas necessárias para assegurar o direito, desse que reste evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo a concessão da medida emergencial, inclusive, inaudita altera pars, conforme dispõe o artigo 300 e seguintes da referida norma processual.
No caso em tela, observa-se que o autor relatou a suspeita de maus tratos contra a criança que, demais disso, encontra-se privada do contato natural decorrente do convívio familiar com o pai, o que só aumentará o risco de prejuízo à boa formação e ao bom desenvolvimento do menor.
Contudo, vislumbro que a expedição do mandado de de busca e apreensão apenas deve ocorrer em caso de oposição da requerida ao cumprimento da liminar, haja vista que até o presente momento não há ilegalidade no exercício da guarda pela genitora.
Sendo assim, diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para retificar a decisão de ID nº 430470447, esclarecendo que a criança em questão é do sexo masculino e para atribuir a seguinte redação ao dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §1°, c/c art. 167, ambos do ECA e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do menor ELLOY DE JEUS VITAL SANTANA ao requerente PHABLO VITAL SANTANA, cujos dados de qualificação constam nos autos.

Deve a genitora entregar ao requerente toda a documentação da criança necessária para o exercício das atividades civis, como certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira de vacinação, carteira do SUS, etc.
Intime-se o Autor para comparecer à Secretaria e assinar o termo de compromisso de guarda provisória, conforme dispõe o art. 32 do ECA.
Determino a citação a genitora, que na mesma oportunidade deve ser intimada do teor da decisão liminar.
Em caso de resistência no cumprimento da liminar, mediante a entrega da criança aos cuidados do requerente, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, que deverá ser cumprido conforme os regramentos aplicáveis à espécie, autorizando-se desde já o pedido de reforço policial e o acompanhamento por agente do Conselho Tutelar.
Proceda-se ao Estudo Social que o caso requer, para o qual nomeio a Assistente Social Kadígia Luciana dos Santos Conceição, devendo esta ser intimada da nomeação, bem como do arbitramento no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000187-79.2023.8.05.0023 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belmonte
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Nilo Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a minuta preliminar do precatório constante do id435083533, que será assinada pelo magistrado, conforme documento anexo. Decorrido o prazo sem a manifestação, considerar-se-á aceitação tácita das informações inseridas no documento.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000187-79.2023.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000911-83.2023.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000911-83.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Promova-se o levantamento do sigilo e intime-se novamente a Fazenda Pública acerca da decisão de ID nº 422260365, devolvendo-se o prazo para manifestação naqueles termos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000782-78.2023.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000782-78.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que certificada a inércia da Fazenda Pública, determino a expedição do ofício de RPV para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Em seguida, expeça-se alvará para levantamento pela exequente, nos termos requeridos na petição de ID nº 431668690.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000796-62.2023.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000796-62.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que certificada a ausência de manifestação da Fazenda Pública, determino a expedição do ofício de RPV para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Em seguida, expeça-se alvará para levantamento pela exequente.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000247-96.2016.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ivaldo De Araujo Silva
Advogado: Hamanda Thayres Oliveira Mendes De Mello (OAB:BA66624)
Advogado: Maria Virginia Freire Fraga (OAB:BA73448)
Reu: Municipio De Belmonte
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de INSTRUÇÃO PARA O DIA 13 de MARÇO de 2024, iniciando-se às 09:00 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Eronildo de Deus Sacramento, Escrivão Designado/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 17 de janeiro de 2024.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000247-96.2016.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 13/03/2024, às 09:00 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno a esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso ao aplicativo Lifesize, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/906216.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência ora designada, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
ADVIRTAM-SE de que: 1- Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC). 3 - A parte pode, ainda, se comprometer, expressamente, a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).
ADVIRTAM-SE, ainda, de que, havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)

Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000193-52.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Danilo Santos De Oliveira
Advogado: Clemir Fernando Dos Santos Correa (OAB:RS30172)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de MAIO de 2024, iniciando-se às 10:00horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 08 de abril de 2024.

BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000193-52.2024.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 14 de maio de 2024, às 10:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro ao presente força de mandado e oficio.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000192-67.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Jose Carlos Machado De Souza
Advogado: Debora Santos De Oliveira (OAB:BA72074)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de MAIO de 2024, iniciando-se às 10:30horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 08 de abril de 2024.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000192-67.2024.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR, segundos os fundamentos deduzidos na peça inicial.
A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela no intuito de obter o restabelecimento da internet.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, a parte autora comprovou o adimplemento das faturas (ID nº 437265516), bem como a premente necessidade de restabelecimento do serviço, considerando que dele faz uso para o exercício das suas atividades laborais.
Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido providencie o restabelecimento do serviço de internet do(a) Sr(a) JOSÉ CARLOS MACHADO DE SOUZA, no prazo de 72 horas da ciência da liminar, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem) reais, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 14 de maio de 2024, às 10:30 horas.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro ao presente força de mandado e oficio.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000035-23.1993.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Executado: Manoel Da Silva Belem Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000035-23.1993.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA BELEM FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL contra sentença extinguiu a presente execução de título extrajudicial, ajuizada em face de MANOEL DA SILVA BELÉM FILHO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do CPC.
Aduz a embargante que houve erro material no julgado, haja vista que não fora realizada a intimação pessoal do Banco do Brasil antes da extinção do feito, na forma preconizada pelo art. 485, §1º do CPC.
Requer o acolhimento dos embargos e a correção dos apontados vícios.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo a decidir.
Como é de conhecimento geral, toda e qualquer sentença ou acórdão, independentemente de seu conteúdo, é passível de complementação ou integração se houver omissão, obscuridade ou contradição. “Obscuridade nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos” (Moacyr Amaral Santos). Já a contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão.
Por sua vez, o termo “ponto”, a que se refere o inciso II, do art. 1.022 do CPC, e que corresponde à omissão, pode ser compreendido de múltiplas formas.
A omissão pode configurar-se em uma simples questão controvertida (de fato ou de direito), como aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa que o órgão jurisdicional deveria ter enfrentado na motivação da sentença ou do acórdão. Pode significar, também, um dos fundamentos jurídicos do pedido ou da defesa, como um todo, que o juiz ou tribunal não apreciou. Ou pode relacionar-se, ainda, a um pedido formulado sobre o qual o magistrado deixou de decidir.
Quanto à contradição que justifica a oposição de embargos de declaração, há que se consignar cuidar-se da “interna”, ou seja, aquela havida no corpo da decisão e que impede a correta compreensão de seu conteúdo, não sendo cabível mencionado recurso para sanar contradição havida entre a decisão e elementos externos relacionados à causa, como questões probatórias ou divergência de entendimento entre os julgadores e a parte.
A obscuridade, por fim, refere-se a algum ponto do decisum cuja ausência de clareza ou dubiedade possa trazer prejuízo à segurança jurídica.
In casu, verifico que não assiste razão à Embargante, uma vez que inexistente o vício apontado.

Deveras, verifica-se que o Banco do Brasil fora intimado pessoalmente do ato de ID nº 161135864 (através do sistema PJE), registrando ciência na data de 25 de março de 2022.
Contudo, deixou de requerer qualquer providência, mantendo inerte o processo cujo último ato havia sido praticado em 27 de abril de 1994.
Ademais, consoante consignado na decisão embargada, a manutenção no fluxo da unidade judiciária de processos paralisados há anos sem que qualquer das partes tenha manifestado interesse em dar prosseguimento à marcha processual revela-se absolutamente contrária aos princípios da eficiência e da cooperação, considerando que, inobstante não se olvide do impulso processual, não se pode tolerar negligência das partes por período tão longo que torne forçosa a conclusão de tratar-se de lide sobre a qual não subsiste qualquer interesse legítimo.
Registre-se que mesmo na peça recursal através da qual se insurge contra a sentença de extinção, a parte autora não faz qualquer menção à persistência do interesse/utilidade do processo, deixando de indicar ao menos superficialmente de que forma ainda pretendia se beneficiar da demanda, apontando atos efetivos de impulso processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Destaque-se que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Sendo assim, diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000226-18.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Carlos Alberto Costa Do Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Euric Ricarti Da Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Lourival Cardoso Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Maria Dajuda Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Maria De Cassia De Alcantara
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Maria De Lourdes Roza De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Mariete Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Autor: Silvanide De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Thais Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000226-18.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA DO NASCIMENTO e outros (8)
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos.
Diante da apresentação de Réplica, conforme ID 378824266.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de Instrução e julgamento e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Concedo ao presente força de mandado e oficio.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000224-48.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Antonio Vieira De Souza
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Carlos Marques Da Silva
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Elizangela Pereira Costa
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Ivonete Ramos Ferreira
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Joane Dos Santos Brito
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Joaquim Ferreira
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Joselma Dos Santos Leal
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Maria Celia Dos Santos Costa
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Maria Dajuda De Oliveira Alves
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autor: Vilma De Jesus Santos

Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-48.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884), DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178), FERNANDA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA35384), GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA (OAB:BA50945), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598), MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927), HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos.
Diante da certidão de ID 396972371, mantenho a decisão exarada em audiência.
Certifique a serventia se houve intimação para apresentação de réplica e o respectivo decurso do prazo.
Se a parte não foi intimada, intime-se.
Se o prazo foi decorrido, intime-se às partes para especificarem provas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000067-27.2013.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte
Autor: Archangelo Souza Santos
Advogado: Roberto Ramalho Da Silva (OAB:SP72776)
Reu: Emerson Lima Dos Santos Tinun

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: 0000067-27.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: AUTOR: ARCHANGELO SOUZA SANTOS

Advogado(s):Advogado: ROBERTO RAMALHO DA SILVA OAB: SP72776 Endereço: BECO DO SOSSEGO, 270, BELMONTE - BA - CEP: 45800-000
REU: REU: EMERSON LIMA DOS SANTOS TINUN

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ARCHANGELO SOUZA SANTOS em face de REU: EMERSON LIMA DOS SANTOS TINUN.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o

colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000239-47.2005.8.05.0023 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Belmonte
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: 0000239-47.2005.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: AUTOR: ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):Advogado: ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN OAB: BA19431 Endereço: 22 DE ABRIL, 249, SALA 03, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000
REU:
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ANTONIO DE JESUS

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA.,

pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000040-19.2024.8.05.0023 Guarda De Família
Jurisdição: Belmonte
Requerente: P. V. S.
Advogado: Leticia De Angeli Rodrigues (OAB:ES23681)
Advogado: Elienaide Dos Santos Menezes (OAB:ES34798)
Requerido: R. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PHABLO VITAL SANTANA contra decisão que, em sede de liminar, concedeu a GUARDA PROVISÓRIA da criança ELLOY DE JEUS VITAL SANTANA ao requerente, ora embargante.
Aduz o embargante que houve erro material na decisão, que se referiu à criança como sendo do sexo feminino, requerendo a correção do vício a fim de evitar óbice no cumprimento da liminar.
Posteriormente, apresentou complementação das razões de recurso (ID nº 434211170), indicando dificuldade de cumprimento da liminar em razão da notória periculosidade do local em que reside a genitora e requerendo, por isso, auxílio de força policial e do Conselho Tutelar, além de solicitar a nomeação do responsável pela elaboração do estudo social.
Ademais, requereu a integração da decisão, para dela fazer constar a obrigação da ré de entregar o cartão de vacina da criança.
É o breve e sucinto relatório. Decido.

A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo a decidir.
In casu, verifico que assiste razão à Embargante, uma vez que existente o vício apontado relativamente ao sexo da criança, que, diversamente do que se fez constar da decisão, é um menino.
Demais disso, não fora, de fato, apontado o profissional que seria responsável pela elaboração o estudo social, merecendo ser integrada a decisão também neste tocante.
Quanto aos demais pontos, inobstante vislumbrar que não se trata efetivamente de vício da decisão, haja vista que nada foi requerido neste sentido, não há óbice ao pleito de aditamento dos pedidos, haja vista que ainda não houve a angularização do processo.
Destaque-se, precisamente no que diz respeito ao pedido de busca e apreensão da criança, que o Novo Código de Processo Civil suprimiu a figura das ações cautelares específicas, consagrando a tutela de urgência, a qual amplia o poder geral de cautela do Magistrado, facultando-lhe a adoção das medidas necessárias para assegurar o direito, desse que reste evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo a concessão da medida emergencial, inclusive, inaudita altera pars, conforme dispõe o artigo 300 e seguintes da referida norma processual.
No caso em tela, observa-se que o autor relatou a suspeita de maus tratos contra a criança que, demais disso, encontra-se privada do contato natural decorrente do convívio familiar com o pai, o que só aumentará o risco de prejuízo à boa formação e ao bom desenvolvimento do menor.
Contudo, vislumbro que a expedição do mandado de de busca e apreensão apenas deve ocorrer em caso de oposição da requerida ao cumprimento da liminar, haja vista que até o presente momento não há ilegalidade no exercício da guarda pela genitora.
Sendo assim, diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para retificar a decisão de ID nº 430470447, esclarecendo que a criança em questão é do sexo masculino e para atribuir a seguinte redação ao dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §1°, c/c art. 167, ambos do ECA e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do menor ELLOY DE JEUS VITAL SANTANA ao requerente PHABLO VITAL SANTANA, cujos dados de qualificação constam nos autos.
Deve a genitora entregar ao requerente toda a documentação da criança necessária para o exercício das atividades civis, como certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira de vacinação, carteira do SUS, etc.
Intime-se o Autor para comparecer à Secretaria e assinar o termo de compromisso de guarda provisória, conforme dispõe o art. 32 do ECA.
Determino a citação a genitora, que na mesma oportunidade deve ser intimada do teor da decisão liminar.
Em caso de resistência no cumprimento da liminar, mediante a entrega da criança aos cuidados do requerente, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, que deverá ser cumprido conforme os regramentos aplicáveis à espécie, autorizando-se desde já o pedido de reforço policial e o acompanhamento por agente do Conselho Tutelar.
Proceda-se ao Estudo Social que o caso requer, para o qual nomeio a Assistente Social Kadígia Luciana dos Santos Conceição, devendo esta ser intimada da nomeação, bem como do arbitramento no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários, que devem ser pagos na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000467-07.2014.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fabio Santos Dias
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000467-07.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: FABIO SANTOS DIAS

Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

FABIO SANTOS DIAS ajuizou a presente Ação de Nulidade de Processo Administrativo em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA E ESTADO DA BAHIA.
Alega, em suma, que é taxista e que durante a realização de viagens foi autuado por fiscais do AGERBA, por supostamente estar realizando transporte irregular rodoviário intermunicipal, resultando em autos de infração, nº 23075, 24602, 24008 e 16942, os quais pretende sejam declarados nulos através desta demanda, pleiteando ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação (ID nº 28843658, fl.35/45), pugnando pela improcedência dos pedidos. Defendeu a ausência de irregularidade da autuação, salientando a presunção de veracidade dos atos administrativos e argumentando que caberia ao autor fazer prova necessária a elidir esta presunção, ônus do qual, afirma, não se desincumbiu.
Argumenta que a Lei nº 11.378/2009 dispõe sobre a organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia SRI, prevendo as atribuições da AGERBA, com destaque para o seu exercício do poder de polícia e que a penalidade em questão tem fundamento na Lei nº 11.378/2009 e no Decreto Estadual nº 11.832/2009, afirmando, ademais, que a sanção de apreensão do veículo é autônoma, não constituindo, por isso, forma de cobrança indireta de multa.
Aduziu que o fato de a profissão de táxi estar regulada em lei própria não inibe a regulação da prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros pelo Estado. A lei federal nº 12.468/2011 regulamenta tão apenas a profissão de taxista e não o serviço de transporte intermunicipal.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.
A parte autora apresentou alegações finais no ID nº 408097577.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A matéria controvertida cinge-se à verificação de validade dos autos de infração emitidos em desfavor do Autor.
Sobre o tema,vejamos:
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/09 – TEMA 546 DO STF – LIMITES PARA ATUAÇÃO AGERBA PARA FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO SOB CONCESSÃO OU PERMISSÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE VEÍCULO NÃO SUBMETIDO ÀQUELE REGIME – TEMA 430 DO STF – VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS A competência para legislar sobre matéria relativa à lavratura de auto de infração por transporte irregular de passageiros, bem como à imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo tem sido objeto de inúmeros processos em todo país, há muitos anos, sendo reconhecida sua repercussão geral pelo STF (RE 661702 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012). Em maio de 2020, o STF julgou referido recurso extraordinário, tema 546, fixando a seguinte tese: TRANSPORTE COLETIVO – CONTRATO PÚBLICO DE CONCESSÃO – HIGIDEZ – DISCIPLINA NORMATIVA. Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo aprendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. (RE 661702, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)
Consolidada está, portanto, como se viu do julgado acima, a constitucionalidade da legislação estadual voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, mais especialmente, Leis Estaduais nº 11.378/09 e o Decreto Estadual nº 11832/09 que a regulamenta.
Segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 6.654/2009, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderão ser prestados diretamente pelo Estado ou por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sob a forma de concessão ou permissão de serviço público, mediante licitação na forma da Lei. Por outro lado, o art. 1º da Lei 11.378/2009 estabelece que “os serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia estão sujeitos à regulação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, que nele exercerá o seu poder de polícia”, estando definido o que é o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal em seu art. 4º, a seguir transcrito:
O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.
Nesse passo, observa-se que o poder de polícia exercido pela Agência Estatal está relacionado com o fim para o qual foi criada, isto é, regular e fiscalizar a prestação do serviço de transporte público sob concessão ou permissão, a observância das normas de segurança, da carga horária dos condutores, dentre outras. Consequentemente, deverá aplicar multa aos que se encontram em situação irregular na prestação de serviço público de transporte intermunicipal, ainda que não se admita a apreensão do veículo ou condicionar sua liberação ao pagamento de multas e despesas, como consolidado pelo STF (Tema 546 acima transcrito) e pelo STJ (Súmula 510: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”).
Definida tal premissa, imprescindível observar que o presente caso não se enquadra na hipótese acima de serviço público de transporte coletivo sob concessão ou permissão, mas de autuação de veículo particular, de propriedade da parte autora, não submetida àquele regime.
A distinção das situações de transporte público coletivo e aquele realizado em veículos sem nenhuma relação com transporte coletivo de pessoas também foi objeto da apreciação pelo STF, em 2020, no Recurso Extraordinário 661.702/DF, onde fixou o tema 546, como se observa do seguinte trecho do voto do Ministro Relator:

"O legislador federal, ao vedar, no artigo 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, a conduta de "transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente" visa tutelar bem jurídico diverso. É dizer: pretende obstar, sem nenhuma relação com o sistema de transporte coletivo de pessoas, a utilização de veículo automotor para transporte remunerado de pessoas e, até mesmo, de bens, quando não licenciado para tal fim. A despeito da proximidade das aludidas infrações administrativas, possuem campos distintos. Enquanto, no âmbito distrital, o objeto é a higidez do serviço público de transporte coletivo de passageiros, no federal, o móvel é a segurança no trânsito, no que vedada a prática desautorizada não apenas da condução de pessoas, mas também de coisas, estas não alcançadas pela previsão distrital. No primeiro, o foco é o transporte coletivo de pessoas a ser procedido a partir da concessão. No segundo, a circulação viária de pessoas e coisas. A casuística é rica e o enquadramento de cada situação, num ou noutro tipo infracional, respeitada a vedação da dupla punição pelo mesmo fato, é tarefa das instâncias ordinárias, consideradas as provas reunidas no processo".

Na verdade, trata-se de questão há muito consolidada pelo STF, reafirmada em recurso extraordinário sob regime de repercussão geral, tema 430, segundo o qual é incompatível a imposição de multa mais gravosa do que aquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro por ente federativo distinto da União, por violar a repartição constitucional de competências.

Para tanto, transcrevo a ementa desse julgado:

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município." (ARE 639496 RG, Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00232 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 407-409)

Não há dúvidas que o art. 22, XI, da CF/88 atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, motivo pelo qual é vedado ao Estado e ao Município legislar sobre a matéria, salvo na hipótese de específica e expressa autorização prevista em Lei complementar (parágrafo único do art. 22, CF/88 (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo 639496/MG).

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê que é infração gravíssima transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente, sob pena de multa e a medida administrativa de remoção do veículo (art. 231, VIII, CTB).

Diante da inexistência de lei complementar, atual ou contemporânea à autuação, autorizando o Estado a estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, somente é possível aplicar ao caso concreto a infração prevista no art. 231, VIII, CTB.

O Tribunal de Justiça da Bahia tem decidido dessa forma, traçando a mesma distinção, conforme o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGERBA CONTRA PARTICULAR. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS PENALIDADES. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO AO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Nos termos do art. 300 do CPC/15 são requisitos para a concessão de tutelas provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, é provável o direito invocado pelo autor da ação de origem, ora agravado, de que a aplicação de punições decorrentes da suposta prática da infração descrita no art. 40 da lei estadual nº 11.378/2009 é indevida. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema "compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros". A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se figura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Cogitar a higidez de um auto de infração que, além aplica a particular dispositivo legal destinado a delegatários de serviço de transporte, sequer descreve as circunstâncias da suposta infração de que trata o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, é admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção, ao direito do proprietário do veículo de gozar do seu bem e, em alguns casos, ao direito de uma pessoa que exerce a profissão de taxista realizar, eventualmente, uma corrida que tenha início num município e termine noutro (situação repetitivamente trazida à apreciação do Judiciário baiano). Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte. Afora isso, ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 802XXXX-37.2020.8.05.0000, em que é agravante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e O ESTADO DA BAHIA e agravado LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 802XXXX-37.2020.8.05.0000,Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 13/11/2020).

Portanto, verifica-se a nulidade do auto de infração, tornando inexigíveis as penalidades dele decorrente.

Quanto ao dano moral pretendido, o fato não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, não trazendo lesões aos direitos da personalidade do autor, de maneira que a improcedência desse pedido é medida de que impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o PEDIDO para declarar a nulidade dos autos de infração nº 23075, 24602, 24008 e 16942, bem como do processo administrativo dele decorrente.

CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor do proveito econômico, representado pelo montante das multas declaradas nulas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Concedo a presente força de mandado/ofício.
Com o trânsito e julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000100-95.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Maria Das Gracas Borges Freitas Da Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Luiza Oliveira E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Iracema Gonçalves Coutinho
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Anna Rosa Maria Moreira Carvalho Da Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435959413 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000100-95.2005.8.05.0023

ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:

Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000664-73.2021.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rodrigo Paternostro Melo
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, que foi designada para o dia 11 de JULHO de 2023, às 09:00 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
Belmonte (BA), 11 de abril de 2023.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000664-73.2021.8.05.0023
Vistos.

O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 11 de julho de 2023, às 09:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-à imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000664-73.2021.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rodrigo Paternostro Melo
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, que foi designada para o dia 11 de JULHO de 2023, às 09:00 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), 11 de abril de 2023.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000664-73.2021.8.05.0023
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 11 de julho de 2023, às 09:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-à imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

DESPACHO
0000091-61.1990.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Francisco Valdemar Xavier
Reu: Nelson Evangelista Dos Santos
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-61.1990.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218)
REU: FRANCISCO VALDEMAR XAVIER e outros
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528)

DESPACHO

Vistos.
Com a finalidade de se possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como para se evitar decisão surpresa, intime(m)-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.

Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000469-74.2014.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Albervan Nunes Dos Santos
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Reu: Agencia Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000469-74.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ALBERVAN NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB:BA4618)

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, conquanto tenha pugnado pela prova testemunhal, deixou de apresentar o rol de testemunhas.
Ocorre que, nos termos do art. 357, §4º do Código de Processo Civil, uma vez determinada a produção de prova oral, as partes terão prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.
Anote-se, ainda, que o ônus da prova e de juntar tempestivamente o rol de testemunhas é da parte a quem interessa. Assim e pela paridade de armas no processo, portanto, não cabe ao magistrado superar tal vício para proceder com a oitiva das testemunhas, sob pena de tratamento desigual entre as partes.
Logo, não depositado o rol de testemunhas no prazo, fica preclusa a oportunidade de produção da prova.
Demais disso, observo que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo dispensável, por conseguinte, a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Logo, em razão da situação delineada acima, cancelo a audiência designada para esta data e, na forma do art. 355, II, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Pois bem.
Consta dos fólios que a parte autora ajuizou a presente Ação de Nulidade de Processo Administrativo em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA E ESTADO DA BAHIA.
Alega, em suma, que é taxista e que durante a realização de viagem foi autuado por fiscais do AGERBA, por supostamente estar realizando transporte irregular rodoviário intermunicipal, resultando em autos de infração, nº 9591, 11313, 361 e 16904, os quais pretende sejam declarados nulos através desta demanda, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Defendeu a ausência de irregularidade da autuação, salientando a presunção de veracidade dos atos administrativos e argumentando que caberia ao autor fazer prova necessária a elidir esta presunção, ônus do qual, afirma, não se desincumbiu.
Argumenta que a Lei nº 11.378/2009 dispõe sobre a organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia SRI, prevendo as atribuições da AGERBA, com destaque para o seu exercício do poder de polícia e que a penalidade em questão tem fundamento na Lei nº 11.378/2009 e no Decreto Estadual nº 11.832/2009, afirmando, ademais, que a sanção de apreensão do veículo é autônoma, não constituindo, por isso, forma de cobrança indireta de multa.
Aduziu que o fato de a profissão de táxi estar regulada em lei própria não inibe a regulação da prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros pelo Estado. A lei federal nº 12.468/2011 regulamenta tão apenas a profissão de taxista e não o serviço de transporte intermunicipal.

O Autor apresentou réplica (ID 30061331) reiterando todos os pedidos constantes da petição inicial, e requerendo o prosseguimento do feito, com desígnio de audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A matéria controvertida cinge-se à verificação de validade dos autos de infração emitidos em desfavor do Autor.
Sobre o tema, vejamos:
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/09 – TEMA 546 DO STF – LIMITES PARA ATUAÇÃO AGERBA PARA FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO SOB CONCESSÃO OU PERMISSÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE VEÍCULO NÃO SUBMETIDO ÀQUELE REGIME – TEMA 430 DO STF – VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS A competência para legislar sobre matéria relativa à lavratura de auto de infração por transporte irregular de passageiros, bem como à imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo tem sido objeto de inúmeros processos em todo país, há muitos anos, sendo reconhecida sua repercussão geral pelo STF (RE 661702 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012). Em maio de 2020, o STF julgou referido recurso extraordinário, tema 546, fixando a seguinte tese: TRANSPORTE COLETIVO – CONTRATO PÚBLICO DE CONCESSÃO – HIGIDEZ – DISCIPLINA NORMATIVA. Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo aprendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. (RE 661702, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)
Consolidada está, portanto, como se viu do julgado acima, a constitucionalidade da legislação estadual voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, mais especialmente, Leis Estaduais nº 11.378/09 e o Decreto Estadual nº 11832/09 que a regulamenta.
Segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 6.654/2009, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderão ser prestados diretamente pelo Estado ou por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sob a forma de concessão ou permissão de serviço público, mediante licitação na forma da Lei. Por outro lado, o art. 1º da Lei 11.378/2009 estabelece que "os serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia estão sujeitos à regulação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, que nele exercerá o seu poder de polícia", estando definido o que é o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal em seu art. 4º, a seguir transcrito:
O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.
Nesse passo, observa-se que o poder de polícia exercido pela Agência Estatal está relacionado com o fim para o qual foi criada, isto é, regular e fiscalizar a prestação do serviço de transporte público sob concessão ou permissão, a observância das normas de segurança, da carga horária dos condutores, dentre outras. Consequentemente, deverá aplicar multa aos que se encontram em situação irregular na prestação de serviço público de transporte intermunicipal, ainda que não se admita a apreensão do veículo ou condicionar sua liberação ao pagamento de multas e despesas, como consolidado pelo STF (Tema 546 acima transcrito) e pelo STJ (Súmula 510: "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas").
Definida tal premissa, imprescindível observar que o presente caso não se enquadra na hipótese acima de serviço público de transporte coletivo sob concessão ou permissão, mas de autuação de veículo particular, de propriedade da parte autora, não submetida àquele regime.
A distinção das situações de transporte público coletivo e aquele realizado em veículos sem nenhuma relação com transporte coletivo de pessoas também foi objeto da apreciação pelo STF, em 2020, no Recurso Extraordinário 661.702/DF, onde fixou o tema 546, como se observa do seguinte trecho do voto do Ministro Relator:
"O legislador federal, ao vedar, no artigo 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, a conduta de "transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente" visa tutelar bem jurídico diverso. É dizer: pretende obstar, sem nenhuma relação com o sistema de transporte coletivo de pessoas, a utilização de veículo automotor para transporte remunerado de pessoas e, até mesmo, de bens, quando não licenciado para tal fim. A despeito da proximidade das aludidas infrações administrativas, possuem campos distintos. Enquanto, no âmbito distrital, o objeto é a higidez do serviço público de transporte coletivo de passageiros, no federal, o móvel é a segurança no trânsito, no que vedada a prática desautorizada não apenas da condução de pessoas, mas também de coisas, estas não alcançadas pela previsão distrital. No primeiro, o foco é o transporte coletivo de pessoas a ser procedido a partir da concessão. No segundo, a circulação viária de pessoas e coisas. A casuística é rica e o enquadramento de cada situação, num ou noutro tipo infracional, respeitada a vedação da dupla punição pelo mesmo fato, é tarefa das instâncias ordinárias, consideradas as provas reunidas no processo".
Na verdade, trata-se de questão há muito consolidada pelo STF, reafirmada em recurso extraordinário sob regime de repercussão geral, tema 430, segundo o qual é incompatível a imposição de multa mais gravosa do que aquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro por ente federativo distinto da União, por violar a repartição constitucional de competências.
Para tanto, transcrevo a ementa desse julgado:
"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município." (ARE 639496 RG, Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00232 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 407-409)
Não há dúvidas que o art. 22, XI, da CF/88 atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, motivo pelo qual é vedado ao Estado e ao Município legislar sobre a matéria, salvo na hipótese de específica e expressa autorização prevista em Lei complementar (parágrafo único do art. 22, CF/88 (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo 639496/MG).

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê que é infração gravíssima transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente, sob pena de multa e a medida administrativa de remoção do veículo (art. 231, VIII, CTB).
Diante da inexistência de lei complementar, atual ou contemporânea à autuação, autorizando o Estado a estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, somente é possível aplicar ao caso concreto a infração prevista no art. 231, VIII, CTB.
O Tribunal de Justiça da Bahia tem decidido dessa forma, traçando a mesma distinção, conforme o seguinte julgado:
"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGERBA CONTRA PARTICULAR. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS PENALIDADES. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO AO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Nos termos do art. 300 do CPC/15 são requisitos para a concessão de tutelas provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, é provável o direito invocado pelo autor da ação de origem, ora agravado, de que a aplicação de punições decorrentes da suposta prática da infração descrita no art. 40 da lei estadual nº 11.378/2009 é indevida. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema "compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros". A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se figura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Cogitar a higidez de um auto de infração que, além aplica a particular dispositivo legal destinado a delegatários de serviço de transporte, sequer descreve as circunstâncias da suposta infração de que trata o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, é admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção, ao direito do proprietário do veículo de gozar do seu bem e, em alguns casos, ao direito de uma pessoa que exerce a profissão de taxista realizar, eventualmente, uma corrida que tenha início num município e termine noutro (situação repetitivamente trazida à apreciação do Judiciário baiano). Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte. Afora isso, ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 802XXXX-37.2020.8.05.0000, em que é agravante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e O ESTADO DA BAHIA e agravado LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 802XXXX-37.2020.8.05.0000,Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 13/11/2020).
Portanto, verifica-se a nulidade do auto de infração, tornando inexigíveis as penalidades dele decorrente.
Quanto ao dano moral pretendido, o fato não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, não trazendo lesões aos direitos da personalidade do autor, de maneira que a improcedência desse pedido é medida de que impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade dos autos de infração nº 9591, 11313, 361 e 16904, bem como do processo administrativo dele decorrente.
CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor do proveito econômico, representado pelo montante das multas declaradas nulas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Concedo a presente força de mandado/ofício.
Com o trânsito e julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Belmonte, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza

Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000424-22.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alexandra Nunes Dos Santos

Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Rita Marla Alcantara Soares De Jesus
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Orlenilda Dias Dos Santos De Souza
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Mara Rubia Dos Santos Santana
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Esmeralda Fontes Batista
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Maria Aparecida Suzart
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), nos termos do art. 5º, do Decreto Judiciário nº106, de 28.02.2023, publicado no Diário nº3282 do dia 01.03.2023, combinado com os arts. 4º e 5º do Ato Conjunto nº15, de 07.07.2020, publicado no Diário nº2650 do dia 08 .07.2020, ambos do TJBA., pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento de foram disponibilizados nos autos, através do id435934755 e anexos, os Ofícios e formulários de Precatórios dos credores e de sucumbência, devidamente assinados pelo Magistrado. Prazo 05 dias.
Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte, data do sistema.
PROCESSO Nº0000424-22.2004.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000216-95.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Arnaldo Nunes Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de trinta (30) dias úteis, comprove nos autos o recolhimento das custas conforme certidão id438685909.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim - Escrivão Cível.
PROCESSO nº8000216-95.2024.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000209-06.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Floripes Felis Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-06.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: FLORIPES FELIS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557)

REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Confiro a presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000210-88.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Uenes De Jesus Vieira
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-88.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: UENES DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade aos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, ou promover o recolhimento das custas inerentes ao ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Confiro a presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000664-73.2021.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rodrigo Paternostro Melo
Advogado: Ayran Kiss Lima Santos (OAB:BA65626)
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-73.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: RODRIGO PATERNOSTRO MELO
Advogado(s): AYRAN KISS LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como AYRAN KISS LIMA SANTOS (OAB:BA65626), IGOR DE MELO PEREIRA registrado(a) civilmente como IGOR DE MELO PEREIRA (OAB:BA66950)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por RODRIGO PATERNOSTRO MELO em face da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.
Citada, a parte demandada ofereceu contestação (ID 177253569).
Não foi obtida a conciliação entre as partes.
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Para o desate da controvérsia mostra-se suficiente a valoração dos documentos acostados nos autos. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, I da Lei de Ritos.
Narra a exordial que a Autora contratou dois pacotes de viagem junto à ré na data de 22/11/2020, nos valores de R$ 4.332,67 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) e de R$ 2.648,81 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) e que antes do Natal do ano de 2020 resolveu adiar a viagem em razão da pandemia do COVID-19.
Relata que os termos propostos pela ré para cancelamento, adiamento ou substituição do destino da viagem se revelaram abusivos, razão pela qual vem a juízo pleitear a restituição do valor pago pelos serviços contratados, bem como uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
A princípio, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, porquanto consta nos documentos acostados aos autos que a requerida fez parte da avença, pertencendo à cadeia de consumo, já que a venda das passagens e hospedagem foi intermediada pela CVC, com quem, ademais, foram realizadas as tentativas de negociações acerca do adiamento ou cancelamento dos pacotes.
Também não se vislumbra na hipótese a ausência de interesse de agir, considerando que o fato de não ter exaurido o prazo para reembolso ou devolução dos valores é questão e mérito e como tal será analisado.

Quanto ao mérito, vejamos.
Não há controvérsia quanto à vinculação da relação jurídica de direito material ora discutida às regras de consumo, ante o enquadramento da parte requerente no conceito de consumidor, previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Embora a relação jurídica que se aperfeiçoou entre as partes seja regulada pelo CDC, a ela também são aplicáveis as normas introduzidas pela Lei n. 14.046/2020, cuja aprovação ocorreu em razão da necessidade de criação de um arcabouço normativo diferenciado para disciplinar uma situação absolutamente excepcional, gerada pela pandemia de COVID-19.
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo (grifo adicionado).
§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.
(...)
In casu, verifica-se do relato dos autos e da documentação acostada à exordial que as partes não conseguiram encontrar uma solução satisfatória para a remarcação ou o adiamento da viagem, haja vista que inobstante a disponibilização do crédito pela agência de viagens, não foi possível encontrar um novo pacote de passagens aéreas e hospedagem que atendesse à necessidade do consumidor, pelo preço equivalente ao crédito disponibilizado.
Sendo assim, tendo em vista que o prazo a que se refere o art. 3º, caput, embora ainda não houve transcorrido na data da propositura da demanda, se venceu em janeiro de 2022, deve ser acolhido o pedido de restituição formulado na exordial.
Lado outro, não se vislumbra o dano moral alardeado na exordial, tendo em vista que, como dito, à época da judicialização da questão ainda não havia se configurado a mora da demandada no que diz respeito à restituição dos valores, na forma da Lei n. 14.046/2020, inexistindo a falha na prestação do serviço.
Destaque-se que para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.
A pandemia do COVID-19 ocasionou diversos transtornos aos consumidores, porém quando inexistentes fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.
A parte autora não comprovou a existência e extensão de um dano, para sustentar a pretensão condenatória, sobretudo considerando tratar-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A ao reembolso do valor de R$ 6.981,40 (seis mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigida pelo INPC desde a data do desembolso e com juros de mora incidentes a partir de janeiro de 2022.
Sem condenação em honorários e custas processuais diante do rito adotado da lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000217-80.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: A. D. A. F.
Advogado: Angelita Bilhar (OAB:MG188098)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Reu: C. D. E. D. E. D. B. C.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 14 de MAIO de 2024, às 11:30 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000217-80.2024.8.05.0023

Vistos.
Retire-se o sigilo, haja vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses que excepcionam a publicidade dos atos judiciais.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL, formulada pela parte autora no intuito de obter exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, eis que totalmente indevida.
Sustenta que a ação versa sobre cobrança de fatura com valor exorbitante.
Desse modo, sendo totalmente indevida a cobrança, pede antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome da lista de inadimplentes perante o órgão de proteção ao crédito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Insta consignar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o consumidor representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ademais, não se pode olvidar que a permanência do nome da parte autora nos órgãos restritivos poderá causar transtornos e constrangimentos desnecessários, principalmente se vier a precisar de empréstimos ou abrir crediário.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, defiro a liminar para determinar que a requerida providencie a imediata EXCLUSÃO do nome do(a) Sr(a). AILSON DE ASSIS FERRAZ, junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC, no que diz respeito ao débito contestado na inicial. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 14 de maio de 2024, às 11:30 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000091-61.1990.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Francisco Valdemar Xavier
Reu: Nelson Evangelista Dos Santos
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-61.1990.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA registrado(a) civilmente como LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: FRANCISCO VALDEMAR XAVIER e outros
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de FRANCISCO VALDEMAR XAVIE E OUTRO.
Intimado para se manifestar sobre os efeitos da prescrição, o Exequente requereu o prosseguimento da execução, argumentando que não se verificou in casu a perda da pretensão executória, haja vista que não houve a intimação pessoal da instituição financeira credora para dar andamento ao feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inobstante as alegações da parte exequente, verifico eu a extinção da presente Execução de Título Extrajudicial é medida que se impõe, face à ocorrência da prescrição.
Deveras, observa-se que o Banco do Brasil requereu a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 30 (trinta) dias, para empreender diligências no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de penhora (ID nº 28503245), o que foi deferido em 08 de agosto de 1994.
Em maio de 1994 houve a citação dos executados por carta precatória (ID nº 28503245), juntada aos autos em 24 de janeiro de 1995, tendo sido promovida a indicação de bem à penhora e determinada a expedição do termo, restando o feito sem movimentação desde então.
Diante deste contexto, à luz do entendimento jurisprudencial contemporâneo, é imperioso que se reconheça na espécie a perda da pretensão executiva em razão da prescrição intercorrente.
Destarte, ainda que tenha havido a interrupção do prazo prescricional mediante a efetivação da citação dos executados, o vasto lapso temporal transcorrido desde a data do último ato praticado sem qualquer impulsionamento do exequente no sentido de providenciar a expropriação do bem indicado à penhora é medida que se impõe, considerando a evidente desídia do credor e a necessidade de estabilização das relações jurídicas, sendo despicienda, no caso, a intimação pessoal. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor. 3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu ex officio, já que a exequente, ora recorrida, devidamente intimada defendeu que “o prazo da prescrição intercorrente tem por termo inicial a data da remessa dos autos ao arquivo [...] levando-se em consideração que o prazo da prescrição intercorrente é de 03 (três) anos, o termo final da mesma se daria em 26/04/2015” e que “para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do Autor da ação” (fl. 1183-1184). 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1751971 SP 2018/0164074-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020)
Ante o exposto, reconhecendo a perda da força executiva do título extrajudicial pela ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, ambos do CPC.
Custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários (EARESp 1.854.589, STJ).
Publique-se, após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Concedo à presente forç de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EDITAL
0000066-71.2015.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Joilda Santos Dos Anjos
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Requerido: Paulo Vieira Junior
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.
O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença declarou o interditando absolutamente incapaz de gerir a sua pessoa e os seus bens, em conformidade com o disposto no art. 755, incisos I e II do CPC.
Processo nº 0000066-71.2015.8.05.0023
Curador (a): JOILDA SANTOS DOS ANJOS
Interditando (a): PAULO VIEIRA JUNIOR
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 30 de junho de 2023. Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000195-66.2017.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Industria De Polpas E Frutas Oliveira Bittencourt Ltda - Me
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fazenda Publica Estadual

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-66.2017.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: INDUSTRIA DE POLPAS E FRUTAS OLIVEIRA BITTENCOURT LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), GABRIEL ALVES ELIAS (OAB:BA48169)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Vistos,
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizado pela INDUSTRIA DE POLPAS E FRUTAS OLIVEIRA BITTENCOURT LTDA - ME em face do ESTADO DA BAHIA.
Como exposto na inicial, a parte requerente afirma exercer fabricação de conserva de frutas, sucos concentrados de frutas e sucos de frutas, estando sua atividade econômica sujeita às regras do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual
Afirmando estar sujeita à cobrança de ICMS, inclusive no que toca ao consumo de energia, apesar de seu caráter notoriamente essencial (não supérfluo), o Fisco Estadual estipulou a alíquota de 27% (25% + 2% - adicional de alíquota) para o fornecimento de energia

elétrica e serviços de telecomunicações das concessionárias do Estado da Bahia, que sofrem e sofrerão com uma carga fiscal de 27% sobre o valor faturado.
Entretanto, o Estado praticou uma alíquota geral de 17% para a maioria dos produtos.
Argumentou que tal alíquota seria inconstitucional por não observar os critérios de seletividade e essencialidade, previsto no inc. III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
Requereu, assim, liminarmente, a imediata redução da alíquota cobrada quanto ao fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações, com confirmação da medida em sentença.
Juntou procuração e documentos, além de comprovantes de recolhimento de custas iniciais e despesas de notificação.
A parte requerida, sustentou que a alíquota de 27% (vinte e sete por cento), ora hostilizada, possuiria fundamento na Lei Estadual nº 7.074/96, a qual foi devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual, sancionada e promulgada pelo Governador do Estado da Bahia. Por outro lado, aduziu que o Estado da Bahia não seria obrigado a utilizar alíquotas diferenciadas, em razão dos princípios da seletividade e essencialidade e, ainda, que não há como, em caráter genérico, aferir se o consumo de cada contribuinte, no que toca aos referidos serviços, seria apenas para suas necessidades essenciais e não para situações de luxo ou desperdício. Pugnou, pois, pela improcedência da demanda.
Passo ao Mérito.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 714.139-SC, em sede de repercussão geral (Tema 745), fixou a seguinte tese:
“Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.
Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no RESP 1.299.303-SC, sob a sistemática de recursos repetitivos, como se observa a seguir:
RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA “CONTRATADA E NÃO UTILIZADA”. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0213487-36.2009.8.19.0001 - 3 contratada e não utilizada.- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil”. (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).
Cumpre asseverar que os efeitos da decisão acima foram modulados, de forma que somente ocorrerão a partir de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/2021).
Sendo incontroverso que o Estado da Bahia utiliza a seletividade em relação ao ICMS e levando em conta que a presente ação foi ajuizada no ano de 2017, não há mais a tênue sombra de dúvida de que, nas cobranças em apreço, deve-se aplicar o entendimento fixado pela Corte Suprema.
Logo, é vedado ao Estado da Bahia utilizar alíquotas superiores àquelas incidentes nas operações internas, no que concerne a operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação.
No entanto, mostra-se inviável conceder a alíquota inferior a 18% (dezoito por cento), na forma almejada pelo requerente, uma vez que, segundo o entendimento acima, que possui caráter vinculante, o parâmetro a ser utilizado seria a alíquota das operações em geral, inexistindo obrigatoriedade para aplicação de alíquotas mínimas.
Comprovada a procedência da causa de pedir concernente à obrigação de fazer da presente demanda, passo agora à análise do pedido de restituição do indébito tributário.
Neste diapasão, o Código Tributário Nacional estabelece que:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”.
Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 188, consoante a qual “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.
No tocante ao prazo para requerer a repetição do indébito, o art. 168, I, do CTN, prescreve que “O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”, que, no entendimento desta Magistrada corresponde à data de cada pagamento indevido.
Sobre os encargos da repetição do indébito, o art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, estabelece que “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.
Esse dispositivo foi objeto da ADI 5348/DF, cuja ementa assim dispõe:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F da Lei nº 9494/97, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810). 2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Deste modo, no tocante aos indébitos tributários, deve ser aplicada a tese firmada no Tema 905, referente ao Leading Case (REsp. nº 1.495.146/MG), de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, p. 19/06/2018, que assim estabelece:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/ STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS (...) 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária: a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (...) SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009)– nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" – grifo nosso.
Diante do exposto, com base na fundamentação aduzida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de cobrar o ICMS com base em alíquota em patamar superior a 18% (dezoito por cento), fixando a referida alíquota base prevista no artigo 15 da Lei nº 7.014/1996, para o cálculo do ICMS devido em face do fornecimento de energia elétrica por força do contrato objeto da presente demanda, de titularidade da parte autora.
Condeno, ainda, o réu na repetição do indébito tributário em favor da autora sobre cada pagamento indevido, respeitado o quinquênio legal anterior à data da propositura da ação, acrescentando-se as parcelas vincendas, valor sobre o qual deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, a partir do trânsito em julgado da sentença.
Condeno o Estado da Bahia em Honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser repetido, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000066-71.2015.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Joilda Santos Dos Anjos
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Requerido: Paulo Vieira Junior
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.
O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença declarou o interditando absolutamente incapaz de gerir a sua pessoa e os seus bens, em conformidade com o disposto no art. 755, incisos I e II do CPC.
Processo nº 0000066-71.2015.8.05.0023
Curador (a): JOILDA SANTOS DOS ANJOS
Interditando (a): PAULO VIEIRA JUNIOR
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 30 de junho de 2023. Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000827-82.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Samila Dos Santos Silva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-82.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: SAMILA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493), ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA
vistos,

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, ajuizada por SAMILA DOS SANTOS SILVA, em face da EMBASA.
Realizada audiência, a parte autora não se fez presente, (ID 433913796).
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Tratando-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, a parte Recorrente não compareceu pessoalmente à audiência de acordo e não apresentou qualquer justificativa quanto à falta.
Segundo o Enunciado n° 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.
De acordo, com a Lei n° 9.099/95 é norteada pelo espírito da conciliação tanto que confere à audiência conciliatória extrema importância a ponto de exigir a presença pessoal das partes.
O Artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Sendo que, conforme o Enunciado 28 do FONAJE: “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.
DIANTE DO EXPOSTO, com base no art.485, IV do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO OS PEDIDOS, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.
Sem condenação em custas e honorários, diante o rito da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000853-80.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Edna Matos De Jesus
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Allianz Cred Ltda
Reu: Kamila Leite De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000853-80.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDNA MATOS DE JESUS
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)

REU: ALLIANZ CRED LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
vistos,

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", ajuizada por EDNA MATOS DE JESUS, em face da ALILIANZ CRED LTDA e KAMILA LEITE DE OLIVEIRA.
Realizada audiência, a parte autora não se fez presente, (ID 433905658).
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Tratando-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, a parte Recorrente não compareceu pessoalmente à audiência de acordo e não apresentou qualquer justificativa quanto à falta.
Segundo o Enunciado n° 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.
De acordo, com a Lei n° 9.099/95 é norteada pelo espírito da conciliação tanto que confere à audiência conciliatória extrema importância a ponto de exigir a presença pessoal das partes.
O Artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Sendo que, conforme o Enunciado 28 do FONAJE: "havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas".
DIANTE DO EXPOSTO, com base no art.485, IV do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO OS PEDIDOS, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.
Sem condenação em custas e honorários, diante o rito da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000259-76.2017.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Luzia Vinhas Matos Dos Santos
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: Agnaldo De Jesus Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE-BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 – centro CEP.45.800000 – fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.
O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000259-76.2017.8.05.0023
Curador (a): LUZIA VINHAS MATOS DOS SANTOS
Interditando (a): AGNALDO DE JESUS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 31 de julho de 2023. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO

8000869-34.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: W. C. D. S.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Requerido: T. D. J. C.
Falecido: T. D. J. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-34.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: WESLA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REQUERIDO: T. D. J. C. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita.
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do NCPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, haja vista a presença de incapaz no polo passivo da ação.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000799-51.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Cosme Reis Ursulano
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 18 de Janeiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 427406379
Processo nº 8000799-51.2022.8.05.0023.
“Vistos.
Defiro o pleito de devolução do prazo constante do (ID 391846671), haja vista a indicada irregularidade da intimação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000799-51.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Cosme Reis Ursulano
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 18 de Janeiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 427406379
Processo nº 8000799-51.2022.8.05.0023.
"Vistos.
Defiro o pleito de devolução do prazo constante do (ID 391846671), haja vista a indicada irregularidade da intimação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000426-83.2023.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Sand Saria Alves Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: L. G. A. D. S.
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000426-83.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: SAND SARIA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Pedido de Alvará formulado por LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS e SAND SARIA ALVES DOS SANTOS, objetivando levantamento de valores depositados em contas vinculadas do PIS, FGTS e Caixa Econômica Federal em nome de ELESSANDRO CONSTANTINO DOS SANTOS, pai dos requerentes, que veio a falecer.
Com a inicial, vieram os documentos necessários.
Oficiada a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de valores, sobreveio resposta (ID 394664637) informando a existência de saldo de PIS/PASEP no valor de R$ 6.120,66 (seis mil cento e vinte reais e sessenta e seis centavos).
Oficiado o INSS, solicitando informações acerca da existência de possíveis dependentes, sobreveio resposta (ID 401607438) informando a inexistência de dependentes.
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a suficiência da prova documental e a desnecessidade de produção de prova pericial ou prova em audiência para o desate da lide, lembrando que nos termos dos artigos. 139, II, e 370, parágrafo único, ambos do CPC, é dever do magistrado zelar pela razoável duração do processo, bem como indeferir as provas inúteis ou que tenham caráter protelatório.
A pretensão dos requerentes encontra amparo no disposto na lei nº. 6858/80, art 1º: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar os requerentes LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS e SAND SARIA ALVES DOS SANTOS, a levantarem os valores existentes em nome do "de cujus" ELESSANDRO CONSTANTINO DOS SANTOS.
Inexistindo interesse na interposição de recurso, uma vez intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.
Servirá a presente decisão como Alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias com relação ao levantamento dos valores acima discriminados (validade 30 dias).
Publique-se e intimem-se.
Belmonte-Ba, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000206-27.2019.8.05.0023 Arrolamento Comum
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Ana Maria Matos Peixoto
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Requerido: Joao Bittencourt Peixoto
Requerente: Lara Sergio Bittencourt Peixoto
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Requerente: Erika Bittencourt Caldas Peixoto Musselli
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000206-27.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ANA MARIA MATOS PEIXOTO
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REQUERIDO: JOAO BITTENCOURT PEIXOTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro as habilitações dos herdeiros.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 89111338.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000074-97.2005.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: A Justiça Pública
Reu: Idário De Souza Machado Neto
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
BA
AV RIOMAR, 159, CENTRO, BELMONTE - BA - CEP: 45800-000
BELMONTE

Processo: 0000074-97.2005.8.05.0023
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Réu (s): REU: IDÁRIO DE SOUZA MACHADO NETO

S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de Execução Provisória em face de REU: IDÁRIO DE SOUZA MACHADO NETO e JOILSON OLIVEIRA DE JESUS, já qualificado nos autos.
Acostou-se ao feito a certidão de óbito (id 437877293 e 437024049).
É o relatório. Passo a fundamentar
A morte é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente do cessa toda a atividade jurisdicional destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou execução, deixa ela se existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado – Mors omnia solvit (a morte tudo dissolve).
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do presente processo, e com fundamento no disposto do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de REU: IDÁRIO DE SOUZA MACHADO NETO e JOISON OLIVEIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-se cópias da presente.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000194-37.2024.8.05.0023 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Belmonte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Porto Seguro
Flagranteado: Randon Ubiratan Rodrigues Martins
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000194-37.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: 1ª DT PORTO SEGURO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RANDON UBIRATAN RODRIGUES MARTINS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

SENTENÇA
Vistos.
Verificando que não há mais interesse processual no curso deste auto de prisão em flagrante, tendo em vista o cumprimento de seu fim, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Arquive-se. Baixe-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
0000120-95.2019.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Reu: Jose Carlos Do Carmo De Souza
Terceiro Interessado: Daiane Santos Da Hora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
AÇÃO PENAL REG. SOB O Nº 0000120-95.2019.8.05.0023

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, nos termos do Ação Penal nº 0000120-95.2019.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra JOSÉ CARLOS DO CARMO DE SOUZA brasileiro, natural de Belmonte/BA, nascido em 29/11/1976 filho de Benicio Liberato de Souza e Cecília Maria do Carmo, residente na Travessa Jequitinhonha, S/N, Ponta de Areia, Belmonte/BA, atualmente em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para o acusado responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelo crime descrito no artigo 121, 2$ Inciso I e IV do Código Penal Brasileiro. A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado em Belmonte/BA, ao 01º dia do mês de Abril (04) de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão, que digitei e subscrevi.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
8000305-26.2021.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Herculano Assis Magnavita
Vitima: Nelito Silva Da Luz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
AÇÃO PENAL REG. SOB O Nº 8000305-26.2021.8.05.0023

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, nos termos do Ação Penal nº 8000305-26.2021.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra HERCULANO ASSIS MAGNAVITA, brasileiro, natural de Itabuna/BA, portador do RG nº 0643031103, nascido em 31/10/1980, filho de José Herculano Wite Magnavita e Ana Maria de Assis, residente e domiciliado na Avenida Rio Mar, nº 84, bairro Centro, nesta cidade, Belmonte/BA, atualmente em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para o acusado responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelo crime descrito no art. 147 CPB (concurso material de crimes). A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado em Belmonte/BA, ao 02º dia do mês de Abril (04) de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão, que digitei e subscrevi.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000429-35.2023.8.05.0024 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: S. O. S.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Requerido: S. V. S. B.
Requerido: M. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000429-35.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA46683)
REQUERIDO: S. V. S. B. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Compulsando os autos, nota-se o pedido de deferimento da gratuidade de justiça. Contudo, a movimentação bancária acostada ao ID. 406480962 revela, a princípio, montante incompatível com o reconhecimento de hipossuficiência econômica.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes ou juntar comprovante de rendimentos extraído do Imposto de Renda (últimas três declarações). Advirta-se que o não cumprimento do quanto determinado acarretará o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
3. Por economia e celeridade, imprimo força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000546-26.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Miliane Santos Vieira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Celio Pereira Do Prado - Telecomunicacoes
Reu: Cloud Fibra Telecom Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-26.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MILIANE SANTOS VIEIRA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: CELIO PEREIRA DO PRADO - TELECOMUNICACOES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de Ação Indenizatória por Corte Abrupto de Internet, ajuizada por MILIANE SANTOS VIEIRA, em face de CÉLIO PEREIRA DO PRADO - TELECOMUNICAÇÕES - NOME FANTASIA DE TCN TELECOM e CLOUD TELECOM LTDA (ID. 415287553).
2. Esclareça a parte autora se a ação tramitará pelo rito dos Juizados (Lei nº 9.099/1995) ou pelo rito comum.
3. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000584-38.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo

Autor: Maria Regina Oliveira Rodrigues
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Representante: Leticia De Oliveira Lima
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000584-38.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: M. R. O. R. e outros
Advogado(s): KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais, ajuizada por M. R. O. R., menor impúbere, representada por LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, em face de PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVIÇOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA (ID. 417776523).
2. Antes de apreciar o feito, entendo pertinente a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar qual o rito pretendido, se o Rito da Lei nº 9.099/95 ou o Rito Comum, conforme estabelecido no CPC.
3. Ademais, nos termos do artigo 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em igual prazo, apresentando comprovante de residência atualizado e em seu nome, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.629/79 ou, ainda, justificando a documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
4. Salienta-se que na hipótese de o documento encontrar-se em nome de pessoa diversa, deve-se apresentar o contrato de aluguel ou declaração de próprio punho firmada pelo locador.
5. Ademais, observa-se que a Procuração de ID. 417776528 foi outorgada por pessoa menor de idade consoante se constata dos próprios elementos da petição inicial. Nesse contexto, deve-se regularizar a representação processual.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
6. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
7. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000375-40.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Luiza Andre Costa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-40.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARIA LUIZA ANDRE COSTA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, proposta por MARIA LUIZA ANDRÉ COSTA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Houve requerimento de produção de prova com depoimento pessoal (ID. 371637716, ID. 373124907).
DETERMINO:
1. Ao cartório, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente, conforme disciplina o art. 3º da Resolução no. 354/2020 do CNJ.
2. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício, com fundamento no art. 385 do CPC.
3. As partes devem apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente, o rol de testemunhas, sendo no máximo 3 (três), para a prova de cada fato, em conformidade ao art. 357, § 4º e § 6º do CPC.
4. Compete aos respectivos patronos da causa à intimação das testemunhas por eles arroladas, que deverão comparecer à audiência designada, sem prévia intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
5. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto no CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
6. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se.
Proceda-se as intimações necessárias.
Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000052-30.2024.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Izaurino Prado De Oliveira Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-30.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: IZAURINO PRADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Anulatória de Cobrança e Danos Morais c/ Liminar, ajuizada por IZAURINO PRADO DE OLIVEIRA SILVA, em face da TELEFONICA BRASIL S/A (ID.431047584).
2. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência apresentado ao ID. 431047586 está em nome de terceiro alheio a lide. Por se tratar de documento essencial, com base no art. 320, do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando comprovante de residência em seu nome, ou, ainda, justificando a documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
3. Salienta-se que na hipótese de o documento encontrar-se em nome de pessoa diversa, deve-se apresentar o contrato de aluguel ou declaração de próprio punho firmada pelo locador.
4. Em igual prazo, deverá especificar qual o rito pretendido, se o Rito da Lei nº 9.099/95 ou o Rito Comum, conforme estabelecido no CPC. Ademais, deverá retificar o valor da causa posto que o próprio negócio jurídico é controvertido ao tempo que se requer a condenação aos danos morais, atraindo, assim, o disposto no art. 292, VI, do CPC.
5. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
6. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
7. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000054-97.2024.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Izaurino Prado De Oliveira Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-97.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: IZAURINO PRADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Anulatória de Cobrança e Danos Morais c/ Liminar, ajuizada por IZAURINO PRADO DE OLIVEIRA SILVA, em face da ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS (ID.431048725).
2. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência apresentado ao ID. 431048728 está em nome de terceiro alheio a lide. Por se tratar de documento essencial, com base no art. 320, do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando comprovante de residência em seu nome, ou, ainda, justificando a documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
3. Salienta-se que na hipótese de o documento encontrar-se em nome de pessoa diversa, deve-se apresentar o contrato de aluguel ou declaração de próprio punho firmada pelo locador.
4. Em igual prazo, deverá especificar qual o rito pretendido, se o Rito da Lei nº 9.099/95 ou o Rito Comum, conforme estabelecido no CPC. Ademais, deverá retificar o valor da causa posto que o próprio negócio jurídico é controvertido ao tempo que se requer a condenação aos danos morais, atraindo, assim, o disposto no art. 292, VI, do CPC.
5. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
6. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
7. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000151-68.2022.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: C. E. F. D. O.
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Representante: V. M. F. D. S.
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Reu: R. N. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000151-68.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

AUTOR: C. E. F. D. O. e outros
Advogado(s): SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)
REU: R. N. D. O.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios, ajuizada por C. E. F. D. O., representado por V. M. F. D. S., em face de R. N. D. O. (ID. 190177572).
2. Da análise dos autos, verifico que C. E. F. D. O. atingiu a maioridade em 2023 (ID. 190177580).
3. In casu, faz-se necessária a regularização da representação processual, porquanto trata-se de pressuposto de validade do processo, tendo em vista que a parte confere poderes ao patrono para representá-la.
4. Desse modo, intime-se, pessoalmente, C. E. F. D. O. para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o instrumento procuratório atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I do CPC.
5. Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC.
6. Após transcurso do prazo assinalado, certificando-se, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
7. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000145-90.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: M. M. S. O.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: R. V. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: U. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000145-90.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: M. M. S. O. e outros
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: UILLIAN COELHO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, ajuizada por M.M.S.O, menor impúbere, representado por R.V.S.P, em face de U.C.O (ID. 435895243) .
Em síntese, aduz a parte autora que M.M.S.O é filho de U.C.O, consoante se depreende de certidão de nascimento acostada ao ID. 435897811.
Desse modo, requereu a fixação de alimentos provisórios no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
No mérito, requereu a condenação do requerido ao pagamentos dos alimentos definitivos.
Apresentou documentação pertinente (ID. 435895243).
É o relato.
Fundamento e Decido.
No ordenamento jurídico brasileiro, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na melhor forma do artigo 229, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.
Corroborando com tal entendimento, têm-se a possibilidade de recebimento de alimentos, instituto pautado na solidariedade familiar e no binômio necessidade e possibilidade, com fundamento no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – CC/02.
Ademais, a Lei nº 5.478/1968, que regula a ação de alimentos, determina no artigo 4º, que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.
Em que pese não haver nos autos, prova cabal da condição financeira do réu, o documento ID. 435897811 comprova a filiação, não podendo o réu se esquivar de prover-lhe (s) alimentos.
Além disso, a necessidade da parte autora é presumida, tendo em vista sua condição de menoridade e em decorrência do poder familiar.

Nesse diapasão, a fixação de alimentos provisórios é a medida que se impõe.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela pleiteada e ARBITRO os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a serem depositados na conta bancária indicada pela genitora, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês.
Cópia do comprovante de depósito servirá como comprovante de pagamento.
Assim, dando continuidade ao feito, DETERMINO:
1. Designe-se audiência de Conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. As partes devem estar acompanhadas de seus representantes (art. 334, § 9º, CPC).
2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência (art. 334, caput, do CPC).
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento à audiência (art. 334, § 3º e § 9º, CPC). Na oportunidade, deverá informar conta bancária para depósito do valor arbitrado a título de alimentos.
4. Intime-se o d. Ministério Público.
5. Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), a citação deve ocorrer por meio de Oficial de Justiça (art. 695, §3º, do CPC), devendo constar do mandado as seguintes advertências:
a) O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68);
b) Não havendo conciliação, a parte ré deverá apresentar contestação na própria audiência.
6.Obtida a conciliação, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público. Sobrevindo manifestação ministerial, proceda-se a conclusão dos autos para análise e homologação da avença.
7. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após à apresentação da contestação, intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Na sequência, após cumprimento do item “7”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
9. No caso de ser o (a) requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 7. Se a citação do réu tiver sido por edital, certifique-se à revelia e remetam-se os autos conclusos para decisão.
10. Não obtida conciliação e se não houver requerimentos de provas, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
11. Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
12. Observe-se o segredo de justiça e a tramitação prioritária, com fundamento no art. 189, II c/c o art. 1.048, II, ambos do CPC.
13. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000145-90.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: M. M. S. O.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: R. V. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: U. C. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 08:40 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 435933209.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, ajuizada por M.M.S.O, menor impúbere, representado por R.V.S.P, em face de U.C.O (ID. 435895243) .

Em síntese, aduz a parte autora que M.M.S.O é filho de U.C.O, consoante se depreende de certidão de nascimento acostada ao ID. 435897811.
Desse modo, requereu a fixação de alimentos provisórios no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
No mérito, requereu a condenação do requerido ao pagamentos dos alimentos definitivos.
Apresentou documentação pertinente (ID. 435895243).
É o relato.
Fundamento e Decido.
No ordenamento jurídico brasileiro, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na melhor forma do artigo 229, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.
Corroborando com tal entendimento, têm-se a possibilidade de recebimento de alimentos, instituto pautado na solidariedade familiar e no binômio necessidade e possibilidade, com fundamento no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – CC/02.
Ademais, a Lei nº 5.478/1968, que regula a ação de alimentos, determina no artigo 4º, que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.
Em que pese não haver nos autos, prova cabal da condição financeira do réu, o documento ID. 435897811 comprova a filiação, não podendo o réu se esquivar de prover-lhe (s) alimentos.
Além disso, a necessidade da parte autora é presumida, tendo em vista sua condição de menoridade e em decorrência do poder familiar.
Nesse diapasão, a fixação de alimentos provisórios é a medida que se impõe.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela pleiteada e ARBITRO os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a serem depositados na conta bancária indicada pela genitora, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês.
Cópia do comprovante de depósito servirá como comprovante de pagamento.
Assim, dando continuidade ao feito, DETERMINO:
1. Designe-se audiência de Conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. As partes devem estar acompanhadas de seus representantes (art. 334, § 9º, CPC).
2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência (art. 334, caput, do CPC).
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento à audiência (art. 334, § 3º e § 9º, CPC). Na oportunidade, deverá informar conta bancária para depósito do valor arbitrado a título de alimentos.
4. Intime-se o d. Ministério Público.
5. Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), a citação deve ocorrer por meio de Oficial de Justiça (art. 695, §3º, do CPC), devendo constar do mandado as seguintes advertências:
a) O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68);
b) Não havendo conciliação, a parte ré deverá apresentar contestação na própria audiência.
6.Obtida a conciliação, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público. Sobrevindo manifestação ministerial, proceda-se a conclusão dos autos para análise e homologação da avença.
7. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após à apresentação da contestação, intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Na sequência, após cumprimento do item “7”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
9. No caso de ser o (a) requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 7. Se a citação do réu tiver sido por edital, certifique-se à revelia e remetam-se os autos conclusos para decisão.
10. Não obtida conciliação e se não houver requerimentos de provas, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
11. Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
12. Observe-se o segredo de justiça e a tramitação prioritária, com fundamento no art. 189, II c/c o art. 1.048, II, ambos do CPC.
13. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000377-10.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Delmira Gama Da Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) da parte autora, para manifestar(em), querendo, sobre a contestação Id. 333555416 e documentos seguintes, no prazo legal. Belo Campo, 06/03/2023. Eliane A. Dias - Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000377-10.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Delmira Gama Da Silva
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 09:00 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 396991256.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais cumulada com Obrigação de Fazer (cancelamento do contrato) movida por DELMIRA GAMA DA SILVA em face do BANCO PAN S.A
Em síntese, alega a parte autora que possui beneficio previdenciário tendo sido surpreendida com a realização de empréstimos consignados pela instituição financeira requerida: contrato n°. 307116948-0 no valor de R$ 872,60 (oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas, com a primeira em 08/2015; contrato n°. 331091711-1 no valor de R$ 3.726,91 (três mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, com a primeira em 12/2019; contrato n°. 341501877-3 no valor de R$ 2.008,91 (dois mil e oito reais e noventa e um centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira em em 11/2020. Asseverou que não realizou contrato de empréstimo junto ao réu. Requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, determino o processamento do feito de forma prioritária, consoante art. 71 da Lei 10.741/2003.
A gratuidade de justiça foi apreciada ao ID. 115074345.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise da documentação apresentada pela parte autora, verifico que esta realizou o pagamento de diversas parcelas dos empréstimos e, apenas após decorridos vários meses, pretende a suspensão dos descontos.
Nesse sentido, tendo em vista que já decorreram mais vários anos dos descontos, restou ausente a comprovação do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a urgência também não fora comprovada, inclusive, levando em consideração o lapso temporal para impugnar os descontos.
Destarte, não foram comprovados, portanto, os requisitos da verossimilhança e da urgência.
Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.
DETERMINO:
1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC REGIONAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
2. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, após cumprimento do item “2”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
4.ADVERTÊNCIAS:

a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000803-85.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Vaniva Lacerda De Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 9:20 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 397112546.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cumulada com Restituição de Valores, Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada, ajuizada por VANIVA LACERDA DE LIMA, em face do BANCO BMG SA (ID. 341028692).
Em síntese, a parte autora informa que é beneficiária da previdência social e que depende do valor que recebe mensalmente para sua sobrevivência. Relata que em 2018, contraiu um empréstimo consignado com a parte ré, de aproximadamente R$ 1.286,00 (mil duzentos e oitenta e seis reais), de contrato nº. 14202444, todavia, o empréstimo foi lançado como empréstimo por Reserva de Margem Consignável - RMC, sendo que não tem prazo para a finalização do pagamento das parcelas.
Desse modo, requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos do seu benefício previdenciário, bem como, sua declaração de nulidade. No mérito, requereu a procedência da ação, com a consequente nulidade do contrato, com devolução em dobro pelos valores pagos e indenização por danos morais.
Apresentou documentação pertinente (ID. 341028691).
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte ré para justificação prévia (ID. 348764383).
A parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID. 388525464 e ID. 388525461), bem como, manifestação sobre o pedido de tutela (ID. 388816049).
É o breve relato.
Fundamento e Decido.
O Código de Processo Civil - CPC, em seu artigo 300, ensina que para a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo não ser cabível a tutela de urgência no caso em tela.
Conforme a narrativa dos fatos, o empréstimo consignado vem sendo descontado no benefício da parte autora desde 2018, no valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), (ID. 341028697 e ID. 341028692).
Após análise dos autos, constata-se que já decorreu vários anos do início dos descontos do empréstimo consignado, o que torna o pedido de suspensão dos descontos em sede de tutela de urgência inviável, tendo em vista que o lapso temporal do início dos descontos do empréstimo consignado e o ajuizamento da ação descaracteriza-se a urgência do pleito liminar.
Eis jurisprudência análoga:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERE A CESSAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DEMORA. LAPSO ENTRE O INÍCIO DOS DESCONTOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE ESMORECE A ALEGADA URGÊNCIA. Ausente qualquer dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o indeferimento do pleito urgente é a medida que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50480924620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5048092- 46.2021.8.24.0000, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 21/10/2021, Sétima Câmara de Direito Civil). (grifo nosso). Além disto, é importante salientar que não há nos

autos documentação capaz demonstrar a probabilidade do direito do autor. O extrato previdenciário de empréstimos consignados do autor, anexado ao ID. 120393980, demonstra que o empréstimo foi realizado em 02/02/2016, refutando a alegação de desconhecimento da contratação.
Ademais, não foi comprovado a probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que a mesma assinou Cédula de Crédito Bancário de Contratação de Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado, conforme documentação anexada (ID. 388525467).
Assim, não foram comprovados os requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto e com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Dando continuidade, DETERMINO:
1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC REGIONAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) A citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do CPC, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC;
b) A intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º, do CPC;
c) Deverão constar as seguintes ADVERTÊNCIAS:
c.1) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado;
c.2) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
2. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, após cumprimento do item “2”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
4. Após, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.
5. Observe-se a tramitação prioritária, consoante artigo 71 da Lei 10.741/2003 e artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil - CPC.
6. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000270-29.2022.8.05.0024 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Rosicleide Barros De Oliveira
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Reu: Nivaldo Silva Lima
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se Ação de Despejo proposta por ROSICLEIDE BARROS DE OLIVEIRA em face de NIVALDO SILVA LIMA, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada a desocupação do imóvel residencial situado nesta cidade.
Alega a parte Autora que: é proprietária de um imóvel residencial situado nesta cidade, situado à Rua Loteamento Nova Esperança, s/n, CEP: 45.160-000, tendo-o locado ao réu através do contrato de locação firmado em 26/03/2021, com prazo de duração iniciado em 26/03/2021 e término previsto para 26/03/2022, com valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais); QUE não se contratou qualquer garantia da locação dentre aquelas previstas no art. 37 da Lei de Locação; QUE o pagamento deveria ser feito todo dia 26 (vinte e seis) de cada mês, no endereço do locador; QUE o locatário está em débito de 14 (quatorze) parcelas dos aluguéis vencidos nas datas de 26/04/2021 a 26/5/2022; QUE diversas foram as tentativas de recebimento dos aluguéis em atraso, as quais foram infrutíferas; QUE o locatário se recusa a desocupar o imóvel, mesmo após ter sido notificado extrajudicialmente; QUE o débito atualizado da dívida representa a quantia de R$3.234,10 (três mil reais duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos). Inicialmente, requereu o deferimento do benefício de gratuidade de justiça e em sede liminar, a expedição de ordem/mandado para desocupação do imóvel e, no mérito, o pagamento das quantias devidas a titulo de aluguel. Requereu também a condenação em custas e honorários advocatícios.
No Id. 208590945, juntou o comprovante de depósito referente a três meses de aluguel – R$600,00 (seiscentos reais) - a título de caução, exigência esculpida no art. 59, +1º, inciso IX, da Lei 8.245/1991.
É o relatório. Decido.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
O artigo 1º, da Lei nº 14.216/2021 assevera que:
“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar

o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens." (grifei)
Ademais, nos autos da Terceira Tutela Provisória Incidental da ADPF nº 828/DF, o Ministro Roberto Barros manteve a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 31 de outubro de 2022.
O caso dos autos se enquadra na hipótese acima.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Em continuação, DETERMINO:
1 - INCLUA-SE o feito na pauta de audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife, pelo CEJUS REGIONAL.
2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), por meio de Advogado constituído.
3 - Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC).
Advertência: a), o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC); b) o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo.
COPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Belo Campo/BA, data conforme movimentação no sistema.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito Designada.

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem da MM. Juíza de Direito designada para esta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 27/01/2023, às 08:00 horas para realização de audiência de conciliação.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 215081599.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
LINK: https://guest.lifesizecloud.com/5711834
EXTENSÃO: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000270-29.2022.8.05.0024 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Rosicleide Barros De Oliveira
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Reu: Nivaldo Silva Lima
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 09:40 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 397188299.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se Ação de Despejo proposta por ROSICLEIDE BARROS DE OLIVEIRA em face de NIVALDO SILVA LIMA, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada a desocupação do imóvel residencial situado nesta cidade.
Sobreveio indeferimento da liminar (Id nº. 215081599).
A parte autora informou que o requerido desocupou o imóvel (Id nº. 218232620), requereu procedência da ação para demais pedidos.
Devidamente intimado para audiência de conciliação, o requerido acostou atestado médico (Id nº. 356527852) alegando impossibilidade de comparecimento.
Realizada audiência, sem êxito ante ausência do requerido (Id nº. 357582279).

Apresentada contestação (Id nº. 367483256).
É o breve relatório. Decido.
In casu, o réu não compareceu à audiência de conciliação (Id nº. 357582279), para a qual foi devidamente intimado, todavia apresentou atestado médico com menção expressa da impossibilidade de exercer atividades laborais, de modo que verifica-se a evidência de que a parte não possuía condições de locomoção ou meio que disponibilizasse o seu comparecimento. Sendo assim, é de se inferir a impossibilidade de participação da parte naquela assentada, sob pena de restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.
Destarte, reputam-se preenchidos os requisitos para justificar o não comparecimento do réu em Juízo, de modo que, não se aplica o disposto no art. 334, § 8º do CPC.
DETERMINO:
1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC REGIONAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
2. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, após cumprimento do item “2”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
4.ADVERTÊNCIAS:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000057-52.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: A. K. N. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: K. N. D. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000057-52.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: A. K. N. S. e outros
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: S. S. S.
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios, ajuizada por A. K. N., representada por K. N. D. S., em face de S. S. S. (ID. 431640186).

2. Em síntese, aduz a parte autora que o requerido é genitor do menor, todavia, não tem contribuído e, diante da imperiosa necessidade dos alimentandos é que se justifica a propositura da presente demanda judicial.

3. Requereu, portanto, o arbitramento de alimentos provisórios, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) mensais, com incidência do 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias e no mérito, a procedência da ação.

4. Apresentou documentação pertinente.

5. É o relato. Fundamento e Decido.

6. No ordenamento jurídico brasileiro, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na melhor forma do artigo 229, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.

7. Corroborando com tal entendimento, têm-se a possibilidade de recebimento de alimentos, instituto pautado na solidariedade familiar e no binômio necessidade e possibilidade, com fundamento no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – CC/02.

8. O dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores incumbe aos pais, com fulcro no artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

9. Ademais, a Lei nº 5.478/1968, que regula a ação de alimentos, determina no artigo 4º, que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.

10. Em que pese não haver nos autos, prova cabal da condição financeira do réu, o documento ID. 431640205 comprova a filiação, não podendo o réu se esquivar de prover-lhe (s) alimentos.

11. Além disso, a necessidade da parte autora é presumida, tendo em vista sua condição de menoridade e em decorrência do poder familiar.

12. Nesse diapasão, a fixação de alimentos provisórios é a medida que se impõe.

13. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ARBITRO os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), com incidência do 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, devidos a partir da citação, a serem pagos por meio da chave PIX indicada na exordial, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

14. Cópia do comprovante de depósito servirá como comprovante de pagamento.

15. Assim, dando continuidade ao feito, DETERMINO:

1. Designe-se audiência de Conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. As partes devem estar acompanhadas de seus representantes (art. 334, § 9º, CPC).
2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência (art. 334, caput, do CPC).
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento à audiência (art. 334, § 3º e § 9º, CPC).
4. Intime-se o d. Ministério Público.
5. Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), a citação deve ocorrer por meio de Oficial de Justiça (art. 695, §3º, do CPC), devendo constar do mandado as seguintes advertências:
a) O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68);
b) Não havendo conciliação, a parte ré deverá apresentar contestação na própria audiência.
6.Obtida a conciliação, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público. Sobrevindo manifestação ministerial, proceda-se a conclusão dos autos para análise e homologação da avença.
7. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após à apresentação da contestação, intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Na sequência, após cumprimento do item “7”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
9. No caso de ser o (a) requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 7. Se a citação do réu tiver sido por edital, certifique-se à revelia e remetam-se os autos conclusos para decisão.
10. Não obtida conciliação e se não houver requerimentos de provas, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
11. Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
12. Observe-se o segredo de justiça e a tramitação prioritária, com fundamento no art. 189, II c/c o art. 1.048, II, ambos do CPC.
13. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000057-52.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: A. K. N. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: K. N. D. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: S. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 10:20 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 431678145.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

_____

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios, ajuizada por A. K. N., representada por K. N. D. S., em face de S. S. S. (ID. 431640186).
2. Em síntese, aduz a parte autora que o requerido é genitor do menor, todavia, não tem contribuído e, diante da imperiosa necessidade dos alimentandos é que se justifica a propositura da presente demanda judicial.
3. Requereu, portanto, o arbitramento de alimentos provisórios, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) mensais, com incidência do 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias e no mérito, a procedência da ação.
4. Apresentou documentação pertinente.
5. É o relato. Fundamento e Decido.
6. No ordenamento jurídico brasileiro, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na melhor forma do artigo 229, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.
7. Corroborando com tal entendimento, têm-se a possibilidade de recebimento de alimentos, instituto pautado na solidariedade familiar e no binômio necessidade e possibilidade, com fundamento no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – CC/02.
8. O dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores incumbe aos pais, com fulcro no artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).
9. Ademais, a Lei nº 5.478/1968, que regula a ação de alimentos, determina no artigo 4º, que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.
10. Em que pese não haver nos autos, prova cabal da condição financeira do réu, o documento ID. 431640205 comprova a filiação, não podendo o réu se esquivar de prover-lhe (s) alimentos.
11. Além disso, a necessidade da parte autora é presumida, tendo em vista sua condição de menoridade e em decorrência do poder familiar.
12. Nesse diapasão, a fixação de alimentos provisórios é a medida que se impõe.
13. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ARBITRO os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), com incidência do 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, devidos a partir da citação, a serem pagos por meio da chave PIX indicada na exordial, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês.
14. Cópia do comprovante de depósito servirá como comprovante de pagamento.
15. Assim, dando continuidade ao feito, DETERMINO:
1. Designe-se audiência de Conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. As partes devem estar acompanhadas de seus representantes (art. 334, § 9º, CPC).
2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência (art. 334, caput, do CPC).
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento à audiência (art. 334, § 3º e § 9º, CPC).
4. Intime-se o d. Ministério Público.
5. Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), a citação deve ocorrer por meio de Oficial de Justiça (art. 695, §3º, do CPC), devendo constar do mandado as seguintes advertências:
a) O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68);
b) Não havendo conciliação, a parte ré deverá apresentar contestação na própria audiência.
6.Obtida a conciliação, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público. Sobrevindo manifestação ministerial, proceda-se a conclusão dos autos para análise e homologação da avença.
7. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após à apresentação da contestação, intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Na sequência, após cumprimento do item “7”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
9. No caso de ser o (a) requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 7. Se a citação do réu tiver sido por edital, certifique-se à revelia e remetam-se os autos conclusos para decisão.
10. Não obtida conciliação e se não houver requerimentos de provas, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
11. Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
12. Observe-se o segredo de justiça e a tramitação prioritária, com fundamento no art. 189, II c/c o art. 1.048, II, ambos do CPC.
13. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000300-89.2011.8.05.0024 Execução Fiscal
Jurisdição: Belo Campo
Executado: Maria Tania Pereira Dos Santos & Cia
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
DECISÃO
PROCESSO: 0000300-89.2011.8.05.0024.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo UNIAO contra MARIA TANIA PEREIRA DOS SANTOS & CIA.
A última, comprova a inércia da parte exequente.
SUSPENDO a presente execução, na forma do art. 40, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, ante a não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora.
Durante a suspensão, não correrá o prazo de prescrição.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.
Publique-se. Intimem-se pelo DJE. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
BELO CAMPO, BA, 30 de outubro de 2022
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000754-78.2021.8.05.0024 Inventário
Jurisdição: Belo Campo
Inventariante: Tania Santos Sousa
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Herdeiro: Davio Sousa Oliveira
Herdeiro: M. H. S. O.

Intimação:
I N F O R M A Ç Ã O
MM. JUIZ,

Peço vênia a V. Exa para informar que as custas cartorárias finais NÃO foram recolhidas corretamente: pois, conforme se observa da tabela de custas cartorárias, NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I, - ISENÇÕES E GRATUIDADES5, ITEM 5, diz: “não incidirão taxas sobre a fração ideal da parte meeira nos inventários e arrolamentos, inclusive nas sobrepartilha”. Portanto, as custas finais devem ser recolhidas com base no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total do monte, sendo que o valor do monte, segundo a petição id n. 181319324 é de R$ 193.200,79 (cento e noventa e três mil, duzentos reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo a seguir:

valor de 50% monte: .....r$ 96.600,40
valor a recolher, segundo a tabela de custas, sobre 50% do monte: ..... r$ 5.916,32
valor recolhido no ID 167784483: .....r$ 156,96
valor recolhido no ID 395572264: .....r$ 2.203,46
valor recolhido no ID 395572265: .....r$ 2.203,46

TOTAL RECOLHIDO: .....r$ 4.563,88
VALOR TOTAL A SER COMPLEMENTADO: .....r$ 1.352,44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000807-25.2022.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: M. I. G. D. O.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: Z. Q. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000807-25.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARIA ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REQUERIDO: ZILVAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha, ajuizada por M. I. G. D. O., em face de Z. Q. D. O. (ID. 342491292).
2. Inicialmente, recebo a petição inicial, tendo em vista que a parte autora complementou a exordial com a documentação necessária (ID. 408754351).
3. Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça, vez que presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica (ID. 408765433, ID. 408765434).
4. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) A citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do CPC, bem como, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC;
b) A intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º, do CPC;
c) No mandado de citação/intimação deverão constar as seguintes ADVERTÊNCIAS:
c.1) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC);
c.2) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) requerido (a), intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, após cumprimento do item “5”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
7. Observe-se a ordem sequencial desse despacho.
8. Observe-se o segredo de justiça, por ser hipótese prevista no art. 189, II, do CPC.
9. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
10. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000807-25.2022.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: M. I. G. D. O.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: Z. Q. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 10:40 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 422242704.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha, ajuizada por M. I. G. D. O., em face de Z. Q. D. O. (ID. 342491292).
2. Inicialmente, recebo a petição inicial, tendo em vista que a parte autora complementou a exordial com a documentação necessária (ID. 408754351).
3. Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça, vez que presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica (ID. 408765433, ID. 408765434).
4. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) A citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do CPC, bem como, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC;
b) A intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º, do CPC;
c) No mandado de citação/intimação deverão constar as seguintes ADVERTÊNCIAS:
c.1) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC);
c.2) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) requerido (a), intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, após cumprimento do item “5”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
7. Observe-se a ordem sequencial desse despacho.
8. Observe-se o segredo de justiça, por ser hipótese prevista no art. 189, II, do CPC.
9. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
10. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000238-87.2023.8.05.0024 Petição Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Panificadora Sousa Oliveira Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Suene Dias Silva (OAB:BA41230)
Requerido: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda
Requerido: Mpc Comercio De Materiais Eletricos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000238-87.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: PANIFICADORA SOUSA OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338), SUENE DIAS SILVA (OAB:BA41230)
REQUERIDO: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por PANIFICADORA SOUSA OLIVEIRA LTDA. contra a sentença de Id 402408318, almejando a parte seja o julgamento convertido em diligências para que se autorize o recolhimento das custas de forma integral.
De pronto, conheço dos Aclaratórios posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento na forma da fundamentação que ora se expõe.
Como é cediço, os Embargos de Declaração destinam-se ao retoque dos vícios intrínsecos da decisão, quais sejam: contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Destinam-se, portanto, à integração do decisum acoimado por quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Pode-se concluir, portanto, que a função típica dos embargos de declaração é melhorar formalmente a decisão impugnada, sem alterações substanciais quanto ao seu conteúdo.". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil/Daniel Amorim Assumpção Neves. - 7ª Ed. Ver., atual. E ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.)
E, na esteira do disposto do art. 489, §3º, do Código de Processo Civil, tem-se que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos. Nesse contexto, deve-se cotejar a fundamentação com o dispositivo para se alcançar a conclusão da demanda.
No caso em apreço, tem-se que a petição inicial foi indeferida por não ter cumprido integralmente a decisão que determinou a emenda. Com efeito, os capítulos da sentença não padecem de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil. A corroborar tal conclusão, tem-se que os Aclaratórios deixaram, inclusive, de apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pretendendo, tão somente, seja revista a sentença e dado prosseguimento ao feito.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PANIFICADORA SOUSA OLIVEIRA LTDA. e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO diante da inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença de ID. 402408318, tal qual lançada.
Intime-se o Embargante.
Por economia e celeridade, imprimo à presente força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000354-93.2023.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: E. S. P.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: M. V. D. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: H. P. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000354-93.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: E. S. P. e outros
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: HERNANDES PRADO VIANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por E. S. P., representado por M. V. D. S. em face de H. P. V. (ID. 401063016).
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência apresentado no ID. 401063048 está em nome de terceiro alheio a lide. Por se tratar de documento essencial, com base no art. 320, do CPC, DETERMINO:
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando comprovante de residência em seu nome, ou, ainda, justificando a documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
2. Salienta-se que na hipótese de o documento encontrar-se em nome de pessoa diversa, deve-se apresentar o contrato de aluguel ou declaração de próprio punho firmada pelo locador.
3. Após, voltem-me conclusos os autos para as providências pertinentes.
4. Defiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
5. Observe-se o segredo de justiça e a tramitação prioritária, nos moldes do art. 189, II c/c art. 1.048, II, ambos do CPC.
6. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000057-52.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: A. K. N. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: K. N. D. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000057-52.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: A. K. N. S. e outros
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: S. S. S.
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido Liminar de Fixação de Alimentos Provisórios, ajuizada por A. K. N., representada por K. N. D. S., em face de S. S. S. (ID. 431640186).

2. Em síntese, aduz a parte autora que o requerido é genitor do menor, todavia, não tem contribuído e, diante da imperiosa necessidade dos alimentandos é que se justifica a propositura da presente demanda judicial.

3. Requereu, portanto, o arbitramento de alimentos provisórios, no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) mensais, com incidência do 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias e no mérito, a procedência da ação.

4. Apresentou documentação pertinente.

5. É o relato. Fundamento e Decido.

6. No ordenamento jurídico brasileiro, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, na melhor forma do artigo 229, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.

7. Corroborando com tal entendimento, têm-se a possibilidade de recebimento de alimentos, instituto pautado na solidariedade familiar e no binômio necessidade e possibilidade, com fundamento no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil – CC/02.

8. O dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores incumbe aos pais, com fulcro no artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

9. Ademais, a Lei nº 5.478/1968, que regula a ação de alimentos, determina no artigo 4º, que ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.

10. Em que pese não haver nos autos, prova cabal da condição financeira do réu, o documento ID. 431640205 comprova a filiação, não podendo o réu se esquivar de prover-lhe (s) alimentos.

11. Além disso, a necessidade da parte autora é presumida, tendo em vista sua condição de menoridade e em decorrência do poder familiar.

12. Nesse diapasão, a fixação de alimentos provisórios é a medida que se impõe.

13. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ARBITRO os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), com incidência do 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, devidos a partir da citação, a serem pagos por meio da chave PIX indicada na exordial, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

14. Cópia do comprovante de depósito servirá como comprovante de pagamento.

15. Assim, dando continuidade ao feito, DETERMINO:

1. Designe-se audiência de Conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. As partes devem estar acompanhadas de seus representantes (art. 334, § 9º, CPC).
2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência (art. 334, caput, do CPC).
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento à audiência (art. 334, § 3º e § 9º, CPC).
4. Intime-se o d. Ministério Público.
5. Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), a citação deve ocorrer por meio de Oficial de Justiça (art. 695, §3º, do CPC), devendo constar do mandado as seguintes advertências:
a) O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68);
b) Não havendo conciliação, a parte ré deverá apresentar contestação na própria audiência.
6.Obtida a conciliação, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público. Sobrevindo manifestação ministerial, proceda-se a conclusão dos autos para análise e homologação da avença.
7. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após à apresentação da contestação, intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Na sequência, após cumprimento do item “7”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
9. No caso de ser o (a) requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 7. Se a citação do réu tiver sido por edital, certifique-se à revelia e remetam-se os autos conclusos para decisão.
10. Não obtida conciliação e se não houver requerimentos de provas, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
11. Defiro a gratuidade da justiça, uma vez presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica.
12. Observe-se o segredo de justiça e a tramitação prioritária, com fundamento no art. 189, II c/c o art. 1.048, II, ambos do CPC.
13. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000807-25.2022.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: M. I. G. D. O.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: Z. Q. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000807-25.2022.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARIA ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REQUERIDO: ZILVAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha, ajuizada por M. I. G. D. O., em face de Z. Q. D. O. (ID. 342491292).
2. Inicialmente, recebo a petição inicial, tendo em vista que a parte autora complementou a exordial com a documentação necessária (ID. 408754351).
3. Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade da justiça, vez que presentes os signos presuntivos de hipossuficiência econômica (ID. 408765433, ID. 408765434).

4. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) A citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do CPC, bem como, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC;
b) A intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º, do CPC;
c) No mandado de citação/intimação deverão constar as seguintes ADVERTÊNCIAS:
c.1) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC);
c.2) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) requerido (a), intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, após cumprimento do item “5”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
7. Observe-se a ordem sequencial desse despacho.
8. Observe-se o segredo de justiça, por ser hipótese prevista no art. 189, II, do CPC.
9. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
10. Por economia e celeridade, imprimo a presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000354-93.2023.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo
Autor: E. S. P.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Representante: M. V. D. S.
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: H. P. V.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 424872382.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de Justiça, consoante disposto no artigo 189, II, do CPC.
2. Defiro à parte autora, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
3.Trata-se de ação de oferta de alimentos provisórios movida por E.S.P representado por sua genitora M.V.S em face de H.P.V.. Alega, em síntese, que é filho do requerido, aduz que este contribui mensalmente com o valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia. Requereu a fixação de alimentos provisórios na proporção de 25% do salário-mínimo vigente. Acostou documentos (ID.401063041).
4. No caso em exame, o pedido de fixação de alimentos provisórios pressupõe a observância do binômio necessidade-possibilidade, conforme preceitua o art. 1.694, §1º, do Código Civil brasileiro. Em singelas palavras, o valor fixado deve, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, e corresponder às possibilidades do alimentante de provê-los, sem inviabilizar a sua própria subsistência.
5.Conforme documentos anexos à inicial, verifica-se que o requerido é o genitor do menor, fato que comprova a necessidade de fixação de alimentos em favor da prole comum. Ademais, consta na inicial, a alegação de que o genitor possui renda própria, sendo capaz de suprir suas necessidades, bem como às do filho.

6. Deste modo, verifica-se, a priori, que o genitor possui condições de prestar alimentos ao filho e que o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo atende, por ora, às necessidades do menor e às possibilidades do genitor.
7. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela para determinar que H.P.V pague alimentos provisórios em favor de E.S.P., no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, incluindo-se também tal valor no décimo terceiro salário, que deverão ser pagos à genitora dos alimentandos, até o dia 10 (dez) de cada mês, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes à educação (material escolar, uniforme, etc) e saúde (consultas médicas, medicamentos, etc).
8.Os alimentos deverão ser depositados na conta bancária da genitora indicada na petição inicial.
9.Dando continuidade, DETERMINO:
a. Designe-se audiência de Conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL. As partes devem estar acompanhadas de seus representantes (art. 334, § 9º, CPC).
b. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência (art. 334, caput, do CPC).
c. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para comparecimento à audiência (art. 334, § 3º e § 9º, CPC).
d. Intime-se o d. Ministério Público.
10. Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), a citação deve ocorrer por meio de Oficial de Justiça (art. 695, §3º, do CPC), devendo constar do mandado as seguintes advertências:
a) O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68);
b) Não havendo conciliação, a parte ré deverá apresentar contestação na própria audiência.
11.Obtida a conciliação, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público. Sobrevindo manifestação ministerial, proceda-se a conclusão dos autos para análise e homologação da avença.
12. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após à apresentação da contestação, intime-se, em ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Na sequência, após cumprimento do item “12”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
14. No caso de ser o (a) requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 9. Se a citação do réu tiver sido por edital, certifique-se à revelia e remetam-se os autos em conclusão para decisão.
15. Não obtida conciliação e se não houver requerimentos de provas, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
16. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000503-89.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Eunice De Jesus
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 11:20 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 416740012.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Defiro à parte autora, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
2.Encaminhem-se os autos ao CEJUSC REGIONAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
3. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Na sequência, após cumprimento do item "3", com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
5.ADVERTÊNCIAS:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6.Ao cartório, CERTIQUE-SE sobre a existência de ações conexas, nos termos do art. 55 do CPC.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000502-07.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Eunice De Jesus
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-07.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: EUNICE DE JESUS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Defiro à parte autora, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
2.Encaminhem-se os autos ao CEJUSC REGIONAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
3. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Na sequência, após cumprimento do item "3", com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
5.ADVERTÊNCIAS:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6.Ao cartório, CERTIQUE-SE sobre a existência de ações conexas, nos termos do art. 55 do CPC.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 11:40 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 416737493.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000501-22.2023.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Eunice De Jesus
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-22.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: EUNICE DE JESUS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Defiro à parte autora, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
2.Encaminhem-se os autos ao CEJUSC REGIONAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
3. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Na sequência, após cumprimento do item “3”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
5.ADVERTÊNCIAS:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6.Ao cartório, CERTIQUE-SE sobre a existência de ações conexas, nos termos do art. 55 do CPC.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 03/05/2024, às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 416724912.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:

Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000143-48.2013.8.05.0024 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: M. D. G. D. S. S.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Requerido: G. D. F. S.
Requerido: W. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000143-48.2013.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
REQUERIDO: GRASIELLE DE FATIMA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Guarda com Pedido Liminar de Guarda Provisória, ajuizada por M. D. G. D. S. S., em face de G. F. D. S. e W. D. S. S., visando a proteção dos interesses da criança S. F. D. S. S. (ID. 13282440).
Em síntese, aduz a parte autora, que é avó materna da criança e que detém a guarda dela desde os 6 (seis) meses de nascimento, cuidando da mesma como se fosse sua filha.
Asseverou que tal situação se deu pelo fato de a criança ter nascido prematura, com paralisia cerebral leve, ficando hospitalizada por 6 (seis) meses e que os genitores, que na época, residiam em São Paulo, alegaram que não tinham condições de cuidar da menina, pois já tinham 2 (dois) filhos menores, deixando a criança no hospital, onde a autora passou a cuidar da mesma.
Informou que após tentar fazer com que os pais tomassem uma providência, resolveu levar a criança para morar consigo na cidade de Belo Campo, já que os genitores informaram que não tinham interesse em criar a menor.
Ademais, ratificou que todo esse período em que esteve com sua neta, os réus não prestaram assistência, seja material ou afetiva e que a única vez que estiveram na cidade foi com o intuito de requer junto ao INSS um benefício de amparo à pessoa com deficiência, no qual teve êxito, todavia, quem recebe o valor do benefício é a genitora da menor, não contribuindo com o sustento da filha e sendo a autora a única provedora dos gastos com a criança.
Requereu, portanto, em sede de tutela de urgência, a guarda provisória da infante. No mérito, requereu a guarda definitiva.
Apresentou documentação pertinente (ID. 13282510).
A gratuidade da justiça foi deferida (ID. 13282517).
Os réus foram devidamente citados, contudo, não ofereceram contestação (ID. 13282720, fls.11).
O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido liminar (ID. 13282769).
A guarda provisória foi deferida (ID. 13282832).
Termo de Guarda Provisória (ID. 13282921).
Relatório Social (ID. 13283158).
O Ministério Público requereu novo estudo social (ID. 17613614).
Relatório Social (ID. 386779355).
O Ministério Público pugnou pela concessão da guarda definitiva da criança à autora, sem prejuízo do exercício do poder familiar pelos genitores da menor, desde que não comprometa nenhum interesse e direito da mesma (ID. 410517156).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Não há preliminares arguidas, sendo assim, passo à análise do mérito.
O pleito merece guarida.
A autora ingressou com ação, visando regularizar a guarda de sua neta, que reside com a mesma desde os 6 (seis) meses de vida.
O cerne da controvérsia consiste, portanto, em verificar se a autora é a pessoa mais adequada para a guarda da infante.
A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em perfeita harmonia com o disposto na Constituição Federal, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) enuncia que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.
Como se sabe, a guarda consiste na prerrogativa legal atribuída aos titulares do poder familiar ou terceiras pessoas de manterem consigo menores, a fim de dirigir-lhes a formação moral e intelectual, suprir-lhes as necessidades materiais e imateriais, encaminhando-os para a vida.
No caso em comento, a adolescente encontra o amparo na figura da avó que lhe provê o carinho e os cuidados necessários à deficiência, qual seja, paralisia cerebral, conforme comprovado nos autos (ID. 13282510, fls. 20, ID. 386779355, fls. 3).
Ademais, a relação de parentesco está devidamente comprovada, nos moldes do artigo 1584, § 5º, do Código Civil – CC (ID. 13282510, fls. 4).
Desse modo, ao analisar o pedido de guarda, o juiz deve observar, sobretudo, a situação fática, bem como, a pesquisa social, desenvolvida por psicólogos e assistentes sociais, que, com as demais provas trazidas aos autos, permitem avaliar a qualidade das relações afetivas da criança/adolescente e o seu desenvolvimento físico e moral, visando sempre a proteção integral e o melhor interesse do menor.
Na hipótese em análise, é notório que desde o seu nascimento quem cuida da criança é sua avó paterna – ora autora -, já que seus pais biológicos alegaram não possuírem condições financeiras para cuidarem da criança, conforme relatado na exordial.
De mais a mais, a partir do último relatório psicossocial elaborado pela Assistência Social (ID. 386779355), é possível identificar que a autora vem garantindo todos os direitos inerentes à adolescente, que frequenta à escola e realiza acompanhamento médico e fisioterápico.
Por fim, o supracitado relatório foi conclusivo ao determinar que “a adolescente e seu núcleo familiar estabelecem uma boa relação de afeto e estão sendo oferecidos a ela os cuidados necessários”.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da guarda definitiva (ID. 410517156).
Assim, visando a absoluta prioridade e o melhor interesse da adolescente, a regularização da situação fática já existente, com o deferimento da guarda à autora, é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, conforme o artigo 487, I, do CPC e DEFIRO a GUARDA definitiva da adolescente S. F. S. S. S., nascida em 27/04/2009, em Taboão da Serra – São Paulo, à autora M. D. G. D. S. S., com fundamento no artigo 33 da Lei nº 8.069/90, com o fim de prestar-lhe assistência material, moral e educacional, com o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
EXPEÇA-SE termo de guarda, nos termos desta sentença, por meio do qual a guardiã prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85 e 86, caput e parágrafo único do CPC.
Cientifique-se o Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa, observando as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000025-62.2019.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Henrique Silva Tigre
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Ludimila Fernandes Dos Anjos (OAB:BA25404)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Testemunha: Marcus Vinicius Caldeira Gaspar
Testemunha: Elve Cardoso Pontes
Testemunha: Vanderlei Soares De Oliveira
Testemunha: Cesar Ferreira Dos Santos
Vitima: Cleile Marta Aguiar Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Belo Campo – Jurisdição Plena
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/n, Bairro Alvorada, Belo Campo- BA
Fone: (77) 3437-2206 – E-mail: belocampovcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016 e, em razão do quanto determinado no despacho de id. 395705838. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 09:00 horas, que se realizará na forma PRESENCIAL, na sala das audiências do Fórum local, com endereço na Rua Luiz Lopes de Andrade, s/n, bairro Alvorada, Belo Campo-BA (próximo ao hospital municipal).
1- Havendo requerimento para que seja feita a audiência na forma telepresencial, o Cartório disponibilizará o link e a senha de acesso;
2- Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, as testemunhas de acusação e defesa;
3- Cientifique a(s) testemunha(s) que deverão se apresentar a audiência portando documento oficial com foto e que não comparecimento espontâneo poderá implicar na sua condução coercitiva, podendo ainda caracterizar crime de desobediência;
4- Tão logo ingressem na sala, as partes e as testemunhas deverão apresentar documento oficial com foto;
5- O presente Ato Ordinatório terá força de mandado.

Belo Campo, 11/03/2024.
Mbasantos – Escrevente autorizada, digitei.
Assinado eletronicamente por,
Antonio Carlos S. Fonseca,
Escrivão/Diretor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000025-62.2019.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Henrique Silva Tigre
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Ludimila Fernandes Dos Anjos (OAB:BA25404)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Testemunha: Marcus Vinicius Caldeira Gaspar
Testemunha: Elve Cardoso Pontes
Testemunha: Vanderlei Soares De Oliveira
Testemunha: Cesar Ferreira Dos Santos
Vitima: Cleile Marta Aguiar Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Belo Campo – Jurisdição Plena
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/n, Bairro Alvorada, Belo Campo- BA
Fone: (77) 3437-2206 – E-mail: belocampovcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016 e, em razão do quanto determinado no despacho de id. 395705838. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 09:00 horas, que se realizará na forma PRESENCIAL, na sala das audiências do Fórum local, com endereço na Rua Luiz Lopes de Andrade, s/n, bairro Alvorada, Belo Campo-BA (próximo ao hospital municipal).
1- Havendo requerimento para que seja feita a audiência na forma telepresencial, o Cartório disponibilizará o link e a senha de acesso;
2- Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, as testemunhas de acusação e defesa;
3- Cientifique a(s) testemunha(s) que deverão se apresentar a audiência portando documento oficial com foto e que não comparecimento espontâneo poderá implicar na sua condução coercitiva, podendo ainda caracterizar crime de desobediência;
4- Tão logo ingressem na sala, as partes e as testemunhas deverão apresentar documento oficial com foto;
5- O presente Ato Ordinatório terá força de mandado.

Belo Campo, 11/03/2024.

Mbasantos – Escrevente autorizada, digitei.
Assinado eletronicamente por,
Antonio Carlos S. Fonseca,
Escrivão/Diretor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000732-83.2022.8.05.0024 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belo Campo
Autoridade: Delegacia De Policia De Belo Campo-ba
Vitima: Sidicleide Maria Morais
Advogado: Helen Rocha Ruffo (OAB:SP411641)
Reu: Isac De Oliveira Freitas
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Testemunha: José Alves Bahia Júnior
Testemunha: Arnobio Altino De Oliveira
Testemunha: Maria Da Gloria Moura
Testemunha: Nonato Ferraz Lima
Testemunha: Ane Katia Souza Ferreira
Testemunha: Maria Lidia Borborema
Testemunha: Dina Maria De Jesus
Testemunha: Jovelina Maria De Jesus
Testemunha: José Alves Bahia Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Belo Campo – Jurisdição Plena

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento da CGJ/CCI n. 06/2016 e, em razão do quanto determinado no despacho de id. 384993530, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belo Campo. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 10:00 horas, que se realizará na forma PRESENCIAL, na sala das audiências do Fórum local, com endereço na Rua Luiz Lopes de Andrade, s/n, bairro Alvorada, Belo Campo-BA (próximo ao hospital municipal).
1- Havendo requerimento para que seja feita a audiência na forma telepresencial, o Cartório disponibilizará o link e a senha de acesso;
2- Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, as testemunhas de acusação e defesa;
3- Cientifique a(s) testemunha(s) que deverão se apresentar a audiência portando documento oficial com foto e que não comparecimento espontâneo poderá implicar na sua condução coercitiva, podendo ainda caracterizar crime de desobediência;
4- Tão logo ingressem na sala, as partes e as testemunhas deverão apresentar documento oficial com foto;
5- O presente Ato Ordinatório terá força de mandado.

Belo Campo, 08/03/2024.
Mbasantos – Escrevente autorizada, digitei.
Assinado eletronicamente por,
Antonio Carlos S. Fonseca,
Escrivão/Diretor.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000722-75.2023.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: T. E. T. B.
Advogado: Beatriz Da Silva Nobre (OAB:DF55530)
Reu: T. E. F. B.
Representante: T. B. F.
Advogado: Alana Alves Dos Santos Rocha (OAB:BA66071)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, GSEC e da Portaria 10/2022 que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento.

PROCESSO: 8000722-75.2023.8.05.0033
AÇÃO: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: AUTOR: THALES EMANOEL TEIXEIRA BRANDAO

RÉU: REU: TARIK EMANOEL FIGUEIREDO BRANDÃO
REPRESENTANTE: THAIS BORGES FIGUEIREDO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. PEDRO ANDRADE SANTOS, Juiz de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca.

Fica intimada a parte Autora, na pessoa da sua advogada, para querendo, se manifestar quanto à Contestação de ID 417553199 juntada aos autos.
Intimem-se-lhe.
Cumpra-se as diligências.
Buerarema, 31 de outubro de 2023. Eu, Caliane Mota Pedreira, Técnica Judiciária, o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000262-79.2013.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Silvana Silva Gama
Advogado: Luiz Reis Guedes (OAB:BA12450)
Requerido: Ronaldo Silva Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0000262-79.2013.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: SILVANA SILVA GAMA
Advogado(s): LUIZ REIS GUEDES (OAB:BA12450)
REQUERIDO: RONALDO SILVA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
1. RETIFIQUE-SE a atuação processual, adequando-a à TPU do CNJ - CLASSE Interdição/Curatela (58); ASSUNTO: Curatela (12241), Nomeação (12245).
2. Trata-se de ação de interdição, entre as partes acima epigrafadas.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo está paralisado há muitos anos, sem qualquer movimentação. Ante o exposto, DETERMINO que seja intimado o pretendente a curador para que informe a situação atual do interditando, sobretudo indicando o endereço em que reside e informando sob os cuidados de quem está atualmente, salientando que a falta de manifestação será entendida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, importando na extinção sem julgamento do mérito.
Prazo: 10 dias
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 14 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000696-53.2018.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: M. J. D. R. N.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Reu: L. V. D. S.
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Reu: A. N. D. S.
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000696-53.2018.8.05.0033
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Fixação, União Estável ou Concubinato]
DATA AUDIÊNCIA: 08/04/2024 09:00
AUTOR: MARIA JOSE DA ROCHA NASCIMENTO

REU: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 08/04/2024 09:00 hs, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência Virtual de Tentativa de Conciliação por VideoConferência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: FICANDO AINDA AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA.
Intimações necessárias.

TAYANA SALETTE VIEIRA VEIGA
(a digitei e assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000399-12.2019.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Vanusa Conceicao Dos Santos
Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000399-12.2019.8.05.0033
Parte Autora: Nome: VANUSA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Boa Vista, 20, Centro, SãO JOSé DA VITóRIA - BA - CEP: 45620-000

Parte Ré: Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Endereço: Avenida Cinqüentenário, 623, - de 503/504 a 901/902, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-004

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se desejam produzir outros meios de prova além daquelas constantes nos autos.
Após decurso de prazo, com ou sem reposta, voltem-me os autos conclusos.

Buerarema, 27 de setembro de 2020

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000399-12.2019.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Vanusa Conceicao Dos Santos
Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-12.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: VANUSA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): KAREN DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como KAREN DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA62192)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Para o deslinde da presente lide, é desnecessária a produção de outras provas, eis que se trata de matéria eminentemente de direito, estando a causa madura, incidindo o julgamento do mérito consoante art. 355 do CPC, motivo pelo qual passamos ao meruitum causae.
A responsabilidade nas relações de consumo é solidária, sendo faculdade de o consumidor acionar todos os fornecedores da cadeia produtiva/economica, alguns ou só um dos responsáveis, tanto que o próprio parágrafo único do art. 13 do CDC, estipula a ação de regresso para o fornecedor que venha a ser integralmente respomsabilizado, a fim de que a responsabilidade seja solidariezada entre os fornecedores, dessa forma, o fabricante que fornece produto com falha também é responsável e de forma objetiva, ou seja, não socorre à ré alegar que entregou o produto, sem comprovar tal alegação, assim, é de inteira e solidária responsabilidade da ré o ônus de comprovar sua alegações, não podendo eventual risco ser imputado e arcado pelo consumidor, em outras palavras, já que a ré alfere incalculáveis lucros com a venda massiva de veículos ela deve arcar com os riscos da sua atividade econômica.
Após análise detida dos presentes autos, observamos a presença de relação jurídica de consumo, dotada de todas as suas características precípuas, tais como consumidor final, vulnerável e hipossuficiente, fornecedor com notória estabilidade no mercado de consumo e contrato de adesão, razão pela qual incide as normas protetivas estabelecidas no CDC, a exemplo da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, inversão do ônus da prova a favor do consumidor e interpretação das cláusulas contratuais em pró do consumidor/aderente, além de incidir subsidiariamente as normas do Código Civil.
Nesta senda, mantenho invertido o ônus da prova, em função da hipossuficiência do Consumidor na presente relação, em face da gama de informações privilegiadas e aparato tecnológico que possui a ré e pela verossimilhança contida na argumentação do autor, isto nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Mesmo tendo ocorrido a presunção relativa de veracidade das alegações autorais, ainda, assim, examinaremos os fatos, aplicando o direito á espécie, dada a necessidade de fundamentação de todo em qualquer ato decisório a teor do art. 93, IX da CF.
Ao colocar um produto no mercado assumiu a responsabilidade e risco de prestar um bom serviço, pois o fornecedor tem obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto no mercado de consumo em perfeitas condições de funcionamento, o que não ocorreu no caso em tela.
Sabemos que o avanço das relações de consumo, a cada dia, maiores e melhores meios de satisfação das necessidades do cidadão/consumidor, facilitando o acesso aos lugares mais longínquos, a bens e serviços mais sofisticados. Contudo, esta mesma facilidade que o avanço tecnológico nos trouxe também contribuiu para que as chances de fraudes, abusos e danos ocorram com mais facilidade. Não é raro ouvir-se pelos meios de comunicação ou tomar-se conhecimento pela imprensa de sistemas de consumo que lesam os direitos básicos dos consumidores, efetuando diversos procedimentos indevidamente. Assim é que a todo o momento vem os meios de comunicação, chamando a atenção para as inúmeras irregularidades, que tem ocorrido. Um dos princípios básicos do CDC é a boa-fé entre seus contratantes. Há também a necessidade de o contrato estar em perfeito equilíbrio entre as partes. Por esse princípio não se pode deixar sobre os ombros do consumidor a responsabilidade sobre as deficiências ou possíveis defeitos que o serviço/produto carregue consigo.

AUTONOMIA DA VONTADE

A ré, em sede de defesa, arguiu que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da autonomia de vontade, e se o autor livremente expressou sua vontade de firmar contrato com a ré, essa vontade deve ser respeitada, visto que ele não foi forçado ou compelido a contratar com a ré, se o fez foi utilizando-se de sua vontade autônoma.

Apesar da inteligência e aparente plausibilidade dos argumentos da ré, razão não lhe assiste, visto que o nosso ordenamento jurídico além de contemplar o princípio da autonomia da vontade, também adota normas e princípios limitadores desta autonomia, tendo o eminente jurista baiano, Orlando Gomes concebido a expressão “dirigismo contratual” para se referir à gama de diretrizes a que está subordinana a vontade dos contratantes.

Conforme se depreende dos autos, e das ponderações deste decisum, observamos que o autor, verdadeiramente, não manifestou-se livremente ao firmar o contrato com a ré, vez que vários foram os vício de vontade em que incidiu por obra dos prepotos da ré, exemplificadamente podemos citar, o dolo, a lesão, onerosidade excessiva, abuso de direito etc, pois que era óbvio que o autor iria aceitar outro veículo de outra cor e especificações, em virtude de sua vunerabilidade e hipossuficiência, potencializadas pela situação de verdadeiro desespero visto que por ficou impossibilitado de execer sua atividade profissional por conduta abusiva da ré.

DA BOA-FÉ OBJETIVA

E, finalmente, temos o princípio da boa-fé que deve ser concebido como princípio intrínseco ao contrato, sob pena de tal negócio jurídico restar-se viciado. É de bom alvitre ressaltar que tal princípio deve permear todas as fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Lato sensu, a boa-fé pode ser abordada em diferentes matizes da vida social. Sob o aspecto psicológico (boa-fé subjetiva), deve ser entendida como o estado de espírito de quem acredita estar agindo de acordo com as normas de boa conduta.

Sob a acepção ética, temos a boa-fé objetiva que se apresenta como sinônimo de lealdade, franqueza, honestidade, probidade; deve ser compreendida como regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais.

A forma, que foi negociado e concluído o contrato entre as partes ofendeu frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, percebeu-se que os prepostos da ré não prestaram todas as informações necessárias ao autor, deixando-o alheio às implicações das cláusulas contratuais, posto que, eram evidentemente desproporcionais e leoninas, obrigando o autor a transferir para terceiros a prestação de serviços que tinha logrado captar, perdendo clientela e a credibilidade profissional em sua até de trabalho.

DOS DEVERES ANEXOS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA

Assim, no campo obrigacional temos que o princípio da boa-fé objetiva traz uma regra de conduta ativa, que limita a liberdade de contratar impondo, por conseguinte, obrigações acessórias como o dever de informação, veracidade, cuidado e cooperação recíproca na formação, execução e, até mesmo após a extinção do contrato.

Em síntese, temos que tal princípio funciona como regra de interpretação dos contratos, realizando um verdadeiro controle das cláusulas e práticas comerciais abusivas.

Logo, em virtude da existência dos chamados deveres anexos a relação contratual, verifica-se uma verdadeira ampliação das obrigações, que não mais se restringem àquelas expressamente ajustadas. Assim, nasce o dever de informação, de veracidade, de cooperação e cuidado, entre outros;

O dever de informação ou transparência se expressa na obrigação do contratado de informar ao contratante sobre as características, qualidades, bem como os eventuais riscos que possa haver quanto ao objeto do negócio.

Ressalta-se que este dever não se encerra no momento pré-contratual, devendo persistir durante toda a execução do contrato.

Igualmente, e de certa forma ligado ao dever de informação, podemos destacar o dever de veracidade, como sendo a obrigação acessória de agir com a verdade, de dar conhecimento à outra parte sobre questões que, de alguma forma, possam influir no objeto do contrato ou na decisão de contratar.

Já o dever de cooperação se traduz no ato de colaboração com o contratante durante a execução do contrato, para que não haja qualquer dificuldade deste em adimplir sua obrigação junto à parte contratada.

Por sua vez, o dever anexo de cuidado pode ser exprimido como o dever de preservar, zelar pela integridade pessoal e pelo patrimônio da contraparte.

Conforme exposto, o princípio da boa-fé objetiva é fonte criadora de deveres anexos aos deveres da prestação contratual principal, ampliando, portanto, o conteúdo do contrato. A violação de algum desses deveres permite ao julgador adaptar ou modificar as cláusulas contratuais ou ainda, rescindir o contrato, a fim de alcançar a equidade.

DO CONTRATO DE ADESÃO

Os contratos de adesão são aqueles em que uma das partes fixa o teor das cláusulas, e a outra parte, sem poder negociar é obrigada a aceitá-las sem alterações substanciais.

Para equilibrar a relação contratual entre o elaborador das cláusulas e o aderente, é que o ordenamento jurídico determina que sua interpretação dever ser realizada de maneira mais favorável ao aderente, e no caso em tela, o autor é o aderente, sendo ele o beneficiário da hemeneutica contratual (arts. 423 e 424 do CC).

DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

Nos contratos de consumo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), isto em homenagem à sua hipossuficiencia, já que o fornecedor detem os bens de produção, sendo este quem dita as regra do mercado, e o consumidor, ficando obrigado a obedecê-las.

O contrato sub judice, detem todas as caracteristica da relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor final, a ré fornecedora, portanto, as cláusulas devem se interpretadas em prol do autor.

DA BASE FÁTICA

Conforme se pode depreender da narrativa da autora, bem como da admissão do réu, ocorreu erro material dos fornecedores, ao fornecer um produto com vício, qual seja, o registro em nome de terceiro e entrega em endereço diferente da autora, além de não se comprovar que os volumes que forma efetivamente entregues se refeream ao pruduto adquirido pela autora, enfim, a ré não comprovou a entrega do produto à parte autora, em que pese ter havido o pagamento do preço.

A apar das alegações da acionada, a responsabilidade do fornecedor nas relações consumerista é objetiva e solidária, bastando a existencia de dano e nexo de causalidade através da participação na caeia prudutiva para que haja a obrigação do fornecedor reparar os danos.

A própria ré juntou documento de entrega em endereço dirferente para terceira pessoa e sem a discriminação do que havia sido entregue, não se desimcumbindo do seu ônus probatória de de provar fato impeditivo, suspensivo ou extintivo do direito da autora á entrega do produto que adiquiriu e pagou.

Por outro lado, em relação a indenização por danos morais, saliento que o autor faz jus, já que sem dar causa ficou privada de ter o seu produto, muito embora tenha cumprido com sua parte, além de ter gasto bastante tempo para resolução da presente demanda, gerando um, por essse transtornos, os quais abalaram sua dignidade com cidadão e como pessoa humana, além do desvio produtivo, a autora tem direio a uma reparação, a qual mensuro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante de tais considerações e, sendo desnecessárias outras tantas, baseado na situação econômico-financeira da ré, na conduta nos danos psicológicos experimentados pelo autor, na , JULGO PROCEDENTE, o pedido, para:
1 - condenar a demandada a pagar à acionante a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do 16º dia útil após a contratação (CC art.397) e correção monetária pelo INPC a partir deste decisum, até o efetivo pagamento (STJ súmula 362);
2 – Condenar a demandada a reembolsar à demandante, a título de danos materiais referente ao pagamento do preço do produto, o valor de R$ 341,76 acrescidos de juros moratórios 1% ao mês, a partir do 16º dia útil após a contratação (CC art.397) e correção monetária pelo INPC a partir do 16º dia útil após a contratação, até o efetivo pagamento (STJ súmula 43);
Sem custa e honorários advocatícios, conforme art. 54 da lei nº 9.099/95.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000399-12.2019.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Vanusa Conceicao Dos Santos
Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-12.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: VANUSA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): KAREN DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como KAREN DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA62192)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Para o deslinde da presente lide, é desnecessária a produção de outras provas, eis que se trata de matéria eminentemente de direito, estando a causa madura, incidindo o julgamento do mérito consoante art. 355 do CPC, motivo pelo qual passamos ao meruitum causae.
A responsabilidade nas relações de consumo é solidária, sendo faculdade de o consumidor acionar todos os fornecedores da cadeia produtiva/economica, alguns ou só um dos responsáveis, tanto que o próprio parágrafo único do art. 13 do CDC, estipula a ação de regresso para o fornecedor que venha a ser integralmente respomsabilizado, a fim de que a responsabilidade seja solidariezada entre os fornecedores, dessa forma, o fabricante que fornece produto com falha também é responsável e de forma objetiva, ou seja, não socorre à ré alegar que entregou o produto, sem comprovar tal alegação, assim, é de inteira e solidária responsabilidade da ré o ônus de comprovar sua alegações, não podendo eventual risco ser imputado e arcado pelo consumidor, em outras palavras, já que a ré alfere incalculáveis lucros com a venda massiva de veículos ela deve arcar com os riscos da sua atividade econômica.
Após análise detida dos presentes autos, observamos a presença de relação jurídica de consumo, dotada de todas as suas características precípuas, tais como consumidor final, vulnerável e hipossuficiente, fornecedor com notória estabilidade no mercado de consumo e contrato de adesão, razão pela qual incide as normas protetivas estabelecidas no CDC, a exemplo da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, inversão do ônus da prova a favor do consumidor e interpretação das cláusulas contratuais em pró do consumidor/aderente, além de incidir subsidiariamente as normas do Código Civil.
Nesta senda, mantenho invertido o ônus da prova, em função da hipossuficiência do Consumidor na presente relação, em face da gama de informações privilegiadas e aparato tecnológico que possui a ré e pela verossimilhança contida na argumentação do autor, isto nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Mesmo tendo ocorrido a presunção relativa de veracidade das alegações autorais, ainda, assim, examinaremos os fatos, aplicando o direito á espécie, dada a necessidade de fundamentação de todo em qualquer ato decisório a teor do art. 93, IX da CF.
Ao colocar um produto no mercado assumiu a responsabilidade e risco de prestar um bom serviço, pois o fornecedor tem obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto no mercado de consumo em perfeitas condições de funcionamento, o que não ocorreu no caso em tela.

Sabemos que o avanço das relações de consumo, a cada dia, maiores e melhores meios de satisfação das necessidades do cidadão/consumidor, facilitando o acesso aos lugares mais longínquos, a bens e serviços mais sofisticados. Contudo, esta mesma facilidade que o avanço tecnológico nos trouxe também contribuiu para que as chances de fraudes, abusos e danos ocorram com mais facilidade. Não é raro ouvir-se pelos meios de comunicação ou tomar-se conhecimento pela imprensa de sistemas de consumo que lesam os direitos básicos dos consumidores, efetuando diversos procedimentos indevidamente. Assim é que a todo o momento vem os meios de comunicação, chamando a atenção para as inúmeras irregularidades, que tem ocorrido. Um dos princípios básicos do CDC é a boa-fé entre seus contratantes. Há também a necessidade de o contrato estar em perfeito equilíbrio entre as partes. Por esse princípio não se pode deixar sobre os ombros do consumidor a responsabilidade sobre as deficiências ou possíveis defeitos que o serviço/produto carregue consigo.

AUTONOMIA DA VONTADE

A ré, em sede de defesa, arguiu que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da autonomia de vontade, e se o autor livremente expressou sua vontade de firmar contrato com a ré, essa vontade deve ser respeitada, visto que ele não foi forçado ou compelido a contratar com a ré, se o fez foi utilizando-se de sua vontade autônoma.

Apesar da inteligência e aparente plausibilidade dos argumentos da ré, razão não lhe assiste, visto que o nosso ordenamento jurídico além de contemplar o princípio da autonomia da vontade, também adota normas e princípios limitadores desta autonomia, tendo o eminente jurista baiano, Orlando Gomes concebido a expressão “dirigismo contratual” para se referir à gama de diretrizes a que está subordinana a vontade dos contratantes.

Conforme se depreende dos autos, e das ponderações deste decisum, observamos que o autor, verdadeiramente, não manifestou-se livremente ao firmar o contrato com a ré, vez que vários foram os vício de vontade em que incidiu por obra dos prepotos da ré, exemplificadamente podemos citar, o dolo, a lesão, onerosidade excessiva, abuso de direito etc, pois que era óbvio que o autor iria aceitar outro veículo de outra cor e especificações, em virtude de sua vunerabilidade e hipossuficiência, potencializadas pela situação de verdadeiro desespero visto que por ficou impossibilitado de execer sua atividade profissional por conduta abusiva da ré.

DA BOA-FÉ OBJETIVA

E, finalmente, temos o princípio da boa-fé que deve ser concebido como princípio intrínseco ao contrato, sob pena de tal negócio jurídico restar-se viciado. É de bom alvitre ressaltar que tal princípio deve permear todas as fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Lato sensu, a boa-fé pode ser abordada em diferentes matizes da vida social. Sob o aspecto psicológico (boa-fé subjetiva), deve ser entendida como o estado de espírito de quem acredita estar agindo de acordo com as normas de boa conduta.

Sob a acepção ética, temos a boa-fé objetiva que se apresenta como sinônimo de lealdade, franqueza, honestidade, probidade; deve ser compreendida como regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais.

A forma, que foi negociado e concluído o contrato entre as partes ofendeu frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, percebeu-se que os prepostos da ré não prestaram todas as informações necessárias ao autor, deixando-o alheio às implicações das cláusulas contratuais, posto que, eram evidentemente desproporcionais e leoninas, obrigando o autor a transferir para terceiros a prestação de serviços que tinha logrado captar, perdendo clientela e a credibilidade profissional em sua até de trabalho.

DOS DEVERES ANEXOS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA

Assim, no campo obrigacional temos que o princípio da boa-fé objetiva traz uma regra de conduta ativa, que limita a liberdade de contratar impondo, por conseguinte, obrigações acessórias como o dever de informação, veracidade, cuidado e cooperação recíproca na formação, execução e, até mesmo após a extinção do contrato.

Em síntese, temos que tal princípio funciona como regra de interpretação dos contratos, realizando um verdadeiro controle das cláusulas e práticas comerciais abusivas.

Logo, em virtude da existência dos chamados deveres anexos a relação contratual, verifica-se uma verdadeira ampliação das obrigações, que não mais se restringem àquelas expressamente ajustadas. Assim, nasce o dever de informação, de veracidade, de cooperação e cuidado, entre outros;

O dever de informação ou transparência se expressa na obrigação do contratado de informar ao contratante sobre as características, qualidades, bem como os eventuais riscos que possa haver quanto ao objeto do negócio.

Ressalta-se que este dever não se encerra no momento pré-contratual, devendo persistir durante toda a execução do contrato.

Igualmente, e de certa forma ligado ao dever de informação, podemos destacar o dever de veracidade, como sendo a obrigação acessória de agir com a verdade, de dar conhecimento à outra parte sobre questões que, de alguma forma, possam influir no objeto do contrato ou na decisão de contratar.

Já o dever de cooperação se traduz no ato de colaboração com o contratante durante a execução do contrato, para que não haja qualquer dificuldade deste em adimplir sua obrigação junto à parte contratada.

Por sua vez, o dever anexo de cuidado pode ser exprimido como o dever de preservar, zelar pela integridade pessoal e pelo patrimônio da contraparte.

Conforme exposto, o princípio da boa-fé objetiva é fonte criadora de deveres anexos aos deveres da prestação contratual principal, ampliando, portanto, o conteúdo do contrato. A violação de algum desses deveres permite ao julgador adaptar ou modificar as cláusulas contratuais ou ainda, rescindir o contrato, a fim de alcançar a equidade.

DO CONTRATO DE ADESÃO

Os contratos de adesão são aqueles em que uma das partes fixa o teor das cláusulas, e a outra parte, sem poder negociar é obrigada a aceitá-las sem alterações substanciais.

Para equilibrar a relação contratual entre o elaborador das cláusulas e o aderente, é que o ordenamento jurídico determina que sua interpretação dever ser realizada de maneira mais favorável ao aderente, e no caso em tela, o autor é o aderente, sendo ele o beneficiário da hemeneutica contratual (arts. 423 e 424 do CC).

DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

Nos contratos de consumo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), isto em homenagem à sua hipossuficiencia, já que o fornecedor detem os bens de produção, sendo este quem dita as regra do mercado, e o consumidor, ficando obrigado a obedecê-las.

O contrato sub judice, detem todas as caracteristica da relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor final, a ré fornecedora, portanto, as cláusulas devem se interpretadas em prol do autor.

DA BASE FÁTICA

Conforme se pode depreender da narrativa da autora, bem como da admissão do réu, ocorreu erro material dos fornecedores, ao fornecer um produto com vício, qual seja, o registro em nome de terceiro e entrega em endereço diferente da autora, além de não se comprovar que os volumes que forma efetivamente entregues se refeream ao pruduto adquirido pela autora, enfim, a ré não comprovou a entrega do produto à parte autora, em que pese ter havido o pagamento do preço.
A apar das alegações da acionada, a responsabilidade do fornecedor nas relações consumerista é objetiva e solidária, bastando a existencia de dano e nexo de causalidade através da participação na caeia prudutiva para que haja a obrigação do fornecedor reparar os danos.
A própria ré juntou documento de entrega em endereço dirferente para terceira pessoa e sem a discriminação do que havia sido entregue, não se desimcumbindo do seu ônus probatória de de provar fato impeditivo, suspensivo ou extintivo do direito da autora á entrega do produto que adiquiriu e pagou.
Por outro lado, em relação a indenização por danos morais, saliento que o autor faz jus, já que sem dar causa ficou privada de ter o seu produto, muito embora tenha cumprido com sua parte, além de ter gasto bastante tempo para resolução da presente demanda, gerando um, por essse transtornos, os quais abalaram sua dignidade com cidadão e como pessoa humana, além do desvio produtivo, a autora tem direio a uma reparação, a qual mensuro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante de tais considerações e, sendo desnecessárias outras tantas, baseado na situação econômico-financeira da ré, na conduta nos danos psicológicos experimentados pelo autor, na , JULGO PROCEDENTE, o pedido, para:
1 - condenar a demandada a pagar à acionante a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do 16º dia útil após a contratação (CC art.397) e correção monetária pelo INPC a partir deste decisum, até o efetivo pagamento (STJ súmula 362);
2 – Condenar a demandada a reembolsar à demandante, a título de danos materiais referente ao pagamento do preço do produto, o valor de R$ 341,76 acrescidos de juros moratórios 1% ao mês, a partir do 16º dia útil após a contratação (CC art.397) e correção monetária pelo INPC a partir do 16º dia útil após a contratação, até o efetivo pagamento (STJ súmula 43);
Sem custa e honorários advocatícios, conforme art. 54 da lei nº 9.099/95.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000832-74.2023.8.05.0033 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Buerarema
Requerente: R. R. R. D. S.
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Requerido: I. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000832-74.2023.8.05.0033
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
[Dissolução]
DATA AUDIÊNCIA: 08/04/2024 08:30
REQUERENTE: ROSANA RIBEIRO REIS DOS SANTOS

REQUERIDO: IRENILDO ADAO DOS SANTOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 08/04/2024 08:30 hs, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência Virtual de Tentativa de Conciliação por VideoConferência, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: FICANDO AINDA AS PARTES CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA.
Buerarema, 28 de fevereiro de 2024.
Intimações necessárias.

TAYANA SALETTE VIEIRA VEIGA
(a digitei e assino digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000196-02.2013.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Santos Ramos
Advogado: Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA33494)
Reu: Municipio De Buerarema
Autor: Maria Santos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000196-02.2013.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA SANTOS RAMOS
Advogado(s): VINICIUS IBRANN DANTAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA33494)
REU: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s): CARLSON LEMOS XAVIER (OAB:BA11950)

DESPACHO
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte Autora foi devidamente intimada para apresentar suas alegações finais.
2. Em caso negativo, INTIME-SE, para apresentação no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 364, § 2º, do CPC.
3. Após, conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
BUERAREMA/BA, 4 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000346-51.2011.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Bahia Liberato De Mattos (OAB:BA15731)
Reu: Hilda Latrilha De Moura
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-51.2011.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS (OAB:BA15731)
REU: HILDA LATRILHA DE MOURA
Advogado(s): SERGIO ALEX MARTINS LIMA registrado(a) civilmente como SERGIO ALEX MARTINS LIMA (OAB:BA10236)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que tenham ciência da digitalização dos autos, conferindo-lhes o prazo de 30 dias para apresentar eventual discordância quanto ao sequenciamento e/ou omissão de folhas e/ou falta de legibilidade.
Sobre a petição de fls. 105 do ID 16233437 em que o Demandado alega que já houve renovação do contrato locatício e que, assim, houve perda do objeto, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, DIGA a parte Autora no prazo de 10 dias.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
BUERAREMA/BA, 7 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000584-70.2011.8.05.0033 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Buerarema
Autor: Suzana Pereira Gomes
Advogado: Ramon Vane Santana Fontes (OAB:BA13675)
Reu: Inácio Dos Santos
Reu: Tamires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000584-70.2011.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: SUZANA PEREIRA GOMES
Advogado(s): RAMON VANE SANTANA FONTES (OAB:BA13675)
REU: INÁCIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial, entre as partes acima nominadas, versando sobre os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição exordial.
O Requerente desistiu da ação.
É o breve relatório. DECIDO.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Sem honorários, por não ter havido formação do contraditório.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa.
P.R.I.C.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 7 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001028-35.2013.8.05.0033 Usucapião
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jose De Deus
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Autor: Abigair Batista De Couto
Terceiro Interessado: Herdeiros De Antonio Andrade
Terceiro Interessado: Maria Lucia Santos Andrade Magalhães
Terceiro Interessado: Lindinalva Andrade
Terceiro Interessado: Emilia Andrade
Terceiro Interessado: Marilene Andrade
Terceiro Interessado: Antonio Andrade Filho
Terceiro Interessado: Antonio Andrade Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: USUCAPIÃO n. 0001028-35.2013.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JOSE DE DEUS e outros
Advogado(s): RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003)
TERCEIRO INTERESSADO: HERDEIROS DE ANTONIO ANDRADE e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 dias: 1) indicar localização do imóvel, de forma completa, e o seu registro (matrícula ou transcrição) ou aquele que será afetado; 2) apresentar memorial descritivo e planta (ou croqui), contendo as medidas perimetrais e o cálculo da área, o ponto de amarração (distância entre o imóvel ao mais próximo ponto de intersecção de vias públicas) e a indicação dos confrontantes; 3) fotografias (internas e externas) do imóvel e de suas imediações, com explicações e indicações; 4) esclarecer limites e confrontações na matrícula ou em transcrição;5) juntar aos autos certidão do distribuidor cível, com prazo de vinte anos (contados da data do ajuizamento da ação para trás), em nome do(s) autor(es) e do(s) titular(es) de domínio, abrangendo para esses últimos inventários e arrolamentos; 6) trazer aos autos certidão de inteiro teor do imóvel; 7) colacionar aos autos cópia do processo de inventário, certidão da sentença, e cópia do formal de partilha; 8) justificar a impossibilidade de localização dos herdeiros, haja vista que a citação por edital é expediente excepcional.
2. Após, conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
BUERAREMA/BA, 10 de agosto de 2023.

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000700-06.2012.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Municipio De Candido Sales
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Executado: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Exequente: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000700-06.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação / certidão retro, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito, tendo em vista a garantia do contraditório, bem como a disposição posta no art. 6º do Código de Processo Civil.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000736-48.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Reu: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000736-48.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação / certidão retro, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito, tendo em vista a garantia do contraditório, bem como a disposição posta no art. 6º do Código de Processo Civil.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000634-60.2011.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Geraldo Neves De Carvalho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Embargante: Sonia Cristalia Santos De Carvalho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Embargado: Claudemiro Alves De Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000634-60.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: GERALDO NEVES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
EMBARGADO: CLAUDEMIRO ALVES DE ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação / certidão retro, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito, tendo em vista a garantia do contraditório, bem como a disposição posta no art. 6º do Código de Processo Civil.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000089-91.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. P. F. D. A. R. C. C. I. P. F. D. A.
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000089-91.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu(s): IDEMIR PEDRO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como IDEMIR PEDRO FEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: JURACY SILVA VARGES - BA29544

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação de Id 436646238, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000353-50.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Euler De Moura Soares Filho (OAB:ES11363)
Advogado: Rita Alcyone Pinto Soares (OAB:MG56783)
Advogado: Andre Luiz Lima Soares (OAB:MG101332)
Advogado: Antonio Ferreira Da Silva (OAB:MG155823)
Advogado: Leonardo Bruno De Souza Thome (OAB:MG115362)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Jadiel Lacerda Souto
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Reu: Ednalva Aparecida Costa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000353-50.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915, EULER DE MOURA SOARES FILHO - ES11363, RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG56783, ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332, ANTONIO FERREIRA DA SILVA - MG155823, LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME - MG115362

Réu(s): JADIEL LACERDA SOUTO e outros

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmª Srª Dra. Thalita Saene Anselmo Pimentel, em consonância com o Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020 (Disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19) e em cumprimento à DESPACHO ID 90062062 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/07/2022 às 09:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/2970566

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 2970566

(Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência)

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos(-computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
c) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
d) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: cartvcivelcsales@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Cândido Sales/BA, 31 de maio de 2022.
LUCIANA SILVA SOUSA
Escrevente Ad hoc

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Cad. 901.971-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000333-20.2024.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Silvia Maria Santos Piropo Silva
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Parte Re: Flavio Ferreira Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000333-20.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: SILVIA MARIA SANTOS PIROPO SILVA
Advogado(s): ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS registrado(a) civilmente como ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS (OAB:BA58068)
PARTE RE: FLAVIO FERREIRA FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Justiça Gratuita
O art. 98 do Código de Processo Civil, garante àqueles que não caput possuem capacidade financeira o direito de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, ex vi: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
A norma prevista no Digesto Processual deve ser interpretada com cautela, pois sua perfunctória exegese pode levar à precipitada e equivocada conclusão de que basta a declaração de insuficiência de recursos para que o Magistrado defira o pedido de assistência judiciária.
Veja que a Constituição Federal, norma que ocupa o ápice do ordenamento jurídico, garante o instituto jurídico em questão, mas o condiciona a comprovação de insuficiência de recursos, ex vi do art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Assim, antes de o Magistrado indeferir o requerimento de Justiça Gratuita, o art. 99, §2º do Código de Processo Civil preleciona a necessidade de intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento do benefício, se ficar evidenciado a sua falta, in verbis: “Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
E esse, também, é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO

DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Dessa forma, pelos elementos existentes no Caderno Processual, entendo prudente a comprovação dos requisitos para concessão do benefício, e, assim, intime-se a parte Autora a fim de que comprove documentalmente que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem o comprometimento significativo de sua renda, colacionando aos autos, especialmente, mas não se limitando, a 1) cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos, na versão completa, bem como 2) relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, concernentes aos últimos 03 (três) meses.

PIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000354-64.2022.8.05.0045 Tutela Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Jovenita Oliveira Da Silva
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Requerido: Municipio De Candido Sales
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000354-64.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOVENITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Tendo em vista a manifestação e certidão retro, a peculiaridade do caso, somando ao fato de se tratar de direito fundamental indisponível, DEFIRO o requerimento apresentado em ID 416917522, determinando a continuidade do tratamento, nos exatos termos da decisão de ID 201654127.

Em sequencia, ao Cartório para CERTIFICAR se todos os Réus foram devidamente citados e se apresentaram ou não peça de Contestação, vindo os autos conclusos posteriormente.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

PIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000331-50.2024.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Inventariante: J. S. S. F.
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Inventariado: I. A. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-50.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INVENTARIANTE: JAYME SANTOS SILVA FILHO
Advogado(s): ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)
INVENTARIADO: IARA ALVES FIGUEIREDO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas e Despesas Processuais:
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Tutela Provisória de Urgência:
Em sua Exordial, pretende a parte Requerente "a concessão de liminar, com a expedição de alvará judicial autorizando o desmembrado da área de 252m (duzentos e cinquenta e dois metros quadrados, medindo 18:00m (dezoito metros) de frente, igual largura no fundo, por 14,00 (quatorze metros) da frente ao fundo em ambos os lados da limitando-se a leste com a Rua Ângelo da Rocha Viana, e oeste com herdeiros de Jaime dos Santos Silva, ao Norte com Maria Guimarães e ao Sul com a Rua Getúlio Vargas, escritura pública, transferindo essa área por meio de escritura pública de compra e venda para a Sr.ª Patricia Amorim ou a quem ela vendeu, sem a necessidade de esperar até o final do processo, tendo em vista que não pertence ao espólio;".
A doutrina admite "com naturalidade" que se imponham condições ao adequado exercício desse direito fundamental. Para a doutrina, o acesso à Justiça não pode sofrer obstáculos, mas aceita "condicionantes razoáveis".
E na presente liça existem situações que precisam ser sanadas e que impedem tanto o deferimento da Tutela de Urgência, quanto o prosseguimento do próprio procedimento de inventário.
Isso porque, conforme se depreende dos elementos carreados ao Caderno Processual, especialmente o único documento hábil no ordenamento jurídico a comprovar a propriedade imóvel e permitir a sua transmissão, carreado ao ID 438226569, dá conta que o imóvel, objeto dessa partilha, apresenta um condomínio imobiliário nas frações imobiliárias, porém, tem-se a informação de cessão de direitos hereditários decorrentes do falecimento de Jaime dos Santos Silva e pendencia de desmembramento de área do imóvel, existindo, inclusive, na matricula do imóvel a abertura do R-01/4.502.
A pretensão apresentada a título de tutela de urgência não pode, sequer, ser apreciada nessa estreita via do procedimento de inventário, tendo em vista que a propriedade imóvel precisa ser previamente regularizada, nas vias ordinárias, para o que o feito possa, inclusive, prosseguir, já que se trata de imóvel com metragem total de cerca de 727 metros quadrados, porém, com venda fática não formalizada pelo título translativo de domínio de cerca 252 metros quadrados.
Assim, fica INDEFERIDO o requerimento te Tutela de Urgência formulado pela parte Requerente e determinada a INTIMAÇÃO dos Requerentes para, no prazo de 30 dias, informarem quais providencias foram adotadas para promoverem a regularização do imóvel, nas vias ordinárias, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000038-72.1994.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ozorino Alves Do Nascimento
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)
Reu: Auto Viaçao Camurujipe Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Perito Do Juízo: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000038-72.1994.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: OZORINO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), JOSE RICARDO OLIVEIRA MELLO registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO OLIVEIRA MELLO (OAB:BA35667), LARISSA EDLA OLIVEIRA MELLO (OAB:BA48648), HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO (OAB:BA26349)
REU: AUTO VIAÇAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), LEONARDO DA CUNHA ALVES (OAB:BA38259)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que existe divergência nos valores apresentados a título de quantum debeatur, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, ex officio, determino a realização de prova pericial CONTÁBIL, por entendê-la como necessária a elucidação da causa.
Em consulta ao Sistema Interno de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por verificar que atua na comarca de Cândido Sales, nessa especialidade, o(a) profissional ANGELICA FERRI FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 090.319.869-09, contato (44) 999781565, entendo, por bem, a sua nomeação para elucidação desse ponto técnico.
Ao CARTÓRIO para realizar contato com o Expert, a fim de que ele informe se aceita a nomeação e, em caso positivo deverá A) apresentar seu currículo, com comprovação de especialização e B) contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [art. 465, §2º, CPC]; C) proposta de honorários, consignando que D) o prazo para entrega dos trabalhos é de 30 dias, podendo ser dilatado a requerimento do profissional.
Assim, INTIMEM-SE as Partes para os fins do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo preclusivo de 15 dias: A) arguir o impedimento ou a suspeição do profissional nomeado; B) indicar assistente técnico; C) apresentar quesitos, consignando que D) nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil o valor dos honorários periciais será rateado em 50% para a parte Autora e 50% para a parte Ré, sendo a parte Demandante beneficiária da Justiça Gratuita e, portanto, sua parte será custeada nos termos da Resolução 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000329-80.2024.8.05.0045 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: J. O. P. S.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: J. D. S. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000329-80.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JUSSARA OLIVEIRA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: JAIMILTOM DA SILVA SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para promover a associacao do presente feito àquele chancelado pelo n. 8000379-43.2023.8.05.0045.
Após, determino a INTIMAÇão pessoal do Executado para, em 3 dias, A) pagar o débito, B) provar que o fez ou; C) justificar a impossibilidade de efetuá-lo, consignando expressamente no mandado que:
1. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar é que poderá justificar o inadimplemento.
2. O não pagamento ou não acolhimento de eventual justificativa poderá ensejar a prisão civil pelo prazo de até 3 meses, a ser cumprida em regime fechado. E, eventual cumprimento de pena não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Caso não seja adotada nenhuma das três posturas acima inicialmente apontadas, pelo Executado, fica determinado o PROTESTO do provimento judicial, conforme preconiza o §1º da norma acima mencionado.
Por se tratar de hipótese que se adequa a norma prevista no art. 178, II, do Código de Processo Civil, intime-se o IRMP para intervir no procedimento.
Ao CARTÓRIO para associar o presente procedimento ao feito que desencadeou a decisão objeto da presente postulação.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000129-45.2006.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Antonio Marcos Chaves Rocha
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Loteria Boa Sorte Ltda
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000129-45.2006.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CHAVES ROCHA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
EXECUTADO: LOTERIA BOA SORTE LTDA
Advogado(s): BRUNA SANTIAGO SILVA (OAB:BA37535)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Execução proposta por ANTONIO MARCOS CHAVES ROCHA em desfavor de LOTERIA BOA SORTE LTDA., por meio da qual a parte Exequente pretende a jurissatisfatividade do valor original de R$9.900,00, tendo a parte Executada sido devidamente citada, com certificação de que, inicialmente, não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme se depreende da certidão carreada ao ID 28061147 [23.10.2014]
Joeirando os autos, verifica-se que não existe nenhum ato útil praticado nesse procedimento pela parte Exequente desde o ano de 2014.
E, por entender que incide na presente liça a hipótese normativa prevista no art. 921, III do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do presente feito executivo pelo prazo de 01 ano, ficando suspenso o prazo de prescrição, consignando que decorrido o prazo máximo de 1 ano sem qualquer manifestação pela parte Exequente, fica, desde já, ordenado o ARQUIVAMENTO dos autos, devendo, desde já, o procedimento aguardar eventual impulsionamento no ARQUIVO PROVISÓRIO.
Por fim, fica determinado ao Cartório, antes do envio do procedimento ao Arquivo Provisório, promover o desentramento da petição de ID 71738409 e seus documentos, tendo em vista que tais matérias deveriam ter sido arguidas em sede de Embargos à Execução.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000674-13.2009.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Município De Candido Sales-ba
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Autor: Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Ana Carla Carneiro De Souza (OAB:BA16383)
Advogado: Michelle Murakami (OAB:BA20003)
Advogado: Marcelo Falcao De Farias (OAB:DF16383)
Advogado: Rosane Maria Salomao (OAB:BA9289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000674-13.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ANA CARLA CARNEIRO DE SOUZA (OAB:BA16383), MICHELLE MURAKAMI (OAB:BA20003), MARCELO FALCAO DE FARIAS (OAB:DF16383), ROSANE MARIA SALOMAO (OAB:BA9289)
REU: MUNICÍPIO DE CANDIDO SALES-BA
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134), AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Indefiro o requerimento de ID 173159257, tendo em vista que não é crível que a parte de um procedimento, no qual se tem uma transação supostamente celebrada não saiba dizer se houve ou não o seu cumprimento. Assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, informar sobre o cumprimento ou não da transação, requerendo o que de direito, consignando que eventual silencio será interpretado como cumprimento da transação.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000936-30.2023.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Wauruze Penha Cajado
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: Leonice Neves Penha
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: 1 Oficio Da Cartorio De Registro De Imoveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000936-30.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: WAURUZE PENHA CAJADO e outros
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: 1 OFICIO DA CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Restauração/averbação de Registro de Imóvel proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a Restauração do Restauração do Imóvel posto no ID 419950144, sendo esse o relato do essencial.
Fundamentação

Nos termos do artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), pode-se, por meio de procedimento de retificação, requerer a correção de erro constante no assento civil a fim de que este fique de acordo com a verdade real, pois o registro público deve refletir a realidade dos fatos.
Com efeito, o registro do imóvel deve espelhar a verdade real em decorrência da fé pública de que é investido.
No caso vertente, as provas trazidas aos autos (ID 418718867 – Guia de Informação - ITBI), não comprova que foi realizada a escritura pública e muito menos o registro da mesma. Para ser restaurado o registro, ele deveria existir, sendo o pedido incompatível com a situação fática.
Sobre a situação destaque o seguinte julgado:
ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONDUÇÃO PELA JUÍZA CORREGEDORA COMPETENTE. DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA IDÔNEA. 1. Correta a decisão judicial que, ao examinar a documentação apresentada pelos autores, composta por cópia da escritura contendo carimbo do registro e cópia da certidão expedida pelo antigo registrador, e constatar que tais documentos revelam-se legítimos, sem indícios de falsificação, com os selos apostos em conformidade com o padrão da época e as assinaturas correspondentes ao padrão do antigo registrador, determina a inscrição do ato registral no livro próprio, ante a desídia funcional do registrador que atestou a averbação sem efetivamente concretizá-la no livro de registros. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO 53509031120208090176, Relator: JOSÉ RICARDO MARCOS MACHADO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2023)

Logo, não está comprovado que não há uma escritura pública já registrada anteriormente em nome dos autores.
Dispositivo
Assim, nos termos do art. parágrafo único do art. 321 c/c 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a Petição Inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Escoado o prazo recursal, devidamente certificado pela Secretaria, ARQUIVEM-SE os autos, certificando a sua BAIXA no Sistema Forense.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000150-54.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Jota Forte Comercio De Alimentos E Distribuicao Ltda
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Reu: Fabiano Dias Dos Santos De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000150-54.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - BA49510

Réu(s): FABIANO DIAS DOS SANTOS DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da certidão de Id 422311803, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000382-28.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Creuneide Lopes Pires
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Autor: Isaac Santana Pires
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Reu: Samara Moveis
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000382-28.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: CREUNEIDE LOPES PIRES e outros
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
REU: SAMARA MOVEIS
Advogado(s): HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO (OAB:BA26349)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Intimada para os fins postos no ID 258413039, a parte Autora quedou-se inerte, sendo isso o que importa em ser relatado.
Certo é em atenção ao Princípio do Dispositivo que o processo se inicia, para o Autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os Princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos Cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC. E, em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000382-28.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Creuneide Lopes Pires
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Autor: Isaac Santana Pires
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Reu: Samara Moveis
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000382-28.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CREUNEIDE LOPES PIRES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199
Advogado do(a) AUTOR: JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

Réu(s): SAMARA MOVEIS

Advogado do(a) REU: HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO - BA26349

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de Id 438863294, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000949-29.2023.8.05.0045 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Jose Francisco Cardoso
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Requerido: Olinda Alcantara Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000949-29.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
REQUERIDO: OLINDA ALCANTARA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Juízo Neutro de Admissibilidade: Em juízo de admissibilidade da Petição Inicial, verifico que a peça não observou requisito previsto no Código de Processo Civil, conforme abaixo demonstrado:

Ausência de Documento Indispensável: Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”. Analisando os autos, verifico que não acompanhou o comprovante de residência, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO da parte para completar a Inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
2. Após apresentação do referido documento, tendo em vista que a presente demanda se adequa a hipótese prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos, INTIME-SE o IRMP para, querendo, apresentar o Parecer Ministerial.
3. Após, venham os autos conclusos.

PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000416-70.2023.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Claudione Alves Da Franca Luz
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Requerido: Jose Neto Viana Soares
Advogado: Ronaldo Lima Meireles (OAB:MG91728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000416-70.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CLAUDIONE ALVES DA FRANCA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

Réu(s): JOSE NETO VIANA SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO LIMA MEIRELES - MG91728

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação de Id 416791474, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000864-43.2023.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Gilmara Goncalves Santos
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000864-43.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): GILMARA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de id 438876813, bem como para, querendo, impugnar a contestação de Id 426171153, no prazo de 15 dias.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000026-37.2022.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: A. F. S.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerido: A. F. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000026-37.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: AZENIR FARIAS SANTOS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REQUERIDO: ADRIANO FARIAS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ADRIANO FARIAS SANTOS, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Mérito propriamente dito
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ADRIANO FARIAS SANTOS.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da parte Requerente merece ser acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimonial que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:

Audiência de Entrevista: Por meio da entrevista, pôde-se constatar a fragilizada condição de saúde do Interditando, o qual não possui capacidade de exprimir sua vontade. [ID 339230723]
Prova Documental: Documento carreado em ID 176407167, que aponta para o quadro de déficit neurológico permanente do Interditando.
Laudo Pericial: O Laudo Social, carreado em ID 220592331, conclui que "No momento da visita pode-se perceber que existe no núcleo familiar um ambiente familiar e saudável, e segundo a percepção da profissional há um vínculo afetivo e de responsabilidade entre a requerente e os demais membros do núcleo familiar. Portanto, recomenda-se a finalização da concessão da curatela permanente para a Sra. Azenir Farias Santos".
Pertinente mencionar, ainda, que há manifestação do Ministério Público opinando pela dispensa da realização de exame pericial, conforme evidenciado no documento de ID 406910547.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a Requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória [ID 339233080] e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do(a) Sr(a). ADRIANO FARIAS SANTOS, nomear-lhe CURADORA a Sra. AZENIR FARIAS SANTOS, que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da parte Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue à Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com a devida baixa no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000026-37.2022.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: A. F. S.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerido: A. F. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000026-37.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: AZENIR FARIAS SANTOS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REQUERIDO: ADRIANO FARIAS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

SENTENÇA
Relatório

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ADRIANO FARIAS SANTOS, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Mérito propriamente dito
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ADRIANO FARIAS SANTOS.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da parte Requerente merece ser acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimonial que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Por meio da entrevista, pôde-se constatar a fragilizada condição de saúde do Interditando, o qual não possui capacidade de exprimir sua vontade. [ID 339230723]
Prova Documental: Documento carreado em ID 176407167, que aponta para o quadro de déficit neurológico permanente do Interditando.
Laudo Pericial: O Laudo Social, carreado em ID 220592331, conclui que “No momento da visita pode-se perceber que existe no núcleo familiar um ambiente familiar e saudável, e segundo a percepção da profissional há um vínculo afetivo e de responsabilidade entre a requerente e os demais membros do núcleo familiar. Portanto, recomenda-se a finalização da concessão da curatela permanente para a Sra. Azenir Farias Santos”.
Pertinente mencionar, ainda, que há manifestação do Ministério Público opinando pela dispensa da realização de exame pericial, conforme evidenciado no documento de ID 406910547.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a Requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória [ID 339233080] e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do(a) Sr(a). ADRIANO FARIAS SANTOS, nomear-lhe CURADORA a Sra. AZENIR FARIAS SANTOS, que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da parte Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue à Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com a devida baixa no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000026-37.2022.8.05.0045 Interdição/curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: A. F. S.
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Requerido: A. F. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000026-37.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: AZENIR FARIAS SANTOS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REQUERIDO: ADRIANO FARIAS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ADRIANO FARIAS SANTOS, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Mérito propriamente dito
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ADRIANO FARIAS SANTOS.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da parte Requerente merece ser acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimonial que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Por meio da entrevista, pôde-se constatar a fragilizada condição de saúde do Interditando, o qual não possui capacidade de exprimir sua vontade. [ID 339230723]
Prova Documental: Documento carreado em ID 176407167, que aponta para o quadro de déficit neurológico permanente do Interditando.
Laudo Pericial: O Laudo Social, carreado em ID 220592331, conclui que “No momento da visita pode-se perceber que existe no núcleo familiar um ambiente familiar e saudável, e segundo a percepção da profissional há um vínculo afetivo e de responsabilidade entre a requerente e os demais membros do núcleo familiar. Portanto, recomenda-se a finalização da concessão da curatela permanente para a Sra. Azenir Farias Santos”.

Pertinente mencionar, ainda, que há manifestação do Ministério Público opinando pela dispensa da realização de exame pericial, conforme evidenciado no documento de ID 406910547.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a Requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória [ID 339233080] e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do(a) Sr(a). ADRIANO FARIAS SANTOS, nomear-lhe CURADORA a Sra. AZENIR FARIAS SANTOS, que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da parte Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue à Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com a devida baixa no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000743-40.2012.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Exequente: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000743-40.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo Juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).". Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente o exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos, com a devida BAIXA na distribuição. Sem custas.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000700-06.2012.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Municipio De Candido Sales
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Executado: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Exequente: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000700-06.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo Juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."." Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente o exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos, com a devida BAIXA na distribuição. Sem custas.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000326-28.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Antonia Alves Pereira De Sousa
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000326-28.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANTONIA ALVES PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA NUNES DE SOUSA - BA63206, MOISES VIANA DO NASCIMENTO - BA43129

Réu(s): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/06/2024 08:20h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/4716468

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4716468

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 8 de abril de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000634-60.2011.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Geraldo Neves De Carvalho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Embargante: Sonia Cristalia Santos De Carvalho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Embargado: Claudemiro Alves De Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000634-60.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: GERALDO NEVES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
EMBARGADO: CLAUDEMIRO ALVES DE ASSUNCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por associação ao feito executivo que, por sua vez, foi extinto, sendo esse o relatório do essencial.
A extinção da Ação de Execução gera a perda superveniente do interesse de agir do Embargante no que tange aos presentes Embargos à Execução.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC.
Local e data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000634-60.2011.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Geraldo Neves De Carvalho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Embargante: Sonia Cristalia Santos De Carvalho
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Embargado: Claudemiro Alves De Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000634-60.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: GERALDO NEVES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX registrado(a) civilmente como IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
EMBARGADO: CLAUDEMIRO ALVES DE ASSUNCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por associação ao feito executivo que, por sua vez, foi extinto, sendo esse o relatório do essencial.
A extinção da Ação de Execução gera a perda superveniente do interesse de agir do Embargante no que tange aos presentes Embargos à Execução.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC.
Local e data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000736-48.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Eduardo De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000736-48.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo Juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."". Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente o exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos, com a devida BAIXA na distribuição. Sem custas.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000941-09.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Sarah Oliveira Silva - Me
Reu: Sarah Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000941-09.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Réu(s): SARAH OLIVEIRA SILVA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de ID 422588061, bem como para informar o endereço atualizado das requeridas no prazo de 05 dias e/ou, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000157-76.2007.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Marcelene De Almeida Oliveira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Fabio De Souza Ferreira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Autor: Delano Transportes E Representacoes Ltda
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-76.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: DELANO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)
REU: MARCELENE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, outras provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000060-75.2023.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Charles Rosa Dos Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000060-75.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CHARLES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000949-29.2023.8.05.0045 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Jose Francisco Cardoso
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Requerido: Olinda Alcantara Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000949-29.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
REQUERIDO: OLINDA ALCANTARA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Juízo Neutro de Admissibilidade: Em juízo de admissibilidade da Petição Inicial, verifico que a peça não observou requisito previsto no Código de Processo Civil, conforme abaixo demonstrado:
Ausência de Documento Indispensável: Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”. Analisando os autos, verifico que não acompanhou o comprovante de residência, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO da parte para completar a Inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
2. Após apresentação do referido documento, tendo em vista que a presente demanda se adequa a hipótese prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos, INTIME-SE o IRMP para, querendo, apresentar o Parecer Ministerial.
3. Após, venham os autos conclusos.

PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000055-20.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Spp Agaprint Industria Comercial Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Reu: Cl- Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-20.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SPP AGAPRINT INDUSTRIA COMERCIAL LTDA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)
REU: CL- INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000001-83.2010.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Antonio Victor Lemos Das Virgens
Reu: Ximena Alejandra Navarro Lacerda
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-83.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: XIMENA ALEJANDRA NAVARRO LACERDA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a manifestação [] / certidão retro, INTIME-SE a parte Adversa, para, querendo, sobre ele se manifestar e requerer o que de direito, tendo em vista a garantia do contraditório, bem como a disposição posta no art. 6º do Código de Processo Civil.
Após, Ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000003-04.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candido Sales
Autor: Advaldo De Oliveira Franca
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Banco Santander S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Atlatico Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000003-04.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ADVALDO DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 422073426, fique a parte Autora/Recorrida intimada para apresentar contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos pelos Requeridos/Apelantes.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000232-17.2023.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: L. F. P.
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Executado: J. H. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000232-17.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: LEIA FRANCA PRADO
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta "2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR".
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000092-46.2024.8.05.0045 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Custos Legis: V. D. J.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Custos Legis: J. C. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) 8000092-46.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): VANESSA DE JESUS

Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): JUAN CARLOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar acerca da certidão de Id 438917445, bem como informar se o débito exequendo está integralmente quitado e/ou para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000055-20.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Spp Agaprint Industria Comercial Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Reu: Cl- Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-20.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SPP AGAPRINT INDUSTRIA COMERCIAL LTDA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)
REU: CL- INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000294-14.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Elmiro Rocha Sousa
Reu: Elmiro Rocha Sousa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000294-14.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584)
REU: ELMIRO ROCHA SOUSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos até a presente apreciação do feito por esse Magistrado, determino a INTIMAÇÃO da parte Autora, na pessoa de seu advogado, a fim de informar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo medidas adequadas à tramitação do procedimento, sob pena de extinção do feito.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000169-56.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucia Cristina Medeiros
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: T Cardoso Comercio De Moveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000169-56.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCIA CRISTINA MEDEIROS
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: T CARDOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a Exequente para apresentar o valor atualizado do quantum debeatur, bem como promover o andamento do presente feito executivo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do procedimento.
PIC
Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000933-12.2022.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Cristian John Oliveira Amaral
Testemunha: Sd/pm Cleidson Alves Santos
Testemunha: Sd/pm Adriano Silva Porto
Testemunha: Sd/pm Wagner Bruno Amorim Dos Santos
Testemunha: Karine Costa Oliveira
Testemunha: Maria Aparecida Bispo Dos Santos
Testemunha: Manoel Bispo Dos Santos
Testemunha: Ricardo Santos Oliveira
Testemunha: João Carlos Da Costa Oliveira
Reu: Tiago Alves Pereira
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000933-12.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO ALVES PEREIRA
Advogado(s): IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público para apresentação de memoriais e, em seguida, a Defesa do acusado.
Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001548-80.2023.8.05.0040 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Exequente: J. S. M.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Executado: R. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001548-80.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: J. S. M.
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
EXECUTADO: Rodrigo Santos Moreno,
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de um a três meses, mais eventual protesto do título (art. 528, §3º, CPC).
Defiro, antemão, em caso de a parte autora fornecer número para contato, a citação do Requerido via whatssapp.
Após o prazo, os autos devidamente certificados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.
Em seguida, vistas ao ministério Público, pelo mesmo prazo.
Ciência ao Ministério Público.
Promova a serventia a alteração da classe processual para “1112 – Execução de Alimentos”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000241-28.2022.8.05.0040 Depósito
Jurisdição: Camamu
Autor: Elinei Almeida Santos
Advogado: Clovis Martins Da Silva Ramos (OAB:BA36005)
Reu: Industria De Generos Alimenticios Comercio Exportacao E Importacao Ltda Me - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: DEPÓSITO n. 8000241-28.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ELINEI ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CLOVIS MARTINS DA SILVA RAMOS (OAB:BA36005)
REU: INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré no endereço apontado na inicial.
Caso frustrada a tentativa de localização, cite-se através de sua sócia administradora, informada no id. 428669047.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001464-79.2023.8.05.0040 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camamu
Requerente: K. S. D. D.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerente: E. S. D. D. J.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001464-79.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: K. S. D. D. e outros
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro provisoriamente o benefício da gratuidde à parte autora.
Oficie-se a(s) Instituição(ões) Financeira(s), mencionada(s) na Inicial, para que forneça(m), em 10 dias, o extrato detalhado da conta (corrente/poupança/PIS-PASEP/FGTS/Consórcio) de titularidade do(a) falecido(a) - EDSON SANTOS DE DEUS, CPF: 022.747.615-82-. Acompanhem-se as informações necessárias.
Caso ainda ausente informação, oficie-se ao INSS, para que diga(m), em 10 dias, se há registro nos seus arquivos de dependentes do(a) falecido(a).
Recebida a(s) documentação(ões), intime-se o autor para, em 10 dias, manifestar-se sobre as informações bancárias e, eventualmente, promover a intimação dos demais interessados, bem assim, caso ainda não juntado, apresentar certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, informando se há bens registrados em nome do(a) falecido(a).
Ao final, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000637-68.2023.8.05.0040 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camamu
Requerente: Maria Benedita De Jesus
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000637-68.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: MARIA BENEDITA DE JESUS
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro a gratuidade justiça requerida.
2) Intimem-se a requerente para que junte aos autos: a) certidões que comprovem que o(a) falecido(a) não tinha bens registrados em na cidade onde residia e que não há testamento registrado no cartório do referido município; b) declaração de que única herdeira da falecida.
3) Sanados os vícios acima apontados, cumpram-se os seguintes itens:
4) Expeça-se ofício ao gerente geral da agência da CEF, para que informe o saldo o de cujus, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

5) Vista ao MP, se houver interesse de menor no feito.
6) Ao final, conclusão.

Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000114-22.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Romario Braga Pereira
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Reu: Art Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-22.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ROMARIO BRAGA PEREIRA
Advogado(s): RANGEL CAMILO FARIAS (OAB:BA57436)
REU: ART VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial, sob pena de extinção, conforme dispõe o Art. 76, § 1º, I, do CPC:
Juntar aos autos comprovante de residência, correspondente ao qual consta na inicial, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Além disso, considerando que a inicial não faz qualquer menção ao procedimento sumaríssimo, informe, no mesmo prazo, se não pretende o estabelecimento do rito mais célere contido na Lei nº 9.099/95.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
0001210-73.2008.8.05.0040 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camamu
Reu: Alexsandro Vivas Da Silva
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Reu: Marcelo Hlavnicka
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001210-73.2008.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARCOS PAULO PINHIERO DE ARAUJO - ME
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO VIVAS DA SILVA e outros
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A), IDAISIO MENDES GALVAO (OAB:BA2579), FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865)

DESPACHO

Vistos.
Renove-se vistas ao MP.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000545-43.2016.8.05.0135 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: P J Comercial E Representacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000545-43.2016.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA58839), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: P J COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta em desfavor do Réu, residente no Município de Igrapiúna.
De fato, nos termos do quanto requerido pelo próprio Autor, o processo foi ajuizado de forma equivocada neste foro, uma vez que a Comarca em que localizado o Réu é a de Camamu.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo, determinando, em consequência, a remessa dos autos para a Comarca de Camamu/BA.

Cópia da presente servirá para efeito de mandado.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

Ituberá, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000225-45.2020.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Neilton Jose Da Assuncao Santana
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Reu: Municipio De Igrapiuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-45.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: NEILTON JOSE DA ASSUNCAO SANTANA
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dentre as principais distinções entre as normas principiológicas e as regras sobreleva-se em importância a diferença entre as soluções apresentadas pela doutrina para a resolução dos conflitos aparentes de normas.
Enquanto as regras, segundo Dworking, seguem o critério all-or-nothing, que afasta a possibilidade de aplicação conjunta de duas normas antagônicas ao mesmo fato, fazendo surgir os critérios de solução de antinomias (art. 2º da LINDB etc) os princípios, mais maleáveis por natureza, admitem concomitante aplicação.
Esta aplicação concomitante, explica, Humberto Ávila, demanda uma ponderação a partir dos postulados normativos de proporcionalidade e razoabilidade como forma de equacionar a tensão entre dois princípios aplicáveis a determinado caso concreto. Ensina o autor que "A ponderação de bens consiste em um método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento, mas fazendo-se necessária a inserção de critérios".
Feita esta breve introdução, observa-se a clara tensão na sistemática processual pátria entre os princípios da Conciliação e da Razoável Duração do Processo, espraiados por todo o texto do Código de Processo Civil, mas encartados com mais assertividade nos arts. 3º e 4º da Lei Adjetiva.
Evidentemente, a colisão de princípios é meramente doutrinária quando abstratamente considerada. Ocorre que a atuação prática vem demonstrando que há tensão principiológica entre estes postulados no que concerne às audiências de conciliação em feitos promovidos em face da Fazenda Pública. Em que pese a Lei Processual determine a realização de audiências de conciliação como ato inicial do processo até naqueles em que o Estado é parte, a realidade prática vem clarificando que esta é uma providência inútil, uma vez que a Fazenda Pública simplesmente não realiza acordo e sequer carreia propostas às audiências.
A funcionalidade prática da observância da regra do art. 334 do CPC em processos movidos contra a Fazenda Pública é nula e afronta diretamente a prescrição principiológica do art. 4º do CPC. Não é razoável determinar a inclusão destes feitos em pauta de audiência, a sua designação por ato do escrivão, a realização por conciliador designado (dado que esta unidade não é provida de conciliador judicial e a pauta deste magistrado é sobremaneira carregada), sabendo-se que não ocorrerá conciliação, para só então se iniciar o prazo de defesa do Estado que, sabe-se, é contado em dobro. Todo este caminho atrasa o processo em meses.
Assim sendo:
1. Considerando que a conciliação é um vetor principiológico, e não somente uma regra processual e considerando que o art. 125, IV, do CPC, admite seja esta feita a qualquer tempo, deixo de designar audiência de conciliação neste feito, determinando a imediata citação do réu mediante sistema PJE pelo domicílio eletrônico para que apresente contestação no prazo de lei.
2. Apresentada contestação, deverá a serventia, de ordem, intimar a parte autora para que apresente réplica no prazo de quinze dias.
3. Na forma do art. 434 do CPC, compete às partes produzir prova documental por ocasião da inicial e contestação, desta feita, não havendo requerimento de outras provas na contestação ou réplica, conclusos para julgamento. Havendo requerimento, conclusos para decisão.
4. Atente a serventia para as determinações supra a fim de evitar conclusões equivocadas.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000784-36.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Divinalva Moraes Nascimento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

CERTIDÃO

Processo nº: 8000784-36.2019.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
REQUERENTE: DIVINALVA MORAES NASCIMENTO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para que o Requerido facultasse sua contestação.
O referido é verdade e dou fé
Camamu(Ba) 25 de outubro de 2022

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte Requerente para requerer o que entender pertinente, conforme o respeitável despacho de ID216634353.

Camamu(Ba) 25 de outubro de 2022

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000110-87.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Bartolomeu Martins Souza
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Reu: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000110-87.2021.805.0040
Classe – Assunto: PROCESSO COMUM CIVEL
Autor: BARTOLOMEU MARTINS SOUZA
Réu: MUNICÍPIO DE IGRAPIUNA
..
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO AS PARTES, atraves dos advogados e CITE-SE o Município de Igrapiuna, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 09 de Junho de 2022 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link

https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, CEP.: 45445-000.
Camamu, 10 de Maio de 2022
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000110-87.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Bartolomeu Martins Souza
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Reu: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000110-87.2021.805.0040
Classe – Assunto: PROCESSO COMUM CIVEL
Autor: BARTOLOMEU MARTINS SOUZA
Réu: MUNICÍPIO DE IGRAPIUNA
..
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO AS PARTES, atraves dos advogados e CITE-SE o Município de Igrapiuna, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 09 de Junho de 2022 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, CEP.: 45445-000.
Camamu, 10 de Maio de 2022
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000010-35.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Otaviano Lourenco Alves Neto
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Reu: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-35.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: OTAVIANO LOURENCO ALVES NETO
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:0038739/BA)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50.
Cite-se a parte ré (Município de Igrapiúna) para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de ser decretada a revelia, sem a incidência dos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível (art. 320, inciso II do CPC).

P.I.C.
Camamu(BA) 18 de abril de 2021
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito em Substituição
Róbson de Souza Ferreira
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001105-66.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edicleia De Sousa Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001105-66.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: EDICLEIA DE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
EDICLEIA DE SOUSA SANTOS propôs ação de obrigação de fazer c/c cobrança em face do Município de Camamu. Em resumo, sustenta a parte autora ser servidora pública municipal e que, nesta condição, faz jus à Gratificação por Aperfeiçoamento Profissional, Progressão horizontal (mudança de referência) e a percepção da Gratificação de Incentivo à Regência, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério municipal, e que a Fazenda Pública não concedeu os direitos reclamados, pelo que pediu a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse imediatamente implementada a progressão, com os devidos acréscimos.
Esse é o breve relatório. Decido.
Como é cediço, a concessão de tutela de urgência condiciona-se à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora. Dispõe a lei:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Compulsando o caderno processual, tenho que os requisitos da tutela de urgência não restam devidamente comprovados. Isso porque, muito embora plausível a tese da parte autora, tenho que o pedido de tutela de urgência exaure o objeto da lide e, portanto, encontra óbice na legislação pertinente. Acerca do tema, é válido anotar que o art. 1º da Lei 8.437/1992, anota que “não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.
No mesmo sentido, o art. 7º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança, prescreve que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.
Muito embora não nos passe a largo que o STF considerou inconstitucional impedir ou condicionar a concessão de medida liminar via mandamental (ADI 4296/DF), certo é que a decisão do Pretório Excelso reputou nula unicamente a impossibilidade de concessão de tutela de urgência nos mandados de segurança, não extirpando do ordenamento jurídico a disposição do art. 7º, § 2º, acima mencionado, que continua em pleno vigor para as ações ordinárias, andando no mesmo sentido do antedito art. 300, § 3º, do CPC.
Ademais, analisando a peça de ingresso é de se ver que a demandante pugnou pela concessão dos auspícios da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com os custos da demanda. Ora, se a autora não pode pagar as custas judiciais, certamente não poderia reverter a medida antecipatória eventualmente concedida em seu favor, cujo valor excede àquele. De se consignar que “A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.” (AgInt no RMS 48576 CE 2015/0145663-0 STJ)

Pelo exposto, em face das razões supra alinhadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o que não impede seja este entendimento revisitado à vista de novos elementos de convicção.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dentre as principais distinções entre as normas principiológicas e as regras sobreleva-se em importância a diferença entre as soluções apresentadas pela doutrina para a resolução dos conflitos aparentes de normas.
Enquanto as regras, segundo Dworking, seguem o critério all-or-nothing, que afasta a possibilidade de aplicação conjunta de duas normas antagônicas ao mesmo fato, fazendo surgir os critérios de solução de antinomias (art. 2º da LINDB etc) os princípios, mais maleáveis por natureza, admitem concomitante aplicação.
Esta aplicação concomitante, explica, Humberto Ávila, demanda uma ponderação a partir dos postulados normativos de proporcionalidade e razoabilidade como forma de equacionar a tensão entre dois princípios aplicáveis a determinado caso concreto. Ensina o autor que "A ponderação de bens consiste em um método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento, mas fazendo-se necessária a inserção de critérios".
Feita esta breve introdução, observa-se a clara tensão na sistemática processual pátria entre os princípios da Conciliação e da Razoável Duração do Processo, espraiados por todo o texto do Código de Processo Civil, mas encartados com mais assertividade nos arts. 3º e 4º da Lei Adjetiva.
Evidentemente, a colisão de princípios é meramente doutrinária quando abstratamente considerada. Ocorre que a atuação prática vem demonstrando que há tensão principiológica entre estes postulados no que concerne às audiências de conciliação em feitos promovidos em face da Fazenda Pública. Em que pese a Lei Processual determine a realização de audiências de conciliação como ato inicial do processo até naqueles em que o Estado é parte, a realidade prática vem clarificando que esta é uma providência inútil, uma vez que a Fazenda Pública simplesmente não realiza acordo e sequer carreia propostas às audiências.
A funcionalidade prática da observância da regra do art. 334 do CPC em processos movidos contra a Fazenda Pública é nula e afronta diretamente a prescrição principiológica do art. 4º do CPC. Não é razoável determinar a inclusão destes feitos em pauta de audiência, a sua designação por ato do escrivão, a realização por conciliador designado (dado que esta unidade não é provida de conciliador judicial e a pauta deste magistrado é sobremaneira carregada), sabendo-se que não ocorrerá conciliação, para só então se iniciar o prazo de defesa do Estado que, sabe-se, é contado em dobro. Todo este caminho atrasa o processo em meses.
Assim sendo:
1. Considerando que a conciliação é um vetor principiológico, e não somente uma regra processual e considerando que o art. 125, IV, do CPC, admite seja esta feita a qualquer tempo, deixo de designar audiência de conciliação neste feito, determinando a imediata citação do réu mediante sistema PJE pelo domicílio eletrônico para que apresente contestação no prazo de lei.
2. Apresentada contestação, deverá a serventia, de ordem, intimar a parte autora para que apresente réplica no prazo de quinze dias.
3. Na forma do art. 434 do CPC, compete às partes produzir prova documental por ocasião da inicial e contestação, desta feita, não havendo requerimento de outras provas na contestação ou réplica, conclusos para julgamento. Havendo requerimento, conclusos para decisão.
4. Atente a serventia para as determinações supra a fim de evitar conclusões equivocadas.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
8000871-89.2019.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Nery Bispo Da Hora
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Requerido: Marco Aurelio Paiva Prado
Advogado: Cristiano Souza De Alencar (OAB:BA56991)
Requerido: Marco Aurelio Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000871-89.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: NERY BISPO DA HORA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REQUERIDO: MARCO AURELIO PAIVA PRADO e outros
Advogado(s): CRISTIANO SOUZA DE ALENCAR (OAB:BA56991)

DESPACHO

Vistos.
Acostar aos autos o Termo de Audiência informado no id. 197174557.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000587-38.2010.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Municipio De Camamu
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Requerido: Jose Raimundo Assunção Santos
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

DESPACHO
.
.
Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 17, .§9º, da Lei n. 8.429/92, determinando a citação dos herdeiros do falecido réu para que, querendo, apresente contestação. O feito seguirá doravante o rito comum ordinário (Lia, art. 17) intime-se o MP desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Camamu(Ba), 12 de junho de 2018.

José Ayres de S. Nascimento Jr.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000573-92.2022.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerido: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Requerente: Raimundo Da Rocha Andrade Filho
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8000573-92.2022.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da Contestação e Documentos apresentados pela parte requerida , no prazo de 10 dias.
Camamu, 19 de Outubro de 2022
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500035-35.2018.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: R. B. M.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Interessado: T. H. D. M.
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Interessado: E. S. D.
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500035-35.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: ROBSON BARRETO MORAIS
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
INTERESSADO: Théo Henrique Duarte Morais e outros
Advogado(s): JOSE ELIAS MORAES REIS registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS MORAES REIS (OAB:BA8196)

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, trata-se de ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil, tendo como partes Robson Barreto Morais, o menor Théo Henrique Duarte Morais, representado por sua genitora, Emilly Silva Duarte, todos devidamente qualificados.
Ao petitório inaugural, relata o autor que em 01 de maio de 2016, reconheceu a paternidade do infante. Alega que, não constituiu nenhum vínculo afetivo com a criança e possuía dúvidas acerca da paternidade.
Sucede-se que, foi realizado exame de DNA que atestou que o Sr. Robson Barreto Morais não era o pai biológico da criança, conforme resultado da análise de DNA demonstrado nos autos (id nº189168221).
A posteriori, as partes formularam acordo, no concernente a negativa de paternidade em favor de Robson Barreto Morais, com a consequente exclusão de seu nome e do nome dos avós paternos no registro da criança.
Para mais, concordaram acerca do fim da obrigação ao pagamento de pensão alimentícia feito pelo Sr. Robson Barreto Morais em favor do menor Théo Henrique Duarte Morais.
Instado o Ministério Público a se manifestar, opinou favorável a homologação do acordo (ID nº436796401).
É o relatório. Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
Sendo esta a vontade livre e consciente das partes, não há razão para óbice do Poder Judiciário, devendo ser o pedido imediatamente homologado.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Perante o exposto, DETERMINO a retificação do assento de nascimento do menor Théo Henrique Duarte Morais:
Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil, para proceder no registro de nascimento da criança as seguintes alterações:
a) Seja excluído o nome do pai registral: Robson Barreto Morais, o nome dos avós paternos: Pedro dos Santos Morais e Eridan Sousa Barreto.
b) Seja retificado o nome da criança para: Théo Henrique Duarte.
Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001647-50.2023.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joventina Maria Da Silva Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001647-50.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOVENTINA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOVENTINA MARIA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente demanda, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial.
Foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial.
A parte autora permaneceu inerte com relação a emenda.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil, o “juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. Em seu parágrafo único, o referido dispositivo prevê que, na hipótese de o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No presente caso, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
ANTE O EXPOSTO, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcro nos artigos 330 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Uma vez que o processo foi extinto em sua fase inicial, sem a promoção de procedimento judicial, assemelhando-se à hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, deixo de condenar a parte ao pagamento das custas iniciais. Neste sentido: STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020; TJ-SP - AC: 10407081820208260053 SP 1040708-18.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 22/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2021.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000672-67.2019.8.05.0040 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camamu
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luan Lima Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000672-67.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: LUAN LIMA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito encontra-se paralisado desde o ano de 2019. Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o andamento do feito especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção do feito.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300059-86.2014.8.05.0040 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Raimunda Farias Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300059-86.2014.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: RAIMUNDA FARIAS DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.
Camamu/BA, 08 de abril de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500344-90.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Maria Da Hora De Jesus Quaresma
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu

Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500344-90.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: MARIA DA HORA DE JESUS QUARESMA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 20.04.1993 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 203526735, arguindo as preliminares de prescrição bienal e quinquenal. Aduziu, ainda, que a parte autora já obteve êxito quanto ao levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal.
Através do id. 203526748 a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
Consoante disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o mérito sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, o réu for revel e não houver requerimento de prova. No caso em apreço, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada com a exordial. Isto posto, passo ao julgamento da lide.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 22.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, acolho a preliminar e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500335-31.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Silvana Andrade Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)

Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500335-31.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: SILVANA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 05.04.2004 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 185313432, arguindo as preliminares de prescrição bienal e quinquenal. Aduziu, ainda, que a parte autora já obteve êxito quanto ao levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal.
Devidamente intimada (id. 185313436), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica.
É o relatório. Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 22.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, acolho a preliminar e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001340-63.2008.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu

Reu: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262)
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Autor: Iane Martins Santos
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001340-63.2008.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: IANE MARTINS SANTOS
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING registrado(a) civilmente como JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING (OAB:BA18262), WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por IANE MARTINS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE IGRAPIÚNA, todos devidamente qualificados.
Alega, a parte autora, que teve seus vencimentos reduzidos imotivadamente pelo Município demandado, o que, inclusive, refletiu nas demais verbas recebidas.
Citado, o Município apresentou contestação no id. 27241314, argumentando que a carga horária estabelecida para professores com jornada dupla é de 180 horas-aula por mês, porém destas, os professores estão obrigados a lecionar apenas 135 horas-aula por mês, sendo as 45 horas-aula restantes remuneradas mediante Gratificação de Atividades Complementares (GAC). Alega ainda que a forma de remuneração dos servidores foi identificada como equivocada em fevereiro de 2006, e que não houve redução salarial, mas sim regularização da situação em questão.
Réplica no id. 27241327.
Através do id. 27241338, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito diante da desnecessidade de produção de outras provas, estando o feito documentalmente instruído, nos termos do art. 355, I, do CPC.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste no direito do servidor ao restabelecimento de seu vencimento ao valor originalmente recebido, alegando ter ocorrido uma redução imotivada por parte do Poder Público.
Pois bem.
A irredutibilidade de vencimentos do servidor público, assegurada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal, é um princípio fundamental que visa proteger a estabilidade financeira e a dignidade dos servidores públicos. Embora esse princípio não seja absoluto, permitindo exceções em casos de adaptação de valores ao teto constitucional ou de pagamento por subsídios, tais circunstâncias não se aplicam ao presente caso. Além disso, a redução dos vencimentos de um servidor público, por se tratar de verba alimentar, deve ser precedida de procedimento legal e somente poderá ser realizada se demonstrada ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido:
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - RECURSOS DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO APOSTILADO - REMUNERAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.683/2003 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO - PROVAS EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA. - A irredutibilidade de vencimentos do servidor público é uma garantia constitucional que deve equilibrar-se com a autonomia dos entes públicos na gestão administrativa - O fato do servidor público não possuir direito adquirido a regime jurídico não autoriza alterações legislativas que ocasionem decesso remuneratório. (TJ-MG - AC: 10024100349513001 Belo Horizonte, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)
No caso em análise, a Lei nº 99/97, que estabelece o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério do município de Igrapiúna/BA, define claramente a jornada dos Professores:
“Art. 28 - Professor, quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada à atividade extra-classe”.
Portanto, de fato, aos professores com carga horária de 40 horas mensais, cabe destinar 135 horas semanais ao ensino, reservando as 45 horas restantes para atividades extraclasse.
No entanto, diante da ausência de qualquer ressalva no diploma legal, conclui-se que essa alocação não deve implicar em modificação dos vencimentos do servidor, uma vez que não representa uma diminuição na carga horária contratada. Em outras palavras, o vencimento recebido pelo professor municipal deve corresponder integralmente à sua jornada de trabalho, não havendo fundamento legal para a distribuição estabelecida pelo município demandado e consequente pagamento apenas das horas dedicadas à regência de classe.
Portanto, o ato administrativo do Município que reduziu os vencimentos da parte autora deve ser declarado nulo. A falta de justificativa consistente para a redução salarial, sem respaldo legal, denota arbitrariedade por parte do ente municipal, violando um princípio fundamental de proteção aos servidores públicos.

Ademais, é importante ressaltar que o ato ilegal perpetrado pelo poder público municipal contamina todas as demais remunerações (gratificações), porquanto aquele é usado como base de calculo para o pagamento destes, acarretando um valor total errôneo.
Assim, diante da ilegalidade e arbitrariedade na redução salarial perpetrada pelo Município, resta inquestionável o direito da parte autora à restituição dos valores devidos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a a readequar os vencimentos recebidos pela servidora à totalidade da carga horária cumprida, além de restituir os valores reduzidos desde fevereiro de 2006 até a efetiva readequação, declarando, com isso EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sobre o valor devido serão aplicados juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, deverá ter incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do correspondente precatório/RPV, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021.
Ainda, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Descabe a condenação do município requerido em custas e despesas processuais, haja vista ser isento, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Apesar de se tratar de valor ilíquido, considerando os valores versados na presente ação, não há margem para que o direito ultrapasse o montante de 100 salários mínimos. Portanto, afasto a aplicação do artigo 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, em atendimento ao direito constitucional à duração razoável do processo.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000079-92.2010.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Evanilda Cardoso Da Cruz
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000079-92.2010.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Evanilda Cardoso da Cruz
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por EVANILDA CARDOSO DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE CAMAMU, na qual requer, a parte autora, o pagamento das diferenças salariais correspondentes às 40 (quarenta) horas semanais laboradas no período compreendido entre janeiro de 2004 a março de 2007, bem como os décimos-terceiros salários correspondente ao período.
Devidamente citado, o Município não apresentou contestação.
É o relatório. Passo a sentenciar.

A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
No mérito, a controvérsia processual reside no direito autoral ao pagamento das diferenças salariais correspondentes às 40 (quarenta) horas semanais laboradas no período compreendido entre janeiro de 2005 a outubro de 2007. Aduz, a parte autora, que sempre exerceu a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, contudo, apenas 20 (vinte) horas eram discriminadas como vencimentos básicos e as demais como adicional por regime diferenciado de trabalho e pagas em valor inferior, situação que somente foi regularizada em 2007.
Pois bem, tem-se que não assiste razão à autora.
No presente caso, observa-se que a parte autora não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório. Embora tenha apresentado alguns contracheques (id. 26798599), nos referidos documentos apenas consta a indicação de percebimento de vencimento básico e adicional por regime diferenciado de trabalho, além de outras verbas salariais. Todavia, não há qualquer menção funcional quanto à jornada da servidora, alegadamente 40 (quarenta) horas semanais, sua eventual lotação em unidade de ensino em tempo integral, ou qualquer outra informação que corrobore a alegação de ilegalidade, por parte do ente municipal, em remunerar sua carga horária de forma parcelada.
Ademais, cabe ressaltar que, mesmo alegando que a referida situação foi regularizada no ano de 2007, não foi juntado qualquer documento que comprove a alegação, demonstrando o recebimento de vencimento básico sobre jornada de 40 (quarenta) horas. A ausência de comprovação documental torna ainda mais frágil a argumentação da parte autora quanto à ilegalidade da sua situação remuneratória.
Destaque-se que a prova requerida não se mostra impossível de ser produzida, uma vez que poderiam ter sido anexados outros documentos, tais como declarações funcionais ou qualquer outro meio de prova hábil, que corroborassem a efetiva jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimentos calculados apenas sobre 20 (vinte horas) semanais. No entanto, os documentos apresentados fragilizam sobremaneira sua pretensão, de modo que, diante da insuficiência de provas apresentadas pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa a cargo da demandante, condicionados, contudo, ao previsto no art. 98, §3º, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000109-05.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Reu: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Autor: Adeilce De Almeida Pinto
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-05.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ADEILCE DE ALMEIDA PINTO
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADEILCE DE ALMEIDA PINTO em face do MUNICÍPIO DE IGRAPIÚNA, alegando, em síntese, que é servidora do Município demandado, tendo sido admitida em 03/07/2012.
Aduz que possui direito ao reajuste de seus vencimentos conforme previsto na Lei Municipal nº 269/2009 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Município de Igrapiúna. No entanto, afirma que tal reajuste não vem sendo aplicado pelo requerido, ocasionando o congelamento de seus vencimentos desde o ano de 2015. Relata, ainda, a omissão do ente municipal, no que concerne ao seu correto enquadramento na classe D, em conformidade com o que dispõe o art. 39 do mencionado diploma municipal.
Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos 05 (cinco) anos.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 203984860, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela autora.
É o relatório. Passo a sentenciar.
Consoante disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o mérito sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, o réu for revel e não houver requerimento de prova. No caso em apreço, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada com a exordial. Isto posto, passo ao julgamento da lide.
No mérito, a pretensão autoral busca fundamento na Lei Municipal nº 269/2009, que aprovou o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Município de Igrapiúna e que em seu art. 13 assim estabelece:
“Art. 13 - O vencimento do servidor será calculado com base nos seguintes vencimentos:
I. R$. 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - aplicável ao nível I dos cargos constantes das tabelas A, B e C do anexo I desta lei;
II. R$. 507,00 (quinhentos e sete reais) - aplicável aos níveis II e III dos cargos constantes das tabelas A, B e C do anexo I desta lei;
III. R$. 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) - aplicável aos cargos constantes da tabela D do anexo I desta lei;
§ 1º O valor relativo ao inciso I será reajustado de acordo com a política de reajuste do salário mínimo federal;
a) O valor relativo ao inciso II será calculado utilizando o índice de 1,09032 sobre o valor constante no inciso I;
b) O valor relativo ao inciso III será calculado utilizando o índice de 1,21290 sobre o valor constante no inciso I.
§ 2º O cálculo do vencimento do servidor será feito multiplicando -se os vencimentos constantes dos incisos I a III deste artigo pelo coeficiente do nível do cargo em que se encontre o servidor municipal amparado por esta lei”.
Ocorre que as pretensões da parte autora não devem ser acolhidas, uma vez que a referida previsão legal não é suficiente para que o servidor possa, através do Poder Judiciário, obter a revisão pretendida.
No julgamento do RE 905.357/RR, o Supremo Tribunal Federal definiu, por meio do Tema 864, a seguinte tese: “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”. Concluiu, o Tribunal, que não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.
Apesar de o caso em questão não tratar especificamente da revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, conforme previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, um raciocínio análogo deve ser aplicado. Isso porque o ato resultará em aumento de despesa com pessoal e, portanto, deve observar rigorosamente o que dispõe o § 1º do art. 169 da CF/88. Vejamos:
“Art. 169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”
Dessa forma, considerando que nos autos não foi demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos de previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de autorização orçamentária na Lei Orçamentária Anual, não é devida a implementação do reajuste do vencimento previsto na referida lei municipal. Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial:
JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR. TEMA 864/STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para que fosse implementada a última parcela do reajuste salarial previsto, bem como o pagamento das diferenças devidas mensalmente desde 01.09.2015. Alega que o tema 864 do STF não se aplica ao caso concreto. Ressalta a existência de dotação orçamentária para o pagamento da última parcela do reajuste salarial, bem como que a Súmula 339/STF não é óbice para o pagamento dos valores devidos. II. A tese fixada no tema 864 do STF (?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?) não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO, subsumindo-se a matéria ao Recurso Extraordinário n. 905.357. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisao de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). III. Isto posto, fixada a tese de repercussão geral 864 do STF, necessária a aplicação do entendimento consolidado no julgamento em referência. IV. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. V. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO

e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da última parcela do reajuste remuneratório, o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). VI. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária de gratuidade de justiça, ora deferida. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07002328720198070016 DF 0700232-87.2019.8.07.0016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/12/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cabe pontuar, ainda, que a impossibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, do referido pedido também decorre da necessidade de respeitar o princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, cabe ao Legislativo, por meio da elaboração e aprovação das leis orçamentárias, definir os recursos disponíveis para a implementação de políticas públicas e o custeio das despesas governamentais. Ao Judiciário, por sua vez, compete a interpretação e aplicação das leis, resguardando os limites estabelecidos pela Constituição. Assim, ao interferir na execução orçamentária, o Judiciário poderia invadir a esfera de competência do Legislativo, comprometendo a autonomia dos poderes e a ordem constitucional. Portanto, diante da ausência de previsão orçamentária e autorização legal para o reajuste pleiteado, cabe ao Judiciário abster-se de determinar sua implementação.

A elaboração do orçamento público é um processo complexo que envolve a alocação de recursos escassos para atender às demandas da sociedade de forma equilibrada e sustentável. Nesse contexto, a ausência de previsão orçamentária para o reajuste implica não apenas uma lacuna técnica, mas também uma incompatibilidade com os princípios fundamentais que regem a gestão dos recursos públicos.

Assim, sem a devida previsão e autorização orçamentária, não se configura um direito subjetivo da parte autora ao reajuste pretendido, visto que sua implementação demandaria a realização de despesas não previstas e não autorizadas, o que contraria os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Por último, é imperativo ressaltar que a utilização, pela legislação municipal, do salário mínimo como fator de correção monetária de vencimento de servidor público confronta-se com uma restrição estabelecida na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal: “IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do STF, essa disposição impede que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação, visando evitar que aumentos no salário mínimo gerem, de forma indireta, um impacto maior do que aquele diretamente relacionado ao próprio acréscimo salarial. A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIFERENÇAS SALARIAS. REAJUSTE CONFORME O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO TEMA 25 DA REPERCUSSÃO GERAL E À SÚMULA VINCULANTE 4. REVISÃO DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE que, no julgamento do RE 565.714-RG (Tema 25, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 7/11/2008), julgado sob o rito da repercussão geral, fixou tese no sentido de que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” 2. Esse entendimento foi, ainda, sedimentado na Súmula Vinculante 4, segundo a qual “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” 3. Por outro lado, incidem os óbices das Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário) do STF. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1396778 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

Portanto, diante dos fundamentos apresentados, é patente a improcedência do pedido da autora. A falta de previsão orçamentária e autorização legal para o reajuste pleiteado, aliada à vedação constitucional da utilização do salário mínimo como indexador de reajuste remuneratório, inviabiliza a concessão pretendida. Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os princípios constitucionais, torna-se claro que a concessão do reajuste demandaria uma desconsideração dos preceitos legais e orçamentários, o que comprometeria a estabilidade financeira do ente municipal.

Quanto ao pedido de correto enquadramento na classe F, verifica-se não haver interesse-utilidade, uma vez que os contracheques apresentados nos autos demonstram que a parte autora já ocupa a mencionada classe. Portanto, a pretensão de adequação de enquadramento torna-se desnecessária diante da constatação de que a situação fática já corresponde ao pleiteado.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa a cargo da demandante, condicionados, contudo, ao previsto no art. 98, §3º, do CPC.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).

Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.

Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000208-09.2020.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Acassia Soares Da Silva Martins
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Reu: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-09.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ACASSIA SOARES DA SILVA MARTINS
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ACASSIA SOARES DA SILVA MARTINS em face do MUNICÍPIO DE IGRAPIÚNA, alegando, em síntese, que é servidora do Município demandado, tendo sido admitida em 04/02/2002.
Aduz que possui direito ao reajuste de seus vencimentos conforme previsto na Lei Municipal nº 269/2009 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Município de Igrapiúna. No entanto, afirma que tal reajuste não vem sendo aplicado pelo requerido, ocasionando o congelamento de seus vencimentos desde o ano de 2015. Pugna, ainda, pela progressão do nível II para o nível III e por seu correto enquadramento na classe C, em conformidade com o que dispõe o mencionado diploma municipal. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos 05 (cinco) anos.
Citado, o Município apresentou contestação no id. 269037210 pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.
Réplica no id. 421666764
É o relatório. Passo a sentenciar.
Consoante disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o mérito sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, o réu for revel e não houver requerimento de prova. No caso em apreço, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada com a exordial. Isto posto, passo ao julgamento da lide.
No mérito, a pretensão autoral busca fundamento na Lei Municipal nº 269/2009, que aprovou o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Município de Igrapiúna e que em seu art. 13 assim estabelece:
“Art. 13 - O vencimento do servidor será calculado com base nos seguintes vencimentos:
I. R$. 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - aplicável ao nível I dos cargos constantes das tabelas A, B e C do anexo I desta lei;
II. R$. 507,00 (quinhentos e sete reais) - aplicável aos níveis II e III dos cargos constantes das tabelas A, B e C do anexo I desta lei;
III. R$. 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) - aplicável aos cargos constantes da tabela D do anexo I desta lei;
§ 1º O valor relativo ao inciso I será reajustado de acordo com a política de reajuste do salário mínimo federal;
a) O valor relativo ao inciso II será calculado utilizando o índice de 1,09032 sobre o valor constante no inciso I;
b) O valor relativo ao inciso III será calculado utilizando o índice de 1,21290 sobre o valor constante no inciso I.
§ 2º O cálculo do vencimento do servidor será feito multiplicando -se os vencimentos constantes dos incisos I a III deste artigo pelo coeficiente do nível do cargo em que se encontre o servidor municipal amparado por esta lei”.
Ocorre que a pretensão da parte autora não deve ser acolhida, uma vez que a referida previsão legal não é suficiente para que a servidora possa, através do Poder Judiciário, obter a revisão pretendida.
No julgamento do RE 905.357/RR, o Supremo Tribunal Federal definiu, por meio do Tema 864, a seguinte tese: “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”. Concluiu, o Tribunal, que não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.
Apesar de o caso em questão não tratar especificamente da revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, conforme previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, um raciocínio análogo deve ser aplicado. Isso porque o ato resultará em aumento de despesa com pessoal e, portanto, deve observar rigorosamente o que dispõe o § 1º do art. 169 da CF/88. Vejamos:

“Art. 169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”
Dessa forma, considerando que nos autos não foi demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos de previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de autorização orçamentária na Lei Orçamentária Anual, não é devida a implementação do reajuste do vencimento previsto na referida lei municipal. Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial:
JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR. TEMA 864/STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para que fosse implementada a última parcela do reajuste salarial previsto, bem como o pagamento das diferenças devidas mensalmente desde 01.09.2015. Alega que o tema 864 do STF não se aplica ao caso concreto. Ressalta a existência de dotação orçamentária para o pagamento da última parcela do reajuste salarial, bem como que a Súmula 339/STF não é óbice para o pagamento dos valores devidos. II. A tese fixada no tema 864 do STF (?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?) não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO, subsumindo-se a matéria ao Recurso Extraordinário n. 905.357. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisao de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). III. Isto posto, fixada a tese de repercussão geral 864 do STF, necessária a aplicação do entendimento consolidado no julgamento em referência. IV. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. V. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da última parcela do reajuste remuneratório, o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). VI. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária de gratuidade de justiça, ora deferida. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07002328720198070016 DF 0700232-87.2019.8.07.0016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/12/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Cabe pontuar, ainda, que a impossibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, do referido pedido também decorre da necessidade de respeitar o princípio da separação dos poderes. Nesse contexto, cabe ao Legislativo, por meio da elaboração e aprovação das leis orçamentárias, definir os recursos disponíveis para a implementação de políticas públicas e o custeio das despesas governamentais. Ao Judiciário, por sua vez, compete a interpretação e aplicação das leis, resguardando os limites estabelecidos pela Constituição. Assim, ao interferir na execução orçamentária, o Judiciário poderia invadir a esfera de competência do Legislativo, comprometendo a autonomia dos poderes e a ordem constitucional. Portanto, diante da ausência de previsão orçamentária e autorização legal para o reajuste pleiteado, cabe ao Judiciário abster-se de determinar sua implementação.
A elaboração do orçamento público é um processo complexo que envolve a alocação de recursos escassos para atender às demandas da sociedade de forma equilibrada e sustentável. Nesse contexto, a ausência de previsão orçamentária para o reajuste implica não apenas uma lacuna técnica, mas também uma incompatibilidade com os princípios fundamentais que regem a gestão dos recursos públicos.
Assim, sem a devida previsão e autorização orçamentária, não se configura um direito subjetivo da parte autora ao reajuste pretendido, visto que sua implementação demandaria a realização de despesas não previstas e não autorizadas, o que contraria os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.
Por último, é imperativo ressaltar que a utilização, pela legislação municipal, do salário mínimo como fator de correção monetária de vencimento de servidor público confronta com uma restrição estabelecida na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal: “IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.
De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do STF, essa disposição impede que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação, visando evitar que aumentos no salário mínimo gerem, de forma indireta, um impacto maior do que aquele diretamente relacionado ao próprio acréscimo salarial. A propósito:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIFERENÇAS SALARIAS. REAJUSTE CONFORME O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO TEMA 25 DA REPERCUSSÃO GERAL E À SÚMULA VINCULANTE 4. REVISÃO DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE que, no julgamento do RE 565.714-RG (Tema 25, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 7/11/2008), julgado sob o rito da repercussão geral, fixou tese no sentido de que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” 2. Esse entendimento foi, ainda, sedimentado na Súmula Vinculante 4, segundo a qual “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” 3. Por outro lado, incidem os óbices das Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário) do STF. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1396778 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

Portanto, diante dos fundamentos apresentados, é patente a improcedência do pedido da autora. A falta de previsão orçamentária e autorização legal para o reajuste pleiteado, aliada à vedação constitucional da utilização do salário mínimo como indexador de reajuste remuneratório, inviabiliza a concessão pretendida. Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os princípios constitucionais, torna-se claro que a concessão do reajuste demandaria uma desconsideração dos preceitos legais e orçamentários, o que comprometeria a estabilidade financeira do ente municipal.

A respeito do pedido de promoção vertical, a Lei Municipal nº 269/2009 - Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Igrapiúna assim dispõe:

Art. 9º - Promoção vertical é a passagem do servidor enquadrado nesta lei de um nível para outro imediatamente superior dentro da carreira, obedecidos os requisitos previstos, dentre os quais estão:

I. a formação educacional formal; e

II. a qualificação profissional;

§ 1 É requisito básico para progressão o cumprimento de interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada nível.

§ 2 A primeira promoção vertical só poderá ser concedida após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3 Deferido o processo administrativo de promoção vertical, esta será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que existentes vagas remanescentes no nível pretendido.

§ 4 A promoção deverá ocorrer no mês subseqüente a publicação da portaria de concessão.

Art. 10 - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo de carreira previstos nesta lei são:

I. para os cargos com requisito mínimo de Ensino Fundamental I Incompleto:

Nível I – ter o Ensino Fundamental I Incompleto;

Nível II - formação Ensino Fundamental I Completo;

Nível III - formação em Ensino Fundamental II completo;

II. para os cargos com requisito mínimo de Ensino Fundamental II completo:

Nível I - formação em Ensino Fundamental II completo;

Nível II - formação em Ensino Médio completo;

Nível III - formação em Ensino Superior completo;

III. para cargos com requisito mínimo de Ensino Médio completo:

Nível I - formação em Ensino Médio completo;

Nível II - formação em Nível Superior completo;

Nível III - formação em Pós-graduação, em curso da área de atuação direta do servidor, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV. para cargos com requisito mínimo em Ensino Superior completo:

Nível I - formação em nível superior completo;

Nível II - formação em pós-graduação latu sensu em curso da área de atuação direta do servidor, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

Nível III - formação em pós-graduação latu sensu, Mestrado ou Doutorado, em curso da área de atuação direta do servidor, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

Parágrafo Único. O servidor enquadrado no inciso IV deste artigo, com título de mestre, mesmo sem pós-graduação latu sensu, poderá requerer seu nível II e depois seu nível III, com o mesmo título, desde que cumprido o interstício previsto no § 10 do art. 90 desta lei.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que a demandante apresentou comprovante de conclusão no Ensino Médio (fl. 2 do id. 625599982), bem como de requerimento administrativo pleiteando a respectiva mudança de nível. Dessa forma, impõe-se a implementação da progressão vertical ora postulada, com todos os reflexos financeiros dela decorrentes, inexistindo margem de discricionariedade à Administração Pública no caso, a qual está submetida ao princípio da legalidade estrita. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.

3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.

4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.
5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.
6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.
7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.
8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.
9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.
10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.
11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.
12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.
13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000.
14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.
15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022.)
Outrossim, no que concerne aos efeitos financeiros, estes têm como termo inicial a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
Neste sentido, é a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: “No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício” (REsp 1.791.826/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019).
Ainda, acerca do valor indenizatório, deverão incidir juros e correção monetária, cujo termo inicial, para a correção, será a data do requerimento administrativo, e, para os juros, a data da citação. A respeito:
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CONSTITUTIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO VERTICAL. PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E). RE 870.947/SE E RESP 1.492.221/PR . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em interpretação da Lei municipal nº 2.135, de 20 de dezembro de 1999, e Lei municipal nº 2.822, de 27 agosto de 2007, ambas do Município de Jataí/GO, conclui-se que há apenas um cargo de Profissional de Educação, o qual é estruturado em 04 (quatro) níveis (PI, PII, PIII e PIV), cuja forma de provimento pode se dar tanto por concurso público específico, como por meio de progressão vertical dos servidores efetivos. 2. Na presença dos requisitos da lei de regência para a progressão na carreira de professor da rede pública municipal de ensino, deve o benefício ser concedido, autorizando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão vertical, desde a data do requerimento administrativo. 3. Os juros de mora devem incidir a partir da citação do ente público, à luz dos índices oficiais aplicáveis a caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária será devida desde quando as verbas deveriam ter sido pagas pela Fazenda Pública, incidindo-se uma única vez, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJGO – 4ª C MARA CÍVEL - Relatora- Des. ELIZABETH MARIA DA SILVA -DJ de 16/08/2019)

Por fim, quanto ao pedido de correto enquadramento na classe C, verifica-se que a Lei Municipal nº 269/2009, ao tratar a respeito em seu art. 8º, dispõe:
"Art. 8º - Promoção horizontal é a passagem do servidor municipal de uma referência para outra superior, dentro da carreira, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho.
§ 1º A promoção tratada no caput deste artigo será concedida a cada 5 (cinco) anos, decorrerá de prévia avaliação nos termos do § 1º do art. 7º e § 2º deste artigo, e compreenderá em adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada nível, sendo aquela organizada da seguinte forma: (...)
§ 2º A promoção tratada no caput deste artigo dar -se-á mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento.
§ 3º Concluído o processo seletivo de promoção horizontal, com a respectiva aprovação,esta será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 4º Os títulos de cursos de curta duração destinados ao aperfeiçoamento, capacitação, entre outros, quando utilizados na contagem de títulos do concurso público , não poderão ser reutilizados para promoção horizontal".
Dos dispositivos em análise, não resta dúvida a respeito da atribuição de competência administrativa, de caráter discricionário, ao Poder Executivo para decidir sobre a abertura ou não do processo seletivo de progressão, cabendo ao ente, ainda, a elaboração de regulamento pertinentes a essa questão. Ademais, o diploma municipal ainda prevê que a progressão deve ser precedida de avaliação de desempenho, através dos quais serão analisados a observância do servidor aos critérios nela especificados.
Portanto, reconhecer o direito subjetivo da parte autora à promoção apenas com base no transcurso do tempo e independente da avaliação de desempenho não é viável. Isso se deve à escolha do legislador municipal de reservar a discricionariedade à autoridade competente para decidir sobre a abertura efetiva do processo seletivo interno, função que não cabe ao Poder Judiciário substituir.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados apenas para: 1) declarar prescritos todos os valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação; 2) condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na implementação da progressão vertical do nível II para o nível III, bem como ao pagamento da diferença remuneratória devida, tudo sujeito a juros moratórios, desde a citação, e correção monetária, desde o requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra; declarando, com isso EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sobre o valor devido serão aplicados juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, deverá ter incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do correspondente precatório/RPV, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021.
Ainda, diante da sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora à metade das custas processuais e ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado ao artigo 98, § 3º do CPC quanto ao autor.
Descabe a condenação do município requerido em custas e despesas processuais, haja vista ser isento, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Apesar de se tratar de valor ilíquido, considerando os valores versados na presente ação, não há margem para que o direito ultrapasse o montante de 100 salários mínimos. Portanto, afasto a aplicação do artigo 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, em atendimento ao direito constitucional à duração razoável do processo.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500334-46.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Rita De Cassia Santos Cardoso
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500334-46.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: RITA DE CASSIA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: Município de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 22.04.1991 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 185313384, arguindo as preliminares de prescrição bienal e quinquenal. Aduziu, ainda, que a parte autora já obteve êxito quanto ao levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal.
Através do id. 256543216 a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 22.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, acolho a preliminar e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000854-53.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cleidiane Aragao Barros Costa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Ednice Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Eliene Viana Da Silva Gomes
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Jorgeane De Sousa Almeida
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Katia Da Silva Bomfim Pereira

Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Lucilene Souza Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Noraildes Rocha Smith Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Rita De Cassia Silva Ferreira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Roberta Souza Passos Lavigne
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Autor: Rosemara Jesus Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000854-53.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLEIDIANE ARAGAO BARROS COSTA e outros (9)
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CLEIDIANE ARAGÃO BARROS COSTA e Outros em face do MUNICÍPIO DE CAMAMU, objetivando, em síntese, a implementação, referente aos anos de 2013 a 2019, do piso salarial nacional do magistério público, estabelecido nacionalmente pela Lei nº 11.738/2008, com o respectivo pagamento das diferenças salariais não recebidas.
Devidamente citado, o Município de Camamu apresentou contestação no id. 225951862 pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, considerando a necessidade de observância ao limite prudencial nas despesas de pessoal e à impossibilidade de o Poder Judiciário majorar os vencimentos de servidores públicos, sob pena de ingerência indevida e violação ao princípio da separação dos poderes.
Réplica no id. 262011535.
Através do id. 373993018 a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
A educação é um dos objetivos primordiais previstos na Carta Magna, sendo a valorização do profissional um princípio constitucionalmente garantido, assim como a defesa do piso nacional ao magistério, conforme disposto no art. 206, V e VIII, da CF:
Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
(...)
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (...)
A respeito, a Lei nº 11.738/08 fixou um valor mínimo do piso salarial dos professores, além de delimitar o prazo para o início do pagamento, nos seguintes termos:
“Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
(...)
II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente. (grifei)
(...)
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.(...)”

Ainda, ficou expressamente estipulado, no art. 5º, o reajuste do piso salarial de forma anual, todo mês de janeiro, a partir de 2009:
"Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007."
Cabe ressaltar que o STF, na ADI 4167-DF, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso dos professores do ensino básico – Lei nº 11.738/2008 –, considerando, entretanto, como piso salarial a remuneração global dos servidores com base no seu vencimento, e não na remuneração, afirmando, ainda, a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso salarial do magistério. A propósito:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º,II E III E 8º, TODOS DA LEI 111.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI n. 4167, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.4.11).
Assim, a despeito de editada pela União, a Lei 11.738/08 possui caráter nacional e, por conseguinte, vincula todos os Entes Federativos, os quais não podem fixar como vencimento básico inicial da carreira de professor da educação básica qualquer valor aquém daquele estabelecido na Lei que fixou o piso nacional dos professores. Além disso, encontra-se plenamente vigente e sem qualquer vício de inconstitucionalidade a obrigatoriedade de atualização anual do piso, a cada mês de janeiro, conforme disposto no artigo 5º, do citado diploma legal.
Nesse contexto, tendo em vista a obrigação estrita da Administração Pública de agir em conformidade com o princípio da legalidade, a mera existência da previsão legal mencionada já fundamenta adequadamente o direito da parte autora. Portanto, caberia ao ente municipal o ônus de comprovar qualquer fato que possa extinguir, impedir ou modificar os direitos pleiteados, ou ainda efetuar o pagamento correspondente, o que não ocorreu.
Destarte, nos termos delineados, resta indubitável ser a observância do piso salarial nacional do magistério público um direito da respectiva categoria profissional, que não pode ser indistintamente ignorado pelo Poder Público. Neste sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça:
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMAMU. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de insurgência lançada contra sentença que condenou o Município de Camamu/BA ao pagamento das diferenças salariais devidas a servidora pública municipal, em razão da não aplicação do Piso Salarial do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. 2. Caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008. 3. Destarte, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelada, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05001571920168050040, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças salariais retroativas, em face a ausência do pagamento do vencimento em conformidade com o piso nacional, declarando, com isso EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sobre o valor devido serão aplicados juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, deverá ter incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do correspondente precatório/RPV, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021.
Ainda, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Descabe a condenação do município requerido em custas e despesas processuais, haja vista ser isento, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que a condenação é ilíquida e não se aplica o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500312-85.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Fabiana Costa De Almeida
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500312-85.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: FABIANA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 01.03.2004 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 218902200, arguindo as preliminares de prescrição bienal e quinquenal. Aduziu, ainda, que a parte autora já obteve êxito quanto ao levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal.
Através do id. 239720270 a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
Consoante disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o mérito sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, o réu for revel e não houver requerimento de prova. No caso em apreço, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada com a exordial. Isto posto, passo ao julgamento da lide.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 21.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, acolho a preliminar e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500390-79.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Elizete Costa Santos Arcanjo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500390-79.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: ELIZETE COSTA SANTOS ARCANJO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: Município de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 14.08.1978 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 185313404, arguindo as preliminares de prescrição bienal e quinquenal. Aduziu, ainda, que a parte autora já obteve êxito quanto ao levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal.
Através do id. 256543223 a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
Consoante disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o mérito sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, o réu for revel e não houver requerimento de prova. No caso em apreço, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada com a exordial. Isto posto, passo ao julgamento da lide.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 22.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, acolho a preliminar e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
0500390-79.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Elizete Costa Santos Arcanjo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500390-79.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: ELIZETE COSTA SANTOS ARCANJO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: Município de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 14.08.1978 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 185313404, arguindo as preliminares de prescrição bienal e quinquenal. Aduziu, ainda, que a parte autora já obteve êxito quanto ao levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal.
Através do id. 256543223 a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
Consoante disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o mérito sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, o réu for revel e não houver requerimento de prova. No caso em apreço, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada com a exordial. Isto posto, passo ao julgamento da lide.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 22.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, acolho a preliminar e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.

Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500314-55.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Idalece Suzana Ramos Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500314-55.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: IDALECE SUZANA RAMOS SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 20.04.1993 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação no id. 227957031, arguindo as preliminares de prescrição bienal e quinquenal. Aduziu, ainda, que a parte autora já obteve êxito quanto ao levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal.
Através do id. 232228599 a parte autora informou não possuir mais provas a produzir.
É o relatório. Decido.
Consoante disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o mérito sempre que não houver necessidade de produção de outras provas, o réu for revel e não houver requerimento de prova. No caso em apreço, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a prova documental acostada com a exordial. Isto posto, passo ao julgamento da lide.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 21.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, acolho a preliminar e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).

Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500311-03.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Elizete Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500311-03.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: ELIZETE SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: Município de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 13.03.1984 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado, o Município não apresentou contestação (id. 372396932).
Através do id. 267412587 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Compulsando os autos, verifico que o Município não contestou, motivo pelo qual decreto sua revelia. Afasta-se, entretanto, a presunção de veracidade das alegações autorais, já que se trata de direito indisponível.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 22.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001367-46.2008.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Reu: Prefeitura Municipal De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Autor: Rosangela Maria De Lima Souza
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001367-46.2008.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Rosangela Maria de Lima Souza
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942)
REU: Prefeitura Municipal de Igrapiuna
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por ROSÂNGELA MARIA DE LIMA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IGRAPIÚNA.
Alega, a parte autora, que teve seus vencimentos reduzidos imotivadamente pelo Município demandado, o que, inclusive, refletiu nas demais verbas recebidas.
Citado, o Município apresentou contestação no id. 26992378, argumentando que a carga horária estabelecida para professores com jornada dupla é de 180 horas-aula por mês, porém destas, os professores estão obrigados a lecionar apenas 135 horas-aula por mês, sendo as 45 horas-aula restantes remuneradas mediante Gratificação de Atividades Complementares (GAC). Alega ainda que a forma de remuneração dos servidores foi identificada como equivocada em fevereiro de 2006, e que não houve redução salarial, mas sim regularização da situação em questão.
Réplica no id. 26992380.
É o relatório. Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito diante da desnecessidade de produção de outras provas, estando o feito documentalmente instruído, nos termos do art. 355, I, do CPC.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste no direito do servidor ao restabelecimento de seu vencimento ao valor originalmente recebido, alegando ter ocorrido uma redução imotivada por parte do Poder Público.
Pois bem.
A irredutibilidade de vencimentos do servidor público, assegurada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal, é um princípio fundamental que visa proteger a estabilidade financeira e a dignidade dos servidores públicos. Embora esse princípio não seja absoluto, permitindo exceções em casos de adaptação de valores ao teto constitucional ou de pagamento por subsídios, tais circunstâncias não se aplicam ao presente caso. Além disso, a redução dos vencimentos de um servidor público, por se tratar de verba alimentar, deve ser precedida de procedimento legal e somente poderá ser realizada se demonstrada ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido:
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - RECURSOS DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO APOSTILADO - REMUNERAÇÃO - CARGO EM COMISSÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.683/2003 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO - PROVAS EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA. - A irredutibilidade de vencimentos do servidor público é uma garantia constitucional que deve equilibrar-se com a autonomia dos entes públicos na gestão administrativa - O fato do servidor público não possuir direito adquirido a regime jurídico não autoriza alterações legislativas que ocasionem decesso remuneratório. (TJ-MG - AC: 10024100349513001 Belo Horizonte, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

No caso em análise, a Lei nº 99/97, que estabelece o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério do município de Igrapiúna/BA, define claramente a jornada dos Professores:
"Art. 28 - Professor, quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada à atividade extra-classe".
Portanto, de fato, aos professores com carga horária de 40 horas mensais, cabe destinar 135 horas semanais ao ensino, reservando as 45 horas restantes para atividades extraclasse.
No entanto, diante da ausência de qualquer ressalva no diploma legal, conclui-se que essa alocação não deve implicar em modificação dos vencimentos do servidor, uma vez que não representa uma diminuição na carga horária contratada. Em outras palavras, o vencimento recebido pelo professor municipal deve corresponder integralmente à sua jornada de trabalho, não havendo fundamento legal para a distribuição estabelecida pelo município demandado e consequente pagamento apenas das horas dedicadas à regência de classe.
Portanto, o ato administrativo do Município que reduziu os vencimentos da parte autora deve ser declarado nulo. A falta de justificativa consistente para a redução salarial, sem respaldo legal, denota arbitrariedade por parte do ente municipal, violando um princípio fundamental de proteção aos servidores públicos.
Ademais, é importante ressaltar que o ato ilegal perpetrado pelo poder público municipal contamina todas as demais remunerações (gratificações), porquanto aquele é usado como base de calculo para o pagamento destes, acarretando um valor total errôneo.
Assim, diante da ilegalidade e arbitrariedade na redução salarial perpetrada pelo Município, resta inquestionável o direito da parte autora à restituição dos valores devidos.
Ante o expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial para, em consequência, CONDENAR o Município a readequar os vencimentos recebidos pelo servidor à totalidade da carga horária cumprida, além de restituir os valores reduzidos desde fevereiro de 2006 até a efetiva readequação; e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 457, I, do CPC.
Sobre o valor devido serão aplicados juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, deverá ter incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do correspondente precatório/RPV, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021.
Ainda, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Descabe a condenação do município requerido em custas e despesas processuais, haja vista ser isento, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que a condenação é ilíquida e não se aplica o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500382-05.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Helenice Calhau De Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500382-05.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: HELENICE CALHAU DE SOUZA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
INTERESSADO: município de camamu

Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que a parte autora postula o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fundamentando-se na sua contratação inicial pelo regime celetista pelo Município de Camamu.
Alega que as parcelas do FGTS são devidas entre o período de 04.03.1985 até 16.06.2005, data em que foi instituído o regime jurídico estatutário no referido município.
Devidamente citado (id. 185311048), o Município não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Compulsando os autos, verifico que o Município não contestou, motivo pelo qual decreto sua revelia. Afasta-se, entretanto, a presunção de veracidade das alegações autorais, já que se trata de direito indisponível.
De início, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição no presente caso.
Controverte-se nos autos acerca do direito da reclamante à liberação dos depósitos do FGTS anteriores à instituição do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Camamu.
A respeito da conversão do regime celetista para o estatutário, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho é clara e objetiva: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".
Nesse contexto, é inquestionável que, a partir o advento da Lei Municipal que determinou a transmudação do regime celetista para o estatutário, em 16.06.2005, iniciou-se o prazo prescricional bienal para a cobrança do recolhimento do FGTS relativo ao período em que o vínculo de trabalho da parte autora era de natureza celetista.
Destarte, considerando que a demanda só foi ajuizada em 22.08.2017, torna-se inescapável o reconhecimento de que a pretensão da reclamante já se encontrava prescrita no momento da propositura da ação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão referente à verba trabalhista pleiteada pela parte autora, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001051-91.2012.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Danila Oliveira Souza Lima
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001051-91.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Danila Oliveira Souza Lima

Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: Municipio de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada originariamente perante a Justiça do Trabalho por DANILA OLIVEIRA SOUZA LIMA em face do MUNICÍPIO DE CAMAMU, visando, em síntese, a condenação do requerido ao recolhimento do FGTS referente ao período laborado.
Citado, o Município apresentou contestação (fls. 3/14 do id. 26925310).
Incompetência da Justiça do Trabalho reconhecida conforme fls. 21/27 do id. 26925310.
É o relatório. Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.
A autora alega que presta serviços ao Município de Camamu desde o ano de 2005, ocupando o cargo de agente de saúde, e que até o momento atual não houve o recolhimento do FGTS correspondente.
Entretanto, ao examinar os autos, nota-se que a autora não apresentou qualquer documento que respaldasse as alegações delineadas na inicial. Essa lacuna documental fragiliza significativamente a argumentação da parte autora, tanto no que diz respeito à existência do suposto vínculo laboral durante o período especificado quanto à alegação de inadimplência por parte do ente municipal no recolhimento do FGTS correspondente.
Assim, observa-se que a autora não logrou se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus probatório, uma vez que não apresentou evidências documentais suficientes para respaldar suas alegações.
É importante ressaltar que a produção da prova requerida não se mostra inviável, uma vez que poderiam ter sido anexados documentos como declarações funcionais, contracheques ou qualquer outro meio de prova hábil que corroborasse o efetivo vínculo da autora durante o período em questão. No entanto, a ausência de documentação fragiliza sobremaneira sua pretensão, de modo que, diante da insuficiência de provas apresentadas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando, com isso, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa a cargo da demandante, condicionados, contudo, ao previsto no art. 98, §3º, do CPC.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000026-81.2024.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Vanielly Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Vanielly Santos Da Silva
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000026-81.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Homologo os cálculos, visto que inexistentes vícios aferíveis de ofício e não impugnada a execução pelo Estado.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) e intime-se autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial (BRB).
Caso o valor ultrapasse o limite fixado em lei municipal, expeça-se requisitório na modalidade precatório.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito.
Caso formulado pedido de expedição de alvará em nome do(a) advogado(a) que representa a parte exequente, este deverá vir acompanhado de procuração com poderes específicos para receber valor, além das informações bancárias para depósito, retornando os autos conclusos para despacho.
Por fim, reputo desarrazoado e ineficiente a manutenção deste feito em atividade, e ainda mais suspenso, por prazo indeterminado (muitas vezes superior a vários anos), fato esse que onera demasiadamente o Poder Judiciário e não pode ser repetido para um sem número de casos, sob pena de inviabilizar a máquina forense.
Isto posto, arquivem-se os autos.
Ressalto, por oportuno, que a parte interessada, para qualquer finalidade que desejar (em especial a de informar o pagamento do precatório), poderá, sempre que desejar e sem custos, desarquivar os autos e pedir o que entender devido no caso concreto, sendo esta determinação de arquivamento apenas uma providência administrativa de organização judiciária, a fim de manter na serventia autos que possu¬am razão para tanto.
Portanto, o arquivamento aqui determinado não significa que se estará a tolher do exequente a possibilidade de buscar a execução do título executivo.
Intimem-se. Cumpra-se. Diligencie-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001016-05.2010.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Andrea Rita Lima Ramos Rocha
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001016-05.2010.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANDREA RITA LIMA RAMOS ROCHA
Advogado(s): ADRIANA REIS SANTOS (OAB:BA19765), VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANDREA RITA LIMA RAMOS ROCHA em face do MUNICÍPIO DE CAMAMU, todos devidamente qualificados, alegando, a parte autora, que o requerido deixou de cumprir com o pagamento do terço de férias referente aos anos de 2004 a 2008.
Assim, pugnou pela procedência do seu pleito, a fim de que seja o requerido condenado ao pagamento dos valores vencidos.
Devidamente citado, o réu suscitou a preliminar de prescrição e alegou a ausência de demonstração, pelo postulante, do inadimplemento do Município, pugnando pela improcedência da ação (id. 35408530).
Réplica no id. 35408543.
O réu informou não possuir provas a produzir (id. 35408549).
É o relatório. Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
De logo, é necessário verificar que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação estão prescritas, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ.
No mérito, restou incontroverso o vínculo funcional estabelecido entre as partes, com a autora devidamente reconhecida como servidora do Município demandado. Diante disso, a controvérsia processual se concentra exclusivamente na questão do direito da demandante ao terço constitucional de férias referente aos anos discriminados na inicial.
A regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.
Sendo o pagamento um fato extintivo do direito autoral, caberia ao Município, à luz do referido art. 373, inciso II, do CPC, comprová-lo. In casu, por meio da juntada dos respectivos recibos ou comprovantes de depósitos bancários, sob pena de admitir-se como verdadeiro o alegado inadimplemento.
No caso em análise, nota-se que o município falhou em cumprir seu ônus probatório, uma vez que não acostou qualquer documento que comprove de forma conclusiva o efetivo pagamento da verba reclamada.
É importante ressaltar que o município possui em seus arquivos os registros detalhados dos servidores, dos pagamentos realizados e da movimentação funcional. Portanto, caberia ao município apresentar de forma irrefutável as evidências de que efetuou as transferências bancárias aos servidores, a fim de satisfazer plenamente seu ônus probatório.
Nesse contexto, é oportuno destacarmos o seguinte julgado da lavra do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE J NIO QUADROS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A INSURGIR COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cabia ao Município comprovar, a título de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, conforme art. 333, II do CPC/73, vigente quando do trâmite processual na origem, que efetuou o pagamento das parcelas remuneratórias postuladas na inicial, prova que não produziu (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000184-54.2013.8.05.0205, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018).
Assim, a autora faz jus ao pagamento do terço constitucional de férias referente ao período pleiteado, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros moratórios e de correção monetária.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a adimplir em favor da requerente o valor correspondente ao terço constitucional de férias referente ao período discriminado na inicial, observada a prescrição quinquenal, declarando, com isso EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sobre o valor devido serão aplicados juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, deverá ter incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do correspondente precatório/RPV, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021.
Ainda, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Descabe a condenação do município requerido em custas e despesas processuais, haja vista ser isento, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Apesar de se tratar de valor ilíquido, considerando os valores versados na presente ação, não há margem para que o direito ultrapasse o montante de 100 salários mínimos. Portanto, afasto a aplicação do artigo 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, em atendimento ao direito constitucional à duração razoável do processo.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000372-32.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: E. C. M.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: M. D. L. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000372-32.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ELIJOSE CRUZ MIRANDA
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REU: MANOEL DA LAPA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que além do pedido de fixação de alimentos em prol da menor, a parte autora formulou pedido de guarda e regulamentação de visitas, entretanto, apenas a menor figura no polo ativo da presente ação.
Consoante cediço, a regra estabelecida no direito pátrio é no sentido de não se admitir que se pleiteie em Juízo direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC, somente se excepcionado essa regra em restrita hipóteses, o que não é o caso dos autos.
Na hipótese, a criança tem legitimidade apenas para pleitear os alimentos. Os demais pedidos, não.
Sendo assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 330, inc. II, do CPC.
Decorrido o prazo com manifestação, voltem-me os autos para fila de decisão urgente. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000966-08.2012.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ana Cristina Souza Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Vivo S.a
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Suzane Chaves Muniz (OAB:BA43476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000966-08.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Ana Cristina Souza dos Santos

Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: Vivo S.a
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMINATÓRIA ajuizada por ANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS em face de VIVO S/A.
A parte autora alega, em apertada síntese, ter constatado que seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes, de forma indevida, devido a supostos débitos relacionados à contratação de serviços de internet os quais jamais foram realizados. Por conta disso, requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Tutela antecipada deferida no id. 27349686.
Citado, o demandado apresentou contestação no id. 27349692, arguindo a preliminar de incompetência em razão da matéria. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança e, subsidiariamente, a ausência de responsabilidade decorrente de fraude realizada por terceiro. Juntou documentos (id. 27349693).
Réplica no id. 27349695.
Devidamente intimadas, as partes informaram não possuírem mais provas a produzir (id. 76290437 e 74969152).
É o relatório. Decido.
Desde já, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que observo que o presente feito não segue o rito dos Juizados Especiais, mas sim o rito comum.
No mérito, registro que o caso em apreço veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
No caso em análise, trata-se de pedido indenizatório cuja causa de pedir decorre de fato do serviço – inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
De um lado, a parte autora alega desconhecer a origem do débito que resultou na negativação contestada, afirmando não ter realizado qualquer contrato com a parte demandada; de outro, o requerido sustenta que, no momento da contratação, todas as documentações apresentadas foram devidamente verificadas e, caso a autora não tenha sido a contratante em questão, ela teria sido vítima de fraude, o que excede sua responsabilidade.
Em que pese a juntada de documentos pessoais da autora pela parte ré, é possível verificar uma disparidade significativa entre a assinatura encontrada no 'Termo de Adesão e Contratação de Serviços' e aquela registrada no documento de identificação da requerente. Tal discrepância, perceptível a olho nu, lança dúvidas sobre a autenticidade do documento em questão. Ademais, ao examinar detalhadamente o referido Termo, torna-se difícil conceber que a mesma pessoa tenha sido responsável tanto pelo preenchimento das informações pessoais quanto pela assinatura do contrato, o que inevitavelmente mina a credibilidade do documento como prova no caso em questão.
Outrossim, observo que os dados fornecidos durante o ato de contratação não coincidem com as informações apresentadas pela parte autora para o ingresso desta demanda, inconsistência que levanta questionamentos sobre os registros apresentados pela parte ré.
Com efeito, tais divergências permitem concluir se tratar de fraude perpetrada por terceiro. A respeito, é cediço que, em se tratando de fraude intrinsecamente relacionada ao exercício da atividade, não se trata de fortuito externo, mas sim interno, pelo qual deverá ser responsabilizado o fornecedor, à luz da Teoria do Risco em Empreendimento.
Assim, reforça-se a argumentação da parte autora de que nenhum serviço foi contratado com a parte ré. Fica evidente que a fornecedora dos serviços não tomou as devidas precauções para evitar a fraude, algo que poderia ter sido facilmente realizado por meio de uma simples verificação dos documentos pessoais do requerente, por exemplo.
Nesse contexto, uma vez comprovada a irregularidade do contrato que fundamentou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, a própria negativação também se torna irregular.
Por conseguinte, forçoso reconhecer a responsabilidade da demandada no caso pelos danos sofridos pela parte autora. No que concerne à negativação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos ao crédito provoca abalo de ordem extrapatrimonial, especialmente na esfera da honra e imagem daquele que a sofreu, sendo passível, pois, de indenização por danos morais. No caso, inequívoco o abalo de crédito, pois inexistente negativação prévia em nome do acionante.
Destarte, à luz do princípio da proporcionalidade, revela-se razoável a condenação da parte ré no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para i) determinar à parte ré a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitados à R$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2) condenar a demandada ao pagamento de dano moral no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); declarando, com isso EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000150-69.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Interessado: M. D. C. S.
Interessado: L. D. C. S.
Requerido: L. B. S.
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Requerido: D. S. D. S. -. R. N. 2.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-69.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829), JOSE CARLOS DA SILVA (OAB:BA5077)
INTERESSADO: L. D. C. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Sentença homologatória nos autos (id nº 438462717).
Tendo em vista a nomeação da Bela. VANIELLY SANTOS DA SILVA - OAB BA nº 70738, para exercer o múnus da defensoria dativa do Requerido, com espeque no art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Tema Repetitivo nº 894 do STJ, fixo honorários advocatícios no patamar de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),a serem custeados pelo Estado da Bahia em decorrência da ausência de defensor público em atuação nesta comarca, servindo a presente decisão como título executivo judicial, na forma do art. 515, VI, do CPC.
Publique-se. Arquive-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8000150-69.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Interessado: M. D. C. S.
Interessado: L. D. C. S.
Requerido: L. B. S.
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Requerido: D. S. D. S. -. R. N. 2.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-69.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO registrado(a) civilmente como JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829), JOSE CARLOS DA SILVA (OAB:BA5077)
INTERESSADO: L. D. C. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Sentença homologatória nos autos (id nº 438462717).
Tendo em vista a nomeação da Bela. VANIELLY SANTOS DA SILVA - OAB BA nº 70738, para exercer o múnus da defensoria dativa do Requerido, com espeque no art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Tema Repetitivo nº 894 do STJ, fixo honorários advocatícios no patamar de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),a serem custeados pelo Estado da Bahia em decorrência da ausência de defensor público em atuação nesta comarca, servindo a presente decisão como título executivo judicial, na forma do art. 515, VI, do CPC.
Publique-se. Arquive-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000159-60.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rosangela Xavier Bomfim
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-60.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ROSANGELA XAVIER BOMFIM
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra sentença prolatada por este Juízo.
A embargante alega omissão e contradição do julgado.
A embargada apresentou impugnação aos embargos.
É o breve relatório. DECIDO.
Segundo disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Nesse diapasão, os embargos de declaração apresentam-se como recurso de fundamentação vinculada e estrita, de modo que, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostra obscura, contraditória ou omissa.
Inicialmente, deve-se observar que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante ou para acolher pretensões que refletem mero inconformismo, que somente objetiva rediscutir matéria já decidida.
Outrossim, com relação à contradição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
No caso em comento, a embargante utiliza-se dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, pretendendo, inequivocamente, retomar a discussão trazida nos autos e que já foi objeto de decisão por este Juízo.
Analisando os autos, mostra-se inconsistente a pretensão da embargante, pois que houve apreciação por parte deste Juízo de todas as questões levantadas no processo e, portanto, o recurso apresentado não é adequado para provocar o reexame da matéria já decidida, uma vez que não ocorreu omissão, contradição, obscuridade, nem mesmo erro material.
ANTE O EXPOSTO, visto que a fundamentação utilizada é amplamente satisfatória, não restando evidenciada a existência de qualquer elemento ensejador do acolhimento do recurso, DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo incólume a sentença atacada.
Publique-se. Intime-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000381-91.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: J. D. S. C.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: J. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000381-91.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOSENILDA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REU: JUEMÁRIO CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir o nome da Sra. Josenilda da Silva Conceição no polo ativo da ação, a fim de que seja analisado o pedido de regulamentação de guarda.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000394-95.2021.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: N. D. S. A.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: J. J. D. S.
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000394-95.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REU: Jeronimo José da Silva
Advogado(s): LUCIANO MONTARGIL ROCHA registrado(a) civilmente como LUCIANO MONTARGIL ROCHA (OAB:BA64269)

DESPACHO

Vistos.
Dê-se vista ao douto representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001190-52.2022.8.05.0040 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camamu
Exequente: R. M. G.
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Exequente: A. M. D. S. S.
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Y. G. P.
Advogado: Jamille Vitoria Lobo Gomes Do Espirito Santo (OAB:BA67743)
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001190-52.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: R. M. G. e outros
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
EXECUTADO: YURI GUERRIERI PEREIRA
Advogado(s): RAMON SOUSA MOTA PINTO (OAB:BA67737), JAMILLE VITORIA LOBO GOMES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA67743)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem tornar definitiva a decisão de alimentos provisórios avençado em audiência nos autos nº 0500044-36.2014.8.05.0040, colacionado ao id nº 438450232.
Torno o ofício de id nº 436396417 sem efeito e consequentemente, determino ao cartório que encaminhe novo ofício à Instituição de Ensino Superior, a fim de que a Universidade Federal da Bahia - UFBA desconsidere o ofício nº 17 /2024 (id nº 436396417), para que cesse o desconto em folha de pagamento do Sr. Yuri Guerrieri Pereira, portador do RG nº portador da RG nº 5779500-29 SSP/BA, CPF nº 989.342.105-59.
À serventia, promova, ainda, o apensamento aos autos nº 0500044-36.2014.8.05.0040.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000430-73.2017.8.05.0042 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canarana
Parte Autora: Manoel Messias Felix Da Silva
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Parte Re: Dermeval Costa Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000430-73.2017.8.05.0042
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Canarana, 26 de fevereiro de 2018
Andrea Neves Cerqueira
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000082-21.2018.8.05.0042 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canarana
Parte Autora: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Parte Re: Claudiana Maria De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000082-21.2018.8.05.0042
D E S P A C H O
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I – Defiro a gratuidade postulada por vislumbrar a presença dos requisitos legais.
II - Conveniente a justificação prévia do alegado, razão pela qual designo audiência para o dia 09/05/2018, às 10:30 horas.
III - Intime-se a parte autora para que arrole, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três), e que comparecerão independentemente de intimações.
IV - Nos termos do art. 562 do Novo Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
V – Advirta-se o réu que o prazo para contestar, que é de 15 dias (art. 564, caput, do NCPC), contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único).
VI – Intimações e expedientes necessários.
De Irecê para Canarana, 25 de abril de 2018.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000191-06.2016.8.05.0042 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canarana
Impetrante: Jeane Dourado Carneiro
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Impetrado: Município De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000191-06.2016.8.05.0042
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

I - Em virtude do considerável lapso temporal decorrido desde a impetração do mandamus até o presente momento aliado à provável perda do objeto, determino a intimação da impetrante, através de seu procurador, para se pronunciar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
De Irecê para Canarana, 19 de janeiro de 2018.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000191-06.2016.8.05.0042 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canarana

Impetrante: Jeane Dourado Carneiro
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Impetrado: Município De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000191-06.2016.8.05.0042
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

I - Em virtude do considerável lapso temporal decorrido desde a impetração do mandamus até o presente momento aliado à provável perda do objeto, determino a intimação da impetrante, através de seu procurador, para se pronunciar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
De Irecê para Canarana, 19 de janeiro de 2018.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000084-88.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Autor: R. P. D. S.
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000084-88.2018.8.05.0042
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) patrimônio amealhado na constância da união estável; b) contratação de advogado particular.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, alternativa ou cumulativamente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
De Irecê para Canarana, 25 de abril de 2018.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000084-88.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana

Autor: R. P. D. S.
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000084-88.2018.8.05.0042
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) patrimônio amealhado na constância da união estável; b) contratação de advogado particular.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, alternativa ou cumulativamente, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
De Irecê para Canarana, 25 de abril de 2018.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000061-16.2016.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Giltevan Alves Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo da avaliação.
Canarana/BA, 25 de Setembro de 2018.
Edileuza Maria Brito
Escrivã
Cadastro: 802221-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000275-07.2016.8.05.0042 Alvará Judicial
Jurisdição: Canarana
Requerente: Simone De Jesus Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerente: Ivan Antonio Carvalho
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Interessado: Delza Salome De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000275-07.2016.8.05.0042
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O art. 320 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intimem-se os requerentes, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a juntada das certidão (ões) do (s) Cartório (s) de Registros de Imóveis do último domicílio do autor da herança, atestando a inexistência de bens em nome do (a) de cujus, bem como esclareça a contradição entre a afirmação contida na inicial e a certidão de óbito coligida aos autos, a qual indica que o falecido deixou bens. No mesmo prazo, deverão colacionar, ainda, declaração com reconhecimento de firma de que o falecido não deixou outros herdeiros.
Cumprida a determinação pela parte autora no prazo assinalado, certifique o cartório se existe alguma Ação de Inventário proposta pelo (s) Requerente (s) e voltem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se.
De Irecê para Canarana, 22 de julho de 2017.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000237-92.2016.8.05.0042 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Canarana
Autor: Alzenir Martins De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA
ESTADO DA BAHIA - VARA ÚNICA
Processo nº: 8000237-92.2016.8.05.0042
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
R.H.
I – Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, para esclarecer acerca de eventual recusa pelo oficial do cartório de registro civil competente para lavratura do registro extemporâneo, tendo em vista que as inovações trazidas pela Lei nº 11.790/08 autorizam a instauração de procedimento administrativo com dispensa de intervenção judicial para os fins almejados pela requerente.
II - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
De Irecê para Canarana, 12 de março de 2018.
Andrea Neves Cerqueira
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000142-87.2005.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Cristiane Cardoso De Amorim
Requerente: Cristiane Cardoso De Amorim Rodrigues
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 0000142-87.2005.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE AMORIM

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO, DENIS SANTOS DA COSTA
REU: REU: MUNICÍPIO DE CANARANA - BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OLAVO GOMES DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAVO GOMES DE NOVAES

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que, no documento id n° 28640322, houve a expedição do ofício requisitório de pagamento, direcionado à presidência do TJBA, seguidos dos formulários de expedição do RPV (documento id n° 28640324).
À época da expedição do ofício requisitório, o RPV era direcionado à presidência do TJBA. Na atual sistemática, os RPV's são encaminhados diretamente pelo juízo da execução ao ente, nos termos do art. 3° da instrução normativa n° 01, de 11 de janeiro de 2018.
Assim, após o encaminhamento do ofício n° 069/2016, não há, nos autos, qualquer informação de recebimento do RPV pelo ente devedor, bem como inexiste informação do processamento das requisições de pagamento no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça.
Ato contínuo, a exequente peticionou planilhas de atualização dos cálculos. Em seguida, o ente municipal discordou dos cálculos.
Por fim, a exequente pleiteia a expedição de precatório, bem como o sequestro correspondente aos honorários sucumbenciais.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Como já relatado acima, as requisições de pagamento já foram expedidas, embora não haja qualquer informação nos autos sobre seu pagamento, bem como qualquer dado sobre a numeração do RPV/precatório no âmbito administrativo do TJBA.
Tratando-se o ente devedor do Município de Canarana-BA, verifico que o art. 1° da Lei municipal n° 150/2013 previu que o teto do valor para pagamento através de RPV corresponde ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Desse modo, impende pontuar que, caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor principal, seu processamento deve ocorrer por meio de precatório.
Nesse ponto, o Ato conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA, dispõe, em seu art. 5°, que o protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do ofício requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais à sua formação, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Ante o exposto, DETERMINO que seja expedido ofício ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) no sentido de solicitar informações se houve o processamento dos precatórios/RPV decorrentes do ofício n° 069/2016 (Canarana), em que figura como credora CRISTIANE CARDOSO DE AMORIM RODRIGUES contra o Município de Canarana-BA, remetendo-se, assim, as cópias dos documentos ID n° 28640322 e 28640324.
Após, com o retorno das informações pelo NACP, faça-se nova conclusão.
ESTE DESPACHO/DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000142-87.2005.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Cristiane Cardoso De Amorim
Requerente: Cristiane Cardoso De Amorim Rodrigues
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 0000142-87.2005.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE AMORIM

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO, DENIS SANTOS DA COSTA
REU: REU: MUNICÍPIO DE CANARANA - BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OLAVO GOMES DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OLAVO GOMES DE NOVAES

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que, no documento id n° 28640322, houve a expedição do ofício requisitório de pagamento, direcionado à presidência do TJBA, seguidos dos formulários de expedição do RPV (documento id n° 28640324).
À época da expedição do ofício requisitório, o RPV era direcionado à presidência do TJBA. Na atual sistemática, os RPV's são encaminhados diretamente pelo juízo da execução ao ente, nos termos do art. 3° da instrução normativa n° 01, de 11 de janeiro de 2018.
Assim, após o encaminhamento do ofício n° 069/2016, não há, nos autos, qualquer informação de recebimento do RPV pelo ente devedor, bem como inexiste informação do processamento das requisições de pagamento no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça.
Ato contínuo, a exequente peticionou planilhas de atualização dos cálculos. Em seguida, o ente municipal discordou dos cálculos.
Por fim, a exequente pleiteia a expedição de precatório, bem como o sequestro correspondente aos honorários sucumbenciais.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Como já relatado acima, as requisições de pagamento já foram expedidas, embora não haja qualquer informação nos autos sobre seu pagamento, bem como qualquer dado sobre a numeração do RPV/precatório no âmbito administrativo do TJBA.
Tratando-se o ente devedor do Município de Canarana-BA, verifico que o art. 1° da Lei municipal n° 150/2013 previu que o teto do valor para pagamento através de RPV corresponde ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Desse modo, impende pontuar que, caso ainda não tenha ocorrido o pagamento do valor principal, seu processamento deve ocorrer por meio de precatório.
Nesse ponto, o Ato conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA, dispõe, em seu art. 5°, que o protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do ofício requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais à sua formação, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Ante o exposto, DETERMINO que seja expedido ofício ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) no sentido de solicitar informações se houve o processamento dos precatórios/RPV decorrentes do ofício n° 069/2016 (Canarana), em que figura como credora CRISTIANE CARDOSO DE AMORIM RODRIGUES contra o Município de Canarana-BA, remetendo-se, assim, as cópias dos documentos ID n° 28640322 e 28640324.
Após, com o retorno das informações pelo NACP, faça-se nova conclusão.
ESTE DESPACHO/DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001746-82.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Boaventura Dos Anjos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001746-82.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MARIA BOAVENTURA DOS ANJOS SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s):

DESPACHO
O comprovante de residência se encontra ilegível.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Publique-se.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
FELIPE CONSONNI FRAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000602-39.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Dulcinalva Rosa Do Nascimento
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-39.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DULCINALVA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Haja vista a procuração anexada com a exordial (Id 195917947) conferir poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia depositada no Id 434277876 pela parte ré, conforme postulado no Id 434311663 pela parte autora.
Após, com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, voltem os autos conclusos para fins de extinção, por sentença, do cumprimento de sentença.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000602-39.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Dulcinalva Rosa Do Nascimento
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000602-39.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DULCINALVA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Haja vista a procuração anexada com a exordial (Id 195917947) conferir poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia depositada no Id 434277876 pela parte ré, conforme postulado no Id 434311663 pela parte autora.
Após, com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, voltem os autos conclusos para fins de extinção, por sentença, do cumprimento de sentença.

Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000536-16.2013.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Elizete Da Silva Novaes
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Requerido: Maria Aparecida Da Silva Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000536-16.2013.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: ELIZETE DA SILVA NOVAES
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:0037877/BA)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição interposta por Elizete da Silva Novaes em face da interditanda Maria Aparecida da Silva Novais.
Compulsando os autos, verifica-se que houve audiência de de entrevista e fora determinada a designação de perícia médica. Porém, até o momento não fora realizada.
Por outro lado, o advogado da parte autora juntou certidão de antecedentes criminais e do cartório do registro de imóveis (ID 28022372).
Em parecer ministerial de ID 28022355 fls. 03/04, o Parquet solicitou perícia Médica para atestar a capacidade dos atos da vida civil, requerimento este que ainda não fora apreciado.
Pois bem, antes de dar seguimento ao presente feito, considerando o extenso lapso temporal transcorrido, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado e, sucessivamente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, informar interesse no feito, devendo, em caso positivo, fornecer endereço e telefones atualizados.
Com a juntada, venham conclusos para fins de designação de estudo social e perícia médica.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002052-17.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edinalia Vieira Dos Santos
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002052-17.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: EDINALIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

A procuração anexada aos autos confere poderes para dar quitação.
EXPEÇA-SE, pois, alvará judicial em favor da parte autora para fins de levantamento dos valores que acompanham a petição de Id 434346316, referentes à condenação, conforme requerido na petição retro.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002052-17.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edinalia Vieira Dos Santos
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002052-17.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: EDINALIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

A procuração anexada aos autos confere poderes para dar quitação.
EXPEÇA-SE, pois, alvará judicial em favor da parte autora para fins de levantamento dos valores que acompanham a petição de Id 434346316, referentes à condenação, conforme requerido na petição retro.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000207-09.2010.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Lindaura Maria De Jesus
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000207-09.2010.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LINDAURA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:0030358/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária em que se pleiteia a implantação do benefício de pensão por morte.
Realizada audiência conciliatória sem acordo e fixação dos pontos controvertidos. (ID 28654380)
Audiência de instrução e julgamento designada para o ano de 2011, porém não fora realizada.
Contestação apresentada em ID 28654381.
Intimada, através do seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou o prazo decorrer sem manifestação.
Realizada a tentativa de intimação pessoal, a parte autora não fora localizada, conforme certidão do oficial de justiça acostada ao ID 30079619.
Do exposto, pelo poder geral de cautela, intime-se a parte autora, mais uma vez, por meio de seu/sua Advogado(a) (PJE e DJE) regularmente habilitado nos autos, para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no feito, devendo, em caso positivo, manifestar-se em réplica à contestação.
Não havendo manifestação, considerando que já houve contestação, ouça-se a parte promovida acerca do desinteresse tácito da parte autora (art.485, §6º, do CPC). Prazo de 5 (cinco) dias.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001564-96.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Claudinei Silva Do Nascimento
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001564-96.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
A procuração anexada aos autos confere poderes para dar quitação.
EXPEÇA-SE, pois, alvará judicial em favor da parte autora para fins de levantamento dos valores que acompanham a petição de Id 436644475, referentes à condenação, conforme requerido na petição retro.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000651-08.2011.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Tamires Rosa Dos Santos
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000651-08.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: TAMIRES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): GENILDO ALVES BRITO (OAB:BA21191), GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

A questão de fato e de direito discutida neste processo demanda prova eminentemente documental, de sorte que prescindível a realização de audiência de instrução.
Desse modo, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Como não haverá audiência de instrução, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntar documentos que entendam relevantes ao julgamento do feito, sobretudo com observância à regra do artigo 373 do CPC, que atribui ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral.
Após, venham conclusos para julgamento.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000651-08.2011.8.05.0042 Procedimento Sumário
Jurisdição: Canarana
Autor: Tamires Rosa Dos Santos
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000651-08.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: TAMIRES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): GENILDO ALVES BRITO (OAB:BA21191), GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

A questão de fato e de direito discutida neste processo demanda prova eminentemente documental, de sorte que prescindível a realização de audiência de instrução.
Desse modo, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Como não haverá audiência de instrução, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntar documentos que entendam relevantes ao julgamento do feito, sobretudo com observância à regra do artigo 373 do CPC, que atribui ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral.
Após, venham conclusos para julgamento.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000078-33.2012.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Canarana
Exequente: União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Climba- Clinica Medica De Barro Alto Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000078-33.2012.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: UNIÃO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:0016178/BA)
EXECUTADO: CLIMBA- CLINICA MEDICA DE BARRO ALTO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré, CLIMBA- CLINICA MEDICA DE BARRO ALTO LTDA – ME, por meio de petição de ID 28054307 (às fls 2), requereu a suspensão do prosseguimento dos autos, ante parcelamento da dívida com a UNIÃO, parte autora/exequente.
Nota-se ainda que a última conclusão fora feita em 2014, há quase 1 (uma) década, tempo razoável para que as partes informem nos autos cumprimento integral do adimplemento.
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias informem nos autos interesse no prosseguimento do feito.
ESTA DECISÃO/DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO.
CANARANA/BA, data da assinatura.

CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000522-46.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Agnalva Ana De Souza
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-46.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AGNALVA ANA DE SOUZA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

A procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para fins de levantamento da quantia depositada no Id 432601044, conforme pedido formulado no Id 432654170.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 05 dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Evolua-se a Classe Processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000522-46.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Agnalva Ana De Souza
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-46.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AGNALVA ANA DE SOUZA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

A procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para fins de levantamento da quantia depositada no Id 432601044, conforme pedido formulado no Id 432654170.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 05 dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Evolua-se a Classe Processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000396-25.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marcia Aparecida De Oliveira
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-25.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
A procuração anexada aos autos confere poderes para dar quitação.
EXPEÇA-SE, pois, alvará judicial em favor da parte autora para fins de levantamento dos valores que acompanham a petição de Id 436698155, referentes à condenação, conforme requerido na petição retro.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000504-25.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Exequente: Deraldo Da Cunha Araujo Filho
Advogado: Sandy Silva Araujo (OAB:BA65291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-25.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: DERALDO DA CUNHA ARAUJO FILHO
Advogado(s): SANDY SILVA ARAUJO (OAB:BA65291)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em id. 432132745, a parte requerida efetuou o pagamento, em janeiro/2024, da quantia de R$6.485,58 (seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
Solicitou a autora, posteriormente, o levantamento do valor depositado, pugnando pela transferência para conta bancária da causídica.
Pois bem. Considerando que a procuração outorga poderes para dar quitação (Id. 78759893), EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da advogada da parte autora, conforme requerido na petição retro, para fins de levantamento dos valores depositados pela parte adversa.
Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000504-25.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Exequente: Deraldo Da Cunha Araujo Filho
Advogado: Sandy Silva Araujo (OAB:BA65291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-25.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: DERALDO DA CUNHA ARAUJO FILHO
Advogado(s): SANDY SILVA ARAUJO (OAB:BA65291)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em id. 432132745, a parte requerida efetuou o pagamento, em janeiro/2024, da quantia de R$6.485,58 (seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
Solicitou a autora, posteriormente, o levantamento do valor depositado, pugnando pela transferência para conta bancária da causídica.

Pois bem. Considerando que a procuração outorga poderes para dar quitação (Id. 78759893), EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da advogada da parte autora, conforme requerido na petição retro, para fins de levantamento dos valores depositados pela parte adversa.
Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000005-90.2014.8.05.0042 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canarana
Impetrante: Eny Lucia Batista De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Impetrado: Reinan Oliveira Santos
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 0000005-90.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IMPETRANTE: ENY LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: IMPETRADO: REINAN OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO

DESPACHO
Desde as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, há quase 1 (uma) década, este feito se encontra paralisado.
Assim, INTIME-SE a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no julgamento desde mandado de segurança.
Em caso positivo, considerando o rito procedimental inerente ao MS, ao MP para emissão de parecer, conforme artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001901-85.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Elza Borges Da Silva
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001901-85.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELZA BORGES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS

REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Diante do depósito efetuado pelo banco promovido, torno sem efeito a decisão que ordenou o bloqueio online.
No mais, considerando que a procuração anexada com a exordial confere poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia depositada no Id 430497073 pela parte ré, conforme postulado no Id 431493234 pela parte autora.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, voltem os autos conclusos para fins de extinção do cumprimento de sentença.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001901-85.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Elza Borges Da Silva
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001901-85.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELZA BORGES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Diante do depósito efetuado pelo banco promovido, torno sem efeito a decisão que ordenou o bloqueio online.
No mais, considerando que a procuração anexada com a exordial confere poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia depositada no Id 430497073 pela parte ré, conforme postulado no Id 431493234 pela parte autora.
Com a juntada do comprovante de pagamento e não havendo requerimentos em 5 dias, voltem os autos conclusos para fins de extinção do cumprimento de sentença.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000258-68.2016.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Halan Novaes Do Nascimento
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Executado: Companhia Energetica Do Ceara
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-68.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: HALAN NOVAES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JAQUES DOUGLAS GARAFFA (OAB:BA20050)
REU: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s): ANTONIO CLETO GOMES (OAB:CE5864), RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

DESPACHO
Haja vista a procuração anexada com a exordial (id 4108039) conferir poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia depositada no Id 433999384 pela parte ré, conforme postulado no Id 434166925.
Após, com a juntada do comprovante de pagamento e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para fins de extinção, por sentença, do cumprimento de sentença.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000258-68.2016.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Halan Novaes Do Nascimento
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Executado: Companhia Energetica Do Ceara
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-68.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: HALAN NOVAES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JAQUES DOUGLAS GARAFFA (OAB:BA20050)
REU: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s): ANTONIO CLETO GOMES (OAB:CE5864), RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

DESPACHO
Haja vista a procuração anexada com a exordial (id 4108039) conferir poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia depositada no Id 433999384 pela parte ré, conforme postulado no Id 434166925.
Após, com a juntada do comprovante de pagamento e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para fins de extinção, por sentença, do cumprimento de sentença.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000932-56.2014.8.05.0042 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Canarana
Requerente: Paulo Lima Pedrosa
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Gabriel Dourado Dias (OAB:BA35901)
Requerido: Banco Bradesco S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000932-56.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: PAULO LIMA PEDROSA
Advogado(s): BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:0023779/BA), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:0031210/BA), GABRIEL DOURADO DIAS (OAB:0035901/BA)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 28030161, sobretudo no que diz respeito à tese de ausência de requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002006-91.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Juscelino Boaventura De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002006-91.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JUSCELINO BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
A procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação (Id 406109812).
EXPEÇA-SE, pois, alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição retro, para fins de levantamento dos depósitos que seguem a petição de Id 431791950, referentes ao valor da condenação.
Após, não havendo requerimentos em 5 dias por qualquer das partes, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Evolua-se a Classe Processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002006-91.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Juscelino Boaventura De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002006-91.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JUSCELINO BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
A procuração anexada à exordial confere poderes para dar quitação (Id 406109812).
EXPEÇA-SE, pois, alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição retro, para fins de levantamento dos depósitos que seguem a petição de Id 431791950, referentes ao valor da condenação.
Após, não havendo requerimentos em 5 dias por qualquer das partes, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Evolua-se a Classe Processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000061-16.2016.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Giltevan Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000061-16.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:0036368/BA), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:0023233/BA), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:0017592/BA)
EXECUTADO: GILTEVAN ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se depreende da petição de ID 16746890 e seguintes, a parte exequente requereu a citação da Marileide Constantina.
Certifique a secretaria de vara se as custas referentes ao ato judicial de citação foram recolhidas.
Em caso negativo, INTIME-SE a parte exequente para que proceda do recolhimento das custas, em 10 dias, sob pena de extinção.
Estando as custas devidamente recolhidas, CITE-SE Marileide Constantina.
Dou ao presente despacho força de mandado judicial, se necessário for.
CANARANA/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000392-18.2008.8.05.0042 Adoção
Jurisdição: Canarana
Requerente: Generino Eduardo De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Requerente: Ilda Rosa Alves
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Requerido: José Nilson Santiago De Araújo
Requerido: Sueide Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 0000392-18.2008.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: GENERINO EDUARDO DE OLIVEIRA, ILDA ROSA ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO BARRETO ALVES
REU: REQUERIDO: JOSÉ NILSON SANTIAGO DE ARAÚJO, SUEIDE ROSA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da digitalização, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Canarana-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000030-11.2011.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Jaime Francisco Barbosa Gomes
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-11.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: JAIME FRANCISCO BARBOSA GOMES
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de ação proposta por Jaime Francisco Barbosa Gomes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em apertada síntese, que era esposo de Anisia Santos Gomes, trabalhadora rural falecida no dia 04 de novembro de 1980 que, em virtude de tal fato, demonstrado o vínculo de dependência, o autor faz jus ao benefício da pensão por morte.
DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM – NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL

Analisando a peça vestibular, conforme exposto, o autor afirma ter sido esposo de Anisia Santos Gomes, trabalhadora rural falecida. Alega que, em virtude do vínculo de dependência, faz jus ao benefício previdenciário da pensão morte, ID n.º 28037414.

Após, observo a juntada de petição, ID n.º 28037452, quando o autor requer a remessa dos autos ao Juízo Federal da Comarca de Irecê/BA.

Ato contínuo, intimado para fins de manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho constante no ID n.º 28037456, fl. 02, o autor, na petição juntada no ID n.º 28037463, fls. 02/07, afirma que postulou, administrativamente, o benefício previdenciário, sendo tal pleito concedido a partir de 19/01/2010, número do benefício 152.110.126-1.

Mais adiante, há a juntada de petição, ID n.º 110081800, quando o autor requer o prosseguimento do feito, assim como seja designada audiência de instrução e julgamento.

Percebe-se, assim, a necessidade de emenda à inicial, a fim de que se aponte a realidade fática, indicar o valor da causa atualizado, assim como reiterar as provas que pretende produzir.

Ademais, em que pese constar do despacho de ID n.º 28037456 que o autor deve manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar as provas as quais pretende produzir, nota-se a prévia necessidade de emenda à inicial, conforme disposto acima e a própria citação da parte ré.

Assim, determino a INTIMAÇÃO a parte autora, por meio de seu patrono constituído (via sistema PJE e DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321 do CPC), emende a inicial no sentido de indicar a realidade fática atual, bem como especificar o valor da causa.

Após, voltem conclusos.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001995-33.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Francisco De Assis Guedes De Oliveira
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001995-33.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Diante do que fora certificado em ata de audiência, DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).

Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
Retire-se o SIGILO.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000503-98.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilberto Gaspar De Souza
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Provedor Intersousa Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000503-98.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000503-98.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: GILBERTO GASPAR DE SOUZA
Endereço: LADEIRA VERMELHA, S/N, PRÓXIMO AGROMUDAS, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: PROVEDOR INTERSOUSA LTDA - ME
Endereço: CIRILO TOME DA SILVA, 312, : TERREO;, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44880-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001995-33.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Francisco De Assis Guedes De Oliveira
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001995-33.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001995-33.2021.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO LAGOA NOVAS DOS CABOCOS, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 22/07/2024 Hora: 15:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001353-60.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gildasio Martins Dos Anjos
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001353-60.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: GILDASIO MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): EDEMARIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA64248), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
O cumprimento de sentença se instaurou de forma invertida, sem que a parte requerida tenha anexado os respectivos cálculos, conforme prescreve o artigo 526, caput, do CPC.
Por outro lado, a parte autora, muito embora tenha postulado pela expedição de alvará, também não juntou cálculos (art. 524 do CPC).
Assim sendo, forte no princípio da cooperação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar os respectivos cálculos.
Após, conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000504-83.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Alves Bispo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000504-83.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000504-83.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: TEREZINHA ALVES BISPO
Endereço: RUA VEIO BEIJA, 114, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2849, 701, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/07/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001990-11.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Francisco De Assis Guedes De Oliveira
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001990-11.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JARBAS DOS SANTOS BARRETO
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, à Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000511-75.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivanir Jesus Da Gama
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000511-75.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000511-75.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: IVANIR JESUS DA GAMA
Endereço: Deraldo da Cunha Araujo I, 00300, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, Sala 401/402, SCS Quadra 2, Bloco C, Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 16/07/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002374-03.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jackson De Oliveira Pereira
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Julio Cesar Santos De Lima
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002374-03.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002374-03.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: JACKSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: av. planalto, salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: JULIO CESAR SANTOS DE LIMA
Endereço: PORTO VELHO, 376, ALTO TARUMA, PINHAIS - PR - CEP: 83325-460
Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Av das Nações Unidas, 3000, 3003, Parte D, Bonfim, SãO PAULO - SP - CEP: 02675-031

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do

Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 20/05/2024 Hora: 15:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 28 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000512-60.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivanir Jesus Da Gama
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000512-60.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000512-60.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IVANIR JESUS DA GAMA
Endereço: Deraldo da Cunha Araujo I, 00300, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: QUADRA 1 CONJ 2 LT 02, SMPW, Setor de Mansões Park Way, BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 16/07/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001247-98.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivanaide Rosa De Almeida
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001247-98.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

AUTOR: IVANAIDE ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS registrado(a) civilmente como MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001247-98.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivanaide Rosa De Almeida
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001247-98.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IVANAIDE ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS registrado(a) civilmente como MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000524-74.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Teobaldo Francisco De Paula
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000524-74.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000524-74.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: TEOBALDO FRANCISCO DE PAULA
Endereço: povoado de Gameleira, s/n, loteamento Antenor Joaquim Oliveira, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: .Av. Edgard Santos, 300, Sede da Coelba, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 16/07/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001247-98.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivanaide Rosa De Almeida
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001247-98.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001247-98.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
POLO ATIVO: Nome: IVANAIDE ROSA DE ALMEIDA
Endereço: Praça 12 de Outubro, s/n, Casa, Ladeira Vermelha - Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Aurélio José Marques, 110, Banco, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 22/07/2024 Hora: 15:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001247-98.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivanaide Rosa De Almeida
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001247-98.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001247-98.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
POLO ATIVO: Nome: IVANAIDE ROSA DE ALMEIDA
Endereço: Praça 12 de Outubro, s/n, Casa, Ladeira Vermelha - Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Aurélio José Marques, 110, Banco, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 22/07/2024 Hora: 15:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000526-44.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Tarcisio Moreira Batista
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Roda Brasil Comercio De Pecas Para Veiculos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000526-44.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000526-44.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: TARCISIO MOREIRA BATISTA
Endereço: Centro, 9990, Lagoa Funda, Praça São Sebastião, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Endereço: RUA ALIATAR SILVA, 10, BR 101 KM 55, SERTAO DE SANTA LUZIA, PORTO BELO - SC - CEP: 88210-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 16/07/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000953-46.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Zelia De Souza Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000953-46.2021.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA ZELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Certifique-se se a audiência fora realizada. Em caso negativo, DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
Retire-se o sigilo processual.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000953-46.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Zelia De Souza Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000953-46.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000953-46.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ZELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: tv planalto, 149, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 22/07/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002437-28.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gilmar Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002437-28.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Faço, contudo, breve resumo, para fins de compreensão da questão posta.
Gilmar Alves da Silva ajuizou ações em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, por meio das quais são questionados descontos relacionados a IOF e ENCARGOS LIMITE CRÉDITO.
De início, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil prescreve que toda e qualquer ação judicial deve possuir os seguintes elementos: as partes, a causa de pedir e o pedido.
As partes podem ser definidas como os sujeitos do processo, ou seja, aqueles que participam da relação processual na defesa de direito próprio ou alheio. A seu turno, a causa de pedir se resume aos fatos e fundamentos jurídicos que servem para lastrear o pedido. Já o pedido deve ser entendido como o provimento jurisdicional reclamado perante o Poder Judiciário.
Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que tramita neste juízo ações idênticas e em nítido estado de litispendência, quais sejam as de n. 8002301-31.2023.8.05.0042, 8002437-28.2023.8.05.0042, 8002443-35.2023.8.05.0042, 8002450-27.2023.8.05.0042 e 8002299-61.2023.8.05.0042.
Destarte, conforme identificado acima, não há a menor dúvida de que todos os descontos questionados decorrem da UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL.
Diversamente do quanto articulado na exordial, tem-se que os descontos não se referem à tarifa ou taxa, mas, sim, cobranças decorrentes da utilização de serviço, os quais, sem dúvidas, embora possam ter numeração e nomenclatura diversas, decorrem da mesma questão de fundo: UTILIZAÇÃO DE LIMITE DISPONÍVEL. Isto quem diz são as regras de experiência comum, das quais este juízo se apropria em razão das INÚMERAS DEMANDAS AJUIZADAS NESTA COMARCA e por força dos artigos 375 do CPC e 5º da Lei n. 9.099/95.
Destarte, os números diversos indicados pela parte autora indicam o documento do relativo ao desconto, mas não a existência de contratação diversa. Isto, é verdade, apenas indica a continuidade de cobrança ao longo do tempo, mas não contratos diversos, sobretudo porque tais incidiram sobre a mesma conta bancária da parte autora.
Sendo assim, os valores questionados pela parte autora, porque vinculados ao mesmo CONTRATO, devem ser realizados no bojo de uma única demanda, sob pena de FATIAMENTO INDEVIDO.
Ressalte-se que a decisão ora proferida, sem prévia manifestação da parte autora, NÃO trará qualquer prejuízo, pois, a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil, todos os descontos efetuados e decorrentes do contrato questionado, INCLUSIVE NO CURSO DA DEMANDA, deverão ser restituídos à parte lesada, INDEPENDENTEMENTE de pedido ou declaração expressa da parte autora, ACASO O JULGAMENTO SEJA DE PROCEDÊNCIA.
Assim, todos os valores cobrados nas demandas suso identificadas, INTITULADOS IOF e ENCARGOS LIMITE CRÉDITO, serão considerados na eventual fixação do dano material, na forma do art. 323 do CPC.
Não há, portanto, justificativa jurídica para o fracionamento realizado pela parte autora, em nítido estado de LITISPENDÊNCIA. Tal postura, a bem da verdade, ABARROTA o Poder Judiciário, sobretudo considerando a situação desta COMARCA, hoje com quase 8mil processos ativos, o que torna a conduta sobremodo prejudicial ao exercício da prestação jurisdicional, além de configurar GRAVE VIOLAÇÃO aos princípios da LEALDADE e COOPERAÇÃO PROCESSUAIS.

Dito isto, com fulcro no art. 485, inciso V, do NCPC e o art. 5º, XXXVI da CF/1988, em razão da existência de litispendência, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DOS SEGUINTES PROCESSOS: 8002301-31.2023.8.05.0042, 8002437-28.2023.8.05.0042, 8002443-35.2023.8.05.0042 e 8002450-27.2023.8.05.0042.
Deve prosseguir tramitando, apenas, o processo de n. 8002299-61.2023.8.05.0042, eis que ajuizada primeiramente. Junte-se cópia desta sentença em referido feito.
FICA a PARTE AUTORA intimada a juntar na demanda de n. 8002299-61.2023.8.05.0042 os extratos anexados nas demandas extintas e que respaldam os descontos questionados.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
OFICIE-SE AO NUCOF.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
CANCELE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO eventualmente designada.
Canarana-BA, datado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza da Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002616-30.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Benilde Francisca De Sousa
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002616-30.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002616-30.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: BENILDE FRANCISCA DE SOUSA
Endereço: av andrade, 419, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, lote b, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 11 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002616-30.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Benilde Francisca De Sousa
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002616-30.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002616-30.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: BENILDE FRANCISCA DE SOUSA
Endereço: av andrade, 419, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, lote b, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 11 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000939-62.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Zelia De Souza Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000939-62.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA ZELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do

CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
Retire-se o sigilo processual.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000939-62.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Zelia De Souza Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000939-62.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000939-62.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ZELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: tv planalto, 149, salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 22/07/2024 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000409-83.2010.8.05.0042 Inventário
Jurisdição: Canarana
Requerente: Silvia Da Cruz Novaes
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Requerente: Leandro Da Cruz Novaes
Inventariado: Francisco Jose De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000409-83.2010.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: SILVIA DA CRUZ NOVAES e outros
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES registrado(a) civilmente como OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:0021154/BA)
INVENTARIADO: FRANCISCO JOSÉ DE NOVAES

Advogado(s):

DECISÃO
A citação por edital deve ser meio de exceção, pois somente quando restar demonstrado, de maneira contundente, que foram frustrados todos os meios para a busca daquele que se pretende chamar para compor a lide. Esse é o entendimento assente da jurisprudência.
Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido em petição de ID 79474015, ante a ausência de comprovação nos autos de tentativa de localização da Sra. ZULEIDE SOUZA S. DA SILVA.

INTIME-SE o espólio para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovações acerca da busca pela localização da pessoa acima informada ou, ainda, para que forneça sua qualificação completa, para fins de pesquisa nos sistemas disponíveis.
Após, voltem-me conclusos.

CANARANA/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002784-61.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002784-61.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste qualquer tipo de resolução administrativa com a parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002784-61.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002784-61.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002784-61.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Endereço: Av Brigadeiro Faria Lima, 949, ANDAR 8, Ediffarialima Plaza, Pinnheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05426-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 23/07/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002788-98.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jorge Alves Brandao
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002788-98.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: JORGE ALVES BRANDAO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).

Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO porque, diante do procedimento administrativo acostado, ressoa evidente a necessidade de dilação probatória com, pelo menos, formação do contraditório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002788-98.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jorge Alves Brandao
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002788-98.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002788-98.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JORGE ALVES BRANDAO
Endereço: POVOADO CABAÇAS, 125454, CABAÇAS, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 23/07/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000275-07.2016.8.05.0042 Alvará Judicial
Jurisdição: Canarana
Requerente: Simone De Jesus Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Requerente: Ivan Antonio Carvalho
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Interessado: Delza Salome De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
PROCESSO ALVARÁ JUDICIAL - Nº 8000275-07.2016.8.05.0042
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: SIMONE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:0033545/BA), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:0037877/BA)
INTERESSADO: DELZA SALOME DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a declaração de únicos herdeiros e bens a inventariar somente foi lavrada por um dos requerentes, a Sra. Simone de Jesus Souza, o que está na contramão do último despacho.
Dito isto, INTIMEM-SE os requerentes para, no prazo de 15 dias, cumprir INTEGRALMENTE o último despacho.
Após, venham os autos conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002626-06.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Edna Neiva Dos Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002626-06.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA EDNA NEIVA DOS SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de

suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"). Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002626-06.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Edna Neiva Dos Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002626-06.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002626-06.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA EDNA NEIVA DOS SANTOS
Endereço: rua patricio, 44, lagoa do anjo, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 23/07/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000084-88.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Autor: R. P. D. S.
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000084-88.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REINALVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908)
REU: DECIVALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
No presente caso, verifico que, conforme despacho de ID nº 11968278, foi determinado que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos comprovantes acerca da hipossuficiência financeira. A parte autora peticionou e requereu, no ID n. 16791655, o pagamento de custas ao final do processo.
De início, defiro o pedido de ID nº 12566612, para que a requerente, no prazo 30 (trinta) dias, junte aos autos a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; ou d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, e) declaração de hipossuficiência financeira.
Quanto ao petitório de ID nº 16791655, deixo para analisá-lo após a juntada dos documentos.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Altere-se a classe processual, pois o processo fora cadastrado equivocadamente como infância e juventude.
CANARANA/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001147-46.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Neuza Alves Fraga
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001147-46.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES FRAGA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Admito o recurso, pois tempestivo.
Os embargos de declaração constituem recursos de fundamentação vinculada, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito juizado especial por força do art. 48 da Lei n. 9.099/95.
Neste sentido, os embargos de declaração são a via adequada para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.
No caso, o embargante alega omissão.

Somente é possível reconhecer que houve omissão na sentença proferida, quando verificado que o órgão julgador deixou de enfrentar fundamentadamente um pedido veiculado pela parte embargante.
A omissão que enseja a procedência dos embargos diz respeito ao próprio teor do julgado e não a valoração das provas coligidas aos autos.
Ao analisar o teor dos embargos de declaração, percebe-se que o fim buscado é, justamente, a reanálise e nova valoração das provas coligidas aos autos, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.
Na verdade, tal rediscussão desafia recurso inominado, o qual, através do efeito devolutivo que lhe é inerente, devolve à Turma Recursal a matéria questionada pelo recorrente.
Com efeito, decidir se houve disponibilização de valores e se é cabível a condenação em dano material ou moral, sem dúvidas, são pontos relativos ao próprio mérito do julgamento.
Revolver o entendimento do juízo, para fins de, pura e simplesmente, discutir o acerto ou desacerto da sentença, a interpretação da legislação infraconstitucional e a própria valoração da prova, é inviável na via dos embargos de declaração.
A sentença, bem ou mal, decidiu as questões postas, expondo os fundamentos utilizados. Houve manifestação expressa a respeito dos temas, atendo-se, de forma precisa, aos pedidos formulados pela parte autora, em observância ao princípio da correlação, não havendo, pois, vícios passíveis de correção na via escolhida pela parte embargante.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal (10 dias), oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001147-46.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Neuza Alves Fraga
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001147-46.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES FRAGA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Admito o recurso, pois tempestivo.
Os embargos de declaração constituem recursos de fundamentação vinculada, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito juizado especial por força do art. 48 da Lei n. 9.099/95.
Neste sentido, os embargos de declaração são a via adequada para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.
No caso, o embargante alega omissão.
Somente é possível reconhecer que houve omissão na sentença proferida, quando verificado que o órgão julgador deixou de enfrentar fundamentadamente um pedido veiculado pela parte embargante.
A omissão que enseja a procedência dos embargos diz respeito ao próprio teor do julgado e não a valoração das provas coligidas aos autos.
Ao analisar o teor dos embargos de declaração, percebe-se que o fim buscado é, justamente, a reanálise e nova valoração das provas coligidas aos autos, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.
Na verdade, tal rediscussão desafia recurso inominado, o qual, através do efeito devolutivo que lhe é inerente, devolve à Turma Recursal a matéria questionada pelo recorrente.

Com efeito, decidir se houve disponibilização de valores e se é cabível a condenação em dano material ou moral, sem dúvidas, são pontos relativos ao próprio mérito do julgamento.
Revolver o entendimento do juízo, para fins de, pura e simplesmente, discutir o acerto ou desacerto da sentença, a interpretação da legislação infraconstitucional e a própria valoração da prova, é inviável na via dos embargos de declaração.
A sentença, bem ou mal, decidiu as questões postas, expondo os fundamentos utilizados. Houve manifestação expressa a respeito dos temas, atendo-se, de forma precisa, aos pedidos formulados pela parte autora, em observância ao princípio da correlação, não havendo, pois, vícios passíveis de correção na via escolhida pela parte embargante.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal (10 dias), oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002791-53.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ozivaldo Ferreira Borges
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002791-53.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: OZIVALDO FERREIRA BORGES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida. Além disto, sequer trouxe aos autos o histórico de consumo, de modo a reforçar a necessidade de dilação probatória com, pelo menos, formação do contraditório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002791-53.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ozivaldo Ferreira Borges
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002791-53.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002791-53.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: OZIVALDO FERREIRA BORGES
Endereço: tibúrcio, 280, Po. Tibúrcio, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 23/07/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002139-07.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nilza Rosa De Oliveira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002139-07.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MARIA NILZA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO, NILSON CARDOSO DOURADO, GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO
REU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Os embargos de declaração constituem recursos de fundamentação vinculada, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito juizado especial por força do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Neste sentido, os embargos de declaração são a via adequada para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.
No caso, o embargante alega erro material/omissão.
Erro material é aquele passível de correção até mesmo de ofício pelo juízo e, nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, constituem em erros de grafia, de nome, valor, etc. (STJ - EDcl no AREsp: 1240583 SP 2018/0019903-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 18/04/2018)
Por outro lado, somente é possível reconhecer que houve omissão na sentença proferida, quando verificado que o órgão julgador deixou de enfrentar fundamentadamente um pedido veiculado pela parte embargante. Assim, a omissão que enseja a procedência dos embargos diz respeito ao próprio teor do julgado e não a valoração das provas coligidas aos autos.
No caso, o que a parte embargante busca é a aplicação de entendimento jurisprudencial diverso, o que deve ser postulado na via recursal adequada, notadamente porque o posicionamento invocado não é considerado precedente vinculante. A bem da verdade, o fundamento é contrário ao próprio teor da Súmula 54 do STJ.
Por outro lado, no que diz respeito a suposta iliquidez da sentença, tem-se que a necessidade de simples realização de cálculo aritmético não é capaz de tornar a sentença ilíquida (STJ - AgInt no AREsp: 1840518 SP 2021/0046310-6, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 25/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2021).
Com efeito, ao invocar a existência de erro material e omissão, a parte embargante pretende, ao fim e ao cabo, rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não é possível na via estreita do recurso escolhido. Na verdade, tal matéria desafia recurso inominado.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo para interposição de recurso pela parte requerida, ora embargante (10 dias), considerando que a parte autora já interpôs recurso e contra ele já há contrarrazões recursais, remetam-se os autos para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002139-07.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nilza Rosa De Oliveira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002139-07.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MARIA NILZA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO, NILSON CARDOSO DOURADO, GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO
REU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Os embargos de declaração constituem recursos de fundamentação vinculada, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao rito juizado especial por força do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Neste sentido, os embargos de declaração são a via adequada

para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.
No caso, o embargante alega erro material/omissão.
Erro material é aquele passível de correção até mesmo de ofício pelo juízo e, nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, constituem em erros de grafia, de nome, valor, etc. (STJ - EDcl no AREsp: 1240583 SP 2018/0019903-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 18/04/2018)
Por outro lado, somente é possível reconhecer que houve omissão na sentença proferida, quando verificado que o órgão julgador deixou de enfrentar fundamentadamente um pedido veiculado pela parte embargante. Assim, a omissão que enseja a procedência dos embargos diz respeito ao próprio teor do julgado e não a valoração das provas coligidas aos autos.
No caso, o que a parte embargante busca é a aplicação de entendimento jurisprudencial diverso, o que deve ser postulado na via recursal adequada, notadamente porque o posicionamento invocado não é considerado precedente vinculante. A bem da verdade, o fundamento é contrário ao próprio teor da Súmula 54 do STJ.
Por outro lado, no que diz respeito a suposta iliquidez da sentença, tem-se que a necessidade de simples realização de cálculo aritmético não é capaz de tornar a sentença ilíquida (STJ - AgInt no AREsp: 1840518 SP 2021/0046310-6, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 25/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2021).
Com efeito, ao invocar a existência de erro material e omissão, a parte embargante pretende, ao fim e ao cabo, rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não é possível na via estreita do recurso escolhido. Na verdade, tal matéria desafia recurso inominado.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo para interposição de recurso pela parte requerida, ora embargante (10 dias), considerando que a parte autora já interpôs recurso e contra ele já há contrarrazões recursais, remetam-se os autos para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000320-21.2014.8.05.0042 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canarana
Executado: Comercial De Irrigacao Batista Ltda - Me
Executado: Marcos Alex Batista Neves
Executado: Tamires Alves De Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 0000320-21.2014.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: COMERCIAL DE IRRIGACAO BATISTA LTDA - ME, MARCOS ALEX BATISTA NEVES, TAMIRES ALVES DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 10 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do quanto previsto nos artigos 921, §2º, 924, V, e 1.056, todos do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000135-70.2016.8.05.0042 Embargos À Execução
Jurisdição: Canarana
Embargante: Walter Seixas De Almeida

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000135-70.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EMBARGANTE: WALTER SEIXAS DE ALMEIDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS
REU: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
O processo executivo de n. 0000379-43.2013.8.05.0042, ao qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, foi extinto sem apreciação do mérito.
Assim sendo, intime-se o embargante para, no prazo de 5 dias e por seu advogado, informar se ainda nutre interesse nestes embargos. Em caso negativo, venham conclusos para extinção.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002580-17.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lindeci Teles De Oliveira Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002580-17.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: LINDECI TELES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora encontra-se em nome de terceiro. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência (também atualizada), assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8002723-06.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002723-06.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NAIR DA SILVA MOREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS, JULIANA XAVIER LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA XAVIER LIMA
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação movida por NAIR DA SILVA MOREIRA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
O Código de Processo Civil prescreve que toda e qualquer ação judicial deve possuir os seguintes elementos: as partes, a causa de pedir e o pedido.
As partes podem ser definidas como os sujeitos do processo, ou seja, aqueles que participam da relação processual na defesa de direito próprio ou alheio.
A seu turno, a causa de pedir se resume aos fatos e fundamentos jurídicos que servem para lastrear o pedido.
Já o pedido deve ser entendido como o provimento jurisdicional reclamado perante o Poder Judiciário.
No caso, percebe-se que o objeto deste processo, consistente no contrato n. 599895136, já é discutido no processo de n. 8001141-39.2021.8.05.0042, o qual, inclusive, já foi julgado. Assim, de rigor a prolação de sentença terminativa neste feito, sobretudo porque as partes, pedidos e causa de pedir são as mesmas.
Diante do exposto, deixo de resolver o mérito deste processo, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC e do art. 5º, XXXVI da CF/1988, em razão do reconhecimento do instituto da litispendência.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Sem condenação em custas e sem condenação em honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei dos Juizados Especiais.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002814-96.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002814-96.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles Silva em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 08861652, com parcelas de R$ 9,10 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu em NOVEMBRO de 2013, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 10 (dez) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002815-81.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002815-81.2023.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 06885981, com parcelas de R$ 36,60 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu em OUTUBRO de 2018, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 05 (cinco) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002812-29.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002812-29.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles Silva em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 80458947, com parcelas de R$ 54,39 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu em NOVEMBRO de 2013, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 10 (dez) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002812-29.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002812-29.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles Silva em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 80458947, com parcelas de R$ 54,39 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu em NOVEMBRO de 2013, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 10 (dez) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002819-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002819-21.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 25932567, com parcelas de R$ 89,71 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu NOVEMBRO de 2011, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 12 (doze) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros

empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002823-58.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002823-58.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles Silva em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 20896676, com parcelas de R$ 36,00 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu OUTUBRO de 2018, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 05 (cinco) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.

Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002818-36.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002818-36.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles Silva em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 1285693, com parcelas de R$ 89,71 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu em JUNHO de 2009, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da refe-

rida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 14 (catorze) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002813-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002813-14.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles Silva em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 22031844, com parcelas de R$ 13,50 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu em ABRIL de 2012, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.
É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.

Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 11 (onze) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002813-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Dolores Meireles Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002813-14.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARIA DOLORES MEIRELES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação movida por Maria Dolores Meireles Silva em face do Banco Bonsucesso Consignado SA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual é questionada a contratação de empréstimo n. 22031844, com parcelas de R$ 13,50 reais, cuja data de exclusão do benefício da parte autora se deu em ABRIL de 2012, conforme histórico de consignações anexado ao pedido exordial.

É caso de improcedência liminar.
Primeiramente, cumpre trazer à baila o quanto disposto no artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [o] juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Segundo, que o julgamento liminar, conforme prevê o caput do artigo 332 do CPC, independe de citação da parte ré, bem como dispensa a oitiva prévia das partes, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Terceiro, que, em se tratando de relação consumerista, sobretudo em razão do quanto previsto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual a legislação protetiva deve ser aplicada às instituições financeiras, o prazo prescricional é o quinquenal, que encontra previsão no artigo 27 do CDC.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) (destaquei)
Além disto, conforme julgado acima ementado, o termo inicial é a data do último desconto no benefício previdenciário e não a data da contratação, eis que, em sendo a avença de trato sucessivo, a lesão se dá mês a mês, a cada desconto indevido.
No caso, considerando que, quando a ação foi ajuizada (dezembro de 2023), o contrato já havia sido excluído há mais de 11 (onze) anos, de rigor pronunciar a prescrição, para fins de julgar liminarmente improcedente.
Obtempere-se, ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a Teoria da Actio Nata em sua vertente subjetiva, porquanto, sendo a parte autora uma contratante experiente – tanto que contraiu diversos empréstimos de idêntica natureza, inclusive, posteriormente ao questionado neste processo, deve prevalecer como termo a quo a data de exclusão de referida avença, que corresponde ao último desconto, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.
Neste sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 27, DO CDC - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - TEORIA DA ACTIO NATA AFASTADA - PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O prazo para exercer a pretensão de reparação de danos decorrente de alegada ausência de contratação é quinquenal, nos termos do artigo 27, do CDC - Em se tratando de ação visando questionar contrato firmado há mais de 10 anos e havendo, após tal negócio, sido celebrados inúmeros empréstimos vinculados ao mesmo benefício, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto, em detrimento da teoria da actio nata, sob pena de privilegiar a conduta contrária à boa-fé. (TJ-MG - AC: 10000204765283002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022) (destaquei)
Dispositivo:
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de ação e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos à Turma Recursal, independentemente de recurso.
Cancele-se audiência eventualmente designada. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001152-68.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Das Gracas Nascimento Souza
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001152-68.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001152-68.2021.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SOUZA
Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 388, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 438818819 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 8 de abril de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000893-64.2011.8.05.0042 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canarana
Autor: Justica Publica
Reu: Orlando Novais De Oliveira
Advogado: Julio Cesar Ferreira Da Fonseca (OAB:MG68746)
Terceiro Interessado: Jarbas Dos Santos Barreto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000893-64.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: ORLANDO NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA (OAB:MG68746)

DECISÃO
Trata-se de ação penal em que houve o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, figurando como réu ORLANDO NOVAIS DE OLIVEIA, ao qual é imputada a prática das condutas tipificadas no artigo 121, §2º, incisos I e IV, todos do CP.
O acusado constituiu advogado, conforme procuração de Id 437992182, pugnando para que a defesa de mérito fosse apresentada oportunamente. Na ocasião, pugnou para que fosse enfrentado o pedido de revogação da prisão formulado no Id 436033491.
Pois bem. Diante da defesa apresentada, entendo descabida a abertura de prazo para manifestação pelo MP, pois ausente qualquer das situações previstas no artigo 409 do Código de Processo Penal.
RATIFICO, assim, o recebimento da denúncia, por entender atendidos os dispositivos dos artigos 41 e 396 do CPP, e DESIGNO a audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2024, às 09h00, no Fórum Local e em formato híbrido, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como procedido o interrogatório do denunciado.
INTIME-SE O RÉU para que compareça à audiência designada, bem como seja oficiado o local de custódia para que providencie o comparecimento por videoconferência.
INTIME(M)-SE a(s) testemunhas arroladas pelas partes.
Intime-se o MP e a defesa.
Se necessária for a requisição de Policial Militar para que participe da audiência, na forma prevista no art. 221, §2º, do CPP, assim como se necessária for a participação de servidor público (art. 221, §3º, do CPP), ESTA DECISÃO VALE COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Se necessário for para intimação de testemunha/vítima, EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S).
Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, tenho se tratar de matéria recentemente enfrentada e analisada por este juízo, conforme decisão proferida no Id 435738669.
Assim, deixo de abrir vista ao MP e determino a intimação do advogado para que, doravante, distribua pedidos de revogação em apartado, pois o encarte nos próprios autos causa tumulto processual e pode gerar delonga processual, o que não pode ser chancelado por este juízo.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Canarana – Estado da Bahia Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000 Telefone: (74) 3656-2207 / 2107 E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br
PORTARIA Nº 05/2024
Dispõe sobre a realização de Inspeção Extrajudicial no âmbito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Canarana, referente ao ano de 2024. A Dra. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito, Diretora do Fórum da Comarca de Canarana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.
CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia, que dispõe que o Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, até o último dia útil do mês de junho, efetuar correição ordinária, relativa a todo o ano anterior, em todas as unidades do serviço notarial e de registro sujeitas à sua fiscalização correcional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio, remetendo a respectiva cópia à Corregedoria competente, caso tenham sido constatadas inconformidades e ou inadequações;
CONSIDERANDO que os Juízes de Direito atuam sempre como Corregedor de sua Comarca ou Vara, mediante correição permanente, que lhes obriga a exercer fiscalização assídua e ininterrupta dos serviços da Justiça; CONSIDERANDO a necessidade de constante verificação da regularidade e organização do serviço extrajudicial prestado nas serventias extrajudiciais desta unidade judiciária;
CONSIDERANDO que o Juiz Diretor do Fórum acumula as funções de Juiz Corregedor Permanente da Comarca;
RESOLVE: Art. 1º. Realizar Inspeção Ordinária nos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Canarana, Estado da Bahia, que será realizada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Canarana, Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Canarana e no Tabelionato de Notas com Função de Protestos de Títulos de Canarana em 09/05/2024, a partir das 08h30min; e no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Função de Notas de Barro Alto em 10/05/2024, a partir das 08h30min.
Art. 2º Determinar que no período de inspeção acima mencionado não haverá suspensão do atendimento ao público. Parágrafo único. Enquanto perdurarem os trabalhos na serventia, a equipe responsável deverá manter aviso, afixado em local visível ao público em geral, de que está sendo realizada a inspeção, constando número de telefone e e-mail para fins de elogio, reclamação ou sugestão relacionados à inspecionada.
Art. 3º. Na realização da inspeção, o Juízo Corregedor Permanente, sem prejuízo de outros aspectos necessários ao bom funcionamento da serventia, observará os parâmetros de fiscalização dispostos no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia, notadamente a regularidade cadastral da serventia e dos prepostos, as instalações, segurança, estrutura e qualidade do atendimento, as obrigações acessórias estabelecidas nas normas reguladoras, os livros obrigatórios e a conformidade dos atos registrados e expedidos e demais documentos. Parágrafo único. A inspeção abrangerá os atos praticados e expedidos, as não conformidades ainda pendentes e demais documentos, referentes ao período que englobe a data da última inspeção realizada na serventia até a data da inspeção de que trata esta portaria.
Art. 4º. Todos os delegatários do serviço notarial e de registro e os responsáveis por serventias vagas deverão colaborar com os trabalhos mediante a prestação de todas as informações solicitadas, inclusive por escrito, nos prazos determinados, devendo permanecer à disposição deste juízo.
Art. 5º. Os trabalhos de inspeção serão in loco.
Art. 6º. O resultado da inspeção constará de relatório circunstanciado que informará, também, as providências tomadas pelo (a) Delegatário (a) relativamente ao cumprimento das determinações e regularização das falhas eventualmente encontradas.
Art. 7º. Lavrados o relatório final e os termos respectivos, será providenciada, imediatamente, extração de cópias autênticas ou fotocópias autenticadas, para serem mantidas em acervo próprio e permanente do cartório, sendo encaminhados os originais à Secretaria da Corregedoria das Comarcas do Interior.
Art. 8º. Fica designada a Servidora MARTA ROSÂNGELA CALAZANS FARIAS como Secretária.
Art. 9º. Cientificar a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, o Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como as serventias extrajudiciais desta Comarca.
Art. 10. Ordenar a publicação da presente Portaria no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça eletrônico.
Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Canarana/BA, 08 de abril de 2024.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito Corregedora Permanente

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000028-63.2010.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Maria Carmo Da Costa Santana
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Requerido: Maria Edna Batista Costa De Santana
Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000028-63.2010.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARIA CARMO DA COSTA SANTANA
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REQUERIDO: MARIA EDNA BATISTA COSTA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos e etc.

Em observância ao disposto no art. 72, do Código de Processo Civil, nomeio o Dra. Evilim Reis Cedraz, OAB/BA 71.558 para exercer as funções de curador especial da interditando.

Intime-se para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que ofereça resposta, no prazo de lei.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000090-73.2024.8.05.0046 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cansanção
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Município De Cansanção
Reu: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000090-73.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO e outros
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de um dos seus signatários, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com pedido de concessão de medida liminar, em face do Município de Cansanção/BA.

Juntou aos autos diversos documentos e argumenta que o município vem utilizando área destinada ao descarte de resíduos e rejeitos sólidos de forma indevida, o que vem causando danos ao meio ambiente. Declara que já foram realizadas diversas tentativas junto ao Município com a finalidade de resolver a questão e que mesmo após o arquivamento do Inquérito Civil que tratava sobre o tema e que se prolongou por mais de 10 anos, continuou recebendo notícias de fato em que os moradores relatam queima inadequada dos resíduos sólidos e presença de homens, mulheres e crianças no local.

Instado a se manifestar, o demandado alegou surpresa diante da propositura da presente ação pelo órgão ministerial aduzindo que tem adotado medidas significativas para mitigar os impactos ambientais relacionados à questão dos resíduos sólidos, que firmou TAC com o Ministério Público para elaborar o Plano de Saneamento Básico do Município, que vem cumprindo o cronograma para execução de atividades relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos; que já publicou o edital para contratação da empresa especializada na elaboração do PMSB; e que o Município está enfrentando dificuldades no que diz respeito às fortes chuvas que caíram na região. Juntou documentos e fotos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Da legitimidade do Ministério Público

Cabe registrar que o Ministério Público tem legitimidade para ingressar com a presente demanda, pois nesse aspecto a sua atuação, notadamente alargada por nossa Constituição da República, faz-se presente em áreas extremamente importantes da sociedade, dentre as quais: o meio ambiente, a moralidade administrativa e a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis. E, como tal, o direito indeclinável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, objeto desta ação, não poderia escapar da esfera de atuação ministerial.

Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza o Ministério Público a propor ações destinadas à tutela desses interesses em juízo, in verbis:

Art. 5°, Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

É o breve relato do essencial, passo a decidir.

Com a presente ação, busca o Ministério Público, em caráter liminar, para impor ao município as seguintes medidas: a) Elaborar e aprovar, em caráter de urgência, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais normativa vigente, no prazo de 06 (seis) meses; b) Cercar e manter a área do atual “lixão” permanentemente fechada, mediante estrutura adequada que impeça o fácil acesso de terceiros que não sejam os funcionários do município responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, afixando placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a entrada de pessoas não autorizadas”, “perigo: substâncias tóxicas, inflamáveis e infectantes/contaminantes”. Prazo de 30(trinta) dias c) Designação de um servidor para exercer controle da entrada de caminhões, bem como exercer a vigilância da área Prazo imediato d) Proibir o trabalho de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área do “lixão”, no prazo de 30(trinta) dias, e) Abster-se de realizar queima de resíduos sólidos na área do “lixão”, bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a queima de lixo”) Prazo imediato f) Dispor os resíduos sólidos em setores distintos entulhos, podas, resíduos de serviços de saúde, pneumáticos e resíduos domésticos; com afixação de placas de identificação de cada setor. Prazo de 30(trinta) dias g) Dispor os resíduos somente em valas escavadas com esta finalidade Prazo imediato; h) Registrar e controlar a quantidade e tipo de resíduos depositado no local. Prazo imediato; i) Recobrir os resíduos com solo. Prazo imediato.

Dos argumentos aduzidos para a concessão da medida antecipatória:

Para a concessão dos pedidos liminares, o Ministério Público informou, em síntese, que:

A presente ação civil pública lastreia-se no Inquérito Civil nº 003.0.146794/2010, em 23/12/10, no âmbito da Promotoria de Justiça de Cansanção, com base no Parecer Técnico n. 73/2011 – CEAT MEIO AMBIENTE, dando conta de irregularidades quanto a observação das normas ambientais atinentes ao local de depósito de resíduos sólidos, caracterizado como “lixão”, no referido município.

Desde então, diversas tratativas foram realizadas entre as partes visando à resolução do problema relacionado ao descarte dos resíduos sólidos oriundos do município. Aduz, ainda, que a Central de Apoio Técnico (CEAT) do MPBA encaminhou o Parecer Técnico 164/2023- MEIO AMBIENTE/ENGENHARIA 13 sobre o Projeto de Execução de Manejo de Resíduos Sólidos apresentado pelo Município, concluindo pela insuficiência das medidas propostas.

Mesmo após todas as tratativas e apresentação de cronograma para se adequar à legislação ambiental, o Ministério Público continuou recebendo notícias de fato relatando problemas ambientais causados pelo descarte inadequado do lixo pelo demandado.

Registre-se, também, que os argumentos trazidos pelo ente municipal não merecem guarida, pois o TAC que alega ter sido celebrado diz respeito somente ao saneamento básico. Ademais, vê-se que o Município não cumpriu nenhum prazo do cronograma que apresentou relacionado ao descarte dos resíduos sólidos.

Diante do acima narrado, não restou outra alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

Análise dos requisitos para necessários à concessão da tutela antecipada

A concessão do pleito liminar está subordinada à existência simultânea do fumus bonis iuris e do periculum in mora.

Fumus bonis iuris significa, literalmente, fumaça do bom direito. Faz referência à plausibilidade do direito que se quer acautelar, levando-se em conta regras de lógica, máximas da experiência e o direito posto.

A aferição tomará em conta o direito “in status assertionis”, concernente à hipótese concreta, ou seja, tomando os dados do caso concreto e não à situação completamente abstrata.

Já no periculum in mora, encontram-se a situação de risco e o perigo de demora em obtenção de tutela por meio do processo de conhecimento ou de execução. In casu, dentro do periculum in mora, identifica-se o risco de comprometer o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida caso se posterguem ainda mais as medidas satisfativas em sede de antecipação de tutela.

Pois bem. No presente caso, a fumaça do bom direito está revelada pela natureza absoluta do direito ao meio ambiental saudável e pela vasta documentação juntada ao processo, as quais indicam a existência de degradação do meio ambiente.

Também encontra-se presente o perigo da demora na prestação jurisdicional, haja vista que, a cada dia que passa, os possíveis efeitos nefastos causados pelos ilícitos e danos ambientais supostamente praticados aumentam ainda mais e se tornam excessivamente difíceis de serem reparados.

Ao que se verifica nesta análise sumária do feito as medidas implementadas pelo Município não foram suficientes.
Nota-se pelas imagens que os resíduos e rejeitos sólidos estão depositados de forma aleatória naquele local, sem qualquer tipo de cobertura ou vala de depósito.
É dizer que a área a qual serviria para acomodar os resíduos sólidos de forma minimamente viável está sendo usada de forma irregular, sem a devida fiscalização e repreensão dos órgãos competentes para este fim.
Ademais, ainda há notícias de combustão espontânea dos resíduos ocasionando fumaça tóxica e presença de pessoas não autorizadas no local. Ainda, vê-se as placas afixadas e o cerco realizado não foram suficientes para impedir a entrada de terceiros no local.
Portanto, em análise perfunctória, a continuidade da omissão do Município no tocante à implementação da Política de Resíduos Sólidos está causando sérios prejuízos ao meio ambiente local, e o Poder Judiciário não pode se furtar à análise de tal situação.
Cabe fazer um parêntese quanto à Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A referida lei possui mais de 10 anos e, infelizmente, há pesquisas a apontarem que, em 2020, no aniversário de dez anos da legislação, o volume de resíduos com destinação adequada aumentou apenas de 56% para 59%, o que é bastante pífio ao se considerar o prazo que o Estado (em sentido lato) possuía para colocar em prática todas as medidas de prevenção e precaução contidas no diploma legal.
Esta magistrada não desconhece que os pequenos municípios muitas vezes não têm condições técnicas ou financeiras para a elaboração dos documentos contidos na PNRS. E, ainda que o tenham feito, a implantação - que requer infraestrutura, capacitação técnica e recursos - por vezes inexiste ou é insuficiente. Nestes casos, os planos cumprem mais a meta burocrática do que são efetivados.
Assim sendo, necessária se faz a fixação, em sede de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, de providências a serem tomadas em curto prazo para mitigar os graves danos que o meio ambiente do município vem sofrendo.
Contudo, entendo que algumas das providências liminares requeridas pelo Ministério Público na Ação Civil Pública podem ser realizadas em curto, médio e longo prazo, o que não comporta a fixação imediata de algum deles.
Dispositivo:
Estando configurados, portanto, todos os pressupostos formais e materiais exigíveis, com fulcro nos arts. 300 do CPC e art. 12 da Lei 7.347/85 CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR que o Município de Cansanção/BA:
a) Elabore e aprove, em caráter de urgência, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais normativa vigente, no prazo de 06 (seis) meses;
b) Cerque e mantenha a área do atual “lixão” permanentemente fechada, mediante estrutura adequada que impeça o fácil acesso de terceiros que não sejam os funcionários do município responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, afixando placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a entrada de pessoas não autorizadas”, “perigo: substâncias tóxicas, inflamáveis e infectantes/contaminantes”. Prazo de 30(trinta) dias;
c) Designe um servidor para exercer controle da entrada de caminhões, bem como exercer a vigilância da área; Prazo de 10(dez) dias;
d) Proíba o trabalho de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área do “lixão”, no prazo de 30(trinta) dias;
e) Abstenha-se de realizar queima de resíduos sólidos na área do “lixão”, bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “proibida a queima de lixo”) Prazo de 30(trinta) dias;
f) Disponha os resíduos sólidos em setores distintos entulhos, podas, resíduos de serviços de saúde, pneumáticos e resíduos domésticos, com afixação de placas de identificação de cada setor. Prazo de 30(trinta) dias;
g) Disponha os resíduos somente em valas escavadas com esta finalidade; Prazo de 60(sessenta) dias;
h) Registre e controle a quantidade e tipo de resíduos depositado no local. Prazo de 10(dez) dias;
i) Recubra os resíduos sólidos. Prazo de 10(dez) dias;
Fixo, em caso de descumprimento de quaisquer dos itens de “a” a “i” desta decisão, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por item descumprido, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujos prazos começam a contar a partir da intimação desta decisão, sem prejuízo da adoção das providências criminais cabíveis em desfavor de quem descumprir a presente deliberação.
À Secretaria para:
1. Intimar o Representante Judicial do Município de Cansanção quanto ao inteiro teor desta decisão via sistema;

2. CITAR o demandado, na pessoa de seu gestor municipal, para tomar ciência do inteiro teor da decisão liminar e também para contestar os termos da inicial, no prazo de Lei, observando o art. 183 do CPC, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos declinados na exordial;
3. Com a resposta, diga o Ministério Público em 15 dias.
Diante da discussão quanto a direito indisponível, deixo, ao menos por ora, de designar audiência de conciliação.
Cumpra-se.
P.I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000240-54.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Agnaldo Santana Da Silva
Advogado: Girle Cassia Dos Santos Silva (OAB:BA76950)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho id 438528277, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 03/05/2024 ás 10:40horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos dO r. Despacho do id indicado acima.
Cansanção (BA), 08 de abril de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000371-93.2009.8.05.0046 Execução Fiscal
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Alderico Jose De Almeida - Me
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000371-93.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
EXECUTADO: ALDERICO JOSE DE ALMEIDA - ME
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de execução fiscal que o Conselho Regional de Medicina Veterinária propôs em desfavor do executado.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi citado, mas não efetuou o pagamento, porém ofertou bens à penhora. Intimado para se manifestar sobre a oferta do bem, o exequente permaneceu inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que o presente feito encontra-se paralisado desde 2009 verifica-se a inércia processual por mais 5(cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente.
Destaco que, em se tratando de execução fiscal, é lícito ao juiz reconhecer a prescrição de ofício, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, mormente quando o pedido de suspensão do processo foi requerido pela própria Fazenda Pública.
Com a redação do §4º do art. 40 da Lei 8.630/80, dada pela Lei 11.051/04, já era lícito ao juiz, após ouvir a Fazenda Pública, decretar de imediato e de ofício a prescrição intercorrente, independentemente de alegação dos interessados. É cediço que matérias de ordem pública, como subexame, relativa à prescrição, não precluem, sendo suscetíveis de apreciação, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta feita, a decretação da prescrição intercorrente pela suspensão do processo por tempo superior à 05 (cincos) anos, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo inclusive edição de súmula, consoante o verbete sumular nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."
Desta forma, o STJ em interpretação à Súmula 314, pacificou entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.
Demais disso, o STJ já firmou entendimento de que não basta o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens para que se configure a interrupção da prescrição, sendo necessário, que ocorra a efetiva penhora, além disso, a simples ausência de despacho de arquivamento, após o decurso do prazo de suspensão, não pode servir de obstáculo para o início do prazo prescricional, conforme acórdão. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ:;Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente;.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:;[...] o juiz suspenderá [...];). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; Grifo meu
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Grifo meu
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
Nesse cotejo, ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, vez que paralisados os autos.
Desta forma, não havendo óbices para que o juiz, de ofício, determine a prescrição intercorrente, o processo deve ser julgado extinto, ante a sua ocorrência.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de todos os créditos referentes à(s) CDA(s) objetos do presente processo, de ofício, nos termos da Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN e §4º, do art. 40 da LEF, extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Intime-se o exequente, após arquivem-se com as baixas devidas. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso II, do art. 496 do Código de Processo Civil).
Sem custas, ante o disposto no art. 39, da lei 6830/80. Sem honorários.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cansanção/BA,
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000822-45.2014.8.05.0046 Execução Fiscal
Jurisdição: Cansanção
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Mania C. Ind. E Coml. De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000822-45.2014.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: MANIA C. IND. E COML. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 3.640,36(três mil seiscentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).

Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000342-43.2009.8.05.0046 Execução Fiscal
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Santa Anna Servicos De Construcao E Transporte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000342-43.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HELDER SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: SANTA ANNA SERVICOS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 856,75 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000339-88.2009.8.05.0046 Execução Fiscal
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Conselho Regional De Fármacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Santa Anna Servicos De Construcao E Transporte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000339-88.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HELDER SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: SANTA ANNA SERVICOS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$921,41 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos).
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000692-31.2009.8.05.0046 Execução Fiscal
Jurisdição: Cansanção
Executado: Francisco Primo Da Silva
Executado: Cleones Portugual
Executado: Joao Carlos Salvador Viana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000692-31.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: FRANCISCO PRIMO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Francisco Primo da Silva e outro.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se paralisado desde o ano de 1996, quando ocorreu a penhora, permanecendo assim, até o ano de 2018.
É o que importa relatar.
Inicialmente, sobre o tema da prescrição, convém identificar suas espécies e linhas do tempo, a fim de facilitar a compreensão do caso concreto em análise. Segundo o magistério do Professor Daniel Assumpção, a partir da aplicação da Súmula 150 do STF, as linhas do tempo são as seguintes:
Na análise concreta do prazo prescricional será aplicável o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, contando-se o prazo de prescrição da pretensão da ação, seja ela de conhecimento ou de execução. No cumprimento de sentença, ter-se-á o mesmo prazo contado sucessivamente por três vezes: primeiro pra a propositura do processo de conhecimento; depois para o início do cumprimento de sentença; e, por m, eventualmente para a prescrição intercorrente. No processo de execução o mesmo prazo poderá ser contado duas vezes: para a propositura da ação de execução e para a prescrição intercorrente. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol Único. 8ª ed. Salvador: Ed JusPodivm. 2016. p. 1294)
Em relação à prescrição intercorrente, prossegue o ilustre professor:
Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC1973, no sentido de que, durante o período de suspensão da execução em razão de não localização dos bens do executado, não ocorreria a prescrição intercorrente. Para parcela da doutrina, o regramento da matéria pelo Novo Código de Processo Civil contraria esse entendimento. Parece-me que ocorre exatamente o contrário, já que o art. 921, §1º, do Novo CPC prevê que a execução ficará suspensa por um ano, restando, nesse tempo, suspensa a contagem da prescrição intercorrente. (p. 1.295). [grifo nosso]
A partir dessa perspectiva do professor, dada a má compreensão sobre o tema da prescrição intercorrente, importante esclarecer que a prescrição intercorrente pode ocorrer antes do ato judicial que determinou a suspensão do curso do cumprimento/execução por falta de bens penhoráveis e após o retorno do andamento do processo -a própria leitura do §1º, do art. 921 revela isso sem maior esforço (§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição) e outra não é a conclusão do professor ao dizer “restando, nesse tempo, suspensa a contagem da prescrição intercorrente”. Portanto, ocorre prescrição intercorrente antes do despacho/decisão de suspensão da execução.

Feito esses esclarecimentos doutrinários sobre a linha do tempo da prescrição e, principalmente, da intercorrente que é o que aqui nos interessa, passa-se a partir de agora revelar a compreensão da jurisprudência do STJ.
Com efeito a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em sede do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, fixou as seguintes teses sobre a prescrição intercorrente:
1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta- se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980).
3. O termo inicial do artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".
Sobre o tema também o STJ definiu que é desnecessária a intimação pessoal para fruição da prescrição intercorrente, como se observa em recentíssimo acórdão:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INICIAR O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Considerando o entendimento firmado pela colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, afasta-se a intempestividade do recurso especial e reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. "A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente" (AgInt no REsp1.769.992/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019).No caso, o v. acórdão estadual contrariou o entendimento supracitado, pois exigiu prévia intimação do exequente para fixar o termo inicial da prescrição intercorrente. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do IAC no REsp 1.604.412/SC.
(AgInt nos EDcl no REsp 1764560/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)
Com efeito, no tocante ao sobrestamento (suspensão/interrupção) da prescrição intercorrente em razão de eventuais diligências pelas partes é o entendimento do STJ, conforme se observa na decisão abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para ns de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016)
No tocante ao entendimento de que as diligências infrutíferas não suspendem/interrompem o prazo prescricional, parece-nos que apesar de doloroso ao credor e frustrante para o sistema de justiça, o fato é que o sistema normativo-processual estabelece regras que em razão da inefetividade da tutela executiva a qual se fundamenta basicamente na responsabilidade patrimonial do devedor, ressalvada a dívida de alimentos, ainda assim aqui a responsabilidade pessoal é mitigada, fulminam a pretensão executiva, ainda que o credor se esforce em encontrar bens do devedor, optando o sistema pela estabilização das relações jurídicas no tempo, bem como para se evitar a utilização da máquina judiciária de forma indevida e sem qualquer perspectiva de concretização do bem da vida perseguido.
Por fim, ressalto, ainda, que não resta dúvida que o instituto da prescrição intercorrente está longe de ser delimitada conteudisticamente como a tradicional prescrição a qual pune a inércia do credor, aqui, como dito, dolorosamente, reconhece a legislação o fracasso da tutela executiva – exemplos na legislação disso são o §4º, do art. 40, da Lei 6.830; em certa medida o art. §4º, do art. 53, da Lei 9.099 e agora o art. 921, do CPC.
A partir dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, fixam-se as seguintes premissas para análise o caso concreto:
1. a prescrição intercorrente ocorre no curso da execução e pode ocorrer antes ou depois do do prazo de suspensão do art. 921;
1. Conforme Súmula 150 do STF PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ou, na linguagem do IAC citado, no prazo do direito material vindicado;
1.a prescrição intercorrente tem seu curso com a inauguração do cumprimento de sentença/execução e fica suspensa durante o prazo judicial de suspensão ou de um ano, voltando a correr passado o prazo de um ano (IAC: "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conta-se do fim do prazo inicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano"), tanto, é possível que a prescrição intercorrente ocorra antes da suspensão;
1."O termo inicial do artigo 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973 (aplicação irretroativa da norma processual)"
1. diligências infrutíferas não suspendem/interrompem o curso do prazo de prescrição intercorrente.
O CASO CONCRETO

No caso em epígrafe, o prazo prescricional se iniciou em 28/05/1996 após a citação pessoal do devedor (id 19744733 - Pág. 16), observando-se que o despacho que ordenou a citação ocorreu na vigência do CC/16. Realizada penhora na data 07/11/1996, conforme id 19744733 - Pág. 18, e intimação da devedora para embargar a execução.

Destaca-se que, como dito, a demanda foi proposta na vigência do CC de 1916, por se tratar de demanda fundamentada em instrumento particular (contrato bancário – confissão de dívida), a priori o prazo prescricional seria de 20 anos, porém, observa-se que na vigência do CC de 2002, ainda não tinha decorrido mais da metade do prazo prescricional, a fim de incidir a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, portanto, incidi o prazo atual de 05 anos, consoante determina o art. 206, §5º, inciso I, do CC, e, jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTADOS NÃO CITADOS – PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE SETE ANOS, SEM SUSPENSÃO, MAS POR ABANDONO DA CREDORA, QUE NADA PEDIU. PRONÚNCIA, DE OFÍCIO, DE PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ART. 206, § 5º, INC. I, CC/2002 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – CARACTERIZADO O EVIDENTE DESINTERESSE DA CREDORA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO – SÚMULA 106 DO STJ - A CITAÇÃO NÃO OCORREU POR DESINTERESSE DA CREDORA – PRÉVIA INTIMAÇÃO, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, DA EXEQUENTE, PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO – CREDORA QUE, NO ENTANTO, NÃO JUSTIFICOU O DESINTERESSE DE MAIS DE SETE ANOS NO ANDAMENTO DO PROCESSO – OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (REsp 1604412/SC, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/06/2018, DJE 22/08/2018). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 01789481420078260100 SP 0178948-14.2007.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 11/04/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2019)
Desta forma, verifica-se que o processo encontra-se, desde a realização da penhora, sem nenhum requerimento ou efetivo impulsionamento por parte da exequente, configurando a prescrição da pretensão executória.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 206, §5º, inciso I, do CC, c/c art. 487, II, do NCPC.
Sem condenação em honorários e custas processuais(art. 921,§5ª do CPC).
Revogo eventual liminar deferida, bem como penhora ou medidas alternativas aplicadas nos autos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
CANSANÇÃO/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000213-52.2020.8.05.0046 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cansanção
Autor Do Fato: Antenor De Santana Da Costa
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000213-52.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTENOR DE SANTANA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ante a concordância do autor do fato acerca da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGA-SE a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Federal n.º 9.099/1995, com a ressalva de que, em caso de descumprimento injustificado perde eficácia a transação penal levada a efeito, figurando o descumprimento como cláusula resolutiva.

Após o prazo para cumprimento, intime-se o autor, para demonstrar o total cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso não haja o cumprimento regular, certifique o cartório e faça vista ao Parquet pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimações e diligências necessárias.
P.I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000178-92.2020.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Rafael Silva De Jesus
Advogado: Ademir Molina Junior (OAB:SP419826)
Advogado: Jose Soares Da Costa Neto (OAB:SP257677)
Terceiro Interessado: Luciano Barreto Da Silva Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000178-92.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RAFAEL SILVA DE JESUS
Advogado(s): ADEMIR MOLINA JUNIOR (OAB:SP419826), JOSE SOARES DA COSTA NETO (OAB:SP257677)

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Trata-se de reavaliação da prisão preventiva do réu, que faço de ofício, por força do art. 316, parágrafo único do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019.
É o relato. Fundamento e decido.
Compulsando os autos, verifico que há a ausência de fato novo e persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, demonstrando assim que imperiosa é a manutenção de sua segregação cautelar, como medida necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que há indícios de autoria que recaem sobre o acusado.
A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação.
Ademais, não há inércia processual, já sendo determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, aguardando-se a conclusão do procedimento para recambiamento do acusado.
Os requisitos legais foram analisados nas decisões ID 84512367 – Pág. 46/50 (dos autos n. 0000110-45.2020.8.05.0046, que decretou a prisão preventiva) e IDs 385302812 e 405272543 (que mantiveram a prisão preventiva), não havendo se operado nenhuma alteração jurídica ou fática a ensejar a revisão da decisão.
A garantia da ordem pública encontra abrigo na gravidade em concreto do crime (demonstrada pelo modus operandi do agente, que se utilizou de disparos de arma de fogo contra a vítima que resultou em sua morte), bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, tendo em vista que empreendeu fuga desde abril de 2020, ficando foragido, tendo sido capturado em 30/03/2023 no Estado de São Paulo, estando em processo de recambiamento ao Estado da Bahia.
Neste caso, conforme a jurisprudência abaixo colacionada, com os elementos apresentados anteriormente e as circunstâncias que liga o acusado à prática criminosa justifica a sua segregação cautelar:
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROCESSO ORIGINÁRIO QUE AGUARDA REDESIGNAÇÃO PARA SESSÃO DO JÚRI. PACIENTE PRESO DESDE 25/05/2018. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DECRETO PREVENTIVO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 08 (OITO) MESES SENDO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PELA AUTORIDADE COATORA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP, BEM COMO, PARA ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI POR VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 322/2020 DO CNJ E DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276/2020.(TJ-BA - HC:

80114349720218050000, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUGA APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. FORAGIDO. CONSTRIÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, que a custódia do paciente se mostra necessária para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 2. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita. 3. Na espécie, o ora agravante foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, juntamente com a corré, esposa da vítima, por haver efetuado disparo de arma de fogo, causa da morte, mediante surpresa e por motivo torpe, qual seja, o descobrimento pelo ofendido do relacionamento entre a corré e o recorrente. 4. Tais circunstâncias revelam a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva dos envolvidos, de modo a respaldar a prisão processual como medida apta a preservar a ordem pública. 5. Após a decretação de sua prisão temporária, o recorrente evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu foragido por aproximadamente três anos, até ser encontrado em outro Estado da Federação. Assim, deve ser mantida a segregação cautelar para salvaguardar a aplicação da lei penal. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 95277 MA 2018/0042190-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019)
PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUERENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Considerando-se que o Tribunal de segunda instância não se utilizou apenas dos maus antecedentes do requerente para ordenar a sua prisão, mas, notadamente, do fato de ele ter empreendido fuga dos policiais, vindo apenas a ser capturado mais de um ano após expedido mandado de prisão em seu desfavor, circunstância essa que não se verifica em relação ao paciente José dos Santos Silva, inexiste a identidade de situações prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. 2. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal." (STJ. AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020.) 3. Pedido indeferido. (STJ, PExt no HC 662298/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14/02/2023, p. 17/02/2023)
Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do réu se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Ante o exposto:
1. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RAFAEL SILVA DE JESUS, com fulcro no art. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com o escopo de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por conveniência da instrução processual penal, consoante fundamentos alhures delineados.
2. Outrossim, considerando que na decisão ID 405272543 determinou-se a expedição de ofício a Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia para procederem com o recambiamento do acusado para o Estado da Bahia (ID 412834536), sem contudo ter notícia nos autos de retorno. Desse modo:
2.1 Certifique o Cartório sobre eventual resposta.
2.2 Em caso negativo, tornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001017-04.2022.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Jose Nailton Moreira Dos Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Parte Autora: Leonidia De Oliveira Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Elionelsa De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)

Reu: Mailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Lailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Jose Laurito Marciel De Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8001017-04.2022.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Servidão]
PARTE AUTORA: JOSE NAILTON MOREIRA DOS SANTOS e outros
REU: ELIONELSA DE OLIVEIRA CARVALHO e outros (3)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001017-04.2022.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Jose Nailton Moreira Dos Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Parte Autora: Leonidia De Oliveira Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Elionelsa De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Mailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Lailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Jose Laurito Marciel De Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8001017-04.2022.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Servidão]
PARTE AUTORA: JOSE NAILTON MOREIRA DOS SANTOS e outros
REU: ELIONELSA DE OLIVEIRA CARVALHO e outros (3)
R.H.

1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001017-04.2022.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Jose Nailton Moreira Dos Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Parte Autora: Leonidia De Oliveira Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Elionelsa De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Mailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Lailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Jose Laurito Marciel De Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8001017-04.2022.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Servidão]
PARTE AUTORA: JOSE NAILTON MOREIRA DOS SANTOS e outros
REU: ELIONELSA DE OLIVEIRA CARVALHO e outros (3)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001017-04.2022.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Jose Nailton Moreira Dos Santos

Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Parte Autora: Leonidia De Oliveira Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Elionelsa De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Mailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Lailson De Oliveira Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Reu: Jose Laurito Marciel De Carvalho
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8001017-04.2022.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Servidão]
PARTE AUTORA: JOSE NAILTON MOREIRA DOS SANTOS e outros
REU: ELIONELSA DE OLIVEIRA CARVALHO e outros (3)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001069-34.2021.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Requerido: A. R. A. S.

Intimação:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA
_____
DESPACHO

Processo:
8001069-34.2021.8.05.0048
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Parte Requerente: JOSE PACHECO DA SILVA
Parte Requerida: Nome: ADELVANDA REGINA DA SILVA ARAUJO
Endereço: AVENIDA 17 DE ABRIL, 154, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para cadastrar corretamente a(s) Parte(s) demandada(s), Conforme semana do saneamento de dados instituída pelo Ato Conjunto nº 07.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, data e horário do sistema.

Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000723-88.2018.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Durcelina Ferreira Da Silva
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-88.2018.8.05.0048
AUTOR: DURCELINA FERREIRA DA SILVA
Representante(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Representante(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB:BA54517), LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis,
encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 20 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000799-73.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Josefa Pereira De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000799-73.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários em razão de contrato de empréstimo consignado que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, profiro o julgamento do feito, por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere AO EXTRATO DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, em que pese este Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova para que fosse apresentado o contrato celebrado entre as partes, o demandado nada trouxe ao processo.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do Banco Réu em proceder aos descontos mensais no valor no benefício previdenciário da parte Autora, referente a suposto contrato de empréstimo consignado.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.

Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ademais, deixo de autorizar compensação de valores tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de que o valor do contrato objeto dos autos tenha sido efetivamente creditado em favor da parte autora.
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Rejeito o pedido contraposto, consoante já fundamentado.
Deve a secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000312-08.2016.8.05.0180 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jose Leoncio Coelho Da Silva
Advogado: Ayala Macedo Carige (OAB:BA34930)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Felipe Matos Moreira (OAB:BA34202)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)
Responsável: Sindicato Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Rurais De Nova Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-08.2016.8.05.0180
Parte Autora - Nome: JOSE LEONCIO COELHO DA SILVA
Endereço: Povoado do Fabrico, 9996, São Francisco, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): AYALA MACEDO CARIGE (OAB:BA34930)

Parte Ré - Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Avenida Edgard Santos 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s): FELIPE MATOS MOREIRA (OAB:BA34202), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CAROLINA SILVA DE SOUSA BRAGA (OAB:BA72171)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de Id. 374270868.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000902-46.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cecilia Santos De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-46.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Tv. 4 Hamilton Lopes, 84, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA SENADOR PEDRO LAGO, 177, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, na qual a parte autora pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, a despeito de endereçar suas pretensões ao juízo comum, formula seu pleito (item C dos pedidos) utilizando-se o teto dos juizados especiais (Lei n.° 9.099/95). Além disso, cadastrou-se o feito na classe “Procedimento do Juizado Especial Cível”.
Diante do exposto, visando sanear os aludidos pontos, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, com precisão, qual o juízo e procedimento deseja que seja adotado para análise de seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC);
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

8000274-62.2020.8.05.0048 Usucapião
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Edmundo Fernandes Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: José Fernandes Filho
Reu: Alencar Martinho Dos Santos
Reu: Adonias Fernandes Dos Santos
Advogado: Daniela Carneiro Guimaraes (OAB:BA67078)
Reu: Antonio Fernandes Dos Santos
Advogado: Daniela Carneiro Guimaraes (OAB:BA67078)
Reu: Antenor Fernandes Dos Santos
Advogado: Daniela Carneiro Guimaraes (OAB:BA67078)
Reu: Moacir Candido De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO
Processo:
8000274-62.2020.8.05.0048
USUCAPIÃO (49) / [Usucapião Extraordinária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: EDMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: JOSÉ FERNANDES FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: ALENCAR MARTINHO DOS SANTOS
Endereço: RUA DO MERCADO, 12, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: ADONIAS FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANTENOR FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MOACIR CANDIDO DE FARIAS
Endereço: RUA GENARIO CAMPOS, 100, NOVO HORIZONTE, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Cumpra-se, conforme requerido pelo Ministério Público.
Adote-se as providências necessárias.
Intime-se.
Capela do Alto Alegre/BA, 27 de setembro de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000440-60.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euride Da Silva Cunha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000440-60.2021.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Requerente: EURIDE DA SILVA CUNHA
Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/08/2021 - 10:45 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5748734), no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 2 de junho de 2021.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000922-37.2023.8.05.0048 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000922-37.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, observo o pedido de assistência judiciária gratuita pelo Exequente.
Quanto ao tema, registro que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar as custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste caso, o(a) Autor(a) é ADVOGADO, militante nesta Comarca com diversas ações em curso, logo, possui renda suficiente para custear as despesas processuais. Ademais, não se trata de custas exponenciais que lhe colocaria em dificuldade financeira.
Portanto, o autor deverá trazer aos autos provas da alegada hipossuficiência, uma vez que não logrou comprovar adequar-se ao conceito de pessoa pobre, nas acepções jurídica e semântica do termo, consoante artigo 99, § 2º do CPC.
Por outro lado, nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos do art. 319, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso dos autos, a petição inicial encontra-se desacompanhada do ato de nomeação do defensor dativo; e/ou título executivo judicial e/ou certidão de trânsito em julgado e/ou planilha de cálculos, os quais são documentos imprescindíveis à apreciação da demanda.
Isto posto, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para corrigir o apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, §1º do CPC, bem como para trazer aos autos: pelo menos a última declaração de ajuste anual junto à Receita Federal ou declare estar isento da apresentação; pelo menos os três últimos boletos de cartão de crédito; pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000886-92.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Precilia Joventina Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-92.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: PRECILIA JOVENTINA DOS SANTOS
Endereço: TV, Rod Lomanto Junior, 49, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
Parte Ré - Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por PRECILIA JOVENTINA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A, na qual a parte autora pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, a despeito de endereçar suas pretensões ao juízo comum, formula seu pleito (item C dos pedidos) utilizando-se o teto dos juizados especiais (Lei n.° 9.099/95). Além disso, cadastrou-se o feito na classe “Procedimento do Juizado Especial Cível”.
Diante do exposto, visando sanear os aludidos pontos, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, com precisão, qual o juízo e procedimento deseja que seja adotado para análise de seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC);
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000884-25.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Precilia Joventina Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000884-25.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: PRECILIA JOVENTINA DOS SANTOS
Endereço: TV, Rod Lomanto Junior, 49, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA SENADOR PEDRO LAGO, 177, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por PRECILIA JOVENTINA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, na qual a parte autora pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, a despeito de endereçar suas pretensões ao juízo comum, formula seu pleito (item C dos pedidos) utilizando-se o teto dos juizados especiais (Lei n.° 9.099/95). Além disso, cadastrou-se o feito na classe "Procedimento do Juizado Especial Cível".
Diante do exposto, visando sanear os aludidos pontos, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, com precisão, qual o juízo e procedimento deseja que seja adotado para análise de seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC);
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000103-91.2013.8.05.0048 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Claudinei Xavier Novato
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000103-91.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDINEI XAVIER NOVATO
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ registrado(a) civilmente como ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público para se manifestar sobre a contestação apresentada com preliminares.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000059-57.2018.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marmoraria Nova Fatima Ltda - Me
Executado: Washington Carneiro De Freitas
Executado: Aristoteles Carneiro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000059-57.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Dr. Silas Munguba, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
Parte Ré - Nome: MARMORARIA NOVA FATIMA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WASHINGTON CARNEIRO DE FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: ARISTOTELES CARNEIRO DE FREITAS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Intime(m)-se o(s) Exequente(s), através de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre a certidão de Id. 395203226, bem como para requerer o que entender pertinente.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000710-84.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Bruno Sa Freire Martins (OAB:MT7362/O)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

Processo:
8000710-84.2021.8.05.0048
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria, Descontos Indevidos]

Parte Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: Praça Joaquim Machado, 170, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: Rua Vitorio Barbosa, s/n, casa 01, centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, 17 de dezembro de 2021.

Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
JUÍZA SUBSTITUTA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000135-81.2018.8.05.0048 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Joseney Da Silva Santos
Reu: Iraesto Moreira Da Silva
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Antonio Valdex Silva Matos
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

Processo:
8000135-81.2018.8.05.0048
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690) / [Improbidade Administrativa]

Parte Requerente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Parte Requerida: Nome: JOSENEY DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Lindaura Sapucaia Costa, 249, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: IRAESTO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vasco Filho, 414, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: ANTONIO VALDEX SILVA MATOS
Endereço: Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, 16 de setembro de 2021.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000123-48.2014.8.05.0048 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Inventariado: Espólio De Lazaro Pacheco Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Lazaro Pacheco Da Silva
Terceiro Interessado: Reginaldo Pacheco Lopes
Advogado: Cicero Almeida Oliveira (OAB:BA42304)
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariante: Antonio Inacio Da Silva
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
0000123-48.2014.8.05.0048
INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
Parte Requerida: Nome: LAZARO PACHECO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Intime-se o Inventariante, por seu advogado, do despacho de Id. 106084697, bem como para se manifestar sobre a impugnação apresentada (Id. 129248700).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, 8 de setembro de 2021.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000041-22.2011.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cleuma Lucia Lima De Oliveira
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Reu: Elza Cardoso Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
0000041-22.2011.8.05.0048
MONITÓRIA (40) / [Nota Promissória]

Parte Requerente: CLEUMA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
Parte Requerida: Nome: ELZA CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA LINDOLFO JOAO CARNEIRO, Nº 207, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Manifeste-se a parte autora, por seu advogado, sobre o teor da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
Capela do Alto Alegre/BA, 27 de novembro de 2023.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000272-12.2009.8.05.0180 Embargos À Execução
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Embargante: Claudio Ferreira Pereira
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Embargante: Rosalvo Francisco Pereira
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
0000272-12.2009.8.05.0180
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Obrigações]

Parte Requerente: CLAUDIO FERREIRA PEREIRA e outros
Parte Requerida: Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: desconhecido

Apense aos autos principais.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.
Capela do Alto Alegre/BA, 10 de agosto de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000272-12.2009.8.05.0180 Embargos À Execução
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Embargante: Claudio Ferreira Pereira
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Embargante: Rosalvo Francisco Pereira
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
0000272-12.2009.8.05.0180
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Obrigações]

Parte Requerente: CLAUDIO FERREIRA PEREIRA e outros
Parte Requerida: Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: desconhecido

Apense aos autos principais.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.
Capela do Alto Alegre/BA, 10 de agosto de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000173-25.2020.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lucas Santos Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
PROCESSO: 8000173-25.2020.8.05.0048
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
RÉU: LUCAS SANTOS DA LUZ
DECISÃO
Vistos.
Proferido despacho inicial, ordenou-se a citação da parte ré, a qual, entretanto, não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, pugnando o autor pela expedição de ofícios ao BACENJUD, INSS, INFOJUD e SIEL, a fim de localizar o novo endereço do réu.
Decido.
Indefiro, neste momento, o pedido de Id. 140818367.
Conquanto cabível o deferimento do pleito, importante, entretanto, assinalar a necessidade de demonstração do esgotamento das tentativas de localização do réu, requisito não preenchido na causa em tela. Neste sentido, manifesta-se majoritariamente a jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do endereço do executado é medida admitida somente após a comprovação de que o exequente exauriu as possibilidades de localização do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo o eg. TJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 863873/MA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0032909-0, Quarta Turma, STJ, Relator: Raul Araújo, DJe 20/10/2016).
Ante o exposto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar as tentativas de exaurimento dos meios para localização do réu, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se sob as penas da lei.
Capela do Alto Alegre (BA), datado e assinado eletronicamente.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000548-94.2018.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Leiliane Carneiro De Queiroz
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

Processo:
8000548-94.2018.8.05.0048
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: LEILIANE CARNEIRO DE QUEIROZ
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: Avenida Lomanto Junior, sn, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora do sistema.

Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000548-94.2018.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Leiliane Carneiro De Queiroz
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO

Processo:
8000548-94.2018.8.05.0048
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: LEILIANE CARNEIRO DE QUEIROZ
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: Avenida Lomanto Junior, sn, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora do sistema.

Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000918-68.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euzelia Cunha Carneiro
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000918-68.2021.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EUZELIA CUNHA CARNEIRO
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2024 11:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000918-68.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euzelia Cunha Carneiro
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000918-68.2021.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EUZELIA CUNHA CARNEIRO
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2024 11:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000918-68.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euzelia Cunha Carneiro
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000918-68.2021.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EUZELIA CUNHA CARNEIRO
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2024 11:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000918-68.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euzelia Cunha Carneiro
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000918-68.2021.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EUZELIA CUNHA CARNEIRO
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2024 11:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

INTIMAÇÃO
8000334-98.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Roselita Rodrigues De Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-98.2021.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ROSELITA RODRIGUES DE ARAUJO
Endereço: povoado do contorno, 998, capelinha, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO
Endereço: avenida acm, sn, centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Diante da não manifestação das partes, e tendo em vista que se esgotaram os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000116-07.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maricelia Matos Da Silva Santos
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-07.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARICELIA MATOS DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Enéas Ribeiro, 245, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA32012)
Parte Ré - Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Av. Edgard Santos, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, intime(m)-se o(s) embargado(s), através de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) acerca dos Embargos de Declaração presentes nos autos, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000087-54.2020.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Renato Dos Santos Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000087-54.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: RENATO DOS SANTOS ALVES
Endereço: RUA JOSE XAVIER, 330 Q, 13 DE MAIO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
Parte Ré - Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª AVENIDA, 310, Fundação Luiz Eduardo Magalhães, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação cível proposta por RENATO DOS SANTOS ALVES em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, na qual foi postulado o benefício da justiça gratuita.
DECIDO.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do autor para a concessão da gratuidade da justiça.
Neste caminhar, o STJ firmou o entendimento de que a declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, não goza de presunção de veracidade absoluta, mas apenas relativa, de modo que o Magistrado, analisando a circunstância concreta, pode afastá-la.
No caso dos autos, o autor é policial militar e, segundo comprovante de renda acostado aos autos (Id. 428382635), possui, abatidos somente IR e plano de saúde, renda líquida superior a R$ 5000,00 (cinco mil reais).
Portanto, “prima facie”, não se amolda o Requerente no conceito de pessoa hipossuficiente, incapaz de arcar com custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.
Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 1822 RS 2011/0033764-0 (STJ). Data de publicação: 23/11/2011.
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADEDE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DADECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83 /STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAMEDE PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Precedentes. Súmula nº 83 /STJ. 3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7 /STJ. 4. Agravo regimental não provido. (grifos nosso).
Isto posto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça e, por consequência, determino a intimação do advogado do Autor, para suprir a irregularidade apontada (pagando as custas devidas), sob pena de cancelamento na distribuição (art. 290, CPC).
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação ou, recolhidas as custas, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000121-63.2019.8.05.0048 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: F. L. S.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Executado: L. P. D. S.
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000121-63.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: FILIPE LIMA SILVA
Endereço: Avenida Lomanto Junior, 185, casa, centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
Parte Ré - Nome: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Fazenda Cajá, sn, casa, zona rural, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Diante da manifestação do Ministério Público em ID 433229925, determino a intimação do executado para que informe se reconhece total ou parcialmente a dívida ou se não a reconhece, apresentando comprovação da mesma.
Sendo o caso de reconhecer a dívida, total ou parcialmente, que apresente proposta de acordo para a parte exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000433-34.2022.8.05.0048 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: A. D. S. D.
Advogado: Luiz Macedonio Chagas De Queiroz (OAB:SP334071)
Advogado: Flavia De Caldas Sousa (OAB:SP403689)
Advogado: Marcio Maciel (OAB:SP436113)
Advogado: Jose Maria Do Nascimento (OAB:SP372033)
Requerente: B. D. S. D.
Advogado: Flavia De Caldas Sousa (OAB:SP403689)
Advogado: Marcio Maciel (OAB:SP436113)
Advogado: Jose Maria Do Nascimento (OAB:SP372033)
Requerente: J. A. D. S. D.
Advogado: Flavia De Caldas Sousa (OAB:SP403689)
Advogado: Marcio Maciel (OAB:SP436113)
Advogado: Jose Maria Do Nascimento (OAB:SP372033)
Requerido: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000433-34.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANANDA DOS SANTOS DAMASCENO
Endereço: São joaquim, S/N, SÃO JOAQUIM, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: BRENO DOS SANTOS DAMASCENO
Endereço: SÃO JOAQUIM, S/N, SÃO JOAQUIM, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: JOANA ANGELICA DOS SANTOS DAMASCENO
Endereço: são joaquim, s/n, são joaquim, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): LUIZ MACEDONIO CHAGAS DE QUEIROZ (OAB:SP334071), FLAVIA DE CALDAS SOUSA (OAB:SP403689), JOSE MARIA DO NASCIMENTO (OAB:SP372033), MARCIO MACIEL (OAB:SP436113)
Parte Ré - Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Avenida Edgard Santos 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte autora em face do réu, todos qualificados.
Em contestação, o requerido pugnou pelo chamamento ao processo da seguradora Tokio Marine Seguradora S.A sob o argumento de que há obrigação solidária entre segurado e empresa para garantir eventual pagamento de indenização a terceiros. Juntou cópia da apólice (Id. 231567824).
Pois bem.
Cumpre consignar que o presente feito será analisado sob a ótica da lei nº 8078/90 uma vez que as vitimas (direta e indireta) do evento são consideradas consumidoras por equiparação (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).
Assim, admissível o chamamento ao processo da seguradora contratada pelo réu, nos termos do art. 101, II, do CDC, por se tratar de medida que facilita a satisfação do crédito dos autores, uma vez que, caso se tornem vencedores na demanda, poderão executar diretamente o segurador.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, é cabível o pedido de chamamento ao processo da seguradora, nas hipóteses em que o réu possui seguro de responsabilidade, conforme previsão expressa do art. 101, II do CDC. Precedentes jurisprudenciais.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.n (TJ-RS - AI: 70081490559 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 17/07/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2019)
Ante o exposto, considerando que a parte ré comprovou nos autos que há a existência de seguro de responsabilidade, DEFIRO o pedido de chamamento ao processo da seguradora e determino a citação da pessoa jurídica Tokio Marine Seguradora S.A para querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei.
Decorrido o prazo legal, faça-se conclusão dos autos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000053-40.2024.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Renata Andrade Brito (OAB:BA74056)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Renata Andrade Brito (OAB:BA74056)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000053-40.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARLENE SOUSA DA SILVA
Endereço: Travessa III Joana Angélica, 95, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: DAVI SOUSA DA SILVA
Endereço: travessa III joana angelica, 95, centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): RENATA ANDRADE BRITO (OAB:BA74056)
Parte Ré - Nome: JOSMAEL SANTOS DA SILVA-Endereço: travessa III joana angelica, 95, centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Divórcio c/c Guarda, Visita, Alimentos e Partilha de Bens, proposta por MARLENE SOUSA DA SILVA em face de JOSMAEL SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Juntou procuração e documentos.
O Ministério Público Estadual se manifestou (Id. 434427000).
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Ao tratar sobre a ação de alimentos, o ordenamento jurídico estabeleceu, em seu art. 4º, Lei nº 5.478/68, que “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
Neste caso, o pedido de alimentos provisórios deve ser arbitrado.
A fumaça do bom direito está presente, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos evidencia que o réu é genitor da(s) criança(s)/adolescente(s) e, portanto, tem o dever de contribuir com o seu desenvolvimento. O perigo da demora, ademais, advém da própria natureza do pedido, destinado a fazer frente às necessidades básicas da(s) criança(s) com alimentação, moradia, educação, lazer, entre outras despesas.
Do que se extrai dos autos, o acionado possui condições financeiras de arcar com as prestações alimentícias para a manutenção do(s) filho(s) menor(es). Todavia, não há como precisar nos autos as condições financeiras do réu, existindo apenas elementos que demonstram ser o acionado pessoa capaz e apta a contribuir e viabilizar na manutenção e sobrevivência do(a) demandante, ora sua filha.
Considerando a ausência de elementos concretos a respeito dos rendimentos do acionado, fixo os alimentos provisórios, em favor do(s) filho(s), no valor correspondente a 20% do salário mínimo.
Ressalte-se que o valor fixado poderá ser reajustado até o fim do processo. O alimentante deverá arcar ainda com metade dos gastos com uniformes e demais despesas escolares, bem como gastos com consultas e exames médicos, mediante apresentação de recibo.
O valor dos alimentos deverá ser pago pelo réu mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da citação, mediante depósito na conta de titularidade da genitora da criança ou em mãos da genitora da criança, mediante recibo.
Quanto ao pedido de guarda, diante dos fatos narrados, dos documentos apresentados e visando o melhor interesse da criança, DEFIRO o pedido liminar de guarda compartilhada do(a) menor em favor da autora.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS (art. 4º da Lei n. 5.478/68) a serem pagos pela parte requerida, ora genitor, em favor de seu filho menor, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Os valores deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora do requerente.
Inclua-se na pauta de audiências de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se a parte ré, para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios, na forma acima estabelecida, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, contestar o processo, advertindo-se que a ausência de contestação ensejará a decretação da revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Às providências, citações e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000146-03.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lealdina Maria Conceicao Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-03.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: LEALDINA MARIA CONCEICAO SANTOS
Endereço: RUA HERMILHO PRADO, 346, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/1995.
1. No caso em comento, é mister frisar a existência de relação consumerista, razão pela qual a lide será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
2. Em estudo dos autos, verifico a hipossuficiência da parte autora caracterizada pela dificuldade probatória do alegado. Dessa forma, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, competindo à parte Ré demonstrar a existência da relação contratual entre as partes apta a autorizar os descontos e, diante da existência, a ausência de ilegalidade/abusividade na avença.
3. Com relação ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência poderá será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar a probabilidade do direito alegado. Assim, INDEFIRO o pedido urgente por não preencher os requisitos legais.
4. No que concerne ao requerimento de gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
5. Inclua-se o feito em pauta para a realização de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
5.1 Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço <https://call.lifesizecloud.com/12654367>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 12654367.
5.2. As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
5.3. Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5.4 A ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6. Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico) para ciência dos termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que a sua ausência faz surgir a presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial, consoante se infere dos artigos 20 e 51, inciso I da Lei nº 9099/95.
7. Caso não haja conciliação, deverá a Ré, querendo, apresentar contestação por meio de advogado até a data da audiência de conciliação supramencionada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
8. Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar sobre as preliminares e documentos até a data da audiência ou no ato da realização da assentada.
9. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe, desde logo, que a sua ausência implicará na extinção do processo.
10. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA/E-MAIL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO..
Às providências, citações e intimações necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000142-63.2024.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Carlos De Oliveira Carneiro
Advogado: Karla Suellen De Souza Carneiro (OAB:MG132436)
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000142-63.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: CARLOS DE OLIVEIRA CARNEIRO
Endereço: Rua Manoel Gonçalves, 205, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): KARLA SUELLEN DE SOUZA CARNEIRO (OAB:MG132436)
Parte Ré - Nome: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, trazer provas da alegada hipossuficiência, uma vez que não logrou comprovar adequar-se ao conceito de pessoa pobre, nas acepções jurídica e semântica do termo, consoante artigo 99, § 2º do CPC. Ao contrário, a natureza da relação jurídica travada nestes autos, é um indício forte de que a pessoa não é pobre na forma da lei.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000486-15.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Adernoel Gomes De Oliveira
Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-15.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ADERNOEL GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Lindaura Sapucaia Costa, 01, Mercadinho e Panificadora Arco-Iris, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): RUBENS DA CONCEICAO DE ARAUJO (OAB:BA40573)
Parte Ré - Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida 17 de Abril, 64, COELBA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, intime(m)-se o(s) embargado(s), através de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) acerca dos Embargos de Declaração presentes nos autos, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000646-40.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Geane Lima Narcelli
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Monada Maria Moura Lobo Moreira (OAB:BA43055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-40.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GEANE LIMA NARCELLI
Endereço: Avenida 17 de Abril, 33, Casa, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066)
Parte Ré - Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MONADA MARIA MOURA LOBO MOREIRA (OAB:BA43055)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Diante da certidão de id. 437439637, intime-se, a parte requerida, para fornecer via petição a chave pix para levantamento do alvará no sistema BRBJUS. Após, expeça-se Alvará no sistema BRBJUS.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000466-58.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Carlos Rodrigues De Assis
Advogado: Daniela Nascimento Santiago (OAB:SP358644)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000466-58.2021.8.05.0048
Parte Autora - Nome: CARLOS RODRIGUES DE ASSIS
Endereço: RUA ONOFRE ARAÚJO, 141, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): DANIELA NASCIMENTO SANTIAGO (OAB:SP358644)
Parte Ré - Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a petição de Id. 431431307, devendo, se for o caso, requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000034-15.2016.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Santilo Locacao Distribuidora E Comercio De Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Reu: Star Models Agencia De Modelos Eireli - Me
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Advogado: Rafael Mendonca De Campos (OAB:BA44831)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000034-15.2016.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Locação de Móvel]
AUTOR: SANTILO LOCACAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME
REU: STAR MODELS AGENCIA DE MODELOS EIRELI - ME
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000034-15.2016.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Santilo Locacao Distribuidora E Comercio De Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Reu: Star Models Agencia De Modelos Eireli - Me

Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Advogado: Rafael Mendonca De Campos (OAB:BA44831)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000034-15.2016.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Locação de Móvel]
AUTOR: SANTILO LOCACAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME
REU: STAR MODELS AGENCIA DE MODELOS EIRELI - ME
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000034-15.2016.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Santilo Locacao Distribuidora E Comercio De Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Reu: Star Models Agencia De Modelos Eireli - Me
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Advogado: Rafael Mendonca De Campos (OAB:BA44831)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000034-15.2016.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Locação de Móvel]
AUTOR: SANTILO LOCACAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME
REU: STAR MODELS AGENCIA DE MODELOS EIRELI - ME
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000307-18.2021.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Andre Moreira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Parte Autora: Iranice Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Joao Silva Pereira
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000307-18.2021.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANDRE MOREIRA DA SILVA e outros
REU: JOAO SILVA PEREIRA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000307-18.2021.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Andre Moreira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Parte Autora: Iranice Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Joao Silva Pereira
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000307-18.2021.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANDRE MOREIRA DA SILVA e outros
REU: JOAO SILVA PEREIRA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade,

consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000307-18.2021.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Andre Moreira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Parte Autora: Iranice Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Joao Silva Pereira
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000307-18.2021.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANDRE MOREIRA DA SILVA e outros
REU: JOAO SILVA PEREIRA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000307-18.2021.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Andre Moreira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Parte Autora: Iranice Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Joao Silva Pereira
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000307-18.2021.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANDRE MOREIRA DA SILVA e outros
REU: JOAO SILVA PEREIRA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000307-18.2021.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Andre Moreira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Parte Autora: Iranice Pereira Da Silva
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Joao Silva Pereira
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000307-18.2021.8.05.0048 - Natureza: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANDRE MOREIRA DA SILVA e outros
REU: JOAO SILVA PEREIRA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

8000926-11.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Osmariana Rios
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000926-11.2022.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSMARIANA RIOS
REU: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 10:00 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000926-11.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Osmariana Rios
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000926-11.2022.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSMARIANA RIOS
REU: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2024 10:00 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 21 de março de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).

3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)

Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.

1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000048-50.2004.8.05.0180 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Hugo Mário Rodrigues Da Silva
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Inventariado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Herdeiro: Antonio Ferreira Da Silva
Herdeiro: José Cleber De Oliveira Silva
Herdeiro: Eva Ferreira Da Silva
Herdeiro: Maria De Fátima Rodrigues Da Silva Oliveira
Herdeiro: Everilda Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Rubensuel Alves Da Silva
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000048-50.2004.8.05.0180 - Natureza: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
HERDEIRO: Eva Ferreira da Silva e outros (4)
INVENTARIADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 08:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001037-92.2022.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Genivaldo Oliveira Da Hora
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Municipio De Nova Fatima, Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8001037-92.2022.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Adicional de Periculosidade]
AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA DA HORA
REU: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA, ESTADO DA BAHIA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2024 10:00 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de abril de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000036-24.2016.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Genildo Souza Rios
Advogado: Iza Do Nascimento Ferreira (OAB:BA60022)
Terceiro Interessado: Lucineide Souza Rios
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000036-24.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GENILDO SOUZA RIOS
Advogado(s): IZA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA60022)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GENILDO SOUZA RIOS, vulgo “Nildo Júnior”, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 129, §9, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 09/03/2016 – ID - 141734587.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor nomeado, momento no qual requereu absolvição sumária por ter agido em legítima defesa, intimação das testemunhas e a gratuidade judiciária – ID – 141734596.
A Defesa renunciou seu mandato, sendo nomeado outro defensor dativo – ID – 151352072.
A Defesa requereu por meio de petição a prescrição do delito e por conseguinte a extinção da punibilidade do acusado – ID – 436471570.
Instado a se manifestar, o Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado – ID – 437891832.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, da infração penal prevista no art. 129, §9, do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 03 (três) meses e não excedente de 03 (três) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, IV do Código Penal, é de 08 (oito) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 09/03/2016 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 08/03/2024.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado GENILDO SOUZA RIOS, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios às defensoras nomeadas, Dra. Manuela Sales da Silva Lopes, inscrita na OAB/BA 55.912 e Dra. Iza do Nascimento Ferreira, inscrita na OAB/BA 60.022 em R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos) reais, para cada uma. Expeça-se o necessário.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.
Sem custas.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 2 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

INTIMAÇÃO
8000005-52.2022.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Investigado: Jurandir Silva De Almeida
Vitima: Antonio Cardoso Dos Santos
Testemunha: Evaldo Evangelista Souza
Testemunha: Pedro Barbosa Da Silva
Testemunha: José Cardoso Gonçalves
Testemunha: Miguel Gomes Da Paixao
Testemunha: Juraci Maciel De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000005-52.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JURANDIR SILVA DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de INQUÉRITO POLICIAL (008/2011) instaurado em desfavor de INVESTIGADO: JURANDIR SILVA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, para apuração da suposta prática do crime capitulado no artigo 32 da Lei 9605/98.
Com efeito, entre a data da suposta prática da conduta (05/09/2011) e a presente data, houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que decorreu mais de 13 (três) anos entre a ocorrência dos fatos e tal data, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional superveniente.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do denunciado e arquivamento do presente Inquérito – ID – 384537470.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 32 da Lei 9605/98, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 03 (três) meses e não excedente de 01 (um) ano.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Destaca-se que entre a data do fato e a presente data, houve o decurso do prazo sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional superveniente
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma sem que tenha havido alguma baliza interruptiva, chega-se ao limite de 05/09/2014.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado JURANDIR SILVA DE ALMEIDA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, arquivamento do presente inquérito policial e a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 7 de março de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000119-06.2017.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Josinete De Oliveira Matos
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Ana Paula De Oliveira Cerqueira
Testemunha: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000119-06.2017.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSINETE DE OLIVEIRA MATOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSINETE DE OLIVEIRA MATOS e ANA PAULA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 21, da Lei 3688/41 c/c Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 31/07/2019 – ID - 160788852.
A ré Josinete de Oliveira Matos, foi citado e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado devidamente nomeado dativo, momento no qual a defesa requereu gratuidade judiciária, absolvição sumária, colheita de provas, e oitiva das testemunhas – ID - 160789016.
A ré Ana Paula de Oliveira Cerqueira, deixou de ser citada por se encontrar em local incerto e não sabido.
Com vistas ao Ministério Público, este requereu a citação de Ana Paula por Edital.
Antes de ser designada Audiência de Instrução e Julgamento, o Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor das denunciadas – ID – 423316706.
É relatório. Decido.
Atribuiu-se as denunciadas a pratica do delito descrito no artigo 21 da Lei 3688/41, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 15 (quinze) dias e não excedente de 03 (três) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 31/07/2019 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 30/07/2022.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado as acusadas JOSINETE DE OLIVEIRA MATOS e ANA PAULA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Antônio José Carneiro Lopes, inscrito na OAB/BA 37.22, em R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos) reais. Expeça-se o necessário.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 5 de março de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000373-42.2018.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Fernando Souza Silva
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Terceiro Interessado: Isabela Cerqueira Souza
Terceiro Interessado: Manoel Fagundes Figueredo
Autor: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000373-42.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: FERNANDO SOUZA SILVA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de sanar a omissão no tocante a prescrição da pretensão punitiva do Estado em que pese a pena do sentenciado FERNANDO SOUZA SILVA.
Observa-se que o acusado fora sentenciado a uma pena de 4 (quatro meses) de detenção em regime aberto pelo crime descrito no artigo 129, §9º do Código Penal, conforme sentença acostada em – ID - 390367591.
Considerando que a denúncia fora recebida no dia 15/08/2018, sem que houvesse suspensão do prazo prescricional, e de fato, o acusado fora sentenciado a uma pena de 4 (quatro) meses, deve-se aplicar os termos do artigo 110 do Código Penal.
Breve relatório. Decido.
Com razão o Parquet.
Imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa constante no artigo 110, § 1º do Código Penal.
O sentenciado foi condenado a 04 (quatro) meses de detenção, reprimenda que, de acordo com artigo 109, inciso VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.
Ademais, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia 15/08/2018 (marco interruptivo da prescrição), até a data da prolação da sentença retro de – ID - 390367591, já transcorreu o prazo superior a 4 (quatro) anos.

Destarte, conheço dos embargos de declaração para DAR-LHES PROVIMENTO, e, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, VI e 117, I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FERNANDO SOUZA SILVA.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Mantenha-se os honorários advocatícios arbitrados ao defensor nomeado, Dr. Dermival Rosa Moreira, inscrito na OAB/BA 34236, por todo praticado em R$ 4.000,00 (quatro mil) reais. Expeça-se o necessário.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.

Sem custas processuais, tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Demais providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se e oportunamente arquive-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 06 de março de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000170-31.2024.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerido: Edvan Rios Dos Santos
Autoridade: Dt Nova Fátima
Vitima: Siomara Almeida Lima Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000170-31.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DT NOVA FÁTIMA
Advogado(s):
AUTORIDADE: EDVAN RIOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NÃO TEM PRAZO DEFINIDO E, POR ISSO, MANTÉM A SUA INTEGRAL VALIDADE ATÉ QUE SEJA EXPRESSAMENTE REVOGADA POR SENTENÇA JUDICIAL.

Siomara Almeida dos Santos, através da autoridade policial, ingressou neste Juízo com pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA em face de Edvan Rios dos Santos, ambos qualificados nos autos.

Segundo consta, a requerente e o requerido conviveram maritalmente por vinte e dois anos e em comum, um filho menor de idade, com 11 (onze) anos de idade. Sendo pela vítima declarado que (I) a Declarante informou que o relacionamento sempre foi conflituoso, pois Edvan ingeria muita bebida alcoólica e lhe traia com outras mulheres; (II) afirma que Edvan nunca a agrediu fisicamente, porém a agredia psicologicamente; (III) no dia 25/02/2024, o acusado estava bebendo com umas amigas na casa delas, a Declarante então, resolveu ir até onde o acusado estava, entregando uma bolsa com suas roupas e disse “aproveita e vai morar com elas”, em seguida retornou para sua residência decidida a se separar; (IV) por volta das 19:50 horas, Edvan chegou em casa completamente embriagado; (V) alega a Declarante que Edvan parou o carro em frente à residência e começou a lhe enviar áudios através do WhatsApp; (VI) a Declarante então, ignorou as mensagens e que em razão disto, Edvan passou a fazer ameaças com os dizeres “ vou te dar um tiro dentro de sua cara pra não sobrar nada”; (VII) que ao adentrar na residência, Edvan exclamou “vai tomar no seu cú”; (VIII) no dia seguinte, Edvan enviou outro áudio com os dizeres “guarde esses áudios pra você me processar”; (XI) por fim, temendo por sua vida, a Declarante deseja representar criminalmente contra EDVAN RIOS DOS SANTOS.

Eis a síntese do ocorrido.

Em razão disso, a requerente pugna pela aplicação de medidas protetivas de urgência em seu favor.

O pedido está instruído com os documentos de - ID - 434440268, fl. 3/4 do Inquérito Policial.

É o relato. Decido acerca das medidas solicitadas.

A hipótese dos presentes autos é de deferimento das medidas protetivas de urgência pleiteadas por SIOMARA ALMEIDA LIMA DOS SANTOS, em face de EDVAN RIOS DOS SANTOS, tendo em vista tratar-se de relação familiar e doméstica, consubstanciada numa relação afetiva, sofrendo a mulher com agressões psicológicas supostamente perpetradas por seu ex-companheiro.

A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n.º 11.340/06, vez que entre a vítima e o seu suposto agressor existia relação íntima de convivência afetiva, que foi violada pela ocorrência dos crimes narrados.

O supracitado diploma legal, chamado popularmente de Lei Maria da Penha, traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiçá, fatos irreparáveis e irreversíveis.

Analisando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de agressões psicológicas contra a vítima, demonstrando assim, a prima facie, a conduta violenta do suposto agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.

A atitude do requerido ao agredir física e verbalmente a vítima conforme foi por esta relatado, deixa clara a sua visão coisificada da mulher, desrespeitando-a em sua individualidade e liberdade.

A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.

No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos descritos nos autos.

Assim sendo, com vistas a evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido formulado para aplicar ao suposto agressor EDVAN RIOS DOS SANTOS, sem sua oitiva prévia, as medidas previstas no art. 22, incs. II e III, alíneas “a”, “b” e “c” da mesma lei:

A) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Vítima;

B) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros distância para com estes;

C) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail’s, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

D) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.

Determino ainda:

1 - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

2 - Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

3 - Proibição do agressor de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.

4 - Recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

É importante frisar que a determinação de afastamento do requerido do lar tem o escopo precípuo de preservação da integridade física e emocional da mulher, inexistindo implicações patrimoniais decorrentes. Assim, as questões relacionadas ao reconhecimento e dissolução de união estável/casamento, bem como a respeito de partilha de bens, devem ser analisadas em procedimento próprio.

Ressalto, outrossim, que o afastamento e a proibição de contato com familiares da ofendida não atingem, a princípio, o filho do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita.

CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública, ou diretamente em Cartório/Secretaria:

a) A cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;

b) Se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, cujo decurso implicará na extinção do feito por reconhecida falta de interesse, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das MPU deferidas;

c) Qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do CPC.
ADVIRTA-SE, ainda, o Requerido:
a) Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP;
b) Da possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, nos termos do art. 22, §1º e §4º, da Lei n.º 11.430/2006.
Requisite, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de urgência de acordo com o comando do § 3º, do artigo supracitado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
A presente decisão possui força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Oficie-se à Delegacia para que tome as providências necessárias, em relação ao andamento e remessa do competente inquérito no prazo de lei.
Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados, comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06.
Ofícios necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se com urgência.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 8 de março de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000040-41.2024.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Jose Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Vitima: Romao Reis Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gleika Cerqueira Lobo
Testemunha: Joao Rodrigo De Souza Uzzum Registrado(a) Civilmente Como Joao Rodrigo De Souza Uzzum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000040-41.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ RICARDO MOURA DOS SANTOS, imputando-lhe a responsabilidade criminal pela prática do delito tipificado no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Constam na inicial acusatória que, no dia 12/06/2023, por volta das 13:15h, na localidade conhecida como Fazenda Boa Sorte, localizada na zona rural de Capela do Alto Alegre/BA, o acusado e outro indivíduo ainda não identificado, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si 104 metros de fio elétrico de 16 mm de cor preta, 15 kg de fio elétrico de 10 mm de cor preta, 01 transformador de geladeira, 01 chave de roda e 07 metros de corda de nylon da referida fazenda, cujo proprietário é o Sr. Romão Reis Ferreira. A localidade dispõe de um sistema de vigilância por câmeras de segurança, as quais gravaram a ação do acusado e do seu comparsa.
O acusado teve sua prisão preventiva decretada nos autos de prisão em flagrante em 18/11/2023.
A denúncia foi recebida por meio de decisão interlocutória no dia 18 de janeiro de 2024 – ID – 427441339.

O réu foi devidamente citado e por meio de defensor devidamente constituído apresentou resposta à acusação cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva – ID – 429679133.
Em audiência de instrução e julgamento realizada aos dias 21 de fevereiro de 2024, foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e por fim o interrogatório do acusado.
Em suas manifestações, a Defesa manifestou-se pela a liberdade provisória do acusado, cumulada com cautelares.
Por sua vez, o Ministério Público corroborou pela revogação da prisão preventiva cumulada com medidas cautelares diversas.
Findada a instrução, sem novos requerimentos, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, razão pela qual deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
Analisando a situação do acusado, entende-se que os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes, haja vista não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça, além de não haver indícios de que, em liberdade, o custodiado necessariamente voltará a violar a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal.
Não obstante a decretação da prisão preventiva, verifico que a situação fática restou alterada e não mais se encontram presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado.
Ressalta-se que, a priori, não se vislumbra uma reincidência por parte do acusado, e, em toda fase instrutória, houve a colaboração por parte do acusado, tendo confessado em juízo, ter cometido o furto para comprar alimentos.
Portanto, tais medidas não são suficientes para uma eventual manutenção da prisão preventiva do mesmo.
Deste modo, a revogação da prisão preventiva é a medida que se impõe.
Todavia, imperiosa a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico.
Cabe salientar o caráter provisório da liberdade, que poderá ser revogada caso sobrevenham notícias da necessidade de decretação de prisão preventiva ou quebra das condições ou reconhecimento de seu não-cabimento (arts. 313, 316, 338 e 339, CPP).

Por tais razões, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de RICARDO MOURA DOS SANTOS.
Imponho, lado outro, a necessidade de cumprimento das seguintes medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal:
(A) comparecimento mensal a este juízo de forma virtual, para informar e justificar as atividades, mantendo o endereço residencial e telefones de contato atualizados, pelo fato de o acusado não residir em Capela do Alto Alegre;
(B) proibição de acesso em áreas rurais como chácaras, fazendas e outros ambientes similares, com a finalidade de não incorrer em novos crimes;
(C) proibição de se ausentar da comarca de residência por período superior a três dias sem autorização do Juízo;
(D) proibição de se aproximar ou comunicar com a vítima por quaisquer meios de comunicação.
(E) Além destas medidas já impostas anteriormente, inclui-se o monitoramento eletrônico, previsto no artigo 319, IX do Código de Processo Penal.

Advirto o acusado, desde já, que se infringir tais obrigações, sem justo motivo, ou quaisquer daquelas constantes no artigo 341 do CPP, terá o benefício revogado.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de RICARDO MOURA DOS SANTOS, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Proceda-se a competente baixa no BNMP.
Lavrem-se os respectivos termos de compromisso, consignando a advertência de que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 282, §4º, CPP), remetendo-se ao local em que estejam custodiados.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e a Defesa.
Após, apresentadas as alegações finais por memoriais pelas partes, renovem-se a conclusão para prolação da sentença.
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000428-75.2023.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Antonio Jose De Oliveira
Vitima: Rozalia Goncalves Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000428-75.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, nº 00011820/23 que atribui ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, a prática do crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal, cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal, 103 e artigo 167 do Código Penal.
O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo art. 10 do Código Penal e começa a fluir do dia em que a vítima, ou seu representante legal, venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 16 de março de 2023, conforme consta dos autos – ID – 388511564, fl. 02.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que se aguardasse o prazo estipulado em lei para o oferecimento da queixa-crime, e ainda, não ocorrendo, manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor e o arquivamento dos autos – ID – 397429594.
Até esta data a vítima não ofereceu a representação exigida pela legislação, tendo se quedado inerte por mais de 06 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de representação, conforme certidão acostada aos autos em – ID – 419140147.
No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do Código Penal e do art. 61 do Código de Processo Penal.

Posto isso, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (arts. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000014-43.2024.8.05.0048 Petição Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Michael Segson Silva Alves
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Angelica Carneiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000014-43.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
REQUERENTE: MICHAEL SEGSON SILVA ALVES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANGELICA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Representação pela quebra de sigilo bancário em face de ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA, a fim de apurar suposto delito previsto no artigo 102 da Lei 10741/2003.
Foi instaurado, Inquérito Policial com o objetivo de apurar elementos quanto à autoria e materialidade do crime descrito no artigo 102 da Lei 10741/03, tendo como vítima, Antônia de Oliveira Lima e a investigada, Angélica Carneiro de oliveira.
Consta nos autos que a vítima recebeu uma quantia em dinheiro, proveniente de uma venda de um imóvel, a qual fora depositada em sua conta bancária, porém, parte deste dinheiro não foi encontrado, por ocasião da saída da acusada da residência da vítima. Desta

forma, para melhor apurar os fatos, a Autoridade Policial requereu a Quebra de Sigilo Bancário da Sra. Antônia de Oliveira Lima – ID – 42637501.
Com vistas ao Parquet, este opinou, pelo deferimento da Quebra do Sigilo Bancário – ID – 428592228.
É o relatório. Decido.
No compulsar dos autos, verifico que no depoimento da vítima, esta alegou que, Angélica trabalhou em sua residência até março de 2023. Infirmou que doou uma parte da área de sua residência a uma filha de criação, conhecida como Sonia. Sonia vendeu a propriedade e lhe repassou um montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que foram depositados em uma conta poupança do SICOOB.
Afirma ainda que, Angélica era a responsável por este cartão, pois quando necessitava, era ela que praticava os saques. Por fim, alegou não ter se apropriado de qualquer quantia.
Outrossim, conforme depoimento da testemunha Jaciney de Jesus Silva, momento em que Angélica deixou de cuidar da vítima, este recebeu o cartão da poupança da vítima contendo um saldo de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos R$ 8.000,00 (oito mil reais) que a vítima recebeu de sua filha de criação. Que deste valor, sacou apenas R$ 1.000,00 (mil reais) a pedido da própria vítima. Por fim, a testemunha diz não acreditar que Angélica tenha se apropriado de algum valor monetário de Antônia.
A investigada foi interrogada e alegou que, cuidou de Antônia até inicio de 2023. Recebia pelos serviços prestados, cerca de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. Afirma ainda que em relação ao terreno, Antônia doou uma parte da área da residência para uma filha de criação, e que esta, vendeu a propriedade, depositando uma certa quantia em dinheiro na conta poupança no SICOOB. Alegou ainda não saber o valor que foi depositado. Que não pegou para si, que teria feito 3 ou 4 saques de R$ 1.000,00 reais desta conta, a pedido de Antônia. Por fim, alega que ao não cuidar mais da vítima, teria ido ao Banco e repassado a responsabilidade da conta bancária a Jociney. Conta esta que teria pouco mais de R$ 5.000,00 de saldo.
Pois bem.
Como bem relatou o Ministério Público no seu parecer, pelos elementos constantes nos autos, e dada a complexidade do fato, é necessária a execução de novas diligências para se formar um conjunto probatório apto à formação da opinio delicti.
Centrando a análise na atuação ministerial, tem-se que o sigilo bancário pode e deve ser quebrado mediante decisão judicial quando houver inequívoco interesse em se descobrir a verdade sobre fato maculado de ilicitude penal, porquanto o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas.
Ora, existindo indícios de ilícito praticado, não há como negar a derrubada do sigilo, desde que resguardada posteriormente a divulgação das informações obtidas, circunscritas à extensão do pleito ministerial e à discussão judicial do assunto, sob as penas da lei.
Não sendo o pedido de quebra de sigilo bancário um processo ou uma ação cautelar inominada, mas uma medida judicial de permissão de investigação em documentos sigilosos, concedida em inquérito policial, não há que se falar em ampla defesa ou contraditório.
Nesse sentido o STF assim decidiu (RT 715/549):
“A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da Constituição Federal (Precedente: Pet. 577).”
“O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HC 55.447 e 69.372; RE 136.239, inter alia).”
Portanto, tem-se que é absolutamente admissível a quebra do sigilo bancário visando instruir procedimento investigatório, bem como não há contraditório ou exercício de defesa em tal procedimento, até pela sua natureza, posto que simples medida/procedimento administrativo investigatório.
Conforme art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.
Logo, a quebra do sigilo bancário tem por escopo produzir provas, não somente nos delitos cometidos por associação criminosa, mas quando necessária à apuração de ocorrência de qualquer delito.
Ressalta-se que, a vítima alega que teria recebido o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), porém, parte deste valor não fora encontrado.
Após detida análise dos autos, há fortes elementos autorizadores da requerida medida, em especial tendo em vista a movimentação da conta poupança da vítima. Sobre o assunto, leciona a jurisprudência que:
Reclamação. Inquérito policial. Quebra de sigilo bancário da vítima. Indeferimento pelo juiz. Provimento para deferir a diligência.
1. O sigilo bancário, espécie de direito à intimidade assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, X), só pode ser violado por autorização judicial, conforme previsto na Lei nº 4.595/64, aos quais só podem ter acesso as partes legítimas na causa (art. 38). Causa está, aí, em sentido amplo, incluindo-se nesse conceito o inquérito policial.
2. Justificada pela autoridade policial a quebra do sigilo bancário de vítima de latrocínio, com o fito de investigar a possibilidade de que cheques subtraídos de seu talonário tenham sido utilizados pelos ladrões, chegando-se à autoria do crime, defere-se a diligência. (TJDFT/Acórdão n. 125981, 19990020028448RCL, Relator GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 04/05/2000, DJ 31/05/2000 p. 45)
Portanto, com base em toda motivação supra, a fim de apurar os fatos, DEFIRO o requerimento ministerial, a fim de determinar ao Banco SICOOB a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA, titular da conta, Agência 3017, conta poupança 14965-9.
Determino que se oficie o respectivo banco para que informe:
O histórico pormenorizado (extrato) das movimentações financeiras efetuadas na conta bancária citada, desde o dia abertura até a presente data, informando ainda se existe alguma aplicação financeira derivada e/ou vinculada na mencionada conta poupança, com seu respectivo valor, tudo isso a ser fornecido no prazo de 15 (quinze) dias a este signatário, sob pena de incursão em crime de desobediência;
O fornecimento dos dados cadastrais de todas as pessoas que efetuaram transferências ou depósitos de numerários para a conta acima citada, bem como daquelas que foram beneficiadas com transferências;
Os dados sejam encaminhados em mídia eletrônica, de modo a facilitar a migração de informações para os autos do inquérito ou processo, nos termos do Art. 17-C da Lei nº 12.683/2012.
As informações devem ser enviadas para o e-mail institucional < michael.alves@pcivil.ba.gov.br>
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade policial para efetivá-las.
Dou a presente decisão, força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a Autoridade Policial.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000428-75.2023.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Antonio Jose De Oliveira
Vitima: Rozalia Goncalves Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000428-75.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, nº 00011820/23 que atribui ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, a prática do crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal, cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima, devendo ser exercida no prazo de 06 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal, 103 e artigo 167 do Código Penal.
O referido prazo é decadencial, conta-se na forma preconizada pelo art. 10 do Código Penal e começa a fluir do dia em que a vítima, ou seu representante legal, venha a saber quem é o autor da infração penal, fato esse que ocorreu em 16 de março de 2023, conforme consta dos autos – ID – 388511564, fl. 02.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que se aguardasse o prazo estipulado em lei para o oferecimento da queixa-crime, e ainda, não ocorrendo, manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor e o arquivamento dos autos – ID – 397429594.
Até esta data a vítima não ofereceu a representação exigida pela legislação, tendo se quedado inerte por mais de 06 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de representação, conforme certidão acostada aos autos em – ID – 419140147.
No caso em tela, a matéria é de ordem pública e, uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do Código Penal e do art. 61 do Código de Processo Penal.

Posto isso, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (arts. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000134-86.2024.8.05.0048 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Dt Riachão Do Jacuípe
Terceiro Interessado: Josue Firmino De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jose Augusto Queiroz Dos Santos

Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000134-86.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: DT RIACHÃO DO JACUÍPE e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de auto de prisão em flagrante face JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS, sob acusação de ter infringido os artigos 303 e 306, ambos da Lei 9503/97 e artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 25/02/2024, no Bairro Centro, Município de Nova Fátima.
A autoridade policial deixou de representar pela prisão preventiva do custodiado.
O Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pela liberdade provisória do custodiado, mediante pagamento de fiança e medidas cautelares conforme consta das razões orais apresentadas em audiência.
O Defensor do custodiado requereu sua liberdade provisória e corroborou com o que requerido pelo Parquet.
Relatório Médico presentes nos autos – ID – 432629286, fl. 23, sem lesões.
Por primeiro, observo que foram obedecidas as prescrições legais, a saber: 1) oitiva das testemunhas de condução; 2) expedição de nota de culpa dentro do prazo de lei; 3) emissão de recibo de entrega de preso; 4) interrogatório do Autuado, após a oitiva das testemunhas de condução, e com prévia advertência dos direitos constitucionais, especialmente o direito ao silêncio (Miranda's Warnings).
Em assim sendo, de logo, HOMOLOGO a prisão em flagrante, pois preenche as formalidades legais, não sendo caso de relaxamento imediato (art. 310 do CPP).
Passo à análise se o caso é de liberdade provisória, conversão do flagrante em preventiva ou concessão de medidas cautelares diversas.
Para que seja possível converter o flagrante em prisão preventiva (que é medida cautelar excepcionalíssima), alguns requisitos são necessários (art. 313 do CPP).
A saber:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado,
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.
4- Descumprimento de cautelares: "Art. 282, parágrafo 4o, do CPP - § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.
De mais a mais, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).
Por fim, para além disso, é necessário que haja provocação por parte do Delegado ou do Ministério Público.
Como se sabe, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que, após o advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação por parte ou da autoridade policial, do querelante, do assistente, ou do Ministério Público, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. RHC 131.263, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/02/2021 (Info 686). STF. 2ª Turma. HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/10/2020 (Info 994).
Ou seja, o juiz não pode, de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.
No caso, o Delegado de Polícia não representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. E o Ministério Público também não pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por tais razões, inviável a conversão do flagrante em preventiva.
Ademais, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, razão pela qual deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
Analisando a situação do Flagranteado, entende-se que os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes, haja vista não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça, além de não haver indícios de que, em liberdade, o custodiado necessariamente voltará a violar a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal. Igualmente, não remanesceu evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos custodiados (preceito incluído pela Lei 13.964/2019 – Lei Anticrime).
Todavia, imperiosa a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico.
Assim, embora não haja suficiência para a preventiva, também não se trata o caso de liberdade provisória sem cautelares, em razão da concretude dos fatos, conforme acima se expôs.

Cabe salientar o caráter provisório da liberdade, que poderá ser revogada caso sobrevenham notícias da necessidade de decretação de prisão preventiva ou quebra das condições ou reconhecimento de seu não-cabimento (arts. 313, 316, 338 e 339, CPP).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 310, III, do CPP, HOMOLOGO O FLAGRANTE e CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA QUE ARBITRO EM 03 (três) SALÁRIOS MÍNIMOS, para JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art. 319 do CPP), a serem cumpridas por ele imediatamente após a intimação:
Determino que, deverá comparecer no Cartório Criminal do Fórum de Capela do Alto Alegre, sempre que previamente intimado nos próximos 06 (seis) meses e, determino ainda:
2) Deverá manter atualizado e/ou comunicar qualquer mudança de endereço ou de telefone que eventualmente houver.
3) Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
4) Proibição de frequentar determinados lugares como festas públicas, bares, boates, prostíbulos e semelhantes quando, por circunstancias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante destes lugares, por 06 (seis) meses.
O descumprimento de quaisquer medidas poderá ensejar a aplicação de medidas mais gravosas, inclusive a decretação da prisão preventiva
Se houver notícia nos autos do descumprimento das medidas, DETERMINO QUE O CARTÓRIO, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, dê vista ao Ministério Público, para se pronunciar sobre a necessidade de DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. Com o parecer ministerial, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Após o recolhimento da FIANÇA, devidamente comprovada nos autos, de imediato, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS.
Por fim, dê-se baixa e apense-se/converta-se, oportunamente, ao Inquérito Policial, sem prejuízo de fiscalização das medidas aplicadas.
O Ministério Público deverá ser intimado, em prazos intervalados (de, no máximo, 90 em 90 dias), até que se manifeste sobre as providências que entender cabíveis.
Registre-se no sistema BNMP2.
No mais, defiro o requerimento da Defesa constituída em nome do advogado Dr. ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, inscrito na OAB/BA nº 67.868, referente a sua habilitação nos autos, a fim de garantir a amplitude da defesa do investigado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000270-20.2023.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Vitima: Luciana Lopes Da Silva
Vitima: Kelly Lopes Araujo
Autor Do Fato: Duane Sousa Pereira
Autoridade: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000270-20.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DUANE SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do § 3° do artigo 81 da Lei 9.099/95.

Versam os autos, em tese, sobre a prática do crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 129, do Código Penal, ocorrido no dia 06 de março de 2023, tendo como autora do fato DUANE SOUZA PEREIRA e, como vítimas, Luciana Lopes da Silva e Kelly Lopes Araújo.
O crime de lesão corporal leve, segundo o disposto no artigo 88 da Lei n0 9.099/95, somente se procede mediante representação.
Designada audiência preliminar, apesar de intimadas, conforme certidões acostadas nos – ID´S – 409792662 e 409721775, as vítimas não compareceram à audiência preliminar.

Instado a se manifestar sobre o contido nos autos, o representante do Ministério Público pronunciou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato, por entender que houve renúncia tácita das vítimas ao seu direito de representação, em razão de não terem comparecido à audiência sem comunicar ao juízo, forte no que preceitua o Enunciado n° 117, do Fonaje, e, analogicamente no art. 107, inciso V, do Código Penal – ID - 419252547.
Com efeito o ENUNCIADO 117 do FONAJE, dispõe que: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010)". Em igual sentido, vejamos o seguinte excerto jurisprudencial:
PROCESSO N.º: 0033360-43.2013.8.19. 0202 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA (...) CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA JUIZ DE DIREITO RELATOR 0202 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA Extinção da Punibilidade com fundamento na renúncia tácita. Impossibilidade de localização da vítima no endereço constante dos autos. Enunciado n.º 22.1 do Aviso TJ/RJ 43/2006 e Enunciado n.º 117 do FONAJE. Desprovimento do recurso. V O T O (...) Por outro lado, em uma análise da questão processual com um foco mais voltado para o Microssistema dos Juizados Especiais Criminais, regido pela Lei nº 9.099/1995, tem-se que o rito a ser seguido nos Juizados deve se nortear pelos Princípios da Informalidade, da Simplicidade e da Celeridade contidos na norma do art. 2º da referida lei especial e, sobretudo, deve sempre almejar a Pacificação Social. Com efeito, a ausência da vítima à audiência preliminar, por não ter comunicado ao Juízo o seu endereço atual, denota o seu desinteresse na persecução penal e, por conseguinte, a inutilidade do prosseguimento do feito. Seguindo esta linha de raciocínio é que o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) em reunião com a participação de Juízes de Juizados Especiais e de Turmas Recursais de todo o país, editou, por unanimidade, o Enunciado nº 117, in verbis: "ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)." (Grifou-se) Do mesmo modo é o teor do entendimento consolidado por meio do Enunciado n.º 22.1 do Aviso TJ/RJ 43/2006, assim ementado: "Enunciado n.º 22.1 - Configura renúncia tácita, o não comparecimento da vitima à audiência preliminar, apesar de intimada, ou quando não encontrada nos endereços constantes dos autos (II EJJECRIM)" (Grifou-se) Desta forma, em não tendo sido ofertada denúncia, também há, por analogia, a incidência das normas do art. 104 e de seu parágrafo único, do Código Penal, que possibilitam a ocorrência da renúncia tácita ao direito de ação penal privada quando o ofendido pratica ato incompatível com a vontade de exercer o direito de ação e, por via de consequência, o ato incompatível com o direito de representação tem o mesmo efeito para fins da ação penal pública condicionada. Portanto, não merece qualquer reparo a sentença recorrida, haja vista que proferida em consonância com os princípios norteadoras dos Juizados Especiais Criminais. Isso posto, meu voto é pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seu próprio fundamento. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2014. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA JUIZ DE DIREITO RELATOR 1 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL II TURMA RECURSAL CRIMINAL Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, Sala 216 0202 (TJ-RJ - APR: 00333604320138190202 RJ 0033360-43.2013.8.19.0202, Relator: CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA, Segunda Turma Recursal Crimina, Data de Publicação: 14/08/2014 12:52)
No caso dos autos, as vítimas mesmo intimadas, não estavam presentes na audiência, sem que houvesses qualquer comunicação a este juízo ou justificativa de suas ausências.
Desta forma, com a ausência das vítimas obstou a realização da audiência preliminar, pelo que imperioso se faz reconhecer a sua renúncia tácita ao direito de queixa, no presente caso, eis que se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação, mesmo a autora do fato tendo pugnado pelo prosseguimento do feito, imperioso a sua extinção da punibilidade é o que se impõe.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DUANE SOUSA PEREIRA, já qualificada, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001020-56.2022.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Vitima: Sizino Oliveira Da Silva
Autor Do Fato: Josevan Cunha Gomes Registrado(a) Civilmente Como Josevan Cunha Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001020-56.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSEVAN CUNHA GOMES registrado(a) civilmente como JOSEVAN CUNHA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 139, do Código Penal, supostamente praticado por JOSEVAN CUNHA GOMES, já qualificados nos autos
Em audiência preliminar, ID – 403637909, no dia 07 de agosto de 2023 o Representante do Ministério Público apresentou proposta da transação penal mediante pagamento de R$ 600,00 - seiscentos reais - através de doação em gêneros alimentícios à Secretaria de Assistência Social de Capela do Alto Alegre, em até 2 vezes, mediante entrega e apresentação de recibo, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato e homologada por este juízo, a serem cumpridas sem que houvesse revogação do benefício concedido.
O Cartório deste Juízo certificou o cumprimento da transação, que em cumprimento ao acordo celebrado em audiência no ID 408009811 e 416723309, o autor do fato cumpriu integralmente com a transação penal ofertada pelo Ministério Público, cumprindo com o pagamento de R$ 600,00 em duas vezes.
O Ministério Público então, requereu a extinção da punibilidade do autor dos fatos, pelo cumprimento integral da transação penal – ID – 437585669.
No caso, resta comprovado pelos documentos acostados aos autos, bem como pela certidão cartorária, que os beneficiados cumpriram integralmente as condições impostas na transação penal.
Manifestando sobre a matéria, o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER:
“A extinção é da punibilidade mesmo, e não da pena. É a
pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da
punibilidade, dentre outras “conseqüências: a) é como se o
fato objeto do presente processo suspenso nunca tivesse
ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala
em reincidência, em maus antecedentes, etc.”
Também é o entendimento dos tribunais, conforme o seguinte julgado:

“Transcorrido o prazo, com o cumprimento da transação imposta, findo este sem incidentes, considerar-se-á extinta a punibilidade”. (RT - 6876/346).
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a punibilidade de JOSEVAN CUNHA GOMES, já devidamente qualificado, pelo cumprimento das obrigações.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o acusado receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Dispensada a intimação do autor do fato de acordo com Enunciado nº 105 do FONAJE.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 1 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000833-48.2022.8.05.0048 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Deprecante: Vara Do Sistema De Juizado De Itaberaba -ba
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Capela Do Alto Alegre
Reu: Lucian Elan Almeida Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo nº: 8000833-48.2022.8.05.0048
Demandante: VARA DO SISTEMA DE JUIZADO DE ITABERABA -BA
Demandado(a): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data após compulsar os autos, verificou-se que os autos encontram-se aguardando o prazo para finalização do cumprimento, ou seja, o comparecimento trimestral do acusado. O referido é verdade e dou fé.
Capela do Alto Alegre, 05/04/2024

Lúcia Meire Lima de Oliveira-Analista
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000520-53.2023.8.05.0048 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Josimar Carvalho Cirqueira
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo nº: 8000520-53.2023.8.05.0048
Demandante: JOSIMAR CARVALHO CIRQUEIRA
Demandado(a): MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que os autos encontram-se aguardando o cumprimento das cautelares, por parte do acusado.
Capela do Alto Alegre/BA, 08/04/2024
Lúcia Meire Lima de Oliveira-Analista
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000362-95.2023.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Dos Santos Coelho Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Dos Santos Coelho
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Vitima: Luiz Santos Pereira
Testemunha: Edilson Matos Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tiely Pacheco Dos Santos
Testemunha: Girlei Pacheco Dos Santos
Testemunha: Patricia Pereira De Andrade
Terceiro Interessado: João Rodrigo De Souza Uzzum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000362-95.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GUSTAVO DOS SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como GUSTAVO DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de GUSTAVO DOS SANTOS COELHO, nos autos qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §2º-A, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, “h” e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.
O acusado faleceu, conforme noticia a certidão de óbito constante dos autos – ID - 424374694.
Por força do art. 62 do Código de Processo Penal, foi dado vista dos autos ao órgão Ministerial, que opinou pela declaração de extinção da punibilidade do réu – ID - 437584672.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o réu faleceu aos dias 05/12/2023, conforme demonstra a certidão de óbito de – ID - 424374694.

Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUSTAVO DOS SANTOS COELHO.
Certifique o cartório crime se o acusado GUSTAVO DOS SANTOS COELHO possui outros processos em seu desfavor, e, em caso positivo, traslade-se cópia da declaração de óbito e faça-se vistas ao Ministério Público.
Caso tramitem processos em seu desfavor em outras comarcas, oficie-se comunicando o óbito do acusado, encaminhando junto ao ofício cópia da certidão de óbito.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa via sistema.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se.
Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 2 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000735-29.2023.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Vangles Moreira Cedraz
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Nova Fatima
Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000735-29.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VANGLES MOREIRA CEDRAZ
Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução de Medidas Alternativas impostas a VANGLES MOREIRA CEDRAZ, decorrente de acordo de não persecução penal firmado com o Ministério Público.
O Ministério Público propôs o acordo de não persecução penal, a Defesa aceitou os termos na sua totalidade – ID – 422545824.
Homologado o acordo entre as partes em decisão retro de – ID – 431434920.
Conforme se denota dos auto, o investigado cumpriu o Acordo de Não Persecução Penal, acostado no ofício de – ID – 437894110, sendo certificado posteriormente em – ID – 437894110, pág. 3.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do agente e pelo arquivamento dos autos – ID - 438335078.
É o relatório. Decido.
Conforme acima mencionado, o investigado cumpriu integralmente o ANPP.
Ante todo o exposto, nos termos do §13º, inciso V, do artigo 28-A do CPP, declaro extinta a punibilidade de VANGLES MOREIRA CEDRAZ ante o cumprimento integral do referido acordo de não persecução penal.
Anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000311-41.2014.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Ailton Pereira Pacheco
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Terceiro Interessado: Jiovan Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Fabricio Santana Lima
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Julival Oliveira Santos
Testemunha: Joseval Vieira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000311-41.2014.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AILTON PEREIRA PACHECO
Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de denúncia ofertada para apurar a suposta ação delituosa, tipificada no artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, praticada, em tese, por AÍLTON PEREIRA PACHECO, fato ocorrido no dia 05 de junho de 2013.

A denúncia foi recebida no dia 19 de maio de 2015 – ID – 167459621.
Antecedentes criminais – ID – 167459622.
O réu foi citado e por meio de seu defensor nomeado, protestou pela produção de provas e oitiva de testemunhas - ID – 167459642.
Em audiência realizada aos dias 03 de abril de 2024 compareceram as partes, dispensando-se as testemunhas.
O Ministério Público, em suas alegações finais de forma oral manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição do delito na modalidade da prescrição virtual, tendo em vista o lapso temporal entre o recebimento da denúncia até a presente data – ID – 402462547.
Por conseguinte, em alegações finais orais, a Defesa corroborou com a manifestação do Representante Ministerial.
Os autos vieram conclusos.
É o suficiente relatório. Fundamento e decido.
Ao compulsar os autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual ou antecipada, vejamos.
As circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto são favoráveis ao acusado, levando à aplicação de pena próxima ao mínimo cominado no art. 155, §4º, incisos III e IV do Código Penal, considerando que o réu não possui antecedentes de acordo com a certidão de antecedentes criminais acostada nos autos.
Para a conduta prevista no artigo 155, §4º, prevê a legislação pena mínima de 02 (dois) anos e a máxima de 8 (oito) anos de reclusão.
No caso em tela, considerando-se a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, eventual condenação ficaria próxima do mínimo legal que, na forma do art. 109, inciso IV, do Código Penal, prescreveria em 08 (oito) anos.
Observa-se que do recebimento da denúncia (19.03.2015) até a presente já transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Assim, considerando a pena em perspectiva, tenho que o prosseguimento do feito implicaria em utilização desnecessária da máquina judiciária, haja vista que, ao final, em nada resultaria, pois declarar-se-ia extinta a punibilidade em face da pena aplicada.
Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelos Tribunais pátrios, literis:
“I - Impõe-se o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, quando demonstrado que o Estado perdeu o seu interesse de agir. Em eventual condenação, resta evidente que a pena não poderia ser executada, por se tratar de crime de estelionato na forma tentada, além de ser acusada portadora de bons predicados, que chegou a ser favorecida com a suspensão condicional do processo. II - Recurso ministerial improvido.” (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 10033-4/220, Rel. Dr. Fábio Cristovão de Campos Faria, DJ 165 de 01/09/2008)
“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO. É possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, antevendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. Eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. Assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir.” (TJSP, 1ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 2360, Rel. Elias Junior de Aguiar Bezerra, julgado em 19/06/2008)

Desse modo, ante a fundamentação exposta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AÍLTON PEREIRA PACHECO, nos termos do art. 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, por todo praticado em R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos) reais. Expeça-se o necessário.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e a Defesa via sistema.
Anotações necessárias.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de abril de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000387-45.2022.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Delegacia De Policia De Capela Do Alto Alegre/ba
Requerido: Josenildo Carlos Dos Santos Santana
Vitima: Fabiana Santos De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime da Comarca de Capela do Alto Alegre - BA.
Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n - Centro - Capela do Alto Alegre - BA.
CEP: 44.645-000 - (75) 3690-2156

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo:
8000387-45.2022.8.05.0048

Parte Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA

Parte Requerida: Nome: JOSENILDO CARLOS DOS SANTOS SANTANA

Endereço: desconhecido

De ordem da Exma. Sra. Dra. Josélia Gomes do Carmo, MM. Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Capela do Alto Alegre, do Estado da Bahia, etc...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da parte Requerente FABIANA SANTOS DE ANDRADE, no endereço RUA PROJETADA, Nº 47, POVOADO DE CONCEIÇÃO, CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, para que informe ao oficial de justiça se persiste a necessidade das medidas protetivas de urgência.

Capela do Alto Alegre, 15 de janeiro de 2024.
JUCILEIA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000684-80.2021.8.05.0050 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caravelas
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Terceiro Interessado: Jose Maria

Terceiro Interessado: Demais Invasores
Reu: Joao Rodrigues Das Neves Junior
Advogado: Jonhny Estefano Ramos Lievori (OAB:ES10546)
Reu: Sueli Pereira Rodrigues
Advogado: Jonhny Estefano Ramos Lievori (OAB:ES10546)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000684-80.2021.8.05.0050

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR(A): SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
RÉU(É): JOSÉ MARIA e outros (3)

De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da Lei, intimo as partes, para que no prazo de 15 dias tomem conhecimento do retorno dos autos em Id. 417946368.
Caravelas, BA, datado eletronicamente.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000498-86.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Chrisostomo Koelher Marinho
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Autor: Ingrid Goncalves Santos
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Reu: Marinilda Alves Vanderlei

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-86.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CHRISOSTOMO KOELHER MARINHO e outros
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)
REU: MARINILDA ALVES VANDERLEI
Advogado(s):

DESPACHO
Imprimo ao feito o rito da Lei n. 9.099/95, sem custas em primeiro grau.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 09/08/2023, às 08:45hs.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711817 .
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 dias antes da data designada.
Cite-se e intime-se a requerida, por mandado, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Despacho com força de mandado.
Datado eletronicamente.
Lais Soares Lacerda
Juiza de Direiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000300-20.2021.8.05.0050 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Gisele Santos Rocha
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerido: Joseildo Angelica Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Laís Soares Lacerda, Juíza de Direito desta Comarca, designo nova sala de audiência de conciliação para o dia 15/12/2023 às 08h15, que será feita por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/19989044 .
As partes deverão dispor de acesso à internet e aparelho para se conectar à audiência, mas, caso não disponham, deverão informar à este juízo com pelo menos 5 dias de antecedência, para que utilizem a sala passiva deste juízo para participarem da audiência.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Caravelas - BA, 28 de novembro de 2023

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000414-85.2023.8.05.0050 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Myllena Menezes Muniz
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerente: Pedro Henrique Pastora Almeida
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

VISTA
Nesta data, faço os presentes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça desta Comarca.

Caravelas-BA, 30 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Belª Ieda Galvão Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000551-38.2021.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Milton Candido Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000551-38.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MILTON CANDIDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc
Vista ao autor para manifestar-se sobre a correspondência/documentação juntada aos autos, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000179-26.2020.8.05.0050 Petição Cível
Jurisdição: Caravelas
Requerido: G. C. L.
Requerido: J. C. L.
Requerente: A. M. G. M.
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000179-26.2020.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: ARLINDA MARIA GOMES MONTEIRO
Advogado(s): LIDIA CONCEICAO DE PAULA SANTANA (OAB:SP272933)
REQUERIDO: GUIOMAR CAJUEIRO LOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Caravelas, datado eletronicamente.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000756-96.2023.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Reu: P. S. Trindade Operadores Turisticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000756-96.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
REU: P. S. TRINDADE OPERADORES TURISTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 13/11/2023, às 14:15h.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5711817 .
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 dias antes da data designada.
Cite-se e intime-se parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará, inclusive para fins de apresentação à agência bancária para abertura de conta poupança isenta de taxas.
Caravelas, datado eletronicamente.

LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000199-85.2018.8.05.0050 Habeas Data Cível
Jurisdição: Caravelas
Impetrante: Wallace Borgens De Jesus
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS

Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314

INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000199-85.2018.8.05.0050

AÇÃO: HABEAS DATA CÍVEL (110)
AUTOR(A): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS
RÉU(É): Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros
De ordem da Exma. Dra. Laís Soares Lacerda, juíza de Direito desta Comarca, intimo o impetrante para que impulsione o feito, requerendo o que entender devido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Caravelas-BA, 31 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000483-59.2019.8.05.0050 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caravelas
Impetrado: Municipio De Caravelas
Impetrante: Monize Borel De Oliveira
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000483-59.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
IMPETRANTE: MONIZE BOREL DE OLIVEIRA
Advogado(s): RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS (OAB:BA18994)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo e, considerando os princípios que regem o processo cível, tais como, princípio da cooperação, princípio da não-surpresa e o princípio da contemporaneidade, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, DETERMINO:
I. Ao CARTÓRIO:
a. CERTIFIQUE-SE se há alguma providencia cartorária a ser cumprida e, em caso positivo, faça o devido cumprimento.
b. CERTIFIQU-SE o atual momento processual tomando como base as últimas determinações, efetivando o seu devido impulsionamento por ato ordinatório, se for o caso.
II. Após, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. INFORME, a parte autora, por intermédio do advogado, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de inércia do advogado, intime-se a autora pessoalmente, por oficial de justiça, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC);
b. INFORMEM, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma explicita e justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito;
c. RENOVEM, as partes, expressamente, os pedidos pendentes de apreciação, sob pena de preclusão.
III. O cartório só deverá cumprir os itens II, “b” e “c”, após o cumprimento do item II, “a”.
IV. Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se os presentes autos forem relativos às hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8002681-33.2019.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Maria De Lurdes Sanches Rocha

Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Vilmar Sanches Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8002681-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: MARIA DE LURDES SANCHES ROCHA
Advogado(s) do reclamante: JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES, CRISLENE RAVANI RODRIGUES
REQUERIDO: VILMAR SANCHES ROCHA

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, para, em dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à apreciação de tutela provisória, se for o caso, formulando requerimento específico, pertinente ao momento processual. Com efeito, registre-se que a paralisação do processo por mais de um ano enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC
Caravelas, datado eletronicamente.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000109-67.2024.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: Valteir Paia
Advogado: Monica Lopes Ferreira (OAB:SP196330)
Representado: Vitor Dos Santos Paia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CARAVELAS
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COM. DE CARAVELAS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: (73) 3297-1314
_____

VISTA
Nesta data, faço os presentes autos físicos de nº 219/03 com vista a parte em cartório.
Caravelas - BA, 8 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Adriano da Conceição Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000077-72.2018.8.05.0050 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caravelas
Parte Autora: Ismar Matos Da Silva
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Parte Re: Angela Maria Da Cruz Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000077-72.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
PARTE AUTORA: ISMAR MATOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DANIELLE RIBEIRO GOMES
Angela Maria da Cruz Nascimento

DESPACHO
Intime-se o autor, por mandado, para que compareça à Assistência Jurídica Municipal, no prazo de 10 dias, a fim de atualizar dados de contato e manifestar interesse na causa.
No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar nos autos, requerendo o que entender devido para o prosseguimento da ação.
Advirta-se o autor de que, não havendo manifestação, será extinta a ação sem julgamento do mérito.
Despacho com força de mandado.

Caravelas, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000116-06.2017.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: Manuela Silva Dos Santos
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Reu: Silvio Tadeu Ribeiro Saúde
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000116-06.2017.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: MANUELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: Silvio Tadeu Ribeiro Saúde
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a própria contraposição dialética da demanda.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo comum de 15 (quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000498-86.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Chrisostomo Koelher Marinho
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)

Autor: Ingrid Goncalves Santos
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Reu: Marinilda Alves Vanderlei

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-86.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CHRISOSTOMO KOELHER MARINHO e outros
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR registrado(a) civilmente como SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)
REU: MARINILDA ALVES VANDERLEI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Trata-se de Ação de indenizatória em que são requerentes CHRISOSTOMO KOELHER MARINHO e INGRID GONÇALVES SANTOS e requerida MARINILDA ALVES VANDERLEI.
As partes, após regular trâmite processual, transigiram (id 405247978).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. No que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, conforme Art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000179-26.2020.8.05.0050 Petição Cível
Jurisdição: Caravelas
Requerido: G. C. L.
Requerido: J. C. L.
Requerente: A. M. G. M.
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000179-26.2020.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: ARLINDA MARIA GOMES MONTEIRO
Advogado(s): LIDIA CONCEICAO DE PAULA SANTANA (OAB:SP272933)
REQUERIDO: GUIOMAR CAJUEIRO LOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem”.
Tramitação regular do processo.
Intimada a se manifestar nos autos, a parte autora declarou não ter mais interesse no feito, requerendo a desistência do processo (ID 420228987).

Vieram os autos conclusos.
Acolho o pedido e DEFIRO A DESISTÊNCIA determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, e o consequente arquivamento com a baixa na distribuição.
Custas pela parte autora, se houver.
Após o trânsito, arquive-se, com baixa
Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000199-85.2018.8.05.0050 Habeas Data Cível
Jurisdição: Caravelas
Impetrante: Wallace Borgens De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Wallace Borgens De Jesus
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: HABEAS DATA CÍVEL n. 8000199-85.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
IMPETRANTE: WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de habeas data na qual foi determinada a intimação da parte autora para o que entender devido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito..
Vieram os autos conclusos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, alegando e comprovando o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Porém, a mesma deixou transcorrer o prazo, se mantendo inerte.
O art. 485, inc. III do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I. Arquive-se.
Custas pela parte autora, se houver.
Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000189-75.2017.8.05.0050 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Regimeire Ferreira Dos Santos
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Requerido: Valmir Rogerio Lima Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000189-75.2017.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

REQUERENTE: REGIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REQUERIDO: Valmir Rogerio Lima Coelho
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos intentada por MARCIO HENRIK SANTOS COELHO e JOÃO LUCAS SANTOS COELHO, representados por sua genitora REGIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS em face de VALMIR ROGÉRIO LIMA COELHO.
Tramitação regular do processo.
A parte autora requereu a desistência do processo em ID 375767901.
Vieram os autos conclusos.
Acolho o pedido e DEFIRO A DESISTÊNCIA determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, e o consequente arquivamento com a baixa na distribuição.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça já deferida, id 5345522.
Após o trânsito, arquive-se, com baixa
Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000077-72.2018.8.05.0050 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caravelas
Parte Autora: Ismar Matos Da Silva
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Parte Re: Angela Maria Da Cruz Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000077-72.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
PARTE AUTORA: ISMAR MATOS DA SILVA
Advogado(s): DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
PARTE RE: Angela Maria da Cruz Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos na qual foi determinada a intimação da parte autora para ara que comparecesse à Assistência Jurídica Municipal, no prazo de 10 dias, a fim de atualizar dados de contato e manifestar interesse na causa, formulando requerimento específico, pertinente ao momento processual e apta a impulsionar o processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Vieram os autos conclusos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, alegando e comprovando o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Porém, a mesma deixou transcorrer o prazo, se mantendo inerte.
O art. 485, inc. III do CPC determina que haverá extinção sem exame de mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000493-45.2015.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Fabiane Costa Amaral Tostes (OAB:BA33446)
Requerido: Irany Santos Braz
Perito Do Juízo: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000493-45.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FABIANE COSTA AMARAL TOSTES (OAB:BA33446)
REQUERIDO: IRANY SANTOS BRAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro a medida atípica pleiteada no id 436597857, porquanto desproporcional diante de medidas ainda passíveis de aplicação.
Assim, não se descuida que, uma vez descumprida ordem judicial de obrigação de fazer, é cabível a fixação da multa, para fins de se garantir efetividade à prestação jurisdicional, não podendo os entraves burocráticos da administração pública, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, serem interpretados em seu próprio benefício com o fim de justificar o descumprimento de ordem judicial.
Assim, renove-se o ofício ao Detran para que cumpra a determinação do despacho de id 433975698 no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00.
P.I.C
Força de mandado/ofício.
Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000756-96.2023.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Reu: P. S. Trindade Operadores Turisticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000756-96.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
REU: P. S. TRINDADE OPERADORES TURISTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em desfavor de P. S. TRINDADE OPERADORES TURISTICOS LTDA.
As partes, após regular trâmite processual, transigiram (ID. 424925967).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. No que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caravelas, datado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000775-05.2023.8.05.0050 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caravelas
Requerente: C. D. S. B.
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Requerente: A. S. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000775-05.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: CLYNGER DOS SANTOS BOTELHO
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
REQUERENTE: AGATHA SANTOS JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual, alimentos e guarda em que são requerentes CLYNGER DOS SANTOS BOTELHO E AGATHA SANTOS JESUS BOTELHO, ambos qualificados.
Termo de acordo com documentos no ID. 413390986.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo (ID. 435727950).
Eis o breve relatório. DECIDO.
1. O casamento pode ser definido como"[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida".
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para sua decretação.
Com efeito, no caso em mesa, levando em conta que, no que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não há, portanto, necessidade de aprofundamento em questões meritórios.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa senão sua homologação.
2. Em relação aos menores, é certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto à guarda e alimentos dos filhos, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses dos menores, atendendo-os satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
Nesse contexto, não há óbices em se homologar a cláusula concernente a guarda na exata forma indicada no acordo firmado entre as partes.
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos dos menores, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DECRETO O DIVÓRCIO DE CLYNGER DOS SANTOS BOTELHO E AGATHA SANTOS JESUS BOTELHO.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: AGATHA SANTOS JESUS.
Custas processuais pelas partes, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 006692 01 55 2020 2 00017 254 0002566 01.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.

P. R. I. C.
Arquive-se com cautelas de praxe.
Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000775-05.2023.8.05.0050 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caravelas
Requerente: C. D. S. B.
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Requerente: A. S. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000775-05.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: CLYNGER DOS SANTOS BOTELHO
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)
REQUERENTE: AGATHA SANTOS JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual, alimentos e guarda em que são requerentes CLYNGER DOS SANTOS BOTELHO E AGATHA SANTOS JESUS BOTELHO, ambos qualificados.
Termo de acordo com documentos no ID. 413390986.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo (ID. 435727950).
Eis o breve relatório. DECIDO.
1. O casamento pode ser definido como"[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida".
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para sua decretação.
Com efeito, no caso em mesa, levando em conta que, no que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não há, portanto, necessidade de aprofundamento em questões meritórios.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa senão sua homologação.
2. Em relação aos menores, é certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto à guarda e alimentos dos filhos, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses dos menores, atendendo-os satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
Nesse contexto, não há óbices em se homologar a cláusula concernente a guarda na exata forma indicada no acordo firmado entre as partes.
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos dos menores, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DECRETO O DIVÓRCIO DE CLYNGER DOS SANTOS BOTELHO E AGATHA SANTOS JESUS BOTELHO.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: AGATHA SANTOS JESUS.
Custas processuais pelas partes, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 006692 01 55 2020 2 00017 254 0002566 01.

Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
P. R. I. C.
Arquive-se com cautelas de praxe.
Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000414-85.2023.8.05.0050 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Myllena Menezes Muniz
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerente: Pedro Henrique Pastora Almeida
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000414-85.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: MYLLENA MENEZES MUNIZ e outros
Advogado(s): DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação exercida por MYLENA MENEZES MUNIZ e PEDRO HENRIQUE PASTORA ALMEIDA pleiteando HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS em favor de LIVIA MUNIZ ALMEIDA, nascida em 24/01/2017.
Termo de Acordo de Alimentos apresentado no ID 390207579.
Instado a manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao acordo entabulado entre as partes (id. 394962498).
É breve o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e capazes, estando devidamente representadas por causídico devidamente constituído.
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto à guarda da filha, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses da menor, atendendo-o satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
É certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos do menor, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no id. 390207579 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO na forma do CPC, artigo 487, inciso III, alínea “b”.
Sem custas face o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA

8000414-85.2023.8.05.0050 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Myllena Menezes Muniz
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerente: Pedro Henrique Pastora Almeida
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000414-85.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: MYLLENA MENEZES MUNIZ e outros
Advogado(s): DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação exercida por MYLENA MENEZES MUNIZ e PEDRO HENRIQUE PASTORA ALMEIDA pleiteando HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS em favor de LIVIA MUNIZ ALMEIDA, nascida em 24/01/2017.
Termo de Acordo de Alimentos apresentado no ID 390207579.
Instado a manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao acordo entabulado entre as partes (id. 394962498).
É breve o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e capazes, estando devidamente representadas por causídico devidamente constituído.
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto à guarda da filha, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses da menor, atendendo-o satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
É certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos do menor, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no id. 390207579 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO na forma do CPC, artigo 487, inciso III, alínea “b”.
Sem custas face o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
EDITAL
8000751-45.2021.8.05.0050 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caravelas
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. C. G.
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Advogado: Diana Soares Carrilho (OAB:BA55583)
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Requerido: L. C. M. D. S.
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Autoridade: D. C.

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAVELAS - BAHIA
VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE
PRAÇA TEÓFILO OTONI, S/Nº, FÓRUM MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO - CEP: 45.900-000 Fone: (73) 3297 1314
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo 10 dias
O(A) Exmº. Sr(a). Dr(a) LAIS SOARES LACERDA, MM Juiz(a) de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Caravelas – BA, na forma da lei etc...
FAZ saber a quem interessar possa, ou dele conhecimento tiverem especialmente a vítima MARCIA CRISTINA GENESIO, brasileira, casada, natural de Rio de Janeiro/RJ, filha de mãe desconhecida e Pedro Marciano Genesio, nascida em Rio de Janeiro/RJ, que neste Juízo tramita as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) registrado sob o nº 8000751-45.2021.8.05.0050, atualmente morando em lugar incerto e não sabido, ficando a vítima INTIMADA pelo presente EDITAL dos termos a sentença ID 432418032, a seguir transcrita em síntese: "...Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA deferidas nestes autos JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, consequentemente, determino o arquivamento deste feito, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias. Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente." E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da vítima, para que no futuro não possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local será publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caravelas - BA, aos 5 de abril de 2024. Eu, Magaly Silva Dias da Fonseca, aux. administrativa, digitei.

LAIS SOARES LACERDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
EDITAL
8001124-42.2022.8.05.0050 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caravelas
Requerente: K. A. C.
Requerido: L. C. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. C.

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAVELAS - BAHIA
VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE
PRAÇA TEÓFILO OTONI, S/Nº, FÓRUM MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO - CEP: 45.900-000 Fone: (73) 3297 1314
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo 10 dias
O(A) Exmº. Sr(a). Dr(a) LAIS SOARES LACERDA, MM Juiz(a) de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Caravelas – BA, na forma da lei etc...
FAZ saber a quem interessar possa, ou dele conhecimento tiverem especialmente a vítima KELIANE ALVES COSTA, brasileira, solteira, natural de Alcobaça/BA, filha de Claudiane Alves da Costa e Adão Santos Costa, nascida em 17/12/1998, que neste Juízo tramita a MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) registrado sob o nº 8001124-42.2022.8.05.0050, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a vítima INTIMADA pelo presente EDITAL dos termos a sentença ID 432418035, a seguir transcrita em síntese: "...Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA deferidas nestes autos JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, consequentemente, determino o arquivamento deste feito, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias. Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente. LAIS SOARES LACERDA, Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da vítima, para que no futuro não possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local será publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caravelas - BA, aos 3 de abril de 2024. Eu, MAGALY SILVA DIAS DA FONSECA, Servidora, digitei.

LAIS SOARES LACERDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000465-53.2014.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Joseildo Angelico Dos Santos
Vitima: Claudio Ferreira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000465-53.2014.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEILDO ANGELICO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSEILDO ANGELICO DOS SANTOS, pela suposta prática do delito previsto no art. 129 do Código Penal.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 01 (um) ano, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 26/04/2014, assim, já se passaram mais de nove anos do fato delituoso e, até a presente data não, houve causa interruptiva da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSEILDO ANGELICO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000541-38.2018.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Benedito Ricardo De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucinete Pereira Portela
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
a
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000541-38.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BENEDITO RICARDO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de BENEDITO RICARDO DE SOUZA, em razão da prática da conduta delitiva prevista no art. 147, do Código Penal.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 06 (seis) meses, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 11/11/2018, tendo a denúncia sido recebida em 28/03/2019 (ID 131161242), assim, já se passaram mais de quatro anos do último marco interruptivo da prescrição.

Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BENEDITO RICARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
EDITAL
8000881-35.2021.8.05.0050 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caravelas
Autoridade: D. C.
Requerido: D. B. M.
Vitima: M. D. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAVELAS - BAHIA
VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE
PRAÇA TEÓFILO OTONI, S/Nº, FÓRUM MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO - CEP: 45.900-000 Fone: (73) 3297 1314
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo 10 dias
O(A) Exmº. Sr(a). Dr(a) LAIS SOARES LACERDA, MM Juiz(a) de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Caravelas – BA, na forma da lei etc...
FAZ saber a quem interessar possa, ou dele conhecimento tiverem especialmente a vítima MARIA DAJUDA DA SILVA SIMÕES, brasileira, solteira, natural de caravelas/BA, filha de Marinalva Bonfim da Silva e João dos Santos Simões, nascida em 09/05/1981, que neste Juízo tramita a MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) registrado sob o nº 8000881-35.2021.8.05.0050, atualmente morando em lugar incerto e não sabido, ficando a vítima INTIMADA pelo presente EDITAL dos termos da decisão de ID 359200364, a seguir transcrita em síntese: "...Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS NESTES AUTOS e, consequentemente, determino o arquivamento deste feito, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias. Ciência ao MP. Caravelas/BA, 31 de janeiro de 2023 Cíntia França Ribeiro, Juíza Substituta." E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da vítima, para que no futuro não possa alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local será publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caravelas - BA, aos 8 de abril de 2024. Eu, Magaly Silva Dias da Fonseca, aux. administrativa, digitei.

LAIS SOARES LACERDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000102-03.2013.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Josimar Silva Do Nascimento
Vitima: Juliana Santana Monteiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000102-03.2013.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):
REU: JOSIMAR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSIMAR SILVA DO NASCIMENTO, em razão da prática da conduta delitiva prevista no art. 155 do Código Penal.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 04 (quatro) anos, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 04/02/2013, tendo a denúncia sido recebida em 17/09/2013 (ID 201350216), assim, já se passaram mais de dez anos do último marco interruptivo da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSIMAR SILVA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000574-81.2021.8.05.0050 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Caravelas
Requerente: C. R. S. S.
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)
Requerente: S. D. S. S.
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)
Menor: J. S.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)
Requerido: L. S. C.
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000574-81.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
REQUERENTE: CHRISLER RENON SAUDE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ELY DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290), RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)
REQUERIDO: LUCIELE SANTOS CRUZ
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)

SENTENÇA
Chrisler Renon Saúde Souza e Samira da Silva Souza Saúde, através de advogado, pleiteiam em juízo, com fulcro no art. 33 da Lei nº 8.069/90, a guarda do menor José Santos, filho de Luciele Santos Cruz. Informaram que detêm a guarda de fato da criança desde o nascimento e que a genitora concorda com o tal pedido (ID 135596825). Postularam a gratuidade judiciária. Requereram liminarmente a concessão da guarda provisória e, ao fim, a guarda definitiva. Juntaram documentos.
Realizada audiência de justificação (ID 151016553).
Citada, a genitora se manifestou favoravelmente ao pedido dos autores (ID 153064143).
Deferida a guarda provisória (ID 153064143).

Estudo social da família substituta no ID 223254895.
O MP opinou pela procedência do pedido (ID 226485401).
É o relatório. DECIDO.
A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) previu três hipóteses de guarda, além das já previstas em nossa legislação civil. São elas: provisória, peculiar e permanente. Esta última, prevista no art. 33, § 2º, 1ª hipótese, do ECA, é justamente a guarda objeto do presente processo.
Trata-se a guarda permanente de medida excepcional, em razão de uma situação fática, quando os pais, por morte ou abandono, não prestam a devida assistência aos filhos. Apesar de "permanente", nesta modalidade de guarda pode ocorrer modificação a qualquer momento, desde que haja alteração na situação fática que a embasou.
Portanto, tendo em vista o que consta dos autos, todos os requisitos inerentes ao instituto estão amplamente demonstrados.
A genitora da criança manifestou consentimento à pretensão dos autores, relatando que, desde a gravidez, havia tomado a decisão de não criar o filho. Ademais, a criança é efetivamente cuidada pelos requerentes desde o nascimento.
O estudo social confirma a guarda "de fato" dos requerentes, informando serem eles os responsáveis pela assistência material, moral, educacional e afetiva da criança, dispensando-lhe todos os cuidados necessários ao perfeito desenvolvimento físico e psicológico.
Observa-se que o pleito não consubstancia um ardil para obtenção de vantagens indevidas, como, por exemplo, benefícios previdenciários, como vem ocorrendo em diversas localidades do país.
Por outro lado, os requerentes demonstraram possuir saúde e condições financeiras para o encargo.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 28 e 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90, e em harmonia com o parecer ministerial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, para DEFERIR a Chrisler Renon Saúde Souza e Samira da Silva Souza Saúde, já qualificados, a guarda definitiva da criança José Santos, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida, ressalvada, no entanto, sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato.
Lavre-se o competente termo de compromisso.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE.

CARAVELAS/BA, 24 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000778-48.2013.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Ismael Jones Ferreira Da Conceição
Vitima: Raildo Dos Santos Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000778-48.2013.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ISMAEL JONES FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ISMAEL JONES FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em razão da prática da conduta delitiva prevista no art. 147, do Código Penal.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 06 (seis) meses, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 07/09/2013, tendo a denúncia sido recebida em 16/12/2013 (ID 181459658), assim, já se passaram mais de dez anos do último marco interruptivo da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISMAEL JONES FERREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000315-48.2009.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Adriano Candido De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Almeida (OAB:BA6084)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000315-48.2009.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADRIANO CANDIDO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA6084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ADRIANO CÂNDIDO DE JESUS, em razão da prática da conduta delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 04 (quatro) anos, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 04/05/2007, tendo a denúncia sido recebida em 13/05/2009 (ID 181429318), assim, já se passaram mais de quatorze anos do último marco interruptivo da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO CÂNDIDO DE JESUS, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000052-64.2019.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Investigado: Pedro Paulo Ferreira Liberto Linares
Vitima: Renata Pereira
Autor: Dt Caravelas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000052-64.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: DT CARAVELAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: PEDRO PAULO FERREIRA LIBERTO LINARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de PEDRO PAULO FERREIRA LIBERTO LINARES, pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 06 (seis) meses, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 03 (três) anos (art. 109, VI, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 23/12/2018, assim, já se passaram mais de cinco anos do fato delituoso e, até a presente data não, houve causa interruptiva da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO PAULO FERREIRA LIBERTO LINARES, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000130-63.2016.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Carlos Matias Dos Santos
Vitima: Ana Paula Lopes Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000130-63.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CARLOS MATIAS DOS SANTOS, em razão da prática da conduta delitiva prevista no art.147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 06 (seis) meses, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 05/04/2016, tendo a denúncia sido recebida em 19/06/2017 (ID 179623640), assim, já se passaram mais de seis anos do último marco interruptivo da prescrição.

Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição, sendo dever do Magistrado, nessa hipótese, declará-la extinta de ofício (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS MATIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
0000169-89.2018.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Carmenaldo Souza Santos
Vitima: Maria Roedes Nicanor
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000169-89.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARMENALDO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CARMENALDO SOUZA SANTOS, em razão da prática da conduta delitiva prevista no art. 147, do Código Penal.
O Ministério Público no parecer de ID.205241300 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.
No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 06 (seis) meses, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP).
Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 02/04/2018, assim, já se passaram mais de cinco anos do último marco interruptivo da prescrição.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARMENALDO SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002044-76.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Cleandson Amilcar Aguiar Cardoso
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Municipio De Malhada

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
A presente Comarca detém competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública, ainda que se observando o procedimento previsto na Lei n. 12.153/2009.
No caso, em que pese não haver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca, o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora é pessoa física e a parte ré é a fazenda pública municipal, consoante arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, assim como a parte demandante pleiteia a aplicação desse diploma.
Nesse sentido:
ENUNCIADO 09 DO FONAJE – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Ante o exposto, o feito tramitará pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Cite-se o requerido na pessoa do seu representante legal para apresentar sua contestação, no prazo de 30 dias, ADVERTINDO-O de que a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos. O demandado deverá informar, no preâmbulo da defesa, se tem interesse ou não em conciliar e/ou produzir outras provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção.
Nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/2009). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo ao presente pronunciamento judicial, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000509-69.2014.8.05.0051 Inventário
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Umbelina Maria Da Conceicao
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Inventariado: Jose Gonçalves

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a secretaria certifique sobre a apresentação das primeiras declarações, em caso negativo, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, nos moldes do art. 620 do CPC,oportunidade em que apresentará aos autos a relação de herdeiros.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
CARINHANHA, 23 de janeiro de 2020.

Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000557-91.2015.8.05.0051 Usucapião
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Otacilio Ramos Neto
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Terceiro Interessado: José Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Pericles Meira Gomes
Terceiro Interessado: Liovergildo Vieira Lima
Terceiro Interessado: Almir Magalhaes Ferreira
Terceiro Interessado: Jose Lima Barros

Intimação:
DESPACHO
I. Citem-se, os confrontantes, indicados e o proprietário do imóvel, se houver.
Citem-se, por edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, em conformidade com o artigo 257, inciso III do Código de Processo Civil.
Registro que o referido edital deve ser afixado no local de costume e publicado uma vez na Imprensa Oficial, ficando dispensada sua publicação no jornal local em razão do beneficio concedido no item I.
Intimem-se, na forma do art. 183, § 1º, do CPC, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e deste Município, para que manifestem interesse na causa.
II. Cumpridos todos os atos e certificados os respectivos prazos, abra-se vista ao Ministério Público.
Carinhanha (BA), 26 de março de 2020.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000211-62.2019.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Valdenice Da Silva Rodrigues
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Executado: Angelice Soares Da Paz

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, solicitação as transferência do valor para conta informada pela parte autora, nos termos do art. 906 do CPC.
Recolhida as custas, promova-se a penhora de valores, através do sistema BACENJUD, nos termos requerido.
Cumpra-se.
Carinhanha, 3 de junho de 2020.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000949-31.2015.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Reu: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais De Malhada

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º; c/c os artigos 152, II e 203, § 4º, ambos do CPC, fica(m) o(s) interessado(s), por seu(s) respectivo(s) advogado(s), devidamente intimado(s) do desarquivamento dos autos, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo.
Intime-se.
Carinhanha, 4 de setembro de 2019.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000428-71.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Edmilson Da Costa Osorio - Me

Intimação:
DESPACHO
Certifique-se se já passou o prazo do demandado.
Após, voltem os autos à conclsão.
Adotem as providências de praxe.
Carinhanha, 29 de julho de 2020.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001033-17.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Pablo Dantas Fernandes
Advogado: Anderson Montalvao Do Nascimento (OAB:BA66326)
Interessado: Amelia Felix Da Silva 23840729866
Reu: Fm Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-17.2020.8.05.0051
Parte autora: PABLO DANTAS FERNANDES
Advogado(s): ANDERSON MONTALVAO DO NASCIMENTO (OAB:BA66326)
Parte ré: FM EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2024, às 10:00, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;

As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002089-80.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Santino Ferreira Goncalves
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 423410384 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 02 de abril 2024, às 09:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 11 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002089-80.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Santino Ferreira Goncalves
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 423410384 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 02 de abril 2024, às 09:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 11 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001948-61.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dionicio Neris De Souza
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 23 de janeiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001700-66.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Hugo Alexandre Santana Da Silva
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Interessado: Municipio De Feira Da Mata
Interessado: S & R Concursos E Pesquisas Ltda - Me

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido feito pelo autor no ID 380745299 requerendo a reconsideração da sentença extintiva de ID 376560821.
Observe-se que o art. 485, § 7º do CPC é claro ao dizer que a retratação da sentença que não julga o mérito só é possível quando interposta apelação, veja-se:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
No caso dos autos, não foi interposta apelação, desta forma, indefiro o pedido de retratação por ausência de previsão legal. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado, após, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000224-85.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Alipio Manoel Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-85.2024.8.05.0051
Parte exequente: PAULINO MESSIAS DE BRITO
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte executada: ALIPIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida com base no valor constante da petição inicial.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Havendo penhora, voltem os autos conclusos para designação de audiência, ocasião na qual será possível à parte devedora o oferecimento de embargos à execução (art. 53, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000096-65.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Joselio Pereira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-65.2024.8.05.0051
Parte autora: PAULINO MESSIAS DE BRITO
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: JOSELIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 22 de abril de 2024, às 10:00, para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA; Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré por telefone/WhatsaApp, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize:
- O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado;
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.

Em caso de dificuldade de acesso à internet, poderá haver o comparecimento pessoal ao Fórum local.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000098-35.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Thiago Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-35.2024.8.05.0051
Parte autora: PAULINO MESSIAS DE BRITO
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: THIAGO DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de ID 430306099.
Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001365-47.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raimunda Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 14 de setembro de 2023, [...].

Pelo magistrado foi dito: APLICO a pena de confissão à parte autora, haja vista que não compareceu à instrução, apesar de intimada para o depoimento pessoal; INTIME-SE as partes, por seus procuradores, para apresentarem memoriais escritos nos prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e seguindo-se com a parte ré.
[...].
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000084-56.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Edvaldo Texeira Lopes
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-56.2021.8.05.0051
Parte autora: EDVALDO TEXEIRA LOPES
Advogado(s): NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)
Parte ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000557-91.2015.8.05.0051 Usucapião
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Otacilio Ramos Neto
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Terceiro Interessado: José Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Pericles Meira Gomes
Terceiro Interessado: Liovergildo Vieira Lima
Terceiro Interessado: Almir Magalhaes Ferreira
Terceiro Interessado: Jose Lima Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000557-91.2015.8.05.0051
Parte autora: OTACILIO RAMOS NETO
Advogado(s): JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316), SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: JOSE LIMA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000544-38.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Reu: Real Utilidades Domesticas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000544-38.2024.8.05.0051
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)
REU: REAL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de VÁRZEA DA PALMA-MG com objetivo de proceder o pagamento da dívida no valor de R$ 97.157,65, em desfavor do executado REAL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, em razão da inadimplência da obrigação na Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001182-47.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: E. L. M.
Reu: A. D. S. L.
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001182-47.2019.8.05.0051
Parte autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
Parte ré: ADAO DA SILVA LEITE
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

DECISÃO

Vistos etc.
Solicite-se o kit de coleta de DNA ao setor do Egrégio Tribunal de Justiça, responsável pelo Projeto Pai Presente, a ser realizada no Fórum, com assistência de enfermeiro do sistema SUS.
Com a chegada do kit para coleta, retornem os autos conclusos para designação de data e horário para coleta, devendo solicitar junto ao Município um enfermeiro para coleta do material.
Atos necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000211-62.2019.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Valdenice Da Silva Rodrigues
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Executado: Angelice Soares Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000211-62.2019.8.05.0051
Parte autora: VALDENICE DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)
Parte ré: ANGELICE SOARES DA PAZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos à parte autora para tomar ciência da transferência do valor do alvará de ID 59284316 e requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000949-31.2015.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)

Reu: Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000949-31.2015.8.05.0051
Parte autora: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077), GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS (OAB:BA19994)
Parte ré: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MALHADA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000030-22.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Natalina Pereira Ferreira Azevedo
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Luis Flavio Ramos Rodrigues
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Acolho o pedido de redesignação da audiência Id 437654170.
ENCAMINHE-SE o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicado para participação na audiência
Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001025-69.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Interessado: M. A. P. D. S.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Interessado: S. F. B. M.
Advogado: Sandra Fabiany Borges Montalvao (OAB:MG79165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-69.2022.8.05.0051
Parte autora: SANDRA FABIANY BORGES MONTALVAO
Advogado(s): SANDRA FABIANY BORGES MONTALVAO (OAB:MG79165)
Parte ré: MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000509-69.2014.8.05.0051 Inventário
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Umbelina Maria Da Conceicao
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Inventariado: Jose Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000509-69.2014.8.05.0051
Parte autora: UMBELINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE CARDOSO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16222), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
Parte ré: JOSE GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001075-03.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Oscalino Rodrigues De Brito
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-03.2019.8.05.0051
Parte autora: OSCALINO RODRIGUES DE BRITO
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000719-71.2020.8.05.0051 Curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. L. D. S. M.
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Requerido: E. D. S. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CURATELA n. 8000719-71.2020.8.05.0051
Parte autora: JOSE LUIS DE SOUSA MUNIZ
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: EROTIDES DE SOUZA MUNIZ NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
REVOGO o despacho de Id 437520015 e determino a sua exclusão dos autos.
REDESIGNO a audiência do dia 14 de setembro de 2024 para o dia 14 de outubro de 2024, às 10h30min.
A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000141-60.2014.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha

Executado: Terroeste Empreendimentos Ltda. - Me
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Executado: Elaine Oliveira Santos Machado
Executado: Wellington Santos Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000141-60.2014.8.05.0051
Parte autora: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s):
Parte ré: TERROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Expeça-se mandado de citação contra o Executado WELLINGTON SANTOS MACHADO (CPF: 639.353.505-97 nos endereços informados na petição de ID 410104359.
2. Intime-se o Exequente para apresentar o valor do débito atualizado, após, com a vinda do valor, cadastre-se ordem de bloqueio no SISBAJUD na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias contra a Executada ELAINE OLIVEIRA SANTOS (003.563.165-13).
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001753-76.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joazir Rodrigues De Brito
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001753-76.2023.8.05.0051
Parte autora: JOAZIR RODRIGUES DE BRITO
Advogado(s): IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002044-76.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Cleandson Amilcar Aguiar Cardoso
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002044-76.2023.8.05.0051
Parte autora: CLEANDSON AMILCAR AGUIAR CARDOSO
Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)
Parte ré: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000268-46.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Representante: P. N. D. S. B.
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Reu: A. D. O. F.
Advogado: Jose Geraldo Souza De Sa (OAB:BA30487)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro parcialmente o pedido de Id 409326785.
DEFIRO o pedido de busca de bens e valores, determino que seja feita a pesquisa e indisponibilidade de veículos existentes em nome do executado, da pessoa física no CPF <...> e das pessoas jurídicas CNPJ 13.752.897/0001-51 e CNPJ 22.183.953/0001-75, via sistema RENAJUD.
INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo bancário do executado pelo INFOJUD, eis que esta somente se justificaria se esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis postos à disposição do credor, o que não é o caso dos autos, cabendo ao exequente diligenciar para localização de outros bens, de acordo com a ordem prevista no art. 835 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000595-88.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Marlene Rita De Araujo
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2024, às 12:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002123-55.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: J. O. S.
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: B. C. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002123-55.2023.8.05.0051
Parte autora: JEOVA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921), JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte demandada para justificar sua ausência à audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua revelia na forma do artigo 344 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002089-80.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Santino Ferreira Goncalves
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002089-80.2023.8.05.0051
Parte autora: SANTINO FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001700-66.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Hugo Alexandre Santana Da Silva
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Interessado: Municipio De Feira Da Mata
Interessado: S & R Concursos E Pesquisas Ltda - Me

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 157160515), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000098-35.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Thiago Dos Santos Martins

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Isto posto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Retire-se o feito da pauta de audiência.
Sem custas ou honorários, ex vi art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência de interesse recursal, em razão da quitação realizada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001033-17.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Pablo Dantas Fernandes
Advogado: Anderson Montalvao Do Nascimento (OAB:BA66326)
Interessado: Amelia Felix Da Silva 23840729866
Reu: Fm Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-17.2020.8.05.0051
Parte autora: PABLO DANTAS FERNANDES
Advogado(s): ANDERSON MONTALVAO DO NASCIMENTO (OAB:BA66326)
Parte ré: FM EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DESPACHO

Vistos etc.
REVOGO o despacho de Id 437468838 e determino a sua exclusão dos autos.
REDESIGNO a audiência do dia 14 de setembro de 2024 para o dia 14 de outubro de 2023, às 10:00 horas.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).

INTIMEM-SE PESSOALMENTE as testemunhas, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000224-85.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Alipio Manoel Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].

Isto posto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Retire-se o feito da pauta de audiência.
Sem custas ou honorários, ex vi art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência de interesse recursal, em razão da quitação realizada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001643-77.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gessica Marcelle Oliveira Cotrim
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Lucas Gabriel Ramos Fernandes
Advogado: Pedro Andre Lima E Silva (OAB:SP394121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001643-77.2023.8.05.0051
Parte autora: GESSICA MARCELLE OLIVEIRA COTRIM
Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: LUCAS GABRIEL RAMOS FERNANDES
Advogado(s): PEDRO ANDRE LIMA E SILVA (OAB:SP394121)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2024, às 11h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000428-71.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Posto D’angelis Ltda

Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Edmilson Da Costa Osorio - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-71.2020.8.05.0051
Parte exequente: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
Parte executada: EDMILSON DA COSTA OSORIO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Comprovada a citação do requerido.
Ademais, decorrido o prazo legal, também não apresentou contestação.
Pois bem.
Verifica-se nos autos que o Réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de defesa, tornando-se, portanto, revel.
Ocorre, por outro lado, que a ação versa sobre direito indisponível, hipótese em que não se aplica a regra prevista no artigo 344 do CPC, de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, mas, sim, aquela prevista no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.
Outrossim, nos termos do art. 348 do CPC, bem como da súmula 231 do STF, intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 15 dias, se têm mais provas a produzir.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001948-61.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dionicio Neris De Souza
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001876-74.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Cleison Henrique Colita Grinko
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Requerido: Autodf Seminovos Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Nathalia Barros Aguiar (OAB:DF64922)
Requerido: Vitoria Empreendimentos Comerciais Ltda
Advogado: Nathalia Barros Aguiar (OAB:DF64922)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001876-74.2023.8.05.0051
Parte autora: CLEISON HENRIQUE COLITA GRINKO
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519)
Parte ré: AUTODF SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): NATHALIA BARROS AGUIAR (OAB:DF64922)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de outubro de 2024, às 14:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001365-47.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raimunda Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5468/68.
Sem custas.
Intimem-se a parte autora pessoalmente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após anotações de praxe, arquive-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000096-65.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Joselio Pereira De Araujo

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Isto posto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Retire-se o feito da pauta de audiência.
Sem custas ou honorários, ex vi art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência de interesse recursal, em razão da quitação realizada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000032-26.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ceramica Entre Rios Eireli
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Aldeli Monteiro Amaral 00976079240

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-26.2022.8.05.0051
Parte autora: CERAMICA ENTRE RIOS EIRELI
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
Parte ré: ALDELI MONTEIRO AMARAL 00976079240
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarde os autos na secretaria o retorno do AR.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001381-30.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Antonio Alves Ferreira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001381-30.2023.8.05.0051
Parte autora: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarde os autos na secretaria o retorno da carta precatória.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000546-08.2024.8.05.0051 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Guanambi-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Requerido: Vitor Francisco Cunha De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000546-08.2024.8.05.0051
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de Guanambi-BA com objetivo de proceder ao cumprimento de mandado de execução em desfavor do executado VITOR FRANCISCO CUNHA DE MORAES, em razão da inadimplência da obrigação na Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se ao d. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, confiro-lhe caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
E, se tratando o ato deprecado de realização de audiência, aguarde-se a designação, conforme a disponibilidade de pauta.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000862-89.2022.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Kian Importacao Ltda
Advogado: Patricia Siqueira Valle (OAB:RJ113915)
Executado: Real Utilidades Domesticas Ltda
Executado: Jonas Santana Oliveira

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO o pedido de buscas de endereço do requerido, determino a busca nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD.
Inicie-se as buscas pelo sistema SISBAJUD, infrutífera realize-se nos demais sistemas.
Ressalto que, caso sejam localizadas informações através do sistema InfoJud, será decretado segredo de justiça.
Aguarde-se a resposta.
Após, providencie, a Serventia, a juntada do relatório e dê-se vista a parte interessada.
Se devidas, recolha-se as custas devidas para busca de endereço junto aos sistemas conveniados.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Fechar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001022-90.2017.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)
Requerido: R. D. P.
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001022-90.2017.8.05.0051
Parte autora: ELIZABETE ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)
Parte ré: RUDVALDO DOMINGUES PEREIRA
Advogado(s): SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2024, às 13:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000219-25.2012.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Jose Moreira Dias
Exequente: Procuradoria-geral Federal
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis-ibama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000219-25.2012.8.05.0051
Parte autora: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e outros
Advogado(s):
Parte ré: JOSE MOREIRA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarda-se a resposta do SISBAJUD.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001068-40.2021.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. B. D. C.
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Requerido: I. P. L. D. C.
Requerido: J. L. D. C.
Requerido: W. L. D. C.
Requerido: F. L. D. C. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001068-40.2021.8.05.0051
Parte autora: JODABE BATISTA DE CASTRO
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
Parte ré: ILVACI PEREIRA LOPES DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino a Secretaria para que adote as medidas necessárias, para a habilitação dos sucessores processual no polo passivo e a habilitação do advogado conforme procurações anexas (Id 404307492).
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001989-28.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: E. P. D. S. S.
Advogado: Vinicius Passos De Castro Viana (OAB:DF50242)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Batista De Queiros (OAB:DF70399)
Requerente: D. P. D. S. S.
Advogado: Vinicius Passos De Castro Viana (OAB:DF50242)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Batista De Queiros (OAB:DF70399)
Requerente: N. C. D. S.
Advogado: Vinicius Passos De Castro Viana (OAB:DF50242)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Batista De Queiros (OAB:DF70399)
Requerido: I. G. B. D. S.
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001989-28.2023.8.05.0051
Parte autora: EANE PEREIRA DOS SANTOS SOUSA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA (OAB:DF50242), ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS (OAB:-DF70399)
Parte ré: IVONICE GUEDES BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2024, às 12h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000048-34.2013.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Executado: Maridalva Costa Oliveira
Advogado: Nestor Rodrigues Da Silva Neto (OAB:MG156141)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000048-34.2013.8.05.0051
Parte autora: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
Parte ré: MARIDALVA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB:MG156141)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em conta a informação juntada nestes autos (id n. 438084181) dando conta da necessidade de ofício assinado por este magistrado para possibilitar o pagamento da guia com as informações abaixo:
Banco: 001 – Banco do Brasil S/A
Agência: 170.500-8 – Governo Federal
Unidade Gestora: 193034
Gestão: 19211 – Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis.
Código de Recolhimento: 20056
Código Identificador: 1930341921120056 (dezesseis dígitos)
CNPJ do IBAMA (SEDE): 03.659.166/0001-02
Número de Referência: CNPJ ou CPF do depositante

Fica autorizado o BRB a proceder as validações necessárias ao cumprimento/pagamento da mencionada guia.

Imprimo ao presente força de ofício.

Retorne à secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, 2 de abril de 2024.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000751-08.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Vieira Dos Santos
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000751-08.2022.8.05.0051
Parte autora: MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001015-25.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: E. F. D. N.
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)
Vitima: M. R. S. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001015-25.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EGUIMAR FILGUEIRAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)

DECISÃO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 07 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:00 HORAS,devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da(s) vítima(s) (caso existente), das testemunhas e do(s) réu(s), bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000532-24.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1 Vara Criminal Da Comarca De Guanambi/ba
Requerido: Gilvan Da Silva Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000532-24.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVAN DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000087-06.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Investigado: C. S. R.
Autor: R. D. C. M.
Autor: D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000087-06.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: ROSILENE DA COSTA MAGALHAES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CAIQUE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já tramita a Ação Penal respectiva de n. 8000526-17.2024.8.05.0051, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais.
Determino à Secretaria o traslado das peças deste IP aos autos principais.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste. À Ação Penal relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de n. 8000526-17.2024.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000526-17.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. D. C. M.
Reu: C. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8000526-17.2024.8.05.0051
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CAIQUE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):
Assunto: [Injúria, Ameaça, Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra CAIQUE SOUZA RIBEIRO, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 13°, 140, caput e 147, caput do Código Penal c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000125-18.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: D. C.
Investigado: M. R. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000125-18.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DT CARINHANHA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS RONIS PACHECO CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já foi proferida decisão neste Inquérito Policial e já tramita a Ação Penal respectiva de n. 8000458-67.2024.8.05.0051, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais de n. 8000458-67.2024.8.05.0051.
Determino à Secretaria o traslado das peças deste IP aos autos principais.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste.

À Ação Penal relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de n.8000458-67.2024.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000458-67.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. R. P. C.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra M. R. P. C., já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 213, § 1º do Código Penal.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.

Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Em relação à certidão anexa ao ID 438401650, constato que houve um equívoco na informação do número do inquérito policial. O número correto a ser registrado é o seguinte: 8000125-18.2024.8.05.0051.
DETERMINO o translado das peças do IP para estes autos.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001593-85.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839)
Reu: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlando Alves De Sena
Testemunha: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Testemunha: Josineide Cruz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001593-85.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN MARCIO MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:GO54940), EMERSON ALVES DOS SANTOS (OAB:DF45718), JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF41242), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:DF75754), RAFAEL ARAUJO PROCOPIO (OAB:DF50126), TALINA DE SOUSA BATISTA (OAB:DF76839), JESSICA ALVES DE OLIVEIRA PROCOPIO (OAB:DF54587)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se os autos de Ação Penal em que move o Ministério Público em desfavor de Jonathan Marcio Moreira Costa e Eric Camilo Moreira Ferreira, pela suposta pratica do crime previsto no art. 121, § 2°, Inciso IV do Código Penal.

Instrução já finalizada. Os autos encontram-se pendentes de apresentação das alegações finais da defesa.

A defesa do réu Camilo Moreira, requereu a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se pelo INDEFERIMENTO, conforme verifica-se no ID 437758690, visto que não se alteraram os requisitos pelos quais foi decretada a prisão preventiva.

O réu Jonathan Marcio Moreira Costa continua foragido.

É o breve relato. DECIDO.

Razão assiste ao órgão ministerial.

Das provas colhidas na instrução processual,o crime de homicídio perpetrado em desfavor da vítima Willian, foi motivado pela guerra do tráfico de entorpecentes das facções criminosas, nesta cidade, o que torna, por si só, uma gravidade ímpar.

A prisão preventiva deve ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que é o que ocorre no caso concreto.

Constata-se, de plano, no caso em análise, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ou seja, os pressupostos e os requisitos da prisão cautelar.

Saliente-se que, como já afirmado na decisão que decretou a preventiva, que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e adequadas ao caso concreto.
Não há fatos novos a afastar os fundamentos da prisão preventiva decretada.
Ademais, trata-se os autos de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro), o que motiva a manutenção da prisão preventiva nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Isso posto, INDEFIRO o pedido da DEFESA e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Jonathan Marcio Moreira Costa e Eric Camilo Moreira Ferreira, pelos fundamentos expendidos acima, com fulcro no parágrafo único do art. 316, art. 313, inciso I e art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000286-28.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Investigado: C. S. R.
Autor: D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000286-28.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DT CARINHANHA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CAIQUE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já tramita a Ação Penal respectiva de n. 8000529-69.2024.8.05.0051., inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais de n. 8000529-69.2024.8.05.0051.
Determino à Secretaria o traslado das decisões aqui proferidas aos autos principais.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste. À Ação Penal relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de n. 8000529-69.2024.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000529-69.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. S. R.
Vitima: R. D. C. M.
Testemunha: C. V. B. D. M. F.
Testemunha: C. O. A. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra C. S. R., já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2°, VI, c/c o art. 14, II ambos do Código Penal c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400,

§ 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000279-36.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Investigado: R. A. V. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000279-36.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DT CARINHANHA
Advogado(s):
INVESTIGADO: RONNIE ALISSON VIANA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já tramita a Ação Penal respectiva de n. 8000528-84.2024.8.05.0051, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais de n. 8000528-84.2024.8.05.0051.
Determino à Secretaria o traslado das peças deste IP aos autos principais.

Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste. Inquérito Policial.

À Ação Penal relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de n. 8000528-84.2024.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000528-84.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. A. V. R.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra R. A.V. R., já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.

No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000712-26.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Nelcino Souza Menezes
Advogado: Fabio Gomes Dos Santos (OAB:BA45895)
Testemunha: Ronh Claudio Pimentel Fernandes
Testemunha: Eliane Alves De Souza
Testemunha: Edmacio Diamantino Ribeiro
Testemunha: Nivaldo Alexandrino Dos Santos
Testemunha: Maria Aparecida Franca Bernardo
Testemunha: Idalécio Da Silva
Testemunha: Zeni Maria De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000712-26.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: NELCINO SOUZA MENEZES
Advogado(s): FABIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA45895)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 30 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da(s) vítima(s) (caso existente), das testemunhas e do(s) réu(s), bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000534-91.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: 1ª Vara Crime Da Comarca De Porto Seguro Bahia
Reu: Anderson De Souza Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000534-91.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO BAHIA
Advogado(s):
REU: ANDERSON DE SOUZA COUTINHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000240-73.2023.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. C.
Requerente: S. S. F.
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Advogado: Hellen Pereira Cotrim Magalhaes Silva (OAB:GO63878)
Requerido: J. S. G.
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000240-73.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA e outros (2)
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REQUERIDO: J. S. G.
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES AMORIM registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente feito envolve o requerimento de Medidas Protetivas em benefício de S. S. F. G. e em desfavor de J. S. G., em razão de alegada exposição à violência perpetrada em seu desfavor.

Conforme verifica-se no petitório do Id 437930213, a ofendida manifestou desinteresse na renovação das medidas protetivas.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.

O pleito inerente às medidas protetivas possui caráter processual de ordem civil, e em virtude da manifestação expressa da vítima no sentido da desnecessidade de tais medidas, outra alternativa não resta senão a extinção do feito com fundamento no art. 296 c/c art. 485, inciso VI, do CPC.

As medidas protetivas de urgência não subsistem por si só. Inexistentes os fundamentos que justificaram a sua concessão e tendo a vítima expressamente manifestando desinteresse na permanência das medidas, há que ser extinto o feito sem exame do mérito.

Assim, inexistindo interesse da vítima na manutenção das medidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Revogo as Medidas Protetivas concedidas, sem prejuízo de nova concessão, mediante pedido devidamente fundamentado.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se ao suposto agressor e à vítima (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes).

Sem custas em razão da gratuidade conferida pelo art. 28 da Lei n. 11.340/06.

Transitada em julgado, arquivem-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

Confere-se ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000547-90.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. C.
Requerido: L. F. D. R.
Vitima: M. D. C. P. L.

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida M. D. C. P. L. em desfavor de L. F. D. R., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 438543621
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima:

“(...)QUE a DECLARANTE conviveu maritalmente com a pessoa de L. F. D. R. pelo lapso temporal de 22 anos; QUE deste convívio marital adveio o nascimento de duas filhas menores de idade (G. L. F. 15 anos de idade e M.L.F. 05 anos de idade); QUE o rompimento se deu devido as constantes brigas do casal, pois, algumas desta vezes L. ingeria bebida alcoólica e lhe ameaçava bater ou disparava xingamentos nas palavras de “Puta, Rapariga, Vadia, Vagabunda, Onça, Safada”; QUE a DECLARANTE relata ainda que, no dia 22/03/2024 por volta das 00:10hrs estava na rua momento em que L. lhe puxou pela blusa, momento em que essa rasgou, e logo apertou seu pescoço; QUE a DECLARANTE estava sozinha, e pediu este para que parasse, momento em que L. lhe disparou um tapa em seu rosto; QUE L. estava segurando uma pedra e afirmou que só não iria rumar na DECLARANTE por causa das filhas; QUE a DECLARANTE esclarece que esta separada desde o mês de novembro do ano passado, aonde L. inconformado com a separação não lhe deixar seguir sua vida adiante; QUE a DECLARANTE requer medida protetiva de urgência; QUE a DECLARANTE menciona a pessoa de P. (Telefone n° 7799025958), como testemunha de outras situações em que perpassou. (...)”

Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.
Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:
A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;
E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
F - Suspensão de visitas à menor pelo prazo de 06 meses, até a elaboração de relatório psicossocial com retorno dos autos conclusos para reapreciação;
G – DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial, a serem pagos por LEONARDO FERREIRA DOS REIS, os quais, ante a ausência de prova dos rendimentos do réu, arbitro em 20% do salário-mínimo nacional, pagos à genitora do menor, mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, devendo a genitora informar nos autos, no prazo de 05 dias, a sua conta bancária para fins de realização dos depósitos pelo genitor do infante.
Uma vez informado os dados bancários pela genitora, deverá o Cartório providenciar contato com o genitor, no telefone/WhatsApp por ele informado, para ser dada ciência da conta da genitora para fins de depósito do valor dos alimentos, realizando-se diligência presencial apenas quando for efetivamente imprescindível.

Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.
Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.

Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000550-45.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. C.
Requerido: M. N. D. S. S.
Vitima: M. D. J. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000550-45.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
REQUERIDO: M. N. D. S. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida M. D. J. F. em desfavor de M. N. D. S. S., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 438586883
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima:

“(...)(...)”

Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)

A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.

Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:

A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);

B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;

E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

F - Suspensão de visitas à menor pelo prazo de 06 meses, até a elaboração de relatório psicossocial com retorno dos autos conclusos para reapreciação;

G – DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial, a serem pagos por L. F. D. R., os quais, ante a ausência de prova dos rendimentos do réu, arbitro em 20% do salário-mínimo nacional, pagos à genitora do menor, mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, devendo a genitora informar nos autos, no prazo de 05 dias, a sua conta bancária para fins de realização dos depósitos pelo genitor do infante.

Uma vez informado os dados bancários pela genitora, deverá o Cartório providenciar contato com o genitor, no telefone/WhatsApp por ele informado, para ser dada ciência da conta da genitora para fins de depósito do valor dos alimentos, realizando-se diligência presencial apenas quando for efetivamente imprescindível.

Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).

Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.

Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.

Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.

Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.

ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.

Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.

Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.

Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.

Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.

Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000552-15.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. C.
Requerido: A. A. G.
Vitima: D. S. D. S.

Intimação:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida D. S. D. S. em desfavor de A. A. G., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 438601670

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima:

“(...)(...)”

Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.
Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:
A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail’s, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;
E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
F - Suspensão de visitas à menor pelo prazo de 06 meses, até a elaboração de relatório psicossocial com retorno dos autos conclusos para reapreciação;
G – DEFIRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial, a serem pagos por LEONARDO FERREIRA DOS REIS, os quais, ante a ausência de prova dos rendimentos do réu, arbitro em 20% do salário-mínimo nacional, pagos à genitora do menor, mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, devendo a genitora informar nos autos, no prazo de 05 dias, a sua conta bancária para fins de realização dos depósitos pelo genitor do infante.
Uma vez informado os dados bancários pela genitora, deverá o Cartório providenciar contato com o genitor, no telefone/WhatsApp por ele informado, para ser dada ciência da conta da genitora para fins de depósito do valor dos alimentos, realizando-se diligência presencial apenas quando for efetivamente imprescindível.

Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.
Para o cumprimento do quanto determinado na alínea “D”, deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.
Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000565-14.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Dt Iuiú
Flagranteado: Adao Lima Da Silva
Vitima: Eliete Silva Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8000565-14.2024.8.05.0051
Classe – Assunto: [Feminicídio]
Réu: ADAO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado - Provimento nº 06/2016 – GSEC, e, de ordem do MM. Juiz de Direito Designado nesta Comarca, Dr. Arthur Antunes Amaro Neves:

Reincluo os presentes autos em pauta do dia 09 de abril de 2024, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de Custódia.
Intimações e requisições necessárias.
Carinhanha, 8 de abril de 2024.

Bel.ª Eliene Pinto do Nascimento

Escrivã Criminal -Cad. 804.989-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000561-74.2024.8.05.0051 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Carinhanha
Acusado: Adao Lima Da Silva
Autoridade: Dt Iuiú

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000561-74.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT IUIÚ
Advogado(s):
ACUSADO: ADAO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de representação de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial Civil do Estado da Bahia em face de ADÃO LIMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos.
Narra-se na peça que veicula o pedido que foi instaurado Inquérito Policial nº 19186/2024 visando apurar o crime de feminicídio (art. 121, § 2°-A, INC. I DO CPB), que vitimou a pessoa de ELIETE SILVA DOS SANTOS, no dia 07 DE ABRIL DE 2024, na cidade de Iuiú-BA.
Pontua-se na representação que foram ouvidas testemunhas acerca do fato, as quais afirmaram o incidente.

A testemunha Klebe Ferreira Bispo, ressaltou:

QUE é proprietário do estabelecimento comercial denominado KEL BAR, situado na Praça Joaquim Umbuzada, Centro, Iuiú/BA; QUE nesta madrugada, 07/04/2024, entre os horários de 01h30min a 02h00min, quando o depoente estava à bordo da motocicleta, YBR YAMAHA, 125 VERMELHA...quando foi abordado por ADÃO, tendo este dito: “me dá essa moto aí, e eu dei um empurrão nele, e ele caiu, depois ele se levantou com uma faca e falou que tinha acabado de matar uma menina naquela hora, e ele falou que não queria me matar, mas que eu tinha que dar a moto pra ele” (sic); QUE o depoente desceu da motocicleta e a entregou a ADÃO; QUE ADÃO estava visivelmente embriagado e “que eu estava tão afobado que nem reparei se a faca estava suja de sangue e se ele estava sujo de sangue” (sic); QUE ADÃO levou a faca consigo e seguiu com a motocicleta rumo ao Distrito de Pindorama, município de Iuiú/BA; QUE prosseguiu à pé pela rua, e cerca de 100M (cem metros) depois, avistou “LIQUINHA” estendida no chão “já morta” (sic); QUE não obteve informações sobre detalhes do ocorrido; QUE tem conhecimento de que no ano de 2019 o ADÃO tentou matar “LIQUINHA”, ocasião em que foi preso “e esses dias ele saiu da cadeia” (sic); QUE ADÃO “era violento, cheio de confusão, e ouvi comentários de que ele também usa drogas, e foi preso várias vezes” (sic); QUE ADÃO continua foragido; QUE desde o dia em que ADÃO foi posto em liberdade, por vezes o viu transitando pela rua, em estado de embriaguez; QUE ADÃO estava frequentando bares.

A testemunha Marcos Lene dos Santos Silva, ressaltou que:

É irmão de ELIETE DOS SANTOS SILVA, conhecida por “LIQUINHA”; QUE no dia ontem, 07/04/2024, entre os horários de 20h30min a 21h00min, o declarante se dirigiu à Praça Joaquim Umbuzada, Iuiú/BA, em companhia da irmã “LIQUINHA”; QUE foram para o local “pra prozar, e passar o tempo” (sic); QUE se sentaram no banco da praça e “LIQUINHA” disse: “ei DÃO, deixa eu tomar uma cerveja!” (sic); QUE “LIQUINHA” era alcoólatra, mas não tinha ingerido bebidas alcoólicas no dia de ontem; QUE estava muito tarde “e eu falei pra LIQUINHA que eu ia embora, mas ela disse que ia tomar uma cerveja e ficou lá sozinha” (sic); QUE o depoente saiu da praça pouco depois das 23h00min, sendo que por volta da meia noite, FERNANDO, irmão do declarante, chegou dizendo: “Ei, DANTÃO, matou nossa irmã, perdemos nossa irmã” (sic); QUE se dirigiu ao local do crime, instante em que “vi minha irmã caída de barriga pra cima, com os braços abertos, e eu subi a blusa dela e vi uma facada em cima do peito dela, no coração...” (sic); QUE as pessoas “comentavam que ela tinha levado umas seis facadas...” (sic); QUE antes de sair da praça “eu vi ADÃO sentado em um banco na pracinha, uns trinta metros de distância da gente” (sic); QUE ADÃO “tinha saído agora da cadeia. Ele estava preso por ter tentado ADÃO era companheiro de “LIQUINHA” e “deu uma facada nas costas dela, e ela ficou internada uns quinze dias no Hospital Regional em Guanambi” (sic); QUE ADÃO é alcoólatra “e dizem que ele usa drogas também” (sic); QUE no ano de 2016 ADÃO “deu uma facãozada em meu rosto, aqui em Iuiú, no bar de João” (sic); QUE ADÃO “era acostumado a cortar os outros de facão” (sic); QUE ADÃO é muito violento e “já se envolveu em muitas brigas” (sic); QUE o declarante ouviu comentários de que ADÃO “quando saiu da cadeia disse que ia matar LIQUINHA e matou, mesmo!” (sic); QUE depois que ADÃO foi posto em liberdade “ele estava bebendo nos bares e eu vi ele algumas vezes na rua” (sic)..

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a medida de prisão preventiva é uma excepcionalidade no sistema, em razão da incidência do princípio da presunção da inocência. Daí que somente em situações eminentemente excepcionais, forjadas em elementos empiricamente idôneos quanto a sua necessidade e probabilidade concreta de autoria delitiva em face da pessoa suspeita, bem como a constatação da insuficiência das medidas cautelares diversas à prisão é que têm a aptidão para fundamentar um decreto prisional provisório.

No presente caso entendo estar presente a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Com relação a tal fundamento mister tecer algumas considerações.

O STJ, no HC 189974 PR 2010/0206445-5, entendeu que "Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido - homicídio duplamente qualificado cometido contra sua ex-esposa, tendo o paciente em tese efetuado vários disparos, inclusive com tiro encostado na altura do pescoço da vítima." Recentemente, no HC 251423 DF 2012/0169688-2, a mesma Corte também entendeu que "Não há constrangimento ilegal quando verificada a presença de elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva dos pacientes, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento dos delitos."
A prestação jurisdicional não é devidamente efetivada quando a decisão destoa da realidade social circundante do magistrado. Muito embora o juiz, no livre exercício das suas funções, não esteja subordinado à repercussão social do fato a ser apreciado, ele deve ponderar sobre a sua função social da atividade judicial e a literatura científico-jurídica pensada abstratamente. A prisão preventiva, por ser medida extrema que importa em privação da liberdade de indivíduo, deve ser devidamente fundamentada e calcada em elementos concretos que importem na necessidade da segregação cautelar. A palavra-chave da prisão preventiva, portanto, é a necessidade.
Além disso, certo é que, para que haja a decretação de qualquer medida cautelar no bojo do processo penal, é mister que se faça comprovar a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, de modo a justificar a relativização do direito à liberdade de qualquer cidadão.

No que tange ao periculum libertatis, verifica-se que o delito em tela é gravíssimo, com motivo desproporcional, assim, o estado de liberdade do investigado, neste momento, representa perigo a sociedade, assim como um respeito às Instituições e à Lei, visto que o representado ceifou a vida da vítima com golpes de arma branca, com requintes de crueldade.

No caso em tela, destaco que os depoimentos foram uníssonos quanto à autoria, não havendo, também, qualquer dúvida quanto à materialidade.

Assim sendo, o fumus boni juris (fumus comissi dellicti) está calcado na prova do crime e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, as expressões garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal constituem o chamado periculum in mora (periculum libertatis), fundamento de toda medida cautelar.

A prestação jurisdicional não é devidamente efetivada quando a decisão destoa da realidade social circundante do magistrado. Muito embora o juiz, no livre exercício das suas funções, não esteja subordinado à repercussão social do fato a ser apreciado, ele deve ponderar sobre a sua função social da atividade judicial e a literatura científico-jurídica pensada abstratamente. A prisão preventiva, por ser medida extrema que importa em privação da liberdade de indivíduo, deve ser devidamente fundamentada e calcada em elementos concretos que importem na necessidade da segregação cautelar. A palavra-chave da prisão preventiva, portanto, é a necessidade, o que está satisfatoriamente demonstrada nos autos.

A garantia da ordem pública, no caso, restará resguardada porque a gravidade do crime em questão precisa ser tratada com a mesma veemência da ousadia na sua prática. Deve ainda ser realçada a gravidade do delito de feminícídio/homicídio, que é o crime mais grave contra a pessoa humana, pois, em última análise, retira o bem maior do indivíduo, que é a vida.

Não bastasse isso, conforme se verifica da certidão de ID 438835779, o representado ostenta outros processos criminais, também no âmbito de violência doméstica contra a mulher, por tentativa de feminicídio, em que figura a senhora ELIETE SILVA DOS SANTOS, também como vítima, o que demonstra, a priori, a sua periculosidade.

Ademais, a Lei nº 12.403/2011, alterando a redação dada ao art. 313, I, do CPP, impõe que a prisão preventiva será decretada quando se tratar de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 04 (quatro) anos.

Numeração Única: 0341054-50.2011.8.13.0000 Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA Relator do Acórdão: Des.(a) MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS Data do Julgamento: 14/07/2011 Data da Publicação: 03/08/2011 Inteiro Teor: (...) APLICAÇÃO DA NOVA LEI 12.403/11 (...) 1. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04/07/2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem adotado posicionamento no sentido de que a medida cautelar extrema da prisão preventiva pode ser decretada nos casos em que se apresentar gravidade concreta da conduta, aspecto este que se observa nos autos a partir da multiplicidade de lesões advindas à vítima:
"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ISOLADAMENTE, NÃO SÃO APTAS A AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. I. Da análise da decisão objurgada, verifica-se que há referências aos indícios de autoria e à prova da materialidade da conduta delituosa supostamente prati-

cada pelo Paciente, que configura uma tentativa de feminicídio, no contexto de violência doméstica e familiar, praticada contra a sua ex-companheira, tendo o suposto agressor desferido cinco facadas contra a vítima, em um bar, sem possibilitar qualquer ação defensiva e com motivação fútil (ciúmes). II. Observa-se que o modus operandi de que, possivelmente, se valera o Paciente, é indicativo da sua periculosidade, sendo que tal característica autoriza a segregação cautelar, para a salvaguarda da ordem pública, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (RHC 74.700/MG) III. Ademais, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 40, prevê hipótese excepcional de prisão preventiva, para além dos critérios contidos no Código de Processo Penal. IV. Dado que necessidade da medida extrema restou efetivamente demonstrada, bem como a sua adequação ao caso concreto, não é suficiente, como é cediço no Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, para afastar a segregação cautelar. V. Ordem denegada. (TJ-BA - HC: 00235808820168050000, Relator: Soraya Moradillo Pinto, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 21/03/2017)
HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROVADAS A GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do réu pela prática de crime de feminicídio tentado, se as circunstâncias fáticas em que o delito ocorreu demonstram a periculosidade real do Paciente, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tudo em conformidade com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (TJ-DF 20170020116195 001XXXX-96.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2017 . Pág.: 272/281)"
Por fim, diante do conteúdo da narrativa apresentada nos autos, tem-se que as medidas cautelares diversas à prisão previstas no art. 319 e incisos, do CPP se mostram insuficientes para a garantia da instrumentalidade do processo, sendo caso de aplicação da medida cautelar prisional no caso em evidência.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADÃO LIMA DA SILVA, nos termos do art. 312(garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Ao cartório:

i) Expeça-se oficio para o Juízo da Execução para regressão de regime, visto que o representado fora condenado nos autos de nº 0000286-43.2019.8.05.0051

ii) Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva no BNMP2.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000713-53.2023.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: L. M. S. F.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Representante: J. H. D. J. S.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Executado: J. M. F. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000713-53.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: L. M. S. F. e outros
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
EXECUTADO: JORGE MAICO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por L.M.S.F, neste ato representados por sua genitora JAMILE HELENA DE JESUS SANTOS em desfavor de JORGE MAICO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados na exordial.
Após a devida tramitação, as partes transacionaram (ID 421819661).
Parecer favorável do Ministério Público ao ID 437883535.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 421819661) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000806-26.2017.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves
Executado: Reconel Comercial De Ferragens Neves Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000806-26.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):
EXECUTADO: RECONEL COMERCIAL DE FERRAGENS NEVES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em hono-

rários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CASTRO ALVES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001289-46.2023.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: E. F. L.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: V. B. G.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001289-46.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ELOIDE FRAGA LIMA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: VALDEMIR BARRETO GALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta por ELOIDE FRAGA LIMA em face de VALDEMIR BARRETO GALVÃO, ambos devidamente qualificados na inicial.
Decisão pela concessão de tutela de evidência ao ID 419167098.
Ao ID 431127795, a parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a desistência da ação.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Consoante disposição do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
No caso presente, não houve a citação do requerido, tampouco o oferecimento de contestação. Por consequência, sem incidência do dispositivo supramencionado, tendo a parte autora inteira liberdade para desistir da actio.
Diante desse cenário, considerando o pedido de desistência requerido pela parte autora, forçoso a extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ademais, REVOGO a tutela de evidência concedida ao ID 419167098.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000418-79.2024.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves

Requerente: Fabiane Rodrigues Mendes
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerente: Carla Verena Rodrigues Mendes
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerente: Fabricio Mendes Santos
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerente: Fredson Mendes Santos
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerente: Fabio Rodrigues Mendes
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000418-79.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: FABIANE RODRIGUES MENDES e outros (4)
Advogado(s): FABRICIO BRITO DE SOUZA (OAB:BA71607)

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por FABIANE RODRIGUES MENDES, CARLA VERENA RODRIGUES MENDES, FABRICIO MENDES SANTOS, FREDSON MENDES SANTOS e FÁBIO RODRIGUES MENDES, todos devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento da 2ª parcela do rateio, a título de abono do precatório do FUNDEF, devido pelo Estado da Bahia e não recebido em vida por Carmosita Rodrigues Mendes, inscrita no CPF/MF sob o nº 161.569.195-20, filha de José Rodrigues Mendes e Zibina Ferreira da Silva, falecida em 24 de dezembro de 1998.
Certidão de óbito acostada ao ID 436497152.
Documentos de identidade dos requerentes anexados ao ID 436497151.
Certidão de inexistência de dependentes habilitados na previdência social juntada ao ID 436497154.
É o relatório do essencial. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade de preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informando o direito do(a) falecido(a) Carmosita Rodrigues Mendes, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Ressalta-se que inexiste dependente habilitado na Previdência Social como dependente da pessoa falecida, conforme ID 436497154.
Logo, o pagamento deve ser feito aos herdeiros.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não

exista, o(s) herdeiro(s), do(a) Sr.(a). Carmosita Rodrigues Mendes levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar FABIANE RODRIGUES MENDES, CARLA VERENA RODRIGUES MENDES, FABRICIO MENDES SANTOS, FREDSON MENDES SANTOS e FÁBIO RODRIGUES MENDES, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante de R$ 1.153,72, nos moldes requeridos em exordial de ID 436497149, correspondente a 2ª parcela do rateio a título de abono do precatório do FUNDEF, devido pelo Estado da Bahia à Sra. Carmosita Rodrigues Mendes, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000061-02.2024.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joselita Da Paixao Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000061-02.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOSELITA DA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ANDBANK(BRASIL) S.A. em face de JOSELITA DA PAIXÃO PEREIRA, todos devidamente qualificados.
Ocorre que, antes da citação/intimação da parte ré, a autora, conforme Petição de ID 436212302, requereu a desistência do procedimento.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Com efeito, a desistência da ação devidamente homologada pelo juiz configura hipótese legal de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas remanescentes e sem honorários advocatícios.
O mandado e busca não foi expedido.
Certificando-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se após as baixas devidas.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

DECISÃO
8000040-26.2024.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000040-26.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: REGINALDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de REGINALDO DOS SANTOS BARBOSA, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré (ID 427183755).
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do imprescindível aviso de recebimento (ID 434118543), observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, "caput", c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
Impõe-se observar que a Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, revogou o § 2.º, do art. 2.º, do Decreto Lei n.º 911/69, alterando a redação deste, sendo que esta passou a dispor, in verbis: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a), devendo constar do respectivo termo a avaliação do bem, que deve ser realizada, a priori, pelo Oficial de Justiça que efetivar a diligência.
Executada ou não a liminar de busca e apreensão do veículo, cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
Compareça o representante da parte autora em cartório, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000345-83.2019.8.05.0053 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Novolar Moveis E Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Executado: Leandra Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000345-83.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: NOVOLAR MOVEIS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): SIMEY BASTOS DE SOUZA (OAB:BA38168)
EXECUTADO: LEANDRA JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de maio de 2024, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via MANDADO. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000243-90.2021.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Adenilton De Araujo Macena
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Eleci Castro Dos Santos

Reu: Oziel Daniel De Souza
Reu: Daniel Luiz De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000243-90.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ADENILTON DE ARAUJO MACENA
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: ELECI CASTRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de junho de abril de 2024, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE as partes rés da designação da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000260-92.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Roberto Teixeira Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Autor: Marilane Bela Bispo
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Luiz Carlos Ferraz Santos
Reu: Juvenal Francisco Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-92.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: LUIZ CARLOS FERRAZ SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de maio de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE as partes rés da designação da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;

2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000155-86.2020.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Maria Helena Batista De Oliveira Abrantes
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Reu: Rodrigues & Lima Industria E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-86.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA ABRANTES
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
REU: RODRIGUES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de maio de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré a respeito da Decisão de ID 102268152, bem como da audiência de conciliação, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;

2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000141-44.2016.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Icofiuza Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Advogado: Heider Fiuza De Oliveira Filho (OAB:BA26919)
Reu: Projeto Social Recanto De Deus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-44.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ICOFIUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): ISABELA SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA40491), HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26919)
REU: PROJETO SOCIAL RECANTO DE DEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte ré, conforme requerido ao ID 3293352, sob pena de extinção por abandono da causa.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000900-32.2021.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Iure Pereira Santos
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Reu: Fabrício Da Silva Neri (chupa Couro)
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-32.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: IURE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)
REU: FABRÍCIO DA SILVA NERI (Chupa Couro)
Advogado(s): FELIPE ANDRADE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRADE RIBEIRO (OAB:BA48910)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de maio de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000235-26.2015.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Marta Barreto Lago Leao
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Autor: Diego Barreto Lago Leao
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Reu: Alexandre Bras Tosta Vieira
Reu: Reinaldo Andrade Dos Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-26.2015.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARTA BARRETO LAGO LEAO e outros
Advogado(s): ISABELA SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA40491)
REU: ALEXANDRE BRAS TOSTA VIEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de abril de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000175-53.2015.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Gilvani Barbosa Gomes
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Leandro Dos Santos Silva
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000175-53.2015.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: GILVANI BARBOSA GOMES
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: LEANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

DESPACHO
Vistos e etc.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 21 de maio de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
INTIME-SE as partes da designação da audiência (DJe).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000304-77.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Anderson Augusto Andrade Lobo Dos Santos
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Autor: Luzilena Lobo Dos Santos
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Reu: Vivone Negocios Digitais - Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-77.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO ANDRADE LOBO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO SILVA (OAB:BA65805)
REU: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de maio de 2024, às 10:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via AR, da Decisão de ID 377726998 e da designação da audiência. fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000822-04.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Antonio Paulo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000822-04.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de maio de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via postal (AR), no atual endereço informado pela parte autora, qual seja: Rua. Cel. Felisberto Caldeira, nº 258, AP 3, Macaubas, Salvador/Ba, CEP: 40.300-730. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001455-78.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Carlos Oliveira Amorim
Advogado: Eliane De Jesus Oliveira (OAB:BA70139)
Reu: Rosemeire Da Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001455-78.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA AMORIM
Advogado(s): ELIANE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA70139)
REU: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de maio de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré via mandado. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentató-

rio à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001260-30.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: A.b.s. - Produtos Alimenticios Borges Ltda - Epp
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Reu: Diamante Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001260-30.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: A.B.S. - PRODUTOS ALIMENTICIOS BORGES LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REU: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de junho de 2024, às 10:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via correio por AR, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8021647-53.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Autor: Robson De Jesus Paixao
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021647-53.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ROBSON DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de junho de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré via correio por AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001039-13.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Eduardo Silva De Souza
Advogado: Lindomar Barbosa Da Silva (OAB:MG221452)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-13.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): LINDOMAR BARBOSA DA SILVA (OAB:MG221452)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de junho de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
INTIME-SE a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.

Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001179-47.2023.8.05.0053 Guarda De Família
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: G. G. S.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: P. D. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001179-47.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GILVAN GONCALVES SERRA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REQUERIDO: PRISCILA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de junho de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, via correio por AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000364-21.2021.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jonas Paixao Dos Santos
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-21.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JONAS PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA61703)
REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de junho de 2024, às 12:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, via correio por AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000495-59.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Dilton Kleber Santana Monteiro Junior 04000589520
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Iconnect Telecom Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-59.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: DILTON KLEBER SANTANA MONTEIRO JUNIOR 04000589520
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de junho de 2024, às 10:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
TEM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ICONNECT TELECOM LTDA.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001112-82.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Edilucia De Amorim Santana Santos
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Dilton Coutinho Fonseca - Epp
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001112-82.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EDILUCIA DE AMORIM SANTANA SANTOS
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: DILTON COUTINHO FONSECA - EPP e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de junho de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 412737511, bem como da designação da audiência, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá

ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. Ademais, proceda-se a citação/intimação da parte ré Dilton Coutinho Fonseca-EPP por correio via AR ao endereço constante na exordial.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente ato força de CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000588-95.2017.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Fabiola Moreira Rodrigues
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Interessado: Nelson Zago Teixeira
Interessado: Zago Insumos Industriais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000588-95.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: FABIOLA MOREIRA RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
INTERESSADO: NELSON ZAGO TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de junho de 2024, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré ao endereço fornecido ao ID 35624276, por correio via AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000882-40.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Natali Da Silva Rodrigues
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Reu: Odontoprev S.a.

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000882-40.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: NATALI DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217)
REU: ODONTOPREV S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de junho de 2024, às 12:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
INTIME-SE a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001444-49.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Castro Alves
Autor: Raimundo Barbosa Dos Santos
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-49.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de junho de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000658-44.2019.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Vieira Ribeiro - Comercio De Cosmeticos E Perfumaria Ltda. - Epp
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Daiane Mascarenhas Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-44.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: VIEIRA RIBEIRO - COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA. - EPP
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
REU: DAIANE MASCARENHAS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de junho de 2024, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000509-48.2019.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Alessandro Araujo Santiago
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)
Reu: Nelson Santos De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-48.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO SANTIAGO
Advogado(s): DIEGO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA44484)
REU: NELSON SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de julho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré ao endereço fornecido ao ID 35983873, EXPEÇA-SE a respectiva carta precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001022-74.2023.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: M. L. P. S.
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001022-74.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA LUZIA PAIXAO SILVA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: AURELINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de julho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 408044273, bem como da designação da audiência, via Correios por AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000840-25.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Rozildo Xavier Da Silva
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Junta Comercial Do Estado De São Paulo - Jucesp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000840-25.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ROZILDO XAVIER DA SILVA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de junho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Correios por AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001940-15.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Lucas De Jesus Oliveira Barreto
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Construtora Luiz Costa Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001940-15.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de junho de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ademais, proceda-se a citação/intimação do segundo acionado: Construtora Luiz Costa LTDA, via Correios por AR.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001358-78.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Joao Nogueira Santos
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Bruna Luiza Carvalho Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001358-78.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: JOAO NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: BRUNA LUIZA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 29 de maio de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré por meio do número de WhatsApp (11) 91613-1167, observando o estabelecido no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especialmente o que estabelece o art. 4º do referido ato, sendo infrutífera, proceda-se por via Correios por AR.

O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;

3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000306-13.2024.8.05.0053 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Accumed Produtos Medico Hospitalares Ltda
Advogado: Pericles Goncalves Filho (OAB:RJ119383)
Executado: Municipio De Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000306-13.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: ACCUMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): PERICLES GONCALVES FILHO (OAB:RJ119383)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se a Fazenda executada, por meio de seu representante legal, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.
Certificado o não oferecimento de embargos, EXPEÇA-SE RPV.
Publique-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000310-50.2024.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: G. A. E. C. L. -. E.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000310-50.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GERMANO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando que o Aviso de Recebimento da notificação enviada pela parte autora a parte requerida, consta o status Não Procurado (ID 434231559), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta dias), emendar a Petição Inicial colacionando aos autos a devida notificação ou mesmo proceda a sua ciência por edital, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000318-27.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Carlos Araujo Da Silva
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-27.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): NATHALIA MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA62937)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, observo que, em que pese o petitório formulado pelo autor ao ID 434444989 requerendo a análise e deferimento da liminar para determinar a primeira requerida a abstenção de cobranças indevidas e à segunda requerida o estorno do valor da compra, o autor deixar de carrear aos autos a comprovação das cobranças indevidas que alega em exordial. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu (ua) advogado (a) constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos documento que comprove as cobranças feitas a si indevidamente.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para DECISÃO URGENTE.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000242-03.2024.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: C. A. D. P. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000242-03.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: CARLOS ANTONIO DA PAIXAO SOARES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Compulsando detidamente os autos, observo que a parte autora ingressou com a ação afirmando ter promovido a notificação extrajudicial da parte requerida, através de correspondência enviada para o endereço desta e constante no contrato firmado, no entanto, constata-se, que a notificação extrajudicial de ID Num. 432955142, não fora devidamente encaminhada ao endereço do réu, vez que consta a seguinte mensagem dos CORREIOS “não procurado”.
Insta salientar que não basta o mero envio da notificação, sendo imprescindível, para comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no endereço constante do contrato, ainda que não recebida pelo devedor.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovação de notificação extrajudicial ou promova a notificação extrajudicial por edital, comprovando-a nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000323-49.2024.8.05.0053 Inventário
Jurisdição: Castro Alves
Herdeiro: Edgard Borba Froes Neto Registrado(a) Civilmente Como Edgard Borba Froes Neto
Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Requerido: Edgard Borba Froes Neto Registrado(a) Civilmente Como Edgard Borba Froes Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000323-49.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
HERDEIRO: EDGARD BORBA FROES NETO registrado(a) civilmente como EDGARD BORBA FROES NETO
Advogado(s): EDGARD BORBA FROES NETO registrado(a) civilmente como EDGARD BORBA FROES NETO (OAB:BA33932)
REQUERIDO: EDGARD BORBA FROES NETO registrado(a) civilmente como EDGARD BORBA FROES NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, observo que em exordial de ID 434716222 não há requerimento de gratuidade da justiça, tampouco há juntado aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, neste azo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos para DECISÃO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000319-12.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Josilene Dos Santos Cabral Sapucaia
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-12.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

AUTOR: JOSILENE DOS SANTOS CABRAL SAPUCAIA
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
A petição inicial será inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si, in verbis: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta."
As causas de inépcia estão previstas no § 1º do mesmo artigo, sendo elas (i) a falta de pedido ou de causa de pedir; (ii) a falta de pedido determinado; (iii) a falta de decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão; e (iv) a incompatibilidade entre os pedidos formulados.
Sobre o tema lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
"Se dela consta o pedido e a causa de pedir, ainda que o primeiro formulado de maneira pouco técnica e a segunda exposta com dificuldade, não há que se falar em inépcia da petição inicial. O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inicial" (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 303.)
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que:
"Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato"(Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 562).
Nessa senda, observo que, a despeito da exordial contar com dezessete páginas e das extensas considerações trazidas pelo autor no bojo da peça inaugural com a "colagem" de documentos, os argumentos nela contidos são permite extrair uma linha lógica de raciocínio dificultando a análise.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando a correta narração de fatos e a sua relação com a parte ré , tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 c/c 321, caput e § único, ambos do CPC)..
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000036-44.1995.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Magazine Feasa
Reu: Ramalho Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-44.1995.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MAGAZINE FEASA
Advogado(s):
REU: RAMALHO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MAGAZINE FEASA em face de RAMALHO SOARES, devidamente qualificados na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 197414317), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ademais, intimado pessoalmente o representante legal da parte autora, este se quedou inerte (ID 197408694), demonstrando não ter interesse no prosseguimento do feito.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000210-72.2003.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Fernando Araujo Dos Santos
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Manoel Guedes Dias Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000210-72.2003.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: MANOEL GUEDES DIAS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS em face de MANOEL GUEDES DIAS LIMA, devidamente qualificados na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 197404251), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ademais, intimado pessoalmente o representante legal da parte autora, este se quedou inerte (ID 197404251), demonstrando não ter interesse no prosseguimento do feito.
Posto isso, com base no 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
0001235-37.2014.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Carlos Oliveira Dos Anjos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Sandra Nascimento Dos Anjos
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001235-37.2014.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: SANDRA NASCIMENTO DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição juntada ao ID 203196892.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000091-19.2000.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Fernando Araujo Dos Santos
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Luciano De Oliveira França

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-19.2000.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LUCIANO DE OLIVEIRA FRANÇA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS em face de LUCIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, devidamente qualificados na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 196755060), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ademais, intimado pessoalmente o representante legal da parte autora, este se quedou inerte (ID 196755060), demonstrando ter abandonado efetivamente o feito.
Posto isso, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000042-17.1996.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Magazine Feasa
Reu: Mario Cezar Dos Santos Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-17.1996.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MAGAZINE FEASA
Advogado(s):
REU: MARIO CEZAR DOS SANTOS BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MAGAZINE FEASA em face de MARIO CEZAR DOS SANTOS BORGES, devidamente qualificados na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 198173506), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas

também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ademais, intimado pessoalmente o representante legal da parte autora, este se quedou inerte (ID 198173506), demonstrando ter abandonado efetivamente o feito.
Posto isso, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000040-13.1997.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Magazine Feasa
Reu: Nubia Souza França

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-13.1997.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MAGAZINE FEASA
Advogado(s):
REU: NUBIA SOUZA FRANÇA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MAGAZINE FEASA em face de NUBIA SOUZA FRANÇA, devidamente qualificadas na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 197408673), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ademais, intimado pessoalmente o representante legal da parte autora, este se quedou inerte (ID 197408673), demonstrando ter abandonado efetivamente o feito.
Posto isso, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000029-57.1992.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Magazine Feasa
Reu: Vanderlei Da Silva Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-57.1992.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MAGAZINE FEASA
Advogado(s):
REU: VANDERLEI DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MAGAZINE FEASA em face de VANDERLEI DA SILVA LIMA, devidamente qualificadas na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 196754089), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ademais, intimado pessoalmente o representante legal da parte autora, este se quedou inerte (ID 196754089), demonstrando ter abandonado efetivamente o feito.
Posto isso, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000379-63.2016.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Pereira Moveis R. V. Ltda - Epp
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Reu: Arlete Pereira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000379-63.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

AUTOR: PEREIRA MOVEIS R. V. LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO registrado(a) civilmente como RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)
REU: ARLETE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por PEREIRA MOVEIS R. V. LTDA em face de ARLETE PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificadas na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 409346981), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
A parte autora, intimada pessoalmente e por meio de seu patrono, via DJE, para informar se tem interesse no prosseguimento no feito ou requerer o que entender de direito, quedou-se inerte, conforme informações da movimentação processal.
Assim, a parte exequente não manifestou interesse no prosseguimento da presente ação, bem como não requereu nenhuma outra medida de direito, de modo a revelar desinteresse no feito.
Não havendo mais diligências a serem adotadas, de rigor a extinção do processo.
Desta maneira, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, em seguida, arquivem-se.
P. R. I.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000037-29.1995.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Funerária Castro
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Sandra Maria Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-29.1995.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: FUNERÁRIA CASTRO
Advogado(s):
REU: SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FUNERÁRIA CASTRO em face de SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificadas na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 188471193), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ademais, intimado pessoalmente o representante legal da parte autora, este se quedou inerte (ID 188471193), demonstrando ter abandonado efetivamente o feito.
Posto isso, com base no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000674-81.2012.8.05.0053 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Castro Alves
Terceiro Interessado: W. D. A. C.
Requerente: Graciete Silva De Almeida
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Aleno Dias Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000674-81.2012.8.05.0053 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Castro Alves
Terceiro Interessado: W. D. A. C.
Requerente: Graciete Silva De Almeida
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Aleno Dias Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000080-67.2012.8.05.0053 Alvará Judicial
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000080-67.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROQUE MILTON PEREIRA (OAB:BA651-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada na exordial.
Considerando ser de conhecimento de todos o falecimento do patrono constituído aos autos, restou a impossibilidade da intimação da parte autora por meio do seu advogado.
A Certidão de ID 195125627 informa que a tentativa de intimação pessoal da parte autora foi infrutífera, dada a não localização da parte no endereço informado nos autos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por mais de 12 (doze) anos, relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ademias, é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo que não recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do §único, do art. 274, do CPC.
Posto isso, com base no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001094-32.2021.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: J. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001094-32.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

AUTOR: AIANE CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: Jonas Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por D. C. C., representada por sua genitora AIANE CARMO DOS SANTOS, em face de JONAS CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Exordial ao ID 162479846. Juntou procuração e documentos.
Audiência de conciliação realizada, as partes entabularam acordo (ID 223398731).
Instado a se manifestar, o Ministério Público ao ID 407749054 opinou favoravelmente ao pedido de homologação.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Isto posto, estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas, em razão de terem sido as partes contempladas com o benefício da gratuidade da justiça (ID 162699454).
Sem honorários de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento dos alimentos.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000030-42.1992.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Magazine Feasa
Reu: Walter Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-42.1992.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MAGAZINE FEASA
Advogado(s):
REU: WALTER JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MAGAZINE FEASA em face de WALTER JOSE DA SILVA, partes devidamente qualificadas na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 199212126), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo, tramitando há mais de 31(trinta e um) anos.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas somente as recolhidas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000840-21.2009.8.05.0053 Habilitação
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Salvio Santos Santa Babara
Requerente: Salvador Santos Santa Barbara
Requerente: Feliciana Santos Santa Barbara
Requerente: Luciana Santos Santa Barbara
Requerente: Fabiana Santos Santa Barbara
Requerente: Ivanice Da Silva Santos
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)
Requerido: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000038-14.1995.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Magazine Feasa
Reu: Ana Lucia Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000038-14.1995.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MAGAZINE FEASA
Advogado(s):
REU: ANA LUCIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MAGAZINE FEASA em face de ANA LUCIA SANTOS DE JESUS, partes devidamente qualificadas na exordial.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 199211404), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo, tramitando há mais de 29 (vinte e nove) anos.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Posto isso, com base no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000874-93.2009.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Valdeir De Lima
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Eunice Da Silva Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000874-93.2009.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: VALDEIR DE LIMA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: EUNICE DA SILVA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo, não juntando documentos determinados no ID . 33874311 - Pág. 2.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ademais, tentada a intimação pessoal do requerente, observa-se que não cumpriu o dever processual de atualização de seu endereço, o que presume a validade da intimação (ID 201437971).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas, diante da gratuidade que ora defiro.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000122-68.2002.8.05.0053 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Castro Alves
Impugnante: Pier Luigi Calderoni
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Impugnado: Alberto Bargilli
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000122-68.2002.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPUGNANTE: PIER LUIGI CALDERONI
Advogado(s): MARCELO FIGUEIRA GUSMAO (OAB:BA16565)
IMPUGNADO: ALBERTO BARGILLI
Advogado(s): HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS (OAB:BA8750)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, cuja peça vestibular restou distribuída no ano de 2002.
Refere-se este incidente, por seu turno, a Ação Cautelar Inominada nº 0000069-53.2003.8.05.0053.
Ocorre que a referida demanda foi julgada extinta.
É o relatório. Decido.
Com efeito, o incidente em exame, após ser proclamada a extinção da ação principal, por se tratar de feito acessório, perdeu seu objeto.
No caso, o interesse de agir como condição da ação, é mensurado à luz do benefício prático que a lide pode proporcionar. Extinta a ação cautelar que deu origem ao incidente de impugnação ao valor da causa, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito por perda de objeto, face ao seu caráter acessório.
Pelas razões expostas, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Considerando que trata-se de incidente processual, deixo de condenar em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CASTRO ALVES/BA, 06 de março de 2024.
Leandro Florêncio Rocha de araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000222-12.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: N. S. D. O.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: A. R. G.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000222-12.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: NAZANIA SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: ADIEMES RAMOS GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS onde J. V. O. G., representado por sua genitora, a Sra. NAZANIA SENA DE OLIVEIRA e ADIEMES RAMOS GONÇALVES transigiram.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partese, nos moldes do art. 98, do CPC.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses da menor, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ante o exposto, acolho o pedido formulado no sentido de HOMOLOGAR o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus jurídicos e legais efeitos, adquirindo a força executiva conferida pela lei aos títulos executivos judiciais, a teor do art. 515, II, do CPC, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a assistência judiciária gratuita deferida nesta assentada.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000195-29.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: H. S. S.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: M. D. F. T.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000195-29.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: HORTENCIA SANTIAGO SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: MAIKO DA FONSECA TITO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por M.S.T, neste ato representado por sua genitora HORTÊNCIA SANTIAGO SANTANA em desfavor de MAIKO DA FONSECA TITO, todos devidamente qualificados na exordial.
As partes transacionaram (ID 431251418).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses do menor, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 431251418) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000197-96.2024.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: J. S. S.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerido: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000197-96.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JOSE SILVA SENA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por JOSÉ SILVA SENA em face de KASSIANE JESUS DO VALE, todos qualificados nos autos.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Ab initio, DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de maio de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
EXPEÇA-SE ofício à Secretária de Saúde deste Município para que no dia e horário supra designados forneça profissional devidamente habilitado para realização de exame de DNA.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, OFÍCIO A SECRETARIA DE SAUDE E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR ((75)99139-2452 / 99923-8244) em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000141-63.2024.8.05.0053 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Erica Da Cruz Lisboa
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerente: Wellington Dias Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000141-63.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ERICA DA CRUZ LISBOA
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERENTE: WELLINGTON DIAS LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por H.C.L, neste ato representada por sua genitora ERICA DA CRUZ LISBOA em desfavor de WELLINGTON DIAS LEAL, todos devidamente qualificados na exordial.
As partes transacionaram (ID 430244684).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses da menor, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 431251418) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se (DJE).
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000316-57.2024.8.05.0053 Divórcio Consensual
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: F. S. D. C. S.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerente: M. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000316-57.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: FERNANDA SOUZA DE CARVALHO SANTIAGO
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REQUERENTE: MARCIO SANTANA SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS E GUARDA proposta por FERNANDA SOUZA DE CARVALHO SANTIAGO, E.S.C.S e E.S.C.S, neste ato representados por sua genitora também autora FERNANDA SOUZA DE CARVALHO SANTIAGO, em desfavor de MÁRCIO SANTANA SANTIAGO, todos devidamente qualificados na exordial.
As partes transacionaram (ID 434144360).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).

No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação, pelo que os interesses dos menores foram resguardados.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses dos menores, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos requerentes, ao tempo em que HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo formulado na petição inicial (ID 434144360), cujas cláusulas encontram-se descritas na presente peça processual, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos e DECRETO O DIVÓRCIO do casal por FERNANDA SOUZA DE CARVALHO SANTIAGO e MÁRCIO SANTANA SANTIAGO, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição inicial e na presente sentença, salientando que a divorcianda deverá voltar a usar seu nome de solteira, FERNANDA SOUZA DE CARVALHO (ID 434144359 - fls. 01/02).
Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC/15.
Servirá a presente sentença como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de casamento, além dos documentos de praxe.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001004-53.2023.8.05.0053 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Joao Paulo Dos Santos Silva
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Requerido: Luzia Bispo Da Silva
Advogado: Thereza Christina Figueiredo De Azevedo Santos (OAB:RJ89870)
Requerente: Adriele Da Silva Gonzaga
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001004-53.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REQUERIDO: LUZIA BISPO DA SILVA
Advogado(s): THEREZA CHRISTINA FIGUEIREDO DE AZEVEDO SANTOS (OAB:RJ89870)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR proposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA em face de LUIZA BISPO DA SILVA, todos devidamente qualificados na exordial.
Medida cautelar deferida ao ID 408106948.
Contestação apresentada ao ID 411002328.

Sobreveio pedido da parte requerida (ID 419386280) de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter a parte requerida apresentado a devida ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o arts. 308 e 309 do CPC, conjuntamente com a Súmula nº 482 do STJ.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Proposta a ação cautelar e após transcorrer prazo superior ao determinado em lei da efetivação da medida cautelar, a parte autora não ingressou com a ação principal, conforme se verifica da análise dos autos.
Trata-se, portanto, de hipótese de extinção do processo, tendo em vista que a parte autora não intentou a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, em obediência ao quanto disposto nos arts. 308 e 309 do CPC e Súmula nº 482 do STJ.
Destaca-se a existência de julgamentos nesse mesmo sentido, in verbis:
RECURSO DE APELAÇÃO – PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO AO NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA – PRAZO PARA PROPOSITURA DO PEDIDO PRINCIPAL NÃO INICIADO – EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 308 E 309 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO ANTES DA EXTINÇÃO – NÃO OBSERVADO – SENTENÇA CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando é proposta a tutela cautelar requerida em caráter antecedente e a medida emergencial é deferida e efetivada, a parte autora tem o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 308 e 309, do CPC). Se a liminar é indeferida, o prazo previsto no artigo 308 é inaplicável. Antes de extinguir a ação sem resolução do mérito, deve ser oportunizado ao demandante o aditamento da inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 317 e 321 do CPC). Sentença cassada. (TJ-MT - AC: 10002112320218110027, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2023)
Sendo assim, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III e VI do CPC.
Fica REVOGADA a tutela antecipada deferida neste feito.
Registra-se, contudo, que a extinção em questão não gera prejuízo à propositura de eventual ação principal.
Sem custas e honorários.
Ficam levantadas eventuais penhoras existentes nos autos, devendo, se o caso, ser expedido o necessário para essa finalidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e, recolhidas as custas, arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000223-94.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: V. D. S. S. G.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: R. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000223-94.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: VILMA DA SILVA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: ROBERTO CARMO SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS onde V. G. S. e A. G. S., representados por sua genitora, a Sra. VILMA DA SILVA SANTOS GONÇALVES e ROBERTO CARMO SERRA transigiram.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ante o exposto, acolho o pedido formulado no sentido de HOMOLOGAR o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus jurídicos e legais efeitos, adquirindo a força executiva conferida pela lei aos títulos executivos judiciais, a teor do art. 515, II, do CPC, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a assistência judiciária gratuita deferida nesta assentada.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000312-88.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: E. G. D. J.
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: G. D. S. B.
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-88.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ELIANE GAMA DE JESUS
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: GIDALVO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS proposta por ELIANE GAMA DE JESUS em face de GIDALVO DOS SANTOS BARBOSA, todos devidamente qualificados, visando à obtenção da homologação judicial do acordo de dissolução.
No termo de acordo, aduziu-se que os interessados concordam com a dissolução da união, por não haver mais possibilidade de vida em comum. Informaram-se os termos da partilha, guarda e alimentos em relação à prole. Juntou documentos - ID 429121794.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação - ID 433815905.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Reconhecimento e dissolução da união estável
A Constituição Federal, em seu art. 226, §3º, prevê a existência da união estável como entidade familiar que goza de proteção jurídica. No âmbito legal, como forma de garantir direitos, vieram as Leis 8.971/94 e 9.278/96. Dispunha o art. 1º da Lei 9.278/96 a respeito dos requisitos para o reconhecimento da união estável.
O atual Código Civil, em seu art. 1723, praticamente repete tal dispositivo. Assim, tem-se os requisitos da união estável: convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.
Feitas esta delimitações, observa-se dos autos ser incontroverso que os companheiros conviveram nos termos acima. Deste modo, não havendo qualquer prova contrária à existência do instituto no caso concreto, reconhece-se a união estável pelo período narrado na petição inicial, tendo em vista também não haver controvérsia quanto à sua efetiva dissolução, marcada pela separação de fato, ao que se deve declarar a sua dissolução.
Salienta-se ser desnecessária maior dilação probatória por se verificar que ambas as partes estão concordes. Se mesmo no casamento não há mais a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial ou razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal – e pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC), exceto se houver filhos incapazes –, não há razão para não se proceder de forma semelhante em relação à união estável.
Não há, portanto, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC). Deste modo, é imperativa a prolação de sentença homologatória da dissolução consensual da união estável entre as partes.
Ainda, verifica-se que houve disposições suficientes e adequadas em relação à guarda da prole e aos alimentos devidos para a subsistência, não havendo norma de ordem pública a obstar a homologação também quanto a estas matérias. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito e HOMOLOGA-SE, por sentença, a transação que consta nos autos, DISSOLVENDO-SE A UNIÃO ESTÁVEL havida entre o casal ELIANE GAMA DE JESUS e GIVALDO DOS SANTOS BARBOSA, qualificados nos autos, a ser regido nos termos pactuados, inclusive no que se refere a guarda da prole, direito de convivência e alimentos.
Reconhece-se o direito à gratuidade de justiça, tendo em vista serem pessoas naturais e os termos da partilha indicarem a hipossuficiência econômica dos interessados, ao que há a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas.
Honorários na forma do pacto.

Conforme art. 1.000 do CPC, não se visualizando vontade de recorrer aos requerentes, tendo em vista que houve a homologação integral, declara-se o trânsito em julgado, e, após o cumprimento do dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se o direito recursal a eventual interessado que demonstre o interesse.
Caso a parte interessada tenha interesse em promover o registro, DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil do local onde os companheiros tem ou tiveram seu último domicílio comum, dispensando-se o cartório judicial de cumprir esta diligência.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000351-51.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Rebeca Fonseca Martins
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Jorge Luiz Dos Santos Moraes
Advogado: Eliane De Jesus Oliveira (OAB:BA70139)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000351-51.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: REBECA FONSECA MARTINS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): ELIANE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA70139)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por L.Y.M.M., neste ato representado por sua genitora REBECA FONSECA MARTINS em desfavor de JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES, todos devidamente qualificados na exordial.
As partes transacionaram (ID 432051028).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 432051028) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000245-65.2018.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Celia Regina Freire De Oliveira Oliveira
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Antonio Pereira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000245-65.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: CELIA REGINA FREIRE DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte autora contra a parte requerida, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Petição da parte autora ao ID 165394854 requerendo a extinção do feito diante do óbito da requerida.
Certidão de óbito ao ID 219825688.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o caso de morte da parte, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal (art. 485, IX, CPC). No presente caso, observa-se que a curatelanda faleceu no curso do processo, conforme certidão de óbito presente ao ID 219825688.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade requerida que ora defiro.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000854-43.2021.8.05.0053 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Luzimeire Santos Sales Araujo
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerente: Lucas Ramos Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000854-43.2021.8.05.0053

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: LUZIMEIRE SANTOS SALES ARAUJO
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERENTE: LUCAS RAMOS AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando com acuidade os presentes autos, observo tratar-se de Execução de Alimentos, na qual a parte exequente cumulou em seus pedidos ambos os ritos procedimentais, quais sejam, penhora e prisão.
Nesse contexto, ressalto que nos processos de referida natureza, há dois ritos, o primeiro para o cumprimento de sentença que admite prisão, o qual compreende a cobrança das três últimas prestações em atraso (da data propositura da ação) e o rito de penhora, que compreende todas as prestações atrasadas, conforme prescrição do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Contudo, entendo que a cobrança simultânea dos dois ritos processuais em uma única ação se torna inviável.
Isto porque, a execução concomitante de alimentos pelos ritos da penhora de bens e pela ameaça da prisão do devedor traria inúmeros problemas, como a dificuldade de individualização dos valores pagos em relação a cada rito procedimental, o atraso na realização de diligências de um rito para fins de aguardar a efetivação do outro procedimento, bem como a morosidade processual em virtude da distinção de prazos envolvendo os dois procedimentos. Vislumbra-se, portanto, a iminência de um tumulto processual, que possivelmente inviabilizará o término da execução de alimentos.
Não se pode olvidar o direito da parte autora em cobrar não só apenas os últimos três meses que o alimentante ficou em débito, mas também cobrar outros meses anteriores, porém, tal procedimento deverá ser intentado em ações distintas para cada rito procedimental, ou seja, uma ação/cumprimento para o rito expropriatório e outra para o rito coercitivo, as quais devem seguir independentes, haja vista as regras próprias para cada procedimento.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, escolhendo apenas um rito que seguirá na presente demanda, ao passo que deverá intentar com outra ação para o outro procedimento, sendo que ambas as ações deverão ser apensadas, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da exordial, (art. 321, caput e § único do CPC)..
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000571-88.2019.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Theonas Amorim De Santana
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Maria De Lourdes Amorim De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CURATELA n. 8000571-88.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: THEONAS AMORIM DE SANTANA
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES AMORIM DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte autora contra a parte requerida, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Petição da parte autora ao ID 366924574 requerendo a extinção do feito ante o óbito da parte requerida.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o caso de morte da parte, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal (art. 485, IX, CPC). No presente caso, observa-se que a curatelanda faleceu no curso do processo, conforme indicado pela parte autora ao ID 366924574.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000325-19.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: L. M. D. J.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: I. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000325-19.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: LUCIENE MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: IVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por D.J.S., neste ato representado por sua genitora LUCIENE MOREIRA DE JESUS em desfavor de IVAN PEREIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados na exordial.
As partes transacionaram (ID 434151804).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
Vale salientar que embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 434151804) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se as partes.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000432-05.2020.8.05.0053 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Zuleide De Jesus Da Silva
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Rogério Couto De Aquino
Advogado: Mayara Araujo Oliveira (OAB:BA46467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000432-05.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ZULEIDE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: ROGÉRIO COUTO DE AQUINO
Advogado(s): MAYARA ARAUJO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAYARA ARAUJO OLIVEIRA (OAB:BA46467)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por Y.K.J.A. e D.J.A, representada por ZULEIDE DE JESUS DA SILVA, em face de ROGÉRIO COUTO DE AQUINO, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes transacionaram ao ID 434551062, informando a quitação do débito em atraso por parte do executado.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente ao ID 434551062, informou a quitação do débito em atraso, ensejando, portanto, a extinção do feito e revogação do mandado de prisão.
Ante o exposto, estando satisfeita a obrigação alimentar, EXTINGO a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Ademais, REVOGO a prisão civil decretada ao ID 432793083.
Promova-se a devida anotação ao BNMP.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Sem custas e sem honorários, frente a gratuidade de justiça deferida ao ID 81972581.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001328-43.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Roseni Dos Santos Ferreira
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Edvaldo Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001328-43.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ROSENI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: EDVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por L.V.F.J., neste ato representado por sua genitora ROSENI DOS SANTOS FERREIRA em desfavor de EDVALDO SANTOS DE JESUS, todos devidamente qualificados na exordial.
As partes transacionaram (ID 431134085), em audiência conciliatória.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo ao ID 434080194.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
Vale salientar que embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição acima indicada, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).

3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado (ID 431134085) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000436-47.2017.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: D. N. D. S.
Advogado: Matheus Carvalho De Oliveira (OAB:BA53837)
Requerido: F. S. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000436-47.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: DANIELE NUNES DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA53837)
REQUERIDO: FLAVIO SILVA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS movida por DANIELE NUNES DA SILVA CRUZ em face de FLÁVIO SILVA DA CRUZ, partes devidamente qualificadas na exordial.

Ao ID 8816939 a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses em razão de tratativas extrajudiciais com o requerido, o que foi deferido ao ID 11695726. Ocorre que, passados mais de 04 (quatro) anos do deslinde do feito, não houve juntada de acordo, tampouco diligenciamento do processo.
A parte requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito (ID 195958888), porém, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, até mesmo porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º) restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, até mesmo dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por meio de Advogado(a).
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
P. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

DESPACHO
8000854-43.2021.8.05.0053 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Luzimeire Santos Sales Araujo
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerente: Lucas Ramos Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000854-43.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: LUZIMEIRE SANTOS SALES ARAUJO
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REQUERENTE: LUCAS RAMOS AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando com acuidade os presentes autos, observo tratar-se de Execução de Alimentos, na qual a parte exequente cumulou em seus pedidos ambos os ritos procedimentais, quais sejam, penhora e prisão.
Nesse contexto, ressalto que nos processos de referida natureza, há dois ritos, o primeiro para o cumprimento de sentença que admite prisão, o qual compreende a cobrança das três últimas prestações em atraso (da data propositura da ação) e o rito de penhora, que compreende todas as prestações atrasadas, conforme prescrição do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Contudo, entendo que a cobrança simultânea dos dois ritos processuais em uma única ação se torna inviável.
Isto porque, a execução concomitante de alimentos pelos ritos da penhora de bens e pela ameaça da prisão do devedor traria inúmeros problemas, como a dificuldade de individualização dos valores pagos em relação a cada rito procedimental, o atraso na realização de diligências de um rito para fins de aguardar a efetivação do outro procedimento, bem como a morosidade processual em virtude da distinção de prazos envolvendo os dois procedimentos. Vislumbra-se, portanto, a iminência de um tumulto processual, que possivelmente inviabilizará o término da execução de alimentos.
Não se pode olvidar o direito da parte autora em cobrar não só apenas os últimos três meses que o alimentante ficou em débito, mas também cobrar outros meses anteriores, porém, tal procedimento deverá ser intentado em ações distintas para cada rito procedimental, ou seja, uma ação/cumprimento para o rito expropriatório e outra para o rito coercitivo, as quais devem seguir independentes, haja vista as regras próprias para cada procedimento.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, escolhendo apenas um rito que seguirá na presente demanda, ao passo que deverá intentar com outra ação para o outro procedimento, sendo que ambas as ações deverão ser apensadas, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da exordial, (art. 321, caput e § único do CPC)..
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000563-72.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Luana Santos Oliveira
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-72.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: LUANA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JULIA FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIA FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA67840), THIAGO LIBARINO SANTOS (OAB:BA69803)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por LUANA SANTOS OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas devidamente qualificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Recentemente, consta nos autos termo de acordo consentido pelas partes, que peticionam a homologação da transação (ID 431485060).
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes apresentaram instrumento de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840), desde que não se trate de interesses indisponíveis (art. 841). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. O termo nos autos está assinado por ambos os polos.
Não há, assim, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC). Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.

3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Honorários na forma do pacto.
Sem custas.
Torna-se sem efeito qualquer constrição que conste nos autos, determinando-se a sua liberação.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão do pacto assinado, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000481-51.2017.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Juciara Da Costa
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000481-51.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JUCIARA DA COSTA
Advogado(s): JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975), PAULO OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como PAULO OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA48658)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria nº 001/2023).
INTIME-SE a parte requerida, por meio de seu(ua) advogado(a) constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se aos autos informando a data em que se deu o efetivo cumprimento do comando sentencial de ID 103585336, uma vez que em petição de ID 158383887 não consta a referida informação.
Após, voltem-me conclusos para DECISÃO.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8001399-45.2023.8.05.0053 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: D. B. D. S. A. D. O.
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Executado: D. A. D. S. D. O.
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001399-45.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: D. B. D. S. A. D. O.
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
EXECUTADO: DIEGO AZEVEDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora requereu o arquivamento do processo, face ao pagamento do débito alimentar.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, uma vez que houve o pagamento integral da dívida, consoante inteiro teor da petição de ID 430780354 e comprovantes de pagamento de IDs 430780357 e 430782859.
Assim, como em todo processo, a execução deve ser extinta quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso II.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO sub oculi pelo pagamento.
Atento ao Princípio da Causalidade, na forma do CPC, arts. 82 e 85, condena-se a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe) e o MPBA (sistema).
Castro Alves/BA, data pelo sistema.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000357-63.2020.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: G. A. T. S.
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Executado: M. A. B. S.
Advogado: Leticia Santos Nogueira Oliveira (OAB:BA57787)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000357-63.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: G. A. T. S.
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
EXECUTADO: MARCIO ADSON BARBOSA SAMPAIO
Advogado(s): LETICIA SANTOS NOGUEIRA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LETICIA SANTOS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA57787)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora requereu a homologação do acordo.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. DA EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu desiderato, uma vez que houve o pagamento da dívida, consoante inteiro teor da petição de ID 429144928.
Assim, como em todo processo, a execução deve ser extinta quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do CPC, art. 924, inciso II.

3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO sub oculi pelo pagamento.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe) e o MPBA (sistema).
Castro Alves/BA, data pelo sistema.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000290-93.2023.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000290-93.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS em face de ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na inicial.
Ao ID 381348871, a parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a desistência da ação.
Ao ID 389131949 o réu foi citado e intimado para apresentar contestação.

Ao ID 390799133 a parte autora manifestou-se reiterando o pedido de desistência da ação, bem como aduzindo que o pedido de desistência fora feito em fase inicial do processo quando ainda o réu não havia sido intimado, não havendo que se falar em concordância/anuência com o pedido de desistência.
Contestação ao ID 392277164.
Ao ID 426332818 a parte autora reitera o pedido de desistência da ação.
Ao ID 429834122, o Estado da Bahia manifesta-se favoravelmente ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, desde que o requerente seja condenado em honorários advocatícios por ter o Estado da Bahia apresentado contestação nos autos.
Ao ID 431060508 requerente peticiona aduzindo descabimento de honorários advocatícios.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Consoante disposição do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
No caso presente, observa-se que o requerimento de desistência da ação foi realizado pela autora na fase inicial do processo. A parte ré foi citada/intimada para apresentar contestação equivocadamente, mais de 01 (um) mês depois do requerimento de desistência da ação formulado pela autora, tendo apresentado contestação quase 02 (dois) meses após o pedido de desistência.
Por consequência, considerando que o pedido de desistência da ação foi formulado anteriormente à citação da parte requerida, bem como houve diversas reiterações do pedido aos IDs 390799133, 426332818 e 431060508, não há incidência do previsto no art. 485, §4º do CPC, haja vista que a parte tendo inteira liberdade para desistir da actio, assim o fez na fase inicial do processo.
Diante desse cenário, considerando o pedido de desistência requerido pela parte autora, forçoso a extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, diante da gratuidade deferida.
Sem honorários advocatícios, uma vez que a desistência se deu antes da contestação.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P.I.Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000281-11.2002.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Luiz Alexandrino Da Silva
Reu: Moises De Oliveira Teles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000281-11.2002.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: LUIZ ALEXANDRINO DA SILVA
Advogado(s):
REU: MOISES DE OLIVEIRA TELES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, não foi possível a localização da parte autora no endereço constante nos autos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0001206-84.2014.8.05.0053 Alvará Judicial
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Gildaci Gomes Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerente: Gidalva Gomes Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0001206-84.2014.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GILDACI GOMES SILVA e outros
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, não foi possível a localização da parte autora no endereço constante nos autos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000331-61.2007.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Fernando Araujo Dos Santos Micro Empresa
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Humberto Barreto Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000331-61.2007.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS MICRO EMPRESA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: HUMBERTO BARRETO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Custas remanescentes pela parte autora.
P. Intime-se (DJE).
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000029-86.1994.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Souza Leão Ltda
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Antonia Januaria Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-86.1994.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

AUTOR: SOUZA LEÃO LTDA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: ANTONIA JANUARIA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Custas remanescentes pela parte autora.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000649-44.2007.8.05.0053 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Castro Alves
Impugnante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Mutiplo
Advogado: Juliana Dantas Da Gama (OAB:BA22911)
Impugnado: Equison Ieldo Santana Serra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000649-44.2007.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPUGNANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MUTIPLO
Advogado(s): JULIANA DANTAS DA GAMA (OAB:BA22911)
IMPUGNADO: EQUISON IELDO SANTANA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de EQUISON IELDO SANTANA SERRA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Petição inicial ao ID 26348337 - fls. 02/05.
É o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando detidamente os autos, observo tratar-se de processo de impugnação à gratuidade da justiça, paralisado há um longo lapso temporal sem qualquer manifestação das partes.

Cumpre obtemperar que, no CPC/1973, que vigorou até o ano de 2015, a impugnação à gratuidade da justiça ensejava a formação de autos apartados, configurando um processo incidente para decidir a questão da indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça, como é o caso dos autos.
Ocorre que, o Código Processual Civil de 2015 trouxe em seus arts. 100 e 337, XIII que a gratuidade da justiça deverá ser impugnada em preliminar de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, nos autos do próprio processo, vejamos:
Art. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
Nesta senda, atenta-se que a presente ação de impugnação à gratuidade da justiça mostra-se prejudicada em razão da ausência de interesse processual, haja vista que, com a vigência do Código Processual Civil/2015, não mais é cabível o processamento de ação autônoma para julgar a impugnação à gratuidade da justiça, que, hodiernamente, é julgada nos próprios autos da ação principal.
Assim, na hipótese dos presentes autos, torna-se clara a perda de objeto visto não mais ser mais cabível o processamento e julgamento desta ação, de modo que, nela, a pretensão autoral não pode ser alcançada pelo provimento jurisdicional.
Nessa senda, percebida a falta de uma das condições da ação é dado ao magistrado, a qualquer tempo e sem provocação das partes, o poder de extinguir a demanda, consoante disposição expressa no artigo 485, VI do CPC.
Dessa forma, sendo patente a perda de objeto da presente, uma das condições da ação, não é dado a esse Juízo outro caminho senão EXTINGUIR O PROCESSO.
3. DISPOSITIVO
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art.485, inciso VI do CPC/15.
Ato contínuo, DETERMINO que conste cópia destes presentes autos nos autos do processo de nº 0000023-25.2007.8.05.0053, onde deverá ser julgada a impugnação à gratuidade da justiça, juntamente com a causa principal.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000138-26.2015.8.05.0053 Monitória
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Rio Bahia - Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Trans Placon Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000138-26.2015.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: RIO BAHIA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: TRANS PLACON LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, não foi possível a sua localização, conforme certidão de ID 216312898.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora sequer indica mudança do seu endereço declinado na peça vestibular, o que contraria a determinação do art. 77, V do CPC, indicando total desprezo para com a justiça e desinteresse em resolução da lide. Presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao seu endereçon constante nos autos (art. 274, parágrafo único, CPC).
Ademais, o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei pela parte autora.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000728-95.2018.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Gilmar Gomes Da Conceicao
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000728-95.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460)
REU: GILMAR GOMES DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de GILMAR GOMES DA CONCEICAO, todos acima identificados, já qualificados.
Petição da parte autora ao ID 36127900 a extinção do feito diante do pagamento superveniente ao ajuizamento da ação.
Instada a se manifestar sobre a petição de ID 36127900, a parte ré quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
No caso dos autos, a parte autora informou que houve a quitação integral do débito pela parte ré. Portanto, a extinção se impõe.
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE a ação, na forma do 485, VI, do Código de Processo Civil.
Atento ao Princípio da Causalidade, na forma do CPC, arts. 82 e 85, condena-se a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000926-55.2010.8.05.0053 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Castro Alves
Impugnante: Wdm Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Impugnado: Associacao Dos Trabalhadores Rurais Do Povoado Do Mocó

Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000926-55.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPUGNANTE: WDM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)
IMPUGNADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DO POVOADO DO MOCÓ
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA proposta por WDM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP em face da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO POVOADO DO MOCÓ, ambos devidamente qualificados na exordial.
Petição inicial ao ID 32256302 - fls. 01/03.
Procuração ao ID 32256302 - fl. 04.
É o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando detidamente os autos, observo tratar-se de processo de impugnação à gratuidade da justiça, paralisado há um longo lapso temporal sem qualquer manifestação das partes.
Cumpre obtemperar que, no CPC/1973, que vigorou até o ano de 2015, a impugnação à gratuidade da justiça ensejava a formação de autos apartados, configurando um processo incidente para decidir a questão da indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça, como é o caso dos autos.
Ocorre que, o Código Processual Civil de 2015 trouxe em seus arts. 100 e 337, XIII que a gratuidade da justiça deverá ser impugnada em preliminar de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, nos autos do próprio processo, vejamos:
Art. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
Nesta senda, atenta-se que a presente ação de impugnação à gratuidade da justiça mostra-se prejudicada em razão da ausência de interesse processual, haja vista que, com a vigência do Código Processual Civil/2015, não mais é cabível o processamento de ação autônoma para julgar a impugnação à gratuidade da justiça, que, hodiernamente, é julgada nos próprios autos da ação principal.
Assim, na hipótese dos presentes autos, torna-se clara a perda de objeto visto não mais ser mais cabível o processamento e julgamento desta ação, de modo que, nela, a pretensão autoral não pode ser alcançada pelo provimento jurisdicional.
Nessa senda, percebida a falta de uma das condições da ação é dado ao magistrado, a qualquer tempo e sem provocação das partes, o poder de extinguir a demanda, consoante disposição expressa no artigo 485, VI do CPC.
Dessa forma, sendo patente a perda de objeto da presente, uma das condições da ação, não é dado a esse Juízo outro caminho senão EXTINGUIR O PROCESSO.
3. DISPOSITIVO
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art.485, inciso VI do CPC/15.
Ato contínuo, DETERMINO que conste cópia destes presentes autos nos autos do processo de nº 0000894-21.2008.8.05.0053, onde deverá ser julgada a impugnação à gratuidade da justiça, juntamente com a causa principal.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000927-40.2010.8.05.0053 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Castro Alves
Impugnante: Associacao Dos Trabalhadores Rurais Do Povoado Do Mocó
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Impugnado: Wdm Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000927-40.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPUGNANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DO POVOADO DO MOCÓ
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
IMPUGNADO: WDM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO POVOADO DO MOCÓ em face da WDM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, ambos devidamente qualificados na exordial.
Petição inicial ao ID 32257393 - fls. 01/02.
Despacho inicial ao ID 32257402.
É o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando detidamente os autos, observo tratar-se de processo de impugnação à gratuidade da justiça, paralisado há um longo lapso temporal sem qualquer manifestação das partes.
Cumpre obtemperar que, no CPC/1973, que vigorou até o ano de 2015, a impugnação à gratuidade da justiça ensejava a formação de autos apartados, configurando um processo incidente para decidir a questão da indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça, como é o caso dos autos.
Ocorre que, o Código Processual Civil de 2015 trouxe em seus arts. 100 e 337, XIII que a gratuidade da justiça deverá ser impugnada em preliminar de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, nos autos do próprio processo, vejamos:
Art. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
Nesta senda, atenta-se que a presente ação de impugnação à gratuidade da justiça mostra-se prejudicada em razão da ausência de interesse processual, haja vista que, com a vigência do Código Processual Civil/2015, não mais é cabível o processamento de ação autônoma para julgar a impugnação à gratuidade da justiça, que, hodiernamente, é julgada nos próprios autos da ação principal.
Assim, na hipótese dos presentes autos, torna-se clara a perda de objeto visto não mais ser mais cabível o processamento e julgamento desta ação, de modo que, nela, a pretensão autoral não pode ser alcançada pelo provimento jurisdicional.
Nessa senda, percebida a falta de uma das condições da ação é dado ao magistrado, a qualquer tempo e sem provocação das partes, o poder de extinguir a demanda, consoante disposição expressa no artigo 485, VI do CPC.
Dessa forma, sendo patente a perda de objeto da presente, uma das condições da ação, não é dado a esse Juízo outro caminho senão EXTINGUIR O PROCESSO.
3. DISPOSITIVO
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC/15.
Ato contínuo, DETERMINO que conste cópia destes presentes autos nos autos do processo de nº 0000894-21.2008.8.05.0053, onde deverá ser julgada a impugnação à gratuidade da justiça, juntamente com a causa principal.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000058-92.2001.8.05.0053 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Castro Alves
Impugnante: Heider Fiuza De Oliveira
Advogado: Heider Fiuza De Oliveira Filho (OAB:BA26919)
Impugnado: Jeandneildson Cardoso De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000058-92.2001.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPUGNANTE: HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26919)
IMPUGNADO: JEANDNEILDSON CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA proposta por HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA em face da JEANDNEILDSON CARDOSO DE JESUS, ambos devidamente qualificados na exordial.
Petição inicial ao ID 25607945 - fls. 02/03.
Procuração e documentos aos IDs 25607949 e 32263783.
É o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando detidamente os autos, observo tratar-se de processo de impugnação à gratuidade da justiça, paralisado há um longo lapso temporal sem qualquer manifestação das partes.
Cumpre obtemperar que, no CPC/1973, que vigorou até o ano de 2015, a impugnação à gratuidade da justiça ensejava a formação de autos apartados, configurando um processo incidente para decidir a questão da indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça, como é o caso dos autos.
Ocorre que, o Código Processual Civil de 2015 trouxe em seus arts. 100 e 337, XIII que a gratuidade da justiça deverá ser impugnada em preliminar de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, nos autos do próprio processo, vejamos:
Art. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
Nesta senda, atenta-se que a presente ação de impugnação à gratuidade da justiça mostra-se prejudicada em razão da ausência de interesse processual, haja vista que, com a vigência do Código Processual Civil/2015, não mais é cabível o processamento de ação autônoma para julgar a impugnação à gratuidade da justiça, que, hodiernamente, é julgada nos próprios autos da ação principal.
Assim, na hipótese dos presentes autos, torna-se clara a perda de objeto visto não mais ser mais cabível o processamento e julgamento desta ação, de modo que, nela, a pretensão autoral não pode ser alcançada pelo provimento jurisdicional.
Nessa senda, percebida a falta de uma das condições da ação é dado ao magistrado, a qualquer tempo e sem provocação das partes, o poder de extinguir a demanda, consoante disposição expressa no artigo 485, VI do CPC.
Dessa forma, sendo patente a perda de objeto da presente, uma das condições da ação, não é dado a esse Juízo outro caminho senão EXTINGUIR O PROCESSO.
3. DISPOSITIVO
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art.485, inciso VI do CPC/15.
Ato contínuo, DETERMINO que conste cópia destes presentes autos nos autos do processo de nº 0000038-04.2001.805.0053, onde deverá ser julgada a impugnação à gratuidade da justiça, juntamente com a causa principal.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se as partes.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000249-54.2012.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Reu: Edson Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000249-54.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
REU: EDSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de EDSON SANTOS NASCIMENTO, todos acima identificados, já qualificados.
Petição da parte autora ao ID 187062960 requerendo a extinção do feito diante do pagamento.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
Compulsando os autos, verifico que, conforme informação trazida pela parte autora, já houve o pagamento do débito que ensejou a propositura da presente demanda.
Neste sentido, denota-se que não mais persiste a situação que deu origem ao presente feito, impondo-se seu arquivamento, ante a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual, não identificando motivos para o prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo.
Custas somente as recolhidas.
Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000513-71.2012.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Taiane Da Silva Oliveira
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Requerido: Juvenal Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000513-71.2012.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: TAIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte autora contra a parte requerida, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Instada a se manifestar, a parte autora indicou desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do óbito do requerido (ID 207295458).
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o caso de morte da parte, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal (art. 485, IX, CPC). No presente caso, observa-se que o curatelando faleceu no curso do processo, conforme indicado pela parte autora ao ID 207295458.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000064-50.2011.8.05.0053 Procedimento Sumário
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Natalice Costa
Advogado: Antonio Gabriel Pinto De Almeida (OAB:BA8992)
Reu: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000064-50.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: NATALICE COSTA
Advogado(s): ANTONIO GABRIEL PINTO DE ALMEIDA (OAB:BA8992)
REU: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000215-21.2008.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Antonio De Jesus Bitencourt

Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Reu: Damiana De Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-21.2008.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANTONIO DE JESUS BITENCOURT
Advogado(s): JOSE REIS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)
REU: DAMIANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ademais, o “poder familiar” é múnus que se extingue pela maioridade, conforme expressamente previsto no artigo 1.635, do Código Civil de 2002, e também a “guarda”, por ser um dos atributos do poder familiar, extingue-se, inquestionavelmente, quando alcançada a maioridade.
Em assim sendo, uma vez extinto o poder familiar, pelo advento da maioridade, não há mais sentido em se falar em concessão de “guarda”.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II, III e VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000845-48.2006.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Fernando Araujo Dos Santos
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: Joedson Silva Da Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000845-48.2006.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: JOEDSON SILVA DA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A ação se encontra paralisada por inércia da parte autora. Instada a manifestar-se, quedou-se inerte.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes por relevante período de tempo.
Atente-se que, se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, distribuindo, com feição de horizontalidade, os deveres concernentes à condução do processo. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas é evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, solução adequada a alcançar a eficiência é a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, na forma do artigo 485, inc. II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000380-09.2020.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: G. T. D. A.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerido: C. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
Fórum Des. Clóvis Leone, Pça. Da Liberdade, s/n – CEP 44.500-000, Centro – Castro Alves/BA-Fone: (75) 3522-1512/1513/2013
Processo n. 8000380-09.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GETULIO TITO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ELIANA RODRIGUES GOMES
REQUERIDO: CARMELITA ROCHA DE ARAÚJO

DECISÃO
Vistos e etc.
GETULIO TITO DE ARAÚJO, com qualificação completa nos autos em epígrafe, através de patrono regularmente constituído, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, insurgindo-se contra a r. decisão de ID 104608212, ante a presença de erro material, vez que “conforme consta no item VI da Inicial - DO USO DO NOME, “A Requerida deverá voltar ao uso do seu sobrenome de solteira, qual seja: CARMELITA ROCHA” (ID 122799437).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Depreende-se que o erro material (perceptível) ocorre em sentença ou outra decisão proferida pelo juiz, sendo um vício sanável por meio do recurso de embargos de declaração (art. 1.022, inc. III, do CPC), evidenciando o que acontecera no presente caso.
Pois bem. Trata-se de recurso de embargos declaratórios oposto em face da r. decisão, ante a presença de erro material quanto ao uso do sobrenome de solteira da acionada, ‘CARMELITA ROCHA’. Com razão a parte autora.
Posto isso, objetivando tornar a decisão completa e livre de incorreções, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora para, no mérito, ACOLHE-LO, nos termos do art. 494, inc. II, do CPC, de modo que a sentença de ID 36062797 passe a constar: “ [...] Dessa forma, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar o DIVÓRCIO de GETÚLIO TITO DE ARAÚJO e

CARMELITA ROCHA DE ARAÚJO, ficando dissolvido liminarmente o matrimônio, extinguindo o vínculo matrimonial, salientando que a divorcianda deverá voltar a usar seu nome de solteira, CARMELITA ROCHA – ID 78397329.
Após, CITE-SE a requerida, via carta precatória, no endereço constante na inicial, qual seja, na Travessa Novo Horizonte, nº 08, loteamento Jardim Pirajá, Águas Claras, Salvador/BA, desta decisão, bem como para apresentar contestação, no prazo legal, conforme determinado ao ID 104608212.
P. I. Cumpra-se.
Cstro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000637-68.2019.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Daiane Moreira Reis
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Marcos Carvalho Santiago
Reu: Noemia Carvalho Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000637-68.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: DAIANE MOREIRA REIS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: MARCOS CARVALHO SANTIAGO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o teor do Termo de Audiência de ID 429061911, bem como a Certidão de ID 435365462, REDESIGNO a audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de junho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 44212022, bem como da designação da audiência, via Correios com AR, no endereço: RUA CLARA MARIA VIANA TELES VELLOSO BARRETO, Nº 07, BAIRRO NOVA BRASÍLIA DE VALÉRIA, CEP 41.307-300, SALVADOR/BA (MERCADINHO BOA VISTA), TEL: (71) 9 9921-5681. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Sem prejuízo do envio do AR, comunique-se ao juízo deprecado a nova data da audiência ora designada.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000314-87.2024.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jocilane Sales Silva Santos
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)
Requerido: Washington Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000314-87.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JOCILANE SALES SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (OAB:BA23930), DANILO QUERINO MEDEIROS (OAB:BA25125)
REQUERIDO: WASHINGTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR proposta por JOCILANE SALES SILVA SANTOS em face de WASHINGTON SANTOS DA SILVA, requerendo a decretação do divórcio entre as partes.
Aduz a parte autora, em síntese, que casou-se com o requerido em 21 de maio de 2008, entretanto decidiu pela dissolução da união. Desta adveio 01 (uma) filha menor, cujos alimentos devidos são processados nos autos da ação de nº 8000707-80.2022.8.05.0053, que tramita nesta comarca.
Juntou procuração e documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
I - DA FUNGIBILIDADE ENTRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS
O Código de Processo Civil de 2015 unifica as várias formas de liminar, adotando a terminologia “tutela provisória” (arts. 294 e seguintes). Verifica-se, então, que a tutela provisória tem suas ramificações: a de urgência e a de evidência.
O art. 297 do CPC dispõe que “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”, conferindo ao juiz um poder geral para a concessão e concretização da tutela provisória necessária à efetividade do processo judicial, ante o preenchimento de seus requisitos autorizadores.
O juiz tem o poder de decidir pela tutela provisória mais adequada ao caso concreto, mesmo que seja diversa da solicitada, bem como o poder de ordenar o meio essencial para concretizar a tutela deferida para evitar empecilhos em sua consumação. Nessa linha, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017) esclarece que: “o Código atual dá ao juiz não um poder geral de cautela, mas o poder geral para concessão de tutelas provisórias, isto é, de deferir, em caso de urgência, à medida - cautelar ou satisfativa - mais apropriada, com o que se tornou despiciendo falar em fungibilidade. O poder geral já permite ao juiz conceder a medida pertinente, seja ela de que natureza for”.
Fixadas essas premissas, passo a analisar o cabimento da tutela.

II - DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA CONSISTENTE NA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

O direito ao divórcio somente passou a ser previsto como causa de dissolução do vínculo matrimonial por meio da Emenda Constitucional 9/77, sendo a questão disciplinada pela Lei 6.515/77.

A partir da Emenda Constitucional 66/10 - que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 - o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes.

Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional que o autoriza, dispensando - inclusive - a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é, como dito, a manifestação de vontade.

Diante da certeza da decretação do divórcio, frente à vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência especializadas entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência. Explico.

O art. 311, IV, do CPC, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Quadra registrar que - em que pese o inciso IV indique que a tutela de evidência apenas seria possível quando “o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” - o entendimento que prevalece é o de que na mera decretação do divórcio, não há necessidade de prova, bastando à vontade de dissolução manifestada por um dos cônjuges, motivo pelo qual sequer seria possível a oposição de dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, tratando-se de direito potestativo. Esclarece, nesse sentido, o Des. José Carlos Ferreira Alves, do E. TJ/SP, que:

Registro ser possível à decretação liminar de divórcio, não por meio de pedido de tutela de urgência, mas sim de tutela de evidência, prevista no inciso IV, do art. 311, do CPC, uma vez que inexiste, no caso em tela, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (em que pese à agravante afirmar que o ‘risco’ se encontra no fato de não poder contrair novo matrimônio em curto período de tempo). (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2109708-24.2018.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves j. 09/08/2018).

Ratificando todo o exposto, entende a jurisprudência que é possível à decretação do divórcio do casal, por meio de tutela provisória de evidência, antes mesmo da citação da parte requerida:

DIVÓRCIO – Pedido de decretação liminar do divórcio das partes – Possibilidade – EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada – Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70079918231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO LITIGIOSO. Inconformismo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida. Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar. Direito potestativo. Tutela de urgência versus tutela de evidência. Decisão reformada. Recurso provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2109708-24.2018.8.26.0000 2ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves j. 09/08/2018).

Ainda sobre este tema, esclarece o Professor Henrique Batista (2017) que “a técnica do provimento liminar com base na tutela da evidência não se confunde com o julgamento antecipado parcial de mérito. A primeira, em tutela provisória, apesar da plausibilidade do direito, decorre de cognição sumária materializada em decisão interlocutória que pode ser proferida sem a oitiva prévia da parte contrária. Já a decisão interlocutória que julga em caráter antecedente parcela do mérito, proferida somente depois de facultado o contraditório, decorre de cognição exauriente, sendo ela satisfativa e definitiva, embora não se classifique como sentença (NCPC, arts. 203, § 1º, e 356, § 5º)”.

Em adição, pontua o citado Professor que é autorizado ao julgador, “havendo prova específica do casamento e a deliberada vontade autoral de dissolvê-lo, a concessão liminar da tutela da evidência, sem a oitiva da parte contrária, que tenha por objeto a decretação do divórcio direto litigioso, provimento a ser confirmado em nova decisão interlocutória, porém, em sede de julgamento definitivo parcial de mérito, depois de facultado o contraditório”.

III - DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

Ante o exposto, com base no art. 311, IV, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio do casal (ID 434351020), devendo a autora voltar a chamar-se JOCILANE SALES SILVA, seu nome de solteira.

Servirá a presente decisão como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro competente, seguindo como parte integrante cópia da certidão de casamento, além dos documentos de praxe.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de maio de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, VIA AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000317-76.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: A. S. S.
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)
Reu: J. M. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000317-76.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANDREIA SILVA SANTANA
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)
REU: JUAREZ MAIA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de julho de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 383212516, bem como da designação da audiência, EXPEDINDO-SE a competente carta precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO

8000751-36.2021.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: M. L. O. S.
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Representante: A. S. D. O.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: I. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000751-36.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: M. L. O. S. e outros
Advogado(s): AMANDA ARAGAO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA62365), CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: IRLAN SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de julho de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 144246855, bem como da designação da audiência, por Correios via AR ao endereço fornecido ao ID 160024610. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;

2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000115-36.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: J. G. D. S.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: P. R. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000115-36.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JANINE GOMES DA SILVA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: Paulo Ricardo Souza dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de junho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 183223535, bem como da designação da audiência, por Correios via AR ao endereço fornecido ao ID 183200173. Expeça-se carta precatória se necessário. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000284-23.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: E. D. S. P.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: A. F. C.
Advogado: Edna Maria Mota Da Silva (OAB:BA12250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000284-23.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ELIZIANE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: ADENILTON FERREIRA CARNEIRO
Advogado(s): EDNA MARIA MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDNA MARIA MOTA DA SILVA (OAB:BA12250)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de maio de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000243-22.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Z. S. M. J.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: R. J. P. R. C. C. R. J. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000243-22.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ZAMYS SILVA MACHADO JAMBEIRO
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: RONALDO JAMBEIRO PEIXOTO registrado(a) civilmente como RONALDO JAMBEIRO PEIXOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 05 de junho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 373988445, bem como da designação da audiência, por Correios via AR ao endereço fornecido ao ID 396408517 (PRAÇA GENERAL LABATUT, Nº29, GALPÃO, BAIRRO PIRAJA, SALVADOR-BA, CEP: 41290-560

E MARIO LEAL FERREIRA, Nº1215, BAIRRO COSME DE FARIAS, SALVADOR-BA, CEP 40252-390). Expeça-se carta precatória se necessário. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000506-20.2024.8.05.0053 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Adriane Dos Santos Sales Da Costa
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Executado: Antonio Carlos Abreu Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000506-20.2024.8.05.0053

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: ADRIANE DOS SANTOS SALES DA COSTA
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ABREU DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
Analisando os autos, verifico que o exequente postula a execução de alimentos pelo rito da prisão.
Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil, compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528 § 7° c/c súmula 309 do STJ.
Sendo assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando o rito da ação, ou delimitando a execução às 03 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento, bem como juntar aos autos a planilha do débito exequendo, sob pena de indeferimento.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000875-48.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: M. A. D. S. G. C.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: A. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000875-48.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: ALMIR SANTIAGO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de junho de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE E INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por Whatsapp ou contato telefônico atraves do número 75-982445251. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001436-72.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Carlos Henrique Santana Dos Santos
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: Graceline Monteiro Dos Santos
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001436-72.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: GRACELINE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a proposta de acordo apresentada ao ID 434296457, bem como o dever de estímulo à resolução consensual dos conflitos, sobretudo no âmbito do Direito de Família, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de maio de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
INTIME-SE as partes da designação da audiência (DJe).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentató-

rio à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000444-48.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: R. P. D. A.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: C. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000444-48.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ROSENILDA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: CARLOS MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de junho de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 204751868, bem como da designação da audiência, POR CARTA PRECATÓRIA. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001453-11.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: T. E. P.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: G. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001453-11.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: TATIANE EUFROSINA PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: GILBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 05 de junho de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 423737815, bem como da designação da audiência, por Correios via AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Ademais, OFICIE-SE O MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO (via sistema) para que efetue os descontos em folha, conforme decisão de ID 431972183, em conta que deverá ser informada pela autora, no prazo de 48 horas.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.

QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000965-56.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: J. C. A. D. C.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: R. D. O. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000965-56.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOICE CRISTINA ANUNCIACAO DA CHAGA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: ROMÁRIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 05 de junho de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 406529347, bem como da designação da audiência, por Correios via AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Oficie-se(VIA AR) o MERCADAO DE CARNES, ROTISSERIA, PADARIA, HORTIFRUTI, MINIMERCADO E CONVENIENCIA FG LTDA, CNPJ: 42.323.843/0001-79, localizado na Avenida Sapopemba, n° 8650, Jardim Planalto CEP: 03.988-000, São Paulo/SP, PARA QUE PROCEDA AO DESCONTO MENCIONADO NA DECISÃO DE ID 406529347 (ENVIAR CÓPIA).

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR

1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000412-43.2022.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: L. P. L.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: R. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000412-43.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: LUSIVANE PEREIRA LIMA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: Ranael Albernaz
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 28 de maio de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
EXPEÇA-SE ofício à Secretária de Saúde deste Município para que no dia e horário supra designados forneça profissional devidamente habilitado para realização de exame de DNA.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000045-24.2019.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: R & G Comercial De Verduras Ltda - Me
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Gyn Alimentacao Ltda - Me
Reu: Eduardo Luiz Da Silva Jorge Eireli - Me
Reu: Eduardo Luiz Da Silva Jorge

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-24.2019.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: R & G COMERCIAL DE VERDURAS LTDA - ME
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: GYN ALIMENTACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de junho de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por Correios via AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000151-49.2020.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Ramon Neri Fonseca Santana
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Concrecarmo Material De Construcao Ltda - Me
Reu: Bruno Pereira Do Carmo
Reu: Eunice Pereira Do Carmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-49.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: RAMON NERI FONSECA SANTANA
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REU: CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de junho de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por Correios via AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000494-45.2020.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Municipio De Rafael Jambeiro
Reu: Fulo De Mandacaru Shows, Producoes E Eventos Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000494-45.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):
REU: FULO DE MANDACARU SHOWS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA. - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de junho de 2024, às 10:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por Correios via AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;

2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000580-05.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Joelita Bezerra De Brito
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 18/09/2023, às 09:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000345-38.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Aparecida Bezerra Da Silva
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Terceiro Interessado: Rozalina Bezerra Da Silva
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 17/08/2023, às 14:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000345-38.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Aparecida Bezerra Da Silva
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Terceiro Interessado: Rozalina Bezerra Da Silva
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 17/08/2023, às 14:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000400-86.2023.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central
Autor: V. A. R.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Autor: G. A. R.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Representante: D. A. R.
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Reu: C. R. D. S.

Intimação:
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 05/12/2023, às 15:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000492-98.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Erivaldo Miranda De Brito
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a

ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 08:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000184-28.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Ana Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 08:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000088-13.2023.8.05.0055 Petição Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Adi Santana Rocha De Menezes
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000088-13.2023.8.05.0055
REQUERENTE: ADI SANTANA ROCHA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira, devendo acostar aos autos comprovante do último imposto de renda, extrato de pagamento de benefício previdenciário, sendo possível obtê-lo através do sítio eletrônico do INSS e/ou outros documentos hábeis, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

2. Decorrido o prazo assinado, certifique-se na inércia e retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000085-58.2023.8.05.0055 Petição Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Adi Santana Rocha De Menezes
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000085-58.2023.8.05.0055
REQUERENTE: ADI SANTANA ROCHA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários relativos aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2021, por serem indispensáveis ao julgamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único).

2 - Após, autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Em caso de descumprimento, autos conclusos para sentença extintiva.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000087-28.2023.8.05.0055 Petição Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Adi Santana Rocha De Menezes
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000087-28.2023.8.05.0055
REQUERENTE: ADI SANTANA ROCHA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários relativos aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, por serem indispensáveis ao julgamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único).

2 - Após, autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Em caso de descumprimento, autos conclusos para sentença extintiva.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000086-43.2023.8.05.0055 Petição Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Adi Santana Rocha De Menezes
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000086-43.2023.8.05.0055
REQUERENTE: ADI SANTANA ROCHA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.

1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários relativos aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2021, bem assim, por serem indispensáveis ao julgamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único).

2 - Após, autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Em caso de descumprimento, autos conclusos para sentença extintiva.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000285-70.2020.8.05.0055 Inventário
Jurisdição: Central
Requerente: Alessandra Maria Dourado De Moraes
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Inventariado: Gildeth Castro Dourado Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000285-70.2020.8.05.0055
REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA DOURADO DE MORAES

Advogado(s) do reclamante: FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES
INVENTARIADO: GILDETH CASTRO DOURADO MORAES

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifico que inexistem documentos suficientes para comprovar a miserabilidade do espólio, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
1 – Nomeio a parte autora indicada na Inicial como inventariante dos bens do espólio da parte ré (art. 617 do CPC), todos devidamente já qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais "representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele", "administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem", "prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar", e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2 - Após o compromisso, o(a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, e art. 620, do CPC), apresentando a prova do domínio dos bens da herança.
Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
3 - Feitas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
4 - Em seguida, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as declarações, especialmente sobre os valores atribuídos aos bens, podendo, se deles discordar, (a) informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 629) ou, ainda, (b) atribuir valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 634).
5 – Na seqüência, intime-se o inventariante para se manifestar sobre o aludido Parecer em 15 dias.
6 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
7 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636).
8 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637). Após, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública, pelo mesmo prazo.
9 – Custas ao final.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000105-15.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Instituto Rhema Educacao Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Chirley Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 09:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000267-35.2013.8.05.0055 Inventário
Jurisdição: Central
Requerente: Lea Brito Gomes Miranda Souza
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Inventariado: Alberto Brito Gomes Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 0000267-35.2013.8.05.0055
REQUERENTE: LEA BRITO GOMES MIRANDA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
INVENTARIADO: ALBERTO BRITO GOMES MIRANDA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intimem-se a inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, para em 10 dias demonstrarem interesse no feito, com a promoção do seu efetivo andamento, especialmente comprovando o recolhimento de tributos, a impossibilidade de localização de herdeiros incertos, a indicação de questão controvertida ou prejudicial, o pagamento de todas as dívidas do inventário, a apresentação de plano de partilha ou a realização de outro ato processual necessário ao encerramento do Inventário, sob pena de arquivamento.
Vencido o prazo, sem manifestação da parte, vista à Fazenda Pública Estadual (PGE), a fim de que diga se persiste interesse no feito em 10 dias.
Havendo manifestação, à conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000569-73.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Central
Autor: Palmeron Jose Da Silva
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Reu: Lucas Ferreira Dos Santos Frutas Ltda
Reu: Lucas Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000569-73.2023.8.05.0055
AUTOR: PALMERON JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR
REU: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS FRUTAS LTDA, LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas, despesas e honorários, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000054-48.2017.8.05.0055 Execução Fiscal
Jurisdição: Central
Exequente: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Executado: Albertina Gonzaga Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000054-48.2017.8.05.0055
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: CLEDER ARAUJO LEVI
EXECUTADO: ALBERTINA GONZAGA DA SILVA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de Central em face da sentença que extinguiu a execução por ausência de interesse processual.
Alega o embargante que não cabe ao Poder Judiciário analisar a pertinência do ajuizamento de execução fiscal de pequeno valor.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980, que “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Destarte, os embargos infringentes devem ser julgados pelo mesmo juiz sentenciante, pelo que os admito.
Quanto ao mérito, os embargos não devem ser acolhidos, haja vista que os argumentos elencados pela embargante não são capazes de alterar a decisão extintiva do pleito, pois nada de novo foi trazido aos autos, devendo a sentença ser mantida integralmente.
Destaco que não há que se prosseguir a presente execução fiscal, por já ter nascido com vício, não prosperando o quanto aduzido na peça de irresignação.
Diante do exposto, REJEITO EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000528-82.2018.8.05.0055 Execução Fiscal
Jurisdição: Central
Exequente: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Executado: Jose Gonçalves Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000528-82.2018.8.05.0055
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: CATARINA MANZUR DA SILVA
EXECUTADO: JOSE GONÇALVES LIMA FILHO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de Central em face da sentença que extinguiu a execução por ausência de interesse processual.
Alega o embargante que não cabe ao Poder Judiciário analisar a pertinência do ajuizamento de execução fiscal de pequeno valor.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 6.830/1980, que “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Destarte, os embargos infringentes devem ser julgados pelo mesmo juiz sentenciante, pelo que os admito.
Quanto ao mérito, os embargos não devem ser acolhidos, haja vista que os argumentos elencados pela embargante não são capazes de alterar a decisão extintiva do pleito, pois nada de novo foi trazido aos autos, devendo a sentença ser mantida integralmente.
Destaco que não há que se prosseguir a presente execução fiscal, por já ter nascido com vício, não prosperando o quanto aduzido na peça de irresignação.
Diante do exposto, REJEITO EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000061-93.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Danete Brito Dos Reis
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: V J Dos Anjos Viagens - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 09:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000345-38.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Aparecida Bezerra Da Silva
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Terceiro Interessado: Rozalina Bezerra Da Silva
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-38.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA63987)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA em face do(a) BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Por meio de petição id 420401817, a parte ré juntou minuta de acordo, entabulado com a parte autora, assinada pela patrona da requerente.
É o breve relatório. Decido.
A formalização de acordo entre as partes é lícito, feito por procurador com poderes para transigir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros. Diante disso.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o acordo firmado pelas partes (id 420401817), e, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo primeiro, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, 05 de Abril de 2024.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000580-05.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Joelita Bezerra De Brito
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-05.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOELITA BEZERRA DE BRITO
Advogado(s): IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA63987)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por JOELITA BEZERRA DE BRITO em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária, denominados P. SERV no valor de 59,90, e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA no valor de 18,16 tendo descontado da conta bancaria da autora, a quantia de R$ 78,06, sendo que tais serviços não foram contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Prejudicada a presente preliminar aventada em sede de contestação, visto que o réu alega ser mero intermediário de pagamento nada mais além disso, contudo, não junta aos autos nenhum documento da parte autorizando os descontos das cobranças ora questionada no autos.
Daí porque a rejeito.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeira.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente conforme descrito na petição inicial, referente aos serviços denominados pelo demandado como P. SERV, E BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do serviço ora questionado pela Autora.
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente aos serviços ora questionados, devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder aos descontos mensais referente as tarifas bancarias denominadas pelo réu como P. SERV, E BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, referente aos supostos seguros, ora questionados.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Em que pese os dissabores advindos do fato, tem-se que o descumprimento contratual, traduzido na cobrança indevida de serviço ou produto, não gera, por si só, abalo moral indenizável.
A mera cobrança de serviços indevidos não é capaz de atingir direitos personalíssimos, não tendo sido demonstrada qualquer circunstância excepcional capaz de gerar abalo extraordinário a justificar indenização extrapatrimonial.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR o cancelamento das cobrança objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objetos da lide, intitulados de P. SERV, E BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, sob pena de conversão em perdas e danos no importe de R$ 5.000,00(cinco mil reais, em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, calculados de acordo com os extratos bancários juntados aos autos, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, 08 de Abril de 2024.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000780-12.2023.8.05.0055 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Central
Requerente: Joao Lopes Da Silva
Advogado: Kadiego Brito Silva (OAB:BA57985)
Requerido: Daiane Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000780-12.2023.8.05.0055
REQUERENTE: JOAO LOPES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KADIEGO BRITO SILVA
REQUERIDO: DAIANE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1 - O valor da causa, na partilha de bens, deve corresponder ao patrimônio líquido objeto de divisão, excluídas as dívidas contraídas pelo casal, por refletir o proveito econômico pretendido pelas partes. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo fixar o valor da causa conforme critérios supra.
2 - Para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, bem como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição.
3 - Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, providenciar e acostar documentos comprovando a propriedade do imóvel que busca partilhar. Cediço que o direito de propriedade sobre bens imóveis exige título devidamente registrado em Cartório, não podendo ser substituído por qualquer outro meio de prova, sob pena de a partilha fazer efeitos apenas no âmbito obrigacional.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000059-26.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Eva Joana Silva Da Conceicao
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 10:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000051-49.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Ramon Ramires Amadeus Tarrao
Advogado: Brenda Alves Araujo (OAB:BA62741)
Reu: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 10:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000494-05.2021.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Maria Da Conceicao Martins
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000494-05.2021.8.05.0055
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: SANDERSON RODRIGUES AMORIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDERSON RODRIGUES AMORIM, MARCELLO RICARDO CADORE, DENNIS NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNIS NUNES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
1- INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
2- Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000048-94.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Jose Ricardo Alves Pereira Junior
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: V J Dos Anjos Viagens - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 10:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000504-20.2019.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central
Representante: Marcilia Aparecida Silva Baltazar
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Reu: Jonas Severino Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000504-20.2019.8.05.0055
REPRESENTANTE: MARCILIA APARECIDA SILVA BALTAZAR

Advogado(s) do reclamante: ARISTON CARLOS DE SOUZA
REU: JONAS SEVERINO DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por V.S.B, representada por sua genitora MARCILIA APARECIDA SILVA BALTAZAR em face de JONAS SEVERINO DA SILVA, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
A inicial veio instruída com documentos (Id. 39890745).
Decisão deferindo a gratuidade da justiça e arbitrando alimentos provisórios mensais em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente sob Id. 39905522.
Expedida carta precatória, sobreveio certidão positiva de citação do requerido (ID 396097330 - fls. 28).
É o breve relato. Decido.
I - Analisando detidamente os autos, verifico que o demandado não apresentou contestação no prazo legal, apesar da advertência expressa constante no mandado de citação ao ID 396097330 - fls. 29. Assim, ante a inércia do requerido, decreto a sua revelia, com efeitos relativizados, fluindo os prazos, doravante, para o demandado, da data da publicação do ato no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC.
II - Sem prejuízo, intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após, abra-se vistas ao Ministério Público por 10 (dez) dias.

IV - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para saneamento, fixação de pontos controvertidos e designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado da lide.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000057-56.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: 4. V. C. D. S. -. S. P.
Requerido: L. V. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000057-56.2024.8.05.0055
AUTOR: 4ª VARA CÍVIL DE SANTANA - SAO PAULO

REQUERIDO: LAIS VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de carta precatória direcionada ao juízo deprecado da Comarca de Salvador.
Nesta senda, resta evidente que houve um equívoco material ao distribuir a referida diligência perante esta Comarca de Central/BA.
Diante disso, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com as cautelas e homenagens de praxe.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
0001360-04.2011.8.05.0055 Interdição/curatela
Jurisdição: Central
Requerente: Valter Dos Santos Souza, Em Favor De Ana Paula Dos Santos Souza
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Requerido: Ana Paula Dos Santos Souza
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 0001360-04.2011.8.05.0055
REQUERENTE: VALTER DOS SANTOS SOUZA, EM FAVOR DE ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS
REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JOSTON ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1 - Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção:
1.1 - Certidão de Antecedentes Criminais relativa à pessoa do pretenso curador.
1.2 - Laudo médico atualizado, o qual deverá indicar a capacidade do interditando para praticar atos da vida civil e, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de auxílio de terceiro.
2 - Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social atual do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000028-06.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Duciara Pereira De Souza
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 10:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000380-37.2019.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Almira Rosa Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 20/05/2024, às 11:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000285-70.2020.8.05.0055 Inventário
Jurisdição: Central
Requerente: Alessandra Maria Dourado De Moraes
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Inventariado: Gildeth Castro Dourado Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000285-70.2020.8.05.0055
REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA DOURADO DE MORAES

Advogado(s) do reclamante: FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES
INVENTARIADO: GILDETH CASTRO DOURADO MORAES

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifico que inexistem documentos suficientes para comprovar a miserabilidade do espólio, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
1 – Nomeio a parte autora indicada na Inicial como inventariante dos bens do espólio da parte ré (art. 617 do CPC), todos devidamente já qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem”, “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”, e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2 - Após o compromisso, o(a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, e art. 620, do CPC), apresentando a prova do domínio dos bens da herança.
Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
3 - Feitas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
4 - Em seguida, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as declarações, especialmente sobre os valores atribuídos aos bens, podendo, se deles discordar, (a) informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 629) ou, ainda, (b) atribuir valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 634).
5 – Na seqüência, intime-se o inventariante para se manifestar sobre o aludido Parecer em 15 dias.
6 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
7 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636).
8 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637). Após, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública, pelo mesmo prazo.
9 – Custas ao final.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000353-25.2017.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central
Requerente: E. R. D. S. D.
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: L. P. D.
Representante: E. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 21/03/2024, às 14:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000434-24.2024.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Maria Lucia Lopes Barbosa
Advogado: Fabiana Dos Santos Felix (OAB:BA46273)
Executado: Reynilson Ribeiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000434-24.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LOPES BARBOSA
Advogado(s): FABIANA DOS SANTOS FELIX (OAB:BA46273)
EXECUTADO: REYNILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).

Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000439-46.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria De Fatima Santos Alves
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: Maria Susethe Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000439-46.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS ALVES
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
REQUERIDO: MARIA SUSETHE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA SANTOS ALVES, já qualificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de liminar, em face de MARIA SUSETHE ALVES DOS SANTOS, também qualificado, alegando na inicial, em resumo, que o(a) interditando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador da enfermidade descrita nos autos e que interfere na prática de atos da vida civil. Juntou documentos.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de relatório médico (ID 436840427) revelando a doença que o(a) interditando(a) é portador(a), que o(a) tornaria, a princípio, incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.
Quanto à legitimidade ativa, restou comprovada nos autos, já que o(a) requerente é MÃE (parente próximo) do(a) interditando(a), conforme comprovado nos documentos pessoais de ambos, colacionados aos autos.
A consistência das provas já produzidas autoriza a concessão do pleito liminar, em especial para regularizar a representação legal do interditando.
Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para CONCEDER a curatela provisória de MARIA SUSETHE ALVES DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio Curadora do interditando, MARIA DE FATIMA SANTOS ALVES.
Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditando(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Deve a parte autora ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
INTIME-SE para que a curadora apresente atestado de aptidão física e mental, no prazo de 15 (quinze) dias.
Designe-se audiência para entrevista do interditando conforme pauta disponível.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários.
Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.
Adote o cartório as providências necessárias.
Cite-se o(a) requerido(a) para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência.

O(A) interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o termo de compromisso pertinente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000097-35.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gilberto Dos Santos Silva
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Dong Acessorios E Pecas De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 08 de maio de 2024, às 10Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 08 de março de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000097-35.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gilberto Dos Santos Silva
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Dong Acessorios E Pecas De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 08 de maio de 2024, às 10Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.

lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 08 de março de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000097-35.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gilberto Dos Santos Silva
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Dong Acessorios E Pecas De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos endereço atualizado da parte requerida, para que seja intimada da audiência.
Chorrochó/Bahia, 8 de abril de 2024.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000097-35.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Gilberto Dos Santos Silva
Advogado: Camila De Araujo Rodrigues Santa Barbara (OAB:BA69606)
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Dong Acessorios E Pecas De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos endereço atualizado da parte requerida, para que seja intimada da audiência.
Chorrochó/Bahia, 8 de abril de 2024.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8001120-84.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Thiago Cleriston Da Silva
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Interessado: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001120-84.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: THIAGO CLERISTON DA SILVA
Advogado(s): RANGEL CAMILO FARIAS (OAB:BA57436)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a documentação comprobatória (ID 394315865), defiro a assistência judiciária gratuita.

Em princípio, é conferida ao Poder Público, pela Lei Processual, a possibilidade de realização de audiência de conciliação, com exceção das hipóteses em que haja desinteresse de ambas as partes. Porém, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, é facultado ao juiz dispensá-la momentaneamente, por não vislumbrar a composição entre as partes.

Dessa forma, reputo prescindível, por ora, a designação de audiência de conciliação, sendo que a autocomposição da lide poderá ocorrer em qualquer fase processual, não havendo prejuízo às partes, através de simples petição ou na(s) audiência(s) que, porventura, ocorrer(em).
Assim, de logo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) defesa(s), no prazo de 15 dias, nos termos do(s) art(s). 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC, garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000266-56.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Janildo Mendes Dos Santos (OAB:PE41841)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-56.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): JANILDO MENDES DOS SANTOS (OAB:PE41841)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Ante as informações constantes dos autos, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Com efeito, para a concessão de tutela de urgência são necessários a presença de dois requisitos; quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris, previstos no art. 300 do CPC.
No caso em análise, não vislumbro, neste momento processual, verossimilhança nas alegações, uma vez que, apenas a negativa da contratação, e a alegação de que o contrato foi assinado em Belo Horizonte - MG, por si só não são suficientes para identificar, de plano, a irregularidade suscitada.
Logo, INDEFIRO, neste momento, a medida de urgência pretendida, sem prejuízo de sua reanálise, após a apresentação de defesa.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC processual, para realização da competente audiência de conciliação.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos, ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000698-12.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Miguel Wilson Almeida Soares
Advogado: Julierme Alves De Siqueira (OAB:BA69992)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 14:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001012-21.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Associacao De Radiodifusao Cultural E Recreativo De Abare
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)
Representante: Thais Cerqueira Pereira
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 14h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000322-60.2021.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: A. T. N. P.
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Executado: L. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 396994549.
Chorrochó/Bahia, 15 de agosto de 2023.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000322-60.2021.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: A. T. N. P.
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Executado: L. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000322-60.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ALINE TATIANY NERY PERGENTINO

Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
EXECUTADO: LEANDRO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O réu foi devidamente intimado para pagar o débito, entretanto não se manifestou (Id. 396994549).

Não existe qualquer justificativa encampadora da falta dos pagamentos. Os alimentos referem-se à sobrevivência, visando possibilitar uma vida digna.
A prisão civil por dívida alimentar é prevista em nosso ordenamento constitucional, consoante inciso LXVII do art. 5º da Carta Política. O Constituinte optou, dessa maneira, por garantir o pagamento das dívidas alimentícias da forma mais coativa possível - cessação da liberdade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e na forma do art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil DECRETO, pelo prazo de 03 (três) meses ou até que ocorra o pagamento da dívida ora executada, a PRISÃO CIVIL do EXECUTADO, qualificado in folio, a ser cumprida em local adequado, nos termos da lei, pela dívida de pensão alimentícia consistente nas até 3 (três) prestações anteriores ao pedido de execução dos alimentos provisórios, e as que se vencerem no curso do processo.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte cálculo atualizado do débito alimentar para que conste no mandado.
Expeça-se mandado de prisão civil, com o valor calculado da dívida e com a ressalva de que deve a mesma ser cumprida em local separado de presos comuns.
Inclua-se o mandado de prisão no BNMP2.
Oficie-se a autoridade policial do local de residência do Réu para cumprimento.
Intimem-se. Notifique-se o MP
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000322-60.2021.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: A. T. N. P.
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Executado: L. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000322-60.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ALINE TATIANY NERY PERGENTINO
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
EXECUTADO: LEANDRO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O réu foi devidamente intimado para pagar o débito, entretanto não se manifestou (Id. 396994549).

Não existe qualquer justificativa encampadora da falta dos pagamentos. Os alimentos referem-se à sobrevivência, visando possibilitar uma vida digna.
A prisão civil por dívida alimentar é prevista em nosso ordenamento constitucional, consoante inciso LXVII do art. 5º da Carta Política. O Constituinte optou, dessa maneira, por garantir o pagamento das dívidas alimentícias da forma mais coativa possível - cessação da liberdade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e na forma do art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil DECRETO, pelo prazo de 03 (três) meses ou até que ocorra o pagamento da dívida ora executada, a PRISÃO CIVIL do EXECUTADO, qualificado in folio, a ser cumprida em local adequado, nos termos da lei, pela dívida de pensão alimentícia consistente nas até 3 (três) prestações anteriores ao pedido de execução dos alimentos provisórios, e as que se vencerem no curso do processo.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte cálculo atualizado do débito alimentar para que conste no mandado.
Expeça-se mandado de prisão civil, com o valor calculado da dívida e com a ressalva de que deve a mesma ser cumprida em local separado de presos comuns.

Inclua-se o mandado de prisão no BNMP2.
Oficie-se a autoridade policial do local de residência do Réu para cumprimento.
Intimem-se. Notifique-se o MP
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001197-59.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Noelma Santos Nascimento
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Clenildo Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 14h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000165-58.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Eliene Barboza Da Silva
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para, querendo, apresente manifestação referente ao Recurso de Apelação de Id. 429367589, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 8 de abril de 2024.
Chorrochó/BA, 8 de abril de 2024.
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000142-49.2018.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: R. R. D. S. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Executado: F. D. S. -. ". T. N. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 16h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000264-74.2015.8.05.0002 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Menor: Marivaldo De Sa Conceicao
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Terceiro Interessado: N. C. D. S.
Representante: Nágila Rosane Da Conceição
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 15h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

0000010-29.2000.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Luzaneide Dos Santos Nascimento E Outros
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Advogado: Luis Carlos De Oliveira (OAB:SP95365)
Interessado: Fazenda Pública Municipal De Abaré Bahia
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a Apelação de ID - 433226410
Chorrochó/Bahia, 8 de abril de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva
AJ/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8002344-11.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Solange Ferreira Da Silva
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Reu: Seguradora Lider De Consorcios Do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 15h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000589-37.2018.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ailton Da Conceicao Ramos
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Requerido: Lucilia Barbosa Da Silva
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 17:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000539-45.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Zita Alves Maia Silva
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado/ou Apelação de ID -437023730
Chorrochó/Bahia, 8 de abril de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva
AJ/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000589-37.2018.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ailton Da Conceicao Ramos
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Requerido: Lucilia Barbosa Da Silva
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às

17:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001350-92.2023.8.05.0056 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M. M. D. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 17h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001150-22.2022.8.05.0056 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ana Gomes Do Nascimento Santos
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 15:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de

citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001670-45.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Fagner Joao Gomes Da Silva
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-45.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FAGNER JOAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC processual, para realização da competente audiência de conciliação.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos, ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000175-63.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Wilza Mercia Araujo Rocha
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 16h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000652-86.2023.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Renan Auto Pecas E Acessorios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 17 de julho de 2024, com início às 17h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual.Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 8 de abril de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000159-12.2023.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Rodelas/ba
Vitima: Sergio Bezerra De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Taylon Augusto De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000159-12.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RODELAS/BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAYLON AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Transação Penal proposta pelo Ministério Público a parte ré, acima indicada, já qualificada nos autos, em razão do Termo de Circunstanciado de Ocorrência, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou ao direito à representação.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a renúncia da vítima julgo extinta a punibilidade de TAYLON AUGUSTO DE SOUZA, de acordo com o art. 107, V, do Código Penal Brasileiro, no que pertine ao delito objeto do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Dispensada a intimação da suposta parte autora dos fatos, nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.

No registro da sentença, dispensa-se as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099 de 1995, especialmente no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Com o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa, independente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Representante do Parquet.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura .

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001138-08.2022.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Delegacia De Macurure-bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Januario Antonio Muniz
Autor Do Fato: Thaise Suely Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001138-08.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE MACURURE-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: THAISE SUELY DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Transação Penal proposta pelo Ministério Público a parte ré, acima indicada, já qualificada nos autos, em razão do Termo de Circunstanciado de Ocorrência, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes chegaram a uma composição civil.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, considerando a composição civil entre as partes julgo extinta a punibilidade de THAISE SUELY DOS SANTOS COSTA, de acordo com o art. 107, VI, do Código Penal Brasileiro, no que pertine ao delito objeto do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Dispensada a intimação da suposta parte autora dos fatos, nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.
No registro da sentença, dispensa-se as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099 de 1995, especialmente no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Com o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa, independente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Representante do Parquet.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000159-32.2015.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Flavio Severino Da Silva
Terceiro Interessado: Lucival De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000159-32.2015.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: FLAVIO SEVERINO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal autuada para apurar a conduta praticada tipificada no art. Art. 303, c/c Art. 302, incisos I e II, todos do CTB, supostamente praticada por FLAVIO SEVERINO DA SILVA.
A denúncia fora recebida (ID131577972).
É o que se importa relatar.
Passo a decidir.
Em observância ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro pontua-se que, no preceito secundário, a punição aplicada possui pena máxima de até 04 (três) anos.
Nesse sentido, deve ser observado que o art. 107, IV do Código Penal exara a extinção de punibilidade pela prescrição.
Considerando que a pena do artigo citado se enquadra na previsão do art. 109, IV, que determina a prescrição, respectivamente, em 08 (oito) anos de crimes em que o máximo da pena é superior a dois anos e não excede quatro anos, patente foi o decurso do prazo prescricional.
Assim, no caso analisado, tendo se passado mais de 08 (oito) anos do recebimento da denúncia, sem que nenhuma nova causa de suspensão ou interrupção de prescrição acontecesse, houve o esvaziamento da pretensão punitiva estatal e prescritas estão as ações do acusado sub judice.
Logo, pelo que se expôs, DECLARO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PUNIBILIDADE do acusado FLAVIO SEVERINO DA SILVA, pela prescrição, com fulcro no art. 107, VI, do Código Penal.
Conforme disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Registre-se. Cumpra-se.
Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000508-15.2023.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Vitima: Denis Teotonio Da Silva
Autor Do Fato: Lazaro Dantas Xavier
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Rodelas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000508-15.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
VITIMA: DENIS TEOTONIO DA SILVA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LAZARO DANTAS XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual se imputa a LÁZARO DANTAS XAVIER a prática da conduta prevista no art.147, do Código Penal.
As partes, em audiência de conciliação (ID n.º 406124077), realizaram composição civil, com a retratação do autor do fato ocorrida em audiência, requerendo a homologação judicial da composição e o consequente arquivamento dos autos.
Relatei. Decido.
Dessa forma, homologo a composição civil firmada entre as partes em audiência de conciliação e declaro extinta a punibilidade .
Não havendo providências processuais pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos sem necessidade de nova conclusão para tanto.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, data da assinatura
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000151-52.2017.8.05.0002 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Ermerson Alves De Oliveira, “nenem”
Advogado: Enyo Possidonio Carvalho (OAB:BA62712)
Advogado: Erika Francisca Possidonio Carvalho (OAB:PE42714)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000151-52.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ERMERSON ALVES DE OLIVEIRA, “NENEM”
Advogado(s): ENYO POSSIDONIO CARVALHO (OAB:BA62712), ERIKA FRANCISCA POSSIDONIO CARVALHO (OAB:PE42714)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal autuada para apurar a conduta tipificada no art. 243 do ECA, supostamente praticada por EMERSON ALVES DE OLIVEIRA.
A denúncia fora recebida (ID18334434).
É o que se importa relatar.
Passo a decidir.
Em observância ao art. 343 do ECA pontua-se que, no preceito secundário, a punição aplicada possui pena máxima de até 04 (quatro) anos.
Nesse sentido, deve ser observado que o art. 107, IV do Código Penal exara a extinção de punibilidade pela prescrição.
Considerando que a pena do artigo citado se enquadra na previsão do art. 109, IV, que determina a prescrição, respectivamente, em 08 (oito) anos de crimes em que o máximo da pena é superior a dois anos e não excede quatro anos, patente foi o decurso do prazo prescricional.
Assim, no caso analisado, tendo se passado mais de 08 (oito) anos do recebimento da denúncia, sem que nenhuma nova causa de suspensão ou interrupção de prescrição acontecesse, houve o esvaziamento da pretensão punitiva estatal e prescritas estão as ações do acusado sub judice.
Logo, pelo que se expôs, DECLARO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PUNIBILIDADE do acusado EMERSON ALVES DE OLIVEIRA, pela prescrição, com fulcro no art. 107, VI, do Código Penal.
Conforme disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Registre-se. Cumpra-se.
Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000126-22.2023.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Delegacia De Macurure-bahia
Vitima: Rogerio Lima E Silva
Autor Do Fato: Manoel Goncalves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000126-22.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE MACURURE-BAHIA
Advogado(s):
VITIMA: ROGERIO LIMA E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual se imputa a MANOEL GONÇALVES DA SILVA a prática das condutas previstas no art. 139 c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal.
As partes, em audiência de conciliação (ID n.º 405729470), realizaram composição civil, com a retratação do autor do fato ocorrida em audiência, requerendo a homologação judicial da composição e o consequente arquivamento dos autos.
Relatei. Decido.
Dessa forma, homologo a composição civil firmada entre as partes em audiência de conciliação e declaro extinta a punibilidade.
Não havendo providências processuais pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos sem necessidade de nova conclusão para tanto.
Cumpra-se.

Chorrochó-BA, data da assinatura

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000916-97.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Edinalva Costa De Souza
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000916-97.2023.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte requerida intimida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 438385191, dos autos.

Cipó 08 de abril de 2024

José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000964-27.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000964-27.2021.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte requerida intimida para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID. 438530008, dos autos.
Cipó 08 de abril de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001239-73.2021.8.05.0058 Execução Fiscal
Jurisdição: Cipó
Exequente: Municipio De Cipo
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Advogado: Fernanda Moreira Santos (OAB:BA71561)
Executado: Gelson Joaquim De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001239-73.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA8225), FERNANDA MOREIRA SANTOS (OAB:BA71561)
EXECUTADO: GELSON JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ente público indicado nos autos em desfavor do(a) executado(a), já qualificado(a), objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes supracitadas.
Sem custas, ante à isenção que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001246-65.2021.8.05.0058 Execução Fiscal
Jurisdição: Cipó
Exequente: O Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Executado: João Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001246-65.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
EXECUTADO: JOÃO SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ente público indicado nos autos em desfavor do(a) executado(a), já qualificado(a), objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes supracitadas.
Sem custas, ante à isenção que goza o ente público.
Caso seja apresentado recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001287-66.2020.8.05.0058 Execução Fiscal
Jurisdição: Cipó
Exequente: Municipio De Cipo
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Executado: Janiele Maria Dos Santos Oliveira Dos Santos Me - Me
Procurador: Dorgival Dantas Da Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001287-66.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA8225), DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144)
EXECUTADO: JANIELE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ente público indicado nos autos em desfavor do(a) executado(a), já qualificado(a), objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes supracitadas.
Sem custas, ante à isenção que goza o ente público.
Caso seja apresentado recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001289-36.2020.8.05.0058 Execução Fiscal
Jurisdição: Cipó
Exequente: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Executado: Pedro Sergio Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001289-36.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892), FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA8225), DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144)
EXECUTADO: PEDRO SERGIO DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ente público indicado nos autos em desfavor do(a) executado(a), já qualificado(a), objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes supracitadas.
Sem custas, ante à isenção que goza o ente público.
Caso seja apresentado recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001277-22.2020.8.05.0058 Execução Fiscal
Jurisdição: Cipó
Exequente: Municipio De Cipo
Advogado: Igor Ramaiane Anunciacao Silva (OAB:BA35569)
Executado: Ronaldo De Jesus - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001277-22.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): IGOR RAMAIANE ANUNCIACAO SILVA (OAB:BA35569)

EXECUTADO: RONALDO DE JESUS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ente público indicado nos autos em desfavor do(a) executado(a), já qualificado(a), objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes supracitadas.
Sem custas, ante à isenção que goza o ente público.
Caso seja apresentado recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000722-73.2018.8.05.0058 Execução Fiscal
Jurisdição: Cipó
Exequente: Municipio De Cipo
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Executado: José Ribeiro Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000722-73.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892), FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA8225), DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144)
EXECUTADO: JOSÉ RIBEIRO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ente público indicado nos autos em desfavor do(a) executado(a), já qualificado(a), objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes supracitadas.
Sem custas, ante à isenção que goza o ente público.
Caso seja apresentado recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa definitiva.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001110-39.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Juscelia Rosa Da Fonseca Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8001110-39.2019.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Recurso de apelação apresentada pela parte requerida nos autos.
Cipó 08 de abril de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000589-31.2018.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Valentina Dos Santos
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000589-31.2018.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Recurso de apelação apresentada pela parte requerida nos autos.

Cipó 08 de abril de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001602-89.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josina Maria De Souza Santos Vieira
Advogado: Ernesto Mello Nogueira (OAB:RJ221845)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 08:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000272-23.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Pedro De Jesus Cruz
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 08:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000277-45.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Aparecido Oliveira Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)

Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000273-08.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Tiago Joao Dos Santos Silva
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Requerido: Clinica Viva Cardiologia E Servicos Medicos Especializados Ltda - Epp
Requerido: Dr. Newton Murilo D.a Netto Crm18563

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 09:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000369-23.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Ilza Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 09:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000345-92.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lisete Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,“CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000364-98.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Ilza Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 10:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,“CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO

8000371-90.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Aparecido Oliveira Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 10:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000261-91.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Josefa De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000282-67.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Sinesio Reis Dos Santos
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Requerido: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 11:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000362-31.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Ariosvaldo De Oliveira Santana
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 11:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000199-51.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Gildo De Souza Pucino
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 02.05.2024, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000279-15.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Luiza Jesus Da Silva
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 08:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,“CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001455-63.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Isidorio Leoncio
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Reu: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 08:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,“CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO

8000378-82.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Mirian De Jesus
Advogado: Rafael Medina Da Paz (OAB:RJ229006)
Advogado: Luana De Oliveira Da Rosa Rodrigues (OAB:RJ241744)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Cetelem S.a.

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 09:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8003324-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Interessado: Walter Jose Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 09:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000688-25.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Aliomar Silva Santos
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)
Reu: Arielly Dantas Santos
Requerido: Catarina Dantas Santos
Requerido: Arialdo Dantas Santos

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 09:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000020-59.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joana Maria Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000019-74.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joana Maria Dos Santos Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 10:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001905-40.2022.8.05.0058 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciene Joana Das Neves
Advogado: Grazielle Costa Santos (OAB:BA73632)
Reu: Marcelo Joao Dos Santos

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 10:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,“CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001616-73.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Nair Soares Dos Santos Silva
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Advogado: Paulo Vinicius Leone Macedo De Souza (OAB:BA77745)
Requerido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,“CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ”, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001496-30.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciano Dos Reis
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 11:20 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000260-09.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Joana Do Espirito Santo
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 11:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000257-54.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Firmina Maria De Jesus
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Fica(m) a(s) parte(s) citada(s) e/ou intimada(s), por via eletrônica e/ou postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 09.05.2024, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791,"CEJUSC,PARIPIRANGA-BAHIA, ", constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Cipó, 08 de abril de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000943-85.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Jose Santana Pereira
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Processo nº: 8000943-85.2020.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos nos autos.
Cipó 08 de abril de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001166-33.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jadsan Conceicao Da Silva
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001166-33.2023.8.05.0058
AUTOR: JADSAN CONCEICAO DA SILVA
Representante(s): LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996), ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do Ofício de RPV, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CIPÓ/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000229-91.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó

Autor: Joaquim De Andrade
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Processo nº: 8000229-91.2021.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos nos autos.
Cipó 08 de abril de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000746-96.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Luiz Da Silva Batista
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000746-96.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA BATISTA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000746-96.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Luiz Da Silva Batista
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 01 de abril de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.
.
CIPÓ/BA, 3 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INFORMAÇÃO
8000092-12.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Vanizia Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Informação:
Petição anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DESPACHO
8000034-72.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: L. A. G.
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Reu: L. G. D. G.
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-72.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: L. A. G.
Advogado(s): LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996)
REU: LEU GLEIDE DA GAMA
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição retro, que informa a quitação do débito alimentar.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença extintiva.
Publique-se.

Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001638-92.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lidiene Batista Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)

Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Processo nº: 8001638-92.2019.8.05.0181
Finalidade: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos nos autos.
Cipó 08 de abril de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001172-45.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Alessandra Costa Figueredo
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 08 de abril de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001172-45.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Alessandra Costa Figueredo
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 08 de abril de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000848-50.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Elza Alves Da Conceicao
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)

Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 08 de abril de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000848-50.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Elza Alves Da Conceicao
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Cipó, 08 de abril de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000818-54.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Flavio Jorge Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000818-54.2019.8.05.0058
AUTOR: JOSE FLAVIO JORGE SANTOS
Representante(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes dos Ofícios de RPVs, para as providências legais, no prazo de 05 cinco) dias.

CIPÓ/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DECISÃO
8001430-50.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Uanderson Dantas De Macedo Santana
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Advogado: Djonhata Santos Santana (OAB:BA76276)
Requerido: Jose Renato Gama Gonsalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001430-50.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: UANDERSON DANTAS DE MACEDO SANTANA
Advogado(s): ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546), DJONHATA SANTOS SANTANA (OAB:BA76276)
REQUERIDO: JOSE RENATO GAMA GONSALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação na qual a parte autora, pessoa jurídica, requereu a justiça gratuita.
Houve despacho determinando a intimação da demandante para comprovar sua hipossuficiência financeira ou efetuar o pagamento das custas processuais.
A parte autora peticionou renovando o pedido de gratuidade ou pagamento das custas ao final do processo, contudo, não acostou nenhum documento comprobatório da sua condição de hipossuficiente financeiro.
Sendo assim, indefiro os pedidos autorais.
Defiro, contudo, o pagamento parcelado as custas processuais em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de extinção do feito.
Comprovado o pagamento integral nos autos, voltem conclusos para despacho inicial.
Caso contrário, voltem conclusos para sentença extintiva.
Fica indeferido, desde já, eventual novo pedido de reconsideração quanto ao recolhimento das custas iniciais.

Esta decisão tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DECISÃO
8000381-71.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Alfredo Luciano Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-71.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ALFREDO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação na qual não foi deferida a justiça gratuita por este juízo.

O autor peticionou requerendo o parcelamento do pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Não houve decisão judicial deferido o pedido autoral, mas, mesmo assim, o autor deu início ao pagamento parcelado, tendo recolhido, até a presente data, duas parcelas, sendo a primeira em 27/07/2023 e a segunda em 26/02/2024.

Sendo assim, CHAMO O FEITO A ORDEM e defiro o pedido de pagamento parcelado das custas processuais em 06 (seis) parcelas, devendo o autor juntar o comprovante de pagamento das 04 (quatro) parcelas restantes que deveriam ter sido pagas até o final do ano de 2023, no prazo de 30 (trinta) dias, já que o primeiro pagamento foi efetuado no mês 07/2023.

Comprovado o pagamento integral das custas, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Fica indeferido, desde já, eventual pedido de novo parcelamento do valor das custas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

Esta decisão tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, certificando nos autos.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000569-35.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Adailto Thales Pinheiro De Oliveira
Advogado: Leonardo Jesus Da Conceicao (OAB:BA47354)
Reu: Municipio De Cipo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000569-35.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ADAILTO THALES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO JESUS DA CONCEICAO (OAB:0047354/BA)
REU: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte deixou de instruir a inicial com documentos essenciais ao ingresso da ação.
Com feito, intime-se o Requerente para, em até 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome, ou comprovação de que reside no endereço indicado em ID107699814, sob pena de extinção, tendo em vista que a parte Autora trouxe comprovante de residência em nome de terceiro, sem explicar o motivo desta conduta.
Cumpra-se.

CIPÓ/BA, 10 de junho de 2021.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000259-05.2020.8.05.0058 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cipó
Requerente: M. S. B.
Requerido: F. R. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000320-02.2016.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Representante Do Ministerio Publico
Reu: Adevaldo Dos Santos Damacena
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000255-65.2020.8.05.0058 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cipó
Testemunha: Delegado De Policia Cipó
Testemunha: Igor Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000303-14.2022.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Autor: D. C.
Investigado: A. F. D. S.
Vitima: L. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000303-14.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DT CIPÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALBERTO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA contra a parte acusada, imputando-lhe(s) a prática do(s) delito(s) previsto(s) na exordial.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei, nos termos do art. 41 do CPP.
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do(s) delito(s), conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma.
Ao Cartório:
1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que ofereça(m) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP. Na resposta à acusação, o réu poderá arguir o que lhe interessar para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas até o máximo legal, sob pena de preclusão.
2. No momento da citação, o Oficial de Justiça deverá indagar se o denunciado possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este juízo. Caso deseje a nomeação de patrono, fica desde já nomeado um dos defensores incluídos na lista constante na secretaria deste juízo, nos termos do art. 408 do CPP, a ser indicado por ato ordinatório, devendo ser intimado para informar se aceita o múnus, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando resposta à acusação.
3. Apresentada resposta à acusação SEM alegação de matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos, conforme reza o art. 397 do CPP.
4. Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) nos sistemas PJE, SAIPRO e SAJ.
5. Oficie-se o CEDEP, via e-mail, para que encaminhe a certidão de antecedentes criminais do(s) denunciado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

6. Certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, e, em caso negativo, oficie-se requerendo o envio imediato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.
7. No que toca a eventual pedido de expedição de ofícios, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129 da CF, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória. Assim, tais pleitos ficam indeferidos.

8. Contudo, ficam deferidos os pedidos do MP de envio de laudos periciais, realização de exames ou produção de provas pela autoridade policial, que deverá atender à requisição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
CITAÇÃO
8000303-14.2022.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Autor: D. C.
Investigado: A. F. D. S.
Vitima: L. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000303-14.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DT CIPÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALBERTO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA contra a parte acusada, imputando-lhe(s) a prática do(s) delito(s) previsto(s) na exordial.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei, nos termos do art. 41 do CPP.
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do(s) delito(s), conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma.
Ao Cartório:
1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que ofereça(m) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP. Na resposta à acusação, o réu poderá arguir o que lhe interessar para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas até o máximo legal, sob pena de preclusão.
2. No momento da citação, o Oficial de Justiça deverá indagar se o denunciado possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este juízo. Caso deseje a nomeação de patrono, fica desde já nomeado um dos defensores incluídos na lista constante na secretaria deste juízo, nos termos do art. 408 do CPP, a ser indicado por ato ordinatório, devendo ser intimado para informar se aceita o múnus, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando resposta à acusação.
3. Apresentada resposta à acusação SEM alegação de matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos, conforme reza o art. 397 do CPP.
4. Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) nos sistemas PJE, SAIPRO e SAJ.
5. Oficie-se o CEDEP, via e-mail, para que encaminhe a certidão de antecedentes criminais do(s) denunciado(s), no prazo de 10 (dez) dias.
6. Certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, e, em caso negativo, oficie-se requerendo o envio imediato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.

7. No que toca a eventual pedido de expedição de ofícios, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129 da CF, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória. Assim, tais pleitos ficam indeferidos.

8. Contudo, ficam deferidos os pedidos do MP de envio de laudos periciais, realização de exames ou produção de provas pela autoridade policial, que deverá atender à requisição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
CITAÇÃO
8000303-14.2022.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Autor: D. C.
Investigado: A. F. D. S.
Vitima: L. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000303-14.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DT CIPÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALBERTO FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA contra a parte acusada, imputando-lhe(s) a prática do(s) delito(s) previsto(s) na exordial.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei, nos termos do art. 41 do CPP.
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do(s) delito(s), conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma.
Ao Cartório:
1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que ofereça(m) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP. Na resposta à acusação, o réu poderá arguir o que lhe interessar para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas até o máximo legal, sob pena de preclusão.
2. No momento da citação, o Oficial de Justiça deverá indagar se o denunciado possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este juízo. Caso deseje a nomeação de patrono, fica desde já nomeado um dos defensores incluídos na lista constante na secretaria deste juízo, nos termos do art. 408 do CPP, a ser indicado por ato ordinatório, devendo ser intimado para informar se aceita o múnus, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando resposta à acusação.
3. Apresentada resposta à acusação SEM alegação de matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos, conforme reza o art. 397 do CPP.
4. Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) nos sistemas PJE, SAIPRO e SAJ.
5. Oficie-se o CEDEP, via e-mail, para que encaminhe a certidão de antecedentes criminais do(s) denunciado(s), no prazo de 10 (dez) dias.
6. Certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, e, em caso negativo, oficie-se requerendo o envio imediato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.
7. No que toca a eventual pedido de expedição de ofícios, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129 da CF, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória. Assim, tais pleitos ficam indeferidos.

8. Contudo, ficam deferidos os pedidos do MP de envio de laudos periciais, realização de exames ou produção de provas pela autoridade policial, que deverá atender à requisição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001499-82.2023.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cipó
Vitima: Jose Dos Anjos Barbosa Filho
Vitima: Monica De Jesus Barbosa
Vitima: Josefa De Jesus Barbosa
Reu: Francisco Ribamar Marculino Dos Santos Junior
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Cipó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
_____
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001499-82.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO RIBAMAR MARCULINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CCJ/CCI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e em cumprimento à Decisão de Id 432567137, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2024, às 13:30 horas, a qual será realizada de forma Híbrida (presencial e virtual), através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778.
Deverá a Secretaria da Vara intimar vítima(s) e testemunhas arroladas, para comparecerem presencialmente na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cipó/BA, no dia e horário acima informado.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher o(s) contato(s) telefônico das partes intimadas;
b) Esclarecer à(s) vítima(s)/testemunha(s) que a ausência injustificada poderá ensejar aplicação de multa, além da responsabilização pela prática do crime de desobediência, consoante disciplinado nos art. 219 e 458, ambos do CPP, bem como em condução coercitiva, na forma do art. 535 do CPP.
c) A(s) vítima/testemunha(s) deverá(ão) comparecer ao ato portando documento de identificação com foto, 30 minutos antes do horário agendado, para fins de identificação e qualificação;
d) Em situações excepcionais, a(s) parte(s) poderá(ão) participar da audiência virtualmente, devendo para tanto, informar tal situação ao Oficial de Justiça, bem como entrar em contato com a Secretaria da Vara para prestar esclarecimentos e justificativas necessárias.
Eventuais dúvidas quanto ao procedimento da audiência, poderão ser sanadas por meio do telefone (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o cartório crime de Cipó/BA.
Publicações e intimações necessárias.
Cipó/BA, 08 de abril de 2024.
PAULO RODRIGUES DE JESUS
Técnico Judiciário
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001875-05.2022.8.05.0058 Inquérito Policial
Jurisdição: Cipó
Autor: Delegacia De Policia De Ribeira Do Amparo/ba

Investigado: Eric De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gerfeson De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001875-05.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE RIBEIRA DO AMPARO/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERIC DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA contra a parte acusada, imputando-lhe(s) a prática do(s) delito(s) previsto(s) na exordial.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei, nos termos do art. 41 do CPP.
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do(s) delito(s), conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma.
Ao Cartório:
1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que ofereça(m) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP. Na resposta à acusação, o réu poderá arguir o que lhe interessar para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas até o máximo legal, sob pena de preclusão.
2. No momento da citação, o Oficial de Justiça deverá indagar se o denunciado possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este juízo. Caso deseje a nomeação de patrono, fica desde já nomeado um dos defensores incluídos na lista constante na secretaria deste juízo, nos termos do art. 408 do CPP, a ser indicado por ato ordinatório, devendo ser intimado para informar se aceita o múnus, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando resposta à acusação.
3. Apresentada resposta à acusação SEM alegação de matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos, conforme reza o art. 397 do CPP.
4. Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) nos sistemas PJE, SAIPRO e SAJ.
5. Oficie-se o CEDEP, via e-mail, para que encaminhe a certidão de antecedentes criminais do(s) denunciado(s), no prazo de 10 (dez) dias.
6. Certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, e, em caso negativo, oficie-se requerendo o envio imediato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.
7. No que toca a eventual pedido de expedição de ofícios, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129 da CF, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória. Assim, tais pleitos ficam indeferidos.

8. Contudo, ficam deferidos os pedidos do MP de envio de laudos periciais, realização de exames ou produção de provas pela autoridade policial, que deverá atender à requisição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da prática do crime de desobediência.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001417-48.2023.8.05.0059 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Alfredo Amorim Da Silveira
Reu: Claudia Tomaz San Juan Portela
Reu: Renato Jose Amorim Da Silveira
Reu: Maria Clara Amorim Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001417-48.2023.8.05.0059
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
REU: ALFREDO AMORIM DA SILVEIRA e outros (3)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória e as custas referentes aos atos deprecados.
COARACI/BA, 19 de dezembro de 2023.
Thiago Chaves dos Santos
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001417-48.2023.8.05.0059 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Alfredo Amorim Da Silveira
Reu: Claudia Tomaz San Juan Portela
Reu: Renato Jose Amorim Da Silveira
Reu: Maria Clara Amorim Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001417-48.2023.8.05.0059
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
REU: ALFREDO AMORIM DA SILVEIRA e outros (3)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória e as custas referentes aos atos deprecados.
COARACI/BA, 19 de dezembro de 2023.
Thiago Chaves dos Santos
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001417-48.2023.8.05.0059 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Alfredo Amorim Da Silveira
Reu: Claudia Tomaz San Juan Portela
Reu: Renato Jose Amorim Da Silveira
Reu: Maria Clara Amorim Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001417-48.2023.8.05.0059
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
REU: ALFREDO AMORIM DA SILVEIRA e outros (3)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, via DJE no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória e as custas referentes aos atos deprecados.
COARACI/BA, 19 de dezembro de 2023.
Thiago Chaves dos Santos
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001045-95.2010.8.05.0059 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Fernanda Aparecida Serafim Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)
Terceiro Interessado: Lara Francisca Serafim Santos
Requerido: Marcos Barreto Dantas
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Advogado: Rosa Virginia De Cerqueira Macedo (OAB:BA15595)
Advogado: Vera Lucia Monteiro Ceo (OAB:BA4816)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0001045-95.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA SERAFIM SANTOS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810)
REQUERIDO: MARCOS BARRETO DANTAS

Advogado(s): ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA5999), ROSA VIRGINIA DE CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA15595), VERA LUCIA MONTEIRO CEO (OAB:BA4816)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se o débito ainda existe, e em caso positivo, colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000849-66.2022.8.05.0059 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coaraci
Requerente: D. D. J. S.
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Interessado: J. R. S.
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Interessado: J. R. S.
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Interessado: J. R. D. S.
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)
Interessado: J. R. S.
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000849-66.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: DAMIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Conforme procurações anexadas, habilite-se os demais herdeiros no polo ativo da referida demanda.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para tomar ciência da resposta da Caixa Econômica Federal (IDs 437234406, 437234407 e 437236909) e requerer o que entender de direito.
Formulado pedido de desistência, autos conclusos para homologação. Do contrário, autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000131-35.2023.8.05.0059 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Coaraci
Requerente: C. A. P. N.
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Requerido: C. D. S. P.
Requerente: C. J. D. S. P.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000131-35.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: CLIMERIO AUGUSTO PEREIRA NEVES
Advogado(s): GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
REQUERIDO: CARMEN DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais ou demonstrar a condição de hipossuficiente econômico, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários de todas as contas de sua titularidade referentes aos últimos 3 (três) meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente extinção do processo.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
2. Com o cumprimento da determinação, deverá a Secretaria certificar se há pedido de abertura de inventário em razão do falecimento de CARMEN DA SILVA PEREIRA, promovendo a respectiva associação, se tramitar nesta comarca.
3. Após, cite-se os herdeiros indicados na petição inicial, consignando prazo de 30 dias para contestação/manifestação.
4. Além disso, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, terceiros e eventuais interessados, dando conhecimento da presente ação.
5. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público (prazo de 30 dias). Se o MP requer apresentação de algum documento/informação, intime-se o autor para cumprimento em 15 dias. Do contrário, intime-se as partes acerca do parecer do MP, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo autor. Após, autos conclusos para JULGAMENTO ou para DECISÃO (se formulado pedido de dilação probatória).
Publique-se. Intime-se.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000173-31.2016.8.05.0059 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Exequente: T. R. L. S.
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Executado: T. M.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000173-31.2016.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Considerando a opção da parte credora, cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar as últimas três parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, assim como as que se venceram no curso da lide, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil e protesto da decisão judicial não adimplida.

2. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento no endereço fornecido na petição inicial.

Coaraci (Ba), 5 de outubro de 2018

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

fHome.insta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000551-74.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Hamilton Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000551-74.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE ALMADINA
Advogado(s):
INVESTIGADO: HAMILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1- Da leitura da denúncia e dos autos do inquérito policial que a lastreia, constata-se que ela atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41, do CPP, e contém elementos aptos a consubstanciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação.
A denúncia contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. Por fim, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado HAMILTON SANTOS DE JESUS como incurso no art. 129, §13, do Código Penal Brasileiro, no contexto da Lei 11.340/2006,
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
2- Cite-se o denunciado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, podendo alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.
3- Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu. Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
4- CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
5- Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça perguntar se o réu possui advogado e/ou possui condições financeiras para constituir um defensor. Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
6- Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor ou caso o acusado informe, no ato citatório, não possuir condições de constituir advogado, nomeio, desde logo, o/a Dr(a). Alex Bruno Exaltação Correia - OAB/BA 52.701, para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
7- Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Defiro a Cota Ministerial (id 376619331).
Associe-se estes autos a eventual ação para concessão de medida protetiva de urgência/produção antecipada de provas.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Dil. Legais. Cumpra-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002363-35.2018.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Coaraci
Reu: Robson Santana De Araújo
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Reu: Jose Iris Pires Neto
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Terceiro Interessado: Marcos Santos Xavier
Terceiro Interessado: Marcos Souza Do Carmo
Testemunha: Wanderson Dos Santos Amorim
Testemunha: Gustavo Torres Dos Santos
Testemunha: Josenilton Santos Oliveira
Testemunha: Carlindo Moreira Gomes
Testemunha: Gloria Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Daniela Augustino Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alciara Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5ª Cia Da Pm-ba De Coaraci
Testemunha: Valdilea Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adroaldo Alves De Araújo Filho
Terceiro Interessado: Ana Katia Barbosa Sales
Terceiro Interessado: Claudia Santos Correia Esteves
Terceiro Interessado: Hugo Eduardo Souza Lima
Terceiro Interessado: José Tadeu Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Neiva Melo Dos Santos
Terceiro Interessado: Norma Suely Das Virgens
Terceiro Interessado: Daniellison Silva Costa
Terceiro Interessado: Geovani Batista Souza
Terceiro Interessado: Genilson Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: José Tiburcio De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Nailda Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Roberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednéa Pereira Santos Cruz
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva Melo
Terceiro Interessado: Tércia Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Joelba Claudio Bispo
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves Santana
Terceiro Interessado: Antonio Lacerda De Jesus
Terceiro Interessado: Mara Christian Maciel Xavier
Terceiro Interessado: Alberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Herbenia Correia Lima Souza
Terceiro Interessado: Eliana Silva Brandão Argolo
Terceiro Interessado: Elcio Herlon Rocha Lima
Terceiro Interessado: Elisvaldo Santos Freitas
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Carlos Da Cruz Cerqueira
Terceiro Interessado: Luciano Marques Farias
Terceiro Interessado: Maria Rubia Rocha N Santos
Terceiro Interessado: Marcia Rosana Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Santos Souza
Terceiro Interessado: Érica Maria Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002363-35.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON SANTANA DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): ADEMIR TEIXEIRA DE MELO (OAB:BA63591), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112), JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, tendo em vista o ID 435277011, DESABILITE o advogado do réu, mantendo a habilitação da DPE.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, na condição de custos vulnerabilis, em favor de ROBSON SANTANA DE ARAUJO, já qualificado nos autos, que teve sua prisão preventiva decretada na decisão de Id 120692769, vez que é acusado da prática do crime de homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.
Aduz, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos que autorizariam a prisão preventiva do acusado, além do excesso de prazo, pugnando, pela concessão da liberdade provisória.
O MP manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, pugnando pela manutenção da prisão preventiva (Id 435506171).
É o breve relato. Decido.
É sabido que a prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
O artigo 316 do Código de Processo Penal estabelece que:
“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
Portanto, embora o dispositivo em questão estabeleça que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, ultrapassado tal interstício, sem a reanálise, não há que se falar em hipótese de reconhecimento automático de ilegalidade, a ensejar a soltura do réu. Vez que, o prazo estabelecido não tem natureza peremptória e eventual excesso deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este, inclusive, é o entendimento assentado pelas 5ª e 6ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. “Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade” (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. As decisões ordinárias constatam que o modus operandi empregado (o réu, inconformado com o término do relacionamento, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, perseguiu sua ex-companheira pelas ruas, em plena luz do dia, fechou o carro da vítima com o

seu veículo e desferiu diversos tiros contra ela) revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública. 7. Soma-se a isso a existência de diversos registros criminais em nome do agravante. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 8. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 10. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).
Ademais, vê-se que o ora requerente não trouxe a este juízo fato novo que permitisse a revogação de sua prisão, tampouco houve a alteração do cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus prevista no artigo 316 do Código de Processo Penal. Motivo pelo qual, reitero os fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308366/MG), pois há provas da existência do crime, indícios suficientes de autoria e há perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, bem como a necessidade de garantir a ordem pública.
Observa-se ainda que o processo possui júri designado para o dia 11/04/2024.
Nesse diapasão, as medidas cautelares não são suficientes para salvaguardar a incolumidade da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, não se revelando prudente a concessão da liberdade com a consequente revogação da prisão preventiva do acusado neste momento processual em que já se aproxima da realização do plenário do júri.
Assim, ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor e situação atual vivida, tenho que a manutenção da prisão do acusado, se revela prudente para salvaguardar a lei, o direito e a justiça.
Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON SANTANA DE ARAUJO, ao tempo que já procedo com a revisão da prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, bem como o art. 4º, inciso I, a recomendação n.º 62, do Conselho Nacional de Justiça, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA dos réus.
À Secretaria para diligenciar o cumprimento de todos os comandos já exarados nas decisões/despachos anteriores, tendo em vista a aproximação com o Plenário do Júri.
Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública.
Dil. Legais. Intimações necessárias. Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002363-35.2018.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Robson Santana De Araújo
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Reu: Jose Iris Pires Neto
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Terceiro Interessado: Marcos Santos Xavier
Terceiro Interessado: Marcos Souza Do Carmo
Testemunha: Wanderson Dos Santos Amorim
Testemunha: Gustavo Torres Dos Santos
Testemunha: Josenilton Santos Oliveira
Testemunha: Carlindo Moreira Gomes
Testemunha: Gloria Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Daniela Augustino Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alciara Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5ª Cia Da Pm-ba De Coaraci
Testemunha: Valdilea Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Adroaldo Alves De Araújo Filho
Terceiro Interessado: Ana Katia Barbosa Sales
Terceiro Interessado: Claudia Santos Correia Esteves
Terceiro Interessado: Hugo Eduardo Souza Lima
Terceiro Interessado: José Tadeu Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Neiva Melo Dos Santos
Terceiro Interessado: Norma Suely Das Virgens
Terceiro Interessado: Daniellison Silva Costa
Terceiro Interessado: Geovani Batista Souza
Terceiro Interessado: Genilson Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: José Tiburcio De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Nailda Rocha Carvalho

Terceiro Interessado: Roberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednéa Pereira Santos Cruz
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva Melo
Terceiro Interessado: Tércia Fernandes Alves
Terceiro Interessado: Joelba Claudio Bispo
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves Santana
Terceiro Interessado: Antonio Lacerda De Jesus
Terceiro Interessado: Mara Christian Maciel Xavier
Terceiro Interessado: Alberto Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Herbenia Correia Lima Souza
Terceiro Interessado: Eliana Silva Brandão Argolo
Terceiro Interessado: Elcio Herlon Rocha Lima
Terceiro Interessado: Elisvaldo Santos Freitas
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Carlos Da Cruz Cerqueira
Terceiro Interessado: Luciano Marques Farias
Terceiro Interessado: Maria Rubia Rocha N Santos
Terceiro Interessado: Marcia Rosana Silva
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Santos Souza
Terceiro Interessado: Érica Maria Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002363-35.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON SANTANA DE ARAÚJO e outros
Advogado(s): ADEMIR TEIXEIRA DE MELO (OAB:BA63591), JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112), JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFE NASCIMENTO BRITO JUNIOR (OAB:BA56673)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, tendo em vista o ID 435277011, DESABILITE o advogado do réu, mantendo a habilitação da DPE.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, na condição de custos vulnerabilis, em favor de ROBSON SANTANA DE ARAUJO, já qualificado nos autos, que teve sua prisão preventiva decretada na decisão de Id 120692769, vez que é acusado da prática do crime de homicídio qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.
Aduz, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos que autorizariam a prisão preventiva do acusado, além do excesso de prazo, pugnando, pela concessão da liberdade provisória.
O MP manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, pugnando pela manutenção da prisão preventiva (Id 435506171).
É o breve relato. Decido.
É sabido que a prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
O artigo 316 do Código de Processo Penal estabelece que:
“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
Portanto, embora o dispositivo em questão estabeleça que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, ultrapassado tal interstício, sem a reanálise, não há que se falar em hipótese de reconhecimento automático de ilegalidade, a ensejar a soltura do réu. Vez que, o prazo estabelecido não tem natureza peremptória e eventual excesso deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este, inclusive, é o entendimento assentado pelas 5ª e 6ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão

flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. As decisões ordinárias constatam que o modus operandi empregado (o réu, inconformado com o término do relacionamento, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, perseguiu sua ex-companheira pelas ruas, em plena luz do dia, fechou o carro da vítima com o seu veículo e desferiu diversos tiros contra ela) revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública. 7. Soma-se a isso a existência de diversos registros criminais em nome do agravante. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 8. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 10. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).
Ademais, vê-se que o ora requerente não trouxe a este juízo fato novo que permitisse a revogação de sua prisão, tampouco houve a alteração do cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus prevista no artigo 316 do Código de Processo Penal. Motivo pelo qual, reitero os fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308366/MG), pois há provas da existência do crime, indícios suficientes de autoria e há perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, bem como a necessidade de garantir a ordem pública.
Observa-se ainda que o processo possui júri designado para o dia 11/04/2024.
Nesse diapasão, as medidas cautelares não são suficientes para salvaguardar a incolumidade da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, não se revelando prudente a concessão da liberdade com a consequente revogação da prisão preventiva do acusado neste momento processual em que já se aproxima da realização do plenário do júri.
Assim, ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor e situação atual vivida, tenho que a manutenção da prisão do acusado, se revela prudente para salvaguardar a lei, o direito e a justiça.
Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 311 a 313, do CPP, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON SANTANA DE ARAUJO, ao tempo que já procedo com a revisão da prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, bem como o art. 4º, inciso I, a recomendação n.º 62, do Conselho Nacional de Justiça, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA dos réus.
À Secretaria para diligenciar o cumprimento de todos os comandos já exarados nas decisões/despachos anteriores, tendo em vista a aproximação com o Plenário do Júri.
Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública.
Dil. Legais. Intimações necessárias. Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
8000362-62.2023.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci
Requerido: G. O. D. S.
Autoridade: D. T. D. C.
Vitima: M. T. F. S. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000362-62.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Coaraci/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GEFFSON OTONIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência formulado por MARIA THAISA FRANCISCA SILVA SANTOS em face de seu tio, identificado como GEFFSON OTONIEL DOS SANTOS.
Deferidas medidas protetivas de urgência no dia 20/04/2023.
Decorridos 11 (onze) meses da concessão da medida, não há qualquer manifestação da vítima acerca da necessidade de sua manutenção.
Sendo assim, intime-se PESSOALMENTE a vítima para que informe, no prazo de 10 (dez) dias e justificadamente (ou seja, com a indicação de fatos e eventuais provas), se ainda há interesse/necessidade na manutenção da(s) medida(s) protetiva(s) e/ou prosseguimento da presente ação, fornecendo eventual endereço do requerido, caso não tenha sido localizado. Saliente-se que o silêncio será interpretado como desnecessidade/desinteresse na medida e importará na extinção deste processo. No mesmo prazo, caso possua interesse, deverá indicar o endereço em que o réu poderá ser intimado acerca da decisão.
Manifestado o interesse e apresentada a justificativa pela manutenção das medidas, prorrogo por mais 6 meses a vigência das medidas acima deferidas, determinando novas intimações para o requerido e a vítima e a renovação das comunicações às autoridades informadas acima (Polícia e Ministério Público).

Transcorrido o prazo sem manifestação/indicado o desinteresse, vistas ao MP (prazo de 10 dias). Após, autos conclusos para sentença extintiva, se for este o requerimento.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados com o sigilo necessário.
Cientifique-se o Ministério Público.
Oportunamente, associe-se estes autos a eventual IP ou Ação Penal decorrentes desta ação.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0002265-50.2018.8.05.0059 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Coaraci
Acusado: Gidevaldo Eugênio Dos Santos
Acusado: Rosangela Pereira Dos Santos
Requerente: Delegada De Policia Civil
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 0002265-50.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: DELEGADA DE POLICIA CIVIL
Advogado(s):
ACUSADO: GIDEVALDO EUGÊNIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado fisicamente no ano de 2018 com a finalidade de obter autorização judicial para quebra de sigilo de dados e/ou telefônico e/ou interceptação telefônica, diligência aparentemente cumprida conforme movimentação processual disponível.
Intime-se o postulante da diligência para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, juntando relatório da operação/diligência realizada, e tomar conhecimento desta decisão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade policial, intime-se o MP para que tome conhecimento desta decisão e requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Tendo em vista que eventual omissão da autoridade policial pode ser objeto de controle/requisição pelo MP (art. 129, VII e VIII, da CF), no exercício do controle externo da atividade policial, cumpridas as determinações e nada mais havendo, reputo como atendidos os objetivos do presente expediente e determino o arquivamento dos autos, retirando do acervo desta Unidade expediente com finalidade já atendida.
Assim, oportunamente, arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se, inclusive ao MP.

COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0501717-97.2018.8.05.0113 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. V. B. D. O.
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. I.
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501717-97.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se o MP para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e/ou requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DECISÃO
8000181-68.2017.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Reu: Gilson Lopes Da Silva
Autor: Antonio Frank Brandt
Advogado: Jose Viveiros Junior (OAB:SP113135)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000181-68.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ANTONIO FRANK BRANDT
Advogado(s): JOSE VIVEIROS JUNIOR (OAB:SP113135)
REU: GILSON LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido formulado pela parte autora à petição de ID 94220357, para determinar a penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD.
Não sendo encontrados ativos financeiros, proceda-se a pesquisa via RENAJUD do veículo informado pelo exequente.
Por fim, seja realizada a penhora dos bens móveis de elevado valor, para garantia da dívida.

Cocos/BA, 11 de Março de 2022.

CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito em Saneamento
Decreto nº 44, de 28 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000114-98.2020.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Reu: Sebastiao Carneiro Dos Santos
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000114-98.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683)
REU: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DESPACHO

Vistos etc,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do interesse de produzir novos meios de prova. Decorrido o período, com ou sem respostas, retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

COCOS/BA, 31 de janeiro de 2022.
ANTÔNIO MÔNACO NETO
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 30 de 20 de Janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000146-69.2021.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Vanilson Goncalves De Castro
Reu: Sebastiao Goncalves De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Processo nº: 8000146-69.2021.8.05.0060
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota de Crédito Rural]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A

REU: VANILSON GONCALVES DE CASTRO, SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor por seu procurador, da certidão de Oficial de Justiça id 239700227,para requerer o que for de direito.

Côcos 7 de outubro de 2022.
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000254-98.2021.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Sebastiao Goncalves De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: MONITÓRIA n. 8000254-98.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra SEBASTIÃO GONZALVES DE CASTRO, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em apertada síntese, ser credora do réu da importância original de e R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), cujo recebimento pretende, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.
Com a inicial, foram acostados documentos.
Deferida a expedição de mandado monitório por Oficial de Justiça (ID 142947581), a parte ré, posto devidamente citada e intimada (ID 152374573), não efetuou o pagamento, tampouco opôs embargos (ID 185531580).
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 355, II, do CPC.
A pretensão monitória merece acolhida, pois com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344), notadamente o enriquecimento sem causa por parte da parte ré en virtude do inadimplemento da contraprestação à cargo da parte requerida.
Note-se que não se vislumbra a violação de matérias de ordem pública que pudessem ser consideradas pelo Juízo a despeito da revelia.
E, na espécie, outro não poderia ser o convencimento do juízo, certo que a petição inicial foi aparelhada com a NOTA DE CRÉDITO RURAL (ID 121807726- FLS. 1-4) devidamente assinada pelo RÉU, e ante a alegação de falta de pagamento, era ônus da parte ré provar em sentido inverso (CPC, art. 373, II).
POSTO ISSO e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, consistente na obrigação da parte ré de pagar à parte autora a importância de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), com juros, multa e correção monetária da data da apuração 04/02/2021, até a efetiva liquidação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da dívida, corrigido, considerando, por um lado a baixa complexidade e de outro, o módico valor do débito, atualizado até a liquidação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, com prejuízo daqueles inicialmente arbitrados.
Intimações da parte autora deverão ser expedidas em nome do Dr. TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JUNIOR, OAB/CE 7.216.
P. R. I. C.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
COCOS/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000150-38.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Elizabete Dos Santos Viana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-38.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ELIZABETE DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando que mesmo após intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, este Juízo não evidenciou situação peculiar que confirmasse que efetivamente a parte Autora não dispõe de condições de custear as despesas do processo, é caso de INDEFERIR a gratuidade pleiteada e determinar que o autor proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, sem resolução do mérito.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
8000015-31.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joana De Souza Silva
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-31.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOANA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000150-38.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Elizabete Dos Santos Viana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-38.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ELIZABETE DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, intimada a recolher as custas complementares ao ID nº 422789169, a requerente restringiu-se a reformular pedido de parcelamento de custas e, alternativamente, pedido de recolhimento ao final (ID nº 424522696).
É a síntese do relato.
Fundamento e decido.
De rigor o cancelamento da distribuição.

Malgrado tenha sido a parte autora instada ao recolhimento das taxas e custas processuais, deixou de atender a determinação, transcorrendo prazo superior a quinze dias, sendo desnecessária sua intimação pessoal, plenamente válida a realizada através de seu procurador, pela Imprensa Oficial.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, pelo que, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito (artigo 485, III, IV, do CPC).
Com o trânsito em julgado, ao arquivo.
Cocos/BA, datado digitalmente.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0001165-43.2007.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Walmor Lopes De Souza
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001165-43.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WALMOR LOPES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Antes da apreciação do pedido contido na petição Id 415217104, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado.
Intimações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0001165-43.2007.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Walmor Lopes De Souza
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001165-43.2007.8.05.0060

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WALMOR LOPES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Antes da apreciação do pedido contido na petição Id 415217104, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado.
Intimações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000181-68.2017.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Reu: Gilson Lopes Da Silva
Autor: Antonio Frank Brandt
Advogado: Jose Viveiros Junior (OAB:SP113135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000181-68.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ANTONIO FRANK BRANDT
Advogado(s): JOSE VIVEIROS JUNIOR (OAB:SP113135)
REU: GILSON LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso exista interesse no prosseguimento no feito, para realização do bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD deferido na decisão Id 185794126, deve a parte exequente, no mesmo prazo, trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas referente a diligência e memorial atualizado de cálculos.
Feito isso, cumpra-se a decisão Id 185794126.
Registre-se, por fim, que o cumprimento de sentença 8000052-92.2019.8.05.0060 foi extinto sem julgamento de mérito.
Intimações necessárias.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000254-98.2021.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Sebastiao Goncalves De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000254-98.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso a parte exequente se manifeste pelo interesse no prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos o memorial de cálculo atualizado, bem como o comprovante de pagamento das custas referente a intimação pessoal do executado, tendo em vista que este não possui advogado constituído nos autos.
Feito isso, independente de nova conclusão, intime-se pessoalmente a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523§ 2º e § 4 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, esclareça ainda que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e honorários fixados incidirão sobre o restante.
Fica facultado ao executado a possibilidade de, querendo, impugnar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, retifique a Secretária a classificação do feito para cumprimento de sentença ou equivalente.
Intimações e providências necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000220-75.2015.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Saae-serviço Autônomo De Água E Esgoto
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Executado: Vandir De Souza Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000220-75.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555), FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
EXECUTADO: VANDIR DE SOUZA ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID nº 437356484.
Após, retornem-me conclusos.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAIZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000146-69.2021.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Vanilson Goncalves De Castro
Reu: Sebastiao Goncalves De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000146-69.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: VANILSON GONCALVES DE CASTRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso exista interesse no prosseguimento no feito, defiro, desde já, a pesquisa requerida na petição Id 269022734.
Para tanto, deve a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas referente a diligência e memorial atualizado de cálculos.
Feito isso, determino a realização da pesquisa, independentemente de nova conclusão.
Intimações necessárias.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000086-38.2017.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Fabio Queiroz Bandeira
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Executado: Marcelo Marcus Da Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000086-38.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: FABIO QUEIROZ BANDEIRA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
EXECUTADO: MARCELO MARCUS DA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Para realização do bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 dias, memorial atualizado do débito.
Feito isso, e se regular o recolhimento de custas, determino a realização do bloqueio.
Sem prejuízo, expeça-se novo ofício para a ADAB determinando o cumprimento do despacho Id 408777091.
Providência e intimações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000114-98.2020.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Reu: Sebastiao Carneiro Dos Santos
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000114-98.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683)
REU: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intimações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000093-16.2010.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Arlen Joselmo Barros Lessa
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Executado: Espólio De Mário Antônio Giulian

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000093-16.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

EXEQUENTE: ARLEN JOSELMO BARROS LESSA
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MÁRIO ANTÔNIO GIULIAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000105-93.2011.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Angelica De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000105-93.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ciência ao exequente dos documentos Ids 294574102 e 422198390 para que se manifeste no prazo de cinco dias, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000571-62.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Ranes Da Cunha Oliveira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-62.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: RANES DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
INTERESSADO: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Intime-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000304-90.2022.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Josefa Da Conceicao Castro
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000304-90.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOSEFA DA CONCEICAO CASTRO
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para a devida habilitação da patrona da parte requerida, devendo ser observado o teor do ID nº 435359103.
Por fim, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000154-41.2024.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos
Requerente: Graciele Moura Dos Santos
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerido: Sidnei De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COCOS – VARA PLENA
VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AV. GOIÁS, 119, CENTRO – CEP: 47680-000 – FONES: (77) 3489-1117

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI e art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a inclusão do processo em referência, na pauta de audiências, para ter lugar à Conciliação, no dia 09/05/2024, às 10:40 horas. as partes para comparecerem à audiência acima designada, acompanhados de advogado/Defensor Público. O não comparecimento injustificado à tal audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (artigo 334, §8º, do CPC/2015). A parte réde que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC . Na assentada não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente.
Certificando-os ainda que esta acontecerá na sala de audiência virtual lifesize, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/5711706,

Cocos, BA., 08 de abril de 2024

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000109-47.2018.8.05.0060 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cocos
Autor: D. M. D. C.
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Reu: M. B. F.
Advogado: Mirelly Gomes Teodoro (OAB:SP409943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000109-47.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: DANIELA MOURA DA COSTA
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)
REU: MAURO BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): MIRELLY GOMES TEODORO (OAB:SP409943)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS e GUARDA, ajuizada por I.M.F., representada por sua genitora DANIELA MOURA DA COSTA, em face de MAURO BARBOSA FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a Requerente é filha do Requerido, fruto do relacionamento entre a genitora e o Sr. Mauro. Segundo consta na exordial, desde a separação do casal, o genitor não vem ajudando com os cuidados e necessidades da sua filha.
Ademais, menciona que o Requerido é empregado na empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., nome fantasia FAZENDA SÃO JOSÉ, CNPJ nº 64.649.810/0088-19, exercendo a função de tratorista, percebendo um salário aproximado de R$ 1.910,00 (um mil novecentos e dez reais). Assim, a representante legal da Requerente pleiteia a fixação dos alimentos no percentual de 40% do valor

percebido mensalmente pelo genitor, deferindo a guarda e residência fixa com a genitora e o direito de livre visitação por parte do genitor (ID 12035182).
Ao ID 14439259, foram fixados alimentos provisórios em 20% sobre os rendimentos líquidos do Requerido, a ser depositado em conta bancária da genitora.
Requerido devidamente citado (ID 21098283).
Apresentada contestação no ID 21826877, o Requerido informou que labora como tratorista, percebendo um salário de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), contribuindo com o sustento de sua filha no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Afirma ainda que não possui condições de arcar com 40% do salário líquido e mais 50% dos gastos adicionais, propondo a fixação dos alimentos no percentual correspondente a 25% do salário mínimo nacional, independente do registro da CTPS. No que tange a guarda, o Requerido não se opõe ao pleito da parte autora. Em relação as visitas, tendo em vista as partes residirem em Estados diferentes, o Requerido manifesta a vontade de realizar chamadas de vídeo aos sábados, por volta das 16h, e aos domingos, por volta das 14h, bem como a partilha de metades das férias escolares da criança com o genitor, sendo de responsabilidade do Sr. Mauro a busca e entrega da criança na residência da genitora.
Réplica à contestação oferecida no ID 22688451, onde a parte autora contesta os pontos alegados, mencionando que não houve comprovação do valor percebido como salário pela parte Requerida, bem como o genitor nunca ajudou com frequência nos valores informados. Por fim, requereu o deferimento da guarda unilateral, com o direito de visitação nos moldes da contestação, e o deferimento dos alimentos no importe pleiteado na exordial.
Realizada audiência de instrução (ID 197485044), a parte Requerida não esteve presente, apenas a parte Autora.
Intimado, o Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos, a fim de fixar, em definitivo, o valor da pensão alimentícia no percentual correspondente a 30% do salário percebido pelo Requerido, a serem descontados diretamente da fonte pagadora e depositados em conta bancária da genitora da Requerente, incluindo o valor do 13º salário, bem como arcando com 50% dos gastos extraordinário da criança (ID 411458242).
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Realizando o saneamento do processo, observa-se que as partes possuem pedidos contrapostos.
PEDIDOS CONTRAPOSTOS DA PARTE REQUERENTE – A parte autora requer a fixação dos alimentos definitivos nos termos apresentados na preambular, no importe de 40% dos valores percebidos pelo genitor/Requerido, acrescidos de 50% das despesas extraordinárias da criança.
PEDIDOS CONTRAPOSTOS DA PARTE REQUERIDA – O genitor, por outro lado, alega não ter condições de arcar com esse montante, requerendo a fixação dos alimentos no percentual correspondente a 25% do salário mínimo nacional, independente do registro da CTPS.
Como bem manifestado pelo Parquet, as partes não comprovaram as informações alegadas na exordial e contestação, no que se refere ao pedido da fixação definitiva dos alimentos, não sendo demonstrada a necessidade da Requerente, bem como não havendo comprovação da impossibilidade de arcar com os valores pedidos pela parte Requerida.
Vislumbro que o processo é datado de 2018, tendo decorrido o prazo das partes juntarem documentos para comprovarem seus direitos, bem como, em audiência de instrução, foi solicitado a conclusão dos autos para apreciação deste Juízo.
Dessa forma, entendo que o processo está maduro para o julgamento, com os documentos acostado nos autos. Outrossim, com a manifestação do Parquet (ID 411458242), entendo ser viável o julgamento da lide.
É o que importa relatar. Passo a decidir com os fundamentos abaixo.
I – DA GUARDA E DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
De início, registre-se que, em demandas que envolvam a guarda de criança/adolescente, deve prevalecer a solução que melhor atenda aos interesses do infante, regra norteadora do ECA e dos diplomas legislativos correlatos.
Dessa maneira, compulsando os autos, verifica-se que a criança encontra-se sob a guarda e residindo junto com a genitora, tendo o genitor residência em outro Estado.
Nesse sentido, vale lembrar ainda que, conforme estabelece o Código Civil, no art. 1.583 e seguintes, a guarda compartilhada é uma regra que se impõe, observando o melhor interesse da criança/adolescente, sendo preservado, também, o tempo de convívio dos país com os filhos, bem como o compartilhamento dos deveres de forma equilibrada, no auxílio do desenvolvimento do infante.
Diante desse panorama, mas levando em consideração que o genitor não se opôs à guarda unilateral pleiteada pela genitora da Requerente, DECRETO A GUARDA UNILATERAL, DETERMINANDO a fixação da residência da criança/adolescente junto a genitora, bem como REGULAMENTO O DIREITO DE VISITAÇÃO do genitor da seguinte forma: a) em razão do genitor residir em outro Estado, o Sr. Mauro poderá realizar chamadas de vídeo aos sábados, por volta das 16h, e aos domingos, por volta das 14h; b) as férias escolares serão dividias entre os genitores, sendo de responsabilidade do Sr. Mauro a busca e entrega da criança na residência da genitora.
II – DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS
Por fim, no que toca a oferta de alimentos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 229, primeira parte, que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, (...)”.
Outrossim, o Código Civil de 2002, regulamentando a matéria, dispôs, em seu artigo 1.694, §1º, que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
In casu, do relacionamento entre as partes resultaram o nascimento de sua filha, comprovada por meio de certidão de nascimento. Logo, a filiação, e, por consequência, a obrigação de prestar alimentos, está demonstrada.
Portanto, ante a análise do caso, levando-se em consideração o trinômio necessidade (da filha), possibilidade (do alimentante) e proporcionalidade (entre as rendas auferidas pelos genitores), FIXO OS ALIMENTOS DEFINITIVOS em favor dos alimentados no patamar de 25% dos vencimentos percebidos pelo Requerido, incidindo o mesmo percentual nas gratificações e no 13º salário. O pagamento mensal dar-se-á por intermédio desconto em folha, sendo depositado na conta bancária indicada pelo(a) genitor(a) do(a)(s) alimentando(a), a saber Banco do Brasil, Agência 4650-7, Conta Poupança nº 11.317-4, de titularidade da genitora da Requerente. Oficie-se para que sejam descontados diretamente em folha de pagamento do Requerido os alimentos definitivos ora fixados.
Ademais, as partes ficam obrigadas a dividir as custas extraordinárias da criança na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, devendo ser comprovados os custos por notas fiscais e/ou outros meios de comprovação admitidos em lei.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para efeito de decretar a guarda unilateral, fixando a residência da criança com a ge-

nitora e regulamentando as visitas nos termos apresentados acima, determinando, também, a pensão alimentícia de forma definitiva no patamar de 25% dos vencimentos percebidos pelo Requerido, bem como nas gratificações e 13º salário, acrescidos dos 50% das despesas extraordinárias da criança.
Sem custas, ante o deferimento de gratuidade da Justiça.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
Ciência ao MP.
P. R. I.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000254-30.2023.8.05.0060 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cocos
Requerente: S. B. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: R. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000254-30.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: SIRLEI BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REQUERIDO: RIVALDO ALMEIDA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Termo de audiência Id 424509087 e petição Id 429652725.
Defiro pedido de suspensão requerido pela parte autora.
No prazo de 30 dias, a requerente deverá se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, determino a associação desses autos ao processo 8000243-98.2023.8.05.0060.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000163-03.2024.8.05.0060 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Cocos
Embargante: Joaquim De Moura Falcao Registrado(a) Civilmente Como Joaquim De Moura Falcao
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Embargado: Maely Guilherme Botelho Coelho
Embargado: Vilfredo Santos Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000163-03.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

EMBARGANTE: JOAQUIM DE MOURA FALCAO registrado(a) civilmente como JOAQUIM DE MOURA FALCAO
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)
EMBARGADO: MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
A norma processual determina, entretanto, que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar a observância dos aludidos requisitos.
No caso dos autos, em que pese a alegada hipossuficiência do requerente, os relatos de que fora contratada empresa de segurança privada, bem como a propriedade de cabeças de gado e, ainda, o próprio valor atribuído à causa, apontam a inexistência dos requisitos exigidos pelo Diploma Processual Cível, devendo ser oportunizado a parte a juntada de comprovação da sua vulnerabilidade financeira.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou outros documentos que atestem sua hipossuficiência.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Intime-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000305-80.2019.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos
Requerente: N. C. A. D. S.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerido: R. O. L.
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000305-80.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: NIARA CARLA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REQUERIDO: RAI OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, quanto ao pedido feito pela parte ré na petição Id 427388995, bem como se há interesse na realização de nova audiência de conciliação.
Após retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
8000305-80.2019.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos
Requerente: N. C. A. D. S.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerido: R. O. L.
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br

Processo n.º: 8000305-80.2019.8.05.0060.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Conforme pauta disponibilizada pelo MM Juiz, promovo a intimação das partes, através de seus patronos, bem como do Representante do Ministério Público, para a audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2024. às 8:30 neste Juízo. A audiência será realizada de forma híbrida, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817

Cocos, Ba 08 de abril de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda.
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8094379-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Castorina Miclos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094379-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: CASTORINA MICLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência da redistribuição dos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

Cocos, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO

0000828-54.2007.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Requerido: Sebastiao Lopes Da Costa
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COCOS – VARA PLENA
VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
AV. GOIÁS, 119, CENTRO – CEP: 46445-000 – FONES: (77) 3489-1117
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI e art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, promovo a intimação da parte requerente através dos seus advogados, para se manifestar em relação aos IDs 261302251 e 261307100, bem como requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias
Côcos, 06 de novembro de 2022

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867.8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000738-12.2008.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Alaides Vales Dourado Ferreira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI e art. 203, §4º do Novo CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, fica intimado as partes por seus procuradores da audiência de Instrução, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, designada para o dia 01/11/2022 às 10:00 hs. Esclarecendo que eventuais testemunhas deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, e estas, comparecer independentemente de intimação, Cientificando-os ainda que a audiência virtual será realizada presencialmente, neste Juízo.

Côcos, 07 de Outubro de 2022

Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000126-49.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Alaide Da Silva Fagundes
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)
Advogado: Isabela Moreira De Faria (OAB:BA45353)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000126-49.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ALAIDE DA SILVA FAGUNDES
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110), KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAROLINA DA SILVA SOUZA (OAB:BA29961), ISABELA MOREIRA DE FARIA (OAB:BA45353), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), RAFAELLA SANTANA RAMOS (OAB:BA33123), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Petição Id 429489694.
Designe a expert nova data para realização de perícia grafotécnica, respeitando a antecedência prevista no despacho Id 425022518, Publique-se. Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000141-91.2018.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autor: A. P. D. C.
Reu: G. D. C. C.
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)
Terceiro Interessado: E. M. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Conforme pauta disponibilizada para este Processo pelo MM Juiz, promovo a intimação das partes, através de seus patronos, bem como do Representante do Ministério Público, para a audiência de Instrução designada para o dia 15/04/2024 às 11:30h neste Juízo. A audiência será realizada de forma híbrida, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817

Cocos, Ba 29 de Janeiro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda.
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000160-48.2024.8.05.0060 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cocos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei Alves Dos Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000160-48.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DECISÃO
Vistos.
1. Analisando a peça acusatória, não se observa, de início, causa para a sua rejeição, razão pela qual, por estarem presentes seus requisitos recebo a denúncia no seu inteiro teor.
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares, alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o I. Oficial de Justiça perguntar se o(a) denunciado(a) deseja ser defendido(a) por um advogado por ele(a) constituído ou se preferirá ser defendido(a) por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso informe que pretende ser assistido(a) por um advogado por ele(a) constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Caso informe a ausência de condições financeiras para constituir advogado particular ou se, após efetivada a citação, decorrer o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta e sem constituição de defensor, a Secretaria deverá designar defensor dativo, com oportuna chancela judicial.
Caso certificado que o(a) denunciado(a) encontra-se em local desconhecido, abra-se, sem nova conclusão, vista ao MP.
2. Certifiquem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a) em todos os sistemas disponíveis, inclusive o CEDEP, com base nos dados constantes na denúncia e no interrogatório policial.
3. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento no item 4 das Cota Ministerial.
4. Intime-se o patrono subscritor da petição Id 438023962 para apresentação de procuração no prazo legal.
5. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para manifestação sobre o pedido feito na petição Id 438023962.
Esta decisão reveste-se dos atributos do de mandado, carta, carta precatória e ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000141-91.2018.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autor: A. P. D. C.
Reu: G. D. C. C.
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)
Terceiro Interessado: E. M. D. C.
Vitima: E. M. D. C.
Testemunha: G. N. D. S.
Testemunha: L. C. A. H.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Conforme pauta disponibilizada para este Processo pelo MM Juiz, promovo a intimação das partes, através de seus patronos, bem como do Representante do Ministério Público, para a audiência de Instrução designada para o dia 15/04/2024 às 11:30h neste Juízo. A audiência será realizada de forma híbrida, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817

Cocos, Ba 29 de Janeiro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda.
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000066-81.2020.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Reu: Jotinei Silva Moreira
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Terceiro Interessado: Elaine Souza Dos Santos Moreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Conforme pauta disponibilizada para este Processo pelo MM Juiz, promovo a intimação das partes, através de seus patronos, bem como do Representante do Ministério Público, para a audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 16/04/2024 às 08:30h neste Juízo. A audiência será realizada de forma híbrida, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817

Cocos, Ba 08 de abril de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda.
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000419-44.2008.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Reu: Alessandro Lopes Farias
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Terceiro Interessado: Aurelio Soares De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000419-44.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO LOPES FARIAS
Advogado(s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960), ANNA KAROLLINE FERREIRA BENEVIDES (OAB:BA74004)

SENTENÇA
Vistos.
Narra a denúncia (Id 141628502 - pgs. 26 a 27) que “no dia 27 de maio de 2002, por volta das 23:00 horas, em um dos quartos do alojamento da Fazenda Canguçu, situada neste município de Cocos, o ora denunciado ALESSANDRO LOPES FARIAS, utilizando-se de uma faca marca tramontina, inox, desferiu um golpe na região da coxa esquerda da vítima AURÉLIO SOARES DE SOUZA, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte”.
Ao final o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nas penas previstas no art. 129, parágrafo 3° do Código Penal (lesão corporal seguida de morte).
Denúncia recebida em 02 de agosto de 2002, conforme certificado no documento Id 191904050 - pg.1.
Alegações finais do Ministério Público Id 141628506 pgs. 22 a 23, requerendo acolhimento da denúncia ofertada, condenando o réu nas iras do art.129, parágrafo 3° do Código Penal, aplicando a penalidade prevista no tipo penal em seu grau mínimo ou pouco acima do mínimo.
Alegações finais apresentadas pela defesa id 433653065, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, declarando-se extinta a punibilidade.
É o relatório necessário. Fundamento e decido.
Sem delongas, tenho que adveio o fenômeno da prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art.129, parágrafo 3° do Código Penal é de 12 anos de reclusão
Assim, a teor do disposto no art. 109, inciso II do Código Penal, a prescrição ocorreria após passados 16 anos.
Salienta-se que o próprio titular da ação penal requereu em alegações finais a fixação da pena mínima, ou seja, 4 anos que prescreveria em 8 anos.
Frise-se que não ocorreu qualquer fato interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, desde o recebimento da denúncia em 02 de agosto de 2002 (Id 191904050 - pg.1).
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do réu, evitando a eternização do direito de punir do Estado.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO LOPES FARIAS, em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso II, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Estabeleço honorários advocatícios a defensora Anna Karolline Ferreira Benevides, OAB/BA 74.004, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atendendo ao disposto no art. 85, § 2º do CPC considerando a complexidade do processo quando do início de sua atuação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000232-69.2023.8.05.0060 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cocos
Testemunha: Dt Cocos
Testemunha: Itamar Silva De Deus
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000232-69.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
TESTEMUNHA: DT COCOS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ITAMAR SILVA DE DEUS
Advogado(s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

SENTENÇA
Vistos.
Acolho parecer ministerial Id 434454677 por seus próprios fundamentos.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do processo com baixa no sistema.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença . Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”, devendo tal concepção ser aplica por analogia.
Posto isto, certifique a Secretaria a intimação de todos os interessados e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, mais a reprodução desta sentença, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000019-63.2023.8.05.0060 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cocos
Autoridade: Dt Cocos
Flagranteado: Daniel Jesus Da Silva
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000019-63.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTORIDADE: DT COCOS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANIEL JESUS DA SILVA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

SENTENÇA
Vistos.
Acolho parecer ministerial Id 434923032 por seus próprios fundamentos.
Ante a desnecessidade de manutenção dos presentes autos, determino o arquivamento do processo com baixa no sistema.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.
Posto isto, certifique a Secretaria a intimação de todos os interessados e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, mais a reprodução desta sentença, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000451-13.2022.8.05.0062 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: M. D. P. G. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Executado: B. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000451-13.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA DA PAIXAO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: BALBINO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das informações constantes na certidão de ID n.º 436804251, INTIME-SE a parte exequente, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito alimentar por parte do Executado.
Em caso negativo, considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a presente data, DEVE, na oportunidade, apresentar cálculos atualizados do montante exequendo, atentando-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se venceram em seu curso.
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000071-58.2020.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. M. D. J. D.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: L. C. D. M.
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-58.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DIAS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado(s): LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do CPC/15, considerando que, embora tenham manifestado interesse, as partes não compareceram à audiência de conciliação (ID n.º 438188771).
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000071-58.2020.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. M. D. J. D.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: L. C. D. M.
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000071-58.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DIAS
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado(s): LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do CPC/15, considerando que, embora tenham manifestado interesse, as partes não compareceram à audiência de conciliação (ID n.º 438188771).
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000085-42.2020.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: A. B. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Executado: R. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000085-42.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: ALINE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS MACÊDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao feito, mormente o que fora determinado na decisão de ID n.º 390035696, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC/15.
Ademais, o processo deverá tramitar em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no do art. 107, I, e no art. 368, do CPC/15 e art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000522-62.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Representante: J. D. B.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Executado: C. D. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000522-62.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REPRESENTANTE: JULLIANE DIAS BARBOSA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: CLEFSON DE MELO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, dar andamento válido ao feito, mormente o que fora determinado no despacho de ID n.º 428975688, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC/15.
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000081-97.2023.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: A. A. D. J. A.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Representante: D. S. D. J.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Executado: R. D. J. A. R. C. C. R. D. J. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000081-97.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: A. A. D. J. A. e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como RAFAEL DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora peticionou informando novo endereço do Requerido. Entretanto, tal endereço está incompleto, pois consta apenas o nome do Bairro e o nome do proprietário da casa, na qual o Sr. Oficial de Justiça deveria procurar.
Sendo assim, é inviável expedir mandado de citação para cumprimento no endereço indicado.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo do Réu ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, I e III, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o prazo, certifique-se a secretaria, voltando os autos conclusos.
Registrado no sistema. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000111-98.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Jaqueline De Almeida Barros 02514707501
Reu: Jaqueline De Almeida Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000111-98.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
REU: JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS 02514707501, JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, Artigo 1º, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para manifestar-se acerca da devolução de correspondências de ID: 433117256 e 433121609, bem como informar novo endereço da parte requerida, a fim de darmos andamento a este feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Conceição do Almeida/BA, 28 de fevereiro de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Escrivã Designada
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000111-98.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Jaqueline De Almeida Barros 02514707501
Reu: Jaqueline De Almeida Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000111-98.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
REU: JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS 02514707501, JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, Artigo 1º, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para manifestar-se acerca da devolução de correspondências de ID: 433117256 e 433121609, bem como informar novo endereço da parte requerida, a fim de darmos andamento a este feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Conceição do Almeida/BA, 28 de fevereiro de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Escrivã Designada
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000336-31.2018.8.05.0062 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Robson Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Antonio Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Maria Jose Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Silvane Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Jose Carlos Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Flavio Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Sonia Maria Franca Romao Alves
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Joseane Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerido: Paulo Cezar Franca Romao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000336-31.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INVENTARIANTE: ROBSON FRANCA ROMAO e outros (7)
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583), CLOVIS PEREIRA DE SALES FILHO (OAB:BA61460)
REQUERIDO: PAULO CEZAR FRANCA ROMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de LUZIA SANTOS FRANÇA, deixando como herdeiros ANTÔNIO FRANÇA ROMÃO, MARIA JOSÉ FRANÇA ROMÃO, SILVANE FRANÇA ROMÃO, JOSÉ CARLOS FRANÇA ROMÃO, FLÁVIO FRANÇA ROMÃO, SÔNIA MARIA FRANÇA ROMÃO ALVES, JOSEANE FRANÇA ROMÃO SANTOS e ROBSON FRANÇA ROMÃO, todos qualificados na inicial.
A “de cujus” (Certidão de Óbito ID 15651007) deixou como único bem a inventariar 01 (uma) casa residencial localizada no Povoado Novo Paraíso, s/n, Zona Rural, Conceição do Almeida-BA, composta por sala, cozinha, dois quartos, banheiro, varanda, quintal, avaliada em R$15.000,00 (quinze mil reais) e adquirida em 1982, sem registro no cartório imobiliário.
Apresentada a informação do Colégio Notarial do Brasil de Inexistência de Testamento deixado pela falecida (ID 408226339).
As Fazendas Públicas da União, Estado e Município informaram da inexistência de débito do espólio – IDs. 407527207, 407529609, 407527198, 407527206, 407529612.
Conquanto no Arrolamento sumário, não sejam conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662 do CPC), no caso em comento o Imposto de Transmissão já foi recolhido - ID 380416248 e seguintes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O valor atribuído ao Espólio não ultrapassa o teto estabelecido pelo artigo 664 do CPC para o processamento do feito pelo rito do Inventário. Desta feita converto o presente feito para o rito do Arrolamento sumário.
Compulsando-se os autos, verifica-se que houve cessão de direitos hereditários do único bem do espólio pelos herdeiros em favor do herdeiro ROBSON FRANÇA ROMÃO - ID 26440692 e seguintes. Assim, como se trata de adjudicação, herdeiro único, dispensável a apresentação do plano de partilha.
Diante do exposto, como não há plano de partilha a ser homologado, ADJUDICO DE PLANO, POR SENTENÇA, em favor do herdeiro cessionário ROBSON FRANÇA ROMÃO qualificado nos autos, o imóvel constante da inicial 01 (uma) casa residencial localizada no

Povoado Novo Paraíso, s/n, Zona Rural, Conceição do Almeida-BA, composta por sala, cozinha, dois quartos, banheiro, varanda, quintal, sem registro no cartório imobiliário, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de determinar a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC, porquanto já houve o recolhimento do imposto de transmissão – ID 380416248 e seguintes.
Pagas as custas e transitada em julgado a sentença, lavre-se a Carta de Adjudicação em favor do herdeiro cessionário ROBSON FRANÇA ROMÃO.
Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000336-31.2018.8.05.0062 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Robson Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Antonio Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Maria Jose Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Silvane Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Jose Carlos Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Flavio Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Sonia Maria Franca Romao Alves
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerente: Joseane Franca Romao
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Clovis Pereira De Sales Filho (OAB:BA61460)
Requerido: Paulo Cezar Franca Romao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000336-31.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INVENTARIANTE: ROBSON FRANCA ROMAO e outros (7)
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583), CLOVIS PEREIRA DE SALES FILHO (OAB:BA61460)
REQUERIDO: PAULO CEZAR FRANCA ROMAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de LUZIA SANTOS FRANÇA, deixando como herdeiros ANTÔNIO FRANÇA ROMÃO, MARIA JOSÉ FRANÇA ROMÃO, SILVANE FRANÇA ROMÃO, JOSÉ CARLOS FRANÇA ROMÃO, FLÁVIO FRANÇA ROMÃO, SÔNIA MARIA FRANÇA ROMÃO ALVES, JOSEANE FRANÇA ROMÃO SANTOS e ROBSON FRANÇA ROMÃO, todos qualificados na inicial.
A “de cujus” (Certidão de Óbito ID 15651007) deixou como único bem a inventariar 01 (uma) casa residencial localizada no Povoado Novo Paraíso, s/n, Zona Rural, Conceição do Almeida-BA, composta por sala, cozinha, dois quartos, banheiro, varanda, quintal, avaliada em R$15.000,00 (quinze mil reais) e adquirida em 1982, sem registro no cartório imobiliário.
Apresentada a informação do Colégio Notarial do Brasil de Inexistência de Testamento deixado pela falecida (ID 408226339).

As Fazendas Públicas da União, Estado e Município informaram da inexistência de débito do espólio – IDs. 407527207, 407529609, 407527198, 407527206, 407529612.
Conquanto no Arrolamento sumário, não sejam conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662 do CPC), no caso em comento o Imposto de Transmissão já foi recolhido - ID 380416248 e seguintes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O valor atribuído ao Espólio não ultrapassa o teto estabelecido pelo artigo 664 do CPC para o processamento do feito pelo rito do Inventário. Desta feita converto o presente feito para o rito do Arrolamento sumário.
Compulsando-se os autos, verifica-se que houve cessão de direitos hereditários do único bem do espólio pelos herdeiros em favor do herdeiro ROBSON FRANÇA ROMÃO - ID 26440692 e seguintes. Assim, como se trata de adjudicação, herdeiro único, dispensável a apresentação do plano de partilha.
Diante do exposto, como não há plano de partilha a ser homologado, ADJUDICO DE PLANO, POR SENTENÇA, em favor do herdeiro cessionário ROBSON FRANÇA ROMÃO qualificado nos autos, o imóvel constante da inicial 01 (uma) casa residencial localizada no Povoado Novo Paraíso, s/n, Zona Rural, Conceição do Almeida-BA, composta por sala, cozinha, dois quartos, banheiro, varanda, quintal, sem registro no cartório imobiliário, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de determinar a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC, porquanto já houve o recolhimento do imposto de transmissão – ID 380416248 e seguintes.
Pagas as custas e transitada em julgado a sentença, lavre-se a Carta de Adjudicação em favor do herdeiro cessionário ROBSON FRANÇA ROMÃO.
Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000111-98.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Jaqueline De Almeida Barros 02514707501
Reu: Jaqueline De Almeida Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-98.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)
REU: JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS 02514707501 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Fundamento e decido.
Durante a audiência de conciliação (ID n.º 438528359), as partes firmaram acordo acerca do objeto litigioso constante nos autos e, em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida, eis que as partes são capazes e a transação pactuada não ofende a ordem pública.
Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (art. 515, II, do CPC/2015), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Despicienda a ordem de expedição de alvará para levantamento da quantia a ser paga pela parte requerida, uma vez que esta será depositada na conta bancária da Autora, conforme ata de audiência inserida ao ID n.º 438528359.
Por fim, sendo irrecorrível a presente decisão, na forma do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000111-98.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Jaqueline De Almeida Barros 02514707501
Reu: Jaqueline De Almeida Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-98.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)
REU: JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS 02514707501 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Fundamento e decido.
Durante a audiência de conciliação (ID n.º 438528359), as partes firmaram acordo acerca do objeto litigioso constante nos autos e, em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida, eis que as partes são capazes e a transação pactuada não ofende a ordem pública.
Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (art. 515, II, do CPC/2015), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Despicienda a ordem de expedição de alvará para levantamento da quantia a ser paga pela parte requerida, uma vez que esta será depositada na conta bancária da Autora, conforme ata de audiência inserida ao ID n.º 438528359.
Por fim, sendo irrecorrível a presente decisão, na forma do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000111-98.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Jaqueline De Almeida Barros 02514707501
Reu: Jaqueline De Almeida Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-98.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)
REU: JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS 02514707501 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Fundamento e decido.
Durante a audiência de conciliação (ID n.º 438528359), as partes firmaram acordo acerca do objeto litigioso constante nos autos e, em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida, eis que as partes são capazes e a transação pactuada não ofende a ordem pública.
Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (art. 515, II, do CPC/2015), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Despicienda a ordem de expedição de alvará para levantamento da quantia a ser paga pela parte requerida, uma vez que esta será depositada na conta bancária da Autora, conforme ata de audiência inserida ao ID n.º 438528359.
Por fim, sendo irrecorrível a presente decisão, na forma do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000111-98.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Beatriz Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Jaqueline De Almeida Barros 02514707501
Reu: Jaqueline De Almeida Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-98.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BEATRIZ INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)
REU: JAQUELINE DE ALMEIDA BARROS 02514707501 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Fundamento e decido.

Durante a audiência de conciliação (ID n.º 438528359), as partes firmaram acordo acerca do objeto litigioso constante nos autos e, em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida, eis que as partes são capazes e a transação pactuada não ofende a ordem pública.
Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (art. 515, II, do CPC/2015), O ACORDO celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Despicienda a ordem de expedição de alvará para levantamento da quantia a ser paga pela parte requerida, uma vez que esta será depositada na conta bancária da Autora, conforme ata de audiência inserida ao ID n.º 438528359.
Por fim, sendo irrecorrível a presente decisão, na forma do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000414-25.2018.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jovandro Silva Coni
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-25.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JOVANDRO SILVA CONI
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Diante do depósito voluntário do valor estabelecido na sentença condenatória e da anuência ao valor pela parte autora, considero quitado o débito e reconheço satisfeita a obrigação por parte do(a) requerido(a)/ executado(a), extinguindo o processo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/15.
Considerando que o(a) advogado(a) da parte autora possui poderes específicos, fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico/transferência via PIX para a conta indicada no ID 437460081.
Cumpridas todas as determinações, arquivem os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000414-25.2018.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jovandro Silva Coni
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-25.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JOVANDRO SILVA CONI
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Diante do depósito voluntário do valor estabelecido na sentença condenatória e da anuência ao valor pela parte autora, considero quitado o débito e reconheço satisfeita a obrigação por parte do(a) requerido(a)/ executado(a), extinguindo o processo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/15.
Considerando que o(a) advogado(a) da parte autora possui poderes específicos, fica desde já autorizada a expedição de alvará eletrônico/transferência via PIX para a conta indicada no ID 437460081.
Cumpridas todas as determinações, arquivem os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000481-14.2023.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Osni Dos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Osni Dos Santos Junior
Advogado: Osni Dos Santos Junior (OAB:MT30367/O)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000481-14.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: OSNI DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como OSNI DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): OSNI DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como OSNI DOS SANTOS JUNIOR (OAB:MT30367/O)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que fixou honorários em favor de advogado dativo.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia efetuou o depósito judicial do valor perseguido (ID 43219833).
Assim, considero quitado o débito e reconheço satisfeita a obrigação por parte do(a) requerido(a)/ executado(a), extinguindo o processo com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/15.
Expeça-se alvará eletrônico/transferência via PIX para a conta indicada no ID 432600920.
Cumpridas todas as determinações, arquivem os autos com baixa na distribuição.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 5 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000257-42.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ivonete Souza Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-42.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: IVONETE SOUZA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por IVONETE SOUZA SILVA contra LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na inicial, aduzindo a Autora que na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Indignada e humilhada pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na “lista negra” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR) com a indicação de “prejuízos/vencido” lançado pelo Banco Réu e que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Alega a Autora que jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso, fazendo-se necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação por danos morais que lhe foi causado, na modalidade in re ipsa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Submeto o presente caso ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, por força das regras prescritas nos artigos 2º, caput, e 3° da Lei n° 8.078/90. Ademais, defiro a inversão do ônus da prova requerida em favor da Autora, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, com espeque no art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Contudo, nem a incidência do CDC e a aplicação da responsabilidade objetiva ao fornecedor não importa na dispensa de comprovação dos fatos alegados pelo consumidor. Nem mesmo a inversão do ônus da prova leva a raciocínio diverso.
Vale, assim, a precisa observação de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato do produto ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (fato do produto ou serviço) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita a um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar. Não basta, portanto, ao consumidor simplesmente alegar a existência de um acidente de consumo sem fazer prova de sua ocorrência, mesmo porque não cabe ao fornecedor e nem a ninguém fazer prova de fato negativo.” (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 287).
A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Tecidas tais considerações, passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
Os cadastros negativos foram criados com fundamento no art. 43, §2°, da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que trata da inclusão dos dados pessoais do consumidor em alguma espécie de base de dados.
Assim, conquanto a inserção do nome da pessoa no referido cadastro do SISBACEN (SCR), que também serve de pesquisa para concessão de crédito, impacte negativamente na sua imagem perante o mercado, bem como no seu score junto as instituições financeiras, tal apontamento, se não for indevido, não é ilegal.
A parte Autora não negou a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa, tampouco alegou prescrição temporal da inscrição. Assim, tem-se que a inscrição do nome da Requerente nos cadastros do SISBACEN (SCR) é devida.
Quanto a alegada ausência de notificação prévia, vejamos o que diz o CDC:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
(...)
§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Há de se ponderar que a norma acima tem como destinatário os órgãos de proteção ao crédito, não se dirigindo a instituição financeira credora, uma vez que ao solicitar a inclusão no nome do inadimplente, está no exercício regular de direito.
Assim, incumbia não ao Banco Réu, mas ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC a(o) Autor(a), consoante o enunciado da Súmula 359 do STJ: "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
Nesse sentido tem decidido os tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO.(TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019).
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO. 1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 955996 RS 2007/0101510-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2009).
Ressalte-se que este Juízo já decidiu anteriormente em caso análogo pelo deferimento da tutela provisória, mas não por conta da inscrição do nome do consumidor no SCR/SISBACEN, mas sim pela prescrição temporal da referida inscrição, situação que não foi alegada no caso sub judice.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência do requisito da probabilidade do direito exigido no art. 300 do CPC.
Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do Juizado, conforme disponibilidade.
Intime-se a Autora por seu advogado. A ausência da Autora a audiência de conciliação implicará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Cite-se a Ré, intimando-a para audiência, por correspondência, com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, com a advertência de que se não comparecer a audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. (art. 20, da Lei n° 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000256-57.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: R. M. D. C. A.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: D. P. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000256-57.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: REGINA MARIA DA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: DICKSON PATRICK DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, o processo deverá tramitar em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do CPC/2015, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e art. 368 do citado diploma legal.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que foi anexado comprovante de residência em nome de terceiros, sem comprovação de vínculo de parentesco ou contratual, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE a Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) apresentar comprovante de residência em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual.
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000455-50.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria Leane Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-50.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA LEANE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o competente Alvará em nome da Bel. GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB/BA OAB/BA: 65.397-A, com poderes específicos para receber alvará na procuração ID 262246745, para levantamento dos valores depositados pelo Réu (ID 427249421), com as devidas correções e atualizações, conforme dados bancários fornecidos na petição sob ID 432179605.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000455-50.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria Leane Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-50.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MARIA LEANE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o competente Alvará em nome da Bel. GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB/BA OAB/BA: 65.397-A, com poderes específicos para receber alvará na procuração ID 262246745, para levantamento dos valores depositados pelo Réu (ID 427249421), com as devidas correções e atualizações, conforme dados bancários fornecidos na petição sob ID 432179605.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000586-88.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Aurelina Dos Santos
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000586-88.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AURELINA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS LIMA BARRETO (OAB:BA54873)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o competente Alvará em nome da Belª. LAÍS LIMA BARRETO, OAB/BA 54.873, com poderes específicos para receber alvará na procuração ID 422327488, para levantamento dos valores depositados pelo Réu (ID 436394844), com as devidas correções e atualizações, conforme dados bancários fornecidos na petição sob ID 437048142.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000586-88.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Aurelina Dos Santos
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000586-88.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AURELINA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS LIMA BARRETO (OAB:BA54873)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o competente Alvará em nome da Belª. LAÍS LIMA BARRETO, OAB/BA 54.873, com poderes específicos para receber alvará na procuração ID 422327488, para levantamento dos valores depositados pelo Réu (ID 436394844), com as devidas correções e atualizações, conforme dados bancários fornecidos na petição sob ID 437048142.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000133-30.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonia Lima Barbosa
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-30.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANTONIA LIMA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos etc.

Expeça-se o competente Alvará em nome da Bel. MARCELO SANTOS DA CRUZ – OAB/BA 53.328, com poderes específicos para receber na procuração ID 189888730, para levantamento dos valores depositados pelo Réu (ID 436809692 e 436809696), com as devidas correções e atualizações, conforme dados bancários fornecidos na petição sob ID 437451952.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000133-30.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonia Lima Barbosa
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-30.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANTONIA LIMA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o competente Alvará em nome da Bel. MARCELO SANTOS DA CRUZ – OAB/BA 53.328, com poderes específicos para receber na procuração ID 189888730, para levantamento dos valores depositados pelo Réu (ID 436809692 e 436809696), com as devidas correções e atualizações, conforme dados bancários fornecidos na petição sob ID 437451952.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000133-30.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonia Lima Barbosa
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-30.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANTONIA LIMA BARBOSA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)

REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o competente Alvará em nome da Bel. MARCELO SANTOS DA CRUZ – OAB/BA 53.328, com poderes específicos para receber na procuração ID 189888730, para levantamento dos valores depositados pelo Réu (ID 436809692 e 436809696), com as devidas correções e atualizações, conforme dados bancários fornecidos na petição sob ID 437451952.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000237-51.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Gustavo Ribeiro Neiva Lima
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Reu: Benedita Pereira Souza
Reu: Antonio Nelson Souza De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-51.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO NEIVA LIMA
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS registrado(a) civilmente como MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
REU: BENEDITA PEREIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Inicialmente, DEFIRO o pleito da gratuidade da justiça em prol da parte autora, porque preenchido os requisitos do artigo 98 e seguintes de CPC/15.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC proceda a inclusão do feito em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os Demandados com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supracitada (CPC/15, art. 334, caput).
INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC/15, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC/15, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC/15, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC/15, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC/15, art. 335, I).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000235-81.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Darlisia De Andrade Souza Santos
Advogado: Renata De Andrade Penas (OAB:BA57408)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000235-81.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARLISIA DE ANDRADE SOUZA SANTOS

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 09h15min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 437994320, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000258-27.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ivonete Souza Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000258-27.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONETE SOUZA SILVA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 09h30min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 438843106, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.

Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000259-12.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ivonete Souza Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000259-12.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONETE SOUZA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 09h45min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 438843106, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000238-36.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Virgo Venus Gomes
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-36.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: VIRGO VENUS GOMES
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por VIRGO VENUS DE ARAUJO LIMA GOMES, já devidamente qualificado nos autos, contra o BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, em que a parte Autora aduz ter realizado por engano transferência bancária via "Pix.", no dia 11 de dezembro de 2023, no valor de R$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), para a conta bancária inativa de titularidade da Sra. Eliva Barbosa dos Santos, Agência n.º 1602-0, Conta n.º 58.649-8.
Afirma o Requerente que a transferência era destinada à conta da Sra. EDNA RIBEIRO DOS SANTOS, Agência n.º 1803-1, Conta n.º 58.649-8. Alega que, embora as várias tentativas de resolução administrativa e contatos com o Serviço de Atendimento ao Cliente da empresa ré, o banco não procedeu com a devida restituição dos valores indevidamente transferidos. Portanto, não restou alternativa ao Demandante senão recorrer ao Poder Judiciário para que a Demandada seja compelida a proceder com a devolução do valor, bem como à reparação por danos morais.
Juntou-se documentos (IDs n.ºs 437985794 – 437985804).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista a natureza do feito e valor atribuído à causa, isento de prévio recolhimento das custas processuais no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.° 9.099/95).
A tutela de urgência tem o fim precípuo de assegurar o resultado útil da atividade jurisdicional definitiva, afastando a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, que deve incidir rapidamente para resguardar condições de fato e de direito a fim de que a justiça se preste com efetividade.
A tutela cautelar pode ser concedida, inclusive inaudita altera pars, desde que presentes os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: a plausibilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo e que não haja perigo de irreversibilidade da medida.
No caso em comento, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor encontra óbice justamente no § 3° do artigo 300 do CPC/15, haja vista tratar-se de pedido de reparação pecuniária, restando claro o perigo de irreversibilidade, acaso deferida a antecipação da tutela; sendo prudente que seja oportunizado a parte Requerida o contraditório, quanto a não devolução da transferência bancária em seu favor, realizada pela parte Autora.
Diante do exposto, com fulcro no § 3° do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Ademais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta, conforme disponibilidade.
Ficam as partes advertidas de que:
a) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei n°. 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95);
b) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação;
c) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação.
CITE-SE o réu por meio eletrônico, na forma do artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, ou, se não for possível, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecer à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação. INTIME-SE o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no PJE.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000238-36.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Virgo Venus Gomes
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000238-36.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VIRGO VENUS GOMES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 10h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 438061981, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000042-66.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Juliete Caldas Santos
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-66.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JULIETE CALDAS SANTOS
Advogado(s): BRUNO GARRIDO GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO GARRIDO GOMES (OAB:RJ152900)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por Juliete Caldas Santos em face de Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central, na qual alega que é beneficiária do plano de saúde UNIMED Nacional, coletivo por adesão, contrato firmado por intermédio da ABRACRIM – Associação Brasileira Civil e Militar de Seguridade Social, sendo que a gestão financeira das partes é realizada pela empresa Master Health Administradora de Benefícios Ltda.

Assevera que sempre quitou as mensalidades regularmente e que atualmente encontra-se realizando acompanhamento médico pois está gestante. Porém, esclarece que foi surpreendida em 03 de novembro de 2023 com e-mail encaminhado pela administradora Master Health, comunicando a imotivada rescisão unilateral do contrato.

Por tal razão, após pontuar a imprescindibilidade da manutenção do acompanhamento médico gestacional, requer a concessão de tutela de urgência para que a empresa acionada mantenha o atual plano de saúde da autora nas mesmas condições anteriormente contratadas, para que seja assegurada a continuidade do acompanhamento gestacional e obstétrico.

É o breve relato. Decido.

Pois bem, o deferimento da tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a teor do disposto no art. 300 do CPC.

Ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira1 que são pressupostos genéricos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações. Nessa diretriz, lecionam que prova inequívoca "não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real", senão "prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade".

Para além da prova inequívoca que conduza à plausibilidade das alegações e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar pleiteado (art. 300, §3º do CPC), aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.

Adentrando no caso sob análise, inicialmente necessário se faz salientar a inaplicabilidade ao caso do art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato, porquanto tal dispositivo legal refere-se apenas aos contratos de plano de saúde individual e a hipótese em tela versa sobre plano de saúde coletivo. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Entretanto, ainda que seja possível a rescisão imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, desde que precedida de prévia notificação, torna-se imperiosa a observância das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como das disposições contidas na Lei nº 9.656/98.

Nesse diapasão, estabelece o art. 8º, §3º, b, da Lei nº 9.656/98 que:

§ 3o As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;

b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;

c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;

d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.

Assim, conforme preceitua o art. 8º, §3º, b, da Lei nº 9.656/98, apesar de ser possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, é obrigação da operadora de plano de saúde garantir a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento, como se vislumbra da situação dos autos.

Destarte, voltando os olhos para o caso em apreciação, verifico da documentação acostada que a autora encontra-se grávida e em acompanhamento gestacional e obstétrico.

Logo, é obrigação do plano de saúde demandado garantir a continuidade do acompanhamento/tratamento que vem sendo realizado pela autora, que deverá se estender até período posterior ao parto, a fim de assegurar sua saúde e do seu filho(a).

Nesse sentido, manifesta-se também o Superior Tribunal de Justiça, ponderando que a possibilidade de rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo não pode se sobrepor ao direito à vida e a saúde do beneficiário, devendo ser atendidos os princípios da boa-fé, segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, de modo a tornar-se imprescindível a manutenção do vínculo contratual até o fim do tratamento médico do beneficiário:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO POR DECURSO DE PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SOBREVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário ou dependente estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.

3. Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS ATÉ A RESPECTIVA ALTA. SÚMULA 83/STJ. IMPOSIÇÃO DA OFERTA DE APÓLICE FAMILIAR OU INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE QUE NÃO COMERCIALIZA AS REFERIDAS MODALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora seja possível a resilição unilateral de plano de saúde na modalidade coletiva, de forma imotivada, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, no caso de usuário internado ou em tratamento médico, é necessário assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a ele prescritos até a efetiva alta. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios na origem, é certo que inexistiu o prequestionamento da tese de não comercialização de apólices individuais e familiares, requisito indispensável ao conhecimento da insurgência, razão pela qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento estadual sobre a questão jurídica, deveria ter suscitado violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência do enunciado sumular n. 211/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.307.663/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)
Assim, a probabilidade do direito resta demonstrada.
O periculum in mora também resta configurado, eis que patente a necessidade de manutenção do acompanhamento gestacional e obstétrico da autora.
Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à requerida que mantenha/restabeleça imediatamente o plano de saúde da autora, nas mesmas condições previamente contratadas, sob pena da incidência de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 50.000 (cinquenta mil), ressaltando que a manutenção do plano de saúde deverá perdurar até a alta médica posteriormente ao parto.
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, para comparecimento à audiência na data aprazada, salientando-lhe que a sua ausência ensejerá e extinção do processo.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

1Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014, p. 492.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000042-66.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Juliete Caldas Santos
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000042-66.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIETE CALDAS SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 10h15min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 436328088, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000242-73.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Janderson Lago Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-73.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JANDERSON LAGO BORGES
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano. Ainda, deverá constar intimação para que sejam trazidas/apresentadas, independentemente de intimação, as suas testemunhas, no número máximo de 03 (três) (art. 34), pois, não havendo conciliação e não resultando prejuízo à defesa, será de logo realizada a instrução.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000348-89.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Andrelina Passos Barbosa
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 0000348-89.2015.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: : ANDRELINA PASSOS BARBOSA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, fica a parte Exequente/Impugnada,para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 4 de novembro de 2022
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000242-73.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Janderson Lago Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000242-73.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANDERSON LAGO BORGES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 10h30min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 438255031, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000147-43.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000147-43.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C SUSPENSÃO DE VALOR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por SALOMÃO RODRIGUES SILVA em face do BANCO DAYCOVAL S/A, alegando, em síntese, que foi realizado, sem sua autorização, empréstimo consignado indevido, no valor de R$ 17.271,80, em seu benefício previdenciário.
Por isso, ingressou com a presente demanda, a fim de que seja declarado inexistente o débito relativo ao referido contrato com o seu consequente cancelamento, bem como seja a instituição financeira requerida condenada a devolução dos valores descontados em dobro e em indenização pelos danos morais sofridos.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Volveram os autos conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. Passo a decidir.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
"[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, 2016a, p. 382)
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.1:
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
No caso dos autos, o conjunto probatório reunido até o momento não permite atestar a probabilidade do direito autoral. Portanto, é indispensável analisar a referida avença a fim de precisar os seus contornos e, assim, verificar se o pleito autoral tem fundamento.
Ademais, não se verifica até o presente momento que a parte autora restituiu o valor depositado em sua conta ou realizou o depósito judicial de tal quantia, proceder que demonstraria, em tese, a sua boa-fé e a ausência de intenção de contratar o empréstimo.
Deste modo, pelo menos em uma análise superficial da demanda que é possível nesta fase de cognição, a parte autora não demonstrou a probabilidade de seu direito nem restou configurado o periculum in mora.
Ante o exposto, neste momento, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12 do art. 334 do Código de Processo Civil.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que, conforme determinada o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC.
INTIME-SE também a parte autora, para comparecimento à audiência na data aprazada.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC.
Apresentada a contestação em que forem arguidos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, forem alegadas quaisquer matérias enumeradas no art. 337 do CPC/15, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Em caso de ausência de contestação, volvam os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito
1Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000147-43.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000147-43.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 10h45min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 438305403, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000257-42.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ivonete Souza Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-42.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: IVONETE SOUZA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por IVONETE SOUZA SILVA contra LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na inicial, aduzindo a Autora que na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo. Indignada e humilhada pela recusa de crédito, procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido na "lista negra" dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR) com a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo Banco Réu e que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito.
Alega a Autora que jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso, fazendo-se necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação por danos morais que lhe foi causado, na modalidade in re ipsa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Submeto o presente caso ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, por força das regras prescritas nos artigos 2º, caput, e 3° da Lei n° 8.078/90. Ademais, defiro a inversão do ônus da prova requerida em favor da Autora, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, com espeque no art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Contudo, nem a incidência do CDC e a aplicação da responsabilidade objetiva ao fornecedor não importa na dispensa de comprovação dos fatos alegados pelo consumidor. Nem mesmo a inversão do ônus da prova leva a raciocínio diverso.
Vale, assim, a precisa observação de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato do produto ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (fato do produto ou serviço) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita a um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar. Não basta, portanto, ao consumidor simplesmente alegar a existência de um acidente de consumo sem fazer prova de sua ocorrência, mesmo porque não cabe ao fornecedor e nem a ninguém fazer prova de fato negativo." (Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 287).
A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Tecidas tais considerações, passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
Os cadastros negativos foram criados com fundamento no art. 43, §2°, da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que trata da inclusão dos dados pessoais do consumidor em alguma espécie de base de dados.
Assim, conquanto a inserção do nome da pessoa no referido cadastro do SISBACEN (SCR), que também serve de pesquisa para concessão de crédito, impacte negativamente na sua imagem perante o mercado, bem como no seu score junto as instituições financeiras, tal apontamento, se não for indevido, não é ilegal.
A parte Autora não negou a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa, tampouco alegou prescrição temporal da inscrição. Assim, tem-se que a inscrição do nome da Requerente nos cadastros do SISBACEN (SCR) é devida.
Quanto a alegada ausência de notificação prévia, vejamos o que diz o CDC:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
(...)
§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
Há de se ponderar que a norma acima tem como destinatário os órgãos de proteção ao crédito, não se dirigindo a instituição financeira credora, uma vez que ao solicitar a inclusão no nome do inadimplente, está no exercício regular de direito.
Assim, incumbia não ao Banco Réu, mas ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC a(o) Autor(a), consoante o enunciado da Súmula 359 do STJ: "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
Nesse sentido tem decidido os tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do

requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO.(TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019).
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA FIGURAR NO FEITO. 1. Embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 955996 RS 2007/0101510-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2009).
Ressalte-se que este Juízo já decidiu anteriormente em caso análogo pelo deferimento da tutela provisória, mas não por conta da inscrição do nome do consumidor no SCR/SISBACEN, mas sim pela prescrição temporal da referida inscrição, situação que não foi alegada no caso sub judice.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência do requisito da probabilidade do direito exigido no art. 300 do CPC.
Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do Juizado, conforme disponibilidade.
Intime-se a Autora por seu advogado. A ausência da Autora a audiência de conciliação implicará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Cite-se a Ré, intimando-a para audiência, por correspondência, com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, com a advertência de que se não comparecer a audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. (art. 20, da Lei n° 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000257-42.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ivonete Souza Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000257-42.2024.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVONETE SOUZA SILVA

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 03/06/2024, às 11h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 438840032, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000348-89.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Andrelina Passos Barbosa
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000348-89.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANDRELINA PASSOS BARBOSA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA opostos pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BAHIA, requerendo seja declarada a nulidade dos atos praticados nestes autos, a partir da certidão de trânsito em julgado, bem como seja devolvido o prazo para apresentação dos recursos cabíveis, possibilitando, assim, a apreciação da lide pelas instâncias superiores, sob a argumentação de:
1 - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – NULIDADE DE INTIMAÇÃO – PESSOA DIVERSA DO PREFEITO/ PROCURADOR MUNICIPAL.
2 - A INTIMAÇÃO FORA RECEBIDA POR PESSOA DIVERSA DO PREFEITO, DO PROCURADOR MUNICIPAL E DO PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
3 - NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO.
4 - INÉPCIA DA PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS, EXCESSO DE EXECUÇÃO.
6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – TENTATIVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
Conclusos vieram-me os autos para decisão.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da alegação de ausência de trânsito em julgado – nulidade de intimação – pessoa diversa do prefeito/ procurador municipal; e de intimação recebida por pessoa diversa do prefeito, do procurador municipal e do patrono regularmente constituído nos autos.
Conforme o artigo 269 do CPC, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (...). O parágrafo 3º do referido artigo promana que: “A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.
Nos termos do artigo 242, § 3º do Código de Processo Civil, a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
No mesmo sentido, o artigo 75, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o Município será representado em Juízo por seu prefeito ou procurador.
Compulsando-se os autos verifica-se no ID 31593158 a seguinte certidão da Quinta Câmara Cível do TJ/BA:
CERTIFICO, para os devidos fins, a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 20/12/2017, da ementa do acórdão (Art. 943, § 2o, do CPC), com a respectiva conclusão, lavrado nos autos do processo em referência, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, conforme a regra estabelecida no Art. 224, § 2o, do CPC. Dou fé. Bela. Andréa Pinto de Oliveira Martins Secretaria Adjunta de Secretaria de Câmara.
A referida publicação destinou-se as advogadas da parte Autora: Janaína Muniz da Silva (OAB: 30770/BA) e Maiana Cristina de Souza Maciel Sobrinho (OAB: 30412/BA), bem como aos advogados da parte Ré: Anísio Araújo Neto (OAB: 26864/BA) e Aline Santos Rodrigues (OAB: 28284/BA), procuradores do município/Réu.

Além disso, não se pode perder de vista que com a inovação trazida no CPC de 2015, nos artigos 1.050 e 1.051, há a OBRIGATORIEDADE do cadastramento dos entes federativos no sistema de intimação eletrônica perante a administração do Tribunal no qual atuem.
Ademais, alegou o Impugnante que a carta Intimatória do acórdão em questão sequer fora endereçada ao patrono regularmente constituído do Município à época, Bel. ANÍSIO ARAÚJO NETO, OAB/BA nº 26.864, aduzindo que o aviso de recebimento ("AR") dos correios, acostado aos autos, foi recebido por pessoa diversa do Prefeito, do Procurador municipal e do Patrono regularmente constituído nos autos.
Neste ponto, verifica-se que a correspondência ("AR") foi endereçada da seguinte forma: "A Sua senhoria, o Senhor(a) Representante Judicial de Município de Conceição do Almeida, Praça Edgard tupinambá, s/n, Centro, CEP 44540-000, Conceição do Almeida-BA".
Com efeito, não procede a alegação do Impugnante de que não houve a intimação pessoal do município. A uma, porque a publicação do DPJ foi endereçada aos procuradores do município; a duas, porque ao tempo da prolação da decisão colegiada já existia a obrigatoriedade do cadastramento dos entes federativos no sistema de intimação eletrônica perante a administração do Tribunal de Justiça, sendo a inércia suprida com a veiculação da publicação no DJ (AgInt no AREsp 1718976 / BA); a três, porque conquanto a correspondência tenha sido recebida por preposto do município, o "AR" da intimação pelos correios foi direcionada ao representante judicial do município de Conceição do Almeida e entregue na sede da prefeitura municipal, o que não inviabiliza ou macula a intimação.
No tocante a entrega da intimação na sede da prefeitura, ao preposto que a recebeu, se para efeito de citação/intimação da pessoa jurídica é considerada válida a entrega da correspondência no seu domicílio, mesmo recebida por terceiro, a mesma regra pode ser aplicada também ao recebimento de intimação por preposto da pessoa jurídica, aplicando-se aquela máxima no direito de que: "quem pode o mais pode o menos".
Vejamos o que diz a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que decretou a sua revelia nos autos da Ação Ordinária, em face de não ter reconhecido a nulidade da citação. 2. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. 3. Acrescente-se, no que diz respeito ao suposto vício no ato citatório, que o STJ adota a teoria da aparência, segundo a qual se consideram válidas as citações ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo desprovidos de poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1705939 SP 2017/0239380-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019).

Ficam assim, portanto, refutadas as alegações de ausência de trânsito em julgado – nulidade de intimação – pessoa diversa do prefeito/ procurador municipal; e de intimação recebida por pessoa diversa do prefeito, do procurador municipal e do patrono regularmente constituído nos autos.
Do alegado necessário efeito suspensivo da impugnação.
A concessão do efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença é medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Tais requisitos são necessários e cumulativos, de sorte que, em não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, inviável se torna a concessão de efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
No caso dos autos, além de não estarem preenchidos os requisitos acima declinados, trata-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, de modo que se torna necessária a observância do regramento constitucional atinente (expedição de precatório/ RPV).
Assim, o prosseguimento da execução não é suscetível de causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que será apreciada nesta impugnação a alegação de excesso de execução, que se confirmada, adequará o valor correto da execução, não trazendo assim prejuízo algum para o erário, ficando desta feita indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Da alegação de inépcia da petição de cumprimento de sentença.
O Impugnante alegou inépcia em razão da ausência do CPF do Exequente, bem como a não especificação do índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e nem a periodicidade da capitalização dos juros.
A ausência do CPF do Exequente na petição de cumprimento de sentença não a torna inepta, pois não prejudica a análise do pedido, uma vez que do cortejo dos autos é possível a perfeita identificação do Exequente, sendo ainda tal vício sanável até a expedição, se for o caso, da respectiva RPV ou do Precatório.
Quanto as demais questões referentes ao cálculo da execução, de igual modo não prejudicam a análise do pedido de cumprimento de sentença, e, por isso, não torna inepta a petição, uma vez que há plena possibilidade de serem averiguadas quanto da apreciação da alegação de excesso de execução.
Do Excesso de Execução.
O magistrado tem o poder-dever de averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução.
O Impugnante alegou excesso de execução no tocante aos juros moratórios, correção monetária e incidência de quinquênio/anuênio sobre as férias e décimo terceiro salário, apresentando planilha do quanto acha devido.
Para análise da alegação de excesso de execução, cabe trazer os seguintes recortes da sentença:
"... Contudo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às parcelas de reajuste pretendidas. Conta-se o prazo quinquenal a partir do ajuizamento da ação (artigo 240, g 1°, CPC/2015), ocorrido em 21/09/2015. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2010..."
"... Importante ressaltar que os referidos adicionais, tanto o anuênio, quanto o quinquênio, só incidem sobre o vencimento, que é a retribuição pelo cargo público fixada em lei e não sobre a remuneração, que é o vencimento acrescido de outras vantagens pecuniárias..."
"... Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar o direito do autor em receber o adicional por tempo de serviço com base no vencimento do seu

cargo efetivo, assim entendido a retribuição pelo cargo público fixada em lei, previsto no art. 67 da Lei Municipal nº 303/2001 do Município de Conceição do Almeida, bem como condenar o requerido ao pagamento das respectivas diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC, desde quando devidas, e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação...” (grifei)
Nos cálculos apresentados pelo Exequente vislumbra-se que o mesmo fez inserir 13º salário e 1/3 de férias, que, conforme o julgado, não integram a base de cálculo, uma vez que o direito do Autor em receber o adicional por tempo de serviço foi reconhecido com base no vencimento do seu cargo efetivo e não sobre a sua remuneração (vencimento + vantagens).
Quanto ao quinquênio, o adicional de 5% só é concedido uma vez, ao completar cinco anos de efetivo exercício, a partir deste será concedido 1% a cada ano até o limite de 35%, conforme determinado na sentença.
Sobre os índices de correção, verifico que o Exequente utilizou os índices determinados na decisum, ou seja: correção monetária pelo INPC e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (6,0% ao ano), já acobertados por sentença transitada em julgado.
Desta feita, verifico existir excesso tão-somente quanto a incidência do quinquênio sobre os valores devidos a título de 13° salário e 1/3 de férias, os quais já foram excluídos na planilha apresentada no ID 336135245.
Da alegação de Litigância de Má-Fé.
Eventual erro de cálculo na planilha apresentada junto ao cumprimento de sentença, a priori, não pode ser considerada litigância de má-fé, ficando, portanto, afastada a alegação, pois esta não se presume, tem que restar provada, o que não se desincumbiu em fazer o Impugnante, ficando tão somente no plano das alegações a acusação da tentativa de enriquecimento sem causa do Exequente.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1455010 DF 2019/0050338-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso tão-somente quanto a inclusão do quinquênio sobre os valores devidos a título de 13° salário e 1/3 de férias.
Ademais, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente (ID 336135245), sem a incidência do 13° salário e de 1/3 de férias, computando o adicional por tempo de serviço no percentual estabelecido no decisum, 1% para a cada anuênio de efetivo exercício, até o limite de 35%.
Sem condenação em custas.
Quanto aos honorários sucumbenciais, na sentença foi determinado que seriam fixados quando da liquidação da sentença. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da exequente, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor apurado, que inclusive, coincide com o percentual apresentado no cálculo pela Exequente.
Em tempo, indefiro a expedição de RPV do valor incontroverso, eis que suplanta o teto do RPV deste Município, o que configuraria indevido fracionamento do sistema de precatório.
Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o respectivo Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal para o pagamento do valor do cálculo homologado.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 8 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000348-89.2015.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Andrelina Passos Barbosa
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Requerido: Municipio De Conceição Do Almeida
Advogado: Aline Santos Rodrigues (OAB:BA28284)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Municipio De Conceicao Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000348-89.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANDRELINA PASSOS BARBOSA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS RODRIGUES (OAB:BA28284), ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA opostos pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BAHIA, requerendo seja declarada a nulidade dos atos praticados nestes autos, a partir da certidão de trânsito em julgado, bem como seja devolvido o prazo para apresentação dos recursos cabíveis, possibilitando, assim, a apreciação da lide pelas instâncias superiores, sob a argumentação de:
1 - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – NULIDADE DE INTIMAÇÃO – PESSOA DIVERSA DO PREFEITO/ PROCURADOR MUNICIPAL.
2 - A INTIMAÇÃO FORA RECEBIDA POR PESSOA DIVERSA DO PREFEITO, DO PROCURADOR MUNICIPAL E DO PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
3 - NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO.
4 - INÉPCIA DA PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS, EXCESSO DE EXECUÇÃO.
6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – TENTATIVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
Conclusos vieram-me os autos para decisão.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da alegação de ausência de trânsito em julgado – nulidade de intimação – pessoa diversa do prefeito/ procurador municipal; e de intimação recebida por pessoa diversa do prefeito, do procurador municipal e do patrono regularmente constituído nos autos.
Conforme o artigo 269 do CPC, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (...). O parágrafo 3º do referido artigo promana que: “A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.
Nos termos do artigo 242, § 3º do Código de Processo Civil, a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
No mesmo sentido, o artigo 75, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o Município será representado em Juízo por seu prefeito ou procurador.
Compulsando-se os autos verifica-se no ID 31593158 a seguinte certidão da Quinta Câmara Cível do TJ/BA:
CERTIFICO, para os devidos fins, a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 20/12/2017, da ementa do acórdão (Art. 943, § 2o, do CPC), com a respectiva conclusão, lavrado nos autos do processo em referência, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, conforme a regra estabelecida no Art. 224, § 2o, do CPC. Dou fé. Bela. Andréa Pinto de Oliveira Martins Secretaria Adjunta de Secretaria de Câmara.
A referida publicação destinou-se as advogadas da parte Autora: Janaína Muniz da Silva (OAB: 30770/BA) e Maiana Cristina de Souza Maciel Sobrinho (OAB: 30412/BA), bem como aos advogados da parte Ré: Anísio Araújo Neto (OAB: 26864/BA) e Aline Santos Rodrigues (OAB: 28284/BA), procuradores do município/Réu.
Além disso, não se pode perder de vista que com a inovação trazida no CPC de 2015, nos artigos 1.050 e 1.051, há a OBRIGATORIEDADE do cadastramento dos entes federativos no sistema de intimação eletrônica perante a administração do Tribunal no qual atuem.
Ademais, alegou o Impugnante que a carta Intimatória do acórdão em questão sequer fora endereçada ao patrono regularmente constituído do Município à época, Bel. ANÍSIO ARAÚJO NETO, OAB/BA nº 26.864, aduzindo que o aviso de recebimento (“AR”) dos correios, acostado aos autos, foi recebido por pessoa diversa do Prefeito, do Procurador municipal e do Patrono regularmente constituído nos autos.
Neste ponto, verifica-se que a correspondência (“AR”) foi endereçada da seguinte forma: “A Sua senhoria, o Senhor(a) Representante Judicial de Município de Conceição do Almeida, Praça Edgard tupinambá, s/n, Centro, CEP 44540-000, Conceição do Almeida-BA”.
Com efeito, não procede a alegação do Impugnante de que não houve a intimação pessoal do município. A uma, porque a publicação do DPJ foi endereçada aos procuradores do município; a duas, porque ao tempo da prolação da decisão colegiada já existia a obrigatoriedade do cadastramento dos entes federativos no sistema de intimação eletrônica perante a administração do Tribunal de Justiça, sendo a inércia suprida com a veiculação da publicação no DJ (AgInt no AREsp 1718976 / BA); a três, porque conquanto a correspondência tenha sido recebida por preposto do município, o “AR” da intimação pelos correios foi direcionada ao representante judicial do município de Conceição do Almeida e entregue na sede da prefeitura municipal, o que não inviabiliza ou macula a intimação.
No tocante a entrega da intimação na sede da prefeitura, ao preposto que a recebeu, se para efeito de citação/intimação da pessoa jurídica é considerada válida a entrega da correspondência no seu domicílio, mesmo recebida por terceiro, a mesma regra pode ser aplicada também ao recebimento de intimação por preposto da pessoa jurídica, aplicando-se aquela máxima no direito de que: “quem pode o mais pode o menos”.
Vejamos o que diz a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que decretou a sua revelia nos autos da Ação Ordinária, em face de não ter reconhecido a nulidade da citação. 2. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. 3. Acrescente-se, no que diz respeito ao suposto vício no ato citatório, que o STJ adota a teoria da aparência, segundo a qual se consideram válidas as citações ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como

representante da empresa, mesmo desprovidos de poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1705939 SP 2017/0239380-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019).

Ficam assim, portanto, refutadas as alegações de ausência de trânsito em julgado – nulidade de intimação – pessoa diversa do prefeito/ procurador municipal; e de intimação recebida por pessoa diversa do prefeito, do procurador municipal e do patrono regularmente constituído nos autos.
Do alegado necessário efeito suspensivo da impugnação.
A concessão do efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença é medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Tais requisitos são necessários e cumulativos, de sorte que, em não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, inviável se torna a concessão de efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
No caso dos autos, além de não estarem preenchidos os requisitos acima declinados, trata-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, de modo que se torna necessária a observância do regramento constitucional atinente (expedição de precatório/ RPV).
Assim, o prosseguimento da execução não é suscetível de causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que será apreciada nesta impugnação a alegação de excesso de execução, que se confirmada, adequará o valor correto da execução, não trazendo assim prejuízo algum para o erário, ficando desta feita indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Da alegação de inépcia da petição de cumprimento de sentença.
O Impugnante alegou inépcia em razão da ausência do CPF do Exequente, bem como a não especificação do índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e nem a periodicidade da capitalização dos juros.
A ausência do CPF do Exequente na petição de cumprimento de sentença não a torna inepta, pois não prejudica a análise do pedido, uma vez que do cortejo dos autos é possível a perfeita identificação do Exequente, sendo ainda tal vício sanável até a expedição, se for o caso, da respectiva RPV ou do Precatório.
Quanto as demais questões referentes ao cálculo da execução, de igual modo não prejudicam a análise do pedido de cumprimento de sentença, e, por isso, não torna inepta a petição, uma vez que há plena possibilidade de serem averiguadas quanto da apreciação da alegação de excesso de execução.
Do Excesso de Execução.
O magistrado tem o poder-dever de averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução.
O Impugnante alegou excesso de execução no tocante aos juros moratórios, correção monetária e incidência de quinquênio/anuênio sobre as férias e décimo terceiro salário, apresentando planilha do quanto acha devido.
Para análise da alegação de excesso de execução, cabe trazer os seguintes recortes da sentença:
"... Contudo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às parcelas de reajuste pretendidas. Conta-se o prazo quinquenal a partir do ajuizamento da ação (artigo 240, g 1°, CPC/2015), ocorrido em 21/09/2015. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2010..."
"... Importante ressaltar que os referidos adicionais, tanto o anuênio, quanto o quinquênio, só incidem sobre o vencimento, que é a retribuição pelo cargo público fixada em lei e não sobre a remuneração, que é o vencimento acrescido de outras vantagens pecuniárias..."
"... Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar o direito do autor em receber o adicional por tempo de serviço com base no vencimento do seu cargo efetivo, assim entendido a retribuição pelo cargo público fixada em lei, previsto no art. 67 da Lei Municipal nº 303/2001 do Município de Conceição do Almeida, bem como condenar o requerido ao pagamento das respectivas diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC, desde quando devidas, e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação..." (grifei)
Nos cálculos apresentados pelo Exequente vislumbra-se que o mesmo fez inserir 13º salário e 1/3 de férias, que, conforme o julgado, não integram a base de cálculo, uma vez que o direito do Autor em receber o adicional por tempo de serviço foi reconhecido com base no vencimento do seu cargo efetivo e não sobre a sua remuneração (vencimento + vantagens).
Quanto ao quinquênio, o adicional de 5% só é concedido uma vez, ao completar cinco anos de efetivo exercício, a partir deste será concedido 1% a cada ano até o limite de 35%, conforme determinado na sentença.
Sobre os índices de correção, verifico que o Exequente utilizou os índices determinados na decisum, ou seja: correção monetária pelo INPC e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (6,0% ao ano), já acobertados por sentença transitada em julgado.
Desta feita, verifico existir excesso tão-somente quanto a incidência do quinquênio sobre os valores devidos a título de 13° salário e 1/3 de férias, os quais já foram excluídos na planilha apresentada no ID 336135245.
Da alegação de Litigância de Má-Fé.
Eventual erro de cálculo na planilha apresentada junto ao cumprimento de sentença, a priori, não pode ser considerada litigância de má-fé, ficando, portanto, afastada a alegação, pois esta não se presume, tem que restar provada, o que não se desincumbiu em fazer o Impugnante, ficando tão somente no plano das alegações a acusação da tentativa de enriquecimento sem causa do Exequente.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1455010 DF 2019/0050338-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso tão-somente quanto a inclusão do quinquênio sobre os valores devidos a título de 13° salário e 1/3 de férias.
Ademais, HOMOLOGO os novos cálculos apresentados pelo Exequente (ID 336135245), sem a incidência do 13° salário e de 1/3 de férias, computando o adicional por tempo de serviço no percentual estabelecido no decisum, 1% para a cada anuênio de efetivo exercício, até o limite de 35%.
Sem condenação em custas.
Quanto aos honorários sucumbenciais, na sentença foi determinado que seriam fixados quando da liquidação da sentença. Desta feita, considerando a sucumbência mínima da exequente, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor apurado, que inclusive, coincide com o percentual apresentado no cálculo pela Exequente.
Em tempo, indefiro a expedição de RPV do valor incontroverso, eis que suplanta o teto do RPV deste Município, o que configuraria indevido fracionamento do sistema de precatório.
Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o respectivo Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal para o pagamento do valor do cálculo homologado.
Adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com a consequente baixa processual.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 8 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000115-38.2024.8.05.0062 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reclamante: S. S. S.
Reclamado: J. C. D. S. A.
Menor: G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000115-38.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
RECLAMANTE: SILVANA SANTOS SANTANA
Advogado(s):
RECLAMADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc
Trata-se de procedimento do CEJUSC pré-processual autuado, por equívoco, no fluxo do PJE Cível.
Deste modo, considerando, inclusive, que já há procedimento idêntico em curso no fluxo do CEJUSC pré-processual, extingo o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Proceda-se ao arquivamento com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 8 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000115-38.2024.8.05.0062 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reclamante: S. S. S.
Reclamado: J. C. D. S. A.
Menor: G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000115-38.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
RECLAMANTE: SILVANA SANTOS SANTANA
Advogado(s):
RECLAMADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc
Trata-se de procedimento do CEJUSC pré-processual autuado, por equívoco, no fluxo do PJE Cível.
Deste modo, considerando, inclusive, que já há procedimento idêntico em curso no fluxo do CEJUSC pré-processual, extingo o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Proceda-se ao arquivamento com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 8 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000115-38.2024.8.05.0062 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reclamante: S. S. S.
Reclamado: J. C. D. S. A.
Menor: G. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000115-38.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
RECLAMANTE: SILVANA SANTOS SANTANA
Advogado(s):
RECLAMADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc
Trata-se de procedimento do CEJUSC pré-processual autuado, por equívoco, no fluxo do PJE Cível.
Deste modo, considerando, inclusive, que já há procedimento idêntico em curso no fluxo do CEJUSC pré-processual, extingo o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas.
Proceda-se ao arquivamento com a consequente baixa processual.
Cumpra-se.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 8 de abril de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000431-13.2012.8.05.0062 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Conceicao Souza

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Requerente: Manuela Andrade Lessa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Requerente: Ana Paula Andrade Lessa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Requerido: Espólio De Bartolomeu Souza Neiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000431-13.2012.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE BARTOLOMEU SOUZA NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
As Autoras ajuizaram uma AÇÃO DE INVENTÁRIO, tombada sob n° 0000023-27.2009.8.05.0062, sendo que antes da sua conclusão ajuizaram também a presente AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO, tombada sob n° 0000431-13.2012.8.05.0062, cujos processos se encontram apensados.
Após o entendimento de que duas ações diferentes correm perante este Juízo envolvendo as mesmas partes, o mesmo objeto e pedido, opinou o Ministério Público pela extinção de uma das duas ações (parecer no ID 51346229 dos autos 0000023-27.2009.8.05.0062 – Inventário).
Intimadas as Autoras para se manifestarem, quedaram-se silentes, sendo extinta a Ação de Inventário sob n° 0000023-27.2009.8.05.0062 (ID 71135037), vindo as Autoras manifestarem-se posteriormente a sentença de extinção, requerendo o prosseguimento do feito (ID 73385976).
Instado novamente a se manifestar naqueles autos do Inventário sobre o parecer do Ministério Público (que opinou pela extinção de um dos processos), as Autoras se manifestaram nos seguintes termos (ID 91818449):
"...Razões assistem ao Douto Julgador e ao órgão Ministerial, no que concerne a litispendência, em relação aos processos nominados acima, envolvendo as mesmas partes, e mesma causa de pedir, inclusive sendo patrocinada pelo mesmo advogado.
Esclarece a E. Douto Juízo que tal equivoco se deu em razão de na época do ajuizamento do processo tombado sob o nº 0000023-27.2009.805.0062, não ter sido pedido a Abertura e Cumprimento do Testamento, inclusive tratando-se a requerente, ANA PAULA ANDRADE LESSA, menor civilmente, na aludida oportunidade.
Daí, inobstante tivesse conhecimento da existência do supramencionado procedimento, ajuizado posteriormente foi, o pedido de Ação de Abertura e Cumprimento de Testamento, que também nominado foi na condição de Inventário, e tombado foi sob o nº0000431-13.2012.805.0062.
Neste interim, o Douto Julgador, proferiu sentença extinguindo o processo de número 0000023-27.2009.805.0062, consoante ID de nº71135037...".
Requerendo ainda:
"...Face do exposto e atendido o quanto determinado foi, requer após ouvido a Digna e Ilustrada Representante do Ministério Público, requerem que se proceda baixa nos autos tombado sob o nº0000023-27.2009.805.0062, em razão de ter sido o último processo idêntico ajuizado, envolvendo as mesmas partes, e mesma causa de pedir, e mesmo patrono, litispendência processual; Dando seguimento aos autos de inventário, de nº0000431- 13.2012.805.0062, sanando desta forma os erros e equívocos apontados; Requerendo finalmente o prosseguimento do feito nos moldes que a lei determina ..."
Pelo Juízo foi revogada a sentença de extinção ID 71135037, e em seu lugar foi proferida nova sentença (ID 105563252), extinguindo os autos 0000023-27.2009.8.05.0062, desta feita em razão de litispendência, transitando a sentença em julgado (ID 73650795).
Vislumbra-se que a Ação de Inventário, tombada sob n° 0000023-27.2009.8.05.0062 foi extinta, prevalecendo a presente Ação de Abertura de Testamento que se encontrava em apenso, tombada sob n° 0000431-13.2012.8.05.0062.
Ocorre que a partir do ID 95067360 e seguintes destes autos sob n° 0000431-13.2012.8.05.0062, foi dado a este processo tratamento como se ação de Inventário fosse, o que não condiz com o objeto da Ação Abertura e Registro de Testamento, nem com a lei adjetiva e as normas processuais vigentes.
Desta feita, CHAMO O FEITO A ORDEM para processá-lo como de fato deve ser: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, e, nestes termos, passo a proferir a sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Custas recolhidas – ID 25777185.
Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO movida por MARIA CONCEIÇÃO SOUZA, MANUELA ANDRADE LESSA e ANA PAULA ANDRADE LESSA, todas qualificadas na inicial, únicas beneficiárias no ato de disposição de última vontade realizado por BARTOLOMEU SOUZA NEIVA, falecido em 20.1.2009.
Instruiu o feito com os documentos, inclusive a Escritura de Testamento Público (ID 95067367) e a Certidão de Óbito do Testador (ID 25777185).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido autoral, nos termos do parecer retro (ID 25777202).
Diante do cortejo acima, no meu sentir, não seria o caso de extinção da Ação de Inventário apensa, tombada sob n° 0000023-27.2009.8.05.0062, uma vez que a Ação de Inventário e a Ação de Abertura de Testamento são ações distintas e tem objetivos diferentes, ainda que tenham as mesmas partes.

Os Testamentos Públicos ou Cerrados, em resumo, antes de serem postos em execução, devem passar por um procedimento de jurisdição voluntária, no qual o juiz verifica a regularidade formal do testamento e ordena-se o seu cumprimento.
Diferente é a ação de Inventário, que, resumidamente, é a apuração e partilha de bens entre os herdeiros do falecido, conforme a ordem de vocação hereditária.
Por isso, a existência de Testamento não dispensa a necessidade do Inventário.
Contudo, não há mais como se chamar o feito do Inventário sob n° 0000023-27.2009.8.05.0062 a ordem e revogar a sentença extintiva ID 105563252), uma vez que transitada em julgado (ID 73650795).
Isto posto, debruçando sobre o pedido de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, o Magistrado restringe sua atividade cognitiva sobre a parte exterior e essencial da escritura testamentária, como se extrai da doutrina de José Olímpio de Castro Filho:
"Assim, no ato da apresentação, incumbirá ao Juiz verificar se há qualquer circunstância digna de nota no contexto do documento (1.125, IV), em presença de quem o entregou, lavrando-se, em seguida, o mandado de apresentação, com os requisitos do art. 1.125, parágrafo único. Tal como no processamento do testamento cerrado, haverá que ouvir o Ministério Público, e determinar o Juiz o registro, arquivamento e cumprimento do ato de última vontade..." (Comentários ao CPC, vol. X, Forense, págs. 156/157).
E arremata o insigne mestre, in verbis:
"Numa palavra, o procedimento de abertura de testamento nada mais é, e somente é, que um procedimento para autenticação do estado em que o documento foi apresentado em Juízo. E isso é verdadeiro tanto para o testamento cerrado ..., quanto para qualquer outra forma de testamento..." (ob. cit., pág. 166).
No caso sub judice, o Testamento Público exibido pelas Requerentes, não apresenta vícios externos ou extrínsecos que o torne suspeito de falsidade ou nulidade, ao revés, atende aos requisitos legais exigidos para o testamento público, nos termos dos artigos 1.864 e ss. do Código Civil.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO autoral, nomeando a Autora MARIA CONCEIÇÃO SOUZA, qualificada na exordial, para exercer o munus de Testamenteira, e determino a inscrição do testamento público em livro próprio, nos termos dos artigos 735 e seguintes do CPC.
Intime-se a nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de testamentaria, conforme artigo 735, § 3º do CPC/15.
Compromissada, expeça-se certidão do processado para juntada em eventuais novos autos de Inventário ou Arrolamento, que inclusive podem ser extrajudicial, uma vez que, atualmente, as partes reunem todas as condições exigidas para a realização do ato no Tabelionato de Notas, ficando desde já autorizado por este Juízo a abertura do Inventário Extrajudicial, se assim desejarem as Autoras, evidentemente após cumpridas as formalidades legais contidas nesta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000231-44.2024.8.05.0062 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Jessica Lima Nascimento (OAB:BA75523)
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Requerido: M. J. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000231-44.2024.8.05.0062
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: RODRIGO PAIXAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA JOSE SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 02/05/2024, às 10h30min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 437773707, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000231-44.2024.8.05.0062 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Jessica Lima Nascimento (OAB:BA75523)
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Requerido: M. J. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000231-44.2024.8.05.0062
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
REQUERENTE: RODRIGO PAIXAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA JOSE SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a Audiência de Conciliação ou Mediação, que será realizada no dia 02/05/2024, às 10h30min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 437773707, o qual fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 08 de Abril de 2024
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000112-25.2020.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Adailton Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000112-25.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido de penhora formulado na petição de ID 213360770, eis que ainda não implementada a citação do devedor.
Por outro lado, defiro, em parte, o pedido de pesquisa de endereço formulado no ID 156057527, eis que recolhidas custas referentes a 4 pesquisas.
Assim, determino que sejam realizadas, sucessivamente, a pesquisa do endereço da parte requerida pelo INFOJUD, SIEL, SISBAJUD e, ao fim, que seja oficiado ao SERASA.
Na hipótese de ser informado endereço diverso da inicial, CITE-SE a parte Executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 25 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000112-25.2020.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Adailton Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000112-25.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido de penhora formulado na petição de ID 213360770, eis que ainda não implementada a citação do devedor.
Por outro lado, defiro, em parte, o pedido de pesquisa de endereço formulado no ID 156057527, eis que recolhidas custas referentes a 4 pesquisas.
Assim, determino que sejam realizadas, sucessivamente, a pesquisa do endereço da parte requerida pelo INFOJUD, SIEL, SISBAJUD e, ao fim, que seja oficiado ao SERASA.
Na hipótese de ser informado endereço diverso da inicial, CITE-SE a parte Executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 25 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000112-25.2020.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Adailton Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000112-25.2020.8.05.0062
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n°06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO-O a parte AUTORA, para no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais para cumprimento da Carta Precatória n 8000191-13.2024.8.05.0240, diretamente no JUÍZO DEPRECADO, conforme certidão ID 438909880.

Conceição do Almeida, 8 de abril de 2024.

Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000322-38.2008.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Luciana Maia Santos
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Requerido: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
PROCESSO Nº 0000322-38.2008.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIANA MAIA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que transcorreu o prazo sem que houvesse interposição de recurso à Sentença prolatada nestes autos, a qual transitou em julgado em 01/02/2024.Conceição do Almeida/BA, 5 de fevereiro de 2024

Estela de Fátima Lemos Shaw
Analista Judiciário/Escrivã
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000270-27.2017.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Amilton Santos Da Anunciação
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Terceiro Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000270-27.2017.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMILTON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão exarada e diante da manifestação do Ministério Público, promovo a restauração dos autos de nº 0000270-27.2017.8.05.0062, determinando o registro e a autuação do presente despacho no PJE, com fundamento nos termos dos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 712 e seguintes do CPC.
Providencie o Cartório a anotação da existência desta portaria no registro informatizado concernente à distribuição dos autos desaparecidos; autue o procedimento no PJE, bem junte as cópias de peças, documentos e demais registros (em especial o SAIPRO), que eventualmente estejam em Cartório ou extraídos dos sistemas informatizados, relativos aos autos desaparecidos.
Citem-se as partes para se manifestarem sobre a restauração, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhes impugnar ou concordar com ela, caso em que será lavrado auto.
Destarte, escoado o prazo acima estipulado, determino que o Cartório adote as seguintes providências, observando os termos dos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 712 e seguintes do CPC:
I) Promover as alterações necessárias, incluindo a mudança da natureza da presente ação, para restauração de autos, tanto na capa dos autos, quanto no sistema Saipro (acaso necessário), devendo os autos extraviados seguir por dependência, caso localizado;
II) Juntar todos os documentos eventualmente existentes em cartório ou em gabinete, que integraram ou façam alusão aos autos ora sob restauração, correspondente inquérito policial porventura arquivado, bem como as mídias com a gravação das audiências, se for o caso;
III) Confeccionar e juntar espelhos do sistema ou cópia de livros de controle em que conste o histórico de movimentação, a relação das petições, das cargas/vistas realizadas, dos nomes dos advogados que já atuaram, dos mandados e das decisões eventualmente registradas e/ou publicadas;
IV) Intimar as partes, pessoalmente e na pessoa de seus atuais advogados, ou, se for o caso, por edital, bem como os advogados que participaram do processo em fases anteriores e o Ministério Público, para exibirem as cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos que, eventualmente, estiverem em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 541, § 2º,c, do CPP.
V) Oficiar a autoridade policial para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a cópia integral do IP 045/2015 que possivelmente se refere ao fato criminoso apurado nos autos extraviados.
VI) Intimar, após o exaurimento do prazo fixado no inciso anterior, novamente as partes, para que tenham ciência do resultado positivo ou negativo da busca de peças processuais e se manifestem sobre a documentação eventualmente trazida aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias, entendendo-se o silêncio como desinteresse no prosseguimento da restauração. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para decisão da restauração.
Cumpra-se.
Concedo a presente força de mandado/ofício.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 26 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000261-79.2024.8.05.0062 Restauração De Autos Criminal
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amilton Santos Da Anunciação
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Autor: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000

PROCESSO: 8000261-79.2024.8.05.0062
CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CRIMINAL (291)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: AMILTON SANTOS DA ANUNCIAÇÃO
ASSUNTO: [Competência da Justiça Estadual]
ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra. Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, MM. Juíza de Direito desta Comarca e, atendendo ao quanto determinado no ítem IV da Decisão proferida (ID 438864146), INTIMO o Bel. Marcelo Dias Gomes, OAB/Ba, para exibir as cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos que, eventualmente, estiverem em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 541, § 2º,c, do CPP. Conceição do Almeida, 08 de abril de 2024. Estela de F. Lemos Shaw, Escrivã.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000967-61.2021.8.05.0064 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: A. L. A. D. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) 8000967-61.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: ANA LUCIA ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA

DESPACHO
Abra-se nova vista ao representante do Ministério Público.
Prazo de 15 dias.

Com a manifestação ministerial, à conclusão.

Conceição do Jacuípe, datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500487-07.2017.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: S. L. C.
Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)
Requerido: M. S. S.
Terceiro Interessado: S. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 0500487-07.2017.8.05.0064
Oficie-se como requer o Ministério Público, Id 81403068.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

Humberto Nogueira

Juiz Substituto de 2º Grau - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500126-92.2014.8.05.0064 Busca E Apreensão
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerido: Wagner Jean Da Silva Andrade
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0500126-92.2014.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REQUERIDO: WAGNER JEAN DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
O Exmo(a) Sr. Dr. Marcos Adriano Silva Ledo Direito Substituto da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE da comarca de CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, na forma da lei.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, Proceda a BUSCA E APREENSÃO da MOTOCICLETA YAMAHA/XT 660 R, 2010, chassi nº 9C6KM0030A0012951, placa: NTL 2582, PRETA, entregando-se o bem ao Requerente e consequentemente declaro consolidada a propriedade, condicionando a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial após sua apreensão e entrega em mãos do Requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra. SENTENÇA: "(...)"Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 678,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC." "Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, § 2º c/c art. 173, inciso II, do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL"
Destinatário: WAGNER JEAN DA SILVA ANDRADE,
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 376, casa, CENTRO - CEP 44245-000, Conceição do Jacuípe-BA,
Eu,Léa Pereira da Silva - Técnica Judiciaria , o digitei. Conceição do Jacuípe (BA), 06 de Junho de 2022.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000330-13.2021.8.05.0064 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Luiz Felipe Moraes Alves
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000330-13.2021.8.05.0064 (RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682))
REQUERENTE: LUIZ FELIPE MORAES ALVES

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA

Vistos.
Vista ao MP.
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 14 de março de 2023.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001058-83.2023.8.05.0064 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: B. B. F. S.
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: C. T. E. E. L.
Advogado: Thiago Andrade Da Rocha (OAB:SP438076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001058-83.2023.8.05.0064 (REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137))
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: CONCREAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO
Cumpra-se a decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana/Ba, expedindo-se mandado de busca e apreensão.
Depois de certificado o cumprimento pelo oficial de justiça, independentemente do resultado, intime-se a parte interessada para ciência e encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Conceição do Jacuípe, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito
abm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000717-62.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Interessado: Jaqueline Lopes Ferreira Rocha
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Interessado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000717-62.2020.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[COVID-19]

Por ordem do Dr. ABRAÃO BARRETO CORDEIRO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 28/01/2021 Hora: 11:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/504835
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 504835
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 18 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000646-56.2007.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Inventariado: Tereza Rosa De Souza Miranda
Requerente: Ruth De Souza Miranda
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Requerente: Adriano De Souza Miranda
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 0000646-56.2007.8.05.0064
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a inércia d aparte autora, determino a sua intimação pessoal para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000733-12.2007.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerente: Alexandra Serra Santos
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Requerente: Marília Andrade Souza E Souza
Inventariado: Lourival Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Barreto Dos Santos
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Edmilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA5596)
Advogado: Raimundo Oliveira Almeida (OAB:BA11348)
Requerido: Maria Da Conceicao Barreto Dos Santos
Advogado: Raimundo Oliveira Almeida (OAB:BA11348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 0000733-12.2007.8.05.0064
Vistos, etc.
Quanto ao veículo descrito na exordial, pelo que se verifica dos autos, já foi entregue ao inventariante, restando pendente apenas a questão sobre os demais bens móveis, em relação aos quais nem mesmo há provas da existência.
CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que o inventariante informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o paradeiro do aludido automóvel e comprove a existência dos demais bens indicados na exordial, assim como que pertenciam ao falecido.
Friso, por oportuno, que qualquer questão suscetível de dilação probatória deverá ser alvo de ação própria, uma vez que em ação de inventário é inviável tal procedimento.
Determino, ainda, que o inventariante, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida na decisão de ID. 17937151, esclarecendo quem é “MARÍLIA ANDRADE SOUZA E SOUZA” e apresente/ratifique as primeiras declarações.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500196-07.2017.8.05.0064 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Bonfim Ferreira De Souza Filho
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Valdileia Grigório De Jesus Souza
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 0500196-07.2017.8.05.0064
Vistos, etc.
Considerando a edição de diversos atos pelo TJBA e pelo CNJ estabelecendo medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e que deles resultaram a suspensão do expediente e das audiências presencial, determino que os autos aguardem em cartório até o retorno do expediente forense normal, já que, apesar de solicitado, ainda não foi disponibilizado a este Juízo o acesso ao aplicativo Lifesize, que possibilita a realização de audiências por videoconferência.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8009908-83.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jose Carlos De Assis Barbosa
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8009908-83.2020.8.05.0080
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do recebimento, por essa secretaria, destes autos remetidos pela Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho de Feira de Santana, dando-lhes a oportunidade para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
MANDADO
0500423-31.2016.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Rita De Cassia Ramos Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Terceiro Interessado: Michel Ramos Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Marcio Vasconcelos Oliveira
Terceiro Interessado: Rafael Dos Santos Oliveira
Inventariado: Jose Nilton Do Nascimento Oliveira

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 0500423-31.2016.8.05.0064
Vistos, etc.
Considerando o requerimento apresentado na petição de ID. 21976908, bem como a insistência dos requerentes no sentido de que o falecido deixou numerário depositado em conta bancária, determino que seja realizada nova pesquisa, via SISBAJUD, a fim de que seja verificada se há saldo bancário em nome do de cujus.
Anoto, entretanto, que, de acordo com o Ofício FB-1211/2020, de 30 de setembro de 2020, expedido pela FEBRABAN, o SISBAJUD, que, recentemente, substituiu o sistema BACENJUD, vem apresentando diversos problemas e muitos pedidos tem chegado com prazos exíguos ou até mesmo vencidos, duplicação de solicitações e outras inconsistências que incorrem em erros ou não atendimento por parte dos bancos.
Por isso, a ordem constante no item “1” apenas deverá ser cumprida após a total estabilização do SISBAJUD, a fim de resguardar a efetividade dos atos processuais e evitar prejuízos as partes.
Determino, então, que os autos aguardem na Secretaria até que seja noticiada a correção das mencionadas falhas no “Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário”.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000655-18.2007.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Paróquia Nossa Senhora Da Conceição
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000655-18.2007.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

REU: Paróquia Nossa Senhora da Conceição
Advogado(s): LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:0020241/BA)

DESPACHO
Manifestem-se as partes em 15 dias informando se possuem interesse no feito e requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo.
Conceição do Jacuípe, 9 de setembro de 2021
Humberto Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000958-02.2021.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. P. S. 4.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000958-02.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:0046617/BA)
REU: ANTONIO PATRICIO SANTOS 48175102500
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, em face de ANTONIO PATRICIO SANTOS, tendo em vista a suposta mora deste no cumprimento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária mencionado na exordial.
Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.
Consoante inteligência do § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/1969, a mora do réu pode ser comprovada mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento.
No caso em tela, a notificação de ID 144125904 não é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação “endereço insuficiente”. Outrossim, não se verifica a realização de protesto nos autos.
A despeito de não se exigir para a constituição em mora que o devedor assine pessoalmente o comprovante de envio da correspondência, por expressa determinação legal, a comprovação do envio da notificação extrajudicial deve ocorrer com a juntada do aviso de recebimento, no qual a pessoa que se encontra no endereço indicado pelo devedor se identifica e assina o respectivo canhoto. Inviável a comprovação apenas do envio da notificação extrajudicial sem o devido recebimento no endereço da ré. Neste sentido, confira-se:
“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO “DESCONHECIDO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501282-08.2017.8.05.0001,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS,Publicado em: 02/06/2021)”
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, a configuração da mora está estabelecida no não pagamento da prestação no vencimento. Contudo, esta deverá ser comprovada por carta registrada por intermédio do cartório de títulos e documentos ou Protesto de Títulos. Não sendo comprovada a constituição da mora do devedor, não foram satisfeitos os pressupostos recursais; 2. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, mesmo que por outra pessoa, para a caracterização da mora é necessário o recebimento da notificação no endereço informado no contrato, ainda que não seja entregue pessoalmente, não houve sequer notificação editalícia; 3. É de ter como prejudicado os Aclaratórios opostos pelo apelante, diante da maior amplitude do julgamento que ora ocorre. Apreciado e decidido o mérito do recurso de apelação, perde seu objeto a insurgência contra a decisão monocrática embargada, já que, indiretamente, acolhe-se a pretensão de conhecimento da apelação; 4. Embargos prejudicados. Re-

curso improvido. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0503380-46.2017.8.05.0039/50000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 26/04/2021)"
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, sem prejuízo de eventual reconsideração da decisão oportunamente.
Intime-se a parte autora para a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar a mora do réu, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000100-59.2011.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: J. A. F. D. S.
Advogado: Carlos Olimpio De Sena (OAB:BA6118)
Autor: J. X. D. S.
Advogado: Carlos Olimpio De Sena (OAB:BA6118)
Terceiro Interessado: M. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 0000100-59.2011.8.05.0064
Vistos, etc.
Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar local, a fim de que realize visita social à residência da tutelanda e, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore relatório técnico sobre as suas condições de vida.
Certifique-se se houve resposta ao ofício n. 113/2014-GAB (ID. 17087846), reiterando-o, em caso negativo.

Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8020278-67.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Maria Das Gracas Araujo Rocha
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Requerido: Uzenio França Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8020278-67.2020.8.05.0001
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte autora, determino a sua intimação pessoal para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500180-19.2018.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Reu: Maria Das Gracas De Souza Fialho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feiros de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 0500180-19.2018.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Despesas Condominiais]

Por ordem do Dr. ABRAÃO BARRETO CORDEIRO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação e mediação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 03/11/2020 Hora: 09:30 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/504835
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 504835
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Eu, AECIO BRAZ DE MOURA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000058-48.2023.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Natalia Fernanda Paim De Jesus
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)
Requerente: Clecia Anazedir Paim Da Conceicao
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)
Requerente: A. R. D. J.
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)
Requerente: Crispina De Jesus Rodrigues
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)
Requerente: Adrielle Bispo De Jesus
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000058-48.2023.8.05.0064 (ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74))
REQUERENTE: N. F. P. D. J., CLECIA ANAZEDIR PAIM DA CONCEICAO, A. R. D. J., CRISPINA DE JESUS RODRIGUES, ADRIELLE BISPO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: IAGO MADUREIRA SANTOS

Vistos.
Vista ao MP.
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 16 de abril de 2023.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000189-28.2020.8.05.0064 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Rogerio Da Boa Morte Correia
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000189-28.2020.8.05.0064 (PETIÇÃO CÍVEL (241))
REQUERENTE: ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por ROGÉRIO DA BOA MORTE CORREIA, qualificados na peça de ingresso, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, também qualificada nos autos.
Aduziu que atuou como defensor dativo no processo n. 0300339-48.2015.8.05.0064, em defesa da Jadson de Oliveira Conceição, na Vara Crime de Conceição do Jacuípe/Bahia.
Afirmou ser credor da parte ré no valor de R$ 16.800,00(dezesseis mil e oitocentos reais), conforme a tabela de honorário da OAB/BA em razão da prestação de serviços advocatícios e atuação em processo criminal na defesa de Jadson de Oliveira Conceição, parte hipossuficiente, uma vez que este se encontrava desassistido juridicamente por não possuir recursos financeiros para arcar com custas de um advogado particular e na comarca não possui Defensoria Pública.
Aduziu que foi indicado como defensor dativo ante a ausência de defensor público designado.
Instruiu o pedido com os documentos de Id. 48469260.
Em sede defesa, Id. 59426173, argüiu preliminarmente pela ausência de fixação de verba honorária na sentença criminal e no mérito aduziu que não teve conhecimento em tempo hábil do processo para indicar um defensor público além de não ter sido comprovado a ausência de serviço de assistência judiciária gratuita no município.
Sustentou a desproporcionalidade dos honorários do advogado dativo e pugnou redução do arbitramento dos honorários por excesso de execução. Ao final, pediu pela improcedência da ação por entender indevida a cobrança.
Réplica em Id. 78298199.
DECIDO.
Prefacialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, eis que se trata de profissional da advocacia, com destacada autuação na Comarca de Conceição do Jacuípe.
O debate do presente processo está assentado na cobrança de honorários de advogado que atuou como defensor dativo.
Da análise do processo n. 0300339-48.2015.8.05.0064, é possível constatar que o autor foi indicado para acompanhamento da parte desprovida de advogado, tendo em vista que não havia atuação da Defensoria na unidade.
No que tange a preliminar suscita, esta deve ser rejeitada vez que evidenciada a participação inequívoca do Defensor Dativo na fase inicial do processo e no curso da instrução criminal e a negativa de arbitramento, neste momento, configuraria enriquecimento sem causa do Estado.
Sendo assim, além de ser concebível a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em face de atuação no Juízo Criminal, do mesmo modo a cobrança contra o Estado é matéria jurisprudencialmente pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, como bem demonstra os seguintes precedentes:
“APELAÇÃO. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO. ESTADO. PRELIMINAR. OFENSA A AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEFESA. ESTADO. COBRANÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO. Ainda que o Estado da Bahia não tenha participado do feito onde lhe foi imposta obrigação de pagar honorários de advogado dativo, quando da cobrança da dita verba o ente estatal poderá arguir toda matéria em favor de sua defesa, daí porque rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença que impôs tal obrigação, mesmo em feito que não contou com a participação da entidade pública. A nomeação de defensor dativo, em face da carência de defensores públicos, tem como consequência a obrigação de pagamentos de honorários advocatícios por parte do Estado, verba fixada, razoavelmente, em R$ 1.000,00, daí porque confirma-se a sentença que assim concluiu e nega-se provimento ao recurso estatal.” (TJBA, 2a. Câm. Cív. Ap. n. 0000624-69.2010.8.05.0168, Rel. Des. Emilio Salomão Pinto Resedá, j. 30/01/2012).

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA 984 DO STJ E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO ACOLHIDAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO ESTADO. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, TENDO COMO REFERÊNCIA A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/BA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DESPROVIDO. Não procede a preliminar de intempestividade, suscitada pela defesa em sede de contrarrazões, uma vez que o Estado da Bahia sequer foi intimado da sentença. De outro modo, ainda que considerássemos a data da prolação da sentença, 4 de maio de 2022, e a data da interposição do recurso em análise, 16 de maio de 2022, a apelação ainda se mostraria tempestiva em face do prazo em dobro reconhecido à Fazenda Pública (art. 593 do CPP c/c art. 188 do CPC). Rejeita-se a prefacial. A sentença vergastada encontra-se em conformidade com o entendimento firmado sob o Tema 984 do STJ, ao arbitrar a verba honorária com referência na Tabela da OAB/BA, ainda que esta não tenha caráter vinculante. Preliminar rejeitada. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, desde quando a condenação em honorários para o defensor dativo se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Preliminar rejeitada. Na hipótese fática, não houve prejuízo efetivo na indicação direta pelo Juízo da causa de um advogado como Defensor Dativo, especialmente quando a necessidade de defesa técnica do acusado é urgente e quando não há sequer indícios de algum suposto favorecimento ao causídico indicado para atuar como dativo. Ademais, conforme se extrai do site da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a instituição não possui unidade instalada na Comarca de Camacan, não disponibilizando, portanto, os serviços de profissionais especializados para atuação nos feitos ajuizados na região. No caso sob exame, o advogado atuou na ação em virtude da manifesta vacância de Defensor Público na localidade, o que encontra respaldo no art. 5º, § 2º da Lei 1060/94 Por fim, o valor determinado a título de honorários advocatícios na r. sentença de primeiro grau se encontra razoável/proporcional ao trabalho realizado e a complexidade da causa, não merecendo qualquer alteração." (TJBA, Ap. Crim. Rel. Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, p. 21/07/2022);

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEFENSOR DATIVO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE EMDECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DAAMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃOPENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOSPRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. 2) PLEITO PELAEXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AODEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO QUANDOINEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. 3) PEDIDO PELA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EMHONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOSPARÂMETROS DA TABELA DA OAB. 4) CONCLUSÃO: VOTA-SEPELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Ap. Crim. 0000889-56.2010.8.05.0076, Rel. Des. JULIO CEZAR LEMOSTRAVESSA, p. 12/03/2020";

"APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTEESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE PORCERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTADO QUEATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NOBOJO DA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONALDO CAUSÍDICO NOMEADO PELO MAGISTRADO. REMUNERAÇÃO COMO MECANISMO DE OPERACIONALIZAÇÃODA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRECONIZADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DEEXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAOU DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA, SOMADA AOCOMPROVADO CUMPRIMENTO POR ADVOGADO DATIVODODEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA A NECESSITADO, APÓS NOMEAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIAL, IMPÕE AOESTADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO." (TJBA, Ap. Crim. 0000254-73.2016.8.05.0041, Rel. Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, p. 09/03/2020).

Em relação ao valor de arbitramento, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para oficiar em processos criminais, deveria observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB (REsp 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Contudo, a Terceira Seção daquela Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, também de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.

Quanto ao ponto, frisou o Ministro Relator:

"se, de um lado, a contraprestação pelos serviços advocatícios prestados deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, de outro é de atentar-se para o fato de que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado em outubro de 2015, prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o casoconcreto" (STJ - REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019).

O valor não fixado pelo magistrado sentenciante, por oportuno, visando os critérios de proporcionalidade, já que a Tabela de Honorários publicada no site da OAB-BA, conforme Resolução CP nº 005/2014, de 05 de dezembro de 2014, e atualizada até 11/10/2021, estabelece que a defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) corresponde a honorários no valor de R$ 14.250,00.

Considerando que a Comarca de Conceição do Jacuípe não possui Defensoria Pública e tendo em vista atuação, o zelo do defensor nomeado para o acusado, que acompanhou e praticou todos os atos até a prolação da sentença, bem como, baixo grau de complexidade da causa.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para condenar aparte ré do valor arbitradoa título de honorários advocatícios da defensora dativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá sofrer incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios, contados da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n. 11.960/09. A partir de 09-12-2021, os juros e a correção monetária seguem os parâmetros da EC 113/2021, ressalvando que tais parâmetros poderão ser objeto de alteração na fase de cumprimento de sentença, na hipótese de eventual pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atualizado da condenação.

Não se trata de hipótese de remessa necessária.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, com subsequente remessa dos autos à Superior instância (art. 1.010 do CPC).
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 23 de setembro de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000188-43.2020.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Rogerio Da Boa Morte Correia
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000188-43.2020.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por ROGÉRIO DA BOA MORTE CORREIA, qualificados na peça de ingresso, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, também qualificada nos autos.
Aduziu que atuou como defensor dativo no processo n. 0301023-07.2014.8.05.0064, em defesa da Florisvaldo dos Santos Moura Filho, na Vara Crime de Conceição do Jacuípe/Bahia.
Afirmou ser credor da parte ré no valor de R$ 11.400,00(onze mil e quatrocentos reais), conforme a tabela de honorário da OAB/BA em razão da prestação de serviços advocatícios e atuação em processo criminal na defesa de Florisvaldo dos Santos Moura Filho, parte hipossuficiente, uma vez que este se encontrava desassistido juridicamente por não possuir recursos financeiros para arcar com custas de um advogado particular e na comarca não possui Defensoria Pública.
Aduziu que foi indicado como defensor dativo ante a ausência de defensor público designado.
Instruiu o pedido com os documentos de Id. 48462787.
Em sede defesa, Id. 59827364, argüiu preliminarmente pela ausência de fixação de verba honorária na sentença criminal e no mérito aduziu que não teve conhecimento em tempo hábil do processo para indicar um defensor público além de não ter sido comprovado a ausência de serviço de assistência judiciária gratuita no município.
Sustentou a desproporcionalidade dos honorários do advogado dativo e pugnou redução do arbitramento dos honorários por excesso de execução. Ao final, pediu pela improcedência da ação por entender indevida a cobrança.
Réplica em Id. 78297594.
DECIDO.
Prefacialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, eis que se trata de profissional da advocacia, com destacada autuação na Comarca de Conceição do Jacuípe.
O debate do presente processo está assentado na cobrança de honorários de advogado que atuou como defensor dativo.
Da análise do processo n. 0301023-07.2014.8.05.0064, é possível constatar que o autor foi indicado para acompanhamento da parte desprovida de advogado, tendo em vista que não havia atuação da Defensoria na unidade.
No que tange a preliminar suscita, esta deve ser rejeitada vez que evidenciada a participação inequívoca do Defensor Dativo na fase inicial do processo e no curso da instrução criminal e a negativa de arbitramento, neste momento, configuraria enriquecimento sem causa do Estado.
Sendo assim, além de ser concebível a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em face de atuação no Juízo Criminal, do mesmo modo a cobrança contra o Estado é matéria jurisprudencialmente pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, como bem demonstra os seguintes precedentes:
“APELAÇÃO. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO. ESTADO. PRELIMINAR. OFENSA A AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEFESA. ESTADO. COBRANÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO. Ainda que o Estado da Bahia não tenha participado do feito onde lhe foi imposta obrigação de pagar honorários de advogado dativo, quando da cobrança da dita verba o ente estatal poderá arguir toda matéria em favor de sua defesa, daí porque rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença que impôs tal obrigação, mesmo em feito que não contou com a participação da entidade pública. A nomeação de defensor dativo, em face da carência de defensores públicos, tem como consequência a obrigação de pagamentos de honorários advocatícios por parte do Estado, verba fixada, razoavelmente, em R$ 1.000,00, daí porque confirma-se a sentença que assim concluiu e nega-se provimento ao recurso estatal.” (TJBA, 2a. Câm. Cív. Ap. n. 0000624-69.2010.8.05.0168, Rel. Des. Emilio Salomão Pinto Resedá, j. 30/01/2012).

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA 984 DO STJ E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO ACOLHIDAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO ESTADO. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, TENDO COMO REFERÊNCIA A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/BA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DESPROVIDO. Não procede a preliminar de intempestividade, suscitada pela defesa em sede de contrarrazões, uma vez que o Estado da Bahia sequer foi intimado da sentença. De outro modo, ainda que considerássemos a data da prolação da sentença, 4 de maio de 2022, e a data da interposição do recurso em análise, 16 de maio de 2022, a apelação ainda se mostraria tempestiva em face do prazo em dobro reconhecido à Fazenda Pública (art. 593 do CPP c/c art. 188 do CPC). Rejeita-se a prefacial. A sentença vergastada encontra-se em conformidade com o entendimento firmado sob o Tema 984 do STJ, ao arbitrar a verba honorária com referência na Tabela da OAB/BA, ainda que esta não tenha caráter vinculante. Preliminar rejeitada. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, desde quando a condenação em honorários para o defensor dativo se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Preliminar rejeitada. Na hipótese fática, não houve prejuízo efetivo na indicação direta pelo Juízo da causa de um advogado como Defensor Dativo, especialmente quando a necessidade de defesa técnica do acusado é urgente e quando não há sequer indícios de algum suposto favorecimento ao causídico indicado para atuar como dativo. Ademais, conforme se extrai do site da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a instituição não possui unidade instalada na Comarca de Camacan, não disponibilizando, portanto, os serviços de profissionais especializados para atuação nos feitos ajuizados na região. No caso sob exame, o advogado atuou na ação em virtude da manifesta vacância de Defensor Público na localidade, o que encontra respaldo no art. 5º, § 2º da Lei 1060/94 Por fim, o valor determinado a título de honorários advocatícios na r. sentença de primeiro grau se encontra razoável/proporcional ao trabalho realizado e a complexidade da causa, não merecendo qualquer alteração." (TJBA, Ap. Crim. Rel. Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, p. 21/07/2022);

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEFENSOR DATIVO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE EMDECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DAAMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃOPENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOSPRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. 2) PLEITO PELAEXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AODEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO QUANDOINEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. 3) PEDIDO PELA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EMHONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOSPARÂMETROS DA TABELA DA OAB. 4) CONCLUSÃO: VOTA-SEPELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Ap. Crim. 0000889-56.2010.8.05.0076, Rel. Des. JULIO CEZAR LEMOSTRAVESSA, p. 12/03/2020";

"APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTEESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE PORCERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTADO QUEATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NOBOJO DA AÇÃO EM QUE OCORREU A ATUAÇÃO PROFISSIONALDO CAUSÍDICO NOMEADO PELO MAGISTRADO. REMUNERAÇÃO COMO MECANISMO DE OPERACIONALIZAÇÃODA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRECONIZADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DEEXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAOU DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA, SOMADA AOCOMPROVADO CUMPRIMENTO POR ADVOGADO DATIVODODEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA A NECESSITADO, APÓS NOMEAÇÃO POR AUTORIDADE JUDICIAL, IMPÕE AOESTADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO." (TJBA, Ap. Crim. 0000254-73.2016.8.05.0041, Rel. Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, p. 09/03/2020).

Em relação ao valor de arbitramento, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para oficiar em processos criminais, deveria observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB (REsp 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Contudo, a Terceira Seção daquela Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, também de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.

Quanto ao ponto, frisou o Ministro Relator:

"se, de um lado, a contraprestação pelos serviços advocatícios prestados deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, de outro é de atentar-se para o fato de que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado em outubro de 2015, prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o casoconcreto" (STJ - REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019).

O valor não fixado pelo magistrado sentenciante, por oportuno, visando os critérios de proporcionalidade, já que a Tabela de Honorários publicada no site da OAB-BA, conforme Resolução CP nº 005/2014, de 05 de dezembro de 2014, e atualizada até 11/10/2021, estabelece que a defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) corresponde a honorários no valor de R$ 14.250,00.

Considerando que a Comarca de Conceição do Jacuípe não possui Defensoria Pública e tendo em vista atuação, o zelo do defensor nomeado para o acusado, que acompanhou e praticou todos os atos até a prolação da sentença, bem como, baixo grau de complexidade da causa.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para condenar aparte ré do valor arbitrado a título de honorários advocatícios da defensora dativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá sofrer incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios, contados da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n. 11.960/09. A partir de 09-12-2021, os juros e a correção monetária seguem os parâmetros da EC 113/2021, ressalvando que tais parâmetros poderão ser objeto de alteração na fase de cumprimento de sentença, na hipótese de eventual pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atualizado da condenação.

Não se trata de hipótese de remessa necessária.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, com subsequente remessa dos autos à Superior instância (art. 1.010 do CPC).
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 11 de outubro de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000538-94.2021.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: R. S. S.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Inventariado: R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000538-94.2021.8.05.0064 (INVENTÁRIO (39))
REQUERENTE: ROSENILTON SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE ASSIS SOUZA
INVENTARIADO: ROSEVANE SANTOS SILVA

Vistos.
Tratando-se de herdeiro único, o feito deverá seguir o ritmo do arrolamento (art. 659, §1º, do CPC).
Destarte, intime-se o requerente para juntar, no prazo de 15 dias, certidões negativas das fazendas.
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 14 de fevereiro de 2023.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000488-34.2022.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: E. T. L. L.
Advogado: Adriano Junior Jacintho De Oliveira (OAB:SP214442)
Reu: A. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000488-34.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA
Nome: ALAN FRANCO DA CRUZ
Endereço: RUA 07 DE SETEMBRO, 46, Centro, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

DESPACHO
Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas de citação.
Indefiro o pedido de segredo de justiça, por ausência de hipótese legal que a justifique.
Após a juntada do comprovante de pagamento das despesas judiciais, CITE-SE E INTIME-SE a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de Conciliação designada para o dia 06/10/2023 às 08h40, através do sistema LifeSize pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5318643, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirta-se às partes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Tudo nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Havendo desinteresse na autocomposição, deverá a parte acionada manifestá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001801-89.2010.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Executado: Ednilson Oliveira Ribeiro
Advogado: Wilson Rocha Correia (OAB:BA15746)
Exequente: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Christine Franco De Carvalho (OAB:BA31823)
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 0001801-89.2010.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159))
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

Advogado(s) do reclamante: CHRISTINE FRANCO DE CARVALHO, BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS
EXECUTADO: EDNILSON OLIVEIRA RIBEIRO

Nome: Ednilson Oliveira Ribeiro
Endereço: Rua Francisco Augusto Costa, S/N, Centro, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

DESPACHO

Proceda-se a habilitação dos patronos Bel. Rogério da Boa Morte Correia OAB/BA 39.144, ao Bel. Carlos Uiliam Mathias Santos Lima OAB/BA 52.445 e a Bel. Bruna Cerqueira Vasconcelos OAB/BA 73.167, conforme Id. 365493820.
Renove-se o despacho Id. 79200618.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001305-64.2023.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: A. B. S. D. S. B.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: D. S. D. J. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001305-64.2023.8.05.0064 (DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541))
REQUERENTE: ALISSON BISPO SUZART DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
REQUERIDO: DAIANA SUZART DE JESUS SOUSA BISPO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias emendar a inicial informando o endereço e qualificação do requerido, nos termos do art. 319, inc II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo comprovar as buscas do endereço do demandado e requerendo o que achar conveniente.
Intime-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000330-13.2021.8.05.0064 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Luiz Felipe Moraes Alves
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8000330-13.2021.8.05.0064
REQUERENTE: LUIZ FELIPE MORAES ALVES

Designo audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 18/10/2023 às 09h30, a ser realizada presencialmente, nas dependências deste fórum, para oitiva da genitora do autor e eventuais testemunhas, especialmente para indicar se houve reconhecimento de paternidade após lavratura do registro de nascimento.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados (as) de que:
1. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455, do CPC;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes.
Intime-se a autora mediante publicação.
Intime-se o MP via sistema.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000717-62.2020.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Interessado: Jaqueline Lopes Ferreira Rocha
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Interessado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
Processo: P
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTERESSADO:
Advogado(s):

INTERESSADO:
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 dias.
Após, volte-me concluso.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000646-56.2007.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Inventariado: Tereza Rosa De Souza Miranda
Requerente: Ruth De Souza Miranda
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Requerente: Adriano De Souza Miranda
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 0000646-56.2007.8.05.0064 (INVENTÁRIO (39))
REQUERENTE: RUTH DE SOUZA MIRANDA, ADRIANO DE SOUZA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: CIBELLE COSTA VALADAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CIBELLE COSTA VALADAO
INVENTARIADO: TEREZA ROSA DE SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a inventariante da certidão de Id. 113840043, no prazo de 15 dias.
Proceda-se as providências cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001749-97.2023.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Tiago Weslei Reis Da Silva
Advogado: Domenique Mota Ferreira (OAB:BA58351)
Executado: Evandro De Andrade Paim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001749-97.2023.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154))
EXEQUENTE: TIAGO WESLEI REIS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DOMENIQUE MOTA FERREIRA
EXECUTADO: EVANDRO DE ANDRADE PAIM

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual o exequente pleiteia o pagamento de quantia fundada em comprovante de transferência bancária (ID 421319503), o qual não possui força executiva, não servindo ao propósito deste tipo de ação.
Com efeito, o juízo acerca do título constitui matéria de ordem pública apreciável de ofício pelo magistrado, uma vez que a nulidade do título estrangula o pressuposto de validade da correspondente execução.

Nesse sentido, denoto que além de ausentes os pressupostos processuais, não há também interesse de agir do exequente, vez que escolheu via inadequada para tutela do direito, estando presente, portanto, a carência da ação que é matéria que pode e deve ser decidida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz que preside o processo, nos termos do art. 485, § 3º do CPC.
Todavia, como forma de sanar vício, oportunizo à parte autora a emenda da inicial, intimando-a, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC ou se assim desejar, adequar a ação ao pedido ordinário de cobrança ou outro que entenda necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, c/c o art. 321, ambos do CPC/2015).
No mesmo prazo deverá acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.
Intimem-se
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000097-11.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: D. D. S. A.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representado: A. V. D. S. C.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representado: E. G. D. S. C.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Reu: J. D. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000097-11.2024.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTANTE: DANIELA DOS SANTOS ALVES
REPRESENTADO: A. V. D. S. C., E. G. D. S. C.

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
Nome: Josimar de Carvalho Pereira
Endereço: 3ª Travessa da Rua Manoel Rodrigues, s/n, Próximo a igreja do pastor Francisco, Distrito do Bessa, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000
tel (75) 99936-9820,

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/68 e art.1.695 do Código Civil.
Fixo, por ora, os alimentos provisórios em favor dos alimentandos A. V. D. S. C., E. G. D. S. C. na quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente ou seja, 20% (vinte por cento) para cada alimentante, a serem entregues em mãos da representante legal dos menores, até o dia 05 de cada mês, enquanto não for informado os dados bancários para depósito.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação no dia 29/02/2023 às 08h00.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências, através do Sistema Lifesize, pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5318643
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes poderão comparecer ao fórum da comarca, para uso da sala passiva.
Cite-se e intime-se parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos jun-

tados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC) para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os dados bancários da genitora para depósito dos alimentos, dando ciência ao réu.
Em seguida, com as informações bancárias, OFICIE-SE a fonte pagadora do requerido, a empresa Pre-Moldados Bahia, localizada na Rodovia Leste - Br 324 - Km 536, S/N, São Luís - Galpão Conceição do Jacuípe/BA - CEP 44245-000, Telefone. (75) 3243-4141, para que proceda aos descontos da quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, 20% (vinte por cento) para CADA filho, em folha de pagamento do Sr. JOSIMAR DE CARVALHO PEREIRA, CPF nº desconhecido, que deverá ser descontado e creditado, na conta a ser informada em nome da representante legal e genitora dos menores.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício, inclusive para fins de apresentação à agência bancária para abertura de conta poupança isenta de taxas.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para intervir no feito, conforme art. 178, inc II do CPC.

Conceição do Jacuípe, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000326-44.2019.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Adolfo Oliveira Cerqueira
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000326-44.2019.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: ADOLFO OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:0014877/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:0029208/BA)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte requerente, apesar de devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, não compareceu pessoalmente na audiência realizada e tampouco comprovou os motivos da sua ausência, apenas fazendo representar-se por procuradora.
Como é cediço, a ausência do requerente importa em contumácia e extinção do processo, enquanto a falta do requerido conduz aos efeitos da revelia, nos termos da norma contida no art. 20 da Lei n. 9.099/1995.
Ocorre que, consoante dispõe o art. 9º, caput, da Lei 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária ao caso, não se admite representação processual de pessoa física no Juizado Especial Cível, havendo a exigência da necessidade de comparecimento das partes nas audiências.
Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE CORTE IMOTIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL PÚBLICO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA A AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO DESIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 51, I DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, I E ART. 9º DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.
1. A parte autora não compareceu, embora formalmente intimado (evento nº 4) a audiência realizada no dia 12.03.2019.
2. Vale registro que a lei 9.099/95 não permite a representação da pessoa física, sendo indispensável a presença física da parte, portanto, absolutamente irrelevante a procuração pública constante do evento 1.
3. Não merece acolhimento a argumentação recursal de que o Sr. Leandro Sampaio Silva é consumidor por equiparação, visto ter suportados os supostos efeitos negativos da má prestação de serviços. A peça exordial é clara no sentido de que o Sr. Leandro Sampaio é representante da parte autora.
4. O rito não permite a apreciação do mérito, uma vez que o art. 9º da Lei 9.099/95 exige o comparecimento pessoal das partes. Assim, resta ao M.M. magistrado de 1º grau extinguir o feito com base no art. 51, I, da Lei dos Juizados, que prevê a hipótese de abandono de causa, com a consequente condenação nas custas processuais (art. 51, § 2º).

5. Nos moldes do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995, a ausência injustificada da parte autora a audiência de conciliação, quando regular a intimação, tem como consequência a extinção, sem julgamento do mérito, da demanda. Não tendo sido comprovado nos autos que a ausência da parte autora à audiência decorreu de caso força maior, deve a mesma ser condenada no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, da Lei 9.099/1995.
6. De uma análise percuciente da sentença vergastada, percebe-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento das custas processuais, como determina a legislação. Porém, em homenagem ao Princípio do "NON REFORMATIO IN PEJUS", a sentença deve ser mantida.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Primeira Turma Recursal do TJBA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000242-53.2019.8.05.0106, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 21/08/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NAS AUDIÊNCIAS. DESCABIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (TJRS. Recurso Cível, Nº 71008563983, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-05-2019)
PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR MOTIVO DE TRABALHO. PRESENÇA APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE DEVE COMPARECER DE FORMA PESSOAL NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA FORMA DO ART. 9º DA LEI 9099/95. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Trata-se de recurso interposto contra decisão que extinguiu o feito, por ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento. Sendo indispensável o comparecimento pessoal do autor, conforme estabelece o art. 9º da Lei 9.099/95, não se admite a representação apenas pelo procurador. O fato de o autor se encontrar a trabalho na cidade de Rosário do Sul no dia do ato, poderia servir apenas como justificativa para a sua ausência, com possível transferência da solenidade. Todavia, o que pretende o recorrente é justificar o não comparecimento na audiência de instrução, com julgamento do mérito da demanda, o que não se pode admitir. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível, Nº 71006540868, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 24-05-2017)
Em que pese a parte autora tenha sido representada por procuração, com poderes de representação em juízo, a essência dos Juizados Especiais é o comparecimento pessoal e obrigatório das partes nas audiências.
POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, aplicado de forma subsidiária à espécie.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 - FONAJE).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000397-41.2022.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Interessado: Eliane De Brito Araujo
Advogado: Jose Valter Freitas Dos Santos (OAB:BA61586)
Advogado: Jose Luis Freitas Dos Santos (OAB:BA74045)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000397-41.2022.8.05.0064 (PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425))
REQUERENTE: ELIANE DE BRITO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JOSE VALTER FREITAS DOS SANTOS, JOSE LUIS FREITAS DOS SANTOS
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA

DESPACHO

CORRIJA-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Intimem-se as partes a especificar as provas a serem produzidas, motivadamente, no prazo comum de 10 dias.
À autora cabe provar o serviço prestado ao Município pelo período alegado.
Ao réu cabe provar o pagamento das verbas devidas e a regularidade da contratação.
Eventual pedido de prova testemunhal deverá vir acompanhado de rol, indicando o fato a ser provado por cada testemunha.
O pedido de prova pericial deverá indicar objeto e especialidade da perícia.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001612-18.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Larena Da Silva Dos Anjos
Advogado: Liz Marilia Silva E Silva (OAB:BA73085)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001612-18.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Virtual - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/05/2024 Hora: 08:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/53186432.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 53186432.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001699-71.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
Conceição do Jacuípe/Bahia

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº : 8001699-71.2023.8.05.0064
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Nome: EDUARDO DOS SANTOS JACO
Endereço: RUA JOAO MARINHO ABADE, 68, 68, CENTRO, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000 - tel: 075 - 99833-233

O processo tramitará sob segredo de justiça.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo XRE 190 ABS, chassi n.º 9C2MD4100PR104291, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor AZUL, placa RPX9C35, renavam 1350796830, entregue em alienação fiduciária como garantia de dívida contraída.

A parte autora instruiu o pedido com instrumento de mandato, substabelecimento, memória de cálculo, cópia do contrato, cópia da notificação extrajudicial dirigida ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual e comprovante do pagamento das custas processuais.
Postulou o autor a concessão liminar da busca e apreensão do bem descrito acima, na forma do art. 3º do Decreto-lei 911 de 01/10/1969.

Para o deferimento da medida exige a lei que esteja patente o inadimplemento do devedor, comprovado por carta registrada ou pelo protesto do título.
Cumpre salientar que o STJ julgou o Tema Repetitivo nº 1.132, através dos recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, REsp nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, fixando a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

No caso vertente, o autor comprovou a mora tendo endereçado ao devedor notificação extrajudicial no endereço informado no instrumento contratual (ID_419746592). Ainda que o aviso de recebimento tenha retornado com a informação “não existe o número”, reputa-se válida pois cumpriu o requisito que é o envio ao endereço informando no contrato, cabendo ao devedor informar corretamente seus dados cadastrais, concorrendo, desta forma, para a frustração da notificação.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301961-48.2012.8.05.0039 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado (a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES APELADO: CLAUDIO JOSE SILVA LIMA Advogado (s):THAIS OLIVEIRA AUGUSTO, WILKER FABIAN MAGALHAES MURITIBA ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de “NÃO EXISTE O NÚMERO”, pois cabia ao devedor informar corretamente seus dados cadastrais junto ao agravante, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Verifica-se, ainda, que diante do não recebimento da notificação extrajudicial referida, o apelante realizou a notificação do apelado por edital, através do cartório de protesto de títulos (id. 31952358), nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei 9492/97. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. APELO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº. 0301961-48.2012.8.05.0030 9 em que é apelante Banco Bradesco Financiamentos S.A e apelado Claudio Jose Silva Lima. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - APL: 03019614820128050039 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camaçari, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

Tais circunstâncias habilitam a liminar postulada, pois em consonância a legislação que rege a matéria.

Apenas para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.
1. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(Recurso Especial nº 678039/SC (2004/0088620-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 18.11.2004, unânime, DJ 14.03.2005).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO.

A busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, face inadimplemento de prestações exige comprovação da mora. Realizada a notificação prévia, condição imprescindível para o deferimento liminar de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, pode o Magistrado autorizar a medida sem que tal configure violação de preceito constitucional.
Recurso provido.
(Agravo de Instrumento nº 13.140-7/2003 (50968), 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. João Pinheiro de Souza. j. 06.10.2004, unânime).

Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo XRE 190 ABS, chassi n.º 9C2MD4100PR104291, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor AZUL, placa RPX9C35, renavam 1350796830, entregando-o à pessoa indicada pela instituição financeira.
Promovida a busca e apreensão do bem, determino que se proceda a citação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial - hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus – bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia.

Cumpra-se. Intime-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001699-71.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001699-71.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão (ID 22861681) que informa a não localização do veículo referido no mandado.
Eu, Renata Santos olimpio de Sena, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001880-72.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. D. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001880-72.2023.8.05.0064 (BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81))
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: TALYA DOS SANTOS TELES

DECISÃO

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.” Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, pelo cartório de título e documentos no endereço do contratante, consignado no contrato, ou pelo protesto.
Cumpre salientar que o STJ julgou o Tema Repetitivo nº 1.132, através dos recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, REsp nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, fixando a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
In casu, visando comprovar a mora, o autor colacionou aos autos a notificação extrajudicial (id_423771623) expedida para o endereço do requerido. Contudo, nota-se que não houve diligência dos Correios para tentativa de notificação, tendo em vista a informação de “não procurado”. O fatos de os Correios terem devolvido a notificação com a informação “NÃO PROCURADO” não pode ser considerado como apto, por si só, a permitir a presunção de que foram esgotadas as tentativas de localização do devedor. Embora o envio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR) seja o meio mais usual para notificação do devedor no endereço indicado pelo credor, não pode ser considerado o único, porquanto dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.492/97, que a intimação do devedor poderá ocorrer, também, por portador do próprio tabelião. Assim para a comprovação da mora não basta que a notificação tenha sido expedida por Cartório de Títulos e Documentos para o endereço constante do contrato, mas que tenham sido esgotadas todas as tentativas de localização do acionado, inclusive com o protesto do título.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS CABÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR – PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL – IMPOSSIBILIDADE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - MORA NÃO COMPROVADA- SÚMULA 72 DO STJ –ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO OBSERVA OS LIMITES DESSA ESPÉCIE RECURSAL – REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por objeto o esclarecimento ou a complementação da decisão. Não se mostra apto à mera rediscussão de matérias previamente analisadas. Não verificado erro material no acórdão, porquanto a decisão embargada, assim como convém na apreciação do mérito, analisou todas as questões e, extinguiu a ação de busca e apreensão, sem análise do mérito, pela não constituição em mora do devedor fiduciário. Não se configura a violação ao art. 1.022, do CPC, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Conquanto não acolhidos os argumentos suscitados pela parte recorrente, o v. acórdão manifestou-se acerca dos temas necessários à solução da lide. Embora tenha afirmado que a publicação do edital de intimação do protesto supre o requisito da constituição em mora para o ingresso da ação de busca e apreensão, a jurisprudência tem colocado um pressuposto para a aceitação dessa notificação ficta, devendo o credor demonstrar que esgotou os meios possíveis que dispunha para localizar a parte devedora, o que não ficou comprovado. Apesar de a instituição financeira agravante ter procedido com o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, a qual, contudo, foi devolvida pelo motivo “ não existe o número”, não há evidências de que tenham sido esgotados todos os meios de localização do devedor, especialmente para autorizar o protesto do título por edital. A rediscussão da matéria já enfrentada no acórdão e consequente rejulgamento do feito não se amolda às hipóteses do art. 1022, do CPC. A decisão embargada, enfrentando a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não está “obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes”, valendo rememorar também que “o simples descontentamento como o decisum não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 663955/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, julgamento em 04/08/2015, DJe 13/08/2015). Os embargos, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser fundados em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015. (TJ-MT - EMBDECCV: 10144244720238110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/09/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2023)

Dessa forma, em consonância com o entendimento majoritário de que a Notificação extrajudicial é requisito essencial para este tipo de ação e que ela é uma das formas de demonstrar que o devedor encontra-se em mora, não restam preenchidos os pressupostos para concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido neste momento processual.
Intime-se o autor para comprovar a mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000492-03.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Caio Da Silva Souza
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000492-03.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Virtual - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/05/2024 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/53186432.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 53186432.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuip@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001504-23.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Hilma Santos De Jesus
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001504-23.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: HILMA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Expeça-se alvará, conforme requerido no ID 399277173.
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa.
Intimem-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000493-85.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Lua Lins Da Costa Pereira
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000493-85.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Transporte Rodoviário]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Virtual - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/05/2024 Hora: 08:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/53186432.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 53186432.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000494-70.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Rodrigo Da Boa Morte Correia
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000494-70.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Virtual - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/05/2024 Hora: 11:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/53186432.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 53186432.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000497-25.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Wellington Almeida Leal Prates
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000497-25.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Virtual - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/05/2024 Hora: 09:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/53186432.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 53186432.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
0000270-60.2013.8.05.0064 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Marcos Andre Souza Teixeira
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Wilians Marinho Dos Santos
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Ednelson Souza Pires
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Wilson Deca Lourenco
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)

Autor: Wagner Da Conceicao Assis
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Terceiro Interessado: Vania Pereira Moraes Lopes
Terceiro Interessado: Carlos Moreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Manoel Moreira De Oliveira
Autor: Antonio Luiz Moreira De Almeida
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000270-60.2013.8.05.0064
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AUTOR: MARCOS ANDRE SOUZA TEIXEIRA, WILIANS MARINHO DOS SANTOS, EDNELSON SOUZA PIRES, WILSON DECA LOURENCO, WAGNER DA CONCEICAO ASSIS, ANTONIO LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA

Réu: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE, MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte Exequente intimada para, no preazo de 10(dez) dias juntar os dados necessários para a expedição do RPV/PRECATÓRIO: Nome completo, CPF/CNPJ, Data de Nascimento, Dados Bancários: Banco, conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.
Conceição do Jacuípe, 8 de abril de 2024
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000496-40.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Ed Carlos Brito Damasceno
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000496-40.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Virtual - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 17/04/2024 Hora: 09:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/53186432.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 53186432.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
0000418-76.2010.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Carlos Moreira De Oliveira
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Autor: Manoel Moreira De Oliveira
Autor: Maria De Fatima Rocha Dos Santos
Autor: Denilton Aires Dos Santos
Autor: Elza De Oliveira Souza
Autor: Rosinalva Ferreira Machado
Advogado: Edson Dos Reis Silva Junior (OAB:BA22130)
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Terceiro Interessado: Nilzete De Souza
Terceiro Interessado: Jandira Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Alexnaldo Nascimento Martins
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000418-76.2010.8.05.0064
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS, DENILTON AIRES DOS SANTOS, ELZA DE OLIVEIRA SOUZA, ROSINALVA FERREIRA MACHADO

Réu: REU: MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias juntar os dados necessários para a expedição do RPV/PRECATÓRIO: Nome completo, CPF/CNPJ, Data de Nascimento, Dados Bancários: Banco, conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.
Conceição do Jacuípe, 8 de abril de 2024

Maiana Menezes Vitória
Escrivã designada

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000510-80.2012.8.05.0065 Interdição/curatela
Jurisdição: Conde
Requerente: Maria Almeida Dos Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Requerido: Jose Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000510-80.2012.8.05.0065
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação interposta no id 405885082, intime-se o apelado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000095-19.2016.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Eudescelia Araujo De Souza Melo
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000095-19.2016.8.05.0065
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUDESCELIA ARAUJO DE SOUZA MELO

REU: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamentos das custas.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
CITAÇÃO
8000072-10.2015.8.05.0065 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conde
Executado: Claudio Velame Reis Teles
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000072-10.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214), CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
EXECUTADO: CLAUDIO VELAME REIS TELES
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda-se à substituição processual requerida na petição de ID 137871667.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada, bem como efetue o pagamento das custas relacionadas à consulta do sistema SISBAJUD. Atualizada a dívida e efetuada a juntada do pagamento das custas devidas, considerando que o executado, malgrado devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida, tampouco apresentou os embargos à execução, proceda-se à imediata constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, limitada ao valor informado do débito.
Cumprida a determinação com proveito, efetue-se o desbloqueio do saldo eventualmente em excesso. Após, intime-se o executado para manifestar-se sobre a penhora em 5 (cinco) dias.
Não havendo êxito na providência anterior, proceda-se à pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD. Em caso de resultado positivo, promova-se a inserção de restrição no referido sistema de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total.
Por fim, não havendo êxito nas providências anteriores, expeça-se mandado de avaliação e penhora de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos forem suficientes para quitar o principal atualizado, acrescido de multa, de honorários, de juros e das custas processuais.
Ainda, sem prejuízo das providências anteriores, insira-se o nome do devedor no SERASAJUD.
Retifique-se o polo ativo.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido com a urgência que o caso requer!
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0001062-74.2014.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Nilda Gomes Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 0001062-74.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO, ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA
EXECUTADO: NILDA GOMES MENDES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não-tributários
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais. [1]
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade na solução de conflitos.

A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários há tempos exige nova moldagem, considerando as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu[2] que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e concluindo-se que em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta com a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seria inviável financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local, fazendo-se referência aos dados da presente unidade.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa sobre o tema e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo do valor de alçada previsto no CTN e LEF, o que no entender desta Magistrada é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça, e nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema
P.R.I.
Conde, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

_____
[1] http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
[2] https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0001062-74.2014.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Nilda Gomes Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 0001062-74.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO, ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA
EXECUTADO: NILDA GOMES MENDES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não-tributários
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais. [1]
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade na solução de conflitos.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários há tempos exige nova moldagem, considerando as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu[2] que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e concluindo-se que em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta com a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seria inviável financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local, fazendo-se referência aos dados da presente unidade.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa sobre o tema e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo do valor de alçada previsto no CTN e LEF, o que no entender desta Magistrada é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça, e nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema
P.R.I.
Conde, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

_____
[1] http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
[2] https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000316-36.2015.8.05.0065 Execução Fiscal

Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Jose Mauricio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000316-36.2015.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DA SILVA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de id 424261488.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000503-39.2018.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Isabela Leite Lins (OAB:BA35324)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Leonardo Anatolio Dantas Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000503-39.2018.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: LEONARDO ANATOLIO DANTAS DOREA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de id 424259952.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000496-47.2018.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Marco Mensi - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000496-47.2018.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: MARCO MENSI - ME

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de id 424259936 e informe se o executado pagou o débito e requerer o que entender cabível.
Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000017-49.2021.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Walter Gomes Marques Neto Registrado(a) Civilmente Como Walter Gomes Marques Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000017-49.2021.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: WALTER GOMES MARQUES NETO

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de id 424264578.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000429-82.2018.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Oscar Luiz Fontes Rabelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000429-82.2018.8.05.0065
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO: OSCAR LUIZ FONTES RABELO

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de id 424157693.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000005-06.2019.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Milton Alves Dantas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

CARTA PRECATÓRIA
PROCESSO: 8000005-06.2019.8.05.0065
ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

EXECUTADO EXECUTADO: MILTON ALVES DANTAS

JUÍZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde/BA
JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

REQUERIDO:EXECUTADO: MILTON ALVES DANTAS

O Juíz de Direito Substituto da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conde/BA, Dr. ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA, FAZ SABER ao(à) Exmo(a) Juiz(íza) de Direito da Comarca de RIO DE JANIERO, que do processo acima indicado foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA, a fim de que V. Exa. cuide de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) que integram a presente, se dignando a proceder à sua devolução, após o devido cumprimento, de forma a possibilitar regular andamento do feito.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO: MILTON ALVES DANTAS

CUMPRIMENTO: De Lei
LOCAL DE DILIGÊNCIA:
Endereço: Rua Comandante Rúbens Silva, 709, - de 453 ao fim - lado ímpar, Freguesia (Jacarepaguá), RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22750-053

PRAZO DE CUMPRIMENTO: 90 DIAS
DESPACHO : "...Cópia anexa..."
Conde/BA, 8 de abril de 2024. Eu, DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA, ESCRIVÃO DESIGNADO, subscreve e assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000033-37.2020.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Transportes Marvel Ltda
Advogado: Pedro Airton Soares De Camargo (OAB:SC15920)
Reu: Frysk Industrial Ltda
Advogado: Deborah Da Rocha Moreira (OAB:RJ233189)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000033-37.2020.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: TRANSPORTES MARVEL LTDA
Advogado(s): PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB:SC15920)
REU: FRYSK INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
No esteio do princípio da cooperação, intime-se a parte autora para manifestar-se considerando que a empresa demandada encontra-se em recuperação judicial já tendo ocorrido aprovação e homologação do plano de recuperação (processo n° 8000374-97.2019.805.0065).
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Conde/BA, data da assinatura digital
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000033-37.2020.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Transportes Marvel Ltda
Advogado: Pedro Airton Soares De Camargo (OAB:SC15920)
Reu: Frysk Industrial Ltda
Advogado: Deborah Da Rocha Moreira (OAB:RJ233189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000033-37.2020.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTES MARVEL LTDA

REU: FRYSK INDUSTRIAL LTDA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da apresentação de contestação sob o ID 391338124 e seus anexos, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Conde/BA, 8 de abril de 2024.

JORGEANA DE ALMEIDA COSTA SANTOS
Servidora

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000123-09.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Renan Dias Dos Santos
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Eraldo Belizario De Jesus
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Autor: Rozeni Ribeiro Pereira Silva
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Não havendo manifestação do embargado ou havendo a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.
CONDEÚBA/BA, 11 de outubro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000066-88.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Autor: Jose Cail Barbosa Pereira
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Autor: Lucileia De Almeida Rocha Pereira
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Intimação:
Processo nº. 0000066.88.2005.8.05.0066

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, a Sra. Escrivã designada ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: ficam as partes, intimadas para, especificarem as provas que pretendem produzir, a iniciar-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme ID 9943913.
Condeúba, 11 de fevereiro de 2021.

Luciene Maria de Sousa Santos
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000128-31.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Andreia Da Silva Ribeiro
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Marinalva Rocha De Oliveira
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Osvaldo Jose Da Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Jovelita Dias Otoni
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Vanuza Jesus De Oliveira Goncalves
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Maria Aparecida Costa Santos Rocha
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)

Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem ciência acerca do despacho ID nº 33304846, no prazo legal.

Condeúba, 17 de março de 2021.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000047-82.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Antonia Maria Dos Santos Dias
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Floriceia Trancoso Barbosa
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripá
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
CONDEÚBA/BA, 31 de outubro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000325-05.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Leda Maria Souza Novais Bilac
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 163149586 e respectivos documentos.
Condeúba, 25 de abril de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000769-38.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lucileia De Almeida Rocha Pereira
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
DESPACHO
Denoto dos autos que o Réu entrementes citado pessoalmente, quedou-se inerte não apresentando resposta ao ato citatório, conforme certidão cartorária (ID 268901160).
Ante a contumácia manifesta do Réu, declaro-o revel (artigo 344 do CPC).
Isto posto, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as, de sorte a justificar sua adequação e pertinência com a lide (art. 357, II, CPC).
Na hipótese de declinar a Parte Autora que não há provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO
CONDEÚBA/BA, 5 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000642-66.2014.8.05.0066 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Condeúba
Impetrante: Moises Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Impetrado: Municipio De Piripa
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Piripá, Fabiano Moura Silva

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca no interesse no prosseguimento do feito.
CONDEÚBA/BA, 29 de maio de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000804-37.2009.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Aparecida Pereira Viana Costa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Zilda Maria Dos Santos Silva
Autor: Eva Barbosa Da Silva
Autor: Alessandra Barbosa Da Silva
Autor: Paulo Nunes Da Cruz
Autor: Sildete Dutra De Oliveira
Autor: Zeni Barbosa Da Rocha
Autor: Giselda Almeida Rocha
Autor: Eulandia Goncalves De Lima
Autor: Cedilha Vieira Do Carmo
Autor: Eliane Barbosa Dias
Autor: Amanda Inhuma Ribeiro Silva
Autor: Diana Carla Rocha Soares
Autor: Edielton Lima Silva
Autor: Darthe Sousa Santos
Autor: Maria Da Conceição Dias
Autor: Ana Mauro Franco Barbosa
Autor: Maria Ferreira Dos Santos Novais
Autor: Maria Do Carmo Nunes Cruz
Autor: Ursulino Da Silva Lima
Autor: José Laurindo Laurindo Filho
Autor: Judite Maria Silva
Autor: Ednilson Jardim Barbosa
Autor: Orias Jesus Viana
Autor: Isaias Lucio Dias De Souza
Autor: Carlos Pereira Lima
Autor: Antônio Rocha Pinto
Autor: João Salvador Dias Prado
Autor: Elizeu Vieira De Almeida

Autor: Lucio Fabio Ribeiro Da Silva
Autor: José Ribeiro Da Silva
Autor: Alberto José Da Silva
Autor: Adriano Firmino De Araujo
Autor: Zilmar Inhauma Ribeiro Da Silva
Autor: Marcia Ribeiro Lima
Autor: Alvani Bilack Pereira
Autor: Eunides De Jesus Carvalho Penides
Autor: Soleni Rocha Costa
Autor: Josebela Jardim Da Cruz Trindade
Autor: Fernanda Maria Brito
Autor: Noelia Lourenço Da Costa
Autor: Givanildes Palma Santos Dos Reis
Autor: Mauriza Barbosa Rocha
Autor: Domingas Jesus Cruz Pereira
Autor: Margarete Jesus Bonfim
Autor: Avani Jesus Goncalves
Autor: Ana Rocha Moura
Autor: Ilda De Souza Costa Jardim
Autor: Maria Vieira Do Carmo Almeida
Autor: Cleide Silva Rocha Almeida
Autor: Zelita Alves Rocha
Autor: Ivanilde Pereira Lima Rocha
Autor: Celma Alves Da Silva
Autor: Maria Das Graças Gonçalves
Autor: Edinalva Jesus Bonfim
Autor: Rozeni Ribeiro Pereira Silva
Reu: Municipio De Piripá
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Não havendo manifestação do embargado ou havendo a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.
CONDEÚBA/BA, 19 de outubro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000532-13.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: W. R. P. D. O.
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: M. Q. D. M.

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovido por WILTON ROSALVO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de MARCONE QUEIROZ DE MATOS, todos qualificados. Requer o autor na inicial e em petitório de Id nº 411064894, o deferimento da gratuidade da justiça.
A concessão da gratuidade da justiça possui como requisito indispensável a prova de insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
No caso sob análise, o Autor objetiva a adjudicação de 1(uma) RETROESCAVADEIRA RANDON RK 406, 2008, IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO 8A406BMC4W1178, orçada em valores aproximado de R$ 152.000,00 afirmando ter dado em pagamento ao Réu 01(um) AUTOMÓVEL JEEP RENEGADE Sport Automático, placa FTN1H58, chassi 9886111152GK009538, ano/modelo - 2015/16, avaliado em R$ 87,000,00 (oitenta e sete mil reais), 01 (uma) moto Honda avaliada no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e o valor de R$ 59,000,00 (cinquenta e nove mil reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil em transferência bancária) e R$ 29.000,00 (vinte e nove mil) em dois cheques nos valores de R$ 14,500,00(quatorze mil e quinhentos reais), conforme narrado na inicial.
Desse modo, tem-se que o Requerente não logrou êxito em comprovar que o adiantamento das custas processais esteja associado ao sacrifício da sua própria manutenção ou de sua família, não existindo comprovação dos requisitos autorizantes da gratuidade de justiça.
Do exposto, decido por ora manter o indeferimento da gratuidade de justiça.
INTIME-SE o autor, a fim de que junte nos autos a competente guia comprobatória de recolhimento de custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, arts. 82, 290, 317, 320, 317, 321).
Cumpridas referidos atos e diligências, volver nova conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000191-22.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Edson Alves Costa
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Alice Maria De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 23 de agosto de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000011-31.1991.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Antonio Rodrigues Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 23 de agosto de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000656-84.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Josane Rocha Brito
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Augusto Claudio Da Rocha
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 31/05/2023, às 09:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Condeúba, 17 de março de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000656-84.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Josane Rocha Brito
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Augusto Claudio Da Rocha
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores as verbas atinentes aos salários devidos e não pagos referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000011-31.1991.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Antonio Rodrigues Lima

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000155-13.2021.8.05.0066 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Condeúba
Impetrante: Rita Maria Bras Terencio Goncalves Da Silva
Advogado: Rita Maria Bras Terencio Goncalves Da Silva (OAB:BA48187)
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Piripá
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar informações necessárias ao regular prosseguimento do feito, conforme requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO colacionado em ID 413050352, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000123-71.2022.8.05.0066 Ação Popular
Jurisdição: Condeúba
Autor: Diego Castro Barbosa
Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)
Advogado: Diego Castro Barbosa (OAB:BA67907)
Reu: Governador Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos acerca da contestação colacionada em ID 205623920, conforme requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 406381576).
Após, retornem os autos conclusos.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000265-46.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jirlan Junior Moreira Teixeira
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Evandro Mardula (OAB:SP258368)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Após a juntada das contrarrazões, ou esgotado o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000273-52.2022.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ronelia Freitas Dos Santos Sousa
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Após a juntada das contrarrazões, ou esgotado o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000773-17.2009.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: InãŠs Pereira Leite
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Cassimira Rosa Rodrigues
Autor: Teodora Silva Soares
Autor: Denise Aparecida Pereira
Autor: Charles Albert Ribeiro Fernandes
Autor: Edivaldina De Jesus Maciel
Autor: Rosa Cecília Dos Santos
Autor: Jandira Maria Nery
Autor: Angelina Jesus Sousa
Autor: Deise Sousa Santos
Autor: Leilian Pereira Novais
Autor: Maria Das Gracas Prado Mota
Autor: Valdomiro Rocha Bispo
Autor: Andreia Silva Almeida
Autor: Juliana Prado Ferraz Ribeiro
Autor: Denise Marques Santos Costa
Autor: Deusdete Pereira Soares
Autor: Rodrigo Pereira Neto
Autor: Paulo Rocha Matos
Autor: Josane Rocha Brito
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo Executado e determino a expedição de RPV segundo o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) Exequente(s), com as atualizações pertinentes, observando o teto legal para o regime de RPVs (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias e de praxe.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000191-22.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Edson Alves Costa
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Alice Maria De Jesus

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000532-13.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: W. R. P. D. O.
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Reu: M. Q. D. M.

Intimação:
SENTENÇA
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada pelo art. 487, III, b, do CPC.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, "caput", que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000226-10.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Venceslau Costa Neto
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Ante exposto, por todas as razões e com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA, oferte ao paciente VENCESLAU COSTA NETO, qualificado nos autos, PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA DAS LESÕES EM CORONÁRIA DESCENDENTE ANTERIOR, através do Sistema Único de Saúde ou em rede privada, custeando-se todas as despesas ora necessárias.
Advirta-se à parte Ré que, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima fixado, será efetivado o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento dos serviços médicos.
Atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, que deverá ser cumprida independente de nova diligência.
Intimem-se os acionados a fim de que cumpram esta decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Citem-se o requerido no prazo legal por intermédio de seus representantes legais.
Comunique-se imediatamente à Procuradoria-Geral do ESTADO DA BAHIA desta decisão por meio do e-mail: gab@pge.ba.gov.br; sai.processos@saude.ba.gov.br para o cumprimento da determinação judicial.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial/ofício, a ser cumprido neste grau de jurisdição, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência.
Feito isento de custas devido à gratuidade ora concedida
Citem-se. Intimem-se. Adotem-se as diligências pertinentes.

CONDEÚBA/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000804-37.2009.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Aparecida Pereira Viana Costa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Zilda Maria Dos Santos Silva
Autor: Eva Barbosa Da Silva
Autor: Alessandra Barbosa Da Silva
Autor: Paulo Nunes Da Cruz

Autor: Sildete Dutra De Oliveira
Autor: Zeni Barbosa Da Rocha
Autor: Giselda Almeida Rocha
Autor: Eulandia Goncalves De Lima
Autor: Cedilha Vieira Do Carmo
Autor: Eliane Barbosa Dias
Autor: Amanda Inhuma Ribeiro Silva
Autor: Diana Carla Rocha Soares
Autor: Edielton Lima Silva
Autor: Darthe Sousa Santos
Autor: Maria Da Conceição Dias
Autor: Ana Mauro Franco Barbosa
Autor: Maria Ferreira Dos Santos Novais
Autor: Maria Do Carmo Nunes Cruz
Autor: Ursulino Da Silva Lima
Autor: José Laurindo Laurindo Filho
Autor: Judite Maria Silva
Autor: Ednilson Jardim Barbosa
Autor: Orias Jesus Viana
Autor: Isaias Lucio Dias De Souza
Autor: Carlos Pereira Lima
Autor: Antônio Rocha Pinto
Autor: João Salvador Dias Prado
Autor: Elizeu Vieira De Almeida
Autor: Lucio Fabio Ribeiro Da Silva
Autor: José Ribeiro Da Silva
Autor: Alberto José Da Silva
Autor: Adriano Firmino De Araujo
Autor: Zilmar Inhauma Ribeiro Da Silva
Autor: Marcia Ribeiro Lima
Autor: Alvani Bilack Pereira
Autor: Eunides De Jesus Carvalho Penides
Autor: Soleni Rocha Costa
Autor: Josebela Jardim Da Cruz Trindade
Autor: Fernanda Maria Brito
Autor: Noelia Lourenço Da Costa
Autor: Givanildes Palma Santos Dos Reis
Autor: Mauriza Barbosa Rocha
Autor: Domingas Jesus Cruz Pereira
Autor: Margarete Jesus Bonfim
Autor: Avani Jesus Goncalves
Autor: Ana Rocha Moura
Autor: Ilda De Souza Costa Jardim
Autor: Maria Vieira Do Carmo Almeida
Autor: Cleide Silva Rocha Almeida
Autor: Zelita Alves Rocha
Autor: Ivanilde Pereira Lima Rocha
Autor: Celma Alves Da Silva
Autor: Maria Das Graças Gonçalves
Autor: Edinalva Jesus Bonfim
Autor: Rozeni Ribeiro Pereira Silva
Reu: Municipio De Piripá
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo Executado e determino a expedição de RPV segundo o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) Exequente(s), com as atualizações pertinentes, observando o teto legal para o regime de RPVs (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias e de praxe.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000642-66.2014.8.05.0066 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Condeúba

Impetrante: Moises Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Impetrado: Secretário Municipal De Administração De Piripá, Fabiano Moura Silva
Impetrado: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000769-38.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Lucileia De Almeida Rocha Pereira
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para: a) pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referentes aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do abono complementar com reflexos em quinquênio, sexta-parte, gratificação de dedicação plena e Integral, 13º salário, férias+1/3 constitucional de férias, reajuste salarial e demais outros que tenham o vencimento como base de cálculo, abatendo-se os pagos administrativamente, apostilando-se os respectivos títulos, nos termos da fundamentação ; c) determinar ao réu que proceda à efetiva aplicabilidade do reajuste salarial concedido por Lei, restaurando o valor do abono complementar sem resultar em diminuição, havendo correta incidência no valor inicial do Piso docente salarial federal decreto 62500/2007; d) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, da diferença vencida e vincenda.
Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, por versar, o caso dos autos, de débitos de natureza não tributária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 870947).
Anote-se, ainda, que deve ser observado o decidido no Tema 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices da poupança, somente até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC(para juros e correção monetária).
Defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000498-29.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Rubia Castro Jardim
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Jose Cail Barbosa Pereira
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores as verbas atinentes aos salários devidos e não pagos referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000590-70.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Da Costa Vale
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: B2w Companhia Digital
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, III e VI do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000714-29.2009.8.05.0066 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Condeúba
Impetrante: Sergio Ribeiro De Castro
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Impetrado: Antonio Marcos Ribeiro

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000175-24.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elder Barbosa Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Melvina Pena Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)

Reu: Municipio De Piripa-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores as verbas atinentes ao salários devidos e não pagos referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000131-77.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba
Requerente: A. S. F.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerente: J. P. N.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que, quando ao nome, não houve alteração no momento do matrimônio.
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à devida averbação.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, “caput”, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000507-88.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Tatiana Ribeiro Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Jose Santos Bilac
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores as verbas atinentes ao salários devidos e não pagos referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

P.R.I
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000412-67.2023.8.05.0066 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Thiago De Jesus Da Silva
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial para autorizar os autores a sacar os valores existentes nas contas indicadas na inicial.
Defiro a gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Sem custas. Expeça-se o alvará.
P. R. I. e arquive-se cópia em pasta própria.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000757-24.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Josane Rocha Brito
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para: a) pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referentes aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do abono complementar com reflexos em quinquênio, sexta-parte, gratificação de dedicação plena e Integral, 13º salário, férias+1/3 constitucional de férias, reajuste salarial e demais outros que tenham o vencimento como base de cálculo, abatendo-se os pagos administrativamente, apostilando-se os respectivos títulos, nos termos da fundamentação ; c) determinar ao réu que proceda à efetiva aplicabilidade do reajuste salarial concedido por Lei, restaurando o valor do abono complementar sem resultar em diminuição, havendo correta incidência no valor inicial do Piso docente salarial federal decreto 62500/2007; d) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, da diferença vencida e vincenda.
Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, por versar, o caso dos autos, de débitos de natureza não tributária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 870947).
Anote-se, ainda, que deve ser observado o decidido no Tema 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices da poupança, somente até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC(para juros e correção monetária).
Defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000105-79.2024.8.05.0066 Divórcio Consensual
Jurisdição: Condeúba
Requerente: F. O. D. S.
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Requerente: A. A. D. S. C.
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que a acordante voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja A. A. C..
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à devida averbação.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, "caput", que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000191-50.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Editeia Miranda De Sousa
Advogado: Patricia Guilhermina Da Silva Nascimento (OAB:BA71915)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Bruno Batista Santos 04968180586

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por EDITEIA MIRANDA DE SOUSA em face de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA e BRUNO BATISTA SANTOS, todos qualificados nos autos. À inicial juntou documentos.
Narra a acionante que no mês de outubro de 2023, reservou hospedagem na Casa Porto House pelo site Booking.com para o mês de janeiro de 2024, a fim de passar alguns dias com a família. Para que a reserva fosse concluída, fazia-se necessário o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total, o que foi pago pela parte autora, além de mais outra hospedagem para outra pessoa.
Todavia, no mês de dezembro de 2023, a autora recebeu email de um dos requeridos alertando-a sobre o cancelamento da reserva devido a questões contratuais e alegando que o valor iria ser restituído. Relata que até o ajuizamento da demanda nenhum dos réus efetuou a devolução dos valores.
Pleiteia a concessão de liminar condenando os réus a restituírem em dobro o valor pago nas reservas no total de R$ 2.255,46 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sob pena de multa diária, bem como o pagamento de danos morais e materiais, segundo exordial ID nº 437042375.
É o relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, exige que para que haja a concessão da tutela antecipada, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Em que pese a relevância dos fundamentos trazidos à inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Compulsando os autos, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ressalta-se ainda que a devolução dos valores pagos está sujeita ao contraditório prévio, além do trânsito em julgado. Por conseguinte, o parágrafo 3º do CPC elucida que a tutela não poderá ser concedida caso exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo assim, INDEFIRO a pretensão da tutela de urgência.
O feito tem trâmite fixado na Lei 9.099/95.
Considerando a possibilidade de composição DETERMINO:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de conciliador sob a supervisão deste Juízo.
b) Intimem-se as partes para comparecerem na data designada à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se a Parte Requerida, por mandado ou carta, com aviso de recebimento, conforme determina o art. 18, inciso I, da Lei 9.099/95, para comparecer, representada por preposto, se for o caso, observando-se que na audiência acima designada, caso não se alcance a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita e produzir todas as provas que pretenda, no prazo de lei.
Nos termos do artigo 6º inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), está invertido o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
Justiça gratuita em razão do artigo 54 da Lei nº 9.099/1995.
O cartório deverá proceder a todas as comunicações necessárias (citações e intimações).

Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000025-18.2024.8.05.0066 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Condeúba
Requerente: S. F. D. S.
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Requerido: M. C. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Em decisão recente o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito". (Repercussão geral - Tema 1.053), contudo tem-se que o requerimento pela Conversão da Separação em Divórcio deve dar-se com a participação de ambas as partes, em prestígio ao contraditório e ampla defesa.
Assim, determino que proceda a Parte Autora à EMENDA da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a juntada do instrumento procuratório do separando ou colacione aos autos a qualificação e endereço deste, a fim de que seja citado da presente ação.
Após, volver-me conclusos.
P.R.I.C.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000255-02.2020.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba
Requerente: L. D. S. N.
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Requerido: M. T. R.
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO com audiência de instrução designada para a data de 09/04/2024 às 9:00h, a qual teve apensamento recente da ação de OPOSIÇAO nº 8000210-56.2024.8.05.0066, que por objeto o domínio de imóvel a ser partilha pelos litigantes divorciandos.
Assim, com o objetivo de evitar o tumulto processual e evitar prejuízo da ampla defesa às partes, defiro o pedido apresentado na ação de OPOSIÇÃO (em apenso) para suspender a audiência de instrução e julgamento designada nos presentes autos, cuja realização ocorrerá após a citação dos opostos naqueles autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000210-56.2024.8.05.0066 Oposição
Jurisdição: Condeúba
Opoente: Manoel Trindade Ribeiro
Advogado: Maria Clara Nascimento Santos (OAB:BA74007)
Oposto: Leideni Da Silva Neto
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Oposto: Marconi Trindade Ribeiro
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
DECISÃO

Atento ao artigo 683 do CPC, CITEM-SE os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do pedido inicial.
Assim, com o objetivo de evitar o tumulto processual e evitar prejuízo da ampla defesa às partes, defiro o pedido apresentado no ID nº438614745 para suspender a audiência de instrução e julgamento na Ação de Divórcio (principal), cuja realização ocorrerá após a citação dos opostos.
Concedo a gratuidade ante a comprovação da hipossuficiência do autor com a juntada de prova de recebimento de 01(um) salário mínimo a título de proventos (ID nº 438601430) com fulcro no artigo 98 do CPC.
A presente oposição deverá será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária (artigo 685 CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000644-50.2021.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: J. R. F.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Representante: I. R. C. F.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Reu: A. B. R.
Reu: A. X. R.

Intimação:
SENTENÇA
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada pelo art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, “caput”, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000610-08.2007.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Luciano Ribeiro Rocha
Autor: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Sendo assim, intimem-se as partes e o MP para manifestação.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
CONDEÚBA/BA, 2 de junho de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000200-12.2024.8.05.0066 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Requerente: S. V. D. S. S.

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que a acordante voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja S. V.DE S..
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à devida averbação.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, “caput”, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000199-27.2024.8.05.0066 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Requerente: M. D. D. S. Q.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerente: J. R. D. Q.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
SENTENÇA
Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, salientando que a acordante continuará usando o nome de casada.
Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à devida averbação.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, “caput”, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000395-22.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ana Lucia Sena Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Valcy Maria De Oliveira Silva Moura
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar às autoras as verbas atinentes ao salários devidos e não pagos referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000215-06.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Domingas Soares Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Joao Viana Alves
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo Executado e determino a expedição de RPV segundo o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) Exequente(s), com as atualizações pertinentes, observando o teto legal para o regime de RPVs (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias e de praxe.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000325-05.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Leda Maria Souza Novais Bilac
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora as verbas atinentes ao salários devido e não pago referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00(dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000041-75.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Municipio De Piripa
Autor: Luciano Moura Silva
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)

Intimação:
SENTENÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE PIRIPÁ/BA a pagar ao autor o salário de novembro e dezembro de 2004, além das férias vencidas em 2003 e 2004 e 13º salários de 2003 e 2004. Os valores devem ser corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - RE 870.947/SE) - ambos devem incidir desde o vencimento de cada parcela.
Condeno, ainda, o Município, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas processuais, nos termos da isenção conferida pelo art. 10, IV da Lei estadual n° 12.373/2011.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, III, do NCPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000209-96.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Juracy Jardim Viana
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Joao Mario Da Rocha
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo Executado e determino a expedição de RPV segundo o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) Exequente(s), com as atualizações pertinentes, observando o teto legal para o regime de RPVs (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias e de praxe.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000784-07.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cristiano Santos Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para: a) pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referentes aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do abono complementar com reflexos em quinquênio, sexta-parte, gratificação de dedicação plena e Integral, 13º salário, férias+1/3 constitucional de férias, reajuste salarial e demais outros que tenham o vencimento como base de cálculo, abatendo-se os pagos administrativamente, apostilando-se os respectivos títulos, nos termos da fundamentação ; c) determinar ao réu que proceda à efetiva aplicabilidade do reajuste salarial concedido por Lei, restaurando o valor do abono complementar sem resultar em diminuição, havendo correta incidência no valor inicial do Piso docente salarial federal decreto 62500/2007; d) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, da diferença vencida e vincenda.
Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, por versar, o caso dos autos, de débitos de natureza não tributária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 870947).
Anote-se, ainda, que deve ser observado o decidido no Tema 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices da poupança, somente até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC(para juros e correção monetária).
Defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000124-91.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Natalicio Barbosa Da Silva
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Florisvaldo Jose Ribeiro
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE PIRIPÁ/BA a pagar aos autores o salário de novembro e dezembro de 2004, além das férias vencidas em 2003 e 2004 e 13º salários de 2003 e 2004. Os valores devem ser corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - RE 870.947/SE) - ambos devem incidir desde o vencimento de cada parcela.
Condeno, ainda, o Município, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas processuais, nos termos da isenção conferida pelo art. 10, IV da Lei estadual n° 12.373/2011.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, III, do NCPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000123-09.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Renan Dias Dos Santos
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Eraldo Belizario De Jesus
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Autor: Rozeni Ribeiro Pereira Silva
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo Executado e determino a expedição de RPV segundo o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) Exequente(s), com as atualizações pertinentes, observando o teto legal para o regime de RPVs (artigo 535, § 3º, do NCPC).
P. R. I. Comunicações necessárias e de praxe.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000066-88.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Autor: Jose Cail Barbosa Pereira
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)

Autor: Lucileia De Almeida Rocha Pereira
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE PIRIPÁ/BA a pagar aos autores o salário de novembro e dezembro de 2004, além das férias vencidas em 2003 e 2004 e 13º salários de 2003 e 2004. Os valores devem ser corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - RE 870.947/SE) - ambos devem incidir desde o vencimento de cada parcela.
Condeno, ainda, o Município, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas processuais, nos termos da isenção conferida pelo art. 10, IV da Lei estadual n° 12.373/2011.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, III, do NCPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000128-31.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Andreia Da Silva Ribeiro
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Marinalva Rocha De Oliveira
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Osvaldo Jose Da Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Jovelita Dias Otoni
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Vanuza Jesus De Oliveira Goncalves
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Maria Aparecida Costa Santos Rocha
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE PIRIPÁ/BA a pagar aos autores o salário de novembro e dezembro de 2004, além das férias vencidas em 2003 e 2004 e 13º salários de 2003 e 2004. Os valores devem ser corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - RE 870.947/SE) - ambos devem incidir desde o vencimento de cada parcela.
Condeno, ainda, o Município, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas processuais, nos termos da isenção conferida pelo art. 10, IV da Lei estadual n° 12.373/2011.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, III, do NCPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000047-82.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Antonia Maria Dos Santos Dias
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Floriceia Trancoso Barbosa
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripá
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE PIRIPÁ/BA a pagar às autoras o salário de novembro e dezembro de 2004, além das férias vencidas em 2003 e 2004 e 13º salários de 2003 e 2004. Os valores devem ser corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF - RE 870.947/SE) - ambos devem incidir desde o vencimento de cada parcela.
Condeno, ainda, o Município, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas processuais, nos termos da isenção conferida pelo art. 10, IV da Lei estadual n° 12.373/2011.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, III, do NCPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000781-52.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Wendell Ribeiro De Castro
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para: a) pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referentes aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do abono complementar com reflexos em quinquênio, sexta-parte, gratificação de dedicação plena e Integral, 13º salário, férias+1/3 constitucional de férias, reajuste salarial e demais outros que tenham o vencimento como base de cálculo, abatendo-se os pagos administrativamente, apostilando-se os respectivos títulos, nos termos da fundamentação ; c) determinar ao réu que proceda à efetiva aplicabilidade do reajuste salarial concedido por Lei, restaurando o valor do abono complementar sem resultar em diminuição, havendo correta incidência no valor inicial do Piso docente salarial federal decreto 62500/2007; d) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, da diferença vencida e vincenda.
Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, por versar, o caso dos autos, de débitos de natureza não tributária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 870947).
Anote-se, ainda, que deve ser observado o decidido no Tema 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices da poupança, somente até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC(para juros e correção monetária).
Defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000781-52.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Wendell Ribeiro De Castro
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000781-52.2013.8.05.0066
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
AUTOR: WENDELL RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
REU: MUNICIPIO DE PIRIPÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda, em que a parte autora pleiteia o pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referente aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério (ID 33344741).
Os pedidos são procedentes.
A Lei nº 11.738/2008 que regulamentou o artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério, não podendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixar valor inferior.
Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, declarou a constitucionalidade da referida lei, em especial quanto à fixação do piso salarial com base no vencimento do servidor público e não na sua remuneração global.
Nesses termos é a ementa do mencionado julgamento:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE E, 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.783/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio combase no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária os docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (STF, Pleno, Rel. Min. JoaquimBarbosa, d.j. 24/04/2011).
O artigo 2º, §1º, da Lei nº 11.378/08, determina que o vencimento inicial (salário base) das carreiras de magistério público da educação básica para aqueles que laborem 40 horas semanais não pode ser inferior ao piso nacional:
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
O Piso Nacional do Magistério foi reajustado.
Ainda que haja recebimento proporcional de jornada, o certo é que, na tabela de vencimentos (Lei nº 1.317/2018), o valor do vencimento inicial (primeiro nível e respectiva faixa) ainda permanece inferior ao atual Piso Nacional do Magistério. A parte autora faz jus ao recebimento das diferenças entre o valor efetivamente pago pela ré a título de salário base e aquele fixado no piso nacional (Lei nº 11.738/2008), levando em consideração, ainda, os reflexos das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal. O valor total devido deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Anote-se que eventual verba paga (por exemplo, abono complementar previsto nos Decretos nº 64.798 e 64.658) pela Secretaria de Educação aos seus servidores, a fim de suprir/elidir a diferença entre o valor do salário base e o piso nacional, não afasta a procedência do pedido.
Isso porque sobre tal verba não incidem os adicionais temporais (quinquênios e sexta parte, caso já tenham sido concedidos), causando evidente prejuízo à parte autora com o pagamento a menor dos adicionais em questão.

Aliás, tais decretos são claros ao consignar que “o valor do abono complementar a que se refere o artigo 1° deste decreto não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias”, em flagrante prejuízo ao servidor, porque não há incorporação ao patrimônio jurídico do servidor.
Repita-se que, nos termos do que foi decidido na já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, o piso equivale ao vencimento do servidor público (salário-base ou padrão), e não a sua remuneração global.
Nesse sentido, decidiu o egrégio Colégio Recursal de Fernandópolis/SP:
Recurso inominado FESP e SPPREV Piso salarial nacional para os professores da educação básica de remuneração de servidor público Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público Impossibilidade dos entes federados fixarem valor inferior Constitucionalidade da Lei declarada na ADI nº 4.167, na qual se firmou o entendimento de que o piso salarial deve ser fixado com base no vencimento do servidor público e não na remuneração global Necessidade de recálculo do vencimento básico inicial e dos reflexos do reajuste das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal Sentença de procedência Possibilidade do reconhecimento dos reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual Negado provimento ao recurso das Rés. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000860-38.2019.8.26.0189; Relator (a): Heitor Katsumi Miura; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Fernandópolis; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019) De igual forma, decidiu o egrégio Colégio Recursal de Jales/SP: Recurso inominado. Piso profissional deve ser observado. Professor estadual. Recurso da Fazenda Pública a que se nega provimento. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005230-90.2020.8.26.0297; Relator (a): Renato Soares de Melo Filho; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível e Criminal; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para: a) pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referentes aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do abono complementar com reflexos em quinquênio, sexta-parte, gratificação de dedicação plena e Integral, 13º salário, férias+1/3 constitucional de férias, reajuste salarial e demais outros que tenham o vencimento como base de cálculo, abatendo-se os pagos administrativamente, apostilando-se os respectivos títulos, nos termos da fundamentação ; c) determinar ao réu que proceda à efetiva aplicabilidade do reajuste salarial concedido por Lei, restaurando o valor do abono complementar sem resultar em diminuição, havendo correta incidência no valor inicial do Piso docente salarial federal decreto 62500/2007; d) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, da diferença vencida e vincenda.
Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, por versar, o caso dos autos, de débitos de natureza não tributária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 870947).
Anote-se, ainda, que deve ser observado o decidido no Tema 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices da poupança, somente até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC(para juros e correção monetária).
Defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000049-85.2020.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: V. B. M. C.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Reu: A. A. D. C.

Intimação:
DESPACHO
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual. É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, volver conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000313-44.2016.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Francisca Maria De Jesus
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Serconserv Cobranca E Analise Ltda - Me
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000570-21.2010.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sindicato Dos Professores Do Municipio De Condeuba Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Mauricio Trindade
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Francisco Alves De Lima
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Antonio Carlos Aires Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Condeuba
Advogado: Allah Silva Góes Nascimento (OAB:BA15210)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000403-28.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jane Maria De Carvalho Almeida
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Advogado: Domingos Pereira Dos Santos (OAB:BA62533)
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000773-75.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Aline Novaes Ribeiro
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para: a) pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referentes aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do abono complementar com reflexos em quinquênio, sexta-parte, gratificação de dedicação plena e Integral, 13º salário, férias+1/3 constitucional de férias, reajuste salarial e demais outros que tenham o vencimento como base de cálculo, abatendo-se os pagos administrativamente, apostilando-se os respectivos títulos, nos termos da fundamentação ; c) determinar ao réu que proceda à efetiva aplicabilidade do reajuste salarial concedido por Lei, restaurando o valor do abono complementar sem resultar em diminuição, havendo correta incidência no valor inicial do Piso docente salarial federal decreto 62500/2007; d) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, da diferença vencida e vincenda.
Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, por versar, o caso dos autos, de débitos de natureza não tributária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 870947).
Anote-se, ainda, que deve ser observado o decidido no Tema 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices da poupança, somente até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC(para juros e correção monetária).
Defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000767-68.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Marcia Sousa Novais
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para: a) pagamento dos valores ilegalmente suprimidos referentes aos períodos laborados de janeiro a março de 2013, em razão do descumprimento ao reajuste do piso salarial do magistério; b) declarar o direito da parte autora ao pagamento do abono complementar com reflexos em quinquênio, sexta-parte, gratificação de dedicação plena e Integral, 13º salário, férias+1/3 constitucional de férias, reajuste salarial e demais outros que tenham o vencimento como base de cálculo, abatendo-se os pagos administrativamente, apostilando-se os respectivos títulos, nos termos da fundamentação ; c) determinar ao réu que proceda à efetiva aplicabilidade do reajuste salarial concedido por Lei, restaurando o valor do abono complementar sem resultar em diminuição, havendo correta incidência no valor inicial do Piso docente salarial federal decreto 62500/2007; d) condenar a ré ao pagamento, à parte autora, da diferença vencida e vincenda.
Atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o pagamento não realizado (evento lesivo) e juros de mora segundo o índice de remuneração básica da poupança, a partir da citação, por versar, o caso dos autos, de débitos de natureza não tributária, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 870947).
Anote-se, ainda, que deve ser observado o decidido no Tema 810 do STF e 905 do STJ, ou seja, correção monetária desde cada vencimento pelo IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices da poupança, somente até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC(para juros e correção monetária).
Defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000191-50.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Editeia Miranda De Sousa
Advogado: Patricia Guilhermina Da Silva Nascimento (OAB:BA71915)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Bruno Batista Santos 04968180586

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 07/05/2024, às 16:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) da Conciliadora: (55) 11 96044-6093.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Condeúba, 05 de abril de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000105-50.2022.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Senhorinha Moreira De Almeida E Ferreira
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Autor: Vilmara Almeida Ferreira
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 07/05/2024, às 17:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) da Conciliadora: (55) 11 96044-6093.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 05 de abril de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000025-18.2024.8.05.0066 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Condeúba
Requerente: S. F. D. S.
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Requerido: M. C. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/05/2024, às 13:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) da Conciliadora: (55) 11 96044-6093.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 05 de abril de 2024.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000320-26.2022.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: L. A. G.
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Representante: B. A. D. S. L.
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Reu: A. P. G.
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Intimação:
DESPACHO
Defiro o requerimento ministerial sob o evento de ID nº 436997821 para determinar que a autora preste as informações ali mencionadas no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volver-me conclusos para deliberação.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000027-27.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Mariana Franco Rocha
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
Intime-se o executado por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para ciência do memorial de cálculo e no prazo de 15 (quinze) dias, havendo aquiescência pagar integralmente o débito da condenação ou impugnar o pedido de cumprimento de sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000263-18.2016.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Jose Ribeiro
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: Partido Trabalhista Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
8000227-39.2017.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: J. B. G.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: D. F. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000787-68.2023.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Idabel Dos Santos Pires
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Requerido: Manoel Da Costa Vale
Requerido: Lucilene Soares Pereira

Intimação:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da proposta de acordo, conforme informações apresentadas em audiência, nos termos da ata colacionada em ID 431797768.
Em caso de não apresentação de acordo, quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
Após, volver conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000709-74.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Aurelina Silvina Silveira
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 413596141 e documentos.
Condeúba, 09 de outubro de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000700-15.2023.8.05.0066 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Condeúba
Reu: S. G. S. S.
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. D. R. B.
Testemunha: J. B. G.
Testemunha: A. A. N.

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000700-15.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO GUSTAVIO SANTOS SILVA
Advogado(s): IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do denunciado SÉRGIO GUSTAVO SANTOS SILVA, qualificado nos autos, autuado pela prática do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, ocorrido em 09.08.2023, no município de Piripá-Bahia, nos moldes do ID 436908654.
Em seu petitório infirma o MINISTÉRIO PÚBLICO pela manutenção da custódia preventiva do acusado, como garantia da ordem pública e segurança da atividade jurisdicional.
É o relato necessário. Decido.
Busca-se, em síntese, a manutenção da prisão preventiva, haja vista a prova da existência do crime, bem como indícios de autoria que resultam no perigo de liberdade do sujeito passivo como garantia da ordem pública, visando assegurar a aplicação da lei penal.
Frisa-se que, as prisões preventivas decretadas devem ser reavaliadas pelo magistrado a cada 90 (noventa) dias, sob pena de torná-la ilegal caso não seja revista dentro deste prazo. Conforme previsão legal, a revisão da prisão preventiva será realizada pelo órgão emissor da decisão, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.
Observa-se que foi mantido o acautelamento provisório do réu conforme Decisão de ID 424148686, páginas 01 e 02, em 12 de dezembro de 2023, transcorrendo mais de 90 (noventa) dias até a presente data.
No vertente caso observa-se que o requerente teve convertida a sua prisão em flagrante em preventiva (APF n° 8000678-54.2023.8.05.0066, Termo de Audiência de Custodia ID n° 404263535), sob o fundamento da garantia da ordem pública, haja vista ter praticado o crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, quando em 09.08.2023, no município de Piripá-Bahia, efetuou disparos que vitimou Orias Ferreira de Carvalho.
Soma-se que, restou evidenciado que o investigado possui um comportamento violento, causando danos ao convívio em sociedade, o que se confirma com o fato que vitimou Orias Ferreira de Carvalho, conforme depreende-se das informações constantes na APF Nº 41016/2023, INQUÉRITO POLICIAL Nº 41016/2023, nos moldes do ID 405547827.
Sabe-se que, a prisão preventiva, por tratar-se de medida cautelar, pode ser revogada a qualquer tempo no decorrer processual, desde que haja modificação fática determinante da prisão, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.
Ocorre que, dúvidas não subsistem quanto à imprescindibilidade da manutenção da medida cautelar, para impedir a impunidade da conduta ilícita do investigado. Ademais, vislumbram-se provas da existência do crime e indícios de autoria, conforme depoimentos e demais elementos carreados aos autos, não havendo quaisquer fatos modificativos da situação fática apurada.
Cabe asseverar que acaso a liberdade lhe seja concedida a ordem pública restará abalada, porquanto a manutenção da prisão preventiva é medida para evitar que novos crimes sejam praticados bem como para assegurar a atividade jurisdicional.
Este é o entendimento jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais:
HABEAS CORPUS – homicídio qualificado – ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO Código de Processo Penal – CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS – gravidade concreta do crime E PERICULOSIDADE DO PACIENTE reveladas pelo MODUS OPERANDI empregado – PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE AFERIDA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA – VÍTIMA golpeada POR QUARENTA GOLPES DE FACA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – paciente REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO – INOCORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PRESERVADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A PRISÃO PREVENTIVA – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 do CPP – constrangimento ilegal – não evidenciado – ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0018789-60.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 13.08.2022) A jurisprudência do STF é no sentido de que é idônea a segregação cautelar fundamentada na gravidade concreta do crime. Nesse sentindo: HC 122.894/PR, Rel. Min Gilmar Mendes, Segunda Turma; AgR no HC 125.290/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; HC 119.715/TO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma; HC 127.488/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.
Imperioso o entendimento da Suprema Corte em relação à revisão da medida cautelar:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. (...) (STF - ADI: 6581 DF XXXXX-66.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022)

Assim, concluo que no caso sub apreço inexiste nos autos prova ou fato modificativo que justifique a revogação da prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa, considerando, no caso em apreço os indícios existentes, reinando, portanto, o in dubio pro societates.

Assim pelas razões expendidas MANTENHO O ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO de SÉRGIO GUSTAVO SANTOS SILVA pelos fundamentos supramencionados.

À Secretaria para diligências e comunicações necessárias.

Em atenção ao prazo requerido pela defesa, certifique-se acerca da existência de incidente de insanidade mental em nome do requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes

JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000514-23.2022.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Diva De Assis Mendes Da Conceicao
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000514-23.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: DIVA DE ASSIS MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO, YAN KALIL BORGES SILVA GOMES
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos (ID 410880719). Aduz o embargante que houve omissão do juízo, uma vez que a sentença não determinou a transferência da propriedade do salvado, livre e desembaraçada de qualquer gravame (ID 414032975).

Por fim, foram os autos remetidos à conclusão.

É o necessário relatório. Decido.

Em homenagem aos princípios pas de nullité sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material”.

Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que:

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão, que, por lapso, escapou à decisão embargada.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. 48.ed. atual. até a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 707-708).
Os embargos de declaração estão limitados, portanto, a sanar vício detectado na decisão, para fins de resguardar o próprio direito das partes a uma apreciação fundamentada e coerente com os limites do caso levado ao Poder Judiciário, tudo em observância ao artigo 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição da República de 1988, e do artigo 128 do CPC.
No entanto, no presente caso, ao contrário do alegado nos embargos de declaração, não vislumbro a omissão apontada, uma vez que não formulou o requerimento em sede de defesa.
Assim, CONHEÇO E REJEITO TOTALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
Certificado o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000514-23.2022.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Diva De Assis Mendes Da Conceicao
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000514-23.2022.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: DIVA DE ASSIS MENDES DA CONCEICAO
REU: LIBERTY SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 437666069, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 5 de abril de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000784-47.2022.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Eliana Maria Matos De Souza
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000784-47.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ELIANA MARIA MATOS DE SOUZA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELIANA MARIA MATOS DE SOUZA, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, também individuado, alegando, em síntese, que é servidora pública do estado da Bahia, aposentada em novembro/2017 por Decreto da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mas, outrora, vinculada ao Poder Judiciário.
Diz que adquiriu o direito à licença-prêmio de que trata o art. 107, da Lei nº 6.677/94, nos quinquênios 1998/2003 e 2008/2013, computando 180 (cento e oitenta) dias vencidos e não fruídos durante a atividade.
Alega que não tendo gozado o benefício nem o utilizado para a contagem em dobro para a aposentadoria, como autoriza regramento legal específico, em razão da necessidade do serviço, tem direito subjetivo a sua conversão em pecúnia por se encontrar atualmente impossibilitada de usufruir da licença in natura ou de ver o período aproveitado para aposentação, fazendo jus à indenização correspondente.
Requer: 1- o benefício da assistência judiciária gratuita; 2- condenação ao a proceder a conversão em pecúnia e consequente pagamento das licenças-prêmio adquiridas adquiridas nos quinquênios 1998/2003 e 2008/2013, computando 180 (cento e oitenta) dias; 3 - honorários advocatícios.
Junta documentos: procuração (Id 293032940), CPF, RG (Id 293032941), comprovante de aposentadoria (Id 293032943), contrato de prestação de serviços (Id 293032949), comprovante PA (Id 293032946).
Citado, o ESTADO DA BAHIA apresenta contestação (Id 380226696). No mérito, sustenta que a autora não comprovou ser possuidora do direito à licença prêmio. Defende que não há qualquer previsão de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados por opção do servidor, muito menos após este ter se aposentado. Diz que não restou demonstrada pela autora que a não fruição da licença prêmio se fez em razão de conduta culposa do Estado.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Junta documentos (Id's. 380226697/380226698).
Réplica ID 381044334.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ajuizada para o recebimento de indenização de licença prêmio não gozada.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O(a) magistrado(a) é o(a) destinatário(a) das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
Sem preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passo ao exame do mérito.
Verifica-se ser incontroverso que a autora exerceu cargo de escrevente de cartório, na Comarca de Coração de Maria, e aposentou-se sem usufruir os períodos de licença prêmio indicados na inicial. Por outro lado, a controvérsia gira em torno de saber se o fato da autora ter se aposentado antes de usufruir da licença prêmio configura renúncia do direito, bem como, se é possível sua conversão em pecúnia.
É sabido que no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
A Lei Estadual nº 6.677/94, conferia aos servidores públicos do Estado da Bahia, o direito ao recebimento da licença prêmio em seu art. 107: "O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração".
Com o advento da Lei Estadual nº 13.471/2015, o referido benefício foi revogado, ficando consignada sua garantia aos servidores investidos em cargo estadual até a data da publicação da citada lei.
Vejamos o Art. 3º da lei nº 13.471/2015: "Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração".
Logo, no caso em análise, afigura-se existente o direito da Autora à licença-prêmio, porquanto, admitida no serviço público antes do advento da Lei Estadual n. 13.471/2015. Sendo assim, será analisada a lide à luz do direito vigente à época.
Assim, rezavam os arts. 107 a 109 da Lei n. 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Dos documentos acostados aos autos, notadamente, a certidão e mapa de tempo de serviço e certidão de licença prêmio não usufruída (Id. 293032946), percebe-se ter a Autora o direito à licença prêmio dos períodos vindicados.
Ademais, o Réu não acostou aos autos prova alguma de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da Autora, em relação aos mencionados períodos, como determina o art. 373 do CPC, a exemplo da contagem da licença prêmio para efeito de aposentadoria ou sua consideração em dobro para cálculo de alguma vantagem, informações e documentos estes a pleno alcance do Réu.
Ressalte-se que o entendimento aqui adotado foi objeto da edição n. 73 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça conforme itens 13 e 14 da edição:
13) É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.
14) O prazo prescricional de cinco anos para converter em pecúnia licença-prêmio não gozada ou utilizada como lapso temporal para jubilamento tem início no dia posterior ao ato de registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tais períodos seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo da Autora, o que consistiria em agravante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifos nossos).
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CERTIDÃO DA ADMINISTRAÇÃO ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO DE 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Sabe-se que a Licença Prêmio é um direito adquirido aos servidores públicos efetivos, que ao completar cinco anos de exercício, tem como benefício três meses de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade. Vale ressaltar que após a publicação da Lei 13.471/2015, este direito dos servidores que ingressarem no serviço público estadual foi excluído. Entretanto, aos funcionários anteriores o direito à fruição à Licença Prêmio passou a ser obrigatória, como preceitua os artigos 3º e 6º desta Lei. Com efeito, verifica-se o direito líquido e certo dos servidores estaduais em gozar as licenças prêmios, adquiridas e não usufruídas, até a data da sua aposentação. De referência ao direito de conversão da licença prêmio em pecúnia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes no sentido de reconhecer a possibilidade de pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada por ocasião da aposentadoria. In casu, a própria Administração Pública informou que o Impetrante possui 550 (quinhentos e cinquenta) dias, equivalentes à 18 (dezoito) meses e 10 (dez) dias de licenças prêmios não usufruídas (ID 18890197, fls. 06). Dessa forma, não havendo a conversão da licença prêmio em pecúnia pode gerar enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nestas condições, conclui-se que assiste razão ao impetrante, vez que inexiste revogação tácita da licença-prêmio, podendo gozar desta nos moldes da nova legislação. De outro modo, para efeitos de conversão em pecúnia, há possibilidade por ocasião da aposentadoria ou falecimento, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários e não fruição enquanto exercia as atividades laborais. (...) (TJ-BA - MS: 80298909520218050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 001875776.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para ns de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifos nossos).
Neste passo, diante da impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração Pública, bem como em razão da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo a alegação do Réu acerca da renúncia da parte Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 13.471/2015, por ter se aposentado voluntariamente.
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica no enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo, quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor seja submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio, notadamente quando já atendeu aos requisitos necessários à caracterização do direito a este benefício, sob pena de ofensa aos princípios basilares do regime jurídico-administrativo.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Cabe assegurar, contudo, ao Estado da Bahia, o direito de compensar, no momento processual próprio, eventuais parcelas pagas na via administrativa a título de licença prêmio, com vista a se evitar pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa da autora.
Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO proposto por ELIANA MARIA MATOS DE SOUZA contra o ESTADO DA BAHIA para condenar a parte ré ao pagamento de licença prêmio não gozada, referente aos períodos de 1998/2003 e 2008/2013, computando 180 (cento e oitenta) dias, a ser calculados com base na última remuneração da autora quando em atividade, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.
Sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento, sendo que essa modalidade de cálculo deverá perdurar apenas até 09/12/2021.
A partir da mencionada data, os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação deverão ser calculados com base no índice da taxa SELIC, a incidir uma única vez e a ser acumulado mensalmente, até a data do efetivo pagamento, conforme inovação trazida pelo art. 3º da EC nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública e responsável por tornar superados os Temas 810 do STF e 905 do STJ sobre o assunto.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que, por se tratar de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, serão fixados na fase de liquidação da sentença, conforme previsão do art. 85, § 4º, II, CPC.
Sem custas por ser o Requerido isento, nos termos da lei.
Nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.101.727/PR - rito de recursos repetitivos), é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475 , § 2º , CPC/73).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Dou a presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000534-48.2021.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Lourival Onofre Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Luciclaudia De Santana Lima (OAB:BA60567)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000534-48.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTERESSADO: LOURIVAL ONOFRE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA SILVA, LUCICLAUDIA DE SANTANA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LOURIVAL ONOFRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇAO POR

DANO MORAL contra o ESTADO DA BAHIA e PLANSERV - PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA, também individuados, alegando, em síntese, que é beneficiário da assistência médica PLANSERV, e portador de mal de Parkinson, com distúrbio do sistema nervoso central.
Narra que possui um implante de marca-passo cerebral que impede o avanço da doença e permite retomar o controle de seus movimentos. Ocorre que o implante possui uma espécie de gerador que com o tempo perde sua carga e precisa ter a bateria trocada, caso isso não ocorra o paciente terá uma completa regressão no seu quadro, com a clara possibilidade de perder todos os movimentos.
Diz que foi solicitado junto ao Planserv a realização do procedimento acima, mas tal procedimento foi negado.
Requer: 1- o benefício da assistência judiciária gratuita; 2- confirmação dos efeitos da tutela de urgência para que o plano autorize o procedimento de intervenção cirúrgica TROCA DE GERADOR PARA NEUROESTIMULAÇÃO, bem como todas as despesas extras decorrentes desse procedimento, inclusive, o fornecimento de toda a cesta de materiais, além de todos os fármacos necessários, consoante recomendação médica; 3 - condenação em danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); 4- condenação ao pagamento de honorários advocatícios, juros e correção monetária.
Junta documentos Id's 139541039/139543318.
Deferido o pedido de tutela de urgência Id 141400818.
O Estado da Bahia apresentou Contestação, sustentando que o PLANSERV não contempla o procedimento de Cirurgia de Implante de Eletrodo Cerebral Profundo Bilateral e Implante do Gerador para Neuroestimulação para a Doença de Parkinson, de modo que, o Administrador não pode atuar de modo irresponsável, nem implementar políticas individuais de saúde, sob pena de inviabilidade, ante a escassez de recursos e a necessidade de séria conduta fincada nos protocolos clínicos. Inexistência de danos morais.
Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos (Id 166476612).
Intimadas as partes para informar se tem provas a produzir, mantiveram-se inertes (Id.404833646).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LOURIVAL ONOFRE DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a realização de intervenção cirúrgica troca de gerador para neuroestimulação, bem como, danos morais.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
- Da ilegitimidade do PLANSERV
A Lei nº 9.528/05, que Reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, assim dispõe: "Art. 8º - A gestão do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será realizada pela Secretaria da Administração do Estado, na forma definida em Regulamento".
Conforme se observa da legislação acima, o Planserv é gerido pelo Estado da Bahia, não possuindo capacidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA DO PLANSERV EM AUTORIZAR A PRÓTESE PENIANA SOLICITADA PELO MÉDICO - PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID C61) – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANSERV – LEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO CDC - DISFUNÇÃO ERÉTIL TOTAL (CID F52.0) DECORRENTE DE PROSTECTOMIA RADICAL - RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL DE 3 VOLUMES - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA MANTIDA E REINTEGRADA - RECURSOS IMPROVIDOS. Correta foi a sentença quando excluiu o PLANSERV do polo passivo da demanda, por não possui capacidade jurídica, visto que é um ente público despersonalizado, pertencente ao Estado da Bahia, que, por sua vez, chamado ao processo, assumiu a defesa. E, por via de consequência, reconheceu a competência absoluta, em razão da pessoa, da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito. Do mesmo modo, acertou a julgadora a quo quando considerou a espécie sob exame como uma típica relação jurídica de consumo, uma vez que, à luz da exegese das normas dos arts. 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, o autor é o destinatário nal dos serviços de saúde pública - sendo, portanto, consumidor -, prestados pelo PLANSERV, ente público despersonalizado pertencente ao Estado, que é o custeador, e, portanto, fornecedor da assistência médica/hospitalar contratada, através de pacto de adesão previsto no art. 1º, § 2º da Lei Estadual 9.528, regulamentada pelo Decreto 9.552/2005. No mérito, incensurável a sentença. […] (Apelação Cível Nº 0092617-49.2009.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Bahia, Relatora: Carme, Lucia Santos Pinheiro, Julgado em 06/08/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PAGAMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA CIRURGIA PELA EXEQUENTE APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR . PERDA DE OBJETO DA ORDEM JUDICIAL LIMINAR. AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O PLANSERV QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA. BOA-FÉ DO ESTADO COMPROVADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM EXECUTADOS. APELO IMPROVIDO 1. A ação foi proposta exclusivamente contra o PLANSERV, que não tem personalidade jurídica, conforme termos da lei 9.528/2005. 2. O Estado da Bahia, demonstrando boa-fé processual, exigida de todas as partes pelos artigos 14º, inciso II, do CPC/1973 e 5º, do CPC/2015, ingressou no processo informando a ausência de personalidade jurídica do PLANSERV e informando a adoção de medidas para cumprimento da ordem judicial, a partir de quando se deve considerar ciência dos termos do processo. 3. Conforme confessa a apelante, em 08/05/2011, a mesma realizou a cirurgia necessária, ainda que com os itens negados pelo PLANSERV pagos às suas expensas, momento no qual perdeu o objeto a ordem judicial liminar que determinava o fornecimento de tais materiais, por razões lógicas. 4. O Direito é uma ciência eminentemente humana, mas nenhum ser humano de inteligência mediana pode se afastar da lógica, não se sustentando a contagem da multa entre 06/05/2011 e 30/11/2016, conforme cálculos da apelante. 5. Na forma sumulada pelo STJ, no verbete 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.", o que exclui a aplicação do referido diploma legal ao PLANSERV. 6. Litigância de má-fé que se afasta por verificar-se que, na verdade, houve equívoco nos autos, cujo apenamento levaria a condenação da apelante, pessoa idosa, recentemente acometida por moléstia grave, sem que o erro levasse a indução do Juízo em erro de forma a criar efetivo prejuízo. 7. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00034466720118050274, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2019)
Ante o exposto, em vista da ausência de personalidade jurídica do Planserv, em relação a este, julgo extinto o feito por ausência de legitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, CPC.
Sem mais preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, consigno que o STJ aprovou a Súmula 608, que diz: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
O PLANSERV é um caso de plano de saúde gerido pelo Estado da Bahia e, em vista disso, está incluído na restrição da Súmula, de modo que não se aplica a ele o Código Consumerista.
Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n. 9.656/1998, são planos fechados, nos quais inexiste a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 2º do CDC. Em razão disso, o diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão.
O STJ manifestou este entendimento no seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016).
Não obstante, na falta do CDC, aplica-se aqui o disposto no art. 113 do CC: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.
Deste modo, compete ao Planserv a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado. Portanto, deve oferecer o serviço médico adequado às suas necessidades, com a realização de todos os procedimentos condizentes ao correto tratamento da saúde do paciente.
Nessa esteira, a liberdade contratual deve ser limitada pelas balizas constitucionais, a fim de garantir a efetivação do equilíbrio contratual, sobretudo no que se refere ao contratante, que em muitas vezes figura em desvantagem dentro da relação jurídica.
Desse modo, o ordenamento jurídico, na perspectiva de proteger o contratante em situação de desequilíbrio, estabeleceu o instituto das cláusulas abusivas aplicáveis às relações de consumo e aos contratos de adesão, como o caso em tela, onde o contratante não possui a oportunidade para pontuar os termos do contrato.
In casu, a parte autora necessita ser submetida a procedimento de intervenção cirúrgica com a troca de gerador para neuroestimulação (Id 139541052), tendo o plano de saúde negado sob o fundamento de não possui cobertura assistencial (Id 139541044).
Nesse diapasão, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde. Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também segue tal entendimento, conforme se infere dos seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044444-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: WASHINGTON PEREIRA DA SILVA Advogado (s): MATHEUS PEREIRA COUTO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS. DOENÇA DE PARKINSON EM ESTADO AGRAVADO. NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO DA BATERIA DO APARELHO ELETRODO CEREBRAL PROFUNDA BILATERAL E IMPLANTE DE GERADOR PARA NEUROESTIMULAÇÃO. DIREITO A VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8044444-35.2021.8.05.0000 , em que é agravante WASHINGTON PEREIRA DA SILVA e agravado ESTADO DA BAHIA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - AI: 80444443520218050000 Des. ngelo Jeronimo e Silva Vita, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2022).
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANSERV. TRANSTORNO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR. INDICAÇÃO DE DISCOPEXIA DOS DISCOS ARTICULARES COMO MEIO ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DA AGRAVANTE. PARECER DO NATJUS. CARÁTER CONSULTIVO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 3. Não bastasse, em que pese o laudo confeccionado pelo NAT-JUS armar que se trata de procedimento eletivo, que não configura urgência e/ou emergência, conforme Resolução CFM 1451/95, do Conselho Federal de Medicina, o médico neurologista que acompanha a agravante pontuou a necessidade de realização urgente do procedimento, sendo certo que deve prevalecer sua prescrição, pois é quem teve efetivo contato com a paciente e, portanto, estava mais apto a avaliar o estado de saúde, o histórico clínico, dentre outras circunstâncias imprescindíveis à correta prescrição do procedimento médico adequado. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8032905-09.2020.8.05.0000, em que é agravante EDILVANIA

RODRIGUES DOS SANTOS e agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80329050920208050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021).

Sendo assim, tendo o médico assistente optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento.

Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade de submissão do beneficiário ao procedimento pleiteado.

No que concerne ao dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de lhe gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, como ocorrido no caso dos autos, em que a autora observou o risco de não ter a cobertura do plano de saúde.

Com o fito de facilitar a difícil tarefa de se quantificar e justificar a indenização por danos morais, nossos Tribunais têm fixado de modo reiterado alguns parâmetros informativos para a fixação do valor indenizatório dos danos íntimos sofridos pelas pessoas, levando sempre em consideração as finalidades da indenização, notadamente a de advertência ao lesante de que se não se aceita o comportamento assumido, o contorno educativo/pedagógico, e de compensação.

Com efeito, a indenização por danos morais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, cabendo ao juiz dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal m, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter educativo deve ser impositivo, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, coaduna com o entendimento exposto, vejamos:

(...) Por fim, no que tange ao dano moral, a jurisprudência vem reconhecendo o direito a compensação quando advindo da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Assim sendo, levando em conta o caso concreto em cotejo com situações semelhantes, arbitro o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto acima e da leitura contrário senso das razões declinadas, o recurso da acionada resta desprovido. Pelo acima expendido, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO do autor, reformando-se a decisão recorrida para julgar procedentes os pedidos. Quanto a obrigação deverá ser feita preferencialmente em rede credenciada e, na ausência de comprovação da existência de rede credenciada capacitada, que a autorização e custeio do tratamento seja feita por meio do reembolso integral ou pagamento direto das despesas havidas com os profissionais da rede particular; condenar a acionada ao reembolso nos termos da fundamentação lançada no corpo da decisão; afastar a limitação temporal da obrigação de fazer e, ainda, para condenar a acionada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão mantida nos demais termos. Condeno a ré em custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação. Salvador, 27 de outubro de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00818855220228050001 SALVADOR, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/11/2022)

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. BUCO-MAXILAR. COBERTURA. NORMATIVO ANS. INDICAÇÃO MÉDICA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO. IMPOSIÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO. PARCIAL. I Às seguradoras de saúde é cabível, apenas, estabelecer quais as especialidades médicas ou doenças cobertas pelo contrato, mas cabe ao médico que assiste o segurado indicar qual o tratamento mais adequado e eficaz à sua moléstia. II Evidenciada a previsão de cobertura do tratamento para cirurgia buco-maxilar e a existência de relatório médico que indica a necessidade do procedimento para a garantia da saúde e vida da segurada, devido é o seu fornecimento e custeio pela seguradora. III A injusta recusa de cobertura do plano de saúde gera dano moral indenizável, pois agrava a situação daquele que já se encontra com a saúde abalada. IV - O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E NÃO PROVIDA APELAÇÃO DA RÉ. (TJ-BA - APL: 05560629220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019)

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, tomando por base os valores fixados em jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça da Bahia, arbitra-se o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando o valor fixado a título de danos morais, observa-se que a parte autora não galgou obter tudo o que foi pedido. Contudo, o pedido de reparação por danos morais, desde que parcialmente procedente, não enseja sucumbência recíproca, na esteira da súmula 326 do STJ.

Ex positis, julgo procedente a ação e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida em todos os seus termos e condenando o Estado da Bahia a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora a título de danos morais, acrescido de juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, e correção monetária com base no IPCA-E, desde o arbitramento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG), sendo que essa modalidade de cálculo deverá perdurar apenas até 09/12/2021.

A partir da mencionada data, os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação deverão ser calculados com base no índice da taxa SELIC, a incidir uma única vez e a ser acumulado mensalmente, até a data do efetivo pagamento, conforme inovação trazida pelo art. 3º da EC nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública e responsável por tornar superados os Temas 810 do STF e 905 do STJ sobre o assunto.

Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem custas em razão da isenção à Fazenda Pública.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, § 3º do CPC/15.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000534-48.2021.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Interessado: Lourival Onofre Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Luciclaudia De Santana Lima (OAB:BA60567)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000534-48.2021.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: LOURIVAL ONOFRE DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado e requererem o que entenderem de direito, no prazo de (10) dias.
Coração de Maria(BA), 6 de abril de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000501-58.2021.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Victor Gabriel Ferreira Do Couto
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Renata Pinto Dantas (OAB:PE43923)
Advogado: Paloma Rodrigues Da Silva (OAB:PE41420)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Renan Santana Mello (OAB:PE55214)
Advogado: Mirella Gonzaga Larena Brandao (OAB:PE55849)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000501-58.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL FERREIRA DO COUTO
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre os embargos à execução, de ID nº 425312902, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 20 de dezembro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000596-45.2012.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Mario Henrique De Almeida Rodrigues
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Processo: 0000596-45.2012.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / []
REQUERENTE: MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o expediente de ID 437516793 e juntar ofício correto editável, através de e-mail, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 27 de março de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000596-45.2012.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Mario Henrique De Almeida Rodrigues
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 0000596-45.2012.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / []
REQUERENTE: MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o expediente de ID 437516793 e juntar ofício correto editável, através de e-mail, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 27 de março de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000472-76.2019.8.05.0067 Curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Irene Araujo Da Cruz
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: Lidiomar Araujo Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Classe: CURATELA (12234)
Processo nº: 8000472-76.2019.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: IRENE ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): LORENA CRISTINA CERQUEIRA DE CARVALHO, NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO
REQUERIDO: LIDIOMAR ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Interdição ajuizada por IRENE ARAUJO DA CRUZ, em favor de seu filho LIDIOMAR ARAUJO DA CRUZ, sob alegação de que este é portador de retardo mental grave, que o impede de realizar as atividades da vida civil, bem como gerir seus bens e a si próprio. Junta documentos Id's 42736230/42736342.
Deferida a curatela provisória Id 44495913.
Realizada audiência de entrevista Id 412208384.
Parecer ministerial favorável (Id 412546913).
É o relatório. Decido.
É cediço que com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do interditando.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, em especial o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, c/c art. 755 do Código de Processo Civil, decretando a interdição do Sr. LIDIOMAR ARAUJO DA CRUZ, limitando a sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe como curador a Sra. IRENE ARAUJO DA CRUZ, nos termos do art. 1.775, do Código Civil .

Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o (a) curador (a) nomeado (a) por este Juízo obrigado (a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao (à) curatelado (a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele (a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) curatelado (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do CPC.
Oficie-se o cartório de Registro Civil a fim de que seja efetuado o competente registro.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, devendo ser entregue a (o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais (art. 89 e ss da Lei nº. 6015/73).
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-inclusão), nos termos do art. 92 da Lei 13.146/2015.
Custas remanescentes, se houver, pelo (a) Autor (a), observados os benefícios da Justiça Gratuita deferida, que ora defiro.
Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizados todos os expedientes e transitando em julgado a presente decisão, arquive-se.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000472-76.2019.8.05.0067 Curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Irene Araujo Da Cruz
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: Lidiomar Araujo Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação ao(a) Advogado(a), por todo conteúdo do despacho ou decisão, para comparecer a audiência de Interrogatório de Interditando, na modalidade presencial, designada para o dia 14 de setembro de 2023 às 9:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DECISÃO
VISTOS ETC.
Trata-se de ação de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido liminar, ajuizada por IRENE ARAUJO DA CRUZ, através de sua advogada, em face de seu filho , LIDIOMAR ARAUJO DA CRUZ, todos qualificados na exordial, na qual postula a curatela provisória e ao final sua nomeação como curadora do Interditando, com arrimo nos fatos e fundamentos declinados na petição inicial. Com a exordial foram acostados documentos.
DECIDO
DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, a parte Autora, considerando o preenchimento dos requisitos ao seu acolhimento.
Dos documentos colacionados aos autos, mormente o relatório médico acostado ID Num. 42736321 , verifico os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, posto que estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, nos exatos termos do art. 300, 749 e 750 do NCPC. No caso concreto, a prova inequívoca e a verossimilhança se vislumbram dos documentos acostados pelo promovente, notadamente do relatório médico (doc. ID. Num. 42736321), dando razoável grau de certeza acerca da veracidade de suas afirmações, no que diz respeito à possível incapacidade civil do Interditando para gerir e administrar seus bens, pressupostos essenciais para decretação da curatela provisória.
Vejo ainda que a autora é mãe do interditando, o que comprova sua legitimidade ativa ad causam.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida na exordial, atribuindo ao presente força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA e nomeio como Curadora Provisória do Interditando a Sra. IRENE ARAUJO DA CRUZ.
Designe a serventia de audiência para interrogatório do Interditando, na forma do art. 751 do NCPC, intimando a autora, através de sua advogada, citando o interditando, pessoalmente, e notificando o representante do Ministério Público. O interditando terá o prazo de quinze dias para contestar a partir do interrogatório.
Intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenha providenciado, diligenciar no sentido de:
a) colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso (a) curador (a), subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz.
b) colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).

c) colacionar aos autos certidão do Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca relativa à existência de bens de titularidade do (a) interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil).
Orientado pela celeridade processual, determino a expedição de ofício solicitando o encaminhamento do Interditando para realização de perícia médica, a ser realizada pelo Psiquiatra lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS neste Município, ou outro profissional indicado pela Secretaria, devendo a cópia do relatório médio ser encaminha a este Juízo.
Intimem-se o(a) Requerente, e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Demais intimações e expedientes necessários.

Coração de Maria/BA, 20 de janeiro de 2020.

ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000576-63.2022.8.05.0067 Interdição/curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Marlene Dos Santos
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Requerido: Nila Cristina Santos Da Silva
Curador: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Curador: Tassia Barros Mota Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000576-63.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): YURE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA53933)
REQUERIDO: NILA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória requerida por MARLENE DOS SANTOS em face de NILA CRISTINA SANTOS DA SILVA. Conforme peça vestibular, a demandada possui o diagnóstico de distrofia miotônica de steinert, sequelas de pé torto congênito bilateral, cifoescoliose neuromuscular e dificuldade de aprendizado escolar (CID: G55.2, M51.0, G71.0, G66.0), restando incapaz para certos atos da vida civil.
Entrevista pessoal realizada em 08 de fevereiro de 2023, oportunidade em foi deferida a medida liminar – Id. 362912596.
O Ministério Público pugnou pela realização de perícia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É cabível, no caso, o julgamento imediato dalide, sendo desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O processo de curatela tem por desiderato medida que envolve interesses extremamente relevantes, eis que limita a capacidade civil presumida. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi implementada vigorosa alteração das normativas relacionadas à capacidade civil.
O art. 472, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A produção de perícia é dispensável quando as demais provas do processo comprovam a incapacidade do curatelado, como no caso dos autos, em que existem elementos suficientes acerca da incapacidade da requerida. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70081456964, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020)
Há nos autos Laudo de Perícia médica, realizada nos autos nº 1012253-19.2020.4.01.3304 (Id.229135653), no qual se concluiu que a interditada possui deficiência cognitiva que limita sua capacidade para atos da vida civil, a saber:
10 O (a) periciando (a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O (A) periciando (a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros? R- Sim, pericianda maior de idade e com

deficit físico e mental. 11 O (A) periciando (a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, caso existente, considerando as peculiaridades biopsicossociais do (a) periciando (a). R- Sim. Pericianda com alterações na função cognitiva. 12 Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da doença ou lesão e da cessação, se for o caso? R- DID: desde o nascimento. 13 Caso o (a) periciando (a) não seja mais deficiente nos termos acima citados definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique. R- Pericianda com deficiência mental (acometimento cognitivo) e físico.
Mister consignar que é admissível a utilização de prova emprestada, recebida no caso como documental, produzida em processo entre as partes em curso no mesmo Juízo, tendo sido respeitado o contraditório (STJ-RF 394/345: 3ª T., REsp 836.158).
Ademais, os laudos produzidos nesses autos e a audiência de entrevista pessoal também demonstraram a limitação da requerida.
Nesse contexto, considerando as conclusões do laudo médico apresentado, e da entrevista realizada, as provas juntadas aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independentemente da realização da perícia.
Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, em especial o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, c/c art. 755 do Código de Processo Civil, decretando a interdição da Sra. Nila Cristina Santos Da silva, limitando a sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe como curadora a Sra. MARLENE DOS SANTOS.
Dispenso a assinatura de novo termo de compromisso, ficando prorrogado sem prazo definido o termo constante dos autos. Serve a presente como certidão de curatela.
Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, § 3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973).
Dou à presente força de ofício/mandado para todos os fins.
Coração de Maria, data da assinatura eletrônica
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000576-63.2022.8.05.0067 Interdição/curatela
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Marlene Dos Santos
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Requerido: Nila Cristina Santos Da Silva
Curador: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Curador: Tassia Barros Mota Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000576-63.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): YURE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA53933)
REQUERIDO: NILA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória requerida por MARLENE DOS SANTOS em face de NILA CRISTINA SANTOS DA SILVA. Conforme peça vestibular, a demandada possui o diagnóstico de distrofia miotônica de steinert, sequelas de pé torto congênito bilateral, cifoescoliose neuromuscular e dificuldade de aprendizado escolar (CID: G55.2, M51.0, G71.0, G66.0), restando incapaz para certos atos da vida civil.
Entrevista pessoal realizada em 08 de fevereiro de 2023, oportunidade em foi deferida a medida liminar – Id. 362912596.
O Ministério Público pugnou pela realização de perícia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É cabível, no caso, o julgamento imediato dalide, sendo desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O processo de curatela tem por desiderato medida que envolve interesses extremamente relevantes, eis que limita a capacidade civil presumida. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi implementada vigorosa alteração das normativas relacionadas à capacidade civil.

O art. 472, do Código de Processo Civil prevê expressamente que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A produção de perícia é dispensável quando as demais provas do processo comprovam a incapacidade do curatelado, como no caso dos autos, em que existem elementos suficientes acerca da incapacidade da requerida. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70081456964, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020)

Há nos autos Laudo de Perícia médica, realizada nos autos nº 1012253-19.2020.4.01.3304 (Id.229135653), no qual se concluiu que a interditada possui deficiência cognitiva que limita sua capacidade para atos da vida civil, a saber:

10 O (a) periciando (a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O (A) periciando (a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros? R- Sim, pericianda maior de idade e com deficit físico e mental. 11 O (A) periciando (a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, caso existente, considerando as peculiaridades biopsicossociais do (a) periciando (a). R- Sim. Pericianda com alterações na função cognitiva. 12 Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da doença ou lesão e da cessação, se for o caso? R- DID: desde o nascimento. 13 Caso o (a) periciando (a) não seja mais deficiente nos termos acima citados definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique. R- Pericianda com deficiência mental (acometimento cognitivo) e físico.

Mister consignar que é admissível a utilização de prova emprestada, recebida no caso como documental, produzida em processo entre as partes em curso no mesmo Juízo, tendo sido respeitado o contraditório (STJ-RF 394/345: 3ª T., REsp 836.158).

Ademais, os laudos produzidos nesses autos e a audiência de entrevista pessoal também demonstraram a limitação da requerida.

Nesse contexto, considerando as conclusões do laudo médico apresentado, e da entrevista realizada, as provas juntadas aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independentemente da realização da perícia.

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, em especial o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, c/c art. 755 do Código de Processo Civil, decretando a interdição da Sra. Nila Cristina Santos Da silva, limitando a sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe como curadora a Sra. MARLENE DOS SANTOS.

Dispenso a assinatura de novo termo de compromisso, ficando prorrogado sem prazo definido o termo constante dos autos. Serve a presente como certidão de curatela.

Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, § 3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973).

Dou à presente força de ofício/mandado para todos os fins.

Coração de Maria, data da assinatura eletrônica

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000251-88.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maiane Sales Borges Brandao
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000251-88.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MAIANE SALES BORGES BRANDAO
Advogado(s): MAIANE SALES BORGES BRANDAO
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, TATIANE BRITO NASCIMENTO, LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MAIANE SALES BORGES BRANDAO em face de DECOLAR.COM LTDA, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDADE ANONIMA e TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.
No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Decolar, consigno que a legitimidade para causa deve ser aferida à vista das afirmações do demandante, "in statu assertionis", sem levar em conta as provas produzidas no processo, ou seja, basta a narração abstrata da parte autora, sobre a responsabilidade civil da ré, para legitimá-la no polo passivo da demanda, considerada a teoria da asserção.
É, em verdade, uma tentativa de estabelecer uma presunção de veracidade a respeito dos fatos alegados na petição inicial, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual; e, somente naqueles casos de absurda discrepância, deve-se extinguir o processo por carência de condição da ação, não havendo, inclusive, análise probatória superveniente da presença das condições.
Portanto, rejeito a preliminar, sendo que a sua responsabilidade será apreciada no momento oportuno.
No que tange à alegação de falta de interesse de agir, melhor sorte não assiste à requerida Decolar. Isto pois, em que pese mesmo que a autora não tenha procurado a via administrativa para resolver seu problema, tal situação não a obsta de se socorrer ao poder judiciário diante de uma lesão ou ameaça ao seu direito, pela falha na prestação de serviços ofertados.
Acerca da preliminar arguida de impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela TAP AIR PORTUGAL, também não merece acolhimento, mormente porque o rito processual da Lei 9099/95 isenta as partes de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição.
Saliento, ainda, que consoante Enunciado do FONAJE n. 166, em havendo recurso da parte interessada, será realizado juízo prévio de admissibilidade por este juízo, momento no qual será apreciado o pleito de concessão da gratuidade judiciária.
Superadas as preliminares, necessária se faz uma breve síntese do caso.
Alega a autora que adquiriu passagens aéreas para as cidades de Lisboa-Portugal, Barcelona, Espanha e Amsterdã-Holanda, com embarque previsto para 02.05.2020, quando partiria de Salvador/BA para Lisboa, passando por Barcelona, em 07 de maio de 2020, até chegar em Amsterdã, em 12 de maio de 2020, onde ficaria até o dia de 16 de maio, quando voltaria para Lisboa para regressar ao Brasil. Em virtude da pandemia, houve o cancelamento dos voos.
Menciona que para realizar os dois primeiros trechos, a saber, "Salvador x Lisboa" e "Lisboa x Barcelona", adquiriu, perante o primeiro réu (Decolar.com), passagens de transporte aéreo dos segundo (Air Europa) e terceiro réus (TAP Air Portugal), respectivamente. A primeira passagem, adquirida em 20 de outubro de 2019, custou-lhe R$ 2.347,00 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais). A segunda, também adquirida no dia 20 de outubro de 2019, custou-lhe R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).
Afirma que solicitou o reembolso dos valores pagos, não sendo realizado pelas partes rés. Requer a restituição do valor despendido com as passagens e indenização por danos morais.
Em contestação, a requerida Decolar expõe que diante do pedido de cancelamento pela autora, entrou em contato com as companhias, recebendo a informação de que o reembolso da reserva foi realizado para a parte Autora. Menciona que não possui responsabilidade, uma vez que compete às companhias tal procedimento (Id 198312800).
A requerida TAP AIR PORTUGAL assevera que o cancelamento dos voos contratados apenas ocorreu em razão dos impactos ocasionados pela pandemia e das restrições governamentais impostas à época. Alega que a Autora adquiriu os bilhetes através de agência de viagens, a qual se torna responsável por proceder as solicitações dos seus clientes, bem como por realizar o repasse de eventuais valores reembolsados. Sustenta que recebeu a solicitação de reembolso dos valores pagos pela Autora, o qual foi devidamente realizado e encaminhado à agência DECOLAR. Defende que inexiste defeito na prestação do serviço.
Por sua vez, a AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS SOCIEDADE ANÔNIMA alega inexistência de ato ilícito e situação de força maior. No que se refere ao reembolso, diz que o legislador manteve as eventuais multas e taxas estabelecidas em contrato quando o passageiro entender pelo cancelamento da reserva e restituição da quantia, ainda, aumentou o prazo de sete dias para doze meses
Todas elas pleiteiam a improcedência dos pedidos.
Passa-se à análise do mérito.
Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder à apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 14 e 20, que há responsabilidade civil objetiva das prestadoras de serviços cuja condição lhes impõem o dever de zelar pela perfeita qualidade dos serviços prestados, incluindo, neste contexto, o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor.
A respeito, cumpre salientar que, embora em determinados casos seja afastado o manual consumerista para aplicação de convenções internacionais, no caso em apreço não há regramento específico na legislação internacional, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, senão veja-se:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE EXCEPCIONAL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS. CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MALHA AÉREA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 00195963820228160014 Londrina, Relator: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 19/05/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/05/2023)
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE EXCEPCIONAL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO AO CASO CONCRETO PARA CASOS DE CANCELAMENTO DE VOO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS. 3. Em regra, são aplicáveis as disposições da Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal aos conflitos que envolvem relação de consumo em transporte aéreo

internacional de passageiros, haja vista a decisão, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, por força do Recurso Extraordinário 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor 4. Contudo, uma vez que não há na Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal previsão sobre cancelamento de voos, deve ser aplicada a legislação consumerista e regulamentar nacionais. (TJ-PR RI: 00168860820178160083 PR 0016886-08.2017.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 12/06/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/06/2019)

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

A Lei 14.034/2020 dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 na aviação civil brasileira, por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, prorrogado para 31 de dezembro de 2021, conforme ocorreu no presente caso. Tem-se:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Importante observar que o prazo de 12 meses se encontra expirado, uma vez que o voo estava previsto para 02/05/2020, dessa forma deveria as empresas aéreas terem providenciado o reembolso no prazo legal, o que não fizeram.

Apesar da companhia TAP Air Portugal alegar que efetuou o reembolso para a agência de viagens Decolar, tal fato, por si só, não exclui sua responsabilidade perante a consumidora, uma vez que, esta última, não efetuou o repasse do valor para a parte autora, ao contrário, em sua peça de defesa alega que foi informada que o valor foi devolvido diretamente a parte autora.

Pois bem.

O fato imprevisível enseja a devida reposição das partes ao estado anterior à contratação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, a promovente faz jus ao reembolso da quantia pleiteada na petição inicial, sob pena de responsabilizá-la por um fato que lhe é absolutamente estranho, por um serviço que não utilizou.

Deste modo, resta indiscutível a restituição dos valores pagos pela parte autora, devendo ser atribuída a responsabilidade das requeridas de forma apartada.

Referente ao trecho Salvador x Lisboa, operado pela companhia Air Europa, deve ser ressarcido o montante de 2.347,00 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais), pela referida ré (Air Europa), conforme documento Id 192344674.

Do mesmo modo, em relação ao trecho Lisboa x Barcelona, operado pela companhia TAP Air Portugal, deve ser ressarcido o montante de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), pela referida ré (TAP Air Portugal), conforme documento Id 192344677.

Já no que tange a requerida Decolar, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com ela, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo com as companhias Air Europa e TAP Air Portugal.

A propósito, o art. 14, § 3ª do CDC estabelece que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conquanto as normas do Estatuto Consumerista (CDC) tenham como finalidade a busca pelo equilíbrio nas relações de consumo, trazendo princípios e regras próprias para proteger o consumidor de eventuais prejuízos na aquisição de produtos e serviços, dentre as quais está a responsabilidade solidária, a sua aplicação não pode ultrapassar os limites da razoabilidade, tanto que o próprio diploma consumerista traz hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

No mesmo sentido, o STJ já decidiu pela ausência de responsabilidade da vendedora de passagem aérea quando o cancelamento do voo se dê por culpa exclusiva da companhia, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE QUE APENAS VENDEU AS PASSAGENS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE EMISSÃO DAS PASSAGENS DEVIDAMENTE PRESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ART. 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a sociedade empresarial que apenas vendeu as passagens aéreas tem responsabilidade pelo cancelamento do voo. 2. Da análise dos autos, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a recorrente, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo. 3. Com efeito, os fatos demonstram a incidência da exclusão de responsabilidade do fornecedor, prevista no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de um lado, não existe defeito em relação à prestação do serviço que incumbia à recorrente (emissão dos bilhetes aéreos), e, de outro, houve culpa exclusiva de terceiro (companhia aérea), no tocante ao cancelamento do voo contratado. 4. Dessa forma, a vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2082256 SP 2023/0114382-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023)

Portanto, no presente caso, a simples venda de passagens efetuada pela Decolar não atribui a ela responsabilidade solidária do dever de indenizar em razão do cancelamento dos voos.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que merece acolhimento, uma vez que as requeridas (Air Europa e TAP Air Portugal) se recusaram a proceder ao reembolso dos valores pagos pela autora.

A atitude de desídia dos fornecedores de serviços, que se demoram por tempo demasiado no atendimento aos legítimos reclames do consumidor, impondo a este, de forma abusiva, uma verdadeira via crucis para o reconhecimento do seu direito, enseja indenização por danos morais.
Nesse sentido:
APELAÇÃO – VOO INTERNACIONAL - CANCELAMENTO – REMARCAÇÃO E REEMBOLSO – LEI N. 14.046/2020 - DANO MORAL – CABIMENTO. – Cancelamento de viagem em razão da pandemia de COVID-19 – Caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 14.046/2020 - Tentativa de remarcação e reembolso frustrados – Hipótese em que o dano moral restou caracterizado não pelo cancelamento da viagem, mas pelos transtornos sofridos pelos consumidores para remarcação ou reembolso de valores - Dever de indenizar – Caracterização: – Ainda que o cancelamento de passagem aérea em razão da pandemia de COVID-19 seja considerado como decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 14.046/2020, no caso dos autos restou caracterizado o abalo moral em razão das dificuldades que os consumidores enfrentaram para obter a remarcação da viagem ou o reembolso – Teoria do desvio produtivo. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada – Necessidade de majoração do valor fixado em primeira instância a fim de reparar adequadamente a parte prejudicada. CONSECTÁRIOS LEGAIS – Indenização por danos materiais – Ressarcimento dos valores gastos com a compra de passagem de viagem internacional cancelada em razão da pandemia de COVID-19 - Juros de mora - Termo inicial – Data limite prevista no artigo 2º, § 6º,I da Lei nº 14.046/2020: – O termo inicial para incidência dos juros de mora sobre valores referentes ao ressarcimento de passagens canceladas em razão da pandemia de COVID-19 é a data limite para o pagamento expressamente prevista em lei especial, a partir da qual o devedor é constituído em mora. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10369345420218260114 Campinas, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2023)
(...) PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. LEI 14.034/2020. PARTE AUTORA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE OFERTA DE UTILIZAÇÃO DE VOUCHER OU REEMBOLSO DO VALOR DAS PASSAGENS. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA ACIONADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO VALOR PASSAGEM. RECURSO DO CONSUMIDOR PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. IMBRÓGLIO NÃO SOLUCIONADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA DO TEMPO ÚTIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 4ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0032419-26.2021.8.05.0001. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora face a sentença de parcial procedência prolatada nos autos, in verbis: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar que a parte ré, DECOLAR COM LTDA e GOL LINHAS AEREAS S A, realize o reembolso no valor dos bilhetes inicialmente adquiridos pelo autor, JOALEQUESSON BORGES DA SILVA, no prazo de 12 (doze) meses, consoante determinado pelo artigo 3º, da Lei nº 14.034/2020. Considerando que o termo referido venceu no dia 07.04.2022, fixo à parte ré o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena da incidência do artigo 523, § 1º, CPC. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS.” Preliminar de ilegitimidade passiva devidamente rejeitada pelo magistrado a quo, cuja fundamentação adoto. Em síntese, a parte autora alega que adquiriu pela DECOLAR, para voar pela empresa GOL, saindo de SALVADOR no dia (07.04.2021) X RIO DE JANEIRO (12.04.2021), que em razão da pandemia os voos foram cancelados. Que ao tentar efetuar remarcação, foi informado pelo site que seria necessário pagar a diferença no valor das passagens, a qual seria quase o preço de uma nova passagem. Aduz ainda que em caso de cancelamento arcariam com uma multa em valor muito alto, o que também lhe traria prejuízo. Assim, as passagens estão “em aberto”, sem possibilidade de uso pois a política imposta para cancelamento definitivo ou para remarcação são deveras prejudiciais ao consumidor. Pugna por indenização pelos danos materiais, e pelos danos morais sofridos. Dos autos, verifica-se que, de fato, o cancelamento dos voos se deu por conta da referida pandemia, a qual assola todo o mundo. No caso em apreço o governo federal, sancionou a Lei 14.034/2020, a fim de nortear as medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid 19. O cancelamento supracitado deu-se na vigência da referida lei, que preconiza em seu art. 3º: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. Desse modo, uma vez que o cancelamento ocorreu dentro do período abarcado pela citada lei, o reembolso postulado pelos autores deveria ser realizado no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data do cancelamento com atualização monetária devida. Assim entendido, não assegurado o crédito ou a remarcação, o valor pago, deverá ser restituído ao autor, de forma simples, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (arts. 405 e 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN). Não se vislumbra claramente engano injustificável (art. 42, parágrafo único, do CDC) ou contrariedade à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608). De outro giro, impende registrar, que o cancelamento ocorreu devido a força maior, ou seja, a pandemia do COVID-19. Dessa forma, o contrato deve ser rescindido sem multa, nem taxas, pelas partes contratantes. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE PANDEMIA (COVID19). REEMBOLSO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de reembolso de passagem aérea. Recurso da ré visando à reforma da sentença, que acolheu, em parte, o pedido. 2 - Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados os argumentos e as provas, o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). A discussão sobre a responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a companhia aérea no descumprimento do contrato é matéria que diz respeito ao mérito. Preliminar que se rejeita. 3 - Contrato de transporte aéreo. Resolução. Pandemia coronavirus covid-19. Força maior. A pandemia do coronarivus covid 19, afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento, seja pela situação de insegurança manifestada pelos autores, diante de notícias de fechamentos de fronteiras e quarentena impostas aos passa-

geiros, seja pela paralisação do serviço de transporte internacional de passageiros no período previsto (março de 2020). Neste quadro, o fato caracteriza-se como força maior, como tal o caracterizado o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput) pelo rompimento do contrato. O contrato se resolve sem multa ou indenização, devendo as partes retornar ao estado anterior, extinguindo-se a obrigação da companhia de realizar o transporte, bem como a obrigação do passageiro de pagar pelo bilhete e hospedagem, o que implica na restituição integral dos valores pagos. Assim, é irrelevante se a iniciativa de resolução do contrato partiu dos passageiros ou da operadora do pacote. A causa determinante se sobrepõe a ambos. 4 - Reembolso. Parcelamento e prorrogação. O reembolso do valor pago pelo passageiro é decorrência da extinção da obrigação em razão da incidência de força maior. Ademais, a Lei n. 14.034, de 05 de agosto de 2020, específica para o setor de aviação civil, prevê expressamente o reembolso: ?art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.? Assim, o crédito não pode ser exigido antes de 12 meses da data prevista para a voo (março de 2020). 5 - Solidariedade. A jurisprudência tem afastado a solidariedade entre a agência de turismo e a companhia aérea quando o negócio se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico) e o dano decorra de ato exclusivo da transportadora, como no caso de atraso ou cancelamento de voo (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/12/2014). Naqueles casos, resta claro a qual dos integrantes da cadeia de prestadores de serviço se deva imputar o defeito. No caso em exame, em que a extinção das obrigações decorre de força maior e não se evidencia com clareza a dinâmica do pagamento, reembolso e remarcação, não é possível indicar com firmeza a quem imputar o descumprimento das regras de direito, de modo que se mantém a solidariedade. De outra parte, a Nota Técnica n. 24/2020, da SENACON não obstante se revele como relevante instrumento de promoção da política de defesa do consumidor, não tem força de lei, inábil, pois, para modificar direitos subjetivos e alterar as regras do CDC que tratam da solidariedade pela prestação de serviços em cadeia. Sentença que se reforma apenas para reconhecer a responsabilidade solidária da terceira ré (VIAJANET), mantendo-se as cominações fixadas na origem. 6 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as disposições da Lei n. 9.099/1995. J (TJ-DF 07054634920208070020 DF 0705463-49.2020.8.07.0020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/11/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei Em análise sobre a situação em apreço, entendo que ocorreu lesão moral passível de indenização. Nesse sentido, vê-se que a parte Autora suportou privação da sua disponibilidade financeira por tempo desarrazoado, até que recebesse a restituição da quantia devida. Ademais, o imbróglio não foi solucionado adequadamente na esfera administrativa, causando à parte Autora desgaste e perda do tempo útil. Sendo assim, nesse ponto a sentença merece retoque. No que se refere ao valor da indenização, analisando as peculiaridades do caso, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor de R$ 3.000,00 é adequado para reparar o dano sofrido e punir o ofensor, para que se abstenha de praticar a conduta indesejada, estando ainda em consonância com a jurisprudência correlata. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado reformando a sentença para R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo índice INPC a partir da presente decisão. Sem custas e honorários advocatícios. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, data registrada no sistema. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00980720420238050001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/11/2023)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. PANDEMIA COVID-19. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. PRAZO DE DOZE MESES DA DATA DO VOO CANCELADO. DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) VII. Acerca da indenização a título de danos morais, deve ser considerada a realidade criada pela pandemia da COVID-19, a qual indubitavelmente abalou tanto os consumidores, quanto os fornecedores de serviços. VIII. Entretanto, a via crucis percorrida pelo consumidor para fazer valer seu direito, resultando em perda de tempo produtivo, certamente enseja indenização por dano moral, precipuamente ao considerar o conjunto fático probatório que demonstra as tentativas de resolução do imbróglio por via administrativa sem êxito, situação que perdurou por meses, ante inércia da recorrente, inclusive com necessidade de acionamento do PROCON, sem êxito, o que certamente ultrapassa a esfera do simples aborrecimento e revela a perda de tempo útil indenizável. IX. Para fixação do dano moral deve o julgador basear-se em valor que não provoque enriquecimento ilícito, mas atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, baseando-se nos parâmetros da turma recursal, o montante fixado pelo juízo primevo apresenta-se adequado. X. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada apenas para determinar que a restituição seja realizada nos doze meses subsequentes à data do voo cancelado. Sem ônus sucumbencial porque recorrente em parte vencedor. (TJ-GO 55988670320208090051, Relator: JOSE CARLOS DUARTE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/08/2021)

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo(a) juiz(a) com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o(a) magistrado(a) de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte dos ofendidos, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga por cada companhia aérea (TAP Air Portugal e Air Europa), referente aos voos de sua responsabilidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em face da DECOLAR.COM LTDA, e PROCEDENTES os pedidos contra a AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDADE ANONIMA e TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

1- Condenar a requerida Air Europa ao pagamento do montante de R$ 2.347,00 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais), à parte autora, a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do efe-

tivo prejuízo; e ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a autora, a título de indenização pelos danos morais causados, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença;
2- Condenar a requerida TAP Air Portugal, ao pagamento do montante de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), à parte autora, a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo; e ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização pelos danos morais causados, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Transitada em julgado a sentença e alterada a fase do processo para cumprimento de sentença no sistema.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000501-58.2021.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Victor Gabriel Ferreira Do Couto
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Luisa Andrade Bastos (OAB:PE57033)
Advogado: Joao Gomes Carneiro Da Cunha (OAB:PE56807)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Milena Karla De Lima E Silva (OAB:PE57097)
Advogado: Renata Pinto Dantas (OAB:PE43923)
Advogado: Paloma Rodrigues Da Silva (OAB:PE41420)
Advogado: Bruna De Miranda Machado Goncalves Pereira (OAB:PE57630)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Renan Santana Mello (OAB:PE55214)
Advogado: Mirella Gonzaga Larena Brandao (OAB:PE55849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000501-58.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL FERREIRA DO COUTO
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749), CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540), RENAN SANTANA MELLO (OAB:PE55214), MILENA KARLA DE LIMA E SILVA registrado(a) civilmente como MILENA KARLA DE LIMA E SILVA (OAB:PE57097), PALOMA RODRIGUES DA SILVA (OAB:PE41420), MARIA LUISA ANDRADE BASTOS (OAB:PE57033), JOAO GOMES CARNEIRO DA CUNHA registrado(a) civilmente como JOAO GOMES CARNEIRO DA CUNHA (OAB:PE56807), BRUNA DE MIRANDA MACHADO GONCALVES PEREIRA (OAB:PE57630), MIRELLA GONZAGA LARENA BRANDAO (OAB:PE55849), RENATA PINTO DANTAS (OAB:PE43923)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença no qual a parte executada peticionou espontaneamente em ID 420793608 noticiando o pagamento na ordem de R$ 21.522,46 (vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), supostamente abrangendo a quitação integral dos seus termos.
A parte autora, por sua vez, peticionou em ID Nº 419032334, alegando que o valor devido seria de R$24.988,88 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) consoante planilha de ID Nº 420855163.
Intimada, a instituição bancária ré apresentou peça impugnativa em ID nº 425312902, noticiando a realização do depósito em garantia da suposta diferença (ID Nº425312903), bem como alegando ocorrência de irregularidade na pretensão executiva da parte autora consistente no cômputo irregular de quantia não indicada na sentença exequenda denominada pela exequente de "valor de resgate rendimento bruto".
Intimada a parte exequente, manifestou-se em ID Nº 422441525, limitando-se a dizer que o valor de resgate seria devido.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos constata-se que o mérito da impugnação constante reside na exigibilidade ou não da quantia computada pela parte exequente denominada "valor de resgate rendimento bruto".
Nesse ensejo, deve-se registrar que a tese impugnativa merece prosperar, uma vez que não se constata do comando sentencial qualquer menção ao referido valor consoante demonstra o dispositivo da sentença abaixo colacionado:
"Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR a parte ré a devolver os valores referentes aos investimentos realizados pela parte autora, no importe de R$10.455,77, com juros a partir da citação e correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ);
b) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC."
ID Nº 412161144
Desta forma, tratando-se de sentença líquida, clara e objetiva, não há de se falar na inclusão de valores não mencionados no dispositivo supra colacionado, nos moldes pretendidos pela parte autora.
De outro turno, a planilha da parte executada de ID nº420793608 encontra-se escorreita e de acordo com os parâmetros fixados na sentença.
Logo, o pagamento efetuado em ID Nº 420793608 no valor de R$21.522,46 (vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) corresponde ao integral adimplemento da condenação.
Face ao exposto, ao tempo em que ACOLHO a peça impugnativa, homologo a planilha de ID Nº 420793608 e fixo o valor da execução em R$ 21.522,46 (vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) acrescidos dos rendimentos desde a data do depósito judicial.
Diante da inexistência de qualquer saldo a ser executado em face da acionada, julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTÓRIO com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial, de imediato, em prol da parte autora e/ou de seu patrono para levantamento do montante depositado em ID Nº 420793608, acrescido do respectivo rendimento da conta judicial, bem como observando os dados bancários indicados em ID nº 423123652.
Expeça-se também alvará em prol da parte executada e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado em garantia em ID Nº 425312903 acrescido dos respectivos rendimentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 03 de Abril de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000251-88.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maiane Sales Borges Brandao
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MAIANE SALES BORGES BRANDAO
Advogado(s): MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354)
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), TATIANE BRITO NASCIMENTO (OAB:BA21772), LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA (OAB:BA41051), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

SENTENÇA
Vistos etc.
TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A interpôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos, pugnando pelo acolhimento dos presentes, no intuito de sanar o decisum embargado de alegado vício de omissão que nele se encerrariam.
É o relatório. Decido.
De acordo com o estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.
Na decisão embargada, denota-se, com efeito, a ocorrência do defeito da norma acima mencionada, vez que condenou o embargante em indenização por danos materiais, quando já havia ocorrido o reembolso tempestivo, conforme demonstrado nos autos.
Destaque-se que diversamente do alegado pela embargada em ID 429909932, o pagamento da quantia de R$145,00 foi efetuado com o uso do cartão de crédito Visa, terminado em 6552, conforme indicado em ID 192344677.
Assim, sem maiores delongas, hei por bem julgar procedentes os embargos de declaração para aparar a omissão da sentença proferida nos autos, suprimindo a parte do decisório que condenou a embargante ao pagamento de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) a título de danos materiais.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do quantum depositado pela empresa Air Europe em ID 431281735.
Coração de Maria, 04 de abril de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000302-31.2024.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Mario Freitas Da Cruz
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº: 8000302-31.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: MARIO FREITAS DA CRUZ
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses). Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000148-81.2022.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Jose Martins De Cerqueira Lins
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(s), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 19 de junho de 2023 às 8:50 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/908009; Extensão: 908009.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado pela Sra. Conciliadora, junto ao ID 189954711, determino a reinclusão do feito em pauta para audiência conciliatória, devendo as partes serem devidamente citadas/intimadas, importando o não comparecimento as consequências legais pertinentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000516-81.2012.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Cleuza Alves Dos Reis
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Veronica Campinho Britto (OAB:BA35400)
Advogado: Wellington Cecotte Basso (OAB:SP198884)
Requerido: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº: 0000516-81.2012.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: CLEUZA ALVES DOS REIS
Advogado(s): JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO registrado(a) civilmente como JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO, VERONICA CAMPINHO BRITTO, WELLINGTON CECOTTE BASSO
REQUERIDO: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
RPV cadastrado no sistema E-Prec.
Aguarde-se o prazo para pagamento.
Intime-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO

8000305-83.2024.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria
Representante: C. D. B.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: R. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº: 8000305-83.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REPRESENTANTE: CAROLINA DE BRITO
Advogado(s): NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO
REU: REINALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado (no mínimo dos últimos 03 meses). Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000306-68.2024.8.05.0067 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: M. J. L. D. S.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Processo nº: 8000306-68.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: MARIA JUDINEI LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO
REQUERIDO: JOSAFÁ DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, apresentando comprovante de residência, ou, ainda, justificando a documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC. Salienta-se que na hipótese de o documento encontrar-se em nome de pessoa diversa, deve-se apresentá-lo junto com o contrato de aluguel, com firma reconhecida pelo próprio proprietário do imóvel, ou declaração de próprio punho firmada pelo locador.

Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000272-93.2024.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria
Representante: L. C. P.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: R. L. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº: 8000272-93.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REPRESENTANTE: LARISSA COUTO PEREIRA
Advogado(s): NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO
REU: ROBSON LAGO VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, apresentando comprovante de residência, ou, ainda, justificando a documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC. Salienta-se que na hipótese de o documento encontrar-se em nome de pessoa diversa, deve-se apresentá-lo junto com o contrato de aluguel, com firma reconhecida pelo próprio proprietário do imóvel, ou declaração de próprio punho firmada pelo locador.
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000649-98.2023.8.05.0067 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: M. F. A.
Advogado: Odirlei Dos Santos Oliveira (OAB:BA62922)
Requerido: E. G. D. S.
Requerido: C. D. J. S.
Requerido: J. D. J. S.
Requerido: G. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Processo nº: 8000649-98.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA ALVES

Advogado(s): MIUCHA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MIUCHA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: EDVALDO GONCALVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a presente ação é de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, e que a autora deixou de indicar o endereço dos réus, alegando desconhecê-los.
Sabe-se que a exigência descrita no art. 319, II, do CPC não é absoluta, podendo ser afastado naqueles casos em que se justique a impossibilidade de obtenção dos dados ali apontados.
Ocorre que o afastamento da exigência deve decorrer em situação excepcional, o que não é o caso destes autos.
Ora, a própria autora falou que iria comunicar aos réus através de contato telefônico sobre o ajuizamento da ação para que todos se habilitem.
Ademais, a parte autora não demonstrou ter esgotado os meios de que dispõe para obtenção dos endereços dos herdeiros.
Não cabe ao Judiciário agir em substituição da requerente, sendo ônus da parte, em casos como o presente, as diligências tendentes à qualificação dos citandos.
Dessa maneira, com lastro no art. 321 do CPC, determino seja intimada a parte autora para emendar sua inicial, indicando os endereços e/ou telefones dos réus, a fim de possibilitar a citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000388-12.2018.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Victoria Maria Oliveira Reis
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000388-12.2018.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:VICTORIA MARIA OLIVEIRA REIS
RÉU: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de março de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000022-70.2018.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jamile Silva Dos Anjos
Procurador: Marileide Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Cesar Sousa E Silva (OAB:BA47780)

Reu: Isaac Dos Anjos
Procurador: Marileide Ferreira Da Silva
Interessado: Joana Santos Dos Anjos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Interessado: Luciana Santos Dos Anjos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Interessado: Edmilson Santos Dos Anjos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Interessado: Edna Santos Dos Anjos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Interessado: Interessados, Incertos E Não Sabidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-70.2018.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: JAMILE SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): JOAO CESAR SOUSA E SILVA (OAB:BA47780)
REU: ISAAC DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Rh
Intime-se a inventariante para prestar contas do alvará deferido em ID 424096847.
Intimem-se os demais herdeiros para manifestarem-se acerca do pleito formulado em ID 428827256.
Tudo no prazo de dez dias.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, 8 de abril de 2024.

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000133-46.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Gilmar Ribeiro Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Geovanio Ribeiro Da Paixao
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Autor: Gislaine Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Maria Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-46.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CARMONSINO PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DESPACHO
Conforme informado pelo advogado do patrono na audiência de Instrução (ID nº 355320188), o autor o Sr. CARMONSINO PEREIRA DA PAIXAO faleceu no curso do processo.
Ocorre que, não foi acostada aos autos a certidão de óbito. Desta forma, nos termos dos arts. 110 e art. 313, § 2º, II CPC, imperioso é o comparecimento do espólio ou de todos os herdeiros.
Desta forma, intime-se o patrono da parte Acionante, para que, no prazo de 30 dias, indique se o espólio ou os demais sucessores, em caso de conclusão do inventário, possuem interesse na sucessão processual, promovendo, desde logo, a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, intime-se a parte Acionada, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, retornem os autos conclusos.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000133-46.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Gilmar Ribeiro Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Geovanio Ribeiro Da Paixao
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Autor: Gislaine Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Autor: Maria Ribeiro Da Paixao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-46.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CARMONSINO PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DESPACHO
Conforme informado pelo advogado do patrono na audiência de Instrução (ID nº 355320188), o autor o Sr. CARMONSINO PEREIRA DA PAIXAO faleceu no curso do processo.

Ocorre que, não foi acostada aos autos a certidão de óbito. Desta forma, nos termos dos arts. 110 e art. 313, § 2º, II CPC, imperioso é o comparecimento do espólio ou de todos os herdeiros.
Desta forma, intime-se o patrono da parte Acionante, para que, no prazo de 30 dias, indique se o espólio ou os demais sucessores, em caso de conclusão do inventário, possuem interesse na sucessão processual, promovendo, desde logo, a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, intime-se a parte Acionada, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em seguida, retornem os autos conclusos.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000307-26.2019.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Neusa De Assis Andrade
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Requerido: Bruno De Assis Andrade
Curador: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Curador: Barbara Briza Bandeira Sabino Registrado(a) Civilmente Como Barbara Briza Bandeira Sabino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000307-26.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: NEUSA DE ASSIS ANDRADE
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)
REQUERIDO: BRUNO DE ASSIS ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000307-26.2019.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Neusa De Assis Andrade
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Requerido: Bruno De Assis Andrade
Curador: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Curador: Barbara Briza Bandeira Sabino Registrado(a) Civilmente Como Barbara Briza Bandeira Sabino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000307-26.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

REQUERENTE: NEUSA DE ASSIS ANDRADE
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)
REQUERIDO: BRUNO DE ASSIS ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000282-42.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gilvaneide Moura Lima Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Autor: Jessica Moura Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Autor: Joyce Moura Lima Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Reu: Somavilla E Araujo Ltda - Me
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Reu: Antonio Bastos Alvares
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-42.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILVANEIDE MOURA LIMA ALENCAR e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (OAB:GO39091)
REU: SOMAVILLA E ARAUJO LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se o apelado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo com (ou sem) a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000282-42.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gilvaneide Moura Lima Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Autor: Jessica Moura Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Autor: Joyce Moura Lima Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Reu: Somavilla E Araujo Ltda - Me
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Reu: Antonio Bastos Alvares
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-42.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILVANEIDE MOURA LIMA ALENCAR e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (OAB:GO39091)
REU: SOMAVILLA E ARAUJO LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se o apelado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo com (ou sem) a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000282-42.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gilvaneide Moura Lima Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Autor: Jessica Moura Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Autor: Joyce Moura Lima Alencar
Advogado: Flavio Roberto Varela Torres Junior (OAB:GO39091)
Reu: Somavilla E Araujo Ltda - Me
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Reu: Antonio Bastos Alvares
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-42.2021.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILVANEIDE MOURA LIMA ALENCAR e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR (OAB:GO39091)
REU: SOMAVILLA E ARAUJO LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)

DECISÃO
Vistos etc.

Intime-se o apelado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo com (ou sem) a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal com as homenagens de estilo.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000542-85.2022.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Representado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. S. D.
Terceiro Interessado: R. S. L. D.
Representado: R. L. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000542-85.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: RONEY LOPES DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 1 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000059-84.2024.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000059-84.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: DILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nos termos do Dec. Lei nº 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a mora ou o inadimplemento da cédula de crédito bancário:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

Assim, consoante determinação do Decreto-lei nº 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.

Pois bem, observa-se que a notificação foi entregue no endereço fornecido no contrato e recebida por terceiro. Nesse passo, a legislação entende que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69).

Desta forma, os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de Notificação Extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Cite-se o requerido para, querendo:

01- Em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);

02 – ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar (art. 3º, § 3º do DL nº 911/69);

Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do DL nº 911/69).

Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para intimação e citação do réu.

Registre-se que o Sr. Sérgio Darlan Macario dos Santos, CPF nº 330.017.075-34; Telefone: (71) 98830-8845; endereço: Rua Ruy Barbosa, 8795 Centro, Coribe – BA, CEP: 47690-000; foi indicado pelo autor como depositário fiel do bem objeto da lide.

Custas recolhidas, nos IDs 428747286 e 428747288.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000278-97.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Luciene Amelia Dourado
Advogado: Andreia Cristina Andrade Mattos (OAB:MT14423/O)
Advogado: Jhoane Marrara Rodrigues Da Silva (OAB:MT18425/O)
Advogado: Rayanne Rodrigues Silva (OAB:MT20349/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-97.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LUCIENE AMELIA DOURADO
Advogado(s): ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS (OAB:MT14423/O), JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA (OAB:MT18425/O), RAYANNE RODRIGUES SILVA (OAB:MT20349/O)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo os autos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Por oportuno, deverá a interessada emendar à inicial a fim de juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que o Sr. Adelino José de Oliveira possui com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000278-97.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Luciene Amelia Dourado
Advogado: Andreia Cristina Andrade Mattos (OAB:MT14423/O)
Advogado: Jhoane Marrara Rodrigues Da Silva (OAB:MT18425/O)
Advogado: Rayanne Rodrigues Silva (OAB:MT20349/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-97.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LUCIENE AMELIA DOURADO
Advogado(s): ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS (OAB:MT14423/O), JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA (OAB:MT18425/O), RAYANNE RODRIGUES SILVA (OAB:MT20349/O)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Recebo os autos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Por oportuno, deverá a interessada emendar à inicial a fim de juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que o Sr. Adelino José de Oliveira possui com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000278-97.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Luciene Amelia Dourado
Advogado: Andreia Cristina Andrade Mattos (OAB:MT14423/O)
Advogado: Jhoane Marrara Rodrigues Da Silva (OAB:MT18425/O)
Advogado: Rayanne Rodrigues Silva (OAB:MT20349/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-97.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LUCIENE AMELIA DOURADO
Advogado(s): ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS (OAB:MT14423/O), JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA (OAB:MT18425/O), RAYANNE RODRIGUES SILVA (OAB:MT20349/O)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo os autos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Por oportuno, deverá a interessada emendar à inicial a fim de juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que o Sr. Adelino José de Oliveira possui com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000308-74.2020.8.05.0068 Desapropriação
Jurisdição: Coribe
Autor: Ektt 6 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Luiz Gabriel Crema (OAB:SC27149)
Advogado: Diogo Bettiol Carneiro (OAB:SC34051)
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Marcos Junior Beck
Reu: Neuza Eliane Mattjie Beck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000308-74.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: EKTT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): LUIZ GABRIEL CREMA (OAB:SC27149), DIOGO BETTIOL CARNEIRO (OAB:SC34051), ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: FLORYL FLORESTADORA YPE LTDA e outros
Advogado(s): NELSON DE MENEZES PEREIRA (OAB:DF12936), FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS (OAB:DF15637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do Código de Processo Civil:
“Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.”
Intime-se a parte autora para que apresente a aditamento à petição inicial, com as partes legitimadas à figurar no polo passivo, a fim de facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada a inovação na causa de pedir. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000308-74.2020.8.05.0068 Desapropriação
Jurisdição: Coribe
Autor: Ektt 6 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Luiz Gabriel Crema (OAB:SC27149)
Advogado: Diogo Bettiol Carneiro (OAB:SC34051)
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Marcos Junior Beck
Reu: Neuza Eliane Mattjie Beck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000308-74.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EKTT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): LUIZ GABRIEL CREMA (OAB:SC27149), DIOGO BETTIOL CARNEIRO (OAB:SC34051), ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: FLORYL FLORESTADORA YPE LTDA e outros
Advogado(s): NELSON DE MENEZES PEREIRA (OAB:DF12936), FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS (OAB:DF15637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do Código de Processo Civil:
“Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.”
Intime-se a parte autora para que apresente a aditamento à petição inicial, com as partes legitimadas à figurar no polo passivo, a fim de facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada a inovação na causa de pedir. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000308-74.2020.8.05.0068 Desapropriação
Jurisdição: Coribe
Autor: Ektt 6 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Luiz Gabriel Crema (OAB:SC27149)
Advogado: Diogo Bettiol Carneiro (OAB:SC34051)
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Marcos Junior Beck
Reu: Neuza Eliane Mattjie Beck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000308-74.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EKTT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): LUIZ GABRIEL CREMA (OAB:SC27149), DIOGO BETTIOL CARNEIRO (OAB:SC34051), ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: FLORYL FLORESTADORA YPE LTDA e outros
Advogado(s): NELSON DE MENEZES PEREIRA (OAB:DF12936), FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS (OAB:DF15637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do Código de Processo Civil:
“Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.”
Intime-se a parte autora para que apresente a aditamento à petição inicial, com as partes legitimadas à figurar no polo passivo, a fim de facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada a inovação na causa de pedir. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000156-21.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Vanderlei Santos Rodrigues
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)
Autor: Glaucia Souza De Moura Veiga
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000156-21.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VANDERLEI SANTOS RODRIGUES e outros
Advogado(s): JACKSON DA SILVA WAGNER (OAB:PR79916)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
O Juízo determinou a juntada de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência do Autor para a apreciação do pedido de justiça gratuita.
A parte autora requereu a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, pois não conseguiu providenciar todos os documentos em tempo hábil.
Pois bem, transcorrido o prazo requerido, INDEFIRO o pedido autoral.
Intime-se os demandantes, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestam interesse no prosseguimento do feito, juntando os documentos solicitados.
Não havendo manifestação, retornem conclusos para extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000328-94.2022.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: C. H. S. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: P. R. D. S.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Representante: E. D. S. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000328-94.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: C. H. S. S. e outros
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275), RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
REU: PATRICIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos ajuizada pelo menor C.H.S.S, representado por sua genitora Enivalda de Souza Silva em face de Patrício Ramos da Silva, com a finalidade de arbitrar alimentos no valor R$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) mensais, correspondente a 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo.
O Juízo fixou os alimentos provisórios em 20% sob o salário mínimo vigente cumulada com a obrigação do requerido de arcar com 50% das despesas extraordinárias.
A gratuidade de justiça foi concedida na mesma decisão.
Audiência de conciliação realizada no dia 28 de fevereiro de 2023 cujo o resultado fora infrutífero.
Em contestação, o réu afirma que ao ser comprovado a sua paternidade através do exame de DNA, passou a cuidar do menor levando para sua casa onde permaneceu por mais de 4 anos, porém a mãe do mesmo retirou da sua residência para solicitar pensão alimentícia. Está pagamento os alimentos fixados em liminar. Alega que se encontra desempregado, exercendo a função de lavrador, é casado, tem dois filhos e sobrevive de bolsa família.
Ao final, requereu a improcedência do valor pretendido na inicial, para fixar a obrigação alimentar no valor ofertado de R$ 160,00 reais mensais, tendo em vista os parcos rendimentos do requerido.
Réplica, no ID 399158476.
Indeferido o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré.
O Ministério Público opinou pela conversão em diligência do pleito investigatório, em relação a questão da paternidade e julgamento parcial de mérito quanto aos alimentos, com sua confirmação no importe definitivo de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, acrescido de 50% das despesas médicas, hospitalares e educacionais.
A parte ré reiterou as alegações da contestação (ID 419360071).
O autor informa que tentou de várias formas localizar o Sr. Antônio Carlos Souza dos Santos, mas restou infrutífera, requerendo assim, a inclusão do pai biológico no registro de nascimento do menor para que conste o nome dos dois pais na certidão.
As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.
Pois bem.

O Autor comunicou a este juízo a sua dificuldade em localizar o Senhor Antônio- registrado na certidão de nascimento do menor como genitor -, nos seguintes termos: “a muitos anos não tem contato com o mesmo, ele mudou da cidade onde a genitora reside à muitos anos atrás, não foi possível localizar parentes ou amigos que conseguisse passar informações”.
Por tais razões, abre-se vista ao Órgão Ministerial para manifestar acerca da questão exposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000328-94.2022.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: C. H. S. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: P. R. D. S.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Representante: E. D. S. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000328-94.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: C. H. S. S. e outros
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275), RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
REU: PATRICIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos ajuizada pelo menor C.H.S.S, representado por sua genitora Enivalda de Souza Silva em face de Patrício Ramos da Silva, com a finalidade de arbitrar alimentos no valor R$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) mensais, correspondente a 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo.
O Juízo fixou os alimentos provisórios em 20% sob o salário mínimo vigente cumulada com a obrigação do requerido de arcar com 50% das despesas extraordinárias.
A gratuidade de justiça foi concedida na mesma decisão.
Audiência de conciliação realizada no dia 28 de fevereiro de 2023 cujo o resultado fora infrutífero.
Em contestação, o réu afirma que ao ser comprovado a sua paternidade através do exame de DNA, passou a cuidar do menor levando para sua casa onde permaneceu por mais de 4 anos, porém a mãe do mesmo retirou da sua residência para solicitar pensão alimentícia. Está pagamento os alimentos fixados em liminar. Alega que se encontra desempregado, exercendo a função de lavrador, é casado, tem dois filhos e sobrevive de bolsa família.
Ao final, requereu a improcedência do valor pretendido na inicial, para fixar a obrigação alimentar no valor ofertado de R$ 160,00 reais mensais, tendo em vista os parcos rendimentos do requerido.
Réplica, no ID 399158476.
Indeferido o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré.
O Ministério Público opinou pela conversão em diligência do pleito investigatório, em relação a questão da paternidade e julgamento parcial de mérito quanto aos alimentos, com sua confirmação no importe definitivo de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, acrescido de 50% das despesas médicas, hospitalares e educacionais.
A parte ré reiterou as alegações da contestação (ID 419360071).
O autor informa que tentou de várias formas localizar o Sr. Antônio Carlos Souza dos Santos, mas restou infrutífera, requerendo assim, a inclusão do pai biológico no registro de nascimento do menor para que conste o nome dos dois pais na certidão.
As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.
Pois bem.
O Autor comunicou a este juízo a sua dificuldade em localizar o Senhor Antônio- registrado na certidão de nascimento do menor como genitor -, nos seguintes termos: “a muitos anos não tem contato com o mesmo, ele mudou da cidade onde a genitora reside à muitos anos atrás, não foi possível localizar parentes ou amigos que conseguisse passar informações”.
Por tais razões, abre-se vista ao Órgão Ministerial para manifestar acerca da questão exposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000328-94.2022.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: C. H. S. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: P. R. D. S.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Representante: E. D. S. S.
Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000328-94.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: C. H. S. S. e outros
Advogado(s): REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275), RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
REU: PATRICIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos ajuizada pelo menor C.H.S.S, representado por sua genitora Enivalda de Souza Silva em face de Patrício Ramos da Silva, com a finalidade de arbitrar alimentos no valor R$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) mensais, correspondente a 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo.
O Juízo fixou os alimentos provisórios em 20% sob o salário mínimo vigente cumulada com a obrigação do requerido de arcar com 50% das despesas extraordinárias.
A gratuidade de justiça foi concedida na mesma decisão.
Audiência de conciliação realizada no dia 28 de fevereiro de 2023 cujo o resultado fora infrutífero.
Em contestação, o réu afirma que ao ser comprovado a sua paternidade através do exame de DNA, passou a cuidar do menor levando para sua casa onde permaneceu por mais de 4 anos, porém a mãe do mesmo retirou da sua residência para solicitar pensão alimentícia. Está pagamento os alimentos fixados em liminar. Alega que se encontra desempregado, exercendo a função de lavrador, é casado, tem dois filhos e sobrevive de bolsa família.
Ao final, requereu a improcedência do valor pretendido na inicial, para fixar a obrigação alimentar no valor ofertado de R$ 160,00 reais mensais, tendo em vista os parcos rendimentos do requerido.
Réplica, no ID 399158476.
Indeferido o pedido de justiça gratuita em favor da parte ré.
O Ministério Público opinou pela conversão em diligência do pleito investigatório, em relação a questão da paternidade e julgamento parcial de mérito quanto aos alimentos, com sua confirmação no importe definitivo de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, acrescido de 50% das despesas médicas, hospitalares e educacionais.
A parte ré reiterou as alegações da contestação (ID 419360071).
O autor informa que tentou de várias formas localizar o Sr. Antônio Carlos Souza dos Santos, mas restou infrutífera, requerendo assim, a inclusão do pai biológico no registro de nascimento do menor para que conste o nome dos dois pais na certidão.
As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.
Pois bem.
O Autor comunicou a este juízo a sua dificuldade em localizar o Senhor Antônio- registrado na certidão de nascimento do menor como genitor -, nos seguintes termos: “a muitos anos não tem contato com o mesmo, ele mudou da cidade onde a genitora reside à muitos anos atrás, não foi possível localizar parentes ou amigos que conseguisse passar informações”.
Por tais razões, abre-se vista ao Órgão Ministerial para manifestar acerca da questão exposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000626-52.2023.8.05.0068 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Coribe
Exequente: A. R. P.
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Executado: Adailton Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000626-52.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: A. R. P.
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Acolho o rito processual escolhido, no ID 415588264.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte planilha atualizada do débito.
Ato seguinte,
Com a juntada do referido documento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague integralmente o valor atualizado, provar que o fez integralmente, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, em consonância ao art. 523, caput, do CPC.
Advirta-se que, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo assinalado, não provar que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, bem como será determinado a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º.
Também fica advertido o executado que, transcorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 523, §1º do CPC, sendo expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Ainda, registra-se que transcorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo apresentação de justificativa ou os documentos de adimplência da obrigação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de lei.
Caso contrário, decorrido o prazo sem apresentação de justificativa ou informação do adimplemento (devidamente certificado pelo cartório), dê-se vista ao Ministério Público, em face de seu interesse processual para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II do CPC.
Concedo força de mandado/ofício o presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000241-12.2020.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdemar Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000241-12.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o executado acerca da sentença de ID 106599900, especialmente em virtude do fato de ter sido condenado a arcar com ônus da sucumbência.
P.I.C.

Coribe, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000241-12.2020.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdemar Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000241-12.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o executado acerca da sentença de ID 106599900, especialmente em virtude do fato de ter sido condenado a arcar com ônus da sucumbência.
P.I.C.

Coribe, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000194-97.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Luciano Cangirana Fogaça
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-97.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: LUCIANO CANGIRANA FOGAÇA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:0025699/BA)

DESPACHO
4. Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Amparo Social proposta em 2008 por Luciano Cangirana Fogaça representado pelo genitor Charles Oliveira Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Na inicial consta a informação de que o autor é portador de "Paralisia cerebral discinética - CID10 – G80.3", e que convive em sua residência com a família, sempre necessitando de ajuda para exercer suas atividade habituais.
A parte ré apresentou contestação (ID 27027194) alegando que não é a enfermidade que coloca o autor nesta situação, haja vista que o menor já está na condição de dependência.
A parte autora apresentou réplica em 2010 (ID 27027215, fls. 72/73), requerendo estudo social para comprovar o seu estado de pobreza, bem como perícia médica.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o processo está estagnado desde 2010, pendente a realização de perícia médica.
Desta forma, inicialmente, determino a intimação da parte autora para informar o seu interesse no prosseguimento do feito.
Em ato contínuo, observando o princípio da celeridade processual, caso o autor manifeste pelo interesse no prosseguimento, nomeio, desde já, o perito médico Dr. Milton Lopes de Souza Neto, para realização da perícia médica. Assim, após a resposta do autor, sendo positiva, intime-se o perito para marcar a data, hora e local da perícia no prazo de 05 dias, e entregar o Laudo Pericial no prazo de 30 dias.
Deverá o senhor perito médico responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos formulados pelas partes:

1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO: Nome completo: Idade: Escolaridade: Profissão:
1.1 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
4.1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
4.2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
4.3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4.4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
4.5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
4.6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
4.7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
4.8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
4.9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
4.10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
4.11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
4.12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Intimem-se também as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 dias, advertindo-as de que serão desconsideradas as perguntas repetidas ou impertinentes.
Após a data indicada pelo perito, intime-se as partes, com antecedência, para acompanhar a perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, após a resposta do autor, oficie-se o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Coribe, caso necessário, para realização do estudo social na residência do requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 22 de julho de 2019.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
8000121-66.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Merval Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-66.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MERVAL DA SILVA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MERVAL DA SILVA FILHO em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirma integrar as fileiras da Polícia Militar desde julho de 2008. Que, em 1996, o Estado criou a gratificação da Condição Especial de Trabalho (CET) por meio da Lei nº 6.932/96, o que trouxe benefícios aos servidores civis. Em 1997, nova Lei estendeu o aludido benefício aos Policiais Militares, tendo sido regulamentada pela Polícia Militar.

Assevera receber o percentual de 60% da aludida gratificação, quando – segundo seu entender – deveria receber no percentual de 120% incidente sobre o respectivo soldo.

Ao final requer comando judicial para determinar ao Estado da Bahia o pagamento correto do valor referente à CET.

Deferida a justiça gratuita.

Devidamente citada, a Fazenda aduziu inexistir previsão legal para a pretensão da parte autora com base no cargo de Tenente PM e que, portanto, a autora não faz jus ao aludido percentual.

A parte autora se manifestou, novamente, em réplica afirmando os mesmos fatos.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, devo enfrentar a impugnação à justiça gratuita concedida. De pronto deve ser rejeitada, pois a impugnação, enquanto ônus argumentativo que é, deve vir amparada por provas e demonstrações capazes de infirmar o entendimento adotado.

Como nada disso ocorreu na espécie, rejeito a impugnação.

Sem mais preliminares, adentro ao mérito.

O cerne da controvérsia é decidir o percentual exato a ser recebido pela parte autora e, por consequência, definir se há o aludido direito de incorporação os vencimentos.

E aqui é de relevo mencionar o fato de, muitas das vezes, o despacho do Juízo que intima as partes a informarem se desejam produzir provas é encarado como mera formalidade ou até mesmo como um despacho protelatório.

Ocorre que em verdade o Juízo concede a última oportunidade às partes para se manifestarem sobre as provas que ainda podem juntar com o fim de influenciar na convicção do magistrado.

Pois bem, ambas as partes informaram não ter o interesse na produção de outras provas. Portanto, cabe ao magistrado julgar os fatos conforme os documentos coligidos aos autos.

A parte autora sempre fizera menção ao percentual de 120%, sendo que, pelo que pude depreender dos documentos juntados aos autos, o autor ostentava a graduação de soldado.

E, mais uma vez, houve a oportunidade para as partes juntarem as provas que pretendiam aos autos. Ocorre que a parte autora não juntou aos autos a aludida Resolução COPE nº 561/2010, mas ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO DRH/SRH de lavra da Secretaria de Administração.

E pelo que pude entender da aludida orientação – já que a Resolução não fora juntada na íntegra – foi a seguinte:
"1. CONCEITO:
Vantagem concedida para os postos e graduações de soldado, cabo, 1º sargento, subtenente, 1º Tenente e Capitão, cujos ocupantes estejam no efetivo desempenho de atividades policiais militares no Tribunal de Justiça. (Resolução do COPE 561/2010)." (grifos do Juízo)

Oras, em um exercício de interpretação simples podemos inferir que a orientação é destinada para os Policiais que exercem suas funções no Tribunal de Justiça. Ocorre que o Policial Militar em questão, segundo a documentação mesma juntada, exerce suas funções no 1º Pelotão de Policiamento CIPE CERRADO.

Por questões óbvias, a orientação não é destinada aos policiais que labutam na CIPE CERRADO, mas no TJBA.

Ressalvado o entendimento pessoal desse magistrado que nutre e sempre nutrirá enorme respeito e admiração pela Polícia Militar e achar que os soldos ou gratificações poderiam ser melhores, devemos nos ater aos comandos legais e infralegais, quando não contrariarem a Constituição da República.

Portanto, o acervo probatório juntado aos autos é deveras frágil, pois não consegue demonstrar que o percentual se aplica a todos os policiais que exerçam a referida função.

Portanto, não apenas Hely Lopes Meireles (como mencionado pela nobre defesa), mas autores mais modernos como Diogo de Figueiredo Moreira Neto, João Augusto Ribeiro Nardes dentre outros já não mencionam o Princípio da Legalidade, pois o administrador público precisa avaliar se determinado ato esteja conforme todo o ordenamento jurídico constitucional, nascendo daí a Jurisdicidade Administrativa.

E nesse tear, pelo que pude analisar dos autos, não vejo como estender o percentual percebido pelos Policiais que exercem suas funções no Tribunal de Justiça aos demais Policiais, embora, repito, entenda ser merecedores. Ocorre que o entendimento pessoal não pode prevalecer no exercício da atividade judicante, pois o magistrado precisa cumprir e fazer cumprir a Constituição da República que preceitua a independência e harmonia entre os Poderes.

Portanto, se a normativa não se estendeu aos demais Policiais, mas apenas a determinado grupo, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera de atribuição de outros Poderes, pois isso geraria abalos na estrutura básica de nossa República.

Por fim, pelo fato de se tratar de gratificação pro labore faciendo não vejo como determinar a incorporação ao soldo, pois a natureza dessa espécie de gratificação é justamente a precariedade ou temporalidade. E na esteira do entendimento do STJ e STF, essas gratificações não incorporam os rendimentos auferidos.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Custa e honorários pelo autor, em que arbitro em 10% do valor da causa, mas que suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com baixa no sistema com as cautelas de estilo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000121-66.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Merval Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-66.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MERVAL DA SILVA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MERVAL DA SILVA FILHO em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirma integrar as fileiras da Polícia Militar desde julho de 2008. Que, em 1996, o Estado criou a gratificação da Condição Especial de Trabalho (CET) por meio da Lei nº 6.932/96, o que trouxe benefícios aos servidores civis. Em 1997, nova Lei estendeu o aludido benefício aos Policiais Militares, tendo sido regulamentada pela Polícia Militar.

Assevera receber o percentual de 60% da aludida gratificação, quando – segundo seu entender – deveria receber no percentual de 120% incidente sobre o respectivo soldo.

Ao final requer comando judicial para determinar ao Estado da Bahia o pagamento correto do valor referente à CET.

Deferida a justiça gratuita.

Devidamente citada, a Fazenda aduziu inexistir previsão legal para a pretensão da parte autora com base no cargo de Tenente PM e que, portanto, a autora não faz jus ao aludido percentual.

A parte autora se manifestou, novamente, em réplica afirmando os mesmos fatos.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, devo enfrentar a impugnação à justiça gratuita concedida. De pronto deve ser rejeitada, pois a impugnação, enquanto ônus argumentativo que é, deve vir amparada por provas e demonstrações capazes de infirmar o entendimento adotado.

Como nada disso ocorreu na espécie, rejeito a impugnação.

Sem mais preliminares, adentro ao mérito.

O cerne da controvérsia é decidir o percentual exato a ser recebido pela parte autora e, por consequência, definir se há o aludido direito de incorporação os vencimentos.

E aqui é de relevo mencionar o fato de, muitas das vezes, o despacho do Juízo que intima as partes a informarem se desejam produzir provas é encarado como mera formalidade ou até mesmo como um despacho protelatório.

Ocorre que em verdade o Juízo concede a última oportunidade às partes para se manifestarem sobre as provas que ainda podem juntar com o fim de influenciar na convicção do magistrado.

Pois bem, ambas as partes informaram não ter o interesse na produção de outras provas. Portanto, cabe ao magistrado julgar os fatos conforme os documentos coligidos aos autos.

A parte autora sempre fizera menção ao percentual de 120%, sendo que, pelo que pude depreender dos documentos juntados aos autos, o autor ostentava a graduação de soldado.

E, mais uma vez, houve a oportunidade para as partes juntarem as provas que pretendiam aos autos. Ocorre que a parte autora não juntou aos autos a aludida Resolução COPE nº 561/2010, mas ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO DRH/SRH de lavra da Secretaria de Administração.

E pelo que pude entender da aludida orientação – já que a Resolução não fora juntada na íntegra – foi a seguinte:
“1. CONCEITO:

Vantagem concedida para os postos e graduações de soldado, cabo, 1º sargento, subtenente, 1º Tenente e Capitão, cujos ocupantes estejam no efetivo desempenho de atividades policiais militares no Tribunal de Justiça. (Resolução do COPE 561/2010).” (grifos do Juízo)

Oras, em um exercício de interpretação simples podemos inferir que a orientação é destinada para os Policiais que exercem suas funções no Tribunal de Justiça. Ocorre que o Policial Militar em questão, segundo a documentação mesma juntada, exerce suas funções no 1º Pelotão de Policiamento CIPE CERRADO.

Por questões óbvias, a orientação não é destinada aos policiais que labutam na CIPE CERRADO, mas no TJBA.

Ressalvado o entendimento pessoal desse magistrado que nutre e sempre nutrirá enorme respeito e admiração pela Polícia Militar e achar que os soldos ou gratificações poderiam ser melhores, devemos nos ater aos comandos legais e infralegais, quando não contrariarem a Constituição da República.

Portanto, o acervo probatório juntado aos autos é deveras frágil, pois não consegue demonstrar que o percentual se aplica a todos os policiais que exerçam a referida função.

Portanto, não apenas Hely Lopes Meireles (como mencionado pela nobre defesa), mas autores mais modernos como Diogo de Figueiredo Moreira Neto, João Augusto Ribeiro Nardes dentre outros já não mencionam o Princípio da Legalidade, pois o administrador público precisa avaliar se determinado ato esteja conforme todo o ordenamento jurídico constitucional, nascendo daí a Jurisdicidade Administrativa.

E nesse tear, pelo que pude analisar dos autos, não vejo como estender o percentual percebido pelos Policiais que exercem suas funções no Tribunal de Justiça aos demais Policiais, embora, repito, entenda ser merecedores. Ocorre que o entendimento pessoal não pode prevalecer no exercício da atividade judicante, pois o magistrado precisa cumprir e fazer cumprir a Constituição da República que preceitua a independência e harmonia entre os Poderes.

Portanto, se a normativa não se estendeu aos demais Policiais, mas apenas a determinado grupo, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera de atribuição de outros Poderes, pois isso geraria abalos na estrutura básica de nossa República.

Por fim, pelo fato de se tratar de gratificação pro labore faciendo não vejo como determinar a incorporação ao soldo, pois a natureza dessa espécie de gratificação é justamente a precariedade ou temporalidade. E na esteira do entendimento do STJ e STF, essas gratificações não incorporam os rendimentos auferidos.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Custa e honorários pelo autor, em que arbitro em 10% do valor da causa, mas que suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com baixa no sistema com as cautelas de estilo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000121-66.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Merval Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-66.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: MERVAL DA SILVA FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MERVAL DA SILVA FILHO em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirma integrar as fileiras da Polícia Militar desde julho de 2008. Que, em 1996, o Estado criou a gratificação da Condição Especial de Trabalho (CET) por meio da Lei nº 6.932/96, o que trouxe benefícios aos servidores civis. Em 1997, nova Lei estendeu o aludido benefício aos Policiais Militares, tendo sido regulamentada pela Polícia Militar.

Assevera receber o percentual de 60% da aludida gratificação, quando – segundo seu entender – deveria receber no percentual de 120% incidente sobre o respectivo soldo.

Ao final requer comando judicial para determinar ao Estado da Bahia o pagamento correto do valor referente à CET.

Deferida a justiça gratuita.

Devidamente citada, a Fazenda aduziu inexistir previsão legal para a pretensão da parte autora com base no cargo de Tenente PM e que, portanto, a autora não faz jus ao aludido percentual.

A parte autora se manifestou, novamente, em réplica afirmando os mesmos fatos.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, devo enfrentar a impugnação à justiça gratuita concedida. De pronto deve ser rejeitada, pois a impugnação, enquanto ônus argumentativo que é, deve vir amparada por provas e demonstrações capazes de infirmar o entendimento adotado.

Como nada disso ocorreu na espécie, rejeito a impugnação.

Sem mais preliminares, adentro ao mérito.

O cerne da controvérsia é decidir o percentual exato a ser recebido pela parte autora e, por consequência, definir se há o aludido direito de incorporação os vencimentos.

E aqui é de relevo mencionar o fato de, muitas das vezes, o despacho do Juízo que intima as partes a informarem se desejam produzir provas é encarado como mera formalidade ou até mesmo como um despacho protelatório.

Ocorre que em verdade o Juízo concede a última oportunidade às partes para se manifestarem sobre as provas que ainda podem juntar com o fim de influenciar na convicção do magistrado.

Pois bem, ambas as partes informaram não ter o interesse na produção de outras provas. Portanto, cabe ao magistrado julgar os fatos conforme os documentos coligidos aos autos.

A parte autora sempre fizera menção ao percentual de 120%, sendo que, pelo que pude depreender dos documentos juntados aos autos, o autor ostentava a graduação de soldado.

E, mais uma vez, houve a oportunidade para as partes juntarem as provas que pretendiam aos autos. Ocorre que a parte autora não juntou aos autos a aludida Resolução COPE nº 561/2010, mas ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO DRH/SRH de lavra da Secretaria de Administração.

E pelo que pude entender da aludida orientação – já que a Resolução não fora juntada na íntegra – foi a seguinte:
“1. CONCEITO:
Vantagem concedida para os postos e graduações de soldado, cabo, 1º sargento, subtenente, 1º Tenente e Capitão, cujos ocupantes estejam no efetivo desempenho de atividades policiais militares no Tribunal de Justiça. (Resolução do COPE 561/2010).” (grifos do Juízo)

Oras, em um exercício de interpretação simples podemos inferir que a orientação é destinada para os Policiais que exercem suas funções no Tribunal de Justiça. Ocorre que o Policial Militar em questão, segundo a documentação mesma juntada, exerce suas funções no 1º Pelotão de Policiamento CIPE CERRADO.

Por questões óbvias, a orientação não é destinada aos policiais que labutam na CIPE CERRADO, mas no TJBA.

Ressalvado o entendimento pessoal desse magistrado que nutre e sempre nutrirá enorme respeito e admiração pela Polícia Militar e achar que os soldos ou gratificações poderiam ser melhores, devemos nos ater aos comandos legais e infralegais, quando não contrariarem a Constituição da República.

Portanto, o acervo probatório juntado aos autos é deveras frágil, pois não consegue demonstrar que o percentual se aplica a todos os policiais que exerçam a referida função.

Portanto, não apenas Hely Lopes Meireles (como mencionado pela nobre defesa), mas autores mais modernos como Diogo de Figueiredo Moreira Neto, João Augusto Ribeiro Nardes dentre outros já não mencionam o Princípio da Legalidade, pois o administrador público precisa avaliar se determinado ato esteja conforme todo o ordenamento jurídico constitucional, nascendo daí a Jurisdicidade Administrativa.

E nesse tear, pelo que pude analisar dos autos, não vejo como estender o percentual percebido pelos Policiais que exercem suas funções no Tribunal de Justiça aos demais Policiais, embora, repito, entenda ser merecedores. Ocorre que o entendimento pessoal não pode prevalecer no exercício da atividade judicante, pois o magistrado precisa cumprir e fazer cumprir a Constituição da República que preceitua a independência e harmonia entre os Poderes.

Portanto, se a normativa não se estendeu aos demais Policiais, mas apenas a determinado grupo, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera de atribuição de outros Poderes, pois isso geraria abalos na estrutura básica de nossa República.

Por fim, pelo fato de se tratar de gratificação pro labore faciendo não vejo como determinar a incorporação ao soldo, pois a natureza dessa espécie de gratificação é justamente a precariedade ou temporalidade. E na esteira do entendimento do STJ e STF, essas gratificações não incorporam os rendimentos auferidos.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Custa e honorários pelo autor, em que arbitro em 10% do valor da causa, mas que suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com baixa no sistema com as cautelas de estilo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000308-69.2023.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Jane Fabiola Dos Reis (OAB:DF60574)
Requerido: M. R. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000308-69.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JANE FABIOLA DOS REIS (OAB:DF60574)
REQUERIDO: MANOEL ROCHA DA CONCEICAO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada por Janaina Pereira de Souza Rocha em face de Manoel Rocha da Conceição Neto com a finalidade de decretar o divórcio das partes, com a expedição do mandado de averbação, incluindo alteração do nome da cônjuge, bem como a partilha dos valores da posse do imóvel indicado na inicial.

O Juízo decretou o divórcio do casal em sede de liminar, determinando a expedição do mandado para o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Posse/GO, para as averbações necessárias.
A gratuidade de justiça foi concedida na mesma decisão.
Retificação do valor da causa, ID 395814457.
Audiência de conciliação realizada no dia 19 de julho de 2023 ficou acordado os seguintes termos:
"A parte Ré irá efetuará a compra da parte do imóvel pertencente ao casal no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com a primeira parcela para 19/08/2023 no valor de R$2.500,00, e outras 05 parcelas no valor de 500,00(quinhentos reais) para os meses subsequentes. O pagamento será em deposito na conta da Sra. JANAINA PEREIRA DE SOUZA ROCHA, Conta poupança 0013 OP.01300052075-9, Agência 52075-9, Caixa Econômica Federal, chave Pix: 026748171-35."
A parte autora informa que o cartório solicitou a certidão de trânsito em julgado da decisão para averbação de divórcio e alteração do nome da autora, requerendo a notificação do cartório de registro civil.
Certidão do trânsito em julgado.
Pois bem.
Diante dos fatos relatados, RECEBO A EMENDA À INICIAL em ID 395814457.
Na oportunidade, MATENHO A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO entre JANAINA PEREIRA DE SOUZA ROCHA e MANOEL ROCHA DA CONCEIÇÃO NETO, confirmando a medida liminar concedida no ID 391606138.
Ainda, HOMOLOGO O ACORDO celebrado em ID 400265908 acerca da partilha de bens comuns e, por consequência, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I e III, "b", do CPC.
Sirva cópia da presente sentença como ofício/mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Posse-GO, seguindo como parte integrante cópia da certidão de casamento, da decisão de liminar, além dos documentos de praxe.
Registra-se que a requerente voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja JANAINA PEREIRA DE SOUZA.
Registra-se, ainda, que transitado em julgado a sentença deverá a secretaria notificar o Cartório de Registro Civil de Posse-GO para que possa realizar as devidas averbações.
Sem custas.
Deixo de intimar o Ministério Público, uma vez que o presente caso não abrange nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC.
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 (que versa sobre o "Juízo 100% Digital"), em conjunto com os incisos IV e V do art. 2º, bem como com o art. 3º, todos do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem se há interesse na adesão à tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital".
Registre-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita (art. 4º, § 2º, Ato Normativo Conjunto nº 7/2022).
Havendo expressa anuência e/ou transcorrido o prazo in albis após duas intimações, certifique-se e proceda-se à atualização da autuação no sistema PJE para a marcação da opção pelo "Juízo 100% Digital".
Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista que o presente caso se enquadra, em tese, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 (que versa sobre o "Juízo 100% Digital"), em conjunto com os incisos IV e V do art. 2º, bem como com o art. 3º, todos do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem se há interesse na adesão à tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital".
Registre-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita (art. 4º, § 2º, Ato Normativo Conjunto nº 7/2022).
Havendo expressa anuência e/ou transcorrido o prazo in albis após duas intimações, certifique-se e proceda-se à atualização da autuação no sistema PJE para a marcação da opção pelo "Juízo 100% Digital".
Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista que o presente caso se enquadra, em tese, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 (que versa sobre o “Juízo 100% Digital”), em conjunto com os incisos IV e V do art. 2º, bem como com o art. 3º, todos do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem se há interesse na adesão à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”.
Registre-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita (art. 4º, § 2º, Ato Normativo Conjunto nº 7/2022).
Havendo expressa anuência e/ou transcorrido o prazo in albis após duas intimações, certifique-se e proceda-se à atualização da autuação no sistema PJE para a marcação da opção pelo “Juízo 100% Digital”.
Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista que o presente caso se enquadra, em tese, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 (que versa sobre o “Juízo 100% Digital”), em conjunto com os incisos IV e V do art. 2º, bem como com o art. 3º, todos do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem se há interesse na adesão à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”.
Registre-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita (art. 4º, § 2º, Ato Normativo Conjunto nº 7/2022).
Havendo expressa anuência e/ou transcorrido o prazo in albis após duas intimações, certifique-se e proceda-se à atualização da autuação no sistema PJE para a marcação da opção pelo “Juízo 100% Digital”.
Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista que o presente caso se enquadra, em tese, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me

Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 (que versa sobre o “Juízo 100% Digital”), em conjunto com os incisos IV e V do art. 2º, bem como com o art. 3º, todos do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem se há interesse na adesão à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”.
Registre-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita (art. 4º, § 2º, Ato Normativo Conjunto nº 7/2022).
Havendo expressa anuência e/ou transcorrido o prazo in albis após duas intimações, certifique-se e proceda-se à atualização da autuação no sistema PJE para a marcação da opção pelo “Juízo 100% Digital”.
Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista que o presente caso se enquadra, em tese, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 (que versa sobre o "Juízo 100% Digital"), em conjunto com os incisos IV e V do art. 2º, bem como com o art. 3º, todos do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem se há interesse na adesão à tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital".
Registre-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita (art. 4º, § 2º, Ato Normativo Conjunto nº 7/2022).
Havendo expressa anuência e/ou transcorrido o prazo in albis após duas intimações, certifique-se e proceda-se à atualização da autuação no sistema PJE para a marcação da opção pelo "Juízo 100% Digital".
Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista que o presente caso se enquadra, em tese, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000140-77.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Maria De Lourdes Petrycoski
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Interessado: Alterio Zanatta Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Elaine Salete Poletto
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Agricola Pato Branco Do Nordeste Ltda - Me
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Interessado: Renir Piva
Advogado: Liliana Barbosa Do Nascimento (OAB:DF10657)
Interessado: Iêda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-77.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354)
INTERESSADO: ALTERIO ZANATTA POLETTO e outros (4)
Advogado(s): LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:DF10657), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o disposto nos arts. 2º e 4º, ambos do Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 (que versa sobre o "Juízo 100% Digital"), em conjunto com os incisos IV e V do art. 2º, bem como com o art. 3º, todos do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem se há interesse na adesão à tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital".
Registre-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita (art. 4º, § 2º, Ato Normativo Conjunto nº 7/2022).
Havendo expressa anuência e/ou transcorrido o prazo in albis após duas intimações, certifique-se e proceda-se à atualização da autuação no sistema PJE para a marcação da opção pelo "Juízo 100% Digital".
Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista que o presente caso se enquadra, em tese, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 2º do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao presente despacho.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000043-67.2023.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. P. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000043-67.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Itaucard S/A em face de José Pereira dos Santos Sobrinho.
O Juízo concedeu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, ratificando os documentos, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Citou o réu, no ID 411546440.
Deixou de cumprir com o mandado de busca e apreensão uma vez que o preposto indicado pelo autor visualizou as mensagens, porém não compareceu junto ao Oficial de Justiça para cumprir a referida diligência.
A parte autora requereu a extinção do feito, por desistência, bem como seja efetivada a baixa da restrição judicial que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, lançada em decorrência da presente ação, através do sistema RENAJUD ou por ofício.
Era o breve relatório. Passo a Decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Consoante os termos do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil diz que:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ademais, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, vez que "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."
Vale mencionar que "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (art. 485, §4º, do CPC).
No caso em tela, deve-se notar que a parte autora manifestou expressamente pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por desistir de prosseguir com a demanda.
Aponto, outrossim, que a parte ré não chegou a manifestar nestes autos, o que dispensa a sua intimação para opinar sobre o pedido de desistência.
Assim, não vejo óbice para homologação do pedido de desistência da referida demanda.
DISPOSITIVO
Ex positis, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Instituição Financeira em ID 414810197, oportunidade em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.

Deixo de apreciar o pedido de baixa de restrição judicial do bem em decorrência da presente ação, por não ter ocorrido a busca e apreensão do mesmo e não ter sido lançado qualquer ofício dessa natureza ao órgão do Detran.
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000071-98.2024.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. F. D. S.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Requerido: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000071-98.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SANTINO FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REQUERIDO: SENHORA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Verifico que o comprovante de residência juntado aos autos encontra-se em nome de Gregoria Rosa de Jesus, pessoa estranha à causa, bem como direcionado ao Município de Correntina-BA.
Após, leitura atenta da inicial, percebe-se que a parte autora informa na petição inicial que reside no endereço o Povoado Melado, Município de Jaborandi-BA.
Pois bem, o art. 53, I, “b a d” do Código de Processo Civil declara que:
Art. 53. É competente o foro:
I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).
Diante do exposto, intime-se o autor para emendar a inicial a fim de esclarecer a questão mencionada acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o seu domicilio seja nesta Comarca, juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que a Senhora Gregoria Rosa de Jesus possui com o autor.
Com a vinda de todos os documentos e das informações, voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000261-86.2013.8.05.0068 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdice Souza Santos
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: José Pereira Santos
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000261-86.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDICE SOUZA SANTOS
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: JOSÉ PEREIRA SANTOS
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
A título de cautela, determino a intimação da parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a última manifestação ocorreu há mais de 01 ano.
Havendo expresso interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Transcorrido o prazo, sem resposta, retornem conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000522-60.2023.8.05.0068 Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Exequente: Municipio De Jaborandi
Executado: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000522-60.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):
EXECUTADO: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jaborandi em face de PJ Construções e Terraplanagem LTDA.
Em ID 412173542, o Município informa a liquidação dos débitos e, para tanto, junta certidão negativa de débitos.

Em ID 426450982, a parte exequente requer a certidão de objeto e pé, juntando o respectivo comprovante do recolhimento das custas.

Era o breve a relatar. Passo a decidir.

Consoante o Código Tributário Nacional, art. 156, I, o crédito tributário se extingue com o pagamento. Portanto, resolvo o mérito na forma do art. 924, II, do CPC para extinguir a presente execução.

Custas pelo executado. Honorários sucumbenciais devidos ao exequente que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa.
À Secretaria para expedir a certidão de objeto e pé conforme requerida pelo exequente.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários à sua fiel execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

0000261-91.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Grasiela Oliveira Do Nascimento
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Requerido: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000261-91.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GRASIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

A exequente juntou a planilha de cálculos e o executado não se manifestou.

Verifico dos presentes autos a inexistência de controvérsia, de maneira que os cálculos apresentados pela exequente devem ser homologados, pois não há controvérsia a ser dirimida.

Diante do exposto, julgo os cálculos apresentados pela exequente como corretos.

HOMOLOGO a planilha apresentada em ID 277773835.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se requisitório conforme requerido, para pagamento no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo para cumprimento do RPV, intime-se o exequente para requerer o que couber. Na sequência, caso seja certificada eventual inércia, dê-se baixa e arquive-se.

Concedo à presente força de mandado/ofício.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000261-91.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Grasiela Oliveira Do Nascimento
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Requerido: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000261-91.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GRASIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

A exequente juntou a planilha de cálculos e o executado não se manifestou.

Verifico dos presentes autos a inexistência de controvérsia, de maneira que os cálculos apresentados pela exequente devem ser homologados, pois não há controvérsia a ser dirimida.

Diante do exposto, julgo os cálculos apresentados pela exequente como corretos.

HOMOLOGO a planilha apresentada em ID 277773835.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se requisitório conforme requerido, para pagamento no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo para cumprimento do RPV, intime-se o exequente para requerer o que couber. Na sequência, caso seja certificada eventual inércia, dê-se baixa e arquive-se.

Concedo à presente força de mandado/ofício.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000302-67.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Eurico Teixeira Lopes
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-67.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REU: EURICO TEIXEIRA LOPES
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)

DECISÃO
Vistos etc.

A parte autora requer a nulidade da escritura pública.

Ocorre que, ao compulsar os autos, não pude notar a existência dessa escritura, mas tão somente a certidão de registro de imóveis.

É de bom alvedrio rememorar que a escritura pública é o instrumento pelo qual as partes celebram um determinado negócio jurídico, sendo obrigatória para a compra e venda de bens imóveis.

Para que esse Juízo possa analisar o pleito principal, faz-se necessária a juntada da escritura pública.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento.

A presente decisão possui força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000302-67.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Eurico Teixeira Lopes
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-67.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REU: EURICO TEIXEIRA LOPES
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)

DECISÃO
Vistos etc.

A parte autora requer a nulidade da escritura pública.

Ocorre que, ao compulsar os autos, não pude notar a existência dessa escritura, mas tão somente a certidão de registro de imóveis.

É de bom alvedrio rememorar que a escritura pública é o instrumento pelo qual as partes celebram um determinado negócio jurídico, sendo obrigatória para a compra e venda de bens imóveis.

Para que esse Juízo possa analisar o pleito principal, faz-se necessária a juntada da escritura pública.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento.

A presente decisão possui força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000476-76.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-76.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Preparo recolhido em ID 291707470.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, após remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000476-76.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-76.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Preparo recolhido em ID 291707470.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, após remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000476-76.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-76.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Preparo recolhido em ID 291707470.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, após remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000476-76.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-76.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Preparo recolhido em ID 291707470.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, após remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000476-76.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-76.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236), LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/95).
Preparo recolhido em ID 291707470.
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, após remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000674-79.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Herica Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-79.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: HERICA TRINDADE SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte exequente requereu a execução da sentença para que seja realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema SISBAJUD, no entanto, já faz alguns meses que foi juntada a planilha de cálculo do débito.
Por isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória descritiva atualizada do valor condenatório.
Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000674-79.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Herica Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-79.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: HERICA TRINDADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte exequente requereu a execução da sentença para que seja realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema SISBAJUD, no entanto, já faz alguns meses que foi juntada a planilha de cálculo do débito.
Por isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória descritiva atualizada do valor condenatório.
Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000347-86.2015.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. S. D. J.
Autor: Yngrid Souza De Jesus
Autor: Jaqueline Souza De Jesus
Autor: Marlene Rosa De Jesus
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)
Reu: José De Souza Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000347-86.2015.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: E. S. D. J. e outros (3)
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)
REU: JOSÉ DE SOUZA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A representante da parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém deixou transcorrer o prazo em 08/08/2023, sem qualquer manifestação.
Tendo em vista que a presente ação versa sobre o interesse da menor E.S.D.J, nascida em 18/07/2008, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000688-63.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Alenice Jesus Da Slva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-63.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ALENICE JESUS DA SLVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte exequente requereu a execução da sentença para que seja realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, no entanto, já faz alguns meses que foi juntada a planilha de cálculo do débito.
Por isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória descritiva atualizada do valor condenatório.
Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000688-63.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Alenice Jesus Da Slva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-63.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ALENICE JESUS DA SLVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte exequente requereu a execução da sentença para que seja realizada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, no entanto, já faz alguns meses que foi juntada a planilha de cálculo do débito.
Por isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória descritiva atualizada do valor condenatório.
Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000111-80.2024.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe
Requerente: C. L. R.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Requerente: D. D. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000111-80.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CRISTIANE LOPES RODRIGUES
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Verifico que o comprovante de residência juntado aos autos encontra-se em nome de Lindomar Santos Moreira, pessoa estranha à causa.
Por tais razões, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte novo comprovante de residência ou esclareça, por meio de documentos, o vínculo que o Senhor Lindomar Santos Moreira possui com a primeira requerente.
Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial para pugnar acerca do acordo celebrado, conforme o art. 698, do mencionado diploma legal: “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000055-57.2018.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Arcanjo De Oliveira Neto
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Executado: Odete Maria Silva De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000055-57.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Ao compulsar os autos da execução, não verifiquei qualquer decisão que concedesse o efeito suspensivo.

E, como se sabe, os embargos à execução não têm o condão de suspender a execução de forma automática.

Portanto, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se à parte exequente a cumprir o que fora determinado no despacho retro.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000055-57.2018.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Arcanjo De Oliveira Neto
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Executado: Odete Maria Silva De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000055-57.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Ao compulsar os autos da execução, não verifiquei qualquer decisão que concedesse o efeito suspensivo.

E, como se sabe, os embargos à execução não têm o condão de suspender a execução de forma automática.

Portanto, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se à parte exequente a cumprir o que fora determinado no despacho retro.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Durvalina de Araújo Santos – Rua Bandeirantes, 501,
Centro – Coribe – Bahia - CEP 47690-000 - Telefone (77) 3480-2161

Ação Penal – Procedimento Ordinário n.º 0000232-26.2019.805.0068

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O Dr. THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude, da Comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc…

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar, que tramita neste Juízo na Vara Criminal, os autos de Ação Penal Sumária n.º 0000232-26.2019.8.05.0068, no sistema PJE, tendo como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia e como réu: Neilton Pereira Carlos e Juscimar Pereira da Silva, brasileiro, maior, natural de Cocos/BA, nascido em 14/12/1998, filho de Fernando Souza Alves da Silva e Valdirene Souza da Silva, residente no Bairro da Caixa D'água, município de Côcos-Ba., ficando o réu JUSCIMAR PEREIRA DA SILVA, de logo CITADO, em virtude de que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da denúncia ID 134667892 e oferecer resposta a acusação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 396 CPP. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, e não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local público de costume da Comarca, tudo conforme os respeitáveis despachos ID 438231489 e ID 362652190, proferido nos autos acima mencionado, requerido no parecer do Mistério Público no ID 356512733. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coribe/Bahia, aos oito (08) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dalcy Rosa de Jesus Oliveira, Escrevente/Técnico Judiciário, que o digitei. E assinado eletronicamente pelo Dr. Thiago Borges Rodrigues, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Coribe/BA.

THIAGO BORGES RODRIGUES
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000789-20.2013.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: D. V. N. V.
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Autor: M. V. N. V. S.
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Autor: E. V. S. F.
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Autor: M. N. V. S.
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000789-20.2013.8.05.0069

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) DONARIA VIEIRA NEVES VOLTOLIN, MARCUS VINICIUS NEVES VOLTOLIM SATELIS, EUNIVALDO VOLTOLIM SATELIS FILHO e MATEUS NEVES VOLTOLIM SATELIS, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.

Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000272-83.2011.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:BA24622)
Parte Re: Santino Nascimento Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000272-83.2011.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) BANCO ITAULEASING S.A, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000139-36.2014.8.05.0069 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Correntina
Impugnante: Vilma Moreira Araujo
Impugnado: Aldegundes Da Silva Rodrigues
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000139-36.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
IMPUGNANTE: VILMA MOREIRA ARAUJO
Advogado(s):
IMPUGNADO: ALDEGUNDES DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Autos conexos 0000005-09.2014.8.05.0069 e 0000139-36.2014.8.05.0069.
Intimem-se as partes autora e ré para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 29 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001054-31.2023.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)
Requerido: P. S. V. D. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando a Decisão retro, designo audiência de mediação e conciliação para o dia 23 de maio de 2024, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Notifique-se o Ministério Público, Defesa, parte autora/requerente/demandante/vítima e parte ré/requerida/demandada/autor(a) do fato.
Sirva-se o presente como INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO/OFÍCIO.
Ficam as partes INTIMADAS por meio de seus advogados constituídos, conforme publicação do DPJ.
A MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Correntina-BA, Dra. Bruna Sousa de Oliveira MANDA o Oficial de Justiça deste Juízo, que, sendo-lhe este apresentado, devidamente assinado, em seu cumprimento, que proceda a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA; PAULO SÉRGIO VALVERDE DOS ANJOS, brasileiro, casado, funcionário público municipal, inscrito no CPF Nº 829.677.095-49, portador do RG nº 11117161 02 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Odilon Barbosa, s/n, São Lázaro, Correntina-BA, CEP: 47.650-000, contato telefônico (77) 988611730, para participar da audiência designada para o dia 23 de maio de 2024, às 08h30min, de forma virtual.
O acesso será através do link: https://guest.lifesizecloud.com/14070037, ou pela EXTENSÃO 14070037, aplicativo LIFESIZE (baixa no PLAYSTORE), CIENTIFICADOS de que deverão acessar a sala virtual de audiências com antecedência mínima de 05 (cinco) minutos.
Em caso de dúvidas ou problemas de acesso, entrar em contato com a Vara Plena de Correntina, através dos seguintes meios; telefones: (77) 3488 2845/2154, Balcão Virtual e/ou e-mail: correntinavplena@tjba.jus.br, no Fórum Helvécio Alves da Rocha, nesta cidade.
Ficam as partes advertidas de que; caso não haja possibilidade de acessarem à sala de audiência virtual, deverão comparecer ao Fórum, no dia, horário e local designados, para participarem presencialmente da referida audiência.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos 08.04.2024. Eu, (QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS), Servidor Municipal cedido ao TJBA, o digitei, conferi e subscrevo.
QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Servidor Municipal cedido ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000199-18.2024.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Municipio De Correntina-ba
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Requerido: Municipio De Correntina
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-18.2024.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CORRENTINA-BA
Advogado(s): VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Intime-se para contrarrazões.
Após, concluso para decisão.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 8 de abril de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000298-04.1999.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Lourdesine Moreira Dos Santos
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Reu: Prefeito Municipal De Correntina
Reu: Ezequiel Pereira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000298-04.1999.8.05.0069

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) LOURDESINE MOREIRA DOS SANTOS, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.”
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000298-04.1999.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Lourdesine Moreira Dos Santos
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Reu: Prefeito Municipal De Correntina
Reu: Ezequiel Pereira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA

Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000298-04.1999.8.05.0069

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) LOURDESINE MOREIRA DOS SANTOS, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 8 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000688-23.2022.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: E. P. D. A.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerido: M. C. D. S. A.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Curatela]
8000688-23.2022.8.05.0070
EDIMA PEREIRA DE AMARAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias , CUMPRIR o ITEM 2 da DECISÃO de ID nº 340800070 nos termos:
* ITEM-2 - "INTIME-SE a parte requerente para, em 30 (trinta) dias, apresentar os seus ATESTADOS de Boa Saúde Física e Mental, Bons Antecedentes Criminais e certidões negativas de distribuição cível e criminal, se ainda não tiver sido feito".

Cotegipe-BA, 13 de julho de 2023

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria
REINILSON BATISTA ALVES
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000038-39.2023.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Raimunda De Souza Maia
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerido: Claudio Roberto De Souza Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Curatela]
8000038-39.2023.8.05.0070
RAIMUNDA DE SOUZA MAIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/ para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias CUMPRIR O ITEM B DA DECISAO ID:360470724 “apresentar os seus ATESTADOS de Boa Saúde Física e Mental, Bons Antecedentes Criminais e certidões negativas de distribuição cível e criminal”.

Cotegipe-BA, 27 de setembro de 2023

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria
REINILSON BATISTA ALVES
TEC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000215-66.2024.8.05.0070 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cotegipe
Deprecante: 2 Vsje Barreiras
Autor: Jaires Rodrigues Porto
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Deprecado: Fórum Da Comarca De Wanderley
Reu: Mario Alves Da Silva
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
[Diligências]
8000215-66.2024.8.05.0070
2 VSJE BARREIRAS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
* DAJE - Carta Precatória - código: 37010;
* DAJE - Intimação – código 41017;
Cotegipe-BA, 8 de abril de 2024
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000129-32.2023.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: T. D. J. S.
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: D. R. D. J.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Curatela]
8000129-32.2023.8.05.0070
TATIANA DE JESUS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (QUINZE) dias JUNTAR AOS AUTOS o determinado no ITEM B - INTIME-SE da parte requerente para apresentar os seus ATESTADOS de Boa Saúde Física e Mental, Bons Antecedentes Criminais e certidões negativas de distribuição cível e criminal. .

Cotegipe-BA, 5 de setembro de 2023

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria
REINILSON BATISTA ALVES
TEC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000594-41.2023.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerido: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000594-41.2023.8.05.0070 [Curatela]
REQUERENTE: REINATO CARLOS TAVARES
REQUERIDO: DORALICE TAVARES DA CAMARA

DECISÃO
Vistos.
Partes e Processo identificados acima.
Cuida-se de Ação de Curatela/interdição com pedido de tutela de urgência, na qual se pleiteia nomeação de curador à pessoa enferma, ora requerida.
Em suas razões facto-jurídicas, a parte Acionante diz ser necessário o termo de curatela para atender as necessidades básicas do (a) Curatelando (a), já que este (a) vive sob os cuidados do (a) promovente.
Eis a síntese. DECIDO.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, o requerente, filho da acionada, é parte legítima para promover a interdição (CPC, art. 747, II).
Sobre a curatela, cuida-se de encargo público a alguém para reger, defender e administrar os bens de pessoa maior incapaz, que não se encontra em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou doença mental.
De acordo com a LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, N°. 13.146/2015, a curatela se restringe a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo considerada uma medida extraordinária, nos termos do artigo 85.
Em se tratando de capacidade civil de uma pessoa, com gravíssimas consequências tanto para a parte interditanda como para terceiros, é imprescindível que exista prova cabal dessa incapacidade.
Num juízo de cognição sumário que esta fase processual contempla, não há como condicionar a concessão da curatela provisória à prévia realização do exame pericial, contudo, é possível deferi-la por se tratar de decisão de cunho protetivo, havendo elementos indiciários.
Neste mote, observa-se que foi instrumentado à inicial com relatório médico (ID 419540640, f. 6), do qual se pode aferir elementos indicativos de incapacidade da parte-requerida para expressar sua vontade, eis ser portadora de “alzheimer”.
Desse modo, evidente que, na espécie, a curatela pode ser deferida diante dos elementos acima, estando, então, sujeito à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Inteligência do art. 1.767, I, do Código Civil.
Ainda, no caso em apreço, há receio que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, caso a parte-requerida fique sem representação na vida jurídica.
Presente, pois, os requisitos do artigo 300, CPC, ante a necessidade da antecipação da prestação jurisdicional, visando a proteção e bem-estar do requerido, com fulcro no art. 85 e 87 da Lei nº 13.146/2015.
Isso posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

NOMEIO a parte-requerente, REINATO CARLOS TAVARES, filho da requerida, curador provisório de DORALICE TAVARES DA CAMARA, a contar da data da assinatura do termo de compromisso, apenas para efeitos patrimoniais e/ou negociais nos termos da Lei 13.146/15, pelo prazo de 12 (doze) meses.
A presente decisão NÃO AUTORIZA o(a) Curador(a) provisório(a) a contrair empréstimos em nome do(a) Curatelado(a), a dispor de seus bens e a movimentar contas de sua titularidade com saldo superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que deverá ser pleiteado, se for o caso, por meio de Alvará Judicial, nos próprios autos.
PRIVO o curatelado de, sem a representação do (a) curador (a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar os atos em geral de administração. A pessoa nomeada curadora observará as restrições legais do exercício da curatela bem como a prestação de contas.
OBTEMPERO, todavia, que por força do imperativo legal (art. 85, da Lei nº 13.146/2015), a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
DETERMINO a:
a) expedição do termo;
b) INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar os seus ATESTADOS de Boa Saúde Física e Mental, Bons Antecedentes Criminais e certidões negativas de distribuição cível e criminal.
c) CITAÇÃO da parte Requerida, advertindo que deverá constituir advogado, e caso não faça será nomeado curador especial (CPC, §2°, do art. 752). Havendo impossibilidade física ou mental do interditando em receber a citação, o(a) Sr(a). Oficial (a) de Justiça deverá CERTIFICAR DE FORMA CIRCUNSTANCIADA as condições em que o encontrou.
Para prestar compromisso, esta DECISÃO, assinada digitalmente, por mim, valerá como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, devendo a pessoa acima nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e inseri-la nos presentes autos, firmada por servidor (a) da secretária.
Publique-se e intimem-se.
Ciência à Promotoria de Justiça.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000122-37.2009.8.05.0275 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Gilvan Santos De Souza
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Requerido: João Batista Dos Santos
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Tutela e Curatela]
0000122-37.2009.8.05.0275
GILVAN SANTOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para cumprir o quanto determinado na Decisão Id. 400449835, (apresentar o interditando ao perito nomeado), levando em mãos a Decisão e os quesitos do Juízo.

Cotegipe-BA, 22 de novembro de 2023

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000134-88.2022.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: J. T. D. C. F.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerido: P. S. D. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000134-88.2022.8.05.0070 [Curatela]
REQUERENTE: JOAO TAVARES DA CAMARA FILHO

Advogado(s) do reclamante: DRA. EULÁLIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EULALIA MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: PERPETUA SOCORRO DE SOUZA CAMARA

DECISÃO
Vistos.
I. DAS INTERDIÇÕES/CURATELAS E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:
1. Nomeação de Advogado para Atuar como Curador Especial.
Ao longo dos anos, observei que a maioria das pessoas citadas em ações de interdições/curatelas não tem constituído advogado particular, especialmente pela condição de extrema pobreza.
Considerando a ausência de Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica e subseção da OAB em Cotegipe e Wanderley/BA, o acesso à assistência judiciária é prejudicado. Diante disso, o §º3 do artigo 5º da Lei 1060/50 autoriza o juiz a nomear um advogado para atuar como curador especial.
Apesar da tentativa de colaboração com a OAB — Subseção de Barreiras/BA, a resposta indicou a falta de interesse dos membros, alegando ser um desafio da OAB perante o Estado viabilizar o pagamento rápido e digno dos honorários.
Para evitar a paralisação dessas ações, em conformidade com a Lei 1060/50, este juízo tem nomeado advogados militantes nesta comarca. Contudo, a maioria não demonstra interesse em atuar.
1.2. Equiparação do Curador Especial ao Advogado Dativo:
A jurisprudência do STJ pacifica a equiparação do curador especial ao advogado dativo, para pagamento de honorários, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública na localidade.
1.3. Fixação dos Honorários:
Considerando a baixa complexidade do processo e o tempo despendido do labor até a sentença, este Juízo optou por arbitrar os honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), levando em conta a garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado.
Além disso, priorizo a não imposição de um ônus excessivo ao Estado, já que não sigo a Tabela da OAB/BA.
1.4. Execução e Embargos à execução:
A Decisão judicial que fixa honorários advocatícios é considerada um título executivo, conforme o artigo 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A equiparação do curador especial ao advogado dativo assegura o direito ao recebimento dos honorários, sendo a execução realizada nos mesmos autos da ação, se assim for conveniente ao advogado.
O Estado, caso discorde da decisão judicial que determina o pagamento dos honorários advocatícios, detém o direito de apresentar embargos à execução. Este procedimento será processado e julgado em conformidade com as disposições da legislação processual vigente.
II. DA FASE PROCESSUAL:
1. Renovação do Termo de Curatela:
Da leitura dos autos, a vista da validade do termo de curatela, esta decisão, assinada digitalmente, serve como termo de curatela provisória, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o(a) curador(a) provisório(a) assinar e juntar aos autos a presente decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da intimação
2. Nomeação do Curador Especial:
A parte requerida não constituiu advogado e nem possui discernimento para compreender atos de citação e intimação, conforme certidão do meirinho.
Impõe-se a nomeação de advogado para atuar como curador especial, na forma do §º3 do artigo 5º da Lei 1060/50 e artigo 72, inciso II, do CPC, para representá-lo durante o andamento do processo, face a ausência de Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica e subseção da OAB. O curador especial agirá em nome da parte para garantir que seus direitos sejam protegidos e que seus interesses sejam considerados.
Assim, NOMEIO AMANDA DA SILVA DE SOUZA, OAB/BA 74043, fixando seus honorários em R$ 350,00 até o julgamento do feito, nos termos da fundamentação acima.
3. Estudo Social:
O relatório de diligências revela que PERPETUA SOCORRO DE SOUZA CAMARA reside com seu genitor, João Tavares da Câmara Filho, que a está cuidando. Perpetua parou os estudos devido a problemas de memória e toma remédio controlado há nove anos. Quando não toma regularmente, apresenta comportamento nervoso e expressa desejos de suicídio.
Identifico a necessidade de promover o estudo social na residência do(a) interditado(a), envolvendo seu grupo familiar, para verificar se a parte autora tem condições de prover o(a) requerido(a) dos cuidados e acompanhamentos necessários ao exercício da cidadania e prática de atos da vida civil.
4. Perícia médica:
Determino a realização de perícia médica, para aferição do quadro de saúde do(a) interditando(a), no local de sua atual residência, em especial para verificar eventual estado de incapacidade para a prática de atos da vida civil, e as limitações existentes nesse sentido.
Nomeio perito (a) médico (a), ENOCK LUZ SOUZA, psiquiatra, CRM BA-4870, independentemente de termo de compromisso, mas com escrúpulo que o encargo.
O laudo deverá ser apresentado no prazo razoável de 20 dias, onde deve conter, além das observações técnicas sobre a situação do paciente, as respostas e comentários aos quesitos formulados por este Juízo.
O Médico para recebimento de honorários na condição de Perito, deverá se cadastrar ou manter o cadastra atualizado, através do site www.tjba.jus.br, conforme Resolução nº 17/2019 do TJ/BA.

III. DILIGÊNCIAS:
Para a continuidade do processo:
1. Intimação da Advogada:
Intime-se a advogada nomeada para informar se aceita o encargo, de Curador Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente dos honorários arbitrados e do prazo legal para contestar.
2. Intimação do Estado da Bahia:
Intime-se o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria Geral do Estado, para que tome conhecimento da decisão e efetue o pagamento.
3. Renovação do compromisso e apresentação da parte interditada à perícia médica:
Intime-se o(a) curador(a) provisório(a) para assinar a esta e juntar aos autos, em 5 (cinco) dias.
Intime-se, ainda, para retirar o Ofício/Quesitos, devendo apresentar a parte interditanda ao perito judicial nomeado, a fim de que seja submetido a exame pericial de anomalia física e/ou mental.
4. Ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social:
Oficie-se à Secretaria para promover o estudo social. O Assistente Social designado para recebimento de honorários na condição de Perito, deverá se cadastrar ou manter o cadastra atualizado, através do site www.tjba.jus.br, conforme Resolução nº 17/2019 do TJ/BA.
5. Juntado os laudos:
Após a juntada do laudo pericial médico e o relatório de estudo social, intime-se a parte autora, o(a) curador(a) especial do(a) interditando(a) e o Ministério Público, nesta ordem, para manifestação quanto às provas produzidas e não havendo outros requerimentos instrutórios, para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
Por fim, com requerimento de novas provas ou razões finais escritas, renove-se a conclusão.
Esta decisão substituo o mandado/carta/ofício, cumprido à simples vista do destinatário, sendo extensível aos atos ordinatórios conexos.
Publique-se. Intimem -se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000207-89.2024.8.05.0070 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Andorfato Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)
Requerido: Companhia Rio Grande
Requerente: Capital Administradora Judicial Ltda.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO
[Citação]
8000207-89.2024.8.05.0070
ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Certifico, que compulsando os autos, não visualizei pagamento das custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 8000207-89.2024.8.05.0070. Assim cumpro o quanto determinado no despacho Id. 438316172.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça:
Intimo o autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, conforme tabela de custas do Estado da Bahia.
* DAJE - Carta Precatória - código 37010;
* DAJE - Intimação/Citação – código 41017;
Cotegipe-BA, 8 de abril de 2024
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000192-23.2024.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Flavio Alves De Oliveira
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Interessado: Jaqueline De Jesus Oliveira
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Interessado: Denilton De Jesus Oliveira

Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Interessado: Edimilson Claro De Jesus
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Interessado: Neumaria De Jesus Oliveira
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Interessado: Deilson De Jesus Oliveira
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000192-23.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): AMANDA DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA74043)

Advogado(s):

DESPACHO/OFÍCIO
D.J.G.
Cuida-se pedido de alvará envolvendo o de cujus — NEURACY CLARA DE JESUS, trabalhador rural, registrado (a) no CPF sob o nº. 992.963.225-53, RG 09.061.990-00 SSP/BA, falecido em 18/02/2024.
A fim de coletar informações sobre a existência de ativos financeiros, em nome da pessoa falecida, bem como a existência de contratação de outros serviços ou produtos bancários, notadamente ao saldo atualizado, porventura existentes, expeça-se ofício ao Banco Caixa Econômica Federal solicitando resposta no prazo de 05 dias.
Diligencie-se, servindo o presente como ofício, restando autorizado, se desejar, o causídico requisitar as informações perante as repartições públicas supra.
Publique-se. Intime-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
0000197-32.2016.8.05.0275 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Executado: Eliezer Martins De Lima
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)
Exequente: Aldemir Dantas De Goes
Executado: Jenilda Martins De Lima E Silva
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 0000197-32.2016.8.05.0275 [Levantamento de Valor, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ALDEMIR DANTAS DE GOES
EXECUTADO: ELIEZER MARTINS DE LIMA, JENILDA MARTINS DE LIMA E SILVA
Curadora Especial: POLLYCEIA DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo de cumprimento de sentença movido pelo exequente ALDEMIR DANTAS DE GOES em face dos executados ELIEZER MARTINS DE LIMA e JENILDA MARTINS DE LIMA E SILVA.
O valor da execução buscada pelo exequente é de R$ 1.977.105,85 (Um milhão, novecentos e setenta e sete mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme a última atualização em 18/08/2016.
Após a devida citação dos executados e nomeação da ilustre Advogada Dra. POLLYCEIA DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA OAB/BA 42483, na condição de curadora especial para Eliezer Martins de Lima, em razão deste possuir incapacidade devido a Doença de Pick, demência neurodegenerativa, o feito seguiu seu regular trâmite.
Diligências foram realizadas no sentido de promover a efetivação da execução, incluindo a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Contudo, tal tentativa foi parcialmente exitosa, com uma resposta positiva e outra negativa do Banco Central do Brasil.
O presente feito teve sua marcha processual interrompida em razão da inércia da parte exequente desde abril de 2019.

Após a digitalização do feito, foram realizadas diversas intimações às partes em 2019, 2022 e 2023, sendo que a parte exequente deixou de manifestar-se no processo desde 2019 até a presente data sem promover qualquer ato processual.
Em que pese a tentativa deste Juízo de impulsionar o feito, não se verificou interesse ou diligência por parte do exequente, resultando em paralisação prolongada do processo.
Considerando que não há impulso processual por parte do exequente, e que o processo permanece paralisado por longo período de tempo, o caso se enquadra mais adequadamente no abandono da causa.
Dessa forma, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Determino o imediato desbloqueio dos valores parciais nos autos (R$ 1.050,87 e R$ R$ 99,05), via SISBAJUD.
Dos honorários:
Todavia, diante da ausência de Defensoria Pública, Núcleo de Prática Jurídica e subseção da OAB em Cotegipe e Wanderley/BA, é imperativo que haja a fixação dos honorários advocatícios da curadora especial.
Nesse sentido, após revisão do caso, percebo que a atuação da Dra. Pollyceia, na qualidade de curadora especial foi diligente. Realizou petições e apresentou defesa nos autos, atuando com empenho, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme preconiza o artigo 72 do CPC.
Assim, priorizando a não imposição de um ônus excessivo ao Estado conforme REsp 1656322/SC (Tema Repetitivo 984/STJ), e considerando o tempo que a profissional dispendeu do seu labor, fixo seus honorários no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta a garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.
Saliento que os honorários são arbitrados para atuação no 1º Grau de Jurisdição (primeira instância). Caso a causa seja objeto de recurso (segunda instância), caberá ao TJBA a extensão desses honorários ou realizar nova nomeação de defensor dativo para a fase recursal.
Da execução dos honorários:
Nos termos da Lei 8906/94, a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários advocatícios é título executivo. E por força da equiparação do curador especial ao advogado dativo aquele faz jus ao pagamento de seus honorários nas causas em que fora nomeado. A execução dos honorários pode ser promovida, não sendo necessária a certidão de trânsito em julgado por não resultar de sucumbência. A decisão judicial, desde que não impugnada, confere liquidez, certeza exigibilidade ao respectivo crédito. Em face da fazenda pública, os pagamentos são feitos mediante expedição de RPV/Precatório.
Atualização monetária:
A partir de 09/12/2021, aplica-se a taxa Selic para a correção monetária e a compensação da mora, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme artigo 3° da EC 113/2021.
No que couber, observe-se a devida correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à Curadoria especial e ao Estado da Bahia.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000653-29.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Raimundo Bento De Jesus
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000653-29.2023.8.05.0070 [Anulação]
AUTOR: RAIMUNDO BENTO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DOREA
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos.
Partes e processo acima identificados.
Da leitura dos autos, conclui-se que a(s) parte(s) não tem (êm) mais interesse em obter a tutela jurisdicional.
Pelo exposto, EXTINGO a fase de conhecimento, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Ausente o interesse recursal, considero a sentença transitada em julgado nesta data, também com dispensa de certidão nesse sentido, consoante inteligência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. I. A.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.

Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000101-11.2016.8.05.0070 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Paulo Fausto De Oliveira Sobrinho
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Reu: Arnou Fausto De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cotegipe (Wanderley/Agrupada)
Autos n. 8000101-11.2016.8.05.0070
AUTOR: PAULO FAUSTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
/ REU: ARNOU FAUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora através de seu advogado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre ID 220287667 sob pena de extinção.
COTEGIPE,data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000089-84.2022.8.05.0070 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ademir Marcal De Jesus 72313137104

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000089-84.2022.8.05.0070 [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: ADEMIR MARCAL DE JESUS 72313137104

SENTENÇA
Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A.,já qualificado nos Autos, que litiga contra ADEMIR MARCAL DE JESUS, igualmente qualificado, requereu a desistência da ação (ID 424005304).
Consta dos autos citação negativa.
Pelo exposto, REVOGO a medida de natureza antecipatória ID. 184189720, e, na forma do Arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito.
Não há restrições lançadas no RENAJUD.
Sem custas e honorários.
Ausente o interesse recursal, considero a sentença transitada em julgado nesta data, também com dispensa de certidão nesse sentido, consoante inteligência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. I. A.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

DESPACHO
8000779-84.2020.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: G. N. D. S.
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Requerido: H. P. D. S. R. C. C. H. P. D. S.
Advogado: Bruna Laysa Macedo Aguiar (OAB:BA50660)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000779-84.2020.8.05.0070 [Dissolução]
REQUERENTE: GLECIA NUNES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: KIARA SILVA DE CASTRO
REQUERIDO: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: BRUNA LAYSA MACEDO AGUIAR

DESPACHO
Vistos.
1. O juiz tem a prerrogativa de arquivar processos com base no princípio da inércia processual (485, III, CPC) quando uma das partes deixa de promover os atos necessários ao seu andamento.
2. Essa medida visa, entre outros objetivos, a eficiência do sistema judicial e a separação dos chamados “entulhos processuais”, ou seja, processos que não têm relevância ou não avançam devido à falta de interesse ou atuação das partes.
3. Contudo, essa prática, embora amparada legalmente, deve ser aplicada com cautela para garantir que o arquivamento seja uma medida proporcional à inatividade prolongada do processo.
4. Em gesto de consideração, salvaguardando os princípios do contraditório para o justo e ágil deslinde da ação, este Juízo concede à parte autora, por seu causídico, uma última oportunidade para dar seguimento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para manifestar sobre a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução com relação aos bens a serem partilhados.
5. Em caso de ausência de resposta no mencionado prazo, INTIME-SE pessoalmente a autora para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sanar possíveis irregularidades, sob pena de arquivamento sumário.
Este ato substitui a emissão de mandado ou outro instrumento formal.
Intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000953-93.2020.8.05.0070 Curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Marialva Da Conceicao Martins
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerido: Ozeas Da Silva Martins
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000953-93.2020.8.05.0070 [Curatela]
REQUERENTE: MARIALVA DA CONCEICAO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REQUERIDO: OZEAS DA SILVA MARTINS

SENTENÇA
Vistos.
Partes e processo acima identificados.
Em suma, a parte acionante foi instada para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, porém abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.
De igua modo, a parte foi intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, contudo, mante-se inerte.

Pelo exposto, REVOGO toda e qualquer medida de natureza antecipatória que tenha sido deferida neste feito, e, na forma do Arts. 203, §1º, e 485, inciso III, do CPC, EXTINGO a fase de conhecimento, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
P. I. A (após o trânsito em julgado).
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000427-92.2021.8.05.0070 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cotegipe
Autor: M. V. F. D. V.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000427-92.2021.8.05.0070 [Registro de nascimento após prazo legal]
AUTOR: MARIA VALDECI FLORENCIA DAS VIRGENS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA, ANTONIO XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
1. O juiz tem a prerrogativa de arquivar processos com base no princípio da inércia processual (485, III, CPC) quando uma das partes deixa de promover os atos necessários ao seu andamento.
2. Essa medida visa, entre outros objetivos, a eficiência do sistema judicial e a separação dos chamados “entulhos processuais”, ou seja, processos que não têm relevância ou não avançam devido à falta de interesse ou atuação das partes.
3. Contudo, essa prática, embora amparada legalmente, deve ser aplicada com cautela para garantir que o arquivamento seja uma medida proporcional à inatividade prolongada do processo.
4. Em gesto de consideração, salvaguardando os princípios do contraditório para o justo e ágil deslinde da ação, este Juízo concede à parte autora, por seu causídico, uma última oportunidade para dar seguimento ao processo, no prazo de 15 dias.
5. Em caso de ausência de resposta no mencionado prazo, INTIME-SE pessoalmente a autora para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sanar possíveis irregularidades, sob pena de arquivamento sumário.
Este ato substitui a emissão de mandado ou outro instrumento formal.
Intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000057-11.2024.8.05.0070 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cotegipe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: K. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000057-11.2024.8.05.0070 [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
REU: KESSIA RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Partes e processo acima identificados.

Da leitura dos autos, conclui-se que a(s) parte(s) não tem (êm) mais interesse em obter a tutela jurisdicional.
Pelo exposto, REVOGO a medida liminar.
EXTINGO a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, na forma do Arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Ausente o interesse recursal, considero a sentença transitada em julgado nesta data, também com dispensa de certidão nesse sentido, consoante inteligência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. I. A.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000596-11.2023.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000596-11.2023.8.05.0070
REQUERENTE: MARLEY DA SILVA PINHEIRO MEDEIROS
REQUERIDO: ALUIZIO BARBOSA DE MEDEIROS FILHO

Advogada: EULALIA MARIA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o acordo apresentado pelas partes nos autos e o Parecer do Ministério Público favorável à sua homologação judicial, DECIDO:
1. Em respeito ao princípio da autonomia de vontade das partes e considerando que o acordo resguarda suficientemente os interesses da menor envolvida, em direitos e deveres dos genitores, homologo o acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.
2. Por consequência, decreto o divórcio do casal MARLEY DA SILVA PINHEIRO MEDEIROS e ALUÍZIO BARBOSA DE MEDEIROS FILHO. Com isso, fica extinta a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. Determino que divorciada volte a usar o nome de solteira.
3. Quanto à guarda da menor BRUNA MARIA PINHEIRO MEDEIROS, fica estabelecido que a mesma será exercida de forma unilateral pelo genitor com direito de visitas livre à genitora. Durante as férias escolares, a menor ficará metade do tempo com cada genitor, e durante as festas de fim de ano, o Natal ficará com a genitora e o Ano Novo com o genitor, alternando nos anos subsequentes.
4. Quanto aos alimentos, fixo o valor em 10% do salário mínimo vigente, a serem pagos pela genitora até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária do genitor.
Dispenso as custas processuais na forma do Art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade.
Sentença transitada em julgado nesta data, com dispensa de certidão, pois ausente o interesse recursal.
DILIGÊNCIAS A CARGO DA SECRETÁRIA:
1. Para os fins de averbação em registro público, expeça-se esta sentença servindo de ofício/mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente (CC, art. 10, I): CRISTOPÓLIS/BA, SEDE, LV B04, FL 132, RT1177.
2. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente, dando baixa na distribuição.
P. I. A.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000787-61.2020.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Maria De Lourdes De Oliveira Teles
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000787-61.2020.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TELES

Advogado(s) do reclamante: MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
DECISÃO
Trata-se de audiência realizada nos autos da ação de Indenização por Danos Morais, em que as partes apresentaram suas alegações.
Passo à análise do caso:
1. Quanto à habilitação do requerente, José Ribeiro Teles, para figurar como sucessor da autora Maria de Lourdes Oliveira Teles, no polo ativo da demanda, observa-se que o pedido é pertinente, uma vez que a autora faleceu e o requerente é seu cônjuge viúvo. Dessa forma, defiro o requerimento de habilitação e determino a sua inclusão no polo ativo da demanda.
2. Quanto à ausência de comprovante de residência do autor, entendo que a indicação do domicílio e residência foi devidamente cumprida na petição inicial, conforme previsto no artigo 319 do CPC. Além disso, o comprovante de residência foi posteriormente apresentado nos autos. Portanto, não há irregularidade a ser sanada neste ponto.
3. Quanto à prescrição trienal, verifico que a ação foi proposta dentro do prazo legal, uma vez que o contrato objeto da lide ainda estava vigente na data do ajuizamento da ação. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição.
4. Quanto à prescrição quinquenal, a parte ré não apresentou provas para contestar a data em que a parte autora teve ciência dos descontos contestados. Dessa forma, não há elementos nos autos que permitam afastar a declaração da autora. Portanto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.
5. Quanto à inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível, entendo que, embora seja dispensável a produção de prova complexa, a eventual necessidade de perícia deve ser analisada de forma subsidiária, no contexto da possibilidade da conversão do rito. Assim, determino, por ora, a manutenção do rito processual vigente.
À luz das análises:
1. Defiro o pedido de habilitação do requerente José Ribeiro Teles para figurar como sucessor da autora Maria de Lourdes Oliveira Teles, no polo ativo da demanda. Reautue-se.
2. Rejeito as preliminares de ausência de comprovante de residência, prescrição trienal e prescrição quinquenal.
3. Determino a continuidade do processo nos termos da petição inicial, com a inclusão do requerente no polo ativo da demanda.
4. Tendo em vista o falecimento da autora original, entendo que a prova deponencial está prejudicada.
5. Entretanto, em virtude da situação excepcional, considero possível a apresentação de documentos que atestem a alegada incapacidade de discernimento da autora original para a realização de atos negociais. Tal apresentação fica a critério da parte autora sucessora, resguardando-se o direito ao contraditório.
6. Mantenho o rito processual vigente.
7. No que pese o rito, faculto as partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cotegipe/Bahia, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000295-40.2018.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Josefa De Brito De Sa
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Processo n.: 8000295-40.2018.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]

EXEQUENTE: JOSEFA DE BRITO DE SA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV (Res.CJF 458/2017 art. 11), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 12 de dezembro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8085107-91.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Geneliza Florencia Das Virgens
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8085107-91.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Pensão por Morte (Art. 74/9)]

EXEQUENTE: GENELIZA FLORENCIA DAS VIRGENS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPV (Res.CJF 458/2017 art. 11), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 12 de dezembro de 2023.
Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000179-24.2024.8.05.0070 Tutela Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Armina De Souza Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Lima Fortunato Pereira (OAB:BA8351)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000179-24.2024.8.05.0070 [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ARMINA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) EDUARDO JOSE LIMA FORTUNATO PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de petição apresentada por ARMINA DE SOUZA OLIVEIRA, na qual informa o descumprimento da decisão judicial que determinou sua transferência para um hospital especializado em cirurgia cardíaca.
Consta dos autos que a paciente foi removida para o Hospital Roberto Santos em 03/04/2024, mas não recebeu o atendimento adequado por falta de especialização da unidade. Em 06/04/2024, a paciente recebeu alta médica sem a realização do procedimento necessário e foi orientada a procurar o Hospital Ana Nery para marcação de consulta ambulatorial.
A requerente alega que a demora no atendimento coloca em risco sua vida e requer a intimação do Governador do Estado da Bahia, do Secretário de Saúde do Estado da Bahia e a decretação da prisão preventiva dos gestores responsáveis pelo descumprimento da decisão judicial.

FUNDAMENTO. DECIDO.
No caso em apreço, é evidente que o ESTADO DA BAHIA desrespeitou a decisão judicial que ordenava a transferência da paciente para um hospital especializado em cirurgia cardíaca. Essa conduta não apenas viola a ordem judicial, mas também coloca em risco a vida da paciente, que necessita urgentemente de atendimento médico.
Um processo judicial tem o fito de reparar um direito corrompido buscando garantir o equilíbrio do Estado Democrático de Direito e, por corolário, a Justiça se vale de diversas ferramentas para efetivar o cumprimento da decisão, em caso de descumprimento.
No entanto, observo que as medidas tomadas até o momento não foram eficazes, apesar das sanções impostas ao Réu. Portanto, é necessário aplicar sanções mais severas.
O descumprimento de uma ordem judicial constitui uma grave afronta ao Poder Judiciário, sendo considerado inclusive crime de Desobediência pelo Código Penal, sujeito a detenção e multa (Artigo 330).
Em determinados casos mais graves, este juízo pode solicitar e aplicar a pena de prisão devido ao exercício da jurisdição plena, que compreende tanto questões criminais quanto cíveis.
No entanto, a prisão de autoridades pública do executivo por desobediência a uma ordem judicial é uma medida muito incomum e extrema, sendo geralmente reservada para situações extraordinárias. Diante disso, abstenho-me, neste momento, de aplicar tal sanção às autoridades, uma vez que não há prova inequívoca de que estas tenham conhecimento pessoal da decisão liminar.
Entendo que a Procuradoria Geral do Estado, incumbida de representar o estado em questões judiciais, agiu presumivelmente na tentativa de resolver a situação visando ao cumprimento da ordem judicial e evitando consequências mais severas. No entanto, é importante ressaltar que o conhecimento da Procuradoria não implica automaticamente o conhecimento do Governador do Estado.
Dentro deste contexto, a situação de flagrância surgirá se as medidas que estabelecerei forem esgotadas, com o objetivo de efetivar a ordem judicial através de um resultado prático equivalente à obrigação imposta por este Juízo, conforme previsto no artigo 139 do Código de Processo Civil.
Noutro aporte, o juiz pode ordenar medidas coercitivas mais rigorosas para assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial, tais como astreintes, arresto e sequestro. Essas medidas coercitivas têm como objetivo garantir o cumprimento da decisão e não se tratam de uma reparação pelo descumprimento. Elas podem ser aplicadas até mesmo contra a Fazenda Pública, quando necessário.
Nesse contexto, aumento a multa diária para R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto no artigo 471 do CPC, com um limite máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão.
Diante do exposto,
1. DETERMINO a imediata internação da autora no Hospital Ana Nery (HAN) para o restabelecimento de sua saúde cardíaca, sob pena de multa, que majoro para R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R$ 100.000,00 reais (cem mil reais) em face do Estado da Bahia.
2. Em caso de indisponibilidade de leito no Hospital Ana Nery, a requerente deverá ser prontamente transferida para qualquer hospital particular de mesma referência na Bahia ou, não havendo, para outro estado da federação, via UTI ÁREA, às custas do réu.
3. Cientifique-se o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, a Ilustre Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e o Ilustre Coordenador da Central de Regulação do Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para que cumpram integralmente a decisão judicial no prazo de 72 horas.
4. Cientifique-se as doutas autoridades públicas supramencionadas sobre as eventuais responsabilidades pessoais, especialmente as de natureza criminal, decorrentes do descumprimento da presente ordem.
Publico. Intimem-se. Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Cotegipe,08/04/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000179-24.2024.8.05.0070 Tutela Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Armina De Souza Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Lima Fortunato Pereira (OAB:BA8351)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000179-24.2024.8.05.0070 [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ARMINA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) EDUARDO JOSE LIMA FORTUNATO PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de petição apresentada por ARMINA DE SOUZA OLIVEIRA, na qual informa o descumprimento da decisão judicial que determinou sua transferência para um hospital especializado em cirurgia cardíaca.

Consta dos autos que a paciente foi removida para o Hospital Roberto Santos em 03/04/2024, mas não recebeu o atendimento adequado por falta de especialização da unidade. Em 06/04/2024, a paciente recebeu alta médica sem a realização do procedimento necessário e foi orientada a procurar o Hospital Ana Nery para marcação de consulta ambulatorial.
A requerente alega que a demora no atendimento coloca em risco sua vida e requer a intimação do Governador do Estado da Bahia, do Secretário de Saúde do Estado da Bahia e a decretação da prisão preventiva dos gestores responsáveis pelo descumprimento da decisão judicial.
FUNDAMENTO. DECIDO.
No caso em apreço, é evidente que o ESTADO DA BAHIA desrespeitou a decisão judicial que ordenava a transferência da paciente para um hospital especializado em cirurgia cardíaca. Essa conduta não apenas viola a ordem judicial, mas também coloca em risco a vida da paciente, que necessita urgentemente de atendimento médico.
Um processo judicial tem o fito de reparar um direito corrompido buscando garantir o equilíbrio do Estado Democrático de Direito e, por corolário, a Justiça se vale de diversas ferramentas para efetivar o cumprimento da decisão, em caso de descumprimento.
No entanto, observo que as medidas tomadas até o momento não foram eficazes, apesar das sanções impostas ao Réu. Portanto, é necessário aplicar sanções mais severas.
O descumprimento de uma ordem judicial constitui uma grave afronta ao Poder Judiciário, sendo considerado inclusive crime de Desobediência pelo Código Penal, sujeito a detenção e multa (Artigo 330).
Em determinados casos mais graves, este juízo pode solicitar e aplicar a pena de prisão devido ao exercício da jurisdição plena, que compreende tanto questões criminais quanto cíveis.
No entanto, a prisão de autoridades pública do executivo por desobediência a uma ordem judicial é uma medida muito incomum e extrema, sendo geralmente reservada para situações extraordinárias. Diante disso, abstenho-me, neste momento, de aplicar tal sanção às autoridades, uma vez que não há prova inequívoca de que estas tenham conhecimento pessoal da decisão liminar.
Entendo que a Procuradoria Geral do Estado, incumbida de representar o estado em questões judiciais, agiu presumivelmente na tentativa de resolver a situação visando ao cumprimento da ordem judicial e evitando consequências mais severas. No entanto, é importante ressaltar que o conhecimento da Procuradoria não implica automaticamente o conhecimento do Governador do Estado.
Dentro deste contexto, a situação de flagrância surgirá se as medidas que estabelecerei forem esgotadas, com o objetivo de efetivar a ordem judicial através de um resultado prático equivalente à obrigação imposta por este Juízo, conforme previsto no artigo 139 do Código de Processo Civil.
Noutro aporte, o juiz pode ordenar medidas coercitivas mais rigorosas para assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial, tais como astreintes, arresto e sequestro. Essas medidas coercitivas têm como objetivo garantir o cumprimento da decisão e não se tratam de uma reparação pelo descumprimento. Elas podem ser aplicadas até mesmo contra a Fazenda Pública, quando necessário.
Nesse contexto, aumento a multa diária para R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto no artigo 471 do CPC, com um limite máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão.
Diante do exposto,
1. DETERMINO a imediata internação da autora no Hospital Ana Nery (HAN) para o restabelecimento de sua saúde cardíaca, sob pena de multa, que majoro para R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R$ 100.000,00 reais (cem mil reais) em face do Estado da Bahia.
2. Em caso de indisponibilidade de leito no Hospital Ana Nery, a requerente deverá ser prontamente transferida para qualquer hospital particular de mesma referência na Bahia ou, não havendo, para outro estado da federação, via UTI ÁREA, às custas do réu.
3. Cientifique-se o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, a Ilustre Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e o Ilustre Coordenador da Central de Regulação do Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para que cumpram integralmente a decisão judicial no prazo de 72 horas.
4. Cientifique-se as doutas autoridades públicas supramencionadas sobre as eventuais responsabilidades pessoais, especialmente as de natureza criminal, decorrentes do descumprimento da presente ordem.
Publico. Intimem-se. Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Cotegipe,08/04/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000412-26.2021.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Herondina Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Herondina Da Rocha Machado
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000412-26.2021.8.05.0070
AUTOR: HERONDINA DA ROCHA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
SENTENÇA
Vistos.
O presente feito foi instaurado perante este Juizado Especial Cível Adjunto com vistas à resolução das controvérsias entre as partes acima nominadas.
Dispensado o relatório, a teor do que dispõe o art. 38, §3º da Lei 9.099/95.
1. DO BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (Contrato 1: Banco Itaú, nº 569406218 e Contrato 2: Banco Itaú, nº 546945397):
Diferentemente do que ocorre no procedimento comum, onde a revelia se dá por ausência de contestação, no sistema dos Juizados Especiais a revelia advém do não comparecimento da parte requerida a qualquer das audiências, seja ela conciliatória ou instrutória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.
Portanto, verificando que a parte reclamada, apesar de devidamente citada e intimada, deixou de comparecer à audiência, bem como não justificou sua ausência.
Em decorrência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Contudo, os efeitos da revelia não são absolutos, devendo o juiz proferir a sentença que considerar justa de acordo com as assertivas e provas produzidas.
Nesse contexto, importante consignar que a parte promovida não produziu provas, haja vista a ausência de contestação.
Assim, DECRETO à revelia da parte requerida e lhe aplico seus efeitos processuais e materiais por falta de prova em sentido contrário, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
DETERMINAR a restituição dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário em dobro (Contrato 1 e Contrato 2), com incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), com a baixa da reserva de margem consignável junto ao benefício previdenciário.
CONDENAR ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais corrigidos pelo INPC a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
P.I. Transitada em julgado, certifique-se.
2. DO BANCO BMG S/A (Contrato 3: BMG, nº 11556113):
Apesar da nova identidade da parte reclamante, voltando ela a assinar o nome de solteira, observo que, quando da assinatura do contrato, ela ainda era casada, chamando atenção possuírem assinaturas parecidas.
Assim, é indispensável a produção de prova pericial (grafotécnica) para esclarecer os fatos, sendo o rito sumaríssimo incompatível com a produção de prova complexa.
Neste contexto, embora este juízo reconheça, em outras situações, a possibilidade de conversão do rito sumaríssimo para procedimento comum, no presente caso, tal medida resultaria na condução de procedimentos distintos para cada réu, ocasionando significativo tumulto processual.
Diante dessa particularidade, de forma excepcional, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 51, II da Lei 9.099/95, em relação ao 2º réu.
Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
P.I. Transitada em julgado, certifique-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000174-27.2013.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Izaura Dos Santos Rodrigues
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Spc

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jurisdição: Cotegipe e Wanderley. Vara de Plena - Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000, Cotegipe-BA. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz de Direito Titular; Vinícius de Moreira Pinheiro - Assessor de Juiz
Processo Digital: 0000174-27.2013.8.05.0070
Classe - Assunto: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR

REQUERIDO: SPC – BRASIL.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Defiro pedido retro. Exclua-se o reclamado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A do polo passivo.
INTIME-SE a parte autora, pela derradeira vez, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca do ID. 122215241, sob pena de ver seus direitos frustrados devido a sua contumácia, a teor do que dispõe o art. 485 §1 do Código de Processo Civil.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício, dispensando a prática do ato pelo cartório.
P. I. D.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000438-87.2022.8.05.0070 Embargos À Execução
Jurisdição: Cotegipe
Embargante: Sidney Da Silva Neiva & Cia Ltda - Me
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000438-87.2022.8.05.0070 [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SIDNEY DA SILVA NEIVA & CIA LTDA - ME

Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa SIDNEY DA SILVA NEIVA & CIA LTDA - ME em face do BANCO BRADESCO S/A, visando a revisão de contrato de empréstimo, alegando a existência de cláusulas abusivas.
Considerando que a questão discutida é de natureza eminentemente jurídica, dispensável a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o artigo 355, inciso I do CPC.
Alega o embargante que as cláusulas contratuais referentes aos encargos são abusivas, desrespeitando o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não vislumbro ilegalidade nas disposições contratuais.
O contrato de adesão é válido no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceituam os artigos 423 e 424 do Código Civil, bem como o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange à regulação das taxas de juros, a Lei n.º 4.595/64 atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para tal. Além disso, os contratos bancários seguem os princípios gerais dos contratos comerciais, especialmente o pacta sunt servanda.
A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a validade da capitalização de juros em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos termos das Súmulas 541 e 539 do STJ.
No caso em tela, observa-se que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros, estando em consonância com a legislação aplicável.
Assim sendo, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais.
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução do mérito, por consequência, determino o prosseguimento da Ação de Execução nº 8000579-43.2021.8.05.0070, devendo ser certificado naqueles autos o julgamento dos presentes embargos, trasladando cópia da presente sentença.
Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, CONDENO os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja cobrança ficará SUSPENSA por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos moldes do art. 98, § 3º, do códex processual civil.
Após, aguardem em cartório a eventual dispensa recursal, interposição de recurso ou o trânsito em julgado da sentença. Caso haja o trânsito em julgado, arquivem com as baixas de praxe.
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000172-37.2021.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: I. D. S. M.
Advogado: Charlene Thainna De Jesus Gomes Bastos (OAB:BA66443)
Advogado: Greice Kelly Moreira Dos Santos (OAB:BA57318)

Requerido: D. D. S. M.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000172-37.2021.8.05.0070
REQUERENTE: ISAEL DE SOUSA MAIA

Advogado(s) do reclamante: GREICE KELLY MOREIRA DOS SANTOS, CHARLENE THAINNA DE JESUS GOMES BASTOS
REQUERIDO: DARINETE DA SILVA MAIA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ISAEL DE SOUZA MAIA em face de DARINETE DA SILVA MAIA, qualificados nos autos.
Revelia.
DECRETO a revelia da parte requerida, pois, apesar de citada pessoalmente, não apresentou contestação, com a ressalva de que seus efeitos, além de relativos, não são aplicáveis aos direitos indisponíveis.
Por outro lado, não obstante a revelia nas ações de estado não acarrete a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, no presente caso não há a necessidade de maior dilação probatória, na medida em que os documentos que a instruem são suficientes para a comprovação das questões de fato.
Nesse contexto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Mérito
Tema 1053 – RG/STF
O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, após a Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, não subsistindo como figura autônoma. Logo, tornou-se despicienda a apuração do lapso de separação de fato.
Observo que contra decisão de divórcio anterior a parte ré não se insurgiu. Assim, transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição do mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento (Enunciado 602 do CJF).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, na forma artigo 487, inciso I, do CPC.
Caso não providenciada, expeça-se esta sentença servindo de mandado de averbação ao CRI competente, acompanhada da cópia da certidão de casamento, para os fins do artigo 10, inciso I, do CC/2002.
Isento de custas (AJG). Sem honorários.
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000487-31.2022.8.05.0070 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: U. D. S. O.
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Requerente: A. S. D. L.
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Vinicius de Moreira Pinheiro Assessor de Juiz Leandro de Castro Santos Juiz Titular. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley
GABINETE

Processo Digital: 8000487-31.2022.8.05.0070 - [Dissolução]
REQUERENTE: UANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, ANDREZA SANTANA DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DOREA
DESPACHO
Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Tendo em vista o nítido interesse de incapaz, intime-se o Representante do Ministério Público para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao que for da sua competência.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000773-77.2020.8.05.0070 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: V. F. D. A. R. C. C. V. F. D. A.
Advogado: Paulo Fernando Chadu Ribeiro Borges (OAB:GO22447)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000773-77.2020.8.05.0070

SENTENÇA
Vistos.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Trata-se de reconhecimento de paternidade post mortem proposta por Macyel Ferreira de Araújo, representado por sua genitora Vanuza Ferreira de Araújo, em relação ao falecido José Marcelo de Souza.
Conforme análise dos autos, verifico que a representação processual dos herdeiros do falecido apresentava irregularidades, pois não havia sido acostada ao processo a procuração de todos os herdeiros expressamente concordando com o reconhecimento de paternidade post mortem.
Após a regularização da representação processual, foi proferido parecer pelo Ministério Público opinando pela procedência dos pedidos, uma vez que não há oposição à procedência do pedido de reconhecimento de paternidade post mortem.
DECIDO.
Considerando que não há lide, uma vez que todos os herdeiros do falecido concordam com o pedido, entendo que o pedido de reconhecimento de paternidade post mortem está em conformidade com o ordenamento jurídico. Tal reconhecimento é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem quaisquer limitações.
Em consequência, HOMOLOGO o acordo celebrado nos autos, de reconhecimento de paternidade post mortem.
Em conformidade com o disposto no art. 227, § 6º da CF/88 e artigo 102, § 4º da LRP, determino que o Cartório de Registro Civil de Wanderley/BA (LIVRO A-13, FLS. 203, SOB Nº 15.766), promova a averbação da certidão de nascimento do menor, incluindo o nome do genitor, José Marcelo de Souza, e da avó paterna, ROSA BISPO DE SOUZA, conforme especificado nos autos, com o respectivo patronímico.
O menor passará a se chamar Macyel Ferreira de souza.
Passado o trânsito em julgado, expeça-se esta sentença, servindo de mandado de averbação, nos termos do art. 102, § 4º da Lei de Registros Públicos.
Sem custas (AJG) e honorários.
P. I. A.
Cotegipe, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000901-83.2023.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representado: Leticia Furtado Oliveira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Representado: Hericles Ramon Dos Santos Silva

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ/BA
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.
Autos n. 8000901-83.2023.8.05.0073
Autor: LETICIA FURTADO OLIVEIRA
Réu: HERICLES RAMON DOS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 18175782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/18175782
Data/Hora: 06/11/2023 10:00h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que: FAVOR LER TODAS AS INTRUÇÕES.
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
3. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim devendo procurar o Cartório assim que chegar no Fórum.
4. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação.
6. O prazo de defesa de 15 dias terá início no primeiro dia útil subsequente a realização da audiência em caso de ausência de conciliação.
ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com a conciliadora Thais Magalhães atráves do contato (77) 99976-7583.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
28/09/2023

MARIO CÉSAR TORRES DA SILVA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
8001003-47.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: E. R. D. A. A.
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: A. D. J. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001003-47.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: ELIS ROSY DE ALMEIDA ALVES
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: ALBERTO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do disposto na Carta Precatória devolvida, requerendo providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 20 de janeiro de 2023.

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001170-25.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Daniel Constantino Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001170-25.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: DANIEL CONSTANTINO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC ou a conciliadora a que está vinculada esta unidade jurisdicional, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
Em seguida, CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência, por carta, com antecedência mínima de vinte dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.
Curaçá/BA, data da assinatura digital.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001170-25.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Daniel Constantino Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001170-25.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIEL CONSTANTINO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11 de junho de 2024, às 09h e 40min.

Curaçá/BA, 5 de abril de 2024
MÁRIO CESAR TORRES DA SILVA
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000774-58.2017.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Das Grotas Bezerra Dos Santos
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Maria Tereza Mudo Tavares (OAB:PE42512)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000774-58.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA DAS GROTAS BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA TEREZA MUDO TAVARES (OAB:PE42512), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado da parte autora acerca da petição de id. 383685525 e seus anexos para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Atribuo ao ato, força de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000899-50.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Edcassia Maria Dos Santos
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000899-50.2022.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDCASSIA MARIA DOS SANTOS

REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25 de MAIO de 2023, às 9:30h .

Curaçá/BA, 16 de janeiro de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000605-61.2023.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Luzinete Menezes Dos Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Edmilson Paulo Do Nascimento

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ/BA
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.
Autos n. 8000605-61.2023.8.05.0073
Autor: LUZINETE MENEZES DOS SANTOS
Réu: EDMILSON PAULO DO NASCIMENTO 74 98811 5765
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 18175782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/18175782
Data/Hora: 27/11/2023 10:40h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que: FAVOR LER TODAS AS INSTRUÇÕES ANTES DA AUDIÊNCIA.
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A parte ré deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC);
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim devendo procurar o Cartório assim que chegar no Fórum.
5. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
6. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação.
ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá enviar mensagem para a conciliadora Thais Magalhães através do Whatsapp (77) 99976-7583 informando o número do seu processo e sua pergunta.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
29/10/2023

JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
8001003-47.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: E. R. D. A. A.
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: A. D. J. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001003-47.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: ELIS ROSY DE ALMEIDA ALVES
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: ALBERTO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do disposto na Carta Precatória devolvida, requerendo providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 20 de janeiro de 2023.

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001003-47.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: E. R. D. A. A.
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: A. D. J. A.

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE CURAÇÁ/BA
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.
Autos n. 8001003-47.2019.8.05.0073
Autor: ELIS ROSY DE ALMEIDA ALVES
Réu: ALBERTO DE JESUS ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 5711806
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/5711806
Data/Hora: 11/06/2024 08:40h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que: FAVOR LER TODAS AS INTRUÇÕES.
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
3. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Curaça em sala disponibilizada para este fim devendo procurar o Cartório assim que chegar no Fórum.
4. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação.
6. O prazo de defesa de 15 dias terá início no primeiro dia útil subsequente a realização da audiência em caso de ausência de conciliação.
ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com a conciliadora Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso--BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
08/04/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000367-08.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Curaça
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-08.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253), MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), ANE CAROLINE DE SA LOPES (OAB:BA56015)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, CPC, sob pena de indeferimento da benesse.
Intime-se. Cumpra-se. Após o prazo, voltem-me conclusos
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000774-58.2017.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Das Grotas Bezerra Dos Santos
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Maria Tereza Mudo Tavares (OAB:PE42512)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000774-58.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA DAS GROTAS BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA TEREZA MUDO TAVARES (OAB:PE42512), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado da parte autora acerca da petição de id. 383685525 e seus anexos para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Atribuo ao ato, força de mandado.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000985-21.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Analha Alves Da Conceicao
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-21.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ANALHA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), ANE CAROLINE DE SA LOPES (OAB:BA56015)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a parte demandada já apresentou Contestação nos autos, torno sem efeito a exigência do Despacho ID 255235913.

Ademais, analisando o requerimento de tutela antecipada, INDEFIRO o pedido, ante a ausência dos requisitos legais para a sua concessão, mais especificadamente pela falta de prova suficiente do fumus boni iuris, visto a documentação anexada a peça contestatória.

Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.

Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

DESIGNE-SE data para realização da audiência de conciliação , a ser realizada perante o CEJUSC a que está vinculada esta unidade jurisdicional, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.

Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000502-93.2019.8.05.0073 Imissão Na Posse
Jurisdição: Curaça
Autor: Antonia Cleides Lopes Da Silva
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Idelfonso Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-93.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ANTONIA CLEIDES LOPES DA SILVA
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: IDELFONSO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de ação de interdito proibitório proposta objetivando provimento assecuratório da posse que a autora afirma exercer sobre o imóvel denominado Sítio Craibeiras, nas terras da Fazenda Mucanbo, alegando que "foi surpreendido no dia 03 de abril de 2019, com a pessoa do Requerido fazendo um variante e abrindo buraco de grande profundidade dentro de sua propriedade, derrubando as plantas que serve como alimentos para os animais".
Assim, está a ação sujeita ao procedimento especial possessório estabelecido no Código de Processo Civil, não se mostrando adequada a designação da audiência de conciliação prévia prevista na Lei n. 9.099/1995.
No entanto, considerando que a ação foi proposta há quase três anos, sem que tenha havido a citação do réu ou sequer qualquer manifestação da autora após o protocolo da petição inicial, e tendo em vista que a presente demanda possessória está baseada em pressupostos de fato que, possivelmente, podem ter se alterado nesse período, reputo prudente instar a parte a informar se subsiste interesse no feito.
Assim, ante o decurso de quase três anos e a natureza da demanda, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a eventual ausência superveniente de interesse de agir, decorrente da perda do objeto, advertindo-se que seu silêncio será interpretado como anuência com a insubsistência de interesse no feito.
Caso manifestado interesse no prosseguimento do processo, deverá a parte autora informar e demonstrar os atos atualmente praticados pelo réu que configurem ameaça, turbação ou esbulho à sua posse, vindo-me os autos conclusos.
ALTERE-SE a classe do processo para "IMISSÃO NA POSSE" (Código 113).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, 08 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001200-94.2022.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Telma Goncalves Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Cosme Sobral Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001200-94.2022.8.05.0073
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TELMA GONCALVES DOS SANTOS

REU: COSME SOBRAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27 de julho de 2023, às 8:00h .

Curaçá/BA, 2 de maio de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000490-16.2018.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: B. B. S.
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB:SP132932)
Advogado: Patricia Schoeps Da Silva (OAB:SP256753)
Advogado: Armando Verri Junior (OAB:SP27555)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB:SP132932)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Patricia Schoeps Da Silva (OAB:SP256753)
Advogado: Armando Verri Junior (OAB:SP27555)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Reu: M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000490-16.2018.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes autoras, através de seus patronos ao recolhimento das custas de litisconsórcio e para cumprimento da Decisão de ID 435255866, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 4 de abril de 2024
MARIO CESAR TORRES DA SILVA
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001097-24.2021.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Elane Dos Santos Almeida Freires
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Requerido: Jose Adilson Freires Pionorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001097-24.2021.8.05.0073
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELANE DOS SANTOS ALMEIDA FREIRES

REQUERIDO: JOSE ADILSON FREIRES PIONORIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE a parte requerente a realizar juntada aos presentes autos o laudo administrativo da pericia medica realizada pelo INSS, em obediência ao exposto no termo de audiência de ID: 165108998.

Curaçá/BA, 29 de maio de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000135-50.2015.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Ester Mota Pereira
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000135-50.2015.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTER MOTA PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para informar se possui algo a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Curaçá/BA, 8 de março de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FÉLIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000360-16.2024.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Roberio Santos Do Carmo
Executado: Edimario De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000360-16.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ROBERIO SANTOS DO CARMO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Custas recolhidas.

Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.
O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 202.453,23 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), sob pena de penhora de bens.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827).
No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.
CURAÇÁ/BA, Data da assinatura eletrônica.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001119-14.2023.8.05.0073 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Curaça
Requerente: Carlos Roberto Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Goncalves
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Requerente: Hamilton Marcelo Goncalves
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Requerido: Airton Goncalves Felix
Requerido: Donizete Rodrigues De Oliveira
Requerido: Pedro Severino Dos Santos
Requerido: Elson Francisco Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001119-14.2023.8.05.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES, HAMILTON MARCELO GONCALVES

REQUERIDO: AIRTON GONCALVES FELIX, DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO SEVERINO DOS SANTOS, ELSON FRANCISCO FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora ao recolhimento das custas em geral e dos atos a serem praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 8 de março de 2024
JOSENICE DE ANDARDE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001119-14.2023.8.05.0073 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Curaça
Requerente: Carlos Roberto Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Goncalves
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Requerente: Hamilton Marcelo Goncalves
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Requerido: Airton Goncalves Felix

Requerido: Donizete Rodrigues De Oliveira
Requerido: Pedro Severino Dos Santos
Requerido: Elson Francisco Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001119-14.2023.8.05.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES, HAMILTON MARCELO GONCALVES

REQUERIDO: AIRTON GONCALVES FELIX, DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO SEVERINO DOS SANTOS, ELSON FRANCISCO FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora para recolhimento de 5 atos de litisconsórcio item VII da Tabela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 8 de abril de 2024
MARIO CESAR TORRES DA SILVA
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000985-21.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Analha Alves Da Conceicao
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-21.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ANALHA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), ANE CAROLINE DE SA LOPES (OAB:BA56015), IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ofertada por ANALHA ALVES DA CONCEIÇÃO, com qualificação completa nos autos em epígrafe, por conduto de profissional devidamente habilitado, em face de BANCO PAN S.A, também qualificado.
Compulsando detidamente o feito (ID 434959497), verifica-se que a Autora requereu a desistência da ação.
A parte Ré manifestou concordância (ID 436143654)
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas judiciais nem honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000496-18.2021.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: E. F. R.
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Autor: S. D. C. P.
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-18.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ELEILCON FERREIRA RAMOS e outros
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627), ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)

Advogado(s):

SENTENÇA
ELEILCON FERREIRA RAMOS e SALETE DA COSTA PIRES, devidamente qualificados na petição inicial, mediante Advogado legalmente constituído, requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 105830637.
Informam as partes que adquiriram bem/bens, partilhado/partilhados conforme consta da peça vestibular, que tiveram um filho, sendo THEO DA COSTA RAMOS, ainda menor civilmente, acordando em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia do infante.
O pedido veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, conforme o parecer de ID 434215446.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo na petição de ID 105830637, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida deferida.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ-BA., datada e assinada digitalmente.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000485-18.2023.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça

Autor: Adriana Ferreira Dias
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Anderson Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000485-18.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DIAS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: ANDERSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por THAYLOR RAFAEL FERREIRA DA SILVA, representados por sua genitora ADRIANA FERREIRA DIAS, em face de ANDERSON ALVES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
A inicial foi instruída com procuração e documentos .
As partes firmaram acordo entre si e pedem a homologação (Id 427236098).
Instado a se manifestar sobre o objeto do presente feito, a douta representante do Ministério Público, em seu parecer de ID n.436592828, pugnou pela homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, vieram-me conclusos os autos.
Relatados, decido.
Verifica-se que as partes litigantes firmaram acordo, conforme ID n 427236098.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ante o exposto, acolho o pedido formulado no sentido de HOMOLOGAR o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus jurídicos e legais efeitos, adquirindo a força executiva conferida pela lei aos títulos executivos judiciais, a teor do artigo 515, inciso II do novo Código de Processo Civil. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a assistência judiciária gratuita.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0001245-21.2014.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Radassa Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Autor: Joseana Barbosa Da Silva
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Francisco Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001245-21.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: RADASSA BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por RADASSA BARBOSA DOS SANTOS, representados por sua genitora JOSEANE BARBOSA DA SILVA, em face de FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
A inicial foi instruída com procuração e documentos .
As partes firmaram acordo entre si e pedem a homologação (Id 337279623).
Instado a se manifestar sobre o objeto do presente feito, a douta representante do Ministério Público, em seu parecer de ID n.430598225, pugnou pela homologação do acordo celebrado entre as partes.
Após, vieram-me conclusos os autos.
Relatados, decido.
Verifica-se que as partes litigantes firmaram acordo, conforme ID n 337279623.
Entendo que a avença entabulada entre as partes atende aos requisitos legais, bem como preserva suficientemente os interesses das partes, encontrando arrimo na Lei de Alimentos, Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ante o exposto, acolho o pedido formulado no sentido de HOMOLOGAR o acordo entabulado pelas partes, para que a referida avença surta os seus jurídicos e legais efeitos, adquirindo a força executiva conferida pela lei aos títulos executivos judiciais, a teor do artigo 515, inciso II do novo Código de Processo Civil. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a assistência judiciária gratuita.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000010-62.2023.8.05.0073 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Curaça
Reu: Josafa Gomes De Araujo
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Vitima: Maria Neta Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Talita Gomes De Menezes
Testemunha: Janilson Barbosa Dos Santos
Testemunha: Cicero Barbosa L De Menezes
Testemunha: Rogerio Menezes De Morais
Testemunha: Maria Silvava Damasceno Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000010-62.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSAFA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): HENRIQUE MARCULA LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE MARCULA LIMA (OAB:PE7127)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Josafá Gomes de Araújo, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV c/c § 2º-A, inciso I, do CP), em desfavor da vítima Maria Neta Barbosa dos Santos.
Narra a peça exordial acusatória que no dia 2 de janeiro de 2023, na rua Pedra Branca, n. 6, Agrovila 5, Projeto Pedra Branca, zona rural, neste Município de Curaçá/BA, o réu, agindo com intenção de matar, com emprego de meio cruel e com aplicação de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, ainda por razões da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ceifou a vida de Maria Neta Barbosa dos Santos, mediante aplicabilidade de meio cruel consistente em bater a cabeça da ofendida ao chão, por várias vezes, após, segundo o constante nos autos, discussão banal entre as partes no interior da residência em que convivam.
A denúncia foi recebida por este Juízo na data de 12/1/2023 (Id. 350054376).
Citado (Id. 365138067), o réu apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído, no Id. 375364499, requerendo a improcedência da ação, sem veicular defesa de mérito.
Decisão mantendo a prisão preventiva do réu proferida no dia 20 de julho de 2023 (Id. 399783888).

Audiência de instrução realizada no dia 4 de agosto de 2023, na qual colhidos os depoimentos das testemunhas comuns das partes, sendo após procedido o interrogatório do réu, conforme termo juntado no Id. 403686018.
O Ministério Público apresentou suas alegações finais no Id. 409184847, pugnando pela pronúncia do acusado pelo crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CP).
Mantida a reprimenda cautelar do réu por meio de decisão proferida no dia 10/11/2023 (Id. 419526918).
A Defesa atravessou suas alegações finais em petição de Id. 424093385, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade do delito, em face de ocorrência de surto psicótico, com a consequente absolvição do réu (artigos 18, parágrafo único e 121, §§ 3º e 5º, ambos do Código Penal c/c o artigo 415, incisos III e IV, do Código de Processo Penal), bem como pela revogação da prisão do acusado.
Por meio da decisão proferida no dia 29 de fevereiro de 2024 (Id. 433357400), o réu foi pronunciado pela prática do ilícito penal previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do CP.
A Defesa se pronunciou no Id. 436364288, informando o rol de testemunhas a serem arroladas para deporem em plenário, requerendo a intimação delas.
O Ministério Público se manifestou no Id. 437929803, informando o rol de testemunhas que irão depor em plenário e requerendo a intimação delas por meio de oficial de justiça.
É o sucinto relatório, nos termos do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal. Passo a decidir.
Não se verificando nulidades ou pendências ao julgamento da causa, encontra-se o processo pronto para ser submetido ao Tribunal do Júri, razão pela qual designo a sessão do júri para o dia 30 de maio de 2024, às 8:30 horas, a ser realizada no Salão do Júri do fórum desta Comarca de Curaçá/BA, localizado na Praça Monsenhor José Gilberto Luna, s/n., CEP 48.930-000, Curaçá/BA.
Por sua vez, designo para o dia 25 de abril de 2024, às 9:00 horas, a audiência para realização do sorteio dos jurados que atuarão na referida sessão de julgamento, devendo ser intimados o Ministério Público, a Defesa, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para acompanharem tal sorteio.
O sorteio dos jurados ocorrerá na Sala de Audiência Virtual denominada “Curaçá – Jurisdição Plena”, acessível por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/908181> ou do aplicativo Lifesize, na extensão 908181.
O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que conte com câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independe da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 908181.
Advirta-se que os participantes da audiência, caso desejem participar do ato na forma presencial, deverão observar os requisitos previstos no Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023, exigindo-se o uso obrigatório de máscara de proteção nas dependências do fórum (i) para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; (ii) para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; e (iii) para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19, alinhado à higienização constante das mãos com água e sabão ou com álcool a 70% em gel ou líquido, além de observância a outros atos normativos que venham a ser editados regulamentando a atividade presencial, até a data da audiência.
Defiro a produção da prova testemunhal em plenário do Júri, conforme requerido pelas partes, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.
Intimem-se as partes para ciência e comparecimento, atentando-se à prerrogativa de intimação pessoal do defensor do acusado.
Intimem-se as testemunhas, por Oficial de Justiça, salvo se as partes se comprometeram a trazê-las independentemente de intimação.
Promova a Secretaria à juntada dos antecedentes atualizados do réu.
No mais, estão mantidos os requisitos autorizadores que ensejaram a custódia cautelar do réu, mantendo-se incólumes, o que não enseja a revogação da medida segregativa, por ausência de fato novo quer pudesse infirmar a prisão processual anteriormente decretada nestes autos.
Não há, neste momento, fatos novos, supervenientes, que ensejem a revisão do entendimento firmado em ocasião anterior (Id. 419526918), pela decretação da custódia cautelar do réu, sendo certo que os fundamentos que embasam o decreto acautelatório atendem ao requisito da contemporaneidade, não se mostrando, ainda, suficientemente protegida a ordem pública por medidas cautelares diversas da prisão.
Assim, com base nos elementos concretos indicados, ainda que considerada a absoluta excepcionalidade da custódia provisória, subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.
Não havendo, ademais, excesso de prazo da custódia, mantenho a prisão preventiva do acusado Josafá Gomes de Araújo.
Atribuo à presente decisão força de carta precatória, mandado de citação/intimação e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000466-12.2023.8.05.0073 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Curaça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Angelita Souza Dos Santos
Vitima: Felipe Rodrigues Cavalcante
Terceiro Interessado: Marivania Rodrigues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000466-12.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANGELITA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da ata de audiência juntada no Id. 434560773, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar.
Intime-se o advogado que acompanhou a autora do fato em audiência conciliatória, o Bel. Celso Apolônio da Silva, OAB/BA n. 43.554, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos o mandato procuratório por ventura outorgado pela parte.
Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000086-76.2010.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Paulo Cesar Dos Santos
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Reu: Paulo Cesar Dantas
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n. Centro. 45.150.000 Encruzilhada-BA (77) 3439-2130/2140

PROCESSO Nº: 0000086-76.2010.805.0075- Ação de indenização
AUTOR: Paulo Cesar dos Santos
Advogado: Vilmar Soares Guimarães OBA/BA 8026
RÉU: Paulo Cesar Dantas
ADVOGADO: Juracy Silva Varges OAB/BA 29544
ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho ID n. 396877548, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28 de setembro de 2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, e Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 28 de setembro de 2023, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 14 de agosto de 2023.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000086-76.2010.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Paulo Cesar Dos Santos
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Reu: Paulo Cesar Dantas
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n. Centro. 45.150.000 Encruzilhada-BA (77) 3439-2130/2140

PROCESSO Nº: 0000086-76.2010.805.0075- Ação de indenização
AUTOR: Paulo Cesar dos Santos
Advogado: Vilmar Soares Guimarães OBA/BA 8026
RÉU: Paulo Cesar Dantas
ADVOGADO: Juracy Silva Varges OAB/BA 29544
ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho ID n. 396877548, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28 de setembro de 2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, e Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 28 de setembro de 2023, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 14 de agosto de 2023.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000765-80.2023.8.05.0075 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Clesiomar Oliveira Brito
Deprecante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000765-80.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
DEPRECANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

REU: CLESIOMAR OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca de apreensão proposta com base no Decreto Lei nº 911/69.
Consolidado o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que a comprovação da mora é requisito indispensável para o deslinde da Ação de Busca e Apreensão, sendo hipótese de indeferimento da petição inicial, conforme ementas a seguir transcritas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL não entregue. ausência de prova de esgotamento das diligências de localização dO devedor. MORA NÃO CONFIGURADA. condição de procedibilidade. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A notificação do devedor, para a constituição em mora, deve ocorrer por carta registrada, por intermédio do Cartório de Títulos ou Documentos, ou pelo protesto do título. II. No caso concreto, a notificação enviada pelo credor não foi recebida no endereço informado no contrato, retornado o AR com a rubrica "mudou-se"(fls.42/44). Assim, o credor deveria esgotar os meios para a localização do devedor e, não obtendo êxito, realizar o protesto, com a intimação por edital, fins de atender as exigências formais impostas pela lei. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0557259-19.2016.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 13/11/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO "DESCONHECIDO". NÃO CONFIGURADA A MORA. OPORTUNIZAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Art. 320, 321 e 485 do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a Súmula nº. 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 2. O STJ já se posicionou no sentido de que, para a validade da constituição da mora do devedor, é necessária a entrega da notificação no endereço do mesmo, não se exigindo, entretanto, que a assinatura constante do referido aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. 3. Devolvido o AR da notificação extrajudicial sem que o mesmo fosse entregue no endereço do devedor, e não cuidando o apelante, em atendimento ao comando judicial, de sanar o vício na prova da constituiçlão do devedor em mora, tem-se por ausênte requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão. 4. Constatado o vício na notificação extrajudicial e a impossibilidade do prosseguimento da ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não há outro entendimento a ser adotado, senão o indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos arts. 321, §único do CPC/15. 5. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0504904-84.2016.8.05.0113, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2017)
No caso dos autos, verifico que o autor não juntou comprovante de notificação extrajudicial, e portanto, não configurada a mora.
Neste sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Esta Corte Superior tem remansoso entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço contratual do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora. 2. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1929336 RS 2021/0088175-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)
Nestes termos, consoante art. 319 do Código de Processo Civil, os elementos essenciais da petição inicial devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da exordial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre a este Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva constituição em mora do Réu através de notificação, sob pena de indeferimento da exordial.
Encruzilhada/Ba, 17 de janeiro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000323-13.2010.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Climax Santos De Oliveira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Embargado: Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional Em Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000323-13.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: CLIMAX SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483)
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIAO
Advogado(s):

DESPACHO
XVistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000786-47.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: P.g.p.s Comercio De Combustiveis Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000786-47.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: P.G.P.S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de PGPS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2013, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a citação/intimação da parte executada, sendo expedido o mandado com essa finalidade, consoante se vê no ID 321600465.
Nessa toada, nota-se que após tentativa de citação/intimação, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, que não localizou a parte executada no endereço declinado na exordial, porém parmaneceu inerte, sem adotar qualquer providência para dar regular prosseguimento ao feito, consoante atesta a certidão de ID 437556689.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de |Justiça, dando regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo se manifestado nos autos, demonstrando seu desinteresse no feito, configurando o abandono da causa.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000786-47.2013.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: P.g.p.s Comercio De Combustiveis Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000786-47.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: P.G.P.S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de PGPS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2013, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a citação/intimação da parte executada, sendo expedido o mandado com essa finalidade, consoante se vê no ID 321600465.
Nessa toada, nota-se que após tentativa de citação/intimação, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, que não localizou a parte executada no endereço declinado na exordial, porém parmaneceu inerte, sem adotar qualquer providência para dar regular prosseguimento ao feito, consoante atesta a certidão de ID 437556689.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de |Justiça, dando regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo se manifestado nos autos, demonstrando seu desinteresse no feito, configurando o abandono da causa.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000613-66.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Cleudimar Palles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000613-66.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: CLEUDIMAR PALLES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de CLEUDIMAR PALLES, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2022, tendo havida a tentativa de citação do executado, porém a mesma restou infrutífera, consoante se nota na certidão do oficial de justiça de ID 398704655.
Vale frisar que a supracitada certidão destacou que a Sra. Ieda Carvalho Souto Palles (Viúva) informou que o executado faleceu e que a residência alvo da diligência não pertencia ao falecido.
Nesse sentido, foi procedida a intimação do exequente para se manifestar acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, no intuito de dar regular prosseguimento ao feito, porém a referida parte permeneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437553079.
Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e dar regular prosseguimento ao feito, a parte exequente permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda, configurando o abandono processual.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000613-66.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Cleudimar Palles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000613-66.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: CLEUDIMAR PALLES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de CLEUDIMAR PALLES, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2022, tendo havida a tentativa de citação do executado, porém a mesma restou infrutífera, consoante se nota na certidão do oficial de justiça de ID 398704655.
Vale frisar que a supracitada certidão destacou que a Sra. Ieda Carvalho Souto Palles (Viúva) informou que o executado faleceu e que a residência alvo da diligência não pertencia ao falecido.
Nesse sentido, foi procedida a intimação do exequente para se manifestar acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, no intuito de dar regular prosseguimento ao feito, porém a referida parte permeneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437553079.
Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e dar regular prosseguimento ao feito, a parte exequente permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda, configurando o abandono processual.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000250-84.2019.8.05.0075 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Adriana Aparecida De Jesus
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Marcos Paixao De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referência Especializado De Assistência Social-creas Do Município De Encruzilhada
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000250-84.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: MARCOS PAIXAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por ADRIANA APARECIDA DE JESUS em face de seu irmão MARCOS PAIXÃO DE JESUS, ambas as partes qualificadas nos autos, sob a alegação de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil.
Decisão indeferindo a curatela provisória por ausência de comprovação da deficiência alegada (ID 31141597).
Foi concedido prazo para a requerente juntar os documentos pertinentes, e assim o fez, conforme ID's 34257525/34257525/34257548.
O requerido, através de seu curador especial nomeado em audiência (ID 33058837), manifestou-se favoravelmente quanto ao pedido autoral (ID 46685675).
Laudo pericial realizado por médico psiquiátrico juntado em ID 119156376.
Laudo de estudo social em ID 431387225.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, conforme parecer em ID 431590523.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Pois bem.
De acordo com laudo médico resultante de perícia realizada perante a Justiça Federal, ficou evidenciado que o requerido possui diagnóstico de retardo mental CID F71 e Epilepsia CID G40. Tal diagnóstico é caracterizado por déficit cognitivo, dificuldade nas relações sociais e no aprendizado.
Conforme relatório médico, o interditando não apresenta remissão de sintomas ao quadro de retardo mental e de epilepsia, mesmo com o uso regular de fármacos.
Ainda, O ilustre profissional que atendeu o requerido para a realização de exame pericial psiquiátrico firmou respostas aos quesitos formulados (ID 119156376) confirmando o diagnóstico de retardo mental. Além disso, afirmou que o interditando não está apto para reger sua vida pessoal.
Nesse passo, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil de natureza existencial.
Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indicam quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do referido estatuto salienta que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".
É certo que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º do artigo 84), mas "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo-se "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado" (artigo 85, §2º).
Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar o requerido para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, haja vista que o requerido não pode exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Diante do conjunto probatório, verifica-se que a requerente desempenha efetivamente a função de responsável pelo interditando, sendo ela quem cuida e administra a vida do seu irmão, ora requerido. Tal fato evidencia sua aptidão para exercer o encargo de curadora, eis que, de fato, já exerce há anos.
Soma-se a isso o resultado do estudo social, o qual concluiu que:

"Durante a entrevista, foi apresentado receitas medicas e medicamentos para tratamento de, RETARDO MENTAL e EPLEPSIA foi observado que MARCOS PAIXÃO DE JESUS apresenta impossibilidade para estabelecer atitudes que impossibilita a praticar atos da vida civil, dependendo da assistência da irmã para realizar atos de gestão. É necessário que a progenitor Sra ADRIANA APARECIDA DE JESUS. já é responsável por seus cuidados, seja nomeada para representar os seus interesses."
Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da interdição, em conformidade com a legislação vigente.
Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição de MARCOS PAIXÃO DE JESUS, relativamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Com isso, nomeio ADRIANA APARECIDA DE JESUS como sua CURADORA DEFINITIVA.
A curadora está dispensada da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que o (a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000250-84.2019.8.05.0075 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Adriana Aparecida De Jesus
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Marcos Paixao De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referência Especializado De Assistência Social-creas Do Município De Encruzilhada
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000250-84.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: MARCOS PAIXAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por ADRIANA APARECIDA DE JESUS em face de seu irmão MARCOS PAIXÃO DE JESUS, ambas as partes qualificadas nos autos, sob a alegação de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil.
Decisão indeferindo a curatela provisória por ausência de comprovação da deficiência alegada (ID 31141597).
Foi concedido prazo para a requerente juntar os documentos pertinentes, e assim o fez, conforme ID's 34257525/34257525/34257548.
O requerido, através de seu curador especial nomeado em audiência (ID 33058837), manifestou-se favoravelmente quanto ao pedido autoral (ID 46685675).

Laudo pericial realizado por médico psiquiátrico juntado em ID 119156376.
Laudo de estudo social em ID 431387225.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, conforme parecer em ID 431590523.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Pois bem.
De acordo com laudo médico resultante de perícia realizada perante a Justiça Federal, ficou evidenciado que o requerido possui diagnóstico de retardo mental CID F71 e Epilepsia CID G40. Tal diagnóstico é caracterizado por déficit cognitivo, dificuldade nas relações sociais e no aprendizado.
Conforme relatório médico, o interditando não apresenta remissão de sintomas ao quadro de retardo mental e de epilepsia, mesmo com o uso regular de fármacos.
Ainda, O ilustre profissional que atendeu o requerido para a realização de exame pericial psiquiátrico firmou respostas aos quesitos formulados (ID 119156376) confirmando o diagnóstico de retardo mental. Além disso, afirmou que o interditando não está apto para reger sua vida pessoal.
Nesse passo, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil de natureza existencial.
Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indicam quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do referido estatuto salienta que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.
É certo que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º do artigo 84), mas “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, constituindo-se “medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (artigo 85, §2º).
Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar o requerido para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, haja vista que o requerido não pode exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Diante do conjunto probatório, verifica-se que a requerente desempenha efetivamente a função de responsável pelo interditando, sendo ela quem cuida e administra a vida do seu irmão, ora requerido. Tal fato evidencia sua aptidão para exercer o encargo de curadora, eis que, de fato, já exerce há anos.
Soma-se a isso o resultado do estudo social, o qual concluiu que:
“Durante a entrevista, foi apresentado receitas medicas e medicamentos para tratamento de, RETARDO MENTAL e EPLEPSIA foi observado que MARCOS PAIXÃO DE JESUS apresenta impossibilidade para estabelecer atitudes que impossibilita a praticar atos da vida civil, dependendo da assistência da irmã para realizar atos de gestão. É necessário que a progenitor Sra ADRIANA APARECIDA DE JESUS. já é responsável por seus cuidados, seja nomeada para representar os seus interesses.”
Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da interdição, em conformidade com a legislação vigente.
Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição de MARCOS PAIXÃO DE JESUS, relativamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Com isso, nomeio ADRIANA APARECIDA DE JESUS como sua CURADORA DEFINITIVA.
A curadora está dispensada da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que o (a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03

vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000250-84.2019.8.05.0075 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Adriana Aparecida De Jesus
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Marcos Paixao De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referência Especializado De Assistência Social-creas Do Município De Encruzilhada
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000250-84.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: MARCOS PAIXAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por ADRIANA APARECIDA DE JESUS em face de seu irmão MARCOS PAIXÃO DE JESUS, ambas as partes qualificadas nos autos, sob a alegação de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil.
Decisão indeferindo a curatela provisória por ausência de comprovação da deficiência alegada (ID 31141597).
Foi concedido prazo para a requerente juntar os documentos pertinentes, e assim o fez, conforme ID's 34257525/34257525/34257548.
O requerido, através de seu curador especial nomeado em audiência (ID 33058837), manifestou-se favoravelmente quanto ao pedido autoral (ID 46685675).
Laudo pericial realizado por médico psiquiátrico juntado em ID 119156376.
Laudo de estudo social em ID 431387225.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, conforme parecer em ID 431590523.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Pois bem.
De acordo com laudo médico resultante de perícia realizada perante a Justiça Federal, ficou evidenciado que o requerido possui diagnóstico de retardo mental CID F71 e Epilepsia CID G40. Tal diagnóstico é caracterizado por déficit cognitivo, dificuldade nas relações sociais e no aprendizado.
Conforme relatório médico, o interditando não apresenta remissão de sintomas ao quadro de retardo mental e de epilepsia, mesmo com o uso regular de fármacos.
Ainda, O ilustre profissional que atendeu o requerido para a realização de exame pericial psiquiátrico firmou respostas aos quesitos formulados (ID 119156376) confirmando o diagnóstico de retardo mental. Além disso, afirmou que o interditando não está apto para reger sua vida pessoal.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil de natureza existencial.
Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indicam quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do referido estatuto salienta que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".
É certo que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º do artigo 84), mas "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo-se "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado" (artigo 85, §2º).
Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar o requerido para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, haja vista que o requerido não pode exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Diante do conjunto probatório, verifica-se que a requerente desempenha efetivamente a função de responsável pelo interditando, sendo ela quem cuida e administra a vida do seu irmão, ora requerido. Tal fato evidencia sua aptidão para exercer o encargo de curadora, eis que, de fato, já exerce há anos.
Soma-se a isso o resultado do estudo social, o qual concluiu que:
"Durante a entrevista, foi apresentado receitas medicas e medicamentos para tratamento de, RETARDO MENTAL e EPLEPSIA foi observado que MARCOS PAIXÃO DE JESUS apresenta impossibilidade para estabelecer atitudes que impossibilita a praticar atos da vida civil, dependendo da assistência da irmã para realizar atos de gestão. É necessário que a progenitor Sra ADRIANA APARECIDA DE JESUS. já é responsável por seus cuidados, seja nomeada para representar os seus interesses."
Portanto, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da interdição, em conformidade com a legislação vigente.
Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição de MARCOS PAIXÃO DE JESUS, relativamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Com isso, nomeio ADRIANA APARECIDA DE JESUS como sua CURADORA DEFINITIVA.
A curadora está dispensada da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que o (a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000278-76.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerente: D. A. F.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000278-76.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ANTONIEL DE JESUS SOUSA e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ANTONIEL DE JESUS SOUSA E DINAS ALVES FIGUEIRA SOUSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual. Sustentaram que celebraram núpcias em 25.11.2022, sob o regime da comunhão parcial de bens, e estão separados por mais de 01 (um) ano.
Informaram que não adquiriram bens na constância do casamento e não tiveram filhos.
As partes requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Mata Verde-MG, matricula 0381330155 2022 2 00009 076 0002159 10, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, DINAS ALVES FIGUEIRA.
É o que se tinha a relatar. Decido.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, DINAS ALVES FIGUEIRA.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Mata Verde/MG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 05 de abril de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000323-13.2010.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Climax Santos De Oliveira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Embargado: Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional Em Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000323-13.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: CLIMAX SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483)
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta por CLIMAX SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face da PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2010, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198459.

Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432006859.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se e dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000381-30.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aurenita Santana Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-30.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AURENITA SANTANA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 401692440, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.

Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 44867045(autora) e ID 112217023 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9076808); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID's 9076832 a 9076837).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO
No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.
Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AURENITA SANTANA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID's 9076832 a 9076837.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a exordial que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9076808), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID's 9076832 a 9076837).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela par-

te ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.(...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000381-30.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aurenita Santana Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-30.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AURENITA SANTANA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 401692440, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 44867045(autora) e ID 112217023 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9076808); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID’s 9076832 a 9076837).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO
No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.
Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AURENITA SANTANA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID's 9076832 a 9076837.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a exordial que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9076808), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID's 9076832 a 9076837).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.(...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000266-62.2024.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rosineide Ferreira Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: Wilhans Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000266-62.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REQUERIDO: WILHANS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada de Laudo Médico capaz de atestar tudo quanto narrado na inicial ou informar a impossibilidade de fazê-lo, conforme o disposto no art. 750 do NCPC.

Com o decurso do prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos com vistas ao Ministério Público.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000008-14.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Edélio Luis Dias Santos
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000008-14.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427269230.
Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437403502.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte exequente permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000008-14.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Edélio Luis Dias Santos
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000008-14.2012.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427269230.
Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437403502.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte exequente permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000013-36.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Edélio Luis Dias Santos
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000013-36.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427269228.
Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437403500.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000013-36.2012.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Edélio Luis Dias Santos
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000013-36.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427269228.
Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437403500.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000472-67.2014.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada

Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Jose Pereira Beserra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000472-67.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA12100)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA BESERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA- FAZENDA PÚBLICA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de JOSE PEREIRA BESERRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2014, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada pelo juízo a citação/intimação do executado, tendo sido expedido o mandado para essa finalidade, consoante se vê no ID 332395026.
Nessa toada, nota-se certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que a parte executada não encontrada no endereço declinado na exordial, conforme consta na certidão negativa de ID 338525391.
Após devidamente instimada para se manifestar acerca da certidão negativa supracitada, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar manifestação nos autos, ou adotar qualquer providência para dar andamento regular ao feito, consoante se extrai da certidão cartorária de ID 437559059.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, possibilitando o regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos, demonstrando seu desinteresse processual, configurando o abandono da causa.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000472-67.2014.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Jose Pereira Beserra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000472-67.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA12100)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA BESERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA- FAZENDA PÚBLICA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de JOSE PEREIRA BESERRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2014, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada pelo juízo a citação/intimação do executado, tendo sido expedido o mandado para essa finalidade, consoante se vê no ID 332395026.
Nessa toada, nota-se certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que a parte executada não encontrada no endereço declinado na exordial, conforme consta na certidão negativa de ID 338525391.
Após devidamente instimada para se manifestar acerca da certidão negativa supracitada, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar manifestação nos autos, ou adotar qualquer providência para dar andamento regular ao feito, consoante se extrai da certidão cartorária de ID 437559059.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, possibilitando o regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos, demonstrando seu desinteresse processual, configurando o abandono da causa.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000472-67.2014.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Jose Pereira Beserra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000472-67.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANE SANTANA GUIMARAES (OAB:BA12100)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA BESERRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA- FAZENDA PÚBLICA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de JOSE PEREIRA BESERRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2014, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada pelo juízo a citação/intimação do executado, tendo sido expedido o mandado para essa finalidade, consoante se vê no ID 332395026.
Nessa toada, nota-se certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que a parte executada não encontrada no endereço declinado na exordial, conforme consta na certidão negativa de ID 338525391.
Após devidamente instimada para se manifestar acerca da certidão negativa supracitada, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar manifestação nos autos, ou adotar qualquer providência para dar andamento regular ao feito, consoante se extrai da certidão cartorária de ID 437559059.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, possibilitando o regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos, demonstrando seu desinteresse processual, configurando o abandono da causa.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000100-70.2004.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Aurendino Elias De Paula
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000100-70.2004.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
EXECUTADO: AURENDINO ELIAS DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de AURENDINO ELIAS DE PAULA, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2004, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427269109.
Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437403504.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte exequente permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000100-70.2004.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Aurendino Elias De Paula
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000100-70.2004.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
EXECUTADO: AURENDINO ELIAS DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de AURENDINO ELIAS DE PAULA, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2004, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427269109.
Apesar de devidamente intimada do despacho acima destacado, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 437403504.
Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte exequente permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000628-35.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada

Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Teobaldo Batista Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000628-35.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: TEOBALDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de TEOBALDO BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2022, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que foi determinada pelo juízo a citação/intimação do executado, tendo sido expedido o mandado para essa finalidade, consoante se vê no ID 398337940.
Nessa toada, nota-se certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que a parte executada não encontrada no endereço declinado na exordial, tendo sido, inclsuive, noticiado por moradores locais que o executado é falecido, conforme consta na certidão negativa de ID 398701747.
Após devidamente instimada para se manifestar acerca da certidão negativa supracitada, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar manifestação nos autos, ou adotar qualquer providência para dar andamento regular ao feito, consoante se extrai da certidão cartorária de ID 437554464.
Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, possibilitando o regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos, demonstrando seu desinteresse processual, configurando o abandono da causa.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000628-35.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Teobaldo Batista Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000628-35.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: TEOBALDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de TEOBALDO BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constantes na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2022, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que foi determinada pelo juízo a citação/intimação do executado, tendo sido expedido o mandado para essa finalidade, consoante se vê no ID 398337940.
Nessa toada, nota-se certidão do Oficial de Justiça, dando conta de que a parte executada não encontrada no endereço declinado na exordial, tendo sido, inclsuive, noticiado por moradores locais que o executado é falecido, conforme consta na certidão negativa de ID 398701747.
Após devidamente instimada para se manifestar acerca da certidão negativa supracitada, a parte exequente permaneceu inerte, sem apresentar manifestação nos autos, ou adotar qualquer providência para dar andamento regular ao feito, consoante se extrai da certidão cartorária de ID 437554464.
Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, após tentativa de intimação da parte exequente, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, possibilitando o regular andamento do feito, a mesma não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos, demonstrando seu desinteresse processual, configurando o abandono da causa.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000001-94.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Manoel Pereira Alves
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-94.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que constam do caderno processual contestação da parte ré (ID 401677572), bem como réplica apresentada pela parte autora (ID 414576490).

Nesa esteira, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.

Dou ao presente decisum força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000001-94.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Manoel Pereira Alves
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-94.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que constam do caderno processual contestação da parte ré (ID 401677572), bem como réplica apresentada pela parte autora (ID 414576490).

Nesa esteira, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.

Dou ao presente decisum força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000582-46.2022.8.05.0075 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: D. A. D. R.
Requerente: G. F. P.
Requerente: P. C. D. E. D. B.
Requerente: G. F. P.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS n. 8000582-46.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIEL ALMEIDA DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado em face de DANIEL ALMEIDA DA ROCHA, já qualificado nos autos, por intermédio do órgão competente.
Instado à manifestação, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (ID 411419238), tendo em vista que a requerente, até o presente momento, não se pronunciou nos autos quanto à manutenção ou revogação das medidas de proteção deferidas em seu favor, tampouco informou seu novo endereço, visto que não foi localizada, conforme certidão em ID 392333650.

É o relatório. DECIDO.
Por ser entendimento perfilhado por este magistrado, incorporo na fundamentação desta sentença a manifestação do Ilustre membro do Ministério Público. Transcrevo:
"MM. Juiz(a),
Cuidam os autos de Pedido de Medidas de Proteção.
Tentada a comunicação com a requerente, não foi localizada em seu endereço. Tampouco ela procurou esta vara para indicar a necessidade de manutenção das restrições.
Observa-se que a requerente se mudou e não comunicou seu novo endereço a este MM. Juízo.
Verifica-se, portanto, a ausência de substrato fático a embasar a manutenção das medidas, uma vez que estas se prestariam a socorrer uma situação de urgência e não foram trazidos novos fundamentos para sua renovação.
Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA pelo arquivamento dos presentes autos, com a revogação da decisão anterior, sem impedimento de que, futuramente, caso se demonstre a necessidade, novas medidas de proteção sejam estabelecidas. (...)"
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.

Com efeito, foram realizadas diversas tentativas de contato com a Requerente que resultaram infrutíferas e até a presente data a mesma não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se atualmente presentes configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, e em consonância com parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do seu mérito, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.

P.R.I
ENCRUZILHADA/BA,
datada e assinada digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000580-76.2022.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Vitima: K. M. S.

Reu: S. D. S. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000580-76.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a certidão ID 380787397, nomeio o Advogado ANDRÉ ALVES ROCHA EVANGELISTA, OAB/MG 133.917, a qual deverá oferecer resposta por escrito, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 – A, § 2º do CPP.

Atente-se A Serventia que a INTIMAÇÃO do defensor nomeado deve ser PESSOAL.

P.I.

Encruzilhada-Ba, 05 abril de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000669-65.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Leandro Sousa Pereira
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Ferreira De Sousa
Vitima: Adriele Maria Machado De Franca
Vitima: Agnaldo Alves De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000669-65.2023.8.05.0075
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
AUTOR DO FATO: LEANDRO SOUSA PEREIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 430509833, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95 para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 8:00 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000483-42.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Suelene De Amorim Silva
Vitima: Selma Rocha Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000483-42.2023.8.05.0075
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
AUTOR DO FATO: SUELENE DE AMORIM SILVA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 431361689, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95 para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 8:20 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000408-03.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autor Do Fato: Nilton Dutra Silva
Autoridade: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edivaldo Jose Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000408-03.2023.8.05.0075
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
AUTOR DO FATO: NILTON DUTRA SILVA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 431364265, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95, para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 8:40 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000111-59.2024.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Willians Pina Leal
Autor Do Fato: Michael Pina Leal
Autor Do Fato: Sadraque Pina Leal
Vitima: Zenita Rocha De Lacerda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000111-59.2024.8.05.0075
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA e outros
Representante(s):
AUTOR DO FATO: WILLIANS PINA LEAL e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 433874908, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95, para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 9:00 horas. As partes deverão comparecerem acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000366-51.2023.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Investigado: Adriano Soares Silva
Autor: Dt Encruzilhada
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

INQUÉRITO POLICIAL n. 8000366-51.2023.8.05.0075
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
INVESTIGADO: ADRIANO SOARES SILVA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 432680766, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95, para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 09:20 horas. As partes deverão comparecerem acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000080-73.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Vitima: Dt Encruzilhada
Vitima: José Roberto De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000080-73.2023.8.05.0075
VITIMA: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
VITIMA: José Roberto de Sousa
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 431364298, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95, para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 10:00 horas. As partes deverão comparecerem acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000176-88.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Ana Cleia Luz Lima
Autor Do Fato: Sirleide Mendes Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: C. N. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000176-88.2023.8.05.0075
VITIMA: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
VITIMA: ANA CLEIA LUZ LIMA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 431364281, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95, para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 10:20 horas. As partes deverão comparecerem acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.

Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000419-32.2023.8.05.0075 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Dt Encruzilhada
Autor Do Fato: Alvimar Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000419-32.2023.8.05.0075
AUTORIDADE: DT ENCRUZILHADA
Representante(s):
AUTOR DO FATO: ALVIMAR SOUZA SANTOS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Dr. Pedro Halley Maux Lopes e conforme despacho de ID 431361697, designo audiência preliminar, nos termos da Lei 9.999/95, para o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2024, às 09:40 horas. As partes deverão comparecerem acompanhadas por seus advogados. Ficam as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, por conciliador designado Pelo CEJUSC Regional, nos termos do Decreto nº 276/2020 DE 30/04/2020 e de acordo o Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se para o Fórum da Comarca, situado à Rua Arlindo Marques, s/n, bairro Fortaleza, Encruzilhada, Bahia, da seguinte forma:
Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual, apenas no dia e hora designados, através do link:
(https://guest.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada-BA, 01 de abril de 2024.
Joelma Oliveira Sousa
Escrivã designada

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001061-33.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Amanda Da Silva Gomes
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000

Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo PJE n. 8001061-33.2022.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA DA SILVA GOMES

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Certifico que nesta data publiquei e intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, as partes, por seus patronos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 13 de dezembro de 2022.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001061-33.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Amanda Da Silva Gomes
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo PJE n. 8001061-33.2022.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA DA SILVA GOMES

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Certifico que nesta data publiquei e intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, as partes, por seus patronos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 13 de dezembro de 2022.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000761-76.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Aldair Pereira Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jobson Gomes De Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Lazaro Pereira De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Clodoaldo Pereira De Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Eduardo Aguiar De Morais
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Fabio Xavier Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Valdinei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000898-58.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lucia Batista De Souza Leal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Nilzete Pereira Severo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Angelita Jerusalem Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Claudia Maria Oliveira De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Cleonice Souza Moreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Carla Ramos De Araujo Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lenise Teixeira Nascimento Evangelista
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rosa Maria Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Terezinha Carvalho Do Monte
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-53.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lindinelson Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-53.2020.8.05.0077
AUTOR: LINDINELSON NEVES DOS SANTOS
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Representante(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esplanada, BA, 05 de outubro de 2023

Maristela Fonsêca Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000230-53.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lindinelson Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-53.2020.8.05.0077
AUTOR: LINDINELSON NEVES DOS SANTOS
Representante(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Representante(s): MATHEUS LIMA ARAÚJO registrado(a) civilmente como MATHEUS LIMA ARAÚJO (OAB:BA21022), MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esplanada, BA, 05 de outubro de 2023
Maristela Fonsêca Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000615-69.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Elison Jose Lima Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Liciane Carvalho Do Monte
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Luciane Ferreira De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Jose Dos Santos Silva Freire
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Noelia Menezes Correia
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Sueli Xavier Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Taciane Batista De Souza Exaltacao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Zoraide Menezes Dos Santos De Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Joseilda Dias De Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000806-75.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ciro Andre Freitas Dos Santos
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Reu: Bruno Henrique Barbosa Souza
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000806-75.2022.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CIRO ANDRE FREITAS DOS SANTOS
REU: BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: RODINELE ALVES DA SILVA OAB: BA24039 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 15 dias. Esplanada 7 de julho de 2023
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000870-85.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Josefa Ferreira De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000870-85.2022.8.05.0077
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO
EXECUTADO: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS OAB: BA48621 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 15 dias. Esplanada 8 de março de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001450-18.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Agnelo Moura Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8001450-18.2022.8.05.0077
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNELO MOURA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: DAVI PINHEIRO DE MORAIS OAB: BA66799 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 10 dias. Esplanada 17 de janeiro de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000828-02.2023.8.05.0077 Monitória
Jurisdição: Esplanada
Autor: Dedo Doce Confeccoes Ltda
Advogado: Cintia Both Sarturi (OAB:SC40983)
Reu: Ameixa Moda Infantil Ltda

Intimação:
que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000828-02.2023.8.05.0077 Monitória
Jurisdição: Esplanada
Autor: Dedo Doce Confeccoes Ltda
Advogado: Cintia Both Sarturi (OAB:SC40983)
Reu: Ameixa Moda Infantil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000828-02.2023.8.05.0077
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DEDO DOCE CONFECCOES LTDA
REU: AMEIXA MODA INFANTIL LTDA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: CINTIA BOTH SARTURI OAB: SC40983 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a certidão acostada aos autos, no prazo 10 dias. Esplanada 8 de abril de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000551-49.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Marta Maria De Lima E Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000551-49.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARTA MARIA DE LIMA E SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):

Data: 21/05/2024, às 10: 00.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Dado e passado nesta Cidade de Esplanada-Bahia, aos 08 de abril de 2024. Eu, ZILMA DELFINA DOS SANTOS DE LIMA, analista, digitei e assino digitalmente.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000552-34.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: A. C. S.
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Reu: N. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000552-34.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: A. C. S.

Advogado(s): Advogado: ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS OAB: BA72818 Endereço: desconhecido
REU: NILMARIO SOUZA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
REU: NILMARIO SOUZA SANTOS
Endereço: Povoado Cidade Nova, s/n, casa, APORÁ - BA - CEP: 48350-000

Telefone do réu:

Vistos.
Processe-se com segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).

Com fulcro nas disposições do art. 4º da Lei nº 5.478/68, ante a ausência de elementos indicativos da possibilidade financeira do(a) alimentante, arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a) alimentando(a) em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser corrigido conforme o reajuste anual. O pagamento dar-se-á por intermédio de depósito até o dia 10 de cada mês na conta bancária indicada pela genitora da alimentanda. Oficie-se à entidade empregadora, se o caso.
Caso a parte autora não possua conta bancária, oficie-se ao(à) gerente do Banco do Brasil para abertura de conta-poupança em nome de sua representante, cujo número deverá ser informado no prazo de cinco dias, servindo esta decisão como OFÍCIO, que deverá ser entregue pela própria parte interessada ou seu(ua) patrono(a).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:____/____/_____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se e intimem-se para comparecimento em audiência, advertindo a parte ré que, caso não pague os alimentos (pensão alimentícia) injustificadamente, poderá ser presa (art. 528, § 3º, do CPC).
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Somente após o decurso do prazo acima, vista ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, inciso II, CPC), retornando-me, por fim, conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL, CABENDO À SECRETARIA INSTRUIR O DOCUMENTO COM A DATA E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MENCIONADA NESTA DECISÃO, SEM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 695, § 1º, DO CPC).
Cumpra-se.
Int., observado o segredo de justiça.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001317-93.2014.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Hildecio Macedo De Faria
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Executado: Lucia Cordeiro Sobral Estevao
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001317-93.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: HILDECIO MACEDO DE FARIA

EXECUTADO: LUCIA CORDEIRO SOBRAL ESTEVAO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para que proceda o recolhimento de custas referentes ao quanto requerido.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000553-19.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Batista
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000553-19.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO BATISTA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
DECISÃO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 21/05/24, às 11:00 HS.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000553-19.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Batista

Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000553-19.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO BATISTA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
DECISÃO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 21/05/24, às 11:00 HS.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000553-19.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Severino Batista
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)

Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000553-19.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO BATISTA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
DECISÃO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 21/05/24, às 11:00 HS.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000897-10.2018.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Denilza Pereira De Matos Dias
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000494-31.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Joao Geraldo De Jesus Santos
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Interessado: Paulo Henrique Ferreira Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000494-31.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: JOAO GERALDO DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: Paulo Henrique Ferreira dos Santos Oliveira
Endereço: Condomínio São José do do Valentim, 70, casa, CENTRO, ACAJUTIBA - BA - CEP: 48360-000

Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
No tocante ao pleito antecipatório, não vislumbro a segurança mínima ao deferimento neste momento, ante a dúvida acerca da regularidade da transferência do imóvel em questão, sobretudo, considerando que, segundo consta, a alienante convivia em união estável com o réu. Assim, indefiro a tutela provisória de urgência, em face da ausência da demonstração da probabilidade do direito (art. 300, caput, CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 30/04/24, às 1130 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000

Cite-se e intime-se a parte ré.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, sem abertura de conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.

Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000475-93.2022.8.05.0077 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Esplanada
Parte Autora: Edna Almeida De Oliveira
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Parte Re: Izabela Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000475-93.2022.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: EDNA ALMEIDA DE OLIVEIRA

PARTE RE: IZABELA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Conforme já determinado, após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000169-61.2021.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Joselice Alves De Souza
Requerido: Clicia Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000169-61.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSELICE ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: CLICIA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se, novamente, o Advogado José Bento de Souza Barbosa, OAB/BA 46.151, na condição de curador especial da interditanda, para impugnação, no prazo de 30 dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Por fim, com as manifestações ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.

Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000475-93.2022.8.05.0077 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Esplanada
Parte Autora: Edna Almeida De Oliveira
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Parte Re: Izabela Conceicao Dos Santos

Intimação:
Conforme já determinado, após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000351-13.2022.8.05.0077 Embargos À Execução
Jurisdição: Esplanada
Embargante: Lenito Santos Divino
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000351-13.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EMBARGANTE: LENITO SANTOS DIVINO
Advogado(s): IVONILDO SACRAMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA47340)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Recebo os embargos.
Apense-se os presentes autos ao processo de n. 000459-18.2017.8.05.0077.
Intime-se a parte Embargada, por meio do advogado cadastrado nos autos de n. 000459-18.2017.8.05.0077, para, em 15 dias, se manifestar sobre os presentes embargos à execução, nos termos do art. 920, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000290-79.2009.8.05.0003 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Humberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Executado: Municipio De Acajutiba

Intimação:
Ato Ordinatório
Intimação conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020
Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Comprovante de cadastramento do precatório deve ser juntado aos autos para arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000588-67.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Executado: Ilandson Do Carmo Santos
Exequente: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Com ou sem requerimentos, concluso. Esplanada 08/04/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001520-69.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Aparecida Sena Santos
Advogado: Ana Paula Calazans Matos De Oliveira (OAB:BA34244)
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462)
Reu: Fabia Pereira Barbosa Da Silva
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001520-69.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA APARECIDA SENA SANTOS

REU: FABIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento, que será PRESIDIDA PELA JUÍZA LEIGA, para:
Data:14/05/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (LIFESIZE).
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 9217764, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/9217764.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 9217764#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência

Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
As partes deverão ser intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareçam ou se recusem a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001520-69.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Aparecida Sena Santos
Advogado: Ana Paula Calazans Matos De Oliveira (OAB:BA34244)
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462)
Reu: Fabia Pereira Barbosa Da Silva
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001520-69.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA APARECIDA SENA SANTOS

REU: FABIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento, que será PRESIDIDA PELA JUÍZA LEIGA, para:
Data:14/05/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (LIFESIZE).
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 9217764, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/9217764.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 9217764#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
As partes deverão ser intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareçam ou se recusem a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001520-69.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Aparecida Sena Santos
Advogado: Ana Paula Calazans Matos De Oliveira (OAB:BA34244)
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462)
Reu: Fabia Pereira Barbosa Da Silva
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001520-69.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA APARECIDA SENA SANTOS

REU: FABIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento, que será PRESIDIDA PELA JUÍZA LEIGA, para:
Data:14/05/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (LIFESIZE).
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 9217764, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/9217764.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 9217764#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
As partes deverão ser intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal em audiência, com advertência da pena de confesso, caso não compareçam ou se recusem a depor (art. 385, § 1º, do CPC).
Se houver testemunhas arroladas por advogado particular, há dispensa de intimação do juízo (art. 455, caput, CPC).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002486-61.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ivanilda De Jesus Matos
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002486-61.2023.8.05.0077

ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: IVANILDA DE JESUS MATOS
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
DECISÃO
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Endereço: Rua dos Caetés, 530, Sala 405, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30120-908

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 18/06/24, às 09:00 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002487-46.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ivanilda De Jesus Matos
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002487-46.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

AUTOR: IVANILDA DE JESUS MATOS
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
DECISÃO
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Endereço: Centro Empresarial Brasília, 701, SRTVS Conjunto D Blocos A Lote 5, Sala 415, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 18/06/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002487-46.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ivanilda De Jesus Matos
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002487-46.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: IVANILDA DE JESUS MATOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
DECISÃO
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Endereço: Centro Empresarial Brasília, 701, SRTVS Conjunto D Blocos A Lote 5, Sala 415, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 18/06/24, às 09:30 hs.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000361-74.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alveci Corado Da Silva Pinto
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-74.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALVECI CORADO DA SILVA PINTO
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Se a parte ré não desejar a referida audiência, deve manifestar-se em 15 dias.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º, CPC).
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000372-45.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Deozelina Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-45.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DEOZELINA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a contestação apresentada no id. 430796020 - Pág. 1, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação e documentos apresentados.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Com força de mandado/ofício/carta.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000414-55.2024.8.05.0081 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: A. G. S. B.

Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Requerido: M. D. C. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000414-55.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ALYSSON GEORGE SILVA BATISTA
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REQUERIDO: MILENA DE CASTRO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS que ALYSSON GEORGE SILVA BATISTA move em face de MILENA CASTRO CARVALHO.
Requer, em primeiro lugar, os benefícios da JG.
Alega, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com a ré por mais ou menos 5 anos, sob o regime de união estável, de forma exclusiva, pública e contínua, com o objetivo de formar família.
Que em fevereiro de 2020 as partes resolveram pôr fim à relação, momento em que a requerida retornou para a cidade natal (Barra/BA). Que o estopim do término foi o fato da ré ter dopado o Requerente com medicamentos popularmente conhecidos como “Boa noite cinderela”, para supostamente o “capar com faca”, sendo essa situação objeto de denúncia e investigação junto a Delegacia Territorial da Comarca de Formosa do Rio Preto.
Que o Requerente indenizou a Requerida, pelos móveis, utensílios, eletrônicos e eletrodomésticos conquistados conjuntamente. Ocorre que passados quase 1 ano, o Requerente e a Requerida, resolveram reatar a relação amorosa, diante das falsas afirmações da Requerida que teria mudado seu comportamento, assim resolveram constituir novamente relação familiar, a qual perdurou até o mês de novembro de 2023.
De mais a mais, de tal união não resultou o nascimento de nenhum filho. No entanto, as partes, na constância da união estável, adquiriram:
-01 Moto da marca Honda, modelo NXR 160 Bros ESDD, Placa RCO-3I16 (vendida pelo valor de 17 mil reais tendo a Requerida recebido o aludido valor pessoalmente pelo comprador, e nada repassado ao Requerente, se apropriando assim do aludido montante)
-01 Moto da marca Honda, modelo POP 110i, Placa RPF-5J89;
-novos móveis, utensílios, eletrônicos e eletrodomésticos
-Além de contrair juntos um empréstimo
Requer, assim, o recolhimento e dissolução da união, com a partilha dos bens e dívidas.
Vieram os autos conclusos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte autora sem prejuízo de sua ulterior modificação/revogação.
Determino a citação da parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e incisos do CPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Determino, ademais, a realização de audiência de conciliação conforme a pauta deste juízo. Porém, devo advertir que este juízo está sem conciliador no momento, o que pode culminar na demora na realização da audiência. Assim, cientes de tal fato, se as partes não desejarem a referida audiência, devem manifestar-se em 15 dias.
Cite-se e intime-se conforme exposto.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000250-52.2012.8.05.0081 Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ataide Jose De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Reu: Motorola Do Brasil Ltda
Reu: Gerais Eletromoveis Ltda
Advogado: Heron Flores Da Costa (OAB:BA31217)

Decisão:
Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição retro. Determino nova tentativa de bloqueio no sistema Sisbajud, de acordo com os cálculos apresentados no ID 215614446.
Intime-se a procuradora da exequente para que especifique os pedidos subsidiários de execução, haja vista que o volume de feitos na Comarca inviabiliza a busca por petições, conforme consta na petição em apreço. Ou seja, ao invés de pedidos remissivos, formule-os, em atenção ao princípio da colaboração e visando à celeridade processual.
P.R.I.C.
Com Força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000563-22.2022.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representado: R. D. S. S. V.
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)
Representado: R. M. D. S. S.
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: I. B. V.
Advogado: Cristina Alves Moreira (OAB:GO58711)

SENTENÇA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000563-22.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTADO: R. D. S. S. V. e outros
Advogado(s): DONADSON PARAGUASSU DE SOUZA (OAB:PI18671)
REPRESENTADO: ISO BATISTA VIDAL
Advogado(s): CRISTINA ALVES MOREIRA (OAB:GO58711)
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos que RAFAEL DOS SANTOS SOUZA VIDAL, menor, representado por sua genitora, ROSE MEIRE DOS SANTOS move em face de ISSO BATISTA VIDAL.
Em ID 421092738 as partes peticionaram informando a celebração de acordo e pedindo homologação.
Parecer do Ministério Público pela homologação (ID 428535492).
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 4 21092738para que produza todos os seus efeitos legais nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, determino a intimação dos celebrantes e o imediato arquivamento dos autos.
Dou a essa decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EDITAL
0000057-32.2015.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Iremar Da Fonseca Rampazzo
Exequente: Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000057-32.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IREMAR DA FONSECA RAMPAZZO

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 0000057-32.2015.8.05.0081, Ação de Execução Fiscal, movida por ESTADO DA BAHIA em face de IREMAR DA FONSECA RAMPAZZO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para tomar conhecimento dos termos da ação, pelos meios regulares, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$19.824,29 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa com número de inscrição 19851-19-0000-11 e data de inscrição da dívida ativa em 30/12/2011, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para tanto, cientificando-lhe de que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da garantia da execução; Não efetuado o pagamento e nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do executado, fazendo constar no termo ou auto de penhora a respectiva avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância MANDO expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada aos autos. Formosa do Rio Preto, 23 de junho de 2023. Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã. Dr. André Ricardo Lemos/Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EDITAL
0000766-67.2015.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Alexandre Silva Oliveira - (alexandre Silva Oliveira - Me)
Exequente: Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000766-67.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - (ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - ME)

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor Edson Nascimento Campos, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 0000766-67.2015.8.05.0081, Ação de Execução Fiscal, movida pelo Estado da Bahia em face de Alexandre Silva Oliveira ME, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO para tomar conhecimento dos termos da ação, pelos meios regulares, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R$ 66.224,03 (SESSENTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa com número de inscrição 00029-67-1900-15 e data de inscrição da dívida ativa em 30/06/2015, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para tanto, cientificando-lhe de que poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da garantia da execução; Não efetuado o pagamento e nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do executado, fazendo constar no termo ou auto de penhora a respectiva avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância MANDO expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada aos autos. Formosa do Rio Preto, 23 de junho de 2023. Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã. Dr. André Ricardo Lemos/Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000397-87.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Oldair Zancanella
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000397-87.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: OLDAIR ZANCANELLA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando os elementos de prova supervenientes, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isso, infere-se que os autos versam acerca de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em protesto judicial na forma procedimental estabelecida nos art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
A pretensão autoral com o protesto judicial amolda-se na manifestação interruptiva do decurso prazal da prescrição aquisitiva por usucapião, razão pela qual atendido a finalidade cerrada do art. 726 do Código de Processo Civil que estabelece ser este instrumento facultado a quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, podendo notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
Depreende-se da Inicial que a expedição de notificação para o requerido, soma-se aos pedidos de publicação de editais e averbação da notificação em registro público, atraindo, portanto, a incidência do art. 728 do Código de Processo Civil, o qual determina a oitiva prévia do notificado.
Sob tal aspecto cumpre trazer a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:
"(...) Em regra, a notificação é realizada sem a observância do contraditório, já que após a notificação do requerido ou da publicação do edital o processo será extinto por sentença, sem a oportunidade de o requerido se manifestar contra a pretensão do autor. O art. 728 do Novo CPC, que também deve ser aplicado por extensão ao protesto e à interpelação, prevê suas exceções a regra.
Nas hipóteses previstas no dispositivo legal ora comentado o requerido será citado para se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo fixado pelo juiz, ou diante de sua omissão, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 721 do Novo CPC.
Não sendo apresentada a contestação ou sendo ela rejeitada pelo juiz, o pedido do requerente será deferido, cabendo a intimação do requerido para que a notificação, interpelação ou protesto se dê por realizado. (...)"
Nesta senda, na forma do art. 728 do Código de Processo Civil, determino a notificação do protestado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pleito do requerente, sob pena de deferimento e processamento do protesto judicial encartado nos autos.
Sobrevindo manifestação ou não havendo resposta, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000397-87.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Oldair Zancanella
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000397-87.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: OLDAIR ZANCANELLA

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação/documentos ID 417182286, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000518-81.2023.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Juarez Gomes Pedroso
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Executado: Luiza Mariana De Souza Menezes
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)
Executado: Luiza Mariana De Souza Menezes
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)
Executado: David Alves Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000518-81.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: JUAREZ GOMES PEDROSO
Advogado(s): ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117), EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392)
EXECUTADO: LUIZA MARIANA DE SOUZA MENEZES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, ou comprovar a condição de hipossuficiência econômica, por meio da juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1) declaração de próprio punho nesse sentido;
2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal;
3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício.
O não cumprimento da determinação importará indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Formosa do Rio Preto, data do sistema.
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000038-74.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-74.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão acostada no id. 427026172 - Pág. 1, em que o Banco do Brasil não apresentou os extratos bancários ora requeridos, determino nova expedição de ofício no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme expedido no id. 353641326 - Pág. 1.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Com força de mandado/ofício/carta.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000452-38.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Tobias Martin Schartner
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000452-38.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: TOBIAS MARTIN SCHARTNER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando os elementos de prova supervenientes, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isso, infere-se que os autos versam acerca de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em protesto judicial na forma procedimental estabelecida nos art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
A pretensão autoral com o protesto judicial amolda-se na manifestação interruptiva do decurso prazal da prescrição aquisitiva por usucapião, razão pela qual atendido a finalidade cerrada do art. 726 do Código de Processo Civil que estabelece ser este instrumento facultado a quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, podendo notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
Depreende-se da Inicial que a expedição de notificação para o requerido, soma-se aos pedidos de publicação de editais e averbação da notificação em registro público, atraindo, portanto, a incidência do art. 728 do Código de Processo Civil, o qual determina a oitiva prévia do notificado.
Sob tal aspecto cumpre trazer a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves[1]:
"(...) Em regra, a notificação é realizada sem a observância do contraditório, já que após a notificação do requerido ou da publicação do edital o processo será extinto por sentença, sem a oportunidade de o requerido se manifestar contra a pretensão do autor. O art. 728 do Novo CPC, que também deve ser aplicado por extensão ao protesto e à interpelação, prevê suas exceções a regra.
Nas hipóteses previstas no dispositivo legal ora comentado o requerido será citado para se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo fixado pelo juiz, ou diante de sua omissão, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 721 do Novo CPC.
Não sendo apresentada a contestação ou sendo ela rejeitada pelo juiz, o pedido do requerente será deferido, cabendo a intimação do requerido para que a notificação, interpelação ou protesto se dê por realizado. (...)"
Nesta senda, na forma do art. 728 do CPC/15, determino a notificação do protestado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pleito do requerente, sob pena de deferimento e processamento do protesto judicial encartado nos autos.
Sobrevindo manifestação ou não havendo resposta, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000452-38.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Tobias Martin Schartner
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000452-38.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: TOBIAS MARTIN SCHARTNER

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação/documentos ID 418609846, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente).
Formosa do Rio Preto/Bahia, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000612-29.2023.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Idenilda Castro De Sousa
Advogado: Oscar Alexandre Da Silva Muniz (OAB:DF30688)
Reu: Francisco Pereira Serpa

Decisão:
1
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000612-29.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IDENILDA CASTRO DE SOUSA
Advogado(s): OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ (OAB:DF30688)
REU: FRANCISCO PEREIRA SERPA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Devolvo a carta, sem cumprimento, porque há possibilidade de realização de leilão eletrônico, dispensada a hasta pública na idade de localização do bem.
Conforme entendimento unânime da Primeira Seção do STJ, no CC 147746:
Quando a alienação judicial ocorre por meio eletrônico, não é necessário que os atos do procedimento sejam praticados no foro em que está situado o bem. O entendimento é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar conflito de competência 147746 entre a Vara Única de São Carlos (SP) e a 4ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte.
Responsável pela execução fiscal movida contra uma empresa, o juízo mineiro expediu carta precatória para realização de leilão eletrônico de imóvel localizado em São Carlos. A carta foi devolvida sem cumprimento, sob a justificativa de que o procedimento de alienação eletrônica dispensa a hasta pública na comarca em que está situado o bem penhorado.
Entretanto, após deferir a realização do leilão eletrônico, o juízo de Belo Horizonte renovou a precatória, afirmando que os atos processuais deveriam ser realizados no foro onde está o imóvel.
Ao suscitar o conflito de competência no STJ, o juízo paulista destacou que a deprecação favorece a morosidade processual. Além disso, asseverou que a modalidade eletrônica de alienação judicial dispensa a presença física das partes, bem como dos arrematantes, o que impõe a realização do ato pelo juízo da execução, segundo os artigos 236, parágrafo 1º, e 237, III, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
Em seu voto, o ministro relator do conflito, Napoleão Nunes Maia Filho, ressaltou que a finalidade da alienação judicial por meio eletrônico é facilitar a participação dos licitantes, diminuir custos e otimizar processos de execução, visando ao atendimento dos princípios da publicidade, celeridade e segurança.

“Tal modelo de leilão revela maior eficácia diante da inexistência de fronteiras no ambiente virtual, permitindo que o leilão judicial alcance um número incontável de participantes em qualquer lugar do país”, declarou.
O ministro recordou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em julho de 2016 a Resolução 236, para regulamentar os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico. Segundo o artigo 16 da resolução, “os bens penhorados serão oferecidos em site designado pelo juízo da execução (artigo 887, parágrafo 2º, CPC/2015), com descrição detalhada e preferencialmente por meio de recursos multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação”.
“Cabe ao magistrado atentar para essa relevante alteração trazida pelo novel estatuto processual, utilizando-se desse poderoso instrumento de alienação judicial do bem penhorado em processo executivo, que tornou inútil e obsoleto deprecar os atos de alienação dos bens para satisfação do crédito, já que a alienação pela rede mundial dispensa o comparecimento dos interessados no local da hasta pública”, afirmou Napoleão Nunes Maia Filho.
O entendimento do relator foi seguido de forma unânime pela Primeira Seção, que declarou competente o juízo da 4ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte (MG).

Ante o exposto, devolva-se a carta, sem cumprimento.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Com força de mandado/ofício/carta.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000393-50.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Victor Duck
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000393-50.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: VICTOR DUCK
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando os elementos de prova supervenientes, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isso, infere-se que os autos versam acerca de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em protesto judicial na forma procedimental estabelecida nos art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
A pretensão autoral com o protesto judicial amolda-se na manifestação interruptiva do decurso prazal da prescrição aquisitiva por usucapião, razão pela qual atendido a finalidade cerrada do art. 726 do Código de Processo Civil que estabelece ser este instrumento facultado a quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, podendo notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.
Depreende-se da Inicial que a expedição de notificação para o requerido, soma-se aos pedidos de publicação de editais e averbação da notificação em registro público, atraindo, portanto, a incidência do art. 728 do Código de Processo Civil, o qual determina a oitiva prévia do notificado.

Sob tal aspecto cumpre trazer a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves[1]:
"(...) Em regra, a notificação é realizada sem a observância do contraditório, já que após a notificação do requerido ou da publicação do edital o processo será extinto por sentença, sem a oportunidade de o requerido se manifestar contra a pretensão do autor. O art. 728 do Novo CPC, que também deve ser aplicado por extensão ao protesto e à interpelação, prevê suas exceções a regra.
Nas hipóteses previstas no dispositivo legal ora comentado o requerido será citado para se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo fixado pelo juiz, ou diante de sua omissão, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 721 do Novo CPC.
Não sendo apresentada a contestação ou sendo ela rejeitada pelo juiz, o pedido do requerente será deferido, cabendo a intimação do requerido para que a notificação, interpelação ou protesto se dê por realizado. (...)"
Nesta senda, na forma do art. 728 do CPC/15, determino a notificação do protestado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pleito do requerente, sob pena de deferimento e processamento do protesto judicial encartado nos autos.
Sobrevindo manifestação ou não havendo resposta, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000393-50.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Victor Duck
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROTESTO (191) n. 8000393-50.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: VICTOR DUCK

Advogado(s) do reclamado: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Contestação/documentos ID 413080772, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 8 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000612-29.2023.8.05.0081 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Idenilda Castro De Sousa
Advogado: Oscar Alexandre Da Silva Muniz (OAB:DF30688)
Reu: Francisco Pereira Serpa

Decisão:
1
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000612-29.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IDENILDA CASTRO DE SOUSA
Advogado(s): OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ (OAB:DF30688)
REU: FRANCISCO PEREIRA SERPA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Devolvo a carta, sem cumprimento, porque há possibilidade de realização de leilão eletrônico, dispensada a hasta pública na idade de localização do bem.
Conforme entendimento unânime da Primeira Seção do STJ, no CC 147746:
Quando a alienação judicial ocorre por meio eletrônico, não é necessário que os atos do procedimento sejam praticados no foro em que está situado o bem. O entendimento é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar conflito de competência 147746 entre a Vara Única de São Carlos (SP) e a 4ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte.
Responsável pela execução fiscal movida contra uma empresa, o juízo mineiro expediu carta precatória para realização de leilão eletrônico de imóvel localizado em São Carlos. A carta foi devolvida sem cumprimento, sob a justificativa de que o procedimento de alienação eletrônica dispensa a hasta pública na comarca em que está situado o bem penhorado.
Entretanto, após deferir a realização do leilão eletrônico, o juízo de Belo Horizonte renovou a precatória, afirmando que os atos processuais deveriam ser realizados no foro onde está o imóvel.
Ao suscitar o conflito de competência no STJ, o juízo paulista destacou que a deprecação favorece a morosidade processual. Além disso, asseverou que a modalidade eletrônica de alienação judicial dispensa a presença física das partes, bem como dos arrematantes, o que impõe a realização do ato pelo juízo da execução, segundo os artigos 236, parágrafo 1º, e 237, III, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
Em seu voto, o ministro relator do conflito, Napoleão Nunes Maia Filho, ressaltou que a finalidade da alienação judicial por meio eletrônico é facilitar a participação dos licitantes, diminuir custos e otimizar processos de execução, visando ao atendimento dos princípios da publicidade, celeridade e segurança.
“Tal modelo de leilão revela maior eficácia diante da inexistência de fronteiras no ambiente virtual, permitindo que o leilão judicial alcance um número incontável de participantes em qualquer lugar do país”, declarou.
O ministro recordou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em julho de 2016 a Resolução 236, para regulamentar os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico. Segundo o artigo 16 da resolução, “os bens penhorados serão oferecidos em site designado pelo juízo da execução (artigo 887, parágrafo 2º, CPC/2015), com descrição detalhada e preferencialmente por meio de recursos multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação”.
“Cabe ao magistrado atentar para essa relevante alteração trazida pelo novel estatuto processual, utilizando-se desse poderoso instrumento de alienação judicial do bem penhorado em processo executivo, que tornou inútil e obsoleto deprecar os atos de alienação dos bens para satisfação do crédito, já que a alienação pela rede mundial dispensa o comparecimento dos interessados no local da hasta pública”, afirmou Napoleão Nunes Maia Filho.
O entendimento do relator foi seguido de forma unânime pela Primeira Seção, que declarou competente o juízo da 4ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte (MG).

Ante o exposto, devolva-se a carta, sem cumprimento.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Com força de mandado/ofício/carta.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000530-57.2011.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Reu: Martiniano Pereira Dos Santos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000530-57.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
REU: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, determino que os pleitos de utilização dos sistemas de recuperação de ativos (ex. Sisbajud, Renajud) OU a utilização de suas bases de dados para fins processuais válidos (ex. busca endereço) sejam conclusos na fila específica de conclusão para penhora, de modo a padronizar o fluxo dos processos com a melhor organização para a execução do elevado número de pedidos com tal natureza.
É o caso dos autos, pelo que determino a conclusão em fila de trabalho específica.
P. R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000594-33.2012.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Evanio Pereira Dos Santos
Advogado: Rubens Lemos Leal (OAB:GO27315)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000594-33.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: EVANIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBENS LEMOS LEAL (OAB:GO27315)

DECISÃO
Vistos.
Recolhidas as custas, autorizo a penhora de bens, por meio do Sisbajud, com fundamento nos artigos 835 e 834 do CPC.
P.R.I.C.
Com Força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000438-93.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Deusamar Lopes Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Autor: Aloisio Lopes Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Adalton Ribeiro Das Chagas
Confrontante: Hortêncio De Souza Santos
Terceiro Interessado: Agrotupã Ii Agricultura & Agronegócios Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)
Terceiro Interessado: Agrotupã I Agricultura & Agronegócios Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Goncalves (OAB:BA51951)

Despacho:
Vistos.
Diante da notícia de acordo, dê-se vistas ao Estado da Bahia, Munício de Formosa do Rio Preto e Ministério Público para que apresentem manifestação acerca do ID 393873120.
P.R.I.C.
Com Força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000291-33.2019.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Erivalton Da Silva Cunha
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Requerido: Jose Cosme Da Silva Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000291-33.2019.8.05.0081 VARA: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela]
Requerente: ERIVALTON DA SILVA CUNHA
Requerido: JOSE COSME DA SILVA CUNHA
Data: 6 de julho de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 06/07/2023 09:40, na sala das audiências da comarca de FORMOSA DO RIO PRETO, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, o Representante do Ministério Público, Alysson Batista Da Silva Flizikowski / Andre Luis Silva Fetal, compareceram o Requerente, ERIVALTON DA SILVA CUNHA, acompanhado de Advogado, Belª. HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES, OAB/BA 31.436, bem c o m o (a) Curatelando(a), JOSE COSME DA SILVA CUNHA e a Curadora Especial a Defensora Pública Carolina Borges, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que:
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se a impossibilidade de o(a) Curatelando(a) ser entrevistado(a), e até mesmo de compreender o ato citatório, conforme já relatado nos autos.
Pelo MM Juiz foi dito que: Vistos etc. Uma vez realizada a entrevista do(a) curatelando(a), sabe-se que a legislação de regência exige aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação, após o que os autos serão remetidos à Curadoria Especial para fazê-lo. Todavia, no caso em comento, devido à especificidade de tratar-se de pessoas vulneráveis, e sendo ação de Mutirão da Curatela para agilizar os processos, foi dada a palavra ao Curador Especial Presente nesta assentada, que disse que:
Consoante os arts. 72, I, e 752, §2º do CPC, atuando em favor da Curatelando(a), vem oferecer IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos: QUANTO AO EXAME PERICIAL: Amparado no princípio da cooperação, e em defesa do melhor interesse da pessoa com de-

ficiência, desde já adere aos quesitos apresentados pelo juízo para que seja viabilizada a realização da perícia nesta data, por um(a) dos(as) expertos(as) que já se encontram à disposição, a fim de que sejam respondidos pelas peritas que acompanham o Mutirão. DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. Requer que este MM. Juízo fixe os limites da curatela, de modo a garantir o bem-estar do(a) curatelando(a). QUANTO AO MÉRITO. Contesta o feito por negativa geral com espeque no parágrafo único do art. 341 do CPC, tornando os fatos articulados na exordial controvertidos, mantendo em relação à parte autora o ônus da prova do quanto articulado na inicial. QUANTO AOS REQUERIMENTOS: Pelo exposto requer seja julgado improcedente o pedido autoral, e, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, sobretudo o exame pericial, ao tempo em que apresenta sua quesitação. Pede deferimento. Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia. A normativa citada prevê:

Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza. Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante pouco mais de 1000km do local de residência do perito nomeado.

Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:

1) O interditando tem capacidade cognitiva para compreender o processo de curatela citado e as implicações inerentes a este?

2) Qual o déficit cognitivo?

3) Qual o tipo de doença mental, física ou neurológica? Congênita ou adquirida? Permanente ou provisória?

4)Tem o paciente condições de discernimento com capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar seus bens e interesses? A incapacidade é absoluta ou parcial? Reversível ou irreversível?

5) Em caso positivo, em que consiste tais restrições? Caso possível, informe o quadro psicopatológico indicado na etiologia e classificação da CID.

6) Faz algum tipo de acompanhamento contínuo? Faz uso de medicação?

7) Existe capacidade de entender os atos da vida civil?

8) Existe capacidade de morar sozinho?

9) Existe capacidade laborativa?

10) É de aceitação do interditando a escolha do curador?

Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.

O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.

A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.

A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”

Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante como curador(a) do(a) curatelando(a), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre

as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lucas Luis Coppens Motta, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000442-57.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Nilton Pereira Fraga
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Reu: Beneficios Blue
Advogado: Felipe Thadeu Pilo (OAB:MG155920)
Advogado: Roney Max De Oliveira Moreira (OAB:MG201499)
Advogado: Julius Cesar Magalhaes Campolina Dos Santos (OAB:MG193082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-57.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA FRAGA
Advogado(s): DANIEL FICANHA (OAB:BA62487)
REU: BENEFICIOS BLUE
Advogado(s): JULIUS CESAR MAGALHAES CAMPOLINA DOS SANTOS (OAB:MG193082), FELIPE THADEU PILO (OAB:MG155920), RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:MG201499)

DECISÃO
vistos.
Jose Nilton Pereira Fraga opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ERRO MATERIAL) Em face da sentença de id. 433360606.
Os embargos são tempestivos e vão acolhidos.
Houve erro material quanto ao nome do autor, ao invés de constar JOSE NILTON PEREIRA FRAGA, fora mencionado o nome de WILLIAM DOUGLAS DA SILVA PIRES na sentença.
Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, devendo constar na sentença JOSE NILTON PEREIRA FRAGA (PARTE AUTORA) e não WILLIAM DOUGLAS DA SILVA PIRES, como erroneamente se fez constar.
P.R.I.C.
Com Força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data e assinatura registradas no sistema.
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000239-32.2022.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Inventariante: Celiria Leda Araujo Nogueira Torres
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Antonia Da Cunha Nogueira

Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Bruno Jabur Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Celene Araujo Nogueira Costa
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Cinthia De Cassia Brito Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Everaldo Jose Nogueira Junior
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Fernando Da Cunha Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Gildete Helena Da Cunha Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Maria Rosa Nogueira Da Silva
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Silas Alexandre De Brito Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Herdeiro: Zuleide Adalgisa Nogueira
Advogado: Paulo Augusto Ramos Dos Santos (OAB:SP303789)
Inventariado: Gildeth Araujo Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000239-32.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INVENTARIANTE: CELIRIA LEDA ARAUJO NOGUEIRA TORRES e outros (10)
Advogado(s): PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:SP303789)
INVENTARIADO: Gildeth Araujo Nogueira
Advogado(s):

DECISÃO
8000239-32.2022.8.05.0081
Vistos, etc.
Trata-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos pelos autores em face da decisão de ID 217456821 de seguinte teor:
“Vistos,
Aos autores para emendarem à petição inicial informando se há bens e em caso positivo descriminar os bens a serem partilhados, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas e despesas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias”
Alegam os Embargantes que “Todavia, a decisão labora em grave vício de obscuridade na medida em que ofende o disposto no artigo 615, do Código de Processo Civil, bem como impõe, na petição inicial de inventário, a discriminação de informações que serão apresentadas com as primeiras declarações, na forma do inciso III, do artigo 618/CPC. (...) No demais, reitera-se o grave vício de obscuridade da decisão embargada que, ao que parece, pretendeu exigir dos embargantes a apresentação prévia de primeiras declarações, o que não se pode admitir.”
Assim, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para o fim de sanar o vício reportado.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS, TEMPESTIVOS E DOU-LHE PROVIMENTO nos seguintes termos.
Conforme o artigo 615 e seguintes do CPC, após o pedido de abertura do inventário, deve o juiz nomear o inventariante que apresentará as primeiras declarações.
Nesse sentido, houve contradição na decisão de ID 217456821 que determinou de imediato a apresentação dos bens, recolhimento de custas, etc, posto que não atendeu aos comandos legais pertinentes.
Assim, conforme já mencionado, acolho os Embargos de Declaração para nomear a Sra. CELIRIA LÊDA ARAÚJO NOGUEIRA como inventariante, devendo a mesma prestar o devido compromisso em 5 dias (art. 617, p.u. CPC).
Após a assinatura do termo, a Inventariante terá o prazo de 20 (vinte) para prestar as primeiras declarações.
Ao cartório para as providências.
Decisão com força de mandado/ofício.
P.R.I.C

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO

8000840-04.2023.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Nadimaria Carvalho Da Conceicao
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Requerido: Wirna Marianna Carvalho Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000840-04.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: NADIMARIA CARVALHO DA CONCEICAO
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)
REQUERIDO: WIRNA MARIANNA CARVALHO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA/TUTELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que NADIMARIA CARVALHO DA CONCEIÇÃO move em face de WIRNA MARIANNA CARVALHO DA CONCEIÇÃO.
Alega a autora, em síntese, que “a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de alucinógenos – intoxicação aguda e uso de múltiplas drogas de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência CID 10: F160/F192, conforme cópia de (laudo e/ou atestado e/ou perícia) médica em anexo”
Alega, ainda, que a interditanda não possui bens, porém, tem dois filhos menores (Leandro Emanoel Carvalho da Silva e João Arthur Carvalho da Silva).
Requer, assim, a interdição da Sra. Wirna e a tutela dos menores.
Concedida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Ministério Público em ID 416054900.
Parecer do Ministério Público pela concessão da tutela de urgência, realização de perícia médica, juntada de certidão negativa/positiva de bens imóveis, elaboração de relatório psicossocial pelo CREAS e audiência de entrevista pessoal. (ID 416567268)
A autora juntou certidão negativa de imóveis (ID 417631498).]
Vieram os autos conclusos. Pois bem.
O instituto da curatela encontra-se previsto nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, que dispõem:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
(...)
V - os pródigos.
(...)
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§ 1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
Trata-se, portanto, de instituto que possui caráter protetivo à pessoa que não tem condições de praticar atos da vida civil.

Porém, tendo em vista seu caráter drástico, somente pode ser adotada a curatela provisória quando o cotejo dos autos não deixar dúvidas de ser a pessoa incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens. No caso em comento, entendo que essa situação foi devidamente demonstrada pela autora.
Como demonstram os laudos médicos acostados, a interditanda se encontra de fato incapacitada devido a um quadro de uso de substâncias entorpecentes, conforme atestou o médico psiquiatra Danilo Dias (ID 415064707), bem como o relatório do CREAS de ID 415067609.
Ademais, devidamente intimado, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento da curatela provisória.

A curatela, nesse contexto, surge como o encargo imposto a alguém, segundo critérios legais previamente definidos, para cuidar e proteger pessoa maior de idade que, em razão de incapacidade, não pode se autodeterminar patrimonialmente, estando sujeita ao procedimento especial de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 747 e seguintes do CPC.
No caso dos autos, a verossimilhança do direito alegado se funda em documento médico coligido que aduz que a interditanda é portadora de transtornos psiquiátricos, não tendo, por conseguinte, condições de gerir pessoas e bens.

Do mesmo modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ficou demonstrado, já que a Interditanda é mãe de duas crianças e, como tal, não tem condições de representar os menores, inclusive porque o menor LEANDRO recebe auxílio previdenciário e precisa de um representante legal.
Vale, ainda, frisar que não existe perigo de irreversibilidade do provimento caso seja antecipado.

Dessa forma, considerando o atual estado da interditanda mostra-se adequado o deferimento da curatela provisória.
No mais, uma vez que a curatela estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, concedo a curatela da inteditanda à autora, bem como a guarda e tutoria dos menores nos termos do acordo realizado perante o Ministério Público.
Por fim, determino:
a) seja realizada de perícia médica, com nomeação de perito especializado por essa secretaria;
b) seja realizada a elaboração de relatório psicossocial pelo CREAS, com a devida intimação do seu representante por essa secretaria;
c) seja realizada a audiência de entrevista pessoal com a interditanda conforme pauta deste juízo.
Essa decisão tem força de mandado e ofício para todos os fins legais.
Intime-se a autora para assinar o termo de compromisso.
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000021-72.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marcos Domingos Batista Moreira - Me
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000021-72.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARCOS DOMINGOS BATISTA MOREIRA - ME

Advogado(s) do reclamante: EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 392773313, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1° do Código de Processo Civil.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000352-20.2021.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: L. D. S. B.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Requerido: C. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000352-20.2021.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: LEANDRA DOS SANTOS BORGES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: CLAUDIVAN DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 21/05/2024, às 08h10min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/3880574
Obs: No caso de intercorrências e/ou dúvidas, as partes e advogados poderão entrar em contato através dos seguintes canais: CEJUSC Virtual (71) 33720-5080 ou Whatsapp (71) 999791295.
O manual de uso do Lifesize poderá ser acessado através do seguinte link (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 08 de abril 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000875-61.2023.8.05.0081 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ronei Ferreira Rocha
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Testemunha: 11º Coorpin - Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000875-61.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RONEI FERREIRA ROCHA
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.

A juntada de certidão de óbito nas ações penais ou inquéritos policiais em que o imputado esteja sendo denunciado/investigado é dever do Ministério Público, autor da ação penal. INDEFIRO, pois, o pedido.
Tendo em vista que o réu é morto, conforme certidão de ID 421284889, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 107, I do CP.
P.R.I.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Tônia O. Barouche
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000239-95.2023.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edinei Silva De Oliveira
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Domingas Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000239-95.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDINEI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado originalmente com vistas a se apurar o crime do artigo 163 do CP (dano) supostamente praticado por EDINEI SILVA DE OLIVEIRA, em 1 de janeiro de 2023.
Conforme narra o MP "No caso em deslinde, observa-se que a suposta conduta típica ocorreu em 01 de janeiro de 2023, data em que a vítima teve ciência da autoria do fato. No entanto, sucedesse que, até o presente momento, a ofendida ainda não ofereceu a competente queixa, necessária ao início da ação penal, não havendo, outrossim, decorrido o prazo decadencial para tanto (...) Pelo exposto, o Ministério Público pugna pela permanência dos autos em cartório, aguardando-se, dessarte, o oferecimento da queixa ou o decurso do prazo decadencial. Adianta-se desde já o Parquet que, transcorrido o supraindicado prazo e não havendo sido oferecida a queixa-crime pela ofendida, requererá a extinção da punibilidade do autor Edinei Silva de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, e o arquivamento dos presentes autos" *grifos meus
Vieram os autos conclusos.
Da análise dos autos, observo que o crime do artigo 163 do CP é de ação penal privada e, tendo ocorrido em 01 de setembro de 2023 sem nenhuma manifestação da vítima, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 107, IV do CP.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000125-06.2020.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Luciano De Souza Barros
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto
Reu: Dianor De Souza Barros
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000125-06.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DIANOR DE SOUZA BARROS
Advogado(s): SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

DECISÃO

Vistos e examinados e autos.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições, ofereceu Denúncia em face de DIANOR DE SOUZA BARROS, brasileiro, em união estável, lavrador, portador da cédula de identidade n° 11.555.907-83 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 005.962.795-66,

natural de Formosa do Rio Preto/BA, nascido em 28/02/1979, filho de Gracelina Rosa de Souza Barros e de Lino Lopes de Barros, domiciliado no Povoado de Riachão do Ouro, s/n, Zona Rural, Formosa do Rio Preto/BA, CEP: 47.990-000.
Neste diapasão, compulsando o caderno processual, verifico que a exordial, atendendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), permite a identificação do Denunciado, que foi devidamente qualificado, bem como expõe, com clareza e minuciosamente, o fato delitivo, cuja prática lhes foi atribuída.
Ademais, os elementos que instruem a denúncia em questão constituem prova da materialidade do delito descrito e permitem inferir indícios de autoria, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal.

1. Sendo assim, por entender presentes os requisitos do art. 41 do CPP, e não vislumbrar, por ora, as hipóteses de que trata o art. 395 do CPP (rejeição da denúncia), recebo a denúncia em todos os seus termos, a fim de que seja apurada a prática criminosa noticiada na inicial.

2. Ato contínuo, com supedâneo no art. 406, caput, do CPP, determino a citação do Réu – expedindo-se Carta Precatória, caso necessário – para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação por escrito, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406, §3º, do CPP).

3. Caso constatado que o Réu se oculta para não ser citado, proceda, o Oficial de Justiça, com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.

4. O Réu deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

5. Na mesma ocasião, advirta-se o Réu de que tem o dever de manter atualizado seu endereço, noticiando, a este Juízo, qualquer mudança, bem como deve se fazer presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar revelia, nos termos do art. 367, CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").

6. Caso o Réu manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, voltem conclusos da designação de defensor dativo.

7. Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 5 dias.

8. Na hipótese de o Réu não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao Parquet para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.

9. Certifique-se os antecedentes criminais.

10. Cumpra-se a cota ministerial.

11. Proceda-se à evolução de classe para Ação Penal.

Ao cartório para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público no id. 409882617 - Pág. 1.

Atribuo, a essa decisão, força de mandado/ofício.

Cumpra-se.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000153-76.2017.8.05.0081 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Vara De Execuções Das Penas E Medidas Alternativas Do Df
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Formosa Do Rio Preto - Bahia
Deprecado: Neivan De Sena Carvalho
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 0000153-76.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BAHIA e outros
Advogado(s): ISIDRO CARDOSO DA CRUZ registrado(a) civilmente como ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (OAB:BA939-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação ministerial acostada no id. 433927875, bem como a petição de ID 438701325 informando e comprovante o pagamento do valor do acordado, determino a baixa dos autos com a devolução da carta precatória para o juízo de origem com nossos cumprimentos de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Decisão com força de mandado/ofício.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000737-90.2010.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Domingos Ribeiro Braga
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Terceiro Interessado: Edilane Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Cristiane Rocha Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edilane Batista Barbosa
Testemunha: Cristiane Rocha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000737-90.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DOMINGOS RIBEIRO BRAGA
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição acostada no id. m. 406969580 - Pág. 1, ao cartório para redesignação de audiência.
Cumpra-se.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000147-20.2023.8.05.0081 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: L. M. R. D. S.
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Terceiro Interessado: P. R. R. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) n. 8000147-20.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADOLESCENTE: L. M. R. D. S.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto determinado no Ato Conjunto n° 07/2023, de 24 de março de 2023, o qual instituiu a "Semana de Saneamento de Dados", e diante da ausência de dados do representado, quais sejam CPF e telefone, fica a parte devidamente intimada, através do seu advogado para informar os dados retromencionados.

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000481-35.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Alcides Rocha Brito
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953)
Terceiro Interessado: Rosa Caitano Do Nascimento Batista
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000481-35.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ALCIDES ROCHA BRITO
Advogado(s): MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL registrado(a) civilmente como MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (OAB:BA58953)

DESPACHO
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu Denúncia em face de ALCIDES ROCHA BRITO, pela suposta prática descrita no artigo 147, do CP, alegando que "Consta dos autos do procedimento administrativo investigatório em anexo que, no dia 05 de outubro de 2019, por volta das 04h00 da madrugada, no Povoado Barreiro Preto, zona rural, cidade de Formosa do Rio Preto-Bahia, o ora denunciado, ao agir de forma livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave à sua ex-companheira ROSA CAITANO DO NASCIMENTO BATISTA."
Denúncia recebida 09/01/2022 (ID 173538559 - Decisão)
287667126 - Petição (Resposta a Acusação)
Confirmado o recebimento da denúncia 352027656 - Decisão
416570533 - Petição de RENÚNCIA do patrono do réu.
Nomeio como advogada dativa a Sra. Jullyana Machado Lustosa OAB BA 58079. Intime-se.

Determino a marcação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada conforme a pauta deste juízo.
P.R.I.C

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000002-86.2022.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Codajas Incorporacoes E Administracao Ltda
Advogado: Renata Lucia Brasil De Moura (OAB:BA20237)
Reu: Joao Borges Neto
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Requerido: Incra-instituto Nac.de Col..e Reforma Agraria-
Advogado: Regina Celia Gomes De Moura (OAB:GO11734)
Requerido: Ariosto Gomes Bessa
Advogado: Ariosto Gomes Bessa (OAB:BA48403)

Intimação:
D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A
Vistos e Examinados.
CODAJÁS INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, representada pelo seu sócio administrador, Raimundo José Nunes Pessoa, aviou a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face de JOÃO BORGES NETO, de ARIOSTO GOMES BESSA e, ainda, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA).
A Acionante assevera na exordial que, no dia 19 de julho de 2016, adquiriu a Fazenda Tingui, situada no Distrito de Itajubaquara, cidade de Gentio do Ouro/BA, em razão de venda efetuada por Rubens José de Oliveira e Tereza Cristina Jacques Oliveira, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro nº 5.739, às Folhas 042, Ato nº 009, do Cartório do 1º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro/RJ.
Relata que a Fazenda Tingui, há mais de quarenta (40) anos, está devidamente registrada sob matrícula nº 05, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca de Gentio do Ouro/BA.
Alerta, por seu turno, que a Fazenda Tinguis, também localizada no município de Gentio do Ouro/BA, código INCRA/SNCR 9510995214181, cartório (CNS) (01.015-7), pertencente a José Gomes Bessa, falecido da data de 23 de setembro de 2003, tendo sido certificada no SIGEF na data de 13 de outubro de 2021, pelo primeiro Acionado João Borges Neto, engenheiro cartógrafo, inscrito no CREA-PR sob o nº 93.169, através da apresentação da transcrição 291 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gentio do Ouro/BA.
Aduz, ainda, que se utilizando de má-fé, aproveitando-se do fato de não ter sido encerrada, à época, a transcrição n.º 291, os Acionados João Borges Neto e Ariosto Gomes Bessa, filho do falecido antigo proprietário da Fazenda Tingui, José Gomes Bessa, promoveram, juntos, a certificação do georreferenciamento junto ao INCRA e cadastros diversos da referida Fazenda Tinguis, mesmo sendo do seu conhecimento que aquela transcrição número 291 originou a Fazenda Tingui, de propriedade da Acionante, matriculada sob o nº 5, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Gentio do Ouro/BA.
Enfatiza a Acionante que a transcrição número 291 é legítima, entrementes, resta esvaziada, porque originou a Fazenda Tingui, matriculada sob o nº 05, Livro 02, Registro Geral, e não mais representa a titularidade do imóvel por José Gomes Bessa, o que impede a certificação da Fazenda Tinguis.
Vaticina que no ano da transcrição número 291 da Fazenda Tinguis (1967), os imóveis não possuíam matrícula, criada apenas em 1973, predominando, à época, o fólio pessoal, ou seja, as inscrições dos bens nos cartórios se davam em nome das pessoas, sendo que todos os imóveis pertencentes a determinado sujeito eram registrados na mesma transcrição.
Sucede que, em 1976, com a venda da Fazenda Tingui, tendo a Lei n.º 6.015/1973 consagrado a opção legislativa pelo fólio real, houve necessidade de se abrir a matrícula 05 da Fazenda Tingui, de propriedade do Acionante, no momento em que se operou a mudança de titularidade do imóvel.
Contudo, narra a Acionante que, naquela época, o Cartório de Imóveis não procedeu ao encerramento da transcrição número 291, o que possibilitou que os Acionados João Borges Neto e Ariosto Gomes Bessa, mediante fraude, certificassem a Fazenda Tinguis perante o sistema do INCRA.
No mais, afirma o Acionante que requereu ao INCRA o cancelamento da certificação da citada Fazenda Tinguis, tendo em vista que fundada em título dominial inexistente, porém não logrou êxito, porque a aludida Autarquia se deu como incompetente para promover a análise documental.
De mais a mais, informa que a Fazenda Tingui, Código INCRA/SNCR 9500508504468, de titularidade da Acionante foi certificada parcialmente, em razão da sobreposição arquitetada pela certificação da Fazenda Tinguis, o que implica em grande prejuízo e demonstra o interesse de agir da Acionante.
A Acionante coligiu aos autos inúmeros documentos.
Este Juízo, empós determinar a emenda da inicial, para que a Acionante desse valor a causa condizente com o proveito econômico perseguido, indeferiu o pleito de tutela de urgência, por não vislumbrar, em análise perfunctória, os requisitos ensejadores do pedido liminar.
Devidamente citados, os Acionados apresentaram peças de bloqueio.
O Acionado Ariosto Gomes Bessa, advogando em causa própria, aduz na contestação, em apertada síntese, que somente tomou conhecimento do negócio jurídico vergastado a partir da citação neste feito, inexistindo má-fé do Acionado, herdeiro do espólio de José Gomes Bessa, bem como do Acionado João Borges Neto. Assevera, ainda, que Planilha de Imóveis fornecida pelo Cartório de

Registro de Imóveis de Gentio do Ouro, em 2016, bem como demais documentos, com datas posteriores, comprovam a titularidade e propriedade dos imóveis no espólio do falecido, inclusive a Fazenda Tinguis.
Ademais, requesta o Acionado Ariosto Gomes Bessa que este Juízo obrigue a Acionante a apresentação e a comprovação de autenticidade de todos os documentos do negócio jurídico que instruem a petição inicial.
O Acionado João Borges Neto, por conduto de profissional habilitado, alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ilegitimidade passiva e ativa, e, no mérito, ventila irregularidade da matrícula apresentada, nulidade da escritura de compra e venda, cancelamento da transcrição, prescrição aquisitiva pelo exercício inconteste da posse e, ainda, usucapião tabular (artigo 1.242, parágrafo único, do Código Civil).
O Acionado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) também ofertou contestação, afirmando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do INCRA e a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, vaticina que o Acionado, por meio do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), efetua a recepção, validação, organização e regularização de dados georreferenciados, procedendo com a certificação do memorial descritivo do imóvel rural.
Outrossim, assevera que compete exclusivamente ao INCRA, via SIGEF, aprovar o georreferenciamento realizado pelo profissional habilitado, certificando, assim, que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, por força da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002.
Intimada, a Acionante se manifestou sobre as preliminares ventiladas pelos Acionados (ID Num. 399315968).
Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.
Quanto ao pedido formulado pelo Acionado Ariosto Gomes Bessa para que este Juízo ordene a apresentação e a comprovação de autenticidade de todos os documentos do negócio jurídico que instruem a petição inicial, indefiro o pleito, porquanto, por força do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado possui fé pública ao declarar que as cópias dos documentos juntadas aos autos são autênticas e verdadeiras, de forma se torna desnecessária a determinação para que a Acionante comprove a autenticidade dos documentos coligidos aos autos.
Lado outro, convém consignar que a legitimidade ad causam, assim com as demais condições da ação, é aferível, segundo o STJ, in status assertionis (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018), isto é, a partir dos fatos narrados, ficando adstrita ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico--obrigacional entre as partes, e não do direito provado.
Neste eito, no tocante à preliminar suscitada de ilegitimidade passiva do INCRA, acolho-a, porquanto, em razão dos §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto n.º 4.449/2002, que densificou a Lei n.º 10.267/2001, compete a Autarquia Federal predita apenas e tão somente, para o caso de certificação de georreferenciamento, analisar, tecnicamente, a poligonal objeto do memorial descritivo, a fim de verificar se ela não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e se o memorial atende às exigências técnicas, senão vejamos, in verbis:
Art. 9º. A identificação do imóvel rural, na forma do § 3o do art. 176 e do § 3o do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.
§1º. Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.
§2º. A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.
Registre-se, neste momento, que a extinção parcial do feito mediante reconhecimento de ilegitimidade passiva de um dos Acionados, implica em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor deste.
Em relação à preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão do acolhimento da ilegitimidade passiva ad causam do INCRA, resta prejudicada a análise desta.
Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Acionado João Borges Neto, eis que fora o profissional técnico, engenheiro cartográfico, responsável pela certificação do georreferenciamento da suposta sobreposição de terra perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), existindo, portanto, vínculo jurídico-obrigacional entre as partes.
No mais, refuto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam alegada pelo Acionado João Borges Neto, eis que o Acionante ingressou em Juízo pleiteando suposto direito próprio.
Ante o exposto, no que diz respeito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em razão da ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.
Condeno o Acionante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Acionado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração que a extinção parcial do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam admite a aplicação analógica do artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, por força do artigo 183 do Código de Processo Civil, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Gentio do Ouro/BA, 08 de agosto de 2023.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000023-91.2024.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: T. W. D.
Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)
Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Terceiro Interessado: D. G. D. O.
Testemunha: W. A. Q. D. A.
Testemunha: A. M. M.
Testemunha: D. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000023-91.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAYNAN WADA DURAES
Advogado(s): ALESSANDRO TORRES LEITE (OAB:BA28614), BRUNO REIS SENA (OAB:BA73545), FABIO NUNES DE SOUZA (OAB:BA54254)

DECISÃO
Em atenção à Certidão id. 437113423, INTIME-SE, por meio do seu Advogado, a parte ré, para qualificar as testemunhas arroladas na petição id. 434613031, e informar se haverá necessidade de expedir intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Considerando a proximidade da data da audiência, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do quanto determinado.
Não sendo cumprida a determinação no prazo concedido, a parte ré ficará responsável pelo comparecimento das testemunhas na audiência, independentemente de intimação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Gentio do Ouro - BA, 07 de abril de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000153-09.2013.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Adilton Alves Nunes
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Reu: Manoel Pereira Da Silva E Souza
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Terceiro Interessado: Vanderleia Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Augusta Dos Santos
Terceiro Interessado: José Fernandes Pinho
Terceiro Interessado: Luciene Vitório De Melo
Terceiro Interessado: Erenaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gildásio Paiva Lima
Terceiro Interessado: Pedro Gomes De Amorim
Terceiro Interessado: José Carlos Caetano Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000153-09.2013.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: ADILTON ALVES NUNES e outros
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA (OAB:BA28025)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu Denúncia (id. 262760461) contra ADILTON ALVES NUNES e MANOEL PEREIRA DA SILVA E SOUZA, imputando-lhes a prática do tipo do art. 121, § 2º, incs. I, II e IV do Código Penal.
A Denúncia foi recebida em 11/12/2013 (id. 262760465, fls. 14 e 15); o réu Adilton Alves Nunes foi citado em 23/01/2014 (id. 262760465, fl. 19); o réu Manoel Pereira da Silva foi citado em 24/01/2014 (id. 262760465, fl. 24); e a Defesa Preliminar de ambos foi apresentada em 26/03/2014 (id. 262760465, fl. 30).
No dia 08/07/2014 foi realizada a primeira audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Augusta dos Santos, Gildásio Paiva Lima, José Fernandes Pinho, Luciene Vitorino de Melo e José Carlos Caetano da Cruz (id. 262760466, fls. 16 a 23).
Em 26/08/2014 foi realizada audiência de instrução em continuação, e na assentada foram ouvidas a testemunha de defesa Erenaldo Pereira dos Santos, e a testemunha de acusação Vanderléia Gomes da Silva (id. 262760467, fls. 07 a 09).
No dia 03/10/2017 foi realizada audiência de instrução em continuação, e na oportunidade foram realizados os interrogatórios judiciais dos réus Manoel Pereira da Silva e Souza e Adailton Alves Nunes, e, por fim, encerrada a instrução, e concedido prazo para apresentação de Alegações Finais (id. 262760499, fls. 06 a 10).
O Ministério Público apresentou Alegações Finais em 16/10/2017 (id. 262760499), e no dia 13/03/2019 o Defensor Dativo apresentou as Alegações Finais dos réus (id. 262760507).
O d. Juízo de Gentio do Ouro proferiu Sentença em 02/05/2019, na qual pronunciou os réus como incursos no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal (id. 262769509); e no dia 30/10/2023 foi certificado o trânsito em julgado da Sentença (id. 417470460).
Ato contínuo, as partes foram intimadas para apresentar o rol de testemunhas, colacionar documentos e apresentar requerimentos, na forma do art. 422 do CPP (id. 417479801).
O Ministério Público apresentou petição, informando o rol de testemunhas (id. 420925376), e a Defesa deixou transcorrer o prazo in albis (id. 433520858).
É o breve relatório. Decido.
Não existem nulidades a serem sanadas, nem esclarecimentos fáticos de interesse à decisão, de sorte que se encontra o processo preparado para julgamento perante o Tribunal do Júri.
Assim, DESIGNO A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, referente ao processo em epígrafe, PARA O DIA 21/05/2024, às 9h, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro.
INTIMEM-SE o Ministério Público, os réus, seus Defensores e as testemunhas.
E DESIGNO PARA O DIA 06/05/2024 A SESSÃO PARA SORTEIO DOS JURADOS, cumprindo rigorosamente as exigências elencadas no art. 433, § 1º do Código de Processo Penal.
OFICIEM-SE e INTIMEM-SE o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e os doutos Advogados dos réus sobre a designação do sorteio. Após o sorteio publique-se o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico.
A ata do sorteio deverá ser afixada na porta do Edifício do Fórum, contendo a relação dos jurados convocados, o nome dos acusados e de seus defensores, além do dia, hora e local da sessão de instrução e julgamento, devendo ainda ser publicada a ata da audiência de sorteio e a pauta de julgamento da Reunião do Júri.
INTIMEM-SE, pessoalmente e por meio de edital, os jurados, para a Sessão de Instrução e Julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo os expedientes de convocação conterem as transcrições dos arts. 436 a 446 do CPP.
JUNTEM-SE as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados.
REQUISITE-SE a verba necessária para a alimentação dos envolvidos no júri, no dia da Sessão de Instrução e Julgamento.
REQUISITE-SE força policial para manutenção e segurança dos trabalhos no dia da Sessão.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Gentio do Ouro – BA, 14 de março de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000035-38.2020.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: C. D. P. A.
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: M. J. S. D. S.
Advogado: Lucianne De Paula Peixoto Dos Santos Silva (OAB:BA39809)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico, que em cumprimento ao DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica designada a presente audiência por videoconferência para o dia 29/06/2021, às 09:15 hs, que será realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência que segue: Link da reunião https://call.lifesizecloud.com/908663 (Acesso via Computador). E Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 908663. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados, os quais ficam responsáveis em orientar como participar da audiência por videoconferência, bem como, dar conhecimento do dia e horário da audiência no ambiente virtual. E, nesta data, enviei a intimação a (o) autor (a), por meio de seu/sua advogado (a), e ao réu, via central de mandados, para participarem da audiência no ambiente virtual, devidamente identificados com documento oficial. OBS: Dúvidas ou apoio, ligar para o telefone (71) 98742-3312. O referido é verdade e dou fé. Gov. Mangabeira, 20/05/2021. Eu, SANDRA FERREIRA, Diretora de Secretaria, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000062-07.2013.8.05.0087 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Governador Mangabeira
Impugnante: Maria Cristina Reis Martins
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Impugnado: Joao Do Carmo Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000062-07.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
IMPUGNANTE: MARIA CRISTINA REIS MARTINS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:0025909/BA)
IMPUGNADO: JOAO DO CARMO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Apense-se esta impugnação ao valor da causa aos autos principais.
Fica a parte autora desde já intimada para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 29 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000026-48.2002.8.05.0087 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Amanda Maria Da Silva
Advogado: Ananias Gomes Maciel Junior (OAB:BA10693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000026-48.2002.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: AMANDA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Visto e etc.
Trata-se de processo em curso neste juízo deste o ano de 2002, e em que a parte autora não demonstra interesse em sua continuidade.
Ao exposto, julgo extinto o feito sem a análise quanto ao mérito.
Sem custas.
Com o trânsito ao arquivo e a baixa nos registros.
Intime-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 29 de março de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000437-56.2019.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Julieta Alves Nunes
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Municipio De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-56.2019.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JULIETA ALVES NUNES
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000577-08.2014.8.05.0087 Embargos À Execução
Jurisdição: Governador Mangabeira
Embargante: Luis Henrique Passos Mascarenhas Pereira - Me
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000577-08.2014.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE PASSOS MASCARENHAS PEREIRA - ME
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000062-07.2013.8.05.0087 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Governador Mangabeira
Impugnante: Maria Cristina Reis Martins
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Impugnado: Joao Do Carmo Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000062-07.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
IMPUGNANTE: MARIA CRISTINA REIS MARTINS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
IMPUGNADO: JOAO DO CARMO NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000432-49.2014.8.05.0087 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Balbina De Oliveira Figueredo
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Reu: Jacira Oliveira Figueredo De Oliveira

Reu: Edvone Figueredo Conceição
Reu: Manoel De Oliveira Figueredo
Reu: Antonio De Oliveira Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000432-49.2014.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: BALBINA DE OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado(s): LARISSA MARQUES CONTREIRAS registrado(a) civilmente como LARISSA MARQUES CONTREIRAS (OAB:BA27882)
REU: JACIRA OLIVEIRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Em tempo, caso subsista interesse, deverá indicar a providência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção por desinteresse.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000277-85.2010.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Francisco Pires Mascarenhas Filho
Advogado: Joao Jose Pereira Mascarenhas (OAB:BA7446)
Reu: Reginaldo Mendes
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Reu: Rita Germano Da Silva Mendes
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Reu: Paulo Alves De Oliveira
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Reu: Antonio Roberto Do Amor Divino
Reu: Janacele Fiúza Vaz
Reu: Antonio Da Silva Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000277-85.2010.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FRANCISCO PIRES MASCARENHAS FILHO
Advogado(s): JOAO JOSE PEREIRA MASCARENHAS (OAB:BA7446)
REU: REGINALDO MENDES e outros (5)
Advogado(s): PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683), CLAUDIO GARCIA CHETTO (OAB:BA15287)

DESPACHO
Vistos etc...
Verifica-se que em cumprimento ao despacho ID. 24658614 (pág.3) foram citados os réus não citados anteriormente, conforme certidão ID. 24658617.
Contudo, os réus, embora citados, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar contestação nos autos.
O despacho ID 90583090, determinou intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo, o autor deixou transcorrer ín albis o prazo concedido, conforme certificado ID. 125759544.
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000035-38.2020.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: C. D. P. A.
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: M. J. S. D. S.
Advogado: Lucianne De Paula Peixoto Dos Santos Silva (OAB:BA39809)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-38.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: COSME DA PAIXAO ALVES
Advogado(s): JOSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41712)
REU: MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909), MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636), LUCIANNE DE PAULA PEIXOTO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA39809)

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000170-16.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Jaciene Saldinha Caldas
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000170-16.2021.8.05.0087
INTERESSADO: JACIENE SALDINHA CALDAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães,

Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para apresentar, às CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto pelo acionado na data de 15/12/2023, ID. Nº 424808968.
Governador Mangabeira/BA, 8 de abril de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000550-64.2010.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Andrelina Oliveira Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Inventariado: Cipriano Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000550-64.2010.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: ANDRELINA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
INVENTARIADO: CIPRIANO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, não bastando apenas o pedido de prosseguimento, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001129-03.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Ana Cristina Castro Dias
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Ovidio De Seroa Errico
Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Carlos Alberto Castro Torres (OAB:BA6529)
Reu: Gilmar Ferreira Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001129-03.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANA CRISTINA CASTRO DIAS
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664), JOAO PAULO ANDRADE LORDELO (OAB:BA39772)
REU: OVIDIO DE SEROA ERRICO e outros
Advogado(s): HEBERT MANUEL DA SILVA LIMA (OAB:BA51037), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES (OAB:BA6529)

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o pedido de desistência formulado pela parte autora ID. 138248416 e considerando a citação dos réus, com contestação de um deles já apresentada (ID. 47281329), intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar anuência ao pedido formulado pela parte autora.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001129-03.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Ana Cristina Castro Dias
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Ovidio De Seroa Errico
Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Carlos Alberto Castro Torres (OAB:BA6529)
Reu: Gilmar Ferreira Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001129-03.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ANA CRISTINA CASTRO DIAS
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664), JOAO PAULO ANDRADE LORDELO (OAB:BA39772)
REU: OVIDIO DE SEROA ERRICO e outros
Advogado(s): HEBERT MANUEL DA SILVA LIMA (OAB:BA51037), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES (OAB:BA6529)

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o pedido de desistência formulado pela parte autora ID. 138248416 e considerando a citação dos réus, com contestação de um deles já apresentada (ID. 47281329), intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar anuência ao pedido formulado pela parte autora.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001129-03.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Ana Cristina Castro Dias
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Reu: Ovidio De Seroa Errico
Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Carlos Alberto Castro Torres (OAB:BA6529)
Reu: Gilmar Ferreira Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001129-03.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

AUTOR: ANA CRISTINA CASTRO DIAS
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664), JOAO PAULO ANDRADE LORDELO (OAB:BA39772)
REU: OVIDIO DE SEROA ERRICO e outros
Advogado(s): HEBERT MANUEL DA SILVA LIMA (OAB:BA51037), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES (OAB:BA6529)

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o pedido de desistência formulado pela parte autora ID. 138248416 e considerando a citação dos réus, com contestação de um deles já apresentada (ID. 47281329), intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar anuência ao pedido formulado pela parte autora.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000192-45.2019.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Washington Luis Silva Dos Santos
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Município De Governador Mangabeira
Interessado: Planejar Consultoria E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-45.2019.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: WASHINGTON LUIS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029)
INTERESSADO: Município de Governador Mangabeira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, não bastando apenas o pedido de prosseguimento, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001878-33.2023.8.05.0087 Interdição/curatela
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Luciene Santana Da Silva
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Requerido: Victoria Santana Siqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001878-33.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: LUCIENE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): DEBORA COUTINHO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA78550)
REQUERIDO: VICTORIA SANTANA SIQUEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA c/c TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIENE SANTANA DA SILVA, por intermédio de advogada constituída, em face de VICTÓRIA SANTANA SIQUEIRA, todos já qualificados na exordial.
A requerente narra que é genitora da interditanda e que esta é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), evoluindo com labilidade emocional, angústia, apatia, difícil interação e socialização, sensibilidade auditiva (não suporta lugares cheios e barulhentos), CID 10: F 84.0.
Pugna a requerente pela interdição de sua filha, com pedido de curatela provisória, alegando que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
A inicial foi instruída com os documentos necessários para propositura da ação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 97 do CPC.
Examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico acostado ao Id. 425405820, pág.8, datado de 26/09//2023, restou comprovada, ao menos em cognição sumária, a incapacidade da requerida para o exercício dos atos da vida civil, uma vez que a especialista relata que a requerida é "(…) incapaz de gerir sua própria pessoa e bens"
Ademais a requerente demonstrou legitimidade para o feito, mediante juntada dos documentos de identidade acostados em Id. 425405820, pág. 03 e 07, nos termos do art. 747, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrando também possuir capacidade e idoneidade para o exercício do múnus, conforme Id. 425405820, págs. 04 e 06.
Ressurge dos autos, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, previstos no art. 300 do CPC/2015, isto é, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ao Interditando até o julgamento final desta demanda, acaso fique sem a representação legal necessária ao recebimento e a administração dos seus bens.
A situação acima exposta justifica, portanto, a nomeação de curador provisório, consoante art. 87 da Lei nº 12.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do art. 749, do CPC/2015.
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do curatelado.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da sua prorrogação ou revogação a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a requerente, LUCIENE SANTAN DA SILVA, como curadora provisória de VICTÓRIA SANTANA SIQUEIRA.
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para comparecer à audiência no dia designado, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, e haja conflito de interesses, lhe será nomeado Curador Especial (art. 752, §2º d CPC).
Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de receber citação, deve proceder na forma do artigo 245, do CPC.
A audiência será presencial, facultada às partes a participação de forma virtual no link a ser infirmado pela Secretaria do Juízo.
Intime-se a requerente.
Intime-se o Ministério Público para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Promova-se o agendamento da audiência.
Expeça-se o termo de curatela provisório.
P. I. C.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000444-97.2013.8.05.0087 Procedimento Sumário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Haydee Maria Garrido Gesteira
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000444-97.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
REU: HAYDEE MARIA GARRIDO GESTEIRA
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000110-63.2013.8.05.0087 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Govema Reciclagem Plasticas Ltda - Me
Executado: Antonio Gomes Vieira
Executado: Tania Maria Santos De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000110-63.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: GOVEMA RECICLAGEM PLASTICAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado sem manifestação ou requerimentos, determino a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, requerer a providência apta ao impulso do feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000338-86.2019.8.05.0087 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Impetrante: Anaildes De Freitas Alves
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrante: Eliana Santana Da Rocha Da Cruz
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Impetrante: Faraildes Barros De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Impetrado: Ato Do Prefeito Municipal De Governador Mangabeira
Impetrado: Procuradoria Do Município De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000338-86.2019.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
IMPETRANTE: ANAILDES DE FREITAS ALVES e outros (2)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
IMPETRADO: ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual efetiva, intimem-se as impetrantes, por meio de seu advogado, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Devendo, na hipótese afirmativa especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento. Prazo de 05 dias.
Passado o prazo com ou sem manifestação das impetrantes, conclusão dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001139-94.2022.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Amarildo Machado Cerqueira
Advogado: Carolaine Leite Aragao Cunha (OAB:BA74360)
Requerente: Anacildes Machado Cerqueira
Advogado: Carolaine Leite Aragao Cunha (OAB:BA74360)
Requerente: Almir Machado De Cerqueira
Advogado: Carolaine Leite Aragao Cunha (OAB:BA74360)
Requerente: Alcides Pereira Cerqueira Filho
Advogado: Carolaine Leite Aragao Cunha (OAB:BA74360)
Requerente: Alberto Cesar Machado Cerqueira
Advogado: Carolaine Leite Aragao Cunha (OAB:BA74360)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001139-94.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: AMARILDO MACHADO CERQUEIRA e outros (4)
Advogado(s): CAROLAINE LEITE ARAGAO CUNHA (OAB:BA74360)
REQUERIDO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL movida por ALBERTO CESAR MACHADO CERQUEIRA e outros, todos qualificados, em razão do óbito da Sra. ANATALIA FRALES MACHADO DE CERQUEIRA, e em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o levantamento dos valores referentes aos precatórios do FUNPREV deixados pela falecida.
Sentença, proferida no Id. 409380856, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o levantamento por alvará dos valores relativos aos precatórios do FUNDEF, pagos pelo Estado da Bahia, pertencentes à falecida ANATALIA FRALES.

Os autores se manifestaram nos autos, após a decisão terminativa de mérito, pugnando por informações e dados junto ao Banco do Brasil, relativas as contas da autora, vez que foram informados pela instituição financeira que a determinação da sentença não se referia ao saldo deixado em conta bancária pela de cujus (Id. 414257974).
De outro lado, o Estado da Bahia juntou documento, esclarecendo da impossibilidade de pagamento do valor do precatório relativo ao FUNDEF, haja vista a ausência de requerimento administrativo dos herdeiros (Id. 421770326/421770327).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
A sentença judicial (Id. 409380856) foi clara ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a "a expedição de ALVARÁ em favor de ALBERTO CESAR MACHADO CERQUEIRA, CPF 161.410.085-34, ALCIDES PEREIRA CERQUEIRA FILHO, CPF 104.352.395-20, ALMIR MACHADO CERQUEIRA, CPF 129.559.305-04, AMARILDO MACHADO CERQUEIRA, CPF 272.476.945-72, ANACILDES MACHADO CERQUEIRA, CPF 343.523.255-20, PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES a serem recebidos por ANATALIA FRALES MACHADO DE CERQUEIRA, matrícula nº. 11101975, CPF nº. 400.527.885-04, relativos ao pagamento dos precatórios do FUNDEF, pagos pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica".
Igualmente clara a fundamentação para a rejeição do pedido de levantamento por alvará relativo aos valores deixados pela falecida em conta bancária, destaco:

"No caso em análise, pelo que se depreende da análise da petição inicial e do documento de Id. 400522798, os requerentes pleiteiam o levantamento da quantia de R$ 94.150,92 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos).
Assim, como essa quantia é superior a 500 OTN, é incabível a formulação do pedido por meio do procedimento de Alvará Judicial, devendo a parte interessada, se o caso, formular o pedido certo, na via adequada (arrolamento ou inventário).
Nos casos em que o valor supera o patamar indicado no art. 2º da Lei 6.858/80, a jurisprudência dominante tem afastado os pedidos de expedição de alvará, remetendo as partes interessadas, realmente, aos procedimentos de inventário e de arrolamento (...)"

Logo, o motivo do indeferimento pelo Banco do Brasil consistiu, em suma, no fato de que o valor constante da conta da falecida ultrapassava o teto legal de 500 OTN, previsto no art. art. 2º da Lei Federal nº 6.858/80 e depende de ação de arrolamento ou inventário para sua liberação.
Contudo, sem ensejar na liberação dos valores, oficie-se ao Banco do Brasil para informar o montante oriundo do pagamento de Precatório FUNDEF em relação ao quantitativo total em conta da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações prestadas pelo Estado da Bahia nos Ids. 421770326/421770327, prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido, nova conclusão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta.
P.R.I.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000763-11.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Nilda De Almeida Da Paz
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-11.2022.8.05.0087
AUTOR: NILDA DE ALMEIDA DA PAZ
Representante(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intimo as partes para conhecimento do teor da certidão de ID 438862795, que certificou a intempestividade do recurso interposto nos autos, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação.
Governador Mangabeira - BA, 05 de abril de 2024

Eduardo da Silva Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000763-11.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Nilda De Almeida Da Paz
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-11.2022.8.05.0087
AUTOR: NILDA DE ALMEIDA DA PAZ
Representante(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo as partes para conhecimento do teor da certidão de ID 438862795, que certificou a intempestividade do recurso interposto nos autos, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação.
Governador Mangabeira - BA, 05 de abril de 2024

Eduardo da Silva Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000179-42.2006.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Osnir Da Rocha Oliveira E Outro
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Inventariado: Joel Lago De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000179-42.2006.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: OSNIR DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO
Advogado(s):
INVENTARIADO: JOEL LAGO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação do presente feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda permanece interesse no presente feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, data do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz Substituto
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000366-74.2011.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Heber Uzun
Requerente: Rozania Gonçalves Damasceno
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Terceiro Interessado: Isabel Pereira Mota
Inventariado: Isabel Pereira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000366-74.2011.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: HEBER UZUN e outros
Advogado(s):
INVENTARIADO: ISABEL PEREIRA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação do presente feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda permanece interesse no presente feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, data do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz Substituto
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0501862-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Washington Luis Silva Dos Santos
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Interessado: Municipio De Governador Mangabeira
Interessado: Planejar Consultoria E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501862-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: WASHINGTON LUIS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029), LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Autos ao autor para que demonstre interesse na continuidade do feito, e caso queira, aditar a inicial, eis que esta fora proposta no ano de 2018, podendo haver de dados e situação fática já diversa daquela a que se manifesta. Prazo de 15 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 29 de março de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0501862-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Washington Luis Silva Dos Santos
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Interessado: Municipio De Governador Mangabeira
Interessado: Planejar Consultoria E Planejamento Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501862-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: WASHINGTON LUIS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029), LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Autos ao autor para que demonstre interesse na continuidade do feito, e caso queira, aditar a inicial, eis que esta fora proposta no ano de 2018, podendo haver de dados e situação fática já diversa daquela a que se manifesta. Prazo de 15 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 29 de março de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000589-56.2013.8.05.0087 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Luis Henrique Passos Mascarenhas Pereira - Me
Executado: Lh Fitness
Executado: Luis Henrique Passos Mascarenhas Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000589-56.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PASSOS MASCARENHAS PEREIRA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente pessoalmente, via sistema, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000589-56.2013.8.05.0087 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Luis Henrique Passos Mascarenhas Pereira - Me
Executado: Lh Fitness
Executado: Luis Henrique Passos Mascarenhas Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000589-56.2013.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PASSOS MASCARENHAS PEREIRA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente pessoalmente, via sistema, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000483-79.2018.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Francisco Da Silva Neves Neto 78126134534
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Municipio De Governador Mangabeira 13.828.496/0001-38
Reu: Municipio De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000483-79.2018.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA NEVES NETO 78126134534

Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA 13.828.496/0001-38
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possuem interesse na produção de novas provas, especificando--as e justificando-as.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000139-35.2017.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Renata Da Silva Santana Barros
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Município De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-35.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: RENATA DA SILVA SANTANA BARROS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: Município de Governador Mangabeira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, via sistema, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000139-35.2017.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Renata Da Silva Santana Barros
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Município De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-35.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: RENATA DA SILVA SANTANA BARROS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: Município de Governador Mangabeira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, via sistema, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000139-35.2017.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Renata Da Silva Santana Barros
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Município De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-35.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: RENATA DA SILVA SANTANA BARROS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: Município de Governador Mangabeira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, via sistema, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000226-83.2020.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: I. D. D. S.

Advogado: Larissa Coelho Rios (OAB:BA54193)
Requerido: J. S. B.
Advogado: Rudival Maturano Barbosa Filho (OAB:BA49125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000226-83.2020.8.05.0087
REQUERENTE: IDELSIL DIAS DE SOUZA

REQUERIDO: JOSENILDO SANTANA BONSUCESSO

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo as partes para, no prazo de 10 dias, apresentam manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

Governador Mangabeira/BA, 8 de abril de 2024.

EDUARDO DA SILVA ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000226-83.2020.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: I. D. D. S.
Advogado: Larissa Coelho Rios (OAB:BA54193)
Requerido: J. S. B.
Advogado: Rudival Maturano Barbosa Filho (OAB:BA49125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000226-83.2020.8.05.0087
REQUERENTE: IDELSIL DIAS DE SOUZA

REQUERIDO: JOSENILDO SANTANA BONSUCESSO

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo as partes para, no prazo de 10 dias, apresentam manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

Governador Mangabeira/BA, 8 de abril de 2024.

EDUARDO DA SILVA ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000265-51.2018.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Iracema Fonseca Ferreira Sales
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Procurador: Aldo Bartolomeu Fonseca Ferreira Sales
Reu: Davi Alves Das Dores

Procurador: Aldo Bartolomeu Fonseca Ferreira Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-51.2018.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: IRACEMA FONSECA FERREIRA SALES
Advogado(s): JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487)
REU: DAVI ALVES DAS DORES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual efetiva, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devendo, na hipótese afirmativa, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, conclusão dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000399-59.2014.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Adilson Dos Santos Cardoso - Epp
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: A Uniao
Reu: A Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000399-59.2014.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS CARDOSO - EPP
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: A UNIAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O processo em epígrafe foi ajuizado originalmente nesta Comarca em de Governador Mangabeira, que seria desativada pela Resolução n. 13/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia.
Contudo, em decisão prolatada no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006443-30.2019.2.00.0000, o e. CNJ suspendeu os efeitos Resolução n. 13/2019.
Com a decisão do Conselho Nacional de Justiça, ficou suspensa, pois, a desativação da Comarcas de Governador Mangabeira, bem como sua agregação à de Cruz das Almas.
Consoante deliberação (Ato Conjunto 21/2019), DJe n. 2524), o c. TJBA determinou a reversão dos efeitos da desativação, com expressa determinação para que “os processos digitais de competência das comarcas desativadas, distribuídos para as comarcas agrupadoras, deverão ser transferidos para as comarcas de origem.”
Desta feita, reconheço a competência territorial desta Comarca de Governador Mangabeira para processamento do feito.
Neste contexto, e considerando o elevado lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual efetiva, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Devendo, para tanto, indicar providência concreta a ser realizada, não se prestando aos fins de atendimento à presente decisão a mera manifestação genérica de interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira/BA, data do sistema
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000099-73.2009.8.05.0087 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Impetrante: Nelza Gomes Marinho
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Impetrado: Município De Governador Mangabeira-ba
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Impetrado: Odilon Cunha Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000099-73.2009.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
IMPETRANTE: NELZA GOMES MARINHO
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA-BA e outros
Advogado(s): SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979)

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a impetrante para se manifestar acerca da petição ID. 115030806 e dos documentos em anexo ID.115031922, que noticiam o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.
Passado o prazo, nova conclusão.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000441-54.2023.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerido: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Requerente: Joelma Santana Da Silva
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000441-54.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JOELMA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A e outros (2)
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Em atenção ao disposto na Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845-81 passo a tecer as seguintes determinações:
a) Oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se figuram dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas e, bem assim, se há pagamentos previdenciários em seu favor ainda não retirados;
b) Proceda-se à pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
c) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte Autora apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;

d) No referido prazo, se ainda não o tiver feito, deverá a parte Autora acostar aos autos, sob as penas da lei, declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular, bem como anuência de que o valor seja levantado pela Requerente.
e) Expeça-se edital, pelo prazo de 20 dias (art. 257, inciso III, do CPC), citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado eletronicamente)

GUARATINGA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000386-68.2021.8.05.0089 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Marivaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Gabriel Prado Pereira (OAB:SE13145)
Vitima: Geovana Bananeira Rodrigues
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Cordeiro Da Silva
Testemunha: Sônia Maria Ferreira
Testemunha: Sofya Alves Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000386-68.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIVALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL PRADO PEREIRA (OAB:SE13145)

DESPACHO
Analisando a resposta à acusação feita pelo acusado, inexistem provas cabais de existência de arguição de suspeição a autoridade policial no inquérito policial, uma vez que tal instrumento é mera peça informativa, conforme já foi decidido pelo Superior Tribunal Federal, vejamos:
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o não exaurimento da jurisdição nas instâncias antecedentes, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao habeas corpus, configura óbice ao conhecimento das ações e recursos posteriores, por inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).
Outrossim, em relação ao argumento da falta de justa causa, pela denúncia ter como base formada apenas pelo depoimento da vítima e da inépcia da peça acusatória. Vislumbra-se na peça acusatória que estão preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
Já em relação as alegações de presunção de inocência do acusado, da ausência de dolo e de legítima defesa verifica-se que na peça de resposta à acusação, o próprio acusado afirma que "...se utilizou de força apenas suficiente para reprimir um mal injusto que a vítima iria realizar...". Assim, pode-se observar no laudo pericial de id. 130646401, fl. 8, que tal ato relatado pelo acusado, resultou em ofensa

à integridade corporal ou à saúde da vítima, portanto, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime. A tese da legítima defesa e desclassificação para a contravenção penal poderá ser objeto de comprovação pela Defesa durante o transcurso na instrução criminal. Destaca-se que nesta fase do procedimento não se deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito (ST. Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz).

Por fim, o requerimento de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, encontra óbice na Lei Maria da Penha que dispõe no art. 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Ante o exposto:
I - DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE o (s) acusado (s) ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
II - Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/04/2024, às 11h00.
HOMOLOGO os róis de testemunhas apresentados nos autos.
Intime-se.
III - Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
A vítima e seu representante legal deverão obrigatoriamente comparecer presencialmente.
Aos demais, a escolha de uma ou outra modalidade é facultativa, observado o seguinte.
Aos que pretenderem a participação de forma virtual, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/whatsapp.
Após, até a antevéspera do dia designado, deverão o(s) advogado(s) / defensor(es), o representante do Ministério Público e a (s) testemunha (s) fornecer (em) seus números de “WhatsApp” para o cartório desta unidade.
Também será necessário acessar o link de acesso da Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência: https://call.lifesizecloud.com/3880666.
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
IV – Independentemente do disposto anterior, INTIME-SE o Ministério Público e a defesa para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos os números de celular e/ou WhatsApp de todas as testemunhas arroladas, possibilitando sua intimação por meio digital.
V - Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizado sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nestes critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma telepresencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
VI - Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
VII - Observe-se o mesmo procedimento em caso de requisição de servidores públicos, solicitando ao superior hierárquico que forneça o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
VIII – INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE (se necessário). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA (se necessário).
A Carta Precatória deverá ser expedida exclusivamente visando a intimação pessoal dos participantes e tão somente caso não seja possível sua (s) intimação (s) por meios virtuais.
IX - Ao Cartório para os respectivos atos de expediente para a realização da audiência por videoconferência.
X – Caso ainda não realizado, junte-se certidão de antecedentes criminais do (s) réu (s).
GUARATINGA/BA, data da assinatura digital.

ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000087-54.2022.8.05.0090 Inventário
Jurisdição: Iaçu
Inventariante: Celia Maria Salomao De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Benedito Clovis Santos De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Jorge Carlos Salomao De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Angelita Santos De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Carlos Alfredo Salomao De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Neusa Maria Salomao De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)

Herdeiro: Sonia Maria Salomao De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Maria Das Gracas Campos Da Silva
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Marco Antonio Santos De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Herdeiro: Lucia Maria Salomao De Campos
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)
Inventariado: Alfredo Cecilio De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000087-54.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INVENTARIANTE: CELIA MARIA SALOMAO DE CAMPOS e outros (9)
Advogado(s): MAIZA SOUZA SIMAS VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA36382)
INVENTARIADO: ALFREDO CECILIO DE CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário em que a inventariante noticiou que a SEFAZ/BA excluiu o imóvel inventariado dos cálculos do imposto em razão da inexistência de prova da propriedade, consoante petição de ID 435323739.
Pugnou a inventariante, assim, pela exclusão do bem imóvel da partilha para que providências sejam tomadas a respeito da regularização da propriedade e, posteriormente, seja objeto de sobrepartilha.
Requereu, ainda, que o ITCMD devido seja compensado do saldo existente em conta bancária do de cujus (ID 384750106).
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante deu início ao procedimento administrativo junto à Fazenda Pública Estadual para apuração do ITCMD, encaminhando os documentos exigidos, dentre os quais declaração do valor do imóvel, como se vê ao ID 384753660.
A seu turno, a SEFAZ/BA realizou o cálculo do imposto devido e emitiu o respectivo Documento de Arrecadação Estadual - DAE, este no valor de R$ 5.712,73 (cinco mil setecentos e doze reais e setenta e três centavos), com vencimento em 29/03/2024, consoante eventos de IDs 433842551 e 433845947.
Nesse sentido, não vislumbro óbice à autorização para utilização de quantia em dinheiro pertencente ao espólio com o fito de quitar o imposto devido, porquanto o DAE já foi emitido e encontra-se em iminência de vencimento, eis que a hipótese enquadra-se na regra do art. 619, III, do CPC.
Ante o exposto, AUTORIZO a expedição de alvará, em nome da inventariante, para que levante o valor de R$ R$ 5.712,73 (cinco mil setecentos e doze reais e setenta e três centavos), do montante existente na conta do de cujus junto ao Banco do Brasil, para fins de quitação do ITCMD.
Deverá a inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, provar a quitação do DAE ao ID 433845947, anexando aos autos o respectivo comprovante.
Ademais, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as últimas declarações, requerendo o que de direito.
Deixo para apreciar o pedido de exclusão do bem imóvel após a apresentação das últimas declarações.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001147-28.2023.8.05.0090 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iaçu
Requerente: J. D. S. Q.
Advogado: Vitor Ferreira Ribeiro (OAB:BA74587)
Interessado: J. J. D. S.
Advogado: Vitor Ferreira Ribeiro (OAB:BA74587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001147-28.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: J. D. S. Q. e outros
Advogado(s): VITOR FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA74587)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por J.D.S.Q., representado por sua genitora JEANE JESUS DA SILVA, objetivando o recebimento de valores relativos à cota de indenização do Seguro DPVAT, em razão do falecimento de seu genitor, JOSÉ ARAUJO QUEIROZ.
Juntou documentos, notadamente o requerimento administrativo da indenização, deferido (ID 399449663).
Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao levantamento dos valores, consoante parecer ao ID 427854590.
É o que importa relatar, passo a decidir.
O caso é de procedência da pretensão autoral. Explico:
Cediço que o procedimento de jurisdição voluntária está previsto no art. 719 e seguintes do CPC e amolda-se perfeitamente ao presente caso, porquanto busca o autor autorização judicial para levantamento de valores decorrentes de indenização do DPVAT a qual faz jus, em razão do falecimento do seu pai. Dispõe a lei:
Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.
Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
[...]
VII - expedição de alvará judicial;

O demandante colacionou aos autos prova da sua legitimidade, bem como do pedido administrativo realizado e deferido, além de documentos que demonstram que os demais herdeiros conhecidos já obtiveram sua cota da indenização por procedimento iniciado junto à Caixa Econômica Federal, é o que se vê aos IDs 399448102, 399449663 e 399449662.
Dessa forma, ante a menoridade do requerente, o levantamento de valores depende obrigatoriamente da autorização judicial.
Ademais, não há óbice ao deferimento do pedido autoral, notadamente em razão da inexistência de prejuízo ao direito dos demais beneficiários.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para DEFERIR a expedição de alvará judicial a fim de que seja a parte requerente, por sua representante legal, autorizada a levantar os valores existentes junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à indenização do Seguro DPVAT, pedido n.º 1231536939.
Sem custas ou honorários ante o deferimento da AJG.
Havendo recurso, remetam-se os autos à instância superior independentemente de nova conclusão.
Sem recurso, após o trânsito em julgado arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001630-58.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: T. D. R. A. M.
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Reu: L. D. R. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001630-58.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: THAYNA DA ROCHA ALMEIDA MOREIRA

REU: LEONARDO DOS REIS MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente/ requerido das custas e despesas processuais devidas, conforme art.185, do CPC (inc. LXXIX); Iaçu-BA, 28 de novembro de 2023.

Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000079-53.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Genilda Brito Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Executado: Municipio De Iacu
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000079-53.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: GENILDA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO registrado(a) civilmente como HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se cumprimento de sentença requerido por GENILDA BRITO DOS SANTOS em face do Município de Iaçu.
Ao Id 159022466 o Município de Iaçu apresentou impugnação alegando que os cálculos apresentados pela exequente desbordam do título executivo, afirmando que estes não se utilizaram dos parâmetros de correção monetária e juros definidos no édito exequendo e na legislação pertinente.
O exequente apresentou resposta ao Id163896022 pugnando pela improcedência da impugnação.
É o que importa relatar, passo a decidir.
O caso é de rejeição da impugnação e homologação dos cálculos apresentados pelo exequente. Explico: A impugnação ao pedido de cumprimento de sentença contra a fazenda pública tem previsão no art. 535 do CPC, que dispõe que:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
A redação do dispositivo acima transcrita é clara no sentido de que o excesso de execução, conquanto seja matéria passível de alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, é argumento cuja admissibilidade demanda a apresentação incontinenti por parte do executado dos valores que entende devidos sob pena de não conhecimento. O que é o caso dos autos.
Compulsando o caderno processual, constato que o executado impugna os cálculos apresentados pelo exequente “haja vista que os mesmos não se encontram adstritos à lide e às determinações legais, eis que contraria a nova forma de atualização dos cálculos contra a Fazenda Pública”.

Contudo, da vista da peça de impugnação não se percebe ter o executado apresentado os valores que entende devidos. A rigor, a petição de impugnação ao cumprimento de sentença deve não somente mencionar o valor devido, mas, de forma dialética, demonstrar as razões pelas quais entende que tal ou qual valor seria o devido sob pena de rejeição liminar. Neste sentido:
"O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial." AgInt no AREsp 1402575/RS
Vale anotar ainda, por amor ao debate, que é pacífico na doutrina e jurisprudência que o excesso de execução é matéria de defesa submetida à preclusão, e não uma matéria de ordem pública ou daquelas acerca das quais deve o magistrado reconhecer oficiosamente. Com efeito, não deve o magistrado reconhecer de ofício questões às quais não esteja autorizado por lei a fazê-lo, ainda que estas sejam extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pleiteado. Neste sentido é a lição de Calmon de Passos:
[...] há fatos extintivos ou impeditivos que, embora provados nos autos, não impedem a prolação de uma sentença favorável ao autor, podendo o magistrado deixar de levá-los em consideração, por motivo de não terem sido alegados pelo réu. Assim agindo, o julgador não profere uma sentença injusta, no sentido de sentença que inova contra o direito. [...] e porque não determinando a sua existência, necessariamente, obstáculo à prolação de uma sentença justa, reclama-se a iniciativa do interessado para que seja devidamente considerado pelo juiz, sob pena de estar violando o princípio dispositivo, que lhe impede tomar a iniciativa da tutela do interesse das partes.
E a jurisprudência:
"Por interpretação do § 5º, art. 525, não há razão para permitir ao magistrado que analise o excesso sem que ao menos o devedor tenha impugnado os cálculos no momento que lhe cabia fazê-lo, por força do efeito da preclusão." Acórdão 1232442, 07210224320198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJe: 5/3/2020.
"Constatado que o devedor, ao alegar excesso de execução, não declarou de imediato o valor que entende correto, nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, ocorreu a preclusão do valor apresentado pelo credor, o que afasta a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial." Acórdão 1180672, 20160020092684AGI, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJe: 9/7/2019.
Desta feita, é fácil concluir que a presente impugnação merece rejeição, estando preclusa a discussão do valor objeto da exação e sendo devida a homologação dos cálculos e expedição de ofício requisitório de RPV, nos moldes do disposto no art. 535, § 3º, II do CPC.
Por fim, entendo que o caso não é de liquidação do comando sentencial, uma vez que a hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao previsto no art. 509, § 2º, do CPC, que afirma que "Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença."
Com efeito, o comando sentencial não impõe a liquidação por arbitramento e nem mesmo indica a necessidade de provar fato novo a ensejar a instauração de novo procedimento comum de liquidação, pelo que é forçoso concluir que a execução do comando sentencial demandava meros cálculos aritméticos, o que ocorreu no caso em testilha.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, homologando os cálculos apresentados pelo exequente ao ID129349649.
Em aplicação à regra contida no art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do crédito em execução.
Expeça-se ofício requisitório de RPV, na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses a RPV.
Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
MANDADO
8000005-67.2015.8.05.0090 Monitória
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Thiago Luiz Anastacio
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000005-67.2015.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:MG97039), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: THIAGO LUIZ ANASTACIO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o caderno processual, constato que o feito se encontra paralisado há aproximadamente um ano, o que conota não mais existir interesse de agir na postulação autoral.
Em que pese seja certo que a paralisação dos feitos em parte tenha se dado pela inexistência de juiz titular nesta unidade, situação que se alterou com a assunção deste magistrado, há de se perquirir acerca da manutenção do interesse de agir.
Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que este magistrado assumiu esta unidade com mais do seu acervo, aproximadamente 2500 processos, feitos à conclusão, o que impossibilita até mesmo a identificação dos processos mais importantes e as preferências legais.
Desta banda, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, intime-se a parte autora por seu advogado a fim de que, no prazo de 15 dias, diga se prevalece seu interesse processual sob pena de extinção.
Consigno, oportunamente, que meros pedidos de “impulsionamento do feito”, “andamento do feito” ou de manifestação de que “ainda existe interesse no processo” não obstarão a extinção processual. Desta forma, deverá a parte autora declinar, ainda que de forma sucinta, a providência que almeja.
À serventia:
1. Não havendo requerimento, conclusos para sentença extintiva.
2. Havendo requerimento de impulsionamento do feito, proceda-se a conclusão conforme parâmetros estabelecidos na Portaria Gab 02/2023 e na postulação do requerente (filas de conclusos para despacho, decisão, sentença ou decisão urgente).
3. Tratando-se de feito já julgado, promova-se a alteração da classe processual para “156”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000302-98.2020.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Helen Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Helen Marcelino Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Reu: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-98.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: HELEN RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como HELEN MARCELINO RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (OAB:RS120429)
REU: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o caderno processual, constato que o feito se encontra paralisado há aproximadamente um ano, o que conota não mais existir interesse de agir na postulação autoral.
Em que pese seja certo que a paralisação dos feitos em parte tenha se dado pela inexistência de juiz titular nesta unidade, situação que se alterou com a assunção deste magistrado, há de se perquirir acerca da manutenção do interesse de agir.
Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que este magistrado assumiu esta unidade com mais do seu acervo, aproximadamente 2500 processos, feitos à conclusão, o que impossibilita até mesmo a identificação dos processos mais importantes e as preferências legais.
Desta banda, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, intime-se a parte autora por seu advogado a fim de que, no prazo de 15 dias, diga se prevalece seu interesse processual sob pena de extinção.
Consigno, oportunamente, que meros pedidos de “impulsionamento do feito”, “andamento do feito” ou de manifestação de que “ainda existe interesse no processo” não obstarão a extinção processual. Desta forma, deverá a parte autora declinar, ainda que de forma sucinta, a providência que almeja.
À serventia:
1. Não havendo requerimento, conclusos para sentença extintiva.
2. Havendo requerimento de impulsionamento do feito, proceda-se a conclusão conforme parâmetros estabelecidos na Portaria Gab 02/2023 e na postulação do requerente (filas de conclusos para despacho, decisão, sentença ou decisão urgente).
3. Tratando-se de feito já julgado, promova-se a alteração da classe processual para “156”.

Arquive-se, conforme determinado ao Id 191904622.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000234-17.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Josenilda Santana Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000234-17.2021.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSENILDA SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IAÇU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID 416779505 (inc. XI); Iaçu-BA, 27 de outubro de 2023.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001841-94.2023.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Filomeno Pereira Dos Santos
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Requerido: Maria Do Socorro Cardozo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001841-94.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: FILOMENO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO CARDOZO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio sem partilha de bens.
Defiro a assistência judiciária gratuita em favor do autor.
Inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC), intimando-se o demandante por meio da sua advogada.

Após, cite-se a requerida, com as cautelas de praxe, para comparecer ao ato acompanhado do respectivo advogado. O prazo para apresentar contestação correrá na forma do art. 335 do CPC.
A audiência ocorrerá por meio híbrido (presencial/videoconferência), oportunidade em que as partes poderão participar por meio do link a ser disponibilizado nos autos, no dia e horário determinados, ou comparecer nas dependências deste Fórum.
Ficam os litigantes advertidos, ainda, que em caso de ausência injustificada aplicar-se-á a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001387-51.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Misael Santos Dos Santos
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Recorrido: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001387-51.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,8 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000536-22.2016.8.05.0090 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Adriana De Jesus
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Bruna Soares Pereira (OAB:MG207421)
Executado: Miraldo Lopes Dos Santos
Advogado: Mateus De Jesus Barberino (OAB:BA61621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000536-22.2016.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499), JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), BRUNA SOARES PEREIRA (OAB:MG207421)
EXECUTADO: Miraldo Lopes dos Santos
Advogado(s): MATEUS DE JESUS BARBERINO (OAB:BA61621)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da declaração de quitação do débito e dos comprovantes acostados ao ID 438170597.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000536-22.2016.8.05.0090 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Adriana De Jesus
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Bruna Soares Pereira (OAB:MG207421)
Executado: Miraldo Lopes Dos Santos
Advogado: Mateus De Jesus Barberino (OAB:BA61621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000536-22.2016.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499), JORDAN TAMEIRAO FERREIRA (OAB:BA66318), BRUNA SOARES PEREIRA (OAB:MG207421)
EXECUTADO: Miraldo Lopes dos Santos
Advogado(s): MATEUS DE JESUS BARBERINO (OAB:BA61621)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da declaração de quitação do débito e dos comprovantes acostados ao ID 438170597.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001435-10.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Ana De Jesus Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001435-10.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,8 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001170-71.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Josefa De Jesus Gois
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001170-71.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEFA DE JESUS GOIS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte REQUERENTE/AUTORA para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição retro (inc. XI); Iaçu-BA, 15 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000417-85.2021.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Maria Da Conceicao Dos Santos Medrado
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000417-85.2021.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,8 de abril de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO

8000417-85.2021.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Maria Da Conceicao Dos Santos Medrado
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000417-85.2021.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,8 de abril de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000049-76.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Antonio Cunha Bacellar
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Executado: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-76.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ANTONIO CUNHA BACELLAR
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)
REU: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por ANTONIO CUNHA BACELAR em face do MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA. Em resumo, sustenta o autor que foi nomeado desde o ano de 2002 para exercer a função de Engenheiro Agrônomo no Município, tendo sido aposentado no ano de 2020. Narra que não recebeu ou gozou de férias nos anos de 2011 a 2020. Desta forma, requereu a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente às férias acrescidas de um terço do período de 2011 a 2020.
A parte ré apresentou contestação, ao ID157530445, suscitando preliminarmente a ausência de pressuposto de validade processual, impugnação ao benefício da justiça gratuita e prescrição quinquenal das verbas anteriores à propositura da ação. No mérito, sustentou o não cabimento do pagamento de férias do ano de 2016, em que exercia o cargo político de secretário municipal, sem lei que autorizasse o recebimento de férias para os cargos políticos e o pagamento e gozo das férias do ano de 2020, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada ao ID159743253.
As partes entenderam pela desnecessidade de dilação probatória.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando a resolução da controvérsia dispensar dilação probatória, o que é o caso dos autos. A matéria objeto destes autos é de simples solução e pode ser deslindada a partir dos elementos de convicção juntados à inicial, pelo que promovo o julgamento antecipado da lide.

Como narrado, cinge-se a controvérsia dos autos à análise do direito de recebimento pela parte autora de férias não gozadas e não indenizadas pelo município acionado após a exoneração em razão de aposentadoria. As partes não controvertem o exercício da função pública, nem o seu prazo de duração.
Rechaço a preliminar de ausência de pressuposto de validade processual pela falta de assinatura na procuração juntada com a inicial. A ausência de procuração é vício sanável, dependendo assim, de intimação da parte para regularizar a situação, de acordo com o artigo 76 do CPC. Esse é o entendimento pacificado do STJ, conforme julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 13 DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. [...] A jurisprudência histórica do STJ é pacífica no sentido de que "[a] irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC" (AgRg no REsp n 1.245.518/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/6/2011). Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1829330 DF 2019/0223778-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)
No caso dos autos, verifica-se que, embora na procuração juntada ao ID90088355 não conste a assinatura do autor, o vício foi sanado com a juntada de nova procuração assinada ao ID157924322. Portanto, rejeito a preliminar.
O demandado impugna, ainda, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o entendimento vanguardista norteador da edição do Código de Processo Civil, atento à jurisprudência do STJ e do STF no que tange à disciplina constitucional acerca da matéria em questão, estabeleceu presunção legal que milita em favor do jurisdicionado pessoa física que só pode ser desconstituída mediante a existência de elementos objetivos nos autos pelos quais o juiz possa entender em sentido diverso a tal presunção, o que não ocorreu nos autos. Sendo assim, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita.
No que tange à alegação de prescrição quinquenal, essa deve ser acolhida parcialmente. Acerca da prescrição nas ações movidas contra a fazenda pública, dispõe a súmula nº 85 do STJ que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
Da petição inicial extrai-se que a parte autora volta a sua pretensão contra a ausência de pagamentos de verbas trabalhistas supostamente devidas, o que é uma relação de trato sucessivo e, consequentemente, não sujeita à prescrição de fundo de direito. Desta feita, acolho parcialmente a preliminar quinquenal somente para declarar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
Pois bem.
A Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, de modo geral, o direito ao recebimento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, conforme se infere do art. 7º, inciso XVII, estendendo tais direitos aos servidores públicos, a teor do que dispõe:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(...)
Art. 39.
§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
O princípio da moralidade administrativa e o de não enriquecimento do ente público em detrimento da pessoa de boa-fé impõe a contraprestação do servidor que efetivamente prestou seus serviços à Administração Pública por meio da correspondente remuneração atribuída ao cargo por ele ocupado, sendo possível a conversão em pecúnia das férias não gozadas na atividade, cujo usufruto pelo servidor não se mostra mais possível, tendo em vista o rompimento do vínculo ou a inatividade. Nesse sentido é a jurisprudência do STF:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, XVII, 37 E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUIDAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO ANO CIVIL PARA O CÔMPUTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 6.745/1985. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. [...] 1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Ao julgamento do ARE 721.001- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Suprema Corte reafirmou jurisprudência no sentido da possibilidade de "Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração". (RE 1016001 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)
Contudo, conforme jurisprudência do STJ, embora a indenização relativa a férias não gozadas possa ser vindicada pelo titular da pretensão, deve-se respeitar o prazo prescricional de cinco anos, contados, no caso do servidor aposentado, a partir da aposentadoria, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1453813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)
Na hipótese, pleiteia o autor o recebimento de indenização das férias não recebidas ou gozadas durante o período de 2011 a 2020, incluindo, portanto, período já fulminado pela prescrição quinquenal, sob o argumento de que se deve aplicar o mesmo entendimento

utilizado quando da conversão da licença prêmio em pecúnia, abarcando todo o período em que não houve o pagamento e não somente os cinco anteriores à propositura da ação.
No entanto, verifica-se que o fundamento das indenizações são distintos, e, embora seja entendimento pacificado de que adquirido o direito ao gozo das licenças-prêmio, ou seja, integrado o benefício no patrimônio jurídico do servidor, em caso de dele não usufruir, impõe-se a correspondente indenização em espécie, em relação às férias, observa-se que, sendo o seu fundamento o descanso do servidor, a acumulação será de no máximo dois períodos e comprovado o interesse da Administração na permanência do servidor, não podendo esse, apenas pela sua vontade, acumular períodos de descanso para depois receber em pecúnia.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O Supremo Tribunal Federal, examinando os embargos de declaração no ARE 721.001/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema debatido no presente recurso especial, o que, por si só, já demonstra à evidência, que o impetrante não tem, prima facie, o direito líquido e certo necessário à via eleita. II - Não há norma específica que sustente o direito, do servidor ativo, a ser indenizado, a qualquer tempo, pelo saldo de férias para o qual a Administração o conclama a usufruir, e este não o faz por sponte propria. III - Trata-se de situação que diverge da já assentada possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, após a aposentadoria ou desvinculação do servidor, quando se verificaria o indevido enriquecimento sem causa do estado. Isto porque, a Administração necessita que seus servidores ativos sigam um planejamento de saídas para gozo de férias, a viabilizar a própria organização do serviço público. IV - Admitir que o servidor possa, a seu bel prazer, decidir acumular quantos períodos de férias quiser, seja para usufruir de forma acumulada ou parcelada, seja para receber o equivalente em pecúnia, quando lhe for conveniente, seria transferir ao servidor a própria gestão do serviço público e do planejamento orçamentário, permitindo a conversão das férias em pecúnia a milhares de servidores que, possivelmente, tenham o mesmo interesse seja na acumulação, seja na conversão em pecúnia. V - Por outro lado, não se verifica, na espécie qualquer impedimento a que o servidor goze de novo período de descanso, já que todos os anos adquire novos períodos que lhe permitem fazê-lo. Apenas, não se verifica direito líquido e certo a agasalhar a pretensão de obrigar a Administração a conceder o gozo de saldo férias, a que o servidor se recusou a gozar no momento oportuno, muito menos o pagamento em pecúnia, a qualquer tempo. VI - Agravo interno improvido." (AgInt no RMS 53.651/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)
No caso dos autos, não há comprovação de que as férias não foram gozadas pelo servidor por necessidade do serviço ou determinação da Administração, ademais, verifica-se que o autor se aposentou no ano de 2020, com o ajuizamento da ação apenas em 22 de janeiro de 2021, tendo sido o período anterior a janeiro de 2016 fulminado pela prescrição quinquenal.
Em relação ao argumento do réu de que não cabe o pagamento de férias referente ao ano de 2016, tendo em vista que o autor estava desempenhando cargo político, embora tenha o STF decidido, em repercussão geral, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos não é um dever, mas sim uma opção que depende do legislador infraconstitucional (Tema de repercussão geral 484 – STF) e, não tivesse, naquele período, legislação municipal disciplinando esse direito, não ficou comprovado nos autos que, no ano de 2016, o demandante exercia o cargo de Secretário Municipal, já que os decretos de nomeação acostados referem-se aos anos de 2011 e 2013.
Ademais, também não ficou comprovado que houve o pagamento das férias relativas ao ano de 2020. Muito embora o réu junte aos autos folha de pagamento do autor, não há comprovação de que o valor foi efetivamente disponibilizado, já que não há informação nem mesmo de data de pagamento, sendo um ônus probatório que lhe competia por se tratar de fato extintivo do direito alegado pelo autor, o que tem escabelo no art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor as verbas referentes às férias acrescidas de 1/3 dos anos de 2016 até 2020, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sobre a condenação incidirão Juros de mora e correção monetária na forma do item 3.1.1 do Resp Repetitivo 905/STJ.
Em aplicação à regra contida no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor da condenação.
O art. 496, § 3º, do CPC, estabelece que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças líquidas proferidas contra o município que não exceda cem salários-mínimos. Por outro lado, na égide do CPC/2015, as decisões cuja exequibilidade demandem meros cálculos aritméticos não se submetem ao procedimento de liquidação, conforme prescreve o art. 509. § 2º, do CPC, pelo que deixo de determinar a remessa à instância superior.
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se com baixa. Havendo requerimento de instauração da fase executiva, promova-se a alteração da classe processual para "156- procedimento de cumprimento de sentença".
Publique-se. Intime-se.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000005-67.2015.8.05.0090 Monitória
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Thiago Luiz Anastacio
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000005-67.2015.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:MG97039), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: THIAGO LUIZ ANASTACIO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à monitória opostos por THIAGO LUIZ ANASTACIO, evento ID 28839044.
Em sua exordial o embargante, alega, em síntese, i) a ocorrência da prescrição; ii) a ausência de notificação e constituição em mora; e, iii) a inexistência de título executivo e liquidez, exigibilidade e certeza da dívida.
Pugna, ainda, sejam revisadas as cláusulas contratuais referente à taxa de juros aplicada.
O embargado se manifestou ao ID 29445247 pela rejeição dos embargos.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
O caso é de rejeição dos presentes embargos e procedência do pedido monitório.
Conforme estabelece o art. 920, II, do CPC, o juiz julgará imediatamente os embargos após a apresentação de impugnação pelo exequente quando não for o caso de dilação probatória.
Compulsando os autos, entendo que é desnecessária a produção de instrumentos de prova além daqueles já produzidos nos autos porque a controvérsia dos presentes embargos pode ser dirimida a partir da análise dos documentos carreados.
Como dito, os embargos à monitória ora em comento lastreiam-se em três teses (i) prescrição; (ii) ausência de constituição em mora; e, iii) inexigibilidade da dívida.
Alega o embargante que a presente ação monitória foi alcançada pela prescrição, tendo em vista que "infere-se que, em 28 de dezembro de 2005, a parte embargada firmou com o embargante um contrato de abertura de crédito, sendo que na verdade a embargante é cooperado da embargada" e a embargada "ajuizou ação de execução em 10/04/2015, contudo, a prescrição foi suspensa com o ajuizamento da ação, sendo que, de 10/04/2005 até a presente data 17/06/2019, já se teria passaram mais de dez anos, estando assim a pretensão da embragada tragada pela prescrição".
No que tange à ocorrência de prescrição, não assiste razão ao embargante, isso porque, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Dispõe a lei:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Observa-se dos autos que a parte autora/embargada, sustenta em sua exordial que o autor "realizou vários empréstimos, um no valor de R$ 15.394,50, em 12/12/2012, e o reescalonamento no valor de R$ 15.319,62 em 22/04/2013.
A ação monitória foi distribuída em 10/04/2015, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição.
Ademais, também não é o caso de ocorrência da prescrição intercorrente, notadamente porque a parte autora envidou esforços para a localização do réu e sua regular citação, a qual somente foi suprida com o comparecimento espontâneo do embargante/demandado (ID 28838826), após retorno do AR, evento ID 27626913.
Em relação à alegação do embargante de ausência da constituição em mora, também não merece acolhimento, porquanto a ação monitória funda-se em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC, não prevendo a lei exigência de notificação do devedor ou constituição em mora.
No que concerne, ainda, à alegação de inexigibilidade da dívida, também não assiste razão ao embargante.
Cediço que o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito são suficientes para viabilizar a propositura da ação monitória, consoante enunciado da Súmula 247 do STJ - "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".
Ressalta-se que o fundamento dos embargos pode ser qualquer matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, na esteira do que disciplina o art. 702, § 2º, do CPC. Eis o teor da norma:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.
Desse modo, os argumentos lançados pelo embargante devem ser analisados em cotejo com os documentos carreados aos autos.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que a parte autora, ora embargada, jungiu aos autos o contrato de abertura de conta devidamente assinado pelo embargante (ID 81707), o cadastro (ID 81705), os demonstrativos de empréstimo (ID 81711 e 81712), assim como o extrato de movimentação (ID 81718), prova escrita suficiente para convencimento do juízo acerca da existência do crédito em favor da parte autora, não adimplida pelo réu, ora opoente.
Ademais, na esteira do que dispõe o art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que, em face das provas carreadas acerca dos empréstimos, notadamente o extrato

de movimentação ao ID 81718, caberia ao demandado provar que os valores não foram creditados em sua conta ou que realizou a quitação do débito.
Desse modo, é o caso de constituição do título monitório à luz do que disciplina o art. 701, § 8º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 355, I e 920, II, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA, e, consequentemente, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO MONITÓRIO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, determinando que o réu pague ao autor o valor de R$ 22.554,80 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).
Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Havendo recurso, vista à parte contrária e, findo o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior.
Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000005-67.2015.8.05.0090 Monitória
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:MG97039)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Thiago Luiz Anastacio
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000005-67.2015.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO ALVES CANUTO (OAB:MG97039), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: THIAGO LUIZ ANASTACIO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à monitória opostos por THIAGO LUIZ ANASTACIO, evento ID 28839044.
Em sua exordial o embargante, alega, em síntese, i) a ocorrência da prescrição; ii) a ausência de notificação e constituição em mora; e, iii) a inexistência de título executivo e liquidez, exigibilidade e certeza da dívida.
Pugna, ainda, sejam revisadas as cláusulas contratuais referente à taxa de juros aplicada.
O embargado se manifestou ao ID 29445247 pela rejeição dos embargos.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
O caso é de rejeição dos presentes embargos e procedência do pedido monitório.
Conforme estabelece o art. 920, II, do CPC, o juiz julgará imediatamente os embargos após a apresentação de impugnação pelo exequente quando não for o caso de dilação probatória.
Compulsando os autos, entendo que é desnecessária a produção de instrumentos de prova além daqueles já produzidos nos autos porque a controvérsia dos presentes embargos pode ser dirimida a partir da análise dos documentos carreados.
Como dito, os embargos à monitória ora em comento lastreiam-se em três teses (i) prescrição; (ii) ausência de constituição em mora; e, iii) inexigibilidade da dívida.
Alega o embargante que a presente ação monitória foi alcançada pela prescrição, tendo em vista que “infere-se que, em 28 de dezembro de 2005, a parte embargada firmou com o embargante um contrato de abertura de crédito, sendo que na verdade a embargante é cooperado da embargada” e a embargada “ajuizou ação de execução em 10/04/2015, contudo, a prescrição foi suspensa com o ajuizamento da ação, sendo que, de 10/04/2005 até a presente data 17/06/2019, já se teria passaram mais de dez anos, estando assim a pretensão da embragada tragada pela prescrição”.
No que tange à ocorrência de prescrição, não assiste razão ao embargante, isso porque, o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Dispõe a lei:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
Observa-se dos autos que a parte autora/embargada, sustenta em sua exordial que o autor “realizou vários empréstimos, um no valor de R$ 15.394,50, em 12/12/2012, e o reescalonamento no valor de R$ 15.319,62 em 22/04/2013.

A ação monitória foi distribuída em 10/04/2015, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição.
Ademais, também não é o caso de ocorrência da prescrição intercorrente, notadamente porque a parte autora envidou esforços para a localização do réu e sua regular citação, a qual somente foi suprida com o comparecimento espontâneo do embargante/demandado (ID 28838826), após retorno do AR, evento ID 27626913.
Em relação à alegação do embargante de ausência da constituição em mora, também não merece acolhimento, porquanto a ação monitória funda-se em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC, não prevendo a lei exigência de notificação do devedor ou constituição em mora.
No que concerne, ainda, à alegação de inexigibilidade da dívida, também não assiste razão ao embargante.
Cediço que o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito são suficientes para viabilizar a propositura da ação monitória, consoante enunciado da Súmula 247 do STJ - "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".
Ressalta-se que o fundamento dos embargos pode ser qualquer matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, na esteira do que disciplina o art. 702, § 2º, do CPC. Eis o teor da norma:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.
Desse modo, os argumentos lançados pelo embargante devem ser analisados em cotejo com os documentos carreados aos autos.
Compulsando o caderno processual, verifica-se que a parte autora, ora embargada, jungiu aos autos o contrato de abertura de conta devidamente assinado pelo embargante (ID 81707), o cadastro (ID 81705), os demonstrativos de empréstimo (ID 81711 e 81712), assim como o extrato de movimentação (ID 81718), prova escrita suficiente para convencimento do juízo acerca da existência do crédito em favor da parte autora, não adimplida pelo réu, ora opoente.
Ademais, na esteira do que dispõe o art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que, em face das provas carreadas acerca dos empréstimos, notadamente o extrato de movimentação ao ID 81718, caberia ao demandado provar que os valores não foram creditados em sua conta ou que realizou a quitação do débito.
Desse modo, é o caso de constituição do título monitório à luz do que disciplina o art. 701, § 8º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 355, I e 920, II, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA, e, consequentemente, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO MONITÓRIO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, determinando que o réu pague ao autor o valor de R$ 22.554,80 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).
Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Havendo recurso, vista à parte contrária e, findo o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior.
Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000302-98.2020.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Helen Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Helen Marcelino Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Reu: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-98.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: HELEN RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como HELEN MARCELINO RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (OAB:RS120429)
REU: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que pleiteia a autora i) a limitação dos juros moratórios contratuais em 2,76% ao mês; ii) que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos indevidamente; iii) a declaração de nulidade de cláusulas que considera abusivas; iv) o afastamento da incidência de encargos moratórios; e, v) indenização por danos morais.
Afirma, em apertada síntese, que adquiriu bens móveis em operação de crédito viabilizada pelas duas rés – estabelecimento comercial e agente bancário – e que, não lhe foi disponibilizado contrato, desconhecendo os termos contratuais, bem como que a taxa de juros estabelecida no financiamento encontra-se acima da média de mercado para o período em que foi firmado o contrato.
As preliminares suscitadas nas peças de defesa merecem pronto rechaço.
Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento da causa, porquanto a matéria discutida há muito vem sendo enfrentada no âmbito do sistema dos Juizados, notadamente neste E. TJBA, assim como, no caso dos autos, não se vislumbra necessidade de realização de perícia por experto.
No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.
De fato, consoante acima já referido, trata-se de relação regida pelo código consumerista, porquanto enquadrada a parte autora na figura jurídica de destinatária-final e, as rés, como fornecedoras de bens e/ou serviços.
Com efeito, observa-se que é incontroversa a operação de crédito firmada entre as partes, conforme termo de adesão acostado pela segunda acionada ao ID 83186053, em que pese não seja possível afirmar que o valor disponibilizado tenha sido para a aquisição produtos junto à primeira acionada, posto que a parte autora não trouxe qualquer prova a corroborar com suas alegações neste aspecto.
Extrai-se do termo de adesão (ID 83186053) que a operação contratada pela consumidora foi na modalidade CDC – Crédito Direto ao Consumidor, que deve ser levada em consideração quando da análise de eventual abusividade na taxa de juros vinculada no contrato.
Destaca-se que, na esteira do que dispõe a Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, de modo que se observa ter o autor formulado pedido genérico de declaração de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar quais cláusulas entende abusivas e a respectiva fundamentação para afastar a sua incidência.
Por outro lado, verifica-se que assiste razão à autora no que tange à abusividade da taxa de juros.
Cediço que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a teor do que dispõe a Súmula 382 do STJ.
Entretanto, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento que são abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a média do mercado, aferição esta que deve ser feita no caso concreto, considerando as particularidades do negócio jurídico celebrado.
Diante do constante enfrentamento de questões dessa natureza, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aprovou o Enunciado de Súmula n.º 13 que dispõe:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (Súmula nº 13 - TJBA)
In casu, o contrato foi celebrado na modalidade CDC, em 10/03/2020, conforme o termo de adesão (ID 83186053), sendo que a taxa média de mercado para a respectiva modalidade, segundo o BACEN, foi de 5,71% ao mês.
Denota-se, portanto, que a taxa pactuada no contrato é, ao menos, 2% superior à taxa média do mercado, o que é suficiente para constatar-se a abusividade dos juros remuneratórios.
Destarte, observa-se, também, que a parte autora não adimpliu todas as parcelas do contrato, como faz prova o extrato ao ID 83186031, tendo efetuado apenas a quitação de 7 (sete) das 15 (quinze), totalizando o montante de R$ 1.873,13 (mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), o qual é inferior ao próprio valor financiado, pelo que não há que se falar em afastamento da mora.
No que tange ao pleito indenizatório por danos morais, este não merece acolhimento. No caso em tela, o dano extrapatrimonial não é in re ipsa, portanto, caberia à parte autora fazer prova da reputada ofensa à honra, ao sentimento, à sua imagem, por exemplo, o que não ocorreu.
Ademais, as consequências que deram azo à presente ação são inerentes à própria natureza do negócio jurídico existente entre as partes, não transbordando a esfera do mero aborrecimento.
Nesse diapasão, tenho que há de se reconhecer apenas a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, devendo estes serem no patamar de 5,71% a.m., taxa média do mercado à época da celebração da avença para a modalidade contratada, sendo os demais pedidos improcedentes.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato e determinar a sua limitação à taxa média de mercado no momento da contratação, qual seja, 5,71% ao mês.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Havendo valores pagos à maior, deverão ser restituídos à autora, de forma simples, e corrigidos pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000302-98.2020.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Helen Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Helen Marcelino Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Reu: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)

Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-98.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: HELEN RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como HELEN MARCELINO RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (OAB:RS120429)
REU: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que pleiteia a autora i) a limitação dos juros moratórios contratuais em 2,76% ao mês; ii) que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos indevidamente; iii) a declaração de nulidade de cláusulas que considera abusivas; iv) o afastamento da incidência de encargos moratórios; e, v) indenização por danos morais.
Afirma, em apertada síntese, que adquiriu bens móveis em operação de crédito viabilizada pelas duas rés – estabelecimento comercial e agente bancário – e que, não lhe foi disponibilizado contrato, desconhecendo os termos contratuais, bem como que a taxa de juros estabelecida no financiamento encontra-se acima da média de mercado para o período em que foi firmado o contrato.
As preliminares suscitadas nas peças de defesa merecem pronto rechaço.
Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento da causa, porquanto a matéria discutida há muito vem sendo enfrentada no âmbito do sistema dos Juizados, notadamente neste E. TJBA, assim como, no caso dos autos, não se vislumbra necessidade de realização de perícia por experto.
No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.
De fato, consoante acima já referido, trata-se de relação regida pelo código consumerista, porquanto enquadrada a parte autora na figura jurídica de destinatária-final e, as rés, como fornecedoras de bens e/ou serviços.
Com efeito, observa-se que é incontroversa a operação de crédito firmada entre as partes, conforme termo de adesão acostado pela segunda acionada ao ID 83186053, em que pese não seja possível afirmar que o valor disponibilizado tenha sido para a aquisição produtos junto à primeira acionada, posto que a parte autora não trouxe qualquer prova a corroborar com suas alegações neste aspecto.
Extrai-se do termo de adesão (ID 83186053) que a operação contratada pela consumidora foi na modalidade CDC – Crédito Direto ao Consumidor, que deve ser levada em consideração quando da análise de eventual abusividade na taxa de juros vinculada no contrato.
Destaca-se que, na esteira do que dispõe a Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, de modo que se observa ter o autor formulado pedido genérico de declaração de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar quais cláusulas entende abusivas e a respectiva fundamentação para afastar a sua incidência.
Por outro lado, verifica-se que assiste razão à autora no que tange à abusividade da taxa de juros.
Cediço que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a teor do que dispõe a Súmula 382 do STJ.
Entretanto, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento que são abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a média do mercado, aferição esta que deve ser feita no caso concreto, considerando as particularidades do negócio jurídico celebrado.
Diante do constante enfrentamento de questões dessa natureza, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aprovou o Enunciado de Súmula n.º 13 que dispõe:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (Súmula nº 13 - TJBA)
In casu, o contrato foi celebrado na modalidade CDC, em 10/03/2020, conforme o termo de adesão (ID 83186053), sendo que a taxa média de mercado para a respectiva modalidade, segundo o BACEN, foi de 5,71% ao mês.
Denota-se, portanto, que a taxa pactuada no contrato é, ao menos, 2% superior à taxa média do mercado, o que é suficiente para constatar-se a abusividade dos juros remuneratórios.
Destarte, observa-se, também, que a parte autora não adimpliu todas as parcelas do contrato, como faz prova o extrato ao ID 83186031, tendo efetuado apenas a quitação de 7 (sete) das 15 (quinze), totalizando o montante de R$ 1.873,13 (mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), o qual é inferior ao próprio valor financiado, pelo que não há que se falar em afastamento da mora.
No que tange ao pleito indenizatório por danos morais, este não merece acolhimento. No caso em tela, o dano extrapatrimonial não é in re ipsa, portanto, caberia à parte autora fazer prova da reputada ofensa à honra, ao sentimento, à sua imagem, por exemplo, o que não ocorreu.
Ademais, as consequências que deram azo à presente ação são inerentes à própria natureza do negócio jurídico existente entre as partes, não transbordando a esfera do mero aborrecimento.
Nesse diapasão, tenho que há de se reconhecer apenas a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, devendo estes serem no patamar de 5,71% a.m., taxa média do mercado à época da celebração da avença para a modalidade contratada, sendo os demais pedidos improcedentes.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato e determinar a sua limitação à taxa média de mercado no momento da contratação, qual seja, 5,71% ao mês.

Julgo improcedentes os demais pedidos.
Havendo valores pagos à maior, deverão ser restituídos à autora, de forma simples, e corrigidos pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000302-98.2020.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Helen Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Helen Marcelino Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Batista Da Silva (OAB:RS120429)
Reu: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-98.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: HELEN RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como HELEN MARCELINO RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA (OAB:RS120429)
REU: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que pleiteia a autora i) a limitação dos juros moratórios contratuais em 2,76% ao mês; ii) que o réu seja condenado a devolver em dobro os valores pagos indevidamente; iii) a declaração de nulidade de cláusulas que considera abusivas; iv) o afastamento da incidência de encargos moratórios; e, v) indenização por danos morais.
Afirma, em apertada síntese, que adquiriu bens móveis em operação de crédito viabilizada pelas duas rés – estabelecimento comercial e agente bancário – e que, não lhe foi disponibilizado contrato, desconhecendo os termos contratuais, bem como que a taxa de juros estabelecida no financiamento encontra-se acima da média de mercado para o período em que foi firmado o contrato.
As preliminares suscitadas nas peças de defesa merecem pronto rechaço.
Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento da causa, porquanto a matéria discutida há muito vem sendo enfrentada no âmbito do sistema dos Juizados, notadamente neste E. TJBA, assim como, no caso dos autos, não se vislumbra necessidade de realização de perícia por experto.
No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.
De fato, consoante acima já referido, trata-se de relação regida pelo código consumerista, porquanto enquadrada a parte autora na figura jurídica de destinatária-final e, as rés, como fornecedoras de bens e/ou serviços.
Com efeito, observa-se que é incontroversa a operação de crédito firmada entre as partes, conforme termo de adesão acostado pela segunda acionada ao ID 83186053, em que pese não seja possível afirmar que o valor disponibilizado tenha sido para a aquisição produtos junto à primeira acionada, posto que a parte autora não trouxe qualquer prova a corroborar com suas alegações neste aspecto.
Extrai-se do termo de adesão (ID 83186053) que a operação contratada pela consumidora foi na modalidade CDC – Crédito Direto ao Consumidor, que deve ser levada em consideração quando da análise de eventual abusividade na taxa de juros vinculada no contrato.
Destaca-se que, na esteira do que dispõe a Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, de modo que se observa ter o autor formulado pedido genérico de declaração de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar quais cláusulas entende abusivas e a respectiva fundamentação para afastar a sua incidência.
Por outro lado, verifica-se que assiste razão à autora no que tange à abusividade da taxa de juros.
Cediço que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a teor do que dispõe a Súmula 382 do STJ.
Entretanto, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento que são abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a média do mercado, aferição esta que deve ser feita no caso concreto, considerando as particularidades do negócio jurídico celebrado.
Diante do constante enfrentamento de questões dessa natureza, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aprovou o Enunciado de Súmula n.º 13 que dispõe:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma

operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (Súmula nº 13 - TJBA)
In casu, o contrato foi celebrado na modalidade CDC, em 10/03/2020, conforme o termo de adesão (ID 83186053), sendo que a taxa média de mercado para a respectiva modalidade, segundo o BACEN, foi de 5,71% ao mês.
Denota-se, portanto, que a taxa pactuada no contrato é, ao menos, 2% superior à taxa média do mercado, o que é suficiente para constatar-se a abusividade dos juros remuneratórios.
Destarte, observa-se, também, que a parte autora não adimpliu todas as parcelas do contrato, como faz prova o extrato ao ID 83186031, tendo efetuado apenas a quitação de 7 (sete) das 15 (quinze), totalizando o montante de R$ 1.873,13 (mil oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), o qual é inferior ao próprio valor financiado, pelo que não há que se falar em afastamento da mora.
No que tange ao pleito indenizatório por danos morais, este não merece acolhimento. No caso em tela, o dano extrapatrimonial não é in re ipsa, portanto, caberia à parte autora fazer prova da reputada ofensa à honra, ao sentimento, à sua imagem, por exemplo, o que não ocorreu.
Ademais, as consequências que deram azo à presente ação são inerentes à própria natureza do negócio jurídico existente entre as partes, não transbordando a esfera do mero aborrecimento.
Nesse diapasão, tenho que há de se reconhecer apenas a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, devendo estes serem no patamar de 5,71% a.m., taxa média do mercado à época da celebração da avença para a modalidade contratada, sendo os demais pedidos improcedentes.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato e determinar a sua limitação à taxa média de mercado no momento da contratação, qual seja, 5,71% ao mês.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Havendo valores pagos à maior, deverão ser restituídos à autora, de forma simples, e corrigidos pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001841-94.2023.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Filomeno Pereira Dos Santos
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Requerido: Maria Do Socorro Cardozo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001841-94.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: FILOMENO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO CARDOZO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio sem partilha de bens.
Houve citação válida da parte requerida, conforme certidão ao ID 434305358.
Verifica-se que as partes não compareceram à audiência designada (ID 437100523).
Anexado aos autos pelo autor pedido de desistência (ID 436784725), é de se ratificar o pleito extintivo.
Diante do exposto, homologo a desistência da presente ação, extinguindo o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

INTIMAÇÃO
8000234-17.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Josenilda Santana Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000234-17.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: JOSENILDA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (ID 230137021).
Intimado, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Acórdão ao ID 229094636.
Intimada para se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, como certificado no evento ID 437479414.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Dispõe o art. 924, II, do CPC que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
In casu, verifica-se que houve adimplemento da obrigação por parte do executado.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 924 do CPC.
Após, arquive-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000234-17.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Josenilda Santana Da Silva
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000234-17.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: JOSENILDA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (ID 230137021).
Intimado, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Acórdão ao ID 229094636.
Intimada para se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, como certificado no evento ID 437479414.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Dispõe o art. 924, II, do CPC que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
In casu, verifica-se que houve adimplemento da obrigação por parte do executado.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 924 do CPC.
Após, arquive-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000057-48.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Gerce Santos De Jesus
Advogado: Juliana Borges Miranda Santos (OAB:BA79525)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Rodrigo Martins Matta Pires De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000057-48.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa id- 438628137 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 8 de abril de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000142-34.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Roque Alves De Oliveira
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Cpx Distribuidora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000142-34.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROQUE ALVES DE OLIVEIRA
REU: MAGAZINE LUIZA S/A, CPX DISTRIBUIDORA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa id- 438629572 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 8 de abril de 2024.

RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-84.2020.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: C. S. O.
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: R. V. R. M.
Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000096-84.2020.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTORA: CRISELE SANTOS OLIVEIRA

RÉU: RAFAEL VITOR ROCHA MENDES

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Promova a serventia a habilitação da advogada do requerido, consoante procuração ao ID 64024450.
Diante do despacho retro ter sido proferido após a renúncia (ID 194473686) e a patrona do requerido ainda não se encontrar habilitada, renove-se a intimação para que se manifeste sobre o despacho ao ID 159029424.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, 31 de julho de 2023.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001496-65.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representado: Q. B. D. S.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: E. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001496-65.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: QUEIDIRENE BISPO DOS SANTOS

REPRESENTADO: EDEVANDO DOS SANTOS BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça de ID (inc. XXIII); Iaçu-BA, 8 de agosto de 2023.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000231-48.2014.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Riberto Teixeira Ramos
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Autor: Gilson Santana De Almeida
Autor: Agnaldo Nonato Batista
Autor: Sidney Da Silva Pereira
Autor: Agda Lúcia Pereira Da Silva
Autor: Henrique Gomes Dos Santos
Autor: Gilson Santana De Almeida Junior
Autor: Antonio Dias De Arruda
Autor: José Kleber Vaz Sampaio
Autor: Joilson Santana De Almeida
Autor: Maria Jose De Araujo Neto
Autor: Carlos Gomes De Oliveira
Autor: João Miranda Santana
Autor: Valdelice Lopes De Santana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000231-48.2014.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RIBERTO TEIXEIRA RAMOS e outros (13)
Advogado(s): CIRO BRITO DA SILVA (OAB:BA28279)
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o caderno processual, constato que o feito se encontra paralisado há aproximadamente um ano, o que conota não mais existir interesse de agir na postulação autoral.
Em que pese seja certo que a paralisação dos feitos em parte tenha se dado pela inexistência de juiz titular nesta unidade, situação que se alterou com a assunção deste magistrado, há de se perquirir acerca da manutenção do interesse de agir.
Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que este magistrado assumiu esta unidade com mais do seu acervo, aproximadamente 2500 processos, feitos à conclusão, o que impossibilita até mesmo a identificação dos processos mais importantes e as preferências legais.
Desta banda, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, intime-se a parte autora por seu advogado a fim de que, no prazo de 15 dias, diga se prevalece seu interesse processual sob pena de extinção.
Consigno, oportunamente, que meros pedidos de “impulsionamento do feito”, “andamento do feito” ou de manifestação de que “ainda existe interesse no processo” não obstarão a extinção processual. Desta forma, deverá a parte autora declinar, ainda que de forma suscinta, a providência que almeja.
À serventia:
1. Não havendo requerimento, conclusos para sentença extintiva.
2. Havendo requerimento de impulsionamento do feito, proceda-se a conclusão conforme parâmetros estabelecidos na Portaria Gab 02/2023 e na postulação do requerente (filas de conclusos para despacho, decisão, sentença ou decisão urgente).
3. Tratando-se de feito já julgado, promova-se a alteração da classe processual para “156”.
Arquive-se, conforme determinado ao Id 191904622.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000905-40.2021.8.05.0090 Embargos À Execução

Jurisdição: Iaçu
Embargante: Marcos Antonio Dos Santos Oliveira
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000905-40.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o caderno processual, constato que o feito se encontra paralisado há aproximadamente um ano, o que conota não mais existir interesse de agir na postulação autoral.
Em que pese seja certo que a paralisação dos feitos em parte tenha se dado pela inexistência de juiz titular nesta unidade, situação que se alterou com a assunção deste magistrado, há de se perquirir acerca da manutenção do interesse de agir.
Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que este magistrado assumiu esta unidade com mais do seu acervo, aproximadamente 2500 processos, feitos à conclusão, o que impossibilita até mesmo a identificação dos processos mais importantes e as preferências legais.
Desta banda, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, intime-se a parte autora por seu advogado a fim de que, no prazo de 15 dias, diga se prevalece seu interesse processual sob pena de extinção.
Consigno, oportunamente, que meros pedidos de “impulsionamento do feito”, “andamento do feito” ou de manifestação de que “ainda existe interesse no processo” não obstarão a extinção processual. Desta forma, deverá a parte autora declinar, ainda que de forma suscinta, a providência que almeja.
À serventia:
1. Não havendo requerimento, conclusos para sentença extintiva.
2. Havendo requerimento de impulsionamento do feito, proceda-se a conclusão conforme parâmetros estabelecidos na Portaria Gab 02/2023 e na postulação do requerente (filas de conclusos para despacho, decisão, sentença ou decisão urgente).
3. Tratando-se de feito já julgado, promova-se a alteração da classe processual para “156”.
Arquive-se, conforme determinado ao Id 191904622.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000205-40.2016.8.05.0090 Embargos À Execução
Jurisdição: Iaçu
Embargante: Tecyo Da Silva Mascarenhas
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Embargante: Claudio Eduardo Leite Silva
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Embargado: Maria Tereza Costa Da Rocha
Embargado: Josemir Teixeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000205-40.2016.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EMBARGANTE: TECYO DA SILVA MASCARENHAS e outros
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)
EMBARGADO: MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 82 do CPC disciplina que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”
Desta feita, não existe hipótese legal de postergar o pagamento das custas processuais para após o término do processo o que, a rigor, desvirtua a natureza deste tributo. Como se sabe, a taxa, a teor do que disciplina o art. 77 do CTN é tributo vinculado a contraprestação estatal. Em resumo, paga-se primeiramente e usufruiu-se do serviço posteriormente.
Assim sendo, reconsidero a determinação de pagamento de custas ao final do processo. Tendo em vista ter sido indeferida a AJG e não tendo sido manejado o recurso devido, operou-se a preclusão, destarte, intime-se a parte autora para que pague as custas processuais no prazo de dez dias sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000243-86.2015.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Maria Tereza Costa Da Rocha
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Autor: Josemir Teixeira Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Reu: Tecyo Da Silva Mascarenhas
Reu: Claudio Eduardo Leite Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000243-86.2015.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA e outros
Advogado(s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329)
REU: TECYO DA SILVA MASCARENHAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 82 do CPC disciplina que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”
Desta feita, não existe hipótese legal de postergar o pagamento das custas processuais para após o término do processo o que, a rigor, desvirtua a natureza deste tributo. Como se sabe, a taxa, a teor do que disciplina o art. 77 do CTN é tributo vinculado a contraprestação estatal. Em resumo, paga-se primeiramente e usufruiu-se do serviço posteriormente.
Assim sendo, reconsidero a determinação de pagamento de custas ao final do processo. Tendo em vista ter sido indeferida a AJG e não tendo sido manejado o recurso devido, operou-se a preclusão, destarte, intime-se a parte autora para que pague as custas processuais no prazo de dez dias sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000144-72.2011.8.05.0163 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Orlando Bastos De Oliveira

Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Deborah Talline Silva Carvalho (OAB:BA33028)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Secretária De Saúde De Iaçu-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000144-72.2011.8.05.0163
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLANDO BASTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Trata-se de demanda proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
Para o deslinde da demanda, determino a produção de prova pericial, que será designada pela Secretaria da Vara.
Após a designação, intimem-se as partes da realização da perícia, cujas datas e horário serão informadas em evento seguinte a este despacho.
Nomeio, como perito médico, Leonardo David de Araújo Rodrigues, profissional do CME.
Nos termos do art. 8º, § 2º da Lei 8.620/1993 e do art. 1º da Lei 13.876/2019, considerando que a parte autora goza de isenção das despesas processuais, especialmente dos honorários periciais, determino a intimação do INSS para que, no prazo de dez dias, deposite o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários periciais, para possibilitar a realização de perícia, na forma dos arts. 95 e 373, §1º do CPC.
A recusa ou ausência de pagamento ensejará a inversão do ônus da prova da incapacidade laborativa da parte autora, ante a ausência de laudo pericial judicial, de modo a reputá-la incapaz.
Ao ser intimado, o perito deverá analisar se há impedimento ou suspeição em realizar a perícia, comunicando previamente ao Juízo.
Nos termos do art. 357, § 8º, do Código de Processo Civil, aplicável indistintamente aos ritos do procedimento comum e ao sumariíssimo dos Juizados Especiais, passo a indicar o calendário de produção da prova pericial.
Às partes, resta aberta a possibilidade de se fazerem acompanhar de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados nos autos até a data fixada para a realização da perícia.
Ficam deferidos eventuais quesitos apresentados pelas partes, exceto se já contemplados nos quesitos formulados pelo Juízo.
Ainda que não solicitados pelo expert, fica a parte autora intimada a apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos que disponha relacionados à deficiência, inclusive atestados, receitas, exames, laudos e fichas médicas, assim como, quando for o caso, os filmes (chapas) de radiografias, possibilitando a adequada avaliação.
O laudo deverá ser acostado no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do ato pericial.
A ausência da parte autora ao exame pericial acarretará a EXTINÇÃO do feito, salvo quando houver justificativa prévia comprovada para a ausência.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual?
2 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3 – O periciando está incapacitado? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
4 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
5 – É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ ano)?
6 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
7 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
8 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
9 – Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – A incapacidade da parte autora a impede também de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
11 – Deve o perito explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando.
12 – Prestar maiores informações que o caso requeira.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Concluída a instrução, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, 4 de setembro de 2023.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO

0001019-33.2012.8.05.0090 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Ednalva Da Silva Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001019-33.2012.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: EDNALVA DA SILVA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas conveniados a este Tribunal formulado pelo autor. A uma porque compete à parte autora, e não ao Poder Judiciário localizar o endereço da parte ré a fim de possibilitar a sua citação, conforme art. 319, II, do CPC. A atuação do juiz deve ser subsidiária neste contexto. A duas porque o princípio da cooperação não tem o condão de alterar os papéis dos atores processuais, de modo tal que a alteração dos ônus processuais deve ser devidamente justificada.
Ademais, a parte autora sequer trouxe aos autos elementos outros de identificação do réu, tal qual o seu CPF a fim de dissociá-lo de eventuais homônimos na realização destas consultas.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, indique meios de se proceder à citação do réu sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000175-39.2015.8.05.0090 Inventário
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Leonardo De Oliveira Leao
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Inventariado: Vera Nubia De Oliveira
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Herdeiro: Marta Elizabete De Oliveira Garcia Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000175-39.2015.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado(s): JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028)
INVENTARIADO: VERA NUBIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o caderno processual, constato que o feito se encontra paralisado há aproximadamente um ano, o que conota não mais existir interesse de agir na postulação autoral.
Em que pese seja certo que a paralisação dos feitos em parte tenha se dado pela inexistência de juiz titular nesta unidade, situação que se alterou com a assunção deste magistrado, há de se perquirir acerca da manutenção do interesse de agir.
Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que este magistrado assumiu esta unidade com mais do seu acervo, aproximadamente 2500 processos, feitos à conclusão, o que impossibilita até mesmo a identificação dos processos mais importantes e as preferências legais.

Desta banda, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, intime-se a parte autora por seu advogado a fim de que, no prazo de 15 dias, diga se prevalece seu interesse processual sob pena de extinção.
Consigno, oportunamente, que meros pedidos de “impulsionamento do feito”, “andamento do feito” ou de manifestação de que “ainda existe interesse no processo” não obstarão a extinção processual. Desta forma, deverá a parte autora declinar, ainda que de forma sucinta, a providência que almeja.
À serventia:
Não havendo requerimento, conclusos para sentença extintiva.
Havendo requerimento de impulsionamento do feito, proceda-se a conclusão conforme parâmetros estabelecidos na Portaria Gab 02/2023 e na postulação do requerente (filas de conclusos para despacho, decisão, sentença ou decisão urgente).
Tratando-se de feito já julgado, promova-se a alteração da classe processual para “156”.
Arquive-se, conforme determinado ao Id 191904622.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001040-81.2023.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Leticia Pereira Braga
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Requerido: José Aparecido Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001040-81.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: LETICIA PEREIRA BRAGA
Endereço: Av. Planaltino, 406, Centro, MARCIONíLIO SOUZA - BA - CEP: 46780-000
REQUERIDO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Lilian Castelo Branco, 55, Olímpico, LONDRINA - PR - CEP: 86056-380
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – PRESENCIAL
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 08:30 HORAS, Audiência para Realização de Exame de DNA, referente ao Projeto Pai Presente, a ser realizada na Sala de Audiência do Fórum Deputado Luís Eduardo Magalhães, situado à Av. Dr. Geraldo Mota, s/n, Centro, Iaçu-BA.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 10 de agosto de 2023.
ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001040-81.2023.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Leticia Pereira Braga
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Requerido: José Aparecido Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001040-81.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: LETICIA PEREIRA BRAGA
REQUERIDO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA/REQUERENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível; Iaçu-BA, 8 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000556-42.2018.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: V. D. O. P.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: J. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000556-42.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
EXEQUENTE: I.P.C. representado por VERONICA DE OLIVEIRA PARAGUASSU

EXECUTADO: JAILSON PEREIRA CRAVO

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos em que houve acordo para quitação do débito alimentar, informado através da petição (ID 258428369).
Revogada a prisão, consoante decisão (ID 290551313).
Sobreveio informação de descumprimento do acordo que ensejou a revogação da prisão (ID 294500126).
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou requerimento (ID 340869577).
Defiro o quanto requerido pelo Parquet.
Intime-se o executado para pagar a quantia estabelecida em acordo, no prazo de 3 (três) dias, justificar a impossibilidade de fazê-lo ou comprovar o pleno pagamento, tudo isso, sob pena de ser decretada sua prisão civil.
Em sendo apresentada justificação, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.
Não efetuado o pagamento ou apresentada justificação, voltem conclusos com urgência.
Iaçu-BA, 9 de janeiro de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000556-42.2018.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: V. D. O. P.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: J. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000556-42.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VERONICA DE OLIVEIRA PARAGUASSU
REU: JAILSON PEREIRA CRAVO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA/REQUERENTE para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da devolução da CARTA PRECATÓRIA. Iaçu-BA, 8 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001517-07.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cezar Santos Magalhaes
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Luzinete Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001517-07.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CEZAR SANTOS MAGALHAES
Nome: CEZAR SANTOS MAGALHAES
Endereço: RUA JOSE ANTONIO DE QUEIROZ, 76, MONTE, IAçU - BA - CEP: 46860-000

REU: LUZINETE PEREIRA DA SILVA
Nome: LUZINETE PEREIRA DA SILVA
Endereço: rua dois de novembro, 923, monte, IAçU - BA - CEP: 46860-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica remarcada a audiência de Conciliação para o dia 04/06/2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/908800 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 908800 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
A parte que não tiver possibilidade/interesse de participar da audiência por videoconferência, qualquer que seja o motivo, deverá informar nos autos, a fim da Secretaria tomar as providências necessárias.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso. Iaçu-BA, 8 de abril de 2024.
CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000696-37.2022.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: J. E. N. F.
Advogado: Isla Carla Neves Melo (OAB:BA70170)
Requerido: L. A. B. N.
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000696-37.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO FILHO

REQUERIDA: LARISSA ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO

SENTENÇA
(COM FORÇA DE MANDADO)
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por JOÃO EVANGELISTA NASCIMENTO FILHO em desfavor de LARISSA ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO, evento ID 219148501.
Aduz o autor, em síntese, que a obrigação de prestar alimentos foi fixada nos autos do processo n.º 8000694-72.2019.8.05.0090, no importe de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, descontado em folha de pagamento.
Assevera que possui nova família e que adveio o nascimento de outra filha, menor, além de afirmar que a requerida já atingiu a maioridade e concluiu nível superior, estando apta para ingresso no mercado de trabalho e prover seu próprio sustento.
Pugna, ao final, pela exoneração da obrigação alimentar e do dever de manter a demandada no plano de saúde, o qual custeia.
Audiência conciliatória infrutífera, evento ID 355370670.
Citada, a parte ré ofereceu contestação ao ID 364508812 onde arguiu preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, aduz, em síntese, a necessidade dos alimentos e que está matriculada em curso de nível superior, além de possuir problemas de saúde e fazer acompanhamento com especialistas.
Réplica apresentada ao ID 372157509.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Antes de adentrar na apreciação do mérito, necessário o enfrentamento da preliminar suscitada.
Em relação à impugnação à justiça gratuita formulada pela parte ré, registra-se que há prova suficiente da hipossuficiência econômica do autor a ensejar a concessão dos benefícios, notadamente porque este acostou aos autos contracheque que aponta sua remuneração, evento ID 236262839, o que certamente fora analisado pelo juízo quando do deferimento, pelo que rejeito a preliminar.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando a resolução da controvérsia dispensar dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Perlustrando os fólios, tenho que é despicienda a produção de elementos de prova para além daqueles já produzidos nos autos porque a controvérsia da presente ação não é de fato, mas de direito, pelo que promovo o julgamento antecipado da lide.
Analisando detidamente o caderno processual, tenho que o caso é de procedência da pretensão do acionante. Explico:
Pois bem. De rigor anotar que, na forma do entendimento sumulado do STJ “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Sumula 358/STJ).
A rigor, é cediço que o Código de Processo Civil adotou, ainda que de forma tímida o sistema de precedentes vinculantes, de modo tal que o magistrado só poderá deixar de aplicar as teses firmadas em precedentes qualificados quando diante de hipótese de superação ou distinção, conforme se extrai das redações dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, ambos do CPC.
É de amplo conhecimento que a prescrição do Código Civil é no sentido de que a fixação de alimentos deve se dar a partir da conjugação das variáveis necessidade e possibilidade. É o que se extrai da leitura dos arts. 1.694 e 1.695, daquela lei, que assim dispõem:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
O art. 1.696 versa que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos”. O art. 1.699, a seu turno, estabelece que “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” Em função da redação destes dispositivos passou-se a sustentar a imediata extinção da obrigação alimentar quando do advento da maioridade dos filhos alimentandos.
Enfrentando a divergência o STJ, como visto, pacificou a claudicante jurisprudência pátria no sentido de ser indevida a extinção ipsu factu e imperiosa a declaração judicial expressa em procedimento contraditório.
Decorrência lógica deste entendimento consolidado pelo Tribunal da Cidadania foi a inversão do ônus probatório no que concerne à comprovação da necessidade de alimentos em favor de filhos maiores. A orientação daquela Corte sempre foi no sentido de ser presumida a necessidade de alimentos devidos aos filhos menores.
Contudo, firmando-se a premissa de que nestas hipóteses os alimentos são devidos não pela relação de filiação, mas de parentesco, refutou a jurisprudência pátria a noção de ser presumida a necessidade de alimentos, cabendo, pois, aos alimentandos tal ônus.
Neste sentido é a orientação do Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp 791322 / SP)

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - DOCUMENTOS - CONTRADITÓRIO - ALIMENTOS - FILHO MAIOR - RELAÇÃO DE PARENTESCO - UNIVERSITÁRIO - INCAPACIDADE DE AUTO-SUSTENTO - FILHO MENOR - PODER/DEVER FAMILIAR - NECESSIDADE/CAPACIDADE: PROPORCIONALIDADE. [...]. 2. O direito a alimentos do filho maior, ainda que universitário, imprescinde da prova da impossibilidade se manter pelo seu trabalho (art. 1.695 /CC). 3. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômica das partes. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024094714698001 MG (TJ-MG) Jurisprudência•Data de publicação: 08/02/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES. PROVA DA NECESSIDADE. ÔNUS. EXONERAÇÃO OPERADA. SENTENÇA REFORMADA. A presunção da necessidade dos alimentos cessa com a maioridade civil, em que pese não exonerar, por si só, o alimentante do encargo, competindo ao alimentando demonstrar a persistência da necessidade do auxílio dos genitores para garantir a sua subsistência. Caso concreto em que os filhos (alimentandos), contando atualmente 22 anos de idade, já exerceram atividade laborativa, sem prejuízo da vida estudantil, não havendo impedimento para buscarem o pr´prio sustento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066165929, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/09/2015).
Fixadas estas premissas, vê-se no caso dos autos a clara necessidade de acolher o pedido de exoneração dos alimentos, dado que, além de maior e capaz, a requerida concluiu curso de nível superior em 07/07/2023, como se observa ao ID 407183258, não havendo mais motivos para continuidade da obrigação.
Além disso, em que pese a acionada alegue possuir problemas de saúde, da apreciação dos documentos ao ID 364508830 não se vislumbra ser a alimentada acometida de doença grave ou incapacitante que obste o exercício de atividade laborativa para viabilizar o seu próprio sustento.
Registra-se que os Tribunais pátrios têm entendido por considerar a conclusão do curso superior o termo final para a obrigação alimentar quando não se esteja diante de outras circunstâncias que autorizem a manutenção, como nos seguintes precedentes do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR A FILHO MAIOR E ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FIXAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC/2002. NÃO COMPROVADA PELA ALIMENTADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. DEVIDA EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 358, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Na estipulação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, compreendendo-se, assim, o denominado “binômio necessidade/possibilidade”, cuja aplicação varia conforme a situação trazida ao conhecimento do julgador, em cada caso concreto. - O STJ assentou o entendimento de que conquanto atingida a maioridade do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do alimentado em comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos próprios autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. É que ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco. Súmula nº. 358/STJ. - A recorrida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a situação de estudante bem como a necessidade do auxílio paterno para o seu sustento, não havendo, portanto, mais razão para a permanência do recebimento aos alimentos, devendo ser tal encargo suspenso. - Sentença mantida. Não provimento ao apelo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0378840-79.2013.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 25/02/2016)
PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO. PRELIMINARES. DUPLICIDADE DE RECURSOS E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO PRINCIPAL. ADVENTO DA MAIORIDADE. FILHO CURSANDO GRADUAÇÃO EM MEDICINA. FIM DO CURSO COMO LIMITE DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO “POSSIBILIDADE”. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1. O princípio da unirrecorribilidade recursal e o instituto da preclusão consumativa implicam a impossibilidade de apresentação de uma segunda peça de apelação após o protocolo da primeira pela mesma parte. Preliminar acolhida. Conhecimento da primeira peça. 2. A apresentação de documentos após o ato inicial de postulação das partes (art. 434 do CPC) é permitida desde que haja enquadramento a alguma das hipóteses descritas no artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC. Na espécie, os documentos de fls. 99-100 dizem respeito à situação financeira do autor da ação no período de outubro de 2017, mês imediatamente anterior ao da apresentação dos documentos. Há, portanto, enquadramento à previsão do art. 435, motivo pelo qual devem ser mantidos nos autos. Preliminar afastada. 3. Segundo o STJ “A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior” (RHC 28566/GO). Além disso, a exoneração da obrigação alimentar deve ser determinada por decisão judicial, nos termos da súmula 358 do STJ. 4. O STJ têm adotado como termo final da obrigação alimentar de pais para com filhos maiores e válidos a aquisição de grau superior de formação, momento a partir do qual há, ordinariamente, inserção no mercado de trabalho e aquisição de autonomia financeira. Em regra, a idade em que este evento ocorre é aos 24 anos, parâmetro que também vem sendo observado pela jurisprudência para solução desses casos. 5. À época do ajuizamento da ação de revisão o alimentando contava com 22 anos e cursava medicina. Quando completou 24 anos ainda não havia concluído a graduação. Somente em abril de 2019, já com 25 anos, o autor concluiu a graduação. As peculiaridades do caso justificam a manutenção do dever alimentar até a conclusão da graduação. 6. Somente em novembro de 2017 o autor trouxe aos autos documento capaz de demonstrar que passa por dificuldades financeiras (fl. 99), circunstância que interfere diretamente no elemento “possibilidade” que orienta o dever alimentar em razão dos vínculos de parentesco. Em razão disso, deve haver redução dos alimentos a œ (meio) salário-mínimo a partir de novembro de 2017. Apelação principal provida em parte. 7. A adoção do valor da causa como parâmetro de arbitramento dos honorários de sucumbência não implica modificação considerável da verba em razão aquilo que foi arbitrado na sentença, não trazendo à parte benefício que justifique o provimento do recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502078-87.2016.8.05.0080, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 10/02/2020)
Conclui-se, portanto, que tomando por base os documentos apresentados e tudo que dos autos consta deve o pedido ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para exonerar o autor dos alimentos devidos em favor da filha LARISSA ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO, bem como desobrigar o acionante a manter a requerida vinculada ao plano de saúde.
Sem custas ante o deferimento da AJG.
Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos à instância superior independentemente de nova conclusão.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício à fonte empregadora para fins de cessação dos descontos da prestação alimentícia.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, 6 de setembro de 2023.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000696-37.2022.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: J. E. N. F.
Advogado: Isla Carla Neves Melo (OAB:BA70170)
Requerido: L. A. B. N.
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000696-37.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO FILHO

REQUERIDA: LARISSA ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO

SENTENÇA
(COM FORÇA DE MANDADO)
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por JOÃO EVANGELISTA NASCIMENTO FILHO em desfavor de LARISSA ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO, evento ID 219148501.
Aduz o autor, em síntese, que a obrigação de prestar alimentos foi fixada nos autos do processo n.º 8000694-72.2019.8.05.0090, no importe de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, descontado em folha de pagamento.
Assevera que possui nova família e que adveio o nascimento de outra filha, menor, além de afirmar que a requerida já atingiu a maioridade e concluiu nível superior, estando apta para ingresso no mercado de trabalho e prover seu próprio sustento.
Pugna, ao final, pela exoneração da obrigação alimentar e do dever de manter a demandada no plano de saúde, o qual custeia.
Audiência conciliatória infrutífera, evento ID 355370670.
Citada, a parte ré ofereceu contestação ao ID 364508812 onde arguiu preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, aduz, em síntese, a necessidade dos alimentos e que está matriculada em curso de nível superior, além de possuir problemas de saúde e fazer acompanhamento com especialistas.
Réplica apresentada ao ID 372157509.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Antes de adentrar na apreciação do mérito, necessário o enfrentamento da preliminar suscitada.
Em relação à impugnação à justiça gratuita formulada pela parte ré, registra-se que há prova suficiente da hipossuficiência econômica do autor a ensejar a concessão dos benefícios, notadamente porque este acostou aos autos contracheque que aponta sua remuneração, evento ID 236262839, o que certamente fora analisado pelo juízo quando do deferimento, pelo que rejeito a preliminar.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente a lide quando a resolução da controvérsia dispensar dilação probatória, o que é o caso dos autos.
Perlustrando os fólios, tenho que é despicienda a produção de elementos de prova para além daqueles já produzidos nos autos porque a controvérsia da presente ação não é de fato, mas de direito, pelo que promovo o julgamento antecipado da lide.
Analisando detidamente o caderno processual, tenho que o caso é de procedência da pretensão do acionante. Explico:
Pois bem. De rigor anotar que, na forma do entendimento sumulado do STJ “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Sumula 358/STJ).
A rigor, é cediço que o Código de Processo Civil adotou, ainda que de forma tímida o sistema de precedentes vinculantes, de modo tal que o magistrado só poderá deixar de aplicar as teses firmadas em precedentes qualificados quando diante de hipótese de superação ou distinção, conforme se extrai das redações dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, ambos do CPC.
É de amplo conhecimento que a prescrição do Código Civil é no sentido de que a fixação de alimentos deve se dar a partir da conjugação das variáveis necessidade e possibilidade. É o que se extrai da leitura dos arts. 1.694 e 1.695, daquela lei, que assim dispõem:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
O art. 1.696 versa que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos”. O art. 1.699, a seu turno, estabelece que “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” Em função da redação destes dispositivos passou-se a sustentar a imediata extinção da obrigação alimentar quando do advento da maioridade dos filhos alimentandos.
Enfrentando a divergência o STJ, como visto, pacificou a claudicante jurisprudência pátria no sentido de ser indevida a extinção ipsu factu e imperiosa a declaração judicial expressa em procedimento contraditório.
Decorrência lógica deste entendimento consolidado pelo Tribunal da Cidadania foi a inversão do ônus probatório no que concerne à comprovação da necessidade de alimentos em favor de filhos maiores. A orientação daquela Corte sempre foi no sentido de ser presumida a necessidade de alimentos devidos aos filhos menores.
Contudo, firmando-se a premissa de que nestas hipóteses os alimentos são devidos não pela relação de filiação, mas de parentesco, refutou a jurisprudência pátria a noção de ser presumida a necessidade de alimentos, cabendo, pois, aos alimentandos tal ônus.
Neste sentido é a orientação do Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp 791322 / SP)

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - DOCUMENTOS - CONTRADITÓRIO - ALIMENTOS - FILHO MAIOR - RELAÇÃO DE PARENTESCO - UNIVERSITÁRIO - INCAPACIDADE DE AUTO-SUSTENTO - FILHO MENOR - PODER/DEVER FAMILIAR - NECESSIDADE/CAPACIDADE: PROPORCIONALIDADE. [...]. 2. O direito a alimentos do filho maior, ainda que universitário, imprescinde da prova da impossibilidade se manter pelo seu trabalho (art. 1.695 /CC). 3. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, atentando-se para a condição econômica das partes. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024094714698001 MG (TJ-MG) Jurisprudência•Data de publicação: 08/02/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES. PROVA DA NECESSIDADE. ÔNUS. EXONERAÇÃO OPERADA. SENTENÇA REFORMADA. A presunção da necessidade dos alimentos cessa com a maioridade civil, em que pese não exonerar, por si só, o alimentante do encargo, competindo ao alimentando demonstrar a persistência da necessidade do auxílio dos genitores para garantir a sua subsistência. Caso concreto em que os filhos (alimentandos), contando atualmente 22 anos de idade, já exerceram atividade laborativa, sem prejuízo da vida estudantil, não havendo impedimento para buscarem o pr´prio sustento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066165929, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/09/2015).
Fixadas estas premissas, vê-se no caso dos autos a clara necessidade de acolher o pedido de exoneração dos alimentos, dado que, além de maior e capaz, a requerida concluiu curso de nível superior em 07/07/2023, como se observa ao ID 407183258, não havendo mais motivos para continuidade da obrigação.
Além disso, em que pese a acionada alegue possuir problemas de saúde, da apreciação dos documentos ao ID 364508830 não se vislumbra ser a alimentada acometida de doença grave ou incapacitante que obste o exercício de atividade laborativa para viabilizar o seu próprio sustento.
Registra-se que os Tribunais pátrios têm entendido por considerar a conclusão do curso superior o termo final para a obrigação alimentar quando não se esteja diante de outras circunstâncias que autorizem a manutenção, como nos seguintes precedentes do e. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR A FILHO MAIOR E ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FIXAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC/2002. NÃO COMPROVADA PELA ALIMENTADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. DEVIDA EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 358, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Na estipulação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, compreendendo-se, assim, o denominado “binômio necessidade/possibilidade”, cuja aplicação varia conforme a situação trazida ao conhecimento do julgador, em cada caso concreto. - O STJ assentou o entendimento de que conquanto atingida a maioridade do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do alimentado em comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos próprios autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. É que ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco. Súmula nº. 358/STJ. - A recorrida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a situação de estudante bem como a necessidade do auxílio paterno para o seu sustento, não havendo, portanto, mais razão para a permanência do recebimento aos alimentos, devendo ser tal encargo suspenso. - Sentença mantida. Não provimento ao apelo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0378840-79.2013.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 25/02/2016)
PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO. PRELIMINARES. DUPLICIDADE DE RECURSOS E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO PRINCIPAL. ADVENTO DA MAIORIDADE. FILHO CURSANDO GRADUAÇÃO EM MEDICINA. FIM DO CURSO COMO LIMITE DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO “POSSIBILIDADE”. PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO PRINCIPAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1. O princípio da unirrecorribilidade recursal e o instituto da preclusão consumativa implicam a impossibilidade de apresentação de uma segunda peça de apelação após o protocolo da primeira pela mesma parte. Preliminar acolhida. Conhecimento da primeira peça. 2. A apresentação de documentos após o ato inicial de postulação das partes (art. 434 do CPC) é permitida desde que haja enquadramento a alguma das hipóteses descritas no artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC. Na espécie, os documentos de fls. 99-100 dizem respeito à situação financeira do autor da ação no período de outubro de 2017, mês imediatamente anterior ao da apresentação dos documentos. Há, portanto, enquadramento à previsão do art. 435, motivo pelo qual devem ser mantidos nos autos. Preliminar afastada. 3. Segundo o STJ "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior" (RHC 28566/GO). Além disso, a exoneração da obrigação alimentar deve ser determinada por decisão judicial, nos termos da súmula 358 do STJ. 4. O STJ têm adotado como termo final da obrigação alimentar de pais para com filhos maiores e válidos a aquisição de grau superior de formação, momento a partir do qual há, ordinariamente, inserção no mercado de trabalho e aquisição de autonomia financeira. Em regra, a idade em que este evento ocorre é aos 24 anos, parâmetro que também vem sendo observado pela jurisprudência para solução desses casos. 5. À época do ajuizamento da ação de revisão o alimentando contava com 22 anos e cursava medicina. Quando completou 24 anos ainda não havia concluído a graduação. Somente em abril de 2019, já com 25 anos, o autor concluiu a graduação. As peculiaridades do caso justificam a manutenção do dever alimentar até a conclusão da graduação. 6. Somente em novembro de 2017 o autor trouxe aos autos documento capaz de demonstrar que passa por dificuldades financeiras (fl. 99), circunstância que interfere diretamente no elemento "possibilidade" que orienta o dever alimentar em razão dos vínculos de parentesco. Em razão disso, deve haver redução dos alimentos a œ (meio) salário-mínimo a partir de novembro de 2017. Apelação principal provida em parte. 7. A adoção do valor da causa como parâmetro de arbitramento dos honorários de sucumbência não implica modificação considerável da verba em razão aquilo que foi arbitrado na sentença, não trazendo à parte benefício que justifique o provimento do recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502078-87.2016.8.05.0080, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 10/02/2020)

Conclui-se, portanto, que tomando por base os documentos apresentados e tudo que dos autos consta deve o pedido ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para exonerar o autor dos alimentos devidos em favor da filha LARISSA ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO, bem como desobrigar o acionante a manter a requerida vinculada ao plano de saúde.

Sem custas ante o deferimento da AJG.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos à instância superior independentemente de nova conclusão.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

Atribuo à presente sentença força de ofício à fonte empregadora para fins de cessação dos descontos da prestação alimentícia.

Publique-se. Intime-se.

Iaçu-BA, 6 de setembro de 2023.

CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000904-21.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: A. R. D. M.
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: D. S. M.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: J. M. D. M. O.
Reu: J. M. D. M.
Reu: J. M. D. M.
Terceiro Interessado: M. D. S. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000904-21.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANTONIO ROSARIO DE MEIRELES

REU: DINALVA SANTIAGO MORAES, JEANCLEIA MORAES DE MEIRELES OLIVEIRA, JEANCLEI MORAES DE MEIRELES, JEAN MORAES DE MEIRELES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão id-403318915, negativa da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); 18 de setembro de 2023.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO

TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001093-62.2023.8.05.0090 Inventário
Jurisdição: Iaçu
Requerente: P. R. S. S.
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Inventariado: Dionisia Elias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001093-62.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: P. R. S. S. representado por ROSANA DOS SANTOS DE SOUZA SANTOS

INVENTARIADO: DIONISIA ELIAS SANTOS

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Intimado para recolher as custas processuais, o requerente, estranhamente, colacionou DAJE e comprovante de pagamento referente às custas de “inventário ou arrolamento negativo – remoção de inventariante”, como se vê aos IDs 405506984 e 405506986.
No entanto, observa-se que o autor atribui à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), além de narrar que os bens a inventariar serão discriminados nas primeiras declarações.
Desse modo, entendo que o demandante não cumpriu com o quanto determinado.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
Cumprida a determinação, voltem conclusos para decisão. Em caso negativo, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intimem-se.
Iaçu-BA, 25 de agosto de 2023.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000776-64.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Elieci Batista Goncalves
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Reu: Lucio Santos De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000776-64.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ELIECI BATISTA GONCALVES

REU: LUCIO SANTOS DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça de ID 400252982 (inc. XXIII); Iaçu-BA, 27 de setembro de 2023.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001485-02.2023.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu
Requerente: R. S. R.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Requerido: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001485-02.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: ROQUELINO SACRAMENTO RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
REQUERIDO: JAQUELINE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação negatória de paternidade proposta por ROQUELINO SACRAMENTO RODRIGUES em desfavor de J.M.S.R., representada por JAQUELINE SOUZA DA SILVA.
Recebo a inicial.
Defiro a AJG ao requerente.
Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de prova pericial, pois necessária a angularização processual e a formação do contraditório.
Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de revelia.
Apresentada defesa e havendo concordância em submissão à coleta de material genético, remetam-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de realização de Exame de DNA.
Sem manifestação sobre a coleta, vista à parte requerente para réplica.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001072-86.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Gilberto Pinto Gomes
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Daniela Dourado Dos Santos
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001072-86.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: GILBERTO PINTO GOMES
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: DANIELA DOURADO DOS SANTOS
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)

DESPACHO
Intimados para dizerem se possuíam novas provas a produzir, as partes quedaram inertes, como certificado ao ID 436548298.
Dou por encerrada, portanto, a instrução processual.
Vista ao Ministério Público para exarar parecer final.
Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001072-86.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Gilberto Pinto Gomes
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Daniela Dourado Dos Santos
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001072-86.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: GILBERTO PINTO GOMES
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: DANIELA DOURADO DOS SANTOS
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)

DESPACHO
Intimados para dizerem se possuíam novas provas a produzir, as partes quedaram inertes, como certificado ao ID 436548298.
Dou por encerrada, portanto, a instrução processual.
Vista ao Ministério Público para exarar parecer final.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000409-40.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Elisangela Ramos Dos Santos
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000409-40.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,8 de abril de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001271-11.2023.8.05.0090 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iaçu
Autoridade: Dt Marcionílio Souza
Autor Do Fato: Eliana De Jesus
Vitima: Elenice Pereira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001271-11.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTORIDADE: DT MARCIONÍLIO SOUZA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELIANA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de Ação Penal lavrado em desfavor de ELIANA DE JESUS por ter praticado, em tese, as figuras típicas capituladas nos art. 147 do Código Penal. Consta no Id 438182889, a informação da ocorrência da decadência ao direito de representação da ofendida.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade pela decadência nos casos de crime sujeitos à ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido. O art. 103 do CP, por sua vez, estabelece “o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime”.
Compulsando os autos, constato que a conduta imputada ao investigado foi praticada em 16/10/2022 e até a presente data não houve representação da ofendida ou promoção de ação penal privada por esta, pelo que decorreu o prazo legal, operando-se a decadência, razão pela qual acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENICE PEREIRA DOS SANTOS, com lastro no art. 107, IV, do CP.
Arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001315-30.2023.8.05.0090 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iaçu
Autor Do Fato: Roberio Passos Nogueira
Autoridade: Dt Marcionílio Souza
Vitima: Erbene Bispo Costa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001315-30.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTORIDADE: DT MARCIONÍLIO SOUZA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERIO PASSOS NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de procedimento lavrado pela Autoridade Policial, com a finalidade de apurar suposto cometimento de crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, apontando como investigado ROBÉRIO PASSOS NOGUEIRA, já qualificado nos autos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela realização de audiência preliminar, juntando aos autos propostas de transação penal.
Designada a audiência, a vítima não compareceu.
Vieram-me os autos Conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Termo circunstanciado instaurado para apurar suposto cometimento de ilícito de menor potencial ofensivo.
Sobre a ausência da vítima na audiência, o Enunciado nº 117, do FONAJE, assim preconiza: “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.” (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010).
Diante do evidente desinteresse da vítima no prosseguimento do feito, assim não há mais qualquer condição de procedibilidade para a persecução criminal. E, em conformidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, considero ser desnecessário o acionamento da máquina judiciária, quando a própria vítima não impulsiona o feito.
POSTO ISSO, face à inércia da vítima em representar contra o autor dos fatos impossibilitando a persecução criminal, utilizando os Enunciados nº 99 e 117, do FONAJE, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(A) AUTOR(A) DOS FATOS, JÁ QUALIFICADO(A) NESTES AUTOS.
Sem custas.
Publique-se. Dispensadas as intimações do autor do fato e vítima em razão do desinteresse no prosseguimento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com baixa.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000905-37.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Rosinalva Serafim Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000905-37.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: ROSINALVA SERAFIM SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:0023152/BA)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com base no art. 98 do CPC.
Recebo a petição inicial, por entender preenchidos seus requisitos.
Cite-se o Município de Santa Cruz da Vitória através de sua Procuradoria Jurídica.
Atribuo força de mandado e ofício com esteio na celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ibicaraí, 27 de setembro de 2021.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000626-37.2014.8.05.0091 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Raimundo Mendonca
Executado: Jose Raimundo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 0000626-37.2014.8.05.0091
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): JOSE RAIMUNDO MENDONCA e outros

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
2. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
3. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

---

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000905-37.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Rosinalva Serafim Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 8000905-37.2021.8.05.0091
Autor(a)(s): ROSINALVA SERAFIM SILVA
Réu(s): SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA

DESPACHO
Citada por meio do domicílio eletrônico, a Fazenda Pública requerida permaneceu inerte.
Tendo em vista a não aplicação dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Após, conclusos para deliberação ou sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000382-20.2024.8.05.0091 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Camila Santos Da Cruz
Requerido: Atemilson Lucas Da Trindade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibicaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Número dos autos: 8000382-20.2024.8.05.0091
Autor: CAMILA SANTOS DA CRUZ
Réu: ATEMILSON LUCAS DA TRINDADE

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Representação da D. Autoridade Policial pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Camila Santos da Cruz e em face de Atemilson Lucas da Trindade, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no art. 147 do Código Penal.
Ouvida em solo policial, a vítima apresentou a seguinte narrativa: "Que conviveu maritalmente com ATEMILSON LUCAS DA TRINDADE por cerca de oito anos, sendo que da relação nasceu um filho, atualmente com seis anos de idade; que ainda residem juntos, visto que, apesar da declarante já ter lhe pedido que saísse da casa, ele não o faz. Que já faz um mês que a declarante pediu que ATEMILSON saísse da casa. Que a declarante resolveu por um fim no relacionamento com ATEMILSON porque descobriu uma traição por parte dele; que diante disso, resolver pedir a separação, exigindo que ele saia da casa onde moram. Que ATEMILSON costuma ingerir bebida alcoólica, e que as vezes fica violento. Que após ter lhe pedido que saísse da casa, ATEMILSON passou a lhe ameaçar de agressão, dizendo que não vai sair do imóvel porque ele alega também ter parte; que além das ameaças, ATEMILSON teria lhe xingado de "vagabunda"; que após ter lhe xingado, ATEMILSON partiu para cima da declarante, querendo lhe agredir fisicamente, só não o fazendo porque a mesma se defendeu. Que, apesar de toda essa situação, a declarante e ATEMILSON ainda residem na mesma casa, contra a vontade da primeira. Que tal fato ocorre pela P vez. Que diante da situação, a declarante quer que seja expedida Medida Protetiva de Urgência em desfavor de ATEMILSON LUCAS DA TRINDADE, para que o mesmo saia da casa onde moram."
O expediente veio acompanhado do boletim de ocorrências de anotações policiais e termo de representação da vítima.
É o breve relatório.
Decido.
O pedido comporta deferimento em parte.
A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (artigo 19) requerer a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando, sobretudo, obstar de imediato a violência e/ou ameaça às vítimas. Tais medidas judiciais são de natureza eminentemente civil, acautelatórias ou assecuratórias.
Da análise das provas ainda indiciárias juntadas aos autos, exsurgem verossímeis as alegações da vítima no sentido de que teria sido alvo de ameaças perpetradas por seu ex companheiro, especialmente no contexto de término do relacionamento e relutância deste em sair do lar comum.
Não se trata de deferimento da medida para o fim de reconhecer eventual direito da ofendida em ter o imóvel para seu uso exclusivo; no entanto, tendo e vista a notícia de que, por divergência em relação à ocupação do bem o réu tenha praticado atos de violência doméstica em face de Camila, tem lugar a aplicação das medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, a fim de fazer cessar o risco à incolumidade física e psicológica da mulher.
O firme relato da vítima, com o detalhamento do contexto em que a as agressões / ameaça teria sido irrogada, bastam, neste momento processual, para demonstrar a situação de risco a que está sujeita a ofendida.
Tendo em vista que a presente decisão tem caráter emergencial e a cognição a ser feita é sumária, entendo, por ora, presentes os pressupostos para deferimento de algumas das medidas protetivas de urgência requestadas.
Assim, com o objetivo de preservar a integridade da vítima, sem porém, limitar de forma excessiva a esfera de liberdade do ofensor, com fundamento no art. 22, II, e III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas em favor da requerente Camila Santos da Cruz e que deverão ser cumpridas pelo requerido Atemilson Lucas da Trindade:
(a) Proibição de se aproximar da vítima, no limite mínimo de distância de 200 metros;
(b) Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação;
(c) Afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a requerente e, consequentemente, a recondução desta à casa do ex-casal, se necessário. Com o fim de garantir a efetividade dessa medida, requisito o auxílio da força policial (PMBA), a qual deverá acompanhar o oficial de justiça no cumprimento desta decisão. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar local.

Deixo de aplicar medidas protetivas em relação ao filho comum, eis que não consta dos autos qualquer indicativo de conduta do ofensor que o coloque em risco. A providências relacionadas ao filho comum devem ser tratadas entre os envolvidos por intermédio de terceiro escolhido pela parte interessada.
Deixo de aplicar as demais medidas requeridas por entender impertinentes à situação dos autos.
As medidas protetivas de urgência ora aplicadas vigerão por prazo indeterminado. Em caso de desnecessidade, deverá a requerente comparecer no Cartório deste Juízo para fins de revogação.
Da mesma forma, pode o requerido pleitear a revogação da(s) medida(s), o que será objeto de deliberação do Juízo, devendo constituir defensor nos autos.
Desde já advirto que as medidas ora determinadas não produzem reflexos patrimoniais, notadamente quanto à eventual partilha de bens do casal caso sobrevenha separação/divórcio/extinção de união estável, devendo os interessados adotarem as medidas pertinentes para tal fim (orientação jurídica).
Com urgência, intime-se requerido acerca das medidas protetivas de urgência acima fixadas. Na mesma ocasião, deverá ser o requerido cientificado de que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar em sua prisão preventiva e, também, na responsabilização pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
Intime-se a vítima.
Comunique-se, prontamente, o Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06).
Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Civil de origem.
Comunique-se a Polícia Militar acerca das medidas protetivas deferidas.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Anotações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000413-40.2024.8.05.0091 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Patricia Souza Brasil
Requerido: Fernando Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
_____
Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Número dos autos: 8000413-40.2024.8.05.0091
Autor: PATRICIA SOUZA BRASIL
Réu: FERNANDO FERREIRA SANTOS
_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Representação da D. Autoridade Policial pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Patrícia Souza Brasil e em face de Fernando Ferreira Santos, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no art. 147 do Código Penal.
Ouvida em solo policial, a vítima apresentou a seguinte narrativa: “Ter mantido um relacionamento com FERNANDO FERREIRA SANTOS por cerca de 08 anos, sendo que não chegaram a residir juntos; que do relacionamento tiveram um filho, atualmente com 15 anos de idade. Que já findaram o relacionamento há vários anos, não precisando quantos, mas que mais de 07 anos. Que em relação aos fatos narrados no referido boletim de ocorrência, alega a declarante que na data do fato, teria mandado mensagens via whatsapp para o ex companheiro FERNANDO, pedindo o pagamento da pensão do filho do casal, que já estaria dois meses atrasada. Que ainda via whatsapp, FERNANDO teria lhe xingado com palavras de baixo calão tais como “sujeita”, “ridícula”, “baleia do inferno” e mandando-a “procurar sua turma”; que ele disse que já havia lhe explicado sobre a situação financeira dele. Que ainda, em tom ameaçador e pelo whatsapp, FERNANDO teria lhe mandado a seguinte mensagem: “Se eu for preso, e minha mãe sofrer, você tá `fudida’ e muito”. Que tal fato ocorreu pela ia vez. Que FERNANDO não lhe disse nada pessoalmente, e sim via whatsapp. Que diante da mensagem lhe mandada por FERNANDA, a declarante se sentiu ameaçada por ele”.
O expediente veio acompanhado do boletim de registro da ocorrência.
É o breve relatório.
Decido.
Extrai-se do relato prestado pela vítima que os envolvidos controvertem acerca do pagamento da pensão alimentícia devida ao filho comum do casal, que já está separado há mais de 07 anos.
Segundo constou, a ofendida teria pressionado o ofensor a efetuar o pagamento da pensão, tendo este lhe dito que estaria “fudida”, “e muito” caso ele viesse a ser preso em razão do inadimplemento e sua mãe viesse a sofrer. Consta ainda que a alegada ameaça teria sido feita por mensagem, sem qualquer outra informação, não sendo apresentada a referida mensagem.

Com efeito, as medidas protetivas de urgência têm lugar quando demonstrada efetiva situação de risco da mulher em contexto de violência doméstica e/ou familiar, nas situações do art. 5º da Lei 11.340/06.
No caso sob exame, verifica-se que a ameaça que teria sido irrogada pelo ofensor é demasiadamente genérica, e como a mensagem não foi acostada aos autos, não há como se verificar eventuais outros elementos capazes de caracterizar efetiva situação de risco a que sujeita a ofendida.
Ainda que não se exija efetiva materialidade delitiva e instauração de qualquer procedimento cível ou criminal para o deferimento de medidas protetivas de urgência, é certo que a situação de risco deve estar demonstrada, o que avalio não estar presente na situação ora relatada.
Neste sentido, confira-se:
"APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Diante da ausência de elementos suficientes para configurar a real necessidade das medidas protetivas definidas no artigo 22 da Lei n. 11.340/2006, em sede liminar, não há como reformar a decisão que as indeferiu. 2. No caso concreto, a conduta do apelado, em enviar mensagem à vítima, não demonstrou comportamento ameaçador, não restando caracterizados os requisitos para a providência cautelar, a qual, por importar em restrição pessoal, constitui ato de ilegalidade caso determinado sem justificativa. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-GO - APR: 50179305820238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Ante o exposto, por entender não existir evidência suficiente de risco contemporâneo à ofendida, deixo, por ora, de fixar as medidas protetivas requestadas, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenham novos elementos.
Intime-se a vítima do indeferimento do pleito.
Dê-se ciência do Ministério Público.
Escoados os prazos legais, inclusive recursais, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000372-73.2024.8.05.0091 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Joanes Macedo Santos
Requerido: Wanderson Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibicaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
_____
Autos: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Número dos autos: 8000372-73.2024.8.05.0091
Autor: JOANES MACEDO SANTOS
Réu: WANDERSON SILVA SANTOS
_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Representação da D. Autoridade Policial pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Joanes Macedo Santos e em face de Wanderson Silva Santos, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no art. 147 do Código Penal.
Ouvida em solo policial, a vítima apresentou a seguinte narrativa: "que comparece novamente nesta Unidade Policial para declarar que ainda vem sendo constantemente ameaçada de morte pelo ex-companheiro WANDERSON SILVA SANTOS, com o qual conviveu por alguns anos, mas que não residem mais juntos. Que por conta das agressões que sofria por parte do ex-companheiro WANDERSON, a declarante passou a residir com seu pai. Que há alguns dias, teria sido agredida fisicamente por WANDERSON dentro da casa de seu pai. Que mesmo morando com seu genitor, WANDERSON lhe ameaça de morte constantemente, e que há alguns dias, o mesmo invadiu a residência de seu pai, ameaçando a declarante. Como foi colocado pra fora da casa, ele passou a arremessar pedras na residência, vindo a danificar o telhado e a janela da frente. Que diante dos fatos, a declarante vem requerer, da autoridade policial, Medida Protetiva de Urgência em desfavor de WANDERSON SILVA SANTOS, a qual deverá ser encaminhada para justiça criminal desta Comarca."
O expediente veio acompanhado do registro da ocorrência e de depoimento atualizado da vítima.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.
É o breve relatório.
Decido.
O pedido comporta deferimento em parte.

A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (artigo 19) requerer a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando, sobretudo, obstar de imediato a violência e/ou ameaça às vítimas. Tais medidas judiciais são de natureza eminentemente civil, acautelatórias ou assecuratórias.
Da análise dos elementos de convicção indiciários juntados aos autos exsurgem verossímeis as alegações da vítima, no sentido de estar reiteradamente ameaçada pelo seu ex companheiro Wanderson, inclusive de morte e tendo sido procurada por este na casa de seu genitor, o que demonstra a audácia e persistência do ofensor em investir contra a vítima, circunstâncias que se revelam suficientes para, neste momento processual, demonstrar a situação de risco a que está sujeita.
Está, portanto, caracterizada situação ensejadora da aplicação da Lei nº 11.340/06 (art. 5º, III), de modo que o deferimento das medidas protetivas de urgência nela previstas tem por objetivo, justamente, fazer cessar o risco à incolumidade física e psicológica da vítima.
Tendo em vista que a presente decisão tem caráter emergencial e a cognição a ser feita é sumária, entendo, por ora, presentes os pressupostos para deferimento das medidas protetivas de urgência, na forma abaixo especificada.
Ademais, com base no princípio da proporcionalidade, ressalto que as medidas postuladas não restringem sobremaneira a esfera de liberdade individual do requerido, consistindo, pois, em providência suficiente e necessária para acautelar a integridade física e psíquica da requerente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas em favor da requerente Joanes Macedo Santos e que deverão ser cumpridas por Wanderson Silva Santos:
(a) Proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de distância de 500 (quinhentos) metros;
(b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por interposta pessoa (envio de recados/mensagens);
(c) Proibição de frequentar os mesmos lugares que a ofendida, mesmo que tenha chegado anteriormente ao local, inclusive locais públicos ou em via pública, devendo sempre observar a distância mínima de 500 metros de distância;
Deixo de aplicar a medida de afastamento do lar, pois consta dos autos que os envolvimentos não coabitam; da mesma forma, deixo de determinar a separação de corpos porque consta que o relacionamento mantido entre as partes teria se encerrado.
Desde já advirto que as medidas ora determinadas não produzem reflexos patrimoniais, notadamente quanto à eventual partilha de bens do casal caso sobrevenha separação/divórcio/extinção de união estável, devendo os interessados adotarem as medidas pertinentes para tal fim.
As medidas protetivas de urgência ora aplicadas vigerão por prazo indeterminado. Em caso de desnecessidade, deverá a requerente comparecer no Cartório deste Juízo para fins de revogação.
Da mesma forma, pode o requerido pleitear a revogação da(s) medida(s), o que será objeto de deliberação do Juízo, devendo constituir defensor nos autos.
Com urgência, intime-se requerido acerca das medidas protetivas de urgência acima fixadas. Na mesma ocasião, deverá ser o requerido cientificado de que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar em sua prisão preventiva e, também, na responsabilização pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
Intime-se a vítima.
Comunique-se, prontamente, o Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/06).
Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Civil de origem.
Comunique-se a Polícia Militar acerca das medidas protetivas deferidas.
Cumpra-se com urgência.
Caso o ofensor não seja localizado para fins de cumprimento das medidas, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Anotações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000151-78.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Larissa Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000151-78.2024.8.05.0095
Ação: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente(s): LARISSA SANTOS DE SOUZA
Requerido(s): BANCO DO BRASIL S/A
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 436502249 O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000152-63.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Larissa Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000152-63.2024.8.05.0095
Ação: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente(s): LARISSA SANTOS DE SOUZA
Requerido(s): NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 436504813. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000153-48.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Larissa Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000153-48.2024.8.05.0095
Ação: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente(s): LARISSA SANTOS DE SOUZA
Requerido(s): MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 436504820. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000154-33.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Larissa Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000154-33.2024.8.05.0095
Ação: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente(s): LARISSA SANTOS DE SOUZA
Requerido(s): AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 436504840. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000525-65.2022.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: L. F. S. S. S.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: G. D. S.
Requerido: J. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000525-65.2022.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): LUAN FELIPE SILVA SANTOS SOUZA
Requerido(s): GABRIELA DOS SANTOS e outros
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 392416322. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000543-52.2023.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: I. V. D. S.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: E. S. F.
Advogado: Maria De Lourdes Tavares (OAB:BA77490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000543-52.2023.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): IASMIM VIEIRA DA SILVA
Requerido(s): ELISANDRO SALOMÃO FERREIRA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 436508776. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000543-52.2023.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: I. V. D. S.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: E. S. F.
Advogado: Maria De Lourdes Tavares (OAB:BA77490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000543-52.2023.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): IASMIM VIEIRA DA SILVA
Requerido(s): ELISANDRO SALOMÃO FERREIRA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 436508776. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000179-46.2024.8.05.0095 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: B. B. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000179-46.2024.8.05.0095
Ação: [Alienação Fiduciária]
Requerente(s): BANCO BRADESCO SA
Requerido(s): MAGNO RIBEIRO DA SILVA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 438124072. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 08 de Abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000160-40.2024.8.05.0095 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Bruno Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000160-40.2024.8.05.0095
Ação: [Alienação Fiduciária]
Requerente(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(s): BRUNO FERREIRA SOUZA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 436888268. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 08 de Abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000016-86.2016.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: M. B. D. A.
Advogado: Lidiani Barros Monfardine (OAB:BA23094)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Autor: C. D. B. D. A.
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Autor: M. D. C. B.
Advogado: Lorhana Ferreira Silva (OAB:BA57366)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: E. O. D. A.
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000016-86.2016.8.05.0095
Ação: [Fixação]
Requerente(s): MARIANE BATISTA DE ALMEIDA e outros (2)
Requerido(s): ELENILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 397727467. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 8 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000506-25.2023.8.05.0095 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: E. M. D. O.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: L. M. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000506-25.2023.8.05.0095
Ação: [Dissolução]
Requerente(s): ELENICIO MARQUES DE OLIVEIRA
Requerido(s): LUANA MATOS MARQUES
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 413248681. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000162-10.2024.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: M. I. R. D. S.
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: A. F. S. -. C. F. E. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000162-10.2024.8.05.0095
Ação: [Empréstimo consignado]
Requerente(s): MARIA ILZA RIBEIRO DOS SANTOS
Requerido(s): AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 437178524. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 08 de Abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000161-25.2024.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: M. I. R. D. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: B. M. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000161-25.2024.8.05.0095
Ação: [Empréstimo consignado]
Requerente(s): MARIA ILZA RIBEIRO DOS SANTOS
Requerido(s): Banco Mercantil do Brasil S/A
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 437185594. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000383-81.2014.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Herivelton Viana Rodrigues
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)
Autor: Herivelton Viana Rodrigues - Me
Reu: Itau Unibanco S/a
Advogado: Daniel Carlos Cavalcanti De Araujo (OAB:PE18054)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Jose Carlos Cavalcanti De Araujo (OAB:PE2925)

Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000383-81.2014.8.05.0095
Ação: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente(s): HERIVELTON VIANA RODRIGUES e outros
Requerido(s): ITAU UNIBANCO S/A
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 438581629. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 08 de Abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000159-89.2023.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: S. P. D. S. D. C.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: A. M. F. D. C.
Advogado: Lidiani Barros Monfardine (OAB:BA23094)
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000159-89.2023.8.05.0095
Ação: [Dissolução]
Requerente(s): SANDRA PIRES DOS SANTOS DA CRUZ
Requerido(s): ANTONIO MARCOS FERREIRA DA CRUZ
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 433365481. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 08 de Abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000583-68.2022.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Darlan Rodrigues Vitorino
Advogado: Nathany Mendes Lima (OAB:MG180081)
Reu: Iran Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000583-68.2022.8.05.0095
Ação: [Adimplemento e Extinção]
Requerente(s): DARLAN RODRIGUES VITORINO
Requerido(s): IRAN SANTOS DIAS
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 437206311. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8002628-76.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Zelicassio Santos Nunes
Advogado: Andressa Dos Anjos Bom (OAB:BA67945)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8002628-76.2024.8.05.0256
Ação: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente(s): ZELICASSIO SANTOS NUNES
Requerido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 437932740. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000171-11.2020.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: I. B. L.
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: U. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000171-11.2020.8.05.0095
Ação: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente(s): IDAIANA BARBOSA LIMA
Requerido(s): UARLEY FIGUEREDO DOS SANTOS
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 397489709. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 08 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000563-63.2015.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: U. F. S.
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: D. O. D. S.
Advogado: Lorhana Ferreira Silva (OAB:BA57366)
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 0000563-63.2015.8.05.0095
Ação: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente(s): UALLAS FERREIRA SANTANA
Requerido(s): DENISE OLIVEIRA DE SOUZA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 434441192. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 08 de Abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000407-89.2022.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Thainara De Souza Nunes
Advogado: Fagner Da Costa Rodrigues (OAB:ES22434)
Reu: Ezequias Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000407-89.2022.8.05.0095
Ação: [Consórcio, Práticas Abusivas]
Requerente(s): THAINARA DE SOUZA NUNES

Requerido(s): EZEQUIAS SILVA DOS SANTOS
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 431811579. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 08 de Abril de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189 / 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000068-62.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Katia Figueiredo Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICAM OS DOUTO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE AUTORA INTIMADOS PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO DE ID. 437933091, NO PRAZO DE (15) QUINZE DIAS.IBIRAPUÃ -BA,08 de abril de 2024. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000014-82.2017.8.05.0095 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirapuã
Reu: José Alexandre De Oliveira
Terceiro Interessado: Valdemar Alexandre De Oliveira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DE IBIRAPUÃ
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS
Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, do(a) ré(u) José Alexandre Silva dos Sanros nos autos da Ação Penal de n.º 0000014-82.2017.8.05.0095 que lhe move a Justiça Pública.
O Bel. Bruno Motta Couto, MM. Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Ibirapuã, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos e quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, um Procedimento Especial movido pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u) José Alexandre Silva dos Santos, RG 32710640 SSP/AL, brasileiro, solteiro, natural de Maceió/AL nascido em 14/10/1993, filho de José Elias dos Santos e Josefa Silva dos Santos, como incurso nas penas do(s) artigo(s) 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. E como o Oficial de Justiça encarregado da diligência não o localizou nesta cidade e Comarca, constando dos autos estar o(a) ré(u) em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de quinze dias, com o escopo de CITÁ-LO(A) e para responder(em) à acusação, no prazo supra, contado da publicação do edital no DPJ ou da afixação nos átrios do edifício do Fórum Local. Desta feita na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até oito (08) testemunhas. Se a resposta não for apresentada no prazo supra, será nomeado defensor dativo para providenciar a defesa técnica. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) ré(u), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Comarca de Ibirapuã-BA, pelo Cartório Criminal, aos 30 de Janeiro de 2024. Eu, Gilmar Alves de Oliveira, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

Bruno Motta Couto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000105-89.2024.8.05.0095 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: E. S. D. J.
Acusado: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396)
Acusado: E. S. D. J.
Custos Legis: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 8000105-89.2024.8.05.0095
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
ACUSADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIO DA SILVA ROCHA NETO (OAB:BA41396)

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de custódia para o dia 08 de abril de 2024, às 14h00min, que será realizada por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize, porquanto o custodiado se encontra em Teixeira de Freitas, município que se distancia da sede da comarca por aproximadamente 90km.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico da sala de audiência virtual Ibirapuã Vara Criminal:
https://call.lifesizecloud.com/11097057
Extensão: 11097057
Providenciar o Cartório as medidas necessárias para realização de audiência, tais como, requisições e intimações.
Ibirapuã, datado e assinado eletronicamente.
Bruno Motta Couto
Juiz Substituto

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000153-84.2020.8.05.0096 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibirataia
Embargante: Aliomar De Almeida Souza
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Embargante: Dacilia Aquie Murakami De Souza
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000153-84.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EMBARGANTE: ALIOMAR DE ALMEIDA SOUZA e outros
Advogado(s): FRANCISCO MORAIS FREIRE (OAB:BA50593)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

Sentença

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO originado no processo de execução de nº 8000410-46.2019.8.05.0096, desta comarca.
Conforme autos do procedimento 8000410-46.2019.8.05.0096 houve a quitação da dívida extrajudicialmente com pedido de desistência da parte Autora, ora embargada na presente.
A sentença dos autos supramencionados em ID 374207558 decretou a extinção do processo com resolução de mérito havendo transcurso do prazo recursal e certidão com de trânsito em julgado inserta em ID 421279897.

O art. 485, VI do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O interesse processual encontra-se diretamente ligado ao binômio necessidade/utilidade. Necessidade no sentido de que a parte necessariamente depende da tutela jurisdicional para obter o direito pretendido e utilidade porque tal provimento será útil aos fins almejados.
Com essas considerações, há de se entender que a parte não necessita mais da prestação jurisidicional para assegurar um direito que encontra-se garantido pela extinção dos autos principais, tendo assim os presentes Embargos perdido o seu objeto.
Posto isto, EXTINGO a presente demanda nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo embargante, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os quais restam inexigíveis ante o benefício da gratuidade de justiça deferido (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000153-84.2020.8.05.0096 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibirataia
Embargante: Aliomar De Almeida Souza
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Embargante: Dacilia Aquie Murakami De Souza
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000153-84.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EMBARGANTE: ALIOMAR DE ALMEIDA SOUZA e outros
Advogado(s): FRANCISCO MORAIS FREIRE (OAB:BA50593)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

Sentença

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO originado no processo de execução de nº 8000410-46.2019.8.05.0096, desta comarca.
Conforme autos do procedimento 8000410-46.2019.8.05.0096 houve a quitação da dívida extrajudicialmente com pedido de desistência da parte Autora, ora embargada na presente.
A sentença dos autos supramencionados em ID 374207558 decretou a extinção do processo com resolução de mérito havendo transcurso do prazo recursal e certidão com de trânsito em julgado inserta em ID 421279897.

O art. 485, VI do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O interesse processual encontra-se diretamente ligado ao binômio necessidade/utilidade. Necessidade no sentido de que a parte necessariamente depende da tutela jurisdicional para obter o direito pretendido e utilidade porque tal provimento será útil aos fins almejados.
Com essas considerações, há de se entender que a parte não necessita mais da prestação jurisidicional para assegurar um direito que encontra-se garantido pela extinção dos autos principais, tendo assim os presentes Embargos perdido o seu objeto.
Posto isto, EXTINGO a presente demanda nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo embargante, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os quais restam inexigíveis ante o benefício da gratuidade de justiça deferido (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000153-84.2020.8.05.0096 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibirataia
Embargante: Aliomar De Almeida Souza
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Embargante: Dacilia Aquie Murakami De Souza
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000153-84.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EMBARGANTE: ALIOMAR DE ALMEIDA SOUZA e outros
Advogado(s): FRANCISCO MORAIS FREIRE (OAB:BA50593)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

Sentença

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO originado no processo de execução de nº 8000410-46.2019.8.05.0096, desta comarca.
Conforme autos do procedimento 8000410-46.2019.8.05.0096 houve a quitação da dívida extrajudicialmente com pedido de desistência da parte Autora, ora embargada na presente.
A sentença dos autos supramencionados em ID 374207558 decretou a extinção do processo com resolução de mérito havendo transcurso do prazo recursal e certidão com de trânsito em julgado inserta em ID 421279897.

O art. 485, VI do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O interesse processual encontra-se diretamente ligado ao binômio necessidade/utilidade. Necessidade no sentido de que a parte necessariamente depende da tutela jurisdicional para obter o direito pretendido e utilidade porque tal provimento será útil aos fins almejados.
Com essas considerações, há de se entender que a parte não necessita mais da prestação jurisidicional para assegurar um direito que encontra-se garantido pela extinção dos autos principais, tendo assim os presentes Embargos perdido o seu objeto.

Posto isto, EXTINGO a presente demanda nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo embargante, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os quais restam inexigíveis ante o benefício da gratuidade de justiça deferido (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000901-68.2014.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: José Freire Rocha E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000901-68.2014.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JOSÉ FREIRE ROCHA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL BARROS OLIVEIRA

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000901-68.2014.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: José Freire Rocha E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000901-68.2014.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JOSÉ FREIRE ROCHA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL BARROS OLIVEIRA

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000355-27.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Lohaine Costa Santana
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Isabela Marcondes Khzouz - Me
Advogado: Jeferson Chinche (OAB:SP76481)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Ibirataia-Ba

8000355-27.2021.8.05.0096
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOHAINE COSTA SANTANA

EXECUTADO: ISABELA MARCONDES KHZOUZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para tomarem conhecimento da Certidão de ID: 438816978, referente à resposta do PROTOCO n.º 20230018153096
Ibirataia/BA, 8 de abril de 2024
PAULO FERNANDO MOREIRA PEREIRA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000355-27.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Lohaine Costa Santana
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Isabela Marcondes Khzouz - Me
Advogado: Jeferson Chinche (OAB:SP76481)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Ibirataia-Ba

8000355-27.2021.8.05.0096
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOHAINE COSTA SANTANA

EXECUTADO: ISABELA MARCONDES KHZOUZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para tomarem conhecimento da Certidão de ID: 438816978, referente à resposta do PROTOCO n.º 20230018153096
Ibirataia/BA, 8 de abril de 2024
PAULO FERNANDO MOREIRA PEREIRA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000707-05.2013.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Jose Antonio Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000707-05.2013.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL BARROS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000707-05.2013.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Jose Antonio Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000707-05.2013.8.05.0096

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL BARROS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000007-83.2000.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Calheira & Rzehak Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000007-83.2000.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CALHEIRA & RZEHAK LTDA - ME

DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000314-51.2011.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Tan Brasil Comercial De Cereais Ltda
Exequente: Fazenda Publica Estadual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000314-51.2011.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: TAN BRASIL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispôe que "constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF."
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000438-05.2009.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Jose Antonio Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000438-05.2009.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca

da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000438-05.2009.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Jose Antonio Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000438-05.2009.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000253-78.2016.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio José De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000253-78.2016.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L., DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000253-78.2016.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Antonio José De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000253-78.2016.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L., DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000047-55.2006.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Florisval Abdon Fair
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)

Exequente: Fazenda Publica Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000047-55.2006.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA NACIONAL

DESPACHO
Vistos.

Exceção de pré-executividade oferecida ao ID. 393832960.

Em obediência ao princípio do contraditório, intime-se o excepto/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), 28 de outubro de 2023
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000047-55.2006.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Florisval Abdon Fair
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Exequente: Fazenda Publica Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000047-55.2006.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA NACIONAL

DESPACHO
Vistos.

Exceção de pré-executividade oferecida ao ID. 393832960.

Em obediência ao princípio do contraditório, intime-se o excepto/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), 28 de outubro de 2023
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000844-50.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rizia Santos Medrado Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Edlene Rocha Meira De Santana
Autor: Mariluze Marques Dos Santos Novaes
Autor: Lidiane Silva Santos Cavalcante
Autor: Andrea De Jesus Santos Costa
Reu: O Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-50.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RIZIA SANTOS MEDRADO SILVA e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o presente feito já foi sentenciado ao id 34377163, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, em relação à parte autora, ou seja, em relação a todos os demandantes remanescentes que prosseguiram no processo.
Sendo assim, as petições acostadas aos id´s 379532574 e 427120652 não têm qualquer efeito jurídico.
Sendo assim, nada mais havendo a apreciar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente ato processual tem força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000844-50.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rizia Santos Medrado Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Edlene Rocha Meira De Santana
Autor: Mariluze Marques Dos Santos Novaes
Autor: Lidiane Silva Santos Cavalcante
Autor: Andrea De Jesus Santos Costa
Reu: O Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-50.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

AUTOR: RIZIA SANTOS MEDRADO SILVA e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o presente feito já foi sentenciado ao id 34377163, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, em relação à parte autora, ou seja, em relação a todos os demandantes remanescentes que prosseguiram no processo.
Sendo assim, as petições acostadas aos id´s 379532574 e 427120652 não têm qualquer efeito jurídico.
Sendo assim, nada mais havendo a apreciar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente ato processual tem força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000844-50.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rizia Santos Medrado Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Edlene Rocha Meira De Santana
Autor: Mariluze Marques Dos Santos Novaes
Autor: Lidiane Silva Santos Cavalcante
Autor: Andrea De Jesus Santos Costa
Reu: O Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-50.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RIZIA SANTOS MEDRADO SILVA e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o presente feito já foi sentenciado ao id 34377163, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, em relação à parte autora, ou seja, em relação a todos os demandantes remanescentes que prosseguiram no processo.
Sendo assim, as petições acostadas aos id´s 379532574 e 427120652 não têm qualquer efeito jurídico.
Sendo assim, nada mais havendo a apreciar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente ato processual tem força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000844-50.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rizia Santos Medrado Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Edlene Rocha Meira De Santana

Autor: Mariluze Marques Dos Santos Novaes
Autor: Lidiane Silva Santos Cavalcante
Autor: Andrea De Jesus Santos Costa
Reu: O Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-50.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RIZIA SANTOS MEDRADO SILVA e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o presente feito já foi sentenciado ao id 34377163, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, em relação à parte autora, ou seja, em relação a todos os demandantes remanescentes que prosseguiram no processo.
Sendo assim, as petições acostadas aos id´s 379532574 e 427120652 não têm qualquer efeito jurídico.
Sendo assim, nada mais havendo a apreciar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente ato processual tem força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000844-50.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rizia Santos Medrado Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Edlene Rocha Meira De Santana
Autor: Mariluze Marques Dos Santos Novaes
Autor: Lidiane Silva Santos Cavalcante
Autor: Andrea De Jesus Santos Costa
Reu: O Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-50.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RIZIA SANTOS MEDRADO SILVA e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o presente feito já foi sentenciado ao id 34377163, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, em relação à parte autora, ou seja, em relação a todos os demandantes remanescentes que prosseguiram no processo.
Sendo assim, as petições acostadas aos id´s 379532574 e 427120652 não têm qualquer efeito jurídico.
Sendo assim, nada mais havendo a apreciar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente ato processual tem força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000844-50.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Rizia Santos Medrado Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Edlene Rocha Meira De Santana
Autor: Mariluze Marques Dos Santos Novaes
Autor: Lidiane Silva Santos Cavalcante
Autor: Andrea De Jesus Santos Costa
Reu: O Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-50.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RIZIA SANTOS MEDRADO SILVA e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que o presente feito já foi sentenciado ao id 34377163, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, em relação à parte autora, ou seja, em relação a todos os demandantes remanescentes que prosseguiram no processo.
Sendo assim, as petições acostadas aos id´s 379532574 e 427120652 não têm qualquer efeito jurídico.
Sendo assim, nada mais havendo a apreciar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
O presente ato processual tem força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000656-57.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Jorge Abdon Fair
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000656-57.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)

SENTENÇA
Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIRATAIA em desfavor de JORGE ABDON FAIR, ex-gestor de Ibirataia, por dívida para com o Município no valor de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em decorrência do Processo Administrativo de Nº 00112-07 do TCM.

Juntados documentos ao ID 29100716.

Tendo sido o Réu devidamente citado, deixou transcorrer silente o prazo para contestar a ação, ao ID 29100726, (fls. 6 e 7).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público que fosse considerado o Requerido revel.

Após, ao ID 331190859, despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter interesse na produção de demais provas, entendendo ser matéria eminentemente de direito (ID 362906107). Já a parte Ré acostou petição alegando nulidade processual por não haver sido intimada pessoalmente da digitalização do presente processo, requerendo também designação de audiência de instrução pata oitiva de testemunhas apresentadas (ID 375991927).

Indeferido o pedido de declaração de nulidade processual, houve designação de audiência de instrução e julgamento ao ID 428857224.

Em termo de audiência acostado (ID 432873184), requereu a parte autora prazo para a juntada de procuração, dizendo não haver provas a produzir, sendo deferido pedido pela MM Juíza, requerendo também o julgamento antecipado do mérito. Ainda, em audiência, o Ministério Público pugnou pela reiteração da aplicação dos efeitos da revelia conforme petição já acostada aos autos ao ID 93873359 e julgamento antecipado do mérito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito nesta oportunidade porque, desnecessária a produção de outras provas, conforme o art. 355, inc. I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do Réu no pagamento de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Nos termos da inicial, tal valor se refere a deliberação de imputação de débito nº 826/09, datado de 06/09/2009, decorrente do Processo Administrativo de nº 00112-07.

No entanto, impõe-se o reconhecimento da pretensão autoral.

Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.

Assim, a prescrição da pretensão da parte autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”

Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852.475).

Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O referido RE 636.886 foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (Tema 897);

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).

No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).

O ressarcimento buscado pela parte autora se assemelha mais à ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.

Neste processo, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades em deliberação de imputação de débito nº 826/09, constatadas no Processo Administrativo de nº 00112-07, datado de 06/09/2009.

Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tomou ciência dos fatos.
Verifico, ainda, nos presentes autos, não consta que a parte acionada teve ciência dos atos da Administração Pública voltados à apuração do fato considerado irregular, o que interromperia o prazo prescricional (art. 202 do CC). De fato, os atos praticados pela Administração Pública até o ajuizamento da presente ação, deu-se sem a ciência do Requerido quanto a sua responsabilidade pelas irregularidades em apuração. Nesse contexto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 26/09/2014, havendo citação do requerido somente em 13.08.2017 (ID 29100726, FLS. 6), reputo prescrita a pretensão do município.
Por fim, a norma do art. 10 do CPC encontra-se devidamente atendida, uma vez que o próprio ente público demandante já se manifestou acerca da prescrição na exordial ajuizada.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ente público isento de custas.
Condeno o município de Ibirataia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, no mínimo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000656-57.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Jorge Abdon Fair
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000656-57.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)

SENTENÇA
Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIRATAIA em desfavor de JORGE ABDON FAIR, ex-gestor de Ibirataia, por dívida para com o Município no valor de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em decorrência do Processo Administrativo de Nº 00112-07 do TCM.

Juntados documentos ao ID 29100716.

Tendo sido o Réu devidamente citado, deixou transcorrer silente o prazo para contestar a ação, ao ID 29100726, (fls. 6 e 7).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público que fosse considerado o Requerido revel.

Após, ao ID 331190859, despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter interesse na produção de demais provas, entendendo ser matéria eminentemente de direito (ID 362906107). Já a parte Ré acostou petição alegando nulidade processual por não haver sido intimada pessoalmente da digitalização do presente processo, requerendo também designação de audiência de instrução pata oitiva de testemunhas apresentadas (ID 375991927).

Indeferido o pedido de declaração de nulidade processual, houve designação de audiência de instrução e julgamento ao ID 428857224.

Em termo de audiência acostado (ID 432873184), requereu a parte autora prazo para a juntada de procuração, dizendo não haver provas a produzir, sendo deferido pedido pela MM Juíza, requerendo também o julgamento antecipado do mérito. Ainda, em audiência, o Ministério Público pugnou pela reiteração da aplicação dos efeitos da revelia conforme petição já acostada aos autos ao ID 93873359 e julgamento antecipado do mérito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito nesta oportunidade porque, desnecessária a produção de outras provas, conforme o art. 355, inc. I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do Réu no pagamento de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Nos termos da inicial, tal valor se refere a deliberação de imputação de débito nº 826/09, datado de 06/09/2009, decorrente do Processo Administrativo de nº 00112-07.

No entanto, impõe-se o reconhecimento da pretensão autoral.

Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.

Assim, a prescrição da pretensão da parte autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."

Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852.475).

Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O referido RE 636.886 foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (Tema 897);

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).

No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).

O ressarcimento buscado pela parte autora se assemelha mais à ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.

Neste processo, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades em deliberação de imputação de débito nº 826/09, constatadas no Processo Administrativo de nº 00112-07, datado de 06/09/2009.

Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tomou ciência dos fatos.
Verifico, ainda, nos presentes autos, não consta que a parte acionada teve ciência dos atos da Administração Pública voltados à apuração do fato considerado irregular, o que interromperia o prazo prescricional (art. 202 do CC). De fato, os atos praticados pela Administração Pública até o ajuizamento da presente ação, deu-se sem a ciência do Requerido quanto a sua responsabilidade pelas irregularidades em apuração. Nesse contexto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 26/09/2014, havendo citação do requerido somente em 13.08.2017 (ID 29100726, FLS. 6), reputo prescrita a pretensão do município.
Por fim, a norma do art. 10 do CPC encontra-se devidamente atendida, uma vez que o próprio ente público demandante já se manifestou acerca da prescrição na exordial ajuizada.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ente público isento de custas.
Condeno o município de Ibirataia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, no mínimo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000656-57.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Jorge Abdon Fair
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000656-57.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)

SENTENÇA
Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIRATAIA em desfavor de JORGE ABDON FAIR, ex-gestor de Ibirataia, por dívida para com o Município no valor de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em decorrência do Processo Administrativo de Nº 00112-07 do TCM.

Juntados documentos ao ID 29100716.

Tendo sido o Réu devidamente citado, deixou transcorrer silente o prazo para contestar a ação, ao ID 29100726, (fls. 6 e 7).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público que fosse considerado o Requerido revel.

Após, ao ID 331190859, despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter interesse na produção de demais provas, entendendo ser matéria eminentemente de direito (ID 362906107). Já a parte Ré acostou petição alegando nulidade processual por não haver sido intimada pessoalmente da digitalização do presente processo, requerendo também designação de audiência de instrução pata oitiva de testemunhas apresentadas (ID 375991927).

Indeferido o pedido de declaração de nulidade processual, houve designação de audiência de instrução e julgamento ao ID 428857224.

Em termo de audiência acostado (ID 432873184), requereu a parte autora prazo para a juntada de procuração, dizendo não haver provas a produzir, sendo deferido pedido pela MM Juíza, requerendo também o julgamento antecipado do mérito. Ainda, em audiência, o Ministério Público pugnou pela reiteração da aplicação dos efeitos da revelia conforme petição já acostada aos autos ao ID 93873359 e julgamento antecipado do mérito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito nesta oportunidade porque, desnecessária a produção de outras provas, conforme o art. 355, inc. I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do Réu no pagamento de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Nos termos da inicial, tal valor se refere a deliberação de imputação de débito nº 826/09, datado de 06/09/2009, decorrente do Processo Administrativo de nº 00112-07.

No entanto, impõe-se o reconhecimento da pretensão autoral.

Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.

Assim, a prescrição da pretensão da parte autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”

Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475).

Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O referido RE 636.886 foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (Tema 897);

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).

No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).

O ressarcimento buscado pela parte autora se assemelha mais à ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.

Neste processo, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades em deliberação de imputação de débito nº 826/09, constatadas no Processo Administrativo de nº 00112-07, datado de 06/09/2009.

Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tomou ciência dos fatos.
Verifico, ainda, nos presentes autos, não consta que a parte acionada teve ciência dos atos da Administração Pública voltados à apuração do fato considerado irregular, o que interromperia o prazo prescricional (art. 202 do CC). De fato, os atos praticados pela Administração Pública até o ajuizamento da presente ação, deu-se sem a ciência do Requerido quanto a sua responsabilidade pelas irregularidades em apuração. Nesse contexto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 26/09/2014, havendo citação do requerido somente em 13.08.2017 (ID 29100726, FLS. 6), reputo prescrita a pretensão do município.
Por fim, a norma do art. 10 do CPC encontra-se devidamente atendida, uma vez que o próprio ente público demandante já se manifestou acerca da prescrição na exordial ajuizada.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ente público isento de custas.
Condeno o município de Ibirataia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, no mínimo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000656-57.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Jorge Abdon Fair
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000656-57.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)

SENTENÇA
Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIRATAIA em desfavor de JORGE ABDON FAIR, ex-gestor de Ibirataia, por dívida para com o Município no valor de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em decorrência do Processo Administrativo de Nº 00112-07 do TCM.

Juntados documentos ao ID 29100716.

Tendo sido o Réu devidamente citado, deixou transcorrer silente o prazo para contestar a ação, ao ID 29100726, (fls. 6 e 7).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público que fosse considerado o Requerido revel.

Após, ao ID 331190859, despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter interesse na produção de demais provas, entendendo ser matéria eminentemente de direito (ID 362906107). Já a parte Ré acostou petição alegando nulidade processual por não haver sido intimada pessoalmente da digitalização do presente processo, requerendo também designação de audiência de instrução pata oitiva de testemunhas apresentadas (ID 375991927).

Indeferido o pedido de declaração de nulidade processual, houve designação de audiência de instrução e julgamento ao ID 428857224.

Em termo de audiência acostado (ID 432873184), requereu a parte autora prazo para a juntada de procuração, dizendo não haver provas a produzir, sendo deferido pedido pela MM Juíza, requerendo também o julgamento antecipado do mérito. Ainda, em audiência, o Ministério Público pugnou pela reiteração da aplicação dos efeitos da revelia conforme petição já acostada aos autos ao ID 93873359 e julgamento antecipado do mérito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito nesta oportunidade porque, desnecessária a produção de outras provas, conforme o art. 355, inc. I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do Réu no pagamento de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Nos termos da inicial, tal valor se refere a deliberação de imputação de débito nº 826/09, datado de 06/09/2009, decorrente do Processo Administrativo de nº 00112-07.

No entanto, impõe-se o reconhecimento da pretensão autoral.

Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.

Assim, a prescrição da pretensão da parte autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."

Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852.475).

Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O referido RE 636.886 foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (Tema 897);

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).

No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).

O ressarcimento buscado pela parte autora se assemelha mais à ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.

Neste processo, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades em deliberação de imputação de débito nº 826/09, constatadas no Processo Administrativo de nº 00112-07, datado de 06/09/2009.

Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tomou ciência dos fatos.
Verifico, ainda, nos presentes autos, não consta que a parte acionada teve ciência dos atos da Administração Pública voltados à apuração do fato considerado irregular, o que interromperia o prazo prescricional (art. 202 do CC). De fato, os atos praticados pela Administração Pública até o ajuizamento da presente ação, deu-se sem a ciência do Requerido quanto a sua responsabilidade pelas irregularidades em apuração. Nesse contexto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 26/09/2014, havendo citação do requerido somente em 13.08.2017 (ID 29100726, FLS. 6), reputo prescrita a pretensão do município.
Por fim, a norma do art. 10 do CPC encontra-se devidamente atendida, uma vez que o próprio ente público demandante já se manifestou acerca da prescrição na exordial ajuizada.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ente público isento de custas.
Condeno o município de Ibirataia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, no mínimo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000656-57.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Jorge Abdon Fair
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000656-57.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)

SENTENÇA
Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIRATAIA em desfavor de JORGE ABDON FAIR, ex-gestor de Ibirataia, por dívida para com o Município no valor de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em decorrência do Processo Administrativo de Nº 00112-07 do TCM.

Juntados documentos ao ID 29100716.

Tendo sido o Réu devidamente citado, deixou transcorrer silente o prazo para contestar a ação, ao ID 29100726, (fls. 6 e 7).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público que fosse considerado o Requerido revel.

Após, ao ID 331190859, despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter interesse na produção de demais provas, entendendo ser matéria eminentemente de direito (ID 362906107). Já a parte Ré acostou petição alegando nulidade processual por não haver sido intimada pessoalmente da digitalização do presente processo, requerendo também designação de audiência de instrução pata oitiva de testemunhas apresentadas (ID 375991927).

Indeferido o pedido de declaração de nulidade processual, houve designação de audiência de instrução e julgamento ao ID 428857224.

Em termo de audiência acostado (ID 432873184), requereu a parte autora prazo para a juntada de procuração, dizendo não haver provas a produzir, sendo deferido pedido pela MM Juíza, requerendo também o julgamento antecipado do mérito. Ainda, em audiência, o Ministério Público pugnou pela reiteração da aplicação dos efeitos da revelia conforme petição já acostada aos autos ao ID 93873359 e julgamento antecipado do mérito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito nesta oportunidade porque, desnecessária a produção de outras provas, conforme o art. 355, inc. I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do Réu no pagamento de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Nos termos da inicial, tal valor se refere a deliberação de imputação de débito nº 826/09, datado de 06/09/2009, decorrente do Processo Administrativo de nº 00112-07.

No entanto, impõe-se o reconhecimento da pretensão autoral.

Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.

Assim, a prescrição da pretensão da parte autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”

Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475).

Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O referido RE 636.886 foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossi-

bilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (Tema 897);

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).

No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).

O ressarcimento buscado pela parte autora se assemelha mais à ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.

Neste processo, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades em deliberação de imputação de débito nº 826/09, constatadas no Processo Administrativo de nº 00112-07, datado de 06/09/2009.

Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tomou ciência dos fatos.
Verifico, ainda, nos presentes autos, não consta que a parte acionada teve ciência dos atos da Administração Pública voltados à apuração do fato considerado irregular, o que interromperia o prazo prescricional (art. 202 do CC). De fato, os atos praticados pela Administração Pública até o ajuizamento da presente ação, deu-se sem a ciência do Requerido quanto a sua responsabilidade pelas irregularidades em apuração. Nesse contexto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 26/09/2014, havendo citação do requerido somente em 13.08.2017 (ID 29100726, FLS. 6), reputo prescrita a pretensão do município.
Por fim, a norma do art. 10 do CPC encontra-se devidamente atendida, uma vez que o próprio ente público demandante já se manifestou acerca da prescrição na exordial ajuizada.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ente público isento de custas.
Condeno o município de Ibirataia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, no mínimo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000656-57.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Reu: Jorge Abdon Fair
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000656-57.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)

SENTENÇA
Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIRATAIA em desfavor de JORGE ABDON FAIR, ex-gestor de Ibirataia, por dívida para com o Município no valor de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em decorrência do Processo Administrativo de Nº 00112-07 do TCM.

Juntados documentos ao ID 29100716.

Tendo sido o Réu devidamente citado, deixou transcorrer silente o prazo para contestar a ação, ao ID 29100726, (fls. 6 e 7).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público que fosse considerado o Requerido revel.

Após, ao ID 331190859, despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter interesse na produção de demais provas, entendendo ser matéria eminentemente de direito (ID 362906107). Já a parte Ré acostou petição alegando nulidade processual por não haver sido intimada pessoalmente da digitalização do presente processo, requerendo também designação de audiência de instrução pata oitiva de testemunhas apresentadas (ID 375991927).

Indeferido o pedido de declaração de nulidade processual, houve designação de audiência de instrução e julgamento ao ID 428857224.

Em termo de audiência acostado (ID 432873184), requereu a parte autora prazo para a juntada de procuração, dizendo não haver provas a produzir, sendo deferido pedido pela MM Juíza, requerendo também o julgamento antecipado do mérito. Ainda, em audiência, o Ministério Público pugnou pela reiteração da aplicação dos efeitos da revelia conforme petição já acostada aos autos ao ID 93873359 e julgamento antecipado do mérito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito nesta oportunidade porque, desnecessária a produção de outras provas, conforme o art. 355, inc. I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a condenação do Réu no pagamento de R$ 96.947,16 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Nos termos da inicial, tal valor se refere a deliberação de imputação de débito nº 826/09, datado de 06/09/2009, decorrente do Processo Administrativo de nº 00112-07.

No entanto, impõe-se o reconhecimento da pretensão autoral.

Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.

Assim, a prescrição da pretensão da parte autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."

Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852.475).

Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O referido RE 636.886 foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". (Tema 897);

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).

No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).

O ressarcimento buscado pela parte autora se assemelha mais à ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.

Neste processo, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades em deliberação de imputação de débito nº 826/09, constatadas no Processo Administrativo de nº 00112-07, datado de 06/09/2009.

Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tomou ciência dos fatos.
Verifico, ainda, nos presentes autos, não consta que a parte acionada teve ciência dos atos da Administração Pública voltados à apuração do fato considerado irregular, o que interromperia o prazo prescricional (art. 202 do CC). De fato, os atos praticados pela Administração Pública até o ajuizamento da presente ação, deu-se sem a ciência do Requerido quanto a sua responsabilidade pelas

irregularidades em apuração. Nesse contexto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 26/09/2014, havendo citação do requerido somente em 13.08.2017 (ID 29100726, FLS. 6), reputo prescrita a pretensão do município.
Por fim, a norma do art. 10 do CPC encontra-se devidamente atendida, uma vez que o próprio ente público demandante já se manifestou acerca da prescrição na exordial ajuizada.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ente público isento de custas.
Condeno o município de Ibirataia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, no mínimo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000886-65.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Elinalva Oliveira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000886-65.2015.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ELINALVA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a INTIMAÇÃO da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que "constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF."
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000886-65.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Elinalva Oliveira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000886-65.2015.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ELINALVA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a INTIMAÇÃO da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispôe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000901-34.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcelo De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000901-34.2015.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispôe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000901-34.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcelo De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000901-34.2015.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000217-85.2010.8.05.0096 Execução Fiscal

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Fazenda Pública Nacional
Executado: Abnael Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000217-85.2010.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

EXECUTADO: ABNAEL ABDON FAIR

_____

DESPACHO

Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispõe que “constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”

Por medida de celeridade processual e em homenagem ao princípio da cooperação acima invocado, determino a intimação da parte executada, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 , I e II , do CPC).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000637-90.2010.8.05.0096 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilza Sena Dos Santos Souza
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Antonio Rodiguez De Souza
Requerido: Genilda Santos Gomes

Requerido: Geova Santos Gomes
Requerido: Jociene Gomes Dos Santos
Requerido: Gersonildo Santos Gomes
Requerido: Janine Gomes Zottele Ramos
Requerente: Gercivaldo Santos Gomes
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000637-90.2010.8.05.0096
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
[Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: NILZA SENA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ANTONIO RODIGUEZ DE SOUZA

_____
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerente para que promova a citação do espólio da falecida, seu sucessor ou herdeiros. Assino prazo de 2 meses para a diligência.
Cumprida a diligência, cite-se para que se manifestem sobre a habilitação no prazo de 5 dias na forma do art. 690 do CPC.
Do contrário, omisso o requerente, conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000637-90.2010.8.05.0096 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilza Sena Dos Santos Souza
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Antonio Rodiguez De Souza
Requerido: Genilda Santos Gomes
Requerido: Geova Santos Gomes
Requerido: Jociene Gomes Dos Santos
Requerido: Gersonildo Santos Gomes
Requerido: Janine Gomes Zottele Ramos
Requerente: Gercivaldo Santos Gomes
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000637-90.2010.8.05.0096
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
[Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: NILZA SENA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ANTONIO RODIGUEZ DE SOUZA

_____
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerente para que promova a citação do espólio da falecida, seu sucessor ou herdeiros. Assino prazo de 2 meses para a diligência.
Cumprida a diligência, cite-se para que se manifestem sobre a habilitação no prazo de 5 dias na forma do art. 690 do CPC.
Do contrário, omisso o requerente, conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000637-90.2010.8.05.0096 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Nilza Sena Dos Santos Souza
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Antonio Rodiguez De Souza
Requerido: Genilda Santos Gomes
Requerido: Geova Santos Gomes
Requerido: Jociene Gomes Dos Santos
Requerido: Gersonildo Santos Gomes
Requerido: Janine Gomes Zottele Ramos
Requerente: Gercivaldo Santos Gomes
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000637-90.2010.8.05.0096
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
[Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: NILZA SENA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ANTONIO RODIGUEZ DE SOUZA

_____
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerente para que promova a citação do espólio da falecida, seu sucessor ou herdeiros. Assino prazo de 2 meses para a diligência.
Cumprida a diligência, cite-se para que se manifestem sobre a habilitação no prazo de 5 dias na forma do art. 690 do CPC.
Do contrário, omisso o requerente, conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000033-42.2004.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Fazenda Publica Nacional
Executado: Calheira E Rzehak Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000033-42.2004.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
FAZENDA PUBLICA NACIONAL
EXECUTADO: CALHEIRA e RZEHAK LTDA

DESPACHO
Vistos.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima determino a Intimação da parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, pronunciando-se inclusive, se for o caso, acerca da incidência da prescrição, em consonância com o julgamento do REsp 1.340.553, em recurso repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, precipuamente no tocante ao item 3 da ementa, donde expressamente dispôe que "constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF."

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000474-90.2018.8.05.0096 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Reu: Marcos Aurelio De Oliveira Almeida
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000474-90.2018.8.05.0096
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Dano ao Erário]

MUNICIPIO DE IBIRATAIA
REU: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUAN MAIA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: N. S. D. S. L.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 116628107, determino a REITERAÇÃO dos ofícios à CONDER e ao TCE/BA, a fim de que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Dou força de ofício ao presente despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000049-34.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Reu: Jorge Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-34.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115), GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023)
REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Município de Ibirataia, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança, sob o rito ordinário, em face do ex-gestor Jorge Abdon Fair, alegando, em síntese, que no julgamento das contas do ano de 2007 fora encontrada irregularidades decorrente do Processo Administrativo nº 08359/2007.
Citada, a parte ré manteve-se silente. (ID.4340209)
Instado, o Ministério Público apresentou parecer. (ID. 424467671)
É o relatório. Passo a decidir.
Julgo o feito nesta oportunidade porque desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).
Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende a condenação da ré no pagamento de R$70.267,66 (setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).
Nos termos da inicial, tal valor decorre do processo administrativo 08359/2007. No julgamento das contas do exercício do ano de 2007, referente ao Município de Ibirataia, de responsabilidade do gestor acionado, Jorge Abdon Fair, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia determinou o ressarcimento do valor citado, que, no entanto, não foi pago.
Ocorre que verifico a incidência do instituto da prescrição.
Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.

Assim, a prescrição da pretensão da autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."
A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.
Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."
Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (RE 852.475).
Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".
O referido RE 636.886 foi assim ementado:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tema 897);
"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).
No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).
O ressarcimento buscado pela autora se assemelha mais a ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.
No caso, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades no processo administrativo 08359/2007. As irregularidades acarretaram prejuízo para o Município no montante de R$70.267,66 (setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).
Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica.
No caso em tela, verifica-se que há nos autos o processo administrativo, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como a decisão que fundamentou a presente ação, documentos os quais reputo hábeis a apontar as irregularidades ocorridas na gestão de Jorge Abdon Fair.
Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no ano de 2016, mas as irregularidades narradas na inicial ocorreram pelo menos no ano de 2007, forçoso concluir que a pretensão foi fulminada pela prescrição.
Por fim, saliento que o ente público requerente já havia se manifestado acerca da prescrição na exordial, de modo que a norma legal prevista no art. 10 do CPC foi devidamente atendida.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Sendo a pretensão do autor não resistida pela parte adversa, deixo de condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000049-34.2016.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Reu: Jorge Abdon Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-34.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115), GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023)
REU: JORGE ABDON FAIR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Município de Ibirataia, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança, sob o rito ordinário, em face do ex-gestor Jorge Abdon Fair, alegando, em síntese, que no julgamento das contas do ano de 2007 fora encontrada irregularidades decorrente do Processo Administrativo nº 08359/2007.
Citada, a parte ré manteve-se silente. (ID.4340209)
Instado, o Ministério Público apresentou parecer. (ID. 424467671)
É o relatório. Passo a decidir.
Julgo o feito nesta oportunidade porque desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).
Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende a condenação da ré no pagamento de R$70.267,66 (setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).
Nos termos da inicial, tal valor decorre do processo administrativo 08359/2007. No julgamento das contas do exercício do ano de 2007, referente ao Município de Ibirataia, de responsabilidade do gestor acionado, Jorge Abdon Fair, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia determinou o ressarcimento do valor citado, que, no entanto, não foi pago.
Ocorre que verifico a incidência do instituto da prescrição.
Com efeito, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originara a pretensão:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Considerando o princípio da igualdade, se ao particular o prazo prescricional é de cinco anos, igualmente deve ser considerado o mesmo prazo quando o direito da Fazenda Pública for exercido em face do particular.
Assim, a prescrição da pretensão da autora na presente ação se dá em 5 anos. Ademais, o art. 37, § 5º da Constituição da República, assim prevê:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”
A conclusão que se extrai é no sentido de se considerar o trecho “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” como exceção genérica e irrestrita à determinação constitucional do estabelecimento infraconstitucional dos prazos de prescrição decorrentes de ilícitos civis, o que importaria afirmar, por consectário, que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.
Ocorre que o tema já foi levado ao exame do STF (RE 669.069), tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 666) com fixação da Tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”
Ademais, a questão sobre a prescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário nos casos de atos de improbidade administrativa também já foi submetida ao crivo do STF, com reconhecimento da existência de repercussão geral (Tema 897), tendo sido fixada a Tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475).

Outrossim, mais recentemente, no julgamento do RE 636.886, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que gerou o Tema 899, fixou a seguinte Tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".
O referido RE 636.886 foi assim ementado:
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)
Dessa forma, diante do entendimento firmado nos precedentes mencionados fixaram-se as seguintes teses:
"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (Tema 666);
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tema 897);
"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (Tema 899).
No caso, a situação narrada na inicial não se amolda aos casos de ato doloso de improbidade administrativa, pois não há sentença judicial que assim o declare, de modo que não se aplica a exceção da imprescritibilidade da ação (Tema 897).
O ressarcimento buscado pela autora se assemelha mais a ação de cobrança, que em comparação àquelas ações consideradas imprescritíveis pelo E. Supremo Tribunal Federal, detém grau de disponibilidade.
No caso, o prejuízo ao erário decorreu de irregularidades no processo administrativo 08359/2007. As irregularidades acarretaram prejuízo para o Município no montante de R$70.267,66 (setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).
Quanto ao termo inicial do lustro prescricional deve ser determinado à luz do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica.
No caso em tela, verifica-se que há nos autos o processo administrativo, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como a decisão que fundamentou a presente ação, documentos os quais reputo hábeis a apontar as irregularidades ocorridas na gestão de Jorge Abdon Fair.
Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no ano de 2016, mas as irregularidades narradas na inicial ocorreram pelo menos no ano de 2007, forçoso concluir que a pretensão foi fulminada pela prescrição.
Por fim, saliento que o ente público requerente já havia se manifestado acerca da prescrição na exordial, de modo que a norma legal prevista no art. 10 do CPC foi devidamente atendida.

Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Sendo a pretensão do autor não resistida pela parte adversa, deixo de condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

IBIRATAIA/BA, assinado e datado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000178-63.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. P. D. S.
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Reu: J. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000178-63.2021.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Fixação, Investigação de Paternidade]
AUTOR: JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

REU: JONATA DO CAMPO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 396815144, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono e pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, devendo, em caso positivo, diligenciar o quanto lhe couber para prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

IBIRATAIA (BA), 6 de novembro de 2023.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000345-46.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: C. D. J. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: A. C. D. S. F.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000

Processo nº 8000345-46.2022.8.05.0096
REPRESENTANTE: CAROLAINE DE JESUS SANTOS

REU: ADRIANO COSTA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar na sala de audiências do fórum local.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
IBIRATAIA, datado digitalmente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000345-46.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: C. D. J. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: A. C. D. S. F.

Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000

Processo nº 8000345-46.2022.8.05.0096
REPRESENTANTE: CAROLAINE DE JESUS SANTOS

REU: ADRIANO COSTA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar na sala de audiências do fórum local.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
IBIRATAIA, datado digitalmente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000345-46.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: C. D. J. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: A. C. D. S. F.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000

Processo nº 8000345-46.2022.8.05.0096
REPRESENTANTE: CAROLAINE DE JESUS SANTOS

REU: ADRIANO COSTA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar na sala de audiências do fórum local.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
IBIRATAIA, datado digitalmente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000345-46.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Representante: C. D. J. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: A. C. D. S. F.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000

Processo nº 8000345-46.2022.8.05.0096
REPRESENTANTE: CAROLAINE DE JESUS SANTOS

REU: ADRIANO COSTA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar na sala de audiências do fórum local.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
IBIRATAIA, datado digitalmente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000345-46.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: C. D. J. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: A. C. D. S. F.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
PRAÇA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000

Processo nº 8000345-46.2022.8.05.0096
REPRESENTANTE: CAROLAINE DE JESUS SANTOS

REU: ADRIANO COSTA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para coleta de material genético para realização de exame de DNA, a se realizar na sala de audiências do fórum local.
Advirta-se sobre o teor da Súmula nº 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.”
Intimem-se pessoalmente ambas as partes para comparecimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
IBIRATAIA, datado digitalmente
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000078-16.2018.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Leilda Silva Do Rosario
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Requerido: Joselito Luiz Fatel
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

8000078-16.2018.8.05.0096
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
[Busca e Apreensão de Menores, Guarda]
REQUERENTE: LEILDA SILVA DO ROSARIO

REQUERIDO: JOSELITO LUIZ FATEL

_____

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicado, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000078-16.2018.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Leilda Silva Do Rosario
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Requerido: Joselito Luiz Fatel
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

8000078-16.2018.8.05.0096
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
[Busca e Apreensão de Menores, Guarda]
REQUERENTE: LEILDA SILVA DO ROSARIO

REQUERIDO: JOSELITO LUIZ FATEL

_____

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicado, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000078-16.2018.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Leilda Silva Do Rosario
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Requerido: Joselito Luiz Fatel
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000078-16.2018.8.05.0096
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
[Busca e Apreensão de Menores, Guarda]
REQUERENTE: LEILDA SILVA DO ROSARIO

REQUERIDO: JOSELITO LUIZ FATEL

_____
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicado, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000078-16.2018.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Leilda Silva Do Rosario
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Requerido: Joselito Luiz Fatel
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000078-16.2018.8.05.0096
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
[Busca e Apreensão de Menores, Guarda]
REQUERENTE: LEILDA SILVA DO ROSARIO

REQUERIDO: JOSELITO LUIZ FATEL

_____
DESPACHO
Vistos.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicado, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000078-16.2018.8.05.0096 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Leilda Silva Do Rosario
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Gerino José Da Silva Neto (OAB:BA42260)
Requerido: Joselito Luiz Fatel
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000078-16.2018.8.05.0096
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
[Busca e Apreensão de Menores, Guarda]
REQUERENTE: LEILDA SILVA DO ROSARIO

REQUERIDO: JOSELITO LUIZ FATEL

_____
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicado, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-31.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Emilia Brito Costa Silva
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-31.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Adote-se o rito da Lei n.º 9.099/95. Altere-se a classe processual.

Resguardo à apreciação do pleito liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95.

Intime-se a parte demandante para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

Cite-se e intime-se a parte demandada do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

Na hipótese de não ser alcançado acordo, a parte deve impugnar a contestação (manifestar -se sobre os documentos e eventuais preliminares/prejudiciais), em audiência, ou, em caráter excepcional, poderá juntar aos autos digitais a peça de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização da audiência.

Após a audiência e a respectiva impugnação, retornem conclusos para:
a) análise de eventual produção de provas/diligências; ou
b) julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se, por fim, que a audiência será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.

Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.

Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

Atribuo à decisão força de mandado/ofício/carta.

Expedições necessárias.
IBIRATAIA/BA, 20 de março de 2024.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-31.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Emilia Brito Costa Silva
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-31.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA

Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Adote-se o rito da Lei n.º 9.099/95. Altere-se a classe processual.

Resguardo à apreciação do pleito liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95.

Intime-se a parte demandante para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

Cite-se e intime-se a parte demandada do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

Na hipótese de não ser alcançado acordo, a parte deve impugnar a contestação (manifestar -se sobre os documentos e eventuais preliminares/prejudiciais), em audiência, ou, em caráter excepcional, poderá juntar aos autos digitais a peça de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização da audiência.

Após a audiência e a respectiva impugnação, retornem conclusos para:
a) análise de eventual produção de provas/diligências; ou
b) julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se, por fim, que a audiência será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.

Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.

Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

Atribuo à decisão força de mandado/ofício/carta.

Expedições necessárias.
IBIRATAIA/BA, 20 de março de 2024.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-31.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Emilia Brito Costa Silva
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-31.2024.8.05.0096

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Adote-se o rito da Lei n.º 9.099/95. Altere-se a classe processual.

Resguardo à apreciação do pleito liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95.

Intime-se a parte demandante para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

Cite-se e intime-se a parte demandada do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

Na hipótese de não ser alcançado acordo, a parte deve impugnar a contestação (manifestar -se sobre os documentos e eventuais preliminares/prejudiciais), em audiência, ou, em caráter excepcional, poderá juntar aos autos digitais a peça de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização da audiência.

Após a audiência e a respectiva impugnação, retornem conclusos para:
a) análise de eventual produção de provas/diligências; ou
b) julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se, por fim, que a audiência será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.

Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.

Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

Atribuo à decisão força de mandado/ofício/carta.

Expedições necessárias.
IBIRATAIA/BA, 20 de março de 2024.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000336-70.2015.8.05.0096 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: R. D. J. D. S.
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Requerente: L. R. D. J.
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Requerente: E. D. J. S.
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Terceiro Interessado: E. S. D. S.

Terceiro Interessado: R. S. B.
Terceiro Interessado: S. S.
Terceiro Interessado: S. S.
Terceiro Interessado: L. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000336-70.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ROSIRENE DE JESUS DE SOUZA e outros
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
REQUERENTE: ELIENE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM ADOÇÃO INTUITU PERSONAE das crianças SARA SOUZA e SORAIA SOUZA, filhas da Sra. ELIENE DE JESUS SOUZA, ajuizada por ROSIRENE DE JESUS DE SOUZA e LUCIANO RAMOS DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial.

Narra-se na exordial, em síntese:

Segundo se apercebe da documentação em anexo, as crianças SARA SOUZA e SORAIA SOUZA são filhas da Sra. ELIENE DE JESUS SOUZA. Os requerentes, Sra. ROSIRENE DE JESUS DE SOUZA e o Sr. LUCIANO RAMOS DE SOUZA são casados e as menores estão sob a guarda deles de fato desde que o MM Juízo autorizou o Conselho Tutelar a entregá-las ao casal, tendo em vista a situação de violação de direitos em que as crianças se encontravam por negligência da parte da genitora, em razão de ter histórico de alcoolismo e ser usuária de drogas. Aduzindo ainda, que nos autos existem comprovações de situações vividas pelas infantes, como, dormir na rua e passar fome, inexistindo também qualquer pessoa que possua parentesco com as crianças e tenha o desejo de assumir a responsabilidade de cuidar das mesmas, não sabendo também sobre o paradeiro da genitora. Desde então, os Requerentes vêm sendo os guardiões de fato, tendo dificuldade quando necessária a comprovação de serem os responsáveis pelas infantes em viagens, hospitais e outros. Desejando dessa forma, regularizar a situação em questão, podendo passar a representá-las em qualquer e toda oportunidade, ressaltando que o deferimento da guarda apenas irá convalidar uma situação já consolidada. Assim, existe o nobre desejo dos Requerentes de serem legalmente pais das menores SARA SOUZA e SORAIA SOUZA, em que cabe destacar que vêm recebendo grande afeto, carinho, amor, e principalmente atenção necessária ao seu pleno desenvolvimento físico, social e emocional, sendo também, economicamente estáveis, possuindo assim, total condição de propiciar às infantes um desenvolvimento saudável e harmonioso, e, nos seus limites, uma vida segura às infantes."

Em emenda à inicial ao ID 143622262, consta que os requerentes, casados, exercem a guarda das crianças desde o dia 14 de maio do ano de 2015, e possuem o desejo de assumir a filiação.

Relatório do Conselho Tutelar aos ID's 143621575 e 143621577.

Decisão ao ID 143621579, deferindo medida liminar pleiteada pelos autores e concedendo a guarda provisória das menores Sara Souza e Soraia Souza em favor de Rosirene de Jesus de Souza e Luciano Ramos de Souza. Foi determinado, ainda, que fosse realizado estudo social alusivo às menores e ao meio familiar em que se encontram, bem como na residência da genitora das menores.

Ao ID 143621583, determinada citação da genitora das menores para apresentar manifestação sobre a pretensão oral.

Ao ID 143621586, determinado que, após juntada de relatório social supramencionado, os autos retornassem conclusos para realização de audiência.

Termo de audiência acostado ao ID 143621608 mantendo decisão retro onde fora concedida aos requerentes a guarda provisória das infantes.

Petição juntada aos autos pela parte autora ao ID 143622262, requerendo a procedência da presente demanda com o efeito de deferimento de adoção pretendida quanto às menores.

Despacho ao ID 143622268 determinando novamente a citação da genitora das infantes, e a intimação do Ministério Público.

Certidão do Oficial de Justiça ao ID 143622272 informando não ter encontrado a genitora para proceder a devida citação.

Manifestação do Ministério Público ao ID 143622273, requerendo a intimação da curadora especial da requerida para apresentação de contestação, realização de estudo social com fins de atestar as condições de vida das menores, expedição de ofício à Secretaria de Saúde para submissão da genitora à avaliação médica, e expedição de ofício ao CAPS para informar se a mesma é acompanhada

pelo órgão. E, por fim, requereu a designação de audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas pelos Requerentes, além de depoimento da genitora.

Despacho ao ID 143622274 determinou que fossem cumpridos os requerimentos do Ministério Público retromencionados.

Contestação ao ID 271885529 apresentada pela advogada e nomeada curadora especial, informando que tomou conhecimento do falecimento da genitora, ora requerida, solicitando ao Cartório de Registro Civil que realize busca a fim de comprovar a veracidade da informação, e, em caso positivo, acostar certidão de óbito aos autos, o que foi devidamente atendido ao ID 357629679.

Manifestação do Ministério Público ao ID 298833384, reiterando pedidos aduanados em parecer retro de ID 143622273.

Relatório de visita feita pelo Conselho Tutelar na residência das infantes ao ID 411924636, relatando viverem as menores há mais de nove anos sob os cuidados e responsabilidade dos requerentes, após medida de proteção em que foram afastadas do convício da genitora, já falecida. Consta também que a família está com boa estruturação e as infantes com seus direitos assegurados.

Ao ID 418908093, abertas vistas ao Ministério Público, tendo sua manifestação acostada ao ID 423252058, requerendo designação de audiência de instrução para a colheita de prova oral.

Audiência realizada com oitiva das testemunhas e apresentação de parecer final pelo MP (termo juntado ao ID 436575851), em que pugnou pelo deferimento do pedido dos Requerentes de adoção das infantes e a retificação dos nomes das mesmas no Cartório de Registro Civil.

Eis o relatório, fundamento e decido.

Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO DE GUARDA POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM ADOÇÃO INTUITU PERSONAE das crianças SARA SOUZA e SORAIA SOUZA, ajuizada por ROSIRENE DE JESUS SOUZA e LUCIANO RAMOS DE SOUZA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 43, preceitua que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

Com efeito, observo que as adotandas estão sob os cuidados dos Requerentes há 9 (nove) anos, conforme relatos dispostos em petição inicial e documentos em anexo, bem como nos relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar desta cidade de Ibirataia (BA).

O caso é de procedência do pedido inicial, pois, além de preenchidos os pressupostos legais, não resta dúvida de que a medida só trará benefícios às menores.
De fato, compulsando os autos constata-se que os autores mantêm um vínculo matrimonial há onze anos. Destaca-se, ainda, que os laços afetivos estão materializados entre os Requerentes e as adotandas, que os reconhecem como pais, durante todo o tempo de convivência, compreendendo-se, assim, que as adolescentes possuem referência familiar, norteada por princípios e valores que estão sendo construídos no cotidiano.

No presente caso, as crianças se encontram sob a guarda de fato dos Requerentes desde os primeiros anos de vida, onde estes se propuseram a criar as crianças, dedicando-lhes carinho, amor e afeição.

Portanto, não resta a menor dúvida de que os Requerentes, estimulados pelos mais justos e legítimos motivos, têm plenas condições de propiciar às adotandas uma vida sadia e equilibrada.
Com efeito, em audiência realizada no dia 21 de março de 2024, os depoimentos colhidos da Sra. Solange Pereira Santos dos Reis e da Sra. Maria Lilia Rosa Cardoso, testemunhas arroladas pelos Promoventes, foram uníssonos no sentido de que a relação das infantes com os Requerentes é de zelo e afeto, e que a convivência entre eles é de uma família bem estruturada. Desse modo, foi confirmado o reconhecimento de terceiros quanto ao fortalecimento de vínculo familiar entre os adotantes e as crianças.
Outrossim, conforme se revela no relatório social apresentado ao longo do processo, os pareceres são favoráveis ao deferimento da adoção em favor dos Requerentes.
A criança e o adolescente, pela posição de fragilidade que se encontram no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas ao seu desenvolvimento pleno e a preservação de situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.
Saliente-se, outrossim, os termos do art. 41, caput , do Estatuto da Criança e do Adolescente - “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” -, bem como o caráter irrevogável da adoção (art. 39, § 1º, do ECA).
Nesse contexto, a opção deliberada dos adotantes é uma real escolha que eleva a paternidade/maternidade adotiva a privilégios morais, além de proteger a vida humana, que é algo sagrado, ensejando a convergência de afetos familiares, assegurando a continuidade da família e garantindo às adotandas uma idônea assistência, sob múltiplos aspectos, além de conceder a elas melhores meios de exercício de direitos constitucionalmente garantidos, e ainda, atendimento ao princípio da dignidade humana.
Por seu turno, verifica-se que a genitora biológica das crianças faleceu, consoante atesta certidão de óbito acostada aos autos, com o que opera-se a extinção do poder familiar em relação às menores, nos termos do art. 1.368, I, do CC/2002.

Assim sendo, considerando todo o conjunto probatório aqui demonstrado, tenho que a melhor conclusão para o presente caso é o deferimento do pedido de adoção requerida na inicial, porquanto trará benefícios ao desenvolvimento social, intelectual e emocional de Sara e Soraia, além de formalizar situação já irremediavelmente consolidada no plano fático, restando, pois, preenchidos os requisitos do artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Por oportuno, transcrevo a dicção do artigo 47 do ECA:

“Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
§ 3o A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 4o Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 5o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 6o Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 7o A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 8o O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência” Grifei.

Para a concessão da adoção, a Lei estabelece também a necessidade de estágio de convivência, sendo este dispensável, a critério do Juiz, na hipótese prevista no art. 46, § 1º, do ECA, sendo, no presente caso, dispensada por se enquadrar perfeitamente ao quanto disposto na exceção legal.

Registro, por fim, que a presente adoção dispensa o cadastro prévio dos interessados na adoção e da criança (art. 50, ECA), haja vista a preponderância do melhor interesse da adotanda, revelado pelos laços de afetividade e afinidade desenvolvidos entre ela e os Autores, com quem convive desde o seu nascimento, conforme se colhe das provas carreadas aos fólios e demonstrado passos atrás.
Embora a guarda não represente exceção legal à regra do prévio cadastramento e da observância para adoção, a jurisprudência pátria tem flexibilizado tal entendimento e dispensado tal cadastro a partir do princípio do melhor interesse da criança (adoção intuitu personae).
Tem-se, portanto, que a regra do prévio cadastro de interessados em adoção e das crianças e adolescentes não é absoluta, sendo mitigada pelo critério do melhor interesse da criança, aferida em cada caso concreto.
Em derredor do tema, colaciono ementas de acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará e de Minas Gerais:
“AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO”. (STJ – AgRg na MC nº. 15097/MG, Rel. Min. Massamy Uyeda, DJ 06.05.2009).
“RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;
II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade;
IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;
(...)
VI - Recurso Especial provido”. (STJ – REsp nº.1172067/MG, Rel. Min. Massamy Uyeda, DJ 14.04.2010).

Em harmonia com o exposto, com arrimo no art. 50, §13, III, e nos arts. 28, 39, 43 e 165, todos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 1.618 do Código Civil e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS, e, por conseguinte, CONCEDO, por sentença, O VÍNCULO DE ADOÇÃO entre os Requerentes e as Adotandas, passando estas a se chamarem SARA JESUS DE SOUZA E SORAIA JESUS DE SOUZA, como determinado em Ata de audiência ao ID 436575851, devendo constar na filiação o nome do Requerente como pai sendo este: LUCIANO RAMOS DE SOUZA, bem assim, os avós paternos: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA e DAMIANA LUCIANA RAMOS; e como mãe sendo esta: ROSI-

RENE DE JESUS DE SOUZA, bem assim, os avós maternos: CATARINO JOSÉ DE JESUS e MARIA JUSTINIANA DE JESUS, tudo conforme os documentos anexados aos autos, ficando proibida a expedição de qualquer certidão sobre o ato (art. 47, § 4º, do ECA), e assegurados à criança os direitos previstos no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição do Brasil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deste município de Ibirataia/BA.
Proceda-se ao cadastro no SNA.
Sem custas e emolumentos (art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).
Sem honorários porque não houve resistência ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências da presente sentença, arquive-se e dê baixa dos autos no sistema PJE.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000170-53.2006.8.05.0096 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Ibirataia
Representante/noticiante: Ministério Público
Representante/noticiante: Domingas Aragão De Jesus
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA - CEP 45580-000,
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 0000170-53.2006.8.05.0096
ASSUNTO: [Leve]
CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DOMINGAS ARAGÃO DE JESUS

_____
SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.
Trata-se de REPRESENTAÇÃO em desfavor de DOMINGAS ARAGÃO DE JESUS, já qualificada nos autos.
Da análise dos autos verifica-se que a representada completou 21 anos de idade.
Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público, reconhecimento de ofício, art. 61, CPP.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, prevê como idade máxima de 21 anos de idade para aplicação das medidas socieducativas, nos termos do art. 121, §§ 3º e 5º, do ECA.
No caso destes autos, como bem se observa, inviável a execução de qualquer medida socioeducativa, visto que ultrapassado o marco legal de idade em que se possibilita cumprimento de tais medidas, 21 anos de idade. Da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que a representada já atingiu a maioridade.
Desta feita, declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, tendo em vista que a adolescente em conflito com a lei atingiu a maioridade antes de dar início ao cumprimento da medida socioeducativa estipulada na sentença, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000094-57.2024.8.05.0096 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: M. S. P. R. C. C. M. S. P.
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Menor: K. M. D. S.
Requerido: J. M. D. S.
Requerido: K. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA - CEP 45580-000,
Fone (73) 3537-2247/2252, E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8000094-57.2024.8.05.0096
ASSUNTO: [Adoção Nacional, Adoção de Adolescente]
CLASSE: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193)
REQUERENTE: MARLENE SANTOS PUTUMUJU, ROBSON DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, KALIANDRA SILVA MOTA

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ADOÇÃO INTUITU PERSONAE proposta por MARLENE SANTOS PUTUMUJU SILVA e ROBSON DOS SANTOS SILVA em face de KALIANDRA SILVA MOTA e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA para adoção da menor KAROLYNE MOREIRA DA SILVA, nascida em 24 de março de 2011, conforme ID sob nº 432379727.
Em exordial protocolada, consta que a adotanda é filha biológica dos Réus, Kaliandra Silva Mota e Jefferson Moreira da Silva, e, lamentavelmente, encontrava-se em uma situação de vulnerabilidade afetiva, de saúde e econômica, proporcionada por seus genitores biológicos, que não possuíam condições mínimas para garantir-lhe uma vida digna.
Desse modo, narra os requerentes que na data de 6 de julho de 2021, data em que a menor Karolyne iniciou sua convivência com os requerentes, o casal residia no Gama, no Distrito Federal, e acolheu a menor devido a uma série de circunstâncias preocupantes em sua vida, que a criança estava enfrentando um momento delicado, tendo sofrido um acidente que resultou na quebra de seu braço e que, nesse contexto, os requerentes decidiram oferecer um ambiente seguro e cuidadoso para a menor, garantindo-lhe os devidos tratamentos médicos e a atenção necessária para sua recuperação.
Consta também em sede de inicial que não há qualquer informação a respeito do pai biológico do infante, que atualmente a menor possui 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de idade.
Junto a inicial foram acostados os seguintes documentos:
- Termo de Guarda;
- Certidão de Nascimento da infante e cartão de vacina, respectivamente;
- RG e CPF dos requerentes e certidão de casamento;
- Certidão de nascimento de Luna Santos Silva, filha do requerente com a requerida.
-Termo de anuência de entrega da infante;
-Termo de audiência de conciliação/sentença realizada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Gama/DF ;
- Declarações de boa conduta do casal;
- Certidões negativas Estaduais e Federais do casal;

A título de requerimento rogou pela procedência da Adoção Intuitu Personae, a consignação do nome dos adotantes como pais em sede de sentença e determinar a expedição de passaporte em nome da menor, expedição de autorização para viagem ao exterior em nome da menor, para viajar acompanhada pelos requerentes, seus guardiões legais, além da concessão da justiça gratuita
É relatório, decido.
I - Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 141, § 2º, do ECA).
II - Considerando que o casal pretendente acostou o presente requerimento, embora ausentes os requisitos elencados nos incisos V, VI, do artigo 197-A do ECA, intime-se as partes requerentes para juntarem aos autos cópias dos documentos elencados nos referidos incisos, no prazo de 10 (dez) dias;
III - Após, cite-se a genitora para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei, sob pena de revelia.
IV - Considerando a informação de que o genitor encontra-se em local incerto e não sabido, determino a sua citação por edital, no prazo determinado por lei.
V - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar os quesitos que entender necessário ser respondidos no relatório da equipe multidisciplinar, conforme artigo 197- B do ECA.
VI - Atendidos todos os itens anteriores, determino a realização de estudo psicossocial do caso vertente, razão pela qual NOMEIO a psicóloga Tayala Reis Santana de Souza Fair, CRP 03/6233, tel: (73) 99913-1960, email: tay.santana@gmail.com, e a assistente social Paula Oliveira Silva, CRESS 5831, tel: (71) 99132-3315, email: paulasilva_as@hotmail.com, para que realizem visita domiciliar no

endereço dos guardiães provisórios da adotanda, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos de Relatório de Estudo Psicossocial, no prazo de até 20 (vinte) dias.
Deve a secretaria providenciar a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo, considerando a urgência do caso. De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada perita, nos termos da Resolução nº - Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
VII - Apresentado o estudo social, renove-se a vista ao Órgão Ministerial.
VIII - Em relação aos demais pedidos referentes a emissão de passaporte e autorização de viagem, serão apreciados em momento oportuno após a análise de estudo social e demais informações constantes nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000223-86.2020.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Marta Eugenia Louzada Boa Sorte
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Inventariado: Wester Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000223-86.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: MARTA EUGENIA LOUZADA BOA SORTE
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: WESTER ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre o oficio de id n° 382863794, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000194-31.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jackson De Jesus De Souza
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-31.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JACKSON DE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JACKSON DE JESUS SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S.A. e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., partes qualificadas nos autos.
No curso da lide a parte autora e o primeiro requerido firmaram acordo, colocando fim ao litígio, conforme petição de ID nº 401652946.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
De início, concedo, em definitivo, a gratuidade de justiça ao requerente, pois presentes os pressupostos fáticos e jurídicos do art. 98 do CPC.
Segundo o art. 487, III, b, do CPC, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
As Partes são legítimas e estão representadas. O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que a presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Ademais, despicienda a anuência do segundo promovido, vez que sequer foi citado para o feito, bem como não integra a transação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes no ID 401652946, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito.
Sem custas ou honorários a rigor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Ante a pactuada renúncia do prazo recursal, CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NA DATA DESTA SENTENÇA, arquive-se
Atribui-se a esta força de mandado/ofício/alvará.
P.I.C.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000128-51.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Sindulfo Jose Da Silva
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-51.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: SINDULFO JOSE DA SILVA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SINDULFO JOSÉ DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.

Em síntese, narra o requerente que foram realizados dois empréstimos consignados em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, sendo o primeiro o contrato de nº 308860657, com descontos mensais de R$ 27,00 (vinte e sete reais), com status de "encerrado" e o segundo contrato de nº 313460200, com parcelas de R$ 17,00 (dezessete reais), este ainda ativo.
Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.
Com a inicial, juntou documentos.
Deferida a liminar em ID 381943784.
A ré apresentou contestação, com preliminares, na forma e razões da petição ID. 395641751. Anexou à defesa comprovante de transferência bancária no valor R$ 896,71 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) e requereu o depoimento pessoal da parte autora.
O autor apresentou réplica em ID 396686693.
Realizada audiência de conciliação infrutífera ID 403671614.
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Ademais, a parte requerida apresentou pedido genérico pelo depoimento pessoal da autora (ID. 395641751), não especificando/delimitando qual questão ou ponto controvertido pretende esclarecer. Assim, é de rigor rejeitar a referida medida probatória, não se cogitando, na hipótese, cerceamento ao direito de defesa.
Dito isso, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte requerida. Conforme dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, o autor deve declarar na inicial seu domicílio e residência, o que foi feito. Ademais, para fins de fixação de competência, a consulta SIEL em anexo, indica mesmo endereço fornecido pelo requerente na inicial, não restando, portanto, qualquer dúvida quanto ao seu local de residência.
Noutro ponto, afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida arguida pela demandada, por não ter a parte autora tentado resolução amigável do conflito. A resistência apresentada pela instituição indica que eventual tentativa de solução na esfera administrativa seria ineficaz. No mais, a ausência de resolução pela via administrativa não impede o ajuizamento da demanda perante o Judiciário.
Rejeito a preliminar de prescrição, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo, em que o contrato de nº 313460200 estava em plena vigência quando do ajuizamento da presente demanda e outro, de nº 308860657, gerou descontos no benefício do autor até 01/2022, sendo que o termo inicial do prazo prescricional em contratos de prestações continuadas é a data prevista para o vencimento da última parcela, não havendo que se cogitar, portanto, a prescrição.
No mérito, o caso dos autos trata de matéria evidentemente abarcada pela Lei 8.078/90, eis que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, o que atrai os princípios e regras elencadas no referido Código de Defesa, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos da 6°, inciso VIII.
Desta feita, por haver verossimilhança nos fatos alegados na peça inicial, bem como a hipossuficiência técnica e financeira face à empresa ré, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora é medida que se impõe.
Resume-se, portanto, a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que o requerente não reconhece como legítimo os contratos de empréstimo consignado de nº 313460200 e nº 308860657, firmados com a requerida, alegando que não os teria contratado, asseverando decorrerem de fato ilícito.
Dito isto, face a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consignada em decisão de ID 381943784, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade, vejamos:
Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa os contratos supostamente firmados pela parte autora, em IDs 395641752 (contrato nº 308860657) e 395641755 (contrato 313460200), os quais passo a analisar:
Nota-se inicialmente, divergência da assinatura do requerente, quando comparada às assinaturas da procuração e carteira de identidade, sobretudo quanto a ausência de escrita tremula em ambos os contratos, tratando-se, portanto, de hipótese de falsificação grosseira de assinatura, facilmente constatável por pessoa leiga mediante simples comparação.
Noutro ponto, chama atenção a localização dos correspondentes bancários responsáveis pela digitação das operações, "BEVICRED" e "MF SILVA INFO" que estão localizados na cidade de Aparecida de Goiânia – GO e Franca – SP, respectivamente, locais diversos e muito distantes da residência do autor, devidamente demonstrada em consulta ao sistema SIEL em anexo.
Ainda no que diz respeito ao endereço do requerente, observa-se que em ambos os contratos, foi declarada a fazenda Santo Antônio, na cidade de Guanambi, local divergente da residência do autor, como já relatado anteriormente.
Pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que os empréstimos não detinham substrato jurídico autorizador. Isto porque a declaração de vontade por ser requisito subjetivo para o perfazimento da avença, é verdadeira condição de existência, assim têm-se no cancelamento caminho natural, devendo, por via de consequência, serem restituídos ao autor os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário de forma simples, dada a ausência de má fé da requerida.
Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELA- ÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COM- PROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. 1- Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo, portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. I - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. II - A reparação

dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em benefício previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriqueci- mento ilícito do demandante. Precedentes. III - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito, pelo que entendo ser suficiente para este fim o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, com relação ao valor creditado ao autor em decorrência dos empréstimos, a Ré carreou aos autos comprovante de transferência bancária, em ID 395641754, no valor de R$ R$896,71 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), destinado ao Banco do Brasil, agência: 1123, conta do destinatário: 16256-6, referente ao contrato nº 308860657.
Tais informações correspondem às constantes em documento apresentado pelo autor em ID 381832709, no tocante aos dados bancários para recebimento do benefício, valor da parcela e valor liberado no empréstimo, de modo que inequívoco o recebimento da mencionada quantia, devendo o requerente restituir à requerida o mencionado valor.
No que tange ao contrato de nº 313460200 a requerida não juntou comprovante de transferência apto a sustentar as suas alegações, pelo que entendo que não é passível de reembolso pelo autor.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida, para:
DECLARAR, o cancelamento dos contratos consignados de nº 308860657 e 313460200.
DETERMINAR a parte ré restitua ao autor os valores indevidamente debitados do seu benefício previdenciário, decorrente dos mencionados empréstimos, de forma simples, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso, ou seja: da data de cada desconto indevido (Súmula 54 STJ).
CONDENAR a acionada a pagar a título de danos morais ao autor, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a contar da presente decisão, bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (Súmula 362 do STJ e 405 CC).
DETERMINAR que a parte autora restitua o valor de R$896,71 (oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), referente ao contrato 308860657, à parte Ré, autorizada, desde já, a compensação de valores em decorrência da condenação da requerida. Tal parcela deve ser atualizada apenas pela correção monetária pelo INPC, a partir da disponibilização em conta. Sem juros de mora.
Ciente o réu de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, implicará em acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000158-23.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Djalma Vieira Magalhaes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Lifecenter Sistema De Saude S/a
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: DJALMA VIEIRA MAGALHAES
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)
REU: LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), JULIANA CAUDURO ABREU (OAB:SP426893)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cogitam-se de Embargos Declaratórios opostos pela LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A (id. 409917868), por meio do qual objetiva sanar contradição na sentença de id. 406731000, no tocante à condenação por danos materiais.
O Embargado compareceu espontaneamente e oficiou pela rejeição dos embargos, com o reconhecimento de seu caráter protelatório (id. 431283367).
É o que interessa relatar. Decido.
Aduz a Parte Embargante que a sentença foi contraditória diante da ausência de comprovantes das despesas apontadas na condenação.

Conheço dos Embargos de Declaração carreados no id n. 409917868, vez que tempestivos e passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, não vislumbro a contradição apontada.
Como é cediço, a contradição que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis (STJ), situação não verificada na sentença guerreada.
Na realidade, observa-se que os argumentos trazidos pela embargante visam, na verdade, a rediscussão do mérito da decisão acerca dos danos materiais fixados, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.
Por certo, a parte autora anexou aos autos, comprovante de passagens, hospedagem, táxi/uber, acompanhante, conforme analisado em sentença de id. 406731000, cujo parágrafo que o embargante não deve ter lido, a seguir transcrevo:
(...)"Assentada a premissa, note-se que a prova documental reunida dá conta de que o autor teve a confirmação do agendamento da consulta, conforme consta no ID 200334137 fls. 01 e ID 200334156, fls. 03. Outrossim os gastos com hospedagem, transporte e profissional enfermeiro acompanhante, também são ratificados pela documentação acostada nos ids. 200334136 e 200334137. Importante destacar que, a requerida sequer contestou os danos materiais anunciados pelo autor".(...)

Como se observa, a embargante pretende inaugurar discussão acerca de matéria que sequer impugnou por ocasião da oferta de sua contestação, em afronta aos princípios da eventualidade e da impugnação específica. Em verdade foi revel nesse ponto e pretende rediscutir pela via restrita dos aclaratórios, intento juridicamente incabível.
Ademais, o que tudo indica, a embargante sequer se deu ao trabalho de ler atentamente a sentença (bem como a falta de impugnação na sua contestação) antes de aviar o recurso horizontal, tornando manifestamente descabido e procrastinatório os presentes embargos, cujo único objetivo que se descortina é postergar o andamento do feito, em prejuízo do autor e da tempestividade/efetividade da tutela jurisdicional, de modo a atrair as sanções legalmente previstas, para a espécie:
CPC, Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
À guiza de tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos por LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A, por inexistir contradição a ser sanada no decisum vergastado.
Reconhecendo o caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo, condeno o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Assevera-se que a reiteração de aclaratórios com o fim de protelar a marcha processual, ensejará o incremento da multa em até 10% do valor da causa (art. 1.026, § 3º do CPC), sem prejuízo da aplicação da sanção por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000418-66.2023.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Marleide Soares Costa
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Inventariado: Jose Soares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000418-66.2023.8.05.0101

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
HERDEIRO: MARLEIDE SOARES COSTA
Advogado(s): MAURICIO SANTANA SILVA (OAB:BA71894)
INVENTARIADO: JOSE SOARES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
i) Da competência.
Instada a justificar a adoção deste Foro, a parte autora não comprovou nenhum vínculo domiciliar do finado com este Município de Igaporã/BA.
Consta dos autos que faleceu na cidade de Caitité/BA e residia em Guanambi/BA (sendo este último também seu domicílio eleitoral – informações SIEL).
Ao que parece, elegeu este foro em razão da situação do imóvel que integra a universalidade partilhável. As exceções à regra previstas no parágrafo único do art. 48, só se aplicam na hipótese do autor da herança não possuir domicílio cero. O que não é o caso dos autos.
Por certo, possuindo o Autor da herança domicílio certo é de rigor que a Ação de Inventário se processe no Foro de seu domicílio, conforme dispõe o art. 48 do CPC. Contudo, tratando-se de hipótese de competência relativa, a quê o Juiz não pode declarar de ofício (Súm. 33 do STJ), passo a processar o presente feito, até suscitação em contrário.
ii) Da gratuidade de Justiça.
A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do Espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
Assim, deixo para apreciar o pedido de gratuidade de justiça quando apresentadas as primeiras declarações, oportunidade que melhor se aferirá se o patrimônio deixado é ou não módico frente os encargos processuais. Processe-se, provisioriamente, sob o manto da gratuidade de custas (art. 98,§5º do CPC).
iii) Da abertura do inventário.
A par da certidão de óbito assente no id. 414182741, DECLARO aberta a sucessão hereditária de JOSÉ SOARES COSTA.
Ante a ordem prevista no art. 617, inciso II e III, e a legitimidade prevista no art. 616, II, considerando a informação que ao tempo do óbito o finado era viúvo e a falta de certeza quanto ao herdeiro que exerce a efetiva posse/administração dos bens, NOMEIO como inventariante a requerente MARLEIDE SOARES COSTA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 617, parágrafo único do CPC.
No prazo de 20 dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados (mormente, certidão atualizada do imóvel rural indicado), inclusive as certidões negativas de débito perante às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do falecido, caso tais documentos ainda não tenham sido juntados. Atentando-se ainda, para as formalidades previstas no artigo 620, I, II, III e IV do CPC.
Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE, acompanhando-se de cópia das primeiras declarações, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os eventuais legatários, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, com lastro no artigo 626 do CPC.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, consoante determina o artigo 627 do CPC, em cartório e pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, arguindo erros, omissões e eventual sonegação de bens, reclamando da nomeação de inventariante e contestando a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
Publique-se, ainda, edital com prazo de 30 dias para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC.
Após manifestação do MP e se houver concordância de todos os interessados, poderá o feito ser convertido sob a forma de arrolamento, conforme mandamento do artigo 665 do CPC.
iv) Dos pedidos de busca por ativos financeiros em nome do falecido.
Ante as informações que o finado pode ter deixado valor resídual em seus relacionamentos bancários, bem como possível saldo PIS/PASEP, DEFIRO os pedidos de busca mediante o levantamento das informações bancárias, (via SISBAJUD – doc. anexo - prazo para resposta de 30 (trinta) dias) - vez que se atenderá a todas as informações a que a inventariante necessita para eventual alvará de levantamento/partilha e se trata de hipótese afeta à reserva de jurisdição.
Lado outro, tangente ao ofício ao INSS, esclareço que é diligência que a própria inventariante poderá realizar às suas expensas e no seu interesse, não havendo necessidade de intervenção judicial.
v) Tangente a tutela de urgência
À mingua de lastro comprobatório mínimo que permita concluir acerca dos embaraços que o herdeiro Joel Soares Costa tem causado aos demais condôminos ou ao monte hereditário, aliado à esvanecida urgência pelo decurso do tempo entre o óbito e a abertura da sucessão (oito meses), não me dou por convencido acerca da necessidade de tutela provisória no presente caso.
Ademais, não restou claro qual é a medida antecipatória que a herdeira pretende a fim de salvaguardar o interesse sucessório, diante da argumentação genérica que se confunde com o próprio mérito da ação.
Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de seu reexame sob provocação ulterior.
Entrementes, ficam os herdeiros, desde logo, advertidos que não devem criar obstáculos ou opor resistência infundada que impeça o livre exercício do munus da inventariante, sob pena suportar as penas da litigância de má-fé.
A presente decisão, por cópia digitalmente assinada, servirá como mandado judicial/ofício para os devidos fins.
Igaporã, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO

8000201-91.2021.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Maria Aparecida De Jesus
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Inventariado: Julia Marcionilia De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Eventuais Terceiros Interessados Incertos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, tombada sob n. 8000201-91.2021.8.05.0101, tendo como INVENTARIANTE M.A.D.J. m face ao espólio de J.M.D.J., ficando de logo CITADOS todos os eventuais interessados incertos/desconhecidos, para conhecimento/ciência da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o Despacho ID 383521925. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 19 de julho de 2023. Eu, Liliana Gomes da Silva, técnica judiciária, digitei e eu, Amélia Lélis Lima Badaró Castro, escrivã designada, conferi.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000156-19.2023.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Alves Cotrim
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Interessados Incertos E Não Sabidos
Confrontante: Thiago Souza Fagundes Neves
Confrontante: Antonio Marcos Cotrim Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000156-19.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOSE ALVES COTRIM
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório se houve a citação do confinante Antonio Marcos Cotrim Fernandes, através da deprecata de id. 392886882. Caso negativo, ultime-se a diligencia para a citação pessoal do referido interessado, intimando o autor, para atualizar o endereço caso necessário.
Completada a comunicação processual acima:
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o interesse na produção de prova oral em audiência (depoimento dos autores / testemunhas), vez que pertinentes para demonstrar os requisitos da prescrição aquisitiva,

mormente, o animus domini, e a relação fática de domínio/posse sobre a coisa pretendida, ciente do ônus probatório que lhe compete na forma do art. 373, I do CPC.
Havendo interesse, indique de logo o rol de testemunhas, dentro dos 15 dias da intimação desta, atentando-se sobre as prescrições do art. 455 do CPC, quanto aos atos de comunicação.
Nesse caso, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Caso contrário, se o autor ratificar seu desinteresse na produção de prova oral ou permanecer silente nesse desiderato, façam-se conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
P.I.C.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000132-98.2017.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Maria Jose Pereira Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-98.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Conclusos.
Após a prolação de sentença e julgamento do respectivo recurso, as partes foram, devidamente, intimadas para tomarem ciência de retorno dos autos da Superior Instância e nada mais requereram a respeito, como se infere da certidão de decurso de prazo de id. 426457256, pelo quê se infere que não há mais interesse jurídico a ser tutelado nestes autos.
Assim, caminho natural é o imediato arquivamento do presente, a ser cumprido pelo cartório.
Cumpra-se.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000298-91.2021.8.05.0101 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Igaporã
Requerente: C. L. B. S.
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: L. L. B. S.
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
(...) Diante do exposto, carece de fundamento jurídico o pedido de ID nº 435704036, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos o descumprimento do acordo homologado em sentença (ID nº 418617349) pela parte ré, nem sequer apresentou proposta de compra oferecida por terceiros.
Parece, na verdade, que a autora se arrependeu do que foi convencionado, porém, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória, não é mais possível discutir de forma unilateral os termos do acordo entabulado pelas partes.
INTIME-SE a parte requerente, por meio de seu causídico, para comprovar nos autos eventual descumprimento do acordo homologado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Transcorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se e arquive-se.

Sirva-se o presente provimento como mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000079-73.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Aldeci Pereira Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Sueli Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000079-73.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDECI PEREIRA DA SILVA

REU: SUELI ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 22 de maio de 2024, às 12:00 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 8 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000080-58.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Laisa Barbosa Lopes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Rafe Servicos Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000080-58.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAISA BARBOSA LOPES

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., RAFE SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 05 de julho de 2024, às 08:40 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 8 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
8000346-79.2023.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Custos Legis: Jose Carlos Marques Fernandes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Rafaela Batista Ferreira
Terceiro Interessado: Dalcy Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Berg William Fernandes Rêgo
Herdeiro: Joana Marques Fernandes
Herdeiro: Elizabete Marques Fernandes
Herdeiro: Edigar Fernandes Marques
Herdeiro: Maria Lucia Marques Saraiva
Herdeiro: Dilce Marques Fernandes
Herdeiro: Suely Marques Fernandes Amaral
Herdeiro: Iara Marques Fernandes
Herdeiro: Leniaria Soria Fernandes Marques
Herdeiro: Cleber Jacson Fernandes Marques
Herdeiro: Heder Jader Fernandes Marques
Herdeiro: Heber Jerffson Fernandes Marques
Herdeiro: Maria De Lourdes Fernandes Guedes
Terceiro Interessado: Interessados Incertos E Não Sabidos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 (quinze) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, tombada sob n. 8000346-79.2023.8.05.0101, tendo como autor JOSE CARLOS MARQUES FERNANDES, ficando de logo CITADOS todos os interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o Despacho ID 424072971. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 15 de março de 2024. Eu, Liliana Gomes a Silva, técnica judiciária, digitei.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000004-68.2023.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Maria Do Carmo Pereira Fernandes
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Executado: Joao Rodrigo Pereira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-68.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)
REU: JOAO RODRIGO PEREIRA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
A presente ação tramita sob os auspícios da Lei 9099/95.
INTIME-SE o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, conforme cálculos apresentados pela exequente.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1o do CPC e enunciado 97 do FONAJE.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, INTIME-SE o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 523 do CPC, sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, INTIME-SE a parte exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o artigo 524 do CPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento) conforme o disposto no artigo 523, §1º do CPC e enunciado 97 do FONAJE. Em sequência, DETERMINO a realização de penhora on-line do valor em questão.
Em não sendo possível a penhora on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pelo autor, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Sirva-se o presente como mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EDITAL
8000460-18.2023.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Nilton Neves Batista
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Edimilson Dias Pereira
Confrontante: Evangevaldo Alves Neves
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Confrontante: Jose Aparecido Xavier Da Trindade
Confrontante: Maria Socorro De Oliveira
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados E Não Sabidos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
prazo 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, tombada sob n. 8000460-18.2023.8.05.0101, tendo como autor AUTOR: NILTON NEVES BATISTA, ficando de logo CITADOS todos os interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o Despacho RETRO. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 6 de fevereiro de 2024. Eu, MATEUS OLIVEIRA SANTOS, analista judiciário, digitei, e eu, Amélia Lélis Lima Badaró Castro, escrivã designada, conferi.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000194-31.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jackson De Jesus De Souza
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000194-31.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACKSON DE JESUS DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, PICPAY SERVICOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 05 de julho de 2024, às 08:50 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 8 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000141-16.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Pedro Arcanjo Chaves Ribeiro
Advogado: Fabricia Fagundes Da Cruz (OAB:BA67736)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000141-16.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRO ARCANJO CHAVES RIBEIRO

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 05 de julho de 2024, às 09:00 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 8 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000469-74.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira
Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)
Reu: Jose Reinaldo De Souza
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Testemunha: Richard Fernandes Fagundes
Reu: Joaquim Cardoso Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Testemunha: Astrogildo Cotrim Vilas Boas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000469-74.2019.8.05.0212
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE REINALDO DE SOUZA, JOAQUIM CARDOSO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes INTIMADAS DA REDESIGNAÇÃO da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2024, às 13:00 horas, que ocorrerá de modo presencial no fórum local, do que intimo as partes, na pessoa de seus advogados, sem prejuízo do uso de videoconferência, através do LIFESIZE, CASO SEJA NECESSÁRIO, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://call.lifesizecloud.com/20133536 (Extensão 20133536, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). Ficam intimadas, ainda, que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Igaporã(BA), 22 de março de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000469-74.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira
Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)
Reu: Jose Reinaldo De Souza
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Testemunha: Richard Fernandes Fagundes
Reu: Joaquim Cardoso Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Testemunha: Astrogildo Cotrim Vilas Boas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000469-74.2019.8.05.0212
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE REINALDO DE SOUZA, JOAQUIM CARDOSO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes INTIMADAS DA REDESIGNAÇÃO da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2024, às 13:00 horas, que ocorrerá de modo presencial no fórum local, do que intimo as partes, na pessoa de seus advogados, sem prejuízo do uso de videoconferência, através do LIFESIZE, CASO SEJA NECESSÁRIO, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://call.lifesizecloud.com/20133536 (Extensão 20133536, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). Ficam intimadas, ainda, que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Igaporã(BA), 22 de março de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000346-79.2023.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Custos Legis: Jose Carlos Marques Fernandes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Rafaela Batista Ferreira
Terceiro Interessado: Dalcy Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Berg William Fernandes Rêgo
Herdeiro: Joana Marques Fernandes
Herdeiro: Elizabete Marques Fernandes
Herdeiro: Edigar Fernandes Marques
Herdeiro: Maria Lucia Marques Saraiva
Herdeiro: Dilce Marques Fernandes
Herdeiro: Suely Marques Fernandes Amaral
Herdeiro: Iara Marques Fernandes
Herdeiro: Leniaria Soria Fernandes Marques
Herdeiro: Cleber Jacson Fernandes Marques
Herdeiro: Heder Jader Fernandes Marques
Herdeiro: Heber Jerffson Fernandes Marques
Herdeiro: Maria De Lourdes Fernandes Guedes
Terceiro Interessado: Interessados Incertos E Não Sabidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000346-79.2023.8.05.0101
USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: JOSE CARLOS MARQUES FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA BATISTA FERREIRA, DALCY MARIA DA SILVA, BERG WILLIAM FERNANDES RÊGO
HERDEIRO: JOANA MARQUES FERNANDES, ELIZABETE MARQUES FERNANDES, EDIGAR FERNANDES MARQUES, MARIA LUCIA MARQUES SARAIVA, DILCE MARQUES FERNANDES, SUELY MARQUES FERNANDES AMARAL, IARA MARQUES FERNANDES, LENIARIA SORIA FERNANDES MARQUES, CLEBER JACSON FERNANDES MARQUES, HEDER JADER FERNANDES MARQUES, HEBER JERFFSON FERNANDES MARQUES, MARIA DE LOURDES FERNANDES GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para manifestar acerca da Certidão Negativa da diligência citatória de Edigar Fernandes Marques, fls. 23 ID 438278667, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 8 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000379-66.2019.8.05.0212 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Igaporã
Exequente: L. A. F. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. J. D. D. J.
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)

Intimação:
Vistos, etc.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, configurando-se sempre que a autora deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, nos termos do ato ordinatório de ID: 420008260, contudo permaneceu inerte, apesar de intimada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, na forma da certidão ID 421967348, demonstrando desinteresse na continuidade do feito, pelo que se infere da certidão de decurso de prazo ID: 427603526.
Muito provável que o desinteresse em prosseguir com a presente execução se deve ao fato de que fora desconstituída a paternidade entre o exequente e o executado, nos autos de nº 8000143-25.2020.8.05.0101, liame de parentesco que lastreava a persecução do débito alimentar.
Nesta senda, recordo ser o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ela se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, ante a gratuidade de justiça da qual é beneficiária e era confirmo, nos termos dos art. 85, § 2º e art. 98, § § 2° e 3°, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000076-21.2024.8.05.0101 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Igaporã
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis , Comerciais, Consumidor E Registros Públicos De Guanambi
Deprecado: Juiz De Direito Da Comarca De Igaporã
Requerido: Roberio Rocha De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000076-21.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DEPRECANTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Caso necessário, recolham-se as custas, salvo beneficiário da justiça gratuita.
Deve a secretaria cumprir a diligência na forma deprecada, utilizando-se do próprio expediente de id. 433960715, fls. 17/18, como mandado.
Havendo necessidade de instruir a carta precatória com a documentação essencial e necessária, solicite-a ao Juízo Deprecante com prazo de 5 (cinco) dias.
Satisfeita a diligência requerida ou não complementado o processo com as peças indispensáveis, devolva-se ao Juízo de Origem (ou ao advogado requerente) com as cautelas de praxe.
Por fim, acaso constatado que o objeto da diligência deva ser cumprido em comarca diversa, para lá deve ser remetido o presente expediente em caráter itinerante para efetiva realização da ordem judicial, sem prejuízo de comunicação à autoridade deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ/BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000135-09.2024.8.05.0101 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Igaporã
Deprecante: J. D. D. D. V. P. D. C. D. R. D. S.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. I.
Requerido: H. P. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Conclusos.
Processe-se em segredo de justiça e sob o pálio da gratuidade de custas/despesas.
Cumpra-se a finalidade, utilizando-se da própria deprecata como mandado.
Havendo necessidade de instruir a carta precatória com a documentação essencial e necessária, solicite-a ao Juízo Deprecante com prazo de 5 (cinco) dias.
Satisfeita a diligência requerida ou não complementado o processo com as peças indispensáveis, devolva-se ao Deprecante com os cumprimentos de estilo.
Por fim, acaso constatado que o objeto da diligência deva ser cumprido em comarca diversa, para lá deve ser remetido o presente expediente em caráter itinerante para efetiva realização da ordem judicial, sem prejuízo de comunicação à autoridade deprecante.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/alvará, para os devidos fins.
P.I. Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000078-88.2024.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ailson Fernandes De Oliveira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Marcos Haruhissa Nagano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000078-88.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: AILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: MARCOS HARUHISSA NAGANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende/corrija a exordial, pois na petição assente no id. 434042419 existem duas petições iniciais envolvendo as mesmas partes, com ritos processuais e valores das causas distintos.
Por certo, não pode haver dúvida acerca do rito eleito pelo autor, nem do valor da causa, por afronta ao devido processo legal e ao contraditório.
O não saneamento da irregularidade no prazo ensejará o indeferimento da petição inicial.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000141-16.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Pedro Arcanjo Chaves Ribeiro
Advogado: Fabricia Fagundes Da Cruz (OAB:BA67736)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-16.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: PEDRO ARCANJO CHAVES RIBEIRO
Advogado(s): FABRICIA FAGUNDES DA CRUZ (OAB:BA67736)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação reajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Declarada a hipossuficiência, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, até prova em contrário.
Insta informar que resta autorizada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nitidamente a parte hipossuficiente da relação jurídica, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Cite-se, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, I, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta/precatória, para os devidos fins.
P.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000133-39.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Simone Souza Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-39.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: SIMONE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, pois presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando a necessidade de duração razoável do processo e de se adequar o procedimento às necessidades específicas da lide, bem como o disposto no art. 139, II e VI do CPC, por se tratar de ação em face do INSS, em trâmite na Justiça Estadual, postergo a realização de audiência de conciliação, haja vista a dificuldade de presença cotidiana da ré na referida assentada compositiva.
Cite-se, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Sobrevindo a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) Ultimada a providência acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias (computando-se em dobro para a ré), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.

Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000194-31.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jackson De Jesus De Souza
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-31.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JACKSON DE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Já foi prolatada sentença homologatória de acordo em relação à um dos requeridos, pelo quê determino a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo desta lide e o consequente prosseguimento da lide apenas contra o segundo promovido: PICPAY SERVICOS S.A.
Declarada a hipossuficiência, defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reexame.
Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, a contar na forma do inciso I, do art. 335, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Cientes as partes quanto as consequências do não comparecimento à assentada de conciliação (arts. 20 e 51, I, ambos da Lei 9099/95).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.

Igaporã - BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000201-91.2021.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Maria Aparecida De Jesus
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Inventariado: Julia Marcionilia De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Eventuais Terceiros Interessados Incertos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000201-91.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
INVENTARIADO: JULIA MARCIONILIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO movido por MARIA APARECIDA DE JESUS em decorrência do falecimento da sua genitora, JÚLIA MARCIONÍLIA DE JESUS, nos termos da vestibular de ID. 115891270.
Em ID 179509496 a requerente foi nomeada inventariante, tendo prestado termo de compromisso em ID 199892700.
Requerida dispensa de apresentação das primeiras declarações em ID 116496257, considerando que a falecida não deixou bens a partilhar.
Devidamente intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Federal não se manifestaram acerca de eventuais pendencias tributárias existentes em nome da inventariada. (IDs. 383460237 e 411080628).
De igual modo, não houve manifestação de terceiros interessados (ID 411080628).
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, para a correta instrução do feito e com o intuito de esclarecer qualquer dúvida acerca da existência de bens ou valores deixados pela de cujus, faz-se necessária a apresentação de provas concretas que demonstrem a inexistência de patrimônio.
Dessa forma, DETERMINO que a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inexistência de bens imóveis em nome da falecida, mediante a juntada aos autos de certidão negativa atualizada expedida pelo Registro de Imóveis competente.
Entrementes, visando a averiguação de possíveis ativos financeiros e saldos bancários em nome da falecida, DETERMINO a realização de pesquisa através do sistema SISBAJUD para a requisição de informações acerca de eventuais contas bancárias e investimentos vinculados ao CPF da de cujus (cujo protocolo segue em anexo).
Após o cumprimento das diligências acima determinadas, voltem conclusos para façam-se conclusos para sentença homologatória.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000223-86.2020.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Marta Eugenia Louzada Boa Sorte
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Inventariado: Wester Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000223-86.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: MARTA EUGENIA LOUZADA BOA SORTE
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: WESTER ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO movida por MARTA EUGÊNIA LOUZADA BOA SORTE em decorrência do falecimento de WESTER ALVES DE SOUZA, nos termos da vestibular de ID. 74415618.
Parecer ministerial de ID 84673084 declinando de intervir no feito.
Em ID 188825915 a requerente MARTA EUGÊNIA LOUZADA BOA SORTE foi nomeada inventariante, tendo prestado termo de compromisso em ID 191837939.

Apresentadas as primeiras declarações em ID 343016744, foram listados os herdeiro, tendo aduzido ainda a inventariante a inexistência de bens a partilhar, bem como que o de cujus deixou apenas dívidas, pelo que requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil.
Os Herdeiros, apresentaram manifestação em ID 368349130 em que informam não haver qualquer objeção quanto às primeiras declarações prestadas.
Em ofício de ID 382863794 do Banco do Brasil, verifica-se a existência de débitos e créditos de menor monta em nome do falecido.
A inventariante requer a notificação do Banco do Brasil para informar que a dívidas são de responsabilidade do espólio em ID 397137312.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, para a correta instrução do feito e com o intuito de esclarecer qualquer dúvida acerca da existência de bens ou valores deixados pelo de cujus, a teor do verificado em ID 382863794, faz-se necessário a apresentação de provas concretas que demonstrem a inexistência de patrimônio.
Dessa forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inexistência de bens imóveis em nome do falecido, mediante a juntada aos autos de certidão negativa atualizada expedida pelo Registro de Imóveis competente. No mesmo prazo deve ainda proceder a juntada das certidões de (in)existência de débitos do falecido junto às Fazendas Estadual e Municipal.
Entrementes, visando a averiguação de possíveis ativos financeiros e saldos bancários em nome do falecido, DETERMINO a realização de pesquisa através do sistema SISBAJUD para a requisição de informações acerca de eventuais contas bancárias e investimentos vinculados ao CPF do de cujus (docs. em anexo).
No que concerne ao requerimento da inventariante para expedição de ofício ao Banco do Brasil, objetivando informar que as dívidas são de responsabilidade do espólio, INDEFIRO o pedido.
Conforme consta nos autos, não há qualquer cobrança efetuada aos herdeiros ou inventariante pelo banco em relação aos valores mencionados. Assim, não se vislumbra fundamento que justifique a expedição do referido ofício. Outrossim, trata-se de informação que a própria autora, na função de inventariante pode diligenciar com suas próprias forças, sem necessidade de intervenção judicial (medida não afeta à reserva de jurisdição).
Após o cumprimento das diligências acima determinadas, voltem conclusos para análise e prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000080-58.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Laisa Barbosa Lopes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Rafe Servicos Industria E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000080-58.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LAISA BARBOSA LOPES
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Retifique-se o polo passivo nos termos do aditamento de id.434649160.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Declarada a hipossuficiência, defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reexame.
Em se tratando de relação de consumo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora/consumidora, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Cite-se o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, a contar na forma do inciso I, do art. 335, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Cientes as partes quanto as consequências do não comparecimento à assentada de conciliação (arts. 20 e 51, I, ambos da Lei 9099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO, para os fins devidos.
P.R.I. Cumpra-se.

Igaporã - BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000148-08.2024.8.05.0101 Divórcio Consensual
Jurisdição: Igaporã
Requerente: J. P. R. B.
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Requerente: G. P. B.
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça face ao preenchimento dos requisitos legais.
Diante do pedido de homologação de acordo, ID nº 437723789, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Igaporã - BA, assinatura na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000128-51.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Sindulfo Jose Da Silva
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000128-51.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDULFO JOSE DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Igaporã/BA, 5 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000103-43.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ana Pereira Gondim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Andreia Fagundes De Oliveira Cotrim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aparecida Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos nº. 8000103-43.2020.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PEREIRA GONDIM, ANDREIA FAGUNDES DE OLIVEIRA COTRIM, APARECIDA FERREIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
Igaporã(BA), 13 de março de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000158-23.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Djalma Vieira Magalhaes
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Lifecenter Sistema De Saude S/a
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000158-23.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJALMA VIEIRA MAGALHAES

REU: LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Igaporã/BA, 5 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000418-66.2023.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Marleide Soares Costa
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Inventariado: Jose Soares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000418-66.2023.8.05.0101
INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MARLEIDE SOARES COSTA

INVENTARIADO: JOSE SOARES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 4º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e no art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, por seu(ua)(s) advogado(a)(s), para que proceda a assinatura do Termo de Compromisso ID 438187549, com digitalização adequada, e junte aos autos a fim de oportunizar a continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã/BA, 5 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000177-83.2013.8.05.0101 Procedimento Sumário
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jocelino Lopes De Brito
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Construtora Cobra Galindez Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0000177-83.2013.8.05.0101
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOCELINO LOPES DE BRITO

REU: CONSTRUTORA COBRA GALINDEZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para manifestar acerca da Certidão Negativa da diligência citatória, ID 438792685, no prazo de 05 (cinco) dias.

Igaporã(BA), 8 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000094-42.2024.8.05.0101 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Robson Fagundes Pereira Filho
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000094-42.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retificada a autuação para: “execução de título judicial”
Declarada a hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário.
CITE-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, INTIMANDO-A para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3o, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento, em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3o, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório.
Em caso de apresentação de impugnação, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4o, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Sirva do presente como mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000159-37.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Robson Fagundes Pereira Filho
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000159-37.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Declarada a hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário.
Trata-se de Ação de Execução por quantia certa, movida por ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO em face do Estado da Bahia, na qual a parte exequente objetiva a satisfação de crédito de honorários advocatícios arbitrados em sentença, pela sua atuação como Defensor Dativo
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, ambos do Código de Processo Civil.
CITE-SE/INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, consoante art. 535 do CPC (rito admitido pela Jurisprudência do STJ - ED em REsp 1.698.526), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, o valor não questionado pela parte executada será, desde logo, objeto de cumprimento na forma acima (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534).
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000082-62.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Helena Alves De Souza
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000082-62.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA ALVES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação de perícia médica judicial para o dia 03 de abril de 2024, quarta-feira, às 08:00 horas, no endereço Policlínica Hospital Guanambi, localizado na Rua Treze de Maio, n. 170, Centro, Guanambi/BA, com a médica oftalmologista Dra. Iana Manuella Fernandes Neves Abreu, CRM/BA n. 30.078. A parte requerente deverá comparecer na perícia munida de documentos médicos que dispuser, tais como atestados, relatórios, receituários e resultados de exames; e, caso queira, dos quesitos elaborados pelo(a) seu(ua) advogado(a). Encaminhe-se à perita nomeada cópia dos quesitos do juízo e da parte ré e a intime para juntar o laudo médico pericial nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia. Serve o presente Ato Ordinatório como mandado de intimação.
Igaporã(BA), 20 de março de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
8000239-06.2021.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Eva Cardoso De Queiroz Neves
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Osvaldo Cardoso De Queiroz
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)

Herdeiro: Vanda Cardoso De Queiroz Pereira
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Nilsa Cardoso De Queiroz
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Inventariado: Jose Marques De Queiroz
Inventariado: Maria Cardoso De Queiroz
Herdeiro: Adão Cardoso De Queiroz
Herdeiro: Ademar Cardoso De Queiroz
Herdeiro: Ajezú Cardoso De Queiroz
Herdeiro: Anita Cardoso De Queiroz Pereira
Herdeiro: Avaneide Cardoso De Queiroz Abreu
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Herdeiro: Maria Das Dores Cardoso De Queiroz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Terceiro Interessado: Avaliação De Bens
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados Em Lugares Incertos E Não Sabidos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente eventuais interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, tombada sob nº 8000239-06.2021.8.05.0101, tendo como autor EVA CARDOSO DE QUEIROZ NEVES dos bens deixados por falecimento de JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ, ficando de logo CITADOS todos os Eventuais interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com a Decisão ID 435037243. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 1 de abril de 2024. Eu, Liliana Gomes da Silva, técnica judiciária, digitei.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000011-65.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Almir Carneiro De Sousa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Alzilene Pereira De Oliveira Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Amado Silva Pereira Benevides
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGAPORÃ - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro – Avenida Silêncio Fernandes da Silva, nº 42 / Bairro Alto do Cruzeiro, CEP: 46.490-000 – Fone: (77) 3460-1006/1159

PROCESSO Nº 8000011-65.2020.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIR CARNEIRO DE SOUSA, ALZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA MAGALHAES, AMADO SILVA PEREIRA BENEVIDES

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio na sentença retro, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Igaporã(BA), 27 de abril de 2022.

Liliana Gomes da Silva
Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000103-43.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ana Pereira Gondim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Andreia Fagundes De Oliveira Cotrim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aparecida Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-43.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ANA PEREIRA GONDIM e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA673-B)

DESPACHO

Vistos.
Considerando-se a necessidade de impulsionar o feito e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos nos termos dos art. 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
Sobrevindo o requerimento na forma dos arts. 523 e 524 do CPC, sem nova conclusão, evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE o Município de Igaporã, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Caso contrário, não iniciado o cumprimento de sentença no prazo, certifique-se e arquive.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000414-29.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Juraci Antonio De Oliveira Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Hk7 Colchoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-29.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JURACI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: HK7 COLCHOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
Nos termos do art. 319, §1º do CPC, DEFIRO, em parte as diligências requestadas da petição de id. 438554558, a fim de localizar o paradeiro da parte promovia (pessoa jurídica).
Realizada busca nas plataformas SNIPER, INFOJD e RENAJUD, o endereço descoberto é o mesmo em que a citação foi frustrada e informado na inicial (docs. anexos).
Procedida busca via SISBAJUD (substituiu o antigo BACENJUD), prazo de resposta é de 03 dias úteis (protocolo em anexo).
Ciente o autor que o Sistema SIEL só registra dados/informações de eleitores (pessoas naturais) e não de pessoas jurídicas. De mesma forma não deve ser atendido pedido genérico para “oficiar a Segurança Pública”.
Sobrevindo a resposta SISBAJUD e se descortinando endereço distinto daquele em que a citação foi frustrada, CITE-SE/INTIME-SE o requerido para a assentada de conciliação e dos termos dessa ação.
Caso os endereços sejam o mesmo infrutífero, cancele-se a pauta conciliatória e INTIME o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se que o rito eleito (Juizados Especiais) não admite citação editalícia.
P.I.C.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000032-18.1999.8.05.0101 Execução Fiscal
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Livia Santos Silva (OAB:BA37610)
Advogado: Valter Andre Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20222)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Executado: Renaldo Fagundes Ribeiro
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000032-18.1999.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA
Advogado(s): RODRIGO LAUANDE PIMENTEL (OAB:BA40912), LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), LIVIA SANTOS SILVA (OAB:BA37610), VALTER ANDRE SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20222)
EXECUTADO: RENALDO FAGUNDES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando que desde a última a penhora online de valores existentes contas em nome do executado (ID 97450319) já se decorreu mais de um ano, determino o bloqueio de valores de contas bancárias no valor de R$943,68 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavo), até a sua integral satisfação (doc. anexo).
Defiro também o pedido de inscrição do executado, em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º do CPC. Contudo, tal ordem deve ser efetivada apenas acaso reste infrutífera a busca on line por ativos no total atualizado e restante do débito, ante o risco de o executado ter seu nome negativado e a dívida restar garantida, após a resposta da busca SISBAJUD.
Lado outro, indefiro o pedido restrição via RENAJUD, considerando que a medida já fora adotada anteriormente por este juízo, tendo sido localizado veículo (IDs 74663245 e 74662984) e determinada a restrição de circulação em decisão de ID 82720136.

Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado pessoalmente para tomar conhecimento e se manifestar em 05 (cinco) dias, depois o exequente, pelo mesmo prazo.
Não havendo sucesso na penhora online, OFICIE-SE o cartório, via Sistema SERASAJUD, a fim de que seja realizada a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000032-18.1999.8.05.0101 Execução Fiscal
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Livia Santos Silva (OAB:BA37610)
Advogado: Valter Andre Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20222)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Executado: Renaldo Fagundes Ribeiro
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000032-18.1999.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA
Advogado(s): RODRIGO LAUANDE PIMENTEL (OAB:BA40912), LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), LIVIA SANTOS SILVA (OAB:BA37610), VALTER ANDRE SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20222)
EXECUTADO: RENALDO FAGUNDES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando que desde a última a penhora online de valores existentes contas em nome do executado (ID 97450319) já se decorreu mais de um ano, determino o bloqueio de valores de contas bancárias no valor de R$943,68 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavo), até a sua integral satisfação (doc. anexo).
Defiro também o pedido de inscrição do executado, em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º do CPC. Contudo, tal ordem deve ser efetivada apenas acaso reste infrutífera a busca on line por ativos no total atualizado e restante do débito, ante o risco de o executado ter seu nome negativado e a dívida restar garantida, após a resposta da busca SISBAJUD.
Lado outro, indefiro o pedido restrição via RENAJUD, considerando que a medida já fora adotada anteriormente por este juízo, tendo sido localizado veículo (IDs 74663245 e 74662984) e determinada a restrição de circulação em decisão de ID 82720136.
Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado pessoalmente para tomar conhecimento e se manifestar em 05 (cinco) dias, depois o exequente, pelo mesmo prazo.
Não havendo sucesso na penhora online, OFICIE-SE o cartório, via Sistema SERASAJUD, a fim de que seja realizada a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000032-18.1999.8.05.0101 Execução Fiscal
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Livia Santos Silva (OAB:BA37610)
Advogado: Valter Andre Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20222)

Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Executado: Renaldo Fagundes Ribeiro
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000032-18.1999.8.05.0101
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA, CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RENALDO FAGUNDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo as partes, por meio de seus advogados, para ciência do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES anexo, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte executada pessoalmente, por oficial de justiça.

Igaporã(BA), 8 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
0000286-29.2015.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Parte Re: Aline Pereira Rodrigues
Parte Re: Adiana Barbosa Oliveira E Esposo
Parte Re: Aiane Rodrigues Teixeira E Esposo
Parte Re: Andreia De Tal
Parte Re: Edinalva Ramos De Oliveira E Esposo
Parte Re: Eliane De Jesus Silva E Esposo
Parte Re: Gabriela Silva Santos
Parte Re: Janete Da Conceição Ribeiro E Esposo
Parte Re: Leniara Jesus Silva
Parte Re: Lilian Da Silva Moura E Esposo
Parte Re: Lucineia Da Conceição Souza
Parte Re: Lucineide Pereira Rodrigues E Esposo
Parte Re: Marcia Mafra Ferreira E Esposo
Parte Re: Maria Celma De Jesus
Parte Re: Maria De Fatima Pereira Da Silva E Esposo
Parte Re: Maria De Lurdes De Jesus Souza E Esposo
Parte Re: Marilene Alves Pereira
Parte Re: Marilene Rocha Nascimento E Esposo
Parte Re: Rosilaine Souza Freitas E Esposo
Parte Re: Rubens Pereira Rodrigues
Parte Re: Tatiane Ramos Bras E Maria Aparecida Ramos Bras
Parte Re: Valquiria De Souza E Esposo
Parte Re: Zilmar Pereira Rodrigues E Esposo
Parte Re: Zorileide Jardim De Oliveira E Esposo
Parte Re: Outros
Autor: Municipio De Igapora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Interessados Em Lugares Incertos E Não Sabidos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
prazo 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE no Loteamento Parque da Cidade e Loteamento Santo Antônio, tombada sob nº 0000286-29.2015.8.05.0101, tendo como autor MUNICÍPIO DE IGAPORÃ-BA, ficando de logo CITADOS todos os interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o Despacho ID 385392804. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 5 de outubro de 2023. Eu, Liliana Gomes da Silva, técnica judiciária, digitei.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
0000013-84.2014.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Maria Alice Oliveira Rodrigues Santos
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Ilmazim Rocha De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-84.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: MARIA ALICE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
EXECUTADO: ILMAZIM ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro, de plano, a penhora e bloqueio de circulação/transferência do veículo GM – S10 EXECUTIVE 2.8 4X4, ano modelo 2003/2004, placa policial JOQ 2277, de propriedade do Executado, vez que já ter sido objeto de penhora de processo de nº 0000188-15.2013.8.05.0101, tendo sido determinada, inclusive, a adjudicação do bem em favor da exequente.
De mesma sorte, no tocante ao pedido de penhora dos bens do cogitado ente moral, carece a parte autora de amparo jurídico, vez que direcionou sua execução em face do autor, pessoa natural, não se cogitando em responsabilização patrimonial de pessoa jurídica e autônoma, que não integra a presente execução, sem a prévia instauração de incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica.
Considerando que dentre outros, consta nos autos pedido de bloqueio de valores pertencentes ao executado via SISBAJUD, em observância ao disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a ordem de preferência na penhora e bloqueio de valores, defiro a penhora online dos bens do executado até o montante indicado na execução.
Publique-se, intime-se as partes para ciência.
Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000148-96.2014.8.05.0101 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Igaporã
Reu: Jucelia Ferreira De Oliveira
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Terceiro Interessado: Manoel Gomes De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Marcos André Ferreira Oliveira
Terceiro Interessado: Daniel Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Jessica Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Dauma Da Silva Moura

Terceiro Interessado: Eunice Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Lucivando Fagundes De Souza
Terceiro Interessado: Romilza Gomes Guimaraes
Terceiro Interessado: Vagner Leandro Farias Pinheiro
Terceiro Interessado: Aurino Filho Do Nascimento
Terceiro Interessado: Edivaldo Jose Dias
Terceiro Interessado: José Roberto De Oliveira Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavaracrime@tjba.jus.br

Autos n. 0000148-96.2014.8.05.0101
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Ministério Público do Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, intimo a parte ré para que apresente seus memoriais finais, na forma escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Igaporã/BA, 8 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
DECISÃO
0000072-96.2019.8.05.0101 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Igaporã
Reu: Valdir Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rubelvaldo Alves Lopes
Testemunha: Leonardo Dos Santos Silva
Testemunha: Osvaldo Do C Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000072-96.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

DECISÃO
Conclusos.
É de rigor rejeitar os pedidos da defesa constantes no ID 396819784.
Preliminarmente, é necessário frisar que a parte sequer informou a data da possível cirurgia, tão pouco informamos qual data seria a audiência de instrução e julgamento, sendo, portanto, impossível saber-se se coincidiria ou não com a impossibilidade do acusado.
Quanto a possível existência de fatos novos relativos ao ato criminoso, estes não configuram em sua forma propriamente dita, pois, tratam-se de depoimentos, boa parte emanados do próprio acusado, e que não foram apresentados por ocasião da resposta à acusação, não revestidos de idoneidade suficiente para que o juiz afaste a regra da preclusão. Entretanto, não haverá prejuízo à defesa se, em sede de instrução o acusado requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos surgidos durante a audiência de instrução, conforme dispõe o art. 402 do CPP.
Por fim, caracteriza-se preclusão também a apresentação do rol de testemunhas na atual fase processual. Sendo, portanto, requerimento indeferido por este Juízo.
Em derredor do tema, assim vaticina a jurisprudência de nossos Tribunais:
AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIDO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 9º DA LEI N. 8.038/1990. HIPÓTESES

NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO DESMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS DESPROVIDAS. 1. Não havendo previsão legal específica, aplica-se o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 9º da Lei n. 8.038/1990, para o regramento do pleito de substituição de testemunhas no processo penal. 2. Operada a preclusão consumativa da pretensão probatória com a apresentação do rol de testemunhas, a posterior substituição destas só é permitida nos casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento. 3. No caso, os agravantes não indicam qualquer circunstância concreta superveniente à indicação do rol de testemunhas que dê embasamento ao pleito excepcional de substituição, assinalando que, inclusive, tinha ciência da anterior indicação dos mesmos testigos pela acusação. 4. Agravos regimentais desprovidos. (STF - AgR AP: 996 DF - DISTRITO FEDERAL 0002245-36.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/08/2017, Segunda Turma).
Bem como:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 2. A teor dos precedentes desta Corte, inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1.828.483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019). 3. Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Consoante a fundamentação apresentada pela Corte local, não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, observa-se, no caso em exame, que houve pedido genérico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante, havendo, portanto, tempo disponível para que a defesa tenha acesso ao acusado, atualmente recolhido ao cárcere, mesmo com todas as dificuldades e limitações decorrentes da pandemia. Ademais, em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública não noticiou qualquer dificuldade para contato com o réu e seus familiares, tampouco para a identificação de testemunhas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 161330 RS 2022/0057709-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).
Pelo exposto, ante a preclusão acima demonstrada, indefiro os requerimentos da petição de ID 396819784.
DESIGNE-SE, COM URGÊNCIA, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para a primeira data livre disponível, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pelo MP e Defesa, bem como interrogatório do Réu. Audiência será na forma presencial.
INTIMEM-SE as partes e testemunhas da data da audiência.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Sirva do presente como mandado judicial e ofício, se necessário.
Cumpra-se.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001050-89.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Anisio Francisco De Quadros Neto
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: Atlas Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 430292243.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 08/04/2024

MARIA DO CARMO ROCHA PORTO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000724-66.2022.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: W. B. V.
Advogado: Ana Clelia Couto Horta (OAB:MG121355)
Requerido: B. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000724-66.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: WELLINGTON BATISTA VICHI
Advogado(s): ANA CLELIA COUTO HORTA (OAB:MG121355)
REQUERIDO: BEATRIZ FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Iguaí - Bahia, 20 de setembro de 2023

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000040-36.2010.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Edgar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: “ De Cujus “ Maria Eunice Rebouças Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000040-36.2010.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
INVENTARIADO: “ DE CUJUS “ MARIA EUNICE REBOUÇAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000774-58.2023.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: D. N. P. D. S.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: J. R. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000774-58.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: DILMACI NUNES PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se
Iguaí - Bahia, 18 de setembro de 2023
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000417-20.2019.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Naiara Lima Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Inventariado: Espólio De Sandra Lima Santos
Herdeiro: Carlos Alessandro Lima Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000417-20.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: NAIARA LIMA SANTOS e outros
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SANDRA LIMA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000308-86.2011.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Patricia Oliveira Dos Reis Peixoto
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Autor: Erisvaldo Cardoso França
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Autor: Admir Santana Da Silva
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Autor: Ronaldo Santos Gotado
Autor: Joao Santos De Oliveira Filho
Autor: Paulo Almeida Santos
Autor: Aelcio Assunção Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000308-86.2011.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS PEIXOTO e outros (6)
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA32703), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000308-86.2011.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Patricia Oliveira Dos Reis Peixoto
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Autor: Erisvaldo Cardoso França
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Autor: Admir Santana Da Silva
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Autor: Ronaldo Santos Gotado
Autor: Joao Santos De Oliveira Filho
Autor: Paulo Almeida Santos
Autor: Aelcio Assunção Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000308-86.2011.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS PEIXOTO e outros (6)
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA32703), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000172-44.2016.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Izailton Damaceno Do Prado
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Requerido: Maria Ribeiro Da Silva
Herdeiro: Ceumar Damacena Do Prado
Advogado: Tales Coelho Santos Carvalho (OAB:BA33308)
Requerente: Isaias Damaceno Do Prado
Requerido: Sandra Cristina Ribeiro Alencar
Requerente: Katia Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000172-44.2016.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: IZAILTON DAMACENO DO PRADO
Advogado(s): JOSE CARLOS SANTANA DIAS (OAB:BA4922)
REQUERIDO: Maria Ribeiro da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000885-33.2013.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Joao Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Inventariante: Valdelina Vieira Dos Santos
Inventariante: Cleonice Vieira Dos Santos
Inventariante: Maria Vieira Dos Santos
Inventariante: Ademario Vieira Dos Santos
Inventariante: Valdevino Vieira Dos Santos
Inventariante: Maria Senhorinha Dos Santos
Requerido: (de Cujus) Antonia Celestina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000885-33.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REQUERIDO: (DE CUJUS) ANTONIA CELESTINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de suspensão do processo.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000654-54.2019.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Eremita Laudelina De Carvalho
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Inventariado: Mariano Gomes Dos Reis
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000654-54.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EREMITA LAUDELINA DE CARVALHO
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
INVENTARIADO: MARIANO GOMES DOS REIS
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 366698462, acostada aos autos por terceiro.

Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Intime-se.

IGUAI/BA, 19 de março de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000654-54.2019.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Eremita Laudelina De Carvalho
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Inventariado: Mariano Gomes Dos Reis
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000654-54.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EREMITA LAUDELINA DE CARVALHO

Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
INVENTARIADO: MARIANO GOMES DOS REIS
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 366698462, acostada aos autos por terceiro.

Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Intime-se.

IGUAI/BA, 19 de março de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000008-56.1995.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cofarma Comercio E Distribuicao De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Maria Norima Andrade Soares (OAB:BA12153)
Reu: Jediael Veiga Moraes
Advogado: Cesar Romulo Rodrigues Assis (OAB:BA6204)
Advogado: Onivalter Leal Mota (OAB:BA8509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-56.1995.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: COFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): MARIA NORIMA ANDRADE SOARES (OAB:BA12153)
REU: JEDIAEL VEIGA MORAES
Advogado(s): CESAR ROMULO RODRIGUES ASSIS (OAB:BA6204), ONIVALTER LEAL MOTA (OAB:BA8509)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000018-07.1994.8.05.0102 Declaração De Ausência
Jurisdição: Iguai
Requerente: Lais Oliveira Meira
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Requerente: Maria Aparecida Medeiros Oliveira
Interessado: Aiton De Sá Meira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0000018-07.1994.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: LAIS OLIVEIRA MEIRA e outros
Advogado(s): KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)
INTERESSADO: AITON DE SÁ MEIRA
Advogado(s): SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA6393)

DECISÃO DE SANEAMENTO
Não obstante a decisão de ID 230836809, Laís Oliveira Meira foi nomeada Curadora do Ausente AITON DE SÁ MEIRA, nos autos 0000021 59 1994 8 05 0102., conforme ID 28140188, com todas as obrigações prescritas.

De todo modo, expeça-se novo termo.

Cumpra-se, no mais, a decisão de ID 230836809.

Esclareça a Curadora Lais Oliveira Meira se encontra na posse e administração de todos os bens arrecadados.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000018-07.1994.8.05.0102 Declaração De Ausência
Jurisdição: Iguai
Requerente: Lais Oliveira Meira
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Requerente: Maria Aparecida Medeiros Oliveira
Interessado: Aiton De Sá Meira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0000018-07.1994.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: LAIS OLIVEIRA MEIRA e outros
Advogado(s): KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)
INTERESSADO: AITON DE SÁ MEIRA
Advogado(s): SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA6393)

DECISÃO DE SANEAMENTO
Não obstante a decisão de ID 230836809, Laís Oliveira Meira foi nomeada Curadora do Ausente AITON DE SÁ MEIRA, nos autos 0000021 59 1994 8 05 0102., conforme ID 28140188, com todas as obrigações prescritas.

De todo modo, expeça-se novo termo.

Cumpra-se, no mais, a decisão de ID 230836809.

Esclareça a Curadora Lais Oliveira Meira se encontra na posse e administração de todos os bens arrecadados.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Publiquem-se. Registrem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000570-24.2017.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Irbem Ruy De Melo Porto Alves
Advogado: Emilena Rubia De Melo Porto Alves (OAB:BA47689)
Requerido: Rubem Porto Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000570-24.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: IRBEM RUY DE MELO PORTO ALVES
Advogado(s): JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA4408), EMILENA RUBIA DE MELO PORTO ALVES (OAB:BA47689)
REQUERIDO: RUBEM PORTO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão do decurso do tempo, intime-se o inventariante, para dar prosseguimento do feito, provocando seu regular andamento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000291-04.2018.8.05.0102 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iguai
Requerente: F. G. N. R. C. C. F. G. N.
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Requerido: M. J. M. A.

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA , INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 25/04/2024 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314
Iguaí-Bahia, 8 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000291-04.2018.8.05.0102 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iguai
Requerente: F. G. N. R. C. C. F. G. N.
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Requerido: M. J. M. A.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: VALBERT BARBOSA VAZ, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 25/04/2024 às 08h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314
Iguaí-Bahia, 8 de abril de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000014-35.1991.8.05.0179 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Gessi Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Requerido: José Pereira Dos Santos
Inventariante: Agileo Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Ariston Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Dalva Lucia Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Vera Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Maria Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Cosme Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Samuel Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Gileno Santos Pereira
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Inventariante: Maria Lúcia Pereira Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000014-35.1991.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: GESSI SANTOS PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000175-19.2008.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Durvalina Silva Dos Reis
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Vivaldo Miguel Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000175-19.2008.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: DURVALINA SILVA DOS REIS

Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: VIVALDO MIGUEL DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura de demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000623-29.2022.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Herbert Simeao De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Exequente: Juscilene Silva Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000623-29.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HERBERT SIMEAO DE SOUZA e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123)

DESPACHO

Pugnou, a parte autora, pela liberação dos valores depositados pelo réu no id.43170368.
Ante o adimplemento da obrigação pelo Devedor, impõe a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará, de titularidade do credor, nos precisos termos do pedido de ID 432111237, a saber:
R$ 3.597,53 (três mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), acrescidos dos rendimentos, HERBERT SIMEAO DE SOUZA, CPF: 052.490.465-09, Agência: 2348-5, Conta corrente: 17844-6, BANCO DO BRASIL

Expeça-se o alvará de titularidade do Procurados, nos precisos termos do pedido de ID 432111237, a saber:
R$ 719,51 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), acrescidos dos rendimentos, CARLOS JOSÉ CALASANS DA FONSECA SILVA, CPF: 163.944.615-04, CHAVE PIX.
Cumpra-se.
IGUAI/BA, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000623-29.2022.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Herbert Simeao De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Exequente: Juscilene Silva Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000623-29.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HERBERT SIMEAO DE SOUZA e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123)

DESPACHO

Pugnou, a parte autora, pela liberação dos valores depositados pelo réu no id.43170368.
Ante o adimplemento da obrigação pelo Devedor, impõe a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará, de titularidade do credor, nos precisos termos do pedido de ID 432111237, a saber:
R$ 3.597,53 (três mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), acrescidos dos rendimentos, HERBERT SIMEAO DE SOUZA, CPF: 052.490.465-09, Agência: 2348-5, Conta corrente: 17844-6, BANCO DO BRASIL

Expeça-se o alvará de titularidade do Procurados, nos precisos termos do pedido de ID 432111237, a saber:
R$ 719,51 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), acrescidos dos rendimentos, CARLOS JOSÉ CALASANS DA FONSECA SILVA, CPF: 163.944.615-04, CHAVE PIX.
Cumpra-se.
IGUAI/BA, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000623-29.2022.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Herbert Simeao De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Exequente: Juscilene Silva Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000623-29.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HERBERT SIMEAO DE SOUZA e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123)

DESPACHO

Pugnou, a parte autora, pela liberação dos valores depositados pelo réu no id.43170368.
Ante o adimplemento da obrigação pelo Devedor, impõe a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará, de titularidade do credor, nos precisos termos do pedido de ID 432111237, a saber:

R$ 3.597,53 (três mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), acrescidos dos rendimentos, HERBERT SIMEAO DE SOUZA, CPF: 052.490.465-09, Agência: 2348-5, Conta corrente: 17844-6, BANCO DO BRASIL

Expeça-se o alvará de titularidade do Procurados, nos precisos termos do pedido de ID 432111237, a saber:
R$ 719,51 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), acrescidos dos rendimentos, CARLOS JOSÉ CALASANS DA FONSECA SILVA, CPF: 163.944.615-04, CHAVE PIX.
Cumpra-se.
IGUAI/BA, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001099-33.2023.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Gilberto Santos De Santana Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Santos De Santana
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001099-33.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: GILBERTO SANTOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como GILBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cadastrem os Procuradores do Banco do Brasil, cadastrados na execução 800041953.2020.8.05.0102, vinculando-os ao presente feito.

Nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente/ embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.

Outrossim, intime-se o embargante para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001099-33.2023.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Gilberto Santos De Santana Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Santos De Santana
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001099-33.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: GILBERTO SANTOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como GILBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cadastrem os Procuradores do Banco do Brasil, cadastrados na execução 800041953.2020.8.05.0102, vinculando-os ao presente feito.

Nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente/ embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.

Outrossim, intime-se o embargante para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000359-29.2013.8.05.0179 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Adeides Ribeiro Matos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Requerido: Edison Vieira Matos
Inventariante: Luanda Ribeiro Matos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Inventariante: Marcos Andre Ribeiro Matos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Inventariante: Edson Adriano Ribeiro Matos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000359-29.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ADEIDES RIBEIRO MATOS e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REQUERIDO: EDISON VIEIRA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000081-81.2002.8.05.0092 Inventário

Jurisdição: Iguai
Inventariante: Hailton Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Vailton Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Erivalda Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: José Ribeiro Dos Santos Neto
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Valdineide Souza Dos Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Marileide Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: José Domingos Sousa Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Jailson Sousa Santos (rep. P/ Genitora Maria Barbosa De Sousa)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Francisco Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000081-81.2002.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: HAILTON SOUZA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício. Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000072-85.2003.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Rubevaldo Rodrigues Cardoso
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Edina Rosa Cardoso
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Sandra Maria Cardoso
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Silvandira Rodrigues Cardoso Bispo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Marivaldo Ramos Bispo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Gilsonar Rodrigues Cardoso
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Gildauto Rodrigues Cardoso
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Antonio Cardoso Duarte
Requerido: Jandira Rodrigues Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000072-85.2003.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: RUBEVALDO RODRIGUES CARDOSO e outros (6)
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: ANTONIO CARDOSO DUARTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício. Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000048-57.2017.8.05.0179 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Ariosvaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Inventariante: Adeilsa De Souza Silva
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Inventariado: Lisdete Rodrigues De Souza
Herdeiro: Lisdete Rodrigues De Souza
Herdeiro: Ariosino Rodrigues Cajás
Herdeiro: Alizete Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000048-57.2017.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: ARIOSVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): DAILTON FRANCISCO MOURA DOS REIS (OAB:BA46356)
INVENTARIADO: LISDETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Na petição de id 267431697, consta o falecimento da herdeira ADEILSA DE SOUZA SILVA, já qualificada nos autos, veio a falecer dia 11 de janeiro de 2018, conforme certidão de óbito de id 26743104, deixando as filhas FABIANA DE SOUZA SILVA E CÍNTIA DE SOUZA SILVA como únicas herdeiras.
(a) Prestadas as declarações, CITEM-SE todos os herdeiros ou eventuais interessados para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
(b) Intime-se a inventariante, por seu procurados constituído, a apresentar as certidões atualizadas com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde está localizado o bem imóvel), relativo ao ano do falecimento do titular até a presente data do inventário/arrolamento.
(c) Certidão atualizada do bem imóvel inventariado a ser partilhado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000058-28.2008.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Lindaura Pereira Pires

Advogado: Isabelle Primitivo De Oliveira (OAB:BA21057)
Requerido: Celso Portela Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000058-28.2008.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: LINDAURA PEREIRA PIRES
Advogado(s):
REQUERIDO: CELSO PORTELA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000005-57.1984.8.05.0102 Sobrepartilha
Jurisdição: Iguai
Requerido: Aurelina Vieira Da Silva
Requerente: Valdivio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 0000005-57.1984.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: VALDIVIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678)
REQUERIDO: AURELINA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime o Requerente a esclarecer acerca do efetivo objeto da demanda.

Narrou o Requerente em sede de petição inicial acerca de sobrepartilha dos bens deixados por AURELINA VIEIRA DA SILVA.

Todavia, em manifestação e documento juntado no ID 27884367 a certidão imobiliária refere-se a bem imóvel deixado por JESUÍNO RODRIGUES DA SILVA.

Assim, esclareça o interessado acerca dos bens deixados que pretende a sobrepartilha, se bens de AURELINA, se bens de JESUÍNO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000357-68.2009.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Maria Bernadete Rodrigues Farias

Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Perito: Municipio De Ibicui Bahia
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000357-68.2009.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: MARIA BERNADETE RODRIGUES FARIAS
Advogado(s):
PERITO: MUNICIPIO DE IBICUI BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA BERNADETE RODRIGUES FARIAS em face do MUNICÍPIO DE IBICUÍ. Narrou a autora que teve o imóvel esbulhado por ato de servidor público sem que estivesse concluído o procedimento de desapropriação.
Liminar deferida, para determinar que o Município se abstenha de turbar/esbulhar a posse da autora.
Agravo de instrumento, negado no mérito, conforme ID 31421148.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA BERNADETE RODRIGUES FARIAS narrando que o Município demandado praticou esbulho/turbação em imóvel de inequívoca posse da autora.
Alegou a autora que o município adentrou o imóvel possuído pela autora sem que o procedimento de desapropriação estivesse concluído.
A Liminar foi deferida, conforme ID 314214148.
Em sede de agravo de instrumento, a decisão restou mantida, conforme ID 31421148.
A liminar deferida deve ser mantida, integralmente, em sede de julgamento de mérito.
Ante o exposto, mantenho a liminar deferida de ID 31421148, PÁGINA 99 e no mérito, acolho o pedido da autora, nos termos do disposto no artigo 487, I do CPC e julgo extinto o processo com resolução do Mérito.
Condeno o Município de Ibicuí nos honorários de sucumbência, que arbitro 10% do valor atualizado da causa.
Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000357-68.2009.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Maria Bernadete Rodrigues Farias
Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Perito: Municipio De Ibicui Bahia
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000357-68.2009.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: MARIA BERNADETE RODRIGUES FARIAS
Advogado(s):
PERITO: MUNICIPIO DE IBICUI BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA BERNADETE RODRIGUES FARIAS em face do MUNICÍPIO DE IBICUÍ. Narrou a autora que teve o imóvel esbulhado por ato de servidor público sem que estivesse concluído o procedimento de desapropriação.
Liminar deferida, para determinar que o Município se abstenha de turbar/esbulhar a posse da autora.
Agravo de instrumento, negado no mérito, conforme ID 31421148.

Vieram os autos conclusos. Decido.
Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA BERNADETE RODRIGUES FARIAS narrando que o Município demandado praticou esbulho/turbação em imóvel de inequívoca posse da autora.
Alegou a autora que o município adentrou o imóvel possuído pela autora sem que o procedimento de desapropriação estivesse concluído.
A Liminar foi deferida, conforme ID 314214148.
Em sede de agravo de instrumento, a decisão restou mantida, conforme ID 31421148.
A liminar deferida deve ser mantida, integralmente, em sede de julgamento de mérito.
Ante o exposto, mantenho a liminar deferida de ID 31421148, PÁGINA 99 e no mérito, acolho o pedido da autora, nos termos do disposto no artigo 487, I do CPC e julgo extinto o processo com resolução do Mérito.
Condeno o Município de Ibicuí nos honorários de sucumbência, que arbitro 10% do valor atualizado da causa.
Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000417-15.2022.8.05.0102 Arrolamento Comum
Jurisdição: Iguai
Requerente: Netanias Alves Veiga
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerente: Arlete Veiga Motta
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerente: Arleusa Regina Medeiros Veiga
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerente: Arlene Veiga Vieira
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerente: Arivaldo Souza Vieira
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerente: Arleide Medeiros Veiga Freire
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerente: Marcos Augusto Moura Freire
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000417-15.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: NETANIAS ALVES VEIGA e outros (6)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de Ação de INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO COMUM, proposta por Netanias Alves Veiga, Arlete Veiga Motta, Arleusa Regina Medeiros Veiga, Arlene Veiga Vieira e seu esposo Arivaldo Souza Vieira, Arleide Medeiros Veiga Freire e seu esposo Marcos Augusto Moura Freire, em virtude do falecimento de Otelina Medeiros Veiga.
Certidão de Óbito de Otelina Medeiros Veiga, conforme ID 194823316.
Declaro aberto o Inventário pelo Rito de Arrolamento Comum de Otelina Medeiros Veiga.
Nomeio inventariante MARCOS AUGUSTO MOURA FREIRE, que deverá prestar o compromisso legal.
Expeça-se o termo de compromisso do inventariante.
Intime-se o inventariante para prestar, detro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
Prestado o compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, com a qualificação completa dos herdeiros e descrição pormenorizada dos bens, haveres e ou dívidas do espólio, acompanhada da documentação pertinente;

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, 26 de janeiro de 2024

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000022-23.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maiza Franca Da Silva
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/interessada(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias , ofereça CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , vinculado ao ID nº425727613
Iguaí-Bahia, 08/04/2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001289-30.2022.8.05.0102 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iguai
Requerente: Patrick Freire Santos
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerente: Isnanda Batista De Oliveira Freire
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001289-30.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: PATRICK FREIRE SANTOS e outros
Advogado(s): TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000019-59.2012.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Etevaldo Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000269-48.2019.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Marcelo Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Jorge Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Neudison Santos Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000289-78.2015.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Reginaldo Santos De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000313-86.2023.8.05.0102 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Iguai
Reu: Wedison Santos Da Silva
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thauana Dos Santos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000313-86.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEDISON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO registrado(a) civilmente como PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através do(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição nesta Comarca, subsidiado nos autos do inquérito policial de ID nº 375956244, ofereceu denúncia em desfavor de WEDISON SANTOS DA SILVA, vulgo "zagueiro", todos qualificados, imputando a ele a prática dos delitos descritos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 c/c os artigos 12 e 16, III e IV da Lei 10.826/2003, consoante o seguinte:
"Infere-se dos autos que, no do dia 7 de fevereiro de 2023, por volta das 9h, Rua João Durval Carneiro, n.º 62, bairro Novo, Iguaí/BA, o denunciado foi preso em flagrante por possuir em residência, arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares pertinentes, consistentes em um revólver, calibre 38, marca Taurus, número de série 1470489. Além disso, possuía, também, um revólver, calibre 38 com marca e numeração suprimidas, 33 cartuchos de idêntico calibre, sendo três percutidos, bem como 04 explosivos tipo granada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Para mais, ele guardava na mesma casa 435 pinos e crack e 0.065kg de cocaína, destinados ao consumo de usuários, e, ainda, 05 rádios comunicadores, marca HT, 02 aparelhos celulares e 3 balanças de precisão. Segundo consta, na citada data, durante o cumprimento de mandados judiciais concernentes à "Operação Terra Prometida", policiais civis foram informados a respeito da existência de arma e drogas na casa do denunciado. Por conta disso, saíram em diligência para verificação do ocorrido. Nas proximidades do endereço citado, depararam com a pessoa do denunciado, com quem, após abordagem inicial, dirigiram-se até a casa. Autorizados a ingressar por terceira pessoa que lá se encontrava, realizaram busca, no curso da qual encontraram as drogas, armas e munição acima referidas, as quais, segundo apurado, pertenciam, conjuntamente, ao denunciado e a terceira pessoa cuja identificação não foi obtida. O material foi apreendido e o denunciado, conduzido em flagrante para a Delegacia de Polícia para providências pertinentes."
Determinada a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (ID nº 378338255).
Laudos periciais acostados (ID nº 375956244, p. 53-56 e ID nº 380435401).
Apresentada defesa prévia por defensor constituído (ID nº 389379552).
Recebida a denúncia em 05.06.2023 (ID nº 392437876).
Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação IPC BRENO VIVAS CUNHA, IPC LUCAS ARAÚJO MESSIAS E SILVA e o DPC SHANGAI ALEXANDRE, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, foi procedido o interrogatório do réu.
Em alegações finais por memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu consoante os termos da denúncia, entendendo ter restada comprovada a materialidade e a autoria dos delitos ali descritos.
A Defesa técnica do denunciado, inicialmente, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da invasão domiciliar. Posteriormente, em caso de condenação, requereu seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que não restou demonstrado que o acusado integra organização criminosa.
O réu encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 07.02.2023.
Vieram-me conclusos os autos.
Em breve síntese, é o relato.
Decido.
Versam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor de WEDISON SANTOS DA SILVA, vulgo "zagueiro", já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 c/c os artigos 12 e 16, III e IV da Lei 10.826/2003.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE ILICITUDE DA PROVA
Inicialmente, a defesa do acusado alegou ter havido ilegalidade na entrada dos policiais na residência onde as drogas e armas foram apreendidas.
A alegação não se sustenta diante das provas produzidas nos autos. Em que pese a alegação, verifica-se não ter sido comprovada em juízo, uma vez que constam apenas relatos do próprio denunciado.

Colheu-se em juízo o depoimento do Policial Civil BRENO, tendo o depoente informado que durante a execução de mandados na cidade de Nova Canaã, no curso da operação Terra Prometida, a equipe tomou conhecimento do arrombamento na casa lotérica.
Noticiou que tomou conhecimento a partir de informações de terceiros, de que ZAGUEIRO "foi encontrado próximo a residência e o mesmo negada a entrada no domicílio. Entretanto, TAUANA franqueou o acesso a residência".
Ainda, consignou "que TAUANA permitiu o acesso a residência, tendo esta imputada a propriedade da droga e armas ao Acusado".
No mesmo sentido, ouvido em Juízo, o Policial Civil LUCAS narrou que "ao negar o domicílio na localidade, o acusado caiu em contradição, ao informar que morava em outro local com Helen. Entretanto, em dezembro de 2022 quando da prisão em flagrante de Helen naqueloutro domicílio, o acusado também negou residir com Helen, por isso, descaracterizado o flagrante em sua pessoa, restou liberado".
Em continuação, confirmou a autorização de TAUANA para adentrar o imóvel, nestes termos (39:51"”):

(...) presenciou o diálogo com TAUANA tendo esta autorizada a entrada no imóvel, tendo esta mostrado o local em que encontrada a mochila.

Ainda, não passou despercebido o quanto noticiado pelo depoente Lucas (37:00) em estrita consonância do quanto informado pelo Policial Breno, a partir do cumprimento de mandados no curso da operação Terra Prometida, "que as informações coletadas davam conta de que Zagueiro era o morador da casa e circulava pelo bairro novo, armado".
Neste sentido, não se verifica nulidade nas diligências empreendidas, nos termos do entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral, nestes termos (TESE 280):

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.
Por fim, não se verificou a alegada contradição narrada pela Defesa a partir dos depoimentos colhidos, se a porta estava fechada, aberta ou arrombada. O Depoente Lucas não participou – efetivamente - da apreensão das drogas e armas no interior da casa, tendo permanecido junto com outros participantes da diligência do lado de fora.
Neste sentido, rejeita-se a preliminar.
Deste modo, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, não havendo nenhum vício a ser sanado, passa-se a análise do mérito da imputação.
DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
1. Do tipo penal.
Dispõe o artigo 33 da Lei 11.343/2006 que:

"Art. 33 – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

O crime de tráfico é classificado como formal, no qual não se exige nenhum resultado naturalístico para sua consumação, bastando apenas a concretização da conduta descrita no tipo penal.
O bem jurídico tutelado pela norma é a saúde pública.
O tipo penal exige ainda, para ser configurado, a presença do dolo.
Ressalte-se ainda que o tipo penal é de conteúdo múltiplo, de ação variada ou plurinuclear. Trata-se de modalidade criminosa onde são descritas várias condutas nucleares, sendo que, a prática de mais de uma conduta pelo agente, em relação à mesma vítima, constitui crime único.
2. Da Imputação Delitiva.
Segundo a denúncia, a réu WEDISON SANTOS DA SILVA :
"(...) guardava na mesma casa 435 pinos e crack e 0.065kg de cocaína, destinados ao consumo de usuários, e, ainda, 05 rádios comunicadores, marca HT, 02 aparelhos celulares e 3 balanças de precisão".
3. Da Materialidade.
A materialidade do fato criminoso encontra-se estampada no auto de exibição e apreensão (ID nº 375956244– p. 23), no laudo provisório de constatação de substância entorpecente (ID nº 375956244, p. 53-54) e nos laudos definitivos de constatação de substância entorpecente (ID nº 380435401).
Consoante conclusão do "expert", as substâncias apreendidas em poder do acusado (435 pinos de crack e 66,78g de cocaína) contêm a presença de benzoilmetilecgonina (cocaína), SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE de uso proscrito no Brasil consta na Lista F-1 da Portaria no 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.
4. Da autoria.
A autoria da imputação formulada na denúncia quanto ao crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 é inequívoca.
Inquiridos em juízo, os Policiais responsáveis pela prisão do réu, confirmaram as condições de prisão, descrevendo com clareza as circunstâncias e a quantidade de drogas que foram apreendidas na residência.
A substância entorpecente estava acondicionada em embalagens próprias para comercialização, no total de 435 pinos de CRACK e 66,78g de COCAÍNA. Além disso, foram apreendidos outros objetos como rádios comunicadores e balanças de precisão que são comumente usados no tráfico de entorpecentes.
O depoimento dos policiais é coerente com aquilo que foi declarado em sede policial, não havendo motivos nos autos para não dar crédito às informações prestadas pelos agentes estatais.
Portanto, considerando as informações constantes dos autos, testemunho dos policiais responsáveis pela diligência de apreensão das substâncias entorpecentes e o próprio interrogatório do réu, dúvidas não restam quanto a autoria da imputação realizada na denúncia quanto ao crime de tráfico de drogas.
5. Da tese defensiva.

A tese defensiva apresentada pela defesa técnica do réu e aquela por ele produzida em seu interrogatório aduz que o mesmo vem sofrendo perseguição policial, que não residia no endereço onde a droga fora apreendida, bem como não possui qualquer relação com os moradores da residência.
Conforme exposto acima, não há espaço para o acolhimento da tese defensiva alegada. A testemunha THAUANA DOS SANTOS DE CARVALHO, que estava no local no momento da apreensão das drogas e permitiu a entrada dos policiais, confirmou em sede policial que o réu residia naquele endereço e que era o proprietário das substâncias ilícitas. Sua versão posteriormente foi confirmada em juízo pelos policiais que participaram da operação.
Da apreensão, a mochila estava no quarto e dentro dela foram encontrados dois revólveres calibre 38, três granadas, tocas ninjas, rádios comunicadores, embalagens de droga e razoável quantidade de droga
A prova é robusta, sendo que, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão do réu apontam para a existência da prática de comercialização de drogas por parte deste.
6. Da tipicidade.
A prova carreada aos autos, conduz a conclusão de que o réu guardava drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Desta forma, verifica-se ter o acusado praticado a conduta típica descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006, não havendo nenhum elemento que possa excluir ilicitude do fato, cuja culpabilidade restou demonstrada, eis que é imputável, detinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo lhe exigível comportamento diverso do que teve.
7. Das circunstâncias de atenuação ou de agravamento da pena.
O acusado é reincidente (3.1 da Certidão de ID 438365213).
Conforme certidão juntada no ID 438365217, o mesmo praticou fato típico após a condenação transitada em julgado (10/08/2016) e da extinção da punibilidade (22/04/2020). Não obstante a prática do fato após o trânsito e da extinção da punibilidade, o fato praticado é anterior ao período depurador (artigo 64, I do CP), a saber, anterior a 22/04/2025.
para o afastamento da reincidência, o marco temporal ante a expressa previsão contida no artigo 64, I do Código Penal é o cumprimento da pena e ou sua extinção.
Assim, a reincidência será considerada na segunda fase da aplicação da pena.
Não se verifica a existência de nenhuma circunstância legal de atenuação da pena.
8. Causas de diminuição ou aumento da pena.
A figura privilegiada deve ser afastada.
Os elementos encontrados indicam que o ora denunciado se dedica às atividades criminosas nos termos em que foram apreendidos com ele petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, a saber: 03 (três) balanças de precisão, 05 (cinco) rádios comunicadores, uma balaclava, 04 (quatro) explosivos granadas, um revólver Taurus número de série 1470489, um revólver calibre 38 com marca e numeração suprimidas, 33 (trinta e três) cartuchos, bem como significativa quantidade de drogas.
Como bem ressaltado pelo Ministério Público em sede de alegações finais (ID 403641719), não passou despercebido o uso e utilização de cinco rádios comunicadores:

(...) Além disso, a presença de radiocomunicadores demonstra um elevado grau de especialização e planejamento do grupo, permitindo comunicações não interceptáveis e em circunstâncias nas quais não houvesse sinal de celular.

No mesmo sentido, de modo a afastar o privilégio:

A apreensão de petrechos para a traficância, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 773.113-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/10/2022 (Info 752).
(...) Na hipótese, as circunstâncias em que cometido o delito, a apreensão de petrechos próprios, balança de precisão, papéis picotados para a embalagem de drogas, inúmeros eppendorfs vazios, aliadas à quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, são elementos concretos capazes de afastar a incidência da benesse. (...)
STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 530.378/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/11/2019.
Não atendidos os requisitos aptos ao reconhecimento do tráfico privilegiado, pois as circunstâncias do caso concreto indicam a dedicação às atividades criminosas, a causa de diminuição de pena deve ser afastada.
Ainda, em acréscimo, o acusado é reincidente, circunstância apta a afastar o privilégio.
DOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO RESTRITO
1. Do tipo penal.
Dispõe os artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 que:
“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
(...)
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
(...)
III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
(...)

Extrai-se do referido dispositivo legal, que se trata de delitos de mera conduta, ou seja, que exige apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no tipo penal para sua consumação, porquanto se trata de crime de perigo abstrato em que a segurança pública e paz social são postas em perigo pela simples posse da arma, acessório ou munição.
O tipo penal imputado à acusada é composto pelo núcleo verbal "possuir" ou "guardar", cujo significado é reter algo em seu poder sob período prolongado.
O bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública.
O tipo penal exige ainda, para ser configurado, a presença do dolo.
O objeto material do delito é a arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido.
Ressalte-se ainda que o tipo penal é de conteúdo múltiplo, de ação variada ou plurinuclear. Trata-se de modalidade criminosa onde são descritas várias condutas nucleares, sendo que, a prática de mais de uma conduta pelo agente, em relação à mesma vítima, constitui crime único.
2. Da imputação delitiva.
Segundo a denúncia, o réu WEDISON SANTOS DA SILVA foi preso em flagrante por:
"(...) possuir em residência, arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares pertinentes, consistentes em um revólver, calibre 38, marca Taurus, número de série 1470489. Além disso, possuía, também, um revólver, calibre 38 com marca e numeração suprimidas, 33 cartuchos de idêntico calibre, sendo três percutidos, bem como 04 explosivos tipo granada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.".
3. Da materialidade.
A materialidade do delito encontra-se estampada no auto de exibição e apreensão (ID nº 375956244– p. 23) e no laudo de exame pericial em armas de fogo e munição (ID nº 375956244– p. 55-56).
4. Da autoria.
A autoria dos crimes de posse de arma de fogo e munição de uso permitido e de uso restrito imputados ao réu encontra-se devidamente comprovado.
A arma de fogo com numeração de série 1470489 e as munições de uso permitido, os artefatos explosivos (granadas) e a arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida foram encontradas na residência do réu não havendo qualquer evidência de que não lhe pertenciam.
Os policiais que fizeram a apreensão na residência do denunciado, informaram sobre a existência de duas armas, munições e granadas na mochila que o denunciado mantinha em sua casa.
Desnecessário, portanto, maiores digressões quanto a autoria delitiva.
5. Da tese defensiva.
A tese defensiva apresentada pela defesa técnica do réu e aquela por ele produzida em seu interrogatório aduz que o mesmo vem sofrendo perseguição policial, que não residia no endereço onde as armas, munições e explosivos foram apreendidos, bem como não possuía qualquer relação com os moradores da residência.
Conforme exposto acima, não há espaço para o acolhimento da tese defensiva alegada.
A testemunha THAUANA DOS SANTOS DE CARVALHO, que estava no local no momento da apreensão e permitiu a entrada dos policiais, confirmou em sede policial que o réu residia naquele endereço e que era o proprietário da mochila onde as armas estavam guardadas.
Em Juízo, a versão foi confirmada pelos policiais que participaram da operação.
A prova é robusta e o acusado não se desincumbiu em sentido diverso.
6. Da tipicidade.
Assim, a prova carreada aos autos, conduz a conclusão de que o réu guardava em sua residência armas de fogo e munições de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Desta forma, verifica-se que o réu praticou as condutas típicas descritas nos art. 12 e no art. 16, III e IV da Lei 10.826/2003, não havendo nenhum elemento que possa excluir ilicitude do fato, cuja culpabilidade restou demonstrada, eis que é imputável, detinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo lhes exigível comportamento diverso do que teve.
7. Das circunstâncias de atenuação ou de agravamento da pena.
O acusado é reincidente (3.1 da Certidão de ID 438365213).
Conforme certidão juntada no ID 438365217, o mesmo praticou fato típico após a condenação transitada em julgado (10/08/2016) e da extinção da punibilidade (22/04/2020). Não obstante a prática do fato após o trânsito e da extinção da punibilidade, o fato praticado é anterior ao período depurador (artigo 64, I do CP), a saber, anterior a 22/04/2025. Com efeito, para o afastamento da reincidência, o marco temporal, ante a expressa previsão contida no artigo 64 , I do Código Penal é o comprimento da pena e ou sua extinção.
Assim, a reincidência será considerada na segunda fase da aplicação da pena.
Não se verifica a existência de nenhuma circunstância legal de atenuação da pena.
8. Causas de aumento ou diminuição da pena.
Não existem causas de aumento ou diminuição da pena a serem reconhecidas.
9. Do concurso formal
No presente caso, verificou-se que o réu matinha sob sua guarda e posse armas e munições de uso permitido e restrito, bem como artefatos explosivos.
Estabelece o artigo 70 do Código Penal que:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior".

Segundo entendimento do STJ, havendo, num mesmo contexto fático, a guarda de munições de diferentes calibres, umas de uso restrito e outras de uso permitido, em razão de bens jurídicos diferentes tutelados pelos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, há de se aplicar ao caso a regra do concurso formal de crimes.
Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03). ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE DE ESTAREM AS MUNIÇÕES ACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO. Na esteira do entendimento desta Corte Superior, os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 são de perigo abstrato, de modo que a potencialidade lesiva é presumida, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de estarem as munições acompanhadas de arma de fogo. DOSIMETRIA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE DIFERENTES CALIBRES NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA AO CRIME MAIS GRAVE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Este Sodalício já se pronunciou no sentido de que a apreensão de armas ou munições de uso permitido e de uso restrito, no mesmo contexto fático, implica na caracterização de crime único por atingir apenas um bem jurídico, devendo ser aplicada somente a pena do crime mais grave. 2. Mais recentemente, porém, esta Corte Superior de Justiça vem entendendo que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n. 10.826/03, tutelam bens jurídicos diversos e que, por tal razão, deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático. 3. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a tese aplicada pelo juízo primevo, no sentido de que estaria caracterizado o crime único, tendo em vista que o apelo foi exclusivo da defesa, porém não deixou de observar, de maneira acertada, que o acusado foi beneficiado quanto à questão e que não seria cabível o pedido de aplicação da pena mais branda. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1122758 MG 2017/0155637-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018).

Assim, por ocasião da aplicação da pena, deverá ser considerado a regra prevista no art. 70 do CP, conforme acima exposto.
III - DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR WEDISON SANTOS DA SILVA nas penas dos artigos 33 da Lei 11.343/2006, artigos 12 e 16, III e IV da Lei 10.826/2003, cumulados estes últimos com o art. 70 do CP.
DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
Em atenção ao princípio da individualização da pena e ao comando contido no art. 68 do Código Penal passo à dosimetria da pena:
Considerando que as circunstâncias judiciais são semelhantes para ambos os crimes, a sua análise será feita em conjunto, justificando-se eventual diferenciação entre um crime e outro.

1a Fase - CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS
1. Culpabilidade – A mesma utilizada para caracterização da infração penal. Não se observou reprovabilidade além daquela já aquilatada para existência dos crimes.
2. Antecedentes – A reincidência será considerada na segunda-fase. De outro lado o acusado possui maus antecedentes, podendo aferir os maus antecedentes a partir da condenação no artigo 12 da Lei 10.826/03, com trânsito em julgado em 02/08/2023 (certidão de ID 438365217, item 3.2). O aumento será de 1/6.
3. Conduta Social – Normal para o padrão médio.
4. Personalidade – Não há elementos nos autos para aferição.
5. Motivos do Crime – Lucro fácil. Inerente aos tipos penais.
6. Circunstâncias – Sem maior relevância.
7. Consequências – Não mensuráveis.
8. Comportamento da vítima – não aferível ao caso.
Pena-Base – Fixo a pena-base consoante o seguinte:
a) 5 (cinco) anos e 10 meses de reclusão e à 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, face à situação econômica do condenado, para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006);
b) 1 (um) ano de detenção e à 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente para o crime de posse ilegal de munição de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) e;
c) 3 (três) anos de reclusão e à 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, para o crime de posse ilegal de munição de uso restrito (art. 16, III e IV, da Lei 10.826/2003).

2a Fase - AGRAVANTES E ATENUANTES
a) Crime de Tráfico: Não sendo reconhecida nenhuma circunstância atenuante, agravo a pena base em face da reincidência em 1/6, no montante de 11 meses e 20 dias, fixando a pena intermediária em 6 anos e 11 meses e 20 dias.
b) Crime de posse ilegal de munição de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003): Não sendo reconhecida nenhuma circunstância atenuante, agravo a pena base em face da reincidência em 1/6, no montante de 2 meses, fixando a pena intermediária em 1 ano e dois meses de detenção.
c)) crime de posse ilegal de munição de uso restrito (art. 16, III e IV, da Lei 10.826/2003): Não sendo reconhecida nenhuma circunstância atenuante, agravo a pena base em face da reincidência em 1/6, no montante de 6 meses, fixando a pena intermediária em 3 anos e seis meses de reclusão.
3a Fase - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA.
Não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidos, conforme acima já exposto.
DO CONCURSO FORMAL.
Conforme acima exposto, em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 16, III e IV da Lei 10.826/2003, deve ser reconhecida a existência do concurso formal, razão pela qual aplico, nos termos do art. 70 do CP, a pena prevista mais gravosa.
PENA DEFINITIVA – Assim, torno definitiva a pena aplicada ao réu consoante o seguinte:
II) Pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/2006) - 6 anos e 11 meses e 20 dias e à 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, face à situação econômica do condenado.
II) Pelo crime de posse ilegal de munição de uso permitido e posse ilegal de munição de uso restrito (art. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 c/c o 70 do CP) – 3 (anos) e seis meses de reclusão e à 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, face a precária situação econômica do condenado.
CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

No caso dos autos, verifica-se que o réu em ações diversas e com desígnios autônomos, cometeu os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e permitido.
Sendo assim, há de aplicar-se ao caso o disposto no artigo 69 do Código Penal, devendo as penas de reclusão serem cumpridas cumulativamente.
Assim, a pena definitiva resta fixada em 10 (anos) anos, (5) cinco meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, face à situação econômica do condenado.
DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – Consoante previsão estabelecida no art. 33, § 2º, alínea (b), do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA – Incabível, tendo em vista que a pena definitivamente aplica suplanta 4 (quatro) anos.
DO SURSI PROCESSUAL – Pelos mesmos motivos acima indicados, entendo incabível o sursi processual.
DA REPARAÇÃO DOS DANOS (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) – Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime em razão da ausência de pedido específico.
DETRAÇÃO DE PENA OU MEDIDA CAUTELAR – Determino que o cartório Criminal certifique o tempo de prisão do réu a fim de ser promovida a detração da pena.
VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – o réu encontra-se custodiado desde o dia 07 de fevereiro de 2023, portanto, há mais de 01 (um) ano. Persistindo os requisitos autorizadores, tais como a garantia da ordem pública, mantenho a segregação do réu, nos termos do artigo 312 do CPP.
Por final, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, proceder ao seguinte:
a. Comunicar a Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
b. Lançar o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no rol de culpados;
c. Lavrar boletim individual, nos termos do artigo 809 do CPP;
d. Expedir guia definitiva para o início de cumprimento da pena;
e. Notificar o(s) condenado(s) para, no prazo legal, realizar o pagamento das custas processuais e recolhimento da multa imposta;
Publicar. Registrar. Intimar.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000395-83.2024.8.05.0102 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iguai
Autoridade: D. N. C.
Requerido: R. M. S. M.
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. M. S. S. M.
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000395-83.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT NOVA CANAÃ e outros
Advogado(s): SUILANE NOVAIS LIMA (OAB:BA39596)
REQUERIDO: RUY MARCOS SILVA MOREIRA
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

DECISÃO

Cuida-se de medida protetiva de urgência deferida em favor de ROSE MARY SANDES SAMPAIO MOREIRA, diante da narrativa da prática de atos ensejadores da incidência do normativo protetivo constante na Lei Maria da Penha. Narrou que sofre violência psicológica, assim como narrou que o ex-cônjuge invadiu seu imóvel trocando as fechaduras, cadeados e instalou uma câmera na propriedade sem sua autorização.
Sobreveio aos autos petição de RUY MARCOS SILVA MOREIRA. Aduziu a existência de medida protetiva e processo de divórcio em curso na comarca de Vitória da Conquista.
Juntou documentos e requereu a revogação da medida.
Verifica-se que a medida protetiva se limita a narrativa de acesso a Fazenda Sapucaia, situada nos limites da jurisdição deste Juízo.
Neste juízo sumário, impõe a revogação da medida protetiva deferida.

Isso, em prestígio ao quanto decidido no Juízo da 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA, conforme decisão juntada no ID 438561698.
Eventual descumprimento da medida e do quanto lá decidido, deve ser comunicada ao Juízo, com as consequências de estilo, bem como nos autos do divórcio.
Ainda, não cabe a incidência da lei específica para solução – ao que parece, neste juízo sumário, de questões – eminentemente – patrimoniais.
Diante do quadro, até que sobrevenha maiores elementos e, notadamente, a manifestação da Requerente do quanto alegado, impõe a revogação da decisão.
Revogo a decisão de ID 438102931.
Intime a Requerente acerca da presente decisão revogatória.
Intime ainda a Requerente acerca da manifestação e documentos juntados, cientificada para manifestar de maneira conclusiva do quanto alegado pelo requerido Ruy Marcos Silva Moreira (ID 438561684 e seguintes).
Dê ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000168-12.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Lourdes Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000168-12.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos, INTIMO o(a) Bel(a). HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA, OAB 49683 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000168-12.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Lourdes Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000168-12.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos, INTIMO o(a) Bel(a). HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA, OAB 49683 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000168-12.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria De Lourdes Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000168-12.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos, INTIMO o(a) Bel(a). LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB 16330 BA, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Juscelino Cavalcante Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000217-53.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: JUSCELINO CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos INTIMO o(a) Bel(a). FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB 15664 BA, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Juscelino Cavalcante Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000217-53.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: JUSCELINO CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos INTIMO o(a) Bel(a). FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB 15664 BA, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-53.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Juscelino Cavalcante Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000217-53.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: JUSCELINO CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos, INTIMO o(a) Bel(a). HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA OAB 49683 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000609-90.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marionita Maria Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000609-90.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIONITA MARIA DOS ANJOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/04/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.

Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000609-90.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marionita Maria Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000609-90.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIONITA MARIA DOS ANJOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/04/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000895-05.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Hostilio Miranda De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000895-05.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: HOSTILIO MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos INTIMO o(a) Bel(a). JOSE ANTONIO MARTINS OAB 31341 BA, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000895-05.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Hostilio Miranda De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000895-05.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: HOSTILIO MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos INTIMO o(a) Bel(a). JOSE ANTONIO MARTINS OAB 31341 BA, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000895-05.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Hostilio Miranda De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000895-05.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: HOSTILIO MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos, INTIMO o(a) Bel(a). HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA OAB 49683 BA, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de abril de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000048-13.2016.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Alice Maria De Souza Santana
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-13.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001019-90.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rosalia Maria De Novaes Azevedo
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br
Processo nº 8001019-90.2019.8.05.0108, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROSALIA MARIA DE NOVAES AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO ALVES FERREIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, BEM COMO DIANTE DA CONTESTAÇÃO (ID Nº 411824296),

_____
INTIMO o(a) Bel(a). TIAGO ALVES FERREIRA, OAB/BA 35160, advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de quinze dias .

_____
Iraquara, 10 de outubro de 2023.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000318-90.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-90.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo

assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8004345-92.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Petrina Batista Dos Santos Oliveira
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004345-92.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: PETRINA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES registrado(a) civilmente como VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e os documentos juntados pela parte ré no ID: 33045551.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Itaquara-BA, data do sistema.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000852-05.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: M. C. D. J. S.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Autor: Angelo Reis Rosa Dos Santos
Autor: Angelica Rosa Dos Santos
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Juliana Miranda Brito Vieira (OAB:RJ182874)
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-05.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: M. C. D. J. S. e outros (2)
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803), JULIANA MIRANDA BRITO VIEIRA (OAB:RJ182874)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
É o caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos autos prescinde da realização de outras provas além das que já constam nos autos.
De início insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Ou seja, a responsabilidade aqui prevista é objetiva.
Conforme estabelece o art. 4º do CDC, observo a respectiva demanda à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Compulsando os autos, percebo que a parte autora se trata de absolutamente incapaz (ID 130259134), sendo inadmissível, sua participação em procedimento do Juizado Especial.
Observe-se o dispositivo legal: “Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”
Portanto, torna-se inadmissível o procedimento sumaríssimo, em razão da incapacidade da parte autora.
DISPOSTIVO
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso IV, da Lei n° 9.099/1995.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000317-08.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-08.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro

Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000316-23.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-23.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000106-35.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Nonato Sa Teles
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-35.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SA TELES
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).

9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001251-34.2021.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Representado: A. S. D. S.
Advogado: Suzimaura Da Silva Gomes (OAB:BA52710)
Advogado: Gilzete De Novais Alves (OAB:BA29645)
Representado: G. A. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001251-34.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SUZIMAURA DA SILVA GOMES (OAB:BA52710), GILZETE DE NOVAIS ALVES (OAB:BA29645)
REU: GRACIANO ARAUJO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista o objeto da demanda, redistribua-se o processo para a Vara Cível desta Comarca.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
3. Intimações e diligências necessárias.

Iraquara, assinado e datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000337-96.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-96.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000315-38.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-38.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano".
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000380-33.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Messias De Alcantara
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000380-33.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/04/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000380-33.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Messias De Alcantara
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000380-33.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 04/04/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e

b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000951-72.2021.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara
Requerente: M. N. M. D. S.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000951-72.2021.8.05.0108 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: REQUERENTE: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
Nome: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
Endereço: PAU D'ALHO, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REQUERIDO: AILTON DE JESUS
Nome: AILTON DE JESUS
Endereço: PAU DALHO, CASA, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
PROCESSO Nº: 8000951-72.2021.8.05.0108
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO:[Casamento, Guarda]
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA NEUZENIRA MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: REQUERIDO: AILTON DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 12:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.

WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000164-38.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Representante: V. D. S. F.
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000164-38.2024.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: REPRESENTANTE: VITORIA DA SILVA FARIAS
Nome: VITORIA DA SILVA FARIAS
Endereço: LOTEAMENTO FLAVIA, SN, RUA JOSE RODRIGUES COSTA, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Destinatário: REU: MARCELO SOUZA SANTOS
Nome: MARCELO SOUZA SANTOS
Endereço: RUA IDALINA PINTO, CENTRO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
PROCESSO Nº: 8000164-38.2024.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Fixação]
REQUERENTE: REPRESENTANTE: VITORIA DA SILVA FARIAS
REQUERIDO: REU: MARCELO SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 11:00 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000073-45.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: M. D. J. S.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Representante: T. D. J.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: S. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000073-45.2024.8.05.0108 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
Destinatário: AUTOR: M. D. J. S.
REPRESENTANTE: TAINA DE JESUS
Nome: MELISSA DE JESUS SILVA
Endereço: RUA NOVA CAJAZEIRA, 12, CASA, CENTRO, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Nome: TAINA DE JESUS
Endereço: RUA NOVA CAJAZEIRA, 12, CASA, CENTRO, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REU: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
Nome: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Ulisses Paschoal, 367, CASA, Jardim Lourdes (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04328-040
PROCESSO Nº: 8000073-45.2024.8.05.0108
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos, Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: M. D. J. S.
REPRESENTANTE: TAINA DE JESUS
REQUERIDO: REU: SALUSTIANO SOUZA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 09:30 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8000175-67.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: H. L. D. S. G.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Representante: Gleissa De Souza Oliveira
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Isaac Gonçalves De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000175-67.2024.8.05.0108
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Fixação]
AUTOR: H. L. D. S. G.
REPRESENTANTE: GLEISSA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: ISAAC GONÇALVES DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª . Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 26/03/2024 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,26 de fevereiro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000434-67.2021.8.05.0108 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Iraquara
Autor: J. S. S.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: L. F. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
8000434-67.2021.8.05.0108 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Destinatário: AUTOR: JUSSIELE SANTOS SOUSA
Nome: JUSSIELE SANTOS SOUSA
Endereço: MULUNGU DOS PIRES, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
Destinatário: REU: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
Nome: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
Endereço: POVOADO MULUNGU DOS PIRES, CASA, ZONA RURAL, IRAQUARA - BA - CEP: 46980-000
PROCESSO Nº: 8000434-67.2021.8.05.0108
CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
ASSUNTO:[COVID-19]
REQUERENTE: AUTOR: JUSSIELE SANTOS SOUSA
REQUERIDO: REU: LUCIANO FERNANDES RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 26/03/2024 08:10 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/16106039
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 16106039
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Contato do CEJUSC Virtual:
Telefone: (71) 3372-5080.
WhatsApp: (71) 99979-1295.
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 1 de março de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001389-30.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: J. T. D. S.
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Representado: H. S. T.
Representado: M. A. S. T.
Representante: J. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001389-30.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: JOELSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REPRESENTADO: Henry Souza Teixeira e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Postergo os pedidos liminares para serem apreciados após o contraditório.
4. Pelo prosseguimento do feito, encaminhem-se aos autos ao CEJUSC para pauta de audiência de mediação ou conciliação.
5. Cite-se o réu com as advertências legais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se, ademais, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
6. Caso haja sobrecarga na pauta do CEJUSC, deverá o cartório citar o requerido desde logo, e, após a designação da data da audiência, intimá-lo para comparecer ao ato.
7. Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência, para saneamento ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
9. Vistas ao Ministério Público.
10. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
11. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
12. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001389-30.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: J. T. D. S.
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Representado: H. S. T.
Representado: M. A. S. T.
Representante: J. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001389-30.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOELSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REPRESENTADO: Henry Souza Teixeira e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

3. Postergo os pedidos liminares para serem apreciados após o contraditório.
4. Pelo prosseguimento do feito, encaminhem-se aos autos ao CEJUSC para pauta de audiência de mediação ou conciliação.
5. Cite-se o réu com as advertências legais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se, ademais, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
6. Caso haja sobrecarga na pauta do CEJUSC, deverá o cartório citar o requerido desde logo, e, após a designação da data da audiência, intimá-lo para comparecer ao ato.
7. Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência, para saneamento ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
9. Vistas ao Ministério Público.
10. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
11. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
12. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001389-30.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: J. T. D. S.
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Representado: H. S. T.
Representado: M. A. S. T.
Representante: J. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001389-30.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOELSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REPRESENTADO: Henry Souza Teixeira e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Postergo os pedidos liminares para serem apreciados após o contraditório.
4. Pelo prosseguimento do feito, encaminhem-se aos autos ao CEJUSC para pauta de audiência de mediação ou conciliação.
5. Cite-se o réu com as advertências legais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se, ademais, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
6. Caso haja sobrecarga na pauta do CEJUSC, deverá o cartório citar o requerido desde logo, e, após a designação da data da audiência, intimá-lo para comparecer ao ato.
7. Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência, para saneamento ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
9. Vistas ao Ministério Público.
10. Confiro à presente decisão força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
11. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
12. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000459-75.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edilson Francisco Mendes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-75.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDILSON FRANCISCO MENDES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência do feito.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Vale ressaltar que nos termos do enunciado 90 do FONAJE, " a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)".
Assim, tendo em vista tal manifestação, revogo eventual pedido liminar concedido, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.
Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Não há custa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 .
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000308-90.2016.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Elizabete Dos Santos Alves
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Requerido: Paulo Cruz De Sa Teles

Intimação:
Despacho
Vistos etc.
Defiro às benesses da AJG integral, nos moldes do art. 98, § 5º do CPC.
Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 dias, nos termos do art. 334 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2017 às 09:30hs, devendo às partes comparecerem acompanhados por seus advogados.
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Deixo para apreciar o pleito de alimentos provisórios após o decurso do prazo de defesa, quando o Magistrado disporá de maiores elementos para a apreciação do requerimento.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer a assentada supracitada, e apresentar as provas que entender necessárias.
Intime-se o MP.
P.R.I.
Iraquara/BA, 04 de outubro de 2016.
Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000994-09.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdivino De Jesus Dourado
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000994-09.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDIVINO DE JESUS DOURADO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 21/11/2022 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:

a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,14 de outubro de 2022.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000994-09.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdivino De Jesus Dourado
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000994-09.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDIVINO DE JESUS DOURADO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 21/11/2022 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,14 de outubro de 2022.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002651-88.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adilina Barros De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002651-88.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 2 de agosto de 2023.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002651-88.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adilina Barros De Sa Teles
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002651-88.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 2 de agosto de 2023.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000089-43.2017.8.05.0108 Procedimento Sumário

Jurisdição: Iraquara
Autor: Nubia Pereira Nascimento Do Valle
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Costa Comercio E Assistencia Em Refrigeracao Eireli - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220
Processo nº 8000089-43.2017.8.05.0108, PROCEDIMENTO SUMÁRIO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, bem como em atendimento o despacho proferido sob ID nº 7342228, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA de conciliação deste Juízo, para o dia 14 de setembro de 2017, às 08:30 horas, ao tempo em que INTIMO o(a)(s) Bel(a)(s). TIAGO ALVES FERREIRA (OAB/ BA 35160) dos termos do ato judicial supracitado e para comparecer(em) à audiência designada e indicada acima.
Iraquara, 30 de agosto de 2017.
ANA AMELIA ROSA ALVES / Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002458-73.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Xavier De Oliveira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002458-73.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o patrono da parte Autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o Id 160428076, sob pena das cominações legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001971-06.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edezia Lima Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001971-06.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001971-06.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edezia Lima Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001971-06.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001971-06.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edezia Lima Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001971-06.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001971-06.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edezia Lima Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001971-06.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 7 de agosto de 2023.

ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001377-89.2018.8.05.0108 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Udirlane Rosa De Souza Santos
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerente: Jose Fernando De Souza Santos
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001377-89.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: UDIRLANE ROSA DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:0038851/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC Regional, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 16 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000355-83.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edicarlos Gregorio Dos Santos
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-83.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDICARLOS GREGORIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edicarlos Gregorio dos Santos em face do Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.
Na inicial, o requerente aduziu que, mantém com a requerida relação contratual de fornecimento de energia elétrica. Sustenta que solicitou a ligação de energia para seu imóvel no mês de outubro de 2023 e que a solicitação foi atendida. No entanto, relata que nos meses de novembro/dezembro de 2023, as contas de energia não chegaram na residência do autor.
Relata ainda que somente em janeiro de 2024 as contas supramencionadas chegaram ao seu endereço e com valor considerado alto, razão pela qual aponta que as cobranças são indevidas, haja vista possuir poucos eletrodomésticos, tais como geladeira e tanquinho.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia e de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações. Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente.
Além disso, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial são verossímeis e, portanto, o direito aduzido pela parte é provável.
Nesse tocante, destaca-se que foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços (Id 436008991, fls.02), comprovante de cobrança da divida que alega ser indevida (436008991, fls.05), entre outros documentos.
Da mesma forma, denota-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo, eis que a possível interrupção de energia e a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, pode impedi-lo de desempenhar as tarefas mais básicas do cotidiano.
Assim, presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para o fim de determinar que a requerida: a)abstenha de suspender o fornecimento de energia à unidade consumidora em questão; b) abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de desumprimento, limitada ao total de R$10.000,00 (dez mil reais).
3. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

4. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
5. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
6. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
8. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
9. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000338-09.2012.8.05.0108 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iraquara
Parte Autora: Gilberto Mendes Azevedo
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Parte Autora: Jeane De Souza Batista
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Parte Re: Noel Gaspar De Souza
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000338-09.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
PARTE AUTORA: GILBERTO MENDES AZEVEDO e outros
Advogado(s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:0007792/BA), ANNA PAULA SA TELES (OAB:0029530/BA)
PARTE RÉ: NOEL GASPAR DE SOUZA
Advogado(s): TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:0038192/BA)

DESPACHO
Na forma do art. 464; 465 do C.P.C., nomeio perito o Sr. Stenio Lima de Souza, Endereço: Av. Franklim de Queiroz, nº 185, Seabra-Bahia, CEP: 46.900-000, que deverá ser notificado.
Aceito o encargo e após a confirmação do pagamento dos honorários, fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pelo Perito, indicando se a área em litígio está dentro dos limites indicados no Título Definitivo de Terras nº 113432, juntado nos presentes autos em documento de ID 23762970.
Ficam desde já intimadas as partes para acompanharem a perícia.
Fixo os honorários do perito em 01 (um) salário-mínimo.
Intimem-se a parte autora, para depositar os honorários do Perito, no prazo legal.
Iraquara, 25 de novembro de 2020.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8000140-54.2017.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joseia Rosa De Amorim
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Edio Barbosa Duarte 55770690682

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP: 46.980-000 – Telefax: (75) 3364 2220
Processo nº 8000140-54.2017.8.05.0108, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ALVES SANTOS - BA38851

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, diante do teor da certidão expedida sob ID nº 7883689, INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o endereço atualizado da parte ré, a fim de promover o regular andamento processual.

Iraquara, 30 de junho de 2020.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001774-51.2018.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: J. B. V. N.
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)
Requerido: R. N. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001774-51.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: JOSE BALBINO VIEIRA NETO
Advogado(s): TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:0038192/BA)
REQUERIDO: ROMARIO NEVES VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação negatória de paternidade, com requerimento de determinação de expedição de ofício ao cartório de registro civil competente para excluir seu nome no registro de nascimento.
Identificações das partes (id nº 15496027) noticiando a relação de parentesco – alimentando sendo filho do alimentante/investigado.
Certidão de nascimento (id n.º 15496027 - fl. 03).
Concedo vista dos autos ao Ministério Público.

Após, à conclusão.

Intimem-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000467-52.2024.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: D. P.
Vitima: M. D. A. D. A.
Requerido: T. P. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. J. -. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. A. S. C. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA - VARA CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA – PRAÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO
Telefone: (75) 3364-2220 E-mail: iraquaravcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000467-52.2024.8.05.0108
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Ameaça]

PUBLICAÇÃO DECISÃO
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 006/2016

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca, na forma da Lei, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 006/2016, publico a decisão do Juízo do ID 438730484, nos termos abaixo:
DECISÃO. Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas pela requerente M. D. A. D. A., acima qualificada, em desfavor do requerido T. P. D., também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial. A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos, em seu termo de declarações de fls. 09 do ID 438716563.É o relatório. Decido. Analisando os autos, ao menos em uma primeira análise, verifico que há indícios de autoria e materialidade, sendo necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da requerente, na qual justificam o deferimento das medidas pleiteadas. Assim sendo, com base no artigo 18, I, da Lei 11.340/06, DETERMINO ao requerido T. P. D., salvo decisão judicial em contrário: 1.PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06), devendo manter distância mínima de 100 metros; 2.PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, “b”, Lei 11.340/06); 3.PROIBIÇÃO de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, “c”, Lei 11.340/06); Deixo de aplicar outras medidas, pois não são pertinentes ao caso, inclusive a de afastamento do lar, tendo em vista que, conforme noticia a Requerente em suas declarações, as partes não convivem juntos e sequer possuem relacionamento fixo, além de constar endereços diferentes para ambos, no B.O. registrado pela autoridade policial (fls. 07/08). INTIME-SE o requerido pessoalmente, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá implicar na sua prisão em flagrante, por tratar-se de crime, tipificado no art. 24 – A, da Lei nº 11.340/06. O descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A da Lei 11340/2006. Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente. CITE-SE o requerido. Caso o oficial de justiça verifique o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado, deverá proceder à citação/intimação por hora certa, da forma como determina a lei. A presente intimação/citação, diante da sua importância, poderá ser realizada em qualquer dia e hora, se necessário for, conforme art. 212, §2º do CPC. INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão (o que pode ser feito por whatsapp),bem como para informar quando necessário, e por meio de advogado/defensor o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida. Comunique-se a Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido. Considerando o que disciplina o art. 38-A da Lei 11.340/06, quando implementado, proceda-se o cadastro das Medidas Protetivas no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências - BNMPU/CNJ. Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados, comunique-se ao Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Federal n.° 11.340/2006. Esclareço ainda que AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ACIMA ESPECIFICADAS VIGORAM ATÉ DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO; devendo a vítima, se assim entender, contatar, após 6 meses do deferimento, o cartório pelos meios que disponha, acaso tenha necessidade, para fundamentadamente requerer a manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me conclusos. Mantenha-se os autos em cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, e caso a vítima não se manifeste, deverá o cartório intimá-la para se manifestar acerca da necessidade da renovação/manutenção das medidas protetivas, com posterior vista ao MP e por fim, conclusão. Cite-se/intimem-se as partes, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos. Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA. Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior. Gabriele Araujo Pinheiro Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara-BA
Iraquara/BA, aos 5 de abril de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
EDILANDIA FERREIRA BASTOS
Escrivã -Analista Judiciário
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000455-09.2022.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Delegacia De Polícia De Souto Soares/ba
Reu: Dionleno Evangelista De Novais
Vitima: Gloriana Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000455-09.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SOUTO SOARES/BA e outros
Advogado(s):
REU: DIONLENO EVANGELISTA DE NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado DIONLENO EVANGELISTA DE NOVAIS para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.
Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Cumpra-se. Publique-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000798-05.2022.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Leonardo Pereira Goncalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Souto Soares

Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000798-05.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO PEREIRA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado LEONARDO PEREIRA GONÇALVES para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.
Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Cumpra-se. Publique-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000243-17.2024.8.05.0108 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Adriano De Queiroz Alves
Autoridade: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8000243-17.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO DE QUEIROZ ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Expediente encaminhado pelo Ministério Público em que comunica Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática de fato típico, remetendo cópia integral dos autos.
Ressalta não haver ilegalidades na investigação, requerendo, por fim, declaração deste Juízo quanto a existência de nulidades e posterior arquivamento destes autos.
Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que se trata apenas de uma comunicação formal oriunda do Ministério Público quanto aos seus procedimentos investigativos, em obediência ao quanto determinado no HC 89.837/DF, da Relatoria do Min. Celso de Mello e nos arts. 2º, II, e 19 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Por não vislumbrar qualquer pedido a ser analisado ou diligência a ser realizada, eis que nessa fase investigatória é o Ministério Público o condutor da investigação Penal, declaro ter ciência desta comunicação e determino o posterior arquivamento e a baixa processual.
Ciência ao Órgão Ministerial.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000225-93.2024.8.05.0108 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Harle Pires Gomes (spm 31756514)
Investigado: Diogenes Oliveira Rocha
Autoridade: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8000225-93.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DIOGENES OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Expediente encaminhado pelo Ministério Público em que comunica Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática de fato típico, remetendo cópia integral dos autos.
Ressalta não haver ilegalidades na investigação, requerendo, por fim, declaração deste Juízo quanto a existência de nulidades e posterior arquivamento destes autos.
Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que se trata apenas de uma comunicação formal oriunda do Ministério Público quanto aos seus procedimentos investigativos, em obediência ao quanto determinado no HC 89.837/DF, da Relatoria do Min. Celso de Mello e nos arts. 2º, II, e 19 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Por não vislumbrar qualquer pedido a ser analisado ou diligência a ser realizada, eis que nessa fase investigatória é o Ministério Público o condutor da investigação Penal, declaro ter ciência desta comunicação e determino o posterior arquivamento e a baixa processual.
Ciência ao Órgão Ministerial.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000224-11.2024.8.05.0108 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Isaque Rocha De Lima E Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8000224-11.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ISAQUE ROCHA DE LIMA E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Expediente encaminhado pelo Ministério Público em que comunica Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática de fato típico, remetendo cópia integral dos autos.
Ressalta não haver ilegalidades na investigação, requerendo, por fim, declaração deste Juízo quanto a existência de nulidades e posterior arquivamento destes autos.
Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que se trata apenas de uma comunicação formal oriunda do Ministério Público quanto aos seus procedimentos investigativos, em obediência ao quanto determinado no HC 89.837/DF, da Relatoria do Min. Celso de Mello e nos arts. 2º, II, e 19 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Por não vislumbrar qualquer pedido a ser analisado ou diligência a ser realizada, eis que nessa fase investigatória é o Ministério Público o condutor da investigação Penal, declaro ter ciência desta comunicação e determino o posterior arquivamento e a baixa processual.
Ciência ao Órgão Ministerial.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000742-69.2022.8.05.0108 Inquérito Policial
Jurisdição: Iraquara
Autor: 13ª Coordenadoria Regional De Polícia De Seabra-ba
Investigado: Aldeni Vitoria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Vitima: Isaias Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000742-69.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: 13ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DE SEABRA-BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALDENI VITORIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público ao se manifestar, pugnou por realização de diligências por parte deste Juízo (ID 409562698).
Como é de conhecimento, o Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional, podendo requisitar, diretamente, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis, à luz do art. 129 , inciso VIII , da Constituição Federal , art. 7.º , inciso II , da Lei Complementar n.º 75 /1993, e art. 47 do Código de Processo Penal, além do quanto versa o art. 15, I, da Lei Complementar nº 40, de 14/12/1981 que versa:
Art. 15 - São atribuições dos membros do Ministério Público:

I - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

É sabido que o poder requisitório conferido ao Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.
Verifica-se nos autos que não restou demonstrado a existência de empecilho ou qualquer obstáculo que impossibilitasse a requisição direta de diligências junto à autoridade competente, no caso o Cartório de Registro de Notas/Imóveis de Souto Soares/BA, a justificar a intervenção judicial. Assim INDEFIRO o pedido.
Retornem os autos ao MP.
PR.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000344-45.2024.8.05.0111 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabela
Requerente: E. D. D. J.
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Advogado: Edleuza Alves Viana (OAB:BA78798)
Requerido: J. R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br /

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000344-45.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: E D D J
Advogado(s): EDLEUZA ALVES VIANA registrado(a) civilmente como EDLEUZA ALVES VIANA (OAB:BA78798), LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (OAB:BA58075)
REQUERIDO: J R S S
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 13/06/2024, às 08:00horas.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Itabela/BA, 8 de abril de 2024.
Liomarques Barbosa dos santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000396-41.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Larissa Sheila Macedo Brito
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Reu: Municipio De Contendas Do Sincora Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-41.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LARISSA SHEILA MACEDO BRITO
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por LARISSA SHEILA MACEDO BRITO e outros em face do MUNICÍPIO DE CONTEDAS DO SINCORÁ/BA.
Imediatamente após a distribuição, a autora requereu a desistência da ação, alegando que o processo foi distribuído nesta comarca por equívoco, eis que a competência é da Comarca de Ituaçu/Ba.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Consoante os termos do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor poderá requerer a desistência da ação, que está sujeita a homologação judicial:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ademais, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”
Complementa o doutrinador Elpídio Donizetti, em Curso Didático de Direito Processual Civil, 20º Edição, São Paulo, Atlas, 2017, pág. 696, in verbis:
A desistência independe de consentimento do réu, se pleiteada antes de apresentada a contestação (art. 485, § 4º). Apresentada a contestação, ainda que antes do encerramento do prazo de defesa, a desistência passa a depender do consentimento do réu.
No presente caso, observa-se que a parte autora manifestou expressamente pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por desistir de prosseguir com a demanda. Verifico, ainda, que não houve efetiva citação do réu.
Assim, não há óbice para homologação do pedido de desistência da referida demanda.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, oportunidade em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas para arquivamento.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
ITABELA/BA, 08 de abril de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000337-53.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Rosangela De Souza Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-53.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 13/06/2024, às 08:15 horas.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 8 de abril de 2024.
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000929-05.2021.8.05.0111 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabela
Requerente: Genilson Teixeira Verlx
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Jaime Teixeira Verly
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Gilson Teixeira Verly
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Jailson Teixeira Verli
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Juliano Teixeira Verly
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerido: Lozina Ferreira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000929-05.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: GENILSON TEIXEIRA VERLX e outros (4)
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717)
REQUERIDO: LOZINA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição de Id. 416280048, retifico o despacho que nomeou o Sr. JULIANO TEIXEIRA VERLY como inventariante, para constar o Sr. Jailson Teixeira Verli, que prestará compromisso em 05 dias. Lavre-se termo de compromisso.
Após, diga-se a parte autora em prosseguimento.
ITABELA/BA, 24 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000072-27.2019.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Gilmar Oliveira Freitas
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Reu: Elenita Cabral Moreira
Reu: Enivalda De Jesus Santos

Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Jose Carlos Marques Tiago
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000072-27.2019.8.05.0111

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA FREITAS

REU: ELENITA CABRAL MOREIRA, ENIVALDA DE JESUS SANTOS, JOSE CARLOS MARQUES TIAGO

DESTINATARIO(S):
CAIO RODRIGUES SABAINI

GILMAR OLIVEIRA FREITAS

FINALIDADE:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, intimo CAIO RODRIGUES SABAINI para que junte dados bancários DA PARTE AUTORA GILMAR OLIVEIRA FREITAS, para fins de devolução dos valores encontrados.

Itabela, 26 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técinco Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001050-62.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Veronica Souza Das Virgens Pinheiro
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Executado: Luciene Silva Conegundes Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001050-62.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: VERONICA SOUZA DAS VIRGENS PINHEIRO
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
EXECUTADO: LUCIENE SILVA CONEGUNDES ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, “o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente”.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a distribuição do recurso junto ao Tribunal da Bahia.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Itabela, 08 de abril de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO

0000406-47.2012.8.05.0111 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabela
Requerente: M. Q. D. N.
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Requerente: S. K. N. S.
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Requerido: C. S. D. S.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 0000406-47.2012.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente do resultado das pesquisas, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 24 de janeiro de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000001-11.2012.8.05.0111 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabela
Parte Autora: Associacao Sao Francisco De Assis Asfaiba
Advogado: Jayriana Reis Vieira (OAB:BA20937)
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Parte Re: Gilvana Silva Campos De Jesus
Parte Re: Edvaldo Santos De Jesus
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-11.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS ASFAIBA
Advogado(s): JAYRIANA REIS VIEIRA (OAB:BA20937), VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)
PARTE RE: GILVANA SILVA CAMPOS DE JESUS e outros
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, bem como esclarecer a divergência de endereço constante dos documentos acostados em ID 6794969, fls. 29/32.
Após, volte-me a conclusão.
ITABELA/BA, 15 de março de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO

8000031-26.2020.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Elenildo Mendes Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO CCG / CCI 06/2016

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) número 8000031-26.2020.8.05.0111
Intimo a parte autora da decisão de ID 416048752, abaixo transcrita, bem assim para recolher as custas necessárias à citação do executado, prazo de 05 dias.
Itabela-BA, 23 de outubro de 2023

Liomarques Barbosa dos Santos
Escrevente de Castório

Transcrição Decisão:
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000031-26.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ELENILDO MENDES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão baseada em inadimplência de contrato de alienação fiduciária, regulado pelo Decreto lei 911/69.
Decisão de ID 45779877 concedeu a medida liminar.
Diversas diligências foram encetadas com o escopo de localizar o bem, sem sucesso.
Posteriormente, tendo em vista a tentativa frustrada de localizar o veículo, a parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em execução, conforme ID415922174.
Pois bem.
Dispõe o art. 4º do DL n.º 911/69 que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.
Na hipótese, verifico que, não obstante as tentativas realizadas, o bem não foi localizado.
Desta feita, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, conforme pugnado em ID. 180373579.
Proceda-se com a alteração da classe processual, a fim de que o feito passe a tramitar como Execução.
Fixo de plano honorários advocatícios no importe de 10%.
Cite-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 3 dias, hipótese em que os honorários advocatícios serão reduzidos à metade ou, no prazo de 15 dias, oferecer embargos à execução (CPC, art. 915).
Expeça-se o competente mandado de citação.
Na oportunidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas necessárias para a realização da diligência.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 20 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000091-57.2024.8.05.0111 Petição Cível
Jurisdição: Itabela
Requerente: Solania Moreira Dias Soares
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Advogado: Edna Ferreira Soares (OAB:BA68396)
Requerente: Solinan Moreira Dias Soares
Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)
Advogado: Edna Ferreira Soares (OAB:BA68396)
Requerido: Solinei Moreira Dias Soares
Requerido: Ivani Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000091-57.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: SOLANIA MOREIRA DIAS SOARES e outros
Advogado(s): TAYNE SANTOS LIMA (OAB:BA73466), EDNA FERREIRA SOARES (OAB:BA68396)
REQUERIDO: SOLINEI MOREIRA DIAS SOARES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
ITABELA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000365-21.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Bruno Felix Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Viacao Aguia Branca S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-21.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BRUNO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por BRUNO FELIX DOS SANTOS em face de VIACAO AGUIA BRANCA S A, ambos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
REGISTRA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA SEGUIRÁ A ÉGIDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Mesmo assim, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
ADVIRTAM-SE AS PARTES que a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95) e a ausência do réu poderá ensejar sua revelia (art. 20 lei 9099/95).
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 1 de abril de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000365-21.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Bruno Felix Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Viacao Aguia Branca S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-21.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BRUNO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 13/06/2024, às 08:30 horas.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 8 de abril de 2024.
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000373-95.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Welton Soares De Oliveira
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000373-95.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: WELTON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)
REU: OI S.A.
Advogado(s):
INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 13/06/2024 08:45 horas.

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 8 de abril de 2024.
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001070-53.2023.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Herdeiro: Carla Carletti Silverio
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Inventariado: Maria Das Neves Carletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001070-53.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
HERDEIRO: CARLA CARLETTI SILVERIO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES CARLETTI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ora, uma vez que inexiste indicativo do monte do espólio. Observo que o valor da causa foi apresentado apenas para fins de alçada.
Considerando que ainda não foram apresentados os bens deixados, aceito, por ora, o valor da causa apresentado, advertindo que poderá ser corrigido de ofício por este juízo a teor do art. 292, § 3º do CPC.
NOMEIO a senhora CARLA CARLETTI SILVERIO como inventariante.
EXPEÇA-SE o termo de inventariança.
INTIME-SE a inventariante para:
(a) no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617, parágrafo único, CPC); e
(b) no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações, atribuindo valor aos bens inventariados, e instruindo o feito com a documentação que comprove a propriedade respectiva; na forma do art. 620 do Código de Processo Civil
No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, ouvindo-se, após manifestação das partes e sempre que necessário, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nesta ordem, imprima-se ao feito, em nome dos princípios da economia processual e da eficiência da prestação jurisdicional, a seguinte tramitação:
1- Requerida, pelo inventariante, a expedição de ofícios às instituições financeiras, com vistas a saber o saldo atualizado das contas/aplicações deixadas pelo falecido, proceda-se com a pesquisa SISBAJUD. Requerimento diverso à instituições financeiras, façam os autos conclusos;
2- Cumprido o item b, proceda-se à citação dos interessados, para se manifestarem no prazo de 10 dias, extraindo-se das primeiras declarações tantas cópias quantas forem as partes;
3- transcorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública e, se necessário, o Ministério Público, para se manifestarem sobre as primeiras declarações e manifestações das partes;
4- com manifestação da Fazenda e/ou do Ministério Público, intimem-se as partes para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 dias, devendo, se necessário, abrir-se nova vista aos representantes da FP e/ou MP, ante a possibilidade de se dispensar a avaliação judicial
5- proceda-se com as últimas declarações, ouvindo-se os interessados, no prazo de 10 dias ; com a concordância sobre os valores atribuídos aos bens e as últimas declarações,
6- proceda-se com o cálculo do imposto, ouvindo-se a Fazenda Pública ;
7- feito o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias, ouvindo-se em seguida a Fazenda Pública ;
8- havendo concordância sobre os cálculos, retornem os autos conclusos para a respectiva homologação e determinação para expedição das guias. Em caso de discordância, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias;

9- comprovado o recolhimento dos impostos e juntadas as certidões negativas perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, intimem-se as partes para apresentarem esboço de partilha, lavrando-se, se for o caso, os respectivos termos de renúncia, auto de adjudicação e auto de partilha;
10- cumprido o item precedente, retornem os autos conclusos para homologação ou julgamento, conforme o caso.
Em seguida, retornem conclusos.
Itabela-BA, 06 de outubro de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000372-13.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Luciano Santos Quadro
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-13.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LUCIANO SANTOS QUADRO
Advogado(s): FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 13/06/2024, às 09:00 horas.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 8 de abril de 2024.
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001070-53.2023.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Herdeiro: Carla Carletti Silverio
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Inventariado: Maria Das Neves Carletti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001070-53.2023.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
HERDEIRO: CARLA CARLETTI SILVERIO
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES CARLETTI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ora, uma vez que inexiste indicativo do monte do espólio. Observo que o valor da causa foi apresentado apenas para fins de alçada.
Considerando que ainda não foram apresentados os bens deixados, aceito, por ora, o valor da causa apresentado, advertindo que poderá ser corrigido de ofício por este juízo a teor do art. 292, § 3º do CPC.
NOMEIO a senhora CARLA CARLETTI SILVERIO como inventariante.
EXPEÇA-SE o termo de inventariança.
INTIME-SE a inventariante para:
(a) no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617, parágrafo único, CPC); e
(b) no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações, atribuindo valor aos bens inventariados, e instruindo o feito com a documentação que comprove a propriedade respectiva; na forma do art. 620 do Código de Processo Civil
No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, ouvindo-se, após manifestação das partes e sempre que necessário, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nesta ordem, imprima-se ao feito, em nome dos princípios da economia processual e da eficiência da prestação jurisdicional, a seguinte tramitação:
1- Requerida, pelo inventariante, a expedição de ofícios às instituições financeiras, com vistas a saber o saldo atualizado das contas/aplicações deixadas pelo falecido, proceda-se com a pesquisa SISBAJUD. Requerimento diverso à instituições financeiras, façam os autos conclusos;
2- Cumprido o item b, proceda-se à citação dos interessados, para se manifestarem no prazo de 10 dias, extraindo-se das primeiras declarações tantas cópias quantas forem as partes;
3- transcorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública e, se necessário, o Ministério Público, para se manifestarem sobre as primeiras declarações e manifestações das partes;
4- com manifestação da Fazenda e/ou do Ministério Público, intimem-se as partes para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 dias, devendo, se necessário, abrir-se nova vista aos representantes da FP e/ou MP, ante a possibilidade de se dispensar a avaliação judicial
5- proceda-se com as últimas declarações, ouvindo-se os interessados, no prazo de 10 dias ; com a concordância sobre os valores atribuídos aos bens e as últimas declarações,
6- proceda-se com o cálculo do imposto, ouvindo-se a Fazenda Pública ;
7- feito o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias, ouvindo-se em seguida a Fazenda Pública ;
8- havendo concordância sobre os cálculos, retornem os autos conclusos para a respectiva homologação e determinação para expedição das guias. Em caso de discordância, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias;
9- comprovado o recolhimento dos impostos e juntadas as certidões negativas perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, intimem-se as partes para apresentarem esboço de partilha, lavrando-se, se for o caso, os respectivos termos de renúncia, auto de adjudicação e auto de partilha;
10- cumprido o item precedente, retornem os autos conclusos para homologação ou julgamento, conforme o caso.
Em seguida, retornem conclusos.
Itabela-BA, 06 de outubro de 2023.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000393-86.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Wandlas Carvalho Das Neves
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Prefeitura Municipal Do Salvador
Requerido: Secretaria De Infraestrutura Do Estado Da Bahia (seinfra),
Requerido: Secretaria De Infraestrutura Da Bahia - Seinfra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-86.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: WANDLAS CARVALHO DAS NEVES

Advogado(s): DOUGLAS GERALDO BRANDAO RIBEIRO (OAB:BA54408)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por WANDLAS CARVALHO DAS NEVES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA/BA, sob o rito da Lei 12.153/2009.
Afirma a autora, em apertada síntese, que é proprietária da motocicleta HONDA/NXR160 BROS ESDD, ano 2017, placa PKM5I78, cor VERMELHA, chassi 9C2KD0810HR436573, código RENAVAM n.º 01119866151.
Alega que, no mês de outubro do ano de 2023, ao realizar buscas a partir da placa do veículo, constatou a existência de algumas multas em seu desfavor, lavradas em face de UILES CORREIA ANDRADE, cuja identidade desconhece.
Desta feita, pugna a anulação de 3 (três) autos de infração lavrados em desfavor do veículo ciclomotor de sua propriedade, sustentando que nunca esteve no local das infrações. Ainda, requer indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, tratando-se de ação distribuída sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o feito tramitará independente do recolhimento de custas, conforme interpretação do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei 12.153/2009.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a demandante inseriu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA/BADEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA/BA no polo passivo da demanda.
Ocorre que, conforme entendimento do Tribunal de Superior de Justiça, “a competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281 do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas”. (STJ - REsp: 1293522 PR 2011/0274060-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019).
Desta forma, intime-se a Autora para emendar a inicial, corrigindo o Polo Passivo da demanda.
Também verifico que o certificado de licenciamento do veículo carreado aos autos (ID 438552688) é referente ao exercício de 2021.
Desta feita, deve ser carreado aos autos comprovante atualizado de propriedade do veículo, documento essencial para análise da demanda.
Ainda, corrija-se autuação do processo no PJE, para que o feito passe a tramitar com a classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, incluindo as partes passivas com CNPJ.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 08 de abril de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000389-49.2024.8.05.0111 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabela
Requerente: C. D. R. S.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerente: P. R. S.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Requerido: M. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000389-49.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: C. D. R. S. e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
REQUERIDO: M. D. S. S.
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
1 - Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 28/06/2024, às 08:00 horas.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
2 - INTIMO a autora da liminar vinculada no ID 438644697.
Dado e passado nesta comarca de Itabela/BA, aos 8 de abril de 2024.
Eu, Liomarques Barbosa dos Santos, Técncico Judiciário, subescrevo e assino, de ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000633-46.2022.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Jaqueline Nunes Tessarolo
Executado: Marcos Rocha Tessarolo
Executado: Braz Tessarolo
Executado: Terezinha Rocha Tessarolo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
Autos nº 8000633-46.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente/exequente dos resultados dos retornos dos AR's 423967088, 420799180, 420799177, 420799170, bem como, para requerer o que entender de direito.
Itabela, 8 de abril de 2024
Náila de Jesus Carvalho
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000031-26.2020.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Elenildo Mendes Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000031-26.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ELENILDO MENDES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de Id. 438448743, no prazo de 15 dias, carreando o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 8 de abril de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000450-75.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Maria Da Pena Rosario Souza Sa
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Interessado: Municipio De Itabela

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO CCG / CCI 06/2016
Por ato ordinatório, em cumprimento ao determinado no despacho de ID 215642777, intimo a parte autora para se manifestar sobre a defesa, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 350 e 351).

Itabela, 17 de outubro de 2022

Martilis Sossai Bertti
Escrivão Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8001220-34.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Iago Goncalves Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001220-34.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)

DESPACHO
Vistos, etc.
Perante a petição juntada aos autos pelo advogado CAIO RODRIGUES SABAINI, OAB/BA sob n°38.189 (id437804726), concedo a habilitação aos autos do processo, certifique o cartório para o feito.
Quanto ao prazo de resposta à acusação, concedo ao acusado o prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do CPP.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 04 de abril de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
8000839-60.2022.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaqueline Goncalves Bittencourt
Reu: Ramos Santos Vieira
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Terceiro Interessado: Ionice Gonçalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000839-60.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA registrado(a) civilmente como JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

DECISÃO
Vistos, etc.
A defesa postulou a concessão de gratuidade da justiça, no presente processo, e por consequência, a isenção do pagamento de custas e multa, sob argumento de que o sentenciado é pessoa pobre, no sentido jurídico do termo (ID 424151728).
Vieram os autos conclusos.
De início, impõe-se fazer uma distinção entre os benefícios da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita.
A justiça gratuita consiste em benefício outorgado à parte que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. O benefício, basicamente, "compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (Lei 1.060/50, asrt. 9º).
A alegação de hipossuficiência se presume verdadeira e, em decorrência disso, o magistrado somente pode indeferir o pleito se constar no feito elementos suficientes de que os requisitos para a concessão da benesse não estão presentes (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º).
Já o benefício da assistência judiciária gratuita é mais amplo do que a justiça gratuita, pois, além de compreender os atos do processo, abarca as despesas com a contratação de advogado para atuar como procurador judicial.
Para obter tal benefício, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.
Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado em ID 424151728.
Após as providências de praxe, arquive-se com baixa.
Itabela-BA, 31 de janeiro de 2024
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
CERTIDÃO
0000257-80.2014.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Casilda Carvalho Da Silva
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ITABELA
CERTIDÃO
Certifico que a audiência designada para o dia 07 de março de 2024, às 08:30 horas nos autos 0000257-80.2014.8.05.0111, por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, foi redesignada para o dia 18.06.2024, às 08:30 horas.
Certifico ainda, que em a Ré Casilda Carvalho da Silva compareceu ao Fórum para participar da audiência, onde foi intimada da nova data.
Itabela, 07 de Março de 2024.
Martilis Sossai Bertti

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
EDITAL
0001328-88.2012.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jurado(a) Clenia Dias Dos Santos

Terceiro Interessado: Jurado(a) Lucieli De Souza Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a) Raiana Magno Rodrigues
Terceiro Interessado: Jurado (a) Fábio Rocha Souza
Terceiro Interessado: Jurado (a) Fabiane Silva Guedes
Terceiro Interessado: Jurado (a) Raiuri Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado (a) Geilton Pereira Silva
Terceiro Interessado: Jurado (a) Izaquiel Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado (a) Roque Pedro Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado (a) Nalton Camilo Costa Junior
Terceiro Interessado: Jurado (a) Edmar Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado (a) Marineide Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Jurado (a) Iza Pereira Ferreira
Terceiro Interessado: Jurado (a) Evanda Rubim Bonatti
Terceiro Interessado: Jurado (a) Nelsina Ferreira Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Jurado (a) Francislei Ribeiro Chagas
Terceiro Interessado: Jurado (a) João Miranda De Andrade
Terceiro Interessado: Jurado (a) Victor Hugo Silva E Silva
Terceiro Interessado: Jurado (a)eduardo Alves Rocha
Terceiro Interessado: Jurado (a) Maria Eunice Jesus Purcino
Terceiro Interessado: Jurado (a) Edinilda Ribeiro Ramos
Terceiro Interessado: Jurado (a) Azenide Souza Campos
Terceiro Interessado: Jurado (a) Rozilda Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado (a) Galdino Cunha Passos
Terceiro Interessado: Suplente- Sirleide Inácio Pereira
Terceiro Interessado: Suplente- Renato Pessoti Ambrozini
Terceiro Interessado: Suplente- Caio Henrique Borges Da Silva
Terceiro Interessado: Suplente- Nathan Kevili Santos Vaz
Terceiro Interessado: Suplente - Josileide Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Suplente - Gilmaria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Suplente- Vailton Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Suplente- Renata Souza De Carvalho
Terceiro Interessado: Suplente - Alexsandra Marinho Magno
Terceiro Interessado: Suplente- Claudia Pedro Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado (a) Jonhnata Alves Da Silva
Autoridade: Administradora Maria Cátia Santos De Oliveira
Vitima: Jose Roberto Caires Dos Santos
Testemunha: Edineia Caires Dos Santos
Testemunha: Alexandre Rodrigues Da Motta
Testemunha: Jozival Da Silva
Reu: Clebson De Jesus Santos
Autoridade: Dt Itabela

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
AÇÃO PENAL Nº 0001328-88.2012.8.05.0111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO(A): CLEBSON DE JESUS SANTOS

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

INTIMANDO(A): CLEBSON DE JESUS SANTOS, conhecido por “nego”, CPF nº 865.436.865-96, natural de Itabela/BA nascido em 20/03/1988, filho de Anita Olinda de Jesus e Rosalvo Alves dos Santos, em local incerto e não sabido. Sentença: “Vistos, etc O Ministério Publico ofereceu denúncia em face de CLEBSON DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, I e IV c/c art. 14, II do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, por volta das 18:00h do dia 13/09/2012, na rua David Manzoli, Bairro Irmã Dulce, desferiu um golpe com uma faca no peito da vítima JOSE ROBERTO CAÍRES DOS SANTOS, conhecido por “BETÃO”, não tendo produzido o resultado morte, por circunstâncias alheias à sua vontade. (...) Assim, acolhendo a decisão do Egrégio Conselho de Sentença, com fundamento no art. 492, inciso I, como também no art. 387 e incisos, ambos do Código de Processo Penal, DECLARO CONDENADO o acusado CLEBSON DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, nas penas do art.121, § 2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia. Passo a dosar a pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, observando a sistema trifásico. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena prevista para o crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO é de (12) doze a (30) trinta anos de reclusão. Parto da pena mínima de doze anos de reclusão. 1ª fase da dosimetria: Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, maior ou menor censura do comportamento do réu, é normal à espécie. Sobre os antecedentes criminais, impende consignar que o réu é primário à época dos fatos. No tocante à conduta social, entendida como

postura do acusado no seio familiar e social, verifico que não há nos autos elementos desabonadores. Em relação à personalidade do agente, faltam elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. No que tange aos motivos do crime, não há nos autos elementos que o denotem. As circunstâncias são normais à espécie, sendo consideradas como neutras. As consequências do delito são normais à espécie, não havendo nos autos indicadores que destoam daqueles previstos no próprio tipo penal. O comportamento da vítima deve ser considerado como neutro, já que somente pode ser utilizado em benefício do réu, não sendo o caso dos autos Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão para o delito de homicídio qualificado. 2ª fase da dosimetria: Na segunda etapa não há agravante. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão, posto que qualificada, pois houve suscitação de causa excludente de ilicitude. Ademais, tal fato não foi utilizado para valoração da prova. No que tange à atenuante de ter agido sob violência emoção em virtude de injusta provocação, entendo que se confunde com o privilégio, já reconhecido, o que configuraria bis in idem. Ademais, também deixo de reconhecer a atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, posto que não há circunstância relevante, além daquelas já apreciadas pelos jurados. Desta forma, mantenho a pena intermediária em 12 anos de reclusão. 3ª fase da dosimetria: Não existem causas de aumento de pena. Verifico a existência da causa de diminuição referente ao Homicídio privilegiado (Art. 121, § 1º do Código Penal), uma vez que os jurados entenderam que o delito foi praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Desta feita, observadas as peculiaridades do caso concreto, consistentes na relevância da conduta da vítima (a qual informou que iria "denunciar o réu pela subtração de um botijão de gás) e na proporcionalidade da reação, ou seja na intensidade do golpe de arma branca no tórax da vítima, procedo à diminuição da pena em 1/6, totalizando-a em 10 anos de reclusão. Em seguida, aplico à causa de diminuição referente à tentativa, prevista no art.14, II do Código Penal, considerando que não houve consumação delitiva por circunstâncias alheias à vontade do réu. Analisando-se o iter criminis percorrido, percebo que o réu iniciou a execução do crime, desferindo um golpe na vítima, que a atingiu em região vital, em região toráxica anterior, 4cm acima do apêndice xifóide. Consta dos fólios que o ofendido permaneceu internado até o dia 19/09/2012, após procedimento cirúrgico. Desta feita, diminuo a pena em 1/2, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. DA DETRAÇÃO (art. 387, § 2º, do CPP) Compulsando os autos, verifica-se que o réu permaneceu preso provisoriamente, não havendo nos autos dados específicos sobre o tempo de tal prisão. Por isso, deixo ao Juízo da Execução efetuar eventual abatimento, e conceder eventual progressão de regime a que tenha direito o réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena é o semiaberto por força do artigo 33, § 2º, 'b' do Código Penal. Das disposições dos arts. 44 e 77 do CP Incabível a substituição da pena nos termos do art. 44, I do CP, bem como o sursis (CP, art. 77, caput), ante o quantum da pena aplicada e considerando que o fato foi praticado mediante violência à pessoa. Da disposição do art. 387, § 1º, do CPP – Da análise da necessidade de Prisão Preventiva O art. 387, § 1º, do CPP reza que o Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. No caso em tela, vislumbro a necessidade de decretação da custódia preventiva do réu, para fins de garantir a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do CPP), pois encontra-se em local incerto e não sabido. Observe-se dos fólios que houve o descumprimento das medidas cautelares, diversas da prisão, o que justifica a adoção da ultima ratio, considerando que as medidas cautelares anteriormente fixadas não foram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir o cumprimento da lei penal. Por conseguinte, para garantia da aplicação da lei penal, DECRETO a prisão preventiva do réu CLEBSON DE JESUS SANTOS, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS Com fundamento no art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento de custas processuais. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de estabelecer mínimo pecuniário de reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso das vítimas ou do Ministério Público, impossibilitando-se, assim, o exercício do contraditório efetivo, a teor do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. Determino a expedição de comunicado à vítima, para fins do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Comunique-se ao TRE-BA, para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88; c) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais; d) Expeça-se a guia de execução do réu. Anotações e comunicações necessárias. Sentença publicada no plenário do Tribunal do Júri. Presentes intimados. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Itabela/BA, 25 de outubro de 2023. TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO Juíza Presidente do Tribunal Júri".

Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo acima mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Itabela/BA, aos 5 de abril de 2024.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000091-68.2002.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eunice Carlos Menezes
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Juarez Carlos Mendes
Terceiro Interessado: Antônio Emílio Leite Dos Santos
Terceiro Interessado: Elcino José Dos Santos
Reu: Roberto Carlos Mendes
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-68.2002.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO CARLOS MENDES e outros
Advogado(s): RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869), JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do art.397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia13/06/24 às 11h, nesta comarca.
Intimem-se as testemunhas e o acusado para comparecimento à assentada, e, caso se encontre detido, oficie o estabelecimento prisional em que está custodiado para reserva da sala específica para participação no ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 02 de dezembro de 2023.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000135-47.2022.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela
Autor: Lindomar Rigo
Advogado: Maciel Ferreira Couto (OAB:ES8622)
Advogado: Carla Frade Gava (OAB:ES22374)
Advogado: Alexandre Sardinha Tebaldi Junior (OAB:ES17923)
Advogado: Camila Frade Marcarini Couto (OAB:ES15018)
Reu: Miguel Arcanjo Parreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000135-47.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: LINDOMAR RIGO
Advogado(s): MACIEL FERREIRA COUTO (OAB:ES8622), CARLA FRADE GAVA (OAB:ES22374), CAMILA FRADE MARCARINI COUTO (OAB:ES15018), ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB:ES17923)
REU: MIGUEL ARCANJO PARREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime o querelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da taxa referente aos atos intimatórios, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.373/11, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

Itabela-BA, 01 de abril de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento.
Juíza de Direito.

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001862-95.2023.8.05.0114 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Sonia Maria Setubal Trindade
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Requerente: Christianne Setubal Trindade
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Requerente: Michelle Setubal Trindade
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Requerente: Thiago Setubal Trindade
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Requerido: Secretaria Municipal De Educacao De Central- Ba - Fundeb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001862-95.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: SONIA MARIA SETUBAL TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)
REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CENTRAL- BA - FUNDEB
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de alvará judicial visando o levantamento de valores de precatório do FUNDEF.
Complementando a decisão de emenda de ID. 420573641 entendo que persiste a necessidade de mais um documento para sentença do feito.
1 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte , considerando o quanto disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80.
2 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3 – PROCEDA o Cartório à consulta, via SISBAJUD, a respeito do saldo existente nas contas bancárias eventualmente deixadas pelo de cujus.
4 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTAS ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
5 – Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
6 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000290-41.2022.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Maria Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-41.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA LEAL MOTA SANTOS (OAB:BA50881)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

A parte Exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 400970940).
Posteriormente, a parte Executada peticionou nos autos, apresentando impugnação à execução, alegando ausência de intimação pessoal da parte para cumprimento da medida liminar deferida (ID 417161411).
No ID 424719026 foram juntados os comprovantes de cumprimento da sentença.
No entanto, a parte Exequente peticionou nos autos, no ID 426354387, requerendo o conhecimento da insuficiência do depósito, e que sobre a diferença incida multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes, conforme art. 526, § 2º, do CPC.
É o breve relatório.
Analisando a impugnação apresentada no ID 417161411, vislumbra-se que a parte Executada limita-se a impugnar à execução quanto aos valores arbitrados na multa astreinte, justificando na ausência de intimação pessoal da promovida consoante a determinação da obrigação de fazer.
Ocorre que, compulsando os autos, percebe-se que a decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência foi conferida no ID 191654415, nos seguintes termos:
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR que a COELBA proceda à religação do fornecimento de energia no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 (quinhentos reais), limitada à R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No mais, a parte Executada foi devidamente intimada da Decisão de ID 191654415, conforme se comprova nos autos, tendo, posteriormente, a parte Executada integrado no polo passivo da ação, apresentado contestação e manifestado nos autos até prolação de sentença.
Na sentença de ID 222722521, foi reiterado o deferimento da tutela de urgência antes do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos:
b) Diante da informação trazida no id-220500547 de que até a presente data não houve a religação do fornecimento de energia elétrica e presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda com a religação do fornecimento de energia elétrica, na residência do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Ademais, além da petição de ID 220500547, reiterando o cumprimento da decisão liminar, vislumbro que houve a realização de audiência de conciliação (ID 220855143), onde, presentes as partes, na ausência de acordo, foram apresentadas manifestações, entre elas a reiteração do petitório de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência para religação do fornecimento de energia.
Portanto, não há que se alegar desconhecimento da decisão, bem como ausência de intimação da parte.
Outrossim, o valor da multa pelo descumprimento injustificado da decisão liminar encontra-se dentro dos critérios de possibilidade e proporcionalidade, sendo cobrado o valor máximo da multa entre os pedidos de execução ante, apenas, ao descumprimento, por um longo tempo, por parte da Executada.
Assim, mais uma vez, INTIME-SE a parte Executada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da multa astreinte, conforme cálculo apresentado pela parte Exequente (ID 400970941), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade penhora online via SISBAJUD.
Cumpra-se. Intima-se.
Às diligências necessárias para realização do ato.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000290-41.2022.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Maria Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-41.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA LEAL MOTA SANTOS (OAB:BA50881)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

A parte Exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 400970940).
Posteriormente, a parte Executada peticionou nos autos, apresentando impugnação à execução, alegando ausência de intimação pessoal da parte para cumprimento da medida liminar deferida (ID 417161411).
No ID 424719026 foram juntados os comprovantes de cumprimento da sentença.
No entanto, a parte Exequente peticionou nos autos, no ID 426354387, requerendo o conhecimento da insuficiência do depósito, e que sobre a diferença incida multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes, conforme art. 526, § 2º, do CPC.
É o breve relatório.
Analisando a impugnação apresentada no ID 417161411, vislumbra-se que a parte Executada limita-se a impugnar à execução quanto aos valores arbitrados na multa astreinte, justificando na ausência de intimação pessoal da promovida consoante a determinação da obrigação de fazer.
Ocorre que, compulsando os autos, percebe-se que a decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência foi conferida no ID 191654415, nos seguintes termos:
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR que a COELBA proceda à religação do fornecimento de energia no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 (quinhentos reais), limitada à R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No mais, a parte Executada foi devidamente intimada da Decisão de ID 191654415, conforme se comprova nos autos, tendo, posteriormente, a parte Executada integrado no polo passivo da ação, apresentado contestação e manifestado nos autos até prolação de sentença.
Na sentença de ID 222722521, foi reiterado o deferimento da tutela de urgência antes do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos:
b) Diante da informação trazida no id-220500547 de que até a presente data não houve a religação do fornecimento de energia elétrica e presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda com a religação do fornecimento de energia elétrica, na residência do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Ademais, além da petição de ID 220500547, reiterando o cumprimento da decisão liminar, vislumbro que houve a realização de audiência de conciliação (ID 220855143), onde, presentes as partes, na ausência de acordo, foram apresentadas manifestações, entre elas a reiteração do petitório de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência para religação do fornecimento de energia.
Portanto, não há que se alegar desconhecimento da decisão, bem como ausência de intimação da parte.
Outrossim, o valor da multa pelo descumprimento injustificado da decisão liminar encontra-se dentro dos critérios de possibilidade e proporcionalidade, sendo cobrado o valor máximo da multa entre os pedidos de execução ante, apenas, ao descumprimento, por um longo tempo, por parte da Executada.
Assim, mais uma vez, INTIME-SE a parte Executada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença, mediante pagamento da multa astreinte, conforme cálculo apresentado pela parte Exequente (ID 400970941), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade penhora online via SISBAJUD.
Cumpra-se. Intima-se.
Às diligências necessárias para realização do ato.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000457-24.2023.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: J. O. S.
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Reu: D. A. D. A.
Advogado: Flavio Cesar Damasco (OAB:SP80434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000457-24.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA75470)
REU: DIEGO ANDRE DE ALCANTARA
Advogado(s): FLAVIO CESAR DAMASCO (OAB:SP80434)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atendimento ao Parecer do Ministério Público (ID. 407663547) SUSPENDA-SE o feito nos termos do art. 76 do CPC, e INTIME-SE a parte Autora para promover a regularização do Polo ativo da ação, fazendo constar Ruan Douglas Santos De Alcantâra e Diene Kathellen Santos Alcantâra como partes Autoras, colacionando os Autos procuração outorgada por estes, devidamente representados por sua genitora.
Na oportunidade, deverão informar, ainda, sobre a mudança de circunstâncias que ensejou o presente pedido de revisão de alimentos, indicando o custo mensal das despesas de cada um dos filhos.
Intime-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marivaldo Gomes
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Reu: Va Comercio De Artigos De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000497-69.2024.8.05.0114
AUTOR: MARIVALDO GOMES

REU: VA COMERCIO DE ARTIGOS DE CELULARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: KEYLA TELES DOS SANTOS, DANIEL DE MATOS SOUZA, HENRIQUE CHAVES BERNARDO, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000508-98.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Wellington Santos Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Associacao Clube De Beneficios E Assistencia - Tottal Car

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000508-98.2024.8.05.0114
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA - TOTTAL CAR

Advogado(s) do reclamante: LAINE SACRAMENTO SANTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000508-98.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Wellington Santos Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Associacao Clube De Beneficios E Assistencia - Tottal Car

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000508-98.2024.8.05.0114
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA - TOTTAL CAR

Advogado(s) do reclamante: LAINE SACRAMENTO SANTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 10:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000421-45.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Nilzete Nonato De Souza
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000421-45.2024.8.05.0114
AUTOR: NILZETE NONATO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de

Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000421-45.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Nilzete Nonato De Souza
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000421-45.2024.8.05.0114
AUTOR: NILZETE NONATO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000533-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Caio Oliveira Marinho De Souza
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Autor: Jamilli Da Silva Santos
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Reu: Savine Gil Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000533-48.2023.8.05.0114
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MARINHO DE SOUZA, JAMILLI DA SILVA SANTOS

REU: SAVINE GIL COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE SA BARRETTO PARAIZO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE SA BARRETTO PARAIZO

Itacaré-Bahia, 5 de abril de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM

Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000533-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Caio Oliveira Marinho De Souza
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Autor: Jamilli Da Silva Santos
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Reu: Savine Gil Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000533-48.2023.8.05.0114
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MARINHO DE SOUZA, JAMILLI DA SILVA SANTOS

REU: SAVINE GIL COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE SA BARRETTO PARAIZO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE SA BARRETTO PARAIZO

Itacaré-Bahia, 5 de abril de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000610-57.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriel Silva Santana Miguel
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Reu: Multilaser Industrial S.a.

Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)
Reu: Inpower Eletronicos E Informatica Eireli - Me
Advogado: Viktor Burtschenko Junior (OAB:SP162815)
Advogado: Marcelo Guarita Borges Bento (OAB:SP207199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000610-57.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIEL SILVA SANTANA MIGUEL

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: DALILA CASSIA DAMASIO BORGES

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000610-57.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriel Silva Santana Miguel
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)
Reu: Inpower Eletronicos E Informatica Eireli - Me
Advogado: Viktor Burtschenko Junior (OAB:SP162815)
Advogado: Marcelo Guarita Borges Bento (OAB:SP207199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000610-57.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIEL SILVA SANTANA MIGUEL

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: DALILA CASSIA DAMASIO BORGES

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000610-57.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriel Silva Santana Miguel
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)
Reu: Inpower Eletronicos E Informatica Eireli - Me
Advogado: Viktor Burtschenko Junior (OAB:SP162815)
Advogado: Marcelo Guarita Borges Bento (OAB:SP207199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000610-57.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIEL SILVA SANTANA MIGUEL

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: DALILA CASSIA DAMASIO BORGES

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000610-57.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriel Silva Santana Miguel
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)
Reu: Inpower Eletronicos E Informatica Eireli - Me
Advogado: Viktor Burtschenko Junior (OAB:SP162815)
Advogado: Marcelo Guarita Borges Bento (OAB:SP207199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000610-57.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIEL SILVA SANTANA MIGUEL

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: DALILA CASSIA DAMASIO BORGES

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000610-57.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriel Silva Santana Miguel
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)
Reu: Inpower Eletronicos E Informatica Eireli - Me
Advogado: Viktor Burtschenko Junior (OAB:SP162815)
Advogado: Marcelo Guarita Borges Bento (OAB:SP207199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000610-57.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIEL SILVA SANTANA MIGUEL

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: DALILA CASSIA DAMASIO BORGES

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e mi-

crofone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000610-57.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriel Silva Santana Miguel
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)
Reu: Inpower Eletronicos E Informatica Eireli - Me
Advogado: Viktor Burtschenko Junior (OAB:SP162815)
Advogado: Marcelo Guarita Borges Bento (OAB:SP207199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000610-57.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIEL SILVA SANTANA MIGUEL

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: DALILA CASSIA DAMASIO BORGES

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000128-12.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Miraldo Moreira Do Nascimento
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, acerca da defesa/contestação/exceção e documentos.
Itacaré(BA), 8 de abril de 2024

Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000504-61.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Teresa Duarte Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000504-61.2024.8.05.0114
AUTOR: TERESA DUARTE DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000504-61.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Teresa Duarte Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000504-61.2024.8.05.0114
AUTOR: TERESA DUARTE DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000504-61.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Teresa Duarte Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000504-61.2024.8.05.0114
AUTOR: TERESA DUARTE DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000504-61.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Teresa Duarte Dos Santos

Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000504-61.2024.8.05.0114
AUTOR: TERESA DUARTE DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000421-45.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Nilzete Nonato De Souza
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000421-45.2024.8.05.0114
AUTOR: NILZETE NONATO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000421-45.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Nilzete Nonato De Souza
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000421-45.2024.8.05.0114
AUTOR: NILZETE NONATO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

Advogado(s) do reclamante: CAMYLE NUNES DE ALMEIDA, EDUARDO PEREIRA MATTOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000202-32.2024.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Vitor Luis Vieira Da Motta
Advogado: Elias Barifaldi Hirs Neto (OAB:BA73016)
Requerido: Itacare Ville I Desenvolvimento Imobiliario Spe Ltda
Requerido: Massa Falida Do Banco Bva S.a.
Requerido: Sanderson Da Silva Passamai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº 8000202-32.2024.8.05.0114
REQUERENTE: VITOR LUIS VIEIRA DA MOTTA

REQUERIDO: ITACARE VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.

Advogado(s) do reclamante: ELIAS BARIFALDI HIRS NETO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000202-32.2024.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Vitor Luis Vieira Da Motta
Advogado: Elias Barifaldi Hirs Neto (OAB:BA73016)
Requerido: Itacare Ville I Desenvolvimento Imobiliario Spe Ltda
Requerido: Massa Falida Do Banco Bva S.a.
Requerido: Sanderson Da Silva Passamai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº 8000202-32.2024.8.05.0114
REQUERENTE: VITOR LUIS VIEIRA DA MOTTA

REQUERIDO: ITACARE VILLE I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.

Advogado(s) do reclamante: ELIAS BARIFALDI HIRS NETO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-97.2018.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Barbara Santos Sena
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000942-97.2018.8.05.0114
AUTOR: BARBARA SANTOS SENA

REU: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-97.2018.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Barbara Santos Sena
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000942-97.2018.8.05.0114
AUTOR: BARBARA SANTOS SENA

REU: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-97.2018.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Barbara Santos Sena
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000942-97.2018.8.05.0114
AUTOR: BARBARA SANTOS SENA

REU: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000942-97.2018.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Barbara Santos Sena
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Marcos Jose Borges Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000942-97.2018.8.05.0114
AUTOR: BARBARA SANTOS SENA

REU: MARCOS JOSE BORGES BARRETO - ME

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 20/05/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001645-23.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Deijiane Oliveira Luz Da Silva
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Reu: Vip Comercio De Assinaturas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001645-23.2021.8.05.0114
AUTOR: DEIJIANE OLIVEIRA LUZ DA SILVA

REU: VIP COMERCIO DE ASSINATURAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ARAPONGA NETO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001645-23.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Deijiane Oliveira Luz Da Silva
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Reu: Vip Comercio De Assinaturas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001645-23.2021.8.05.0114
AUTOR: DEIJIANE OLIVEIRA LUZ DA SILVA

REU: VIP COMERCIO DE ASSINATURAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ARAPONGA NETO

Itacaré-Bahia, 8 de abril de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/05/2024, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e mi-

crofone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000333-07.2024.8.05.0114 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Erica Ribeiro Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Requerido: Delegacia De Polícia De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000333-07.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
REQUERENTE: ERICA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434)
REQUERIDO: Delegacia de Polícia de Marau
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA impetrado por ÉRICA RIBEIRO SANTOS contra ato do Delegado de Polícia Civil.
Alegou a impetrante, em síntese, que seu veículo GM/CORSA HATCH, cor Preta, Placa Policial NZK 1H14, chassi número 9BGXH68XOCC138741 e RENAVAM 00404373798, ano/modelo 2011/2012, foi apreendido pelos fatos narrados no Boletim de Ocorrência 00640597/2023-A02, cuja apuração se encontra sob a responsabilidade da Delegacia de Polícia de Maraú/BA.
Informou que, embora decorridos 05 (cinco) meses entre a apreensão do veículo e a presente data, nenhuma Autoridade Policial e nem mesmo a Coordenadora de Polícia de Ilhéus/BA adotou qualquer providência no intuito de restituir o bem objeto da presente à sua Requerente.
Assim, requereu, inclusive liminarmente, a liberação de seu automóvel (ID 434984126).
Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, requerendo que seja intimada a Delegacia de Marau/BA para que informe sobre a instauração de IP com a expedição urgente de guia para exame pericial no veículo, para que após seu exame, à vista do laudo, possa ser liberado (ID 435591456).
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida por ocasião dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência 00640597/2023-A02, sendo hipótese de Auto de Resistência ocorrido na noite de 13 de outubro de 2023, por Policiais Militares no município de Marau/BA, precisamente na BR 101 (proximidades do Hotel e Restaurante Casarão de Pedras).
No caso em tela, o documento ID 434984135 - Pág. 1 comprova a propriedade do veículo por parte da requerente.
Todavia, segundo consta nos autos, notadamente no pedido da Requerente e na manifestação do Ministério Público, o objeto pleiteado não foi, ainda, examinado pela Delegacia de Polícia de Maraú/BA, devendo ser emitido guia para exame pericial no veículo antes da restituição do veículo apreendido.
Portanto, conforme prescrito no artigo 118 do CPP, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo individualizado na inicial à parte Requerente, tendo em vista a custódia interessar ao prosseguimento das investigações e dos procedimentos penais.
Na oportunidade, DETERMINO a expedição de ofício para Delegacia de Marau/BA para que informe sobre a instauração de Inquérito Policial com a expedição urgente de guia para exame pericial no veículo.
Providências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Int. Ciência ao MP.
Cumpra-se. Intime-se.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DE FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE ITACARÉ (BA).
End: Rua Joaquim Vieira, 53, Centro, 45530-000, Tel: 73-3251-2158 - 08:00 às 14:00 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de publicação: 20 (vinte) dias.
Processo nº : 8001862-95.2023.8.05.0114
Classe - Assunto : [Sucessões]
Requerente : REQUERENTE: SONIA MARIA SETUBAL TRINDADE, CHRISTIANNE SETUBAL TRINDADE, MICHELLE SETUBAL TRINDADE, THIAGO SETUBAL TRINDADE

Requerido : REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CENTRAL- BA - FUNDEB

A Exmª Sra. Dra. Juíza de Direito da comarca de Itacaré-Bahia, THATIANE SOARES, através do presente EDITAL, na forma da lei, DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADOS os eventuais herdeiros do "de cujus" o Sr. José Orígenes de Siqueira Trindade, professor, portador do CPF nº 019.397.265-49, o qual era servidor público efetivo do Estado da Bahia (matrícula nº 11058410), faleceu no dia 10/03/2013, bem como interessados incertos ou desconhecidos, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação. BEM: valores referentes a primeira e segunda parcela do abono dos precatórios do FUNDEF no importe de R$ 11.903,44 (onze mil novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), ADVERTÊNCIA: a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz; b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis. DESPACHO: "...fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei. Eu, ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR, Escrivão, digitei.

Itacaré-Bahia 4 de abril de 2024.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000500-84.2006.8.05.0117 Execução Fiscal
Jurisdição: Itagibá
Executado: Paulo Johnson Amaral Viana
Exequente: Municipio De Dario Meira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000500-84.2006.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
EXECUTADO: PAULO JOHNSON AMARAL VIANA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, iniciada pelo Município de DÁRIO MEIRA/BA, a partir de certidão contida nos autos (29336910), em que o exequente busca receber a quantia informada na Cédula de Dívida Ativa anexada aos autos.
É o relatório. Decido.
O interesse processual, juntamente com a legitimidade das partes e a possibilidade do pedido, configura matéria de ordem pública que pode ser analisada a qualquer momento, inclusive de oficio pelo juiz.

Nota-se, portanto, que no trinômio do interesse de agir, encontra-se ausente a utilidade. Tendo em vista que o direito de ação legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição busca resultados de forma não atentatória ao Princípio da eficiência, consubstanciado nos arts. 5°, XXXV, da CF e art. 8°, do CPC.
Ainda nesse sentindo, evidencia-se que a presente ação está contrariando o preceito constitucional da economicidade, insculpido no art. 70, da CF. Pois ao ignorar o prejuízo do processamento de ações como a presente, estaremos indo de encontro a toda a sociedade que busca e necessita do aparato do Poder Judiciário. Tendo em vista que o valor da execução é menor que ao equivalente às custas inicias do processo, somadas às custas da citação.
Conforme a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, esta soma gira em torno de 215,00 (duzentos e quinze reais).
Diante do exposto, é evidente que falta interesse ao município para o ajuizamento desta ação de execução, visto que o montante não alcança se quer o valor das custas iniciais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no seguinte sentindo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello).
RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso).
No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).
Desta maneira, não se mostra razoável, ante os princípios da eficiência e economicidade que o Poder Judiciário da Bahia utilize recursos de tempo e de pessoal para demandas que, ao fim e ao cabo, darão prejuízo ao erário público.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de DÁRIO MEIRA/BA, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com valor INFERIOR a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Oportunamente, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Demais expedientes necessários.
Itagibá/BA, data da publicação eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0001301-29.2008.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Erlange De Jesus
Advogado: Paulo Esperindeus De Freitas (OAB:BA340-B)
Requerente: Mailsa Freire Botelho
Requerente: Isabel De Oliveira Santos E Outros
Requerido: Municipio De Dario Meira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0001301-29.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: ERLANGE DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): PAULO ESPERINDEUS DE FREITAS (OAB:BA340-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ERLANGE DE JESUS e outros, qualificados nos autos, por conduto de advogado, ajuizou o presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
Compulsando o processo, verifica-se que já foi sentenciado (ID 29344707 – fls. 12/19), bem como, após a parte requereu a execução da sentença concessiva. Ocorre que, assevera-se que mesmo após o pleito, a presente ação se encontra sem qualquer impulso dos interessados há mais de 19 anos.
Isto posto, considerado o lapso temporal superior em mais de 19 vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), ao cartório para que certifique o trânsito em julgado e após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Sem custas remanescentes.
Cumpra-se.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000785-09.2008.8.05.0117 Execução Fiscal
Jurisdição: Itagibá
Executado: Juscelino Nery De Souza E Cia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000785-09.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSCELINO NERY DE SOUZA E CIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado da Bahia, em face de Juscelino Nery de Souza e Cia Ltda.
Compulsando-se os autos, observou-se que que a presente ação está sem movimentação há lapso de tempo demasiadamente longo.
Em razão disso, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito (ID. 29484409).
Devidamente intimada, o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação, estando o processo paralisado desde então.
É o relatório. Decido.
No presente caso é patente o desinteresse da parte autora, visto que, já decorrem mais de 10 anos desde a última movimentação no processo, sem que até o presente momento tenha a parte se manifestado nos autos.
Assim, o feito está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, não sendo promovidos os atos necessários ao seu regular andamento, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar.
É pressuposto de desenvolvimento processual a atividade de impulso do autor, ônus que lhe é atribuído para o andamento ao processo. In casu, há que se concluir como abandono do feito ou perda superveniente de interesse, em decorrência da inércia em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. Assim, em se deixando o processo paralisado por mais de trinta dias, o Código de Processo Civil entende que não há mais interesse da parte no prosseguimento da ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Oportunamente, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itagibá/BA, data do endereço eletrônico.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

INTIMAÇÃO
8000274-10.2024.8.05.0117 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itagibá
Impetrante: Cristiane Torres Andrade Mendonca 03931175537
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Impetrado: Municipio De Itagiba
Impetrado: Presidente Da Comissão Especial De Licitação - Cel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000274-10.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
IMPETRANTE: CRISTIANE TORRES ANDRADE MENDONCA 03931175537
Advogado(s): MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM (OAB:BA59642)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CRISTIANE TORRES ANDRADE MENDONÇA MEI, contra atos praticados pelo Poder Executivo de Itagibá/BA e Outros, no decorrer do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, tipo menor preço.
As partes foram qualificadas nos autos e a petição inicial atende aos requisitos mínimos do artigo 320 do CPC.
Como fundamento de sua pretensão, diz que o ato coator consistiu basicamente na desclassificação indevida da autora para a fase de lance no referido pregão, além do mais não conseguiu recorrer da decisão tendo em vista a ausência de opção para enviar o recurso pelo sistema do pregão eletrônico, e assim enviou mediante e-mail, o qual não foi recebido consoante resposta do pregoeiro (ID 436869850).
Deste modo, aduz, em síntese, que a ilegalidade na desclassificação da autora nos seguintes pontos:
I – a indevida desclassificação da proposta antes da fase de lance;
II – A não apreciação do recurso à decisão por não haver esta opção por meio do sistema do pregão eletrônico e não receberem mediante e-mail, violando assim os princípios do contraditório e ampla defesa.
Finaliza por requerer a concessão de tutela de urgência, de modo que seja concedida a tutela de urgência para suspender o Pregão nº 008/2024, e notificada a autoridade coatora, para prestar as informações de praxe.
Juntou os documentos que entendeu pertinentes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, considerando a documentação acostada referente a qualidade de microempreendedor individual, defiro, por ora e sem prejuízo de decisão ulterior em sentido diverso, os benefícios da gratuidade da justiça, salvo no que diz respeito a eventuais multas e honorários sucumbenciais, nos moldes dos §2º, §3º e §4º do artigo 98 do CPC.
O Mandado de Segurança tem por escopo a correção de ato ou omissão, manifestamente ilegal, de autoridade pública que viole direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica.
A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX enuncia o Mandado de Segurança como direito fundamental nos seguintes termos:
"[...] Art. 5º. (...) LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Regido por lei especial, o procedimento do Mandado de Segurança não admite instrução probatória, devendo o impetrante fazer constar da inicial prova documental da ofensa ao seu direito líquido e certo."
O Mandado de Segurança pressupõe, assim, a verificação do direito líquido e certo por parte do sujeito ativo, bem como, a ilegalidade ou abuso de poder por parte do sujeito passivo, devendo a medida ser concedida mediante a verificação da ocorrência desses elementos.
Neste viés, o art. 7º, III, da lei n. 12.016/2009, dispõe que o juiz ao despachar a inicial de Mandado de Segurança ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Deste modo, para a concessão da liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos previstos no dispositivo citado, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.
Estes requisitos nada mais são do que a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, previstos no Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.
No caso em apreço, nota-se que a impetrante objetiva a concessão da tutela de urgência para suspender o Pregão nº 008/2024.
Verifico, por tudo o que consta nos autos, que relevantes são os motivos expostos na exordial para requerimento do pedido liminar de suspensão da Licitação Pública, na medida em que a suspensão poderá impedir processo licitatório viciado, com mácula aos princípios norteadores da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.
Na atual fase processual, é prematuro falar em irregularidade do procedimento, mas há que se ter em mente os efeitos advindos do prosseguimento da licitação, possivelmente irreversíveis, na medida em que superadas as etapas estará a impetrante preterida em seu

suposto direito líquido e certo, havendo assim a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado, caso a decisão final venha ser favorável ao impetrante.
Assim sendo, afigura-se cabível a suspensão da licitação até o julgamento de mérito do presente Writ.
Diante do exposto, sendo relevantes os argumentos expendidos e respaldados nos documentos atrelados à exordial, CONCEDO o pedido liminar, a fim de determinar a autoridade impetrada que suspenda o Pregão Eletrônico nº. 008/2024, até ulterior determinação.
Expeça-se mandado de intimação da autoridade coatora objetivando cientificá-la da presente decisão.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias, na forma do 7º, I, da Lei nº 12.016/09.
Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Município, na forma do artigo 7º, II, da referida Lei.
Após, dê-se vista ao Ministério Público com prazo de 15 dias.
Findo os prazos, prestadas as informações ou sem elas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença (Lei n.º 12.016/09, art. 12).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000725-36.2008.8.05.0117 Execução Fiscal
Jurisdição: Itagibá
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia - Crf
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Wilson Souza Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ -BA
{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
PROCESSO N.0000725-36.2008.8.05.0117
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF

EXECUTADO: WILSON SOUZA BRITO

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, iniciada pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado da Bahia - CRF a partir de certidão contida nos autos (ID.29336432), em que o exequente busca receber a quantia informada na Cédula de Dívida Ativa anexada aos autos.
É o relatório. Decido.
O interesse processual, juntamente com a legitimidade das partes e a possibilidade do pedido, configura matéria de ordem pública que pode ser analisada a qualquer momento, inclusive de oficio pelo juiz.
Nota-se, portanto, que no trinômio do interesse de agir, encontra-se ausente a utilidade. Tendo em vista que o direito de ação legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição busca resultados de forma não atentatória ao Princípio da eficiência, consubstanciado nos arts. 5°, XXXV, da CF e art. 8°, do CPC.
Ainda nesse sentindo, evidencia-se que a presente ação está contrariando o preceito constitucional da economicidade, insculpido no art. 70, da CF. Pois ao ignorar o prejuízo do processamento de ações como a presente, estaremos indo de encontro a toda a sociedade que busca e necessita do aparato do Poder Judiciário. Tendo em vista que o valor da execução é menor que ao equivalente às custas inicias do processo, somadas às custas da citação.
Conforme a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, esta soma gira em torno de 215,00 (duzentos e quinze reais).
Diante do exposto, é evidente que falta interesse ao município para o ajuizamento desta ação de execução, visto que o montante não alcança se quer o valor das custas iniciais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no seguinte sentindo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello).
RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso).

No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).
Desta maneira, não se mostra razoável, ante os princípios da eficiência e economicidade que o Poder Judiciário da Bahia utilize recursos de tempo e de pessoal para demandas que, ao fim e ao cabo, darão prejuízo ao erário público.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmacia do Estado da Bahia - CRF, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com valor INFERIOR a R$ 350,00, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Oportunamente, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Demais expedientes necessários.
Itagibá/BA, data da publicação eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000867-10.2022.8.05.0117 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itagibá
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Renner Silva Mulia (OAB:SP471087)
Advogado: Jean Mario Santos Ferreira (OAB:SP471792)
Impetrado: Pregoeiro (a) Do Município De Aiquara - Ba
Impetrado: Municipio De Aiquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000867-10.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): RENNER SILVA MULIA (OAB:SP471087), JEAN MARIO SANTOS FERREIRA (OAB:SP471792)
IMPETRADO: Pregoeiro (a) do Município de Aiquara - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido liminar, contudo, compulsando os autos, especialmente diante da fundamentação trazida pelo Impetrante, reputo imprescindível a formação do contraditório.
Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei 12.016/2009). Notifique-se, também, o representante judicial da pessoa jurídica interessada (7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Prestadas as informações ou vencido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).
Após, venham os autos conclusos.
Expedientes necessários.

ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000108-71.2011.8.05.0117 Execução Fiscal
Jurisdição: Itagibá
Exequente: União
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Municipio De Dario Meira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124
PROCESSO N.0000108-71.2011.8.05.0117
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
SENTENÇA

A UNIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de dez anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada para alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Isento de custas, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itagiba/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000819-51.2022.8.05.0117 Guarda De Família
Jurisdição: Itagibá
Requerente: M. L. M.
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerente: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000819-51.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: MARISTELA LIMA MOTA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
REQUERENTE: LUCIMARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por Maristela Lima Mota e Lucimara de Jesus Santos, objetivando regularizar a guarda da infante M.A de J..S, com pai desconhecido.
Aduz em apertada síntese, que a infante desde o nascimento reside com a Srª. Maristela Lima Mota, não se opondo a segunda requerente, ora genitora, que a infante permaneça nos cuidados da primeira requerente, que vem sendo responsável por todas as despesas relacionadas com a criança, bem como, não há pai registral.
Ouvido o Ministério Público, este, em parecer (ID 359557690), pugnou pela concessão da tutela de urgência, deferindo a guarda provisória da infante para a primeira requerente, bem como pugnou por demais diligências.
Eis o breve relato do necessário. Passo à analise da tutela antecipada requerida.
Para a concessão da antecipação da tutela, o julgador deve se convencer da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, CPC), que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni juris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito (periculum in mora).
No caso em tela, em cognição sumária, as razões são persuasivas para a concessão da liminar. A prova documental, por sua vez, é robusta quantum satis ao deferimento da liminar pleiteada, de maneira a prescindir de justificação.
Conforme demonstram os autos, a menor reside com a primeira requerente desde o seu nascimento, demonstrando ser a pessoa mais apta a cuidar da infante.
Pelo exposto, com fulcro no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.069/90, concedo a Guarda Provisória da menor MARIA ASSYRIA DE JESUS SANTOS à Srª. Maristela Lima Mota, devendo a mesma exercer o munus com o zelo e eficiência exigidos por lei.
Considerando que não há um litígio instaurado na presente demanda, observando as procurações anexas, nos quais a genitora concede a guarda da filha a favor da primeira requerente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, estabelecida pelo art. 693 e ss. do CPC.
Observando o melhor interesse da criança e o parecer ministerial, adotem-se as seguintes providências:
OFICIE-SE ao CRAS/CREAS para que realizem relatório e parecer do caso em apreço, no prazo de 30 (trinta) dias, que deverão ser elaborados por no mínimo uma assistente social e um psicólogo, a fim verificar a atual situação pessoal da infante, sua residência e da residência de sua genitora.
OFICIE-SE ao CONSELHO TUTELAR para que encaminhe a este Juízo eventuais ocorrências e relatórios existentes em seus arquivos referentes a menor M.A de J..S. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a primeira requerente, através de seu advogado, para que traga aos autos atestado médico de higidez física e mental, assim como certidão do cartório de registro de imóveis da comarca/distrito de residência do infante com informação sobre eventuais bens em nome deste. Fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após o cumprimento das diligências, abra-se vista ao Ministério Público.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente decisão.
Demais expedientes necessários.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

INTIMAÇÃO
8000662-78.2022.8.05.0117 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itagibá
Autor: Joao Rodrigues Netto
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Alberto Luz
Reu: Valter Barreto Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000662-78.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: JOAO RODRIGUES NETTO
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA (OAB:BA49699), ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140)
REU: ALBERTO LUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de reintegração de posse promovida por João Rodrigues Netto, em face de Alberto Luz e Valter Barreto Santos. Em sede liminar, a parte autora requereu a reintegração da sua posse no imóvel objeto da lide.
Aduz o autor que em 1988 adquiriu m lote de terras, com área de 6 metros X 15 metros (6 metros de frente e 15 metros de frente à fundo), perfazendo uma área total de 90m² (noventa metros quadrados), situado no Povoado de Planalto Iris no município de Dário Meira/BA.
Afirma que não realizou nenhuma construção no local e que em 2022 obteve informações do Cartório de Registro de Imóveis de Itagibá que o referido imóvel está na posse de outra pessoa. Afirma que o segundo requerido teria comercializado duas vezes o imóvel objeto dos autos.
Sustenta que além de ser proprietário possuía posse ininterrupta, mansa e pacífica do bem.
Juntou documentos.
É o relatório do necessário. Decido.
Consoante se extrai dos autos, o autor afirma que adquiriu o imóvel objeto dos autos em 1988 e em 2022 soube que ele estava na posse de outra pessoa, tendo sido por ela edificado.
Inicialmente, verifico que o autor não indica a data de ocorrência do alegado esbulho, razão pela qual a ação tramitará pelo procedimento comum.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, não logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.
Inicialmente, verifico não se encontrar evidenciada a plausibilidade do direito afirmado, a partir de uma análise dos documentos acostados à inicial, já que não há elementos nos autos que indiquem o efetivo exercício da posse pelo autor. A escritura pública de compra e venda demonstra tão somente indício de transmissão da propriedade, mas não faz prova acerca da posse.
Quanto ao risco do dano, as alegações e documentos constantes dos autos não evidenciam qualquer prejuízo ao autor caso o a ação prossiga seu rito ordinário, com a devida triangulação da relação processual.
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO NA POSSE.
A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Itagibá, mesma data da assinatura eletrônica.
Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000344-61.2023.8.05.0117 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itagibá

Requerente: Ailton Santos Abreu
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Requerido: Ivane De Novais Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000344-61.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: AILTON SANTOS ABREU
Advogado(s): ALLINE MENDES PIMENTA (OAB:BA69874), ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612)
REQUERIDO: IVANE DE NOVAIS MENDES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c oferta de alimentos c/c guarda com pedido de liminar (imissão do autor na posse de bem comum ocupado pela requerida), proposta por AILTON SANTOS ABREU em face de IVANE DE NOVAIS MENDES
Alega a autora que conviveu maritalmente com a ré de 2005 a 2023 e que a união gerou o nascimento de quatro filhos, todos ainda menores.
Afirma que há um único bem a partilhar, qual seja: um terreno para construção localizado, na Rua da Quadra, s/nº, Distrito de Planalto Iris, em Dario Meira, Estado da Bahia, no qual conjuntamente construíram um Imóvel residencial, com dois pavimentos, a PAVIMENTO TÉRREA, com 1 garagem, 1 área de serviço e 1 banheiro social, a outra PAVIMENTO SUPERIOR, com 3 quartos, 1 banheiro social, cujo imóvel se estima a avaliação de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); além dos bens móveis que guarnecem a referida residência.
Aduz, ainda, que há um bem imóvel incomunicável consistente na casa residencial, situada na Rua José Costa Santana, nº 9993, centro, Planalto Iris, Distrito de Dário Meira, Estado da Bahia, que alega pertencer a si e a sua genitora, a Senhora MARILENE DOS SANTOS ABREU, pois adquirida antes da constância da união estável, anteriormente ao relacionamento com a requerida.
Informa que duas filhas estão sob seu abrigo, enquanto que os outros dois filhos residem com a requerida, razão pela qual requer que cada genitor arque com os alimentos e com a guarda dos filhos que estão sob seus respectivos cuidados.
Neste contexto, pugna pelo reconhecimento e dissolução da referida união estável, bem como pela partilha do imóvel descrito na exordial. Ao final, requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja imitido na posse do bem, argumentando que a autora tem proibido seu ingresso no local.
É o breve relato. Decido.
DO SEGREDO DE JUSTIÇA.
A princípio, determino o processamento em segredo de justiça, conforme previsão do artigo 189, do Código de Processo Civil.

DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA.
Considerando a existência de criança no presente litígio, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048, do CPC, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Considerando a documentação acostada junto à exordial, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, salvo no que diz respeito a eventuais despesas processuais indenizatórias e remuneratórias (honorários de conciliador, de perito, etc.), multas e honorários sucumbenciais, nos moldes dos §2º, §4º e §5º do artigo 98 do CPC/2015.
DA GUARDA COMPARTILHADA.
Compulsando os autos, nota-se que a documentação acostada revela a existência de relação de parentesco entre as partes e os menores, o que torna necessário regularizar a situação da guarda dos infantes/adolescentes envolvidos. Neste contexto, é imperioso asseverar que a guarda compartilhada é, em regra, a medida que melhor atende os interesses dos menores a serem tutelados.
Por isso, DETERMINO que a guarda provisória seja compartilhada entre os genitores, devendo os menores permanecer com a mesma rotina e residência que já estão acostumados. Além disso, para garantir o bem-estar das crianças/adolescentes, determino que os genitores se abstenham de modificar a cidade onde estes residem no momento, devendo informar a este juízo qualquer mudança de domicílio, até decisão ulterior em sentido contrário.

DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA/ VISITAS.
Nos termos do art. 1.589 do Código Civil, que se refere ao direito de visitas dos pais aos filhos, DETERMINO que estas ocorram de forma livre, desde que sejam respeitadas as rotinas e atividades de cada menor, bem como que seja previamente ajustado entre os genitores.

DA MEDIDA LIMINAR.
Quanto à concessão de medida liminar inaudita altera pars para que o autor seja imitido na posse do bem, argumentando que a autora tem proibido seu ingresso no local, é cediço que o seu deferimento sujeita-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Neste contexto, sobressai dos autos que há composse do bem apontado como comum entre as partes, de modo que descabida, em sede liminar, eventual posse exclusiva em favor de qualquer das partes.

Por outro lado, diante da narrativa de agressões físicas e psicológicas que supostamente deram causa à separação do casal, não se mostra prudente que as partes sejam impelidas a conviver ou coabitar o mesmo espaço residencial, até mesmo para evitar novos conflitos, especialmente porque a citada casa serve de moradia aos filhos comuns que estão sob a convivência da ré.
Ou seja, o fato da ré estar, momentaneamente, exercendo a posse direta do bem comum não acarreta na perda da posse indireta que decorre da composse das partes em relação ao imóvel.
Ademais, nos termos do artigo 297 do CPC, podem ser requeridas e determinadas medidas adequadas para a efetivação da tutela pretendida, de modo a conter eventual pretensão de dissipação do patrimônio, o pagamento de alugueres, entre outros.
Neste contexto, POSTERGO a apreciação do pedido liminar e reservo-me a apreciá-lo após a formação do contraditório, sem indeferi-lo desde logo.

DA CITAÇÃO.
Cite-se/intime-se a parte ré, pessoalmente, por hora certa, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para os termos da presente ação e para comparecimento à audiência de conciliação, ADVERTINDO-A que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
a) Fica a parte ré advertida de que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
b) Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
c) Fica autorizada a citação da ré via Whatsapp, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos arts. 246 e 247 do CPC.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Envio os autos à Secretaria para a realização das seguintes diligências:
a) Promova-se a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
b) Informada a data da audiência, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado/ carta a data e horário do ato.
c) As partes e advogados deverão acessar o link que será fornecido pela Secretaria através de intimação, entrando em sala virtual em que se encontrará presente o (a) conciliador (a) que conduzirá o ato.
d) Advirta-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública, ficando cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
e) Intime-se o MP para comparecimento, nos casos previstos em lei; bem como a parte autora, através de seus patronos e, pessoalmente, em caso de ausência de assistência pela DPE, conforme artigo 186, §2º, CPC.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
a) Caso seja entabulado acordo, vista ao MP e, após, voltem-me os autos conclusos.
b) Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as providências abaixo:
I) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
II) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
c) Por fim, vista ao Ministério Público, consoante os termos previstos no art. 178, II, do CPC.
d) Na sequência, façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.

Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação/intimação e de ofício, se necessário for. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000548-42.2022.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itagibá
Autor: Adailton Jesus Mendes
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Reu: Ramon De Souza Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000548-42.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ADAILTON JESUS MENDES
Advogado(s): NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)
REU: RAMON DE SOUZA MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
I - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da declaração contida no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 do CPC.
II - O feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.
III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o primeiro dia livre da pauta (art. 5º da Lei 5.478/68).
IV - Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que compareça à audiência e apresente até 3 testemunhas e as demais provas, observando-se que seu não-comparecimento acarretará o arquivamento do pedido e a extinção do feito, por ausência de pressuposto válido de prosseguimento.
V - Cite-se e intime-se a parte Requerida, por mandado, para comparecer à audiência, acompanhada de até 3 testemunhas e demais provas, advertindo-se que sua ausência acarretará sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato. Não havendo acordo, deverá contestar o pedido na audiência (ou em até 15 dias contados da juntada do mandado de citação), por ADVOGADO, sob pena de revelia, prosseguindo-se a instrução e julgamento conforme o estado do processo.
VI - Postula a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, visando desobrigar-se de pagar o percentual relativo ao valor pago a título de pensão alimentícia em favor de Ramon de Souza Mendes, em razão de ter atingido a maioridade.
Como é cediço, com o advento da maioridade, o poder familiar se encerra, e, a princípio, já não cabe mais aos genitores o dever de prestar assistência material aos filhos. Contudo, em que pese os fatos narrados na exordial, a exoneração dos alimentos não se dá de forma automática, vez que a relação de parentesco ainda subsiste, e, nesses casos, mister analisar o binômio necessidade x possibilidade, conforme previsto no art. 1695 do Código Civil.
Dessa forma, entendo por prudente aguardar o contraditório e o aprofundamento da cognição, a fim de se proferir decisão mais adequada ao presente caso.
Em sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da contestação, ou, em sendo o caso, para o dia da realização da audiência.
Intimações e expedientes necessários.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura digital.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000262-93.2024.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Noemia Santos Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-93.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: NOEMIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de contrato de reserva de cartão de crédito consignado c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada ajuizada por NOEMIA SANTOS OLIVEIRA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, pelos fatos e fundamentos juntados à exordial em ID 436618491.
Em que pese a parte autora tenha postulado o benefício da gratuidade da justiça, verifica-se a existência de alternativas gratuitas para a resolução da presente demanda – por exemplo adoção do rito do Juizado especial Cível cujo rito independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial declarando expressamente se pretende optar pelo rito previsto na Lei nº 9.099/99.
Transcorrido o prazo, certifique-se.
Optando pelo rito especial, proceda com as adequações necessárias.
Após, faça-me os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000195-65.2023.8.05.0117 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itagibá
Menor: B. N. D. S.
Advogado: Paula Sales Amaral Viana (OAB:BA49729)
Requerente: G. N. D. S.
Advogado: Paula Sales Amaral Viana (OAB:BA49729)
Requerido: R. A. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000195-65.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
MENOR: B. N. D. S. e outros
Advogado(s): PAULA SALES AMARAL VIANA (OAB:BA49729)
REQUERIDO: RODRIGO ALMEIDA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos moldes do art. 98 do CPC.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.
Designo audiência para o primeiro dia livre da pauta, para os fins do art. 695 do CPC, observando-se para tanto as instruções contidas nos parágrafos primeiro ao quarto do referido artigo, quais sejam:
1. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§1º);
2. A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (§ 2o);
3. A citação será feita na pessoa do réu (§ 3o);
4. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (§ 4o).
Cite-se e intime-se a parte ré, por carta precatória, para comparecer à audiência designada, ficando desde já ciente de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso Ido CPC.
Intime-se a autora para comparecer à audiência designada.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado da autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ademais, dada à relevância do direito posto em litígio, bem como a relevância da prova pericial, determino que, na oportunidade, seja realizada a coleta de material genético necessária à realização do exame de DNA.
Fica advertido o requerido de que seu não comparecimento importará presunção da paternidade.
Intime-se o Ministério Público.

Demais expedientes necessários.

ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000290-61.2024.8.05.0117 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itagibá
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: D. R. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000290-61.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DAISE REIS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.
No caso em tela, é notório que a notificação ID 437549144 não é capaz de provar a constituição em mora do devedor, conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de “não procurado”.
A segunda opção de constituição em mora seria pelo protesto. Contudo, tal não se verifica igualmente nos autos.
Desse modo, intime-se o autor para EMENDAR A INICIAL a fim de comprovar a mora do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirto a parte que não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, a teor do art. 313, do CPC, caso em que sua inércia levará ao indeferimento da petição inicial.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000396-57.2023.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Vanda Selma Correia De Oliveira
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Municipio De Itagiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-57.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: VANDA SELMA CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado(s): CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
REU: MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
VANDA SELMA CORREIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ, pelos fatos e fundamentos declarados na inicial.
Preliminarmente, requereu a gratuidade da justiça e aduziu em síntese que é proprietária de um imóvel comercial urbano situado na Praça Dom Pedro II, nº 63, centro, nesta cidade, e logo após o imóvel começou a apresentar problemas na estrutura física, com rebaixamento de piso e rachaduras nas paredes, e foi verificado que tais problemas foram ocasionados em razão do vazamento e infiltrações das galerias de águas pluviais ou esgoto esgotos pluviais que passam por baixo do imóvel.
Continua, alegando, que em 2010 funcionava uma loja de roupas e foi prejudicada com os danos provocados pelo problema no esgotamento, desde então encaminha ofício a administração municipal, sendo sua solicitação parcialmente atendida, com o conserto dos problemas externos, sem, contudo, realizar a obra necessária para resolução do problema.
Sustenta que, em 2014 o imóvel foi alugado para a Prefeitura Municipal, sendo o contrato de aluguel cancelado em razão das condições do imóvel que voltou a apresentar problemas na sua estrutura, tornando-se inviável para locação, assim, desde então, após diversos ofícios enviados, o município enviou pedreiros que cavaram valetes no chão para colocar manilhas, entretanto, deixaram a cratera aberta até os dias atuais (ID 394323288).
Assim, pediu antecipação dos efeitos da tutela para que seja ordenado que o réu retome imediatamente as obras de manutenção e/ou remoção do esgoto no imóvel da parte autora, bem como iniciar as obras de reforma.
Foi deferida a gratuidade de Justiça em ID 399313217.
Posteriormente, intimada para prestar esclarecimentos acerca do pedido liminar, a Fazenda Pública municipal apresentou impugnação ao pedido em ID 420620884, bem como relatório técnico no imóvel da requerente (ID 420622202).
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite que seja deferida a tutela de urgência caso reste comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do art. 294, parágrafo único, pode ser cautelar ou antecipatória. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300, esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. Devendo, portanto, o juiz valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
No entanto, no presente caso a autora pleiteia que o Município retome, de forma imediata, as obras de manutenção e/ou remoção da galeria/esgoto de águas pluviais no terreno do imóvel da parte autora, bem como iniciar obras de reforma no mesmo imóvel.
Todavia, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por se tratar de medida de cunho satisfativo, cuja finalidade pode ser prejudicial, especialmente quando não estabelecido o contraditório. Nessa senda, verifica-se que parte da medida pretendida possui natureza satisfativa e sua concessão poderia esgotar, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, sendo, ainda necessário, apurar a responsabilidade da ré no dano causado a autora.
Assim, de acordo com princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que estabelece não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA, por entender que não se encontram presentes os requisitos do art. 300, do CPC.
Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183, do CPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (art. 242, §3° do CPC).
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, de acordo com o art. 139, VI, do CPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá-BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000731-76.2023.8.05.0117 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itagibá
Requerente: R. S. D. J.
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Requerido: R. G. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000731-76.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: RAQUEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)
REQUERIDO: RAFAEL GOMES SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS movida pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos e indicadas no cabeçalho desta.
É o sucinto relatório. Decido.
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, do Código de Processo Civil).
2. Considerando a existência de criança/adolescente no presente litígio, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048, inciso II e § 2º do CPC, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
3. Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, assistida no presente feito pelo SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE ITAGIBÁ/BA.
4. Apesar de não comportar autocomposição, o réu pode assumir espontaneamente a paternidade alegada.
5. Dessa forma, DETERMINO que seja designada audiência de conciliação, a ser marcada pela secretaria da vara conforme disponibilidade de pauta.
6. Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
7. Informada a data da audiência, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo constar a data e horário do ato, além das advertências legais, orientações e esclarecimentos necessários, que seguem descritos abaixo:
A- As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, acessar o link fornecido e entrar em sala virtual em que se encontrará presente o (a) conciliador (a) que conduzirá o ato.
B- Advirta-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública, ficando cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
C- Intime-se o MP para comparecimento; bem como a parte autora através de seus patronos e pessoalmente, já que assistida pelo SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE ITAGIBÁ/BA.
D- CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para CIÊNCIA dos termos da presente ação e para COMPARECIMENTO à audiência de conciliação; através do WhatsApp fornecido na exordial, ou, em sendo infrutífera, por meio de carta precatória; ficando desde já autorizada a citação da parte ré via WhatsApp, através da adoção das cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos artigos 246 e 247 do CPC.
8- Caso seja entabulado acordo e RECONHECIDA A PATERNIDADE PELA PARTE RÉ, vista ao MP, conforme previsto no artigo 178 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para homologação.
9- Não havendo acordo/ reconhecimento da paternidade, o (a) conciliador(a) indagará ao requerido se aceita realizar exame de DNA.
10- Em caso positivo, informará à parte autora e ao investigado que o exame do infante poderá ser realizado perante o Cartório Cível desta Vara, enquanto que o material genético do suposto pai pode ser coletado na comarca de seu domicílio, através de expedição de carta precatória e envio de kit ao respectivo juízo, do a fim de que sejam recolhidas e analisadas as amostras celulares junto ao Laboratório credenciado pelo TJBA.
10.1- Por conseguinte, determino, desde já, a realização do exame de DNA pelas partes, por ser prova imprescindível à resolução do mérito da lide.
10.2- Coletado o material neste juízo, o cartório deve IMEDIATAMENTE designar dia e horário a fim de que seja coletada a amostra de células do infante e da autora, da maneira mais adequada ao caso; em especial, com as devidas intimações e a coleta das amostras na sala de audiências deste Juízo, através de procedimento de praxe já realizado pela Secretaria/ Direção da Vara.
10.3- Após, que remetam-se IMEDIATAMENTE as amostras ao laboratório indicado/contratado pelo TJBA.
10.4- Para a realização da diligência, deverá o Cartório providenciar os Kit's de coleta perante o TJBA (para envio ao juízo deprecado e para coleta neste juízo).
11- Caso o réu não aceite realizar o exame genético, FICA DESDE JÁ CITADO PARA CONTESTAR A AÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC); advertindo-o de que a ausência de resposta acarretará em decretação de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
11.1- Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

11.2- Na sequência, certifique-se e intime-se a parte autora para manifestação/réplica, no prazo de 15 dias e, em seguida, havendo necessidade de intervenção do Parquet, vista dos autos ao Ministério Público, por 10 dias.
12- Havendo aceitação e realização do exame genético pelas partes, com a chegada do laudo, CITE-SE A PARTE RÉ PARA CONTESTAR A AÇÃO, advertindo-a de que a ausência de resposta acarretará em decretação de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
12.1- Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
13- Na sequência, certifique-se e intime-se a parte autora para manifestação/réplica, no prazo de 15 dias e, em seguida, havendo necessidade de intervenção do Parquet, vista dos autos ao Ministério Público, por 10 dias.
14- Cumpridas integralmente as providências acima delineadas, voltem-me conclusos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000292-31.2024.8.05.0117 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Adilson Dos Santos Celis
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Requerido: Rodrigo Santos Da Silva
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000292-31.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: ADILSON DOS SANTOS CELIS
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora DEMONSTRE, no prazo de 15 dias, a alegada insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, devendo COMPROVAR a impossibilidade total ou parcial de arcar com as custas, com a apresentação de extrato CNIS atualizado emitido pelo INSS, extrato CADÚNICO, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para decisão urgente.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000300-08.2024.8.05.0117 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itagibá
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Igor Ribeiro Santos De Itagiba - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000300-08.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
REU: IGOR RIBEIRO SANTOS DE ITAGIBA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta pelo autor em face do réu, ambos identificados nos autos.
Não há recolhimento das custas
É o relato do necessário. Decido.
Intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para decisão urgente.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000275-63.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Jairo De Jesus
Advogado: Daniel Pimentel Cabral (OAB:BA58235)
Advogado: Waldomiro Borges Dos Santos Neto (OAB:BA44214)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-63.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: JAIRO DE JESUS
Advogado(s): DANIEL PIMENTEL CABRAL (OAB:BA58235), WALDOMIRO BORGES DOS SANTOS NETO (OAB:BA44214)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Recurso, da parte Ré, tempestivo e preparado. Recebo-o.
No mais, intime-se o recorrido para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
Transcorrido o prazo para a outra parte apresentar recurso/contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Cumpra-se. Publique-se.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
0000057-26.2012.8.05.0117 Execução Fiscal
Jurisdição: Itagibá
Exequente: Agencia Nacional De Telecomunicacoes Anatel
Advogado: Nadja Nerissa Melati (OAB:BA21919)
Executado: Associação Dos Moradores De Dario Meira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ -BA
PROCESSO N.0000057-26.2012.8.05.0117
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE DARIO MEIRA

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL em face da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE DÁRIO MEIRA, buscando a quitação do valor indicado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
Em petição retro o Exequente informou que houve o adimplemento da obrigação e requereu a extinção do presente feito.
Com efeito, havendo a satisfação integral do crédito executado e a concordância da parte credora, é de rigor a extinção da execução.
Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000197-35.2023.8.05.0117 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itagibá
Impetrante: Romn Comercio Atacadista De Material Hospitalar Ltda
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)
Impetrado: Municipio De Aiquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000197-35.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
IMPETRANTE: ROMN COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AIQUARA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido Liminar impetrado por ROMN MATERIAL HOSPITALAR, devidamente representado por seu administrador contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Aiquara/BA e Pregoeiro da Comissão de licitação da unidade de saúde do referido município. Com a petição inicial vieram documentos.

A impetrante, aduz, em um breve resumo, que participou do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023 que teve como objeto a contratação de empresas do ramo para aquisição de peixes congelados, a serem distribuídos na Semana Santa, para a população da sede e zona rural do município, logrando-se vencedor do referido procedimento licitatório no dia 15 de fevereiro. No entanto, o certame só foi homologado no dia 27 de março, mais de 30 dias após a data do certame, o que ocasionou um desequilíbrio econômico ao impetrante. Em virtude da demora na homologação, o impetrante por não conseguir executar o objeto do contrato, requereu o reequilíbrio econômico do contrato o qual foi imediatamente negado sob a justificativa de alta demanda, feriado do carnaval entre outros argumentos. Após isso, o impetrado realizou a contração via dispensa da licitação da segunda colocada do certamente para a execução do objeto, e assim, por tal razão, pela desídia do Poder Público Municipal e ilegalidade no procedimento licitatório impetra a presente ação.
Após determinação judicial, comprovou o recolhimento das custas (ID 379476845) e requereu o prosseguimento do feito quanto a análise do pedido liminar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em exame perfunctório, tem-se que a concessão de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, a concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15.
Ademais, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação do fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco, neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"[…] a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes"(in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed, Malheiros, p. 93).

Isso significa que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata. Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado em um juízo próprio da plausibilidade.
Logo, em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada. O perigo da demora alegado não está configurada.
Isto porque, a priori, não é possível controle jurisdicional sobre o ato administrativo em questão visto que o objeto da licitação trata-se de fato já realizado, qual seja, entrega de peixe a população durante a semana santa no mês de abril do presente ano. Destarte, não há urgência na medida pleiteada ante a sua já consecução.
Por conseguinte, diante dos fatos apresentados e dos julgados acima, entendo que a irresignação não merece prosperar nesse momento processual, pois lhe falta a materialização dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/15, sobretudo o periculum in mora
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15 e determino a notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo decendial (art. 7º, I da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias (7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Havendo manifestação da autoridade coatora e/ou do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intime-se a parte Impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Impetrante, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de parecer.
Após, venham os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.

Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000890-19.2023.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: D. L. D. J. S.
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: M. R. F.
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000890-19.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DEISE LUCIDE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
REU: MIGUEL RODRIGUES FILHO
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c alimentos provisórios c/c partilha de bens c/c cautelar de arrolamento de bens, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas identificadas e qualificadas nos autos.
Dando prosseguimento ao feito e de acordo com a decisão anteriormente proferida (ID 421451457), determino:
a) Intime-se a parte autora e o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
Na sequência, façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Como medida de celeridade, atribuo a esse despacho força de mandado e de ofício, se necessário for. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000890-19.2023.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: D. L. D. J. S.
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: M. R. F.
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000890-19.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DEISE LUCIDE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
REU: MIGUEL RODRIGUES FILHO
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c alimentos provisórios c/c partilha de bens c/c cautelar de arrolamento de bens, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambas identificadas e qualificadas nos autos.
Dando prosseguimento ao feito e de acordo com a decisão anteriormente proferida (ID 421451457), determino:
a) Intime-se a parte autora e o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
Na sequência, façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Como medida de celeridade, atribuo a esse despacho força de mandado e de ofício, se necessário for. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000024-05.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: S Rangel Servicos Medicos De Diagnosticos Por Imagem Ltda.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
parte final da sentença ID 432451169
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
(...)

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000178-23.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdinete Da Silva
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Reu: General Brother Comercio De Colchoes Ltda
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
Processo n. : 8000178-23.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: VALDINETE DA SILVA
Requerido: REU: GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, baseada em falha na prestação do serviço, decorrente do atraso na entrega da compra realizada pela autora.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM, visto que esta faz parte da cadeia de consumo, pois a loja em que o produto foi adquirido é revendedora autorizada desta, por tal razão, a empresa fabricante torna-se corresponsável pelos seus credenciados, de forma que se aplica ao caso a responsabilidade solidária estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

A GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA não compareceu à sessão de conciliação, mesmo regularmente citada (ID Num. ID 23856140), bem como não contestou a presente demanda, mas deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia por força do disposto no art. 345, I.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que eventualmente causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Alega a parte autora que, em decorrência das enchentes que ocorreram no sul da Bahia ocasionando a perda dos seus móveis, em 11/02/2022, dirigiu-se até a loja física da primeira acionada para efetuar a compra de uma cama, tendo adquirido uma cama box de casal completa, que inclui 1 (um) Base Sommier Cori Cream (0,43x1,38x1,89), 1 (um) Colchão Casal Pro Saúde Pro Forca 2017 (0,28x1,38x1,89) e 1 (um) Cabeceira Lieve Cori Cream (0,8x125x140), pelo valor total de R$4.854,90.
Prossegue afirmando que fora informada pela vendedora que o prazo de entrega seria de 20 (vinte) dias úteis, constando expressamente no recibo de compra a data final de 17/03/2022. No entanto, o produto não chegou no prazo estabelecido. Aduz que tentou resolver seu problema administrativamente junto a parte ré, mas não obteve êxito, extrapolando o prazo de doze meses sem que a cama fosse entregue.
Prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela demandante.
Em sede de defesa a segunda ré se limitou a informar que não teria responsabilidade pela ausência de entrega do produto, tendo em vista a GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA é quem seria responsável pela entrega do produto, visto ter participado de toda a negociação com a parte Autora.
Ocorre que, a parte acionada integra a cadeia de fornecimento do serviço, sendo aplicável ao caso a responsabilidade solidária, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre eles, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do atraso demasiado para realizar a entrega do produto.
Deste modo, no tocante ao dano material, exsurge o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição do valor desembolsado, no importe de R$4.854,90, à título de danos materiais devidamente atualizado desde a data do desembolso.
Por outro lado, em relação à restituição do valor pago pelos novos produtos, não há procedência do pedido, visto que importaria em “bis in idem” a dupla restituição.

Quanto aos danos morais, não vejo como afastar o dever reparatório imposto a tal título, mormente pela essencialidade do bem, uma cama, considerada de grande importância na vida cotidiana.

Com efeito, o dano moral constitui o prejuízo resultante da dor imputada à vítima, em razão de uma conduta ilícita, que macula seus sentimentos, provocando tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

No caso em questão, entendo que o dano moral resta configurado principalmente diante da frustração por não poder usufruir do produto por falha da parte ré que pouco se importou em solucionar.

Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) condenar a acionada a restituir ao autor o valor de R$ R$4.854,90, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais de 1% a contar da citação.
b) condenar a acionada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade recursal e o preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000178-23.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdinete Da Silva

Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Reu: General Brother Comercio De Colchoes Ltda
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
Processo n. : 8000178-23.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: VALDINETE DA SILVA
Requerido: REU: GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, baseada em falha na prestação do serviço, decorrente do atraso na entrega da compra realizada pela autora.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM, visto que esta faz parte da cadeia de consumo, pois a loja em que o produto foi adquirido é revendedora autorizada desta, por tal razão, a empresa fabricante torna-se corresponsável pelos seus credenciados, de forma que se aplica ao caso a responsabilidade solidária estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

A GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA não compareceu à sessão de conciliação, mesmo regularmente citada (ID Num. ID 23856140), bem como não contestou a presente demanda, mas deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia por força do disposto no art. 345, I.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que eventualmente causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Alega a parte autora que, em decorrência das enchentes que ocorreram no sul da Bahia ocasionando a perda dos seus móveis, em 11/02/2022, dirigiu-se até a loja física da primeira acionada para efetuar a compra de uma cama, tendo adquirido uma cama box de casal completa, que inclui 1 (um) Base Sommier Cori Cream (0,43x1,38x1,89), 1 (um) Colchão Casal Pro Saúde Pro Forca 2017 (0,28x1,38x1,89) e 1 (um) Cabeceira Lieve Cori Cream (0,8x125x140), pelo valor total de R$4.854,90.
Prossegue afirmando que fora informada pela vendedora que o prazo de entrega seria de 20 (vinte) dias úteis, constando expressamente no recibo de compra a data final de 17/03/2022. No entanto, o produto não chegou no prazo estabelecido. Aduz que tentou resolver seu problema administrativamente junto a parte ré, mas não obteve êxito, extrapolando o prazo de doze meses sem que a cama fosse entregue.
Prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela demandante.
Em sede de defesa a segunda ré se limitou a informar que não teria responsabilidade pela ausência de entrega do produto, tendo em vista a GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA é quem seria responsável pela entrega do produto, visto ter participado de toda a negociação com a parte Autora.
Ocorre que, a parte acionada integra a cadeia de fornecimento do serviço, sendo aplicável ao caso a responsabilidade solidária, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre eles, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do atraso demasiado para realizar a entrega do produto.
Deste modo, no tocante ao dano material, exsurge o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição do valor desembolsado, no importe de R$4.854,90, à título de danos materiais devidamente atualizado desde a data do desembolso.
Por outro lado, em relação à restituição do valor pago pelos novos produtos, não há procedência do pedido, visto que importaria em “bis in idem” a dupla restituição.

Quanto aos danos morais, não vejo como afastar o dever reparatório imposto a tal título, mormente pela essencialidade do bem, uma cama, considerada de grande importância na vida cotidiana.

Com efeito, o dano moral constitui o prejuízo resultante da dor imputada à vítima, em razão de uma conduta ilícita, que macula seus sentimentos, provocando tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

No caso em questão, entendo que o dano moral resta configurado principalmente diante da frustração por não poder usufruir do produto por falha da parte ré que pouco se importou em solucionar.

Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) condenar a acionada a restituir ao autor o valor de R$ R$4.854,90, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais de 1% a contar da citação.
b) condenar a acionada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade recursal e o preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000178-23.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdinete Da Silva
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Reu: General Brother Comercio De Colchoes Ltda
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
Processo n. : 8000178-23.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: VALDINETE DA SILVA
Requerido: REU: GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, baseada em falha na prestação do serviço, decorrente do atraso na entrega da compra realizada pela autora.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM, visto que esta faz parte da cadeia de consumo, pois a loja em que o produto foi adquirido é revendedora autorizada desta, por tal razão, a empresa fabricante torna-se corresponsável pelos seus credenciados, de forma que se aplica ao caso a responsabilidade solidária estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

A GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA não compareceu à sessão de conciliação, mesmo regularmente citada (ID Num. ID 23856140), bem como não contestou a presente demanda, mas deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia por força do disposto no art. 345, I.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que eventualmente causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Alega a parte autora que, em decorrência das enchentes que ocorreram no sul da Bahia ocasionando a perda dos seus móveis, em 11/02/2022, dirigiu-se até a loja física da primeira acionada para efetuar a compra de uma cama, tendo adquirido uma cama box de casal completa, que inclui 1 (um) Base Sommier Cori Cream (0,43x1,38x1,89), 1 (um) Colchão Casal Pro Saúde Pro Forca 2017 (0,28x1,38x1,89) e 1 (um) Cabeceira Lieve Cori Cream (0,8x125x140), pelo valor total de R$4.854,90.
Prossegue afirmando que fora informada pela vendedora que o prazo de entrega seria de 20 (vinte) dias úteis, constando expressamente no recibo de compra a data final de 17/03/2022. No entanto, o produto não chegou no prazo estabelecido. Aduz que tentou resolver seu problema administrativamente junto a parte ré, mas não obteve êxito, extrapolando o prazo de doze meses sem que a cama fosse entregue.
Prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela demandante.
Em sede de defesa a segunda ré se limitou a informar que não teria responsabilidade pela ausência de entrega do produto, tendo em vista a GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA é quem seria responsável pela entrega do produto, visto ter participado de toda a negociação com a parte Autora.
Ocorre que, a parte acionada integra a cadeia de fornecimento do serviço, sendo aplicável ao caso a responsabilidade solidária, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre eles, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do atraso demasiado para realizar a entrega do produto.
Deste modo, no tocante ao dano material, exsurge o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição do valor desembolsado, no importe de R$4.854,90, à título de danos materiais devidamente atualizado desde a data do desembolso.
Por outro lado, em relação à restituição do valor pago pelos novos produtos, não há procedência do pedido, visto que importaria em “bis in idem” a dupla restituição.

Quanto aos danos morais, não vejo como afastar o dever reparatório imposto a tal título, mormente pela essencialidade do bem, uma cama, considerada de grande importância na vida cotidiana.

Com efeito, o dano moral constitui o prejuízo resultante da dor imputada à vítima, em razão de uma conduta ilícita, que macula seus sentimentos, provocando tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

No caso em questão, entendo que o dano moral resta configurado principalmente diante da frustração por não poder usufruir do produto por falha da parte ré que pouco se importou em solucionar.

Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) condenar a acionada a restituir ao autor o valor de R$ R$4.854,90, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais de 1% a contar da citação.
b) condenar a acionada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade recursal e o preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001008-86.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luciene Santos Nascimento

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Reu: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
parte final do despacho ID 409195277:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000567-08.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ID 400484626 (...)
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000567-08.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ID 400484626 (...)
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000559-31.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jiselma Moreira Polvora
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ID 400658807 (...)
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.

Retifique a autuação, se for o caso.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000559-31.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jiselma Moreira Polvora
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ID 400658807 (...)
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Retifique a autuação, se for o caso.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000192-46.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geraldina Ferreira Andrade
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Reu: Romário Santos Lima
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)

Intimação:
Cite-se o réu no referido Conjunto Penal.
Após, já tendo sido nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral, abra-se vistas a parte autora para que manifeste-se acerca das provas que pretende produzir sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Em seguida, lancem os autos em saneamento ou julgamento.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000654-61.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Wagner Fontes Guimaraes
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000654-61.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte EXEQUENTE, por seu Procurador, para tomar conhecimento da PETIÇÃO de ID 438427408 (cumprimento obrigação pagar/depósito) para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 05/04/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000432-93.2023.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jose Nilton Pinheiro Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
despacho ID 395042345
(...)
vistas a parte requerente e após, conclusos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha

Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.

Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119

EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000289-07.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Francielly Dias Oliveira Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Processo n. : 8000289-07.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros]
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIELLY DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.00,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000289-07.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Francielly Dias Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Processo n. : 8000289-07.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros]
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIELLY DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.00,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000289-07.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Francielly Dias Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Processo n. : 8000289-07.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros]
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIELLY DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.00,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000289-07.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Francielly Dias Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Processo n. : 8000289-07.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros]
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIELLY DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.00,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001451-37.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Veronica Ribeiro De Jesus
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Ame Digital Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral]
8001451-37.2023.8.05.0119
AUTOR: VERONICA RIBEIRO DE JESUS

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS devido a suposto pagamento indevido realizado por atendente de estabelecimento das LOJAS AMERICANAS S.A por meio de aplicativo da empresa financeira AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, passo à análise do mérito.

A matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedoras de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC).

Cinge-se a questão em apurar se faz jus à parte autora a indenização a título de dano moral em razão de suposta evasão de dados bancários realizados pela atendente.
Os fatos alegados pela parte autora não se sustentaram ante a esmiuçada análise do arcabouço probatório dos autos. As provas trazidas pela parte não comprovam a suposta evasão de dados realizados pela atendente, visto que não é possível verificar, no vídeo trazido, se a conta de aplicativo pertence à autora. Além disso, verifico que não houve prejuízo financeiro tendo em vista o cancelamento da conta.

Conquanto não se negue que a autora eventualmente tenha experimentado algum grau de contrariedade, assento que não merece prosperar o pedido de indenização, visto que não há lastro suficiente para acolhê-lo, diante da ausência de demonstração de dano ou prejuízo suportado pela parte. No presente caso, verifico que as ações das requeridas não são suficientemente danosas a ponto de gerar lesão ao direito da vítima, não ultrapassando o mero dissabor do dia a dia.

Poder-se-ia argumentar pela utilização da regra da inversão do ônus da prova para que a acionante provasse estreme de dúvida a existência de dano a ser reparado. Todavia, essa não parece ser a solução mais adequada ao caso analisado, uma vez que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte acionada. Deve ser frisado que a inversão do ônus da prova não é automática ou de aplicação absoluta. Os critérios foram estabelecidos pelo legislador e amadurecidos pela jurisprudência. Logo, somente é possível aventar pela aplicação dessa regra processual, quando, pelos elementos constantes no processo, haja verossimilhança do direito alegado ou hipossuficiência, o que não se revelou o caso.

Forçoso concluir, portanto, que não foram demonstrados os pressupostos necessários para a fixação de responsabilidade civil e, consequentemente, indenização por dano moral.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Em caso de recurso, fica deferida a gratuidade da justiça, devendo o cartório certificar a tempestividade recursal. Em seguida, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se à instância Ad Quem.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001451-37.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Veronica Ribeiro De Jesus
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Ame Digital Brasil Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral]
8001451-37.2023.8.05.0119
AUTOR: VERONICA RIBEIRO DE JESUS

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS devido a suposto pagamento indevido realizado por atendente de estabelecimento das LOJAS AMERICANAS S.A por meio de aplicativo da empresa financeira AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, passo à análise do mérito.

A matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedoras de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC).

Cinge-se a questão em apurar se faz jus à parte autora a indenização a título de dano moral em razão de suposta evasão de dados bancários realizados pela atendente.
Os fatos alegados pela parte autora não se sustentaram ante a esmiuçada análise do arcabouço probatório dos autos. As provas trazidas pela parte não comprovam a suposta evasão de dados realizados pela atendente, visto que não é possível verificar, no vídeo trazido, se a conta de aplicativo pertence à autora. Além disso, verifico que não houve prejuízo financeiro tendo em vista o cancelamento da conta.

Conquanto não se negue que a autora eventualmente tenha experimentado algum grau de contrariedade, assento que não merece prosperar o pedido de indenização, visto que não há lastro suficiente para acolhê-lo, diante da ausência de demonstração de dano ou prejuízo suportado pela parte. No presente caso, verifico que as ações das requeridas não são suficientemente danosas a ponto de gerar lesão ao direito da vítima, não ultrapassando o mero dissabor do dia a dia.

Poder-se-ia argumentar pela utilização da regra da inversão do ônus da prova para que a acionante provasse estreme de dúvida a existência de dano a ser reparado. Todavia, essa não parece ser a solução mais adequada ao caso analisado, uma vez que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte acionada. Deve ser frisado que a inversão do ônus da prova não é automática ou de aplicação absoluta. Os critérios foram estabelecidos pelo legislador e amadurecidos pela jurisprudência. Logo, somente é possível aventar pela aplicação dessa regra processual, quando, pelos elementos constantes no processo, haja verossimilhança do direito alegado ou hipossuficiência, o que não se revelou o caso.

Forçoso concluir, portanto, que não foram demonstrados os pressupostos necessários para a fixação de responsabilidade civil e, consequentemente, indenização por dano moral.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Em caso de recurso, fica deferida a gratuidade da justiça, devendo o cartório certificar a tempestividade recursal. Em seguida, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se à instância Ad Quem.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000557-95.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Magnobaldo Dos Santos

Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Reu: Vanessa Oliveira Velasques Ltda

Intimação:
Arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000557-95.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Magnobaldo Dos Santos
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Reu: Vanessa Oliveira Velasques Ltda

Intimação:
Arquive-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000344-21.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Keyla Maikelly Oliveira Santos (OAB:BA67832)
Advogado: Nathalia Pereira Santos (OAB:BA67829)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
8000344-21.2024.8.05.0119
[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior1: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Do exame de cognição sumária não se vislumbra elemento de convicção que autorize reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que os descontos são indevidos, o que somente será possível após a submissão ao contraditório com posterior apreciação do mérito.
Ademais, o cancelamento das parcelas questionadas (seguro, título capitalização etc) prescinde de intervenção judicial, como na espécie, onde sequer consta menção de requerimento administrativo neste sentido e, eventual recusa injustificada para seu cancelamento.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, pois não se vislumbra nenhum dano irreparável ou de difícil reparação caso se reconheça a ilegalidade da cobrança por ocasião do mérito, pois, neste caso, os respectivos valores serão devolvidos.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia _06/05/2024 às 10:30__ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;

A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1 Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000343-36.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Almerindo Batista Dos Santos
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000343-36.2024.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALMERINDO BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.
Ademais, o acolhimento da medida corre o risco da irreversibilidade, na hipótese de improcedência dos pedidos declinados na inicial.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia _06/05/2024 às _10:10____ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1Humberto Theodoro Junior - Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000178-23.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdinete Da Silva
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Reu: General Brother Comercio De Colchoes Ltda
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000178-23.2023.8.05.0119
AUTOR: VALDINETE DA SILVA
REU: GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA, INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000178-23.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdinete Da Silva
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Reu: General Brother Comercio De Colchoes Ltda
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000178-23.2023.8.05.0119
AUTOR: VALDINETE DA SILVA
REU: GENERAL BROTHER COMERCIO DE COLCHOES LTDA, INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001008-86.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luciene Santos Nascimento
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Reu: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acumulação de Proventos]
8001008-86.2023.8.05.0119
AUTOR: LUCIENE SANTOS NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

LUCIENE SANTOS NASCIMENTO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CONCESSÃO DE LICENÇAPRÊMIO c.c. PEDIDO ALTERNATIVO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA c.c. TUTELA DE URGÊNCIA . Alega que foi servidora do munícipio durante 35 anos sem nunca haver gozado uma licença-prêmio, acumulando 7 licenças vencidas. Afirma que é aposentada junto ao INSS por tempo de contribuição, porém, continua ativa nos quadros dos servidores do Município Réu.
Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tutela de urgência para a concessão imediata das 7 licenças, para gozar todas de uma vez, e por fim a procedência da ação para determinar que o requerido conceda as sentenças e caso não seja possível que o Município proceda pagamento das 7 licenças não gozadas convertidas em pecúnia.
Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O município apresentou contestação (ID Num. 413960072 - Pág. 20). Preliminarmente impugna os benefícios da gratuidade de justiça e aponta ausência de documentos constitutivos do direito da autora. Alega também a prescrição do direito da autora visto que se aposentou em 31.08.2017 e a ação foi ajuizada em 31.08.2023.

Houve réplica.
Intimadas as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram silentes.

Eis o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), versando a questão de mérito sobre matéria de direito.

Afasto a impugnação da gratuidade da justiça, visto que os contracheques apresentados pela autora foram suficientes para o deferimento da benesse.

Afasto a preliminar de ausência de documentos constitutivos do direito , visto que a autora apresentou requerimento das licenças (ID Num. 407997042 - Pág. 1), contracheques com data de admissão (ID Num. 407997043 - Pág. 2) e prova de sua aposentadoria (ID Num. 407997045 - Pág. 2), documentos suficientes para fazer prova de sua narrativa.
No tocante à prescrição, apesar da disposição do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, verifica-se pela análise dos autos que a requerente continua (ID Num. 407997043 - Pág. 2) fazendo parte dos quadros do município, razão pela qual ainda faz jus ao direito de licença.
Passo à análise do mérito.

Com efeito, a autora foi admitida no serviço público em 12/04/1988, não tendo gozado de nenhuma licença-prêmio.
Note-se que a autora, embora aposentada, ainda permanece prestando serviços junto ao requerido e apesar do requerimento para gozo da licença prêmio formulado em data após a aposentadoria (407997042), não houve deliberação do pedido Administração Pública, tolhendo o exercício do benefício.
Nesse ínterim, cumpre registrar que o ato administrativo que concede a licença prêmio encontra-se sujeito aos critérios legais, sendo que, uma vez presentes os requisitos exigidos, e não sendo o caso de prejuízo ao interesse público, a concessão da benesse é medida que se impõe.
E para tanto, deve a Administração Pública Municipal formular um cronograma de usufruto, sem que haja qualquer interferência do Poder Judiciário na seara administrativa, diante de um direito reconhecidamente certo. Sobre o tema, ensina o administrativista José dos Santos Carvalho Filho[1] que: O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o Juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional. Haveria, sem dúvida, invasão de funções, o que estaria vulnerando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF).
Nesse contexto, não compete ao Judiciário fixar as condições para a concessão da licença, nem mesmo definir o período de gozo da licença prêmio. Apenas deve a Administração Pública Municipal planejar, de forma objetiva e transparente, como poderá a servidora autora gozar desse direito, segundo o critério pelo ente público estabelecido, porquanto não se admite omissões ou arbitrariedades pelo órgão público. Ainda na visão do citado doutrinador: Portanto, não se deve cogitar da discricionariedade como um poder absoluto e intocável, mas sim como uma alternativa outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem as verdadeiras demandas dos administrados.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito à licença-prêmio adquirida e não gozada pela autora, referente aos sete quinquênios de trabalho ininterrupto, e determinar ao Município de Itajuípe que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabeleça um cronograma do período de fruição da licença-prêmio a que faz jus a autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento da ordem limitada a 20 dias.
Condeno a parte ré em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa, forte no art. 85, § 3º, do CPC. Sem custas.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

_____

[1] José dos Santos Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000567-08.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo: 8000567-08.2023.8.05.0119
Autor: GEOVANIA RAMOS CERQUEIRA
Réu: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANOS MORAIS proposta por GEOVÂNIA RAMOS CERQUEIRA FERREIRA em face de e SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que no dia 04/05/2023 adquiriu uma chuteira "NIKE VAPOR 14 ELITE FG", no valor de R$ 168,26 (cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), muito embora tenha recebido em sua residência uma "xuxa" de cabelo, além disso, alega que pagou o valor de R$ 106,82 a título de imposto fiscal quando a mercadoria chegou ao Brasil.
Aduz ainda que, ao tentar resolver administrativamente com a empresa/plataforma em questão, a mesma fez a proposta de reembolso no importe de R$ 1,00 (um real), além disso, a loja da referida compra foi fechada, impossibilitando consequentes contatos.
Dessa forma, pugnou pela procedência da ação, condenando a parte demandada ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, como também a condenação de ré em indenização por dano material, no valor de o, R$ 275,12 (duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos), quantia pela qual a consumidora pagou pela mercadoria, ao todo. Além disso, pleiteou assistência judiciária, inversão do ônus da prova, condenação da acionada em custas processuais e ônus sucumbenciais. Acostou documentos.
Despacho no ID 400484626 deferiu a gratuidade de justiça e deixou de designar audiência de conciliação. Na oportunidade, foi determinada a citação da empresa ré para configurar o polo passivo da ação e apresentar contestação, como também aberta vistas para a réplica.
Citada, a ré SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, consequentemente a sua ausência de responsabilidade quanto ao objeto da lide em tela. No mérito aduz a inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de dano moral e descabimento da inversão do ônus probatório. Por fim, pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentação.
Houve réplica (ID 406931966).
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré nada mais requereu (ID 409681088), enquanto a parte autora deixou o prazo transcorrer, quedando-se inerte, conforme atesta a certidão presente no ID 422976080.
Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Ora, não há razão para isentar a empresa em questão do discutido em tela, haja vista fazer parte da cadeia de fornecedores desde o início da celebração do negócio jurídico. Conforme o Direito do Consumidor, é cristalizado o entendimento de que, todas as partes que integram uma relação comercial compõem a dita cadeia, pois participam direta ou indiretamente para que a transação comercial ocorra e auferem lucro com a participação.
No mérito, há nos autos provas documentais suficientes comprovando a versão autoral dos fatos alegados, demonstrado que houve falha na prestação de serviço, seja em buscar maneiras de solucionar o problema administrativamente de maneira adequada e justa para com o consumidor, como em não fiscalizar os comerciantes dentro de sua plataforma; cumprindo com o ônus previsto no art. 373, I do CPC: print de conversas pelo aplicativo WhatsApp com tentativas de resolução com a empresa MEGA GROOMER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BANHO E TOSA LTDA (ID 202930850), print de e-mails com a empresa AMERICANAS S/A (ID 202930851), print da mensagem enviada ao perfil da empresa MEGA GROOMER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BANHO E TOSA LTDA no aplicativo Instagram (ID 202930844) e áudios recebidos da mesma empresa pelo aplicativo WhatsApp (ID 202930852, 202930855, 202930858, 202932661, 202932666, 202932670, 202932672, 202932674, 202932675, 202932676, 202932677, 202932679).
Nesse sentido, os tribunais têm entendido que é obrigação do marketplace responder pelos parceiros que expõe, ou seja, as mesmas responsabilidades que cabem ao comerciante são estendidas ao gestor da plataforma agregadora, que a eles se equipara como decorrência do ônus atrelado ao risco do negócio, in verbis:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO ENTREGA DE PROCUTO COMPRADO PELA INTERNET. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (5042721.27.2019.8.09.0150; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; WILD AFONSO OGAWA; Publicado em 20/05/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000040-89.2021.8.05.0079 Processo nº 0000040-89.2021.8.05.0079 Recorrente(s): MERCA-

DO LIVRE COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA Recorrido(s): JUSSARA DIAS DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA POR SER A PARTE RÉ PARTICIPANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO, HAJA VISTA QUE AUFERE LUCRO COM A VENDA. COMPRA DO PRODUTO PELA INTERNET NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE ESTORNO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. RECONHECIMENTO DE SUA ATIVIDADE ILÍCITA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A REALIZAR A ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO E INDENIZAR A PARTE AUTORA NA QUANTIA DE R$ 3.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL CORRETAMENTE SOPESADO. DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA DO PRODUTO CONVERTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NO VALOR DO PRODUTO OBJETO DA LIDE, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000040-89.2021.8.05.0079,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 07/12/2021)
Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICATIVO DE JOGOS “FREE FIRE”. DISPONIBILIZADOS PELA GOOGLE PLAY. LEGITIMIDADE DA GOOGLE BRASIL INTERNET PARA ATUAR NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam”; Observa-se que a demandada Google Internet Brasil integrou a cadeia de fornecedores, uma vez que o produto adquirido foi exposto à venda na plataforma do Google Play e, em razão disso, auferiu lucro com a disponibilização do serviço. Logo, pode ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor, uma vez que é solidariamente responsável pela falha na prestação de serviços das empresas que atuam como parceiras em seu endereço virtual.
(Agravo de Instrumento Nº 4003883-64.2021.8.04.0000; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/11/2021; Data de registro: 22/11/2021)
Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, dispõe que os fornecedores respondem pela qualidade e segurança dos produtos disponibilizados no mercado, independentemente de culpa, portanto, deve a parte autora ser ressarcida, somente, vale dizer, do valor pago pelo produto, haja vista que o imposto fiscal recolhido não foi em beneficio da empresa demandada, sendo ônus da autora em decorrência da compra internacional.
Destarte, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sócio econômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) para indenizar a autora, suficiente para aplacar o mal causado a mesma, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais cautela antes de realizar suas operações.
Nesse diapasão, a procedência da presente ação se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a:

RESTITUIR a autora, a título de danos materiais, a quantia paga pelo produto, no importe de R$ 168,26 (cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais de 1% a contar da citação;
CONDENAR a demandada a indenizar a parte autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), em dano moral devidamente corrigidos a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais da citação (relação contratual).
Condeno o demandado a pagar as custas processuais e honorários da patrona do requerente, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pela procuradora foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados foram a inicial e réplica, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000567-08.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo: 8000567-08.2023.8.05.0119
Autor: GEOVANIA RAMOS CERQUEIRA
Réu: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANOS MORAIS proposta por GEOVÂNIA RAMOS CERQUEIRA FERREIRA em face de e SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que no dia 04/05/2023 adquiriu uma chuteira "NIKE VAPOR 14 ELITE FG", no valor de R$ 168,26 (cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), muito embora tenha recebido em sua residência uma "xuxa" de cabelo, além disso, alega que pagou o valor de R$ 106,82 a título de imposto fiscal quando a mercadoria chegou ao Brasil.

Aduz ainda que, ao tentar resolver administrativamente com a empresa/plataforma em questão, a mesma fez a proposta de reembolso no importe de R$ 1,00 (um real), além disso, a loja da referida compra foi fechada, impossibilitando consequentes contatos.

Dessa forma, pugnou pela procedência da ação, condenando a parte demandada ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, como também a condenação de ré em indenização por dano material, no valor de o, R$ 275,12 (duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos), quantia pela qual a consumidora pagou pela mercadoria, ao todo. Além disso, pleiteou assistência judiciária, inversão do ônus da prova, condenação da acionada em custas processuais e ônus sucumbenciais. Acostou documentos.

Despacho no ID 400484626 deferiu a gratuidade de justiça e deixou de designar audiência de conciliação. Na oportunidade, foi determinada a citação da empresa ré para configurar o polo passivo da ação e apresentar contestação, como também aberta vistas para a réplica.

Citada, a ré SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, consequentemente a sua ausência de responsabilidade quanto ao objeto da lide em tela. No mérito aduz a inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de dano moral e descabimento da inversão do ônus probatório. Por fim, pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentação.

Houve réplica (ID 406931966).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré nada mais requereu (ID 409681088), enquanto a parte autora deixou o prazo transcorrer, quedando-se inerte, conforme atesta a certidão presente no ID 422976080.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), realizo o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, que não as constantes dos autos.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Ora, não há razão para isentar a empresa em questão do discutido em tela, haja vista fazer parte da cadeia de fornecedores desde o início da celebração do negócio jurídico. Conforme o Direito do Consumidor, é cristalizado o entendimento de que, todas as partes que integram uma relação comercial compõem a dita cadeia, pois participam direta ou indiretamente para que a transação comercial ocorra e auferem lucro com a participação.

No mérito, há nos autos provas documentais suficientes comprovando a versão autoral dos fatos alegados, demonstrado que houve falha na prestação de serviço, seja em buscar maneiras de solucionar o problema administrativamente de maneira adequada e justa para com o consumidor, como em não fiscalizar os comerciantes dentro de sua plataforma; cumprindo com o ônus previsto no art. 373, I do CPC: print de conversas pelo aplicativo WhatsApp com tentativas de resolução com a empresa MEGA GROOMER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BANHO E TOSA LTDA (ID 202930850), print de e-mails com a empresa AMERICANAS S/A (ID 202930851), print da mensagem enviada ao perfil da empresa MEGA GROOMER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BANHO E TOSA LTDA no aplicativo Instagram (ID 202930844) e áudios recebidos da mesma empresa pelo aplicativo WhatsApp (ID 202930852, 202930855, 202930858, 202932661, 202932666, 202932670, 202932672, 202932674, 202932675, 202932676, 202932677, 202932679).

Nesse sentido, os tribunais têm entendido que é obrigação do marketplace responder pelos parceiros que expõe, ou seja, as mesmas responsabilidades que cabem ao comerciante são estendidas ao gestor da plataforma agregadora, que a eles se equipara como decorrência do ônus atrelado ao risco do negócio, in verbis:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO ENTREGA DE PROCUTO COMPRADO PELA INTERNET. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (5042721.27.2019.8.09.0150; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; WILD AFONSO OGAWA; Publicado em 20/05/2020)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000040-89.2021.8.05.0079 Processo nº 0000040-89.2021.8.05.0079 Recorrente(s): MERCADO LIVRE COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA Recorrido(s): JUSSARA DIAS DE OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA POR SER A PARTE RÉ PARTICIPANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO, HAJA VISTA QUE AUFERE LUCRO COM A VENDA. COMPRA DO PRODUTO PELA INTERNET NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE ESTORNO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO ILIDIDA POR CAUSA LEGAL EXCLUDENTE. RECONHECIMENTO DE SUA ATIVIDADE ILÍCITA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A REALIZAR A ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO E INDENIZAR A PARTE AUTORA NA QUANTIA DE R$ 3.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL CORRETAMENTE SOPESADO. DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA DO PRODUTO CONVERTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NO VALOR DO PRODUTO OBJETO DA LIDE, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000040-89.2021.8.05.0079,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 07/12/2021)

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICATIVO DE JOGOS "FREE FIRE". DISPONIBILIZADOS PELA GOOGLE PLAY. LEGITIMIDADE DA GOOGLE BRASIL INTERNET PARA ATUAR NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam"; Observa-se que a demandada Google Internet Brasil integrou a cadeia de fornecedores, uma vez que o produto adquirido foi exposto à venda na plataforma do Google Play e, em razão disso, auferiu lucro com a disponibilização do serviço. Logo, pode ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor, uma vez que é solidariamente responsável pela falha na prestação de serviços das empresas que atuam como parceiras em seu endereço virtual.

(Agravo de Instrumento Nº 4003883-64.2021.8.04.0000; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/11/2021; Data de registro: 22/11/2021)
Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, dispõe que os fornecedores respondem pela qualidade e segurança dos produtos disponibilizados no mercado, independentemente de culpa, portanto, deve a parte autora ser ressarcida, somente, vale dizer, do valor pago pelo produto, haja vista que o imposto fiscal recolhido não foi em beneficio da empresa demandada, sendo ônus da autora em decorrência da compra internacional.
Destarte, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sócio econômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) para indenizar a autora, suficiente para aplacar o mal causado a mesma, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais cautela antes de realizar suas operações.
Nesse diapasão, a procedência da presente ação se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte demandada a:

RESTITUIR a autora, a título de danos materiais, a quantia paga pelo produto, no importe de R$ 168,26 (cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais de 1% a contar da citação;
CONDENAR a demandada a indenizar a parte autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), em dano moral devidamente corrigidos a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros legais da citação (relação contratual).
Condeno o demandado a pagar as custas processuais e honorários da patrona do requerente, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pela procuradora foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados foram a inicial e réplica, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000559-31.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jiselma Moreira Polvora
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000559-31.2023.8.05.0119
AUTOR: JISELMA MOREIRA POLVORA

REU: OI S.A.

JISELMA MOREIRA PÓLVORA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da OI MOVEL S.A. Alega a autora, que recebeu uma proposta de portabilidade de seu contato, que era vinculado à operadora Claro, para a operadora OI, cujo valor das faturas mensais seriam na quantia de R$14,00 (quatorze reais). Após adquirir o serviço, a requerente observou que de fato não havia sinal da operadora na cidade de Itajuípe, sendo o serviço ofertado inexistente, diferente do que fora alegado pela operadora, que continuou a cobrar as parcelas referentes à contratação, durante aguardo de desfazimento da portabilidade e ainda teve seu nome negativado juntou ao SERASA.

Requereu tutela de urgência, a fim de determinar a empresa ré que retire o nome e CPF da autora dos cadastros de proteção ao crédito; a inversão do ônus da prova em favor da autora; a condenação da acionada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais; e, por fim, a declaração de nulidade do contrato

Juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência determinando que a empresa ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, EXCLUA o nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de restrição de crédito que por ventura tenham incluído e se abstenha de incluí-lo.

A parte ré apresentou contestação. Primeiramente apresentou cumprimento da decisão proferida sob o ID 400658807. Pugnou preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, afirma que o débito objeto da lide refere-se ao contrato nº 2019897256 ativado em

28/04/2021 e cancelado em 15/07/2021, por inadimplência ; que a cobrança que deu origem à lide, é resultado das faturas que não foram adimplidas, em período em que o serviço foi prestado pela ré, e utilizado pela autora; demanda pela exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços em razão de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Houve réplica.

Intimadas as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram silentes, conforme certificado 422976082, restando precluso o requerimento da parte autora. (Id Num. 424986330 - Pág. 1)

Eis o breve relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que as provas documentais mostram-se suficientes para a apreciação.

Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, visto que trata-se de ação referente à indenização por danos morais, sem qualquer pedido de danos materiais realizados pela parte autora, corrijo o valor da causa para R$ 8.000 (oito mil reais), com base no art. 292, § 3º, do CPC.

Quanto ao mérito, trata-se de caso de responsabilidade civil objetiva, posto que nos termos do art. 14 e art 20 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

Ao exame dos autos, verifica-se que restou incontroverso, por ausência de impugnação específica, que ao autora não recebeu serviço que ensejassem as cobranças. Incumbia ao réu que demonstrasse, através da juntada de históricos de ligações realizadas, que a requerente de fato usufruiu do serviço contratado que ensejasse a cobrança, ônus do qual não se desobrigou conforme Art. 373, II, do CPC. Ademais, é público e notório a inexistência de sinal/cobertura do serviço OI MÓVEL no município de Itajuípe

No que diz respeito aos danos morais, entendo serem cabíveis na espécie. A publicidade ou oferta enganosa é prática ilícita que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva prestação do serviço. Ademais, o acionado incluiu o nome da requerida no cadastro de inadimplente, ato que, por razões lógicas, não pode ser considerado mero aborrecimento.

Em relação a quantificação, o valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, portanto, reputo que a indenização deve ser fixada na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

Declarar inexigível o contrato nº 2019897256, referente ao CPF 001.584.815-93, bem como os débitos deles decorrentes
Condenar o acionado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 4.000 (quatro mil reais), com correção monetária a partir desta sentença pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e com juros legais a partir da negativação indevida, assim como preceitua súmula 54 do STJ .
Condeno o demandado a pagar as custas processuais e honorários da patrona do requerente, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pela procuradora foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados foram a inicial e réplica, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000559-31.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe

Autor: Jiselma Moreira Polvora
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000559-31.2023.8.05.0119
AUTOR: JISELMA MOREIRA POLVORA

REU: OI S.A.

JISELMA MOREIRA PÓLVORA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da OI MOVEL S.A. Alega a autora, que recebeu uma proposta de portabilidade de seu contato, que era vinculado à operadora Claro, para a operadora OI, cujo valor das faturas mensais seriam na quantia de R$14,00 (quatorze reais). Após adquirir o serviço, a requerente observou que de fato não havia sinal da operadora na cidade de Itajuípe, sendo o serviço ofertado inexistente, diferente do que fora alegado pela operadora, que continuou a cobrar as parcelas referentes à contratação, durante aguardo de desfazimento da portabilidade e ainda teve seu nome negativado juntou ao SERASA.

Requereu tutela de urgência, a fim de determinar a empresa ré que retire o nome e CPF da autora dos cadastros de proteção ao crédito; a inversão do ônus da prova em favor da autora; a condenação da acionada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais; e, por fim, a declaração de nulidade do contrato

Juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência determinando que a empresa ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, EXCLUA o nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de restrição de crédito que por ventura tenham incluído e se abstenha de incluí-lo.

A parte ré apresentou contestação. Primeiramente apresentou cumprimento da decisão proferida sob o ID 400658807. Pugnou preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, afirma que o débito objeto da lide refere-se ao contrato nº 2019897256 ativado em 28/04/2021 e cancelado em 15/07/2021, por inadimplência ; que a cobrança que deu origem à lide, é resultado das faturas que não foram adimplidas, em período em que o serviço foi prestado pela ré, e utilizado pela autora; demanda pela exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços em razão de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Houve réplica.

Intimadas as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram silentes, conforme certificado 422976082, restando precluso o requerimento da parte autora. (Id Num. 424986330 - Pág. 1)

Eis o breve relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que as provas documentais mostram-se suficientes para a apreciação.

Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, visto que trata-se de ação referente à indenização por danos morais, sem qualquer pedido de danos materiais realizados pela parte autora, corrijo o valor da causa para R$ 8.000 (oito mil reais), com base no art. 292, § 3º, do CPC.

Quanto ao mérito, trata-se de caso de responsabilidade civil objetiva, posto que nos termos do art. 14 e art 20 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

Ao exame dos autos, verifica-se que restou incontroverso, por ausência de impugnação específica, que ao autora não recebeu serviço que ensejassem as cobranças. Incumbia ao réu que demonstrasse, através da juntada de históricos de ligações realizadas, que a

requerente de fato usufruiu do serviço contratado que ensejasse a cobrança, ônus do qual não se desobrigou conforme Art. 373, II, do CPC. Ademais, é público e notório a inexistência de sinal/cobertura do serviço OI MÓVEL no município de Itajuípe

No que diz respeito aos danos morais, entendo serem cabíveis na espécie. A publicidade ou oferta enganosa é prática ilícita que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva prestação do serviço. Ademais, o acionado incluiu o nome da requerida no cadastro de inadimplente, ato que, por razões lógicas, não pode ser considerado mero aborrecimento.

Em relação a quantificação, o valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, portanto, reputo que a indenização deve ser fixada na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

Declarar inexigível o contrato nº 2019897256, referente ao CPF 001.584.815-93, bem como os débitos deles decorrentes
Condenar o acionado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 4.000 (quatro mil reais), com correção monetária a partir desta sentença pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e com juros legais a partir da negativação indevida, assim como preceitua súmula 54 do STJ .
Condeno o demandado a pagar as custas processuais e honorários da patrona do requerente, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pela procuradora foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, e os atos processuais efetivados foram a inicial e réplica, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000192-46.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geraldina Ferreira Andrade
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Reu: Romário Santos Lima
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)

Intimação:
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) [Indenização por Dano Moral]
8000192-46.2019.8.05.0119
REQUERENTE: GERALDINA FERREIRA ANDRADE
REQUERIDO: ROMÁRIO SANTOS LIMA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUMULADA COM DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA movida por GERALDINA FERREIRA ANDRADE em face de ROMÁRIO SANTOS LIMA, alegando, em síntese, que é viúva de Edvaldo Andrade Santana, falecido em 16/12/2012, em razão de latrocínio praticado pelo requerido.
Afirma que o acionado é um dos culpados pela prática do crime que vitimou o de cujus. Acostou vasta documentação probatória do que fora alegado. Sendo assim, aduz que deveria o requerido reparar os danos materiais e morais relativos ao falecimento do seu esposo, na medida do possível, por tratar-se de uma perda irreparável para a autora e também para os seus 11 (onze) filhos, sendo um deles, inclusive, incapaz, os quais perderam a presença paterna.
Em razão de tais fatos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a condenação do réu ao pagamento a título de indenização por danos morais no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com incidência da Súmula 54 do STJ; a condenação ao pagamento dos valores não recebidos pelo falecido a título de salário, pela expectativa de vida, no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Deferida a gratuidade, deixou-se de designar audiência de conciliação, por ser bastante improvável o acordo, bem como foi determinada a citação, com nomeação de curador especial, nos termos do Art. 72, II do CPC: “Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...) II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.” (ID Num. 24479788 - Pág. 1).
Devidamente citado no Conjunto Penal de Itabuna/BA (ID Num. 413383331 - Pág. 1), o réu não apresentou contestação (ID Num. 417892218 - Pág. 1).
Contestação por negativa geral no ID Num. 42083130 - Pág. 1 e seguintes.
Era o que competia relatar, passo a decidir.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação civil reparatória em razão do latrocínio que vitimou o cônjuge da autora.
Consta dos autos prova documental produzida a partir da prova oral realizada na seara criminal, as quais tomo como emprestadas com fulcro no art. 372 do CPC (“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”) eis que produzidas com observância do contraditório (STJ, EREsp 617.428) e em

estrita vinculação com os fatos discutidos neste processo, abarcando o depoimento das partes e da maioria das testemunhas arroladas pelas mesmas, de modo que torna-se despiciendo a produção da referida prova também nestes autos.

Motivo pelo qual, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

A ocorrência do ilícito, a prática do ato ilícito pelo réu e o resultado danoso morte do cônjuge da acionante constituem matéria incontroversa, como dá conta a sentença penal condenatória proferida pelo juízo criminal, não pendendo recurso que discuta autoria, materialidade ou legítima defesa, eis que transitada em julgado, inclusive o réu já se encontra cumprindo pena.

Naquele feito, restou demonstrado que o ora réu, junto com o também réu MARIVALDO ELIAS DIAS, com o auxílio do menor C.O.S.J, no dia 16 de setembro de 2012, por volta das 19h00min, nas imediações do campo de futebol, localizado no Distrito de União Queimada, nesta cidade, com o intuito de subtrair bens pertencentes à vítima Edvaldo Andrade Santana, esposo da acionante, desferiu-lhe golpes na cabeça, causando-lhe lesões corporais que foram a causa suficiente de sua morte, conforme consta da sentença criminal procedente, acostada no ID Num. 21913859 - Pág. 1/6, em que o réu foi condenado pelo delito de latrocínio, nas penas do art. 157, § 3°, segunda parte, do Código Penal, a uma pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Nos termos do art. 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Sobre a obrigação de indenizar, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Tendo em vista a revelia do réu e que o ato ilícito, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano (morte) devidamente foram devidamente comprovados na seara criminal, bem como o elemento subjetivo (dolo/culpa) restou demonstrado, eis que foi o réu quem deu causa à morte do marido da requerente, conforme restou evidenciado pela farta prova documental que acompanha o feito, inexistindo excludentes da responsabilidade civil (culpa exclusiva da vítima; culpa exclusiva de terceiro; e caso fortuito e a força maior) tem o réu obrigação legal de indenizar os respectivos prejuízos à parte autora.

Desta forma, passo à análise dos pedidos realizados na inicial.

DO DANO MATERIAL

Requereu o acionante a condenação do réu ao pagamento dos valores não recebidos pelo falecido a título de salário, pela expectativa de vida, no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Sobre a pensão, o art. 950, caput, do CC giza que:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

A pensão alimentícia fixada no caso de indenização por ato ilícito, muito embora não tenha fundo hereditário, nem mesmo alimentar, possui como justificativa o desfalque que o ato ilícito causou ao patrimônio do lesado.

Considerando que não foram acostados aos autos documentos que comprovassem o exercício de atividade remunerada pelo falecido, tenho por bem considerar como parâmetro para fixação o valor mensal correspondente a um salário mínimo por mês considerando a data do assassinato (16/12/2012) e até a data em que a vítima viesse a atingir 65 anos de idade (11/12/2015), correspondente à sua expectativa de vida, resultando na quantia de 36 (trinta e seis) salários-mínimos.

DO DANO MORAL

O dano moral corresponde a uma perda sofrida por uma pessoa física ou jurídica, afetando a sua dignidade e a sua moral. Quando um direito da personalidade é ferido, afetando a índole, o nome, a moral e a boa fama de uma pessoa física ou jurídica, há incidência do dano moral.

No presente caso, o dano moral é presumido, está in re ipsa, eis que as consequências do ato ilícito se estenderão, de maneira indelével, por todos os dias da vida da parte requerente que perdeu o companheiro de décadas de forma tão violenta.

Devida, portanto, a indenização, resta observar os critérios para o arbitramento do dano moral que devem se pautar pelo cuidado de não enriquecer nem empobrecer os envolvidos. Deve, por conseguinte, ser de tal modo que possa compensar a vítima e penalizar / dissuadir o ofensor da prática de atos futuros semelhantes.

Nesse contexto, considerando a qualificação da autora, do réu, o resultado danoso (morte do cônjuge), as circunstâncias do ato ilícito (violência), fixo os danos imateriais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atento ao caráter pedagógico punitivo da condenação, bem como a amenização, por menor que seja, do sofrimento da parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora:

1. Danos materiais no importe de 36 (trinta e seis) salários-mínimos, com correção monetária pelo INPC/IBGE e com juros de mora a partir da citação; e

2. Danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE e com juros de mora a partir da data do fato (responsabilidade extracontratual).

Pelo princípio da sucumbência e atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o réu o pagamento da custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e o faço por considerar que o grau de zelo na condução do feito foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito, sendo que a causa é de média complexidade, apesar dos atos processuais efetivados – inicial e petição interlocutória.

Considerando que à época da nomeação da curadora Especial, inexistia Defensor Público itinerante e a defesa por negativa geral já fora apresentada quando da instituição pela Defensoria Pública do Estado da Bahia de Defensores Públicos Itinerantes (RESOLUÇÃO Nº 01.2023 DE 09 DE JANEIRO DE 2023), com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96, bem como considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC passo a fixar os honorários advocatícios da curadora especial nomeada, Dra. Rahama Cristine Soares Barbosa, OAB/BA 58.746.

Considerando o grau de zelo na defesa do réu (negativa geral), o local de prestação de serviço (a própria Comarca), tendo o advogado dativo diligenciado no feito, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Estes honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000192-46.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geraldina Ferreira Andrade
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Reu: Romário Santos Lima
Advogado: Rahama Cristine Soares Barbosa (OAB:BA58746)

Intimação:
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) [Indenização por Dano Moral]
8000192-46.2019.8.05.0119
REQUERENTE: GERALDINA FERREIRA ANDRADE
REQUERIDO: ROMÁRIO SANTOS LIMA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUMULADA COM DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA movida por GERALDINA FERREIRA ANDRADE em face de ROMÁRIO SANTOS LIMA, alegando, em síntese, que é viúva de Edvaldo Andrade Santana, falecido em 16/12/2012, em razão de latrocínio praticado pelo requerido.
Afirma que o acionado é um dos culpados pela prática do crime que vitimou o de cujus. Acostou vasta documentação probatória do que fora alegado. Sendo assim, aduz que deveria o requerido reparar os danos materiais e morais relativos ao falecimento do seu esposo, na medida do possível, por tratar-se de uma perda irreparável para a autora e também para os seus 11 (onze) filhos, sendo um deles, inclusive, incapaz, os quais perderam a presença paterna.
Em razão de tais fatos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a condenação do réu ao pagamento a título de indenização por danos morais no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com incidência da Súmula 54 do STJ; a condenação ao pagamento dos valores não recebidos pelo falecido a título de salário, pela expectativa de vida, no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Deferida a gratuidade, deixou-se de designar audiência de conciliação, por ser bastante improvável o acordo, bem como foi determinada a citação, com nomeação de curador especial, nos termos do Art. 72, II do CPC: “Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...) II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.” (ID Num. 24479788 - Pág. 1).
Devidamente citado no Conjunto Penal de Itabuna/BA (ID Num. 413383331 - Pág. 1), o réu não apresentou contestação (ID Num. 417892218 - Pág. 1).
Contestação por negativa geral no ID Num. 42083130 - Pág. 1 e seguintes.
Era o que competia relatar, passo a decidir.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação civil reparatória em razão do latrocínio que vitimou o cônjuge da autora.
Consta dos autos prova documental produzida a partir da prova oral realizada na seara criminal, as quais tomo como emprestadas com fulcro no art. 372 do CPC (“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”) eis que produzidas com observância do contraditório (STJ, EREsp 617.428) e em estrita vinculação com os fatos discutidos neste processo, abarcando o depoimento das partes e da maioria das testemunhas arroladas pelas mesmas, de modo que torna-se despiciendo a produção da referida prova também nestes autos.
Motivo pelo qual, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).
A ocorrência do ilícito, a prática do ato ilícito pelo réu e o resultado danoso morte do cônjuge da acionante constituem matéria incontroversa, como dá conta a sentença penal condenatória proferida pelo juízo criminal, não pendendo recurso que discuta autoria, materialidade ou legítima defesa, eis que transitada em julgado, inclusive o réu já se encontra cumprindo pena.
Naquele feito, restou demonstrado que o ora réu, junto com o também réu MARIVALDO ELIAS DIAS, com o auxílio do menor C.O.S.J, no dia 16 de setembro de 2012, por volta das 19h00min, nas imediações do campo de futebol, localizado no Distrito de União Queimada, nesta cidade, com o intuito de subtrair bens pertencentes à vítima Edvaldo Andrade Santana, esposo da acionante, desferiu-lhe golpes na cabeça, causando-lhe lesões corporais que foram a causa suficiente de sua morte, conforme consta da sentença criminal procedente, acostada no ID Num. 21913859 - Pág. 1/6, em que o réu foi condenado pelo delito de latrocínio, nas penas do art. 157, § 3°, segunda parte, do Código Penal, a uma pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado.
Nos termos do art. 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Sobre a obrigação de indenizar, dispõe o art. 927 do mesmo diploma legal: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Tendo em vista a revelia do réu e que o ato ilícito, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano (morte) devidamente foram devidamente comprovados na seara criminal, bem como o elemento subjetivo (dolo/culpa) restou demonstrado, eis que foi o réu quem deu causa à morte do marido da requerente, conforme restou evidenciado pela farta prova documental que acompanha o feito, inexistindo excludentes da responsabilidade civil (culpa exclusiva da vítima; culpa exclusiva de terceiro; e caso fortuito e a força maior) tem o réu obrigação legal de indenizar os respectivos prejuízos à parte autora.

Desta forma, passo à análise dos pedidos realizados na inicial.
DO DANO MATERIAL
Requereu o acionante a condenação do réu ao pagamento dos valores não recebidos pelo falecido a título de salário, pela expectativa de vida, no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Sobre a pensão, o art. 950, caput, do CC giza que:
"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."
A pensão alimentícia fixada no caso de indenização por ato ilícito, muito embora não tenha fundo hereditário, nem mesmo alimentar, possui como justificativa o desfalque que o ato ilícito causou ao patrimônio do lesado.
Considerando que não foram acostados aos autos documentos que comprovassem o exercício de atividade remunerada pelo falecido, tenho por bem considerar como parâmetro para fixação o valor mensal correspondente a um salário mínimo por mês considerando a data do assassinato (16/12/2012) e até a data em que a vítima viesse a atingir 65 anos de idade (11/12/2015), correspondente à sua expectativa de vida, resultando na quantia de 36 (trinta e seis) salários-mínimos.
DO DANO MORAL
O dano moral corresponde a uma perda sofrida por uma pessoa física ou jurídica, afetando a sua dignidade e a sua moral. Quando um direito da personalidade é ferido, afetando a índole, o nome, a moral e a boa fama de uma pessoa física ou jurídica, há incidência do dano moral.
No presente caso, o dano moral é presumido, está in re ipsa, eis que as consequências do ato ilícito se estenderão, de maneira indelével, por todos os dias da vida da parte requerente que perdeu o companheiro de décadas de forma tão violenta.
Devida, portanto, a indenização, resta observar os critérios para o arbitramento do dano moral que devem se pautar pelo cuidado de não enriquecer nem empobrecer os envolvidos. Deve, por conseguinte, ser de tal modo que possa compensar a vítima e penalizar / dissuadir o ofensor da prática de atos futuros semelhantes.
Nesse contexto, considerando a qualificação da autora, do réu, o resultado danoso (morte do cônjuge), as circunstâncias do ato ilícito (violência), fixo os danos imateriais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atento ao caráter pedagógico punitivo da condenação, bem como a amenização, por menor que seja, do sofrimento da parte requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora:
1. Danos materiais no importe de 36 (trinta e seis) salários-mínimos, com correção monetária pelo INPC/IBGE e com juros de mora a partir da citação; e
2. Danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE e com juros de mora a partir da data do fato (responsabilidade extracontratual).
Pelo princípio da sucumbência e atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o réu o pagamento da custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e o faço por considerar que o grau de zelo na condução do feito foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito, sendo que a causa é de média complexidade, apesar dos atos processuais efetivados – inicial e petição interlocutória.
Considerando que à época da nomeação da curadora Especial, inexistia Defensor Público itinerante e a defesa por negativa geral já fora apresentada quando da instituição pela Defensoria Pública do Estado da Bahia de Defensores Públicos Itinerantes (RESOLUÇÃO Nº 01.2023 DE 09 DE JANEIRO DE 2023), com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96, bem como considerando as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC passo a fixar os honorários advocatícios da curadora especial nomeada, Dra. Rahama Cristine Soares Barbosa, OAB/BA 58.746.
Considerando o grau de zelo na defesa do réu (negativa geral), o local de prestação de serviço (a própria Comarca), tendo o advogado dativo diligenciado no feito, não apresentando a causa grande complexidade. Assim, fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Estes honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou, pelo menos, firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000654-61.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Wagner Fontes Guimaraes
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral]
8000654-61.2023.8.05.0119
AUTOR: WAGNER FONTES GUIMARAES
REU: BANCO BRADESCO SA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000654-61.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Wagner Fontes Guimaraes
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral]
8000654-61.2023.8.05.0119
AUTOR: WAGNER FONTES GUIMARAES
REU: BANCO BRADESCO SA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000287-37.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Lourival Ferreira Da Silva
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Embargado: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PROCESSO: 8000287-37.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]
EMBARGANTE: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000287-37.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Lourival Ferreira Da Silva
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Embargado: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PROCESSO: 8000287-37.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]
EMBARGANTE: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000282-15.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Manoel Moreira Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Embargado: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PROCESSO: 8000282-15.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGANTE: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000282-15.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Manoel Moreira Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Embargado: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PROCESSO: 8000282-15.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGANTE: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000247-55.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Maria De Jesus Miranda
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Embargado: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PROCESSO: 8000247-55.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Fiscalização]
EMBARGANTE: MARIA DE JESUS MIRANDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução

fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000247-55.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Maria De Jesus Miranda
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Embargado: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PROCESSO: 8000247-55.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Fiscalização]
EMBARGANTE: MARIA DE JESUS MIRANDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000246-70.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Maria Genilda Santos De Oliveira
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Embargado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
PROCESSO: 8000246-70.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Fiscalização, Responsabilidade Fiscal]
EMBARGANTE: MARIA GENILDA SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000246-70.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe

Embargante: Maria Genilda Santos De Oliveira
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Embargado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
PROCESSO: 8000246-70.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Fiscalização, Responsabilidade Fiscal]
EMBARGANTE: MARIA GENILDA SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000245-85.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Rogerio Santos Pereira
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Embargado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
PROCESSO: 8000245-85.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Fiscalização, Responsabilidade Fiscal]
EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS PEREIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000085-60.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Emilia Larissa Ribeiro Da Silva
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Embargado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PROCESSO: 8000085-60.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Água e/ou Esgoto]
EMBARGANTE: EMILIA LARISSA RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.

Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000085-60.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Emilia Larissa Ribeiro Da Silva
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Embargado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PROCESSO: 8000085-60.2023.8.05.0119
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [Água e/ou Esgoto]
EMBARGANTE: EMILIA LARISSA RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.
Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado1,
No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, ao olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.
Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/#:~:text=%E2%80%9CA%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20vem%20sendo,R%24%2022%2C5%20mil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000494-70.2022.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcelo Dos Santos Oliveira

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000494-70.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da certidão negativa da lavra do Sr (a) Oficial de Justiça, de ID 438359798, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 04/04/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000556-47.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Caroline Da Silva Hage Registrado(a) Civilmente Como Caroline Da Silva Hage
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: Joao Paulo Santana Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Carleandra Rodrigues Da Silva

Intimação:
8000556-47.2021.8.05.0119
[Juros] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE DA SILVA HAGE registrado(a) civilmente como CAROLINE DA SILVA HAGE e outros
EXECUTADO: CARLEANDRA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador ou AR (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000556-47.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Caroline Da Silva Hage Registrado(a) Civilmente Como Caroline Da Silva Hage
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: Joao Paulo Santana Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Carleandra Rodrigues Da Silva

Intimação:
8000556-47.2021.8.05.0119
[Juros] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE DA SILVA HAGE registrado(a) civilmente como CAROLINE DA SILVA HAGE e outros
EXECUTADO: CARLEANDRA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador ou AR (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001163-89.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
8001163-89.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001163-89.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
8001163-89.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-90.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Damiao Xavier De Jesus
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000342-90.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: DAMIAO XAVIER DE JESUS
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-90.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Damiao Xavier De Jesus
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000342-90.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: DAMIAO XAVIER DE JESUS
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000181-41.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Norma Cristina Da Rocha Silva
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Municipio De Itajuipe
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Regime Previdenciário]
8000181-41.2024.8.05.0119
AUTOR: NORMA CRISTINA DA ROCHA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

Cuida-se de ação “reclamatória” movida por NORMA CRISTINA DA ROCHA SILVA em face do Município de Itajuipe alegando, em suma, sua contratação em 1987, não tendo percebido FGTS.
O feito fora ajuizado em 26/04/2023 e tramitou, inicialmente, na Justiça do Trabalho que reconheceu sua incompetência declinando a análise referente ao período posterior ao Juízo Estadual.
É o breve relato.
O feito comporta julgamento antecipado da lide.
É incontroverso que a relação entre as partes é de natureza estatutária, desde 2004 quando ocorreu a trasmutação do regime celetista para o estatutário.
E sendo a relação jurídica de natureza administrativa afasta-se a incidência dos preceitos celetistas, no caso, o FGTS.
Neste sentido:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (CLT). FGTS. IMPROCEDÊNCIA.
- Reconhecido que o vínculo institucional estabelecido entre as partes se deu sob a égide do direito público, regido pelo regime estatutário local, não incidem as regras da legislação trabalhista (CLT), sendo inexigível o FGTS. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário

1.0481.12.011287-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA -- JUSTIÇA GRATUITA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - REGIME ESTATUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CLT - FGTS.
- Havendo previsão na legislação municipal de que o regime jurídico aplicável ao servidor público será o regime estatutário, não incide a CLT na relação de trabalho, mesmo que o Município não tenha editado estatuto dos servidores municipais.
- A pessoa natural, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e de sua família faz jus à justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência da parte.- Ao servidor público efetivo são garantidos os direitos previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e na legislação local, dentre os quais não se inclui o FGTS. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136563-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2020, publicação da súmula em 29/05/2020)
Ainda que se considerasse a existência de algum direito da parte autora, o mesmo estaria prejudicado em face da ocorrência da prescrição.
Com efeito, o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, assevera que o direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Conforme julgamento pelo Tribunal Regional Federal:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS - DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - MONTES CLAROS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO A ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. - Na vigência do CPC/73, aplicável à época em que a ação foi distribuída, a possibilidade jurídica do pedido era entendida como a inexistência de vedação expressa no ordenamento jurídico à pretensão inaugural, analisada sob ótica abstrata.
- Inexistindo vedação ao pleito de condenação do ente público ao pagamento de adicionais por tempo de serviço supostamente devidos e não quitados, deve-se afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, cabendo examinar se a parte faz jus ou não ao direito pleiteado no exame de mérito.
- Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição não incide sobre o fundo de direito, mas apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação.
- A Lei Complementar nº 08/2006 do Município de Montes Claros prevê a inclusão de adicionais permanentes e/ou individuais no cálculo da remuneração de contribuição, o que resulta na inclusão de tais parcelas nos proventos de aposentadoria.
- Reconhecido o direito aos adicionais por tempo de serviço em ação julgada quando a servidora ainda estava na ativa, não há dúvida de que a parcela deve integrar os proventos de aposentadoria.
- É cabível a fixação de multa diária, em face da Fazenda Pública, para estimular o cumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer." (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.031735-2/001 - 0317352-03.2012.8.13.0433 (1) - Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta - Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL - Comarca de Origem: Montes Claros - Data de Julgamento: 28/06/2018 - Data da publicação da súmula: 03/07/2018
Para as dívidas administrativas se aplica a regra da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de 05 anos. Nesse sentido, conforme a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
No caso, a parte autora somente veio a promover a ação alusiva as referidas verbas em 2023, ou seja, quando já havia ainda transcorrido o prazo prescricional.
Em relação ao pedido de férias e 13º salários não apontou a autora quais seriam os períodos em questão, faltando clareza quanto a existência até da relação empregatícia, de modo que não merece prosperar a reclamação referente a tais verbas.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do novel CPC.
Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas, pois beneficiária da Justiça Gratuita. No tocante aos honorários sucumbenciais considerando que não houve proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8 º do art. 85 em R$ 1.000,00 atento ao zelo do procurador da ré, ao grau médio de complexidade da causa e às manifestações através da contestação e sobre o laudo pericial. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade jurídica, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000181-41.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Norma Cristina Da Rocha Silva
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Municipio De Itajuipe
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Regime Previdenciário]
8000181-41.2024.8.05.0119
AUTOR: NORMA CRISTINA DA ROCHA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

Cuida-se de ação "reclamatória" movida por NORMA CRISTINA DA ROCHA SILVA em face do Município de Itajuipe alegando, em suma, sua contratação em 1987, não tendo percebido FGTS.
O feito fora ajuizado em 26/04/2023 e tramitou, inicialmente, na Justiça do Trabalho que reconheceu sua incompetência declinando a análise referente ao período posterior ao Juízo Estadual.
É o breve relato.
O feito comporta julgamento antecipado da lide.
É incontroverso que a relação entre as partes é de natureza estatutária, desde 2004 quando ocorreu a trasmutação do regime celetista para o estatutário.
E sendo a relação jurídica de natureza administrativa afasta-se a incidência dos preceitos celetistas, no caso, o FGTS.
Neste sentido:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (CLT). FGTS. IMPROCEDÊNCIA.
- Reconhecido que o vínculo institucional estabelecido entre as partes se deu sob a égide do direito público, regido pelo regime estatutário local, não incidem as regras da legislação trabalhista (CLT), sendo inexigível o FGTS. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0481.12.011287-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA -- JUSTIÇA GRATUITA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - REGIME ESTATUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CLT - FGTS.
- Havendo previsão na legislação municipal de que o regime jurídico aplicável ao servidor público será o regime estatutário, não incide a CLT na relação de trabalho, mesmo que o Município não tenha editado estatuto dos servidores municipais.
- A pessoa natural, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e de sua família faz jus à justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência da parte.- Ao servidor público efetivo são garantidos os direitos previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e na legislação local, dentre os quais não se inclui o FGTS. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136563-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2020, publicação da súmula em 29/05/2020)
Ainda que se considerasse a existência de algum direito da parte autora, o mesmo estaria prejudicado em face da ocorrência da prescrição.
Com efeito, o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, assevera que o direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Conforme julgamento pelo Tribunal Regional Federal:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS - DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - MONTES CLAROS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO A ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. - Na vigência do CPC/73, aplicável à época em que a ação foi distribuída, a possibilidade jurídica do pedido era entendida como a inexistência de vedação expressa no ordenamento jurídico à pretensão inaugural, analisada sob ótica abstrata.
- Inexistindo vedação ao pleito de condenação do ente público ao pagamento de adicionais por tempo de serviço supostamente devidos e não quitados, deve-se afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, cabendo examinar se a parte faz jus ou não ao direito pleiteado no exame de mérito.
- Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição não incide sobre o fundo de direito, mas apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação.
- A Lei Complementar nº 08/2006 do Município de Montes Claros prevê a inclusão de adicionais permanentes e/ou individuais no cálculo da remuneração de contribuição, o que resulta na inclusão de tais parcelas nos proventos de aposentadoria.
- Reconhecido o direito aos adicionais por tempo de serviço em ação julgada quando a servidora ainda estava na ativa, não há dúvida de que a parcela deve integrar os proventos de aposentadoria.
- É cabível a fixação de multa diária, em face da Fazenda Pública, para estimular o cumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer." (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.031735-2/001 - 0317352-03.2012.8.13.0433 (1) - Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta - Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL - Comarca de Origem: Montes Claros - Data de Julgamento: 28/06/2018 - Data da publicação da súmula: 03/07/2018
Para as dívidas administrativas se aplica a regra da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de 05 anos. Nesse sentido, conforme a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
No caso, a parte autora somente veio a promover a ação alusiva as referidas verbas em 2023, ou seja, quando já havia ainda transcorrido o prazo prescricional.
Em relação ao pedido de férias e 13º salários não apontou a autora quais seriam os períodos em questão, faltando clareza quanto a existência até da relação empregatícia, de modo que não merece prosperar a reclamação referente a tais verbas.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do novel CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas, pois beneficiária da Justiça Gratuita. No tocante aos honorários sucumbenciais considerando que não houve proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8 º do art. 85 em R$ 1.000,00 atento ao zelo do procurador da ré, ao grau médio de complexidade da causa e às manifestações através da contestação e sobre o laudo pericial. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade jurídica, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000740-03.2021.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Processo: 8000740-03.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte devedora procedeu depósito voluntário sem apresentar demonstrativo de cálculo conforme prescreve o art. 526 do CPC[1].
Instado a manifestar o credor requereu a complementação do depósito no valor R$ 96,43 (noventa e seis reais e quarenta e três centavos) já incluído a multa e honorários de 10%, tudo comprovado pelo demonstrativo de cálculo.

Pois bem, o devedor na data de 27/02/2023 realizou depósito no montante totalizado de R$ 5.627,71, ocorre que não se sabe como foi apurado tal valor, ante a ausência do demonstrativo do cálculo realizado, como prevê o art. 526 do CPC.

Nesse sentido, conforme Planilha em anexo, tenho que a quantia devida seja R$ 5.655,74, assistindo razão, em parte, o autor ao arguir quantia remanescente, muito embora haja flagrante equívoco no tocante ao valor requerido.

A fim de sanar a questão e atento as premissas do comando sentencial2], apurou-se o débito remanescente com o abatimento do valor atualizado do depósito judicial (extrato anexo), procedendo-se ao cálculo junto a calculadora Dr. Calc apurando-se o saldo devedor de R$ 28,03 (vinte e oito reais e três centavos) sobre o qual deverá incidir a multa e honorários de 10% resultando no débito a complementar de R$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos), sob pena de penhora via SISBAJUD, conforme o art. 523, §2º do CPC.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo, ao tempo em que defiro a liberação do quantum depositado em favor do credor e determino a intimação do devedor para complementar a obrigação de pagar no valor de R$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.
Decorrido o prazo sem pagamento, lancem o feito em tarefa própria para a penhora.
Vindo a complementação da obrigação, façam os autos conclusos para extinção.
No ensejo, calcule-se as custas, intimando-se o devedor para recolhê-la, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento à COFIS e inscrição na dívida ativa.
De tudo atendido, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Intimações necessárias.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
Processo: 8000740-03.2021.8.05.0119 DEVEDOR: COELBA CREDOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 25/10/2021
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO DATA VALOR
SINGELO VALOR
ATUALIZADO JUROS MORATÓRIOS
LEGAIS TOTAL

1	DANO MORAL	10/11/2022	4.000,00	4.061,50	651,62	4.713,12
TOTAIS	4.000,00	4.061,50	651,62	4.713,12		

Subtotal R$ 4.713,12
Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+) R$ 942,62
Subtotal R$ 5.655,74

TOTAL GERAL R$ 5.655,74

_____

[1] Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
§ 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
§ 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
[2] ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a acionada em danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual). Por derradeiro, condeno a parte vencida a pagar as custas processuais e honorários dos patronos do vencedor, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pelos procuradores foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000740-03.2021.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Processo: 8000740-03.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte devedora procedeu depósito voluntário sem apresentar demonstrativo de cálculo conforme prescreve o art. 526 do CPC[1].
Instado a manifestar o credor requereu a complementação do depósito no valor R$ 96,43 (noventa e seis reais e quarenta e três centavos) já incluído a multa e honorários de 10%, tudo comprovado pelo demonstrativo de cálculo.

Pois bem, o devedor na data de 27/02/2023 realizou depósito no montante totalizado de R$ 5.627,71, ocorre que não se sabe como foi apurado tal valor, ante a ausência do demonstrativo do cálculo realizado, como prevê o art. 526 do CPC.

Nesse sentido, conforme Planilha em anexo, tenho que a quantia devida seja R$ 5.655,74, assistindo razão, em parte, o autor ao arguir quantia remanescente, muito embora haja flagrante equívoco no tocante ao valor requerido.

A fim de sanar a questão e atento as premissas do comando sentencial2], apurou-se o débito remanescente com o abatimento do valor atualizado do depósito judicial (extrato anexo), procedendo-se ao cálculo junto a calculadora Dr. Calc apurando-se o saldo devedor de R$ 28,03 (vinte e oito reais e três centavos) sobre o qual deverá incidir a multa e honorários de 10% resultando no débito a complementar de R$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos), sob pena de penhora via SISBAJUD, conforme o art. 523, §2º do CPC.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o presente cálculo, ao tempo em que defiro a liberação do quantum depositado em favor do credor e determino a intimação do devedor para complementar a obrigação de pagar no valor de R$ 33,92 (trinta e três reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.
Decorrido o prazo sem pagamento, lancem o feito em tarefa própria para a penhora.
Vindo a complementação da obrigação, façam os autos conclusos para extinção.
No ensejo, calcule-se as custas, intimando-se o devedor para recolhê-la, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento à COFIS e inscrição na dívida ativa.
De tudo atendido, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Intimações necessárias.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS
Processo: 8000740-03.2021.8.05.0119 DEVEDOR: COELBA CREDOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Data de atualização dos valores: fevereiro/2023
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 25/10/2021
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO DATA VALOR
SINGELO VALOR
ATUALIZADO JUROS MORATÓRIOS
LEGAIS TOTAL
1 DANO MORAL 10/11/2022 4.000,00 4.061,50 651,62 4.713,12
TOTAIS 4.000,00 4.061,50 651,62 4.713,12

Subtotal R$ 4.713,12
Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+) R$ 942,62
Subtotal R$ 5.655,74

TOTAL GERAL R$ 5.655,74

_____
[1] Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
§ 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
§ 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
[2] ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a acionada em danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual). Por derradeiro, condeno a parte vencida a pagar as custas processuais e honorários dos patronos do vencedor, os quais, atento as diretrizes dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo na condução do feito pelos procuradores foi o esperado de qualquer profissional de direito, bem como que a causa não guardava grande complexidade, tramitando o feito no PJE, fixo-os em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000026-43.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joseane Santos Silva
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Caio Garcia Pinto Coelho

Intimação:
Processo: 8000026-43.2021.8.05.0119
AUTOR: JOSEANE SANTOS SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
JOSEANE SANTOS SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, alegando, em suma, que solicitou a instalação de energia elétrica junto a requerida em sua residência localizada na Rua Inácio Tosta Filho, nº 134, União Queimada, e recebeu expressa recusa sob a justificativa de que o imóvel em questão se encontra abaixo de uma rede de alta tensão.
Requereu a gratuidade da justiça, tutela de urgência, condenação da acionada em obrigação de fazer, bem como em indenização moral no quantum de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Juntou documentos.
No ID 91815260 foi negada a tutela de urgência, e deferido o pedido de gratuidade judiciária. Foi determinada a citação da empresa ré. Citada, a acionada ofereceu contestação tempestivamente alegando a improcedência da ação vez que agiu em cumprimento das normas estabelecidas pela ANEEL, isto é, a recusa foi motivada pela constatação de defeito técnico nas instalações da residência da autora.

Em réplica, asseverou a autora quanto ao ilícito praticado pela ré e o dano moral decorrente dele, além de pugnar a inversão do ônus da prova.
Realizada a perícia técnica, o perito designado emitiu laudo, presente no ID 403092315. Por conseguinte, a parte autora juntou manifestação quanto ao referido instrumento probatório.
É o que competia relatar. Decido.
Não há preliminares para serem analisadas, passo ao exame do mérito.
A resolução da presente lide depende da análise da prova pericial, em conjunto com a prova documental produzida nos autos.
No caso, constatou-se que o imóvel, objeto de análise, se encontra sob uma linha aérea de transmissão de média tensão, o que não é permitido pela Normativa "Fornecimento de Energia, Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual" (DIS-NOR-036 - rev02), Cap. 7 – CRITÉRIOS, Item 7.2, SubItem 7.2.16.
Desse modo, urge frisar o comentário do sr. Perito quanto a localização da residência em questão, a seguir:
"É necessário que a concessionária ou alguma de suas subordinadas realizem a medição do distanciamento entre o telhado do Imóvel "A" e a linha de transmissão de média tensão, pois ao que se pôde medir através da técnica de trena a laser, a rede de transmissão de média tensão não se encontra a uma distância segura do telhado do imóvel "A", preconizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas em sua NBR 5422, Cap.10, Item 10.3, subitem 10.3.1.6."
A sua construção, devido à inegável irregularidade existente, revela que certamente foi realizada sem autorização da Administração Pública competente, haja vista que não vislumbro nos autos o alvará.
Ora, cediço que no manuseio de alguns materiais não se precisa nem tocar a fiação para sofrer algum dano, eis que a proximidade do material a rede já induz a corrente elétrica, podendo causar acidente.
Nesse contexto, a aproximação do imóvel do autor, ainda que mínima, submete a risco que pode ser fatal, daí porque justificável a negativa de fornecimento de energia. A propósito, trago à baila entendimento da Corte Baiana que se encaixa como luvas à espécie:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMAS NA MANUTENÇÃO DA REDE. LAUDO PERICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DE SEGURANÇA DE PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA. INVASÃO DA ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Constatadas irregularidades no imóvel, que avançou o limite da rede elétrica, não há como responsabilizar a concessionária de serviço público pelo não fornecimento da energia elétrica. Caso em que o laudo pericial concluiu que, embora o Recorrente tenha obtido a autorização do ente público competente para a realização da obra, restou constatado, posteriormente, avanço do imóvel em direção à rede elétrica, fato que pode colocar em risco a segurança física das pessoas e, por conseguinte, desautoriza a ligação da rede elétrica antes de garantidas as exigências das normas técnicas de segurança. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000512-04.2016.8.05.0119,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 07/08/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INOCORRÊNCIA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA APARENTE - LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - RISCO AOS MORADORES E EMBARAÇO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no § 1º do artigo 330 do CPC, sendo certo que o inconformismo do apelante não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses. Tratando-se de construção irregular situada dentro da faixa de segurança em área destinada à servidão administrativa (linha de transmissão e distribuição de energia elétrica), que implica em risco aos moradores e pode apresentar embaraço à correta prestação do serviço pela concessionária, tem-se por demonstrados os pressupostos do artigo 561 do Código de Processo Civil, suficientes para assegurar à parte autora a proteção possessória deduzida em juízo. (TJMG - Apelação Cível 1.0209.13.001186-6/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 12/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EDIFICAÇÃO DENTRO DA FAIXA DE SEGURANÇA - REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - ARTS. 560 E 561 DO CPC/2015 - TURBAÇÃO - COMPROVAÇÃO - RISCO DE ACIDENTES DE NATUREZA GRAVE E DE VIDA - DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO - NECESSIDADE - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do Decreto nº 35.851/1954, o exercício do direito de propriedade, nas áreas servientes, instituídas em conformidade com o referido decreto, não pode causar embaraços ou danos à limitação administrativa. 2. Por força do art. 373, I, do CPC/2015, incumbe à parte requerente, nos termos dos arts. 560 e 561 do CPC/2015, comprovar a posse sobre o bem e a turbação praticada pelo réu há menos de ano e dia. 3. Demonstrada a posse, a efetiva invasão da faixa de segurança situada sob as linhas de transmissão de energia elétrica, bem ainda a ocorrência da turbação dentro de ano e dia do ajuizamento da ação, impõe-se o acolhimento do pedido de manutenção de posse da área litigiosa e a demolição da construção, visando à proteção da incolumidade física daquele que ocupa o local, considerando os riscos de acidentes de natureza grave (v.g. choque elétrico, queda de estruturas e rompimento de cabo, exposição a campos elétrico e magnético). 4. Sentença reformada. 5. Procedência dos pedidos. 6. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.022074-3/003, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021)

De outro lado, muito embora o perito judicial tenha asseverado que atualmente, com a alteração da localização do quadro de energia para o imóvel vizinho, a viabilidade passou a existir, remanesce o problema grave da construção ter ocorrido embaixo da rede de média tensão.
Pois bem, é incontroverso que o imóvel não estava apto para a construção, tampouco para a receber a energia elétrica, haja vista o risco a segurança física das pessoas, pela construção irregular. Desse modo, portanto, é claro que a recusa efetuada pela parte acionada ocorreu dentro do direito respaldado na norma técnica competente, sendo isenta de antijuridicidade e lesividade. Ora, não tendo o que se falar em falha na prestação de serviço que enseje dano moral e menos ainda em obrigação de fazer, a improcedência da presente ação se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas, eis que beneficiária da Justiça Gratuita.
No tocante aos honorários sucumbenciais considerando que não houve proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8 º do art. 85 em R$ 1.500,00 atento ao zelo do procurador da ré, ao grau médio de complexidade da causa e às manifestações através da contestação e sobre o laudo pericial. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade jurídica, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.
Determino que seja promovido o expediente para pagamento do perito sr. CAIO GARCIA – CREA BA 3000124028 nos termos delimitados no ato da nomeação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000026-43.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joseane Santos Silva
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Caio Garcia Pinto Coelho

Intimação:
Processo: 8000026-43.2021.8.05.0119
AUTOR: JOSEANE SANTOS SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
JOSEANE SANTOS SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, alegando, em suma, que solicitou a instalação de energia elétrica junto a requerida em sua residência localizada na Rua Inácio Tosta Filho, nº 134, União Queimada, e recebeu expressa recusa sob a justificativa de que o imóvel em questão se encontra abaixo de uma rede de alta tensão.
Requereu a gratuidade da justiça, tutela de urgência, condenação da acionada em obrigação de fazer, bem como em indenização moral no quantum de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Juntou documentos.
No ID 91815260 foi negada a tutela de urgência, e deferido o pedido de gratuidade judiciária. Foi determinada a citação da empresa ré.
Citada, a acionada ofereceu contestação tempestivamente alegando a improcedência da ação vez que agiu em cumprimento das normas estabelecidas pela ANEEL, isto é, a recusa foi motivada pela constatação de defeito técnico nas instalações da residência da autora.
Em réplica, asseverou a autora quanto ao ilícito praticado pela ré e o dano moral decorrente dele, além de pugnar a inversão do ônus da prova.
Realizada a perícia técnica, o perito designado emitiu laudo, presente no ID 403092315. Por conseguinte, a parte autora juntou manifestação quanto ao referido instrumento probatório.
É o que competia relatar. Decido.
Não há preliminares para serem analisadas, passo ao exame do mérito.
A resolução da presente lide depende da análise da prova pericial, em conjunto com a prova documental produzida nos autos.
No caso, constatou-se que o imóvel, objeto de análise, se encontra sob uma linha aérea de transmissão de média tensão, o que não é permitido pela Normativa “Fornecimento de Energia, Elétrica em Média Tensão de Distribuição à Edificação Individual” (DIS-NOR-036 - rev02), Cap. 7 – CRITÉRIOS, Item 7.2, SubItem 7.2.16.
Desse modo, urge frisar o comentário do sr. Perito quanto a localização da residência em questão, a seguir:
“É necessário que a concessionária ou alguma de suas subordinadas realizem a medição do distanciamento entre o telhado do Imóvel “A” e a linha de transmissão de média tensão, pois ao que se pôde medir através da técnica de trena a laser, a rede de transmissão de média tensão não se encontra a uma distância segura do telhado do imóvel “A”, preconizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas em sua NBR 5422, Cap.10, Item 10.3, subitem 10.3.1.6.”
A sua construção, devido à inegável irregularidade existente, revela que certamente foi realizada sem autorização da Administração Pública competente, haja vista que não vislumbro nos autos o alvará.
Ora, cediço que no manuseio de alguns materiais não se precisa nem tocar a fiação para sofrer algum dano, eis que a proximidade do material a rede já induz a corrente elétrica, podendo causar acidente.
Nesse contexto, a aproximação do imóvel do autor, ainda que mínima, submete a risco que pode ser fatal, daí porque justificável a negativa de fornecimento de energia. A propósito, trago à baila entendimento da Corte Baiana que se encaixa como luvas à espécie:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMAS NA MANUTENÇÃO DA REDE. LAUDO PERICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DE SEGURANÇA DE PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA. INVASÃO DA ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Constatadas irregularidades no imóvel, que avançou o limite da rede elétrica, não há como responsabilizar a concessionária de serviço público pelo não fornecimento da energia elétrica. Caso em que o laudo pericial con-

cluiu que, embora o Recorrente tenha obtido a autorização do ente público competente para a realização da obra, restou constatado, posteriormente, avanço do imóvel em direção à rede elétrica, fato que pode colocar em risco a segurança física das pessoas e, por conseguinte, desautoriza a ligação da rede elétrica antes de garantidas as exigências das normas técnicas de segurança. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000512-04.2016.8.05.0119,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 07/08/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INOCORRÊNCIA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA APARENTE - LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - RISCO AOS MORADORES E EMBARAÇO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no § 1º do artigo 330 do CPC, sendo certo que o inconformismo do apelante não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses. Tratando-se de construção irregular situada dentro da faixa de segurança em área destinada à servidão administrativa (linha de transmissão e distribuição de energia elétrica), que implica em risco aos moradores e pode apresentar embaraço à correta prestação do serviço pela concessionária, tem-se por demonstrados os pressupostos do artigo 561 do Código de Processo Civil, suficientes para assegurar à parte autora a proteção possessória deduzida em juízo. (TJMG - Apelação Cível 1.0209.13.001186-6/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 12/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EDIFICAÇÃO DENTRO DA FAIXA DE SEGURANÇA - REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - ARTS. 560 E 561 DO CPC/2015 - TURBAÇÃO - COMPROVAÇÃO - RISCO DE ACIDENTES DE NATUREZA GRAVE E DE VIDA - DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO - NECESSIDADE - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do Decreto nº 35.851/1954, o exercício do direito de propriedade, nas áreas servientes, instituídas em conformidade com o referido decreto, não pode causar embaraços ou danos à limitação administrativa. 2. Por força do art. 373, I, do CPC/2015, incumbe à parte requerente, nos termos dos arts. 560 e 561 do CPC/2015, comprovar a posse sobre o bem e a turbação praticada pelo réu há menos de ano e dia. 3. Demonstrada a posse, a efetiva invasão da faixa de segurança situada sob as linhas de transmissão de energia elétrica, bem ainda a ocorrência da turbação dentro de ano e dia do ajuizamento da ação, impõe-se o acolhimento do pedido de manutenção de posse da área litigiosa e a demolição da construção, visando à proteção da incolumidade física daquele que ocupa o local, considerando os riscos de acidentes de natureza grave (v.g. choque elétrico, queda de estruturas e rompimento de cabo, exposição a campos elétrico e magnético). 4. Sentença reformada. 5. Procedência dos pedidos. 6. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.022074-3/003, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021)

De outro lado, muito embora o perito judicial tenha asseverado que atualmente, com a alteração da localização do quadro de energia para o imóvel vizinho, a viabilidade passou a existir, remanesce o problema grave da construção ter ocorrido embaixo da rede de média tensão.
Pois bem, é incontroverso que o imóvel não estava apto para a construção, tampouco para a receber a energia elétrica, haja vista o risco a segurança física das pessoas, pela construção irregular. Desse modo, portanto, é claro que a recusa efetuada pela parte acionada ocorreu dentro do direito respaldado na norma técnica competente, sendo isenta de antijuridicidade e lesividade. Ora, não tendo o que se falar em falha na prestação de serviço que enseje dano moral e menos ainda em obrigação de fazer, a improcedência da presente ação se impõe.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015.
Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas, eis que beneficiária da Justiça Gratuita.
No tocante aos honorários sucumbenciais considerando que não houve proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8 º do art. 85 em R$ 1.500,00 atento ao zelo do procurador da ré, ao grau médio de complexidade da causa e às manifestações através da contestação e sobre o laudo pericial. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade jurídica, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º do CPC).
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.
Determino que seja promovido o expediente para pagamento do perito sr. CAIO GARCIA – CREA BA 3000124028 nos termos delimitados no ato da nomeação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000026-43.2021.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joseane Santos Silva
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Caio Garcia Pinto Coelho

Intimação:
parte final da sentença ID 434016738:
(...)
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000190-76.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rita De Cassia Cunha
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000190-76.2019.8.05.0119
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CUNHA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face do Município de Itajuípe.

A credora juntou memória de cálculo (id 408622989) e requereu o cumprimento da obrigação de pagar.

Houve o decurso do prazo para a parte executada, deixando de apresentar impugnação dos cálculos.

Eis o breve relatório.

Tratando-se de cobrança em face da Fazenda, na qual envolve verba pública, estando em jogo nítido interesse público, resta claro o dever de agir de ofício no sentido de se apurar a legitimidade dos cálculos apresentados.

A memória de cálculo apresentada pelas credoras observou as diretrizes da sentença e do acórdão 1, motivo pelo qual HOMOLOGO o referido cálculo (id 408622989) e determino a expedição dos ofícios requisitórios nos seguintes moldes:

Por se tratar de crédito a ser requisitado sob a forma de Precatório, não é cabível os honorários de execução2, bem como, em relação ao decote dos honorários contratuais ficará a cargo do NACP quando do pagamento ao credor.

Assim, expeça-se RPV para o crédito do Procurador referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e Precatório em favor da parte credora.

Fica desde já, INTIMADA a parte autora, por seu Patrono, para que proceda a autuação do PRECATÓRIO junto ao PJE 2º Grau, em obediência ao ATO CONJUNTO nº 15, publicado no DJe de 08/07/2020.

Os créditos exequendo ora homologados serão acrescidos dos devidos consectários quando da expedição das ordens de pagamento, cuja atualização fica a cargo do NACP ligada a Presidência do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 699, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes acima.

Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum mediante bloqueio das verbas municipais via sisbajud.

Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da patrona e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe, eis que em relação ao Precatório tramitará perante o NACP.

Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de direito

1-ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS somente para condenar o réu ao pagamento das férias referentes aos seguintes períodos aquisitivos 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, as quais devem ser acrescidas de 1/3 constitucional.

Condeno a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Deverá incidir correção monetária a partir do inadimplemento de cada parcela pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como juros de mora equivalentes aos índices de remuneração da poupança, a partir da citação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença a quo em sua integralidade.

2- 85, § 7º que "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000639-39.2016.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Antonio Soares De Souza Junior
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Elite Serviços De Segurança Ltda
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Executado: Marcelo Trotta
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)

Intimação:
despacho ID 427914187:
8000639-39.2016.8.05.0119
[Liquidação / Cumprimento / Execução] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e outros
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
(...).
(...).
(...).
(...), Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000639-39.2016.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Antonio Soares De Souza Junior
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Elite Serviços De Segurança Ltda
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)

Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Executado: Marcelo Trotta
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)

Intimação:
despacho ID 427914187:
8000639-39.2016.8.05.0119
[Liquidação / Cumprimento / Execução] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADO: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e outros
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
(...).
(...).
(...).
(...), Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
CERTIFIQUE O VALOR DAS CUSTAS PARA PAGAMENTO PELO DEVEDOR
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001987-48.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:
despacho ID 427418315:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001987-48.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:
despacho ID 427418315:
(...)

intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
(...)
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001108-41.2023.8.05.0119 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Herminia Portela De Oliveira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Celebrar - Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda. - Me
Reu: Andre Luiz Oliveira Do Nascimento

Intimação:
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Despejo por Inadimplemento]
8001108-41.2023.8.05.0119
AUTOR: HERMINIA PORTELA DE OLIVEIRA
REU: CELEBRAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Suspendo o feito até 30/06/2024, devendo a parte informar se houve a quitação da obrigação, presumindo-se com o decurso do prazo a satisfação do débito.
Aguardem os autos em cartório.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000253-62.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: N. D. C.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: R. S. D.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: L. L. C.

Intimação:
Processo n. : 8000253-62.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[Alimentos]
EXEQUENTE: N. D. C. e outros
EXECUTADO: LEANDRO LIMA CHAGAS
Cuida-se de EXECUÇÃO objetivando o pagamento da pensão alimentícia em atraso.
Expedido mandado de prisão, as partes firmaram acordo quanto ao débito pendente.
É o breve relato. DECIDO.
Verifico que o devedor promoveu o pagamento de parte do débito, firmando acordo em relação ao restante a ser pago em três parcelas em atraso, o que contou com a adesão do exequente.
ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Proceda-se a expedição de alvará de soltura, junto ao BNMP.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000253-62.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: N. D. C.

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: R. S. D.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: L. L. C.

Intimação:
Processo n. : 8000253-62.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[Alimentos]
EXEQUENTE: N. D. C. e outros
EXECUTADO: LEANDRO LIMA CHAGAS
Cuida-se de EXECUÇÃO objetivando o pagamento da pensão alimentícia em atraso.
Expedido mandado de prisão, as partes firmaram acordo quanto ao débito pendente.
É o breve relato. DECIDO.
Verifico que o devedor promoveu o pagamento de parte do débito, firmando acordo em relação ao restante a ser pago em três parcelas em atraso, o que contou com a adesão do exequente.
ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Proceda-se a expedição de alvará de soltura, junto ao BNMP.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000253-62.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: N. D. C.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: R. S. D.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: L. L. C.

Intimação:
Processo n. : 8000253-62.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
[Alimentos]
EXEQUENTE: N. D. C. e outros
EXECUTADO: LEANDRO LIMA CHAGAS
Cuida-se de EXECUÇÃO objetivando o pagamento da pensão alimentícia em atraso.
Expedido mandado de prisão, as partes firmaram acordo quanto ao débito pendente.
É o breve relato. DECIDO.
Verifico que o devedor promoveu o pagamento de parte do débito, firmando acordo em relação ao restante a ser pago em três parcelas em atraso, o que contou com a adesão do exequente.
ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Proceda-se a expedição de alvará de soltura, junto ao BNMP.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000192-70.2024.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. A. S. S.

Intimação:
Processo nº:8000192-70.2024.8.05.0119
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU:REU: JOSE ADAILTON SOUZA SILVA
Trata-se de ação de busca e apreensão fundado em inadimplência de contrato de alienação de veículo.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida, devidamente notificada, quedou-se inerte não promovendo o adimplemento ou manifestando interesse em fazê-lo. Estabelece o Dec. Lei 911/69 com a redação da lei 10.931/2004 que executada a liminar, será o réu citado para, em cinco dias pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído, e/ou apresentar contestação no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. 1. Possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão, desde que preenchidos os requisitos legais. Regular constituição em mora da parte devedora. 2. Não demonstrada, outrossim, a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual. Manutenção da decisão proferida na origem. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057342198, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 06/11/2013).
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto da lide.

Recolhida as custas, Sirva a presente decisão como instrumento de mandado, cujo cumprimento poderá ser efetivado nos termos do §2º do Art. 212 do CPC, depositando-se o bem com o autor ou ao representante por ele indicado conforme pedido e de ofício para requisição de reforço policial para cumprimento.
Fica, desde já, conferido o prazo de cinco dias para, se for o caso, a parte autora indicar depositário.
Conste expressamente no mandado que o(a) Requerido(a) entregue o bem e os documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, parágrafo 14 do Decreto 911/69 alterado pela Lei 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária.
Em seguida, cite-se a parte ré, para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, consoante o § 2° do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69 e/ou apresentar contestação no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Certifique o devido recolhimento das custas iniciais intimando, se for o caso, para complementação.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001552-74.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudia Caires Dos Santos
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
Processo nº 8001552-74.2023.8.05.0119
Procedimento Juizado Especial Cível
Autor: CLÁUDIA CAIRES DOS SANTOS
Réu: BANCO CETELEM S.A.
Sentença
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CLÁUDIA CAIRES DOS SANTOS em desfavor do BANCO CETELEM S.A.
Cumpre ao juiz zelar pela presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não apenas na constituição da relação processual, mas também no desenvolvimento do processo, tudo para o fim de se prestar a devida tutela jurisdicional, devendo, inclusive, reconhecer de ofício a ausência de quaisquer uma destas matérias.
Dispõe o art. 337, §4º do Código de Processo Civil que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
O § 2º do referido dispositivo estabelece que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso).
E nos termos do §5º do referido artigo: “§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”
Nos autos do feito nº 8000108-40.2022.8.05.0119, já transitado em julgado, houve a determinação de inexigibilidade das dívidas decorrentes dos contratos de empréstimo consignado em nome da autora, vinculado ao seu CPF 715.554.465-91 dos serviços do BANCO CETELEM S.A. e a condenação por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Naquele processo deferiu-se a obrigação de fazer e os danos morais pleiteados no presente feito.

Nesta esteira, evidencia-se que o objeto do presente processo é o mesmo do feito já julgado, em que os descontos após o deferimento da obrigação de fazer naquele feito, somam um montante no valor de R$ 11.650,08 (onze mil seiscentos e cinquenta reais e oito centavos), até a data do ajuizamento da ação.
A indenização por dano moral já foi paga, restando, portanto, apenas o cumprimento da obrigação de fazer cessar os descontos indevidos, que deve ser objeto de procedimento próprio (cumprimento de sentença), nos valores de R$ 370,84 (trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 600,00 (seiscentos reais), a partir do deferimento da liminar no feito já julgado, conquanto naquele processo não foi reconhecido o dano material, por ausência de prova. Verbis:
"Dessa forma, no tocante ao dano material, verifico que não houve comprovação dos descontos realizados mensalmente na conta da autora, o que poderia ser demonstrado através da apresentação de extratos bancários da conta da mesma. Sendo assim, indefiro o pedido de restituição de danos materiais, ante a ausência de comprovação." (ID 212763022 do feito nº 8000108-40.2022.8.05.0119)
Diante do exposto, reconheço a coisa julgada entre o presente feito e o de nº 8000108-40.2022.8.05.0119, com suporte no art. 485, V, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito.
Quanto aos valores descontados após a sentença transitado em julgado do feito nº 8000108-40.2022.8.05.0119, deverão ser restituídos em cumprimento de sentença no aludido feito.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade recursal, ficando deferido a gratuidade a autora.. Com recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001552-74.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Claudia Caires Dos Santos
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
Processo nº 8001552-74.2023.8.05.0119
Procedimento Juizado Especial Cível
Autor: CLÁUDIA CAIRES DOS SANTOS
Réu: BANCO CETELEM S.A.
Sentença
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CLÁUDIA CAIRES DOS SANTOS em desfavor do BANCO CETELEM S.A.
Cumpre ao juiz zelar pela presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não apenas na constituição da relação processual, mas também no desenvolvimento do processo, tudo para o fim de se prestar a devida tutela jurisdicional, devendo, inclusive, reconhecer de ofício a ausência de quaisquer uma destas matérias.
Dispõe o art. 337, §4º do Código de Processo Civil que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
O § 2º do referido dispositivo estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso).
E nos termos do §5º do referido artigo: "§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."
Nos autos do feito nº 8000108-40.2022.8.05.0119, já transitado em julgado, houve a determinação de inexigibilidade das dívidas decorrentes dos contratos de empréstimo consignado em nome da autora, vinculado ao seu CPF 715.554.465-91 dos serviços do BANCO CETELEM S.A. e a condenação por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Naquele processo deferiu-se a obrigação de fazer e os danos morais pleiteados no presente feito.
Nesta esteira, evidencia-se que o objeto do presente processo é o mesmo do feito já julgado, em que os descontos após o deferimento da obrigação de fazer naquele feito, somam um montante no valor de R$ 11.650,08 (onze mil seiscentos e cinquenta reais e oito centavos), até a data do ajuizamento da ação.
A indenização por dano moral já foi paga, restando, portanto, apenas o cumprimento da obrigação de fazer cessar os descontos indevidos, que deve ser objeto de procedimento próprio (cumprimento de sentença), nos valores de R$ 370,84 (trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 600,00 (seiscentos reais), a partir do deferimento da liminar no feito já julgado, conquanto naquele processo não foi reconhecido o dano material, por ausência de prova. Verbis:
"Dessa forma, no tocante ao dano material, verifico que não houve comprovação dos descontos realizados mensalmente na conta da autora, o que poderia ser demonstrado através da apresentação de extratos bancários da conta da mesma. Sendo assim, indefiro o pedido de restituição de danos materiais, ante a ausência de comprovação." (ID 212763022 do feito nº 8000108-40.2022.8.05.0119)
Diante do exposto, reconheço a coisa julgada entre o presente feito e o de nº 8000108-40.2022.8.05.0119, com suporte no art. 485, V, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem análise do mérito.
Quanto aos valores descontados após a sentença transitado em julgado do feito nº 8000108-40.2022.8.05.0119, deverão ser restituídos em cumprimento de sentença no aludido feito.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade recursal, ficando deferido a gratuidade a autora.. Com recurso, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001408-03.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luciano Marques Dultra
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Aline Santos De Jesus

Intimação:
Processo n. : 8001408-03.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: AUTOR: LUCIANO MARQUES DULTRA
Requerido: REU: ALINE SANTOS DE JESUS
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto dispensado o relatório (art. 38).
Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO MARQUES DULTRA em face de ALINE SANTOS DE JESUS.
Inicialmente, verifico que a parte acionada não compareceu à sessão de conciliação, mesmo regularmente citada, bem como não contestou a presente demanda, deste modo, decreto a sua revelia e reputo verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95.
A parte autora alega que em 06 de dezembro de 2022 firmou com a requerida um contrato de locação comercial verbal, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 99, Centro, Itajuípe-BA, tendo sido estipulado o valor mensal no montante de R$ 700,00 (setecentos reais), com vencimento todo dia 08 de cada mês.
Segue aduzindo que, posteriormente, em 30/08/2023, foi comunicado pela parte acionada que não teria mais interesse em permanecer no imóvel, de modo que não honrou com o compromisso firmado entre as partes, ficando inadimplente o pagamento dos aluguéis dos meses de julho, agosto e setembro, bem como só teria entregue as chaves do imóvel ao autor em 11/10/2023.
Perlustrando os autos, verifico que, de fato restou evidenciado que a parte autora firmou contrato de locação comercial de imóvel com a parte acionada, conforme restou evidenciado na cópia das conversas via aplicativo colacionadas aos autos (ID Num. 416413874 e 416413875).
Além disso, a parte acionada, em razão da revelia, não trouxe aos autos elementos que desconstituíssem o pleito autoral e que pudessem provar a inexistência dos débitos que lhe foram imputados, referentes ao inadimplemento do aluguel, no valor mensal de R$ 700,00, referente aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2023.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a acionada a efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2023, no valor de R$ 700,00 cada uma, incidindo correção monetária a partir da data em que deveria ter efetuado o adimplemento pelo INPC/IBGE e juros de 1% a partir da citação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001328-39.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: 07.965.366 Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
parte final da sentença ID 434439719:
(...)
Em caso de recurso, (...) intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, após, remetam-se à instância ad quem.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001328-39.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: 07.965.366 Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
parte final da sentença ID 434439719:
(...)
Em caso de recurso, (...) intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, após, remetam-se à instância ad quem.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000509-05.2023.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: K. M. V. M.

Intimação:
8000509-05.2023.8.05.0119
[Alienação Fiduciária] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: KATIA MARIA VIEIRA MATOS

Defiro a suspensão.
Decorrido o prazo, vistas a parte autora.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000509-05.2023.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: K. M. V. M.

Intimação:
despacho ID 460669246:
(...)
vistas a parte autora.
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000021-50.2023.8.05.0119 Monitória
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jessica Nascimento Dos Santos

Intimação:
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em caso de pedido de informações, oficie-se noticiando a inexistência de fato novo.
Negado o efeito suspensivo. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento inicial das custas, na forma estabelecida.
Providenciado o recolhimento integral e considerando que a pretensão busca o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitório e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700), fica, desde já, deferido, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, os honorários limitar-se-ão a 5 % do valor da causa, ficando, ainda, isento do pagamento das custas (CPC, art. 701 § 1º) .
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo: a) o réu poderá oferecer embargos,independentemente de prévia segurança do juízo e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701 § 2ºc); b) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês(Art. 916. CPC)
Após, Cite-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000811-68.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aneilton Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
8000811-68.2022.8.05.0119
AUTOR: ANEILTON SANTOS DE JESUS
REU: CLARO S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado da condenação, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para a parte ou seu advogado constituído, desde que com poderes para tal, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000811-68.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aneilton Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Claro S.a.

Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Assinatura Básica Mensal, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
8000811-68.2022.8.05.0119
AUTOR: ANEILTON SANTOS DE JESUS
REU: CLARO S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado da condenação, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para a parte ou seu advogado constituído, desde que com poderes para tal, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000981-74.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aldeci Santos De Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000981-74.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: ALDECI SANTOS DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para o credor, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000981-74.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aldeci Santos De Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000981-74.2021.8.05.0119
EXEQUENTE: ALDECI SANTOS DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação indenizatória entre as partes acima epigrafadas, no decorrer do qual, em suma, o devedor realizou o pagamento do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo manifestação em contrário da parte credora.

Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II e 925 do CPC/2015.
Tendo em vista a existência de valor depositado, expeça-se incontinenti alvará para liberação da quantia para o credor, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Custas ex lege
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-10.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Rita Nogueira De Souza E Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000132-10.2018.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA RITA NOGUEIRA DE SOUZA E SOUZA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.
De se destacar que a decisão embargada foi clara em destacar que a Atividade Complementar não tem caráter de incorporação e decorre do desempenho da atividade, motivo pelo qual não se trata de pagamento que deva ser incluído em definitivo no subsídio mensal da parte embargante.
Destaco que o embargante sequer demonstrou/apontou onde estaria a omissão e/ou contradição, diga-se, inexistente.
Em verdade, o embargante está se insurgindo contra o próprio mérito da decisão, diante do seu nítido inconformismo com a sentença de improcedência, o que é incabível em sede de embargos declaratórios, que não configuram meio idôneo para veicular irresignação acerca do mérito da decisão.
Assim, não há que se falar em mácula capaz de ensejar a modificação ou esclarecimento de qualquer ponto da decisão.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000611-37.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Hilda Latrilha Barreto
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Executado: João Messias Barreto
Advogado: Manoel Da Silva Souza (OAB:BA47187)

Intimação:
Processo n. : 8000611-37.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido: EXECUTADO: HILDA LATRILHA BARRETO e outros
Em face do trânsito em julgado, procedeu-se a baixa da restrição no RENAJUD em relação a João Messias (anexo).

No tocante aos valores bloqueados em face de Hilda, proceda-se sua intimação para que informe PIX para transferência dos valores. Prazo cinco dias. Decorrido o prazo sem informação, arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante recolhimento das custas.
Após, nada mais havendo, arquive-se, definitivamente.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000611-37.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Hilda Latrilha Barreto
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Executado: João Messias Barreto
Advogado: Manoel Da Silva Souza (OAB:BA47187)

Intimação:
Processo n. : 8000611-37.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido: EXECUTADO: HILDA LATRILHA BARRETO e outros
Em face do trânsito em julgado, procedeu-se a baixa da restrição no RENAJUD em relação a João Messias (anexo).
No tocante aos valores bloqueados em face de Hilda, proceda-se sua intimação para que informe PIX para transferência dos valores. Prazo cinco dias. Decorrido o prazo sem informação, arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante recolhimento das custas.
Após, nada mais havendo, arquive-se, definitivamente.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000611-37.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Hilda Latrilha Barreto
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Executado: João Messias Barreto
Advogado: Manoel Da Silva Souza (OAB:BA47187)

Intimação:
Processo n. : 8000611-37.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido: EXECUTADO: HILDA LATRILHA BARRETO e outros
Em face do trânsito em julgado, procedeu-se a baixa da restrição no RENAJUD em relação a João Messias (anexo).
No tocante aos valores bloqueados em face de Hilda, proceda-se sua intimação para que informe PIX para transferência dos valores. Prazo cinco dias. Decorrido o prazo sem informação, arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante recolhimento das custas.
Após, nada mais havendo, arquive-se, definitivamente.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000308-47.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Roberto De Albuquerque Arleo Barbosa
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Prestação de Serviços]
8000308-47.2022.8.05.0119
AUTOR: ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000308-47.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Roberto De Albuquerque Arleo Barbosa
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Prestação de Serviços]
8000308-47.2022.8.05.0119
AUTOR: ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001402-93.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdomiro Quericio Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Protesto Indevido de Título]
8001402-93.2023.8.05.0119

AUTOR: VALDOMIRO QUERICIO DOS SANTOS

REU: BANCO DIGIO S.A.

SENTENÇA

A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Nos aclamatórios, alega o embargante que a sentença contém contradição, pois, fixou juros de mora da data do evento lesivo e não da data da decisão que os fixou, contrariando a Súmula nº 362 e a jurisprudência do STJ para a fixação do dano moral.

Pois bem, em que pese a argumentação contida nos Embargos, a Súmula nº 362 do STJ refere-se à correção monetária ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.") e a Súmula nº 54 do STJ determina expressamente que: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Desse modo, não encontro motivo plausível para reconsiderar o termo inicial da incidência dos juros moratórios, no presente caso, por se tratar de uma responsabilidade extracontratual.

Do exposto, REJEITO os embargos de declaração da parte ré.

Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001402-93.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdomiro Quericio Dos Santos
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Protesto Indevido de Título]
8001402-93.2023.8.05.0119
AUTOR: VALDOMIRO QUERICIO DOS SANTOS

REU: BANCO DIGIO S.A.

SENTENÇA

A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Nos aclamatórios, alega o embargante que a sentença contém contradição, pois, fixou juros de mora da data do evento lesivo e não da data da decisão que os fixou, contrariando a Súmula nº 362 e a jurisprudência do STJ para a fixação do dano moral.

Pois bem, em que pese a argumentação contida nos Embargos, a Súmula nº 362 do STJ refere-se à correção monetária ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.") e a Súmula nº 54 do STJ determina expressamente que: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Desse modo, não encontro motivo plausível para reconsiderar o termo inicial da incidência dos juros moratórios, no presente caso, por se tratar de uma responsabilidade extracontratual.

Do exposto, REJEITO os embargos de declaração da parte ré.

Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000526-80.2019.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valeria Cristina Da Silva Leite
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
despacho id 391141892
(...)
Com a resposta, vistas as partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, conclusos em homologação.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000673-14.2016.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rita De Cassia Santana Dos Santos
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Saada Luedy Matos Soares Oliveira (OAB:BA38754)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
despacho id 391364778
(...)
Com a resposta, vistas as partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, conclusos em homologação.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000671-44.2016.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Walcir Salustiano Santos
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Saada Luedy Matos Soares Oliveira (OAB:BA38754)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
despacho id 391365922
(...)
Com a resposta, vistas as partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, conclusos em homologação.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000120-83.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Autor: Jose Reinaldo Dos Santos Feitosa
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8000120-83.2024.8.05.0119
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS FEITOSA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito, pois, nos termos do ENUNCIADO 90 do FONAJE: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”
ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa do feito.
Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000987-13.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonildo Alves Santana
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Newcred Promotora Ltda
Reu: Newage Promotora Ltda
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8000987-13.2023.8.05.0119
AUTOR: ANTONILDO ALVES SANTANA

REU: NEWCRED PROMOTORA LTDA, NEWAGE PROMOTORA LTDA, BANCO PAN S.A
SENTENÇA
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Alega o embargante que a sentença contém erro material quanto aos juros de mora em dano moral a partir da citação, quando deveria ser do arbitramento, e omissão quanto ao marco inicial da correção monetária da devolução do crédito.
Com efeito, a alegação do embargante que os juros de mora na fixação dos danos morais é da data do arbitramento, não merece acolhida.
Os juros de mora na fixação dos danos morais incidem da citação em relações contratuais e da data do evento lesivo em relações extracontratuais.
Ocorre que na sentença embargada, apesar de reconhecer a fraude na contratação, o dispositivo da sentença constou:
d) Condenar a instituição financeira ré a pagar à autora danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).
O presente caso não trata de responsabilidade contratual, pois, constatada a fraude, mas de responsabilidade extracontratual. Portanto, devem incidir juros da data do evento lesivo.
Pois bem, em que ausência de requerimento a esse respeito, reconheço que a relação jurídica em testada é extracontratual, e, nesse aspecto, deve contar com incidência de juros nos termos da Súmula nº 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Assim, de ofício, corrijo a sentença para determinar a incidência de juros nos danos morais a partir do evento lesivo, por se tratar de uma responsabilidade extracontratual.

No que tange a alegação de omissão quanto a atualização do valor depositado em favor da embargada, deve prosperar, haja vista que restou consignado na sentença objurgada apenas que:
JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para determinar a compensação do valor de R$ 2.075,52, referente ao suposto crédito que a parte autora faria jus, vez que ilegítimo, devendo ser compensado com as verbas indenizatórias a serem pagas pela parte acionada.
Desse modo, a quantia de R$ 2.075,52 deverá ser atualizada com juros legais de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do recebimento indevido, devendo haver a compensação do aludido valor atualizado com a condenação em danos morais, também atualizada.
Do exposto, CORRIGIR DE OFÍCIO a data de incidência dos juros moratórios na condenação por danos morais que devem fluir a partir do evento danoso e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração da parte ré para sanar a omissão apontada quanto à atualização da devolução do crédito do empréstimo, determinando que deverá ser atualizada com juros legais de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do recebimento pelo autor.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000987-13.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonildo Alves Santana
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Newcred Promotora Ltda
Reu: Newage Promotora Ltda
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8000987-13.2023.8.05.0119
AUTOR: ANTONILDO ALVES SANTANA

REU: NEWCRED PROMOTORA LTDA, NEWAGE PROMOTORA LTDA, BANCO PAN S.A
SENTENÇA
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Alega o embargante que a sentença contém erro material quanto aos juros de mora em dano moral a partir da citação, quando deveria ser do arbitramento, e omissão quanto ao marco inicial da correção monetária da devolução do crédito.
Com efeito, a alegação do embargante que os juros de mora na fixação dos danos morais é da data do arbitramento, não merece acolhida.
Os juros de mora na fixação dos danos morais incidem da citação em relações contratuais e da data do evento lesivo em relações extracontratuais.
Ocorre que na sentença embargada, apesar de reconhecer a fraude na contratação, o dispositivo da sentença constou:
d) Condenar a instituição financeira ré a pagar à autora danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).
O presente caso não trata de responsabilidade contratual, pois, constatada a fraude, mas de responsabilidade extracontratual. Portanto, devem incidir juros da data do evento lesivo.
Pois bem, em que ausência de requerimento a esse respeito, reconheço que a relação jurídica em testada é extracontratual, e, nesse aspecto, deve contar com incidência de juros nos termos da Súmula nº 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.
Assim, de ofício, corrijo a sentença para determinar a incidência de juros nos danos morais a partir do evento lesivo, por se tratar de uma responsabilidade extracontratual.
No que tange a alegação de omissão quanto a atualização do valor depositado em favor da embargada, deve prosperar, haja vista que restou consignado na sentença objurgada apenas que:
JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para determinar a compensação do valor de R$ 2.075,52, referente ao suposto crédito que a parte autora faria jus, vez que ilegítimo, devendo ser compensado com as verbas indenizatórias a serem pagas pela parte acionada.
Desse modo, a quantia de R$ 2.075,52 deverá ser atualizada com juros legais de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do recebimento indevido, devendo haver a compensação do aludido valor atualizado com a condenação em danos morais, também atualizada.

Do exposto, CORRIGIR DE OFÍCIO a data de incidência dos juros moratórios na condenação por danos morais que devem fluir a partir do evento danoso e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração da parte ré para sanar a omissão apontada quanto à atualização da devolução do crédito do empréstimo, determinando que deverá ser atualizada com juros legais de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do recebimento pelo autor.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000987-13.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Antonildo Alves Santana
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Newcred Promotora Ltda
Reu: Newage Promotora Ltda
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
sentença ID 433429776:
(...)
Em caso de recurso, (...) intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
(...)
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000427-71.2023.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: A. J. C. B.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Exequente: T. C. D. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: J. B. D. S.

Intimação:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Alimentos]
8000427-71.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: A. J. C. B., TAMILES CASTRO DOS SANTOS

EXECUTADO: JEFERSON BATISTA DOS SANTOS

Vistas à parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de cinco dias, o bloqueio parcial realizado no SISBAJUD, em anexo; Nada sendo questionado, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000237-45.2022.8.05.0119 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: E. D. S. R.
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Requerido: J. M. D. S.
Requerido: R. M. D. S.

Intimação:
PROCESSO: 8000237-45.2022.8.05.0119
CLASSE: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS REIS

REQUERIDO: JOSE MILTON DOS SANTOS, ROSILANE MUNIZ DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA tramitando entre as partes acima epigrafadas, no decorrer da qual foi determinada a emenda a inicial para que a parte autora encartasse ao feito a certidão de casamento atualizada da interditanda, sob pena de extinção e comunicação ao INSS, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), deixando a parte autora de acostar o aludido documento.
Assim, julgo EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do art. 485, I, ambos do NCPC.
Comunique-se ao INSS.
Revogo a tutela antecipada.
Sem custas
P. R. I. C.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000308-23.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: R. A. C.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: E. A. D. O.
Exequente: D. A. C.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE–BAHIA
Fórum Dês. Orlando Pereira dos Santos, Rua Francolino Gonçalves dos Santos, nº 85, Centro, Itajuípe-Bahia, CEP 45630-000, tel (73) 3238-1821 / 3238-1822, itajuipe1vcivel@tjba.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO
8000308-23.2017.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA AQUINO CAMPOS, D. A. C.

EXECUTADO: ERICSSON ALVES DE OLIVEIRA

Destinatário: ERICSSON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Flor da Esperança, 599, endereço do pai, Parque Guarani, SãO PAULO - SP, CEP 08235-500

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Frederico Augusto de Oliveira, Juiz de Direito da Única Vara dos Feitos Relativos às Relações e Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de ITAJUÍPE-BA, na forma da lei, etc ...

Através da presente Carta Intimatória, faço INTIMAR o executado, para no prazo e cinco dias demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC – art. 854 § 3º).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itajuípe-BA, aos 11 de março de 2024. Eu, (Maria Aparecida Aquino), Escrivã, digitei e subscrevi.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã – Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000067-05.2024.8.05.0119 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: C. B. D. J. S.
Terceiro Interessado: R. S. D. J.

Intimação:
parte final do despacho ID 428827234
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000985-43.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Silvio Oliveira Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
parte final da sentença ID 424751381:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000985-43.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Silvio Oliveira Dos Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
parte final da sentença ID 424751381:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos ao E. TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000194-74.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Jorge Ferreira Figueredo Junior
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Embargado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
Processo: 8000194-74.2023.8.05.0119
Autor: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Réu: JORGE FERREIRA FIGUEREDO JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.

Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.

É o breve relato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.

De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado[1],

No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, aos olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.

Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante a serem arcados pelo exequente/embargado.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.

Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000194-74.2023.8.05.0119 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Embargante: Jorge Ferreira Figueredo Junior
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Embargado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
Processo: 8000194-74.2023.8.05.0119
Autor: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Réu: JORGE FERREIRA FIGUEREDO JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor oposto por curador especial.

Intimado para impugnar, o embargado/exequente quedou-se inerte.

É o breve relato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.

De acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério adotado[1],

No caso dos autos, o valor executado é bem abaixo do custo médio do processo de execução fiscal projetado em 2011, bem como do salário mínimo atual que, aos olhos deste Juízo, serve como baliza para compreensão da matéria.

Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno o embargado/exequente em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 para patrono do embargante a serem arcados pelo exequente/embargado.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Transitado em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais para extinção do feito, segundo estas premissas, arquivando-se, em seguida.

Após, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000269-50.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Julio Cesar Dos Santos Nogueira Filho
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Bilheteria Digital Promocao E Entretenimento Ltda
Advogado: Lucas De Assis Cordeiro De Abreu Ximenes (OAB:RJ136270)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Filho (OAB:RJ169984)

Intimação:
Processo n: 8000269-50.2022.8.05.0119
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO

REU: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA efetivada através do sistema SISBAJUD aduzida por BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move JULIO CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO, na qual restou bloqueada a quantia de R$ 4.748,56.

Alega o impugnante, em síntese, nulidade da citação na fase de execução e excesso de execução, razão pela qual requer o desbloqueio de R$ 469,62.

É o breve relato.

Sem maiores delongas, do exame dos autos verifica-se que houve intimação válida do devedor, ora impugnante, para pagamento, consoante certidão de ID 424931114, em que consta: “Certifico o decurso do prazo de quinze dias para a parte executada, devidamente intimada através de seu advogado, deixando de pagar a dívida discutida neste processo. Prazo expirado em 15/12/2023.”

Outrossim, a alegação de excesso de execução também não deve prevalecer. Em verdade, remanesce quantia pendente de pagamento. Vejamos.

A sentença condenou o ora impugnante em R$ 700,00 de danos materiais com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso (21/12/21) e juros da citação (18/05/2022).

Em grau de recurso, a parte ora impugnante foi condenada em R$ 3.000,00, a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (09/10/23) e juros legais da citação (18/05/2022).

Como o ora impugnante deixou decorrer o prazo legal sem pagamento, ainda incidiu na espécie a multa de 10% da fase de cumprimento de sentença, de sorte que o total a ser paga pelo mesmo, utilizando tais parâmetros é de R$ 5.178,93, remanescendo, portanto, a quantia de R$ 430,37 para pagamento.

A este propósito, segue o cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 18/05/2022
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO DATA VALOR
SINGELO VALOR
ATUALIZADO JUROS MORATÓRIOS
LEGAIS MULTA
10,00% TOTAL
1 DANO MATERIAL 21/12/2021 700,00 779,04 164,17 77,90 1.021,11
2 DANO MORAL 18/05/2022 3.000,00 3.172,11 668,49 317,21 4.157,81
TOTAIS 3.700,00 3.951,15 832,66 395,12 5.178,93

Subtotal
R$ 5.178,93

TOTAL GERAL
R$ 5.178,93

Feita estas considerações, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, determinando a manutenção do bloqueio em anexo.

Intime-se a parte impugnante para complementar a penhora, depositando judicialmente a quantia de R$ 430,37, no prazo de 10 dias, sob pena de novo bloqueio do valor complementar.
Vindo o pagamento, voltem-me conclusos para extinção.
P. R. I.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000269-50.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Julio Cesar Dos Santos Nogueira Filho
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Bilheteria Digital Promocao E Entretenimento Ltda
Advogado: Lucas De Assis Cordeiro De Abreu Ximenes (OAB:RJ136270)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Filho (OAB:RJ169984)

Intimação:
Processo n: 8000269-50.2022.8.05.0119
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO

REU: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA efetivada através do sistema SISBAJUD aduzida por BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move JULIO CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO, na qual restou bloqueada a quantia de R$ 4.748,56.

Alega o impugnante, em síntese, nulidade da citação na fase de execução e excesso de execução, razão pela qual requer o desbloqueio de R$ 469,62.

É o breve relato.
Sem maiores delongas, do exame dos autos verifica-se que houve intimação válida do devedor, ora impugnante, para pagamento, consoante certidão de ID 424931114, em que consta: “Certifico o decurso do prazo de quinze dias para a parte executada, devidamente intimada através de seu advogado, deixando de pagar a dívida discutida neste processo. Prazo expirado em 15/12/2023.”

Outrossim, a alegação de excesso de execução também não deve prevalecer. Em verdade, remanesce quantia pendente de pagamento. Vejamos.

A sentença condenou o ora impugnante em R$ 700,00 de danos materiais com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso (21/12/21) e juros da citação (18/05/2022).

Em grau de recurso, a parte ora impugnante foi condenada em R$ 3.000,00, a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (09/10/23) e juros legais da citação (18/05/2022).

Como o ora impugnante deixou decorrer o prazo legal sem pagamento, ainda incidiu na espécie a multa de 10% da fase de cumprimento de sentença, de sorte que o total a ser paga pelo mesmo, utilizando tais parâmetros é de R$ 5.178,93, remanescendo, portanto, a quantia de R$ 430,37 para pagamento.

A este propósito, segue o cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2024
Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais - a partir de 18/05/2022
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO DATA VALOR
SINGELO VALOR
ATUALIZADO JUROS MORATÓRIOS
LEGAIS MULTA
10,00% TOTAL
1 DANO MATERIAL 21/12/2021 700,00 779,04 164,17 77,90 1.021,11
2 DANO MORAL 18/05/2022 3.000,00 3.172,11 668,49 317,21 4.157,81
TOTAIS 3.700,00 3.951,15 832,66 395,12 5.178,93

Subtotal
R$ 5.178,93

TOTAL GERAL
R$ 5.178,93

Feita estas considerações, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, determinando a manutenção do bloqueio em anexo.

Intime-se a parte impugnante para complementar a penhora, depositando judicialmente a quantia de R$ 430,37, no prazo de 10 dias, sob pena de novo bloqueio do valor complementar.
Vindo o pagamento, voltem-me conclusos para extinção.
P. R. I.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000527-94.2021.8.05.0119 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Itajuípe
Nunciante: Alex Nogueira Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Nunciado: Maria Jose Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Marilia Piauhy Guimaraes Pereira (OAB:BA58439)

Intimação:
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41) [COVID-19]
8000527-94.2021.8.05.0119
NUNCIANTE: ALEX NOGUEIRA GONZAGA

NUNCIADO: MARIA JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ALEX NOGUEIRA GONZAGA apresentou, com fundamento no art. art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração alegando contradição ao fundamento de que a sentença determinou o fechamento definitivo das aberturas laterais do terraço e, em despacho posterior, que reconheceu o fechamento com tapumes de madeira como suficiente para impedir a visualização.
Aduz que “a questão da provisoriedade e precariedade do fechamento com tapumes de madeira é relevante para o desfecho do processo, uma vez que o juízo, em sua sentença, considerou que tal fechamento não era definitivo”. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição.
Instada a embargada para manifestar alegou que houve o “ fechamento definitivo, pois a madeira dura décadas, sem qualquer prejuízo para a finalidade da ação... inexistindo contradição”.
É o sucinto relato. Decido.
Na espécie, consta no dispositivo a determinação para que a acionada efetue o fechamento das aberturas laterais no terraço voltadas para o imóvel da parte Autora, construída no limite do imóvel, bem como feche a parte do fundo do terraço em até 1,50 cm de distância do limite do terreno
É certo que no bojo da fundamentação restou consignado que o fechamento da lateral do imóvel com tapumes de madeira é “vedação provisória e precária, devendo ser providenciado o fechamento das “janelas abertas” de maneira definitiva, de modo a evitar qualquer remoção.”
Todavia, analisando detidamente a questão verifica-se que a providência foi atendida, pois as aberturas no terraço, tanto laterais quanto de fundo foram fechadas.
Impende registrar que a tutela postulada consistiu em “Fechar as aberturas do terraço construído irregularmente” (alínea “d) i) id 119216093), o que efetivamente foi feito, ainda que com tapumes.
ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para querendo oferecer as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos ao E.TJBA.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000527-94.2021.8.05.0119 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Itajuípe
Nunciante: Alex Nogueira Gonzaga
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Nunciado: Maria Jose Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Marilia Piauhy Guimaraes Pereira (OAB:BA58439)

Intimação:
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41) [COVID-19]
8000527-94.2021.8.05.0119
NUNCIANTE: ALEX NOGUEIRA GONZAGA

NUNCIADO: MARIA JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ALEX NOGUEIRA GONZAGA apresentou, com fundamento no art. art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração alegando contradição ao fundamento de que a sentença determinou o fechamento definitivo das aberturas laterais do terraço e, em despacho posterior, que reconheceu o fechamento com tapumes de madeira como suficiente para impedir a visualização.
Aduz que “a questão da provisoriedade e precariedade do fechamento com tapumes de madeira é relevante para o desfecho do processo, uma vez que o juízo, em sua sentença, considerou que tal fechamento não era definitivo”. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição.
Instada a embargada para manifestar alegou que houve o “ fechamento definitivo, pois a madeira dura décadas, sem qualquer prejuízo para a finalidade da ação... inexistindo contradição”.
É o sucinto relato. Decido.

Na espécie, consta no dispositivo a determinação para que a acionada efetue o fechamento das aberturas laterais no terraço voltadas para o imóvel da parte Autora, construída no limite do imóvel, bem como feche a parte do fundo do terraço em até 1,50 cm de distância do limite do terreno
É certo que no bojo da fundamentação restou consignado que o fechamento da lateral do imóvel com tapumes de madeira é "vedação provisória e precária, devendo ser providenciado o fechamento das "janelas abertas" de maneira definitiva, de modo a evitar qualquer remoção."
Todavia, analisando detidamente a questão verifica-se que a providência foi atendida, pois as aberturas no terraço, tanto laterais quanto de fundo foram fechadas.
Impende registrar que a tutela postulada consistiu em "Fechar as aberturas do terraço construído irregularmente" (alínea "d) i) id 119216093), o que efetivamente foi feito, ainda que com tapumes.
ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para querendo oferecer as contrarrazões.
Com ou sem resposta, subam os autos ao E.TJBA.
Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001595-11.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001595-11.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18/12/2023 as 09:30___ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000277-56.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rita De Cassia Rosario Dos Reis Morais
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: S K Costa Auto Giro Belvedere Comercio Atacadista De Generos Alimenticios Ltda
Reu: Gilberto Souza

Intimação:
Processo n. : 8000277-56.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Arras ou Sinal]

Requerente: AUTOR: RITA DE CASSIA ROSARIO DOS REIS MORAIS
Requerido: REU: S K COSTA AUTO GIRO BELVEDERE COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros

Cuida-se de pedido de pagamento de custas ao final do processo em ação de cobrança proposta por inventariante na defesa dos interesses do espólio.
Cediço que as despesas processuais do inventário devem ser suportadas pelo espólio .
No caso, não restou demonstrada a impossibilidade do recolhimento das custas.
Ademais, no tocante ao pedido de pagamento das custas ao final do processo, inexiste previsão legal para este fim.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.
Fica, entretanto, autorizado o parcelamento das custas em duas parcelas, sendo a primeira a ser paga em 10 (dez) dias e a segunda em trinta dias subsequentes ao pagamento da parcela inicial.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001595-11.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001595-11.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a serviço de clube de benefícios que a parte autora alega não reconhecer.
Quanto arguição de sua ilegitimidade passiva, assiste razão o acionado Bradesco. É que, como instituição bancária, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Deste modo, no presente caso, para fins de reparação dos danos sofridos, quem tem o condão de responder é a empresa prestadora do serviço, eis que perfeitamente identificada. Por todo o exposto, acolho o pedido preliminar, para extinguir o feito sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco, ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida, nos termos do art. 485 , VI e § 3º do CPC.
A ré impugnou, em preliminar, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora ao argumento de que ela não demonstra ser pessoa com insuficiência de recursos financeiros. Rejeito, porém, a preliminar aventada, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, com fundamento no art. 54 da Lei 9.099/1995. É pela mesma razão, aliás, que não se analisará qualquer pleito relativo à concessão ou não de gratuidade de justiça neste momento.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, SEBRASEG, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial com base na ausência de documento indispensável arguida pela SEBRASEG, uma vez se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado e fora surpreendido com cobranças sob o título “CLUBE SEBRASEG” na conta bancária em que recebe o seu benefício, assevera que nunca contratou qualquer serviço com a empresa ré, sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no extrato bancário da parte autora o desconto de duas parcelas, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove e noventa) em outubro e R$ 74,90 (setenta e quatro e noventa) em novembro, totalizando o valor de R$ 134,80 (cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentora de toda e qualquer documentação relacionada à contratação realizada com os seus clientes. No entanto, perlustrando os autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que evidenciasse que a autora tinha ciência e real intenção de realizar tal contratação.
Necessário seria, para afastar qualquer dúvida, a existência de efetiva assinatura em contrato ou, no mínimo, gravação telefônica na qual a autora solicita a prestação dos serviços.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS:

a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o seguro mencionado nos autos;
b) Pagar à autora a quantia de R$ 269,60 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação; e a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade à acionante. Após, certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8001595-11.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001595-11.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a serviço de clube de benefícios que a parte autora alega não reconhecer.
Quanto arguição de sua ilegitimidade passiva, assiste razão o acionado Bradesco. É que, como instituição bancária, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Deste modo, no presente caso, para fins de reparação dos danos sofridos, quem tem o condão de responder é a empresa prestadora do serviço, eis que perfeitamente identificada. Por todo o exposto, acolho o pedido preliminar, para extinguir o feito sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco, ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida, nos termos do art. 485 , VI e § 3º do CPC.
A ré impugnou, em preliminar, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora ao argumento de que ela não demonstra ser pessoa com insuficiência de recursos financeiros. Rejeito, porém, a preliminar aventada, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, com fundamento no art. 54 da Lei 9.099/1995. É pela mesma razão, aliás, que não se analisará qualquer pleito relativo à concessão ou não de gratuidade de justiça neste momento.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, SEBRASEG, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial com base na ausência de documento indispensável arguida pela SEBRASEG, uma vez se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado e fora surpreendido com cobranças sob o título “CLUBE SEBRASEG” na conta bancária em que recebe o seu benefício, assevera que nunca contratou qualquer serviço com a empresa ré, sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no extrato bancário da parte autora o desconto de duas parcelas, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove e noventa) em outubro e R$ 74,90 (setenta e quatro e noventa) em novembro, totalizando o valor de R$ 134,80 (cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentora de toda e qualquer documentação relacionada à contratação realizada com os seus clientes. No entanto, perlustrando os autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que evidenciasse que a autora tinha ciência e real intenção de realizar tal contratação.
Necessário seria, para afastar qualquer dúvida, a existência de efetiva assinatura em contrato ou, no mínimo, gravação telefônica na qual a autora solicita a prestação dos serviços.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.

Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS:

a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o seguro mencionado nos autos;
b) Pagar à autora a quantia de R$ 269,60 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação; e a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade à acionante. Após, certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001595-11.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001595-11.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a serviço de clube de benefícios que a parte autora alega não reconhecer.
Quanto arguição de sua ilegitimidade passiva, assiste razão o acionado Bradesco. É que, como instituição bancária, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Deste modo, no presente caso, para fins de reparação dos danos sofridos, quem tem o condão de responder é a empresa prestadora do serviço, eis que perfeitamente identificada. Por todo o exposto, acolho o pedido preliminar, para extinguir o feito sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco, ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida, nos termos do art. 485 , VI e § 3º do CPC.
A ré impugnou, em preliminar, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora ao argumento de que ela não demonstra ser pessoa com insuficiência de recursos financeiros. Rejeito, porém, a preliminar aventada, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, com fundamento no

art. 54 da Lei 9.099/1995. É pela mesma razão, aliás, que não se analisará qualquer pleito relativo à concessão ou não de gratuidade de justiça neste momento.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, SEBRASEG, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial com base na ausência de documento indispensável arguida pela SEBRASEG, uma vez se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado e fora surpreendido com cobranças sob o título “CLUBE SEBRASEG” na conta bancária em que recebe o seu benefício, assevera que nunca contratou qualquer serviço com a empresa ré, sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no extrato bancário da parte autora o desconto de duas parcelas, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove e noventa) em outubro e R$ 74,90 (setenta e quatro e noventa) em novembro, totalizando o valor de R$ 134,80 (cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentora de toda e qualquer documentação relacionada à contratação realizada com os seus clientes. No entanto, perlustrando os autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que evidenciasse que a autora tinha ciência e real intenção de realizar tal contratação.
Necessário seria, para afastar qualquer dúvida, a existência de efetiva assinatura em contrato ou, no mínimo, gravação telefônica na qual a autora solicita a prestação dos serviços.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS:

a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o seguro mencionado nos autos;
b) Pagar à autora a quantia de R$ 269,60 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação; e a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade à acionante. Após, certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000304-39.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Representado: A. L. D. J. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Representante: L. D. J. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Reu: D. S. P.

Intimação:
Processo n: 8000304-39.2024.8.05.0119
REPRESENTADO: A. L. D. J. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA DE JESUS SANTOS

REU: DANIEL SANTOS PINTO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
Retifique, se for o caso, o polo ativo.
Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2024 às 10:40 hs a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize),
Advogados, representantes do Ministério Público, bem como as partes que não forem prestar depoimentos, participarão da audiência por videoconferência.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail/telefone/whatsapp cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Fixo alimentos provisórios, a partir da citação, em _30 (trinta)__% do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), intime-se para pagamento.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico,a parte ré que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado.
Conste no mandado de citação os dados necessários à audiência sem cópia/anexação da petição inicial.
Conste, ainda, que o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência de conciliação se não houver autocomposição.
Complemente as informações do alimentante com busca no SIEL
Informe a parte autora os dados bancários do representante legal para depósito e o endereço da empregadora do alimentante, se for caso. Intimando-a para fornecer os dados.
Com a resposta, oficie-se para que proceda ao desconto e pagamento das importâncias estabelecidas a título de alimentos provisórios; e para que preste as informações de que trata o parágrafo 7º do art. 5º da referida Lei, consignando que constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador de prestar ao juízo as informações necessárias (art. 22 da Lei 5.478/68).
Os expedientes de chamamento consignarão o inteiro teor deste.
Dê ciência ao Ministério Público.
Sirva o presente ato de mandado.
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000304-39.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe

Representado: A. L. D. J. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Representante: L. D. J. S.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Reu: D. S. P.

Intimação:
Processo n: 8000304-39.2024.8.05.0119
REPRESENTADO: A. L. D. J. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA DE JESUS SANTOS

REU: DANIEL SANTOS PINTO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
Retifique, se for o caso, o polo ativo.
Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2024 às 10:40 hs a ser feito por meio do programa/aplicativo autorizado pelo Poder Judiciário da Bahia (LifeSize),
Advogados, representantes do Ministério Público, bem como as partes que não forem prestar depoimentos, participarão da audiência por videoconferência.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail/telefone/whatsapp cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Fixo alimentos provisórios, a partir da citação, em _30 (trinta)__% do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), intime-se para pagamento.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico,a parte ré que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado.
Conste no mandado de citação os dados necessários à audiência sem cópia/anexação da petição inicial.
Conste, ainda, que o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência de conciliação se não houver autocomposição.
Complemente as informações do alimentante com busca no SIEL
Informe a parte autora os dados bancários do representante legal para depósito e o endereço da empregadora do alimentante, se for caso. Intimando-a para fornecer os dados.
Com a resposta, oficie-se para que proceda ao desconto e pagamento das importâncias estabelecidas a título de alimentos provisórios; e para que preste as informações de que trata o parágrafo 7º do art. 5º da referida Lei, consignando que constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador de prestar ao juízo as informações necessárias (art. 22 da Lei 5.478/68).
Os expedientes de chamamento consignarão o inteiro teor deste.
Dê ciência ao Ministério Público.
Sirva o presente ato de mandado.
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000340-81.2024.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Autor: M. D. D. O.
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Representante: I. M. D.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: R. S. D. O.

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação, Alimentos]
8000340-81.2024.8.05.0119
AUTOR: M. D. D. O.
REPRESENTANTE: INAIARA MATOS DANTAS

REU: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Proceda-se a retificação do polo ativo e da classe judicial/assunto se for o caso.
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Cite-se o devedor, preferencialmente pelos meios eletrônicos, para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.
Sirva o presente ato de mandado.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-40.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Fabio Araujo Santana
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
Processo n. : 8000291-40.2024.8.05.0119
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
Requerente: REQUERENTE: FABIO ARAUJO SANTANA
Requerido:
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL pleiteado por FABIO ARAUJO SANTANA , para o recebimento de precatório judicial referente à complementação da segunda parcela do FUNDEF em nome das pessoa falecida MARIA ALICE ARAUJO DE SANTANA, CPF: 505.279.675-72, falecida em 12.02.2004 .
Aduz, em síntese, que não houve abertura de inventário e que além da sua condição de herdeiro, têm duas irmãs também herdeiras da falecida.
A exordial veio instruída, entre outros, com documentos de identificação da parte autora, que consta o nome do falecido como sua genitora; certidão de óbito ; e cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia no qual consta o nome da falecida na lista dos beneficiários do Fundef e declaração da comissão de precatório do FUNDEF apontando o valor devido.
É o relatório. Fundamento e decido.
Retifique o assunto ((7676)).
Tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.
Pois bem, estabelece o artigo 666 do CPC que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6858, de 24 de novembro de 1980”.
Por sua vez, a Lei nº 6858/80, dispondo sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, preconiza em seu art.2º, nos seguintes termos:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Da análise da certidão de óbito acostada, não constam informações acerca da existência de bens deixados pelo de cujus a serem inventariados/partilhados, razão pela qual não vejo obstáculo à autorização do pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores deixados em conta bancária em nome da falecida.
O requerente, é legitimado ao pleito contido na inicial, diante da documentação devidamente comprobatória do alegado, na proporção de sua cota (1/3), eis que possui duas irmãs, também herdeiras.
No caso, a liberação valores do Fundef que a parte falecida tinha a receber de sua condição de professora, independe de arrolamento ou inventário, a teor do comando normativo contido no artigo 1º da Lei nº 6858/80.
Ademais, impende registrar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, sequer tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC , para determinar a expedição de alvará em nome da parte requerente de sua cota na razão de 1/3 (um terço) junto à Secretaria de Educação ou outro órgão competente, para levantamento ou transferência dos valores, acaso existentes deixados pela pessoa falecida advindos do Fundef.
Recolhida as custas, no valor proporcional a que tem direito, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte requerente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000150-60.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Elson Oliveira Passos
Executado: Edicleudes Cristina Da Silva
Executado: Gerson Passos Filho

Intimação:
Processo n. : 8000150-60.2020.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: EXECUTADO: ELSON OLIVEIRA PASSOS e outros (2)
Considerando a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel urbano levada a efeito pelo exequente, melhor que seja procedida por perito, nos termos do art. 870 do CPC, equidistante das partes, do que a juntada de laudo unilateral do exequente.
Assim, nomeio nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Jean Valente, corretor de imóvel na cidade de Ilhéus, que deverá ser intimado para tomar conhecimento de sua nomeação devendo informar se aceita ou não o munus de avaliar o imóvel urbano casa apropriada para comércio, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 127, Centro, Itajuípe - BA, com área total do terreno e construída de 130,65 m², registrado no Cartório do Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Itajuípe-BA, matrícula 2417 R.08 de 04/02/2020 e, em seguida, a data para efetivação da perícia para a comunicação às partes, devendo apresentar laudo no prazo de 15 dias, com a advertência de que, do teor do referido laudo deverão conter as observações do art. 473, I E IV e 872 do CPC.
Fixo os honorários em R$ 2.000,00 que deverão ser recolhidos pelo exequente, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos (ver fls. 44). Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição (CPC, art. 422). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 5 (cinco) dias após a apresentação do laudo do Perito oficial, após intimação das partes (CPC, art. 433, parágrafo único).
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de cinco dias.
No tocante a penhora da Fazenda São José, cediço que o CPC torna mais célere a penhora por termo nos autos, competindo ao exequente a juntada aos autos da matrícula do imóvel dado em garantia (CPC – art. 845,§ 1º):
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
Tão logo seja juntada a certidão da matrícula do imóvel, lavre-se o termo de penhora do imóvel. Intime-se o exequente para tanto, inclusive trazer informações a respeito da precisa localização do imóvel, sem prejuízo de acompanhamento e auxílio no transporte na diligência para avaliação que fora suspensa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo 20 dias.
Formalizada a penhora, intimem-se os executados nos moldes do art. 841 do CPC, inclusive dos cônjuges ou ex, ainda que no estado de divorciados nos termos do artigo 842 do CPC.
Caso o executado tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado, por intermédio da publicação, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917§1º do NCPC).
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do bem.
Se for o caso de constar na certidão de matrícula do imóvel registro de hipoteca legal de outra instituição, oficie-se à respectiva instituição financeira, cientificando-a da presente penhora, bem como determinando que informe a este Juízo o valor do débito remanescente relativo ao imóvel penhorado.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000150-60.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Elson Oliveira Passos
Executado: Edicleudes Cristina Da Silva
Executado: Gerson Passos Filho

Intimação:
Processo n. : 8000150-60.2020.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: EXECUTADO: ELSON OLIVEIRA PASSOS e outros (2)
Considerando a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel urbano levada a efeito pelo exequente, melhor que seja procedida por perito, nos termos do art. 870 do CPC, equidistante das partes, do que a juntada de laudo unilateral do exequente.
Assim, nomeio nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Jean Valente, corretor de imóvel na cidade de Ilhéus, que deverá ser intimado para tomar conhecimento de sua nomeação devendo informar se aceita ou não o munus de avaliar

o imóvel urbano casa apropriada para comércio, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 127, Centro, Itajuípe - BA, com área total do terreno e construída de 130,65 m², registrado no Cartório do Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Itajuípe-BA, matrícula 2417 R.08 de 04/02/2020 e, em seguida, a data para efetivação da perícia para a comunicação às partes, devendo apresentar laudo no prazo de 15 dias, com a advertência de que, do teor do referido laudo deverão conter as observações do art. 473, I E IV e 872 do CPC.
Fixo os honorários em R$ 2.000,00 que deverão ser recolhidos pelo exequente, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos (ver fls. 44). Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição (CPC, art. 422). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 5 (cinco) dias após a apresentação do laudo do Perito oficial, após intimação das partes (CPC, art. 433, parágrafo único).
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de cinco dias.
No tocante a penhora da Fazenda São José, cediço que o CPC torna mais célere a penhora por termo nos autos, competindo ao exequente a juntada aos autos da matrícula do imóvel dado em garantia (CPC – art. 845,§ 1º):
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
Tão logo seja juntada a certidão da matrícula do imóvel, lavre-se o termo de penhora do imóvel. Intime-se o exequente para tanto, inclusive trazer informações a respeito da precisa localização do imóvel, sem prejuízo de acompanhamento e auxílio no transporte na diligência para avaliação que fora suspensa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo 20 dias.
Formalizada a penhora, intimem-se os executados nos moldes do art. 841 do CPC, inclusive dos cônjuges ou ex, ainda que no estado de divorciados nos termos do artigo 842 do CPC.
Caso o executado tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado, por intermédio da publicação, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917§1º do NCPC).
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do bem.
Se for o caso de constar na certidão de matrícula do imóvel registro de hipoteca legal de outra instituição, oficie-se à respectiva instituição financeira, cientificando-a da presente penhora, bem como determinando que informe a este Juízo o valor do débito remanescente relativo ao imóvel penhorado.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000150-60.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Elson Oliveira Passos
Executado: Edicleudes Cristina Da Silva
Executado: Gerson Passos Filho

Intimação:
Processo n. : 8000150-60.2020.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: EXECUTADO: ELSON OLIVEIRA PASSOS e outros (2)
Considerando a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel urbano levada a efeito pelo exequente, melhor que seja procedida por perito, nos termos do art. 870 do CPC, equidistante das partes, do que a juntada de laudo unilateral do exequente.
Assim, nomeio nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Jean Valente, corretor de imóvel na cidade de Ilhéus, que deverá ser intimado para tomar conhecimento de sua nomeação devendo informar se aceita ou não o munus de avaliar o imóvel urbano casa apropriada para comércio, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 127, Centro, Itajuípe - BA, com área total do terreno e construída de 130,65 m², registrado no Cartório do Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Itajuípe-BA, matrícula 2417 R.08 de 04/02/2020 e, em seguida, a data para efetivação da perícia para a comunicação às partes, devendo apresentar laudo no prazo de 15 dias, com a advertência de que, do teor do referido laudo deverão conter as observações do art. 473, I E IV e 872 do CPC.
Fixo os honorários em R$ 2.000,00 que deverão ser recolhidos pelo exequente, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos (ver fls. 44). Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição (CPC, art. 422). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 5 (cinco) dias após a apresentação do laudo do Perito oficial, após intimação das partes (CPC, art. 433, parágrafo único).
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de cinco dias.
No tocante a penhora da Fazenda São José, cediço que o CPC torna mais célere a penhora por termo nos autos, competindo ao exequente a juntada aos autos da matrícula do imóvel dado em garantia (CPC – art. 845,§ 1º):
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
Tão logo seja juntada a certidão da matrícula do imóvel, lavre-se o termo de penhora do imóvel. Intime-se o exequente para tanto, inclusive trazer informações a respeito da precisa localização do imóvel, sem prejuízo de acompanhamento e auxílio no transporte na diligência para avaliação que fora suspensa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo 20 dias.
Formalizada a penhora, intimem-se os executados nos moldes do art. 841 do CPC, inclusive dos cônjuges ou ex, ainda que no estado de divorciados nos termos do artigo 842 do CPC.
Caso o executado tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado, por intermédio da publicação, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917§1º do NCPC).
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do bem.
Se for o caso de constar na certidão de matrícula do imóvel registro de hipoteca legal de outra instituição, oficie-se à respectiva instituição financeira, cientificando-a da presente penhora, bem como determinando que informe a este Juízo o valor do débito remanescente relativo ao imóvel penhorado.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000150-60.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Elson Oliveira Passos
Executado: Edicleudes Cristina Da Silva
Executado: Gerson Passos Filho

Intimação:
Processo n. : 8000150-60.2020.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
Requerente: EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: EXECUTADO: ELSON OLIVEIRA PASSOS e outros (2)
Considerando a impugnação ao laudo de avaliação do imóvel urbano levada a efeito pelo exequente, melhor que seja procedida por perito, nos termos do art. 870 do CPC, equidistante das partes, do que a juntada de laudo unilateral do exequente.
Assim, nomeio nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Jean Valente, corretor de imóvel na cidade de Ilhéus, que deverá ser intimado para tomar conhecimento de sua nomeação devendo informar se aceita ou não o munus de avaliar o imóvel urbano casa apropriada para comércio, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 127, Centro, Itajuípe - BA, com área total do terreno e construída de 130,65 m², registrado no Cartório do Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Itajuípe-BA, matrícula 2417 R.08 de 04/02/2020 e, em seguida, a data para efetivação da perícia para a comunicação às partes, devendo apresentar laudo no prazo de 15 dias, com a advertência de que, do teor do referido laudo deverão conter as observações do art. 473, I E IV e 872 do CPC.
Fixo os honorários em R$ 2.000,00 que deverão ser recolhidos pelo exequente, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos (ver fls. 44). Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição (CPC, art. 422). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 5 (cinco) dias após a apresentação do laudo do Perito oficial, após intimação das partes (CPC, art. 433, parágrafo único).
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de cinco dias.
No tocante a penhora da Fazenda São José, cediço que o CPC torna mais célere a penhora por termo nos autos, competindo ao exequente a juntada aos autos da matrícula do imóvel dado em garantia (CPC – art. 845,§ 1º):
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
Tão logo seja juntada a certidão da matrícula do imóvel, lavre-se o termo de penhora do imóvel. Intime-se o exequente para tanto, inclusive trazer informações a respeito da precisa localização do imóvel, sem prejuízo de acompanhamento e auxílio no transporte na diligência para avaliação que fora suspensa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo 20 dias.
Formalizada a penhora, intimem-se os executados nos moldes do art. 841 do CPC, inclusive dos cônjuges ou ex, ainda que no estado de divorciados nos termos do artigo 842 do CPC.
Caso o executado tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado, por intermédio da publicação, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917§1º do NCPC).
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do bem.
Se for o caso de constar na certidão de matrícula do imóvel registro de hipoteca legal de outra instituição, oficie-se à respectiva instituição financeira, cientificando-a da presente penhora, bem como determinando que informe a este Juízo o valor do débito remanescente relativo ao imóvel penhorado.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000037-48.2016.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Manoel Silva Araujo
Executado: Oscar Jose De Oliveira
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Executado: Dulce Nativa Santos De Oliveira

Intimação:
Processo n. : 8000037-48.2016.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)[Cédula de Crédito Rural]
Requerente: EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: EXECUTADO: MANOEL SILVA ARAUJO e outros (2)

Cuida-se de execução em face de devedores solidários.
O devedor solidário DULCE NATIVA SANTOS DE OLIVEIRA faleceu.
Havendo responsabilidade solidária em relação ao pagamento do débito em cobrança, inexiste óbice ao prosseguimento da execução em face dos demais devedores. Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Falecimento de um dos devedores. Suspensão. Penhora. Numerário em conta corrente. Possibilidade. - Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais. - É possível que a constrição recaia sobre numerário do devedor depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 616.145/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 359).
Portanto, de rigor o prosseguimento do feito em relação aos demais coexecutados.
No mais, verifico a desídia do exequente quanto a apresentação de avaliação administrativa.
Todavia, considerando a impugnação ao laudo de avaliação levada a efeito pelo exequente, melhor que seja procedida por perito, nos termos do art. 870 do CPC, equidistante das partes, do que a juntada de laudo unilateral do exequente.
. Assim, nomeio nomeio Perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, o Sr. Jean Valente, corretor de imóvel na cidade de Ilhéus, que deverá ser intimado para tomar conhecimento de sua nomeação devendo informar se aceita ou não o munus de avaliar a fazenda BOMFIM, Distrito de Banco Central, Município de Ilhéus e, em seguida, a data para efetivação da perícia para a comunicação às partes, devendo apresentar laudo no prazo de 15 dias, com a advertência de que, do teor do referido laudo deverão conter as observações do art. 473, I E IV e 872 do CPC.
Fixo os honorários em R$ 2.000,00 que deverão ser recolhidos pelo exequente, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos (ver fls. 44). Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição (CPC, art. 422). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 5 (cinco) dias após a apresentação do laudo do Perito oficial, após intimação das partes (CPC, art. 433, parágrafo único).
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de cinco dias.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000275-86.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: G. E. S. D. O.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: V. E. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Requerido: S. S. D. O.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Fixação, Alimentos]
8000275-86.2024.8.05.0119
REQUERENTE: G. E. S. D. O., VERONICA EVANGELISTA SANTOS

REQUERIDO: SOLIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Proceda-se a retificação do polo ativo/passivo, se for o caso.
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Cite-se o devedor, preferencialmente pelos meios eletrônicos, para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.
Sirva o presente ato de mandado.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
nome
SOLIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA
data_nascimento
02/07/1987
mae
MARIA SUELI SANTANA DE OLIVEIRA
pai
VIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA
endereco
R JEQUETIBÁ
numero
29
cep
29169684
bairro
CIDADE POMAR
cidade
SERRA
uf
ES
telefone
97393076
sexo
M
tipo_documento
RG
num_documento
1320317448
org_expedidor
SSP-ES
munic_nascimento
ITABUNA
uf_nascimento
BA
cpf
03552676597
titulo
115119250566

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000306-09.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: F. R. D. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Requerido: W. S. S.

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Fixação]
8000306-09.2024.8.05.0119
REQUERENTE: FRANCIELY RAMOS DE SANTANA

REQUERIDO: WEMERSON SANTOS SILVA

Emende a inicial juntando o título executivo judicial. Prazo 15 dias. Pena indeferimento.
Retifique os dados do executado.
Após, fica Deferido as benesses da Justiça Gratuita.

Intime-se o executado, preferencialmente pelos meios eletrônicos, na forma do art. art. 513, § 4º, do CPC ou por oficial, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis,
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, ficando autorizado a expedição do alvará, vindo os autos somente para a extinção da execução.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Oficie-se ao empregador (doc. Anexo) para proceder aos descontos em folha.
Sirva o presente ato de mandado.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
nome
WEMERSON SANTOS SILVA
data_nascimento
16/06/1995
mae
ALDINEI ANTONIA DOS SANTOS SILVA
pai
JOSÉ DE JESUS SILVA
endereco
R JOÃO EVANGELISTA
numero
44
cep
45630000
bairro
CENTRO
cidade
ITAJUÍPE
uf
BA
telefone
+5573981061267
sexo
M
tipo_documento
RG
num_documento
1575852985
org_expedidor
SSP-BA
munic_nascimento
ITAJUÍPE
uf_nascimento
BA
cpf
06753341528
titulo
149167800566

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000284-48.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
Tem sido frequente pedidos de alvarás para levantamento de supostas quantias existentes nos bancos, sem qualquer demonstração plausível da existência destes valores e sequer que o “de cujus” possuía conta, seja com a apresentação de cartão, extrato, comunicação postal ou até declaração do IR.
Enfim, o judiciário tem sido instrumento desta investigação/pesquisa indevida, porquanto desprovida de qualquer indício para tanto, sobrecarregando desnecessariamente a prestação da tutela jurisdicional.
Portanto, venham aos autos prova do saldo supostamente existente ou documento (extrato/cartão da conta em nome do “de cujus”), bem como complementação dos dados da falecida a exemplo do CPF.
Prazo cinco dias. Pena extinção. Atendido o item retro, oficie-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8001040-62.2021.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Lourival Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Sentença:
Transitado em julgado os embargos, arquive-se

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8001042-32.2021.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Manoel Moreira Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Sentença:
Transitado em julgado os embargos, arquive-se o presente.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000307-91.2024.8.05.0119 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: F. R. D. S.
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: W. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000307-91.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: FRANCIELY RAMOS DE SANTANA
Advogado(s): ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), RAIZZA WEYLL ABIJAUDE MANSUR GONZAGA (OAB:BA77264)
EXECUTADO: WEMERSON SANTOS SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Emende a inicial juntando o título executivo judicial. Prazo 15 dias. Pena indeferimento.

Retifique os dados do executado.
Defiro as benesses da Justiça Gratuita.
Cite-se o devedor, preferencialmente pelos meios eletrônicos, para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.
Sirva o presente ato de mandado.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
nome
WEMERSON SANTOS SILVA
data_nascimento
16/06/1995
mae
ALDINEI ANTONIA DOS SANTOS SILVA
pai
JOSÉ DE JESUS SILVA
endereco
R JOÃO EVANGELISTA
numero
44
cep
45630000
bairro
CENTRO
cidade
ITAJUÍPE
uf
BA
telefone
+5573981061267
sexo
M
tipo_documento
RG
num_documento
1575852985
org_expedidor
SSP-BA
munic_nascimento
ITAJUÍPE
uf_nascimento
BA
cpf
06753341528
titulo
149167800566

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000331-22.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Edmon Santos Pereira 00472262505
Executado: Edmon Santos Pereira

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Concurso de Credores]
8000331-22.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: EDMON SANTOS PEREIRA 00472262505, EDMON SANTOS PEREIRA

Recolhida as custas, Cite(m)-se o(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
Conste do mandado de citação a advertência de que:
o prazo de três dias para pagamento da dívida se conta individualmente para cada um dos executados, a partir do aperfeiçoamento da sua respectiva citação, não se dobrando, mesmo que os executados estejam representados por procuradores diferentes;
o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias (CPC, art.914/915), prescindindo de penhora, contado da juntada aos autos do mandado de citação, prazo este que também se conta individualmente para cada um dos executados (se for o caso) independentemente da citação dos demais executados, também não se dobrando, mesmo que os demais executados estejam representados por procuradores diferentes.
no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.(CPC – art. 916)
A opção pelo parcelamento de que trata o artigo 916 importa renúncia ao direito de opor embargos (CPC - §6º do art. 916).
3 - Nos termos do art. 827 do CPC, fixo em 10% do débito os honorários de advogado a serem pagos pelo(s) executado(s), os quais serão reduzidos à metade, no caso de integral pagamento da dívida pelos executados no prazo de 03 (três) dias contados da citação (§ 1º do art. 827 c/c art. 829 ambos do CPC).
4- Caso os executados não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias contado da citação (CPC – at. 829) deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) para se manifestarem sobre a penhora e a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.
5- Não encontrando bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ressalvada a hipótese de requerimento da parte na inicial de penhora on line, caso em que o feito deverá ser encaminhado a caixa própria para a efetivação do procedimento (art. 830 e 854 todos do CPC).
6 -Sirva este despacho de mandado, expedindo-se em duas vias.
7- Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000310-46.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Gilmar Pereira De Jesus

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Concurso de Credores]
8000310-46.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: GILMAR PEREIRA DE JESUS

Recolhida as custas, Cite(m)-se o(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
Conste do mandado de citação a advertência de que:
o prazo de três dias para pagamento da dívida se conta individualmente para cada um dos executados, a partir do aperfeiçoamento da sua respectiva citação, não se dobrando, mesmo que os executados estejam representados por procuradores diferentes;
o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias (CPC, art.914/915), prescindindo de penhora, contado da juntada aos autos do mandado de citação, prazo este que também se conta individualmente para cada um dos executados (se for o caso) independentemente da citação dos demais executados, também não se dobrando, mesmo que os demais executados estejam representados por procuradores diferentes.
no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.(CPC – art. 916)
A opção pelo parcelamento de que trata o artigo 916 importa renúncia ao direito de opor embargos (CPC - §6º do art. 916).
3 - Nos termos do art. 827 do CPC, fixo em 10% do débito os honorários de advogado a serem pagos pelo(s) executado(s), os quais serão reduzidos à metade, no caso de integral pagamento da dívida pelos executados no prazo de 03 (três) dias contados da citação (§ 1º do art. 827 c/c art. 829 ambos do CPC).
4- Caso os executados não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias contado da citação (CPC – at. 829) deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) para se manifestarem sobre a penhora e a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.
5- Não encontrando bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ressalvada a hipótese de requerimento da parte na inicial de penhora on line, caso em que o feito deverá ser encaminhado a caixa própria para a efetivação do procedimento (art. 830 e 854 todos do CPC).
6 -Sirva este despacho de mandado, expedindo-se em duas vias.
7- Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000313-98.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Wagner Fontes Guimaraes
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: Silvio Raimundo Cardoso De Nora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-98.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: WAGNER FONTES GUIMARAES
Advogado(s): ANA CLARA ANDRADE ADRY registrado(a) civilmente como ANA CLARA ANDRADE ADRY (OAB:BA44431)
REQUERIDO: SILVIO RAIMUNDO CARDOSO DE NORA
Advogado(s):

DECISÃO
WAGNER FONTES GUIMARÃES ingressou com AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA em face de SILVIO RAIMUNDO CARDOSO DE NORA alegando, em suma, que encontra-se impossibilitado de acessar à via pública, pois o Requerido construiu uma cancela, fechando o acesso a estrada, impedindo sua locomoção e de toda a sua família.
Aduz que tal ação impede a passagem de burros de cargas e de motos, necessários ao funcionamento de seu imóvel encravado e que o Requerido deixou apenas um passadiço de madeira ao qual não é possível uma pessoa de maior estatura atravessar. Esclarece que também tem sido privado de receber o fornecimento de energia elétrica, uma vez que o Réu não permite a passagem, nem ao menos dos Serviços da Coelba.
Destaca que tal conduta da parte autora vem causando danos profundos pois não está conseguindo exercer o seu constitucional de ir e vir, nem dar função social a sua propriedade, já que só consegue chegar até ela a pé, estando com dificuldades para escoar a produção, assim como acessar a sua fazenda de moto ou carro.
Revela que a estrada existe há 90 (noventa) anos, onde passavam com tranquilidade animais, motos e pessoas andando.
Rrequer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinada a liberação a estrada que dá acesso à via pública permitindo desde já a passagem do autor.
É o breve relato.
Preambularmente, acerca do pedido de Justiça Gratuita, hei por indeferi-lo.
Não obstante a documentação apresentada, verifico que alegação de hipossuficiência do autor não merece acatamento, mormente diante do contexto narrado na inicial onde o mesmo adquiriu a propriedade rural em questão pela monta de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)
De fato, o requerente não pode se furtar do pagamento das custas, já que detém meios para aquisição de bens em montante considerável sem detrimento de sua subsistência, pode também recolher as custas judiciais, revelando-se incompatível a alegada insuficiência financeira.
No mais, cediço que a antecipação das custas é restituída a parte, devidamente corrigida, logrando êxito na investida. Neste contexto, INDEFIRO, os benefícios da Justiça Gratuita
Passo a apreciação da liminar
Sobre a passagem forçada, dispõe o Código Civil:
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
§ 1ª Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
§ 2ª Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.
§ 3ª Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.
Com efeito, a passagem forçada pressupõe o encravamento predial, mas esse não precisa ser absoluto. Poderá estar presente, portanto, ainda que haja rota alternativa, desde que muito difícil ou custosa, tanto mais quando capaz de comprometer o proveito econômico ao lindeiro, de acordo com a natureza do seu imóvel encravado.
No presente caso, ao que consta o imóvel da parte autora é encravado, não possuindo ligação com a via pública, necessitando passar pelo imóvel da parte requerida, por caminho o qual já era utilizado há aproximadamente 90 (noventa) anos, para o tráfego de pessoas, motos e animais, tendo sido a passagem interrompida, pela construção de uma cancela.
As provas trazidas na inicial revelam a verossimilhança das alegações, haja vista que o autor trouxe em seu favor fotografias que demonstram, pelo menos em exame sumário de cognição, a existência de uma estrada rural de terra que, aparentemente, pelas características do próprio solo batido, já passa pela propriedade do requerido há algum tempo e fotografias que comprovam a construção de uma cancela e colocação de cadeado em porteira, as quais demonstram que a via está intransitável.
Nesse contexto, merece proteção possessória a estrada utilizada pelo requerente como única forma de acesso à via pública, mormente quando o enredo probatório revela-se útil ao escoamento de produção, além de acesso do requerente ao seu imóvel.
Destaque-se que o fato de ser concedida a tutela de urgência não impede que ao final o magistrado entenda de maneira diversa, uma vez que o deferimento da tutela não concretiza definitivamente o mérito.

Ademais, tendo em vista que em razão do próprio procedimento processual, que demanda tempo e maiores dilações, o impedimento de acesso ao imóvel privará o requerente de exercer seu direito de propriedade.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a parte ré :
CESSE qualquer tipo de proibição para que o requerente e terceiros que tenham interesse em ter acesso ao imóvel deste utilizem a aludida passagem, devendo servir de passagem forçada a trilha/estrada indicada, por dentro da propriedade pertencente à parte requerida, sob pena multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a 10 dias.
Recolhida as custas, CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias
Sirva esta decisão de mandado e ofício para fins de requisição de força policial para o cumprimento desta medida.
Busque dados do requerido no SIEL, retificando a autuação.
.
Ficará a cargo do requerido as custas necessárias para desobstruir a passagem da estrada interrompida.
Fica facultada a parte autora custear as despesas necessárias a desembaraçar o trânsito, em caso de se ver em prejuízo atual pela demora do cumprimento do comando judicial, cabendo comprovar nos autos as despesas despendidas.
Após, a réplica, intimem-se as partes para manifestarem a respeito das provas a produzirem, encaminhando o feito para saneamento ou julgamento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000311-31.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: 34.225.414 Katiuscia Lima Da Silva
Executado: Katiuscia Lima Da Silva

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Concurso de Credores]
8000311-31.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: 34.225.414 KATIUSCIA LIMA DA SILVA, KATIUSCIA LIMA DA SILVA

Recolhida as custas, Cite(m)-se o(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
Conste do mandado de citação a advertência de que:
o prazo de três dias para pagamento da dívida se conta individualmente para cada um dos executados, a partir do aperfeiçoamento da sua respectiva citação, não se dobrando, mesmo que os executados estejam representados por procuradores diferentes;
o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias (CPC, art.914/915), prescindindo de penhora, contado da juntada aos autos do mandado de citação, prazo este que também se conta individualmente para cada um dos executados (se for o caso) independentemente da citação dos demais executados, também não se dobrando, mesmo que os demais executados estejam representados por procuradores diferentes.
no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.(CPC – art. 916)
A opção pelo parcelamento de que trata o artigo 916 importa renúncia ao direito de opor embargos (CPC - §6º do art. 916).
3 - Nos termos do art. 827 do CPC, fixo em 10% do débito os honorários de advogado a serem pagos pelo(s) executado(s), os quais serão reduzidos à metade, no caso de integral pagamento da dívida pelos executados no prazo de 03 (três) dias contados da citação (§ 1º do art. 827 c/c art. 829 ambos do CPC).
4- Caso os executados não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias contado da citação (CPC – at. 829) deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) para se manifestarem sobre a penhora e a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.
5- Não encontrando bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ressalvada a hipótese de requerimento da parte na inicial de penhora on line, caso em que o feito deverá ser encaminhado a caixa própria para a efetivação do procedimento (art. 830 e 854 todos do CPC).
6 -Sirva este despacho de mandado, expedindo-se em duas vias.
7- Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000319-08.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Maria Rosilda Ramos De Jesus

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Concurso de Credores]
8000319-08.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA ROSILDA RAMOS DE JESUS

Recolhida as custas, Cite(m)-se o(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
Conste do mandado de citação a advertência de que:
o prazo de três dias para pagamento da dívida se conta individualmente para cada um dos executados, a partir do aperfeiçoamento da sua respectiva citação, não se dobrando, mesmo que os executados estejam representados por procuradores diferentes;
o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias (CPC, art.914/915), prescindindo de penhora, contado da juntada aos autos do mandado de citação, prazo este que também se conta individualmente para cada um dos executados (se for o caso) independentemente da citação dos demais executados, também não se dobrando, mesmo que os demais executados estejam representados por procuradores diferentes.
no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.(CPC – art. 916)
A opção pelo parcelamento de que trata o artigo 916 importa renúncia ao direito de opor embargos (CPC - §6º do art. 916).
3 - Nos termos do art. 827 do CPC, fixo em 10% do débito os honorários de advogado a serem pagos pelo(s) executado(s), os quais serão reduzidos à metade, no caso de integral pagamento da dívida pelos executados no prazo de 03 (três) dias contados da citação (§ 1º do art. 827 c/c art. 829 ambos do CPC).
4- Caso os executados não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias contado da citação (CPC – at. 829) deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) para se manifestarem sobre a penhora e a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.
5- Não encontrando bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ressalvada a hipótese de requerimento da parte na inicial de penhora on line, caso em que o feito deverá ser encaminhado a caixa própria para a efetivação do procedimento (art. 830 e 854 todos do CPC).
6 -Sirva este despacho de mandado, expedindo-se em duas vias.
7- Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000305-24.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: 41.152.980 Alice Matos Costa
Executado: Alice Matos Costa

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Concurso de Credores]
8000305-24.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: 41.152.980 ALICE MATOS COSTA, ALICE MATOS COSTA

Recolhida as custas, Cite(m)-se o(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
Conste do mandado de citação a advertência de que:
o prazo de três dias para pagamento da dívida se conta individualmente para cada um dos executados, a partir do aperfeiçoamento da sua respectiva citação, não se dobrando, mesmo que os executados estejam representados por procuradores diferentes;
o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias (CPC, art.914/915), prescindindo de penhora, contado da juntada aos autos do mandado de citação, prazo este que também se conta individualmente para cada um dos executados (se for o caso) independentemente da citação dos demais executados, também não se dobrando, mesmo que os demais executados estejam representados por procuradores diferentes.
no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.(CPC – art. 916)
A opção pelo parcelamento de que trata o artigo 916 importa renúncia ao direito de opor embargos (CPC - §6º do art. 916).

3 - Nos termos do art. 827 do CPC, fixo em 10% do débito os honorários de advogado a serem pagos pelo(s) executado(s), os quais serão reduzidos à metade, no caso de integral pagamento da dívida pelos executados no prazo de 03 (três) dias contados da citação (§ 1º do art. 827 c/c art. 829 ambos do CPC).
4- Caso os executados não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias contado da citação (CPC – at. 829) deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) para se manifestarem sobre a penhora e a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.
5- Não encontrando bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ressalvada a hipótese de requerimento da parte na inicial de penhora on line, caso em que o feito deverá ser encaminhado a caixa própria para a efetivação do procedimento (art. 830 e 854 todos do CPC).
6 -Sirva este despacho de mandado, expedindo-se em duas vias.
7- Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001479-05.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdeon Silva Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
8001479-05.2023.8.05.0119
AUTOR: VALDEON SILVA SANTOS
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Observo, porém, que as faturas colacionadas aos autos pela parte autora estão incompletas. Resta, dessa maneira, inviabilizada a análise das alegações autorais. Deste modo, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, reapresente as faturas do cartão de crédito do autor no período de agosto a dezembro de 2023, de forma integral, preferencialmente na ordem cronológica. Após a juntada dos documentos, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001479-05.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Valdeon Silva Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
8001479-05.2023.8.05.0119
AUTOR: VALDEON SILVA SANTOS
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Observo, porém, que as faturas colacionadas aos autos pela parte autora estão incompletas. Resta, dessa maneira, inviabilizada a análise das alegações autorais. Deste modo, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, reapresente as faturas do cartão de crédito do autor no período de agosto a dezembro de 2023, de forma integral, preferencialmente na ordem cronológica. Após a juntada dos documentos, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000303-54.2024.8.05.0119 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: K. V. D. O.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerente: I. S. D. O.
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Requerido: M. A. D. J. D. S.
Requerido: C. R. F.

Intimação:
8000303-54.2024.8.05.0119
[Investigação de Paternidade Pós Morte] AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: K. V. D. O. e outros
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS e outros

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001328-39.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: 07.965.366 Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
parte final da sentença ID 434439719:
(...)
Em caso de recurso, (...) intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, após, remetam-se à instância ad quem.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001328-39.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: 07.965.366 Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
parte final da sentença ID 434439719:
(...)
Em caso de recurso, (...) intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, após, remetam-se à instância ad quem.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001328-39.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: 07.965.366 Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Autor: Danilo Leo Lima
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
parte final da sentença ID 434439719:
(...)
Em caso de recurso, (...) intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, após, remetam-se à instância ad quem.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000193-26.2022.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. R. D. S.

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000193-26.2022.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da certidão da lavra do Sr (a) Oficial de Justiça, de ID 201081369, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 23/08/2022
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
MANDADO
8000193-26.2022.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. R. D. S.

Mandado:

Realizado o RENAJUD não se logrou êxito, eis que o veículo não se encontra registrado em nome de nenhum proprietário, conforme demonstram as telas sistêmicas em anexo: impossibilidade de registro de restrição por ausência de proprietário e tela de busca pelo CPFdo réu em que só consta em nome do mesmo um outro veículo, que não o objeto dos autos;
Assim, vistas ao autor para requerer o que entender de direito, inclusive, recolher as custas do RENAJUD ora realizado.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-44.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Selma Regina Santos Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000563-44.2018.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para cumprir integralmente a decisão ID 388196355 no que tange apresentar demonstrativo de cálculo atualizado com o decote do valor bloqueado e requerer o que entender de direito, ou, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000327-19.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Ana Paula De Souza Moreira Dos Santos
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo n. : 8000327-19.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MOREIRA DOS SANTOS
Requerido: REU: SERASA S.A.

Face a documentação acostada, defiro a gratuidade e recebo o recurso.
Prossiga-se nos demais termos do comando sentencial.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000327-19.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Ana Paula De Souza Moreira Dos Santos
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo n. : 8000327-19.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]

Requerente: AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MOREIRA DOS SANTOS
Requerido: REU: SERASA S.A.

Face a documentação acostada, defiro a gratuidade e recebo o recurso.
Prossiga-se nos demais termos do comando sentencial.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-44.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Selma Regina Santos Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)

Intimação:

1. Defiro o SISBAJUD de R$ 6.051,63, pois, o cálculo de atualização de ID Num. 408295355 - Pág. 1 e seguintes encontra-se em consonância com o acordo extrajudicial de ID Num. 16291059 - Pág. 36, bem como insere os abatimentos referente às duas penhoras on line já efetuadas e liberadas;
2. Nada sendo localizado, voltem-me conclusos para suspensão por um ano;
3. Defiro a renúncia das patronas do acionado DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - OAB BA45687 e AILA DE SANTANA SANTOS - OAB BA30464, eis que a procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 foi outorgada a outros três advogados, os quais devem assumir a representação do réu. Atualize-se o cadastramento dos representantes do devedor com base na procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 e na renúncia de ID retro, intimando-se os procuradores remanescentes desta decisão.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-44.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Selma Regina Santos Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)

Intimação:

1. Defiro o SISBAJUD de R$ 6.051,63, pois, o cálculo de atualização de ID Num. 408295355 - Pág. 1 e seguintes encontra-se em consonância com o acordo extrajudicial de ID Num. 16291059 - Pág. 36, bem como insere os abatimentos referente às duas penhoras on line já efetuadas e liberadas;
2. Nada sendo localizado, voltem-me conclusos para suspensão por um ano;
3. Defiro a renúncia das patronas do acionado DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - OAB BA45687 e AILA DE SANTANA SANTOS - OAB BA30464, eis que a procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 foi outorgada a outros três advogados, os quais devem assumir a representação do réu. Atualize-se o cadastramento dos representantes do devedor com base na procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 e na renúncia de ID retro, intimando-se os procuradores remanescentes desta decisão.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000563-44.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Selma Regina Santos Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)

Intimação:

1. Defiro o SISBAJUD de R$ 6.051,63, pois, o cálculo de atualização de ID Num. 408295355 - Pág. 1 e seguintes encontra-se em consonância com o acordo extrajudicial de ID Num. 16291059 - Pág. 36, bem como insere os abatimentos referente às duas penhoras on line já efetuadas e liberadas;
2. Nada sendo localizado, voltem-me conclusos para suspensão por um ano;
3. Defiro a renúncia das patronas do acionado DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - OAB BA45687 e AILA DE SANTANA SANTOS - OAB BA30464, eis que a procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 foi outorgada a outros três advogados, os quais devem assumir a representação do réu. Atualize-se o cadastramento dos representantes do devedor com base na procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 e na renúncia de ID retro, intimando-se os procuradores remanescentes desta decisão.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-44.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Selma Regina Santos Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)

Intimação:

1. Defiro o SISBAJUD de R$ 6.051,63, pois, o cálculo de atualização de ID Num. 408295355 - Pág. 1 e seguintes encontra-se em consonância com o acordo extrajudicial de ID Num. 16291059 - Pág. 36, bem como insere os abatimentos referente às duas penhoras on line já efetuadas e liberadas;
2. Nada sendo localizado, voltem-me conclusos para suspensão por um ano;
3. Defiro a renúncia das patronas do acionado DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - OAB BA45687 e AILA DE SANTANA SANTOS - OAB BA30464, eis que a procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 foi outorgada a outros três advogados, os quais devem assumir a representação do réu. Atualize-se o cadastramento dos representantes do devedor com base na procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 e na renúncia de ID retro, intimando-se os procuradores remanescentes desta decisão.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-44.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Selma Regina Santos Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)

Intimação:

1. Defiro o SISBAJUD de R$ 6.051,63, pois, o cálculo de atualização de ID Num. 408295355 - Pág. 1 e seguintes encontra-se em consonância com o acordo extrajudicial de ID Num. 16291059 - Pág. 36, bem como insere os abatimentos referente às duas penhoras on line já efetuadas e liberadas;
2. Nada sendo localizado, voltem-me conclusos para suspensão por um ano;
3. Defiro a renúncia das patronas do acionado DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - OAB BA45687 e AILA DE SANTANA SANTOS - OAB BA30464, eis que a procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 foi outorgada a outros três advogados, os quais devem assumir a representação do réu. Atualize-se o cadastramento dos representantes do devedor com base na procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 e na renúncia de ID retro, intimando-se os procuradores remanescentes desta decisão.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000563-44.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Selma Regina Santos Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)

Intimação:

1. Defiro o SISBAJUD de R$ 6.051,63, pois, o cálculo de atualização de ID Num. 408295355 - Pág. 1 e seguintes encontra-se em consonância com o acordo extrajudicial de ID Num. 16291059 - Pág. 36, bem como insere os abatimentos referente às duas penhoras on line já efetuadas e liberadas;
2. Nada sendo localizado, voltem-me conclusos para suspensão por um ano;
3. Defiro a renúncia das patronas do acionado DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - OAB BA45687 e AILA DE SANTANA SANTOS - OAB BA30464, eis que a procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 foi outorgada a outros três advogados, os quais devem assumir a representação do réu. Atualize-se o cadastramento dos representantes do devedor com base na procuração de ID Num. 34583283 - Pág. 1 e na renúncia de ID retro, intimando-se os procuradores remanescentes desta decisão.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000746-10.2021.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Caline Santos De Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Apelado: Sabrina Dos Santos Campos
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)

Intimação:
8000746-10.2021.8.05.0119
[Direito de Imagem, Direito de Imagem] PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: CALINE SANTOS DE SOUZA
APELADO: SABRINA DOS SANTOS CAMPOS
Ciência as partes do retorno dos autos.
Vindo requerimento de cumprimento de sentença, retifique a classe.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000746-10.2021.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Apelante: Caline Santos De Souza
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Apelado: Sabrina Dos Santos Campos
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)

Intimação:
8000746-10.2021.8.05.0119
[Direito de Imagem, Direito de Imagem] PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: CALINE SANTOS DE SOUZA
APELADO: SABRINA DOS SANTOS CAMPOS
Ciência as partes do retorno dos autos.
Vindo requerimento de cumprimento de sentença, retifique a classe.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001594-26.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE.
Processo n. : 8001594-26.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do quanto determinado em despacho último deste Juízo, bem como em atendimento ao quanto deliberado no Ofício Circular nº 055/2017/COJE e em preservação ao artigo 16 da Lei 9.099/95.
Fica designado o dia 19/fevereiro/2024, às 10:10 h, para ter lugar a audiência de conciliação por videoconferência pelo aplicativo Lifesize, mantendo os demais termos do despacho/decisão inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
• Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
• A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
• Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
• A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
• Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo tel: 73 3238-1821/1822 ou e-mail: itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Maria Aparecida Aquino
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001594-26.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE.
Processo n. : 8001594-26.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do quanto determinado em despacho último deste Juízo, bem como em atendimento ao quanto deliberado no Ofício Circular nº 055/2017/COJE e em preservação ao artigo 16 da Lei 9.099/95.
Fica designado o dia 19/fevereiro/2024, às 10:10 h, para ter lugar a audiência de conciliação por videoconferência pelo aplicativo Lifesize, mantendo os demais termos do despacho/decisão inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

• Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
• A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
• Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
• A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
• Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo tel: 73 3238-1821/1822 ou e-mail: itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Maria Aparecida Aquino
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000169-27.2024.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Roberto Dos Santos
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)

Intimação:

[Retificação de Data de Nascimento] RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
8000169-27.2024.8.05.0119

Defiro o prazo de 30 dias.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001594-26.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001594-26.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a serviço de clube de benefícios que a parte autora alega não reconhecer.

Quanto arguição de sua ilegitimidade passiva, assiste razão o acionado Bradesco. É que, como instituição bancária, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Por todo o exposto, acolho o pedido preliminar, para extinguir o feito sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco, ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida.
Quanto a integração sponte propria da SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA a lide, flagrante sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda face sua condição de prestadora do serviço em questão, configurando equívoco sua não inclusão na inicial, o que fora sanado a tempo.
Neste passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, vez que, no presente caso, para fins de reparação dos danos sofridos, quem tem o condão de responder é a empresa prestadora do serviço, eis que perfeitamente identificada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado e fora surpreendido com cobranças sob o título “PAGTO.COBRANCA - PSERV” na conta bancária em que recebe o seu benefício. Nesse contexto, assevera que nunca contratou qualquer serviço com a empresa ré, mas foram descontadas duas parcelas em sua conta bancária, sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no extrato bancário da parte autora duas cobranças nos meses de outubro e novembro 2023, no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) cada.
Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentora de toda e qualquer documentação relacionada à contratação realizada com os seus clientes. No entanto, perlustrando os autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que evidenciasse que a autora tinha ciência e real intenção de realizar tal contratação.
Necessário seria, para afastar qualquer dúvida, a existência de efetiva assinatura em contrato ou, no mínimo, gravação telefônica na qual a autora solicita a prestação dos serviços.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
No caso em apreço, o que a lei qualifica como litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC) é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, afirmação pela parte de fato que sabe inexistente ou a falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir o juiz a erro. Entendo que tais hipóteses não restaram configuradas na espécie em comento, de modo que indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA:
a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o seguro mencionado nos autos;
b) Pagar ao autor a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), referente a outubro/2023, e a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) referente a novembro/2023, na forma dobrada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação;
c) Pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% (um) a partir da fato lesivo (responsabilidade extracontratual).
.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
AO CARTÓRIO PARA QUE RETIFIQUE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, PASSANDO A CONSTAR APENAS A SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - SP CNPJ 40.007.642/0001-37.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001594-26.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001594-26.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a serviço de clube de benefícios que a parte autora alega não reconhecer.
Quanto arguição de sua ilegitimidade passiva, assiste razão o acionado Bradesco. É que, como instituição bancária, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Por todo o exposto, acolho o pedido preliminar, para extinguir o feito sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco, ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida.
Quanto a integração sponte propria da SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA a lide, flagrante sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda face sua condição de prestadora do serviço em questão, configurando equívoco sua não inclusão na inicial, o que fora sanado a tempo.
Neste passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, vez que, no presente caso, para fins de reparação dos danos sofridos, quem tem o condão de responder é a empresa prestadora do serviço, eis que perfeitamente identificada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado e fora surpreendido com cobranças sob o título “PAGTO.COBRANCA - PSERV” na conta bancária em que recebe o seu benefício. Nesse contexto, assevera que nunca contratou qualquer serviço com a empresa ré, mas foram descontadas duas parcelas em sua conta bancária, sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no extrato bancário da parte autora duas cobranças nos meses de outubro e novembro 2023, no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) cada.
Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentora de toda e qualquer documentação relacionada à contratação realizada com os seus clientes. No entanto, perlustrando os autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que evidenciasse que a autora tinha ciência e real intenção de realizar tal contratação.
Necessário seria, para afastar qualquer dúvida, a existência de efetiva assinatura em contrato ou, no mínimo, gravação telefônica na qual a autora solicita a prestação dos serviços.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.

Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
No caso em apreço, o que a lei qualifica como litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC) é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, afirmação pela parte de fato que sabe inexistente ou a falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir o juiz a erro. Entendo que tais hipóteses não restaram configuradas na espécie em comento, de modo que indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA:
a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o seguro mencionado nos autos;
b) Pagar ao autor a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), referente a outubro/2023, e a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) referente a novembro/2023, na forma dobrada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação;
c) Pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% (um) a partir da fato lesivo (responsabilidade extracontratual).
.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
AO CARTÓRIO PARA QUE RETIFIQUE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, PASSANDO A CONSTAR APENAS A SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - SP CNPJ 40.007.642/0001-37.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001594-26.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001594-26.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a serviço de clube de benefícios que a parte autora alega não reconhecer.
Quanto arguição de sua ilegitimidade passiva, assiste razão o acionado Bradesco. É que, como instituição bancária, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Por todo o exposto, acolho o pedido preliminar, para extinguir o feito sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco, ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida.

Quanto a integração sponte propria da SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA a lide, flagrante sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda face sua condição de prestadora do serviço em questão, configurando equívoco sua não inclusão na inicial, o que fora sanado a tempo.
Neste passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, vez que, no presente caso, para fins de reparação dos danos sofridos, quem tem o condão de responder é a empresa prestadora do serviço, eis que perfeitamente identificada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado e fora surpreendido com cobranças sob o título “PAGTO.COBRANCA - PSERV” na conta bancária em que recebe o seu benefício. Nesse contexto, assevera que nunca contratou qualquer serviço com a empresa ré, mas foram descontadas duas parcelas em sua conta bancária, sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no extrato bancário da parte autora duas cobranças nos meses de outubro e novembro 2023, no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) cada.
Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentora de toda e qualquer documentação relacionada à contratação realizada com os seus clientes. No entanto, perlustrando os autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que evidenciasse que a autora tinha ciência e real intenção de realizar tal contratação.
Necessário seria, para afastar qualquer dúvida, a existência de efetiva assinatura em contrato ou, no mínimo, gravação telefônica na qual a autora solicita a prestação dos serviços.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
No caso em apreço, o que a lei qualifica como litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC) é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, afirmação pela parte de fato que sabe inexistente ou a falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir o juiz a erro. Entendo que tais hipóteses não restaram configuradas na espécie em comento, de modo que indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA:
a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o seguro mencionado nos autos;
b) Pagar ao autor a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), referente a outubro/2023, e a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) referente a novembro/2023, na forma dobrada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação;
c) Pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% (um) a partir da fato lesivo (responsabilidade extracontratual).
.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
AO CARTÓRIO PARA QUE RETIFIQUE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, PASSANDO A CONSTAR APENAS A SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - SP CNPJ 40.007.642/0001-37.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001594-26.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Humberto Calo Dos Santos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Processo n. : 8001594-26.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: HUMBERTO CALO DOS SANTOS
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a serviço de clube de benefícios que a parte autora alega não reconhecer.
Quanto arguição de sua ilegitimidade passiva, assiste razão o acionado Bradesco. É que, como instituição bancária, apenas realiza a compensação de um débito anteriormente autorizado. Por todo o exposto, acolho o pedido preliminar, para extinguir o feito sem resolução do mérito em face do Banco Bradesco, ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida.
Quanto a integração sponte propria da SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA a lide, flagrante sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda face sua condição de prestadora do serviço em questão, configurando equívoco sua não inclusão na inicial, o que fora sanado a tempo.
Neste passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, vez que, no presente caso, para fins de reparação dos danos sofridos, quem tem o condão de responder é a empresa prestadora do serviço, eis que perfeitamente identificada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado e fora surpreendido com cobranças sob o título “PAGTO.COBRANCA - PSERV” na conta bancária em que recebe o seu benefício. Nesse contexto, assevera que nunca contratou qualquer serviço com a empresa ré, mas foram descontadas duas parcelas em sua conta bancária, sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no extrato bancário da parte autora duas cobranças nos meses de outubro e novembro 2023, no valor de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) cada.
Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentora de toda e qualquer documentação relacionada à contratação realizada com os seus clientes. No entanto, perlustrando os autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que evidenciasse que a autora tinha ciência e real intenção de realizar tal contratação.
Necessário seria, para afastar qualquer dúvida, a existência de efetiva assinatura em contrato ou, no mínimo, gravação telefônica na qual a autora solicita a prestação dos serviços.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.

Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
No caso em apreço, o que a lei qualifica como litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC) é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, afirmação pela parte de fato que sabe inexistente ou a falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir o juiz a erro. Entendo que tais hipóteses não restaram configuradas na espécie em comento, de modo que indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar ilegais os débitos lançados na conta bancária da requerente e condenar a ré SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA:
a) Cessar imediatamente os descontos indevidos na conta da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, devendo eventual descumprimento ser comunicado ao juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da astreinte, cancelando o seguro mencionado nos autos;
b) Pagar ao autor a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), referente a outubro/2023, e a quantia de R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos) referente a novembro/2023, na forma dobrada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação;
c) Pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% (um) a partir da fato lesivo (responsabilidade extracontratual).
.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
AO CARTÓRIO PARA QUE RETIFIQUE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, PASSANDO A CONSTAR APENAS A SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - SP CNPJ 40.007.642/0001-37.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000321-75.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Raimunda Marques Novais
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
8000321-75.2024.8.05.0119
[Direito de Imagem, Direito de Imagem] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MARQUES NOVAIS
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.

Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000309-61.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: J. G. A. D. A. S.
Advogado: Rubia Watson De Souza Carvalho (OAB:BA4502)
Advogado: Rita De Cassia Watson De Souza E Carvalho Veloso (OAB:BA35027)
Requerente: Marina Alessandra Alves De Abreu

Intimação:

Face a natureza da ação, DEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, devendo aguardar a apuração de valores para eventual recolhimento das custas ao final.
Ao que consta o de cujus deixou 4 filhos, sendo que apenas um deles vem requerer alvará. Esclareça sobre a possibilidade de habilitação dos demais, sob pena de eventual crédito se restringir à sua cota parte.
Certifique-se os interessados estão devidamente representados e as cópias dos documentos pessoais – RG e CPF – estão legíveis, intimando-os, se for o caso para regularizarem.
Na oportunidade, deverá a parte trazer à colação documentos que indiquem a existência de contas/créditos em instituições bancárias, a exemplo de extrato, cartão etc.
Atendido o itens acima, e se for o caso, OFICIE-se a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/EMPRESA/ÓRGÃO ESTATAL, para que informe acerca de saldo da conta/salário/crédito/proventos/ vinculada ao CPF do de cujus, bem como a existência de seguro, capitalização, FGTS/PIS/PASEP, se for o caso, ou qualquer outro produto vinculado ao mesmo CPF, inclusive restituição de Imposto de Renda;
Oficie-se ao INSS acerca da existência de SALDO DO BENEFÍCIO e/ou de DEPENDENTES do de cujus.
Apresentado documentação que atenda os fins perseguidos neste pedido, oficie-se na forma dos itens acimas, abrindo-se vistas a parte autora com a resposta e, se for o caso, ao MP.
.
CUMPRA-SE O(S) ITEM(NS) RUBRICADO(S).
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000295-77.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Paulo Santana Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Autor: Caroline Da Silva Hage Registrado(a) Civilmente Como Caroline Da Silva Hage
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Rogerio Jorge De Jesus Guimaraes

Intimação:
8000295-77.2024.8.05.0119
[Comissão, Prestação de Serviços, Compromisso] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PAULO SANTANA SILVA e outros
REU: ROGERIO JORGE DE JESUS GUIMARAES
Não obstante o lastro dos argumentos dos autores, trago à colação jurisprudência consolidada do STJ:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.435 - SP (2012/0138460-3) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C ADVOGADOS : LÍGIA MARIA CANTON E OUTRO(S) RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E OUTRO(S) RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIALADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A discussão do montante fixado para remuneração do trabalho do escritório de advocacia recorrente foi alimentada e dirimida pela interpretação de cláusula de êxito estabelecida no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes. Incidência dos rigores das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes. 3. Recurso especial da parte autora parcialmente provido. Recursos especiais das instituições financeiras não providos.

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela" (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 2/4/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012)
2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa."
(AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)
Destaco, como dito na decisão retro, que o recálculo do demonstrativo com bases nas premissas acima, certamente, viabilizará o ajuste entre as partes.
Por outro lado, como não houve a citação, o cálculo resta, por ora inviabilizado, sem prejuízo de sua apresentação por ocasião da audiência de conciliação.
No mais, certamente por algum equívoco dos requerentes, passou desapercebida a decisão acerca do pedido liminar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000295-77.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Paulo Santana Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Autor: Caroline Da Silva Hage Registrado(a) Civilmente Como Caroline Da Silva Hage
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Rogerio Jorge De Jesus Guimaraes

Intimação:
8000295-77.2024.8.05.0119
[Comissão, Prestação de Serviços, Compromisso] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO PAULO SANTANA SILVA e outros
REU: ROGERIO JORGE DE JESUS GUIMARAES
Não obstante o lastro dos argumentos dos autores, trago à colação jurisprudência consolidada do STJ:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.435 - SP (2012/0138460-3) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : CEZAR FERREIRA ASSIS E COUTINHO ADVOGADOS S/C ADVOGADOS : LÍGIA MARIA CANTON E OUTRO(S) RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E OUTRO(S) RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIALADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A discussão do montante fixado para remuneração do trabalho do escritório de advocacia recorrente foi alimentada e dirimida pela interpretação de cláusula de êxito estabelecida no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes. Incidência dos rigores das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes. 3. Recurso especial da parte autora parcialmente provido. Recursos especiais das instituições financeiras não providos.
"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela" (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 2/4/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012)
2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa."
(AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)
Destaco, como dito na decisão retro, que o recálculo do demonstrativo com bases nas premissas acima, certamente, viabilizará o ajuste entre as partes.

Por outro lado, como não houve a citação, o cálculo resta, por ora inviabilizado, sem prejuízo de sua apresentação por ocasião da audiência de conciliação.
No mais, certamente por algum equívoco dos requerentes, passou desapercebida a decisão acerca do pedido liminar.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000532-48.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Lig Sat Tv Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
Processo n. : 8000532-48.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: LIG SAT TV COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido. Decorrido o prazo sem recolhimento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000572-06.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Luiz Fernando Trindade Soares
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000572-06.2018.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica a parte autora, por sua Procuradora, intimada para regularizar o CPF, conforme apontado na certidão retro.
Prazo cinco dias.
Itajuípe, 25/03/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000572-06.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Luiz Fernando Trindade Soares
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000572-06.2018.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Fica a parte autora, por sua Procuradora, intimada para regularizar o CPF, conforme apontado na certidão retro.
Prazo cinco dias.
Itajuípe, 25/03/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000513-33.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. F. S.
Terceiro Interessado: P. A. S. L.
Requerido: A. L. G.
Advogado: Angelica Lima Rodrigues (OAB:SP445296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000513-33.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público
2. Em seguida, conclusão.
Publique-se. Intime-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO

Itambé(BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000149-27.2024.8.05.0122 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itambé
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. N. M. D. S.
Terceiro Interessado: E. N. M.
Executado: C. M. D. S.
Advogado: Izabel Silva Biana Teles (OAB:SP468186)
Advogado: Michele Da Silva Bispo (OAB:SP505060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000149-27.2024.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público
2. Em seguida, conclusão.
Publique-se. Intime-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO

Itambé(BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000760-48.2022.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Terceiro Interessado: L. G. O. C.
Terceiro Interessado: M. A. O. C.
Representado: C. D. J. C.
Autor: T. O. D. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000760-48.2022.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público
2. Em seguida, conclusão.
Publique-se. Intime-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé(BA), data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito - Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001140-37.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. G. D. S.
Terceiro Interessado: A. L. G. F.
Terceiro Interessado: R. G. F.
Terceiro Interessado: R. G. F.
Executado: R. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001140-37.2023.8.05.0122
Exequente: Ministério Público do Estado da Bahia
Executado: ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I-Relatório
Trata-se de ação de execução de alimentos requerida pelo Ministério Público em defesa dos interesses das crianças REBECCA GUSMÃO FERRAZ, ANA LUIZA GUSMÃO FERRAZ e RENATO GUSMÃO FERRAZ representados pela genitora Valdirene Gusmão de Souza.
A autora intimada apresentou planilha atualizada do débito alimentar (ID 425275996).
Efetivada a citação, o promovido apresentou comprovantes de pagamentos (ID 428177010).
Certidão com informação de que a genitora dos alimentados noticiou o pagamento do débito alimentar (ID 436713133).
Eis o relatório.
II- Fundamentação
Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro extinta a presente execução, em razão do adimplemento do débito, com amparo nos arts. 924, III, c/c art. 487, inc. III “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001140-37.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. G. D. S.
Terceiro Interessado: A. L. G. F.
Terceiro Interessado: R. G. F.
Terceiro Interessado: R. G. F.
Executado: R. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001140-37.2023.8.05.0122
Exequente: Ministério Público do Estado da Bahia
Executado: ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I-Relatório
Trata-se de ação de execução de alimentos requerida pelo Ministério Público em defesa dos interesses das crianças REBECCA GUSMÃO FERRAZ, ANA LUIZA GUSMÃO FERRAZ e RENATO GUSMÃO FERRAZ representados pela genitora Valdirene Gusmão de Souza.
A autora intimada apresentou planilha atualizada do débito alimentar (ID 425275996).
Efetivada a citação, o promovido apresentou comprovantes de pagamentos (ID 428177010).
Certidão com informação de que a genitora dos alimentados noticiou o pagamento do débito alimentar (ID 436713133).
Eis o relatório.
II- Fundamentação
Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro extinta a presente execução, em razão do adimplemento do débito, com amparo nos arts. 924, III, c/c art. 487, inc. III “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000497-79.2023.8.05.0122 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itambé
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: A. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000497-79.2023.8.05.0122
Autor(a):BANCO BRADESCO SA
Ré(u):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO SA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANDREONE SANTOS DIAS
Juntou documentos necessários.

No curso da ação, as partes firmaram acordo (ID 438597235), requerendo sua homologação.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b”, do art. 487, do código de processo civil.
Proceda com a devida retirada de quaisquer constrições judiciais existentes no processo, bem como penhoras, bloqueios via BACEN-JUD E/OU RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000497-79.2023.8.05.0122 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itambé
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: A. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000497-79.2023.8.05.0122
Autor(a):BANCO BRADESCO SA
Ré(u):

SENTENÇA

BANCO BRADESCO SA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANDREONE SANTOS DIAS
Juntou documentos necessários.

No curso da ação, as partes firmaram acordo (ID 438597235), requerendo sua homologação.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b”, do art. 487, do código de processo civil.
Proceda com a devida retirada de quaisquer constrições judiciais existentes no processo, bem como penhoras, bloqueios via BACEN-JUD E/OU RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000760-48.2022.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Terceiro Interessado: L. G. O. C.
Terceiro Interessado: M. A. O. C.
Representado: C. D. J. C.

Autor: T. O. D. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
8000760-48.2022.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Jurisdição: Itambé
Destinatário: C. D. J. C.
Endereço: XXX, XXX, TELEFONE PARA CUMPRIMENTO - (77) 98119-8362, XXX, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000760-48.2022.8.05.0122
Autor(a):THAISSA OLIVEIRA DA SILVA
Ré(u):

SENTENÇA
Cuidam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS formulado por LUCCA GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS e MARIA ANTONELA OLIVEIRA CAMPOS, representada por sua genitora Thaissa Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

O termo de audiência de ID 292080924 informa que as partes compuseram e celebraram acordo acerca:

a) da pensão alimentícia;
b) despesas outras;
c) da guarda;

Avençaram, na oportunidade, que:

1) o genitor pagará a título de pensão alimentícia para os dois filhos menores, o percentual de 21% do valor do salário mínimo vigente no país, que deverá ser pago todo dia 08 de cada mês, cujo depósitos ou transferência bancaria deverá ser realizada na conta poupança 736052208-1, operação: 1288, Agência: 3880, Caixa Econômica Federal em nome da genitora Thaissa Oliveira da Silva.
2) fica acordado que os genitores dos menores a título de outras responsabilidades, serão obrigados a arcar com despesas no percentual de 50% para cada, de material e fardamento escolar, medicamentos com receita médica, exames especiais quando o SUS não cobre, despesas com óculos, dentre outros que envolva a saúde dos menores, assim como, despesas com vestuário completo em datas comemorativas anuais, a título de exemplo: São João e Natal.
3) Acordaram também que a aguarda dos menores permanece com a genitora e a visitação do genitor em fins de semana alternados, os Dias das Mães os menores passarão com a genitora e os Dias dos Pais com o genitor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 438588925).

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.
Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC e artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária já deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000355-75.2023.8.05.0122 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itambé
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luan Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000355-75.2023.8.05.0122
Autor(a):BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u):

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUAN SILVA BRITO
Juntou documentos necessários.

No curso da ação, as partes firmaram acordo (ID 428622226), requerendo sua homologação.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b”, do art. 487, do código de processo civil
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000355-75.2023.8.05.0122 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itambé
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luan Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000355-75.2023.8.05.0122
Autor(a):BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u):

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUAN SILVA BRITO
Juntou documentos necessários.

No curso da ação, as partes firmaram acordo (ID 428622226), requerendo sua homologação.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b”, do art. 487, do código de processo civil
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000775-80.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: W. S. S. S. G.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Wenia Soares Carvalho
Requerido: Uilquison Sena Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000775-80.2023.8.05.0122
Exequente: W. S. S. S. G. e outros
Executado: UILQUISON SENA GONCALVES

SENTENÇA

I-Relatório
Trata-se de ação de execução de alimentos requerida pelo Ministério Público em defesa dos interesses da criança Wanny Sophia Soares Sena Gonçalves representada pela genitora Wenia Soares Carvalho.
Certidão do cartório com informação de que a genitora dos alimentados noticiou o pagamento do débito alimentar (ID 437294809).
Eis o relatório.
II- Fundamentação
Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro extinta a presente execução, em razão do adimplemento do débito, com amparo nos arts. 924, III, c/c art. 487, inc. III “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000775-80.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: W. S. S. S. G.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Wenia Soares Carvalho
Requerido: Uilquison Sena Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000775-80.2023.8.05.0122
Exequente: W. S. S. S. G. e outros
Executado: UILQUISON SENA GONCALVES

SENTENÇA

I-Relatório
Trata-se de ação de execução de alimentos requerida pelo Ministério Público em defesa dos interesses da criança Wanny Sophia Soares Sena Gonçalves representada pela genitora Wenia Soares Carvalho.
Certidão do cartório com informação de que a genitora dos alimentados noticiou o pagamento do débito alimentar (ID 437294809).
Eis o relatório.
II- Fundamentação
Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro extinta a presente execução, em razão do adimplemento do débito, com amparo nos arts. 924, III, c/c art. 487, inc. III “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000775-80.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: W. S. S. S. G.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Wenia Soares Carvalho
Requerido: Uilquison Sena Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000775-80.2023.8.05.0122
Exequente: W. S. S. S. G. e outros
Executado: UILQUISON SENA GONCALVES

SENTENÇA

I-Relatório
Trata-se de ação de execução de alimentos requerida pelo Ministério Público em defesa dos interesses da criança Wanny Sophia Soares Sena Gonçalves representada pela genitora Wenia Soares Carvalho.
Certidão do cartório com informação de que a genitora dos alimentados noticiou o pagamento do débito alimentar (ID 437294809).
Eis o relatório.
II- Fundamentação
Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
III- Dispositivo
Posto isso, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro extinta a presente execução, em razão do adimplemento do débito, com amparo nos arts. 924, III, c/c art. 487, inc. III “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000760-48.2022.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Terceiro Interessado: L. G. O. C.
Terceiro Interessado: M. A. O. C.
Representado: C. D. J. C.
Autor: T. O. D. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000760-48.2022.8.05.0122
Autor(a):THAISSA OLIVEIRA DA SILVA
Ré(u):

SENTENÇA
Cuidam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS formulado por LUCCA GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS e MARIA ANTONELA OLIVEIRA CAMPOS, representada por sua genitora Thaissa Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

O termo de audiência de ID 292080924 informa que as partes compuseram e celebraram acordo acerca:

a) da pensão alimentícia;
b) despesas outras;
c) da guarda;

Avençaram, na oportunidade, que:

1) o genitor pagará a título de pensão alimentícia para os dois filhos menores, o percentual de 21% do valor do salário mínimo vigente no país, que deverá ser pago todo dia 08 de cada mês, cujo depósitos ou transferência bancaria deverá ser realizada na conta poupança 736052208-1, operação: 1288, Agência: 3880, Caixa Econômica Federal em nome da genitora Thaissa Oliveira da Silva.
2) fica acordado que os genitores dos menores a título de outras responsabilidades, serão obrigados a arcar com despesas no percentual de 50% para cada, de material e fardamento escolar, medicamentos com receita médica, exames especiais quando o SUS não cobre, despesas com óculos, dentre outros que envolva a saúde dos menores, assim como, despesas com vestuário completo em datas comemorativas anuais, a título de exemplo: São João e Natal.
3) Acordaram também que a aguarda dos menores permanece com a genitora e a visitação do genitor em fins de semana alternados, os Dias das Mães os menores passarão com a genitora e os Dias dos Pais com o genitor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 438588925).

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.
Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC e artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária já deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000760-48.2022.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Terceiro Interessado: L. G. O. C.
Terceiro Interessado: M. A. O. C.
Representado: C. D. J. C.
Autor: T. O. D. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000760-48.2022.8.05.0122
Autor(a):THAISSA OLIVEIRA DA SILVA
Ré(u):

SENTENÇA
Cuidam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS formulado por LUCCA GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS e MARIA ANTONELA OLIVEIRA CAMPOS, representada por sua genitora Thaissa Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

O termo de audiência de ID 292080924 informa que as partes compuseram e celebraram acordo acerca:

a) da pensão alimentícia;
b) despesas outras;
c) da guarda;

Avençaram, na oportunidade, que:

1) o genitor pagará a título de pensão alimentícia para os dois filhos menores, o percentual de 21% do valor do salário mínimo vigente no país, que deverá ser pago todo dia 08 de cada mês, cujo depósitos ou transferência bancaria deverá ser realizada na conta poupança 736052208-1, operação: 1288, Agência: 3880, Caixa Econômica Federal em nome da genitora Thaissa Oliveira da Silva.
2) fica acordado que os genitores dos menores a título de outras responsabilidades, serão obrigados a arcar com despesas no percentual de 50% para cada, de material e fardamento escolar, medicamentos com receita médica, exames especiais quando o SUS não

cobre, despesas com óculos, dentre outros que envolva a saúde dos menores, assim como, despesas com vestuário completo em datas comemorativas anuais, a título de exemplo: São João e Natal.
3) Acordaram também que a aguarda dos menores permanece com a genitora e a visitação do genitor em fins de semana alternados, os Dias das Mães os menores passarão com a genitora e os Dias dos Pais com o genitor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 438588925).

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.
Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC e artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária já deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000760-48.2022.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Terceiro Interessado: L. G. O. C.
Terceiro Interessado: M. A. O. C.
Representado: C. D. J. C.
Autor: T. O. D. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000760-48.2022.8.05.0122
Autor(a):THAISSA OLIVEIRA DA SILVA
Ré(u):

SENTENÇA
Cuidam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS formulado por LUCCA GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS e MARIA ANTONELA OLIVEIRA CAMPOS, representada por sua genitora Thaissa Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

O termo de audiência de ID 292080924 informa que as partes compuseram e celebraram acordo acerca:

a) da pensão alimentícia;
b) despesas outras;
c) da guarda;

Avençaram, na oportunidade, que:

1) o genitor pagará a título de pensão alimentícia para os dois filhos menores, o percentual de 21% do valor do salário mínimo vigente no país, que deverá ser pago todo dia 08 de cada mês, cujo depósitos ou transferência bancaria deverá ser realizada na conta poupança 736052208-1, operação: 1288, Agência: 3880, Caixa Econômica Federal em nome da genitora Thaissa Oliveira da Silva.
2) fica acordado que os genitores dos menores a título de outras responsabilidades, serão obrigados a arcar com despesas no percentual de 50% para cada, de material e fardamento escolar, medicamentos com receita médica, exames especiais quando o SUS não cobre, despesas com óculos, dentre outros que envolva a saúde dos menores, assim como, despesas com vestuário completo em datas comemorativas anuais, a título de exemplo: São João e Natal.
3) Acordaram também que a aguarda dos menores permanece com a genitora e a visitação do genitor em fins de semana alternados, os Dias das Mães os menores passarão com a genitora e os Dias dos Pais com o genitor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 438588925).

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.
Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC e artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária já deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000760-48.2022.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Terceiro Interessado: L. G. O. C.
Terceiro Interessado: M. A. O. C.
Representado: C. D. J. C.
Autor: T. O. D. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000760-48.2022.8.05.0122
Autor(a):THAISSA OLIVEIRA DA SILVA
Ré(u):

SENTENÇA
Cuidam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS formulado por LUCCA GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS e MARIA ANTONELA OLIVEIRA CAMPOS, representada por sua genitora Thaissa Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

O termo de audiência de ID 292080924 informa que as partes compuseram e celebraram acordo acerca:

a) da pensão alimentícia;
b) despesas outras;
c) da guarda;

Avençaram, na oportunidade, que:

1) o genitor pagará a título de pensão alimentícia para os dois filhos menores, o percentual de 21% do valor do salário mínimo vigente no país, que deverá ser pago todo dia 08 de cada mês, cujo depósitos ou transferência bancaria deverá ser realizada na conta poupança 736052208-1, operação: 1288, Agência: 3880, Caixa Econômica Federal em nome da genitora Thaissa Oliveira da Silva.
2) fica acordado que os genitores dos menores a título de outras responsabilidades, serão obrigados a arcar com despesas no percentual de 50% para cada, de material e fardamento escolar, medicamentos com receita médica, exames especiais quando o SUS não cobre, despesas com óculos, dentre outros que envolva a saúde dos menores, assim como, despesas com vestuário completo em datas comemorativas anuais, a título de exemplo: São João e Natal.
3) Acordaram também que a aguarda dos menores permanece com a genitora e a visitação do genitor em fins de semana alternados, os Dias das Mães os menores passarão com a genitora e os Dias dos Pais com o genitor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 438588925).

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.
Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC e artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária já deferida.
Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000513-33.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. F. S.
Terceiro Interessado: P. A. S. L.
Requerido: A. L. G.
Advogado: Angelica Lima Rodrigues (OAB:SP445296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000513-33.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: ANDRE LEAL GOMES

Nome: ANDRE LEAL GOMES
Endereço: Rua Capitão Veloso, n600, (77)99992-9088, Felipe Achy, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO

Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público:
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, para ratificar o acordo lançado aos autos pela advogada do executado (id. 435570518).
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000513-33.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. F. S.
Terceiro Interessado: P. A. S. L.
Requerido: A. L. G.
Advogado: Angelica Lima Rodrigues (OAB:SP445296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____

Processo: 8000513-33.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: ANDRE LEAL GOMES

Nome: ANDRE LEAL GOMES
Endereço: Rua Capitão Veloso, n600, (77)99992-9088, Felipe Achy, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO

Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público:
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, para ratificar o acordo lançado aos autos pela advogada do executado (id. 435570518).
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000513-33.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. F. S.
Terceiro Interessado: P. A. S. L.
Requerido: A. L. G.
Advogado: Angelica Lima Rodrigues (OAB:SP445296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____

Processo: 8000513-33.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: ANDRE LEAL GOMES

Nome: ANDRE LEAL GOMES
Endereço: Rua Capitão Veloso, n600, (77)99992-9088, Felipe Achy, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO

Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público:
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, para ratificar o acordo lançado aos autos pela advogada do executado (id. 435570518).
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000472-03.2022.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: B. S. M.
Exequente: B. S. M.
Executado: Uilliam Carinhanha Monteiro
Exequente: Jaine Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000472-03.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: B. S. M., B. S. M., JAINE SILVA SANTOS

Nome: Bernardo Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: Beatriz Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: JAINE SILVA SANTOS
Endereço: RUA ALFREDO PIRES, 411, CENTRO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO

Nome: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO
Endereço: RODOLFO MARIO GOMES, 348, (77) 98151-5325, BAIRRO OSÓRIO GUSMÃO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO
Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público ID 438463678:
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, para que informe o endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado.
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito Designado
L.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000472-03.2022.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: B. S. M.
Exequente: B. S. M.
Executado: Uilliam Carinhanha Monteiro
Exequente: Jaine Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000472-03.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: B. S. M., B. S. M., JAINE SILVA SANTOS

Nome: Bernardo Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: Beatriz Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: JAINE SILVA SANTOS
Endereço: RUA ALFREDO PIRES, 411, CENTRO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO

Nome: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO
Endereço: RODOLFO MARIO GOMES, 348, (77) 98151-5325, BAIRRO OSÓRIO GUSMÃO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO
Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público ID 438463678:
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, para que informe o endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado.
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito Designado
L.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000472-03.2022.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: B. S. M.
Exequente: B. S. M.
Executado: Uilliam Carinhanha Monteiro
Exequente: Jaine Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000472-03.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: B. S. M., B. S. M., JAINE SILVA SANTOS

Nome: Bernardo Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: Beatriz Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: JAINE SILVA SANTOS
Endereço: RUA ALFREDO PIRES, 411, CENTRO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO

Nome: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO

Endereço: RODOLFO MARIO GOMES, 348, (77) 98151-5325, BAIRRO OSÓRIO GUSMÃO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO
Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público ID 438463678:
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, para que informe o endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado.
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito Designado
L.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000472-03.2022.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: B. S. M.
Exequente: B. S. M.
Executado: Uilliam Carinhanha Monteiro
Exequente: Jaine Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000472-03.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: B. S. M., B. S. M., JAINE SILVA SANTOS

Nome: Bernardo Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: Beatriz Santos Monteiro
Endereço: Rua - Alfredo Pires, 411, Centro, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: JAINE SILVA SANTOS
Endereço: RUA ALFREDO PIRES, 411, CENTRO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO

Nome: UILLIAM CARINHANHA MONTEIRO
Endereço: RODOLFO MARIO GOMES, 348, (77) 98151-5325, BAIRRO OSÓRIO GUSMÃO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO
Conforme o quanto requerido pelo Ministério Público ID 438463678:
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, para que informe o endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado.
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito Designado
L.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001146-44.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itambé
Requerente: R. V. L. S.
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itambe
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001146-44.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, venham-me os autos conclusos para a fila “minutar ato de despacho”.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDOS MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000846-82.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: I. S. M.
Requerente: Francisco Paulo De Souza Rocha
Requerente: Carla Silva Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
Processo nº:8000846-82.2023.8.05.0122
Requerente: REQUERENTE: CARLA SILVA MELO, I. S. M.

Requerido: REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DE SOUZA ROCHA

SENTENÇA

As partes acima indicadas compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
DIANTE DO ACORDO HOMOLOGADO, DETERMINO, DESDE JÁ, A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA PELAS PARTES.

PARA TANTO, DEVERÁ O CARTÓRIO CÍVEL:
1) Enviar solicitação para o e-mail das@tjba.jus.br
2) Após o recebimento dos kits, comunicar, via ofício, ao supervisor do CEJUSC, para que agende data e horário para coleta, COMUNICANDO as partes para comparecimento;
3) Após a coleta, com o formulário devidamente preenchido, encaminhar o material e documentos via malote À DAS (Diretoria de Assistência à Saúde do TJBA), que se encarregará de encaminhar ao laboratório responsável.
4) Observações: As referidas coletas devem ser acompanhadas de ofício, contendo o número do processo e identificação das partes, assinado pelo juiz responsável ou de ordem, bem como cópia dos documentos pessoais e, em caso de exame 'post mortem', apresentar o atestado de óbito.

DEVERÁ O RESPONSÁVEL PELO CEJUSC:
1) Após o recebimento do "kit", agendar data e horário para a coleta, comunicando as partes para comparecimento;
2) Coletado o material, solicitar auxílio do Cartório Cível para encaminhamento via malote à DAS, tudo mediante ofício;
3) Observações: As referidas coletas devem ser acompanhadas de ofício, contendo o número do processo e identificação das partes, assinado pelo juiz responsável ou de ordem, bem como cópia dos documentos pessoais e, em caso de exame 'post mortem', apresentar o atestado de óbito.4) APÓS O RETORNO DO RESULTADO, designar nova audiência para abertura do exame, certificando nos autos.
Fica autorizada a solicitação de profissional da área de Saúde do Município, para comparecer no dia e horário designado para a realização da coleta. A presente sentença, com cópia dos demais atos contendo dia e horário, possui força de OFÍCIO.
Itambé-BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000846-82.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: I. S. M.
Requerente: Francisco Paulo De Souza Rocha
Requerente: Carla Silva Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
Processo nº:8000846-82.2023.8.05.0122
Requerente: REQUERENTE: CARLA SILVA MELO, I. S. M.

Requerido: REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DE SOUZA ROCHA

SENTENÇA

As partes acima indicadas compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
DIANTE DO ACORDO HOMOLOGADO, DETERMINO, DESDE JÁ, A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA PELAS PARTES.

PARA TANTO, DEVERÁ O CARTÓRIO CÍVEL:
1) Enviar solicitação para o e-mail das@tjba.jus.br
2) Após o recebimento dos kits, comunicar, via ofício, ao supervisor do CEJUSC, para que agende data e horário para coleta, COMUNICANDO as partes para comparecimento;
3) Após a coleta, com o formulário devidamente preenchido, encaminhar o material e documentos via malote À DAS (Diretoria de Assistência à Saúde do TJBA), que se encarregará de encaminhar ao laboratório responsável.
4) Observações: As referidas coletas devem ser acompanhadas de ofício, contendo o número do processo e identificação das partes, assinado pelo juiz responsável ou de ordem, bem como cópia dos documentos pessoais e, em caso de exame 'post mortem', apresentar o atestado de óbito.

DEVERÁ O RESPONSÁVEL PELO CEJUSC:
1) Após o recebimento do "kit", agendar data e horário para a coleta, comunicando as partes para comparecimento;
2) Coletado o material, solicitar auxílio do Cartório Cível para encaminhamento via malote à DAS, tudo mediante ofício;

3) Observações: As referidas coletas devem ser acompanhadas de ofício, contendo o número do processo e identificação das partes, assinado pelo juiz responsável ou de ordem, bem como cópia dos documentos pessoais e, em caso de exame 'post mortem', apresentar o atestado de óbito.4) APÓS O RETORNO DO RESULTADO, designar nova audiência para abertura do exame, certificando nos autos.
Fica autorizada a solicitação de profissional da área de Saúde do Município, para comparecer no dia e horário designado para a realização da coleta. A presente sentença, com cópia dos demais atos contendo dia e horário, possui força de OFÍCIO.
Itambé-BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000846-82.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: I. S. M.
Requerente: Francisco Paulo De Souza Rocha
Requerente: Carla Silva Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
Processo nº:8000846-82.2023.8.05.0122
Requerente: REQUERENTE: CARLA SILVA MELO, I. S. M.

Requerido: REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DE SOUZA ROCHA

SENTENÇA

As partes acima indicadas compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
DIANTE DO ACORDO HOMOLOGADO, DETERMINO, DESDE JÁ, A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA PELAS PARTES.

PARA TANTO, DEVERÁ O CARTÓRIO CÍVEL:
1) Enviar solicitação para o e-mail das@tjba.jus.br
2) Após o recebimento dos kits, comunicar, via ofício, ao supervisor do CEJUSC, para que agende data e horário para coleta, COMUNICANDO as partes para comparecimento;
3) Após a coleta, com o formulário devidamente preenchido, encaminhar o material e documentos via malote À DAS (Diretoria de Assistência à Saúde do TJBA), que se encarregará de encaminhar ao laboratório responsável.
4) Observações: As referidas coletas devem ser acompanhadas de ofício, contendo o número do processo e identificação das partes, assinado pelo juiz responsável ou de ordem, bem como cópia dos documentos pessoais e, em caso de exame 'post mortem', apresentar o atestado de óbito.

DEVERÁ O RESPONSÁVEL PELO CEJUSC:
1) Após o recebimento do "kit", agendar data e horário para a coleta, comunicando as partes para comparecimento;
2) Coletado o material, solicitar auxílio do Cartório Cível para encaminhamento via malote à DAS, tudo mediante ofício;
3) Observações: As referidas coletas devem ser acompanhadas de ofício, contendo o número do processo e identificação das partes, assinado pelo juiz responsável ou de ordem, bem como cópia dos documentos pessoais e, em caso de exame 'post mortem', apresentar o atestado de óbito.4) APÓS O RETORNO DO RESULTADO, designar nova audiência para abertura do exame, certificando nos autos.
Fica autorizada a solicitação de profissional da área de Saúde do Município, para comparecer no dia e horário designado para a realização da coleta. A presente sentença, com cópia dos demais atos contendo dia e horário, possui força de OFÍCIO.
Itambé-BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO

8000632-28.2022.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. D. O. L.
Requerido: J. P. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
Vara de Jurisdição Plena
(cartório cível)

_____
Processo n. 8000632-28.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

SENTENÇA
ANNA VITÓRIA LEITE DE SOUZA, representada por sua genitora ALESANDRA DE OLIVEIRA LEITE, e JOAO PEDRO FLORES DE SOUZA compareceram ao CEJUSC, por videoconferência e firmaram o acordo (ID 406703985), requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente a homologação (ID 409860395).
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo ID 406703985, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
ITAMBÉ/BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000632-28.2022.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. D. O. L.
Requerido: J. P. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
Vara de Jurisdição Plena
(cartório cível)

_____
Processo n. 8000632-28.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

SENTENÇA
ANNA VITÓRIA LEITE DE SOUZA, representada por sua genitora ALESANDRA DE OLIVEIRA LEITE, e JOAO PEDRO FLORES DE SOUZA compareceram ao CEJUSC, por videoconferência e firmaram o acordo (ID 406703985), requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente a homologação (ID 409860395).
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo ID 406703985, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
ITAMBÉ/BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000848-52.2023.8.05.0122 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itambé
Requerente: N. D. J. N.
Requerido: Vinicius Gomes Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Norma De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000848-52.2023.8.05.0122
Autor(a):Norma de Jesus Santos e outros
Ré:VINICIUS GOMES NASCIMENTO
SENTENÇA

Vinicius Gomes Nascimento e Nayron de Jesus Nascimento representado por sua genitora Norma de Jesus Santos compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.
É o relato necessário. DECIDO.
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000970-02.2022.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: R. D. S. S.
Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Executado: L. C. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000970-02.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: RISONEIDE DE SOUSA SANTOS

Nome: RISONEIDE DE SOUSA SANTOS
Endereço: Rua Francisco Gonçalves, 250, São José do COlônia, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: LEANDRO COSTA FRANKLIN DE SANTANA

Nome: LEANDRO COSTA FRANKLIN DE SANTANA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 16, CASA, CENTRO, ITORORó - BA - CEP: 45710-000

Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se o executado efetuou o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000196-11.2018.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luiz Alberto Nolasco Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000196-11.2018.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a certidão ID 425307840, no prazo de 15 dias.
Em seguida, conclusão.
ITAMBÉ/BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000977-91.2022.8.05.0122 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itambé
Requerente: Jordann Barbosa Dos Santos
Advogado: Thamara Queiroz Silva (OAB:BA55652)
Requerente: Gianna Barbosa Santos
Advogado: Thamara Queiroz Silva (OAB:BA55652)
Requerente: Juliana Barbosa Santos
Advogado: Thamara Queiroz Silva (OAB:BA55652)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000977-91.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: JORDANN BARBOSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): THAMARA QUEIROZ SILVA (OAB:BA55652)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A sentença de 373095969 possui força de alvará para o levantamento de todos os valores requeridos na inicial. Assim, não há que falar em “segunda parcela de alvará”.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido e determino novo arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001026-66.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Nilza De Souza Lima
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS - OAB BA51336
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.436808591, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001026-66.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Nilza De Souza Lima
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA - OAB BA59933
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.436808591, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000911-74.2023.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: J. A. F. C. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Representante: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Reu: R. C. D. S. (.
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JUCILENE CAIRES RIBEIRO - OAB BA48559
INTIMADO(A), para que, ante a profissão declarada - motorista - comprove documentalmente sua fonte de renda atual, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, e para que, tome conhecimento da Sentença ID.437836152, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000911-74.2023.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém
Autor: J. A. F. C. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Representante: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Reu: R. C. D. S. (.
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZA MARTINS GUIMARAES - OAB BA69770
INTIMADO(A), para tomar conhecimento da sentença ID.437836152, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000810-71.2022.8.05.0123 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itanhém
Exequente: J. A. F. P.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Requerente: S. D. J. F.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Executado: R. P.

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZA MARTINS GUIMARAES - OAB BA69770
INTIMADO(A), para tomar conhecimento da Sentença ID.418044285, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000028-30.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Carlos Gomes Da Silva
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - OAB BA6853
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.433101587, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000028-30.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Carlos Gomes Da Silva
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NARIANA FAGUNDES ARAUJO - OAB BA30399
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.433101587, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000028-30.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Carlos Gomes Da Silva
Advogado: Nariana Fagundes Araujo (OAB:BA30399)
Reu: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MAURICIO MARQUES DOMINGUES - OAB SP175513-S
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.433101587, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001048-56.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gilmar Silva Dos Santos
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Requerido: Rhakemily Cristina Goncalves Dos Santos

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LARYSSA GONCALVES AYRES - OAB BA60098
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.434819228, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000701-23.2023.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: O. D. S. R.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: S. R. D. J.

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA - OAB BA63295
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.434812156, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000200-35.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdez Nascimento Amorim
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)
Reu: Valdete Alves Fugueteiro

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. LUCIANO REIS PORTO OAB BA24944
INTIMADO(A,S), para cumprir o despacho de ID.436009327, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000910-89.2023.8.05.0123 Guarda De Família
Jurisdição: Itanhém
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Requerido: R. C. D. S. (.
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JUCILENE CAIRES RIBEIRO OAB BA48559
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID. 438483535, no prazo de 15 (quinze) dias
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000910-89.2023.8.05.0123 Guarda De Família
Jurisdição: Itanhém
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Requerido: R. C. D. S. (.
Advogado: Jucilene Caires Ribeiro (OAB:BA48559)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZA MARTINS GUIMARAES OAB BA69770
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID. 438483535, no prazo de 15 (quinze) dias
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000788-13.2022.8.05.0123 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Zulmira Aquilina Borges
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Intimação:
Cód.:IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. Brisa Gomes Ribeiro, OAB BA 43.339,
INTIMADO(A,S), dos termos da petição ID 416119991, para que apresente manifestação.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 27 de outubro de 2023. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000104-20.2024.8.05.0123 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Zulmira Aquilina Borges
Advogado: Jandira Rodrigues De Souza (OAB:BA49-B)
Requerido: Este Juizo

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA - OAB BA49-B
INTIMADO(A,S), para que esclareça a existência de interesse processual no presente feito, vez que o de nº 8000788-13.2022.8.05.0123 fora sentenciado com a expedição de alvará pretendido. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000071-30.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alan Caio Teixeira De Sousa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB RJ145252
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão ID.436271903, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 20 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000071-30.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alan Caio Teixeira De Sousa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MAURICIO SOUSA SUCUPIRA - OAB BA50430
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão ID.436271903, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 20 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000071-30.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alan Caio Teixeira De Sousa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CAROLINA DE ROSSO AFONSO - OAB SP195972
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão ID.436271903, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 20 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000625-67.2021.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. A. D. S. F.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: V. A. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: C. A. D. S.
Requerido: G. J. A. D. S.
Requerido: M. F. L.
Advogado: Eduardo Alves Franco (OAB:MG81594)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Requerido: C. R. S.
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: J. C. B. D. S.
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Luis Antônio Soares Carrilho
INTIMADO(A,S), dos termos do Despacho ID 415994940, com prazo de quinze dias para contestar.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000625-67.2021.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. A. D. S. F.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: V. A. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: C. A. D. S.
Requerido: G. J. A. D. S.
Requerido: M. F. L.
Advogado: Eduardo Alves Franco (OAB:MG81594)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Requerido: C. R. S.
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: J. C. B. D. S.
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Edson Rodrigues de Jesus
INTIMADO(A,S), dos termos do Despacho ID 415994940, com prazo de quinze dias para contestar.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000625-67.2021.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. A. D. S. F.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: V. A. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: C. A. D. S.
Requerido: G. J. A. D. S.
Requerido: M. F. L.
Advogado: Eduardo Alves Franco (OAB:MG81594)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Requerido: C. R. S.
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: J. C. B. D. S.
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Gervanio Soares Arcanjo
INTIMADO(A,S), dos termos do Despacho ID 415994940, com prazo de quinze dias para contestar.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000625-67.2021.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. A. D. S. F.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: V. A. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: C. A. D. S.
Requerido: G. J. A. D. S.
Requerido: M. F. L.
Advogado: Eduardo Alves Franco (OAB:MG81594)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Requerido: C. R. S.
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: J. C. B. D. S.
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. Kerry Anne Esteves Farias
INTIMADA, dos termos do Despacho ID 415994940, com prazo de quinze dias para contestar.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000625-67.2021.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. A. D. S. F.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: V. A. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: C. A. D. S.
Requerido: G. J. A. D. S.
Requerido: M. F. L.
Advogado: Eduardo Alves Franco (OAB:MG81594)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Requerido: C. R. S.
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: J. C. B. D. S.
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Eduardo Alves Franco
INTIMADO, dos termos do Despacho ID 415994940, com prazo de quinze dias para contestar.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000625-67.2021.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. A. D. S. F.
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: V. A. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: C. A. D. S.
Requerido: G. J. A. D. S.
Requerido: M. F. L.
Advogado: Eduardo Alves Franco (OAB:MG81594)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Requerido: C. R. S.
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: J. C. B. D. S.
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)

Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Daniel Cardoso de Moraes
INTIMADO, dos termos do Despacho ID 415994940, com prazo de quinze dias para contestar.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 30 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000187-75.2020.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: W. J. C.
Advogado: Miguel Godinho Bastida (OAB:ES19081)
Requerido: E. M. D. S.
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MIGUEL GODINHO BASTIDA - OAB ES19081
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.438418824, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000187-75.2020.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: W. J. C.
Advogado: Miguel Godinho Bastida (OAB:ES19081)
Requerido: E. M. D. S.
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA - OAB BA43617
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.438418824, prolatada nos autos, no prazo de lei

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000187-75.2020.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: W. J. C.
Advogado: Miguel Godinho Bastida (OAB:ES19081)
Requerido: E. M. D. S.
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
Cód.: ACP069
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.438418824, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000257-29.2019.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Wagner Alves Borges
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Ezequiel Rodrigues Goncalves
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO - OAB BA43679
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.437445444, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000257-29.2019.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Wagner Alves Borges

Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Ezequiel Rodrigues Goncalves
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.437445444, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000257-29.2019.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Wagner Alves Borges
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Ezequiel Rodrigues Goncalves
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA - OAB BA43617
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.437445444, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000947-19.2023.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Clendson Santos
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: Osvaldo Ribeiro Dos Santos
Requerido: Luciane Matos Dos Santos

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA - OAB BA63295
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença Id. 438348124, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000687-69.2009.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Edivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Levi Moreira De Sousa

Intimação:
Cód.: DSS050

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Argenildo Fernandes dos Santos, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o(a) Dr.(a). (Advogado),
INTIMADO(A), para tomar conhecimento da Perícia médica designada para o dia 15 de Abril de 2020, às 15h, a ser realizada no Hospital Maria Moreira Lisboa, a ser realizada pelo médico perito nomeado, DR Levi Moreira de Souza.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 16 de março de 2020. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Argenildo Fernandes dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000804-64.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Joao Correia Da Silva
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - OAB BA 34689, INTIMADO(A,S), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, conforme determinação do Despacho proferido de ID. 418712329.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de novembro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000583-23.2018.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ilen Danielle Santos Pedrozo
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Reu: Thiago Oliveira Castro
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Interessado: Joao Paulo Amaral De Sousa

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA - OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.433511638, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000262-75.2024.8.05.0123 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A. C. R. R.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Requerente: D. D. S. C.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUIZA MARTINS GUIMARAES - OAB BA69770
INTIMADO(A), para tomar conhecimento da sentença ID.437881651, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000114-64.2024.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: K. E. F. B.

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB BA38732
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.435952646, prolatada nos autos, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
0001236-06.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Maria Eunice Alves Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: Julvadino Gil De Souza

Intimação:
Cód.:ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). SERGIO CELSO NUNES SANTOS - OAB BA18667
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.429628234, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001236-06.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Maria Eunice Alves Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: Julvadino Gil De Souza

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR - OAB BA22981
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.429628234, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001236-06.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Maria Eunice Alves Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: Julvadino Gil De Souza

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - OAB BA37893
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.429628234, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001236-06.2014.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: A Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Maria Eunice Alves Teixeira
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Requerido: Julvadino Gil De Souza

Intimação:
Cód.:ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PAULO ROCHA BARRA - OAB BA9048
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.429628234, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000722-09.2017.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Executado: Brasilino Teixeira Filho

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID.437293018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000058-70.2020.8.05.0123 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Joao Batista Da Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargante: Marineide Silva Do Nascimento
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargado: Manoel Carlos Costa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Embargado: Ocirlandia Nascimento De Sousa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO, OAB/BA 34689.
INTIMADO(A,S), da decisão de ID.435958781.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000058-70.2020.8.05.0123 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Joao Batista Da Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargante: Marineide Silva Do Nascimento
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargado: Manoel Carlos Costa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Embargado: Ocirlandia Nascimento De Sousa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA 57342.
INTIMADO(A,S), da decisão de ID.435958781.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000058-70.2020.8.05.0123 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Joao Batista Da Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargante: Marineide Silva Do Nascimento
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargado: Manoel Carlos Costa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Embargado: Ocirlandia Nascimento De Sousa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS, OAB/BA 19244.
INTIMADO(A,S), da decisão de ID.435958781.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000058-70.2020.8.05.0123 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Joao Batista Da Costa
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargante: Marineide Silva Do Nascimento
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Embargado: Manoel Carlos Costa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Embargado: Ocirlandia Nascimento De Sousa
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GLEYGUE GOMES PORTO, OAB/BA 34194.
INTIMADO(A,S), da decisão de ID.435958781.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000718-59.2023.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Vinicius Neres Quinino
Advogado: Cristiane Santos Carvalho (OAB:BA73561)
Reu: Alberth Santos De Sousa

Intimação:
Cód.: USS057
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000718-59.2023.8.05.0123
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s): VINICIUS NERES QUININO
Requerido(s): ALBERTH SANTOS DE SOUSA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/12/2023, às 09hs:40min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 14 de novembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000540-13.2023.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Antonio Gomes Ruas Junior
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Requerido: Valdineia Pires Ruas
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181

Processo: 8000540-13.2023.8.05.0123
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): ANTONIO GOMES RUAS JUNIOR
Requerido(s): VALDINEIA PIRES RUAS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no 07 de Março de 2024, às 11h.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- Caso de dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou WhatsApp – 71 99979-1295);
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com o manual do lifesize:
http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Bel. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz de Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000624-14.2023.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: V. P. R.
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: A. G. R. J.
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). BARBARA CAIRES E SILVA NETA,
INTIMADO(A,S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar-se em réplica.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000624-14.2023.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: V. P. R.
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Requerido: A. G. R. J.
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS,
INTIMADO(A,S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar-se em réplica.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de janeiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000129-33.2024.8.05.0123 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Nagila Afonso Dos Santos
Advogado: Jandira Rodrigues De Souza (OAB:BA49-B)
Requerente: Fernando Afonso Dos Santos
Advogado: Jandira Rodrigues De Souza (OAB:BA49-B)
Requerente: Fernanda Claudia Santos De Souza
Advogado: Jandira Rodrigues De Souza (OAB:BA49-B)
Requerente: Vilma Afonso Dos Santos
Advogado: Jandira Rodrigues De Souza (OAB:BA49-B)
Requerente: Gildazio Afonso Dos Santos
Requerido: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Itanhém-ba

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA - OAB BA49-B
INTIMADO(A,S), para comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, bem como apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados - mediante acesso ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), nos termos do Provimento nº 56 de 14/07/2016 do CNJ; e, ainda, esclarecer a inobservância do prazo do Art. 611 do CPC para propositura da presente ação. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de março de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000542-80.2023.8.05.0123 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itanhém
Representante/noticiante: Renato Medeiros Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Representado: Nem Galego Registrado(a) Civilmente Como Lusimar Souto Brandao

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS OAB/BA 19244, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da decisão de Id 415662648 e da audiência telepresencial designada para o dia 28/05/2024 às 09:40 horas.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000450-10.2020.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itanhém
Testemunha: Fabiola Da Silva Gomes
Reu: Willy Faustino Souza Brito
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA OAB/BA 59933, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da audiência telepresencial designada para o dia 28/05/2024 às 10:00 horas. Segue abaixo, link de acesso a sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 8 de abril de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001006-07.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: E. D. S. S.
Autoridade: D. V.
Reu: R. C. R.
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. KAREN ANDRADE LOPES, OAB/BA 64483, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 432125420, e para comparecer na audiência de instrução no dia 29 de maio de 2024, às 11:00 horas, que será realizada de forma telepresencial, na plataforma do Lifesize Cloud, pelo

link: https://call.lifesizecloud.com/909867 nos termos da Resolução 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, do Tribunal de Justiça da Bahia.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 08 de abril de 2024. Eu,_____, João Santos de Menezes, escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001006-07.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: E. D. S. S.
Autoridade: D. V.
Reu: R. C. R.
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ELIZEU ROCHA BINAS, OAB/BA 75957, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 432125420, e para comparecer na audiência de instrução no dia 29 de maio de 2024, às 11:00 horas, que será realizada de forma telepresencial, na plataforma do Lifesize Cloud, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/909867 nos termos da Resolução 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, do Tribunal de Justiça da Bahia.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 08 de abril de 2024. Eu,_____, João Santos de Menezes, escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000767-88.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Maria Cristina Xavier Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo estes preparados e tempestivos, recebo-os, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000767-88.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Maria Cristina Xavier Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000767-88.2023.8.05.0127
RECORRENTE: MARIA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000088-88.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Ralnir Moreira Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Recorrido: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Conforme determinado no comando da sentença: “Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal. “ Assim ficam os advogados do recorrido intimado para cumprimento no prazo estipulado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000088-88.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Ralnir Moreira Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Recorrido: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-88.2023.8.05.0127
RECORRENTE: RALNIR MOREIRA DOS SANTOS
Representante(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
RECORRIDO: OI MOVEL S.A.
Representante(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001316-98.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Aluizio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo estes preparados e tempestivos, recebo-os, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001650-69.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Emilia De Jesus Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, e o depósito efetuado pela requerida intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000534-57.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Juarez Costa Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000534-57.2024.8.05.0127
AUTOR: JUAREZ COSTA DA SILVA
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANEXAR AOS AUTOS A PROCURAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS INIDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.
ITAPICURU/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001896-36.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Rosa Maria Andrade De Macedo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001896-36.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ROSA MARIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO registrado(a) civilmente como VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, no qual requereram a extinção do processo em epigrafe, conforme minuta anexada.
Tal acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8001896-36.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Rosa Maria Andrade De Macedo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001896-36.2020.8.05.0127
AUTOR: ROSA MARIA ANDRADE DE MACEDO
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Representante(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se a parte para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

ITAPICURU/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000617-54.2016.8.05.0127 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itapicuru
Interessado: Maria Jose Dantas De Matos
Requerente: Amanda De Matos Lima
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000617-54.2016.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: AMANDA DE MATOS LIMA
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
INTERESSADO: MARIA JOSE DANTAS DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
[...]
d) Intime-se o Patrono do Requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar no sentido de: I. colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso curador, subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz; II. colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado

da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao pretenso curador (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
Expedientes necessários.
P.R.I
Cumpra-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000617-54.2016.8.05.0127 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itapicuru
Interessado: Maria Jose Dantas De Matos
Requerente: Amanda De Matos Lima
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000617-54.2016.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: AMANDA DE MATOS LIMA
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
INTERESSADO: MARIA JOSE DANTAS DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
[...]
d) Intime-se o Patrono do Requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar no sentido de: I. colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso curador, subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz; II. colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao pretenso curador (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
Expedientes necessários.
P.R.I
Cumpra-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000318-96.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Senhora Maria De Jesus
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Representante: Ana Maria De Jesus
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 11:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000209-82.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Mizael Alves De Assis
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Cooperativa De Transporte Alternativo De Passageiros Da Regiao Norte Da Bahia-coopernort
Reu: Cergio Sales Da Rocha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 11:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000224-51.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Cleriston De Souza Santos
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001741-28.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Dalva Alves Da Silva
Advogado: Mateus Cerqueira Dantas (OAB:BA71359)
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:40 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000118-89.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Santos De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 12:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000118-89.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Santos De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 12:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001636-51.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jassiel De Jesus Santos
Advogado: Angelo Santos Oliveira (OAB:SE12179)
Reu: Banco Maxima S.a.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 11:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001315-16.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Aluizio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:40 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000333-65.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Alves Da Silva
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-B)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000333-65.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Alves Da Silva
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-B)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001340-29.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joao Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000785-12.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Tailane Moura Gama
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000785-12.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Tailane Moura Gama
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001328-15.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Asterio Marcos De Sena Filho
Advogado: Rodrigo Souza Pamponet (OAB:BA76167)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001328-15.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Asterio Marcos De Sena Filho
Advogado: Rodrigo Souza Pamponet (OAB:BA76167)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 10:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001170-57.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adriana Araujo Silva
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001170-57.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adriana Araujo Silva
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000669-06.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Raimunda Carmen De Oliveira Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que

poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000669-06.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Raimunda Carmen De Oliveira Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001582-85.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Raimunda Dos Santos Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000369-10.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gilberto Jose De Gois Neto
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000369-10.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Gilberto Jose De Gois Neto
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001572-41.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Margarida Maria De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001572-41.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Margarida Maria De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001483-18.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Do Carmo Alves Do Nascimento
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 04/06/2024, às 08:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/04/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002096-77.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Simao Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições acostadas no Id 409362411 e Id. 408698277.
Itapicuru, data do sistema.
Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000836-23.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Alberta Do Nascimento Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DECISÃO – EMENDA À INICIAL. JUNTAR EXTRATO.

Sem custas, eis que processo submetido ao rito dos juizados especiais.
Ab initio, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
in casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em sua conta corrente sem a sua anuência, tampouco contratação. Contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período em que alega ter sofrido os descontos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
DA CONEXÃO
vale ressaltar que os processos tombados sob os nº 8000836-23.2023.8.05.0127 E 8000838-90.2023.8.05.0127 serão reunidos para que sejam processados e julgados em conjunto, em razão da ocorrência da CONEXÃO, com base no art. 55 do CPC, a fim de se evitar decisões conflitantes.
Por fim, determino ao cartório:
Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000983-49.2023.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Givalso Dias Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Antonia Dantas Dias
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Antonio Martins Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOS Nº8000983-49.2023.8.05.0127
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GIVALSO DIAS DOS SANTOS e outros

RÉU: ANTONIO MARTINS DA CONCEICAO

DESPACHO
Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Itapicuru - Bahia, Data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001553-69.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 20/06/2023, às 15:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 22/05/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001553-69.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 20/06/2023, às 15:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 22/05/2023. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000835-72.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Nazare Goncalves Reis De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito efetuado e se concorda com com valores, requerendo na oportunidade a expedição do respectivo Alvará, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000932-48.2017.8.05.0127 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Jose Davi Dos Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Requerido: Kaik De Souza Santos
Requerido: Natalia Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, Centro, Itapicuru - BA, 48.475-000
Telefone: (75) 3430-2150

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que considerando a certidão de ID n. 424090480 em cumprimento ao despacho retro, intimo o advogado(a) da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Itapicuru, data.

Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000209-87.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Schirli De Jesus Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-87.2021.8.05.0127
AUTOR: SCHIRLI DE JESUS REIS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Representante(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias juntar aos autos procuração atualizada da autora.
ITAPICURU/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001559-81.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Da Cruz Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA (VARA) DA COMARCA DE DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Barão de Jeremoabo
Praça da Bandeira, s/n, Itapicuru-BA,
7534302152-Email: Itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
Oficio nº 270/2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Itapicuru-BA,20/10/2023
À Sua Excelência
NILSON SOARES CASTELO BRANCO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
5ª AVENIDA DO CAB, 560- SALVADOR-BA
1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8001559-81.2019.8.05.0127
2. ENTE DEVEDOR: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
3. PARTE CREDORA: MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS
4. ADVOGADO(A)/OAB: JEAN CARLOS DA SILVA OAB Nº: 49118/BA
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 1.698,98
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 1.698,98
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
Juiz(a) de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8001559-81.2019.8.05.0127
Cód. TUA-CNJ: 7779
Data do ajuizamento da ação: 25/12/2019
Processo de Execução: nº 8001559-81.2019.8.05.0127
DADOS CADASTRAIS
Parte Credora: MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS
CPF/CNPJ: 042.852.105-337
Data de Nascimento: 19/10/1988
Dados Bancários:
CONTA CORRENTE Agência 2172-5 Conta 117032-5 Banco do Brasil
Contato: (75) 99919-5263
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 501.998.665-34 OAB: 52526
Email: jean19advogado@gmail.com
Telefone (75) 99919-5263
EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A - EMBASA
CNPJ do Devedor: 13.504.675/0001-10
1. CRÉDITO
Natureza Alimentar (x)
1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 1.698,98
Total R$ 1.698,98
1.2 ADVOGADO(A) Honorários Contratuais:
Valor R$ 1.698,98
Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 1.698,98
2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO (art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):

1- Petição Inicial
2. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado Sentença e certidão de trânsito em julgado
3. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4- Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado
5. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado) Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado
6. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba Certidão de intimação do devedor para opor embargos
7. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
8. Petição Inicial dos Embargos
9. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Eu, _____, Diretora de Secretaria, Itapicuru/Ba 18/10/2023
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000939-64.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Raimunda Bonifacio Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, e o depósito efetuado pela requerida intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ITAPICURU/BA,
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000333-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Nilza De Jesus
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000333-02.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua fatura de cartão de crédito em razão produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.

A título de prelúdio, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).

Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.

Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.

Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.

Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.

Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.

Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.

O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.

Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 403891668, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.

Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.

De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).

Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.

No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.

Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS I, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000333-02.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Nilza De Jesus
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000333-02.2023.8.05.0127
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS
Representante(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002330-25.2020.8.05.0127 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Fernando Jose Do Nascimento - Me
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Advogado: Abelardo Inacio Da Silva (OAB:SE13953)
Executado: Maria Luiza Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso LXV do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o(a) advogado(a) do(a) requerente (a) para no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS. Itapicuru-BA 08/04/2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000933-33.2017.8.05.0127 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Lucival Batista De Jesus
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Requerido: Ualas Batista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000933-33.2017.8.05.0127
REQUERENTE: LUCIVAL BATISTA DE JESUS
Representante(s): VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES registrado(a) civilmente como VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801)
REQUERIDO: UALAS BATISTA DE JESUS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
INITMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DA CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DO MANDADO ID N. 377630367 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.
ITAPICURU/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000765-95.2016.8.05.0130 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Rita Dias Landi Me
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000765-95.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RITA DIAS LANDI ME
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA
Endereço: ., 2240, - de 2120 a 2698 - lado par, Parque Getulio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-636

DESPACHO
Tendo em vista que fora determinado por este Juízo o arquivamento da ação de execução fiscal n.º 0000790-50.2012.8.05.0130, com fundamento no artigo 40, § 2º, da Lei n.º 6830/80, combinado com artigo 921, § 2º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte embargante, através de seu advogado (DJE), para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000076-78.2006.8.05.0202 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Ubel Agropecuaria Uberlandia Ltda
Embargado: Uniao
Embargante: Ubel Agropecuaria Uberlandia Ltda - Me
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000076-78.2006.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: UBEL AGROPECUARIA UBERLANDIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: UBEL AGROPECUARIA UBERLANDIA LTDA - ME
Endereço: UBERLANDIA, SN, ZONA RURAL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: UNIAO
Endereço: AVENIDA LUIZ VIANA FILHO, Nº 2155, PARALELA, SALVADOR - BA - CEP: 41820-725
Nome: MINISTERIO DA FAZENDA
Endereço: ., 2240, - de 2120 a 2698 - lado par, Parque Getulio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-636

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte embargante, através de seu advogado (DJE) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000243-39.2014.8.05.0130 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itarantim
Parte Autora: Clemente Pereira Da Silva
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Parte Re: Orley Costa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000243-39.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: CLEMENTE PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ORLEY COSTA DIAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, através de sua advogada (DJE), para apresentar réplica à contestação ofertada pela parte demanda (id. 11620995 – págs. 30/43) no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 338 e 350).
2 – Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000609-92.2021.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Jilmarcio Marques De Oliveira - Me
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Embargado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000609-92.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JILMARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - ME
Endereço: R. Boa Vista, 50, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04057-000

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se do despacho inscrito no id. 159712205 que este Juízo deferiu o parcelamento das custas processuais em 04 prestações mensais, iguais e sucessivas, tendo o embargante/executado juntado apenas o comprovante de pagamento da 1ª parcela (id. 191073178).
1 – Nesse contexto, INTIME-SE o embargante/executado para comprovar a quitação das parcelas subsequentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes embargos.
2 – Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000226-12.2024.8.05.0130 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itarantim
Requerente: A. B. P.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000226-12.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: AIDIL BOMFIM PRATES
Endereço: Rua Zulmiro Nolasco Neves, 30, Anedilia de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por AIDIL BOMFIM PRATES – CPF: 525.119.605-91, qualificada nos autos, com o propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por DJALMA SANTOS PRATES, portador do RG n.º 0086531433 – SSP/BA, inscrito no CPF n.º 025.957.885-15, nascido no dia 16/03/1945 e falecido no dia 26/04/2022, na cidade de Itarantim–BA.
Certidão de casamento juntada no id. 435356102.
Certidão de óbito acostada no id. 435356105.
Documento(s) de identidade do(a)(s) requerente(s) anexado(s) ao(s) id. 435356098.
Elementos indicativos da existência do vínculo funcional inseridos no id. 435356106, 435359339 e 435362061.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.858/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim, as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, após autorização judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso porque a Lei n.º 6.858/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Visto isso, a Lei Estadual n.º 14.592, de 25 de agosto de 2023, dispôs sobre a destinação da segunda parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica de que trata o inciso II do artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 114/21, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal n.º 9.424/96.
Segundo o artigo 8º da Lei Estadual n.º 14.592, de 25 de agosto de 2023: "[...] No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros. § 1º Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n.º 014, de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano CVII - no 23.509, informa o direito do falecido indicado nos autos, do qual a parte requerente é herdeira, ao recebimento do abono previsto na Lei Estadual n.º 14.592, de 25 de agosto de 2023.
Ressalta-se que não há notícia de dependente habilitado na Previdência Social como dependente da pessoa falecida, motivo pelo qual o pagamento deve ser feito aos herdeiros.
Importante consignar que a presente decisão, por evidente, não está a reconhecer o direito de crédito da pessoa falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar os dependentes ou os herdeiros do de cujus levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Anota-se, por fim, a juntada aos autos das declarações dos filhos da requerente e do de cujus renunciando à quota-parte a que teriam direito, sendo aptas a surtirem os efeitos aos quais se pretende.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar AIDIL BOMFIM PRATES – CPF: 525.119.605-91 a levantar o montante devido pelo Estado da Bahia ao de cujus DJALMA SANTOS PRATES – CPF n.º 025.957.885-15, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n.º 14.592, de 25 de agosto de 2023, no valor de R$ 19.169,48 (dezenove mil e cento e sessenta e nove reais

e quarenta e oito centavos), extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerente na obrigação de pagar custas e demais despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça nesta ocasião, uma vez que preenchido os requisitos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – ATRIBUO à presente sentença força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os fins de direito, em homenagem aos postulados da celeridade e eficácia processual (CPC, art. 8º).
5 – Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000046-98.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Valdezita Caja Dos Santos Farias
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000046-98.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VALDEZITA CAJA DOS SANTOS FARIAS
Endereço: rua joana darc, 261, casa, André Luis, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, endereço comercial, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo embargante BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, alegando que houve omissão na sentença, face a não apreciação do pedido de devolução de valores formulados pelo banco embargante em sua peça contestatória, requerendo a compensação de tais quantias, no importe de R$ 23.003,47 (id. 421106488).
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, discorrendo não ser cabível tal recurso, vez que tenta rediscutir matéria já analisada, pugnando pela rejeição dos embargos, mantendo-se a sentença em sua integralidade, bem como, seja aplicada multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil (id. 422923269).
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando o caso em tela é possível constatar que houve omissão por parte deste Juízo ao deixar de analisar o pleito inscrito no item “e” da contestação da parte embargante, de restituição da totalidade do valor objeto do contrato, no montante de R$ 23.003,47 (id. 422923269 – pág. 3 e 93693568 – pág. 2), acrescidos dos juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento (id. 96720977 – pág. 30).
Nesse sentido, deverá ser subtraído da condenação os valores creditados na conta da parte requerente (93693568 – pág. 2), cuja devolução não restou comprovada nos presentes autos.
1 – Diante das razões expostas, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e ACOLHO suas razões para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, subtrair da condenação da parte embargante os valores creditados na conta da parte embargada (93693568 – pág. 2), no importe de R$ 23.003,47, cuja devolução não restou comprovada nos presentes autos.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
4 – Em caso de interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
5 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000057-41.1999.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Betania Mara Coelho Gama (OAB:BA14331)
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Georgina Alves Oliveira
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Autor: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000057-41.1999.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido
Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Av Tancredo Neves Centro Empresarial Redenção º And Sl, - lado ímpar, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

REQUERIDO: Nome: GEORGINA ALVES OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo e requerer o que entender pertinente, indicando especificamente a providência judicial a ser adotada, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000793-77.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: L. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000793-77.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: LUCIENE SOBRINHO DE CASTRO
Endereço: RUA DAS ACACIAS, 71, SENHOR DO BONFIM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - Decorrido o prazo de 30 dias requerido, INTIME-SE o autor para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000793-77.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: L. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000793-77.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: LUCIENE SOBRINHO DE CASTRO
Endereço: RUA DAS ACACIAS, 71, SENHOR DO BONFIM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - Decorrido o prazo de 30 dias requerido, INTIME-SE o autor para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000077-46.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Silvana Ribeiro Luna Dourado - Me
Executado: Silvana Ribeiro Luna Dourado
Executado: Rodiney Da Silva Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000077-46.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: SILVANA RIBEIRO LUNA DOURADO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANA RIBEIRO LUNA DOURADO
Endereço: RUA MANOEL NOVAES, Nº. 122, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: RODINEY DA SILVA DOURADO
Endereço: RUA MANOEL NOVAES, Nº. 134, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000077-46.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Silvana Ribeiro Luna Dourado - Me
Executado: Silvana Ribeiro Luna Dourado
Executado: Rodiney Da Silva Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000077-46.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: SILVANA RIBEIRO LUNA DOURADO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANA RIBEIRO LUNA DOURADO
Endereço: RUA MANOEL NOVAES, Nº. 122, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: RODINEY DA SILVA DOURADO
Endereço: RUA MANOEL NOVAES, Nº. 134, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000077-46.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Silvana Ribeiro Luna Dourado - Me
Executado: Silvana Ribeiro Luna Dourado
Executado: Rodiney Da Silva Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000077-46.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: SILVANA RIBEIRO LUNA DOURADO - ME
Endereço: desconhecido

Nome: SILVANA RIBEIRO LUNA DOURADO
Endereço: RUA MANOEL NOVAES, Nº. 122, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: RODINEY DA SILVA DOURADO
Endereço: RUA MANOEL NOVAES, Nº. 134, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000247-90.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Manoel Soares Bomfim
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000247-90.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MANOEL SOARES BOMFIM
Endereço: Rua armenio amorim leite, 20, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Brazilian Finance Center, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, narrando a petição inicial que o requerente observou um desconto mensal no importe de R$ 203,40, sendo informado junto ao INSS que tratava-se de empréstimo consignado no valor de R$ 7.055,15, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 203,40, assegurando que não realizou qualquer empréstimo ou financiamento via consignado nem autorizou terceiros a fazer qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras.
A requerida, por sua vez, sustenta na contestação que houve decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico, prescrição da pretensão de reparação de danos, falta de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, incompetência do juizado especial, indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável, legitimidade da contratação e ausência do dever de indenizar e, ao final, formula pedido contraposto de devolução de valor que alega que a parte autora recebeu.
Não merece amparo a arguição de falta de interesse de agir consistente na ausência de tentativa de resolução pelas vias administrativas da parte demandada, vez que a aludida ausência não impede o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário, tornando-se desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa e amigável como pressuposto para ajuizamento do feito, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV). Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu o seguinte:
“APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINARES. PRIMEIRA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.” (TJ-BA - APL: 05386337820188050001 8ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)
Não merece amparo também a alegação de incompetência do juizado especial para apreciar e julgar a matéria, haja vista que, analisando detidamente os autos, verifica-se que que para o deslinde do feito é desnecessária a produção de prova pericial, sendo os documentos colacionados aos autos suficientes para permitir o convencimento motivado, já que o objeto da prova é a inexistência ou não de consentimento para a celebração de negócio jurídico, situação fática esta que prescinde de ser submetida ao escrutínio de expert. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado n.º 54 do FONAJE esboçar o entendimento de que a “menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Não há que se acolher, por evidente, a alegação de ausência de prova do direito constitutivo da parte autora, haja vista que diz respeito ao próprio mérito da pretensão. Como cediço, as condições da ação devem ser aferidas consoante a teoria da asserção, ou seja, são analisadas à luz do que o autor afirma na petição inicial, restritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado, conforme ensinam Marinoni e Mitidiero, verbis:

"As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC)" (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed., Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012).

A requerida suscita ainda questões prejudiciais de mérito consistentes em alegação de decadência e prescrição, no entanto, sem razão.

Isso porque a contratação de empréstimo consignado constitui relação de consumo, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, verbis:

"[...] Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional em ação de repetição de indébito é a data do último pagamento realizado, na hipótese dos autos, o desconto do benefício previdenciário da agravante [...]" (STJ - AREsp: 2053355 MT 2022/0009524-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 25/03/2022).

No mesmo sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, adiante:

"[...] Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC. [...]" (TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021).

No presente caso, a última parcela foi descontada dos proventos de aposentadoria do autor em outubro de 2021 (id. 93952318) e a ação foi ajuizada em março de 2021, vale dizer, antes do termo final do prazo prescricional, que seria somente em outubro de 2026.

Portanto, não há que se falar em decadência e prescrição da pretensão declaratória e reparatória alegada na contestação, uma vez que, no momento da propositura da ação, a pretensão autoral não se encontrava atingida pelo lapso prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, notadamente diante da ausência de requerimento de produção de outras provas, conforme inteligência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como já dito alhures, o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir, independentemente de requerimento, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, importa deixar consignado, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por intermédio da edição da Súmula 297, de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Analisando o caso em tela, verifica-se que resta incontroverso que a partir de novembro de 2015 a parte autora passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R$ 203,40, referente ao contrato n.º 307893784-8, tendo como origem suposto contrato consignado celebrado com a parte requerida, tudo conforme extrato de benefício emitido pelo INSS (id. 93952318), fatos este não impugnados pela requerida, razão pela qual tornaram-se incontroversos, devendo incidir, portanto, o disposto no artigo 341 c/c artigo 389, ambos do Código de Processo Civil.

Embora a parte requerida defenda a legitimidade do contrato celebrado e dos descontos consignados no benefício previdenciário, afirmando que elas decorrem de contratação válida e consentida, é possível que destacar que o documento de id. 155786491, suposto instrumento contratual, em 03 laudas, somente uma delas contém impressão digital, supostamente do requerente, não havendo qualquer certificação de que os dados constantes na identificação das partes e as demais cláusulas contratuais foram, de fato, inseridos corretamente e com o expresso e necessário consentimento do consumidor.

Ademais, o documento de id. 155786491 não foi assinado em todas as páginas por duas testemunhas a rogo, nos termos do disposto no artigo 595 do Código Civil, pois é possível verificar tão somente o aposição de digital atribuída ao consumidor/autor, mas sem assinatura a rogo de qualquer testemunha de sua confiança nas demais páginas, vulnerabilizando a fiabilidade do contrato, sendo possível presumir a hipervulnerabilidade do consumidor que além de ausência de conhecimento técnico-jurídico, é idoso e pessoa não alfabetizada.

Por fim, a requerida não logrou êxito em comprovar que o valor do empréstimo supostamente contrato fora creditado em favor da parte autora, o que poderia ter sido feito com simples juntada de comprovante valide de TED ou documento equivalente.

Com efeito, considerando a totalidade do contexto fático-probatório produzido no feito, conclui-se que a instituição de crédito não atuou com a diligência e a boa-fé que se exige na concretização de todo negócio jurídico, circunstância que implica em vício de consentimento e consequente reconhecimento de inexistência de relação contratual.

Assim, a parte requerida, mesmo sendo a parte com maior capacidade de desatar qualquer controvérsia, não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, nos termos artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não apresentou prova sólida que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legitimidade da relação jurídica entabulada e das cobranças a ela inerentes.

Sobre o tema, importa registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n.º 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade de contrato bancário com instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429,

II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ. REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

Assim, ante a inexistência de prova sólida da adesão, o contrato objeto da lide é inexistente, afinal falta-lhe um pressuposto essencial a qualquer negócio jurídico: a vontade.

Logo, é possível concluir que a parte autora não contratou o empréstimo questionado e com isso, o ato ilícito está caracterizado, serviço prestado de modo defeituoso.

Por isso, é incontestável que a requerida deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor, conforme preceitua o disposto no artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1°. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:”

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento dos Embargos de Divergência 1.413.542, uniformizou o entendimento de que a devolução em dobro é cabível “quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” – ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No caso em tela, como os descontos efetuados pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora são indevidos, resta caracterizado o prejuízo patrimonial experimentado pela consumidora. Assim, a restituição do indébito deve se dar em dobro, haja vista que não se pode reputar justificável o engano em que incorreu a parte requerida.

Outrossim, cumpre mencionar que, malgrado a mera cobrança indevida, a princípio, não autorize que do fato se infira prejuízo moral, restou caracterizado que a suplicante sofreu desfalque em seu benefício, tendo assim sido atingida em sua dignidade. Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em proventos transcende o mero aborrecimento, pois resulta em presumida desorganização das finanças e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares, é caso de reconhecer a procedência do pedido de reparação pelo dano moral perpetrado.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já entendeu o seguinte:

“[...] III - O desconto direto na aposentadoria do consumidor sem contrato válido a amparar tal débito caracteriza dano moral in re ipsa, que é presumido e decorrente da própria existência do ato ilícito, não exigindo a prova do prejuízo. IV - O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro. [...]” (TJ-BA - APL: 00011468720148050158, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2020)

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, REJEITO as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitas na contestação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para (i) declarar a inexistência da relação jurídica mediante o desfazimento do contrato de empréstimo consignado objeto da demanda de números n.º 307893784-8, (ii) condenar a parte requerida na obrigação de restituir à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente de seu benefício referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (CC, art. 398 c/c STJ, Sum. 54) e atualização monetária pelo IPCA-E, contados a partir de cada desembolso, (iii) condenar, por fim, a requerida na obrigação de pagar R$ 7.000,00 (sete mil reais) à parte autora, a título de reparação por dano moral, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença (Súmula STJ n.º 362, STJ), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000247-90.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: Manoel Soares Bomfim

Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)

Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000247-90.2021.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL SOARES BOMFIM
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o apelado MANOEL SOARES BOMFIM, na pessoa de sua advogada para apresentar as contrarrazões ao Recurso inominado interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000229-35.2022.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adnalva Moraes Abade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000229-35.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REQUERIDO: Nome: ADNALVA MORAES ABADE
Endereço: RUA EZEQUIEL BATISTA, 21, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
Trata-se de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial (CPC, art. 784) em que se busca a expropriação de bens do devedor para a satisfação de alegado crédito decorrente de obrigação certa, líquida e exigível na forma do artigo 783 do Código de Processo Civil.
1 – Desse modo, preenchidos os pressupostos legais, CITE-SE por mandado a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da efetivação da citação (CPC, art. 829).
2 – ARBITRO, desde já, os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ressaltando que, no caso de pagamento integral da dívida no prazo assinalado (03 dias) a verba será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3 – Não havendo pagamento da dívida ou arresto na forma autorizada nos itens anteriores, tendo em vista a ordem preferencial de penhora descrita no artigo 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para requerer as providências que entender necessárias no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
4 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão/despacho em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000393-63.2023.8.05.0130 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itarantim
Requerente: E. N. R.

Advogado: Mislayne Sobrinho Souza (OAB:BA73450)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: C. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000393-63.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EMERSON NUNES REIS
Endereço: Av. Itpetinga, 001, casa, Presidente Medice, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: SINTIA SOUSA FLORES
Endereço: AV. FLAMBOYANTES, 059, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com o escopo de obter maiores elementos relativos ao ambiente familiar da criança, de modo a avaliar a atual situação fática narrada nos autos, bem como qual solução melhor proporcionará seu desenvolvimento saudável, PROCEDA-SE à realização do estudo social entre as partes, genitor e genitora, acerca do objeto desta demanda.
2 – Para tanto, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, CLEITIANI NUNES – CRESS-BA n.º 27059, para apresentar relatório social, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 20 (vinte) dias, encaminhando-lhes senha de acesso aos autos ou a íntegra dos autos.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar de processo sob o manto da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
4 – NOTIFIQUE-SE a perita, por e-mail > nunessocial33@hotmail.com <, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo encaminhar (a) declaração de aceitação do encargo, bem como (b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do ISS.
5 – Com a juntado laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000393-63.2023.8.05.0130 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itarantim
Requerente: E. N. R.
Advogado: Mislayne Sobrinho Souza (OAB:BA73450)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: C. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000393-63.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EMERSON NUNES REIS
Endereço: Av. Itpetinga, 001, casa, Presidente Medice, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: SINTIA SOUSA FLORES
Endereço: AV. FLAMBOYANTES, 059, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com o escopo de obter maiores elementos relativos ao ambiente familiar da criança, de modo a avaliar a atual situação fática narrada nos autos, bem como qual solução melhor proporcionará seu desenvolvimento saudável, PROCEDA-SE à realização do estudo social entre as partes, genitor e genitora, acerca do objeto desta demanda.
2 – Para tanto, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, CLEITIANI NUNES – CRESS-BA n.º 27059, para apresentar relatório social, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 20 (vinte) dias, encaminhando-lhes senha de acesso aos autos ou a íntegra dos autos.

3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar de processo sob o manto da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
4 – NOTIFIQUE-SE a perita, por e-mail > nunessocial33@hotmail.com <, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo encaminhar (a) declaração de aceitação do encargo, bem como (b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do ISS.
5 – Com a juntado laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000205-75.2020.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: G. P. S.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Executado: O. D. S. L.
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:SP290043)
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Representante: A. C. D. S. L.
Representante: C. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000205-75.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GILMARA PEREIRA SILVA
Endereço: Rua Ribeirão do Salto, 59, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ODILON DA SILVA LEMOS
Endereço: região conhecida como “Mandim”, km 6, Zona Rural, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
Tratam-se os presentes autos de execução de alimentos pela técnica executiva da expropriação de bens proposta por sentença JOÃO PEDRO PEREIRA SILVA – CPF: 121.676.725-43 em face de ODILON DA SILVA LEMOS - CPF: 040.757.575-87, qualificados nos autos.
Noticiado nos autos o óbito do executado em 09 de julho de 2023 (id. 420086688).
A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pelo alimentado (REsp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015).
Ademais, excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança.
Registre-se que em consulta ao PJE foi possível identificar o inventário n.º 8000205-75.2020.8.05.0130, tendo como inventariante pessoa distinta das indicadas pelo exequente nos presentes autos.
1 – Diante do exposto, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação do espólio do executado, fornecendo os dados necessários à intimação da inventariante, sob pena de extinção.
2 – Decorrido o prazo de item anterior, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – RETIFIQUE-SE a autuação para incluir o exequente JOÃO PEDRO PEREIRA SILVA – CPF: 121.676.725-43 no polo ativo, excluindo a sua genitora.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000193-22.2024.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Iesca Brito Pereira 05411588561
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000193-22.2024.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: IESCA BRITO PEREIRA 05411588561
Advogado(s): MAYRA SANTOS SILVA (OAB:BA51127)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/04/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
5 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000193-22.2024.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Iesca Brito Pereira 05411588561
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000193-22.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: IESCA BRITO PEREIRA 05411588561
Endereço: RUA JOAO PAULO 2, 100, FELIX MENDONÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o requerente para se manifestar sobre a informação de pagamento (id. 438209352), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS com urgência.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
.
ITARANTIM/BA, 8 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000232-87.2022.8.05.0130 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Edno Jose Dos Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Requerente: Maria Dias Dos Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000232-87.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDNO JOSE DOS SANTOS
Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 365, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: MARIA DIAS DOS SANTOS
Endereço: RUA HIGINO CORREIA, 41, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por EDNO JOSE DOS SANTOS - CPF: 341.105.265-15 e MARIA DIAS DOS SANTOS - CPF: 026.264.685-41, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que na constância do casamento adquiriram um bem passível de partilha (um imóvel, cuja disposição segue no corpo da petição inicial) e tiveram dois filhos, ambos maiores e capazes, havendo ajuste a respeito da guarda, visitas e alimentos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, haja vista a ausências das hipóteses fáticas constantes nos incisos do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 731 e seguintes do Código de Processo Civil.
O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do artigo 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
[...]
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito potestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo, com resolução do mérito, o presente processo, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de EDNO JOSÉ DOS SANTOS - CPF: 341.105.265-15 e MARIA DIAS DOS SANTOS - CPF: 026.264.685-41, nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento, razão pela não os requerentes conservarão os nomes que já adotam.
4 – Custas e despesas processuais na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil. Contudo, DEFIRO a gratuidade da justiça e DETERMINO a suspensão da exigibilidade das obrigações, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Decorrido o prazo de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e EXPEÇA-SE mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c artigo 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea ‘a’, da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
6 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE, INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – Ao final, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000232-87.2022.8.05.0130 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itarantim

Requerente: Edno Jose Dos Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Requerente: Maria Dias Dos Santos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000232-87.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDNO JOSE DOS SANTOS
Endereço: RUA BENTO ALVES DE BRITO, 365, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: MARIA DIAS DOS SANTOS
Endereço: RUA HIGINO CORREIA, 41, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c homologação de acordo, ajuizada por EDNO JOSE DOS SANTOS - CPF: 341.105.265-15 e MARIA DIAS DOS SANTOS - CPF: 026.264.685-41, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
As partes informaram são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que na constância do casamento adquiriram um bem passível de partilha (um imóvel, cuja disposição segue no corpo da petição inicial) e tiveram dois filhos, ambos maiores e capazes, havendo ajuste a respeito da guarda, visitas e alimentos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, haja vista a ausências das hipóteses fáticas constantes nos incisos do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em análise das circunstâncias e elementos dos autos, tem-se que o acordo apresentado comporta homologação, porquanto observadas as formalidades previstas no artigo 731 e seguintes do Código de Processo Civil.
O pedido em tela encontra respaldo no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que disciplina os pedidos de homologação de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza ou valor, observando-se o procedimento de jurisdição voluntária.
No que concerne ao divórcio, tendo em vista o suprimento do lapso temporal advindo do artigo 226, § 6°, Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, inexiste instituto jurídico hábil para impedir a aplicação do artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, que dispõe:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
[...]
IV - pelo divórcio
Dessa maneira, a pretensão de divórcio traduz direito potestativo dos requerentes, cabendo a um deles somente requerer em juízo o pedido e a intimação da outra parte acerca do teor da sentença declaratória-constitutiva do status de solteiro (a) e declaratória-desconstitutiva do status de casado (a), o que se revela dispensável no caso tendo em vista o ajuizamento de pretensão por ambos.
Com efeito, a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória, segundo estabelece o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a apresentação dos termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente.
Assim, diante da ausência de irregularidades, a homologação da transação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo, com resolução do mérito, o presente processo, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
2 – Por conseguinte, DECRETO o divórcio de EDNO JOSÉ DOS SANTOS - CPF: 341.105.265-15 e MARIA DIAS DOS SANTOS - CPF: 026.264.685-41, nos termos do artigo 1.571, inciso IV, e do artigo 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como do artigo 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.
3 – Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento, razão pela não os requerentes conservarão os nomes que já adotam.
4 – Custas e despesas processuais na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil. Contudo, DEFIRO a gratuidade da justiça e DETERMINO a suspensão da exigibilidade das obrigações, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Decorrido o prazo de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e EXPEÇA-SE mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 6.515/77, c/c artigo 10, inciso I, do Código Civil, e artigo 29, § 1º, alínea 'a', da Lei nº. 6.015/73, de modo a proceder à respectiva averbação.
6 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE, INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – Ao final, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO

8000584-11.2023.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: R. M. O. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Executado: Manoel De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000584-11.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RODRIGO MANOEL OLIVEIRA SANTOS
Endereço: TRAVESSA EDVARD BRITO LANDE, 108, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MANOEL DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA AMAZONAS, 76, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o exequente, por intermédio da advogada constituída, para manifestar sobre a certidão de id. 438706904 no prazo de 05 dias, juntando a respectiva certidão de nascimento para averiguar o nome dos avós paternos e possibilitar consulta ao SIEL.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS com urgência.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000938-36.2023.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Josenaldo Martins Prates
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Embargado: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000938-36.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSENALDO MARTINS PRATES
Endereço: CAMACAN, 111, TERREO, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Endereço: CASTRO ALVES, 124, EDIF PRIME EMPRESARIAL SALA 01, SERRARIA BRASIL, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-198

DECISÃO
Inicialmente, cumpre analisar o efeito sob o qual os embargos do devedor devem ser recebidos, sendo certo que a regra passou a ser o recebimento sem efeito suspensivo, consoante o artigo 919 do Código de Processo Civil.
Por outra via, o parágrafo 1º do referido dispositivo permite, excepcionalmente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante e preenchido os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso dos autos, o embargante apesar de postular o efeito suspensivo, não há notícia de realização de penhora, depósito ou caução no processo de execução a fim de viabilizar a suspensão desse feito.
1 – Assim, RECEBO os embargos opostos pela parte devedora sem efeito suspensivo, com supedâneo no artigo 919 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua reanálise em momento posterior.
2 – ASSOCIE-SE os presentes autos ao de número 8000841-70.2022.8.05.0130.
3 – INTIME-SE o embargado/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso I do Código de Processo Civil.
4 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – CUSTAS ao final.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – ATRIBUO força de mandado/oficio ao presente despacho.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000938-36.2023.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Josenaldo Martins Prates
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Embargado: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000938-36.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSENALDO MARTINS PRATES
Endereço: CAMACAN, 111, TERREO, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Endereço: CASTRO ALVES, 124, EDIF PRIME EMPRESARIAL SALA 01, SERRARIA BRASIL, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-198

DECISÃO
Inicialmente, cumpre analisar o efeito sob o qual os embargos do devedor devem ser recebidos, sendo certo que a regra passou a ser o recebimento sem efeito suspensivo, consoante o artigo 919 do Código de Processo Civil.
Por outra via, o parágrafo 1º do referido dispositivo permite, excepcionalmente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante e preenchido os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso dos autos, o embargante apesar de postular o efeito suspensivo, não há notícia de realização de penhora, depósito ou caução no processo de execução a fim de viabilizar a suspensão desse feito.
1 – Assim, RECEBO os embargos opostos pela parte devedora sem efeito suspensivo, com supedâneo no artigo 919 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua reanálise em momento posterior.
2 – ASSOCIE-SE os presentes autos ao de número 8000841-70.2022.8.05.0130.
3 – INTIME-SE o embargado/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso I do Código de Processo Civil.
4 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – CUSTAS ao final.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – ATRIBUO força de mandado/oficio ao presente despacho.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000938-36.2023.8.05.0130 Embargos À Execução
Jurisdição: Itarantim
Embargante: Josenaldo Martins Prates
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Embargado: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000938-36.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSENALDO MARTINS PRATES

Endereço: CAMACAN, 111, TERREO, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Endereço: CASTRO ALVES, 124, EDIF PRIME EMPRESARIAL SALA 01, SERRARIA BRASIL, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-198

DECISÃO
Inicialmente, cumpre analisar o efeito sob o qual os embargos do devedor devem ser recebidos, sendo certo que a regra passou a ser o recebimento sem efeito suspensivo, consoante o artigo 919 do Código de Processo Civil.
Por outra via, o parágrafo 1º do referido dispositivo permite, excepcionalmente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante e preenchido os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso dos autos, o embargante apesar de postular o efeito suspensivo, não há notícia de realização de penhora, depósito ou caução no processo de execução a fim de viabilizar a suspensão desse feito.
1 – Assim, RECEBO os embargos opostos pela parte devedora sem efeito suspensivo, com supedâneo no artigo 919 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua reanálise em momento posterior.
2 – ASSOCIE-SE os presentes autos ao de número 8000841-70.2022.8.05.0130.
3 – INTIME-SE o embargado/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso I do Código de Processo Civil.
4 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
5 – CUSTAS ao final.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – ATRIBUO força de mandado/oficio ao presente despacho.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000829-56.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Manoel Dias Dos Santos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: José Gomes Nascimento Filho
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000829-56.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MANOEL DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Medice, 51, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JOSÉ GOMES NASCIMENTO FILHO
Endereço: Avenida Itapetinga, 4, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – DEFIRO os requerimentos de produção de prova testemunhal apresentados por ambas as partes, bem como o depoimento pessoas das partes formulado pela parte contrária. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo requerido no id. 396403455, haja vista que não foi justificada a pertinência probatória, não sendo imprescindíveis ao escorreito deslinde da causa, bem como porque os documentos podem ser requeridos diretamente pela parte interessada.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência do presente despacho, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes, testemunhas e advogados, a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Caso o participante utilize aplicativo do LifeSize no celular/ tablet, a extensão da sala a ser utilizada é: 910065) .
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000829-56.2022.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Manoel Dias Dos Santos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: José Gomes Nascimento Filho
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000829-56.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MANOEL DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Medice, 51, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JOSÉ GOMES NASCIMENTO FILHO
Endereço: Avenida Itapetinga, 4, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – DEFIRO os requerimentos de produção de prova testemunhal apresentados por ambas as partes, bem como o depoimento pessoas das partes formulado pela parte contrária. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo requerido no id. 396403455, haja vista que não foi justificada a pertinência probatória, não sendo imprescindíveis ao escorreito deslinde da causa, bem como porque os documentos podem ser requeridos diretamente pela parte interessada.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência do presente despacho, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes, testemunhas e advogados, a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Caso o participante utilize aplicativo do LifeSize no celular/ tablet, a extensão da sala a ser utilizada é: 910065) .
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000342-18.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Vilma Pereira Lemos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.-

M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO o(A) DEFENSOR(a) DO (a) AUTOR, DAR R. DECISAO DE ID 438676941, EM SUA INTEGRALIDADE. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 08/04/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
OBS: ficam as partes advertidas de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000967-86.2023.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Marielia Alves De Lima
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Custos Legis: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais De Ipiaú-ba
Requerido: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Sede Da Comarca De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000967-86.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: marielia alves de lima
Endereço: Avenida Osvaldo Cruz, sn, casa, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-130

REQUERIDO: Nome: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE DA COMARCA DE ITARANTIM
Endereço: ARMENIO AMORIM LEITE, 28, TERREO, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – CUMPRA-SE a presente, nos exatos termos expostos no ofício e sentença, a qual transitou em julgado, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Após o cumprimento, DEVOLVA-SE a presente, juntamente com a certidão averbada, procedendo-se às baixas de praxe.
3 – SEM CUSTAS, vez que o processo tramitou sob o amparo da assistência judiciária gratuita.
4 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000051-86.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Emidio Dos Santos
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000051-86.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA EMIDIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santos Dumont, 128, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Rua Canadá, 387, Rua Canadá 387, Jardim América, SãO PAULO - SP - CEP: 01436-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da contestação, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000101-78.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Apelado: A. H. O. S.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Apelado: A. J. O. S.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Apelado: J. O. S.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Apelante: A. A. S.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000101-78.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALEX AQUINO SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ALEX HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA FULGÊNCIO SOBRINHO, 51, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ANA JULYA OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA FULGÊNCIO SOBRINHO, 51, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: RUA FULGÊNCIO SOBRINHO, 51, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000755-36.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jose Deraldo Do Carmo
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000755-36.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOSE DERALDO DO CARMO

Endereço: Rua 03, 32, Distrito de Itaimbé, Com Cédula da Terra, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000592-56.2021.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: M. D. A. D. C.
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Requerido: E. J. D. S.
Advogado: Luzia Samantha Silva Vicente (OAB:BA54877)
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000592-56.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA D AJUDA DIAS CARVALHO
Endereço: Rua Olegário Freitas, 63, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: EVERALDO JOSÉ DE SOUZA
Endereço: Rua Ana Ariane, Bloco 01, apto, Pirajá, SALVADOR - BA - CEP: 41291-165

DECISÃO
Trata-se os presentes autos de ação de investigação de paternidade proposta por MARIA ISABELLY CARVALHO, representada por sua genitora, Maria D'Ajuda Dias Carvalho, em face de EVERALDO JOSÉ DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
Conforme é possível extrair do documento de id. 222570441, o exame de DNA realizado nos autos indica a vínculo biológico da parte autora e do requerido, sendo que na audiência junto ao CEJUSC de id. 356486778 as partes resolveram parte da demanda por autocomposição.
Intimado, o Ministério Público pugnou declaração de paternidade do requerido, conforme id. 226150957.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, destaca-se que o artigo 356 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ademais, registre-se que a fixação de alimentos provisórios pressupõe a existência de (i) relação de parentesco, (ii) necessidade do alimentando e (iii) possibilitada econômica do alimentante, conforme disposição expressa do artigo 2º da Lei n.º 5.478/68, ao estabelecer que o credor de alimentos dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
Apesar da ausência de constituição civil da relação de parentesco entre as partes, tem-se que tal situação não inviabiliza, por completo, a fixação de alimentos provisórios se presentes os indícios suficientes de paternidade, utilizando-se para tanto, por analogia (LINDB, art. 4º[1]), o disposto no artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n.º 11.804/2008[2]), o qual prever que "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré". Nesse sentido, importa trazer à baila o seguinte precedente:
"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. Havendo grande probabilidade de que o investigado seja o pai da alimentada, é cabível a fixação de alimentos provisórios, a fim de assegurar minimamente o sustento dela no curso do processo. 2. Os alimentos devem ser fixados com moderação, atendendo as necessidades do alimentando sem sobrecarregar em demasia o alimentante. 3. Desnecessário aguardar a realização do DNA, quando está presente o fumus boni juris, que decorre do envolvimento

amoroso no período da concepção. Recurso provido em parte." (TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70077493070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018).
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, Maria Helena Diniz (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
No caso em tela, é possível vislumbrar a existência de indícios consistentes de paternidade, uma vez que consta nos autos exame de DNA a qual se submeteram as partes, que a probabilidade do requerido ser o genitor da parte autora e maior que 99,99%, o que, denotada, probabilidade relevante de ser tratar-se de pai e filho, de modo a presumir, "juris tantum", algumas das situações que indicam a paternidade, prevista no artigo 1.597 do Código Civil de 2002[3].
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO a pessoa de Everaldo José de Souza como sendo pai biológico de Maria Isabelly Carvalho, devendo passar a se chamar MARIA ISABELLY CARVALHO SOUZA, devendo também ser acrescentando o nome de seus avós paternos no assento de nascimento, observando-se as regras contidas na Lei n.º 8.560/92, extinguindo, por consequência, parte do processo, nos termos do artigo 356 c/c 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
2 – ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, valor que atualmente correspondente a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a serem pagos todo dia 05 de cada mês, a partir da intimação, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas pertinentes, sem prejuízo de reavaliação do quantum fixado após o aporte de novos elementos nos autos.
3 – PROMOVA-SE busca de vínculo empregatícios ativo do requerido junto ao PREVJUD, juntando o extrato nos autos.
4 – INTIME-SE pessoalmente o requerido para conhecer e cumprir a presente decisão, por meio do contato declinado na ata de audiência de id. 202719763 ou, subsidiariamente, mediante expedição de carta precatória para o endereço ali constante.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
[2] Art. 6o Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
[3] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000592-56.2021.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: M. D. A. D. C.
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Requerido: E. J. D. S.
Advogado: Luzia Samantha Silva Vicente (OAB:BA54877)
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000592-56.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA D AJUDA DIAS CARVALHO
Endereço: Rua Olegário Freitas, 63, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: EVERALDO JOSÉ DE SOUZA
Endereço: Rua Ana Ariane, Bloco 01, apto, Pirajá, SALVADOR - BA - CEP: 41291-165

DECISÃO
Trata-se os presentes autos de ação de investigação de paternidade proposta por MARIA ISABELLY CARVALHO, representada por sua genitora, Maria D'Ajuda Dias Carvalho, em face de EVERALDO JOSÉ DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

Conforme é possível extrair do documento de id. 222570441, o exame de DNA realizado nos autos indica a vínculo biológico da parte autora e do requerido, sendo que na audiência junto ao CEJUSC de id. 356486778 as partes resolveram parte da demanda por autocomposição.
Intimado, o Ministério Público pugnou declaração de paternidade do requerido, conforme id. 226150957.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, destaca-se que o artigo 356 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ademais, registre-se que a fixação de alimentos provisórios pressupõe a existência de (i) relação de parentesco, (ii) necessidade do alimentando e (iii) possibilitada econômica do alimentante, conforme disposição expressa do artigo 2º da Lei n.º 5.478/68, ao estabelecer que o credor de alimentos dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
Apesar da ausência de constituição civil da relação de parentesco entre as partes, tem-se que tal situação não inviabiliza, por completo, a fixação de alimentos provisórios se presentes os indícios suficientes de paternidade, utilizando-se para tanto, por analogia (LINDB, art. 4º[1]), o disposto no artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n.º 11.804/2008[2]), o qual prever que "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré". Nesse sentido, importa trazer à baila o seguinte precedente:
"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. Havendo grande probabilidade de que o investigado seja o pai da alimentada, é cabível a fixação de alimentos provisórios, a fim de assegurar minimamente o sustento dela no curso do processo. 2. Os alimentos devem ser fixados com moderação, atendendo as necessidades do alimentando sem sobrecarregar em demasia o alimentante. 3. Desnecessário aguardar a realização do DNA, quando está presente o fumus boni juris, que decorre do envolvimento amoroso no período da concepção. Recurso provido em parte." (TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70077493070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018).
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, Maria Helena Diniz (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
No caso em tela, é possível vislumbrar a existência de indícios consistentes de paternidade, uma vez que consta nos autos exame de DNA a qual se submeteram as partes, que a probabilidade do requerido ser o genitor da parte autora e maior que 99,99%, o que, denotada, probabilidade relevante de ser tratar-se de pai e filho, de modo a presumir, "juris tantum", algumas das situações que indicam a paternidade, prevista no artigo 1.597 do Código Civil de 2002[3].
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO a pessoa de Everaldo José de Souza como sendo pai biológico de Maria Isabelly Carvalho, devendo passar a se chamar MARIA ISABELLY CARVALHO SOUZA, devendo também ser acrescentando o nome de seus avós paternos no assento de nascimento, observando-se as regras contidas na Lei n.º 8.560/92, extinguindo, por consequência, parte do processo, nos termos do artigo 356 c/c 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
2 – ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, valor que atualmente correspondente a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a serem pagos todo dia 05 de cada mês, a partir da intimação, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas pertinentes, sem prejuízo de reavaliação do quantum fixado após o aporte de novos elementos nos autos.
3 – PROMOVA-SE busca de vínculo empregatícios ativo do requerido junto ao PREVJUD, juntando o extrato nos autos.
4 – INTIME-SE pessoalmente o requerido para conhecer e cumprir a presente decisão, por meio do contato declinado na ata de audiência de id. 202719763 ou, subsidiariamente, mediante expedição de carta precatória para o endereço ali constante.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
[2] Art. 6o Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
[3] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000592-56.2021.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Requerente: M. D. A. D. C.
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Requerido: E. J. D. S.
Advogado: Luzia Samantha Silva Vicente (OAB:BA54877)
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000592-56.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA D AJUDA DIAS CARVALHO
Endereço: Rua Olegário Freitas, 63, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: EVERALDO JOSÉ DE SOUZA
Endereço: Rua Ana Ariane, Bloco 01, apto, Pirajá, SALVADOR - BA - CEP: 41291-165

DECISÃO
Trata-se os presentes autos de ação de investigação de paternidade proposta por MARIA ISABELLY CARVALHO, representada por sua genitora, Maria D'Ajuda Dias Carvalho, em face de EVERALDO JOSÉ DE SOUZA, todos qualificados nos autos.
Conforme é possível extrair do documento de id. 222570441, o exame de DNA realizado nos autos indica a vínculo biológico da parte autora e do requerido, sendo que na audiência junto ao CEJUSC de id. 356486778 as partes resolveram parte da demanda por autocomposição.
Intimado, o Ministério Público pugnou declaração de paternidade do requerido, conforme id. 226150957.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, destaca-se que o artigo 356 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ademais, registre-se que a fixação de alimentos provisórios pressupõe a existência de (i) relação de parentesco, (ii) necessidade do alimentando e (iii) possibilitada econômica do alimentante, conforme disposição expressa do artigo 2º da Lei n.º 5.478/68, ao estabelecer que o credor de alimentos dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
Apesar da ausência de constituição civil da relação de parentesco entre as partes, tem-se que tal situação não inviabiliza, por completo, a fixação de alimentos provisórios se presentes os indícios suficientes de paternidade, utilizando-se para tanto, por analogia (LINDB, art. 4º[1]), o disposto no artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n.º 11.804/2008[2]), o qual prever que "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré". Nesse sentido, importa trazer à baila o seguinte precedente:
"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. Havendo grande probabilidade de que o investigado seja o pai da alimentada, é cabível a fixação de alimentos provisórios, a fim de assegurar minimamente o sustento dela no curso do processo. 2. Os alimentos devem ser fixados com moderação, atendendo as necessidades do alimentando sem sobrecarregar em demasia o alimentante. 3. Desnecessário aguardar a realização do DNA, quando está presente o fumus boni juris, que decorre do envolvimento amoroso no período da concepção. Recurso provido em parte." (TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70077493070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018).
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, Maria Helena Diniz (2007, p.250), ensina que "[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
No caso em tela, é possível vislumbrar a existência de indícios consistentes de paternidade, uma vez que consta nos autos exame de DNA a qual se submeteram as partes, que a probabilidade do requerido ser o genitor da parte autora e maior que 99,99%, o que, denotada, probabilidade relevante de ser tratar-se de pai e filho, de modo a presumir, "juris tantum", algumas das situações que indicam a paternidade, prevista no artigo 1.597 do Código Civil de 2002[3].
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO a pessoa de Everaldo José de Souza como sendo pai biológico de Maria Isabelly Carvalho, devendo passar a se chamar MARIA ISABELLY CARVALHO SOUZA, devendo também ser acrescentando o nome de seus avós paternos no assento de nascimento, observando-se as regras contidas na Lei n.º 8.560/92, extinguindo, por consequência, parte do processo, nos termos do artigo 356 c/c 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
2 – ARBITRO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, valor que atualmente correspondente a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a serem pagos todo dia 05 de cada mês, a partir da intimação, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas pertinentes, sem prejuízo de reavaliação do quantum fixado após o aporte de novos elementos nos autos.
3 – PROMOVA-SE busca de vínculo empregatícios ativo do requerido junto ao PREVJUD, juntando o extrato nos autos.
4 – INTIME-SE pessoalmente o requerido para conhecer e cumprir a presente decisão, por meio do contato declinado na ata de audiência de id. 202719763 ou, subsidiariamente, mediante expedição de carta precatória para o endereço ali constante.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
[2] Art. 6o Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
[3] Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000110-74.2022.8.05.0130 Alvará Judicial
Jurisdição: Itarantim
Requerente: G. P. L.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerente: D. P. L.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. I. D. C. D. I.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000110-74.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GABRIELLE PORTO LIMA
Endereço: 0, 0, 0, 0, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: DANIELLE PORTO LIMA
Endereço: 0, 0, 0, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO:
DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os documentos de id. 348850965 id. 348850966 id. 348850967, requerendo o que entender pertinente.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000007-72.2019.8.05.0130 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Luciano Ribeiro Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000007-72.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: LUCIANO RIBEIRO DANTAS
Endereço: FAZENDA RECANTO, 01, zona rural, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 49500-990

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo da carta precatória id. 435132718, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000341-33.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Autor: A. C. D. O.
Advogado: Mayanna Pabla Cordeiro Soares (OAB:BA51046)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. V. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000341-33.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ARLUSIA CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Edward de Brito Landi, 37, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: JOSEVALDO VIANA SANTOS
Endereço: Rua Maria de Avila Carneiro, 200, Prisco, MORPARá - BA - CEP: 47580-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio da advogada constituída, para juntar procurações válidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 320, 321).
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000865-35.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luziene Santos Ramos
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Barinas Holdings S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000865-35.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUZIENE SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Santa Luzia, 267, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BARINAS HOLDINGS S.A.
Endereço: Rua Domingos Sérgio dos Anjos, 277, Jardim Santo Elias, SãO PAULO - SP - CEP: 05136-170

DESPACHO
1 – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de id. 432115189.
2 – Após, PROMOVA-SE a alteração da classe do processo para "Cumprimento De Sentença" (Código 156).
3 – Uma vez presentes os requisitos exigidos na espécie (CPC, art. 524), sendo este Juízo competente para processar o feito (CPC, art. 516), RECEBO o presente requerimento de cumprimento de sentença.
4 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil 1.
5 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
6 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário, inclusive alvará via BRBJUS, para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
7 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
8 – Ao final, com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000962-35.2021.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim
Reu: F. D. J. S.
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000962-35.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 741/742 a 989/990, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-003

REQUERIDO: Nome: FABIO DE JESUS SANTOS
Endereço: R B, 30, VILA JARDIM PRI, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

DESPACHO
8000462-66.2021.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelante: Niscelia Lopes Da Silva
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Apelado: Rose Oliveira Santos
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000462-66.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NISCELIA LOPES DA SILVA
Endereço: rua franscisco jose santos, 10, anedina de carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ROSE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: rua jose sobrinho, 22, anedina de carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000673-54.2015.8.05.0130 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Antonio Jose Varjao Cardoso
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Reu: Jandira Rodrigues
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Valdivio Jose De Sousa
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Valdek Sousa
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Francisco Cavalcante
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Eder Cavalcante
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Virgilio Carvalho De Almeida
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000673-54.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANTONIO JOSE VARJAO CARDOSO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JANDIRA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: VALDIVIO JOSE DE SOUSA
Endereço: FAZENDA BOA VISTA - CORREGO DO SULZINHO, DISTRITO, ITANHéM - BA - CEP: 45970-000
Nome: VALDEK SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO CAVALCANTE
Endereço: desconhecido
Nome: EDER CAVALCANTE
Endereço: desconhecido
Nome: VIRGILIO CARVALHO DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO
Acolho totalmente os fundamentos expostos no parecer ministerial inscrito no id. 202258864 como razões de decidir, à luz da técnica da motivação per relationem.
1 – OFICIE-SE ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA – através do e-mail: atend@inema.ba.gov.br, para que realize relatório ambiental na Fazenda Uirapuru dos Ranchos das Minas, situada na região do Córrego do Carrapato, zona rural de Potiraguá, abordando, sem prejuízo de outras questões julgadas pertinentes, os seguintes pontos: a) Identificar adequadamente esse recurso hídrico (nome, extensão, se pertence à União ou ao Estado da Bahia); b) Informar sobre a viabilidade de manutenção da barragem e tubulações litigadas neste processo; c) Informar sobre a existência de dano ambiental nesse curso natural de água; d) Identificado o dano ambiental, descrevê-lo e informar sobre a necessidade de medida de revitalização do rio/riacho apontando o melhor método a ser utilizado, enviando ao referido órgão cópia do parecer ministerial de id. 202258864.
2 – Com a resposta, INTIME-SE as partes, através de seus advogados (DJE), bem como o Ministério Público, para manifestarem-se nos autos e requererem o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.
3 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
4 – Em homenagem à celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício ao presente despacho.
5 – CUMPRA-SE, providenciando o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000027-20.2010.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Joanino Santos Silva
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Executado: Alexsandra Dias Feitosa Benevides
Executado: Jose Lopes Benevides

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000027-20.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JOANINO SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ALEXSANDRA DIAS FEITOSA BENEVIDES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LOPES BENEVIDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE o exequente para recolher as custas da diligência pleiteada no id. 29466039 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
2 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 – Em homenagem à celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício ao presente despacho.
4 – CUMPRA-SE, providenciando o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000468-73.2021.8.05.0130 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itarantim
Parte Autora: Veruska Borges Cardoso Simoes
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Parte Re: Jandira Pereira Rodrigues
Parte Re: Valdivio Jose De Souza
Parte Re: Francisco Nascimento Cavalcante
Parte Re: Helder Souza Cavalcante
Reu: Virgilio Carvalho De Almeida,

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000468-73.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: VERUSKA BORGES CARDOSO SIMOES
Endereço: Avenida Lauro Nunes, 1125, Boa vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45061-000

REQUERIDO: Nome: JANDIRA PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Fazenda Alegria, Região do Corrégo do Carrapato, Zona Rural, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: VALDIVIO JOSE DE SOUZA
Endereço: Fazenda Alegria, Região do Corrégo do Carrapato, Zona Rural, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: FRANCISCO NASCIMENTO CAVALCANTE
Endereço: Fazenda Alegria, Região do Corrégo do Carrapato, Zona Rural, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: HELDER SOUZA CAVALCANTE
Endereço: Fazenda Alegria, Região do Corrégo do Carrapato, Zona Rural, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: VIRGILIO CARVALHO DE ALMEIDA,
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, S/N, FAZENDA, REGIÃO DO CARRAPATO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
Analisando os presentes autos, verifica-se que as partes requeridas foram devidamente citadas para apresentarem contestação no prazo legal (id. 199257719 – pág. 3), oportunidade que poderiam contestar os pedidos iniciais. No entanto, deixaram de apresentar contestação, devendo incidir, assim, os efeitos da revelia, não havendo, ainda, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil.
1 – Assim, DECRETO A REVELIA dos requeridos JANDIRA PEREIRA RODRIGUES – CPF: 398.562.165-91, VALDIVIO JOSE DE SOUZA – CPF: 049.848.385-15, FRANCISCO NASCIMENTO CAVALCANTE – CPF: 252.698.605-20, HELDER SOUZA CAVALCANTE – CPF: 018.844.535-89 e VIRGILIO CARVALHO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil.
2 – INTIMEM-SE a parte autora, através de seu advogado (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
3 – Após, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000123-13.2010.8.05.0202 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Executado: L M Gigante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000123-13.2010.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: L M GIGANTE
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1– Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte exequente, INTIME-SE a parte exequente, via (DJE) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Após, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – Ba, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000402-11.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Necir Pereira Silva
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Interessado: Instituto Nacional De Previdencia Social-inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000402-11.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NECIR PEREIRA SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
No que tange à necessidade de prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal sob o signo da repercussão geral no julgamento do RE 631240, tendo a Corte Suprema decidido que:
(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
"[...] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir."
Nesse contexto, verifica-se que no presente caso o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contestação junto ao id. 198953842, ainda no ano de 2004, antes da fixação da tese de repercussão geral, restando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão, devendo ser dado o devido prosseguimento ao feito.
No id. 198953892, verifica-se que a autarquia federal interpôs recurso especial, ao passo que no id. 198953895 interpôs recurso extraordinário, conjuntamente.
Em seguida, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo de primeiro grau (id. 198953907).
Ocorre que, nos termos da tese fixada pelo STF, restou caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, uma vez que fora apresentada contestação de id. 198953842 nos presentes autos pelo INSS.
1 – Diante do exposto, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal para as providências que entender pertinente.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000071-82.2019.8.05.0130 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Salviane Santos Santana
Advogado: Mayanna Pabla Cordeiro Soares (OAB:BA51046)
Requerente: Marilene Cirino Santos
Advogado: Mayanna Pabla Cordeiro Soares (OAB:BA51046)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Iza Carolina Santos Cabral Rodrigues (OAB:BA63471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000071-82.2019.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
REQUERENTE: SALVIANE SANTOS SANTANA e outros

Advogado(s): MAYANNA PABLA CORDEIRO SOARES (OAB:0051046/BA)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntada a Contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ITARANTIM/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000071-82.2019.8.05.0130 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Salviane Santos Santana
Advogado: Mayanna Pabla Cordeiro Soares (OAB:BA51046)
Requerente: Marilene Cirino Santos
Advogado: Mayanna Pabla Cordeiro Soares (OAB:BA51046)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Iza Carolina Santos Cabral Rodrigues (OAB:BA63471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000071-82.2019.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
REQUERENTE: SALVIANE SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): MAYANNA PABLA CORDEIRO SOARES (OAB:0051046/BA)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntada a Contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ITARANTIM/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Substituta

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000152-25.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8000152-25.2019.8.05.0132
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.

Itiúba (BA), 11 de junho de 2019.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000152-25.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8000152-25.2019.8.05.0132
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.

Itiúba (BA), 11 de junho de 2019.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000698-17.2018.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Renato Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

8000698-17.2018.8.05.0132
AUTOR: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos e examinados os autos do processo.
Intimem-se a parte autora para manifesto no que tange aos documentos acostados ao ID 49660468 e seguintes, no prazo de dez dias, Cumpra-se.
Itiúba, 25 de março de 2020.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000477-29.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marinalva Sousa De Lima
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Claudiana Nery De Almeida Pimentel (OAB:PE18867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000477-29.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARINALVA SOUSA DE LIMA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), CLAUDIANA NERY DE ALMEIDA PIMENTEL (OAB:PE18867)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora demandou a presente ação de procedimento comum em face da parte ré.
Em seguida, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID 424577567), os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Condeno as partes no pagamento das custas remanescentes, pro rata, metade para cada uma (art. 90, § 2º, NCPC), cuja exigibilidade da parte autora suspendo, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Horários de sucumbência na forma avençada.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado, acaso depositado em conta judicial.
Se houver custas remanescentes, intime-se para recolhimento no prazo de 10 dias.
Em evento ID 425730107, a parte requerida informou o cumprimento da obrigação avençada. Com isso, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, informando os dados bancários para a expedição de alvará por meio do BRBJUS, sob pena de arquivamento do feito por satisfação da obrigação.
P. R. I.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

INTIMAÇÃO
8000477-29.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marinalva Sousa De Lima
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Claudiana Nery De Almeida Pimentel (OAB:PE18867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000477-29.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARINALVA SOUSA DE LIMA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), CLAUDIANA NERY DE ALMEIDA PIMENTEL (OAB:PE18867)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora demandou a presente ação de procedimento comum em face da parte ré.
Em seguida, foi acostada aos autos petição com termo de acordo extrajudicial firmado entre os litigantes (ID 424577567), os quais pugnaram pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada no termo de acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.
Condeno as partes no pagamento das custas remanescentes, pro rata, metade para cada uma (art. 90, § 2º, NCPC), cuja exigibilidade da parte autora suspendo, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Horários de sucumbência na forma avençada.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado, acaso depositado em conta judicial.
Se houver custas remanescentes, intime-se para recolhimento no prazo de 10 dias.
Em evento ID 425730107, a parte requerida informou o cumprimento da obrigação avençada. Com isso, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, informando os dados bancários para a expedição de alvará por meio do BRBJUS, sob pena de arquivamento do feito por satisfação da obrigação.
P. R. I.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000309-90.2022.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Helena Da Silva
Advogado: Elielma Gomes De Jordao (OAB:BA54782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-90.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado(s): ELIELMA GOMES DE JORDAO (OAB:BA54782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.
Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo e diligenciando o que for necessários ao impulsionamento, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000134-96.2022.8.05.0132 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Rebeca Batista Oliveira
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Requerido: Ivanildo Farias Da Cunha

Intimação:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 25 de abril de 2024 (quinta-feira), às 13h00min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000187-09.2024.8.05.0132 Interdição/curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jucelia De Jesus Silva
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Advogado: Valdenia Da Gloria Maximo Azevedo (OAB:BA80959)
Requerido: Leandro Goncalves Da Silva Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000187-09.2024.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JUCELIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105), VALDENIA DA GLORIA MAXIMO AZEVEDO (OAB:BA80959)
REQUERIDO: LEANDRO GONCALVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
A instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando-se os documentos acostados aos autos, em especial, o Laudo médico de ID. 437186482 que atesta a incapacidade do(a) interditando(a) para a prática de alguns atos da vida civil; considerando-se a relevância dos argumentos e a urgência da medida com fulcro no art. 87 da Lei 13.146/2015, defiro a curatela provisória do(a) interditando(a) à parte requerente, limitando, provisoriamente, a capacidade do(a) requerido(a) de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência de entrevista pessoal, a ser realizada em pauta desimpedida deste Juízo, no Fórum local, consoante estabelece o artigo 751 do CPC.
Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que o prazo de 15 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do CPC).
Oficie-se ao CREAS/CRAS deste município para que proceda à elaboração de relatório psicossocial do(a) interditando(a), no prazo de 20 dias, na forma do art. 753, § 1º, do CPC.
Deverá ainda constar do mandato de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial e que qualquer parente poderá constituir a(o) interditando(o) advogado com poderes judiciais que teria se nomeado por este, respondendo aqueles pelos honorários.
Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Expedições necessárias. Cite-se. Intimem-se.
ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000211-71.2023.8.05.0132 Guarda De Família
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Bruna De Oliveira Cardoso
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Requerido: Jerry Dos Santos Oliveira

Intimação:
Fica a parte autora, por sua advogada constituída, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 25 de abril de 2024 (quinta-feira), às 13h30min, no Salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000383-47.2022.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Representado: L. F. S. D. S.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Representante: Mairlane Almeida Dos Santos
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Reu: Fernando Souza Silva

Intimação:
Fica a parte autora, por sua advogada constituída, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 25 de abril de 2024 (quinta-feira), às 14h, no salão do Júri deste Fórum de: Itiúba - Jurisdição Plena.

Itiúba/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
CITAÇÃO
8000320-85.2023.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Autor: Celso Antonio Da Silva
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Reu: Lorrana Morais Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000320-85.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CELSO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)
REU: LORRANA MORAIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos demandada por CELSON ANTÔNIO DA SILVA em face de LORRANA MORAIS DA SILVA, todos nominados e qualificados, pelos fatos e fundamentos alinhados na exordial de ID. 386567908. Juntou documentos.
No curso da ação, as partes formalizaram acordo, oportunidade em que as parte requerida reconheceu ser maior de idade e capaz, não mais necessitando da pensão alimentícia fixada. Dessa forma, concordaram com o pedido de exoneração de alimentos, consoante se verifica do termo acostado no ID. 434315896.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que firmado por agentes capazes, trata-se de direitos disponíveis, tutelados judicialmente, e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a convenção entabulada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Homologado o acordo na vigência da Lei 13.105/2015 e em momento anterior à prolação da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes. Exegese do art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.
Se necessário, OFICIE-SE ao órgão empregador do requerente, com cópia desta decisão, para que cesse os descontos dos alimentos em favor da requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000225-89.2022.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Representante: Daiane Morais Carneiro Dos Santos
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Representado: J. D. C. D. S.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Representado: S. C. D. S.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Reu: Jordane Loiola Dos Santos

Intimação:
Fica a parte AUTORA, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 25 de abril de 2024 (quinta-feira), às 14h30min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.

Itiúba/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000230-78.2007.8.05.0132 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Edson Antonio De Farias
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Marileuza Carolina De Oliveira Farias
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000230-78.2007.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: EDSON ANTONIO DE FARIAS
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: MARILEUZA CAROLINA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por EDSON ANTONIO DE FARIAS, por intermédio de advogado constituído, em face de MARILEUZA CAROLINA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Em razão do longo período de tramitação do feito, por meio do despacho fora determinada a intimação dos embargantes para diligenciarem o necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID.395739877)
Regularmente intimado, o autor informou não ter interesse no prosseguimento do feito e pugnou pela arquivamento, uma vez que realizado o divórcio extrajudicial (ID. 436210639).
Neste contexto, vieram-me os autos concluso.
Breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.
O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica.
Nesse sentido é a lição dos doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504)

O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido.
Deve estar e continuar presente durante todo o curso da ação, assim como as demais condições da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
O autor regularmente intimado pugnou pela extinção do feito pelos fundamentos indicados na certidão de ID. 436210639.
Dessa forma, vê-se que a tutela jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e útil para a defesa do direito material perseguido, o que acarreta a carência da ação, por falta de interesse processual, devendo ser reconhecido de pelo magistrado, ex vi do art. 485, do Código de Processo Civil.
A carência da ação, por ausência de interesse superveniente, impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Notifique-se o MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais
Expedientes necessários.

ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000230-78.2007.8.05.0132 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Edson Antonio De Farias
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Marileuza Carolina De Oliveira Farias
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000230-78.2007.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: EDSON ANTONIO DE FARIAS
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: MARILEUZA CAROLINA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por EDSON ANTONIO DE FARIAS, por intermédio de advogado constituído, em face de MARILEUZA CAROLINA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Em razão do longo período de tramitação do feito, por meio do despacho fora determinada a intimação dos embargantes para diligenciarem o necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID.395739877)
Regularmente intimado, o autor informou não ter interesse no prosseguimento do feito e pugnou pela arquivamento, uma vez que realizado o divórcio extrajudicial (ID. 436210639).
Neste contexto, vieram-me os autos concluso.
Breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.
O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica.
Nesse sentido é a lição dos doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504)

O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido.
Deve estar e continuar presente durante todo o curso da ação, assim como as demais condições da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
O autor regularmente intimado pugnou pela extinção do feito pelos fundamentos indicados na certidão de ID. 436210639.
Dessa forma, vê-se que a tutela jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e útil para a defesa do direito material perseguido, o que acarreta a carência da ação, por falta de interesse processual, devendo ser reconhecido de pelo magistrado, ex vi do art. 485, do Código de Processo Civil.
A carência da ação, por ausência de interesse superveniente, impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Notifique-se o MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais
Expedientes necessários.

ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000487-10.2020.8.05.0132 Curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Maria Barbosa Do Nascimento
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Dionisio Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CURATELA n. 8000487-10.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: DIONISIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO ANDRADE, por intermédio de advogado constituído, em face de DIONIZIO NASCIMENTO DA SILVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
No curso da ação, a parte requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.
Neste contexto, vieram-me os autos concluso.
Breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
De proêmio, diante da expressa desistência da parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, entendo ser caso de acolhimento do pedido, uma vez que a ação se processa no interesse da parte.
No caso em testilha, a homologação do pleito acarretará em extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VIII - homologar a desistência da ação;
[…]

Por outro lado, verifico que a Causídica tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC, conforme se infere da procuração de ID. n. 70092200.
Dessa forma, satisfeitos os requisitos legais, em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio, não há óbices quanto ao acolhimento do pleito, de forma que a homologação do pedido de desistência e a expedição do feito sem resolução do mérito é medida impositiva.
III. DISPOSITIVO

Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade judiciária que ora defiro.

Publique-se, Registre-se ou arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000494-31.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-31.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos e materiais, envolvendo as partes indicadas no cabeçalho dos presentes autos digitais.
Alega, em síntese, que lhe foi concedido indevidamente em empréstimo consignado pelo FICSA S/A, atual Banco C6, possui Contrato sob o nº 010018266271, com início da primeira parcela em 05/2021, totalizando 84 parcelas de R$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), no valor total de R$ 805,24 (oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Afirma que não contratou com a parte ré e requer a concessão de liminar para suspensão das cobranças e, no mérito, pugna pelo ressarcimento do que já foi pago, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não convergiram.
Citado, o banco réu apresentou contestação com preliminares e, no mérito, sustentou serem legítimos os descontos, pois oriundos de operação de crédito consignado, voluntariamente contraído pelo reclamante.
Eis o breve relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir.
Fundamento e decido.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da ação no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outra ação (8000495-16.2022.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos os contratos em discussão (ID 378473681), devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular os débitos delas oriundos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após mais de 1 ano resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
CITAÇÃO
8000494-31.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-31.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos e materiais, envolvendo as partes indicadas no cabeçalho dos presentes autos digitais.
Alega, em síntese, que lhe foi concedido indevidamente em empréstimo consignado pelo FICSA S/A, atual Banco C6, possui Contrato sob o nº 010018266271, com início da primeira parcela em 05/2021, totalizando 84 parcelas de R$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), no valor total de R$ 805,24 (oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Afirma que não contratou com a parte ré e requer a concessão de liminar para suspensão das cobranças e, no mérito, pugna pelo ressarcimento do que já foi pago, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não convergiram.
Citado, o banco réu apresentou contestação com preliminares e, no mérito, sustentou serem legítimos os descontos, pois oriundos de operação de crédito consignado, voluntariamente contraído pelo reclamante.
Eis o breve relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir.
Fundamento e decido.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da ação no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outra ação (8000495-16.2022.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos os contratos em discussão (ID 378473681), devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular os débitos delas oriundos.

Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após mais de 1 ano resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000494-31.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-31.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos e materiais, envolvendo as partes indicadas no cabeçalho dos presentes autos digitais.
Alega, em síntese, que lhe foi concedido indevidamente em empréstimo consignado pelo FICSA S/A, atual Banco C6, possui Contrato sob o nº 010018266271, com início da primeira parcela em 05/2021, totalizando 84 parcelas de R$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), no valor total de R$ 805,24 (oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Afirma que não contratou com a parte ré e requer a concessão de liminar para suspensão das cobranças e, no mérito, pugna pelo ressarcimento do que já foi pago, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não convergiram.
Citado, o banco réu apresentou contestação com preliminares e, no mérito, sustentou serem legítimos os descontos, pois oriundos de operação de crédito consignado, voluntariamente contraído pelo reclamante.
Eis o breve relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir.
Fundamento e decido.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da ação no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outra ação (8000495-16.2022.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos os contratos em discussão (ID 378473681), devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular os débitos delas oriundos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.

Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)

Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após mais de 1 ano resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000494-31.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Josefa Ribeiro Da Silva
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-31.2022.8.05.0132

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos e materiais, envolvendo as partes indicadas no cabeçalho dos presentes autos digitais.
Alega, em síntese, que lhe foi concedido indevidamente em empréstimo consignado pelo FICSA S/A, atual Banco C6, possui Contrato sob o nº 010018266271, com início da primeira parcela em 05/2021, totalizando 84 parcelas de R$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), no valor total de R$ 805,24 (oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Afirma que não contratou com a parte ré e requer a concessão de liminar para suspensão das cobranças e, no mérito, pugna pelo ressarcimento do que já foi pago, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.
Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não convergiram.
Citado, o banco réu apresentou contestação com preliminares e, no mérito, sustentou serem legítimos os descontos, pois oriundos de operação de crédito consignado, voluntariamente contraído pelo reclamante.
Eis o breve relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir.
Fundamento e decido.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da ação no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outra ação (8000495-16.2022.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos os contratos em discussão (ID 378473681), devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular os débitos delas oriundos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim

como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após mais de 1 ano resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC.
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000001-20.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Edvaldo Laranjeira Damasceno
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-20.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: EDVALDO LARANJEIRA DAMASCENO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos previstos pelo art. 330, § 1º, incisos, do NCPC.
Rejeito a prejudicial de prescrição trienal, visto, nos presentes autos, ser o caso de aplicação da prescrição quinquenal disposta pelo art. 27 do CDC.
Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, visto que o contrato produziu efeitos que se protraíram no tempo, com os futuros descontos mensais, gerando, assim, pretensões prospectivas a cada desconto dos valores parcelares no benefício da parte autora. (STJ - AgInt no AREsp: 1358910 MS 2018/0232305-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 0123445025079 e nº 0123320264992, cujas contratações desconhece e não as entabulou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que as contratações ocorreram de forma regular, válida e eficaz, conforme contratos acostados em evento ID 365022793 ss., acompanhados de cópia do documento pessoal, comprovante de residência e de transferência dos valores contratados para a conta da parte autora.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos cópias do contratos devidamente assinados, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação dos referidos documentos, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrados os contratos pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regulares os débitos delas oriundos.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou os contratos fustigados junto à parte Demandada, cujos valores estão sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do

princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.

Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que os contratos foram pactuados e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após quase 5 anos, com um dos contratos já liquidado resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.

Salienta-se, ainda, que o referido causídico demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.

É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:

"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.

Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.

No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.

Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.

No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.

No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.

No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.

Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.

Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)"

Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.

É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.

Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares e prejudicial de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000001-20.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Edvaldo Laranjeira Damasceno
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-20.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: EDVALDO LARANJEIRA DAMASCENO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos previstos pelo art. 330, § 1º, incisos, do NCPC.
Rejeito a prejudicial de prescrição trienal, visto, nos presentes autos, ser o caso de aplicação da prescrição quinquenal disposta pelo art. 27 do CDC.
Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, visto que o contrato produziu efeitos que se protraíram no tempo, com os futuros descontos mensais, gerando, assim, pretensões prospectivas a cada desconto dos valores parcelares no benefício da parte autora. (STJ - AgInt no AREsp: 1358910 MS 2018/0232305-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 0123445025079 e nº 0123320264992, cujas contratações desconhece e não as entabulou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que as contratações ocorreram de forma regular, válida e eficaz, conforme contratos acostados em evento ID 365022793 ss., acompanhados de cópia do documento pessoal, comprovante de residência e de transferência dos valores contratados para a conta da parte autora.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos cópias do contratos devidamente assinados, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação dos referidos documentos, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrados os contratos pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regulares os débitos delas oriundos.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou os contratos fustigados junto à parte Demandada, cujos valores estão sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua va-

lidade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.

De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que os contratos foram pactuados e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após quase 5 anos, com um dos contratos já liquidado resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assina-

do pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.

Salienta-se, ainda, que o referido causídico demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.

É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:

"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.

Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.

No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.

Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.

No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.

No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.

No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.

Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.

Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)"

Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.

É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.

Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares e prejudicial de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.

Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.

Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000830-35.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Zenaide Loiola Goes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-35.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ZENAIDE LOIOLA GOES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para o julgamento da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco PAN S/A, haja vista que a parte Autora comprovou que os descontos efetuados em sua conta/benefício são inerentes ao serviço de crédito consignado fornecido pela parte demandada.
Outrossim, a cessão de crédito não desobriga a parte cedente quando não comunicada e autorizada pela parte cessionária/devedora, visto que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, consoante disposto pelo art. 109, § 1º, do NCPC.
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
Calha salientar que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, para propositura de uma demanda, é necessário preencher as condições da ação, uma das quais consiste na chamada legitimidade ad causam.
Considera-se legítima para figurar na relação processual a parte que integra a relação de direito material a ser deduzida em juízo, de forma que, por um lado, só ao titular do direito é dado litigar em sua defesa e, por outro, só contra o titular do dever pode ser proposta a competente ação.
Assim dispõe o novo Código de Processo Civil:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
(…)
Sabe-se que, no âmbito das relações de consumo, aplica-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, de modo que somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.
Portanto, verifica-se que a parte Requerida detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação, visto que integra a relação de direito material deduzida em juízo.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.

A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 318700317, iniciado em 02/2018 e com previsão de liquidação em 01/2024, cuja contração desconhece e não entabulou com a parte ré.

Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.

A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação se deu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato entabulado pela parte autora em evento ID 395762286. Acostou também o comprovante de transferência do crédito para a conta bancária da parte Demandante.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos os contratos em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.

Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.

Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.

De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.

Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.

O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.

Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.

(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo

que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após mais de 4 anos resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Ademais, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-

03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.
Salienta-se, ainda, que o representante da parte autora demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.
É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:
"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.
Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.
No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.
No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.
No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.
No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.
Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.
Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)".
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
CITAÇÃO
8000830-35.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Zenaide Loiola Goes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-35.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ZENAIDE LOIOLA GOES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para o julgamento da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco PAN S/A, haja vista que a parte Autora comprovou que os descontos efetuados em sua conta/benefício são inerentes ao serviço de crédito consignado fornecido pela parte demandada.
Outrossim, a cessão de crédito não desobriga a parte cedente quando não comunicada e autorizada pela parte cessionária/devedora, visto que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, consoante disposto pelo art. 109, § 1º, do NCPC.
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
Calha salientar que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, para propositura de uma demanda, é necessário preencher as condições da ação, uma das quais consiste na chamada legitimidade ad causam.
Considera-se legítima para figurar na relação processual a parte que integra a relação de direito material a ser deduzida em juízo, de forma que, por um lado, só ao titular do direito é dado litigar em sua defesa e, por outro, só contra o titular do dever pode ser proposta a competente ação.
Assim dispõe o novo Código de Processo Civil:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
(…)
Sabe-se que, no âmbito das relações de consumo, aplica-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, de modo que somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.
Portanto, verifica-se que a parte Requerida detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação, visto que integra a relação de direito material deduzida em juízo.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 318700317, iniciado em 02/2018 e com previsão de liquidação em 01/2024, cuja contração desconhece e não entabulou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação se deu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato entabulado pela parte autora em evento ID 395762286. Acostou também o comprovante de transferência do crédito para a conta bancária da parte Demandante.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos os contratos em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)

DECISÃO

Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.

Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.

Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):

E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.

Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)

A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.

18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:

R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).

Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.

Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.

Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.

De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.

Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.

Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.

De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após mais de 4 anos resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Ademais, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.
Salienta-se, ainda, que o representante da parte autora demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.
É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:

"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.
Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.
No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.
No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.
No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.
No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.
Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.
Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)".
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000152-25.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba

Autor: Maria Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-25.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Rejeito a prejudicial de prescrição trienal, visto, nos presentes autos, ser o caso de aplicação da prescrição quinquenal disposta pelo art. 27 do CDC.
Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, visto que o contrato produziu efeitos que se protraíram no tempo, com os futuros descontos mensais, gerando, assim, pretensões prospectivas a cada desconto dos valores parcelares no benefício da parte autora. (STJ - AgInt no AREsp: 1358910 MS 2018/0232305-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 194243941, iniciado em 07/11/2009, finalizado em 09/2014 – 60 (sessenta) parcelas, e nº 192960260, iniciado em 07/06/2009, finalizado em 04/2014 – 60 (sessenta) parcelas; referente ao contrato de nº 192960260, cujas contratações desconhece e não as entabulou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que as contratações ocorreram de forma regular, válida e eficaz, conforme contratos acostados em eventos IDs 23373233 e 23373251, acompanhados de cópia do documento pessoal, comprovante de residência e de transferência dos valores contratados para a conta da parte autora.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos cópias do contratos devidamente assinados, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação dos referidos documentos, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.

Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrados os contratos pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regulares os débitos delas oriundos.

Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou os contratos fustigados junto à parte Demandada, cujos valores estão sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.

De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.

O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.

Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.

(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)

DECISÃO

Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que os contratos foram pactuados e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após quase 5 anos, com os contratos já liquidados, resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.
Salienta-se, ainda, que o referido causídico demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.
É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:
“Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.
Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.
No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.
No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.
No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.
No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.
Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato

assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.
Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)"
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Determino seja retificado o polo passivo da ação para incluir a BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e excluir o BANCO VOTORANTIM S/A.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
CITAÇÃO
8000152-25.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-25.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Rejeito a prejudicial de prescrição trienal, visto, nos presentes autos, ser o caso de aplicação da prescrição quinquenal disposta pelo art. 27 do CDC.
Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, visto que o contrato produziu efeitos que se protraíram no tempo, com os futuros descontos mensais, gerando, assim, pretensões prospectivas a cada desconto dos valores parcelares no benefício da parte autora. (STJ - AgInt no AREsp: 1358910 MS 2018/0232305-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 194243941, iniciado em 07/11/2009, finalizado em 09/2014 – 60 (sessenta) parcelas, e nº 192960260, iniciado em 07/06/2009, finalizado em 04/2014 – 60 (sessenta) parcelas; referente ao contrato de nº 192960260, cujas contratações desconhece e não as entabulou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que as contratações ocorreram de forma regular, válida e eficaz, conforme contratos acostados em eventos IDs 23373233 e 23373251, acompanhados de cópia do documento pessoal, comprovante de residência e de transferência dos valores contratados para a conta da parte autora.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos cópias do contratos devidamente assinados, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação dos referidos documentos, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrados os contratos pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regulares os débitos delas oriundos.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou os contratos fustigados junto à parte Demandada, cujos valores estão sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim

como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que os contratos foram pactuados e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Proces-

so Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente após quase 5 anos, com os contratos já liquidados, resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.

Salienta-se, ainda, que o referido causídico demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.

É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:

"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.

Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.

No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.

Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.

No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.

No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.

No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.

Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.

Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)"

Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.

É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.

Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Determino seja retificado o polo passivo da ação para incluir a BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e excluir o BANCO VOTORANTIM S/A.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000698-17.2018.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Renato Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-17.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte ré/executada comprovou o cumprimento integral da sentença por meio do comprovante de depósito acostado aos autos em evento ID 36428406.
Posto isso, indefiro os pedido subsequentes formulados pelo advogado do demandante e julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, pelo cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
P.R.I.
Após, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000698-17.2018.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Renato Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-17.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte ré/executada comprovou o cumprimento integral da sentença por meio do comprovante de depósito acostado aos autos em evento ID 36428406.
Posto isso, indefiro os pedido subsequentes formulados pelo advogado do demandante e julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, pelo cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
P.R.I.
Após, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Itiúba, 05 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
CITAÇÃO
0000882-56.2011.8.05.0132 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Milena Trindade Santos E Outras
Advogado: Eloa Madureira Santos (OAB:BA32420)
Requerido: Jonaide Peixinho Pereira Trindade

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000882-56.2011.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: MILENA TRINDADE SANTOS E OUTRAS
Advogado(s): ELOA MADUREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como ELOA MADUREIRA SANTOS (OAB:BA32420)
REQUERIDO: JONAIDE PEIXINHO PEREIRA TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O(A)s requerente(s) nominado(a)s acima, devidamente qualificado(a)s nos autos, pugnou(aram) pela expedição de alvará judicial para o levantamento de valor monetário deixado pelo de cujos junto à instituição financeira informada nos autos.
Afirma(m) ser(em) o(s) único(s) e legítimo(s) herdeiro(s) do(a) extinto(a).
Aduz(em) que o falecido não deixou outros bens a inventariar, conforme certidão cartorária acostada aos autos.
A inicial veio instruída com os documentos que seguem anexos.
Informações constantes dos autos acerca da quantia deixada pelo de cujos e do INSS assegurando a inexistência de outros dependentes do(a) extinto(a).

É o relatório.
Passo a decidir.
O presente pedido de alvará judicial é procedente, tendo em vista a retenção de valores existentes em conta bancária de titularidade do(a) falecido(a).
Há prova nos autos de ser(em) o(a)s requerente(s) herdeiro(a)s e beneficiário(a)s do(a) extinto(a).
Este Julgador tem entendimento de que apenas se faz necessária a remessa de valores monetários depositados em conta bancária para ação de inventário quando existentes outros bens a inventariar. Não é o caso dos autos.
Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, que assim dispõe:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.
O meio processual é, pois, inteiramente cabível e adequado, sendo utilizado corriqueiramente em casos idênticos ao presente.
A legitimidade restou fartamente comprovada, possuindo ainda a declaração/infirmação de herdeiro(s) único(s), no sentido de que o(a)s requerente(s) é/são o(s) único(a)s beneficiário(a)s dos valores deixados em vida pelo(a) extinto(a). Tudo conforme documentos acostados aos autos.
Por fim, em pesquisa ao site da Sefaz/Ba, podemos verificar que ficam isentas do ITD "as transmissões "causa mortis" de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais)". (https://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/informacoes_itd.html).
DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil c/c a aplicação analógica do art. 1º, da Lei nº 6.858/80, julgo procedente o pedido e, por consequência, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL requestado para autorizar o(a)s Requerente(s) suso nominado(a)s, já qualificado(a)s nos autos, a levantar, junto à(s) instituição(es) financeira(s) informada(s) nos autos, toda a quantia deixada pelo extinto, devidamente corrigida e atualizada.
Tendo em vista a quantia buscada nos autos, condeno o(a)s requerente(s) no pagamento das custas processuais, a serem calculadas com base no valor a ser levantado, devidamente atualizado. Sem honorários.
Expeça-se ALVARÁ, em nome e o CPF do(s) requerente(s) e do(a) falecido(a), consoante consta nos autos. Se houver procuração com poderes especiais, autorizo a expedição de alvará em nome do(a) advogado(a).
Cumpra-se. Expedientes de praxe. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Itiúba, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8123645-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lucimar Da Silva Vespasiani
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123645-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA VESPASIANI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança movida por LUCIMAR DA SILVA VESPASIANI em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
A ação foi ajuizada perante o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, distribuído para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital.
Após a contestação, aquele douto Juízo reconheceu sua incompetência por questão territorial e remeteu os autos para esta 2ª Vara Cível, com competência para os feitos Fazenda Pública, da Comarca de Senhor do Bonfim, sob a fundamentação de ser competente o Juízo do domicílio da parte autora (ID 94391290).
É o relatório. Decido.
A presente demanda foi remetida por um dos Juizados da Fazenda Pública de Salvador que entendeu pela aplicabilidade de três enunciados para lastrear a decisão de declínio da competência: i) enunciado 89 do FONAJE que prevê possibilidade de reconhecimento de incompetência territorial de ofício; ii) enunciado 09 dos Juizados da Fazenda Pública que prevê a possibilidade de tramitação de ação sob rito dos Juizados, com aplicabilidade da Lei 12.153/09 em Varas de Fazenda Pública quando a Comarca não dispuser de Vara de Juizado instalada; iii) recomendação 02 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que concluiu que os Juizados Fazendários da Comarca de Salvador não são competentes para processar e julgar demandas nas quais os Autores residam em outra Comarca.
Não é demais esposar que as lições basilares de teoria geral do processo disciplinam que a delimitação jurisdicional é pautada pela competência que cada órgão possui para processar e julgar as demandas em observância com as regras preconizadas na Constituição Federal, Código de Processo Civil e demais leis infraconstitucionais.
Debruçando-se no campo das competências, ainda na esfera teórica, tem-se que elas podem ser classificadas como absolutas ou relativas, tendo por critérios de fixação a matéria, a pessoa, razão funcional, valor da causa e território, sendo a competência territorial, via de regra, relativa e passível de prorrogação.
No caso posto, a regra processual que disciplina a matéria está prevista no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, quando o "Estado ou Distrito Federal for demandando, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado".
Com efeito, observa-se que o legislador trouxe as opções ao autor de escolher o local de demandar, em ações judicias em face dos Estados e do Distrito Federal, permitindo-lhe a escolha do foro que melhor lhe aprouver, ou seja, em seu próprio domicílio, no lugar da coisa, ato ou fato objeto da demanda ou na capital do Ente Federativo.
Desse modo, denota-se que a parte autora tem escopo processual de perceber do Estado da Bahia valores que aduz ter direito enquanto servidor público estadual e, para tanto, escolheu, com base no citado dispositivo legal, demandar na própria Capital, com distribuição do processo perante um dos Juizados da Fazenda Pública em Salvador/BA.
Ora, com base no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, repita-se, o autor optou pelo ajuizamento na Comarca de Salvador, inexistindo falar em "incompetência territorial", uma vez que a Capital do Ente Federativo é competente para processar e julgar tais demandas em que o Estado da Bahia seja demandado.
Entretanto, o douto Juízo da Capital, com base no enunciado 89 do FONAJE, entendeu pelo declínio da competência para o processo e julgamento do feito para este Juízo.
Ainda que estivéssemos diante de situação de incompetência territorial - que não é a hipótese -, expressa disposição prevista na Lei 9.099/95 não permitiria o declínio de competência, pois se trataria de hipótese de extinção do processo, valendo-se transcrever o dispositivo mencionado:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...]
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;"

É que a aplicação do citado enunciado pelo douto Juízo permite o reconhecimento de incompetência territorial, contudo, expressa disposição normativa prevista na Lei 9.099/95 veda o declínio de competência.
Calha ressaltar que não há falar em aplicação do princípio da "economia processual" para negar vigência de lei, considerando que o legislador infraconstitucional, frente aos postulados que regem o processo de menor complexidade (Juizados Especiais), expressamente fez constar da Lei 9.099/95 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo e não de declínio de competência.
Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, tem-se: i) a competência territorial, em regra, é relativa e não comporta reconhecimento de ofício; ii) ainda que baseado no enunciado 89 do FONAJE, ao se reconhecer eventual incompetência territorial no âmbito dos Juizados, o processo deve ser extinto conforme artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e não declinada a competência; iii) na hipótese do presente processo, com base no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Comarca de Salvador é competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o Estado da Bahia.
Por outro lado, é imperioso destacar que "recomendação" proveniente de encontro de Magistrados não tem força normativa para revogar Lei Federal que não foi declarada inconstitucional, como, na ocasião, a hipótese constante da recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que é diametralmente oposta ao comando legal do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
No âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, o Recurso em Mandado de Segurança 64.531 foi afetado como IAC (Incidente de Assunção de Competência), em razão de norma no âmbito do eg. TJMT, que disciplinou questão de competência em desconformidade com a Lei, concluindo pela suspensão liminar da aplicabilidade da resolução 09/2019.
Em trecho do acórdão proferido, o em. Ministro Og. Fernandes assim resumiu as controvérsias:

"Note-se que os casos alcançam este Tribunal tanto na via recursal ordinária, quando na origem se trata de afirmação de incompetência de juizado especial, quanto em recurso especial, em se tratando de vara comum. Em todos os casos, o resultado, acaso conhecida a insurgência, é o mesmo: a competência da lei prevalece sobre a da portaria."

Portanto, pode-se extrair do referido julgado que, se um Tribunal de Justiça não pode regulamentar competência específica para determinada unidade jurisdicional em detrimento de Lei Federal, maior razão de não se admitir que enunciados e "recomendações" regulem competência e sejam base jurídica de decisões que acabam por afastar vigência de texto expresso de lei que versa sobre competência.

Nessa toado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu recentemente no Conflito de Competência nos autos 8082372-17.2021.8.05.0001, cuja ementa segue abaixo:

"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A PARTE AUTORA, ORIGINALMENTE, ELEGEU O FORO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA PARA AJUIZAR A AÇÃO, A TEOR DO QUANTO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. NÃO APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE, POIS NÃO POSSUEM FORÇA NORMATIVA PARA DEFINIR REGRAS DE COMPETÊNCIA EM DETRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR."

DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, determinando a confecção de cópia integral dos autos, com a remessa ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo, por entender que o Juízo declinante é competente para processar e julgar a demanda, com arrimo no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, dispõe o art. 313, V, a, do CPC, que suspende-se o processo quando o julgamento depender da resolução de questão debatida em outro feito. A norma busca evitar a existência de decisões colidentes.
Dessa forma, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento do conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 313, V, a, alínea a c/c o § 4º, ambos do CPC/2015.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Intimem-se as partes do inteiro teor da presente.

ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
CITAÇÃO
8123687-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lucimar Da Silva Vespasiani
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123687-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA VESPASIANI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança movida por LUCIMAR DA SILVA VESPASIANI em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
A ação foi ajuizada perante o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, distribuído para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital.
Após a contestação, aquele douto Juízo reconheceu sua incompetência por questão territorial e remeteu os autos para esta 2ª Vara Cível, com competência para os feitos Fazenda Pública, da Comarca de Senhor do Bonfim, sob a fundamentação de ser competente o Juízo do domicílio da parte autora (ID 94391290).
É o relatório. Decido.
A presente demanda foi remetida por um dos Juizados da Fazenda Pública de Salvador que entendeu pela aplicabilidade de três enunciados para lastrear a decisão de declínio da competência: i) enunciado 89 do FONAJE que prevê possibilidade de reconhecimento de incompetência territorial de ofício; ii) enunciado 09 dos Juizados da Fazenda Pública que prevê a possibilidade de tramitação de ação sob rito dos Juizados, com aplicabilidade da Lei 12.153/09 em Varas de Fazenda Pública quando a Comarca não dispuser de Vara de Juizado instalada; iii) recomendação 02 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que concluiu que os Juizados Fazendários da Comarca de Salvador não são competentes para processar e julgar demandas nas quais os Autores residam em outra Comarca.

Não é demais esposar que as lições basilares de teoria geral do processo disciplinam que a delimitação jurisdicional é pautada pela competência que cada órgão possui para processar e julgar as demandas em observância com as regras preconizadas na Constituição Federal, Código de Processo Civil e demais leis infraconstitucionais.
Debruçando-se no campo das competências, ainda na esfera teórica, tem-se que elas podem ser classificadas como absolutas ou relativas, tendo por critérios de fixação a matéria, a pessoa, razão funcional, valor da causa e território, sendo a competência territorial, via de regra, relativa e passível de prorrogação.
No caso posto, a regra processual que disciplina a matéria está prevista no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, quando o "Estado ou Distrito Federal for demandando, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado".
Com efeito, observa-se que o legislador trouxe as opções ao autor de escolher o local de demandar, em ações judicias em face dos Estados e do Distrito Federal, permitindo-lhe a escolha do foro que melhor lhe aprouver, ou seja, em seu próprio domicílio, no lugar da coisa, ato ou fato objeto da demanda ou na capital do Ente Federativo.
Desse modo, denota-se que a parte autora tem escopo processual de perceber do Estado da Bahia valores que aduz ter direito enquanto servidor público estadual e, para tanto, escolheu, com base no citado dispositivo legal, demandar na própria Capital, com distribuição do processo perante um dos Juizados da Fazenda Pública em Salvador/BA.
Ora, com base no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, repita-se, o autor optou pelo ajuizamento na Comarca de Salvador, inexistindo falar em "incompetência territorial", uma vez que a Capital do Ente Federativo é competente para processar e julgar tais demandas em que o Estado da Bahia seja demandado.
Entretanto, o douto Juízo da Capital, com base no enunciado 89 do FONAJE, entendeu pelo declínio da competência para o processo e julgamento do feito para este Juízo.
Ainda que estivéssemos diante de situação de incompetência territorial - que não é a hipótese -, expressa disposição prevista na Lei 9.099/95 não permitiria o declínio de competência, pois se trataria de hipótese de extinção do processo, valendo-se transcrever o dispositivo mencionado:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...]
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;"

É que a aplicação do citado enunciado pelo douto Juízo permite o reconhecimento de incompetência territorial, contudo, expressa disposição normativa prevista na Lei 9.099/95 veda o declínio de competência.
Calha ressaltar que não há falar em aplicação do princípio da "economia processual" para negar vigência de lei, considerando que o legislador infraconstitucional, frente aos postulados que regem o processo de menor complexidade (Juizados Especiais), expressamente fez constar da Lei 9.099/95 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo e não de declínio de competência.
Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, tem-se: i) a competência territorial, em regra, é relativa e não comporta reconhecimento de ofício; ii) ainda que baseado no enunciado 89 do FONAJE, ao se reconhecer eventual incompetência territorial no âmbito dos Juizados, o processo deve ser extinto conforme artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e não declinada a competência; iii) na hipótese do presente processo, com base no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Comarca de Salvador é competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o Estado da Bahia.
Por outro lado, é imperioso destacar que "recomendação" proveniente de encontro de Magistrados não tem força normativa para revogar Lei Federal que não foi declarada inconstitucional, como, na ocasião, a hipótese constante da recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que é diametralmente oposta ao comando legal do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
No âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, o Recurso em Mandado de Segurança 64.531 foi afetado como IAC (Incidente de Assunção de Competência), em razão de norma no âmbito do eg. TJMT, que disciplinou questão de competência em desconformidade com a Lei, concluindo pela suspensão liminar da aplicabilidade da resolução 09/2019.
Em trecho do acórdão proferido, o em. Ministro Og. Fernandes assim resumiu as controvérsias:

"Note-se que os casos alcançam este Tribunal tanto na via recursal ordinária, quando na origem se trata de afirmação de incompetência de juizado especial, quanto em recurso especial, em se tratando de vara comum. Em todos os casos, o resultado, acaso conhecida a insurgência, é o mesmo: a competência da lei prevalece sobre a da portaria."

Portanto, pode-se extrair do referido julgado que, se um Tribunal de Justiça não pode regulamentar competência específica para determinada unidade jurisdicional em detrimento de Lei Federal, maior razão de não se admitir que enunciados e "recomendações" regulem competência e sejam base jurídica de decisões que acabam por afastar vigência de texto expresso de lei que versa sobre competência.
Nessa toado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu recentemente no Conflito de Competência nos autos 8082372-17.2021.8.05.0001, cuja ementa segue abaixo:

"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A PARTE AUTORA, ORIGINALMENTE, ELEGEU O FORO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA PARA AJUIZAR A AÇÃO, A TEOR DO QUANTO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. NÃO APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE, POIS NÃO POSSUEM FORÇA NORMATIVA PARA DEFINIR REGRAS DE COMPETÊNCIA EM DETRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR."

DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, determinando a confecção de cópia integral dos autos, com a remessa ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as

nossas homenagens de estilo, por entender que o Juízo declinante é competente para processar e julgar a demanda, com arrimo no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, dispõe o art. 313, V, a, do CPC, que suspende-se o processo quando o julgamento depender da resolução de questão debatida em outro feito. A norma busca evitar a existência de decisões colidentes.
Dessa forma, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento do conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 313, V, a, alínea a c/c o § 4º, ambos do CPC/2015.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Intimem-se as partes do inteiro teor da presente.

ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8122507-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Cleunilda Bispo Carvalhal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122507-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CLEUNILDA BISPO CARVALHAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança movida por CLEUNILDA BISPO CARVALHAL em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
A ação foi ajuizada perante o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, distribuído para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital.
Após a contestação, aquele douto Juízo reconheceu sua incompetência por questão territorial e remeteu os autos para esta 2ª Vara Cível, com competência para os feitos Fazenda Pública, da Comarca de Senhor do Bonfim, sob a fundamentação de ser competente o Juízo do domicílio da parte autora (ID 94391290).
É o relatório. Decido.
A presente demanda foi remetida por um dos Juizados da Fazenda Pública de Salvador que entendeu pela aplicabilidade de três enunciados para lastrear a decisão de declínio da competência: i) enunciado 89 do FONAJE que prevê possibilidade de reconhecimento de incompetência territorial de ofício; ii) enunciado 09 dos Juizados da Fazenda Pública que prevê a possibilidade de tramitação de ação sob rito dos Juizados, com aplicabilidade da Lei 12.153/09 em Varas de Fazenda Pública quando a Comarca não dispuser de Vara de Juizado instalada; iii) recomendação 02 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que concluiu que os Juizados Fazendários da Comarca de Salvador não são competentes para processar e julgar demandas nas quais os Autores residam em outra Comarca.
Não é demais esposar que as lições basilares de teoria geral do processo disciplinam que a delimitação jurisdicional é pautada pela competência que cada órgão possui para processar e julgar as demandas em observância com as regras preconizadas na Constituição Federal, Código de Processo Civil e demais leis infraconstitucionais.
Debruçando-se no campo das competências, ainda na esfera teórica, tem-se que elas podem ser classificadas como absolutas ou relativas, tendo por critérios de fixação a matéria, a pessoa, razão funcional, valor da causa e território, sendo a competência territorial, via de regra, relativa e passível de prorrogação.
No caso posto, a regra processual que disciplina a matéria está prevista no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, quando o “Estado ou Distrito Federal for demandando, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.
Com efeito, observa-se que o legislador trouxe as opções ao autor de escolher o local de demandar, em ações judicias em face dos Estados e do Distrito Federal, permitindo-lhe a escolha do foro que melhor lhe aprouver, ou seja, em seu próprio domicílio, no lugar da coisa, ato ou fato objeto da demanda ou na capital do Ente Federativo.
Desse modo, denota-se que a parte autora tem escopo processual de perceber do Estado da Bahia valores que aduz ter direito enquanto servidor público estadual e, para tanto, escolheu, com base no citado dispositivo legal, demandar na própria Capital, com distribuição do processo perante um dos Juizados da Fazenda Pública em Salvador/BA.

Ora, com base no parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil, repita-se, o autor optou pelo ajuizamento na Comarca de Salvador, inexistindo falar em "incompetência territorial", uma vez que a Capital do Ente Federativo é competente para processar e julgar tais demandas em que o Estado da Bahia seja demandado.
Entretanto, o douto Juízo da Capital, com base no enunciado 89 do FONAJE, entendeu pelo declínio da competência para o processo e julgamento do feito para este Juízo.
Ainda que estivéssemos diante de situação de incompetência territorial - que não é a hipótese -, expressa disposição prevista na Lei 9.099/95 não permitiria o declínio de competência, pois se trataria de hipótese de extinção do processo, valendo-se transcrever o dispositivo mencionado:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...]
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;"

É que a aplicação do citado enunciado pelo douto Juízo permite o reconhecimento de incompetência territorial, contudo, expressa disposição normativa prevista na Lei 9.099/95 veda o declínio de competência.
Calha ressaltar que não há falar em aplicação do princípio da "economia processual" para negar vigência de lei, considerando que o legislador infraconstitucional, frente aos postulados que regem o processo de menor complexidade (Juizados Especiais), expressamente fez constar da Lei 9.099/95 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo e não de declínio de competência.
Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, tem-se: i) a competência territorial, em regra, é relativa e não comporta reconhecimento de ofício; ii) ainda que baseado no enunciado 89 do FONAJE, ao se reconhecer eventual incompetência territorial no âmbito dos Juizados, o processo deve ser extinto conforme artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e não declinada a competência; iii) na hipótese do presente processo, com base no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Comarca de Salvador é competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o Estado da Bahia.
Por outro lado, é imperioso destacar que "recomendação" proveniente de encontro de Magistrados não tem força normativa para revogar Lei Federal que não foi declarada inconstitucional, como, na ocasião, a hipótese constante da recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia que é diametralmente oposta ao comando legal do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
No âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, o Recurso em Mandado de Segurança 64.531 foi afetado como IAC (Incidente de Assunção de Competência), em razão de norma no âmbito do eg. TJMT, que disciplinou questão de competência em desconformidade com a Lei, concluindo pela suspensão liminar da aplicabilidade da resolução 09/2019.
Em trecho do acórdão proferido, o em. Ministro Og. Fernandes assim resumiu as controvérsias:

"Note-se que os casos alcançam este Tribunal tanto na via recursal ordinária, quando na origem se trata de afirmação de incompetência de juizado especial, quanto em recurso especial, em se tratando de vara comum. Em todos os casos, o resultado, acaso conhecida a insurgência, é o mesmo: a competência da lei prevalece sobre a da portaria."

Portanto, pode-se extrair do referido julgado que, se um Tribunal de Justiça não pode regulamentar competência específica para determinada unidade jurisdicional em detrimento de Lei Federal, maior razão de não se admitir que enunciados e "recomendações" regulem competência e sejam base jurídica de decisões que acabam por afastar vigência de texto expresso de lei que versa sobre competência.
Nessa toado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu recentemente no Conflito de Competência nos autos 8082372-17.2021.8.05.0001, cuja ementa segue abaixo:

"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A PARTE AUTORA, ORIGINALMENTE, ELEGEU O FORO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA PARA AJUIZAR A AÇÃO, A TEOR DO QUANTO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. NÃO APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE, POIS NÃO POSSUEM FORÇA NORMATIVA PARA DEFINIR REGRAS DE COMPETÊNCIA EM DETRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR."

DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, determinando a confecção de cópia integral dos autos, com a remessa ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo, por entender que o Juízo declinante é competente para processar e julgar a demanda, com arrimo no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, dispõe o art. 313, V, a, do CPC, que suspende-se o processo quando o julgamento depender da resolução de questão debatida em outro feito. A norma busca evitar a existência de decisões colidentes.
Dessa forma, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento do conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 313, V, a, alínea a c/c o § 4º, ambos do CPC/2015.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Intimem-se as partes do inteiro teor da presente.

ITIÚBA/BA, 5 de abril de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
CITAÇÃO
8000102-25.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Unimed Clube De Seguros

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
CARTA CITATÓRIA
Processo n° 8000102-25.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Ilmo(a). Sr(a). Nome: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Endereço: Alameda Santos, - de 1041 a 1437 - lado ímpar, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01419-002
Pelo presente, fica Vossa Senhoria CITADA de que, tramita nesta V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, o processo n° 8000102-25.2021.8.05.0133, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para que, querendo, sob pena de revelia, possa contestar a referida ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: “Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial”.

Itororó/BA, 6 de abril de 2021 .

Documento assinado digitalmente por JULIMAR LIMOEIRO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001139-19.2023.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Exequente: Jose Reis E Aboboreira - Advogados Associados S/c
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)
Advogado: Jose Reis Aboboreira De Oliveira (OAB:BA6713)
Executado: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001139-19.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: JOSE REIS E ABOBOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado(s): HERALDO PASSOS JUNIOR (OAB:BA27830), JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6713)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ajuizada por JOSE REIS E ABOBOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra o Município de Firmino alves.

Aduz que foi “regularmente contratada pelo Município/Executado através do contrato de prestação de serviços nº 108/2017 (Doc. 02), vinculado ao processo administrativo nº 099/2017 e ao processo de inexigibilidade de licitação nº 009/2017 (Doc. 03), com ato administrativo de ratificação e extrato de contrato devidamente publicados na edição nº 858 do Diário Oficial do Município, datado de 10/10/2017 (Doc.04), para prestar serviços jurídicos destinados à recuperação de crédito do FUNDEF1”.
Informa que em sede de cumprimento de sentença foi solicitado destaque da verba para pagamento de seus honorários, o que restou indeferido posto se tratar de recurso vinculado à educação, sendo então necessário o ajuizamento da presente execução para recebimento dos valores.
Analisando o contrato juntado aos autos, em especial a “cláusula quinta - do preço e das condições de pagamento”, há a expressa previsão de que “o CONTRATANTE pagará a importância de R$0,15 (quinze centavos) por cada R$ 1,00 (um real) que ingressar na conta do Munícipio/contratante”, não havendo nos autos, pelo menos até o momento comprovação de que o dinheiro tenha ingressado efetivamente em conta vinculada à administração municipal de Firmino Alves.
Trata-se aqui de condição de pagamento, o que em tese, retira a exigibilidade do título. Some-se ainda o fato de que inexistindo nos autos a comprovação do valor exato que teria ingressado nas contas do executados, não é possível a realização de cálculo aritmético para conclusão exata dos valores devidos a titulo de honorários para a parte exequente.
Portanto, entendo que o contrato no estado atualmente apresentado não possui exigibilidade e liquidez, seja pela falta de comprovação de ingresso na conta do Município dos valores que originaram os honorários contratos, seja pela ausência de comprovação do valor exato que teria entrado nos cofres municipais, se de fato houve esse pagamento.
Antes de extinguir a execução por ausência de exigibilidade e certeza, oportunizo ao exequente para que, no prazo de 15 dias, demonstre o recebimento das verbas pelo município, bem como o montante exato do recebimento com a documentação pertinente.
Com a juntada da documentação ou a inércia da parte, voltem-me conclusos.

ITORORÓ/BA, 5 de abril de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000630-93.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arlene Monteiro Guerra
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000630-93.2020.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ARLENE MONTEIRO GUERRA

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/05/2024 Hora:11:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000293-07.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Eronildes Rocha Batista
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITORORÓ-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº: 8000293-07-2020 .8.05.0133
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALÁRIAIS E DANOS MORAIS
REQUERENTE:ERONILDES ROCHA BATISTA
ADVOGADO: Bel. Geraldo Calasans da Silva Júnior OAB/BA – 32.955
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.,
Advogado:LUIS CARLOS LOURENÇO, OAB/BA - BAHIA 16.780
ATO ORDINATÓRIO: Provimento nº 06/2016, GSEC.
Fica a requerente intimada, através do seu advogado:Bel. Geraldo Calasans da Silva Júnior OAB/BA – 32.955, para no prazo legal se manifestar sobre a contestação de ID77651118/77650521
O referido é verdade e dou fé.
Itororó-BA, data e hora da inclusão no sistema PJE.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000969-81.2022.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Lidiane Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000969-81.2022.8.05.0133 - [Direito de Imagem]
REQUERENTE: LIDIANE DA SILVA RAMOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/05/2024 Hora:11:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000824-59.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Jose De Souza
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-59.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado(s): VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)
REU: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

DESPACHO
Diga o Município sobre a petição de evento retro, e requeira o que entender necessário, no prazo de 15 dias,
Após, voltem conclusos.

ITORORÓ/BA, data registrada no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000766-27.2019.8.05.0133 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itororó
Exequente: Fabiano Sampaio Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Advogado: Marcelo Mello Lima (OAB:BA43386)
Executado: Fabiano De Jesus Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000766-27.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: FABIANO SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:0024853/BA)
EXECUTADO: FABIANO DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda na forma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.
CITE-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida pretérita (art. 523, caput, CPC).
Não efetuado o pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, § 1º, CPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, munido de mandado penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 1 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC).
Itororó, data e horário de inclusão no Sistema PJe
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000972-02.2023.8.05.0133 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itororó
Requerente: J. B. R.
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Requerente: J. O. B.
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000972-02.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: JOSEVALDO BRITO ROCHA e outros
Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)

Advogado(s):

SENTENÇA
JOSEVALDO BRITO ROCHA e JUDINARA OLIVEIRA BRITO, nos autos qualificado e através de advogado habilitado, ajuizaram a presente Ação de Divórcio consensual visando a extinção do vínculo matrimonial.
Juntou os documentos.
Indo os autos ao Ministério Público, propugnou pela homologação do divórcio, e extinção e vinculo matrimonial.
É o relatório. Decido.
A prova do tempo de separação de fato do casal é dispensável desde o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 23 de julho de 2010.
A guarda dos filhos menores permanecerá com a genitora, tendo sido ajustado o direito de visita.
Os bens foram partilhados e a pensão dos menores foi devidamente estabelecida.
Pelo exposto, acompanhando parecer ministerial favorável, HOMOLOGO o acordo firmado no evento e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com julgamento de mérito com base no art. 487, III, b, do CPC c/c o art. 1571, IV, do CC/2002, decretando o divórcio dos litigantes, extinguindo, pois, o vínculo matrimonial.
Após o trânsito em julgado, certificado o decurso do prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação, e arquive-se com as devidas baixas.
Sem custas, face a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000188-30.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Ademildes De Souza Magalhaes
Advogado: Tarcisio Ribeiro Dos Santos Amorim (OAB:BA45788)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000188-30.2020.8.05.0133 - [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA ADEMILDES DE SOUZA MAGALHAES

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, para participar da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO por vídeo-conferência, Sala: CEJUSC Data: 17/05/2023, às 10:00 horas, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao Fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu Brício Moreira, Auxiliar Judicial, digitei.
Itororó-BA, 13 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Adalgisa Xavier dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000246-33.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Joas Lavinsky Da Silva
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)
Reu: Nelson Barbosa Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Neuracy Silva Barbosa
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000246-33.2020.8.05.0133 - [Ato / Negócio Jurídico, Imissão na Posse]
AUTOR: JOAS LAVINSKY DA SILVA

REU: NELSON BARBOSA DA SILVA, NEURACY SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, para participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: CEJUSC Data: 02/12/2022 Hora: 13:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 17 de novembro de 2022

Documento assinado eletronicamente por MARIVALDA SANTOS DE AMORIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000951-94.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdenice Ferreira Nascimento
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000951-94.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDENICE FERREIRA NASCIMENTO

REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de sua advogada, para que tome ciência da contestação de ID. nº 294615782.
Eu, Adinádja Farias de Azevêdo, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó, 21 de junho de 2023.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica judiciária
Documento assinado eletronicamente
Documento assinado eletronicamente por Adalgisa Xavier dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001053-19.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Da Gloria Da Silva Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-19.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA BRITO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente e produzir toda prova que tiver, inclusive a oitiva de testemunhas.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.

9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000578-97.2020.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Antonio Alves Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000578-97.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:0043478/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:0016330/BA)

SENTENÇA

Vistos,
Tratam os presentes autos de Ação com pedido de Declaração da inexistência de débito, obrigação de fazer, indenização por danos morais e repetição do indébito.
Relata a parte autora que supostamente foi lesada uma vez que a parte ré teria gerado contrato de empréstimo consignado em sua aposentadoria, contrato sob nº. 014.890.917, SEM O SEU CONHECIMENTO, INTERESSE OU CONSENTIMENTO, no valor de R$ 1.566,13 (hum mil quinhentos e sessenta e seis reais e treze centavos), com parcela de R$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), feito em 72 meses, que não reconhece.
A empresa ré por sua vez, não arguiu prelimniares. No mérito, explicitou que o contrato sub judice se deu em renovação a contrato de empréstimo anterior, e, que a parte autora contratou o empréstimo consignado e se beneficiou dos valores. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Liminar indeferida no evento ID 75688139.
É o breve relatório. DECIDO.
Estando o processo pronto para julgamento, passo a Sentenciá-lo.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE
Cumpre pontuar que o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Alega o promovido a existência de conexão entre a presente demanda e os autos de nº 8000579-82.2020.8.05.0133, 8000577-15.2020.8.05.013. Contudo, não se mostra necessária tal medida, vez que todas as ações mencionadas tramitam perante o mesmo juízo, não havendo que se falar em prejudicialidade ante a inexistência de risco de provimentos jurisdicionais contraditórios. Ademais, possuem causas de pedir distintas, porque relativa a contrato diverso.
No mérito.
A empresa ré comprova nos autos a contratação por parte da parte autora, tendo em vista que apresenta contrato devidamente assinado a rogo, bem como assinado por duas testemunhas, e comprova ainda a transferência do valor, sendo que a parte autora poderia produzir prova contrário e atestar a negativa de crédito, mas não o fez.
Salienta ainda que o contrato em discussão nestes autos, se perfectibilizou em renovação a regular contrato de empréstimo anterior, o que corrobora a tese de ausência de fraude no ato da avença.
A tese de desconhecimento da parte autora não prospera, pois claramente a mesma anuiu com a contratação do empréstimo, sendo responsável pelo pagamento do mesmo, não havendo qualquer cobrança indevida, pois a cobrança se refere ao valor creditado através da referida contratação.
A ré demonstrou que a parte autora foi beneficiada do valor contratado, ademais o contrato acostado possui o documento de identidade da parte autora.
A empresa ré trouxe aos autos documento comprobatório da contratação do empréstimo por parte da autora, bem como a comprovação do crédito em seu benefício, sendo assim não há qualquer cobrança indevida, sendo a cobrança realizada de acordo com a contratação firmada pela parte autora.

Resta, pois, evidente que, conhecedora da sua situação - de contratante, a parte autora, em sua inicial, omitiu informações quanto a realização do contrato objeto da lide. Vê-se que manejou a presente ação alegando falaciosamente a inexistência de relação jurídica com o único propósito de enriquecer-se ilicitamente às custas de outrem e que provavelmente conseguiria acaso a outra parte não tivesse diligenciado a juntada dos documentos comprobatórios da relação de direito material.
Segundo as lições de Nelson Nery Júnior, litigante de má-fé:
'... é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível...'
E mais, ao discorrer sobre uma das hipóteses, numerus clausus, elencadas no art. 17 do CPC:
'... não é apenas o fato incontrovertido do CPP 334 II e III, que é aquele afirmado por uma parte e não contestado pela outra. Este contém um plus caracterizado pela impossibilidade de seu desconhecimento pela parte que deduz suas alegações no processo'.
Entendo, assim, que jamais poderia a parte autora alegar a inexistência de relação jurídica com a parte acionada e que somente assim o fez no intuito de eivar a convicção do julgador no ato de decidir. Práticas, como tal, devem ser enfrentadas com veemência sob pena de se infirmar as instituições.
Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de se fazer presente neste Juízo e de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.
Assim, com espeque nos arts. 77, 79, 80 e 81, todos do NCPC c/c o art. 55 da Lei 9.099/95, julgo de bom alvitre condenar ainda a autora ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios verificadas, conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.
Isto posto, com base no inciso I do Art.487 do Novo Código de Processo Civil c/c enunciado nº.90 (parte final) do FONAJE, rejeito as preliminares aduzidas pela parte ré e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial em relação ao BANCO réu, bem como CONDENO O IMPROBUS LITIGADOR ANTONIO ALVES SILVA ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts.54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão no Sistema PJE.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000578-97.2020.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Antonio Alves Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000578-97.2020.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
FICAM as partes intimadas da sentença de ID 100094046 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Comunicações Necessárias.
Itororó-BA, 17 de agosto de 2021
JULIMAR LIMOEIRO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000578-97.2020.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó

Exequente: Antonio Alves Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000578-97.2020.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
FICAM as partes intimadas da sentença de ID 100094046 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Comunicações Necessárias.
Itororó-BA, 17 de agosto de 2021
JULIMAR LIMOEIRO
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000002-36.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Odilia Rosa De Souza
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000002-36.2022.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ODILIA ROSA DE SOUZA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de seu procurador, para participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: CEJUSC Data: 23/03/2023 Hora: 10:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente, deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 9 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000483-04.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itororó
Autor: Nair Aquino Passos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000483-04.2019.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: NAIR AQUINO PASSOS

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de sua procuradora, para participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeo--conferência Sala: CEJUSC Data: 23/03/2023 Hora: 11:10, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 13 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por CLÍCIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000019-43.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Eliene Amaral
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000019-43.2020.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA ELIENE AMARAL

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 17/11/2023 Hora: 12:20 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu, Humberto Ferreira Alves, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000008-77.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Joaquina Ana De Jesus
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000008-77.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAQUINA ANA DE JESUS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 29/11/2023 Hora: 10:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquela que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvida, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu, Humberto Ferreira Alves, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001098-23.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria De Lourdes Santos De Sousa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8001098-23.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUSA

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 29/11/2023 Hora: 11:00 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquela que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvida, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu, Humberto Ferreira Alves, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BRITO FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000267-09.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Manoel Barbosa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000267-09.2020.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL BARBOSA

REU: PARANA BANCO S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 29/11/2023 Hora: 12:20 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquela que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvida, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu, Humberto Ferreira Alves, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000707-68.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonia Dias Teixeira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000707-68.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
AUTOR: ANTONIA DIAS TEIXEIRA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016,art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte autora através da sua advogada, sobre a litispendência entre estes autos e os de n. 8000708-53.2021.805.0133 em 5 dias. Tudo na forma do que foi deferido no respeitável Despacho de ID. 388991709.
Eu, Adinádja Farias de Azevêdo, auxiliar judiciário, digitei.

Documento assinado eletronicamente por Adalgisa Xavier dos Santos Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000181-38.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Solimar Silva Castiglioni
Advogado: Laiza Oliveira Amorim (OAB:BA45991)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000181-38.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: SOLIMAR SILVA CASTIGLIONI
Advogado(s): LAIZA OLIVEIRA AMORIM (OAB:0045991/BA)
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Observar-se-á o procedimento da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2020, às 09h30m, quando será feita a tentativa de conciliação das partes.
Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) dos termos da presente ação, devendo constar do instrumento citatório:
1. das consequências de sua ausência à audiência (art. 20 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz);
2. na audiência de conciliação, instrução e julgamento a parte requerida deverá apresentar contestação por escrito ou oral. Ademais, serão ouvidas as partes e colhida a prova, advertindo-se que o quantitativo de testemunhas é de no máximo três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação;
3. o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado no mínimo quinze dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento;
4. de que a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais;
5. em caso de necessidade, contará com a assistência judiciária.
Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência implicará na extinção do processo (art. 51, I).
No que tange a liminar postulada, há de se ponderar que estão preenchidos os requisitos da lei, mormente o perigo da demora de aguardar-se apenas para o final da demanda o provimento colimado.
Nesse aspecto, de um breve compulsar dos autos, extrai-se que, realmente, os autores questionam a existência da dívida alegada pela requerida, razão pela qual a suspensão do fornecimento do serviço, têm aptidão para ocasionar-lhe danos insuportáveis, ao passo que o demandado, pode servir-se das vias adequadas para receber o que lhe é devido, caso procedente o seu crédito. Daí sobressai o caráter reversível da medida colimada.
A prova da exorbitância do valor de R$ 11.947,92 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), pelo período descrito na inicial, decorrente de um desvio de energia elétrica, implica na verossimilhança do fato narrado, sobretudo, quando não existe prova de que tal ato tenha resultado de ação/omissão voluntária do usuário.
Assim é que estando presentes os pressupostos legais para seu deferimento, ou seja, verossimilhança nas alegações e tendo em vista que não há irreversibilidade do provimento antecipado, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a empresa requerida proceda a suspensão da exigibilidade do crédito de do valor de R$ 11.947,92 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), enquanto sub judice, assim como, de não proceder o corte do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Citem.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no Sistema PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8000217-80.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Geraldo
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Cep: 45.710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção - 3
8000217-80.2020.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE GERALDO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora para que, se manifeste sobre os documentos de ID, 77634522 e 71000257, podendo requerer o que entender pertinente.
Comunicações Necessárias.

Itororó-Ba, 28 de outubro de 2020

JULIMAR LIMOEIRO
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000683-74.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria De Lourdes Santos De Sousa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000683-74.2020.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUSA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016,art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte autora, através da sua advogada, para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou, ainda declaração de residência assinada por terceiro (titular do comprovante) atestando o domicílio da Autora. Tudo na forma do que foi deferido no respeitável Despacho de ID. nº 298630722.
Eu, Adinádja Azevêdo, auxiliar de cartório digitei e Marivalda S. de Amorim Rocha, Técnica Judiciária subscreveu.

Itororó-Ba, 18 de abril de 2023
Documento assinado eletronicamente por Marivalda S. de Amorim Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000574-65.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Norma Lucia Nolasco Das Neves
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000574-65.2017.8.05.0133 - [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AUTOR: NORMA LUCIA NOLASCO DAS NEVES

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE e através de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo legal, proceder a correção do cálculos aplicando-se a taxa SELIC. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Decisão de ID. 375803705.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000336-75.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Supermercado Aguiar Ltda - Me
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Terceiro Interessado: Thalita Silva Andrade
Reu: Valle Express Cartoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITORORÓ
Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro - CEP: 45710-000 FONE/FAX: (73) 3265-1616

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora a se manifestar sobre as certidões ID 64775576 e ID 77634413.
Eu Leisiane Nathiele F. S. Brito, auxiliar judiciária, digitei.
Itororó/BA, 25 de Julho de 2023.
FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000674-78.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itororó
Autor: Divani Pinheiro Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Max Suel Rodrigues Da Rocha
Reu: Me Construtora Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a advogada da autora, para que se manifeste no prazo de dez dias, em relação à devolução da correspondência, referente à citação do requerido, como se vê no ID 125733743 .
Itororó, 17 de março de 2023.
Adalgisa Xavier dos santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000199-54.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Tamara Sintia Aquino Rosario
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-54.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: TAMARA SINTIA AQUINO ROSARIO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Determino ao autor que junte aos autos contrato/apólice de seguro em discussão, visto que se trata de documento essencial ao regular andamento do feito, prazo de (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.

ITORORÓ/BA, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001383-79.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Vitoria Barbosa Rodrigues
Advogado: Samylle Luz Moura (OAB:BA72966)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001383-79.2022.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral, Dever de Informação]
AUTOR: MARIA VITORIA BARBOSA RODRIGUES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS através de seus procuradores, para participarem da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeo-conferência Sala: CEJUSC Data: 23/03/2023 Hora: 11:20, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao Fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 10 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000472-43.2017.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Erisnaldo Ferreira Santos
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Reu: J Rodrigues Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000472-43.2017.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ERISNALDO FERREIRA SANTOS

REU: J RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a Certidão de devolução de Mandado de ID. 115257098, e no prazo legal requerer oque entender.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

Assinado eletronicamente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000508-12.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Elaine Ramos Dos Anjos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000508-12.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ELAINE RAMOS DOS ANJOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 10 dias.
Após, à conclusão.

ITORORÓ/BA, 6 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000032-03.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Silva Ramos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000032-03.2024.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE SILVA RAMOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 06/05/2024 Hora:12:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000987-39.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdeck Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000987-39.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDECK JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:10:10, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000786-13.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Andreia Oliveira Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000786-13.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 10 dias.
Após, à conclusão.

ITORORÓ/BA, 6 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000988-24.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdeck Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000988-24.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDECK JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:10:20, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000045-41.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Genivaldo Da Silva Carneiro
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Neci Queiroz Vieira
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-41.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: NECI QUEIROZ VIEIRA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem sobre as provas que pretendem produzir, justificano-as, sob pena de preclusão.
ITORORÓ/BA, 6 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000789-65.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Suleima Fernandes Clarindo
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000789-65.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: SULEIMA FERNANDES CLARINDO

Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 10 dias.
Após, à conclusão.

ITORORÓ/BA, 6 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000784-43.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Carlos Brito Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000784-43.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: CARLOS BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte ré em 10 dias.
Após, à conclusão.

ITORORÓ/BA, 6 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000571-08.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Aguinaldo Dos Santos
Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017)
Reu: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Camara Municipal De Firmino Alves
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

ATO ORDINATÓRIO

8000571-08.2020.8.05.0133
AUTOR: JOSE AGUINALDO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES, CAMARA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte autora através do seu Advogado Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves OAB/BA 27.017, para se manifestar sobre a contestação de Id 77964851 no prazo legal.
Itororó-BA, 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente por MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000494-62.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Damiao Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000494-62.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:10:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000495-13.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Ligia Dos Santos Fernandes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000495-13.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LIGIA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que a ficha financeira apresentada é prova do pagamento.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
Acresça-se que no tocante à alegação da existência de ficha financeira que indicaria o pagamento das parcelas, trata-se de pretensão de indevida análise de mérito pela parte executada, com potencial de violar ao trânsito em julgado da sentença, o que torna inadequada a via eleita para rediscussão de questão meritória.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000550-61.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Eliene Franca De Sousa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000550-61.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ELIENE FRANCA DE SOUSA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000494-62.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Damiao Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
8000494-62.2021.8.05.0133
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de ID. 119216726, e no prazo legal, requerer o que entender pertinente.
Itororó-BA, data e hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000577-44.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Luciclea Dantas Carvalho
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000577-44.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LUCICLEA DANTAS CARVALHO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000531-55.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Nadilson Souza Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000531-55.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: NADILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000305-84.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jussilene Prates Cruz
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000305-84.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JUSSILENE PRATES CRUZ

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:10:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000858-63.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Madalena De Souza Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000858-63.2023.8.05.0133 - [Bancários]
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:10:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000237-66.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Reu: G. M. F.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000237-66.2023.8.05.0133 - [Fixação]
REPRESENTANTE: ADRIANA SANTOS DA SILVA

REU: GERSON MACEDO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de sua advogada, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 08/07/2024 Hora: 08:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 08 de abril de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliár Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000379-12.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: R. Silva Dos Santos De Itororo - Me
Advogado: Joao Roberto Francisco De Brito Junior (OAB:BA25188)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000379-12.2019.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
AUTOR: R. SILVA DOS SANTOS DE ITORORO - ME

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/05/2024 Hora:11:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000059-88.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Tereza Da Cruz Vasconcelos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000059-88.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ VASCONCELOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:11:00, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000076-27.2021.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Edvaldo Braga De Jesus
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerente: Heredias Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000076-27.2021.8.05.0133 - [Acidente de Trânsito, Acidente Aéreo]
REQUERENTE: EDVALDO BRAGA DE JESUS, HEREDIAS JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:11:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000075-42.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Edvaldo Braga De Jesus
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Interessado: Heredias Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000075-42.2021.8.05.0133 - [Acessão, Acidente Aéreo]
AUTOR: EDVALDO BRAGA DE JESUS
INTERESSADO: HEREDIAS JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 15/05/2024 Hora:11:40, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000370-45.2022.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Requerido: M. S. F.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000370-45.2022.8.05.0133 - [Alimentos]
REQUERENTE: ROBERTA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: MATEUS SANTOS FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de sua advogada, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência na Sala: CEJUSC Data: 10/05/2024 Hora: 10:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 8 de abril de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
AuxiliarJudiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000553-16.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Ully Da Silva Santana
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000553-16.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ULLY DA SILVA SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000554-98.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Laressa De Oliveira Souza
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000554-98.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LARESSA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.

HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000560-08.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Luisa Cardoso De Souza
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000560-08.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LUISA CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000555-83.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Genilton Santana De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000555-83.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: GENILTON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000532-40.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Jucelma Pedreira Borges Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000532-40.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: JUCELMA PEDREIRA BORGES SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que a ficha financeira apresentada é prova do pagamento.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
Acresça-se que no tocante à alegação da existência de ficha financeira que indicaria o pagamento das parcelas, trata-se de pretensão de indevida análise de mérito pela parte executada, com potencial de violar ao trânsito em julgado da sentença, o que torna inadequada a via eleita para rediscussão de questão meritória.

HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000530-70.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Requerente: Erica Santos De Almeida
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000530-70.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ERICA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000613-86.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Milton Cesar Silva Teles
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000613-86.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MILTON CESAR SILVA TELES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença formulado contra o município de Itororó-Ba, em decorrência de sentença prolatada em ação coletiva de n. 0000968-87.2012.8.05.0133.
Devidamente intimada, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que restou devidamente decidido nos presentes autos, ocasião em que, acolhida em parte, determinou-se a realização de novos cálculos pela parte autora.
Na sequência com a apresentação dos novos cálculos, a parte ré foi intimada para se manifestar sobre eles, tendo de forma equivocada apresentado nova impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, reconheço nesse momento a preclusão consumativa para o fim de não apreciar qualquer matéria aventada no equivocado peticionamento promovido a destempo.
HOMOLOGO ASSIM, os cálculos apresentados pela parte autora em sua derradeira petição e por fim, determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Intime-se.
Cumpra-se.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001203-63.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Rhanna Thiese Santos Batista Freire
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001203-63.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: RHANNA THIESE SANTOS BATISTA FREIRE
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Sobre os novos cálculos, manifeste-se a parte executada em 10 dias.
Havendo concordância, expeça-se desde logo RPV ou precatório considerando-se o valor e a legislação municipal.

ITORORÓ/BA, data da assinatura.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000237-66.2023.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Reu: G. M. F.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000237-66.2023.8.05.0133 - [Fixação]
REPRESENTANTE: ADRIANA SANTOS DA SILVA

REU: GERSON MACEDO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de sua advogada, para participar da AUDIÊNCIA de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 08/07/2024 Hora: 08:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 08 de abril de 2024

BRICIO MOREIRA DANTAS DOS SANTOS
Auxiliár Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000900-83.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Manuel Souza Dos Santos
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Interessado: Wesley Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000900-83.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MANUEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO

Vistos,
I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada interposta por Manuel Souza dos Santos em face de Banco Mercantil do Brasil S.A..
Aduz o autor que, embora não tivesse qualquer vinculação com o réu, foi surpreendido pela cobrança mensal, mediante desconto em folha de pagamento de seu benefício previdenciário, por um suposto contrato de cartão de crédito e outro contrato de empréstimo, formulados unilateralmente pela instituição financeira. À vista disso, requereu a anulação dos contratos, a restituição dos valores em dobro, além de indenização por danos morais.
Recebida a inicial, a tutela antecipada foi indeferida.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo matéria de mérito.
O autor apresentou impugnação à contestação reiterando os termos da exordial e pugnando por perícia papiloscópica/datiloscópica.
Audiência de conciliação infrutífera.
Vieram-me conclusos.

II - Pois bem. Considerando que o requerente não reconhece a contratação, nem a digital e tampouco a assinatura a rogo aposta nos documentos anexados pelo requerido, necessária se faz a realização de perícia papiloscópica, conforme postulado pelo requerente.
Nesse sentido, a orientação predominante é de que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de prova complexa, notadamente diante da celeridade, simplicidade e informalidade, expressamente previstos na Lei nº 9.099/95.
In casu, a inicial foi recebida pelo rito dos Juizados, sendo imperiosa a conversão para o procedimento comum ordinário, a fim de possibilitar a realização da prova técnica que se revela essencial para o deslinde do feito.
Aqui, importa elucidar quanto à desnecessidade de extinguir o feito, porquanto a petição inicial se alinha ao trâmite do rito comum, devendo prevalecer o aproveitamento dos atos processuais, sem prejuízo às partes.
III - À luz do exposto, converto o feito para o procedimento comum, nos termos da parte especial, livro e titulo I, do Código de Processo Civil (CPC).
IV - Tendo em conta o estado em que se encontra o processo, observo a necessidade de proferir decisão saneadora, o que passo a fazer.
V - Inicialmente, defiro a assistência gratuita judiciária à parte autora, com fulcro no artigo 98 do CPC.
O cerne da questão posta a desate, então, é a contratação ou não do cartão de crédito e do empréstimo pelo autor junto ao réu, devendo a atividade probatória recair sobre essa questão. Daí que necessária a realização de perícia papiloscópica.
VI - Ante o exposto, determino a produção da prova técnica e, para tanto:
a) Nomeio o perito grafotécnico Sr. WESLEY SILVA RODRIGUES, cadastrado no sistema deste E.TJBA, registro profissional nº 6236, contato telefônico (69) 92017570, que deverá, após a aceitação e apresentação do termo de compromisso, ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias;
b) Entendo que não há necessidade, neste momento, de depósito do contrato em cartório – exceto se tal necessidade se revelar após análise do perito;
c) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer telefone de contato para eventual diligência;
d) Arbitro honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos), de conformidade com a Resolução nº CM 03/2011, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente, uma vez que a prova foi requerida pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária;
e) Após a intimação descrita no item a, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já, ficam apresentados os quesitos do juízo: 1 - A digital lançada no contrato corresponde à digital do requerente? 2 - Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo requerente, a digital a ele atribuída nos documentos dos autos é falsa? 3 - Pode-se excluir a possibilidade de que a digital lançada nos documentos dos autos provieram do requerente?
Por fim, o Sr. Perito, traga aos autos, outros elementos que julgar necessários e importantes para esclarecer os fatos.
Intimem-se. Diligências necessárias.

ITORORÓ/BA, 25 de maio de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000166-64.2023.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. Q.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Vitima: A. D. S. S.
Testemunha: M. N. M.
Testemunha: J. S. D. Q.
Testemunha: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000166-64.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO SANTOS DE QUEIROS
Advogado(s): SILVESTRE DE JESUS SOUZA (OAB:BA72508), CAIQUE ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

DESPACHO
Dê-se vistas novamente ao Ministério Público e à defesa, nesta ordem e pelo prazo sucessivo de 5 dias para completarem suas alegações finais, se entenderem necessário, em vista da juntada do documento de ID n. 425687922.

ITORORÓ/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000166-64.2023.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. Q.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Vitima: A. D. S. S.
Testemunha: M. N. M.
Testemunha: J. S. D. Q.
Testemunha: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000166-64.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO SANTOS DE QUEIROS
Advogado(s): SILVESTRE DE JESUS SOUZA (OAB:BA72508), CAIQUE ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

DESPACHO
Dê-se vistas novamente ao Ministério Público e à defesa, nesta ordem e pelo prazo sucessivo de 5 dias para completarem suas alegações finais, se entenderem necessário, em vista da juntada do documento de ID n. 425687922.

ITORORÓ/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000166-64.2023.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. Q.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Vitima: A. D. S. S.
Testemunha: M. N. M.
Testemunha: J. S. D. Q.
Testemunha: A. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000166-64.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO SANTOS DE QUEIROS
Advogado(s): SILVESTRE DE JESUS SOUZA (OAB:BA72508), CAIQUE ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

DESPACHO
Dê-se vistas novamente ao Ministério Público e à defesa, nesta ordem e pelo prazo sucessivo de 5 dias para completarem suas alegações finais, se entenderem necessário, em vista da juntada do documento de ID n. 425687922.

ITORORÓ/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000166-64.2023.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. Q.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Vitima: A. D. S. S.
Testemunha: M. N. M.
Testemunha: J. S. D. Q.
Testemunha: A. N. D. S.

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico, que nesta data, intimei por meio do Diário Eletrônico, os Béis. Silvestre de Jesus Souza, OAB-BA., nº 72.508 e Caique Alves Santos, OAB-BA., nº 63.695, para os mesmos completarem suas alegações finais, se entenderem necessário, em vista da juntada do documento de ID nº 425687922, conforme o Respeitável Despacho (ID 432970992), proferido nos autos nº 8000166-64.2023.8.05.0133, tendo o Ministério Púbico se manifestado, conforme manifestação (ID 438749629).

O referido é verdade e dou fé.

Alberto Mágno Lopes Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000010-42.2024.8.05.0133 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Requerente: L. R. C.
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Requerido: C. B. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME - COMARCA DE ITORORÓ
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

_____
Processo n° 8000010-42.2024.8.05.0133
REQUERENTE: LUAN ROCHA CARDOSO

REQUERIDO: CAREN BARROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora por meio da sua advogada, para, querendo se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória ID 427463738.
Itororó, 08 de abril de 2024.
Leisiane Nathiele F. S. Brito

Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000286-30.2015.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Ministerio Publico De Itororo
Testemunha: Claudionor Januario De Jesus
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Advogado: Perilo Trajano Sento Se De Assis (OAB:BA76802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000286-30.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE ITORORO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)

DESPACHO
1. Considerando que o Dr. Gustavo Silva Souza não se manifestou, NOMEIO o Dr. PERILLO TRANO SENTO SÉ DE ASSIS , OAB/BA. nº 76802, seu advogado, nos termos do artigo 396-A, § 2º, CPP.

2. Intime-se o Defensor dativo pessoalmente.

3. Comunique-se à Defensoria Pública e ao Estado da Bahia, cientificando-lhe que, ao final da ação, o Estado será condenado a pagar honorários, termos do Estatuto da Oab, conforme tabela da OAB/BAHIA.

Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado e ofício.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000343-43.2018.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autor: Ministério Público Estadual
Reu: Josevan França Da Silva
Advogado: Ueber Dos Santos Martins (OAB:BA72504)
Terceiro Interessado: Juliana De Sousa Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Itororó-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000343-43.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: JOSEVAN FRANÇA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)

DESPACHO
Certifique o decurso do prazo para a Defensoria apresentar resposta á acusação.
Havendo decurso do prazo, fica desde logo nomeado defensor.

1. NOMEIO o Dr. UEBER DOS SANTOS MARTINS, OAB/ BA. nº 72504, seu advogado, nos termos do artigo 396-A, § 2º, CPP.
2. Intime-se o Defensor dativo pessoalmente.
3. Comunique-se à Defensoria Pública e ao Estado da Bahia, cientificando-lhe que, ao final da ação, o Estado será condenado a pagar honorários, termos do Estatuto da Oab, conforme tabela da OAB/BAHIA.

Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado e ofício.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000128-38.2016.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Reu: Michelle Costa De Almeida
Advogado: Evani Cavalcante De Souza Rocha (OAB:BA52607)
Autor: A Justiça Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000128-38.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):
REU: MICHELLE COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique o decurso do prazo para a Defensoria apresentar resposta a acusação.
Havendo decurso do prazo, fica desde logo nomeado defensor.

1. NOMEIO o Dr. EVANI CAVALCANTE DE SOUZA ROCHA , OAB/ BA. nº 52607, seu advogado, nos termos do artigo 396-A, § 2º, CPP.
2. Intime-se o Defensor dativo pessoalmente.
3. Comunique-se à Defensoria Pública e ao Estado da Bahia, cientificando-lhe que, ao final da ação, o Estado será condenado a pagar honorários, termos do Estatuto da Oab, conforme tabela da OAB/BAHIA.

Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado e ofício.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000408-72.2017.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itororó
Reu: Domingos Rosa Dos Santos
Advogado: Evani Cavalcante De Souza Rocha (OAB:BA52607)
Autor: O Ministério Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000408-72.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: DOMINGOS ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que os réu DOMINGOS ROSA DOS SANTOS, foram intimados pessoalmente e não apresentaram defesa, NOMEIO o Dr. Evani Cavalcante De Souza Rocha , OAB/ BA. nº 52607, seu advogado, nos termos do artigo 396-A, § 2º, CPP;
2. Intime-se o Defensor dativo pessoalmente.
3. Comunique-se à Defensoria Pública e ao Estado da Bahia, cientificando-lhe que, ao final da ação, o Estado será condenado a pagar honorários, termos do Estatuto da Oab, conforme tabela da OAB/BAHIA.
Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado e ofício.

ITORORÓ/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000471-97.2017.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itororó
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Reu: Eli Soares Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000471-97.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s): MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)
REU: ELI SOARES PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante a manifestação ministerial (ID 415737104) intime a parte ré para manifestar se há interesse em celebração de acordo, com prazo de 10 dias.

ITORORÓ/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000247-73.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Adnarina De Jesus Pacheco
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Reu: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-73.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ADNARINA DE JESUS PACHECO
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. O requerente, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum.
2. Sobreveio petição, requerendo a desistência da ação com extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, §5º do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
3. Nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
4. In casu, alicerça-se o pedido de desistência do Autor no teor do dispositivo processual vigente, nos termos a seguir:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
III- DISPOSITIVO
5. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
6. Sem custas ou honorários advocatícios.
7. Ausente interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000451-79.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Osvaldo Augusto Silva
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000451-79.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: OSVALDO AUGUSTO SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (OAB:BA68235), GIOVANNE EXPEDITO BRITO AZEVEDO (OAB:BA76342)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO

1. Ciente da petição de id 432963881.
2. Embora o patrono faça referência ao levantamento de valores, o processo ainda se encontra na fase de expedição de ofício requisitório de precatório.
3. Assim, as informações apresentadas servirão para expedição do ofício, conforme intimação realizada pelo cartório.
4. Ao cartório, expeça-se o ofício requisitório.
5. Após, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000451-79.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Osvaldo Augusto Silva
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000451-79.2012.8.05.0134
REQUERENTE: OSVALDO AUGUSTO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMO as parte(s) para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO de ID nº 438603551, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000257-20.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Lindinalva Alves Moreira
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-20.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LINDINALVA ALVES MOREIRA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Ituaçu, onde requer, em sede de tutela antecipada, a "imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município", a ser confirmada no julgamento do mérito.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.
7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000454-34.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Elma Dorneles De Melo
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000454-34.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELMA DORNELES DE MELO
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (OAB:BA68235), GIOVANNE EXPEDITO BRITO AZEVEDO (OAB:BA76342)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ciente da petição de id 432963870.
2. Embora o patrono faça referência ao levantamento de valores, o processo ainda se encontra na fase de expedição de ofício requisitório de precatório.
3. Assim, as informações apresentadas servirão para expedição do ofício.
4. Ao cartório, expeça-se o ofício requisitório.
5. Após, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000454-34.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Elma Dorneles De Melo
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000454-34.2012.8.05.0134
REQUERENTE: ELMA DORNELES DE MELO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMO as parte(s) para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO de ID nº 438610356, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000252-95.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Elinalda Silva Oliveira
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-95.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ELINALDA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Ituaçu, onde requer, em sede de tutela antecipada, a "imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município", a ser confirmada no julgamento do mérito.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.
7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000450-11.2019.8.05.0134 Monitória
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Agromix Pocos Artesianos Ltda. - Me
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40)
8000450-11.2019.8.05.0134
AUTOR: AGROMIX POCOS ARTESIANOS LTDA. - ME

REU: MUNICIPIO DE ITUACU

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo juntado no evento 434611121.
Ituaçu - BA, 11 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO

Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000450-11.2019.8.05.0134 Monitória
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Agromix Pocos Artesianos Ltda. - Me
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40)
8000450-11.2019.8.05.0134
AUTOR: AGROMIX POCOS ARTESIANOS LTDA. - ME

REU: MUNICIPIO DE ITUACU

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo juntado no evento 434611121, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000264-12.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Reu: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-12.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, com prazo de 15 dias, sobre o recebimento dos autos neste Juízo.
2. No mesmo prazo, promova a devida emenda ´petição inicial, com o fim adequar o rito e incluir o polo passivo, diante da ilegitimidade já reconhecida da União e do DNIT.

Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 5 de abril de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000023-29.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eliane Mendes Santana
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Exequente: Vanildo Ribeiro Araujo
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Executado: Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos- Fazag
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000023-29.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: ELIANE MENDES SANTANA, VANILDO RIBEIRO ARAUJO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS- FAZAG, NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMA-SE as partes, através dos seus patronos, para manifestar sobre as certidões e documentos anexadas nos IDs ns. 427257349, 433774542 e seguinte, decorrente da determinação da Decisão ID 426109730.
Ituaçu - BA, 5 de março de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000534-90.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Erica Santos Luz Amorim
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Viviane De Oliveira
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Deisy Dos Anjos Luz
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Ludmila Paula Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Ioneth Ituacu Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerido: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000534-90.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ERICA SANTOS LUZ AMORIM e outros (4)
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000023-29.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eliane Mendes Santana
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Exequente: Vanildo Ribeiro Araujo
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Executado: Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos- Fazag
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000023-29.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: ELIANE MENDES SANTANA, VANILDO RIBEIRO ARAUJO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS- FAZAG, NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da

lei, INTIMA-SE a parte executada, através dos seus patronos, para manifestar sobre a certidão e documento anexados nos IDs ns. 197246998 e seguinte.
Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000219-08.2024.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria Aparecida Da Silva Xavier
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Requerido: Armando Da Silva Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000219-08.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogado(s): LEALDO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA41189)
REQUERIDO: ARMANDO DA SILVA XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
1. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
2. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria; e, (iii) profissão declarada.
3. De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
4. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados (CONCOMITANTE):
a) cópia da carteira de trabalho digital, e comprovante de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) cópia de cartão ou comprovante de percepção de benefício de programa governamental.
5. Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
6. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000400-43.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Valdirene Avila Correia Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000400-43.2023.8.05.0134

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: VALDIRENE AVILA CORREIA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais, com pedido de estabelecimento definitivo da reserva de 1/3 da sua carga horária de trabalho para atividade extraclasse ou, não sendo possível, a sua conversão em pagamento de hora extra a título de atividade extraclasse. Bem como o pagamento retroativo das atividades extraclasse já realizadas.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. Segundo o art. 100 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, a concessão do benefício da gratuidade. Na Lei n. 1.060/50, os arts. 6º e 7º exigem a prova da situação, de modo a permitir que o juiz decida de plano.
6. Ocorre que a presente ação está regida pelo rito dos Juizados Especiais, não cabendo condenação em custas neste momento. Dessa forma, a análise da gratuidade será realizada pela Turma Recursal caso haja recurso interposto.
7. Portanto, caso haja pedido de gratuidade da justiça em recurso, a Turma Recursal deverá analisar a documentação apresentada pela parte requerente e decidir pela concessão ou não do benefício, assegurando assim o acesso à justiça de forma igualitária e efetiva para todas as partes envolvidas no processo.
8. Acolho a prejudicial de mérito da prescrição aventada.
9. De fato, as pretensões autorais se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Desse modo, considerando-se que a inicial foi proposta em 14/09/2023, os potenciais direitos relacionados ao período anterior a 14/09/2018 foram acobertados pela prescrição, não mais podendo ser discutidos em juízo.
10. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.
11. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
12. A ação versa sobre a possibilidade de estabelecimento definitivo da reserva de 1/3 da carga horária de trabalho para atividade extraclasse ou, não sendo possível, a sua conversão em pagamento de hora extra a título de atividade extraclasse. Além disso, pleiteia o pagamento das horas extras trabalhadas pela não observância da reserva de 1/3 da carga horária para atividade extraclasse de forma retroativa.
13. A autora alega que, em sua jornada de trabalho de 40 horas semanais junto ao município, está integralmente dedicada à atividade de lecionar dentro da sala de aula, não havendo observância à regra que destina 1/3 da carga horária para atividades extraclasse. Com isso, a ausência desse período destinado às atividades extracurriculares impacta negativamente em sua qualidade de vida e na efetividade do seu trabalho pedagógico, infringindo normativas pertinentes ao exercício da docência.
14. Os pedidos são improcedentes.
15. A divisão de horários entre atividades extraclasse de 2/3 e 1/3 refere-se à distribuição da carga horária do profissional da educação entre o tempo dedicado às atividades dentro da sala de aula e aquelas realizadas fora dela, como preparação de aulas, correção de provas, participação em reuniões pedagógicas, entre outras.
16. Essa divisão, estabelecida pela Lei Federal nº 11.738/2008, preconiza que dois terços da carga horária semanal devem ser destinados ao exercício das atividades pedagógicas em sala de aula, enquanto o terço restante deve ser reservado para as atividades extraclasse. Essa medida visa garantir a qualidade do ensino, proporcionando tempo para o planejamento e aprimoramento das práticas educacionais, além de promover o bem-estar e a saúde do profissional da educação.
17. Assim, a observância dessa proporção na distribuição das horas de trabalho é fundamental para o cumprimento das diretrizes educacionais e para o adequado desenvolvimento das atividades pedagógicas, contribuindo para a efetividade do processo de ensino e aprendizagem.
18. No entanto, o mero descumprimento das normas municipais referentes à organização das horas dedicadas ao ensino e às atividades extracurriculares não implica, automaticamente, na necessidade de horas extras que justifiquem os adicionais requisitados na petição inicial.
19. Com base nos dispositivos da Lei Municipal n° 897/2013, especificamente os Artigos 38 e 61, a Secretaria de Educação adota uma abordagem para lidar com a impossibilidade de reservar parte da jornada de trabalho para a realização de Atividade Complementar nas etapas de Educação Infantil e do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental.
20. De acordo com o Artigo 38, quando essa reserva não é possível, é concedida uma gratificação especial ao Professor para compensar essa falta de reserva de jornada. Além disso, o Artigo 61 estabelece que a gratificação de Atividade Complementar é devida ao Professor em efetiva regência de classe, pela impossibilidade de reservar sua carga horária para atividades extraclasse, sendo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico.
22. Conforme estipulado no Anexo VII da Lei Municipal n° 897/2013, a Atividade Complementar deve ser realizada pelo período de 7 (sete) horas semanais pelos Professores, distribuídas em 4 horas na Unidade de Ensino e 3 (três) horas livres.
23. Essa carga horária está em conformidade com as disposições da referida lei, e, no caso presente, foi comprovado o cumprimento deste requisito, pelo exposto em fichas financeiras e registros de frequência.
24. A distribuição da carga horária municipal é idêntica àquela estabelecida pela Lei Federal nº 11.738/2008. O anexo VII da Lei Municipal n. 897/2013 aponta a distribuição da carga horária, reservando 1/3 da jornada semanal para o cumprimento de atividades complementares.
25. Não há prova de que a servidora autora ultrapassou o limite de 20 horas de trabalho em cada uma de suas matrículas, não resultando no direito ao pagamento de quaisquer adicionais por horas extras.

26. Nada foi coligido pela parte autora capaz de ensejar o reconhecimento de atividades complementares como exercício de horas extras. As atividades complementares são parte de sua jornada, exercida em turno oposto ao trabalho na sala de aula.
27. As folhas de ponto adunadas, inclusive, apresentam sua frequência na unidade escolar para o cumprimento das atividades complementares, em 1/3 de sua jornada semanal.
28. Percebe-se que em nenhum momento a autora comprovou ter laborado além da carga contratada sem a devida contraprestação. Assim, o total de 20 horas semanais, em cada uma das suas matrículas, não foi ultrapassado, de modo que não vislumbro possibilidade de pagamento de horas extras.
29. A autora participou de reuniões pedagógicas para o cumprimento de suas atividades (ID's 420472038 e 420472037). É relevante, ainda, observar que ela recebeu remuneração adicional por esse serviço realizado, evidenciado pelo acréscimo de 15% (quinze por cento) referente à atividade complementar em suas fichas salariais (ID 420472014).
30. Nota-se na folha de frequência de ID 420472050, que a parte autora desempenha suas atividades laborais em duas escolas municipais, cumprindo horário das 13h às 17h em uma, e das 7h30 às 11h30 na outra, sem exceder a carga horária semanal de 20 horas para cada.
31. Dessa maneira, pela ausência de prova do exercício do labor extraordinário, é de rigor a improcedência do pedido autoral quanto ao pagamento de horas extras.
32. Observa-se que, em nenhum momento, foram apresentadas evidências que sugerissem que a autora tenha desempenhado suas funções além da carga horária estabelecida em seu contrato de trabalho sem a devida contraprestação. Dessa forma, é importante ressaltar que a atividade complementar realizada, que consistiu na participação em reuniões pedagógicas em horários distintos dos habitualmente previstos em sua jornada laboral, foi devidamente remunerada, conforme estipulado pelo adicional de 15% (quinze por cento) estabelecido para tal propósito.
33. Além disso, é crucial distinguir horas extras e atividades complementares no contexto laboral. Enquanto as horas extras referem-se ao tempo adicional além da carga horária regular estabelecida no contrato de trabalho, geralmente sujeitas a uma remuneração diferenciada de acordo com a legislação trabalhista, as atividades complementares são tarefas adicionais relacionadas ao exercício da função, mas que não necessariamente implicam em ultrapassar o limite de horas estipulado. Observe-se:
APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSOR MUNICIPAL. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. QUE FIXA TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. DISTINÇÃO ENTRE HORAS DE ATIVIDADE EXTRACLASSE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PLEITEADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Contudo, é mister salientar que a hora de atividade extraclasse não se confunde com hora extraordinária. 7. A atividade extraclasse caracteriza-se como um período da jornada normal, destinado "à preparação e avaliação do trabalho didático, ao estudo, à colaboração com a atividade da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional", bem como está incluída na jornada legal. 8. Por outro lado, a hora extraordinária ou hora extra, constitui um trabalho prestado além da jornada legalmente prevista, uma sobrejornada de trabalho. Nesses termos, caso a hora atividade extrapole a jornada ordinária, será devida a hora extra. 9. Feito esses esclarecimentos e, compulsando-se os fólios, vislumbra-se que a parte apelante eximiu-se do seu dever de comprovar a real existência de trabalho em jornada extraordinária, nos termos dos art. 373, inc. I, do CPC, não havendo, portanto, como prosperar o pleito recursal. Recurso conhecido e não provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 8000471-63.2015.8.05.0057 , sendo Apelante Verônica de Souza Santos e Apelado Município de Fátima. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2020. Presidente Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000471-63.2015.8.05.0057 ,Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 14/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FÁTIMA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. HORAS DE ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. DISTINÇÃO. SOBREJORNADA INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1.A Lei Federal nº 11.738/2008, estabelece que a jornada de trabalho dos professores deve observar o limite máximo de dois terços da carga horária em atividades de interação com os educandos, de onde se infere que o terço restante da jornada deve ser executada em atividade extraclasse. 2. São inconfundíveis a hora de atividade extraclasse e a hora extra. A primeira está incluída na jornada legal e a segunda constitui jornada de trabalho além da carga normal prevista em lei. 3. Ausente a comprovação da efetiva prestação de serviço em sobrejornada de trabalho, não são devidas as horas extras reclamadas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de n. 8000505-38.2015.8.05.0057 em que é Apelante o VALDILENE ANDRADE DA SILVA e Apelado MUNICIPIO DE FÁTIMA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, para NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem de acordo com as razões do voto condutor. Sala das Sessões, Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada - Relatora (TJ-BA - APL: 80005053820158050057, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)
34. É importante salientar que a possibilidade de elaborar aulas em casa, especialmente nos dias mencionados, é fundamental para o aprimoramento do trabalho docente e para a oferta de um ensino de qualidade.
35. A flexibilidade proporcionada pela realização de atividades extraclasse em ambiente domiciliar permite que a autora dedique tempo adicional para a preparação de materiais didáticos, pesquisa de conteúdo e adaptação de estratégias pedagógicas, o que enriquece o processo de ensino-aprendizagem.
36. Dessa forma, ao ser respeitada a distribuição de horários estabelecida pela legislação, não apenas se garante o direito da autora a um tempo adequado para o desenvolvimento de suas atividades extraclasse, como também se promove a qualidade do ensino oferecido aos estudantes, refletindo positivamente no ambiente escolar como um todo.
III - DISPOSITIVO
37. Ante o exposto, julgo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
38. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1° grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.
39. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
40. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000534-90.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Erica Santos Luz Amorim
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Viviane De Oliveira
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Deisy Dos Anjos Luz
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Ludmila Paula Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerente: Ioneth Ituacu Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerido: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000534-90.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ERICA SANTOS LUZ AMORIM e outros (4)
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000113-51.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-51.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DOREDILCE ROCHA CABRAL
Advogado(s): STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA (OAB:BA64923), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela parte ré, solicitando aclaramento da sentença, sob o argumento de: a) omissão, pela ausência de análise sobre o laudo técnico; b) excesso nos honorários sucumbenciais; b) omissão, pela não manifestação sobre os valores depositados na conta da parte autora; e, c) erro ao fixar condenação em verbas sucumbenciais.
2. A parte autora contrarrazoou.
É o relatório.
3. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
4. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão
5. No caso dos autos, a omissão apontada no decisum existe em parte.
6. A omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorre o juízo sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.
7. No primeiro ponto, não há o que se aclarar. A sentença trouxe manifestação sobre a similitude das assinaturas, sendo dissonante da prova juntada pela parte autora. A questão levantada possui relação com o mérito. É matéria que revelam inconformismo com a decisão e não erro intrínseco da sentença, devendo ser objeto de recurso próprio.
8. Sobre o valor depositado na conta da parte autora, não houve manifestação do juízo. O recurso encontra-se disponível em juízo, merecendo ser encaminhado em favor da parte ré, diante da procedência dos pedidos.
9. Por fim, incorreu em erro material a sentença, por consignar parcelas de condenação sucumbencial não cabível na espécie.
10. Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, para extirpar da condenação o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, além de determinar a devolução em favor do réu dos valores depositados em juízo pela parte autora.
11. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
12. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu-Bahia, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000113-51.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-51.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DOREDILCE ROCHA CABRAL
Advogado(s): STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA (OAB:BA64923), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela parte ré, solicitando aclaramento da sentença, sob o argumento de: a) omissão, pela ausência de análise sobre o laudo técnico; b) excesso nos honorários sucumbenciais; b) omissão, pela não manifestação sobre os valores depositados na conta da parte autora; e, c) erro ao fixar condenação em verbas sucumbenciais.
2. A parte autora contrarrazoou.
É o relatório.
3. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
4. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão
5. No caso dos autos, a omissão apontada no decisum existe em parte.
6. A omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorre o juízo sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.
7. No primeiro ponto, não há o que se aclarar. A sentença trouxe manifestação sobre a similitude das assinaturas, sendo dissonante da prova juntada pela parte autora. A questão levantada possui relação com o mérito. É matéria que revelam inconformismo com a decisão e não erro intrínseco da sentença, devendo ser objeto de recurso próprio.
8. Sobre o valor depositado na conta da parte autora, não houve manifestação do juízo. O recurso encontra-se disponível em juízo, merecendo ser encaminhado em favor da parte ré, diante da procedência dos pedidos.
9. Por fim, incorreu em erro material a sentença, por consignar parcelas de condenação sucumbencial não cabível na espécie.
10. Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, para extirpar da condenação o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, além de determinar a devolução em favor do réu dos valores depositados em juízo pela parte autora.
11. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
12. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu-Bahia, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000086-59.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Deuzedy Barbosa Pires Da Silva
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000086-59.2011.8.05.0134
REQUERENTE: DEUZEDY BARBOSA PIRES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime - se a Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários para instrução do precatório, referente aos cálculos, homologado conforme sentença de ID 431190130.
Ituaçu - BA, 14 de março de 2024.
SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000113-51.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000113-51.2021.8.05.0134
AUTOR: DOREDILCE ROCHA CABRAL

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento a Sentença, ID 433181502, intime-se a parte Autora/Recorrido, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado juntado no evento 438730196 e seguinte.

Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000369-77.2014.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu
Autor: L. D. S. V.
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: M. S. S.
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085)
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
0000369-77.2014.8.05.0134

AUTOR: LETICIA DA SILVA VASCONCELOS

REU: MARCELO SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMA-SE as partes, através dos seus patronos, para manifestar sobre a certidão e documento anexado nos IDs ns. 438591934 e 438591935, decorrente da determinação da Decisão ID 425820256.
Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000066-20.2001.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: M R Materiais Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Jose Joaquim Machado Filho (OAB:BA29119)
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Executado: Maria Jose Correia Aguiar
Advogado: Alexandre Brigido De Alvarenga Pedras (OAB:MG90400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000066-20.2001.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: M R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): JOSE JOAQUIM MACHADO FILHO (OAB:BA29119), ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREIA AGUIAR
Advogado(s): ALEXANDRE BRIGIDO DE ALVARENGA PEDRAS (OAB:MG90400)

DECISÃO
1. Trata-se de execução por título extrajudicial requerido por M R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME contra MARIA JOSÉ CORREIA AGUIAR, buscando o recebimento do valor representado por um cheque, no quantum de R$2.000,00 (dois mil reais), vencido e não pago em razão da sustação realizada pela executada.
2. Citada (id 17434172, fl. 4), a executada não apresentou qualquer defesa.
3. Realizada a penhora e depósito particular dos bens da devedora (id 17434172, fl. 6), esta foi intimada a apresentar embargos (id 17434172, fl. 7), mas deixou o prazo transcorrer in albis (id 17434193).
4. Determinada a avaliação dos objetos penhorados (id 17434193), foi minutado o Laudo de Avaliação (id 17434248, fl. 8), com o requerimento de alienação pelo exequente a fim de satisfazer seu crédito (id 17434283, fl. 2).
5. Transcorridos 7 anos sem a manifestação do exequente, o magistrado o intimou a informar seu interesse no prosseguimento do feito (id 17434305). Contudo, mesmo intimado (id 17434495, fl. 10), o exequente permaneceu silente (id 17434527, fl. 1). Decorridos mais 4 anos com o processo paralisado, o magistrado novamente mandou intimar o credor (id 17434527, fl. 2) que, exteriorizou seu interesse no prosseguimento do feito (id 17434592), realizando os requerimentos de bloqueio bancário online de ativos financeiros no valor de atualizado do débito e a expedição de certidão executiva a fim de proceder ao seu protesto (id 17434615).
6. Despacho que acolheu o pleito de expedição da certidão executiva a fim de viabilizar a averbação dos dados executivos nos registros públicos e determinou a intimação do exequente ao pagamento das taxas processuais referentes ao pedido de penhora online (id 28894140). A referida Certidão de Admissão da Execução foi emitida (id 29736646) e a taxa para requisição de informações BACENJUD foi paga (id 97280685 e 97280699).
7. Determinação da penhora online via SISBAJUD (id 128707707), que realizada foi devolvida com o bloqueio do valor total de R$19.897,66 (dezenove mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) dividido em três contas de titularidade da executada (id 142057446).
8. Petição do credor apresentando memória de cálculo atualizada, com o requerimento de nova penhora online, via SISBAJUD, do débito remanescente no quantum de R$8.273,72 (oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) (id 144080989).
9. Despacho determinando a intimação da executada para que comprove que o quantitativo indisponibilizado em suas contas são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (id 142069568).
10. Intimada (id 180009571, fl. 3), a devedora se manifestou após o prazo impróprio fixado (id 205164785). Em sua defesa, a executada requereu a decretação de prescrição intercorrente, com a extinção da presente execução, e o consequente desbloqueio dos valores constritos (id 420002949).
11. Impugnação do exequente às alegações da devedora, afirmando que não se pode decretar a prescrição intercorrente no caso em análise por dois motivos: (i) a demora no trâmite processual se deu pela ausência de juízes titulares na Comarca de Ituaçu, de modo

que não pode ser punido por mora que não deu causa; e (ii) que o momento em que a executada alegou a prescrição intercorrente (após o bloqueio de bens) é incorreto, posto que tal tese deve ser ventilada após a não localização de bens passíveis de penhora (id 423043553).

Decido.

12. Cuida-se de execução ajuizada pelo tomador de cheque contra devedor direto, ao argumento de que o título foi emitido, em 25/09/2001 – em praça diversa – com o fim de realizar o pagamento de contrato de compra e venda de materiais de construção realizado entre as partes, contudo antes do pagamento do valor representado no título, a emitente o sustou aduzindo que este foi furtado. Logo, em razão do inadimplemento do valor representado no cheque, busca o exequente o recebimento da quantia.

13. Tenho que a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional (art. 59 da Lei do Cheque), posto que o título foi emitido em 25/09/2001 (id 17434010, fl. 5), cujo fim do prazo de apresentação somente ocorreria em 25/11/2001 (33 da Lei do Cheque). Ocorre que, o cheque foi devolvido em 27 de setembro de 2001 (fl. 17434010, fl. 6) e a ação foi ajuizada em 20/12/2001 (id 17434010, fl. 1), logo antes de findo o prazo prescricional de seis meses.

14. Ademais, em que pese a natureza jurídica contratual do título, com a possibilidade de se discutir a causa debendi, já que a ação foi ajuizada pelo tomador do cheque contra a devedora direta – não houve a circulação do título –, não avaliarei a causa debendi (alegada ocorrência de furto do título) tendo em vista que a devedora não opôs embargos à execução (art. 917, VI, CPC) (id 17434193).

a. Prescrição intercorrente

15. A exequente, após a indisponibilidade de valores em sua conta (id 142057446) apresentou petição alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar os valores buscados pelo credor, ao argumento de que o processo permaneceu paralisado por sete anos, em decorrência da exclusiva inércia do exequente, razão pela qual, aplicando-se o teor do enunciado da Súmula 150/STF, impõe a decretação da prescrição intercorrente, já que o processo permaneceu parado por tempo superior à própria prescrição executiva. Não assiste razão à impugnação da executada. Explico.

16. Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.604.412/SC, fixando importantes teses sobre a aplicação da prescrição intercorrente aos processos de execução regidas pelo CPC/73, cujo teor transcreve-se:

“1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.” (grifado)

17. Assim, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, necessário que os autos se enquadrem em uma das duas situações estabelecidas pela Corte: (i) ou que o processo esteja suspenso por tempo superior à prescrição do direito material (Súmula 150/STF) em razão da não obtenção de bens aptos à penhora; (ii) ou que tenha transcorrido um ano da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

18. Entretanto, no presente processo nenhum dos marcos iniciais à prescrição intercorrente ocorreram. Isto porque, não houve a suspensão do processo em qualquer momento, além de ter sido encontrada a executada (id 17434172, fl. 4) e realizada a penhora de bens da devedora (id 17434172, fl. 6). Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente.

19. Ademais, atento ao teor do art. 921, §5º, do CPC, consigno que também não há de se reconhecer a prescrição intercorrente nos moldes estabelecidos no CPC/2015. Isto porque, o NCPC estabelece que não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de um ano em que o feito fica suspenso (art. 921, §1º); superado o lapso retromencionado, inicia-se o período de prescrição intercorrente (art. 921, §4º), durante o qual, ausentes atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, haverá a extinção da execução (art. 924, V). Assim, após o início da vigência do CPC/2015 (18/03/2016), também não ocorreu a suspensão do processo pela não localização de bens, como dito no parágrafo antecedente, mais um motivo para não se reconhecer a prescrição intercorrente.

b. Duty to mitigate the loss

20. Em que pese a impossibilidade de se reconhecer que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente, é fato que o exequente manteve durante a tramitação do feito postura desidiosa, que não pode encontrar abrigo no Judiciário.

21. Compulsando os autos, noto que a execução foi distribuída em 20 de dezembro de 2001 (id 17434010). Após a tramitação inicial do feito, tenho que no dia 06/03/2005 ocorreu a última movimentação realizada pelo executado (id 17434283, fl. 2) que permaneceu inerte, até julho/2016 (id 17434592 e 17434615), mesmo intimado anteriormente a falar nos autos (id 17434305 e 17434527). Além disso, também noto que o exequente após a manifestação em julho/2016 (id 17434592 e 17434615), não deu andamento ao processo até 2019 (id 29988120) e que novamente deixou o feito parado até 2021 (id 97280685).

22. Dito de outro modo: o credor apenas impulsionou o feito entre o período da distribuição (ano de 2001) até o requerimento de alienação dos bens penhorados em 2005 (id 17434283, fl. 2); após, o exequente só teve conduta compatível com sua posição processual (polo ativo) em 2021, com o pagamento da taxa judiciária referente à requisição de informações via BACENJUD (id 97280685).

23. O Código Civil se sustenta em três paradigmas: (i) socialidade; (ii) eticidade; e (iii) operabilidade. Especialmente sobre o vetor da eticidade, o Diploma Civil funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, rompendo com o formalismo técnico-jurídico prevalente até a metade do Século XX, reconhecendo a necessidade da predominância da ética sobre o formalismo jurídico, com fulcro no valor fundamental da pessoa humana. Assim, destaca-se a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos nas soluções de problemas jurídicos.

24. Dito de outro modo: o paradigma da eticidade valoriza condutas éticas. Assim, a boa-fé objetiva é utilizada como vetor interpretativo (p.e.: art. 113, CC), de controle (p.e.: art. 187, CC) e de integração (p.e.: art. 422, CC). Esse mesmo princípio da boa-fé objetiva foi adotado pelo Código de Processo Civil que, dentre seus dispositivos, impõe a todos os sujeitos processuais comportamento pautado na boa-fé, atento ao dever de cooperação (arts. 5º e 6º, CPC).

25. Fincada nas premissas delineadas pelo princípio da eticidade, ressai a Teoria do Dever de Mitigar a Própria Perda (duty to mitigate the loss) que traduz uma forma qualificada do abuso do direito. Sobre o tema, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ensinam:

"Não há dúvidas de que o credor tem diversos direitos, dentre os quais, exigir o cumprimento integral da obrigação e o respectivo atendimento de seu interesse creditício. Todavia, se o credor se comporta de maneira excessiva, comprometendo e agravando a situação jurídica do devedor, estará caracterizado o abuso do direito. É aplicação efetiva e direta da boa-fé objetiva, impondo um comportamento ético ao credor, consistente em não prejudicar o devedor. Nesse passo, o Enunciado 169 da Jornada de Direito Civil é de clareza meridiana ao reconhecer que 'o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo'. Certamente, o dever anexo de cooperação e lealdade impõe ao credor atuar, concretamente, para não agravar a situação do devedor. Por isso, quando o seu comportamento implica em agravamento da situação do devedor, haverá abuso do direito de ser credor, produzindo as consequências naturais do ato ilícito objetivo. A partir disso, leciona Leonardo De Medeiros Garcia que o duty to mitigate the loss 'consiste na obrigação do credor em buscar evitar o agravamento do devedor', acrescentando que 'o credor de uma obrigação precisa colaborar com o devedor na tomada de medidas cabíveis para buscar que o dano sofrido se restrinja às menores proporções possíveis'. Naturalmente, não se exige que o comportamento do credor decorra do elemento subjetivo, pouco interessando se teve, ou não, culpa. Até porque seria quase impossível evidenciar que o credor teve culpa em prejudicar, reflexamente, a si mesmo." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 603) (destacado)

26. Em síntese, pelo duty to mitigate the loss, o credor, em observância à boa-fé objetiva e à proibição ao abuso do direito, deve mitigar as próprias perdas, sob pena de se caracterizar o abuso do direito. Sinteticamente: uma ação que era, a princípio, lícita, torna-se ilícita ante o abuso do direito do credor/exequente.

27. No caso em apreço, tenho que o exequente violou o dever de evitar o agravamento do próprio prejuízo, uma vez que não é razoável, ou sequer ético, que o exequente tenha requerido a execução de crédito de R$2.000,00 (dois mil reais) em dezembro/2001 e que este quantum aumento quatorze vezes no final do ano de 2021 (id 144080989), em razão da conduta do credor que permaneceu por períodos longevos sem se manifestar nos autos, mesmo quando devidamente intimado, sem buscar a realização de qualquer medida, como demonstrado nas linhas superiores.

28. Nesse sentido cito um precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que a exequente – assim como no caso em apreço – não deu prosseguimento aos atos executórios após a indicação de bens à penhora, razão pela qual o processo permaneceu parado por 10 anos, aumentando significativamente o valor da dívida; assim, a solução dada pelo aludido Tribunal foi o afastamento dos juros de mora a partir do momento em que o processo permaneceu paralisado ante à violação do duty to mitigate the loss: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO "DUTY TO MITIGATE THE LOSS". De acordo com a teoria 'Duty to Mitigate the Loss', as partes possuem o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas possíveis e necessárias para que o dano não seja agravado. No caso dos autos, não há como imputar à empresa agravante a responsabilidade por permanecer a execução à deriva ao longo de dez anos, considerando que os executados indicaram bens à penhora em 2009, permanecendo a instituição exequente inerte nesse período, agravando severamente seu prejuízo que assim não deverá ser arcado pela agravante. Reforma da decisão recorrida, para afastamento dos juros moratórios a contar da indicação dos bens à penhora pela agravante. AGRAVO PROVIDO." (TJRS, AI nº 01998990820198217000, Rel. Des. Leoberto Narciso Brancher, 15ª Câmara Cível, DJe 22/01/2020) (grifado)

29. Feitas estas considerações, reputo que os valores cobrados pelo credor/exequente devem ser modificados, posto que não poderá se valer de sua conduta atentatória à boa-fé e da estrutura do Poder Judiciário, para se enriquecer indevidamente. Assim, tenho que o marco inicial dos juros de mora deverá ser alterado.

30. Tendo em vista que os juros de mora têm a função de compensar o credor pelo atraso no pagamento e que o crédito estaria satisfeito há muito tempo se o exequente atuasse pautado em seu dever de dar impulso aos atos executórios, considero que os juros devem incidir a partir do momento da apresentação do cheque à instituição financeira (Tema 942/STJ) até a primeira paralisação do processo (id 17434283, fl. 2) e depois só deve reiniciar sua contagem com a conduta ativa do exequente nos autos, com o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD (id 97280685).

31. Em contrapartida, em razão de ser a correção monetária destinada apenas a recomposição inflacionária diante do decurso do tempo, não representando qualquer acréscimo ao valor devido, tenho que esta deverá incidir desde a data da emissão estampada na cártula (Tema 942/STJ) sem qualquer mitigação.

32. Assim, determino que o EXEQUENTE reformule os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a respectiva juntada para aferição da necessidade de novo bloqueio de bens da executada, como requerido na petição de id 144080989, em conformidade com os seguintes parâmetros:

	Termo inicial	Índice aplicável
Juros de Mora	27/09/2001 (id 17434010, fl. 6) até 06/3/2005 (id 17434283, fl. 2)	1% (um por cento) ao mês
	A partir de 23/03/2021 (id 97280685)	
Correção Monetária	25/09/2001 (id 17434010, fl. 5)	IPCA-E

33. Ademais, adicione-se ao valor executado, multa de 10% e honorários de advogado no valor de 10%, em razão do disposto no art. 523, §1º c/c 921, §7º, do CPC.

34. Registro que a análise dos fundamentos apresentados pela parte executada e o excesso na execução não estão sujeitas à preclusão, por se tratarem de matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado (REsp 1.196.342/PE , Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.12.2010; REsp 1.270.531/PE , Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.11.2011.).

35. Após o cumprimento da presente decisão, com a juntada dos respectivos cálculos, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO

8000210-80.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ituaçu

Autor: A. G. S. N. M.

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Representante: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000210-80.2023.8.05.0134
AUTOR: A. G. S. N. M.
REPRESENTANTE: CARLA SIMONE ANGELICA E SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) parte requerente para fornecer os dados bancários ou chave pix da parte beneficiária para expedição do alvará Judicial conforme petição de evento 430553164, que logo após, deverá prestar contas, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante juntada de notas fiscais. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000271-04.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Larissa Sheila Macedo Brito
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-04.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LARISSA SHEILA MACEDO BRITO
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Contendas, onde requer, em sede de tutela antecipada, a “imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município”, a ser confirmada no julgamento do mérito. É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.

3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.
7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000086-59.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Deuzedy Barbosa Pires Da Silva
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000086-59.2011.8.05.0134
REQUERENTE: DEUZEDY BARBOSA PIRES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime - se a Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários para instrução do precatório, referente aos cálculos, homologado conforme sentença de ID 431190130.
Ituaçu - BA, 14 de março de 2024.
SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000272-86.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu

Requerente: Jusane Matos Da Silva
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-86.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JUSANE MATOS DA SILVA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Contendas, onde requer, em sede de tutela antecipada, a “imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município”, a ser confirmada no julgamento do mérito. É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.
7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ-BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000086-59.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Deuzedy Barbosa Pires Da Silva
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU

Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000086-59.2011.8.05.0134
REQUERENTE: DEUZEDY BARBOSA PIRES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO as parte(s) para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO de ID nº 438823519, no prazo de 10 (dez) dias).
Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024.
SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000270-19.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jivanilda Silva Gomes
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-19.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JIVANILDA SILVA GOMES
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Contendas, onde requer, em sede de tutela antecipada, a “imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município”, a ser confirmada no julgamento do mérito. É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.

7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ--BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.
10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000273-71.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Municipio De Contendas Do Sincora Bahia
Requerente: Josema Silva Santos
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-71.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOSEMA SILVA SANTOS
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REU: MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINCORA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra o município de Contendas, onde requer, em sede de tutela antecipada, a “imediata correção do salário base da parte autora, levando em consideração a graduação, a pós graduação e as demais gratificações a que têm direito, somados os anos de efetivo serviço prestado ao Município”, a ser confirmada no julgamento do mérito.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
2. Cuida de ação com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas.
3. Os autos ainda não foram instruídos com elementos de convicção que induzam a verossimilhança do quanto alegado, a saber, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo direito à percepção dos valores, e conduta manifestamente irregular da Administração.
4. Importa ainda lembrar que o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
III- DISPOSITIVO
5. Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
6. A competência dos juizados especiais da Fazenda Pública é absoluta, cogente e inderrogável, sendo estipulado que todas as causas, com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devem tramitar perante o juizado.
7. Desta forma, aplico o rito da Lei n. 12.153/2009, consoante entendimento vigente no Poder Judiciário do Estado da Bahia ((TJ--BA - AI: 80278821920198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020).
8. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pela Autora, salvo se se tratar de direitos indisponíveis.
9. Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante a incidência do § 4º, do artigo retro, tendo em vista que, quando a situação envolve o poder público, faz-se necessária a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.

10. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
11. Dou à presente força de MANDADO JUDICIAL, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000127-64.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Regina Lina Dos Santos Ribeiro
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Executado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000127-64.2023.8.05.0134
EXEQUENTE: REGINA LINA DOS SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) exequente, para, ter conhecimento da Certidão de decurso de prazo do executado (ID 435700120) e para, no prazo de lei, manifestar no que entender de direito, em conformidade o quanto estabelecido no Despacho de ID 427803982.

Ituaçu - BA, 15 de março de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000009-64.2018.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Elisval Gama Santana
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Executado: Itaguarana S/a
Advogado: Ana Paula Cavalcante Milet (OAB:SE6474)
Advogado: Adisea De Oliveira Lima Amaral (OAB:PI10137)
Advogado: Luciene Conceicao Santos (OAB:SE6970)
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: MONITÓRIA n. 8000009-64.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ELISVAL GAMA SANTANA
Advogado(s): WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
REU: ITAGUARANA S/A
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória, onde o réu foi citado e permaneceu silente.
2. Feito convertido o processo em execução. Ao cartório, evolua-se a classe judicial para execução de título judicial.
3. Citado na execução, o executado indicou bem imóvel para penhora.
4. Intimado para regularizar a representação processual, o executado não compareceu.
5. Sucede que a intimação para regularização da representação não se perfectibilizou. Conforme id 40533776, o nome da advogada não foi veiculado no DJE, impossibilitando a ciência do ato.
6. Assim, anote-se o nome da advogada na autuação.
7. Fica a parte executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração, bem como certidão de inteiro teor do imóvel indicado, com o fim de verificar sua propriedade e existência de outros ônus; manifeste-se sobre os novos cálculos indicados pela parte exequente, de id 202799433.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 24 de maio de 2023.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000158-55.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrido: Juraci Dias Dos Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000158-55.2021.8.05.0134
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: JURACI DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMO a parte(s) Autora, na pessoa do seu representante judicial, para, fornecer dados atualizados e corretos, para expedição do Alvará Judicial, visto que, o informado na petição, ID 434104406 foi rejeitado no sistema BRB JUS, conforme comprovante da tela em anexo, por motivo de chave fornecida não encontrada.
ITUAÇU/BA, 19 de março de 2024.
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000190-80.2013.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Joaquim Da Silva Ferreira
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Parte Autora: Maria Aparecida Caires Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Parte Re: Antonio Bento Novais
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197)
Parte Re: Maria Caires Novais
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197)
Terceiro Interessado: Manoel Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Almir Aguiar Caires
Terceiro Interessado: Dalmir Barbosa Lima
Terceiro Interessado: José Israel Dos Santos
Terceiro Interessado: Márcio Santos
Perito: Rafael Souza Viana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
0000190-80.2013.8.05.0134
PARTE AUTORA: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA

PARTE RE: ANTONIO BENTO NOVAIS, MARIA CAIRES NOVAIS

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que nesta data faço juntada aos presentes autos, o ofício do perito designação da data de início da perícia e outros requerimentos.

Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000024-14.2014.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Andre Luis Feliciano Silva Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Graziele Lima Da Silva Leite (OAB:BA42254)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-14.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ANDRE LUIS FELICIANO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA. e outros
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), GRAZIELE LIMA DA SILVA LEITE (OAB:BA42254), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA VELOSO (OAB:BA32786)

DESPACHO
1. Apresentada nova planilha, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 15 dias, somente podendo arguir a existência de incorreções (STJ - REsp: 1432902 RS 2013/0290253-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017).
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 24 de maio de 2023.
Raimundo Saraiva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000024-14.2014.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Andre Luis Feliciano Silva Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Graziele Lima Da Silva Leite (OAB:BA42254)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000024-14.2014.8.05.0134
AUTOR: ANDRE LUIS FELICIANO SILVA OLIVEIRA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA., NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão juntada no evento ID 438591914 e seguinte- Prazo 05 dias.
INTIMAR a parte executada NIL-EDUCC SERVIÇOS EDUCACIONAIS-LTDA-ME, para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão juntada no evento 438591914 e seguinte. 05 dias
Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000024-14.2014.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Andre Luis Feliciano Silva Oliveira
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Graziele Lima Da Silva Leite (OAB:BA42254)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000024-14.2014.8.05.0134
AUTOR: ANDRE LUIS FELICIANO SILVA OLIVEIRA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA., NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão juntada no evento ID 438591914 e seguinte- Prazo 05 dias.

INTIMAR a parte executada NIL-EDUCC SERVIÇOS EDUCACIONAIS-LTDA-ME, para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão juntada no evento 438591914 e seguinte. 05 dias
Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000147-60.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000147-60.2020.8.05.0134
EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte exequente para manifestar sobre a Petição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 437638346. Prazo 15 dias.
Ituaçu - BA, 5 de abril de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000009-51.1991.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Clovis Santos Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Executado: Ezequias Costa
Advogado: Laruze Novaes Brito (OAB:BA28436)
Terceiro Interessado: Carlos Henrique De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000009-51.1991.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: CLOVIS SANTOS SILVA
Advogado(s): GIVANEI LIMA DIAS (OAB:BA8258)
EXECUTADO: EZEQUIAS COSTA
Advogado(s): LARUZE NOVAES BRITO (OAB:BA28436)

DESPACHO
1. Indefiro a gratuidade, não há elementos que atestem a incapacidade financeira da parte exequente.

2. Sobre o valor fixado pelo perito, o valor não se apresenta excessivo diante da complexidade do caso, sendo que a impugnação do exequente não apresenta, de forma objetiva, excesso na valoração do trabalho a ser realizado, mormente diante da longeva data de emissão dos títulos e das subsequentes atualizações monetárias em mais de 30 anos.
3. Com acerto o exequente quanto ao item 18 do despacho que designou o perito, devendo ser desconsiderado.
4. Depositem as partes o valor do honorários, no prazo de 15 dias, conforme determinado, sob pena de arcar com os respectivos ônus.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000009-51.1991.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Clovis Santos Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Executado: Ezequias Costa
Advogado: Laruze Novaes Brito (OAB:BA28436)
Terceiro Interessado: Carlos Henrique De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000009-51.1991.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: CLOVIS SANTOS SILVA
Advogado(s): GIVANEI LIMA DIAS (OAB:BA8258)
EXECUTADO: EZEQUIAS COSTA
Advogado(s): LARUZE NOVAES BRITO (OAB:BA28436)

DESPACHO
1. Indefiro a gratuidade, não há elementos que atestem a incapacidade financeira da parte exequente.
2. Sobre o valor fixado pelo perito, o valor não se apresenta excessivo diante da complexidade do caso, sendo que a impugnação do exequente não apresenta, de forma objetiva, excesso na valoração do trabalho a ser realizado, mormente diante da longeva data de emissão dos títulos e das subsequentes atualizações monetárias em mais de 30 anos.
3. Com acerto o exequente quanto ao item 18 do despacho que designou o perito, devendo ser desconsiderado.
4. Depositem as partes o valor do honorários, no prazo de 15 dias, conforme determinado, sob pena de arcar com os respectivos ônus.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000163-14.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Sandro Lopes Dos Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000163-14.2020.8.05.0134
RECORRENTE: SANDRO LOPES DOS SANTOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Ituaçu - BA, 18 de março de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000085-74.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marcilene Silva Pereira
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000085-74.2011.8.05.0134
REQUERENTE: MARCILENE SILVA PEREIRA

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE ITUAÇU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime - se a Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários para instrução do precatório, referente ao valor constante da petição e cálculos de ID 404174622 e 404174627 e homologado conforme sentença de ID 414500531.
Ituaçu - BA, 15 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000443-68.2013.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Apelado: João Romão De Luz
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Apelante: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Apelante: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000443-68.2013.8.05.0134
APELANTE: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

APELADO: JOÃO ROMÃO DE LUZ

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR as partes do retorno do processo da instância superior, para requererem e manifestarem o que entenderem de direito. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 28 de novembro de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000057-33.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Valdeni Santos Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000057-33.2016.8.05.0134
REQUERENTE: VALDENI SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 432884265) e Comprovante PIX Judicial (ID 432884267).
Ituaçu - BA, 27 de fevereiro de 2024

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000114-22.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Tereza De Souza Novaes
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerido: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000114-22.2014.8.05.0134
REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA NOVAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA, P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito sobre as certidões e documentos juntados nos evento 437269177 e 437269204. Prazo 15 dias.
Ituaçu - BA, 26 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000047-96.2010.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Dina Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000047-96.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MARIA DINA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da sentença ID nº 387643586, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV E PRECATÓRIO de Eventos nº 417102056 e 417102058, no prazo de lei.
Ituaçu - BA, 27 de outubro de 2023.
SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000133-42.2021.8.05.0134 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J. M. Silva Rocha - Me
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000133-42.2021.8.05.0134
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: J. M. SILVA ROCHA - ME, COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMA-SE a parte Executado, através do seu procurador, para manifestar sobre as certidões e documentos anexados nos IDs 427649260, 433774552 e seguintes, decorrente da Decisão de ID 426200576.

Ituaçu - BA, 6 de março de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000302-92.2022.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria Eugenia Brito
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000302-92.2022.8.05.0134
REQUERENTE: MARIA EUGENIA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
Intime - se a Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários do(a) AUTOR(A) e do ADVOGADO, para instrução dos precatórios, referentes aos valores constantes da petição e cálculos de ID 416171714 e 416171715 e homologado conforme sentença de ID 419029531.

Ituaçu - BA, 8 de março de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000047-96.2010.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Dina Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000047-96.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MARIA DINA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da sentença ID nº 387643586, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV E PRECATÓRIO de Eventos nº 417102056 e 417102058, no prazo de lei.
Ituaçu - BA, 27 de outubro de 2023.
SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000124-47.2006.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: João Joaquim Da Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000124-47.2006.8.05.0134
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: JOÃO JOAQUIM DA SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento a Decisão de ID 410212395, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito da verba honorária referente aos honorários periciais, conforme item 7.1 da referida decisão .
Ituaçu–Ba, 01 de fevereiro de 2024.

ROSELI CAIRES PEREIRA FERREIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000124-47.2006.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: João Joaquim Da Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000124-47.2006.8.05.0134
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: JOÃO JOAQUIM DA SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento a Decisão de ID 410212395, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito da verba honorária referente aos honorários periciais, conforme item 7.1 da referida decisão .
Ituaçu–Ba, 01 de fevereiro de 2024.

ROSELI CAIRES PEREIRA FERREIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000047-96.2010.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Dina Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000047-96.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MARIA DINA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMAR a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para ciência e manifestação sobre o Ofício da COREJ-TRF1 (ID 438874799), informando depósito do RPV referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10(dez) dias.

Ituaçu-Bahia, 08 de abril de 2024
SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000124-47.2006.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: João Joaquim Da Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000124-47.2006.8.05.0134
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: JOÃO JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRI
Em cumprimento à Decisão de ID 410212395, INTIME-SE a parte ré, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias: arguir o impedimento ou a suspeição do períto, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos, sendo este último, também solicitado pelo perito (ID 417654453), para elaboração da proposta de honorários.
Ituaçu-Bahia, 08 de abril de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000576-47.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Elizete Neves Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000576-47.2012.8.05.0134
EXEQUENTE: ELIZETE NEVES SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 414479925, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS/ FORMULÁRIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 432138991 e 432138993, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 21 de fevereiro de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000048-61.2018.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Douglas Santos Oliveira
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Advogado: Carlos Rodrigo Santos Silva (OAB:BA51456)
Advogado: Laisa Aragao Mota Freitas Santos (OAB:BA59367)
Reu: Caíque Leite Luz
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000048-61.2018.8.05.0134
AUTOR: DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA

REU: CAÍQUE LEITE LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Ituaçu - BA, 22 de fevereiro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-03.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Leonor Rocha Silva Tavares
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-03.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: LEONOR ROCHA SILVA TAVARES
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

SENTENÇA
1. A parte autora opôs Embargos de Declaração, apontando: a) obscuridade, por não indicar a extensão dos honorários de sucumbência; e, b) erro material, por consignar nome diverso do da parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Tenho como tempestivos os embargos, consoante verificação entre as datas de publicação e prazo processual concedido.
3. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
4. No caso dos autos, o vício apontado no decisum existe.
5. O erro material é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado. A sentença objurgada deixou de consignar os valores devidos pelo Estado em favor do advogado nomeado para a defesa dos interesses da parte nos autos.
6. O embargante busca, assim, suprir o erro material consistente no nome da parte autora. Evidente que o nome indicado na sentença não é o da parte autora. Portanto, com base no art. 494, I, do CPC, verifico que houve erro material na sentença.
7. Quanto a extensão dos honorários sucumbenciais, a sentença consigna deve atingir a condenação. Uma vez que houve condenação no custeio da cirurgia e ao pagamento de indenização por danos morais, deve-se compreender que a mencionada verba sucumbencial deve alcançar o somatório de ambas, mormente pelo fato de que representa o benefício econômico auferido pela parte autora, expresso quando da fixação do valor da causa.
8. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.022 e 494, I, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos embargos, vez que tempestivos, e os ACOLHO seus fundamentos, para corrigir o erro material e a obscuridade, fazendo constar da sentença, o seguinte:
“1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LEONOR ROCHA SILVA TAVARES em face de BRADESCO SEGUROS S.A., postulando pelo cumprimento de obrigação de fazer e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.”
(...)
“29. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, correspondente à soma do custeio da cirurgia e da indenização por danos morais fixada.”
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
10. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, se for o caso, independentemente de intimação, recebo-o, desde já, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao e. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000085-74.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marcilene Silva Pereira
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000085-74.2011.8.05.0134
REQUERENTE: MARCILENE SILVA PEREIRA

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE ITUAÇU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime - se a Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários para instrução do precatório, referente ao valor constante da petição e cálculos de ID 404174622 e 404174627 e homologado conforme sentença de ID 414500531.
Ituaçu - BA, 15 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-03.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Leonor Rocha Silva Tavares
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000144-03.2023.8.05.0134
REQUERENTE: LEONOR ROCHA SILVA TAVARES

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) a parte requerida. na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de apelação juntado no evento 438749802.
Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000448-41.2019.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Edilson Antonio De Oliveira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Antonio Fernando Da Silva
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000448-41.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333)

DESPACHO

1. Diga o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de id 428140037 e respectivos documentos.
2. Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000085-74.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marcilene Silva Pereira
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000085-74.2011.8.05.0134
REQUERENTE: MARCILENE SILVA PEREIRA

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE ITUAÇU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime - se a Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários para instrução do precatório, referente ao valor constante da petição e cálculos de ID 404174622 e 404174627 e homologado conforme sentença de ID 414500531.
Ituaçu - BA, 15 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000085-74.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marcilene Silva Pereira
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)

Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000085-74.2011.8.05.0134
REQUERENTE: MARCILENE SILVA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO as parte(s) para ciência e manifestação sobre os OFICIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV e PRECATÓRIO de ID nº 438870667 e 438870676, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 08 de abril de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000549-39.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Magdala Costa Brandao
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000549-39.2023.8.05.0134
AUTOR: MAGDALA COSTA BRANDAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se a parte autora por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias,

apresentar contrarrazões aos embargos de declaração apresentado pela parte ré no ID 429345395.
Ituaçu- Bahia, 13 de março de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000343-35.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Juizo Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Recorrido: Diedson Azevedo Santos
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)
Perito Do Juízo: Oficial De Justiça Avaliador Da Vara Cível De Ituaçu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000343-35.2017.8.05.0134
JUIZO RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

RECORRIDO: DIEDSON AZEVEDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, Intima-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem e requererem o que entenderem de direito.
Ituaçu - BA, 12 de março de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000511-61.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Mario Pessoa Oliveira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

Certidão
Certifico que nesta data Transitou em julgado a sentença proferida de evento nº 429737209, sem interposição de recurso pelas partes, apesar de devidamente intimadas, conforme intimações via expediente sob nºs 35775477 e 35775476, com prazo limite para manifestação até 15/03/2024. Dou fé.
Ituaçu/BA, 18 de março de 2024.
(Assinado Digitalmente)
Aline Brito Sarmento
Analista Judiciária/Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-74.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-74.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: EDIVANDA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
1. Cuida-se de Embargos de Declaração, solicitando aclaramento da sentença, sob o argumento de que a sentença não se manifestou sobre o pedido de compensação da condenação com os valores depositados pela parte autora em juízo.
2. É o relatório.
3. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
4. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão
5. No caso dos autos, a omissão apontada no decisum existe.
6. A omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorre o juízo sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.
7. No caso vertente, nota-se que a parte autora depositou em juízo os valores que foram depositados em seu favor pela parte ré, descontando aquilo que já lhe teria sido cobrado.
8. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo réu, com o fim de permitir a compensação dos valores da condenação com o montante depositado em juízo.
9. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu-Bahia, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-74.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA/VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000051-74.2022.8.05.0134

Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 e de acordo artigo 4º e § 1º e seguintes do art. 5º do Ato Conjunto 014/2019, Intimo o(a) Requerido(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, recolher as custas RE-

MANESCENTES, do processo em referência, no qual foi condenado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais no ID nº 415179607, sendo intimado(a) do referido ato e até apresente data não cumpriu o que foi determinado,
OBS: (art. 5º,§§1 e 2) - As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por DAJE, com código específico gerado pelo sistema SCR, onde a parte ou seu advogado poderá emiti-lo, por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art, 4º do referido ato conjunto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Processo já cadastrado no SCR.
Existe no processo em referência, depósito judicial referente ao valor do empréstimo (ID 185364626).
Anexo: Cópia do demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes.
Serve o presente como força de mandado.

Ituaçu - BA, 8 de abril de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-74.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA
AVENIDA JOSÉ CALOS BRITO, S/N, BAIRRO 02 DE JULHO, CEP: 46640-000 - FONE (77) 3415-2057
Autos nº: 8000051-74.2022.8.05.0134
AUTOR: EDIVANDA GUIMARAES DE SOUZA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que Transitou em julgado a sentença proferida de evento nº 423434997, sem interposição de recurso pelas partes, apesar de devidamente intimadas, conforme expediente intimações nºs 34328508 e 34328509, com prazo limite para manifestação até o dia 01/02/2024. Sem custa .
Ituaçu - BA, 14 de março de 2024
Documento Assinado Digitalmente
Maria Lúcia Brito Aguiar
Analista/Subescrivã

Existe no processo em referência, depósito judicial referente ao valor do empréstimo (ID 185364626).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000370-28.2015.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jorge Lisboa Trindade
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Terceiro Interessado: Maria Virgem De Souza Inacio
Terceiro Interessado: Adval Cardoso Santana
Terceiro Interessado: Manoel Honorato Dos Anjos Filho
Terceiro Interessado: Maria Do Alivio Santos
Confrontante: Citrosuco S/a Agroindustria
Advogado: Eduardo Nogueira Monnazzi (OAB:SP164539)
Advogado: Elaine Cristina Peruchi (OAB:SP151275)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)

Intimação:
Aos 13 dias do mês de março do ano de 2024, às 08h30min, na sala de audiências desta Vara Plena da comarca de Ituaçu, sob a presidência do MM. Juiz de Direito desta unidade jurisdicional, Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, presente a parte autora JORGE LISBOA TRINDADE, acompanhada de seu advogado VALDEMIR ROCHA SANTOS - OAB BA nº 38565; presente a parte ré VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, representada por seu preposto Selma Pessoa Oliveira, acompanhada de seu advogado SHEILA

APARECIDA OLIVEIRA DANTAS, OAB BA n° 58.368; presente a CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, representada por meio de sua preposta MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA, acompanhada por sua advogada RAFAELA MOTA LUZ MAGALHÃES, OAB BA nº 72.863, para a realização de audiência de instrução para o processo em epígrafe.
Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para transacionarem, o que não foi possível. Após, a parte autora dispensou o depoimento das rés, bem como de uma das testemunhas. Foi realizada a colheita do depoimento do autor e a inquirição da testemunha. Dada a palavra às partes, foi requerido pela parte VOTORANTIM a produção de prova pericial, com a finalidade de identificação da área, e prazo para manifestação sobre os documentos e a prova produzida em sede de instrução.
Pelo MM Juiz foi dito: neste momento, por ora, indefiro o pedido de realização da prova pericial, considerando a existência de georreferenciamento certificado pelo INCRA. Considerando que se trata de prova nova, concedo aos réus o prazo comum de 15 dias para manifestação sobre a documentação coligida no id 429693884. Com a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise. Cientes as partes na presente assentada.
Todos os atos foram registrados, ficando disponível o acesso através dos links:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=6kqAA7bd49Qp9mSGziaL
E, nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o termo de audiência, que segue assinado somente pelo magistrado, por força de sua realização por gravação audiovisual, e, em seguida, anexado aos autos da ação, com o lançamento do evento no sistema PJE.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000084-64.2022.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Sergio Ricardo Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Vitima: Silvia Carla Silva Santos
Autor: O Ministerio Público
Testemunha: José Roberto Anunciação Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000084-64.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2024, 10:00 horas, a ser realizada na forma híbrida, PARA OITIVA DAS PESSOAS INDICADAS NO TERMO ANTERIOR.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
2. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
3. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
4. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas.
5. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde

quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000405-02.2022.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Andreia Luisa Novais Rocha
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Vitima: Ednei Bispo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Aparecida Silva Rosa Novais
Testemunha: Maria Das Graças Pereira Santos
Testemunha: Carlos Andre Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000405-02.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDREIA LUISA NOVAIS ROCHA
Advogado(s): FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039)

DECISÃO
1. Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s). Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
2. Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
3. Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2024, 11:00 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
4. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO de forma a permitir a participação de todos os interessados.
5. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
6. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
7. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
8. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
9. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

10. Atente-se, se for o caso, para a custódia do réu em estabelecimento penal em comarca diversa, devendo-se COMUNICAR o setor competente da unidade, a fim de que se proceda ao agendamento e à reserva de sala apropriada à realização de audiência virtual de instrução e de julgamento, na data designada no ato ordinatório.
11. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000131-48.2020.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Juracy Pereira Da Silva
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Tânia Luiza Almeida Santos
Testemunha: Gilmar Carvalho Oliveira
Testemunha: Evani Carvalho Macedo
Testemunha: Vanda De Tal
Testemunha: Santa Maria Candiad Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000131-48.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JURACY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2024, 09:00 horas, a ser realizada na forma híbrida, PARA INQUIRIÇÃO DE DONA SANTA E INTERROGATORIO DO RÉU.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
2. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
3. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
4. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público e as testemunhas CONHECIDA COMO DONA SANTA, MÃE DA TESTEMUNHA EVANI.
5. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000011-39.2019.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ituaçu
Autoridade: O Ministério Público
Testemunha: Fagner Souza Ramos
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000011-39.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FAGNER SOUZA RAMOS
Advogado(s): EDUARDO MORAES PIRES (OAB:BA12550)

DECISÃO
1. Diante da certidão de ID retro, fica nomeado em favor do réu o (a) defensor(a) dativo(a) Dr(a). JANAINA SILVA BRITO SANTANA OAB/BA 64.390, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender os seus interesses.
2. A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
3. No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 5.000,00 (CINCO MIL reais), desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
4. O pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV após a conclusão do múnus pelo advogado.
5. Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vistas para que apresente a respectiva defesa prévia.
6. Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
7. Intime-se o réu sobre a nomeação, podendo, caso queira, constituir outro advogado de sua confiança, em substituição.
8. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000177-92.2020.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Geruza Pereira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Recurso de Apelação (ID-429452621).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000034-11.2017.8.05.0135 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituberá
Impetrante: Nanna Santana Teixeira
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Terceiro Interessado: Clarice Nadier Rigaud Mendes
Impetrado: Município De Ituberá - Ba
Terceiro Interessado: Thaís Viana De Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000034-11.2017.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
IMPETRANTE: NANNA SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ - BA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança manejado por Nanna Santana Teixeira em face do Município de Ituberá/BA.
Em petição avulsa, a autora, informou a perda do objeto perseguido, afirmando o seu desinteresse processual (Id 399248077).
Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem exame de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Arquive-se, com baixa.
Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000634-22.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Poliana Costa Da Hora
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Executada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID--433847818-Recurso Inominado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000206-40.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Adenilson Bomfim Santos
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Martoli
Advogado: Marcos Naion Marinho Da Silva (OAB:PE49270)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).

Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-433164301).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000093-86.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Interessado: Roberto Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Jorge Francisco Cardozo De Souza (OAB:BA74695)
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ

_____
Processo: 8000093-86.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ
AUTOR: INTERESSADO: ROBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado: VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: BA67433 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE FRANCISCO CARDOZO DE SOUZA OAB: BA74695 Endereço: PIO BAIARD, NOBERTO ODEBRECHT, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000 REU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: BA39401-N Endereço: AV. SANTOS DUMONT SALA 804 A 808, 2828, - de 2121/2122 a 3129/3130, ALDEOTA, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-161

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000453-55.2022.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Adelaide Silva Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000453-55.2022.8.05.0135

Nome: ADELAIDE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Dr. Antônio L. Maia, 39, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: centro, 91, Rua Cel. Barachisio Lisboa, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, porquanto presentes os requisitos do art. 98 do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, a dispensa manifestada pela parte autora, bem como que a Fazenda Pública figura no polo passivo da demanda, o que dificulta, senão inviabiliza, a realização de transação, dada a indisponibilidade do interesse da Administração, deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC, ao tempo em que determino a citação do Réu para contestar a demanda no prazo legal e com as cautelas de praxe.
Em seguida, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
No prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000310-66.2022.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Da Lus Santos Martins
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000310-66.2022.8.05.0135
Nome: MARIA DA LUS SANTOS MARTINS
Endereço: Rua Manuel Rodrigues Ferreira, 44, centro, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: Rua Cel. Barachísio Lisboa, 91, PREFEITURA, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, porquanto presentes os requisitos do art. 98 do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, a dispensa manifestada pela parte autora, bem como que a Fazenda Pública figura no polo passivo da demanda, o que dificulta, senão inviabiliza, a realização de transação, dada a indisponibilidade do interesse da Administração, deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC, ao tempo em que determino a citação do Réu para contestar a demanda no prazo legal e com as cautelas de praxe.
Em seguida, fica, de logo, determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
No prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000100-78.2023.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituberá
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: L. C. D.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-432357559).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000401-25.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Carmeci Souza Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-427794084 e ID-427794087).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000506-56.2014.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Carlos Alberto Sousa Conceicao
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Reu: Ação De Cobrança De Seguro Obrigatório - Dpvat
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Fernando De Castro Veiga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

Proc. nº: 0000506-56.2014.8.05.0135
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA CONCEICAO

REU: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o extenso lapso temporal desde a última manifestação, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, II, CPC).

Caso não se manifeste no prazo acima assinalado, fica, de logo, determinada a intimação pessoal, na forma do art. 485, §1, CPC, preferencialmente por AR.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, retornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000346-74.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Josineide Dos Santos Evangelista
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Elgin Distribuidora Ltda
Advogado: Fabio Hoelz De Matos (OAB:SP147798)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000346-74.2023.8.05.0135
Requerente: JOSINEIDE DOS SANTOS EVANGELISTA
Requerido: ELGIN DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Rodovia Br 101, Km 122 4 Sala 23, nº 9245,Bairro Cidade Nova, Itajaí – SC, CEP: 88308-620.
Requerido: RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA
Endereço: Avenida Hildebrando Araújo Goes, s/n, Centro, Ituberá – BA, CEP: 45.435-000
AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, fica designada audiência de conciliação referente aos presentes autos, que será realizada pelo CEJUSC REGIONAL
DE VALENÇA-BA, conforme Portaria nº 01/2022, de 07/01/2022, para o dia 21/03/2024, às 11:15hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes
intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências deste Fórum, na data e horário
agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE
AUDIÊNCIA: REG VALENÇA: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Eu, Jaqueline Couto da Silva, Técnica Judiciário. -Portaria nº 02/2024.TJBA-JDCIT 24/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000783-18.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Jose Laurencio Da Conceicao
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000783-18.2023.8.05.0135
Requerente: JOSÉ LAURÊNCIO DA CONCEIÇÃO
Requerido: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA

Endereço: Avenida Afonso Pena , 262, andar 18, sala 1811, centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-923
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, fica designada audiência de conciliação referente aos presentes autos, que será realizada pelo CEJUSC REGIONAL
DE VALENÇA-BA, conforme Portaria nº 01/2022, de 07/01/2022, para o dia 13/03/2024, às 10:45hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes
intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências deste Fórum, na data e horário
agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE
AUDIÊNCIA: REG VALENÇA: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Eu, Jaqueline Couto da Silva, Técnica Judiciário. -Portaria nº 02/2024.TJBA-JDCIT 24/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000837-81.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Matheus Conceicao Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000837-81.2023.8.05.0135
Requerente: MATHEUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Requerido: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCE INV
Endereço: Avenida São Gabriel, nº 555, bairro Jardim Paulista, CEP nº 01.435-001, São Paulo/SP
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, fica designada audiência de conciliação referente aos presentes autos, que será realizada
pelo CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA-BA, conforme Portaria nº 01/2022, de 07/01/2022, para o dia 13/03/2024, às 08:15hs, que ocorrerá de
forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e
advogado(s) o comparecimento nas dependências deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet,
local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817. Eu, Jaqueline Couto da Silva, Técnica Judiciário. -Portaria nº 02/2024.TJBA-JDCIT 24/01/2024.

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000469-40.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Angelino Marques Pereira
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-40.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: ANGELINO MARQUES PEREIRA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Defiro prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000917-42.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Milton Goncalves Da Silva
Advogado: Tais Rodrigues Dos Santos (OAB:SP222663)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000917-42.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): TAIS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP222663)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Adoto o Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil
Assim, uma vez que a parte alega fato negativo, qual seja, a não contratação de empréstimo, com o não recebimento de quaisquer valores/sua não utilização, os extratos ressaem como documentos indispensáveis à prova de alegado, sendo sua juntado aos autos obrigatória, uma vez que próprios da parte autora e por força dos art. 320 e 321 do CPC.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000237-57.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jose Ferreira Primo
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-57.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JOSE FERREIRA PRIMO
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Considerando a petição retro, intime-se a parte autora para, em 5 dias comprovar que os descontos foram realizados.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000283-80.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jose Goncalves De Souza
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000283-80.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença do valor principal de R$ 11.800,00 do acordo de Id 197260097, homologado por este Juízo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o valor, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria e venham os autos conclusos para sentença homologatória.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000502-93.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Aurenir Morais Cerqueira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000502-93.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: AURENIR MORAIS CERQUEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria e venham os autos conclusos para sentença homologatória.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000636-86.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Maria Francisca Santana Dos Santos
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000636-86.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se na secretaria o cumprimento da determinação retro pela parte autora.
Publique-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000161-38.2020.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Luiza Maria Da Silva Porto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-38.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA PORTO
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Verifico que, em poucas horas a parte autora distribui 9 ações, fracionadas contra diversas instituições financeiras, muitas delas em que desistiu após a contestação.
Assim, como forma de analisar a (in)existência de litigância de ma-fé, que implicaria em fixação, determino que a autora apresente extratos bancários do ano de 2018,
Deverá o banco juntar cópia do contrato entabulado.
Prazo: 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000076-13.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerido: M. O. S.
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000076-13.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ANTENOR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)
REQUERIDO: MAGNO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANTENOR PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE CURATELA, em face de MAGNO OLIVEIRA SOUZA, também qualificado.
O requerente, em síntese, noticiou que é pai do requerido, sendo esse acometido de AVC-H-secundário HAS-CID 164. Pelo narrado, o requerido não consegue alimentar-se, higienizar-se ou fazer uso de suas medicações sem auxílio do requerente. Juntou aos autos documentos e relatórios médicos.
Curatela provisória concedida em Id 429288691, p. 26 a 28.
Foi apresentada contestação por negativa geral (Id 429288691, p. 54 a 56).
Relatório de estudo social em Id. 434986281.
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curador o Sr. ANTENOR PEREIRA DE SOUZA (Id. 436321188).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.
Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.

Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
O pretendente ao cargo de curador é pai do interditando, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pelo interditando o impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-a suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode da documentação acoplada aos autos que o interditando foi acometido de AVC-H-secundário HAS-CID 164, o que a torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial.
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos do processo que MAGNO OLIVEIRA SOUZA não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de ter sido acometido de AVC-H-secundário HAS-CID 164, impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que o requerente é pai do curatelado.
Registro, por fim, a obrigação do curador nomeada de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de MAGNO OLIVEIRA SOUZA somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADOR o Sr. ANTENOR PEREIRA DE SOUZA, mediante assunção dos compromissos de praxe.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida às fls. 151/152 até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000732-38.2022.8.05.0136 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacaraci
Autor: B. B. S.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: E. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000732-38.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ELISEU O. SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar ajuizada pelo BANCO BRADESCO SA em face de ELISEU O. SANTOS , com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, objetivando a constrição de bem móvel.
Aduziu que concedeu à(o) ré(u) um financiamento no valor de R$ 62.417,40 (Sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R$ 1.924,26, com vencimento final em 17/3/2025, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens de nr 5544766, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 15/3/2021.
Ocorre, porém, que a ré(u) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 16/8/2021 incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.
Requereu a concessão liminar de busca e apreensão do veículo.
Foi concedida a decisão liminar – Id 237086742.
O veículo não foi localizado, tendo a aprte ré informado que houve perda total do caminhão em um acidente, conforme certidão de Id 426910848.
Intimada a promover diligências, a parte autora manteve-se inerte – Id 438426854.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que em que pese deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi encontrado, havendo notícia nos autos de sua perda total.
Como é sabido a ação de busca e apreensão tem o objetivo de consolidar, em poder do credor fiduciário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Ocorre que para isso faz-se necessário a localização da coisa, o que, no caso em exame, não ocorreu.
Portanto, a apreensão do bem é pressuposto indispensável de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão.
Poderia a parte autora, segundo a sistemática do Decreto-Lei nº 911/69, ter dado seguimento ao processo requerendo sua conversão, vejamos:
Art. 4 o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Entretanto, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, nem tampouco adotou medidas efetivas de localização do bem. Neste aspecto pouco eficiente provavelmente seria já que há notícias nos autos de sua perda.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO BEM. INÉRCIA DO AUTOR AO EFETIVO ANDAMENTO DO FEITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO, DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05234417620168050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2019)
Assim, uma vez não localizado o bem e não requerida a conversão do pleito em ação executiva (Decreto-Lei nº 911/69, art. 4º), faz-se possível a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, VI).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC, e nos termos da fundamentação supra.
Custas pelo autor.
Face a extinção, revogo a decisão liminar, devendo ser retirada da restrição veicular.
Sem honorários, vez que não efetivada a triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000297-50.2015.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Ana Maria Da Silva
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)

Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000297-50.2015.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), OSVALDO SILVA LEAO NETO (OAB:MG122306)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente - Id 416164878
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001089-81.2023.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jose De Sales Pereira
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerente: Genivaldo Oliveira Pereira
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerente: Laura Oliveira Pereira Santos
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerente: Marinalva Oliveira Pereira Santana
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerente: Arlene Oliveira Pereira
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerido: Maria De Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001089-81.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JOSE DE SALES PEREIRA e outros (4)
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)
REQUERIDO: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta nos termos da petição inicial de Id 424736861 para obtenção alvará levantamento de indenização referente a desapropriação de imóvel rural.

Foi proferido despacho para a parte autora esclarecer o fato da Certidão de Óbito do de cujus, informar, no local reservado para observações/averbações, que o falecido deixou bens a serem inventariados, não sendo cabível, portanto, o presente procedimento, sob pena de extinção do presente processo, sem resolução do mérito.
Ademais, se pretende o levantamento de valores relativos à desapropriação, por certo era proprietária de bem imóvel, o que inviabiliza esta via.
A parte manteve-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
A ação de alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo, previsto na Lei nº 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81.
É procedimento de jurisdição voluntária que possibilita às partes um processo mais célere que o inventário, nos casos em que o falecido tenha deixado valores pecuniários não superiores a 500 OTN'S e não tenha deixado bens a partilhar.
No caso sub judice, há bens a partilhar, não preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão do alvará judicial.
Deste modo, não há como se proceder ao alvará judicial, devendo a parte interessada promover a adequada ação sucessória (arrolamento ou inventário).
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, prossiga a Secretaria com os procedimentos necessários ao arquivamento do feito com as cautelas legais.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000161-38.2020.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Luiza Maria Da Silva Porto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-38.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA PORTO
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório.
DAS PRELIMINARES:
No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pela parte autora é palpável ante a ausência de solução extrajudicial da questão, não estando obrigada a parte Autora a esgotar a via administrativa para recorrer a via judicial. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988.
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito. Ademais, o requerido intimado a colacionar nos autos o contrato original, quedou-se inerte.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ -Resp66632/SP)

“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
DO MÉRITO:
De início, para deslinde do feito é importante evidenciar a relação de consumo existente entre as partes, isto porque, a sociedade anônima, é uma pessoa jurídica responsável pela colocação de serviços no mercado de consumo, nos exatos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que estatui:
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Desse modo, a relação entre as partes deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, devendo para possibilitar ao consumidor a equidade e proteção devida, ser adotada nos autos, a teoria do risco da atividade envolvida que preceitua que quem fornece cria um risco de dano aos consumidores e tem que repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa, como dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Na demanda não cabe maiores considerações para a resolução do mérito, uma vez que o autor nega a contratação do negócio jurídico e afirma que não recebeu o valor do empréstimo e o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de forma idônea e regular, apresentando um contrato assinado, o qual atribui a assinatura ao autor.
Obviamente, nessas situações, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Isto posto, o suposto contratante não teria como fazer prova de fato negativo.
Como visto, tratando-se de relação consumerista, evidenciada está a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Como cediço, a referida controvérsia foi recentemente objeto de decisão pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021, oportunidade em que, em sede de recursos repetitivos, foi definida a tese de que, em situações que tais, compete à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura (Tema Repetitivo n.º 1061). Pela pertinência ao raciocínio, colaciono a respectiva ementa:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).
Por oportuno, esclareça-se que não há sentido de realização da perícia em documento digitalizado, já que o cerne da ação é justamente a alegada falsificação do documento, sendo imprescindível a juntada do original, em cartório, para a realização da perícia grafotécnica, pois a cópia não garante a precisão necessária à satisfação do ato/prova.
Neste sentido:
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RAI Nº 1020909-34.2021.8.11. 0000 AGRAVANTE: CLARINA TERCIA DE ALMEIDA AGRAVADO: BANCO BMG SA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/C NULIDADE CONTRATUAL POR VÍCIO DE VONTADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAES – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – DEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CÓPIA DO CONTRATO – INVIABILIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL – RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento do STJ: “Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do presente assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifesta enquanto não comprovada a sua veracidade (STJ-3ª T., ASg. Em REsp.151.216-AGRg-EDcl. Ministro João Otávio. J. 17.9.13, DJ 20.9.13). No caso, se cerne da ação é justamente a alegada falsificação do documento, qual seja, da “Ficha Cadastral – Termo de Adesão à Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Crédito Autorização para Desconto em Folha”, que teria redundado em cobranças indevidas na folha de pagamento da autora/agravante, afigura-se imprescindível a juntada do original para a realização da perícia grafotécnica, uma vez que, além de se tratar de exigência solicitada pelo perito, a cópia não garantirá a precisão necessária ao ato/prova.- (TJ-MT

10209093420218110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 23/03/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022)

Por conseguinte, considerando que de um lado está o autor que alega de forma veemente que não assinou o contrato e não contratou empréstimo, doutro lado encontra-se o réu que afirma que toda contratação foi celebrada de forma legal, presume-se que cabia ao banco réu provar a formalização dos contratos pela parte autora. Ocorre que, não fora juntada sequer cópia de contrato.

Logo, se não cumpre com seu ônus de comprovar a legítima contratação do negócio jurídico, a consequência jurídico-lógica é ter este contrato como não realizado. Por consequência, não tendo o autor contraído o débito, não poderia ter sofrido descontos em seu benefício.

Nestes moldes, patente é a onerosidade excessiva a qual foi submetido o consumidor, sofrendo descontos por empréstimo que não contraiu, pelo que acolho seu pleito declaração de inexistência de débito, com direito a devolução em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário.

No que diz respeito à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do CDC:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.).

Uma vez que realizada a cobrança de dívida sem a prévia comprovação do negócio jurídico que lhe deu causa, deixando ainda a instituição financeira de agir de modo diligente no momento da contratação com terceiro, imperativa pela veracidade das alegações autorais, fazendo jus a devolução em dobro dos valores pagos, conforme entendimento fixado pelo STJ nos Embargos de Divergência 1.413.542 : a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo

O dano moral é presumido decorrente de ato ofensivo, dispensando-se comprovação de ferimento a direito a personalidade. Os descontos efetuados no benefício da parte autora configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral.

Portanto, surge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesa esteira, o artigo 927, da mesma lei: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Em relação ao quantum devido a título de danos morais, deve ser feita seguindo alguns critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Unindo esses critérios ao caráter punitivo e educativo da indenização, tendo como limite evitar que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor.

Ademais a boa-fé o consumidor está mais do que concretizada, haja vista que depositou em juízo o valor indevidamente creditado em sua conta.

Com base nestes parâmetros, entendo que a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação de dano moral, atende aos seus objetivos.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:

1 – Declarar a inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo consignado de N° 583514545, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados em relação a essa operação, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela;

2 – Deferir a a liminar em definitiva, a fim de determinar que o réu suspenda imediatamente os descontos efetuados diretamente no benefício do requerente, referente ao contrato ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa mensal no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R$ 2.000,00 (dois mil reais). (pode tirar?)

3 – Condenar o réu em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais ao autor, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 54 do Col. STJ).

4 – Os valores indevidamente depositados em conta do autor deverão ser devolvidos à instituição financeira. Fica, desde já autorizada a compensação destes valores com aqueles objetos desta sentença.

Custas dispensadas por força do dispositivo do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários de sucumbência, como dita o art. 55 da Lei citada.

Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.

Caso haja interposição de recurso inominado, considerando o que preceitua o Enunciado nº 182 do XIV FONAJEF e, subsidiariamente, o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas homenagens de estilo.

Transitado em julgado, certifique-se. Após, arquive-se com baixa nos autos.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000293-56.2024.8.05.0136 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Jacaraci
Requerente: I. J. D. C.
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Requerente: L. M. P.
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Requerido: L. M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000293-56.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: IOMAR JOSE DE CARVALHO e outros
Advogado(s): GESSICA TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA58148)
REQUERIDO: LUZIA MARIA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecem o interesse de agir, pois inexistindo filhos, dispensável a intervenção do judiciário.
Ademais, o acordo formulado perante advogado é titulo executivo, independentemente de homologação judicial.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000165-75.2020.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Luiza Maria Da Silva Porto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-75.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA PORTO
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias comprovar o cumprimento do acordo em id. 186418609, sob pena de não homologação.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001054-24.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacaraci
Autor: Aurineia Ferreira Oliveira Dias
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001054-24.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: AURINEIA FERREIRA OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JAINE LIMA GERMANO DA SILVA (OAB:BA58122)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos verifico que a parte possui remuneração líquida de aproximadamente R$ 4.000,00, chegando a R$ 6.000,00 no mês de recebimento de parcela de décimo terceiro. Além disso, paga faturas de cartão de crédito acima de R$ 2.000,00, demonstrando possibilidade econômica de arcara com as custas de forma parcelada.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, mas defiro, contudo, o parcelamento das custas em até 6 (seis) vezes, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que se comprove o regular adimplemento das custas, que independem de intimação, por ser diligência exclusiva da parte.
Pagas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000077-76.2016.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jesuino Rodrigues Coutinho
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-76.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JESUINO RODRIGUES COUTINHO
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: BANCO BMG SA e outros

Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Exclua-se o Itaú do autos.
Início a fase complexa de saneamento do feito.
Determino, desde já, que a parte ré, no prazo de 15 dias, esclareça o exato local em que assinado o contrato, devendo informar os dados do correspondente bancário do local, com endereço completo do local da assinatura do instrumento e nome e CPF do preposto responsável.
Quanto ao ônus da prova, esclareço que cabe ao réu comprovar a autenticidade da assinatura, o que deve ser feito por perícia grafotécnica, por ser imprescindível a análise de questão eminentemente documental, conforme estabelecido no Resp 1.849.649 o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou a Tese de que "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, quando se trata de prova documental, o art. 429 do CPC cria uma exceção à regra, dispondo que ela será da parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade da prova.
A controvérsia dos autos reside na autenticidade da assinatura constante no contrato anexado aos autos pelo réu, de modo que a percepção de valores não é capaz, por si só, de interferir no objeto da demanda, qual seja, a voluntariedade e existência do contrato.
Além disso, é imprescindível a apresentação da via original do instrumento contratual, de modo que o material a ser examinado seja o mais próximo do real, afastando qualquer mácula material.
Assim, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Tendo em vista a redistribuição do ônus probatório, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias informe se possui interesse na sua produção.
Havendo interesse, deverá o requerido depositar o contrato original em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
Depositado em cartório o contrato original e pagos os honorários, desde já defiro a produção de prova pericial requerida pelo Réu e determino a Secretaria:
NOMEIO Elisnara Mamédio Carvalho Novaes, Perita Grafotécnica, e-mail: peritaelisnara@gmail.com, Telefone: (77) 99923-4485, já habilitado no sistema de apoio a pericias judiciais, com atuação na comarca de Jacaraci-Bahia, para atuar como perita nestes autos, com honorários que arbitro em R$ 800,00, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 dias, informar se tem interesse na realização dos trabalhos
Em caso de aceite, intime-se o réu para depositar os honorários periciais.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes
Também intime-se o expert para:
I- Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do "munus" de perito concomitantemente com cargos e funções públicos
II - Para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474, do novo Código de Processo Civil.
Quesitos do juízo:
1-Na situação em epígrafe, é possível realizar perícia grafotécnica no contrato anexado aos autos?
2-A assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado dos autos proveio do punho do Requerente?
3- Com base no material fornecido para realização da presente perícia grafotécnica, a assinatura atribuída a parte Autora no contrato de empréstimo é falsa?
4-Comparadas as assinaturas lançadas no contrato de empréstimo consignado com os documentos que instruem a exordial, pode-se afirmar guardarem diferenças? Em caso positivo, quais seriam as diferenças?
5-Há outros elementos de ordem técnica capaz de comprovar a existência de falsidade ou não na assinatura lançada no contrato de empréstimo, que se atribui ter sido exarada pela parte Autoral?
Manifestado o desinteresse na produção de outras modalidades probatórias, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000276-20.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. I. A. N. S.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)

Requerido: T. A. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000276-20.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MARIA INES ALVES NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)
REQUERIDO: TEREZA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA INES ALVES NASCIMENTO SOUZA ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA em face de TEREZA ALVES DO NASCIMENTO, partes qualificadas na inicial.
Narra a requerente que a interditanda é pessoa idosa e portadora de transtorno mental crônico e severo, apresentando déficit cognitivo e executivo, prejuízo severo no discernimento e autonomia, não possuindo condições para a prática dos atos da vida civil, afirmando ainda que é irmã da interditanda e que já exerce sua curatela no plano fático.
É o relatório, fundamento e decido.
Para a concessão da curatela provisória, necessários os mesmos requisitos da tutela antecipada, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Ao exame dos autos, vislumbro que a requerente comprovou ser irmã da requerida, conforme se vê nas carteiras de identidade acostadas nos id. 438211608 e 438214022, possuindo, assim, legitimidade para requerer sua interdição, de acordo com o art. 747, II, do CPC.
Ademais, especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da curatelanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, corroborando com alegações aduzidas na exordial.
Em acréscimo, o relatório médico, devidamente acostado aos autos, informa que a curatelanda é “portadora de transtorno mental crônico e severo, apresentando déficit cognitivo e executivo, prejuízo severo no discernimento e autonomia (não realiza atividades simples como tomar banho e vestir-se sem ajuda), ausência de interação social adequada, embotamento afetivo, hipopragmatismo, compreensão e comunicação inadequados, ausência de perspectiva para o porvir. Diante do quadro, a paciente encontra-se permanentemente incapaz para o trabalho e até mesmo para gerir seus bens e sua própria vida. [...] CID 10: F20.5”.
Por sim, justificada a urgência para nomeação de curadora provisória, uma vez que a curatelanda não possui capacidade de gerir sua vida financeira, em especial, os atos necessários à manutenção do seu benefício previdenciário.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 300 do CPC/15, para nomear a senhora MARIA INES ALVES NASCIMENTO SOUZA como Curadora Provisória da curatelanda TEREZA ALVES DO NASCIMENTO.
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015), sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
Por precaução, proíbo o curador de alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditando, bem como contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome deste, sem prévia autorização judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de doze meses ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
Intime-se o requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda, a ser realizada, preferencialmente, por videoconferência, ante a notória dificuldade de locomoção daqueles sujeitos à curatela.
CITE-A para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Nomeio como perita a JULIANA GONÇALVES NOVAES, Assistente social, (CRESS/BA) n° 20783, com residência em Jacaraci- Bahia, contato: julaura.novaes@gmail.com
Atendendo a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJ BA, fixo a título de honorários periciais o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da realização dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.
Intime-se o expert para:
I- Informar se aceita o encargo;
II - exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do “munus” de perito concomitantemente com cargos e funções públicos e § 5º, art. 1º da Resolução do TJ BA.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo comum de dez dias.
Quesitos do juízo:
1. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene);
2. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre eles);

3.aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar);
4. profissão e local de trabalho do requerente;
5. aparência da requerida (higiene e saúde);
6. tratamento dispensado à requerida pelos moradores da residência;
7. conclusões (o requerente assume o dever de assistência à requerida;
8. relação de afetividade entre requerente e requerida;
9. se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao processo certidões de antecedentes criminais.
Com juntada do estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se. Cumpra-se.
JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000123-60.2019.8.05.0136 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Joao Santana De Souza
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668)
Reu: Municipio De Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000123-60.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:SP269668)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI/BA
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327), HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JOAO SANTANA DE SOUZA, qualificado na inicial, promove, através de advogado regularmente constituído, a presente ação de TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, em desfavor do MUNICÍPIO DE JACARACI, igualmente qualificado na exordial, informando, ao início, que, em cumprimento ao disposto no art. 303, § 5º do CPC, pretende se valer do benefício legal previsto no art. 303, caput do mesmo diploma processual civil, resguardando-se no direito de formular posteriormente o pedido final e de juntar novos documentos, por ocasião do aditamento à inicial.
Sustenta o autor que no dia 01 de dezembro de 2016 recebeu do ente público municipal, ora requerido, um alvará de licença para construção em área devoluta localizada na Rua Wanderlei Botelho de Melo, s/n, Bairro Centenário III, no Município de Jacaraci. Salienta que efetuou o pagamento das taxas exigidas, recebeu o “Habite-se” nº 087/2016, fez o projeto arquitetônico e já havia iniciado a construção. Entretanto, no dia 13 da março do ano em curso foi surpreendido com a notícia de que o ente público municipal, por seus prepostos, havia invadido a referida área para a construção de uma quadra de esporte, sendo o fato registrado mediante Termo de Ocorrência nº 57/2019 e lavratura de ata notarial, ambos juntados aos autos.
Assim, o autor pugnou pela concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, para o fim de cessar as interferências do requerido, sem prejuízo da determinação de imediata paralisação das obras e remoção do maquinário, conforme consta do pedido inserto na alínea “a” do item VIII da petição inicial.
Intimado o ente requerido, conforme despacho de ID nº 21999744, manifestou-se pela denegação do pedido de tutela antecipada, que foi indeferida no id. 23046233.
A inicial foi devidamente emendada no id.23507275.
Mesmo cientificado (id. 24214786) a Municipalidade não apresentou contestação.
No id. 26809874 foi acostado ofício com cópia da decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor.
Seguidamente o Município apresenta petitório requerendo seja afastado os efeitos da revelia, informando que foi proposta ação de tutela de urgência cautelar, pelo Ministério Público Bahia, cuja integra segue em anexo, que proibiu o Município de conceder/doar

novos terrenos e alvarás, bem como, proibiu os supostos beneficiários de realizar qualquer tipo de construção, o que incluiu a suposta doação obtida pelo acionante (id. 34586967).
No id. 34730745 a parte autora foi intimada para apresentação de réplica, deixando transcorrer o prazo in albis.
Despachado o feito determinando que as partes se manifestassem sobre provas que pretendiam produzir, não demonstraram interesse.
Vieram-me os autos conclusos.
Passo a decidir.
Sem preliminares, passa-se de logo ao julgamento do mérito.
A parte autora alega ter recebido da Prefeitura um Alvará de licença para construção em área devoluta, inclusive com liberação de habite-se.
Relatou que no dia 13 de março de 2019, pela manhã, depois de mais de dois anos da expedição do alvará, o Autor foi surpreendido com a notícia de que prepostos do Município tinham adentrado em sua propriedade, invadindo-a, obrigando-o, por intermédio deste patrono, a registrar uma ocorrência.
Requereu antecipação de tutela antecedente e, após denegação da medida, emendou a inicial para solicitar a reintegração de posse.
O que ocorre é que, mesmo não tendo apresentado defesa a Municipalidade explicou que o Ministério Público ajuizou ação impugnando todas as doações de imóveis públicos que foram realizadas pela gestão anterior, inclusive solicitando a cassação dos alvarás de construção que se referem aos respectivos imóveis (processo n. 8000013-32.2017.8.05.0136).
Analisando os autos da ação movida pelo órgão ministerial, nota-se a informação de que, após algum tempo, o Município de Jacaraci, como base no seu poder de autotutela, informou a cassação dos alvarás de doação e/ou construção de imóveis públicos, objeto da presente ação cautelar.
Perceba-se que não há nos autos qualquer comprovação de lei autorizativa de doação do bem público, nem mesmo de permissão de uso do bem público, o que demonstra a inteira precariedade da posse do bem pela parte autora.
Oportuno ainda ressaltar que o Município acostou documentação que comprova a publicação de ato administrativo cassando todos os alvarás concedidos, bem como a autorização da Câmara de Vereadores para construção de uma quadra esportiva no local.
Verifica-se, por conseguinte, que, corroborando a decisão proferida nos autos da ACP nº 8000013-32.2017.805.0136, foi assinado Decreto Municipal nº 08, de 08 de Março de 2018, o qual “dispõe sobre a cassação de alvarás de licença de construção relativos a imóveis públicos municipais expedidos pelo ente municipal no ano de 2016” e, inclusive, no aludido decreto figura o nome do autor Sr. João Santana de Souza, dentre os beneficiários de alvarás de licença de construção relativos a imóveis públicos municipais expedidos pelo ente público no ano de 2016 e registrados no livro de Protocolo nº 12, conforme se vê no documento de ID nº 22588447 – Págs. 1 a 9.
Sobre o tema:
EMENTA: AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.666/93. INTERESSE SOCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DO TERRENO. ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) A doação de bem público imóvel pertencente ao Município deve observar os requisitos legais estabelecidos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: 1) avaliação prévia; 2) autorização legislativa; 3) licitação na modalidade de concorrência, ficando dispensado o procedimento licitatório em caso de interesse público devidamente justificado. Não comprovado o relevante interesse social, não realizada licitação, nem o procedimento administrativo e avaliação prévia do imóvel, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93, é patente a sua ilegalidade, devendo ser anulada, com a reversão do imóvel ao patrimônio do Município. (...) Desprovida a Apelação, majoram-se os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - AC: 03844401420078090120 PARAÚNA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível)
Mandado de Segurança - Promessa de doação de imóvel pelo Município - Anulação - Possibilidade. A doação constitui ato de liberalidade do doador, que se concretiza com a escritura pública de doação registrada no cartório competente. Não tendo se concretizado a doação, nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade pode ser reconhecida no ato que a anulou, visto que está o Município exercendo o direito de correção dos seus próprios atos através do poder de autotutela, que lhe permite rever ou anular os seus atos, sendo que a doação de imóveis a pessoas carentes é ato que deve estar pautado nos requisitos da lei. (TJ-MG - AC: 10459050234127001 Ouro Branco, Relator: Jarbas Ladeira, Data de Julgamento: 17/07/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2007)
Sendo evidente, portanto, que a perda da posse do autor se deu para correção de uma ilegalidade administrativa, afigura-se desarrazoada a pretensão de reintegração.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a ação com exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que arbitro no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, seguidamente, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.
Não havendo impugnação da sentença, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000053-72.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jorge Alves Santana
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-72.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JORGE ALVES SANTANA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 292525450001-77 (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Vistos aos autos.
Conforme certidão de id. 343038647, a última intimação foi realizada em nome da sociedade individual de advocacia Rafael Bonfim, por isso, devolvo ao advogado, dr. Rafael Bomfim Costa (OAB/BA 37.187) o prazo para se manifestar acerca do interesse na produção probatória, nos exatos termos do despacho de id. 273099255.
Cadastre-se o advogado, pessoa física, e exclua a sociedade individual anteriormente cadastrada.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento ou sentença.
Intime-se.

JACARACI/BA, 13 de abril de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000059-79.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Valeriano Dos Santos
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-79.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA VALERIANO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 292525450001-77 (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Vistos aos autos.
Conforme certidão de id. 260434135, a última intimação foi realizada em nome da sociedade individual de advocacia Rafael Bonfim, por isso, devolvo ao advogado, dr. Rafael Bomfim Costa (OAB/BA 37.187) o prazo para se manifestar acerca do interesse na produção probatória, nos exatos termos do despacho de id. 223686772.
Cadastre-se o advogado, pessoa física, e exclua a sociedade individual anteriormente cadastrada.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento ou sentença.
Intime-se.

JACARACI/BA, 13 de abril de 2023.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000189-98.2023.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Autor: A. B. B. G.
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Representante: L. B. B.
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: A. D. S. G.
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000189-98.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: A. B. B. G. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
REU: ANDERSON DA SILVA GOMES
Advogado(s): JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA35050)

DESPACHO
Certo é que, nos termos dos art. 77 do CPC, é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, sendo ato de má-fé sua alteração, sancionado com multa de até 1 salários-mínimos (Art. 81 do CPC).
Assim, atento aos pedidos de provas intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os 6 últimos contracheques, as 2 últimas declarações de imposto de renda, ou comprove sua renda mensal, inclusive de proventos, distribuição de lucros e comissões. Mantendo-se inerte, omitido ou alterados qualquer documento, os dados financeiros poderão ser extraídos por meio dos sistemas judiciais, e uma vez constado indevida conduta da parte será aplicada a multa pertinente.
Apresentados os documentos, intime-se a parte autora e vista ao MP
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000981-86.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Helena Porto Rocha Pereira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000981-86.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: HELENA PORTO ROCHA PEREIRA
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte RÉ para, no prazo de 15 dias, apresentar CONTRARRAZÕES à APELAÇÃO de ID 434648414.
Jacaraci (BA), 8 de abril de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000083-10.2021.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mateos Alves Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000083-10.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MATEOS ALVES SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença proferida por este Juízo, em que se requer a alteração do da incumbência pelos ônus da sucumbência.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que a embargante busca, em verdade, rediscutir os fundamentos do quanto já decidido. Certo é que todas as matérias suscitadas foram analisadas e fundamentados de forma suficientemente clara, objetiva e precisa.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão julgar improcedente o pedido dos presentes embargos.
Lado outro verifico que em petição de id. 386338276 a autora requereu:
Desse modo, em virtude da ausência superveniente do interesse processual, requer seja declara a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do novo CPC
Ora, se a autora informa que não possui interesse no feito deve arcar com as custas do processo e suas consequências.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolho, mantendo-se a decisão na sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

INTIMAÇÃO
8000380-46.2023.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jose Mendes Dos Santos
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000380-46.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, objetivando prevenir responsabilidades, juntar declaração firmada pelo autor, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos, bem como a inexistência de outros bens a inventariar.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000045-32.2020.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Mamedio Prates
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Milton Batista Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Jacaraci – Estado da Bahia.
Fórum Augusto Gesteira- Praça Municipal, 72- Centro,
CEP: 46.330-000.Telefone: (77) 3466-2101.
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

Processo nº: 8000045-32.2020.8.05.0136
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: MARIA MAMEDIO PRATES
Réu: MILTON BATISTA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação de id 219313443, no prazo de 15 (quinze) dias.
JACARACI/BA, 13 de novembro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000617-80.2023.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Misael Palmeira Sousa

Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Maria Aparecida Costa Silva
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000617-80.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MISAEL PALMEIRA SOUSA
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REU: MARIA APARECIDA COSTA SILVA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na audiência realizada (id. 411846930) as partes solicitaram a suspensão do feito por 30 dias para demarcação da área e celebração de acordo.
Uma vez concluído o prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma objetiva as medidas necessárias para tanto, sob pena de extinção.
Prazo de 05 dias.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000008-21.1995.8.05.0136 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Ilídia De Santana Souza
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Requerido: Luiz Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000008-21.1995.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ILÍDIA DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
REQUERIDO: LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc

Sendo noticiado o óbito da demandante, com fulcro no art. 313, I, § 2º, do CPC, SUSPENDO o feito para a devida substituição do polo ativo da lide, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos da fundamentação supra.
Assim, intime-se o patrono da parte autora para providenciar a habilitação dos herdeiros ou dos seus sucessores, caso não haja inventário, sob pena de extinção.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000276-20.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. I. A. N. S.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Requerido: T. A. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000276-20.2024.8.05.0136
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PARTE REQUERENTE: MARIA INES ALVES NASCIMENTO SOUZA
PARTE REQUERIDA: TEREZA ALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, designo Audiência de Entrevista da Interditanda para o dia 12 de junho de 2024, às 8h30min, por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE.
CITE-SE a interditanda para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/910183 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 910183).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.

Em caso de dificuldade das partes/testemunhas que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente nas dependências do fórum.
As cópias deste Ato Ordinatório e da Decisão de ID 438612091 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 8 de abril de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000291-86.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Joaquina Maria De Jesus
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-86.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JOAQUINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A parte autora alega que passou a ter um desconto no valor de R$55,25, referente ao contrato de N. 0123355292139 realizado pela Parte Ré, com data de inclusão em 23/10/2018, valor emprestado de R$ 3.978,00, valor liberado R$2.000,00, dividido em 72 parcelas de R$ 55,25, realizado no seu benefício de pensão por morte NB 124.894.139-7, com data de término em outubro de 2024.
Alega que não contratou o empréstimo. Assim, em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata cessação dos descontos.
É o relatório do necessário para análise do pedido urgente. DECIDO.
DECIDO
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou a existência de empréstimo consignado, cuja parcelas são debitadas mensalmente do seu benefício previdenciário.
Por outro lado, a afirmação de que nunca solicitou nem contratou os referidos empréstimos, bem como não autorizou que terceiro o fizesse, por se tratar de fatos negativos não podem ser, por óbvio, provados.
Entretanto, não podemos evidenciar o perigo da demora, já que a aprte demandante paga o empréstimo há mais de 5 anos e apenas faltando alguns meses para o término.
Portanto, ausente o perigo de demora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000291-86.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Joaquina Maria De Jesus
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-86.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JOAQUINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a Gratuidade de Justiça.
Cumpra-se a DECISÃO de id 438612205.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000294-41.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Aparecida Alves Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: Osvaldino Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000294-41.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: APARECIDA ALVES PEREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REQUERIDO: OSVALDINO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a Gratuidade de Justiça.
Cumpra-se a DECISÃO de id 438788375.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000294-41.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Aparecida Alves Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: Osvaldino Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000294-41.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: APARECIDA ALVES PEREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REQUERIDO: OSVALDINO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
APARECIDA ALVES PEREIRA ajuizou AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de OSVALDINO ALVES DA SILVA, partes qualificadas na inicial.
Narra a requerente que é filha do interditando e já está em exercício da sua curatela no plano fático. Além disso, conta que o interditando foi acometido por um AVC (CID 10 L61.9), não possuindo mais condições de administrar seus bens. Por fim, explica que o interditando encontra-se internado em um hospital da cidade.
É o relatório, fundamento e decido.
Para a concessão da curatela provisória, necessários os mesmos requisitos da tutela antecipada, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Ao exame dos autos, vislumbro que a requerente comprovou ser filha do requerido, conforme se vê na carteira de identidade acostada no id. 438725268, possuindo, assim, legitimidade para requerer sua interdição, de acordo com o art. 747, II, do CPC.
Ademais, especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, corroborando com alegações aduzidas na exordial.
Em acréscimo, o relatório médico, devidamente acostado aos autos, informa que o curatelando “encontra-se em internamento hospitalar com diagnostico de AVE Hemorrágico, estando impossibilitado em realizar suas necessidades habituais e administrativas[...] CID 10:l61.9” (Id. 438725270).
Por sim, justificada a urgência para nomeação de curadora provisória, uma vez que o curatelando não possui capacidade de gerir sua vida financeira, em especial, os atos necessários à manutenção do seu benefício previdenciário.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 300 do CPC/15, para nomear a senhora APARECIDA ALVES PEREIRA como Curadora Provisória do curatelando OSVALDINO ALVES DA SILVA.
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015), sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
Por precaução, proíbo o curador de alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditando, bem como contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome deste, sem prévia autorização judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de doze meses ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
Intime-se o requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
DESIGNE-SE audiência para entrevista do interditando, a ser realizada, preferencialmente, por videoconferência, ante a notória dificuldade de locomoção daqueles sujeitos à curatela.
CITE-A para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Nomeio como perita a JULIANA GONÇALVES NOVAES, Assistente social, (CRESS/BA) n° 20783, com residência em Jacaraci- Bahia, contato: julaura.novaes@gmail.com
Atendendo a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJ BA, fixo a título de honorários periciais o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da realização dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.
Intime-se o expert para:
I- Informar se aceita o encargo;
II - exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do “munus” de perito concomitantemente com cargos e funções públicos e § 5º, art. 1º da Resolução do TJ BA.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo comum de dez dias.
Quesitos do juízo:

1. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene);
2. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre eles);
3.aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar);
4. profissão e local de trabalho do requerente;
5. aparência da requerida (higiene e saúde);
6. tratamento dispensado à requerida pelos moradores da residência;
7. conclusões (o requerente assume o dever de assistência à requerida;
8. relação de afetividade entre requerente e requerida;
9. se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao processo certidões de antecedentes criminais.
Com juntada do estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se. Cumpra-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000120-32.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Vagno Santos Viana
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000120-32.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VAGNO SANTOS VIANA
REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora das devoluções das correspondências referente as citações e intimações das partes Ré, conforme IDS. 434763304 e 434763286, bem como requerer o que achar de direito.
Jacaraci (BA), 11 de março de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000060-64.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maura Moreira Alves
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-64.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MAURA MOREIRA ALVES
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 292525450001-77 (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Vistos aos autos.
Conforme certidão de id. 331080830, a última intimação foi realizada em nome da sociedade individual de advocacia Rafael Bonfim, por isso, devolvo ao advogado, dr. Rafael Bomfim Costa (OAB/BA 37.187) o prazo para se manifestar acerca do interesse na produção probatória, nos exatos termos do despacho de id. 273099252.
Cadastre-se o advogado, pessoa física, e exclua a sociedade individual anteriormente cadastrada.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento ou sentença.
Intime-se.

JACARACI/BA, 13 de abril de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000063-19.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Esinalde Alves Moreira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-19.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ESINALDE ALVES MOREIRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 292525450001-77 (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Vistos aos autos.
Conforme certidão de id. 342561091, a última intimação foi realizada em nome da sociedade individual de advocacia Rafael Bonfim, por isso, devolvo ao advogado, dr. Rafael Bomfim Costa (OAB/BA 37.187) o prazo para se manifestar acerca do interesse na produção probatória, nos exatos termos do despacho de id. 273099253.
Cadastre-se o advogado, pessoa física, e exclua a sociedade individual anteriormente cadastrada.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento ou sentença.
Intime-se.

JACARACI/BA, 13 de abril de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000062-34.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacaraci
Autor: Marilene David De Souza Pereira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-34.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARILENE DAVID DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 292525450001-77 (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Vistos aos autos.
Conforme certidão de id. 330454854, a última intimação foi realizada em nome da sociedade individual de advocacia Rafael Bonfim, por isso, devolvo ao advogado, dr. Rafael Bomfim Costa (OAB/BA 37.187) o prazo para se manifestar acerca do interesse na produção probatória, nos exatos termos do despacho de id. 273099254.
Cadastre-se o advogado, pessoa física, e exclua a sociedade individual anteriormente cadastrada.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, volte os autos conclusos para saneamento ou sentença.
Intime-se.

JACARACI/BA, 13 de abril de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000053-72.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jorge Alves Santana
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000053-72.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JORGE ALVES SANTANA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido liminar, proposta por JORGE ALVES SANTANA, em face do Município de Jacaraci/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, o Requerente alega que é Servidor Público Municipal Estatutário, no Município de Jacaraci - Bahia, e que realizou um requerimento administrativo no Instituto Nacional de Seguro Social para concessão de aposentadoria voluntária, e que após a concessão do benefício o Município, Réu, teria exonerado o servidor sem respeitar o devido processo legal e sem respeitar o seu direito de permanecer trabalhando no cargo público.
Em síntese, alega a Postulante que a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público, se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, e que houve ilegalidade no ato de exoneração porque não foi precedido de o devido processo administrativo, pugna pela reintegração no cargo público, em tutela de urgência.
Negada a tutela antecipada (id. 93973217).

Em sua defesa (id. 190380716), a Requerida trouxe que o artigo 37, parágrafo 10 da CRFB/88 dispõe acerca da extinção do vínculo entre o servidor aposentado e o Ente Público no momento da concessão de sua aposentadoria, requerendo a improcedência de todos os pleitos da exordial. Ressaltou a existência da Lei Municipal n. 114, de 11 de abril de 2001, que, em seu artigo art. 40, inciso V, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Réplica apresentada no id. 197607717.
Intimadas para se manifestarem sobre provas a serem produzidas, as partes quedaram-se inertes.
É o que cabe relatar. Decido.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art.370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
O autor é servidor municipal estatutária do município de Jacaraci/Bahia, e após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária.
Ocorre que a Constituição de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por m, os membros que compõem as Forças Armadas.
Na situação dos autos, o vasto conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.
Nesse sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral fixou:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)
Consignou também, ainda no nal do julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (Tema 1.150).
Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou denido que “a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF/88, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”
Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:
“Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.
Por outro lado, o presente feito, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidor público ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.
Considerando que a a lei orgânica municipal tem disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a m de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. Veja-se:
Art. 40. A vacância do cargo decorrerá de:
I - exoneração;
II - despedida;
III - promoção vertical;
IV - readaptação:
V - aposentadoria;
VI - falecimento.
Não sendo reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais que tenham tal previsão, há que ser respeitada a norma local.

A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.
Assim, com a aposentadoria do Autor, ele não possui o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.
Ressalte-se ainda que não há qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.
Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.
Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:
AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80002734720198050134 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. RGPS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VACÂNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. VÍNCULO FUNCIONAL. ROMPIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – A Lei Complementar 008/06, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valente, estabelece em seu art. 33, V, que a aposentadoria do servidor gera a vacância do cargo público III - A Portaria que exonera o servidor público aposentado voluntariamente pelo RGPS, consiste em obrigação decorrente da lei, tratando-se de ato vinculado, no qual não se busca sancionar ou retirar algum direito do servidor, mas apenas dar cumprimento à disposição legal, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual desnecessário é o prévio processo administrativo. IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, impositiva é sua reforma para julgar improcedente a demanda, revogando-se a tutela provisória de urgência deferida. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00007352520148050132 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/11/2022)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça que defiro nesta oportunidade.

No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, enviando, em seguida, os autos ao E. TJBA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000165-75.2020.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Luiza Maria Da Silva Porto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-75.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA PORTO
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório.
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito. Ademais, o requerido sequer apresentou Contestação, motivo pelo qual declaro sua revelia.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
DO MÉRITO:
De início, para deslinde do feito é importante evidenciar a relação de consumo existente entre as partes, isto porque, a sociedade anônima, é uma pessoa jurídica responsável pela colocação de serviços no mercado de consumo, nos exatos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que estatui:
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Desse modo, a relação entre as partes deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, devendo para possibilitar ao consumidor a equidade e proteção devida, ser adotada nos autos, a teoria do risco da atividade envolvida que preceitua que quem fornece cria um risco de dano aos consumidores e tem que repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa, como dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Na demanda não cabe maiores considerações para a resolução do mérito, uma vez que o autor nega a contratação do negócio jurídico e afirma que não recebeu o valor do empréstimo e o demandado se resume a dizer que o contrato foi celebrado de forma idônea e regular, apresentando um contrato assinado, o qual atribui a assinatura ao autor.
Obviamente, nessas situações, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Isto posto, o suposto contratante não teria como fazer prova de fato negativo.
Como visto, tratando-se de relação consumerista, evidenciada está a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, como acontece na espécie dos autos, é perfeitamente cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Como cediço, a referida controvérsia foi recentemente objeto de decisão pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021, oportunidade em que, em sede de recursos repetitivos, foi definida a tese de que, em situações que tais, compete à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura (Tema Repetitivo n.º 1061). Pela pertinência ao raciocínio, colaciono a respectiva ementa:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."
2. Julgamento do caso concreto.
2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n.º 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).
Por conseguinte, considerando que autor que alega de forma veemente que não assinou o contrato e não contratou empréstimo, presume-se que cabia ao banco réu provar a formalização dos contratos pela parte autora, e, fora oportunizada a instituição comprovar a idoneidade dos negócios jurídicos e das assinaturas, bem pleitear pela perícia grafotécnica, afim de que seu resultado embasasse a sua tese de que celebrou o contrato de forma idônea e legal. Todavia, não o fez.
Logo, se não cumpre com seu ônus de comprovar a legítima contratação do negócio jurídico, a consequência jurídico-lógica é ter este contrato como não realizado. Por consequência, não tendo o autor contraído o débito, não poderia ter sofrido descontos em seu benefício.
Nestes moldes, patente é a onerosidade excessiva a qual foi submetido o consumidor, sofrendo descontos por empréstimo que não contraiu, pelo que acolho seu pleito declaração de inexistência de débito, com direito a devolução em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário.
No que diz respeito à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do CDC:
"Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (g.n.).
Uma vez que realizada a cobrança de dívida sem a prévia comprovação do negócio jurídico que lhe deu causa, deixando ainda a instituição financeira de agir de modo diligente no momento da contratação com terceiro, imperativa pela veracidade das alegações autorais, fazendo jus a devolução em dobro dos valores pagos, conforme entendimento fixado pelo STJ nos Embargos de Divergência 1.413.542 : a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo
O dano moral é presumido decorrente de ato ofensivo, dispensando-se comprovação de ferimento a direito a personalidade. Os descontos efetuados no benefício da parte autora configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral.
Portanto, surge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil vigente: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Nesa esteira, o artigo 927, da mesma lei: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Em relação ao quantum devido a título de danos morais, deve ser feita seguindo alguns critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Unindo esses critérios ao caráter punitivo e educativo da indenização, tendo como limite evitar que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor.
Ademais a boa-fé o consumidor está mais do que concretizada, haja vista que depositou em juízo o valor indevidamente creditado em sua conta.
Com base nestes parâmetros, entendo que a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação de dano moral, atende aos seus objetivos.
DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:
1 – Declarar a inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo consignado de Nº 8096184444, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados em relação a essa operação, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela;
2 – Deferir a liminar definitiva, a fim de determinar que o réu suspenda imediatamente os descontos efetuados diretamente no benefício do requerente, referente ao contrato ora discutido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa mensal no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) limitado a R$ 2.000,00 (dois mil reais). (pode tirar? As parcelas venceram em 02/2024)
3 – Condenar o réu em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais ao autor, que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 54 do Col. STJ).
Havendo cumprimento voluntário, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Custas dispensadas por força do dispositivo do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Sem honorários de sucumbência, como dita o art. 55 da Lei citada.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.
Caso haja interposição de recurso inominado, considerando o que preceitua o Enunciado nº 182 do XIV FONAJEF e, subsidiariamente, o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas homenagens de estilo.
Transitado em julgado, certifique-se. Após, arquive-se com baixa nos autos.
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000301-33.2024.8.05.0136 Dúvida
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Adevaldo Goncalves Da Costa
Interessado: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funcoes Notariais De Mortugaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000301-33.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ADEVALDO GONCALVES DA COSTA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
O Oficial Substituto do Registro Civil, solicitou manifestação acerca da solicitação da emissão de certidão de inteiro teor de nascimento.
Ocorre que consta na certidão requisito vedado pelo Provimento Conjunto.
DECIDO.
De fato, o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 003/2020 informa que se na certidão constar requisito vedado por lei o terceiro interessado deverá justificar o motivo da solicitação com posterior apreciação do juiz competente.
Art. 626. Na certidão de nascimento não se mencionará, salvo a requerimento do próprio registrado, se maior de idade, ou de seu representante legal, se menor, ou em virtude de determinação ou autorização judicial, as seguintes circunstâncias ou informações:
I – indício de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal;
II – reconhecimento de filho;
III – estado civil dos pais;
IV – natureza da filiação; e
V – lugar e serventia do casamento dos pais.
§ 2º Se a certidão de nascimento em inteiro teor for requerida por terceiros, havendo no assento as informações cuja menção é vedada pela lei, o requerimento deverá constar o motivo da solicitação e será submetido, pelo Oficial, ao Juiz competente, para a devida autorização, em decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.
.
No caso dos autos colho que o motivo alegado pela autora é justo e inexiste, em caso de concessão do pedido, prejuízo a terceiros.
Frisa-se que a requerente assistente social e o pedido se dá no bojo de política pública.
Autorizo a emissão de certidão de inteiro teor.
Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração a Vossa Senhoria.
Sem custas. Sem honorários.
Confiro a presente força de mandado.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000059-79.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Valeriano Dos Santos
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-79.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA VALERIANO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido liminar, proposta por MARIA VALERIANO DOS SANTOS, em face do Município de Jacaraci/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, a Requerente alega que é Servidora Pública Municipal Estatutário, no Município de Jacaraci - Bahia, e que realizou um requerimento administrativo no Instituto Nacional de Seguro Social para concessão de aposentadoria voluntária, e que após a concessão do benefício o Município, Réu, teria exonerado a servidora sem respeitar o devido processo legal e sem respeitar o seu direito de permanecer trabalhando no cargo público.
Em síntese, alega a Postulante que a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público, se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, e que houve ilegalidade no ato de exoneração porque não foi precedido de o devido processo administrativo, pugna pela reintegração no cargo público, em tutela de urgência.
Negada a tutela antecipada (id. 186423549).
Em sua defesa (id. 190402487), a Requerida trouxe que o artigo 37, parágrafo 10 da CRFB/88 dispõe acerca da extinção do vínculo entre o servidor aposentado e o Ente Público no momento da concessão de sua aposentadoria, requerendo a improcedência de todos os pleitos da exordial. Ressaltou a existência da Lei Municipal n. 114, de 11 de abril de 2001, que, em seu artigo art. 40, inciso V, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Réplica apresentada no id. 197607091.
Intimadas para se manifestarem sobre provas a apenas a parte ré manifestou seu desinteresse (id. 233717356). Quedando-se inerte a parte autora (id. 437151980).
É o que cabe relatar. Decido.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são sucientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se sucientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art.370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suciente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
A autora é servidora municipal estatutária do município de Jacaraci/Bahia, e após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária.
Ocorre que a Constituição de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por m, os membros que compõem as Forças Armadas.
Na situação dos autos, o vasto conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.
Nesse sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral xou:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)
Consignou também, ainda no nal do julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (Tema 1.150).

Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou denido que "a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF/88, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."
Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:
"Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.
Por outro lado, o presente feito, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidor público ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência.
In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.
Considerando que a lei orgânica municipal tem disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a m de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. Veja-se:
Art. 40. A vacância do cargo decorrerá de:
I - exoneração;
II - despedida;
III - promoção vertical;
IV - readaptação:
V - aposentadoria;
VI - falecimento.
Não sendo reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais que tenham tal previsão, há que ser respeitada a norma local.
A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.
Assim, com a aposentadoria da Autora, ela não possui o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.
Em razão disso, não qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.
Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal, é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.
Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:
AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80002734720198050134 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. RGPS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VACÂNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. VÍNCULO FUNCIONAL. ROMPIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – A Lei Complementar 008/06, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valente, estabelece em seu art. 33, V, que a aposentadoria do servidor gera a vacância do cargo público III - A Portaria que exonera o servidor público aposentado voluntariamente pelo RGPS, consiste em obrigação decorrente da lei, tratando-se de ato vinculado, no qual não se busca sancionar ou retirar algum direito do servidor, mas apenas dar cumprimento à disposição legal, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual desnecessário é o prévio processo administrativo. IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, impositiva é sua reforma para julgar improcedente a demanda, revogando-se a tutela provisória de urgência deferida. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00007352520148050132 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/11/2022)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça que defiro nesta oportunidade.

No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, enviando, em seguida, os autos ao E. TJBA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000120-32.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Vagno Santos Viana
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-32.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: VAGNO SANTOS VIANA
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95.
Evidencia-se que o demandante não compareceu à audiência realizada por videoconferência aos 05 dias do mês de abril do ano de 2024 (link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/250dca78-1e61-47b6-b31b-9318e7d14364?vcpubtoken=c51d9d66-5129-4f8b--84a3-105a9d76ca0a) em que pese ter sido devidamente intimada.
Ocorre que a Lei nº 9.099/95 exige o comparecimento pessoal das partes, sendo a ausência injustificada do autor causa de extinção do processo, ou revelia, se for réu.
Sobre o assunto, Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais, 10ª ed. págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados (...)”
Assim, a Lei n.º 9.099/95, dispõe, no art. 51, I, que extingue-se o processo sem julgamento de mérito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, sem qualquer distinção entre a ausência justicada ou injusticada.
Estabelece, ainda, o parágrafo segundo do mesmo artigo, que quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte autora poderá ser isenta, pelo juiz, do pagamento das custas. Ou seja, o não comparecimento pessoal do suplicante, por qualquer motivo, ocasiona a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo dispensado, apenas, do pagamento das custas processuais devidas, em justificando a ausência por força maior.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Ultimadas as providências finais sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquive-se independentemente de nova ordem.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000060-64.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maura Moreira Alves
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-64.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MAURA MOREIRA ALVES
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido liminar, proposta por MAURA MOREIRA ALVES, em face do Município de Jacaraci/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, a Requerente alega que é Servidora Pública Municipal Estatutário, no Município de Jacaraci - Bahia, e que realizou um requerimento administrativo no Instituto Nacional de Seguro Social para concessão de aposentadoria voluntária, e que após a concessão do benefício o Município, Réu, teria exonerado a servidora sem respeitar o devido processo legal e sem respeitar o seu direito de permanecer trabalhando no cargo público.
Em síntese, alega a Postulante que a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público, se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, e que houve ilegalidade no ato de exoneração porque não foi precedido de o devido processo administrativo, pugna pela reintegração no cargo público, em tutela de urgência.
Negada a tutela antecipada (id. 93971144).
Agravada a decisão de indeferimento da tutela antecipada, foi diferida a análise do pedido de efeito suspensivo para determinar a reintegração da parte autora (95669890).
Em sua defesa (id. 190402507), a Requerida trouxe que o artigo 37, parágrafo 10 da CRFB/88 dispõe acerca da extinção do vínculo entre o servidor aposentado e o Ente Público no momento da concessão de sua aposentadoria, requerendo a improcedência de todos os pleitos da exordial. Ressaltou a existência da Lei Municipal n. 114, de 11 de abril de 2001, que, em seu artigo art. 40, inciso V, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Réplica apresentada no id. 197308681.
No id. 211822132 foi informado o improvimento do agravo de instrumento com a consequente revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida.
Intimadas para se manifestarem sobre provas a apenas a parte ré manifestou seu desinteresse (id. 299470370). Quedando-se inerte a parte autora.
É o que cabe relatar. Decido.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art.370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suciente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
A autora é servidora municipal estatutária do município de Jacaraci/Bahia, e após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária.
Ocorre que a Constituição de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por m, os membros que compõem as Forças Armadas.

Na situação dos autos, o vasto conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.
Nesse sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral xou:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)
Consignou também, ainda no julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (Tema 1.150).
Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou denido que “a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF/88, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”
Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:
“Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.
Por outro lado, o presente feito, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidor público ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência.
In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.
Considerando que a lei orgânica municipal tem disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a m de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. Veja-se:
Art. 40. A vacância do cargo decorrerá de:
I - exoneração;
II - despedida;
III - promoção vertical;
IV - readaptação:
V - aposentadoria;
VI - falecimento.
Não sendo reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais que tenham tal previsão, há que ser respeitada a norma local.
A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.
Assim, com a aposentadoria da Autora, ela não possui o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.
Em razão disso, não qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.
Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal, é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.
Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:
AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80002734720198050134

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. RGPS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VACÂNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. VÍNCULO FUNCIONAL. ROMPIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – A Lei Complementar 008/06, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valente, estabelece em seu art. 33, V, que a aposentadoria do servidor gera a vacância do cargo público III - A Portaria que exonera o servidor público aposentado voluntariamente pelo RGPS, consiste em obrigação decorrente da lei, tratando-se de ato vinculado, no qual não se busca sancionar ou retirar algum direito do servidor, mas apenas dar cumprimento à disposição legal, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual desnecessário é o prévio processo administrativo. IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, impositiva é sua reforma para julgar improcedente a demanda, revogando-se a tutela provisória de urgência deferida. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00007352520148050132 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/11/2022)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça que defiro nesta oportunidade.
No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, enviando, em seguida, os autos ao E. TJBA, em remessa necessária, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000062-34.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Marilene David De Souza Pereira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-34.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARILENE DAVID DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido liminar, proposta por MARILENE DAVID DE SOUZA PEREIRA, em face do Município de Jacaraci/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, a Requerente alega que é Servidora Pública Municipal Estatutário, no Município de Jacaraci - Bahia, e que realizou um requerimento administrativo no Instituto Nacional de Seguro Social para concessão de aposentadoria voluntária, e que após a concessão do benefício o Município, Réu, teria exonerado a servidora sem respeitar o devido processo legal e sem respeitar o seu direito de permanecer trabalhando no cargo público.
Em síntese, alega a Postulante que a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público, se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, e que houve ilegalidade no ato de exoneração porque não foi precedido de o devido processo administrativo, pugna pela reintegração no cargo público, em tutela de urgência.
Negada a tutela antecipada (id. 93971110).
Agravada a decisão de indeferimento da tutela antecipada, foi julgado improvido o recurso interposto (id. 199853469).

Em sua defesa (id. 190402507), a Requerida trouxe que o artigo 37, parágrafo 10 da CRFB/88 dispõe acerca da extinção do vínculo entre o servidor aposentado e o Ente Público no momento da concessão de sua aposentadoria, requerendo a improcedência de todos os pleitos da exordial. Ressaltou a existência da Lei Municipal n. 114, de 11 de abril de 2001, que, em seu artigo art. 40, inciso V, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Réplica apresentada no id. 197606492.
Intimadas para se manifestarem sobre provas a apenas a parte ré manifestou seu desinteresse (id. 299470367). Quedou-se inerte a parte autora (id. 435695208).
É o que cabe relatar. Decido.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art.370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
A autora é servidora municipal estatutária do município de Jacaraci/Bahia, e após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária.
Ocorre que a Constituição de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por m, os membros que compõem as Forças Armadas.
Na situação dos autos, o vasto conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.
Nesse sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral fixou:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)
Consignou também, ainda no final do julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (Tema 1.150).
Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou definido que “a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF/88, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”
Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:
“Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.
Por outro lado, o presente feito, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidor público ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência.
In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.
Considerando que a lei orgânica municipal tem disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a m de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. Veja-se:
Art. 40. A vacância do cargo decorrerá de:
I - exoneração;
II - despedida;
III - promoção vertical;
IV - readaptação:
V - aposentadoria;
VI - falecimento.
Não sendo reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais que tenham tal previsão, há que ser respeitada a norma local.

A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.
Assim, com a aposentadoria da Autora, ela não possui o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.
Em razão disso, não qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.
Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal, é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.
Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:
AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80002734720198050134 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. RGPS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VACÂNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. VÍNCULO FUNCIONAL. ROMPIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – A Lei Complementar 008/06, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valente, estabelece em seu art. 33, V, que a aposentadoria do servidor gera a vacância do cargo público III - A Portaria que exonera o servidor público aposentado voluntariamente pelo RGPS, consiste em obrigação decorrente da lei, tratando-se de ato vinculado, no qual não se busca sancionar ou retirar algum direito do servidor, mas apenas dar cumprimento à disposição legal, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual desnecessário é o prévio processo administrativo. IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, impositiva é sua reforma para julgar improcedente a demanda, revogando-se a tutela provisória de urgência deferida. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00007352520148050132 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/11/2022)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça que defiro nesta oportunidade.

No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, enviando, em seguida, os autos ao E. TJBA, em remessa necessária, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000063-19.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Esinalde Alves Moreira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-19.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ESINALDE ALVES MOREIRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido liminar, proposta por ESINALDE ALVES MOREIRA, em face do Município de Jacaraci/Bahia, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
De início, a Requerente alega que é Servidora Pública Municipal Estatutário, no Município de Jacaraci - Bahia, e que realizou um requerimento administrativo no Instituto Nacional de Seguro Social para concessão de aposentadoria voluntária, e que após a concessão do benefício o Município, Réu, teria exonerado a servidora sem respeitar o devido processo legal e sem respeitar o seu direito de permanecer trabalhando no cargo público.
Em síntese, alega a Postulante que a aposentadoria concedida só seria motivo de vacância do cargo público, se o município tivesse instituído Regime Próprio de Previdência Social, e que houve ilegalidade no ato de exoneração porque não foi precedido de o devido processo administrativo, pugna pela reintegração no cargo público, em tutela de urgência.
Negada a tutela antecipada (id. 93970593).
Agravada a decisão de indeferimento da tutela antecipada, foi concedido efeito suspensivo para determinar a reintegração da parte autora (105260747).
Em sua defesa (id. 190411460), a Requerida trouxe que o artigo 37, parágrafo 10 da CRFB/88 dispõe acerca da extinção do vínculo entre o servidor aposentado e o Ente Público no momento da concessão de sua aposentadoria, requerendo a improcedência de todos os pleitos da exordial. Ressaltou a existência da Lei Municipal n. 114, de 11 de abril de 2001, que, em seu artigo art. 40, inciso V, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
No id. 180141128 foi informado o improvimento do agravo de instrumento com a consequente revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida.
Réplica apresentada no id. 197308693.
Intimadas para se manifestarem sobre provas a apenas a parte ré manifestou seu desinteresse (id. 299464561). Quedando-se inerte a parte autora (id. 419351671).
É o que cabe relatar. Decido.
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art.370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
A autora é servidora municipal estatutária do município de Jacaraci/Bahia, e após requerimento junto a Autarquia Previdenciária, teve concedida sua aposentadoria voluntária.
Ocorre que a Constituição de 1988 trouxe a vedação de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, necessitando que a aposentadoria seja decorrente dos artigos 40, 42 e 142 que dispõem sobre os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Município, incluídas suas autarquias e fundações, os membros das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e, por m, os membros que compõem as Forças Armadas.
Na situação dos autos, o vasto conjunto probatório denota que o Município réu não instituiu o regime próprio de previdência social dos servidores municipais, o que sujeita seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social.
Nesse sentido, o Pretório Excelso, no Tema 1.150 submetido à sistemática de repercussão geral xou:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRA-

ORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 1302501 PR, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2021)

Consignou também, ainda no nal do julgamento do RE 1.302.501, a seguinte tese jurídica:

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (Tema 1.150).

Registre-se que no julgamento do Tema 1.150 a Suprema Corte também estabeleceu um distinguishing em relação ao Tema 606 do STF, no qual restou denido que "a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF/88, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."

Pontuou o Ministro Luiz Fux, ao estabelecer o referido distinguishing, o seguinte entendimento:

"Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a possibilidade de reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente feito, como relatado, cuida de pedido de reintegração de servidor público ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário, mas sem regime próprio de previdência.

In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo.

Considerando que a lei orgânica municipal tem disposição expressa que a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS e causa de vacância do cargo público, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a m de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. Veja-se:

Art. 40. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - despedida;

III - promoção vertical;

IV - readaptação:

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Não sendo reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais que tenham tal previsão, há que ser respeitada a norma local.

A vacância e o ato administrativo pelo qual o servidor e destituído do cargo, emprego ou função. Portanto, e causa de cessação do vínculo existente entre o servidor e a Administração Pública, o que impede a continuidade de exercício no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.

Assim, com a aposentadoria da Autora, ela não possui o direito de reintegração no cargo, pois totalmente regular a declaração de vacância de seu cargo, não havendo qualquer violação a estabilidade prevista na Constituição Federal.

Em razão disso, não qualquer ilegalidade na portaria que exonerou a Requerente, isto porque o ato de desligamento da servidora não trouxe qualquer imputação de penalidade, mas mero ato de ofício da Administração em decorrência da inativação prevista em lei municipal, que determina a vacância do cargo público em caso de aposentadoria.

Portanto, tendo em vista a previsão legal municipal, é absolutamente dispensável a instauração de processo administrativo prévio contra o servidor, pois, não se trata de punição disciplinar, mas de natural e lógica extinção do vínculo jurídico pela aposentadoria.

Esse é o entendimento da E. Corte da Bahia:

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO CARGO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA. ART. 44, III, DA LEI 720/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1150. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 44, III, da Lei Municipal 720/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ituaçu, das Autarquias e das Fundações Públicas dispõe que a vacância do cargo público decorre da aposentadoria. 2. Uma vez aposentada, ainda que pelo RGPS, não pode a servidora pública municipal permanecer em atividade no mesmo cargo do qual utilizou-se do tempo de serviço público prestado ao município para aposentação, e, consequentemente, acumular proventos decorrentes de aposentadoria com vencimentos. 3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 sob Repercussão Geral -Tema 1150 firmou a tese no sentido de que: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade. 4. Não há falar em necessidade de processo administrativo, porquanto o ato de desvinculação ocorreu em decorrência de determinação legal (art. 63, inciso V, Lei 175/75) que determina a vacância do cargo público, em razão de aposentadoria. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80002734720198050134 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. RGPS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VACÂNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. VÍNCULO FUNCIONAL. ROMPIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II – A Lei Complementar 008/06, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valente, estabelece em seu art. 33, V, que a aposentadoria do servidor gera a vacância do cargo público III - A Portaria que exonera o servidor público aposentado voluntariamente pelo RGPS, consiste em obrigação decorrente da lei, tratando-se de ato vinculado, no qual não se busca sancionar ou retirar algum direito do servidor, mas apenas dar cumprimento à disposição legal, decorrente da aposentadoria

por tempo de contribuição, razão pela qual desnecessário é o prévio processo administrativo. IV – Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, impositiva é sua reforma para julgar improcedente a demanda, revogando-se a tutela provisória de urgência deferida. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00007352520148050132 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/11/2022)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que xo em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça que defiro nesta oportunidade.
No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, enviando, em seguida, os autos ao E. TJBA, em remessa necessária, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000470-88.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Eva Souza Pinto
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000470-88.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVA SOUZA PINTO
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar as contrarrazões à apelação de ID 438446893, no prazo de 15(quinze) dias.
Jacaraci (BA), 8 de abril de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000294-41.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Aparecida Alves Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: Osvaldino Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000294-41.2024.8.05.0136
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PARTE REQUERENTE: APARECIDA ALVES PEREIRA
PARTE REQUERIDA: OSVALDINO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, designo Audiência de Entrevista do Interditando para o dia 12 de junho de 2024, às 9h, por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE.
CITE-SE o interditando para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/910183 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 910183).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.

Em caso de dificuldade das partes/testemunhas que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente nas dependências do fórum.
As cópias deste Ato Ordinatório e da Decisão de ID 438788375 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 8 de abril de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000375-92.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Antonio Pereira De Almeida
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000375-92.2021.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões a Apelação de ID 420969820.
Jacaraci/BA, 8 de abril de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001101-44.2022.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Rodrigo Pereira Dos Santos
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001101-44.2022.8.05.0035
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida para apresentar as contrarrazões à apelação de ID 438184553, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 8 de abril de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000307-31.2014.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Herminio Pereira Da Rocha
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Autor: Maria Pereira Da Rocha
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Terceiro Interessado: Sr. Joaquim
Terceiro Interessado: Geraldo Barbosa Brito
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Ivone Pereira Da Rocha Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000307-31.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos nota-se que foi acostada certidão indicando que o imóvel possui matrícula no cartório de imóveis (id. 22028946).
Diante da série de desmembramentos ocorridos, foi proferido o despacho de id. 193935123, intimando a parte autora para esclarecer e comprovar se o terreno usucapiendo está inserido na propriedade rural não desmembrada ou se foi alienada para algum dos compradores citados.
No id. 416120935 a parte autora acosta mapa, memorial descritivo com localização georeferencial e ART, na qual o engenheiro responsável confirma a existência de matrícula para o imóvel.
Embora a parte autora afirma que o engenheiro quis se referir a possuidor, tal alegação não tem fundamento porque, como dito, foi informada matrícula para o imóvel. Existindo matrícula, existe proprietário.
Em assim sendo, intime-se o autor para que no prazo de 15 dias comprove se o bem que se deseja usucapir está na parte da propriedade não desmembrada, ou se foi alienada, sendo certo que, em quaisquer dos casos deverá ser indicado o proprietário registral que deverá constar no pólo passivo da lide.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000184-42.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Roneyval Cardoso Ribeiro
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-42.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: RONEYVAL CARDOSO RIBEIRO
Advogado(s): BRENO MAGALHAES RIBEIRO NOVAES COSTA (OAB:BA65940)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Apense-se os feitos de n. 8000182-72.2024.8.05.0136 e 8000182-72.2024.8.05.0136
Compulsando os autos de n. 8000182-72.2024.8.05.0136 e 8000182-72.2024.8.05.0136, verifico que o autor ajuizou duas ações diversas contra o mesmo réu uma pleiteando indenização por danos morais decorrente do Trecho de Ida e outra do de volta.
Certo é que o injustificado fracionamento não só acarreta custos desnecessários ao judiciário, pois atos que seriam praticados somente uma vez serão feitos em duplicidade, como onera as partes e atenta contra o próprio interesse na celeridade de tramitação.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de quatro ações distintas contra o mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000128-48.2020.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Requerido: A. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000128-48.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ADENITA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)
REQUERIDO: ALDILENE JOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de divórcio litigioso.
A requerente solicitou a decretação do divórcio a título de tutela provisória incidental satisfativa.
Decido.

Com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF-88 (§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio), o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo. Em razão disso, houve supressão do requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, podendo o divórcio litigioso ser diretamente concedido.

Assim, é possível que um dos cônjuges se valha do poder jurídico de interferir na relação jurídico-matrimonial, optando pela extinção da união, independentemente do tempo de duração desta, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da mínima intervenção estatal na família (art. 1º, III, 226, §7º[1], da CF).

Em outras palavras, caso haja vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges, caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso. Nesse sentido, a doutrina:

Diante de um direito potestativo, ou seja, aquele que não admite contestação, que é exteriorização da vontade da parte, é possível a concessão da antecipação de tutela - sem necessidade de ouvir a parte contrária, pois, nesse caso, não há de se falar em contraditório, e, portanto, não há que se falar em ofensa ao direito do réu, na medida em que ele não dispõe de nenhum direito, e, no caso específico, não há que se falar em obrigar o outro a permanecer casado. (VILAS-BÔAS, Renata Malta; BRUNO, Susana de Moraes Spencer. Divórcio liminar: uma possibilidade diante da Emenda Constitucional nº 66/2010. Revista Síntese - Direito de Família, São Paulo, v. 15, n. 87, p. 13-29, jan. 2015).

Igualmente, o Enunciado nº 18 do IBDFAM: Enunciado 18 - Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Nessa toada, a única possibilidade que inviabilizaria o deferimento do pedido de antecipação de tutela seria no caso de haver vício de vontade, o qual, no caso, não há, tampouco fora alegado.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art.226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO - NOVO REGRAMENTO DO §6º DO ARTIGO 226 DA CR/88. - Consoante o art. 226, §6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. (...) (TJ-MG - AC: 10028120016432001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013)

Dessa forma, considerando a decisão personalíssima da autora da ação originária, pautada na vontade livre de pôr fim a relação matrimonial, como o único requisito para a decretação do divórcio direto litigioso, afigura-se possível a concessão de tutela provisória fundada na evidência (art. 311, IV, e parágrafo único, do CPC/2015), com o escopo de decretar, liminarmente, o divórcio litigioso, ainda que sem a oitiva da parte contrária (at. 311, parágrafo único, do CPC).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui posicionamento de que, sendo o divórcio um direito potestativo, é possível a concessão de tutela de evidência para decretá-lo “diante da desnecessidade de concordância da outra parte”. A corte paulista decretou o divórcio em sede de tutela de evidência, consubstanciado no artigo 311, inciso IV, do CPC, em virtude “da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2267701-33.2018.8.26.0000, Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019).

Igualmente, o eg. TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº.66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226, da CF-88, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo. 2 - Havendo vontade de dissolver o vínculo por parte de um dos cônjuges caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso.3 - Não se configura apontada nulidade, eis que não foi proferido nenhum ato decisório na audiência designada para o dia 28/03/2017, mas sim, fora deferido o pleito após pedido reiterativo de apreciação da liminar pelo autor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021527-03.2017.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 07/08/2018)

Em suma, retiram-se dos julgados os seguintes fundamentos: 1) o divórcio é um direito potestativo e irresistível; 2) depende apenas da manifestação de vontade de um dos cônjuges, em atenção à autonomia privada; 3) foi abolida a exigência de prévia separação judicial; 4) por identidade substancial, dispensa até mesmo a própria separação de fato; 5) independe de prova ou condição; e 6) prescinde do contraditório e da ampla defesa.

Destaque-se que os arts. 693 e 695 do CPC/2015 preveem a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ações de divórcio:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.
Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.
(…)
Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.
Assim, aplicável por analogia, o art. 311, IV, parágrafo único, do CPC, para autorizar a concessão de tutela de evidência de forma liminar.
Do exposto, declaro a extinção da presente sociedade conjugal, em razão do divórcio, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal
Ante o exposto:
a) com fundamento no art. 311, IV, e parágrafo único, do CPC, no art. 1.571, IV, do Código Civil, e nos arts. 1º, III, 226, § 6º e 7º, da Constituição Federal, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ADENITA PINHEIRO DOS SANTOS e ALDILENE JOEL DOS SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal;
b) Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei n. 6.515/77);
d) determino que o Cartório desta Vara envie cópia desta decisão para o Sr. ALDILENE JOEL DOS SANTOS, por Whatsapp.
e) Atribuo a esta Decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil.
f) em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de Mandado de Averbação, pelo que o requerente fica autorizado a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.
Renove-se a tentativa de citação do réu no endereço descrito no ID. 356490073.
Restando infrutífera, volte os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.
Confiro a presente decisão força de mandado.
JACARACI/BA, 27 de janeiro de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000010-67.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Novaflex Industria E Comercio De Tintas Ltda
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-67.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: NOVAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando o encartado eletrônico, tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, posto que a parte ré manteve-se inerte quanto a determinação deste Juízo.
Posto isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo de 15 dias sem que haja manifestação em contrário, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

INTIMAÇÃO
8000285-79.2024.8.05.0136 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: H. X. L. J.
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Requerente: C. A. N.
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000285-79.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: HELIO XAVIER LIMA JUNIOR e outros
Advogado(s): MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de Divórcio Consensual com Partilha de Bens, fixação de Alimentos e Guarda e Regulamentação de Visitas, instruída com os documentos necessários a propositura da ação.

Conceda-se vista ao MP.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000058-72.2014.8.05.0268 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Parte Autora: Antonio Carvalho Moreira E Sua Esposa Luciana De Souza Carvalho
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Parte Re: Jailton Nunes Cerqueira E Sua Esposa
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Terceiro Interessado: Vicente Figueiredo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000058-72.2014.8.05.0268
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Liminar]
PARTE AUTORA: ANTONIO CARVALHO MOREIRA E SUA ESPOSA LUCIANA DE SOUZA CARVALHO
PARTE RE: JAILTON NUNES CERQUEIRA E SUA ESPOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para apresentar as contrarrazões à apelação de ID 437385830, prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 8 de abril de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACARACI/BA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, 72 - Centro - Fone/Fax (77) 3466-2101
Jacaraci/BA

EDITAL DE CITAÇÃO
-Prazo de 30 dias-

O Bel. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos interessados, incertos e desconhecidos, que por este Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, tramita Ação de Usucapião, onde figura como autor: PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA – CNPJ 08.291.033/0001-40, Processo Tombado sob o nº 8000932-11.2023.8.05.0136, ficando os interessados CITADOS para, querendo, oferecer resposta ao pedido autoral, no prazo de 15 dias, a fluir após o prazo de 30 dias, com as advertências do artigo 344 do Código de Processo Civil "se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz que se publicasse o presente Edital no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, afixando cópia no local de costume e bem assim nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacaraci/BA, aos 08 dias do mês de abril de 2024 Eu, Bolivaldo Ferreira Neves, Técnico Judiciário, digitei e vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito.

BEL. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000201-11.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Torquato Moraes Duarte
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-11.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: TORQUATO MORAES DUARTE
Advogado(s): JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 22/03/2024, às 10:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:

https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 1 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000223-30.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Evanildo Felix Da Silva
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Requerido: Suely Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000223-30.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EVANILDO FELIX DA SILVA
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REQUERIDO: SUELY DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, designo audiência, totalmente presencial, para realização de entrevista com a interditada, para o dia 07/05/2024, às 09:00 horas.
Intimações necessárias.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000397-39.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Leny Maria De Carvalho Andrade
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Requerido: Murillo Luis De Carvalho Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000397-39.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: LENY MARIA DE CARVALHO ANDRADE
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)
REQUERIDO: MURILLO LUIS DE CARVALHO ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, designo audiência de entrevista com a interditada, totalmente presencial, para o dia 07/05/2024, às 10:00 horas.
Intimações necessárias.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000420-82.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Inailton Soares Rafael
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Requerido: Andre Soares Rafael

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000420-82.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: INAILTON SOARES RAFAEL
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REQUERIDO: ANDRE SOARES RAFAEL
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, designo audiência de entrevista com a interditada, totalmente presencial, para o dia 07/05/2024, às 11:00 horas.
Intimações necessárias.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000239-81.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Salvio Da Silva Monteiro
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Requerido: Maria Suely Da Silva Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000239-81.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: SALVIO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)
REQUERIDO: MARIA SUELY DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, designo audiência de entrevista com a interditada, totalmente presencial, para o dia 07/05/2024, às 11:30 horas.
Intimações necessárias.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000180-93.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: R. V. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000180-93.2024.8.05.0139
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Busca e Apreensão]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Polo Passivo:EXECUTADO: ROGERIO VITOR DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 8 de abril de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000254-50.2024.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Manoela Dos Santos Lima
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Requerido: Edineide Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000254-50.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MANOELA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)
REQUERIDO: EDINEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, designo audiência de entrevista com a interditada, na modalidade totalmente presencial, para o dia 07/05/2024, às 10:30 horas.
Intimações necessárias.

Jaguarari/BA, 30 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000287-40.2024.8.05.0139 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rogerio Vitor De Araujo
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000287-40.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ROGERIO VITOR DE ARAUJO
Advogado(s): HANDSON CASTRO CHAVES (OAB:BA45123)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem maiores delongas, não havendo risco de dano irreparável imediato, uma vez ausente o periculum in mora, e sem lançar impressões acerca do fumus boni juris, posto que desnecessárias, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento.
JAGUARARI/BA, 1 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000287-40.2024.8.05.0139 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rogerio Vitor De Araujo
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000287-40.2024.8.05.0139
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Capitalização / Anatocismo]
Polo Ativo: AUTOR: ROGERIO VITOR DE ARAUJO
Polo Passivo:REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDI-

NATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 8 de abril de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000201-11.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Torquato Moraes Duarte
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-11.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: TORQUATO MORAES DUARTE
Advogado(s): JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 22/03/2024, às 10:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:

https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 1 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000446-80.2024.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Cristiane Silva De Lima Prudencio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000446-80.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: CRISTIANE SILVA DE LIMA PRUDENCIO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar a complementação das custas iniciais conforme certificado em ID 438526217, sob pena de cancelamento na distribuição.
P.I.

Jaguarari/BA, 4 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000441-58.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Deprecante: 1ª Vara Das Rel. De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Campo Formoso - Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel E Comercial Da Comarca De Jaguarari-ba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Manoel Lourenco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000441-58.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
DEPRECANTE: 1ª VARA DAS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO - BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se os advogados cadastrados na capa dos autos para efetuar o pagamento das custas pela diligência deprecada, conforme certificado em ID 438528014.
Após o pagamento integral das custas e devidamente certificado pelo cartório, cumpra-se o quanto nos foi deprecado, servindo essa como mandado, e após, devolva-se com os nossos cumprimentos e homenagens de costume.

Jaguarari/BA, 4 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000443-28.2024.8.05.0139 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Lucimeire Souza De Carvalho
Reu: Ivaldo Alves Duarte
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Jaguarari-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000443-28.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LUCIMEIRE SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: IVALDO ALVES DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o quanto nos foi deprecado, servindo essa como mandado, e após, devolva-se com os nossos cumprimentos e homenagens de costume.

Jaguarari/BA, 4 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000284-56.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: S. D. S. C.
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Reu: R. B. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000284-56.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: SILVANA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REU: Raimundo Bonfim do Nascimento
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JEFFERSON DA SILVA CONCEIÇÃO representada por sua genitora SILVANA DA SILVA CONCEIÇÃO em face de RAIMUNDO BONFIM DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, pelas razões lançadas no petitório inaugural de ID. n. 192474167.
Decisão interlocutória em ID. n. 218283283 fora deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita bem como restou arbitrado alimentos provisórios no percentual de 20% do salário-mínimo vigente.

Em petição encartada sob o ID. n. 388664180, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial.

Vieram os autos conclusos para homologação da avença.

Entretanto, revendo os autos, observo que não fora oportunizada a intervenção do “Parquet” para manifestação a respeito do acordo entabulado pelas partes. Tem-se que a intervenção do Ministério Público é imprescindível por se tratar de direito indisponível. A corroborar o exposto, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DA COMARCA LOCAL. AÇÃO NOVA DE ALIMENTOS EXTINTA POR CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA PELO TJ/MG. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NOS TERMOS DO DEDUZIDO NA INICIAL, HÁ INTERESSE DE CRIANÇA EM RECEBER ALIMENTOS PROPORCIONAIS ÀS SUAS NECESSIDADES. RETRATAÇÃO MANIFESTADA TEMPESTIVA E FORMALMENTE AO AJUSTE FEITO NO CEJUSC, FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE SER PREJUDICIAL AOS INTERESSES DA CRIANÇA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DIREITO INDISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DO ACORDO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC, neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1971 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 1016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. As condições da ação, dentre elas, o interesse processual, definem-se da narrativa formulada na inicial, e não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), motivo pelo qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. O arrependimento e a insatisfação com os termos da avença realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, porque não atenderia interesse indisponível e teria sido prejudicial, em tese, para a criança, caracteriza, sim, potencial interesse processual e o alegado prejuízo se confunde com o próprio mérito da ação, mostrando-se adequada a pretensão buscada. 4. O STJ já decidiu que o acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de bens, de visita e de alimentos em relação ao filho menor do casal assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos e que, em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, caso anteveja alguma razão para se afastar das disposições inicialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar (REsp nº 1.756.100/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 11/10/2018). 5. Acordo de alimentos firmado em sede extrajudicial, cujo direito a eles é de caráter indisponível, demanda a necessária intervenção do órgão do Ministério Público para resguardar os direitos da criança, ainda que a alimentada estivesse representada por sua genitora. 6. No mister de tutelar e de proteger os interesses indisponíveis da criança e do adolescente, cabe ao Ministério Público alertar o Juiz na causa que diz respeito a alimentos, que antes de homologar eventual acordo, deve verificar se o valor acordado entre os genitores prejudica a subsistência do menor envolvido, considerando sempre o binômio necessidade/possibilidade, de modo a impedir e velar para que o processo não acarrete perdas desvantajosas ao menor. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1609701 MG 2016/0166725-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021)

Assim CONVERTO o julgamento em diligência. DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o acordo entabulado pelas partes. (ID. n. 388664180).

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 8 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000572-43.2018.8.05.0139 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Horelita Maria Da Conceicao De Souza
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Maria Eliane Da Conceicao De Souza
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000572-43.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: HORELITA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MARIA ELIANE DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)

DESPACHO

Instado a se manifestar, o MP ofereceu parecer de ID. 391354275, opinando pelo deferimento do pedido de interdição.
Todavia, compulsando os autos, não constatei nem a pericia médica realizada na interditanda e nem a dispensa de tal exame médico.
Sendo assim, nova vista ao MP para se manifestar especificamente sobre a desnecessidade da realização ou não da prova pericial.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 24 de julho de 2023.
(assinado digitalmente)

MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000285-70.2024.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Regiane Dos Santos Ribeiro
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000285-70.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: REGIANE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro, apenas provisoriamente, a a gratuidade da Justiça, o que será revisto quando da liberação dos valores pleiteados.
Oficie-se, via e-mail, o órgão de previdência ao qual estava vinculado(a) o(a) de cujos para que informe, no prazo de 05 dias, a existência ou inexistência de dependentes habilitados em seu nome.
Tratando-se o sistema Sisbajud de sistema eletrônico de relacionamento entre Poder Judiciário e as instituições financeiras, através do Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária o encaminhamento de requisições de informações de forma ágil, econômica e seguro, determino que por esta via seja oficiada a instituição financeira mencionada na inicial a fim de que confirme a existência da quantia que se almeja levantar.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 1 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001088-44.2014.8.05.0139 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jaguarari
Impetrante: Sandra Regina Andrade Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Impetrado: Antonio Ferreira Do Nascimento, Prefeito Municipal De Jaguarari-ba
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001088-44.2014.8.05.0139
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Intimação / Notificação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: SANDRA REGINA ANDRADE DA SILVA
Polo Passivo:IMPETRADO: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI-BA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para ciência do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

Jaguarari/Bahia, em 8 de abril de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000273-56.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Juarez Borges Dos Santos
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-56.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JUAREZ BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Em petição ID. 437293401, consta acordo entabulado entre as partes, tendo parte autora assinado o documento e a parte ré assinado eletronicamente através de seu advogado.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JAGUARARI/BA, 2 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000238-96.2024.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Conceicao Da Silva Guerra
Advogado: Ana Catarina Da Silva Guerra (OAB:BA79754)
Requerente: Lasaro Ramoni Da Silva Guerra
Advogado: Ana Catarina Da Silva Guerra (OAB:BA79754)
Requerente: Joao Marcos Da Silva Guerra
Advogado: Ana Catarina Da Silva Guerra (OAB:BA79754)
Requerente: Ana Catarina Da Silva Guerra
Advogado: Ana Catarina Da Silva Guerra (OAB:BA79754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000238-96.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA GUERRA e outros (3)
Advogado(s): ANA CATARINA DA SILVA GUERRA (OAB:BA79754)

Advogado(s):

SENTENÇA

ESPÓLIO DE RONALDO FERREIRA GUERRA, representado por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA GUERRA, na qualidade de viúva, brasileira, maior, inscrita no CPF sob o n° 389.958.835-53, com RG 04.017.050- 05, LASARO RAMONI DA SILVA GUERRA, JOÃO MARCOS DA SILVA GUERRA e ANA CATARINA DA SILVA GUERRA, na qualidade de filhos de Ronaldo Ferreira Guerra, brasileiro, falecido em 14/03/2021, conforme certidão de óbito anexa de ID. 432336504, página 02 , deixou apenas como bem um veículo de marca VW/ GOL 1.6, ano 2012, modelo 2013, cor cinza, placa OLS9189/BA, CHASSI 9BWAB05U9DP067225, conforme certificado de registro e licenciamento de veículo anexo de ID.432336504, página, 01.

Os autores afirmam que são os únicos herdeiros legalmente habilitados, sendo, ambos maiores, concordam em transferir a titularidade do automóvel compreendido em vida, a Sra. Maria Conceição da Silva Guerra, com CPF sob o n° 389.958.835-53, com RG 04.017.050- 05, demais qualificações na petição inicial, assim requerem seja determinado a transferência do aludido veículo para a mesma, a qual o empregará em benefício de toda a família.

Juntaram documentos de ID. 432336499, ID. 432336500, ID. 432336501, ID. 432336502, ID. 432336504.

É o Relatório, passo a decidir.

Em ID. 432336504, página 2, consta a certidão de óbito do Senhor Ronaldo Ferreira Guerra, mencionando ter ele falecido na qualidade de casado e contendo, como declarante, do óbito, Maria Conceição da Silva Guerra que a informação ser o falecido casado com a Senhora Maria Conceição da Silva Guerra.
No mesmo ID, pagina 03,consta certidão de casamento do falecido com Maria Conceição da Silva.
Por outro lado, na petição inicial, foi requerido a expedição do Alvará Judicial, autorizando a Sra. Maria Conceição da Silva Guerra a proceder a transferência, para seu nome, do veículo VW/GOL 1.6, ano 2012.
Por outro lado, e por fim, também no ID.432336504, consta o documento do veículo em nome de Ronaldo Ferreira Guerra.

De fato, como único bem deixado pelo falecido é um automóvel de baixo valor,não se faz necessário o ajuizamento de uma Ação de Arrolamento, sendo suficiente o ajuizamento de Ação de Alvará Judicial.

Estando provado nos autos que os autores são os únicos herdeiros do falecido Ronaldo Ferreira Guerra, cujo óbito ocorreu em 14/03/2021, conforme Certidão de Óbito de ID.432336504, página, 02, JULGO PROCEDENTE o pedido de ALVARÁ JUDICIAL para determinar que o veiculo informado no documento de ID.432336504,página 01, seja transferido para o nome da requerente, Sra. Maria Conceição da Silva Guerra, com CPF sob o n° 389.958.835-53, com RG 04.017.050- 05, demais qualificações na petição inicial.

Sem custas.

Após o transito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades da lei, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JAGUARARI/BA, 2 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001434-38.2023.8.05.0139 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: G. D. S. B.
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)
Requerente: C. V. B.
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001434-38.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GLORIACI DA SILVA BORGES e outros
Advogado(s): LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA/MANDADO

Trata-se de ação de Divórcio Consensual.
As partes manifestaram a intenção de dissolverem a união existente entre os mesmos, celebrando acordo mediante as cláusulas constantes na petição inicial de ID nº 425529413, devidamente assinado pelas partes.

Portanto, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e DECRETO o Divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado, devendo ser procedida a averbação no assento de casamento realizado no dia 02/05/1994, registrado sob sob a matrícula nº 0123690155 1994 3 00001 108 0000215 21, fazendo-se constar que a divorcianda voltará a usar nome de solteira, qual seja: GLORIACI NASCIMENTO DA SILVA, conforme certidão de casamento de ID. 425529421. Dou a presente sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a presente sentença, via ofício, ao Cartório de Registro Civil competente, e, se for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Fica extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JAGUARARI/BA, 28 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000858-45.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Eunice De Araujo Dos Santos
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-45.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EUNICE DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA

As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo extrajudicial conforme se infere dos autos de ID. 432888791.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).
Sem custas nem honorários nesta fase.
Como já foi informado na petição de ID. 433993854, o pagamento do acordo celebrado entre as partes, fica desde já determinada a expedição de alvará para a chave pix mencionada no acordo de ID. 432888791.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 27 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001443-68.2021.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Vitima: J. F. D. S.
Reu: O. D. S. D.
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. J.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Reu: O. D. S. D.
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, CENTRO, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcrime@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001443-68.2021.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)[Estupro de vulnerável]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DT JAGUARARI e outros
Polo Passivo:REU: ODAIR DOS SANTOS DANTAS e outros

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intimo o advogado DIOGO COSTA, para apresentar DEFESA PRÉVIA. cONFORMES DESPACHO: “Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 438246696, nomeio, como Defensor Dativo do réu, o Bel. Diogo da Silva Costa. Intime-se o para apresentar Defesa Prévia.”

Jaguarari, em 8 de abril de 2024
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000083-49.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Lucas Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
Vistos e examinados. Foi apresentado recurso com efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Recorrida para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000083-49.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Lucas Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 438745981, nos autos acima epigrafados, requerido por LUCAS RODRIGUES DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A. Intimações necessárias. - Jitaúna, 8 de abril de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000001-47.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eliene Cristina Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000202-39.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Luiz Carlos De Jesus
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido com o objetivo de que seja determinada a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, ao argumento de que desconhece a dívida, nunca tendo celebrado contrato com a empresa ré. Inicialmente, registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição. Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela parte requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso. No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC: Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -" O requerente aduziu que desconhece a existência ou mesmo a natureza do contrato que motivou a negativação, tendo sido surpreendido quando tentou efetuar uma compra a crédito, sem êxito. Juntou aos autos prova da inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, na qual a parte ré figura na qualidade de credor. Não raro, e isso se extrai da regra da experiência, sem ao menos certificar-se sobre o erro e a improcedência da dívida, os supostos credores procuram carrear ao consumidor inocente a responsabilidade, mantendo o seu nome negativado e eximindo-se da culpa, até o final do processo. A estatística de casos como esses não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário e, acima de tudo, recomenda a concessão da medida requestada liminarmente. Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao credor, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a cobrança futura da suposta dívida, inclusive com nova inserção do nome do requerente em cadastro de restrição ao crédito, continua plenamente viável. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito. O periculum in mora é evidente, visto que a manutenção do nome do demandante em cadastro de restrição ao crédito pode gerar dano de difícil ou irreversível reparação, uma vez que compromete a obtenção de crédito ao mercado de consumo. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, ali inscrito em razão do débito discutido nos presentes autos, abstendo-se da realização de quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida, inclusive de efetivar nova negativação, até decisão ulterior deste feito, sob pena da incidência de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 10.000 (dez mil reais). Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000658-91.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Suzana Da Cruz Silva Rufino

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção ao disposto na Petição de ID 421546783, defiro a pesquisa eletrônica requerida. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais referentes à diligência. Anexada aos autos a resposta da pesquisa, em caso de multiplicidade de endereços encontrados, intime-se o requerente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000227-23.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Flavio Da Silva Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Vitoria Nunes Santana Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Intimação:
Vistos e examinados. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela parte demandada. Em tempo, intime-se a parte favorecida pessoalmente para tomar ciência desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios. Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000560-68.2009.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Gboex-gremio Beneficente
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Executado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Terceiro Interessado: Admar Barreto Neto
Advogado: Marcia Pinto Marques (OAB:RS33278)
Advogado: Rodrigo De Assis (OAB:RS37103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000560-68.2009.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
Advogado(s): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB:RS51634)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a juntada nos autos da memória de calcúlos atualizada, intime-se a parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre os valores apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000560-68.2009.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Gboex-gremio Beneficente
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Executado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Terceiro Interessado: Admar Barreto Neto
Advogado: Marcia Pinto Marques (OAB:RS33278)
Advogado: Rodrigo De Assis (OAB:RS37103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000560-68.2009.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
Advogado(s): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB:RS51634)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a juntada nos autos da memória de calcúlos atualizada, intime-se a parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre os valores apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000228-62.2013.8.05.0144 Embargos À Execução
Jurisdição: Jitaúna
Embargado: Francisco De Assis Dantas De Souza
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Sonia Maria Dantas Souza
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Marlene Gomes Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Marilaine Ferreira Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Neiva Reis De Souza
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Lucenilton Barros Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Ivana Santos Rocha
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Patricia Jose Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Adeilson Assis Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Rosemira Rodrigues Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargante: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
Tendo em vista o quanto informado em certidão, ID 6943716, intima-se o MUNICÍPIO DE JITAÚNA, pessoalmente, para se manifestar a respeito da liberação dos precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000201-54.2024.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Gustavo Medrado Santos
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000201-54.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: GUSTAVO MEDRADO SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO MEDRADO SANTOS (OAB:BA74585)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de Execução de título judicial proposta por GUSTAVO MEDRADO SANTOS, em face da Fazenda Pública, em função da atuação como defensor dativo no processo criminal de nº 8000475-52.2023.8.05.0144.
Assim, intime-se a parte para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 535 do CPC, com as advertências do art. 910, parágrafo 1º do CPC.
Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Jitaúna, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000372-50.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Felipe Luciano Miranda Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Vistos e examinados. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela parte demandada. Em tempo, intime-se a parte favorecida pessoalmente para tomar ciência desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios. Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000401-66.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Juciete Oliveira De Souza
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-66.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
RECORRENTE: JUCIETE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação da parte recorrente, ID, 389408679, intime-se a parte recorrida para manifestar-se, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, de maneira específica.
Por medida de celeridade, confiro ao presente ato força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000379-37.2023.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Maria Felix Dos Santos
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Requerido: Adinailson Cardoso Santos

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção ao retorno dos ofícios, intime-se a parte autora, para tomar ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Cumprindo destacar que, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000241-41.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Adriano Alves Da Cruz
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Dream Industria E Comercio Ltda
Advogado: Roberto Villa Verde Fahrion (OAB:RS28380)

Intimação:
Vistos e examinados. Inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo executado, proceda-se ao bloqueio dos bens em nome do executado, mediante a utilização dos sistemas SISBAJUD E RENAJUD. Retorne os autos à Secretaria da Vara para promover aos aludidos bloqueios, após a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, sem nova conclusão. Anexada aos autos as respostas dos bloqueios, intime-se o requerido para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de insuficiência ou ausência de ativos e/ou bens bloqueados, intime-se o executado para manifestação, em 5 (cinco) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000400-13.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: E. S. D. S.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000400-13.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: JANAINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: EVANILDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ajuizada por SOFHIA DE JESUS SANTOS, representada pela sua genitora JANAINA DE JESUS SANTOS em face de EVANILDO SOUZA DOS SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 435462416).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437730042).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000400-13.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: J. D. J. S.
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: E. S. D. S.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000400-13.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: JANAINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: EVANILDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ajuizada por SOFHIA DE JESUS SANTOS, representada pela sua genitora JANAINA DE JESUS SANTOS em face de EVANILDO SOUZA DOS SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 435462416).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437730042).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000205-91.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jamilton Franca Dos Santos
Advogado: Tulio Mariano Silva Almeida (OAB:BA79337)
Reu: Rita De Cassia Muniz Calumby Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Muniz Calumby

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando que os autos foram assinados eletronicamente por advogado sem procuração, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de que, em observância ao artigo 319 do CPC/15: a) Colacione aos autos procuração válida, conforme artigo 104 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente. Diligências necessárias pelo Cartório. Expedientes necessários. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000580-29.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: M. S. R.
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: N. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000580-29.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: MARIANA SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: NADSON PEIXOTO NERY
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, C/C ALIMENTOS, ajuizada por MARIA HELENA PEIXOTO RODRIGUES, representada neste ato por sua genitora, MARIANA SOUZA RODRIGUES, em face de NADSON PEIXOTO NERY, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 435465633).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437730043).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000809-86.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: V. S. D. J.
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000809-86.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: VALDINEIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)
REU: JAILTON CIRILO DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SOUZA NEVES (OAB:BA73860)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por ISMILY SANTOS SOUZA, neste ato representada por sua genitora VALDINEIA SANTOS DE JESUS em face de JAILTON CIRILO DE SOUZA, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 432286493).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 43 437732520).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000809-86.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: V. S. D. J.
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000809-86.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: VALDINEIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)
REU: JAILTON CIRILO DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL SOUZA NEVES (OAB:BA73860)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por ISMILY SANTOS SOUZA, neste ato representada por sua genitora VALDINEIA SANTOS DE JESUS em face de JAILTON CIRILO DE SOUZA, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 432286493).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 43 437732520).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000569-68.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: Lorena Silva Nascimento
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Micherlangelo Borges Dos Santos
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000569-68.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: LORENA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)
REU: MICHERLANGELO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por MICHELLI E ENZO SILVA SANTOS, representados por sua genitora, LORENA SILVA NASCIMENTO em face de MICHERLANGELO BORGES DOS SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 436370577).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437732519).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000569-68.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: Lorena Silva Nascimento
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Micherlangelo Borges Dos Santos
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000569-68.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: LORENA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)
REU: MICHERLANGELO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por MICHELLI E ENZO SILVA SANTOS, representados por sua genitora, LORENA SILVA NASCIMENTO em face de MICHERLANGELO BORGES DOS SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 436370577).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437732519).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000664-98.2021.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Arlinda Maria De Jesus
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000700-72.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jocelia Braz Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Em despacho inicial, se designou audiência de conciliação, entretanto está ainda não foi realizada. Ante o exposto, insira-se o feito em pauta, a depender da disponibilidade do(a) conciliador(a), para realização da Sessão de Conciliação, a ser realizado pelo CEJUSC local, por admitir autocomposição. Encaminhe-se ao CEJUSC a solicitação de pauta para audiência, a ser realizada na modalidade virtual. Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato bem como o link de acesso à sala virtual. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000037-70.2016.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Alexandra Rodrigues Santos
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Reu: Juarez Soares Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000037-70.2016.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto [Acidente de Trânsito]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID

-438726694, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES SANTOS contra REU: JUAREZ SOARES DOS SANTOS, sob nº 8000037-70.2016.8.05.0144 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 8 de abril de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000109-77.2008.8.05.0144 Inventário
Jurisdição: Jitaúna
Inventariante: Ana Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Inventariante: Mariana Silva Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Inventariante: Avelino Vitoriano Brito Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Inventariado: Ronaldo Brito Silva

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à Petição de ID 396241525, intimem-se a inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, a comparecer a unidade da SEFAZ e recolher o ITCMD resultante da saisine, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo mencionado sem manifestação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jitaúna para que anule eventual registro de alteração da propriedade do bem. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000193-77.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: T. F. M. B.
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos e examinados. Considerando que esta Magistrada não dispõe de conhecimentos técnico-científicos acerca da ciência médica, a qual, sem dúvida, é determinante para o deferimento do pleito, encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT JUS) para que subsidie a decisão judicial com os elementos mais robustos, anexando cópia do processo em epígrafe, para que preste informações sobre o tratamento solicitado (Documento de ID 436912194): - se os mesmos têm pertinência técnica com o quadro clínico descrito no relatório médico anexado (Transtorno do Espectro do Autista NÍVEL I, ASSOCIADO A TRANSTORNO DE DÉFCIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE); - se constam no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); - se são disponibilizados pelo Planserv; - se a carga horária requerida é compatível com o grau da condição do requerente, ou mesmo se existe regulamentação acerca da carga horária de tratamento, correspondente para cada grau de condição do referido transtorno; - se há urgência no pedido, principalmente. Prazo de 72 (setenta e duas) horas para resposta. Após a apresentação do relatório, voltem-me conclusos. Caso sejam solicitados novos documentos pelo NAT JUS, intime-se a autora para apresentá-los, independentemente de nova conclusão Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000606-27.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Ailton Borges Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Vistos e examinados. A parte autora veio aos autos justificar a ausência na audiência anteriormente designada por motivo de saúde, juntando relatório médico. Ante o exposto, defiro o pedido de redesignação da audiência. Insira-se o feito em pauta, a depender da

disponibilidade do(a) conciliador(a), para realização da Sessão de Conciliação, a ser realizado pelo CEJUSC local, por admitir autocomposição. Encaminhe-se ao CEJUSC a solicitação de pauta para audiência, a ser realizada na modalidade virtual. Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato bem como o link de acesso à sala virtual. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000190-25.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Doricelma Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Autor: Julia Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Coca Cola Industrias Ltda

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000255-98.2016.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: So Cereais Comercial De Alimentos Jitauna Ltda - Me

Intimação:
Vistos e examinados. Inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo executado, proceda-se ao bloqueio dos bens em nome do executado, mediante a utilização dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Retorne os autos à Secretaria da Vara para promover aos aludidos bloqueios, após a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, sem nova conclusão. Anexada aos autos as respostas dos bloqueios, intime-se o requerido para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de insuficiência ou ausência de ativos e/ou bens bloqueados, intime-se o executado para manifestação, em 5 (cinco) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000109-77.2008.8.05.0144 Inventário
Jurisdição: Jitaúna
Inventariante: Ana Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Inventariante: Mariana Silva Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Inventariante: Avelino Vitoriano Brito Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Inventariado: Ronaldo Brito Silva

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à Petição de ID 396241525, intimem-se a inventariante e os demais interessados habilitados, por seus advogados, a comparecer a unidade da SEFAZ e recolher o ITCMD resultante da saisine, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo mencionado sem manifestação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jitaúna para que anule eventual registro de alteração da propriedade do bem. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000064-14.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Waldomiro Francisco Dos Santos
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando a complexidade técnico-jurídica da matéria submetida à apreciação judicial neste feito, bem como levando em conta a manifesta carência de profissionais médicos disponíveis para atuação como peritos judiciais nesta circunscrição, e ainda em observância aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, venho por meio deste ato nomear perito judicial o Dr. Aurélio de Brito Teixeira, detentor do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia sob o número CRM-BA 32982, cadastrado no Sistema de Apoio à Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para realizar a perícia médica, consistente em procedimento avaliativo do periciando, bem como da análise da documentação constante no processo, sobretudo prontuários e atestados médicos. Os honorários periciais são aqui fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), quantia que deverá ser suportada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme comprovação nos autos, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com as balizas previstas no artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil, e no artigo 5°, I e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA. Intime-se o Senhor Perito para que tenha ciência da designação, através de e-mail. Deve a intimação conter a senha de acesso aos autos e a cópia desta decisão, com as advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC; c) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Intimem-se também as partes para formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Fica ciente o patrono da parte autora de que deve constar nos autos todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos oi, de preferência, novos. Cumprido o quanto acima determinado, o perito deverá informar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o local, data e horário da realização da perícia. Informada a data, intimem-se as partes. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e, estando o laudo de acordo com as quesitações, promova-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000283-27.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fernando Dos Santos Costa
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando a complexidade técnico-jurídica da matéria submetida à apreciação judicial neste feito, bem como levando em conta a manifesta carência de profissionais médicos disponíveis para atuação como peritos judiciais nesta circunscrição, e ainda em observância aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, venho por meio deste ato nomear perito judicial o Dr. Aurélio de Brito Teixeira, detentor do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia sob o número CRM-BA 32982, cadastrado no Sistema de Apoio à Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para realizar a perícia médica, consistente em procedimento avaliativo do periciando, bem como da análise da documentação constante no processo, sobretudo prontuários e atestados médicos. Os honorários periciais são aqui fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), quantia que deverá ser suportada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita,

conforme comprovação nos autos, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com as balizas previstas no artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil, e no artigo 5°, I e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA. Intime-se o Senhor Perito para que tenha ciência da designação, através de e-mail. Deve a intimação conter a senha de acesso aos autos e a cópia desta decisão, com as advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC; c) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Intimem-se também as partes para formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Fica ciente o patrono da parte autora de que deve constar nos autos todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos oi, de preferência, novos. Cumprido o quanto acima determinado, o perito deverá informar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o local, data e horário da realização da perícia. Informada a data, intimem-se as partes. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e, estando o laudo de acordo com as quesitações, promova-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000200-69.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: N. A. D. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: B. N. X. D. S.

Intimação:
Vistos e examinados. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça e em trâmite prioritário, na forma da lei, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação. Consta na presente ação, entre outros, o pedido de fixação de alimentos provisórios. Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que merece acolhimento em parte quanto ao pedido de tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC/15, com estribo no que se comprovou ou deixou-se de comprovar das alegações trazidas aos autos quanto à possibilidade financeira da parte ré. A probabilidade do direito resta evidenciada pela prova pré-constituída da obrigação alimentar, derivada da relação de filiação existente entre a parte alimentanda e a parte ré. O perigo de dano, por sua vez, exsurge do risco à subsistência da parte alimentanda, cuja necessidade se presume na hipótese em tela. Posto isto, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, e diante do que consta nos autos quanto à capacidade econômica do requerido, CONCEDO a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor total correspondente a 21,24% (vinte e um, vírgula vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente – a ser pago pelo réu em favor da parte alimentanda, até o dia 10 de cada mês, para a Requerente, mediante recibo ou depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência de Jitaúna, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta, no Cartório da Vara Cível desta Comarca. Proceda a Secretaria à inclusão do feito em pauta para realização de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para INICIAR O PAGAMENTO da pensão alimentícia e para comparecer à referida audiência, consoante artigo 695 do CPC/15. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Compulsando os autos, observa-se que na Petição Inicial, a parte requer a citação por meio eletrônico, tendo apresentado o número de telefone do requerido, qual seja: e (38) 9 9898-4853. Para que ocorra a citação pelo aplicativo Whatsapp, é necessário a concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), presentes estes requisitos, presume-se que a citação se deu de maneira válida, conforme STJ HC nº 641877. Sendo assim, em elogio ao princípio da celeridade processual e da adaptabilidade da demanda, complemento a decisão retro, DETERMINANDO que a citação/ intimação seja realizada através do aplicativo Whatsapp, por meio do Sr. Oficial de Justiça, devendo o meirinho certificar devidamente a forma de comprovação do recebimento e elementos indutivos da autenticidade do destinatário– conforme regência do art. 2º, § 6º, do Ato Conjunto nº 005 de 23 de março de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentado no HC 641.877; Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000194-62.2024.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Secretaria Estado Bahia
Exequente: Gustavo Medrado Santos
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)

Intimação:
Trata-se Execução de título de judicial proposta por GUSTAVO MEDRADO SANTOS, em função da atuação com defensor dativo no processo criminal de nº 8000254- 40.2021.8.05.0144 Intime-se a parte ré para opor embargos de execução no prazo que assino em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 535 do CPC, com as advertências do artigo 910, parágrafo primeiro da mesma lei. Sem custas em primeiro grau de jurisdição. Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000432-18.2023.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: E. O. D. A.
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080)
Executado: R. N. D. J.

Intimação:
Vistos e examinados. Com a manifestação da parte requerente, intime-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528 CPC). Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em 03 (três) dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000094-54.2017.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Osmar Palmito Santos
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-09.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Jose Raimundo De Souza Machado Junior
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Autor: Janna Alves Britto Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Hotel Portal Do Mundai Ltda - Epp

Intimação:
Vistos e examinados. Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para fazer frente às custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98). Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo. Sendo assim, determino que a autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após o decurso do prazo, certifique-se. Havendo comprovação do recolhimento ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para decisão urgente. Em caso de ausência de manifestação, façam-me conclusos para sentença extintiva. Diligências necessárias pelo Cartório. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000343-68.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Fabiano Alves Dias
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000314-86.2016.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Josival Nascimento Pereira
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)
Executado: Joelson Santos De Jesus

Intimação:
Vistos e examinados. Cumpra-se conforme determinado no despacho de ID. 81651077. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000485-67.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Casa Loterica Souza Ltda - Me
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Autor: Carla Santos De Souza
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos e examinados. A partir da análise do que consta nos autos, considerando que o presente juízo trata-se de Vara de Jurisdição Plena, chamo o feito à ordem para oportunizar à parte autora, caso queira, pela mudança de rito para o procedimento comum, tendo-se em vista que, de acordo com o art. 10, da Lei 9.099 /95, não se admite, no processo que tramite nos Juizados Especiais Cíveis, qualquer forma de intervenção de terceiro, não sendo, portanto, possível o chamamento de terceiro, tampouco a denunciação à lide, requeridas pela parte requerida, em sede de contestação. Assim, considerando que a contenda em questão envolve um terceiro, que não foi incluso no polo passivo pela parte autora e que o chamamento deste ao processo, possibilita uma análise mais apurada em relação aos valores, objeto da lide, intime-se a parte autora para informar se deseja permanecer no rito dos juizados ou se deseja modificar para o procedimento comum, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000091-26.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Georgio Moises Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Vistos e examinados. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela parte demandada, conforme dados fornecidos no ID. 423129293. Em tempo, intime-se a parte favorecida pessoalmente para tomar ciência desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios. Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000503-25.2020.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Josivaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000503-25.2020.8.05.0144
AUTOR: JOSIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Inicialmente, determino que a Secretaria modique a classe judicial constante nos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença requerido pela parte autora, nos termos da Petição de ID 397939108.
Sendo assim, na forma do artigo 513, §2º, do CPC, INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Planilha de ID 397940265).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 (CPC) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sendo de logo, independentemente de novo despacho, realizada a penhora do montante via SISBAJUD.
Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a parte requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de resposta negativa do SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s).
Desde que seja certificado o trânsito em julgado desta decisão e transcorrido o prazo do art. 523, bem como havendo o recolhimento das respectivas taxas, salvo em caso de concessão da gratuidade, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão de crédito, nos termos do artigo 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.

Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000503-25.2020.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Josivaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000503-25.2020.8.05.0144
[]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 427108734, nos autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: JOSIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA contra EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA . Intimações necessárias. - Jitaúna, 8 de abril de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000227-91.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Vanubia Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Vistos e examinados. 1. Considerando a decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, HOMOLOGO os cálculos juntados no ID. 180023082. 2. Sendo o valor da execução não excedente ao limite de 10 (dez) salários mínimos, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento de pequeno valor (RPV); 3. Em seguida, intime-se a parte ré para pagamento no prazo de 90(noventa) dias; 4. Com o pagamento, intimem-se o autor, para fornecer dados bancários para confecção do alvará de transferência do valor depositado; 5. Caso não haja pagamento no prazo estabelecido, proceda-se à penhora online; 6. Na hipótese de bloqueio de valores via SISBAJUD, intime-se a parte executada para, querendo, embargar a presente execução no prazo

de 15 (quinze) dias. 7.Não havendo embargos, certifique-se e expeça-se alvará em favor do(a) exequente nos termos do provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018; 8. Havendo interposição de embargos, intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos apresentados no prazo de 15 dias. Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000047-03.2009.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Adeilson Silva Bastos
Advogado: Claudio Emmanuel Chagas Carvalho (OAB:BA10300)
Autor: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
Vistos e examinados. Analisando os autos, mostra-se necessária nova abertura de vista ao Parquet. Após manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos. Expediente necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000010-48.2020.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Aristoteles Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 217563776, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 11/04/2024 às 09:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 22 de março de 2024.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000180-79.2008.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Leila Pereira Gomes
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Exequente: Lilian De Oliveira Prado
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Exequente: Adenilson Pereira Gomes
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Exequente: Rosilene Pereira De Oliveira
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Gilson Froes Prazeres Bastos
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 0000180-79.2008.8.05.0144

[]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 433602094, nos autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: LEILA PEREIRA GOMES, LILIAN DE OLIVEIRA PRADO, ADENILSON PEREIRA GOMES, ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA contra EXECUTADO: GILSON FROES PRAZERES BASTOS. Intimações necessárias. - Jitaúna, 11 de março de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000753-24.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Alice Brito Santos
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando que parte Autora apresentou novas informações referente a localização da primeira acionada, proceda nova citação no endereço: HARMAN DO BRASIL IND. ELETRONICA E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 88.315.379/0001-70, RODOVIA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, nº3401 - CEP: 92.480-000, NOVA SANTA RITA, nos termos do despacho de ID. 140807839. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000827-78.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: E. J. D. S.
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: A. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000827-78.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: ELISANE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)
REU: ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por AMANDA JESUS DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora ELISANE JESUS DS SANTOS, em face de ADRIANO DOS SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 431164290).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437732521).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000092-11.2022.8.05.0144 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: I. L. V.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Executado: W. B. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000092-11.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: I. L. V.
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)
EXECUTADO: WELLINGTON BATISTA VICHI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
De análise acurada dos autos verifico que após tentativa de citação o executado quedou-se silente.
Ante exposto, defiro o pedido do ID. 358024073, determinando o que segue:
1- Expeça-se oficio ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a fim de que informe se existem benefícios previdenciários em nome do Sr. WELLINGTON BATISTA VICHI e/ou atividade laboral em andamento no seu CNIS.
2- Com o retorno dos cumprimentos e certificações de praxe, sem novas conclusões, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor do Ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3- Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última informação sobre o débito, determino a intimação da exequente para, no mesmo prazo acima apresentar valor da execução devidamente atualizado.
Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000073-05.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Da Conceicao Matias Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Eletrosom S/a
Advogado: Gesmar Honorio De Morais Filho (OAB:MG143526)
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)

Intimação:

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 402918494, nos autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MATIAS DOS SANTOS contra REU: ELETROSOM S/A. Intimações necessárias. - Jitaúna, 19 de setembro de 2023. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000323-43.2019.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Aparecida Fernandes De Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 20 de novembro de 2023. - Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000288-78.2022.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: R. A. P.
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Reu: L. D. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000288-78.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: ROZIANE ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): ROSEMARY ANDRADE BULHOES MENEZES (OAB:BA10051)
REU: LOURIVAL DONATO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ajuizada por PEDRO ANTONIO ALVES SANTOS, representado neste ato por sua genitora ROZIANE ALVES PEREIRA, em face de LOURIVAL DONATO DOS SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 430528843).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437732511).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000495-43.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Arlindo Da Silva Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-43.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por ARLINDO DA SILVA SANTOS, em face de BANCO BRADESCO SA., todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes em audiência.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a isenção que rege o rito dos juizados especiais.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Demais expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000495-43.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Arlindo Da Silva Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-43.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por ARLINDO DA SILVA SANTOS, em face de BANCO BRADESCO SA., todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes em audiência.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a isenção que rege o rito dos juizados especiais.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Demais expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000495-43.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Arlindo Da Silva Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-43.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por ARLINDO DA SILVA SANTOS, em face de BANCO BRADESCO SA., todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes em audiência.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a isenção que rege o rito dos juizados especiais.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Demais expedientes necessários.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000346-18.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: Juvenir Pereira Santos
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Jilialdo Quinto De Jesus
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000346-18.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: JUVENIR PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)
REU: JILIALDO QUINTO DE JESUS
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por UELLISON SANTOS DE JESUS, representado este ato por sua genitora JUVENIR PEREIRA SANTOS, em face de JILIALDO QUINTO DE JESUS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 436594981).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437732518).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000346-18.2021.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: Juvenir Pereira Santos
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: Jilialdo Quinto De Jesus
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000346-18.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

REPRESENTANTE: JUVENIR PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)
REU: JILIALDO QUINTO DE JESUS
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por UELLISON SANTOS DE JESUS, representado este ato por sua genitora JUVENIR PEREIRA SANTOS, em face de JILIALDO QUINTO DE JESUS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(Id. 436594981).
Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 437732518).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000362-98.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eliomar Cruz Ferreira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-98.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ELIOMAR CRUZ FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO ajuizada por ELIOMAR CRUZ FERREIRA, em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes devidamente qualificadas.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre a parte autora e a parte ré, conforme consta em ID. 437903574.
Foi requerida a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Sendo o acordo celebrado pelas partes relacionado à direitos disponíveis e as partes legítimas e capazes para tanto.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Isento de custas, diante do rito que rege o feito.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna, na data da assinatura eletrônica.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000362-98.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eliomar Cruz Ferreira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-98.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ELIOMAR CRUZ FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO ajuizada por ELIOMAR CRUZ FERREIRA, em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes devidamente qualificadas.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre a parte autora e a parte ré, conforme consta em ID. 437903574.
Foi requerida a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Sendo o acordo celebrado pelas partes relacionado à direitos disponíveis e as partes legítimas e capazes para tanto.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Isento de custas, diante do rito que rege o feito.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna, na data da assinatura eletrônica.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000362-98.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eliomar Cruz Ferreira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-98.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ELIOMAR CRUZ FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO ajuizada por ELIOMAR CRUZ FERREIRA, em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, partes devidamente qualificadas.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre a parte autora e a parte ré, conforme consta em ID. 437903574.
Foi requerida a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Sendo o acordo celebrado pelas partes relacionado à direitos disponíveis e as partes legítimas e capazes para tanto.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Isento de custas, diante do rito que rege o feito.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna, na data da assinatura eletrônica.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000484-14.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Jeronimo Pereira De Souza
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-14.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Jeronimo Pereira de Souza, devidamente qualificado nos presentes autos, por seu advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face BANCO DO BRASIL S.A., pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou-se infrutífera ante a ausência da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Decido.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada.
É obrigação do demandante, comparecer a todos os atos processuais, ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como preconiza o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000484-14.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Jeronimo Pereira De Souza
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-14.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Jeronimo Pereira de Souza, devidamente qualificado nos presentes autos, por seu advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face BANCO DO BRASIL S.A., pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou-se infrutífera ante a ausência da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Decido.
Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada.
É obrigação do demandante, comparecer a todos os atos processuais, ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como preconiza o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000484-14.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Jeronimo Pereira De Souza
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-14.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Jeronimo Pereira de Souza, devidamente qualificado nos presentes autos, por seu advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face BANCO DO BRASIL S.A., pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou-se infrutífera ante a ausência da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Decido.
Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada.
É obrigação do demandante, comparecer a todos os atos processuais, ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como preconiza o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000711-72.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: J. R. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000711-72.2021.8.05.0144
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU: JORGE RODRIGUES ANDRADE

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Sustenta a parte autora que firmou com o (a) Requerido na data de 13/04/2021, a Cédula de Crédito Bancário sob o n. 2166346/21, para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 143.027,66 (cento e quarenta e três mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).
Alega que o (a) Requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações pactuadas, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei N. 911/69, com as alterações previstas da Lei N. 13.043/14.
A liminar foi deferida (ID 136168799) e devidamente cumprida (ID 391108350).
Citado, o requerido apresentou Contestação de ID 191040920. Em preliminar, alegou a conexão/carência de ação e necessária suspensão do processo, em razão da Ação de Revisão de Contrato de n. 8000522-94.2021.8.05.0141, que envolvem as mesmas partes e que tramita neste Juízo. Argumenta ainda sobre a ausência da assinatura do réu no Aviso de Recebimento de Citação, bem como o não recebimento da notificação extrajudicial, documento que constitui em mora o réu, e que é requisito essencial para a interposição desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Em réplica, o autor reitera os pedidos realizados na inicial, requerendo que sejam julgados procedentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos.
O procedimento de busca e apreensão tem lugar nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cuja mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e que pode ser comprovada por carta registrada encaminhada pela parte credora ao devedor, com aviso de recebimento, conforme previsto no artigo 2º, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
A pretensão do autor vem reforçada pelos documentos acostados com a inicial da busca e apreensão, que ratificam a existência do contrato celebrado entre as partes, e pelo protesto do título efetivado em razão da falta de pagamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifo nosso.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.
Entendimento corroborado pelo nosso TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021509-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA AGRAVADO: JOSE CARLOS MOREIRA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA reconhecendo a existência de conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato de alienação fiduciária de veículo. necessidade de reforma do decisum. Inexistência de conexão entre os feitos. Possibilidade de tramitação dos processos em juízos distintos sem o risco de decisões conflitantes. Impertinência da reunião das demandas. Precedentes do STJ e do TJBA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021509-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e como apelada JOSE CARLOS MOREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80215096420228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022) Grifo acrescentado.
Desse modo, afasto as preliminares suscitadas.
Assim, como a mora restou caracterizada e não houve o pagamento para purgá-la, tem-se que é o caso de procedência da pretensão inicial. A ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69 exige apenas a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para que o credor possa requerer a busca e apreensão; a mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e pode ser comprovada, como já salientado, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço do devedor, ou pelo protesto do título, como no caso dos autos (Documento de ID 128966336). Portanto, tem-se que é o caso de consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor.
III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e posse do veículo automotor descrito na inicial exclusivas ao autor, estando, ademais, autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo à parte ré, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, pela causalidade, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbências que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigência, nos termos e condições do artigo 98, §3° do CPC, por força da gratuidade que ora defiro ao requerido.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de costume.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000711-72.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: J. R. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000711-72.2021.8.05.0144
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU: JORGE RODRIGUES ANDRADE

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Sustenta a parte autora que firmou com o (a) Requerido na data de 13/04/2021, a Cédula de Crédito Bancário sob o n. 2166346/21, para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 143.027,66 (cento e quarenta e três mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).
Alega que o (a) Requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações pactuadas, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei N. 911/69, com as alterações previstas da Lei N. 13.043/14.
A liminar foi deferida (ID 136168799) e devidamente cumprida (ID 391108350).
Citado, o requerido apresentou Contestação de ID 191040920. Em preliminar, alegou a conexão/carência de ação e necessária suspensão do processo, em razão da Ação de Revisão de Contrato de n. 8000522-94.2021.8.05.0141, que envolvem as mesmas partes e que tramita neste Juízo. Argumenta ainda sobre a ausência da assinatura do réu no Aviso de Recebimento de Citação, bem como o não recebimento da notificação extrajudicial, documento que constitui em mora o réu, e que é requisito essencial para a interposição desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Em réplica, o autor reitera os pedidos realizados na inicial, requerendo que sejam julgados procedentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos.
O procedimento de busca e apreensão tem lugar nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cuja mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e que pode ser comprovada por carta registrada encaminhada pela parte credora ao devedor, com aviso de recebimento, conforme previsto no artigo 2º, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
A pretensão do autor vem reforçada pelos documentos acostados com a inicial da busca e apreensão, que ratificam a existência do contrato celebrado entre as partes, e pelo protesto do título efetivado em razão da falta de pagamento.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação "mudou-se". Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifo nosso.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.
Entendimento corroborado pelo nosso TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021509-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA AGRAVADO: JOSE CARLOS MOREIRA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA reconhecendo a existência de conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato de alienação fiduciária de veículo. necessidade de reforma do decisum. Inexistência de conexão entre os feitos. Possibilidade de tramitação dos processos em juízos distintos sem o risco de decisões conflitantes. Impertinência da reunião das demandas. Precedentes do STJ e do TJBA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021509-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e como apelada JOSE CARLOS MOREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80215096420228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022) Grifo acrescentado.
Desse modo, afasto as preliminares suscitadas.
Assim, como a mora restou caracterizada e não houve o pagamento para purgá-la, tem-se que é o caso de procedência da pretensão inicial. A ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69 exige apenas a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para que o credor possa requerer a busca e apreensão; a mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e pode ser comprovada, como já salientado, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço do devedor, ou pelo protesto do título, como no caso dos autos (Documento de ID 128966336). Portanto, tem-se que é o caso de consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e posse do veículo automotor descrito na inicial exclusivas ao autor, estando, ademais, autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo à parte ré, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, pela causalidade, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbências que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigência, nos termos e condições do artigo 98, §3° do CPC, por força da gratuidade que ora defiro ao requerido.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de costume.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000711-72.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: J. R. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000711-72.2021.8.05.0144
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
REU: JORGE RODRIGUES ANDRADE

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra JORGE RODRIGUES ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
Sustenta a parte autora que firmou com o (a) Requerido na data de 13/04/2021, a Cédula de Crédito Bancário sob o n. 2166346/21, para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 143.027,66 (cento e quarenta e três mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).
Alega que o (a) Requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações pactuadas, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei N. 911/69, com as alterações previstas da Lei N. 13.043/14.
A liminar foi deferida (ID 136168799) e devidamente cumprida (ID 391108350).
Citado, o requerido apresentou Contestação de ID 191040920. Em preliminar, alegou a conexão/carência de ação e necessária suspensão do processo, em razão da Ação de Revisão de Contrato de n. 8000522-94.2021.8.05.0141, que envolvem as mesmas partes e que tramita neste Juízo. Argumenta ainda sobre a ausência da assinatura do réu no Aviso de Recebimento de Citação, bem como o não recebimento da notificação extrajudicial, documento que constitui em mora o réu, e que é requisito essencial para a interposição desta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.
Em réplica, o autor reitera os pedidos realizados na inicial, requerendo que sejam julgados procedentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos.
O procedimento de busca e apreensão tem lugar nos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cuja mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e que pode ser comprovada por carta registrada encaminhada pela parte credora ao devedor, com aviso de recebimento, conforme previsto no artigo 2º, caput e § 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
A pretensão do autor vem reforçada pelos documentos acostados com a inicial da busca e apreensão, que ratificam a existência do contrato celebrado entre as partes, e pelo protesto do título efetivado em razão da falta de pagamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação “mudou-se”. Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifo nosso.
Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.
Entendimento corroborado pelo nosso TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021509-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S .A. Advogado (s): FLAVIO NEVES COSTA AGRAVADO: JOSE CARLOS MOREIRA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA reconhecendo a existência de conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato de alienação fiduciária de veículo. necessidade de reforma do decisum. Inexistência de conexão entre os feitos. Possibilidade de tramitação dos processos em juízos distintos sem o risco de decisões conflitantes. Impertinência da reunião das demandas. Precedentes do STJ e do TJBA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021509-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e como apelada JOSE CARLOS MOREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80215096420228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022) Grifo acrescentado.
Desse modo, afasto as preliminares suscitadas.

Assim, como a mora restou caracterizada e não houve o pagamento para purgá-la, tem-se que é o caso de procedência da pretensão inicial. A ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69 exige apenas a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para que o credor possa requerer a busca e apreensão; a mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento e pode ser comprovada, como já salientado, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ao endereço do devedor, ou pelo protesto do título, como no caso dos autos (Documento de ID 128966336). Portanto, tem-se que é o caso de consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando que mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e posse do veículo automotor descrito na inicial exclusivas ao autor, estando, ademais, autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo à parte ré, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, pela causalidade, ao pagamento das custas e dos honorários sucumbências que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigência, nos termos e condições do artigo 98, §3° do CPC, por força da gratuidade que ora defiro ao requerido.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de costume.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000037-89.2024.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000037-89.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CLESSIO SILVA PEIXOTO (OAB:BA39029)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Consensual de Divórcio c/c guarda, ajuizada por EDMILSON ANDRADE PEIXOTO e DANIELA SENA PEIXOTO, através de patrono em comum, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.
Da análise dos autos, observa-se que os divorciandos informaram que não tem mais interesse em manter a relação, bem como que da união adveio o nascimento de dois filhos, GABRIEL SENA PEIXOTO, com data de nascimento em 22 de setembro de 2008, atualmente com 15 (quinze) anos e MARIA GABRIELLA SENA PEIXOTO, nascida em 27 de abril de 2018, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, requerendo que o filho resida com o divorciando e a filha com a divorcianda.
Informaram que já realizaram a partilha de bens de maneira amigável. Acerca do nome da divorcianda, informou que não deseja realizar alteração.
Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, com homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 98 e 99 do Código de processo Civil.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.

No caso, informam os Requerentes que já houve partilha amigável, sendo válido salientar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
ABRA-SE VISTAS DOS PRESENTES AUTOS ÀS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL E ESTADUAL, com cópia desta sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que entender de direito.
Após e não havendo sucumbência, certifique o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Sem custas, em face da gratuidade da justiça ora deferida.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000095-92.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Izabel Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-92.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARIA IZABEL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação, ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, referidas no cabeçalho desta decisão, já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a cumprir o comando judicial de recolhimento de custas, permanecendo até então inerte conforme certificado no ID. 437251549.
É o relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, mormente não ter observado seu dever de dar andamento ao processo e postular os atos necessários ao prosseguimento da ação.
Diante de tal situação, a extinção do feito medida que se impõe.
Em face do exposto, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do CPC.
Sem cobrança de custas, uma vez que ainda não iniciado o ofício jurisdicional.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e comunicações de estilo.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000425-60.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Autor: Anito Souza Barbosa
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-60.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ANITO SOUZA BARBOSA
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ registrado(a) civilmente como HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901), ILLA BRITO DO SANTOS (OAB:BA65122)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANITO SOUZA BARBOSA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por empréstimo consignado que não contratou, requerendo a condenação da parte Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido.
A parte acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Aduz preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo. Pugna por total improcedência da demanda e condenação da parte autora por litigância de má-fé.
Liminar deferida.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares.
A preliminar de falta do interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
A preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova (suposta necessidade de perícia grafotécnica) deve ser afastada porque não restou controvertida a autoria das assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos, restando, portanto, prejudicada. Rejeito-a, portanto.
No mérito, entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da parte autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato firmados com o requerido, que a parte autora alega não ter solicitado.
Com a inversão do onus probandi, à instituição financeira foi conferida a atribuição de demonstrar a regularidade da contratação impugnada.
Verifico que a Ré juntou documentos de contrato realizado de forma digital. Entretanto, é possível evidenciar vício nos dados referente ao contrato, que primeiramente não possui assinatura da parte autora possuindo um número de celular com DDD 21 e dados referente a residência divergentes do apresentado a esse juízo.
Além disso, o suposto TED realizado pela instituição financeira foram efetuados em conta desconhecida pelo autor e com agência localizada em Campinas.
Dessa forma, não logrou a parte ré demonstrar a observância ao artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a documentação acostada aos autos. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do contrato objeto dos autos.
Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária da Autora sem a devida contratação, os danos materiais devem compreender as parcelas cobradas indevidamente, de forma simples, pois, para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da ré, que não fora evidenciada.
Da mesma forma, configurada a falha na prestação do serviço que gerou aflição ao fator psicológico da Autora, entendo cabível também o acolhimento do pedido de dano moral indenizável, como medida de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados e como medida pedagógico-punitiva.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
No presente caso, utilizando os critérios acima e, inexistindo prova de outros prejuízos, entendo necessário e suficiente o ressarcimento a título de dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo Réu.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para de forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil:
a) declarar inexistentes o contrato de empréstimo consignado objetos da ação;
b) condenar a parte ré a devolver, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pela autora, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
c) Condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consoante art. 405 do CC/2002 e da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000425-60.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Autor: Anito Souza Barbosa
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-60.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ANITO SOUZA BARBOSA
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ registrado(a) civilmente como HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901), ILLA BRITO DO SANTOS (OAB:BA65122)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANITO SOUZA BARBOSA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por empréstimo consignado que não contratou, requerendo a condenação da parte Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido.
A parte acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Aduz preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo. Pugna por total improcedência da demanda e condenação da parte autora por litigância de má-fé.
Liminar deferida.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares.
A preliminar de falta do interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
A preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova (suposta necessidade de perícia grafotécnica) deve ser afastada porque não restou controvertida a autoria das assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos, restando, portanto, prejudicada. Rejeito-a, portanto.
No mérito, entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da parte autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.

A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato firmados com o requerido, que a parte autora alega não ter solicitado.
Com a inversão do onus probandi, à instituição financeira foi conferida a atribuição de demonstrar a regularidade da contratação impugnada.
Verifico que a Ré juntou documentos de contrato realizado de forma digital. Entretanto, é possível evidenciar vício nos dados referente ao contrato, que primeiramente não possui assinatura da parte autora possuindo um número de celular com DDD 21 e dados referente a residência divergentes do apresentado a esse juízo.
Além disso, o suposto TED realizado pela instituição financeira foram efetuados em conta desconhecida pelo autor e com agência localizada em Campinas.
Dessa forma, não logrou a parte ré demonstrar a observância ao artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a documentação acostada aos autos. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do contrato objeto dos autos.
Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária da Autora sem a devida contratação, os danos materiais devem compreender as parcelas cobradas indevidamente, de forma simples, pois, para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da ré, que não fora evidenciada.
Da mesma forma, configurada a falha na prestação do serviço que gerou aflição ao fator psicológico da Autora, entendo cabível também o acolhimento do pedido de dano moral indenizável, como medida de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados e como medida pedagógico-punitiva.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
No presente caso, utilizando os critérios acima e, inexistindo prova de outros prejuízos, entendo necessário e suficiente o ressarcimento a título de dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo Réu.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para de forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil:
a) declarar inexistentes o contrato de empréstimo consignado objetos da ação;
b) condenar a parte ré a devolver, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pela autora, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
c) Condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consoante art. 405 do CC/2002 e da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000425-60.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Autor: Anito Souza Barbosa
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-60.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ANITO SOUZA BARBOSA

Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ registrado(a) civilmente como HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901), ILLA BRITO DO SANTOS (OAB:BA65122)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ANITO SOUZA BARBOSA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por empréstimo consignado que não contratou, requerendo a condenação da parte Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido.
A parte acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Aduz preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juízo. Pugna por total improcedência da demanda e condenação da parte autora por litigância de má-fé.
Liminar deferida.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares.
A preliminar de falta do interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
A preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova (suposta necessidade de perícia grafotécnica) deve ser afastada porque não restou controvertida a autoria das assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos, restando, portanto, prejudicada. Rejeito-a, portanto.
No mérito, entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC, além da parte autora ser parte hipossuficiente e ser verossímil a sua alegação.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato firmados com o requerido, que a parte autora alega não ter solicitado.
Com a inversão do onus probandi, à instituição financeira foi conferida a atribuição de demonstrar a regularidade da contratação impugnada.
Verifico que a Ré juntou documentos de contrato realizado de forma digital. Entretanto, é possível evidenciar vício nos dados referente ao contrato, que primeiramente não possui assinatura da parte autora possuindo um número de celular com DDD 21 e dados referente a residência divergentes do apresentado a esse juízo.
Além disso, o suposto TED realizado pela instituição financeira foram efetuados em conta desconhecida pelo autor e com agência localizada em Campinas.
Dessa forma, não logrou a parte ré demonstrar a observância ao artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a documentação acostada aos autos. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do contrato objeto dos autos.
Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária da Autora sem a devida contratação, os danos materiais devem compreender as parcelas cobradas indevidamente, de forma simples, pois, para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da ré, que não fora evidenciada.
Da mesma forma, configurada a falha na prestação do serviço que gerou aflição ao fator psicológico da Autora, entendo cabível também o acolhimento do pedido de dano moral indenizável, como medida de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados e como medida pedagógico-punitiva.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
No presente caso, utilizando os critérios acima e, inexistindo prova de outros prejuízos, entendo necessário e suficiente o ressarcimento a título de dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo Réu.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para de forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil:
a) declarar inexistentes o contrato de empréstimo consignado objetos da ação;
b) condenar a parte ré a devolver, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pela autora, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
c) Condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consoante art. 405 do CC/2002 e da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000617-56.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tais Santos Barreto
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-56.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: TAIS SANTOS BARRETO
Advogado(s): CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667), WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida TAIS SANTOS BARRETO, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por tarifas bancárias que não contratou, requerendo a condenação da Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido.
Pedido liminar indeferido.
A acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Pugna por total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
No mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade dos contratos firmados com a requerida, que a autora alega não ter solicitado, que desencadeou os débitos.
Com a inversão do onus probandi, à instituição financeira foi conferida a atribuição de demonstrar a regularidade da contratação impugnada.
Ainda assim, de análise detida dos autos, verifico que o Réu não juntou aos autos documentação hábil a comprovar a existência de negócio jurídico válido que desencadeou nos débitos da Autora.
A instituição bancária junta somente extrato com as cobranças, entretanto nenhum contrato que as tenha desencadeado, nem o contrato com os termos da abertura da conta bancária.
Cumpre asseverar que, os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas, cabendo ao consumidor tão somente aderir ao serviço fornecido, de modo que eventuais condições abusivas podem ser revistas pelo Judiciário sem violação ao princípio do pacta sunt servanda.
A Resolução 3919/2010 do Bacen, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, determina que a cobrança de tarifa por serviços prestados pelas instituições bancárias deve estar prevista em contrato firmado entre as partes, veja-se:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
In casu, o Réu sustentou a legalidade da cobrança e a legitimidade da contratação, contudo não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da celebração contratual, deixando de produzir prova a fim de afastar a ilegalidade das cobranças, ônus que lhe incumbia.
Insta salientar que, caberia ao Réu ter maior cautela e diligência no momento de firmar contrato de prestação de serviços, averiguando a efetiva contratação pelos clientes no momento da abertura de conta bancária.

Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária do Autor sem a devida contratação, os danos materiais devem compreender as parcelas cobradas indevidamente, de forma simples, pois, para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da ré, que não fora evidenciada.
Quanto ao dano moral, segundo a moderna doutrina é compreendido como aquele dano que fere os direitos da personalidade, tendo-se em vista que o direito subjetivo constitucional à dignidade, dada a dignidade da pessoa humana ter sido alçada à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988. Nesse sentido, são danos extrapatrimoniais, dentre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano a qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da Constituição. Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial.
No presente caso, a violação aos danos da personalidade decorre do comprometimento da renda de pessoa que sobrevive de benefício previdenciário, de forma que a conduta da ré vulnera sua situação financeira e sua sobrevivência.
No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre Autor Réu referente ao pacote de serviços;
b) CONDENAR a parte ré a devolver, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pelo autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
c) CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de juros de moratórios de 1% ao mês, contado a partir da citação e com índice correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000617-56.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tais Santos Barreto
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-56.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: TAIS SANTOS BARRETO
Advogado(s): CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667), WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida TAIS SANTOS BARRETO, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por tarifas bancárias que não contratou, requerendo a condenação da Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido.
Pedido liminar indeferido.
A acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Pugna por total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
No mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade dos contratos firmados com a requerida, que a autora alega não ter solicitado, que desencadeou os débitos.
Com a inversão do onus probandi, à instituição financeira foi conferida a atribuição de demonstrar a regularidade da contratação impugnada.
Ainda assim, de análise detida dos autos, verifico que o Réu não juntou aos autos documentação hábil a comprovar a existência de negócio jurídico válido que desencadeou nos débitos da Autora.
A instituição bancária junta somente extrato com as cobranças, entretanto nenhum contrato que as tenha desencadeado, nem o contrato com os termos da abertura da conta bancária.
Cumpre asseverar que, os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas, cabendo ao consumidor tão somente aderir ao serviço fornecido, de modo que eventuais condições abusivas podem ser revistas pelo Judiciário sem violação ao princípio do pacta sunt servanda.
A Resolução 3919/2010 do Bacen, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, determina que a cobrança de tarifa por serviços prestados pelas instituições bancárias deve estar prevista em contrato firmado entre as partes, veja-se:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
In casu, o Réu sustentou a legalidade da cobrança e a legitimidade da contratação, contudo não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da celebração contratual, deixando de produzir prova a fim de afastar a ilegalidade das cobranças, ônus que lhe incumbia.
Insta salientar que, caberia ao Réu ter maior cautela e diligência no momento de firmar contrato de prestação de serviços, averiguando a efetiva contratação pelos clientes no momento da abertura de conta bancária.
Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária do Autor sem a devida contratação, os danos materiais devem compreender as parcelas cobradas indevidamente, de forma simples, pois, para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da ré, que não fora evidenciada.
Quanto ao dano moral, segundo a moderna doutrina é compreendido como aquele dano que fere os direitos da personalidade, tendo-se em vista que o direito subjetivo constitucional à dignidade, dada a dignidade da pessoa humana ter sido alçada à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988. Nesse sentido, são danos extrapatrimoniais, dentre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano a qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da Constituição. Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial.
No presente caso, a violação aos danos da personalidade decorre do comprometimento da renda de pessoa que sobrevive de benefício previdenciário, de forma que a conduta da ré vulnera sua situação financeira e sua sobrevivência.
No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre Autor Réu referente ao pacote de serviços;
b) CONDENAR a parte ré a devolver, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pelo autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
c) CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de juros de moratórios de 1% ao mês, contado a partir da citação e com índice correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000617-56.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tais Santos Barreto
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-56.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: TAIS SANTOS BARRETO
Advogado(s): CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667), WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida TAIS SANTOS BARRETO, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por tarifas bancárias que não contratou, requerendo a condenação da Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido.
Pedido liminar indeferido.
A acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Pugna por total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
No mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade dos contratos firmados com a requerida, que a autora alega não ter solicitado, que desencadeou os débitos.
Com a inversão do onus probandi, à instituição financeira foi conferida a atribuição de demonstrar a regularidade da contratação impugnada.
Ainda assim, de análise detida dos autos, verifico que o Réu não juntou aos autos documentação hábil a comprovar a existência de negócio jurídico válido que desencadeou nos débitos da Autora.
A instituição bancária junta somente extrato com as cobranças, entretanto nenhum contrato que as tenha desencadeado, nem o contrato com os termos da abertura da conta bancária.
Cumpre asseverar que, os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas, cabendo ao consumidor tão somente aderir ao serviço fornecido, de modo que eventuais condições abusivas podem ser revistas pelo Judiciário sem violação ao princípio do pacta sunt servanda.
A Resolução 3919/2010 do Bacen, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, determina que a cobrança de tarifa por serviços prestados pelas instituições bancárias deve estar prevista em contrato firmado entre as partes, veja-se:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
In casu, o Réu sustentou a legalidade da cobrança e a legitimidade da contratação, contudo não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da celebração contratual, deixando de produzir prova a fim de afastar a ilegalidade das cobranças, ônus que lhe incumbia.
Insta salientar que, caberia ao Réu ter maior cautela e diligência no momento de firmar contrato de prestação de serviços, averiguando a efetiva contratação pelos clientes no momento da abertura de conta bancária.
Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária do Autor sem a devida contratação, os danos materiais devem compreender as parcelas cobradas indevidamente, de forma simples, pois, para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da ré, que não fora evidenciada.
Quanto ao dano moral, segundo a moderna doutrina é compreendido como aquele dano que fere os direitos da personalidade, tendo-se em vista que o direito subjetivo constitucional à dignidade, dada a dignidade da pessoa humana ter sido alçada à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988. Nesse sentido, são danos extrapatrimoniais, dentre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano a qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da Constituição. Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial.
No presente caso, a violação aos danos da personalidade decorre do comprometimento da renda de pessoa que sobrevive de benefício previdenciário, de forma que a conduta da ré vulnera sua situação financeira e sua sobrevivência.
No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre Autor Réu referente ao pacote de serviços;
b) CONDENAR a parte ré a devolver, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pelo autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
c) CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de juros de moratórios de 1% ao mês, contado a partir da citação e com índice correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000617-56.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tais Santos Barreto
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000617-56.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: TAIS SANTOS BARRETO
Advogado(s): CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667), WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida TAIS SANTOS BARRETO, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por tarifas bancárias que não contratou, requerendo a condenação da Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido.
Pedido liminar indeferido.

A acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Pugna por total improcedência da demanda.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
No mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerada a verossimilhança das alegações trazidas na pela parte autora, bem como a hipossuficiência do consumidor no presente caso, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade dos contratos firmados com a requerida, que a autora alega não ter solicitado, que desencadeou os débitos.
Com a inversão do onus probandi, à instituição financeira foi conferida a atribuição de demonstrar a regularidade da contratação impugnada.
Ainda assim, de análise detida dos autos, verifico que o Réu não juntou aos autos documentação hábil a comprovar a existência de negócio jurídico válido que desencadeou nos débitos da Autora.
A instituição bancária junta somente extrato com as cobranças, entretanto nenhum contrato que as tenha desencadeado, nem o contrato com os termos da abertura da conta bancária.
Cumpre asseverar que, os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas, cabendo ao consumidor tão somente aderir ao serviço fornecido, de modo que eventuais condições abusivas podem ser revistas pelo Judiciário sem violação ao princípio do pacta sunt servanda.
A Resolução 3919/2010 do Bacen, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, determina que a cobrança de tarifa por serviços prestados pelas instituições bancárias deve estar prevista em contrato firmado entre as partes, veja-se:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
In casu, o Réu sustentou a legalidade da cobrança e a legitimidade da contratação, contudo não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da celebração contratual, deixando de produzir prova a fim de afastar a ilegalidade das cobranças, ônus que lhe incumbia.
Insta salientar que, caberia ao Réu ter maior cautela e diligência no momento de firmar contrato de prestação de serviços, averiguando a efetiva contratação pelos clientes no momento da abertura de conta bancária.
Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária do Autor sem a devida contratação, os danos materiais devem compreender as parcelas cobradas indevidamente, de forma simples, pois, para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da ré, que não fora evidenciada.
Quanto ao dano moral, segundo a moderna doutrina é compreendido como aquele dano que fere os direitos da personalidade, tendo-se em vista que o direito subjetivo constitucional à dignidade, dada a dignidade da pessoa humana ter sido alçada à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988. Nesse sentido, são danos extrapatrimoniais, dentre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano a qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da Constituição. Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial.
No presente caso, a violação aos danos da personalidade decorre do comprometimento da renda de pessoa que sobrevive de benefício previdenciário, de forma que a conduta da ré vulnera sua situação financeira e sua sobrevivência.
No caso dos autos, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, a situação econômica da parte demandada e da parte demandante e, por fim, a necessidade de se compensar a lesão e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da indenização, a título de dano moral, no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre Autor Réu referente ao pacote de serviços;
b) CONDENAR a parte ré a devolver, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pelo autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
c) CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de juros de moratórios de 1% ao mês, contado a partir da citação e com índice correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000385-20.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Mirela Santos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-20.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
RECORRENTE: MIRELA SANTOS LOPES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
RECORRIDO: VIVO S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
MIRELA SANTOS LOPES, devidamente qualificado(a), através de procurador aforou a presente demanda frente TELEFÔNICA BRASIL S/A, também qualificado(a).
As partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Outrossim, até o presente momento, não se tem notícia de descumprimento da transação.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Em eventual descumprimento da avença, em prestígio ao art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do CPC, o processo retomará o seu curso.
Em tempo, intima-se a parte autora pessoalmente para tomar ciência dessa sentença.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000385-20.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Mirela Santos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-20.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
RECORRENTE: MIRELA SANTOS LOPES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
RECORRIDO: VIVO S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
MIRELA SANTOS LOPES, devidamente qualificado(a), através de procurador aforou a presente demanda frente TELEFÔNICA BRASIL S/A, também qualificado(a).
As partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Outrossim, até o presente momento, não se tem notícia de descumprimento da transação.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Em eventual descumprimento da avença, em prestígio ao art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do CPC, o processo retomará o seu curso.
Em tempo, intima-se a parte autora pessoalmente para tomar ciência dessa sentença.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000385-20.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Mirela Santos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-20.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
RECORRENTE: MIRELA SANTOS LOPES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
RECORRIDO: VIVO S.A.

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
MIRELA SANTOS LOPES, devidamente qualificado(a), através de procurador aforou a presente demanda frente TELEFÔNICA BRASIL S/A, também qualificado(a).
As partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Outrossim, até o presente momento, não se tem notícia de descumprimento da transação.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Em eventual descumprimento da avença, em prestígio ao art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do CPC, o processo retomará o seu curso.
Em tempo, intima-se a parte autora pessoalmente para tomar ciência dessa sentença.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000385-20.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Mirela Santos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-20.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
RECORRENTE: MIRELA SANTOS LOPES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
RECORRIDO: VIVO S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
MIRELA SANTOS LOPES, devidamente qualificado(a), através de procurador aforou a presente demanda frente TELEFÔNICA BRASIL S/A, também qualificado(a).
As partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.

Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Outrossim, até o presente momento, não se tem notícia de descumprimento da transação.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Em eventual descumprimento da avença, em prestígio ao art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do CPC, o processo retomará o seu curso.
Em tempo, intima-se a parte autora pessoalmente para tomar ciência dessa sentença.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000385-20.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Mirela Santos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-20.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
RECORRENTE: MIRELA SANTOS LOPES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
RECORRIDO: VIVO S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
MIRELA SANTOS LOPES, devidamente qualificado(a), através de procurador aforou a presente demanda frente TELEFÔNICA BRASIL S/A, também qualificado(a).
As partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Outrossim, até o presente momento, não se tem notícia de descumprimento da transação.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Em eventual descumprimento da avença, em prestígio ao art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do CPC, o processo retomará o seu curso.
Em tempo, intima-se a parte autora pessoalmente para tomar ciência dessa sentença.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimação pessoal da parte autora para ciência desta decisão.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000579-15.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marinalva Pereira De Jesus
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-15.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARINALVA PEREIRA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE JITAÚNA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, a Autora alega ter sido admitida pela parte Ré em 06/05/2016, sendo sua contratação pelo regime da CLT, a ocupar o cargo de servente.
Aduz na exordial, ainda, que foi dispensada sem justa causa em 30/09/2016, sem receber as verbas salariais e rescisórias, até a presente data. Alega que a Ré não assinou a carteira de trabalho e não recolheu INSS.
Deste modo, a Autora pleiteia a concessão de gratuidade de justiça, o pagamento das verbas trabalhistas elencadas na exordial, depósito do FGTS e anotação da CTPS.
Juntada de documentos à petição inicial.
Em despacho, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação da parte ré.
A acionada apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição bienal e quinquenal das verbas, a incompetência absoluta do juízo; e, no mérito, requereu a nulidade do contrato de trabalho.
As partes não manifestaram o interesse na produção de outras provas.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada ao feito, comportando julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a analisar as preliminares.
Quanto à competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito, resta pacífica na jurisprudência o entendimento de que compete a esta dirimir conflitos entre a Administração Pública e servidor ocupante de cargo em comissão, haja vista que a relação de emprego entre eles é de caráter jurídico-administrativo, não havendo que se falar, pois, em remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Desse modo, considerando que a presente ação versa sobre a cobrança de valores que a parte Autora entende que lhe são devidos pelo Município de Jitaúna, por ter ela laborado para este ente durante certo período de tempo, declaro a competência deste Juízo para fins de conhecimento e deslinde da controvérsia apresentada.
No que se refere à prescrição bienal, o prazo para ajuizamento da ação trabalhista é de dois anos contados do fim do vínculo. In casu, tendo o vínculo finalizado em 30/09/2016, o prazo se expirou em 30/09/2018, estando prescritas as verbas desde então. Acolho, portanto, a preliminar da prescrição bienal.
Por fim, ressalte-se que a prescrição bienal prevista no artigo 11, da CLT, e no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, alcança tão somente as obrigações de pagar. As obrigações de fazer são imprescritíveis, ante a sua natureza declaratória.
No mérito, registre-se que o ingresso no serviço público ocorre mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as hipóteses de cargos em comissão.

Desta feita, os servidores públicos são aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, cuja remuneração é paga pelo próprio erário, e estão eles organizados dentro de uma estrutura hierárquica, com o desempenho das atribuições dos cargos que ocupam, as quais são fixadas em lei.
Resta patente e cristalino, no entanto, que houve a flexibilização da necessidade de realização de concurso público em determinados casos, existindo a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender às necessidades tidas por temporárias e de excepcional interesse público.
Assim, cada ente federado possui competência para legislar sobre as situações e os requisitos necessários à contratação temporária, desde que observem a diretriz constitucional de excepcionalidade e transitoriedade.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n° 658.026, fixou a Tese de Repercussão Geral n° 612, a qual prevê cinco requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.
Não restam dúvidas, no caso em tela, que a parte Autora exerceu a função de servente sem prévia aprovação em concurso público, não se desincumbindo, pois, o Município de comprovar a regularidade da contratação, mesmo que através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.
Forçoso reconhecer, dessa forma, que a contratação é nula de pleno direito, nos moldes do art. 37, II, §2º, da CRFB.
A contratação de servidor público após 5.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado “salário” stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. (TST, 4ª Turma, Recurso de Revista n° 538.693, Rel. Min. Milton de Moura França, 23.01.2001).
Assim, não há dúvidas de que a contratação da parte Autora é nula, pois totalmente desvirtuada do quanto previsto no art. 37, IX, da Constituição. Registre-se.
Em que pese a reconhecida prestação de serviço, quanto ao depósito/levantamento desses valores, a parte Autora só possui direito àqueles relativos aos últimos cinco anos - antes da propositura da ação -, e que deve observar/obedecer ao prazo de 2 anos do término do vínculo, estando, pois, in casu, todas as obrigações de pagar prescritas.
Assim, devido à peculiaridade do vínculo de emprego, que, embora incontroverso, decorre de contrato nulo, a anotação da CTPS do período laborado não é devida, consoante ao entendimento do TST na Súmula 363, vejamos:
A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 85 do CPC/15, restando suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça ora concedido por este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000579-15.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marinalva Pereira De Jesus
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-15.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA

Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARINALVA PEREIRA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE JITAÚNA, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, a Autora alega ter sido admitida pela parte Ré em 06/05/2016, sendo sua contratação pelo regime da CLT, a ocupar o cargo de servente.
Aduz na exordial, ainda, que foi dispensada sem justa causa em 30/09/2016, sem receber as verbas salariais e rescisórias, até a presente data. Alega que a Ré não assinou a carteira de trabalho e não recolheu INSS.
Deste modo, a Autora pleiteia a concessão de gratuidade de justiça, o pagamento das verbas trabalhistas elencadas na exordial, depósito do FGTS e anotação da CTPS.
Juntada de documentos à petição inicial.
Em despacho, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação da parte ré.
A acionada apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição bienal e quinquenal das verbas, a incompetência absoluta do juízo; e, no mérito, requereu a nulidade do contrato de trabalho.
As partes não manifestaram o interesse na produção de outras provas.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada ao feito, comportando julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a analisar as preliminares.
Quanto à competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito, resta pacífica na jurisprudência o entendimento de que compete a esta dirimir conflitos entre a Administração Pública e servidor ocupante de cargo em comissão, haja vista que a relação de emprego entre eles é de caráter jurídico-administrativo, não havendo que se falar, pois, em remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Desse modo, considerando que a presente ação versa sobre a cobrança de valores que a parte Autora entende que lhe são devidos pelo Município de Jitaúna, por ter ela laborado para este ente durante certo período de tempo, declaro a competência deste Juízo para fins de conhecimento e deslinde da controvérsia apresentada.
No que se refere à prescrição bienal, o prazo para ajuizamento da ação trabalhista é de dois anos contados do fim do vínculo. In casu, tendo o vínculo finalizado em 30/09/2016, o prazo se expirou em 30/09/2018, estando prescritas as verbas desde então. Acolho, portanto, a preliminar da prescrição bienal.
Por fim, ressalte-se que a prescrição bienal prevista no artigo 11, da CLT, e no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, alcança tão somente as obrigações de pagar. As obrigações de fazer são imprescritíveis, ante a sua natureza declaratória.
No mérito, registre-se que o ingresso no serviço público ocorre mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as hipóteses de cargos em comissão.
Desta feita, os servidores públicos são aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, cuja remuneração é paga pelo próprio erário, e estão eles organizados dentro de uma estrutura hierárquica, com o desempenho das atribuições dos cargos que ocupam, as quais são fixadas em lei.
Resta patente e cristalino, no entanto, que houve a flexibilização da necessidade de realização de concurso público em determinados casos, existindo a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender às necessidades tidas por temporárias e de excepcional interesse público.
Assim, cada ente federado possui competência para legislar sobre as situações e os requisitos necessários à contratação temporária, desde que observem a diretriz constitucional de excepcionalidade e transitoriedade.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n° 658.026, fixou a Tese de Repercussão Geral n° 612, a qual prevê cinco requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.
Não restam dúvidas, no caso em tela, que a parte Autora exerceu a função de servente sem prévia aprovação em concurso público, não se desincumbindo, pois, o Município de comprovar a regularidade da contratação, mesmo que através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.
Forçoso reconhecer, dessa forma, que a contratação é nula de pleno direito, nos moldes do art. 37, II, §2º, da CRFB.
A contratação de servidor público após 5.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado “salário” stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. (TST, 4ª Turma, Recurso de Revista n° 538.693, Rel. Min. Milton de Moura França, 23.01.2001).
Assim, não há dúvidas de que a contratação da parte Autora é nula, pois totalmente desvirtuada do quanto previsto no art. 37, IX, da Constituição. Registre-se.
Em que pese a reconhecida prestação de serviço, quanto ao depósito/levantamento desses valores, a parte Autora só possui direito àqueles relativos aos últimos cinco anos - antes da propositura da ação -, e que deve observar/obedecer ao prazo de 2 anos do término do vínculo, estando, pois, in casu, todas as obrigações de pagar prescritas.
Assim, devido à peculiaridade do vínculo de emprego, que, embora incontroverso, decorre de contrato nulo, a anotação da CTPS do período laborado não é devida, consoante ao entendimento do TST na Súmula 363, vejamos:
A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 85 do CPC/15, restando suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça ora concedido por este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000492-88.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Nelson Araujo Costa
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-88.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: NELSON ARAUJO COSTA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por NELSON ARAUJO COSTA, em face do BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes qualificadas na inicial.
Em observância aos autos, tem-se que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC, não tendo apresentado qualquer justificativa para tanto.
É o que importa relatar.
Passa-se à Decisão.
Compulsando-se os autos infere-se que a parte promovente foi devidamente intimada, através de seu advogado, mas, não compareceu a presente audiência.
Tendo em vista a ausência injustificada do autor na audiência de conciliação, eis que o processo será extinto sem resolução do mérito.
Destarte, tendo em vista o que tudo o mais que nos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Diante do não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação, ato atentatório à dignidade da justiça, fixo a multa de 1% do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do Art. 334, §8º do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, devido ao rito que rege o feito.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000492-88.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jitaúna
Autor: Nelson Araujo Costa
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-88.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: NELSON ARAUJO COSTA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por NELSON ARAUJO COSTA, em face do BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes qualificadas na inicial.
Em observância aos autos, tem-se que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC, não tendo apresentado qualquer justificativa para tanto.
É o que importa relatar.
Passa-se à Decisão.
Compulsando-se os autos infere-se que a parte promovente foi devidamente intimada, através de seu advogado, mas, não compareceu a presente audiência.
Tendo em vista a ausência injustificada do autor na audiência de conciliação, eis que o processo será extinto sem resolução do mérito.
Destarte, tendo em vista o que tudo o mais que nos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Diante do não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação, ato atentatório à dignidade da justiça, fixo a multa de 1% do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do Art. 334, §8º do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, devido ao rito que rege o feito.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000492-88.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Nelson Araujo Costa
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-88.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: NELSON ARAUJO COSTA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por NELSON ARAUJO COSTA, em face do BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes qualificadas na inicial.
Em observância aos autos, tem-se que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC, não tendo apresentado qualquer justificativa para tanto.
É o que importa relatar.
Passa-se à Decisão.
Compulsando-se os autos infere-se que a parte promovente foi devidamente intimada, através de seu advogado, mas, não compareceu a presente audiência.
Tendo em vista a ausência injustificada do autor na audiência de conciliação, eis que o processo será extinto sem resolução do mérito.
Destarte, tendo em vista o que tudo o mais que nos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Diante do não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação, ato atentatório à dignidade da justiça, fixo a multa de 1% do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do Art. 334, §8º do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, devido ao rito que rege o feito.

Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000793-06.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Kallynna Gargano Santiago
Advogado: Murilo Andrade Souza (OAB:BA57463)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes em epígrafe. A parte autora foi instada a se manifestar no feito, permanecendo até então inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, apesar de devidamente intimada. É sabido que a intimação prevista no parágrafo 1º do art. 485 do CPC deve ser realizada pessoalmente, como juntados nos autos no ID. 427072138.. Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela abandonante,suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do mesmo diploma, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça já concedido por este juízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se pela imprensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e comunicações de estilo. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000225-58.2019.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Da Conceicao Pecorelli Passos
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jitauna - Bahia
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-58.2019.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PECORELLI PASSOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA - BAHIA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Em razão da parte Autora ter juntado documentação, e em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré para que se manifeste no prazo de 15 dias. (art. 437 , § 1º , do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000290-14.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Alaide Santos De Brito
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000290-14.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Alaide Santos De Brito
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.

Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000085-63.2019.8.05.0144 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Raiala Cabloco Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Orlan Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Jocelia Braz Dos Santos
Testemunha: Bianca Santos Batista
Testemunha: Vandercleber Peixoto Dias
Testemunha: Adriano Freitas Brito

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA/BAHIA - VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Maria Eleonora Cajahyba, snº, Centro, Jitaúna/Bahia - CEP- 45225-000 - Fone fax (73) 3535-2170/2109

Processo nº 0000085-63.2019.8.05.0144 – Ação Penal.
Assunto Principal: [Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas].
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré: Raiala Caboclo dos Santos

ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL)

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna/Bahia, na forma da Lei, etc...
FICAM as partes, acusação, réu e vítima, e seus respectivos advogados ou defensores, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10/06/2024 às 9h.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá de maneira híbrida (presencial e videoconferência), devendo as testemunhas, residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, também deverá haver o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17891828
Extensão para acesso via dispositivo móvel (computador ou celular): 17891828
Jitaúna, 8 de abril de 2024
Eu, ROBERTO FERNANDES CORREIA, Escrivão, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000028-16.2017.8.05.0144 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Romario Souza Chaves
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Vitima: Paloma De Jesus Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA/BAHIA - VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Maria Eleonora Cajahyba, snº, Centro, Jitaúna/Bahia - CEP- 45225-000 - Fone fax (73) 3535-2170/2109

Processo nº 0000028-16.2017.8.05.0144 – Ação Penal.
Assunto Principal: [Roubo Majorado].
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Romário Souza Chaves
Vitima: Paloma de Jesus Rodrigues dos Santos

ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL)
DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna/Bahia, na forma da Lei, etc...
FICAM as partes, acusação, réu e vítima, e seus respectivos advogados ou defensores, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 03/06/2024 às 10h.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá de maneira híbrida (presencial e videoconferência), devendo as testemunhas, residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, também deverá haver o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17891828
Extensão para acesso via dispositivo móvel (computador ou celular): 17891828
Jitaúna, 8 de abril de 2024
Eu, ROBERTO FERNANDES CORREIA, Escrivão, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000373-50.2015.8.05.0144 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Victor David Ferreira De Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Vitima: Leandro Monteiro Dos Santos
Testemunha: Elvis Rocha Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA/BAHIA - VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Maria Eleonora Cajahyba, snº, Centro, Jitaúna/Bahia - CEP- 45225-000 - Fone fax (73) 3535-2170/2109

Processo nº 0000373-50.2015.8.05.0144 – Ação Penal.
Assunto Principal: [Roubo].
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Victor David Ferreira de Souza
Vitima: Leandro Monteiro dos Santos

ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL)
DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna/Bahia, na forma da Lei, etc...
FICAM as partes, acusação, réu e vítima, e seus respectivos advogados ou defensores, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10/06/2024 às 9h30min.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá de maneira híbrida (presencial e videoconferência), devendo as testemunhas, residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, também deverá haver o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17891828
Extensão para acesso via dispositivo móvel (computador ou celular): 17891828
Jitaúna, 8 de abril de 2024
Eu, ROBERTO FERNANDES CORREIA, Escrivão, digitei e assino.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000979-55.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Das Neves Ferreira Da Cunha
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000979-55.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DAS NEVES FERREIRA DA CUNHA

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2023, às 10h20min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
Link da sala: https://call.lifesizecloud/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 20 de setembro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000815-90.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Jose Mendes Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000815-90.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 11h15min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002346-17.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002346-17.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA registrado(a) civilmente como RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 11h00min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002366-08.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Reinaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002366-08.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001691-45.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Geraldo Jose Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001691-45.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002375-67.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Venancio Martins Dias Oliveira
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002375-67.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VENANCIO MARTINS DIAS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000402-10.2009.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vera Lúcia Gomes Batista
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Municipio De João Dourado
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Salvador Ferreira De Andrade (OAB:MG93682)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002149-62.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Aurea Souza Araujo

Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002149-62.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUREA SOUZA ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de abril de 2024, às 11h00min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002261-31.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdimere Araujo Duarte Souza
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002261-31.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDIMERE ARAUJO DUARTE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 10h45min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002296-88.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silas De Brito Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002296-88.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILAS DE BRITO MARQUES

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002297-73.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silas De Brito Marques
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002297-73.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILAS DE BRITO MARQUES

REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002372-15.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Cristiane Brito De Castro
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002372-15.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR (A): CRISTIANE BRITO DE CASTRO
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA E CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 21 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002331-48.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edinalva Goncalves De Araujo
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002331-48.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDINALVA GONCALVES DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 04 de abril de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.

ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000644-02.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosa Bento Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000644-02.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSA BENTO DA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve

ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000634-55.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ademaria Gomes De Morais Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000634-55.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADEMARIA GOMES DE MORAIS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a se abstenha de continuar com qualquer desconto mensal em relação ao empréstimo consignado discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.

Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000635-40.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ademaria Gomes De Morais Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000635-40.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADEMARIA GOMES DE MORAIS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a se abstenha e continuar com qualquer desconto mensal em relação ao empréstimo consignado discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:

I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000385-41.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Venceslau Guardiano Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-41.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: VENCESLAU GUARDIANO DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 435845122), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000615-49.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dario Rodrigues De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000615-49.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001964-92.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marlene Macario Dos Santos
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001964-92.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLENE MACARIO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da petição de id 426615103, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000645-84.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosa Bento Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000645-84.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSA BENTO DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RE-

CURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000417-12.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joelane Mirele Silva Dos Santos
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-12.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOELANE MIRELE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA24437)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA ingressou com a presente AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS contra o ITAU UNIBANCO HOLDING, argumentando, em síntese, que seu cartão de crédito foi fraudado, de modo que realizaram duas compras (ambas nos mesmos valores) nas importâncias de R$ 5.275,57 em favor de Transak.com.
A Demandante informa que não realizou/autorizou referidas transações e contestou de imediato as compras junto a administradora do cartão de crédito, conforme documentos de id 433482730 e id 433482733.
Pugna a Autora, em sede de tutela antecipada liminarmente, a retirada do lançamento das aludidas compras na fatura do mês de março e seguintes, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da Demandada no pagamento de indenização em danos morais.
É o que importa relatar. DECIDO.
Presente os requisitos previstos pelo art. 319 do NCPC, recebo a inicial e imprimo-lhe o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Imponho em desfavor do demandado a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Cabe, inicialmente, ressaltar que a reforma do Código de Processo Civil veio a introduzir em nosso direito a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares satisfativas que há muito estavam sendo usadas de forma errônea.
A tutela antecipada será concedida total ou parcialmente, sempre que: existir prova inequívoca; que o juiz se convença da verossimilhança das alegações; que haja fundado receio de dano irreparável; que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, ainda, que tal provimento não poderá ser concedido quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Sua natureza jurídica é de execução, pois visa entregar ao Autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Diferente da natureza cautelar que visa, sim, resguardar o direito afirmado pelo autor no processo principal.
Analisando o dispositivo que consagrou este instituto, art. 300 do CPC, colhem-se os seus pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca[1] (requisito genérico) cumulado com o requisito específico

de natureza alternativa, vale dizer, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou “abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu”.
Além de a tutela antecipatória submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com intensidade para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, isto é, pareçam verdadeiras, deverá estar convencido também de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior.
É certo que esta vedação não deve ser compreendida em termos absolutos, constituindo, ao contrário uma cláusula de salvaguarda do legislador no sentido de que o Juiz não deve, em princípio, conceder provimento antecipatório de natureza irreversível, contudo, em situações excepcionais, é possível a sua concessão na esteira do escólio de Humberto Theodoro Jr., verbis:
“Mesmo quando o risco de irreversibilidade estiver presente, mas afetar o perigo corrido por ambas as partes, caberá ao juiz determinar qual o perigo mais relevante, segundo os interesses contrapostos e, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dispensar a tutela àquele que se revelar mais carente dela. Se a posição que, diante da prova inequívoca disponível, se apresenta como a que deva sair vitoriosa no provimento final é a do autor, e se esta solução só protegerá seu direito se a medida de efeitos irreversíveis lhe for de imediato proporcionada, parece claro que o princípio da razoabilidade se aplica para determinar seja deferida antecipação, ainda que isto implique sujeitar o réu ao risco da irreversibilidade” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo Cautelar. 20ª. ed. Editora Universidade de Direito. p. 452)
É importante frisar que, em situações limites em que haja grave risco de lesão para ambas as partes, o juiz deverá estar ciente de que, a luz do caso concreto e naquele momento processual, deverá proteger o suposto direito provável ao invés do improvável.
No caso em análise, a parte autora insurge-se, com forma de antecipação dos efeitos da tutela, no intuito da retirada, em caráter liminar, os débitos alhures descritos na sua fatura do cartão de crédito.
Portanto, perlustrando os presentes autos, após visão perfunctórias das razões esposadas e demais documentos que instruem a peça introdutória, vislumbro a presença do PERICULUM IN MORA e do FUMUS BONI JURIS para a concessão da medida liminar encarecida.
Segundo NELSON GODOY, conhecido processualista pátrio, Periculum in mora (perigo da demora) “é a situação em que o litigante corre o risco de sofrer um dano irremediável motivado pela demora da tramitação do processo dito principal”.
Já o Fumus boni juris (fumo do bom direito ou aparência do bom direito) “é a situação em que o litigante deverá demonstrar, de maneira aparente, ser titular do direito de ação”- Curso Moderno de Direito Processual Civil, vol.3, 2ª edição.
Com efeito, verifica-se facilmente a presença de indícios veementes de juridicidade das razões deduzidas na vestibular, em razão da parte autora ter apresentado provas suficientes, consistentes nos protocolos de contestação das compras realizadas e não reconhecidas.
Presente ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida venha a ser deferida somente ao final, porquanto a demandante arcará com ônus financeiro excessivamente alto, conforme demonstrado nos autos.
Assim, percebe-se facilmente que danos poderão ser causados à Autora caso continue a ser cobrada pelas compras não reconhecidas.
Acerca do pleito formulado, vislumbro que eventuais cobranças, sobretudo quando se busca uma solução judicial que de alguma forma pode vir a amparar a autora, trariam prejuízos consideráveis a esta, daí porque prudente afigura-se a providência impeditiva.
Por outro lado, impõe também considerar que nenhum prejuízo resulta para a parte Demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte reclamante, tranquilamente poderá realizar a referida cobrança.
Ex positis, em virtude da presença dos pressupostos que justificam a concessão da medida, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e concedo a liminar encarecida, determinando que seja intimada a Demandada ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, para que retire da fatura do cartão de crédito da Demandante, no prazo de 48 horas, os débitos de R$ 5.275,57 em favor de Transak.com, caso ainda esteja ativo, referente à anotação objeto deste processo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitados a 30 (trinta) dias, que se reverterá em benefício da Requerente, até o deslinde final desta demanda.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada e presidida por Conciliadora lotada neste Juízo.
Intime-se a parte promovente para comparecer a audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte promovida do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até a data audiência, momento em que poderá, querendo, apresentar documentos.
Expedições necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado - Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000527-11.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dorgival Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000527-11.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORGIVAL DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação aos empréstimos consignados discutidos nos autos. Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000497-73.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Irani Amaral Martins Dos Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Vitorino Martins

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000497-73.2024.8.05.0145

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: IRANI AMARAL MARTINS DOS SANTOS

REQUERIDO: VITORINO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CURATELA PROVISÓRIA formulado por sua filha IRANI AMARAL MARTINS DOS SANTOS, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnostico médico de senilidade – 94 anos de idade, CID 10 R54 e encontra-se incapaz de gerir sua vida e exercer atividades laborais, vez que não é capaz de discernir o certo do errado.
A Requerente alega que possui todos os cuidados e responsabilidades para com o interditando, necessitando de regularização formal de tal situação de fato relativa á nomeação de curadoria com a finalidade de gerir a vida da enferma e, especialmente, regularizar a situação do benefício junto ao INSS.
Ressalta ainda que em razão da enfermidade apontada, o Interditando está impossibilito de gerir os atos da vida cotidiana e sua saúde. Deste modo, o requerido vive sob a vigilância constante da parte autora, já que não detém o elementar discernimento e condições de locomoção, de medicamentar-se rigorosamente de acordo com as prescrições médicas, de alimentar-se, de comparecer a atendimentos médicos, de comprimir burocracias, entre outros, sendo a presente demanda de caráter emergencial\providencial.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (Id. 434781937)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, deferindo, portanto, o pedido de substituição de curatela CONCEDENDO a curatela provisória de VITORINO MARTINS a requerente IRANI AMARAL MARTINS DOS SANTOS, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Após, cumprida a determinação acima, designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000418-94.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento duplo desta ação, coma ação de nº: 8000419-79.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8000637-10.2024.8.05.0145 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jose Umbelino Brito
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000637-10.2024.8.05.0145
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: JOSE UMBELINO BRITO

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECER MEDICAMENTO), COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO movida por JOSÉ UMBELINO BRITO, qualificado na exordial em face do ESTADO DA BAHIA.
Afirma-se na exordial que a demandante foi diagnosticada com LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA (CID: 10 C92.1), tendo o acompanhamento médico periódico desde o ano de 2016, conforme se observa no relatórios médicos colacionado aos autos.
Contudo, afirma que com a evolução da leucemia, faz necessário e urgente a utilização do medicamento requerido, a demora no uso leva a doença para nova evolução, leucemia aguda, sendo que não conseguiu o fornecimento destes medicamento pela rede pública, apesar de lhe ser receitado pela equipe médica que a acompanha e confirmado por relatório médico da necessidade do medicamento, foi informado da ausência do fornecimento pelo SUS, conforme relatório médico de id 436775398 e que não possui condições financeiras de adquirir e custear o dito medicamento.
Requer que o demandado, em sede liminar, seja obrigado a fornecer tal medicamento ao demandante e que ao final tal decisão seja confirmada.
Acompanham a exordial os documentos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, registre-se que o deferimento de providência liminar pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris (verossimilhança da alegação) e de periculum in mora (perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação).
Ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e RafaelOliveira1 que são pressupostos genéricos para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações. Nessa diretriz, lecionam que prova inequívoca “não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real”, senão “prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade”.
Para além da prova inequívoca que conduza à plausibilidade das alegações, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar requestado, aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar inaudita altera pars pleiteada.
Os relatórios médicos denotam que o(a) Autor(a) é portador(a) de: LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA (CID: 10 C92.1) (id 436775398/436775399/436775400/436775408/436775406).
Extrai-se dos relatórios médicos, ainda, que o tratamento consiste no uso do medicamento indicado de forma contínua (id436775398/436775399).
Sabe-se que a Constituição Federal, prevê em seu art. 196, o direito fundamental à saúde, o qual deverá ser garantido pelo poder público mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário as ações e serviços, a todos os que dele necessitem. Como norma de direito fundamental, possui aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º da Carta Magna.
Embora suficiente o quanto disposto constitucionalmente, optou o legislador atribuir ainda mais notoriedade jurídica à saúde, através da Lei 8.080/90, a qual estabelece em seu artigo 2º que: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Depreende-se de tudo que foi acima exposto que a saúde é direito indisponível da pessoa, sendo de responsabilidade da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, promoverem a sua ampla garantia através do Sistema Único de Saúde, tudo em estrita obediência constitucional. Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”, e “o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito

garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA. GARANTIA DE ACESSO A MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a possibilidade de o ente federado fornecer o medicamento, ainda que não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA , demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1537021/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).
Sendo assim, comprovada a necessidade de tratamento médico por qualquer cidadão, surge a obrigação Estatal de custeá-los através de recursos públicos destinados para tal fim, não podendo prevalecer argumentos de inexistência de recursos orçamentários, haja vista que é seu dever prestar assistência integral, não se admitindo restrições indevidas.
In casu, o fumus boni iuris está, em parte, suficiente demonstrado pela narrativa fática em cotejo com os documentos carreados aos autos, ao passo em que o perigo da demora é patente por envolver o direito à saúde de cidadão portador de grave enfermidade.
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que o Estado da Bahia forneça ao Autor o medicamento: Três caixas de PONATINIBE 15 MG por mês, tendo em vista a quantidade especificada na prescrição médica acostada ao id 436775398.
O fornecimento deverá iniciar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação e enquanto tramitar este processo ou até que sobrevenha decisão judicial contrária, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada esta ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando, se for o caso, poderá ser objeto de nova apreciação sem prejuízo das demais cominações legais.
Em caso de não cumprimento no prazo assinado, independentemente das astreintes, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação.
Intime-se o demandado para o cumprimento da liminar.
Deixo de designar audiência de conciliação, notadamente em razão das peculiaridade dos feitos relativos à Fazenda Pública.
Cite-se o Réu, através da Procuradoria do Estado, para apresentar contestação/impugnação, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002239-70.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado
Requerente: J. P. D. S. O.
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Camila Prado Furuzawa (OAB:SP312742)
Requerente: I. D. G. O.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por JOSA PAULA DOS SANTOS OKA e INDHY DE GODINHO OKA, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, pleiteando a homologação do acordo descrito na petição de ID 422339187, assinada por ambas as partes.
Aduzem que se casaram em 12 de julho de 2008, na comarca de América Dourada-BA, tendo sido adotado o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Do matrimônio, o casal teve 02 (dois) filhos, sendo ainda ambos menores, ficando acordado entre as partes que a guarda dos menores continuará com a genitora, sendo facultado ao genitor o direito a visita conforme as partes deliberarem.

Pactuam ainda, em relação à pensão alimentícia, acordam que o genitor pagará o valor de R$ 28 mil ienes (aproximadamente 70% do salário-mínimo nacional), enquanto estiver residindo no Japão e caso retorne ao Brasil arcará com o valor de 30% do salário-mínimo nacional. Os alimentos deverão ser pagos todo dia 10 de cada mês.
Nos meses de junho a dezembro, o valor da pensão será de 35 mil ienes (aproximadamente 90% do salário-mínimo nacional).
Ainda alegam que não possuem bens a partilhar.
Pugnam, ao final pela procedência do pedido, com a decretação do divórcio, nos termos acima pactuados.
Instruíram a inicial com os documentos.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido em manifestação de ID 425117180.
É o relatório. Passo a decidir.
O divórcio, cujo pedido compete somente a um ou a ambos os cônjuges (art.1582,CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, art. 1580, §2º, CC, c/c arts. 24 e 40, caput, da Lei 6.515/77).
Como vislumbrado em ID 422339187, a petição inicial foi assinada por ambos, demonstrando assim a vontade de ambos pelo divórcio, ate exposto o acordo que foi formulado pelas partes.
Restou demonstrado à ID 422339199, que os divorciados se casaram em 12 de julho de 2008, na comarca de América Dourada-BA.
Ante do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o Artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da CF, pedia que observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requerida, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da CF, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo demonstrado as partes a vontade de reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Os requerentes alegam que não constituíram patrimônio e assinaram todos os termos da inicial. Ademais, não há qualquer empecilho para decretação do divórcio, tendo em vista a Súmula 197, STJ: " O DIVÓRCIO DIRETO PODE SER CONCEDIDO SEM QUE HAJA PRÉVIA PARTILHA DOS BENS".
O acordo é idôneo, foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros, sendo certo que o divórcio ou novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art.27 da Lei do Divórcio e art. 1579 de CC).
Há inclusive, a anuência do Parquet com a presente transação como demonstrado na manifestação de ID 425117180.
Que as partes retornem a utilizarem os nomes de solteiros.
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de JOSA PAULA DOS SANTOS OKA e INDHY DE GODINHO OKA, extinguindo o vínculo matrimonial, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010 e HOMOLOGO, ainda, o acordo no que diz respeito à a guarda e alimentos.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, registrado na comarca de América Dourada-BA, podendo tal diligência ser cumprida pelas partes interessadas, caso queiram.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com esteio no art. 98, §3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciência ao Ministério Publico.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001509-35.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. S. D. A. S.
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Requerido: J. F. D. S.
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Haja vista a petição de id 431270362, Defiro o petitório do autor, proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.

Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000606-87.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Valdeilton Dos Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Wenia Glecia Da Silva Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000606-87.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VALDEILTON DOS SANTOS

REQUERIDO: WENIA GLECIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Considerando que a parte autora através do seu procurador, anexou aos autos comprovante de residência referente ao ano de 2023, com base nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora através do seu procurador a fim de que junte aos autos comprovantes de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, e documentos que comprovem tal vínculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
II - Deverá ainda, no mesmo prazo, realizar a juntada de procuração particular devidamente atualizada.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002108-66.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dionisio Di Sena Batista Registrado(a) Civilmente Como Dionisio Di Sena Batista
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 431167549, intime-se a parte ré para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer imposta na alinha “A” da sentença de id 217291762, sob pena de majoração da multa anteriormente interposta. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000108-30.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lindines Oliveira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção ao pedido id 406856808, determino a expedição de carta de crédito em nome da autora.
Contudo, a habilitação junto ao juízo competente deve ser diligenciado pela própria parte, não sendo atribuição da secretaria referido ato.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000786-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Zuleide Damasceno
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-40.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MARIA ZULEIDE DAMASCENO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Dispensado relatório (art. 38 da LJE).
A decadência se consumou. Explico.
Destaco trechos da exordial (id 385052562):
“Afirma que realizou contrato de empréstimo consignado com o Réu em 25/04/2018 no valor de R$ 1.285,00 (CONTRATO 13840403), porém não lhe foi entregue a sua via.”
Analisando detidamente as provas carreadas aos autos, entendo que deve ser reconhecida a existência de decadência de ofício do contrato tratado na lide, nos termos do art. 178 CC, abaixo transcrito:
É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. (Grifei).
Isto porque o contrato nº 13840403 fora formalizado em 25/08/2018, ao passo que o ingresso da ação apenas ocorreu em 04/05/2023, quando esgotado o prazo decadencial para reclamar do alegado vício, que vencera em 25/08/2022.
Neste sentido:
ECURSOS INOMINADOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO ¿RMC¿. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.RECURSOS MÚLTIPLOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL. DEMANDA ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM INEQUÍVOCA NATUREZA CONSTI-

TUTIVA NEGATIVA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS, EXPIRADO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA CAUSA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO. ART. 487, II DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJBA Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0061203-13.2021.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Primeira Turma Recursal, Publicado em: 19/06/2022).
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002673-93.2021.8.05.0137, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 04/03/2022).
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO º 02/2021 DO TJBA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. RMC. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. DECADÊNCIA OPERADA NA HIPÓTESE (ART.178, II DO CC). CONTRATAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 4 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA. ART. 178, II, CC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, II, CPC. (TJBA Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0008531-80.2021.8.05.0113, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Quarta Turma Recursal. Publicado em: 13/06/2022)
Reconheço, pois, a decadência, nos termos supra, extinguindo, por conseguinte, o processo, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000786-40.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Zuleide Damasceno
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 – CGJ/CCI, fica a parte ré intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

João Dourado – Bahia, data da assinatura eletrônica.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000216-88.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Neuza Rosa De Jesus
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000216-88.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUZA ROSA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000706-42.2024.8.05.0145 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adenilton Guimaraes Gomes
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000706-42.2024.8.05.0145
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: ADENILTON GUIMARAES GOMES

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000108-30.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lindines Oliveira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção ao pedido id 406856808, determino a expedição de carta de crédito em nome da autora.
Contudo, a habilitação junto ao juízo competente deve ser diligenciado pela própria parte, não sendo atribuição da secretaria referido ato.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000638-34.2020.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: A. D. J. L.
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: A. M. M.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro parcialmente o petitório, determino ao cartório que realize a tentativa de busca do endereço atualizado do requerido através do sistema Infojud.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000525-80.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ezelvi Nunes Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Elo Servicos S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000525-80.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EZELVI NUNES DOURADO

REU: BANCO BRADESCO SA, ELO SERVICOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPITIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.

A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque dos valores depositados.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000525-80.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ezelvi Nunes Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Elo Servicos S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:SP163613)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000525-80.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EZELVI NUNES DOURADO

REU: BANCO BRADESCO SA, ELO SERVICOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPITIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque dos valores depositados.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000638-34.2020.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: A. D. J. L.
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: A. M. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que não existem nos autos parâmetro suficiente (nº de CPF) que viabilize a pesquisa de endereço do réu nos sistemas judiciais. De ordem do Exmo. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito Substituto, intimo a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
João Dourado, 08 de abril de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000980-45.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdelice Ribeiro Nunes
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba por força do art. 98, § 3º, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001656-27.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eduardo Lino Cardoso Neto
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001656-27.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO LINO CARDOSO NETO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela parte autora, em face de parte ré.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Verifica-se no autos que houve bloqueio judicial dos valores, onde a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo se manifestado apenas após decurso do prazo, conforme certidão de Id. 418572516.
A parte requerente concordou com os valores bloqueados via SISBAJUD, requerendo a expedição de alvará judicial para realização do saque destes valores.
Decido.
Determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000067-58.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonia Fereira Costa Caldeira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000067-58.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIA FEREIRA COSTA CALDEIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Em apreciação a petição de id 389255363, saliento que assiste razão ao requerido em relação a omissão contida na sentença id 382092560, quanto a ausência de comando para revogação da liminar deferida em decisão de id 355774217.
Diante do exposto, reconheço o equivoco e sanando o erro material verificado na decisão, consignando assim no comando sentencial a revogação da liminar pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo o seguinte, mantendo-se incólumes as demais disposições daquele decisum:
“Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Fica revogada a decisão liminar id 355774217.”

Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000507-25.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Evani Alves De Miranda
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a tentativa de bloqueio de valores em conta da Parte Ré restou frustrada, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo a parte autora para que se manifeste sobre o espelho em anexo, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente.
João Dourado, 18 de março de 2024.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001378-60.2018.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: J. M. D. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Executado: R. D. S. M. R.
Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada do débito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000677-89.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vilma Lopes Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000677-89.2024.8.05.0145

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILMA LOPES SILVA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000148-41.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Dileide Da Silva Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
I - Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente, conforme comprovante de id 429847400, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
II - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 429847402. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000526-26.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Reu: Jaime Ferreira Prado
Reu: Jackson Gama Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000526-26.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: SOLAR IRECE S.A. e outros
Advogado(s): JONATHA SILVEIRA DE FARIAS (OAB:PR59236), FABIO ADALBERTO RIBEIRO (OAB:PR60965), PAULA REGINA KRUK (OAB:PR29788)
REU: JAIME FERREIRA PRADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE movida por SOLAR IRECÊ S/A e SOLAR IRECÊ 3 S/A em face de ESPÓLIO DE JAIME FERREIRA PRADO e JACKSON GAMA PRADO, todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que, em razão das Resoluções Autorizativas ANEEL sob os números 8.622, de 3 de março de 2020 e 8.623, de 3 de março de 2020 11.796, de 12 de abril de 2022, receberam a outorga para instalar e explorar as Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas UFV Irecê e UFV Irecê 3, bem como a Linha de Transmissão de Interesse Restrito em 138 kV SE Elevadora, nos Municípios de Irecê e João Dourado-BA.
Argumenta como condição de operação e para fins de escoamento da energia produzida pela UFV Solar Irecê, fez-se necessária a implantação da Linha de Transmissão, denominada Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), cujo traçado passa sobre imóveis localizados nos Municípios já mencionados.
Outrossim, diante do interesse público envolvido, as áreas de terras necessárias ao traçado, incluindo faixa de segurança e espaço aéreo correspondente da linha de energia elétrica Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), foram DECLARADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, para fins de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor das Autoras, de acordo com o Decreto de Utilidade Pública Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 11.796, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União número 80, de 29/04/2022, alterado pela Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 15.007, de 05 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União número 234, de 11/12/2023
Sustentam que de acordo com o laudo de avaliação, na forma da NBR 14.653-3, a indenização devida aos requeridos é de R$ 44.338,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais).
Desse modo, assevera que antes de adentrar com a presente demanda, tentaram de forma amigável junto aos requeridos, a instituição da servidão administrativa, sem êxito.
Apresentaram documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Requer inicialmente, inaudita autera pars, a concessão de liminar no sentido da imissão provisória na posse do imóvel, e no mérito, a procedência da ação confirmando os efeitos da tutela de urgência e a consequente constituição definitiva da servidão administrativa sobre a área objeto do presente feito
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O instituto da servidão administrativa é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade privada em razão do interesse público, legitimando-se o uso do bem pelo Poder Público. Pode-se conceituar juridicamente a servidão administrativa como o direito público, com caráter de definitividade, que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público, após a realização de procedimento administrativo, que resulta em acordo entre as partes ou decisão judicial, sendo cabível ao terceiro indenização pelos prejuízos sofridos.

É a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. O regime jurídico da servidão administrativa é regido por normas principiológicas e por regras legais. O dispositivo normativo que é fundamento legal tradicional da servidão administrativa é o artigo 40 do Decreto-Lei 3.365/41: "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei". Dessa forma, utilizar-se para a instituição da servidão administrativa, o procedimento do Decreto-Lei 3.365/41, no que concerne ao processo para a constituição referida.

Hoje há ainda outros diplomas legais específicos com normas sobre servidões administrativas como, por exemplo, artigo 100 da Lei Federal 9.472/97; no artigo 10 da Lei Federal 9.074/95; e no artigo 29, VIII e IX da Lei Federal 8.987/95.

Dos requisitos para concessão da liminar como se sabe, deve o magistrado chancelar ou não o pedido com base em uma cognição sumária do litígio, fundado em um juízo de probabilidade. Assim, basta estar convicto da provável existência do direito suscitado pelo autor para que se conceda a tutela liminar, tendo em vista a possibilidade concreta de prejudicar/perecer o direito afirmado caso fosse aguardada a realização do contraditório. Desta forma, a fim de obter acolhimento judicial, tem o pedido liminar de estar amparado em dois requisitos básicos, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. Não se trata aqui de já declarar a existência de um direito, mas tão-somente à declaração de uma potencial existência do direito alegado pela parte. Atentando-se para os elementos fáticos existentes nos autos, observa-se que a parte demandante logrou atender satisfatoriamente este requisito. É que, de fato, o trecho de terra objeto da presente ação se enquadra, de acordo com as plantas e memorial elaborados por equipe técnica no perímetro previsto na Resolução Autorizativa anexa à inicial, a qual o declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, estando a autora autorizada a promover os mecanismos necessários para garantia da efetivação da servidão.

Quanto ao periculum in mora, vale lembrar que o procedimento é formado pelo conjunto de atos processuais que, concatenados, interdependentes, levam a um provimento jurisdicional final, pondo fim a um conflito de interesses. No entanto, entre o ato inicial e o ato final, necessariamente medeia certo tempo, que em razão de tal demora pode, em determinados casos, o mencionado provimento jurisdicional final se tornar inócuo, não sendo apto à reparação do direito alegado pela parte. Daí a lei garantir medidas processuais para que não venha o direito da parte correr o risco de "perecer", assegurando-se, pois, a efetividade da demanda. O ilustre jurista LIEBMAN, in Manual de Direito Processual Civil, conceitua brilhantemente o que seja o perigo da demora, que na sua ótica é "probabilidade sobre a possibilidade do dano ao provável direito pedido em uma via principal".

Sobre este aspecto, tenho que este requisito também se encontra firmado no caso em apreço. Observo que a recusa em atender ao pleito provocaria a paralisação de toda a obra, prejudicando o cronograma de execução do empreendimento, sobressaindo o direito individual da parte ré em detrimento do direito da coletividade. Releva notar, por outro lado, que embora o acolhimento do pedido in initio litis provoque a imissão na posse do espaço vertente, posiciono-me, aliado à parcela robusta dos tribunais pátrios, no sentido de que não se faz necessária, nesse instante, a preexistência de laudo formulado por perito nomeado pelo juízo consignando o preço justo da indenização, e o consequente depósito prévio. Isso porque a servidão difere da desapropriação, já que naquela, ao contrário desta, não há a perda da propriedade do imóvel, mas mera limitação ao exercício da posse, não havendo óbice que a apuração do importe seja feita no curso regular do processo e realizado o depósito de eventual diferença restante.

Para ilustrar, tem-se o seguinte julgado da 4.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE LINHA ELÉTRICA (RIO DO SUL - VIDAL RAMOS). DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELAANTECIPATÓRIA PARA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL DAAGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AOS VALORES DO DEPÓSITO PRÉV VIO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Para a concessão da liminar de imissão de posse na ação para constituir servidão administrativa é desnecessária a prévia avaliação do imóvel por ela afetado, uma vez que se trata de mera limitação ao exercício da posse e da propriedade do desapropriado e não de perda dela, devendo-se encontrar o preço justo através de perícia a ser realizada no curso do processo". (...) Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. (AI n. 2011.001517-7, rel. Des. Jaime Ramos)

Portanto, não se verifica a necessidade de avaliação pericial definitiva para a imissão provisória na posse da parte demandante, em razão do caráter inicial e também provisório do depósito, além do que o depósito pode ficar sujeito à revisão no curso da ação expropriatória. A Autora, através do Laudo de Avaliação coligido aos autos, demonstrou os valores da área serviente, oferecendo ali valor como justa indenização e, pelo cuidado que aparenta ter sido dispensado, faz com que se arbitre como depósito prévio o valor oferecido.

Assim sendo, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie e, restando satisfeitos os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR cortejado para:

a) deferir o depósito prévio da quantia declarada na inicial, por meio de depósito judicial, em nome dos autores;

b) após a referida efetivação do depósito, determinar a imediata imissão provisória na posse da área serviente descrita da exordial. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória na posse da área serviente descrita.

Uma vez expedido o mandado de imissão de posse, citem-se os requeridos para responder aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se, ainda, os demandados acerca do teor da presente decisão, para que, inclusive, possa se manifestar, no prazo de defesa, sobre o valor referido a título de indenização prévia, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esclareça-se no mandado de citação que, havendo concordância quanto ao preço, o Juiz homologará por sentença no despacho saneador (art. 22 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

Expeça-se, ainda, edital de citação para dar conhecimento a terceiros interessados sobre a presente ação, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.

Efetivada a imissão provisória, expeça-se mandado de averbação da imissão provisória ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para fins de anotação na matrícula do referido imóvel, nos termos do parágrafo 4° do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Intime-se a parte autora desta decisão, inclusive para efetuar o depósito do valor oferecido caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Atente-se a secretaria para execução de todas as determinações exaradas, a fim de se evitar tramitação desnecessária do feito.

Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001431-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Sandra Santos De Gabino
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001431-65.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SANDRA SANTOS DE GABINO

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE SEGURO e REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL proposta pela parte autora 412038752 em face da parte ré BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos.
As partes, mediante concessões mútuas, lograram êxito em resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, formalizando transação com relação ao mérito da ação, conforme termo de acordo judicial de Id 412038752.
Pelo ato, o demandado deverá efetuar o pagamento da quantia de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos) no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contado do protocolo da petição, mediante depósito a ser realizado em conta bancária de titularidade do patrono da parte autora.
As partes atribuem mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
A parte requerida informou o cumprimento da obrigação de fazer imposta, vide Id. 415877926.
É o relatório. Fundamento e decido.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e os instrumentos procuratórios conferem aos patronos habilitados poderes específicos para transigir, celebrar acordos e firmar termos e compromisso.
Os direitos sobre os quais transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.
A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:
“Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.”
Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”; do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo judicial formalizado no Id 412038752 e EXTINGO o processo com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8001167-48.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Iodelio Magalhaes Falcao
Advogado: Luiz Gustavo Lopes Passos (OAB:MG165188)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001167-48.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IODELIO MAGALHAES FALCAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000083-12.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mariza Gomes De Morais
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000083-12.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIZA GOMES DE MORAIS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES proposta pela parte autora MARIZA GOMES DE MORAIS em face da parte ré AVON COSMESTICOS LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos.
As partes, mediante concessões mútuas, lograram êxito em resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, formalizando transação com relação ao mérito da ação, conforme termo de acordo de Id 425033422.
Pelo ato, o demandado deverá efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no prazo de até 10 (dez) dias úteis contado do primeiro dia útil subsequente ao protocolo da minuta de acordo, mediante depósito a ser realizado em conta bancária de titularidade do patrono da parte autora.

A ré se compromete ainda a cancelar e declarar a inexigibilidade do débito e contrato, discutido na lide, vinculado ao nome da parte autora, bem como excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, caso se encontre inscrito, no prazo de 30 dias úteis a contar do protocolo do presente termo.
As partes atribuem mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
A parte requerida informou o cumprimento da obrigação de fazer imposta, vide Id. 426150183.
As partes renunciaram expressamente o prazo recursal, requereram a homologação do acordo e a extinção do processo com resolução do mérito.
É o relatório. Fundamento e decido.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e os instrumentos procuratórios conferem aos patronos habilitados poderes específicos para transigir, celebrar acordos e firmar termos e compromisso.
Os direitos sobre os quais transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, "havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado".
A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:
"Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem."
Em face do exposto, na forma do art. 487, III, "b"; do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado no Id 425033422 e EXTINGO o processo com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001263-34.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Sebastiao Olinto Nunes
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001263-34.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SEBASTIAO OLINTO NUNES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial.
As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$8.748,00 (oito mil setecentos e quarenta e oito reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do protocolo da presente minuta do acordo, sendo que o valor será pago mediante deposito em conta bancaria de titularidade do patrono da parte autora.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.

A parte requerida informou o cumprimento das obrigações impostas.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001141-21.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Neuracy Ferreira Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Neuracy Ferreira Oliveira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001141-21.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: NEURACY FERREIRA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NEURACY FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.
Afasto a preliminar de complexidade da causa, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito.
Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, tendo em vista que esta se confunde com o meritum da lide.
Passo ao mérito.
A demanda dispensa longa digressão.
Destaco trechos da exordial (id 113553456 – fls. 1 e 2):
“A Autora, idosa de 61 anos de idade, numa terça-feira, 30 de março de 2021, véspera da semana santa, estava caminhando por uma das Ruas do Povoado de Gameleira, Município de João juntamente com o seu neto de 04 anos no colo, por volta das 19:30 da noite quando, de forma inusitada, caiu em um buraco aberto ao chão, correspondente a um cano de registro de água da Embasa ‘à céu aberto’,
Por ser noite e a Autora idosa, além de estar acompanhada do neto (criança) a mesma não avistou o cano\buraco aberto no chão e o seu pé (até próximo ao joelho) entrou completamente no buraco.
Certo é que, da referida queda, A Autora teve uma fratura no pé, dedos e tornozelo, sentindo sequelas até hoje com dores constantes e inchaços, mesmo após a retirada do gesso. Além do machucado, teve diversos gastos com idas a consultas médicas e medicamentos. Tudo comprovado nos autos.
(...)
Vide a seguir foto do buraco em que a Autora caiu (por falha da Ré) e da situação em que ficou (Pé engessado):
” (sic)
Compulsando os autos, uma vez invertido o ônus da prova (id 113798229), caberia a ré demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, à luz do art. 373, II, do CPC.
Ademais, o laudo médico aponta que a parte autora sofrera (ID 113554270):
“TRAUMA TORCIONAL EM PÉ ESQUERDO EM 30/03/2021 AO PISAR EM BURACO EM VIA PÚBLICA
ENDEMA 2+/4 EM REGIÃO DORSAL DE PÉ ESQUERDO
RADIOGRAFIA EVIDENCIANDO FRATURA EM COLO DE 2º METATARSO ESQUERDO
CID: S92.3” (sic)

O dano moral, em situações como esta, firmemente, deve ser reconhecido.
Em verdade, a evolução do nosso Direito descortina um novo horizonte: o da função social da responsabilidade civil.

A reparação, por sua vez, não poderá ultrapassar um parâmetro razoável, que, sem significar enriquecimento sem causa, atenda à dupla função compensatória e pedagógica, que a moderna Teoria da Responsabilidade Civil, nos dias de hoje, lhe confere, com reflexos na própria jurisprudência (REsp 965500 / ES, REsp 860705/ DF) e na doutrina contemporâneas.
Tal valor, como dito, diante da dimensão do fato, não poderá subverter o razoável, sob pena de a relevante funcionalização constitucional da responsabilidade civil converter-se em instrumento de injusto locupletamento.
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), observando-se que os juros de mora devem fluir a partir da citação e a correção monetária a partir desta sentença (Súm. 362, do STJ).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001141-21.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Neuracy Ferreira Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Neuracy Ferreira Oliveira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, dou ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Não havendo custas a serem cobradas, encaminho os presentes autos para arquivamento, com consequente baixa no Sistema PJe. João Dourado, 08 de abril de 2024. Eu, Carolaine da Silva Santos, Assistente de Secretaria Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001269-12.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Manoel Da Silva
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
SENTENÇA
CHAMO O FEITO A ORDEM:
Verifico que malgrado tenha sido declarada a conexão do presente feito, com os feitos n° 8001271-79.2019.8.05.0145 e 8001272-64.2019.8.05.0145, conforme se verifica da sentença de ID 93346512, do feito 8001271-79.2019.8.05.0145, a providência não foi adotada quanto da prolação da sentença, não estando a sentença prolatada encartada nos presentes autos. Sendo assim, passo a transcrever item por item, da sentença que também se refere ao presente processo.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.
Relata o autor que o banco réu realizou a inscrição indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora afirma não possuir qualquer pendência junto a empresa ré, nem mesmo possuir conta bancária ou cartão de crédito com a

instituição, salientando que não existe nenhuma agência do referido banco na região. Requer a retirada definitiva de seu nome dos referidos cadastros e o pagamento de indenização por danos morais. Pugna pela procedência da demanda.
Em sede contestatória a parte ré requer a conexão da presente demanda com os processos 8001272-64.2019.8.05.0145 e 8001269-12.2019.8.05.0145. No mérito, a requerida alega ausência de documentos comprobatórios das alegações autorais, sustentando também que o autor teria contratado seus serviços.
Pugna, assim, pela improcedência da ação.
No que se refere à audiência de instrução, entendo que a resolução da lide envolve questão de ordem meramente documental, estando o processo maduro para a sentença, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, razão pela qual dispenso a sua realização.
PRELIMINARMENTE
Antes de adentrar ao mérito é forçosa a apreciação da preliminar de conexão da presente demanda com os processos 8001272-64.2019.8.05.0145 e 8001269-12.2019.8.05.0145. Verifico que vieram conclusos três processos envolvendo as mesmas partes (JOÃO MANOEL DA SILVA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A). Os retromencionados processos versam sobre possível inscrição indevida de nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, a fim de evitar decisões conflitantes, decreto, com fundamento no art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, a CONEXÃO entre os feitos (8001271-79.2019.8.05.0145, 8001272-64.2019.8.05.0145 e 8001269-12.2019.8.05.2018), devendo o cartório apensar os processos.
MÉRITO
Inicialmente consigno que é perfeitamente aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a teor de seus arts. 2º e 3º, bem como tendo em vista a teoria finalista mitigada adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que consagra como consumidor não apenas o destinatário final de produtos e serviços, mas também a parte vulnerável da relação comercial.
Com efeito, o CDC enuncia no seu art. 6, inciso VIII, que o juiz pode inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente (arts. 6º, inciso VIII; 12, § 3º; 14, § 3º; e 38, todos do CDC). Contudo, vale ressaltar que, in casu, desnecessária a inversão do ônus probandi, pois é princípio processual que cabe ao autor o ônus de provar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, o autor demonstrou o fato constitutivo do seu direito quando trouxe aos autos a comprovação de que seu nome realmente estava inscrito no banco de dados do SPC/SERASA, a pedido da ré. Todavia, a suplicada não logrou derrubar a versão da inicial com prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, ou seja, não apresentou, em arrimo à sua defesa, o mínimo lastro probatório dotado da solidez indispensável para aquilatar a veracidade de suas alegações. Não trouxe o contrato entabulado entre as partes, nem mesmo qualquer singelo e despretensioso documento que, eventualmente, tivesse sido firmado pelo autor e que positivasse o débito.
A Requerida despendeu toda a sua energia, afirmando que houve o contrato e débito legitimador da inscrição, asseverou, sem demonstrar qualquer preocupação com a demonstração concreta e palpável da veracidade de suas assertivas, não apresentando qualquer elemento que pudesse vincular concretamente o autor ao débito em questão, muito menos, prova da utilização dos serviços que ensejaram a dívida.
Enfatize-se, ainda, que em casos que tais, absurda qualquer tentativa do réu de eximir-se de sua responsabilidade e lançar sobre o consumidor os riscos do seu lucrativo serviço, impondo ao mesmo a, praticamente, impossível tarefa policial de vigiar e conter a ação contumaz e requintada dos fraudadores.
Em contrapartida, nota-se consonância e harmonia entre os documentos que instruem a exordial e as afirmações autorais, sendo assim possível a constatação de que a parte ré efetivamente precedeu à negativação.
Desse modo, à míngua de qualquer indício de que o autor tenha contraído a dívida, forçoso concluir, in casu, à luz das provas coletadas e argumentação expendida, ter sido ilícita e inescusável a conduta da demandada que procedeu indevidamente a inscrição do nome do autor no cadastro dos inadimplentes sem atender ao pressuposto legal que exige a veracidade da informação, sendo inarredável, portanto, a obrigação de indenizar os prejuízos causados.
Deste modo, mister declarar a inexistência de débito do autor para com a empresa ré e determinar o cancelamento do protesto objeto dos autos.
No que concerne ao dano moral pelo abalo de crédito, decorrente da inclusão em cadastro de negativação, a prova é robusta. Sobre o tema, revela-se eloquente excerto contido in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros, 9. ed - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pp. 440/441, onde Antonio Herman de Vasconcellos, ao analisar o questionamento do débito e registro, leciona:
A inscrição do nome do devedor em arquivo de consumo só pode ser postulada pelo credor quando a obrigação restar incontestada, tanto por conformismo do devedor, como por pronunciamento judicial. Não é exercício regular de direito prática que contrarie tais exigências. Do contrário, a hipótese será exatamente a oposta: abuso de direito, projetado pela banalização da atividade e a conspurcação de sistema moderno de informações financeiras. (...). Não sendo assim, terminamos com um mecanismo ilícito de cobrança, embasado no uso coação social, constrangimento público, estigmatização e execração do homo econômicos.
Por esse trilho, entende este juízo estarem demonstrados o dano, a conduta lesiva e a relação de causalidade.
O valor dos danos morais não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente o réu e nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o réu permitindo que ele reitere a ofensa praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.
Para a definição do seu valor, que não deve ser irrisório nem absurdamente elevado, é necessário que o Magistrado considere várias circunstâncias em cada caso específico tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas. Assim, o seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Assim, num contexto mais amplo, consiste o objetivo dessa reparação pecuniária na defesa dos valores essenciais à preservação da personalidade humana e do convívio social, atribuindo à vítima algum tipo de compensação, bem como lhe devolvendo, na medida do possível, sua integridade física, psicológica e emocional.
O “quantum” indenizatório deve ser fixado observado os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, não podendo mostrar-se pequeno a ponto de chegar às raias do inexpressivo, nem exorbitante, a ponto de caracterizar enriquecimento ilícito, ficando longe de seu objetivo. Destarte, não deve gerar enriquecimento sem causa. Deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação

patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, reputo justo para a hipótese dos autos, em atendimento a situação de prática reiterada da mesma conduta pela parte ré nesta Comarca, a aplicação do pagamento a título de danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atendendo-se também à condição econômica da parte ré, valendo-me também dos ensinamentos do mestre Pablo Stolze Gagliano em sua obra "Novo Curso de Direito Civil", Vol. III, Responsabilidade Civil, Saraiva, 4ª Edição, 2006.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA nos seguintes termos:
A. DETERMINAR o cancelamento do débito apontado pela parte ré, objeto dos autos, bem como o cancelamento da inscrição do nome e CPF da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, objeto dos autos;
B. CONDENAR o Réu a pagar a parte autora a título de danos morais o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) valor esse que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação, ABRANGENDO AS TRÊS AÇÕES.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
João Dourado-BA, 09 de junho de 2022.
DANILO ALBUQUERQUE
Juiz Leigo
Homologo a Sentença Supra.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001418-08.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Michell Willians Tejo Amorim
Reu: Bruno Balão - Câmbio - Transferência Bancaria, Deposito Bancario.
Autor: Igor Galvao Dourado Borges
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Autor: Tamyris Galvao Dourado Borges
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da certidão id 430289943 e fazer os requerimentos que entender pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001102-24.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marluce Bizerra Dourado
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001102-24.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLUCE BIZERRA DOURADO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais (id 413271958), deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, certificado o trânsito em julgado da sentença (id 437976108), cumprida as demais determinações, ao cartório para arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000659-68.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rozana Rodrigues Porto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao contrato de cartão de crédito via RMC discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001477-88.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alcinete Marques De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001477-88.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCINETE MARQUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001920-73.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luiz Altino Magalhaes Dourado
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001920-73.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LUIZ ALTINO MAGALHAES DOURADO
Advogado(s): DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo e conheço dos embargos declaratórios ID 210124750, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 526, do CPC/15).
Considerando que o eventual acolhimento dos embargos poderá acarretar mudança na decisão declarada, hei por bem garantir à parte adversa o direito constitucional ao contraditório, determinando a sua intimação para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Intimem-se.
João Dourado - Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001547-42.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaqueline De Brito Santos
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001547-42.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAQUELINE DE BRITO SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001547-42.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jaqueline De Brito Santos
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001547-42.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAQUELINE DE BRITO SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001687-42.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Samuel Caetano Viana Registrado(a) Civilmente Como Samuel Caetano Viana
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Luzia Barbosa Da Silva
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001687-42.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMUEL CAETANO VIANA

REU: LUZIA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001687-42.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Samuel Caetano Viana Registrado(a) Civilmente Como Samuel Caetano Viana
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Luzia Barbosa Da Silva
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001687-42.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAMUEL CAETANO VIANA

REU: LUZIA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000876-19.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Moizes Goncalves Da Silva
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000876-19.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MOIZES GONCALVES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000876-19.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Moizes Goncalves Da Silva
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000876-19.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MOIZES GONCALVES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001309-86.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Manoel Barboza De Brito
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e examinados...
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO.
Da análise detida dos autos, verifica-se que o Réu cumpriu a obrigação em maio de 2023, conforme afirmação do próprio Exequente (pag. 2 do id 429430924).
Impende ressaltar que o escopo do processo deve ser a tutela do bem da vida, consubstanciada na obrigação de fazer e não no recebimento vultuoso de multa diária, o que poderá acarreta em enriquecimento ilícito.
Saliente-se que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, visando o cumprimento da decisão e garantir a efetividade do processo, contudo, deve o valor ser arbitrado de forma razoável e proporcional.
Não há limitação legal ao valor fixado, mas sim a possibilidade de redução pelo juiz, caso o valor seja excessivo.
A multa no sistema dos Juizados encontra respaldo legal no art. 52, V, da Lei nº 9.099/95, tendo cabimento quando se trata de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e entregar.
Como se viu já se alcançou a monta de R$ 52.130,00 (cinquenta e dois mil, cento e trinta reais), assim, verifica-se que o valor a título de “astreintes” atingiu quantia exorbitante, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido.
Tratando-se de multa cominatória fixada pelo Juiz, o art. 537, § 1º do CPC, dispõe, in verbis:
Art. 537. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Portanto, permite-se, que, sem ofensa à coisa julgada, fixada a multa, possa ela ser reduzida ou aumentada, desde que excessiva ou insuficiente, pelo Juízo da execução ou a qualquer tempo, não fazendo coisa julgada material.
Nesse sentido: “a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.”
(REsp 793491, RN, Rel. MIn. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma do STJ, DJ 6.11.2006).
Com essas razões, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO AO EMGARDO para, nos termos do art. 537, § 1º do CPC, reduzir o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000660-53.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Sueli Franca De Menezes Dourado
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Requerido: Mario Messias Alves Dourado

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
I - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do art. 107 e no art. 368, do CPC.
IV - Trata-se de Ação de Divórcio em que a parte autora pretende, liminarmente, a dissolução do casamento.
Nos termos do art. 311 do CPC: "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (…) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."
Quanto ao direito material alegado, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (art. 226, § 6º, da Constituição Federal).
A parte autora demonstra a existência do casamento, por meio da respectiva certidão. Não se vislumbra prova capaz de geral dúvida razoável acerca do direito alegado, tendo em vista a característica de direito potestativo do divórcio.
Assim, nos termos do art. 311 do CPC, presente o requisito da tutela de evidência, DECRETO O DIVÓRCIO DE SUELI FRANÇA DE MENEZES DOURADO e MARIO MESSIAS ALVES DOURADO. Expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, sem o pagamento de custas para a parte autora, ficando os reservando qualquer outra discussão, para o seguimento do feito.
Devendo ainda a parte demandada indicar se deseja utilizar o nome de solteira.
V - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
VI - CITE-SE o(a) Réu para a sessão de conciliação e mediação a ser designada. Na oportunidade, não havendo acordo, será de logo iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, por meio de advogado, com a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cite-se e intimem-se
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000227-20.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lucineide Barboza Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000227-20.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCINEIDE BARBOZA DOS SANTOS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000227-20.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lucineide Barboza Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000227-20.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCINEIDE BARBOZA DOS SANTOS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000658-83.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rozana Rodrigues Porto
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao contrato de cartão de crédito via RMC discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).

Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000780-04.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Dantas Filho
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000696-03.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ione Souza Silva
Advogado: Anna Carolina Barreto De Souza (OAB:BA39372)
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)
Reu: Siscom Teleatendimento E Telesservicos Ltda
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000696-03.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IONE SOUZA SILVA

REU: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000696-03.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ione Souza Silva
Advogado: Anna Carolina Barreto De Souza (OAB:BA39372)
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)
Reu: Siscom Teleatendimento E Telesservicos Ltda
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000696-03.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IONE SOUZA SILVA

REU: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000696-03.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ione Souza Silva
Advogado: Anna Carolina Barreto De Souza (OAB:BA39372)
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)
Reu: Siscom Teleatendimento E Telesservicos Ltda
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000696-03.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IONE SOUZA SILVA

REU: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000638-92.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ademaria Gomes De Morais Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao cartão de crédito via RMC discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000058-33.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edilson Elias Dos Santos
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000600-51.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Harlis Dourado Castro
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000646-69.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosa Bento Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000646-69.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSA BENTO DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000868-08.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vera Lucia Calista De Souza
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001686-91.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Paulo Henrique Ferreira Do Rosario
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001686-91.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DO ROSARIO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001100-69.2016.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisca De Fátima Gomes Do Nascimento
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Embasa - Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000310-36.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Marcos Vinicius Oliveira Cardoso
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Atlas Copco Brasil Ltda
Advogado: Cauan Hubner Domingos (OAB:SP341423)
Advogado: Carlos Eduardo Sanchez (OAB:SP239842)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000596-43.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Daniele Giovana Pereira Dos Santos
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Holistica - Provedor Internet Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000596-43.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS

REU: HOLISTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual requer a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, que a parte requerida abstenha-se de inserir o nome do autor aos cadastros de restrição ao crédito.
Aduz o requerente que a requerida estaria cobrando o valor de R$ 415,67 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por quebra de contrato em razão da rescisão contratual, contudo, está se deu por culpa exclusiva da empresa ré.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Da inversão do ônus da prova:
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
c) Do pedido liminar:
Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela antecipada.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso e ante à ausência de fumus boni iuris, posto que, não vislumbro, neste momento processual, que houve violação do direito do autor, e em juízo de cognição sumária, não vislumbro presente também o requisito do periculum in mora necessário para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a determinação de que a empresa ré abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
II - Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada incluída em pauta pelo cartório e a ser realizada por meio de videoconferência. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
III - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000878-18.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edimilson Sebastiao Gomes
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Não recebo o recurso inominado de id 415390622, por ser foi INTEMPESTIVO, conforme certidão de id 435461683.
Sem prejuízo da decisão supra:
Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença de id409182289, após tal certificação promova o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000878-18.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edimilson Sebastiao Gomes
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Não recebo o recurso inominado de id 415390622, por ser foi INTEMPESTIVO, conforme certidão de id 435461683.
Sem prejuízo da decisão supra:

Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença de id409182289, após tal certificação promova o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000656-16.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Telma Oliveira Dos Reis Santos
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Advogado: Jeferson Vieira Dourado (OAB:BA75199)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000656-16.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA TELMA OLIVEIRA DOS REIS SANTOS

REU: BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU PAGAMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/MATERIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao contrato de empréstimo consignado discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que cotejando os documentos colacionados aos autos, há evidencias de que a empresa acionada esta realizando descontos na conta bancária da parte autora, apesar desta alegar que desconhece o referido contrato que originou as cobranças.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente as referidas cobranças.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, na suspensão das cobranças.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora, esta poderá se valer dos meios administrativos e judicias para cobrar a

requerente. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do CPC, haja vista o caráter fundamental do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do perigo de dano. Na presente demanda, tal requisito se revela pelo fato de, em continuando a parte requerente a sofrer os combalidos descontos, decerto que inúmeros prejuízos lhe serão causados, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a antecipação da tutela pretendida.
Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando, por conseguinte, a parte ré que SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 dias, os descontos efetuados na aposentadoria da parte requerente, referente ao contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001540-55.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adalberto Alves Freitas
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001540-55.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADALBERTO ALVES FREITAS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, especialmente diante do fato da parte autora não ter promovido o saneamento determinado e, quando intimado sobre o assunto, permaneceu em silêncio.
No caso dos autos, a autora ao id. 103109511, foi intimada através do seu advogado devidamente constituído nos autos, realizar a regularização processual, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de id 272048333, estando o feito paralisado por mais de 2 (dois) anos.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários dispensados.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000488-14.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Cicero Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida para que reestabeleça os serviços da linha móvel nº (74) 99996-1532, na modalidade pré-paga.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Da inversão do ônus da prova:
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
c) Do pedido liminar:
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela autora, em razão de se confundir com o próprio mérito da demanda e esgotar o objeto do feito, por estas razões essas questões serão decididas no mérito.
Assim, em tutela de urgência, entendo que o requerimento autoral não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Isso posto, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
II - Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada incluída em pauta pelo cartório e a ser realizada por meio de videoconferência. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
III - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001680-55.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Recorrente: Vandelande Souza Dos Santos
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001680-55.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: VANDELANDE SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela parte autora, em face de parte ré.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Verifica-se nos autos que houve bloqueio judicial dos valores, onde a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo se manifestado apenas após decurso do prazo, conforme certidão de id. 434149840.
A parte ré foi devidamente intimada e concordou com a liberação do valor bloqueado em favor da parte autora, conforme id. 437837108.
A parte requerente concordou com os valores bloqueados via SISBAJUD, requerendo a expedição de alvará judicial para realização do saque destes valores.
Decido.
Determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Cumprida as determinações, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001836-38.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: T. R. D. S.
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Reu: J. R. D. C.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001836-38.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAITE RODRIGUES DE SOUZA

REU: JULIANO ROSA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000270-20.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio De Jesus Miranda
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais (id 415812107), deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, certificado o trânsito em julgado da sentença (id 437845927), cumprida as demais determinações, ao cartório para arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000976-37.2022.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: W. L.
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Requerido: A. P. R. D. V.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000976-37.2022.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: WALTER LOPES

REQUERIDO: ANA PAULA RIBEIRO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Constatado o interesse de incapaz no presente feito e tendo em vista o teor do art. 178, do Código de Processo Civil, que dispõe:
“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."
Abra-se vista ao Ministério Público. Prazo 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000597-28.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Oliveira Martins
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Sphinx Tecnologia E Servicos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000597-28.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA MARTINS

REU: NU PAGAMENTOS S.A., SPHINX TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
O feito seguirá o rito da Lei 9099/95.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à ação.

I – AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.
II - Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000797-06.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mirinalva De Gois Leite
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-06.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MIRINALVA DE GOIS LEITE
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), NILSON CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
No que se refere à audiência de instrução, entendo que a resolução da lide envolve questão de ordem meramente documental, estando o processo maduro para a sentença, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, razão pela qual dispenso a sua realização.
O feito comporta julgamento antecipado porque a matéria posta em discussão é unicamente de direito. Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, proferindo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do código de processo civil, como ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p.555).
É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, por conta da suficiência da prova documental coligida aos autos para a solução dos pontos controvertidos.
PRELIMINARMENTE
DECADÊNCIA: Quanto a prejudicial de mérito da Decadência, não há decadência em prestações de trato sucessivo uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Inicialmente consigno que é perfeitamente aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a teor do que enuncia no seu art. 6, inciso VIII, que o juiz pode inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente (arts. 6º, inciso VIII; 12, § 3º; 14, § 3º; e 38, todos do CDC).
No caso dos autos, tenho que é caso de inversão do ônus da prova, recaindo, portanto, sobre a requerida a carga probatória acerca dos fundamentos que legitimaram os descontos no benefício previdenciário da requerente, o que de fato não ocorreu.
Desta forma, a parte ré trouxe aos autos o contrato de termo de adesão que alega ter firmado com a parte autora, contudo, e junta o suposto comprovante de que os valores teriam sido disponibilizados na conta bancária da requerente, contudo, deixa a requerida de provar que a requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito com margem consignável.
As faturas do referido cartão de crédito juntados pela parte ré corroboram os fatos, no sentido de que a requerente nunca utilizou o referido cartão para compras. Os únicos lançamentos nas referidas faturas são do empréstimo, juros, encargos, rotativo, IOF e os pagamentos consignados.
Bem como, é necessário observar o vício de consentimento na formação do negócio modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignada. Além da não comprovação de utilização do produto pelo consumidor em compras ou saques.
Pois bem, o oferecimento de contrato de cartão de crédito consignado, cujas parcelas de pagamento são efetuadas mediante consignação em folha de pagamento e mediante lançamento das parcelas na fatura do cartão de crédito e em valor mínimo, demonstrando assim a flagrante violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC por parte da instituição financeira. As disposições contratuais omissas e confusas, que provocaram o desconto mensal de parcelas por prazo indeterminado e cujos encargos cumulam-se nas operações, devem ser declaradas nulas diante da violação dos deveres de boa-fé e por estabelecerem obrigações abusivas, nos termos do Art. 51, IV, do CDC.
Verifica-se que o contrato discutido nos autos, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC, independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado. Assim, assegura vantagem extrema ao réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente.
O Artigo 21, inciso VI da Instrução Normativa nº 28 de 16/05/2008 do INSS dispõe que deve ser previamente informada a data de início e fim do desconto, vejamos:
Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:
(...) VI - data do início e fim do desconto.
Verificado o erro do consumidor ao contratar a aquisição de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, impõe-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico, haja vista a ausência de manifestação de vontade real de adquirir cartão de crédito, que é o caso analisado nos autos.
Neste sentido, a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. REVISIONAL DE CONTRATO. CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS DE PARCELA MÍNIMA. OPERAÇÃO ONEROSA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. DEVER DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DOS

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4549/2017 - BACEN, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora regulamentado pelo BACEN, o cartão de crédito consignado passa a configurar prática onerosa ao consumidor (art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC) e vantagem excessiva para o fornecedor (art. 39, V, CDC) quando a instituição bancária disponibiliza valor ao contratante via "telessaque" (TED), transferindo para a conta daquele montante a título de verdadeiro mútuo consignado, no entanto, sobre ele impõe os juros do crédito rotativo, descontando em folha de pagamento somente o mínimo faturado e refinanciando o saldo devedor remanescente, mediante incidência de encargos exorbitantes. In casu, trata-se, a toda evidência, de empréstimo consignado travestido de contrato de cartão de crédito, porém, com incidência dos encargos inerentes ao último, sabidamente superiores com relação à média de mercado, culminando em quebra do dever informacional e de boa-fé objetiva pelo fornecedor do serviço, diante do que, sob tais condições, o negócio jurídico é considerado abusivo. Ressalte-se que, muito embora o art. 4º da Resolução nº 4549/2017 - BACEN exclua a modalidade de cartão de crédito consignado dessa deliberação, prevalece, in casu, interpretação mais favorável ao consumidor, consubstanciada na boa-fé e na função social do contrato, cláusulas gerais de direito que se voltam ao equilíbrio e à equidade entre as partes. Por outro lado, a pretensão recursal da autora de ver reformada a sentença para lhe reconhecer a revisão da taxa de juros aplicada nos percentuais e quantidade de parcelas pretendidas, não restou comprovada. No caso, a recorrente/autora não teve a precaução de ler os termos do negócio a que estava se submetendo, apesar de já ter contratado diversos empréstimos consignados, conforme se extrai de suas fichas financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00092065020188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma recursal).
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, ORDENANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA SIMPLES, COM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA AUTORA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0027815-47.2019.8.05.0080, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 12/09/2021)
Cumpre ressaltar, ainda, que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes à personalidade da parte autora, quais sejam, os atinentes a reputação e o estado biopsicológico desta, tendo em vista que foram procedidos descontos indevidos no salário da parte autora, causando desassossego a esta, sem que houvesse causa jurídica para tanto. Tal medida, abusiva, resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano.
Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral a que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, in casu, aposentado, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de portentosa instituição financeira. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmensurado, deixando de corresponder à causa da indenização.
Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.
Ademais, ante à inexigibilidade das referidas cobranças, é forçosa a procedência do pleito de repetição de indébito e a consequente devolução dos valores, uma vez que houve efetivamente os descontos indevidos na aposentadoria do requerente, conforme acima explanado.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela autora declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) DETERMINAR a suspensão dos descontos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (-), por cada mês de descumprimento, limitada ao teto de R$ 12.120,00;
b) DECLARAR a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos;
c) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, referente à cada parcela, já em dobro, no valor de R$86,24 (-) descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data de cada evento danoso até o efetivo pagamento;
d) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (-) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ.

Julgo PROCEDENTE o pedido contraposto para que haja a compensação do valor de R$ 1.121,12 (-).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

João Dourado-BA, 15 de fevereiro de 2023.
DANILO ALBUQUERQUE
Juiz Leigo
Homologo a Sentença Supra.
Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000797-06.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mirinalva De Gois Leite
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito Substituto da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, dou ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso (certidão de ID 415956120) e, não havendo custas a serem cobradas, encaminho os presentes autos para arquivamento, com consequente baixa no Sistema PJe. João Dourado, 08 de abril de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000360-91.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Agaci Goncalves Da Silva
Advogado: Jaine Souza Batista (OAB:BA75417)
Requerido: Banco Agibank S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por AGACI GONÇALVES DA SILVA em desfavor de ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA e BANCO AGIBANK S/A, todos qualificados nos autos.
Pleiteia em sede liminar o bloqueio de bens em nome da primeira requerida através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SREI. Em sede de tutela provisória de urgência, que sejam as demais partes requeridas compelidas a bloquear as contas e suspender os descontos mensais em relação a cobrança dita como indevida discutida nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Da inversão do ônus da prova:
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
c) Do pedido liminar:
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.

A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Não vislumbro, numa análise de cognição sumária, razoabilidade para efetuar constrição de bens em nome da primeira Ré, por ausência de provas da prática delituosa. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para admitir, nesse momento processual, o deferimento de medida tão drástica sem que se tenha a certeza da autoria das alegadas ilicitudes. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova decisão caso sobrevenha fatos novos capazes de alterar o convencimento deste Juízo.
Por outro lado, há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que cotejando os documentos colacionados aos autos, há evidencias de que a empresa acionada esta realizando descontos na conta bancária da parte autora, apesar desta alegar que o referido contrato que originou as cobranças são objeto de fraude.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente as referidas cobranças.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, no bloqueio das contas digitais e na suspensão dos descontos realizados no benefício da parte Autora.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora, esta poderá se valer dos meios administrativos e judicias para cobrar a requerente. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do perigo de dano. Na presente demanda, tal requisito se revela pelo fato de, em continuando a parte requerente a sofrer os combalidos descontos, decerto que inúmeros prejuízos lhe serão causados, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a antecipação da tutela pretendida.
Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida, determinando, por conseguinte, a parte ré que proceda com o BLOQUEIO das contas digitais e cartões em nome da autora, bem como SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias, os descontos efetuados na aposentadoria da parte requerente, referente ao contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido.
Outrossim, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência.
II - CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes Rés, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento de plano informando-as, ainda, que poderão contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, inclusive para que informe sobre a existência de ação penal relacionada aos fatos narrados na exordial, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000227-83.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ivanilda Silva Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000227-83.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANILDA SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 399069365. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000246-60.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Do Rosario Silva Queiroz
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000246-60.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA QUEIROZ

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista que conforme demonstrado pelas partes, observa-se controvérsias acerca do cumprimento de sentença. Divergem as partes quanto ao valor a ser executado. A Vara Única de João Dourado não possui contador judicial. Assim, para evitar eventual decisão surpresa, e considerando a possibilidade deste juízo nomear contador para prática dos cálculos, cujos honorários recairão sobre as próprias partes, manifestem-se estas, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000360-91.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Agaci Goncalves Da Silva
Advogado: Jaine Souza Batista (OAB:BA75417)
Requerido: Banco Agibank S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por AGACI GONÇALVES DA SILVA em desfavor de ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA e BANCO AGIBANK S/A, todos qualificados nos autos.

Pleiteia em sede liminar o bloqueio de bens em nome da primeira requerida através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SREI. Em sede de tutela provisória de urgência, que sejam as demais partes requeridas compelidas a bloquear as contas e suspender os descontos mensais em relação a cobrança dita como indevida discutida nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Da inversão do ônus da prova:
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à transação.
c) Do pedido liminar:
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Requer a parte autora, preliminarmente, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas provisórias de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Analisando o dispositivo que reformulou a tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC, colhem-se os pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que haja risco iminente para o autor de dano ou que haja risco para a tutela pretendida.
A par disso, urge que, em princípio, a tutela provisória de urgência não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser parcialmente cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
Não vislumbro, numa análise de cognição sumária, razoabilidade para efetuar constrição de bens em nome da primeira Ré, por ausência de provas da prática delituosa. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para admitir, nesse momento processual, o deferimento de medida tão drástica sem que se tenha a certeza da autoria das alegadas ilicitudes. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova decisão caso sobrevenha fatos novos capazes de alterar o convencimento deste Juízo.
Por outro lado, há prova nos autos, ao menos neste exame preliminar, na medida em que cotejando os documentos colacionados aos autos, há evidencias de que a empresa acionada esta realizando descontos na conta bancária da parte autora, apesar desta alegar que o referido contrato que originou as cobranças são objeto de fraude.
Portanto, presente plausibilidade no quanto alegado pela parte autora em sua peça exordial, mormente porque a requerente está discutindo judicialmente as referidas cobranças.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada, eis que a mesma se baseia, tão somente, no bloqueio das contas digitais e na suspensão dos descontos realizados no benefício da parte Autora.
Por outro lado, impõe também considerar que tal medida, a priori, não ocasionará nenhum prejuízo para a parte demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte autora, esta poderá se valer dos meios administrativos e judicias para cobrar a requerente. E, não fosse o bastante, tal medida é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada, a teor do artigo 298, do Código de Processo Civil.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do perigo de dano. Na presente demanda, tal requisito se revela pelo fato de, em continuando a parte requerente a sofrer os combalidos descontos, decerto que inúmeros prejuízos lhe serão causados, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a antecipação da tutela pretendida.
Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida, determinando, por conseguinte, a parte ré que proceda com o BLOQUEIO das contas digitais e cartões em nome da autora, bem como SUSPENDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias, os descontos efetuados na aposentadoria da parte requerente, referente ao contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido.
Outrossim, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência.
II - CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes Rés, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento de plano informando-as, ainda, que poderão contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, inclusive para que informe sobre a existência de ação penal relacionada aos fatos narrados na exordial, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000527-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Normeide Sena Da Silva
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 – CGJ/CCI, fica a parte ré intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

João Dourado – Bahia, data da assinatura eletrônica.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000084-94.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mariza Gomes De Morais
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 – CGJ/CCI, fica a parte ré intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

João Dourado – Bahia, data da assinatura eletrônica.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000417-46.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Evangelista Rocha
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-46.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA ROCHA

Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
DESPACHO

Vistos, etc...
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba por força do art. 98, § 3º, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000547-36.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jair Pereira Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Vinicius Brandao Souza
Representado: I. B. S.
Representante: Clemilda Oliveira Brandao

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000547-36.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JAIR PEREIRA SOUZA

REU: VINICIUS BRANDAO SOUZA
REPRESENTADO: I. B. S.
REPRESENTANTE: CLEMILDA OLIVEIRA BRANDAO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação de id 430089623, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. observando o que determina o art. 334, caput, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000679-59.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vilma Lopes Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000326-58.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Emiterio Manoel Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Emily Simoes Dos Santos (OAB:BA69050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000326-58.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMITERIO MANOEL DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Condeno a parte ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3° do CPC.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000326-58.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Emiterio Manoel Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Emily Simoes Dos Santos (OAB:BA69050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000326-58.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMITERIO MANOEL DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Condeno a parte ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001068-20.2019.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: G. B. P.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerido: D. S. V.
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Em petição id 385005780, a parte informa o ajuizamento de duas execuções de alimento autônomas.
Tendo em vista que o presente feito já foi devidamente sentenciado, id. 229080053, não subsiste necessidade em seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000870-12.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilberto Pereira Da Silva
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais, deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, ao cartório para que certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença (id. 384945524), após, cumprida as demais determinações, promova o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000870-12.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilberto Pereira Da Silva
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Analisando minuciosamente os autos, observa-se a hipossuficiência da parte autora, desta forma suspendo as cobranças das custas processuais, deferindo assim a justiça gratuita ao autor.
Deste modo, ao cartório para que certifique-se nos autos o trânsito em julgado da sentença (id. 384945524), após, cumprida as demais determinações, promova o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000710-79.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joelson Silva Jesus
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela parte autora, em face da parte ré, pelos fatos e fundamentos contidos na exordial.
Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência liminar, no sentido de que o requerido seja compelido suspendam imediatamente a restrição constante em seu nome, bem como, determinando que a Ré se abstenha de cobrar os valores indevidos.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando a documentação acostada ao processo, e o pedido de tutela antecipado, de que seja determinado a requerida a não negativação, do nome da autora, oficiando os órgãos de proteção ao credito (SPC e Serasa), entendo que não ficou comprovado em uma análise preliminar que houve tal ilegalidade, portanto em tese o direito não se encontra violado.
Assim, em tutela de urgência, entendo que o requerimento autoral não atende ao requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC. De acordo com o referido dispositivo: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Isso posto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela antecipada, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, DEFIRO a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000700-35.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vilma Lopes Silva
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao empréstimo via RMC discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, "fumus boni iuris e periculum in mora".
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §

1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000680-44.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vilma Lopes Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a deixar de efetuar os descontos mensais em relação ao contrato de seguro discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8000670-97.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdemar Pereira Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja a parte requerida compelida a suspender os descontos mensais em relação ao empréstimo discutido nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002009-96.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Suely Regina Bezerra Da Silva
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Advogado: Vitoria Gois Gama De Souza (OAB:BA72081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001766-55.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nilma Souza Dutra
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001766-55.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILMA SOUZA DUTRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000228-73.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba por força do art. 98, § 3º, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001766-55.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nilma Souza Dutra
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001766-55.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILMA SOUZA DUTRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Transcorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000547-41.2020.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Norma Lucia Rodrigues Barboza
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Requerido: Rosa Maria Dourado Lopes
Impetrado: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000547-41.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: NORMA LUCIA RODRIGUES BARBOZA
Advogado(s): DALMO PEREIRA DOURADO registrado(a) civilmente como DALMO PEREIRA DOURADO (OAB:BA44916)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA e outros
Advogado(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508)

DESPACHO

Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000938-25.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lindenildo Jorge De Souza
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Certificado a juntada das contrarrazões e sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000840-74.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Rodrigues Nobre
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-74.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER RODRIGUES NOBRE
Advogado(s): DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Dispensado relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995.
A ausência do autor é ato-fato processual que opera efeitos imediatos.
A audiência fora designada com antecedência.
Nesse contexto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 51, I, da Lei Especial.
Custas processuais por conta da parte autora.
Intimem-se.
JOÃO DOURADO/BA, 18 de dezembro de 2023.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000046-44.2011.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Edmar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000046-44.2011.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567), GLAUBER DOURADO MOITINHO registrado(a) civilmente como GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 201151195 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.
Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBAJUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
0000046-44.2011.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Edmar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000046-44.2011.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567), GLAUBER DOURADO MOITINHO registrado(a) civilmente como GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido id 201151195 e determino que se proceda ao bloqueio via SISBAJUD, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, dos valores acostados na planilha de débitos.

Havendo bloqueio/penhora, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o bloqueio via SISBA-JUD, na forma do art. 854, § 3°, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000007-66.1994.8.05.0008 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Francisco De Matos (OAB:BA5278)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Rodrigues Borges

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 0000007-66.1994.8.05.0008
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES BORGES
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intimem-se.

João Dourado - BA, 10 de junho de 2021.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000431-40.2017.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jucelia Alves Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000431-40.2017.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JUCELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 130060077, onde a parte autora informa que a controvérsia entre os valores informados pelo Banco do Brasil e os informados a ela na agência do INSS. Oficie-se o INSS e o Banco do Brasil para que informem se há saldo remanescente existente em relação aos benefícios de aposentadoria em nome da de cujus. Prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000219-82.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. D. O. B.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Requerido: C. I. H. P.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000219-82.2018.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [alimentos, fixação, casamento e bem de família]
AUTOR (A): REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: REQUERIDO: CARLOS IVAN HONORATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, por motivo justificado cancelo a audiência designada para 14 de setembro de 2022, ficando as partes no aguardo de nova data para realização da audiência ora referida.

João Dourado – BA, 29 de agosto de 2022.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000219-82.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. D. O. B.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Requerido: C. I. H. P.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000219-82.2018.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [alimentos, fixação, casamento e bem de família]
AUTOR (A): REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: REQUERIDO: CARLOS IVAN HONORATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, por motivo justificado cancelo a audiência designada para 14 de setembro de 2022, ficando as partes no aguardo de nova data para realização da audiência ora referida.

João Dourado – BA, 29 de agosto de 2022.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000219-82.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. D. O. B.

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Requerido: C. I. H. P.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000219-82.2018.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [alimentos, fixação, casamento e bem de família]
AUTOR (A): REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: REQUERIDO: CARLOS IVAN HONORATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2024, às 11 horas e 10 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 08 de abril de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000219-82.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. D. O. B.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Requerido: C. I. H. P.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000219-82.2018.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [alimentos, fixação, casamento e bem de família]
AUTOR (A): REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: REQUERIDO: CARLOS IVAN HONORATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2024, às 11 horas e 10 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 08 de abril de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000219-82.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Requerente: A. D. O. B.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Requerido: C. I. H. P.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000219-82.2018.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [alimentos, fixação, casamento e bem de família]
AUTOR (A): REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: REQUERIDO: CARLOS IVAN HONORATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2024, às 11 horas e 10 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 08 de abril de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000219-82.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. D. O. B.
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Requerido: C. I. H. P.
Advogado: Acrissia Souza Dourado (OAB:BA47771)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000219-82.2018.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [alimentos, fixação, casamento e bem de família]
AUTOR (A): REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: REQUERIDO: CARLOS IVAN HONORATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2024, às 11 horas e 10 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize. conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 08 de abril de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000485-31.2016.8.05.0148 Busca E Apreensão
Jurisdição: Laje
Requerente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Requerido: Leandro Santos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) - 8000485-31.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: LEANDRO SANTOS DOS SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000159-48.2020.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Representante: C. D. J. S. D. H.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Reu: J. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000159-48.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REPRESENTANTE: CRISTIANE DE JESUS SANTOS DA HORA
Advogado(s): JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REU: joão dos santos alves
Advogado(s):

SENTENÇA
JULIANE DA HORA ALVES, representada por sua genitora, CRISTIANE DE JESUS SANTOS DA HORA, partes devidamente qualificadas, ajuizaram a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de JOÃO DOS SANTOS ALVES, também qualificado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.

No decorrer do procedimento, quando da realização de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo.
O Ministério Público opinou pela homologação da transação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 200 do CPC/15 que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
O acordo foi firmado diretamente pelas partes autora e ré, presentes em audiência de conciliação realizada neste juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes no ID 424386968, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos.
E, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça já deferida.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000825-28.2023.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Representado: H. D. S. D. A.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)
Representante: M. R. D. S.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)
Reu: E. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000825-28.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REPRESENTADO: H. D. S. D. A. e outros
Advogado(s): GEOVANA LISSA SANTOS COSTA (OAB:BA77570), JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REU: ELINALDO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
HADASSAH DOS SANTOS DE ALMEIDA, representado(a) por sua genitora MARIZE ROSA DOS SANTOS DE ALMEIDA, partes devidamente qualificadas, ajuizaram a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ELINALDO SOUZA DE ALMEIDA, também qualificado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.
No decorrer do procedimento, as partes ingressaram com petição, informando a celebração de acordo.
O Ministério Público opinou pela homologação da transação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o art. 200 do CPC/15 que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
O acordo foi firmado diretamente pelas partes autora e ré, presentes em audiência de conciliação realizada neste juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes no ID 424387004, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Conforme indicado em petição de ID 427568839, o CPF correto da parte autora é 076.844.581-75
E, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça já deferida.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000504-27.2022.8.05.0148 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Laje
Requerente: J. B. R.
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Requerido: M. A. G. D. S.
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000504-27.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: JOICE BASTOS ROCHA
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
REQUERIDO: MOISES ALVES GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA NERY LOPES (OAB:BA50077)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS proposta por JOICE BASTOS ROCHA DOS SANTOS em face de MOISES ALVES GALVÃO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que a requerente e requerido casaram-se, sob o regime de comunhão parcial de bens em 23 de fevereiro de 2018.
A autora requereu o divórcio liminar e arbitramento de alimentos provisórios em favor do filho menor, bem como, regulamentação da guarda. Informou que não há bens a partilhar e que retornará a usar o nome de solteira.
As partes celebraram acordo em audiência de conciliação realizada neste Juízo (ID 421447957), no qual acordaram o pagamento de alimentos mensais pelo genitor ao filho menor, mediante desconto em folha de pagamento, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens recebidos pelo alimentante, recaindo também sobre sobre o 13º (décimo terceiro) salário, abatidos os descontos legais do INSS e IRPF, e excluindo-se o abono de férias, FGTS e verbas rescisórias ou indenizáveis.
Sobre as despesas extras do infante, como medicamentos, dentista, material e fardamento escolar, óculos, aparelho ortodôntico e ortopédico etc, pactuaram que serão divididas por ambos.
A guarda do menor será compartilhada e as visitas ocorrerão de forma livre, desde que previamente ajustadas.
Por derradeiro, sustentando a inexistência de bens a partilhar, requereram a homologação do acordo, com a decretação do divórcio do casal.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação ao ID 425126916.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O pedido dos autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial.
In casu, informam os Requerentes não haver bens a partilhar, sendo válido salientar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil.
Os interesses do menor restaram devidamente preservados pelo acordo de vontade das partes.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE JOICE BASTOS ROCHA DOS SANTOS e MOISES ALVES GALVÃO DOS SANTOS, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que faça constar a AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de JOICE BASTOS ROCHA DOS SANTOS e MOISES ALVES GALVÃO DOS SANTOS à margem do Registro de Casamento lavrado sob a matrícula nº 137208 01 55 2018 2 00005 043 0000351 00, consignando que o casal não possui bens a partilhar.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça já deferida.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000976-28.2022.8.05.0148 Petição Cível
Jurisdição: Laje
Requerente: Elisangela Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerido: Luciano Pereira Venancio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000976-28.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)
REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II do CPC/15, devendo o Cartório proceder à respectiva anotação.
Defiro gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do CPC/15.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar procuração assinada pela parte autora.
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000941-68.2022.8.05.0148 Alvará Judicial
Jurisdição: Laje
Requerente: Rosilda Santos Andrade
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Laje - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000941-68.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: ROSILDA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Promova a juntada de declaração de próprio punho firmada por ela, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
b) Apresente certidão de (in)existência dependentes habilitados junto ao INSS, que poderá ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados--a-pensao-por-morte
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste para que informe, com brevidade, a existência de saldo, a título de FGTS, PIS ou outros valores deixado por José Danilo Santos Aguilar, CPF 145.118.865-04, filho de Auzenete Santos de Aguiar.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000700-60.2023.8.05.0148 Interdição/curatela
Jurisdição: Laje
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Requerido: D. S. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000700-60.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REQUERIDO: DANIEL SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Concedo o benefício da Justiça Gratuita.
Cuida-se de pedido de curatela provisória em ação de interdição.
Em síntese, alega a parte autora que o (a) interditando (a) é portador de enfermidade, sendo totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil.
Juntou documentos e valorou a causa.
É o breve relato. DECIDO.
De pórtico, cumpre observar que a tutela de urgência antecipatória consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se revelou ser o caso dos autos, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15.
Com efeito, em cognição sumária própria desta fase processual, depreende-se dos elementos constantes dos autos, especialmente o relatório médico e estudo social, que o(a) interditando(a) é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de praticar os atos da vida civil, não possuindo discernimento suficiente para compreender e exprimir sua vontade.
Lado outro, está evidenciada nos autos, liminarmente, a necessidade e urgência do provimento, ainda que em caráter provisório, sob pena de risco de dano, qual seja, a impossibilidade de o (a) interditando (a) cuidar de si próprio (a) e de praticar, validamente, os atos da vida civil.
Por outro lado, o (a) pretenso (a) curador (a) é parente do (a) curatelando (a).
Finalmente, observo que a decisão é provisória, podendo o pleito antecipatório ser revisto a qualquer tempo, caso se mostre inoportuno ou inconveniente.
Posto isso, em sede de liminar, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA e, em corolário, nomeio o (a) requerente Luciene Santos Silva, curadora provisória do requerido Daniel Silva Lima.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Autor(a) para a assinatura do compromisso.
CITE-SE o(a) Interditando(a), POR MANDADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (CPC/15, arts. 751 e 752).
Constatando que o(a) interditando(a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.

Considerando a inexistência de Defensores Públicos em atuação nesta Comarca, caso não haja impugnação, nomeio advogado dativo ao interditando, que deverá ser indicado pelo cartório após sorteio dentre os advogados previamente inscritos nesta comarca, que deverá apresentar impugnação no prazo de quinze dias (art. 752, §2º). INTIME-SE o patrono para dizer se aceita o encargo.
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CREAS para designar profissional e, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar relatório social na residência do interditando, devendo indicar as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando(a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, se o(a) pretenso(a) curador(a) reúne as condições necessárias para garantir os devidos cuidados ao(a) interditando(a), bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Intime-se o(a) interditando(a) para realização da perícia médica, conforme quesitação e procedimento padronizado do Juízo. Deve o Sr. Escrivão providenciar a juntada do laudo médico antes da entrevista, devendo ainda, para tanto, expedir ofício à Secretaria de Saúde para a realização do mencionado exame.
Juntados os respectivos laudos, determino a inclusão do feito em pauta de audiência, em que será realizada a entrevista do interditando.
Intime-se o Ministério Público para tomar ciência da audiência/entrevista designada.
Deverá o advogado informar se eventual impossibilidade de deslocamento do interditando até a sede deste juízo bem como a viabilidade da entrevista pessoal ser realizada por videoconferência.
Dou a esta decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000214-85.2017.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: G. D. S. F.
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Reu: R. D. S. F.
Advogado: Antonio Claudio Almeida (OAB:BA8793)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: A. R. D. S. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: 8000214-85.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: GERALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO
REQUERIDO: REU: ROBERT DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento do respeitável Despacho da MMª Juíza de Direito da Comarca de Laje - Draª. Camila Macedo dos Santos e Carvalho, adiciono a audiência de conciliação em videoconferência na pauta do dia 20 de julho 2023, às 13:30 horas, que será realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). As partes deverão, na data e horário da audiência, acessar o seguinte link de acesso a fim de ingressarem na sala virtual de audiências: https: //call.lifesizecloud.com/3880630.
Certifico que são PRÉ-REQUSITOS para a participação: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone funcionantes). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) caixa de som ou fone de ouvido. Certifico, por fim, que as partes devem estar munidas de documentos de identificação para a qualificação no termo de audiência.
As partes podem relatar intercorrências e tirar dúvidas através do contato CEJUSC Virtual ((71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295).
O manual sobre o uso do sistema de videoconferência LIFESIZE está disponível através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Eu, Bruno de Sá Oliveira, Escrevente de Cartório, digitei. Laje - BA, 15 de maio de 2023.
Darlene da Silva Santos da Mata
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000105-95.2022.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Laje
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Sao Pedro Pereira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000105-95.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOAO SAO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

DESPACHO
Certifique o cartório acerca da atribuição de efeito suspensivo ou julgamento do agravo de instrumento mencionado em ID 190388811.
Após, voltem-me conclusos.
Laje/BA, mesma data da assinatura eletrônica.
Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000798-16.2021.8.05.0148 Curatela
Jurisdição: Laje
Requerente: Maria Cleuza Farias De Souza Campos
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)
Requerido: Josue Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE LAJE
Rua Luis Eduardo Magalhães s/n, Laje - BA, CEP: 45490-000, tel. (75) 3662-2182
E-mail Cartório Cível: lajevfrcomer@tjba.jus.br

_____
Processo: CURATELA (12234) - 8000798-16.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: MARIA CLEUZA FARIAS DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: ANA KARLA SOUZA DE FREITAS, ERVELIN GEISA PINTO LIMA OLIVEIRA, FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS
Requerido(a): REQUERIDO: JOSUE CAMPOS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de ação de interdição movido por MARIA CLEUZA FARIAS DE SOUZA CAMPOS em face de JOSUE CAMPOS.
Aduz a requerente que é esposa do requerido, o qual, pela doença que lhe acomete, não tem mais condição de cuidar de si.
Alega que em junho de 2021, fora atestado por perito judicial, que o requerido é portador de doença que o incapacita de forma total e permanentemente.
Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja concedida provisoriamente a curatela da requerida.
Juntou relatório médico da interditanda.
No evento 167502290 manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pleito liminar, para que seja concedida a curatela provisória da Interditanda e a consequente nomeação do autor como seu curador provisória.
É o relatório. Decido.
A disposição contida no artigo 749, parágrafo único do NCPC permite a concessão de curatela provisória de urgência:

Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Ainda, segundo o art. 300 do NCPC, impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O requerente possui legitimidade para propor a presente Interdição na medida em que é esposa do interditando, o que está em conformidade com o artigo 747, inciso I, do CPC.
Em análise à documentação encartada nos autos, constata-se que o interditando foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide CID. F.20 (ID 153127371).
Quanto ao requisito o perigo de dano consiste na impossibilidade de o interditando realizar os atos normais da vida civil, ainda que de subsistência.
Ademais, é comprovado o perigo de dano em virtude do interditando não ter condições de gerenciar sua vida financeira, e a necessidade de regularização de sua representação para obtenção de concessão de benefício previdenciário a que fazem jus junto ao INSS.
Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e DEFIRO a curatela provisória ao MARIA CLEUZA FARIAS DE SOUZA CAMPOS, Autor(a) nesta ação e esposa do(a) Requerido(a) JOSUE CAMPOS, respeitada que está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, vedado a alienação de quaisquer bens do(a) Interditando(a) sem expressa ordem judicial.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Autor(a) para a assinatura do compromisso.
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CREAS para designar profissional e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Transcorrido o prazo, certifique-se e volte-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
LAJE/BA, datado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Substituta
Designada através do Decreto Judiciário nº 677 (DJ nº 2972 de 03/11/2021)
*”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000217-35.2020.8.05.0148 Separação Litigiosa
Jurisdição: Laje
Autor: T. D. S. O.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Reu: Z. N. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE
Rua Luis Eduardo Magalhães s/n, Laje - BA, CEP: 45490-000, tel. (75) 3662-2182
E-mail Cartório Civil: lajevfrcomer@tjba.jus.br

Autos nº.: 8000217-35.2020.8.05.0148 - [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: ZÉ NUNES SOUZA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
Intime-se a autora para que especifique a relação existente com a pessoa titular do comprovante anexado (ID n°71840953), ou apresente novo comprovante de endereço constando a autora como titular, sob pena de indeferimento da inicial.
Apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico;
Apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de

hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DPJ Eletrônico.

Laje (BA) em 18 de outubro de 2021.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito.
Designado através do Decreto Judiciário nº 461 (DJ nº 2902 de 19/07/2021).
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000823-92.2022.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Reu: A. S. A.
Autor: U. D. S. A.
Autor: V. D. S.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000823-92.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REPRESENTANTE: VALDENILDE DOS SANTOS
Advogado(s): JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REU: ANTONIO SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Incialmente, determino a tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 189,II do CPC/15. Proceda a Secretaria à respectiva anotação.
Da análise do documento de ID 234435568 verifico que a parte autora UEBSON DOS SANTOS ANDRADE já alcançou a maioridade.
Tendo-se em vista tal cenário, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste no polo ativo UEBSON DOS SANTOS ANDRADE, bem como os dois outros autores menores, representados pela genitora.
Após, intime-se os autores, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual, devendo ainda, no prazo assinalado requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da ação, devendo ainda, se for o caso, apresentar seus endereço e contatos telefônicos atualizados, bem como os do réu.

Laje/BA, na data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000228-64.2020.8.05.0148 Interdição/curatela
Jurisdição: Laje
Requerente: Marinalva Santos Galvao
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Requerido: Antonia Marta Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000228-64.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: MARINALVA SANTOS GALVAO
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REQUERIDO: ANTONIA MARTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000228-64.2020.8.05.0148 Interdição/curatela
Jurisdição: Laje
Requerente: Marinalva Santos Galvao
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Requerido: Antonia Marta Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000228-64.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: MARINALVA SANTOS GALVAO
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779), JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REQUERIDO: ANTONIA MARTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela proposta por Marinalva Santos Galvão, visando à interdição de sua genitora, Antônia Marta dos Santos, e a sua consequente nomeação como curadora.
Em síntese, alega a parte autora que o (a) interditando (a) é portador de enfermidade, sendo totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil.
Em decisão ID 75612393, negou-se a antecipação da tutela pleiteada.
Ao ID 100241930, a requerente pede reconsideração da decisão que indeferiu a curatela provisória, ao que opinou favoravelmente o Parquet (ID 411280878).
É o breve relato. DECIDO.
De pórtico, cumpre observar que a tutela de urgência antecipatória consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se revelou ser o caso dos autos, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15.
Com efeito, em cognição sumária própria desta fase processual, depreende-se dos elementos constantes dos autos, especialmente o relatório médico e estudo social, que o(a) interditando(a) é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de praticar os atos da vida civil, não possuindo discernimento suficiente para compreender e exprimir sua vontade.
Lado outro, está evidenciada nos autos, liminarmente, a necessidade e urgência do provimento, ainda que em caráter provisório, sob pena de risco de dano, qual seja, a impossibilidade de o (a) interditando (a) cuidar de si próprio (a) e de praticar, validamente, os atos da vida civil.
Por outro lado, o (a) pretenso (a) curador (a) é parente do (a) curatelando (a).
Finalmente, observo que a decisão é provisória, podendo o pleito antecipatório ser revisto a qualquer tempo, caso se mostre inoportuno ou inconveniente.
Posto isso, em sede de liminar, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA e, em corolário, nomeio o (a) requerente MARINALVA SANTOS GALVÃO, curadora provisória da requerida ANTÔNIA MARTA DOS SANTOS.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Autor(a) para a assinatura do compromisso.
CITE-SE o(a) Interditando(a), POR MANDADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (CPC/15, arts. 751 e 752).

Constatando que o(a) interditando(a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
Considerando a inexistência de Defensores Públicos em atuação nesta Comarca, caso não haja impugnação, nomeio advogado dativo ao interditando, que deverá ser indicado pelo cartório após sorteio dentre os advogados previamente inscritos nesta comarca, que deverá apresentar impugnação no prazo de quinze dias (art. 752, §2º). INTIME-SE o patrono para dizer se aceita o encargo.
Expeça-se ofício para Secretaria de Assistência Social deste Município/CREAS para designar profissional e, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar relatório social na residência do interditando, devendo indicar as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando(a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, se o(a) pretenso(a) curador(a) reúne as condições necessárias para garantir os devidos cuidados ao(a) interditando(a), bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º do CPC/2015.
Intime-se o(a) interditando(a) para realização da perícia médica, conforme quesitação e procedimento padronizado do Juízo. Deve o Sr. Escrivão providenciar a juntada do laudo médico antes da entrevista, devendo ainda, para tanto, expedir ofício à Secretaria de Saúde para a realização do mencionado exame.
Juntados os respectivos laudos, determino a inclusão do feito em pauta de audiência, em que será realizada a entrevista do interditando.
Intime-se o Ministério Público para tomar ciência da audiência/entrevista designada.
Deverá o advogado informar se eventual impossibilidade de deslocamento do interditando até a sede deste juízo bem como a viabilidade da entrevista pessoal ser realizada por videoconferência.
Dou a esta decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000591-17.2021.8.05.0148 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Laje
Reu: Benedito Ribeiro Caldas Neto
Autor: Sara Merces E Merces
Advogado: Laise Oliveira Leal (OAB:BA24652)
Reu: Pedreira Muritibinha Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000591-17.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: SARA MERCES E MERCES
Advogado(s): LAISE OLIVEIRA LEAL (OAB:BA24652)
REU: BENEDITO RIBEIRO CALDAS NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Em tempo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) e extrato completo de registro/arquivamento na Junta Comercial, sob pena de indeferimento da inicial.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000160-75.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Ivonete Conceicao Dos Santos
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-75.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
IVONETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado: a adequação da fatura à média de consumo; o restabelecimento imediato do fornecimento do serviço; e que o Réu se abstenha de inserir seus dados em órgãos de proteção ao crédito.
Eis o relato necessário. DECIDO.
Tendo-se em vista que a parte autora optou pelo rito previsto na Lei 9.099/95, deixo de analisar, nesta oportunidade, o pedido gratuidade da Justiça, por força do art. 54 do referido diploma normativo, que impõe a gratuidade no procedimento sumaríssimo no âmbito do juízo singular. Deve a parte, portanto, requerer tal benefício no momento processual oportuno, qual seja no exercício de eventual recorribilidade.
Passo então a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Inicialmente, saliento que, como cediço, o fornecimento de energia é serviço essencial, acarretando sua interrupção o direito de o consumidor postular em juízo, com o objetivo de que se condene a concessionária a fornecê-lo, sem prejuízo da condenação do fornecedor pelo dano moral e patrimonial eventualmente sofrido. Urge assinalar que tal medida judicial tem em mira a defesa de direito básico do consumidor, a ser observado quando do fornecimento de produtos e serviços (relação de consumo), na forma como prescreve o art. 6º, X, do CDC (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral), sem prejuízo da reparação dos danos provocados (a teor do art. 6º, VI do CDC: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”).
O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso em análise, observa-se que, ao menos nesta sede provisória de cognição, logrou a parte autora demonstrar a presença de tais requisitos.
Em primeiro lugar, encontra-se evidenciada a plausibilidade do direito afirmado. Depreende-se das faturas acostas aos ID’s 433074663 e 433074666 que o faturamento do mês de setembro/2023 encontra-se discrepante dos meses anteriores do mesmo ano, apresentando-se elevado em aproximadamente o quádruplo. Ademais, o consumo do mês seguinte (outubro/2023), retornou à média anual demonstrada.
Quanto ao risco de dano, mostra-se claro na hipótese em tela, uma vez que se mostra inviável a sobrevivência digna, na atualidade, sem o serviço essencial de fornecimento de energia.
Por fim, não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois a qualquer momento, desde que provada a falta dos elementos ensejadores da tutela de urgência, esta poderá ser revogada (art. 296, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA, determinando que a parte ré adeque o consumo das faturas, a partir do mês de setembro/2023, para que seja feito em valor referente à média do consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período impugnado (setembro/2023), mantendo o fornecimento do serviço por este motivo e abstendo-se de incluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Ademais, considerada a hipossuficiência do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta (art. 27 da Lei 9.099/95).
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º da Lei nº 9.099/95. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95)
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu, ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação, será proferida sentença.
Conforme artigo 27 e seguintes da referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000941-68.2022.8.05.0148 Alvará Judicial
Jurisdição: Laje
Requerente: Rosilda Santos Andrade
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Laje - Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000941-68.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: ROSILDA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO (OAB:BA43779)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Promova a juntada de declaração de próprio punho firmada por ela, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
b) Apresente certidão de (in)existência dependentes habilitados junto ao INSS, que poderá ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados--a-pensao-por-morte
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste para que informe, com brevidade, a existência de saldo, a título de FGTS, PIS ou outros valores deixado por José Danilo Santos Aguilar, CPF 145.118.865-04, filho de Auzenete Santos de Aguiar.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000286-04.2019.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Antonia Ilaria Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)

Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Reu: Erenildes Dos Santos
Reu: Evanemia Dos Santos
Reu: Valdenite Dos Santos De Oliveira
Reu: Valdemir Dos Santos
Reu: Dilvani Dos Santos
Reu: Dilza Dos Santos Da Luz
Reu: Ereci Dos Santos
Reu: Enivaldo Dos Santos
Reu: Valdete Dos Santos
Reu: Ivonete Dos Santos
Reu: Ivanei Dos Santos Souza
Reu: Eremita Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000286-04.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: ANTONIA ILARIA DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: ERENILDES DOS SANTOS, EVANEMIA DOS SANTOS, VALDENITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VALDEMIR DOS SANTOS, DILVANI DOS SANTOS, DILZA DOS SANTOS DA LUZ, ERECI DOS SANTOS, ENIVALDO DOS SANTOS, VALDETE DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS, IVANEI DOS SANTOS SOUZA, EREMITA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000424-68.2019.8.05.0148 Interdição/curatela
Jurisdição: Laje
Requerente: Elidalva Sande De Souza
Advogado: Mirian Gabriela Gomes Alcantara (OAB:BA42934)
Requerente: Valdemar Jose De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - 8000424-68.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: ELIDALVA SANDE DE SOUZA

Advogado(s):
REU: REQUERENTE: VALDEMAR JOSE DE SOUZA

Advogado(s):
DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000154-49.2016.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Asterio De Jesus Santos
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Autor: Nilzete Alves Souza
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Autor: Ananias Souza Santos
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Edson Alves Braga Junior (OAB:BA28225)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000154-49.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: ASTERIO DE JESUS SANTOS, NILZETE ALVES SOUZA, ANANIAS SOUZA SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000124-14.2016.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Wendel Oliveira De Jesus

Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000124-14.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: WENDEL OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s):
REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000151-13.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000167-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, o Banco requerido seja compelido a suspender os descontos mensais lançados em seu benefício previdenciário (aposentadoria).
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000167-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, o Banco requerido seja compelido a suspender os descontos mensais lançados em seu benefício previdenciário (aposentadoria).
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000149-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, o Banco requerido seja compelido a suspender os descontos mensais lançados em seu benefício previdenciário (aposentadoria).
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000149-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, o Banco requerido seja compelido a suspender os descontos mensais lançados em seu benefício previdenciário (aposentadoria).
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000247-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Amelia Mendes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000247-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Amelia Mendes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000185-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.

In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000185-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.

Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002573-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002573-92.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 10:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002576-47.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002576-47.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 10:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002574-77.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002574-77.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 10:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002568-70.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição

de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002568-70.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.

Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002570-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alice Souza De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002570-40.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 09:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002567-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002567-85.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 09:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002571-25.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alice Souza De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002571-25.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 10:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002569-55.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002569-55.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 09:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002572-10.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002572-10.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 10:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000123-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alfredo Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000123-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alfredo Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.

Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000153-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Nascimento Alves Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000146-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002594-68.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Glaucia Maria Pereira Dos Anjos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da redesignação da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26 de março de 2024, às 10h00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002575-62.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Cleonice Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 10:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000175-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Amilton Ferreira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000186-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000985-50.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Felismina Araujo Paiva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da redesignação da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26 de março de 2024, às 10h20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000142-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.

In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000142-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002606-82.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª Laíza Campos de Carvalho, Juíza de Direito desta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 02 de ABRIL de 2024, às 09:30h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 23 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002604-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª Laíza Campos de Carvalho, Juíza de Direito desta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 02 de ABRIL de 2024, às 09:10h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 23 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002603-30.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª Laíza Campos de Carvalho, Juíza de Direito desta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 02 de ABRIL de 2024, às 09:00h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 22 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002602-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª Laíza Campos de Carvalho, Juíza de Direito desta Comarca, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 02 de ABRIL de 2024, às 08:50h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 22 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000196-17.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Irene Raul De Santana
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)

Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000203-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ednelia Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000203-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ednelia Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000173-71.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Angelo De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição

de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000173-71.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Angelo De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.

Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000201-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ednelia Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000201-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ednelia Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002578-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei

de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da redesignação da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26 de março de 2024, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000197-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Izabel Paiva Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada para 27/03/2024 às 09h 40 min.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000197-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Izabel Paiva Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada para 27/03/2024 às 09h 40 min.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002577-32.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da redesignação da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26 de março de 2024, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.

Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000150-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, proposta por João Batista de Jesus Santos em face de Sebrag Clube de Benefícios LTDA e Banco Bradesco S/A.
Pugna a parte autora, o deferimento da tutela antecipada, para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais lançados em sua conta bancária.
A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis.
É o relatório. DECIDO.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Por fim, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000150-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, proposta por João Batista de Jesus Santos em face de Sebrag Clube de Benefícios LTDA e Banco Bradesco S/A.

Pugna a parte autora, o deferimento da tutela antecipada, para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais lançados em sua conta bancária.
A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis.
É o relatório. DECIDO.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Por fim, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002563-48.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002563-48.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 08:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 12 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002562-63.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002562-63.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 08:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 12 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002562-63.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002562-63.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 08:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 12 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002561-78.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000030-82.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 08:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 12 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000166-79.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, o Banco requerido seja compelido a suspender os descontos mensais lançados em seu benefício previdenciário (aposentadoria).
Acompanham a inicial o instrumento procuratórios e os documentos indispensáveis.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000166-79.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, o Banco requerido seja compelido a suspender os descontos mensais lançados em seu benefício previdenciário (aposentadoria).
Acompanham a inicial o instrumento procuratórios e os documentos indispensáveis.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO

8000170-19.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000170-19.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar

a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002406-75.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Natalia Mendes De Oliveira
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Autor: D. M. D. S.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.

Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002406-75.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Natalia Mendes De Oliveira
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Autor: D. M. D. S.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002588-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel De Souza Pontes
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da redesignação da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26 de março de 2024, às 09h10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002564-33.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002564-33.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 21 de março de 2024, às 09:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000151-13.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000167-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência da ação, prejudicada o pedido contraposto.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000149-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000247-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Amelia Mendes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001100-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edvaldo Eloi Da Silva
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001100-37.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 8 de agosto de 2024, às 08:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8002573-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002576-47.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002574-77.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Acolher em parte o pedido contraposto formulado pela empresa requerida, para autorizar a compensação do valor creditado na conta do requerente, sem atualização;
E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002568-70.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002570-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alice Souza De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002567-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002571-25.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alice Souza De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização;
5. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas ano art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002569-55.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002572-10.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de expedição de ofício à CEF, pois protelatório;

F) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000123-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alfredo Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000153-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Nascimento Alves Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de expedição de ofício à CEF, pois protelatório;
F) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001097-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Suely Macedo Dourado Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001097-82.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 8 de agosto de 2024, às 08:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000146-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002594-68.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Glaucia Maria Pereira Dos Anjos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA

(...) SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Tanto na presente ação, quanto no processo de nº. 8000682-36.2023.8.05.0149, a parte autora se insurge contra as cobranças realizadas a título de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO.
De acordo com as disposições presentes nos três primeiros parágrafos do art. 301 do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (§1º), sendo que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas par-

tes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (§2º). "Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida, de que não caiba recurso" (§3º).
Portanto, considerando a absoluta identidade entre os processos susorreferidos, e que a primeira ação já foi julgada, é imperioso reconhecer a coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, na forma autorizadora do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001099-52.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alice Souza De Oliveira
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001099-52.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 8 de agosto de 2024, às 08:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002575-62.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Cleonice Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000892-87.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Solange Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª Cássia da Silva Alves, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lapão-BA, 08 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001096-97.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Suely Macedo Dourado Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001096-97.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 7 de agosto de 2024, às 10:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002606-82.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000142-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001095-15.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Suely Macedo Dourado Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001095-15.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 7 de agosto de 2024, às 10:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002604-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000175-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Amilton Ferreira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002602-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002588-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel De Souza Pontes
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002603-30.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001094-30.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Suely Macedo Dourado Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001094-30.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 7 de agosto de 2024, às 10:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8002406-75.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Natalia Mendes De Oliveira
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Autor: D. M. D. S.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 51, IV, da Lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado deste pronunciamento sentencial, arquive-se o processo com as cautelas de praxe.
Sem custas, por força dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
P. R. I.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000203-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ednelia Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Acolher em parte o pedido contraposto formulado pela empresa requerida, para autorizar a compensação do valor creditado na conta do requerente, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000170-19.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000173-71.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Angelo De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000166-79.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Diassis Queiroz
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002562-63.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002578-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000197-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Izabel Paiva Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000186-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002577-32.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000201-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ednelia Seixas Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000196-17.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Irene Raul De Santana
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002564-33.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002561-78.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002563-48.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivo Ludugerio Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001093-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Suely Macedo Dourado Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001093-45.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 7 de agosto de 2024, às 10:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000150-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista De Jesus Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar as requeridas a suportarem, solidariamente, uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR as requeridas a devolverem, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual,

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002536-65.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Pedro
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 438731766 e documento seguinte (pagamento), requerendo o que entender de direito. Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000643-39.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Socorro Alves Feitosa
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 436663328 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002373-85.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Genivaldo Novaes Dourado
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Executado: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 438737489 e documentos seguintes (pagamento), requerendo o que entender de direito. Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001101-22.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alexandrina Maria De Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 09hs.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000185-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sebastiao Alves De Moura
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada IMPROCEDENTE, para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois comprovada a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto;
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000985-50.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Felismina Araujo Paiva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001663-02.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Eudes Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO

(...) Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar cálculos atualizados do valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001102-07.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alexandrina Maria De Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001103-89.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alexandrina Maria De Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 09hs20min.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001105-59.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alexandrina Maria De Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 09hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001106-44.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alexandrina Maria De Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 09hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001107-29.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eugenia Rocha Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 09:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001109-96.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eugenia Rocha Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001109-96.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 8 de agosto de 2024, às 10:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001985-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Maria De Fatima Rosa Dos Santos

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001110-81.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Cordeiro Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 10hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001111-66.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Cordeiro Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001111-66.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 08/08/2024, às 10:20h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001112-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Cordeiro Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001112-51.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Cassia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), redesigno audiência de conciliação para que se realize no dia 08/08/2024, às 10:30h.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão/BA, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001113-36.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Cordeiro Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 10hs40min.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001114-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Cordeiro Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/08/2024, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000326-07.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisca Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora para apresentar novo endereço da parte ré, devido a mesma não ter sido encontrada no endereço informado na Petição Inicial, conforme correspondência devolvida juntada no ID 438879128, no prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de Abril 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8000860-48.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosa Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora para apresentar novo endereço da parte ré, devido a mesma não ter sido encontrada no endereço informado na Petição Inicial, conforme correspondência devolvida juntada no ID 438879156, no prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de Abril 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000461-19.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Interessado: Edivania Matos Azevedo Da Silva
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-19.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EDIVANIA MATOS AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (OAB:BA69190), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que, muito embora a parte autora tenha cadastrado a inicial como se o rito a ser seguido fosse aquele do juizado especial, o endereçamento da inicial e os fundamentos ali arguidos não deixam dúvidas de que seguirá o rito comum do Código de Processo Civil, tal como firmado por este juízo na decisão que deferiu a liminar.
Isto posto, RETIFIQUE-SE o cadastro do processo para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Em tempo, comunique-se ao Eg. Tribunal, servindo o presente despacho como ofício de comunicação.
De Canarana para Lapão/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito em respondência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001116-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro De Lima Evangelista
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/08/2024, às 08:30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000226-80.2023.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Autoridade: D. L.
Reu: J. S. D. M.
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Testemunha: O. S. S.
Vitima: A. D. S. S.
Testemunha: R. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000226-80.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTORIDADE: DT LENÇÓIS e outros
Advogado(s):
REU: JEAN SANTOS DE MOURA
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)

DECISÃO
Vistos,
Atualmente, o feito aguarda a designação de audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2024, às 9h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado(s) o(s) Acusados (s).
Para tal, deverá o cartório, de tudo certificando nos autos:
1 - Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no dia designado para audiência.
2 – Intimar a acusação e o advogado do acusado para que forneçam até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem whatsapp) de suas testemunhas arroladas a fim de que o cartório faça contato e dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aplicativo de celular (LIFESIZE).
Os mandados deverão ser cumpridos, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Além disto, deverá ser certificada, nos autos, a possibilidade, ou impossibilidade, de participação das partes e testemunhas nas audiências por videoconferência (art. 16, §1 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia)
Nos mandados e ofícios, deverão constar o link da sala virtual de reuniões desta Vara Criminal (https://call.lifesizecloud.com/344154) extensão 344154, e telefone de contato da escrivã deste cartório (75 3337-1012/1014 – ramal 2 e 75 98806-0838), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (lencoisvcrime@tjba.jus.br).
Deverão constar, ainda, nos mandados e ofícios os seguintes artigos extraídos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Art. 16. As pessoas, a serem ouvidas, deverão ser, previamente, contatadas, para serem informadas da data e horário da videoconferência, sendo alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
[…]
§ 6º Em nome do princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, as partes deverão informar ao magistrado eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo.
3 – Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia;
4 – As testemunhas que não dispuserem de equipamento em casa para acesso ao sistema poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link https://call.lifesizecloud.com/download e acessar a audiência abrindo o aplicativo com o link que será enviado ao cartório via aplicativo de mensagens whatsapp ou e-mail.
5 - Os policiais civis que, igualmente, não disponham de equipamento, podem baixar o mencionado aplicativo através do link acima ou se dirigir à delegacia local para serem ouvidos.
6 – Os policias militares deverão se dirigir ao Quartel da Polícia Militar local, com ao menos 30 minutos de antecedência do horário designado, onde serão ouvidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Confiro a este força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO Nº 0000035-79.2020.8.05.0151
REU: REU: VANDERLEI SILVA DA CRUZ

A Dra. Flavia Araújo da Silva, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Lençóis, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que tramita por este Cartório dos Feitos Criminais, Execuções Penais, Júri, Infância e Juventude, os Autos de nº 0000035-79.2020.8.05.0151 -AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) que a Justiça Pública move contra: VANDERLEI SILVA DA CRUZ, brasileiro(a), maior, filho de Ruth Conceição silva e Renato Pereira da Cruz, nascido(a) em 20/09/1990, natural de Lençóis/Bahia, portador da Carteira de Identidade RG Nº: 16527199-03 SSP-BA, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, ficando o mesmo de logo CITADO para os termos desta ação, e, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA em face da denuncia. E para que chegue ao conhecimento de todos e, principalmente, do acusado, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado aos 8 de março de 2024, nesta Cidade e Comarca de Lençóis/Bahia. Eu, Silvina Maria Viana, digitei.
Dra. Flavia Araújo da Silva
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000633-74.2023.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Menor: E. M. R. F.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Representante: G. D. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000633-74.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
MENOR: ERICA MAYNNA RAMOS FERRAZ
Advogado(s): JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REPRESENTANTE: GILVAN DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita requerida.
Indefiro o pedido de alimentos provisórios, uma vez que ainda não foi comprovado o parentesco.
Cite-se o demandado, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente resposta, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo responder se está de acordo com a realização de exame de DNA gratuito.
DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação do réu via telefone ou se tiver whatsapp no número informado com as cautelas necessárias, seguindo o art 4º, § 2º do Ato Normativo Conjunto 14 de 2023.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000048-56.2022.8.05.0155 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Executado: I. F. D. L. M.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000048-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
EXECUTADO: IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de Cumprimento de acordo atinente aos alimentos em processo de execução anteriormente suspenso por convenção das partes.
Descumprido o acordo, intime-se o Executado, para pagar o valor correspondente às três últimas parcelas informadas na última petição acrescidas das que se vencerem, conforme cálculos apresentados , justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo ou comprovar o pleno pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Intime-se para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a Maio de 2023, conforme cálculos descrito na última petição, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000048-56.2022.8.05.0155 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Executado: I. F. D. L. M.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000048-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
EXECUTADO: IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de Cumprimento de acordo atinente aos alimentos em processo de execução anteriormente suspenso por convenção das partes.
Descumprido o acordo, intime-se o Executado, para pagar o valor correspondente às três últimas parcelas informadas na última petição acrescidas das que se vencerem, conforme cálculos apresentados , justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo ou comprovar o pleno pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Intime-se para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a Maio de 2023, conforme cálculos descrito na última petição, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000083-79.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: K. H. O. D. S.
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Representante: E. O. D. S.
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Reu: C. A. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000083-79.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: K. H. O. D. S. e outros
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)
REU: CLEBES FERNANDES ANTONIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
RECEBO o aditamento.
Indefiro o pedido de alimentos provisórios, uma vez que ainda não foi comprovado o parentesco.
Cite-se o demandado, por oficial de justiça, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente resposta, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo responder se está de acordo com a realização de exame de DNA gratuito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000792-51.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: A. S. S.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Reu: V. C. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 8000792-51.2022.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica intimado o AUTOR para se manifestar acerca da CERTIDÃO do ID nº 376286679, dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000899-32.2021.8.05.0155 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Salvador Pereira Lima
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000899-32.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SALVADOR PEREIRA LIMA
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido pelo Ministério Público.
Intime-se o requerente, através de seu advogado, para que cumpra o postulado pelo Ministério Público, apresentando outras provas no sentido de demonstrar quem seria sua genitora, vez a possibilidade de seus pais terem gerado uma filha de nome MARIANA e outra de nome MARIA.
As certidões de inteiro teor não são suficientes para comprovar de forma robusta seu pedido de retificação.
Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000391-86.2021.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Requerente: V. F. A.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Requerido: N. “. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:

PROCESSO Nº 8000391-86.2021.805.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam a parte AUTORA intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - O advogado, no prazo de 05 dias, deve trazer aos autos a certidão de nascimento de ENZO, averbada a paternidade.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000654-70.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Antonio Freitas Junior
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Almerindo Martins Vieira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000654-70.2015.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a certidão de ID 423142977 e documentos, no prazo de quinze (15) dias.
Macarani – Bahia, 04 de dezembro de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001063-94.2021.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. O. S.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: A. N. B.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Terceiro Interessado: N. L. F.
Terceiro Interessado: I. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001063-94.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REQUERIDO: ALAN NERES BONFIM
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação de divórcio cumulado com guarda e alimentos, na qual foi decretado o divórcio do casal, prosseguindo a ação para tratar da guarda dos dois filhos do casal.
Na última audiência, dia 06.02.2023, novamente não se chegou a um acordo sobre a guarda de DANIEL SANTANA BONFIM. A adolescente MARIA LAURA SANTANA BONFIM, não quer de forma alguma ficar em guarda compartilhada com seu pai, e ele não se opõe a isso.
Por outro lado, a mãe não aceita não ter a guarda compartilhada de DANIEL, e não quer que a guarda seja unilateral do pai.
Restou decidido que, por ora, o casal terá a guarda compartilhada de DANIEL, sendo uma semana com o genitor e outra com a genitora.
Todavia, o pai não está aceitando isso, ao contrário está fazendo alienação parental em relação à mãe e a criança de 10 anos de idade que encaminha mensagens o tempo todo para a genitora, ameaçando-a até de denunciá-la na delegacia, não se sabe bem porque.

Em suma, o pai deverá ser advertido e ouvida a criança, informalmente, por esta magistrada o mais rápido possível, para poder aplacar um pouco o conflito.
Isso posto, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o pai, ALAN NERES BONFIM, acompanhado pela criança DANIEL para comparecer ao fórum às 15:00 horas. A criança e o pai estão desobedecendo ordem judicial e o genitor, como está querendo retornar seu relacionamento com a genitora, está fazendo alienação parental, utilizando a criança.
Intimem-se. Cumpra-se.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO
Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001063-94.2021.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. O. S.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: A. N. B.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Terceiro Interessado: N. L. F.
Terceiro Interessado: I. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001063-94.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REQUERIDO: ALAN NERES BONFIM
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação de divórcio cumulado com guarda e alimentos, na qual foi decretado o divórcio do casal, prosseguindo a ação para tratar da guarda dos dois filhos do casal.
Na última audiência, dia 06.02.2023, novamente não se chegou a um acordo sobre a guarda de DANIEL SANTANA BONFIM. A adolescente MARIA LAURA SANTANA BONFIM, não quer de forma alguma ficar em guarda compartilhada com seu pai, e ele não se opõe a isso.
Por outro lado, a mãe não aceita não ter a guarda compartilhada de DANIEL, e não quer que a guarda seja unilateral do pai.
Restou decidido que, por ora, o casal terá a guarda compartilhada de DANIEL, sendo uma semana com o genitor e outra com a genitora.
Todavia, o pai não está aceitando isso, ao contrário está fazendo alienação parental em relação à mãe e a criança de 10 anos de idade que encaminha mensagens o tempo todo para a genitora, ameaçando-a até de denunciá-la na delegacia, não se sabe bem porque.
Em suma, o pai deverá ser advertido e ouvida a criança, informalmente, por esta magistrada o mais rápido possível, para poder aplacar um pouco o conflito.
Isso posto, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o pai, ALAN NERES BONFIM, acompanhado pela criança DANIEL para comparecer ao fórum às 15:00 horas. A criança e o pai estão desobedecendo ordem judicial e o genitor, como está querendo retornar seu relacionamento com a genitora, está fazendo alienação parental, utilizando a criança.
Intimem-se. Cumpra-se.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO
Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000873-97.2022.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: A. O. D. S.

Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Inventariado: A. L. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000873-97.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ADELINDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
INVENTARIADO: ADRIAO LOPES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Mantenho, por ora, o pagamento das custas ao final.
Nomeio inventariante ADELINDIA DE OLIVEIRA CABRAL.
Lavre-se o termo de compromisso.
Consigno que no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data que prestou compromisso, prestará a inventariante as primeiras declarações.
Acoste aos autos as certidões das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal em nome do espólio/de cujus.
Tudo no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000873-97.2022.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: A. O. D. S.
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Inventariado: A. L. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000873-97.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ADELINDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
INVENTARIADO: ADRIAO LOPES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Mantenho, por ora, o pagamento das custas ao final.
Nomeio inventariante ADELINDIA DE OLIVEIRA CABRAL.
Lavre-se o termo de compromisso.
Consigno que no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data que prestou compromisso, prestará a inventariante as primeiras declarações.
Acoste aos autos as certidões das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal em nome do espólio/de cujus.
Tudo no prazo de quinze dias.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000873-97.2022.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: A. O. D. S.
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Inventariado: A. L. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000873-97.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ADELINDIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
INVENTARIADO: ADRIAO LOPES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Mantenho, por ora, o pagamento das custas ao final.
Nomeio inventariante ADELINDIA DE OLIVEIRA CABRAL.
Lavre-se o termo de compromisso.
Consigno que no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data que prestou compromisso, prestará a inventariante as primeiras declarações.
Acoste aos autos as certidões das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal em nome do espólio/de cujus.
Tudo no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000435-08.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edmilson Meira Goncalves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Autor: Neilde Porto Goncalves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: Aurea Almeida Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-08.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDMILSON MEIRA GONCALVES e outros

Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)
REU: AUREA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, com a alegação de coação na celebração do contrato de compra e venda, devido a dívidas contraídas anteriormente com a ré que cobrava juros extorsivos.
Compulsando os autos constato que a ré contestou e os autores replicaram.
Intimadas as partes para manifestarem sobre as provas que ainda pretendiam produzir, apenas os autores atenderam à intimação, e requerem a avaliação do imóvel e a realização da instrução para coleta de provas orais.
No último despacho, NÃO foi dada a devida atenção pelo juízo ao pedido do advogado dos autores, sobre a advertência ao advogado da ré para o mesmo se portar com probidade e dignidade no exercício de suas funções.
Razão assiste ao patrono dos autores.
A conduta do advogado da ré foi lastimável quando agrediu, gratuitamente, a moral do tio do patrono dos autores, afirmando que o responsável/chefe da Adab teria agido com prevaricação por esconder documentos. Ademais, imputou à parte autora, má-fé e calúnia.
Completamente desnecessário e irrazoável a atitude deste advogado. Advirto ao patrono que ele deve defender os interesses de sua cliente sem ofender à outra parte e ao advogado.
Determino a avaliação do imóvel litigioso por um Oficial de Justiça avaliador.
Os autores não esclareceram se o cheque juntado se refere ao pagamento de semoventes conforme afirmado pela ré , ou se foi referente a empréstimo realizado com a parte.
Não esclareceu ainda o valor dos juros cobrados deste valor, só afirmando que eram extorsivos. Tem que ser quantificado.
Prazo de 10 dias para resposta.
Na audiência de instrução, os autores podem arrolar a testemunha GUTEMBERG SODRÉ, que querem ouvir, para demonstrar que a ré empresta dinheiro a juros extorsivos. A parte não necessita do juízo arrolar esta pessoa. Por certo, esta testemunha será intimada pelo Oficial de Justiça. A testemunha arrolada pelas partes tem o dever de comparecer, sob pena de ser conduzida.
Expeça-se o mandado de avaliação. Prazo de 15 dias.
Após, conclusos para designação da audiência de instrução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000435-08.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edmilson Meira Goncalves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Autor: Neilde Porto Goncalves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: Aurea Almeida Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-08.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDMILSON MEIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)
REU: AUREA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, com a alegação de coação na celebração do contrato de compra e venda, devido a dívidas contraídas anteriormente com a ré que cobrava juros extorsivos.
Compulsando os autos constato que a ré contestou e os autores replicaram.
Intimadas as partes para manifestarem sobre as provas que ainda pretendiam produzir, apenas os autores atenderam à intimação, e requerem a avaliação do imóvel e a realização da instrução para coleta de provas orais.

No último despacho, NÃO foi dada a devida atenção pelo juízo ao pedido do advogado dos autores, sobre a advertência ao advogado da ré para o mesmo se portar com probidade e dignidade no exercício de suas funções.
Razão assiste ao patrono dos autores.
A conduta do advogado da ré foi lastimável quando agrediu, gratuitamente, a moral do tio do patrono dos autores, afirmando que o responsável/chefe da Adab teria agido com prevaricação por esconder documentos. Ademais, imputou à parte autora, má-fé e calúnia. Completamente desnecessário e irrazoável a atitude deste advogado. Advirto ao patrono que ele deve defender os interesses de sua cliente sem ofender à outra parte e ao advogado.
Determino a avaliação do imóvel litigioso por um Oficial de Justiça avaliador.
Os autores não esclareceram se o cheque juntado se refere ao pagamento de semoventes conforme afirmado pela ré , ou se foi referente a empréstimo realizado com a parte.
Não esclareceu ainda o valor dos juros cobrados deste valor, só afirmando que eram extorsivos. Tem que ser quantificado.
Prazo de 10 dias para resposta.
Na audiência de instrução, os autores podem arrolar a testemunha GUTEMBERG SODRÉ, que querem ouvir, para demonstrar que a ré empresta dinheiro a juros extorsivos. A parte não necessita do juízo arrolar esta pessoa. Por certo, esta testemunha será intimada pelo Oficial de Justiça. A testemunha arrolada pelas partes tem o dever de comparecer, sob pena de ser conduzida.
Expeça-se o mandado de avaliação. Prazo de 15 dias.
Após, conclusos para designação da audiência de instrução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000243-07.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. M. C. F.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000243-07.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre a Certidão de ID 389464203, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 16 de junho de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000243-07.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. M. C. F.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000243-07.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Manifestar sobre a Certidão de ID 389464203, no prazo de lei.
Macarani – Bahia, 16 de junho de 2023.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000912-94.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Sirleni De Jesus Soares Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-94.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SIRLENI DE JESUS SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
SIRLENÍ DE JESUS SOARES DOS SANTOS, qualificada na inicial, por intermédio de sua advogada, devidamente constituída, interpôs AÇÃO ORDINÁRIA C/C COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE.
Aduzem em síntese que a parte autora se inscreveu no concurso público da Prefeitura de Maiquinique/BA inscrição nº 0000000387, para seleção ao cargo de auxiliar de serviços gerais, que fora realizado em 2016, em parceria com a CONPEVEM CONCURSOS PÚBLICOS EVENTO E MARKETING SC, com o objetivo de, por meio de prova objetiva, adentrar ao serviço público, no cargo inerente, para tanto, cumpriu com todas as determinações editalícias.
O Concurso Público regido por este edital supracitado visava ao preenchimento de 15 (quinze) vagas para o cargo supracitado do quadro de pessoal do Município, estando na 52º posição, portanto, na 37ª posição de suplência. Ocorre que, muito embora a parte promovente integre o cadastro de reserva/suplência, durante a validade do certame surgiram novas vagas para o cargo supracitado decorrentes de exonerações, terceirizações ilícitas, presença de servidores não concursados no quadro do município, os quais alcançam a sua classificação, se impondo de imediato, portanto, a respectiva nomeação, ultrapassando a classificação da Promovente.
Requereu a medida liminar para que fosse nomeada e empossada no cargo que lhe é de direito, atendendo a todos os requisitos, em razão das vagas reais.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado por esse juízo que ouvisse o réu no prazo de 72 horas, utilizando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.437/92, no caso em comento, tendo em vista ainda o interesse público em questão.
O Município de Maiquinique se manifestou nos autos, conforme doc id n° 359980795.
Foi indeferida a tutela de urgência, conforme doc id n° 362911849.
A autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido, conforme doc id n° 371689339.
Devidamente citado o Município, foi apresentada contestação com preliminar.
Foi apresentada réplica à contestação, conforme doc id n° 385726151.
Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, os autores peticionaram nos autos reiterando os documentos juntados aos autos, requerendo o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto a preliminar de prescrição pugnada pelo Município, verifico que não merece prosperar.
Nas ações em que se discutem a preterição de candidato em concurso Público, aplica-se o Decreto-lei 20.910/1932, a qual se refere as ações relativas ao concurso, o prazo de prescrição é de cinco anos.
No caso em comento, a publicação da homologação do concurso ocorreu em 31 de Março de 2016, não tendo sido prorrogado, a partir de 01 de Abril de 2018 iniciou-se o prazo para propositura da ação para postular a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, tendo sido a ação ajuizada em 14 de Dezembro de 2022, antes de se consumar a prescrição que ocorreu em 01 de Abril de 2023, logo, não há que se falar em prescrição.
Destarte, não se ultrapassou o prazo de cinco anos. AFASTO A PRELIMINAR.
Adentrando ao mérito, a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital e no prazo de validade do certame, gera para o candidato o direito subjetivo à nomeação, se manifesta segundo a construção jurisprudencial, quando: 1) o candidato é classificado dentro do número de vagas previsto Edital e não é convocado no prazo de validade do concurso, 2) na mesma condição de aprovação dentro do número de vagas e no prazo de validade do concurso, a ordem de classificação dos aprovados é desrespeitada ou; 3) as vagas previstas são preenchidas mediante designações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos.

Não é o caso dos autos. A autora obteve a seguinte classificação: 52º posição, portanto, na 37ª posição de suplência, ao cargo de auxiliar de serviços gerais, com 15 (quinze) vagas para o do Quadro de Pessoal do Município, ou seja, a autora ficou fora do número de vagas previstas no edital.
O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.
Para corroborar, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida, pacificou o entendimento de que "nem mesmo o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
Nosso Tribunal da mesma forma, entende que:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.LIMINAR INDEFERIDA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA CONTRATAÇÃO TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL QUE NÃO CARACTERIZA PRETERIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Não existindo preterição e sendo a candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas no certame, há apenas expectativa de direito a convocação e futura nomeação, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Irreleva, por igual, a contratação a que tanto alude a Impetrante, isto porque descurou-se ela de fazer prova de que tais contratações foram efetivamente feitas e a que título, restando afastada, também por isto, a ideia de preterição, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010334-93.2014.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2015)(TJ-BA - AI: 00103349320148050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2015).
No presente caso, o servidor temporário é apenas para suprir necessidade transitória, inexiste nos autos comprovação que os cargos que a autora requereu a nomeação é realmente necessário. Ademais, considerando a inexistência de qualquer prova da existência de contratados no município na área da educação, deve prevalecer que o ordenamento jurídico pátrio diz que cabe aos autores comprovarem os fatos constitutivos de seu direito e ao Réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos exatos termos dos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil, o que não aconteceu no caso em comento.
O candidato poderá questionar sua não nomeação, se exaurido o prazo de validade do certame, caso ele estivesse dentro do número de vagas, o que não é o caso.
Diante do exposto, AFASTO A PRELIMINAR de prescrição, e no mérito, nos termos do quanto dispõe o art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas devido a justiça gratuita deferida inicialmente.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000309-84.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Vanessa Fernandes Rocha De Carvalho
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163)
Reu: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-84.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VANESSA FERNANDES ROCHA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA57163)
REU: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VANESSA FERNANDES ROCHA DE CARVALHO, qualificada na inicial, através de seu advogado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE, também qualificado na exordial.
Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso público da Prefeitura de Maiquinique/BA, para seleção ao cargo de auxiliar de professor, que fora realizado em 2016, em parceria com a CONPEVEM CONCURSOS PÚBLICOS EVENTO E MARKETING SC, com o

objetivo de, por meio de prova objetiva, adentrar ao serviço público, no cargo inerente, para tanto, cumpriu com todas as determinações editalícias.
Informa que o concurso Público regido por este Edital supracitado visava ao preenchimento de 17 (dezessete) vagas para o cargo supracitado do Quadro de Pessoal do Município.
Afirma que, muito embora integre o cadastro de reserva/suplência, durante a validade do certame, surgiram novas vagas para o cargo supracitado decorrentes de exonerações, terceirizações ilícitas, presença de servidores não concursados no quadro do município, os quais alcançam a sua classificação, se impondo de imediato, portanto, a respectiva nomeação, bem como, houve ampliação do número de vagas para o cargo em comento, e a promovente está dentro do número de vagas.
Sustenta que tem direito de ser nomeada ao cargo que regularmente foi aprovada, que seja assegurada a sua investidura no cargo.
Requer a tutela de urgência para que seja assegurada a investidura da parte promovente no cargo para o qual foi regularmente aprovada, em razão das vagas reais e da ampliação do número de vagas.
Foi indeferida por esse juízo a tutela de urgência, conforme doc id n° 379756160.
O Município apresentou contestação, conforme doc id n° 392681395.
A parte autora peticionou nos autos apresentando réplica à contestação.
Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto a preliminar de prescrição pugnada pelo Município, verifico que não merece prosperar.
Nas ações em que se discutem a preterição de candidato em concurso Público, aplica-se o Decreto-lei 20.910/1932, a qual se refere as ações relativas ao concurso, o prazo de prescrição é de cinco anos.
No caso em comento, a publicação da homologação do concurso ocorreu em 31 de Março de 2016, não tendo sido prorrogado, a partir de 01 de Abril de 2018 iniciou-se o prazo para propositura da ação para postular a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, tendo sido a ação ajuizada em 14 de Dezembro de 2022, antes de se consumar a prescrição que ocorreu em 01 de Abril de 2023, logo, não há que se falar em prescrição.
Destarte, não se ultrapassou o prazo de cinco anos. AFASTO A PRELIMINAR.
Adentrando ao mérito, a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital e no prazo de validade do certame, gera para o candidato o direito subjetivo à nomeação, se manifesta segundo a construção jurisprudencial, quando: 1) o candidato é classificado dentro do número de vagas previsto Edital e não é convocado no prazo de validade do concurso, 2) na mesma condição de aprovação dentro do número de vagas e no prazo de validade do concurso, a ordem de classificação dos aprovados é desrespeitada ou; 3) as vagas previstas são preenchidas mediante designações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos.
Não é o caso dos autos. A autora obteve a seguinte classificação: Estando na 56º (quinquagésima sexta posição), portanto, na 39ª posição de suplência, ao cargo de auxiliar de professor, com 17 (dezessete) vagas para o Quadro de Pessoal do Município, ou seja, a autora ficou fora do número de vagas previstas no edital.
O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.
Para corroborar, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida, pacificou o entendimento de que “nem mesmo o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
Nosso Tribunal da mesma forma, entende que:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.LIMINAR INDEFERIDA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA CONTRATAÇÃO TRANSITÓRIA E EXCEPCIONAL QUE NÃO CARACTERIZA PRETERIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Não existindo preterição e sendo a candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas no certame, há apenas expectativa de direito a convocação e futura nomeação, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Irreleva, por igual, a contratação a que tanto alude a Impetrante, isto porque descurou-se ela de fazer prova de que tais contratações foram efetivamente feitas e a que título, restando afastada, também por isto, a ideia de preterição, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão mantida. Agravo improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010334-93.2014.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2015)(TJ-BA - AI: 00103349320148050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2015).
No presente caso, o servidor temporário é apenas para suprir necessidade transitória, inexiste nos autos comprovação que o cargo que a autora requereu a nomeação é realmente necessário. Ademais, considerando a inexistência de qualquer prova da existência de contratados no município na área de auxiliar de serviços gerais, bem como as contratações temporárias ainda que ocorressem, não existia mais prazo de validade do concurso, uma vez que, este foi realizado em 2016 não foi prorrogado, perdendo sua eficácia no ano de 2018. Deve prevalecer que o ordenamento jurídico pátrio diz que cabe aos autores comprovarem os fatos constitutivos de seu direito e ao Réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, nos exatos termos dos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil, o que não aconteceu no caso em comento.
Quanto a portaria que convocou a autora para tomar posse do concurso, verifico como bem corroborou o Município, que o prefeito interino da eleição municipal e candidato a reeleição, não logrando êxito, e possivelmente numa tentativa de atrapalhar substancialmente a gestão eleita, após a derrota nas urnas, convocou candidatos do concurso mencionado, sem eficácia jurídica, em afronta a lei, UMA VEZ QUE FOI APROVADA BEM DISTANTE AO NÚMERO DE VAGAS.
O candidato poderá questionar sua não nomeação, se exaurido o prazo de validade do certame, caso ele estivesse dentro do número de vagas, o que não é o caso.
Diante do exposto, AFASTO A PRELIMINAR de prescrição, e no mérito, nos termos do quanto dispõe o art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000132-43.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Rita Souza De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Ubiratan Brito Alves
Reu: Pablo Raillan Miranda Silva Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba), Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 0000132-43.2015.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Manifestar sobre o r. Despacho de ID 246534122, Certidão de ID 284470650 e Ofício ID 292352026.
Macarani – Bahia, 09 de novembro de 2022.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000234-16.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elenite Almeida De Souza Lima
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia(Planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-16.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELENITE ALMEIDA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, de natureza continuativa, em que foi concedida a Tutela de Urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, autorizasse a prestação de serviço denominado ATENÇÃO DOMICILIAR, na modalidade INTERNAÇÃO DOMICILIAR, na forma como prescrito pelo seu médico, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico pela parte autora, na cidade de Macarani, local onde a autora, seus filhos e netos residem.
Todavia, como há a impossibilidade desta internação domiciliar aqui em Macarani, por ser cidade pequena, o Estado vem pagando o equivalente para a família administrar e contratar os profissionais necessários para o home care.
A autora peticionou nos autos, requerendo novo depósito de valor para continuar o tratamento domiciliar, conforme relatórios médicos colacionados aos autos, sendo as contas das despesas anteriores devidamente prestadas.
DECIDO.
Intime-se o réu, através de seu representante legal, para que dê continuidade ao cumprimento da liminar para custear a internação domiciliar da autora/paciente através de depósito judicial da quantia de R$ 42.639,30 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos) (mesmo valor depositado anteriormente), para que a família da autora possa contratar diretamente os profissionais necessários à execução do serviço de home care por mais três meses, NO PRAZO DE 48 HORAS.

Caso não seja cumprido, determino o BLOQUEIO do Estado, através do SISBAJUD no menor valor apresentado pela autora para o pagamento dos profissionais que prestam o serviço, no montante de R$ 42.639,30 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), mesmo valor depositado anteriormente, por mais três meses.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001022-30.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Iracildo Alves Oliveira De Lima
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001022-30.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: IRACILDO ALVES OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por IRACILDO ALVES OLIVEIRA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
Alega, em síntese, que desde 2013 é portador da ENFERMIDADE POLIARTRITE ASSIMÉTRICA com infecção nos ombros, tornozelos, joelhos além de associação a dores lombares. Estava se tratando, paliativamente, com medicações comuns para dores e inflamações e, em 2020, o quadro evoluiu para um quadro mais grave da enfermidade, passando a ter sintomas, como fortes dores internas e limitações nos movimentos do quadril o que vem impedindo o mesmo de exercer suas práticas habituais, qual seja, até mesmo tomar banho sozinho.
Alega que, após realização de diversos exames laboratoriais e de imagem, o médico responsável por acompanhar o autor para tratamento, o diagnosticou com a enfermidade acima relatada, e lhe receitou o medicamento ADALIMUMABE 40MG - 0,8ML, cujo uso deve ser de forma contínua, sendo ministrado uma via subcutânea a cada 15 dias até a melhora do quadro clínico, conforme Relatório e Receita médica em anexo.
Afirma que uma dose deste fármaco tem um valor altíssimo e não pode ser custeado pelo autor, o que está fora do alcance das poucas condições financeiras de sua família, chegando a custar o montante de R$ 11.953,20 (onze mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), duas ampolas das injeções, sendo que necessita de várias doses do citado remédio conforme laudo médico e não há no mercado outros medicamentos que possuem o mesmo efeito.
Que não possui renda fixa alguma que lhe ampare em momento tão crítico, que os seus serviços autônomos são a única fonte de renda da família, e como se encontra em estado de enfermidade grave, não tendo condições de exercer atividades laborais, a sua situação econômica sofreu drástica mudança negativa, sendo impossível arcar com o custo elevado da medicação.
Informa que buscou amparo do SUS – Sistema Único de Saúde para o recebimento da medicação através da SESAB/NRS, porém foi lhe informado de que tal medicação não consta na lista para distribuição e o mesmo aguarda em casa e angustiado por tal recebimento da mesma, já que as medicações até o momento não foram custeadas pelo Estado sob a justificativa que não possuem no momento para o devido fornecimento.
Sustenta que é jovem e que quanto antes o tratamento for iniciado, terá grandes chances de não possuir pelo resto da sua vida sequelas permanentes, visto que tal Poliartrite pode deixá-lo inválido ao labor e afazeres comuns.
Requer a tutela de urgência para que o réu seja compelido a entrega imediata da medicação quimioterápica ADALIMUMABE 40MG - 0,8M, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 01 INJEÇÃO A CADA 15 DIAS, POR PERÍODO INDETERMINADO ATÉ O FINAL DO TRATAMENTO QUE PODE SER COMPROVADO POR LAUDO/ATESTADO MÉDICO, nos termos da receita médica, sob pena de multa diária.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
O NAT-JUS do TJBA apresentou parecer favorável.
Foi deferida a tutela de urgência para que o Estado fornecesse o medicamento indicado no laudo médico, conforme doc id n° 158598925.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, tendo sido informado que a respectiva Secretaria de Estado já foi orientada a cumprir a ordem judicial liminar. Tão logo apresentará nos autos os dados e informações atinentes ao efetivo cumprimento.
Antes de analisar acerca dos fundamentos apresentados na contestação do Estado, foi determinada a intimação das partes, sendo a parte autora, intimada pessoalmente para que informassem se ainda pretendiam produzir provas.

O autor peticionou nos autos através de seu advogado, informando que não possui mais provas a produzir, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação do réu.
Devidamente intimado o autor pessoalmente, para que informasse se, de fato, a tutela de urgência foi devidamente cumprida em todos os seus termos, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
As partes não requereram outras provas, além das constantes dos autos. Passo a julgar o feito.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, verifico que não merece prosperar. AFASTO A PRELIMINAR.
Apesar de o réu alegar que a responsabilidade do Poder Público sobre os serviços na área de saúde não é conjunta, isso não procede. Alega o Estado que a União e os Estados são responsáveis tão somente pelo repasse de receitas tributárias aos Municípios, para que estes entes, utilizando-as, promovam um conjunto de ações de saúde, na esfera individual e coletiva, abrangendo a promoção e proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, que o fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40 MG, não consta da lista dos medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou seja, não está incorporado ao RENAME.
Nos termos do art. 23, II da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, sendo de competência comum dos Entes da Federação União, Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade solidária pela saúde tanto do indivíduo quanto da coletividade e dessa forma, são legitimados passivos nas demandas, cuja causa de pedir é a negativa pelo SUS seja pelo gestor Municipal, Estadual ou Federal de prestação na área de saúde, cabendo ao Estado prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.
A Constituição da República reforça que a saúde é um direito de todos e dever do Estado lato sensu, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (TJ-MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 31/05/2016, Data de Publicação: 07/06/2016).
No mérito, quanto a alegação do Estado no que atine que o medicamento não ser coberto pelo SUS, a jurisprudência do STJ já firmou tese sobre a possibilidade de concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
1. comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3. existência de registro na ANVISA do medicamento. STJ. 1ª Seção, REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Tema 106)
Depreende-se do referido acórdão, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a imposição judicial de fornecimento de medicamento, desde que: a) haja laudo fornecido pelo médico que acompanhe a paciente atestando a necessidade do medicamento e ineficácia de outras medicações fornecidas pelo SUS para o tratamento da moléstia; b) incapacidade financeira para arcar com os custos do medicamento prescrito e, c) medicamento seja registrado na ANVISA.
Apesar do Estado ter alegado que a capacidade do Poder Público de prover medicamentos de alto custo é limitada devido ao grandes gastos públicos, diante do quadro apresentado, o autor é jovem e que quanto antes o tratamento for iniciado, terá grandes chances de não possuir pelo resto da sua vida sequelas permanentes, visto que tal Poliartrite pode deixá-lo inválido ao labor e afazeres comuns, sendo impossível para o autor adquirir as medicações diante do seu poder econômico, visto que não possui renda fixa alguma que lhe ampare em momento tão crítico, que os seus serviços autônomos são a única fonte de renda da família, sendo impossível arcar com o custo elevado da medicação.
No caso concreto, o medicamento ADALIMUMABE 40MG possui registro na ANVISA, e a Portaria nº 50/SCTIE/MS, em 30 de outubro de 2018, tornou pública a decisão de incorporar o medicamento ADALIMUMABE no Sistema Único de Saúde (SUS), competindo ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições prestar universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, entendida como um conjunto, de forma articulada e contínua das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.
Por outro lado, como bem corroborou o NATJUS em seu parecer técnico, da análise dos documentos médicos anexados, trata-se de paciente portador de Espondilite Anquilosante, com histórico de poliartrite, de caráter inflamatório desde 2013, refratário ao uso de AINES. Fez uso de metotrexato por 7 anos, com melhora parcial. Evoluiu, em 2020, com dor intensa e limitação do quadril direito, com RNM evidenciando sacroileíte. Relatório informa HLAB27+ (exame anexado), BASBAI=9,6.
A espondilite ancilosante ou anquilosante (EA) é uma doença inflamatória crônica classificada no grupo das espondiloartrites que acomete preferencialmente a coluna vertebral, podendo evoluir com rigidez e limitação funcional progressiva do esqueleto axial, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Espondilite Ancilosante, aprovado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 25, de 22 de outubro de 2018, o tratamento medicamentoso inclui anti-inflamatórios não esteroidais - AINE, glicocorticoides e medicamentos modificadores do curso da doença – MMCD (sulfassalazina - SSZ, metotrexato – MTX e adalimumabe, etanercepte, infliximabe, golimumabe, certolizumabe pegol ou secuquinumabe).
Considerando o diagnóstico de Espondilite Ancilosante, HLA-B27 positivo, a doença ativa e grave (BASDAI: 9,6) e a refratariedade prévia ao tratamento com AINE (anti-inflamatórios não hormonais) e metotrexato, conclui-se que há elementos técnicos para sustentar a indicação do uso de ADALIMUMABE, no presente caso.
De fato, quem sabe o que é bom para o paciente é seu médico e não o Estado.
Destaca-se que o STJ possui jurisprudência consolidada de que o rol da ANS é meramente exemplificativo e não taxativo.
Diante do exposto, verifico que se trata de pedido satisfativo, uma vez que o réu reconheceu na petição de doc id n°162386499 colacionada aos autos, que cumpriu com a tutela de urgência, que está seguindo estritamente as orientações contidas na prescrição médica, devidamente documentada nos autos.
Portanto, diante do cumprimento da tutela deferida, e por todas as razões expostas, o feito deve ser julgado, e confirmada a tutela inicial.

Diante do exposto AFASTO A PRELIMINAR, e no mérito RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Se sobrevier recurso de apelação por qualquer das partes, por ato ordinatório deverá ser intimado o a parte contrária para apresentar as contrarrazões e, após, se não houver qualquer pedido a ser apreciado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000243-07.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. M. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000243-07.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CRISTINA MARIA CARDOSO FAUAZE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Compulsando os autos, observo que foi certificado nos autos que não foi possível a a citação da ré, nem o bem foi encontrado.
Observo que o autor requer nova tentativa de busca da ré, no RENAJUD e no INFOJUD no entanto, não arca com as custas de diligências.
Diante do exposto, a parte autora deverá arcar com as custas de diligências devidas, no prazo de dez dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000243-07.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. M. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000243-07.2023.8.05.0155

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CRISTINA MARIA CARDOSO FAUAZE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Compulsando os autos, observo que foi certificado nos autos que não foi possível a a citação da ré, nem o bem foi encontrado.
Observo que o autor requer nova tentativa de busca da ré, no RENAJUD e no INFOJUD no entanto, não arca com as custas de diligências.
Diante do exposto, a parte autora deverá arcar com as custas de diligências devidas, no prazo de dez dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000665-79.2023.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Requerente: E. M. R. F.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Requerido: I. F. D. L. M.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000665-79.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Após a juntada do Laudo de Exame ID 433365237, intime-se as partes para tomarem conhecimento requerendo o que entende de direito, prazo de 10 dias.
Abra-se vistas do autos ao Representante do Ministério Público.
Macarani – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000048-56.2022.8.05.0155 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Executado: I. F. D. L. M.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000048-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
EXECUTADO: IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de acordo atinente aos alimentos.
Tendo em vista a informação de pagamentos dos alimentos devidos sempre a menor, pelo executado e que o mesmo já foi intimado e advertido, abram-se vistas ao órgão ministerial.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000048-56.2022.8.05.0155 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Executado: I. F. D. L. M.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000048-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
EXECUTADO: IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de acordo atinente aos alimentos.
Tendo em vista a informação de pagamentos dos alimentos devidos sempre a menor, pelo executado e que o mesmo já foi intimado e advertido, abram-se vistas ao órgão ministerial.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000630-22.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Autor: M. E. B. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: P. B. V.
Reu: C. C. R.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000630-22.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: MARIA EDUARDA BRITO SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: PATRICK BORGES VILASBOAS e outros
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
BERNARDO BRITO BORGES, representado por sua genitora MARIA EDUARDA BRITO DA SILVA devidamente qualificada na inicial, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de PATRICK BORGES VILASBOAS e CLODOALDO COELHO RAMOS, devidamente qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que a genitora da criança mantinha relação amorosa com o primeiro requerido PATRICK BORGES VILASBOAS, desde os seus 15 anos de idade, entre vários términos de relacionamento, após uma noite em que manteve relação sexual com o segundo requerido CLODOALDO COELHO RAMOS, engravidou.
Afirmou que durante a gravidez, a genitora declara que não mais teve relações com o segundo requerido, retornando o namoro com o primeiro requerido, que sempre foi uma pessoa muita agressiva. O primeiro requerido mesmo sabendo da relação que a requerente teve com o segundo requerido, passou a gestação falando que o filho era dele, após o nascimento da menor sem fazer qualquer exame de paternidade, Patrick Borges registrou a criança como se seu filho fosse.
O relacionamento da genitora com Patrick Borges não deu certo após o nascimento da criança. BERNARDO é criado pela genitora com ajuda de sua família, Patrick não ajuda em nada, não contribui em nada, não visita a criança, não possui nenhum vínculo afetivo com o menor.
Suspeitando da paternidade da criança, pelos traços semelhantes, Clodoaldo Coelho procurou a genitora através da sua família para realizar um exame de DNA (anexo aos autos), o exame foi feito e confirmado a paternidade biológica da criança.
Requer, a anulação do registro de nascimento da criança em nome de Patrick Borges, após, que seja retificado o registro constando como genitor Clodoaldo Coelho Ramos e seus próximos.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
A parte autora peticionou nos autos, juntando a procuração de Patrick Borges, informando que o mesmo declarou com assinatura reconhecida, que concorda com os termos do processo, requerendo anulação da certidão de nascimento da criança.
Devidamente citado Clodoaldo Coelho, o mesmo manifestou-se pela confirmação da paternidade e requereu a procedência dos pedidos constantes no termo da inicial.
Diante do resultado do exame de DNA realizado extrajudicialmente, o qual confirmou que Clodoaldo Coelho Ramos, segundo requerido, é o pai biológico de Bernardo Brito Borges, e da inexistência de vínculo socioafetivo entre a criança e o pai registral, o representante do Ministério Público pugnou pela exclusão do nome de Patrick Borges Vilas Boas e de seus pais do assento de nascimento de Bernardo, declaração da paternidade de Clodoaldo em favor de Bernardo, com a expedição de mandado de averbação para incluir o nome desse requerido e de seus genitores no assento de nascimento do menor, que passará a chamar-se Bernardo Brito Ramos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Observo que se trata de Ação Negatória de Paternidade com Investigação de Paternidade.
Com efeito, observo que foi colacionado aos autos o resultado do exame de DNA, realizado extrajudicialmente, o qual confirmou que Clodoaldo Coelho Ramos, o segundo requerido, é o pai biológico de Bernardo Brito Borges , conforme doc id n° 398732855.
Entendo suficientes os elementos probatórios constantes do autos. Ademais, o exame de DNA é prova cabal.
No presente caso, foi realizada a prova técnica de investigação de paternidade, pela análise de DNA (ácido desoxirribonucleico), através da técnica PCR (reação de polimerase em cadeia), atestando o laudo pericial as seguintes conclusões, conforme doc id nº 398732855:
Em conclusão, pode-se afirmar que O SR. CLODOALDO COELHO RAMOS TEM UMA PROBABILIDADE DE 99,99% DE SER O PAI BIOLÓGICO de BERNARDO BRITO BORGES.
Ressalte-se que, inobstante não estar o Juiz adstrito a decidir com vinculação à perícia, inegável que o exame de DNA constitui prova lídima e escorreita na comprovação ou negativa de paternidade, dado o elevadíssimo grau de probabilidade que representa, fruto do avanço do conhecimento científico em relação à genética humana.
Colhe-se da jurisprudência, a propósito:
Ementa: AÇÃO DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL. EXAME DE DNA CONCLUSIVO PELO PARENTESCO. CREDIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. O exame de DNA constitui método científico de grande credibilidade, já que altamente confiável para determinar a paternidade, especialmente quando chega à conclusão negativa. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.TJ/MG 1003500403389370011 MG 1.0035.04.033893-7/001(1) (TJ/MG) Publicado em 12/01/2010.
No caso vertente, há prova clara de que o menor nasceu durante relacionamento amoroso que a autora teve com Clodoaldo, e quando reatou o relacionamento com Patrick, mesmo sem a confirmação da paternidade, o mesmo registrou a criança, contudo conforme exame de DNA realizado extrajudicialmente, foi confirmado que Clodoaldo é o pai do menor, descartando a paternidade do primeiro requerido que não é o pai biológico da criança.
Infere-se ainda a necessidade de reforma no assento de nascimento do menor, quanto aos dados relativos à paternidade.
Cumpre ressaltar, pois relevante que não se configurou a paternidade socio-afetiva, uma vez que após o nascimento da criança, a genitora e Patrick terminaram o relacionamento, ficando a criança sobre os cuidados exclusivos da mãe, pois o pai registral não ajudava financeiramente, não visitava a criança, tampouco criou vínculo afetivo com esta, bem como o menor nasceu em 21/11/2021, e o exame pericial que afastou a paternidade liberou o resultado em 03.09.2022, curto espaço de tempo.
Diante do exposto, acompanhando o parecer favorável do Ministério Público, considerando o resultado do exame de DNA, da manifestação favorável dos requeridos constante na inicial e da inexistência de vínculo socioafetivo entre a criança e o pai registral, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DECLARAR não ser o Sr. PATRICK BORGES VILAS BOAS o genitor biológico de BERNARDO BRITO BORGES, determinando a exclusão do seu nome e do seu patronímico, em seu assento natalício e determino a alteração no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais dessa Comarca de Macarani, matrícula 009159 01 55 2021 1 00057 256 0027223 06 a fim de que seja excluído o pai registral, BEM COMO OS

AVÓS PATERNOS, PAULO CESAR AMORIM VILAS BOAS e PATRÍCIA LIMA BORGES VILAS BOAS, e seja incluído o pai biológico CLODOALDO COELHO RAMOS, BEM COMO OS AVÓS PATERNOS, AURI SOUSA RAMOS e HONORINA OLIVEIRA COELHO. A criança passará a chamar-se BERNARDO BRITO RAMOS. No que concerne à mãe e avós maternos, permanecerá inalterado.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Cientifique o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000299-16.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edvaldo Reis Almeida Dutra
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-16.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDVALDO REIS ALMEIDA DUTRA
Advogado(s): MOABE SOUZA MEIRA (OAB:BA53070)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento com Tutela de Urgência EM TRÂMITE desde o ano de 2018.
Compulsando os autos, verifico que embora a parte autora, tenha afirmado na última petição, que firmou acordo com o réu para a quitação total do débito no valor de R$ 10.890,13 (dez mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), demonstrando o pagamento nos autos, não foi juntado o acordo assinado pelas partes para que fosse homologado.
Intimada a parte autora através de seu advogado para que juntasse a petição de acordo devidamente assinada com todos os termos, inclusive o levantamento do valor depositado no início da ação em favor do autor, foi certificado que decorreu o prazo sem qualquer manifestação nos autos.
Diante do lapso temporal, intime-se o autor pessoalmente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, colacionando aos autos a petição de acordo devidamente assinada com todos os termos, para que possa ser homologada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou o pedido de desistência da ação.
Prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000132-43.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Rita Souza De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Ubiratan Brito Alves
Reu: Pablo Raillan Miranda Silva Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000132-43.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA RITA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: UBIRATAN BRITO ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico, que os réus foram regularmente citados dos termos da ação, na data de 24.11.2016, e não apresentaram contestação, tornando revéis.
Neste caso, impõe-se a aplicação do artigo 344 do CPC, que preceitua: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.
Intimado para demonstrar interesse no feito, o advogado do autor requereu audiência de instrução.
Observo que conforme alegado na inicial e no contrato juntado aos autos, o imóvel encontra-se em nome da falecida, mãe dos réus.
Considerando o lapso temporal, visando a efetividade da decisão a ser proferida, e como foi concedida a Justiça Gratuita, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja informado em nome de quem está registrado, atualmente, o imóvel situado na Rua Palmerito Correia Mello, Bairro Inaracam, Cidade de Macarani-Ba, escritura pública de compra e venda lavrada nas notas, livro 71, Fls. 91, no Cartório de Imóveis de Macarani-Ba.
Certifique o Cartório de se existe inventário em nome da falecida em que se tem como herdeiros os réus e quais os bens arrolados.
Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, para se manifestar acerca das respostas, no prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos para se analisar acerca do julgamento antecipado do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000083-79.2023.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Autor: K. H. O. D. S.
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Representante: E. O. D. S.
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Reu: C. A. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000083-79.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: K. H. O. D. S. e outros
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)
REU: CLEBES FERNANDES ANTONIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
RECEBO o aditamento.
Indefiro o pedido de alimentos provisórios, uma vez que ainda não foi comprovado o parentesco.
Cite-se o demandado, por oficial de justiça, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente resposta, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo responder se está de acordo com a realização de exame de DNA gratuito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000403-95.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Everaldo Viana De Almeida
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-95.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EVERALDO VIANA DE ALMEIDA
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a justiça gratuita requerida.
CITE-SE o Réu, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo colacionar aos autos, cópia do processo administrativo.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000403-95.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Everaldo Viana De Almeida
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-95.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EVERALDO VIANA DE ALMEIDA
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a justiça gratuita requerida.

CITE-SE o Réu, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo colacionar aos autos, cópia do processo administrativo.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000234-16.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Elenite Almeida De Souza Lima
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia(Planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-16.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELENITE ALMEIDA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, de natureza continuativa, em que foi concedida a Tutela de Urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, autorizasse a prestação de serviço denominado ATENÇÃO DOMICILIAR, na modalidade INTERNAÇÃO DOMICILIAR, para a autora, ELENITE ALMEIDA DE SOUZA LIMA, na forma como prescrito pelo seu médico, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, na cidade de Macarani, local onde a autora, seus filhos e netos residem.
Todavia, como há a impossibilidade desta internação domiciliar aqui em Macarani, por ser cidade pequena, o Estado vem pagando o equivalente para a família administrar e contratar os profissionais necessários para o home care.
A autora peticionou nos autos, requerendo novo depósito de valor para continuar o tratamento domiciliar, conforme relatórios médicos colacionados aos autos, do cardiologista, endocrinologista e fisioterapeuta, que atendem a paciente, declarando seu estado de saúde e a imprescindibilidade da permanência da internação domiciliar, conforme se constata nos documentos que instruem a petição do id nº 436617443.
Por outro lado, as contas com as despesas do valor bloqueado do Estado para viabilizar o home care, nos meses de novembro de 2023, dezembro de 2023, janeiro de 2024 e fevereiro de 2024, por equívoco do advogado, não haviam sido juntadas, mas o foram na data de hoje, dia 06 de abril de 2024, e colacionadas instruindo a petição do id nº 438768965, a contento.
É o relatório necessário. Fundamento e Decido
O Estado foi intimado para cumprir a tutela de urgência de caráter continuado e depositar o mesmo valor, desde 2021, que é o menor encontrado para viabilizar o pagamento dos profissionais e materiais da internação domiciliar da autora e, se quedou inerte.
Isso posto, DETERMINO O BLOQUEIO, via Sisbajud do valor necessário para a manter a internação domiciliar, indispensável para a sobrevivência da autora, no montante de R$ 42.639,30 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), mesmo valor depositado anteriormente, por mais três meses.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, 06 de abril de 2024

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000921-90.2021.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Juarez Soares Nascimento
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)

Requerido: Joana Lucia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000921-90.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JUAREZ SOARES NASCIMENTO
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)
REQUERIDO: JOANA LUCIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JUAREZ SOARES NASCIMENTO devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, em face de JOANA LUCIA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foi concedida a curatela provisória, conforme doc id n° 152313013.
Realizada audiência, foi determinada algumas diligências, como perícia médica.
Foi nomeado perito Dr. Roberto Botelho e Silva.
Intimado o curador provisório através de seu advogado, para que agendasse o exame e levasse a interditanda ao médico nomeado ou ao médico que estivesse atendendo no CAPS, decorreu o prazo sem manifestação.
Diante do lapso temporal, devidamente intimado, pessoalmente, o curador provisório para que agendasse o exame e levasse a interditanda ao médico nomeado ou ao médico que estivesse atendendo no CAPS, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse do curador provisório em cumprir com as diligências requeridas por esse juízo, conforme doc id n° 436711679.
Vieram os autos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Curatela provisória, EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Compulsando os autos, verifico que diante do lapso temporal, devidamente intimado pessoalmente, o curador provisório para que agendasse o exame e levasse a interditanda ao médico nomeado ou ao médico que estivesse atendendo no CAPS, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Sendo assim, diante da total falta de interesse do curador provisório em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por mais de 03 (três anos), e em conformidade com o parecer do Ministério Público, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
REVOGO a curatela provisória de doc id n° 152313013.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000754-39.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: L. A. D. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: J. D. J. R.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000754-39.2022.8.05.0155

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: LETICIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: JUCILANDE DE JESUS ROCHA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

DECISÃO
Vistos.
JUCILANDE DE JESUS ROCHA devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, devidamente representado por seu procurador, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida no presente feito.
Aduz em síntese que esse juízo ao proferir a sentença de doc id n° 434275593, foi omissa e contraditória, porquanto não foram analisadas e valoradas as manifestações em sede da reconvenção formulada pelo réu, com a contestação.
informa que, com fulcro no art. 343, do CPC, que no pedido reconvencional requereu o ressarcimento dos valores pagos com todos os custos que ele teve indevidamente com a parte autora. Restando agora mais uma vez devidamente comprovado por sentença nestes autos, após a realização do segundo exame de DNA negativo, que a parte ré não é o genitor da criança.
Afirmou que deixou expresso em sede de Contestação c/c Reconvenção as provas que pretende produzir, quais sejam, além do laudo pericial anexo aos autos, com resultado negativo. Pretende o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 385 do CPC, bem como, que seja ouvida a testemunha, que seja: Sra. Maurícia Pereira Santos, assistente e esposa do médico que realizou o parto da autora, pessoa esta que comprovará os valores adimplidos pelo contestante a título do parto de laqueadura.
Requer que sejam providos os presentes embargos com efeito modificativo para sanar as omissões e contradições apontadas para provocar efeito modificativo em caráter excepcional, no sentido de serem apreciados e julgados totalmente procedentes os pedidos em sede de reconvenção, bem como seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora no que tange a comprovação dos pedidos indenizatórios em reconvenção.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Preceitua o novo código de processo Civil, em seu artigo 1.022 que os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para ser “expungida omissão, contradição ou obscuridade”.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à sua interposição.
Com efeito, de fato, ocorreu erro material e omissão na sentença proferida de doc id n° 434275593, não tendo sido analisados na sentença, os pedidos reconvencionais.
Razão assiste ao embargante.
Isto posto, hei por bem ACOLHER OS EMBARGOS, para expungir omissão da sentença, suprindo o equívoco e a omissão, para apreciar nesta decisão o pedido constante da reconvenção.
Verifico que o réu requer em sede de reconvenção que a condenação da parte autora para restituir o réu na quantia de R$3.090,00 (Três mil e noventa reais), visto que, restou devidamente comprovado nos autos que foi indevidamente arcado pelo suposto genitor que ao final descobriu não ser o genitor da criança, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora no que tange a comprovação dos pedidos indenizatórios em reconvenção.
De fato, a parte autora em sua petição inicial já deveria ter informado que as partes haviam feito um exame de DNA assim que a criança nasceu e o trazido aos autos o exame, com o esclarecimento que foi feito na réplica, de como foi colhido o exame, que fez com que a autora duvidasse do resultado. Constata-se que, realmente, o exame foi colhido dois dias depois do nascimento do bebê, o que condiz com a fala da autora que não confiou em um exame colhido em sua casa.
Tudo isso repito deveria ter sido esclarecido pelo advogado da autora na petição inicial.
Todavia, não entendo que houve má-fé da autora, faltou o esclarecimento do motivo que pediu uma contraprova.
Por outro lado, em relação aos custos dispendidos pelo réu com a autora, foram todos antes da realização do primeiro DNA. Por certo, ela também estava em dúvida sobre a paternidade. Ambos estavam. Não houve má-fé. O réu assumiu a responsabilidade de auxiliar a autora, pessoa que ele teve relações sexuais e que não tinha como pagar seu parto.
Com relação a estas despesas, não foram trazidos aos autos as notas fiscais, ou recibos idôneos a comprovar os gastos que o réu dispendeu. Não cabe aqui reabrir a instrução para ouvir testemunhas. A prova teria que ser toda documental.
Por outro lado, a jurisprudência é pacífica em afirmar que os alimentos pagos são irrepetíveis. Em sentido lato, o parto, o exame de DNA, e a ultrassonografia feitas antes da criança nascer e do resultado do DNA, são considerados um complemento dos alimentos gravídicos, e não devem ser ressarcidos, mesmo porque nenhuma das partes agiu de má-fé.
ACOLHO OS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, com fulcro no art. 487, I do CPC
Passa esta decisão a fazer parte integrante da sentença prolatada.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000754-39.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: L. A. D. S.

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: J. D. J. R.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000754-39.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: LETICIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: JUCILANDE DE JESUS ROCHA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

DECISÃO
Vistos.
JUCILANDE DE JESUS ROCHA devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, devidamente representado por seu procurador, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida no presente feito.
Aduz em síntese que esse juízo ao proferir a sentença de doc id n° 434275593, foi omissa e contraditória, porquanto não foram analisadas e valoradas as manifestações em sede da reconvenção formulada pelo réu, com a contestação.
informa que, com fulcro no art. 343, do CPC, que no pedido reconvencional requereu o ressarcimento dos valores pagos com todos os custos que ele teve indevidamente com a parte autora. Restando agora mais uma vez devidamente comprovado por sentença nestes autos, após a realização do segundo exame de DNA negativo, que a parte ré não é o genitor da criança.
Afirmou que deixou expresso em sede de Contestação c/c Reconvenção as provas que pretende produzir, quais sejam, além do laudo pericial anexo aos autos, com resultado negativo. Pretende o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 385 do CPC, bem como, que seja ouvida a testemunha, que seja: Sra. Maurícia Pereira Santos, assistente e esposa do médico que realizou o parto da autora, pessoa esta que comprovará os valores adimplidos pelo contestante a título do parto de laqueadura.
Requer que sejam providos os presentes embargos com efeito modificativo para sanar as omissões e contradições apontadas para provocar efeito modificativo em caráter excepcional, no sentido de serem apreciados e julgados totalmente procedentes os pedidos em sede de reconvenção, bem como seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora no que tange a comprovação dos pedidos indenizatórios em reconvenção.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Preceitua o novo código de processo Civil, em seu artigo 1.022 que os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para ser “expungida omissão, contradição ou obscuridade”.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à sua interposição.
Com efeito, de fato, ocorreu erro material e omissão na sentença proferida de doc id n° 434275593, não tendo sido analisados na sentença, os pedidos reconvencionais.
Razão assiste ao embargante.
Isto posto, hei por bem ACOLHER OS EMBARGOS, para expungir omissão da sentença, suprindo o equívoco e a omissão, para apreciar nesta decisão o pedido constante da reconvenção.
Verifico que o réu requer em sede de reconvenção que a condenação da parte autora para restituir o réu na quantia de R$3.090,00 (Três mil e noventa reais), visto que, restou devidamente comprovado nos autos que foi indevidamente arcado pelo suposto genitor que ao final descobriu não ser o genitor da criança, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora no que tange a comprovação dos pedidos indenizatórios em reconvenção.
De fato, a parte autora em sua petição inicial já deveria ter informado que as partes haviam feito um exame de DNA assim que a criança nasceu e o trazido aos autos o exame, com o esclarecimento que foi feito na réplica, de como foi colhido o exame, que fez com que a autora duvidasse do resultado. Constata-se que, realmente, o exame foi colhido dois dias depois do nascimento do bebê, o que condiz com a fala da autora que não confiou em um exame colhido em sua casa.
Tudo isso repito deveria ter sido esclarecido pelo advogado da autora na petição inicial.
Todavia, não entendo que houve má-fé da autora, faltou o esclarecimento do motivo que pediu uma contraprova.
Por outro lado, em relação aos custos dispendidos pelo réu com a autora, foram todos antes da realização do primeiro DNA. Por certo, ela também estava em dúvida sobre a paternidade. Ambos estavam. Não houve má-fé. O réu assumiu a responsabilidade de auxiliar a autora, pessoa que ele teve relações sexuais e que não tinha como pagar seu parto.
Com relação a estas despesas, não foram trazidos aos autos as notas fiscais, ou recibos idôneos a comprovar os gastos que o réu dispendeu. Não cabe aqui reabrir a instrução para ouvir testemunhas. A prova teria que ser toda documental.
Por outro lado, a jurisprudência é pacífica em afirmar que os alimentos pagos são irrepetíveis. Em sentido lato, o parto, o exame de DNA, e a ultrassonografia feitas antes da criança nascer e do resultado do DNA, são considerados um complemento dos alimentos gravídicos, e não devem ser ressarcidos, mesmo porque nenhuma das partes agiu de má-fé.
ACOLHO OS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, com fulcro no art. 487, I do CPC
Passa esta decisão a fazer parte integrante da sentença prolatada.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000754-39.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: L. A. D. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: J. D. J. R.
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000754-39.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: LETICIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: JUCILANDE DE JESUS ROCHA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

DECISÃO
Vistos.
JUCILANDE DE JESUS ROCHA devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, devidamente representado por seu procurador, interpor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida no presente feito.
Aduz em síntese que esse juízo ao proferir a sentença de doc id n° 434275593, foi omissa e contraditória, porquanto não foram analisadas e valoradas as manifestações em sede da reconvenção formulada pelo réu, com a contestação.
informa que, com fulcro no art. 343, do CPC, que no pedido reconvencional requereu o ressarcimento dos valores pagos com todos os custos que ele teve indevidamente com a parte autora. Restando agora mais uma vez devidamente comprovado por sentença nestes autos, após a realização do segundo exame de DNA negativo, que a parte ré não é o genitor da criança.
Afirmou que deixou expresso em sede de Contestação c/c Reconvenção as provas que pretende produzir, quais sejam, além do laudo pericial anexo aos autos, com resultado negativo. Pretende o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 385 do CPC, bem como, que seja ouvida a testemunha, que seja: Sra. Maurícia Pereira Santos, assistente e esposa do médico que realizou o parto da autora, pessoa esta que comprovará os valores adimplidos pelo contestante a título do parto de laqueadura.
Requer que sejam providos os presentes embargos com efeito modificativo para sanar as omissões e contradições apontadas para provocar efeito modificativo em caráter excepcional, no sentido de serem apreciados e julgados totalmente procedentes os pedidos em sede de reconvenção, bem como seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora no que tange a comprovação dos pedidos indenizatórios em reconvenção.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Preceitua o novo código de processo Civil, em seu artigo 1.022 que os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para ser “expungida omissão, contradição ou obscuridade”.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Conheço dos Embargos, pois se encontram presentes os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à sua interposição.
Com efeito, de fato, ocorreu erro material e omissão na sentença proferida de doc id n° 434275593, não tendo sido analisados na sentença, os pedidos reconvencionais.
Razão assiste ao embargante.
Isto posto, hei por bem ACOLHER OS EMBARGOS, para expungir omissão da sentença, suprindo o equívoco e a omissão, para apreciar nesta decisão o pedido constante da reconvenção.
Verifico que o réu requer em sede de reconvenção que a condenação da parte autora para restituir o réu na quantia de R$3.090,00 (Três mil e noventa reais), visto que, restou devidamente comprovado nos autos que foi indevidamente arcado pelo suposto genitor que ao final descobriu não ser o genitor da criança, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora no que tange a comprovação dos pedidos indenizatórios em reconvenção.
De fato, a parte autora em sua petição inicial já deveria ter informado que as partes haviam feito um exame de DNA assim que a criança nasceu e o trazido aos autos o exame, com o esclarecimento que foi feito na réplica, de como foi colhido o exame, que fez com que a autora duvidasse do resultado. Constata-se que, realmente, o exame foi colhido dois dias depois do nascimento do bebê, o que condiz com a fala da autora que não confiou em um exame colhido em sua casa.
Tudo isso repito deveria ter sido esclarecido pelo advogado da autora na petição inicial.
Todavia, não entendo que houve má-fé da autora, faltou o esclarecimento do motivo que pediu uma contraprova.

Por outro lado, em relação aos custos dispendidos pelo réu com a autora, foram todos antes da realização do primeiro DNA. Por certo, ela também estava em dúvida sobre a paternidade. Ambos estavam. Não houve má-fé. O réu assumiu a responsabilidade de auxiliar a autora, pessoa que ele teve relações sexuais e que não tinha como pagar seu parto.
Com relação a estas despesas, não foram trazidos aos autos as notas fiscais, ou recibos idôneos a comprovar os gastos que o réu dispendeu. Não cabe aqui reabrir a instrução para ouvir testemunhas. A prova teria que ser toda documental.
Por outro lado, a jurisprudência é pacífica em afirmar que os alimentos pagos são irrepetíveis. Em sentido lato, o parto, o exame de DNA, e a ultrassonografia feitas antes da criança nascer e do resultado do DNA, são considerados um complemento dos alimentos gravídicos, e não devem ser ressarcidos, mesmo porque nenhuma das partes agiu de má-fé.
ACOLHO OS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, com fulcro no art. 487, I do CPC
Passa esta decisão a fazer parte integrante da sentença prolatada.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001022-30.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Iracildo Alves Oliveira De Lima
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001022-30.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: IRACILDO ALVES OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por IRACILDO ALVES OLIVEIRA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
Aduz, em síntese o autor, que na sentença de doc id nº 435905447, esse juízo ao julgar procedente a ação, incorreu em omissão, não apreciando o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Requer, que os presentes Embargos sejam julgados procedente para que seja reformada a sentença de doc id n° 435905447 que julgou procedente o pedido autoral, mas não apreciou o item que pede a condenação da parte requerida em honorários sucumbenciais.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material.
Aduz o embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de condenação da parte requerida formulada no item c da inicial, que assim requereu: "...Por fim, que seja a requerida condenada no pagamento honorários de sucumbência, devidos pelo princípio da sucumbência e com amparo nos ditames do CPC, a ser fixados por Vossa Excelência."
A omissão observada na sentença proferida deve ser reconhecida e sanada.
A fixação dos honorários de advogado deve observar quatro requisitos previstos nos incisos do art. 85, § 2º do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) a natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
85. (…) § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.
Observa-se a jurisprudência:
Embargos de declaração conhecidos e providos para fixar os honorários de advogado em percentual sobre o proveito econômico. (TJ-DF 07113014720188070018 DF 071XXXX-47.2018.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2020.
Destarte, no caso em hipótese os honorários devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido (art. 85 § 2º do CPC).

Por tais razões ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a contradição comprovada, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico, a serem pagos pela parte requerida, considerando os parâmetros estabelecidos no § 2º art. 85 do CPC, que será sobre o valor de R$ 12.000,00, que foi o valor atinente às aplicações, permanecendo os demais termos constantes no comando sentencial.
Passa esta decisão a integrar a sentença prolatada.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000633-74.2023.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Menor: E. M. R. F.
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Representante: G. D. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000633-74.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
MENOR: ERICA MAYNNA RAMOS FERRAZ
Advogado(s): JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REPRESENTANTE: GILVAN DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade.
DEFIRO o pedido para nova tentativa de citação do réu.
Determino ao Sr. Oficial de Justiça, que proceda a citação do réu, cumprindo o despacho inicial, via whatsapp no número informado na última petição, com as cautelas necessárias, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000672-42.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Venozina Texeira Lopes
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000672-42.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: VENOZINA TEXEIRA LOPES
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO

Vistos.
Para que não ocorra cerceamento de defesa, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento se for o caso..
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000672-42.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Venozina Texeira Lopes
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000672-42.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: VENOZINA TEXEIRA LOPES
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO

Vistos.
Para que não ocorra cerceamento de defesa, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de julgamento se for o caso..
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000610-02.2021.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ana Paula De Almeida Miranda 34818175846
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000610-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA 34818175846
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)

DECISÃO
Ana Clara - apagar
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, em face de ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA também qualificada na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado procedente o pedido, constante da ação de busca e apreensão, consequentemente, confirmando a liminar, autorizando a restrição no RENAJUD, para que constasse a impossibilidade de se proceder à transferência a terceiro pela ré, estando anexado a sentença, conforme doc id n° 194416393.
A ré apresentou nos autos embargos de declaração, alegando que na sentença de mérito proferida houve omissão, haja vista que não houve manifestação a respeito do pedido de gratuidade da justiça feito em sede de contestação, devendo, portanto, ser sanada, tendo sido julgado improcedentes os embargos, conforme doc id n° 195241730.
Foi interposto pela parte ré recurso de apelação, não tendo sido acolhida pelo egrégio tribunal de justiça, conforme doc id n° 213068587.
Intimadas as partes do retorno do processo da instância superior, as partes se conciliaram por meio de petição, com assinatura de seus respectivos advogados, conforme doc id nº 432426487, requerendo a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o termo de acordo assinado, constitui-se verdadeira transação, razão pela qual impõe ao presente pedido a sua extinção.
Verifico conforme informado pelas partes, a ré confessou a dívida contraída com o autor, decorrente do contrato objeto da presente ação no valor de R$ 36.671,46 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).
A requerida concorda em pagar e o requerente em receber, sem a intenção de novar, e exclusivamente para quitação do mencionado contrato, a importância de R$ 3.425,18 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), através de boleto bancário com vencimento até 25 de Fevereiro de 2024.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR DECISÃO para que produzam os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado em petição no doc id nº 432426487, fls. 1/2 com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que no acordo firmado entre as partes a data do boleto bancário para o pagamento teve o vencimento na data de 25 de Fevereiro de 2024, ultrapassado o prazo de noventa dias sem qualquer petição informando o pagamento, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Exclua-se eventuais restrições em nome da ré.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000610-02.2021.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ana Paula De Almeida Miranda 34818175846
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000610-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA 34818175846
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)

DECISÃO
Ana Clara - apagar
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, em face de ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA também qualificada na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado procedente o pedido, constante da ação de busca e apreensão, consequentemente, confirmando a liminar, autorizando a restrição no RENAJUD, para que constasse a impossibilidade de se proceder à transferência a terceiro pela ré, estando anexado a sentença, conforme doc id n° 194416393.
A ré apresentou nos autos embargos de declaração, alegando que na sentença de mérito proferida houve omissão, haja vista que não houve manifestação a respeito do pedido de gratuidade da justiça feito em sede de contestação, devendo, portanto, ser sanada, tendo sido julgado improcedentes os embargos, conforme doc id n° 195241730.
Foi interposto pela parte ré recurso de apelação, não tendo sido acolhida pelo egrégio tribunal de justiça, conforme doc id n° 213068587.
Intimadas as partes do retorno do processo da instância superior, as partes se conciliaram por meio de petição, com assinatura de seus respectivos advogados, conforme doc id nº 432426487, requerendo a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o termo de acordo assinado, constitui-se verdadeira transação, razão pela qual impõe ao presente pedido a sua extinção.
Verifico conforme informado pelas partes, a ré confessou a dívida contraída com o autor, decorrente do contrato objeto da presente ação no valor de R$ 36.671,46 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).
A requerida concorda em pagar e o requerente em receber, sem a intenção de novar, e exclusivamente para quitação do mencionado contrato, a importância de R$ 3.425,18 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), através de boleto bancário com vencimento até 25 de Fevereiro de 2024.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR DECISÃO para que produzam os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado em petição no doc id nº 432426487, fls. 1/2 com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que no acordo firmado entre as partes a data do boleto bancário para o pagamento teve o vencimento na data de 25 de Fevereiro de 2024, ultrapassado o prazo de noventa dias sem qualquer petição informando o pagamento, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Exclua-se eventuais restrições em nome da ré.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000610-02.2021.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ana Paula De Almeida Miranda 34818175846
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000610-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA 34818175846
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)

DECISÃO
Ana Clara - apagar
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, em face de ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA também qualificada na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado procedente o pedido, constante da ação de busca e apreensão, consequentemente, confirmando a liminar, autorizando a restrição no RENAJUD, para que constasse a impossibilidade de se proceder à transferência a terceiro pela ré, estando anexado a sentença, conforme doc id n° 194416393.
A ré apresentou nos autos embargos de declaração, alegando que na sentença de mérito proferida houve omissão, haja vista que não houve manifestação a respeito do pedido de gratuidade da justiça feito em sede de contestação, devendo, portanto, ser sanada, tendo sido julgado improcedentes os embargos, conforme doc id n° 195241730.
Foi interposto pela parte ré recurso de apelação, não tendo sido acolhida pelo egrégio tribunal de justiça, conforme doc id n° 213068587.
Intimadas as partes do retorno do processo da instância superior, as partes se conciliaram por meio de petição, com assinatura de seus respectivos advogados, conforme doc id nº 432426487, requerendo a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o termo de acordo assinado, constitui-se verdadeira transação, razão pela qual impõe ao presente pedido a sua extinção.
Verifico conforme informado pelas partes, a ré confessou a dívida contraída com o autor, decorrente do contrato objeto da presente ação no valor de R$ 36.671,46 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).
A requerida concorda em pagar e o requerente em receber, sem a intenção de novar, e exclusivamente para quitação do mencionado contrato, a importância de R$ 3.425,18 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), através de boleto bancário com vencimento até 25 de Fevereiro de 2024.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR DECISÃO para que produzam os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado em petição no doc id nº 432426487, fls. 1/2 com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que no acordo firmado entre as partes a data do boleto bancário para o pagamento teve o vencimento na data de 25 de Fevereiro de 2024, ultrapassado o prazo de noventa dias sem qualquer petição informando o pagamento, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Exclua-se eventuais restrições em nome da ré.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000610-02.2021.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: Ana Paula De Almeida Miranda 34818175846
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000610-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA 34818175846
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)

DECISÃO
Ana Clara - apagar
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, em face de ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA também qualificada na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado procedente o pedido, constante da ação de busca e apreensão, consequentemente, confirmando a liminar, autorizando a restrição no RENAJUD, para que constasse a impossibilidade de se proceder à transferência a terceiro pela ré, estando anexado a sentença, conforme doc id n° 194416393.
A ré apresentou nos autos embargos de declaração, alegando que na sentença de mérito proferida houve omissão, haja vista que não houve manifestação a respeito do pedido de gratuidade da justiça feito em sede de contestação, devendo, portanto, ser sanada, tendo sido julgado improcedentes os embargos, conforme doc id n° 195241730.
Foi interposto pela parte ré recurso de apelação, não tendo sido acolhida pelo egrégio tribunal de justiça, conforme doc id n° 213068587.
Intimadas as partes do retorno do processo da instância superior, as partes se conciliaram por meio de petição, com assinatura de seus respectivos advogados, conforme doc id nº 432426487, requerendo a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o termo de acordo assinado, constitui-se verdadeira transação, razão pela qual impõe ao presente pedido a sua extinção.
Verifico conforme informado pelas partes, a ré confessou a dívida contraída com o autor, decorrente do contrato objeto da presente ação no valor de R$ 36.671,46 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).
A requerida concorda em pagar e o requerente em receber, sem a intenção de novar, e exclusivamente para quitação do mencionado contrato, a importância de R$ 3.425,18 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), através de boleto bancário com vencimento até 25 de Fevereiro de 2024.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR DECISÃO para que produzam os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado em petição no doc id nº 432426487, fls. 1/2 com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que no acordo firmado entre as partes a data do boleto bancário para o pagamento teve o vencimento na data de 25 de Fevereiro de 2024, ultrapassado o prazo de noventa dias sem qualquer petição informando o pagamento, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Exclua-se eventuais restrições em nome da ré.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000610-02.2021.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ana Paula De Almeida Miranda 34818175846
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000610-02.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA 34818175846
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)

DECISÃO
Ana Clara - apagar
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado na inicial, através de advogado constituído, em face de ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA também qualificada na inicial, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi proferida sentença, tendo sido julgado procedente o pedido, constante da ação de busca e apreensão, consequentemente, confirmando a liminar, autorizando a restrição no RENAJUD, para que constasse a impossibilidade de se proceder à transferência a terceiro pela ré, estando anexado a sentença, conforme doc id n° 194416393.
A ré apresentou nos autos embargos de declaração, alegando que na sentença de mérito proferida houve omissão, haja vista que não houve manifestação a respeito do pedido de gratuidade da justiça feito em sede de contestação, devendo, portanto, ser sanada, tendo sido julgado improcedentes os embargos, conforme doc id n° 195241730.
Foi interposto pela parte ré recurso de apelação, não tendo sido acolhida pelo egrégio tribunal de justiça, conforme doc id n° 213068587.
Intimadas as partes do retorno do processo da instância superior, as partes se conciliaram por meio de petição, com assinatura de seus respectivos advogados, conforme doc id nº 432426487, requerendo a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o termo de acordo assinado, constitui-se verdadeira transação, razão pela qual impõe ao presente pedido a sua extinção.
Verifico conforme informado pelas partes, a ré confessou a dívida contraída com o autor, decorrente do contrato objeto da presente ação no valor de R$ 36.671,46 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).
A requerida concorda em pagar e o requerente em receber, sem a intenção de novar, e exclusivamente para quitação do mencionado contrato, a importância de R$ 3.425,18 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), através de boleto bancário com vencimento até 25 de Fevereiro de 2024.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR DECISÃO para que produzam os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado em petição no doc id nº 432426487, fls. 1/2 com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que no acordo firmado entre as partes a data do boleto bancário para o pagamento teve o vencimento na data de 25 de Fevereiro de 2024, ultrapassado o prazo de noventa dias sem qualquer petição informando o pagamento, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Exclua-se eventuais restrições em nome da ré.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000425-90.2023.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Andressa Pereira Soares Dos Santos
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-90.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANDRESSA PEREIRA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Obrigação de Fazer.
A tutela de urgência foi concedida, inaldita altera pars.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação.
O réu peticionou, e informou já ocorreu o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Intime-se a autora para informar se a tutela de urgência foi cumprida, no prazo legal, bem como intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000425-90.2023.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Andressa Pereira Soares Dos Santos
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-90.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANDRESSA PEREIRA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Obrigação de Fazer.
A tutela de urgência foi concedida, inaldita altera pars.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação.
O réu peticionou, e informou já ocorreu o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Intime-se a autora para informar se a tutela de urgência foi cumprida, no prazo legal, bem como intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos, se for o caso, na pasta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001063-94.2021.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. O. S.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: A. N. B.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Terceiro Interessado: N. L. F.
Terceiro Interessado: I. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001063-94.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REQUERIDO: ALAN NERES BONFIM
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

DESPACHO

Vistos
Trata-se de Ação de Divórcio cumulado com guarda e alimentos, na qual foi decretado o divórcio do casal, prosseguindo a ação para decidir sobre a guarda dos dois filhos do casal.
Na última audiência, dia 06.02.2023 de instrução, novamente não se chegou a um acordo sobre a guarda de DANIEL SANTANA BONFIM.
Restou consignado no despacho anterior, que a adolescente MARIA LAURA SANTANA BONFIM não quer de forma alguma ficar em guarda compartilhada com seu pai, e ele não se opõe a isso.
Intimado o pai, ALAN NERES BONFIM, acompanhado pela criança DANIEL para comparecer ao fórum, sendo que o pai deveria ser advertido e ouvida a criança, informalmente, por esta magistrada para poder aplacar um pouco o conflito foi certificado nos autos que não há nenhuma informação nos autos acerca do comparecimento do mesmo ao Fórum no horário determinado no despacho.
Considerando o lapso temporal e o direito indisponível em voga, INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, para requerer o que entender pertinente, quando será dada continuidade à instrução.
Prazo de dez dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8001063-94.2021.8.05.0155 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. O. S.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: A. N. B.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Terceiro Interessado: N. L. F.
Terceiro Interessado: I. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001063-94.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REQUERIDO: ALAN NERES BONFIM
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

DESPACHO

Vistos
Trata-se de Ação de Divórcio cumulado com guarda e alimentos, na qual foi decretado o divórcio do casal, prosseguindo a ação para decidir sobre a guarda dos dois filhos do casal.
Na última audiência, dia 06.02.2023 de instrução, novamente não se chegou a um acordo sobre a guarda de DANIEL SANTANA BONFIM.
Restou consignado no despacho anterior, que a adolescente MARIA LAURA SANTANA BONFIM não quer de forma alguma ficar em guarda compartilhada com seu pai, e ele não se opõe a isso.
Intimado o pai, ALAN NERES BONFIM, acompanhado pela criança DANIEL para comparecer ao fórum, sendo que o pai deveria ser advertido e ouvida a criança, informalmente, por esta magistrada para poder aplacar um pouco o conflito foi certificado nos autos que não há nenhuma informação nos autos acerca do comparecimento do mesmo ao Fórum no horário determinado no despacho.
Considerando o lapso temporal e o direito indisponível em voga, INTIME-SE A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, para requerer o que entender pertinente, quando será dada continuidade à instrução.
Prazo de dez dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000394-36.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: Jullia Santos Fontes De Oliveira
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Representante: Pedro Henrique Santos Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000394-36.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: JULLIA SANTOS FONTES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS COELHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Considerando a existência de menor no feito, antes da homologação do acordo extrajudicial, abram-se vistas ao órgão ministerial para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos na pasta homologatória.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000580-30.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Debora Bleza Santos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-30.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: DEBORA BLEZA SANTOS
Advogado(s): BARBARA PIRES FEITOSA MENDES LIMA (OAB:BA58698)
REU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB:SP143415), HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA (OAB:SP185649)

DESPACHO

Vistos.
Considerando a justificativa apresentada, e na tentativa de conciliação, redesigno audiência no mesmo teor do despacho anterior, através do sistema CEJUSC.
Intimem-se as partes para comparecerem à assentada.
Caso não ocorra composição, a autora deverá apresentar réplica à contestação no prazo legal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000580-30.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Debora Bleza Santos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-30.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: DEBORA BLEZA SANTOS
Advogado(s): BARBARA PIRES FEITOSA MENDES LIMA (OAB:BA58698)
REU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB:SP143415), HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA (OAB:SP185649)

DESPACHO

Vistos.
Considerando a justificativa apresentada, e na tentativa de conciliação, redesigno audiência no mesmo teor do despacho anterior, através do sistema CEJUSC.
Intimem-se as partes para comparecerem à assentada.
Caso não ocorra composição, a autora deverá apresentar réplica à contestação no prazo legal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000306-37.2020.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: E. A. S.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: L. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000306-37.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: ELENICE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: LEONARDO BATISTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DAVI ALMEIDA SANTOS representado por sua genitora ELENICE ALMEIDA SANTOS, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em face de LEONARDO BATISTA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Determinada a citação do réu, não se obteve êxito, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que o mesmo não foi encontrado em seu respectivo endereço, não tendo quaisquer notícias do seu paradeiro.
Devidamente intimada a parte autora através de seu advogado para que fornecesse o endereço onde o réu poderia ser encontrado para ser citado, foi certificado que decorreu o prazo sem qualquer manifestação.
Diante do lapso temporal, determinada a intimação pessoal da autora para que informasse o endereço onde o réu poderia ser encontrado para ser citado, dando continuidade ao feito, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço para ser intimada, tendo sido informado por moradores, que já faz alguns meses que a autora se mudou, pois a residência é de aluguel, não sabendo informar seu paradeiro.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do paradeiro da genitora do menor, bem como do réu.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade EM TRÂMITE desde o ano de 2020.
Compulsando os autos, verifico que diante do lapso temporal, determinada a intimação pessoal da autora para que informasse o endereço onde o réu poderia ser encontrado para ser citado, dando continuidade ao feito, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço para ser intimada, tendo sido informado por moradores, que já faz alguns meses que a autora se mudou, pois a residência é de aluguel, não sabendo informar seu paradeiro

Sendo assim, como bem corroborou o Ministério Público em seu parecer, diante do paradeiro da genitora do menor, bem como do réu, e da total falta de interesse da parte autora na continuidade do feito, estando o processo parado há mais de 4 (quatro) anos, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000435-08.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edmilson Meira Goncalves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Autor: Neilde Porto Goncalves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Reu: Aurea Almeida Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-08.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDMILSON MEIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)
REU: AUREA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

DESPACHO

Vistos
Trata-se de Ação Anulatória de negócio jurídico, com a alegação de coação na celebração do contrato de compra e venda, devido a dívidas contraídas anteriormente com a ré que cobrava juros extorsivos, EM TRAMITE desde os idos de 2021.
Foi determinado a avaliação do imóvel litigioso por um Oficial de Justiça avaliador e que os autores esclareceram se o cheque juntado se refere ao pagamento de semoventes conforme afirmado pela ré, ou se foi referente a empréstimo realizado com a parte.
Foi feita a avaliação do imóvel.
Restou consignado que, na audiência de instrução, os autores podem arrolar a testemunha GUTEMBERG SODRÉ, que querem ouvir, para demonstrar que a ré empresta dinheiro a juros extorsivos, que a parte não necessita do juízo arrolar esta pessoa. Por certo, esta testemunha será intimada pelo Oficial de Justiça, e que a testemunha arrolada pelas partes têm o dever de comparecer, sob pena de ser conduzida.
Os autores não se manifestaram.
A ré peticionou nos autos, requerendo que, da mesma forma que foi realizado avaliação no imóvel com o preço da atualidade, requer avaliação de mercado em relação há 67 (sessenta e sete animais) bovinos da raça nelore, que na época possuía aproximadamente 16 arrobas, quanto valeria os animais na mesma data da avaliação do patrimônio.
Antes de apreciar o pedido da ré, INTIMEM-SE OS AUTORES, PESSOALMENTE, para que cumpram o despacho, manifestando interesse no prosseguimento do feito e elucidando o disposto por essa magistrada, quando será designada instrução.
Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000019-74.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Macarani
Autor: Luciano Lima Dos Santos
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-74.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUCIANO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO ajuizada por LUCIANO LIMA DOS SANTOS devidamente qualificado na inicial, em face do BANCO DO BRASIL também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
No despacho inicial, foi invertido o ônus da prova e indeferida a tutela de urgência.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 47564386.
O autor apresentou réplica à contestação, conforme doc id n° 52713074.
Saneado o feito, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.
O réu peticionou nos autos informando que não pretende produzir outras provas, além da documental já carreada nos autos, conforme doc id n° 368523312.
Posteriormente, o autor peticionou nos autos informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Determinada a intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de desistência, considerando que a ausência em se manifestar no prazo fixado, seria considerada a aceitação da desistência, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o autor peticionou nos autos informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Determinada a intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de desistência, considerando que a ausência em se manifestar no prazo fixado, seria considerada a aceitação da desistência, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
Sendo assim, diante da falta de interesse do réu em se manifestar nos autos informando a aceitação da desistência, observo não advir quaisquer prejuízos as partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000019-74.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Luciano Lima Dos Santos
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-74.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LUCIANO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO ajuizada por LUCIANO LIMA DOS SANTOS devidamente qualificado na inicial, em face do BANCO DO BRASIL também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
No despacho inicial, foi invertido o ônus da prova e indeferida a tutela de urgência.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 47564386.
O autor apresentou réplica à contestação, conforme doc id n° 52713074.
Saneado o feito, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.
O réu peticionou nos autos informando que não pretende produzir outras provas, além da documental já carreada nos autos, conforme doc id n° 368523312.
Posteriormente, o autor peticionou nos autos informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Determinada a intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de desistência, considerando que a ausência em se manifestar no prazo fixado, seria considerada a aceitação da desistência, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o autor peticionou nos autos informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Determinada a intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de desistência, considerando que a ausência em se manifestar no prazo fixado, seria considerada a aceitação da desistência, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
Sendo assim, diante da falta de interesse do réu em se manifestar nos autos informando a aceitação da desistência, observo não advir quaisquer prejuízos as partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000580-30.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Debora Bleza Santos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000580-30.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes requerente e requerida INTIMADAS para comparecerem à audiência de conciliação, de FORMA VIRTUAL, designada para o dia 29/05/2024, às 11h20, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma LIFESIZE, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723, (Extensão: 5711723).
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 08 de Abril de 2024.

EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000580-30.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Debora Bleza Santos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000580-30.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes requerente e requerida INTIMADAS para comparecerem à audiência de conciliação, de FORMA VIRTUAL, designada para o dia 29/05/2024, às 11h20, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma LIFESIZE, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723, (Extensão: 5711723).
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 08 de Abril de 2024.

EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000580-30.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Debora Bleza Santos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000580-30.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes requerente e requerida INTIMADAS para comparecerem à audiência de conciliação, de FORMA VIRTUAL, designada para o dia 29/05/2024, às 11h20, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma LIFESIZE, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723, (Extensão: 5711723).
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 08 de Abril de 2024.

EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000580-30.2022.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Debora Bleza Santos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000580-30.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam as partes requerente e requerida INTIMADAS para comparecerem à audiência de conciliação, de FORMA VIRTUAL, designada para o dia 29/05/2024, às 11h20, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma LIFESIZE, acessando o link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723, (Extensão: 5711723).
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 08 de Abril de 2024.

EDIVANILSON SILVEIRA SANTOS
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000301-20.2017.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Maria Soares Da Cruz
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: Ramon Cruz Souto
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000301-20.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA SOARES DA CRUZ
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EXECUTADO: RAMON CRUZ SOUTO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
MARIA SOARES DA CRUZ, qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de RAMON CRUZ SOUTO, também qualificado nos autos, conforme aduzido em sua inicial. Alega, em síntese, que em 18 de março de 2015, o executado emitiu em favor da exequente uma nota promissória, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) com vencimento em 18 de março de 2015, conforme documento anexo. A exequente apresentou o referido título ao emitente onde foi pessoalmente notificado para fazer seu pagamento, negando-se.

Narra que diante da atitude do executado, a exequente foi obrigada a buscar a tutela jurisdicional. O valor total do débito atualizado é de R$ 25.663,54 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
Requer a citação do executado para efetuar, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento do valor total de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), corrigido e com juros legais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citado o executado, o mesmo não efetuou o pagamento, tampouco apresentou embargos à execução, quedando-se inerte.
A exequente peticionou nos autos requerendo a penhora de bens, tendo sido deferido por esse juízo, conforme doc id n° 17695188.
Determinada a intimação da exequente acerca do resultado da tentativa de penhora online como infrutífera, bem como para que a mesma indicasse bens penhoráveis em nome do executado, a mesma peticionou nos autos requerendo a penhora de um veículo de propriedade do executado.
Foi certificado que foram opostos embargos pelo executado, tendo sido julgados improcedentes.
Diante do lapso temporal, foi determinado por esse juízo que a exequente atualizasse o débito e indicasse bens à penhora, uma vez que já foi feita a penhora online sem sucesso.
A exequente peticionou nos autos atualizando o valor do débito, e localizando dois bens em nome do executado, requerendo a penhora dos referidos bens.
Posteriormente, antes de ser expedido o mandado de penhora, as partes colacionaram aos autos petição de acordo, conforme se verifica no doc id nº 437265135, requerendo a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram conforme se verifica na última petição.
Tendo sido acordado entre as partes que o executado reconheceu expressamente a dívida no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que realizará o pagamento a exequente, mediante três parcelas mensais no valor de R$ 5.000,00 cinco mil reais, que o pagamento das parcelas terá início em 26 de Março de 2024.
Pactuaram que as demais parcelas possuem data de vencimento todo dia 26 de cada mês até completar o valor total da dívida informada.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, entabulado pelas partes em petição de doc id nº 437265135, fls.1/2, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Presume-se cumprido o ajustado até o período de cumprimento das três parcelas mensais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o processo deverá ser arquivado.
Como foram deferidas, as custas ao final, as mesmas serão partilhadas entre as partes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000301-20.2017.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Maria Soares Da Cruz
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: Ramon Cruz Souto
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000301-20.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARIA SOARES DA CRUZ
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EXECUTADO: RAMON CRUZ SOUTO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
MARIA SOARES DA CRUZ, qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de RAMON CRUZ SOUTO, também qualificado nos autos, conforme aduzido em sua inicial.
Alega, em síntese, que em 18 de março de 2015, o executado emitiu em favor da exequente uma nota promissória, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) com vencimento em 18 de março de 2015, conforme documento anexo. A exequente apresentou o referido título ao emitente onde foi pessoalmente notificado para fazer seu pagamento, negando-se.

Narra que diante da atitude do executado, a exequente foi obrigada a buscar a tutela jurisdicional. O valor total do débito atualizado é de R$ 25.663,54 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
Requer a citação do executado para efetuar, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento do valor total de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), corrigido e com juros legais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citado o executado, o mesmo não efetuou o pagamento, tampouco apresentou embargos à execução, quedando-se inerte.
A exequente peticionou nos autos requerendo a penhora de bens, tendo sido deferido por esse juízo, conforme doc id n° 17695188.
Determinada a intimação da exequente acerca do resultado da tentativa de penhora online como infrutífera, bem como para que a mesma indicasse bens penhoráveis em nome do executado, a mesma peticionou nos autos requerendo a penhora de um veículo de propriedade do executado.
Foi certificado que foram opostos embargos pelo executado, tendo sido julgados improcedentes.
Diante do lapso temporal, foi determinado por esse juízo que a exequente atualizasse o débito e indicasse bens à penhora, uma vez que já foi feita a penhora online sem sucesso.
A exequente peticionou nos autos atualizando o valor do débito, e localizando dois bens em nome do executado, requerendo a penhora dos referidos bens.
Posteriormente, antes de ser expedido o mandado de penhora, as partes colacionaram aos autos petição de acordo, conforme se verifica no doc id nº 437265135, requerendo a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram conforme se verifica na última petição.
Tendo sido acordado entre as partes que o executado reconheceu expressamente a dívida no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que realizará o pagamento a exequente, mediante três parcelas mensais no valor de R$ 5.000,00 cinco mil reais, que o pagamento das parcelas terá início em 26 de Março de 2024.
Pactuaram que as demais parcelas possuem data de vencimento todo dia 26 de cada mês até completar o valor total da dívida informada.
Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesses das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, entabulado pelas partes em petição de doc id nº 437265135, fls.1/2, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Presume-se cumprido o ajustado até o período de cumprimento das três parcelas mensais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o processo deverá ser arquivado.
Como foram deferidas, as custas ao final, as mesmas serão partilhadas entre as partes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000287-31.2020.8.05.0155 Embargos À Execução
Jurisdição: Macarani
Embargante: Alexander Filadelfo Miranda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Embargado: Bmc Hyundai S.a.
Advogado: Michel David Moreno (OAB:SP315975)
Advogado: Joao Roberto Ferreira Dantas (OAB:SP187579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000287-31.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EMBARGANTE: ALEXANDER FILADELFO MIRANDA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EMBARGADO: BMC HYUNDAI S.A.
Advogado(s): MICHEL DAVID MORENO registrado(a) civilmente como MICHEL DAVID MORENO (OAB:SP315975), JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS (OAB:SP187579)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença na parte que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado o Executado para pagar, no prazo de 15 dias, através de seu advogado o débito atualizado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, o seu advogado peticionou nos autos, informando que o embargante não mais entrou em contato com o escritório de advocacia.
Aduz que diante dos pedidos do embargado, é de inteira importância saber se o embargante fez algum tipo de acordo particular no período ou não, pois antes de não mais voltar ao escritório, informou que estariam negociando uma transação a respeito deste honorários.
O exequente requereu medidas constritivas como SISBAJUD, dentre outros.
Não obstante, o executado ainda não foi intimado.
DETERMINO a intimação PESSOAL do executado para que cumpra o despacho anterior para pagar, no prazo de 15 dias, o débito atualizado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
Não efetuado o pagamento tempestivamente, voltem os autos conclusos para dar início aos atos expropriatórios.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000287-31.2020.8.05.0155 Embargos À Execução
Jurisdição: Macarani
Embargante: Alexander Filadelfo Miranda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Embargado: Bmc Hyundai S.a.
Advogado: Michel David Moreno (OAB:SP315975)
Advogado: Joao Roberto Ferreira Dantas (OAB:SP187579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000287-31.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EMBARGANTE: ALEXANDER FILADELFO MIRANDA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EMBARGADO: BMC HYUNDAI S.A.
Advogado(s): MICHEL DAVID MORENO registrado(a) civilmente como MICHEL DAVID MORENO (OAB:SP315975), JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS (OAB:SP187579)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença na parte que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimado o Executado para pagar, no prazo de 15 dias, através de seu advogado o débito atualizado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, o seu advogado peticionou nos autos, informando que o embargante não mais entrou em contato com o escritório de advocacia.
Aduz que diante dos pedidos do embargado, é de inteira importância saber se o embargante fez algum tipo de acordo particular no período ou não, pois antes de não mais voltar ao escritório, informou que estariam negociando uma transação a respeito deste honorários.
O exequente requereu medidas constritivas como SISBAJUD, dentre outros.
Não obstante, o executado ainda não foi intimado.
DETERMINO a intimação PESSOAL do executado para que cumpra o despacho anterior para pagar, no prazo de 15 dias, o débito atualizado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
Não efetuado o pagamento tempestivamente, voltem os autos conclusos para dar início aos atos expropriatórios.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000287-31.2020.8.05.0155 Embargos À Execução
Jurisdição: Macarani
Embargante: Alexander Filadelfo Miranda
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Embargado: Bmc Hyundai S.a.
Advogado: Michel David Moreno (OAB:SP315975)
Advogado: Joao Roberto Ferreira Dantas (OAB:SP187579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000287-31.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EMBARGANTE: ALEXANDER FILADELFO MIRANDA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EMBARGADO: BMC HYUNDAI S.A.
Advogado(s): MICHEL DAVID MORENO registrado(a) civilmente como MICHEL DAVID MORENO (OAB:SP315975), JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS (OAB:SP187579)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença na parte que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimado o Executado para pagar, no prazo de 15 dias, através de seu advogado o débito atualizado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, o seu advogado peticionou nos autos, informando que o embargante não mais entrou em contato com o escritório de advocacia.
Aduz que diante dos pedidos do embargado, é de inteira importância saber se o embargante fez algum tipo de acordo particular no período ou não, pois antes de não mais voltar ao escritório, informou que estariam negociando uma transação a respeito deste honorários.
O exequente requereu medidas constritivas como SISBAJUD, dentre outros.
Não obstante, o executado ainda não foi intimado.
DETERMINO a intimação PESSOAL do executado para que cumpra o despacho anterior para pagar, no prazo de 15 dias, o débito atualizado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
Não efetuado o pagamento tempestivamente, voltem os autos conclusos para dar início aos atos expropriatórios.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000245-74.2023.8.05.0155 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Exequente: M. O. S. D. A.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: C. A. D. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000245-74.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MILIANA OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: CHARLES ANDRE DA PAZ LIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
RAÍSSA OLIVEIRA SANTOS LIRA, representada por sua genitora, MILIANA OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de CHARLES ANDRÉ DA PAZ LIRA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Determinada a citação do executado, foi certificado pelo oficial de justiça que não se obteve êxito, uma vez que o mesmo não foi encontrado em seu respectivo endereço.
Devidamente intimada a exequente para que informasse nos autos o endereço atualizado do executado, para que o mesmo pudesse ser citado, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma.
Posteriormente, a parte exequente peticionou nos autos através de seu advogado, informando que o executado efetuou o pagamento dos atrasados, comprovando a quitação do débito, requerendo o arquivamento dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico conforme informado pela exequente na última petição, que a mesma demonstrou que o devedor satisfez a obrigação ao efetuar o pagamento do débito, é o caso de extinção da obrigação quanto ao mês executado e vencidos no decorrer da execução dos alimentos, equivalente a Dezembro/2022 a Fevereiro/2024, data que a exequente deu quitação através de petição de doc id n° 431620273, colacionada aos autos.
Nesse contexto, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000654-70.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Antonio Freitas Junior
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Almerindo Martins Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000654-70.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANTONIO FREITAS JUNIOR
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: ALMERINDO MARTINS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Monitoria em que o réu devidamente citado, não apresentou embargos na ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo.
Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o executado para pagar no prazo de 15 dias, o débito atualizado na planilha, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
Não efetuado o pagamento tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000526-40.2017.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Macarani
Requerente: J. G. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: M. D. C. A. C. G.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: P. J. A. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: I. F. D. A. A. C.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Testemunha: T. M. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000526-40.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JURANDY GUSMAO CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
JURANDY GUSMÃO CAMPOS, MARIA DEL CARMEN ALEJO CAMPOS GUSMÃO e PABLO JURANDI ALEJO CAMPOS devidamente qualificados na inicial, através de seu advogado constituído, propuseram AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o autor Pablo Jurandi Alejo Campos, foi casado com a ré e que dessa união nasceram Victor Hugo faria Aleijo Campos e Emanuel David Faria Alejo Campos, ambos menores.
Aduz em síntese que, desde a separação as crianças permaneceram sob a guarda de sua genitora, com direito de visitas ao genitor, sendo que os avós paternos sempre estiveram presentes na criação dos menores. Com o divórcio, como é normal, as partes passaram a ter seus companheiros, no entanto, o companheiro da ré vem demonstrando comportamento extremamente agressivo com o mais novo David, sendo a criança moral e fisicamente agredido pelo padrasto.
Alega que os menores sempre relataram que “após o casamento” da mãe, o comportamento do padrasto se modificou, que passou a ficar nervoso com eles, e que sempre descontava no mais novo, no caso, em Emanuel, sem que a genitora interviesse.
Diante da situação, requerem “inaudita altera pars” a busca e apreensão dos menores com expedição de mandado e, se necessário reforço policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o aos Autores, os menores VICTOR HUGO FARIA ALEJO CAMPOS e EMANUEL DAVID FARIA ALEJO CAMPOS, os quais ficarão com guarda provisória daqueles, até ulterior determinação deste juízo. Ao final, requerem a modificação da guarda com a exoneração dos alimentos.
Instruíram o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi denegado por esse juízo a tutela urgência, para busca e apreensão dos menores e a guarda liminar para o genitor e os avós, tendo sido determinado ao Conselho Tutelar que fizesse visitas semanais à residência das crianças e produzisse relatório circunstanciado, conforme doc id n° 9503935.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, conforme doc id n° 10111765.
Foi colacionado aos autos relatório do conselho tutelar.
Em relatório de 18 de janeiro de 2018, o Conselho Tutelar, após nova visita à família, constatou os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogamos com os garotos, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva.
Devidamente citada, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 10111703.
Foi determinado por esse juízo a realização de novo estudo psicossocial e a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme doc id n° 32414588.
Em 16 de outubro de 2019, o CRAS realizou outra visita à residência e Ivana informou o seguinte: Nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento dos adolescentes, bem como os autores apresentaram documentos para contraditar as testemunhas Pedrina Souza Santos e Josué Santos Almeida, arroladas pela ré.
A segunda audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29 de janeiro de 2020, com os depoimentos dos autores Jurandy Gusmão Campos, Maria Dei Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, da requerida Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos e das testemunhas Jamille Kelly Almeida Silva e Dalva Lima Lacerda.
Os autores juntaram aos autos cópia dos seguintes documentos: Ação de Guarda com Pedido Liminar nº 0000395-25.2007.805.0133 ingressada, em 24 de setembro de 2007, por Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, a qual visava a guarda de Victor Hugo Faria Alejo Campos. A ação fora proposta na Vara Cível de Itororó/BA; Boletim de Ocorrência nº 17-

00002, datado de 25 de novembro de 2017, instaurado a partir das alegações da avó materna, Maria Del Carmen Alejo Campoas Gusmão, de que os netos estariam sendo vítimas de agressão por parte da genitora e do padrasto, ação de busca e apreensão.
A ré apresentou alegações finais e requereu a improcedência da ação. Em alegações finais de Id. 47914663, os autores da ação requereram a juntada aos autos de outros relatórios confeccionados pelo Conselho Tutelar e a procedência da ação.
Foi requisitado por esse juízo ao Conselho Tutelar novos estudos psicossociais, bem como determinou à Delegacia de Polícia de Macarani a juntada do boletim de ocorrência sobre o caso.
O Conselho Tutelar realizou visita à residência no dia 03 de setembro de 2020, conforme doc id n° 73499748.
Em relatório psicológico datado de 04 de setembro de 2020 (Id. 73500221), a Psicóloga do CRAS concluiu o seguinte: Após análise, avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Foi juntado aos autos outro estudo social, feito pela assistente Social Perita do TJBA, conforme doc id n° 75728645.
Em petição juntada em 07 de julho de 2021, conforme doc id n° 117161586, os autores informaram que Emanuel David, à época, estava residindo em Vitória da Conquista/BA, em companhia dos avós paternos. A decisão teria sido tomada entre os familiares visando uma melhor estrutura de ensino para o adolescente. Desse modo, requereram a regulamentação da guarda de Emanuel David em favor dos avós paternos. Para provar o alegado, juntaram o atestado de matrícula do adolescente.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, requereu a intimação de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos para informar se concordava com a mudança de Emanuel David para Vitória da Conquista, a fim de morar com os avós, e com a extensão da guarda do adolescente a estes, bem como se Victor Hugo continuaria residindo com ela e o padrasto.
Intimadas as partes, pessoalmente, para manifestarem sobre o questionamento do Ministério Público, foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação a Victor Hugo Farias Alejo Campojá, que já alcançou a maioridade, e com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, garantindo o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, pugnando pela improcedência dos pedidos dos requerentes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
Trata-se de Ação de modificação de guarda, proposta por Jurandy Gusmão Campos, Maria Del Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, no qual buscam a obtenção da guarda definitiva do adolescente Emanuel David Farias Alejo Campos (nascido em 05/03/2008) e Victor Hugo Farias Alejo Campos (nascido em 23/09/2005), que atualmente já alcançou a maioridade civil.
Observo que os requerentes alegaram ser avós paternos e genitor das crianças, que, após a separação deste e Ivana, as crianças ficaram sob a guarda da genitora, cabendo ao pai a obrigação alimentar e o direito de visitas. Entretanto, com o passar do tempo, Ivana começou a se relacionar com Roni Santos, o qual estaria apresentando comportamento agressivo com as crianças, especialmente com Emanuel, sem que houvesse a intervenção da requerida.
Conforme relatório colacionado aos autos pelo Conselho Tutelar, após nova visita à família, foi constado os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogaram com as crianças, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva. Segundo a genitora, Emanuel está sendo acompanhado por neuropediatra e psicóloga, pois apresenta comportamentos agressivos às vezes, haja vista que, em um momento de fúria, fez uso de faca para cortar o irmão.
Ressalte-se conforme relatório psicossocial realizado, tendo sido informado pela genitora que: nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai, passando finais de semana na cidade de Vitória da Conquista quinzenalmente, e no período de férias escolares; Os meninos se dão bem com o padrasto, o qual é caminhoneiro e passa 04 dias em casa e 15 dias na estrada; Todo esse processo começou por um mal-entendido, quando seu filho Emanuel contou para os avós paternos que Roni tinha arremessado um celular contra ele. Segundo ela o celular foi arremessado por ''Roni", seu terceiro filho (que tem o mesmo nome do pai), fruto de sua união com Roni Santos, mas que posteriormente Emanuel se arrependeu e contou a verdade perante o Conselho Tutelar desta comarca e também para a Juíza de Direito; Emanuel tem alguns problemas neurológicos, pois no momento do seu parto, faltou-lhe oxigênio no cérebro dele. O médico afirmou que Emanuel tem ondas agudas no cérebro, que isso faz com que ele tenha predisposição a mentir.
Em conversa com os adolescentes, estes informaram que, possuem uma boa relação familiar, tanto com a mãe e padrasto, quanto com a família paterna. Se pudessem escolher com quem morar, escolheriam continuar morando com a mãe e visitando a família paterna quinzenalmente, porém os dois têm medo de magoar seus avós e pai, bem como sua genitora.
Por outro lado, foi constatado conforme relatório colacionado aos autos que a residência da família é pequena, mas limpa e organizada, tanto a genitora quanto o padrasto, com o valor recebido a título de pensão dos adolescentes, possuem condições financeiras de criá-los, os adolescentes possuem boa relação com a genitora, o padrasto, o genitor e os avós paternos.
Observo conforme visita realizada na residência dos adolescentes pelo Conselho Tutelar e após avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Como bem corroborou o Ministério Público, como a ação já estava em trâmite há 04 (quatro) anos e por se tratar de um caso conflituoso, com relatos de diversos episódios de abuso, alienação parental, conflitos familiares e discussões, tornou-se necessário a intimação da requerida, Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, para manifestar-se sobre a concordância da mudança de Emanuel David para Vitoria da Conquista/BA onde residem os avós, ora requerentes, bem como em relação a Victor Hugo continuar a residir com ela.
Entretanto, intimada a autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifestasse, ela não o fez, deixando decorrer o prazo legal.

Compulsando os autos, observo que apesar de, à época da propositura do feito, Victor Hugo Farias Alejo Campo ser menor, atualmente, este se faz maior, conforme a Certidão de nascimento acostada aos autos.
Nesse espeque, consubstanciou-se a perda do objeto, em relação a Victor Hugo Farias Alejo Campo, deixando de existir o interesse de agir da parte, tendo como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito, com relação a este adolescente, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, considerando a vontade expressa de Emanuel em continuar a morar com a mãe, a ser levada em conta no presente caso, ainda mais tratando-se de adolescente com mais compreensão da situação, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que, via de regra, a criança deve morar com seus genitores biológicos.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela genitora ao menor, e como bem corroborou o Ministério Público para garantir o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, mantendo-se a guarda do adolescente Emanuel David com a genitora e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor.
Sendo assim, encontra-se o feito suficientemente instruído para a permanência da guarda, concluindo ser recomendável a permanência de Emanuel David a continuar vivendo com a sua genitora sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar o menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS REQUERENTES, mantendo-se a guarda do adolescente EMANUEL DAVID com a sua genitora IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Com relação a VICTOR HUGO FARIAS ALEJO CAMPOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez que o mesmo já alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, não havendo que se falar mais em guarda a seu respeito, deixando de existir o interesse de agir, consubstanciando-se a perda do objeto.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000526-40.2017.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Requerente: J. G. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: M. D. C. A. C. G.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: P. J. A. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: I. F. D. A. A. C.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Testemunha: T. M. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000526-40.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JURANDY GUSMAO CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
JURANDY GUSMÃO CAMPOS, MARIA DEL CARMEN ALEJO CAMPOS GUSMÃO e PABLO JURANDI ALEJO CAMPOS devidamente qualificados na inicial, através de seu advogado constituído, propuseram AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o autor Pablo Jurandi Alejo Campos, foi casado com a ré e que dessa união nasceram Victor Hugo faria Aleijo Campos e Emanuel David Faria Alejo Campos, ambos menores.

Aduz em síntese que, desde a separação as crianças permaneceram sob a guarda de sua genitora, com direito de visitas ao genitor, sendo que os avós paternos sempre estiveram presentes na criação dos menores. Com o divórcio, como é normal, as partes passaram a ter seus companheiros, no entanto, o companheiro da ré vem demonstrando comportamento extremamente agressivo com o mais novo David, sendo a criança moral e fisicamente agredido pelo padrasto.
Alega que os menores sempre relataram que "após o casamento" da mãe, o comportamento do padrasto se modificou, que passou a ficar nervoso com eles, e que sempre descontava no mais novo, no caso, em Emanuel, sem que a genitora interviesse.
Diante da situação, requerem "inaudita altera pars" a busca e apreensão dos menores com expedição de mandado e, se necessário reforço policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o aos Autores, os menores VICTOR HUGO FARIA ALEJO CAMPOS e EMANUEL DAVID FARIA ALEJO CAMPOS, os quais ficarão com guarda provisória daqueles, até ulterior determinação deste juízo. Ao final, requerem a modificação da guarda com a exoneração dos alimentos.
Instruíram o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi denegado por esse juízo a tutela urgência, para busca e apreensão dos menores e a guarda liminar para o genitor e os avós, tendo sido determinado ao Conselho Tutelar que fizesse visitas semanais à residência das crianças e produzisse relatório circunstanciado, conforme doc id n° 9503935.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, conforme doc id n° 10111765.
Foi colacionado aos autos relatório do conselho tutelar.
Em relatório de 18 de janeiro de 2018, o Conselho Tutelar, após nova visita à família, constatou os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogamos com os garotos, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva.
Devidamente citada, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 10111703.
Foi determinado por esse juízo a realização de novo estudo psicossocial e a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme doc id n° 32414588.
Em 16 de outubro de 2019, o CRAS realizou outra visita à residência e Ivana informou o seguinte: Nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento dos adolescentes, bem como os autores apresentaram documentos para contraditar as testemunhas Pedrina Souza Santos e Josué Santos Almeida, arroladas pela ré.
A segunda audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29 de janeiro de 2020, com os depoimentos dos autores Jurandy Gusmão Campos, Maria Dei Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, da requerida Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos e das testemunhas Jamille Kelly Almeida Silva e Dalva Lima Lacerda.
Os autores juntaram aos autos cópia dos seguintes documentos: Ação de Guarda com Pedido Liminar nº 0000395-25.2007.805.0133 ingressada, em 24 de setembro de 2007, por Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, a qual visava a guarda de Victor Hugo Faria Alejo Campos. A ação fora proposta na Vara Cível de Itororó/BA; Boletim de Ocorrência nº 17-00002, datado de 25 de novembro de 2017, instaurado a partir das alegações da avó materna, Maria Del Carmen Alejo Campoas Gusmão, de que os netos estariam sendo vítimas de agressão por parte da genitora e do padrasto, ação de busca e apreensão.
A ré apresentou alegações finais e requereu a improcedência da ação. Em alegações finais de Id. 47914663, os autores da ação requereram a juntada aos autos de outros relatórios confeccionados pelo Conselho Tutelar e a procedência da ação.
Foi requisitado por esse juízo ao Conselho Tutelar novos estudos psicossociais, bem como determinou à Delegacia de Polícia de Macarani a juntada do boletim de ocorrência sobre o caso.
O Conselho Tutelar realizou visita à residência no dia 03 de setembro de 2020, conforme doc id n° 73499748.
Em relatório psicológico datado de 04 de setembro de 2020 (Id. 73500221), a Psicóloga do CRAS concluiu o seguinte: Após análise, avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Foi juntado aos autos outro estudo social, feito pela assistente Social Perita do TJBA, conforme doc id n° 75728645.
Em petição juntada em 07 de julho de 2021, conforme doc id n° 117161586, os autores informaram que Emanuel David, à época, estava residindo em Vitória da Conquista/BA, em companhia dos avós paternos. A decisão teria sido tomada entre os familiares visando uma melhor estrutura de ensino para o adolescente. Desse modo, requereram a regulamentação da guarda de Emanuel David em favor dos avós paternos. Para provar o alegado, juntaram o atestado de matrícula do adolescente.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, requereu a intimação de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos para informar se concordava com a mudança de Emanuel David para Vitória da Conquista, a fim de morar com os avós, e com a extensão da guarda do adolescente a estes, bem como se Victor Hugo continuaria residindo com ela e o padrasto.
Intimadas as partes, pessoalmente, para manifestarem sobre o questionamento do Ministério Público, foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação a Victor Hugo Farias Alejo Campojá, que já alcançou a maioridade, e com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, garantindo o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, pugnando pela improcedência dos pedidos dos requerentes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
Trata-se de Ação de modificação de guarda, proposta por Jurandy Gusmão Campos, Maria Del Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, no qual buscam a obtenção da guarda definitiva do adolescente Emanuel David Farias Alejo Campos (nascido em 05/03/2008) e Victor Hugo Farias Alejo Campos (nascido em 23/09/2005), que atualmente já alcançou a maioridade civil.

Observo que os requerentes alegaram ser avós paternos e genitor das crianças, que, após a separação deste e Ivana, as crianças ficaram sob a guarda da genitora, cabendo ao pai a obrigação alimentar e o direito de visitas. Entretanto, com o passar do tempo, Ivana começou a se relacionar com Roni Santos, o qual estaria apresentando comportamento agressivo com as crianças, especialmente com Emanuel, sem que houvesse a intervenção da requerida.
Conforme relatório colacionado aos autos pelo Conselho Tutelar, após nova visita à família, foi constado os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogaram com as crianças, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva. Segundo a genitora, Emanuel está sendo acompanhado por neuropediatra e psicóloga, pois apresenta comportamentos agressivos às vezes, haja vista que, em um momento de fúria, fez uso de faca para cortar o irmão.
Ressalte-se conforme relatório psicossocial realizado, tendo sido informado pela genitora que: nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai, passando finais de semana na cidade de Vitória da Conquista quinzenalmente, e no período de férias escolares; Os meninos se dão bem com o padrasto, o qual é caminhoneiro e passa 04 dias em casa e 15 dias na estrada; Todo esse processo começou por um mal-entendido, quando seu filho Emanuel contou para os avós paternos que Roni tinha arremessado um celular contra ele. Segundo ela o celular foi arremessado por ‘’Roni”, seu terceiro filho (que tem o mesmo nome do pai), fruto de sua união com Roni Santos, mas que posteriormente Emanuel se arrependeu e contou a verdade perante o Conselho Tutelar desta comarca e também para a Juíza de Direito; Emanuel tem alguns problemas neurológicos, pois no momento do seu parto, faltou-lhe oxigênio no cérebro dele. O médico afirmou que Emanuel tem ondas agudas no cérebro, que isso faz com que ele tenha predisposição a mentir.
Em conversa com os adolescentes, estes informaram que, possuem uma boa relação familiar, tanto com a mãe e padrasto, quanto com a família paterna. Se pudessem escolher com quem morar, escolheriam continuar morando com a mãe e visitando a família paterna quinzenalmente, porém os dois têm medo de magoar seus avós e pai, bem como sua genitora.
Por outro lado, foi constatado conforme relatório colacionado aos autos que a residência da família é pequena, mas limpa e organizada, tanto a genitora quanto o padrasto, com o valor recebido a título de pensão dos adolescentes, possuem condições financeiras de criá-los, os adolescentes possuem boa relação com a genitora, o padrasto, o genitor e os avós paternos.
Observo conforme visita realizada na residência dos adolescentes pelo Conselho Tutelar e após avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Como bem corroborou o Ministério Público, como a ação já estava em trâmite há 04 (quatro) anos e por se tratar de um caso conflituoso, com relatos de diversos episódios de abuso, alienação parental, conflitos familiares e discussões, tornou-se necessário a intimação da requerida, Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, para manifestar-se sobre a concordância da mudança de Emanuel David para Vitoria da Conquista/BA onde residem os avós, ora requerentes, bem como em relação a Victor Hugo continuar a residir com ela.
Entretanto, intimada a autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifestasse, ela não o fez, deixando decorrer o prazo legal.
Compulsando os autos, observo que apesar de, à época da propositura do feito, Victor Hugo Farias Alejo Campo ser menor, atualmente, este se faz maior, conforme a Certidão de nascimento acostada aos autos.
Nesse espeque, consubstanciou-se a perda do objeto, em relação a Victor Hugo Farias Alejo Campo, deixando de existir o interesse de agir da parte, tendo como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito, com relação a este adolescente, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, considerando a vontade expressa de Emanuel em continuar a morar com a mãe, a ser levada em conta no presente caso, ainda mais tratando-se de adolescente com mais compreensão da situação, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que, via de regra, a criança deve morar com seus genitores biológicos.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela genitora ao menor, e como bem corroborou o Ministério Público para garantir o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, mantendo-se a guarda do adolescente Emanuel David com a genitora e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor.
Sendo assim, encontra-se o feito suficientemente instruído para a permanência da guarda, concluindo ser recomendável a permanência de Emanuel David a continuar vivendo com a sua genitora sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar o menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS REQUERENTES, mantendo-se a guarda do adolescente EMANUEL DAVID com a sua genitora IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Com relação a VICTOR HUGO FARIAS ALEJO CAMPOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez que o mesmo já alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, não havendo que se falar mais em guarda a seu respeito, deixando de existir o interesse de agir, consubstanciando-se a perda do objeto.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000526-40.2017.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude

Jurisdição: Macarani
Requerente: J. G. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: M. D. C. A. C. G.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: P. J. A. C.
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: I. F. D. A. A. C.
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Testemunha: T. M. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000526-40.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JURANDY GUSMAO CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

SENTENÇA
Vistos.
JURANDY GUSMÃO CAMPOS, MARIA DEL CARMEN ALEJO CAMPOS GUSMÃO e PABLO JURANDI ALEJO CAMPOS devidamente qualificados na inicial, através de seu advogado constituído, propuseram AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o autor Pablo Jurandi Alejo Campos, foi casado com a ré e que dessa união nasceram Victor Hugo faria Aleijo Campos e Emanuel David Faria Alejo Campos, ambos menores.
Aduz em síntese que, desde a separação as crianças permaneceram sob a guarda de sua genitora, com direito de visitas ao genitor, sendo que os avós paternos sempre estiveram presentes na criação dos menores. Com o divórcio, como é normal, as partes passaram a ter seus companheiros, no entanto, o companheiro da ré vem demonstrando comportamento extremamente agressivo com o mais novo David, sendo a criança moral e fisicamente agredido pelo padrasto.
Alega que os menores sempre relataram que “após o casamento” da mãe, o comportamento do padrasto se modificou, que passou a ficar nervoso com eles, e que sempre descontava no mais novo, no caso, em Emanuel, sem que a genitora interviesse.
Diante da situação, requerem “inaudita altera pars” a busca e apreensão dos menores com expedição de mandado e, se necessário reforço policial e ordem de arrombamento, a ser cumprido no endereço constante no preâmbulo desta peça processual, entregando-o aos Autores, os menores VICTOR HUGO FARIA ALEJO CAMPOS e EMANUEL DAVID FARIA ALEJO CAMPOS, os quais ficarão com guarda provisória daqueles, até ulterior determinação deste juízo. Ao final, requerem a modificação da guarda com a exoneração dos alimentos.
Instruíram o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi denegado por esse juízo a tutela urgência, para busca e apreensão dos menores e a guarda liminar para o genitor e os avós, tendo sido determinado ao Conselho Tutelar que fizesse visitas semanais à residência das crianças e produzisse relatório circunstanciado, conforme doc id n° 9503935.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, conforme doc id n° 10111765.
Foi colacionado aos autos relatório do conselho tutelar.
Em relatório de 18 de janeiro de 2018, o Conselho Tutelar, após nova visita à família, constatou os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogamos com os garotos, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva.
Devidamente citada, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 10111703.
Foi determinado por esse juízo a realização de novo estudo psicossocial e a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme doc id n° 32414588.
Em 16 de outubro de 2019, o CRAS realizou outra visita à residência e Ivana informou o seguinte: Nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento dos adolescentes, bem como os autores apresentaram documentos para contraditar as testemunhas Pedrina Souza Santos e Josué Santos Almeida, arroladas pela ré.
A segunda audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29 de janeiro de 2020, com os depoimentos dos autores Jurandy Gusmão Campos, Maria Dei Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, da requerida Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos e das testemunhas Jamille Kelly Almeida Silva e Dalva Lima Lacerda.
Os autores juntaram aos autos cópia dos seguintes documentos: Ação de Guarda com Pedido Liminar nº 0000395-25.2007.805.0133 ingressada, em 24 de setembro de 2007, por Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, a qual visava a guarda de Victor Hugo Faria Alejo Campos. A ação fora proposta na Vara Cível de Itororó/BA; Boletim de Ocorrência nº 17-

00002, datado de 25 de novembro de 2017, instaurado a partir das alegações da avó materna, Maria Del Carmen Alejo Campoas Gusmão, de que os netos estariam sendo vítimas de agressão por parte da genitora e do padrasto, ação de busca e apreensão.
A ré apresentou alegações finais e requereu a improcedência da ação. Em alegações finais de Id. 47914663, os autores da ação requereram a juntada aos autos de outros relatórios confeccionados pelo Conselho Tutelar e a procedência da ação.
Foi requisitado por esse juízo ao Conselho Tutelar novos estudos psicossociais, bem como determinou à Delegacia de Polícia de Macarani a juntada do boletim de ocorrência sobre o caso.
O Conselho Tutelar realizou visita à residência no dia 03 de setembro de 2020, conforme doc id n° 73499748.
Em relatório psicológico datado de 04 de setembro de 2020 (Id. 73500221), a Psicóloga do CRAS concluiu o seguinte: Após análise, avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Foi juntado aos autos outro estudo social, feito pela assistente Social Perita do TJBA, conforme doc id n° 75728645.
Em petição juntada em 07 de julho de 2021, conforme doc id n° 117161586, os autores informaram que Emanuel David, à época, estava residindo em Vitória da Conquista/BA, em companhia dos avós paternos. A decisão teria sido tomada entre os familiares visando uma melhor estrutura de ensino para o adolescente. Desse modo, requereram a regulamentação da guarda de Emanuel David em favor dos avós paternos. Para provar o alegado, juntaram o atestado de matrícula do adolescente.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, requereu a intimação de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos para informar se concordava com a mudança de Emanuel David para Vitória da Conquista, a fim de morar com os avós, e com a extensão da guarda do adolescente a estes, bem como se Victor Hugo continuaria residindo com ela e o padrasto.
Intimadas as partes, pessoalmente, para manifestarem sobre o questionamento do Ministério Público, foi certificado que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público em seu parecer final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação a Victor Hugo Farias Alejo Campojá, que já alcançou a maioridade, e com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, garantindo o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, pugnando pela improcedência dos pedidos dos requerentes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
Trata-se de Ação de modificação de guarda, proposta por Jurandy Gusmão Campos, Maria Del Carmen Alejo Campos Gusmão e Pablo Jurandi Alejo Campos, em face de Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, no qual buscam a obtenção da guarda definitiva do adolescente Emanuel David Farias Alejo Campos (nascido em 05/03/2008) e Victor Hugo Farias Alejo Campos (nascido em 23/09/2005), que atualmente já alcançou a maioridade civil.
Observo que os requerentes alegaram ser avós paternos e genitor das crianças, que, após a separação deste e Ivana, as crianças ficaram sob a guarda da genitora, cabendo ao pai a obrigação alimentar e o direito de visitas. Entretanto, com o passar do tempo, Ivana começou a se relacionar com Roni Santos, o qual estaria apresentando comportamento agressivo com as crianças, especialmente com Emanuel, sem que houvesse a intervenção da requerida.
Conforme relatório colacionado aos autos pelo Conselho Tutelar, após nova visita à família, foi constado os seguintes fatos: A casa é um ambiente limpo harmonioso, a genitora se esforça para educar os filhos e demonstra muito amor e carinho por eles. Dialogaram com as crianças, os quais alegaram que a convivência é boa. Emanuel afirmou que, na última visita, mentira sobre as acusações proferidas contra o padrasto, pois estava com raiva. Segundo a genitora, Emanuel está sendo acompanhado por neuropediatra e psicóloga, pois apresenta comportamentos agressivos às vezes, haja vista que, em um momento de fúria, fez uso de faca para cortar o irmão.
Ressalte-se conforme relatório psicossocial realizado, tendo sido informado pela genitora que: nunca proibiu contato dos seus dois filhos com a família paterna, e que, após a separação, seus filhos mantém contato com seus avós paternos e pai, passando finais de semana na cidade de Vitória da Conquista quinzenalmente, e no período de férias escolares; Os meninos se dão bem com o padrasto, o qual é caminhoneiro e passa 04 dias em casa e 15 dias na estrada; Todo esse processo começou por um mal-entendido, quando seu filho Emanuel contou para os avós paternos que Roni tinha arremessado um celular contra ele. Segundo ela o celular foi arremessado por ''Roni", seu terceiro filho (que tem o mesmo nome do pai), fruto de sua união com Roni Santos, mas que posteriormente Emanuel se arrependeu e contou a verdade perante o Conselho Tutelar desta comarca e também para a Juíza de Direito; Emanuel tem alguns problemas neurológicos, pois no momento do seu parto, faltou-lhe oxigênio no cérebro dele. O médico afirmou que Emanuel tem ondas agudas no cérebro, que isso faz com que ele tenha predisposição a mentir.
Em conversa com os adolescentes, estes informaram que, possuem uma boa relação familiar, tanto com a mãe e padrasto, quanto com a família paterna. Se pudessem escolher com quem morar, escolheriam continuar morando com a mãe e visitando a família paterna quinzenalmente, porém os dois têm medo de magoar seus avós e pai, bem como sua genitora.
Por outro lado, foi constatado conforme relatório colacionado aos autos que a residência da família é pequena, mas limpa e organizada, tanto a genitora quanto o padrasto, com o valor recebido a título de pensão dos adolescentes, possuem condições financeiras de criá-los, os adolescentes possuem boa relação com a genitora, o padrasto, o genitor e os avós paternos.
Observo conforme visita realizada na residência dos adolescentes pelo Conselho Tutelar e após avaliação técnica psicológica e relato dos adolescentes Vitor Hugo Faria dos Anjos Alejo Campos e Emanuel David Faria dos Anjos Alejo Campos, foi possível concluir que ambos apresentam uma estrutura considerável, quando relacionado à fase do desenvolvimento da idade de cada um, podendo alegar comportamento afetivo na relação familiar, tanto com a família paterna, quanto com a genitora e seu padrasto.
Como bem corroborou o Ministério Público, como a ação já estava em trâmite há 04 (quatro) anos e por se tratar de um caso conflituoso, com relatos de diversos episódios de abuso, alienação parental, conflitos familiares e discussões, tornou-se necessário a intimação da requerida, Ivana Farias dos Anjos Alejo Campos, para manifestar-se sobre a concordância da mudança de Emanuel David para Vitoria da Conquista/BA onde residem os avós, ora requerentes, bem como em relação a Victor Hugo continuar a residir com ela.
Entretanto, intimada a autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que se manifestasse, ela não o fez, deixando decorrer o prazo legal.

Compulsando os autos, observo que apesar de, à época da propositura do feito, Victor Hugo Farias Alejo Campo ser menor, atualmente, este se faz maior, conforme a Certidão de nascimento acostada aos autos.
Nesse espeque, consubstanciou-se a perda do objeto, em relação a Victor Hugo Farias Alejo Campo, deixando de existir o interesse de agir da parte, tendo como consequência, a extinção do processo sem análise do mérito, com relação a este adolescente, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com relação a Emanuel David, considerando todos relatórios sociais, psicossociais e audiências no curso do processo, que demonstram o comprometimento e cuidados pela genitora com os filhos, considerando a vontade expressa de Emanuel em continuar a morar com a mãe, a ser levada em conta no presente caso, ainda mais tratando-se de adolescente com mais compreensão da situação, nos termos do art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente e do art. 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que, via de regra, a criança deve morar com seus genitores biológicos.
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela genitora ao menor, e como bem corroborou o Ministério Público para garantir o melhor interesse de Emanuel David, ele deve continuar a viver com a sua genitora, mantendo-se a guarda do adolescente Emanuel David com a genitora e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor.
Sendo assim, encontra-se o feito suficientemente instruído para a permanência da guarda, concluindo ser recomendável a permanência de Emanuel David a continuar vivendo com a sua genitora sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar o menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS REQUERENTES, mantendo-se a guarda do adolescente EMANUEL DAVID com a sua genitora IVANA FARIAS DOS ANJOS ALEJO CAMPOS e o direito de visitas para com os avós paternos e genitor, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
Com relação a VICTOR HUGO FARIAS ALEJO CAMPOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez que o mesmo já alcançou a maioridade, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos, não havendo que se falar mais em guarda a seu respeito, deixando de existir o interesse de agir, consubstanciando-se a perda do objeto.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000391-86.2021.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Requerente: V. F. A.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Requerido: N. “. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000391-86.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: VANILTON FERREIRA ALVES
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REQUERIDO: NEI “NEI PERNINHA”
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Investigação de paternidade EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Devidamente citado o réu, foi certificado nos autos que o mesmo não apresentou contestação, quedando-se inerte, conforme doc id n° 183388367.
A parte autora juntou aos autos o exame de DNA que foi realizado extrajudicialmente entre as partes, constatando a paternidade.
Designada audiência de conciliação, o genitor, apesar de ter reconhecido a criança no Cartório e se comprometido a ajudar no seu sustento, não o fez e nem compareceu na assentada, tendo sido determinado por esse juízo que o advogado da parte autora trouxesse aos autos a certidão de nascimento de Enzo, averbada a paternidade.
Foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do advogado da parte autora devidamente intimado, acerca do que foi determinado em audiência de doc id nº 292122302.
Diante do lapso temporal, intime-se a autora, PESSOALMENTE, para que cumpra o quanto determinado em audiência, colacionando aos autos a certidão de nascimento do menor, averbada a paternidade, diante do direito indisponível em voga.
Prazo de cinco dias.
Caso não seja cumprido, abram-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000899-32.2021.8.05.0155 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Macarani
Autor: Salvador Pereira Lima
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000899-32.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: SALVADOR PEREIRA LIMA
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Foi determinado por esse juízo o envio de ofício aos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itarantim e Cândido Sales, onde foram lavrados os assentos do autor e de Mariana.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público entendeu não haver provas suficientes para demonstrar que a mãe do autor é Mariana, e não Maria, requerendo que o requerente fosse notificado a apresentar outras provas no sentido de confirmar quem seria sua genitora.
Devidamente intimado o requerente através de seu advogado para que cumprisse o quanto requerido pelo Ministério Público, foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo.
Diante do lapso temporal, intime-se o requerente, PESSOALMENTE, para que cumpra o postulado pelo Ministério Público, apresentando outras provas no sentido de demonstrar quem seria sua genitora, vez a possibilidade de MARIA ter uma irmã de nome MARIANA, ou seja, SALVADOR ter uma tia de nome MARIANA. Não se sabe quantos filhos tiveram os avós do autor. As certidões de inteiro teor não são suficientes para comprovar de forma robusta seu pedido de retificação.
Se a mãe do autor estiver viva ou qualquer outra testemunha pertinente, o autor poderá requerer a designação de audiência.
Prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000004-42.2019.8.05.0155 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Requerente: L. S. D. O.
Advogado: Daniel Oliveira Lima Junior (OAB:BA58293)
Requerido: R. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000004-42.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: LUZIMARA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB:BA58293)

REQUERIDO: RAFAEL PRATES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MYRELLA ALVES DE OLIVEIRA representada por sua genitora LUZIMARA SOARES DE OLIVEIRA, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, em face de RAFAEL PRATES SANTOS, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de seu advogado, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Regularmente citado o réu, e realizada audiência para a coleta do DNA, a paternidade foi reconhecida, e as partes se conciliaram quantos aos alimentos, tendo sido homologado o acordo, no entanto, o acordo não foi cumprido.
Iniciado o cumprimento de sentença, o executado não foi encontrado.
Tendo sido determinado por esse juízo que o Cartório providenciasse a localização do executado, pelo SIEL ou pelo INFOJUD, foi certificado que esse cartório ainda não tem acesso aos sistemas.
Diante do lapso temporal, determinada a intimação pessoal da exequente para que informasse o endereço onde o executado poderia ser encontrado para ser citado, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço para ser intimada, tendo sido informado por seu genitor que a exequente está residindo na cidade de Itapetinga.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do paradeiro da genitora da menor, bem como do executado.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade com Alimentos EM TRÂMITE desde o ano de 2019.
Compulsando os autos, verifico que diante do lapso temporal, determinada a intimação pessoal da exequente para que informasse o endereço onde o executado poderia ser encontrado para ser citado, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não foi encontrada em seu respectivo endereço para ser intimada, tendo sido informado por seu genitor que a exequente está residindo na cidade de Itapetinga.
Sendo assim, como bem corroborou o Ministério Público em seu parecer, diante do paradeiro da genitora do menor e da total falta de interesse da mesma na continuidade do feito, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000352-84.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Erbene Francisca Ribeiro
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-84.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ERBENE FRANCISCA RIBEIRO
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ERBENE FRANCISCA RIBEIRO qualificado na inicial, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, IMINARMENTE INAUDITA ALTERA PARS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS também qualificado nos autos.
Aduz em síntese que, viveu em união estável com Noélio Francisco Lima desde 21/11/2008, quando se casaram, conforme certidão de casamento anexa. Que a autora e o falecido se divorciaram na data de 18/06/2014 (doc. 3). Acontece que cerca de seis meses após o divórcio, a autora e o falecido se reconciliaram, tendo vivido em união estável até o seu falecimento, ocorrido em 06/12/2023, ou seja,

após a reconciliação, o casal possuiu união estável com inegável notoriedade pública e duradoura de sua relação, bem como vínculo de dependência econômica com o falecido por cerca de 08 (oito) anos.
Afirmou que o relacionamento afetivo perpetrado por ambos perdurou até o último dia de vida do Sr. Noélio Francisco Lima, o qual era aposentado, que após o falecimento, a autora reuniu toda documentação comprobatória solicitada pelo INSS, e na sequência, foi negado à autora o direito ao benefício de pensão por morte, não restando outra alternativa senão procurar as vias do poder judiciário.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Antes do despacho inicial e de ser expedido o mandado de citação, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, conforme doc id n° 436620080.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que antes do despacho inicial e de ser expedido o mandado de citação, a autora peticionou nos autos através de seu advogado requerendo a desistência da ação.
Por outro lado, como não foi apresentada contestação pelo réu, observo que inexistirá quaisquer prejuízos as partes.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000383-07.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Alberto Almeida Rocha
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Edite Maria Sousa Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000383-07.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ALBERTO ALMEIDA ROCHA e outros
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ALBERTO ALMEIDA ROCHA e EDITE MARIA SOUSA ALMEIDA, devidamente qualificados, por intermédio de seu advogado, requereram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.515/77, aduzindo e pactuando o seguinte acordo da petição inicial.
Instruíram o pedido com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
As partes reconheceram as firmas com as assinaturas apostas na inicial.
Os divorciandos não adquiriram bens na constância do matrimônio.
Da união matrimonial não adveio filhos.
Deixo de abrir vistas ao Ministério Público, uma vez que este não mais intervém em ação de divórcio consensual onde não constam menores no feito, de acordo com o art. 5º da Recomendação nº 16 de CNMP.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 226, § 6º da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional nº 66, dispensou a exigência de lapso temporal para decretação do divórcio, tampouco se perquire a culpa no rompimento matrimonial.
Ante o exposto, DECRETO o DIVÓRCIO do casal e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em petição de doc id n° 437856229 fls. 01/02, restando assim dissolvido o vínculo matrimonial, com fulcro no art. 226, 6º da Constituição federal e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
A divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira que é EDITE MARIA SOUSA.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação no CRCPN de Macarani-Bahia, matrícula nº 009159 01 55 2020 3 00004 025 0000876 59, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Devem as partes encaminhá-la ao Registro Civil competente para o assentamento necessário.

Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000656-20.2023.8.05.0155 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Requerente: F. A. S.
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)
Requerente: J. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000656-20.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: FABIANO ALVES SILVEIRA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)
REQUERENTE: JHENNY ANGELO BLESA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
FABIANO ALVES SILVEIRA e JHENNY ÂNGELO BLESA devidamente qualificados nos autos por intermédio de advogado constituído, ajuizaram AÇÃO NEGATÓRIA DE PARTERNIDADE CONSENSUAL C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em face de FÁBIO RHUAN SILVEIRA BLESA representado por sua genitora JHENNY ÂNGELO BLESA, também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Alegam, em síntese, que em 25/07/2007, os requerentes, no assento de nascimento, reconheceram a paternidade sobre o Requerido, ao registrá-lo no Cartório competente, sem qualquer tipo de prova que comprovasse a verdadeira paternidade. Apenas com base em sua relação esporádica sem qualquer vínculo afetivo e ou de moradia, apenas carnal.
Afirma que em momento algum os requerentes tiveram um relacionamento amoroso, o que ocorreu foram encontros esporádicos, sendo que o então requerente, sempre se precavia com o uso frequente de preservativos, vale ressaltar que o requerente em momento algum conviveu com a genitora do requerido.
Narra que ciente de que a genitora precisaria da autorização do então “pai” para deixar o país, o requerente, já com as suspeitas elevadíssimas na ocasião em que registrou o requerido, disse a então genitora, que só autorizaria, se fizesse um exame de DNA da criança.
Ressalta que ao fazer o exame de reconhecimento de paternidade, a suspeita fora confirmada, com a negativa do exame ao requerente como pai do requerido, e que diante do exame apresentado a genitora, esta, não se opôs para que o suposto “pai”, retirasse seu nome do registro de nascimento do menor, bem como de seus avós paternos, conforme carta assinada pela própria genitora do menor, que de forma consensual acordam a retirada do senhor Fabiano Alves Silveira, então “pai” do menor.
Fundamentaram sua pretensão em lei e requereram a retirada do nome do Sr. Fabiano Alves Silveira, até então declarado pai do menor, e também dos avós paternos, do assento de nascimento do menor, bem como a alteração do registro de nascimento, para fazer constar o nome do menor como Rhuan Ângelo Blesa.
Instruíram o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado por esse juízo no despacho inicial a intimação do autor para que assinasse a procuração, e após, considerando a petição e procurações assinadas pelas partes, e o resultado do exame de DNA negativo, não sendo necessária a citação, fossem abertas vistas ao Ministério Público para sua manifestação.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu audiência para oitiva de Fábio Rhuan Silveira Blesa, uma vez que não ficou claro a razão do pedido de autorização para viagem internacional do adolescente, pois o autor é seu genitor registral e Fábio Rhuan possui mãe.
Designada audiência de instrução, foi constatado que tanto Fabiano quanto Fábio declaram não haver qualquer vínculo afetivo entre eles. A genitora e o adolescente requereram a exclusão do prenome Fábio e do sobrenome Silveira.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se, favoravelmente, pugnando pela desconstituição da paternidade com a consequente anulação do registro e exoneração da obrigação de prestar alimentos, bem como o adolescente deverá ter o seu nome civil alterado, devendo passar a chamar-se de Rhuan Ângelo Blesa.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Observo que se trata de Ação Negatória de Paternidade Consensual com Anulação de Registro Civil.
Entendo suficientes os elementos probatórios constantes dos autos. Ademais, o exame de DNA é prova cabal.

No presente caso, foi colacionado aos autos o resultado do exame de DNA, conforme prova técnica de investigação de paternidade, pela análise de DNA (ácido desoxirribonucleico), através da técnica PCR (reação de polimerase em cadeia), atestando o laudo pericial que o vínculo biológico de paternidade inexiste.
Ressalte-se que, inobstante não estar o Juiz adstrito a decidir com vinculação à perícia, inegável que o exame de DNA constitui prova lídima e escorreita na comprovação ou negativa de paternidade, dado o elevadíssimo grau de probabilidade que representa, fruto do avanço do conhecimento científico em relação à genética humana.
Colhe-se da jurisprudência, a propósito:
Ementa: AÇÃO DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL. EXAME DE DNA CONCLUSIVO PELO PARENTESCO. CREDIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. O exame de DNA constitui método científico de grande credibilidade, já que altamente confiável para determinar a paternidade. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.TJ/MG 1003500403389370011 MG 1.0035.04.033893-7/001(1) (TJ/MG) Publicado em 12/01/2010. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL. EXAME DNA. RESULTADO NEGATIVO. 1) Demonstrado inequivocamente em laudo pericial a inexistência de vínculo biológico entre pai e filho é de se acolher a procedência do pedido anulatório de paternidade, mormente porque a controvérsia estabelecida nos autos ficou restrita a verificação da filiação biológica, sem qualquer insurgência quanto a inexistência de vício de consentimento no ato de registro de nascimento do Apelante Réu pelo Apelado Autor, circunstância que não pode ser examinada nesta via recursal, pena de ofensa do art. 515 do Código de Processo Civil. Tantum devolutum quantum appellatum. 2) Apelação não provida.(TJ-AP - APL: 00421459820098030001 AP, Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Tribunal).
Em conclusão, pode-se afirmar que sobreveio o resultado do exame, no doc id n ° 400696360, descartando o vínculo biológico entre o menor e o suposto pai, em conclusão, PODE-SE AFIRMAR QUE FABIANO ALVES SILVEIRA NÃO É O PAI BIOLÓGICO DE FÁBIO RUHAN SILVEIRA BLESA.
Ressalte-se que, o Código Civil vigente estabelece no seu art. 1.604, que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. (grifei).
Verifica-se, portanto, da parte final do dispositivo legal acima mencionado, que só se pode vindicar paternidade diversa daquela constante do assento de nascimento quando ficar demonstrado que tal assento foi levado a efeito com erro ou falsidade, como é a presente hipótese, devendo a certidão de nascimento ser retificada.
Por outro lado, em conformidade com o Ministério Público, cumpre ressaltar, pois relevante que existe prova pericial genética de que o genitor registral não é o pai biológico. Por sua vez, o filho, em razão da inexistência de qualquer vínculo afetivo, aceita o desfazimento da paternidade mediante formal declaração feita em Juízo.
Quanto aos aspectos jurídicos do direito ao nome, tem-se que tal direito reflete um sinal exterior da personalidade, assim, a partir do momento em que o adolescente é socialmente conhecido como apenas como Rhuan (seu segundo prenome) e não como Fábio (nome posto em homenagem ao pai registral), bem como que o sobrenome “Silveira” não pertence à sua ancestralidade, as modificações pretendidas são medidas que se impõem, até porque, tratando-se de pessoa que não atingiu a maioridade, o prejuízo a terceiros seria praticamente inexistente.
Vale ressaltar que, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, deseje-o. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.
Nesse contexto, observo que não se configurou a paternidade socio-afetiva entre Fábio Ruhan Silveira e o suposto pai Fabiano Alves Silveira diante da demonstração, em audiência, de que não existe vínculo afetivo entre ambos, bem como a genitora e o adolescente requerem a exclusão do prenome FÁBIO e do sobrenome SILVEIRA, dizendo que o prenome foi colocado em homenagem a Fabiano, que não é o pai biológico.
Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DECLARAR não ser o Sr. FABIANO ALVES SILVEIRA o genitor biológico de FÁBIO RUHAN SILVEIRA BLESA, determinando a exclusão no seu nome do seu patronímico, em seu assento natalício e determino a alteração no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais dessa Comarca de Macarani, matrícula n° 009159 01 55 2007 1 00053 004 0023759 32 a fim de que seja excluído no assentamento de nascimento do menor FÁBIO RUHAN SILVEIRA BLESA, o pai FABIANO ALVES SILVEIRA, BEM COMO OS AVÓS PATERNOS, LUCIMAR ALVES SILVEIRA pelo que passará a chamar-se RHUAN ANGÊLO BLESA. No que concerne à mãe e avós maternos, permanecerá inalterado.
Consigno quanto aos alimentos, como bem corroborou o Ministério Público, será exonerado da obrigação de prestar alimentos, tendo em vista a extinção do poder familiar, não se fazendo mais necessária a autorização de Fabiano para viagem do adolescente ao exterior.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000665-79.2023.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani
Requerente: E. M. R. F.

Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Requerido: I. F. D. L. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000665-79.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ERICA MAYNNA RAMOS FERRAZ
Advogado(s): JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REQUERIDO: IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ERICA MAYNNA RAMOS FERRAZ, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de IRACILDO FERRAZ LUZ MOTA também qualificado nos autos.
Alegou, em síntese que a autora é filha do réu, porém, o senhor Iracildo, mesmo sabendo da existência do nascimento da sua filha nunca se importou em efetivar esse conhecimento por meio do registro de nascimento em cartório. A requerente juntamente com a sua mãe sempre pediu para que o requerido realizasse o exame de DNA para efetiva comprovação da paternidade, porém, o Senhor Iracildo sempre criou uma situação que dificultasse a realização do exame.
Afirmou que apesar de ser filha do requerido, nunca teve o reconhecimento de seu vínculo da forma legal, o réu não ajudou a genitora em nenhum período da vida da requerente, não ajudou a sua mãe no período da gravidez, na infância, adolescência e continua sem ajudar na fase adulta.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes nos autos digitais.
Regularmente citado o réu, não foi apresentada contestação.
A parte autora peticionou nos autos, informando que o requerido tem criado obstáculos, informando que não iria realizar o exame de DNA, requerendo o prosseguimento do feito, para que fosse realizada audiência de instrução.
Designada audiência, as partes compareceram, coletando-se o material para a realização do exame de DNA.
Sobreveio o resultado do exame no doc id nº 433365237, descartando o vínculo biológico entre a autora e o suposto pai, em conclusão PODE-SE AFIRMAR QUE IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA NÃO É PAI BIOLÓGICO DE ERICA MAYNNA RAMOS FERRAZ.
Intimados acerca do resultado, as partes não se manifestaram.
O Ministério Público pugnou pela improcedência do feito, conforme doc id nº 433797068 visto que o exame de DNA estabeleceu a negativa da paternidade com relação ao réu.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Entendo suficientes os elementos probatórios constantes dos autos. Ademais, o exame de DNA é prova cabal.
No presente caso, foi realizada a prova técnica de investigação de paternidade, pela análise de DNA (ácido desoxirribonucleico), através da técnica PCR (reação de polimerase em cadeia), atestando o laudo pericial que o vínculo biológico de paternidade inexiste.
Ressalte-se que, inobstante não estar o Juiz adstrito a decidir com vinculação à perícia, inegável que o exame de DNA constitui prova lídima e escorreita na comprovação ou negativa de paternidade, dado o elevadíssimo grau de probabilidade que representa, fruto do avanço do conhecimento científico em relação à genética humana.
Colhe-se da jurisprudência, a propósito:
Ementa: AÇÃO DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL. EXAME DE DNA CONCLUSIVO PELO PARENTESCO. CREDIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. O exame de DNA constitui método científico de grande credibilidade, já que altamente confiável para determinar a paternidade. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.TJ/MG 1003500403389370011 MG 1.0035.04.033893-7/001(1) (TJ/MG) Publicado em 12/01/2010.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LAUDO PERICIAL. EXAME DNA. RESULTADO NEGATIVO. 1) Demonstrado inequivocamente em laudo pericial a inexistência de vínculo biológico entre pai e filho é de se acolher a procedência do pedido anulatório de paternidade, mormente porque a controvérsia estabelecida nos autos ficou restrita a verificação da filiação biológica, sem qualquer insurgência quanto a inexistência de vício de consentimento no ato de registro de nascimento do Apelante Réu pelo Apelado Autor, circunstância que não pode ser examinada nesta via recursal, pena de ofensa do art. 515 do Código de Processo Civil. Tantum devolutum quantum appellatum. 2) Apelação não provida.(TJ-AP - APL: 00421459820098030001 AP, Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Tribunal).
Cumpre ressaltar, pois relevante, que não se configurou a paternidade socioafetiva, diante da análise do contexto fático constante na inicial e das provas juntadas, uma vez que a autora nasceu em 11.01.2003, e o resultado do exame de DNA que afastou a paternidade com relação ao investigado, liberou o resultado em Janeiro do ano de 2024, longo tempo, que nunca teve o reconhecimento de vínculo com o réu em sua convivência e da forma legal, que o mesmo não ajudou a genitora da autora em nenhum período da vida da requerente, não ajudou a sua mãe no período da gravidez, na infância, adolescência e continua sem ajudar na fase adulta.
Ademais, devidamente intimada, a autora, a mesma não se manifestou nos autos, e como bem corroborou o Ministério Público, diante da confiabilidade do exame de DNA, que apontou pela negativa de paternidade de Érica Maynna Ramos Ferraz, em relação ao investigado, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de Investigação de Paternidade, proposta por ERICA MAYNNA RAMOS FERRAZ, em face de IRACILDO FERRAZ LUZ MOTA, DECLARANDO INEXISTENTE O VÍNCULO DE PATERNIDADE ENTRE AS PARTES.
Sem custas.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000277-45.2024.8.05.0155 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macarani
Requerente: M. S. S. S.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Requerente: L. M. D. J.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000277-45.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MAURO SERGIO SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MAURO SÉRGIO SILVA SANTOS e LUCIENE MARIA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificados, por intermédio de seu advogado, requereram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.515/77, aduzindo e pactuando o seguinte acordo da petição inicial.
Instruíram o pedido com procuração e documentos constantes nos autos digitais.
As partes reconheceram as firmas com as assinaturas apostas na procuração.
Os divorciandos não adquiriram bens na constância do matrimônio.
Da união matrimonial adveio dois filhos, ambos já maiores.
Deixo de abrir vistas ao Ministério Público, uma vez que este não mais intervém em ação de divórcio consensual onde não constam menores no feito, de acordo com o art. 5º da Recomendação nº 16 de CNMP.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.
O art. 226, § 6º da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional nº 66, dispensou a exigência de lapso temporal para decretação do divórcio, tampouco se perquire a culpa no rompimento matrimonial.
Ante o exposto, DECRETO o DIVÓRCIO do casal e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes em petição de doc id n° 434715661 fls. 01/02, restando assim dissolvido o vínculo matrimonial, com fulcro no art. 226, 6º da Constituição federal e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I e III, “b” do CPC.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira que é LUCIENE MARIA DE JESUS.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação no CRCPN de Jandira-SP, Comarca de Barueri , matrícula nº 121814 01 55 1990 2 00018 208 0005415 12, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Devem as partes encaminhá-la ao Registro Civil competente para o assentamento necessário.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000145-32.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Curador: Alvanisa Pereira Da Silva Oliveira
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Curador: Alvanisa Pereira Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000145-32.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença em que o exequente apresentou cálculos no doc id nº 404905908.
Intimado o INSS, não se manifestou.
O exequente informa que INSS deixou de implantar no prazo estipulado, incorrendo em multa de 42 (quarenta e dois dias) de descumprimento da implantação do benefício.
Verifico que não há como ser homologado os cálculos, uma vez que o exequente apresentou novos cálculos, atualizando o valor, informando que possui um valor a receber equivalente a R$ 88.714,98, sendo R$ 8.065,00 de honorários advocatícios. Ademais, requer ainda aplicação de multa por implantação do benefício fora do prazo.
Em que pese o INSS não ter se manifestado acerca dos cálculos anteriores, primando pelo Princípio do Contraditório, e do Direito Indisponível da Fazenda Pública, deverá ser aberto novo prazo para sua manifestação.
Advirto ao INSS que está violando o inciso IV do art. 77 do CPC, que prevê que qualquer das partes e seus procuradores deverão cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, o contempt of court.
A sentença foi proferida e a parte está executando o valor do benefício deferido em atraso e ainda os dias de atraso em que o INSS não implementou o benefício. Os procuradores da autarquia se quedam inerte, nada esclarecem, não celebram acordo ou impugnam a execução. Trata-se de valores públicos, e mesmo sendo poucos procuradores têm que se organizar para dar uma resposta à parte e ao juízo.
Intime-se, novamente, o INSS, através de representante legal para se manifestar acerca da última petição e atualização dos cálculos, requerendo o que entender pertinente.
Prazo de dez dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000828-30.2021.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: H. S. M.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000828-30.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: HIENE SOUZA MENDES
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REU: ADILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por LUANA SOUZA DE JESUS representada por sua genitora HIENE SOUZA MENDES, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, em face de ADILSON DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 131372520.
Determinada a citação do réu, foi certificado pelo oficial de justiça que não se obteve êxito, uma vez que o mesmo não foi encontrado em seu respectivo endereço, não tendo quaisquer notícias do seu paradeiro.
Diante do lapso temporal, devidamente intimada a autora pessoalmente a fim de informar novo endereço para que o réu pudesse ser citado, manifestando interesse no prosseguimento, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma informou que iria providenciar o novo endereço, contudo, até os dias de hoje nada informou nos autos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público informou que tentou buscar novo endereço do réu, contudo não se obteve êxito, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme doc id n° 436711680.
Vieram os autos.
É BREVE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Alimentos com alimentos provisórios, EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Compulsando os autos, verifico que devidamente intimada a autora pessoalmente a fim de informar novo endereço para que o réu pudesse ser citado, manifestando interesse no prosseguimento, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma informou que iria providenciar o novo endereço, contudo, até os dias de hoje nada informou nos autos.
Por outro lado, diante da tentativa de busca de novo endereço pelo réu ter sido frustrada, conforme informado pelo Ministério Público em seu parecer, e diante diante da total falta de interesse da autora em atender o quanto determinado por esse juízo, estando o processo parado por mais de 03 (três anos), impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
REVOGO os alimentos provisórios de doc id n° 131372520.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000668-05.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: J. D. O. B.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: J. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-05.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JUCELIO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: JOCELIA PORTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JUCÉLIO DE OLIVEIRA BRITO ajuizou AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em face de JOCELIA PORTO SANTOS, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 112127273.
Designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes não compareceram na assentada.

Considerando a certidão informando que a ré não foi encontrada para ser citada, e determinada a intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço onde a ré poderia ser encontrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse do autor na continuidade do feito.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Visita EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Compulsando os autos, verifico que diante do lapso temporal, diante da certidão informando que a ré não foi encontrada para ser citada, e determinada a intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço onde a ré poderia ser encontrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
.Sendo assim, como bem corroborou o Ministério Público em seu parecer, diante da total falta de interesse do autor na continuidade do feito, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
REVOGO os alimentos provisórios, conforme doc id n° 112127273.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000668-05.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: J. D. O. B.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: J. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-05.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JUCELIO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: JOCELIA PORTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JUCÉLIO DE OLIVEIRA BRITO ajuizou AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em face de JOCELIA PORTO SANTOS, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 112127273.
Designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes não compareceram na assentada.
Considerando a certidão informando que a ré não foi encontrada para ser citada, e determinada a intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço onde a ré poderia ser encontrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse do autor na continuidade do feito.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Visita EM TRÂMITE desde o ano de 2021.

Compulsando os autos, verifico que diante do lapso temporal, diante da certidão informando que a ré não foi encontrada para ser citada, e determinada a intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço onde a ré poderia ser encontrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
.Sendo assim, como bem corroborou o Ministério Público em seu parecer, diante da total falta de interesse do autor na continuidade do feito, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
REVOGO os alimentos provisórios, conforme doc id n° 112127273.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000668-05.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: J. D. O. B.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Reu: J. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-05.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JUCELIO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330), JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405)
REU: JOCELIA PORTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JUCÉLIO DE OLIVEIRA BRITO ajuizou AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em face de JOCELIA PORTO SANTOS, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 112127273.
Designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, as partes não compareceram na assentada.
Considerando a certidão informando que a ré não foi encontrada para ser citada, e determinada a intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço onde a ré poderia ser encontrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse do autor na continuidade do feito.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Visita EM TRÂMITE desde o ano de 2021.
Compulsando os autos, verifico que diante do lapso temporal, diante da certidão informando que a ré não foi encontrada para ser citada, e determinada a intimação pessoal do autor para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço onde a ré poderia ser encontrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, devidamente intimado.
.Sendo assim, como bem corroborou o Ministério Público em seu parecer, diante da total falta de interesse do autor na continuidade do feito, impõem-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485 III, do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.

REVOGO os alimentos provisórios, conforme doc id n° 112127273.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000003-73.1994.8.05.0155 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Paulina Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: Jeronilio Antonio Dos Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000003-73.1994.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: PAULINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REQUERIDO: JERONILIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

SENTENÇA

Vistos.
PAULINA PEREIRA DOS SANTOS, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogada constituída, requereu o inventário dos bens deixados pelo de Cujus JERONÍLIO ANTÔNIO DOS SANTOS, seu esposo.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descritos os bens a serem inventariados.
Ocorreram cessões dos direitos hereditários para os cessionários EDVAN BORGES PORTO e IZABEL FERREIRA DOS SANTOS, conforme cessões dos autos, docs id nº 29059356 e nº 78842699, especificado no projeto de partilha.
Foram colacionadas as certidões de quitações dos tributos Federal, Estadual e Municipal do falecido.
Apresentado o plano de partilha amigável, conforme doc id nº 78841933.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Arrolamento EM TRÂMITE desde os idos de 1994, antigo e mal digitalizados.
Compulsando aos autos, verifico que houve apresentação do projeto de partilha, bem como ocorreram cessões de direitos hereditários, sobre o qual não houve impugnação dos herdeiros.
Por outro lado, não há óbice à adjudicação dos bens do espólio. No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação, o que se verifica no caso em comento.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Isso posto, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para surta seus efeitos jurídicos e legais, o projeto de partilha de doc id nº 78841933.
EXPEÇA-SE o alvará para liberação do valor de doc id nº 71125152, podendo ser liberado em nome do advogado, se tiver poderes específicos.
Após a comprovação do recolhimento do imposto multicitado, EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AOS HERDEIROS E AOS RESPECTIVOS CESSIONÁRIOS EDVAN BORGES PORTO e IZABEL FERREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 659, parágrafo segundo do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa decisão, na forma do art. 655 do CPC, e demonstrado o recolhimento do imposto multicitado, arquivem-se os autos.
Ressalvo eventual direito ou interesse de terceiro prejudicado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA SENTENÇA.
Custas de lei.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000003-73.1994.8.05.0155 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Paulina Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: Jeronilio Antonio Dos Santos
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000003-73.1994.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: PAULINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REQUERIDO: JERONILIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

SENTENÇA

Vistos.
PAULINA PEREIRA DOS SANTOS, nomeada inventariante, devidamente qualificada nos autos, através de advogada constituída, requereu o inventário dos bens deixados pelo de Cujus JERONÍLIO ANTÔNIO DOS SANTOS, seu esposo.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descritos os bens a serem inventariados.
Ocorreram cessões dos direitos hereditários para os cessionários EDVAN BORGES PORTO e IZABEL FERREIRA DOS SANTOS, conforme cessões dos autos, docs id nº 29059356 e nº 78842699, especificado no projeto de partilha.
Foram colacionadas as certidões de quitações dos tributos Federal, Estadual e Municipal do falecido.
Apresentado o plano de partilha amigável, conforme doc id nº 78841933.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Arrolamento EM TRÂMITE desde os idos de 1994, antigo e mal digitalizados.
Compulsando aos autos, verifico que houve apresentação do projeto de partilha, bem como ocorreram cessões de direitos hereditários, sobre o qual não houve impugnação dos herdeiros.
Por outro lado, não há óbice à adjudicação dos bens do espólio. No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação, o que se verifica no caso em comento.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Isso posto, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para surta seus efeitos jurídicos e legais, o projeto de partilha de doc id nº 78841933.
EXPEÇA-SE o alvará para liberação do valor de doc id nº 71125152, podendo ser liberado em nome do advogado, se tiver poderes específicos.
Após a comprovação do recolhimento do imposto multicitado, EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AOS HERDEIROS E AOS RESPECTIVOS CESSIONÁRIOS EDVAN BORGES PORTO e IZABEL FERREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 659, parágrafo segundo do CPC.
Após o trânsito em julgado dessa decisão, na forma do art. 655 do CPC, e demonstrado o recolhimento do imposto multicitado, arquivem-se os autos.
Ressalvo eventual direito ou interesse de terceiro prejudicado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA SENTENÇA.
Custas de lei.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000925-79.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Antonio Carlos Macedo Araujo
Advogado: Luiz Roberto Curcio Pereira (OAB:BA326-A)
Terceiro Interessado: Município De Macarani-ba.
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000925-79.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO
Advogado(s): LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A)

SENTENÇA

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante, ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face do então prefeito à época ANTONIO CARLOS MACEDO ARAUJO, qualificado nos autos.
Aduz, em síntese que o requerido exerceu o mandato de Prefeito e que descumpriu da obrigação legal de prestar contas do valor de R$ 320.000,00 referente à execução do Convênio nº 243/2005, firmado pelo Município, em 16/06/2009 (Termo de Adesão nº 003/2009), para aquisição de 200 unidades habitacionais de interesse social, cuja data limite para prestação era a de 24/02/2013.
Tal Convênio fora firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado da Bahia, para viabilizar, nos municípios deste Estado, o programa de carta de crédito - FGTS, para construção de unidade habitacionais, e que o termo de adesão citado foi firmado entre o Município de Macarani e o Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), para fins de complementação dos recursos necessários à construção das 200 unidades habitacionais mencionadas.
Instruiu os autos com os documentos dos autos digitalizados
Essa Magistrada indeferiu a medida cautelar requerida para decretação da indisponibilidade dos bens do réu, entendendo que não teriam sido apresentados fatos concretos que trouxessem indícios robustos e suficientes de enriquecimento ilícito do Gestor ou lesão ao erário.
Considerando que se trata de Ação de Improbidade, regulada pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa, com rito diferenciado, dentre os quais destaca-se a regra incluída pelo parágrafo 7º, do art. 17, do referido diploma legal, o réu foi devidamente notificado.
Não tendo sido a inicial ainda recebida, uma vez que o requerido trouxe aos autos fundamentos relevantes, abriu-se vistas ao Ministério Público.
Antes de se manifestar, o Ministério Público requereu a citação do Município, o que foi deferido por esse juízo.
Foi determinado que se oficiasse ao SEDUR e ao TCE para que informasse se foi realizada a prestação de contas pelo ex gestor e a a SEDUR encaminhou parecer final da comissão de tomada de contas, que reprovou a análise financeira da prestação de contas.
Foi determinado que se oficiasse à Procuradoria-Geral do Estado para novamente apresentar cópia do Parecer emitido pela própria PGE quando da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUR.
Após, o TCE expôs que "(...) a Auditoria conclui pela regularidade na aplicação dos recursos estaduais atribuídos à Prefeitura Municipal de Macarani relativos ao Termo de Adesão nº 003/2009 ao Convênio nº 243/2015, ressalvada as irregularidades formais identificadas, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Lei Orgânica e com o art. 122, inciso II, do Regimento Interno, ambos do TCE/BA" (ID 72043768).
A PGE, por sua vez, até o presente momento não apresentou manifestação jurídica quanto à prestação de contas.
O Ministério Público, em seu parecer final, em virtude da inexistência nos autos de prova apta a imputar ao requerido a prática de ato de improbidade, pugnou pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos elencados na inicial.
Vieram aos autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos de 2015.
Verifico que o réu foi notificado e ação não foi recebida. Não obstante, considero como erro processual e que não implicará em cerceamento de defesa.
A Lei de Improbidade Administrativa visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos particulares padrão de comportamento probo, ou seja, honesto, íntegro, reto.
Ressalte-se que o regime de responsabilização por ato de improbidade administrativa alcança o ex-gestor na qualidade de ex-Prefeito.
É de se registrar que, consoante dicção do artigo 4º da Lei de Improbidade, é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer as suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social.

Em razão disso, referida Lei 8.429/92 define como atos de improbidade administrativa aqueles que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) e prejuízo ao erário (art. 10), ou simplesmente atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), estando previstas no art. 12 as penas cominadas a cada forma de improbidade.
A lei supracitada sofreu profundas modificações pela Lei 14.130/21.
Sobre aplicação retroativa dessas alterações, o STF fixou na Tese 1199 o entendimento de que nas condutas praticadas antes das alterações que já tenham sentença transitada em julgado ou estejam na fase executiva, a nova lei é irretroativa. Entretanto, nos processos em curso, as mudanças da nova lei de improbidade se aplicam.
A presente ação tem por objetivo apurar a conduta do se caracteriza alegado ato ímprobo por parte do ex-prefeito e consequente aplicação de penalidades previstas na Lei.
Com a nova lei, além de revogação de algumas hipóteses antes previstas como atos ímprobos, os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios administrativos passaram a ser dispostos em rol taxativo, e não mais exemplicativo, uma vez que, na redação legal, a expressão “notadamente” foi substituída pela locução “caracterizada por uma das seguintes condutas.
Nesta ação, como bem afirmou o Ministério Público, se discute é a aplicação de sanção por improbidade administrativa decorrente da falta de prestação de contas pelo ex-Gestor do Município de Macarani. De fato, restou demonstrado que o à época Prefeito deixou de prestar as contas referentes à execução do Convênio nº 243/2005 aderido pelo Município, conforme afirmado por ele próprio em sua manifestação.
Após o ajuizamento dessa ação, o requerido buscou corrigir a falha, prestando as contas, ainda que tardiamente. Na análise financeira da SEDUR reprovou a prestação de contas, e a análise técnica constatou inconsistências.
De outra banda, o TCE concluiu pela regularidade da aplicação dos dos recursos, apesar de relatar algumas irregularidades formais.
Analisando os fatos e os documentos trazidos aos autos e como bem ressaltou o Ministério Público, não restou comprovado o dolo do demandado uma vez que da análise fática e dos elementos probatórios não se vislumbra a comprovação da vontade consciente de causar dano ao erário, de obter alguma vantagem para si ou para outrem, de alcançar o resultado ilícito ou de assumi-lo.
A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10”(AIA 30/AM. Rei. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
Com a alteração promovida pela Lei 14.230/21, para que seja considerado ímprobo o ato que atente contra os princípios da Administração Pública faz-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: conduta ilícita; enquadramento do ato em algum dos incisos do art. 11; dolo, juntamente com o fim de obter proveito ou benefício indevido (dolo específico); ofensa aos princípios da Administração Pública e lesividade relevante.
A mudança legislativa trazida acabou por revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, de forma que necessária a comprovação do dolo para a consubstanciação do ato,
Ressalte-se que a melhor doutrina e jurisprudência são no sentido de que culpa e dolo não se presumem, não se baseiam em hipóteses ou indícios; há de se encontrar devidamente comprovados para importar na responsabilização do agente, o que não se verificou no caso em comento.
O ato de improbidade pressupõe o aproveitamento da função pública para granjear ou distribuir, em proveito próprio ou de terceiro, vantagem ilegal ou imoral, de alguma maneira infringindo os princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. Os agentes desprezam os valores do cargo, direitos que lhes foram confiados, causando prejuízo ao erário.
Nesse contexto, analisando detidamente os autos, não foi comprovado a existência do elemento subjetivo doloso, qualificado pelo fim de obter proveito ou benefício indevido, na conduta omissiva praticada pelo réu.
Assente é a jurisprudência recente do STJ no mesmo sentido:
Nos casos de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos REsp’s. n.ºs 505.068/PR e 300.184/SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros Luiz Fux e Franciulli Netto, estabeleceu alguns parâmetros norteadores para a aplicação do princípio da proporcionalidade, a saber: (a) a lesividade e a reprovabilidade da conduta do agente improbo; (b) o elemento volitivo da conduta, ou seja, se o ilícito foi praticado com dolo ou culpa; (c) a consecução do interesse público; (d) a finalidade da norma sancionadora e (e) o histórico funcional do agente.
O ato de improbidade exige consequências danosas, e não se materializa em face da mera ilegalidade, sendo necessária a obtenção de proveito pessoal com a utilização dolosa da máquina administrativa ou a produção de lesão aos cofres públicos.
Por outro lado, os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, referem-se a ações ou omissões, com dolo ou culpa, que importem em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades constantes do art. 1º do mesmo diploma legal.
Portanto, ainda que se possa reconhecer a existência de irregularidades formais, não é possível enquadrar a conduta do requerido em nenhum dos tipos previstos na Lei de Improbidade, NÃO TENDO SIDO demonstrado o dolo. não obstante tenha-se omitido de seu dever de prestar contas da aplicação das verbas que lhe foram disponibilizadas na época, REPISO, não se configurou o dolo.
Nesse sentido, a situação em apreço poderia ser sancionada, acaso persistisse a modalidade culposa do ato de improbidade. Contudo, aplicando-se a retroatividade da nova lei de improbidade, não mais existindo a previsão de ato de improbidade culposo, que leva a julgar improcedente os pedidos desta ação.
Dessa forma, no caso concreto, não restou demonstrado nos autos o ato doloso eivado de desonestidade e má-fé por parte do requerido, ou ainda o prejuízo aos cofres públicos, de forma que não há que se falar em atos de improbidade administrativa.
Diante de todos os fundamentos explicitados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e DECLARO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a esta sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000149-98.2019.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Leonice Da Silva Pereira
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Inventariado: Enilton Jesus De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000149-98.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: LEONICE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
INVENTARIADO: ENILTON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se, inicialmente, de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO, ajuizada por LEONICE DA SILVA PEREIRA devidamente qualificada na inicial, em face do de cujus ENILTON JESUS DE OLIVEIRA também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
No despacho inicial, foi observado por esse juízo que esta ação se trata na verdade de Reconhecimento de União Estável, na qual, através de testemunhas, poderia a autora demonstrar o alegado, e após, ajuizar Ação de Inventário Negativo, tendo sido determinado a intimação da autora, através de seu advogado para que adequasse a inicial, o que foi devidamente cumprido.
Foi determinado por esse juízo a intimação da parte autora, através de seu advogado, para que incluísse no polo passivo da ação, os genitores do de cujus, com seus endereços para que eles pudessem ser citados.
A autora peticionou nos autos, requerendo a inclusão no polo passivo da ação da pessoa de Edivaldo Ferreira de Oliveira, genitor do falecido, e a citação do mesmo.
Diante do lapso temporal, intimada a autora, pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento de feito, a mesma peticionou nos autos informando que não possui mais interesse no continuidade do feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos de 2019.
Compulsando os autos, verifico que, diante do lapso temporal, intimada a autora, pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento de feito, para que fosse demonstrada a união estável durante a instrução processual, foi peticionado nos autos informando que não possui mais interesse na continuidade da ação, requerendo a desistência do processo e a extinção sem julgamento do mérito.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000299-16.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edvaldo Reis Almeida Dutra
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-16.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDVALDO REIS ALMEIDA DUTRA
Advogado(s): MOABE SOUZA MEIRA (OAB:BA53070)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por EDVALDO REIS ALMEIDA DUTRA qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, em face do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferido o pedido de antecipação da tutela de urgência, para autorizar o autor a depositar o valor incontroverso de R$ 2.845,25 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em conta judicial, conforme doc id n° 12768054.
O autor peticionou nos autos, informando o depósito judicial do valor de R$ 2.845,25 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), juntando o respectivo comprovante de depósito.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 14589400.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.
O autor apresentou réplica à contestação, informando o descumprimento da decisão, conforme doc id n° 18370009.
Diante do descumprimento, foi determinado por esse juízo a intimação do réu novamente, reiterando os mandados de tutela de urgência, para que emitisse os boletos das parcelas, desde Junho de 2018, data da decisão, para serem pagos pelo autor, todos, até o mês de Março de 2019, sem juros, devendo os boletos vencíveis serem pagos mensalmente.
Em decisão, foi determinado por esse juízo que o autor realizasse o depósito judicial de todo o valor incontroverso que resta para quitar o contrato sem juros de mora ou encargo contratual, conforme doc id n° 285029841.
O autor peticionou nos autos informando que o valor foi depositado em juízo e comprovado, entabulou acordo com a requerida para a quitação total do débito no valor de R$ 10.890,13, valor que já foi pago, requerendo o deferimento do levantamento e consequente expedição de alvará em seu nome, da quantia depositada em juízo, no valor R$ 2.845,25.
Embora a parte autora, tenha afirmado na última petição, que entabulou acordo com a requerida para a quitação total do débito no valor de R$ 10.890,13 demonstrando o pagamento nos autos, não juntou o acordo assinado pelas partes para que seja homologado, tendo sido determinado a intimação da parte autora, através de seu advogado, para que juntasse a petição de acordo.
Foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem manifestação do autor com relação ao acordo.
Posteriormente, o autor peticionou nos autos informando que o processo de n° 8000224- 74.2018.8.05.0155, motivou a propositura da presente ação, o qual já foi homologado, tendo requerido o levantamento, a seu favor, da quantia depositada em juízo nos presentes autos, no valor R$ 2.845,25 através do doc id n° 13630426, e, que, após o deferimento e expedição do competente alvará, fosse o processo extinto com resolução do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Não obstante o autor ter requerido a extinção do processo com resolução do mérito, conforme a última petição de doc id n° 436773331, verifico que nos autos da ação de busca e apreensão sob o n° 8000224- 74.2018.8.05.0155, ajuizada pelo Banco Bradesco, já foi homologado o acordo.
Por outro lado, embora a parte autora, tenha afirmado na última petição, que entabulou acordo com o Banco para a quitação total do débito no valor de R$ 10.890,13 demonstrando o pagamento nos autos, não juntou o acordo assinado pelas partes para que fosse homologado.
Diante do exposto, observo que diante da homologação do acordo no processo supracitado, referente ao bem, objeto de ambas as ações, qual seja o veículo alienado fiduciariamente, já tendo sido solucionado o feito naqueles autos, ocorreu a perda do objeto na presente ação.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.
DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo, para o autor destes autos, conforme doc id nº 13630426, em seu favor ou de seu advogado devidamente constituído nos autos, desde que com poderes específicos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000299-16.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Edvaldo Reis Almeida Dutra

Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-16.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EDVALDO REIS ALMEIDA DUTRA
Advogado(s): MOABE SOUZA MEIRA (OAB:BA53070)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por EDVALDO REIS ALMEIDA DUTRA qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, em face do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, também qualificado nos autos, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi deferido o pedido de antecipação da tutela de urgência, para autorizar o autor a depositar o valor incontroverso de R$ 2.845,25 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em conta judicial, conforme doc id n° 12768054.
O autor peticionou nos autos, informando o depósito judicial do valor de R$ 2.845,25 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), juntando o respectivo comprovante de depósito.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 14589400.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.
O autor apresentou réplica à contestação, informando o descumprimento da decisão, conforme doc id n° 18370009.
Diante do descumprimento, foi determinado por esse juízo a intimação do réu novamente, reiterando os mandados de tutela de urgência, para que emitisse os boletos das parcelas, desde Junho de 2018, data da decisão, para serem pagos pelo autor, todos, até o mês de Março de 2019, sem juros, devendo os boletos vencíveis serem pagos mensalmente.
Em decisão, foi determinado por esse juízo que o autor realizasse o depósito judicial de todo o valor incontroverso que resta para quitar o contrato sem juros de mora ou encargo contratual, conforme doc id n° 285029841.
O autor peticionou nos autos informando que o valor foi depositado em juízo e comprovado, entabulou acordo com a requerida para a quitação total do débito no valor de R$ 10.890,13, valor que já foi pago, requerendo o deferimento do levantamento e consequente expedição de alvará em seu nome, da quantia depositada em juízo, no valor R$ 2.845,25.
Embora a parte autora, tenha afirmado na última petição, que entabulou acordo com a requerida para a quitação total do débito no valor de R$ 10.890,13 demonstrando o pagamento nos autos, não juntou o acordo assinado pelas partes para que seja homologado, tendo sido determinado a intimação da parte autora, através de seu advogado, para que juntasse a petição de acordo.
Foi certificado nos autos que decorreu o prazo sem manifestação do autor com relação ao acordo.
Posteriormente, o autor peticionou nos autos informando que o processo de n° 8000224- 74.2018.8.05.0155, motivou a propositura da presente ação, o qual já foi homologado, tendo requerido o levantamento, a seu favor, da quantia depositada em juízo nos presentes autos, no valor R$ 2.845,25 através do doc id n° 13630426, e, que, após o deferimento e expedição do competente alvará, fosse o processo extinto com resolução do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Não obstante o autor ter requerido a extinção do processo com resolução do mérito, conforme a última petição de doc id n° 436773331, verifico que nos autos da ação de busca e apreensão sob o n° 8000224- 74.2018.8.05.0155, ajuizada pelo Banco Bradesco, já foi homologado o acordo.
Por outro lado, embora a parte autora, tenha afirmado na última petição, que entabulou acordo com o Banco para a quitação total do débito no valor de R$ 10.890,13 demonstrando o pagamento nos autos, não juntou o acordo assinado pelas partes para que fosse homologado.
Diante do exposto, observo que diante da homologação do acordo no processo supracitado, referente ao bem, objeto de ambas as ações, qual seja o veículo alienado fiduciariamente, já tendo sido solucionado o feito naqueles autos, ocorreu a perda do objeto na presente ação.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.
DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo, para o autor destes autos, conforme doc id nº 13630426, em seu favor ou de seu advogado devidamente constituído nos autos, desde que com poderes específicos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000235-64.2022.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani
Representante: C. S. S.
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: L. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000235-64.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REPRESENTANTE: CEZIANE SANTANA SILVA
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REU: LEANDRO SANTOS PENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
SAMUEL HEITOR SANTANA PENA representado por sua genitora CEZIANE SANTANA SILVA devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizaram AÇÃO DE ALIMENTOS e GUARDA em face de LEANDRO SANTOS PENA, genitor do menor, também qualificado nos autos.
Aduzem, em síntese, que o menor é filho legítimo de Leandro, que manteve relacionamento com a genitora do menor, afirmou que viveram algum tempo, que desde a separação dos genitores o menor está sob os cuidados de sua genitora, que possui guarda unilateral de fato.
Alegou que, atualmente a representante legal não trabalha, e vem enfrentando dificuldades em manter o sustento de seu filho desde a separação do casal.
Afirmou que a situação financeira do requerido é estável e privilegiada, já que trabalha como operador de máquinas na indústria de calçados da Azaléia, percebendo mais de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Todavia o requerido contribui com a manutenção do filho apenas com a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não restando alternativa senão a propositura da presente ação.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Foram arbitrados os alimentos provisórios, conforme doc id n° 188975019.
Designada audiência de conciliação e mediação, restou prejudicada tendo em vista a ausência injustificada do alimentante.

Devidamente citado o réu por carta precatória, não foi apresentada contestação, tornando-se revel.
Devidamente intimada a autora através de ato ordinatório para que se manifestasse, requerendo o que entendesse pertinente, a mesma permaneceu inerte.
Diante da revelia do réu, instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em seu parecer, pugnou pela fixação de alimentos em 20% do salário-mínimo vigente, levando em conta o que se tem estabelecido nesta comarca, bem como pugnou pelo deferimento da guarda definitiva do menor Samuel Heitor Santana Pena à sua genitora Ceziane Santana Silva, com direito a visita livre do genitor, mediante prévio ajuste.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A guarda é um instituto que obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opôr-se a terceiros, inclusive aos pais.
No caso em epígrafe, sobejam elementos que militam a favor da procedência do pedido.
Observo conforme consta na inicial que a requerente, cuida do menor com muito zelo, demonstrando paciência, amor e carinho nos cuidados para a criança, estando bem adaptada e muito amada, uma vez que desde a separação dos genitores, o menor está sob os cuidados de sua genitora, que possui guarda unilateral de fato.
Com efeito, analisando os autos, observo que o menor é filho do réu, donde surge para esse último, nos termos do art. 1.696 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos àquele, já que eles são, respectivamente, pai e filha, portanto não se exime da obrigação de contribuir com o sustento do mesmo.
Desta forma, a divergência cinge-se apenas ao quanto deverá ser estipulado a título de pensão alimentícia a ser paga pelo réu ao menor, uma vez que a obrigação alimentar daquele para com este, está sobejamente esclarecida nos autos, de forma incontroversa.
Em que pese a existência nos autos de prova da necessidade de recebimento de pensão alimentícia por parte do autor, é razoável entender-se que nenhum cidadão brasileiro consiga viver sem o mínimo necessário à sua alimentação, saúde, vestuário e moradia, devendo o réu, destarte, contribuir com esse mínimo desejado.
Verifica-se dos autos também que há prova do real rendimento mensal percebido pelo réu, conforme alegado na inicial pela representante do menor, o qual trabalha como operador de máquinas na indústria de calçados da Azaléia, percebendo mais de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais presumindo-se, destarte, que o mesmo perceba, o valor mensal de 01 (um) salário mínimo vigente, valor mínimo percebido por todo trabalhador brasileiro, donde ele retira o seu sustento e poderá contribuir com o sustento de seu filho.

Convém registrar que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos filhos menores os quais são presumidos dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade-possibilidade, visando a satisfação das necessidades básicas dos filhos, sem onerar excessivamente o genitor.
Assente é o jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRIANÇA - REDUÇÃO -- OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - Fixados os alimentos provisórios em patamar que não atende ao binômio necessidade/possibilidade, sua redução é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: XXXXX11426531001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/11/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021).
Dessa forma, ante as provas carreadas aos autos, corroborando os cuidados e assistência prestada pela genitora ao menor, encontra-se o feito suficientemente instruído para a concessão da guarda, concluindo ser recomendável a permanência sob seus cuidados, regularizando a situação fática para que possa representar o menor.
Diante de todo o exposto, e em harmonia com o Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA do menor SAMUEL HEITOR SANTANA PENA a sua genitora CEZIANE SANTANA SILVA, com fulcro nos artigos 33 e 166 do ECA.
No que se refere aos alimentos, comprovado o parentesco, tratando-se de réu revel, desconhecendo as necessidades especiais da criança, sendo atendidas todas as exigências legais especialmente a necessidade da observância do binômio necessidade/possibilidade atendendo os interesses do menor, e em conformidade com o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III "a" do CPC e fixo os alimentos em 20% do salário mínimo, correspondente ao valor de R$ 282,40 vencidos até o quinto dia útil do mês subsequente, a serem descontados em folha de pagamento e depositado até o quinto dia útil de cada mês em conta corrente de titularidade da representante do menor.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao empregador do réu FÁBRICA DE CALÇADOS VULCABRAZ AZALÉIA BA para que cumpra os alimentos definitivos da determinação judicial.
Expeça-se o competente termo de guarda, nos moldes previstos no art. 32 do ECA.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000942-18.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Bernadete Coelho De Souza
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000942-18.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BERNADETE COELHO DE SOUZA
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ajuizada por BERNADETE COELHO DE SOUZA devidamente qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado, em face da MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MACARANI, aduzindo o quanto exposto na exordial.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
O processo está em fase de execução, na fase final.
Foi proferida a decisão fundamentada no doc id nº 29321983.
O feito foi suspenso para o julgamento da Exceção de Suspeição dessa magistrada.
A suspeição foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram nos autos.

Diante do extenso lapso temporal, e da falta de certidão atual, devidamente intimada pessoalmente a exequente para que requeresse o que entendesse pertinente, sob pena de arquivamento, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma.
Vieram os autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição EM TRÂMITE desde o ano de 2015, ajuizada pela executada Bernadete Coelho, nos autos sob o n° 0000051-17.2003.805.0155.
Compulsando os autos, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça no doc id n° 29321997, o simples exame dos autos revela que a excipiente não tem razão alguma para arguir a suspeição da MM. Juíza da Comarca de Macarani, uma vez que, a inicial não apontou, precisamente, nenhuma das causas elencadas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, a determinar o afastamento do magistrado.
Ressalta-se que mesmo que se presuma que a excipiente questiona a inimizade da Juíza em relação a si, tal ponto, de fato, não restou devidamente comprovado nos autos, não tendo passado, a excipiente, de meras alegações. Desse modo, a hipótese prevista no inciso I, do art. 135 doCPC não está devidamente configurada nos autos, tendo em vista que não se demonstrou a suposta inimizade de forma inequívoca.
Sendo assim, é inquestionável sua condição de imparcialidade, ante a ausência de interesse de qualquer ordem no julgamento da lide, ou seja, não bastam meras alegações de falta de isenção do magistrado, exigindo a lei, prova inconteste a autorizar o seu afastamento do feito.
Isto posto, tendo em vista que foi julgado improcedente a exceção de suspeição pelo Egrégio Tribunal de Justiça, já tendo sido transitado em julgado, DETERMINO o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000025-18.2019.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Vanuza Meira Bispo Da Silva
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerido: Vanilde Meira Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000025-18.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: VANUZA MEIRA BISPO DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REQUERIDO: VANILDE MEIRA BISPO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR com pedido de tutela de urgência ajuizada por VANUZA MEIRA BISPO SILVA, qualificada nos autos, através de advogado constituído, em favor de sua irmã Vanilde Meira Bispo.
Informa, em síntese, que o atual curador, pai de ambas, Alcebíades Pacheco Bispo, faleceu.
Instruiu o feito com procuração e documentos constante dos autos digitais.
Foi nomeada curadora provisória.
Determinada a realização de sindicância na residência da interditada, para verificar se esta se encontra sob os cuidados da irmã, foi certificado pelo oficial de justiça que em 18/03/2019, que a requerente não mais residia no endereço fornecido.
Intimada, a Sra. Vanuza informou que se mudou para São Paulo, junto com a interditada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento do feito, promovendo-se o respectivo declínio para a comarca de São Paulo-SP.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Analisando os autos os, verifica-se que a interditanda se mudou para São Paulo, conforme informado nos autos.
Conforme o art. 94 do CPC prevalece a competência do foro de domicílio ou residência da interditanda.
Saliente-se que a interpretação de normas relativas à competência, quando tratar-se de interdição, deve ser a mais favorável ao interditando, visando resguardar o interesse da incapaz, diante da precariedade de sua situação.
Observa-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇAO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. 1. Nas ações de interdição, o juízo competente é o foro do domicílio do incapaz ou interditando, em atendimento ao seu melhor interesse, à facilitação do acesso ao Judiciário e à necessidade de fiscalização da curatela. Além disso, por se tratar de interesse de incapaz, a jurisprudência pontifica que o interesse do curatelado deve prevalecer sobre qualquer outra questão. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07134177520218070000 DF 071XXXX-75.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2021.
Destarte, como o domicílio da interditanda é distinto deste Juízo, há manifesta incompetência deste para processar e julgar o presente feito.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos para ser distribuído a uma das Vara de Família da Comarca de São Paulo/SP, próxima ao CEP fornecido, Rua Oceano Pacífico, nº 276, Bairro Jardim Novo Horizonte, CEP: 04856-285, São Paulo/SP.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000367-53.2024.8.05.0155 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ernando Sousa Silva Alves
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Testemunha: Cristiane Silva Brito
Terceiro Interessado: Comandante Da 8ª Cipm De Itapetinga/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000367-53.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERNANDO SOUSA SILVA ALVES
Advogado(s): KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

DECISÃO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar, pela advogada constituída de ERNANDO SOUSA SILVA ALVES, verifico que não foram aduzidas preliminares que careçam de manifestação deste juízo e mérito da acusação apenas será analisada no momento oportuno.
Cumpre ressaltar que o caso em epígrafe não se trata ainda de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para a apuração dos fatos narrados na denúncia.
Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos em que foi formulada, pois presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.
CITE-SE o acusado para audiência de instrução que designo para o dia 24.04.2024, às 9:00 horas.
Oficie-se ao CDEP informando o recebimento da denúncia e a instauração do processo criminal.
Publique-se. Intimem-se.
Requisitem-se o denunciado e os policiais.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000349-32.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Macarani
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tainara Santos Lima
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autoridade: Dt Macarani
Vitima: Cecilia Maria Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000349-32.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: TAINARA SANTOS LIMA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

DESPACHO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar, pelo advogado nomeado de TAINARA SANTOS LIMA, verifico que não foram aduzidas preliminares que careçam de manifestação deste juízo e o mérito da acusação apenas será analisado no momento oportuno.
Cumpre ressaltar que o caso em epígrafe não se trata ainda de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para a apuração dos fatos narrados na denúncia.
Designo audiência de instrução para o dia 17.04.2024 às 9:00 horas.
Publique-se. Intimem-se.
Requisite-se a denunciada
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001184-54.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ariel Santos Carmo
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Suzi Micaelle Brito Santos (OAB:BA66418)
Terceiro Interessado: Dt Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001184-54.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIEL SANTOS CARMO
Advogado(s): KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814), SUZI MICAELLE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB:BA66418)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Promotor de Justiça Substituto, com atribuições neste foro, e lastreado no inquérito policial nº 61.467/2023, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ARIEL SANTOS CARMO, qualificado(s) nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 61, I do CP.
Narra a denúncia que, aos 22 de novembro de 2023, no seu quarto, em sua residência, o denunciado guardava 51 trouxinhas de cocaína (41,44g), 02 pedras de crack (1,52g), substâncias entorpecentes ilícitas, que se destinariam à comercialização, além de uma balança de precisão para pesagem da droga, conforme laudo preliminar nº 2023 21 PC 2339-01, constante na fl. 91 do IP.

ARIEL é reincidente, pois já condenado com trânsito em julgado em dois outros processos, conforme certidão de antecedentes juntada aos autos, inclusive, na data do crime, estava cumprindo pena em regime semiaberto, na modalidade domiciliar, mediante monitoração eletrônica.
Presentes os requisitos legais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
O acusado, devidamente notificado, constituiu advogada que apresentou as alegações prévias, não suscitando preliminares. A denúncia foi recebida e ARIEL regularmente citado.
Na audiência de instrução foram ouvidos dois policiais que efetivaram o flagrante e duas testemunhas de defesa. No seu interrogatório, o acusado declara que não sabe de quem são as drogas, dando entender que foram "plantadas" pelos policiais.
Os Laudos Periciais Definitivos das drogas foram juntados aos autos.
O Ministério Público apresentou as Alegações Finais orais na audiência de instrução. Pugna pela condenação nos moldes da denúncia.
A Defesa, em suas Alegações Finais, apresenta a preliminar de nulidade pela vistoria da casa do denunciado sem mandado judicial e, no mérito manifesta pela absolvição do denunciado, pois não restou comprovado o tráfico.
Vieram os autos conclusos para a sentença.
É o RELATÓRIO.
Passo a fundamentar e Decidir.
A Defesa técnica aduz a nulidade da busca e apreensão no imóvel do denunciado ter sido feita sem mandado judicial.
A alegada nulidade não pode ser acolhida. Os agentes civis investigando um crime de homicídio, receberam informação do acusado daquele crime que ARIEL estaria guardando a arma utilizada no homicídio.
Os policiais se dirigiram para a residência do denunciado, que reside com sua genitora, JUDITE, sendo que ARIEL não estava, no momento, pois tinha ido cortar o cabelo. Os policiais pediram para entrar e fazer vistoria no imóvel, e a genitora do acusado autorizou a entrada dos policiais. A entrada não foi forçada. Inclusive D. Judite se mostrou surpresa com as drogas encontradas no quarto de seu filho.
De outra banda, se a proprietária permitiu a entrada dos policiais, não há que se falar em qualquer nulidade. Não é exigido pela lei que esta permissão tenha que ser dada por escrito como alegou a Defesa técnica. Ademais as drogas encontradas legitimaram toda a ação.
Nesse sentido, a inteligência do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, que disciplina ser a casa asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
A materialidade do delito de tráfico de entorpecente encontra-se demonstrada no Termo de Apreensão das drogas, Laudos de Constatação Provisório, Laudos de Constatação definitivo da cocaína e crack, todos constantes nos autos digitais.
A autoria do tráfico restou comprovada na apreensão das drogas e da balança de precisão, no quarto do denunciado, nos depoimentos das testemunhas da acusação na instrução judicial, em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.
ARIEL não foi denunciado pelo homicídio, pois não foi encontrado no inquérito policial, qualquer vínculo dele neste crime, salvo a confissão de MAICON, que não foi confirmada.
Os policiais inquiridos, sob o crivo do contraditório, confirmam a existência das drogas dentro no quarto do acusado, dentro do armário e de uma caixa de sapato, embaixo de roupas. Nesta caixa foram encontrados, como se observa do Termo de Apreensão no id nº 423568847, fls. 30, 53 trouxas de cocaína, 2 pedras de crack e uma balança de precisão.
Confirma o agente de Polícia Civil, JORGE LUÍS SANTOS GOMES, que fez a revista e localizou as drogas, que presente a esta revista estava a Autoridade Policial e D. JUDITE.
As testemunhas apresentadas pela Defesa foram apenas de conduta.
Em seu interrogatório na Depol, ARIEL acompanhado por sua advogada se reservou no direito de ficar calado.
No seu interrogatório, na instrução, o denunciado declara que não possuía drogas em seu quarto, que estava usando tornozeleira eletrônica, e que não iria de forma alguma traficar. Acredita que os policiais plantaram a droga para o incriminar. Mas não soube falar de nenhuma inimizade com ele, de nenhum dos policiais que fizeram a revista.
Cumpre tecer algumas considerações acerca do contexto em que foi praticado o crime.
Macarani é um município de 20.000 habitantes. ARIEL possui três processos por tráfico de entorpecentes, dois deles julgados, processo nº 0000178-90.2019.805.0155, em que foi condenado, com trânsito em julgado a 3 anos e 10 meses de reclusão. Os autos nº 8000281-53.2022.805.0155, em que foi condenado a 6 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão, com trânsito em julgado em 18.12.2022.
No processo nº 0000017-46.2020.805.0155, a instrução já findou, o Ministério Público ofereceu as alegações finais pugnando por sua condenação, aguardando as Alegações Finais da Defesa.
Por certo, os policiais NÃO plantaram a droga. ARIEL não sabe se sustentar sem ser com a venda de drogas. O denunciado, como informa a certidão, estava no regime semiaberto, com o direito de prisão domiciliar, com a utilização de tornozeleira eletrônica, com a obrigação de estar trabalhando licitamente, imagine!
A Defesa alega ainda, que não restou comprovado que ARIEL estivesse comercializando drogas. Olvida-se a nobre advogada que, para se consumar o crime de tráfico não se mostra necessário que a Acusação demonstre que o denunciado estivesse vendendo. Desde logo, vale salientar que o tipo penal previsto no "caput" do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de quaisquer das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas. E, entre estas condutas estão a de "ter em depósito" que se amolda à ação praticada pelo denunciado.
As provas colhidas e produzidas nos autos são uníssonas e cabais do crime de tráfico de entorpecentes, estando o conjunto probatório harmônico e coeso.
Isto posto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR ARIEL SANTOS CARMO, filho de Manoel Galdino do Carmo e Judite Cesária dos Santos nas penas do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 61, I CP e art. 387 do CPP.
Atenta aos comandos dos arts. 68 e 59 do Código Penal passo à dosimetria da pena:
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
Colhe-se dos autos, na análise das circunstâncias judiciais, que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são as inerentes ao tipo, não sendo desfavoráveis ao réu; ele é reincidente, mas esta circunstância não poderá ser aferida nesta fase; não há dados para aferir sua conduta social e nem sua personalidade. Deve ser aplicado o aumento previsto no art. 42 da Lei 11.343/2006, considerando a qualidade dos entorpecentes, demonstrados nos dois tipos de droga encontradas, de alto poder viciante,

demonstrando a profissionalidade do tráfico, cocaína, crack e a balança de precisão. Em sendo assim, fixo-lhe a pena base, pelo crime de tráfico de entorpecente, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.
Na segunda fase incide a agravante da reincidência específica, aumentando a pena de 1/6, para 7 (sete) anos de reclusão, 0 (zero) mês e 5 (cinco) dias de reclusão. Ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, a pena totaliza em 7 (sete) anos de reclusão, 0 (zero) mês e 5 (cinco) dias de reclusão.
Deixo de condenar o acusado ao pagamento de multa tendo em vista sua carência econômica.
Fixo o regime inicial para o cumprimento das penas de reclusão em fechado, na inteligência do art. 33, § 2º, "a" c/c alínea "b" do CP, pois o réu é reincidente.
MANTENHO a prisão preventiva do réu, pois não se alteraram os requisitos que fizeram o juízo converter seu flagrante em preventiva. ARIEL foi condenado por tráfico de entorpecentes e com esta condenação totalizam três condenações. Cumpre ressaltar que na ação penal instaurada também por tráfico, nº 0000017-46.2020.805.0155, a quarta ação penal, já foi instruída e está apenas no aguardo das Alegações Finais da Defesa, enquanto o Ministério Público manifestou pela sua condenação. Seu estado de liberdade gera perigo a ordem pública.
Providências cabíveis pelo Cartório.
Sem Custas.
Oficie-se ao CDEP para os devidos fins.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva e oficie-se ao Cartório Eleitoral.
O processo e o condenado deverão ser encaminhados para o Presídio de Vitória da Conquista, para o juízo da execução fazer a unificação das penas.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macarani, 06 de abril de 2024.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001184-54.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ariel Santos Carmo
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Suzi Micaelle Brito Santos (OAB:BA66418)
Terceiro Interessado: Dt Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001184-54.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIEL SANTOS CARMO
Advogado(s): KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814), SUZI MICAELLE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB:BA66418)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Promotor de Justiça Substituto, com atribuições neste foro, e lastreado no inquérito policial nº 61.467/2023, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ARIEL SANTOS CARMO, qualificado(s) nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 61, I do CP.
Narra a denúncia que, aos 22 de novembro de 2023, no seu quarto, em sua residência, o denunciado guardava 51 trouxinhas de cocaína (41,44g), 02 pedras de crack (1,52g), substâncias entorpecentes ilícitas, que se destinariam à comercialização, além de uma balança de precisão para pesagem da droga, conforme laudo preliminar nº 2023 21 PC 2339-01, constante na fl. 91 do IP.
ARIEL é reincidente, pois já condenado com trânsito em julgado em dois outros processos, conforme certidão de antecedentes juntada aos autos, inclusive, na data do crime, estava cumprindo pena em regime semiaberto, na modalidade domiciliar, mediante monitoração eletrônica.
Presentes os requisitos legais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
O acusado, devidamente notificado, constituiu advogada que apresentou as alegações prévias, não suscitando preliminares. A denúncia foi recebida e ARIEL regularmente citado.
Na audiência de instrução foram ouvidos dois policiais que efetivaram o flagrante e duas testemunhas de defesa. No seu interrogatório, o acusado declara que não sabe de quem são as drogas, dando entender que foram "plantadas" pelos policiais.
Os Laudos Periciais Definitivos das drogas foram juntados aos autos.
O Ministério Público apresentou as Alegações Finais orais na audiência de instrução. Pugna pela condenação nos moldes da denúncia.

A Defesa, em suas Alegações Finais, apresenta a preliminar de nulidade pela vistoria da casa do denunciado sem mandado judicial e, no mérito manifesta pela absolvição do denunciado, pois não restou comprovado o tráfico.
Vieram os autos conclusos para a sentença.
É o RELATÓRIO.
Passo a fundamentar e Decidir.
A Defesa técnica aduz a nulidade da busca e apreensão no imóvel do denunciado ter sido feita sem mandado judicial.
A alegada nulidade não pode ser acolhida. Os agentes civis investigando um crime de homicídio, receberam informação do acusado daquele crime que ARIEL estaria guardando a arma utilizada no homicídio.
Os policiais se dirigiram para a residência do denunciado, que reside com sua genitora, JUDITE, sendo que ARIEL não estava, no momento, pois tinha ido cortar o cabelo. Os policiais pediram para entrar e fazer vistoria no imóvel, e a genitora do acusado autorizou a entrada dos policiais. A entrada não foi forçada. Inclusive D. Judite se mostrou surpresa com as drogas encontradas no quarto de seu filho.
De outra banda, se a proprietária permitiu a entrada dos policiais, não há que se falar em qualquer nulidade. Não é exigido pela lei que esta permissão tenha que ser dada por escrito como alegou a Defesa técnica. Ademais as drogas encontradas legitimaram toda a ação.
Nesse sentido, a inteligência do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, que disciplina ser a casa asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
A materialidade do delito de tráfico de entorpecente encontra-se demonstrada no Termo de Apreensão das drogas, Laudos de Constatação Provisório, Laudos de Constatação definitivo da cocaína e crack, todos constantes nos autos digitais.
A autoria do tráfico restou comprovada na apreensão das drogas e da balança de precisão, no quarto do denunciado, nos depoimentos das testemunhas da acusação na instrução judicial, em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.
ARIEL não foi denunciado pelo homicídio, pois não foi encontrado no inquérito policial, qualquer vínculo dele neste crime, salvo a confissão de MAICON, que não foi confirmada.
Os policiais inquiridos, sob o crivo do contraditório, confirmam a existência das drogas dentro no quarto do acusado, dentro do armário e de uma caixa de sapato, embaixo de roupas. Nesta caixa foram encontrados, como se observa do Termo de Apreensão no id nº 423568847, fls. 30, 53 trouxas de cocaína, 2 pedras de crack e uma balança de precisão.
Confirma o agente de Polícia Civil, JORGE LUÍS SANTOS GOMES, que fez a revista e localizou as drogas, que presente a esta revista estava a Autoridade Policial e D. JUDITE.
As testemunhas apresentadas pela Defesa foram apenas de conduta.
Em seu interrogatório na Depol, ARIEL acompanhado por sua advogada se reservou no direito de ficar calado.
No seu interrogatório, na instrução, o denunciado declara que não possuía drogas em seu quarto, que estava usando tornozeleira eletrônica, e que não iria de forma alguma traficar. Acredita que os policiais plantaram a droga para o incriminar. Mas não soube falar de nenhuma inimizade com ele, de nenhum dos policiais que fizeram a revista.
Cumpre tecer algumas considerações acerca do contexto em que foi praticado o crime.
Macarani é um município de 20.000 habitantes. ARIEL possui três processos por tráfico de entorpecentes, dois deles julgados, processo nº 0000178-90.2019.805.0155, em que foi condenado, com trânsito em julgado a 3 anos e 10 meses de reclusão. Os autos nº 8000281-53.2022.805.0155, em que foi condenado a 6 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão, com trânsito em julgado em 18.12.2022.
No processo nº 0000017-46.2020.805.0155, a instrução já findou, o Ministério Público ofereceu as alegações finais pugnando por sua condenação, aguardando as Alegações Finais da Defesa.
Por certo, os policiais NÃO plantaram a droga. ARIEL não sabe se sustentar sem ser com a venda de drogas. O denunciado, como informa a certidão, estava no regime semiaberto, com o direito de prisão domiciliar, com a utilização de tornozeleira eletrônica, com a obrigação de estar trabalhando licitamente, imagine!
A Defesa alega ainda, que não restou comprovado que ARIEL estivesse comercializando drogas. Olvida-se a nobre advogada que, para se consumar o crime de tráfico não se mostra necessário que a Acusação demonstre que o denunciado estivesse vendendo. Desde logo, vale salientar que o tipo penal previsto no “caput” do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de quaisquer das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas. E, entre estas condutas estão a de “ter em depósito” que se amolda à ação praticada pelo denunciado.
As provas colhidas e produzidas nos autos são uníssonas e cabais do crime de tráfico de entorpecentes, estando o conjunto probatório harmônico e coeso.
Isto posto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR ARIEL SANTOS CARMO, filho de Manoel Galdino do Carmo e Judite Cesária dos Santos nas penas do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 61, I CP e art. 387 do CPP.
Atenta aos comandos dos arts. 68 e 59 do Código Penal passo à dosimetria da pena:
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
Colhe-se dos autos, na análise das circunstâncias judiciais, que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são as inerentes ao tipo, não sendo desfavoráveis ao réu; ele é reincidente, mas esta circunstância não poderá ser aferida nesta fase; não há dados para aferir sua conduta social e nem sua personalidade. Deve ser aplicado o aumento previsto no art. 42 da Lei 11.343/2006, considerando a qualidade dos entorpecentes, demonstrados nos dois tipos de droga encontradas, de alto poder viciante, demonstrando a profissionalidade do tráfico, cocaína, crack e a balança de precisão. Em sendo assim, fixo-lhe a pena base, pelo crime de tráfico de entorpecente, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.
Na segunda fase incide a agravante da reincidência específica, aumentando a pena de 1/6, para 7 (sete) anos de reclusão, 0 (zero) mês e 5 (cinco) dias de reclusão. Ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, a pena totaliza em 7 (sete) anos de reclusão, 0 (zero) mês e 5 (cinco) dias de reclusão.
Deixo de condenar o acusado ao pagamento de multa tendo em vista sua carência econômica.
Fixo o regime inicial para o cumprimento das penas de reclusão em fechado, na inteligência do art. 33, § 2º, “a” c/c alínea “b” do CP, pois o réu é reincidente.
MANTENHO a prisão preventiva do réu, pois não se alteraram os requisitos que fizeram o juízo converter seu flagrante em preventiva. ARIEL foi condenado por tráfico de entorpecentes e com esta condenação totalizam três condenações. Cumpre ressaltar que na ação penal instaurada também por tráfico, nº 0000017-46.2020.805.0155, a quarta ação penal, já foi instruída e está apenas no aguardo das

Alegações Finais da Defesa, enquanto o Ministério Público manifestou pela sua condenação. Seu estado de liberdade gera perigo a ordem pública.
Providências cabíveis pelo Cartório.
Sem Custas.
Oficie-se ao CDEP para os devidos fins.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva e oficie-se ao Cartório Eleitoral.
O processo e o condenado deverão ser encaminhados para o Presídio de Vitória da Conquista, para o juízo da execução fazer a unificação das penas.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macarani, 06 de abril de 2024.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000516-16.2009.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: T. R. L.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)
Reu: L. R. L.
Advogado: Danielle Almeida Luz (OAB:BA24031)
Reu: C. N. G.
Advogado: Rivaldo Almeida Luz (OAB:BA16909)
Terceiro Interessado: A. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000516-16.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO RAMOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA LUZ (OAB:BA24031), RIVALDO ALMEIDA LUZ (OAB:BA16909), MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação penal proposta para a apuração do crime de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, em face de THIAGO RAMOS LIMA, LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES.
Após a regular tramitação, em sentença, proferida em 30.06.2023, foi declarada a EXTINÇÃO da punibilidade de THIAGO RAMOS LIMA e LUCIANO RIBAS LOPES, e foi ABSOLVIDO CLÁUDIO NERES GOMES.
Em 30.03.2024, THIAGO RAMOS LIMA peticiona nos autos, requerendo que o processo, mesmo já arquivado, seja colocado em segredo de justiça, pois qualquer pessoa pode acessar as informações contidas nos autos, o que está violando seu direito constitucional de intimidade.
Aberta vista ao Ministério Público, seu representante pugna pelo deferimento do pedido, com a vedação de acesso ao público dos dados constantes nesta ação penal.
É o relatório suficiente. Fundamento e decido.
Razão assiste à parte e ao Ministério Público.
O peticionante nem precisaria demonstrar o prejuízo para ele, com a publicidade de seus dados criminais, em ação em que foi extinta sua punibilidade ou absolvido, com o trânsito em julgado. A Constituição Federal é expressa em prever, no inciso X do art. 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Como bem-posto pelo titular da ação penal, o art. 202, da Lei de Execução Penal, posterior ao instituto da reabilitação criminal, exige apenas que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
Isso posto, DECRETO O SIGILO deste processo, em relação a THIAGO RAMOS LIMA estendendo-o, de ofício, como não poderia deixar de ser, para LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES, com fulcro no art. 202 da LEP e art. 748 do CPP.
Ressaltando que THIAGO e LUCIANO tiveram extinta sua punibilidade pela prescrição e, CLÁUDIO pela absolvição.

Mesmo sob sigilo, não deverão ser excluídos estes dados dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se, porém, o sigilo quanto às demais pessoas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000516-16.2009.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: T. R. L.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)
Reu: L. R. L.
Advogado: Danielle Almeida Luz (OAB:BA24031)
Reu: C. N. G.
Advogado: Rivaldo Almeida Luz (OAB:BA16909)
Terceiro Interessado: A. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000516-16.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO RAMOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA LUZ (OAB:BA24031), RIVALDO ALMEIDA LUZ (OAB:BA16909), MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação penal proposta para a apuração do crime de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, em face de THIAGO RAMOS LIMA, LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES.
Após a regular tramitação, em sentença, proferida em 30.06.2023, foi declarada a EXTINÇÃO da punibilidade de THIAGO RAMOS LIMA e LUCIANO RIBAS LOPES, e foi ABSOLVIDO CLÁUDIO NERES GOMES.
Em 30.03.2024, THIAGO RAMOS LIMA peticiona nos autos, requerendo que o processo, mesmo já arquivado, seja colocado em segredo de justiça, pois qualquer pessoa pode acessar as informações contidas nos autos, o que está violando seu direito constitucional de intimidade.
Aberta vista ao Ministério Público, seu representante pugna pelo deferimento do pedido, com a vedação de acesso ao público dos dados constantes nesta ação penal.
É o relatório suficiente. Fundamento e decido.
Razão assiste à parte e ao Ministério Público.
O peticionante nem precisaria demonstrar o prejuízo para ele, com a publicidade de seus dados criminais, em ação em que foi extinta sua punibilidade ou absolvido, com o trânsito em julgado. A Constituição Federal é expressa em prever, no inciso X do art. 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Como bem-posto pelo titular da ação penal, o art. 202, da Lei de Execução Penal, posterior ao instituto da reabilitação criminal, exige apenas que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
Isso posto, DECRETO O SIGILO deste processo, em relação a THIAGO RAMOS LIMA estendendo-o, de ofício, como não poderia deixar de ser, para LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES, com fulcro no art. 202 da LEP e art. 748 do CPP.
Ressaltando que THIAGO e LUCIANO tiveram extinta sua punibilidade pela prescrição e, CLÁUDIO pela absolvição.
Mesmo sob sigilo, não deverão ser excluídos estes dados dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se, porém, o sigilo quanto às demais pessoas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000516-16.2009.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: T. R. L.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)
Reu: L. R. L.
Advogado: Danielle Almeida Luz (OAB:BA24031)
Reu: C. N. G.
Advogado: Rivaldo Almeida Luz (OAB:BA16909)
Terceiro Interessado: A. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000516-16.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO RAMOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA LUZ (OAB:BA24031), RIVALDO ALMEIDA LUZ (OAB:BA16909), MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação penal proposta para a apuração do crime de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, em face de THIAGO RAMOS LIMA, LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES.
Após a regular tramitação, em sentença, proferida em 30.06.2023, foi declarada a EXTINÇÃO da punibilidade de THIAGO RAMOS LIMA e LUCIANO RIBAS LOPES, e foi ABSOLVIDO CLÁUDIO NERES GOMES.
Em 30.03.2024, THIAGO RAMOS LIMA peticiona nos autos, requerendo que o processo, mesmo já arquivado, seja colocado em segredo de justiça, pois qualquer pessoa pode acessar as informações contidas nos autos, o que está violando seu direito constitucional de intimidade.
Aberta vista ao Ministério Público, seu representante pugna pelo deferimento do pedido, com a vedação de acesso ao público dos dados constantes nesta ação penal.
É o relatório suficiente. Fundamento e decido.
Razão assiste à parte e ao Ministério Público.
O peticionante nem precisaria demonstrar o prejuízo para ele, com a publicidade de seus dados criminais, em ação em que foi extinta sua punibilidade ou absolvido, com o trânsito em julgado. A Constituição Federal é expressa em prever, no inciso X do art. 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Como bem-posto pelo titular da ação penal, o art. 202, da Lei de Execução Penal, posterior ao instituto da reabilitação criminal, exige apenas que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
Isso posto, DECRETO O SIGILO deste processo, em relação a THIAGO RAMOS LIMA estendendo-o, de ofício, como não poderia deixar de ser, para LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES, com fulcro no art. 202 da LEP e art. 748 do CPP.
Ressaltando que THIAGO e LUCIANO tiveram extinta sua punibilidade pela prescrição e, CLÁUDIO pela absolvição.
Mesmo sob sigilo, não deverão ser excluídos estes dados dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se, porém, o sigilo quanto às demais pessoas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.

Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000516-16.2009.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: T. R. L.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)
Reu: L. R. L.
Advogado: Danielle Almeida Luz (OAB:BA24031)
Reu: C. N. G.
Advogado: Rivaldo Almeida Luz (OAB:BA16909)
Terceiro Interessado: A. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000516-16.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO RAMOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA LUZ (OAB:BA24031), RIVALDO ALMEIDA LUZ (OAB:BA16909), MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206), VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação penal proposta para a apuração do crime de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, em face de THIAGO RAMOS LIMA, LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES.
Após a regular tramitação, em sentença, proferida em 30.06.2023, foi declarada a EXTINÇÃO da punibilidade de THIAGO RAMOS LIMA e LUCIANO RIBAS LOPES, e foi ABSOLVIDO CLÁUDIO NERES GOMES.
Em 30.03.2024, THIAGO RAMOS LIMA peticiona nos autos, requerendo que o processo, mesmo já arquivado, seja colocado em segredo de justiça, pois qualquer pessoa pode acessar as informações contidas nos autos, o que está violando seu direito constitucional de intimidade.
Aberta vista ao Ministério Público, seu representante pugna pelo deferimento do pedido, com a vedação de acesso ao público dos dados constantes nesta ação penal.
É o relatório suficiente. Fundamento e decido.
Razão assiste à parte e ao Ministério Público.
O peticionante nem precisaria demonstrar o prejuízo para ele, com a publicidade de seus dados criminais, em ação em que foi extinta sua punibilidade ou absolvido, com o trânsito em julgado. A Constituição Federal é expressa em prever, no inciso X do art. 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Como bem-posto pelo titular da ação penal, o art. 202, da Lei de Execução Penal, posterior ao instituto da reabilitação criminal, exige apenas que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.
Isso posto, DECRETO O SIGILO deste processo, em relação a THIAGO RAMOS LIMA estendendo-o, de ofício, como não poderia deixar de ser, para LUCIANO RIBAS LOPES e CLÁUDIO NERES GOMES, com fulcro no art. 202 da LEP e art. 748 do CPP.
Ressaltando que THIAGO e LUCIANO tiveram extinta sua punibilidade pela prescrição e, CLÁUDIO pela absolvição.
Mesmo sob sigilo, não deverão ser excluídos estes dados dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se, porém, o sigilo quanto às demais pessoas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.

Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Criminal

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000106-16.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Lidiane Cerqueira Rios
Advogado: Ikaro Silva Orrico (OAB:BA71581)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000106-16.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: LIDIANE CERQUEIRA RIOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001053-70.2023.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi
Autor: E. D. O. C.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Reu: P. H. M. D. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001053-70.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-[Alimentos]

AUTOR: EVENY DE OLIVEIRA CUNHA

REU: PAULO HENRIQUE MOREIRA DO CARMO

Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos presentes autos, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000779-48.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Catarina De Jesus Almeida
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Exequente: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000779-48.2019.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.

EXECUTADO: CATARINA DE JESUS ALMEIDA
Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos presentes autos, promovo a intimação da parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0001312-22.2014.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Vilaronga Rios
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: Municipio De Varzea Da Roca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001312-22.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO VILARONGA RIOS
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA DA ROCA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique se o réu foi citado, bem como se houve apresentação de defesa no prazo legal.

Caso haja revelia, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, considerando a pretensão da parte autora em ID. 435936450.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000394-27.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Doralice Alves De Medeiros
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000394-27.2024.8.05.0158
AUTOR: DORALICE ALVES DE MEDEIROS
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 08/05/2024 12:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000398-64.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Fabio Sampaio De Oliveira
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000398-64.2024.8.05.0158

AUTOR: FABIO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 08/05/2024, às 12:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000401-19.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Valdecy Dos Santos Souza
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000401-19.2024.8.05.0158
AUTOR: VALDECY DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716)

REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 08/05/2024, às 13:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149

A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000184-83.2018.8.05.0158 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Mairi
Requerente: Maria Isabel Dos Anjos Rosario
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Requerido: Gecivaldo Dos Anjos Rosario

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000184-83.2018.8.05.0158
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)-[Tutela e Curatela]

Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos presentes autos, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o curatelado foi submetido a perícia no INSS e, em caso positivo, junte aos autos o respectivo laudo.
Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000192-84.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mairi
Requerente: Felipe Mendes Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Felipe Mendes Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-84.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTERESSADO: FELIPE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Procedimento Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária d Lei n.º 9.099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
2. Embora haja previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei n.º 12.153/2009, a praxe demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, de modo que, em concretização aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a solenidade.
Cancele-se eventual solenidade aprazada.
3. Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJe, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535, do CPC, c/c arts. 13 e 27 da Lei n. 12.153/2009.
4. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
6. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela parte executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
7. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
8. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001049-33.2023.8.05.0158 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mairi
Deprecante: 19ª Vara Federal De Execução Fiscal Da Sjba
Advogado: Ivana Roberta Couto Reis De Souza (OAB:BA17101)
Requerido: Ulysses Oliveira Lisboa - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001049-33.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)-[Citação]

DEPRECANTE: 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA

REQUERIDO: ULYSSES OLIVEIRA LISBOA - ME

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, em cumprimento ao despachado, id 424967998, promovo a intimação da exequente na pessoa de sua advogado para que apresente o pagamento das custas processuais, referente a Carta Precatória e a citação, no prozo de 15 (quinze) dias.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 15 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000524-51.2023.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Paloma Rios Santos Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000524-51.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PALOMA RIOS SANTOS LTDA

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória/intimatória, ID:420275730.

Eu, Maria Neide Souza Mangabeira Rios Maia, Analista Judiciária, o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001166-24.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Sulinalva Santos Rios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001166-24.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Duplicata]

AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA

REU: SULINALVA SANTOS RIOS

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória (id. 438373567).

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001180-08.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Maria Izabel Santos Rios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001180-08.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Duplicata]

AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA

REU: MARIA IZABEL SANTOS RIOS

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória (id. 438373571).

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001190-52.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Giomaria Nascimento De Cerqueira Oliveira
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Joanice De Jesus Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001190-52.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Duplicata]

AUTOR: GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA

REU: JOANICE DE JESUS FERREIRA

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória (id. 438373569).

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000513-27.2020.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jaciara Kelly Santana Rios
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Reu: Labellamafia Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-27.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JACIARA KELLY SANTANA RIOS
Advogado(s): JAMILA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53522)
REU: LABELLAMAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de citação da ré por carta precatória, uma vez que tal se mostra necessária para prosseguimento da ação.

Insira-se em pauta de audiência una.

Cumpra-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000363-75.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Madalena Lima Sampaio
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Priscila Braga Dos Santos 02008042510

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000363-75.2022.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MADALENA LIMA SAMPAIO

REU: PRISCILA BRAGA DOS SANTOS 02008042510

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº06/2016, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
INTIMO a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão, ID. 205252324 (Devolução de AR sem recebimento) e informar o endereço atualizado da parte requerida; no prazo de lei.

Mairi/BA, 9 de junho de 2022
MARIA NEIDE SOUZA MANGABEIRA RIOS MAIA
Analista Judiciária

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000303-72.2017.8.05.0160 Busca E Apreensão
Jurisdição: Maracas
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Edivaldo Ferreira Da Silva
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, intimo a parte autora
para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça.
Maracás, 6 de setembro de 2018
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000076-43.2021.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Luana Portella Premoli
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000795-54.2023.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Geanne Dos Santos Oliveira

Intimação:
DECISÃO
DEFIRO O PEDIDO LIMINAR ....
Cumprida a liminar, E SOMENTE SE CUMPRIDA, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (“ § 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, “ § 1º e “ § 2”) , do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolo. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Intime-se. Cumpra-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000173-73.2007.8.05.0160 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maracas
Parte Autora: Roque Eugênio De Almeida
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Parte Re: Roque Borges
Parte Re: José Borges
Parte Re: Zenilda Borges
Parte Re: Furtuoso Eugênio
Parte Re: Nestor Miranda
Terceiro Interessado: Simone Oliveira Sales

Intimação:
SENTENÇA
(...)
DISPOSITIVO
Ante o expendido, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas de lei, observando-se que a parte autora era beneficiária da Justiça Gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000102-08.2006.8.05.0160 Interdição/curatela
Jurisdição: Maracas
Requerente: Elias Arruda Souza
Advogado: Normando Viana Cardoso (OAB:BA3977)
Requerente: Joana Souza

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, EXTINGO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade da justiça já deferido.
Transcorrido prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000211-55.2021.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Edmilson Coutinho Pereira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua Advogado(a) (PJE e DJE) regularmente habilitado nos autos, para que, querendo, se manifeste acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Proceda-se às comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado judicial.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000033-72.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Maracas
Autor: P. D. R. V.
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Reu: T. M. V.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
6- Desta forma, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado (ID 428536187), para que produzam os efeitos legais e jurídicos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
7- Deixo de condenar em custas e honorários por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
P. R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000296-07.2022.8.05.0160 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maracas
Autor: Antonio Machado Dos Santos
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Reu: Geiza Aguiar De Jesus
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)

Intimação:
DECISÃO
I - Intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
II- Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
III - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000580-78.2023.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas
Requerente: J. F. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: E. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000580-78.2023.8.05.0160
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
REQUERENTE: JILSON FIGUEIREDO SAMPAIO
Advogado(s): KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

REQUERIDO: EDILENE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
JILSON FIGUEIREDO SAMPAIO e EDILENE OLIVEIRA SAMPAIO qualificados nos autos, moveram, inicialmente, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.
Posteriormente, através de seus advogados, devidamente constituídos, em espírito autocompositivo, converteram a mencionada a ação em AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em CONSENSUAL, pugnando pela homologação do acordo em audiência (ID 396188234).
Aduzem que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, da união adveio filhos, JORDANA OLIVEIRA SAMPAIO, RAVENNA OLIVEIRA SAMPAIO e FLAVIA ROBERTA OLIVEIRA SAMPAIO.
Noticiam, ainda, não haver bens a partilhar. E a divorcianda manifestou sua opção de permanecer com o nome de casada.
Esse é o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Os requerentes estão regularmente representados e há a regularidade processual, ante o preenchimento dos pressupostos de validade. Ante incompatibilidades, optaram pela separação.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem. Foi adotado o Regime da Comunhão Parcial. A despeito disso, não há bens a serem partilhado.

Os divorciandos renunciaram, por hora, alimentos, por possuírem meios próprios de subsistência. Aduziram, igualmente, não haver dívidas de titularidade do casal.
É, assim, o caso de homologação do divórcio consensual.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, o pedido de divórcio do casal JILSON FIGUEIREDO SAMPAIO e EDILENE OLIVEIRA SAMPAIO, que se regerá pelas clausulas e condições fixadas no termo do acordo (ID 401629107), extinguindo, destarte, o vínculo conjugal que os unia, bem como EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
P.R.I., e, com o trânsito em julgado, extraia-se mandado de averbação. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, instruído com a certidão de trânsito em Julgado. DETERMINO a(o) Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Maracás - BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento de casamento, Matrícula: B-02 Aux., fls. 108, termo 514. A averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Em seguida, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Maracás, data da assinatura eletrônica.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000873-48.2023.8.05.0160 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Maracas
Requerente: S. R. N. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: M. A. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Tentou-se promover a citação do réu, todavia, não foi localizado no endereço indicado na exordial.
Intimado para se manifestar , a parte autora pugnou pela realização de diligências a fim de descobrir o endereço atualizado da parte promovida.
Este é o relatório. DECIDO.
Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (BACENJUD e SIEL), que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.
Com o resultado:
I) havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se correspondência de citação com aviso de recebimento em mãos próprias;
II) não sendo localizado endereço diverso daquele já indicado nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender oportuno.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000105-59.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: D. D. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Autor: G. D. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: D. D. D. S.
Reu: A. S. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
6- Desta forma, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado (ID 398368208), para que produzam os efeitos legais e jurídicos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
7- Deixo de condenar em custas e honorários por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000066-62.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Elissandra De Oliveira Santos
Advogado: Raquel Fernandes Silva (OAB:MG97626)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000148-25.2024.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: I. C. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Carta Precatória n. 8000148-25.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, intimo o exequente, por meio do seu/sua advogado(a), para,
no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais referentes à presente ação, ressaltando que os DAJES poderão ser extraídos no site do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (www.tjba.jus.br – link – DAJE eletrônico)
Maracás, 8 de abril de 2024
ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PORTELA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000235-20.2020.8.05.0160 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maracas
Parte Autora: Maria Rita Da Costa Trindade
Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)
Reu: Celeste Da Costa Trindade
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Reu: Gilson Souza Bastos
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Intimação:
DECISÃO
II - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000176-61.2022.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Interessado: Elivania Maria Nardes
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Interessado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)

Intimação:
DECISÃO
Em atenção ao quanto explanado ao ID 357250860, determino a dispensa das custas, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102).
A regra contida no art. 5º, LXXIV, da CRFB/1988 dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Com efeito, quadra observar a regra contida no art. 98, caput, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
O art. 99, §2º, do CPC, por seu turno, assim prevê: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora desincumbiu-se do ônus de comprovar que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Destarte, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela autora.
Intime(m)-se. Oportunamente arquivem-se.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000226-24.2021.8.05.0160 Ação Civil Pública
Jurisdição: Maracas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Interessado: Municipio De Maracas
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
DECISÃO
I- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as cópias de (a) procedimentos administrativos de fiscalização efetivamente realizados; (b) autos de infração em face de descumprimento das medidas sanitárias; (c) atas do Conselho de Saúde Municipal com pertinência ao objeto dos autos e (e) relatórios de fiscalização da Vigilância Sanitária em face do objeto dos autos, todas devidamente autenticadas pelos profissionais responsáveis;
II - Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
III - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
OFÍCIO
8000474-58.2019.8.05.0160 Curatela
Jurisdição: Maracas
Requerente: A. A. D. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)
Requerido: I. P. D. C.
Terceiro Interessado: R. C. S. S.

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Rui Barbosa, n. 671 - Maracás – Bahia - CEP: 45360-000 - Fone (73) 3533-2075 - e-mail: maracasvcivel@tjba.jus.br
Ofício n. 61/2024 – Cartório Cível
Processo n. 8000474-58.2019.8.05.0160
Maracás/BA, 01de Abril de 2024.
Ilmo(a) Sr(a)
Coordenador(a) do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
Maracás - BAHIA

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, requisito que informe a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias, data e horário para realização de exame por psiquiatra ou neurologista, do(a) interditando(a) IRISVALDO PEREIRA DE CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, desempre-

gado, portador da cédula de identidade RG nº 1497050006 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 848.652.615-91, filho de Gertrudes Geraldo de Cerqueira e Flordinice Cerqueira Pereira, residente e domiciliado na Rua 11, nº 158, bairro Irmã Dulce, Maracás – Bahia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do exame, para que este juízo tenha tempo hábil para intimar o(a) as partes para comparecer à perícia, devendo, após a realização do exame, oferecer laudo conclusivo sobre a saúde e estado mental dele(a), respondendo aos seguintes quesitos:
1 – O(a) paciente sofre de enfermidade ou deficiência mental ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual? Especificar.
2 - Há outra causa duradoura que impeça a pessoa do(a) paciente exprimir a vontade?
3 – O(a) paciente é deficiente mental, ébrio habitual ou viciado em tóxico?
4 - O(a) paciente é excepcional sem completo desenvolvimento mental?
5 – Em caso positivo de qualquer das hipóteses acima (art. 1767 Código Civil), a anomalia encontrada é de caráter permanente?
6 - O (a) paciente tem compreensão para a prática dos atos da vida civil e administração dos seus bens?

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000965-60.2022.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Igor Goya Ramos (OAB:SP371952)
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329)
Advogado: Ricardo Brito Costa (OAB:SP173508)
Reu: Comercio De Combustivel Novo Posto Senna Ltda
Reu: Anderlei Josue Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 dias, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para decisão em embargos de declaração.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000715-61.2021.8.05.0160 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maracas
Impetrante: Jeilton Do Nascimento Lago
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Impetrado: Eujácio Neto S. Oliveira
Impetrado: Reginaldo Amorim Novaes
Impetrado: Municipio De Maracas
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Uilson Venancio Gomes De Novaes

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se a contraparte para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação.
Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao E. TJBA.
P.R.I.C.
Maracás, datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO

8000715-61.2021.8.05.0160 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maracas
Impetrante: Jeilton Do Nascimento Lago
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Impetrado: Eujácio Neto S. Oliveira
Impetrado: Reginaldo Amorim Novaes
Impetrado: Municipio De Maracas
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Uilson Venancio Gomes De Novaes

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se a contraparte para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação.
Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao E. TJBA.
P.R.I.C.
Maracás, datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000158-74.2021.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Bruno Portela Magno (OAB:RJ189823)
Interessado: P. D. G. P.
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299)
Interessado: I. D. S. B.
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000732-97.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. C. D. S. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: I. S. D. J.
Autor: A. V. D. S. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...

I - Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para, no prazo de 48h, informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
II - Em caso de interesse, informar endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo.
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000732-97.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. C. D. S. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: I. S. D. J.
Autor: A. V. D. S. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
I - Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para, no prazo de 48h, informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
II - Em caso de interesse, informar endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo.
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000809-09.2021.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Roquelina Santos Bastos
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)
Advogado: Genival Couto De Novaes (OAB:BA46902)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000020-73.2022.8.05.0160 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maracas
Exequente: Hamilton Mota De Oliveira
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do banco réu, para liberação da quantia depositada judicialmente pela autora, na forma requerida na petição id 400506143.
No que diz respeito ao pedido de liberação dos valores da parte autora, verifica-se que a procuração de id 404275797 ainda não atende aos requisitos legais necessários ao atendimento do pleito.
Com efeito, dispõe o art. 595 do CC/02 no seguinte sentido:
"Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."
O referido dispositivo é utilizado também para fins de análise da validade das procurações particulares concedidas por pessoa analfabeta. Logo, para a validade da procuração em casos tais, é necessário que o instrumento esteja assinado a rogo por terceira pessoa, acompanhada, ainda, da subscrição de duas testemunhas que presenciaram a assinatura a rogo.
Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência pátria:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido." (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)
No caso dos autos, embora a procuração juntada possua assinatura de duas testemunhas, não foi devidamente subscrita a rogo por terceiro. Assim, impõe-se a regularização do instrumento de mandato, a fim de que conste, além das duas testemunhas, terceira pessoa que promova a subscrição a rogo.
Em outras palavras, em instrumentos dessa natureza, além da aposição do polegar pela parte analfabeta, deve o instrumento ser assinado por pessoa que o acompanhe no ato, além das duas testemunhas que presenciem o ocorrido.
Registre-se que tais formalidades tem por objetivo resguardar em absoluto o analfabeto na formalização de relações contratuais, sobretudo quando estas envolvem a disposição de valores.
Dessa forma, intime-se a parte autora, a fim de que regularize a procuração, nos termos acima, devendo, ainda, juntar documento de identidade daquele que subscrever o instrumento à rogo, além dos documentos das duas testemunhas, ficando assinalado o prazo de 15 dias.
Sendo atendida a determinação acima, com a juntada do novo instrumento procuratório, acompanhado dos documentos de identidade na forma especificada, fica de logo autorizada a expedição do alvará nos termos requeridos na petição de id 404275793, independente de nova conclusão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA

CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos n. 0000122-33.2005.8.05.0160
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: FAZENDA NACIONAL
Réu: J PRADO TRANSPORTES LTDA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o (a) Sr. (a) J PRADO TRANSPORTES LTDA, brasileiro(a), casado (a), profissão e residência ignoradas e desconhecidas, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, ficando, portanto CITADO(A) o(a) referido (a) senhor(a) para, querendo, contestar os termos da ação acima mencionada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 285 e 319 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela Ré, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Juiz(a) expedir este Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no local de costume deste Fórum e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 25 de março de 2024. MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES, Técnica Judiciária, digitei.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000034-83.2024.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. S. R. M. D. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8000034-83.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: R S REBOUCAS MATARIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO alegando o autor ter celebrado com o réu contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária de bem móvel, encontrando-se este em mora. Requereu, assim, liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, caso não haja pagamento do débito, consolidação da propriedade.
Decido.
Pleiteia o autor busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Decreto-Lei n. 911, de 1969.
Por meio de referido contrato, transfere-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa. Em caso de inadimplemento, a lei autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do art. 2º, § 3º de referido decreto, in verbis:
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
Já a mora do devedor "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto-lei. Ao interpretar referida norma, assim firmou o Superior Tribunal de Justiça:
"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, há prova documental da existência do contrato (ID 428096200) e da constituição em mora da parte ré (ID 428096203), autorizando-se vencimento antecipado da dívida, nos termos da norma acima transcrita.
Logo, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel, marca CAOACHERY, modelo TIGGO 5X TXS, ano/modelo 2021/2022, cor PRATA, Código de RENAVAM 1275541256, Chassi n.º 95PBCK51DNB025995 e placa RDK-1H07), que deverá ser depositado em mãos da parte autora mediante termo de compromisso de fiel depositário.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição total do veículo no sistema RENAJUD.
Por ora, nomeio depositário fiel do bem, a parte autora, que deverá, no prazo de 3 (três) dias, indicar a pessoa a quem o bem deverá ser imediatamente entregue quando do cumprimento da citação/intimação, devendo tal pessoa acompanhar o Oficial na realização da

diligência. Após a parte autora indicar o nome da pessoa que irá receber o bem, deverá a Secretaria encaminhar o mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento.
Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321.052 – Informativo 588/STJ e Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º, § 3º), ou para, no prazo de 05 dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto Lei n. 911/69, art. 3º, § 2º).
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para quitação, certifique-se acerca da juntada do comprovante de pagamento. Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.
Havendo o pagamento, fica consolidada, desde logo, a favor da parte autora, a posse e a propriedade plena do bem (art. 3º, § 1º do Decreto-lei n. 911/69), a quem cabe oficiar o Detran e a SEFAZ/BA com cópia dos autos. Com a consolidação da propriedade, promova-se a baixa da restrição no RENAJUD relativa ao presente feito.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Se a diligência realizada pelo Oficial de Justiça não for frutífera, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Os autos deverão tramitar em segredo de justiça até a realização da diligência pelo oficial de justiça.
Deverá o OFICIAL DE JUSTIÇA encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo e a quilometragem. Autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC e requisitar reforço policial.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o Oficial de Justiça se a parte ré reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, 27 de janeiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000294-63.2024.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8000294-63.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: ANSELMO DA CONCEICAO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO alegando o autor ter celebrado com o réu contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária de bem móvel, encontrando-se este em mora. Requereu, assim, liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, caso não haja pagamento do débito, consolidação da propriedade.
Decido.
Pleiteia o autor busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Decreto-Lei n. 911, de 1969.
Por meio de referido contrato, transfere-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa. Em caso de inadimplemento, a lei autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do art. 2º, § 3º de referido decreto, in verbis:
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
Já a mora do devedor “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto-lei. Ao interpretar referida norma, assim firmou o Superior Tribunal de Justiça:

"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, há prova documental da existência do contrato (ID 436881072) e da constituição em mora da parte ré (ID 436881074), autorizando-se vencimento antecipado da dívida, nos termos da norma acima transcrita.
Logo, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (marca HONDA, modelo XRE300ABS, chassi n. 9C2ND1120PR211836, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor CINZA, placa SJR9A87, RENAVAM 01376389549), que deverá ser depositado em mãos da parte autora mediante termo de compromisso de fiel depositário.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição total do veículo no sistema RENAJUD.
Por ora, nomeio depositário fiel do bem, a parte autora, que deverá, no prazo de 3 (três) dias, indicar a pessoa a quem o bem deverá ser imediatamente entregue quando do cumprimento da citação/intimação, devendo tal pessoa acompanhar o Oficial na realização da diligência. Após a parte autora indicar o nome da pessoa que irá receber o bem, deverá a Secretaria encaminhar o mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento.
Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321.052 – Informativo 588/STJ e Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º, § 3º), ou para, no prazo de 05 dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto Lei n. 911/69, art. 3º, § 2º).
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para quitação, certifique-se acerca da juntada do comprovante de pagamento. Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.
Havendo o pagamento, fica consolidada, desde logo, a favor da parte autora, a posse e a propriedade plena do bem (art. 3º, § 1º do Decreto-lei n. 911/69), a quem cabe oficiar o Detran e a SEFAZ/BA com cópia dos autos. Com a consolidação da propriedade, promova-se a baixa da restrição no RENAJUD relativa ao presente feito.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Se a diligência realizada pelo Oficial de Justiça não for frutífera, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Os autos deverão tramitar em segredo de justiça até a realização da diligência pelo oficial de justiça.
Deverá o OFICIAL DE JUSTIÇA encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo e a quilometragem. Autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC e requisitar reforço policial.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o Oficial de Justiça se a parte ré reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, 26 de março de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000439-56.2023.8.05.0161 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Joselita Dias Falcao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerido: Sandoval Ramos De Azevedo Falcao
Requerente: Nice Janaina Dias Falcao Guerreiro
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: Silvana Dos Santos Falcao Freitas
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: Patricia Dos Santos Falcao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: Alexandro Dos Santos Falcao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: Ana Cristina Dos Santos Falcao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: Ala Dos Santos Falcao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Requerente: Sandoval Ramos De Azevedo Falcao
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000439-56.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: JOSELITA DIAS FALCAO e outros (7)
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752)
REQUERIDO: SANDOVAL RAMOS DE AZEVEDO FALCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário sob o regramento do quanto previsto nos artigos 659 a 663 do CPC.
Nos termos do disposto no artigo 617 do Código de Processo Civil, nomeio arrolante a requerente NICE JANAINA DIAS FALCÃO GUERREIRO , independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do artigo 660 do CPC.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a m de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º do CPC, posto que, nos moldes do quanto determina o artigo 667, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de arrolamento sumário, os artigos 642 a 644 do CPC.
Deixo de intimar a Fazenda Pública Estadual, neste momento, tendo em vista a novel determinação do artigo 662, § 2º do CPC. Intime-se a parte arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento do ITCMD devido,ou, em sendo o caso, certidão de isenção do pagamento.
Após, venham-me conclusos para homologação.

Proceda-se busca no SISBAJUD para verificação de valores em nome do de cujus.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/Ba, 10 de julho de 2023.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000608-43.2023.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: Reginalda Claudiana Da Silva
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Parte Re: Roque Dos Santos Andrade Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000608-43.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES. Designo audiência para o dia 29/11/2023 11:15 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias. O presente ato tem força de Mandado/Ofício, dispensando a expedição de novo expediente.

Maragogipe - BA.
(Data e assinatura do sistema)

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000594-81.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Valdelino Jesus Ferreira
Advogado: Linconl Ramos Reis (OAB:BA60436)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-81.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VALDELINO JESUS FERREIRA
Advogado(s): LINCONL RAMOS REIS (OAB:BA60436)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
À vista da comprovação da permanência da restrição cuja superação fora ordenada pelo comando decisório que acolheu parcialmente o pedido de tutela de urgência, a denotar resistência ao cumprimento de ordem judicial, determino a intimação da Ré, pela via postal, para que, no prazo de cinco dias, promova a exclusão da restrição hostilizada, identificada no Id. 411636452, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

MEDEIROS NETO/BA, 5 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000894-09.2023.8.05.0165 Ação Civil Pública
Jurisdição: Medeiros Neto
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Medeiros Neto
Terceiro Interessado: Ivanilsa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000894-09.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Ação Civil Pública desafiada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO objetivando, em síntese, a tutela de direitos individuais indisponíveis que pertenceriam a IVANILSA DOS SANTOS, mercê da alegada recusa de autorização para realização de exames necessários à complementar o diagnóstico de artrite reumatóide.
É, em essência, o relatório. Decido.
Consoante assinala o artigo 300 do Código de Processo Civil, a proclamação jurisdicional da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe que o pedido esteja lastreado em elementos que revelem a probabilidade do direito, os quais devem denotar, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sabe-se, ademais, que, neste momento processual, a cognição é incompleta, por ser balizada, sobretudo, por convencimento preliminar, cuja natureza sumária e superficial são justificadas no fato de que a tutela provisória de urgência antecipada se destina a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo. Ademais, se acolhido, o pleito antecipatório poderá ser objeto de modificação a qualquer tempo por meio de decisão fundamentada, desde que razões supervenientes imponham tal alteração.

Verifico, no caso dos autos, diante do conteúdo dos elementos de prova coligidos no caderno processual, que os requisitos normativos se encontram configurados.

Com efeito, a saúde é direito fundamental inalienável e indisponível, representando verdadeira projeção jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), expressamente previsto nos artigos 6º, 196, 197, 233, 234 e 238, inc. IX, todos da Constituição Federal.

Logo, revela-se incontornável a obrigação atribuída ao Estado brasileiro de cumprir as diretrizes normativas, de estatura legal ou constitucional, e, consequentemente, o dever de fornecer medicamentos, insumos e de realizar procedimentos tendentes à salvaguarda do direito à saúde e, em última análise, do direito à vida. Efetivamente, a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) são disciplinadas pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além de prescrever o acesso universal e igualitário a esses serviços.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I. no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente; e

III. no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

O caso em exame atesta a necessidade de realização dos exames PPD, avaliação oftalmológica - laudo para uso de hidroxicloroquina, clearence de creatina, BHCG, Urocultura e ECG-Laudo, todos indispensáveis para complementar o diagnóstico de artrite reumatóide e permitir a prescrição médica adequada.

Vê-se, de fato, que a evolução do seu quadro pode desencadear detrimento exponencial de sua qualidade de vida, sendo certo que o efetivo tratamento, neste momento inibiria o avanço progressivo da doença e, portanto, viabilizaria o alcance de vida mais saudável e agradável.

Diante da ineficácia e da inefetividade das tratativas extrajudiciais referenciadas na peça de ingresso, a tutela jurisdicional se mostra como inescapável, sobretudo para dar concretude e reverência ao postulado da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), pelo que os direitos subjetivos da vida e da saúde (arts. 6º e 196 da CF) do substituído demandam intervenção jurisdicional.

Vê-se, de mais a mais, que não se trata de ingerência indevida na esfera discricionária da Administração Pública, uma vez que incumbe ao Poder Judiciário, consoante sólida orientação dos tribunais superiores, velar pelo cumprimento da Constituição Federal, mormente quando se trata da tutela dos direitos de absoluta prioridade, primazia, preponderância ou prevalência na ordem constitucional.

É, de fato, como se posicionam os tribunais brasileiros:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEFIA/TRAUMATOLOGIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO. INEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO AOS MUNÍCIPES. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE COMPROVADA. CUPRIMENTO TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 227, DA CF/88. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPRAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. Não há como se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde à sua população que não foram espontaneamente cumpridos. A realização de agendamento de consultas médicas pelo ente público em cumprimento a uma decisão antecipatória da tutela jurisdicional não esgota o objeto da lide e nem autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, se no momento da distribuição da ação havia uma lide a ser resolvida é necessário que se dê a solução final de mérito, não apenas para confirmar, ou não, a tutela antecipada, mas também para se verificar a quem deve ser atribuídos os ônus sucumbenciais". (TS-SC – AC: 09001711520168240005 Balneário Camboriú 09000171-16.2016.8.24.0005, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 26/05/2020. Terceira Câmara de Direito Público).

Logo, se o ente federativo está constitucionalmente obrigado a satisfazer e materializar o tratamento médico necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, não há razão lógica ou jurídica para sonegar o procedimento em detrimento da sua dignidade e saúde integral.

É de se considerar, ainda, que, conquanto a ordem constitucional reserve ao Poder Executivo o implemento direto e imediato das políticas públicas que objetivem a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, estará autorizada a atuação do Poder Judiciário, em trato excepcional, nas situações em que a instância política não adotar as providências necessárias ao gozo dos direitos de máxima estatura constitucional.

Em outros termos, a atuação jurisdicional nesta seara é juridicamente possível, embora em trato excepcional, sempre que identificada omissão indevida do poder público, guardando-se, no entanto, o devido cuidado, e analisando-se, com a devida prudência, os reflexos que a concretização da garantia de direito individual possuem sobre o planejamento público, em suas diversas esferas, acudindo, assim, à análise econômica do direito.

Estabelecidas tais premissas, verifico ser injustificada a recusa do ente público na disponibilização do tratamento solicitado no caso vertido nos autos.

Em sendo assim, não se vislumbram, no momento, entraves ou empecilhos jurídicos à realização dos exames, conforme reclamado na peça inicial, sendo válida a lembrança de que, segundo orientação do E. Supremo Tribunal Federal, alegações afetas à reserva do economicamente possível não são oponíveis à tutela de direitos de amplificada estatura constitucional, como é o caso do direito à saúde.

Ante o exposto, orientando-me pelo que está disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA LIMINARMENTE PLEITEADA, determinando ao MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO que:

a) autorize a realização dos exames PPD, avaliação oftalmológica - laudo para uso de hidroxicloroquina, clearence de creatina, BHCG, Urocultura e ECG-Laudo, a fim de possibilitar o tratamento adequado da paciente IVANILSA DOS SANTOS, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial.
Fixo multa cominatória diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de descumprimento imotivado.
Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação, à vista da indisponibilidade do objeto que dá contorno à controvérsia (direito à saúde).
Cite-se o Requerido para que, querendo, apresente contestação à pretensão deduzida na petição inicial.
Intime-se com urgência servindo essa decisão como mandado.
Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000950-42.2023.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Executado: Jadina Paiva Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000950-42.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO: JADINA PAIVA SILVA

Advogado(s):

1. Preenchidos os requisitos legais (art. 6º da Lei n. 6.830/1980), recebo a petição inicial.
2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida com os juros e multa de mora indicadas na certidão de dívida ativa ou garanta a execução por meio de depósito judicial em dinheiro, fiança bancária/seguro garantia ou nomeando bens à penhora, observando-se as regras previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/1980.
Fixo honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento do débito exequendo no prazo acima fixado (art. 827 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), suficientes para a satisfação da obrigação exequenda (arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/1980), intimando-se este(s) acerca da constrição efetivada OU façam-me os autos conclusos para análise dos pedidos apresentados pelo(a) exequente.
Não sendo o(a)(s) executado(a)(s) localizado(a)(s) no endereço indicado, proceda-se o Oficial de Justiça ao arresto e à avaliação de bens suficientes para a satisfação da dívida exequenda, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar aquele 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, do CPC).
Efetivado ou não o arresto e/ou frustrada a citação pessoal ou com hora certa, intime(m)-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se (art. 830, § 2º, do CPC).
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o aresto se converterá em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º, do CPC), devendo o executado ser intimado.
Efetivada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
O Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando o disposto no art. 14 da Lei n. 6.830/1980.
3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por ocasião de sua citação, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da garantia da execução (art. 16 da Lei n. 6.830/1980), poderá oferecer embargos (art. 16, caput, da Lei n. 6.830/1980), os quais deverão ser distribuídos em autos apartados e associados a estes.
4. Havendo a apresentação de exceção de pré-executividade, intime(m) o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Satisfeitas as providências, retornem-me os autos conclusos.
Dou ao presente comando decisório força de mandado.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001027-51.2023.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Agenor De Jesus
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais De Medeiros Neto - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001027-51.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: AGENOR DE JESUS
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MEDEIROS NETO - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, por primeiro, o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais.
Ouça-se o Ministério Público (art. 109 da Lei 6.015/73).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000407-73.2022.8.05.0165 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: S. J. D. A.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerente: M. S. P.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerente: J. D. D. D. C. D. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000407-73.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: SARA JESUS DE ALCANTARA e outros
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA registrado(a) civilmente como IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por primeiro, o benefício da gratuidade da justiça em favor dos autores, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais.
Ouça-se o Ministério Público (art.178, II do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

MEDEIROS NETO/BA, 24 de maio de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000714-27.2022.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: A. N. D. O.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: E. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000714-27.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADAIZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: EDES DE JESUS SILVA

Advogado(s):

Ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de frustração da tentativa de citação do réu (Id 353588476). Identifique a Autora, no mesmo prazo, as providências que reputa necessárias ao prosseguimento do feito.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000561-04.2016.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Elza Alves Mendes
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000561-04.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ELZA ALVES MENDES
Advogado(s): RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor de seu nascimento e declaração de nascido vivo ou certidão de batismo, se houver.

MEDEIROS NETO/BA, 28 de julho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000064-82.2019.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Lara Souza Nunes
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: Fabio Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000064-82.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: LARA SOUZA NUNES
Advogado(s): HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO (OAB:0048497/BA)
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com AR, para que cumpra o quanto destacado no parecer do Ministério Público, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Medeiros Neto/BA, 11 de março de 2021.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Auxiliar (Decreto nº 42, DJe 25/01/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000052-97.2021.8.05.0165 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: N. D. S. C.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerido: J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000052-97.2021.8.05.0165
REQUERENTE: NAIARA DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: JHONY LEMAN
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça ID 407953331, diga a parte autora se tem interesse na audiência de conciliação com realização de exame de DNA, caso tenha interesse, informe novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada dos autos da pauta de audiência.

Medeiros Neto, 20 de setembro de 2023.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000150-14.2023.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Aurea De Sa Pereira
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)

Requerido: Helena Aparecida Pereira De Sa Registrado(a) Civilmente Como Helena Aparecida Pereira De Sa
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000150-14.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: AUREA DE SA PEREIRA
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
REQUERIDO: HELENA APARECIDA PEREIRA DE SA registrado(a) civilmente como HELENA APARECIDA PEREIRA DE SA
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

DESPACHO
Considerando que o pedido imissório deduzido no Id. 379774558 transcende o objeto da presente controvérsia, por meio da qual se persegue a substituição definitiva da curatela, já com provimento liminar expedido, sem que se tenha submetido ao contraditório qualquer questão afeta a posse do imóvel que pertenceria ao Interditando, o que, por conseguinte, deve ser perseguido na via procedimental adequada, deixo de apreciar o pedido, porque carente dos pressupostos normativos.
Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente o rol das testemunhas cujas oitivas pretende ver colhidas em sede de audiência instrutória, com o destaque de que incumbirá aos patronos das partes informar as testemunhas da data e horário da audiência (art. 455 do CPC).
Intime-se a Requerida para que, no mesmo prazo, adeque o rol à previsão insculpida no art. 357, §6º, do CPC, uma vez que, em recaindo a controvérsia sobre um único fato, o número máximo de testemunhas para a prova pretendida é de três.

MEDEIROS NETO/BA, 28 de junho de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000150-14.2023.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Aurea De Sa Pereira
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Requerido: Helena Aparecida Pereira De Sa Registrado(a) Civilmente Como Helena Aparecida Pereira De Sa
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000150-14.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: AUREA DE SA PEREIRA
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
REQUERIDO: HELENA APARECIDA PEREIRA DE SA registrado(a) civilmente como HELENA APARECIDA PEREIRA DE SA
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

DESPACHO
Considerando que o pedido imissório deduzido no Id. 379774558 transcende o objeto da presente controvérsia, por meio da qual se persegue a substituição definitiva da curatela, já com provimento liminar expedido, sem que se tenha submetido ao contraditório qualquer questão afeta a posse do imóvel que pertenceria ao Interditando, o que, por conseguinte, deve ser perseguido na via procedimental adequada, deixo de apreciar o pedido, porque carente dos pressupostos normativos.
Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente o rol das testemunhas cujas oitivas pretende ver colhidas em sede de audiência instrutória, com o destaque de que incumbirá aos patronos das partes informar as testemunhas da data e horário da audiência (art. 455 do CPC).
Intime-se a Requerida para que, no mesmo prazo, adeque o rol à previsão insculpida no art. 357, §6º, do CPC, uma vez que, em recaindo a controvérsia sobre um único fato, o número máximo de testemunhas para a prova pretendida é de três.

MEDEIROS NETO/BA, 28 de junho de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000112-12.2017.8.05.0165 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Maria Aparecida De Souza Ribeiro
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Requerente: Tereza Maria De Jesus
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Requerido: Este Juizo
Requerido: Fabio Gonçalves Da Cruz

Intimação:
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade requerida.
Ao cartório para certificar se foi realizado o Estudo Social, conforme requerido pelo Ministério Público em parecer de ID 7125318 bem como certificar sobre o decurso do prazo do edital expedido (ID 11060662).

De Tx. Freitas p/ Medeiros Neto, 12 de setembro de 2019

Adriana Tavares Lira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001073-21.2015.8.05.0165 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: G. V. L. F.
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerido: G. A. P.
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Terceiro Interessado: B. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Jurisdição Plena

D E S P A C H O

Processo nº: 8001073-21.2015.8.05.0165
Classe - Assunto: GUARDA (1420)
REQUERENTE: GLAUCIO VIEIRA LIMA FILHO
REQUERIDO: Gabriella Azevedo Paixão

Vistos, etc.
Nomeio Bianca Ferreira Luiz, Assistente Social, para realização de estudo social com apresentação do devido relatório.
Após juntada do relatório, dê-se vista ao Ministério Público.

Medeiros Neto, 17 de julho de 2020.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001073-21.2015.8.05.0165 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: G. V. L. F.

Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Requerido: G. A. P.
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Terceiro Interessado: B. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Jurisdição Plena

D E S P A C H O

Processo nº: 8001073-21.2015.8.05.0165
Classe - Assunto: GUARDA (1420)
REQUERENTE: GLAUCIO VIEIRA LIMA FILHO
REQUERIDO: Gabriella Azevedo Paixão

Vistos, etc.
Nomeio Bianca Ferreira Luiz, Assistente Social, para realização de estudo social com apresentação do devido relatório.
Após juntada do relatório, dê-se vista ao Ministério Público.

Medeiros Neto, 17 de julho de 2020.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001037-95.2023.8.05.0165 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Juscelino Barreto Moura
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001037-95.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JUSCELINO BARRETO MOURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA

Advogado(s):

Defiro, por primeiro, o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais.
Ouça-se o Ministério Público (art. 109 da Lei 6.015/73).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000135-16.2021.8.05.0165 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: E. R. D. S. T.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Executado: R. S. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000135-16.2021.8.05.0165
REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA TORRES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: RONALDO SILVA TORRES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora, por sua advogada sobre o documento de Id. 292130496, no prazo de 15 (quinze dias).

Medeiros Neto, 11 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000053-53.2019.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: M. D. G. D. J.
Advogado: Herika Elias Correia De Melo (OAB:BA48497)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: D. F. D. C.
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000053-53.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO, IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: DARLAN FAGUNDES DA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 14 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000053-53.2019.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: M. D. G. D. J.
Advogado: Herika Elias Correia De Melo (OAB:BA48497)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: D. F. D. C.

Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000053-53.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO, IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REU: DARLAN FAGUNDES DA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 14 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000815-64.2022.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: T. C. D. J.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000815-64.2022.8.05.0165
REQUERENTE: TAMIRES CRUZ DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: RONALDO MENESES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora, por sua advogada para dizer sobre a certidão do oficial de justiça de Id. 379793994, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 16 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000424-12.2022.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: P. D. S. D. J.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: D. R. D. J.
Advogado: Rodrigo Tavares Figueiredo Costa (OAB:BA72319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000424-12.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA registrado(a) civilmente como IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
REU: DACIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO TAVARES FIGUEIREDO COSTA (OAB:BA72319)

DESPACHO
Certifique a Secretaria a (in)tempestividade da manifestação contestatória de Id. 233826147.
Ouça-se, ademais, a parte autora para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a contestação.
MEDEIROS NETO/BA, 4 de abril de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000238-91.2019.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Natiele Da Silva Brandao
Advogado: Herika Elias Correia De Melo (OAB:BA48497)
Reu: Danyan Cunha Dos Santos
Autor: N. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000238-91.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: NATIELE DA SILVA BRANDAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO
REU: DANYAN CUNHA DOS SANTOS

Advogado(s):

Trata-se de “ação de alimentos” desafiada por NATHALY DA SILVA CUNHA em desfavor de DANYAN CUNHA DOS SANTOS, os quais ajustaram o acordo constante no Id.29755700.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.29755700, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO
8000238-91.2019.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Natiele Da Silva Brandao
Advogado: Herika Elias Correia De Melo (OAB:BA48497)
Reu: Danyan Cunha Dos Santos
Autor: N. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000238-91.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: NATIELE DA SILVA BRANDAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO
REU: DANYAN CUNHA DOS SANTOS

Advogado(s):

Trata-se de “ação de alimentos” desafiada por NATHALY DA SILVA CUNHA em desfavor de DANYAN CUNHA DOS SANTOS, os quais ajustaram o acordo constante no Id.29755700.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id.29755700, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000026-07.2018.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ramile Da Silva Santos
Advogado: Herika Elias Correia De Melo (OAB:BA48497)
Reu: Iclenildo Coração De Jesus
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000026-07.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RAMILE DA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO
REU: ICLENILDO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000560-72.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rubens Goncalves Do Nascimento
Advogado: Tayna Delfino Das Neves (OAB:ES35501)
Reu: Ramon Leal Do Nascimento
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000560-72.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RUBENS GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAYNA DELFINO DAS NEVES
REU: RAMON LEAL DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000560-72.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rubens Goncalves Do Nascimento
Advogado: Tayna Delfino Das Neves (OAB:ES35501)
Reu: Ramon Leal Do Nascimento
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000560-72.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RUBENS GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAYNA DELFINO DAS NEVES
REU: RAMON LEAL DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001057-86.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Claudineia De Jesus Rodrigues
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Reu: Marcelo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001057-86.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: CLAUDINEIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIZEU ROCHA BINAS, KAREN ANDRADE LOPES
REU: MARCELO DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):

Defiro, por primeiro, a gratuidade da justiça em favor da parte autora, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais.
Ouça-se o Ministério Público (art. 178,II do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000205-62.2023.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: N. C. S. B.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: L. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000205-62.2023.8.05.0165
REQUERENTE: NAIARA CAROL SILVA BEZERRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: LEONARDO COSTA PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora por seu advogado, para dizer sobre o documento de Id. nº 419507314, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 10 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000443-57.2018.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gerson Costa Pereira
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Reu: Ellen Viana Pereira
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Reu: Taise Viana Pereira
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Reu: Jefferson Viana Pereira
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000443-57.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSON COSTA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VINICIUS LOPES PORTO
REU: ELLEN VIANA PEREIRA, TAISE VIANA PEREIRA, JEFFERSON VIANA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RYAN TOGNERY MOREIRA DUARTE

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Expressada anuência, devem as partes fornecer endereços eletrônicos e os números de linhas telefônicas de suas titularidades, a fim de que eventuais convocações ou comunicações processuais sejam realizadas pela via eletrônica.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 21 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000443-57.2018.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gerson Costa Pereira
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Reu: Ellen Viana Pereira
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Reu: Taise Viana Pereira
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Reu: Jefferson Viana Pereira
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000443-57.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GERSON COSTA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VINICIUS LOPES PORTO

REU: ELLEN VIANA PEREIRA, TAISE VIANA PEREIRA, JEFFERSON VIANA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RYAN TOGNERY MOREIRA DUARTE

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Expressada anuência, devem as partes fornecer endereços eletrônicos e os números de linhas telefônicas de suas titularidades, a fim de que eventuais convocações ou comunicações processuais sejam realizadas pela via eletrônica.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 21 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000604-62.2021.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: H. L. A.
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: A. S. S.
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000604-62.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: HENRIQUE LIMA ARAUJO
Advogado(s): THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (OAB:BA31036)
REU: AMANDA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO registrado(a) civilmente como ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

DESPACHO
Considerando as informações trazidas pela parte ré na petição de Id 329977282, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Ainda, na oportunidade, a parte deverá indicar se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.
Ao depois, com manifestação da parte ou certificado o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000925-63.2022.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: A. D. A.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Reu: R. D. J. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000925-63.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: ALBERTINA DOS ANJOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIRA BRUNELLI COSTA
REU: ROSINE DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):

Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Intime-se a parte autora pessoalmente, conforme requerido em audiência de id. 416869404
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 18/03/2024, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 22 de dezembro de 2023
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000845-12.2016.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Wendy Dutra Santos
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Roberto Aparecido De Souza
Advogado: Magton Geraldo Camargos Sousa (OAB:MG85506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000845-12.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: WENDY DUTRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REU: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAGTON GERALDO CAMARGOS SOUSA

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 27 de junho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000713-42.2022.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Guilhermino Antonio Portela De Oliveira
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000713-42.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GUILHERMINO ANTONIO PORTELA DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputai indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 2 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000277-30.2015.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Wagner Prates De Souza
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Mauro Wagner Moura Sousa
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Marivagna Moura Sousa
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Julio Clessio Moreira Lima
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Re: Zarlaide Sousa Ferreira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Parte Re: Mourinho Ferreira Filho
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000277-30.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: WAGNER PRATES DE SOUZA, MAURO WAGNER MOURA SOUSA, MARIVAGNA MOURA SOUSA, JULIO CLESSIO MOREIRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
PARTE RE: ZARLAIDE SOUSA FERREIRA, MOURINHO FERREIRA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO, ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Expressada anuência, devem as partes fornecer endereços eletrônicos e os números de linhas telefônicas de suas titularidades, a fim de que eventuais convocações ou comunicações processuais sejam realizadas pela via eletrônica.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 22 de julho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000277-30.2015.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Wagner Prates De Souza
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Mauro Wagner Moura Sousa
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Marivagna Moura Sousa
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Julio Clessio Moreira Lima
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Re: Zarlaide Sousa Ferreira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Parte Re: Mourinho Ferreira Filho
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000277-30.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: WAGNER PRATES DE SOUZA, MAURO WAGNER MOURA SOUSA, MARIVAGNA MOURA SOUSA, JULIO CLESSIO MOREIRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
PARTE RE: ZARLAIDE SOUSA FERREIRA, MOURINHO FERREIRA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO, ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Expressada anuência, devem as partes fornecer endereços eletrônicos e os números de linhas telefônicas de suas titularidades, a fim de que eventuais convocações ou comunicações processuais sejam realizadas pela via eletrônica.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 22 de julho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000277-30.2015.8.05.0165 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Parte Autora: Wagner Prates De Souza
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Mauro Wagner Moura Sousa
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Marivagna Moura Sousa
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Autora: Julio Clessio Moreira Lima
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Parte Re: Zarlaide Sousa Ferreira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Parte Re: Mourinho Ferreira Filho
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000277-30.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
PARTE AUTORA: WAGNER PRATES DE SOUZA, MAURO WAGNER MOURA SOUSA, MARIVAGNA MOURA SOUSA, JULIO CLESSIO MOREIRA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS
PARTE RE: ZARLAIDE SOUSA FERREIRA, MOURINHO FERREIRA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO, ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Expressada anuência, devem as partes fornecer endereços eletrônicos e os números de linhas telefônicas de suas titularidades, a fim de que eventuais convocações ou comunicações processuais sejam realizadas pela via eletrônica.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 22 de julho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000439-49.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Adinario Camilo De Souza
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-49.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ADINARIO CAMILO DE SOUZA
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Ouça-se a parte requerida, no prazo de dez dias, sobre o pedido de conversão procedimental deduzido no Id. 218755995.
De mais a mais, acolho o pleito deduzido pela Ré no Id. 381014282, pelo que determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, gestor da conta destinatária do valor do empréstimo hostilizado, para que informe, via extrato detalhado, no prazo de trinta dias, "se houve os depósitos dos valores dos empréstimos, bem como sua utilização".
MEDEIROS NETO/BA, 21 de junho de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000765-48.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marinalva Lucas Paranhos Coelho
Advogado: Wlisses Lucas Paranhos (OAB:BA47374)
Advogado: Roberto Nassif Prieto (OAB:MG176789)
Advogado: Marcelo Fontes Santos (OAB:MG181184)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000765-48.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARINALVA LUCAS PARANHOS COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WLISSES LUCAS PARANHOS, ROBERTO NASSIF PRIETO, MARCELO FONTES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 15 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000765-48.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marinalva Lucas Paranhos Coelho
Advogado: Wlisses Lucas Paranhos (OAB:BA47374)
Advogado: Roberto Nassif Prieto (OAB:MG176789)
Advogado: Marcelo Fontes Santos (OAB:MG181184)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000765-48.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARINALVA LUCAS PARANHOS COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WLISSES LUCAS PARANHOS, ROBERTO NASSIF PRIETO, MARCELO FONTES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 15 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000765-48.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marinalva Lucas Paranhos Coelho
Advogado: Wlisses Lucas Paranhos (OAB:BA47374)
Advogado: Roberto Nassif Prieto (OAB:MG176789)
Advogado: Marcelo Fontes Santos (OAB:MG181184)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000765-48.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARINALVA LUCAS PARANHOS COELHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WLISSES LUCAS PARANHOS, ROBERTO NASSIF PRIETO, MARCELO FONTES SANTOS
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 15 de julho de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000317-36.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Nadja Maria Lula Pinheiro
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Reu: Graneihome Produtos Decorativos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000317-36.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: NADJA MARIA LULA PINHEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO
REU: GRANEIHOME PRODUTOS DECORATIVOS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO JOSE CINTRA HELENO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000472-39.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Clebio Borges De Oliveira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-39.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: CLEBIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401), VINICIUS LOPES PORTO (OAB:BA53224)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h00min, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, que será realizada por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/910299 (a senha será encaminhada via ato ordinatório oportunamente).
Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade), cabendo o registro, ademais, de que, diante das restrições impostas pelo cenário pandêmico da COVID-19, sobretudo à vista dos atos normativos que restringiram a realização de atos procedimentais presenciais, revela-se impossibilitado o acesso dos participantes ao Fórum desta Comarca, razão pela qual devem acessar o ambiente virtual na data e horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou computador com acesso à internet, onde quer que se encontrem, desde que devidamente resguardada a incomunicabilidade prevista em lei.

MEDEIROS NETO/BA, 8 de fevereiro de 2022.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000472-39.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Clebio Borges De Oliveira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-39.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: CLEBIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401), VINICIUS LOPES PORTO (OAB:BA53224)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h00min, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, que será realizada por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize.
Os interessados poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/910299 (a senha será encaminhada via ato ordinatório oportunamente).
Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade), cabendo o registro, ademais, de que, diante das restrições impostas pelo cenário pandêmico da COVID-19, sobretudo à vista dos atos normativos que restringiram a realização de atos procedimentais presenciais, revela-se impossibilitado o acesso dos participantes ao Fórum desta Comarca, razão pela qual devem acessar o ambiente virtual na data e horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou computador com acesso à internet, onde quer que se encontrem, desde que devidamente resguardada a incomunicabilidade prevista em lei.

MEDEIROS NETO/BA, 8 de fevereiro de 2022.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000025-27.2015.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Agnaldo Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Jurisdição Plena

D E S P A C H O

Processo nº: 8000025-27.2015.8.05.0165
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGNALDO DA SILVA ARAUJO
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em audiência.

Medeiros Neto, 12 de fevereiro de 2021.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000025-27.2015.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Agnaldo Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Jurisdição Plena

D E S P A C H O

Processo nº: 8000025-27.2015.8.05.0165
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGNALDO DA SILVA ARAUJO
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em audiência.

Medeiros Neto, 12 de fevereiro de 2021.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000380-66.2017.8.05.0165 Cautelar Inominada
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Vamessa Laranjeira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000380-66.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: VAMESSA LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem rol das testemunhas cujas oitivas pretendem ver colhidas em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC).

MEDEIROS NETO/BA, 12 de maio de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000360-95.2009.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Bernardino Moreira Couto
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Dativo Dos Santos Lima
Reu: Idalina Medeiros Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000360-95.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BERNARDINO MOREIRA COUTO
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REU: DATIVO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a afirmação de interesse da parte autora na realização da audiência de instrução e julgamento, diga a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, identificando, na ocasião, os meios de prova cuja produção reputa indispensável ao deslindamento do feito.

MEDEIROS NETO/BA, 11 de fevereiro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000174-13.2021.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Jovelinda Oliveira Campos
Advogado: Joana Campos Figueiredo (OAB:BA55958)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000174-13.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JOVELINDA OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): JOANA CAMPOS FIGUEIREDO (OAB:BA55958)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as disposições plasmadas na petição de Id. 160314818, no sentido de que a Requerente ostentaria poderes para representar os demais herdeiros, o que não caracteriza, em primeira análise, legitimação extraordinária autorizadora de efetiva substituição processual (art. 18 do CPC), o que legitimaria a tutela de direito alheio em nome próprio, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, fazendo constar, no polo ativo da relação processual, os demais herdeiros do falecido.

MEDEIROS NETO/BA, 13 de janeiro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000174-13.2021.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Jovelinda Oliveira Campos
Advogado: Joana Campos Figueiredo (OAB:BA55958)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000174-13.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JOVELINDA OLIVEIRA CAMPOS

Advogado(s): JOANA CAMPOS FIGUEIREDO (OAB:BA55958)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando as disposições plasmadas na petição de Id. 160314818, no sentido de que a Requerente ostentaria poderes para representar os demais herdeiros, o que não caracteriza, em primeira análise, legitimação extraordinária autorizadora de efetiva substituição processual (art. 18 do CPC), o que legitimaria a tutela de direito alheio em nome próprio, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, fazendo constar, no polo ativo da relação processual, os demais herdeiros do falecido.

MEDEIROS NETO/BA, 13 de janeiro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000562-86.2016.8.05.0165 Execução De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Maiara Batista De Jesus
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Executado: Marcio De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000562-86.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: MAIARA BATISTA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES
EXECUTADO: MARCIO DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “execução de título extrajudicial” desafiada por MAIARA BATISTA DE JESUS em desfavor de MARCIO DE JESUS PEREIRA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

As custas e despesas processuais remanescentes, se existirem, são de responsabilidade da parte exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, 4 de maio de 2022.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000554-65.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Rubens Aguiar Luz
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Adonias Soares Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000554-65.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: RUBENS AGUIAR LUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBENS AGUIAR LUZ
REU: ADONIAS SOARES DA ROCHA

Advogado(s):

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000145-89.2023.8.05.0165 Monitória
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Manoel Silveira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000145-89.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
REU: MANOEL SILVEIRA DA CRUZ

Advogado(s):

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 8 de março de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000764-87.2021.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Nilza Assis Dos Santos Lima
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-87.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: NILZA ASSIS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Considerando que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e o preparado, RECEBO, apenas no efeito devolutivo, o recurso inominado de Id 338874877, uma vez não há, no presente caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
A parte recorrida apresentou contrarrazões no Id 392997120.
Logo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do E. TJBA, com o formal registro de nossas homenagens.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000764-87.2021.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Nilza Assis Dos Santos Lima
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-87.2021.8.05.0165

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: NILZA ASSIS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Considerando que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e o preparado, RECEBO, apenas no efeito devolutivo, o recurso inominado de Id 338874877, uma vez não há, no presente caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
A parte recorrida apresentou contrarrazões no Id 392997120.
Logo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do E. TJBA, com o formal registro de nossas homenagens.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000584-13.2017.8.05.0165 Busca E Apreensão
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerido: Vanessa De Souza Silva
Advogado: Gildasio De Jesus Silva (OAB:BA46000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000584-13.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): ANA FLAVIA REIS BEDENDO (OAB:MG157698), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REQUERIDO: VANESSA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): GILDASIO DE JESUS SILVA (OAB:BA46000)

SENTENÇA
Vistos, etc.
NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de VANESSA DE SOUZA SILVA, ali também qualificada, alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia para aquisição de Automóvel. Assinala que a parte requerida não satisfez as obrigações contratuais, visto que deixou de pagar prestações mensais a que fora obrigado por contrato.
Comprovada a mora, requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem alienado.
A liminar foi concedida e o bem foi apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. É o relatório.
DECIDO.
A busca e apreensão tem por pressuposto o inadimplemento das obrigações pelo devedor fiduciante, destinando-se a propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia, conforme previsão no Decreto-Lei 911/69. Deve-se atentar para o fato de que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está flagrada nos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação do financiamento para aquisição do veículo acima descrito com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pela sua prévia constituição, consoante se vê da notificação extrajudicial colacionada aos autos, pelo que se conclui que o autor observou a regra contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, que exige a comprovação da mora por carta registrada entregue no endereço contratual, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Verifica-se, assim, que a notificação foi recebida pela parte ré no endereço constante no contrato, o que, por conseguinte, conduz à conclusão de que fora cumprida a finalidade da lei. Logo, não vislumbrando irregularidades no contrato e materializada notificação válida, o que caracteriza a mora, conclui-se que presentes estão todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão deduzida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, consolidada a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do Autor.
Condeno a parte ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, por meio da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade não ostenta exigibilidade, mercê do benefício da gratuidade de justiça que concedo à parte requerida, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais (art. 98, §3º, do CPC).

MEDEIROS NETO/BA, 14 de setembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000584-13.2017.8.05.0165 Busca E Apreensão
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerido: Vanessa De Souza Silva
Advogado: Gildasio De Jesus Silva (OAB:BA46000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000584-13.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): ANA FLAVIA REIS BEDENDO (OAB:MG157698), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REQUERIDO: VANESSA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): GILDASIO DE JESUS SILVA (OAB:BA46000)

SENTENÇA
Vistos, etc.
NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de VANESSA DE SOUZA SILVA, ali também qualificada, alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia para aquisição de Automóvel. Assinala que a parte requerida não satisfez as obrigações contratuais, visto que deixou de pagar prestações mensais a que fora obrigado por contrato.
Comprovada a mora, requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem alienado.
A liminar foi concedida e o bem foi apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. É o relatório.
DECIDO.
A busca e apreensão tem por pressuposto o inadimplemento das obrigações pelo devedor fiduciante, destinando-se a propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia, conforme previsão no Decreto-Lei 911/69. Deve-se atentar para o fato de que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está flagrada nos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação do financiamento para aquisição do veículo acima descrito com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pela sua prévia constituição, consoante se vê da notificação extrajudicial colacionada aos autos, pelo que se conclui que o autor observou a regra contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, que exige a comprovação da mora por carta registrada entregue no endereço contratual, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Verifica-se, assim, que a notificação foi recebida pela parte ré no endereço constante no contrato, o que, por conseguinte, conduz à conclusão de que fora cumprida a finalidade da lei. Logo, não vislumbrando irregularidades no contrato e materializada notificação válida, o que caracteriza a mora, conclui-se que presentes estão todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão deduzida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, consolidada a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do Autor.
Condeno a parte ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, por meio da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade não ostenta exigibilidade, mercê do benefício da gratuidade de justiça que concedo à parte requerida, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais (art. 98, §3º, do CPC).

MEDEIROS NETO/BA, 14 de setembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000584-13.2017.8.05.0165 Busca E Apreensão
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Ana Flavia Reis Bedendo (OAB:MG157698)

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerido: Vanessa De Souza Silva
Advogado: Gildasio De Jesus Silva (OAB:BA46000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000584-13.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): ANA FLAVIA REIS BEDENDO (OAB:MG157698), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REQUERIDO: VANESSA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): GILDASIO DE JESUS SILVA (OAB:BA46000)

SENTENÇA
Vistos, etc.
NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de VANESSA DE SOUZA SILVA, ali também qualificada, alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia para aquisição de Automóvel. Assinala que a parte requerida não satisfez as obrigações contratuais, visto que deixou de pagar prestações mensais a que fora obrigado por contrato.
Comprovada a mora, requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem alienado.
A liminar foi concedida e o bem foi apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. É o relatório.
DECIDO.
A busca e apreensão tem por pressuposto o inadimplemento das obrigações pelo devedor fiduciante, destinando-se a propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia, conforme previsão no Decreto-Lei 911/69. Deve-se atentar para o fato de que a relação jurídico-obrigacional entre as partes está flagrada nos documentos que instruem a inicial, dando conta da contratação do financiamento para aquisição do veículo acima descrito com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pela sua prévia constituição, consoante se vê da notificação extrajudicial colacionada aos autos, pelo que se conclui que o autor observou a regra contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, que exige a comprovação da mora por carta registrada entregue no endereço contratual, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Verifica-se, assim, que a notificação foi recebida pela parte ré no endereço constante no contrato, o que, por conseguinte, conduz à conclusão de que fora cumprida a finalidade da lei. Logo, não vislumbrando irregularidades no contrato e materializada notificação válida, o que caracteriza a mora, conclui-se que presentes estão todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão deduzida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, consolidada a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente em favor do Autor.
Condeno a parte ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, por meio da quitação das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade não ostenta exigibilidade, mercê do benefício da gratuidade de justiça que concedo à parte requerida, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais (art. 98, §3º, do CPC).

MEDEIROS NETO/BA, 14 de setembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000954-79.2023.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: K. D. S. S.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Executado: F. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000954-79.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: KATIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA

EXECUTADO: FERNANDO DIAS PEREIRA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Acudindo ao comando inserto no art. 528 do CPC, cientifique-se a parte executada para que, em 3 dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Fica a parte executada advertida, desde já, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Registre-se, ademais, que, se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Anote-se, por oportuno, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Defiro, por oportuno, o benefício da gratuidade da justiça.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000760-26.2016.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Impetrado: Município De Medeiros Neto-ba
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Medeiros Neto/ba
Impetrante: Jianna Maria Lima De Oliveira Barbosa
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000760-26.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
IMPETRANTE: JIANNA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ registrado(a) civilmente como GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ (OAB:BA32176)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MEDEIROS NETO-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por JIANNA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos da peça de ingresso, contra ato que reputa ilegal e cuja materialização imputa à então Prefeita do Município de Medeiros Neto, objetivando, em síntese, contrastar a alegada omissão no ato de enquadramento automático de extensão da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, ao qual, sendo professora, teria direito, à vista da suposta inércia e descaso derivada da autoridade, tida por coatora, em responder seus requerimentos para a satisfação de sua pretensão .
Aduz, em síntese, que é servidora pública, ocupante do cargo de professora da rede pública municipal, desde o ano de 1996 e que se insere nas condicionantes estabelecidas pelos arts. 56 e 20 da Lei Municipal n. 231, de 14 de setembro de 2003, fazendo jus ao enquadramento previsto no Diploma a que reclama a concessão.

O pleito liminar deduzido pela impetrante foi inicialmente rejeitado pelo Juízo, por meio de decisão plasmada no id. 3756295, sob o pretexto de que "pela análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a Autora não fez prova das suas alegações concernentes a aprovação e posse do concurso público que alega haver sido aprovada, bem como deixou de colacionar a citada lei municipal ao qual alega servir de fundamentação para sua pretensão, deixando de cumprir os requisitos expressos na Lei 12.016/2009. Ex positis, indefiro a medida liminar pleiteada".
Em oportunidade posterior, a impetrante colacionou aos autos os documentos faltantes, pelo que, por conseguinte, fora concedida a medida liminar (Id. 4548097).
Efetiva e regularmente cientificado da pretensão, o ente federativo interessado interpôs o recurso de agravo (Id.5231209) assinalando, em síntese, que a decisão merece ser reformada, mercê da ausência de comprovação de obediência dos critérios para extensão da carga horária, e, na seara meritória, ausência de provas aptas à sustentação do direito líquido e certo que serviria de lastro ao mandamus.
O recurso foi desprovido (Id. 13165564).
O Ministério Público, quando provocada sua intervenção no feito, opinou pela denegação da Segurança (Id.95247488).
Vieram-me os autos conclusos.
É em essência o relatório. Decido.

MÉRITO

Consoante relatado , a controvérsia jurídica está circunscrita, inicialmente, à aferição do referido enquadramento a que a impetrante reclama, tido como um direito líquido e certo e que teria sido tolhido pela autoridade coatora.
Por se tratar de procedimento de rito especial destinado à tutela de direito líquido e certo, o mandado de segurança exige, para além das condições da ação prevista no art. 485, inciso VI, do CPC, a presença de outras duas condicionantes ao esgotamento meritório: existência de direito líquido e certo, assim como a lesão ou a ameaça de lesão ao referido direito, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.
Ademais, outro fator permissivo à impetração do mandado de segurança lastreia-se na observação do momento da impetração e se este harmoniza-se com o prazo estabelecido em lei, qual seja, 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência pelo interessado, do ato a ser impugnado.
Nesse sentido, preconiza a regra inserta no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09:
Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
Sobre o referido artigo, versa José dos Santos Carvalho Filho :
"Conquanto haja algumas divergências sobre o tema, domina o entendimento de que o referido prazo é de decadência, e não de prescrição, e, por isso, não se suspende nem se interrompe. O fundamento consiste em que o prazo atinte a relação processual, e não a pretensão de direito material. Esta persiste ainda que o titular tenha perdido o prazo para o mandado de segurança; por tal motivo, pode recorrer à via processual ordinária para a defesa do mesmo direito." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 1132).
Sobre o prazo decadencial, entende o seguinte julgado:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO - OCORRÊNCIA.

O direito público de impetrar o mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca, pelo interessado, do ato tido por coator. É de natureza material - e não processual - o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, de sorte que sua contagem dá-se com a inclusão do dia da ciência inequívoca do ato impugnado. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.047576-5/000, Relator (a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da sumula em 24/02/2015) .
Cumpre firmar, ademais, que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, com o objetivo de obter enquadramento na carreira pública, tem início com a publicação do diploma legislativo que o prevê. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o enquadramento funcional é ato único de efeitos permanentes e, portanto, o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia com a publicação do ato de enquadramento. Precedentes: AgInt no RMS 55.820/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018 e AgRg no RMS 49.665/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016. 2. Agravo Interno dos Servidores desprovido.
STJ- (AgInt no RMS 51.885/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COMISSIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Consoante o entendimento do STJ, o enquadramento de servidor público é ato único de efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do mandamus tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Precedentes. 2. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovidos de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Inteligência da Súmula 430 do STF. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 49.956/MG, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe(23/09/2020)
Infere-se da leitura dos autos, que a impetrante é servidora pública, ocupante do cargo de professora da rede pública municipal desde o ano de 1996 e que ato impugnado é derivado da Lei Municipal n. 231, de 14 de setembro de 2003.
Observa-se assim, que a ciência do ato que suprimiu a vantagem dos proventos da impetrante ocorreu em 14 de setembro de 2003, ao passo que o presente mandado de segurança foi impetrado 13 anos depois, em 16 de outubro de 2016. Desse modo, considerando a fluência do prazo decadencial, iniciado da ciência inequívoca do ato inquinado como ilegal, tem-se que a impetração do presente mandamus ocorreu quando já ultrapassado o prazo de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.
Daí por que assiste razão ao Ministério Público quando, em seu parecer, sustenta a consumação da decadência.

Neste aspecto, a impetrante não comprovou plenamente de modo prévio seu suposto direito líquido e certo de maneira tempestiva, visto que não houve demonstração de nenhuma das exceções previstas nos julgados acima assinalados, o que atrai, por via de consequência, a não concessão da ordem de segurança.
Diz o Supremo Tribunal de Justiça, em um recente julgado, a respeito do reconhecimento da decadência como matéria de mérito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 487, II, DO CPC DE 2015 EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão que reconhece a decadência do direito de impetração do mandado de segurança é de mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, a impedir o manejo de nova ação mandamental com base nos mesmos fatos e fundamentos, haja vista a incidência, na hipótese, da coisa julgada material, 2. Consta dos autos que o Mandado de Segurança impetrado anteriormente à presente demanda foi extinto porque interposto fora do prazo de 120 dias. Desse modo, a extinção do processo com julgamento de mérito forma coisa julgada material, impedindo a discussão da questão no mesmo processo, bem como produz efeitos para fora do processo. 3. Ressalta-se que, como o acórdão recorrido extinguiu o processo sem análise do direito subjetivo vindicado. alicerçando-se na ocorrência de decadência. é possível ao recorrente rediscutir a matéria
(reclassificação do candidato diante da anulação de questões do certame público) pela via ordinária. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ-RMS: 58829 BA 2018/0256253-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:04/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019)
A decadência como matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício ou a requerimento. Nessa ótica:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO VIOLADOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. – O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. - Não se há falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial de 120 dias para impetração do Mandado de Segurança, seja por pedidos de reconsideração ou recursos administrativos, a teor da Súmula 430 do STF pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 3. – Por se tratar a decadência de matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício e possibilita a atribuição de efeito translativo a este Agravo de Instrumento. Extinção da Ação de Mandado de Segurança. 4. – Prejudicial de mérito acolhida para reconhecer a ocorrência da decadência. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24139018824, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/11/2014, Data da Publicação no Diário: 26/11/2014). MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO - OCORRÊNCIA. O direito público de impetrar o mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca, pelo interessado, do ato tido por coator. É de natureza material - e não processual - o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, de sorte que sua contagem dá-se com a inclusão do dia da ciência inequívoca do ato impugnado. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.047576-5/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015).
Nesse rumo, a denegação da ordem se revela incontornável, com a efetiva comprovação de que o instituto da decadência alcançou a medida ora pleiteada pela via do Mandado de Segurança.
Por fim, estabelecidas tais premissas, constato que a pretensão desafiada pela impetrante não prospera.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos constam, DENEGO a segurança reclamada pela impetrante, resolvendo o mérito, o que faço nos termos e na forma do art. 487, II, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança.
Considerando o resultado negativo da cognição exauriente e vertical aqui exposta, INDEFIRO, por conseguinte, o pedido liminar formulado.
Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do ST] e art. 25 da Lei
Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (art. 14, §10, da Lei 12.016/09).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Medeiros Neto/BA, 21 de novembro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001059-56.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Uilma Ramalho De Souza
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Reu: Ortovel Veiculos E Pecas Ltda
Reu: Novos Servicos Para Automoveis - Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-56.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: UILMA RAMALHO DE SOUZA
Advogado(s): CLAYTON PAIVA MUNIZ (OAB:GO27596)
REU: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça se a pretensão está circunscrita e, por conseguinte, adstrita à reparação pela suposta causação de dano moral.
Em caso negativo, deve a parte autora emendar a inicial identificando expressamente o pedido alusivo à observância da relação contratual de seguro, com as repercussões daí advindas, notadamente no que toca ao reparo e/ou substituição do bem, hipótese em que, superado o valor de alçada, deve o feito tramitar perante o procedimento comum.

MEDEIROS NETO/BA, 16 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000106-58.2024.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Virginita Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Inventariado: Jose Farias Porto
Herdeiro: Irio Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Iromacia Silva Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Elieide Salomao Porto Bahia
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Barbara Fagundes Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Baronny Fagundes Porto
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: B. R. P.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Herdeiro: Laila Lacerda Porto
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Clayton Paiva Muniz (OAB:GO27596)
Herdeiro: Leticia Reis Porto
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Terceiro Interessado: Otenilda Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000106-58.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: VIRGINITA SILVA PORTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAYTON PAIVA MUNIZ
INVENTARIADO: JOSE FARIAS PORTO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Verifico, por primeiro, que, em se tratando de ação de Inventário, a obrigação alusiva ao pagamento das custas processuais é do espólio, não dos herdeiros, de sorte que o benefício deve ser apreciado a partir da composição do acervo, analisada, pois, a possibilidade de tais bens propiciarem renda, razão pela qual deixo para analisar eventual pedido de gratuidade de justiça para momento posterior à apresentação das primeiras declarações.

Nomeio, por conseguinte, VIRGINITA SILVA PORTO, cônjuge do (a) autor (a) da sucessão, inventariante.
Deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no lapso de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do termo de inventariante, sob pena de remoção.
Com as primeiras declarações, deverão ser acostados, dentre outros, os seguintes documentos: 1) certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança Central notarial de serviços compartilhados ou dos tabelionatos do local do óbito; 2) matrículas atualizadas de eventuais imóveis; e 3) certidões negativas da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal, além de trabalhista, em nome do (a) falecido (a)).
Feitas as primeiras declarações, cite(m)-se nos termos do art. 626 do Código de processo civil, bem como publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, c/c art. 259, III, do Código de Processo Civil.
Caso seja identificado herdeiro/sucessor menor, ouça-se o Ministério Público.
Após as primeiras declarações, o inventariante deverá providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, com comprovação posterior nos autos.
Concluídas as citações, digam as partes sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000081-22.2003.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Elba Pereira
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Advogado: Nadim Melhem Neto (OAB:MG153980)
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872)
Reu: Jose Lopes Pereira
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000081-22.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO, NADIM MELHEM NETO, TACIO LADEIA MELHEM
REU: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIS LIMA ANDRADE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIS LIMA ANDRADE MENEZES, ADILSON FERNANDES ALMEIDA
Trata-se do terceiro desafio recursal aclaratório desafiado pelo Requerido.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
Ante o exposto, considerando se tratar de nova reiteração de Embargos de Declaração meramente protelatórios, NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal e majoro a multa anteriormente aplicada (Id. 402449383), elevando-a a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo depósito prévio se revela condicionante da interposição de novos recursos, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC.

Intime-se a parte autora, por oportuno, para que se manifeste sobre o pedido incidental deduzido no Id. 416825652, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, 30 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000081-22.2003.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Elba Pereira
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Advogado: Nadim Melhem Neto (OAB:MG153980)
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872)
Reu: Jose Lopes Pereira
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000081-22.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO, NADIM MELHEM NETO, TACIO LADEIA MELHEM
REU: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIS LIMA ANDRADE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIS LIMA ANDRADE MENEZES, ADILSON FERNANDES ALMEIDA
Trata-se do terceiro desafio recursal aclaratório desafiado pelo Requerido.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
Ante o exposto, considerando se tratar de nova reiteração de Embargos de Declaração meramente protelatórios, NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal e majoro a multa anteriormente aplicada (Id. 402449383), elevando-a a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo depósito prévio se revela condicionante da interposição de novos recursos, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por oportuno, para que se manifeste sobre o pedido incidental deduzido no Id. 416825652, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, 30 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

0000081-22.2003.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Elba Pereira
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Advogado: Nadim Melhem Neto (OAB:MG153980)
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872)
Reu: Jose Lopes Pereira
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000081-22.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO, NADIM MELHEM NETO, TACIO LADEIA MELHEM
REU: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIS LIMA ANDRADE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIS LIMA ANDRADE MENEZES, ADILSON FERNANDES ALMEIDA
Trata-se do terceiro desafio recursal aclaratório desafiado pelo Requerido.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
Ante o exposto, considerando se tratar de nova reiteração de Embargos de Declaração meramente protelatórios, NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal e majoro a multa anteriormente aplicada (Id. 402449383), elevando-a a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo depósito prévio se revela condicionante da interposição de novos recursos, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por oportuno, para que se manifeste sobre o pedido incidental deduzido no Id. 416825652, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, 30 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000081-22.2003.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Elba Pereira
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Advogado: Nadim Melhem Neto (OAB:MG153980)
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872)
Reu: Jose Lopes Pereira
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 0000081-22.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO, NADIM MELHEM NETO, TACIO LADEIA MELHEM
REU: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIS LIMA ANDRADE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIS LIMA ANDRADE MENEZES, ADILSON FERNANDES ALMEIDA
Trata-se do terceiro desafio recursal aclaratório desafiado pelo Requerido.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
Ante o exposto, considerando se tratar de nova reiteração de Embargos de Declaração meramente protelatórios, NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal e majoro a multa anteriormente aplicada (Id. 402449383), elevando-a a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo depósito prévio se revela condicionante da interposição de novos recursos, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por oportuno, para que se manifeste sobre o pedido incidental deduzido no Id. 416825652, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, 30 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000081-22.2003.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Elba Pereira
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Advogado: Nadim Melhem Neto (OAB:MG153980)
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872)
Reu: Jose Lopes Pereira
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 0000081-22.2003.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAVARES ROGERIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO TAVARES ROGERIO, NADIM MELHEM NETO, TACIO LADEIA MELHEM

REU: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIS LIMA ANDRADE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIS LIMA ANDRADE MENEZES, ADILSON FERNANDES ALMEIDA
Trata-se do terceiro desafio recursal aclaratório desafiado pelo Requerido.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
Ante o exposto, considerando se tratar de nova reiteração de Embargos de Declaração meramente protelatórios, NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal e majoro a multa anteriormente aplicada (Id. 402449383), elevando-a a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo depósito prévio se revela condicionante da interposição de novos recursos, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por oportuno, para que se manifeste sobre o pedido incidental deduzido no Id. 416825652, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, 30 de outubro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000159-73.2023.8.05.0165 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: L. F. D. N.
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)
Requerido: A. M. D. O.
Requerido: J. S. D. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MEDEIROS NETO-BA
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000159-73.2023.8.05.0165
REQUERENTE: LUCILENE FRANCISCA DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA DA CRUZ CARDOSO
REQUERIDO: Aucila Maria de Oliveira e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o resultado do exame de DNA.
Medeiros Neto, Bahia, 20 de julho de 2023.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000475-96.2017.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Margareth Alves De Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Inventariante: Valdemir Alves Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Inventariado: Adevaldo Alves Araujo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Inventariado: Marizete Alves Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000475-96.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INVENTARIANTE: MARGARETH ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)
INVENTARIADO: ADEVALDO ALVES ARAUJO e outros
Advogado(s): RUBENS AGUIAR LUZ (OAB:BA45938)

DESPACHO
Considerando a impossibilidade da realização da audiência anteriormente designada, mercê da instabilidade sistêmica, redesigno a tentativa compositiva para o dia 29 de agosto de 2023, às 90h30min.
Os interessados poderão participar por meio do endereço: https://call.lifesizecloud.com/910299.
Intimem-se as partes para que compareçam, devidamente acompanhadas de seus patronos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000475-96.2017.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Inventariante: Margareth Alves De Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Inventariante: Valdemir Alves Araujo
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Inventariado: Adevaldo Alves Araujo
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Inventariado: Marizete Alves Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000475-96.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INVENTARIANTE: MARGARETH ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)
INVENTARIADO: ADEVALDO ALVES ARAUJO e outros
Advogado(s): RUBENS AGUIAR LUZ (OAB:BA45938)

DESPACHO
Considerando a impossibilidade da realização da audiência anteriormente designada, mercê da instabilidade sistêmica, redesigno a tentativa compositiva para o dia 29 de agosto de 2023, às 90h30min.
Os interessados poderão participar por meio do endereço: https://call.lifesizecloud.com/910299.
Intimem-se as partes para que compareçam, devidamente acompanhadas de seus patronos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000925-63.2022.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: A. D. A.
Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)
Reu: R. D. J. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000925-63.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: ALBERTINA DOS ANJOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAIRA BRUNELLI COSTA
REU: ROSINE DE JESUS PEREIRA

Advogado(s):

Ouça-se o Ministério Público (art. 178, II do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000295-80.2017.8.05.0165 Busca E Apreensão
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Luan Lucas Campos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO (181) n. 8000295-80.2017.8.05.0165
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: LUAN LUCAS CAMPOS ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, por seu advogado para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. nº 409749083, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 26 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000520-71.2015.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Bahia Fort Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Luiz Paulo Santos Ribeiro
Reu: Valentina Otoni Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000520-71.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BAHIA FORT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)
REU: LUIZ PAULO SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria a citação dos herdeiros, nos termos determinados no comando decisório de Id. 74774247.
Em caso negativo, cumpra-se a ordem citatória.

MEDEIROS NETO/BA, 14 de setembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000545-16.2017.8.05.0165 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: P. P. D. C. F.
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Executado: A. C. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000545-16.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: PAULA PEREIRA DA COSTA FERNANDES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS, JONATAS ANDRADE PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONATAS ANDRADE PEREIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES FERNANDES

Advogado(s):

Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido desde o requerimento de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000545-16.2017.8.05.0165 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: P. P. D. C. F.
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Executado: A. C. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000545-16.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: PAULA PEREIRA DA COSTA FERNANDES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS, JONATAS ANDRADE PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONATAS ANDRADE PEREIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES FERNANDES

Advogado(s):

Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido desde o requerimento de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000329-50.2020.8.05.0165 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Ary Dos Santos Peixoto
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000329-50.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: ARY DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 7 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000329-50.2020.8.05.0165 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Ary Dos Santos Peixoto
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000329-50.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: ARY DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que "O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'" (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 7 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000230-53.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Sonia Rosvilce Da Silva
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Executado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID. 433217418. Miguel Calmon/Bahia, 8 de abril de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000796-80.2011.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Waldson Alcantara De Oliveira Junior
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Exequente: Adiel Almeida De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adiel Almeida De Oliveira
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Executado: Amilton Almeida Rubim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000796-80.2011.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: WALDSON ALCANTARA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
EXECUTADO: AMILTON ALMEIDA RUBIM
Advogado(s):

SENTENÇA
WALDSON ALCANTARA DE OLIVEIRA JUNIOR, por conduto de Advogado(a), ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face de AMILTON ALMEIDA RUBIM, devidamente individualizados, pelas razões expostas na peça vestibular, que veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 07 (sete) anos.
Intimado o autor da decisão proferida na data de 24/04/2015, ID 6226803 – fls. 98, quedou-se inerte.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de quatro vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Revogo as ordens de constrição de bens/valores que tenham sido proferidas no curso do presente feito.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Miguel Calmon/BA, 03 de agosto de 2022.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000194-93.2024.8.05.0166 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: L. S. G.
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Requerido: F. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para audiência de Conciliação, designada para ao dia 11/06/2024 11:00 horas, a ser realizada na modalidade VIRTUAL (orientações abaixo). Miguel Calmon/BA, 8 de abril de 2024.
ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: O acesso à sala virtual poderá ser realizado das maneiras a seguir.

---

01 –Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/4458338. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 4458338. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.

IVELTON PEREIRA DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000516-55.2020.8.05.0166 Execução De Alimentos
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Rosemery Carvalho Rios
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Executado: Eudes Silva Almeida, Conhecido Como Galego Que Joga Bola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIGUEL CALMON-BA
Fórum Bel. Sandoval de Cerqueira Santos. Rua Luiz Gonzaga Rios, nº 10, Centro, Miguel Calmon-BA – CEP 44.720.000 – Telefones: (74) 3627 - 2375/1574/2004/2301

Autos nº 8000516-55.2020.8.05.0166
EXEQUENTE: ROSEMERY CARVALHO RIOS
EXECUTADO: EUDES SILVA ALMEIDA, CONHECIDO COMO GALEGO QUE JOGA BOLA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

A Requerimento do(s) Exequente(s), intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Artigo 528, § 7º do CPC).

Após manifestação do Credor, venham os autos conclusos para decisão acerca da prisão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Miguel Calmon, 27 de abril de 2020

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito designado de Miguel Calmon

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002076-71.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Cristiano Antonio De Almeida
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Reu: Universo Online S/a
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 233985862. Miguel Calmon/Bahia, 8 de abril de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000861-94.2015.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Rudval Franca Rocha
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Reinaldo Sousa Silva
Reu: Risia Lima Rios Da Rocha
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação ID. 285174984. Miguel Calmon/Bahia, 8 de abril de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
SERVIDORA CEDIDA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000331-46.2022.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Vitima: Ivanir Souza Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Genio Oliveira Lino
Testemunha: Laurindo Julião Teixeira
Testemunha: Carine Ana De Jesus Marques

Reu: Genivaldo Pedro Da Cruz
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000331-46.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GENIVALDO PEDRO DA CRUZ e outros
Advogado(s): IAGO NOGUEIRA NUNES registrado(a) civilmente como IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia com pretensão punitiva contra GENIVALDO PEDRO DA CRUZ, brasileiro, nascido em 01/12/1978, natural de Miguel Calmon-BA, filho de Josino Pedro da Cruz e Florisvalda Maria Cruz, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, com base no seguinte relato fático: "Noticiam os autos do presente inquérito policial que, no dia 07/01/2017, por volta das 16h, no Povoado Campestre, Miguel Calmon/Bahia, o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira, Sra. Ivanir Souza da Costa, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial às fls. 06 do IP.
Na data e horário supramencionado, a Sra. Ivanir saiu de casa com a finalidade de buscar lenha nas redondezas. Ao retornar à residência, seu companheiro Genivaldo passou a agredi-la com um pedaço de pau, alegando que ela estaria no mato à procura de homem.
Consoante apurado, o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por muitos anos, circunstância que faz incidir, no caso em apreço, a Lei Maria da Penha".
A denúncia foi recebida em 14/06/2022 (Id. 205749358 - Pág. 2).
Citado pessoalmente (Id. 212979937 - Pág. 2), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo, em que sustenta a ocorrência de legítima defesa e de ofensas mútuas (Id. 391172405 - Pág. 1 a 391172405 - Pág. 9).
Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a vítima e uma testemunha, com a realização do interrogatório do réu ao final (Id. 407017779 - Pág. 1).
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP (Id. 407393435 - Pág. 1 a 407393435 - Pág. 3).
Por sua vez, o acusado, em memoriais, requereu sua absolvição por ausência de provas (Id. 407519871 - Pág. 1 a 407519871 - Pág. 3).
Autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.
Ausentes questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.
Com efeito, é caso de absolvição.
É que a vítima, em seu depoimento em juízo, afirmou que praticou autolesão, bem como que não foi agredida pelo acusado.
Por sua vez, a única testemunha ouvida alegou que não presenciou os fatos.
Desse modo, embora tudo indique que a ofendida esteja inserida em círculo de violência doméstica, sua negativa do fato não permite assentar a condenação do acusado.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu GENIVALDO PEDRO DA CRUZ da imputação de prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP.
SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS, as quais não são devidas pelo Ministério Público.
CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dr. IAGO NOGUEIRA NUNES, OAB-BA nº 75.353, advogado dativo, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando sua atuação durante todo o processo e a ausência de vinculação do juiz à tabela da OAB (Tema 984 do STJ).
COMUNIQUE-SE à vítima, conforme o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE, inclusive o Estado da Bahia.
Por fim, ARQUIVE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001103-77.2020.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edinaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)
Vitima: Cleiziane Santos De Morais
Testemunha: Sidvan Dos Reis
Testemunha: Sidney Dos Reis
Testemunha: Vinicius De Figueiredo Barreto Hormes
Testemunha: Jussara Rios Dias
Testemunha: Joana Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001103-77.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO (OAB:BA43487)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia com pretensão punitiva contra EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 22/07/1989, natural de Miguel Calmon/BA, filho de Nancy Silva Barbosa dos Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, com base no seguinte relato fático:
"Noticiam os autos do presente inquérito policial que, no dia 05/07/2016, na Rua Alice Correia Gonçalves, Arroz, Miguel Calmon, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira CLEZIANE SANTOS DE MORAIS, causando-lhe lesões.
Consoante restou apurado, na data supra, a Sra. Cleziane estava na sua residência quando passou a ser agredida pelo seu companheiro, ora imputado, mediante esganadura. Após a agressão, a vítima foi até a delegacia e, ao retornar para o imóvel, foi novamente agredida, desta feita com socos.
O denunciado e a vítima conviveram maritalmente por cerca de 05 (cinco) anos, tendo, inclusive, um filho decorrente da união. Desse modo, há de incidir, no caso em apreço, a Lei Maria da Penha".
A denúncia foi recebida em 20/01/2021 (Id. 89837232 - Pág. 1).
Citado pessoalmente (Id. 101702659 - Pág. 1), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensora dativa, em que defende sua inocência (Id. 361475217 - Pág. 1 a 361475217 - Pág. 2).
Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Ao final, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação (Id. 413281379 - Pág. 1).
Em memoriais, o acusado alegou a ocorrência de pacificação do casal, em razão de reconciliação, bem como que possui bons antecedentes e endereço fixo. Em caso de condenação, pleiteou a incidência da atenuante da confissão.
Autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.
Ausentes questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.
Não restou demonstrada a materialidade do crime imputado.
O delito do art. 129, § 9º, do Código Penal é classificado como não transeunte e, por força do art. 158 do CPP, é imprescindível a realização de perícia.
O art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/2006, por sua vez, admite como meios de prova "laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde".
Na espécie, o exame pericial concluiu pela "ausência de lesões corporais" (Id. 86342984 - Pág. 19).
Não foram juntados, por outro lado, documentos médicos que permitissem conclusão em sentido contrário àquela apontada pelo laudo pericial referido.
Diante disso, como a confissão ou a prova oral não podem substituir a prova pericial, à luz do art. 158 do CPP, é caso de absolvição do réu.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS da imputação de prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal – CPP.
SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS, as quais não são devidas pelo Ministério Público.
CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dr. PRISCILA DA CRUZ FRANCISCO, OAB-BA nº 43.487, advogada dativa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando sua atuação durante todo o processo e a ausência de vinculação do juiz à tabela da OAB (Tema 984 do STJ).
COMUNIQUE-SE à vítima, conforme o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE, inclusive o Estado da Bahia.
Por fim, ARQUIVE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000218-23.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Elisia Alves De Oliveira
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FICA A PARTE EXECUTADA (Requerida) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, INTIMADA POR INTERMÉDIO DO(S) PATRONO(A)(S) CONSTITUÍDO(A)(S) NOS AUTOS, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DE ACORDO COM O ARTIGO 523 E SS DO CPC/2015, NOS TERMOS SEGUINTES:
1) Deverá efetuar o pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários de advogado também em 10% (dez por cento);
2) Fica cientificado(a) que, se efetuado o pagamento parcial e no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º do artigo 523 incidirão sobre o restante;
3) De logo ciente de que não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, será expedida ordem de penhora, independentemente de nova intimação, seguindo-se os atos de expropriação;
4) Advertido(a) de que uma vez transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (Artigo 525 do CPC).

MONTE SANTO, 01/03/2024.
EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS
SUBESCRIVÃ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000698-64.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Ednalva Maria Da Silva Borges
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Autor: P. H. S. B.
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 10/11/2022 ás 13:20 horas, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 21 de outubro de 2022. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da invia-

bilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000677-59.2020.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Bernardina De Jesus Santana
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte Autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferência, no dia 10/12/2021, às 10:10 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, conforme orientações abaixo. Monte Santo (BA), 29 de outubro de 2021. EU, Maria das Neves Costa Oliveira - ESCREVENTE.
ORIENTAÇÕES:
01. CIÊNCIA que, em decorrência da pandemia de Covid-19, e de acordo com Resolução 318/2020 do CNJ, Atos e Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram suspensas as audiências presenciais, de forma que a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000808-29.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Tomaz Reis De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 24/08/2023 10:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 10 de julho de 2023.
Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002183-41.2018.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Interessado: Ass Construtora Transporte E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Interessado: Municipio De Monte Santo
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da redesignação da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada no dia 04/04/2024 às 14:40 horas, presencialmente, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia, quando serão colhidos depoimentos pessoais das partes, bem como inquiridas testemunhas tempestivamente arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação e estar munidas de documentos de identificação com foto.
Monte Santo – Bahia, 29 de setembro de 2023.
Eu, AILECIA DA SILVA DANTAS - Auxiliar de Cartório, Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000364-64.2021.8.05.0168 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Maria Moura De Carvalho
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) REQUERENTE INTIMADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO ASSINALADO DE 10 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2021-05-03 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.

DESPACHO: Vistos, etc. Custas ao final do processo, caso não seja deferida a gratuidade e após adequado o valor da causa considerando o valor do proveito econômico (art. 292, §3º do CPC), devendo a(s) parte(s) ser(em) intimada(s) para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de recolhimento das custas ao fim da demanda.
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Dependentes do INSS com relação ao falecido, bem como para trazer certidão quanto a existência de bens de titularidade do “extinto”.. Em sendo o caso, oficie-se ao INSS para tal finalidade.
(...)
Monte Santo-BA, 12 de abril de 2021
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001867-52.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Guilhermina Raimunda De Jesus
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE,

EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO (...)
1. Intime-se a parte autora para que apresente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil.
2. Com a manifestação da parte ou in albis o prazo assinado, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001734-10.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 5 DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-22 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTE JUSTIFICATIVA para o fato de ter ajuizado as ações da forma como fez, ADVERTINDO-A de que a não apresentação de tais justificativas ou a sua rejeição implicará na aplicação de multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além de se ver obrigada a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Além disso, como se sabe, a apresentação da procuração deverá observar as determinações previstas no Código Civil pátrio, porquanto, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, sendo estes os requisitos essenciais para o devido deslinde do feito.
Tendo em vista que o art. 319 do Código de Processo Civil (lei n° 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intima-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:
I - Apresentar procuração assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 595 do Código Civil de 2002.
II - Apresentar comprovante de residência em nome próprio ou que comprove parentesco com a fatura apresentada, emitido há, no máximo, 03 (três) meses.
III - Se houver, informar os respectivos endereços de correspondências eletrônicas (e-mails).
SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001230-04.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elza Alexandrina Do Espirito Santo Souza
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/05/2024 14:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 4 de abril de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000276-21.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zenilda Silva Mota Brito
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/05/2024, ás 15:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 4 de abril de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000277-06.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zenilda Silva Mota Brito
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/05/2024, ás 15:10 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 4 de abril de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000507-24.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Antonio Romualdo Da Silva
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
7) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o(a) exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000164-52.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Conceicao Da Silva Santana
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/05/2024 17:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado com-

petente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então. Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 8 de abril de 2024.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000194-87.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Menor: J. D. F. S.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Representante: Jalcione Barbosa De Franca
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Segunda-feira, 08 de Abril de 2024 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
Decisão (...) Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência.(...) LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001221-42.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Francisco De Santana
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/05/2024, ás 15:50 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então. Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 8 de abril de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000216-53.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Isabel Carolina De Souza Peixinho
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-53.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: ISABEL CAROLINA DE SOUZA PEIXINHO
Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA57591)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 425723564 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000199-12.2024.8.05.0168 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jose De Jesus Nascimento
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerido: Euclides De Jesus Torres
Requerido: Maria Torres Da Costa

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 27/06/2024, às 14:00 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 18 de março de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000199-12.2024.8.05.0168 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Jose De Jesus Nascimento
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Requerido: Euclides De Jesus Torres
Requerido: Maria Torres Da Costa

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 27/06/2024, às 14:00 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 18 de março de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001012-44.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alonso Alves Soares
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2023 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: Ante o exposto:
1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.
2) Fixo como pontos controvertidos: a) de fato: a qualidade de segurado, a (in)existência, a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a) [CPC, Art. 357, II e IV]; b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.
3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.
4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).
5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes [CRM/BA de nº 15.545] médico ortopedista, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.
8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:
8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]
8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];
8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].
9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.
10) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001012-44.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alonso Alves Soares
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2023 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: Ante o exposto:
1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.
2) Fixo como pontos controvertidos: a) de fato: a qualidade de segurado, a (in)existência, a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a) [CPC, Art. 357, II e IV]; b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.
3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.
4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).
5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes [CRM/BA de nº 15.545] médico ortopedista, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial

de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.
8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:
8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]
8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];
8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].
9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.
10) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000185-28.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Venancio Alves De Jesus
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/05/2024 17:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.

Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de abril de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000223-40.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel De Souza
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 10/05/2024, ás 17:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de abril de 2024.
Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000782-65.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Veronica Ferreira Da Silva Andrade Material De Construcao
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Jatolog Transportes E Logistica Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XLI, abro VISTAS DOS AUTOS à parte interessada, PARA SE MANIFESTAR SOBRE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-03-26. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000782-65.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Veronica Ferreira Da Silva Andrade Material De Construcao
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)

Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Jatolog Transportes E Logistica Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XLI, abro VISTAS DOS AUTOS à parte interessada, PARA SE MANIFESTAR SOBRE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-03-26. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001370-77.2019.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valmir De Santana
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: Ante o exposto: 1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.2) Fixo como pontos controvertidos [CPC, Art. 357, II e IV]: a) a qualidade de segurado do autor; b) a verificação da (in)existência e do grau da incapacidade alegada.3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios, conforme reivindicação das partes e deliberação, ex officio, do juízo: a) oitiva de testemunhas; b) interrogatório judicial do(a) autor(a); c) novas provas documentais, desde que atendam às exigências do artigo 435 do Código de Processo Civil; d) prova médico-pericial.4) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:4.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]4.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];4.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos, caso ainda não o tenham feito.5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], oportunidade em que também competirá ao réu, querendo, oferecer proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.6) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) a(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) a(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).7) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.8) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.9) Revogo o despacho de Id 76349415.10) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.11) Cumpra-se.Monte Santo/BA, 14 de agosto de 2023.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001370-77.2019.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valmir De Santana
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: Ante o exposto: 1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.2) Fixo como pontos controvertidos [CPC, Art. 357, II e IV]: a) a qualidade de segurado do autor; b) a verificação da (in)existência e do grau da incapacidade alegada.3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios, conforme reivindicação das partes e deliberação, ex officio, do juízo: a) oitiva de testemunhas; b) interrogatório judicial do(a) autor(a); c) novas provas documentais, desde que atendam às exigências do artigo 435 do Código de Processo Civil; d) prova médico-pericial.4) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:4.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]4.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];4.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos, caso ainda não o tenham feito.5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], oportunidade em que também competirá ao réu, querendo, oferecer proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.6) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) a(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) a(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).7) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.8) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.9) Revogo o despacho de Id 76349415.10) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.11) Cumpra-se.Monte Santo/BA, 14 de agosto de 2023.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001370-77.2019.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valmir De Santana
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO

O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: Ante o exposto: 1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.2) Fixo como pontos controvertidos [CPC, Art. 357, II e IV]: a) a qualidade de segurado do autor; b) a verificação da (in)existência e do grau da incapacidade alegada.3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios, conforme reivindicação das partes e deliberação, ex officio, do juízo: a) oitiva de testemunhas; b) interrogatório judicial do(a) autor(a); c) novas provas documentais, desde que atendam às exigências do artigo 435 do Código de Processo Civil; d) prova médico-pericial.4) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:4.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]4.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];4.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos, caso ainda não o tenham feito.5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], oportunidade em que também competirá ao réu, querendo, oferecer proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.6) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) a(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) a(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).7) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.8) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.9) Revogo o despacho de Id 76349415.10) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.11) Cumpra-se.Monte Santo/BA, 14 de agosto de 2023.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001370-77.2019.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valmir De Santana
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO: Ante o exposto: 1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.2) Fixo como pontos controvertidos [CPC, Art. 357, II e IV]: a) a qualidade de segurado do autor; b) a verificação da (in)existência e do grau da incapacidade alegada.3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios, conforme reivindicação das partes e deliberação, ex officio, do juízo: a) oitiva de testemunhas; b) interrogatório judicial do(a) autor(a); c) novas provas documentais, desde que atendam às exigências do artigo 435 do Código de Processo Civil; d) prova médico-pericial.4) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:4.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]4.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];4.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a

testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos, caso ainda não o tenham feito.5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], oportunidade em que também competirá ao réu, querendo, oferecer proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento--CCI/TJBA de nº 05/2022.6) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) a(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) a(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).7) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.8) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.9) Revogo o despacho de Id 76349415.10) Intimem--se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.11) Cumpra-se.Monte Santo/BA, 14 de agosto de 2023.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000115-16.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria Helena De Souza Silva
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) RECORRIDA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-26 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 388228825 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
2. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000115-16.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria Helena De Souza Silva
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-04-02. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000953-85.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Das Dores Da Mota Borges
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-04 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:a) Declarar inexistente o contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS Juiz Leigo Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000953-85.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Das Dores Da Mota Borges
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-04 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:a) Declarar inexistente o contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá atra-

vés do IPCA –E do IBGE.c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item "A". Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS Juiz Leigo Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000953-85.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Das Dores Da Mota Borges
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a portaria nº. 005/2016, de 22 de março de 2016, art. 2º, que dispõe sobre as práticas cartorárias, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, procedo a INTIMAÇÃO do Defensor da parte embargada, para responder aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de cinco (05) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA),2024-04-03 . Eu, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, subscrevi, Subscrevi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000989-69.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria De Jesus Filha
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) RECORRIDA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 dias. MONTE SANTO-BA, 26.01.2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Diante da comprovação da hipossuficiência econômica alegada [Id. 392315286], defiro o pedido de justiça gratuita do(a) recorrente, com lastro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 392315285 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a(o) recorrente.
3. Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, suas contrarrazões [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
4. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
5. Intimem-se.
6. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000989-69.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Maria De Jesus Filha
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-04-08. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000176-66.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Telma Dos Santos Pereira
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 10/05/2024 às 08:00 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 8 de abril de 2024. Eu, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000020-78.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alberto Cezar Peixinho
Advogado: Mariana Cavalcante De Oliveira (OAB:BA63451)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 10/05/2024 09:00 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 8 de abril de 2024. Eu, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000628-81.2021.8.05.0168 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Monte Santo
Adolescente: Leandro De Santana Santos
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Terceiro Interessado: Ivonete De Santana Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabiola Dos Reis Nascimento
Testemunha: Carlos Eduardo Oliveira Batista

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) advogado de defesa, intimado(a)(s) da redesignação da audiência, a ser realizada presencialmente no dia 14/02/2023 as 15:20 horas nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro. Monte Santo (BA), 10 de fevereiro de 2023. Eu, Samara Cordeiro - auxiliar de cartório, digitei. Eu, Elisangela Maria de Araújo Santos - subescrivã, conferi e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001540-10.2023.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: W. D. N. D. A.
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Vitima: E. D. B.
Vitima: R. C. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: H. C. D. J.
Testemunha: C. C. B.
Testemunha: L. O. C.
Testemunha: F. A. D. S.
Testemunha: M. D. N. T.
Testemunha: E. D. J. C.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica A DEFESA DO RÉU INTIMADA, através do presente expediente, para apresentar alegações finais, no prazo legal de cinco(05) dias. Monte Santo (BA), 6 de abril de 2024. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000191-16.2020.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Vitima: M. E. D. A. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. D. D. A.
Testemunha: A. D. P.
Testemunha: J. P. F.
Testemunha: H. P. D. S.
Testemunha: D. C. C.
Reu: C. J. D. S.
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000191-16.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISPIM JESUS DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, em 8 dias, apresentarem razões e contrarrazões, na forma do artigo 600, caput, do CPP.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme determinado na decisão de Id 431889822.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, 06/04/2024
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000072-11.2023.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Vitima: Y. S. D. M.
Reu: H. D. S. S.
Advogado: Larissa Bulhoes Pereira (OAB:SP461484)
Advogado: Marco Antonio Fares (OAB:SP114029)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. M. S.
Testemunha: R. D. A. S.
Testemunha: J. A. D. M.
Testemunha: S. D. S. S.
Testemunha: E. S. D. M.
Testemunha: P. M. D. S.
Testemunha: T. L. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000072-11.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LARISSA BULHOES PEREIRA (OAB:SP461484), MARCO ANTONIO FARES (OAB:SP114029)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, em 8 dias, apresentarem razões, na forma do artigo 600, caput, do CPP.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme determinado pela decisão de Id 431895172.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, 06/04/2024
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000544-47.2006.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: R. D. J.
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Vitima: R. K. M. D. J.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: R. D. S. L.
Testemunha: J. F. C.
Testemunha: N. D. S. S.
Testemunha: V. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000544-47.2006.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO DE JESUS
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação penal proposta pelo Ministério Público imputando ao Réu Raimundo de Jesus o cometimento do crime de estupro com violência presumida (artigo 213 c/c 224, I, ambos do Código Penal com vigência à época dos fatos), supostamente ocorrido no primeiro semestre do ano de 2006, tendo como vítima a sua filha, Raiany Ketheleen, adolescente menor de 14 anos de idade à época.

A denúncia narra a conduta da seguinte forma (ID 181635294):

"Desde o início do ano de 2006, o Denunciado, aproveitando-se do fato de estar separado da genitora da menor, Raiany Ketheleen Moura de Jesus, sua filha de 13 anos de idade, a levava para sua casa para com esta manter relações sexuais. A menor, com medo, não contou o fato a ninguém, e só quando foi descoberta sua gravidez, contou que vinha sendo estuprada pelo pai há meses".

Peça acusatória recebida em 23/11/2006 (ID 181635296).

Regularmente citado, o Réu apresentou resposta à acusação (ID 181635514).

Houve realização de audiência de instrução, com a oitiva da vítima, depoimentos testemunhais e interrogatório do acusado (ID 181635431).

O Parquet apresentou memoriais pugnando "pela condenação do acusado pelos fatos narrados na denúncia, aplicando-se a técnica da emendatio libelli para aplicar a continuidade delitiva (art. 71 do CP) em seu desfavor, como também pela decretação da sua prisão preventiva" (ID 181635517).

A defesa, em alegações finais escritas, foi pela "improcedência da denúncia e, em consequência, a absolvição de Raimundo de Jesus" (ID 181635519).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Concluída a instrução criminal, não havendo preliminares arguidas, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se a análise do arcabouço probatório, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a teor do que orienta o art. 93, IX, do Carta Magna (que instituiu que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"), bem como o art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Inicialmente, deixo assente que não se aplica ao caso as modificações trazidas pela Lei n° 12.015/2009, que previu a figura do estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), uma vez que tal modificação legislativa aumentou a pena máxima para a conduta, caracterizando-se, assim, nova lei prejudicial ao réu.

No caso sub judice, cumpre avaliar a existência de provas suficientes a ensejar a responsabilização criminal de Raimundo de Jesus, pela suposta prática do crime inserto 213 c/c 224, I, ambos do Código Penal.

A redação legal destes dispositivos estava consignada da seguinte forma:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima

a) não é maior de catorze anos;

A sistema penal adotava, neste ponto, a doutrina da presunção de violência, em que se considerava que as pessoas retratadas no artigo 224 do CPB "não tinham como aceitar a relação sexual, pois incapazes para tanto, naturalmente era de se presumir tivessem sido obrigadas ao ato" (Nucci, Código Penal Comentado, 23ª edição, 2023, página 1083).

A presunção, por seu turno, possui caráter absoluto, na forma da jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIME DE ESTUPRO CONTRA MENOR DE CATORZE ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONSENTIMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. 1. A violência presumida, prevista no art. 224, alínea a, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor de 14 (catorze) anos, em razão de sua incapacidade volitiva. 2. O consentimento do menor de 14 (catorze) anos é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro ou atentado violento ao pudor, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária. 3. Uma vez que o crime foi praticado com violência presumida, descabe aplicar a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, sob pena de indevido bis in idem, porque a menoridade da vítima é circunstância elementar do crime. Precedentes. 4. Embargos de Divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, bem como o acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau, mas com a concessão de habeas corpus, de ofício, para excluir da pena imposta ao Réu o aumento decorrente da agravante genérica, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto". (EREsp 688.211/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 17/11/2008).

Feitas estas considerações, procedo com a análise do mérito da ação penal (materialidade, autoria, tipicidade e punibilidade).

Quanto à materialidade da infração penal, entendo que restou demonstrada. Verifico que há nos autos: exame de constatação de gravidez (Id 181635295, página 14); declarações da vítima, em sede policial e em juízo, afirmando ter mantido conjunção carnal quando menor de 14 anos (Id 181635431, página 4).

Dessa forma, a materialidade delitiva restou evidenciada, sendo certo que o crime de estupro ocorreu.

Passo a verificar se durante a instrução processual a acusação apresentou meios capazes de provar as alegações fáticas trazidas pela denúncia quanto à autoria delitiva.

Os termos do inquérito policial e os autos da presente ação penal trazem diversos elementos informativos e meios de prova capazes de assegurar que o autor dos fatos típicos é o réu Raimundo de Jesus.

Inicialmente, destaco que o acusado confessou tanto em sede policial a prática do crime (Id 181635295, página 9), quanto durante a audiência de instrução, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (Id 181635300).

Por seu turno, a vítima, conforme mencionado, apresentou narrativa coesa durante toda a persecução penal, indicando em todas as oportunidades que seu genitor praticou conjunção carnal contra ela.

Em juízo, estatuiu que:

"Que não se recorda com quantos anos começou a manter relação com seu pai, informando que atualmente possui treze anos de idade; Que mantinha relação sexual com seu pai na casa de sua avó paterna; Que era virgem; Que era seu "pai que lhe chamava para

ir até lá; Que manteve relação com seu pai de duas a três vezes: Que ele não usava preservativo; Que soube que estava grávida com cinco meses de gestação foi quando contou para sua mãe o que tinha ocorrido; Que além de seu pai não manteve relação sexual com nenhum outro homem nem tinha namorado; Que o bebê já nasceu e está com quatro meses; Que quando seu pai mantinha relação com a declarante ele se encontrava bêbado; Que manteve relação com seu pai por vontade própria, não tendo sido forçada a agir daquela forma" (Id 181635431, página 4).

Demonstra-se, portanto, a presença de autoria e materialidade bem delineadas, assim como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Prossigo para análise da tipicidade e punibilidade.

Compulsando os autos, verifico que há subsunção das condutas ao crime tipificado no artigo 213 do Código Penal com a circunstância prevista no artigo 224, I, do Código Penal.

Por fim, quanto ao número de infrações penais praticadas, observo que foi relatado na denúncia e indicado nos termos do inquérito policial que "desde o início do ano de 2006" cometia os estupros. Ficou evidenciado que ao menos por duas vezes os atos foram praticados, conforme declarações da vítima (Id 181635431, página 4).

Imperiosa, portanto, a aplicação da figura do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Dessa forma, entendo necessária a incidência do emendatio libelli, na forma prevista no artigo 383 do CPP.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR Raimundo de Jesus, supra qualificado, como incurso nas sanções do art. 213 c/c artigo 224, I, c/c art. 71, caput, (por duas vezes) todos do Código Penal.

Passo agora a individualizar-lhe as penas, em estrita observância ao art. 68, caput, do Código Penal.

Primeira fase:

A culpabilidade do autor, entendida como grau de reprovabilidade do comportamento, extrapola a comum aos delitos desta espécie, uma vez que a conduta foi cometida em face de sua filha. Entretanto, deixo de valorar negativamente, uma vez que este fato será objeto de apreciação na segunda fase da aplicação da pena.

Sem antecedentes criminais.

Não foram produzidos elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente.

O motivo para a prática da conduta foi a busca da satisfação da lascívia, sendo esta motivação inerente à própria tipificação do crime em tela, razão pela qual deixo de valorar negativamente.

As circunstâncias são as comuns à espécie.

As consequências são especialmente gravosas, uma vez que a conduta ocasionou a gravidez da vítima, impedindo-a de obter o adequado desenvolvimento.

Quanto ao comportamento da Vítima, nada se tem a ressaltar.

Isto posto, havendo uma circunstância judicial negativa, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, impõe-se a fixação da pena-base, na primeira fase de aplicação, em 6 (seis) anos de 9 (nove) meses de reclusão para cada crime.

Segunda fase:

Reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante do artigo 61, II, e, do CP (crime cometido contra descendente). Sendo a confissão circunstância preponderante (artigo 67 do CP), atenuo a pena em 1/12.

Fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão para cada crime.

Na terceira fase. Não há causas de aumento ou diminuição para os crimes. Fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão para cada crime

Por derradeiro, em sendo aplicável aos dois eventos delituosos a regra estatuída pelo artigo 71 do Código Penal, diante da existência de ações distintas, que ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico qualquer uma das penas, por serem idênticas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme ficou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica sentenciado Raimundo de Jesus, condenado definitivamente a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Aplico o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, em consideração ao montante de pena aplicada, com espeque no art. 33, §2º, b, do Código Penal.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Por ter sido cometido o crime praticado com violência e a pena ultrapassar 02 anos, com supedâneo nos arts. 77 e 44, I, ambos do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional e de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, respectivamente.

DA DETRAÇÃO. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. Ausente pedido expresso na denúncia, deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Há nos autos pedido do Ministério Público para que seja decretada a prisão preventiva do sentenciado. Entretanto, noto que o requisito da contemporaneidade, aplicável a todas as medidas cautelares, não se encontra presente, uma vez que o delito foi cometido no ano de 2006. Dessa forma, indefiro o pleito ministerial e concedo o direito de recorrer em liberdade.

DETERMINAÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino as seguintes providências:

I. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para o fim do artigo 15, III, da Constituição da República;

II. Comuniquem-se as condenações aos órgãos de informações e estatísticas criminais;

III. Expeça-se a carta de guia definitiva e formem-se os autos de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, observando-se, previamente, se já há processo executório relativo a outras condenações impostas ao réu;

IV. Calculem-se as custas processuais e intime-se o(a) demandado(a) para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019;

V. Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e a vítima (CPP, Art. 201, § 2º), se for o caso.
Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Monte Santo/BA, Data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000760-90.2015.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Vitima: M. N. N. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000760-90.2015.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA56503), HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412), MARCELO SALVADOR DOS SANTOS (OAB:BA56074)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo resultante de acusação formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSÉ SANTANA SANTOS, em razão da suposta prática do crime do art. 129, §9 (acrescentada pela lei 11.340/06) do Código Penal.
Os fatos narrados ocorreram 06 de setembro 2014. Havendo o recebimento denúncia em 4 de janeiro de 2016 (ID 163593025). Porém, até este momento, a instrução processual ainda não se ultimou, razão pela qual o Órgão Ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do fato, em função da ocorrência de prescrição, na modalidade abstrata (ID 435005902)
É o breve relatório. Decido.
Analisando as informações produzidas no processo, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.
A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
“Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal” (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação ao réu do cometimento do crime de lesão corporal praticada contra companheira (art. 129, §9 do CP), cuja pena máxima pode chegar a 3 (três) anos de detenção. A pena deste delito prescreve em 8 (oito) anos, conforme inciso IV do mencionado artigo.

A última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). Após este ato, o prazo de 8 (oito) anos volta a correr do início, na forma estabelecida pelo artigo 117, § 2°, do CP:
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
(...)
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
Entre a interrupção, ocorrida em 14 de janeiro de 2016, e a presente data já se passaram 8 (oito) anos e 2 (dois) meses. Sendo assim, a punibilidade do crime já foi extinta pelo atingimento do lapso temporal previsto na lei penal.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
"Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP" (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOSÉ SANTANA SANTOS, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 117, I e § 2°, do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000313-05.2015.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: José Efrem França Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000313-05.2015.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ EFREM FRANÇA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)

SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se os presentes autos de Ação Penal intentada em face de José Efrem França da Silva, anteriormente qualificado, com o fim de apurar a prática dos crimes de Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003) e posse irregular de arma de fogo com numeração raspada (artigo 16 Lei 10.826/2003), supostamente perpetrados no dia 04 de maio do ano de 2015, por volta das 14h, no Povoado de Gameleira, zona rural de Monte Santo/BA.
A denúncia, subsidiada em inquérito policial, narra que (ID 125858405):
"(...) o denunciado possuía em sua residência armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, além de munições, sem autorização legal e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, e também guardava 210g da droga erva Cannabis sativa, em barra prensada, de uso proscrito no país por causar dependência física e psíquica, para fins de traficância. Os ilícitos foram descobertos por policiais da CIPE/Caatinga durante a averiguação de denúncia anônima de que o denunciado portava arma de fogo e comercializava drogas. Segundo se apurou, ao notar a aproximação dos policiais a sua residência, o denunciado tentou se evadir levando consigo uma bolsa contendo munições de marca CBC de calibre variados (12mm, 38mm, 32mm). Em sua casa foram encontradas uma espingarda Rossi, calibre .12mm, série R33963, de uso permitido e um revólver Taurus Special, calibre .38mm com numeração de série raspado, de uso proibido por essa circunstância".
Na ocasião, o acusado teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (Id 125858661).
A Denúncia foi recebida em 29 de maio de 2015, e determinada citação (Id 125858663).
Após a apresentação da Defesa preliminar (Id 125858676), foi determinado o interrogatório em audiência. Nesse ato, houve revogação da prisão preventiva e imposição de cautelares diversas (Id 125858684).

A audiência teve continuidade em 17 de novembro de 2015 (Id 125858700), quando foram tomados os depoimentos das testemunhas.
Em alegações finais, o Ministério Público foi pela total procedência da pretensão, com a condenação pelos delitos descritos na denúncia (Id 125858812).
A defesa, em memoriais, apresentou os seguintes pedidos (Id 125858814):
Preliminarmente: nulidade da audiência para oitiva de testemunhas de acusação sem intimação da defesa — flagrante de cerceamento de defesa por ato do juízo deprecado.
Mérito:
a) da precariedade do conjunto probatório - inexistência de elementos caracterizadores de mercancia de tráfico de drogas.
b) da negativa de autoria para à acusação de tráfico de drogas.
c) da desclassificação de tráfico para uso próprio (art. 28 da lei n.º 11.343/2006).
d) da possibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/06 ao caso concreto.
e) circunstâncias pessoais do acusado—ausência de periculosidade.
f) da aplicação da pena no mínimo legal.
g) da atenuante da confissão espontânea.
h) do estado de necessidade para portar arma de fogo - intuito de proteção pessoal e sobrevivência.
i) regime inicial aberto.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
Preliminarmente.
A defesa alega nulidade processual, em função da não intimação acerca da expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, as quais se realizaram na Comarca de Chorrochó/BA.
É sabido que a ausência de cientificação da expedição da comunicação mencionada é causa de nulidade relativa, conforme Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal:
É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.
A finalidade deste entendimento seria apontar a necessidade de dar ciência ao acusado da realização do ato em outra Comarca e, consequentemente, oportunizar a sua participação.
Não havendo a comunicação e constatado o prejuízo, impõe-se a nulidade das provas produzidas no juízo deprecado.
No caso em apreço, em que pese a alegada ausência de intimação específica, observo que na data do interrogatório judicial o Juízo consignou em ata de audiência (assinada pelo acusado e defensores constituídos) que: “Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação serão ouvidas através de Cartas Precatórias e as testemunhas da defesa abonatórias, as quais os defensores apresentaram declarações das mesmas” (Id 125858684).
Dessa forma, não há falar em nulidade, em função de ter havido a cientificação do acusado (e seus defensores) em audiência, da qual já saiu intimado.
Pode-se alegar que a forma adequada para a cientificação seria a publicação/intimação em diário de justiça. Entretanto, vigora em nosso sistema processual penal o princípio da instrumentalidade das formas (também conhecido como princípio da finalidade), o qual, segundo Renato Brasileiro de Lima:
“antes de ser decretada a ineficácia do ato processual praticado em desacordo com o modelo típico, há de se verificar se o interesse foi protegido ou se a finalidade do ato processual foi atingida. Em caso afirmativo, não há motivo para se decretar a nulidade do ato processual” (Manual de Processo Penal, 8° edição, JusPodivm, página 1704).
Na hipótese em análise, a finalidade foi alcançada, conforme já mencionado, não devendo prosperar a preliminar trazida aos autos.
Passo à análise do mérito da acusação.
Do Mérito.
Concluída a instrução criminal, superada a preliminar arguida, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se a análise do arcabouço probatório, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a teor do que orienta o art. 93, IX, do Carta Magna (que instituiu que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”), bem como o art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”
No caso sub judice, cumpre avaliar separadamente a existência de provas suficientes a ensejar a responsabilização criminal do acusado, pela suposta prática dos crimes imputados.
Do Crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006).
O Constituinte Originário fez constar expressamente no artigo 5° da Lei Maior o seguinte mandado de criminalização:
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.
Concretizando a ordem constitucional, o legislador ordinário previu o crime de tráfico ilícito de entorpecentes na Lei 11.343/2006, especificamente, e no que interessa ao julgamento, no seu artigo 33, o qual apresenta o seguinte preceito primário:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Por outro lado, a mesma lei previu o delito de posse de entorpecente para uso pessoal, com a seguinte redação:
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas.
O critério para se aferir a destinação do entorpecente foi exposto no mesmo dispositivo:
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Cabe à acusação o ônus de provar que a substância apreendida não se destinava ao consumo, com base nos critérios do artigo 28, §2°, da Lei de Drogas.
Na hipótese em apreço, verifico que, em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a denúncia não deve prosperar.
Entendo que os elementos do caso concreto indicam que o entorpecente seria destinado ao consumo pessoal. No local em que a substância foi localizada não havia balança (utilizada para pesar as porções), sacos plásticos ou papelotes (usados para embalar a droga), cadernos com anotações e indicação de contabilidade das vendas, além de bens oriundos de furtos/roubos utilizados para troca por droga. Não houve apreensão de outros tipos de entorpecentes ou utensílios comumente associados à traficância (a exemplo do material usado para a mistura).
O único elemento que poderia indicar a prática do tráfico seria a presença de um suposto usuário, que havia informado aos policiais militares que o acusado venderia maconha. Entretanto, este indivíduo não foi identificado.
Dessa forma, promovo a desclassificação (emendatio libelli, estatuída no artigo 383 do CPP) da imputação para o delito de posse de entorpecente para uso próprio (artigo 28 da Lei 11.343/2006).
Mencionada infração penal, em que pese tenha a materialidade sido demonstrada (Id 125858680), encontra-se com a pena prescrita, uma vez que o lapso temporal para a sua extinção são dois anos (Artigo 30 da Lei 11.343/2006).
Da Posse de Arma de Fogo de Uso Permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003).
O delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 apresenta a seguinte redação:
Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Analisando as provas produzidas no processo, bem como os elementos de informação trazidos no inquérito policial, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.
A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
“Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal” (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, conforme verificado, a pena máxima prevista pode chegar a 3 (três) anos de detenção. A sanção penal abstratamente prevista para este delito prescreve em 8 (oito) anos, conforme inciso IV do mencionado artigo.
Ocorre que, entre o recebimento da denúncia, 29 de maio de 2015, e a presente data já transcorreu o prazo de 8 (oito anos) e 10 (dez) meses. Estando, portanto, a pena extinta pela prescrição em abstrato.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
“Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP” (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Da Posse de Arma de Fogo com Numeração Raspada (artigo 16, §1°, IV, da Lei 10.826/2003).
Dentre os objetos apreendidos havia uma arma de fogo (revólver) com a numeração suprimida, conforme consignado no laudo pericial (Id 125858662, página 3).
Tal situação faz com que incida a norma prevista no artigo 16, §1°, IV, da Lei n° 10.826/2003:
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
(...)
IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
A materialidade da infração penal foi plenamente comprovada pela perícia técnica mencionada, que constatou o “número de série suprimido por uso de instrumento contundente aliado à força física”.
Já a autoria restou evidenciada pela confissão do acusado em sede judicial (Id 125858684, página 7), a qual, conjugada com os demais meios de prova produzidos (notadamente as testemunhas e o fato de o objeto ter sido localizado na residência do réu), leva ao juízo de certeza necessária para a condenação.
Dispositivo.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para:

A. Afastando a imputação do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, desclassificar o delito para o tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e declarar extinta a punibilidade pelo atingimento da prescrição da pena em abstrato;
B. Declarar extinta a punibilidade de José Efrem França da Silva nas penas do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003 e
C. Condenar o réu José Efrem França da Silva nas penas do artigo 16, §1°, IV, da Lei 10.826/2003.
Passo agora a individualizar-lhe as penas, em estrita observância ao art. 68, caput, do Código Penal.
Posse de Arma de Fogo com Sinal de Identificação Raspado (artigo 16, §1°, IV, da Lei 10.826/2003).
Primeira fase:
A culpabilidade do autor não transcende a exigida pelo tipo penal incriminador.
Sem antecedentes criminais.
Não foram produzidos elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente.
O motivo para a prática da conduta merece especial reprovação, pois a arma de fogo foi adquirida com a finalidade próxima de vingança, em razão de supostas ameaças sofridas pelo filho do sentenciado.
As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, na medida em que a arma estava armazenada com grande quantidade de munições, diversas armas de fogo e entorpecente.
As consequências não extrapolam o natural ao delito.
Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a ressaltar.
Isto posto, havendo duas circunstâncias judiciais negativas, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, impõe-se a fixação da pena-base, na primeira fase de aplicação em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias multa, no valor de 1/10 do salário-mínimo cada.
Segunda fase:
Ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias multa, no valor de 1/10 do salário-mínimo cada.
Na terceira fase. Não há causas de aumento ou diminuição para o crime. Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias multa, no valor de 1/10 do salário-mínimo cada.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Aplico o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, em consideração ao montante de pena aplicada, com espeque no art. 33, §2º, b, do Código Penal.
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Em razão de a pena ultrapassar 02 anos, com supedâneo nos arts. 77 e 44, I, ambos do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional e de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, respectivamente.
DA DETRAÇÃO. Considerando a fixação do regime inicial para o cumprimento da sanção penal, o período de prisão processual cumprido pelo condenado não é apto à alteração da referida estipulação.
Em todo caso, quando da execução penal, deve ser observado tal período para cômputo de cumprimento da pena.
DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. Ausente pedido expresso na denúncia, deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP.
DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Ausentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar, concedo o direito de recorrer em liberdade.
DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.
DETERMINAÇÕES FINAIS:
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino as seguintes providências:
I. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para o fim do artigo 15, III, da Constituição da República;
II. Comuniquem-se as condenações aos órgãos de informações e estatísticas criminais;
III. Expeça-se a carta de guia definitiva e formem-se os autos de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, observando-se, previamente, se já há processo executório relativo a outras condenações impostas ao réu;
IV. Calculem-se as custas processuais e intime-se o(a) demandado(a) para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019;
V. Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e a vítima [CPP, Art. 201, § 2º], se for o caso.
Cumpra-se, com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Monte Santo/BA, Data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000430-44.2021.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Delegado De Policia Civil De Monte Santo - Bahia
Autor Do Fato: Osmar De Santana Moura
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Vitima: Paulo De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000430-44.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MONTE SANTO - BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: OSMAR DE SANTANA MOURA
Advogado(s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS (OAB:BA55557)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei de nº 9.099/1995.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de Osmar de Santana Moura, em razão da suposta prática, em 09/10/2020, do crime previsto no artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), contra a vítima Paulo de Jesus Souza.
Acontece que a persecução judicial do crime sob exame [CTB, Art. 303, caput] depende de iniciativa processual do ofendido ou do seu representante legal, mediante ação penal pública condicionada à representação, nos termos do artigo 88, da Lei nº 9.099/95. Confira-se:
Lesão corporal culposa
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Ação penal
Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.
Destarte, fica claro que os fato atribuído ao investigado teve a punibilidade extinta, pela decadência, em 09/04/2021, termo ad quem do prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento da competente representação, ex vi do artigo 103 do Código Penal e do artigo 38, caput, do Código de Processo Penal:
CP:
Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é autor do crime ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.
CPP:
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
[...]
Forte nessas razões, declaro extinta, pela decadência, a punibilidade do crime imputado a Osmar de Santana Moura, com base nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal e no artigo 38 do Código de Processo Penal.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001304-29.2021.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Dt Monte Santo
Autor Do Fato: Givaldo De Santana Almeida
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Vitima: Ednalva Cardoso De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001304-29.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GIVALDO DE SANTANA ALMEIDA

Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA57591)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, em que figurou como autor Givaldo de Santana Almeida.
Em audiência preliminar realizada no dia 10/06/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 206720160).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 390225695).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 414246808).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE Givaldo de Santana Almeida, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000394-12.2019.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autor Do Fato: Silvio Ferreira Dos Santos
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Vitima: José Antonio Oliveira Silva Sobrinho
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000394-12.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA (OAB:BA48350)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, em que figurou como autor Silvio Ferreira dos Santos.
Em audiência preliminar realizada no dia 25/07/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 218128132).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 299622026).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 414553682).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE Silvio Ferreira dos Santos, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000213-11.2019.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autor Do Fato: Jeová Silva De Oliveira
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Vitima: A Sociedade/monte Santo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000213-11.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JEOVÁ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 310 do Código de Trânsito, em que figurou como autor Jeová Silva de Oliveira.
Em audiência preliminar realizada no dia 29/07/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 216854715).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 351928578).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 414553685).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE Jeová Silva de Oliveira, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000608-56.2022.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: A Sociedade
Autoridade: Dt Monte Santo
Autor Do Fato: Reinaldo Dos Santos Silva
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000608-56.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALCIMAR SIMOES DA SILVA (OAB:BA42181)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 42, III, do Decreto-Lei de nº 3.688/1941, em que figurou como autor REINALDO DOS SANTOS SILVA.
Em audiência preliminar realizada no dia 30/01/2023, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 389788017).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 391316858).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 414553692).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE REINALDO DOS SANTOS SILVA, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000785-88.2020.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autor Do Fato: Geova De Almeida Lima
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Monte Santo/ba
Autoridade: Dt Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000785-88.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GEOVA DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 42, III, do Decreto-Lei de nº 3.688/1941, em que figurou como autor Jeova de Almeida Lima.
Em audiência preliminar realizada no dia 03/06/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 213058466).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 294557327).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 414553701).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.

Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE Jeova de Almeida Lima, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000608-90.2021.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Delegado De Policia Civil De Monte Santo - Bahia
Autor Do Fato: Fabio De Jesus
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Autor Do Fato: Luciano Da Silva Coelho
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Vitima: A Sociedade De Monte Santo/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000608-90.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MONTE SANTO - BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FABIO DE JESUS e outros
Advogado(s): ALCIMAR SIMOES DA SILVA (OAB:BA42181)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento dos crimes previstos no artigo 309, caput, e 310, caput, ambos do CTB, em que figuraram como autores Fábio de Jesus e Luciano da Silva Coelho.
Em audiência preliminar realizada no dia 30/09/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelos investigados e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 373791552).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 391919098).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 414553700).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que os autores do fato cumpriram, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE Fábio de Jesus e Luciano da Silva Coelho, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000630-85.2020.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo

Autor Do Fato: Jivanildo Amador Cardoso
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Terceiro Interessado: José Carlos Pinto Lopes
Autoridade: Dt Monte Santo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000630-85.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JIVANILDO AMADOR CARDOSO
Advogado(s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS (OAB:BA55557)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 216-B, parágrafo único, do Código Penal, em que figura como autor JIVANILDO AMADOR CARDOSO.
Em audiência preliminar realizada no dia 25/04/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 201293966).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 292326039).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 414553703).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que os autores do fato cumpriram, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE JIVANILDO AMADOR CARDOSO, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000425-22.2021.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autor Do Fato: Hailton Almeida Santos
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Vitima: A Sociedade De Monte Santo/ba
Autoridade: Dt Monte Santo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000425-22.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HAILTON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ALCIMAR SIMOES DA SILVA (OAB:BA42181)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, em que figura como autor HAILTON ALMEIDA SANTOS.
Em audiência preliminar realizada no dia 30/09/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 301852021).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 414538664).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 415489742).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que os autores do fato cumpriram, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE HAILTON ALMEIDA SANTOS, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000105-45.2020.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Vitima: Nivaldo Souza Da Mota
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Vitima: A Sociedade/monte Santo
Autoridade: Dt Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000105-45.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
VITIMA: NIVALDO SOUZA DA MOTA
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 42, inciso III, da Lei 3.688/1941, em que figura como autor NIVALDO SOUZA DA MOTA.
Em audiência preliminar realizada no dia 03/06/2022, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 214355217).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 414522474).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 415413281).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que os autores do fato cumpriram, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE NIVALDO SOUZA DA MOTA, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.

Lucas Carvalho Sampaio

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001442-59.2022.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Dt Monte Santo
Autor Do Fato: Higor De Souza Silva
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)
Vitima: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001442-59.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HIGOR DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA10786)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, em que figurou como autor HIGOR DE SOUZA SILVA.
Em audiência preliminar realizada no dia 17/04/2023, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo investigado e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 389731858).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 427409745).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 428409694).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE HIGOR DE SOUZA SILVA, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura no sistema.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000015-86.2010.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Luzivaldo Dantas De Brito
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Reu: Geniclécio De França Dantas
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Vitima: Manoel De Brito Abreu
Testemunha: Ermito José De Souza
Testemunha: Gredson De Souza Reis
Testemunha: Jorge Andrade Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000015-86.2010.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUZIVALDO DANTAS DE BRITO e outros
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia imputando o crime de roubo (artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal), ao Réu Geniclecio de França Dantas.
A exordial foi recebida em 18 de janeiro de 2010 (ID 180917269).
É o breve relatório. Decido.
Analisando as provas produzidas no processo, bem como os elementos de informação trazidos no inquérito policial, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.
A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
“Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal” (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação ao réu do cometimento do crime de roubo (artigo 157, §2º, inciso I e II, do CP) cuja pena máxima pode chegar a 15 (quinze) anos. A pena deste delito prescreve em 20 (vinte) anos, conforme inciso I do mencionado artigo. Entretanto o artigo 115 do CP, prevê a redução do prazo prescricional pela metade, em razão do acusado ser menor de 21 ano a época dos fatos, desta forma, o prazo prescricional será de 7 (sete) anos, e 5 (cinco) meses.
A última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). Após este ato, o prazo de 7 (sete) anos, e 5 (cinco) meses volta a correr do início, na forma estabelecida pelo artigo 117, § 2°, do CP:
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
(...)
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
Entre a interrupção, ocorrida em 18 de janeiro de 2010, e a presente data já se passaram mais de 8 (oito) anos. Sendo assim, a punibilidade do crime já foi extinta pelo atingimento do lapso temporal previsto na lei penal.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
“Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP” (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO GENICLECIO DE FRANÇA DANTAS, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I, 115, 117, inciso I e § 2°, do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8002128-51.2022.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Dt Monte Santo
Autor Do Fato: Jandete De Souza Duarte
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002128-51.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JANDETE DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência iniciado em razão do cometimento do crime previsto no artigo 310, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, em que figurou como autor(a) JANDETE DE SOUZA DUARTE.
Em audiência preliminar realizada no dia 17/03/2023, o Membro do Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, tendo esta sido acatada pelo(a) investigado(a) e seu defensor, e homologada pelo Juízo (ID 389731810).
Há certificação nos autos de que a transação penal foi integralmente cumprida (ID 427564667).
O Parquet emitiu parecer pleiteando a extinção do feito (ID 428409695).
É o breve relatório. Decido.
De conformidade com os dados constantes dos autos e da certidão mencionada, constata-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu, rigorosamente, as condições impostas pela transação penal.
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/1995, aplicado por analogia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DE JANDETE DE SOUZA DUARTE, por haver cumprido os termos da transação penal, proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.
Força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Expedientes de praxe.
Monte Santo/BA, data da assinatura no sistema.

Lucas Carvalho Sampaio
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000049-22.2014.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Izaias Jesus Do Carmo
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Crispim Jesus Da Silva
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000049-22.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IZAIAS JESUS DO CARMO e outros
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206), JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA57591)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal com o objetivo de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (recepta-ção), que teria sido cometido pelas pessoas de Izaias Jesus do Carmo e Crispim Jesus da Silva.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público, na promoção de Id. 431604809, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade em relação ao delito, em razão da prescrição em abstrato de pretensão estatal punitiva.
É o breve relatório.
Bem examinados os autos, constata-se que a pretensão estatal punitiva está fulminada pela prescrição em abstrato, relativamente à infração penal sob apuração, pois a pena máxima cominada no preceito secundário do artigo 180, caput, do Código Penal é de 04 (quatro) anos:
Receptação:
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
(grifei)
Sendo assim, por força do artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 08 (oito) anos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110
deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
[...]
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.
Na espécie, o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, em 10/02/2014 (Id 95348958 - p. 02), não haven-do causas impeditivas supervenientes, razão por que a extinção da punibilidade operou-se em 10/02/2022.
Forte nessas razões, declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade do crime imputado a Izaias Jesus do Carmo e Crispim Jesus da Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.
Intimem-se o Ministério Público e os autores do fato.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.

LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000338-81.2016.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: I. D. S.
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Vitima: M. L. D. S. S.
Terceiro Interessado: E. D. S. S.
Terceiro Interessado: L. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000338-81.2016.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: INACIO DE SOUZA
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia imputando o crime de ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal), ao Réu Inácio de Souza.
A exordial foi recebida em 05 de outubro de 2016 (ID 153211058).
É o breve relatório. Decido.
Analisando as provas produzidas no processo, bem como os elementos de informação trazidos no inquérito policial, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.

A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
"Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal" (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação ao réu do cometimento do crime de ameaça (artigo 147, caput, do CP) cuja pena máxima pode chegar a 1 (um) ano. A pena deste delito prescreve em 04 (quatro) anos, conforme inciso V do mencionado artigo.
A última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). Após este ato, o prazo de 4 anos volta a correr do início, na forma estabelecida pelo artigo 117, § 2°, do CP:
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
(...)
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
Entre a interrupção, ocorrida em 5 de outubro de 2016 e a presente data já se passaram mais de 7 (sete) anos. Sendo assim, a punibilidade do crime já foi extinta pelo atingimento do lapso temporal previsto na lei penal.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
"Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP" (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO INACIO DE SOUZA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 117, I e § 2°, do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000039-66.2000.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Edgar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)
Reu: Simão Batista De So
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: José Ribeiro Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000039-66.2000.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599), ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA10786)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de SIMÕES BATISTA DE SOUZA, em decorrência da suposta prática do crime previsto no arts. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.
Note-se, inicialmente, que a cominação máxima para o crime sub examine é de 15 (quinze) ano de detenção, tendo em vista o aumento de 1/3 (um terço) sob a pena de dez anos (art. 157, §2, inciso II). Razão pela qual o prazo prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Lançada essa premissa, consigne-se que o fato teria sido perpetrado em 16/07/2000, havendo apenas o recebimento da denúncia dia 18/08/2000 (Id. 139706615), quando ocorreu a interrupção do lapso prescricional, zerando o prazo e voltando a correr do início (artigo 117, I, do CP). Desde então, não sobreveio nenhum evento impeditivo, interruptivo ou suspensivo do fluxo da prescrição.
Sendo assim, entre a interrupção, ocorrida em 18/08/2000, e a presente data já se passaram 23 (vinte três) anos, 6 (seis) meses, restando evidenciada a extinção do jus puniendi estatal pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento por sentença, ex officio, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal.
Forte nessas razões, declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade do crime imputado a SIMÕES BATISTA DE SOUZA, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, IV, do Código Penal.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000854-72.2014.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Carlos Cardoso Dos Santos
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Testemunha: Adriano De Jesus Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josivan Lopes De Araújo
Testemunha: Magno Gabriel Dias Borges
Testemunha: Neilton Diego Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000854-72.2014.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIMAR SIMOES DA SILVA (OAB:BA42181), SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia imputando o crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), uso de documento falso (art. 304, caput, do Código Penal) e crime de entrega de veículo automotor a pessoa não habilitada (art. 310, da Lei nº 9.503/1997).
A exordial foi recebida em 06 de maio de 2015 (ID: 183835112, fl. 41)
É o breve relatório. Decido.
Analisando as provas produzidas no processo, bem como os elementos de informação trazidos no inquérito policial, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.
A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:

“Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal” (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação ao réu do cometimento do crime de receptação (artigo 180, caput do CP), cujo a pena máxima pode chegar a 04 (quatro) anos. A sanção penal deste delito prescreve em 8 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do CP). Entretanto o artigo 115 do CP, prevê a redução do prazo prescricional pela metade, em razão do acusado ser menor de 21 ano a época dos fatos (12/05/2014), desta forma, o prazo prescricional será de 4 (quatros anos).
Por seu turno, o réu também foi acusado de ter cometido o crime de uso de documento falso (art. 304, do CP), com pena máxima de 06 (seis) anos, é e extinta em 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III. Sendo reduzido pela metade (art. 115, do CP), a prescrição ocorrerá em 6 (seis) anos.
Por fim, foi imputado o delito de entrega de veículo automotor a pessoa não habilitada (art. 310, da Lei nº 9.503/1997), com detenção máxima de 1 (um) ano, é com prescrição em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V). Sofrendo a redução de metade, o crime em questão, será prescrito em 2 (dois) anos.
A última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). Após este ato, o prazo da prescrição voltam a correr do início, na forma estabelecida pelo artigo 117, § 2°, do CP:
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
(...)
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
Entre a interrupção, ocorrida em 06 de maio de 2015, e a presente data já se passaram mais de 8 (oito) anos. Sendo assim, a punibilidade já foi extinta pelo atingimento do lapso temporal previsto na lei penal.
Em nada interfere o fato de ter havido concurso material de crimes, destarte, o artigo 119 do CP estabelece que:
Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
“Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP” (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, e incisos, 115, 117, I e § 2° e 119, todos do Código Penal Brasileiro.

Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000110-67.2020.8.05.0168 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Monte Santo
Autor Do Fato: José Airton Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Terceiro Interessado: A Sociedade/monte Santo
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000110-67.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de um termo circunstanciado de ocorrência instaurado para investigar José Airton Ferreira da Silva, pelo suposto cometimento de crime contra a Fauna (artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998)
A alegada conduta delitiva foi praticada em 14/03/2020. Não houve causas de interrupção da prescrição.
Instado, o Membro do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato (ID 432209121).
É o breve relatório. Decido.
Analisando as provas produzidas no processo, bem como os elementos de informação trazidos no inquérito policial, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.
A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
“Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal” (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação ao investigado do cometimento do crime contra a Fauna (artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998), cuja pena máxima pode chegar a 1 (um) ano de detenção. A sanção penal deste delito prescreve em 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do CP).
Ocorre que as investigações não foram concluídas e, consequentemente, não há denúncia recebida, o que ocasionaria a interrupção do prazo prescricional.
Logo, entre a suposta ação delituosa, ocorrida em 14/13/2020, e a presente data já se passaram 4 (quatro) anos. Sendo assim, a punibilidade do crime foi extinta pelo atingimento do lapso temporal estatuído na lei penal.
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000732-64.2011.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Antonio De Souza Macedo
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Vitima: Josevaldo Da Silva Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Carlos Dos Santos Lima
Testemunha: Arivaldino Oliveira Cruz
Testemunha: Alberto Santos De Souza
Testemunha: Romilson Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000732-64.2011.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de uma ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Antônio de Souza Macedo, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §1°, do Código Penal Brasileiro.
Os fatos supostamente se deram no dia 22 de julho de 2011, tendo o recebimento da denúncia ocorrido no dia 28/11/2011. Até o momento, não houve qualquer Sentença de Mérito.
Instado, o Ministério Público foi pelo reconhecimento da prescrição (ID 435159490).
É o breve relatório. Decido.
Analisando as informações produzidas no processo, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.
A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
“Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal” (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação da infração penal cuja pena máxima, já com acréscimo da causa de aumento, será de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.
A última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). Após este ato, o prazo volta a correr do início, na forma estabelecida pelo artigo 117, § 2°, do CP:
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
(...)
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
Entre a interrupção, ocorrida em 28/11/2011, e o presente já se passaram 12 (doze) anos, e 04 (quatro) meses. Sendo assim, a punibilidade do crime já foi extinta pelo atingimento do lapso temporal previsto na lei penal.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
“Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP” (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ANTÔNIO DE SOUZA MACEDO, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000365-44.2024.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. D. J. S.
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Vitima: J. D. J. S.
Testemunha: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000365-44.2024.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS DE JESUS SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)

DESPACHO
1. Inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2024, às 14h30min, para as declarações da vítima, oitiva das testemunhas e interrogatório do(s) acusado(s), observando-se o seguinte:
1.1. O ato dar-se-á na modalidade presencial, com observância das regras sanitárias editadas pelo Tribunal de Justiça.
1.2. Tratando-se de réu preso, oficie-se ao estabelecimento prisional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de efetuar o transporte da parte até esta comarca, ficando dispensada tal comunicação caso o órgão já tenha se manifestado negativamente sobre o tema, em outro feito, nos últimos 06 (seis) meses, invocando dificuldades estruturais insuperáveis ou algumas das situações previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese em que cópia do ofício de resposta deverá ser acostada aos autos.
1.3. Certificada a impossibilidade de traslado do preso, determino a sua participação no ato e a tomada do interrogatório por videoconferência, hipótese em que as partes deverão ser intimadas, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência, tudo conforme o artigo 185, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Penal.
1.4. Havendo pedido de reconsideração, de algumas das partes, acerca da deliberação anterior, voltem os autos conclusos para decisão, com urgência.
1.5. As comunicações judiciais poderão realizar-se eletronicamente, com atenção às seguintes diretrizes:
a) Sendo necessária a intimação pessoal do réu, de testemunhas ou de informantes, o ato poderá ser praticado por e-mail, aplicativo de mensagem instantânea (What'sApp, Telegram etc.) ou telefone, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o meirinho, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada;
b) As partes deverão indicar os seus endereços de correspondência eletrônica (e-mails) e, facultativamente, os números dos aplicativos para recebimento de mensagens instantâneas, números dos seus telefones e dos respectivos advogados, cujos dados devem estar sempre atualizados;
c) Em caso de insucesso ou incerteza da efetividade da intimação eletrônica, o ato deverá ser renovado pelos meios tradicionais;
d) Caso arrolados, como testemunhas, quaisquer dos agentes públicos discriminadas no artigo 221 do Código de Processo Penal, solicite-se ao dignatário, por ofício, que informe dia e hora em que poderá ser ouvido;
e) As testemunhas investidas em função militar deverão ser requisitadas à autoridade superior, por ofício, com solicitação de confirmação do recebimento do expediente no prazo de 05 (cinco) dias;
f) No caso dos servidores públicos civis, a expedição do mandado deverá ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados.
g) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição da testemunha que residir fora dos limites da competência territorial deste órgão judicante.
1.6. Intimem-se.
2. Cumpra-se.
Força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data de liberação no sistema.

Lucas Carvalho Sampaio.
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001540-10.2023.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: W. D. N. D. A.

Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Vitima: E. D. B.
Vitima: R. C. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: H. C. D. J.
Testemunha: C. C. B.
Testemunha: L. O. C.
Testemunha: F. A. D. S.
Testemunha: M. D. N. T.
Testemunha: E. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001540-10.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLY DAS NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa técnica ao final da audiência de instrução, em processo em que figura como réu o senhor Weslly das Neves de Andrade.
Segundo consta na denúncia, o acusado, no dia 07 de outubro de 2023, cometeu as seguintes infrações penais: Descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006), Vias de fato no contexto de violência doméstica contra a mulher (artigo 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41) e Posse de Entorpecente destinado ao uso próprio (artigo 28 da Lei 11.343/2006).
Narra a peça acusatória que (ID 421579496):
"Consta do inquérito policial que arrima a apresente, tombado sob o nº 52.693/2023, que na data de 07 de outubro do corrente ano, por volta das 16:00hs, no Povoado Lagoa das Pedras, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n° 11.340/06 em favor de sua ex-namorada (Raiane Correia dos Santos – adolescente de dezesseis anos de idade), agredindo-a, ainda, na mesma ocasião, com um tapa do rosto. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima citadas, a vítima encontrava-se próximo à sua residência, quando foi abordada pelo ex-namorado, que conduzia uma motocicleta, e a solicitou que o acompanhasse até a sua casa. Ao negar o convite, Raiane foi surpreendida com um tapa no rosto (desferido pelo acusado), agressão essa que não deixou lesões aparentes. A ofendida então entrou em contato, via telefone funcional, com a 3ª CIA de Monte Santo/BA, que logo cuidou de encaminhar os agentes estatais para comparecerem ao local. Ao perceber a chegada da guarnição, WESLLY se evadiu, sendo, logo após, localizado defronte à sua residência. Realizada busca pessoal, foram encontrados em poder do denunciado a (i) quantia de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) em espécie (vide ID nº 414777232 - Pág. 16) e (ii) 01 (hum) envelope contendo cocaína (de massa líquida de 0,30 g – vide laudo de constatação aduanado ao evento de nº 419203346 - Pág. 3). Humbertina Correia de Jesus, genitora da adolescente, esclareceu, em seu depoimento, que o increpado, desde o término do relacionamento, vem perseguindo Raiane, "não a deixando em paz". O comportamento violento do acusado, que é investigado por prática de crime no contexto de violência doméstica (perpetrado contra a ex-namorada no mês de junho do corrente ano), ensejou o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da adolescente, concedidas aos 13 de junho, no bojo dos autos de nº 8000616-96.2023.8.05.0168 (vide cópia da decisão em anexo), onde restou imposto a WESSLY a (i) manutenção de distância mínima de 100 (cem) metros em relação à vítima e o (ii) não estabelecimento de contato com Raiane por nenhum meio de comunicação, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada infração comprovada e a configuração do crime previsto no artigo 24-A da Lei de nº 11.340/2006. Todavia, as determinações constantes do comando judicial e as consequências do descumprimento delas não impediram que WESLLY descumprisse tais medidas".
A denúncia foi recebida (ID 422323187) e efetuada a citação válida (ID 425527510). Oferecida a resposta à acusação contendo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 426711909). Posteriormente se deu pronunciamento judicial indeferindo a pretensão (Id 430077033).
Realizada audiência de instrução e julgamento na qual houve produção de toda prova oral e realizado o pleito objeto desta deliberação. Instado, o Membro do Ministério Público concordou com o pedido defensivo para revogação da prisão preventiva (Id 438274843).
É o relatório. Decido.
Para o deferimento e manutenção da Prisão Preventiva, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a inutilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma.
O artigo 312 do CPP apresenta os requisitos necessários a qualquer cautelar, quais sejam, fummus comissi delicit - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e periculum libertatis - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
A prisão preventiva somente será mantida quando absolutamente indispensável para o processo. Quando houver outros meios que assegurem a manutenção da ordem pública e sejam diversos da prisão, estes devem ser empregados.
É o que dispõe o artigo 282, caput e § 6°, do CPP:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
(...)
§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.
In casu, observo que, nada obstante a presença fummus comissi delicit, a liberdade do indivíduo não representa risco à ordem pública capaz de autorizar a manutenção da cautelar máxima.
Durante a instrução processual foi possível vislumbrar que o réu possui trabalho, endereço fixo e supostamente praticou as condutas quando passava por momento conturbado em sua vida (doença de seu avô, que posteriormente veio a falecer).
Dessa forma, entendo que a aplicação de medida cautelar diversa é capaz de garantir a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.
Por todo o exposto, defiro o pedido e revogo a prisão preventiva do réu Weslly das Neves de Andrade, com fulcro nos artigos 282 e 316 do Código de Processo Penal.
Nada obstante, aplico ao réu as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP):
I - Proibição de acesso ou frequência a bares ou outros ambientes que vendam bebidas alcoólicas, para evitar o risco de novas infrações;
II- Proibição de manter contato com a pessoa de Raiane Correia dos Santos e seus familiares;
III- Proibição de ausentar-se da Comarca por prazo maior que 7 dias, sem prévia autorização judicial.
IV- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
Mencionadas medidas não revogam as medidas protetivas de urgência impostas em decisão anterior.
Expeça-se alvará de soltura no BNMP.
Após a apresentação das alegações finais pela defesa, inclua-se o feito em lista de conclusos para sentença.
Vistas ao Ministério Público.
Intime-se a vítima (artigo 201, § 2°, do CPP).
Força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Monte Santo/BA, 08/04/2024
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000192-98.2020.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: C. D. S. J.
Vitima: J. D. T.
Testemunha: C. J. D. S.
Reu: J. D. S.
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000192-98.2020.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia imputando o crime de ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal), e o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal) ao Réu João de Souza.
A exordial foi recebida em 22 de Julho de 2020 (ID 82129423-Pág. 2).
É o breve relatório. Decido.
Analisando as provas produzidas no processo, bem como os elementos de informação trazidos no inquérito policial, verifico que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição da prescrição punitiva.

A prescrição é a perda do direito subjetivo do Estado de aplicar a sanção penal, motivada pelo decurso de prazo previamente estipulado em lei penal. Divide-se em prescrição da pretensão punitiva (quando se analisa a pena em abstrato) e da pretensão executória (análise da pena concreta imposta na sentença penal condenatória).
Neste sentido, o Jurista Bento Faria aduz que:
"Decorrido certo lapso de tempo, desde a prática do crime, sem que se tenha instaurado procedimento criminal contra o delinquente, e, se instaurado, sem que se tenha prosseguido neste procedimento, ou desde a sentença condenatória, sem que se tenha feito executar a pena, a memória do fato punível apagou-se e a necessidade do exemplo desaparece. [...] E seria repugnante aos princípios da equidade e da justiça que ficasse perpetuamente suspensa sobre a cabeça do criminoso a ameaça do procedimento criminal" (FARIA, Bento. Código penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, 1961. v. III, p. 197.)
O Código Penal, obedecendo o critério lógico e objetivo, prevê em seu artigo 109 os prazos em que a prescrição antes do trânsito em julgado, ocorrerá, nos seguintes termos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso em apreço, houve a imputação ao réu do cometimento do crime de ameaça (artigo 147, caput, do CP) cuja pena máxima pode chegar a 08 (oito) meses, com a causa de diminuição do art. 14, inciso II, do CP. A pena deste delito prescreve em 3 (três) anos, conforme inciso VI do mencionado artigo.
Por seu turno, o réu também foi acusado de ter cometido o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do CP), em que a pena máxima chega a 8 (oito) meses, com a diminuição do art. 14, inciso II, do CP, e é extinta em 3 (três) anos (art. 109, inciso VI, do CP)
A última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). Após este ato, o prazo de 03 (três) anos volta a correr do início, na forma estabelecida pelo artigo 117, § 2°, do CP:
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
(...)
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.
Entre a interrupção, ocorrida em 22 de Julho de 2020, e a presente data já se passaram 03 (três) anos, e 8 (oito) meses. Sendo assim, a punibilidade do crime já foi extinta pelo atingimento do lapso temporal previsto na lei penal.
Em nada interfere o fato de ter havido concurso material de crimes, destarte, o artigo 119 do CP estabelece que:
Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
A jurisprudência pátria é neste sentido:
"Extinção da punibilidade. Fluência, após o recebimento da denúncia, de lapso temporal ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre os previstos no rol do artigo 109 do CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva- Entendimento do artigo 109 do CP. É de rigor a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109 do CP, pelo advento da prescrição punitiva estatal, se verificada a hipótese de fluência, a partir da data do recebimento da denúncia, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no máximo da pena abstratamente cominada, dentre aqueles previstos no rol do artigo 109 do CP" (AP 0001532-06.2007.8.26.050-SP, 8.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Grassi Neto, 14.09.2017, v.u.).
Em face do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOÃO DE SOUZA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, 117, I e § 2°, do Código Penal Brasileiro.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000206-08.2018.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Arlene Soares De Araujo
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Requerido: Rosimar Francisco Do Nascimento

Intimação:
Proc. nº: 8000206-08.2018.8.05.0170
REQUERENTE: ARLENE SOARES DE ARAUJO

REQUERIDO: ROSIMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Após abra-se vistas ao Ministério Público.

Morro do Chapéu (BA), 26 de maio de 2023.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000176-85.2013.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Holwer Cesar Noronha
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000176-85.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: HOLWER CESAR NORONHA
Advogado(s): LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000690-81.2022.8.05.0170 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Impetrante: Maria Das Gracas Gabriel De Oliveira
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Impetrado: Flavia Oliveira De Souza L Secretária Municipal De Educação De Morro Do Chapéu
Impetrado: Municipio De Morro Do Chapeu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000690-81.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130)
IMPETRADO: Flavia Oliveira de Souza I Secretária Municipal de Educação de Morro do Chapéu e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000118-53.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Janice Altina Da Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000118-53.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JANICE ALTINA DA SILVA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8004520-21.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Daniela Das Merces Brito
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Natura &co Pay Servicos Financeiros E Tecnologia Em Pagamentos Eletronicos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004520-21.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DANIELA DAS MERCES BRITO
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.
Inicialmente, retifique-se o polo passivo da presente demanda para passar a constar NATURA COSMÉTICOS S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.673.990/0001-77.
DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Entendo que as preliminares suscitadas merecem prosperar. No caso, a autora não se enquadra no conceito de destinatária final de produto ou serviço, como exigido pelo art. 2º do CDC, pois adquire produtos visando obter lucro. Logo, afasta-se a incidência do CDC à espécie, sendo incabível também a inversão do ônus da prova.
MÉRITO.
Inicialmente, esclareço que não se trata de relação de consumo, mas de representação comercial, uma vez que a autora é revendedora dos produtos Natura e não verifico a vulnerabilidade da autora hábil à aplicação do conceito mitigado de consumidor. Assim, tratando-se de relação comercial, aplicam-se as normas de direito civil.
In casu, a autora é possuía dívidas junto a empresa ré e após realizar um acordo, efetuou os pagamentos e mesmo assim a empresa manteve seu CPF cadastrado nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Informa que procurou a Ré para tentar resolver a situação administrativamente, não obtendo êxito. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
Examinando atentamente os autos, nota-se que assiste razão a parte autora. No id420689807, a requerente juntou aos autos o comprovante de pagamento em 19 de outubro de 2023, sendo que no mesmo id é possível notar que a tela aparece como débito vencido desde 26 de outubro de 2023. Ora, como pode permanecer vencido boletos pagos 07 (sete) dias ANTES DO VENCIMENTO? Mostra-se que houve erro interno por parte da ré.
Em sede contestatória, constata-se que a parte ré não conseguiu ilidir com provas os argumentos apresentados pela autora, o que reforça a verossimilhança de seu pedido. Os argumentos expendidos na referida peça não afastam a responsabilidade da ré, sendo imprescindível, portanto, o acolhimento do pleito indenizatório.
É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que compete ao credor o ônus de retirar o nome do devedor do cadastro restritivo de crédito após cinco dias úteis da data da quitação da dívida que deu lastro ao apontamento de seu nome.
Assim, o enunciado da Súmula 548 dispõe:
Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (Súmula 548, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVENDEDORA DA NATURA QUE TEM SEU NOME NEGATIVADO POR ALEGADO INADIMPLIMENTO, SEM AVISO PRÉVIO. PRODUTOS ADQUIRIDOS APÓS CESSAÇÃO DO CONTRATO. NOVAÇÃO E PAGAMENTO DAS PARCELAS NOVADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO COMUM. AFASTADA A RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. A AUTORA NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DOS PRODUTOS, POIS OS COMPRAVA PARA REVENDA. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA COMPROVADA. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA OFENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA DE FORMA MÓDICA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-RJ - APL: 00058277620078190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 04/11/2008, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2008)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO NO SERASA - INDEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - SÚMULA 548 DO STJ - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - MINORADO. O credor deve providenciar a retirada da negativação existente contra o devedor, após o recebimento integral do valor que lhe é devido, no prazo de cinco dias, pois não o fazendo responderá por danos morais (Súmula 548 do STJ)- Em se tratando de manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, encontra-se satisfeita a prova do dano moral, com a simples permanência de seu nome após cinco dias da quitação integral da dívida - A indenização por dano moral deve ser arbitrada com base na razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito.
(TJ-MG - AC: 10000210791638001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)
Manifesta a falha na prestação de serviço a cargo da parte ré, que não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, passemos então a analisar se a falha na prestação do serviço é tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais.
A reparação por dano moral tem dupla finalidade. Por um lado, objetiva-se a punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima. Por outro, colocar nas mãos desta uma soma que, evidentemente, não é o preço da dor, mas o meio de lhe propiciar uma compensação.
A indenização não visa propiciar um enriquecimento ao lesado. Deve ser suficiente para reparar o dano de forma completa e nada mais, sob pena de se transformar em fonte de lucro.

Ressalta-se que a exigência da prova do dano moral se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição irregular, haja vista a autora pagou os boletos e o réu não compensou o pagamento e permanecendo com as dívidas em aberto.
Comprovada a ilegalidade em manter o nome da autora negativado e as dívidas sem dar baixa, não resta a menor dúvida de que o réu deve ser condenado por tal negligência.
Cabível aqui o seguinte entendimento: "… o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum "(p. 80). Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil (2 ed., rev., aum. e atual.).
Quanto à fixação do quantum indenizatório, há que se atentar para o princípio da razoabilidade, considerando que a compensação não pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima, devendo atender à finalidade punitiva pela ofensa praticada, bem como ao caráter educativo.
Com efeito, não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, entendo como razoável e proporcional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerando a Doutrina acima transcrita, e por mais tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE OS PEDIDOS, para:
A - determinar ao réu a compensar os pagamentos, haja vista comprovados no id420689807, conseguintemente que seja retirado o nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito em virtude do débito objeto deste litígio;
B - condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados das rés.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei n.º 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Sobre o valor da condenação incidem juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), desde a publicação desta sentença.
Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da parte autora.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003121-54.2023.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Nair Oliveira Alves
Advogado: Thayna Farias Cabral (OAB:SP388236)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003121-54.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: NAIR OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): THAYNA FARIAS CABRAL (OAB:SP388236)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO (OAB:MG99080), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Recebo os presentes autos.
Indefiro o pedido constante no id424671718, tendo em vista que a vestibular sequer foi examinada e o feito não teve ainda seu regular andamento, conforme dispõe o CPC
Defiro os benefícios da assistência judiciária porque conforme os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(s), na forma requerida, dando-se-lhe(s) ciência da demanda e para comparecer(em) à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Inclua-se o feito na pauta de audiência para realização ou tentativa de conciliação.
Não logrando êxito em conciliar, concede-se ao(s) acionado(s) prazo para responder(em)/contestar(em) de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de conciliação inexitosa, ou da data de protocolo de eventual pedido de cancelamento da sessão. A não apresentação da contestação no prazo legal, "PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS" (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
Ficam cientes as partes para fazerem-se acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (334, §8º CPC).
Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004520-21.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Daniela Das Merces Brito
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Natura &co Pay Servicos Financeiros E Tecnologia Em Pagamentos Eletronicos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004520-21.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DANIELA DAS MERCES BRITO
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id431579379, foi prolatada sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id436219027.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis, merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842, do CC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Sem custas remanescentes.

Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004520-21.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Daniela Das Merces Brito
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Natura &co Pay Servicos Financeiros E Tecnologia Em Pagamentos Eletronicos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004520-21.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DANIELA DAS MERCES BRITO
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No id431579379, foi prolatada sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial id436219027.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
Com efeito, em se tratando de direito disponível, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, posto que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis, merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Ademais, há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como o § 3º, do mesmo artigo, reza que:
“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, sendo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 842, do CC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, c/c o Art. 354, ambos do CPC.
Sem custas remanescentes.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000118-53.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Janice Altina Da Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000118-53.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JANICE ALTINA DA SILVA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, envolvendo as partes identificadas e qualificadas nos autos
Verifica-se a existência de duas ações idênticas, sendo iguais todos os elementos desta ação com a da ação contida nos autos do processo n. 0000698-37.2016.4.01.3312.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Em consulta ao sistema, verifica-se que o processo n. 0000698-37.2016.4.01.3312 teve trânsito em julgado em 13/09/2016, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da coisa julgada.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em razão da coisa julgada, o que se faz com espeque no Art. 485, V, do CPC/2015.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia deste, arquivem-se os autos, dando-se baixa e procedendo-se às anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000690-81.2022.8.05.0170 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Impetrante: Maria Das Gracas Gabriel De Oliveira
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Impetrado: Flavia Oliveira De Souza L Secretária Municipal De Educação De Morro Do Chapéu
Impetrado: Municipio De Morro Do Chapeu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000690-81.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130)
IMPETRADO: Flavia Oliveira de Souza I Secretária Municipal de Educação de Morro do Chapéu e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, envolvendo as partes identificadas e qualificadas nos autos
A parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
A desistência da ação consiste em uma faculdade conferida ao autor de abdicar da posição processual alcançada após o ajuizamento da ação.
Conforme o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando a desistência da ação for homologada.
Vejamos:
Art. 485.

...
VIII - homologar a desistência da ação;
Diante do relatório supracitado, julgo, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito sem resolução do mérito em virtude da desistência da parte autora, como consta nos autos e com base no art. 485, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanecentes.
Publique-se. Registre. Intime-se

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000176-85.2013.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Holwer Cesar Noronha
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000176-85.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: HOLWER CESAR NORONHA
Advogado(s): LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Postula o embargante que a sentença deve ser corrigida, tendo em vista que a fatura discutida nos autos foi referente a fevereiro de 2012.
Nesse contexto, o texto embargado, em sua parte dispositiva, passa a ter a seguinte fundamentação:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, deduzidos pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para DECLARAR a nulidade da fatura com vencimento em fevereiro de 2012.
Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, mantendo os demais termos da decisão impugnada, corrigir o erro material na forma acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Após o trânsito e Julgado, expeça-se alvará, e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004663-10.2023.8.05.0170 Inventário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Inventariante: Edvaldo Silva Marques
Advogado: Marcos Marques Oliveira (OAB:BA64126)
Inventariado: Maria Senna Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004663-10.2023.8.05.0170

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INVENTARIANTE: EDVALDO SILVA MARQUES
Advogado(s): MARCOS MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA64126)
INVENTARIADO: MARIA SENNA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a presente emenda.
Sabido é que o arrolamento sumário, previsto nos artigos 659 a 665 do Código de Processo Civil, é um procedimento de jurisdição voluntária, sendo necessário que as partes sejam maiores e capazes, bem como que os herdeiros concordem com a partilha dos bens.
Ao analisar os autos, nota-se que o requerente informa ser o único herdeiro da falecida, sua irmã.
Diante de tais elementos, reputo que, ainda que constatado de forma superveniente, falece o requerente de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, quando busca a adjudicação dos bens através deste procedimento, sendo que o mesmo é único herdeiro e presumivelmente capaz, de modo que, se impõe que a referida pretensão seja perseguida pela via do arrolamento sumário.
Dessa forma, intimem-se os herdeiros para manifestar-se acerca da conversão do presente em arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e seguintes, do CPC.
Sendo positivo, altere a classe processual para ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) e voltem-me concluso para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003870-71.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gerson Rosa De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003870-71.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GERSON ROSA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
DA CONEXÃO DOS PROCESSOS
Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.
Assim sendo, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.
PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.
Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária, que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo n.º 8003870-71.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o empréstimo de crédito pessoal feito em seu CPF e no feito n.º 8003869-86.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como ENCARGO DE LIMITE CRÉDITO. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
Referente ao empréstimo de crédito pessoal que a parte autora alega desconhecer, o réu, em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pelo autor, conforme documento id421348830. Além disso, foi apresentado documento comprovando que o valor emprestado foi efetivamente disponibilizado na conta-corrente da parte autora. Portanto, não há do que se falar em nulidade do contrato.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quando devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.
(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)
Quanto a suposta cobrança indevida denominada como ENCARGO DE LIMITE CRÉDITO, nota-se no id421364689 do feito n.º 8003869-86.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.
É notório pelos extratos bancários que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que refogem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
D’Outra banda, é de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003869-86.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gerson Rosa De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003869-86.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GERSON ROSA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
DA CONEXÃO DOS PROCESSOS
Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.
Assim sendo, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.
Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária, que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo n.º 8003870-71.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o empréstimo de crédito pessoal feito em seu CPF e no feito n.º 8003869-86.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como ENCARGO DE LIMITE CRÉDITO. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.

Referente ao empréstimo de crédito pessoal que a autora alega desconhecer, o réu, em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pelo autor, conforme documento id421348830. Além disso, foi apresentado documento comprovando que o valor emprestado foi efetivamente disponibilizado na conta-corrente da parte autora. Portanto, não há do que se falar em nulidade do contrato.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quando devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.
(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)
Quanto a suposta cobrança indevida denominada como ENCARGO DE LIMITE CRÉDITO, nota-se no id421364689 do feito n.º 8003869-86.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.
É notório pelos extratos bancários que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que refogem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000825-89.2009.8.05.0170 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Requerido: Espolio De Demostenes Valois Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000825-89.2009.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REQUERIDO: ESPOLIO DE DEMOSTENES VALOIS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo a parte autora informou a este Juízo que o requerido efetuou o pagamento do débito ID 132704582.
É o necessário a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução.
Da análise do conjunto probatório, vê-se que o executado efetuou o pagamento total do débito.
Dessa forma, imperioso se torna a extinção da ação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, pela satisfação da obrigação na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito e Julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000825-89.2009.8.05.0170 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Isabela Scucato Lobo (OAB:BA26000)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Requerido: Espolio De Demostenes Valois Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000825-89.2009.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), ISABELA SCUCATO LOBO (OAB:BA26000), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REQUERIDO: ESPOLIO DE DEMOSTENES VALOIS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo a parte autora informou a este Juízo que o requerido efetuou o pagamento do débito ID 132704582.
É o necessário a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução.
Da análise do conjunto probatório, vê-se que o executado efetuou o pagamento total do débito.
Dessa forma, imperioso se torna a extinção da ação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, pela satisfação da obrigação na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito e Julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001866-61.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-61.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Estabeleço o feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170 como o principal para processamento e julgamento.
DECIDO.
DA CONEXÃO DOS PROCESSOS
Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.
É pertinente salientar que o uso indevido do direito de ação, ainda que alegadamente com causas de pedir diversas, interfere na eficiência do serviço judicial.
Ronaldo Souza e Vitor Luís asseveram que o direito fundamental de acesso à justiça, o princípio constitucional da moralidade, o dever de todos os agentes jurídicos de atuarem com lealdade e honestidade, observando o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, a vedação legal do abuso de direito (art. 817 do Código Civil), os deveres do juiz de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” e de “velar pela duração razoável do processo” (art. 139, III e II, do Código de Processo Civil) e os deveres das partes de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” e “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”, por cuja observância deve zelar o magistrado (art. 77, I, II e III e § 2º, também do CPC), não há dúvida de que o juiz tem o poder-dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar o uso de todas as medidas juridicamente admissíveis para evitar que os atos abusivos verificados nos autos produzam efeitos. Também deve levar os fatos ao conhecimento do órgão do respectivo tribunal que tenha atribuição para monitorar as demandas predatórias, a fim de permitir o registro e cruzamento de dados, a produção de estatísticas e a tomada das medias cabíveis em nível institucional. Trata-se, evidentemente de ativismo judicial constitucionalmente admissível e necessário, poder-dever de cujo exercício não pode o juiz declinar, sob pena de permitir o uso abusivo do acesso à justiça, que, como já salientado, resulta em desperdício de recursos públicos e em atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais, com grave prejuízo para os jurisdicionados em geral e para os valorosos profissionais que os representam. (VIEIRA, Mônica Silveira. Ativismo e processo: novas perspectivas da prestação jurisdicional. BORGES, Ronaldo Souza; ALMEIDA, Vitor Luís de. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 333-334)
O caso em questão é uma das milhares de ações que passaram a abarrotar o judiciário desta Comarca. Vejamos que os processos apensados tratam de descontos decorrentes de uma mesma conta-bancária que poderiam ser resolvidos em um único processo.
Nessa linha de raciocínio, o julgamento de diversos descontos em um único processo atenderia ao princípio o princípio da cooperação processual, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva, o que resultaria em um aumento

nos julgamentos de processos e na entrega mais rápida de respostas à sociedade, evitando-se assim desperdício de recursos públicos e atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais.
Dito isto, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.
Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo nº 8001867-46.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o o tiítulo de capitalização feito em seu CPF, no feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como TARIFA BANCÁRIA e na ação nº 8001868-31.2023.8.05.0170 alega cobranças de cartão protegido não contratado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
Referente ao contrato de capitalização que a autora alega desconhecer, o réu em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pela autora, conforme documento id420522291 e 410522301.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quando devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.
(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)
Quanto a suposta cobrança indevida denominada como TARIFA BANCÁRIA, nota-se no id370462696 do feito nº 8001867-46.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.
É notório pelos extratos bancários id370462696 que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que refugem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001866-61.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-61.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Estabeleço o feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170 como o principal para processamento e julgamento.
DECIDO.
DA CONEXÃO DOS PROCESSOS
Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.
É pertinente salientar que o uso indevido do direito de ação, ainda que alegadamente com causas de pedir diversas, interfere na eficiência do serviço judicial.
Ronaldo Souza e Vitor Luís asseveram que o direito fundamental de acesso à justiça, o princípio constitucional da moralidade, o dever de todos os agentes jurídicos de atuarem com lealdade e honestidade, observando o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, a vedação legal do abuso de direito (art. 817 do Código Civil), os deveres do juiz de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias” e de “velar pela duração razoável do processo” (art. 139, III e II, do Código de Processo Civil) e os deveres das partes de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, “não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” e “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”, por cuja observância deve zelar o magistrado (art. 77, I, II e III e § 2º, também do CPC), não há dúvida de que o juiz tem o poder-dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar o uso de todas as medidas juridicamente admissíveis para evitar que os atos abusivos verificados nos autos produzam efeitos. Também deve levar os fatos ao conhecimento do órgão do respectivo tribunal que tenha atribuição para monitorar as demandas predatórias, a fim de permitir o registro e cruzamento de dados, a produção de estatísticas e a tomada das medias cabíveis em nível institucional. Trata-se, evidentemente de ativismo judicial constitucionalmente admissível e necessário, poder-dever de cujo exercício não pode o juiz declinar, sob pena de permitir o uso abusivo do acesso à justiça, que, como já salientado, resulta em desperdício de recursos públicos e em atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais, com grave prejuízo para os jurisdicionados em geral e para os valorosos profissionais que os

representam. (VIEIRA, Mônica Silveira. Ativismo e processo: novas perspectivas da prestação jurisdicional. BORGES, Ronaldo Souza; ALMEIDA, Vitor Luís de. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 333-334)

O caso em questão é uma das milhares de ações que passaram a abarrotar o judiciário desta Comarca. Vejamos que os processos apensados tratam de descontos decorrentes de uma mesma conta-bancária que poderiam ser resolvidos em um único processo.

Nessa linha de raciocínio, o julgamento de diversos descontos em um único processo atenderia ao princípio o princípio da cooperação processual, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva, o que resultaria em um aumento nos julgamentos de processos e na entrega mais rápida de respostas à sociedade, evitando-se assim desperdício de recursos públicos e atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais.

Dito isto, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).

Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.

PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

MÉRITO.

Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.

Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo nº 8001867-46.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o o tiítulo de capitalização feito em seu CPF, no feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como TARIFA BANCÁRIA e na ação nº 8001868-31.2023.8.05.0170 alega cobranças de cartão protegido não contratado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.

Referente ao contrato de capitalização que a autora alega desconhecer, o réu em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pela autora, conforme documento id420522291 e 410522301.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quando devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)

Quanto a suposta cobrança indevida denominada como TARIFA BANCÁRIA, nota-se no id370462696 do feito nº 8001867-46.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.

É notório pelos extratos bancários id370462696 que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que refugem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.

Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).

É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.

Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E

83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001868-31.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001868-31.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Estabeleço o feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170 como o principal para processamento e julgamento.
DECIDO.
DA CONEXÃO DOS PROCESSOS
Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.
É pertinente salientar que o uso indevido do direito de ação, ainda que alegadamente com causas de pedir diversas, interfere na eficiência do serviço judicial.
Ronaldo Souza e Vitor Luís asseveram que o direito fundamental de acesso à justiça, o princípio constitucional da moralidade, o dever de todos os agentes jurídicos de atuarem com lealdade e honestidade, observando o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, a vedação legal do abuso de direito (art. 817 do Código Civil), os deveres do juiz de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias" e de "velar pela duração razoável do processo" (art. 139, III e II, do Código de Processo Civil) e os deveres das partes de "expor os fatos em juízo conforme a verdade", "não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" e "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários

à declaração ou à defesa do direito", por cuja observância deve zelar o magistrado (art. 77, I, II e III e § 2º, também do CPC), não há dúvida de que o juiz tem o poder-dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar o uso de todas as medidas juridicamente admissíveis para evitar que os atos abusivos verificados nos autos produzam efeitos. Também deve levar os fatos ao conhecimento do órgão do respectivo tribunal que tenha atribuição para monitorar as demandas predatórias, a fim de permitir o registro e cruzamento de dados, a produção de estatísticas e a tomada das medias cabíveis em nível institucional. Trata-se, evidentemente de ativismo judicial constitucionalmente admissível e necessário, poder-dever de cujo exercício não pode o juiz declinar, sob pena de permitir o uso abusivo do acesso à justiça, que, como já salientado, resulta em desperdício de recursos públicos e em atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais, com grave prejuízo para os jurisdicionados em geral e para os valorosos profissionais que os representam. (VIEIRA, Mônica Silveira. Ativismo e processo: novas perspectivas da prestação jurisdicional. BORGES, Ronaldo Souza; ALMEIDA, Vitor Luís de. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 333-334)

O caso em questão é uma das milhares de ações que passaram a abarrotar o judiciário desta Comarca. Vejamos que os processos apensados tratam de descontos decorrentes de uma mesma conta-bancária que poderiam ser resolvidos em um único processo.

Nessa linha de raciocínio, o julgamento de diversos descontos em um único processo atenderia ao princípio o princípio da cooperação processual, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva, o que resultaria em um aumento nos julgamentos de processos e na entrega mais rápida de respostas à sociedade, evitando-se assim desperdício de recursos públicos e atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais.

Dito isto, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).

Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.

PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

MÉRITO.

Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.

Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo nº 8001867-46.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o o tiítulo de capitalização feito em seu CPF, no feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como TARIFA BANCÁRIA e na ação nº 8001868-31.2023.8.05.0170 alega cobranças de cartão protegido não contratado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.

Referente ao contrato de capitalização que a autora alega desconhecer, o réu em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pela autora, conforme documento id420522291 e 410522301.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quando devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)

Quanto a suposta cobrança indevida denominada como TARIFA BANCÁRIA, nota-se no id370462696 do feito nº 8001867-46.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.

É notório pelos extratos bancários id370462696 que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que refugem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.

Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).

É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001868-31.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001868-31.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Estabeleço o feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170 como o principal para processamento e julgamento.
DECIDO.
DA CONEXÃO DOS PROCESSOS
Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.

É pertinente salientar que o uso indevido do direito de ação, ainda que alegadamente com causas de pedir diversas, interfere na eficiência do serviço judicial.

Ronaldo Souza e Vitor Luís asseveram que o direito fundamental de acesso à justiça, o princípio constitucional da moralidade, o dever de todos os agentes jurídicos de atuarem com lealdade e honestidade, observando o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, a vedação legal do abuso de direito (art. 817 do Código Civil), os deveres do juiz de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias" e de "velar pela duração razoável do processo" (art. 139, III e II, do Código de Processo Civil) e os deveres das partes de "expor os fatos em juízo conforme a verdade", "não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" e "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito", por cuja observância deve zelar o magistrado (art. 77, I, II e III e § 2º, também do CPC), não há dúvida de que o juiz tem o poder-dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar o uso de todas as medidas juridicamente admissíveis para evitar que os atos abusivos verificados nos autos produzam efeitos. Também deve levar os fatos ao conhecimento do órgão do respectivo tribunal que tenha atribuição para monitorar as demandas predatórias, a fim de permitir o registro e cruzamento de dados, a produção de estatísticas e a tomada das medias cabíveis em nível institucional. Trata-se, evidentemente de ativismo judicial constitucionalmente admissível e necessário, poder-dever de cujo exercício não pode o juiz declinar, sob pena de permitir o uso abusivo do acesso à justiça, que, como já salientado, resulta em desperdício de recursos públicos e em atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais, com grave prejuízo para os jurisdicionados em geral e para os valorosos profissionais que os representam. (VIEIRA, Mônica Silveira. Ativismo e processo: novas perspectivas da prestação jurisdicional. BORGES, Ronaldo Souza; ALMEIDA, Vitor Luís de. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 333-334)

O caso em questão é uma das milhares de ações que passaram a abarrotar o judiciário desta Comarca. Vejamos que os processos apensados tratam de descontos decorrentes de uma mesma conta-bancária que poderiam ser resolvidos em um único processo.

Nessa linha de raciocínio, o julgamento de diversos descontos em um único processo atenderia ao princípio o princípio da cooperação processual, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva, o que resultaria em um aumento nos julgamentos de processos e na entrega mais rápida de respostas à sociedade, evitando-se assim desperdício de recursos públicos e atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais.

Dito isto, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).

Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.

PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

MÉRITO.

Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.

Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo nº 8001867-46.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o o tiítulo de capitalização feito em seu CPF, no feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como TARIFA BANCÁRIA e na ação nº 8001868-31.2023.8.05.0170 alega cobranças de cartão protegido não contratado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.

Referente ao contrato de capitalização que a autora alega desconhecer, o réu em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pela autora, conforme documento id420522291 e 410522301.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quando devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)

Quanto a suposta cobrança indevida denominada como TARIFA BANCÁRIA, nota-se no id370462696 do feito nº 8001867-46.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.

É notório pelos extratos bancários id370462696 que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços

bancários que refugem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001867-46.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001867-46.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Estabeleço o feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170 como o principal para processamento e julgamento.
DECIDO.

DA CONEXÃO DOS PROCESSOS

Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.

É pertinente salientar que o uso indevido do direito de ação, ainda que alegadamente com causas de pedir diversas, interfere na eficiência do serviço judicial.

Ronaldo Souza e Vitor Luís asseveram que o direito fundamental de acesso à justiça, o princípio constitucional da moralidade, o dever de todos os agentes jurídicos de atuarem com lealdade e honestidade, observando o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, a vedação legal do abuso de direito (art. 817 do Código Civil), os deveres do juiz de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias" e de "velar pela duração razoável do processo" (art. 139, III e II, do Código de Processo Civil) e os deveres das partes de "expor os fatos em juízo conforme a verdade", "não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" e "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito", por cuja observância deve zelar o magistrado (art. 77, I, II e III e § 2º, também do CPC), não há dúvida de que o juiz tem o poder-dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar o uso de todas as medidas juridicamente admissíveis para evitar que os atos abusivos verificados nos autos produzam efeitos. Também deve levar os fatos ao conhecimento do órgão do respectivo tribunal que tenha atribuição para monitorar as demandas predatórias, a fim de permitir o registro e cruzamento de dados, a produção de estatísticas e a tomada das medias cabíveis em nível institucional. Trata-se, evidentemente de ativismo judicial constitucionalmente admissível e necessário, poder-dever de cujo exercício não pode o juiz declinar, sob pena de permitir o uso abusivo do acesso à justiça, que, como já salientado, resulta em desperdício de recursos públicos e em atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais, com grave prejuízo para os jurisdicionados em geral e para os valorosos profissionais que os representam. (VIEIRA, Mônica Silveira. Ativismo e processo: novas perspectivas da prestação jurisdicional. BORGES, Ronaldo Souza; ALMEIDA, Vitor Luís de. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 333-334)

O caso em questão é uma das milhares de ações que passaram a abarrotar o judiciário desta Comarca. Vejamos que os processos apensados tratam de descontos decorrentes de uma mesma conta-bancária que poderiam ser resolvidos em um único processo.

Nessa linha de raciocínio, o julgamento de diversos descontos em um único processo atenderia ao princípio o princípio da cooperação processual, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva, o que resultaria em um aumento nos julgamentos de processos e na entrega mais rápida de respostas à sociedade, evitando-se assim desperdício de recursos públicos e atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais.

Dito isto, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).

Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.

PRELIMINARES

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

MÉRITO.

Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.

Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo nº 8001867-46.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o o tiítulo de capitalização feito em seu CPF, no feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como TARIFA BANCÁRIA e na ação nº 8001868-31.2023.8.05.0170 alega cobranças de cartão protegido não contratado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.

Referente ao contrato de capitalização que a autora alega desconhecer, o réu em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pela autora, conforme documento id420522291 e 410522301.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quan-

do devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.
(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)
Quanto a suposta cobrança indevida denominada como TARIFA BANCÁRIA, nota-se no id370462696 do feito nº 8001867-46.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.
É notório pelos extratos bancários id370462696 que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que refugem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001867-46.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Aldeir Paiva De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001867-46.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: ALDEIR PAIVA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Estabeleço o feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170 como o principal para processamento e julgamento.
DECIDO.
DA CONEXÃO DOS PROCESSOS
Inicialmente, cabe esclarecer, que, a legislação pátria, no seu artigo 55, trata das hipóteses de ações conexas. Vejamos:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Dessa forma, em uma simples análise aos fatos contidos nas exordiais, verifica-se que, apesar de ser descontos distintos, estes ocorrem na mesma conta bancária da parte autora, sendo assim, decorrente de uma mesma relação jurídica.
É pertinente salientar que o uso indevido do direito de ação, ainda que alegadamente com causas de pedir diversas, interfere na eficiência do serviço judicial.
Ronaldo Souza e Vitor Luís asseveram que o direito fundamental de acesso à justiça, o princípio constitucional da moralidade, o dever de todos os agentes jurídicos de atuarem com lealdade e honestidade, observando o padrão de conduta imposto pela boa-fé objetiva, a vedação legal do abuso de direito (art. 817 do Código Civil), os deveres do juiz de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias" e de "velar pela duração razoável do processo" (art. 139, III e II, do Código de Processo Civil) e os deveres das partes de "expor os fatos em juízo conforme a verdade", "não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" e "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito", por cuja observância deve zelar o magistrado (art. 77, I, II e III e § 2º, também do CPC), não há dúvida de que o juiz tem o poder-dever de tomar todas as medidas necessárias para evitar o uso de todas as medidas juridicamente admissíveis para evitar que os atos abusivos verificados nos autos produzam efeitos. Também deve levar os fatos ao conhecimento do órgão do respectivo tribunal que tenha atribuição para monitorar as demandas predatórias, a fim de permitir o registro e cruzamento de dados, a produção de estatísticas e a tomada das medias cabíveis em nível institucional. Trata-se, evidentemente de ativismo judicial constitucionalmente admissível e necessário, poder-dever de cujo exercício não pode o juiz declinar, sob pena de permitir o uso abusivo do acesso à justiça, que, como já salientado, resulta em desperdício de recursos públicos e em atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais, com grave prejuízo para os jurisdicionados em geral e para os valorosos profissionais que os representam. (VIEIRA, Mônica Silveira. Ativismo e processo: novas perspectivas da prestação jurisdicional. BORGES, Ronaldo Souza; ALMEIDA, Vitor Luís de. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 333-334)
O caso em questão é uma das milhares de ações que passaram a abarrotar o judiciário desta Comarca. Vejamos que os processos apensados tratam de descontos decorrentes de uma mesma conta-bancária que poderiam ser resolvidos em um único processo.
Nessa linha de raciocínio, o julgamento de diversos descontos em um único processo atenderia ao princípio o princípio da cooperação processual, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva, o que resultaria em um aumento nos julgamentos de processos e na entrega mais rápida de respostas à sociedade, evitando-se assim desperdício de recursos públicos e atraso na prestação jurisdicional em relação às demais ações judiciais.
Dito isto, com base no art. 55, § 3º do CPC, realizo o julgamento conjunto das ações da forma a seguir:
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Cediço que compete ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as desnecessárias ou protelatórias, a fim de garantir a regular marcha processual (TJ-SP - AI: 21086658120208260000 SP 2108665-81.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, DJe: 15/06/2020).
Nessa toada, no tocante à designação de audiência de instrução, observa-se que o acervo documental acostado aos autos autoriza o julgamento antecipado do feito. Desse modo, sua designação, no caso dos autos, é despicienda, eis que a questão sub examine envolve prova eminentemente documental, pelo que INDEFIRO o pedido da parte requerida.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o CPC, pois, conforme o art. 488, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte, aproveitando eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
Ressalte-se, inicialmente, que aquele que tiver responsabilidade no dano material e/ou moral de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a existência e autoria dos danos, mais ainda, é incerta.
Dos autos, alega a parte autora que teria se surpreendido com diversos descontos em sua conta bancária que alega que aberto apenas para poucas movimentações. No processo nº 8001867-46.2023.8.05.0170, pontua que desconhece o o tiítulo de capitalização feito em seu CPF, no feito nº 8001866-61.2023.8.05.0170, informa está havendo descontos denominados como TARIFA BANCÁRIA e na ação nº 8001868-31.2023.8.05.0170 alega cobranças de cartão protegido não contratado. Requereu a declaração de abusividade da parte ré, bem como o ressarcimento a título de danos materiais e morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o defeito no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão.
Referente ao contrato de capitalização que a autora alega desconhecer, o réu em sede contestatória, apresenta o contrato devidamente assinado pela autora, conforme documento id420522291 e 410522301.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO - FRAUDE - ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - NULIDADE - AUSÊNCIA. É válido o contrato de empréstimo celebrado entre as partes quando devidamente assinado pela parte autora e não demonstrada por ela qualquer fraude ou abusividade, não há havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.
(TJ-MG - AC: 10024133861757001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 04/09/2015)
Quanto a suposta cobrança indevida denominada como TARIFA BANCÁRIA, nota-se no id370462696 do feito nº 8001867-46.2023.8.05.0170, que o autor utilizava o limite do cheque especial disponibilizado em sua conta. Sabe-se que nos contratos de cheque especial a incidência capitalizada de juros é inerente ao contrato e são pagos os valores relativos aos saques a descoberto, ao final de cada mês, pelo que não há como se afastá-la.
É notório pelos extratos bancários id370462696 que a autora não só utiliza a conta para poucas movimentações. Assim, entendo que não há se de falar em ilegalidade da conduta perpetrada pelo Banco, ante o exercício regular do seu direito de cobrança pelos serviços bancários que refugem à incidência da Resolução n.º 3.402, de 06/09/2006 e às condições estabelecidas na Circular BACEN n.º 3.338, de 21/12/2006, o que afasta as pretensões que visavam à repetição do indébito e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, segue a lição de Sérgio Cavalieri Filho: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 78).
É de conhecimento geral que a distribuição do ônus da prova, tem por finalidade, impor a parte que se encontra em melhores condições para produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. O art. 373 do CPC, estabelece o ônus da prova como responsabilidade do autor. No caso em apreço, incube a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Dessa forma, a inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito.
Corrobora a intelecção presente nesta sentença, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência da prática abusiva da ré, nem tampouco, os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, uma vez que a pretensão da parte autora restou frustrada, tendo em vista que não ficou claro para este juízo a existência dos danos alegados, conforme esclarecido na fundamentação desta sentença.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001299-89.2011.8.05.0170 Monitória
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Mario Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001299-89.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: MARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo a parte autora informou a este Juízo que o requerido efetuou o pagamento do débito ID 401197111.
É o necessário a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução.
Da análise do conjunto probatório, vê-se que o executado efetuou o pagamento total do débito.
Dessa forma, imperioso se torna a extinção da ação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução o mérito, pela satisfação da obrigação na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito e Julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001299-89.2011.8.05.0170 Monitória
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Mario Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001299-89.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: MARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo a parte autora informou a este Juízo que o requerido efetuou o pagamento do débito ID 401197111.
É o necessário a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução.
Da análise do conjunto probatório, vê-se que o executado efetuou o pagamento total do débito.
Dessa forma, imperioso se torna a extinção da ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução o mérito, pela satisfação da obrigação na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito e Julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000519-61.2021.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Odair Jose Jesus Dias
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Reu: Pedro Luiz Rocha De Oliveira Dias
Advogado: Daniela Fernanda De Oliveira Lima (OAB:BA69898)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000519-61.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ODAIR JOSE JESUS DIAS
Advogado(s): NAIANE ANDRADE DIAS (OAB:BA65875)
REU: PEDRO LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): IONARA MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:BA69254)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003938-21.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Nivaldo Registrado(a) Civilmente Como Nivaldo De Lima Borges Neto
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003938-21.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: nivaldo registrado(a) civilmente como NIVALDO DE LIMA BORGES NETO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 8 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002865-82.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Bonifacio De Souza Gaspar
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002865-82.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA BONIFACIO DE SOUZA GASPAR
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000519-61.2021.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Odair Jose Jesus Dias
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Reu: Pedro Luiz Rocha De Oliveira Dias
Advogado: Daniela Fernanda De Oliveira Lima (OAB:BA69898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000519-61.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ODAIR JOSE JESUS DIAS
Advogado(s): NAIANE ANDRADE DIAS (OAB:BA65875)
REU: PEDRO LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA69898)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17/04/2024, às 10h, momento em que serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas.
Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.
A audiência ocorrerá de forma presencial nas dependências do Fórum desta Comarca.
Saliento que se as partes tiverem interesse em participar da audiência de forma telepresencial, deverá formular os requerimentos no bojo dos autos antecipadamente.
Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000519-61.2021.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Odair Jose Jesus Dias
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)
Reu: Pedro Luiz Rocha De Oliveira Dias
Advogado: Daniela Fernanda De Oliveira Lima (OAB:BA69898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000519-61.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ODAIR JOSE JESUS DIAS
Advogado(s): NAIANE ANDRADE DIAS (OAB:BA65875)
REU: PEDRO LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): DANIELA FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA69898)

DESPACHO
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17/04/2024, às 10h, momento em que serão ouvidas as partes, oitiva dos menores, se houver, e as testemunhas já arroladas.
Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.
A audiência ocorrerá de forma presencial nas dependências do Fórum desta Comarca.
Saliento que se as partes tiverem interesse em participar da audiência de forma telepresencial, deverá formular os requerimentos no bojo dos autos antecipadamente.
Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004552-26.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: H. H. C. D.

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004552-26.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: HERMESSON HUGO COSTA DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, considerando a certidão negativa da diligência citatória/intimatória id 438281489, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 7, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu - BA, 2024-04-08

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000421-71.2024.8.05.0170 Guarda De Família
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: M. O. D. S. B.
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Requerido: A. B. R. D. S.
Requerido: M. D. C. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000421-71.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: MARCOS OLEANDRO DA SILVA BARRETO
Advogado(s): LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368)
REQUERIDO: A. B. R. D. S. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente do ofício do Conselho Tutelar.
Determino que seja realizado estudo psicossocial na residência da genitora, a fim de verificar as condições em que vive a infante ANA BEATRIZ ROCHA DA SILVA, inclusive, com a averiguação das informações trazidas pela parte autora com vizinhos, pelo psicólogo, Ângelo Souza Lobo, CRP-03/10490, tel.: 71 9656 6803, e-mail: angeloslobo@gmail.com e a Assistente Social, Flavia Maria de Castro Paiva, CRES-7868, email: flaviamcpaiva@outlook.com, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com posterior encaminhamento de relatório circunstanciado a este Juízo.
Cumprida a diligência acima, ouça-se o Ministério Público e voltem-me os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
0000955-74.2012.8.05.0170 Monitória

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Paulo Cesar Lima Rocha
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Cooperativa De Produção E Comercialização Da Agricultura Familiar Do Estado Da Bahia - Coopaf

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000955-74.2012.8.05.0170
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Requerente: PAULO CESAR LIMA ROCHA
Requerido: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DA BAHIA - COOPAF

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID 436219218, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 09h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada, por seu representante processual, acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
0000955-74.2012.8.05.0170 Monitória
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Paulo Cesar Lima Rocha
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Cooperativa De Produção E Comercialização Da Agricultura Familiar Do Estado Da Bahia - Coopaf
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)

Ato Ordinatório:
11383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000955-74.2012.8.05.0170
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Requerente: PAULO CESAR LIMA ROCHA
Requerido: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DA BAHIA - COOPAF

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID 436219218, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 09h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa

Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002645-16.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sterlaine Alves De Alcantara Miranda
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002645-16.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: STERLAINE ALVES DE ALCANTARA MIRANDA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos das determinações contidas no despacho evento id411177910, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 08/04/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000225-15.2002.8.05.0170 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Edenilson Alves De Souza
Advogado: Ubiratan Kuhn Pereira (OAB:BA6584)
Advogado: Zilma Deoclecio Machado (OAB:BA12713)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)

Sentença:
Proc. nº: 0000225-15.2002.8.05.0170
EMBARGANTE: EDENILSON ALVES DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos e examinados,

Inicialmente, verifica-se que a sentença de ID 120356140 encontra erro material, que deve ser reconhecido de ofício por esta magistrada. Isto porque foi juntada aos autos de processo distinto, de modo equivocado, pelo que declaro nula a sentença prolatada.
Passo, portanto, a analisar os embargos opostos.
Tratam-se de Embargos de Declaração, no qual, o embargante aduz, omissão deste juízo, quando extinguiu o processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, sem contudo, fixar honorários sucumbenciais.
Instado a se manifestar, o embargado manteve-se inerte.
Nos termos do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º ."
O art. 85, CPC dispõe que:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
No caso de embargos à execução, pelo princípio da causalidade, é devido honorários sucumbenciais por quem deu causa à extinção:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. Consoante o princípio da causalidade, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do feito ou à extinção da demanda sem resolução de mérito.
2. A fixação do valor dos honorários de sucumbência deve observar os requisitos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.(TJ-GO - APL: 01453135420128090160, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)
Assim, CONHEÇO E ACOLHO TOTALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, fixando honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu/BA, 2 de agosto de 2021
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
8002646-98.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sterlaine Alves De Alcantara Miranda
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo n.º: 8002646-98.2023.8.05.0170
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: STERLAINE ALVES DE ALCANTARA MIRANDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos das determinações contidas no despacho evento id411177808, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 08/04/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO

0001625-78.2013.8.05.0170 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Dermezito Pinho Maciel - Me
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001625-78.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EMBARGANTE: DERMEZITO PINHO MACIEL - ME
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003493-37.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Patricia Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Patricia Fernandes De Souza
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8003493-37.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Bancários]
Requerente: PATRICIA FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como PATRICIA FERNANDES DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos das determinações contidas no despacho evento id411178025, fica a parte autora intimada para reunir os pedidos em um processo único.
Morro do Chapéu, 08/04/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004149-57.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edmundo Sales Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Edmundo Sales Ferreira Junior
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004149-57.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDMUNDO SALES FERREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDMUNDO SALES FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consiste na necessidade de o autor vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esse provimento jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, ou seja, diz respeito ao binômio necessidade-adequação.
Dessa forma, a preliminar suscitada não se sustenta, mormente em razão da aplicabilidade do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Por todo o exposto, REJEITO a presente preliminar.
MÉRITO.
Inicialmente, é importante salientar que a gratuidade da justiça será analisada por ocasião de eventual recurso das partes, desde que satisfatoriamente comprovada a alegada hipossuficiência econômica. Assim, por ora, deixa-se de apreciar a impugnação à Justiça gratuita oposta em sede de contestação. Nesse ponto, convém lembrar que em sede de Juizado Especial, não há, em primeira instância, o pagamento de custas processuais iniciais, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Dito isto, em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
In casu, a irresignação da parte autora refere-se a ligações excessivas da parte ré, oferecendo um plano telefônico que já informou não ter interesse, mesmo assim as ligações não cessaram, tendo a Requerida continuado a fazer ligações diárias e frequentes ao Requerente. Requer a determinação que a requerida cesse as ligações e ressarcimento por danos morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
Examinando atentamente os autos, nota-se que assiste razão a parte autora. Em sede contestatória, constata-se que a parte ré não conseguiu ilidir com provas os argumentos apresentados pela autora o que reforça a verossimilhança de seu pedido. Os argumentos expendidos na referida peça não afastam a responsabilidade da ré, sendo imprescindível, portanto, o acolhimento do pleito indenizatório.
Por outro lado, não merecem consideração as telas operacionais juntadas pela ré, visto que são documentos produzidos unilateralmente e de fácil modificação, não servindo como prova.
É incontroverso nos autos o recebimento, pelo autor, de constantes ligações telefônicas, e mensagens veiculando ofertas de serviços, consoante se infere no id413372163.
Logo, a controvérsia instaurada nestes autos cinge-se em auferir se tal conduta constitui fato grave o suficiente para extrapolar o mero aborrecimento, caracterizando o dano moral passível de reparação.

É de conhecimento geral que o art. 14 do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso dos autos, as insistentes ligações de telemarketing realizadas pela ré configuram ofensa ao supramencionado dispositivo legal, evidenciando a falha no serviço prestado pela parte ré. Logo, demonstrado o nexo causal entre a conduta da empresa ré e os prejuízos suportados pela parte autora, resta configurado o dever de indenizar.

Nesse mesmo sentindo, cabível aqui o seguinte entendimento: "...o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum "(p. 80). Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil (2 ed., rev., aum. e atual.).

A parte ré possui condição de reparar a ofensa à honra da parte autora, reparar a situação vexatória apurada. Com efeito, a ré se trata de empresa de telefonia de porte internacional, com elevada capacidade econômica, enquanto a autora qualifica-se como fisioterapeuta, atuante nesta urbe.

Dessa forma, a responsabilidade contratual da empresa de telefonia é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que presta.

Nessa toada, convém destacar o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0021111-47.2021.8.05.0080 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTES: ISABEL THAINA ALMEIDA GARCIA RECORRIDOS: CLARO S.A JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VSJE - FEIRA DE SANTANA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE LIGAÇÕES EXCESSIVAS DE CUNHO PUBLICITÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FAVORECE A TESE DA PARTE AUTORA. LIGAÇÕES PUBLICITÁRIAS EXCESSIVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa. 2. Narra a parte autora que há anos é titular de linha telefônica junto a operadora de telefonia VIVO S/A, mas que no ano de 2021 começou a receber ligações de diversos prepostos da CLARO S/A, oferecendo planos promocionais. Salienta que, por diversas vezes, já informou que não possui interesse nos serviços promocionais ofertados pela requerida, bem como solicitou a cessação das ligações, mas não logrou êxito. Aduz que as ligações se iniciam no período da manhã e se estende até o período noturno. Pugna, por esses motivos, para que a ré seja compelida a cessar com as ligações e danos morais. 3. Em sua defesa (evento n. 18) a empresa ré argui preliminares e, no mérito, afirma que a requerente não faz prova de que as ligações recebidas são da acionada, bem como que não manteve contato com a autora. Destaca que o Não Perturbe tem como intuito bloquear ligações de telemarketing provenientes de operadoras de Telecom, agências financeiras e outros. Nega a falha na prestação dos serviços e o dever de indenizar. 4. A sentença (evento n. 26) julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não colaciona qualquer prova que militem no sentido de suas alegações, eis queas referidas telas apresentadas pela demandante são apenas "prints" de aparelhos de celular, não sendo possível aferir que as mesmas são relativas a telefones de propriedade da autora. Também não comprovam, por si só, que as chamadas foram originadas pela parte requerida, eis que se cuida de números desconhecidos, sem identificação do titular da linha. 5. O presente recurso comporta decisão monocrática porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. 6. No mérito, em que pese o entendimento do douto juízo singular, observo que a parte autora logrou comprovar, através dos documentos colacionados aos eventos de n. 1, 12 e 40 que vem recebendo incessantes ligações por parte da empresa acionada, mesmo já tendo demonstrado o seu desinteresse nas ofertas indicadas. 7. Nessa linha, a requerente formulou reclamações em sites próprios (Reclame Aqui), conforme protocolo de n. 129366149, que sequer foi impugnado pela ré, bem como juntou vídeos e áudios aptos a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. 8. Essa E. Turma vem se manifestando: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÕES PUBLICITÁRIAS EXCESSIVAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0161149-55.2021.8.05.0001,Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 06/07/2022). 8. Com efeito, quando se discute a prestação defeituosa de serviço, põe-se em relevo a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor provar causa legal excludente (§ 3º do art. 142), ônus que Recorrente não se desincumbiu, já que não logrou comprovar a regular prestação do serviço. 9. Na situação em análise, o Recorrido não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos. Os danos dessa natureza se presumem pela falha na prestação dos serviços na forma ressaltada nos autos, não havendo como negar que, em razão do evento, ele sofreu angústia, desconforto e transtornos, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente da Recorrente. 10. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, prezando pelo respeito ao caráter compensatório e inibitório-punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dêem mais causa a eventos semelhantes, entendo que emerge a quantia de R$ 2.000.00 (dois mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador. 11. Por fim, determino que a acionada cesse as chamadas telefônicas de cunho publicitário ao telefone móvel (75) 9-9963-0011, de titularidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R$ 250,00 (cento e cinquenta) reais por ligação, inicialmente limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais). 12. Ante o exposto, julgou monocraticamente no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela por ISABEL THAINA ALMEIDA GARCIA para condenar a demandada a indenizar a acionante na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como para determinar que a acionada cesse as chamadas telefônicas de cunho publicitário ao telefone móvel (75) 9-9963-0011, de titularidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R$ 250,00 (cento e cinquenta) reais por ligação, inicialmente limitado

a R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, 13 de julho de 2022. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00211114720218050080, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2022)
Considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral, como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE OS PEDIDOS, para:
A - Determinar a ré que cesse as chamadas telefônicas de cunho publicitário ao telefone móvel, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária de R$ 250,00 (cento e cinquenta) reais por ligação, inicialmente limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais);
B – Determinar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, arrimado no artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do réu
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da parte autora.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004149-57.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edmundo Sales Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Edmundo Sales Ferreira Junior
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004149-57.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDMUNDO SALES FERREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDMUNDO SALES FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consiste na necessidade de o autor vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esse provimento jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, ou seja, diz respeito ao binômio necessidade-adequação.
Dessa forma, a preliminar suscitada não se sustenta, mormente em razão da aplicabilidade do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Por todo o exposto, REJEITO a presente preliminar.
MÉRITO.
Inicialmente, é importante salientar que a gratuidade da justiça será analisada por ocasião de eventual recurso das partes, desde que satisfatoriamente comprovada a alegada hipossuficiência econômica. Assim, por ora, deixa-se de apreciar a impugnação à Justiça gratuita oposta em sede de contestação. Nesse ponto, convém lembrar que em sede de Juizado Especial, não há, em primeira instância, o pagamento de custas processuais iniciais, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Dito isto, em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômi-

cos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
In casu, a irresignação da parte autora refere-se a ligações excessivas da parte ré, oferecendo um plano telefônico que já informou não ter interesse, mesmo assim as ligações não cessaram, tendo a Requerida continuado a fazer ligações diárias e frequentes ao Requerente. Requer a determinação que a requerida cesse as ligações e ressarcimento por danos morais. A ré contestou o feito, arguindo, em síntese, a regularidade, conforme documentos acostados em sede de defesa.
Examinando atentamente os autos, nota-se que assiste razão a parte autora. Em sede contestatória, constata-se que a parte ré não conseguiu ilidir com provas os argumentos apresentados pela autora o que reforça a verossimilhança de seu pedido. Os argumentos expendidos na referida peça não afastam a responsabilidade da ré, sendo imprescindível, portanto, o acolhimento do pleito indenizatório.
Por outro lado, não merecem consideração as telas operacionais juntadas pela ré, visto que são documentos produzidos unilateralmente e de fácil modificação, não servindo como prova.
É incontroverso nos autos o recebimento, pelo autor, de constantes ligações telefônicas, e mensagens veiculando ofertas de serviços, consoante se infere no id413372163.
Logo, a controvérsia instaurada nestes autos cinge-se em auferir se tal conduta constitui fato grave o suficiente para extrapolar o mero aborrecimento, caracterizando o dano moral passível de reparação.
É de conhecimento geral que o art. 14 do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso dos autos, as insistentes ligações de telemarketing realizadas pela ré configuram ofensa ao supramencionado dispositivo legal, evidenciando a falha no serviço prestado pela parte ré. Logo, demonstrado o nexo causal entre a conduta da empresa ré e os prejuízos suportados pela parte autora, resta configurado o dever de indenizar.
Nesse mesmo sentindo, cabível aqui o seguinte entendimento: "...o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum "(p. 80). Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil (2 ed., rev., aum. e atual.).
A parte ré possui condição de reparar a ofensa à honra da parte autora, reparar a situação vexatória apurada. Com efeito, a ré se trata de empresa de telefonia de porte internacional, com elevada capacidade econômica, enquanto a autora qualifica-se como fisioterapeuta, atuante nesta urbe.
Dessa forma, a responsabilidade contratual da empresa de telefonia é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que presta.
Nessa toada, convém destacar o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0021111-47.2021.8.05.0080 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTES: ISABEL THAINA ALMEIDA GARCIA RECORRIDOS: CLARO S.A JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VSJE - FEIRA DE SANTANA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE LIGAÇÕES EXCESSIVAS DE CUNHO PUBLICITÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FAVORECE A TESE DA PARTE AUTORA. LIGAÇÕES PUBLICITÁRIAS EXCESSIVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa. 2. Narra a parte autora que há anos é titular de linha telefônica junto a operadora de telefonia VIVO S/A, mas que no ano de 2021 começou a receber ligações de diversos prepostos da CLARO S/A, oferecendo planos promocionais. Salienta que, por diversas vezes, já informou que não possui interesse nos serviços promocionais ofertados pela requerida, bem como solicitou a cessação das ligações, mas não logrou êxito. Aduz que as ligações se iniciam no período da manhã e se estende até o período noturno. Pugna, por esses motivos, para que a ré seja compelida a cessar com as ligações e danos morais. 3. Em sua defesa (evento n. 18) a empresa ré argui preliminares e, no mérito, afirma que a requerente não faz prova de que as ligações recebidas são da acionada, bem como que não manteve contato com a autora. Destaca que o Não Perturbe tem como intuito bloquear ligações de telemarketing provenientes de operadoras de Telecom, agências financeiras e outros. Nega a falha na prestação dos serviços e o dever de indenizar. 4. A sentença (evento n. 26) julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não colaciona qualquer prova que militem no sentido de suas alegações, eis queas referidas telas apresentadas pela demandante são apenas "prints" de aparelhos de celular, não sendo possível aferir que as mesmas são relativas a telefones de propriedade da autora. Também não

comprovam, por si só, que as chamadas foram originadas pela parte requerida, eis que se cuida de números desconhecidos, sem identificação do titular da linha. 5. O presente recurso comporta decisão monocrática porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. 6. No mérito, em que pese o entendimento do douto juízo singular, observo que a parte autora logrou comprovar, através dos documentos colacionados aos eventos de n. 1, 12 e 40 que vem recebendo incessantes ligações por parte da empresa acionada, mesmo já tendo demonstrado o seu desinteresse nas ofertas indicadas. 7. Nessa linha, a requerente formulou reclamações em sites próprios (Reclame Aqui), conforme protocolo de n. 129366149, que sequer foi impugnado pela ré, bem como juntou vídeos e áudios aptos a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. 8. Essa E. Turma vem se manifestando: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÕES PUBLICITÁRIAS EXCESSIVAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0161149-55.2021.8.05.0001,Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 06/07/2022). 8. Com efeito, quando se discute a prestação defeituosa de serviço, põe-se em relevo a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor provar causa legal excludente (§ 3º do art. 142), ônus que Recorrente não se desincumbiu, já que não logrou comprovar a regular prestação do serviço. 9. Na situação em análise, o Recorrido não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais decorrentes dos fatos. Os danos dessa natureza se presumem pela falha na prestação dos serviços na forma ressaltada nos autos, não havendo como negar que, em razão do evento, ele sofreu angústia, desconforto e transtornos, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente da Recorrente. 10. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, prezando pelo respeito ao caráter compensatório e inibitório-punitivo da indenização, que deve trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dêem mais causa a eventos semelhantes, entendo que emerge a quantia de R$ 2.000.00 (dois mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora, e trazer a punição suficiente ao agente causador. 11. Por fim, determino que a acionada cesse as chamadas telefônicas de cunho publicitário ao telefone móvel (75) 9-9963-0011, de titularidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R$ 250,00 (cento e cinquenta) reais por ligação, inicialmente limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais). 12. Ante o exposto, julgou monocraticamente no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela por ISABEL THAINA ALMEIDA GARCIA para condenar a demandada a indenizar a acionante na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como para determinar que a acionada cesse as chamadas telefônicas de cunho publicitário ao telefone móvel (75) 9-9963-0011, de titularidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R$ 250,00 (cento e cinquenta) reais por ligação, inicialmente limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, 13 de julho de 2022. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: 00211114720218050080, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/07/2022)

Considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral, como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.

Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE OS PEDIDOS, para:

A - Determinar a ré que cesse as chamadas telefônicas de cunho publicitário ao telefone móvel, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária de R$ 250,00 (cento e cinquenta) reais por ligação, inicialmente limitado a R$ 3.000,00 (três mil reais);

B – Determinar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, arrimado no artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do réu

Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da parte autora.

No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO

8000849-53.2024.8.05.0170 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Morro Do Chapéu

Requerente: E. F. D. S.

Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)

Requerido: E. M. D. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000849-53.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EVANGEVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
REQUERIDO: EDIVALDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/C PARTILHA DE BENS, envolvendo as partes identificadas e qualificadas nos autos
Prefacialmente, determino a intimação da parte autora, para justificar a este Juízo o porquê da procuração estar assinada a rogo, sendo que no RG o autor assinou o nome por extenso.
Por outro lado, não há necessidade da procuração concedida por analfabeto (ou pessoas sem condições de subscrever o mandato) ser confeccionada por instrumento público em cartório extrajudicial. No entanto, a procuração ad judicia concedida ao advogado precisa, obrigatoriamente, estar assinada por duas testemunhas, consoante determina o artigo 595 do Código Civil, o que não é o caso dos autos.
Assim sendo, determino a regularização da representação processual, consubstanciada na apresentação de mandato assinado a rogo, subscrito por duas testemunhas, sendo que seu descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 76, § 1º, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002458-76.2021.8.05.0170 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Antonio Almeida Bastos
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428)
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002458-76.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ANTONIO ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO BASTOS (OAB:BA54428), RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
8003703-88.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edinei Alves Boa Ventura
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003703-88.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDINEI ALVES BOA VENTURA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000360-46.2010.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Josildo De Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000360-46.2010.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B)
EXECUTADO: JOSILDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO

8004017-97.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Diego Nino Dos Santos Oliveira
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: F3 Auto Center Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004017-97.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: DIEGO NINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Requerido: F3 AUTO CENTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Devido a não realização da audiência de conciliação devido a citação infrutífera da parte ré, fica designada uma nova audiência de conciliação para o dia 24/04/2024 às 11h30, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – Ba, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
JULIO CESAR MOURA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
MANDADO
8000969-38.2020.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Juliana Nunes Machado Dos Santos
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Requerido: Cesar Da Silva Rodrigues

Mandado: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
8000969-38.2020.8.05.0170 Petição Cível - Jurisdição: Morro Do Chapéu
Destinatário: Juliana Nunes Machado Dos Santos
Endereço: Rua Major Pedro Celestino, 62, Centro, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:0065616/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000969-38.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JULIANA NUNES MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA (OAB:BA65616)
REQUERIDO: CESAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003212-81.2022.8.05.0170 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: S. S. M.
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Requerido: M. L. M. D. S.
Requerido: J. M. C.
Requerido: M. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003212-81.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: SUZANA SILVA MAIA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079)
REQUERIDO: M. L. M. D. S. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho parecer Ministerial.
Oficie-se ao Conselho Tutelar para que traga aos autos relatório de visita de que conste evidência documental a respeito da frequência escolar Maria Luíza, assim como relatórios médicos dos últimos atendimentos prestados à infante. Prazo para a diligência: 30 (trinta) dias.
Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000149-78.2008.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Mp/morro Do Chapeu
Testemunha: Clebio De Gusmao Alves
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Testemunha: Vanilson Da Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000149-78.2008.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: MP/MORRO DO CHAPEU e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: CLEBIO DE GUSMAO ALVES e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (OAB:BA7995), ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Acolho parecer ministerial (ID 436664516).

Intime-se o advogado depositário dos autos físicos para que os devolva, em 48 (quarenta e oito) horas, observando-se, na intimação, o endereço indicado pelo Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 2 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000924-92.2024.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Gleisson Santos Da Silva
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ªdt Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000924-92.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GLEISSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, analisada em sede de plantão judiciário.
Deferiu-se a liberdade provisória, expedindo-se o cometente alvará de soltura.
Não vislumbrando nulidades, mas identificando a reminiscência de objeto, nos termos da Resolução 213 CNJ, designo 09/04/2024, 9h, para a realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.
Intimem-se o flagranteado, seu advogado constituído, e o Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 8 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8002607-04.2023.8.05.0170 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Representante/noticiante: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Adilson Mendes Dos Santos Ramos
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065)
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8002607-04.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON MENDES DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB:BA64065)

SENTENÇA

Cuida-se de Representação para Apuração de Ato Infracional instaurada a fim de apurar suposto ato infracional análogo ao crime do art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14 do Código Penal, praticado, também supostamente, pelo então adolescente ADILSON MENDES DOS DANTOS RAMOS.
Em audiência de apresentação, ouvido o representado, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender presentes os requisitos da legítima defesa, excludente de ilicitude, na forma dos artigos 23, II e 25 do CP.
A defesa aderiu ao parecer ministerial, requerendo o arquivamento.
É o relatório.
Nos termos do art. 189, III, do ECA, a autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença não constituir o fato ato infracional.
Referida disposição é aplicável à dissolução da presente controvérsia, na forma defendida pelo Ministério Público, que se posicionou pelo arquivamento, fundado na legítima defesa (CP, arts. 23, II e 25).
Com efeito, o adolescente a quem é imputada a prática de ato infracional não pode receber tratamento mais gravoso que o adulto a quem é imputada a prática de infração penal; razão pela qual são plenamente extensíveis ao ato infracional as disposições excludentes da ilicitude penal, dentre as quais as pertinentes à legítima defesa.
Como se sabe, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
No caso, a razão está com o Parquet ao apontar que ação lesiva capitaneada por ADILSON, consistente no desferir golpes de faca que atingiram o peito de Valdemi Mendes dos Santos, causando-lhe lesão corporal, conforme laudo de lesões que acompanha o boletim de ocorrência circunstanciado (ID 383157897), se imbuiu de reação à prévia agressão promovida por este último.
ADILSON corroborou em seu relato oral o conteúdo do depoimento policial oferecido pela testemunha Lauana Silva Souza, no seguinte sentido:
QUE, na data e hora fatídicos, juntamente com Adilson e JOHNY GALDINO, estava em uma boate (Califórnia), situada no povoado de Fedegosos — Morro do Chapeu, quando ali compareceu VALDEMIR; QUE, na oportunidade as partes se cumprimentaram, mesmo porque ADILSON é sobrinho de VALDEMIR; QUE, a partir daí passaram a manter uma conversa entre eles, onde em um determinado momento se desentenderam pelo fato que ADILSON xingou VALDEMIR de corno; QUE, neste momento VALDEMIR chegou a esganar ADILSON pelo pescoço, onde a situação foi intervida por populares que estavam no local; QUE, VALDEMIR se armou de uma cadeira, onde jogou o objeto no autor; QUE, ADILSON foi para a parte externa do local e VALDEMIR foi atrás QUE, a depoente visualizou um corte na região da banida do VALDEMIR, provocado por arma branca (faca); QUE, a depoente não visualizou o momento em que ADENILSON desferiu o golpe de arma branca contra VALDEMIR, uma vez que se formou um tumulto no local, devido a briga envolvendo as partes; QUE, apo o crime ADILSON deixou o local (...)
Consoante asseverado pelo Ministério Público, tratou-se de desentendimento recíproco, em ambiente propício à manifestação impulsiva de violência; a qual, no caso em comento, não repercutiu em lesão grave.
Verifico, neste cenário, a presença dos elementos normativos da previsão excludente de ilicitude da legítima defesa: uso moderado dos meios necessários para repelir atual e injusta agressão.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na representação, EXTINTO o feito, e determino o seu ARQUIVAMENTO, na forma do artigo 189, III, da Lei nº. 8.069/1990.
Sem custas (Lei nº. 8.069/1990, art. 141, §2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ADILSON MENDES DOS DANTOS RAMOS pessoalmente.
Com o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 8 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000919-70.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba
Requerente: Ivaneuza Machado Dos Santos
Requerido: Damiao Gomes Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
[Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Simples]
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
8000919-70.2024.8.05.0170
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
REQUERENTE: IVANEUZA MACHADO DOS SANTOS

REQUERIDO: DAMIAO GOMES MACHADO

DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado pela Autoridade Policial no qual consta que, em 05/04/2024, compareceu à Delegacia a Sra. IVANEUZA MACHADO DOS SANTOS e relatou que:
Requereu, com fundamento na Lei nº. 11.340/2006, a concessão de medida protetiva de urgência.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência têm previsão no art. 19 da Lei n°. 11. 340/2006; podem ser deferidas a pedido da ofendida, independente da oitiva do Ministério Público; e serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Lei n°. 11.340/2006, art. 19, §§4° e 5°).
Têm lugar quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, que é uma das formas de violação de direitos humanos (Lei n°. 11.340/2006, art. 6°), consubstanciada em ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e/ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas NÃO devem ser deferidas; ao menos não neste momento, e na forma como requeridas.
Com efeito, conforme termo de declarações e requerimento de medida protetiva, a ofendida e o ofensor são irmãos, e a violência foi perpetrada, em tese, no contexto de uma sociedade em plantação agrícola mal resolvida.
Neste cenário, apenas com os elementos indiciários de fato reunidos até o momento, entendo que não há evidência bastante pertinente à VIOLÊNCIA DE GÊNERO.
O caso, portanto, e a princípio, não está sob a proteção da Lei n° 11.340/2006.
Tendo o pedido sido deduzido com base no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha, resta INDEFERIDO.
Notifique-se o representado para manifestação, querendo, em 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Intime-se a requerente.

MORRO DO CHAPÉU, 8 de abril de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000201-88.2019.8.05.0170 Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Sílvia Cristina De Souza
Terceiro Interessado: Gledson Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Odacira Homero Costa Silva
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
[Adoção Nacional]
ADOÇÃO (1401)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
0000201-88.2019.8.05.0170
REQUERENTE: ODACIRA HOMERO COSTA SILVA

REQUERENTE: SÍLVIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, posta por ODACIRA COSTA DE JESUS em face de SILVIA CRISTINA DE SOUZA, tendo por sujeito de direitos GLEDSON SOUZA SILVA.
O adotando nasceu em 14/07/1987, tendo sido a demanda distribuída em 24/04/2019, quando ele contava 31 (trinta e um) anos.
A ré foi citada por edital (ID), porque não encontrada nas diligências expedidas para a sua citação pessoal.

É o relatório. Decido.
Nos termos dos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos depende de sentença constitutiva, a ser prolatada tomando-se por fundamento, no que couber, as regras gerais da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Paralelamente, ao tratar das matérias afeitas ao juízo da Infância e do Adolescente, o ECA preceitua a competência para conhecimento de pedidos de adoção e seus incidentes (ECA, art. 148, III). Registro: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes.
Com efeito, entendo que referida disposição disse menos do que deveria, na medida em que a competência do juízo da Infância e da Adolescência se limita, no tema da adoção, aos processos em que se discutam direitos e interesses de crianças e adolescentes.
Isto porque a análise detida dos artigos 146 a 149 do ECA, os quais delimitam a competência da Justiça da Infância e Juventude, indica que a norma estabelecedora de competência referida competência se assenta na principiologia própria correlacionada à natureza dos direitos das crianças e adolescentes, qual seja a proteção integral, de que são corolários o melhor interesse e a prioridade absoluta.
Não é por outra razão que sequer as ações de guarda, tutela; destituição do poder familiar; perda ou modificação da tutela ou guarda; capacidade para casamento; emancipação; alimentos; e cancelamento, retificação e suprimento de registros estão afeitas ao juízo especializado dos infantes.
Ao contrário, referidas demandas, tangenciando direitos outros, como os do regular exercício do poder familiar, da identidade, do nome, da filiação, dentre outros, estão entregues ao juízo cível e de famílias, ressalvadas as hipóteses de risco ou vulnerabilidade, de que trata o art. 98 do ECA. Destaco o teor do art. 148 do ECA, e, em especial, de seu parágrafo único:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
g) conhecer de ações de alimentos;
h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.
Em se tratando de direitos de maiores de 18 (dezoito) anos, a adoção não mais revolve peculiares direitos e interesses da pessoa em desenvolvimento. Passa-se, outrossim, a perquirir acerca dos direitos existenciais, dentre os quais os direitos fundamentais ao nome e à filiação, cuja competência toca o juízo das famílias, nos termos do art. 73, inciso I, alínea “f”, da Lei nº. 10.845/2007 que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia.
ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito, e determino a remessa ao JUÍZO CÍVEL com competência para as causas DE FAMÍLIA, mediante as anotações necessárias.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU, 8 de abril de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000915-24.2014.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Menor: Luzinaide Alves De Jesus
Advogado: Catiana Sousa Da Silva (OAB:BA29273)
Requerido: Deane Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000915-24.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
MENOR: LUZINAIDE ALVES DE JESUS
Advogado(s): CATIANA SOUSA DA SILVA (OAB:BA29273)
REQUERIDO: DEANE ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao CRAS e ao Conselho Tutelar de Morro do Chapéu para que, em 48 (quarenta e oito) horas, respondam aos Ofícios recebidos, respectivamente, em 22/01/24 (ID 431117959) e 19/01/24 (ID 431268031), cujos prazos de resposta, antes fixados em 30 (trinta) dias, já estão há muito ultrapassados.
Por ocasião da resposta em 48 (quarenta e oito) horas, deverão ser declinadas razões do não cumprimento da diligência.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 8 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001171-40.2009.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Diego Santos Pinto
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Terceiro Interessado: Alex Sandro De Jesus Sales
Terceiro Interessado: Edvaldo Araújo Silva
Terceiro Interessado: Elisabete Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdirene Maria De Brito
Terceiro Interessado: Ana Cristina Batista Oliveira
Terceiro Interessado: Evandro Pereira Barreto
Terceiro Interessado: Eva Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosa Pereira Xavier
Terceiro Interessado: Julio Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Ana Paula Gomes De Andrade
Terceiro Interessado: Edivaldo Dourado Silva
Terceiro Interessado: Elizeane Oliveira Bastos
Terceiro Interessado: Joao Fernandes Bandeira
Terceiro Interessado: Joaci Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliana Souza Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Antônio Moreira S. Junior
Terceiro Interessado: Moises Bernardo De Brito
Terceiro Interessado: Eliane Alves Barbosa
Terceiro Interessado: Normando Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Zilnei Andrade Da Silva
Terceiro Interessado: Daiane Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Gesner Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Jiranilce Ferreira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Edna Barreto Cabral
Terceiro Interessado: Joedson Neri Santos
Terceiro Interessado: Jackson Alencar M. De Souza
Terceiro Interessado: Tiago Rodrigues Souza
Terceiro Interessado: Rubens Dos Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Edson Xavier Barros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001171-40.2009.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: DIEGO SANTOS PINTO
Advogado(s): GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064), ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Intime-se o apenado para o pagamento das custas lançadas (ID 437384185), em cumprimento ao conteúdo da sentença com trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.
Pagas as custas, arquivem-se com as baixas necessárias, nos termos do §5º do art. 2º do Provimento CGJ 01/2023.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 8 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003428-08.2023.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: I. R. J.
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003428-08.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: I. R. J. e outros
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo o feito nesta Vara da Infância e Juventude, mantendo os efeitos da liminar concedida em sede recursal, por seus próprios fundamentos.
2. Certifique-se acerca do decurso do prazo para contestação pelo Estado da Bahia e outros.
3. Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, faculto ao Estado da Bahia e demais réus manifestação acerca dos requerimentos postos na audiência de conciliação (ID 422854583), em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Então, tornem-me conclusos.
Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 18 de março de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substitua Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8003066-74.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Da Silva Gomes
Advogado: Renata De Santana Lima (OAB:BA68121)
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Cafarnaum, Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
8003066-74.2021.8.05.0170
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CAFARNAUM, BAHIA

REU: RAFAEL DA SILVA GOMES

DECISÃO
Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada intentada em face de RAFAEL DA SILVA GOMES, já qualificado, com o fim de apurar a prática dos crimes insertos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e arts. 14 e 15, ambos da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, nos quais teria incidido em 21/05/2021, nos termos da inicial acusatória, a que, por brevidade, faço remissão.
A denúncia veio aos autos acompanhada do inquérito policial, e foi recebida em 27/06/2022 (ID 184083215).
Após a resposta à acusação (ID 217834601), apresentada por defensor constituído (ID 217834602), nomeou-se advogado dativo ao acusado, dado que, quando de sua citação, informou estar desassistido por advogado (ID 399044756).
A Bela. Nomeada, no entanto, requereu que se diligenciasse na intimação da Bela. Constituída.
Intimada (ID 425374092), a advogada constituída se manteve silente (ID 429302070), sobrevindo requerimento pela advogada dativa pela desoneração do munus (ID 429590226).
Entrementes, após pedido deduzido pelo Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 422419229), o qual já se acha preso em cumprimento de pena por outro fato.
É o breve relatório. Decido.
1. Da defesa técnica do acusado
Em decisão de ID 410669783, nomeou-se defensor dativo ao acusado diante de sua manifestação expressa no interesse pela defesa às expensas do Estado da Bahia (ID 399044756), a qual se deu em 12/07/2023, posteriormente à juntada aos autos de procuração em que constituíra advogada, em 26/07/2022 (ID 217834602).
Considero que referida manifestação conforma revogação expressa dos poderes anteriormente conferidos, sendo despiciendas outras formalidades.
Neste cenário, indefiro o pedido de desoneração posto na petição de ID 429590226.
2. Da revisão de ofício da prisão preventiva
Impõe-se a revisão, de ofício, da prisão preventiva, que decorre do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.
A última manifestação pelo juízo tratando sobre o tema foi lançada nos autos há mais de 90 (noventa) dias, o que torna imperiosa nova manifestação nesta oportunidade.
Assim, a fim de evitar posteriores alegações de nulidade, de ofício, como determina a regra legal em destaque, passo a analisar a medida cautelar vigente.
Com efeito, as medidas cautelares penais são regidas pelos princípios da (i) homogeneidade e (ii) proporcionalidade, segundo os quais (i) o mal provocado pela medida deve ser compatível com o gravame resultante da condenação, e (ii) o meio escolhido para a cautela de direitos não pode ser mais gravoso que o fim visado no processo.
Ademais, são regidas referidas medidas pela necessidade, representada na necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução, ou para evitar a reiteração criminosa; e adequação, representada na justa medida da resposta penal à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente.
Especificamente no que toca a prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, 312 e 313 do CPP, são requisitos: não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa; indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado; garantia da ordem pública ou da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal; contemporaneidade dos fatos; além de critérios objetivos, a saber crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, reincidência, verificação de violência doméstica em face de mulher, criança, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, ou, ainda, para se promover a identificação criminal.
No caso, para os efeitos da decisão cautelar, entendo que materialidade e autoria (fumus comissi delicti) estão demonstradas nos autos de inquérito policial.
Com efeito, do IP sobressai certa a apreensão de 8 (oito) porções de substância cujo laudo de constatação provisória indicou ser cocaína (ID 146998495 – fls. 17), acompanhada de munição de pistola 9mm (fls. 22) e um aparelho celular (fls. 9).
Aliado a isto, os depoimentos das testemunhas apontam para o fato de que as coisas apreendidas estavam em poder do denunciado.
Já o periculum libertatis reside na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, eis que o réu, supostamente, se evadiu do local dos fatos, após haver desferido disparos de arma de fogo na direção de agentes policiais; aliado à necessidade de garantir a ordem pública, dada a reiteração criminosa, enunciada do teor dos fatos apurados nos autos 8002854-53.2021.8.05.0170, em que verificada a prática do crime de homicídio em 11/06/2021, no contexto do tráfico de drogas.
Paralelamente, a prisão preventiva atende aos preceitos de homogeneidade e proporcionalidade, dado se tratar o tráfico em tela de crime grave, para o qual é prevista pena privativa de liberdade máxima em 15 (quinze) anos de reclusão. Não se trata, aqui, de verificação de gravidade em abstrato. Ao contrário, o arcabouço probatório reunido demonstrou que, para além do contato e mercancia da substância entorpecente, o acusado se vale – ou ao menos se valeu no fato para o qual foi condenado e no fato em apuração neste caderno – do emprego de violência armada contra pessoas, no intuito de conferir sucesso à empreitada comercial.
Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL DA SILVA GOMES, presentes os requisitos legais dos artigos 312 e 313, I, do CPP.
No mais, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, expedindo-se as intimações necessárias.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU, 8 de abril de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000930-02.2024.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: Vara Criminal Da Comarca De Indaial-sc.
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime De Morro Do Chapéu-ba
Reu: Adalberto Dos Anjos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
[Intimação]
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
8000930-02.2024.8.05.0170
DEPRECANTE: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INDAIAL-SC.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE MORRO DO CHAPÉU-BA

DECISÃO

Cumpra-se o ato deprecado, servindo a deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU, 8 de abril de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002090-96.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Felix Cintra Oliveira Junior
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Vitima: Isabel Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002090-96.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE FELIX CINTRA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, expedindo-se as comunicações e intimações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 8 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002953-23.2021.8.05.0170 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Querelante: Juliana Pereira Araujo Leal
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelado: Fabio Teles Montenegro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002953-23.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
QUERELANTE: JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)
QUERELADO: FABIO TELES MONTENEGRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o querelado para pagamento das custas processuais, nos termos da certidão de ID 437864903, consoante distribuição de obrigações fixada em sentença, em 10 (dez) dias.
Pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 8 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000161-96.2021.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Paula Roberta Brito Da Silva
Apelado: Sidnei Dias De Oliveira
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000161-96.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DESPACHO

Cumpra-se a ordem expedida pela instância superior: intime-se a vítima dos termos da sentença, observando-se o endereço conhecido nos autos.
Frutífera a diligência, remetam-se para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia em face do arbitramento de honorários a defensor dativo, com as nossas homenagens.
Infrutífera, tornem-me conclusos para deliberação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 8 de abril de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004011-90.2023.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Cafarnaum
Reu: Jeferson Gonçalves Santos
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: George Paulo Marques Oliveira
Testemunha: Gedisoney Mendes Oliveira
Testemunha: Adriana Souza Goncalves
Testemunha: Orlando Andre Da Silva
Testemunha: Deibson De Almeida Souza
Testemunha: José Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
[Homicídio qualificado]
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
8004011-90.2023.8.05.0170
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEFERSON GONÇALVES SANTOS

DECISÃO

1. Renove-se a intimação da defesa dativa para a apresentação de memoriais, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias.
1.1 O advogado nomeado deverá ser advertido de que o decurso em branco do prazo fixado ensejará a substituição do defensor, com reflexo nos honorários a serem pagos pelo Estado da Bahia.
2. No mais, considerando o imperativo normativo do art. 316, parágrafo único, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Jeferson Gonçalves Santos.
Com efeito, repiso, aqui, o cabedal teórico-normativo que rege a prisão preventiva, notadamente as razões lançadas na decisão de ID 426821208, com referência aos artigos 312 e 313 do CPP, assim como aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade, necessidade e adequação.
No caso, repito o quanto já asseverado: há indícios suficientes de materialidade e autoria, sendo certa a morte de George Paulo Marques Oliveira, pelo laudo cadavérico, assim como a briga em que se envolveram a vítima e o ora acusado.
Referidos elementos foram corroborados, agora, com o encerramento da instrução na primeira fase do procedimento bifásico.
Não há razões, ainda, para alterar o panorama fático nos quesitos da homogeneidade e proporcionalidade descritos em decisão anterior.
No mais, como ocorreu no momento da decisão anterior, não há se cogitar de excesso de prazo, dado que a dilação procedimental, uma vez mais, se dá em razão de inércia da defesa.
Assim sendo, fica mantida a segregação cautelar, ao menos até reanálise da questão, notadamente na decisão que se seguirá a apresentação de razões pela defesa.
Intimem-se: o advogado nomeado, pessoalmente; o MP, via sistema.
MORRO DO CHAPÉU, 8 de abril de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000285-45.2022.8.05.0170 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: E. M. P.
Advogado: Renato Carvalho Donato (OAB:SP334044)
Requerido: P. M. P. L.
Requerido: A. P. L.
Requerido: R. P. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: C. T. D. M. D. C.
Terceiro Interessado: C. D. R. E. A. S. -. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
[Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
8000285-45.2022.8.05.0170
REQUERENTE: EDNA MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: PAULO MARCOS PEREIRA LEMOS, ARLETE PEREIRA LEMOS, REGINALDO PEREIRA LEMOS

DECISÃO

1. A distância física entre as Comarcas de Morro de Chapéu e aquela em que a parte está domiciliado não pode representar óbice à sua presença aos atos do processo; o que feriria o exercício do direito de presença, dado tanto ao ofensor como ao ofendido.
Não vislumbro prejuízo ao ato advindo de sua realização na modalidade híbrida, presencial e telepresencial.
Considerando o teor do art. 3° da Resolução nº. 354/2020 CNJ, defiro a participação de Weliton Alves Santana à AUDIÊNCIA designada neste feito na modalidade telepresencial.
1.1 Certifique-se com o link para acesso.
2. Considerando a proximidade da audiência, diligencie-se na obtenção da informação acerca do sucesso ou insucesso na intimação da testemunha e do infante.
Intimem-se, via sistema.

MORRO DO CHAPÉU, 8 de abril de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000921-44.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Zenaide Ferreira Santos
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Santos Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Nikelly Victoria Ferreira Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Otamir Pereira Barbosa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000921-44.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por PAULO HENRIQUE SANTOS MIGUEL e NIKELLY VICTORIA FERREIRA MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de executar os valores referentes as parcelas pretéritas devidas que compreende o período 19/03/2018 a 18/11/2020 (data do óbito de Zenaide Ferreira Santos) e honorários advocatícios.

Despacho, ID 389969782.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (Certidão da Sra. Escrivã - 410622835).

Ressalto que até o momento não houve habilitação do herdeiro Otamir Pereira Barbosa Júnior, devendo sua cota parte permanecer retida nos autos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R$ 51.185,11 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

FIXO, desde logo, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se RPV, conforme requerido na Petição de ID 393397728, observar a Secretaria a reserva da cota parte do herdeiro OTAMIR PEREIRA BARBOSA JÚNIOR
P. R. Intime-se. Cumpra-se.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000921-44.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Zenaide Ferreira Santos
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Santos Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Nikelly Victoria Ferreira Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Otamir Pereira Barbosa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000921-44.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por PAULO HENRIQUE SANTOS MIGUEL e NIKELLY VICTORIA FERREIRA MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de executar os valores referentes as parcelas pretéritas devidas que compreende o período 19/03/2018 a 18/11/2020 (data do óbito de Zenaide Ferreira Santos) e honorários advocatícios.

Despacho, ID 389969782.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (Certidão da Sra. Escrivã - 410622835).

Ressalto que até o momento não houve habilitação do herdeiro Otamir Pereira Barbosa Júnior, devendo sua cota parte permanecer retida nos autos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R$ 51.185,11 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

FIXO, desde logo, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se RPV, conforme requerido na Petição de ID 393397728, observar a Secretaria a reserva da cota parte do herdeiro OTAMIR PEREIRA BARBOSA JÚNIOR
P. R. Intime-se. Cumpra-se.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000921-44.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Zenaide Ferreira Santos
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Santos Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Nikelly Victoria Ferreira Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Otamir Pereira Barbosa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000921-44.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por PAULO HENRIQUE SANTOS MIGUEL e NIKELLY VICTORIA FERREIRA MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de executar os valores referentes as parcelas pretéritas devidas que compreende o período 19/03/2018 a 18/11/2020 (data do óbito de Zenaide Ferreira Santos) e honorários advocatícios.

Despacho, ID 389969782.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (Certidão da Sra. Escrivã - 410622835).

Ressalto que até o momento não houve habilitação do herdeiro Otamir Pereira Barbosa Júnior, devendo sua cota parte permanecer retida nos autos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R$ 51.185,11 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

FIXO, desde logo, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se RPV, conforme requerido na Petição de ID 393397728, observar a Secretaria a reserva da cota parte do herdeiro OTAMIR PEREIRA BARBOSA JÚNIOR
P. R. Intime-se. Cumpra-se.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000921-44.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Mucuri
Exequente: Zenaide Ferreira Santos
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Santos Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Nikelly Victoria Ferreira Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Otamir Pereira Barbosa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000921-44.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por PAULO HENRIQUE SANTOS MIGUEL e NIKELLY VICTORIA FERREIRA MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de executar os valores referentes as parcelas pretéritas devidas que compreende o período 19/03/2018 a 18/11/2020 (data do óbito de Zenaide Ferreira Santos) e honorários advocatícios.

Despacho, ID 389969782.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (Certidão da Sra. Escrivã - 410622835).

Ressalto que até o momento não houve habilitação do herdeiro Otamir Pereira Barbosa Júnior, devendo sua cota parte permanecer retida nos autos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R$ 51.185,11 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

FIXO, desde logo, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se RPV, conforme requerido na Petição de ID 393397728, observar a Secretaria a reserva da cota parte do herdeiro OTAMIR PEREIRA BARBOSA JÚNIOR
P. R. Intime-se. Cumpra-se.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000921-44.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Zenaide Ferreira Santos
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Santos Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Nikelly Victoria Ferreira Miguel
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Terceiro Interessado: Otamir Pereira Barbosa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000921-44.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por PAULO HENRIQUE SANTOS MIGUEL e NIKELLY VICTORIA FERREIRA MIGUEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de executar os valores referentes as parcelas pretéritas devidas que compreende o período 19/03/2018 a 18/11/2020 (data do óbito de Zenaide Ferreira Santos) e honorários advocatícios.

Despacho, ID 389969782.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (Certidão da Sra. Escrivã - 410622835).

Ressalto que até o momento não houve habilitação do herdeiro Otamir Pereira Barbosa Júnior, devendo sua cota parte permanecer retida nos autos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R$ 51.185,11 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

FIXO, desde logo, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Expeça-se RPV, conforme requerido na Petição de ID 393397728, observar a Secretaria a reserva da cota parte do herdeiro OTAMIR PEREIRA BARBOSA JÚNIOR
P. R. Intime-se. Cumpra-se.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002276-16.2023.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jamiro Pereira Soares
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494)
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Reu: Edmar Da Cruz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: MONITÓRIA n. 8002276-16.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JAMIRO PEREIRA SOARES
Advogado(s): ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA78494), ROBERTO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA65700)
REU: EDMAR DA CRUZ SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para no prazo de 15 dias, comprovar a suposta dificuldade financeira, trazendo aos autos, as últimas duas declarações do Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Caso positivo, venham-me conclusos os autos.
Caso negativo, desde já, INDEFIRO o pedido de gratuidade e intime-se para recolhimento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 30 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

DECRETO Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001635-28.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001635-28.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

LUCIANA FRANCESCA PEREIRA ajuizou ação de execução de título judicial em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter os valores fixados por decisão judicial (R$ 21.000,00) em face de sua atuação como Defensor Dativo do réu VALDELINO RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos do Processo n°: 0000139-38.2002.805.0172.

Citado para efetuar o pagamento, o Estado da Bahia ofertou impugnação ID 416537165. Alegou nulidade da execução configurada a inexigibilidade do Título Judicial Formado nos autos, no que tange à condenação do Estado da Bahia para pagamento dos referidos honorários, considerando-se que a advogada dativa realizou um único ato, além do valor dos honorários em R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) se mostrarem desarrazoados e exorbitantes, ante o trabalho efetivamente realizado, e em desconformidade com os valores praticados na comarca.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista omissão no despacho de ID 408194538, defiro a gratuidade da justiça ao exequente.

No caso dos autos, a condenação de honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a par de estar claramente previsto em lei e na Constituição Estadual, o dever estatal de custear os honorários dos defensores dativos foi fixado em sentença judicial proferida por Juiz, também integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que o Estado não participou da formação de título em seu desfavor.

Portanto, razão não lhe assiste.

Isto porque a Constituição da República dispõe, em seu inciso LXXIV do art. 5º, a promessa de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tratando-se de autêntico corolário do direito fundamental ao acesso à Justiça.

No caso especial do Estado da Bahia, este expressamente aderiu ao compromisso de propiciar assistência gratuita aos necessitados, estabelecendo tal compromisso como um de seus objetivos fundamentais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição Estadual:

Art. 4º - Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: [...]; VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei; […].

A rigor, essa prestação deve ser disponibilizada pela Defensoria Pública. Entretanto, é fato notório que, nada obstante os mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, a Defensoria Pública, quer no âmbito da União, quer no âmbito dos Estados, ainda não foi

devidamente aparelhada para prestar assistência jurídica gratuita, de modo que, não raro, ainda se faz necessária a nomeação de defensores dativos para exercerem tal múnus.

Deste modo, a alegação de que deveria ter o juízo nomeado defensor público ou advogado indicado pela OAB, frise-se que tais argumentos, por sua vez, também não merecem prosperar, haja vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca.

Neste contexto, é necessário pontuar que, acertadamente, o judiciário vem reconhecendo o dever do Estado em subsidiar o custeio das nomeações de dativos, ante a vulnerabilidade ocasionada pela ineficiência do Estado em fornecer meios defesa aos menos necessitados, em todas as comarcas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Baiano no que respeita ao tema:
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTADO DA BAHIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIDE INTEGRADA PELO ENTE PÚBLICO ATRAVÉS DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR DEVIDO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E EFETIVO TRABALHO REALIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Não há nulidade na sentença que impõe ao Estado a responsabilidade pelos honorários advocatícios do defensor dativo, porque o Ente, mediante atuação do Ministério Público, integra a lide. Preliminar rejeitada. A nomeação de advogado a réu de parcos recursos nas comarcas em que a Defensoria Pública não se faz presente é imprescindível para a persecução penal, em face do irrenunciável princípio da ampla defesa, e obriga ao Estado o custeio dos respectivos honorários, ex vi art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94. O defensor dativo nomeado para patrocinar a defesa deve ser remunerado de acordo com a tabela indicada pelo Órgão de classe, levando-se em consideração a complexidade da causa, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação da ação. Recurso conhecido e provido em parte. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0001630-69.2014.8.05.0072, Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 06/03/2020)

A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca de Mucuri/BA impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: “§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

Na presente hipótese, diante da inexistência da Defensoria Pública na Comarca e visando salvaguardar o direito do representado à ampla defesa, o Juiz nomeou como defensor dativo a parte ora Exequente, restando comprovada nos autos a sua efetiva prestação de serviços, a justificar, portanto, a percepção dos honorários que lhe foram atribuídos.

Se de um lado está demonstrado o direito do advogado dativo de receber os honorários – porque prestou efetivamente os serviços – de outro, é patente o dever do Estado em arcar com esses honorários, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, tal como já mencionado nas linhas anteriores, pois chamou a si o dever de patrocinar a assistência jurídica. Assim, não se pode impor aos advogados o ônus de suportar um compromisso não assumido por eles, mas pelo ente estatal.

Nesse sentido, além da própria decisão que manteve a sentença deste Juízo, vale destacar:
apelação criminal - defensor dativo - honorários advocatícios -apelo improvidos. 1) quando o magistrado arbitra honorários, mormente na seara criminal, onde o código de processo penal é silente neste sentido, devendo o julgador utilizar por analogia o código de processo civil, art. 20, §§ 3º e 4º, que estabelece entre outras coisas que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2) se o defensor dativo pratica um único ato processual, qual seja, o oferecimento de contrarrazões ao recurso em sentido estrito manejado pelo ministério público, os honorários que lhe são devidos devem ser fixados no valor mínimo. 3) apelo improvido. (tjes; acr 30099016971; 2ª câmara criminal; rel. des. adalto dias tristão; djes 17/11/2010; pág. 95)

Outrossim, a obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida na ação em que havida a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a renumeração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.

Deste modo, não vejo nenhuma razão para acolher o argumento esposado na impugnação à execução, ficando também, de logo, indeferido.

Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO, vez que não se encontra demonstrada qualquer causa de nulidade processual.

Caso não haja recurso, requisite-se o pagamento, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, na forma da lei.

No caso presente, o montante ultrapassa o teto de Requisição de Pequeno Valor do Estado da Bahia, fixado em 20 salários mínimos conforme Lei 9.446/2005.

Desta feita, considerando o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, oficie-se ao ente público devedor, na pessoa da autoridade citada para a causa, requisitando o pagamento ao exequente de seu crédito atualizado até a data da expedição do PRECATÓRIO, no prazo legal, o crédito exequendo, em conta bancária à disposição do Juízo, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após, suspendo o feito até o pagamento do precatório.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinguir a execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mucuri, data no sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002137-94.2009.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Alberico Martins Ferraz
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 19 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001392-60.2018.8.05.0172 Execução De Multa
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Wilson Luiz Martins
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Maria Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Natalino Guimaraes Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Edson Do Carmo Bomfim
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Nubia Almeida Diolindo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
AUTOS N.º: 8001392-60.2018.8.05.0172
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Endereço: AV. SALVADOR, CENTRO, 294, EM FRENTE PRAÇA JOÃO CARLETTI, ITABATÃ, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: WILSON LUIZ MARTINS
Endereço: Rua Manoel Bispo, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Praça da Liberdade, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NATALINO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua São João, 152, Itabatan, São José do Operário, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: EDSON DO CARMO BOMFIM
Endereço: Rua Jovita Flores, 464, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NUBIA ALMEIDA DIOLINDO
Endereço: Travessa Paquetá, 603, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de execução em face do Município de Mucuri, que intimado, não apresentou impugnação.
Requer o exequente, sejam homologados os cálculos apresentados pela exequente; Expedição dos RPVs e formação do precatório para o pagamento do valor atualizado.
Homologo desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 61744115 e ID 61744114.
Expeça-se os RPV's.
Forme-se o precatório em nome de Luiz Carlos de Assis.

MUCURI, 7 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002137-94.2009.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Alberico Martins Ferraz
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para, no prazo legal, apresentar documentação necessária (contrato honorários, conta bancária credores, dados pessoais autor e advogado, etc...), para confecção do RPV E/OU PRECATÓRIO, a fim de dar andamento ao feito. Mucuri, 19 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001392-60.2018.8.05.0172 Execução De Multa
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Wilson Luiz Martins
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Maria Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Natalino Guimaraes Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Edson Do Carmo Bomfim

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Nubia Almeida Diolindo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
AUTOS N.º: 8001392-60.2018.8.05.0172
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Endereço: AV. SALVADOR, CENTRO, 294, EM FRENTE PRAÇA JOÃO CARLETTI, ITABATÃ, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: WILSON LUIZ MARTINS
Endereço: Rua Manoel Bispo, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Praça da Liberdade, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NATALINO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua São João, 152, Itabatan, São José do Operário, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: EDSON DO CARMO BOMFIM
Endereço: Rua Jovita Flores, 464, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NUBIA ALMEIDA DIOLINDO
Endereço: Travessa Paquetá, 603, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de execução em face do Município de Mucuri, que intimado, não apresentou impugnação.
Requer o exequente, sejam homologados os cálculos apresentados pela exequente; Expedição dos RPVs e formação do precatório para o pagamento do valor atualizado.
Homologo desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 61744115 e ID 61744114.
Expeça-se os RPV's.
Forme-se o precatório em nome de Luiz Carlos de Assis.

MUCURI, 7 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001392-60.2018.8.05.0172 Execução De Multa
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Wilson Luiz Martins
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Maria Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Natalino Guimaraes Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Edson Do Carmo Bomfim
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Nubia Almeida Diolindo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
AUTOS N.º: 8001392-60.2018.8.05.0172
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Endereço: AV. SALVADOR, CENTRO, 294, EM FRENTE PRAÇA JOÃO CARLETTI, ITABATÃ, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: WILSON LUIZ MARTINS
Endereço: Rua Manoel Bispo, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Praça da Liberdade, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NATALINO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua São João, 152, Itabatan, São José do Operário, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: EDSON DO CARMO BOMFIM
Endereço: Rua Jovita Flores, 464, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NUBIA ALMEIDA DIOLINDO
Endereço: Travessa Paquetá, 603, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de execução em face do Município de Mucuri, que intimado, não apresentou impugnação.
Requer o exequente, sejam homologados os cálculos apresentados pela exequente; Expedição dos RPVs e formação do precatório para o pagamento do valor atualizado.
Homologo desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 61744115 e ID 61744114.
Expeça-se os RPV's.
Forme-se o precatório em nome de Luiz Carlos de Assis.

MUCURI, 7 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001392-60.2018.8.05.0172 Execução De Multa
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Wilson Luiz Martins
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Maria Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Natalino Guimaraes Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Edson Do Carmo Bomfim
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Nubia Almeida Diolindo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:

AUTOS N.º: 8001392-60.2018.8.05.0172
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Endereço: AV. SALVADOR, CENTRO, 294, EM FRENTE PRAÇA JOÃO CARLETTI, ITABATÃ, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: WILSON LUIZ MARTINS
Endereço: Rua Manoel Bispo, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Praça da Liberdade, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NATALINO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua São João, 152, Itabatan, São José do Operário, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: EDSON DO CARMO BOMFIM
Endereço: Rua Jovita Flores, 464, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NUBIA ALMEIDA DIOLINDO
Endereço: Travessa Paquetá, 603, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de execução em face do Município de Mucuri, que intimado, não apresentou impugnação.
Requer o exequente, sejam homologados os cálculos apresentados pela exequente; Expedição dos RPVs e formação do precatório para o pagamento do valor atualizado.
Homologo desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 61744115 e ID 61744114.
Expeça-se os RPV's.
Forme-se o precatório em nome de Luiz Carlos de Assis.

MUCURI, 7 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001392-60.2018.8.05.0172 Execução De Multa
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Wilson Luiz Martins
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Maria Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Natalino Guimaraes Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Edson Do Carmo Bomfim
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Nubia Almeida Diolindo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
AUTOS N.º: 8001392-60.2018.8.05.0172
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Endereço: AV. SALVADOR, CENTRO, 294, EM FRENTE PRAÇA JOÃO CARLETTI, ITABATÃ, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: WILSON LUIZ MARTINS
Endereço: Rua Manoel Bispo, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Praça da Liberdade, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NATALINO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua São João, 152, Itabatan, São José do Operário, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: EDSON DO CARMO BOMFIM
Endereço: Rua Jovita Flores, 464, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NUBIA ALMEIDA DIOLINDO
Endereço: Travessa Paquetá, 603, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de execução em face do Município de Mucuri, que intimado, não apresentou impugnação.
Requer o exequente, sejam homologados os cálculos apresentados pela exequente; Expedição dos RPVs e formação do precatório para o pagamento do valor atualizado.
Homologo desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 61744115 e ID 61744114.
Expeça-se os RPV's.
Forme-se o precatório em nome de Luiz Carlos de Assis.

MUCURI, 7 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001392-60.2018.8.05.0172 Execução De Multa
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Wilson Luiz Martins
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Maria Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Natalino Guimaraes Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Edson Do Carmo Bomfim
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Exequente: Nubia Almeida Diolindo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
AUTOS N.º: 8001392-60.2018.8.05.0172
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Endereço: AV. SALVADOR, CENTRO, 294, EM FRENTE PRAÇA JOÃO CARLETTI, ITABATÃ, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: WILSON LUIZ MARTINS
Endereço: Rua Manoel Bispo, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Praça da Liberdade, 31 de Março, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NATALINO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua São João, 152, Itabatan, São José do Operário, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: EDSON DO CARMO BOMFIM

Endereço: Rua Jovita Flores, 464, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: NUBIA ALMEIDA DIOLINDO
Endereço: Travessa Paquetá, 603, Centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de execução em face do Município de Mucuri, que intimado, não apresentou impugnação.
Requer o exequente, sejam homologados os cálculos apresentados pela exequente; Expedição dos RPVs e formação do precatório para o pagamento do valor atualizado.
Homologo desde já os cálculos apresentados pela exequente, ID 61744115 e ID 61744114.
Expeça-se os RPV's.
Forme-se o precatório em nome de Luiz Carlos de Assis.

MUCURI, 7 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001078-41.2023.8.05.0172 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Joselito Brito Almeida
Advogado: Katia Cilene Brito Dos Santos (OAB:MG60866)
Requerido: Jailton Brito Almeida
Requerente: Odete Brito Dos Santos
Requerente: Vanete Brito Da Rocha
Requerente: Marisete Almeida De Novais
Requerente: Hildete Brito Almeida
Requerente: Maria Madalena Almeida Gomes
Requerente: Nilton Brito De Almeida
Requerente: Ailton Brito Almeida
Requerente: Daci Brito Pereira
Requerente: Telma Brito De Almeida
Requerente: Sandra Mara Brito Almeida
Requerente: Carlito Brito Almeida
Requerente: Gildete Brito Almeida
Requerente: Elizabete Brito Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001078-41.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: JOSELITO BRITO ALMEIDA
Advogado(s): KATIA CILENE BRITO DOS SANTOS (OAB:MG60866)
REQUERIDO: JAILTON BRITO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposta por JOSELITO BRITO ALMEIDA e outros, com a finalidade de transmissão do patrimônio deixado por JAILTON BRITO ALMEIDA. Todos herdeiros concordam e são maiores/capazes.
Plano de Partilha Amigável id 395765873.
Isenção do ITCMD demonstrada ID 420902238.
Eis o RELATÓRIO. DECIDO.
Pontifica o art. 659 do CPC que "a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663".
Além disso, dispõe o art. 662 do CPC: " Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros."
Compulsando os autos, observo que todos os requisitos do feito foram devidamente cumpridos, com a devida relação e partilha dos bens, pelo que, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento e plano de partilha amigável do bem deixado pelo falecimento de JAILTON BRITO ALMEIDA, ressalvando-se os direitos de terceiros ou herdeiros sonegados.
Fica resolvido o mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, cumpra-se as disposições o art. 659, §2º do CPC, com expedição do formal de partilha.

MUCURI/BA, 20 de novembro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001072-10.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jaime Da Paz Souza
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 425902751 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 10/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000676-57.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: G. D. S. S.
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000676-57.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: GIVALDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
GIVALDA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação previdenciária pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez acidentária c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que ainda se encontrava incapacitada quando da cessação do benefício. Juntou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ID 399101659).
O laudo pericial foi juntado em ID 417422409.
Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido sob alegação de não preenchimento dos requisitos legais.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (ID 427740599).
É o relatório.

Fundamento e decido.
Procedo ao julgamento do feito, pois não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo suficiente para seu deslinde as provas documental e pericial já produzidas nos autos (art. 355, I, CPC).
No caso, as partes não impugnaram o resultado da perícia médica no que diz respeito à sua idoneidade, de modo que entendo desnecessária a realização de quaisquer outras provas, pois, o conjunto probatório constante dos autos permite um pronunciamento convicto sobre o mérito.
Postula a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade permanente, cessado quando estava impossibilitada de retornar ao trabalho.
Nos termos da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida à pessoa que, mantendo a qualidade de segurado, seja acometida de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação profissional. O auxílio-doença, por sua vez, é devido à pessoa que, sem perder a condição de segurado, fique incapacitada em caráter provisório para exercer seu labor habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Em ambos os benefícios, a carência exigida é de 12 contribuições mensais, excetuadas as hipóteses descritas no art. 26, II e III, da Lei de Benefícios, cujo período de carência é expressamente dispensado.
Não existe nos autos prova de que a parte autora tenha suprido o requisito qualidade de segurada e os eventuais períodos de carência.
O laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora é total e permanente: a periciada é portadora de “abaulamentos discais em L2-L3 E L3-L4 hérnias de disco com compressão neural em L4-L5 E L5-S1”, estando incapacitada para quaisquer atividades.
Entretanto, verifica-se que no ajuizamento da ação, a autora não era segurada da previdência, pois seu último vínculo foi em março de 2013 (ID 382217552).
Na perícia, o expert não soube precisar o início da incapacidade. Nesta hipótese, não parece ser justa a fixação da data da incapacidade na data do exame pericial, no entanto, não existe outros elementos probatórios indicando a manutenção ou o surgimento de incapacidade no período em que a requerente mantinha a qualidade de segurada.
Destaco que os laudos juntados pela requerente, em que constatam a incapacidade laborativa, estão datados de 10/02/2011, 01/09/2011, 13/12/2012 (ID 382219863); 12/08/2020 (ID 382219862); 06/07/2021 (ID 382219868), ou seja, em momento ou anterior ou muito posterior à data da cessação do benefício (10/02/2013 – ID 382217557) e da data da última contribuição (31/03/2013 – ID 382217552), sem comprovação de que essa perda foi decorrente da doença apresentada.
Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. O que não é o caso dos autos.
Sendo a última contribuição ao RGPS em março de 2013, operou-se a perda da qualidade de segurado.
Assim, à míngua de condição de segurado quando da ocasião da incapacidade, a concessão do benefício não é devida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Por consequência, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando mantida suspensa a cobrança em razão de gozar do benefício da assistência judiciária.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 19 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001976-25.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Municipio De Mucuri
Reu: Marcos Antonio Da Silva
Reu: Geraldo Lopes Da Silva
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001976-25.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção ao pedido retro, AUTORIZO a transferência do bem ao Município de Mucuri, atribuo-lhes total responsabilidade pela utilização e conservação do referido bem.

Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, notifiquem-se as partes, para que digam, justificadamente, em quinze dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.

P. R. Intime-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

MUCURI, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000665-72.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joao Gil Da Silva
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID:231748557 (Recurso adesivo), bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 8 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001147-44.2021.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: R. S. L.
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405)
Requerido: A. M. L.
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 429362488), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 13/03/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo

com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 31/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002140-19.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elaine Santos Castro Souza
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO/CERTIDÃO (ID 419461620/420224278), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 20/02/2024 às 09:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 21/11/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001654-78.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Sergio Eduardo Leite Mesquita
Autor: Geraldo Andrade Vieira
Advogado: Giovanna Roberta Galvao Metzker Alcantara (OAB:BA43483)
Advogado: Dheimison Saraiva Lourencini (OAB:ES27177)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado da Juntada de CARTA ID 423035273 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 05/12/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001186-70.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lackson De Jesus Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que MARCO AUDIÊNCIA: Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 07/08/2023 14:30 horas. No momento da audiência, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189 [SALA DE ESPERA DO(A) CONCILIADOR(A)] e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. O referido é verdade. Mucuri, 12 de julho de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000110-74.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Vieira & Malta Ltda
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 438820321 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001211-59.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Celice Viana Chaves
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA MUCURI/BA
AUTOS N. 8001211-59.2018.8.05.0172
DESPACHO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CELICE VIANA CHAVES em face de OI S.A. e outros, devidamente qualificados.
2. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
3. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, notifiquem-se as partes, para que digam, justificadamente, em quinze dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
MUCURI/BA,data no sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001650-94.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438319462. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001731-43.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438320713. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001741-87.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438320743. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001744-42.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438322736. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001745-27.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438323438. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001853-56.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438323455. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001855-26.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438326614. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001635-28.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV nº 438787856. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001635-28.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciana Francesca Pereira Registrado(a) Civilmente Como Luciana Francesca Pereira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição do precatório nº 438787856. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002137-94.2009.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Alberico Martins Ferraz
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição da RPV e do Precatório nº 438791464/438810627. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001973-36.2022.8.05.0172 Curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Trindade Nomelina
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Requerido: Edson Fernandes De Oliveira
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CURATELA n. 8001973-36.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: TRINDADE NOMELINA
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B)
REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência movida por TRINDADE NOMELINA, qualificado nos autos e por i. Procurador, requerendo a Interdição de EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, em síntese:
a) O interditando é filho da autora, é portador de déficit congênito da fala e da linguagem com dificuldade de comunicação (CID F80.8), desde o nascimento, tendo dificuldade de exteriorizar a sua vontade por meio da fala e também por meio da escrita, o que o incapacita para as práticas de atos da vida civil por si só. Vive sob a vigilância da Requerente, já que não detém o elementar discernimento para sozinho, medicamentar-se, comparecer às consultas médicas e administrar os valores referentes ao Benefício de Assistência continuada.
Ao final requer a declaração da interdição de EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, nomeando sua genitora como sua curadora.
A inicial veio acompanhada com documentos, id. 278968016/ 278979383.
Decisão concedendo a curatela provisória, id. 279744388.
Estudo social, id. 357587614.
Ofício cartório de registro de imóveis, id. 374284578.
Manifestação do Ministério Público, id. 387281134.
Contestação, id. 403959924.
Manifestação do Ministério Público, id. 412611583.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de interdição na qual TRINDADE NOMELINA pretende interditar EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, seu filho, alegando que este é portador de deficiência que a incapacita executar os atos da vida civil.
Em todo deslinde processual o Interditando demonstrou comportamento compatível com o quadro alegado na inicial, tudo corroborado pelos relatórios médicos juntados aos autos, que concluem pelas limitações e que a incapacidade jurídica ora presente alcança a pessoa com deficiência que não pode exprimir sua vontade, sendo esta hipótese de incapacidade relativa
Dando seguimento ao feito foi percebido nos autos que por meio do relatório/estudo social, id. 357587614, de que a cuidadora de fato do sr. EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, é sua genitora, a sra. Trindade Nomelia. Além da manifestação ministerial nesse sentido, id. 412611583.
Dando vista ao representante do Ministério Público houve manifestação no sentido de nomear a sra. Trindade Nomelia, qualificada e habilitada nos autos e fixando-se o limite de curatela, nos termos dos art. 755, inciso I, do Novo CPC e do art. 92, 6º, da Lei de Registros Públicos.
Dentre as limitações impostas, requer este Órgão Ministerial que conste expressamente do termo de curatela:
1 – o pagamento de indenizações de seguro e outros créditos deverá ser depositado pelo devedor em conta judicial de titularidade da Interditando;

2 – os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e demais interesses do interditando;
3 – o(a) curador(a) não poderá, por qualquer modo, contrair empréstimos, de qualquer natureza, inclusive consignado, alienar ou onerar bens móveis, imóveis, direito de posse de quaisquer naturezas pertencentes à interdita, sem autorização judicial, sob pena de nulidade da negociação, responsabilizando-se pessoalmente o(a) curador(a) por qualquer dano material causado à(o) incapaz, sem prejuízo de responsabilidade pelo crime de apropriação indébita.
Atribui-se a incapacidade relativa a todas as pessoas portadoras de deficiência.
O procedimento de interdição é previsto no art. 747 e seguintes do CPC, objetivando a proteção da pessoa com deficiência, na prática dos atos da vida civil, inclusive, para a administração de seu patrimônio, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim, ou mesmo um apoiador para colaborar com a execução de determinados atos.
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
No caso em tela, considerando os fatos narrados e as provas colacionadas aos autos, em especial os laudos periciais, que confirmam a limitação do Interditando, indicando que necessita de um procurador que o auxilie nos atos diários e nos da vida civil, por ser inserido na hipótese do inciso I, art. 1767, do Diploma Civil, que dispõe:
Art. 1767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
Ademais, a genitora do sr. EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, a sra. TRINDADE NOMELINA, encontra-se apta e, possui legitimidade para o exercício do munus, por ser o Interditando seu filho, restando comprovada a legitimidade para requerer em juízo a interdição, a teor do quanto dispõe o art. 1.775, §1º do Código Civil Brasileiro, estando, portanto, preenchidos os requisitos legais, com vistas a se resguardar os interesses patrimoniais do Interditando.
Ressalto, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º da Lei 13.146/2015)
III - DISPOSITIVO
Assim, diante das provas carreadas nos autos e, com base no que dispõe o art. 1.767, I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a interdição de EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, portador do CPF: 869.963.305-05 e RG: 23.193.011-94 SSP/BA, cuja incapacidade é relativa, nomeando-lhe como Curadora a sua genitora TRINDADE NOMELINA, pelo prazo de 03 (três) anos, com poderes limitados, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-lo em suas atividades diárias, bem como, para recebimento e administração da pensão previdenciária e/ou rendimentos e proventos de qualquer natureza, recebido pelo interditado, ficando impedido de alienar os bens do mesmo, salvo por autorização judicial, com prestação de contas nos autos, sempre que for requisitado.
Conste expressamente no termo de curatela, conforme requerido pelo Ministério Público.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se uma via original desta Sentença, que produz seus efeitos desde logo, devendo ser entregue ao Requerente, após a sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pelo Sr. Diretor de Secretaria no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA, visto que o Curador nomeado, nesta oportunidade, assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do ora interdito.
Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento do Interditado, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei.
Sem custas em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ausência de defensoria pública na Comarca, condeno o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado dativo/curador nomeado, Dr. Judean Marques Mamona (OAB/BA 32.323).
P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se os autos.
Mucuri, data no sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000113-29.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Vieira & Malta Ltda
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)
Executado: Fundo Municipal De Assistencia Social - Fmas
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 438832966 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000114-14.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Vieira & Malta Ltda
Advogado: Albino Luciano Goncalves Fernandes (OAB:BA40381)
Executado: Fundo Municipal De Assistencia Social - Fmas
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 438832997 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001461-10.2013.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Re: Sebastiao Almeida
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Parte Re: Jose Rodrigues
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Luz Pereira
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Jesus João
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Franklin Chaves Da Silva (OAB:BA57861)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001461-10.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PARTE AUTORA: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495)
PARTE RE: SEBASTIAO ALMEIDA e outros
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)

DESPACHO
Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente (Carta AR ou por meio de Oficial de Justiça) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Atribuo força de carta de intimação ao Despacho.
Mucuri, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8002408-54.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Itaunas Material De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Fica o Senhor Advogado intimado da DECISÃO ID 11322598 proferida nos presentes autos . Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000071-19.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Couto & Akahori Ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Autor: Jose Reina Do Couto
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Reu: Alves Oliveira Transportes Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000071-19.2020.8.05.0172
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, realizadas as buscas nos sistemas judiciais, o único endereço encontrado como sendo da parte requerida é o mesmo que consta nos autos (conforme id 438839293). Desta forma, fica o autor intimado para manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. O referido é verdade. Mucuri, 8 de abril de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001153-37.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Rogerio Ramos Marcal
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados da parte autora, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:228837023, exarado nos presentes autos. Mucuri, 1 de setembro de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

0002461-50.2010.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Kiria Barbosa Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado CIENTE da expedição do ALVARA e INTIMADO para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 03/06/2021.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002045-48.2011.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Jose Rodrigues Da Costa
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO ID 67667637 proferida nos presentes autos . Mucuri, 10/08/2020.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000340-58.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Da Penha Jesus De Souza Carvalho
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Samuel Jesus De Souza Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-58.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARIA DA PENHA JESUS DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
INTERESSADO: SAMUEL JESUS DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARIA DA PENHA JESUS DE SOUZA CARVALHO em face do seu sobrinho, ora Interditando, SAMUEL JESUS DE SOUZA ARAÚJO. Em resumo, a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador de deficiência intelectual. Com a inicial, vieram documentos anexados, dentre eles Laudo Médico.
Em ID 51116763, decisão nomeando provisoriamente como curadora do interditando sua tia.
Estudo social realizado, conforme laudo em ID 381552135, favorável à curatela pela tia.
O MPBA pugnou pela procedência da ação, ID 415689145.
É o relatório.
Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
Não há questões processuais a dirimir e, por tal razão, ingresso na análise do mérito.

De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do curatelado, já que está diante de sua particular condição deve ser protegido.
À luz dessa premissa, passo a analisar os elementos constantes nos autos.
Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso I, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas no laudo médico juntado à inicial e estudo social confirmam que a demandada, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios.
O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.
Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral.
Destarte, comprovada a situação vivenciada pela interditanda e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo sua irmã ser nomeada curadora.
Ante o expendido, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para DECRETAR a interdição/curatela de SAMUEL JESUS DE SOUZA ARAÚJO nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curador MARIA DA PENHA JESUS DE SOUZA CARVALHO, a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015.
Ademais, defiro o pedido ministerial consistente em constar no termo de curatela as seguintes limitações: 1 – que o pagamento de indenizações de seguro e outros créditos, deverá ser depositado pelo devedor em conta judicial de titularidade da Interditada; 2 – que os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e demais interesses do interditado; 3 – que o curador, não poderá por qualquer modo, contrair empréstimos, de qualquer natureza, inclusive consignado, alienar ou onerar bens móveis, imóveis, direito de posse, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, sob pena de nulidade da negociação, responsabilizando-se pessoalmente o curador por qualquer dano material causado à incapaz. Por conseguinte, julgo extinto o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Serve a sentença de mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação.
Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil.
Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela, com as advertências acima.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Sem custas e honorários, estando a parte amparada pela assistência judiciária.
Cumpridas as determinações acima, arquive-se com as cautelas de estilo.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 19 de outubro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001078-41.2023.8.05.0172 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Joselito Brito Almeida
Advogado: Katia Cilene Brito Dos Santos (OAB:MG60866)
Requerido: Jailton Brito Almeida
Requerente: Odete Brito Dos Santos
Requerente: Vanete Brito Da Rocha
Requerente: Marisete Almeida De Novais
Requerente: Hildete Brito Almeida
Requerente: Maria Madalena Almeida Gomes
Requerente: Nilton Brito De Almeida
Requerente: Ailton Brito Almeida
Requerente: Daci Brito Pereira
Requerente: Telma Brito De Almeida
Requerente: Sandra Mara Brito Almeida
Requerente: Carlito Brito Almeida
Requerente: Gildete Brito Almeida
Requerente: Elizabete Brito Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XVI, ficam as partes INTIMADAS acerca da expedição do Formal de Partilha. Mucuri, 8 de abril de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002218-72.2011.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Executado: Denilson Duarte Farias
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 438849816 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de abril de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000020-76.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Virgilio Franzotti Souza
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados da parte autora, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:210788495, exarado nos presentes autos. Mucuri, 5 de julho de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001220-79.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Igor Rabelo De Souza
Advogado: Thainara Mota Silva (OAB:MG208886)
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001220-79.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: IGOR RABELO DE SOUZA
Advogado(s): THAINARA MOTA SILVA (OAB:MG208886), JUCELINO MENDES DE SOUZA (OAB:MG85660)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (ID 424200246) para a conta judicial.

Expeça-se Alvará para levantamento/saque/transferência do valor de R$ 2.489,06 (dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), com os acréscimos legais, depositados em Conta Judicial, em favor do exequente/advogado, conforme requerido na Petição de ID 424799123/424801073.

Caso não haja requerimento de cumprimento de sentença (rectius: execução) de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe, verificando a Sra. Escrivã a necessidade do pagamento das custas processuais, observando a Lei Estadual n. 12.373/2011.

Mucuri, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001199-74.2020.8.05.0172 Despejo
Jurisdição: Mucuri
Autor: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Arnaldo Pelissari Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da DECISÃO proferida nos presentes autos ID nº 117481611. Mucuri, 8 de julho de 2021.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000388-90.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Melkor Revestimentos Anticorrosivos Ltda
Advogado: Luciano Carvalho Torraga Dos Santos (OAB:SP367743)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 438867330 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de abril de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001685-88.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valdirene Dos Santos Costa
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001685-88.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: VALDIRENE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000794-67.2022.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: R. S. B.
Advogado: Gabriel Peixoto Rocha (OAB:ES23404)
Reu: E. A. D. S.
Advogado: Jonderson De Almeida Garcia (OAB:ES9816)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000794-67.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ROBERTA SULZ BARTH

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL PEIXOTO ROCHA
REU: ERISSON ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ajuizada por BRYAN BARTH SILVA (menor impúbere), representado por sua genitora ROBERTA SULZ BARTH, em face de ERISSON ANTONIO DA SILVA.
As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos, em ID 425074131, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todas as cláusulas do acordo anexado aos autos, em ID 425074131. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Custas remanescentes, se existentes, na forma do Art. 90, §3º.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, 5 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS ALVES LIMA PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000471-38.2017.8.05.0172 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Itabata Comercio De Pecas Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767316 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001353-58.2021.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: P. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: J. D. S. D. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767312 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000392-15.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Amanda Paulino Das Dores
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000392-15.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: AMANDA PAULINO DAS DORES

Advogado(s) do reclamante: KAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO
REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória interposta por AMANDA PAULINO DAS DORES em face de IRMAOS MATTAR E CIA LTDA pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos, em ID 435217975, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todas as cláusulas do acordo anexado aos autos, em ID 435217975. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Custas remanescentes, se existentes, na forma do Art. 90, §3º.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, 5 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS ALVES LIMA PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001982-95.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: A. D. S. D. O.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767326 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000699-03.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. L. D. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767344 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8002346-33.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Luana Santos Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002346-33.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REU: LUANA SANTOS MUNIZ

SENTENÇA
Trata-se de Ação de DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por VENTURIM RAASCH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP em face de LUANA SANTOS MUNIZ, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos, em ID 434053766, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todas as cláusulas do acordo anexado aos autos, em ID 434053766. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Custas remanescentes, se existentes, na forma do Art. 90, §3º.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, 5 de abril de 2024.

HENRIQUE CARLOS ALVES LIMA PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001065-42.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Rafael Pereira Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767350 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002332-49.2023.8.05.0172 Tutela Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Mario Raimundo Pinto
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:MG73308)
Requerido: Transambiental Transportes Ltda.

Requerido: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 438705706O e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000353-87.2006.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Jose Augusto Oliveira Andrade - Me
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000353-87.2006.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE - ME
Advogado(s): VALDETE APARECIDA STRESSER (OAB:BA667-B), ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por JOSE AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE - ME, em face da UNIÃO, pelos fatos e fundamentos gizados na peça ID nº 11708360.
Observa-se dos autos da Execução Fiscal (processo nº 0000252-50.2006.8.05.0172), que houve reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante requerimento ID nº 176465267 e sentença ID nº 373765758.
Nessa ordem de ideias, tendo sido extinta a execução que originou os referidos embargos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, evidente que resta caracterizada a perda do objeto da ação.
No que diz respeito aos honorários advocatícios, o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, de modo que se ela não resistir ao pedido de extinção do feito fundado nesse motivo estará desonerada desse ônus.
No caso dos autos, a própria exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, não demonstrando, portanto, resistência.
Neste sentido, o E. Superior Tribunal DE Justiça perfilha o seguinte entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 211/STJ. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade em razão da prescrição intercorrente, objetivando a extinção do feito com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Na sentença a prescrição intercorrente foi reconhecida e as execuções fiscais foram julgadas extintas. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a sucumbência imposta à União. II - O princípio da causalidade, como parâmetro norteador da definição quanto ao cabimento ou não de honorários de sucumbência, conduz a análise desta Corte em diversas hipóteses semelhantes, afastando-se, regra geral, a condenação do credor em razão da extinção anômala do feito executivo quando a parte devedora tenha dado causa à demanda. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.613.332/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022. III - A pretensão da recorrente de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente, portanto, não comporta provimento, estando compatível com a jurisprudência desta Corte o acórdão de origem prolatado nesse sentido. IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recor-

rente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.047.741/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente com fundamento no não cabimento da verba honorária de sucumbência por se tratar de extinção do processo de execução em virtude da prescrição intercorrente. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (AgInt no REsp n. 1.947.854/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual superveniente, na forma do Art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.
Custas quitadas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação supra.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, e cobradas as custas, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 5 de abril de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001736-02.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. B. S.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: A. V. E.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767818 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002280-87.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. O. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767821 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000929-79.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. I. S.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. A. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767823 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001736-65.2023.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Transportadora J.gabrenzo Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 438767812 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000206-89.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Regiane Dias De Oliveira
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 438783520 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000343-71.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eva Dos Santos
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000374-28.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vanessa Dos Santos Leite
Advogado: Rosana Julia Binda (OAB:MG99767)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 438818270 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000669-65.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: J. S. S. R. C. C. J. S. S.
Advogado: Gilvani Portela Muniz (OAB:BA66078)
Reu: K. J. D. S.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Representado: M. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 438900026 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002273-95.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Roberto Manieri
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 438899850 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001882-09.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. R. S. J.
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: G. A. D. S.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 438897995 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000114-19.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Dos Santos
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 438912556 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de abril de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001042-67.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Clebio Da Silva Costa
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Ilustre(s) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) de todo teor da CERTIDÃO de ID:379671247 (Audiência de conciliação por videoconferência). Mucuri, 4 de abril de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000487-84.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Geraldo Dos Santos
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 341011579 exarado nos presentes autos. Mucuri, 12 de janeiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000693-64.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Manuel Conceicao Miguel
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 348821519 exarado nos presentes autos. Mucuri, 12 de janeiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001124-40.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Tectronic Servicos Tecnicos Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001124-40.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: TECTRONIC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
TECTRONIC SERVICOS TECNICOS LTDA ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A, ambas qualificadas. Alega a parte autora, em síntese, que a locadora é responsável pelos danos advindos de acidente de trânsito causado pelo condutor locatário do veículo de propriedade da requerida. Informa ter a condutora do veículo locado dado causa ao acidente ao colidir com o veículo da autora, quando esta havia parado atrás de outro veículo que se encontrava parado numa faixa de pedestre. Sustenta ter suportado dano material e moral a serem reparados pelos réus. Pede a condenação da ré ao pagamento de R$16.180,12 para reparação dos danos materiais e de 60 salários mínimos vigentes para indenização de danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 8454140).
Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva de parte. Quanto ao mérito, nega estar obrigada ao pagamento das indenizações pretendidas e que não evidenciada culpa da requerida pelo acidente. Esclarece ter firmado com a condutora do veículo contrato de locação e que inexiste responsabilidade solidária. Nega a existência de dano moral indenizável e defende o entendimento de que eventual arbitramento deve ser razoabilidade. Pediu a extinção do processo sem a apreciação do mérito ou a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica intempestiva (ID 23270401).
Instadas a requererem tudo aquilo que entender de direito, a parte ré pugnou a improcedência dos pedidos iniciais (ID 185179445). A parte autora quedou-se inerte (ID 187083328).

É o relatório.
Fundamento e decido.
De início rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela “Localiza”, isso porque, a ré locadora do veículo envolvido no acidente e a condutora locatária respondem igualmente pela reparação dos danos causados pelo uso do veículo locado, adota-se o entendimento consolidado pela Súmula 492 do STF.
Nesse sentido:
Apelação Cível/Seguro, Relatora: Cláudia Menge, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23.01.24. Ementa: APELAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. Ação regressiva de reparação de danos. Sentença de procedência. Insurgência da ré e do litisdenunciado. – Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Existência de elementos nos autos que afastam a alegação de necessidade. Indeferimento. Não comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. - Ilegitimidade passiva. Rejeição. Análise in status assertiones. Afirmação de que o veículo de propriedade da apelante deu causa à colisão. - Responsabilidade civil. Solidariedade entre locadora de veículos e locatário para responder por danos causados pelo veículo. Súmula nº 492 do E. Supremo Tribunal Federal e jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. - Colisão traseira. Presunção relativa de culpa daquele que colide contra traseira de veículo que está a sua frente. Presunção não elidida. Alegação de culpa exclusiva de terceiro veículo que teria colidido e lançado o veículo da ré contra aquele segurado pela autora. Ausência de prova Ônus que cabia à ré-apelante. Art. 373, II, CPC. - Danos materiais. Demonstração por documentos. Ausência de impugnação adequada. Divergência de valores entre os orçamentos juntados pelas partes que não excede à variação ordinária de preços. Desconto da franquia demonstrado. Art. 373, II, CPC. Sentença mantida. RECURSO DO LITISDENUNCIADONÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM VEÍCULO DA LOCADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE CARROS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MURO DANIFICADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme já assentado pela Súmula 492 do STF, a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. 2. A indenização se mede pela extensão do dano, de modo que os réus devem ser condenados a pagar as despesas já suportadas, devidamente comprovadas e relacionadas com o evento danoso. 3. A simples alegação, por si só, não tem o condão de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, quando ausentes outros elementos que comprovem os prejuízos advindos da batida de carro, não passando o fato de mero aborrecimento da vida civil, já que não houve nem mesmo prova da reclamação/cobrança administrativa. 4. Sentença mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (N.U 1022110-92.2020.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 10/07/2023, Publicado no DJE 14/07/2023)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RATIFICADA. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA. IRRETOCÁVEL A SENTENÇA RECORRIDA AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE DA LOCADORA PELO EVENTO DANOSO, EIS QUE INCIDENTE A SÚMULA Nº 492 DO STF, CUJA APLICABILIDADE É AMPLAMENTE ADMITIDA EM SITUAÇÕES COMO A DOS AUTOS, JÁ QUE PRESENTE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA LOCADORA, COMO PROPRIETÁRIA DO AUTOMÓVEL. NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O ALUDIDO ENUNCIADO SEQUER FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA AO TERMO “CULPA”. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, UMA VEZ COMPROVADO O FATO, O DANO E O NEXO CAUSAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS, DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50079516620228210021, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 28-10-2023)
E ainda, o Tribunal de Justiça da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001420-73.2021.8.05.0039 Processo nº 0001420-73.2021.8.05.0039 Recorrente(s): JEAN CESAR BARROS DE ARAJUO Recorrido(s): MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CULPA DO CONDUTOR DE VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA. SÚMULA 492 STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA ACIONADA A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PREJUÍZOS COMPROVADOS. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora para: a) CONDENAR, ainda, a ré a PAGAR, a título de danos materiais, a quantia de R$10.565,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros legais a contar da data do efetivo prejuízo da parte autora (art. 398 do CC e súmula 43 STJ). b) CONDENAR, ainda, a ré a fornecer um veículo reserva ao autor, durante o período pelo qual o veículo está sendo reparado, sob pena de multa de R$100,00. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõem sobre o julgamento realizado monocraticamente de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. SÚMULA DE JULGAMENTO A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Ausente condenação pecuniária, tal percentual deverá incidir sobre o valor da causa. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõe sobre o julgamento de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado, bem como do art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001420-73.2021.8.05.0039, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/11/2022)

Inexistindo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a condenação da ré à reparação de danos materiais e morais, pretensão fundada em acidente de trânsito supostamente causado pela locatária do veículo pertencente à requerida, que trafegou de forma negligente/imprudente.

A requerida nega possuir responsabilidade acerca dos danos decorrentes do acidente, visto que “apresenta, unicamente, Boletim de Ocorrência que, em verdade, demonstra apenas a culpa da própria Autor na colisão”.

No entanto, a descrição do acidente (B.O. de ID 7649355) informa que o carro (v3) da locadora requerida foi quem colidiu com sua parte frontal na parte traseira do veículo (v2) da autora, quando este encontrava-se parado aguardando a travessia de pessoas na faixa de pedestre.

Vale consignar que, apesar de o Boletim de Ocorrência ser uma prova unilateral, a sua produção foi com a participação de órgão da segurança pública – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que não se pode tê-la como imprestável à convicção deste juízo, ainda mais ante à revelia da condutora do veículo, que sequer foi denunciada pela parte requerida. Não há, portanto, fundamento a eximir a locadora ré de responsabilidade pela reparação dos danos causados à parte autora.

Depreende-se que o condutor deve guardar distância segura entre o seu e os demais veículos no trânsito, tanto lateral quanto frontalmente, deforma que sedimentado o entendimento jurisprudencial de que se presume a culpado condutor que colidir com a traseira de outro veículo.

Destarte, firma-se a responsabilidade da ré pela reparação dos danos causados, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

Passo a avaliar a extensão dos danos.

Os documentos de IDs 7651094, 7651104 e 7651111 provam de maneira convincente o dano causado ao veículo. Os orçamentos elaborados por diferentes prestadores de serviços mecânicos com indicação das peças danificadas e do custo de cada uma delas, e apontando, ainda, o preço da mão de obra necessária à realização do conserto constitui-se como prova idônea do dano afirmado. As peças são basicamente as mesmas num e noutro orçamento, circunstância a conferir idoneidade aos orçamentos como prova da extensão do dano.

No que diz respeito as despesas relativas a diárias dos prepostos da empresa requerente, verifico que não restou devidamente comprovado o liame entre os fatos narrados e o suposto atraso nos serviços por eles desempenhados, razão pela qual improcede o pleito indenizatório nesse sentido.

Os demais danos materiais estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados nos IDs 7651078 e 7651083, já enumerados, e não foram impugnados, de modo que é o caso de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem R$11.876,12 (reparo do veículo – R$6.137,70 + despesas de viagem – R$3.948,42 + aluguel de veículo – R$1.790,00).

Quanto aos danos extrapatrimoniais, analisando detidamente o caso dos autos, entendo não ter restado caracterizado dano moral a ser reparado em razão do acidente descrito na exordial, pois, muito embora o dissabor experimentado no acidente e consequências daí advindas, a autora (Pessoa Jurídica) não logrou êxito em demonstrar o alegado abalo psíquico pelo qual passou. Outrossim, não ficou caracterizado, ainda, que o condutor ou preposto da empresa requerente se encontra com sequelas irreversíveis em decorrência do acidente, assim, não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R$11.876,12 (onze mil oitocentos e setenta e seis reais e doze centavos), a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, bem como ser acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Dada a sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para a autora e 50% para a requerida, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.

Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.

Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mucuri/BA, 16 de fevereiro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001350-69.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Do Livramento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001350-69.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSE DO LIVRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da manifestação e documentos juntados no ID 239726786/237926787 – DEFIRO o pedido alternativo de pagamento das custas processuais ao final da lide, em caso de sucumbência.

Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado o seguinte:

a) Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.
b) Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.
Em caso de localidade atendida pelos correios, o presente despacho servirá como ofício, que deverá ser cumprido com a advertência de mãos próprias.
P.I.C. Intime-se.
Mucuri, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000112-78.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Geraldo Edivaldo Siqueira
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 20 de fevereiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8002032-87.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Pedro Henrik Tameirao Pontes
Advogado: Barbara Miglio Ribeiro (OAB:MG178840)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 416867670), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/12/2023 08:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 31/10/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001663-30.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Pamela Cristina Cardoso De Oliveira
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001663-30.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: PAMELA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA33742)
INTERESSADO: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Mucuri-BA, 07 de junho de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000091-44.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luzilene Souto De Souza
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000091-44.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUZILENE SOUTO DE SOUZA
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUZILENE SOUTO DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de ITAU UNIBANCO S/A, ambos qualificados. Alega a parte autora, em síntese, que é aposentada e percebeu descontos de seus proventos decorrente de empréstimo consignado por ela não contratado. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a restituição dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça. Deferida a antecipação de tutela (ID 19724047).
Citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, e no mérito, defendeu a regularidade da contratação do empréstimo consignado firmado entre as partes. Rechaçou os danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Réplica (ID 24752370).
Instadas, a parte ré requereu o depoimento da parte autora, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, sendo despicienda audiência de instrução e julgamento, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos já são suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora.
A impugnação ao valor da causa merece ser acolhida, vez que em observação aos parâmetros estabelecidos em lei, sendo certo que, nas ações indenizatórias, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente porque o valor da causa repercute nas custas processuais, honorários de sucumbência, assim como nas multas previstas no CPC. Em razão disso e, ainda, considerando a natureza da presente demanda, assim como o fato de que apenas a parte autora ostenta a condição de beneficiária da justiça gratuita, destaco que o valor da causa atribuído pela parte autora se revelou excessivo (R$192.136,36), sendo, pois, imperativa sua redução para o importe de R$15.000,00, o qual, a propósito, amolda-se aos princípios supracitados. Anote-se.
Sanadas as preliminares e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
Pretende a parte autora seja declarada a inexistência de negócio jurídico referente a empréstimo consignado por ela não contratado com a requerida; a restituição de descontos em seu benefício previdenciário; e uma indenização por danos morais.
A parte requerida defendeu a regularidade da contratação.
Inicialmente, ressalto que a relação estabelecida entre as partes é uma nítida relação de consumo, motivo pelo qual aplicável o CDC, bem como a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, devido ao preenchimento de seus requisitos, notadamente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.
Destaco, que o contrato de ID 24605806 juntado pela requerida apresenta assinatura com grafia diferente da assinatura constante do RG da autora (ID 19300284) e da procuração (ID 19300053).
Assim, com a inversão do ônus da prova, caberia ao requerido comprovar a regularidade das cobranças, bem como da contratação que as ensejou, mediante apresentação do contrato efetivamente assinado pela parte autora, juntamente com cópia de documento pessoal e comprovante de residência, o que não ocorreu.
Vale registrar, que o Superior Tribunal de Justiça, fixou a tese de que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro (REsp n.º 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2.ª Seção, j. 24/11/2021).
Saliento ainda a ausência de comprovante de residência atualizado da autora, a ser exigidas no momento da contratação, visando resguardar a segurança de tal prática.
Cumpre ao requerido, que explora atividade econômica, ser diligente ao concretizar o cadastro de seus clientes e eventual contratação de serviços, sob pena de responder pelo uso indevido de cadastros de terceiros por consumidores de má-fé e, nesse caso, o requerido se omitiu no dever de cautela que sua atividade exige, vindo a causar danos a terceiros, neste caso, a parte autora da demanda.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é medida que se impõe, procedendo, portanto, o pedido de restituição dos valores descontados.
In casu, diante da cobrança indevida, a parte autora suportou evidentes reflexos em seus direitos personalíssimos, ultrapassando situações de mero dissabor. De se considerar ainda a falta de segurança no sistema do requerido, que permitiu a ocorrência de fraude de terceiro, o qual estabeleceu contrato em nome do autor, sem qualquer participação desse na contratação, conforme acima explicitado.

Além da declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, deve ainda ser restituída à consumidora os valores descontados indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42, § único, do CDC, posto que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
De mais a mais, devidamente caracterizado o desvio produtivo do consumidor, diante da situação de mau atendimento, exigindo que a parte autora desperdiçasse o seu tempo e desviasse as suas competências de uma atividade necessária para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.
Assim, no tocante aos danos morais, fixo indenização no valor de R$5.000,00, valor suficiente para amenizar os transtornos causados à autora pela conduta do réu, sem configurar enriquecimento indevido, e, por outro lado, para incentivar a ré a adotar práticas comerciais mais eficientes, de modo a não causar transtornos e prejuízos indevidos a seus clientes, bem como a solucionar no âmbito administrativo de forma rápida e eficaz, eventuais problemas surgidos na rotina de suas práticas negociais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tornando-se definitiva a liminar, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica havida entre as partes e do débito apontado à inicial; b) Condenar a parte ré na devolução em dobro dos valores ilicitamente descontados da conta do consumidor e informados na petição inicial, cujo quantum deverá ser apurado em futura liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso; e c) Condenar o réu ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ e arts. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, data registrada no sistema.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000613-66.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Ronaldo Da Silva
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) ré, intimado(a)(s) do inteiro teor do DESPACHO de ID: 386934132, exarado nos presentes autos. Mucuri, 15 de maio de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001363-05.2021.8.05.0172 Interdito Proibitório
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Cristiana Alves Dos Santos
Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566)
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Requerido: Emanuel Estefam Salles Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001363-05.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: CRISTIANA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): THAIS LEAL FERRAZ (OAB:BA54566), LETICIA RICARDO OLIVEIRA (OAB:BA77077), PEDRO HENRIQUE TERRA FEREGUETI (OAB:BA77204)
REQUERIDO: EMANUEL ESTEFAM SALLES NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista, a certidão no ID 183316971, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, nos termos do artigo 344 do CPC.
Porém, os demais pedidos serão enfrentados no mérito.
Assim, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias especifiquem quais provas pretendem produzir, devendo ser observado por esta Serventia que em relação a parte ré o prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 6 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002509-91.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: E. R. C.
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Autor: M. G. D. S. C.
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Reu: M. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o ilustre advogado da parte autora, intimado do inteiro teor do Despacho de ID:187691287, exarado nos presentes autos. Mucuri, 28 de março de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001206-42.2015.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Claiber Osorio Moreira - Me
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Infratecnica Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: MONITÓRIA n. 8001206-42.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: CLAIBER OSORIO MOREIRA - ME
Advogado(s): MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: INFRATECNICA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação juntada em ID 208463769.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso pra julgamento.
Intime-se.
Mucuri/BA, 06 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000750-87.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: M. E. L. L. -. M.

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos nº: 8000750-87.2018.8.05.0172
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, 2 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: MARQUES E LACERDA LTDA - ME
Endereço: Itabatan, 395, Distrito, CENTRO, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DESPACHO

01- Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, cobre-se a despesa relativa aos atos solicitados.
02- Com a juntada de comprovante, faça-se conclusão dos autos.

MUCURI/BA, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000595-21.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Gilena Silva Palha
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 223947123 exarado nos presentes autos. Mucuri, 18 de agosto de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001119-08.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vescovi E Campos Ltda - Epp
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Lauzair Teles
Reu: Gildelva De Oliveira Batista
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da parte autora intimado do teor da Certidão ID 438967628 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 08/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001215-28.2020.8.05.0172 Crimes Ambientais
Jurisdição: Mucuri
Reu: Robervaldo Diolindo Dos Santos
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Secretaria De Meio Ambiente Mucuri-ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Na data acima, às 10h00min, na sala das audiências do fórum local, por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize, conforme previsão e orientações do Ato Conjunto nº 02, de 18/02/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.327, onde se encontrava presente o Exmo. Sr. Dr. RENAN SOUZA MOREIRA MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Mucuri-BA, deu-se início à presente audiência nos autos supra. Realizado o pregão constatou-se a presença do BEL. BERNARDO SARKES BARBOSA, DD. Representante do Ministério Público Substituto. Ausente o Denunciado. Presente a sua advogada Dra. Luciana Francesca Pereira, OAB/BA 24.742.

Iniciada a audiência pelo MM. Juiz de Direito foi apresentada, ao denunciado, a proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita. Passada a audiência de instrução da causa, foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do denunciado.
Dada palavra ao Representante do Ministério Público:

Nada requereu.
Dada palavra a Advogada da Defesa:
Nada requereu.
Pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: DOU por encerrada a instrução. Concedo prazo de 05(cinco) dias para o Ministério Público apresentar alegações finais em forma de memoriais. Na sequência, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais por memoriais. Concluídas as apresentações, venham os autos conclusos para julgamento. Nada mais a constar, encerrou-se o presente termo, o qual, depois delido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu Ivana Bonfim de Amorim, escrevente, digitei.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002236-34.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: A. R.
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Advogado: Rodrigo Andreatta (OAB:ES34923)
Autoridade: D. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. O. D. C.
Testemunha: O. O. D. C.
Testemunha: A. L. D. O.
Testemunha: M. V. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002236-34.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI
Advogado(s):
REU: ATANAEL RIBEIRO
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812), RODRIGO ANDREATTA registrado(a) civilmente como RODRIGO ANDREATTA (OAB:ES34923), CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (OAB:ES21735)

DECISÃO
Trata-se de pedido da defesa de chamamento do feito à ordem, considerando a designação de audiência de instrução antes da citação do acusado. Além disso, requer a revogação da prisão preventiva.
O MPBA se manifestou ao ID 438555097.
É o relatório.
No que concerne ao pedido de chamamento do feito à ordem, tenho que não merece amparo. Isto porque a audiência designada se trata de colheita antecipada de prova, relativo ao depoimento especial da vítima, conforme decisão de ID 426546899.
Não há nos autos decisão na forma do art. 397 do CPP e inclusão do feito em pauta de instrução.
Portanto, mantenho a audiência designada, que terá por finalidade apenas o depoimento especial da vítima, devendo assim ser cumprido pela Escrivania.
Além disso, determino a imediata expedição de mandado citatório onde o acusado está custodiado. Do mesmo modo, determino a intimação da defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Quanto ao pedido de prisão preventiva, no que concerne às condições de admissibilidade, previstas pelo artigo 313 do CPP, verifico presente a condição estabelecida pelo inciso I do dispositivo mencionado. Cabe ainda apreciar o fundamento de toda medida cautelar, qual seja, o periculum in mora, também denominado pela melhor doutrina como periculum libertatis, é o fundamento que se extrai do art. 312 do CPP. A respeito deste requisito, a sua incidência com relação réu permanece inalterada, desde a decretação da prisão preventiva.
Como bem ressaltado pelo Ministério Público, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além disso, tratamos de crime grave, que cautelares não foram suficientes, sendo a prisão necessária especialmente para preservar a integridade da vítima.
Ressalto que a necessidade é o norte seguro acerca do tema prisão provisória. Todavia, a amplitude do termo merece aprofundamento. Estando presentes os requisitos da preventiva não há que se falar em direito subjetivo à liberdade.
Assevero que há precedentes sem conta oriundos do Superior Tribunal de Justiça, com os quais comungo, no sentido de que nem mesmo a primariedade, o trabalho e residência no distrito da culpa, afastam a necessidade de decretação da segregação cautelar. Noutro dizer, condições pessoais, enquanto isoladamente consideradas, não garantem ao agente o direito de responder ao processo em liberdade.
No caso em tela, há indícios da prática de crime extremamente grave contra criança. Nesse contexto, a liberdade do acusado ostenta o condão de impor um especial desgaste ao aparato estatal, sobretudo diante da repercussão dos fatos, alimentando o nefasto sentimento de impunidade, trazendo sério descrédito ao Judiciário. Em suma, insegurança. Portanto, necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública e preservação da integridade física e mental da vítima. Além disso, o fato de ser dependente químico, por si só, não afasta a necessidade da prisão cautelar.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade, bem como de substituição por cautelares diversas.
Cumpra-se os comandos.

MUCURI/BA, 5 de abril de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002236-34.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: A. R.
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Advogado: Rodrigo Andreatta (OAB:ES34923)
Autoridade: D. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. O. D. C.
Testemunha: O. O. D. C.
Testemunha: A. L. D. O.
Testemunha: M. V. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002236-34.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI
Advogado(s):
REU: ATANAEL RIBEIRO
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812), RODRIGO ANDREATTA registrado(a) civilmente como RODRIGO ANDREATTA (OAB:ES34923), CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (OAB:ES21735)

DECISÃO
Trata-se de pedido da defesa de chamamento do feito à ordem, considerando a designação de audiência de instrução antes da citação do acusado. Além disso, requer a revogação da prisão preventiva.
O MPBA se manifestou ao ID 438555097.
É o relatório.
No que concerne ao pedido de chamamento do feito à ordem, tenho que não merece amparo. Isto porque a audiência designada se trata de colheita antecipada de prova, relativo ao depoimento especial da vítima, conforme decisão de ID 426546899.
Não há nos autos decisão na forma do art. 397 do CPP e inclusão do feito em pauta de instrução.
Portanto, mantenho a audiência designada, que terá por finalidade apenas o depoimento especial da vítima, devendo assim ser cumprido pela Escrivania.
Além disso, determino a imediata expedição de mandado citatório onde o acusado está custodiado. Do mesmo modo, determino a intimação da defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Quanto ao pedido de prisão preventiva, no que concerne às condições de admissibilidade, previstas pelo artigo 313 do CPP, verifico presente a condição estabelecida pelo inciso I do dispositivo mencionado. Cabe ainda apreciar o fundamento de toda medida cautelar, qual seja, o periculum in mora, também denominado pela melhor doutrina como periculum libertatis, é o fundamento que se extrai do art. 312 do CPP. A respeito deste requisito, a sua incidência com relação réu permanece inalterada, desde a decretação da prisão preventiva.
Como bem ressaltado pelo Ministério Público, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, além disso, tratamos de crime grave, que cautelares não foram suficientes, sendo a prisão necessária especialmente para preservar a integridade da vítima.
Ressalto que a necessidade é o norte seguro acerca do tema prisão provisória. Todavia, a amplitude do termo merece aprofundamento. Estando presentes os requisitos da preventiva não há que se falar em direito subjetivo à liberdade.
Assevero que há precedentes sem conta oriundos do Superior Tribunal de Justiça, com os quais comungo, no sentido de que nem mesmo a primariedade, o trabalho e residência no distrito da culpa, afastam a necessidade de decretação da segregação cautelar. Noutro dizer, condições pessoais, enquanto isoladamente consideradas, não garantem ao agente o direito de responder ao processo em liberdade.
No caso em tela, há indícios da prática de crime extremamente grave contra criança. Nesse contexto, a liberdade do acusado ostenta o condão de impor um especial desgaste ao aparato estatal, sobretudo diante da repercussão dos fatos, alimentando o nefasto sentimento de impunidade, trazendo sério descrédito ao Judiciário. Em suma, insegurança. Portanto, necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública e preservação da integridade física e mental da vítima. Além disso, o fato de ser dependente químico, por si só, não afasta a necessidade da prisão cautelar.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade, bem como de substituição por cautelares diversas.
Cumpra-se os comandos.

MUCURI/BA, 5 de abril de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000356-27.2015.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Robson Amario De Souza
Terceiro Interessado: Genilson Ribeiro De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iranildo Ferreira Fontoura
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Terceiro Interessado: Ana Elisa Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Katriely Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Brenda Larissa Alzamora Feregueti
Terceiro Interessado: Dayane Chaves Pinto Loures
Terceiro Interessado: Carlos De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Rafael Fernandes Miguel
Terceiro Interessado: Josana Celia Brito De Sousa
Terceiro Interessado: Lara De Araújo Medeiros
Terceiro Interessado: Patricia Alves Silva Cota
Terceiro Interessado: Damiana Jesus Fontoura Koch
Terceiro Interessado: Cleoma Vieira Ricardo Xavier
Terceiro Interessado: Luana Santos Vieira Koch
Terceiro Interessado: Lisandra De Oliveira Castro
Terceiro Interessado: Ana Paula Mota Inácio
Terceiro Interessado: Nilce Saúde Barboza
Terceiro Interessado: Andreia De Jesus Quirino Dos Anjos
Terceiro Interessado: Geovani Luciano Silva
Terceiro Interessado: Denise Amalia Duarte Carneiro
Terceiro Interessado: Mirtes Alves Da Rocha
Terceiro Interessado: Janainna Alves De Freitas Rocha Dias

Terceiro Interessado: Jane Felicio De Souza Martins
Terceiro Interessado: Marines Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuella Victória Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Naykyomara Mirandola Cerqueira
Terceiro Interessado: Wesley Davidson Esteves De Aguiar
Terceiro Interessado: Renan Oliveira Jardim
Terceiro Interessado: Marco Aurelio De Jesus
Terceiro Interessado: Marcia Giovanna Lima Batista
Terceiro Interessado: Eliene Bittencourt Lima
Terceiro Interessado: Anderson Antonio Da Silva Aguilar
Terceiro Interessado: Ana Paula Rodrigues Santos Purisco
Terceiro Interessado: Paula Santana De Souza
Terceiro Interessado: Tatiana Da Silva Esquerdo Ribeiro
Terceiro Interessado: Aline Goulart De Deus
Terceiro Interessado: Varnei Rocha Queiroz
Terceiro Interessado: Ramon Almeida Dos Reis
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Adenilson Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilsivan Rorigues De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Sandra Aparecida Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000356-27.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRANILDO FERREIRA FONTOURA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742), ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076)

DECISÃO
Primeiramente, defiro os pedidos de dispensa feito pelos jurados Ana Elisa Santana dos Santos e Varnei Rocha Queiroz nos IDs nº 437432269 e 438006845.
Considerando que o advogado constituído pelo pronunciado renunciou ao mandato, intime-se o acusado para constituir novo patrono, no prazo legal. Na hipótese deste declarar que não possui condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios, este Juízo mantém, desde já, a nomeação da Dra. Luciana Francesca Pereira - OAB/BA 24.742 feita no ID nº 416036727.

MUCURI/BA, 5 de abril de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000299-57.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Mucuri
Requerente: A. I. L. S. D. A.
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. M. D. A. S. D. M.
Requerido: D. M.
Requerido: C. D. R. D. A. S. -. C.
Terceiro Interessado: S. -. S. N. D. A. E. A.
Terceiro Interessado: A. N. G.
Interessado: A. N. G.
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000299-57.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: A. N. G.
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

DESPACHO
Inclua-se o presente feito na pauta da audiência concentrada do 1º semestre de 2024, designada para o dia 10/04/2024, às 09h00min.

Para o ato, intime-se: a) o representante do Ministério Público; b) 01 (um) representante do Conselho Tutelar de cada região deste Município; c) o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social e d) a Coordenadora e a Equipe Técnica do Abrigo Institucional Semente do Amor.

Conste-se a designação da audiência no SNA.
Após, faça-se os autos conclusos para julgamento.

MUCURI/BA, 15 de março de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000529-80.2017.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Matheus Lopes Vieira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Correa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000529-80.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADRIANO DOS SANTOS CORREA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Adriano dos Santos Correa, imputando-lhe a prática do crime do art. 155 do Código Penal, supostamente ocorrido em 19/05/2017.

A denúncia foi recebida em 11/12/2017.

O réu, citado por edital, deixou de apresentar resposta à acusação.
É o relatório.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.

Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.

Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atlas; 2000; pág. 591).

Na jurisprudência, embora minoritariamente, encontra-se o seguinte posicionamento:

“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.

É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode--se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.

No presente caso, nota-se que, desde a data do recebimento da denúncia (11/12/2017), já decorreram mais de 6 (seis) anos, de modo que, se condenado, o réu teria a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, isso, levando-se em conta a eventual pena a ser aplicada de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetivas.

Ressalto que não desconheço o teor da Súmula n. 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula persuasiva, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.

Desta forma, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará inútil, reconheço a perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito ante a iminente ocorrência da prescrição na modalidade virtual, com fulcro no art. 109, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 3º, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquive-se, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MUCURI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002237-19.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Autoridade: D. M.
Autoridade: E. S. D. J.
Reu: J. D. S.
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Advogado: Rodrigo Andreatta (OAB:ES34923)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. J.
Testemunha: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002237-19.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI e outros (2)
Advogado(s):

REU: JOVENILDO DA SILVA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812), CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (OAB:ES21735), RODRIGO ANDREATTA registrado(a) civilmente como RODRIGO ANDREATTA (OAB:ES34923)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido da defesa do réu no sentido de requerer a revogação da prisão preventiva no ID nº 436486445.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o breve relatório.
A prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do requerido, denominado periculum in libertatis.

Além disso, os requisitos devem estar combinados com os do art. 313 do CPP, nos seguintes casos: (I) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Em todos os casos, a decisão que decretar a prisão deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e fatos novos que justifiquem a medida excepcional.

Como bem destacado pelo Ministério Público, a despeito do alegado pela defesa, não houve alteração fática ou jurídica que justificasse a revogação da decisão proferida anteriormente. Cumpre ressaltar que as condições pessoais supostamente favoráveis do acusado, tais como a primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes à manutenção da sua liberdade, se existem fundamentos nos autos suficientes à decretação da sua preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Jovenildo da Silva.

DESIGNO audiência de para interrogatório do réu para o dia 25/04/2024 às 11h00, por videoconferência.

Diligências Necessárias.

MUCURI/BA, 25 de março de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002237-19.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Autoridade: D. M.
Autoridade: E. S. D. J.
Reu: J. D. S.
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Advogado: Rodrigo Andreatta (OAB:ES34923)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. J.
Testemunha: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002237-19.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI e outros (2)
Advogado(s):
REU: JOVENILDO DA SILVA

Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812), CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (OAB:ES21735), RODRIGO ANDREATTA registrado(a) civilmente como RODRIGO ANDREATTA (OAB:ES34923)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido da defesa do réu no sentido de requerer a revogação da prisão preventiva no ID nº 436486445.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o breve relatório.
A prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do requerido, denominado periculum in libertatis.

Além disso, os requisitos devem estar combinados com os do art. 313 do CPP, nos seguintes casos: (I) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Em todos os casos, a decisão que decretar a prisão deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e fatos novos que justifiquem a medida excepcional.

Como bem destacado pelo Ministério Público, a despeito do alegado pela defesa, não houve alteração fática ou jurídica que justificasse a revogação da decisão proferida anteriormente. Cumpre ressaltar que as condições pessoais supostamente favoráveis do acusado, tais como a primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes à manutenção da sua liberdade, se existem fundamentos nos autos suficientes à decretação da sua preventiva.

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Jovenildo da Silva.

DESIGNO audiência de para interrogatório do réu para o dia 25/04/2024 às 11h00, por videoconferência.

Diligências Necessárias.

MUCURI/BA, 25 de março de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000237-95.2017.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Sandro Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Denilson Silva
Terceiro Interessado: Lafaete
Terceiro Interessado: Deivid Mauro Faria Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Oliveira Santos
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Testemunha: Marlon Costa Do Nascimento
Testemunha: Maria Jose Dos Santos
Testemunha: Antonio Bispo
Terceiro Interessado: Dt Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-95.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

DECISÃO
Vistos.,
Trata-se de revisão nonagesimal da prisão cautelar preventiva em curso, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Civil, o qual prevê que, decretada a prisão preventiva deve o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias.
No que concerne às condições de admissibilidade (também denominada de pressupostos), previstas pelo artigo 313 do CPP, verifico presente a condição estabelecida em lei.
Deste modo, necessário apreciar o fundamento de toda medida cautelar, qual seja, o periculum in mora, também denominado como periculum libertatis, fundamento que se extrai do art. 312 do CPP ao estabelecer a decretação da prisão preventiva quando, entre outros requisitos, houver perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
A respeito deste requisito, a sua incidência com relação ao suspeito permanece inalterada desde a decretação da prisão preventiva, visto que o acusado foi preso por infração, em tese, do crime previsto no 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal.
Consta nos autos que o acusado teria supostamente cometido o crime por motivo de tráfico de drogas e que teria surpreendido a vítima em uma esquina enquanto esta andava de bicicleta, tornando impossível a defesa do ofendido, que chegou a suplicar por sua vida no momento do ato, o que foi ignorado pelo réu, que chegou a atirar contra o amigo da vítima para este não conseguir ajudá-la, demonstrando a violência dos atos praticados, visto que a vítima estava indefesa no momento do ato e este se deu por motivo desprezível.
Verifica-se, ainda, que as provas produzidas no inquérito policial como termo de reconhecimento do cadáver, termo de declarações de Marlon Costa Nascimento, termo de reconhecimento fotográfico (ID nº 1695190187) e Laudo do exame de necropsia (ID nº 169510197) coincidem com a denúncia apresentada (ID nº 1695190185).
Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo. A contagem de prazos processuais não deve ser feita por simples soma aritmética, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto e de acordo com os princípios da razoabilidade/proporcionalidade.
Destarte, entendo que a manutenção da prisão cautelar preventiva do réu ainda se mostra medida necessária, adequada e sobretudo proporcional à gravidade das imputações, razão pela qual mantenho-a, posto que inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, 05 de abril de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000010-37.2019.8.05.0172 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mucuri
Autor Do Fato: Ivanildo Nascimento Dos Santos
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Mucuri
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: W.c.n

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 0000010-37.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUCURI

AUTOR DO FATO: IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de IVANILDO NASCIMENTO DO SANTOS para apurar suposta prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal.
Termo Circunstanciado juntado aos autos sob o ID nº 118667071.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, ID nº 437915267.
Vieram-me conclusos os autos.
Brevemente relatados. Fundamento e decido.
O crime apurado nos autos prescreve em 03 (três) anos em consonância com o disposto no art. 109, VI, do Código Penal, prazo este já consumado entre a data dos fatos (11/12/2018) e a presente data, sem que tenha havido qualquer outra causa de interrupção da prescrição.

Assim, com pesar, forçoso é reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, e o faço na forma do art. 107, inc. IV, c/c o art. 109 e seus incisos, e como possibilita o art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas. Publique-se.
Registre-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
SENTENÇA
8000072-62.2024.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Autoridade: D. M.
Reu: M. D. A. G.
Advogado: Maione Gois Dos Santos (OAB:BA78198)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. L. S.
Vitima: M. F. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000072-62.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI
Advogado(s):
REU: MARIVALDO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado(s): MAIONE GOIS DOS SANTOS (OAB:BA78198)

SENTENÇA
1- RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada em face de MARIVALDO DE ALMEIDA GONÇALVESA, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 217-A e 147-A do Código Penal, supostamente ocorrido em 06/12/2023.
A denúncia foi recebida ao ID 427458310.
Citado, ID 428805895, respondeu à acusação ID 431585186.
Termo de audiência de instrução, ID 434341450, momento em que quatro testemunhas foram ouvidas.
Mantida a prisão preventiva e nomeado psicólogo para o depoimento especial da vítima, ID 434510620.
Termo de audiência em continuação ID 438615217, momento em que foi ouvida a vítima, duas testemunhas e interrogado o réu.
O MPBA pugnou pela desclassificação para conduta do art. 215-A do CP e condenação quanto ao art. 147-A do CP. A defesa pugnou pela absolvição por falta de provas.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
2.A) PRELIMINARES
Não há questões preliminares a serem sanadas.
2.B) MÉRITO
O Ministério Público imputa ao réu a prática de um crime de estupro de vulnerável, supostamente ocorrido nesta Comarca. Além disso, imputa também o crime de perseguição. A respeito de tal crime, assim estabelece o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro:
Art. 217-A – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena – reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.
Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
I – contra criança, adolescente ou idoso;
Materialidade
Acerca da materialidade, verificamos sua comprovação através do boletim de ocorrência ID 427098667, pág. 18/19.
Em crimes contra a dignidade sexual, como ocorre no caso presente, no que tange à apuração e comprovação da materialidade, necessário se faz registrar que é conferida especial importância à palavra da vítima, tendo em vista que tais crimes geralmente ocorrem em locais isolados, sem a presença de testemunhas. Além disso, em se tratando de apuração de atos libidinosos, ao ser realizada perícia, possivelmente, o laudo poderá apresentar resultado negativo, pois os atos praticados podem não deixar vestígios. Sobre es-

sas hipóteses o entendimento jurisprudencial é harmônico, no sentido da prescindibilidade de laudo pericial positivo que comprove a ocorrência de atos libidinosos assim como para dar especial importância à palavra da vítima.
A este respeito, seguem decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (eDOC 02, p. 287): Atentado violento ao pudor, hoje, Estupro de vulnerável, art. 217-A do CP. Preliminar de ocorrência da prescrição retroativa. Inocorrência. Não transcorrido o prazo prescricional necessário entre as causas interruptivas da prescrição na modalidade retroativa, deve ser mantida a pretensão punitiva estatal. Rejeitada. Mérito: Insuficiência de provas. Improcedência. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Palavra da vítima. Valoração. Pleno respaldo com as provas constantes dos autos. Em se tratando de crime sexual, quase sempre perpetrado na clandestinidade, a palavra da vítima tem substancial importância, sobretudo quando harmônica e coincidente com o conjunto probatório carreado aos autos, constituído por depoimentos testemunhais e laudo de avaliação psicológica realizado na aludida vítima. Laudo pericial. Ausência de elementos conclusivos no exame de corpo de delito. O resultado negativo no laudo pericial quanto aos vestígios da prática de ato libidinoso não tem domínio na resolução dos fatos, eis que tal exame não é peça essencial para tal apuração, cuja prática geralmente não deixa vestígios. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. [...]. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF: ARE 952929 PA – 0011969-79.2002.8.14.0401. Julgamento: 31 de março de 2016. Publicação Dje-061 05/04/2016; Relator: Min, Edson Fachin).
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que “a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios” (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num “contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juizado especial de violência doméstica” (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015) – Grifo nosso.
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou o mero redimensionamento da pena referente à continuidade delitiva não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 578515 PR 2014/0228247-4, Min. Jorge Mussi, julgado em 27/11/2014) – Grifo nosso.
In casu, verifico que encontra-se comprovada a materialidade, uma vez que o crime apurado nos autos se trata de tentativa de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, o que, pela forma como narrado pela denúncia e corroborado pelas narrativas fáticas apresentadas pela vítima, o modus operandi do agente não deixou vestígios.
Conclui-se, assim, que a materialidade do crime em apreço se encontra devidamente comprovada, de acordo com o tipo penal e em perfeita consonância com o entendimento adotado pelos tribunais superiores.
Autoria
Para verificar se a autoria delitiva pode ser imputada ao réu, é necessário analisar os depoimentos produzidos durante a instrução processual.
A vítima, em sede de depoimento especial, afirmou que o acusado a abordou em algumas ocasiões, sendo que em pelo menos uma dessas, a acompanhou do trajeto da escola até em casa; que em certo momento o acusado a abraçou e tentou dar um beijo; que a vítima se desvencilhou.
A genitora da vítima, ao prestar depoimento, afirmou que o acusado perturbou a família e a adolescente, afirmando que queria se casar com ela; que o acusado teria implorado para a família aceitar o “relacionamento”.
Os policiais militares, ao prestarem depoimento, informaram que receberam denúncias de uma suposta importunação sexual com uma adolescente de 12 anos; que foram até o suposto autor; que o acusado empreendeu fuga.
O acusado em sede policial negou os fatos e em Juízo exerceu direito de ficar em silêncio.

Pois bem. Ao analisar o depoimento da vítima e demais provas dos autos, o ato consistiu em um abraço, com tentativa de beijo. Portanto, tenho por bem que o ato libidinoso ou conjunção carnal não chegou a se consumar, por circunstâncias alheias à vontade do agente, o que constitui um crime tentado, nos moldes do art. 14, II do CP.
O MPBA pugnou pela desclassificação do delito para o art. 215-A do CP. Todavia, atos dessa natureza contra menor de 14 anos caracterizam o crime do artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), cuja presunção de violência ou grave ameaça é, por mandamento legal, absoluta. Desse modo, não cabe a desclassificação para o delito de importunação sexual (artigo 215-A do CP) conforme entendimento dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1121. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPRO VIDO. 1. As instâncias ordinárias não divergiram da da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, conforme a Tese firmada no Tema Repetitivo 1121, desta Corte Superior no sentido de que: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". 2. Acolher os argumentos lançados pela defesa de modo a afastar o dolo do paciente ou afirmar que a conduta melhor se subsume à contravenção penal ou à forma tentada do crime de estupro de vulnerável demandaria aprofundado revolvimento fático--probatório, procedimento vedado na via estreita. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 810923 SP 2023/0094751-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)

Assim, os depoimentos colhidos em sede policial e judicial trazem elementos suficientes para atribuir à pessoa do réu a autoria delitiva, do crime na modalidade de tentativa, eis que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja o ato da vítima de desvencilhar e fugir.

A este respeito, é relevante elucidar que, no que tange à autoria de crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência pátria segue o entendimento de que a palavra da vítima possui especial valor, ou seja, seguem a mesma linha já apresentada quando da fundamentação a respeito da materialidade. Os julgados proferidos pelo Eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, colacionados a seguir, confirmam tal fato:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, POR 05 VEZES, NOS TERMOS DO ART. 71, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro, com base nas declarações da vítima e nos depoimentos harmônicos das testemunhas, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. Corretamente ponderadas as circunstâncias do art. 59 do CP e fixada a pena-base pouco acima do mínimo legal, não há possibilidade de se reformar a sentença neste tocante, devendo a pena final ser mantida no patamar imposto em primeira instância. A jurisprudência já se firmou no sentido de que o aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve se dar proporcional ao número de delitos perpetrados. Encontra-se prejudicado o pleito de isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que restou concedido na sentença. Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação, 35140194354, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data da Publicação no Diário: 17/12/2015) – Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ÍNTEGRO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO ABUSO SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E CORROBORADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, onde há abuso sexual, é prova de alto valor, e suficiente elemento probatório para embasar o édito condenatório, haja vista que tais delitos em raras ocasiões deixam vestígios, ou são presenciados por testemunhas, uma vez que sua execução ocorre normalmente em locais ermos ou de difícil acesso a terceiros. 2- As declarações da vítima e da testemunha demonstram de forma inequívoca a prática do crime perpetrado pelo recorrente, o que impossibilita o pleito absolutório da defesa. 3- Recurso conhecido e improvido.(TJES, Classe: Apelação, 48030126543, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/10/2015, Data da Publicação no Diário: 10/11/2015) - Grifo nosso.

Portanto, não tenho dúvidas que houve a tentativa de ato libidinoso contra menor de 14 anos.

Quanto ao delito do art. 147-A do CP, o que pode ser observado a partir dos elementos produzidos, é de que a finalidade do réu era a prática de ato libidinoso contra a menor, não consumado por circunstâncias alheia à vontade do agente.

Portanto, entendo que o crime do art. 217-A do CP é crime "fim", tendo como o art. 147-A do CP o crime "meio".

O crime meio está presente no princípio da consunção, conhecido também como princípio da Absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência. De acordo com tal princípio o crime fim absorve o crime meio.

Portanto, entendo por bem que o crime do art. 147-A do CP resta absorvido pelo crime do art. 217-A do CP, mesmo porque não há comprovação de autoria e materialidade suficiente para condenação ao crime de perseguição, que possui reiteração de atos.

Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, e CONDENO o acusado MARIVALDO DE ALMEIDA GONÇALVES, nas sanções do art. 217-A do Código Penal, c/c art. 14, II do CP, ABSOLVENDO do crime do art. 147-A do CP, com base na consunção, na forma do art. 386, VI do CPP.

4- DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5°, XLVI da Constituição Federal), e atenta ao teor dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da sanção.

1ª FASE

A culpabilidade do acusado, entendida como o grau de reprovação de sua conduta, se mostra inerente ao tipo penal, o qual já prevê, para a própria configuração do tipo, o abuso da dignidade sexual; antecedentes imaculados; a respeito da conduta social do réu, não existem elementos nos autos que a desabonem; a personalidade dele não foi objeto de prova no curso da instrução, não havendo elementos seguros para reconhecer se é voltada para a prática de crimes; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias são normais para o tipo; as consequências não extrapolam o tipo penal; em relação ao comportamento da vítima, não há nada a valorar.

Sopesando as circunstâncias judiciais e levando-se em consideração a pena em abstrato do art. 217-A do Código Penal, FIXO A PENA-BASE EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, por ser este o mínimo legal.

2ª FASE: Não há causa para análise na segunda fase, mantendo a pena intermediária.

3ª FASE: Diminuo a pena no grau máximo, considerando o iter criminis da tentativa, nos moldes do art. 14, II do CP, FIXO A PENA EM 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO.

5- DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO por força do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e art. 33 do CP.

Não verifico modificação a título de detração, no regime inicial de cumprimento de pena.

6- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS PENAL

Pelo quantitativo de pena imposto, revela-se inviável a sua substituição com fundamento no art. 44 do Código Penal e também a suspensão da pena prevista no artigo 77 da mesma legislação.
7- DA PRISÃO

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura.
8- DA INDENIZAÇÃO

Considerando que não há qualquer elemento específico acerca de eventual indenização mínima da vítima, deixo de arbitrá-la nesta sentença.
09- DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
10- DISPOSIÇÕES FINAIS
Comunique-se à vítima por meios de sua representante legal, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado esta decisão, determino:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigos 5º, LVII, Constituição Federal e 393, II, Código Processo Penal);
b) em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, informando a respeito da condenação do denunciado, para fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
c) expeça-se a Guia Definitiva de Pena;
Em caso de inadimplência das custas, comunique-se à SEFAZ.
P.R.I. Por conseguinte, não havendo mais pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Diligencie-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 08 de abril de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI

Autos nº 8001973-36.2022.8.05.0172

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(1ª PUBLICAÇÃO)
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Carlos Lima Alves Pereira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO: CURATELA (12234), autuada sob o nº: 8001973-36.2022.8.05.0172, tendo como REQUERENTE: TRINDADE NOMELINA, brasileira, maior, capaz, aposentada, portadora da carteira de identidade n. 13.521.751-26 SSP/BA e CPF 011.489.685-20 e como REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, incapaz, portador carteira de identidade n. 23.193.011-94 SSP SSP/BA e do CPF 869.963.305-05, por ter sido julgado(a) absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, tenho-lhe sido nomeado(a) como curador(a) o(a) Requerente acima mencionado(a), determinou o Meritíssimo Juiz a publicação do presente Edital, o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, conforme a Sentença proferida aos 412882674. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, em 8 de abril de 2024. Eu, EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, Técnico Judiciário, que digitei e encaminhei para a assinatura eletrônica do Magistrado.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)

Num. 428385611 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 24/01/2024 11:26:52 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012411265185400000414635397 Número do documento: 24012411265185400000414635397

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000446-72.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Edson Rodrigues Brandao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000446-72.2024.8.05.0174
AUTOR: EDSON RODRIGUES BRANDAO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/07/2024 10:40 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 8 de abril de 2024.
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000462-26.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Olivio Bonfim Bahia Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Reu: Marcele Sampaio Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000462-26.2024.8.05.0174
AUTOR: OLIVIO BONFIM BAHIA GOMES

REU: MARCELE SAMPAIO DOS SANTOS - ME

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/07/2024 09:00 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 8 de abril de 2024.
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000196-39.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Valdomiro De Jesus Da Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000196-39.2024.8.05.0174
AUTOR: VALDOMIRO DE JESUS DA SILVA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/05/2024 09:00 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 8 de abril de 2024.
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001250-74.2023.8.05.0174 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Muritiba
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Única Da Comarca De Mutuípe Estado Da Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Muritiba-ba
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Requerido: José Paulo Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro - CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
PROCESSO: 8001250-74.2023.8.05.0174

Ato Ordinatório
(De ordem, na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016)

Tendo em vista que o documento juntado pela parte autora, constante do id 426816519 não contém dados que comprovem o pagamento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, fica a parte autora intimada, através de seu(s) representante(s) legal(is), para juntar aos autos DAJE e comprovante de pagamento referente as custas previstas para cumprimento da presente carta precatória. Prazo de 05(cinco) dias.
Muritiba/BA., 8 de abril de 2024

Antonio Pedro da Silva Conceição
Técnico Judiciário
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001404-63.2021.8.05.0174 Execução Fiscal
Jurisdição: Muritiba
Exequente: Municipio De Muritiba
Executado: Gilda Pereira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001404-63.2021.8.05.0174
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MURITIBA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDA PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO
1. DEFIRO pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Se, após a citação, decorrer o prazo legal sem o devido pagamento do valor exequendo ou sem oferecimento de garantia, determino seja realizada a indisponibilidade de ativos financeiros e a subsequente penhora online via SISBAJUD, em observância ao rol de preferência previsto no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Para a realização deste ato, observe-se o quanto previsto no art. 854 do CPC.
2.1. Se exitosa a tentativa de bloqueio, INTIME-SE o exequente para tomar ciência da constrição e requerer, caso queira, medida efetiva para a satisfação de seu direito.
2.2. Sendo o bloqueio de quantia irrisória, quando comparada com o valor total do débito, efetive-se o imediato desbloqueio, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
3. Frustrada a diligência de penhora online, via SISBAJUD, determino a consulta pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos livres e desembaraçados de propriedade da parte executada.
3.1. Havendo resposta positiva à pesquisa supra, efetue-se o registro de restrição de circulação via RENAJUD. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na alienação/adjudicação do(s) veículo(s) conscrito(s), ressaltando que o seu silêncio será interpretado como ausência de interesse. Havendo manifestação expressa de interesse, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s). Realizada a penhora, promova-se o seu registro via RENAJUD, intimando-se a parte executada deste ato, bem como do encargo de fiel depositário e ainda do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, opor Embargos à Execução Fiscal.
3.2. Realizada a penhora e avaliado o bem bloqueado via RENAJUD, proceda-se à alteração da restrição de circulação para transferência. Em caso de não localização do bem, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer mudança na restrição que ora se defere.
4. Encontrado bem, DÊ-SE VISTA ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
5. Caso infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD (não encontrar ativos financeiros ou bloquear valores irrisórios) e RENAJUD (não encontrar veículos ou os veículos encontrados não forem localizados para penhora), certifique-se as diligências infrutíferas nos autos. Em seguida, com fulcro no art. 139, IV, do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado na Súmula 560, de que a decretação de indisponibilidade de bens exige a comprovação de infrutífera localização de ativos financeiros ou bens do executado registrados no Detran, determino à Secretaria que promova a indisponibilidade universal de bens em face do(a) executado(a) por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída pelo Provimento n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça.
6. Em qualquer hipótese de penhora, proceda-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO, na forma dos artigos 10, 11, 13 e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo, bem como INTIME-SE o(a) executado(a) da penhora e da avaliação, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.
6.1. Recaindo a constrição sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for e, ainda, o Oficial do Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro (art. 7º, IV, e art. 14, I, da Lei n. 6.830/80) - ou, na impossibilidade deste, à averbação - a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora.
6.2. Recaindo a penhora em veículos, entregue-se a contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem de registro (art. 7º, IV, 14, II, da Lei n. 6.830/80), na repartição competente para emissão do certificado de registro. Recaindo em ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, entregue-se a contrafé na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou sociedade comercial (art. 14, III, da Lei n. 6.830/80).
7. Não encontrados bens nos meios indicados nos itens de 2 a 6, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que indique efetivamente algum bem do devedor ou para que requeira medida efetiva para a satisfação de seu crédito.
7.1. Não encontrados bens do executado ou havendo pedidos vagos ou medidas que restem infrutíferas, determino, desde já, a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 1 (um) ano, em cumprimento ao art. 40 da Lei n. 6.830/80. DEFIRO também qualquer pedido de suspensão, determinando-se a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, prazo este que somente não se aplica aos pedidos de suspensão em razão de parcelamento (vide item 8).
7.2. Assim que for suspenso o processo, nos termos delineados no item 7.1, INTIME-SE a Fazenda Pública acerca da suspensão. Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, arquive-se provisoriamente o processo (Súmula 314 do STJ), sem necessidade de nova intimação. Após 5 (cinco) anos do arquivamento, DÊ-SE VISTA à Fazenda Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Após a manifestação ou decorrido o prazo indicado, venham os autos conclusos.

8. Se houver pedido, pelo exequente, de suspensão em razão do parcelamento da dívida, DEFIRO a suspensão pelo prazo requerido. Havendo pedido de suspensão, pelo(a) executado(a), pelo mesmo motivo, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito. Se houver parcelamento após a realização da penhora, INDEFIRO pedido de liberação da penhora. Se, de modo diverso, o parcelamento se deu antes da penhora, então DEFIRO o pedido de liberação da penhora.
9. Se o(a) executado(a) for citado(a) por edital com a subsequente penhora de bens e não comparecer aos autos, proceda-se à nomeação de defensor dativo, devendo a Secretaria certificar tal fato e promover sua intimação para oferecimento de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando toda a matéria de defesa cabível.

10. Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente decisão força de mandado.
11. Cumpra-se.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 0001081-25.2006.8.05.0174, movida por REQUERENTE: JOSE ANTONIO DO CARMO MATOS e outros (2) em face de REQUERIDO: GIRLEIDE DO CARMO MATOS, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 13:13:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 430113924 24040113135239400000416220654

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 8000247-60.2018.8.05.0174, movida por REQUERENTE: RAIDALVA SERRA DA SILVA em face de REQUERIDO: Manoel Mascarenhas Serra, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:59:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429952189 24040112593026600000416071625

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 8000513-42.2021.8.05.0174, movida por REQUERENTE: MARIA DA PAZ OLIVEIRA DOS SANTOS DOS SANTOS em face de REQUERIDO: JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:59:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429732664 24040112592066700000415869305

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 8000324-69.2018.8.05.0174, movida por REQUERENTE: NEUCILVANE DIAS DOS SANTOS DA CONCEICAO em face de REQUERIDO: LUIS COSTA DA CONCEICAO, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:58:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429732662 24040112584768600000415869303

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombada sob Nº 8001404-63.2021.8.05.0174, movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MURITIBA em face de EXECUTADO: GILDA PEREIRA DE ANDRADE, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 29 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 13:14:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428557310 24040113141694800000414793083

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da CURATELA (12234), tombada sob Nº 8000503-95.2021.8.05.0174, movida por REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS em face de REQUERIDO: JOSELICIO DE JESUS e outros, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:57:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429078724 24040112574462400000415269935

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MURITIBA – B
FÓRUM ALBÉRICO FRAGA
RUA AUTA ANDRADE SOUZA, 105, CENTRO, CEP: 44340-000 - MURITIBA-BAHIA – TEL.: (75)3424-2511
PORTARIA Nº 04/2024
O BEL. LUCAS DE ANDRADE C. MONTEIRO, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, etc...
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o pleno funcionamento dos serviços na unidade judiciaria , Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba-BA.
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;
CONSIDERANDO que a implantação do serviço voluntário auxiliará na melhora da prestação de serviços jurisdicional nas Unidades Judiciárias de 1º Grau e nos serviços administrativos na Corregedoria Geral da Justiça;
RESOLVE:
AUTORIZAR, nas normas previstas no Ato Conjunto nº 37/2021, a Prestar Serviço Voluntário o Estudante de Formação Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Brasileira do Recôncavo – Cruz das Almas-Bahia, MARIA JOSÉ SOUZA DA MOTA, portadora do RG: 801514932 e CPF: 00624319512, com o prazo de 12 (doze) meses, na Comarca de Muritiba, Jurisdição Plena.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, afixando–se cópia no local de praxe.
Oficie-se encaminhando cópia desta Portaria, à Corregedoria das Comarcas do Interior, para os fins próprios.
PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
Muritiba/BA, 08 de abril de 2024.
LUCAS DE ANDRADE C. MONTEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MURITIBA – BAHIA
FÓRUM ALBÉRICO FRAGA
RUA AUTA ANDRADE SOUZA, 105, CENTRO, CEP: 44340-000 - MURITIBA-BAHIA – TEL.: (75)3424-2511

PORTARIA Nº 02/2024
O BEL. LUCAS DE ANDRADE C. MONTEIRO, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, etc...
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o pleno funcionamento dos serviços na unidade judiciaria , Jurisdição Plena da Comarca de Muritiba-BA.
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;
CONSIDERANDO que a implantação do serviço voluntário auxiliará na melhora da prestação de serviços jurisdicional nas Unidades Judiciárias de 1º Grau e nos serviços administrativos na Corregedoria Geral da Justiça;
RESOLVE:
AUTORIZAR, nas normas previstas no Ato Conjunto nº 37/2021, a Prestar Serviço Voluntário o Estudante de Formação Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia de Cachoeira-BA., JOSÉ GABRIEL VIEIRA TOSTA, portadora do RG: 16274991473 e CPF: 096.829.515-000, com o prazo de 12 (doze) meses, na Comarca de Muritiba, Jurisdição Plena.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, afixando–se cópia no local de praxe.
Oficie-se encaminhando cópia desta Portaria, à Corregedoria das Comarcas do Interior, para os fins próprios.
PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
Muritiba/BA, 08 de abril de 2024.
LUCAS DE ANDRADE C. MONTEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 8000653-81.2018.8.05.0174, movida por REQUERENTE: ROSANA REIS CAMPOS e outros em face de REQUERIDO: MARCIA REIS CAMPOS, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:58:06
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429089031 24040112580656400000415279227

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 8000054-74.2020.8.05.0174, movida por REQUERENTE: ROSALIA DIAS DE SOUZA DOS SANTOS em face de REQUERIDO: ALOISIO ALVES DE SOUZA, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:58:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 429093433 24040112582032800000415283413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC... FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Muritiba, tramitam os termos da INTERDIÇÃO/CURATELA (58), tombada sob Nº 8000744-35.2022.8.05.0174, movida por REQUERENTE: EVANDRO SOUZA NEIVA em face de REQUERIDO: BERNARDO DE JESUS NEIVA, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a sua interdição, sendo declarado pelo magistrado que é relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam alegar ignorância, mandou lavrar o presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Eletrônico da Justiça deste Estado, e afixado no lugar de costume (átrio do Fórum local), pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Muritiba, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu, Nanci Oliveira da Silva Farias, Técnico Judiciário, lavrei e dou fé. Documento assinado eletronicamente pelo Exmº. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
01/04/2024 12:56:03
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 428748143 24040112560371200000414966487

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000175-02.2020.8.05.0175 Petição Cível
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Juliete Andrade Dos Santos Souza
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Requerente: Willian Silva De Souza
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000175-02.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: JULIETE ANDRADE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LUCY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA51280)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOAO VICTOR RODRIGUES REVEIU (OAB:SP431889)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo (id 399361057), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, certifique-se o decurso do prazo e retornem-me o feito conclusos para apreciação.

P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000578-97.2022.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Interessado: Pedro De Jesus
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Interessado: Janete Santos De Jesus
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Interessado: Associacao De Protecao A Maternidade E A Infancia De Mutuipe
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Interessado: Hospital Da Chapada Empreendimentos Medico-hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br
Processo nº 8000578-97.2022.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O

De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XI, fica V.Sa., intimado a se manifestar acerca da(s) contestação(ões) ID 388562273/392294367 e anexos, no prazo de lei.
Mutuípe-BA, 14 de junho de 2023.
MARIA DE FATIMA LEAL NERY
Subescrivã Designada
Portaria nº 002/2022
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000140-71.2022.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mutuípe
Autor: N. S. D. A.
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Representante: G. S.
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: A. P. D. A.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br
Processo nº 8000140-71.2022.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O

De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XI, fica V.Sa., intimado(a) a se manifestar nos autos, no prazo de lei.
Mutuípe-BA, 20 de abril de 2023.
Neila de Freitas Santiago
Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000386-78.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000386-78.2024.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte ré INTIMADA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição, ID Nº436276746, apresentada pela parte autora, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-03-20

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001375-55.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Amanda Silva Queiroz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
Rua 1º de Junho, 423, Centro - Nova Soure/BA - CEP 48460-000.
Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure -BA

ATO ORDINATÓRIO
8001375-55.2022.8.05.0181
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDA SILVA QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara, Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designo Audiência de Instrução para o dia 25/03/2024 16:00 horas;
2 - Ficam as partes e seus advogados advertidos de que a audiência ocorrerá, presencialmente, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Nova Soure;
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (75) 3437-2288, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure (BA), 16 de fevereiro de 2024.

FRANK EVE DO NASCIMENTO PEREIRA
ESCRIVÃO DESIGNADO - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001211-61.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Auxiliadora Santos Pereira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Lais Jane Muniz De Jesus (OAB:BA54002)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica a parte AUTORA intimada para, se manifestar à respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, documento id 370929862 no prazo de 05 (cinco) dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
FRANK EVE DO NASCIMENTO PEREIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000188-75.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PROCESSO Nº 8000188-75.2023.8.05.0181
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 25/07/2023 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 21 de junho de 2023.

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária - Escrevente
Cadastro nº 226685-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8000188-75.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PROCESSO Nº 8000188-75.2023.8.05.0181
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 25/07/2023 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 21 de junho de 2023.
Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária - Escrevente
Cadastro nº 226685-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001183-59.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Das Gracas Alves Dos Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-59.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS REIS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

SENTENÇA
Visto etc.
A autora MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS REIS, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, alegando em sua inicial, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, que possui a idade exigida por lei para se aposentar, bem como cumpriu o período de carência exigido pela lei.
Asseverou, em sua inicial, que tendo procurado a autarquia federal e solicitado sob o nº 189.691.131-2, em 14/08/2020, via administrativa, a concessão de seu benefício, este fora negado, sob o fundamento de que não reunia as condições legalmente exigidas e, por conseguinte, não possui qualidade de segurado especial, não lhe restando outra opção a não ser procurar o Poder Judiciário para resolução da questão.
Requereu a procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício da aposentadoria à parte autora e também as parcelas atrasadas desde o requerimento do mencionado benefício.
Acostou à inicial documentos.
Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários.
Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas.
Alegações finais reiterativas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO.
Cuida-se de ação de aposentadoria rural proposta pela parte autora em face do réu, visando obter sua aposentadoria por idade, tendo em vista o seu trabalho como rurícola. Os autos se encontram regulares, sem nulidades a serem sanadas.
São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
Os documentos de qualificação civil da parte autora atestam que o requisito etário havia sido cumprido à data ajuizamento da demanda, uma vez que o autor contava com mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos.
Ocorre, entretanto, que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural durante o tempo legalmente exigível para a concessão do benefício pleiteado, pois os documentos por ela trazidos aos autos com esse propósito não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS.
Nestes autos foram juntados pela requerente para servirem como início de prova material: a) Documentos da terra e declarações de ITR em nome de sua genitora falecida; c) Fichas de matrícula com profissão “LAVRADORA”; d) Certidão da Justiça Eleitoral em que consta a profissão como “TRABALHADORA RURAL”; e) Contrato de parceria 1990 – 2020, com reconhecimento de firma apenas em 2019.
É verdade que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período a ser comprovado. No caso dos autos, contudo, NÃO HÁ DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM NOME DA AUTORA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO à concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do que a prova oral colhida não se mostrou substanciosa a ponto de infirmar tais conclusões.
Insta salientar que muito embora a terra seja de propriedade do espólio de sua genitora, o contrato de parceria agrícola é extemporâneo, pois o respectivo reconhecimento de firma fora realizado posteriormente em relação ao período nele contido.
Pontue-se, ainda, que para fins de comprovação da existência da propriedade, fora acostado apenas os ITRs dos anos de 2020 e 2021, sem a respectiva escritura das terras, de modo que não se pode atestar que o terreno de fato era de propriedade de sua genitora ao tempo do período autodeclarado (1990 – 2020).
Acrescente-se, ainda, que a autora possui vínculos urbanos registrados em seu CNIS como “COSTUREIRA”, evidenciando que a renda familiar era composta a partir de atividades citadinas.
Quanto aos demais documentos, é importante destacar que eles não possuem fé pública e apenas registram as informações fornecidas pela declarante, de modo que não são aceitos como início de prova material perante os tribunais regionais.
Além disso, inexistindo início de prova material razoável, a prova oral produzida torna-se irrelevante, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode ser feita exclusivamente na prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/1991, Súmula n. 27 do TRF/1ª Região e Súmula n. 149 do STJ).
Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, não há como se concluir que a autora exerceu atividade rural durante o período mínimo ao da carência exigida por lei.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
Deixo de condenar ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8001375-55.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Amanda Silva Queiroz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-55.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: AMANDA SILVA QUEIROZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AMANDA SILVA QUEIROZ propôs ação para concessão de salário-maternidade rural contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando que sempre exerceu atividade rural e que deu à luz a criança indicada na inicial.
Afirmou que requereu à parte ré o benefício do salário-maternidade, mas que seu pleito foi negado administrativamente.
Citado, o INSS apresentou a contestação, arguindo o não preenchimento dos requisitos. Requereu que o pedido da parte autora fosse julgado improcedente.
Réplica apresentada.
Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas.
Alegações finais reiterativas.
É relatório.
A concessão do salário-maternidade exige a demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1a. Região, Súmula 27).
Outrossim, não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser “projetada” para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34).
É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo (STJ AgRG no REsp 1073730/CE), admissíveis, assim, outros documentos capazes de revelar o exercício de atividade rural, como a ficha de alistamento militar, o certificado de dispensa de incorporação (CDI), o título eleitoral em que conste como lavrador a profissão do segurado (STJ, AgRG no REsp 939191/SC); a certidão de casamento, a carteira de sindicato rural com comprovantes de recolhimento de contribuições, o boletim escolar de filhos que tenham estudado em escola rural (STJ AgRG no REsp 967344/DF); certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge ou do próprio segurado (STJ, AR 1067/SP, AR1223/MS); declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público (STJ, AR3202/CE).
Também são admitidos como prova idônea documentos outros, como certidões do INCRA, guias de recolhimento de ITR, documentos fiscais de venda de produtos rurais, recibos de pagamento a sindicato rural, certidão de registro de imóveis relativos a propriedade rural, contratos de parceria agrícola e todos outros que indiciem a ligação da parte autora com o trabalho e a vida no meio rural, bem como, a CTPS com anotações de trabalho rural da parte autora, que é considerada prova plena do período nela registrado e início de prova material para o restante do período de carência (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turrna,e-DJF1 p.33 de 17/07/2008, AC 0004262- 35.2004.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.191 de 02/03/2011).
Ocorre, entretanto, que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural durante o tempo legalmente exigível para a concessão do benefício pleiteado, pois os documentos por ela trazidos aos autos com esse propósito não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS.
Nestes autos foram juntados pela requerente para servirem como início de prova material: a) declaração do trabalhador rural; b) Documentos da terra e declarações de ITR, em nome de terceiros; c) contrato de parceria agrícola 2017 - 2023, com reconhecimento de firma apenas em 2019; d) Certidão da Justiça Eleitoral, com profissão “TRABALHADORA RURAL”.
É verdade que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período a ser comprovado. No caso dos autos, contudo, NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM NOME DA AUTORA durante o período de carência necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Além disso, a prova oral colhida não se mostrou substanciosa a ponto de infirmar tais conclusões.
Demais disso, é importante salientar que o contrato particular agrícola é extemporâneo, pois o reconhecimento de firma foi realizado apenas no ano de 2019.
Ademais, muito embora conste na certidão emitida pela Justiça Eleitoral a ocupação do requerente como “TRABALHADORA RURAL”, verifica-se que esta possui domicílio eleitoral na cidade de Nova Soure/BA a partir do ano de 2018.

Quanto aos demais documentos, é importante destacar que eles não possuem fé pública e apenas registram as informações fornecidas pela declarante, de modo que não são aceitos como início de prova material perante os tribunais regionais.
Na audiência de instrução, as testemunhas informaram que a autora passou um período na cidade de São Paulo/SP e retornou posteriormente. No entanto, não restou claro quando, de fato, ocorreu esse retorno. Uma das testemunhas, ao ser questionada acerca do labor rurícola da requerente durante a gravidez, declarou "não vi". Em seguida, declarou que "viu trabalhando". Tais inconsistências maculam a verossimilhança das alegações autorais.
Além disso, inexistindo início de prova material razoável, a prova oral produzida torna-se irrelevante, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode ser feita exclusivamente na prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/1991, Súmula n. 27 do TRF/1ª Região e Súmula n. 149 do STJ).
Assim, do conjunto probatório trazido aos autos, não há como se concluir que a autora exerceu atividade rural durante o período mínimo ao da carência exigida por lei.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
Deixo de condenar ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001274-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Enaldo Cristovao De Almeida
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001274-81.2023.8.05.0181
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: ENALDO CRISTOVAO DE ALMEIDA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição, ID de Nº438662266, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-08

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001211-61.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Auxiliadora Santos Pereira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Lais Jane Muniz De Jesus (OAB:BA54002)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001211-61.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), LAIS JANE MUNIZ DE JESUS (OAB:BA54002)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração “não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório”.(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001211-61.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Auxiliadora Santos Pereira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Lais Jane Muniz De Jesus (OAB:BA54002)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001211-61.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), LAIS JANE MUNIZ DE JESUS (OAB:BA54002)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração “não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório”.(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000387-63.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-63.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de FACTA FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.

É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000387-63.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-63.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de FACTA FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000227-43.2021.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: C. D. S. O.
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000227-43.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: CARINE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
EXECUTADO: EDSON DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que fixou obrigação de pagar alimentos.

Devidamente citada, a parte executada não pagou nem tampouco apresentou justificativa, conforme Certidão de ID423534732.

Em petição de ID 429429898, a parte Exequente a parte exequente informou que o Executado permanece inadimplente da dívida alimentar exequenda, pugnando pelo decreto da prisão civil deste.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a prioridade legal e urgência do presente processo – haja vista tratar-se de execução de verba alimentar de menor - passo a analisar os pedidos relativos ao prosseguimento da execução.

Inicialmente, verifico que a Requerente optou por acumular os pedidos de execução de alimentos provisórios pelos ritos do art. 528 do Código de Processo Civil, referentes às parcelas dos últimos três meses, e pelo rito do art. 523 do CPC, para cobrança das parcelas anteriores.

Ocorre que o executado não apresentou qualquer comprovante de pagamento, nem tampouco justificou a ausência de pagamento, apesar de devidamente citado, conforme certidão de ID 429429898.

Assim, diante da ausência de pagamento e de justificativa plausível para o atraso das parcelas de alimentos devidas à criança Exequente, entendo que o executado inadimpliu voluntária e inescusavelmente a obrigação de alimentar, sendo legítima a decretação de sua prisão civil.

Ressalte-se, por fim, que os valores excutidos pelo rito estabelecido no artigo 528 c/c 733 do CPC devem ser referentes ao período disposto na Súmula 309 do STJ, referentes às parcelas dos últimos três meses e as que se vencerem no curso do processo.

A prisão civil por dívida de alimentos tem o propósito de forçar o pagamento da dívida dentro de um curto espaço de tempo, de modo a atender o caráter urgente intrínseco ao débito alimentar. Malgrado a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, relativa às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela necessidade de retomada do regime fechado na prisão civil por alimentos.

Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do NCPC, decreto a prisão civil do executado EDSON DA SILVA COSTA, pelo prazo de 01 (um) mês, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso deste feito.

Ademais, a teor do §4º, do art. 528, do NCPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns. Expeça-se mandado de prisão, recolhendo-se o(a) executado(a) à Cadeia Pública.

No mandado deverá constar a contraordem de liberação automática, independentemente de nova decisão, caso comprovado o pagamento, nos termos do §6º, do art. 528, do NCPC.

Determino, ademais, a remessa da presente decisão ao Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que seja protestada, nos termos do art. 528, § 1º do NCPC.

Por fim, considerando a necessidade de medidas executivas para cobrança das parcelas anteriores vencidas e não pagas, haja vista, em relação a ela, a adoção do rito do art. 523 do CPC, DETERMINO que se proceda à consulta via SISBAJUD e RENAJUD.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC.

Dou a este despacho força de mandado/intimação/carta/ofício e penhora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001073-89.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Arlan Alves Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Fernanda Mirelly Da Silva Santos
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA SOURE - BAHIA
Fórum Juiz José Cardozo dos Reis - Rua 1º de Junho, 423, Centro, Nova Soure/BA, CEP 48.460-000 - Tel.: (75) 3437-2288
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001073-89.2023.8.05.0181
AUTOR: ARLAN ALVES PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme artigo 1º, XV do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI -06/2016, pratico o ato processual abaixo:
FICA(M) a(s) PARTE(S) INTIMADA(S) através do presente para tomar(em) ciência do LAUDO PERICIAL apresentado e para, querendo, sobre ele se manifestar(em) no prazo de lei, forte no artigo 477, § 1º do CPC.

_____
PARTE(s): AUTOR: ARLAN ALVES PEREIRA
- na pessoa de seu(s) procurador(es).
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- na pessoa de seu(s) procurador(es).

_____
ADVOGADO(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO BARRETO PAES LOMES, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO; .

_____
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024.
Auda Borges da Silva
Analista Judiciário
Silva Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000387-63.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-63.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de FACTA FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000387-63.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-63.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de FACTA FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000445-71.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Humberto Campos Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-71.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: HUMBERTO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – DO RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” ajuizada por HUMBERTO CAMPOS DOS SANTOS em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos presentes autos, com fulcro nas razões de fato e de direito declinadas no exórdio.
Afirma o Autor que recebeu do INSS o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário (NB: 605.535.690-6) no período de 21/03/2014 a 30/11/2018, e posteriormente cessado. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário, e, ao final, o julgamento procedente do pleito. Juntou os documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Laudo médico pericial acostado em ID 199561212, sem impugnações.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
O art. 59 da Lei no 8.213/91 prevê, para a concessão de auxílio-doença, prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei –, bem como a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. O auxílio-doença presume a incapacidade, mas com possibilidade de recuperação do beneficiário, sendo concedido em caráter transitório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (caráter temporário).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 do Diploma Legal acima mencionado, exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
É importante ressaltar que a análise desse pedido deve considerar não apenas os elementos previstos na legislação acima mencionada, mas também em aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, tais como faixa etária, grau de escolaridade, etc., essenciais para a constatação do impedimento laboral, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Nesses casos, o magistrado não é obrigado a ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, motivando, sempre, a sua decisão.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL
1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 103056/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0305075-7. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013).
No caso dos autos, A QUALIDADE DE SEGURADO DO REQUERENTE É INDENE DE DÚVIDAS, uma vez que recebia auxílio previdenciário que foi cessado, segundo a perícia, uma vez que há incapacidade total e temporária para o labor desde 2014.
No presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, no momento a parte autora possui incapacidade total para as atividades laborativas, devendo ser restabelecido o benefício previdenciário. De acordo com o laudo pericial:
“De acordo com exame pericial o autor encontra-se incapacitado para o labor desde 2014 devendo manter-se em beneficio previdenciário (Auxilio Doença) devido Fraqueza, desânimo e cansaço fácil, dor nas articulações e Inchacos.
Aguarda realizar PET-CT solicitado em 22 de fevereiro de 2019 que devido a pandemia só foi agendado para 29.09.2021 e ser reavaliado pelo INSS em março/2021 para definição do caso, pois mesmo após a retirada total da glándula tireóide (tireoidectomia), radiciodoterapia. esvaziamento cervical e nova dose de radiciodoterapia em agosto de 2018 os valores de tireog obulina se mantém elevados evidenciando doença metastática.”
Constata-se que o laudo médico foi confeccionado de forma clara e precisa, descrevendo as condições físicas e de saúde do autor. Assim, não há nenhuma indicação de vícios que possam invalidar a avaliação realizada.
Destarte, em vista do preenchimento das condições estabelecidas na legislação pertinente, entendo que o (a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, ficando a data de início do benefício fixada na data imediatamente subsequente a cessação, a saber 01/12/2018, sendo postergada até ulterior avaliação pelo órgão, ocasião em que a incapacidade deverá ser reavaliada, conforme dispõe o laudo pericial. Desta maneira, a parte Autora terá direito a receber todas as parcelas em atraso desde a referida data.
III – DO DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício previdenciário auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da intimação, ao tempo em que, confirmando a liminar deferida, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para DETERMINAR que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 605.535.690-6). O benefício será restabelecido com DIB em 01/12/2018, sendo postergada até ulterior avaliação pelo órgão.
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde data estabelecida na Sentença, a saber, 01/12/2018, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido.
Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 dias, devendo o ente previdenciário apresentar, no mesmo prazo, os cálculos referentes às parcelas em atraso, nos parâmetros acima indicados, respeitando a prescrição quinquenal dos créditos previdenciários.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV ou precatório para pagamento ao Autor dos valores decorrentes da condenação, e posterior alvará, se for o caso.
Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; uma vez cumprido o pagamento decorrente da RPV ou precatório, proceda-se as anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao fim, arquive-se, com baixa.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000397-10.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva

Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-10.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000397-10.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-10.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.

A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000188-75.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vitor De Azevedo Cardoso
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-75.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.

VITOR DE AZEVEDO CARDOSO ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, arguindo, em apertada síntese, que possui usina de energia solar, esta vinculada a medidor de energia e matrícula consumidora posteriormente canceladas. Arguiu que o cancelamento foi realizado sob orientação de prepostos da empresa.

Requereu a nulidade das faturas posteriores ao cancelamento do contrato, a vinculação da usina (e consequente produção de energia) ao contrato ativo, bem como a condenação da ré em danos materiais e morais.

A RECLAMADA apresentou contestação em id. 401168279, sem arguir preliminares, pontuando que o cancelamento do contrato 007037487125 se deu a pedido do autor.

Réplica em id. 401219592.

Eis o resumo da lide. Decido.
Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

É incontroverso nos autos que o autor possuía 03 (três) contratos junto à Reclamada, estes vinculados a seus respectivos medidores de energia, registrados sob os números 007037487125, 007053662646 e 007053663065, sendo o primeiro contrato ligado à usina de fornecimento de energia elétrica. Também é incontroverso que foi o próprio autor que solicitou o cancelamento do contrato de 007037487125 (juntamente com o de 007053662646), através do protocolo de nº 8146514523, datado de 08/06/2022.

Embora a própria inicial indique que "foram os técnicos da COELBA que indicaram a unidade medidora que deveria permanecer ativa, sem comprometer a produção e medição da energia produzida pela usina solar", o autor em momento nenhum trouxe aos autos qualquer lastro probatório que indicasse que a orientação foi, de fato, fornecida pela reclamada, e não fruto de equívoco próprio.

Destaque-se que a inicial colaciona print de atendimento com o preposto de nome "ADENILTON COELBA", que questiona ao autor quem o orientou a solicitar o cancelamento, tendo este respondido que "Sei lá?! A equipe de campo... Dois rapazes de capacete, uniforme e carro da COELBA...".

Razão assiste à Reclamada quando pontua que o cancelamento atendeu as disposições Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021 (Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica), que, em seu art. 140, consigna:
Seção VII
Do Encerramento Contratual
Art. 140. O encerramento do vínculo contratual entre a distribuidora e o consumidor e demais usuários ocorre nas seguintes situações:
I - solicitação do consumidor e demais usuários;
(...)
Embora a inversão do ônus da prova seja majoritariamente favorável ao consumidor, não se pode impor ao Fornecedor que produza prova considerada impossível, em especial quando o autor não fornece uma comprovação, ainda que mínima, dos fatos narrados. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS. INDEVIDO. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA. 1. A relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor não impõe o deferimento automático da inversão do ônus da prova. 2. O art. 6º, VIII, do CDC estipula como requisito para o deferimento da inversão do ônus probatório a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Cabe, portanto, ao juiz, destinatário da norma, inverter ou não, segundo as peculiaridades de cada caso. 3. Não é razoável exigir da parte contrária a prova de fato negativo por ser excessivamente difícil de ser produzida ou até mesmo impossível, sendo considerada pela doutrina como prova diabólica. 4. Não há que se falar em hipossuficiência probatória, tampouco consequente inversão integral do ônus da prova, quando possível à parte autora, por seus próprios meios, produzir as provas mínimas aptas à demonstração do direito pleiteado. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07022485920198070001 DF 0702248-59.2019.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Da análise detida dos autos, bem como dos argumentos trazidos pelo autor, não resta dúvida que o cancelamento do contrato 007037487125 foi, de fato, solicitado pelo cliente. Em sentido contrário, não há qualquer prova mínima (protocolo, indicação de testemunhas, registros de atendimento, entre outros) que sustentem a alegação de a orientação de desligamento foi fornecida pela empresa ré, sendo impossível a produção de prova negativa por parte da empresa.

Neste diapasão, não sendo possível a conclusão de que a empresa concorreu, ainda que minimamente, para a falha do serviço, tem-se caso de culpa de exclusiva do consumidor, situação que exime a responsabilização da ré, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO E DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - A teor do art. 14, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços - Não há falar em dever de compensar, nem de restituir, quando constatada a ausência de defeito na prestação do serviço, cujo equívoco decorre de culpa exclusiva do consumidor. (TJ-MG - AC: 10000210067435001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

"A terceira excludente de responsabilidade admitida expressamente pelo CDC (artigos 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II) é a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa exclusiva de terceiro. Trata-se, como se deduz, de outra hipótese de rompimento do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pelo advento de outra conduta que, tendo sido realizada, demonstra-se que tenha dado causa ao evento danoso. No caso, a conduta que vem a causar o dano, afastando por isso a relação de causalidade com respeito ao comportamento do fornecedor, é a conduta do próprio consumidor que tenha sido vítima do dano (culpa exclusiva da vítima) ou de qualquer outro terceiro com a mesma característica. Note-se que a exclusão da responsabilidade do fornecedor, nesse caso, opera-se apenas se o dano tiver sido causado por evento cuja causa deva-se apenas à própria conduta do consumidor ou de terceiro. Não há referir, portanto, a culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, ainda que se possa admitir, no caso concreto, a possibilidade de redução do quantum da indenização." (Curso de direito do consumidor / Bruno Miragem. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.)

Destarte, tenho que a deflagração do evento danoso concorreu por culpa exclusiva da parte autora, vez que solicitou o cancelamento do contrato 007037487125, sem demonstrar de forma cabal que tal atitude ocorreu em decorrência de orientação da demandada. De tal forma, fica afastada a má prestação de serviço, descaracterizando a obrigação de indenizar.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure / BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8000396-25.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Master S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000396-25.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO MASTER S.A.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.

Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000963-90.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-90.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de ÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Em sua contestação a parte ré afirma que a parte Autora é correntista do banco réu, sendo titular da conta corrente n° 20.764-0, aberta em 03/10/2019.
Aduz que a Autora firmou contrato de empréstimo (portabilidade) por meio de autoatendimento, onde foi financiado saldo devedor de R$ 9.324,25 reais.

A parte Ré, no intuito de afastar a pretensão autoral, junta documentos pessoais da parte Autora, instrumento contratual, termos de adesão, extratos de pagamentos e procuração pública. Tais provas, conferem credibilidade ao contrato ora discutido.

Nos casos de contratação em terminais de autoatendimento não existem contratos físicos assinados pelas partes. Nessas hipóteses, a contratação é realizada com a utilização de senha e cartão do cliente, sendo certo que a senha é pessoal e intransferível, e substitui a assinatura do titular.
Nesse contexto, as provas apresentadas pelo Requerido não deixam dúvidas quanto à regularidade da contratação.

Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de contratação mediante a utilização de cartão bancário e senha pessoal do correntista, resta configurada a culpa exclusiva deste pelos danos alegados, isentando-se de responsabilidade a instituição financeira.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. (...)" (AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) (grifo nosso);

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. (...) 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com" chip "e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido." (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) (grifo nosso)
No presente caso, não há sequer indícios da ocorrência de fraude ou de violação do sistema de segurança da instituição financeira, sendo imprescindíveis para configuração da falha na prestação de serviços pelo Requerido.
Portanto, a responsabilidade pelo evento é exclusiva da parte Autora.
Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pela Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente celebrou, bem como teve proveito econômico através do contrato de crédito em apreço.

Ressalta-se que eventual defeito no negócio jurídico (vício de consentimento: erro, dolo ou coação) deveria ter sido provado pela Parte Autora.
A inicial não traz nenhuma prova nesse sentido.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.

3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga
Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000386-78.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-78.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO DAYCOVAL S.A.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001129-25.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Raimunda Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001129-25.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 – DO MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tratam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu contrato de cartão de crédito consignado, mas está sofrendo com cobrança em decorrência do aludido serviço não requerido.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora requereu ou não o serviço de cartão de crédito junto ao banco demandado e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se que não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ocorre, todavia, que o Demandado não foi capaz de demonstrar nos autos a legitimidade das cobranças a título de cartão de crédito, haja vista que não anexou tempestivamente o instrumento contratual devidamente assinado pela a parte Autora acompanhado do documentos ordinariamente utilizados em operações bancárias similares a discutida no processo.
Oportuno colacionar julgado de análoga razão de decidir:
E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DÉBITO INEXISTENTE – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – JUROS – TERMO INICIAL – ÔNUS SUCUMBENCIAL – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. No caso, houve o desconto indevido na folha de pagamento do benefício do INSS, ante a inexistência do débito, razão pela qual a restituição dos valores é medida que se impõe. O entendimento dominante no c. STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, devidamente atualizado, e não em dobro, salvo prova da má-fé, o que não ocorreu no caso. Segundo entendimento consolidado no STJ, “não há falar em dano moral “in re ipsa” em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1682299/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.09.2020). Na hipótese dos autos, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve se dar a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ. (TJ-MT 10007382120218110044

MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 09/12/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021)

Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato para emissão de cartão de crédito não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para emissão de cartão de crédito, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.

2.6 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

Sendo assim, deverá a parte Ré proceder com a restituição em dobro de eventual valor descontado da conta da Autora.

O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável.

Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora réu, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade do autor.

Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.

Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.

Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) Declarar nulo o contrato de reserva de margem consignável objeto da lide;

b) condenar a parte ré a devolver, em dobro, eventual parcela descontada, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde os respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ);

c) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000389-33.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Amadia Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000389-33.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA AMADIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas, face a tramitação pelo rito da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Determino o cancelamento da audiência designada, com consequente exclusão da pauta.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001390-58.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose De Souza Leite
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001390-58.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE DE SOUZA LEITE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se ainda pretendem produzir outras provas e se desejam a marcação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado o desinteresse na fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse, designe-se audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001390-58.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose De Souza Leite
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n.º: 8001390-58.2021.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: JOSE DE SOUZA LEITE
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte Executada INTIMADA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de cumprimento do Despacho em ID: 435676403, apresentada pela parte exequente, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-08
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000459-84.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000459-84.2023.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Classe Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de conciliação e instrução, designada através de ato ordinatório, que será realizada no dia 11/04/2024, às 08:00 horas. Nova Soure, 8 de abril de 2024 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001334-25.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Daniele Dantas Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8001334-25.2021.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Classe Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: DANIELE DANTAS SANTOS

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de conciliação e instrução designada através de ato ordinatório, que será realizada no dia 11/04/2024, às 09:00 horas. Nova Soure, 8 de abril de 2024 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001394-61.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tais Santos De Jesus
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8001394-61.2022.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Classe Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: TAIS SANTOS DE JESUS

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, que será

realizada no dia 11/04/2024, às 10:00 horas. Nova Soure, 8 de abril de 2024 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001018-75.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Fernando Assuncao De Santana
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Wender Rodrigues Ocampos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-75.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: FERNANDO ASSUNCAO DE SANTANA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
REU: WENDER RODRIGUES OCAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
FERNANDO ASSUNÇÃO DE SANTANA, brasileiro, maior, casado, autônomo, portadora do RG nº. 0978045254, inscrita no CPF nº. 031.118.965-28, residente e domiciliada na Rua Quixabeirinha, nº71, Bairro: Centro - CEP: 48460-000 – Nova Soure – BA, veio à presença deste juízo ajuizar AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA Em desfavor de WENDER RODRIGUES O CAMPOS, pessoa física, portadora do CPF nº 036.435.991-96.
Alega a parte autora que:
“O autor é pessoa simples, honesta e trabalhadora, que sempre primou em buscar dignamente o sustento de sua família por meio de seus esforços cotidiano. Além do mais, o autor é titular da Conta Poupança junto ao Banco do Brasil onde com este sempre manteve relacionamento. Acontece Excelência, como de praxe, mesmo tendo poucos recursos, o requerente, sempre socorreu, financeiramente, seu irmão em momentos de emergências financeiras,, sempre recorrendo este às economias de seu irmão, como também, diversas vezes sempre o socorreu em contrapartida. Logo, Excelência, no dia 09/08/2022, por volta das 13:35:22, o requerente, recebera mensagens de Whatsapp do número 75 - 9878-2205, contendo a foto do seu irmão Ednando Assunção de Santana e ora peticionante no perfil, sendo que se tratava de pessoa estranha se passando pelo mesmo. Consoante extrai-se dos prints de conversas que seguem em anexo instruindo o presente feito, o individuo, se passando pelo irmão da vítima, relatara não estar conseguindo acessar seu pix pessoal, tendo em vista o fato do celular que se encontrava usando não estar cadastrado junto ao banco inerente a sua conta e em ato continuo pedira que a vítima procedesse com o depósito, via Pix, da importância de R$ 1.981,00 (mil novecentos e oitenta e um reais) para a chave PIX nº 036.435.991-96, vinculado a empresa Wender Rodrigues Ocampos (vide prints em anexo). Diante do contesto fático apresentado nas mensagens criminosas que induziram a vítima a erro, este, crente estar diante de um pedido de socorro formulado pelo seu irmão, não pensara duas vezes antes de proceder com a transferência do montante de R$ 1.981,00 para o PIX informado, vindo cair na real de que caira no golpe de ação criminosa apenas quando encontrara seu irmão pessoalmente, o qual, por sua vez, o acompanhara até a Delegacia de Policia Civil de Nova Soure para registrar um Boletim de Ocorrência (vide B.O em anexo). Assim sendo, é se sentindo vítima de ação criminosa, que vem o requerente perante este MM. Juízo pleitear medidas reparatórias embasadas nos fundamentos a seguir apresentadas”.
Requereu decisão liminar com o escopo de assegurar o resultado útil da lide.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamento e decido.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela parte requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1 . Barbosa Moreira2 ensina que “[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força”.
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da presença da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.
Deveras, no caso em tela a parte comprovou a transferência via pix para uma conta pertencente a pessoa desconhecida, que, ao que consta, se passou pelo irmão da vítima em conversa por aplicativo de mensagens.

O perigo de dano repousa na possibilidade de o suposto beneficiário da quantia gastar a quantia auferida ou mesmo de evadir-se para local incerto e não sabido.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao demandado, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que pode, a qualquer tempo, comprovado em juízo a legalidade do contrato discutido no feito, ser concedida a reversão desta decisão, desbloqueando-se a quantia de imediato.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, para determinar o bloqueio da quantia transferida no valor de R$ 1.981,00 (mil novecentos e oitenta e um reais), via SisBajud, bem como para, por meio dos sistemas correspondentes, localizar o endereço e os dados de contato do Requerido, WENDER RODRIGUES OCAMPOS (CPF nº 036.435.991-96).
Após, que o Requerido seja citado, nos moldes do despacho anterior.
Deve a parte autora juntar o comprovante de recolhimento de custas até o final do processo, sob pena de revogação desta liminar.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001018-75.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Fernando Assuncao De Santana
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Wender Rodrigues Ocampos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-75.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: FERNANDO ASSUNCAO DE SANTANA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
REU: WENDER RODRIGUES OCAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
FERNANDO ASSUNÇÃO DE SANTANA, brasileiro, maior, casado, autônomo, portadora do RG nº. 0978045254, inscrita no CPF nº. 031.118.965-28, residente e domiciliada na Rua Quixabeirinha, nº71, Bairro: Centro - CEP: 48460-000 – Nova Soure – BA, veio à presença deste juízo ajuizar AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA Em desfavor de WENDER RODRIGUES O CAMPOS, pessoa física, portadora do CPF nº 036.435.991-96.
Alega a parte autora que:
“O autor é pessoa simples, honesta e trabalhadora, que sempre primou em buscar dignamente o sustento de sua família por meio de seus esforços cotidiano. Além do mais, o autor é titular da Conta Poupança junto ao Banco do Brasil onde com este sempre manteve relacionamento. Acontece Excelência, como de praxe, mesmo tendo poucos recursos, o requerente, sempre socorreu, financeiramente, seu irmão em momentos de emergências financeiras,, sempre recorrendo este às economias de seu irmão, como também, diversas vezes sempre o socorreu em contrapartida. Logo, Excelência, no dia 09/08/2022, por volta das 13:35:22, o requerente, recebera mensagens de Whatsapp do número 75 - 9878-2205, contendo a foto do seu irmão Ednando Assunção de Santana e ora peticionante no perfil, sendo que se tratava de pessoa estranha se passando pelo mesmo. Consoante extrai-se dos prints de conversas que seguem em anexo instruindo o presente feito, o individuo, se passando pelo irmão da vítima, relatara não estar conseguindo acessar seu pix pessoal, tendo em vista o fato do celular que se encontrava usando não estar cadastrado junto ao banco inerente a sua conta e em ato continuo pedira que a vítima procedesse com o depósito, via Pix, da importância de R$ 1.981,00 (mil novecentos e oitenta e um reais) para a chave PIX nº 036.435.991-96, vinculado a empresa Wender Rodrigues Ocampos (vide prints em anexo). Diante do contesto fático apresentado nas mensagens criminosas que induziram a vítima a erro, este, crente estar diante de um pedido de socorro formulado pelo seu irmão, não pensara duas vezes antes de proceder com a transferência do montante de R$ 1.981,00 para o PIX informado, vindo cair na real de que caira no golpe de ação criminosa apenas quando encontrara seu irmão pessoalmente, o qual, por sua vez, o acompanhara até a Delegacia de Policia Civil de Nova Soure para registrar um Boletim de Ocorrência (vide B.O em anexo). Assim sendo, é se sentindo vítima de ação criminosa, que vem o requerente perante este MM. Juízo pleitear medidas reparatórias embasadas nos fundamentos a seguir apresentadas”.
Requereu decisão liminar com o escopo de assegurar o resultado útil da lide.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamento e decido.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela parte requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1 . Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força".
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da presença da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.
Deveras, no caso em tela a parte comprovou a transferência via pix para uma conta pertencente a pessoa desconhecida, que, ao que consta, se passou pelo irmão da vítima em conversa por aplicativo de mensagens.
O perigo de dano repousa na possibilidade de o suposto beneficiário da quantia gastar a quantia auferida ou mesmo de evadir-se para local incerto e não sabido.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao demandado, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que pode, a qualquer tempo, comprovado em juízo a legalidade do contrato discutido no feito, ser concedida a reversão desta decisão, desbloqueando-se a quantia de imediato.
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, para determinar o bloqueio da quantia transferida no valor de R$ 1.981,00 (mil novecentos e oitenta e um reais), via SisBajud, bem como para, por meio dos sistemas correspondentes, localizar o endereço e os dados de contato do Requerido, WENDER RODRIGUES OCAMPOS (CPF nº 036.435.991-96).
Após, que o Requerido seja citado, nos moldes do despacho anterior.
Deve a parte autora juntar o comprovante de recolhimento de custas até o final do processo, sob pena de revogação desta liminar.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001018-75.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Fernando Assuncao De Santana
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Wender Rodrigues Ocampos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure
Vara de Jurisdição Plena
Rua 1º de Junho, 243, Centro Nova Soure-BA.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº. CGJ-06/2016-GSEC da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DPJ de 17 de Maio de 2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso XI, na data de hoje, abro VISTA DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), Advogado(s) do reclamante: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA, pelo prazo que lhe(s) competir, para conhecimento e ou se manifestar SOBRE A CERTIDÃO ID 371200306 dos autos nº 8001018-75.2022.8.05.0181 (PJe), sendo esta apresentada tempestivamente. Do que para constar, faço este termo. Nova Soure(BA), 08/04/2024. Eu, MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS – Escrevente Técnica Judiciária, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000464-72.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Marques De Vasconcelos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000464-72.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:JOSEFA MARQUES DE VASCONCELOS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOSEFA MARQUES DE VASCONCELOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) instituição financeira ré BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também ali adjetivada.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, de parcelas de um suposto empréstimo consignado que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, bem como se abster de inscrever o nome da parte requerente em quaisquer dos órgãos que prestam serviços de proteção ao crédito – SPC/Serasa.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) INDEFIRO o requerimento de tutela provisória formulado pela parte autora.
c) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
d) Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:
d.1) Cite-se o Réu, no endereço constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
d.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
d.3) Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000934-11.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: K. D. S. S.
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Reu: A. A. D. S.
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000934-11.2021.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: KATIA DOS SANTOS SANTANA

Réu: REU: AILTON ALVES DOS SANTOS

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de conciliação e instrução designada através de ato ordinatório, que será realizada no dia 25/04/2024, às 11:00 horas. Nova Soure, 8 de abril de 2024 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000934-11.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: K. D. S. S.
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Reu: A. A. D. S.
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000934-11.2021.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: AUTOR: KATIA DOS SANTOS SANTANA

Réu: REU: AILTON ALVES DOS SANTOS

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de conciliação e instrução designada através de ato ordinatório, que será realizada no dia 25/04/2024, às 11:00 horas. Nova Soure, 8 de abril de 2024 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8000011-24.2017.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Executado: Moisés Da Silva Santos, Conhecido Como “da Lua”
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Responsável: Railda Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000011-24.2017.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISÉS DA SILVA SANTOS, conhecido como “DA LUA”
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos.

Devidamente citada, a parte executada não pagou nem tampouco apresentou justificativa, conforme Certidão de ID 204209436.
Instada a se manifestar, a genitora dos menores informou ter interesse no prosseguimento do feito, e que o Executado jamais pagou a pensão (Id. 360455846).

Em Id. 437776742, o Parquet pugnou pela decretação da prisão civil do Sr. Moisés da Silva Santos, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, ou até que ocorra o integral adimplemento da dívida alimentar, informou que o Executado permanece inadimplente da dívida alimentar exequenda, bem como apresentou planilha de débito atualizada (fls. 3 a 6).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a prioridade legal e urgência do presente processo – haja vista tratar-se de execução de verba alimentar de menor - passo a analisar os pedidos relativos ao prosseguimento da execução.

Inicialmente, verifico que a Requerente optou por acumular os pedidos de execução de alimentos provisórios pelos ritos do art. 528 do Código de Processo Civil, referentes às parcelas dos últimos três meses, e pelo rito do art. 523 do CPC, para cobrança das parcelas anteriores.

Ocorre que o executado não apresentou qualquer comprovante de pagamento, nem tampouco justificou a ausência de pagamento, apesar de devidamente citado, conforme certidão de ID 204209436.

Assim, diante da ausência de pagamento e de justificativa plausível para o atraso das parcelas de alimentos devidas às crianças Exequentes, entendo que o executado inadimpliu voluntária e inescusavelmente a obrigação de alimentar, sendo legítima a decretação de sua prisão civil.

Ressalte-se, por fim, que os valores excutidos pelo rito estabelecido no artigo 528 c/c 733 do CPC devem ser referentes ao período disposto na Súmula 309 do STJ, referentes às parcelas dos últimos três meses e as que se vencerem no curso do processo.

Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do NCPC, decreto a prisão civil do executado MOISÉS DA SILVA SANTOS, conhecido como “DA LUA”, pelo prazo de 90 (noventa) dias, subsistindo a ordem até que ocorra o integral adimplemento da dívida alimentar.

Ademais, a teor do §4º, do art. 528, do NCPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns. Expeça-se mandado de prisão, recolhendo-se o(a) executado(a) à Cadeia Pública.

No mandado deverá constar a contraordem de liberação automática, independentemente de nova decisão, caso comprovado o pagamento, nos termos do §6º, do art. 528, do NCPC.

Determino, ademais, a remessa da presente decisão ao Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que seja protestada, nos termos do art. 528, § 1º do NCPC.

Por fim, considerando a necessidade de medidas executivas para cobrança das parcelas anteriores vencidas e não pagas, haja vista, em relação a ela, a adoção do rito do art. 523 do CPC, DETERMINO que se proceda à consulta via SISBAJUD e RENAJUD.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC.

Dou a este despacho força de mandado/intimação/carta/ofício e penhora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001409-93.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Alexsandra Rodrigues Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001409-93.2023.8.05.0181
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-08

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000521-90.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8000521-90.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: TIM SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência c/c Danos Morais, com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência, proposta por JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, em face da ré TIM SA, ali também adjetivado.

Alegou o(a) Demandante, em suma, que fora indevidamente inscrita(a) nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome no referido Cadastro de Proteção ao Crédito e pugna pela inversão do ônus da prova.
Juntou documentos hábeis à propositura da ação, em especial o comprovante de inscrição no SCR.
É a breve síntese dos fatos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
Deve-se notar que a presente ação tem natureza declaratória negativa, pela qual o ônus da prova não se distribui na forma prevista no artigo 373 do NCPC, pois a parte requerente pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado.
Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a parte requerida, e não a parte requerente, como de praxe. Ocorre que, diante da versão trazida pela parte demandante, esta magistrada está convencida da probabilidade do direito da Autora, mormente em se considerando que há documento demonstrando a prova da negativação.
Ademais, revela-se flagrante o perigo de dano, no que se refere à negativação do nome da Autora no SCR, tendo em vista que a continuidade da restrição operada, além de macular diuturnamente o seu direito de crédito, macula o seu nome e a sua imagem.
Por fim, observo que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ora, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Neste particular, considerando a verossimilhança das alegações autorais, é recomendada a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 6º, VIII, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Ante o exposto:
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
a) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte Requerida proceda à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Intime-se o Réu acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000527-97.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Maria Moreira Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8000527-97.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:ANA MARIA MOREIRA DA CRUZ
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência, proposta por ANA MARIA MOREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ali também adjetivado.
Alegou o(a) Demandante, em suma, que fora indevidamente inscrita(a) nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Requer a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome no referido Cadastro de Proteção ao Crédito e pugna pela inversão do ônus da prova.
Juntou documentos hábeis à propositura da ação, em especial o comprovante de inscrição no SCR.
É a breve síntese dos fatos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que presentes se encontram os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada.
Deve-se notar que a presente ação tem natureza declaratória negativa, pela qual o ônus da prova não se distribui na forma prevista no artigo 373 do NCPC, pois a parte requerente pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado.
Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a parte requerida, e não a parte requerente, como de praxe. Ocorre que, diante da versão trazida pela parte demandante, esta magistrada está convencida da probabilidade do direito da Autora, mormente em se considerando que há documento demonstrando a prova da negativação.
Ademais, revela-se flagrante o perigo de dano, no que se refere à negativação do nome da Autora no SCR, tendo em vista que a continuidade da restrição operada, além de macular diuturnamente o seu direito de crédito, macula o seu nome e a sua imagem.
Por fim, observo que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ora, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Neste particular, considerando a verossimilhança das alegações autorais, é recomendada a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 6º, VIII, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Ante o exposto:
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
a) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte Requerida proceda à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Intime-se o Réu acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
d) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8000398-29.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tiago Sune Coelho Silva (OAB:RS78478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000398-29.2023.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 10/05/2023 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 20 de abril de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8000207-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Francisco Da Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
COMARCA DE NOVA SOURE
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
A
BANCO C6 S.A. - CNPJ: 31.872.495/0001-72 (REU)

Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Com a presente fica a parte requerida acima CITADA E INTIMADA, através de seu representante legal, para os termos da presente ação e comparecer telepresencialmente a audiência de conciliação designada por ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada

a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/05/2023 15:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 21 de abril de 2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000300-44.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000300-44.2023.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 10/05/2023 14:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 20 de abril de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001558-89.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ivan Aderbal De Souza

Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Annanda Elen Silva Santana (OAB:BA75818)
Reu: Amarildo Marques Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001558-89.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem]
AUTOR:IVAN ADERBAL DE SOUZA
RÉU: AMARILDO MARQUES PEREIRA

DECISÃO
1. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça.
Ao cartório, em razão das informações prestadas na petição de Id. 419593085, acolho a emenda à inicial, ao tempo que determino: I - a exclusão do polo passivo a pessoa de nome AMARILDO MARQUES PEREIRA, passando-se a incluir e substituir pelo autor dos fatos de nome: ADILSON ALEXANDRE DANTAS, inscrito no CPF nº 944.843.095-72, podendo ser citado no endereço: Rua Gastao Raul F. Bosquet, nº 00320 Bairro J.O IPE, CEP: 05.797-000, São Paulo – SP.
2. Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:
2.1) Cite-se o Réu, no endereço constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
2.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
2.3)Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
3. Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Atribuo a presente decisão, força de mandado.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000398-29.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tiago Sune Coelho Silva (OAB:RS78478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-29.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANGELIA XAVIER DE BRITO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): TIAGO SUNE COELHO SILVA (OAB:RS78478)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

2.3 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.

Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.

Ademais, seria impossível a autora fazer prova de fato negativo, ou seja, demonstrar que não celebrou o contrato. Mas, seria perfeitamente viável ao banco réu a produção de prova de fato positivo, de que a autora teria entabulado a avença, pois, caso, de fato, assim tenha ocorrido, o banco réu necessariamente possui o instrumento do contrato, ainda que proveniente de portabilidade.

Com efeito, observa-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.

Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.

Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.

Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.

Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.

2.4 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.5 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado,

a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE

DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
c)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001046-77.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Das Gracas De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001046-77.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001046-77.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Das Gracas De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001046-77.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000207-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Francisco Da Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-81.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.

2.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Com efeito, observa-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.

Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBI-

LIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)
Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais): EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
c) Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000300-44.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000300-44.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Com efeito, observa-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.

2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUE-

CIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais): EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

b)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;

c)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000256-25.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena De Aquino
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-25.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA HELENA DE AQUINO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MARIA HELENA DE AQUINO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) instituição financeira ré BANCO PAN S.A, também ali adjetivada.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, de parcelas de um suposto empréstimo consignado que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, bem como que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente em quaisquer dos órgãos que prestam serviços de proteção ao crédito – SPC/Serasa.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há mais de 01 (um) ano atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) INDEFIRO o requerimento de tutela provisória formulado pela parte autora.
c) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
d) Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:
d.1) Cite-se o Réu, no endereço constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
d.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
d.3)Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão, força de mandado.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000322-05.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Eladio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000322-05.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) instituição financeira ré BANCO PAN S.A, também ali adjetivada.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, de parcelas de dois supostos empréstimos consignados que não foi por ela contratados.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há mais de 01 (um) ano atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) INDEFIRO o requerimento de tutela provisória formulado pela parte autora.
c) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
d) Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:
d.1) Cite-se o Réu, no endereço constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
d.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
d.3)Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão, força de mandado.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000398-34.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000398-34.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Tarifas]
Autor: RECORRENTE: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001905-64.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Ginesio De Jesus Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001905-64.2019.8.05.0181
Classe Assunto: [Capitalização / Anatocismo]
Autor: AUTOR: JOSE GINESIO DE JESUS SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 8 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001084-55.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Marileide Andrade Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure
Vara de Jurisdição Plena
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Cep- 48.460-000, Nova Soure-BA.

Telefone: 75-3437-2288, e-mail: aborsilva@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001084-55.2022.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
POLO ATIVO: Nome: MARILEIDE ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: Rua José Anchieta, 60, Torre, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000

POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara, Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designo Audiência de Instrução para o dia 12/07/2023 13:00 horas;
2 - Ficam as partes e seus advogados advertidos de que a audiência ocorrerá, presencialmente, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Nova Soure;
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (75) 3437-2288, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure (BA), 20 de junho de 2023.

FRANK EVE DO NASCIMENTO PEREIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001188-52.2019.8.05.0181 Interdição/curatela
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Karen Dulcelina Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Requerido: Edna Dulcelina Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Nova Soure/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure
Vara de Jurisdição Plena
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Cep- 48.460-000, Nova Soure-BA.
Telefone: 75-3437-2288, e-mail: aborsilva@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001188-52.2019.8.05.0181
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
POLO ATIVO: Nome: KAREN DULCELINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Natal, 03, Torre, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000

POLO PASSIVO: Nome: EDNA DULCELINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Natal, 03, Torre, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara, Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designo Audiência de Instrução para o dia 04/10/2023 13:00 horas;
2 - Ficam as partes e seus advogados advertidos de que a audiência ocorrerá, presencialmente, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Nova Soure;
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (75) 3437-2288, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure (BA), 12 de setembro de 2023.

Bel ª SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA
TÉCNICA JUDICIÁRIA - BACHARELA EM DIREITO
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001188-52.2019.8.05.0181 Interdição/curatela
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Karen Dulcelina Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Requerido: Edna Dulcelina Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Nova Soure/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure
Vara de Jurisdição Plena
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Cep- 48.460-000, Nova Soure-BA.
Telefone: 75-3437-2288, e-mail: aborsilva@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001188-52.2019.8.05.0181
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
POLO ATIVO: Nome: KAREN DULCELINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Natal, 03, Torre, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000

POLO PASSIVO: Nome: EDNA DULCELINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Natal, 03, Torre, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara, Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designo Audiência de Instrução para o dia 04/10/2023 13:00 horas;
2 - Ficam as partes e seus advogados advertidos de que a audiência ocorrerá, presencialmente, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Nova Soure;
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (75) 3437-2288, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure (BA), 12 de setembro de 2023.

Bel ª SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA
TÉCNICA JUDICIÁRIA - BACHARELA EM DIREITO
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001521-62.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Valdo Rodrigues
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001521-62.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:JOSE VALDO RODRIGUES
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOSE VALDO RODRIGUES, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de oito empréstimos consignados, que não foram por ela contratados.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, conforme esmiuçado na inicial, nota-se que o contrato referente ao Nº: 183805112 aparece duas vezes, com a situação “ativo” e “excluído”, não sendo possível verificar a real situação do referido contrato. Ademais, o extrato bancário encontra-se datado há quase 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação designada (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001521-62.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Valdo Rodrigues

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001521-62.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:JOSE VALDO RODRIGUES
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOSE VALDO RODRIGUES, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de oito empréstimos consignados, que não foram por ela contratados.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, conforme esmiuçado na inicial, nota-se que o contrato referente ao Nº: 183805112 aparece duas vezes, com a situação “ativo” e “excluído”, não sendo possível verificar a real situação do referido contrato. Ademais, o extrato bancário encontra-se datado há quase 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação designada (Lei nº 9.099/95);

e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001204-64.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonia Araujo Dos Santos Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo n.º: 8001204-64.2023.8.05.0181
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-10-02
FRANK EVE DO NASCIMENTO PEREIRA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000797-68.2017.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luciano Xavier Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Processo n.º: 8000797-68.2017.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Recurso Inominado, ID de Nº90816495, apresentado pela parte ré, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2022-05-31

Auda Borges da Silva
Escrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001341-46.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Gilberto Dos Santos Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001341-46.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Cartão de Crédito]
AUTOR:GILBERTO DOS SANTOS SANTANA
RÉU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por GILBERTO DOS SANTOS SANTANA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BMG SA.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de um cartão de crédito, na modalidade RMC, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há quase 06

(seis) meses atrás. Ademais, em Id. 416844815 o réu apresentou o suposto contrato, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação designada (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000207-18.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ambrosio Jose Rodrigues
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000207-18.2022.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: AMBROSIO JOSE RODRIGUES

Réu: REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de instrução designada através de ato ordinatório, que será realizada no dia 21/09/2023, às 09:20 horas. Nova Soure, 31 de agosto de 2023 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 31 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000207-18.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ambrosio Jose Rodrigues
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423

COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000207-18.2022.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: AMBROSIO JOSE RODRIGUES

Réu: REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de instrução designada através de ato ordinatório, que será realizada no dia 21/09/2023, às 09:20 horas. Nova Soure, 31 de agosto de 2023 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 31 de agosto de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001622-36.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE NOVA SOURE
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Instrução - Videoconferência para o dia 22/09/2023 às 11:30, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS. LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/910125 . Nova Soure, 4 de setembro de 2023. Eu, Auda Borges da Silva, Escrivã dos Feitos Cíveis.
OBS: Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
Se o acesso for por computador deverá ser feito soltando este https://call.lifesizecloud.com/910125, navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual qual seja:910125,e entrar na reunião.
Nova Soure/Bahia, 4 de setembro de 2023.
Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001622-36.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE NOVA SOURE
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Instrução - Videoconferência para o dia 22/09/2023 às 11:30, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS. LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/910125 . Nova Soure, 4 de setembro de 2023. Eu, Auda Borges da Silva, Escrivã dos Feitos Cíveis.
OBS: Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
Se o acesso for por computador deverá ser feito soltando este https://call.lifesizecloud.com/910125, navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual qual seja:910125,e entrar na reunião.
Nova Soure/Bahia, 4 de setembro de 2023.
Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000558-20.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Domingos Pereira De Jesus
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Caixa Beneficente Dos Servidores Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-20.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por DOMINGOS PEREIRA DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL (CBSB).
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão do desconto de parcelas de uma contribuição denominada “DEB CBSB”, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a contribuição denominada “DEB CBSB”.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.

b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;
c) Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:

c.1) Cite-se o Réu, no endereço constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
c.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
c.3) Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão, força de mandado.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000559-05.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Domingos Pereira De Jesus
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000559-05.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE JESUS

Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por DOMINGOS PEREIRA DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão do desconto de parcelas de uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO AAPB”.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.

b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;
c) Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:

c.1) Cite-se o Réu, no endereço constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
c.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
c.3) Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão, força de mandado.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000323-87.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Eladio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000323-87.2023.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 10/05/2023 12:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 20 de abril de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8000323-87.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Eladio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Citação:
COMARCA DE NOVA SOURE
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

A
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (REU)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Com a presente fica a parte requerida acima CITADA E INTIMADA, através de seu representante legal, para os termos da presente ação e comparecer telepresencialmente a audiência de conciliação designada por ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Conciliação para o dia 10/05/2023 12:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 20 de abril de 2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000402-66.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000402-66.2023.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 09/05/2023 15:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 19 de abril de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000501-02.2024.8.05.0181 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Josivan Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000501-02.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos para despacho inicial.
Analisando detidamente os autos, notadamente o conteúdo da petição inicial em ID 437654504, verifica-se que a parte Ré tem domicílio em Município diverso, qual seja, Ribeira do Amparo/BA, localidade que não faz parte da competência desta comarca.
Sobre o assunto, dispõe Art. 64, § 1º do CPC:
Art. 4º A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Nessa esteira, há entendimento acerca do princípio do juiz natural, vejamos:
“Fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CR/88, usar de artifício para escolher deliberadamente o juízo reputado como mais conveniente para apreciar a demanda” - RMS 20576/RJ. Em decisão monocrática, negado provimento ao recurso”. (Agravo de Instrumento Nº 70060965654, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/08/2014).
Com efeito, o próprio contrato e a notificação extrajudicial juntados aos autos comprovam que a parte Ré reside em Município diverso, conforme Id. 437657065 e 437657072.
A Lei 10.845/2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, estabelece que, até que seja instalada Comarca em Ribeira do Amparo - BA, o município permanecerá reunido à Comarca Única de Cipó – BA.
Ante o exposto, com fulcro no no art. 21 da Lei 10.845/2007 e no Princípio Constitucional do Juiz Natural, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo para processar e julgar a causa, determinando, por conseguinte, a REMESSA dos presentes autos ao Juízo de Cipó, o qual engloba, em sua competência, o município de Ribeira do Amparo, cidade de domicílio da parte Ré.
Tudo cumprido, arquive-se.
P. I. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001342-31.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Gilberto Dos Santos Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8001342-31.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:GILBERTO DOS SANTOS SANTANA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000512-65.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Manoel Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO Nº: 8000512-65.2023.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MANOEL DANTAS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Títular desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 23/02/2024 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 16 de janeiro de 2024.

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8001310-26.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josefa Edilene De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8001310-26.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:JOSEFA EDILENE DE JESUS
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000004-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Lins Pereira De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8000004-85.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MARIA LINS PEREIRA DE SOUZA
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8001626-39.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Das Gracas Moreira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001626-39.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MARIA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MARIA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS , qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão do desconto de parcelas de quatro empréstimos consignados que não foram por ela contratados.

Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora dos contratos ativos.

Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.

Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).

Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.

Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.

Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o(a) Requerido(a) se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente aos contratos de nº 158393337 e 186774013.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.

Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000401-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000401-81.2023.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 09/05/2023 16:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 19 de abril de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000403-51.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000403-51.2023.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 09/05/2023 15:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nova Soure/Bahia, 19 de abril de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001066-97.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ester Alves Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ESTER ALVES PEREIRA
RÉU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
PROCESSO Nº 8001066-97.2023.8.05.0181
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca e Conforme Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de março de 2022, Art. 6º, as audiências de CONCILIAÇÂO poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), presencialmente ou em formato híbrido, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência designada neste ato para o dia 30/10/2023 09:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Nova Soure/Bahia, 25 de setembro de 2023.
BELª SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA
Técnica Judiciária - Bacharela em Direito
Cadastro Nº 900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000103-26.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ceia-centro De Estudos Integrados E Acoes Sociais
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-26.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CEIA-CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS E ACOES SOCIAIS
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em que pese a parte autora já não tenha manifestado réplica à contestação, e no intuito de oportunizar iguais condições aos envolvidos no processo, informem as partes, em 10 (dez) dias, se há interesse na produção de prova oral.
Com manifestação positiva, o Cartório deverá incluir em pauta de audiência de Instrução.

Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nova Soure, BA.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000917-38.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Lazaro Cruz Da Cunha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LAZARO CRUZ DA CUNHA
RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outros
PROCESSO Nº 8000917-38.2022.8.05.0181
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência designada neste ato para o dia 19/05/2023 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. . Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nova Soure/Bahia, 18 de abril de 2023.
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - Escrevente

Cadastro nº 969.791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000917-38.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Lazaro Cruz Da Cunha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LAZARO CRUZ DA CUNHA
RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outros
PROCESSO Nº 8000917-38.2022.8.05.0181
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes CITADAS/INTIMADAS da audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência designada neste ato para o dia 19/05/2023 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. . Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nova Soure/Bahia, 18 de abril de 2023.
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - Escrevente
Cadastro nº 969.791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000841-14.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Julieta Aragao De Oliveira
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000841-14.2022.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação Videoconferência para o dia 11/10/2022 10:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 20 de setembro de 2022.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
CITAÇÃO
8000841-14.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Julieta Aragao De Oliveira
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
COMARCA DE NOVA SOURE
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
A
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (REU)

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Com a presente fica a parte requerida acima CITADA E INTIMADA, através de seu representante legal, para os termos da presente ação e comparecer telepresencialmente a audiência de conciliação designada por ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/10/2022 10:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com

a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 20 de setembro de 2022
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000735-52.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Andrade Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO Nº: 8000735-52.2022.8.05.0181
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Títular desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22/02/2024 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 16 de janeiro de 2024.

Maria Leonora do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000095-49.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rosalia Maria Dos Santos Castro
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo n.º: 8000095-49.2022.8.05.0181
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]
Autor: AUTOR: ROSALIA MARIA DOS SANTOS CASTRO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração, ID de Nº326675700, apresentado pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-07-27
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000374-98.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Neuza Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8000374-98.2023.8.05.0181
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais, razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 10/05/2023 10:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 20 de abril de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
DE ORDEM DESTE JUÍZO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000268-39.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rosalia Pereira Dos Santos Brito
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE NOVA SOURE
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Instrução - Videoconferência para o dia 22/09/2023 às 09:30, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS. LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/910125 . Nova Soure, 4 de setembro de 2023. Eu, Auda Borges da Silva, Escrivã dos Feitos Cíveis.
OBS: Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
Se o acesso for por computador deverá ser feito soltando este https://call.lifesizecloud.com/910125, navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual qual seja:910125,e entrar na reunião.
Nova Soure/Bahia, 4 de setembro de 2023.
Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000268-39.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rosalia Pereira Dos Santos Brito
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE NOVA SOURE
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada audiência de Instrução - Videoconferência para o dia 22/09/2023 às 09:30, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS. LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA, qual seja: https://call.lifesizecloud.com/910125 . Nova Soure, 4 de setembro de 2023. Eu, Auda Borges da Silva, Escrivã dos Feitos Cíveis.
OBS: Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
Se o acesso for por computador deverá ser feito soltando este https://call.lifesizecloud.com/910125, navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual qual seja:910125,e entrar na reunião.
Nova Soure/Bahia, 4 de setembro de 2023.
Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001064-30.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure

Autor: Ester Alves Pereira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-30.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ESTER ALVES PEREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a juntada da Ata da AIJ.
Após, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001064-30.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ester Alves Pereira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-30.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ESTER ALVES PEREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a juntada da Ata da AIJ.
Após, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000535-74.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Roberlon Dos Reis Cardoso
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000535-74.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR:ROBERLON DOS REIS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ROBERLON DOS REIS CARDOSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme alegações constantes da petição inicial.
Aduz que recebeu do INSS o benefício de Auxílio Doença Previdenciário (NB 6411394265) no período de 20/10/2022 à 14/11/2022, tendo o INSS cessado o benefício em razão da reabilitação profissional.
Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar ao réu restabelecer imediatamente o benefício previdenciário ora guerreado e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.
É o breve relato. Decido.
Preliminarmente, DEFIRO o benefício da gratuidade processual à parte autora.
A documentação acostada à inicial não é suficiente ao ponto de poder, num juízo de cognição sumária, evidenciar a plausibilidade do direito da parte demandante.
Entendo que se faz necessário a vinda aos autos de maiores esclarecimentos, a serem oferecidos pelo requerido, sobre o procedimento administrativo do benefício vindicado para se verificar a ilegitimidade do ato administrativo que cessou o benefício naquela seara, revelando-se, outrossim, indispensável a instrução da causa para se aferir a qualidade de segurado especial da parte demandante.
Assim, não restando preenchido um dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC (probabilidade do direito), INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada.
Cite-se a parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Inexistindo acordo e havendo pretensão resistida, fica deste já determinada, independente de novo pronunciamento judicial:
Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica, a qual terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção ou restabelecimento do benefício pleiteado, ou, se for o caso, de outro benefício por incapacidade. Deverá o perito responder aos quesitos dispostos na quesitação padrão do INSS, disponível no cartório cível, além daqueles eventualmente formulados pelas partes.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. No mesmo prazo, deverá o INSS adiantar os honorários periciais abaixo fixados e juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.
Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. Isadora Anjos Zottoli, CREMEB 35742, inscrita no quadro de peritos da Justiça Federal, a qual deverá ser intimada para que manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concordância com a nomeação e com o valor dos honorários abaixo fixados, além de indicar data, hora e local da perícia, ciente de que terá o prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da realização do ato, para entregar do laudo, de forma digitada.
Fixo, assim, os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), os quais serão pagos pelo INSS, conforme acima determinado, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC. Fica, no entanto, facultado à parte adiantar os honorários, para posterior acerto ao final do processo.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
JUNTADO O LAUDO:
a) intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) intime-se o INSS, para, querendo, apresentar proposta de acordo e manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar se ainda deseja produzir outras provas;
c) após a manifestação do INSS, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar as provas que ainda pretende produzir;
d) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.

Publique-se.
Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício para todos os fins em direito admitidos.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001059-08.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-08.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração “não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório”.(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001059-08.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Manoel Dos Santos

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-08.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração “não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório”.(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001203-79.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonia Araujo Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001203-79.2023.8.05.0181

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).

Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, investimentos, transferências, saques, seguros e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora e revogo a medida liminar deferida, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001203-79.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonia Araujo Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001203-79.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."

Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:

"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).

Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, investimentos, transferências, saques, seguros e etc…

Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:

TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)

Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.

3. DO DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora e revogo a medida liminar deferida, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000476-86.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-86.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO CETELEM S.A.
Em petição de ID437166171 a parte pugnou pela desistência da ação, em decorrência de erro na distribuição da ação em curso.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido de desistência da demanda, tendo em vista a constatação de um erro de distribuição na distribuição da presente, conforme relatado pela parte autora.
Ademais, dispensa-se a anuência de outras partes, na medida em que não houve a citação da parte requerida.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vonta-

de de recorrer", certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001561-78.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Mariete Telma Da Conceicao Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-78.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIETE TELMA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
Ressalta-se que não há o que se falar em perda do objeto da ação, já que não há provas nos autos da devolução dos valores descontados a título do empréstimo impugnado.
2.3 DA CONEXÃO
Não comporta acolhimento a preliminar de conexão ventilada pela empresa acionada. Ao realizar busca sistêmica no PJe, verificou-se que os objetos/contratos das ações reputadas na peça de defesa, são diferentes.
2.4 DA PRESCRIÇÃO:
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.
Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende "a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário" com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
2.5 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.6 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não os referidos empréstimos consignados fornecidos pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de supostos empréstimos contratados do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado os empréstimos consignados.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos empréstimos, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Inicialmente, observa-se que o comprovante de endereço anexado junto ao contrato foi emitido três anos antes da assinatura do contrato.
Dessa forma, vê-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.7 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.8 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00

(quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte de-

mandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
c)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001561-78.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Mariete Telma Da Conceicao Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-78.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIETE TELMA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
Ressalta-se que não há o que se falar em perda do objeto da ação, já que não há provas nos autos da devolução dos valores descontados a título do empréstimo impugnado.
2.3 DA CONEXÃO
Não comporta acolhimento a preliminar de conexão ventilada pela empresa acionada. Ao realizar busca sistêmica no PJe, verificou-se que os objetos/contratos das ações reputadas na peça de defesa, são diferentes.
2.4 DA PRESCRIÇÃO:
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.
Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
2.5 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.6 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não os referidos empréstimos consignados fornecidos pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de supostos empréstimos contratados do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado os empréstimos consignados.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos empréstimos, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Inicialmente, observa-se que o comprovante de endereço anexado junto ao contrato foi emitido três anos antes da assinatura do contrato.
Dessa forma, vê-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.

Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.7 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.8 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado,

fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRA-

ÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)
Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
c)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte

adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000323-87.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Eladio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-87.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA PRESCRIÇÃO
A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, prevista do Código de Defesa do Consumidor , cuja obrigação é de trato sucessivo, sendo o seu termo inicial a data correspondente ao vencimento da última parcela do empréstimo
EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS- ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE

TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESCONTO DE CADA PARCELA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo da prescrição corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário da autora (...).](TJ –MS- APL: 08021919220168120008 MS 0802191 -92.2016.8.12.0008, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2° Câmara Cível)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
Sendo assim, rejeito a prejudicial de prescrição, já que a contagem tem início na data do último desconto realizado (07/10/2023), e no caso dos autos a demanda foi judicializada em 14/03/2023.
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Com efeito, Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença não foi celebrada no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para cidade distante de onde mora com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existên-

cia do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.

2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.

Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO,

SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES

DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais): EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco da parte Autora, diante da desnecessidade do referido ato, já que os valores do contrato comprovadamente creditado em favor do Autor, serão deduzidos conforme prevê o dispositivo desta sentença.

Ressalta-se que a referida dedução só irá acontecer caso a parte Autora não comprove que realizou a devolução diretamente ao banco ou não tenha depositado em juízo.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;

b) Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000323-87.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Eladio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-87.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA PRESCRIÇÃO
A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, prevista do Código de Defesa do Consumidor , cuja obrigação é de trato sucessivo, sendo o seu termo inicial a data correspondente ao vencimento da última parcela do empréstimo
EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS- ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESCONTO DE CADA PARCELA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo da prescrição corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário da autora (...).](TJ –MS- APL: 08021919220168120008 MS 0802191 -92.2016.8.12.0008, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2° Câmara Cível)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
Sendo assim, rejeito a prejudicial de prescrição, já que a contagem tem início na data do último desconto realizado (07/10/2023), e no caso dos autos a demanda foi judicializada em 14/03/2023.
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da

controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Com efeito, Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença não foi celebrada no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para cidade distante de onde mora com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.

Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País

e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco da parte Autora, diante da desnecessidade do referido ato, já que os valores do contrato comprovadamente creditado em favor do Autor, serão deduzidos conforme prevê o dispositivo desta sentença.
Ressalta-se que a referida dedução só irá acontecer caso a parte Autora não comprove que realizou a devolução diretamente ao banco ou não tenha depositado em juízo.

3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
b) Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000004-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Lins Pereira De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-85.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA LINS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.3 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos.
2.4 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.5 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Com efeito, observa-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.6 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.7 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.

No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PAS-

SIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;

b)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000004-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Lins Pereira De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-85.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA LINS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.

Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.

Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.

Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.

Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.

Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.

2.3 DA INÉPCIA DA INICIAL

Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos.

2.4 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

2.5 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.

Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.

Com efeito, observa-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia.

Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.

Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.

Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.

Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.

2.6 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.7 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUE-

CIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais): EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;

b)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000401-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-81.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANGELIA XAVIER DE BRITO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.4 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:
Cumpre salientar que não evidencia-se, no presente caso, a configuração da litigância de má-fé, vez que encontram-se ausentes indícios da atuação dolosa do acionante, ocasionando prejuízos a parte contrária. Observa-se a legitimidade do pleito autoral.
Salienta-se que de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser provada ou apresentar fortes indícios da sua presença.
2.5 DA CONEXÃO

Não comporta acolhimento a preliminar de conexão ventilada pela empresa acionada. Ao realizar busca sistêmica no PJe, verificou-se que os objetos/contratos das ações reputadas na peça de defesa, são diferentes.
2.6 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Com efeito, observa-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.7 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.8 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando

arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
c)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000401-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-81.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANGELIA XAVIER DE BRITO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.4 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:
Cumpre salientar que não evidencia-se, no presente caso, a configuração da litigância de má-fé, vez que encontram-se ausentes indícios da atuação dolosa do acionante, ocasionando prejuízos a parte contrária. Observa-se a legitimidade do pleito autoral.
Salienta-se que de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser provada ou apresentar fortes indícios da sua presença.
2.5 DA CONEXÃO
Não comporta acolhimento a preliminar de conexão ventilada pela empresa acionada. Ao realizar busca sistêmica no PJe, verificou-se que os objetos/contratos das ações reputadas na peça de defesa, são diferentes.
2.6 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.

Com efeito, observa-se que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência emitido em período contemporâneo à celebração do negócio.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.7 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.8 DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO

ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)
Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b)Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;
c)Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure, data e assinatura registradas eletronicamente.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000315-76.2024.8.05.0181 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: V. F. D. R. C.
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Requerente: J. A. L. D. C.
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000315-76.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: VANUZIA FERREIRA DOS REIS COSTA e outros
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS SEM PARTILHA DE BENS proposta por VANUZIA FERREIRA DOS REIS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA COSTA, todos devidamente qualificados na exordial.
Termos do acordo em petição de ID 433313785.
Aberta vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC, este pugnou pela homologação do acordo tabulado.
É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vis-

tas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, manifestaram o firme propósito em se divorciarem, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
No presente caso, vislumbro também que o quanto composto pelas partes atendeu aos interesses do filho menor, motivo pelo qual verifico não haver nenhum fato impeditivo para homologação do acordo firmado.
Ademais, tendo em vista que a Requerentes manifestou seu firme propósito em voltar a usar o seu nome de solteira, direito personalíssimo que lhe assiste, nos termos do art. 1.578, §1º do CC, homologo o pleito também nesse sentido, passando a requerente a se chamar: VANUZIA FERREIRA DOS REIS.
Assim, ante todo o exposto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no acordo de ID 433313785, bem como DECRETO o divórcio entre VANUZIA FERREIRA DOS REIS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA COSTA, passando aquela a adotar doravante seu nome de solteira, qual seja, VANUZIA FERREIRA DOS REIS, julgando assim extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, contudo, observe-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do §3° do artigo 98 do CPC.
Servirá a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo o Oficial proceder à margem do assento de casamento registrado, consignando o divórcio do casal, bem como procedendo às mudanças registrais necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000315-76.2024.8.05.0181 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: V. F. D. R. C.
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Requerente: J. A. L. D. C.
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000315-76.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: VANUZIA FERREIRA DOS REIS COSTA e outros
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS SEM PARTILHA DE BENS proposta por VANUZIA FERREIRA DOS REIS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA COSTA, todos devidamente qualificados na exordial.
Termos do acordo em petição de ID 433313785.
Aberta vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC, este pugnou pela homologação do acordo tabulado.
É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, manifestaram o firme propósito em se divorciarem, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.

No presente caso, vislumbro também que o quanto composto pelas partes atendeu aos interesses do filho menor, motivo pelo qual verifico não haver nenhum fato impeditivo para homologação do acordo firmado.
Ademais, tendo em vista que a Requerentes manifestou seu firme propósito em voltar a usar o seu nome de solteira, direito personalíssimo que lhe assiste, nos termos do art. 1.578, §1º do CC, homologo o pleito também nesse sentido, passando a requerente a se chamar: VANUZIA FERREIRA DOS REIS.
Assim, ante todo o exposto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no acordo de ID 433313785, bem como DECRETO o divórcio entre VANUZIA FERREIRA DOS REIS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA COSTA, passando aquela a adotar doravante seu nome de solteira, qual seja, VANUZIA FERREIRA DOS REIS, julgando assim extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, contudo, observe-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do §3° do artigo 98 do CPC.
Servirá a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo o Oficial proceder à margem do assento de casamento registrado, consignando o divórcio do casal, bem como procedendo às mudanças registrais necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000539-14.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Gabriela Dos Anjos
Reu: Oziel Martins De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000539-14.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) / [Violência Doméstica Contra a Mulher, Vias de fato]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: OZIEL MARTINS DE CERQUEIRA

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra OZIEL MARTINS DE CERQUEIRA como incurso nas penas do art. 129, § 9 do Código Penal Brasileiro.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos “Sete W dourados da criminalística”, sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos “Sete W dourados da criminalística” (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demons-

trativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 438163870.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).

Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Lado outro, acolho o requerimento ministerial, ao tempo em que determino: I - sejam expedidos ofícios à Justiça Federal, à Vara de Execuções Penais, ao CEDEP, e ao Cartório Criminal desta comarca, solicitando os antecedentes criminais do Denunciado.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000294-03.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. N. S.
Terceiro Interessado: T. H. D. M. S.
Reu: T. B. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000294-03.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Estupro de vulnerável, Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA FILHO

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA FILHO como incurso nas penas dos arts. 217-A, caput, do Código Penal e 244-B do ECA, em concurso material (art. 69 do CP).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos “Sete W dourados da criminalística”, sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos “Sete W dourados da criminalística” (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: “A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por ‘situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato’. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende” (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”.

A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 432708409.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000828-78.2023.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Israel Martins De Oliveira
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edileide Maria De Jesus
Vitima: L. M. D. J. A.
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000828-78.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Réu ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.
Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado.
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".
Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO RÉU ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA, o Advogado BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE– OAB-BA, n. 62.630, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure – BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000254-21.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Matos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Dt Nova Soure
Reu: Erico Batista Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000254-21.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ERICO BATISTA ARAGAO

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra ERICO BATISTA ARAGAO como incurso nas penas do art. 24- A da Lei nº 11.340/2006.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos “Sete W dourados da criminalística”, sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos “Sete W dourados da criminalística” (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: “A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por ‘situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato’. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende” (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”.
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 431518510.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.

Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000273-27.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Nova Soure
Terceiro Interessado: Benedito De Jesus
Reu: José Nilton Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000273-27.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes de Trânsito]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOSÉ NILTON PEREIRA DE JESUS

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra JOSÉ NILTON PEREIRA DE JESUS como incurso nas penas dos arts. 306, §1°, inciso I, c/c 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 432057228.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.

Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000192-78.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Nova Soure
Reu: Abemael Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000192-78.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Maus Tratos]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ABEMAEL CORREIA DA SILVA

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra ABEMAEL CORREIA DA SILVA como incurso nas penas do art. 32, caput, §1º e §2º, da Lei nº 9.605/1998.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 430115987.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.

Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000061-84.2020.8.05.0181 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Autoridade Policial Do Município De Nova Soure
Requerente: Joelma Aragao De Castro Santos
Requerido: Raimundo Domingos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000061-84.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Requerente acima identificada.
Conforme certificado em id. 421034720, a vítima informou não ter mais interesse.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que a vítima manifestou desinteresse na manutenção das medidas.
Apesar da divergência de entendimentos, filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que as medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou efetividade de um dado processo, servindo, antes, como tutela inibitória, a fim de que seja a ofendida devidamente protegida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.
Deve-se ter em mente, de igual forma, que “as medidas protetivas devem ser apreciadas sob o prisma da imprescindibilidade, e sua aplicação deve ser devidamente justificada, (...)” (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 1506399/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2019), ou seja, “a manutenção de medidas protetivas de urgência depende da subsistência dos motivos que evidenciaram a urgência e a necessidade de imposição da medida necessária à tutela do processo. (...)” (STJ - HC 479.256/AM, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/12/2019).
Assim, conclui-se que não há mais interesse processual no curso desta MPU, motivo pelo qual extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Arquive-se e baixe-se com a certificação do trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000334-82.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Autoridade Policial Do Municipio De Nova Soure/ba
Reu: Amanda Dos Reis Barbosa
Reu: Rogerio Felix De Jesus
Reu: Jacson Da Canceicao Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000334-82.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ROGÉRIO FÉLIX DE JESUS e outros (2)

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra AMANDA DOS REIS BARBOSA, ROGÉRIO FELIX DE JESUS, E JACKSON DA CONCEIÇÃO SANTANA, como incurso nas penas do art.157 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos “Sete W dourados da criminalística”, sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos “Sete W dourados da criminalística” (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: “A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por ‘situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato’. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende” (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”.
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 433946404.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.

Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Lado outro, acolho o requerimento ministerial, ao tempo que determino: I - sejam expedidos ofícios à Justiça Federal, à Vara de Execuções Penais, ao CEDEP, e ao Cartório Criminal desta comarca, solicitando os antecedentes criminais dos Denunciados.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000334-82.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Autoridade Policial Do Municipio De Nova Soure/ba
Reu: Amanda Dos Reis Barbosa
Reu: Rogerio Felix De Jesus
Reu: Jacson Da Canceicao Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000334-82.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ROGÉRIO FÉLIX DE JESUS e outros (2)

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra AMANDA DOS REIS BARBOSA, ROGÉRIO FELIX DE JESUS, E JACKSON DA CONCEIÇÃO SANTANA, como incurso nas penas do art.157 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 433946404.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.

Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Lado outro, acolho o requerimento ministerial, ao tempo que determino: I - sejam expedidos ofícios à Justiça Federal, à Vara de Execuções Penais, ao CEDEP, e ao Cartório Criminal desta comarca, solicitando os antecedentes criminais dos Denunciados.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000334-82.2024.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Autoridade Policial Do Municipio De Nova Soure/ba
Reu: Amanda Dos Reis Barbosa
Reu: Rogerio Felix De Jesus
Reu: Jacson Da Canceicao Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000334-82.2024.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ROGÉRIO FÉLIX DE JESUS e outros (2)

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra AMANDA DOS REIS BARBOSA, ROGÉRIO FELIX DE JESUS, E JACKSON DA CONCEIÇÃO SANTANA, como incurso nas penas do art.157 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal id 433946404.
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira,

arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Lado outro, acolho o requerimento ministerial, ao tempo que determino: I - sejam expedidos ofícios à Justiça Federal, à Vara de Execuções Penais, ao CEDEP, e ao Cartório Criminal desta comarca, solicitando os antecedentes criminais dos Denunciados.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001170-94.2020.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Delegado De Polícia Civil
Autor Do Fato: Gercival Almeida Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Agripino De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001170-94.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GERCIVAL ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se investiga a suposta prática do delitos tipificados nos arts. 147, caput, e 163, ambos do Código Penal, por GERCIVAL ALMEIDA DO NASCIMENTO, em razão dos fatos ocorridos em 23 de setembro de 2020.
É o que importava relatar. Decido.
Sabe-se que a pena máxima em abstrato, tanto no crime de ameaça (art. 147, caput, CP) quanto no crime de dano (art. 163, CP), é de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.
No caso em evidência, verifica-se que operou-se o advento da prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações penais, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do fato (23/09/2020) até o presente momento, já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (…) 3. A prescrição é matéria de ordem pública, de modo que não há proibição no ordenamento

jurídico para que o tribunal de apelação analise documentos não apreciados pelo magistrado de primeiro grau. (...)" (STJ - AgInt no REsp 1816238/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019)
Firme em tais considerações, na forma do art. 107 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de GERCIVAL ALMEIDA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da prescrição.
Intime-se o Ministério Público.
No que diz respeito à intimação do réu/investigado, considerando que o art. 392 do Código de Processo Penal assevera que a intimação deste é obrigatória apenas nas sentenças condenatórias; considerando também a aplicação por analogia do Enunciado nº 105 do FONAJE, no qual restou convencionado que é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade; e, por fim, considerando os postulados da economia processual e do "pas de nullité sans grief", bem como a realidade da vara, que conta com escasso número de oficiais de justiça para darem vazão a centenas de mandados mensalmente em razão do acervo desta Comarca que ultrapassa 8 (oito) mil processos, dispenso a intimação da parte ré/investigada.
Decorrido o prazo recursal, ou manifestado o desinteresse recursal, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000087-19.2019.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Audemir Costa Santos
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Vitima: Eliana Dos Reis Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

PROCESSO: 0000087-19.2019.8.05.0181
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Contra a Mulher]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: AUDEMIR COSTA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.
O Réu AUDEMIR COSTA SANTOS foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, porém transcorreu in albis o prazo assinalado.
Diante disso, é preciso rememorar que o art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz deverá nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "... o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca de Entrância Inicial. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres de rotina, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia.
Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor.
Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes, para exercerem um mister profissional sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a:
"... prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixa-

dos por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "... compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013)."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL)".
Forte nessas razões, NOMEIO, COMO DEFENSORA DATIVA DO ACUSADO AUDEMIR COSTA SANTOS, a Advogada Letícia Gonçalves Barros – OAB-BA, n. 79.041, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias e para acompanhar o feito até decisão final.
Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001762-87.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: A. D. S. M.
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Autor: Vanessa Da Silva Monteiro
Autor: Genilson Alves Da Silva
Autor: Maria Laurentino Afonso
Reu: Manoel Pereira Lima
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Despacho ID 122063673.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001762-87.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: A. D. S. M.
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Autor: Vanessa Da Silva Monteiro
Autor: Genilson Alves Da Silva
Autor: Maria Laurentino Afonso
Reu: Manoel Pereira Lima
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 122063673.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001224-86.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Alberica Da Paz Santos
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 10:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala

no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 413956724.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001798-75.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Neves Dos Santos Inacio
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 413950978.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001243-92.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Alberita Amaral Cavalcante
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 415796592.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000506-21.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Luzia Goncalo Santana
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)

Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Afinitty Mf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 08:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 437050566.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000553-92.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Teofina Feliciano Izaltina
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 09:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 438338266.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001791-83.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Benedita Pereira Cardoso
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 10:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 413946641.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000308-81.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Valter Jose Toneto
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Autor: Sirlene Maria Sabadini
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Reu: Decolar. Com Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/05/2024 às 08:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 432739586.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000308-81.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Valter Jose Toneto
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Autor: Sirlene Maria Sabadini
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Reu: Decolar. Com Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/05/2024 às 08:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 432739586.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000559-02.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Autor: Teofina Feliciano Izaltina
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 às 09:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 438338284.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000563-39.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Teofina Feliciano Izaltina
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOMEDIAÇÃO, designada para o dia 19/06/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 438338294.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000172-84.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Iuri Sabadini Toneto
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Reu: Orquideoterapia Comercio Varejista De Plantas E Flores Naturais Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/05/2024 às 08:20 horas, a qual se realizará por meio de videoconferên-

cia cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000140-16.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: W. R. D. S.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Reu: A. K. D. J. R. R.
Representado: K. R. R.
Representado: W. R. R.
Representado: S. R. R.
Representado: K. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/05/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 3 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000140-16.2023.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: W. R. D. S.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Reu: A. K. D. J. R. R.
Representado: K. R. R.
Representado: W. R. R.
Representado: S. R. R.
Representado: K. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/05/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 3 de abril de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000833-05.2020.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Rogério De Souza Benjamim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/02/2024 às 10:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 81373632.
Nova Viçosa, 12 de dezembro de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000284-24.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: R. S. S.
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Reu: A. C. B. L.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001485-08.2013.8.05.0182 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Oliveira Alves Comercio De Carnes Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) Senhor(es) advogado(s) intimado(s) do DESPACHO de ID nº 36296058, exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 09/03/2020

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001451-72.2009.8.05.0182 Cautelar Inominada
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Hemerton Muniz Americo
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0001451-72.2009.8.05.0182. Nova Viçosa, 06/02/2020.
ALINE MARTINS CARDOSO DE MATOS - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000606-83.2018.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Reni Constancio Rodrigues
Advogado: D Avila Almeida (OAB:BA39337)
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000606-83.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: RENI CONSTANCIO RODRIGUES
Advogado(s): D AVILA ALMEIDA (OAB:BA39337), ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (OAB:BA21991)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de analisar a impugnação à fase de cumprimento de sentença oposta por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em desfavor de RENI CONSTANCIO RODRIGUES, partes devidamente qualificadas.
As alegações do impugnante/executado são: a) o devido cumprimento dando satisfação do crédito; b) excesso de execução; c) desvirtuamento do caráter coercitivo: caracterização do enriquecimento sem causa - violação do art. 537, § 1º, I do CPC; d) da aplicação analógica do art. 412 do código civil – limitação da multa do montante da obrigação principal; e) da não incidência do art. 523, §1º, do CPC, sobre astreintes- bis in idem.
A parte impugnada/exequente apresentou contrarrazões a impugnação a intempestividade da impugnação, bem como da legalidade da incidência das astreintes no caso (ID 430459100).
É a síntese do necessário.
DECIDO
De início, verifico a procedência dos argumentos da parte impugnada/exequente quanto a extemporaneidade da impugnação apresentada.
Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a parte impugnante/executada foi intimada do cumprimento de sentença na data de 08/11/2023, tendo data de publicação a data de 09/11/2023, conforme certidão de publicação (ID 418844567).
Desse modo, nos termos do art. 224, §3º, do CPC, a contagem do prazo de pagamento voluntário de 15 (quinze) dias, iniciou-se no dia 10/11/2023, visto ser esse o primeiro dia útil seguido da publicação.
Contando-se os prazo em dias úteis, levando em conta que o dia 15/11/2023 foi feriado nacional, o prazo de 15 (quinze) dias, encerrou-se em 01/12/2023.

Tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da sentença começa a contar, automaticamente, após escoar o prazo de pagamento voluntário, nos termos do art. 525, caput, do CPC, é verificado que seu início se deu em 04/05/2023.
Feita a contagem dos dias úteis, levando em conta que o dia 08/12/2023 não houve expediente forense, bem como a suspensão de prazos entre os dias 20/12/2023 e 20/01/2024, constata-se que o último dia para a apresentação da impugnação encerrou-se em 25/01/2024.
Desse modo, levando em conta que a impugnação somente foi apresentada em 26/01/2024 (ID 428859139), forçoso reconhecer sua intempestividade.
Desse modo, reconhecendo a referida intempestividade, entendo prejudicado a análise de todas as matérias apresentadas na presente impugnação
Isto posto, JULGO INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, razão pela qual, consolido o montante de R$ 42.679,39 (quarenta e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) em favor da parte impugnada/exequente.
Sem honorários de sucumbência, nos termos da Súmula 519/STJ.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja pagamento no prazo, certificado nos autos, desde já, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD no montante da execução, conforme requerido pela parte no ID 430459100.
Publique-se. Intime-se.
DOU AO ATO FORÇA DE INTIMAÇÃO

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001669-03.2009.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Hemerton Muniz Americo
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0001669-03.2009.8.05.0182. Nova Viçosa, 08/05/2020.
Vanda Lúcia Costa Corrêa Chaves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001485-08.2013.8.05.0182 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Oliveira Alves Comercio De Carnes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001485-08.2013.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: OLIVEIRA ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de OLIVEIRA ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos de Ids.26509586 e 26509582.
Conforme a petição de Id.387254665, a parte autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a sua desistência.
É o relatório. Passo a decidir.
A desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VIII - homologar a desistência da ação;”
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para que proceda com o desbloqueio judicial do veículo descrito na inicial.
Oficie-se o SERASA para que proceda com as devidas comunicações.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Intime-a para pagar, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema..
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000716-14.2020.8.05.0182 Separação Litigiosa
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jose Carlos Tertuliana Leopoldo
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Silmara Santos De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora e seu(s) Advogado(s) devidamente intimados para se manifestarem sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo legal, sob pena de extinção.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000530-49.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Luiz Mauricio Monteiro Machado
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 11:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 437770649.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000572-98.2024.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Margarida Dos Santos Monteiro
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/06/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 438611028.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001671-74.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: Wallace De Jesus Montezuma Registrado(a) Civilmente Como Alanna De Jesus Montezuma
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Interessado: Degean Aparecida Da Silva Pereira
Interessado: Kleber Pereira
Interessado: Sueli Souza Silva
Interessado: Cassiano Sales Do Nascimento
Interessado: Michael Gomes Maciel
Interessado: Eunice Suely Souza Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora e seu(s) Advogado(s) devidamente intimados para se manifestarem sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo legal, sob pena de extinção.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000595-88.2017.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Reu: Adenilson De Jesus Silva - Me
Reu: Vanderlene Oliveira Silva Da Cruz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora e seu(s) Advogado(s) devidamente intimados para se manifestarem sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo legal, sob pena de extinção.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000571-16.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Luana Sofia Lourenco
Advogado: Anderson Sales Francisco (OAB:BA55870)
Reu: Jornal Sul Bahia News Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/05/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 438470611.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000833-05.2020.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Rogério De Souza Benjamim

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/05/2024 às 08:40 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 81373632.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002450-92.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Yvone De Almeida
Advogado: Marcelo Santos Almeida (OAB:ES32002)
Falecido: Ananias Nunes Da Silva
Procurador: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Procurador: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Representante: Carlos Robson Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 15:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 428371088.
Nova Viçosa, 15 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002450-92.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Yvone De Almeida
Advogado: Marcelo Santos Almeida (OAB:ES32002)
Falecido: Ananias Nunes Da Silva
Procurador: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Procurador: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Representante: Carlos Robson Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 15:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 428371088.
Nova Viçosa, 15 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002450-92.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Yvone De Almeida
Advogado: Marcelo Santos Almeida (OAB:ES32002)
Falecido: Ananias Nunes Da Silva
Procurador: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Procurador: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Representante: Carlos Robson Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2024 às 15:15 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 428371088.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001221-68.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Andemarcia Furtado De Oliveira
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001221-68.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANDEMARCIA FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000125-92.2000.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Gildenor Humberto Silva

Intimação:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 0000125-92.2000.8.05.0182
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

Nome: GILDENOR HUMBERTO SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
01- Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, cobre-se a despesa relativa aos atos requeridos
02- Paga a despesa, faça-se conclusão dos autos.

Nova Viçosa, 06 de julho de 2021.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000075-32.2001.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Itamar Silva De Figueiredo
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000075-32.2001.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:0001141/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:0016780/BA)
EXECUTADO: ITAMAR SILVA DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID: 102562180, devendo configurar no polo ativo a exequente ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ nº 05.437.257/0001-29.
Proceda a secretaria a retificação da capa dos autos, bem como dos procuradores.
Após, abra-se vista ao exequente para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 01 de julho de 2021.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001327-16.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Wadson Barros Pereira
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Jose Anastacio Carvalho Machado (OAB:CE3821)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Terceiro Interessado: Jadir Rodrigues Pereira
Reu: Neuzita Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001327-16.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: WADSON BARROS PEREIRA
Advogado(s): DEYVID NUNES ANDRADE (OAB:0015422/ES), JOSE ANASTACIO CARVALHO MACHADO (OAB:0003821/CE)
REU: NEUZITA VIEIRA SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Destaco, que somente na data de hoje tomei conhecimento do presente caso, haja vista a minha designação para atuar na Comarca, conforme Decreto Judiciário n º 257/2021 da Presidência do TJBA, datado de 22 de abril de 2021, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de abril do corrente ano.
Tendo em vista o período em que o processo permaneceu em cartório sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de maio de 2021.
Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000446-82.2023.8.05.0182 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Arly Santos Dos Reis Siqueira Ferreira
Advogado: Adenirando Dos Santos Rodrigues (OAB:BA49006)
Reu: Marcio Andre Gomes Marques
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405)
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Reu: Luciano Leôncio De Tal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça na Carta Precatória Devolvida ID 419935112 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Nova Viçosa, 13/11/2023.
Mabel Ferreira Costa Miranda - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000354-12.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carlos Antonio Caboclo De Carvalho
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e julgamento - presencial, designada para o dia 17/06/2024 às 13:15 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido, ficando também INTIMADO(A) de todo teor do Despacho de ID 436775140.
Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000354-12.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carlos Antonio Caboclo De Carvalho
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e julgamento - presencial, designada para o dia 17/06/2024 às 13:15 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido, ficando também INTIMADO(A) de todo teor do Despacho de ID 436775140.

Nova Viçosa, 8 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000045-49.2024.8.05.0182 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Lucas Da Silva Nascimento
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Rosa Da Silva Nascimento
Testemunha: Pm Lucas Silva Matos
Testemunha: Pm Glauber Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000045-49.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): THAINARA NASCIMENTO ANTONIO (OAB:BA58631), ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a inexistência de teses defensivas a serem analisadas na resposta a acusação apresentada (ID 435720524), bem como o fato da denúncia já ter sido recebida (ID 426895523), DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/05/2024, às 09:00 horas.
No ato, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedidos aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, conforme o caso, interrogando-se, ao final, o(s) acusado(s), devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e os Defensores (art. 57 da Lei n°. 11.343/2006 c/c art. 400 do CPP, na forma do decidido no HC 127900/AM - STF);
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória, em sendo necessário, sem suspensão da instrução processual (art. 222, do CPP). Igualmente, o(s) ato(s) de interrogatório do(s) acusado(s) situado(s) em Comarca(s) distinta(s) será(ão) deprecados.
Intimações, comunicações e requisições necessárias, inclusive atentando-se a Secretaria para a intimação da defesa quando da expedição de Carta Precatória, se for o caso (STJ, Súmula 273). Demais expedientes legais pela Serventia, por ordem (CPP, art. 3º c/c art. 250, VI do CPC
Intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se. Dil. Legais.

Nova Viçosa/BA, data do sistema Pje.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000405-78.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000405-78.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 02 DE MAIO DE 2024, às 12:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000405-78.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000405-78.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 02 DE MAIO DE 2024, às 12:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000408-33.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000408-33.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 DE MAIO DE 2024, às 08:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000408-33.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000408-33.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 DE MAIO DE 2024, às 08:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000411-85.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000411-85.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 DE MAIO DE 2024, às 09:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8000411-85.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000411-85.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 DE MAIO DE 2024, às 09:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000470-73.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Alves Batista
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000470-73.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE ALVES BATISTA

RÉU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 10 DE MAIO DE 2024, às 10:10h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000489-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Celina Silva Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000489-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: CELINA SILVA SOUZA

RÉU: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 10 DE MAIO DE 2024, às 12:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000586-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Manoel Alves De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000586-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 23 DE MAIO DE 2024, às 08:50h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000599-78.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000599-78.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 23 DE MAIO DE 2024, às 10:50h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000618-84.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Domingas Rodrigues Vieira
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000618-84.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGAS RODRIGUES VIEIRA

RÉU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 17 DE MAIO DE 2024, às 10:30h.

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002291-49.2023.8.05.0183 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Olindina
Requerente: Leticia Goncalves Barros
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002291-49.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: LETICIA GONCALVES BARROS
Advogado(s): LETICIA GONCALVES BARROS (OAB:BA79041)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS proposta por LETÍCIA GONÇALVES BARROS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nestes autos.
A Fazenda Pública do Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando, em síntese, ausência de comprovação do trânsito em julgado que fixou a verba honorária em favor do defensor dativo.

O exequente apresentou manifestação acerca da impugnação da Fazenda Pública, tendo aduzido que as decisões que arbitraram honorários de defensor dativo constituem-se em título executivo judicial, uma vez que foi proferida em sede de audiência de custódia, sem que tenha havido interposição de recurso contra as decisões.
Os autos vieram-me conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
Em relação à impugnação apresentada, esta não merece acolhida, tendo em vista que a exequente comprovou que não houve interposição de recurso contra as decisões que arbitraram honorários advocatícios em seu favor, proferidas nos processos 8001842-91.2023.8.05.0183 e 8001848-98.2023.8.05.0183.
Em sendo assim, não havendo interposição de recurso contra as decisões, houve o decurso do prazo e preclusão para questionar o arbitramento dos honorários, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado dos processos. Portanto, não merece acolhida a irresignação do Estado.
Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de RPV no valor de e R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) em favor do exequente.
Expeça o RPV/Precatório/Alvará com as cautelas legais de estilo.
Sem condenação em custas, em razão das isenções legais conferidas aos entes públicos e pelo exequente estar amparado pela gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ao fim, arquive-se, com baixa.

Olindina/BA, data e hora registradas pelo sistema.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000081-35.2017.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR(A): ROGERIO MENDES DOS SANTOS
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da constrição judicial do id 427229175.
Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000081-35.2017.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR(A): ROGERIO MENDES DOS SANTOS
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da constrição judicial do id 427229175.
Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000384-05.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000384-05.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2024, às 09:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000388-42.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Edna Moreira De Brito Batista
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000388-42.2024.8.05.0183

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA MOREIRA DE BRITO BATISTA

REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2024, às 10:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000401-41.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000401-41.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2024, às 11:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
DESPACHO
8000703-75.2021.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Denilson Lucino De Oliveira
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-75.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: DENILSON LUCINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que foram apresentadas contestação e réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.
Caso haja interesse na realização de audiência de instrução, deverá o cartório, mediante ato ordinatório, promover a inclusão do feito em pauta.
Transcorrido o prazo in albis, ou em caso de requerimento de julgamento antecipado da lide, voltem-me conclusos.
De Nova Soure - BA para Olindina - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000403-11.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Alian Borges De Santana
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000403-11.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2024, às 12:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000407-48.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000407-48.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2024, às 12:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000409-18.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)

Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000409-18.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

REU: BANCO SAFRA S A

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2024, às 08:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
DESPACHO
8000701-08.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aline Do Nascimento Monteiro
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Danielle Ferreira Dos Santos 02218152282

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000701-08.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ALINE DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Visto e etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PEDIDO DE DANOS MORAIS ajuizada por ALINE DO NASCIMENTO MONTEIRO em face das empresas MERCADO LIVRE e MALUKO BELEZA.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de id 438048958 ressalta que a segunda requerida tem CNPJ baixado, conforme documentação acostada pela parte Autora.

Cumpre frisar que, acerca da capacidade civil e processual de pessoas jurídicas com CNPJ baixado, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAPACIDADE CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM CNPJ BAIXADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

A jurisprudência desta Corte Superior é pela admissão da emenda à petição inicial com vistas à modificação das partes, mesmo após a contestação, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, privilegiando os princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

A razão de ser desse entendimento, consoante os referidos princípios, encontra guarida na necessidade de utilização da técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição dos litígios.

Ilustrativamente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Ação ajuizada em 03/05/2011. Recursos especiais interpostos em 09/05/2014 (com retenção nos autos) e em 14/03/2019. Conclusão ao Gabinete em 22/07/2019. 2. Os propósitos recursais consistem em dizer: a) preliminarmente, se é possível a modificação do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios e, b) no mérito, se a apuração da indenização, em relação aos veículos, deve considerar seu valor de mercado à época do sequestro judicial, ou, de outro turno, à época da restituição dos bens. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é imperativa a rejeição dos embargos de declaração. 4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito. 5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes. 7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça. 8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado. 9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem hígidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio. 10. Vindo aos autos apenas um dos ex-sócios, impõe-se o pagamento da indenização não por inteiro, mas na proporção da sua participação no capital social da empresa extinta. 11. Em que pese a oposição de embargos de declaração, a ausência de prequestionamento da tese sustentada pela recorrente, bem como dos dispositivos legais correlatos, impede o conhecimento do recurso especial interposto contra a sentença de mérito. Aplicação da Súmula 211/STJ. 12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido. 13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido. (REsp 1826537/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021, sem grifos no original).

No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 23/06/2021 e concluso ao gabinete em 31/01/2022. 2. Cuida-se de ação de conhecimento com rito monitório. 3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial, após terem sido opostos embargos monitórios. 4. O art. 700, §5º, do CPC, não determina um limite temporal para que ocorra a emenda à inicial. 5. Opostos os embargos monitórios, o rito monitório transforma-se em comum, devendo ser concedida às partes a ampla dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. 6. O CPC/2015 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitórios à contestação. 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes. 8. Em ação de conhecimento com rito monitório, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitórios. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1981633/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe 23/6/2022; sem grifos no original).

(...)

No caso, o ajuizamento da ação se deu em 10/09/2019, ou seja, em data posterior ao encerramento das atividades e a consequente baixa do registro da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes.

Portanto, uma vez extinta a pessoa jurídica, esta não mais detém capacidade jurídica civil e, por conseguinte, perde a capacidade processual. A presente ação carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser mantida sua extinção.

A despeito do entendimento adotado, percebe-se que, no caso em apreço, tendo o defeito da lide sido constatado apenas após a contestação, deveria ter sido oportunizada à parte autora a correção da irregularidade, evitando a extinção do processo sem resolução do mérito, com sacrifício da apreciação do direito material.

Denota-se, portanto, que o acórdão recorrido está em dissonância à atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual merece reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para que confira oportunidade à autora/ora recorrente de realizar a emenda à inicial, especificando as irregularidades a serem corrigidas.

Fiquem as partes cientificadas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. (REsp n. 2.030.767, Recurso Especial nº 2030767 – MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30/11/2022).
Destarte, resta patente a ilegitimidade ativa da segunda demandada, posto que já extinta antes do ajuizamento da presente ação, como atestado pelo documento de CNPJ anexado à inicial.
Assim sendo, em atenção aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se opta pela desistência em face da segunda demanda, prosseguindo o processo em face somente da primeira requerida; ou se opta pela emenda à inicial, promovendo a modificação do polo ativo da demanda para a substituição da pessoa jurídica extinta.
Ultrapassado o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Decisão com força de mandado e de ofício para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito – 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000410-03.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000410-03.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2024, às 09:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000413-55.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Zuleide Araujo Conceicao
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)

Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000413-55.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ZULEIDE ARAUJO CONCEICAO

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2024 às 10:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001098-67.2021.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cleide Alves Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Natalicio Pedro Blandino Neto
Reu: Hosana Aurora De Macedo Neta
Reu: Getulio Brandino De Macedo Junior
Reu: Carolina Anunciacao De Macedo
Reu: Gilvan Anunciacao De Macedo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no inciso XXIII do art. 1º do Provimento n. 10/2008 CGJ, intimo o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a CERTIDÃO (ID403973042, do Oficial de Justiça. Publique-se no D.P.J..Olindina – BA,OLINDINA 08/04/2024
MA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000081-35.2017.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000081-35.2017.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
EXEQUENTE: ROGERIO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Trata-se de processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ROGERIO MENDES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO para fins de satisfação de crédito relacionado a tributo.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado boqueio judicial das contas da parte executada (id 427229175) do valor integral da dívida exequenda. Intimada acerca da constrição retro, a parte executada concordou com o bloqueio, requerendo a expedição de alvará em favor da parte exequente e a extinção do feito (id 431393326).
Dito isso, declaro a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas e sem condenação em honorários.
Em razão disso, revogo as liminares deferidas no feito. Proceda-se, também, à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, procedendo-se à baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000081-35.2017.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000081-35.2017.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
EXEQUENTE: ROGERIO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Trata-se de processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ROGERIO MENDES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO para fins de satisfação de crédito relacionado a tributo.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado boqueio judicial das contas da parte executada (id 427229175) do valor integral da dívida exequenda. Intimada acerca da constrição retro, a parte executada concordou com o bloqueio, requerendo a expedição de alvará em favor da parte exequente e a extinção do feito (id 431393326).
Dito isso, declaro a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas e sem condenação em honorários.
Em razão disso, revogo as liminares deferidas no feito. Proceda-se, também, à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, procedendo-se à baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000081-35.2017.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Rogerio Mendes Dos Santos
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000081-35.2017.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
EXEQUENTE: ROGERIO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Trata-se de processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ROGERIO MENDES DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO para fins de satisfação de crédito relacionado a tributo.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado boqueio judicial das contas da parte executada (id 427229175) do valor integral da dívida exequenda. Intimada acerca da constrição retro, a parte executada concordou com o bloqueio, requerendo a expedição de alvará em favor da parte exequente e a extinção do feito (id 431393326).
Dito isso, declaro a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas e sem condenação em honorários.
Em razão disso, revogo as liminares deferidas no feito. Proceda-se, também, à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, procedendo-se à baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001702-57.2023.8.05.0183 Arrolamento Comum
Jurisdição: Olindina
Requerente: Honorinda Limeira Dos Santos
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Requerido: Afonso Acelino Dos Santos
Requerido: Afonso Alves Dos Santos
Requerido: Josefa Alves Dos Santos
Requerido: Neide Alves Dos Santos
Requerido: Darci Alves Dos Santos
Requerente: Maria Luciene Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: ARROLAMENTO COMUM (30)
PROCESSO Nº: 8001702-57.2023.8.05.0183
REQUERENTE: HONORINDA LIMEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: AFONSO ACELINO DOS SANTOS, AFONSO ALVES DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DOS SANTOS, NEIDE ALVES DOS SANTOS, DARCI ALVES DOS SANTOS

_____
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, antes da conclusão acima referida.

Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000416-10.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Serapiao Meireles De Jesus
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000416-10.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO MEIRELES DE JESUS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 1º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 03 DE MAIO DE 2024, às 10:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina -BA, 8 de abril de 2024
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

(assinatura eletrônica)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000140-76.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Olindina
Autor: C. T. D. O. -. B.
Requerido: J. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. M. J. J. D. A.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000140-76.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTOR: CONSELHO TUTELAR DE OLINDINA - BA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSEFA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PARA REGULARIZAR ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de JOSEFA ALMEIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pelas razões fático-jurídicas a seguir expostas.
Aduz o órgão ministerial que as crianças Beatriz dos Santos e Elisa Almeida dos Santos foram acolhidas na Casa Monsenhor José Justino de Almeida em 19/01/2024, por intermédio do Conselho Tutelar do Município de Olindina, em razão da situação de risco e vulnerabilidade em que se encontravam quando estavam sob a responsabilidade da genitora Josefa Almeida dos Santos e Sr. Osvaldo (suposto pai).
Informa que a situação em comento estava sendo acompanhada pelo Ministério Público através do Procedimento Administrativo IDEA nº 203.9.130369/2023 (em anexo), no curso foram realizadas diversas intervenções na tentativa de melhorar o ambiente familiar em que as infantes estavam inseridas, porém sem êxito.
Relata ainda que apesar de todos os esforços envidados pelo CREAS e pelo Conselho Tutelar, a genitora e o suposto pai das crianças não se mostraram capazes de prover o mínimo necessário para manter a saúde e o bem-estar de Elisa e Beatriz. Nesse sentido, o CREAS, por meio do Ofício nº 198/2023, expôs: [...] procuramos intervir para melhorar o ambiente doméstico e familiar, orientando e apontando as melhoras necessárias para tentar atenuar os quesitos de limpeza e organização do ambiente, apesar disso a realidade do cotidiano familiar permanece o mesmo”.

Acrescentou que o Conselho Tutelar, após várias visitas realizadas no local, tentou viabilizar para que as crianças ficassem com outros familiares, diligência que também não teve sucesso.
Ao final, concluiu o Parquet que como medida de proteção e no interesse das crianças Elisa e Beatriz, a manutenção de seu acolhimento na Casa Monsenhor José Justino de Almeida é a melhor medida a ser tomada no momento (ID
430038397).
É o relatório. Fundamento e decido.
Consoante Art. 101, §1º da Lei Federal n.º 8.069/1990, "[…] o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade".
No caso concreto, verifico que o Parquet narra uma série de negligências da genitora das menores para com estas, sem a devida atenção com os cuidados mais básicos, tal como alimentação e higiene, uma evidente situação de abandono material e moral.
À vista disso, não padece de dúvidas que são cabíveis medidas de proteção à criança em razão de ação ou omissão atribuível a seus pais (art. 98, inciso II do ECA) e, dentre essas, o art. 101, inciso VII do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de acolhimento institucional como a ultima ratio das hipóteses legais.
No caso vertente, entendo que as demais hipóteses trazidas pelo Art. 101, verbi gratia, a orientação, apoio e acompanhamento temporários ou a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, não se mostram suficientes ao desiderato perquirido, mormente porque a genitora da incapaz já dera mostras, em análise perfunctória, de sua inaptidão para o exercício do poder familiar.
Assim, verifico que, muito embora excepcional, o acolhimento institucional é, in concreto, a única providência cabível à hipótese dos autos, não podendo o Poder Judiciário se furtar a aplicá-la, em razão do princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação proteção insuficiente.
Nesse diapasão, em que pese a excepcionalidade da medida, o acolhimento institucional se impõe como primeira medida, visando ao acautelamento de seus direitos mínimos, notadamente, integridade física, psíquica e moral, até que sejam identificados membros de sua família natural ou extensa aptos a acolhê-la.
Em sentido idêntico vem decidindo:
Apelação. Ação de Acolhimento institucional. Sentença de Procedência. Acompanhamento do núcleo familiar em razão de histórico de negligência, abandono escolar, exposição dos filhos a diversas situações de risco, resistência aos encaminhamentos e orientações da rede de proteção – Informação de que a genitora teria transferido os cuidados integrais dos filhos a terceiros, configurando-se a entrega irregular à adoção a pessoas sem parentesco - Medida de natureza cautelar necessária ao afastamento da situação de risco e que ainda se mostra atual e necessária - Cerceamento de defesa não configurado – livre convencimento motivado - Estudo psicossocial realizado pelo setor técnico do juízo e que ressaltou a existência de elementos indicativos de violações de direitos das crianças - Acolhimento institucional como medida que melhor atende aos interesses dos infantes – Condições para o exercício da maternidade responsável e, por consequência, o desacolhimento dos filhos, que deve ser acompanhada e avaliada nos autos da execução da medida de proteção – Sentença prolatada apenas para confirmar que era necessário o acolhimento institucional para o afastamento da situação de risco e que não comporta reforma - Recurso não provido. (grifei)
(TJ-SP - AC: 10019463320228260482 SP 1001946-33.2022.8.26.0482, Relator: Ana Luiza Villa Nova, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 09/02/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. Deferimento do acolhimento institucional. Decisão fundamentada. Situação de risco configurada. Elementos dos autos que demonstram a incapacidade atual dos agravantes em proverem os cuidados necessários à filha. Manutenção do acolhimento, por ora. Medida a ser reavaliada consoante o superior interesse da criança. Inteligência dos artigos 19, §§ 1º e 2º, e 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 22238560920228260000 SP 2223856-09.2022.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 18/01/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 18/01/2023).
Ex positis, DECRETO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL LIMINAR de BEATRIZ DOS SANTOS e ELISA ALMEIDA DOS SANTOS, na forma do art. 101, inciso VII da Lei Federal n.º 8.069/1990, na Casa Monsenhor José Justino de Almeida, localizada na Rua Antônio Carlos Magalhaes, cidade de Olindina/BA, equiparando-se, para todos os efeitos de direito, o dirigente da entidade, à condição de guardião (art. 92, §1º, do ECA).
Dando sequência, determino ao Cartório:
1- A expedição da Guia de Acolhimento respectiva, requisitando ao Conselho Tutelar os documentos que forem necessários a tanto, com os elementos previstos no art. 101, §3º do ECA, inscrevendo ainda, as crianças no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos do CNJ, tudo consoante Instrução Normativa n.º 03/2009 e Resolução n.º 93/2009, ambas do CNJ.
2- Requisite-se às instituições de acolhimento (onde inserida as menores) que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar das infantes em questão, com os requisitos do §6º do art. 101 do ECA, ressalvado entendimento do profissional responsável pela sua impossibilidade, o que deverá ser exaustivamente justificado.
3- Dando prosseguimento ao feito, determino a citação da requerida para, no prazo de 10 dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.
3.a – Ordeno que o oficial de justiça faça constar expressamente no mesmo a declaração dos demandados quanto à existência de advogado já constituído ou, em caso contrário, à posse de recursos financeiros para ensejar tal contratação.
3.b – Em caso negativo, NOMEIO como Defensor Dativo à requerida o Dr. RUAN GABRIEL DA PAIXÃO SANTANA – OAB/BA 71.214, endereço eletrônico: advruangabriel@gmail.com e telefones: (75) 98841-9258 (WhatsApp) e (75) 98103-8263), ao qual deverão ser os autos remetidos para que ofereça contestação, naquele mesmo prazo.
4 – Oficie-se o Conselho Tutelar para que elabore, com a maior brevidade possível, relatório circunstanciado sobre a situação de eventuais parentes que possam acolher as infantes.
5 – Apresentada a resposta por parte da ré, e já estando presente o parecer social acima frisado, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 162 do Estatuto respectivo.
Em síntese, determino ao Cartório a adoção das seguintes providências, na ordem em que aqui estão dispostas:
i) a notificação do Ministério Público, bem como o Advogado Dr. Ruan Gabriel da Paixão Santana – OAB/BA 71.214, o qual foi nomeado como defensor dativo a requerida, acaso esta oportunamente não constitua advogado de seu interesse;

ii) a intimação, por telefone, dos representantes das entidades descritas no inciso IV do §2º do Art. 1º do Provimento CNJ n.º 32/2013 abaixo indicadas, para enviarem representante destinado ao comparecimento ao ato;
iii) a citação e intimação da requerida, com as advertências acima expostas, tanto para apresentar eventual contestação quanto para comparecer a ato designado, o que deverá ser feito pela via de oficial de justiça, exarando-se mandado urgente, na forma do art. 166, §1º do Código de Normas da CGJ/ES, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.
Diligencie-se, especialmente no tocante às determinações relativas à guia de acolhimento, inscrições nos sistemas informatizados descritos nesta decisão, requisições e solicitações às entidades de apoio.
De Nova Soure/BA para Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000453-52.2019.8.05.0183 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Olindina
Autor Do Fato: Jonas Batista Da Cruz
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000453-52.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JONAS BATISTA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA em face do adolescente, JONAS BATISTA DA CRUZ, nascido em 24/11/2002, sob o rito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com notícia de ato infracional correlato ao crime previsto art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a pretensão socioeducativa do Estado está prescrita, uma vez que o representado, nascido em 24 de novembro de 2002, já completou 21 anos de idade.
À vista disso, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito e, consequentemente, arquivado, pelos motivos a seguir expostos.
As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicáveis as pessoas entre 18 e 21 anos de idade, conforme a ressalva prevista no parágrafo único do art. 2º c/c com art. 104, parágrafo único e 121, parágrafo 5º da lei 8.06/90. Tais medidas se revestem de caráter pedagógico e não punitivo, como forma de proteção a integridade e desenvolvimento do adolescente.
Efetivamente, os 21 anos estabelecidos como limite etário máximo de cumprimento de medida socioeducativa, deriva da necessidade social e jurídica do Estado poder agir diante de crimes considerados graves, evitando-se a completa impunidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por força da ocorrência da prescrição da pretensão sócio educativa estatal em relação ao adolescente Jonas Batista da Cruz.
P.R.I. Após arquive-se com baixa. Sem custas. Diligências necessárias.
De Nova Soure/BA para Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito em Substituição

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000794-02.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Executado: Eufrasio Nilton Rodrigues De Oliveira
Exequente: Municipio De Brotas De Macaubas
Advogado: Gabriela Martins Silva (OAB:BA66274)

Intimação:
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução. Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos – BA, data registrada no sistema. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000544-03.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Ademilton Da Costa Maciel

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000549-25.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Milton Farias Da Silva Filho

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000240-04.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Gessi Jose Ferreira

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000795-21.2019.8.05.0184 Execução Fiscal

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Abelardo Fernandes De Oliveira

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000721-64.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Joao Ferreira Dos Santos

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000550-10.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Osmar Fernandes De Oliveira

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000207-03.2014.8.05.0031 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: O Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Davi Martins Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em

julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000018-60.2024.8.05.0184 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Parte Autora: Alcides Fernandes Portela
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Parte Autora: Adriana Fernandes De Oliveira
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Parte Autora: Mislene Oliveira De Menezes Araujo
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Perito: Lourenice Miranda De Araújo
Advogado: Liliane Lopes Rodrigues Santos (OAB:BA76898)
Perito: Adilson Fernades Portela
Advogado: Liliane Lopes Rodrigues Santos (OAB:BA76898)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais previstos nos artigos 558 c/c artigo 561, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do art. 562, do mesmo diploma legal, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse no imóvel indicado na inicial, e determino, consequentemente, a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, a ser cumprindo com as cautelas necessárias, com a advertência à parte ré de que se abstenha da prática qualquer ato de turbação/esbulho no imóvel em questão, sob pena de multa diária no valor de 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração e adoção de outras medidas equivalentes, caso necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Sendo necessário, faculto ao Sr. (a) Oficial de Justiça a utilização de força policial para o cumprimento desta medida. Não havendo a abstenção de atos de esbulho ou turbação, compete à parte autora informar o descumprimento por petição nos autos. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º). P.R.I. Cumpra-se. Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de mandado para os devidos fins. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000110-14.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Osana De Novais Viana

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000070-65.2007.8.05.0031 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Francisco Leite Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar

acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000930-67.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Erlon Cacio Martins De Almeida

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000083-64.2007.8.05.0031 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Executado: Sinvaldo Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000038-36.2002.8.05.0031 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: O Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Sinvaldo Pereira Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000718-12.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)

Executado: Idelbrandes Costa Portela

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000807-98.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Teodolino Francisco Leite

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000045-53.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Serra Grande Bebidas Ltda
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000045-53.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Serra Grande Bebidas Ltda
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUI-

VEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000010-40.2015.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marcos Lima Leite

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000079-57.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Antonio Henrique Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000110-29.2014.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Departamento Nacional De Producao Mineral - Dnpm
Executado: Cawa Mineracao Ltda - Epp

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000248-15.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Jania Damacena Brito

Intimação:

Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000497-63.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Executado: Jesuita Oliveira Carneiro

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000598-61.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Executado: Policlinica Saude Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Juliana Mendes Simoes (OAB:BA18096)

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000221-50.2015.8.05.0031 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Irani Rodrigues De Oliveira
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)
Requerido: Josemar Amorim De Souza
Advogado: Gabriela Martins Silva (OAB:BA66274)
Requerido: Jorge Rodrigues De Oliveira - Falecido

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Nomeio, como Curadora Especial do interditando, a Belª. GABRIELA MARTINS SILVA, OAB/BA nº 66.274, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, conforme ID 403985911. Intime-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, 02 de abril de 2024. Robledo Barbosa Xavier. Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000879-22.2019.8.05.0184 Execução Fiscal

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Hugo Ricardo Da Silva Medeiros

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000821-19.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Lourivaldo Moreira Pinho

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000787-44.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Valdir Rosa Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000915-64.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Edimir Gomes De Oliveira Filho

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar

acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000003-33.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Maria Cleide De Santana Gomes Pereira

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000880-07.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Elzair Rosa De Jesus

Intimação:
SENTENÇA (...)Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000878-37.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Ana Rosa De Jesus Bandeira

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000763-16.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)

Executado: Rubens Souza Do Rego

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000134-08.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Ivan Clemente De Araujo

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000074-35.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Albertino De Sa Teles

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000105-55.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Edilene Rocha Da Costa

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de Citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000044-72.2004.8.05.0031 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: A União
Executado: G T Ind E Com Mat De Construção Ltda Me

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000189-56.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Joildo Leite Da Silva

Intimação:
SENTENÇA(...)Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000082-12.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Claudiomar Ferreira De Souza

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000095-11.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Bernadete Gomes Leite Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida

à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000092-56.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Alice Maria Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000007-70.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Ivaneide Rosa De Jesus

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000078-72.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Antonio Carlos De Moura Barreto

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000072-65.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae

Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Adenilson Portela De Almeida

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000077-87.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Antenor De Souza Porto Filho

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000106-40.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Edileuza Maria Da Costa

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000021-54.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Maria Luiza Leite Santana

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000107-25.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Edinaldo Alves De Souza

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000100-33.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Dolores Nogueira Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000110-77.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Edivaldo Alves Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000126-31.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Gessica Porto Xavier

Intimação:

SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000133-23.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Irani Gomes Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000108-10.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Edinalva Maria Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000193-93.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Jose Teixeira De Almeida

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

8000146-22.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Joao Pereira Gomes Filho

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000147-07.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Joao Trindade Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000196-48.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Julio Batista Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000185-77.2024.8.05.0184 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Impetrante: Antonio Felix Leite
Advogado: Leony Vinicius Maia Quinteiro Portela (OAB:BA57231)
Impetrado: Silvando Brito Santos
Impetrado: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos - Ba

Intimação:
Notifique-se a Autoridade indigitada coatora, para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a 2ª via da petição inicial, com toda a documentação acostada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I); Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Oliveira dos Brejinhos/BA), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II); Transcorrido o aludido prazo, com ou sem as informações da autorida-

de coatora, abram-se vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para que ofereça opinativo; Em seguida, votem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar; Concedo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000223-26.2023.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Jonas Caetano De Souza

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000140-15.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Jefferson Porto Xavier

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000194-78.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Jucelino Nogueira Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000150-59.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Joelma Dos Santos Santana

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000020-69.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Maria Lucia Ramos De Almeida

Intimação:
SENTENÇA (...)Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000200-85.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Lourivaldo Leite Ferreira

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000111-96.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Neuza Cavalcante Portela

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000431-49.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Gessica Porto Xavier

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000126-65.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Laurentina Nery De Alcantara

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000919-38.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Felizberto Alves Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000666-11.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Silvani Da Conceicao

Intimação:

SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000190-41.2020.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Jose Francisco De Jesus

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000023-04.2001.8.05.0031 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: A União
Executado: Jose Carlos Filho
Advogado: Vandilson Rosa Matos (OAB:DF33653)

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000618-91.2018.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)
Executado: Rita Rosa Da Conceição

Intimação:
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

0000048-80.2002.8.05.0031 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Executado: Jose Luciano Novais
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000742-40.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Diogenes Ernani Reis Guedes Pereira

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000491-22.2019.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Clovis Rosa Duraes
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerido: Rosania Ribeiro Da Cunha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 04/04/2024, às 11h30min., no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma LIFESIZE, conforme abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 5711723
Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida, para que COMPAREÇA à audiência de conciliação e mediação, observando-se o disposto no NCPC, art. 695 (especialmente em seu § 1º), constando-se as advertências legais, inclusive que:
1) a parte requerida deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público (NCPC, art. 695, § 4º e art. 334, § 9º);
2) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (NCPC, art. 334, § 8º);
3) o prazo para apresentar contestação é de 15 dias, contados da data da sessão de mediação, caso não ocorra a autocomposição (NCPC, art. 335), sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato feitas pela parte autora (NCPC, arts. 341 e 344).
INTIME-SE a parte autora, através de sua advogada, para que compareça à audiência, com as advertências legais.
INTIME-SE ainda o MINISTÉRIO PÚBLICO, inclusive para que compareça ao ato..
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 1 de março de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000517-78.2023.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Rivaldo Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Maria Genilce Novais Da Silva Lopes
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Jairo Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Jose Celio Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerente: Carlos Valdir Novais Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)

Intimação:
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar completamente as partes, mormente quanto à profissão das mesmas, estado civil e a existência de união estável, sob pena de ser indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único). 2 - Após, conclusos. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 22 de novembro de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000838-16.2023.8.05.0184 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Rainerio Carvalho Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Processo nº: 8000838-16.2023.8.05.0184. Demandante: BANCO BRADESCO SA. Demandado(a): RAINERIO CARVALHO DA SILVA. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 426616399. Oliveira dos Brejinhos/BA, 8 de abril de 2024. APIO VENICIOS MENEZES DANTAS-Servidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000683-52.2019.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Dijavan Cunha Ferreira
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de ID nº 42455410. Oliveira dos Brejinhos/BA, 08 de abril de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000683-52.2019.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Dijavan Cunha Ferreira
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de ID nº 42455410. Oliveira dos Brejinhos/BA, 08 de abril de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000114-76.2008.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Minervina Chaves De Vasconcelos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Renato Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Rodrigues Ferreira
Terceiro Interessado: Jose Paulo De Almeida

Intimação:
Observando satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Oliveira dos Brejinhos – BA, 01 de novembro de 2018. Hosser Michelangelo Silva Araujo - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000428-94.2019.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: I. D. O. S.
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Requerido: F. F. D. S.
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Intimação:
Defiro o pedido de realização da perícia técnica sobre o imóvel referido no documento do ID n. 26378566, para que se defina o seu verdadeiro valor. Realize-se a nomeação de um perito integrante do Banco de peritos do TJBA, devendo o réu arcar com os honorários. Cumpra-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR. Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000428-94.2019.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: I. D. O. S.
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Requerido: F. F. D. S.
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Intimação:
Defiro o pedido de realização da perícia técnica sobre o imóvel referido no documento do ID n. 26378566, para que se defina o seu verdadeiro valor. Realize-se a nomeação de um perito integrante do Banco de peritos do TJBA, devendo o réu arcar com os honorários. Cumpra-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR. Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000220-91.2015.8.05.0184 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: Parada 242 Combustiveis Ltda - Posto Beira Rio
Executado: Andressa Ribeiro Leal
Executado: Carla Bulhoes Nunes Costa
Executado: Luiz Claudio Lemos Moreira

Intimação:
A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARIBA, poderá ser realizada pela própria parte (http://www.oficioeletronico.com.br), somente se admitindo a intervenção judicial caso a parte seja beneficiária de gratuidade. Neste último caso, havendo requerimento, e infrutíferas todas as outras diligências visando encontrar bens passíveis de execução, providencie-se também sua realização. Com as respostas, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, datado e assinado digitalmente. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR. Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000162-04.2011.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Brotas De Macaubas
Reu: Jose Geraldo Pereira De Araujo
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Terceiro Interessado: Geraldo De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000162-04.2011.8.05.0031
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: DELEGACIA DE BROTAS DE MACAUBAS
Advogado(s):
REU: JOSE GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ALAN DIEGO PINTO ORMONDE (OAB:BA26027)

DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução, COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000081-42.2015.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Reginaldo Mendes Macedo
Terceiro Interessado: Antônio Portela De Almeida
Terceiro Interessado: Josenilda De Oliveira Teixeira
Terceiro Interessado: Ademar Portela De Almeida
Terceiro Interessado: Helena Portela De Almeida
Terceiro Interessado: Adailton Portela De Almeida
Terceiro Interessado: Alex Gomes De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo De Oliveira
Terceiro Interessado: Djalma Rodrigues Macedo
Terceiro Interessado: Roberval Rodrigues De Macedo
Terceiro Interessado: Jailson Mendes Macedo
Terceiro Interessado: Danilo Santos Macedo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Pereira Bessa
Terceiro Interessado: Neuton De Souza Alcantara
Terceiro Interessado: Jamilton Santos
Terceiro Interessado: Rogério Portela Gusmão
Terceiro Interessado: Nivalda Da Costa Maciel
Terceiro Interessado: Leandra De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Jéssica Jacele Guedes Cardoso
Terceiro Interessado: Athaíde Teixeira De Araújo
Terceiro Interessado: Kerley Spínola Costa
Terceiro Interessado: Cristina Jeanne Rocha
Terceiro Interessado: Josy Dias Rebouças
Terceiro Interessado: Larissa Portela Gimenz

Terceiro Interessado: Jackson Santana
Terceiro Interessado: Wesley De Vasconcelos Ferreira
Terceiro Interessado: Jose Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Cidiclei Leite Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Fernandes Pereira De Miranda
Terceiro Interessado: Albertina Rosa Fernandes
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Fernando Bastos De Araujo
Terceiro Interessado: Magna Araujo Da Costa Alcantara
Terceiro Interessado: Valdemar Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Samuel Cristiano Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Henrique Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Alvinei Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000081-42.2015.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO MENDES MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando o grande lapso temporal transcorrido, intime-se o Ministério Público para que apresente informação atualizada acerca do endereço do acusado. Apresentado o endereço, proceda-se a intimação do acusado para que possa, no prazo de 15 (quinze) dias constituir advogado. Decorrido o prazo sem constituição de advogado ou não localizado o acusado, retornem os autos para nomeação de defensor dativo e designação de audiência de sorteio dos jurados. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000113-86.2011.8.05.0184 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Nelson Gomes Portela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Tratam os presentes autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciada intentado, originariamente, em face de NELSON GOMES PORTELA,, adolescente à época, com o fim de apurar a prática de ato infracional análogo ao tipo penal inserto no art. 121 C/C art. 14, II, do Código Penal.
O Boletim de Ocorrência Circunstanciada trata de fato supostamente ocorrido em 27/07/2009.
O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal.
É o Relatório. DECIDO.
Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal.
Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais.
É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito.
Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória.
Sabe-se que o adolescente que se vê envolvido em ato infracional não pode receber tratamento mais gravoso que um adulto que comete o análogo crime; o que decorre da doutrina da proteção integral.
Por isto, a prescrição da pretensão socioeducativa acompanha referidas regras legais.
Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em enunciado sumular: A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. (SÚMULA 338, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007, p. 201).
A par disto, se deve observar a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, o que, no caso, equivale a dizer: não se pode olvidar que a passagem do tempo para um adolescente se opera de forma bastante diversa de um adulto.

Assim, para o adolescente em conflito com a lei, a prescrição da pretensão punitiva não leva em conta a pena máxima abstrata prevista para o crime ao qual o ato infracional é análogo, dado que esta pena jamais poderá ser a aplicada.
Outrossim, toma-se em consideração o prazo máximo da medida socioeducativa de internação, previsto em 3 (três) anos, na forma do art. 121, §3º, da Lei nº. 8.069/1990: Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA ESTATAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "Em caso de medida socioeducativa sem termo, considera-se, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo para a duração da internação. Todavia, na hipótese de ato análogo a crime que possua pena in abstrato inferior a 3 anos (como os delitos de menor potencial ofensivo), para evitar tratamento mais gravoso ao adolescente, adota-se idêntico lapso aplicável ao imputável em idêntica situação" (AgRg no HC n. 701.572/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022).
(...)
(AgRg no AREsp n. 2.235.340/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SÚMULA 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 4 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
1. Resta assente nesta Corte Superior que "aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa" (AgRg no REsp 1.870.407/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/11/2020).
2. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos, nos termos do art. 109, IV, c/c 115 do CP, desde o recebimento da representação, não houve a superveniência da prescrição da pretensão socioeducativa.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 778.991/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)
Opera, ainda, o redutor pertinente à menoridade relativa de que trata o art. 115 do CP.
No caso em exame, é forçoso reconhecer que a pretensão socioeducativa, pela pena em abstrato, já se encontra fulminada pela prescrição.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, diante da prescrição da pretensão socioeducativa, com fundamento no artigo 107, IV, , aliado aos princípios da proporcionalidade e da atualidade.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000113-90.2024.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: B. S. D. S. P.
Terceiro Interessado: O. N. D. O.
Reu: L. M. D. A.
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000113-90.2024.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO MIRANDA DE ARAÚJO
Advogado(s): FAGNER LEANDRO ALVES MARTINS (OAB:BA31051)

DESPACHO
Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução.
Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000709-16.2020.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Leandro Santana De Oliveira

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerente: Lucila Jesus Da Cruz

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06.
Foi deferida medida protetiva em favor da requerente.
Após devidamente intimada para informar o interesse na prorrogação das medidas protetivas, a vítima informou não possuir interesse na manutenção das medidas protetivas, já tendo reatado o relacionamento com o requerido.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que foram deferidas medidas protetiva em favor da requerida, enquanto perdurou a sua necessidade.
Por outro lado, decorridos anos de vigência das referidas medidas, inexistindo informação acerca da permanência da situação de risco que justificou o deferimento da medida, não há como se manter as medidas protetivas indefinidamente, sem substrato fático que ampare a sua prorrogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas e determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal.
Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas.
Ciência à autoridade policial, da revogação das medidas protetivas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
SENTENÇA
8000673-37.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Vitima: C. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. F. M. D. O.
Requerente: P. C. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000673-37.2021.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO FELIPE MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06.
Foi deferida medida protetiva em favor da requerente. ID nº 165126311.
Após tentativa de intimar a vítima para informar o interesse na prorrogação das medidas protetivas, ela não foi encontrada no endereço anteriormente informado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas anteriormente concedidas e a extinção do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que foram deferidas medidas protetiva em favor da requerida, enquanto perdurou a sua necessidade.
Por outro lado, decorrido prazo superior a 2 (dois) anos de vigência das referidas medidas, inexistindo informação acerca da permanência da situação de risco que justificou o deferimento da medida, não há como se manter as medidas protetivas indefinidamente, sem substrato fático que ampare a sua prorrogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas e determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas.
Ciência à autoridade policial, da revogação das medidas protetivas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000830-39.2023.8.05.0184 Inquérito Policial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Investigado: Antonio Hermes Alves De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000830-39.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO HERMES ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que à infração penal imputada ao denunciado é cominada pena mínima não superior a um ano, intime-se o Ministério Público para que apresente proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Apresentada proposta pelo Ministério Público, inclua o feito em pauta para realização de audiência preliminar, a ser realizada pela conciliadora da comarca. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000061-31.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosemiro Rosa De Macedo
Reu: Rafael Novais Do Vale
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Advogado: Tiago Vasconcelos Silva (OAB:SP333566)
Advogado: Marcelo Raimundo Dos Santos (OAB:SP365260)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Testemunha: Emilio Cezar Baraúna Almeida
Testemunha: Rosimar Rosa Macedo
Testemunha: Iago Santos De Oliveira
Testemunha: Sérgio Barbosa Santos
Testemunha: Vanusa Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Sandra Fernandes Pereira De Miranda
Terceiro Interessado: Rosi Pacheco Lopes
Terceiro Interessado: Wilson Pereira Barbosa Sobrinho
Terceiro Interessado: Tatiana Roberta De Oliveira
Terceiro Interessado: Vanilson De Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Rogerio Braga De Araujo
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Alvinei Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Avelino Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Joelma Souza Gomes
Terceiro Interessado: Nilson Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Humberto De Jesus
Terceiro Interessado: Helena Jesus Rocha
Terceiro Interessado: Georgiton Da Silva Rocha

Terceiro Interessado: Darilene Dourado
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lelis Dos Anjos
Terceiro Interessado: Glayton Claudino Pinheiro
Terceiro Interessado: Danilo Cristiano Pinto Ormonde
Terceiro Interessado: Jeiva Ione Souza
Terceiro Interessado: Amanda Pedro Portela
Terceiro Interessado: Dirceu Maciel De Oliveira
Terceiro Interessado: Stefane Santos Leite Da Silva
Terceiro Interessado: Joel Araujo Vieira Junior
Terceiro Interessado: Henrique Jadson Souza Cunha
Terceiro Interessado: Edson Leandro Araujo
Terceiro Interessado: Rodrigo Alves Ferreira Rego
Terceiro Interessado: Manoella Souza Silva
Terceiro Interessado: Geosemario Pereira Guimaraes
Terceiro Interessado: Magda Andreia Saldanha Soares
Terceiro Interessado: Marlene Lopes Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
O acusado RAFAEL NOVAIS DO VALE, conhecido por “Panduca” foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio simples), sob a acusação de que no dia 7 de janeiro de 2023, por volta das 20:30 horas, no Bar de Rosemiro, localizado na rua Coronel José João, em Brotas de Macaúbas - BA, agindo com animus necandi, efetuou disparos contra ROSEMIRO ROSA DE MACEDO, não o matando por circunstâncias alheias à sua vontade, atingindo-lhe o braço esquerdo, peito e pescoço.
Submetido a julgamento nesta oportunidade perante o Egrégio Tribunal do Júri, os Senhores Jurados responderam aos quesitos formulados da seguinte maneira: o Conselho de Sentença, apreciando o PRIMEIRO QUESITO por maioria de votos reconheceu a materialidade delitiva. Ao analisar o SEGUNDO QUESITO por maioria de votos reconheceu a autoria do acusado. Ao apreciar ao TERCEIRO QUESITO, por maioria de votos, reconheceu a intenção de matar do acusado (animus necandi) e a existência da causa de diminuição de pena, consistente no fato de que o delito não se consumou, ainda que por circunstâncias alheias à vontade do agente. Prosseguindo a votação ao QUARTO QUESITO, o qual aprecia as teses defensivas, responderam NÃO por maioria de votos, afastando as teses defensivas.
Em conclusão, reconheceu o Conselho de Sentença que o réu RAFAEL NOVAIS DO VALE, praticou o delito de homicídio simples, na sua forma tentada, contra o Sr. ROSEMIRO ROSA DE MACEDO, sendo que o referido crime só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia, CONDENANDO o réu RAFAEL NOVAIS DO VALE, como incurso nas sanções penais do caput do art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.
Na primeira fase, em observância ao art. 59 do Código Penal, constata-se que o acusado RAFAEL NOVAIS DO VALE agiu com a culpabilidade normal à espécie; não há registros de maus antecedentes; não há elementos que permitam valorar negativamente a conduta social e a personalidade do réu; os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito por ele praticado são aqueles inerentes aos crimes contra a vida humana (animus necandi), sendo que a vítima em nada contribuiu para o cometimento da referida infração, razão pela qual fixo a sua pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão.
Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena inalterada.
Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. Todavia, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, correspondente a tentativa, razão pela qual diminuo a pena na fração de 1/3 levando em consideração o iter criminis percorrido pelo sentenciado e a aproximação da consumação do delito – por isso torno definitiva a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão.
Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerando que o acusado se encontra preso preventivamente desde 14 de setembro de 2023, nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deve ser descontado da pena aplicada. Assim, considerando que, após realizada a detração, a pena atinge um patamar inferior a 4 (quatro) anos, fixo o regime aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP).
Descabida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores.
Tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena fixado, qual seja, regime aberto, REVOGO a prisão preventiva do réu, especialmente em atenção ao princípio da homogeneidade, conforme entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, que se colaciona a seguir:
HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES VERIFICADAS. FLAGRANTE PRESUMIDO. AUTOR RECONHECIDO NA RUA ANTES DA CHEGADA DA POLÍCIA. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIO DE CELULAR ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU ILEGALIDADE PARA CHEGAR ATÉ OS CELULARES COM RASTREAMENTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME ABERTO FIXADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (...) 3. A manutenção de custódia cautelar para acusado condenado ao cumprimento da pena em regime inicial aberto, ainda que fundamentada em elementos concretos dos autos, configura constrangimento ilegal e mostra-se desarrazoada, porque o réu não pode permanecer preso provisoriamente em situação mais gravosa, em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal até o momento em vigor. 4. Habeas corpus concedido, em parte, apenas para que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime aberto (fixado pelo Tribunal de origem no julgamento do apelo criminal), se por outro motivo não estiver preso ou cumprindo pena em regime mais gravoso. (STJ - HC: 752670 RJ 2022/0198952-8, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023).
Expeça-se alvará de soltura.

Por fim, tendo em vista que os jurados responderam positivamente quando quesitados acerca da materialidade e autoria do crime de falso testemunho supostamente praticado por EMÍLIO CEZAR BARAUNA ALMEIDA, determino à Secretaria que extraia cópias dos autos e as remeta ao Ministério Público a fim de propiciar eventual oferecimento da denúncia.
Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) oficie-se o TRE, por força do art. 15, inciso III, da CF;
c) comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
d) proceda-se à instauração dos autos executivos com a designação da respectiva audiência admonitória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou à presente sentença força de Ofício de Comunicação e Mandado de Intimação.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000238-44.2017.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Edson Chaves Guimarães
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Angelica Novais Do Vale

Intimação:
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000238-44.2017.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: EDSON CHAVES GUIMARÃES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06. Foi deferida medida protetiva em favor da requerente. Após tentativa de intimar a vítima para informar o interesse na prorrogação das medidas protetivas, ela não foi encontrada no endereço anteriormente informado. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas anteriormente concedidas e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que foram deferidas medidas protetiva em favor da requerida, enquanto perdurou a sua necessidade. Por outro lado, decorrido prazo superior a 2 (dois) anos de vigência das referidas medidas, inexistindo informação acerca da permanência da situação de risco que justificou o deferimento da medida, não há como se manter as medidas protetivas indefinidamente, sem substrato fático que ampare a sua prorrogação. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas e determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas. Ciência à autoridade policial, da revogação das medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se imediatamente. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000277-07.2018.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Aline Lima Miranda Carvalho
Requerente: Roberval Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000277-07.2018.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
REQUERENTE: ALINE LIMA MIRANDA CARVALHO
Advogado(s):
REQUERENTE: ROBERVAL SILVA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06. O pedido foi indeferido em audiência. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se imediatamente. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000186-67.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Delegacia De Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Claudete Ferreira De Jesus
Requerido: Valfran Martins Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06.
Foi deferida medida protetiva em favor da requerente. ID nº 98128949.
Após tentativa de intimar a vítima para informar o interesse na prorrogação das medidas protetivas, ela não foi encontrada no endereço anteriormente informado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas anteriormente concedidas e a extinção do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que foram deferidas medidas protetiva em favor da requerida, enquanto perdurou a sua necessidade.
Por outro lado, decorrido prazo superior a 2 (dois) anos de vigência das referidas medidas, inexistindo informação acerca da permanência da situação de risco que justificou o deferimento da medida, não há como se manter as medidas protetivas indefinidamente, sem substrato fático que ampare a sua prorrogação.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas e determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal.
Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas.
Ciência à autoridade policial, da revogação das medidas protetivas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000041-55.2018.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ministerio Publico Da Bahia
Requerente: Rubens Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Dasmesses Xavier Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000041-55.2018.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06. Antes de apreciado o pedido, a vítima não foi localizada para comparecer a audiência designada. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito. É o rela-

tório. Passo a decidir. Determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se imediatamente. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000812-18.2023.8.05.0184 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor Do Fato: J. F. D. O.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público objetivando a aplicação de MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em face do adolescente JAQUIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal.
Na peça exordial, relatou o Ministério Público que:
"...a vítima morava com sua prima quando conheceu o denunciado e iniciaram um relacionamento. O namoro iniciou em janeiro de 2021 e a vítima engravidou em setembro do mesmo ano, com doze anos de idade. Após o nascimento do filho, a vítima foi morar na casa da mãe do denunciado e atualmente ambos residem em um imóvel alugado pela genitora dele."
Com base nos fatos descritos na representação, não há justa causa a justificar o seu recebimento.
Considera-se justa causa o suporte fático mínimo necessário que seja capaz de justificar a oferta da representação por ato infracional em juízo contra adolescente. A previsão da necessidade de justa causa para ação infracional, prevista no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicada por analogia, funciona como uma garantia do adolescente contra o Estado no seu exercício do direito de acusar.
Da análise da situação fática exposta, fica evidente que, embora formalmente típica, a conduta descrita não representa uma efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.
Isto porque nota-se que se trata de uma relação amorosa firmada entre um adolescente de 15 (quinze) anos com uma adolescente de 12 (doze) anos, que mantiveram relações sexuais de maneira consentida, o que resultou na gravidez e nascimento de um filho.
Ressalte-se que ambos mantiveram o relacionamento e coabitam, constituindo efetivamente um núcleo familiar, com o consentimento de seus pais.
Não há como se negar que, o caso acima descrito, demanda tratamento distinto daquele conferido pelo STJ no enunciado de súmula nº 593. O reconhecimento da prática de ato infracional, neste caso concreto, ocasionaria traumas muito maiores, notadamente para a vítima e para o seu filho, cuja máxima proteção não pode ser negligenciada.
Ressalte-se que, em situação similar, cujo autor do fato possuía mais de 18 anos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o "distinguishing" e absolveu o acusado, considerando as peculiaridades do caso concreto, que incluíam o nascimento de um filho do casal, a formação de um núcleo familiar e a concordância dos pais, conforme se vê a seguir:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI PARTICULARIDADES DO E SÚMULA CASO 593/STJ. CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DERROTABILIDADE DA DO NORMA. JUSTO. 5. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ. 2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima. 3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevindo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao distinguishing

ou distinção. 4. A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 14 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional). 5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados hard cases, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017). 6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021). 8. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3°). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente. 9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso um bebê). Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da união estável, ocasionando na vítima e em seu filho traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.- Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). 10. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ora, se o referido tribunal superior aplicou o distinguishing a uma pessoa plenamente imputável, cuja diferença de idade para a suposta vítima é superior à diferença de idade das partes neste processo, com mais razão deve-se aplicar o tratamento diferenciado no presente caso, notadamente por ser o representado adolescente.

Diante de todo o exposto, ausente justa causa para prosseguimento da ação por ato infracional, REJEITO A REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público em face do adolescente JAQUIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo que, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
SENTENÇA
0000130-78.2018.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ministerio Publico Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Lúcia De Oliveira Da Silva
Requerente: Pedro De Almeida Medeiros
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000130-78.2018.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

REQUERENTE: PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06.
Antes de apreciado o pedido, a vítima informou não possuir interesse na manutenção das medidas protetivas, em audiência, já se passando anos que o agressor não a procura.
É o relatório. Passo a decidir.
Determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal.
Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas.
Ciência à autoridade policial, da revogação das medidas protetivas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000007-36.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Junior Oliveira Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Tatielle Jesus De Souza
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000007-36.2021.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JUNIOR OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06. Foi deferida medida protetiva em favor da requerente. ID nº 89963208. Após tentativa de intimar a vítima para informar o interesse na prorrogação das medidas protetivas, ela não foi encontrada no endereço anteriormente informado. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas anteriormente concedidas e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que foram deferidas medidas protetiva em favor da requerida, enquanto perdurou a sua necessidade. Por outro lado, decorrido prazo superior a 2 (dois) anos de vigência das referidas medidas, inexistindo informação acerca da permanência da situação de risco que justificou o deferimento da medida, não há como se manter as medidas protetivas indefinidamente, sem substrato fático que ampare a sua prorrogação. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas e determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas. Ciência à autoridade policial, da revogação das medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se imediatamente. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000085-30.2021.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Joselinda Santana De Oliveira
Requerido: Adilio Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000085-30.2021.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ADILIO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, na forma da Lei nº 11.340/06. Foi deferida medida protetiva em favor da requerente. ID nº 93941739. Após tentativa de intimar a vítima para informar o interesse na prorrogação das medidas protetivas, ela não foi encontrada no endereço anteriormente informado. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas anteriormente concedidas e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que foram deferidas medidas protetiva em favor da requerida, enquanto perdurou a sua necessidade. Por outro lado, decorrido prazo superior a 2 (dois) anos de vigência das referidas medidas, inexistindo informação acerca da permanência da situação de risco que justificou o deferimento da medida, não há como se manter as medidas protetivas indefinidamente, sem substrato fático que ampare a sua prorrogação. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas aplicadas e determino o arquivamento do presentes autos, com base no art. 487, III do CPC, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu e requerendo novas medidas protetivas. Ciência à autoridade policial, da revogação das medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se imediatamente. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000043-59.2017.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol - Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Reu: Carlos Henrique Machado De Jesus
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Terceiro Interessado: Iago De Oliveira De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Cumpra-se o despacho de ID nº 98915536, abrindo-se vistas ao advogado dativo para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000275-42.2015.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: José Osório Pereira
Terceiro Interessado: Osório José Pereira Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se o Ministério Público para informar o endereço do acusado, tendo em vista que não houve citação, por não ter sido localizado. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000096-88.2023.8.05.0184 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor Do Fato: Alessandro Marques De Novais
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: José Da Conceição Portela

Ato Ordinatório:
DECISÃO

Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000253-61.2023.8.05.0184 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor Do Fato: Maronildo Portela Leal
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosemery Souza De Jesus

Intimação:
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000253-61.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARONILDO PORTELA LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000508-19.2023.8.05.0184 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Edimilson Inocencio Santos

Intimação:
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000508-19.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDIMILSON INOCENCIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000001-54.2010.8.05.0184 Execução Da Pena
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Executado: Amaury Nogueira De Aguiar
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CITAÇÃO
8000263-08.2023.8.05.0184 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor Do Fato: Euzeni Oliveira Gomes
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tayna Dourado De Assuncao

Citação:
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000263-08.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EUZENI OLIVEIRA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CITAÇÃO
8000744-05.2022.8.05.0184 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: D. O. D. B.
Autor Do Fato: R. D. B. S.
Vitima: A. T. M. D. M. C. S. R. C. C. A. T. M. D. M. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000744-05.2022.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROMULO DO BOMFIM SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000063-98.2023.8.05.0184 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Vanderlino Rosa Matos
Vitima: Deodato Alcantara Filho

Intimação:

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000063-98.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANDERLINO ROSA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10

(dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000211-08.2010.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Joao Carlos Menezes Dos Santos
Terceiro Interessado: Laurizete Caetano De Souza Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000211-08.2010.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando que o advogado de defesa renunciou ao mandato, intime-se o réu, pessoalmente, para que informe se constituirá novo advogado, o que deve ser feito em até 15 (quinze) dias. Caso contrário, retornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000186-62.2024.8.05.0184 Inquérito Policial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Investigado: Liberato De Jesus Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DECISÃO
Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, proceda-se a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oficie-se a Delegacia de Oliveira dos Brejinhos para juntada do laudo de exame de lesões corporais da vítima.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8001202-83.2022.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Alexandre Da Conceicao
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Emanoel Santos Leal
Testemunha: Sergio Ricardo Moreno Melo

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Recebo o recurso de apelação interposto em ID 435711977, com razões. Intime-se o defensor dativo para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO -Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000166-67.2011.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Depol - Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Reu: Nelson Santana Dos Reis
Terceiro Interessado: Valdivino Pereira Da Invenção
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Cumpra-se a decisão de ID nº 99063868, com urgência.
Após, voltem conclusos.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8001202-83.2022.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Alexandre Da Conceicao
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Emanoel Santos Leal
Testemunha: Sergio Ricardo Moreno Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001202-83.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE DA CONCEICAO
Advogado(s): ADILA TAINA MAIA DE MELO COSTA SILVA registrado(a) civilmente como ADILA TAINA MAIA DE MELO COSTA SILVA (OAB:BA70779)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação interposto em ID 435711977, com razões.

Intime-se o defensor dativo para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA ALVARIÑO BRITTO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000024-34.2009.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ministerio Publico Estadual - Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Adnaldo Mendes Macedo
Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)
Terceiro Interessado: Arivaldo Ferreira Portela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Considerando que o advogado de defesa não apresentou memoriais, apesar de devidamente intimado, intime-se o réu, pessoalmente, para que informe se constituirá novo advogado, o que deve ser feito em até 15 (quinze) dias. Caso contrário, retornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000556-46.2021.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Vitima: Edinalva De Souza Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Reu: Alexsandro Dos Santos Brito
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Testemunha: Vilmar Pereira Dos Santos
Testemunha: Fabricia Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Allean Rerison Rodrigues De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Amilton Do Vale Dos Santos
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000556-46.2021.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS BRITO e outros
Advogado(s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628), JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação interposto em ID 435711977, com razões.
Intime-se o defensor dativo para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000283-33.2022.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Aparecida De Jesus Gomes
Reu: Osmar Gomes De Matos
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Vitima: Maria Aparecida De Jesus Gomes
Terceiro Interessado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Adila Taina Maia De Melo Costa Silva

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Recebo o recurso de apelação interposto em ID 435711977, com razões. Intime-se o defensor dativo para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000283-33.2022.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Aparecida De Jesus Gomes
Reu: Osmar Gomes De Matos
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Vitima: Maria Aparecida De Jesus Gomes
Terceiro Interessado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Adila Taina Maia De Melo Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000283-33.2022.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS GOMES
Advogado(s):
REU: OSMAR GOMES DE MATOS
Advogado(s): ADILA TAINA MAIA DE MELO COSTA SILVA registrado(a) civilmente como ADILA TAINA MAIA DE MELO COSTA SILVA (OAB:BA70779)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação interposto em ID 435711977, com razões.

Intime-se o defensor dativo para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000287-35.2012.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Ipupiara
Reu: Romario Muniz Neves
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Terceiro Interessado: Eduarda Souza Dourado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução, COM URGÊNCIA. Cumpra-se.Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000272-87.2015.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Pedro De Almeida Medeiros
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Terceiro Interessado: Ana Lúcia De Oliveira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução, COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000065-67.2012.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Ipupiara
Reu: Agnaldo Pereira Santos
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: A Coletividade De Ipupiara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.Considerando que o advogado de defesa não apresentou resposta à acusação, apesar de devidamente intimado, intime-se o réu, pessoalmente, para que informe se constituirá novo advogado, o que deve ser feito em até 15 (quinze) dias. Caso contrário, intime-se o defensor dativo nomeado, conforme despacho ID 98930467. Cumpra-se.Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000001-86.2014.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Polícia De Ipupiara - Bahia
Reu: Augustinho Mendes Filho
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)

Terceiro Interessado: Adilton Sodre Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução, COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000317-67.2010.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Ildemario Dourado Regis
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Terceiro Interessado: Ianê De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Estadual De Oliveira Dos Brejinhos

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de instrução, COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000042-24.2012.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Brotas De Macaubas
Reu: Jeova Pereira Pinto
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Terceiro Interessado: Cosme Pereira Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realizção de audiência de instrução, COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño BrittoJuíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000175-29.2011.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Nivaldo Batista Maciel
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Terceiro Interessado: Benedito Teixeira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque à denúncia aos moldes exigidos pelo art. 41 do CPP, esclarecendo quem, de fato, é o acusado no presente processo (Nivaldo ou Francisco), bem como indique o nome da vítima, a fim de viabilizar a defesa do acusado. Após, retornem os autos conclusos.Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000299-13.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Maria Gertrudes Montalvao Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Executado: Pablo Teixeira Laranjeira Registrado(a) Civilmente Como Pablo Teixeira Laranjeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000299-13.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: MARIA GERTRUDES MONTALVAO SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
EXECUTADO: PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, porquanto presentes os requisitos do art. 319 e dos arts. 914 e ss do CPC, já que a execução está garantida por penhora e ante a verossimilhança da alegação de inexigibilidade do título/da obrigação vez que o embargante faria jus à renegociação da dívida prevista na Resolução 4.755 de 15 de outubro 2019. Ademais, os prejuízos decorrentes do prosseguimento dos atos constritivos na execução são manifestos já que os bens penhorados são a propriedade rural e parte do rebanho do executado.
Intime-se o Embargado para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000464-17.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhães Silva/outros
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Autor: Alba Lúcia Souza De Araujo
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Alexandra De Jesus Neves
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto - Ba
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000464-17.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AGNALVA NOGUEIRA MAGALHÃES SILVA/OUTROS e outros (2)

Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
Advogado(s): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000464-17.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhães Silva/outros
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Autor: Alba Lúcia Souza De Araujo
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Alexandra De Jesus Neves
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto - Ba
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000464-17.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AGNALVA NOGUEIRA MAGALHÃES SILVA/OUTROS e outros (2)
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
Advogado(s): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000382-20.2014.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Anelita Dos Santos
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social- Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000382-20.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANELITA DOS SANTOS
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000607-06.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edgar Nogueira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000607-06.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDGAR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000792-44.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdineia Pereira Costa
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Joelma Porto Nunes Santos
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Dalvando Ramos Da Silva
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto/ba
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000792-44.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALDINEIA PEREIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Advogado(s): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000792-44.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdineia Pereira Costa
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Joelma Porto Nunes Santos
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Dalvando Ramos Da Silva
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto/ba
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000792-44.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALDINEIA PEREIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA
Advogado(s): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8134748-14.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: R. D. S. V. B.
Reu: J. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8134748-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: REJANE DA SILVA VILAS BOAS
Advogado(s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO registrado(a) civilmente como PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA61839)
REU: JUSCIMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Defiro o pedido de renúncia da advogada acostada no ID.426832483; proceda o cartório a desabilitação no presente feito.
INTIME-SE parte Autora, pessoalmente, via Oficial de Justiça para no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
Atribuo o presente, força de mandado/oficio.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juíza de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000175-40.2018.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Executado: Marcelo Dias Ramos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte exequente, por seu procurador, para no prazo de 20 (vinte) dias, o interessado providenciar o necessário para a expedição de carta de adjudicação, indicando as cópias para formação do instrumento, nos termos do despacho-ID 371201663.
Palmas de Monte Alto-Bahia, 08 de abril de 2024.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000901-38.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: J. G. M. D. S.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Representante: J. A. D.
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Representado: H. G. A. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por sua procuradora JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA - OAB/BA-54813, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 21/02/2024 - ID nº 432210888, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 3 de abril de 2024.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000901-38.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: J. G. M. D. S.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Representante: J. A. D.
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)
Representado: H. G. A. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por sua procuradora JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA - OAB/BA-54813, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 21/02/2024 - ID nº 432210888, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 3 de abril de 2024.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001160-33.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Besa S.a
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Reu: Paulo Humberto Teixeira Barros
Reu: Joaquim Lucio Barbosa Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e em conformidade com o despacho proferido por este Juízo em 16/06/2020 - ID 421408348, fica INTIMADO(A) o(a) patrono(a) da parte autora, para efetuar o preparo dos autos, devendo recolher as custas processuais ou comprovar seu recolhimento, conforme TABELA I -2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS - Item VI - CÓDIGO DO ATO 37010, referente ao cumprimento da carta precatória com a finalidade de penhora de bens.
As custas acima especificadas deverão ser recolhidas através de DAJE ELETRÔNICO, cujas guias poderão ser obtidas através do Site www.tj.ba.jus.br Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Palmas de Monte Alto-Bahia, 08 de abril de 2024.

Servidor/sistema.
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001160-33.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Besa S.a
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Reu: Paulo Humberto Teixeira Barros
Reu: Joaquim Lucio Barbosa Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e em conformidade com o despacho proferido por este Juízo em 16/06/2020 - ID 421408348, fica INTIMADO(A) o(a) patrono(a) da parte autora, para efetuar o preparo dos autos, devendo recolher as custas processuais ou comprovar seu recolhimento, conforme TABELA I -2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS - Item VI - CÓDIGO DO ATO 37010, referente ao cumprimento da carta precatória com a finalidade de penhora de bens.
As custas acima especificadas deverão ser recolhidas através de DAJE ELETRÔNICO, cujas guias poderão ser obtidas através do Site www.tj.ba.jus.br Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Palmas de Monte Alto-Bahia, 08 de abril de 2024.

Servidor/sistema.
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000168-38.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Joaci Montalvao Rocha Neco Nogueira
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Requerido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000168-38.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOACI MONTALVAO ROCHA NECO NOGUEIRA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, movida por JOACI MONTALVÃO ROCHA NECO NOGUEIRA, em face do ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, ambos devidamente qualificado nos autos.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
O pedido de tutela de urgência será analisado após o contraditório.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).

CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000168-38.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Joaci Montalvao Rocha Neco Nogueira
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Requerido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000168-38.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOACI MONTALVAO ROCHA NECO NOGUEIRA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, movida por JOACI MONTALVÃO ROCHA NECO NOGUEIRA, em face do ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, ambos devidamente qualificado nos autos.
O feito tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, estando a parte autora, portanto, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
O pedido de tutela de urgência será analisado após o contraditório.
Considerando-se que a situação em tela se trata de relação de consumo, restando patenteada a vulnerabilidade da parte autora em face da parte ré, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor da parte demandante.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001022-66.2023.8.05.0185 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Mariza Souza Malheiros Pimentel
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerente: Silvio Souza Silva Malheiros
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Requerido: Isaura Malheiros Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001022-66.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIZA SOUZA MALHEIROS PIMENTEL e outros
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REQUERIDO: ISAURA MALHEIROS TOLENTINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório.
Certifique-se nos autos acerca da correspondência/AR se foi realizada a citação da parte Requerida.
Não ocorrendo a citação, inclua o feito em pauta de nova audiência de conciliação no novo endereço acostado pela partes 436739433.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001022-66.2023.8.05.0185 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Mariza Souza Malheiros Pimentel
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerente: Silvio Souza Silva Malheiros
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerido: Isaura Malheiros Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001022-66.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIZA SOUZA MALHEIROS PIMENTEL e outros
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REQUERIDO: ISAURA MALHEIROS TOLENTINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório.
Certifique-se nos autos acerca da correspondência/AR se foi realizada a citação da parte Requerida.
Não ocorrendo a citação, inclua o feito em pauta de nova audiência de conciliação no novo endereço acostado pela partes 436739433.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8001022-66.2023.8.05.0185 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Mariza Souza Malheiros Pimentel
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerente: Silvio Souza Silva Malheiros
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerido: Isaura Malheiros Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001022-66.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIZA SOUZA MALHEIROS PIMENTEL e outros
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REQUERIDO: ISAURA MALHEIROS TOLENTINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório.
Certifique-se nos autos acerca da correspondência/AR se foi realizada a citação da parte Requerida.
Não ocorrendo a citação, inclua o feito em pauta de nova audiência de conciliação no novo endereço acostado pela partes 436739433.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001022-66.2023.8.05.0185 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Mariza Souza Malheiros Pimentel
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerente: Silvio Souza Silva Malheiros
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerido: Isaura Malheiros Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 03.07.2024, às 11h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 08 de abril de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000414-05.2022.8.05.0185 Separação Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerentes: Cosme Mateus Dias Couto
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Requerentes: Bruna Thais Dos Santos Badaro
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000414-05.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTES: COSME MATEUS DIAS COUTO e outros
Advogado(s): ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que oferte o competente parecer nos presentes autos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.
Expediente necessários.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001106-38.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Via Cell Comercio Ltda - Me
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Vando De Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-38.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VIA CELL COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: VANDO DE LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001213-14.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Guanambi-ba
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto Ba
Requerido: Gilson Barbosa De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e em conformidade com o despacho proferido por este Juízo em 16/06/2020 - ID nº 59087455, fica INTIMADO(A) o(a) patrono(a) da parte autora, para efetuar o preparo dos autos, devendo recolher as custas processuais ou comprovar que o fez, conforme TABELA I -2024, DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS - Item VI - CÓDIGO DO ATO 37010, em favor do juízo deprecado para expedição de carta precatória com a finalidade de intimação, bem como recolher as custas referente aos atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça - código do ato 41017 (intimação).
As custas acima especificadas deverão ser recolhidas através de DAJE ELETRÔNICO, cujas guias poderão ser obtidas através do Site www.tj.ba.jus.br Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Palmas de Monte Alto-Bahia, 08 de abril de 2024. Graziella Barbos Santos, Técnica Judiciária, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000113-97.2018.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Via Cell Comercio Ltda - Me
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Executado: Eliete Arruda Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000113-97.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: VIA CELL COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:0055442/BA), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:0053966/BA)
EXECUTADO: ELIETE ARRUDA GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...,
Devidamente intimada sobre o pedido de adjudicação (ID 46800391), a executada não se manifestou nos autos.

Nos termos do art. 877 do CPC, DEFIRO o pedido de adjudicação quanto à UMA TELEVISÃO COMUM USADA, DE MARCA SAMSUNG 20 POLEGADAS, COR ,PRATA, avaliados em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o laudo apresentado pelo Oficial Avaliador, ficando o executado liberado quanto à obrigação de pagar o débito após a entrega do bem, a diferença, se for o caso, entre seu crédito e o valor da avaliação deverá ser deduzido do valor multicitado atinente ao bem.
Por conseguinte, lavre-se o auto de adjudicação.
Após, intime-se o exequente para atualizar eventual valor remanescente do débito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte alto-BA, data do sistema.
BEL.ª CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000113-97.2018.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Via Cell Comercio Ltda - Me
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Executado: Eliete Arruda Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000113-97.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: VIA CELL COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:0055442/BA), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:0053966/BA)
EXECUTADO: ELIETE ARRUDA GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...,
Devidamente intimada sobre o pedido de adjudicação (ID 46800391), a executada não se manifestou nos autos.
Nos termos do art. 877 do CPC, DEFIRO o pedido de adjudicação quanto à UMA TELEVISÃO COMUM USADA, DE MARCA SAMSUNG 20 POLEGADAS, COR ,PRATA, avaliados em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o laudo apresentado pelo Oficial Avaliador, ficando o executado liberado quanto à obrigação de pagar o débito após a entrega do bem, a diferença, se for o caso, entre seu crédito e o valor da avaliação deverá ser deduzido do valor multicitado atinente ao bem.
Por conseguinte, lavre-se o auto de adjudicação.
Após, intime-se o exequente para atualizar eventual valor remanescente do débito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expedições necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte alto-BA, data do sistema.
BEL.ª CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000489-64.2014.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Junio Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerente: Edna Dos Santos Barbosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA

Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, ficam as partes INTIMADAS de que o processo 0000489-64.2014.8.05.0185 foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com determinação deste Juízo- ID 404424014 (fl.08).A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJEconforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018. Palmas de Monte Alto-Bahia, 10 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000489-64.2014.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Junio Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerente: Edna Dos Santos Barbosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, ficam as partes INTIMADAS de que o processo 0000489-64.2014.8.05.0185 foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com determinação deste Juízo- ID 404424014 (fl.08).A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJEconforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018. Palmas de Monte Alto-Bahia, 10 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000489-64.2014.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Junio Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerente: Edna Dos Santos Barbosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, ficam as partes INTIMADAS de que o processo 0000489-64.2014.8.05.0185 foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com determinação deste Juízo- ID 404424014 (fl.08).A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJEconforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018. Palmas de Monte Alto-Bahia, 10 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000489-64.2014.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Junio Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerente: Edna Dos Santos Barbosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, ficam as partes INTIMADAS de que o processo 0000489-64.2014.8.05.0185 foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com determinação deste Juízo- ID 404424014 (fl.08).A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJEconforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018. Palmas de Monte Alto-Bahia, 10 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ATO ORDINATÓRIO
0000489-64.2014.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Junio Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerente: Edna Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8 de abril de 2024. Grasiele Liberato, Técnica Judiciária, o digita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000518-02.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osvaldo Rodrigues Veiga
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca do laudo pericial- ID nº. Palmas de Monte Alto-Bahia, 15 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000518-02.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osvaldo Rodrigues Veiga
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca do laudo pericial- ID nº. Palmas de Monte Alto-Bahia, 15 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000518-02.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osvaldo Rodrigues Veiga

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Terceiro Interessado: Renata Leal Lacerda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca do laudo pericial- ID nº. Palmas de Monte Alto-Bahia, 15 de agosto de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001022-66.2023.8.05.0185 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Mariza Souza Malheiros Pimentel
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerente: Silvio Souza Silva Malheiros
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Requerido: Isaura Malheiros Tolentino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 03.07.2024, às 11h:00min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 08 de abril de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EDITAL
0000731-23.2014.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Departamento Nacional De Produçao Mineral-dnpm
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)
Advogado: Eros Ferreira De Assis (OAB:BA20397)
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Executado: Ml Mineração Ltda

Executado: Juliana Teixeira Paes

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: GRATUIDADE DEFERIDA (despacho – ID nº 50023141)
De ordem do Juiz(a) da 1º Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais desta Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ML MINERAÇÃO LTDA Endereço: PRAÇA ALCEBIADES LARANJEIRAS 2ª ANDAR - SL B 202 CENTRO CEP 46.460-000 PALMAS DE MONTE ALTO- BA. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO, correm os autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, tombado sob nº 0000731-23.2014.8.05.0185, movida pelo(a) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, contra o(a) EXECUTADO: ML MINERAÇÃO LTDA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 9.202,25 mais acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ.
Dado e passado na Cidade de Palmas de Monte Alto,08 de Abril de 2024, Eu, Grasiele Liberat, Técnica Judiciária da Secretaria Virtual do Tribunal de Justiça, o digitei e conferi.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Grasiele Liberato
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000194-70.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maristela Leao Ramos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Requerido: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.
Advogado: Bruno Mario Da Silva (OAB:PR82064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) Bela. ANA MÔNICA MALHEIROS PORTO - OAB/BA 18.319, para impugnar a contestação id. nº 386065643 e seguintes, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem impugnação, CONCLUSOS.
Palmas de Monte Alto (BA), 16 de agosto de 2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ATO ORDINATÓRIO
0000717-44.2011.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Maria Angelica Santos Graziani (OAB:BA47337)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Joaquim Pereira De Carvalho

Ato Ordinatório:
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 08/2023, pratiquei o Ato Processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se houve quitação do débito por parte do executado, conforme despacho ID 184838253.
PALMAS DE MONTE ALTO/ BA, 01 de abril de 2024.
Datado e assinado eletronicamente
GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS
Cadastro nº 968.411-5
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158 de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000524-67.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edivaldo Fernandes Amado
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Diego Nascimento E Silva (OAB:BA56763)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 26/06/2023 às 8:40 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 15 de junho de 2023

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000166-73.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Victor Mauricio Melo Sampaio
Requerido: Dalcy Alves De Souza
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)
Requerido: Leonardo Alves De Souza Porto Santos
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-73.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VICTOR MAURICIO MELO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: DALCY ALVES DE SOUZA e outros

Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES registrado(a) civilmente como DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758), RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para, no prazo legal manifestar acerca da certidão lançada no ID. 218116020.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001043-76.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. O. M.
Reu: A. J. D. S. S.
Autor: E. K. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001043-76.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALVINO JESUS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A teor da certidão cartorária de ID 420566385, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação.
Com a resposta, retornem conclusos para deliberação.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000037-10.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-10.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ

Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.

Aguardem-se os autos em cartório pauta para audiência de instrução.
Publique-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000037-10.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-10.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.

Aguardem-se os autos em cartório pauta para audiência de instrução.
Publique-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000366-66.2014.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Eulidiane Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerente: C. H. D. S. S.
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Requerente: Estefane Lima Da Silva
Requerente: Guilhermina Ferreira Lima
Inventariado: Roberto Braga Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA

Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para informar que foi expedido alvará judicial constante no ID 405713018. Palmas de Monte Alto-Bahia, 24 de agosto de 2023.
Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira , Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000366-66.2014.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Eulidiane Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerente: C. H. D. S. S.
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Requerente: Estefane Lima Da Silva
Requerente: Guilhermina Ferreira Lima
Inventariado: Roberto Braga Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para informar que foi expedido alvará judicial constante no ID 405713018. Palmas de Monte Alto-Bahia, 24 de agosto de 2023.
Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira , Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ATO ORDINATÓRIO
8000362-14.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dayany Correa Barroso Cordeiro
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me

Ato Ordinatório:
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 08/2023, pratiquei o Ato Processual abaixo:

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para ter ciência dos documentos juntados ID 406815349 e requerer o que entender de direito.
PALMAS DE MONTE ALTO/ BA, 05 de abril de 2024.
Datado e assinado eletronicamente
GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS
Cadastro nº 968.411-5
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158 de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ATO ORDINATÓRIO
8000362-14.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Dayany Correa Barroso Cordeiro
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me

Ato Ordinatório:
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 08/2023, pratiquei o Ato Processual abaixo:

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para ter ciência dos documentos juntados ID 406815349 e requerer o que entender de direito.
PALMAS DE MONTE ALTO/ BA, 05 de abril de 2024.
Datado e assinado eletronicamente
GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS
Cadastro nº 968.411-5
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158 de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000242-34.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Victor Nascimento Penera Moitinho
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-34.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO PENERA MOITINHO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000461-81.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Pereira Rocha
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Serasa S.a.

Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-81.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL PEREIRA ROCHA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000461-81.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Pereira Rocha
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-81.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL PEREIRA ROCHA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.

Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000461-81.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Pereira Rocha
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-81.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL PEREIRA ROCHA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000461-81.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel Pereira Rocha
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-81.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MANOEL PEREIRA ROCHA
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Vislumbro a necessidade de chamar o feito à ordem. O feito não poderia estar na fila de conclusão para julgamento, ausente decisão saneadora, a qual passo a proferir.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-24.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Via Cell Comercio Ltda - Me
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Fabiano Fagundes De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VIA CELL COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: FABIANO FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000434-64.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Amelia Donato Cotrim
Advogado: Francisco Ricardo Alves De Moura (OAB:BA31398)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: Marcelo Cardoso Figueiró

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-64.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AMELIA DONATO COTRIM
Advogado(s): FRANCISCO RICARDO ALVES DE MOURA (OAB:BA31398)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000036-25.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 27-06-2023 - ID nº8814822, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 27 de junho de 2023.Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira , Analista Judiciária, o digita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000036-25.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 27-06-2023 - ID nº8814822, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 27 de junho de 2023.Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira , Analista Judiciária, o digita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000434-64.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Amelia Donato Cotrim
Advogado: Francisco Ricardo Alves De Moura (OAB:BA31398)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: Marcelo Cardoso Figueiró

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-64.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AMELIA DONATO COTRIM
Advogado(s): FRANCISCO RICARDO ALVES DE MOURA (OAB:BA31398)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000038-92.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda
Reu: Banco Bmg S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-92.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO BMG S.A e outros
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc
A decisão do 2º grau manteve a decisão de origem, vide certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000038-92.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz

Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda
Reu: Banco Bmg S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-92.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO BMG S.A e outros
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc
A decisão do 2º grau manteve a decisão de origem, vide certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000038-92.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda
Reu: Banco Bmg S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-92.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO BMG S.A e outros

Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc
A decisão do 2º grau manteve a decisão de origem, vide certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000038-92.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda
Reu: Banco Bmg S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-92.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO BMG S.A e outros
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc
A decisão do 2º grau manteve a decisão de origem, vide certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000038-92.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda
Reu: Banco Bmg S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-92.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO BMG S.A e outros
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc
A decisão do 2º grau manteve a decisão de origem, vide certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000038-92.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cecilia Rodrigues Roriz
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Renata Leal Lacerda
Reu: Banco Bmg S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-92.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CECILIA RODRIGUES RORIZ
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
REU: BANCO BMG S.A e outros
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc

A decisão do 2º grau manteve a decisão de origem, vide certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000269-51.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Sebastiao Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000269-51.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000269-51.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Sebastiao Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000269-51.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000742-71.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Jose Lima De Souza
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-71.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: JOSE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000786-56.2019.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: G. P. G.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Inventariado: E. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000786-56.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: GEOVANIO PEREIRA GUERRA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:249.192 /SP)
INVENTARIADO: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Dou-me por suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fulcro no art. 145 §1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, 19 de janeiro de 2021.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000268-66.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Sebastiana Ferreira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000268-66.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000268-66.2019.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Sebastiana Ferreira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000268-66.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000313-94.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rogociano Spinola Castro Filho
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-94.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ROGOCIANO SPINOLA CASTRO FILHO
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, ajuizada por ROGOCIANO SPINOLA CASTRO FILHO, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que:
"O Autor é consumidor dos serviços prestados pela Acionada através do fornecimento de energia elétrica de sua propriedade, conforme contrato de nº 7031705759 , Rua do Rosário, nº 387, Centro – Palmas de Monte Alto – Ba., conforme doc. Anexo. Ocorre que, ao tentar fazer um cartão de crédito, o mesmo fora surpreendido que seu nome estava no Cadastro de Inadimplentes, SPC/SERASA, (doc anexo) e o mesmo não poderia ser concedido. Ato continuo, ao procurar a Unidade da Coelba em meados de março/2023, ora Ré, o funcionário informou que realmente haviam dois débitos em seu nome, cada um no valor de R$ 61,42 (sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 18/02/2023, endereços cadastrados – Rua Castro Alves, 1525-B, Palmas de Monte Alto – Ba, nº contrato 7064623200, e Rua Castro Alves, 1525-B 2, Palmas de Monte Alto – Ba, nº contrato 7064623898 (doc. anexo) e que teria que efetuar o pagamento. Como se vê Exa., as faturas em atraso não se refere ao mesmo contrato de energia elétrica que a parte Autora utiliza, ao passo que a mesma reside na Rua do Rosário, nº 387 e NÃO na Rua Castro Alves. Um erro da Ré, e que vem trazendo diversos transtornos ao Requerente. Depois de tantas idas à unidade da Coelba na cidade de Palmas de Monte Alto/Ba e não obter êxito quanto a resolução do seu problema, protocolos anexos, o Autor recorre ao Poder Judiciário." (grifei).
Pede antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se abstenham de fornecer informações restritivas do autor, referente ao débito apontado pela requerida.
Juntou-se documentos comprobatórios.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após a oitiva da parte adversa.
Intime-se a parte Requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a tutela de urgência.
Determino que o feito seja encaminhado ao Conciliador para que o feito seja colocado em pauta para audiência de conciliação. Não havendo acordo, sairá intimado da audiência, o Requerido, para contestar.
Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo comum para ambas as partes, em 15 dias, informarem se o feito está maduro para sentença, se há pendências processuais a serem sanadas ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000786-56.2019.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: G. P. G.
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Inventariado: E. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000786-56.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: GEOVANIO PEREIRA GUERRA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:249.192 /SP)
INVENTARIADO: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Dou-me por suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fulcro no art. 145 §1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, 19 de janeiro de 2021.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000663-19.2023.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jandira Nogueira Fraga
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000663-19.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JANDIRA NOGUEIRA FRAGA
Advogado(s): JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JANDIRA NOGUEIRA FRAGA, em face do BANCO BMG BRADESCO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.
Verifica-se que no Boletim de Ocorrência que a Autora alega que o valor foi depositado e que se encontra disponível para serem devolvidos aos bancos.
Ocorre que o referido documento encontra-se datado em abril de 2020 e a ação foi ajuizada em junho de 2023, não juntando nenhum extrato recente.
Assim, determino que a parte Autora junte-se extratos bancários recentes nos autos, nos termos do art. 321, pár. ún. do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000663-19.2023.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jandira Nogueira Fraga
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000663-19.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JANDIRA NOGUEIRA FRAGA
Advogado(s): JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JANDIRA NOGUEIRA FRAGA, em face do BANCO BMG BRADESCO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos.
Verifica-se que no Boletim de Ocorrência que a Autora alega que o valor foi depositado e que se encontra disponível para serem devolvidos aos bancos.
Ocorre que o referido documento encontra-se datado em abril de 2020 e a ação foi ajuizada em junho de 2023, não juntando nenhum extrato recente.
Assim, determino que a parte Autora junte-se extratos bancários recentes nos autos, nos termos do art. 321, pár. ún. do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000732-85.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Renata Rodrigues Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, concedo vistas dos autos à parte Exequente na pessoa da i. advogada Bela. Rita de Cássia de Carvalho Costa OAB/BA Nº 57.371, em razão da petição da certidão negativa do meirinho, juntada no id. 248592735.

Palmas de Monte Alto-Bahia, 30/08/2023.

Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EDITAL
8000179-38.2022.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariado: Sindolfo Vieira Nunes
Inventariante: Alice Felismina Da Silva Nunes
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO

Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000.Telefone: (77) 3662-2206. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS
PRAZO DE 30 DIAS
De ordem da Juíza de Direito Titular desta Comarca de Palmas de Monte Alto-Bahia, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e/ou a quem interessar possa, que corre neste Juízo e Cartório os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO tombados no sistema PJE nº 8000179-38.2022.8.05.0185, tendo como Inventariante: ALICE FELISMINA DA SILVA NUNES e Inventariado SINDOLFO VIEIRA NUNES. E, pelo presente edital ficam os possíveis herdeiros ausentes, interessados incertos ou desconhecidos, do "de cujus" INVENTARIADO: SINDOLFO VIEIRA NUNES, CITADOS de todos os termos da presente ação de inventário, para, querendo, habilitarem-se nos referidos autos, no prazo legal. Ressaltando que o prazo para resposta (impugnação) é de 10 (dez) dias, contados após o prazo de circulação do presente edital que é de trinta dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente edital que será publicado no DJE e afixado cópia no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas de Monte Alto-Bahia.

08 de Abril de 2024
Grasiele Liberato
Técnica Judiciária da Secretaria Virtual do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000219-25.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Interessado: Geraldo Manoel Santos Rodrigues
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-25.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: GERALDO MANOEL SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação Previdenciária proposta por GERALDO MANOEL SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte Ré apresentou proposta de acordo, vide ID. 436675110 e seguintes. No entanto, a parte Autora concordou com as cláusulas propostas, requerendo a homologação, ID. 438453639.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora e da isenção conferida à Fazenda Pública (art. 10, I e IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011).
Sem honorários de sucumbência, conforme determinado no termo de acordo.
INTIME-SE o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitando o pagamento dos valores, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000387-56.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Palmas De Monte Alto
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos - ID nº 103668533, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 31 de janeiro de 2023. Bel. Eurípedes Pereira Pinto, Analista Judiciário.

Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000797-17.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Rocha Lobato
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO ROCHA LOBATO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal apresentar réplica.
Demais expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000797-17.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Rocha Lobato
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO ROCHA LOBATO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal apresentar réplica.
Demais expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000797-17.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fernando Rocha Lobato
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FERNANDO ROCHA LOBATO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (OAB:BA57323), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal apresentar réplica.
Demais expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000645-71.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Alvina Moncao Pardim
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-71.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALVINA MONCAO PARDIM
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 292525450001-77 (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o Embargado para em 05 (cinco) dias manifestar acerca do Recurso interposto.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000645-71.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Alvina Moncao Pardim
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-71.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALVINA MONCAO PARDIM
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 292525450001-77 (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o Embargado para em 05 (cinco) dias manifestar acerca do Recurso interposto.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
DR. ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000550-70.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Aurora Do Rego Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-70.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA AURORA DO REGO SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nomeação de novo perito
Expedientes necessários.
Serve cópia do presente despacho como mandado/Ofício.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000550-70.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Aurora Do Rego Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-70.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA AURORA DO REGO SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nomeação de novo perito
Expedientes necessários.
Serve cópia do presente despacho como mandado/Ofício.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000353-23.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-23.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o perito nomeado (ID nº 100924371) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nomeação de novo perito.
Expedientes necessários.
Serve cópia do presente despacho como mandado/ofício.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000353-23.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-23.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o perito nomeado (ID nº 100924371) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nomeação de novo perito.
Expedientes necessários.
Serve cópia do presente despacho como mandado/ofício.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000353-23.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-23.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o perito nomeado (ID nº 100924371) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nomeação de novo perito.
Expedientes necessários.
Serve cópia do presente despacho como mandado/ofício.
P. I. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000440-62.2010.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Miguel Arcanjo Montalvão Pires
Advogado: Marcus Jose Da Cruz Palomo (OAB:BA18809)
Vitima: Joao Durval Barros Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000440-62.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIGUEL ARCANJO MONTALVÃO PIRES
Advogado(s): MARCUS JOSE DA CRUZ PALOMO (OAB:BA18809)

DESPACHO
Vistos.
RENOVA-SE intimação a Defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais, sob pena de multa.
P. Intime-se.
Palmas de Monte alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000211-72.2024.8.05.0185 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Flagranteado: Marcos Celio Pereira Rocha
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Vitima: Rosa De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000211-72.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS CELIO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao catório.
Arquive-se.
Publique-se. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000806-76.2021.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: D. S. D. S.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Vitima: S. D. S. R.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. J. D. L. S.
Testemunha: L. S. D. O.
Testemunha: D. S. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. M. A.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000806-76.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIANA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o recorrido para oferecer as contrarrazões do recurso no prazo de 08(oito) dias.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000707-72.2022.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Aldeir Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Takacho Lopes Da Silva
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Testemunha: Pm/ Miguel Dos Santos Porto
Testemunha: Pm/ Carlos Alberto Teixeira Júnior
Reu: Nenga Registrado(a) Civilmente Como Alteir Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Testemunha: Darivan Alves
Testemunha: Eulálio Vulgo “pisquila”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000707-72.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
REU: TAKACHO LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos,
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2024 as 10h:00min, a ser realizada na forma HÍBRIDA.

a) Advogado na forma virtual ou presencial;

b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;

c) Vítima na forma virtual ou presencial;

d) Testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, link https://guest.lifesize.com/910062, senha 2345.conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício n. 342/2020).

Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.
(SE FOR O CASO REQUESITE AO CONJUNTO PENITENCIÁRIO APRESENTAÇÃO DO PRESO)

Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n. 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).

Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as partes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.

Empresto, ao presente, força de MANDADO de OFÍCIO/INTIMAÇÃO, acaso seja necessário.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000080-97.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zelito Carlos De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Terceiro Interessado: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Maria Senhora De Souza
Testemunha: André Luiz De Souza
Testemunha: Everson Santos De Oliveira
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000080-97.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZELITO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dr. Glécio Santos Rêgo OAB/BA 67005, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000032-12.2022.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Tereza De Fatima Carvalho Nunes
Investigado: Wellington Gomes Chaves
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000032-12.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: WELLINGTON GOMES CHAVES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID417686075, abra-se vista ao Ministerio Público.
Expedientes Necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000017-63.2014.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Apelado: Jovan De Jesus Lopes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Natalia Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Terceiro Interessado: Pedro Pereira Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Adão Dos Santos Martins
Terceiro Interessado: Valdenor Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Neomar Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Evelista Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Jailton
Terceiro Interessado: Gu
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000017-63.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOVAN DE JESUS LOPES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório.
Arquive-se.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000486-51.2010.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Genes Silva Lima
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Vitima: Marlucia Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Felix Dos Santos Carvalho
Testemunha: José Francisco
Vitima: Marlucia Pereira Dos Santos
Testemunha: Genilson Rocha Da Silva
Testemunha: Renerio Alkmim Da Cruz Pinto
Testemunha: Helio Roberto Lopes
Testemunha: Marli Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alany Cristina Gonçalves Rocha
Terceiro Interessado: Carlos Bastos Lima
Terceiro Interessado: Carlito Rodrigues Teixeira Filho
Terceiro Interessado: Raquel Alves Pereira Malheiros
Terceiro Interessado: Raulina Pereira Da Silva Mendes
Terceiro Interessado: Neurivan Maurício Dos Santos
Terceiro Interessado: Nagila Martins
Terceiro Interessado: Patricia De Oliveira Lima Evangelista
Terceiro Interessado: Reginaldo Dos Santos Azevedo
Terceiro Interessado: Pedro Marques Filho
Terceiro Interessado: Valmiza Benevides Ramos
Terceiro Interessado: Vandison De Souza Magalhães
Terceiro Interessado: Lígia Maria Bastos Lima
Terceiro Interessado: Noelma Rocha Pinto De Paula
Terceiro Interessado: Judite Porto Santos Castro
Terceiro Interessado: Kelly Wanessa Prado Santos Silva
Terceiro Interessado: Olinda Gonçalves Braga
Terceiro Interessado: Lázaro Dos Santos Rocha Silqueira
Terceiro Interessado: Valdemir Brito De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Edilene Souza Correia Lopes
Terceiro Interessado: Kennedy Anderson Matos Santana
Terceiro Interessado: Luis André Da Silva Ladeia
Terceiro Interessado: Nair Maria De Araújo
Terceiro Interessado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Adilson Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Ronnie Von Bonfim Santos
Terceiro Interessado: Rosângela Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Joelma Magalhães Martins
Terceiro Interessado: João Paulo Araújo
Terceiro Interessado: Ana Francisca Prado Da Silva
Terceiro Interessado: Ademilde Prates Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Souza Lima
Terceiro Interessado: Jorgemar Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: José Luiz Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Jânio Martins Montalvão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000486-51.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENES SILVA LIMA

Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrente para oferecer as razões do recurso de apelação no prazo de 08(oito) dias.
Após intime-se o recorrido para oferecer as contrarrazões do recurso em igual prazo.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000486-51.2010.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Genes Silva Lima
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Vitima: Marlucia Pereira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Felix Dos Santos Carvalho
Testemunha: José Francisco
Vitima: Marlucia Pereira Dos Santos
Testemunha: Genilson Rocha Da Silva
Testemunha: Renerio Alkmim Da Cruz Pinto
Testemunha: Helio Roberto Lopes
Testemunha: Marli Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alany Cristina Gonçalves Rocha
Terceiro Interessado: Carlos Bastos Lima
Terceiro Interessado: Carlito Rodrigues Teixeira Filho
Terceiro Interessado: Raquel Alves Pereira Malheiros
Terceiro Interessado: Raulina Pereira Da Silva Mendes
Terceiro Interessado: Neurivan Maurício Dos Santos
Terceiro Interessado: Nagila Martins
Terceiro Interessado: Patricia De Oliveira Lima Evangelista
Terceiro Interessado: Reginaldo Dos Santos Azevedo
Terceiro Interessado: Pedro Marques Filho
Terceiro Interessado: Valmiza Benevides Ramos
Terceiro Interessado: Vandison De Souza Magalhães
Terceiro Interessado: Lígia Maria Bastos Lima
Terceiro Interessado: Noelma Rocha Pinto De Paula
Terceiro Interessado: Judite Porto Santos Castro
Terceiro Interessado: Kelly Wanessa Prado Santos Silva
Terceiro Interessado: Olinda Gonçalves Braga
Terceiro Interessado: Lázaro Dos Santos Rocha Silqueira
Terceiro Interessado: Valdemir Brito De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Edilene Souza Correia Lopes
Terceiro Interessado: Kennedy Anderson Matos Santana
Terceiro Interessado: Luis André Da Silva Ladeia
Terceiro Interessado: Nair Maria De Araújo
Terceiro Interessado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Adilson Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Ronnie Von Bonfim Santos
Terceiro Interessado: Rosângela Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Joelma Magalhães Martins
Terceiro Interessado: João Paulo Araújo
Terceiro Interessado: Ana Francisca Prado Da Silva
Terceiro Interessado: Ademilde Prates Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Souza Lima
Terceiro Interessado: Jorgemar Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: José Luiz Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Jânio Martins Montalvão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000486-51.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENES SILVA LIMA
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o recorrente para oferecer as razões do recurso de apelação no prazo de 08(oito) dias.
Após intime-se o recorrido para oferecer as contrarrazões do recurso em igual prazo.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002025-44.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Josefa Renilda De Jesus Conceicao
Requerido: Espólio De Joao Batista Nascimento
Advogado: Luiz Carlos Costa (OAB:SE11349)
Representante: Rosa Nascimento De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-44.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSEFA RENILDA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ CARLOS COSTA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS COSTA (OAB:SE11349)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de ABRIL de 2024, às 09h, a ser presidida pelo Magistrado, de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL (Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
A intimação da demandada se dará por meio do seu advogado.
Intime-se a demandante, pessoalmente, eis que assistida pela Defensoria Pública.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000214-15.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: D. R. R. C.
Advogado: Anne Maria Rocha Dos Santos (OAB:BA64909)
Reu: T. B. S.

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8000214-15.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/04/2024, às 08:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 7 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000417-74.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Charline Sales De Abreu Da Silva - Epp
Advogado: Dinamares Fontes De Santana Da Silva (OAB:SE13643)
Reu: Jessica Laiane Dos Santos Santana

Intimação:
PROCESSO n.º 8000417-74.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 22/04/2024, às 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de

05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 11 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001110-29.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Geraldo Andrade Dos Santos
Advogado: Daniela Andrade Santos (OAB:SP436038)
Reu: Roberto Araujo Santana

Intimação:
Processo n.° 8001110-29.2022.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XLI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando que a carta de citação id.435439651, retornou, intime-se a parte autora para informar o endereço correto, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 18 de março de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001917-15.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001917-15.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 23/01/2024, às 11:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 21 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001205-30.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Alda Maria Ribeiro De Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Terceiro Interessado: L E Dos Santos Lima Servicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001205-30.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ALDA MARIA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O valor do depósito judicial realizado pela exequente na inicial (R$ 2.639,68 - ID.:Num. 91343446 - Pág. 1) foi determinado, na sentença, que fosse compensado.
O executado juntou comprovante de pagamento no valor de R$ 2.209,16.
A exequente requereu a liberação deste valor, bem como do valor de R$ 2.639,68.
Desta feita, intime-se o executado para que informe se tal valor deverá ser creditado em favor da exequente, no prazo de 15 dias.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001137-12.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Carlos Santana Filho - Epp
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-12.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FILHO - EPP
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), VINICIUS MEIRA FONTES (OAB:BA49787)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Sobre os cálculos juntados pelo exequente na petição de ID.: Num. 435459112 - Pág. 1, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000645-49.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-49.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para a análise da tutela provisória requerida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001633-41.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vanise Ferreira Gomes
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001633-41.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: VANISE FERREIRA GOMES
Advogado(s): CECILIA GOMES DE SANTANA (OAB:BA63370)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 5.832,89 referente ao valor da execução e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000709-59.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Sebastiao Reis Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PROCESSO n.º 8000709-59.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 08/07/2024, às 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 5 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000723-43.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Conceicao Oliveira
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PROCESSO n.º 8000723-43.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 08/07/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua

defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 5 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000728-65.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Ferreira Rabelo
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PROCESSO n.º 8000728-65.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 09:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 5 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000731-20.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefina Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PROCESSO n.º 8000731-20.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 09:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 5 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001671-19.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de abril de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000663-07.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Milson Fraga Andrade
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de abril de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001232-76.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga

Requerente: Geane Soares De Carvalho
Advogado: Juraci Nunes De Carvalho Junior (OAB:SE11713)
Requerido: Municipio De Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001232-76.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: GEANE SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (OAB:SE11713)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos autos, percebe-se que a decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença determinou o valor de R$ 9.605,13, até 12 de outubro de 2021, devendo haver a atualização do referido valor até a data do pagamento.
Expedido RPV do valor incontroverso (R$ 3.660,42), o executado atualizou e pagou R$ 4.553,30, tendo a exequente anuído e o alvará expedido.
Desta feita, subtraindo R$ 9.605,13 de R$ 3.660,42, resta R$ 5.944,71, e é sobre este valor que deve ter atualização.
Assim, intime-se a exequente para que o traga, no prazo de 15 dias.
Feito, manifeste-se o executado, em igual prazo.
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000249-48.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Edivaldo Ferreira De Santana
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Marcos Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000249-48.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), JOSE CELINO FERREIRA NOBRE (OAB:SE1771), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EDIVALDO FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.
Seguem consultas ao Sistema INFOJUD, que por serem protegidos pelo sigilo fiscal, foram marcados como sigilosos.
Desta feita, como não há declarações entregues nos últimos 05 anos no tocante ao executado EDIVALDO FERREIRA DE SANTANA, bem como sobre as respostas do executado MARCOS GOMES DA SILVA, intime-se o exequente a indicar bens passiveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000249-48.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Edivaldo Ferreira De Santana
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Marcos Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000249-48.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), JOSE CELINO FERREIRA NOBRE (OAB:SE1771), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EDIVALDO FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.
Seguem consultas ao Sistema INFOJUD, que por serem protegidos pelo sigilo fiscal, foram marcados como sigilosos.
Desta feita, como não há declarações entregues nos últimos 05 anos no tocante ao executado EDIVALDO FERREIRA DE SANTANA, bem como sobre as respostas do executado MARCOS GOMES DA SILVA, intime-se o exequente a indicar bens passiveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001909-09.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Neusa Ferreira Santos Nogueira
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001909-09.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: NEUSA FERREIRA SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
R. Hoje.

Intime-se o executado a pagar a quantia de R$ 15.443,39 referente ao valor atualizado da condenação, conforme petição de ID.: Num. 438534639, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, determino que os autos retornem-se conclusos para realização de penhora online.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000166-67.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Wilson Soares Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000166-67.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Realizadas consultas ao Sistema INFOJUD, percebeu-se que não há declarações entregues nos últimos 05 anos no tocante às executadas.
Realizada consulta no RENAJUD, foi encontrado bem em nome da primeira executada, mas com restrição, razão pela qual este Magistrado não fez. Em relação a segunda, nada foi encontrado.
Desta feita, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000166-67.2002.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ana Yolanda De Carvalho Santos
Executado: Wilson Soares Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000166-67.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ANA YOLANDA DE CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Realizadas consultas ao Sistema INFOJUD, percebeu-se que não há declarações entregues nos últimos 05 anos no tocante às executadas.
Realizada consulta no RENAJUD, foi encontrado bem em nome da primeira executada, mas com restrição, razão pela qual este Magistrado não fez. Em relação a segunda, nada foi encontrado.
Desta feita, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002025-44.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Josefa Renilda De Jesus Conceicao
Requerido: Espólio De Joao Batista Nascimento
Advogado: Luiz Carlos Costa (OAB:SE11349)
Representante: Rosa Nascimento De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-44.2023.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSEFA RENILDA DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ CARLOS COSTA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS COSTA (OAB:SE11349)

SENTENÇA
Vistos.

Considerando que foi homologado o pedido de desistência da ação em audiência, tendo sido as partes lá intimadas, retornem os autos à secretaria para as providências de praxe.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000037-27.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Leonfer - Comercio E Logistica Ltda
Advogado: Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia (OAB:PR69497)
Executado: Maria Elielza De Carvalho 01872576559

Intimação:
Paripiranga, 8 de abril de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000037-27.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (OAB:PR69497)
EXECUTADO: MARIA ELIELZA DE CARVALHO 01872576559
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA emitir UMA GUIA NOVA, COM VALOR E CÓDIGO ABAIXO, referente à CARTA PRTECATÓRIA a ser enviada a Comarca de Antas, NO PRAZO DE 05 DIAS, tendo em vista que o prazo do Daje é de 05 dias, para evitar que após a intimação chegue vencido. Na Tabela do TJ. Processo Judicial em Geral, Carta Precatória, Valor R$ 213,60, CÓDIGO 37010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000421-82.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Elizabete Borges De Matos Santana
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000421-82.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ELIZABETE BORGES DE MATOS SANTANA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, Intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, manifestar-se da impugnação ao cumprimento de sentença, Paripiranga, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002399-60.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Cardoso
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002399-60.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CARDOSO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.

Considerando que foi homologado acordo em audiência, tendo sido as partes lá intimadas, retornem os autos à escrivania para, realizadas todas as determinações lá contidas, certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000116-98.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Lazaro Souza Santos
Advogado: Elton De Oliveira Assis (OAB:BA28790)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000116-98.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LAZARO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB:BA28790)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, Intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 05 dias, manifestar-se da impugnação. Paripiranga, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001347-73.2016.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Gonçalves Santana Reparação E Manutenção De Equipamentos Ele
Executado: Austrogesilo Gonçalves Sobrinho
Executado: Maria Cristina Rodrigues De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001347-73.2016.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: GONÇALVES SANTANA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Perlustrando os autos, observa-se que a parte devedora fora citada e intimada, mas não efetuou o pagamento do débito, em razão disso foram realizadas algumas requisições de informações eletrônicas, que restaram infrutíferas. Diante disso, a parte exequente pleiteou a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, pelo valor atualizado do débito R$497.319,26 (id. 257043238).
Pois bem. A pretensão da credora merece ser deferida, pelas razões que passo a expor.
Sabe-se que a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é uma novidade trazida pelo diploma processual vigente, com a finalidade de concretizar a tutela executiva. A referida medida está disciplinada no art. 782, in verbis:
Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
[...]
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (grifou-se).

Da dicção do referido dispositivo, denota-se que a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser precedida de requerimento da parte, ou seja, a medida não poderá ser concedida de ofício.
O dispositivo legal diz, também, que o juiz “pode” deferir a negativação, mas não estabelece critérios objetivos para concessão da medida, ficando, pois, a cargo do magistrado avaliar a situação fática e decidir sobre o cabimento.
Carmona (2017, p. 1250) dissertando sobre o tema, prescreve alguns requisitos que devem ser observados para a concessão da medida, confira-se:
A comunicação aos órgãos que se encarregam de apontar os devedores inadimplentes deve ser requerida pelo credor (não pode ser decretada de ofício pelo juiz) e, portanto, acarreta responsabilização do exequente caso a execução mostre-se infundada. A anotação, junto aos órgãos de proteção ao crédito, sabem todos, acarreta uma série de entraves à vida civil, com possível bloqueio de crédito e de acesso a serviços bancários diversos. Por isso mesmo, deve o juiz verificar, diante do pedido do credor, se é efetivamente caso de fazer a comunicação. Em outros termos, não basta o pedido do credor para que o juiz proceda à inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes: é preciso que o juiz pondere se existe dúvida razoável acerca da existência do direito do credor. Se existir algum receio do magistrado de que a execução possa ser abusiva, ilícita ou indevida, o pleito será indeferido. Este o sentido da utilização do verbo poder no § 3º do art. 782 do CPC/2015 (e não do verbo dever). (grifou-se).
Seguindo essa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sede de recursos repetitivos (tema 1.026), no sentido de que sendo requerida a negativação pela parte, deverá o juiz deferi-la, salvo quando houver dúvida razoável quanto à existência do direito ao crédito.
É oportuno salientar, ainda, que a negativação só deverá ser mantida enquanto tiver cumprindo sua função – compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Logo, se houverem circunstâncias supervenientes que tornem invisível sua função, como a garantia da execução, o pagamento ou extinção do processo, deve a anotação ser imediatamente cancelada.
In casu, observo que não existe dúvida acerca da existência do crédito, visto que a devedora não contestou a exigibilidade do título, nem mesmo a quantia executada, razão pela qual determino a inclusão do nome dos executados (AUSTROGESILO GONÇALVES SOBRINHO e MARIA CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA) no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, pelo valor atualizado do débito R$497.319,26 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).
Dê-se ciência à executada.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

[1] Referência bibliográfica

_____
[1]CARMONA, Carlos Alberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASO, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001653-32.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joaquim Das Neves Celestino Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001653-32.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOAQUIM DAS NEVES CELESTINO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Em consulta ao sistema RENAJUD foram encontrados os seguintes endereços do executado Joaquim das Neves Celestino Neto: 1) RUA LUIS XISTO, Nº , 52 CENTRO, - LAGARTO, CEP 49400000, 2) RUA PADRE VICENTE VALENTIM, Nº 140, CASA, CENTRO - PARIPIRANGA, CEP 48430000, 3) AV. DR. LUIZ MAGALHÃES N 1641, Nº, CENTRO, - ITABAIANA, CEP 49500000.
Segue consulta ao Sistema INFOJUD, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Desta feita, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001612-70.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edilson Carvalho Melo
Executado: Jose Vieira Sobrinho
Executado: Judite Rabelo De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001612-70.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EDILSON CARVALHO MELO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Em consulta ao sistema RENAJUD, nada foi encontrado em nome dos executados José Vieira Sobrinho e Judite Rabelo de Moraes. Em nome do executado Edilson Carvalho Melo, apesar de ter sido encontrada uma moto, já se encontrava com restrição, motivo pelo qual nada foi feito em relação a este processo

Desta feita, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001311-26.2019.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Ilda De Sousa Fraga
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001311-26.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA ILDA DE SOUSA FRAGA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a demandante a comprovar o pagamento das demais parcelas, conforme requerido na petição de ID.:Num. 90968192 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o demandado a se manifestar, em igual prazo, devendo impulsionar o processo, sob pena de arquivamento.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001656-84.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joaquim Das Neves Celestino Neto
Executado: Jose Wericks Santana Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001656-84.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOAQUIM DAS NEVES CELESTINO NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Em consulta ao sistema RENAJUD foram encontrados os seguintes endereços do executado Joaquim das Neves Celestino Neto: 1) RUA LUIS XISTO, Nº , 52 CENTRO, - LAGARTO, CEP 49400000, 2) RUA PADRE VICENTE VALENTIM, Nº 140, CASA, CENTRO - PARIPIRANGA, CEP 48430000, 3) AV. DR. LUIZ MAGALHÃES N 1641, Nº , CENTRO, - ITABAIANA, CEP 49500000.
Segue consulta ao Sistema INFOJUD, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcada como sigiloso.
Desta feita, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000061-41.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000061-41.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE QUERINO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Seguem consultas ao Sistema INFOJUD, que por serem protegidos pelo sigilo fiscal, foram marcados como sigilosos.
Desta feita, como não há declarações entregues nos últimos 05 anos, intime-se o exequente a indicar bens passiveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000061-41.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Querino Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000061-41.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE QUERINO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Seguem consultas ao Sistema INFOJUD, que por serem protegidos pelo sigilo fiscal, foram marcados como sigilosos.
Desta feita, como não há declarações entregues nos últimos 05 anos, intime-se o exequente a indicar bens passiveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001469-81.2019.8.05.0189 Usucapião
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Alfredo Da Silva
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Confrontante: : Sr. Valdivino
Confrontante: Dr. Tonho Tenente
Confrontante: Sra. Angelita Silva
Confrontante: José Dos Santos Andrade,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001469-81.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ALFREDO DA SILVA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando os requerimentos do Parquet de ID 377758622:
Citem-se os réus com endereço incerto e os eventuais interessados, por edital, com prazo de 20 dias, para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 259, I, CPC).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, integrar ao feito os irmãos ALECINA MARIA DA SILVA, JOSE ARIVALDO DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA e CAMILA CRISTINA DA SILVA, bem como se manifestar sobre a situação específica atinente a alegação da presença de posse ad usucapionem em relação ao mesmo bem que tem como herdeira pessoa incapaz que se encontra sob sua curatela.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000255-50.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Marcia Eugenia Oliveira Santana Leal
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000255-50.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARCIA EUGENIA OLIVEIRA SANTANA LEAL
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Trata-se de um Cumprimento de Sentença, em face do MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA.
Devidamente intimado a impugnar, o Município de Paripiranga deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifestação, razão pela qual foi determinada a expedição do RPV.
Intimado, o executado não depositou judicialmente o valor do RPV.
Desta feita, tendo em vista o transcurso do prazo sem pagamento do valor da execução, determino que o sequestre-se ativos eventualmente existentes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras em nome da parte executada (CNPJ 14.215.826/0001-82), até o valor da dívida de R$8.389,31, utilizando-me do convênio com o Tribunal de Justiça da Bahia com o Banco Central- BACEN.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros em nome do executado, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso, intime-o, de preferência na pessoa de seu advogado a, no prazo de 05 dias, manifestar-se.
Havendo manifestação, dê-se vista ao exequente para se manifestar, em igual prazo.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000842-72.2022.8.05.0189 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paripiranga
Impetrante: Agp Do Brasil Varejista E Atacadista Ltda
Advogado: Paulo Sergio Ferreira De Barros (OAB:SE4490)
Impetrado: Inspetor Regional Da Circunscrição Fazendária De Alagoinhas

Intimação:
Paripiranga, 8 de abril de 2024.

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000842-72.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
IMPETRANTE: AGP DO BRASIL VAREJISTA E ATACADISTA LTDA
Advogado(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS (OAB:SE4490)
IMPETRADO: INSPETOR REGIONAL DA CIRCUNSCRIÇÃO FAZENDÁRIA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do preparo da Carta Precatória do processo em referência, a ser expedida a Comarca de Alagoinha Bahia.
Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR 02 DAJE's: 1- DOS DEMAIS ATO OU FEITOS - VI. TIPO DE ATO: CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM...,COMARCA DEW ALAGOINHAS, código: 37010, valor R$ 213,60 E 2 - ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES: TIPOS DE ATOS: (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ....) CÓDIGO 41017, VALOR R$ 144,30, A SEREM PRATICADOS NA COMARCA DE ALAGOINHAS. Sentença anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000073-06.2018.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Claudio Santos Silva (OAB:BA12380)
Executado: Hipolito Calcados Ltda - Me
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Executado: Jose Charles De Sales De Abreu
Executado: Josefa Ribeiro De Sales Santos
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000073-06.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS SILVA (OAB:BA12380)
EXECUTADO: JOSE CHARLES DE SALES DE ABREU e outros (2)
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que houve recusa dos bens oferecidos à penhora, intime-se o executado a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de consulta no sistema SISBAJUD.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001054-06.2016.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Hipolito Calcados Ltda - Me
Advogado: Roberto Carvalho Andrade (OAB:BA19329)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Charles De Sales De Abreu
Executado: Josefa Ribeiro De Sales Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001054-06.2016.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CHARLES DE SALES DE ABREU e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como ROBERTO CARVALHO ANDRADE (OAB:BA19329), NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que houve recusa dos bens oferecidos à penhora, intime-se o executado a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de consulta no sistema SISBAJUD.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001054-06.2016.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Hipolito Calcados Ltda - Me
Advogado: Roberto Carvalho Andrade (OAB:BA19329)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Charles De Sales De Abreu

Executado: Josefa Ribeiro De Sales Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001054-06.2016.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CHARLES DE SALES DE ABREU e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como ROBERTO CARVALHO ANDRADE (OAB:BA19329), NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que houve recusa dos bens oferecidos à penhora, intime-se o executado a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de consulta no sistema SISBAJUD.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000531-47.2023.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Agrorros Agroindustrial Ltda - Me
Advogado: Jose Solon Leles (OAB:BA38905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000531-47.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AGRORROS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s): JOSE SOLON LELES (OAB:BA38905)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que houve recusa do bem oferecido à penhora, intime-se o executado a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de consulta no sistema SISBAJUD.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001009-26.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa Marques Do Nascimento
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)

Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001009-26.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSEFA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, Intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, manifestar-se da impugnação ao cumprimento de sentença, Paripiranga, 8 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000985-23.2010.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: O Municipio De Adustina/ba
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)
Executado: Roberto Santos De Santana
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Exequente: Municipio De Adustina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000985-23.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE ADUSTINA/BA
Advogado(s): JOAO VITOR BARRETO DE SOUZA (OAB:BA45343), JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274)
INTERESSADO: ROBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Perlustrando os autos, observa-se que o executado fora citado e intimado, mas não efetuou o pagamento do débito, em razão disso foi realizada a busca de ativos no SISBAJUD, que restou infrutífera.
Em busca no sistema RENAJUD, nada foi encontrado vinculado ao CPF do executado.
Em busca no sistema INFOJUD, não constam declarações.
Segue consulta ao sistema SNIPER vinculado ao CPF do executado.
Dentre as diligências, o exequente pleiteou a inscrição do nome do executado devedora no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, pelo valor atualizado do débito - R$ 62.768,53.
Pois bem. A pretensão da credora merece ser deferida, pelas razões que passo a expor.
Sabe-se que a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é uma novidade trazida pelo diploma processual vigente, com a finalidade de concretizar a tutela executiva. A referida medida está disciplinada no art. 782, in verbis:
Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
[…]
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (grifou-se).
Da dicção do referido dispositivo, denota-se que a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser precedida de requerimento da parte, ou seja, a medida não poderá ser concedida de ofício.
O dispositivo legal diz, também, que o juiz “pode” deferir a negativação, mas não estabelece critérios objetivos para concessão da medida, ficando, pois, a cargo do magistrado avaliar a situação fática e decidir sobre o cabimento.
Carmona (2017, p. 1250) dissertando sobre o tema, prescreve alguns requisitos que devem ser observados para a concessão da medida, confira-se:

A comunicação aos órgãos que se encarregam de apontar os devedores inadimplentes deve ser requerida pelo credor (não pode ser decretada de ofício pelo juiz) e, portanto, acarreta responsabilização do exequente caso a execução mostre-se infundada. A anotação, junto aos órgãos de proteção ao crédito, sabem todos, acarreta uma série de entraves à vida civil, com possível bloqueio de crédito e de acesso a serviços bancários diversos. Por isso mesmo, deve o juiz verificar, diante do pedido do credor, se é efetivamente caso de fazer a comunicação. Em outros termos, não basta o pedido do credor para que o juiz proceda à inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes: é preciso que o juiz pondere se existe dúvida razoável acerca da existência do direito do credor. Se existir algum receio do magistrado de que a execução possa ser abusiva, ilícita ou indevida, o pleito será indeferido. Este o sentido da utilização do verbo poder no § 3º do art. 782 do CPC/2015 (e não do verbo dever). (grifou-se).
Seguindo essa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sede de recursos repetitivos (tema 1.026), no sentido de que sendo requerida a negativação pela parte, deverá o juiz deferi-la, salvo quando houver dúvida razoável quanto à existência do direito ao crédito.
É oportuno salientar, ainda, que a negativação só deverá ser mantida enquanto tiver cumprindo sua função – compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Logo, se houverem circunstâncias supervenientes que tornem invisível sua função, como a garantia da execução, o pagamento ou extinção do processo, deve a anotação ser imediatamente cancelada.
In casu, noto que não existe dúvida acerca da existência do crédito, visto que a exigibilidade do título não foi contestada. Assim sendo, determino a inclusão do nome do executado (CPF) no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, pelo valor atualizado do débito R$ 62.768,53 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Dê-se ciência ao devedor.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado no sistema SNIPER, bem como para indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito
i Referência bibliográfica
i CARMONA, Carlos Alberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASO, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000985-23.2010.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: O Municipio De Adustina/ba
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)
Executado: Roberto Santos De Santana
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Exequente: Municipio De Adustina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000985-23.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE ADUSTINA/BA
Advogado(s): JOAO VITOR BARRETO DE SOUZA (OAB:BA45343), JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274)
INTERESSADO: ROBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Perlustrando os autos, observa-se que o executado fora citado e intimado, mas não efetuou o pagamento do débito, em razão disso foi realizada a busca de ativos no SISBAJUD, que restou infrutífera.
Em busca no sistema RENAJUD, nada foi encontrado vinculado ao CPF do executado.
Em busca no sistema INFOJUD, não constam declarações.
Segue consulta ao sistema SNIPER vinculado ao CPF do executado.
Dentre as diligências, o exequente pleiteou a inscrição do nome do executado devedora no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, pelo valor atualizado do débito - R$ 62.768,53.
Pois bem. A pretensão da credora merece ser deferida, pelas razões que passo a expor.
Sabe-se que a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é uma novidade trazida pelo diploma processual vigente, com a finalidade de concretizar a tutela executiva. A referida medida está disciplinada no art. 782, in verbis:
Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[…]
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (grifou-se).
Da dicção do referido dispositivo, denota-se que a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser precedida de requerimento da parte, ou seja, a medida não poderá ser concedida de ofício.
O dispositivo legal diz, também, que o juiz "pode" deferir a negativação, mas não estabelece critérios objetivos para concessão da medida, ficando, pois, a cargo do magistrado avaliar a situação fática e decidir sobre o cabimento.
Carmona (2017, p. 1250) dissertando sobre o tema, prescreve alguns requisitos que devem ser observados para a concessão da medida, confira-se:
A comunicação aos órgãos que se encarregam de apontar os devedores inadimplentes deve ser requerida pelo credor (não pode ser decretada de ofício pelo juiz) e, portanto, acarreta responsabilização do exequente caso a execução mostre-se infundada. A anotação, junto aos órgãos de proteção ao crédito, sabem todos, acarreta uma série de entraves à vida civil, com possível bloqueio de crédito e de acesso a serviços bancários diversos. Por isso mesmo, deve o juiz verificar, diante do pedido do credor, se é efetivamente caso de fazer a comunicação. Em outros termos, não basta o pedido do credor para que o juiz proceda à inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes: é preciso que o juiz pondere se existe dúvida razoável acerca da existência do direito do credor. Se existir algum receio do magistrado de que a execução possa ser abusiva, ilícita ou indevida, o pleito será indeferido. Este o sentido da utilização do verbo poder no § 3º do art. 782 do CPC/2015 (e não do verbo dever). (grifou-se).
Seguindo essa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sede de recursos repetitivos (tema 1.026), no sentido de que sendo requerida a negativação pela parte, deverá o juiz deferi-la, salvo quando houver dúvida razoável quanto à existência do direito ao crédito.
É oportuno salientar, ainda, que a negativação só deverá ser mantida enquanto tiver cumprindo sua função – compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Logo, se houverem circunstâncias supervenientes que tornem invisível sua função, como a garantia da execução, o pagamento ou extinção do processo, deve a anotação ser imediatamente cancelada.
In casu, noto que não existe dúvida acerca da existência do crédito, visto que a exigibilidade do título não foi contestada. Assim sendo, determino a inclusão do nome do executado (CPF) no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, pelo valor atualizado do débito R$ 62.768,53 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Dê-se ciência ao devedor.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado no sistema SNIPER, bem como para indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito
i Referência bibliográfica
i CARMONA, Carlos Alberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASO, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000985-23.2010.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: O Municipio De Adustina/ba
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)
Executado: Roberto Santos De Santana
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Exequente: Municipio De Adustina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000985-23.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE ADUSTINA/BA
Advogado(s): JOAO VITOR BARRETO DE SOUZA (OAB:BA45343), JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274)
INTERESSADO: ROBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Perlustrando os autos, observa-se que o executado fora citado e intimado, mas não efetuou o pagamento do débito, em razão disso foi realizada a busca de ativos no SISBAJUD, que restou infrutífera.
Em busca no sistema RENAJUD, nada foi encontrado vinculado ao CPF do executado.
Em busca no sistema INFOJUD, não constam declarações.
Segue consulta ao sistema SNIPER vinculado ao CPF do executado.
Dentre as diligências, o exequente pleiteou a inscrição do nome do executado devedora no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, pelo valor atualizado do débito - R$ 62.768,53.
Pois bem. A pretensão da credora merece ser deferida, pelas razões que passo a expor.
Sabe-se que a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é uma novidade trazida pelo diploma processual vigente, com a finalidade de concretizar a tutela executiva. A referida medida está disciplinada no art. 782, in verbis:
Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
[…]
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (grifou-se).
Da dicção do referido dispositivo, denota-se que a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser precedida de requerimento da parte, ou seja, a medida não poderá ser concedida de ofício.
O dispositivo legal diz, também, que o juiz “pode” deferir a negativação, mas não estabelece critérios objetivos para concessão da medida, ficando, pois, a cargo do magistrado avaliar a situação fática e decidir sobre o cabimento.
Carmona (2017, p. 1250) dissertando sobre o tema, prescreve alguns requisitos que devem ser observados para a concessão da medida, confira-se:
A comunicação aos órgãos que se encarregam de apontar os devedores inadimplentes deve ser requerida pelo credor (não pode ser decretada de ofício pelo juiz) e, portanto, acarreta responsabilização do exequente caso a execução mostre-se infundada. A anotação, junto aos órgãos de proteção ao crédito, sabem todos, acarreta uma série de entraves à vida civil, com possível bloqueio de crédito e de acesso a serviços bancários diversos. Por isso mesmo, deve o juiz verificar, diante do pedido do credor, se é efetivamente caso de fazer a comunicação. Em outros termos, não basta o pedido do credor para que o juiz proceda à inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes: é preciso que o juiz pondere se existe dúvida razoável acerca da existência do direito do credor. Se existir algum receio do magistrado de que a execução possa ser abusiva, ilícita ou indevida, o pleito será indeferido. Este o sentido da utilização do verbo poder no § 3º do art. 782 do CPC/2015 (e não do verbo dever). (grifou-se).
Seguindo essa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sede de recursos repetitivos (tema 1.026), no sentido de que sendo requerida a negativação pela parte, deverá o juiz deferi-la, salvo quando houver dúvida razoável quanto à existência do direito ao crédito.
É oportuno salientar, ainda, que a negativação só deverá ser mantida enquanto tiver cumprindo sua função – compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Logo, se houverem circunstâncias supervenientes que tornem invisível sua função, como a garantia da execução, o pagamento ou extinção do processo, deve a anotação ser imediatamente cancelada.
In casu, noto que não existe dúvida acerca da existência do crédito, visto que a exigibilidade do título não foi contestada. Assim sendo, determino a inclusão do nome do executado (CPF) no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, pelo valor atualizado do débito R$ 62.768,53 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Dê-se ciência ao devedor.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado no sistema SNIPER, bem como para indicar bens passíveis de penhora que cubram o valor da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito
i Referência bibliográfica
i CARMONA, Carlos Alberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASO, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000648-04.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Selma Cardoso Santana Carvalho
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000648-04.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

AUTOR: SELMA CARDOSO SANTANA CARVALHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para a análise da tutela provisória requerida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001454-44.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Rodrigues Dos Santos Moraes
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001454-44.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 8.171,43 referente ao complemento da execução e descrito na petição de ID.: Num. 438465424 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001328-23.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Capistrano Neto
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001328-23.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOAO CAPISTRANO NETO
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Da análise dos autos, percebe-se que a exequente, sem instruir o pedido de Cumprimento de Sentença com os extratos comprobatórios dos descontos, requereu a execução referente aos danos materiais.
Desta feita, intime-se a exequente para juntá-los, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001954-13.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Celso Dos Santos Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001954-13.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CELSO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos autos, percebe-se que a Turma Recursal condenou a demandante, dentre outras coisas, em litigância de má fé, oportunidade em que a mesma recolheu por meio de um DAJE.
Ressalte-se que litigância de má fé é uma indenização à parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, nos exatos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.
Assim, percebe-se que a demandada recolheu custas de maneira indevida, eis que eram para serem pagas ao demandado. Desta feita, intime-a a, querendo, requerer administrativamente a restituição das custas, devendo o cartório emitir certidão, nos termos descritos no link http://www5.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje-para-o-contribuinte/.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002316-44.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Ana Carla Matos Fraga
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Requerido: Município De Paripiranga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002316-44.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ANA CARLA MATOS FRAGA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Retornem os autos à Secretaria, eis que existem prazos processuais a serem cumpridos.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002315-59.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jacyanna Matos Batista
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Requerido: Município De Paripiranga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002315-59.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JACYANNA MATOS BATISTA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Retornem os autos à Secretaria, eis que existem prazos processuais a serem cumpridos.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8002010-75.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Evandilson De Jesus Abreu
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Ernando De Antonio Pedinho
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002010-75.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EVANDILSON DE JESUS ABREU
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886)
REU: ERNANDO DE ANTONIO PEDINHO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)

SENTENÇA
Vistos.

Considerando que foi homologado o pedido de desistência da ação em audiência, tendo sido as partes lá intimadas, retornem os autos à secretaria para as providências de praxe.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000214-15.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: D. R. R. C.
Advogado: Anne Maria Rocha Dos Santos (OAB:BA64909)
Reu: T. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-15.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DIEGO REIS RODRIGUES CAIRO
Advogado(s): ANNE MARIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA64909)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde será depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA

8001110-29.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Geraldo Andrade Dos Santos
Advogado: Daniela Andrade Santos (OAB:SP436038)
Reu: Roberto Araujo Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001110-29.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE GERALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA ANDRADE SANTOS (OAB:SP436038)
REU: ROBERTO ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E CI D O.
Com efeito, no rito dos Juizados Especiais a desistência da ação fica ao alvedrio do Autor, não havendo a necessidade de concordância da parte adversa.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal, aqui aplicado supletivamente.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000735-57.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Anderson Vieira De Andrade
Advogado: Samuel Mario Costa Reis (OAB:PR110301)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8000735-57.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 10:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.

Paripiranga/Bahia, 8 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000745-04.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Alice Santos Souza
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PROCESSO n.º 8000745-04.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 12:50 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 8 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000747-71.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Alice Santos Souza
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PROCESSO n.º 8000747-71.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 13:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou

documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 8 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000736-42.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Andrade Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCESSO n.º 8000736-42.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 10:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 8 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001546-27.2018.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Silvana Silva Santana Rabelo
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Municipio De Paripiranga-bahia
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001546-27.2018.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SILVANA SILVA SANTANA RABELO
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA-BAHIA
Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712), ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903)

DECISÃO
R. Hoje.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no tocante aos honorários de sucumbência ajuizado por LUCIANO MAYNART SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA.
Devidamente intimado a impugnar, o Município de Paripiranga deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifestação (certidão de ID.:Num. 391495328), razão pela qual foi determinado a expedição do RPV (ID.:Num. 391832632).
Intimado, o executado não depositou judicialmente o valor do RPV.
Desta feita, tendo em vista o transcurso do prazo sem pagamento do valor dos honorários de sucumbência, determino que o sequestre-se ativos eventualmente existentes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras em nome da parte executada (CNPJ 14.215.826/0001-82), até o valor da dívida de R$ 4.615,89, utilizando-me do convênio com o Tribunal de Justiça da Bahia com o Banco Central- BACEN.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros em nome do executado e desbloqueado o excedente, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso, intime-o, de preferência na pessoa de seu advogado a, no prazo de 05 dias, manifestar-se.
Havendo manifestação, dê-se vista ao exequente para se manifestar, em igual prazo.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001546-27.2018.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Silvana Silva Santana Rabelo
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Municipio De Paripiranga-bahia
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001546-27.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SILVANA SILVA SANTANA RABELO
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA-BAHIA
Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712), ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903)

DECISÃO
R. Hoje.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no tocante aos honorários de sucumbência ajuizado por LUCIANO MAYNART SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA.
Devidamente intimado a impugnar, o Município de Paripiranga deixou transcorrer o prazo in albis, sem manifestação (certidão de ID.:Num. 391495328), razão pela qual foi determinado a expedição do RPV (ID.:Num. 391832632).
Intimado, o executado não depositou judicialmente o valor do RPV.
Desta feita, tendo em vista o transcurso do prazo sem pagamento do valor dos honorários de sucumbência, determino que o sequestre-se ativos eventualmente existentes nas contas bancárias e nas aplicações financeiras em nome da parte executada (CNPJ 14.215.826/0001-82), até o valor da dívida de R$ 4.615,89, utilizando-me do convênio com o Tribunal de Justiça da Bahia com o Banco Central- BACEN.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros em nome do executado e desbloqueado o excedente, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso, intime-o, de preferência na pessoa de seu advogado a, no prazo de 05 dias, manifestar-se.
Havendo manifestação, dê-se vista ao exequente para se manifestar, em igual prazo.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000746-86.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Alice Santos Souza
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8000746-86.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/07/2024, às 13:10 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 8 de abril de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001586-33.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Luzinete De Araujo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 8 de abril de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000446-27.2024.8.05.0189 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Rodrigues Menezes
Advogado: Gilvania Monteiro Dos Santos (OAB:BA59177)
Reu: Tabeliao De Notas E Oficial Do Registro Civil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000446-27.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES MENEZES
Advogado(s): GILVANIA MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:BA59177)
REU: TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilita ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento as disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001093-56.2023.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Agp Do Brasil Varejista E Atacadista Ltda
Executado: Maiza Tavares Fraga
Advogado: Manoel Messias Nunes Junior (OAB:SE14021)
Executado: Maykon Douglas Passos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001093-56.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: AGP DO BRASIL VAREJISTA E ATACADISTA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL MESSIAS NUNES JUNIOR (OAB:SE14021)

DESPACHO
R. Hoje.
De início, indefiro a suspensão do processo, visto que a propositura da ação revisional, por si só, não tem o condão de impossibilitar o prosseguimento da execução, ante o disposto do art. 787, § 1º do Código de Processo Civil.
Por outro lado, em análise dos autos, verifica-se que fora expedida carta de citação em nome de MAYZA TAVARES FRAGA, e no AR consta assinatura do recebedor diverso do destinatário (id. 425801768). No entanto, a citação foi válida, pois houve a habilitação da executada nos autos, o que significa que o destinatário tomou conhecimento da demanda, cumprindo, assim, a finalidade da citação.
Ademais, observa-se que a citação do executado MAYKON DOUGLAS PASSOS SANTOS foi frustrada, porque o devedor é desconhecido no endereço (id. 423937245). Além disso, também foi frustrada a tentativa de citação da empresa executada, pois foi devolvida com a informação de que mudou-se (id. 423643423).”
Sendo assim, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado da parte executada, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil .
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000001-15.2005.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: A M S Comercial De Materiais De Construção Ltda
Executado: Miguel Oliveira Nascimento
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Executado: Josefa Edilene Rodrigues Carvalho

Intimação:
ENVIO DE OFICIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001215-69.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: M. G. D. S.
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)
Advogado: Fernanda Bittencourt Santos (OAB:SE15721)
Reu: M. K. D. J. S.
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001215-69.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319), FERNANDA BITTENCOURT SANTOS (OAB:SE15721)
REU: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerimento de ID 433586389, para que a audiência de instrução designada seja realizada na modalidade híbrida, ante a escolha do processo 100% digital pela parte autora.
A advogada constituída será responsável pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/7535261, para acesso à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000790-42.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Processo n.° 8000790-42.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 4 de abril de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000605-09.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Roberto Santos Leal
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000605-09.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS LEAL
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o devedor efetuou o pagamento das parcelas em atraso, aguarde-se o prazo de suspensão.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000766-44.2009.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: A Uniao
Executado: Antonio Rodrigues Do Rosario

Intimação:
OFICIO ENVIADO E LIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000188-85.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Nilda Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-85.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA NILDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
R. Hoje.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por MARIA NILDA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, no dia 14/03/2021, por débito no valor de R$ 1.139,97, vencido em 07/05/2020, decorrente do contrato nº UG4500000378 657 697 3B.

Com a contestação, o réu informou que a negativação se deu em decorrência do não pagamento das parcelas do empréstimo consignado nº 378 657 697 (36 parcelas de R$ 38,62), este decorrente de uma portabilidade de um outro empréstimo realizado com o Banco Itaú BMG Consignado S/A (contrato nº 585548698).

Aduz, ainda, que liberou em favor do Banco Itaú BMG Consignado S/A o valor de R$ 1.016,86, como forma de quitação do contrato original nº 585548698, bem como, possivelmente, as parcelas não foram quitadas por ausência de margem ou repasse financeiro pelo órgão pagador.

Em busca do princípio da verdade real, determino a expedição de ofício ao gerente do Posto do INSS local, a fim de que o mesmo informe, no prazo de 15 dias, acerca do empréstimo consignado nº 378657697 (36 parcelas de R$ 38,62) realizado no NB 121.735.881-9, Aposentadoria por Idade, de titularidade de Maria Nilda Silva (CPF 066.428.455-87), com o Banco Santander S/A, comprovando se já foram debitadas todas as parcelas e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foi.

Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.

P.R.I.

Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001252-96.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Adelmir Vieira De Jesus
Autor: Dt Paripiranga
Vitima: Sandra Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001252-96.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):
REU: ADELMIR VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC....
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no exercício de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia contra ADELMIR VIEIRA DE JESUS, qualificado na inicial, imputando-lhe a autoria do delito descrito artigo do artigo 147 do Código Penal, com incidência da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, contra sua ex-companheira Sandra Oliveira Santos.
Recebida a denúncia, no dia 08/08/2023 (id. 403951777).
O denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, após diversas tentativas de citação e diligências, razão pela qual foi determinada a citação por edital.
Devidamente citado, via editalícia (fls. 426366541), o denunciado não ofereceu defesa, nem constituiu defensor, conforme certidão de id. 434799128.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Trata, o processo em epígrafe, de hipótese a ser analisada à luz do art. 366 do Código de Processo Penal pátrio, o qual diz que "se o réu, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312."
Outrossim, é entendimento jurisprudencial dominante que o prazo prescricional não pode ficar suspenso ad aeternum, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal Brasileiro, devendo a aludida suspensão ficar limitada ao máximo da pena cominada, em abstrato, para a infração penal. Vejamos:

(STJ-0495448) PENAL E PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO. CONSIDERAÇÃO DA PENA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO. VOLTA DA MARCHA PROCESSUAL. LAPSO EXTINTIVO NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO AUSENTE NA ESPÉCIE. HOMICÍDIO CULPOSO (ACIDENTE DE TRÂNSITO). DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Nos termos da Súmula 415 desta Corte "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", quando há suspensão do processo em virtude da aplicação do art. 366 do CPP. 2 - No caso concreto, depois de terminados oito anos de suspensão do lapso extintivo (a pena do crime do art. 302 do CTB é de quatro anos - art. 109, IV do Código Penal), o prazo continuou a fluir e incluídos os quase três meses entre o recebimento da denúncia e a data em que aplicado o art. 366 do CPP, passaram-se aproximadamente sete anos, o que não é suficiente para fazer incidir a prescrição. 3 - Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 4 - Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 5 - Recurso ordinário não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 35.312/SP (2013/0012836-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 04.11.2014, unânime, DJe 14.11.2014).

No presente caso sub judice, a pena máxima em abstrato para o delito é de 06 (seis) meses, e o último marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 08/08/2023, momento em que houve o recebimento da exordial acusatória.
Desse modo, seguindo o teor da Súmula 415 do STJ, acima descrita, o prazo prescricional, no presente caso, deverá permanecer suspenso durante 03 (três) anos, vez que este é o prazo prescricional para o referido crime, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro.
Dito isto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação ao denunciado ADELMIR VIEIRA DE JESUS, pelo período de 03 (três) anos, ou até que o réu compareça em juízo ou constitua defensor. Após tal período, o prazo prescricional voltará a correr normalmente.
P.R.I.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002323-36.2023.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Dt Adustina
Autor Do Fato: Luiz Moraes De Jesus
Autor Do Fato: Elinaldo Andrade Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002323-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

VITIMA: DT ADUSTINA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIZ MORAES DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Tendo em vista que o Ministério Público instado a se manifestar, formulou a proposta de prestação de serviço à comunidade e de prestação de serviço, as quais foram expressamente aceitas pelos autores dos fatos LUIZ MORAES DE JESUS e ELINALDO ANDRADE ROCHA, respectivamente, na forma do artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95, homologo a proposta formulada pelo Ministério Público e regularmente aceita para, por sentença, aplicar ao mesmo a pena restritiva de direitos, prevista no artigo 43, I, combinado com artigo 45, parágrafo 2º.
No que tange ao autor do fato LUIZ MORAES DE JESUS, INTIME-O a procurar Prefeitura Municipal de ADUSTINA/BA em até 30 dias com o fim de ser devidamente direcionado ao cumprimento da prestação de serviço. OFICIE-SE o Poder Executivo Municipal de ADUSTINA/BA, através de sua Secretaria de Administração, comunicando o teor dessa decisão, bem como para que insira o autor do fato em ações educativas e serviços prestados em órgão do município de ADUSTINA/BA, direcionando-o ao local correto dentro da estrutura da prefeitura, levando em consideração as habilidades do mesmo, a razão de 04 (quatro) horas semanais, pelo período de 04 (quatro) meses, cabendo a escolha do dia da semana ao Órgão do Município, com fim de melhor cumprimento da prestação do serviço. Ao final do cumprimento, deve o Órgão do Município apresentar relatório a este Juízo, bem como informar qualquer irregularidade na prestação do serviço pelo autor do fato, salientando que a referida prestação de serviço dar-se-á sob a supervisão desta Vara Criminal.
Com relação ao Autor do fato ELINALDO ANDRADE ROCHA, este aceita a proposta de prestação pecuniária consistente no pagamento da quantia de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), em 5 (cinco) parcelas de R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), sendo a primeira parcela paga no dia 20 de abril de 2024, e as demais na mesma data nos meses subsequentes. O pagamento deve ser depositado em conta judicial a ser informada pelo escrivão do Cartório Crime de Paripiranga/BA, cuja quantia deverá ser destinada posteriormente a instituição previamente cadastrada, que atenda as exigências da resolução do CNJ, devendo o autor do fato juntar aos autos comprovante de depósito. Anote-se
Após o cumprimento, certifique-se e abra vista dos autos ao Ministério Público.
P.R.I.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000443-43.2022.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Vitima: Carlos Daniel Oliveira De Lima Registrado(a) Civilmente Como Carlos Daniel Oliveira De Lima
Reu: Jose De Oliveira Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose De Oliveira Souza
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Testemunha: Rafael Silva Santana
Testemunha: Marcio Passos Guimaraes
Testemunha: Carlos Daniel Oliveira De Lima Registrado(a) Civilmente Como Carlos Daniel Oliveira De Lima
Testemunha: Raissa Santos De Jesus
Testemunha: Maria De Lourdes Santos Correia
Testemunha: Jose Alves Correia
Testemunha: Roque Jose De Jesus
Testemunha: Donival Gutemberg Santana Andrade Junior
Testemunha: Alexandre Fagundes Dos Santos
Autor: Dt Paripiranga
Autor: Ozorio Miguel De Souza Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Valdevino Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Pinto Dias Neto
Terceiro Interessado: Ronye Marcio Cruz De Santana
Terceiro Interessado: Lucas Dos Reis Leal
Terceiro Interessado: Antonio Rabelo Dos Santos
Terceiro Interessado: Evaldo Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Hamilton Sergio De Castro
Terceiro Interessado: Gilberto Vieira De Andrade
Terceiro Interessado: Evandro Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Eliezio Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Wilson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Flavio Jose Andrade Santos
Terceiro Interessado: Luana Reis De Santana

Terceiro Interessado: Vanice Maria De Santana Santos
Terceiro Interessado: Gicelia Ribeiro De Santana
Terceiro Interessado: Renata Santos Cruz
Terceiro Interessado: Agenilda Rabelo Da Cruz
Terceiro Interessado: Maria Luciene Nunes Dos Anjos
Terceiro Interessado: Eliene Rabelo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Simone Santos Pereira Rosario
Terceiro Interessado: Zelia Peixoto De Andrade
Terceiro Interessado: Vilma Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Genilda Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilvanira Abreu Dos Santos
Terceiro Interessado: Edise Marta Santana Silva
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Adustina
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Paripiranga
Terceiro Interessado: Uniages

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000443-43.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA e outros (2)
Advogado(s):
REU: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DECISÃO
R. Hoje

LUANA REIS DE SANTANA requereu a dispensa para integrar o Conselho de Sentença da Sessão do Júri designada para o dia 29/04/2024, às 09h00min, sob alegação de que não reside na cidade de Paripiranga/BA e está trabalhando na cidade de Tucano/BA.

Considerando as razões alegadas pelos jurados peticionantes e o comprovante de acesso ao perfil de funcionários da prefeitura municipal de Tucano/BA, DEFIRO o pedido de dispensa formulado por LUANA REIS DE SANTANA.

Comuniquem-se ao jurado e retire seus nomes da lista de jurados anual.

P.R.I.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000444-57.2024.8.05.0189 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: M. D. J. F.
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Requerente: D. A.
Acusado: A. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000444-57.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: M. DE J. e outros
Advogado(s): J. M. DE S. S (OAB:BA61646), L. M. DE S. S. (OAB:BA69886)
ACUSADO: A. M. S.

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc…

A Polícia Civil do Estado da Bahia, por meio da Autoridade Policial do Município de Paripiranga, O. M. DE S., informou que fora registrada delatio criminis através do inquérito policial n° 57722/2022, comunicando que A. M. S. e/ou C. O. S. está de posse de um veículo automotor pertencente à vítima M. DE J. F., que foi induzido a erro e cujo veículo lhe fora subtraída a posse por meio de fraude.
Diante disto, o representante requereu um mandado de busca e apreensão visando apreender o veículo agrícola tipo trator Massey Ferguson, ano 2008,de cor vermelha, mod. 275 4X2, nº de serie 275258356, de último avistamento na Fazenda 3 irmãos, Povoado Agrovila, número 2, às margens da rodovia BR-210, Município de Gloria/BA, local esse que fora informado pela vítima.
O requerimento deduzido encontra-se instruído com documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da medida em testilha.
Em síntese. É o relatório.
A determinação judicial de busca domiciliar demanda a demonstração da necessidade e adequação da medida, sopesando-se os fins previstos no artigo 240 do Código de Processo Penal em relação aos direitos fundamentais à inviolabilidade domiciliar e à intimidade, resguardados pela Constituição Federal.
Meras conjecturas abstratas e ilações sem respaldo probatório, são insuficientes para configurar as fundadas razões exigidas pela legislação processual penal.
A finalidade nos termos do artigo 240, §1º, do CPP, deve ser a de
a) prender criminosos;
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
g) apreender pessoas vítimas de crimes;
h) colher qualquer elemento de convicção.
Em cada hipótese deverá ser demonstrada a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito das medidas requeridas, a partir de investigações e elementos probatórios que servirão para aferir os requisitos.
No caso em epígrafe, verifica-se que não há nos documentos que instruem o presente pedido de busca apreensão, documento hábil que comprove que o veículo objeto do requerimento é de propriedade de M. DE J. F., bem como não constam provas de que o valor da transação não foi depositado ou que o comprovante de transferência juntado seja falso.
Ressalta-se, ainda, conforme parecer ministerial que, em consulta ao PJe, há duas ações na esfera cível que versam sobre o mesmo fato investigado no Inquérito Policial nº 57722/2022. Em uma delas, de nº 8001691- 44.2022.8.05.0189, proposta pelo requerente desta ação, é solicitada a busca e apreensão do veículo em questão. Em outra, proposta por C., de nº 8000085-44.2023.8.05.0189, o autor afirma que o valor acordado para a compra do veículo foi o que consta no contrato, tendo cumprido integralmente sua obrigação perante o vendedor, razão pela qual requer expedição de mandado de interdito proibitório em face da ameaça de turbação.
Destaco que a medida de busca e apreensão representa uma restrição ao direito à intimidade. Logo, para ser decretada, é necessário que haja indícios mais robustos.
Sobreleva, no caso, a necessidade de elementos mínimos de prova da verossimilhança dos fatos em apuração, sobretudo por se tratar de suposto cometimento de crime de estelionato, consistente, justamente, na compra/venda/negociação de veículo de maneira fraudulenta.
No caso dos autos, ainda que tenha sido instruído o pedido com o inquérito policial, ele reproduz apenas a versão da suposta vítima sobre os fatos, a qual é unilateral e não vem amparada em elementos probatórios.
Outrossim, não houve a realização de nenhuma diligência complementar pela Autoridade Policial a fim de corroborar os fatos descritos no Boletim de Ocorrência, sendo, portanto, inviável o deferimento, neste momento, da medida cautelar extrema de busca e apreensão.
Dito isto, em consonância com o Ministério Público, INDEFIRO a representação feita pela autoridade policial, uma vez que carece de fundamentação idônea para a concessão da medida cautelar.
Intimações necessárias.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000033-14.2024.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Eliene Soares Santos
Vitima: Josefa Patricia Dos Santos
Vitima: Regivalda Dos Santos
Vitima: Rita De Cassia Dos Santos Souza
Autoridade: Dt Paripiranga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000033-14.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTORIDADE: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
VITIMA: ELIENE SOARES SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da lei 9.099/95. Na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.099/95, homologo a composição civil realizada entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que importa em renúncia ao direito de representação por parte das vítimas, consoante parágrafo único do mesmo artigo.

Neste diapasão, considerando o parecer do Ministério Público e, com arrimo no artigo 107 Inciso V do Código Penal c/c 74, parágrafo único da Lei dos Juizados Especiais, DECLARO EXTINTA a punibilidade das autoras dos fatos.

P.R.I.

Após, arquivem-se.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datada e assinada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002324-21.2023.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga
Autor Do Fato: Joane De Jesus Santos
Vitima: Dt Adustina
Vitima: A. M. S. D. S.
Vitima: Josefa Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002324-21.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
VITIMA: DT ADUSTINA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Tendo em vista que o Ministério Público instado a se manifestar, formulou a proposta acima explicitada de prestação de serviço à comunidade, a qual foi expressamente aceita pela autora do fato e seu defensor, INTIME-SE a autora do fato a procurar a Prefeitura Municipal de ADUSTINA/BA em até 30 dias com o fim de ser devidamente direcionado ao cumprimento da prestação de serviço. OFICIE-SE o Poder Executivo Municipal de ADUSTINA/BA, através de sua Secretaria de Administração, comunicando o teor dessa decisão, bem como para que insira o autor do fato em ações educativas e serviços prestados em órgão do município de ADUSTINA/BA, direcionando-a ao local correto dentro da estrutura da prefeitura, levando em consideração as habilidades do mesmo, a razão de 04 (quatro) horas semanais, pelo período de 04 (quatro) meses, cabendo a escolha do dia da semana ao Órgão do Município, com fim de melhor cumprimento da prestação do serviço. Ao final do cumprimento, deve o Órgão do Município apresentar relatório a este Juízo, bem como informar qualquer irregularidade na prestação do serviço pela autora do fato, salientando que a referida prestação de serviço dar-se-á sob a supervisão desta Vara Criminal.
Após o cumprimento da prestação de serviço, certifique-se e abra vista dos autos ao Ministério Público.
P.R.I.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000015-42.2018.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Vitima: Jose Oliveira Santa Rosa
Testemunha: Maria Rita Santa Rosa Oliveira
Testemunha: Milena Da Silva Santos
Testemunha: Roberta Silva Santos Santa Rosa
Testemunha: Ozório Miguel De Souza Ramos
Testemunha: Valdir Rabelo De Souza
Testemunha: Alexandre Caribe Fernandes De Santana
Testemunha: Thiago Menezes De Oliveira
Testemunha: Josefa Esmeralda Oliveira
Apelado: Marcos Antonio Menezes De Oliveira
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094)
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Oliveira Virgens
Terceiro Interessado: Ana Claudia Vieira De Almeida
Testemunha: Cristiane Reis Cruz
Terceiro Interessado: Cristóvão Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Danila Rabelo Batista
Terceiro Interessado: Dulcivaldo Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Edrosy Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Elisângela Araújo Andrade
Terceiro Interessado: Elma Do Nascimento
Terceiro Interessado: Fabio Batista Do Nascimento
Terceiro Interessado: Fábio Júnior Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Givanilda Marcionila De Santana
Terceiro Interessado: Isa Santos Santiago
Terceiro Interessado: Jackson Correia De Andrade
Terceiro Interessado: José Anilton Souza Silva
Terceiro Interessado: José Dos Santos
Terceiro Interessado: José Nilson Rosa
Terceiro Interessado: Josefa Juscilene De Jesus
Terceiro Interessado: Lucitelma Andrade Santos
Terceiro Interessado: Maria Aline Borges Santana
Terceiro Interessado: Maria Vanuzia Andrade
Terceiro Interessado: Nailda Couto Ribeiro
Terceiro Interessado: Robertson Menezes
Terceiro Interessado: Robson José Santos Santana
Terceiro Interessado: Valéria Matos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000015-42.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: MARCOS ANTONIO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): YAGO TAVARES DIAS (OAB:BA65243), LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA (OAB:BA58094)

DESPACHO
R.H.

Ciente do acórdão de id. 438598597.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000376-71.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Jose Maria Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ

AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8000376-71.2019.8.05.0193
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: JOSE MARIA ROCHA

DESPACHO
Designo audiência para 22/04/2021, às 09 h 15 min.
A audiência será virtual. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 342/2020).
Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/909872
Caso as partes utilizem celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909872.
Intimem-se, preferencialmente, através dos advogados ou por meios eletrônicos.
Dou a este Despacho força de mandado.
Piatã(BA), 26 de março de 2021.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000407-91.2019.8.05.0193 Desapropriação
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Carolina Rosa Da Anunciacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Piatã
1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Largo do Rosário, s/n, CEP 46.765-970
Centro - Piatã/BA

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000407-91.2019.8.05.0193
CLASSE - ASSUNTO: DESAPROPRIAÇÃO (90)
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: CAROLINA ROSA DA ANUNCIACAO

Trata-se de Ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem para Linhas de Transmissão.
A requerente noticiou acordo entre as partes (ID. 44218097).
Ocorre que, o acordo apresentado está assinado por pessoa diversa daquela que foi qualificada no polo passivo.
Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem o termo.

Após, à conclusão.

Piatã(BA),17 de maio de 2021.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000337-74.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Espólio Domingos Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Piatã
1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Largo do Rosário, s/n, CEP 46.765-970
Centro - Piatã/BA

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000337-74.2019.8.05.0193
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: ESPÓLIO DOMINGOS PEREIRA

Trata-se de Ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem para Linhas de Transmissão.
A ação foi proposta pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em face do ESPÓLIO de DOMINGOS PEREIRA.
A requerente noticiou acordo entre as partes (ID. 44144973).
Ocorre que, não observo nos autos nenhum documento que comprove que a Sra. Maria Assunção do Nascimento, quem assina o referido acordo, é a representante legal do espólio (inventariante ou administradora dos bens).
Ante o exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual do polo passivo.
Em caso de existir nos autos do processo algum documento que comprove a legitimidade, indique a página.

Piatã(BA),27 de julho de 2021.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-55.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Epaminondas Sant Anna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Piatã
1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Largo do Rosário, s/n, CEP 46.765-970
Centro - Piatã/BA

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000196-55.2019.8.05.0193
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: EPAMINONDAS SANT ANNA

Trata-se de Ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem para Linhas de Transmissão.
A requerente noticiou acordo entre as partes (ID. 44140834).
Ocorre que, o acordo apresentado não preenche os requisitos para homologação judicial. Na verdade, o documento está assinado por pessoa estranha, não qualificada na inicial.
Não há documentos que comprovem que este seja representante do(a) proprietário(a), e que tenha poderes para tanto.
Por esta razão foi designada audiência para ratificar o acordo, sanando possíveis vícios.
Observo que a parte acionada não compareceu à audiência designada (ID. 106796828).
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer aquilo que achar cabível para o andamento do processo.
No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Piatã(BA),22 de setembro de 2021.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000107-32.2019.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juscemar Santos De Piata - Me
Executado: Juscemar Santos
Executado: Robson De Nazare Da Silva
Executado: Juliane De Almeida Silva
Executado: Jusselino Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000107-32.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A)
EXECUTADO: JUSCEMAR SANTOS DE PIATA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Publique-se Intime-se.
PIATÃ/BA, 3 de agosto de 2022.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000107-32.2019.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juscemar Santos De Piata - Me
Executado: Juscemar Santos
Executado: Robson De Nazare Da Silva
Executado: Juliane De Almeida Silva
Executado: Jusselino Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000107-32.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A)
EXECUTADO: JUSCEMAR SANTOS DE PIATA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Publique-se Intime-se.
PIATÃ/BA, 3 de agosto de 2022.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000271-26.2021.8.05.0193 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piatã
Requerente: P. O. A.
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Requerido: C. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Piatã
1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Largo do Rosário, s/n, CEP 46.765-970
Centro - Piatã/BA

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000271-26.2021.8.05.0193
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA ANDRADE
REQUERIDO: CLAUDIOMAR SALES DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificando e especificando em caso positivo, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Decorrido o prazo assinalado, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Piatã(BA),14 de outubro de 2021.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
SENTENÇA
8000187-93.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Espólio De Jazon Gonçalves Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000187-93.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: ESPÓLIO DE JAZON GONÇALVES FERNANDES

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
SENTENÇA
8000178-34.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Reu: Espólio De José Raimundo Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000178-34.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: ESPÓLIO DE JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
SENTENÇA
8000411-31.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Espólio De Pompilio José De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000411-31.2019.8.05.0193

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: ESPÓLIO DE POMPILIO JOSÉ DE SOUZA

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000471-33.2021.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Enelcina Alves Rodrigues
Advogado: Gilsara Silva De Andrade (OAB:BA30711)
Reu: R. Silva De Oliveira - Colchoes Eireli
Reu: Rso Comercio De Colchoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000471-33.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ENELCINA ALVES RODRIGUES

REQUERIDO: REU: R. SILVA DE OLIVEIRA - COLCHOES EIRELI, RSO COMERCIO DE COLCHOES LTDA

DESPACHO

Verifica-se que processo está sem provocação das partes há relevante lapso temporal, pelo que determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Diante do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal ou Oficial de Justiça (caso o local não seja atendido pelos Correios) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a intimação da parte por meio eletrônico (Whats App e congêneres).
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000752-82.2008.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Reu: Osvaldo Marques Dos Santos
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Autor: Fulgencio Landulpho Pereira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)
Autor: Antonio Landulfo Pereira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000752-82.2008.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: FULGENCIO LANDULPHO PEREIRA, ANTONIO LANDULFO PEREIRA

REQUERIDO: REU: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há relevante lapso temporal, pelo que determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Diante do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal ou Oficial de Justiça (caso o local não seja atendido pelos Correios) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a intimação da parte por meio eletrônico (Whats App e congêneres).
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000752-82.2008.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Reu: Osvaldo Marques Dos Santos
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Autor: Fulgencio Landulpho Pereira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)
Autor: Antonio Landulfo Pereira
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000752-82.2008.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: FULGENCIO LANDULPHO PEREIRA, ANTONIO LANDULFO PEREIRA

REQUERIDO: REU: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há relevante lapso temporal, pelo que determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Diante do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal ou Oficial de Justiça (caso o local não seja atendido pelos Correios) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a intimação da parte por meio eletrônico (Whats App e congêneres).
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-25.2024.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: A. D. O. S.
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)
Requerente: M. D. S.
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000122-25.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA SILVA, MARTA DE SOUZA

REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de substituição de curadora com pedido de tutela antecipada.
Narram os autos que a curatela do Sr. José Rosa foi deferida à Sra. Marta de Souza no processo n° 8000338- 30.2017.8.05.0193. Contudo, no momento, a irmã do interditado (ANA DE OLIVEIRA SILVA) é a familiar mais próxima e pessoa mais indicada para exercer a curatela do irmão JOSÉ ROSA, com quem este tem residido.
Nesse sentido, requereu a tutela antecipada para substituir a curadora MARTA DE SOUZA por ANA DE OLIVEIRA SILVA.
É o relatório.
DECIDO.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome dos autores e CPF.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino:

a) a intimação da requerente MARTA DE SOUZA para que instrua o processo com comprovante de residência atualizado (de, no máximo, 3 meses) em nome próprio, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles;
b) cópia ou foto do CPF original, visto que a imagem anexa aos autos encontra-se manipulada, com fonte diversa em tamanho também diferente;
Prazo: 15 (quinze) dias.
O não atendimento de qualquer das determinações ensejará no indeferimento da petição inicial.
Cumpridas as diligências, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto à competência para o processamento da presente ação, visto que fora informado na inicial que o interditado reside, atualmente, com a Sra. Ana de Oliveira Silva, a qual informou como cidade de endereço em sua qualificação o município de Mogi das Cruzes-SP.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-29.2021.8.05.0193 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Reu: Jaime Avelino Dos Santos
Reu: Leonezia Rocha Santos
Reu: Valdir Jose Rodrigues
Reu: Manoel Lourdes Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) - 8000135-29.2021.8.05.0193.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e e Portaria 01/2022 desta Comarca: " Fica intimada a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os documentos ID Nº 385633747".
Piatã/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000819-80.2023.8.05.0193 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Piatã
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Requerido: A. C. D. S. L.
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Autos n. 8000819-80.2023.8.05.0193
Autor: MARILIA ANJOS DOS SANTOS
Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016

De Ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Piatã, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual do Cejusc - Vitória da Conquista no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 5711837
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/5711837
Data/Hora: 29/04/2024 as 08:00
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação, e estarem acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
4. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
5. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
6. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer com antecedência de 15 minutos da audiência.
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 22/02/2024
Roberval de Brito Rego
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000187-93.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Espólio De Jazon Gonçalves Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000187-93.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: ESPÓLIO DE JAZON GONÇALVES FERNANDES

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000187-93.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Espólio De Jazon Gonçalves Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000187-93.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: ESPÓLIO DE JAZON GONÇALVES FERNANDES

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000337-74.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Espólio Domingos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000337-74.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: ESPÓLIO DOMINGOS PEREIRA

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).

8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000337-74.2019.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Espólio Domingos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000337-74.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: ESPÓLIO DOMINGOS PEREIRA

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000407-91.2019.8.05.0193 Desapropriação
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Carolina Rosa Da Anunciacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000407-91.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: CAROLINA ROSA DA ANUNCIACAO

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Piatã, 6 de abril de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000407-91.2019.8.05.0193 Desapropriação
Jurisdição: Piatã
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Carolina Rosa Da Anunciacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000407-91.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REQUERIDO: REU: CAROLINA ROSA DA ANUNCIACAO

SENTENÇA
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, entabulado pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA (AUTOR) e parte ré, qualificados nos autos, em que se busca a instituição de servidão administrativa.
2. Em resumo, as partes indicam que entabularam avença, denominado “instrumento particular para a constituição de servidão administrativa de passagem de linhas de distribuição/transmissão de energia elétrica”, juntando aos autos o respectivo e o comprovante de pagamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Pretende o requerente que seja homologado o acordo formalizado extrajudicialmente. Analisando o pedido, percebo que inexiste interesse de agir, faltando, portanto, uma condição da ação. Isto porque, o acordo possui força de título executivo extrajudicial. Eventual descumprimento enseja o ajuizamento imediato da ação de execução, o que acarreta a desnecessidade de homologação judicial de acordos dessa natureza.
4. As servidões administrativas podem decorrer de lei, de acordo ou de sentença judicial, como afirma o próprio autor. Uma vez que as partes entabularam acordo, com pagamento do respectivo valor, o fim pretendido pela parte autora, qual seja, a instituição de servidão administrativa foi alcançado revelando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. O uso da via judicial para homologação de acordo extrajudicial visa, grosso modo, imbuir validade ao termo celebrado entre as partes, no que pertine à verificação da idoneidade e dos seus efeitos, de modo a afastar qualquer mácula referente ao direito das partes.
6. Voltando aos autos, não há necessidade de produção desses efeitos, porquanto o próprio termo já se enquadra nas hipóteses de título executivo extrajudicial. Observe-se o CPC:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;
7. Analogicamente, observando o regramento do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a efetivação do ato administrativo de intervenção na propriedade efetiva-se mediante acordo ou decisão judicial. Proposta oferta, aceita e realizado o pagamento, o acordo lavrado é título hábil para a devida transcrição no registro de imóveis. Somente quando rejeitada a oferta, ocorre o uso do processo judicial (art. 10-A).
8. Percebe-se que a medida postulada opõe-se aos princípios da economia e celeridade processuais, diante de um Judiciário assoberbado de ações, promovendo meramente um juízo de delibação sobre a causa.
9. Registro, ainda, que o uso da medida mostra-se, do ponto de vista substancial, algo pouco conveniente. A homologação judicial do acordo não terá nenhum reflexo além dos já existentes, sendo despicienda a movimentação do Judiciário para tal fim, faltando ao requerente interesse de agir, impondo, dessa forma, a extinção do feito, por ausência de uma das condições da ação.
10. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do feito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
11. Sem honorários, porquanto ausente o contraditório, e custas já recolhidas.
12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Piatã, 6 de abril de 2024.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000263-44.2024.8.05.0193 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Piatã
Autoridade: Delegacia De Policia De Abaíra - Ba
Acusado: Marcos Aurelio Novais Ribeiro
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Piatã – BA
Vara Criminal

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo n: 8000263-44.2024.8.05.0193
Assunto: CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO
Acusado:: MARCOS AURÉLIO NOVAIS RIBEIRO
Data:
Local: 08/04/2024 às 09h
Audiência híbrida

Aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2024, às 09h, na sala de audiências deste Fórum da Comarca, estavam presentes a MMª. Juíza de Direito, Dra. Camila Sousa Pinto de Abreu e o acusado desacompanhado de advogado, devidamente escoltado. Ausente justificadamente o Promotor de Justiça. Presente por videoconferência o Dr Charles Tonny Novais Ferreira OAB/BA n°. 55.628 pelo link https://call.lifesizecloud.com/909862 do aplicativo Lifesize. Em contato da Assessora da Magistrada com o Promotor via aplicativo de mensagens, este informou não ter sido intimado da audiência e que não poderia participar do ato por estar em deslocamento para esta Comarca, para participação dos júris designados para esta semana. Inicialmente, o acusado informou que não tem advogado e não tem condições financeiras de constituir um, pelo que a MM Juíza nomeou o Dr. CHARLES TONNY para patrocinar sua defesa. Em seguida, se entrevistou reservadamente com seu advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA, MM Juíza verificou que o custodiado estava sem algemas. A MM Juíza pediu que os policiais civis presentes, que escoltavam o suspeito, deixassem a sala, pois participaram de sua prisão. Ato contínuo, foi esclarecido que o Acusado tem o direito ao silêncio e o objetivo desta audiência. Em seguida, foram tomadas suas declarações conforme gravação. O acusado atualizou seu endereço, como sendo Povoado de Santana, Município de Mucugê. Quanto a número de telefone, não possui, pois perdeu o celular no dia de sua prisão. A defesa se manifestou no sentido de, permanecendo o acusado preso, que sejam adotadas cautelas a fim de garantir a integridade física dele, haja vista a notícia de ser acusado de delito de estupro de vulnerável. Ao final, MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão, gravada no link abaixo e cujo resumo ora se colaciona: “Cuida-se da análise da regularidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do (a) apresentado acima identificado. Na espécie, não vislumbro ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão expedido. Porém, vislumbro ilegalidade no mandado de prisão em si. É que o mandado não possui a íntegra da decisão que determinou a prisão preventiva do acusado, e o processo de origem não está disponível, sendo segredo de justiça. Sendo assim, não é possível saber porque motivo o acusado está preso, de modo que entendo que a manutenção de sua prisão é ilegal e DETERMINO SUA LIBERAÇÃO neste procedimento. Fica o acusado advertido que não pode mudar de residência sem informar à Justiça e fica intimado a vir ao Cartório deste Juízo informar telefone celular para contato. Lado outro, considerando a ausência de Defensoria Pública que atenda esta Comarca, bem como que é dever do Estado fornecer advogado para os necessitados, CONDENO o Estado da Bahia a pagar R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Dr. Charles Tonny Novais Ferreira OAB/BA n°. 55.628 a título de honorários advocatícios por atuação nesta audiência, valor este fixado com base na Tabela da OAB-BA, nas peculiaridades do caso concreto, corrigido monetariamente a partir do arbitramento pelo índice da caderneta de poupança e juros de mora de 1% ao mês.
À SECRETARIA PARA:
(1) EXPEÇA-SE ORDEM DE LIBERAÇÃO NO BNMP, entregando uma via aos Policiais presentes
2) Expeça-se ofício a Vara Região Norte de Violência Doméstica e Família Contra a Mulher de Santana/SP, comunicando-lhe que o mandado de prisão expedido nos autos 0012384-70.2015.8.26.0001.01.0001-27 foi cumprido em 01/04/20243 pela Polícia Civil de Abaíra, Estado da Bahia e que o acusado passou por audiência de custódia nesta data e foi por esta Magistrada liberado. Instrua-se com cópia integral deste procedimento.

3) Intime-se a PGE via sistema e preclusa esta decisão, expeça-se RPV para pagamento em favor do advogado. em sendo depositados os valores pelo Estado, desde já fica autorizada expediçõ de alvará no BRBJus em favor do advogado dativo.

(4) Dê-se vista ao Ministério Público para ciência deste ato. Prazo: 5 (cinco) dias.
5) Posteriormente, não havendo recurso, arquivem-se o feito com baixa.
Intimados os presentes, inclusive o preso. Nada mais foi requerido. Pela MMª. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado somente pela MM Juíza em virtude dos demais estarem presentes virtualmente. Eu, CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, o digitei e assino.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

Link de gravação da audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/342e74f3-a19d-4cb7-a7e6-3c3eda869667?vcpubtoken=cd4140ea-ed66-428d-837f--3b51385bb5ab

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000601-52.2023.8.05.0193 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Piatã
Autoridade: D. A.
Requerido: J. C. B. S.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: T. S. F.
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo:8000601-52.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTORIDADE: DT ABAÍRA

REQUERIDO: REQUERIDO: JEAN CARLOS BRITO SOUZA

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação das Medidas Protetivas de Urgência de ID 432576758.
Na decisão de ID 407361313 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de Tamires Souza Finco e em desfavor de Jean Carlos Brito Souza, seu ex-companheiro.
O suposto ofensor veio aos autos e apresentou pedido de revogação das medidas protetivas de Urgência na ID. 408871814, o qual restou indeferido (ID 431458687). Na oportunidade, foi determinada ainda a prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência.
Ocorre que o requerido apresentou defesa prévia (ID. 432576758) e pugnou novamente pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou cota na ID 438328508, opinando pelo indeferimento do pedido.
É o relatório necessário.
DECIDO.
A cota ministerial de ID 438328508 é bastante elucidativa sobre a petição de Id 432576758. Nesse sentido, utilizarei os argumentos do Ilustre Promotor de Justiça para indeferir o pedido.
De fato, como bem pontuado pelo Ministério Público, “a petição acostada no ID. 432576758, intitulada defesa prévia, é claramente estranha ao rito destes autos. Não bastasse o erro de forma, também tem severos erros de conteúdo, posto que aborda questões que sequer ocorreram nestes autos, a exemplo de requerimento de inépcia de uma imaginária denúncia. Ora, sequer existe denúncia neste procedimento. Também requereu absolvição sumária e arrolou rol de testemunhas, o que, por respeito, dispensa maiores comentários.” [GRIFEI]
Ora, a citada petição mais parece uma cópia de uma peça genérica ou referente a outro feito, de modo que sequer deve ter o mérito debatido. O mínimo que se espera é que a petição seja adequada aos fatos descritos no feito e ao procedimento legal, o que não ocorre na peça. Alega inépcia de uma denúncia que nem existe, quando, na verdade, inepta é a própria petição, diante da ausência de previsão legal para sua interposição, da inadequação da via eleita e da citação de peças e/ou fatos inexistentes no procedimento.
De mais a mais, apenas ad argumentandum tantum, mais uma vez me utilizando da literalidade do parecer ministerial por ser bastante elucidativo e didático:
“as medidas protetivas são medidas cautelares autônomas de cunho satisfativo, não se tratando de ação penal, visto que bastam estar presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora para seu deferimento. Assim, após análise dos autos verifica-se que as alegações do requerido não são suficientes para a revogação neste momento”.
Desta forma, o indeferimento do pedido de revogação é medida que se impõe, considerando a necessidade de garantir a integridade física e psíquica da vítima e o fato das protetivas terem sido recentemente prorrogadas (em fevereiro de 2024).
Portanto, INDEFIRO os pedidos de ID nº 432576758, mantendo as medidas protetivas.
Ressalto que outras questões não afetas ao procedimento (como aquelas atinentes ao divórcio e patrimônio) não serão mais objeto de qualquer decisão vindoura deste Juízo, devendo ser discutidas em ação própria e serão sumariamente desconsideradas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Preclusa esta decisão e cumprida a tutela jurisdicional, arquivem-se.
Piatã, 05/04/2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000064-44.2013.8.05.0194 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Tamires Ribeiro Castro
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Terceiro Interessado: J. P. C. O.
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Requerido: Celso De Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000064-44.2013.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: TAMIRES RIBEIRO CASTRO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REQUERIDO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JOÃO PAULO CASTRO OLIVEIRA, representado por sua genitora TAMIRES RIBEIRO CASTRO em face de CELSO DE OLIVEIRA SOUZA, requerendo o pagamento de pensão alimentícia.
2. Devidamente intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora permaneceu inerte por mais de 09 (nove) anos, consoante certidão de ID n. 398593623.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. O processo encontra-se sem qualquer impulso da parte interessada há mais de 09 (nove) anos.
4. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
5. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
6. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
7. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
8. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
9. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo nove vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
10. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
11. No caso em tela, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, apresentar réplica à contestação, permanecendo em inação, conforme se vê na certidão de ID n. 398593623. Logo, sem demonstrar interesse no prosseguimento do feito por mais de 09 anos.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de nove vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, do CPC.

17. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
18. Publique-se. Intimem-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente feito força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000914-44.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Edilca Francisca De Santana
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000914-44.2022.8.05.0194

AUTOR: EDILCA FRANCISCA DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO RODRIGUES BORGES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 410647771 e documento de ID n. 410647778, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 411969246, isto é, em nome do causídico THIAGO RODRIGUES BORGES (CPF/PIX nº 033.961.645-80, Conta Corrente nº 16.448-8, agência 5749-5 do Banco do Brasil), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 338973003), no valor de: R$ 6.432, 64 (seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000604-38.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Lucas Gomes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000604-38.2022.8.05.0194

AUTOR: LUCAS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000604-38.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Lucas Gomes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000604-38.2022.8.05.0194

AUTOR: LUCAS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO

8000596-61.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Armando Bertholdo Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000596-61.2022.8.05.0194

AUTOR: ARMANDO BERTHOLDO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000596-61.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Armando Bertholdo Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000596-61.2022.8.05.0194

AUTOR: ARMANDO BERTHOLDO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.

4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000316-95.2019.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Luzia Pereira Leite
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-95.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: LUZIA PEREIRA LEITE
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 415874663 e documento de ID n. 415874664, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 416303736, isto é, em nome do(a) causídico(a) PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 32036618, pág. 4), no valor de 18.821,89 (dezoito mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos).
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000555-70.2017.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Galvao
Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830)
Reu: Município De Pilão Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-70.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO GALVAO
Advogado(s): WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830)
REU: Município de Pilão Arcado
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca da satisfação integração da obrigação pelo executado, embora intimada, determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.
2. Arquive-se.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000536-54.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: D. C. B. P.
Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)
Requerido: G. G. D. P.
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)

Intimação:
Processo: 8000536-54.2023.8.05.0194

AUTOR: DANILO COSME BORGES PASSOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZA GABRIELA BASTOS LIMA
RÉU GORETE GONÇALVES DA PAIXAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
8. Diante disso, aguarde-se a juntada da contestação acerca dos outros pontos ainda em julgamento no litígio. Com a apresentação da mesma, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, conforme preceitua o art. 437 do CPC.
9. Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
11. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000332-78.2021.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Autor: Neljanira Do Valle Souza Pereira
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000332-78.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NELJANIRA DO VALLE SOUZA PEREIRA

Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375), CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO registrado(a) civilmente como CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000332-78.2021.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Autor: Neljanira Do Valle Souza Pereira
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000332-78.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NELJANIRA DO VALLE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375), CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO registrado(a) civilmente como CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000802-75.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Das Merces De Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-75.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 394373229 e documento de ID n. 394373232, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 394390609, isto é, em nome do(a) causídico(a) THIAGO RODRIGUES BORGES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 280990830), no valor de R$ 16.545,48 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000235-54.2016.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Lusineide Azevedo De Sa
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-54.2016.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: LUSINEIDE AZEVEDO DE SA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a) promovido(a) acerca do despacho proferido na ID n. 210394929 e que seu silêncio importa em aceitação tácita, inclua-se este feito no “Juízo 100% Digital”.
2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias
3. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
4. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
5. De logo, ficam as partes advertidas que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, ausente justificativa idônea e na forma como realizada na assentada de conciliação.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000235-54.2016.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Lusineide Azevedo De Sa
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-54.2016.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: LUSINEIDE AZEVEDO DE SA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a) promovido(a) acerca do despacho proferido na ID n. 210394929 e que seu silêncio importa em aceitação tácita, inclua-se este feito no “Juízo 100% Digital”.
2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias
3. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
4. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
5. De logo, ficam as partes advertidas que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, ausente justificativa idônea e na forma como realizada na assentada de conciliação.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000167-07.2016.8.05.0194 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-07.2016.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498)

DESPACHO
1. Nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345/2020, a utilização do processo 100% digital não é obrigatória, uma vez que a parte demandante tem a faculdade de escolha, no momento da distribuição da ação. Por outro lado, a parte demandada pode opor-se até o momento da contestação, vejamos:
Art. 3º. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
2. Ademais, conforme art. 4º, §1º do Ato Normativo Conjunto N. 07, de 1º de Junho de 2022 deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital".
3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de oposição à tramitação do processo 100% digital (ID n. 209800838), em razão da recusa expressa do(a) promovido(a), podendo os atos processuais isolados serem realizados de forma digital.
4. INTIME-SE a parte promovido(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do alegado pelo sindicato promovente na petição de ID n. 130051104.
5. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000231-70.2023.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado
Inventariante: L. R. S. A.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Herdeiro: L. R. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Herdeiro: H. R. E.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Herdeiro: N. R. E.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Herdeiro: M. E. R.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Requerido: B. M. R.

Intimação:
Processo: 8000231-70.2023.8.05.0194

AUTOR: LINDACY RODRIGUES SILVA ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO JOSE QUEIROZ ALVES

RÉU BARTOLOMEU MARQUES RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o advogado da inventariante para se manifestar sobre o retorno do aviso de recebimento (AR) id: 422588750, no prazo de (10) dez dias.

Pilão Arcado-BA,

07 de abril de 2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000255-06.2020.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Reinato Borges Dos Santos
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Leila Christian Tolentino Costa (OAB:BA15592)
Autor: Renaldo Borges Dos Santos
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Leila Christian Tolentino Costa (OAB:BA15592)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-06.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: REINATO BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MONACITA GOMES FERREIRA (OAB:BA21384), LEILA CHRISTIAN TOLENTINO COSTA (OAB:BA15592)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000692-67.2012.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Joao Borges Passos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)

Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-67.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOAO BORGES PASSOS
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

DESPACHO
1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JOAO BORGES PASSOS em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO.
2. Assim, determino que seja intimada a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias indicadas no art. 535 do CPC.
3. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo “in albis”, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especificando, inclusive, a via de pagamento a ser utilizada (precatório ou requisição de pequeno valor), se for o caso.
4. Ato contínuo, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000663-26.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ormezina Ramos Leite
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo: 8000663-26.2022.8.05.0194

AUTOR: ORMEZINA RAMOS LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000370-27.2020.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jeiciane Teixeira Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)
Reu: Lucas Medeiros De Andrade
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-27.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JEICIANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194)
REU: LUCAS MEDEIROS DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000370-27.2020.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jeiciane Teixeira Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)
Reu: Lucas Medeiros De Andrade
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-27.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JEICIANE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194)
REU: LUCAS MEDEIROS DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000927-43.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Atila Rodrigues Ribeiro
Executado: Thaisio Rodrigues Ribeiro
Executado: Thabata Natividade Pereira

Intimação:
Processo: 8000927-43.2022.8.05.0194
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENIELLE MENDES SCHADE
RÉU ATILA RODRIGUES RIBEIRO e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o advogado da parte autora para se manifestar sobre o retorno do aviso de recebimento (AR), id: 397807650, o mesmo foi recebido por outra pessoa.

Pilão Arcado/BA, 07 de abri de 2024
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000341-16.2016.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Ronaldo Alexandre Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-16.2016.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: RONALDO ALEXANDRE SILVA

Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), IGOR DOURADO TEIXEIRA (OAB:BA38602), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)

DESPACHO
1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RONALDO ALEXANDRE SILVA em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO.
2. Assim, determino que seja intimada a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias indicadas no art. 535 do CPC.
3. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo “in albis”, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especificando, inclusive, a via de pagamento a ser utilizada (precatório ou requisição de pequeno valor), se for o caso.
4. Ato contínuo, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000341-16.2016.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Ronaldo Alexandre Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000341-16.2016.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: RONALDO ALEXANDRE SILVA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), IGOR DOURADO TEIXEIRA (OAB:BA38602), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação por parte do executado, intimado por seu patrono, conforme determinado do despacho id: 413475749, Assim, determino que seja intimada a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias indicadas no art. 535 do CPC e decorrido o prazo o mesmo não impugnou.

PILÃO ARCADO/BA, 7 de abril de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001178-27.2023.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Carlos Gomes De Sousa
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Requerido: Vanilça Ribeiro De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001178-27.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: CARLOS GOMES DE SOUSA
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)
REQUERIDO: VANILÇA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por CARLOS GOMES DE SOUSA em face de VANILÇA RIBEIRO DE SOUSA.
2. Observa-se que a petição inicial não encontra-se na sua devida forma, deixando de atender os requisitos no art. 320, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), qual seja, a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, como Documento de Identificação da parte Autora e do filho LUCIANO SANTANA DE SOUSA, Certidão de Casamento Legível, Documentos referente aos Bens adquiridos na constância do casamento.
3. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação, contudo, uma vez constatada a falta, deve-se oportunizar o saneamento do vício.
4. Destarte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
5. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000302-19.2016.8.05.0194 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Cilene Fecundes Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Interessado: Lucimar Fecundes Da Rocha
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Fecundes Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
DESPACHO

Considerando ainda a petição de ID 7943094, na qual a requerente requer seja substituída na curatela provisória por sua genitora, que aceitou o “munnus”, conforme petição de ID 1159930, verifico a necessidade de amparar o interditando material e socialmente, e, em conseqüência, defiro o pedido de substituição, para o fim de nomear-lhe curadora provisória, na pessoa da Sra . CARMELITA FECUNDES DA ROCHA.
Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente ao interditando, salvo, mediante autorização deste juízo.
Considerando ainda que o interditando não contestou o pedido e nem constituiu advogado para o caso, nomeio como seu curador especial o Bel. Ernezílio Gonçalves dos Santos Junior, que deverá ser intimado para apresentar defesa no prazo legal.
Pilão Arcado/BA, 11 de abril de 2018.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000086-48.2022.8.05.0194 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Joao Evangelista Borges
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Advogado: Rafael Lopes Dias (OAB:BA74676)
Reu: Nizon Alves Borges

Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000086-48.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA BORGES
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170), RAFAEL LOPES DIAS (OAB:BA74676)
REU: NIZON ALVES BORGES
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907)

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada no ID n. 233988394.
2. Após, DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento, conforme requerido na petição de ID n. 374659172, para fins de elucidar as questões tratadas no referido petitório, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de intimações, salvo requerimento expresso da parte requerente pela intimação.
3. Intimem-se as partes do processo, os advogados habilitados nos autos e as testemunhas porventura arroladas, para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe.
4. Cumpra-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000371-75.2021.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Bertolomeu Felix De Carvalho
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: Constancio Honorio Do Nascimento
Advogado: Richardson Wilker Da Silva (OAB:AL8293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-75.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: BERTOLOMEU FELIX DE CARVALHO
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REU: CONSTANCIO HONORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): RICHARDSON WILKER DA SILVA (OAB:AL8293)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, Dr. IVONILSON BORGES LOPES do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Por outro lado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, adequando-o ao benefício patrimonial pretendido nesta demanda, à esteira da jurisprudência do STJ ("Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor." - AgInt nos EDcl no REsp 1772169/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020).
2. No mesmo prazo, DETERMINO que comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000901-11.2023.8.05.0194 Interdito Proibitório
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Pedro Lopes Do Couto
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Jose Borges Di Souza
Advogado: Manoel Rafael De Oliveira Neto (OAB:PE30100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000901-11.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PEDRO LOPES DO COUTO
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: JOSE BORGES DI SOUZA
Advogado(s): MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO (OAB:PE30100)
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, por seu patrono Dr. MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO, do despacho abaixo:

DESPACHO
Diante do relatado sob o ID 432881079, ouça-se a parte requerida, por seu patrono em cinco dias.
Após, conclusos com urgência.

PILÃO ARCADO/BA, 4 de abril de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000909-85.2023.8.05.0194 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria De Lourdes Goncalves Do Nascimento
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Reu: Marilucia Goncalves Do Nascimento
Autor: Marcos Goncalves Do Nascimento
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000909-85.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)
REU: MARILUCIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de exigir contas cumulada com pedido de FIXAÇÃO DE RENDA MENSAL ajuizada por MARIA DE LOURDES GONÇALVES DO NASCIMENTO em desfavor de MARILÚCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO.
Aduz que " A autora, filha da falecida CLAU CAVALCANTE, inventariante dos bens deixados pela de cujus, na forma decidida nos autos do Processo 8000292-62.2022.8.05.0194, não tem acesso à administração do patrimônio objeto do inventário, notadamente no que se refere a Pousada Avenida que, em plena atividade, logra faturamento mensal considerável. "
Afirma que " a partir do óbito da autora da herança, 15/7/2020, a ré, Marilúcia Gonçalves do Nascimento, apropriou-se, exclusivamente, do gerenciamento da Pousada, usando e abusando dos frutos por ela proporcionados, afinal são, aproximadamente, 30 (trinta) aposentos, geralmente ocupados, parte deles locados de forma fixa. "

Finaliza o petitório pugnando sexa fixada, a partir da citação, em favor da autora renda mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela exploração de um bem que compõe o espólio e ainda impondo a ré que em quinze dias preste contas.
Citada para audiência de conciliação, a requerida compareceu com a autora, em assentada ID 412583993, sem êxito na composição, restando ciente do praz de quinze dias para resposta.
Outrossim, ingressou nos autos o Herdeiro MARCOS GONÇALVES DO NASCIMENTO, ratificando o requerimento de prestação de contas referentes aos rendimentos da pousada.
É em síntese o relatório.
Decido.
Com efeito, a ação de prestação de contas, de procedimento especial, compete a quem tiver o direito de exigi-las ou a quem tiver a obrigação de prestá-las, e está prevista no artigo 550 do CPC.
Cabe esclarecer que a ação de prestação de contas desenvolve-se em duas etapas distintas, cada qual guardando suas características próprias e requerendo a análise de elementos distintos pelo julgador.
Na primeira fase da prestação de contas, na qual estamos, o juiz cinge-se a analisar se o demandante tem o direito de exigir as contas e se o demandado tem o dever de prestá-las.
Ensina o Des. Adroaldo Furtado Fabrício, in Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª edição, volume VIII, Tomo III, E. Forense, pág. 295:
“Na primeira fase, a atividade processual se orienta no sentido de se apurar se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor: essa questão – e apenas ela – constitui mérito a ser solucionada na fase inicial. Não está em causa, ainda, o problema de saber quem deve a quem, e quanto: esse tema envolve o exame das próprias contas a serem prestadas se consideradas devidas, exame do qual resultará a definição da posição econômica das partes uma em face da outra.”
Ainda, na pág. 285 o mestre já citado ensina:
“a prestação de contas tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem a receber”.
No caso em testilha, os litigantes são herdeiros da de cujus CLAU CAVALCANTE, sendo a parte demandada inventariante dos bens deixados pela de cujus, na forma decidida nos autos do Processo 8000292-62.2022.8.05.0194.
Assim, evidente que, havendo divergência entre os valores percebidos pelo espólio, em decorrência de negócios firmados com terceiros, valores percebidos após o óbito do de cujus, pagamento de débitos e conservação dos bens, a parte demandada, enquanto inventariante, portanto, administradora dos bens do espólio, tem o dever de prestar contas.
Ou seja, nessa direção, possível identificar que apenas a parte requerida pode/deve demonstrar os efetivos movimentos de crédito/débito em relação aos ativos/passivos do espólio.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS EVIDENCIADO. I - Ausência de inépcia recursal. Nas razões recursais há a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, constando os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da irresignação, bem como o pedido de nova decisão, estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade ativa. A legitimidade ativa para exigir contas do Fundo 157, de titular já falecido é do espólio, representado pelo administrador provisório ou pelo inventariante, em havendo processo de inventário em trâmite, ou da sucessão ou sucessores, nas hipóteses de não abertura e de encerramento do inventário, respectivamente. No caso, a ação foi ajuizada pela sucessão do investidor e não há notícias da existência de inventário aberto ou encerrado, presumindo-se, assim, regular a representação processual da parte autora. Preliminar afastada. III - Interesse de agir. O interesse de agir requer a existência concomitante de dois requisitos, a utilidade e a necessidade do provimento judicial pleiteado. Na hipótese, há demonstração do investimento no Fundo 157, e de sua administração pela instituição financeira demandada, bem como que não houve atendimento ao pedido administrativo de prestação das contas, formulado previamente ao ajuizamento da ação, estando, pois, satisfeitas as referidas exigências supra. Preliminar desacolhida. IV - Inocorrência de prescrição. Não se verifica a prescrição da pretensão envolvendo a exigência de contas referentes ao Fundo 157, porquanto não possuía ele previsão de resgate, tampouco prazo de vencimento. Preliminar rejeitada. V – Dever de prestar contas. A ação de exigir contas é de procedimento específico e de cognição limitada, a qual pressupõe relação jurídica envolvendo a gestão de interesses, administração patrimonial ou de recursos do credor das contas por outrem, cujo relacionamento jurídico deve ser especificado detalhadamente na inicial e provado com documentos, nos termos do art. 550, § 1º, CPC. Neste caso, incontroversa a administração pelo réu da soma investida, são devidas as contas de sua gestão, pois a parte autora possui o direito de conhecer o destino e eventuais rendimentos dos valores, não havendo que se falar em aplicação do instituto da supressio ao caso, na medida em que, inexistindo no investimento previsão de resgate ou vencimento, o direito respectivo poderá ser exercido a qualquer tempo, não há expectativa alguma do gestor no sentido de que o direito não pudesse mais ser exercido, sob pena de contrariedade, aí sim, ao princípio da boa-fé, que deve nortear as relações contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES.(Agravo de Instrumento, Nº 70082999624, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 27-11-2019) (grifei)
Constata-se, ademais, que a requerida, apesar de ciente em audiência sobre a possibilidade de se opor ao pedido, preferiu a inércia.
Por fim, ressalte-se, quando ao requerimento de fixação de renda mensal em favor da parte da autora, resta de plano, indeferida, eis que inadequado nesta fase do procedimento e ademais, ainda que fosse o momento adequado quaisquer rendimentos seriam revertidos em favor do espólio para posterior partilha igualitária em favor dos herdeiros.
Isso posto, julgo PROCEDENTE em parte, o pedido, para condenar a parte ré a prestar contas objeto do pedido, correspondente àquelas devidamente indicadas na exordial(referente a Pousada avenida), no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos dos artigos 550, §5º, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Em arremate, nos termos do requerimento do herdeiro MARCOS GONÇALVES DO NASCIMENTO , oficie-se o o município de Pilão Arcado/BA, para que apresente os contratos e empenhos realizados com a Pousada Avenida CNPJ nº 03.042.196/0001-75, a partir do óbito da “de cujus”
Publique-se. Intime-se Pessoalmente a demandada e mediante publicação os advogados das partes.
Pilão Arcado 5 de abril de 2014.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000909-85.2023.8.05.0194 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria De Lourdes Goncalves Do Nascimento
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Reu: Marilucia Goncalves Do Nascimento
Autor: Marcos Goncalves Do Nascimento
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000909-85.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)
REU: MARILUCIA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de exigir contas cumulada com pedido de FIXAÇÃO DE RENDA MENSAL ajuizada por MARIA DE LOURDES GONÇALVES DO NASCIMENTO em desfavor de MARILÚCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO.
Aduz que " A autora, filha da falecida CLAU CAVALCANTE, inventariante dos bens deixados pela de cujus, na forma decidida nos autos do Processo 8000292-62.2022.8.05.0194, não tem acesso à administração do patrimônio objeto do inventário, notadamente no que se refere a Pousada Avenida que, em plena atividade, logra faturamento mensal considerável. "
Afirma que " a partir do óbito da autora da herança, 15/7/2020, a ré, Marilúcia Gonçalves do Nascimento, apropriou-se, exclusivamente, do gerenciamento da Pousada, usando e abusando dos frutos por ela proporcionados, afinal são, aproximadamente, 30 (trinta) aposentos, geralmente ocupados, parte deles locados de forma fixa. "
Finaliza o petitório pugnando sexa fixada, a partir da citação, em favor da autora renda mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela exploração de um bem que compõe o espólio e ainda impondo a ré que em quinze dias preste contas.
Citada para audiência de conciliação, a requerida compareceu com a autora, em assentada ID 412583993, sem êxito na composição, restando ciente do praz de quinze dias para resposta.
Outrossim, ingressou nos autos o Herdeiro MARCOS GONÇALVES DO NASCIMENTO, ratificando o requerimento de prestação de contas referentes aos rendimentos da pousada.
É em síntese o relatório.
Decido.
Com efeito, a ação de prestação de contas, de procedimento especial, compete a quem tiver o direito de exigi-las ou a quem tiver a obrigação de prestá-las, e está prevista no artigo 550 do CPC.
Cabe esclarecer que a ação de prestação de contas desenvolve-se em duas etapas distintas, cada qual guardando suas características próprias e requerendo a análise de elementos distintos pelo julgador.
Na primeira fase da prestação de contas, na qual estamos, o juiz cinge-se a analisar se o demandante tem o direito de exigir as contas e se o demandado tem o dever de prestá-las.
Ensina o Des. Adroaldo Furtado Fabrício, in Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª edição, volume VIII, Tomo III, E. Forense, pág. 295:
"Na primeira fase, a atividade processual se orienta no sentido de se apurar se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor: essa questão – e apenas ela – constitui mérito a ser solucionada na fase inicial. Não está em causa, ainda, o problema de saber quem deve a quem, e quanto: esse tema envolve o exame das próprias contas a serem prestadas se consideradas devidas, exame do qual resultará a definição da posição econômica das partes uma em face da outra."
Ainda, na pág. 285 o mestre já citado ensina:
"a prestação de contas tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem a receber".
No caso em testilha, os litigantes são herdeiros da de cujus CLAU CAVALCANTE, sendo a parte demandada inventariante dos bens deixados pela de cujus, na forma decidida nos autos do Processo 8000292-62.2022.8.05.0194.
Assim, evidente que, havendo divergência entre os valores percebidos pelo espólio, em decorrência de negócios firmados com terceiros, valores percebidos após o óbito do de cujus, pagamento de débitos e conservação dos bens, a parte demandada, enquanto inventariante, portanto, administradora dos bens do espólio, tem o dever de prestar contas.
Ou seja, nessa direção, possível identificar que apenas a parte requerida pode/deve demonstrar os efetivos movimentos de crédito/débito em relação aos ativos/passivos do espólio.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS EVIDENCIADO. I - Ausência de inépcia recursal. Nas razões recursais há a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, constando os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito da irresignação, bem como o pedido de nova decisão, estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade ativa. A legitimidade ativa para exigir contas do Fundo 157, de titular já falecido é do espólio, representado pelo administrador provisório ou pelo inventariante, em havendo processo de inventário em trâmite, ou da sucessão ou sucessores, nas hipóteses de não abertura e de encerramento do inventário, respectivamente. No caso, a ação foi ajuizada pela sucessão do investidor e não há notícias da existência de inventário aberto ou encerrado, presumindo-se, assim, regular a representação processual da parte autora. Preliminar afastada. III - Interesse de agir. O interesse de agir requer a existência concomitante de dois requisitos, a utilidade e a necessidade do provimento judicial pleiteado. Na hipótese, há demonstração do investimento no Fundo 157, e de sua administração pela instituição financeira demandada, bem como que não houve atendimento ao pedido administrativo de prestação das contas, formulado previamente ao ajuizamento da ação, estando, pois, satisfeitas as referidas exigências supra. Preliminar desacolhida. IV - Inocorrência de prescrição. Não se verifica a prescrição da pretensão envolvendo a exigência de contas referentes ao Fundo 157, porquanto não possuía ele previsão de resgate, tampouco prazo de vencimento. Preliminar rejeitada. V – Dever de prestar contas. A ação de exigir contas é de procedimento específico e de cognição limitada, a qual pressupõe relação jurídica envolvendo a gestão de interesses, administração patrimonial ou de recursos do credor das contas por outrem, cujo relacionamento jurídico deve ser especificado detalhadamente na inicial e provado com documentos, nos termos do art. 550, § 1º, CPC. Neste caso, incontroversa a administração pelo réu da soma investida, são devidas as contas de sua gestão, pois a parte autora possui o direito de conhecer o destino e eventuais rendimentos dos valores, não havendo que se falar em aplicação do instituto da supressio ao caso, na medida em que, inexistindo no investimento previsão de resgate ou vencimento, o direito respectivo poderá ser exercido a qualquer tempo, não há expectativa alguma do gestor no sentido de que o direito não pudesse mais ser exercido, sob pena de contrariedade, aí sim, ao princípio da boa-fé, que deve nortear as relações contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES.(Agravo de Instrumento, Nº 70082999624, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 27-11-2019) (grifei)

Constata-se, ademais, que a requerida, apesar de ciente em audiência sobre a possibilidade de se opor ao pedido, preferiu a inércia.

Por fim, ressalte-se, quando ao requerimento de fixação de renda mensal em favor da parte da autora, resta de plano, indeferida, eis que inadequado nesta fase do procedimento e ademais, ainda que fosse o momento adequado quaisquer rendimentos seriam revertidos em favor do espólio para posterior partilha igualitária em favor dos herdeiros.

Isso posto, julgo PROCEDENTE em parte, o pedido, para condenar a parte ré a prestar contas objeto do pedido, correspondente àquelas devidamente indicadas na exordial(referente a Pousada avenida), no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos dos artigos 550, §5º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em arremate, nos termos do requerimento do herdeiro MARCOS GONÇALVES DO NASCIMENTO , oficie-se o o município de Pilão Arcado/BA, para que apresente os contratos e empenhos realizados com a Pousada Avenida CNPJ nº 03.042.196/0001-75, a partir do óbito da “de cujus”

Publique-se. Intime-se Pessoalmente a demandada e mediante publicação os advogados das partes.

Pilão Arcado 5 de abril de 2014.

EDUARDO FERREIRA PADILHA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000127-49.2021.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Nirlene Alexandre Da Silva
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-49.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NIRLENE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA da sentença abaixo:

DESPACHO
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo (ID 407472740), permanecendo em inação.
5. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
7. Sem custas e honorários.
8. Transitada em julgado, arquivem-se.
9. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000127-49.2021.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Nirlene Alexandre Da Silva
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-49.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NIRLENE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO réu da sentença abaixo:

DESPACHO
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo (ID 407472740), permanecendo em inação.
5. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
7. Sem custas e honorários.
8. Transitada em julgado, arquivem-se.
9. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000353-49.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Gustavo Teixeira Antunes
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-49.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GUSTAVO TEIXEIRA ANTUNES
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Verifico que a presente ação, distribuída no dia 19/03/2024, possui o mesmo objeto, as mesmas partes e os mesmos pedidos da demanda autuada sob o nº 8000354-34.2024.8.05.0194, que trata de AÇÃO DE REDUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, protocolizada junto a este juízo pela parte autora, no mesmo dia, em face de BANCO SANTANDER S.A, pleiteando a revisão dos valores cobrados a título de juros nos contratos de empréstimo de nº 492008615 no valor de R$ 51.968,47 e nº 9c8ed862-0d-41-48b8-b820- 97e4ee09df5b no valor de R$ 7.431,40.
2. Destarte, em atenção ao princípio da vedação à prolação de decisão surpresa (arts. 09 e 10 do CPC), INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a possível litispendência entre o presente processo e o autuado sob o nº 8000354-34.2024.8.05.0194.
3. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
4. Pulique-se e intime-se.
5. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000406-30.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-30.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTOR do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por MARIA GOMES DA SILVA em face de ASPECIR PREVIDENCIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
4. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar Comprovante de Residência sob sua titularidade;
5. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos Comprovante de Residência em seu nome, de forma legível; sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
8. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000242-70.2021.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Noeme Nonato De Araujo
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000242-70.2021.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Noeme Nonato De Araujo
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-70.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NOEME NONATO DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
INTIMAÇÃO DA ADVOGADO DA AUTORA do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000598-31.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Dalmi Leite Gomes De Sa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000598-31.2022.8.05.0194

AUTOR: DALMI LEITE GOMES DE SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000598-31.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Dalmi Leite Gomes De Sa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000598-31.2022.8.05.0194

AUTOR: DALMI LEITE GOMES DE SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000253-31.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Vagna Deziderio Da Silva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-31.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: VAGNA DEZIDERIO DA SILVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RÉ, do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000253-31.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Vagna Deziderio Da Silva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-31.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: VAGNA DEZIDERIO DA SILVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA, do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000238-62.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Maricelia Ribeiro De Sa
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Próxima ação Selecione

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000238-62.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Maricelia Ribeiro De Sa
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000262-90.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Anselmo Silva Medeiros
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-90.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: ANSELMO SILVA MEDEIROS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RÉ, do despacho abaixo;

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000262-90.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Anselmo Silva Medeiros
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-90.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: ANSELMO SILVA MEDEIROS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, do despacho abaixo;

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000898-90.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marilia Augusta Do Vale Silva Soeiro
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Giovanna Vasconcelos Duarte (OAB:BA63058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000898-90.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARILIA AUGUSTA DO VALE SILVA SOEIRO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): GIOVANNA VASCONCELOS DUARTE (OAB:BA63058)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA, do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 407807204, na qual a parte ré informa o cumprimento da decisão liminar.
2. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
CITAÇÃO
8000813-70.2023.8.05.0194 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: E. P. D. P.
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Requerido: V. J. D. S.
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000813-70.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ELENI PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REQUERIDO: VANDERLINO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada no ID n. 413289295, devendo, na oportunidade, indicar se possui interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso.
2. Ato contínuo, intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 369 do CPC, se possui interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
3. Publique-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000615-67.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Nilda Pereira Da Costa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000615-67.2022.8.05.0194

AUTOR: NILDA PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000615-67.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Nilda Pereira Da Costa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000615-67.2022.8.05.0194

AUTOR: NILDA PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000404-31.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Pereira De Souza
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-31.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 406797496 e documento de ID n. 406797500, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 408095189, isto é, em nome do causídico QUEIROZ & GUIMARÃES (sociedade de advocacia inscrita no CNPJ sob o nº: 48.618.302/0001-54, na conta 26528595-0/ ag:1; Banco C6 S.A, PIX: 48.618.302/0001-54), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 214272391), no valor de: R$6.209,76 (seis mil duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000479-70.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jose Bertholdo Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000479-70.2022.8.05.0194

AUTOR: JOSE BERTHOLDO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000479-70.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jose Bertholdo Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000479-70.2022.8.05.0194

AUTOR: JOSE BERTHOLDO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
RÉU COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000023-24.2006.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Advogado: Diana Bastos Azevedo De Almeida Rosa (OAB:BA17446)
Executado: Romulo Ribeiro Do Vale

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000023-24.2006.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178), DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA (OAB:BA17446)
EXECUTADO: ROMULO RIBEIRO DO VALE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O erro material abrange inexatidões materiais e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
2. Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado.
3. In casu, observa-se a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, quanto a condenação do(a) executado(a) em custas processuais, uma vez que julgou extinta a execução, em razão do pagamento do débito.
4. Ocorre que a tentativa de citação do(a) executado(a) restou infrutífera, em razão da informação de que este(a) faleceu aos dias 28.12.2005, conforme certidão de óbito anexada no ID n. 401549070.
5. Não se pode olvidar que o redirecionamento da execução fiscal contra espólio, quando não citado o devedor original, não preenche os requisitos de condições da ação, já que não foi estabelecida a relação processual com o executado, e, portanto, ausente a legitimidade passiva.
6. Este foi o entendimento da Ministra Nancy Andrigui no julgamento do Resp nº 1.722.159/DF, ao assentar que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução, impede o simples redirecionamento da execução, uma vez que ausente uma das condições da ação.
7. Na hipótese dos autos, o(a) executado(a) faleceu em 28.12.2005 e antes do ajuizamento da ação (20.03.2006), devendo ser extinta esta execução fiscal, pois não há possibilidade de alteração do polo passivo e o redirecionamento da execução para o espólio.
8. Logo, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, o que impões a extinção deste processo de execução, não havendo o que falar em condenação do(a) executado(a) em custas processuais.
9. Sendo assim, deve a sentença ser modificada para excluir a condenação do(a) executado em custas processuais, passando a constar na parte dispositiva:
“Sem custas, em virtude do disposto no art. 39 da LEF”.
10. Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, ao passo em que a modifico para excluir a condenação do(a) executado(a) em custas processuais.
11. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000143-95.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Francinaldo Arnaldo Ramos
Advogado: Gabriel Paixao Teixeira (OAB:BA68180)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-95.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCINALDO ARNALDO RAMOS
Advogado(s): GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA68180), PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA registrado(a) civilmente como PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, do teor do despacho abaixxo:

DESPACHO
1. Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de BANCO DO BRASIL S.A proposta por FRANCINALDO ARNALDO RAMOS, em que requer os benefícios da gratuidade judiciária.
2. É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio ausência de condições para a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6).
5. Portanto, atento ao regramento da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, DETERMINO que comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000389-33.2020.8.05.0194 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pilão Arcado
Representante: Marcia Martins Neves
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: Alessandro De Carvalho Silva
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000389-33.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REPRESENTANTE: MARCIA MARTINS NEVES
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REU: ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Considerando o parecer ministerial de id. n. 421028100, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem, de acordo com o art. 369 do CPC, se possuem interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
2. Advirta-se que a ausência de individualização do que se pretende comprovar pode levar ao indeferimento do pleito de produção probatória, com julgamento da causa baseado no acervo probatório produzido até o momento.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
4. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000389-33.2020.8.05.0194 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pilão Arcado
Representante: Marcia Martins Neves
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: Alessandro De Carvalho Silva
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000389-33.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REPRESENTANTE: MARCIA MARTINS NEVES
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REU: ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO Réu, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Considerando o parecer ministerial de id. n. 421028100, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem, de acordo com o art. 369 do CPC, se possuem interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
2. Advirta-se que a ausência de individualização do que se pretende comprovar pode levar ao indeferimento do pleito de produção probatória, com julgamento da causa baseado no acervo probatório produzido até o momento.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
4. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000006-90.2003.8.05.0194 Execução Fiscal

Jurisdição: Pilão Arcado
Executado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Marcos Carvalho Palmeira (OAB:BA10731)
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursosa Naturais Renováveis - Ibama
Advogado: Maria Cristina Bastos Vitoria (OAB:BA13194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000006-90.2003.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOSA NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s): MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA (OAB:BA13194)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÃVEIS – IBAMA em face de JOSE CARLOS DA SILVA, decorrente de multa por infração ambiental.
2. O feito foi ajuizado em 18.07.2003 e a citação do devedor em 13.05.2004 (ID n. 23168254).
3. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
4. Inicialmente, torna-se forçoso esclarecer que quando se trata de cobrança de multa ambiental, sua natureza é não tributária, porque se originou do direito administrativo sancionador. Portanto, não se aplica o artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual cuida de crédito de natureza tributária, tampouco as regras de prescrição do Código Civil, as quais regulam relação jurídica de direito privado.
5. Aplica-se, portanto, as regras de direito público, regendo-se, por força mesmo da natureza das coisas, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado.
6. Dito isto, cumpre ressaltar que com o advento da Lei n. 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, parágrafo 5º, do CPC, tornou-se possível a declaração de ofício da prescrição, mesmo quando relativa a direito patrimoniais.
7. Nos termos do Decreto 20.910/1932 (Temas 146 e 147) e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursos repetitivos, é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente.
8. Por sua vez, o art. 1º-A da Lei 9.873/1999 dispõe que prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.
9. Diante da pacificação da matéria, o STJ editou a Súmula 467 sobre o tema: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.
10. Ademais, não se tratando de prescrição intercorrente, pacífica sua declaração de ofício, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 5º do art. 219 do CPC, eis que inaplicável o art. 40, parágrafo 4º da LEF, fato inclusive já objeto de julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.100.156/RJ).
11. Assim, restando incontroverso que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa ambiental de natureza administrativa, tal prazo será contado do momento em que se torna exigível o crédito com o término do processo administrativo, ou seja, com o vencimento do prazo do seu pagamento, aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
12. No caso concreto, os créditos objetos do feito tronaram-se exigíveis em 18.06.1994, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda que ocorreu tão somente em 18.07.2003. Assim, decorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos desde o vencimento do prazo do seu pagamento (18.06.1994), não há dúvida a ação foi fulminada pela prescrição.
13. Outrossim, inocorrente, no caso, qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, havendo a prescrição pura e simples.
14. Ante o exposto, EXTINGO esta ação de execução fiscal, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a caracterização da prescrição.
15. Revogue-se a penhora, se houver.
16. Sem custas nem honorários.
17. Publique-se e Intime-se.
18. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
19. Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
20. Caso não seja interposto qualquer recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000004-23.2003.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Executado: José Carvalho De Brito
Advogado: Joao Ubiratan Queiroz Lima (OAB:BA9228)

Exequente: Ibama
Advogado: Maria Cristina Bastos Vitoria (OAB:BA13194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000004-23.2003.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: IBAMA
Advogado(s): MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA (OAB:BA13194)
EXECUTADO: JOSÉ CARVALHO DE BRITO
Advogado(s): JOAO UBIRATAN QUEIROZ LIMA (OAB:BA9228)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÃVEIS - IBAMAem face de JOSÉ CARVALHO DE BRITO, decorrente de multa por infração ambiental.
2. O feito foi ajuizado em 18.07.2003 e a citação do devedor em 22.07.2004.
3. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
4. Inicialmente, torna-se forçoso esclarecer que quando se trata de cobrança de multa ambiental, sua natureza é não tributária, porque se originou do direito administrativo sancionador. Portanto, não se aplica o artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual cuida de crédito de natureza tributária, tampouco as regras de prescrição do Código Civil, as quais regulam relação jurídica de direito privado.
5. Aplica-se, portanto, as regras de direito público, regendo-se, por força mesmo da natureza das coisas, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado.
6. Dito isto, cumpre ressaltar que com o advento da Lei n. 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, parágrafo 5º, do CPC, tornou-se possível a declaração de ofício da prescrição, mesmo quando relativa a direito patrimoniais.
7. Nos termos do Decreto 20.910/1932 (Temas 146 e 147) e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursos repetitivos, é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente.
8. Por sua vez, o art. 1º-A da Lei 9.873/1999 dispõe que prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.
9. Diante da pacificação da matéria, o STJ editou a Súmula 467 sobre o tema: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.
10. Ademais, não se tratando de prescrição intercorrente, pacífica sua declaração de ofício, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 5º do art. 219 do CPC, eis que inaplicável o art. 40, parágrafo 4º da LEF, fato inclusive já objeto de julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.100.156/RJ).
11. Assim, restando incontroverso que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa ambiental de natureza administrativa, tal prazo será contado do momento em que se torna exigível o crédito com o término do processo administrativo, ou seja, com o vencimento do prazo do seu pagamento, aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
12. No caso concreto, os créditos objetos do feito tronaram-se exigíveis em 20.11.1994, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda que ocorreu tão somente em 18.07.2003. Assim, decorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos desde o vencimento do prazo do seu pagamento (20.11.1994), não há dúvida a ação foi fulminada pela prescrição.
13. Outrossim, inocorrente, no caso, qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, havendo a prescrição pura e simples.
14. Ante o exposto, EXTINGO esta ação de execução fiscal, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a caracterização da prescrição.
15. Sem custas nem honorários.
16. Publique-se e Intime-se.
17. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
18. Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
19. Caso não seja interposto qualquer recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000070-90.2009.8.05.0194 Execução Fiscal
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Ailton Jose De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000070-90.2009.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: AILTON JOSE DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de AILTON JOSE DE SOUSA.
2. Após longos anos de tramitação, não foi penhorado ou encontrado bens do(a) executado(a) suficientes para satisfazer a dívida dentro do prazo legal (01 ano).
3. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, todavia, sem ônus para as partes, conforme petição de ID n. 277922444.
4. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
5. Pois bem. Como é cediço, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese repetitiva demarcando os marcos referentes à fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o qual conta com a seguinte redação:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
6. Esmiuçando o dispositivo legal supratranscrito, a Corte da Cidadania estabeleceu que:
“3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o

prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
7. Trazendo as informações para a execução em análise, tem-se que o prazo de suspensão de um ano começou a correr no ano de 2014 (ano em que a exequente foi intimada sobre a não localização de bens do devedor – ID n. 23443926 e n. 23443928), sem que, até o presente momento, tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, pois não houve a localização de bens da parte executada.
8. Assim, considerando o decurso de cerca de 09 (nove) anos desde a certificação nos autos acerca da não localização de bens do devedor, torna-se imperiosa a extinção da presente ação de execução, em virtude da caracterização da prescrição intercorrente.
9. Esclareço, por oportuno, que nos termos do entendimento do STJ, “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente que não resistiu ao pedido de extinção da execução fiscal” (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; e AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021).
10. Portanto, considerando que, in casu, não houve qualquer resistência por parte da Fazenda Pública quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, resta inviabilizada a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, notadamente ao levar-se em consideração que a União, ao ajuizar a presente demanda de forma tempestiva, estava exercendo seu legítimo direito enquanto credora.
11. Ante o exposto, EXTINGO esta ação de execução fiscal, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a caracterização da prescrição intercorrente.
12. Sem custas nem honorários.
13. Publique-se e Intime-se.
14. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
15. Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
16. Caso não seja interposto qualquer recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000277-98.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marcio Alves Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-98.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000277-98.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marcio Alves Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-98.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO RÉU, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000443-57.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Fabiana De Santana Souza
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-57.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FABIANA DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA do teor do despacho abaixo:

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por FABIANA DE SANTANA SOUZA, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados na exordial.
2. Versam os autos acerca da alegada omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora detém a posse, localizada no Povoado Barra do Uiu, zona rural deste município.
3. Nesse contexto, a parte requerente afirma que “Na sua casa e nem nas dos demais moradores desse povoado jamais receberam os benefícios da prestação de serviços elétricos. Muito embora tenham lutado e solicitado incontáveis vezes à concessionária responsável a instalação em suas residências”.
4. Requer, então, a concessão de tutela antecipada para que a ré “seja obrigada a instalar a energia elétrica na residência da parte REQUERENTE, sob pena de multa diária a ser fixada”.
5. Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita.
6. É o breve relato. Passo a decidir.
7. De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
8. Superada tal questão, relembro que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
9. Por sua vez, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
10. In casu, a parte autora solicita ligação de energia elétrica para o seu imóvel, localizado na zona rural do município de Pilão Arcado, no Povoado Barra do Uiu, alegando que, mesmo após inúmeras solicitações, o serviço de energia elétrica ainda não é prestado pela parte ré, gerando prejuízos aos moradores da localidade.
11. Pois bem. O serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
12. No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.
13. Nesse contexto, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.
14. Além disso, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do serviço pleiteado (energia).
15. Assim, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema.
16. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.
17. Destarte, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.
18. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
19. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista e, considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a devida prestação dos serviços dentro do prazo estabelecido, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
20. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE, com urgência, audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

21. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
22. Ademais, DETERMINO que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, com exatidão, o endereço de sua residência, constando ponto de referência, fotos e tudo o que for possível para precisar a localização do imóvel, inclusive informando seu número de telefone para contato, a fim de que seja cumprida a decisão judicial.
23. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
24. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 12:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora LAIS SUELEM SILVA ARAÚJO LIMA (Tel. 75. 99160-7278), em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://guest.call.lifesizecloud.com/5711806.Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que, havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade
passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store
2-faça seu email
3-colocar a extensão 5711806
4-entrar na sala de reunião
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000025-96.2003.8.05.0194 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico
Reu: Albertino Francisco Dos Santos
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Testemunha: Clailton De Souza Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Pilão Arcado
Testemunha: Roberto Carlos De Souza
Testemunha: Evandro Gualberto De Jesus
Testemunha: José Alves Da Mata
Testemunha: Alan Pereira Da Silva
Testemunha: Juvandete Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000025-96.2003.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O representante do Ministério Público do Estado da Bahia, oficiante neste Juízo, denunciou, sob o ID 143254032, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo “NITINHO”, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Pilão Arcado-BA, nascido em 14 de julho de 1977, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 121, na forma do art. 14, II e 157, caput, todos do Código Penal.

Relata, em síntese, a peça inaugural que “no dia 12 de junho de 2003, por volta das 08h00m, nas proximidades da “Barraca do Cido”, localizada na Av. Rodolfo Queiroz, nesta cidade, o Denunciado, fazendo uso de um revólver calibre 32, efetuou um disparo contra a pessoa de Clailton de Souza Santos, atingindo-a na região do tórax, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 05. Consta, ainda, que o Denunciado pegou uma moto da vítima, sem o consentimento desta, devolvendo-a três horas mais tarde, com um defeito no motor. Que ao ser indagado acerca do conserto, o Denunciado, de inopino, desferiu-lhe um golpe de canivete, atingindo-o na região do abdome. Que, após o crime, o Denunciado, para empreender fuga do local, tomou de assalto uma outra moto, pertencente a Fernando Jurema da Silva, utilizando-se do mesmo canivete para ameaçar a vítima.

Que a motocicleta foi recuperada na cidade de Avelino Lopes, no Estado do Piauí. Aduz-se ainda do presente in folio que, não obstante ter envidado esforços para a plena consecução de seus desígnios criminosos, o Denunciado não conseguiu ceifar a vida da vítima, que foi socorrida por terceiros.”

Com a denúncia vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial 12/2023 (ID 143254033) dentre as quais a portaria que deflagrou o procedimento, laudo de lesões corporais e depoimento das vítimas.

A denúncia foi recebida em 19/08/2005.(ID 143254037)

Não localizado, o réu foi citado por edital (ID 143254047), sendo em 29/07/2005 decretada a sua prisão preventiva e determinada a suspensão do processo e prazo prescricional, conforme ID. 143254053.

O mandado de prisão foi cumprido em 26/09/2021, retomando o processo seu curso.(ID 144058526)

Prisão revogada em audiência de custódia de 06/10/2021. (ID 146198795)

Resposta a acusação ofertada. (ID 152725867).

Instrução iniciada em 14/07/2022 (ID 215476004) com oitiva da testemunha de acusação Evandro Gualberto de Jesus.

Instrução retomada em 20/10/2022 (ID 271822456), com ausência da vítima, embora intimada, no que hou desistência do MP pela sua oitiva, seguindo-se com o interrogatório do réu.

A título de derradeiras alegações, no ID 405789229, o MP pugnou pela condenação do acusado pelos crimes do Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, e Art. 157, caput, todos do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais de ID 408541137, pugnou pela impronúncia, diante da falta de provas da ocorrência dos fatos e, como teses subsidiárias, pela causa excludente de legítima defesa ou, alternativamente, pela desclassificação para lesão corporal.

Conclusos os autos. É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

Trata-se de processo crime que, em face da capitulação dada ao fato típico pelo dominus litis – homicídio doloso – imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento os incriminados.

Vejamos o teor dos tipos penais nos quais se enquadrariam a conduta do acusado, de acordo com a capitulação dada pelo Ministério Público:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
(...)

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não se pode deslembrar que em caso de pronúncia descabe ao Juiz aprofundar-se no meritum causae, prerrogativa constitucionalmente deferida ao Tribunal do Júri. Cabe apenas a realização de um juízo de admissibilidade da acusação. É esta a posição da doutrina e jurisprudência.

Todavia, a fundamentação é requisito básico de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório, e para encaminhar o acusado à segunda fase do procedimento é indispensável uma prova mínima de autoria e materialidade, a teor do disposto no art. 413 do CPP

Quanto ao pressuposto da MATERIALIDADE, esta é indiscutível, formalizada pelo laudo lesões corporais acostado no corpo do inquérito.

Neste compasso, o art. 414 do Código de Processo Penal estabelece que: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o Juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

A esse propósito a prova testemunhal, consistente em uma única testemunha ouvida em Juízo, não trouxe indício mínimo de autoria, uma vez que a vítima, que poderia melhor elucidar detalhes do ocorrido, e devidamente intimada, não foi ouvida em Juízo, recusando-se a comparecer em audiência por videoconferência, tendo este MM Juízo deixado de determinar a sua condução coercitiva, notadamente quando o órgão acusador, a qual interessava a prova, desistiu de sua oitiva.

Da mesma forma, quanto ao delito de roubo da motocicleta, não consta sequer que a vítima Fernando Jurema da Silva tenha sido arrolada como testemunha.

Deste modo, o conjunto probatório é extremamente frágil, sendo impositiva a impronúncia.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, pelo que IMPRONUNCIO o acusado ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS da reprimenda do art. 121, caput, na forma do art. 14, II ambos do Código Penal, tendo em vista não haver indícios mínimos da autoria, nos termos do art. 414 do CPP, estando ainda, ABSOLVIDO quanto ao delito do art. 157, caput do mesmo diploma legal, em decorrência da ausência de provas para condenação, nos exatos termos do art. 386, VII do CPP.

Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado e se confirmado o teor do comando sentencial, baixa no registro e nos antecedentes.

Pilão Arcado, 5 de Abril de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000025-96.2003.8.05.0194 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico
Reu: Albertino Francisco Dos Santos
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Testemunha: Clailton De Souza Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Pilão Arcado
Testemunha: Roberto Carlos De Souza
Testemunha: Evandro Gualberto De Jesus
Testemunha: José Alves Da Mata
Testemunha: Alan Pereira Da Silva
Testemunha: Juvandete Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000025-96.2003.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O representante do Ministério Público do Estado da Bahia, oficiante neste Juízo, denunciou, sob o ID 143254032, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo “NITINHO”, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Pilão Arcado-BA, nascido em 14 de julho de 1977, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 121, na forma do art. 14, II e 157, caput, todos do Código Penal.

Relata, em síntese, a peça inaugural que “no dia 12 de junho de 2003, por volta das 08h00m, nas proximidades da “Barraca do Cido”, localizada na Av. Rodolfo Queiroz, nesta cidade, o Denunciado, fazendo uso de um revólver calibre 32, efetuou um disparo contra a pessoa de Clailton de Souza Santos, atingindo-a na região do tórax, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 05. Consta, ainda, que o Denunciado pegou uma moto da vítima, sem o consentimento desta, devolvendo-a três horas mais tarde, com um defeito no motor. Que ao ser indagado acerca do conserto, o Denunciado, de inopino, desferiu-lhe um golpe de canivete, atingindo-o na região do abdome. Que, após o crime, o Denunciado, para empreender fuga do local, tomou de assalto uma outra moto, pertencente a Fernando Jurema da Silva, utilizando-se do mesmo canivete para ameaçar a vítima.

Que a motocicleta foi recuperada na cidade de Avelino Lopes, no Estado do Piauí. Aduz-se ainda do presente in folio que, não obstante ter envidado esforços para a plena consecução de seus desígnios criminosos, o Denunciado não conseguiu ceifar a vida da vítima, que foi socorrida por terceiros."

Com a denúncia vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial 12/2023 (ID 143254033) dentre as quais a portaria que deflagrou o procedimento, laudo de lesões corporais e depoimento das vítimas.

A denúncia foi recebida em 19/08/2005.(ID 143254037)

Não localizado, o réu foi citado por edital (ID 143254047), sendo em 29/07/2005 decretada a sua prisão preventiva e determinada a suspensão do processo e prazo prescricional, conforme ID. 143254053.

O mandado de prisão foi cumprido em 26/09/2021, retomando o processo seu curso.(ID 144058526)

Prisão revogada em audiência de custódia de 06/10/2021. (ID 146198795)

Resposta a acusação ofertada. (ID 152725867).

Instrução iniciada em 14/07/2022 (ID 215476004) com oitiva da testemunha de acusação Evandro Gualberto de Jesus.

Instrução retomada em 20/10/2022 (ID 271822456), com ausência da vítima, embora intimada, no que hou desistência do MP pela sua oitiva, seguindo-se com o interrogatório do réu.

A título de derradeiras alegações, no ID 405789229, o MP pugnou pela condenação do acusado pelos crimes do Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, e Art. 157, caput, todos do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais de ID 408541137, pugnou pela impronúncia, diante da falta de provas da ocorrência dos fatos e, como teses subsidiárias, pela causa excludente de legítima defesa ou, alternativamente, pela desclassificação para lesão corporal.

Conclusos os autos. É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

Trata-se de processo crime que, em face da capitulação dada ao fato típico pelo dominus litis – homicídio doloso – imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento os incriminados.

Vejamos o teor dos tipos penais nos quais se enquadrariam a conduta do acusado, de acordo com a capitulação dada pelo Ministério Público:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
(...)

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não se pode deslembrar que em caso de pronúncia descabe ao Juiz aprofundar-se no meritum causae, prerrogativa constitucionalmente deferida ao Tribunal do Júri. Cabe apenas a realização de um juízo de admissibilidade da acusação. É esta a posição da doutrina e jurisprudência.

Todavia, a fundamentação é requisito básico de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório, e para encaminhar o acusado à segunda fase do procedimento é indispensável uma prova mínima de autoria e materialidade, a teor do disposto no art. 413 do CPP

Quanto ao pressuposto da MATERIALIDADE, esta é indiscutível, formalizada pelo laudo lesões corporais acostado no corpo do inquérito.

Neste compasso, o art. 414 do Código de Processo Penal estabelece que: "Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o Juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

A esse propósito a prova testemunhal, consistente em uma única testemunha ouvida em Juízo, não trouxe indício mínimo de autoria, uma vez que a vítima, que poderia melhor elucidar detalhes do ocorrido, e devidamente intimada, não foi ouvida em Juízo, recusando-se a comparecer em audiência por videoconferência, tendo este MM Juízo deixado de determinar a sua condução coercitiva, notadamente quando o órgão acusador, a qual interessava a prova, desistiu de sua oitiva.

Da mesma forma, quanto ao delito de roubo da motocicleta, não consta sequer que a vítima Fernando Jurema da Silva tenha sido arrolada como testemunha.

Deste modo, o conjunto probatório é extremamente frágil, sendo impositiva a impronúncia.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, pelo que IMPRONUNCIO o acusado ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS da reprimenda do art. 121, caput, na forma do art. 14, II ambos do Código Penal, tendo em vista não haver indícios mínimos da autoria, nos termos do art. 414 do CPP, estando ainda, ABSOLVIDO quanto ao delito do art. 157, caput do mesmo diploma legal, em decorrência da ausência de provas para condenação, nos exatos termos do art. 386, VII do CPP.

Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado e se confirmado o teor do comando sentencial, baixa no registro e nos antecedentes.

Pilão Arcado, 5 de Abril de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000025-96.2003.8.05.0194 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico
Reu: Albertino Francisco Dos Santos
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Testemunha: Clailton De Souza Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Pilão Arcado
Testemunha: Roberto Carlos De Souza
Testemunha: Evandro Gualberto De Jesus
Testemunha: José Alves Da Mata
Testemunha: Alan Pereira Da Silva
Testemunha: Juvandete Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000025-96.2003.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O representante do Ministério Público do Estado da Bahia, oficiante neste Juízo, denunciou, sob o ID 143254032, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo “NITINHO”, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Pilão Arcado-BA, nascido em 14 de julho de 1977, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 121, na forma do art. 14, II e 157, caput, todos do Código Penal.

Relata, em síntese, a peça inaugural que “no dia 12 de junho de 2003, por volta das 08h00m, nas proximidades da “Barraca do Cido”, localizada na Av. Rodolfo Queiroz, nesta cidade, o Denunciado, fazendo uso de um revólver calibre 32, efetuou um disparo contra a pessoa de Clailton de Souza Santos, atingindo-a na região do tórax, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 05. Consta, ainda, que o Denunciado pegou uma moto da vítima, sem o consentimento desta, devolvendo-a três horas mais tarde, com um defeito no motor. Que ao ser indagado acerca do conserto, o Denunciado, de inopino, desferiu-lhe um golpe de canivete, atingindo-o na região do abdome. Que, após o crime, o Denunciado, para empreender fuga do local, tomou de assalto uma outra moto, pertencente a Fernando Jurema da Silva, utilizando-se do mesmo canivete para ameaçar a vítima.

Que a motocicleta foi recuperada na cidade de Avelino Lopes, no Estado do Piauí. Aduz-se ainda do presente in folio que, não obstante ter envidado esforços para a plena consecução de seus desígnios criminosos, o Denunciado não conseguiu ceifar a vida da vítima, que foi socorrida por terceiros.”

Com a denúncia vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial 12/2023 (ID 143254033) dentre as quais a portaria que deflagrou o procedimento, laudo de lesões corporais e depoimento das vítimas.

A denúncia foi recebida em 19/08/2005.(ID 143254037)

Não localizado, o réu foi citado por edital (ID 143254047), sendo em 29/07/2005 decretada a sua prisão preventiva e determinada a suspensão do processo e prazo prescricional, conforme ID. 143254053.

O mandado de prisão foi cumprido em 26/09/2021, retomando o processo seu curso.(ID 144058526)

Prisão revogada em audiência de custódia de 06/10/2021. (ID 146198795)

Resposta a acusação ofertada. (ID 152725867).

Instrução iniciada em 14/07/2022 (ID 215476004) com oitiva da testemunha de acusação Evandro Gualberto de Jesus.

Instrução retomada em 20/10/2022 (ID 271822456), com ausência da vítima, embora intimada, no que hou desistência do MP pela sua oitiva, seguindo-se com o interrogatório do réu.

A título de derradeiras alegações, no ID 405789229, o MP pugnou pela condenação do acusado pelos crimes do Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, e Art. 157, caput, todos do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais de ID 408541137, pugnou pela impronúncia, diante da falta de provas da ocorrência dos fatos e, como teses subsidiárias, pela causa excludente de legítima defesa ou, alternativamente, pela desclassificação para lesão corporal.

Conclusos os autos. É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

Trata-se de processo crime que, em face da capitulação dada ao fato típico pelo dominus litis – homicídio doloso – imprimiu-se o procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento os incriminados.

Vejamos o teor dos tipos penais nos quais se enquadrariam a conduta do acusado, de acordo com a capitulação dada pelo Ministério Público:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
(...)

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não se pode deslembrar que em caso de pronúncia descabe ao Juiz aprofundar-se no meritum causae, prerrogativa constitucionalmente deferida ao Tribunal do Júri. Cabe apenas a realização de um juízo de admissibilidade da acusação. É esta a posição da doutrina e jurisprudência.

Todavia, a fundamentação é requisito básico de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório, e para encaminhar o acusado à segunda fase do procedimento é indispensável uma prova mínima de autoria e materialidade, a teor do disposto no art. 413 do CPP

Quanto ao pressuposto da MATERIALIDADE, esta é indiscutível, formalizada pelo laudo lesões corporais acostado no corpo do inquérito.

Neste compasso, o art. 414 do Código de Processo Penal estabelece que: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o Juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

A esse propósito a prova testemunhal, consistente em uma única testemunha ouvida em Juízo, não trouxe indício mínimo de autoria, uma vez que a vítima, que poderia melhor elucidar detalhes do ocorrido, e devidamente intimada, não foi ouvida em Juízo, recusando-se a comparecer em audiência por videoconferência, tendo este MM Juízo deixado de determinar a sua condução coercitiva, notadamente quando o órgão acusador, a qual interessava a prova, desistiu de sua oitiva.

Da mesma forma, quanto ao delito de roubo da motocicleta, não consta sequer que a vítima Fernando Jurema da Silva tenha sido arrolada como testemunha.

Deste modo, o conjunto probatório é extremamente frágil, sendo impositiva a impronúncia.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, pelo que IMPRONUNCIO o acusado ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS da reprimenda do art. 121, caput, na forma do art. 14, II ambos do Código Penal, tendo em vista não haver indícios mínimos da autoria, nos termos do art. 414 do CPP, estando ainda, ABSOLVIDO quanto ao delito do art. 157, caput do mesmo diploma legal, em decorrência da ausência de provas para condenação, nos exatos termos do art. 386, VII do CPP.

Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado e se confirmado o teor do comando sentencial, baixa no registro e nos antecedentes.

Pilão Arcado, 5 de Abril de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000277-21.2011.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Dirceu Paes Da Silva
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Romualdo Rodrigues De Brito
Reu: Adenilton Antunes Da Silva
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Robson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Terceiro Interessado: Ataildo Pereira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000277-21.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: DIRCEU PAES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): GUANAY DE ASSIS BORGES (OAB:SP271122), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal (ID 147262780) proposta pelo Ministério Público da Bahia, em desfavor de DIRCEU PAES DA SILVA, ROMUALDO RODRIGUES DE BRITO, ADENILTON ANTUNES DA SILVA e ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, pela suposta incursão nos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

2. Intimado para manifestar-se sobre a possibilidade de prescrição virtual, o Ministério Público, em ID. n.º 436070676, manifestou-se de forma favorável, pontuando a ausência de interesse de agir.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e a decidir.

3. Conforme estabelece o art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela incidência da prescrição. Por outro lado, o art. 109, III e IV, do Código Penal, disciplina que os crimes do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal prescreve em 16 (dezesseis) anos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que o cálculo do prazo prescricional deve considerar a incidência possível de circunstâncias aptas a alterarem o quantum de pena a ser aplicado. Em seu patamar máximo quando se trata de qualificadoras, causas de aumento e agravantes e em seu patamar mínimo em se tratando de privilegiadoras e atenuantes, como se exemplifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 109 DO CP . MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA COMINADA AO DELITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MENOR REDUÇÃO CABÍVEL. AGENTE MENOR À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO CONTADO PELA METADE. ART. 115 DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou em abstrato, encontra-se positivada no art. 109 do CP, que dispõe que a prescrição , antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 2. É cediço que na busca da pena máxima abstrata, deve ser avaliada todas as circunstâncias vinculadas diretamente à aplicação da pena, quais sejam, qualificadoras, agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição. 3. Em se tratando de aumento ou diminuição variável, para a causa de aumento, considera-se o maior número possível; e para a causa de diminuição, a menor redução cabível dentre os parâmetros fixados no dispositivo respectivo. Precedentes. 4. No presente caso, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 121 c/c o art. 14 , II , ambos do CP (pena máxima de 20 anos), com aplicação da diminuição de 1/3 a pena será de 13 anos e 4 meses. Nos termos do art. 109 , I , do CP , a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em 20 anos, se o máximo da pena é superior a doze, como no presente caso. 5. Outrossim, sendo o agente à época dos fatos, menor de 21 anos (e-STJ, fl. 16), deve tal prazo ser contado pela metade, nos termos do art. 115 do CP , perfazendo-se, na hipótese, em 10 (dez) anos. 6. Dessa forma, tendo o fato ocorrido em 9/3/2010 e a denúncia sido recebida em 15/2/2019, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AgRg no RHC 146335 MG 2021/0123047-8 (STJ) Jurisprudência. Data de publicação: 21/06/2021).

5. Observados os marcos prescricionais pontuados, verifica-se que não houve o advento da prescrição real da pretensão punitiva, conforme art. 109 do Código Penal, ao que não seria caso de extinção da punibilidade do acusado por prescrição real, previsto no art. 107 do mesmo Código.

6. Contudo, em breve exame aos autos, considerando as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar o patamar de pena mínima. Portanto, não haveria interesse-utilidade em prosseguir com o processo.

7. Neste sentido, ao considerar as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar o patamar de pena mínima cominada em abstrato no crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, qual seja 4 (quatro) anos, já prescrito.

8. Assim, embora se entenda que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 438, deve ser observada como regra, é possível que em casos peculiares, como o presente, se proceda de maneira a contrastar os precedentes que originaram o entendimento consolidado, a fim de que se reconheça a prescrição em perspectiva, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade), em conformidade com a manifestação do Ministério Público.

9. Infelizmente, o aparato estatal destacado para a persecução penal nesta comarca não se mostrou apto a, no caso concreto, promover a tramitação deste feito de modo célere, ocasionando a perda do direito de ação pelo decurso do prazo, importando em reconhecimento da prescrição retroativa.

10. Por tais razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIRCEU PAES DA SILVA, ROMUALDO RODRIGUES DE BRITO, ADENILTON ANTUNES DA SILVA e ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

11. À secretaria, para que proceda com as anotações e comunicações necessárias.

12. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.

14. Publique-se. Intime-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000277-21.2011.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Dirceu Paes Da Silva
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Romualdo Rodrigues De Brito
Reu: Adenilton Antunes Da Silva
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Robson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Terceiro Interessado: Ataildo Pereira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000277-21.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: DIRCEU PAES DA SILVA e outros (3)

Advogado(s): GUANAY DE ASSIS BORGES (OAB:SP271122), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal (ID 147262780) proposta pelo Ministério Público da Bahia, em desfavor de DIRCEU PAES DA SILVA, ROMUALDO RODRIGUES DE BRITO, ADENILTON ANTUNES DA SILVA e ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, pela suposta incursão nos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

2. Intimado para manifestar-se sobre a possibilidade de prescrição virtual, o Ministério Público, em ID. n.º 436070676, manifestou-se de forma favorável, pontuando a ausência de interesse de agir.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e a decidir.

3. Conforme estabelece o art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela incidência da prescrição. Por outro lado, o art. 109, III e IV, do Código Penal, disciplina que os crimes do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal prescreve em 16 (dezesseis) anos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que o cálculo do prazo prescricional deve considerar a incidência possível de circunstâncias aptas a alterarem o quantum de pena a ser aplicado. Em seu patamar máximo quando se trata de qualificadoras, causas de aumento e agravantes e em seu patamar mínimo em se tratando de privilegiadoras e atenuantes, como se exemplifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 109 DO CP . MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA COMINADA AO DELITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MENOR REDUÇÃO CABÍVEL. AGENTE MENOR À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO CONTADO PELA METADE. ART. 115 DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou em abstrato, encontra-se positivada no art. 109 do CP, que dispõe que a prescrição , antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 2. É cediço que na busca da pena máxima abstrata, deve ser avaliada todas as circunstâncias vinculadas diretamente à aplicação da pena, quais sejam, qualificadoras, agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição. 3. Em se tratando de aumento ou diminuição variável, para a causa de aumento, considera-se o maior número possível; e para a causa de diminuição, a menor redução cabível dentre os parâmetros fixados no dispositivo respectivo. Precedentes. 4. No presente caso, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 121 c/c o art. 14 , II , ambos do CP (pena máxima de 20 anos), com aplicação da diminuição de 1/3 a pena será de 13 anos e 4 meses. Nos termos do art. 109 , I , do CP , a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em 20 anos, se o máximo da pena é superior a doze, como no presente caso. 5. Outrossim, sendo o agente à época dos fatos, menor de 21 anos (e-STJ, fl. 16), deve tal prazo ser contado pela metade, nos termos do art. 115 do CP , perfazendo-se, na hipótese, em 10 (dez) anos. 6. Dessa forma, tendo o fato ocorrido em 9/3/2010 e a denúncia sido recebida em 15/2/2019, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AgRg no RHC 146335 MG 2021/0123047-8 (STJ) Jurisprudência. Data de publicação: 21/06/2021).

5. Observados os marcos prescricionais pontuados, verifica-se que não houve o advento da prescrição real da pretensão punitiva, conforme art. 109 do Código Penal, ao que não seria caso de extinção da punibilidade do acusado por prescrição real, previsto no art. 107 do mesmo Código.

6. Contudo, em breve exame aos autos, considerando as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar o patamar de pena mínima. Portanto, não haveria interesse-utilidade em prosseguir com o processo.

7. Neste sentido, ao considerar as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar o patamar de pena mínima cominada em abstrato no crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, qual seja 4 (quatro) anos, já prescrito.

8. Assim, embora se entenda que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 438, deve ser observada como regra, é possível que em casos peculiares, como o presente, se proceda de maneira a contrastar os precedentes que originaram o entendimento consolidado, a fim de que se reconheça a prescrição em perspectiva, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade), em conformidade com a manifestação do Ministério Público.

9. Infelizmente, o aparato estatal destacado para a persecução penal nesta comarca não se mostrou apto a, no caso concreto, promover a tramitação deste feito de modo célere, ocasionando a perda do direito de ação pelo decurso do prazo, importando em reconhecimento da prescrição retroativa.

10. Por tais razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIRCEU PAES DA SILVA, ROMUALDO RODRIGUES DE BRITO, ADENILTON ANTUNES DA SILVA e ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

11. À secretaria, para que proceda com as anotações e comunicações necessárias.

12. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.

14. Publique-se. Intime-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000277-21.2011.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Dirceu Paes Da Silva
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Romualdo Rodrigues De Brito
Reu: Adenilton Antunes Da Silva
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Robson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Terceiro Interessado: Ataildo Pereira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000277-21.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: DIRCEU PAES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): GUANAY DE ASSIS BORGES (OAB:SP271122), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal (ID 147262780) proposta pelo Ministério Público da Bahia, em desfavor de DIRCEU PAES DA SILVA, ROMUALDO RODRIGUES DE BRITO, ADENILTON ANTUNES DA SILVA e ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, pela suposta incursão nos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

2. Intimado para manifestar-se sobre a possibilidade de prescrição virtual, o Ministério Público, em ID. n.º 436070676, manifestou-se de forma favorável, pontuando a ausência de interesse de agir.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e a decidir.

3. Conforme estabelece o art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela incidência da prescrição. Por outro lado, o art. 109, III e IV, do Código Penal, disciplina que os crimes do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal prescreve em 16 (dezesseis) anos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que o cálculo do prazo prescricional deve considerar a incidência possível de circunstâncias aptas a alterarem o quantum de pena a ser aplicado. Em seu patamar máximo quando se trata de qualificadoras, causas de aumento e agravantes e em seu patamar mínimo em se tratando de privilegiadoras e atenuantes, como se exemplifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 109 DO CP . MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA COMINADA AO DELITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MENOR REDUÇÃO CABÍVEL. AGENTE MENOR À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO CONTADO PELA METADE. ART. 115 DO CP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou em abstrato, encontra-se positivada no art. 109 do CP, que dispõe que a prescrição , antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. 2. É cediço que na busca da pena máxima abstrata, deve ser avaliada todas as circunstâncias vinculadas diretamente à aplicação da pena, quais sejam, qualificadoras, agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição. 3. Em se tratando de aumento ou diminuição variável, para a causa de aumento, considera-se o maior número possível; e para a causa de diminuição, a menor redução cabível dentre os parâmetros fixados no dispositivo respectivo. Precedentes. 4. No presente caso, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 121 c/c o art. 14 , II , ambos do CP (pena máxima de 20 anos), com aplicação da diminuição de 1/3 a pena será de 13 anos e 4 meses. Nos termos do art. 109 , I , do CP , a prescrição da ação penal, antes de transitar em julgado a sentença, verifica-se em 20 anos, se o máximo da pena é superior a doze, como no presente caso. 5. Outrossim, sendo o agente à época dos fatos, menor de 21 anos (e-STJ, fl. 16), deve tal prazo ser contado pela metade, nos termos

do art. 115 do CP , perfazendo-se, na hipótese, em 10 (dez) anos. 6. Dessa forma, tendo o fato ocorrido em 9/3/2010 e a denúncia sido recebida em 15/2/2019, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AgRg no RHC 146335 MG 2021/0123047-8 (STJ) Jurisprudência. Data de publicação: 21/06/2021).

5. Observados os marcos prescricionais pontuados, verifica-se que não houve o advento da prescrição real da pretensão punitiva, conforme art. 109 do Código Penal, ao que não seria caso de extinção da punibilidade do acusado por prescrição real, previsto no art. 107 do mesmo Código.

6. Contudo, em breve exame aos autos, considerando as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar o patamar de pena mínima. Portanto, não haveria interesse-utilidade em prosseguir com o processo.

7. Neste sentido, ao considerar as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar o patamar de pena mínima cominada em abstrato no crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, qual seja 4 (quatro) anos, já prescrito.

8. Assim, embora se entenda que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 438, deve ser observada como regra, é possível que em casos peculiares, como o presente, se proceda de maneira a contrastar os precedentes que originaram o entendimento consolidado, a fim de que se reconheça a prescrição em perspectiva, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade), em conformidade com a manifestação do Ministério Público.

9. Infelizmente, o aparato estatal destacado para a persecução penal nesta comarca não se mostrou apto a, no caso concreto, promover a tramitação deste feito de modo célere, ocasionando a perda do direito de ação pelo decurso do prazo, importando em reconhecimento da prescrição retroativa.

10. Por tais razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIRCEU PAES DA SILVA, ROMUALDO RODRIGUES DE BRITO, ADENILTON ANTUNES DA SILVA e ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

11. À secretaria, para que proceda com as anotações e comunicações necessárias.

12. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.

14. Publique-se. Intime-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000707-65.2014.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Delegacia De Policia De Pilao Arcado
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Renato Mauricio Pires
Terceiro Interessado: Valquiria Rodrigues Ribeiro Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000707-65.2014.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PILAO ARCADO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: RENATO MAURICIO PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Penal (ID 147265719) deflagrada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RENATO MAURICIO PIRES, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no art. 129, §9º, do Código Penal.
É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
3. Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
4. Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em dois anos.
5. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
6. Observa-se que o crime do art. 129, §9º, do Código Penal, possui pena máxima de 3 (três) anos, portanto, prescrevendo em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
7. Neste sentido, considerando que o último termo interruptivo da prescrição ocorreu em 10/2/2015, com o recebimento da denúncia (ID 147265728), há mais de 9 (nove) anos, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, por força do art. 107, IV, do Código Penal.
DO DISPOSITIVO
8. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RENATO MAURICIO PIRES, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
11. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000707-65.2014.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Delegacia De Policia De Pilao Arcado
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Renato Mauricio Pires
Terceiro Interessado: Valquiria Rodrigues Ribeiro Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000707-65.2014.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PILAO ARCADO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: RENATO MAURICIO PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Penal (ID 147265719) deflagrada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RENATO MAURICIO PIRES, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no art. 129, §9º, do Código Penal.
É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
3. Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
4. Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em dois anos.
5. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
6. Observa-se que o crime do art. 129, §9º, do Código Penal, possui pena máxima de 3 (três) anos, portanto, prescrevendo em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

7. Neste sentido, considerando que o último termo interruptivo da prescrição ocorreu em 10/2/2015, com o recebimento da denúncia (ID 147265728), há mais de 9 (nove) anos, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, por força do art. 107, IV, do Código Penal.
DO DISPOSITIVO
8. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RENATO MAURICIO PIRES, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
9. Ciência ao Ministério Público.
10. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
11. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000061-50.2017.8.05.0194 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Pilão Arcado
Noticiante: Delegacia De Policia De Pilao Arcado
Representante: Ministerio Publico
Representado: Ueverton Borges Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Vitima: J. B. D. S.
Terceiro Interessado: Zeneaide De Brito Rocha
Terceiro Interessado: Avenilton Ribeiro Rocha
Terceiro Interessado: Edimar Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000061-50.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
NOTICIANTE: DELEGACIA DE POLICIA DE PILAO ARCADO e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: UEVERTON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

SENTENÇA
1. Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de UEVERTON BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela alegada prática da conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.
2. Conforme certidão de ID. n.º 435699669, o Representado foi a óbito em 22 de novembro de 2023, conforme cópia da certidão anexada em ID. n.º 435699682 - Pág. 3.
É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.
3. Em estrita observância ao art. 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição Federal segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte). Por outro lado, o art. 62 do Código de Processo Penal, em claro resquício do sistema de prova tarifária, entende ser necessária a comprovação de tal fato por meio de certidão de óbito.
4. De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, visto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
5. Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UEVERTON BORGES DOS SANTOS.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Proceda-se com o arquivamento e baixa na distribuição.
8. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000246-10.2021.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Lopes Da Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000246-10.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se novamente a advogada do Réu, devidamente nomeada, para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.
2. Decorrido o prazo, sem resposta, retornem-me os autos conclusos para decisão.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000319-05.2023.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: M. D. G. G. D. S.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Requerido: M. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000319-05.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: MARIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição por curatela com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA em favor de MARIO GONÇALVES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.
A Requerente alega ser irmã do Interditando, informando que este é portador de distúrbios de saúde mental, especificamente Esquizofrenia Paranoide e Displasia Fibrosa, com CID: F20.0 + Q78.1, conforme relatório médico e laudo pericial anexados.
Consta dos autos que o INSS concedeu benefício previdenciário ao Interditando, condicionando a liberação dos pagamentos à concessão da curatela, conforme sentença juntada aos autos.

Alega a Requerente que o Interditando não possui condições de manifestar sua vontade e gerir seus atos da vida civil, necessitando, assim, de representação legal.
Considerando os elementos apresentados, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A situação de saúde do Interditando e a necessidade de representação para recebimento do benefício previdenciário justificam a medida.
Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e defiro a tutela antecipada para nomear MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA como curadora provisória de seu irmão MARIO GONÇALVES DA SILVA, para realização de atos de natureza negocial e patrimonial, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC, combinado com o art. 85 do Estatuto do Deficiente.
Intime-se a autora para que assuma o compromisso através de termo de curatela provisória no prazo de cinco dias.
Após, oficie-se ao registro civil competente para que se proceda à averbação da substituição da curatela provisória, consoante o art. 104 da Lei de Registros Públicos.
Oficie-se às instituições bancárias incumbidas dos pagamentos dos benefícios previdenciários do interditado para comunicar o teor desta decisão e informar que a autora é a única responsável pelo gerenciamento das respectivas contas.
Quanto aos requerimentos do Parquet, determino:
a. Realização de estudo social atualizado na residência da Requerente para verificar se é ela quem cuida do Interditando;
b. Expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social para elaboração de relatório psicossocial atualizado, contemplando informações sobre a convivência familiar do Interditando com a Requerente;
c. Apresentação de certidão de antecedentes criminais da Requerente, da Justiça Estadual e Federal;
d. Apresentação de comprovante de renda de ambas as partes.
Indefiro o pedido de apresentação de certidão negativa de imóveis em nome do Interditando, haja vista tal documento já constar nos autos no ID 390577704.
Intime-se a Requerente para cumprimento dos requerimentos acima no prazo de 15 dias. Após, nova vista dos autos para manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000319-05.2023.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: M. D. G. G. D. S.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Requerido: M. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000319-05.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: MARIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição por curatela com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA em favor de MARIO GONÇALVES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.
A Requerente alega ser irmã do Interditando, informando que este é portador de distúrbios de saúde mental, especificamente Esquizofrenia Paranoide e Displasia Fibrosa, com CID: F20.0 + Q78.1, conforme relatório médico e laudo pericial anexados.
Consta dos autos que o INSS concedeu benefício previdenciário ao Interditando, condicionando a liberação dos pagamentos à concessão da curatela, conforme sentença juntada aos autos.
Alega a Requerente que o Interditando não possui condições de manifestar sua vontade e gerir seus atos da vida civil, necessitando, assim, de representação legal.
Considerando os elementos apresentados, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A situação de saúde do Interditando e a necessidade de representação para recebimento do benefício previdenciário justificam a medida.
Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e defiro a tutela antecipada para nomear MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DA SILVA como curadora provisória de seu irmão MARIO GONÇALVES DA SILVA, para realização de atos de natureza negocial e patrimonial, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC, combinado com o art. 85 do Estatuto do Deficiente.
Intime-se a autora para que assuma o compromisso através de termo de curatela provisória no prazo de cinco dias.
Após, oficie-se ao registro civil competente para que se proceda à averbação da substituição da curatela provisória, consoante o art. 104 da Lei de Registros Públicos.

Oficie-se às instituições bancárias incumbidas dos pagamentos dos benefícios previdenciários do interditado para comunicar o teor desta decisão e informar que a autora é a única responsável pelo gerenciamento das respectivas contas.
Quanto aos requerimentos do Parquet, determino:
a. Realização de estudo social atualizado na residência da Requerente para verificar se é ela quem cuida do Interditando;
b. Expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social para elaboração de relatório psicossocial atualizado, contemplando informações sobre a convivência familiar do Interditando com a Requerente;
c. Apresentação de certidão de antecedentes criminais da Requerente, da Justiça Estadual e Federal;
d. Apresentação de comprovante de renda de ambas as partes.
Indefiro o pedido de apresentação de certidão negativa de imóveis em nome do Interditando, haja vista tal documento já constar nos autos no ID 390577704.
Intime-se a Requerente para cumprimento dos requerimentos acima no prazo de 15 dias. Após, nova vista dos autos para manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000533-98.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Mariana Maria Nascimento
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-98.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIANA MARIA NASCIMENTO
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A., em face da sentença proferida neste Juízo.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão, sustentando que houve uma interpretação equivocada quanto a incidência dos juros e correção monetária.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A., mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Em análise dos autos observo que a parte autora apresentou Recurso Inominado (ID 431174430).
Inicialmente, verifica-se que este juízo é competente para juízo de admissibilidade de recurso inominado. Tem prevalecido o entendimento de que o disposto no § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil não se aplica ao sistema recursal da Lei nº 9.099/1995, diante da especialidade das regras e princípios que disciplinam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse sentido, o entendimento majoritário no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do enunciado nº 166 do FONAJE: "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
Verifica-se que o recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. Presentes a legitimidade e interesse recursal, bem como o cabimento do recurso inominado no caso concreto. O recurso é tempestivo, atende aos requisitos formais e foi comprovado o recolhimento do preparo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995).
Após, remetam-se os autos para julgamento perante a turma recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000880-05.2018.8.05.0196 Alvará Judicial
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: S. D. G. B.
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerente: B. S. D. A.
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Terceiro Interessado: B. D. B. A. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000880-05.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: SELMA DE GUSMAO BACELAR e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado por Selma de Gusmão Bacelar e Isabela Azevedo Bacelar, representadas por Bárbara de Azevedo Miranda, objetivando o levantamento de valores depositados em contas bancárias pertencentes ao de cujus, Luciano Sirqueira Bacelar, bem como a expedição de ofícios aos bancos Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para confirmar informações sobre valores nessas contas.
O feito tramita sob a égide da Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o procedimento para levantamento de valores devidos a titulares falecidos de contas de depósito, saldo de contas do FGTS e outros valores.
Nos termos do art. 2º da mencionada lei, é imperativa a demonstração da inexistência de outros bens a inventariar para que se processe o pedido de alvará judicial para levantamento dos valores.
Diante do exposto, DETERMINO:
1. Intimação dos Requerentes: Intimem-se os requerentes, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos:
a) Certidão de Inexistência de Bens Imóveis nas Comarcas de Pindobaçu, Saúde, Senhor do Bonfim e Jacobina, demonstrando a inexistência de outros bens a inventariar, essencial para o prosseguimento do feito sob a égide da Lei nº 6858/80.
b) Certidão de Inexistência de Outros Herdeiros, conforme já determinado no despacho anterior, reiterando a necessidade desta informação para análise do pedido.
2. Ofício ao INSS: Defiro o pedido dos autores para que seja oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o intuito de informar a existência ou não de pessoa dependente cadastrada no sistema da autarquia em nome do de cujus, Luciano Sirqueira Bacelar. Tal medida se faz necessária para averiguação de eventuais interessados na herança, além dos requerentes.
Esta decisão serve de ofício.
Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000601-48.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Valdilene Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-48.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: VALDILENE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU em face de VALDILENE ALVES DA SILVA.
Instruiu a inicial com documentos.
Em despacho inicial de ID 176765678, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 397135431).
É o relatório.
Decido.
É cediço que, nos termos do que prescreve o art. 82, caput, e 82, §2º, do Código de Processo Civil, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete à parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, o que abrange as custas processuais, sendo, ao final, ressarcida pela parte contrária, caso esta seja sucumbente.
Lado outro, preceitua o art. 290 que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Pois bem. No caso sub examine, observo que foi determinada a intimação do acionante para que procedesse com o recolhimento das custas iniciais, deixando este transcorrer in albis o prazo concedido, o que, inegavelmente, permite a incidência dos dispositivos supracitados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do CPC/15, deixo de conhecer do mérito da demanda e declaro EXTINTO o processo, determinando, consequentemente, o cancelamento na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000786-57.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Deoclecio Felix De Andrade
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Liderprime - Prestadora De Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-57.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DEOCLECIO FELIX DE ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por DEOCLÉCIO FELIX DE ANDRADE em face do BANCO PANAMERICANO S/A.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 189000098).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 189000098).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000480-15.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivania Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000480-15.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIVANIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por EDIVANIA MARIA DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em petição de ID 391375435, informou a Autora não mais possuir interesse na lide, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação (ID 391375435).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito "quando homologar a desistência da ação" (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que sequer houve citação do réu, razão pela qual desnecessária a sua anuência, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, considerando, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência dispensa prévia oitiva da parte adversa, ainda que já ofertada contestação, conforme Enunciado n.º 90 do FONAJE.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000659-22.2018.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ademario Felix De Andrade
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Liderprime - Prestadora De Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000659-22.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ADEMARIO FELIX DE ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ADEMARIO FELIX ANDRADE em face do BANCO PANAMERICANO S/A.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção (ID 238634057), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 348782101).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 348782101).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000880-05.2018.8.05.0196 Alvará Judicial
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: S. D. G. B.
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerente: B. S. D. A.
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Terceiro Interessado: B. D. B. A. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000880-05.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: SELMA DE GUSMAO BACELAR e outros

Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado por Selma de Gusmão Bacelar e Isabela Azevedo Bacelar, representadas por Bárbara de Azevedo Miranda, objetivando o levantamento de valores depositados em contas bancárias pertencentes ao de cujus, Luciano Sirqueira Bacelar, bem como a expedição de ofícios aos bancos Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para confirmar informações sobre valores nessas contas.
O feito tramita sob a égide da Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o procedimento para levantamento de valores devidos a titulares falecidos de contas de depósito, saldo de contas do FGTS e outros valores.
Nos termos do art. 2º da mencionada lei, é imperativa a demonstração da inexistência de outros bens a inventariar para que se processe o pedido de alvará judicial para levantamento dos valores.
Diante do exposto, DETERMINO:
1. Intimação dos Requerentes: Intimem-se os requerentes, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos:
a) Certidão de Inexistência de Bens Imóveis nas Comarcas de Pindobaçu, Saúde, Senhor do Bonfim e Jacobina, demonstrando a inexistência de outros bens a inventariar, essencial para o prosseguimento do feito sob a égide da Lei nº 6858/80.
b) Certidão de Inexistência de Outros Herdeiros, conforme já determinado no despacho anterior, reiterando a necessidade desta informação para análise do pedido.
2. Ofício ao INSS: Defiro o pedido dos autores para que seja oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o intuito de informar a existência ou não de pessoa dependente cadastrada no sistema da autarquia em nome do de cujus, Luciano Sirqueira Bacelar. Tal medida se faz necessária para averiguação de eventuais interessados na herança, além dos requerentes.
Esta decisão serve de ofício.
Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000798-91.2010.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Reu: Joao Luiz Maia
Advogado: Celso Negrao Da Fonseca Junior (OAB:BA22177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000798-91.2010.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA e outros
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), CELSO NEGRAO DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA22177)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por LOURIVALDO PEREIRA MAIA em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA e JOÃO LUIZ MAIA.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção (ID 415121077), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 433316663).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.

Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 433316663).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001198-12.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Almeciano Teodoro Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001198-12.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALMECIANO TEODORO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALMECIANO TEODORO DA SILVA em face da CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110

E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001201-64.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Almeciano Teodoro Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-64.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALMECIANO TEODORO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALMECIANO TEODORO DA SILVA em face do ASPECIR PREVIDENCIA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000157-10.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-10.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO PAN S/A, em face da sentença proferida no ID 416100932.
O embargante alega, em síntese, que demonstrou através do comprovante de transferência (TED) no montante equivalente aos valores dos empréstimos na conta de titularidade da autora.
Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000335-27.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú

Exequente: Maria Suzana Da Anunciacao Da Silva
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000335-27.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA SUZANA DA ANUNCIACAO DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por MARIA SUZANA DA ANUNCIACAO DA SILVA, qualificada nos autos do presente cumprimento de sentença.
Da análise dos autos, verifica-se que a executada realizou depósito judicial no valor de R$ 13.746,59 (treze mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme informado.
No entanto, segundo planilhas de cálculos apresentadas (id 436634909 e 436634911), o montante devido, já corrigido desde o evento danoso, totaliza R$ 18.896,55 (dezoito mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).
Desta forma, constata-se a existência de um valor incontroverso, correspondente ao depósito efetuado pela parte executada.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido:
1. Defiro o pedido de expedição de alvará para transferência de valores, no montante de R$ 13.746,59, conforme dados bancários informados pela procuradora da parte autora.
2. Considerando que ainda não foi proferido despacho inaugural do cumprimento de sentença, determino a intimação da executada para pagamento do valor remanescente, qual seja, R$ 5.149,96 (cinco mil centos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC.
3. Diante do já existente requerimento de bloqueio de ativos via SISBAJUD, aduzo que, na hipótese de não pagamento do débito no prazo estipulado, os autos deverão ser conclusos para deliberação acerca da efetivação do bloqueio de ativos financeiros até que se encontre saldo suficiente para a satisfação do montante devido.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000248-37.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Apolonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000248-37.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: APOLONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face da sentença proferida no ID 415022281.

O embargante alega, em síntese, que é concessionária de serviço público, vinculada ao quanto determinado pela Annel, agindo estritamente de acordo com o quanto determinado em lei, não havendo que se falar em discricionariedade no tocante aos procedimentos adotados.
Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000300-09.2017.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Manuel Nunes Da Silva
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Executado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000300-09.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MANUEL NUNES DA SILVA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Cuida-se cumprimento de sentença proposta por MANUEL NUNES DA SILVA em face de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN decorrente de condenação judicial em danos morais e honorários de sucumbência.
No curso deste cumprimento, registra-se o pagamento parcial realizado pelo executado, no montante de R$14.467,05 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), conforme evidenciado pelo comprovante de pagamento (ID 431760165).
Apesar deste pagamento, restou pendente o montante de R$33.820,19 (trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezenove centavos).
Ato continuo, foi intimado o executado para o pagamento do valor remanescente, à época, de R$33.820,19 (trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezenove centavos), com a advertência que a ausência de pagamento voluntário no prazo estipulado acarretaria a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sucede que intimado o executado não efetuou o pagamento razão pela qual o exequente requer a utilização do sistema SISBAJUD para a satisfação do crédito.
Por outro lado, o executado peticionou informando a garantia do juízo e anunciou que impugnará o cumprimento de sentença no prazo legal.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido:
Conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, o simples fato de impugnar o cumprimento de sentença não confere efeito suspensivo automático à execução.

Além disso, a garantia do juízo, por si só, igualmente não é suficiente para suspender o processo de execução. É imperativo que sejam preenchidos os requisitos específicos para a concessão de tutela antecipada, conforme previsto no art. 525, §§ 6º e 12 do CPC, para que a impugnação possa gerar efeito suspensivo.
Lado outro, tendo em vista que a impugnação ainda não foi protocolada, e considerando que a garantia do juízo não obsta o prosseguimento da execução, é de rigor o deferimento do pedido de utilização do sistema SISBAJUD.
Desta forma, DEFIRO a penhora online, visando a satisfação do crédito do exequente, no valor atualizado de R$40.584,23 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), já acrescido de correção, juros, multa e honorários advocatícios.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000479-64.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Deraldina Maria Rodrigues
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-64.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DERALDINA MARIA RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DERALDINA MARIA RODRIGUES em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
Em petição de ID 412015156, informaram as partes a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000924-24.2018.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: C. D. R. S.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: A. A. D. S.

Terceiro Interessado: A. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000924-24.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CECILIA DOS REIS SILVA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: ANTONIO ATANAZIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por L.D.R.S. e D.D.R.S., representados pela genitora CECÍLIA DOS REIS em face de ANTONIO ATANAZIO DA SILVA.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 394702069).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 394702069).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000089-02.2019.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Renata Leite Dos Reis
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Executado: Minas Calçados E Confecções
Advogado: Victor Hugo Cavalheiro Menezes (OAB:SE187-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para manifestar-se acerca da ID 434202057 , bem como informar dados bancários(pix e conta), para confecção de ALVARÁ JUDICIAL no BRB jus, no prazo comum de 15 dias.

Pindobaçu, 07 de Março de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000307-93.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Santiago Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000307-93.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA SANTIAGO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que foi vítima de fraude, hipótese de falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 206660969), o réu suscitou, em sede preliminar: a) a inépcia da inicial; e b) impugnação à justiça gratuita.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 207147352).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em conta que os pedidos formulados são certos e determinados, havendo compatibilidade entre eles, de modo a identificar a causa de pedir e a lógica da narrativa fática.
Melhor sorte não assiste à impugnação à gratuidade de justiça, pois o impugnante não se livrou do ônus de comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado (ID 206660973), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 206660974).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE

JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob a assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000380-26.2024.8.05.0196 Embargos À Execução
Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Acc Comercio De Materiais De Construcao E Servicos De Telecomunicacao Ltda
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Embargante: Alex Celestino Da Costa
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000380-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EMBARGANTE: ACC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA e outros
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução opostos por ACC Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Telecomunicação LTDA e Alex Celestino da Costa.
Consta dos embargos que a execução baseada em Cédulas de Crédito Bancário pelo Banco do Brasil S.A não atende aos requisitos legais de liquidez e certeza, por ausência de assinatura de testemunhas nos títulos, além de questionar a legalidade dos encargos cobrados, solicitando, portanto, a extinção da execução sem resolução do mérito.
Os Embargantes requerem ainda os benefícios da Justiça Gratuita, alegando hipossuficiência.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decider.

A assistência judiciária gratuita encontra guarida constitucional no inciso LXXII do art. 5º da Carta Magna, que estabelece o dever de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Depreende-se que a assistência judiciária permite a efetivação do direito constitucional de petição e o pleno acesso dos cidadãos à justiça, devendo ser utilizado por aqueles cuja situação patrimonial-financeira não lhes permita pagar as custas processuais sem que tal fato importe em prejuízo à manutenção de suas atividades básicas.
No âmbito infraconstitucional, o art. Art. 98. do CPC/2015 dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
À luz dos dispositivos normativos citados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no verbete 481 das Súmulas do STJ, que dispõe:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio TJBA:
MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - SERVIDORES MUNICIPAIS - REPASSE - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.
2. Na hipótese, a entidade sindical demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, em virtude do próprio ato impugnado nesta ação, qual seja, a ausência do repasse da contribuição sindical descontada de seus filiados. Assistência judiciária gratuita concedida.
3. No mérito, a Constituição Federal assegura o direito do servidor público civil de associar-se a sindicato, com base no inciso VI , do artigo 37, como corolário, surge o direito do sindicato contribuição sindical obrigatória, nos termos do inciso IV, do artigo 8º.
4. A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV da CF constituiu norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.
5. Assim, a recusa em proceder ao desconto e consequente repasse das contribuições, fundamentada na Portaria de nº. 046/2009, não tem nenhuma procedência, uma vez que a vontade do associado restou consubstanciada nas autorizações de fls. 37/119 retratada no que foi decidido em Assembleia Geral, conforme se verifica do conteúdo das referidas autorizações, sendo, pois, obrigação do Município proceder ao desconto na folha de seus servidores e respectivo repasse à entidade sindical.
6. Recurso Provido. Segurança Concedida em parte.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000311-06.2008.8.05.0160,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 16/05/2015)
Com efeito, fácil perceber que, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, incumbe às pessoas jurídicas de direito privado, ainda que prestadoras de serviços de cunho assistencial ou beneficente, sem intuito lucrativo, o ônus de comprovar a incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.
Ao compulsar os autos, os documentos coligidos pelos embargantes não dizem respeito ao retrato financeiro.
Não há, portanto, qualquer demonstrativo que indique a incapacidade financeira dos embargantes de recolher as custas processuais.
Adicionalmente, no que tange à Embargante pessoa física, embora lhe seja atribuída, a princípio, a presunção juris tantum de necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico a inexistência nos autos de prova documental que corrobore a alegada insuficiência de recursos financeiros.
Contrariamente, destaca-se que Alex Celestino da Costa figura como avalista em título de crédito cujo valor ultrapassa a cifra de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), circunstância esta que, a priori, sugere a existência de capacidade econômico-financeira compatível com tal obrigação.
Diante do exposto, e com vistas a possibilitar uma adequada avaliação acerca da veracidade da pretensão ao benefício da gratuidade da justiça, torna-se imperioso que o referido Embargante proceda à juntada aos autos dos seguintes documentos: extratos bancários atualizados, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – páginas que contenham a identificação do titular e o registro de contrato de trabalho, contracheques recentes, bem como o comprovante de rendimentos disponível no Portal da Transparência do respectivo município.
Dessa forma, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovada a alegada hipossuficiência econômica da pessoa jurídica e fisica embargante, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita e porterior cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do Sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000331-24.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Felix De Araujo
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000331-24.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE FELIX DE ARAUJO
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOSÉ FELIX DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção (ID 216843726), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 226878927).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 226878927).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000062-87.2017.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Elenilda Dias Lopes
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Impetrado: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS PINDOBAÇU-BAHIA
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000339-59.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU e outros
De ordem da EXMº SR. Dr. CICIERO ALISSON BEZERRA BARROS, , Juiz de Direito de Direito, da Comarca de Pindobaçu-Bahia, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do presente expedido dos presentes autos. Proceda Sr (a) Oficial (a) de Justiça a INTIMAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, na pessoa do prefeito , para que, querendo, ingresse no feito.
Despacho: Em anexo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pindobaçu, Ba, aos 08 dias do mês de Abril de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000258-52.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valmira De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-52.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALMIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por VALMIRA DE JESUS SANTOS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que foi vítima de fraude, hipótese de falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 141328217) o réu suscitou, em sede preliminar: a) a inépcia da inicial; b) prescrição quinquenal; c) conexão; e d) impugnação à justiça gratuita.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 142980904).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
De igual modo, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Melhor sorte não assiste à impugnação à gratuidade de justiça, pois o impugnante não se livrou do ônus de comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício.
Por fim, afasto a prejudicial de prescrição, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
In casu, colhe-se dos autos que a parte autora é pessoa impossibilitada de ler ou escrever.
Em que pese o analfabetismo não constitua uma hipótese de incapacidade relativa ou absoluta do agente (artigos 3º e 4º do Código Civil), o Superior Tribunal de Justiça, sensível à hipervulnerabilidade dessa espécie de consumidor, manifestou-se no sentido de exigir,

para a validade do contrato de mútuo, a assinatura a rogo, mediante a presença de duas testemunhas, entendimento a seguir citado, ao qual me curvo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIAÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar. 11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1868099/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

No mesmo sentido, também cito o Recurso Especial nº 1907394/MT, de Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado pela Terceira Turma em 04/05/2021, acórdão publicado em 10/05/2021.

Merece destaque a distinção entre assinatura a rogo e a aposição de digital. Nesse sentido, confira-se parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"[...] Noutros termos, pode-se concluir que, não se tratando de formalidade essencial à substância do ato exigida por lei, os contratos firmados com analfabetos seguem a regra geral dos contratos, tendo forma livre e, portanto, independente da participação de procurador público. Outrossim, optando as partes por exercer o livre direito de contratação pela forma escrita, a participação de analfabeto na formação do instrumento, por si só, é causa de desequilíbrio entre as partes contratantes, passando a se fazer necessária a participação de terceiro a rogo do contratante hipossuficiente como forma de se realinhar o balanço entre as partes.

Nos casos em que a indicação desse terceiro não se fizer perante autoridade notarial, ou seja, quando não for ele intitulado procurador público do analfabeto, o ato negocial assinado a rogo deverá ser ainda presenciado por duas testemunhas.

Desse modo, na hipótese legal específica e excepcional dos contratos de prestação de serviços, haverá a participação de outras três pessoas estranhas ao contrato - duas testemunhas e o assinante a rogo.

Daí se extrai que assinatura a rogo nada tem a ver com a aposição de digital em instrumento contratual escrito. É verdade que esse ato corriqueiro na praxe contratual faz prova da efetiva presença de contratante não alfabetizado, além de viabilizar sua precisa identificação, bem como tornar certa a exibição do contrato escrito. Admite-se ainda que esse ato se traduz em carga probatória, mesmo que não absoluta, da integridade do documento em si.

No entanto, a aposição de digital é manifestamente insuficiente para assegurar o conhecimento das cláusulas e o consentimento aos termos escritos a que se vincularam as partes, o que afasta por consequência sua recepção como expressão inequívoca da vontade livre de contratar - elemento essencial ao negócio jurídico. Para tanto, tratando-se de consumidor que sabidamente está impossibilitado de assinar - tanto que manifestou-se por meio de aposição de digital -, passa a ser imprescindível a atuação de terceiro assinante a rogo, ou procurador público, cuja prova de participação deve ser imputada à instituição financeira, dada a condição de hipossuficiência do consumidor concretamente hipervulnerável.

Destarte, pode-se concluir que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito".

Como se vê, para que o contrato firmado por analfabeto seja válido, é necessária a presença de 03 (três) pessoas: o assinante a rogo e duas testemunhas, sendo dispensada a forma pública.

Da detida análise do feito, observo que o acionado logrou êxito em demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas por lei, uma vez que o contrato acostado possui a assinatura a rogo, acompanhada de duas testemunhas e a oposição de digital (ID 141328220).

Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.

Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob a assistência judiciária gratuita.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000070-60.2004.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Maria Aparecida Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerente: Mateus Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000070-60.2004.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REQUERENTE: MATEUS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA proposta por MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS em favor dos infantes M.F.D.S., J.F.D.S. e M.F.D.S.
Em petição de ID 35634842, a requerente informou que interpôs a presente ação para regularizar a situação dos menores, cujo pai é falecido e a mãe encontrava-se em local incerto e não sabido há mais de 12 (doze) anos.
Discorreu, no entanto, que a genitora reapareceu em 12/04/2007, alegando ter vindo buscar os filhos, razão pela qual postulou a desistência do feito, com a revogação da tutela provisória deferida.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 400641892) pugnou pela intimação do curador especial para manifestar-se sobre o pedido de desistência.
Dessa forma, acolho o parecer ministerial e determino a intimação do curador especial a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000103-49.2020.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: R. C. D. S.
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Reu: A. B. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000103-49.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTANTE: RAIMUNDA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)
REU: AGNALDO BENÍCIO DA PENHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por G.D.S.D.P., representado por sua genitora RAIMUNDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face de AGNALDO BENÍCIO DA PENHA.

Em petição de ID 401943813, informou o Autor não mais possuir interesse na lide, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação (ID 401943813).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito "quando homologar a desistência da ação" (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que o pedido ocorreu antes da citação do réu, razão pela qual desnecessária a sua anuência, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais (art. 90, CPC), restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000417-92.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Ilton Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-92.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE ILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial.
Com efeito, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - independente de nova manifestação deste Juízo - para o devido processamento e julgamento, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001028-11.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Ferreira
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 22 de Março de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000096-33.2015.8.05.0196 Ação Civil Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Reu: Helio Palmeira De Carvalho
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Reu: Jilmar Lopes Guirra
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando autor e réu, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.
Pindobaçu, 08 de Abril de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001062-15.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lauzia Serafim De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001062-15.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA LAUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA LAUZIA SEFARIM DE OLIVEIRA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA.
Instruiu a inicial com documentos.

É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 11h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000991-13.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ana Celeste Coelho Amaral
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-13.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANA CELESTE COELHO AMARAL
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ANA CELESTE COELHO AMARAL, em face do Acolher - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (APDDAP).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 12h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001024-03.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Selco Oliveira De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001024-03.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SELCO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SELCO OLIVEIRA DE JESUS em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 12h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000990-28.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Isaltina Marques De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-28.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ISALTINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ISALTINA MARQUES DE OLIVEIRA, em face do AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000966-97.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000966-97.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PLINIO SABINO MOREIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PLINIO SABINO MOREIRA, em face do CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.

Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 12h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000989-43.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Olimpio Simao Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 13h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-43.2023.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OLIMPIO SIMAO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por OLIMPIO SIMÃO DA SILVA, em face do CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000955-68.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Damiana Dias
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-68.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DAMIANA DIAS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MARIA DAMIANA DIAS em face do UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54

Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 13h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000895-95.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marineide Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-95.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARINEIDE DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS proposta por MARINEIDE DA SILVA em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 13h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000948-76.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Alexandrina Bispo Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000948-76.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS em face do CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 14h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000988-58.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda Otilia De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-58.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDA OTILIA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se da ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por RAIMUNDA OTILIA DE SANTANA DAMASCENO, em face do CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 04 de ABRIL de 2024, às 13h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 29 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000416-78.2018.8.05.0196 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: R. B. T. D. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerido: M. D. P. D. S.
Advogado: Rodrigo Carrara Gil (OAB:MG115121)
Terceiro Interessado: A. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000416-78.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ROSILENE BELAS TORRES DOS SANTOS
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS PEREIRA DUARTE SILVA
Advogado(s): RODRIGO CARRARA GIL (OAB:MG115121)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por M.T.P.D. representado por sua genitora ROSILENE BELAS TORRES DOS SANTOS em face de MAYCON DOUGLAS PEREIRA DUARTE SILVA.
Em petição de ID 27277741, requereu o autor a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Instada a se manifestar, a parte acionada concordou com o pleito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 432679726).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que o autor requereu a desistência da ação (ID 27277741).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que a parte adversa expressou concordância quanto ao aludido pleito, atendendo ao quanto disposto no art. 485, §4º, do CPC.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Destarte, uma vez homologado o pedido de desistência, revogo a liminar concedida no ID 17760197.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 90, CPC), estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000137-82.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Marcela Andrade De Souza
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000137-82.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: MARCELA ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356)
IMPETRADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, impetrado por MARCELA ANDRADE DE SOUZA WAGNER contra ato do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA/BA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LOURIVALDO PEREIRA MAIA, objetivando sua nomeação para o cargo de Professor (Biologia), 20 horas, para o qual alega ter sido preterida em favor de contratações temporárias.
Pois bem. Consta dos autos que a impetrante participou de concurso público regido pelo Edital Consolidado nº 001/2022, de 16 de dezembro de 2022, logrando classificação na 4ª posição para o cargo em questão, inicialmente previsto para cadastro de reserva.
Apesar da existência de vagas, concretizadas pela contratação temporária de profissionais para o exercício da mesma função, a autoridade coatora abstém-se de nomear a impetrante, configurando, segundo esta, ato omissivo e ilegal por parte do Município de Filadélfia/BA.
A impetrante argumenta que o Município promoveu contratações temporárias em número superior às vagas imediatas e para formação de cadastro de reserva anunciadas no edital do concurso, superando as necessidades temporárias e emergenciais e caracterizando preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados.
Diante do exposto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a imediata nomeação para o cargo de Professor (Biologia), 20 horas semanais, além das demais cominações legais.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
I - Do Direito à Gratuidade de Justiça
Inicialmente, a impetrante requer os benefícios da Justiça Gratuita, afirmando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa.
Dito isso, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada.
II - Da Liminar
Quanto ao pedido de tutela de urgência, observo que se confunde com o próprio mérito da demanda, sendo prudente a formação do contraditório antes de sua análise. Conforme exposto na inicial, a impetrante alega preterição em sua nomeação em detrimento de contratações temporárias para o cargo de Professor (Biologia), 20 horas, para o qual afirma ter sido aprovada em concurso público.
O deferimento de uma liminar, nesse contexto, implicaria em antecipação dos efeitos da decisão de mérito, sem que a autoridade coatora tenha sido ouvida.
Destarte, postergo a análise do pedido de liminar para após a formação do contraditório.
III - Da Notificação da Autoridade Coatora
Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Com a manifestação da coatora façam dos autos conclusos para análise da liminar.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000254-54.2016.8.05.0196 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Menor: L. M. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Requerido: K. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000254-54.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
MENOR: LUZINETE MAGALHAES DE SOUZA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REQUERIDO: K. M. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de REQUERIMENTO DE TUTELA formulado por LUZINETE MAGALHÃES DE SOUZA em benefício de K.M.S.
Intimada a juntar aos autos certidão de antecedentes criminais, documentos profissionais e declaração de bens, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 407456317).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 407456317).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Destarte, uma vez extinto o processo por abandono da causa, revogo a liminar outrora concedida.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000295-21.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Americo De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Jose Americo De Sousa
Advogado: Rafael Lima Sousa (OAB:PE37679)
Reu: Elenice Miranda Maia
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Reu: Neilton Cezar Maia Ferreira
Reu: Jose Amilton Maia Ferreira
Reu: Joaquim Maia Ferreira
Reu: Alexsandro Maia Ferreira
Reu: Fabio Nilton Maia Ferreira
Reu: Ana Cristina Maia Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000295-21.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUSA registrado(a) civilmente como JOSE AMERICO DE SOUSA

Advogado(s): RAFAEL LIMA SOUSA (OAB:PE37679)
REU: ELENICE MIRANDA MAIA e outros (6)
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA em face do ELENICE MIRANDA MAIA e OUTROS.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção (ID 430279185), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal.
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos.
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000405-44.2021.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Impetrado: David Menezes Farias
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Terceiro Interessado: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000405-44.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
IMPETRANTE: GILDETE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
IMPETRADO: DAVID MENEZES FARIAS
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração em que figura como parte embargante GILDETE OLIVEIRA ROCHA, alegando omissão em face da sentença proferida nos autos sob ID 412705112.
No despacho de ID 434012866 foi determinada a intimação da parte demandada para apresentar suas contrarrazões ao recurso, porém houve erro material quanto ao nome da parte embargante e o ID da sentença.
Posto isto, CORRIGO O DEPACHO DE ID 434012866, fazendo constar como embargante GILDETE OLIVEIRA ROCHA e sentença embargada a de ID 412705112.
Ato contínuo, considerando que os Embargos de Declaração apresentados possuem, alegadamente, efeito infringente, determino a intimação da parte demandada para que se manifeste acerca dos referidos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa se manifestar sobre os pontos levantados no mencionado recurso.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000424-89.2017.8.05.0196 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: P. S. S.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerente: C. J. D. D. S.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000424-89.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: PALOMA SILVA SAMPAIO e outros
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL formulado por PALOMA SILVA SAMPAIO e CARLOS JÚNIOR DANTAS DA SILVA.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção (ID 425236949), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 434481507).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 434481507).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de triangularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000216-32.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Maria Alves Da Silva
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 20 de Novembro de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000342-53.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Hildete Ferreira Guimaraes
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-53.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: HILDETE FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por HILDETE FERREIRA GUIMARÃES em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 93993712).
Após a sua expedição e recepção do valor pelo causídico, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de tome ciência de que o seu advogado recebeu os valores respectivos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000414-45.2017.8.05.0196 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: S. S. D. S.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerido: L. S. A.
Terceiro Interessado: A. S. D. P.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000414-45.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: STEPHANNI SOUZA DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REQUERIDO: LEANDRO SILVA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ajuizada por HELLEN BEATRIZ SOUZA ALVES, menor impúbere, representada por sua genitora STEPHANNI SOUZA DA SILVA, em face de LEANDRO SILVA ALVES, já qualificados.
Alega o Acionante, em síntese, que é filho do Acionado e que este não arca com as obrigações alimentícias. Requer alimentos provisórios e definitivos no montante de 40% do salário mínimo.
Decisão proferida ao ID 7484487, arbitrando alimento provisórios no valor de 30% do salário mínimo.
Contestação apresentada ao ID 11382836. Réplica colacionada ao ID 17702153.
Audiência ao ID 249872011, não realizada em razão da ausência das partes.
Foi informado que a Autora não mais reside no Município de Pindobaçu.
Petição da advogada da Autora ao ID 272145998, informando ter tentado contato com a requerente, sem êxito, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Em manifestação o MP pugnou pela extinção do feito (ID 297413676).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que o autor praticou ato que objetivamente demonstra a falta de interesse na continuidade do processo, por esse motivo, mostra-se desarrazoado mantê-la em tramitação.
Nesse contexto, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação[1] .
Tendo em vista esta inércia, por vezes presente no desencadear do processo, tratou o legislador de estabelecer hipóteses em que esta desistência deverá ser legalmente presumida, fixando como penalidade a extinção do processo. Firmou, assim, a possibilidade de ser o processo extinto todas as vezes em que as partes o deixarem paralisado, por desinteresse, por mais de um ano ou se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
Por uma questão de segurança, já que se tratava de presunção e não de certeza, entendeu o legislador, que este desinteresse presumido, somente poderia restar configurado quando a parte, intimada pessoalmente, não desse cumprimento ao ato no prazo de quarenta e oito horas, sendo hoje previsto no Novo Código de Processo Civil, no art. 485, § 1°, que este prazo seja estendido para 05 (cinco) dias.
No entanto, não foi possível a intimação da parte autora pelo fato dele ter se mudado sem comunicar nos autos o seu novo endereço.
III- Dispositivo
Ex positis, na forma do Art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando sobrestada a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000033-86.2011.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Claudenice Alves Da Silva Batista
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Autor: Cassia Suely Alves Da Silva
Autor: Clecio Umberto Alves Da Silva
Autor: Wemison Fernandes Da Silva
Autor: Humberto Fernandes Da Silva
Autor: Maria Evania Alves Da Silva
Reu: Adalberto Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000033-86.2011.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLAUDENICE ALVES DA SILVA BATISTA e outros (5)
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS (OAB:BA20115)
REU: ADALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal da propositura da demanda, intime-se o autor, por meio do seu advogado, para informar se ainda subsiste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000626-90.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: M. N. D. S. S.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Reu: C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000626-90.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA NATALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REU: CLEITON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam como se dará a guarda da criança, nos termos requeridos pelo MP na manifestação de ID 227933586.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000765-76.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Jose Americo De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Jose Americo De Sousa
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando a parte requerente, por seu advogado constituído, para querendo, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
Pindobaçu, 08 de Maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000038-59.2017.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Fabricia Goncalves Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Requerido: Davi Saturnino Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000038-59.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: FABRICIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS (OAB:0020115/BA)
REQUERIDO: DAVI SATURNINO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Indefiro, neste momento, o pedido de inclusão dos avos paternos na presente ação, uma vez que a responsabilidade destes é subsidiária e complementar. Devem ser esgotadas, primeiramente, todas as tentativas de localização da parte ré ou restar comprovada a impossibilidade econômico financeira deste para assumir o encargo.
Assim, intime-se a autora para que forneça o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Proceda-se às intimações e expedientes necessários.
Após, conclusos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação

PINDOBAÇÚ/BA, 26 de maio de 2021.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000619-98.2022.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: L. L. D. S.
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Representante: J. C. O. D. S.
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Reu: J. L. D. S.
Advogado: Leandro Silva De Oliveira (OAB:BA54994)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 15 de Junho de 2023, às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Pindobaçu, 17 de Maio de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000015-41.2006.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Adalberto Alves Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Parte Autora: Claudenice Alves Da Silva Batista
Parte Autora: Cassia Suely Alves Da Silva
Parte Autora: Clecio Umberto Alves Da Silva
Parte Autora: Wemison Fernandes Da Silva
Parte Autora: Humberto Fernandes Da Silva
Parte Autora: Maria Evania Alves Da Silva
Parte Re: Nilson Antunes De Farias
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000015-41.2006.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: ADALBERTO ALVES DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS (OAB:BA20115)
PARTE RE: NILSON ANTUNES DE FARIAS
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

DESPACHO
Trata-se AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ADALBERTO ALVES DA SILVA em face de NILSON ANTUNES DE FARIAS, visando, em apertada síntese, a tutela possessória de imóvel que alega ter sido esbulhado.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000681-87.2016.8.05.0197 Procedimento Sumário
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marineide Nascimento Dias
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coleba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Audiência Conciliatória VIRTUAL /CEJUSC

Processo: 0000681-87.2016.8.05.0197
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINEIDE NASCIMENTO DIAS , a ser intimado(as) por seu advogado(a).
ADV. Dr. ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB BA26978)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, CNPJ 15.139.629/0001-94, SITUADA MA AV. EDGAR SANTOS, Nº 300, CABULA VI, SALVADOR/BA – CEP: 41.181-900.

“De ordem da Exmº Srº Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 13/04/2022, às 08:30 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 179101316, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador JÔNATAS QUEIROZ VIENA SILVA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por MEIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por sistema, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos que possibilitem a intimação por meio de Oficial de Justiça, conforme novos decretos/COVID.

Piritiba-BA, 15 de Março de 2022
ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000611-55.2021.8.05.0197 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Eliene Queiroz Do Nascimento
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000611-55.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: ELIENE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o Embargante para que tome conhecimento dos EMBARGOS A EXECUÇÃO e para que manifeste-se a respeito no prazo de Lei.

PIRITIBA/BA, 5 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000166-71.2020.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Roberio Alves Goncalves
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Executado: Adicanor Ribeiro Da Silva
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000166-71.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: ROBERIO ALVES GONCALVES
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
EXECUTADO: ADICANOR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o Exequente para que tome conhecimento da certidão retro e para que requeira o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.

PIRITIBA/BA, 5 de abril de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000624-54.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Eliene Queiroz Do Nascimento
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que embora o EXECUTADO tenha GARANTIDO A EXECUÇÃO com o depósito judicial e noticiado que iria interpor IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - ID 430724512, até a presente data estes não foram apresentados. Assim sendo, passo a INTIMAÇÃO do Exequente para que tome conhecimento da presente certidão e do valor depositado e para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.
Dou fé.

ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000236-49.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Cristina De Souza
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-49.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado(s): ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, ambas qualificadas nos autos. Narra a autora, em apertada síntese, que após biópsia realizada, com resultado em 27/12/2023, restou detectado diagnóstico de Carcinnoma Escamolecular de Vulva, apresentando uma lesão vulvar de 7cm em grandes e pequenos lábios (id. 437232847).
Aduz que já possuia moléstias preexistentes (lúpus, hipertensão, cardiopatia isquêmica) além de ser transplantada renal.
Informa que seguiu normalmente o tratamento pelo SUS, inclusive com indicação de procedimento cirúrgico de urgência para o dia 12/6/2024. Contudo, informa que em razão de fortes dores e agravamento de seu estado de saúde em razão de moléstias preexistentes não possui condições de aguardar a data agendada.
Alega, ainda, que conforme apoio médico recebido, para o seu caso médico, o tratamento com radioterapia foi afastado pois é necessário tratamento cirúrgico com reserva de leito de UTI para o pós-operatório.
No id. 437232857 consta pedido de urgência no atendimento da autora enviado pela unidade de saúde de atenção básica de Piritiba/BA para a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para regulação e elucidando as razões da urgência do atendimento.
Inicial despachada no mesmo dia em que distribuida (26/3/2024), remetendo cópia dos autos e pedido de análise técnica do NATJUS para fins de contribuir com o pleito liminar formulado no sentido da necessidade de adiantamento do procedimento cirúrgico agendado e com reserva de UTI (id. 437376988).
Postos os eslcarecimentos pela autora e, incuída RESPOSTA RÁPIDA no natjus apenas na data de ontem (4/4/2024, às 20h06 minutos) vieram os autos conclusos nesta data para deliberação quanto a liminar.
É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Este feito será processado conforme a lei nº 12.153/09.
Recebo a emenda à inicial.
Doravante, passo ao exame da tutela de urgência.
A demandante postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Que seja deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para condenar o ESTADO DA BAHIA, ora Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a viabilizar a realização da cirurgia necessária à manutenção da vida e dignidade da Autora (vulvectomia parcial), nos exatos termos do relatório médico, com fornecimento de UTI para o pós-operatório, no hospital Aristides Maltez ou qualquer outro hospital da rede pública, com médico especialista em cirurgia oncológica ou ginecologia oncológica, fixando multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento;”
Acostou relatórios médicos comprovando o quadro atual.
Embora nenhuma documentação médica quanto às graves moléstias preexistentes, a médica oncologista que atendeu a autora ratificou, em relatório de encaminhamento cirúrgico, as referidas moléstias .
Esta decisão, infelizmente, demorou em razão do grande lapso temporal para o retorno da nota técnica pelo NATjus.
E, na consulta da resposta realizada pelo NATjus, extrai-se a segunda conclusão:
“CONCLUI-SE que NÃO HÁ pertinência técnica na solicitação de vaga de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para pós-operatório de Vulvectomia com linfadenectomia inguinal por se tratar de procedimento de baixo risco de complicações cardiovasculares perioperatórias.”
Imagina-se o grande fluxo de pleitos encaminhados ao NATjus no âmbito deste Tribunal. Mas, com todas as vênias, é inequívoca a falta de responsabilidade do setor para com este juízo e, sobretudo, a falta de respeito para com o jurisdicionado.
No mesmo dia do despacho inicial - que se confunde com a distribuição da demanda - este magistrado distribuiu no sistema o pleito de nota técnica. Como ao colocar na ferramenta o número deste processo o sistema apresentou erro, indiquei um número aleatório de outro processo para possibilitar o envio da nota, explicando que as razões de tal providência era a urgência da análise pretedida.
No dia seguinte, (27/3/2024) o NATjus entrou em contato com a direção de secretaria deste juízo informando que a nota já estava pronta, só que era necessária a abertura de um novo chamado com o número correto.
Assim o fiz.
Contudo, no adiantar da noite de ontem, o setor inseriu uma “resposta rápida” ao chamado, e, de forma evidente, parece não ter lido com a atenção necessária o teor do pedido por mim realizado e, muito menos, as particularidades do processo.
Abaixo, peço vênia para transcrever, abaixo, a forma como foi realizada, por este magistrado, o pedido ao NATJUS, com os meus grifos:
Conforme contato telefônico com a serventia do juízo, segue novo chamado com a indicação do processo correto no chamado (desta vez o sistema validou o processo, talvez seja em razão de ser necessário um tempo mínimo para reconhecimento).
Vou transcrever o teor do chamado aberto ontem abaixo:
“Boa noite!
Solicito análise técnica do processo que seguirá anexado.
Por questões relativas ao sistema, não está dando certo a indicação do número do processo no campo adequado, mas a consulta da espécie se refere aos autos nº 8000236-49.2024.8.05.0197 e não ao de nº 8000727-61.2021.8.05.0197, que foi posto apenas para viabilizar o envio da consulta pelo sistema.
Compulsando os autos, eu verifiquei que a rede pública de saúde já agendou o procedimento cirúrgico pretendido pela autora. Preciso de análise técnica para no sentido de esclarecer se, conforme os documentos acostados pela parte autora, a urgência do caso exige a antecipação do procedimento cirúrgico já agendado (vulvectomia parcial) para data mais próxima da agendada pelo estado (12/6/2024) ou, a despeito da urgência, não haveria prejuízo a saúde da autora em aguardar a data da cirurgia conforme agendada.
É saber: qual seria o prazo razoável para realização do procedimento cirúrgico recomendado pelo médico ao caso da autora? seria necessária a realização da cirurgia em, no máximo 48h?
Embora o tempo para resposta tenha constado como dia 1/4/2024 por preenchimento do sistema, solicita-se o obséquio para, se for possível, que seja dada a resposta em prazo menor e, se possível, até o final do dia de amanhã (27/3) considerando o feriado prolongado que se avizinha.
ATT.
Piritiba, data do sistema.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO “
Agradeço ao contato e a diligência.

Cópia integral do processo foi anexada ao pedido.
Não é preciso muito esforço intelectivo para se concluir que o NATjus apresentou, após quase 10 dias, modalidade diversa de resposta (resposta rápida) e, se não bastasse, manifestou-se quanto a tema que sequer fora objeto de indagação pelo juízo (vaga de UTI no pós operatório).
A deliberação quanto a liminar não pode mais aguardar.
Trata-se de paciente do sexo feminino, perto da velhice nos termos da legislação brasileira (58 anos) e com doenças preexistentes que a cada dia se agravam e agravam o quadro oncológico.
O NATjus, embora a grande demanda distribuída em todo o Poder Judiciário Baiano, tinha totais condições de analisar o pedido de forma mais compromissada, notadamente em razão de pontuais cobranças realizadas por este juízo para a conclusão da resposta diante da urgência do estado de saúde da autora.
Contudo, sequer houve menção do profissional médico responsável pela nota rápida.
O pedido liminar é claro: antecipação da data para realização do procedimento cirúrgico. A requisição ao NATjus também foi clara: deliberar quanto a urgência na antecipação da data do procedimento agendado.
O que veio, infelizmente, foi uma manifestação quanto a liberação do leito de UTI que já fora recomendada pela médica que atende a parte autora e não fora objeto de nehuma resistência estatal.
Encaminhe-se cópia destes autos e da nota técnica respondida - anexada a esta decisão - para a SETIM, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.
Passo, doravante, a decidir quanto antecipação de tutela baseada na urgência.
De início, não se pode olvidar que para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
Sobre o tema, é cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los e, também, dos que possuem por ser um direito cujo acesso é universal. Encontra-se, inclusive, atrelado à inviolabilidade do direito fundamental à vida (CRFB/88 art. 5º).
O relatório médico (id. 437232849) é categórico ao registrar o diagnóstico de carcinoma escamolecular “bem diferenciado”, além de inequívoco em recomendar, em razão de moléstias e comorbidades preexistentes, o tratamento cirúrgico “com a maior brevidade”. É categórico ainda em afirmar que a necessidade de reserva de UTI no pós operatório se dá em razão do alto risco cirúrgico pelo histórido de saúde da autora, constando, ainda, a contraindicação da radioterapia (documento de id. 437232849, datado em 21/3/2024).
Há nos autos, ainda, o documento de agendamento do procedimento cirúrgico recomendado pela médica (vulvectomia parcial), com pedido de reserva de sangue. Ainda, acima do carimbo de liberação para a cirúrgia há preenchimento de solicitação de UTI.
Veja-se, com efeito, que o pleito em sede de liminar não é baseado em uma omissão estatal pois, da documentação acostada aos autos, o Estado da Bahia realizou atendimento médico em tempo razável da autora.
Friso: não há, até o momento, omissão estatal.
O que se extrai do histórico da autora é que a urgência do estado de saúde apresentado pela autora não foi considerada pelo ente público no momento do agendamento do procedimento cirúrgico.
Note-se que a parte autora é aposentada por invalidez desde março de 2017 (id. 437232854), o que permite inferir a existência de limintações ao labor por parte da autora.
É uma situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pela autora neste momento: trata-se de mulher, com inúmeras comorbidades e doenças preexistentes graves e, sobretudo, trata-se de pessoa transplantada renal, que exige uma solução ágil bem menos burocrática da administração, flexibilizando a supremacia do interesse público no que tange ao respeito à fila de agendamento da cirúrgia em obséquio a um atendimento humanizado da autora, pessoa em grave estado de saúde.
O judiciário, por intermédio desta demanda, foi provocado a controlar a discricionariedade administrativa relativa ao agendamento da cirúrgia da autora.
Nesse sentido, cita-¬se como exemplo o escólio de REZENDE OLIVEIRA (Curso de Direito Administrativo, 2017, p. 83):
A constitucionalização do Direito Administrativo acarreta o reconhecimento da normatividade primária dos princípios constitucionais (princípio da juridicidade) e a centralidade dos direitos fundamentais, com a redefinição da ideia de supremacia do interesse público sobre o privado; a superação da concepção liberal do princípio da legalidade como vinculação positiva do administrador à lei e a consagração da vinculação direta à Constituição; a possibilidade de controle judicial da discricionariedade a partir dos princípios constitucionais; e o reforço da legitimidade democrática da Administração por meio de instrumentos de participação dos cidadãos na tomada de decisões administrativas.
O constitucionalismo do pós-¬guerra é calcado pela crescente necessidade de reaproximar o direito da moral, conferindo aos princípios e as normas constitucionais como um todo, a normatividade necessária para valorização e realização de direitos fundamentais.
Embora a deficiência da autora por ser paciente renal crônica transplantada não esteja, ainda, prevista expressamente em lei, é possível enxergar um reconhecimento como tal por parte do INSS, por exemplo, em casos específicos na apreciação de benefícios previdenciários e assistenciais, pois é nítida a vulnerabilidade dos pacientes renais crônicos transplantados no que diz respeito à qualidade de vida.
Fato é que por ser transplantada, deve consumir, pelo resto da vida, medicamentos imunosupressores, o que a deixa fragilizada.
Se não bastasse, ainda é portadora de lúpus, hipertensão, cardiopatia isquêmica, o que, considerados em um contexto, justifica-se o pleito de reserva de UTI formulado não só pela autora autora na exordial, mas também - e sobretudo - pela médica que acompanhou seu atendimento oncológico.
O Estado de Saúde da autora é gravíssimo, e, sendo assim, o deferimento da tutela liminar se dá, neste decisum, em caráter de muita urgência. Inclusive, a comunicação do Estado deve se dar pelos meios mais celeres e efetivos existentes, contando este juízo,

ao contrário de outras oportunidades até então deliberadas por este magistrado até o momento, com a sensibilidade dos servidores, secretário e procuradores para acelerar a realização do procedimento cirúrgico da autora na medida de suas possibilidades.
Por fim, esta decisão é economicamente reversível, pois caso posteriormente seja julgado improcedente o pedido do autor, os requeridos poderão buscar junto ao requerente o pagamento da diferença entre o valor da endoscopia pela técnica autorizada pelo plano e o valor do procedimento aqui deferido.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que O ESTADO DA BAHIA providencie, em caráter de EXTREMA URGÊNCIA, A ANTECIPAÇÃO DA CIRURGIA DE MARIA CRISTINA DE SOUZA AGENDADA PARA O DIA 12/6/2024, para que ocorra no prazo máximo de 72 horas (VULVECTOMIA PARCIAL COM RESERVA DE LEITO DE UTI PÓS-CIRÚRGICO), exatamente nos moldes do encaminhamento médico de id. 437232849, preferencialmente por intermédio da Dra. Rhuana Silva Medrado (vide ficha cirúrgica de id. 437232853) ou, caso não haja possibilidade de realização pela referida médica e no hospital Aristides Maltez, que seja, no mesmo prazo, providenciado o procedimento em outro nosocômio público com a estrutura necessária e, por fim, na rede privada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, por dia de atraso, que será contado em dias corridos das horas fixadas, limitada a R$ 6.000,00.
Em termos de prosseguimento, considerando tratar-se na espécie da Fazenda Pública Estadual no polo passivo, sendo praxe a alegação de inviabilidade da conciliação em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, prescindível a inclusão em pauta do feito para realização de audiência inaugural de conciliação.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de audiência pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo, razão pela qual seguir-se-á para o contraditório judicial pela fase postulatória.
Após, em atenção aos princípios regentes e prerrogativas institucionais, cite-se pessoalmente por domicílio eletrônico via sistema para ciência desta decisão apresentar resposta aos termos da petição inicial no prazo de 30 dias.
Saliento a necessidade de duas intimações visando deixar claro que a primeira, com prazo mais curto de 72h e pela via mais célere e eficaz, diz respeito ao cumprimento da tutela de urgência deferida.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente réplica.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, intime-se o autor para especificar provas em 5 dias e, após, havendo pedido de julgamento antecipado, conclusos.
Após, havendo réplica, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, especificando as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, conclusão para saneador ou julgamento antecipado, conforme o caso.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Oficie-se a SETIM, inclusive para ciência quanto ao erro de inclusão da numeração de processos novos para análise do NATJUS.
VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO e demais expedientes para o cumprimento CELERE EM RAZÃO DA URGENCIA do teor dos comandos desta decisão.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000012-87.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Francisco Felipe Da Silva
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-87.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: FRANCISCO FELIPE DA SILVA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000564-52.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-52.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000457-08.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-08.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000079-18.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Lourdes Almeida Barbosa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-18.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA LOURDES ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000168-75.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Adolfo Batista Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-75.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ADOLFO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000712-58.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jose De Almeida Filho
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000712-58.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000163-48.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Arnaldo Prachedes Trindade
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-48.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

AUTOR: ARNALDO PRACHEDES TRINDADE
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000271-14.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Juanita Ramos Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-14.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JUANITA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000356-34.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Edvaldo Jorge De Oliveira
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-34.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDVALDO JORGE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000244-31.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-31.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000452-83.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Conceicao Rodrigues Calixto
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000452-83.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES CALIXTO
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se as partes para conhecimento e para que requeiram o que ainda entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após o decurso do prazo, sem qualquer requerimento, verificado o deferimento da A,J,G. ao AUTOR RECORRENTE, proceda-se à BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos.
PIRITIBA/BA, 9 de fevereiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
8000543-08.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eleci Ferreira Santana
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000543-08.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELECI FERREIRA SANTANA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
8000502-41.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Armando Silva Cerqueira Filho
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-41.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ARMANDO SILVA CERQUEIRA FILHO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000883-49.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Joao Jesus Lima
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000883-49.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: JOAO JESUS LIMA
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes a cerca do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
8000298-31.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clovis Ferreira Da Silva
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000298-31.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, para seus requerimentos no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PIRITIBA/BA, 13 de dezembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000063-35.2018.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roberio Pereira Ribeiro
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-35.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROBERIO PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS para tomarem conhecimento da chegada a este Juízo e para que requeiram o que ainda entenderem de direito no prazo de 05(cinco) dias.
Decorrido o prazo sem requerimentos, verificado que houve o deferimento da A.J.G. por decisão em fase recursal, promova o arquivamento e baixa da presente ação.

PIRITIBA/BA, 26 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000956-21.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Pires
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)

Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-21.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao depósito de id. 401868677.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, desistir formalmente do recurso inominado interposto, considerando que o pagamento da obrigação é postura contrária ao interesse em recorrer.
Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000956-21.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Pires
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-21.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao depósito de id. 401868677.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, desistir formalmente do recurso inominado interposto, considerando que o pagamento da obrigação é postura contrária ao interesse em recorrer.
Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000483-69.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Piritiba
Autor: Gerson Pereira De Sa
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-69.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GERSON PEREIRA DE SA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.
A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito e cópia desta decisão.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000245-16.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-16.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Retornando os autos de instância superior com certificação de TRÂNSITO EM JULGADO da decisão em fase recursal(14/09/2023), a qual julgou totalmente improcedente os pedidos recursais e concedeu a parte autora RECORRENTE os BENEFÍCIOS da A.J.G., INTIMEM-SE as partes para conhecimento do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Observada a semana de BAIXA PROCESSUAL do TJBA proceda, após publicação, a IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS, sem prejuízo as partes em caso de requerimentos dentro do prazo estabelecido por Lei.

PIRITIBA/BA, 20 de novembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000766-58.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marinalva Ribeiro Mota
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-58.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARINALVA RIBEIRO MOTA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte exequente, quanto a impugnação da executada. Prazo de 15 dias.

PIRITIBA/BA, 6 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000387-54.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Normalucia Silva Ribeiro
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-54.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: NORMALUCIA SILVA RIBEIRO

Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
RECORRIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se as partes para conhecimento e para que requeiram o que ainda entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após o decurso do prazo, se qualquer requerimento, verificado o deferimento da A,J,G. ao AUTOR RECORRENTE, proceda-se à BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos.
PIRITIBA/BA, 9 de fevereiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000435-76.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Gerci De Jesus Oliveira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-76.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: GERCI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de instância superior, INTIMEM-SE as partes para ciência da chegada a esse Juízo. Verificado o trânsito em julgado da decisão em fase recursal e o deferimento da A.J.G., proceda à baixa e arquivamento dos autos.
PIRITIBA/BA, 9 de fevereiro de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000613-25.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eleci Ferreira Santana
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-25.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELECI FERREIRA SANTANA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Retornando os autos de instância superior com certificação de TRÂNSITO EM JULGADO da decisão em fase recursal(19/10/2023), a qual julgou totalmente improcedente os pedidos recursais e concedeu a parte autora RECORRENTE os BENEFÍCIOS da A.J.G., INTIMEM-SE as partes para conhecimento do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Observada a semana de BAIXA PROCESSUAL do TJBA proceda, após publicação, a IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS, sem prejuízo as partes em caso de requerimentos dentro do prazo estabelecido por Lei.

PIRITIBA/BA, 23 de novembro de 2023.
GILTON ALEXANDRE DAMASCENO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000457-86.2015.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jose Domingos Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cifra S/a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000457-86.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSE DOMINGOS RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO CIFRA S/A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte acionada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Em seguida, cumpridas as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000457-86.2015.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jose Domingos Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cifra S/a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000457-86.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSE DOMINGOS RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO CIFRA S/A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora, a respeito do pagamento voluntário da sentença. Prazo de 5 dias.

PIRITIBA/BA, 6 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000167-56.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Josefa Vicente Da Silva Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-56.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSEFA VICENTE DA SILVA ALVES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Retornando os autos de instância superior com certificação de TRÂNSITO EM JULGADO da decisão em fase recursal(14/09/2023), a qual julgou totalmente improcedente os pedidos recursais e concedeu a parte autora RECORRENTE os BENEFÍCIOS da A.J.G., INTIMEM-SE as partes para conhecimento do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Observada a semana de BAIXA PROCESSUAL do TJBA proceda, após publicação, a IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS, sem prejuízo as partes em caso de requerimentos dentro do prazo estabelecido por Lei.

PIRITIBA/BA, 20 de novembro de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000734-53.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Noemia De Jesus Dias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000734-53.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: NOEMIA DE JESUS DIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se as partes para conhecimento e para que requeiram o que ainda entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após o decurso do prazo, sem qualquer requerimento, verificado o deferimento da A,J,G. ao AUTOR RECORRENTE, proceda-se à BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos.
PIRITIBA/BA, 9 de fevereiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000734-53.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Noemia De Jesus Dias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000734-53.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: NOEMIA DE JESUS DIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora, a respeito do depósito judicial. Prazo 05 dias.

PIRITIBA/BA, 6 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000241-13.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Claudionor Chaves De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-13.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLAUDIONOR CHAVES DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se as partes para conhecimento e para que requeiram o que ainda entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após o decurso do prazo, sem qualquer requerimento, verificado o deferimento da A,J,G. ao AUTOR RECORRENTE, proceda-se à BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos.
PIRITIBA/BA, 9 de fevereiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000100-86.2023.8.05.0197 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Exequente: I. S. P. A.
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Executado: J. F. A.
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000100-86.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: IOLITA SOARES PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
EXECUTADO: JOSE FONSECA ARAUJO
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de IOLOTA SOARES PEREIRA ARAÚJO em face de JOSÉ FONSECA ARAÚJO.
Narra a requerente que sempre temeu que o requerido pudesse adotar posturas violentas contra sua pessoa, inclusive que atentasse contra a sua vida. Narra, ainda, que por muito tempo postergou a adoção de medidas judiciais protetivas em face do executado por possuir medo deste. Aduz que, mais recentemente, sobretudo em razão da decisão deste juízo determinando a prisão do requerido por inadimplemento da pensão alimentícia (id. 431423899) seu temor aumentou de forma significativa. Informa que nos autos da ação de divórcio em curso já houve pleito de fixação de medida protetiva, este indeferido pelo juízo.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, ressalta-se a prescindibilidade de prévia manifestação do Ministério Público acerca do presente requerimento, a teor da norma prescrita no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Impende resssaltar, ainda, a desnecessidade de prévia vinculação do juízo a prática, ainda que em tese, de formalização de procedimento ou sequer mero boletim de ocorrência (vide §5º do art. 19 da lei 11.340/06.
Compulsando os autos, verifica-se das declarações da ofendida indícios da prática de violências pelo requerido, ao afirmar que este entra e sai quando quer da residência, afirmando a requerente que, em razão disso, encontra-se com receio de dormir tranquilamente na residência que habita, com receio de que este possa adentrar, a qualquer momento, e fazer-lhe algum mal, já que o executado possui as chaves da residência em razão do bem ainda estar pendente de partilha na ação de divórcio que tramita neste juízo.
Desta feita, em cognição sumária, tenho como presentes, dentro do denominado poder geral de cautela, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, observados, ainda, os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Penal e, sobretudo, em razão de que em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima deve assumir maior relevo quanto a sua verossimilhança.
As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas sem audiência prévia das partes (art. 19, § 1º), postergando a defesa do Requerido no próprio incidente, no inquérito policial ou na ação penal, tal como ocorre com outras medidas coercitivas como a prisão

preventiva, as medidas assecuratórias dos artigos 125 a 144 do CPP, e o meio de prova da busca e apreensão do art. 240, CPP, cujo contraditório e a ampla defesa é diferido.
Saliente-se que as medidas são fixadas sob a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º), motivo pelo qual, diante da urgência e gravidade do caso, mostra-se razoável o deferimento das medidas protetivas requeridas.
Cumpre destacar, ainda, que a as recentes alterações promovidas pela Lei 14.550/2023 na Lei 11.340/2006 também dispõem acerca da relevância da palavra da vítima para fins de deferimento das medidas protetivas de urgência (art. 19, §4º).
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 19, 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência em favor de IOLITA SOARES PEREIRA ARAÚJO, impondo ao Sr. JOSÉ FONSECA ARAÚJO as seguintes obrigações de fazer/não fazer:
1) Separação de corpos;
2) vedação do requerido de se aproximar-se ou adentrar na residência em que se encontra habitando IOLITA SOARES PEREIRA ARAÚJO até que seja revogada ou modificada esta determinação ou definitivamente julgada a ação judicial de divórcio litigioso nº 8000501-90.2020.805.0197, estando a requerente autorizada, desde já, a trocar todas as fechaduras da residência, caso queira;
3) Proibição de contato do requerido com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
4) Proibição de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 500m relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência em que esta se encontra habitando, valendo ressaltar que caso o requerido vislumbre a presença da requerente em local que esteja chegando deverá, imediatamente, sair do local, sendo a recíproca, igualmente, verdadeira dando-se o direito de permanecer no local a quem chegou em primeiro lugar;
No ponto, é importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, os direitos e deveres relativos aos filhos comuns havidos entre as partes, restando preservado, sobretudo, o direito de visita, inerente ao poder familiar. Para tanto, com vistas a compatibilizar as proibições impostas por meio da presente medida protetiva e o legítimo direito de visita, as partes poderão indicar pessoa maior, para intermediar o contato entre os pais, com vistas à não criar óbice ao pleno exercício do aludido direito, bem como, preservar o interesse dos filhos, salvaguardando os vínculos paternos filiais se for o caso.
No tocante a eventual discussão acerca da guarda, direito de visita, alimentos, acaso não haja consenso entre as partes, deverão buscar judicialmente, junto à vara competente, meios para o regulamentá-los caso tal questão não tenha ainda sido objeto de pretensão específica.
Observe-se neste quesito, ainda, que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em caráter exauriente, dado a sua natureza subsidiária.
A fim de dar cumprimento às determinações constantes da presente decisão, cumpra a Secretaria com as seguintes diligências:
1) Quanto à Ofendida: Cientifique-a, pessoalmente, pelo meio mais célere possível, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como de que deverá informar, por meio de seu advogado ou diretamente na Secretaria:
a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;
b) se necessária a manutenção, revisão, substituição ou majoração, recomenda-se que a vítima se manifeste no prazo de 5 (cinco) meses, a contar da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração, sob pena de revogação;
c) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
Cabe salientar que, na vigência das medidas protetivas, a Requerente deve evitar o contato ou a aproximação do suposto agressor, por qualquer meio, pois as medidas poderão ser revogadas. A iniciativa da ofendida em se aproximar do agressor gera a presunção de que cessou o seu temor em relação a ele e, a partir desse momento, as medidas de proteção não se revelam mais eficazes para evitar riscos eventuais que ainda possam subsistir.
A requerente deve informar a esse Juízo qualquer alteração do seu endereço, a fim de viabilizar futuras intimações.
2) Quanto ao Requerido: (i) Comunique-se pelo meio mais célere disponível, encaminhando cópia da presente decisão; (ii) Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, sendo importante registrar que o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Importa ressaltar, outrossim, que as medidas protetivas APENAS SÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito.
Em nada importa, dessa maneira, que o feito seja suspenso ou mesmo que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida.
3) Demais diligências: (i) Na hipótese de nada ser requerido pela requerente dentro de 30 após o término do prazo de 5 meses de vigência da medida, a contar da intimação das partes, certifique-se e remeta-se os autos conclusos para deliberação acerca da revogação da medida. (ii) Caso contrário – haja pedido de prorrogação - façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da prorrogação da medida.
Providencie a secretaria a distribuição autônoma do requerimento de medida protetiva realizada pelo causídico da parte exequente, devendo os documentos iniciais constar a petição de id. 432104141 e esta decisão. Em seguida, em ato ordinatório após a autuação, intime-se o órgão ministerial para ciência e eventuais requerimentos em 5 dias.
Traslade-se esta decisão para ação de divórcio nº 8000501-90.2020.805.0197.
Oficie-se a Ronda Maria da Penha/comando da polícia militar nesta comarca de Piritiba, para ciência.
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO.
Desde logo, AUTORIZO o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, mesmo Diploma, e art. 362, CPP.

O feito autônomo tramitará em segredo de justiça (Enunciado 34, FONAVID).
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000601-60.2015.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Marinalva Pires Da Silva
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiamento
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000601-60.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARINALVA PIRES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO
Advogado(s): FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909), ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

DECISÃO
Vistos.
Defiro parcialmente os pleitos do causídico de id. 429713386.
DEFIRO em relação ao pedido liberação imediata do valor já depositado pela executada (id. 419411201) nos exatos termos e modo pleiteado pelo causídico na referida petição.
Por outro lado, quanto a continuidade da execução, em obséquio ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, dar-se por ciente e adimplir o crédito exequendo remanescente, sob pena de penhora.
Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Vias desta servem como carta/mandado.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000088-82.2017.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Marques Da Trindade
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-82.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA MARQUES DA TRINDADE
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de embargos de declaração ajuizado pela parte requerida em face da sentença deste juízo alegando que não houve apreciação de pedido seu no tocante a consumação da prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que o contrato fora "LIQUIDADO no ano de 2009".
Existindo potencial possibilidade de efeitos infringentes aos aclaratórios, intimada a parte embargada para manifestação, acostada no id. 40127834.
Conclusos os autos, passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, com todas as vênias a parte embargante, é cediço que a prescrição, por ser uma matéria de mérito que, se acolhida, prejudica a apreciação da questão meritória de fundo, pode ser analisada de ofício e em todos os graus de jurisdição.
Contudo, ainda assim, trata-se de matéria de mérito, pois consiste, a rigor, em uma arguição de fato impeditivo do direito do autor.
Na espécie, tem-se que este juízo, de forma fundamentada, proferiu julgamento de procedência da pretensão analisando todas as questões correlatas que deveria para fundamentar a direção da decisão. Obviamente, este juízo ao adentrar na análise de mérito, entendera pela não consumação da prescrição.
Mesmo que assim não fosse, extrai-se da sentença argumentos contundentes quanto a informação inadequada por parte do fornecedor o que, a luz da teoria da actio nata, merece compatibilização com o termo a quo do prazo prescricional, que deve ser no dia em que a parte tenha conhecimento da lesão sofrida.
Contudo, como dito alhures, a consumação ou não da prescrição da pretensão é matéria de mérito que, para sua reforma, deve ser manejado o recurso adequado que, certamente, não é estes aclaratórios.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embagos de declaração opostos pela instituição financeira ré por serem incabíveis para reformar o mérito de decisão judicial.
Intimem-se as partes desta sentença.
Vias desta servem como carta/mandado.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000088-82.2017.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Marques Da Trindade
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-82.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA MARQUES DA TRINDADE
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de embargos de declaração ajuizado pela parte requerida em face da sentença deste juízo alegando que não houve apreciação de pedido seu no tocante a consumação da prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que o contrato fora "LIQUIDADO no ano de 2009".
Existindo potencial possibilidade de efeitos infringentes aos aclaratórios, intimada a parte embargada para manifestação, acostada no id. 40127834.
Conclusos os autos, passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, com todas as vênias a parte embargante, é cediço que a prescrição, por ser uma matéria de mérito que, se acolhida, prejudica a apreciação da questão meritória de fundo, pode ser analisada de ofício e em todos os graus de jurisdição.
Contudo, ainda assim, trata-se de matéria de mérito, pois consiste, a rigor, em uma arguição de fato impeditivo do direito do autor.
Na espécie, tem-se que este juízo, de forma fundamentada, proferiu julgamento de procedência da pretensão analisando todas as questões correlatas que deveria para fundamentar a direção da decisão. Obviamente, este juízo ao adentrar na análise de mérito, entendera pela não consumação da prescrição.

Mesmo que assim não fosse, extrai-se da sentença argumentos contundentes quanto a informação inadequada por parte do fornecedor o que, a luz da teoria da actio nata, merece compatibilização com o termo a quo do prazo prescricional, que deve ser no dia em que a parte tenha conhecimento da lesão sofrida.
Contudo, como dito alhures, a consumação ou não da prescrição da pretensão é matéria de mérito que, para sua reforma, deve ser manejado o recurso adequado que, certamente, não é estes aclaratórios.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embagos de declaração opostos pela instituição financeira ré por serem incabíveis para reformar o mérito de decisão judicial.
Intimem-se as partes desta sentença.
Vias desta servem como carta/mandado.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000213-11.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Zelane Ferreira Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-11.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ZELANE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS para tomarem conhecimento da chegada a este Juízo e para que requeiram o que ainda entenderem de direito no prazo de 05(cinco) dias.
Decorrido o prazo sem requerimentos, verificado que houve o deferimento da A.J.G. por decisão em fase recursal, promova o arquivamento e baixa da presente ação.
PIRITIBA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000878-27.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Cristiano Goncalves Cruz
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Advogado: Marcos Gomes Da Silva Bruno (OAB:SP182834)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-27.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

RECORRENTE: CRISTIANO GONCALVES CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (OAB:SP182834), FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se as partes para conhecimento e para que requeiram o que ainda entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após o decurso do prazo, sem qualquer requerimento, verificado o deferimento da A,J,G. ao AUTOR RECORRENTE, proceda-se à BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos.
PIRITIBA/BA, 9 de fevereiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000878-27.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Cristiano Goncalves Cruz
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Advogado: Marcos Gomes Da Silva Bruno (OAB:SP182834)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-27.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: CRISTIANO GONCALVES CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (OAB:SP182834), FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

ATO ORDINATÓRIO
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, intimem-se as partes para conhecimento e para que requeiram o que ainda entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após o decurso do prazo, sem qualquer requerimento, verificado o deferimento da A,J,G. ao AUTOR RECORRENTE, proceda-se à BAIXA E ARQUIVAMENTO dos autos.
PIRITIBA/BA, 9 de fevereiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000682-23.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Vilson Lobato Nunes Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000682-23.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

AUTOR: VILSON LOBATO NUNES RAMOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o causídico do autor para, em 5 dias, acostar certidão de óbito do requerente.
Ato contínuo, considerando a apresentação de contestação pela requerida, intime-se esta para, após término do prazo do autor, em 5 dias, manifestar-se quanto ao pleito de desistência.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000449-46.2014.8.05.0197 Busca E Apreensão
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Requerido: Luciano Mendes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000449-46.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REQUERIDO: LUCIANO MENDES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LUCIANO MENDES LIMA.

Em petição de ID. 182355862, a parte autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e VIII do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido, e versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto direito disponível, não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada qualquer impugnação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Promova-se baixa da restrição judicial no Sistema Renajud, se for o caso.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO

8000206-82.2022.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Carmelita Umbelina Barreto
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-82.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CARMELITA UMBELINA BARRETO
Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, pessoalmente, a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso, haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000206-82.2022.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Carmelita Umbelina Barreto
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000206-82.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
EXEQUENTE: CARMELITA UMBELINA BARRETO
Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte exequente para seus requerimentos, diante do silêncio da executada.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000575-62.2015.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: L. S. O E Outros
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Autor: Elenilza Santos Nascimento
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Reu: Elionai Neves Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000575-62.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: L. S. O E OUTROS e outros
Advogado(s): TENYSON ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41307), MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REU: ELIONAI NEVES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a maioridade dos alimentandos LUAN SANTOS OLIVEIRA, KAUAN SANTOS OLIVEIRA e LUCAS SANTOS OLIVEIRA, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar a representação processual, bem como informar se ainda persiste interesse na ação (prazo 5 dias).
Reiterado o pleito de id. 380921335, cumpra-se no último endereço da autora independentemente de nova conclusão.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000978-79.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Orlando Pedra De Araujo
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-79.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ORLANDO PEDRA DE ARAUJO
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.

Trata-se de pretensão ajuizada por ORLANDO PEDRA DE ARAÚJO em face do BANCO BMG SA, com pedido de concessão liminar de tutela de evidência.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais referente ao serviço ora discutido.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito.
Note-se que a parte autora acostou apenas “consulta de empréstimo consignado” fornecida pelo INSS, nada mais.
Veja-se que a parte autora não mensurou, de forma concreta, qual a repercussão dos prejuízos que os descontos realizados, caso prossigam, causaria em seu sustento próprio e familiar de imediato, deixando, portanto, de fundamentar concretamente a situação de urgência necessária para fundamentar uma decisão prematura quanto ao mérito.
Ademais, a parte autora, informa que fora induzida a contratação do empréstimo. Por outro lado, sequer menciona se o valor supostamente emprestado fora depositado em sua e ainda que, de boa-fé, tenha mantido o valor integralmente sem movimentação.
Ressalte-se que caso ao final desta demanda reste devidamente comprovada a inexistência do negócio jurídico deverão ser realizadas as devidas restituições conforme legislação de regência, em conformidade com os limites da condenação, valendo lembrar, ainda, que o rito dos juizados especiais é extremamente célere, o que permite, portanto, o julgamento de mérito no momento adequado e após a efetivação dos debates orais e conciliatórios, objetivo deste procedimento especial.
Assim, neste momento, não se constata, pelos fatos acima narrados, situação de urgência configurada para o deferimento da tutela em caráter prematuro.
Ante o exposto, DECIDO POR INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela.
Já existindo nos autos contestação da ré, prescindível sua citação em razão de sua apresentação voluntária. Intime-se a ré para que, em 2 dias, ratifique a contestação apresentada.
Considerando a devida instauração do contraditório (inclusive com a juntada de contestação), intime-se as partes para que, em dois dias, informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Caso contrário, intime-se o autor para réplica em 15 dias e, em seguida, conclusos para sentença, tendo em vista a prescindibilidade de produção de outras provas além da documental já acostada, salvo se houver pedido em sentido contrato das partes neste ínterim, oportunidade na qual deverão os autos virem conclusos.
Friso: a audiência de conciliação apenas não ocorrerá, considerando a demora além do razoável deste feito até este momento, se houver dispensa por ambas as partes, sendo considerado como dispensa o decurso in albis do prazo acima consignado.
Manifestado interesse de pelo menos uma das partes, providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUS, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada por intermédio do advogado cadastrado, bem como a parte autora.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos (atualmente R$ 26.400,00) nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa. Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir provas em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação conforme legislação de regência.
Infrutífero o acordo, considerando a ausência de juiz leigo ainda que em cooperação, conclusos.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000978-79.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Orlando Pedra De Araujo
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-79.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ORLANDO PEDRA DE ARAUJO
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram audiência de conciliação, intime-se a parte autora, para réplica, no prazo 15 dias.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000067-09.2017.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: M V Comercial Ltda - Me
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Martins Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-09.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: M V COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
REU: MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.
A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito e cópia desta decisão.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000067-09.2017.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: M V Comercial Ltda - Me
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Martins Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-09.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: M V COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
EXECUTADO: MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte exequente, da devolução da carta de intimação do réu. Prazo de 5 dias.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000008-79.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Senhorinha Nascimento Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-79.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SENHORINHA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO OLÉ
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por SENHORINHA NASCIMENTO DA SILVA, em face de BANCO OLÉ.
Conforme consta na ata da audiência de conciliação, foi requerida a desistência da ação pela parte autora, devido a informação de falecimento desta.
A parte autora não anexou a certidão de óbito nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, ressalto que a presente sentença não se trata de homologação de desistência ou extinção por abandono, mas sim de extinção por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento da relação processual, até porque o morto não possui autonomia para desistir, e nem pode subsistir poderes de desistência após a sua morte.

Na hipótese dos autos, vislumbro indícios de litigância temerária por parte do causídico da requerente, valendo ressaltar que existem outras 14 demandas distribuídas neste juízo contra bancos e com a mesma causa de pedir, conforme busca simples no Pje com o CPF da demandante.
Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, reconheço que a falta de pressuposto processual para o válido desenvolvimento da relação jurídico processual, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, CPC.
Sem custas ou honorários.
ENCAMINHE-SE ofício a OAB/BA subseção de Jacobina/BA para ciência quanto ao proceder do causídico, para providências que entender necessária.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO OFÍCIO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000179-27.2011.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sustentare Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Leandra Pitarello Harea (OAB:SP237586)
Advogado: Paulo Antonio Begalli (OAB:SP94570)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)
Advogado: Leandro Jose Da Fonseca (OAB:SP393769)
Reu: Alyne Paulo De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000179-27.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRA PITARELLO HAREA (OAB:SP237586), PAULO ANTONIO BEGALLI (OAB:SP94570), RODRIGO GLELEPI (OAB:SP285870)
REU: ALYNE PAULO DE ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o AUTOR a tomar conhecimento do DEMONSTRATIVO SISBAJUD - BUSCA POR ENDEREÇO DA ACINADA - ID 430530717, devendo, no prazo de 10(dez) dias informar o endereço pelo qual deva ser cumprido o comando judicial de CITAÇÃO, apresentando também o cálculo atualizado do débito.

PIRITIBA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000179-27.2011.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sustentare Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Leandra Pitarello Harea (OAB:SP237586)
Advogado: Paulo Antonio Begalli (OAB:SP94570)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870)
Advogado: Leandro Jose Da Fonseca (OAB:SP393769)
Reu: Alyne Paulo De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000179-27.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRA PITARELLO HAREA (OAB:SP237586), PAULO ANTONIO BEGALLI (OAB:SP94570), RODRIGO GLELEPI (OAB:SP285870), LEANDRO JOSE DA FONSECA (OAB:SP393769)
REU: ALYNE PAULO DE ARAUJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, juntar a comprovação de recolhimento das custas, uma vez que só juntou petição; bem como, informe qual dos endereços do espelho SISBAJUD será o escolhido para citação.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000495-83.2020.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Municipio De Piritiba
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-83.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: MUNICIPIO DE PIRITIBA
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se o Acionado/Recorrido (MUNICÍPIO DE PIRITIBA) por seu domicílio eletrônico a apresentar contrarrazões à Apelação id 431506250, no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRITIBA/BA, 21 de março de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000618-52.2018.8.05.0197 Exibição
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Tayane Fagundes Reis
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Requerente: L. F. D. A.

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Requerido: Moises Cerqueira De Araujo
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA
Rua Régis Pacheco, s/n, Centro, CEP 44.830-000
Telefone: (74) 3628-2213/2220
Processo nº: 8000618-52.2018.8.05.0197
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: TAYANE FAGUNDES REIS, L. F. D. A.

REQUERIDO: MOISES CERQUEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA
Vistos.
TAYANE FAGUNDES REIS e outros já qualificada, ajuizou ação ordinária em face de MOISES CERQUEIRA DE ARAUJO, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial.
É um sintético relatório.
Decido.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, sendo lícito o objeto do acordo e possuindo os causídicos que as representam poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre pelas partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 90, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, ajustaram o pagamento direto entre elas e que o MP/BA aduziu não existir interesse institucional no feito, arquivem-se os autos imediatamente.
Cumpra-se.
Piritiba(BA), 3 de abril de 2024

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000002-97.2010.8.05.0197 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Piritiba
Menor: R. S. L.
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Representante: N. N. D. F.
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-97.2010.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: RAIMUNDO SENA LIMA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
REU: NOÉ NEVES DE FRANÇA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO (OAB:BA23377)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por RAIMUNDO SENA LIMA em face de NOÉ NEVES DE FRANÇA e de AGENOR SENA LIMA e ANA NEVES FRANÇA.
Narra o autor em sua exordial, que a Sra. DJANIRA ALMEIDA ROSA era sua genitora biológica, já falecida, vindo a conhecê-la apenas com 13 anos de idade. Afirma, ainda, que essa revelou ao autor, após algum tempo, que o réu NOÉ NEVES DE FRANÇA era seu pai biológico, haja vista que mantiveram um relacionamento enquanto aquele cursava a faculdade de farmácia em Salvador/BA e passava suas férias em Piritiba e que em um desses encontros geraram o autor. Todavia, assevera que a Sra. DJANIRA alegando que não tinha

condições de criar o filho RAIMUNDO, o doou com apenas 2 meses de idade casal AGENOR SENA LIMA e ANA NEVES FRANÇA que registraram a então criança como se fosse seu filho.
Despacho (id. n° 5941326 - Pág. 21) determinando aditamento da petição inicial para inclusão dos herdeiros de DJANIRA ALMEIDA ROSA e AGENOR SENA LIMA.
Petição de aditamento (id. n° 5941326 - Pág. 25) para inclusão de SANDRA ALMEIDA DOS SANTOS e ROSÁRIA ALMEIDA DOS SANTOS junto ao polo passivo na qualidade de herdeiras da Sra. DJANIRA, aditamento esse deferido através do despacho id. n° 5941326 - Pág. 33.
Gratuidade de justiça deferida (despacho id. n° 5941326 - Pág. 34).
Contestação apresentada pelo réu NOÉ NEVES DE FRANÇA (id. n° 5941326 - Pág. 45), arguindo, em sede de preliminar, a carência da ação e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, pleiteando ao final a condenação ao autor em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal.
As rés SANDRA ALMEIDA DOS SANTOS e ROSÁRIA ALMEIDA DOS SANTOS foram citadas conforme certidão sob id. n° 5941346 - Pág. 37 deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação.
Decisão de saneamento sob id. n° 5941346 - Pág. 41.
Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 17/11/2011(id. n° 5941346 - Pág. 46) resultando em composição para realização de exame de DNA judicial.
Exame de DNA realizado extrajudicialmente de comum acordo em 12/09/2011, conforme laudo acostado aos autos (id. n° 5941346 - Pág. 49 e id. n° 5941346 - Pág. 61 a 65).
Decurso in albis do prazo para o autor apresentar suas derradeiras razões.
Alegações finais do réu no id. n° 185997861.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Antes de deliberar acerca do mérito da causa, passo ao exame da preliminar arguida pelo réu em sede de contestação.
O réu alega ser o autor carecedor de ação em razão de que “nunca manteve relações sexuais com a mulher que o autor acha ser sua mãe”. Contudo, o que o réu menciona ser questão preliminar é, em verdade, questão de mérito e, conforme a teoria da asserção, pelo momento de sua arguição, deve ser analisada como questão de mérito por confundir-se com ele. Desta feita, rejeito a preliminar.
Rejeitada a preliminar arguida, inexistente outras questões prévias ou prejudiciais pendentes, passo ao exame do mérito.
A questão controvertida da presente ação consiste em saber se o autor é filho biológico do réu e, caso positivo, decidir conforme as consequências do reconhecimento da paternidade.
Como cediço, a ação de investigação de paternidade leva em conta direitos personalíssimos indisponíveis que garante ao pretenso filho o direito absoluto em perseguir a elucidação dá sua parentalidade biológica.
Nesse sentido, é certo que entre os direitos da personalidade há que se destacar o direito à identidade biológica, este que é consolidado legalmente pelo reconhecimento da filiação (art. 1.593 a 1.609 do CC). Note-se que a mens legis da Constituição da República Federativa do Brasil é surtir efeito integrador da sociedade, sendo que esta integração social é efetivada, entre outras formas, pela garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CRFB/88).
Nessa linha, ressalte-se que a CRFB/88 possui como programas fundamentais a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I), bem como a promoção do bem de todos sem quaisquer discriminação (art. 3º, IV).
Assim, a elucidação quanto a identidade biológica da pessoa humana, ora buscada pelo autor nesta pretensão de investigação de paternidade, é uma garantia do cidadão face ao Estado, valendo ressaltar o espírito eudemonista das famílias brasileiras disposto na CRFB/88 (vide art. 226).
Feitas as digressões acima, analisadas as provas carreadas aos autos, bem como o contraditório judicial da fase postulatória, entendo que não assiste razão ao autor, senão vejamos:
Como dito alhures, a questão controvertida dos autos consistia em saber se o autor era ou não filho biológico do requerido Sr. Noé.
Aplica-se ao caso concreto as normas previstas na lei especial nº 8.560/92, sem prejuízo do diálogo com as demais fontes do direito, tais como o Código Civil e regras processuais vigentes.
Pois bem.
É cediço que as partes em devido processo legal possuem ônus, estes que são obrigações de cada um que, caso não cumpridos de forma satisfatória e tempestiva, culminarão em um prejuízo a ser suportado pela parte que não foi diligente.
Entre estes ônus, está o ônus probatório.
Este, como regra, é estático, ou seja, quem alega possui o dever de comprova suas alegações e quem resiste tem o dever de comprovar os fatos que fundamentam a sua resistência (art. 373 do CPC).
Na espécie, após o regular trâmite da fase postulatória e probatória, foi determinado a realização exame de DNA, cujo resultado do exame técnico das amostras biológicas fornecidas pelas partes chegou-se à conclusão de que o réu não é pai biológico do autor.
Vale lembrar que as partes já haviam realizado Laudo Técnico Pericial extrajudicial apresentado nos autos sob id. n° 5941346 - Pág. 48 e 49, que também concluiu pela ausência de paternidade biológica do réu em relação ao autor.
Em feitos como o da espécie em que se discute a parentalidade biológica, a prova pericial genética deve possuir relevo especial quanto a resolução do presente caso concreto.
Sendo assim, considerando o teor da prova pericial produzida, a improcedência do pleito de reconhecimento do vínculo de paternidade entre o autor e o Sr. Noé é medida que se impõe.
Mesmo que assim não fosse, nos termos em que proposta a pretensão e trabalhada a prova pelo autor, o pedido de desconstituição de paternidade em face dos réus AGENOR SENA LIMA e ANA NEVES FRANÇA jamais poderia ser reconhecido como consequência da existência do vínculo biológico do autor para com o requerido Noé.
Não se pode olvidar que conforme os princípios constitucionais da família eudemonista, o vínculo de ascendência não está limitado apenas a fatores biológicos, devendo ser aferido também os vínculos de afetividade entre os membros da família (vide REsp 1.584.739/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).
Assim, ainda que o Sr. Noé fosse pai biológico do autor, este fato, por si só, jamais poderia fundamentar a desconstituição do vínculo de ascendência dos Srs. Agenor e Sra. Ana, estes que são pais do autor de fato e de direito.
Vale ressaltar que nos autos não há sequer um início de prova material no sentido de que a citada senhora Djanira é a genitora biológica do autor.

Com efeito, toda a documentação acostada pelo autor com a exordial revela que o Sr. Agenor e a Sra. Ana são genitores, valendo ressaltar a histórico de dedicação aos estudos por parte do autor, que se graduou em nível superior e tudo isso graças a, certamente, ao esforço comum de seus genitores.
Decisão judicial nenhuma poderia desconstituir o que o afeto, amor e dedicação paterna e materna construiu, ainda que reconhecido um vínculo biológico de paternidade.
Contudo, esta decisão possui importante função social: a de encerrar, de uma vez por todas, uma crise de certeza do autor quanto a sua identidade, não só ao descartar a paternidade biológica de outrem, mas para confirmar que o reconhecimento daqueles que lhe deram amor, carinho e incentivo ao estudo basta para que o autor possa encerrar um capítulo de incerteza de sua identidade e prosseguir em uma vida feliz.
Ademais, o STJ já decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em cartório, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação consanguínea, permitindo a coexistência de ambos os vínculos em determinadas circunstâncias, ressaltando a possibilidade de múltipla paternidade/maternidade reconhecida juridicamente (REsp 1.626.739/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 25/09/2017).
Tal concepção da família eudemonista elucidam a evolução do direito de família brasileiro, reconhecendo que os laços de afeto constituem elemento fundamental para a definição de relações parentais, as quais devem ser protegidas e promovidas pelo Poder Judiciário, sobretudo, pelo eudemonismo familiar, que impõe um olhar mais amplo e social ao vínculo paterno, que deve traspor o conceito de mera relação biológica.
Além do mais, o artigo 1.593, do CC/02 preconiza que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Logo, a paternidade, como dito alhures, não pode ser vista apenas sob o prisma biológico, sendo muito relevante o aspecto socioafetivo da relação entretida por pais e filhos, tendo em vista que as relações de filiação, de fato, não se iniciam ou terminam apenas com base na verdade biológica, caso fosse evidenciada.
Por fim, não reconheço da litigância de má-fé apontada pelo réu, frisando que a litigância é presumidamente de boa-fé e que esse apenas buscou meios legais e moralmente legítimos buscando garantir um direito personalíssimo, e como consequência, a má-fé ser devidamente comprovada pela parte que a alega devendo para tal demonstrar claramente a existência do dolo processual, uma vez que não há que se falar em má-fé presumida contra a parte que ingressa em juízo buscando a prestação jurisdicional, ainda que improcedente, uma vez que o acesso ao poder judiciário é direito fundamental de todos.
Em verdade, o autor valeu-se de meios legítimos para buscar o esclarecimento de sua identidade biológica, esclarecimento este que é dever do judiciário fornecer caso provocado, como fora na espécie.
ANTE O EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Considerando que ao autor fora deferido as benesses da gratuidade judiciária (id. 5941326 - Pág. 34) sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Antes da publicação, altere-se a classe deste feito para “investigação de paternidade”, anotando-se o segredo de justiça necessário.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000194-59.2012.8.05.0197 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Requerido: Maria Do Carmo Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA

PROCESSO Nº. 0000194-59.2012.8.05.0197
CLASSE JUDICIAL: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438) [Consórcio]
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REQUERIDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA CARDOSO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pretensão proposta pelo SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em desfavor de MARIA DO CARMO OLIVEIRA CARDOSO.
Devidamente intimado para requerer o que entender devido, conforme certidão retro, o exequente quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Nestes termos, reconheço, por sentença, o desinteresse do exequente no prosseguimento do feito e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Custas pelo autor, solvidas.
Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000038-17.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marilene Santana De Cerqueira
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000038-17.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARILENE SANTANA DE CERQUEIRA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
Considerando que o réu, após o despacho inicial comparecera voluntariamente ao feito (id. 128627674), não compareceu a audiência inaugural e nem paresentou contestação, nos termos doa art. 18, §3º da lei 9.099/95, decreto a REVELIA.
Sem preliminares ou prejudiciais arguidas, passo ao exame do mérito.
Desnecessárias outras dilações probatórias, por se tratar de matéria cuja prova documental é suficiente, bem como em razão do fato de o autor ter pugnado pelo julgamento antecipado (id. 422441890).
De início, é importante destacar que a parte autora aduz, na exordial, que não consentiu para que a instituição financeira ré formalizasse contrato de crédito. Sendo assim, sua pretensão é a declaração de inexistência do negócio jurídico e as consequências lógicas desta declaração, tais como a repetição em dobro do indébito e a compensação por danos morais.
Sem contestação, portanto, a questão controvertida deste feito consiste em saber se a parte autora consentiu ou não para a celebração formal do contrato nº 016066202.
A prática jurídica revela que as instituições financeiras falham em massa com seus ônus processuais e, de um modo geral, no ônus de defender-se. Note-se que esta falha defensiva é uma das principais razões que deu ensejo à chamada “litigância predatória”, na medida em que profissionais da advocacia, em um esquema amplo, perceberam que as instituições financeiras possuíam um precário regime administrativo de gestão de documentos contratuais e, muitas vezes, sequer o instrumento de contrato arquivavam em suas bases de dados para futura defesa judicial.
Com efeito, a rigor, tem-se que o demandismo predatório surge não só da mentalidade criminosa de uma minoria de advogados, mas também - e sobretudo, diria - da falha administrativa em larga escala das instituições financeiras em adotar as cautelas necessárias quanto aos contratos de crédito que formalizam.
Por outro lado, não há como se presumir que todas as demandas ajuizadas contra instituições financeiras são predatórias. Da mesma forma, não há como se padronizar uma postura prejudicial aos consumidores em razão deste cenário, afinal, não há como olvidar - jamais - que o poder judiciário é inerte e seus pronunciamentos jurisdicionais devem ser emitidos conforme o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37 do CRFB/88).
Assim, neste contexto atual em que muito se discute acerca da litigância predatória, não se deve olvidar, jamais, que o juiz julga casos concretos, e é exatamente com base neste caso concreto que entendo que total razão assiste à parte autora, senão vejamos:
É cediço que as partes em devido processo legal possuem ônus, estes que são obrigações de cada um que, caso não cumpridos de forma satisfatória, culminarão em um prejuízo a ser suportado pela parte que não foi diligente.
Entre estes ônus, está o ônus probatório.
Este, como regra, é estático, ou seja: quem alega possui o dever de comprova suas alegações e quem resiste tem o dever de comprovar os fatos que fundamentam a sua resistência (art. 373 do CPC).
Na espécie, trata-se de relação consumerista, cuja essência revela a hipossuficiência do consumidor e, em razão da natureza da relação jurídica, tal ônus merece temperamentos.
Sendo assim, não se olvida que o consumidor deve comprovar, minimamente, a existência dos fatos subjacentes às suas alegações.
Na espécie, a parte autora acostou comprovação da existência de descontos efetuados em seu benefício originados de contrato que, conforme narra na exordial, não participou de sua formação (id. 89831191).
Cabia a parte ré, conforme o caso, resistir a tal pretensão. Note-se que tal resistência poderia ser parcial ou total.

Na espécie, a parte ré não resistiu ao feito, devendo arcar com as consequências desta omissão defensiva.
Por possuir o dever de cautela sobre todos os negócios jurídicos que circulam no mercado de consumo, a parte ré tinha o dever jurídico processual de possuir em sua base de dados o instrumento do contrato firmado com a autora bem como dos documentos comprobatórios de que toda a logística para a execução do contrato celebrado fora adotada.
Na espécie, a parte ré além de não contestar, não acostou nenhum documento relativo a relação contratual vergastada, denvendo sofrer com todas as consequências processuais que a revelia impõe, sobretudo a presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo autor na exordial.
Por outro lado, é certo que a revelia e seus efeitos não significa um dever jurisdicional de acolher a rpetensão autoral, pois como dito, o autor deve comprovar minimamente a sua pretensão e fundamentar efetivamente, o seu direito.
Veja-se que a pretensão autoral é a declaração de inexistência da relação jurídica consumerista e os efeitos derivados do reconhecimento desta inexistência.
Quanto à primeira pretensão - a declaração de inexistência - entendo que a falta de resistência da instituição ré, por si só, ratifica a alegação autoral quanto a inexistência do negócio jurídico vergastado, afinal, se a autora aduz ausência de consentimento na celebração do contrato bancário nº 016066202 - um fato - a revelia permite a presunção de veracidade desta alegação, sobretudo em razão de que a autora comprovou que a existência não consentida do negócio jurídico estava ocasionando a redução do valor de seu benefício previdenciário.
Sendo assim, a declaração de inexistência do contrato de nº nº 016066202 é medida a ser imposta.
Quanto as consequências da declaração acima, há que se consignar as questões concretas para deliberar quanto ao direito autoral a (i) restituição em dobro e; (ii) compensação por danos morais.
Os beneficiários da Previdência Social constituem público-alvo preferencial dos mutuantes, em razão da possibilidade de consignação do pagamento das prestações e do quase inexistente risco de inadimplemento contratual. A aparente suavidade das parcelas que são descontadas (na espécie R$ 33,60) é praticamente imperceptível, principalmente quando se considera que os empréstimos costumam ser contraídos para a quitação de dívidas ou concretização de pequenos sonhos.
Todavia, a situação assume contornos preocupantes quando se percebe que, ao menos no interior da Bahia, a esmagadora maioria dos mutuários são aposentados e pensionistas e já idosos. Trata-se de beneficiários de amparo social ou aposentadoria por idade rural, com compreensão restrita sobre as implicações financeiras da avença e que percebem valores limitados ao salário-mínimo, pessoas que terminam, apenas tardiamente, se dando conta de que a pretensa suavidade das prestações provoca impacto contundente em seu orçamento a longo prazo.
Nessa linha, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) foi concebido com arrimo no conceito de vulnerabilidade do consumidor, é dizer, no reconhecimento da sua situação de desvantagem em relação ao fornecedor e consequente necessidade de proteção especial no mercado de consumo.
Partindo da ideia de que todo e qualquer consumidor é presumidamente vulnerável, é fácil compreender que a condição de idoso, analfabeto qualifica a já reconhecida desvantagem do consumidor ordinário, perfazendo um acréscimo de fragilidade, de maneira que passa a se configurar uma hipervulnerabilidade, que impõe uma proteção ainda mais rígida das relações consumeristas protagonizadas pelos detentores das aludidas condições.
Vale destacar que o art. 39 do CDC reconhece expressamente a hipervulnerabilidade nos termos aqui enunciados ao instituir como prática abusiva que o fornecedor se prevaleça da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor-lhe produtos ou serviços. Destaco:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
Contextualizada a situação e expostos os baldrames axiológicos que nortearão a resolução da controvérsia, passo a analisar a proteção contratual prevista no CDC, destacando a inafastável necessidade de prestação de informação clara e efetiva sobre os termos da avença:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
[…]
§ 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
Ressalte-se que os contratos de concessão de crédito receberam tratamento individualizado do legislador que, vislumbrando as implicações danosas da sua inconsequente contratação e no intuito de reforçar a necessidade de precaução na sua celebração, dedicou todo o art. 52 do CDC para esmiuçar o que se deve entender por conhecimento mínimo em tais avenças.
Feitas as digressões acima, passo ao exame do mérito.
Na espécie, extrai-se que a autora é beneficiária do INSS auferindo benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.
Do extrato de id. 89831191 verifica-se que restou comprovado o recebimento do montante do múto não consentido em sua conta corrente.
Embora não tenha tocado no assunto, tem-se que a parte autora em nenhum momento requerera o depósito judicial da quantia em juízo, muito menos informou se manteve o valor em sua conta sem nenhuma movimentação ou, até mesmo, que provocara a instituição financeira ré administrativamente.

Veja-se que tal informação é importante sobretudo para se deliberar faticamente quanto a existência ou não de má-fé da pessoa jurídica ré, exatamente em razão do fato de que a jurisprudência exige que para a devolução em dobro nos termos do art. 42 parágrafo único do CDC se faz necessário comprovação mínima da má-fé.
Contudo, compreendo que a parte ré, ao ingressar no feito voluntariamente, teve ciência da pretensão autoral e, assim, tinha a oportunidade de sanar eventuais equívocos relativos à autora, o que não ocorreu.
Pelo contrário: preferiu manter-se omisso e passivo quanto aos descontos mensais no benefício da parte autora, o que é indicativo de seu desinteresse em cessar com os danos econômicos sofridos pela autora em seu benefício previdenciário, estes apenas percebidos durante o curso do contrato em razão pequeno valor das parcelas, indicativo de meio ardil empregado pela instituição ré na tentativa de que os descontos chegassem ao seu fim sem que a parte autora pudesse percebê-los a tempo.
Veja-se, ademais, que a parte ré não ingressou no feito na defesa da licitude das cobranças realizadas.
Sendo assim, entendo caracterizada a má-fé dos descontos realizados pela instituição financeira ré no benefício da autora, que é pessoa idosa aposentada, devendo ser reconhecido o direito desta em ver restituído de forma dobrada todos os desembolsos indevidamente, a ter do art. 42, parágrafo único do CDC.
Por fim, quanto ao dano moral, entendo que este também restou caracterizado.
Quanto ao instituto do dano moral, é cediço o uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança indevida de valores ao consumidor é ato ilícito.
O dano moral, como lesão a direito da personalidade, refere-se a uma violação aos aspectos não materiais da vida humana.
Na espécie, reconhecida a ausência de comprovação pela ré quanto a existência da dívida, presume-se ilícitos os descontos realizados no benefício da autora, pois unilaterais e a sua revelia. O baixo valor das prestações ilicitamente cobradas inviabilizaram a percepção da realidade pela autora, de modo que esta sequer pode vergastar em tempo adequado os descontos, levando a autora a receber valores a menor em seu benefício por grande período de tempo e comprometendo seu sustento próprio e familiar.
Note-se que a autora é idosa, sendo natural da senilidade o declínio cognitivo, circunstância esta que fora aproveitada como vantagem pela instituição financeira ré na tentativa de impune em sua conduta de cobrar indevidamente valores derivados de contrato inexistente.
Com efeito, analisando a extensão dos danos causados a autora, bem como as circunstâncias do caso concreto – arbitro em R$ 10.000,00 os danos morais a serem pagos pela instituição financeira ré, da qual espera-se que, doravante, tenha mais zelo e consideração pelos consumidores, atuando com mais cautela antes de descontar diretamente e unilateralmente valores de benefício de idosos aposentados cobrança, realizando a conferência adequada a contratação consentida.
Portanto, entendo que total razão assiste à parte autora, razão pela qual a procedência integral da pretensão é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE as pretensões autorais para: (i) DECLARAR inexistente o contrato vergastado (nº 016066202) condenando a instituição financeira ré na obrigação de fazer consistente em excluir o contrato da base de dados de seu sistema e cancelar, no prazo de 5 dias, eventuais cobranças que ainda estejam em curso no benefício da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 5.000,00 por dia de atraso ; (ii) CONDENAR a instituição financeira ré à restituição em dobro de todos os descontos realizados no benefício da autora de n° 182.918.367-0 referente ao contrato n° 016066202, devendo a autora discriminar o valor dos descontos realizados e o cálculo da restituição em dobro em sede de cumprimento de sentença, com juros 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA a partir da data do prejuízo (súmula 43 e 54 do STJ e art. 397 do CC); (iii) CONDENAR a instituição financeira ré ao pagamento de R$ 10.000,00 à parte autora a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a patir do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir desta data (vide súmula 54 do STJ e 405 do CC).
Defiro, como dito alhutes, tutela de urgência para que a instituição financeira ré, no prazo de 5 dias, comprove nos autos a imediata sustação dos descontos derivados do contrato nº 016066202 no benefício da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 5.000,00 por dia de atraso.
Publique-se e intime-se.
Sem custas neste grau, conforme artigo 54 e sem honorários ante artigo 55, ambos da Lei 9.099/95.
Preclusas as vias impugnatórias intimem-se o autor para deflagrar o cumprimento de sentença.
Existindo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, tratando-se de RI remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com os nossos cumprimentos.
Publique-se, Registre-se, Intime-se.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000104-85.2011.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Edivando Silva Dias
Advogado: William Da Cruz (OAB:SP371437)
Autor: Genivaldo Goncalves Lima Registrado(a) Civilmente Como Genivaldo Goncalves Lima
Advogado: William Da Cruz (OAB:SP371437)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-85.2011.8.05.0197

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDIVANDO SILVA DIAS e outros
Advogado(s): WILLIAM DA CRUZ (OAB:SP371437)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, pretendendo a parte autora perceber o crédito constante de título judicial (sentença transitada em julgado).
Após o regular trâmite, com depósito/penhora de valores, o Credor informou nos autos quitação e pugnou pela liberação de valores.
Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino imediata expedição de alvará de levantamento de valores, devendo o Cartório observar os poderes constantes em procuração em caso de pedido de expedição de valores constando o nome do Patrono para levantamento.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000038-81.2006.8.05.0197 Interdição/curatela
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Nilton Baltazar Dos Reis
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Requerido: Adilson Baltazar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000038-81.2006.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: NILTON BALTAZAR DOS REIS
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REQUERIDO: ADILSON BALTAZAR DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
NILTON BALTAZAR DOS REIS, por Advogado(a), ingressou com a presente Ação de Curatela com pedido de Tutela de Urgência em favor de ADILSON BALTAZAR DA SILVA, alegando que o mesmo é portador de distúrbio físico e neurológico irreversível, incapaz de reger os atos da vida civil.
A inicial foi instruída com a documentação necessária à propositura da presente ação.
Relatório circunstanciado acostado ao ID n.º 5542664, fl 68.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento de curatela à pessoa de ADILSON BALTAZAR DA SILVA, nomeando-se a requerente sua curadora (ID n.º 184180488).
Brevemente relatados, passo a decidir.
Cuida-se de Ação de Curatela promovida por NILTON BALTAZAR DOS REIS em favor de ADILSON BALTAZAR DA SILVA.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente é portador de transtorno delirante orgânico, do tipo esquizofrênico (CID 10 F06.2), não conseguindo livremente exprimir a sua vontade, sendo incapaz para os atos da vida civil; de modo que restou comprovada a legitimidade do Sr. NILTON BALTAZAR DOS REIS para requerer a sua nomeação como curador do curatelando, nos termos do art. 747, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O relatório médico acostado aos autos pela requerente demonstra que o curatelando é portador de distúrbio físico e neurológico irreversível, revelando a sua dependência para a prática dos atos da vida civil, situação esta que foi ratificada pelo laudo pericial apresentado ao ID n.º 5542664, fl 68.
Ademais, cumpre ressaltar que o exame pericial foi minuciosamente elaborado, apresentando toda a metodologia introduzida, explicando todo o conjunto de métodos utilizados e o caminho percorrido desde o início até a conclusão do trabalho.
Outrossim, as quesitações respondidas pela ilustre perita demonstram o zelo da mesma quando da realização do exame, sendo elucidativos em relação a doença que acomete o curatelando, assim como em esclarecer que o mesmo não possui capacidade de reger-se e praticar, por si só, os atos da vida civil, dependendo de um cuidador para supervisioná-lo.
O laudo pericial é inconteste quanto à incapacidade do curatelando de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, em razão de sinais e sintomas que comprometem a capacidade funcional, a independência e autonomia, necessitando o curatelando de assistência e supervisão constante e contínua.

No mérito, a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. O requerente é irmão do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a NILTON BALTAZAR DOS REIS como CURADOR do ADILSON BALTAZAR DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.
Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Com benefício da assistência judiciária gratuita.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000038-81.2006.8.05.0197 Interdição/curatela
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Nilton Baltazar Dos Reis
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Requerido: Adilson Baltazar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000038-81.2006.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: NILTON BALTAZAR DOS REIS
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REQUERIDO: ADILSON BALTAZAR DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
NILTON BALTAZAR DOS REIS, por Advogado(a), ingressou com a presente Ação de Curatela com pedido de Tutela de Urgência em favor de ADILSON BALTAZAR DA SILVA, alegando que o mesmo é portador de distúrbio físico e neurológico irreversível, incapaz de reger os atos da vida civil.
A inicial foi instruída com a documentação necessária à propositura da presente ação.
Relatório circunstanciado acostado ao ID n.º 5542664, fl 68.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento de curatela à pessoa de ADILSON BALTAZAR DA SILVA, nomeando-se a requerente sua curadora (ID n.º 184180488).
Brevemente relatados, passo a decidir.
Cuida-se de Ação de Curatela promovida por NILTON BALTAZAR DOS REIS em favor de ADILSON BALTAZAR DA SILVA.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente é portador de transtorno delirante orgânico, do tipo esquizofrênico (CID 10 F06.2), não conseguindo livremente exprimir a sua vontade, sendo incapaz para os atos da vida civil; de modo que restou comprovada a legi-

timidade do Sr. NILTON BALTAZAR DOS REIS para requerer a sua nomeação como curador do curatelando, nos termos do art. 747, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O relatório médico acostado aos autos pela requerente demonstra que o curatelando é portador de distúrbio físico e neurológico irreversível, revelando a sua dependência para a prática dos atos da vida civil, situação esta que foi ratificada pelo laudo pericial apresentado ao ID n.º 5542664, fl 68.
Ademais, cumpre ressaltar que o exame pericial foi minuciosamente elaborado, apresentando toda a metodologia introduzida, explicando todo o conjunto de métodos utilizados e o caminho percorrido desde o início até a conclusão do trabalho.
Outrossim, as quesitações respondidas pela ilustre perita demonstram o zelo da mesma quando da realização do exame, sendo elucidativos em relação a doença que acomete o curatelando, assim como em esclarecer que o mesmo não possui capacidade de reger-se e praticar, por si só, os atos da vida civil, dependendo de um cuidador para supervisioná-lo.
O laudo pericial é inconteste quanto à incapacidade do curatelando de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, em razão de sinais e sintomas que comprometem a capacidade funcional, a independência e autonomia, necessitando o curatelando de assistência e supervisão constante e contínua.
No mérito, a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. O requerente é irmão do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a NILTON BALTAZAR DOS REIS como CURADOR do ADILSON BALTAZAR DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.
Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Com benefício da assistência judiciária gratuita.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000778-24.2015.8.05.0197 Usucapião
Jurisdição: Piritiba
Autor: Rosinha Alves De Queiroz Silva
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Terceiro Interessado: Municipio De Piritiba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000778-24.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROSINHA ALVES DE QUEIROZ SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora, quanto as solicitações do Estado da Bahia:
certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente (ou certidão de inexistência de matrícula)
memorial descritivo que deve completar a planta a ser anexa nos autos, contendo indicação da área, seus limites e confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional. Prazo de 15 dias.
PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
8000070-90.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Maria Goncalves De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-90.2019.8.05.0197
RECORRENTE: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Representante(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000840-78.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Etemilson Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Etemilson Santana Gomes
Advogado: Juliana Da Silva Sampaio Souza (OAB:BA69863)
Reu: Francisco Gomes
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-78.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ETEMILSON SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ETEMILSON SANTANA GOMES
Advogado(s): JULIANA DA SILVA SAMPAIO SOUZA (OAB:BA69863)
REU: FRANCISCO GOMES
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
Na dicção do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, extingue-se o processo, quando a parte autora deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Constata-se que mesmo devidamente intimada, o Acionante não compareceu à audiência designada no curso do processo (Id. 371560932). A despeito de o advogado presente ter informado a dificuldade de acesso da parte autora, por “problemas técnicos”, tal situação não restou demonstrada.
Ademais, tratando-se de procedimento do Juizado Especial, o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório, nos termos do Enunciado nº 20, do FONAJE.
Assim sendo, declaro, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000118-49.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Uilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-49.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: UILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, visto que o referido pleito não contém nenhum fundamento plausível, assim como não veio instruído com qualquer documento que comprove a impossibilidade da parte autora comparecer em tal assentada.
Nesse sentido, considerando a ausência imotivada da parte autora na audiência de conciliação, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000238-24.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-24.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
A pretensão autoral merece improcedência.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos.
Nesta senda, da análise dos autos, observo que, em que pese a alegação de que o desconto foi ilegal, a parte autora – efetivamente – beneficiou-se do montante mutuado, uma vez que os documentos juntados pela empresa ré atestam que a autora recebeu os valores em sua conta corrente, conforme contrato juntado, o que implica no reconhecimento de que a parte autora se beneficiou diretamente dos valores disponibilizados em sua conta corrente.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo a autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que o acesso gratuito à justiça não pode - e nem deve - ser manejado para alcançar fim diverso da asseguração de um direito que foi violado - o que não se viu no presente caso, CONDICIONANDO AS VIAS RECURSAIS AO DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO CORRESPONDENTE.
Desde já, fica autorizado a compensação de eventual crédito disponibilizado em favor da parte autora, a ser realizado na fase de cumprimento de sentença. Deve o Banco comprovar tal favorecimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Piritiba/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.
Piritiba/BA, datado e assinado eletronicamente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000317-71.2019.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Requerido: Espolio De Pedro Pezzatti Filho Registrado(a) Civilmente Como Pedro Pezzatti Filho
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Interessado: Erivaldo Silvano Cintra
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Seção São Paulo
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Espolio De Pedro Pezzatti Filho Registrado(a) Civilmente Como Pedro Pezzatti Filho
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000317-71.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: ERIVALDO SILVANO CINTRA
Advogado(s): MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Uma vez que se tem conhecimento do falecimento da parte ré, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a suspensão do feito, nos termos do arts. 313, I e 689 do Código de Processo Civil, deflagrando-se, desde já, o processo de habilitação.
Intime-se parte autora para tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da Instância Superior, juntar aos autos certidão de óbito do réu, bem como para promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 15 dias.
Em seguida, proceda-se a secretaria com a citação pessoal dos sucessores para que se manifestem nos atos no prazo de 5 dias (art. 690 do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pleito de habilitação nos termos do art. 691 do CPC.
Cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Caso não seja o autor beneficiário da justiça gratuita, adote as cautelas para recolhimento das custas da diligência.
Altere-se a classe processual deste feito para Procedimento comum cível, bem como inclua-se o sujeito passivo nos termos da qualificação da exordial e contestação.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000088-82.2017.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Marques Da Trindade
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-82.2017.8.05.0197
AUTOR: MARIA MARQUES DA TRINDADE
Representante(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

PIRITIBA/BA, 6 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000812-96.2015.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Abelina Vicencia De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Votorantim S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000812-96.2015.8.05.0197
AUTOR: ABELINA VICENCIA DE JESUS
Representante(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Representante(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento do preparo recursal, ante a inexistência de Gratuidade de Justiça na sentença recorrida. Prazo de 48 horas, artigo 42, § 1º da Lei 9.099/96.

PIRITIBA/BA, 24 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
0000812-96.2015.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Abelina Vicencia De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Votorantim S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000812-96.2015.8.05.0197
AUTOR: ABELINA VICENCIA DE JESUS
Representante(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)

REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Representante(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000612-06.2022.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Executado: Edinalva Rosa Machado
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000612-06.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDINALVA ROSA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado ex lege.
Compulsandos os autos, tenho que assiste razão à parte embargante quanto ao mérito.
De fato, houve erro material deste juízo ao lançar nova sentença nos autos quando já existia sentença de mérito pela improcedência da pretensão autoral acostada aos autos que, inclusive, encontrava-se com as vias impugnatórias preclusas (id. 366665976).
Note-se, contudo, que o erro material fora, de ofício, sanado por este juízo que providenciou a exclusão da sentença equivocadamente lançada no bojo do processo, o que denota a perda superveniente do interesse recursal.
Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira, considerando que o erro material objeto da pretensão já fora corrigido de ofício por este juízo, o que impõe o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.
Publique-se esta decisão.
Ato contínuo, considerando a existência de pedido de cumprimento de sentença pela parte exequente (id. 398724683), altere-se a classe processual deste feito para cumprimento de sentença, retificando-se os polos da demanda.
Após, Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença retro, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95, conforme petição inicial de id. 398724683.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, intime-se o exequente para deflagrar a fase expropriatória em 5 dias.
Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
8000612-06.2022.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Executado: Edinalva Rosa Machado
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000612-06.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
EXECUTADO: EDINALVA ROSA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte exequente para seus requerimentos, ante o decurso de prazo sem manifestação da executada. Prazo de 15 dias.

PIRITIBA/BA, 7 de abril de 2024.

MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000077-48.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Maria Lourdes Almeida Barbosa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-48.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA LOURDES ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Retornando os autos de INSTÂNCIA SUPERIOR, verificado o trânsito em julgado da DECISÃO /ACÓRDÃO já certificado nos autos e ainda, o DEFERIMENTO DA GRATUIDADE(“Sem custas e honorários em razão do resultado” consignado da referida decisão)

proceda a INTIMAÇÃO das partes apenas para ciência da chegada dos autos a este Juízo, passando a sua imediata BAIXA E ARQUIVAMENTO.

PIRITIBA/BA, 12 de março de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
8000388-39.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrido: Emanuel Messias Almeida Viana
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Recorrente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-39.2020.8.05.0197
RECORRENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Representante(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
RECORRIDO: EMANUEL MESSIAS ALMEIDA VIANA
Representante(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
A T O O R D I N A T Ó R I O
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

PIRITIBA/BA, 23 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000932-95.2018.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Terezinha Ramos Dias
Executado: William Ramos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000932-95.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)
EXECUTADO: TEREZINHA RAMOS DIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Certifique-se a escrivania se não houve distribuição de embargos à execução pelos executados. Em caso positivo, associe-se os referidos a este feito por dependência, bem como cadastre-se os causídicos dos executados neste feito.

Sem prejuízo, considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 15 dias, juntar planilha atualizada de cálculos.
Pagas as custas do ato requerido pelo exequente no id. 24514244, proceda-se a escrivania com a ferramenta SISBAJUD, considerando que o RENAJUD foi infrutífero, conforme anexos.
Desde já, indefiro o pleito do causídico substabelecente para reserva de 50% dos valores dos honorários de sucumbência. Como cediço, o substabelecimento é ato negocial praticado entre colegas advogados conforme os poderes concedidos pelo cliente. Como se trata de situação diversa da renúncia do cliente/advogado, a cobrança do valor proporcional devido a título de sucumbência deverá ser resolvido pela via extrajudicial tal qual como pactuado, e, eventualmente, buscado pelo causídico as vias próprias para buscar seus honorários proporcionais.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000636-34.2022.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Representante: Cleisiane De Jesus Queiroz
Advogado: Cecilia Batista Sampaio Damasceno (OAB:BA75436)
Reu: Kaique Figueredo Brito Gomes Das Neves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000636-34.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REPRESENTANTE: CLEISIANE DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s): CECILIA BATISTA SAMPAIO DAMASCENO (OAB:BA75436)
REU: KAIQUE FIGUEREDO BRITO GOMES DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, faz-se necessário gravar o presente feito sob sigilo (art. 189, II, do Código de Processo Civil). Anote-se.
Não há, a rigor, como se considerar o réu revel no presente feito, considerando que no bojo da carta precatória constou a necessidade de que fosse certificado “No ato de Citação ou dentro do prazo legal para apresentação de contestação (15 dias) deverá esclarecer se há possibilidade de acordo para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC”.
Do cumprimento da precatória extrai-se que o oficial de justiça do juízo deprecado certificou que a citação restou infrutífera pela via pessoal, afirmando que houve remessa de cópias vias whatsapp (anexando o print) e informando que houve ratificação da citação/intimação por ligação telefonica, ou seja: considerou como positiva uma citação em ação de alimentos realizada via ligação telefônica e envio de documentos em aplicativo de mensagens.
Veja-se que sequer se deu o meirinho do juízo deprecado ao trabalho de atualizar o endereço do réu via telefonema e promover a sua citação pessoal, já que, obviamente, se fosse o caso de citação/intimação via whatsapp este juízo poderia, sem nenhum óbice, providenciar tal diligência por intermédio dos oficiais de justiça desta comarca.
Com efeito, não faz nenhum sentido deprecar uma ordem de citação/intimação para comarca diversa deste juízo e esta ser cumprida via ligação telefônica, sobretudo em razão de que, por tal meio, este juízo poderia cumprir a citação, o que não parece, com todas as vênias a entendimentos contrários, a via adequada para se formalizar a citação de réus em feitos tão sensíveis e que pode causar repercussões graves caso mal compreendido pelo réu, como é o caso da ação de alimentos.
E se o réu não tiver condições para contratar um advogado?
E se o réu não foi localizado no endereço por não estar em sua residência no dia e horário de diligência?
E se não entendeu adequadamente o teor da comunicação?
A Carta Precatória, como cediço, é ato de cooperação jurisdicional. Possuindo o oficial de justiça o contato com o réu, cabia, como ato cooperativo deprecado, a mínima menção quanto ao seu endereço atual para viabilizar sua citação/intimação pessoal, já que era essa a finalidade da deprecata ou, no mínimo, a obtenção de informações na vizinhança quando a ter o réu se mudado de residência ou se apenas não estava em casa no momento da diligência.
Sendo assim, entendo como nula a citação do réu por ligação telefônica.
Por outro lado, plenamente regular a intimação quanto aos alimentos provisórios deferidos por este juízo.
Intime-se a parte autora para, por intermédio de sua advogada, no prazo de 5 dias, informar seu houve posteriores depósitos por parte do réu ou, ainda, considerando o lapso de paralisação do feito, se houve alguma alteração fática na relação jurídica.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado por este juízo em mutirão temático.
Incluído o feito em pauta, PROCEDA-SE A DISTRIBUIÇÃO DESTE PROCESSO PARA CTAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU VIA OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA COMARCA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA em link próprio a ser acessado pelo réu e, caso este

não possui acesso a tecnologia, para dirigir-se ao fórum de Luis Eduardo Magalhães (ou de sua cidade atual) e informar que precisa participar da audiência de conciliação neste juízo para que providenciem computador com sistema de audio e vídeo para tal participação.
O contato deverá, considerando a urgência deste feito, excepcionalmente realizado via aplicativo de mensagens whatsapp e ligação telefônica, devendo apenas ser adotadas as cautelas para confirmação da identidade do destinatário do telefone nº (77) 9 9913-1969 - confirmar se, de fato pertence ao réu - bem como cautelas para que o réu tenha conhecimento de que o inadimplemento da obrigação alimentícia fixada pode ensejar a sua prisão civil e a falta de contestação poderá ensejar a decretação de sua revelia.
Deverá ser esclarecido pelo Oficial de Justiça que o réu deve comparecer na audiência acompanhado de advogado devidamente constituído ou, caso seja pobre, deverá contactar a Defensoria Pública da comarca que reside (caso ainda seja Luis Eduardo Magalhães) para que o acompanhe na audiência e ofereça contestação no prazo de 15 dias (30 dias, caso Defensoria) de sua citação, sob pena de preclusão.
Caso não haja Defensoria na comarca que reside ou esta se negar a atuar em comarca diversa, deverá o réu informar à meirinha, o que culminará na nomeação de advogado dativo por este juízo, devendo tal fato ser certificado pela meirinha para viabilizar, com a antecedência necessária, a nomeação para o sucesso do ato.
Vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000163-77.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Alexandrina Ramos Da Cunha
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-77.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ALEXANDRINA RAMOS DA CUNHA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cumprida a contento a determinação de emenda à exordial pelo causídico da autora por intermédio da petição de id. 436441451 e seus anexos, DEFIRO AS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PARTE AUTORA.
Ato contínuo, desde já DEFIRO o pleito de sequestro de valores do Estado da Bahia, considerando que este, citado e intimado para cumprir a decisão de id. 436051460 preferiu a inércia.
Embora este juízo tenha determinado ao causídico a apresentação de 3 orçamentos e este só tenha acostado 2 sob a fundamentação de que foram os únicos encontrados em sua pesquisa realizada no Estado da Bahia, será tal afirmação tida como presumidamente verdadeira, sob responsabilidade do causídico declarante (vide art. 425, IV do CPC) sem prejuízo da impugnação específica da parte adversa quanto a existência de orçamentos mais módicos.
Intime-se a parte autora para providenciar os dados bancários do nosocômio responsável pelo orçamento de menor valor (R$ 23.400,00), pois a transferência será realizada diretamente da conta judicial do nosocômio responsável pelo procedimento de aplicação (5 dias).
Sem prejuízo, providencie a escrivania o bloqueio da quantia acima via SISBAJUD em conta única centralizadora do Estado da Bahia.
Cumpra-se, com urgência.
Controle-se o prazo da contestação. Com ela, abra-se vista para réplica em 15 dias.
Após, intimação das partes para deflagrar a fase probatória em prazo comum de 5 dias, de forma fundamentada e com indicação da pertinência da prova.
Por fim, conclusos para saneador ou julgamento antecipado, conforme o caso.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000163-77.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Alexandrina Ramos Da Cunha
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-77.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ALEXANDRINA RAMOS DA CUNHA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ante ao BLOQUEIO /DESDOBRAMENTO SISBAJUD, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de Lei.
Independentemente do prazo acima assinalado, CONTROLE-SE o PRAZO PARA CONTESTAÇÃO (ciência da decisão retro expressa pelo Estado em 26/03/2024 - citação e intimação conforme expedientes). Após, em sendo contestada, vista ao autor para réplica no prazo de 15(quinze) dias, tudo na forma determinada pela DECISÃO ID 438116020.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000780-47.2018.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marizete Souza De Jesus
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000780-47.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIZETE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe deste feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para pagamento voluntário do valor remanescente em 15 dias, nos termos indicado na petição de id. 433301075.

EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor incontroverso já depositado nos autos (id.432044624), em conformidade com os termos e dados informados pela causídica da exequente no id. 433301069.
Depositado o montante remanescente, desde já, resta autorizado a expedição de novo alvará para a parte exequente, devendo os autos virem conclusos apenas para extinção.
Caso apresentada impugnação pela executada, vista a parte exequente em 5 dias e, após, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000130-63.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Miranuzia De Fatima Almeida Pereira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Autor: Sandro Ricardo Oliveira Sampaio
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Vilma Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-63.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MIRANUZIA DE FATIMA ALMEIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: VILMA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo ou pleito no bojo do recurso, acompanhado da comprovação documental da parte no sentido de que preenche os requisitos para o deferimento da benesse.
Considerando que este feito aguarda a apreciação de liminar desde a data do ajuizamento da demanda em março/2019, por cautela, DECIDO POR POSTERGAR a análise da tutela de urgência para após o contraditório, considerando a necessidade, pelo decurso do tempo, de se averiguar se permanecem as circusntãncias narradas na exordial e, se positiva, aguardar eventual formalização de acordo entre as partes.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUS, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos (atualmente R$ 26.400,00) nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir provas em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000522-61.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Claudemiro Santos Junior

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Roberio Teles De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-61.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ROBERIO TELES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95, razão por que fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUS, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).

Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.

Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação e intimação.

Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000522-61.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Claudemiro Santos Junior
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Roberio Teles De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-61.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ROBERIO TELES DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 413529629, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 13:45hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido, pessoalmente, com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por sua Advogada legalmente constituída.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000235-98.2023.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba
Requerente: C. O. M. A.
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Requerido: J. P. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000235-98.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA MORAES ANDRADE
Advogado(s): ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REQUERIDO: JOILSON PEREIRA ANDRADE MORAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o despacho de ID. 389094752, especialmente o item b do referido ato, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Cumpra-se.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000511-32.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Anastacio Da Silva Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-32.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANASTACIO DA SILVA LIMA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95, razão por que fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição.
Reservo-me apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUS, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).

Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.

Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.

Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000511-32.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Anastacio Da Silva Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-32.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANASTACIO DA SILVA LIMA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 413529629, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 14:00hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por sua Advogada legalmente constituída.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000523-46.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Claudemiro Santos Junior
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Uliane Miranda De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-46.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ULIANE MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95, razão por que fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUS, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).

Cite-se e intime-se o Acionado para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.

Advirtam-se as partes da necessidade se fazerem acompanhar de advogados, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação e intimação.

Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000523-46.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Claudemiro Santos Junior
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Uliane Miranda De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-46.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ULIANE MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 413529629, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 14:15hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido pessoalmente, com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por sua Advogada legalmente constituída.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000535-60.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Andrea Mendes Silva De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-60.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANDREA MENDES SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 413529629, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 14:30hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por sua Advogada legalmente constituída.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000533-90.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clecia Pereira Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-90.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLECIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 41539594, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 14:45hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por sua Advogada legalmente constituída.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000490-13.2014.8.05.0197 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Dejair Santos Apolonio
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerente: Luciene Maria Santos
Requerido: Lediane Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Dejair Santos Apolonio Junior
Requerido: Dejair Santos Apolonio Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000490-13.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: DEJAIR SANTOS APOLONIO e outros
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REQUERIDO: DEJAIR SANTOS APOLONIO JUNIOR e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se o autor por seu advogado para tomar conhecimento da Citação Negativa (id 438507482) e informar a este Cartório o endereço atualizado da acionada, no prazo de 15 (quinze) dias.
PIRITIBA/BA, 4 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
CITAÇÃO
8000040-79.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Vivaldo De Oliveira E Souza
Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:SP443040)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-79.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado(s): PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:SP443040)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 426747341, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 15:00hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO E/OU ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS CONFORME ID 432499281 com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por seu Advogado legalmente constituído.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000040-79.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Vivaldo De Oliveira E Souza
Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:SP443040)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-79.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado(s): PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:SP443040)

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 426747341, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 15:00hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO E/OU ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS CONFORME ID 432499281 com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por seu Advogado legalmente constituído.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000076-68.2017.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Denice Souza De Jesus
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que diante da apresentação dos extratos pelo Banco Bradesco e conforme determinação na decisão ID 143436177, digam as partes em 15 dias . Dou fé.
Piritiba -Ba, 22 de Setembro de 2022.
ELIAN SAMPAIO SANTOS COELHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000175-67.2019.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: J. S. R.
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Y. X. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000175-67.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSIENE SANTANA ROCHA
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
REU: YURI XAVIER SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a autora por sua advogada a tomar conhecimento da Carta Precatória cumprida (id 438674153) e manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
PIRITIBA/BA, 5 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000514-41.2014.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: Arenilton Araujo Dos Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Karine Da Silva Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000514-41.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ARENILTON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: KARINE DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se o Autor por seu advogado a tomar conhecimento da juntada de Carta Precatória devolvida sem cumprimento (id 438680594) e manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
PIRITIBA/BA, 5 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000198-08.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cleonice Santos Da Cruz
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-08.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLEONICE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por CLEONICE SANTOS DA CRUZ em desfavor de BANCO BRADESCO SA com pretensão de questionar contrato de empréstimo consignado que, em síntese, a parte alega ter sido vítima de fraude, desconhecendo a pactuação e questionando descontos em sua aposentadoria.

Embora o Código de Defesa do Consumidor contenha previsão de inversão do ônus da prova, tal fato não exime os Consumidores de provarem o mínimo de suas alegações em juízo, principalmente quando se tratar de prova fácil como extratos bancários da conta da própria parte Autora.

Assim sendo, nos termos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte Autora para juntar aos autos extrato bancário do mês que consta como início da contratação questionada e 2 (dois) meses subsequentes para fins de comprovação de crédito (ou não) de valores por parte da Instituição Financeira na conta da parte Autora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 485, I, do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000198-08.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cleonice Santos Da Cruz
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-08.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLEONICE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 388676335, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 15:15hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO E/OU ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS CONFORME ID 432499281 com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por seu Advogado legalmente constituído.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000319-36.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Carmelita Umbelina Barreto
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-36.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CARMELITA UMBELINA BARRETO
Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação movida por CARMELITA UMBELINA BARRETO em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S/A com pretensão de questionar contrato de empréstimo consignado que, em síntese, a parte alega ter sido vítima de fraude, desconhecendo a pactuação e questionando descontos em sua aposentadoria.

Embora o Código de Defesa do Consumidor contenha previsão de inversão do ônus da prova, tal fato não exime os Consumidores de provarem o mínimo de suas alegações em juízo, principalmente quando se tratar de prova fácil como extratos bancários da conta da própria parte Autora.

Assim sendo, nos termos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte Autora para juntar aos autos extrato bancário do mês que consta como início da contratação questionada e 2 (dois) meses subsequentes para fins de comprovação de crédito (ou não) de valores por parte da Instituição Financeira na conta da parte Autora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 485, I, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000319-36.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Carmelita Umbelina Barreto
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-36.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CARMELITA UMBELINA BARRETO

Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 390006081, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 15:30hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO E/OU ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS CONFORME ID 432499281 com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por seu Advogado legalmente constituído.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
CITAÇÃO
8000319-36.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Carmelita Umbelina Barreto
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-36.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CARMELITA UMBELINA BARRETO
Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL determinada pelo DECISÃO ID 390006081, a ser realizada pelo CEJUSC VIRTUAL - POLO JACOBINA, designo o dia 25.04.2024, às 15:30hs, a ser acessada por meio do link abaixo pela conciliadora ARIELA BARROS :

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Cite-se e intime-se o requerido, POR SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO E/OU ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS CONFORME ID 432499281 com as advertência legais contidas na decisão retro que tem poder de mandado.
A parte autora deverá comparecer à audiência conciliatória independente de intimação pessoal, ficando de logo intimada por seu Advogado legalmente constituído.

PIRITIBA/BA, 8 de abril de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000492-26.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Erica Miranda Santos Trindade
Advogado: Jose Gonzaga Dos Reis Junior (OAB:MG182803)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-26.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ERICA MIRANDA SANTOS TRINDADE
Advogado(s): JOSE GONZAGA DOS REIS JUNIOR (OAB:MG182803)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor em réplica no prazo de 15 dias, manifestando-se quanto o pleito de suspensão formulado pelo requerido.
Após, intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, informarem se pretendem produzir provas em juízo, sob pena de preclusão, aduzindo de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida, sob pena de indeferimento.
Com ou sem manifestação das partes, conclusos para saneador e deliberação acerca do pleito suspensivo.
Atende-se o cartório quanto ao fato de que o presente despacho possui idêntico teor do despacho anterior (id. 415808800), devendo atentar-se para impulsionamento dos processos via ato ordinatório sempre que possível, evitando-se, assim, conclusões desnecessárias como a presente.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000191-36.2014.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Maria Necy Mendes
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Executado: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl I
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000191-36.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: MARIA NECY MENDES
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I
Advogado(s): CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB:BA26851), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262)

DECISÃO
Vistos.

Defiro o pedido de substituição processual, retifique-se o registro e autuação, para constar no polo passivo da ação FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
Intime-se o exequente para atualizar o crédito exequendo em 5 dias, acostando planilha detalhada, informando, ainda, o que pretende em termos de prosseguimento em face da substituta.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000508-97.2015.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Januaria Maria De Oliveira E Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bonsucesso S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000508-97.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JANUARIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Antes de deliberar quanto a habilitação, faz-se necessário o exame quanto a se remanesce pretensão dos autores na espécie.
Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de sua causídica, a quantificar a pretensão remanescente após o óbito da autora, atualizando-se de forma detalhada.
Após quantificado, requerer, conforme situação atual, em atenção aos desdobramentos do despacho de id. 68182568, o que pretende em termos de prosseguimento da execução.
Ainda, considerando que a gratuidade judiciária deve ser analisada de forma subjetiva, intime-se a exequente para comprovar que os herdeiros preenchem os requisitos legais para o deferimento da benesse (contracheques, declarações de IRPF dos últimos 2 anos, extratos bancários das instituições que possui relacionamento) sob pena de indeferimento.
Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao pleito de habilitação bem como ao crédito exequendo atualizado.
Cumpridas as providências acima, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000223-12.2012.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Ailton Gomes De Oliveira
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Vitima: Gleide Arcanjo De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

Processo: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual] n. 0000223-12.2012.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOSÉ AILTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10(dez) DIAS

O Doutor DIEGO SEREJO RIBEIRO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarcar de Piritiba, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a VÍTIMA - EMÍGDIA GLEIDE ARCANJO DE OLIVEIRA, que por SENTENÇA deste Juízo datada de 19/02/2024 foi EXTINTA A PUNIBILIDEADE do denunciado JOSÉ AILTON GOMES DE OLIVEIRA nos autos da Ação Penal n.º 0000223-12.2012.8.05.0197 - AMEAÇA / VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . E, como não tenha sido possível a intimação pessoal da mesma, por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica, pelo presente, INTIMADA(O) a vítima EMIGDIA GLEIDE ARCANJO DE OLIVEIRA, brasileira, maior, nascida em 22/03/1974, filha de Geraldo Arcanjo e Julia Carolina Sampaio Arcanjo, para tomar conhecimento da teor da referida sentença, por sua parte conclusiva, qual seja: “ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CP, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ AILTON GOMES DE OLIVEIRA e, como consequência, ordeno o arquivamento dos autos. Fica dispensada a intimação do réu, conforme aplicação analógica do enunciado 105/FONAJE. Sem custas. Intime-se o PARQUET para ciência/manifestação em 5 dias. Intime-se a vítima pessoalmente e, caso não se logre êxito, por meio de edital com prazo de 10 dias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se imediatamente estes autos. VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica. Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO - Matrícula n.º 970534-1”. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no “Diário Oficial”. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Prédio Sede do Fórum de Piritiba, na rua Regis Pacheco, n; Piritiba - Bahia. Dado e passado em Piritiba - Bahia, 3 de abril de 2024. Eu, ROSILDA SALDANHA DIAS, Diretor de Secretaria, subscrevo.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000545-38.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Reu: J. C. S. D.
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000545-38.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LAURECI BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: JOSE CARLOS SOUSA DIAS

Advogado(s): ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218)

DESPACHO
Deixo de homologar o acordo em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, pois apesar de ter constado no termo o período em que esta terminou, 2018, não constou o período de início. Na petição inicial a autora menciona que o início ocorreu em 2008 e na contestação o réu afirma que foi em 2009, portanto ainda não há convergência entre as partes nesse ponto, o que impede a homologação do acordo parcial.
Intimem-se as parte para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para dizerem se tem interesse na produção de prova e o que pretendem com cada uma delas.
O requerimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias será indeferido (370, § único do CPC).
O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do pedido (artigo 355, I, do CPC).
Havendo requerimento de provas, venham conclusos para a decisão de saneamento do artigo 357 do CPC, caso contrário, conclusos para sentença.
Planalto, 4.4.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000292-79.2024.8.05.0198 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Planalto
Requerente: S. D. S. C.
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Requerido: M. C. M.
Requerido: M. C. S.
Requerido: M. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000292-79.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: SUELI DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543)
REQUERIDO: MAILON CARVALHO MENEZES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ação relativa ao estado de pessoas, de caráter indisponível.
Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de quinze dias.
Este despacho terá força de mandado.

PLANALTO/BA, 3 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000019-03.2024.8.05.0198 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Planalto
Requerente: B. A. S. R.
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Requerente: O. B. D. O.
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000019-03.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: BRUNA ANDRADE SOUZA RAMOS
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA47581)
REQUERENTE: ODAIR BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tramite-se em segredo de justiça (art 189, II, do CPC).
Com fundamento nos artigos 98 e 99, caput e § 3° do CPC, defiro a gratuidade.
Nos termos do artigo 695 do CPC, cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser realizada no dia 9 de abril de 2024, às 9 h: 20 min.
Cite-se, expedindo-se mandado que deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Faça constar no mandado a advertência do artigo 697 do CPC, ou seja, se não realizado o acordo, passarão a incidir, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, que assim estabelece: "O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos."
A CITAÇÃO deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência e deverá ser feita na pessoa do réu. (art. 695, §§ 2° e 3° do CPC).
Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) seu(sua) Advogado(a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que, na audiência, deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (art. 694,§, 4° do CPC).
Disponibilize-se link de acesso para as partes e Advogados que quiserem participar do ato por videoconferência na plataforma lifesize.
Planalto, 15.1.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000580-61.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: J Arlindo Transportes Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Autor: Francisco Jose Medeiros Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-61.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: J ARLINDO TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando o que pretende provar com cada uma delas.
O requerimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias será indeferido (370, § único do CPC).

O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do pedido (artigo 355, I, do CPC).
Havendo requerimento de provas, venham conclusos para a decisão de saneamento do artigo 357 do CPC, caso contrário, conclusos para sentença.
Planalto, 6.3.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000303-50.2020.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: R. V. C. D. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: C. D. D. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: F. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000303-50.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: R. V. C. D. S. e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: FABIO COSTA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos e etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por RUAN VITOR COSTA DOS SANTOS, representado por sua genitora EDILEUZA ALVES TEIXEIRA BORGES, em face de FABIO COSTA DE SOUSA, nos termos da inicial de Id. nº 79016558.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 79475261.
Devidamente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 117429487.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram. No referido acordo, ficou estabelecido que o requerente pagará, mensalmente, em favor dos filhos menores, a título de alimentos, o valor equivalente a 22,73% do salário-mínimo vigente, até dia 10 de cada mês; que as despesas com vestuário, material escolar, despesas médicas e medicamentos serão divididas igualmente entre os genitores; que a guarda da criança será exercida unilateralmente pela autora, tendo o genitor livre direito de visitas (Id. 167136191).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 169090581).

É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade à ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.
Planalto, 03 de fevereiro de 2022.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000303-50.2020.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: R. V. C. D. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: C. D. D. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Reu: F. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000303-50.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: R. V. C. D. S. e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: FABIO COSTA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos e etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por RUAN VITOR COSTA DOS SANTOS, representado por sua genitora EDILEUZA ALVES TEIXEIRA BORGES, em face de FABIO COSTA DE SOUSA, nos termos da inicial de Id. nº 79016558.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 79475261.
Devidamente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 117429487.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram. No referido acordo, ficou estabelecido que o requerente pagará, mensalmente, em favor dos filhos menores, a título de alimentos, o valor equivalente a 22,73% do salário-mínimo vigente, até dia 10 de cada mês; que as despesas com vestuário, material escolar, despesas médicas e medicamentos serão divididas igualmente entre os genitores; que a guarda da criança será exercida unilateralmente pela autora, tendo o genitor livre direito de visitas (Id. 167136191).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 169090581).

É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade à ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.
Planalto, 03 de fevereiro de 2022.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000171-90.2020.8.05.0198 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Planalto
Deprecante: 3. V. D. F. E. S. D. S. B. D. C.
Requerente: S. L. S.
Advogado: Claudete Da Silva Gomes (OAB:SP271707)
Requerido: N. B. A.
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000171-90.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
DEPRECANTE: 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros
Advogado(s): CLAUDETE DA SILVA GOMES (OAB:0271707/SP)
REQUERIDO: NEY BRAGA ARGOLO
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:0055622/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.

Nomeio a perita Assistente Social Joelma da Silva Pereira, com endereço na Rua Alfredo Sande, nº 285, Centro, Planalto – BA, e-mail: a.socialjoelma@gamil.com, como expert nomeada por este juízo para realizar o estudo social requerido pelo juízo deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias.
Nomeio a perita Psicóloga Gleissa Oliveira Morais, com endereço na Viela Boa Nova, n° 52, Primavera, Poções – BA, e-mail: gle_ssa@yahoo.com.br, como expert nomeada por este juízo para realizar o estudo psicológico requerido pelo juízo deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as peritas.
Comunique-se ao juízo deprecante.

Planalto, 12 de julho de 2021.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000244-57.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Anelita De Souza Ribeiro
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-57.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ANELITA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO e não de ação monitória como afirmou o autor na petição de id Num. 400515703 - Pág. 1. Além disso, ao contrário do que afirma o autor na mesma petição, a autora apresentou contestação com preliminares e documentos (id 400204764 e 400207156), tempestivamente, em relação aos quais se operou a preclusão consumativa para o autor replicar.
Intimem-se as partes para que digam se querem produzir mais provas, especificando-as em caso positivo, no prazo de 15 dias.

PLANALTO/BA, 22 de setembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000732-12.2023.8.05.0198 Divórcio Consensual
Jurisdição: Planalto
Requerente: A. B. M.
Advogado: Alanna Dantas Sobrinho (OAB:BA67206)
Requerente: E. C. S. M.
Advogado: Alanna Dantas Sobrinho (OAB:BA67206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000732-12.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

REQUERENTE: ALEQUISON BORGES MENDES e outros
Advogado(s): ALANNA DANTAS SOBRINHO (OAB:BA67206)

Advogado(s):

SENTENÇA
Inicialmente, nos termos do artigo 99, § 3° do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
ALEQUISON BORGES MENDES e EDNA CARDOSO SILVA MENDES requereram a homologação do divórcio consensual. Em cumprimento ao que dispõe o artigo 731 do CPC, os requerentes declararam que não necessitam de alimentos; que não têm filhos menores ou incapazes; definiram a forma de partilha dos bens; e informaram que a autora voltará a usar o nome de solteira, EDNA CARDOSO SILVA.
O vínculo matrimonial restou comprovado por meio da certidão de casamento, documento de id 413169182.
Com base no disposto no artigo 698 do CPC, não foi necessária a intervenção do MP.
Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
A Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13/07/2010, pôs fim ao requisito temporal antes exigido para a dissolução do casamento válido, permitindo a desburocratização do instituto, sem necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois (02) anos ou separação judicial por mais de um (01) ano.
Atualmente, para a homologação do divórcio consensual, exige-se apenas a manifestação de vontade livre dos cônjuges e a observância dos requisitos legais descritos no artigo 731 do CPC, o que ocorreu no presente caso.
Dessa forma, os requerentes estão aptos a obterem a dissolução do matrimônio, por meio do divórcio.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes para decretar o divórcio entre ALEQUISON BORGES MENDES e EDNA CARDOSO SILVA MENDES, que voltará a se chamar EDNA CARDOSO SILVA.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se aos requerentes o disposto no artigo 98, § 3° do CPC, em razão da gratuidade a eles concedida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório do Registro Civil competente e arquivem-se os autos.
Planalto, 11.11.2023
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000051-08.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Tecidos Total Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Santos (OAB:MG169652)
Reu: 21.013.130 Rosilene Vieira De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-08.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: TECIDOS TOTAL LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO SANTOS (OAB:MG169652)
REU: 21.013.130 ROSILENE VIEIRA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Tramite-se pelo rito da lei 9.099/95, conforme autuação e requerimento feitos pela parte Autora na petição inicial
Cite-se a parte Ré para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 9.4.2024, às 11h20min, pelo sistema virtual LIFESIZE, advertindo-lhe de que, em caso de não comparecimento, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
Intime-se a parte Autora, por intermédio dos Advogados, advertindo-lhe de que a sua ausência implicará no arquivamento dos autos.
Em virtude da inexistência de conciliador neste juízo e da necessidade de compatibilizar as audiências de instrução com as de conciliação, das varas cível e crime, retire-se da pauta a audiência marcada de forma automática pelo PJE.
ESTE DESPACHO TERÁ FORÇA DE MANDADO
Planalto, 26.1.202

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000171-32.2016.8.05.0198 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Planalto
Exequente: T. D. S. R.
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Executado: A. R. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte exequente através de sua advogada para, no prazo de 05 dias, dizer se ainda tem interesse na presente Execução, e, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, sob pena de arquivamento. (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 8 de abril de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000689-46.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Vieira Macedo
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-46.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE VIEIRA MACEDO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Diante da impossibilidade da perita anteriormente nomeada (id 405474599) assumir o encargo, nos termos do art. 465 do CPC e em observância à Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, NOMEIO PERITO DO JUÍZO a Sra JEFFERSON LOPES DA SILVA, Perito Grafotécnico, cadastrado no Sistema de Apoio à Pericias Judiciais do TJBA, com atuação na cidade de Vitória da Conquista.
Fixo o valor da perícia em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal deJustiça da Bahia.
DETERMINO que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentarem seus quesitos; e indicarem assistente técnico se desejarem (art. 465, §1°, do CPC).
Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo in albis, intime-se o perito, com endereço na Caminho 13, casa 7, Urbis II, Vitória da Conquista – BA, CEP 45052 – 058, e-mail jeffersonlopesnew86@yahoo.com, para realizar a perícia grafotécnica e apresentar o laudo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.
P.R.I.
Planalto, 5.9.2023
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000200-38.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Francisca Maria De Jesus

Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Araci Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000200-38.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)
REQUERIDO: ARACI MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, até a conclusão do procedimento de retificação do registro civil da Autora.

PLANALTO/BA, 19 de setembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000200-38.2023.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Francisca Maria De Jesus
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: Araci Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000200-38.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)
REQUERIDO: ARACI MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, até a conclusão do procedimento de retificação do registro civil da Autora.

PLANALTO/BA, 19 de setembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000008-71.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Marcelo Nascimento Dos Santos
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782)
Reu: Astro Instituicao De Pagamento Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-71.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238), MARCOS MURILO MATTOS ROCHA (OAB:BA70782)
REU: ASTRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS contra ASTRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (ZENEX PAGAMENTOS LTDA, ao argumento de que ao tentar cadastrar seu CPF como uma chave pix em seu banco, percebeu que alguém de nome REIDNER COSTA DE ALMEIDA estava utilizando os seus dados e, portanto, não conseguia usar seu CPF como chave para recebimento ou envio de valores.
Alega que está sendo vítima de clonagem dos seus dados e está preocupado com o que podem estar fazendo ao utilizarem seu CPF. Dirigiu-se até à delegacia da cidade e registrou uma ocorrência.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré seja compelida a proceder com o imediato cancelamento da chave pix cadastrada com o seu CPF 001.059.635-69, em conta gerida pela ZENEX PAGAMENTOS LTDA, em nome de REIDNER COSTA DE ALMEIDA até solução da lide, sob pena de multa.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja confirmada a liminar e determinando que a ré proceda com a obrigação de fazer de cancelar qualquer cadastro de contas em suas plataformas que tenham sido feitos com uso irregular do CPF do requerente e condenada a Ré a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais causados, no valor não inferior a R$ 25.000,00.
PASSA-SE À DECISÃO:
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, o fato de que o Autor possa ter seus dados utilizados de forma fraudulenta é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor do documento de id 426392817 pág. 6, o qual comprova que há um cadastro realizado em nome de outra pessoa, porém, utilizando o CPF do Autor, e anda pela alegação do fato negativo de que desconhece tal pessoa e não possui cadastro na instituição ré, o que faz com que o ônus da prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3° do CPC, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro liminarmente a tutela de urgência ora pleiteada para determinar que o Réu proceda com o imediato cancelamento da chave pix cadastrada com o CPF 001.059.635-69 que pertence ao Autor, em conta gerida pela ZENEX PAGAMENTOS LTDA, em nome de REIDNER COSTA DE ALMEIDA até a solução da lide.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor da causa.
INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO.
Citem-se os réus para a audiência de conciliação que será realizada no dia 10.4.2024, às 9:20min.
Intime-se o Autor por intermédio da advogada.
P.R.I.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Planalto, 10.1.2024
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000424-73.2023.8.05.0198 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Leandro Fonseca Brito

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, proceder ao pagamento das custas referente à busca e apreensão. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 18 de outubro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000105-23.2018.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: Moacir Freire Dos Santos
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcelo Da Silva Oliveira
Testemunha: Genivaldo Rocha Cruz
Testemunha: Edvaldo Pereira
Terceiro Interessado: Dt Planalto
Terceiro Interessado: Dpt Vitória Da Conquista-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000105-23.2018.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MOACIR FREIRE DOS SANTOS

Advogado(s) BEL: LEONARDO CRUZ DA SILVA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia,7 de abril de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000574-54.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Virlando Leal Silva
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Autor Do Fato: Valder Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: E. O. S.
Vitima: Aline Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000574-54.2023.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO

AUTOR DO FATO: VIRLANDO LEAL SILVA, VALDER SANTOS OLIVEIRA

Advogado BEL EDUARDO DA SILVA PEREIRA, EDVALDO PEREIRA, VINICIUS ARAUJO PEREIRA

TERMO DE VISTA A(A) DEFENSOR(A)

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para tomar(em) conhecimento da habilitação nos autos e manifestar .Planalto-Bahia,8 de abril de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000574-54.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Virlando Leal Silva
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Autor Do Fato: Valder Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: E. O. S.
Vitima: Aline Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000574-54.2023.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO

AUTOR DO FATO: VIRLANDO LEAL SILVA, VALDER SANTOS OLIVEIRA

Advogado BEL EDUARDO DA SILVA PEREIRA, EDVALDO PEREIRA, VINICIUS ARAUJO PEREIRA

TERMO DE VISTA A(A) DEFENSOR(A)

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para tomar(em) conhecimento da habilitação nos autos e manifestar .Planalto-Bahia,8 de abril de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000574-54.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Virlando Leal Silva
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Autor Do Fato: Valder Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: E. O. S.
Vitima: Aline Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) 8000574-54.2023.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO

AUTOR DO FATO: VIRLANDO LEAL SILVA, VALDER SANTOS OLIVEIRA

Advogado BEL EDUARDO DA SILVA PEREIRA, EDVALDO PEREIRA, VINICIUS ARAUJO PEREIRA

TERMO DE VISTA A(A) DEFENSOR(A)

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para tomar(em) conhecimento da habilitação nos autos e manifestar .Planalto-Bahia,8 de abril de 2024. Eu, __ (MARLENI MACIEL OLIVEIRA) Escrivã/ Subsecrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000284-05.2024.8.05.0198 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Flagranteado: Anderson Carvalho Lemos
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Flagranteado: Maicon De Jesus Oliveira
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: Jilvan Teixeira Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000284-05.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON CARVALHO LEMOS e outros
Advogado(s): VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de ANDERSON CARVALHO LEMOS pela prática do crime de furto tentado qualificado.
A prisão em flagrante foi regular pois atendeu aos requisitos legais exigidos pelos artigos 301 e 302 do CPP.
Em relação à decretação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares, não houve pedido de decretação da prisão preventiva por nenhum dos legitimados, porém, o Ministério Público pediu a aplicação de medidas cautelares.
DECIDO
De acordo com a nova Lei 13.926/2019, os juízes não podem mais aplicar medidas cautelares e decretar prisões preventivas de ofício, pois só poderão fazê-lo a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial, nos termos da nova redação do artigo 311 do CPP e art 282, § 2º do CPP.
Em relação ao pedido de aplicação de medidas cautelares, o artigo de 321 do CPP, prevê que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código desde que observados os critérios constantes do art. 282 deste Código, quais sejam:
I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
Portanto, o Mistério Público ao pedir a aplicação das medidas cautelares não fundamentou o seu pedido com base em nenhum dos critérios constantes no artigo 282 do CPP.
Ante o exposto concedo-lhe liberdade sem aplicação de medidas cautelares.
Expeça-se o alvará de soltura em favor de ANDERSON CARVALHO LEMOS.
P.R.I.
PLANALTO/BA, 8.4.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000284-05.2024.8.05.0198 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Flagranteado: Anderson Carvalho Lemos
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Flagranteado: Maicon De Jesus Oliveira
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: Jilvan Teixeira Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000284-05.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON CARVALHO LEMOS e outros
Advogado(s): VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de ANDERSON CARVALHO LEMOS pela prática do crime de furto tentado qualificado.
A prisão em flagrante foi regular pois atendeu aos requisitos legais exigidos pelos artigos 301 e 302 do CPP.
Em relação à decretação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares, não houve pedido de decretação da prisão preventiva por nenhum dos legitimados, porém, o Ministério Público pediu a aplicação de medidas cautelares.
DECIDO
De acordo com a nova Lei 13.926/2019, os juízes não podem mais aplicar medidas cautelares e decretar prisões preventivas de ofício, pois só poderão fazê-lo a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial, nos termos da nova redação do artigo 311 do CPP e art 282, § 2º do CPP.
Em relação ao pedido de aplicação de medidas cautelares, o artigo de 321 do CPP, prevê que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código desde que observados os critérios constantes do art. 282 deste Código, quais sejam:
I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
Portanto, o Mistério Público ao pedir a aplicação das medidas cautelares não fundamentou o seu pedido com base em nenhum dos critérios constantes no artigo 282 do CPP.
Ante o exposto concedo-lhe liberdade sem aplicação de medidas cautelares.
Expeça-se o alvará de soltura em favor de ANDERSON CARVALHO LEMOS.
P.R.I.
PLANALTO/BA, 8.4.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000252-15.2019.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Ferreira Cruz
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Monalisa Mariano De Sousa
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Rafael Carmo De Oliveira
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Cleiton Rodrigues De Jesus
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: José Fabio Alves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Ronaldo Novais De Lima
Testemunha: Gustavo Matos Souza
Testemunha: Nerisvaldo Rodrigues De Souza
Testemunha: Adevandro Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Dt Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000252-15.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIA FERREIRA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228), JERFFSON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA22408), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal nesta Comarca, ofertou denúncia contra Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza, Maria Ferreira Cruz e José Fábio Alves dos Santos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Consta na peça inicial acusatória que "no dia 24 de outubro de 2019, por volta das 21h, na BR 116, perímetro urbano da cidade de Planalto, em abordagem de rotina, a Polícia Militar prendeu em flagrante Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira, ambos em uma motocicleta Honda CG 125, cor branca, identificada com placa artesanal, com inscrição HN 667, transportando, para inserção no mercado de consumo, cocadas de substância entorpecente cannabis sativa, conhecida popularmente por "maconha'. Instado acerca da origem do tóxico, narrou Cleiton Rodrigues de Jesus ter sido contratado por Roni, detento recolhido em unidade Presidiária de Jequié, para transportar a mercadoria de Poções para Planalto e entregá-la a Monalisa, para tanto convidou Rafael Carmo de Oliveira para cumprir auxiliá-lo no desempenho da missão" (Id. 178431616 e 178431646).
De acordo com a exordial, "na mesma oportunidade indicaram imóvel situado na Rua Cy nº 46, Bairro Maracujina, em Planalto onde promoveram a entrega do tóxico. A equipe de milicianos se deslocou até o local, sendo recepcionados por Maria Ferreira Cruz, a qual se identificou como proprietária do imóvel. No imóvel também se encontravam José Fábio Alves dos Santos, convivente de Maria Ferreira e Monalisa Mariano de Souza. Promovida busca no local, os milicianos apreenderam duas porções grandes de cannabis sativa; uma porção pequena de cocaína; 03 balanças de precisão; um aparelho de celular marca Multilaser; 01 aparelho celular Samsung e sacos plásticos para acondicionamento da droga, sem situação típica de comércio ilícito de substância proscrita" (Id. 178431616 e 178431646).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 074/2019 acostado aos autos.
Auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes, balanças digitais, embalagens plásticas e aparelhos celulares encontrados em poder dos denunciados acostado aos autos no documento de Id. nº 178431618 – Pág. 08.
Laudos Periciais Preliminares de Constatação das substâncias entorpecentes apreendidas acostados aos autos no documento de Id. n° 178431619.
Juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados nos documentos de Id. nº 178431644.
Regularmente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias, sem preliminares e com rol de testemunhas (Id. 178431656, 178431825 e 178431826).
Denúncia recebida em 10.03.2020 (Id. 178431828).
Laudos periciais definitivos das drogas apreendidas acostados aos autos nos documentos de Id. nº 401602105.
Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima, e interrogados os réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz, Monalisa Mariano de Sousa e José Fábio Alves dos Santos (Id. 397145746).
Nas Alegações Finais, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência em parte da denúncia, pugnando pela condenação dos réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Sousa nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e a absolvição do réu José Fábio Alves dos Santos por ausência de provas da autoria (Id. 398602824).
Em suas Alegações Finais, a defesa da ré Monalisa Mariano de Sousa postulou a sua absolvição dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico por ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 400353869).
Também em sede de Alegações Finais, a defesa dos réus Rafael Carmo de Oliveira e Maria Ferreira Cruz pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o primeiro réu não sabia que estava transportando drogas e a que a ré Maria não teve a intenção de manter a substância apreendida em sua residência em depósito. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 401905300).
Em suas Alegações Finais a defesa do réu José Fábio Alves dos Santos reiterou o teor das alegações finais do MP e postulou a sua absolvição dos delitos narrados na denúncia por inexistência de provas da autoria delitiva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 413986866).

Nas Alegações Finais, a defesa do réu Cleiton Rodrigues de Jesus pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o réu não sabia que estava transportando drogas. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 437427936).

É, em suma, o relatório. Passo, portanto, a decidir fundamentadamente:

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, em contrapartida, as alegações da defesa.

Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se diretamente à análise do mérito, cumprindo-se averiguar a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus.

No que toca à materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, esta restou comprovada através do auto de exibição e apreensão (Id. 178431618 – Pág. 08), dos laudos preliminares de constatação (Id. 178431619) e dos laudos periciais definitivos de Id. nº 401602105.

Os laudos definitivos, devidamente confeccionados e assinados por peritos oficiais revelaram que as substâncias apreendidas eram Tetrahidrocanabinol (THC), um dos principais ativos do vegetal canabis sativa, popularmente denominada maconha, e benzoilmetilecgonimna, popularmente denominadas cocaína, substâncias capazes de causar dependência, e cujo uso é proscrito no Brasil (Id. 401602105).

Da mesma forma, a autoria do ilícito atribuída aos denunciados Rafael Carmo de Oliveira, Cleiton Rodrigues de Jesus, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz ficou plenamente comprovada, o mesmo não ocorrendo em relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, conforme termos de depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus. Veja-se:

Em seu depoimento judicial, a testemunha GUSTAVO MATOS SOUZA, arrolada na denúncia, confirmando o teor do depoimento colhido na fase inquisitorial, afirmou "que o depoente não conhece os denunciados; que o depoente não soube de outras ocorrências envolvendo os réus; que o depoente integrava a guarnição que participou da diligência narrada nos autos; que no dia dos fatos a guarnição estava circulando nas margens da BR 116 realizando patrulhamento de rotina; que o depoente se recorda que estava em ronda quando uma motocicleta passou em alta velocidade; que fizeram o acompanhamento tático da motocicleta e viram os condutores dispensando uma sacola contendo entorpecente; que nesse momento foi feita a abordagem e um dos indivíduos confessou que havia dispensado o material e havia entregado outro material em uma residência; que prosseguiram até o local indicado onde foi permitida a entrada pela mulher que recebeu a guarnição; que realizada a busca na residência foi encontrado o material que os integrantes da motocicleta haviam mencionado; que diante da situação procederam com a prisão; que todos os réus foram identificados no momento da prisão; que os indivíduos confessaram que entregaram o material a Monalisa; que o depoente se recorda que o restante do entorpecente foi encontrado na residência, mas não se recorda dos detalhes; que todos os objetos aprendidos foram encaminhados para a delegacia; que o depoente não se recorda com quem estava o material apreendido; que o depoente não se recorda a quantidade do material; que além da mulher que atendeu a guarnição havia outra mulher e um homem na residência onde a droga foi encontrada; que na residência, além das drogas, foram encontradas celulares e balanças de precisão; que os indivíduos da motocicleta alegaram que fizeram a entrega na residência, mas o depoente não se recorda a pessoa que recebeu a droga; que como a diligência acabou continuando, Rafael e Cleiton foram detidos e continuaram na viatura quando a guarnição se dirigiu até a residência indicada; que a pessoa que atendeu a porta permitiu a entrada da guarnição na residência; que o depoente não se recorda como as drogas foram encontradas na residência porque já faz muito tempo; que só foram realizadas diligência nesse local; que o depoente não se recorda o nome das pessoas que estavam na casa, mas se recorda que foi uma mulher que atendeu a porta e havia outra mulher e um homem; que durante a abordagem inicial os indivíduos da motocicleta informaram que entregaram as drogas para uma mulher chamada Monalisa" (Id. 397145746).

Também em juízo, confirmando o teor do depoimento colhido na delegacia (fl. 08), a testemunha RONALDO NOVAIS DE LIMA, arrolada na denúncia, afirmou "que o depoente se lembra que no dia dos fatos estava na guarnição com os colegas Gustavo e Guerra; que estavam patrulhando próximo a BR 116 quando avisaram uma motocicleta com dois indivíduos; que foi dada voz de abordagem e os indivíduos fugiram pela BR 116; que fizeram o acompanhamento e um dos colegas viu os indivíduos dispensado alguma coisa no estacionamento; que conseguiram abordar os indivíduos e encontraram com eles os entorpecentes; que ao serem indagados para onde estavam levando os entorpecentes, os indivíduos citaram o nome de uma mulher e disseram que estavam cumprindo uma missão a mando de um cara que estava preso em Jequié e comandava o tráfico na cidade; que acompanharam os indivíduos até o local onde eles deixaram a carga; que chegando no local as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam em poder da guarnição e não tiveram como negar os fatos; que a guarnição fez outra apreensão na residência; que os autores e os entorpecentes apreendidos foram conduzidos para o Disep; que o depoente não se recorda dos detalhes da diligência por conta do tempo; que os indivíduos da motocicleta estavam com maconha e informaram que haviam deixado outro material na casa; que quando os indivíduos da motocicleta foram abordados eles já tinham deixado a carga de entorpecentes na casa e tinham dispensado uma quantidade no acostamento; que encontraram drogas no local indicado pelos indivíduos abordados na BR; que o depoente não se recorda o nome da pessoa que recebeu as drogas, só se recorda do nome do indivíduo que estava preso no presídio; que os indivíduos da moto ficaram detidos sob custódia e foram até o local onde o restante da droga foi encontrado; que quando a guarnição chegou na casa a porta estava aberta; que as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam detidos na viatura; que um dos indivíduos estava no camburão e o outro no banco para indicar a casa; que ao serem indagadas as pessoas da casa indicaram onde estavam as drogas; que o depoente se recorda que tinham duas mulheres na casa, um homem e outra pessoa que disse que não tinha nada a ver e pediu para ir embora" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu RAFAEL CARMO DE OLIVEIRA declarou "que a acusação é verdadeira; que até então o interrogado não sabia que Cleiton estava levando a droga para Monalisa; que no dia o interrogado estava na casa de um primo quando Cleiton chegou e chamou o interrogado para ir levá-lo até Planalto levar umas coisas; que chegando lá ele mostrou que era droga e pegou um pedaço; que o interrogado ficou do lado de fora e ele entrou na casa, entregou a bolsa e voltou com um pedaço de maconha; que até então o interrogado não sabia que ele estava transportando a mercadoria; que a abordagem dos policiais aconteceu na BR em frente ao Posto de gasolina; que o interrogado passou e mais na frente os policiais vieram e mandaram o interrogado parar; que o interrogado não parou porque sabia do pedaço de maconha; que os policiais pegaram o celular de Cleiton e confirmaram que ele tinha ido levar a droga; que os policiais levaram o interrogado e Cleiton até a casa de Monalisa, onde ele entregou as coisas; que a maconha que

Cleiton estava na volta ele pegou na casa de Monalisa; que Cleiton levou uma quantidade de droga e tirou uma quantidade na balança; que o interrogado acha que eles pesaram a droga na casa; que no momento da abordagem, assim que Cleiton jogou a droga fora, o interrogado parou a moto na beira da BR; que os policiais constataram no celular de Cleiton que ele e o interrogado tinham levado a droga na casa de Monalisa; que os policias encontraram a droga e apresentaram para o interrogado e Cleiton; que Cleiton faleceu em Poções; que a Rondesp matou ele; que o interrogado não conhecia os outros réus; que chegando na casa Monalisa abriu o portão e entrou com Cleiton e o interrogado ficou do lado de fora; que o interrogado não conhece Roni, mas sabe que ele era amigo de Cleiton; que o interrogado já foi preso como usuário mas não respondeu a nenhum processo criminal; que a motocicleta era de Cleiton; que o interrogado estava pilotando a motocicleta; que o interrogado não sabe quem estava na casa; que o interrogado não conhece e não viu Maria Ferreira; que além das drogas os policiais apreenderam o celular de Cleiton e três balanças na casa; que o interrogado mora em Poções; que Cleiton foi indicando as ruas para o interrogado; que o interrogado não conhecia Monalisa e Maria; que quando Cleinton saiu no portão ele disse que tinha cortado um pedaço da maconha para ele e para o interrogado; que Mosalisa abriu o portão e Cleiton falou o nome dela; que a droga foi entregue na casa de Monalisa; que quando os policiais levaram o interrogado e Cleiton para a casa de Monalisa ela já levou os policias para a casa de Maria, onde tinha guardado a droga; que assim que o interrogado e Cleiton saíram da casa de Monalisa ela saiu e guardou a droga na casa de Maria; que quando os policiais chegaram eles bateram na porta da casa de Monalisa e quando ela saiu os policias já perguntaram sobre a droga; que Monalisa falou que a droga estava na casa de Maria; que então os policiais foram com Monalisa até a casa de Maria; que Maria abriu a porta; que o interrogado estava no fundo do camburão quando viu Maria abrindo a porta; que o policial pegou o celular de Cleiton e ouviu um áudio do dono da droga mandado levar a droga na casa" (Id. 397145746).

O réu CLEITON RODRIGUES DE JESUS não foi interrogado em juízo conforme termo de audiência de Id. nº 397145746, todavia, em seu interrogatório colhido na delegacia ele confessou o crime de tráfico de entorpecentes e declarou "que nesta data, por volta das 17h30min o interrogado pegou uma quantidade de maconha e cocaína, na cidade de Poções, para entregar na cidade de Planalto para Monalisa; que o interrogado ganharia 50g de maconha para realizar o transporte da droga; que o interrogado chamou Rafael para ir com o interrogado levar a droga, sendo que dividiria a maconha com o referido; que tanto o interrogado quanto Rafael são usuários de drogas; que o interrogado sabe que a droga é de um traficante chamado Roni; que Roni está preso na cidade de Jequié, tendo telefonado do presídio para o interrogado fazer o 'corre'" (Id. 178431620 – Pág. 03).

Em seu interrogatório judicial, a ré MONALISA MARIANO DE SOUSA declarou "que a acusação não é verdadeira; que no dia a depoente estava em casa; que Maria é vizinha da depoente; que Maria perguntou se a depoente podia guardar uma sacola pra ela porque o namorado dela estava na casa; que a depoente guardou a sacola e depois deu uma coisa ruim e a depoente chegou nela e mandou ela guardar a sacola; que quando a depoente voltou pra casa e já estava deitada com o filho, bateram no portão bem forte e era a polícia; que a polícia disse que a casa caiu e mandou a depoente entregar a droga; que como não era da depoente a depoente foi até a casa de Maria; que quando chegaram na casa de Maria os policiais encontraram a droga; que Maria estava na casa com o amigo dela e a depoente estava em casa com o filho; que os dois meninos estavam na viatura e a depoente nem sabia que tinha esse dois meninos; que quando a depoente estava na casa de Maria com ela e Fábio os policiais chegaram com os dois; que quem pediu para a depoente segurar a droga foi Maria; que a depoente não sabe de quem era a droga; que a depoente aceitou guardar a droga porque é vizinha de Maria; que a depoente não sabia o que tinha na sacola; que a depoente pegou a sacola fechada e guardou no guarda-roupa; que depois a depoente sentiu uma coisa ruim e resolveu entregar a sacola para Maria; que primeiro os policiais foram na casa da depoente e a depoente mostrou a casa de Maria; que mesmo sem saber que tinha drogas na sacola a depoente indicou a casa de Maria; que a depoente não conhece Roni mencionado na denúncia; que a depoente conhecia Cleiton de vista; que a depoente nunca foi presa ou processada antes" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, a ré MARIA FERREIRA FERREIRA CRUZ declarou "que no dia a depoente estava em sua casa e Monalisa estava na casa dela; que o homem que pediu para a depoente segurar as drogas ligou para a depoente mas José Fábio estava em casa; que para ele não saber a depoente pediu Monalisa para segurar as drogas na casa dela; que Monalisa ficou com a droga mas ficou com medo e devolveu as drogas para a depoente; que depois os policiais chegaram na casa da depoente com Monalisa; que o dono da casa que pediu para a depoente segurar as drogas senão ia botar a depoente pra fora da casa; que o dono da casa é Keno; que a depoente não sabe quem é Roni; que tinha três dias que a depoente tinha conhecido José Fábio; que José Fábio não sabia de nada; que a depoente pediu a Monalisa para guardar a sacola mas não falou o que era; que Monalisa não sabia o que tinha na sacola; que Monalisa ficou com a sacola uns vinte minutos; que quando a depoente abriu a porta os policiais já entraram perguntando sobre as drogas; que os policiais entraram e acharam a droga em cima de um guarda-roupa; que a depoente não sabe como os policiais ficaram sabendo que as drogas estavam em sua casa; que a depoente morava do lado da casa de Monalisa; que a depoente não conhece Rafael e Cleiton; que a depoente conviveu três anos com José Fábio e se separaram em novembro do ano passado; que a depoente nunca foi presa ou processada antes; que Keno é Robson Moreira, que faleceu na Maracujina; que a depoente sabia que a sacola tinha drogas, mas não sabia que droga era; que as drogas e as balanças estavam na sacola; que a depoente não abriu a sacola; que a depoente tem quatro filhos e trabalha pegando café; que além do trabalho no café a depoente recebe bolsa família; que José Fábio não sabia que a depoente guardava drogas e não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ FÁBIO ALVES DOS SANTOS afirmou "que o interrogado não tinha nada a ver com a situação; que o interrogado conhecia Maria há um mês e pouco; que o interrogado estava na casa porque estava ruim da coluna e não foi trabalhar; que estava passando o BATV quando a polícia chegou; que a polícia entrou com os dois meninos e Monalisa; que os policiais perguntaram onde estava a droga; que Maria não falou nada sobre a droga; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que das pessoas narradas na denúncia o interrogado só conhecia Monalisa de vista porque ela era vizinha de Maria; que o interrogado não sabia de quem era a casa que Maria residia; que Maria nunca falou com o interrogado nada de envolvimento com o tráfico" (Id. 397145746).

Dos interrogatórios e depoimentos transcritos acima, constata-se que a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em relação aos réus Rafael, Cleiton, Monalisa e Maria restou devidamente comprovada.

Acerca da substância entorpecente apreendida nos autos, não pairam dúvidas sobre a sua existência e o local onde foram apreendidos, haja vista que todos os envolvidos confirmaram que foram encontradas na residência da ré Maria Ferreira.

Quanto à autoria relativa aos denunciados Rafael e Cleiton, os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas foram corroborados pelo interrogatório judicial do próprio réu Rafael e confirmado pelo interrogatório inquisitorial do réu Cleiton, os quais confirmaram que transportaram as substâncias apreendidas da cidade de Poções para a cidade de Planalto e que receberam uma porção de droga

como pagamento pelo transporte, porção esta que foi apreendida na posse dos dois réus no momento da abordagem policial realizada às margens da BR 116.

Em que pese a informação apresentada pelo réu Rafael de que o denunciado Cleiton faleceu, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o referido falecimento, tampouco foi encontrado o registro do suposto óbito nos sistemas à disposição deste juízo, de modo que deve se presumir que o denunciado está vivo.

Apesar de não ter sido interrogado judicialmente, o réu Cleiton Rodrigues de Jesus confessou a prática do crime de tráfico de drogas e apresentou um relato em perfeita consonância com a versão apresentada em juízo pelo réu Rafael, conforme termo de Id. nº 178431620 – Pág. 03 transcrito acima.

Quanto à tese apresentada pela defesa dos réus Rafael e Cleiton de que eles não conheciam a natureza ilícita da substância transportada, esta ficou rechaçada pelo teor dos interrogatórios dos réus, viso que eles declararam na delegacia que sabiam que estava transportando a droga e, em juízo, o réu Rafael confirmou que tentou se evadir da guarnição policial pelo fato de transportar uma certa quantidade de maconha, tendo parado a motocicleta que conduzia apenas quando o corréu Cleiton dispensou o entorpecente no acostamento da BR 116.

Em relação às duas rés, apesar de a denunciada Maria Ferreira declarar em juízo que as drogas foram recebidas por ela em sua residência e que Monalisa não sabia de nada e apenas guardou as drogas em sua casa por alguns minutos, versão ratificada em juízo pela ré Monalisa, a referida versão não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova e diverge das declarações apresentadas pela própria ré Maria em sede policial.

Com relação ao referido interrogatório, é imperioso ressaltar que foi apresentado de forma espontânea pela denunciada Maria seis dias após a sua prisão, quando ela foi interrogada e avocou o seu direito constitucional de permanecer calada. Nesse segundo interrogatório, colhido no dia 01.11.2019, a ré apresentou uma narrativa em perfeita consonância com a versão apresentada pelos policiais que participaram da diligência e pelos denunciados Cleiton e Rafael, declarando “que no dia 25/10/2019, por volta das 15h00, fora jogado um papel debaixo da porta de sua casa, perguntando-lhe se não queria receber a quantia de R$ 150.00 (cento e cinquenta reais) para guardar certa quantidade de droga até a manhã do dia seguinte e se acaso aceitasse a proposta, escrevesse que sim no próprio papel e colocasse no poste de energia elétrica próximo a sua casa; que a interrogada, por estar precisando de dinheiro, resolveu aceitar a proposta; que naquele mesmo dia, por volta das 19h00, dois rapazes de prenomes Cleiton e Rafael chegaram na casa de Monalisa e entregaram um pacote e logo em seguida Monalisa entregou para a interrogada; que Monalisa é vizinha da interrogada; que após a interrogada receber a droga, cerca de vinte minutos depois, Monalisa chegou na casa da interrogada acompanhada dos policiais e solicitou que a interrogada entregasse a droga” (Id. 178431624).

Cabe ressaltar que não se trata de fundamentação da autoria com base em prova produzida exclusivamente na fase inquérito, visto que a transcrição acima se faz necessária para demonstrar a coerência entre as provas colhidas em juízo e a versão original dada pela ré, ainda que em fase de investigação, bem como as contradições existentes entre as provas colhidas em juízo e o interrogatório judicial da ré, que demonstram que os fatos ocorreram exatamente da forma narrada em juízo pelo réu Rafael, segundo o qual, Ele e o réu Cleiton saíram de Poções com o objeto claro de entregar os entorpecentes para a ré Monalisa, a mando de um indivíduo que estava custodiado no presídio de Jequié, entrega esta que aconteceu conforme declarado em seu interrogatório judicial.

A dinâmica dos fatos narrada pelo réu Rafael foi totalmente confirmada pelos policiais que participaram da diligência.

As testemunhas Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima foram firmes e precisas em declarar que, na abordagem inicial às margens da BR 116, os réus Rafael e Cleiton foram flagrados portando uma quantidade de entorpecentes e imediatamente confessaram que transportaram uma quantidade maior de drogas da cidade de Poções e a entregaram para uma mulher chamada Monalisa, fato que se confirmou quando os policiais se dirigiram ao local indicado e indagaram a ré a respeito das drogas e ela prontamente confirmou que tinha escondido as substâncias na residência da ré Maria, local onde os policias apreenderam os entorpecentes, embalagens plásticas e três balanças de precisão.

Assim, está demonstrada que a tentativa de a ré Maria assumir a autoria delitiva e livrar a corré Monalisa da imputação da prática do tráfico de drogas não encontra nenhum amparo fático, visto que todos os elementos demonstram que as substâncias apreendidas nos autos tinham a denunciada Monalisa como destinatária certa e foram entregues para a referida ré, limitando-se a corré Maria a manter as referidas substâncias em depósito, sendo posteriormente flagrada pelos policiais.

Tais fatos são suficientes para configurar a materialidade e autoria delitiva em relação as duas rés, visto que as duas mantiveram as substâncias ilícitas em depósito em suas residências por um período de tempo.

Não há falar em desconhecimento da natureza ilícita das substâncias, haja vista que a ré Monalisa recebeu os entorpecentes das mãos do réu Cleiton e ainda cortou um pedaço de maconha de um dos tabletes e o entregou a ele como forma de pagamento pelo transporte, conforme declarado em juízo pelo réu Rafael.

Quanto à ré Maria, além das declarações constantes do seu interrogatório judicial de que receberia R$ 150,00 para guardar a droga, em juízo declarou que sabia da natureza ilícita dos produtos guardados em sua residência.

Por fim, a tentativa de a ré Maria de livrar a corré Monalisa e atribuir a propriedade dos entorpecentes a um indivíduo chamado ‘Keno’, não foi minimamente comprovada, sobretudo porque o referido indivíduo não foi sequer citado por ela em seu primeiro interrogatório e por nenhum dos outros envolvidos.

Diante de todo o exposto, ficou comprovado que os réus Cleiton e Rafael transportaram as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos da cidade de Poções para a cidade de Planalto e as entregaram à ré Monalisa na residência desta, a qual, após receber as drogas, as escondeu na residência da ré Maria, com o conhecimento e anuência desta, local onde as drogas permaneceram em depósito até a chegada dos policiais que efetuaram a apreensão das substâncias juntamente com outros materiais comumente utilizados no fracionamento e acondicionamento de drogas para o tráfico, o que demonstra a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus Cleiton, Rafel, Monalisa e Maria, na forma narrada na denúncia.

Concluo, portanto, que, em que pese os denunciados Cleiton, Rafael, Monalisa e Maria não terem sido presos em flagrante no momento em que comercializavam as drogas apreendidas nos autos, certo é que restou comprovado que as TRAZIAM CONSIGO e as MANTINHAM EM DEPÓSITO, sem que tivessem autorização legal para tanto, sendo tais condutas duas daquelas descritas pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e pela denúncia de Id. nº 178431616 e 178431646.

Com relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, apesar de estar presente na residência de Maria no momento da diligência, não há nos autos elementos probatórios que permitam comprovar a autoria do crime em relação a ele. Por conta disso, sendo o juízo da condenação um juízo de certeza, havendo razoável dúvida acerca da autoria, a solução a ser adotada é sua absolvição como corolário do princípio do in dúbio pro réu, como bem anotado pela RMP em suas alegações finais.

Embora comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não ocorreu com o delito de associação para o tráfico imputado aos réus. Isso porque, para a caracterização do referido delito, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessário que haja o dolo de se associar com permanência e estabilidade. Assim, não comprovado o ânimo de associação estável e permanente para o tráfico de drogas entre os agentes, deve ser decretada sua absolvição. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÁRIOS APELANTES - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - DENEGADA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVIMENTO. - A desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista pelo art. 28 da Lei de Antitóxicos somente é possível se houver a comprovação por parte da defesa de que as substâncias encontradas destinam-se exclusivamente para o consumo próprio, sem fins lucrativos, o que não ocorreu no presente caso. - Para a associação pra o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) necessária a comprovação de que existiu um animus de associar-se, de forma estável e duradoura entre os agentes. inexistindo provas nesse sentido, impossível a condenação. (TJ-MS - APL: 00107217820128120002 MS 0010721-78.2012.8.12.0002, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 04/08/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2014).
Por fim, é importante ressaltar que, apesar da ausência de comprovação de permanência e estabilidade aptos a configurar a materialidade do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, a associação observada nos autos na data do crime, aliada à significativa quantidade de drogas apreendidas e a presença de outros materiais comumente utilizados no tráfico de entorpecentes é suficiente para impor a aplicação da causa de diminuição constante do § 4º do artigo 33 da mesma lei de forma mitigada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial para, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, ABSOLVER o réu José Fábio Alves dos Santos dos delitos a ele imputados nos autos e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR os denunciados Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz como incursos nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação da prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, eventuais causas de aumento ou diminuição de pena.
Atendendo as diretrizes do artigo 59 do CP passo a dosar e aplicar a pena dos réus:
1º Réu: Cleiton Rodrigues de Jesus
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
2º Réu: Rafael Carmo de Oliveira 178431644
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
3º Ré: Maria Ferreira Cruz
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;

Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
4º Ré: Monalisa Mariano de Souza
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
O regime para o cumprimento das penas dos quatro réus é o inicialmente ABERTO, ex vi artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do CP, bem como o entendimento jurisprudencial recente, segundo o qual o crime de tráfico privilegiado de drogas (33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda, afastando a aplicação do art.2º, § 1º, da lei 8.072/90.
As penas de multa serão atualizadas quando da execução, na forma do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.
Tendo em vista as penas privativas de liberdade serem inferiores a 04 (quatro) anos e os crimes não terem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não serem os réus reincidentes em crime doloso, bem como serem-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais – com fulcro no artigo 44 do CP – substituo as penas de reclusão por duas restritivas de direitos.
Consistirão as penas restritivas de direitos em INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres e na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, cujas atividades serão especificadas em audiência admonitória especialmente designada para esse fim.
Tratando-se de processo já encerrado, DETERMINO à Autoridade Policial, que providencie a destruição da droga apreendida, nos termos dos artigos 50 e 72 da Lei 11.343/2006.
Sobre os demais bens aprendidos, estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 243, que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Assim, presumindo-se tratarem-se as embalagens plásticas, balanças de precisão e aparelhos celulares apreendidos de instrumentos e produtos do crime, visto que a sua origem não foi comprovada, sobretudo pelo fato de os réus não comprovarem a prática de trabalho ou atividades lícitas, determino o perdimento dos referidos bens em favor da União, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, alínea a, do CP, c/c os artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, devendo o cartório adotar as providências determinadas no Manual de Bens Apreendidos do CNJ.
Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que assim permaneceram durante a maior parte do processo, bem como por serem tecnicamente primários e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial das penas.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que defiro, diante da declaração de pobreza constante da defesa prévia das rés Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Souza e em razão de os réus Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira estarem assistidos por advogado integrante da defensoria do município e nomeado para o processo.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, forme-se o processo de execução das penas e arquive-se o processo em epígrafe.

Planalto, 8 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO

0000252-15.2019.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Ferreira Cruz
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Monalisa Mariano De Sousa
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Rafael Carmo De Oliveira
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Cleiton Rodrigues De Jesus
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: José Fabio Alves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Ronaldo Novais De Lima
Testemunha: Gustavo Matos Souza
Testemunha: Nerisvaldo Rodrigues De Souza
Testemunha: Adevandro Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dt Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000252-15.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIA FERREIRA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228), JERFFSON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA22408), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal nesta Comarca, ofertou denúncia contra Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza, Maria Ferreira Cruz e José Fábio Alves dos Santos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Consta na peça inicial acusatória que “no dia 24 de outubro de 2019, por volta das 21h, na BR 116, perímetro urbano da cidade de Planalto, em abordagem de rotina, a Polícia Militar prendeu em flagrante Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira, ambos em uma motocicleta Honda CG 125, cor branca, identificada com placa artesanal, com inscrição HN 667, transportando, para inserção no mercado de consumo, cocadas de substância entorpecente cannabis sativa, conhecida popularmente por “maconha’. Instado acerca da origem do tóxico, narrou Cleiton Rodrigues de Jesus ter sido contratado por Roni, detento recolhido em unidade Presidiária de Jequié, para transportar a mercadoria de Poções para Planalto e entregá-la a Monalisa, para tanto convidou Rafael Carmo de Oliveira para cumprir auxiliá-lo no desempenho da missão” (Id. 178431616 e 178431646).
De acordo com a exordial, “na mesma oportunidade indicaram imóvel situado na Rua Cy nº 46, Bairro Maracujina, em Planalto onde promoveram a entrega do tóxico. A equipe de milicianos se deslocou até o local, sendo recepcionados por Maria Ferreira Cruz, a qual se identificou como proprietária do imóvel. No imóvel também se encontravam José Fábio Alves dos Santos, convivente de Maria Ferreira e Monalisa Mariano de Souza. Promovida busca no local, os milicianos apreenderam duas porções grandes de cannabis sativa; uma porção pequena de cocaína; 03 balanças de precisão; um aparelho de celular marca Multilaser; 01 aparelho celular Samsung e sacos plásticos para acondicionamento da droga, sem situação típica de comércio ilícito de substância proscrita” (Id. 178431616 e 178431646).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 074/2019 acostado aos autos.
Auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes, balanças digitais, embalagens plásticas e aparelhos celulares encontrados em poder dos denunciados acostado aos autos no documento de Id. nº 178431618 – Pág. 08.
Laudos Periciais Preliminares de Constatação das substâncias entorpecentes apreendidas acostados aos autos no documento de Id. n° 178431619.
Juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados nos documentos de Id. nº 178431644.
Regularmente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias, sem preliminares e com rol de testemunhas (Id. 178431656, 178431825 e 178431826).
Denúncia recebida em 10.03.2020 (Id. 178431828).
Laudos periciais definitivos das drogas apreendidas acostados aos autos nos documentos de Id. nº 401602105.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima, e interrogados os réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz, Monalisa Mariano de Sousa e José Fábio Alves dos Santos (Id. 397145746).

Nas Alegações Finais, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência em parte da denúncia, pugnando pela condenação dos réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Sousa nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e a absolvição do réu José Fábio Alves dos Santos por ausência de provas da autoria (Id. 398602824).

Em suas Alegações Finais, a defesa da ré Monalisa Mariano de Sousa postulou a sua absolvição dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico por ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 400353869).

Também em sede de Alegações Finais, a defesa dos réus Rafael Carmo de Oliveira e Maria Ferreira Cruz pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o primeiro réu não sabia que estava transportando drogas e a que a ré Maria não teve a intenção de manter a substância apreendida em sua residência em depósito. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 401905300).

Em suas Alegações Finais a defesa do réu José Fábio Alves dos Santos reiterou o teor das alegações finais do MP e postulou a sua absolvição dos delitos narrados na denúncia por inexistência de provas da autoria delitiva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 413986866).

Nas Alegações Finais, a defesa do réu Cleiton Rodrigues de Jesus pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o réu não sabia que estava transportando drogas. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 437427936).

É, em suma, o relatório. Passo, portanto, a decidir fundamentadamente:

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, em contrapartida, as alegações da defesa.

Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se diretamente à análise do mérito, cumprindo-se averiguar a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus.

No que toca à materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, esta restou comprovada através do auto de exibição e apreensão (Id. 178431618 – Pág. 08), dos laudos preliminares de constatação (Id. 178431619) e dos laudos periciais definitivos de Id. nº 401602105.

Os laudos definitivos, devidamente confeccionados e assinados por peritos oficiais revelaram que as substâncias apreendidas eram Tetrahidrocanabinol (THC), um dos principais ativos do vegetal canabis sativa, popularmente denominada maconha, e benzoilmetilecgonimna, popularmente denominadas cocaína, substâncias capazes de causar dependência, e cujo uso é proscrito no Brasil (Id. 401602105).

Da mesma forma, a autoria do ilícito atribuída aos denunciados Rafael Carmo de Oliveira, Cleiton Rodrigues de Jesus, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz ficou plenamente comprovada, o mesmo não ocorrendo em relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, conforme termos de depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus. Veja-se:

Em seu depoimento judicial, a testemunha GUSTAVO MATOS SOUZA, arrolada na denúncia, confirmando o teor do depoimento colhido na fase inquisitorial, afirmou “que o depoente não conhece os denunciados; que o depoente não soube de outras ocorrências envolvendo os réus; que o depoente integrava a guarnição que participou da diligência narrada nos autos; que no dia dos fatos a guarnição estava circulando nas margens da BR 116 realizando patrulhamento de rotina; que o depoente se recorda que estava em ronda quando uma motocicleta passou em alta velocidade; que fizeram o acompanhamento tático da motocicleta e viram os condutores dispensando uma sacola contendo entorpecente; que nesse momento foi feita a abordagem e um dos indivíduos confessou que havia dispensado o material e havia entregado outro material em uma residência; que prosseguiram até o local indicado onde foi permitida a entrada pela mulher que recebeu a guarnição; que realizada a busca na residência foi encontrado o material que os integrantes da motocicleta haviam mencionado; que diante da situação procederam com a prisão; que todos os réus foram identificados no momento da prisão; que os indivíduos confessaram que entregaram o material a Monalisa; que o depoente se recorda que o restante do entorpecente foi encontrado na residência, mas não se recorda dos detalhes; que todos os objetos aprendidos foram encaminhados para a delegacia; que o depoente não se recorda com quem estava o material apreendido; que o depoente não se recorda a quantidade do material; que além da mulher que atendeu a guarnição havia outra mulher e um homem na residência onde a droga foi encontrada; que na residência, além das drogas, foram encontradas celulares e balanças de precisão; que os indivíduos da motocicleta alegaram que fizeram a entrega na residência, mas o depoente não se recorda a pessoa que recebeu a droga; que como a diligência acabou continuando, Rafael e Cleiton foram detidos e continuaram na viatura quando a guarnição se dirigiu até a residência indicada; que a pessoa que atendeu a porta permitiu a entrada da guarnição na residência; que o depoente não se recorda como as drogas foram encontradas na residência porque já faz muito tempo; que só foram realizadas diligência nesse local; que o depoente não se recorda o nome das pessoas que estavam na casa, mas se recorda que foi uma mulher que atendeu a porta e havia outra mulher e um homem; que durante a abordagem inicial os indivíduos da motocicleta informaram que entregaram as drogas para uma mulher chamada Monalisa” (Id. 397145746).

Também em juízo, confirmando o teor do depoimento colhido na delegacia (fl. 08), a testemunha RONALDO NOVAIS DE LIMA, arrolada na denúncia, afirmou “que o depoente se lembra que no dia dos fatos estava na guarnição com os colegas Gustavo e Guerra; que estavam patrulhando próximo a BR 116 quando avisaram uma motocicleta com dois indivíduos; que foi dada voz de abordagem e os indivíduos fugiram pela BR 116; que fizeram o acompanhamento e um dos colegas viu os indivíduos dispensado alguma coisa no estacionamento; que conseguiram abordar os indivíduos e encontraram com eles os entorpecentes; que ao serem indagados para

onde estavam levando os entorpecentes, os indivíduos citaram o nome de uma mulher e disseram que estavam cumprindo uma missão a mando de um cara que estava preso em Jequié e comandava o tráfico na cidade; que acompanharam os indivíduos até o local onde eles deixaram a carga; que chegando no local as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam em poder da guarnição e não tiveram como negar os fatos; que a guarnição fez outra apreensão na residência; que os autores e os entorpecentes apreendidos foram conduzidos para o Disep; que o depoente não se recorda dos detalhes da diligência por conta do tempo; que os indivíduos da motocicleta estavam com maconha e informaram que haviam deixado outro material na casa; que quando os indivíduos da motocicleta foram abordados eles já tinham deixado a carga de entorpecentes na casa e tinham dispensado uma quantidade no acostamento; que encontraram drogas no local indicado pelos indivíduos abordados na BR; que o depoente não se recorda o nome da pessoa que recebeu as drogas, só se recorda do nome do indivíduo que estava preso no presídio; que os indivíduos da moto ficaram detidos sob custódia e foram até o local onde o restante da droga foi encontrado; que quando a guarnição chegou na casa a porta estava aberta; que as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam detidos na viatura; que um dos indivíduos estava no camburão e o outro no banco para indicar a casa; que ao serem indagadas as pessoas da casa indicaram onde estavam as drogas; que o depoente se recorda que tinham duas mulheres na casa, um homem e outra pessoa que disse que não tinha nada a ver e pediu para ir embora" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu RAFAEL CARMO DE OLIVEIRA declarou "que a acusação é verdadeira; que até então o interrogado não sabia que Cleiton estava levando a droga para Monalisa; que no dia o interrogado estava na casa de um primo quando Cleiton chegou e chamou o interrogado para ir levá-lo até Planalto levar umas coisas; que chegando lá ele mostrou que era droga e pegou um pedaço; que o interrogado ficou do lado de fora e ele entrou na casa, entregou a bolsa e voltou com um pedaço de maconha; que até então o interrogado não sabia que ele estava transportando a mercadoria; que a abordagem dos policiais aconteceu na BR em frente ao Posto de gasolina; que o interrogado passou e mais na frente os policiais vieram e mandaram o interrogado parar; que o interrogado não parou porque sabia do pedaço de maconha; que os policiais pegaram o celular de Cleiton e confirmaram que ele tinha ido levar a droga; que os policiais levaram o interrogado e Cleiton até a casa de Monalisa, onde ele entregou as coisas; que a maconha que Cleiton estava na volta ele pegou na casa de Monalisa; que Cleiton levou uma quantidade de droga e tirou uma quantidade na balança; que o interrogado acha que eles pesaram a droga na casa; que no momento da abordagem, assim que Cleiton jogou a droga fora, o interrogado parou a moto na beira da BR; que os policiais constataram no celular de Cleiton que ele e o interrogado tinham levado a droga na casa de Monalisa; que os policias encontraram a droga e apresentaram para o interrogado e Cleiton; que Cleiton faleceu em Poções; que a Rondesp matou ele; que o interrogado não conhecia os outros réus; que chegando na casa Monalisa abriu o portão e entrou com Cleiton e o interrogado ficou do lado de fora; que o interrogado não conhece Roni, mas sabe que ele era amigo de Cleiton; que o interrogado já foi preso como usuário mas não respondeu a nenhum processo criminal; que a motocicleta era de Cleiton; que o interrogado estava pilotando a motocicleta; que o interrogado não sabe quem estava na casa; que o interrogado não conhece e não viu Maria Ferreira; que além das drogas os policiais apreenderam o celular de Cleiton e três balanças na casa; que o interrogado mora em Poções; que Cleiton foi indicando as ruas para o interrogado; que o interrogado não conhecia Monalisa e Maria; que quando Cleinton saiu no portão ele disse que tinha cortado um pedaço da maconha para ele e para o interrogado; que Mosalisa abriu o portão e Cleiton falou o nome dela; que a droga foi entregue na casa de Monalisa; que quando os policiais levaram o interrogado e Cleiton para a casa de Monalisa ela já levou os policias para a casa de Maria, onde tinha guardado a droga; que assim que o interrogado e Cleiton saíram da casa de Monalisa ela saiu e guardou a droga na casa de Maria; que quando os policiais chegaram eles bateram na porta da casa de Monalisa e quando ela saiu os policias já perguntaram sobre a droga; que Monalisa falou que a droga estava na casa de Maria; que então os policiais foram com Monalisa até a casa de Maria; que Maria abriu a porta; que o interrogado estava no fundo do camburão quando viu Maria abrindo a porta; que o policial pegou o celular de Cleiton e ouviu um áudio do dono da droga mandado levar a droga na casa" (Id. 397145746).

O réu CLEITON RODRIGUES DE JESUS não foi interrogado em juízo conforme termo de audiência de Id. nº 397145746, todavia, em seu interrogatório colhido na delegacia ele confessou o crime de tráfico de entorpecentes e declarou "que nesta data, por volta das 17h30min o interrogado pegou uma quantidade de maconha e cocaína, na cidade de Poções, para entregar na cidade de Planalto para Monalisa; que o interrogado ganharia 50g de maconha para realizar o transporte da droga; que o interrogado chamou Rafael para ir com o interrogado levar a droga, sendo que dividiria a maconha com o referido; que tanto o interrogado quanto Rafael são usuários de drogas; que o interrogado sabe que a droga é de um traficante chamado Roni; que Roni está preso na cidade de Jequié, tendo telefonado do presídio para o interrogado fazer o 'corre'" (Id. 178431620 – Pág. 03).

Em seu interrogatório judicial, a ré MONALISA MARIANO DE SOUSA declarou "que a acusação não é verdadeira; que no dia a depoente estava em casa; que Maria é vizinha da depoente; que Maria perguntou se a depoente podia guardar uma sacola pra ela porque o namorado dela estava na casa; que a depoente guardou a sacola e depois deu uma coisa ruim e a depoente chegou nela e mandou ela guardar a sacola; que quando a depoente voltou pra casa e já estava deitada com o filho, bateram no portão bem forte e era a polícia; que a polícia disse que a casa caiu e mandou a depoente entregar a droga; que como não era da depoente a depoente foi até a casa de Maria; que quando chegaram na casa de Maria os policiais encontraram a droga; que Maria estava na casa com o amigo dela e a depoente estava em casa com o filho; que os dois meninos estavam na viatura e a depoente nem sabia que tinha esse dois meninos; que quando a depoente estava na casa de Maria com ela e Fábio os policiais chegaram com os dois; que quem pediu para a depoente segurar a droga foi Maria; que a depoente não sabe de quem era a droga; que a depoente aceitou guardar a droga porque é vizinha de Maria; que a depoente não sabia o que tinha na sacola; que a depoente pegou a sacola fechada e guardou no guarda-roupa; que depois a depoente sentiu uma coisa ruim e resolveu entregar a sacola para Maria; que primeiro os policiais foram na casa da depoente e a depoente mostrou a casa de Maria; que mesmo sem saber que tinha drogas na sacola a depoente indicou a casa de Maria; que a depoente não conhece Roni mencionado na denúncia; que a depoente conhecia Cleiton de vista; que a depoente nunca foi presa ou processada antes" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, a ré MARIA FERREIRA FERREIRA CRUZ declarou "que no dia a depoente estava em sua casa e Monalisa estava na casa dela; que o homem que pediu para a depoente segurar as drogas ligou para a depoente mas José Fábio estava em casa; que para ele não saber a depoente pediu Monalisa para segurar as drogas na casa dela; que Monalisa ficou com a droga mas ficou com medo e devolveu as drogas para a depoente; que depois os policiais chegaram na casa da depoente com Monalisa; que o dono da casa que pediu para a depoente segurar as drogas senão ia botar a depoente pra fora da casa; que o dono da casa é Keno; que a depoente não sabe quem é Roni; que tinha três dias que a depoente tinha conhecido José Fábio; que José Fábio não sabia de nada; que a depoente pediu a Monalisa para guardar a sacola mas não falou o que era; que Monalisa não sabia o que tinha na sacola; que Monalisa ficou com a sacola uns vinte minutos; que quando a depoente abriu a porta os policiais já entraram perguntando sobre as

drogas; que os policiais entraram e acharam a droga em cima de um guarda-roupa; que a depoente não sabe como os policiais ficaram sabendo que as drogas estavam em sua casa; que a depoente morava do lado da casa de Monalisa; que a depoente não conhece Rafael e Cleiton; que a depoente conviveu três anos com José Fábio e se separaram em novembro do ano passado; que a depoente nunca foi presa ou processada antes; que Keno é Robson Moreira, que faleceu na Maracujina; que a depoente sabia que a sacola tinha drogas, mas não sabia que droga era; que as drogas e as balanças estavam na sacola; que a depoente não abriu a sacola; que a depoente tem quatro filhos e trabalha pegando café; que além do trabalho no café a depoente recebe bolsa família; que José Fábio não sabia que a depoente guardava drogas e não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ FÁBIO ALVES DOS SANTOS afirmou "que o interrogado não tinha nada a ver com a situação; que o interrogado conhecia Maria há um mês e pouco; que o interrogado estava na casa porque estava ruim da coluna e não foi trabalhar; que estava passando o BATV quando a polícia chegou; que a polícia entrou com os dois meninos e Monalisa; que os policiais perguntaram onde estava a droga; que Maria não falou nada sobre a droga; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que das pessoas narradas na denúncia o interrogado só conhecia Monalisa de vista porque ela era vizinha de Maria; que o interrogado não sabia de quem era a casa que Maria residia; que Maria nunca falou com o interrogado nada de envolvimento com o tráfico" (Id. 397145746).

Dos interrogatórios e depoimentos transcritos acima, constata-se que a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em relação aos réus Rafael, Cleiton, Monalisa e Maria restou devidamente comprovada.

Acerca da substância entorpecente apreendida nos autos, não pairam dúvidas sobre a sua existência e o local onde foram apreendidos, haja vista que todos os envolvidos confirmaram que foram encontradas na residência da ré Maria Ferreira.

Quanto à autoria relativa aos denunciados Rafael e Cleiton, os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas foram corroborados pelo interrogatório judicial do próprio réu Rafael e confirmado pelo interrogatório inquisitorial do réu Cleiton, os quais confirmaram que transportaram as substâncias apreendidas da cidade de Poções para a cidade de Planalto e que receberam uma porção de droga como pagamento pelo transporte, porção esta que foi apreendida na posse dos dois réus no momento da abordagem policial realizada às margens da BR 116.

Em que pese a informação apresentada pelo réu Rafael de que o denunciado Cleiton faleceu, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o referido falecimento, tampouco foi encontrado o registro do suposto óbito nos sistemas à disposição deste juízo, de modo que deve se presumir que o denunciado está vivo.

Apesar de não ter sido interrogado judicialmente, o réu Cleiton Rodrigues de Jesus confessou a prática do crime de tráfico de drogas e apresentou um relato em perfeita consonância com a versão apresentada em juízo pelo réu Rafael, conforme termo de Id. nº 178431620 – Pág. 03 transcrito acima.

Quanto à tese apresentada pela defesa dos réus Rafael e Cleiton de que eles não conheciam a natureza ilícita da substância transportada, esta ficou rechaçada pelo teor dos interrogatórios dos réus, viso que eles declararam na delegacia que sabiam que estava transportando a droga e, em juízo, o réu Rafael confirmou que tentou se evadir da guarnição policial pelo fato de transportar uma certa quantidade de maconha, tendo parado a motocicleta que conduzia apenas quando o corréu Cleiton dispensou o entorpecente no acostamento da BR 116.

Em relação às duas rés, apesar de a denunciada Maria Ferreira declarar em juízo que as drogas foram recebidas por ela em sua residência e que Monalisa não sabia de nada e apenas guardou as drogas em sua casa por alguns minutos, versão ratificada em juízo pela ré Monalisa, a referida versão não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova e diverge das declarações apresentadas pela própria ré Maria em sede policial.

Com relação ao referido interrogatório, é imperioso ressaltar que foi apresentado de forma espontânea pela denunciada Maria seis dias após a sua prisão, quando ela foi interrogada e avocou o seu direito constitucional de permanecer calada. Nesse segundo interrogatório, colhido no dia 01.11.2019, a ré apresentou uma narrativa em perfeita consonância com a versão apresentada pelos policiais que participaram da diligência e pelos denunciados Cleiton e Rafael, declarando "que no dia 25/10/2019, por volta das 15h00, fora jogado um papel debaixo da porta de sua casa, perguntando-lhe se não queria receber a quantia de R$ 150.00 (cento e cinquenta reais) para guardar certa quantidade de droga até a manhã do dia seguinte e se acaso aceitasse a proposta, escrevesse que sim no próprio papel e colocasse no poste de energia elétrica próximo a sua casa; que a interrogada, por estar precisando de dinheiro, resolveu aceitar a proposta; que naquele mesmo dia, por volta das 19h00, dois rapazes de prenomes Cleiton e Rafael chegaram na casa de Monalisa e entregaram um pacote e logo em seguida Monalisa entregou para a interrogada; que Monalisa é vizinha da interrogada; que após a interrogada receber a droga, cerca de vinte minutos depois, Monalisa chegou na casa da interrogada acompanhada dos policiais e solicitou que a interrogada entregasse a droga" (Id. 178431624).

Cabe ressaltar que não se trata de fundamentação da autoria com base em prova produzida exclusivamente na fase inquérito, visto que a transcrição acima se faz necessária para demonstrar a coerência entre as provas colhidas em juízo e a versão original dada pela ré, ainda que em fase de investigação, bem como as contradições existentes entre as provas colhidas em juízo e o interrogatório judicial da ré, que demonstram que os fatos ocorreram exatamente da forma narrada em juízo pelo réu Rafael, segundo o qual, Ele e o réu Cleiton saíram de Poções com o objeto claro de entregar os entorpecentes para a ré Monalisa, a mando de um indivíduo que estava custodiado no presídio de Jequié, entrega esta que aconteceu conforme declarado em seu interrogatório judicial.

A dinâmica dos fatos narrada pelo réu Rafael foi totalmente confirmada pelos policiais que participaram da diligência.

As testemunhas Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima foram firmes e precisas em declarar que, na abordagem inicial às margens da BR 116, os réus Rafael e Cleiton foram flagrados portando uma quantidade de entorpecentes e imediatamente confessaram que transportaram uma quantidade maior de drogas da cidade de Poções e a entregaram para uma mulher chamada Monalisa, fato que se confirmou quando os policiais se dirigiram ao local indicado e indagaram a ré a respeito das drogas e ela prontamente confirmou que tinha escondido as substâncias na residência da ré Maria, local onde os policias apreenderam os entorpecentes, embalagens plásticas e três balanças de precisão.

Assim, está demonstrada que a tentativa de a ré Maria assumir a autoria delitiva e livrar a corré Monalisa da imputação da prática do tráfico de drogas não encontra nenhum amparo fático, visto que todos os elementos demonstram que as substâncias apreendidas nos autos tinham a denunciada Monalisa como destinatária certa e foram entregues para a referida ré, limitando-se a corré Maria a manter as referidas substâncias em depósito, sendo posteriormente flagrada pelos policiais.

Tais fatos são suficientes para configurar a materialidade e autoria delitiva em relação as duas rés, visto que as duas mantiveram as substâncias ilícitas em depósito em suas residências por um período de tempo.

Não há falar em desconhecimento da natureza ilícita das substâncias, haja vista que a ré Monalisa recebeu os entorpecentes das mãos do réu Cleiton e ainda cortou um pedaço de maconha de um dos tabletes e o entregou a ele como forma de pagamento pelo transporte, conforme declarado em juízo pelo réu Rafael.
Quanto à ré Maria, além das declarações constantes do seu interrogatório judicial de que receberia R$ 150,00 para guardar a droga, em juízo declarou que sabia da natureza ilícita dos produtos guardados em sua residência.
Por fim, a tentativa de a ré Maria de livrar a corré Monalisa e atribuir a propriedade dos entorpecentes a um indivíduo chamado 'Keno', não foi minimamente comprovada, sobretudo porque o referido indivíduo não foi sequer citado por ela em seu primeiro interrogatório e por nenhum dos outros envolvidos.
Diante de todo o exposto, ficou comprovado que os réus Cleiton e Rafael transportaram as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos da cidade de Poções para a cidade de Planalto e as entregaram à ré Monalisa na residência desta, a qual, após receber as drogas, as escondeu na residência da ré Maria, com o conhecimento e anuência desta, local onde as drogas permaneceram em depósito até a chegada dos policiais que efetuaram a apreensão das substâncias juntamente com outros materiais comumente utilizados no fracionamento e acondicionamento de drogas para o tráfico, o que demonstra a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus Cleiton, Rafel, Monalisa e Maria, na forma narrada na denúncia.
Concluo, portanto, que, em que pese os denunciados Cleiton, Rafael, Monalisa e Maria não terem sido presos em flagrante no momento em que comercializavam as drogas apreendidas nos autos, certo é que restou comprovado que as TRAZIAM CONSIGO e as MANTINHAM EM DEPÓSITO, sem que tivessem autorização legal para tanto, sendo tais condutas duas daquelas descritas pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e pela denúncia de Id. nº 178431616 e 178431646.
Com relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, apesar de estar presente na residência de Maria no momento da diligência, não há nos autos elementos probatórios que permitam comprovar a autoria do crime em relação a ele. Por conta disso, sendo o juízo da condenação um juízo de certeza, havendo razoável dúvida acerca da autoria, a solução a ser adotada é sua absolvição como corolário do princípio do in dúbio pro réu, como bem anotado pela RMP em suas alegações finais.
Embora comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não ocorreu com o delito de associação para o tráfico imputado aos réus. Isso porque, para a caracterização do referido delito, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessário que haja o dolo de se associar com permanência e estabilidade. Assim, não comprovado o ânimo de associação estável e permanente para o tráfico de drogas entre os agentes, deve ser decretada sua absolvição. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÁRIOS APELANTES - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - DENEGADA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVIMENTO. - A desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista pelo art. 28 da Lei de Antitóxicos somente é possível se houver a comprovação por parte da defesa de que as substâncias encontradas destinam-se exclusivamente para o consumo próprio, sem fins lucrativos, o que não ocorreu no presente caso. - Para a associação pra o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) necessária a comprovação de que existiu um animus de associar-se, de forma estável e duradoura entre os agentes. inexistindo provas nesse sentido, impossível a condenação. (TJ-MS - APL: 00107217820128120002 MS 0010721-78.2012.8.12.0002, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 04/08/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2014).
Por fim, é importante ressaltar que, apesar da ausência de comprovação de permanência e estabilidade aptos a configurar a materialidade do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, a associação observada nos autos na data do crime, aliada à significativa quantidade de drogas apreendidas e a presença de outros materiais comumente utilizados no tráfico de entorpecentes é suficiente para impor a aplicação da causa de diminuição constante do § 4º do artigo 33 da mesma lei de forma mitigada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial para, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, ABSOLVER o réu José Fábio Alves dos Santos dos delitos a ele imputados nos autos e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR os denunciados Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz como incursos nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação da prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, eventuais causas de aumento ou diminuição de pena.
Atendendo as diretrizes do artigo 59 do CP passo a dosar e aplicar a pena dos réus:
1º Réu: Cleiton Rodrigues de Jesus
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
2º Réu: Rafael Carmo de Oliveira 178431644
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);

Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
3º Ré: Maria Ferreira Cruz
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
4º Ré: Monalisa Mariano de Souza
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
O regime para o cumprimento das penas dos quatro réus é o inicialmente ABERTO, ex vi artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do CP, bem como o entendimento jurisprudencial recente, segundo o qual o crime de tráfico privilegiado de drogas (33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda, afastando a aplicação do art.2º, § 1º, da lei 8.072/90.
As penas de multa serão atualizadas quando da execução, na forma do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.
Tendo em vista as penas privativas de liberdade serem inferiores a 04 (quatro) anos e os crimes não terem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não serem os réus reincidentes em crime doloso, bem como serem-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais – com fulcro no artigo 44 do CP – substituo as penas de reclusão por duas restritivas de direitos.
Consistirão as penas restritivas de direitos em INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres e na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, cujas atividades serão especificadas em audiência admonitória especialmente designada para esse fim.
Tratando-se de processo já encerrado, DETERMINO à Autoridade Policial, que providencie a destruição da droga apreendida, nos termos dos artigos 50 e 72 da Lei 11.343/2006.
Sobre os demais bens aprendidos, estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 243, que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Assim, presumindo-se tratarem-se as embalagens plásticas, balanças de precisão e aparelhos celulares apreendidos de instrumentos e produtos do crime, visto que a sua origem não foi comprovada, sobretudo pelo fato de os réus não comprovarem a prática de trabalho ou atividades lícitas, determino o perdimento dos referidos bens em favor da União, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, alínea a, do CP, c/c os artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, devendo o cartório adotar as providências determinadas no Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que assim permaneceram durante a maior parte do processo, bem como por serem tecnicamente primários e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial das penas.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que defiro, diante da declaração de pobreza constante da defesa prévia das rés Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Souza e em razão de os réus Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira estarem assistidos por advogado integrante da defensoria do município e nomeado para o processo.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, forme-se o processo de execução das penas e arquive-se o processo em epígrafe.

Planalto, 8 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000252-15.2019.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Ferreira Cruz
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Monalisa Mariano De Sousa
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Rafael Carmo De Oliveira
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Cleiton Rodrigues De Jesus
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: José Fabio Alves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Ronaldo Novais De Lima
Testemunha: Gustavo Matos Souza
Testemunha: Nerisvaldo Rodrigues De Souza
Testemunha: Adevandro Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dt Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000252-15.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIA FERREIRA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228), JERFFSON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA22408), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal nesta Comarca, ofertou denúncia contra Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza, Maria Ferreira Cruz e José Fábio Alves dos Santos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Consta na peça inicial acusatória que “no dia 24 de outubro de 2019, por volta das 21h, na BR 116, perímetro urbano da cidade de Planalto, em abordagem de rotina, a Polícia Militar prendeu em flagrante Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira, ambos em uma motocicleta Honda CG 125, cor branca, identificada com placa artesanal, com inscrição HN 667, transportando, para inserção no mercado de consumo, cocadas de substância entorpecente cannabis sativa, conhecida popularmente por “maconha’. Instado acer-

ca da origem do tóxico, narrou Cleiton Rodrigues de Jesus ter sido contratado por Roni, detento recolhido em unidade Presidiária de Jequié, para transportar a mercadoria de Poções para Planalto e entregá-la a Monalisa, para tanto convidou Rafael Carmo de Oliveira para cumprir auxiliá-lo no desempenho da missão" (Id. 178431616 e 178431646).

De acordo com a exordial, "na mesma oportunidade indicaram imóvel situado na Rua Cy nº 46, Bairro Maracujina, em Planalto onde promoveram a entrega do tóxico. A equipe de milicianos se deslocou até o local, sendo recepcionados por Maria Ferreira Cruz, a qual se identificou como proprietária do imóvel. No imóvel também se encontravam José Fábio Alves dos Santos, convivente de Maria Ferreira e Monalisa Mariano de Souza. Promovida busca no local, os milicianos apreenderam duas porções grandes de cannabis sativa; uma porção pequena de cocaína; 03 balanças de precisão; um aparelho de celular marca Multilaser; 01 aparelho celular Samsung e sacos plásticos para acondicionamento da droga, sem situação típica de comércio ilícito de substância proscrita" (Id. 178431616 e 178431646).

Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 074/2019 acostado aos autos.

Auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes, balanças digitais, embalagens plásticas e aparelhos celulares encontrados em poder dos denunciados acostado aos autos no documento de Id. nº 178431618 – Pág. 08.

Laudos Periciais Preliminares de Constatação das substâncias entorpecentes apreendidas acostados aos autos no documento de Id. n° 178431619.

Juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados nos documentos de Id. nº 178431644.

Regularmente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias, sem preliminares e com rol de testemunhas (Id. 178431656, 178431825 e 178431826).

Denúncia recebida em 10.03.2020 (Id. 178431828).

Laudos periciais definitivos das drogas apreendidas acostados aos autos nos documentos de Id. nº 401602105.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima, e interrogados os réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz, Monalisa Mariano de Sousa e José Fábio Alves dos Santos (Id. 397145746).

Nas Alegações Finais, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência em parte da denúncia, pugnando pela condenação dos réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Sousa nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e a absolvição do réu José Fábio Alves dos Santos por ausência de provas da autoria (Id. 398602824).

Em suas Alegações Finais, a defesa da ré Monalisa Mariano de Sousa postulou a sua absolvição dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico por ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 400353869).

Também em sede de Alegações Finais, a defesa dos réus Rafael Carmo de Oliveira e Maria Ferreira Cruz pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o primeiro réu não sabia que estava transportando drogas e a que a ré Maria não teve a intenção de manter a substância apreendida em sua residência em depósito. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 401905300).

Em suas Alegações Finais a defesa do réu José Fábio Alves dos Santos reiterou o teor das alegações finais do MP e postulou a sua absolvição dos delitos narrados na denúncia por inexistência de provas da autoria delitiva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 413986866).

Nas Alegações Finais, a defesa do réu Cleiton Rodrigues de Jesus pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o réu não sabia que estava transportando drogas. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 437427936).

É, em suma, o relatório. Passo, portanto, a decidir fundamentadamente:

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, em contrapartida, as alegações da defesa.

Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se diretamente à análise do mérito, cumprindo-se averiguar a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus.

No que toca à materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, esta restou comprovada através do auto de exibição e apreensão (Id. 178431618 – Pág. 08), dos laudos preliminares de constatação (Id. 178431619) e dos laudos periciais definitivos de Id. nº 401602105.

Os laudos definitivos, devidamente confeccionados e assinados por peritos oficiais revelaram que as substâncias apreendidas eram Tetrahidrocanabinol (THC), um dos principais ativos do vegetal canabis sativa, popularmente denominada maconha, e benzoilmetilecgonimna, popularmente denominadas cocaína, substâncias capazes de causar dependência, e cujo uso é proscrito no Brasil (Id. 401602105).

Da mesma forma, a autoria do ilícito atribuída aos denunciados Rafael Carmo de Oliveira, Cleiton Rodrigues de Jesus, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz ficou plenamente comprovada, o mesmo não ocorrendo em relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, conforme termos de depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus. Veja-se:

Em seu depoimento judicial, a testemunha GUSTAVO MATOS SOUZA, arrolada na denúncia, confirmando o teor do depoimento colhido na fase inquisitorial, afirmou "que o depoente não conhece os denunciados; que o depoente não soube de outras ocorrências envolvendo os réus; que o depoente integrava a guarnição que participou da diligência narrada nos autos; que no dia dos fatos a guarnição estava circulando nas margens da BR 116 realizando patrulhamento de rotina; que o depoente se recorda que estava em ronda quando uma motocicleta passou em alta velocidade; que fizeram o acompanhamento tático da motocicleta e viram os condutores dispensando uma sacola contendo entorpecente; que nesse momento foi feita a abordagem e um dos indivíduos confessou que havia

dispensado o material e havia entregado outro material em uma residência; que prosseguiram até o local indicado onde foi permitida a entrada pela mulher que recebeu a guarnição; que realizada a busca na residência foi encontrado o material que os integrantes da motocicleta haviam mencionado; que diante da situação procederam com a prisão; que todos os réus foram identificados no momento da prisão; que os indivíduos confessaram que entregaram o material a Monalisa; que o depoente se recorda que o restante do entorpecente foi encontrado na residência, mas não se recorda dos detalhes; que todos os objetos aprendidos foram encaminhados para a delegacia; que o depoente não se recorda com quem estava o material apreendido; que o depoente não se recorda a quantidade do material; que além da mulher que atendeu a guarnição havia outra mulher e um homem na residência onde a droga foi encontrada; que na residência, além das drogas, foram encontradas celulares e balanças de precisão; que os indivíduos da motocicleta alegaram que fizeram a entrega na residência, mas o depoente não se recorda a pessoa que recebeu a droga; que como a diligência acabou continuando, Rafael e Cleiton foram detidos e continuaram na viatura quando a guarnição se dirigiu até a residência indicada; que a pessoa que atendeu a porta permitiu a entrada da guarnição na residência; que o depoente não se recorda como as drogas foram encontradas na residência porque já faz muito tempo; que só foram realizadas diligência nesse local; que o depoente não se recorda o nome das pessoas que estavam na casa, mas se recorda que foi uma mulher que atendeu a porta e havia outra mulher e um homem; que durante a abordagem inicial os indivíduos da motocicleta informaram que entregaram as drogas para uma mulher chamada Monalisa" (Id. 397145746).

Também em juízo, confirmando o teor do depoimento colhido na delegacia (fl. 08), a testemunha RONALDO NOVAIS DE LIMA, arrolada na denúncia, afirmou "que o depoente se lembra que no dia dos fatos estava na guarnição com os colegas Gustavo e Guerra; que estavam patrulhando próximo a BR 116 quando avisaram uma motocicleta com dois indivíduos; que foi dada voz de abordagem e os indivíduos fugiram pela BR 116; que fizeram o acompanhamento e um dos colegas viu os indivíduos dispensado alguma coisa no estacionamento; que conseguiram abordar os indivíduos e encontraram com eles os entorpecentes; que ao serem indagados para onde estavam levando os entorpecentes, os indivíduos citaram o nome de uma mulher e disseram que estavam cumprindo uma missão a mando de um cara que estava preso em Jequié e comandava o tráfico na cidade; que acompanharam os indivíduos até o local onde eles deixaram a carga; que chegando no local as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam em poder da guarnição e não tiveram como negar os fatos; que a guarnição fez outra apreensão na residência; que os autores e os entorpecentes apreendidos foram conduzidos para o Disep; que o depoente não se recorda dos detalhes da diligência por conta do tempo; que os indivíduos da motocicleta estavam com maconha e informaram que haviam deixado outro material na casa; que quando os indivíduos da motocicleta foram abordados eles já tinham deixado a carga de entorpecentes na casa e tinham dispensado uma quantidade no acostamento; que encontraram drogas no local indicado pelos indivíduos abordados na BR; que o depoente não se recorda o nome da pessoa que recebeu as drogas, só se recorda do nome do indivíduo que estava preso no presídio; que os indivíduos da moto ficaram detidos sob custódia e foram até o local onde o restante da droga foi encontrado; que quando a guarnição chegou na casa a porta estava aberta; que as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam detidos na viatura; que um dos indivíduos estava no camburão e o outro no banco para indicar a casa; que ao serem indagadas as pessoas da casa indicaram onde estavam as drogas; que o depoente se recorda que tinham duas mulheres na casa, um homem e outra pessoa que disse que não tinha nada a ver e pediu para ir embora" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu RAFAEL CARMO DE OLIVEIRA declarou "que a acusação é verdadeira; que até então o interrogado não sabia que Cleiton estava levando a droga para Monalisa; que no dia o interrogado estava na casa de um primo quando Cleiton chegou e chamou o interrogado para ir levá-lo até Planalto levar umas coisas; que chegando lá ele mostrou que era droga e pegou um pedaço; que o interrogado ficou do lado de fora e ele entrou na casa, entregou a bolsa e voltou com um pedaço de maconha; que até então o interrogado não sabia que ele estava transportando a mercadoria; que a abordagem dos policiais aconteceu na BR em frente ao Posto de gasolina; que o interrogado passou e mais na frente os policiais vieram e mandaram o interrogado parar; que o interrogado não parou porque sabia do pedaço de maconha; que os policiais pegaram o celular de Cleiton e confirmaram que ele tinha ido levar a droga; que os policiais levaram o interrogado e Cleiton até a casa de Monalisa, onde ele entregou as coisas; que a maconha que Cleiton estava na volta ele pegou na casa de Monalisa; que Cleiton levou uma quantidade de droga e tirou uma quantidade na balança; que o interrogado acha que eles pesaram a droga na casa; que no momento da abordagem, assim que Cleiton jogou a droga fora, o interrogado parou a moto na beira da BR; que os policiais constataram no celular de Cleiton que ele e o interrogado tinham levado a droga na casa de Monalisa; que os policias encontraram a droga e apresentaram para o interrogado e Cleiton; que Cleiton faleceu em Poções; que a Rondesp matou ele; que o interrogado não conhecia os outros réus; que chegando na casa Monalisa abriu o portão e entrou com Cleiton e o interrogado ficou do lado de fora; que o interrogado não conhece Roni, mas sabe que ele era amigo de Cleiton; que o interrogado já foi preso como usuário mas não respondeu a nenhum processo criminal; que a motocicleta era de Cleiton; que o interrogado estava pilotando a motocicleta; que o interrogado não sabe quem estava na casa; que o interrogado não conhece e não viu Maria Ferreira; que além das drogas os policiais apreenderam o celular de Cleiton e três balanças na casa; que o interrogado mora em Poções; que Cleiton foi indicando as ruas para o interrogado; que o interrogado não conhecia Monalisa e Maria; que quando Cleinton saiu no portão ele disse que tinha cortado um pedaço da maconha para ele e para o interrogado; que Mosalisa abriu o portão e Cleiton falou o nome dela; que a droga foi entregue na casa de Monalisa; que quando os policiais levaram o interrogado e Cleiton para a casa de Monalisa ela já levou os policias para a casa de Maria, onde tinha guardado a droga; que assim que o interrogado e Cleiton saíram da casa de Monalisa ela saiu e guardou a droga na casa de Maria; que quando os policiais chegaram eles bateram na porta da casa de Monalisa e quando ela saiu os policias já perguntaram sobre a droga; que Monalisa falou que a droga estava na casa de Maria; que então os policiais foram com Monalisa até a casa de Maria; que Maria abriu a porta; que o interrogado estava no fundo do camburão quando viu Maria abrindo a porta; que o policial pegou o celular de Cleiton e ouviu um áudio do dono da droga mandado levar a droga na casa" (Id. 397145746).

O réu CLEITON RODRIGUES DE JESUS não foi interrogado em juízo conforme termo de audiência de Id. nº 397145746, todavia, em seu interrogatório colhido na delegacia ele confessou o crime de tráfico de entorpecentes e declarou "que nesta data, por volta das 17h30min o interrogado pegou uma quantidade de maconha e cocaína, na cidade de Poções, para entregar na cidade de Planalto para Monalisa; que o interrogado ganharia 50g de maconha para realizar o transporte da droga; que o interrogado chamou Rafael para ir com o interrogado levar a droga, sendo que dividiria a maconha com o referido; que tanto o interrogado quanto Rafael são usuários de drogas; que o interrogado sabe que a droga é de um traficante chamado Roni; que Roni está preso na cidade de Jequié, tendo telefonado do presídio para o interrogado fazer o 'corre'" (Id. 178431620 – Pág. 03).

Em seu interrogatório judicial, a ré MONALISA MARIANO DE SOUSA declarou "que a acusação não é verdadeira; que no dia a depoente estava em casa; que Maria é vizinha da depoente; que Maria perguntou se a depoente podia guardar uma sacola pra ela porque o

namorado dela estava na casa; que a depoente guardou a sacola e depois deu uma coisa ruim e a depoente chegou nela e mandou ela guardar a sacola; que quando a depoente voltou pra casa e já estava deitada com o filho, bateram no portão bem forte e era a polícia; que a polícia disse que a casa caiu e mandou a depoente entregar a droga; que como não era da depoente a depoente foi até a casa de Maria; que quando chegaram na casa de Maria os policiais encontraram a droga; que Maria estava na casa com o amigo dela e a depoente estava em casa com o filho; que os dois meninos estavam na viatura e a depoente nem sabia que tinha esse dois meninos; que quando a depoente estava na casa de Maria com ela e Fábio os policiais chegaram com os dois; que quem pediu para a depoente segurar a droga foi Maria; que a depoente não sabe de quem era a droga; que a depoente aceitou guardar a droga porque é vizinha de Maria; que a depoente não sabia o que tinha na sacola; que a depoente pegou a sacola fechada e guardou no guarda-roupa; que depois a depoente sentiu uma coisa ruim e resolveu entregar a sacola para Maria; que primeiro os policiais foram na casa da depoente e a depoente mostrou a casa de Maria; que mesmo sem saber que tinha drogas na sacola a depoente indicou a casa de Maria; que a depoente não conhece Roni mencionado na denúncia; que a depoente conhecia Cleiton de vista; que a depoente nunca foi presa ou processada antes" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, a ré MARIA FERREIRA FERREIRA CRUZ declarou "que no dia a depoente estava em sua casa e Monalisa estava na casa dela; que o homem que pediu para a depoente segurar as drogas ligou para a depoente mas José Fábio estava em casa; que para ele não saber a depoente pediu Monalisa para segurar as drogas na casa dela; que Monalisa ficou com a droga mas ficou com medo e devolveu as drogas para a depoente; que depois os policiais chegaram na casa da depoente com Monalisa; que o dono da casa que pediu para a depoente segurar as drogas senão ia botar a depoente pra fora da casa; que o dono da casa é Keno; que a depoente não sabe quem é Roni; que tinha três dias que a depoente tinha conhecido José Fábio; que José Fábio não sabia de nada; que a depoente pediu a Monalisa para guardar a sacola mas não falou o que era; que Monalisa não sabia o que tinha na sacola; que Monalisa ficou com a sacola uns vinte minutos; que quando a depoente abriu a porta os policiais já entraram perguntando sobre as drogas; que os policiais entraram e acharam a droga em cima de um guarda-roupa; que a depoente não sabe como os policiais ficaram sabendo que as drogas estavam em sua casa; que a depoente morava do lado da casa de Monalisa; que a depoente não conhece Rafael e Cleiton; que a depoente conviveu três anos com José Fábio e se separaram em novembro do ano passado; que a depoente nunca foi presa ou processada antes; que Keno é Robson Moreira, que faleceu na Maracujina; que a depoente sabia que a sacola tinha drogas, mas não sabia que droga era; que as drogas e as balanças estavam na sacola; que a depoente não abriu a sacola; que a depoente tem quatro filhos e trabalha pegando café; que além do trabalho no café a depoente recebe bolsa família; que José Fábio não sabia que a depoente guardava drogas e não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ FÁBIO ALVES DOS SANTOS afirmou "que o interrogado não tinha nada a ver com a situação; que o interrogado conhecia Maria há um mês e pouco; que o interrogado estava na casa porque estava ruim da coluna e não foi trabalhar; que estava passando o BATV quando a polícia chegou; que a polícia entrou com os dois meninos e Monalisa; que os policiais perguntaram onde estava a droga; que Maria não falou nada sobre a droga; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que das pessoas narradas na denúncia o interrogado só conhecia Monalisa de vista porque ela era vizinha de Maria; que o interrogado não sabia de quem era a casa que Maria residia; que Maria nunca falou com o interrogado nada de envolvimento com o tráfico" (Id. 397145746).

Dos interrogatórios e depoimentos transcritos acima, constata-se que a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em relação aos réus Rafael, Cleiton, Monalisa e Maria restou devidamente comprovada.

Acerca da substância entorpecente apreendida nos autos, não pairam dúvidas sobre a sua existência e o local onde foram apreendidos, haja vista que todos os envolvidos confirmaram que foram encontradas na residência da ré Maria Ferreira.

Quanto à autoria relativa aos denunciados Rafael e Cleiton, os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas foram corroborados pelo interrogatório judicial do próprio réu Rafael e confirmado pelo interrogatório inquisitorial do réu Cleiton, os quais confirmaram que transportaram as substâncias apreendidas da cidade de Poções para a cidade de Planalto e que receberam uma porção de droga como pagamento pelo transporte, porção esta que foi apreendida na posse dos dois réus no momento da abordagem policial realizada às margens da BR 116.

Em que pese a informação apresentada pelo réu Rafael de que o denunciado Cleiton faleceu, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o referido falecimento, tampouco foi encontrado o registro do suposto óbito nos sistemas à disposição deste juízo, de modo que deve se presumir que o denunciado está vivo.

Apesar de não ter sido interrogado judicialmente, o réu Cleiton Rodrigues de Jesus confessou a prática do crime de tráfico de drogas e apresentou um relato em perfeita consonância com a versão apresentada em juízo pelo réu Rafael, conforme termo de Id. nº 178431620 – Pág. 03 transcrito acima.

Quanto à tese apresentada pela defesa dos réus Rafael e Cleiton de que eles não conheciam a natureza ilícita da substância transportada, esta ficou rechaçada pelo teor dos interrogatórios dos réus, viso que eles declararam na delegacia que sabiam que estava transportando a droga e, em juízo, o réu Rafael confirmou que tentou se evadir da guarnição policial pelo fato de transportar uma certa quantidade de maconha, tendo parado a motocicleta que conduzia apenas quando o corréu Cleiton dispensou o entorpecente no acostamento da BR 116.

Em relação às duas rés, apesar de a denunciada Maria Ferreira declarar em juízo que as drogas foram recebidas por ela em sua residência e que Monalisa não sabia de nada e apenas guardou as drogas em sua casa por alguns minutos, versão ratificada em juízo pela ré Monalisa, a referida versão não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova e diverge das declarações apresentadas pela própria ré Maria em sede policial.

Com relação ao referido interrogatório, é imperioso ressaltar que foi apresentado de forma espontânea pela denunciada Maria seis dias após a sua prisão, quando ela foi interrogada e avocou o seu direito constitucional de permanecer calada. Nesse segundo interrogatório, colhido no dia 01.11.2019, a ré apresentou uma narrativa em perfeita consonância com a versão apresentada pelos policiais que participaram da diligência e pelos denunciados Cleiton e Rafael, declarando "que no dia 25/10/2019, por volta das 15h00, fora jogado um papel debaixo da porta de sua casa, perguntando-lhe se não queria receber a quantia de R$ 150.00 (cento e cinquenta reais) para guardar certa quantidade de droga até a manhã do dia seguinte e se acaso aceitasse a proposta, escrevesse que sim no próprio papel e colocasse no poste de energia elétrica próximo a sua casa; que a interrogada, por estar precisando de dinheiro, resolveu aceitar a proposta; que naquele mesmo dia, por volta das 19h00, dois rapazes de prenomes Cleiton e Rafael chegaram na casa de Monalisa e entregaram um pacote e logo em seguida Monalisa entregou para a interrogada; que Monalisa é vizinha da interrogada; que após a interrogada receber a droga, cerca de vinte minutos depois, Monalisa chegou na casa da interrogada acompanhada dos policiais e solicitou que a interrogada entregasse a droga" (Id. 178431624).

Cabe ressaltar que não se trata de fundamentação da autoria com base em prova produzida exclusivamente na fase inquérito, visto que a transcrição acima se faz necessária para demonstrar a coerência entre as provas colhidas em juízo e a versão original dada pela ré, ainda que em fase de investigação, bem como as contradições existentes entre as provas colhidas em juízo e o interrogatório judicial da ré, que demonstram que os fatos ocorreram exatamente da forma narrada em juízo pelo réu Rafael, segundo o qual, Ele e o réu Cleiton saíram de Poções com o objeto claro de entregar os entorpecentes para a ré Monalisa, a mando de um indivíduo que estava custodiado no presídio de Jequié, entrega esta que aconteceu conforme declarado em seu interrogatório judicial.
A dinâmica dos fatos narrada pelo réu Rafael foi totalmente confirmada pelos policiais que participaram da diligência.
As testemunhas Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima foram firmes e precisas em declarar que, na abordagem inicial às margens da BR 116, os réus Rafael e Cleiton foram flagrados portando uma quantidade de entorpecentes e imediatamente confessaram que transportaram uma quantidade maior de drogas da cidade de Poções e a entregaram para uma mulher chamada Monalisa, fato que se confirmou quando os policiais se dirigiram ao local indicado e indagaram a ré a respeito das drogas e ela prontamente confirmou que tinha escondido as substâncias na residência da ré Maria, local onde os policias apreenderam os entorpecentes, embalagens plásticas e três balanças de precisão.
Assim, está demonstrada que a tentativa de a ré Maria assumir a autoria delitiva e livrar a corré Monalisa da imputação da prática do tráfico de drogas não encontra nenhum amparo fático, visto que todos os elementos demonstram que as substâncias apreendidas nos autos tinham a denunciada Monalisa como destinatária certa e foram entregues para a referida ré, limitando-se a corré Maria a manter as referidas substâncias em depósito, sendo posteriormente flagrada pelos policiais.
Tais fatos são suficientes para configurar a materialidade e autoria delitiva em relação as duas rés, visto que as duas mantiveram as substâncias ilícitas em depósito em suas residências por um período de tempo.
Não há falar em desconhecimento da natureza ilícita das substâncias, haja vista que a ré Monalisa recebeu os entorpecentes das mãos do réu Cleiton e ainda cortou um pedaço de maconha de um dos tabletes e o entregou a ele como forma de pagamento pelo transporte, conforme declarado em juízo pelo réu Rafael.
Quanto à ré Maria, além das declarações constantes do seu interrogatório judicial de que receberia R$ 150,00 para guardar a droga, em juízo declarou que sabia da natureza ilícita dos produtos guardados em sua residência.
Por fim, a tentativa de a ré Maria de livrar a corré Monalisa e atribuir a propriedade dos entorpecentes a um indivíduo chamado 'Keno', não foi minimamente comprovada, sobretudo porque o referido indivíduo não foi sequer citado por ela em seu primeiro interrogatório e por nenhum dos outros envolvidos.
Diante de todo o exposto, ficou comprovado que os réus Cleiton e Rafael transportaram as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos da cidade de Poções para a cidade de Planalto e as entregaram à ré Monalisa na residência desta, a qual, após receber as drogas, as escondeu na residência da ré Maria, com o conhecimento e anuência desta, local onde as drogas permaneceram em depósito até a chegada dos policiais que efetuaram a apreensão das substâncias juntamente com outros materiais comumente utilizados no fracionamento e acondicionamento de drogas para o tráfico, o que demonstra a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus Cleiton, Rafel, Monalisa e Maria, na forma narrada na denúncia.
Concluo, portanto, que, em que pese os denunciados Cleiton, Rafael, Monalisa e Maria não terem sido presos em flagrante no momento em que comercializavam as drogas apreendidas nos autos, certo é que restou comprovado que as TRAZIAM CONSIGO e as MANTINHAM EM DEPÓSITO, sem que tivessem autorização legal para tanto, sendo tais condutas duas daquelas descritas pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e pela denúncia de Id. nº 178431616 e 178431646.
Com relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, apesar de estar presente na residência de Maria no momento da diligência, não há nos autos elementos probatórios que permitam comprovar a autoria do crime em relação a ele. Por conta disso, sendo o juízo da condenação um juízo de certeza, havendo razoável dúvida acerca da autoria, a solução a ser adotada é sua absolvição como corolário do princípio do in dúbio pro réu, como bem anotado pela RMP em suas alegações finais.
Embora comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não ocorreu com o delito de associação para o tráfico imputado aos réus. Isso porque, para a caracterização do referido delito, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessário que haja o dolo de se associar com permanência e estabilidade. Assim, não comprovado o ânimo de associação estável e permanente para o tráfico de drogas entre os agentes, deve ser decretada sua absolvição. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÁRIOS APELANTES - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - DENEGADA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVIMENTO. - A desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista pelo art. 28 da Lei de Antitóxicos somente é possível se houver a comprovação por parte da defesa de que as substâncias encontradas destinam-se exclusivamente para o consumo próprio, sem fins lucrativos, o que não ocorreu no presente caso. - Para a associação pra o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) necessária a comprovação de que existiu um animus de associar-se, de forma estável e duradoura entre os agentes. inexistindo provas nesse sentido, impossível a condenação. (TJ-MS - APL: 00107217820128120002 MS 0010721-78.2012.8.12.0002, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 04/08/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2014).
Por fim, é importante ressaltar que, apesar da ausência de comprovação de permanência e estabilidade aptos a configurar a materialidade do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, a associação observada nos autos na data do crime, aliada à significativa quantidade de drogas apreendidas e a presença de outros materiais comumente utilizados no tráfico de entorpecentes é suficiente para impor a aplicação da causa de diminuição constante do § 4º do artigo 33 da mesma lei de forma mitigada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial para, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, ABSOLVER o réu José Fábio Alves dos Santos dos delitos a ele imputados nos autos e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR os denunciados Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz como incursos nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação da prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, eventuais causas de aumento ou diminuição de pena.
Atendendo as diretrizes do artigo 59 do CP passo a dosar e aplicar a pena dos réus:
1º Réu: Cleiton Rodrigues de Jesus
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;

O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
2º Réu: Rafael Carmo de Oliveira 178431644
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
3º Ré: Maria Ferreira Cruz
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
4º Ré: Monalisa Mariano de Souza
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.

O regime para o cumprimento das penas dos quatro réus é o inicialmente ABERTO, ex vi artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do CP, bem como o entendimento jurisprudencial recente, segundo o qual o crime de tráfico privilegiado de drogas (33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda, afastando a aplicação do art.2º, § 1º, da lei 8.072/90.
As penas de multa serão atualizadas quando da execução, na forma do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.
Tendo em vista as penas privativas de liberdade serem inferiores a 04 (quatro) anos e os crimes não terem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não serem os réus reincidentes em crime doloso, bem como serem-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais – com fulcro no artigo 44 do CP – substituo as penas de reclusão por duas restritivas de direitos.
Consistirão as penas restritivas de direitos em INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres e na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, cujas atividades serão especificadas em audiência admonitória especialmente designada para esse fim.
Tratando-se de processo já encerrado, DETERMINO à Autoridade Policial, que providencie a destruição da droga apreendida, nos termos dos artigos 50 e 72 da Lei 11.343/2006.
Sobre os demais bens aprendidos, estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 243, que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Assim, presumindo-se tratarem-se as embalagens plásticas, balanças de precisão e aparelhos celulares apreendidos de instrumentos e produtos do crime, visto que a sua origem não foi comprovada, sobretudo pelo fato de os réus não comprovarem a prática de trabalho ou atividades lícitas, determino o perdimento dos referidos bens em favor da União, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, alínea a, do CP, c/c os artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, devendo o cartório adotar as providências determinadas no Manual de Bens Apreendidos do CNJ.
Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que assim permaneceram durante a maior parte do processo, bem como por serem tecnicamente primários e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial das penas.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que defiro, diante da declaração de pobreza constante da defesa prévia das rés Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Souza e em razão de os réus Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira estarem assistidos por advogado integrante da defensoria do município e nomeado para o processo.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, forme-se o processo de execução das penas e arquive-se o processo em epígrafe.

Planalto, 8 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000252-15.2019.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Ferreira Cruz
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Monalisa Mariano De Sousa
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)
Reu: Rafael Carmo De Oliveira
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Cleiton Rodrigues De Jesus
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: José Fabio Alves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Ronaldo Novais De Lima
Testemunha: Gustavo Matos Souza
Testemunha: Nerisvaldo Rodrigues De Souza
Testemunha: Adevandro Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dt Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000252-15.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIA FERREIRA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228), JERFFSON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA22408), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal nesta Comarca, ofertou denúncia contra Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza, Maria Ferreira Cruz e José Fábio Alves dos Santos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Consta na peça inicial acusatória que "no dia 24 de outubro de 2019, por volta das 21h, na BR 116, perímetro urbano da cidade de Planalto, em abordagem de rotina, a Polícia Militar prendeu em flagrante Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira, ambos em uma motocicleta Honda CG 125, cor branca, identificada com placa artesanal, com inscrição HN 667, transportando, para inserção no mercado de consumo, cocadas de substância entorpecente cannabis sativa, conhecida popularmente por "maconha'. Instado acerca da origem do tóxico, narrou Cleiton Rodrigues de Jesus ter sido contratado por Roni, detento recolhido em unidade Presidiária de Jequié, para transportar a mercadoria de Poções para Planalto e entregá-la a Monalisa, para tanto convidou Rafael Carmo de Oliveira para cumprir auxiliá-lo no desempenho da missão" (Id. 178431616 e 178431646).
De acordo com a exordial, "na mesma oportunidade indicaram imóvel situado na Rua Cy nº 46, Bairro Maracujina, em Planalto onde promoveram a entrega do tóxico. A equipe de milicianos se deslocou até o local, sendo recepcionados por Maria Ferreira Cruz, a qual se identificou como proprietária do imóvel. No imóvel também se encontravam José Fábio Alves dos Santos, convivente de Maria Ferreira e Monalisa Mariano de Souza. Promovida busca no local, os milicianos apreenderam duas porções grandes de cannabis sativa; uma porção pequena de cocaína; 03 balanças de precisão; um aparelho de celular marca Multilaser; 01 aparelho celular Samsung e sacos plásticos para acondicionamento da droga, sem situação típica de comércio ilícito de substância proscrita" (Id. 178431616 e 178431646).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 074/2019 acostado aos autos.
Auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes, balanças digitais, embalagens plásticas e aparelhos celulares encontrados em poder dos denunciados acostado aos autos no documento de Id. nº 178431618 – Pág. 08.
Laudos Periciais Preliminares de Constatação das substâncias entorpecentes apreendidas acostados aos autos no documento de Id. n° 178431619.
Juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados nos documentos de Id. nº 178431644.
Regularmente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias, sem preliminares e com rol de testemunhas (Id. 178431656, 178431825 e 178431826).
Denúncia recebida em 10.03.2020 (Id. 178431828).
Laudos periciais definitivos das drogas apreendidas acostados aos autos nos documentos de Id. nº 401602105.
Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima, e interrogados os réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz, Monalisa Mariano de Sousa e José Fábio Alves dos Santos (Id. 397145746).
Nas Alegações Finais, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência em parte da denúncia, pugnando pela condenação dos réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Sousa nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e a absolvição do réu José Fábio Alves dos Santos por ausência de provas da autoria (Id. 398602824).
Em suas Alegações Finais, a defesa da ré Monalisa Mariano de Sousa postulou a sua absolvição dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico por ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 400353869).
Também em sede de Alegações Finais, a defesa dos réus Rafael Carmo de Oliveira e Maria Ferreira Cruz pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o primeiro réu não sabia que estava transportando drogas e a que a ré Maria não teve a intenção de manter a substância apreendida em sua residência em depósito. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 401905300).
Em suas Alegações Finais a defesa do réu José Fábio Alves dos Santos reiterou o teor das alegações finais do MP e postulou a sua absolvição dos delitos narrados na denúncia por inexistência de provas da autoria delitiva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 413986866).
Nas Alegações Finais, a defesa do réu Cleiton Rodrigues de Jesus pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o réu não sabia que estava transportando drogas. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 437427936).
É, em suma, o relatório. Passo, portanto, a decidir fundamentadamente:

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, em contrapartida, as alegações da defesa.
Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se diretamente à análise do mérito, cumprindo-se averiguar a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus.
No que toca à materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, esta restou comprovada através do auto de exibição e apreensão (Id. 178431618 – Pág. 08), dos laudos preliminares de constatação (Id. 178431619) e dos laudos periciais definitivos de Id. nº 401602105.
Os laudos definitivos, devidamente confeccionados e assinados por peritos oficiais revelaram que as substâncias apreendidas eram Tetrahidrocanabinol (THC), um dos principais ativos do vegetal canabis sativa, popularmente denominada maconha, e benzoilmetilecgonimna, popularmente denominadas cocaína, substâncias capazes de causar dependência, e cujo uso é proscrito no Brasil (Id. 401602105).
Da mesma forma, a autoria do ilícito atribuída aos denunciados Rafael Carmo de Oliveira, Cleiton Rodrigues de Jesus, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz ficou plenamente comprovada, o mesmo não ocorrendo em relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, conforme termos de depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus. Veja-se:
Em seu depoimento judicial, a testemunha GUSTAVO MATOS SOUZA, arrolada na denúncia, confirmando o teor do depoimento colhido na fase inquisitorial, afirmou "que o depoente não conhece os denunciados; que o depoente não soube de outras ocorrências envolvendo os réus; que o depoente integrava a guarnição que participou da diligência narrada nos autos; que no dia dos fatos a guarnição estava circulando nas margens da BR 116 realizando patrulhamento de rotina; que o depoente se recorda que estava em ronda quando uma motocicleta passou em alta velocidade; que fizeram o acompanhamento tático da motocicleta e viram os condutores dispensando uma sacola contendo entorpecente; que nesse momento foi feita a abordagem e um dos indivíduos confessou que havia dispensado o material e havia entregado outro material em uma residência; que prosseguiram até o local indicado onde foi permitida a entrada pela mulher que recebeu a guarnição; que realizada a busca na residência foi encontrado o material que os integrantes da motocicleta haviam mencionado; que diante da situação procederam com a prisão; que todos os réus foram identificados no momento da prisão; que os indivíduos confessaram que entregaram o material a Monalisa; que o depoente se recorda que o restante do entorpecente foi encontrado na residência, mas não se recorda dos detalhes; que todos os objetos aprendidos foram encaminhados para a delegacia; que o depoente não se recorda com quem estava o material apreendido; que o depoente não se recorda a quantidade do material; que além da mulher que atendeu a guarnição havia outra mulher e um homem na residência onde a droga foi encontrada; que na residência, além das drogas, foram encontradas celulares e balanças de precisão; que os indivíduos da motocicleta alegaram que fizeram a entrega na residência, mas o depoente não se recorda a pessoa que recebeu a droga; que como a diligência acabou continuando, Rafael e Cleiton foram detidos e continuaram na viatura quando a guarnição se dirigiu até a residência indicada; que a pessoa que atendeu a porta permitiu a entrada da guarnição na residência; que o depoente não se recorda como as drogas foram encontradas na residência porque já faz muito tempo; que só foram realizadas diligência nesse local; que o depoente não se recorda o nome das pessoas que estavam na casa, mas se recorda que foi uma mulher que atendeu a porta e havia outra mulher e um homem; que durante a abordagem inicial os indivíduos da motocicleta informaram que entregaram as drogas para uma mulher chamada Monalisa" (Id. 397145746).
Também em juízo, confirmando o teor do depoimento colhido na delegacia (fl. 08), a testemunha RONALDO NOVAIS DE LIMA, arrolada na denúncia, afirmou "que o depoente se lembra que no dia dos fatos estava na guarnição com os colegas Gustavo e Guerra; que estavam patrulhando próximo a BR 116 quando avisaram uma motocicleta com dois indivíduos; que foi dada voz de abordagem e os indivíduos fugiram pela BR 116; que fizeram o acompanhamento e um dos colegas viu os indivíduos dispensado alguma coisa no estacionamento; que conseguiram abordar os indivíduos e encontraram com eles os entorpecentes; que ao serem indagados para onde estavam levando os entorpecentes, os indivíduos citaram o nome de uma mulher e disseram que estavam cumprindo uma missão a mando de um cara que estava preso em Jequié e comandava o tráfico na cidade; que acompanharam os indivíduos até o local onde eles deixaram a carga; que chegando no local as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam em poder da guarnição e não tiveram como negar os fatos; que a guarnição fez outra apreensão na residência; que os autores e os entorpecentes apreendidos foram conduzidos para o Disep; que o depoente não se recorda dos detalhes da diligência por conta do tempo; que os indivíduos da motocicleta estavam com maconha e informaram que haviam deixado outro material na casa; que quando os indivíduos da motocicleta foram abordados eles já tinham deixado a carga de entorpecentes na casa e tinham dispensado uma quantidade no acostamento; que encontraram drogas no local indicado pelos indivíduos abordados na BR; que o depoente não se recorda o nome da pessoa que recebeu as drogas, só se recorda do nome do indivíduo que estava preso no presídio; que os indivíduos da moto ficaram detidos sob custódia e foram até o local onde o restante da droga foi encontrado; que quando a guarnição chegou na casa a porta estava aberta; que as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam detidos na viatura; que um dos indivíduos estava no camburão e o outro no banco para indicar a casa; que ao serem indagadas as pessoas da casa indicaram onde estavam as drogas; que o depoente se recorda que tinham duas mulheres na casa, um homem e outra pessoa que disse que não tinha nada a ver e pediu para ir embora" (Id. 397145746).
Em seu interrogatório judicial, o réu RAFAEL CARMO DE OLIVEIRA declarou "que a acusação é verdadeira; que até então o interrogado não sabia que Cleiton estava levando a droga para Monalisa; que no dia o interrogado estava na casa de um primo quando Cleiton chegou e chamou o interrogado para ir levá-lo até Planalto levar umas coisas; que chegando lá ele mostrou que era droga e pegou um pedaço; que o interrogado ficou do lado de fora e ele entrou na casa, entregou a bolsa e voltou com um pedaço de maconha; que até então o interrogado não sabia que ele estava transportando a mercadoria; que a abordagem dos policiais aconteceu na BR em frente ao Posto de gasolina; que o interrogado passou e mais na frente os policiais vieram e mandaram o interrogado parar; que o interrogado não parou porque sabia do pedaço de maconha; que os policiais pegaram o celular de Cleiton e confirmaram que ele tinha ido levar a droga; que os policiais levaram o interrogado e Cleiton até a casa de Monalisa, onde ele entregou as coisas; que a maconha que Cleiton estava na volta ele pegou na casa de Monalisa; que Cleiton levou uma quantidade de droga e tirou uma quantidade na balança; que o interrogado acha que eles pesaram a droga na casa; que no momento da abordagem, assim que Cleiton jogou a droga fora, o interrogado parou a moto na beira da BR; que os policiais constataram no celular de Cleiton que ele e o interrogado tinham levado a droga na casa de Monalisa; que os policias encontraram a droga e apresentaram para o interrogado e Cleiton; que Cleiton faleceu em Poções; que a Rondesp matou ele; que o interrogado não conhecia os outros réus; que chegando na casa Monalisa abriu o portão e entrou com Cleiton e o interrogado ficou do lado de fora; que o interrogado não conhece Roni, mas sabe que ele era amigo de Cleiton; que o interrogado já foi preso como usuário mas não respondeu a nenhum processo criminal; que a motocicleta era de Cleiton; que o

interrogado estava pilotando a motocicleta; que o interrogado não sabe quem estava na casa; que o interrogado não conhece e não viu Maria Ferreira; que além das drogas os policiais apreenderam o celular de Cleiton e três balanças na casa; que o interrogado mora em Poções; que Cleiton foi indicando as ruas para o interrogado; que o interrogado não conhecia Monalisa e Maria; que quando Cleinton saiu no portão ele disse que tinha cortado um pedaço da maconha para ele e para o interrogado; que Mosalisa abriu o portão e Cleiton falou o nome dela; que a droga foi entregue na casa de Monalisa; que quando os policiais levaram o interrogado e Cleiton para a casa de Monalisa ela já levou os policias para a casa de Maria, onde tinha guardado a droga; que assim que o interrogado e Cleiton saíram da casa de Monalisa ela saiu e guardou a droga na casa de Maria; que quando os policiais chegaram eles bateram na porta da casa de Monalisa e quando ela saiu os policias já perguntaram sobre a droga; que Monalisa falou que a droga estava na casa de Maria; que então os policiais foram com Monalisa até a casa de Maria; que Maria abriu a porta; que o interrogado estava no fundo do camburão quando viu Maria abrindo a porta; que o policial pegou o celular de Cleiton e ouviu um áudio do dono da droga mandado levar a droga na casa" (Id. 397145746).

O réu CLEITON RODRIGUES DE JESUS não foi interrogado em juízo conforme termo de audiência de Id. nº 397145746, todavia, em seu interrogatório colhido na delegacia ele confessou o crime de tráfico de entorpecentes e declarou "que nesta data, por volta das 17h30min o interrogado pegou uma quantidade de maconha e cocaína, na cidade de Poções, para entregar na cidade de Planalto para Monalisa; que o interrogado ganharia 50g de maconha para realizar o transporte da droga; que o interrogado chamou Rafael para ir com o interrogado levar a droga, sendo que dividiria a maconha com o referido; que tanto o interrogado quanto Rafael são usuários de drogas; que o interrogado sabe que a droga é de um traficante chamado Roni; que Roni está preso na cidade de Jequié, tendo telefonado do presídio para o interrogado fazer o 'corre'" (Id. 178431620 – Pág. 03).

Em seu interrogatório judicial, a ré MONALISA MARIANO DE SOUSA declarou "que a acusação não é verdadeira; que no dia a depoente estava em casa; que Maria é vizinha da depoente; que Maria perguntou se a depoente podia guardar uma sacola pra ela porque o namorado dela estava na casa; que a depoente guardou a sacola e depois deu uma coisa ruim e a depoente chegou nela e mandou ela guardar a sacola; que quando a depoente voltou pra casa e já estava deitada com o filho, bateram no portão bem forte e era a polícia; que a polícia disse que a casa caiu e mandou a depoente entregar a droga; que como não era da depoente a depoente foi até a casa de Maria; que quando chegaram na casa de Maria os policiais encontraram a droga; que Maria estava na casa com o amigo dela e a depoente estava em casa com o filho; que os dois meninos estavam na viatura e a depoente nem sabia que tinha esse dois meninos; que quando a depoente estava na casa de Maria com ela e Fábio os policiais chegaram com os dois; que quem pediu para a depoente segurar a droga foi Maria; que a depoente não sabe de quem era a droga; que a depoente aceitou guardar a droga porque é vizinha de Maria; que a depoente não sabia o que tinha na sacola; que a depoente pegou a sacola fechada e guardou no guarda-roupa; que depois a depoente sentiu uma coisa ruim e resolveu entregar a sacola para Maria; que primeiro os policiais foram na casa da depoente e a depoente mostrou a casa de Maria; que mesmo sem saber que tinha drogas na sacola a depoente indicou a casa de Maria; que a depoente não conhece Roni mencionado na denúncia; que a depoente conhecia Cleiton de vista; que a depoente nunca foi presa ou processada antes" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, a ré MARIA FERREIRA FERREIRA CRUZ declarou "que no dia a depoente estava em sua casa e Monalisa estava na casa dela; que o homem que pediu para a depoente segurar as drogas ligou para a depoente mas José Fábio estava em casa; que para ele não saber a depoente pediu Monalisa para segurar as drogas na casa dela; que Monalisa ficou com a droga mas ficou com medo e devolveu as drogas para a depoente; que depois os policiais chegaram na casa da depoente com Monalisa; que o dono da casa que pediu para a depoente segurar as drogas senão ia botar a depoente pra fora da casa; que o dono da casa é Keno; que a depoente não sabe quem é Roni; que tinha três dias que a depoente tinha conhecido José Fábio; que José Fábio não sabia de nada; que a depoente pediu a Monalisa para guardar a sacola mas não falou o que era; que Monalisa não sabia o que tinha na sacola; que Monalisa ficou com a sacola uns vinte minutos; que quando a depoente abriu a porta os policiais já entraram perguntando sobre as drogas; que os policiais entraram e acharam a droga em cima de um guarda-roupa; que a depoente não sabe como os policiais ficaram sabendo que as drogas estavam em sua casa; que a depoente morava do lado da casa de Monalisa; que a depoente não conhece Rafael e Cleiton; que a depoente conviveu três anos com José Fábio e se separaram em novembro do ano passado; que a depoente nunca foi presa ou processada antes; que Keno é Robson Moreira, que faleceu na Maracujina; que a depoente sabia que a sacola tinha drogas, mas não sabia que droga era; que as drogas e as balanças estavam na sacola; que a depoente não abriu a sacola; que a depoente tem quatro filhos e trabalha pegando café; que além do trabalho no café a depoente recebe bolsa família; que José Fábio não sabia que a depoente guardava drogas e não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ FÁBIO ALVES DOS SANTOS afirmou "que o interrogado não tinha nada a ver com a situação; que o interrogado conhecia Maria há um mês e pouco; que o interrogado estava na casa porque estava ruim da coluna e não foi trabalhar; que estava passando o BATV quando a polícia chegou; que a polícia entrou com os dois meninos e Monalisa; que os policiais perguntaram onde estava a droga; que Maria não falou nada sobre a droga; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que das pessoas narradas na denúncia o interrogado só conhecia Monalisa de vista porque ela era vizinha de Maria; que o interrogado não sabia de quem era a casa que Maria residia; que Maria nunca falou com o interrogado nada de envolvimento com o tráfico" (Id. 397145746).

Dos interrogatórios e depoimentos transcritos acima, constata-se que a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em relação aos réus Rafael, Cleiton, Monalisa e Maria restou devidamente comprovada.

Acerca da substância entorpecente apreendida nos autos, não pairam dúvidas sobre a sua existência e o local onde foram apreendidos, haja vista que todos os envolvidos confirmaram que foram encontradas na residência da ré Maria Ferreira.

Quanto à autoria relativa aos denunciados Rafael e Cleiton, os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas foram corroborados pelo interrogatório judicial do próprio réu Rafael e confirmado pelo interrogatório inquisitorial do réu Cleiton, os quais confirmaram que transportaram as substâncias apreendidas da cidade de Poções para a cidade de Planalto e que receberam uma porção de droga como pagamento pelo transporte, porção esta que foi apreendida na posse dos dois réus no momento da abordagem policial realizada às margens da BR 116.

Em que pese a informação apresentada pelo réu Rafael de que o denunciado Cleiton faleceu, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o referido falecimento, tampouco foi encontrado o registro do suposto óbito nos sistemas à disposição deste juízo, de modo que deve se presumir que o denunciado está vivo.

Apesar de não ter sido interrogado judicialmente, o réu Cleiton Rodrigues de Jesus confessou a prática do crime de tráfico de drogas e apresentou um relato em perfeita consonância com a versão apresentada em juízo pelo réu Rafael, conforme termo de Id. nº 178431620 – Pág. 03 transcrito acima.

Quanto à tese apresentada pela defesa dos réus Rafael e Cleiton de que eles não conheciam a natureza ilícita da substância transportada, esta ficou rechaçada pelo teor dos interrogatórios dos réus, viso que eles declararam na delegacia que sabiam que estava transportando a droga e, em juízo, o réu Rafael confirmou que tentou se evadir da guarnição policial pelo fato de transportar uma certa quantidade de maconha, tendo parado a motocicleta que conduzia apenas quando o corréu Cleiton dispensou o entorpecente no acostamento da BR 116.

Em relação às duas rés, apesar de a denunciada Maria Ferreira declarar em juízo que as drogas foram recebidas por ela em sua residência e que Monalisa não sabia de nada e apenas guardou as drogas em sua casa por alguns minutos, versão ratificada em juízo pela ré Monalisa, a referida versão não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova e diverge das declarações apresentadas pela própria ré Maria em sede policial.

Com relação ao referido interrogatório, é imperioso ressaltar que foi apresentado de forma espontânea pela denunciada Maria seis dias após a sua prisão, quando ela foi interrogada e avocou o seu direito constitucional de permanecer calada. Nesse segundo interrogatório, colhido no dia 01.11.2019, a ré apresentou uma narrativa em perfeita consonância com a versão apresentada pelos policiais que participaram da diligência e pelos denunciados Cleiton e Rafael, declarando "que no dia 25/10/2019, por volta das 15h00, fora jogado um papel debaixo da porta de sua casa, perguntando-lhe se não queria receber a quantia de R$ 150.00 (cento e cinquenta reais) para guardar certa quantidade de droga até a manhã do dia seguinte e se acaso aceitasse a proposta, escrevesse que sim no próprio papel e colocasse no poste de energia elétrica próximo a sua casa; que a interrogada, por estar precisando de dinheiro, resolveu aceitar a proposta; que naquele mesmo dia, por volta das 19h00, dois rapazes de prenomes Cleiton e Rafael chegaram na casa de Monalisa e entregaram um pacote e logo em seguida Monalisa entregou para a interrogada; que Monalisa é vizinha da interrogada; que após a interrogada receber a droga, cerca de vinte minutos depois, Monalisa chegou na casa da interrogada acompanhada dos policiais e solicitou que a interrogada entregasse a droga" (Id. 178431624).

Cabe ressaltar que não se trata de fundamentação da autoria com base em prova produzida exclusivamente na fase inquérito, visto que a transcrição acima se faz necessária para demonstrar a coerência entre as provas colhidas em juízo e a versão original dada pela ré, ainda que em fase de investigação, bem como as contradições existentes entre as provas colhidas em juízo e o interrogatório judicial da ré, que demonstram que os fatos ocorreram exatamente da forma narrada em juízo pelo réu Rafael, segundo o qual, Ele e o réu Cleiton saíram de Poções com o objeto claro de entregar os entorpecentes para a ré Monalisa, a mando de um indivíduo que estava custodiado no presídio de Jequié, entrega esta que aconteceu conforme declarado em seu interrogatório judicial.

A dinâmica dos fatos narrada pelo réu Rafael foi totalmente confirmada pelos policiais que participaram da diligência.

As testemunhas Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima foram firmes e precisas em declarar que, na abordagem inicial às margens da BR 116, os réus Rafael e Cleiton foram flagrados portando uma quantidade de entorpecentes e imediatamente confessaram que transportaram uma quantidade maior de drogas da cidade de Poções e a entregaram para uma mulher chamada Monalisa, fato que se confirmou quando os policiais se dirigiram ao local indicado e indagaram a ré a respeito das drogas e ela prontamente confirmou que tinha escondido as substâncias na residência da ré Maria, local onde os policias apreenderam os entorpecentes, embalagens plásticas e três balanças de precisão.

Assim, está demonstrada que a tentativa de a ré Maria assumir a autoria delitiva e livrar a corré Monalisa da imputação da prática do tráfico de drogas não encontra nenhum amparo fático, visto que todos os elementos demonstram que as substâncias apreendidas nos autos tinham a denunciada Monalisa como destinatária certa e foram entregues para a referida ré, limitando-se a corré Maria a manter as referidas substâncias em depósito, sendo posteriormente flagrada pelos policiais.

Tais fatos são suficientes para configurar a materialidade e autoria delitiva em relação as duas rés, visto que as duas mantiveram as substâncias ilícitas em depósito em suas residências por um período de tempo.

Não há falar em desconhecimento da natureza ilícita das substâncias, haja vista que a ré Monalisa recebeu os entorpecentes das mãos do réu Cleiton e ainda cortou um pedaço de maconha de um dos tabletes e o entregou a ele como forma de pagamento pelo transporte, conforme declarado em juízo pelo réu Rafael.

Quanto à ré Maria, além das declarações constantes do seu interrogatório judicial de que receberia R$ 150,00 para guardar a droga, em juízo declarou que sabia da natureza ilícita dos produtos guardados em sua residência.

Por fim, a tentativa de a ré Maria de livrar a corré Monalisa e atribuir a propriedade dos entorpecentes a um indivíduo chamado 'Keno', não foi minimamente comprovada, sobretudo porque o referido indivíduo não foi sequer citado por ela em seu primeiro interrogatório e por nenhum dos outros envolvidos.

Diante de todo o exposto, ficou comprovado que os réus Cleiton e Rafael transportaram as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos da cidade de Poções para a cidade de Planalto e as entregaram à ré Monalisa na residência desta, a qual, após receber as drogas, as escondeu na residência da ré Maria, com o conhecimento e anuência desta, local onde as drogas permaneceram em depósito até a chegada dos policiais que efetuaram a apreensão das substâncias juntamente com outros materiais comumente utilizados no fracionamento e acondicionamento de drogas para o tráfico, o que demonstra a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus Cleiton, Rafel, Monalisa e Maria, na forma narrada na denúncia.

Concluo, portanto, que, em que pese os denunciados Cleiton, Rafael, Monalisa e Maria não terem sido presos em flagrante no momento em que comercializavam as drogas apreendidas nos autos, certo é que restou comprovado que as TRAZIAM CONSIGO e as MANTINHAM EM DEPÓSITO, sem que tivessem autorização legal para tanto, sendo tais condutas duas daquelas descritas pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e pela denúncia de Id. nº 178431616 e 178431646.

Com relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, apesar de estar presente na residência de Maria no momento da diligência, não há nos autos elementos probatórios que permitam comprovar a autoria do crime em relação a ele. Por conta disso, sendo o juízo da condenação um juízo de certeza, havendo razoável dúvida acerca da autoria, a solução a ser adotada é sua absolvição como corolário do princípio do in dúbio pro réu, como bem anotado pela RMP em suas alegações finais.

Embora comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não ocorreu com o delito de associação para o tráfico imputado aos réus. Isso porque, para a caracterização do referido delito, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessário que haja o dolo de se associar com permanência e estabilidade. Assim, não comprovado o ânimo de associação estável e permanente para o tráfico de drogas entre os agentes, deve ser decretada sua absolvição. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÁRIOS APELANTES - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - DENEGADA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVIMENTO. - A desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista pelo art. 28 da Lei de Antitóxicos somente é possível se

houver a comprovação por parte da defesa de que as substâncias encontradas destinam-se exclusivamente para o consumo próprio, sem fins lucrativos, o que não ocorreu no presente caso. - Para a associação pra o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) necessária a comprovação de que existiu um animus de associar-se, de forma estável e duradoura entre os agentes. inexistindo provas nesse sentido, impossível a condenação. (TJ-MS - APL: 00107217820128120002 MS 0010721-78.2012.8.12.0002, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 04/08/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2014).

Por fim, é importante ressaltar que, apesar da ausência de comprovação de permanência e estabilidade aptos a configurar a materialidade do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, a associação observada nos autos na data do crime, aliada à significativa quantidade de drogas apreendidas e a presença de outros materiais comumente utilizados no tráfico de entorpecentes é suficiente para impor a aplicação da causa de diminuição constante do § 4º do artigo 33 da mesma lei de forma mitigada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial para, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, ABSOLVER o réu José Fábio Alves dos Santos dos delitos a ele imputados nos autos e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR os denunciados Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz como incursos nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação da prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, eventuais causas de aumento ou diminuição de pena.

Atendendo as diretrizes do artigo 59 do CP passo a dosar e aplicar a pena dos réus:

1º Réu: Cleiton Rodrigues de Jesus

Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;

O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);

Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;

Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;

Os motivos são os próprios do delito;

As circunstancias são as próprias do delito;

Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.

Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.

Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.

Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.

2º Réu: Rafael Carmo de Oliveira 178431644

Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;

O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);

Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;

Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;

Os motivos são os próprios do delito;

As circunstancias são as próprias do delito;

Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.

Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.

Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.

Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.

3º Ré: Maria Ferreira Cruz

Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;

A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);

Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;

Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;

Os motivos são os próprios do delito;

As circunstancias são as próprias do delito;

Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.

Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.

Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.

Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em

seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
4º Ré: Monalisa Mariano de Souza
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
O regime para o cumprimento das penas dos quatro réus é o inicialmente ABERTO, ex vi artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do CP, bem como o entendimento jurisprudencial recente, segundo o qual o crime de tráfico privilegiado de drogas (33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda, afastando a aplicação do art.2º, § 1º, da lei 8.072/90.
As penas de multa serão atualizadas quando da execução, na forma do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.
Tendo em vista as penas privativas de liberdade serem inferiores a 04 (quatro) anos e os crimes não terem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não serem os réus reincidentes em crime doloso, bem como serem-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais – com fulcro no artigo 44 do CP – substituo as penas de reclusão por duas restritivas de direitos.
Consistirão as penas restritivas de direitos em INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres e na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, cujas atividades serão especificadas em audiência admonitória especialmente designada para esse fim.
Tratando-se de processo já encerrado, DETERMINO à Autoridade Policial, que providencie a destruição da droga apreendida, nos termos dos artigos 50 e 72 da Lei 11.343/2006.
Sobre os demais bens aprendidos, estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 243, que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Assim, presumindo-se tratarem-se as embalagens plásticas, balanças de precisão e aparelhos celulares apreendidos de instrumentos e produtos do crime, visto que a sua origem não foi comprovada, sobretudo pelo fato de os réus não comprovarem a prática de trabalho ou atividades lícitas, determino o perdimento dos referidos bens em favor da União, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, alínea a, do CP, c/c os artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, devendo o cartório adotar as providências determinadas no Manual de Bens Apreendidos do CNJ.
Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que assim permaneceram durante a maior parte do processo, bem como por serem tecnicamente primários e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial das penas.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que defiro, diante da declaração de pobreza constante da defesa prévia das rés Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Souza e em razão de os réus Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira estarem assistidos por advogado integrante da defensoria do município e nomeado para o processo.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, forme-se o processo de execução das penas e arquive-se o processo em epígrafe.

Planalto, 8 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000252-15.2019.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Ferreira Cruz
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Monalisa Mariano De Sousa
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Jerffson Santos De Andrade (OAB:BA22408)

Reu: Rafael Carmo De Oliveira
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: Cleiton Rodrigues De Jesus
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Reu: José Fabio Alves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Ronaldo Novais De Lima
Testemunha: Gustavo Matos Souza
Testemunha: Nerisvaldo Rodrigues De Souza
Testemunha: Adevandro Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dt Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000252-15.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARIA FERREIRA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268), GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228), JERFFSON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA22408), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal nesta Comarca, ofertou denúncia contra Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza, Maria Ferreira Cruz e José Fábio Alves dos Santos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Consta na peça inicial acusatória que “no dia 24 de outubro de 2019, por volta das 21h, na BR 116, perímetro urbano da cidade de Planalto, em abordagem de rotina, a Polícia Militar prendeu em flagrante Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira, ambos em uma motocicleta Honda CG 125, cor branca, identificada com placa artesanal, com inscrição HN 667, transportando, para inserção no mercado de consumo, cocadas de substância entorpecente cannabis sativa, conhecida popularmente por “maconha’. Instado acerca da origem do tóxico, narrou Cleiton Rodrigues de Jesus ter sido contratado por Roni, detento recolhido em unidade Presidiária de Jequié, para transportar a mercadoria de Poções para Planalto e entregá-la a Monalisa, para tanto convidou Rafael Carmo de Oliveira para cumprir auxiliá-lo no desempenho da missão” (Id. 178431616 e 178431646).
De acordo com a exordial, “na mesma oportunidade indicaram imóvel situado na Rua Cy nº 46, Bairro Maracujina, em Planalto onde promoveram a entrega do tóxico. A equipe de milicianos se deslocou até o local, sendo recepcionados por Maria Ferreira Cruz, a qual se identificou como proprietária do imóvel. No imóvel também se encontravam José Fábio Alves dos Santos, convivente de Maria Ferreira e Monalisa Mariano de Souza. Promovida busca no local, os milicianos apreenderam duas porções grandes de cannabis sativa; uma porção pequena de cocaína; 03 balanças de precisão; um aparelho de celular marca Multilaser; 01 aparelho celular Samsung e sacos plásticos para acondicionamento da droga, sem situação típica de comércio ilícito de substância proscrita” (Id. 178431616 e 178431646).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 074/2019 acostado aos autos.
Auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes, balanças digitais, embalagens plásticas e aparelhos celulares encontrados em poder dos denunciados acostado aos autos no documento de Id. nº 178431618 – Pág. 08.
Laudos Periciais Preliminares de Constatação das substâncias entorpecentes apreendidas acostados aos autos no documento de Id. n° 178431619.
Juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados nos documentos de Id. nº 178431644.
Regularmente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias, sem preliminares e com rol de testemunhas (Id. 178431656, 178431825 e 178431826).
Denúncia recebida em 10.03.2020 (Id. 178431828).
Laudos periciais definitivos das drogas apreendidas acostados aos autos nos documentos de Id. nº 401602105.
Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima, e interrogados os réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz, Monalisa Mariano de Sousa e José Fábio Alves dos Santos (Id. 397145746).
Nas Alegações Finais, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência em parte da denúncia, pugnando pela condenação dos réus Rafael Carmo de Oliveira, Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Sousa nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e a absolvição do réu José Fábio Alves dos Santos por ausência de provas da autoria (Id. 398602824).
Em suas Alegações Finais, a defesa da ré Monalisa Mariano de Sousa postulou a sua absolvição dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico por ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art.

33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 400353869).

Também em sede de Alegações Finais, a defesa dos réus Rafael Carmo de Oliveira e Maria Ferreira Cruz pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o primeiro réu não sabia que estava transportando drogas e a que a ré Maria não teve a intenção de manter a substância apreendida em sua residência em depósito. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 401905300).

Em suas Alegações Finais a defesa do réu José Fábio Alves dos Santos reiterou o teor das alegações finais do MP e postulou a sua absolvição dos delitos narrados na denúncia por inexistência de provas da autoria delitiva. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 413986866).

Nas Alegações Finais, a defesa do réu Cleiton Rodrigues de Jesus pugnou pela sua absolvição do delito de associação para o tráfico por ausência de provas e a absolvição da imputação do crime de tráfico de entorpecentes sob o argumento de atipicidade da conduta por inexistência de dolo, alegando que o réu não sabia que estava transportando drogas. Em caso de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo, com o reconhecimento da causa de diminuição constante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id. 437427936).

É, em suma, o relatório. Passo, portanto, a decidir fundamentadamente:

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, em contrapartida, as alegações da defesa.

Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se diretamente à análise do mérito, cumprindo-se averiguar a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus.

No que toca à materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, esta restou comprovada através do auto de exibição e apreensão (Id. 178431618 – Pág. 08), dos laudos preliminares de constatação (Id. 178431619) e dos laudos periciais definitivos de Id. nº 401602105.

Os laudos definitivos, devidamente confeccionados e assinados por peritos oficiais revelaram que as substâncias apreendidas eram Tetrahidrocanabinol (THC), um dos principais ativos do vegetal canabis sativa, popularmente denominada maconha, e benzoilmetilecgonimna, popularmente denominadas cocaína, substâncias capazes de causar dependência, e cujo uso é proscrito no Brasil (Id. 401602105).

Da mesma forma, a autoria do ilícito atribuída aos denunciados Rafael Carmo de Oliveira, Cleiton Rodrigues de Jesus, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz ficou plenamente comprovada, o mesmo não ocorrendo em relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, conforme termos de depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus. Veja-se:

Em seu depoimento judicial, a testemunha GUSTAVO MATOS SOUZA, arrolada na denúncia, confirmando o teor do depoimento colhido na fase inquisitorial, afirmou “que o depoente não conhece os denunciados; que o depoente não soube de outras ocorrências envolvendo os réus; que o depoente integrava a guarnição que participou da diligência narrada nos autos; que no dia dos fatos a guarnição estava circulando nas margens da BR 116 realizando patrulhamento de rotina; que o depoente se recorda que estava em ronda quando uma motocicleta passou em alta velocidade; que fizeram o acompanhamento tático da motocicleta e viram os condutores dispensando uma sacola contendo entorpecente; que nesse momento foi feita a abordagem e um dos indivíduos confessou que havia dispensado o material e havia entregado outro material em uma residência; que prosseguiram até o local indicado onde foi permitida a entrada pela mulher que recebeu a guarnição; que realizada a busca na residência foi encontrado o material que os integrantes da motocicleta haviam mencionado; que diante da situação procederam com a prisão; que todos os réus foram identificados no momento da prisão; que os indivíduos confessaram que entregaram o material a Monalisa; que o depoente se recorda que o restante do entorpecente foi encontrado na residência, mas não se recorda dos detalhes; que todos os objetos aprendidos foram encaminhados para a delegacia; que o depoente não se recorda com quem estava o material apreendido; que o depoente não se recorda a quantidade do material; que além da mulher que atendeu a guarnição havia outra mulher e um homem na residência onde a droga foi encontrada; que na residência, além das drogas, foram encontradas celulares e balanças de precisão; que os indivíduos da motocicleta alegaram que fizeram a entrega na residência, mas o depoente não se recorda a pessoa que recebeu a droga; que como a diligência acabou continuando, Rafael e Cleiton foram detidos e continuaram na viatura quando a guarnição se dirigiu até a residência indicada; que a pessoa que atendeu a porta permitiu a entrada da guarnição na residência; que o depoente não se recorda como as drogas foram encontradas na residência porque já faz muito tempo; que só foram realizadas diligência nesse local; que o depoente não se recorda o nome das pessoas que estavam na casa, mas se recorda que foi uma mulher que atendeu a porta e havia outra mulher e um homem; que durante a abordagem inicial os indivíduos da motocicleta informaram que entregaram as drogas para uma mulher chamada Monalisa” (Id. 397145746).

Também em juízo, confirmando o teor do depoimento colhido na delegacia (fl. 08), a testemunha RONALDO NOVAIS DE LIMA, arrolada na denúncia, afirmou “que o depoente se lembra que no dia dos fatos estava na guarnição com os colegas Gustavo e Guerra; que estavam patrulhando próximo a BR 116 quando avisaram uma motocicleta com dois indivíduos; que foi dada voz de abordagem e os indivíduos fugiram pela BR 116; que fizeram o acompanhamento e um dos colegas viu os indivíduos dispensado alguma coisa no estacionamento; que conseguiram abordar os indivíduos e encontraram com eles os entorpecentes; que ao serem indagados para onde estavam levando os entorpecentes, os indivíduos citaram o nome de uma mulher e disseram que estavam cumprindo uma missão a mando de um cara que estava preso em Jequié e comandava o tráfico na cidade; que acompanharam os indivíduos até o local onde eles deixaram a carga; que chegando no local as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam em poder da guarnição e não tiveram como negar os fatos; que a guarnição fez outra apreensão na residência; que os autores e os entorpecentes apreendidos foram conduzidos para o Disep; que o depoente não se recorda dos detalhes da diligência por conta do tempo; que os indivíduos da motocicleta estavam com maconha e informaram que haviam deixado outro material na casa; que quando os indivíduos da motocicleta foram abordados eles já tinham deixado a carga de entorpecentes na casa e tinham dispensado uma quantidade no acostamento; que encontraram drogas no local indicado pelos indivíduos abordados na BR; que o depoente não se recorda o nome da pessoa que recebeu as drogas, só se recorda do nome do indivíduo que estava preso no presídio; que os indivíduos da moto ficaram detidos sob

custódia e foram até o local onde o restante da droga foi encontrado; que quando a guarnição chegou na casa a porta estava aberta; que as pessoas da casa viram que os indivíduos estavam detidos na viatura; que um dos indivíduos estava no camburão e o outro no banco para indicar a casa; que ao serem indagadas as pessoas da casa indicaram onde estavam as drogas; que o depoente se recorda que tinham duas mulheres na casa, um homem e outra pessoa que disse que não tinha nada a ver e pediu para ir embora" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu RAFAEL CARMO DE OLIVEIRA declarou "que a acusação é verdadeira; que até então o interrogado não sabia que Cleiton estava levando a droga para Monalisa; que no dia o interrogado estava na casa de um primo quando Cleiton chegou e chamou o interrogado para ir levá-lo até Planalto levar umas coisas; que chegando lá ele mostrou que era droga e pegou um pedaço; que o interrogado ficou do lado de fora e ele entrou na casa, entregou a bolsa e voltou com um pedaço de maconha; que até então o interrogado não sabia que ele estava transportando a mercadoria; que a abordagem dos policiais aconteceu na BR em frente ao Posto de gasolina; que o interrogado passou e mais na frente os policiais vieram e mandaram o interrogado parar; que o interrogado não parou porque sabia do pedaço de maconha; que os policiais pegaram o celular de Cleiton e confirmaram que ele tinha ido levar a droga; que os policiais levaram o interrogado e Cleiton até a casa de Monalisa, onde ele entregou as coisas; que a maconha que Cleiton estava na volta ele pegou na casa de Monalisa; que Cleiton levou uma quantidade de droga e tirou uma quantidade na balança; que o interrogado acha que eles pesaram a droga na casa; que no momento da abordagem, assim que Cleiton jogou a droga fora, o interrogado parou a moto na beira da BR; que os policiais constataram no celular de Cleiton que ele e o interrogado tinham levado a droga na casa de Monalisa; que os policias encontraram a droga e apresentaram para o interrogado e Cleiton; que Cleiton faleceu em Poções; que a Rondesp matou ele; que o interrogado não conhecia os outros réus; que chegando na casa Monalisa abriu o portão e entrou com Cleiton e o interrogado ficou do lado de fora; que o interrogado não conhece Roni, mas sabe que ele era amigo de Cleiton; que o interrogado já foi preso como usuário mas não respondeu a nenhum processo criminal; que a motocicleta era de Cleiton; que o interrogado estava pilotando a motocicleta; que o interrogado não sabe quem estava na casa; que o interrogado não conhece e não viu Maria Ferreira; que além das drogas os policiais apreenderam o celular de Cleiton e três balanças na casa; que o interrogado mora em Poções; que Cleiton foi indicando as ruas para o interrogado; que o interrogado não conhecia Monalisa e Maria; que quando Cleinton saiu no portão ele disse que tinha cortado um pedaço da maconha para ele e para o interrogado; que Mosalisa abriu o portão e Cleiton falou o nome dela; que a droga foi entregue na casa de Monalisa; que quando os policiais levaram o interrogado e Cleiton para a casa de Monalisa ela já levou os policias para a casa de Maria, onde tinha guardado a droga; que assim que o interrogado e Cleiton saíram da casa de Monalisa ela saiu e guardou a droga na casa de Maria; que quando os policiais chegaram eles bateram na porta da casa de Monalisa e quando ela saiu os policias já perguntaram sobre a droga; que Monalisa falou que a droga estava na casa de Maria; que então os policiais foram com Monalisa até a casa de Maria; que Maria abriu a porta; que o interrogado estava no fundo do camburão quando viu Maria abrindo a porta; que o policial pegou o celular de Cleiton e ouviu um áudio do dono da droga mandado levar a droga na casa" (Id. 397145746).

O réu CLEITON RODRIGUES DE JESUS não foi interrogado em juízo conforme termo de audiência de Id. nº 397145746, todavia, em seu interrogatório colhido na delegacia ele confessou o crime de tráfico de entorpecentes e declarou "que nesta data, por volta das 17h30min o interrogado pegou uma quantidade de maconha e cocaína, na cidade de Poções, para entregar na cidade de Planalto para Monalisa; que o interrogado ganharia 50g de maconha para realizar o transporte da droga; que o interrogado chamou Rafael para ir com o interrogado levar a droga, sendo que dividiria a maconha com o referido; que tanto o interrogado quanto Rafael são usuários de drogas; que o interrogado sabe que a droga é de um traficante chamado Roni; que Roni está preso na cidade de Jequié, tendo telefonado do presídio para o interrogado fazer o 'corre'" (Id. 178431620 – Pág. 03).

Em seu interrogatório judicial, a ré MONALISA MARIANO DE SOUSA declarou "que a acusação não é verdadeira; que no dia a depoente estava em casa; que Maria é vizinha da depoente; que Maria perguntou se a depoente podia guardar uma sacola pra ela porque o namorado dela estava na casa; que a depoente guardou a sacola e depois deu uma coisa ruim e a depoente chegou nela e mandou ela guardar a sacola; que quando a depoente voltou pra casa e já estava deitada com o filho, bateram no portão bem forte e era a polícia; que a polícia disse que a casa caiu e mandou a depoente entregar a droga; que como não era da depoente a depoente foi até a casa de Maria; que quando chegaram na casa de Maria os policiais encontraram a droga; que Maria estava na casa com o amigo dela e a depoente estava em casa com o filho; que os dois meninos estavam na viatura e a depoente nem sabia que tinha esse dois meninos; que quando a depoente estava na casa de Maria com ela e Fábio os policiais chegaram com os dois; que quem pediu para a depoente segurar a droga foi Maria; que a depoente não sabe de quem era a droga; que a depoente aceitou guardar a droga porque é vizinha de Maria; que a depoente não sabia o que tinha na sacola; que a depoente pegou a sacola fechada e guardou no guarda-roupa; que depois a depoente sentiu uma coisa ruim e resolveu entregar a sacola para Maria; que primeiro os policiais foram na casa da depoente e a depoente mostrou a casa de Maria; que mesmo sem saber que tinha drogas na sacola a depoente indicou a casa de Maria; que a depoente não conhece Roni mencionado na denúncia; que a depoente conhecia Cleiton de vista; que a depoente nunca foi presa ou processada antes" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, a ré MARIA FERREIRA FERREIRA CRUZ declarou "que no dia a depoente estava em sua casa e Monalisa estava na casa dela; que o homem que pediu para a depoente segurar as drogas ligou para a depoente mas José Fábio estava em casa; que para ele não saber a depoente pediu Monalisa para segurar as drogas na casa dela; que Monalisa ficou com a droga mas ficou com medo e devolveu as drogas para a depoente; que depois os policiais chegaram na casa da depoente com Monalisa; que o dono da casa que pediu para a depoente segurar as drogas senão ia botar a depoente pra fora da casa; que o dono da casa é Keno; que a depoente não sabe quem é Roni; que tinha três dias que a depoente tinha conhecido José Fábio; que José Fábio não sabia de nada; que a depoente pediu a Monalisa para guardar a sacola mas não falou o que era; que Monalisa não sabia o que tinha na sacola; que Monalisa ficou com a sacola uns vinte minutos; que quando a depoente abriu a porta os policiais já entraram perguntando sobre as drogas; que os policiais entraram e acharam a droga em cima de um guarda-roupa; que a depoente não sabe como os policiais ficaram sabendo que as drogas estavam em sua casa; que a depoente morava do lado da casa de Monalisa; que a depoente não conhece Rafael e Cleiton; que a depoente conviveu três anos com José Fábio e se separaram em novembro do ano passado; que a depoente nunca foi presa ou processada antes; que Keno é Robson Moreira, que faleceu na Maracujina; que a depoente sabia que a sacola tinha drogas, mas não sabia que droga era; que as drogas e as balanças estavam na sacola; que a depoente não abriu a sacola; que a depoente tem quatro filhos e trabalha pegando café; que além do trabalho no café a depoente recebe bolsa família; que José Fábio não sabia que a depoente guardava drogas e não tem nenhum envolvimento com o tráfico de drogas" (Id. 397145746).

Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ FÁBIO ALVES DOS SANTOS afirmou "que o interrogado não tinha nada a ver com a situação; que o interrogado conhecia Maria há um mês e pouco; que o interrogado estava na casa porque estava ruim da coluna e não

foi trabalhar; que estava passando o BATV quando a polícia chegou; que a polícia entrou com os dois meninos e Monalisa; que os policiais perguntaram onde estava a droga; que Maria não falou nada sobre a droga; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes; que das pessoas narradas na denúncia o interrogado só conhecia Monalisa de vista porque ela era vizinha de Maria; que o interrogado não sabia de quem era a casa que Maria residia; que Maria nunca falou com o interrogado nada de envolvimento com o tráfico" (Id. 397145746).

Dos interrogatórios e depoimentos transcritos acima, constata-se que a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em relação aos réus Rafael, Cleiton, Monalisa e Maria restou devidamente comprovada.

Acerca da substância entorpecente apreendida nos autos, não pairam dúvidas sobre a sua existência e o local onde foram apreendidos, haja vista que todos os envolvidos confirmaram que foram encontradas na residência da ré Maria Ferreira.

Quanto à autoria relativa aos denunciados Rafael e Cleiton, os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas foram corroborados pelo interrogatório judicial do próprio réu Rafael e confirmado pelo interrogatório inquisitorial do réu Cleiton, os quais confirmaram que transportaram as substâncias apreendidas da cidade de Poções para a cidade de Planalto e que receberam uma porção de droga como pagamento pelo transporte, porção esta que foi apreendida na posse dos dois réus no momento da abordagem policial realizada às margens da BR 116.

Em que pese a informação apresentada pelo réu Rafael de que o denunciado Cleiton faleceu, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar o referido falecimento, tampouco foi encontrado o registro do suposto óbito nos sistemas à disposição deste juízo, de modo que deve se presumir que o denunciado está vivo.

Apesar de não ter sido interrogado judicialmente, o réu Cleiton Rodrigues de Jesus confessou a prática do crime de tráfico de drogas e apresentou um relato em perfeita consonância com a versão apresentada em juízo pelo réu Rafael, conforme termo de Id. nº 178431620 – Pág. 03 transcrito acima.

Quanto à tese apresentada pela defesa dos réus Rafael e Cleiton de que eles não conheciam a natureza ilícita da substância transportada, esta ficou rechaçada pelo teor dos interrogatórios dos réus, viso que eles declararam na delegacia que sabiam que estava transportando a droga e, em juízo, o réu Rafael confirmou que tentou se evadir da guarnição policial pelo fato de transportar uma certa quantidade de maconha, tendo parado a motocicleta que conduzia apenas quando o corréu Cleiton dispensou o entorpecente no acostamento da BR 116.

Em relação às duas rés, apesar de a denunciada Maria Ferreira declarar em juízo que as drogas foram recebidas por ela em sua residência e que Monalisa não sabia de nada e apenas guardou as drogas em sua casa por alguns minutos, versão ratificada em juízo pela ré Monalisa, a referida versão não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova e diverge das declarações apresentadas pela própria ré Maria em sede policial.

Com relação ao referido interrogatório, é imperioso ressaltar que foi apresentado de forma espontânea pela denunciada Maria seis dias após a sua prisão, quando ela foi interrogada e avocou o seu direito constitucional de permanecer calada. Nesse segundo interrogatório, colhido no dia 01.11.2019, a ré apresentou uma narrativa em perfeita consonância com a versão apresentada pelos policiais que participaram da diligência e pelos denunciados Cleiton e Rafael, declarando "que no dia 25/10/2019, por volta das 15h00, fora jogado um papel debaixo da porta de sua casa, perguntando-lhe se não queria receber a quantia de R$ 150.00 (cento e cinquenta reais) para guardar certa quantidade de droga até a manhã do dia seguinte e se acaso aceitasse a proposta, escrevesse que sim no próprio papel e colocasse no poste de energia elétrica próximo a sua casa; que a interrogada, por estar precisando de dinheiro, resolveu aceitar a proposta; que naquele mesmo dia, por volta das 19h00, dois rapazes de prenomes Cleiton e Rafael chegaram na casa de Monalisa e entregaram um pacote e logo em seguida Monalisa entregou para a interrogada; que Monalisa é vizinha da interrogada; que após a interrogada receber a droga, cerca de vinte minutos depois, Monalisa chegou na casa da interrogada acompanhada dos policiais e solicitou que a interrogada entregasse a droga" (Id. 178431624).

Cabe ressaltar que não se trata de fundamentação da autoria com base em prova produzida exclusivamente na fase inquérito, visto que a transcrição acima se faz necessária para demonstrar a coerência entre as provas colhidas em juízo e a versão original dada pela ré, ainda que em fase de investigação, bem como as contradições existentes entre as provas colhidas em juízo e o interrogatório judicial da ré, que demonstram que os fatos ocorreram exatamente da forma narrada em juízo pelo réu Rafael, segundo o qual, Ele e o réu Cleiton saíram de Poções com o objeto claro de entregar os entorpecentes para a ré Monalisa, a mando de um indivíduo que estava custodiado no presídio de Jequié, entrega esta que aconteceu conforme declarado em seu interrogatório judicial.

A dinâmica dos fatos narrada pelo réu Rafael foi totalmente confirmada pelos policiais que participaram da diligência.

As testemunhas Gustavo Matos Souza e Ronaldo Novais de Lima foram firmes e precisas em declarar que, na abordagem inicial às margens da BR 116, os réus Rafael e Cleiton foram flagrados portando uma quantidade de entorpecentes e imediatamente confessaram que transportaram uma quantidade maior de drogas da cidade de Poções e a entregaram para uma mulher chamada Monalisa, fato que se confirmou quando os policiais se dirigiram ao local indicado e indagaram a ré a respeito das drogas e ela prontamente confirmou que tinha escondido as substâncias na residência da ré Maria, local onde os policias apreenderam os entorpecentes, embalagens plásticas e três balanças de precisão.

Assim, está demonstrada que a tentativa de a ré Maria assumir a autoria delitiva e livrar a corré Monalisa da imputação da prática do tráfico de drogas não encontra nenhum amparo fático, visto que todos os elementos demonstram que as substâncias apreendidas nos autos tinham a denunciada Monalisa como destinatária certa e foram entregues para a referida ré, limitando-se a corré Maria a manter as referidas substâncias em depósito, sendo posteriormente flagrada pelos policiais.

Tais fatos são suficientes para configurar a materialidade e autoria delitiva em relação as duas rés, visto que as duas mantiveram as substâncias ilícitas em depósito em suas residências por um período de tempo.

Não há falar em desconhecimento da natureza ilícita das substâncias, haja vista que a ré Monalisa recebeu os entorpecentes das mãos do réu Cleiton e ainda cortou um pedaço de maconha de um dos tabletes e o entregou a ele como forma de pagamento pelo transporte, conforme declarado em juízo pelo réu Rafael.

Quanto à ré Maria, além das declarações constantes do seu interrogatório judicial de que receberia R$ 150,00 para guardar a droga, em juízo declarou que sabia da natureza ilícita dos produtos guardados em sua residência.

Por fim, a tentativa de a ré Maria de livrar a corré Monalisa e atribuir a propriedade dos entorpecentes a um indivíduo chamado 'Keno', não foi minimamente comprovada, sobretudo porque o referido indivíduo não foi sequer citado por ela em seu primeiro interrogatório e por nenhum dos outros envolvidos.

Diante de todo o exposto, ficou comprovado que os réus Cleiton e Rafael transportaram as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos da cidade de Poções para a cidade de Planalto e as entregaram à ré Monalisa na residência desta, a qual, após receber as

drogas, as escondeu na residência da ré Maria, com o conhecimento e anuência desta, local onde as drogas permaneceram em depósito até a chegada dos policiais que efetuaram a apreensão das substâncias juntamente com outros materiais comumente utilizados no fracionamento e acondicionamento de drogas para o tráfico, o que demonstra a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus Cleiton, Rafel, Monalisa e Maria, na forma narrada na denúncia.
Concluo, portanto, que, em que pese os denunciados Cleiton, Rafael, Monalisa e Maria não terem sido presos em flagrante no momento em que comercializavam as drogas apreendidas nos autos, certo é que restou comprovado que as TRAZIAM CONSIGO e as MANTINHAM EM DEPÓSITO, sem que tivessem autorização legal para tanto, sendo tais condutas duas daquelas descritas pelo artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e pela denúncia de Id. nº 178431616 e 178431646.
Com relação ao réu José Fábio Alves dos Santos, apesar de estar presente na residência de Maria no momento da diligência, não há nos autos elementos probatórios que permitam comprovar a autoria do crime em relação a ele. Por conta disso, sendo o juízo da condenação um juízo de certeza, havendo razoável dúvida acerca da autoria, a solução a ser adotada é sua absolvição como corolário do princípio do in dúbio pro réu, como bem anotado pela RMP em suas alegações finais.
Embora comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o mesmo não ocorreu com o delito de associação para o tráfico imputado aos réus. Isso porque, para a caracterização do referido delito, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessário que haja o dolo de se associar com permanência e estabilidade. Assim, não comprovado o ânimo de associação estável e permanente para o tráfico de drogas entre os agentes, deve ser decretada sua absolvição. Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÁRIOS APELANTES - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - DENEGADA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVIMENTO. - A desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista pelo art. 28 da Lei de Antitóxicos somente é possível se houver a comprovação por parte da defesa de que as substâncias encontradas destinam-se exclusivamente para o consumo próprio, sem fins lucrativos, o que não ocorreu no presente caso. - Para a associação pra o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) necessária a comprovação de que existiu um animus de associar-se, de forma estável e duradoura entre os agentes. inexistindo provas nesse sentido, impossível a condenação. (TJ-MS - APL: 00107217820128120002 MS 0010721-78.2012.8.12.0002, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 04/08/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2014).
Por fim, é importante ressaltar que, apesar da ausência de comprovação de permanência e estabilidade aptos a configurar a materialidade do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, a associação observada nos autos na data do crime, aliada à significativa quantidade de drogas apreendidas e a presença de outros materiais comumente utilizados no tráfico de entorpecentes é suficiente para impor a aplicação da causa de diminuição constante do § 4º do artigo 33 da mesma lei de forma mitigada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial para, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP, ABSOLVER o réu José Fábio Alves dos Santos dos delitos a ele imputados nos autos e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR os denunciados Cleiton Rodrigues de Jesus, Rafael Carmo de Oliveira, Monalisa Mariano de Souza e Maria Ferreira Cruz como incursos nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS da imputação da prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, eventuais causas de aumento ou diminuição de pena.
Atendendo as diretrizes do artigo 59 do CP passo a dosar e aplicar a pena dos réus:
1º Réu: Cleiton Rodrigues de Jesus
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
2º Réu: Rafael Carmo de Oliveira 178431644
Quanto a sua culpabilidade verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis ao réu, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
3º Ré: Maria Ferreira Cruz
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
4º Ré: Monalisa Mariano de Souza
Quanto a sua culpabilidade verifico que a ré é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude dos seus atos, sendo por este motivo sua conduta reprovável;
A ré não registra antecedentes criminais (Id. 178431644);
Conduta social boa, já que não nos autos provas em sentido contrário;
Personalidade considerada normal, já que não há nos autos elementos que indiquem o oposto;
Os motivos são os próprios do delito;
As circunstancias são as próprias do delito;
Não há nos autos notícias de outras consequências que não as próprias do delito.
Não há que se falar em conduta da vítima quanto esta é a saúde pública.
Assim, em atenção ao que reza o artigo 42 da lei 11.343/06, e levando em consideração que a maior parte das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram favoráveis à ré, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente.
Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Presentes os requisitos objetivos constantes do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e considerando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, bem como o teor do último parágrafo da fundamentação deste decisum, diminuo a pena em seu patamar de 1/2 (metade), passando a dosá-la em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da pena.
O regime para o cumprimento das penas dos quatro réus é o inicialmente ABERTO, ex vi artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do CP, bem como o entendimento jurisprudencial recente, segundo o qual o crime de tráfico privilegiado de drogas (33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda, afastando a aplicação do art.2º, § 1º, da lei 8.072/90.
As penas de multa serão atualizadas quando da execução, na forma do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.
Tendo em vista as penas privativas de liberdade serem inferiores a 04 (quatro) anos e os crimes não terem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não serem os réus reincidentes em crime doloso, bem como serem-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais – com fulcro no artigo 44 do CP – substituo as penas de reclusão por duas restritivas de direitos.
Consistirão as penas restritivas de direitos em INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres e na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, cujas atividades serão especificadas em audiência admonitória especialmente designada para esse fim.
Tratando-se de processo já encerrado, DETERMINO à Autoridade Policial, que providencie a destruição da droga apreendida, nos termos dos artigos 50 e 72 da Lei 11.343/2006.
Sobre os demais bens aprendidos, estabelece a Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 243, que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Assim, presumindo-se tratarem-se as embalagens plásticas, balanças de precisão e aparelhos celulares apreendidos de instrumentos e produtos do crime, visto que a sua origem não foi comprovada, sobretudo pelo fato de os réus não comprovarem a prática de trabalho ou atividades lícitas, determino o perdimento dos referidos bens em favor da União, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, alínea a, do CP, c/c os artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, devendo o cartório adotar as providências determinadas no Manual de Bens Apreendidos do CNJ.
Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que assim permaneceram durante a maior parte do processo, bem como por serem tecnicamente primários e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial das penas.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que defiro, diante da declaração de pobreza constante da defesa prévia das rés Maria Ferreira Cruz e Monalisa Mariano de Souza e em razão de os réus Cleiton Rodrigues de Jesus e Rafael Carmo de Oliveira estarem assistidos por advogado integrante da defensoria do município e nomeado para o processo.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, forme-se o processo de execução das penas e arquive-se o processo em epígrafe.

Planalto, 8 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000197-20.2022.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Planalto
Reu: R. S. D. B.
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Vitima: C. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000197-20.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO SIMAO DE BRITO
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação penal pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Ronaldo Simão de Brito, pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, § 13, do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006, contra a vítima Claudimar Souza de Jesus.
Consta na denúncia “no dia 20/03/2022, por volta das 19h, no Povoado Parafuso, Zona Rural de Planalto, o denunciado Ronaldo Simão de Brito prevalecendo-se da relação íntima de afeto (art. 5º, inciso III da Lei n. 11.340/06), ofendeu a integridade corporal de sua companheira Claudimar Souza de Jesus, desferindo-lhe tapas. Na sequência, não se dando por satisfeito, o Acusado golpeou a vítima com um pedaço de fio por sucessivas vezes. Em decorrência das agressões a vítima apresentou lesões, conforme descreve laudo pericial ancorado aos autos” (Id. 204352502).
Lastreia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 12806/2022 acostado aos autos.
Laudo de Exame de Lesões corporais da vítima acostado aos autos no documento de Id. nº 204098087.
Juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado no documento de Id. nº 191510968.
Denúncia recebida em 13.06.2023 (Id. 206544223).
Regularmente citado, o réu apresentou sua defesa prévia sem preliminares e sem rol de testemunhas (Id. 400578503).
Na Audiência de Instrução foram colhidos o depoimento da vítima e o interrogatório do réu (Id. 434624020).
Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, § 13, do CP (Id. 435589024).
Em suas alegações finais, a Defesa pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da execução da pena, nos termos do artigo 77 do CP (Id. 438195690).
Vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Concluída a instrução processual, o feito está pronto para julgamento, ocasião em que será examinado o lastro probatório produzido e as pretensões das partes.
Cumpre-se, portanto, averiguar se há a prova da materialidade e da autoria, relativas ao delito imputado ao réu.
Em relação à materialidade, o teor o laudo de exame pericial de Id. nº 204098087, atestando a lesão sofrida pela vítima, conduz para a certeza do delito na data referida, assegurando a prova da materialidade do crime.
O teor do laudo de exame de lesões corporais foi conclusivo ao confirmar a ofensa à integridade física da vítima, atestando que Ela apresentava “edema de ++/IV em primeiro quirodáctilo direito; edema de +/IV em região parietal esquerda; ferimento contuso de 1,0 cm em primeiro pododáctilo esquerdo; escoriações lineares múltiplas em hemiface esquerda, região peitoral esquerda e ombro esquerdo; ferimentos contusos em ombro direito e região glútea esquerda; lesões estas provocadas por meio de ação contundente” (Id. 204098087).

Impende esclarecer que não há dúvida acerca da natureza de relação doméstica entre o réu e a vítima. Ambos confirmaram em juízo o relacionamento afetivo mantido por vários anos, o que dá a perfeita tipificação do delito nos ditames do parágrafo 13 do artigo 129 do CP c/c art. 121, § 2º-A do mesmo código.
Da mesma forma que a materialidade, a autoria do ilícito atribuída ao réu restou configurada diante do teor dos depoimentos e interrogatório colhidos em juízo. Veja-se:
Em seu depoimento judicial, confirmando o teor do seu depoimento colhido na delegacia (Id. 120650730 – Pág. 14/15), a vítima CLAUDIMAR SOUZA DE JESUS declarou "que a depoente sofreu as agressões narradas na denúncia; que a depoente e o réu conviviam como marido e mulher há quase um ano; que depois do fato a depoente foi para a casa da filha mas depois voltou para casa para ajudar o réu pois ele precisava de tratamento; que o réu fez tratamento no CAPS e agora estão convivendo bem; que a discussão e a agressão aconteceu porque no dia dos fatos o réu xingou o filho da depoente; que durante a discussão o réu ficou nervoso e bateu na depoente com um fio elétrico; que o réu disse que ficou nervoso e não viu nada; que o réu bateu na depoente com um fio elétrico; que a depoente ficou lesionada nas mãos, nas costas e no ombro (Id. 434624020).
Em seu interrogatório judicial o réu RONALDO SIMÃO DE BRITO confessou a prática do crime e declarou "que o interrogado não se lembra o que aconteceu pois tem problema e fica muito nervoso; que o interrogado só lembra dos tapas que deu na vítima; que o interrogado tem esquizofrenia; que na época o interrogado fez tratamento no CAPS; que o interrogado se lembra que a briga aconteceu por causa de uma vara de anzol que o filho da vítima pegou e o interrogado não gostou e ficou nervoso; que o interrogado continua convivendo com a vítima; que o interrogado nunca foi preso ou processado antes" (Id. 434624020).
Diante do teor dos depoimentos e interrogatório transcritos acima, restou demostrada a autoria do delito de lesão corporal imputado ao réu, já que a versão da vítima foi corroborada pelo teor de laudo de exame pericial de Id. nº 204098087 e pelo interrogatório do réu, que confessou a prática do crime.
Impende destacar o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de que os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, geralmente, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, de forma que a palavra da ofendida assume especial relevo e pode representar, inclusive, prova suficiente para a condenação, desde que coerente com os demais elementos dos autos, como neste caso em que o depoimento da vítima está em consonância com o teor do laudo pericial e com o interrogatório do réu.
Assim, com base nos elementos probatórios expostos acima, ficou evidente que o crime de lesão corporal em âmbito doméstico ocorreu e que este foi praticado pelo réu na forma narrada na exordial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada pela denúncia de Id. nº 204352502 para, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR o réu RONALDO SIMÃO DE BRITO como incurso na pena do artigo 129, § 13, do Código Penal.
Em atenção ao que prescreve a Lei Penal, no que concerne à dosimetria da pena, passo à fixação da pena-base:
No que toca à culpabilidade, dúvidas não há de ser o acusado indivíduo mentalmente são, com plena consciência da ilicitude do ato por ele praticado. Presente, ainda, por tudo isto, a exigibilidade de conduta diversa daquela por ele adotada.
O réu não registra antecedentes criminais (Id. 191510968);
Verifica-se que a conduta do social do réu deve ser tida como normal, já que não há elementos que indiquem o contrário;
Não há nos autos elementos para se aferir a personalidade do agente;
Os motivos do crime são reprováveis, pois envolvem violência doméstica e familiar;
As circunstâncias do crime são próprias dos delitos de violência doméstica;
As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal.
O comportamento da vítima não merece nota de destaque, pois nada foi comprovado no sentido de que tivesse contribuído para a ocorrência do crime.
Diante do exposto, ponderadas as circunstâncias judiciais e considerando-as favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão como bastante e suficiente para a reprovação e prevenção de crime.
Reconheço em benefício do réu a atenuante de confissão espontânea, a qual não tem o condão de reduzir a pena, por esta ter sido fixada no seu mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ.
Inexistentes circunstâncias agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena.
Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, fixo a pena definitiva do réu em 01 (um) ano de reclusão.
Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime inicialmente ABERTO para o cumprimento da pena ora imposta.
A pena definitiva foi fixada em 01 (um) ano de reclusão desta forma em quantum inferior a 04 (quatro) anos, entretanto, o crime foi praticado com violência à pessoa, portanto, é incabível o benefício da substituição, nos termos do art. 44, inciso I, do CP.
As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, acima analisados, autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. Desta forma, com espeque no artigo 77 do estatuto repressivo penal, suspendo, por 2 (dois) anos, a execução da pena imposta ao sentenciado, mediante o cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres e na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, cujas atividades serão especificadas em audiência admonitória especialmente designada para esse fim.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante a maior parte do processo, bem como por ser tecnicamente primário e por ter sido fixado o regime Aberto para o cumprimento inicial da pena.
Condeno o réu, ainda, a arcar com as custas do processo, cujo pagamento ficará suspenso em face da gratuidade de justiça que defiro, diante da declaração de pobreza constante das alegações finais e por estar assistido por advogado dativo nomeado para o processo.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intimem-se o Ministério Público, o réu, o seu Defensor e a vítima (art. 201, §2º, do CPP/art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Após o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, defesa e para o sentenciado, individualmente. Após, forme-se o processo de execução da pena e arquive-se o processo em epígrafe.
Planalto, 08 de abril de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000415-71.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Viviane Da Conceicao Santos Ferreira
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Fornecimento de insumos] n. 8000415-71.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VIVIANE DA CONCEICAO SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PHILETO PUGLIESE, LUNA SOUZA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUNA SOUZA CUNHA
REU: BRADESCO SAUDE S/A

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars c/c indenização por danos morais proposta por VIVIANE DA CONCEIÇÃO SANTOS FERREIRA em face de o BRADESCO SAUDE S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra:
A Autora é beneficiária do plano de saúde mantido junto ao Bradesco Saude, conforme faz prova cópia da carteira em anexo (doc.6). A propositura da presente demanda visa requerer à Acionada, baseandose no princípio constitucional do acesso universal à saúde e os direitos consubstanciados no Código de Defesa do Consumidor, o custeio do fornecimento do remédio a base de canabidiol, receitado para o tratamento contínuo de comorbidade sofrida pela Autora. A Autora vive com quadro de dor generalizada e articular, secundário a infecção Chikungunya, em junho de 2022. Apresentando quadro de dor intensa (END 10/10), persistente, diária e incapacitante secundário a quadro de fibromialgia. Ademais, possui um quadro emocional abalado, depressão, intestino preso, e alteração de sono, conforme relatório anexo (...)
A Requerente já fez uso de diversos medicamentos com eficácia comprovada, mas nenhum deles deu resultado no tratamento da Autora. Em face da situação, a Autora buscou uma consulta com a Dra. Daniela Ribeiro Leony (CRM/BA 30697), que diante do quadro, prescreveu o medicamento a base de Canabidiol, na forma do TERRAMED FULL SPECTRUM 1500mg/30ml, como melhor forma terapêutica no tratamento da Autora, face ao seu estado de saúde. A Autora prontamente solicitou, através da ligação de protocolo nº 00571120240311014105, a medicação junto ao seu plano de saúde, o BRADESCO SAÚDE, que indeferiu o seu pedido. Pois bem. Em que pese não ter obtido o mencionado registro até o presente momento, tem-se visto crescer o número de estudos clínicos que atestam a eficácia do CANABIDIOL no tratamento de doenças, agindo como neuroprotetor, antiepiléticos, ansiolíticos, além de apresentar propriedades antiinflamatórias, antioxidantes, analgésica e antitumorais. A própria ANVISA já reclassificou o cannabidiol como medicamento de uso controlado, autorizando a importação do produto para tratamento médico, favorecendo, com isso, a aplicação médica a pacientes em condições semelhantes, obtendo ganhos significativos na eliminação e/ou redução de dores crônicas. Ademais, não obstante a ausência do Registro na ANVISA, a Autora possui autorização excepcional da Agência, para importação de Produto derivado da Cannabis, conforme documento anexo a esta exordial (doc.05).
Portanto, a alegação acerca da negativa do fornecimento do medicamento é considerada abusiva, não sendo permitida a recusa de custeio de tratamentos, inclusive sem presentar qualquer justificativa. Destaque-se que, a Autora possui autorização da Anvisa, que embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da agência reguladora quanto à sua segurança e eficácia. Conforme receita anexa, a indicação do uso de CANABIDIOL (CBD) pela autora está descrita da seguinte forma: TERRAMED FULL SPECTRUM 1500mg/30ml, a ser utilizado 0,5ml de 12/12 horas, na forma prescrita. Conforme orçamento em anexo, a caixa do medicamento vindicado está custando, em média, R$ 529,00 (quinhentos e vinte nove reais), e levando-se em consideração a medicação prescrita (12 caixas), a Autora terá um custo de R$ 6.348,00 (seis mil trezentos e quarenta e oito reais), que somado ao valor do frete totaliza a monta de R$ 7.428,00 (sete mil quatrocentos e vinte oito reais). Todavia, em razão de sua condição financeira, a Autora resta impossibilitada de realizar tratamento com o referido fármaco, posto que seu alto custo inviabiliza totalmente o seu acesso. Sendo assim, diante da negativa e da extrema necessidade da Autora em resguardar o seu bem maior, a sua vida, só lhe restou o ajuizamento da presente ação com pedido de tutela urgência para determinar que o plano Acionado forneça o medicamento solicitado.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, em sede liminar, “a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, obrigando a Demandada, a custear, integralmente, o tratamento de que a Autora necessita durante todo o período em que for necessário” (sic).

Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 438042211). Procuração (ID 438042213). Carteira do plano de saúde (ID 391041007). Receita médica (ID 438042214). Relatório médico (ID 438042227). Comprovante de cadastro para importação excepcional de produto derivado de Cannabis perante a ANVISA (ID 438042231). Carteira do plano de saúde (ID 438042233). Orçamento para aquisição do medicamento (ID 438042235). Comprovante de renda da parte autora (ID 438042236). Formulário da medicação (ID 438042239). Comprovante de residência (ID 438042240). Artigo científico (ID 438042241). Declaração de hipossuficiência (ID 438042241). Notícia de decisão judicial concessiva do STJ (ID 438042244).

É o relato do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.

Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos atos de procrastinação praticados pelo plano de saúde.

Delineadas tais premissas, a pretensão perquirida pela autora trata-se de um direito fundamental garantido constitucionalmente, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso)

Segundo consta, a requerente é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida (ID 438042233) que, por se tratar de operadora assistencial de saúde, se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Para tanto, o artigo 47 do referido Codex disciplina que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, devendo ser redigidas de modo a facilitar a compreensão de seu sentido e alcance (artigo 46 do CDC).

Nesse esteio, consoante o relatório médico colacionado no ID 438042227, a autora apresenta “quadro de dor generalizada e articular, secundário a infecção Chicungunha em junho de 2022”. Como relata a médica solicitante:

Paciente com quadro de dor generalizada e articular, secundário a infecção Chicungunha em junho de 2022. Apresentando quadro de dor intensa (END10/10), persistente, diária e incapacitante secundário a quadro de fibromialgia.

Apresenta quadro emocional abalado – depressão (em seguimento com terapia); intestino preso; alteração de sono

EXAMES: apresenta dor generalizada miofascial e articular – fibromialgia.

Não responsiva a outras terapias. Orientado uso de Canabidiol CBD OIL 1.500mg 0,25ml 12/12h, apresentando boa reposta terapêutica e analgésica, no quadro de dor generalizada e ansiedade

CID R51.1 + F41.1

Corroborando as alegações da parte autora, o referido documento também consigna que a autora não respondeu a outras terapias, indicando, assim, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, como exige a jurisprudência pátria acerca da matéria.

Importa destacar que a recomendação médica supramecionada encontra-se amparada na resolução RDC 38 de 12/08/2013, que regulamenta o uso compassivo de medicamentos no Brasil e, também, na RDC 335/2020, ambas emitidas pela ANVISA, que recentemente autorizou a importação de produto derivado de “Cannabis” por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Não obstante, ao solicitar o fornecimento dos medicamentos junto à requerida por meio do protocolo nº 00571120240311014105, a parte autora afirma que a seguradora de saúde indeferiu o pleito autoral.

Sobre a matéria, não se desconhece o julgamento realizado em 08 de junho de 2022, da Segunda Seção do Tribunal Superior, nos autos dos EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, onde se decidiu que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a custear tratamentos não incluídos no rol de procedimentos da ANVISA, diante da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema suplementar de assistência à saúde.

Apesar disso, de acordo com o posicionamento, a cobertura de tratamentos, exames ou procedimentos não previstos no Rol da ANVISA somente poderia ser admitida, de forma pontual, quando demonstrada a efetiva necessidade, por meio de prova técnica produzida nos autos, sendo estabelecidos parâmetros objetivos para tanto, como é o caso dos autos.

Ademais, a Lei nº 14.454/22 (que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde) estabelece os critérios para que beneficiários de planos de saúde solicitem a cobertura de tratamentos, estabelecendo que exames, terapias e medicamentos não previstos na lista da ANVISA podem ter cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

O diploma legal, ao afastar e mitigar a taxatividade do rol da ANVISA, estabeleceu como requisitos a comprovação da eficácia do tratamento recomendado ao paciente ou recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec) no Sistema Único de Saúde (SUS) ou por um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional. Confira-se:

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de

11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...)
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (Grifo nosso).
Da leitura do dispositivo legal supra, verifica-se que se trata de obrigação alternativa, de modo que a existência de pelo menos um dos requisitos ali elencados enseja a concessão do medicamento a paciente.
Para além disso, a autora ainda apresenta nos autos comprovante de autorização emitido pela ANVISA para importação do medicamento "Koba CBD" e "Terramed CBD" (ID 438042231), nos seguintes termos:
CADASTRO Nº 036687.3198090/2022
Comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis
Este documento é válido até: 21-12-2024
Considerando o atendimento aos requisitos definidos pela Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022, informo que o Diretor Presidente autoriza o cadastramento do (a) Paciente VIVIANE DA CONCEICAO SANTOS FERREIRA, CPF nº 915.071.205-59, para importar excepcionalmente o(s) produto(s) listado(s) abaixo, para tratamento de sua saúde, conforme prescrição do profissional legalmente habilitado, Daniela Ribeiro Leony, CRM nº 30697.
PRODUTO
Koba CBD
Terramed CBD
Esta autorização é válida por 2 anos, e dentro deste período o paciente está autorizado a importar a quantidade de produto definida por prescrição.
Nessa conjunção, não se pode olvidar o entendimento dos Tribunais Superiores no sentindo de que, a autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso próprio sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76. (REsp 1943628 / DF - DJe 03/11/2021).
Faz-se necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento (CBD OIL FULL SPECTRUM (TERRAMED) 1.500mg - 12 Frascos) prescrito pela expert à beneficiária do plano de saúde, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.
Assim decidiu os Tribunais Superiores:
CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento "Hemp Oil Paste RSHO", à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS" (STF - RE: 1165959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021). (Grifo nosso)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 990. APLICAÇÃO DISTINGUISHING ENTRE A HIPOìTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA POR EMBARBOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. O propósito recursal consiste em decidir sobre (i) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado para o tratamento da doença que acomete o beneficiário, o qual, apesar de não registrado pela ANVISA, possui autorização para importação em caráter excepcional; e (ii) o cabimento da multa por embargos protelatórios. Segundo o entendimento consolidado pela 2ª Seção no julgamento do REsp 1.712.163/SP e do REsp 1.726.563/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA" (Tema 990 - julgado em 01/09/2020, DJe de 09/09/2020). A autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento para uso próprio sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei 6.437/77, bem como nos arts. 12 c/c 66 da Lei 6.360/76.5. Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no precedente vinculante e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento (PURODIOL 200 MG CBD) prescrito ao beneficiário do plano de saúde, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. 6. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.943.628 - DF (2021/0176450-2) Brasília (DF), 26 de outubro de 2021 (Data do Julgamento) - MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. (Grifo nosso).
Tais elucubrações, em sede de cognição perfunctória, pendem a concessão da tutela de urgência em favor da requerente, tendo em vista que os Tribunais Superiores já admitiram a possibilidade excepcional de fornecimento de tratamento médico pelo plano de saúde à base de canabidiol, que, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação autorizada pela referida Agência Nacional, requisito satisfatoriamente demonstrado no ID 438042231.
Por derradeiro, não vislumbro que a presente tutela antecipada contenha riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Lado outro, constato perigo de dano inverso, caso a requerente fique sem o tratamento indispensável à preservação da sua saúde, constitucionalmente assegurada.
Isso porque, a presente decisão é dotada de reversibilidade, pois, caso improcedente a demanda, os valores despendidos poderão ser ressarcidos, reversibilidade que não se verifica em caso de indeferimento da medida liminar, visto que é impossível reverter eventual prejuízo à saúde da autora decorrente da não realização do tratamento indicado pelo médico especialista, devendo prevalecer o direito da beneficiária de ter sua saúde preservada.
Posto isso, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que parte ré forneça à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o medicamento TERRAMED FULL SPECTRUM 1500mg/30ml, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, aplicação da multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC, e outras medidas cabíveis.
Caso a requerida não cumpra a determinação no prazo estipulado, a autora deverá se manifestar nos autos, para que este Juízo possa proceder ao sequestro de verbas correspondentes aos valores dos fármacos, prescritos pelos médicos especialistas. Caso não o faça, ficará subtendido que não houve o descumprimento da obrigação.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Cite-se, imediatamente, a parte ré sobre esta ação, assim como para o cumprimento da presente decisão liminar, no prazo estabelecido.
2- Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/___, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
3- Intime-se a requerida para se apresentar à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
5- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
6- A contestação deverá ser apresentada pela ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
7- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
8 - Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
9- Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000415-71.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Viviane Da Conceicao Santos Ferreira
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
Processo nº 8000415-71.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIVIANE DA CONCEICAO SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PHILETO PUGLIESE, LUNA SOUZA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUNA SOUZA CUNHA
REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 438751367, designo audiência de conciliação, para o dia 17/06/24, às 11:00hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 07 de abril de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000410-49.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: S. C. D. L. B.
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Requerido: F. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Nulidade / Anulação] n. 8000410-49.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: SHEILA CASSIA DE LIMA BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA, JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA
REQUERIDO: FABIO SANTOS JORGE

REQUERIDO: FABIO SANTOS JORGE

DECISÃO
Cuida-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens proposta por SHEILA CASSIA DE LIMA BOMFIM JORGE em face de FÁBIO SANTOS JORGE, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra que “as partes conviveram em união estável tácita por mais de 16 (dezesseis) anos, e casaram- se civilmente em 22 de março de 2019. Ocorre que, com o convívio e o desgaste da relação, o relacionamento tornou-se insuportável, de modo que não restou alternativa senão a busca pelo divórcio judicial” (sic).
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e, em sede liminar, requer “a concessão da tutela de evidência para que seja liminarmente decretado o divórcio entre as partes” (sic).
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 437912207). Certidão de casamento (ID 437912169). Comprovante de residência (ID 437912166). Procuração (ID 437912165). Declaração de hipossuficiência (ID 437912162).
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, tendo em vista que a matéria aqui discutida se insere no rol previsto no artigo 189, II, do Código de Processo Civil (II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”), determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Considerando que a parte autora é pessoa física e que os demais documentos colacionados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
O divórcio é um direito potestativo, portanto.
Não há defesa possível a ser formulada pelo requerido. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, conferiu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, qual seja: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Por se tratar de um direito potestativo, não se exige prévio período de separação de corpos, tampouco a análise da culpa na dissolução matrimonial, de forma que a probabilidade do direito encontra-se configurada. É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Com a edição da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, de modo que, suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, pode o divórcio litigioso ser diretamente concedido. A decretação liminar do divórcio não impede nem interfere na continuidade do processo em relação aos demais pedidos de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens. Caso em que os elementos colacionados aos autos conduzem ao deferimento do divórcio em sede de liminar. Decisão reformada. Agravo provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009469-84.2021.8.05.0000, sendo Agravante Jackeline Oliveira de Jesus e Agravado Aderaldo Henrique Barboza Felix, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - AI: 80094698420218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INCABÍVEL. GRATUIDADE CONCEDIDA NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCABÍVEL. DIVÓRCIO LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada, objetivando a decretação liminar do divórcio. II – Rejeitadas as preliminares de deserção e de ausência de dialeticidade, porquanto a gratuidade da justiça foi concedida pelo Douto Juízo a quo, e da detida análise das razões recursais – ID 27326795, verifica-se que o recorrente explicitou sua insurgência e argumentou seu entendimento pela necessidade de reforma da sentença, atendendo ao disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. III - Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o instituto do divórcio tornou-se um direito potestativo daquele que não mais pretenda manter-se casado, inexistindo óbice para afastar o pleito, nem mesmo a existência de celeuma quanto a partilha dos bens. IV - No caso em exame, o Recorrente revela ter formalizado a união matrimonial (ID 158090010 – autos principais), ora manifestando o desejo de pôr fim à conjugalidade, o que impõe o reconhecimento do seu direito. V – Agravo de instrumento provido, reformando a decisão de piso, para decretar o divórcio entre as partes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8014286-60.2022.8.05.0000, em que é agravante JOSE ALIOMAR CERQUEIRA NERY e agravada MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOUZA CERQUEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para decretar o divórcio das partes (TJ-BA - AI: 80142866020228050000, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2022).

Por sua vez, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considero que a avaliação do requisito deve ser feita com cuidado. É que, em situações como a presente, em que o contraditório não terá qualquer efeito prático em relação à vontade resoluta da parte requerente de divorciar-se, não se pode considerar necessária ao deferimento da tutela jurisdicional a angularização da relação processual.

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e, via de consequência, declaro dissolvido o matrimônio pelo divórcio.

Determino a averbação do divórcio conforme requerido.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.

Data: _____/_____/____, às _____.

Local: videoconferência (Lifesize)

2- Cite-se o réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

3- Intime-se a parte autora para apresentar-se à audiência acima.

4- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

5- Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.

6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

8- Tudo devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000410-49.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Pojuca
Requerente: S. C. D. L. B.
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Requerido: F. S. J.

Intimação:
Processo nº 8000410-49.2024.8.05.0200
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SHEILA CASSIA DE LIMA BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA, JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA
REQUERIDO: FABIO SANTOS JORGE

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 438747372, designo audiência de conciliação, para o dia 17/06/24, às 11:30hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 07 de abril de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000491-32.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Gustavo Da Silva Lago
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-32.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO GUSTAVO DA SILVA LAGO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: Banco BMG S/A | Endereço: Rua Avenida Brigadeiro Faria Lima 3477 9º Andar, bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04538-133.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Paulo Gustavo da Silva Lago, em face de Banco BMG S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Em cumprimento ao despacho retro (ID 389960038), o autor realizou a juntada dos contracheques (ID 395310995). Por essa razão, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3°, do CPC).
Ademais, em resposta a determinação da decisão de ID 417017110, consta a manifestação autoral com a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito (ID 419183763 e ID 419183768).
Noutra senda, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), imprimo ao feito o rito sumaríssimo.
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Altere-se a classe no sistema PJE para “JEC”.
2- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência | Local: videoconferência (Lifesize).
3- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
4- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).

5- A contestação deverá ser apresentada pelos réus até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
7- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n° 9.099/95).
8- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
9- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000491-32.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Gustavo Da Silva Lago
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Processo nº 8000491-32.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO GUSTAVO DA SILVA LAGO

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 432405966, designo audiência de conciliação, para o dia 17/06/24, às 12:00hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 07 de abril de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001107-07.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Edvaldo Reis Dos Santos
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: Joao Guilherme De Andrade Gomes
Requerido: Antonio Marco Andrade Saback Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001107-07.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: EDVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REQUERIDO: JOAO GUILHERME DE ANDRADE GOMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta por Edvaldo Reis dos Santos em face de João Guilherme de Andrade e Antônio Marco Andrade Saback Alves, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.

Em cumprimento a decisão de ID 414409187, a parte autora juntou a documentação solicitada, conforme consta no ID 421928753.
Não há pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência | Local: videoconferência (Lifesize).
2- Citem-se os réus sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Advirta-se que a ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000084-26.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Jorge Reis Dos Santos
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Executado: Adriela Aparecida De Santana Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000084-26.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE JORGE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
EXECUTADO: ADRIELA APARECIDA DE SANTANA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por José Jorge Reis dos Santos em face de Adriela Aparecida de Santana Santos, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a demanda encontra-se desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, tais como a sentença de homologação do acordo extrajudicial, firmado entre as partes no CEJUSC, em 25/01/2022.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Intime-se o autor para sanar os vícios processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001107-07.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Edvaldo Reis Dos Santos
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: Joao Guilherme De Andrade Gomes
Requerido: Antonio Marco Andrade Saback Alves

Intimação:
Processo nº 8001107-07.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOAO GUILHERME DE ANDRADE GOMES, ANTONIO MARCO ANDRADE SABACK ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista a decisão de id 432405977, designo audiência de conciliação, para o dia 17/06/24, às 12:30hs., a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 07 de abril de 2024
QUÉZIA VIRGÍNIA GOMES PEREIRA MACÊDO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000353-66.2007.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joao Jorge Pinto De Queiroz
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Versegur - Seguranca E Vigilancia Ostensiva Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 0000353-66.2007.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: JOAO JORGE PINTO DE QUEIROZ

Advogado(s): Advogado: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO OAB: BA19186 Endereço: desconhecido
REU: REU: VERSEGUR - SEGURANCA E VIGILANCIA OSTENSIVA LTDA

Advogado(s): Advogado: MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA OAB: BA14456 Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOAO JORGE PINTO DE QUEIROZ em face de REU: VERSEGUR - SEGURANCA E VIGILANCIA OSTENSIVA LTDA
A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância

entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001220-29.2021.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Recorrente: Jocineia De Jesus Do Nascimento
Advogado: Mateus Freitas Araujo (OAB:BA53873)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001220-29.2021.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JOCINEIA DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MATEUS FREITAS ARAUJO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: Autos retornaram das Turmas Recursais. Intimem-se as partes para ciência e requererem o que entenderem cabível em até 10 dias. Caso silentes, o juízo avaliará a hipótese de arquivamento.

Pojuca, 08 de abril de 2024.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000084-26.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Jorge Reis Dos Santos
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Executado: Adriela Aparecida De Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 8000084-26.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: JOSE JORGE REIS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA OAB: BA56213 Endereço: desconhecido
REU: EXECUTADO: ADRIELA APARECIDA DE SANTANA SANTOS

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por EXEQUENTE: JOSE JORGE REIS DOS SANTOS em face do EXECUTADO: ADRIELA APARECIDA DE SANTANA SANTOS.

A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muito tempo.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos tempo.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000139-74.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Eliane Dos Santos Araujo
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Claudiana Silva Santos
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: Gilmara Santana Lisboa

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-74.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REU: CLAUDIANA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos etc.,
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais movida por Eliane dos Santos Araújo contra Claudiana Silva Santos e Gilmara Santana Lisboa, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
As requeridas não compareceram no pleito conciliatório e nem apresentaram defesa técnica.
É a síntese do necessário.
O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Em um momento em que testemunhamos um avanço significativo no reconhecimento e na punição dos atos de misoginia e desrespeito contra as mulheres, é lamentável constatar que, no contexto atual, ainda nos deparamos com condutas tão repugnantes como as aqui relatadas.
É inegável que estamos vivenciando uma era em que as vozes femininas estão sendo cada vez mais ouvidas, e que a sociedade está se conscientizando sobre a importância de se promover a igualdade de gênero e a justiça para com as mulheres. No entanto, é profundamente decepcionante e indignante perceber que, em meio a esse momento de progresso e empoderamento feminino, as rés se mostraram totalmente alheias à noção de sororidade e respeito mútuo entre mulheres.
Neste sentido, invoca-se o artigo 935 do Código Civil brasileiro que estabelece que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal. Esta norma é crucial pois possibilita que uma vítima obtenha compensação financeira, mesmo na ausência de uma condenação penal contra o autor do ato. Tal situação ocorre quando a culpa criminal não pode ser comprovada, mas a culpa civil é evidente.
Convém destacar que a Autora, junta boletim de ocorrência, onde consta que a Ré Claudiana Silva Santos foi também denunciada pela Sra. Marília de Almeida Borges, por fatos semelhantes aos vivos no presente feito. Ademais, junta print que circulou nas redes sociais do Município de Pojuca, onde está presente o marido da Ré Claudiana. Há também nos autos áudio inerente a segunda Ré Gilmara Santana Lisboa, que participa com menor expressão nos fatos relatados, injuriando e ameaçando a Autora.
Além dos graves atos difamatórios perpetrados pelas rés, há ainda um desafio adicional ao judiciário, conforme alega a ré Claudiana. Esta sustenta que o pedido de socorro da vítima é pífio “não daria em nada”, viva a contribuição da ré para a descrença no judiciário.
Este desafio, entretanto, revela-se falacioso e injustificável. A confiança no sistema judiciário não é apenas responsabilidade das partes envolvidas em um processo legal, mas também dos próprios agentes do sistema, incluindo os magistrados, advogados e demais profissionais. A ré Claudiana, ao agir de forma difamatória e desrespeitosa em relação à autora, não só desrespeitou os valores fundamentais de uma sociedade justa e igualitária, como também minou a confiança no próprio sistema judicial.
Ademais, é pertinente ressaltar que ambas as rés não compareceram às audiências, apesar de terem sido devidamente citadas. Tal comportamento demonstra um flagrante falta de respeito pelo processo legal e pelas autoridades judiciais, comprometendo ainda mais a credibilidade do judiciário perante a sociedade.
Diante desses fatos, insta essencial que este Juízo atue com firmeza e diligência para assegurar a justiça e a reparação adequada à vítima, reafirmando a importância do respeito às leis e à dignidade humana em nossa sociedade.
B. Fundamentação Jurídica
É importante ressaltar que as Rés são revéis. Além disso, é importante destacar que a proteção à imagem e à honra possui respaldo constitucional, conforme previsão do artigo 5º, incisos V e X, da CR/88. O Código Civil também estabelece normas quanto à proteção do nome e da imagem da pessoa, conforme os artigos 17 e 20.
No presente caso, a lesão à honra objetiva se configura a partir do momento em que o conteúdo ofensivo chega ao conhecimento de terceiros, o que ocorreu com a disponibilização da postagem na internet. Dessa forma, o dano moral é presumido.
Considerando que a lesão à honra/imagem decorre de ato culposo por parte da demandada, que agiu, no mínimo, sem o devido cuidado, procede-se ao pedido reparatório.
Assim, com base nas considerações acima expostas e nos dispositivos legais aplicáveis, julgo procedente a queixa da autora.
Precedente, TJ-BA:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFUSÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA E À REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. CONDUTA DA PARTE RÉ QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ATINGINDO A HONRA E À IMAGEM COMO DIREITOS PERSONALÍSSIMOS GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, INCISOS V E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS

MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA A PROCEDER COM A RETRATAÇÃO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS OCASIONADOS, NO MONTANTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003871-68.2021.8.05.0137,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 25/10/2023)
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO NA REDE SOCIAL DA AUTORA. FACEBOOK. A PARTE ACIONADA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR QUE FOI VÍTIMA DE UM PERFIL “FAKE”. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000654-50.2016.8.05.0021,Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/06/2018)
Outros precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À IMAGEM E BOA FAMA DA EMPRESA DEMANDANTE PROFERIDA EM REDE SOCIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a imputação caluniosa e difamatória feita pela demandada à empresa de transportes autora, na rede social Facebook, no sentido de que um de seus funcionários que realizava transporte escolar infantil teria abusado sexualmente de uma irmã da demandada, o que não correspondia à realidade. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA.A pessoa jurídica é suscetível de sofrer dano moral, considerada a ofensa a sua honra objetiva, constituída do prestígio no meio comercial, fama, bom nome e qualificação dos serviços que presta, atingida pela conduta irregular da demandada. Súmula 227 do STJ. Prova dos autos que evidencia a violação à honra objetiva da pessoa jurídica autora.QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.Comporta minoração o valor da indenização fixado pela sentença para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa capacidade financeira da demandada, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-RS - AC: 70072945199 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 19/04/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2017)
Sem mais.
1. Dispositivo
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A. CONDENAR A Ré Claudiana Silva Santos a pagar à vítima acionante o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, devidamente atualizados, com correção monetária desde o arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
B. CONDENAR A Ré Gilmara Santana Lisboa, a pagar à vítima acionante o valor de R$ 2.5000,00 (Dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral, devidamente atualizados, com correção monetária desde o arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
Prazo para pagamento: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. 52, III, parte final, da Lei 9.099/95, c/c o art. 523, §1°, do CPC.
Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
P. R. I.
À consideração do Sr. Juíz de Direito para homologação.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000446-96.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Walney Dias Teixeira

Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-96.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: WALNEY DIAS TEIXEIRA
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, via sistema, para que cumpra com a determinação deste Juizo, conforme despacho ID 134161622.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, 7 de abril de 2024.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001476-98.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Representante: J. N. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Reu: F. C. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Beatriz Costa De Oliveira Aragao (OAB:BA80876)
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Autor: E. N. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Intimação:
Processo nº 8001476-98.2023.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JAMILE NASCIMENTO DOS SANTOS
AUTOR: E. N. D. S.

REU: FLORISVALDO CORREIA DE SOUZA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz id 426146638, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Pojuca, 8 de abril de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001393-19.2022.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: G. S. D. M. -. M.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
Processo nº 8001393-19.2022.8.05.0200
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: GECIONE SOUZA DE MEDEIROS - ME

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 397979598, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (...) 8 - Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351 do CPC.
Pojuca, 8 de abril de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001333-46.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Alexsandra Moreira Da Silva
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Exequente: Alexsandro Macedo Silva
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: Idalice Moreira Da Silva
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: Jose Macedo Da Silva Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001333-46.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ALEXSANDRA MOREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: JOSE MACEDO DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a manifestação autoral consoante ao ID 424049729.
Determino o cumprimento do despacho retro ID 301584566.
Após, voltem-me conclusos.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001139-46.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Silvia Catarina Santos De Jesus Cruz
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8001139-46.2022.8.05.0200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA CATARINA SANTOS DE JESUS CRUZ

Advogado(s) do reclamante: JESSICA ASSUNCAO CUNHA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Defiro o pedido de ID 419965222.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001152-11.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. R. D. C.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: A. T. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8001152-11.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALICE RODRIGUES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSOAdvogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO OAB: BA33306 Endereço: desconhecido
REU: ANDERSON TRINDADE DA SILVA

DESPACHO
Diante da regular citação do réu (ID 420889904) e da incompatibilidade do sistema apresentada na audiência de conciliação, ocasionando a desconexão da parte autora, conforme certidão de ID 428381044, designe-se nova audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Intimem-se as partes para comparecerem à nova audiência de conciliação.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001152-11.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: A. R. D. C.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Reu: A. T. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001152-11.2023.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALICE RODRIGUES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REU: ANDERSON TRINDADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 438339418, designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2024, às 09:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 8 de abril de 2024

JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS COSTA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0001534-68.2008.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Macstofados Ind. E Com. De Est. Col. E Espuma
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001534-68.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MACSTOFADOS IND. E COM. DE EST. COL. E ESPUMA
Advogado(s): ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865)

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal. Compulsando o caderno processual, constato que a exequente requerendo a extinção do presente feito com base no art. 924, V do CPC.

É cediço que a Lei de Execução Fiscal dispõe que, não localizados o devedor e nem bens passíveis de penhora, deve o juiz determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano a fim de que a Fazenda Pública indique novos meios de prosseguimento da exação. Findo o prazo, inicia-se imediatamente o prazo de prescrição intercorrente:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o seguinte entendimento:
1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (Tema Repetitivo nº 566/STJ)
Por todo o exposto, considerando o longo prazo desde a propositura da presente ação de execução fiscal e que até a presente data não houve a constrição dos seus bens, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto dos autos, extinguindo o feito com apreciação de mérito, na forma do art. 487, VIII, e 924, V, do CPC.
Sem custas, porque os elementos coligidos aos autos não permitem imputar o ônus da demanda, bem assim em razão do quanto disposto no art. 26 da Lei 6.830/1980.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se baixa e arquive-se, imediatamente.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000912-56.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Camila Gomes Da Silva Lima
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Executado: Matheus Garrido Chamusca

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000912-56.2022.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA
EXECUTADO: MATHEUS GARRIDO CHAMUSCA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para tomar ciência do documento de id 424169753 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pojuca, 8 de abril de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000259-20.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: C. D. C. F.

Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Representado: C. E. D. F.
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Reu: J. D. F.
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000259-20.2023.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CARLOS DE CERQUEIRA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REPRESENTADO: C. E. D. F.
REU: JOSENILDA DAMACENO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA, JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da certidão de id nº 422501027, designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2024, às 08:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 8 de abril de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000256-07.2019.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joao Nascimento Pereira
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: Alex Eduardo Santos Pereira
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Intimação:
Processo nº 8000256-07.2019.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO NASCIMENTO PEREIRA

REU: ALEX EDUARDO SANTOS PEREIRA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 8 de abril de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000256-07.2019.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joao Nascimento Pereira

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: Alex Eduardo Santos Pereira
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Intimação:
Processo nº 8000256-07.2019.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO NASCIMENTO PEREIRA

REU: ALEX EDUARDO SANTOS PEREIRA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: ANA MAURA DE JESUS BEZERRA, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 8 de abril de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000623-60.2021.8.05.0200 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Pojuca
Requerente: M. S. C.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: D. C. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8000623-60.2021.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MARTA SANTOS CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REQUERIDO: DANIEL CUNHA GARCEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000300-50.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
8000300-50.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária - Jurisdição: Pojuca
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Alienação Fiduciária] n. 8000300-50.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: JOSEMIR DOS SANTOS

REU: JOSEMIR DOS SANTOS

DECISÃO
(atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento)
Parte ré: Nome: JOSEMIR DOS SANTOS
Endereço: R WASHINGTON LUIS, 95, NOVA POJUCA, CEP 48120-000, POJUCA, BA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia em alienação fiduciária movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de JOSEMIR DOS SANTOS.
A parte autora narrou que "1. O réu integra o grupo/cota de consórcio nº 03718.215, administrado pela autora. Por força da contemplação da cota consorcial, adquiriu o(s) veículo(s) abaixo descrito(s): marca CHEVROLET, modelo PRISMA LT 10 8V SPE4 COMPLETO, chassi n.º 9BGKS69B0EG365703, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor BRANCA, placa OZC8896, renavam 01002733542 (Doc. anexo) 2. Com referida aquisição e para garantir o grupo da dívida remanescente após a contemplação, o réu assinou o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, transferindo à Administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item 1, tornando-se, assim, enquanto devedor em possuidor e depositário do(s) bem(s), nos termos dos artigos 1361, § 2º e artigo 1363, ambos no Código Civil. 3. TRATANDO-SE DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELO SISTEMA CONSORCIAL, ATRELADO AO PREÇO DO BEM BÁSICO DO PLANO (VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO), O VALOR DE CADA CONTRIBUIÇÃO É CALCULADO SOBRE O VALOR DA CATEGORIA DESSE BEM BÁSICO NA DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA ASSEMBLÉIA DE CONTEMPLAÇÃO. 3.1 O pagamento efetuado de forma diversa do previsto no regulamento do grupo e da própria legislação que rege o sistema estabelecido pelo Banco Central, geram diferenças, cujo acerto deverá ser efetuado nas próximas assembleias, conforme previsto em referidas normas. 4. Ocorre, porém, que o réu tornou-se inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo consorcial, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 11/12/2023, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. 5. O autor, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2014, constituiu a mora do réu, por meio de notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento" (sic).
Requer, diante disso, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Juntou documentos aos autos, incluindo comprovantes de recolhimento das custas judiciais (ID 435645359, 435645362, 435645363 e 435645365).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
1 - Nos termos da Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme jurisprudência dos tribunais superiores, a notificação não precisa ser pessoal, bastando que seja entregue no endereço do devedor.
A inicial foi instruída com cópia do contrato (ID 435643902) e notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada com aviso de recebimento (ID 435643906). Destaque-se que o STJ fixou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte tese no julgamento dos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, Tema 1.132: "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Verifica-se, portanto, que a assinatura de terceiro no aviso de recebimento não configura óbice para a comprovação da mora, desde que o endereço indicado na notificação extrajudicial do devedor seja o mesmo que consta no contrato, como ocorre no caso em tela.
2 - Demonstrou-se, em cognição sumária, o inadimplemento ou a mora do devedor, o que autoriza a retomada do veículo.
3 - Saliento que, diante da decisão no REsp n. 1.283.834, da 2ª Seção do STJ, a notificação extrajudicial pode ser por Cartório localizado em Comarca diversa do devedor, e que o registro do gravame no DETRAN (art. 1.361 do CC) "não é pressuposto para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, porquanto, o seu registro destina-se tão-somente somente a resguardar terceiros de boa-fé, conforme se infere do enunciado 92 da Súmula do STJ 'A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor'." (TJBA, Apelação n. 0304138-20.2013.8.05.0113, 1ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, julg. 07/05/2018).
4 - Posto isso, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO descrito na exordial e respectivos documentos, onde forem encontrados, que deverão ser entregues ao subscritor da petição ou a preposto do Autor, mediante termo.
Destaco que o fórum de Pojuca não dispõe de depósito/pátio para veículos, pelo que autorizo que o Oficial de Justiça, se entender necessário, cumpra o mandado apenas quando conseguir contato com o preposto do autor, que deverá acompanhar a diligência.

Autorizo, de igual modo, que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento de diligência, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no cumprimento da diligência. Servirá o presente como ofício, se necessário.
5 - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, com cópia da petição inicial.
6 - Como se disse, o veículo deverá ser entregue em depósito a preposto apresentado pela instituição financeira.
7 - Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, § 1º, do DL).
8 - Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça (entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.418.593), a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Assim, para que o réu (devedor fiduciante) consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas e vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar (art. 3º, § 2º do DL - não se aplica a Súmula 284 do STJ a contrato posteriores à Lei 10.931/2004, conforme entendimento consolidado na jurisprudência).
9 - O devedor poderá apresentar resposta (contestar), no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do DL).
10 - Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351 do CPC.
11 - Em caso de improcedência da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos (art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei).
Tudo cumprido, voltem-me conclusos para julgamento.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001106-22.2023.8.05.0200 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Joselita De Jesus Goncalves
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: Taise Ane Valverde Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo nº 8001106-22.2023.8.05.0200
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: JOSELITA DE JESUS GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS
REQUERIDO: TAISE ANE VALVERDE SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n. 109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino o imediato cumprimento do despacho retro, voltando-me os autos conclusos após.
Expedientes necessários.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000432-49.2020.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Celes Souza

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Vailson Marcilio Mendes Da Paixao

Intimação:
Processo nº 8000432-49.2020.8.05.0200
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA

EXECUTADO: VAILSON MARCILIO MENDES DA PAIXAO

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA, acerca do inteiro teor do despacho de id 243219146.

Pojuca, 11 de outubro de 2022

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000504-31.2023.8.05.0200 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Pojuca
Apelante: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Apelado: Jailson Pereira Santiago
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000504-31.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

REQUERIDO: JAILSON PEREIRA SANTIAGO
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

DECISÃO
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca a partir de 30/01/2024.
Pois bem.
Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido JAILSON PEREIRA SANTIAGO.
Os autos vieram conclusos para fins do Juízo de retratação a que alude o art. 589, caput, do Código de Processo Penal.
ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação, por força do art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão proferida, ID 391143812, pelo magistrado Yago Daltro Ferraro Almeida, proferida em 30 de maio de 2023, por seus próprios fundamentos e tendo em vista o lapso temporal.
Devolva os autos a instância revisora, imediatamente.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002316-36.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: D. S. B.
Advogado: Sabrina De Oliveira Furtado (OAB:SP466798)
Requerido: G. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002316-36.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: DANIELLA SOUZA BARRETO
Advogado(s): SABRINA DE OLIVEIRA FURTADO (OAB:SP466798)
REQUERIDO: GEDEVALDO SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE ajuizada por DANIELLA SOUZA BARRETO, parte devidamente qualificada, em face de GEDEVALDO SANTOS NOVAES, processado em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Narra a petição inicial, em síntese, que a genitora da Requerente manteve breve relacionamento amoroso extraconjungal com o Requerido.
Aduz ainda, que ao procurar o Requerido para informa-lo da gravidez, este a recebeu com hostilidade, desferindo palavras de baixo calão e informando que não reconheceria a paternidade em razão de ser casado.
Diante disso, foi amparada por um namorado que assumiu a paternidade e a registrou como se sua fosse.
Postulou, ao final, a procedência de seu pedido, com a inclusão do nome do Requerido em seu assento de nascimento, bem como a condenação deste ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, por intermédio de advogado, contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem contestação, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica ou se manifeste.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, manifeste-se.
DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC/2015).
Encaminhe cópia deste despacho ao Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que envie o kit para coleta de material para exame genético de DNA, após, expeça-se carta precatória para que se proceda demais providências de praxe.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.

Prado, 12 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001215-66.2019.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Municipio De Alcobaca
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)
Executado: Antonio Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001215-66.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALCOBACA
Advogado(s): AELTON DANTAS RAINER (OAB:BA14048)
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE ALCOBACA em face de ANTONIO DOS SANTOS ALVES, pelas razões de fato e de direito expostas na citada peça, a qual veio instruída com documentação.
No curso da lide, o Exequente informa a quitação do débito, assim como postula a extinção da presente.
O feito foi posto em conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
Isto posto, considerando que a Executada satisfez a obrigação em causa, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos arts. 924, II, c/c 156, I, do CTN.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência da triangularização processual.
P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Prado, 8 de novembro de 2022.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001227-75.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: P. H. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão negativa da diligência citatória (id 398593871).
Prado-BA, 08/04/2024
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002020-14.2022.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Gilson Ramos De Oliveira
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Requerente: Josilene De Almeida Cruz
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002020-14.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: GILSON RAMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WANDERSON DA ROCHA LEITE (OAB:BA24648)

Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM.
Oportunizada a manifestação do MPBA (ID 223311752) verifica-se que o Parquet é favorável à realização do exame de DNA a fim de que seja feito o respectivo reconhecimento de paternidade.
Desse modo, encaminhe cópia deste despacho ao Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que envie o kit para coleta de material para exame genético de DNA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Prado/BA, 15 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000664-52.2020.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Condominio Portal Das Guaratibas
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Advogado: Rodrigo Fornaciari Mendes (OAB:BA58542)
Executado: Ilca Maria Sabadini Giacomin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 201305044.
Prado-BA, 8 de abril de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000447-04.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: J. S. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Reu: C. S. D. G.
Advogado: Rodrigo Sena De Almeida (OAB:BA66428)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000447-04.2023.8.05.0203

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: JAMILLE SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)
REU: CARLOS SOARES DE GOES
Advogado(s): RODRIGO SENA DE ALMEIDA (OAB:BA66428)

DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Intime-se o Requerente para junte aos autos procuração e comprovante de residência legível, no prazo de 03 dias, sob pena de confissão e revelia (Lei de alimentos, art. 7º).
Com a juntada, autos conclusos para apreciação do quanto requerido em petitório de ID 409442326.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com máxima urgência.
Prado-BA, 12 de setembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000447-04.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: J. S. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Reu: C. S. D. G.
Advogado: Rodrigo Sena De Almeida (OAB:BA66428)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(es) advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS E RODRIGO SENA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Audiência de Conciliação, designada para o dia 29/05/2024, às 14:10 horas, neste Juízo.
Prado-BA, 8 de abril de 2024.
Katia Maria Bomfim da Rocha Brito
Técnica Judiciário
cad. 800.702-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000686-13.2020.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Condominio Portal Das Guaratibas
Advogado: Rodrigo Fornaciari Mendes (OAB:BA58542)
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Executado: Estelamar Carlos Zatta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000686-13.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS GUARATIBAS
Advogado(s): RODRIGO FORNACIARI MENDES (OAB:BA58542), FELIPE SANTOS BRITO (OAB:BA53908)
EXECUTADO: ESTELAMAR CARLOS ZATTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento para homologação de acordo, uma vez que as partes entraram em composição amigável, conforme documento firmado e constante nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
Os equivalentes jurisdicionais são aceitos pelo ordenamento pátrio, devendo a solução parcial do conflito, realizado pela forma de autocomposição, extra ou endoprocessual, ser homologada pelo juízo.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a convenção entabulada, em todos os seus termos, e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Proceda-se conforme solicitado no termo de acordo.
Se devidas, custas pro-rata na forma da lei, caso de outra forma não tenha sido convencionado pelas partes.
Honorários na forma estabelecida pelo acordo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 01 de julho de 2022.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000995-39.2017.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Kivia Souza Tito (OAB:BA54046)
Advogado: Monika Leal Lorencetti Savignon (OAB:ES17187)
Advogado: Leo Romario Vettoraci (OAB:ES13164)
Reu: Marizete De Souza Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-39.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: PIGATE & PEREIRA LTDA
Advogado(s): KIVIA SOUZA TITO (OAB:BA54046), MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON (OAB:ES17187), LEO ROMARIO VETTORACI (OAB:ES13164)
REU: MARIZETE DE SOUZA FRANCA
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 5 de julho de 2022
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003191-69.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: I. D.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Reu: J. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003191-69.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: IVANA DUTRA
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)
REU: JEAN JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Registre-se que este Magistrado entrou em exercício nesta unidade em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por KETLEN DUTRA DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de JEAN JESUS DA SILVA, processada em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro, de plano, o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.
Passo a decidir.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.
Pois bem.
In casu, pretende a Requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor da filha, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades do Requerente, contando atualmente com 4 meses de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.
Todavia, com relação à capacidade financeira do genitor, há que proceder a um breve registro.
Infere-se dos autos a informação, constante da exordial, que:

[...]
O dever de sustento está perfeitamente caracterizado, pois o Requerida é pai do menor/autor. A necessidade é latente, enquanto a possibilidade do Requerido é presumida, uma vez que se trata de pessoa maior, capaz, saudável, autônomo com renda mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
[...]
Em que pese o registro acima aduzido, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, a Autora, de seu ônus processual.
Certamente, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, ante a indisponibilidade da pretensão debatida, mas, certamente, impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.
Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na poupança da genitora do Requerente.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, em data a ser determinada pela Secretaria, considerando a impossibilidade de realização do ato anteriormente agendado.
INTIME-SE a parte Autora para que apresente dados bancários de conta poupança para recebimento dos alimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após apresentação dos dados bancários, CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas (máximo de três), podendo nela CONTESTAR E PRODUZIR PROVAS, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela(s) Autora(s) na inicial, cuja cópia segue em anexa.
Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Prado/BA, 19 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003399-53.2023.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: H. A. D. S.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: I. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003399-53.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: HAROLDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REQUERIDO: I. S. S.
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte requerida, embora devidamente intimada, não apresentou contestação.

PRADO/BA, 2 de abril de 2024.
Taisa Bonfim dos Santos

Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002725-75.2023.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: G. S.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: C. S. B.
Requerido: R. S. B.
Requerido: C. A. S. B.
Requerido: M. D. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): Jocelandia Alves dos Santos Almeida

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., da certidão negativa do oficial de justiça de ID 432245365
Prado- BA, 2 de abril de 2024.
Taisa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000940-78.2023.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Menor: L. V. C.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Eliete Conceicao De Jesus
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerido: Akwarinan Mahã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000940-78.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
MENOR: L. V. C. e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)
REQUERIDO: AKWARINAN MAHÃ
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS, ajuizada por LUYNE VICTÓRIA CONCEIÇÃO, representada por sua genitora ELIETE CONCEIÇÃO DE JESUS, em face de AKWARINAN MAHÃ, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios, uma vez que não restaram demonstrados indícios aparentes de paternidade.
Deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE o Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, por intermédio de advogado, contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem contestação, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica ou se manifeste.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, manifeste-se.
Encaminhe cópia deste despacho ao Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que envie o kit para coleta de material para exame genético de DNA.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Publique-se. Citem-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003191-69.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: I. D.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Reu: J. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Audiência de Conciliação, designada para o dia 29/05/2024, às 14:20 horas, neste Juízo.
Prado-BA, 8 de abril de 2024.
Katia Maria Bomfim Rocha Brito
Técnica Judiciário
cad. 800.702-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000850-70.2023.8.05.0203 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Prado
Requerente: J. C. D. J.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: A. C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000850-70.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: JESSICA CALIXTO DE JESUS
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REQUERIDO: ADALBERTO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara de Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por JÉSSICA CALIXTO DE JESUS, em face de ADALBERTO CARLOS SANTOS DA SILVA, todos qualificados, processado em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Narra a petição inicial, em síntese, que a autora manteve breve relacionamento amoroso com o requerido.
Aduz ainda, que o requerido além de não prestar qualquer auxílio, nunca reconheceu legalmente sua paternidade.

Postulou, ao final, a procedência de seu pedido, com a declaração de paternidade e a averbação no registro de nascimento da criança.
Deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, por intermédio de advogado, contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem contestação, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica ou se manifeste.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, manifeste-se.
DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC/2015).
Encaminhe cópia deste despacho ao Tribunal de Justiça da Bahia a fim de que envie o kit para coleta de material para exame genético de DNA, após, expeça-se carta precatória para que se proceda demais providências de praxe.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Prado/BA, 19 de setembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000386-12.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: D. P. I.
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Daniel Ramos Itajahy Filho
Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000386-12.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: D. P. I.
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REU: DANIEL RAMOS ITAJAHY FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por DHAFNE PIRES ITAJAHY, parte devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de DANIEL RAMOS ITAJAHY FILHO, processada em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro, de plano, o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.
Passo a decidir.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.
Pois bem.
In casu, pretende a Requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor da filha, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades da Requerente, contando atualmente com 14 anos de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.
Todavia, com relação à capacidade financeira do genitor, há que proceder a um breve registro.
Infere-se dos autos a informação, constante da exordial, que:
[...]
Por sua vez o Requerido possui condições financeiras para contribuir dentro de suas possibilidades, com a criação de sua filha, haja vista que o Requerido é motorista na prefeitura municipal de Prado, e que pelo exercício de sua atividade tem um salário base de R$1.599,72 (mil quinhentos e noventa e nove e setenta e dois reais), acrescido das diárias que recebe quando viaja para fora da cidade, o que perfaz uma média de R$2.988,00 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais), conforme se verifica em extrato retirado do portal da transparência.
[...]
Em que pese o registro acima aduzido, há nos autos documentos comprobatórios acerca da capacidade financeira do Requerido em IDs 430059841 e 430059842, se desincumbindo, assim, a Autora, de seu ônus processual.
Certamente, tal constatação possibilita o arbitramento dos alimentos pretendidos observando os critérios de razoabilidade e possibilidade.
Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na conta da genitora do Requerente indicada na exordial.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, em data a ser determinada pela Secretaria, considerando a impossibilidade de realização do ato anteriormente agendado.
CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas (máximo de três), podendo nela CONTESTAR E PRODUZIR PROVAS, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela(s) Autora(s) na inicial, cuja cópia segue em anexa.
Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Prado/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000386-12.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: D. P. I.
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Daniel Ramos Itajahy Filho
Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): VANUSA SANTOS FRANCA E ANA CAROLINA MATOS SUASSUNA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da Audiência de Conciliação, designada para o dia 29/05/2024, às 14:30 horas, neste Juízo.
Prado-BA,8 de abril de 2024.
Katia Maria Bomfim Rocha Brito
Técnica Judiciário
cad. 800.702-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
CITAÇÃO
8003898-37.2023.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Edneia Dos Santos Rodrigues
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Rogerio Martins Rodrigues
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Citação:
CERTIDÃO AVERBADA E OFICIO PROVENIENTES DO RCPN DE SÃO JOSÉ DE ALCOBAÇA- ALCOBAÇA-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000969-31.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Deolinda Do Carmo Neves Da Costa
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Reu: Francisco Barros Monte
Advogado: Ricardo De Figueiredo Habib (OAB:BA38229)
Reu: Lays Oliveira Hermano
Advogado: Ricardo De Figueiredo Habib (OAB:BA38229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS e RICARDO DE FIGUEIREDO HABIB
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) conhecimento da audiência designada para o dia 15/04/2024, às 09:20 horas, conforme consta na certidão sob id 438919506.
Para acessar a sala virtual, o link é: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.

Prado-BA, 08 de abril de 2024.

Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002904-09.2023.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Pedro Saulo Said Da Silva
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Reu: Eletromac Comercio De Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: GIULIANO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE e OTONIEL DE SOUZA MUNIZ
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossas Senhorias para apresentarem réplica, no prazo de 15(quinze) dias.
Prado-BA, 8 de abril de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000681-59.2018.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Lois Rimoli De Faria Doria
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Gildasio De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000681-59.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: LOIS RIMOLI DE FARIA DORIA
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:0027662/BA)
REU: GILDASIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 26 de setembro de 2021
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000043-43.2015.8.05.0005 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: R. D. S. C.

Advogado: Maria Das Dores Da Conceicao Tavares (OAB:BA44417)
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Requerido: M. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000043-43.2015.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARIA DAS DORES DA CONCEICAO TAVARES (OAB:0044417/BA), DANILO SAID MIRANDA (OAB:0045945/BA)
REQUERIDO: MARCOS VENICIO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 8 de outubro de 2021
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000071-40.2017.8.05.0005 Busca E Apreensão
Jurisdição: Prado
Requerente: N. A. H. M.
Advogado: Idenir Almeida Bergue (OAB:BA44366)
Requerido: J. A. D. L. M.
Requerido: M. A. J. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000071-40.2017.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: NAIANE APARECIDA HERCULANO MELO
Advogado(s): IDENIR ALMEIDA BERGUE (OAB:BA44366)
REQUERIDO: JOSÉ APARECIDO DE LIMA MELO e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).
Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 19 de janeiro de 2022
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000765-26.2019.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Cleunice Maria Do Nascimento De Prado - Me
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa. para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Prado-BA, 8 de abril de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000028-80.1996.8.05.0005 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Benedito Marques Da Silva
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000028-80.1996.8.05.0005
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: BENEDITO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS (OAB:BA18994)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais (ID. 183505246), restando a Defesa do Réu praticar tal ato processual.

Dessa forma, DETERMINO seja intimado o advogado RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS, OAB/BA n° 18.994, para apresentar as alegações finais, com urgência.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Prado/BA, 02 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001698-57.2023.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Autoridade: Dt Prado
Reu: Almir Santos Fontoura Junior
Advogado: Kathya Gross Zanelato (OAB:ES33693)
Advogado: Charles Pestana Coelho Junior (OAB:ES32776)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001698-57.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: DT PRADO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este Magistrado entrou em exercício nesta unidade em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de INVESTIGADO: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR.
Em cognição sumária, constato que a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento, considerando a existência de prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria.
Não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.

CITE-SE e INTIME-SE o Denunciado, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para ter conhecimento da denúncia e, no prazo de dez dias, mediante Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), apresentar resposta à acusação, por escrito e por Advogado, conforme arts. 396 e 396-A do CPP.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____ _____.
Assinatura do réu_____.
Faculto a intimação do(a)(s) investigado(a)(s) via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ou quem lhe faça às vezes nesta Comarca.
Oferecida a resposta à acusação, havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
Após, façam-se conclusos, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
Se não houver qualquer manifestação ou se houver mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia).
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Ciência ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 23 de agosto de 2023
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001698-57.2023.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Autoridade: Dt Prado
Reu: Almir Santos Fontoura Junior
Advogado: Kathya Gross Zanelato (OAB:ES33693)
Advogado: Charles Pestana Coelho Junior (OAB:ES32776)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001698-57.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: DT PRADO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este Magistrado entrou em exercício nesta unidade em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de INVESTIGADO: ALMIR SANTOS FONTOURA JUNIOR.
Em cognição sumária, constato que a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento, considerando a existência de prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria.
Não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.
CITE-SE e INTIME-SE o Denunciado, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para ter conhecimento da denúncia e, no prazo de dez dias, mediante Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), apresentar resposta à acusação, por escrito e por Advogado, conforme arts. 396 e 396-A do CPP.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____ _____.
Assinatura do réu_____.
Faculto a intimação do(a)(s) investigado(a)(s) via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ou quem lhe faça às vezes nesta Comarca.
Oferecida a resposta à acusação, havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
Após, façam-se conclusos, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
Se não houver qualquer manifestação ou se houver mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia).
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Ciência ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 23 de agosto de 2023
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000306-47.2021.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Joana Da Cruz Silveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000306-47.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOANA DA CRUZ SILVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
I - Ao cartório para que, junto ao sistema, converta os presentes autos em procedimento de cumprimento de sentença.
II - Intime-se a parte vencedora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se na forma do art. 526, § 1º, do CPC, ciente que, caso haja impugnação, deverá demonstrar com clareza o valor que entende como incontroverso.

III - Havendo impugnação do valor, sem nova conclusão, expeça-se alvará sobre o valor incontroverso e, após, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 15 dias.
IV - Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção e expedição de alvará (art. 526, § 3º, do CPC).

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, 24 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000754-20.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Osvaldo Franca De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000754-20.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: OSVALDO FRANCA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação que se enquadra no rito sumaríssimo, conforme art 3º, inciso I da lei 9099/95.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade, o juiz poderá proceder ao julgamento antecipado do mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas. Na hipótese dos autos, como a resolução da matéria depende exclusivamente da prova documental, sendo dispensável a produção de outras provas em audiência de instrução, passo a proceder o julgamento antecipado do mérito.
Da preliminar suscitada pela ré.
Inicialmente, embora tenha a parte acionada suscitado preliminar de prescrição da pretensão autoral, entendo que uma das supostas obrigações narradas na peça inaugural é relativa ao pagamento de parcelas que se renovam a cada ano, ou seja, obrigação de trato sucessivo. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela, assim, resta afastada a preliminar de prescrição suscitada pela parte.
Passo à análise de mérito.

De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

No caso dos autos, verifico que há defeito na prestação de serviço da acionada em razão da ausência da segurança necessária nos serviços de concessão de crédito fornecidos pela parte ré, na medida em que esta celebrou contrato de reserva para cartão de crédito consignado, o qual configura prática abusiva.

Decerto, existem diversas razões que indicam que o referido contrato caracteriza uma prática abusiva, vejamos:

Primeiro, porque ofende a boa-fé objetiva, na medida em esta espécie de contrato, sem prestar as devidas informações e esclarecimentos, vincula o consumidor a um empréstimo vitalício, dada a dificuldade de quitação, pois, em que pese o pagamento mensal do chamado “valor mínimo” (quantia consignada), o valor nominal permanece inalterado. Decerto, devido ao nome dado ao tipo de contrato, a parte pactua acreditando que esta contraindo um empréstimo que, após o prazo, será quitado, enquanto, na verdade, está realizando um saque no cartão de crédito sem perspectiva de quitação.

Segundo, porque caracteriza lesão e ofende as disposições do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dado que estabelece prestações desproporcionas para as partes. Com efeito, neste tipo de contrato a instituição financeira cobra do consumidor juros de cartão de crédito (que é um dos créditos com menor confiabilidade e, por isso, possui taxas de juros altas), mas tem a garantia do

consignado (que tem taxas de juros mais baixas em razão da grande probabilidade de recebimento do crédito). Em outras palavras, o Banco recebe juros do cartão de crédito, mas tem a garantia de recebimento do consignado.

Terceiro, porque na modalidade de contratação de cartão de crédito com margem consignável, não há a indicação dos termos contratados de forma transparente, uma vez que o desconto em folha de pagamento varia conforme os respectivos rendimentos, é indeterminado no tempo e, além do desconto em folha, há a rolagem mensal da dívida em caso de sua não quitação integral.

Deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.

Assim, não tendo o fornecedor comprovado a regularidade do contrato de reserva de margem consignada para cartão de crédito, há de se acolher o pedido da inicial para condenar a parte ré a devolver de forma simples os valores descontados pela celebração de negócio jurídico.

Porém, importante constar que restou comprovado o recebimento dos valores pela parte autora por meio do comprovante de transferência eletrônica trazido aos autos no ID 179966924 que, por esta razão, poderão ser compensados da eventual condenação.

De outra parte, entendo que restou configurado o dano moral, pois a parte ré não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial, consistente nos valores descontados indevidamente.Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porque não podem ser consideradas como meros dissabores, inerentes à vida social.

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:

a) declarar nulo o contrato de reserva de margem para cartão de crédito consignado objeto da lide;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ);
c) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso , qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Fica a ré autorizada a descontar do montante da condenação, o montante depositado em benefício da autora.
Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, será iniciada a execução.
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, 01 de julho de 2022.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000006-51.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Agenora Vieira Coutinho Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-51.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

AUTOR: AGENORA VIEIRA COUTINHO SOUSA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Em face do exposto em petição retro, expeça-se Alvará conforme dados bancários informados.

Após, arquivem-se os autos com baixa.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000006-51.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Agenora Vieira Coutinho Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-51.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: AGENORA VIEIRA COUTINHO SOUSA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Em face do exposto em petição retro, expeça-se Alvará conforme dados bancários informados.

Após, arquivem-se os autos com baixa.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000245-26.2020.8.05.0205 Ação Civil Pública
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maurício Da Rocha Figueiredo
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000245-26.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURÍCIO DA ROCHA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): JAMES RICARDO MAZETTI (OAB:SP324745)

DESPACHO
I- Intime-se o requerido para que cumpra o quanto solicitado pelo Ministério Público, no parecer de ID 185468551, apresentando a certidão de óbito de sua genitora: Nair Ribeiro Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias.
II- Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000529-63.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Dutra Faria
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÃNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000529-63.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA DUTRA FARIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DALVA CAIRES DE LIMA, JAQUELINE SILVA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE SILVA DOS SANTOS
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pela parte credora em desfavor do devedor(a):

1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000529-63.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Dutra Faria
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÃNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000529-63.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA DUTRA FARIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DALVA CAIRES DE LIMA, JAQUELINE SILVA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE SILVA DOS SANTOS
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pela parte credora em desfavor do devedor(a):

1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000727-03.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Julia De Brito
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-03.2022.8.05.0205

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA JULIA DE BRITO
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por MARIA JÚLIA DE BRITO contra BANCO PAN SA em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha descontar empréstimo não contratado.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A parte autora alega que não realizou a contratação do empréstimo descrito na inicial, juntando tão somente a prova de sua existência.
Ainda que a ausência de contratação se mostre como prova negativa à parte autora, não fora juntada aos autos quaisquer documentos que comprovem ter ao menos intentado, extrajudicialmente, obter cópia dos instrumentos referentes ao presente negócio jurídico (notificação extrajudicial, negativa da instituição financeira, protocolo no sistema bancário, e-mail, etc.).
O que se tem nos autos, portanto, é a declaração unilateral da parte autora de que não realizou a contratação do empréstimo, desprovida de qualquer elemento mínimo de convicção hábil para gerar a verossimilhança das suas alegações.
Reconhece-se, em contrapartida, que, de fato, o acesso a documentos e contratos perante as instituições financeiras, em nosso país, muitas vezes se mostra deveras oneroso ao consumidor e comumente fadado ao insucesso.
Diante da constatação da prova negativa ao consumidor e da ausência de contraditório no presente momento processual, visando compatibilizar os interesses das partes e evitar o enriquecimento ilícito do consumidor, a inibição dos descontos deve estar condicionada ao depósito, em juízo, dos valores transferidos a título de empréstimo.
Não sendo realizado o depósito ou não sendo possível, a antecipação dos efeitos da tutela se mostra inviável no presente momento processual.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.
Ante o exposto:
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, suspenda todos os descontos referentes ao contrato objeto da presente lide, contrato n° 357308428-6 , sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
a) O efeito da tutela de urgência antecipada, no entanto, fica condicionado ao depósito, em juízo, do montante recebido a título de empréstimo, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias.
Intime-se.
b) Realizado o depósito, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte requerida para o cumprimento da liminar.
c) Não realizado o depósito, fica suspensa a eficácia da tutela de urgência antecipada.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
No prazo da contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.
III - CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a realização de grande volume de audiências na Comarca, deixo para momento posterior eventual designação de audiência de conciliação.
IV - Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerida para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
V - Após, sem necessidade de nova conclusão, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC art. 334);
b) informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
c) especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral esculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do tramite processual na Comarca, consoante acervo atual.
VI – No prazo da contestação e da réplica, caso ainda não o tenham feito, deverão as partes se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital, ciente que suas inércias conduzirão à aceitação tácita ao procedimento.
VI - CONCEDO à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, frente a demonstração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c NCPC, art. 98/102), visto que recebe como renda apenas 01 salário mínimo a titulo de aposentadoria por idade conforme histórico de pagamento de ID 301908816.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000404-32.2021.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Reu: D. D. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000404-32.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): TIAGO DUTRA LIMA (OAB:BA34140)
REU: DEUSDETE DIAS DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto a certidão id 290451421, devendo atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Presidente Jânio Quadros/BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000604-68.2023.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Maria Campos Ferraz
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, fica a parte adversa INTIMADA manifestar-se quanto a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de abril de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000604-68.2023.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Maria Campos Ferraz
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, fica a parte adversa INTIMADA manifestar-se quanto a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de abril de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000606-38.2023.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Sergio Ribeiro Araujo
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, fica a parte adversa INTIMADA manifestar-se quanto a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de abril de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000606-38.2023.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Sergio Ribeiro Araujo
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, fica a parte adversa INTIMADA manifestar-se quanto a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de abril de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000151-73.2023.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. B. S. L.
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)
Testemunha: J. O. S.
Testemunha: E. D. O. S.
Testemunha: A. D. S. F.
Perito Do Juízo: S. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000151-73.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA SILVA LOPES
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)

DECISÃO
Cuida-se de inquérito policial, que veicula como investigado JOÃO BATISTA SILVA LOPES sendo necessária, pelo teor dos fatos narrados, a PRODUÇÃO CAUTELAR DE PROVA ANTECIPADA nos presentes autos, com fulcro na Lei 13.431/2017. A possibilidade de inquirição antecipada do menor em situação de violação da dignidade sexual, sob a metodologia do Depoimento Especial, encontra lastro jurígeno na Lei 13.431/2017, contribuindo o aludido instrumento normativo para a celeridade da prestação jurisdicional em resguardo da integridade psicológica do lesado, destinatário de amparo da ordem jurídica. Neste sentido o teor do art. 8º da Lei 13.431/2017 que prevê: "O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária". Assim, considerando-se que o quadro fático- probatório delineado nos autos preenche os requisitos legais preconizado pela lei de regência, com fulcro no artigo 8º e seguintes da Lei 13.431/2017, determino a PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS consistente na inquirição da menor J.F.O, por intermédio de Depoimento Especial.

Designo o depoimento especial para o dia 17/04/2024 às 09 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima em sala especial por profissional especializado, tendo a presença do presente magistrado, do promotor de justiça e do advogado constituído ou dativo em sala de audiências do Fórum de Presidente Jânio Quadros. Dispensada a presença do réu, considerando que "a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento", que "o juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha" bem como que, considerando as circunstâncias do caso concreto sob exame o "autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco" (art. 9º e art. 12, §2º, da Lei nº 13431/2017).

Em complementação à presente decisão e considerando-se o teor do disposto no art. 8º da Lei 13.431/2017, nomeio a psicóloga, SIMONE BERNARDO MEIRA, inscrita no CRP nº 037106, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, para atuar como facilitadora no depoimento especial da vítima. Diante da complexidade do caso, o grau de zelo e de especialização da profissional (currículo em anexo), cabendo pontuar que nesta Comarca de Presidente Jânio Quadros, até então, não foi possível identificar profissional especializado e disponível para atuar neste tipo de demanda, considerando, ainda, a distância geográfica desta Comarca onde tramita o processo e da cidade de Poções - BA, onde atua profissionalmente a perita, além do tempo a ser despendido para acompanhamento da vítima em audiência, além da reunião, nos termos do art. 5º, incisos I, II, III e IV, e do anexo I, da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, arbitro os honorários da psicóloga em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Determino a intimação do investigado para que constitua advogado (ou seja assistido pela Defensoria Pública), acompanhe a produção da prova, e, querendo, apresente quesitos (NCPC, art. 382, §4º, c/c CPP, art. 3º).

Nesta oportunidade, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu a defensora JANAÍNA SILVA BRITO FONTANA inscrita na OAB/BA nº 64390A nomeação recai sobre esse profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos. Intime-se o Defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita. Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.

Determino a tramitação dos autos em segredo de justiça e com prioridade absoluta, com alerta quanto aos termos do art. 24 da Lei nº 13.431/2017.

Publique-se. Intimações necessárias. Cumpra-se com prioridade.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, 05 de abril de 2024.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000255-96.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Josefa Evangelista Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000255-96.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSEFA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000255-96.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Josefa Evangelista Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000255-96.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSEFA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000923-67.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Clementina Silva Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000923-67.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: CLEMENTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: exibir RG e CPF legíveis, nos autos.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000075-80.2022.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Ademir Nunes Da Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000075-80.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ADEMIR NUNES DA SILVA
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000142-11.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Enedina De Jesus Santos
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-11.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ENEDINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935), ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA63964)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de quinze (15) dias:
(i) exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), de cada cônjuge.
***
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intime-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000142-11.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Enedina De Jesus Santos
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-11.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ENEDINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935), ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA63964)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de quinze (15) dias:
(i) exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), de cada cônjuge.
***
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intime-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000553-88.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joselito Trabuco Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-88.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSELITO TRABUCO DA SILVA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000553-88.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joselito Trabuco Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-88.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSELITO TRABUCO DA SILVA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000049-82.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Raimundo De Jesus Batista
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000049-82.2022.8.05.0206
Demandante: JOSE RAIMUNDO DE JESUS BATISTA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do respeitável despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000049-82.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Raimundo De Jesus Batista
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000049-82.2022.8.05.0206
Demandante: JOSE RAIMUNDO DE JESUS BATISTA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do respeitável despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000049-82.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Raimundo De Jesus Batista
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Advogado: Hellen Caroline Lopes Da Silva Pastor (OAB:BA57043)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000049-82.2022.8.05.0206
Demandante: JOSE RAIMUNDO DE JESUS BATISTA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do respeitável despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000836-14.2022.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Sidney Matos Da Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Requerido: Municipio De Queimadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000836-14.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: SIDNEY MATOS DA SILVA
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
***
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: i) exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial; ii) exibir RG e CPF legíveis, nos autos.
Cumpra-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000558-13.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Talita Goes Andrade

Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Municipio De Nordestina

Intimação:
INTIMO O NOBRE ADVOGADO DO DESPACHO DE ID 228786386.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000567-72.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Dean Bezerra Da Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Municipio De Queimadas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 28/07/2023, às 11:30 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000680-65.2018.8.05.0206 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Marcos Araujo Dos Santos
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: André Luiz Andrade - Prefeito Municipal
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)

Intimação:
Intimação do nobre advogado da parte autora, para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000680-65.2018.8.05.0206 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Marcos Araujo Dos Santos
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: André Luiz Andrade - Prefeito Municipal
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)

Intimação:
Intimação do nobre advogado da parte autora, para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000903-18.2018.8.05.0206 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas
Autor: Eliana Gomes Da Trindade Rodrigues
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Queimadas
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000903-18.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ELIANA GOMES DA TRINDADE RODRIGUES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s): CESAR JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital" (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os "Núcleos de Justiça 4.0", notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta adequada.
QUEIMADAS/BA, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000399-02.2024.8.05.0206 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Gomes De Oliveira
Custos Legis: Diogo Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000399-02.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: DIOGO DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo de Alimentos, guarda e visitas ajuizado pelas partes acima nominadas, devidamente qualificadas.
Há filho dos acordantes, conforme evidencia a certidão de nascimento constante no id nº 438744540, p.06/07.
Foi alcançado acordo (id 438744540, p.13).
A Constituição da República dispõe:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
[...]§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais (CC, art. 1.694).
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do filho.
Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito, observando-se as condições estabelecidas no supracitado instrumento, e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Defiro aos requerentes o benefício da gratuidade da justiça.
Sem honorários.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas, data conforme sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000602-32.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Alonso Reis Moura E Silva
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Reu: Municipio De Nordestina

Intimação:
Intimo o patrono da parte autora para manifestação a respeito do despacho de ID. 229149383.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000243-83.2006.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Adenilson Dos Santos
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Reu: Aurelino Soares Costa
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000243-83.2006.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REU: AURELINO SOARES COSTA
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.
Ademais, importante consignar que a ação se encontra sem qualquer requerimento da parte autora há mais de um ano, bem como já tramita por longo lapso temporal, sem o seu deslinde final, por sua culpa exclusiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000935-81.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Queimadas
Autor: Nelson Vidal De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000935-81.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: NELSON VIDAL DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Diante do efetivo desinteresse da parte autora em obter a providência objeto da ação, conforme demonstrado nos autos, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa imediata.
P.R.I.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000054-70.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Sofia Ana De Jesus
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-70.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: SOFIA ANA DE JESUS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas adicionais e honorários.
Expeça-se o alvará necessário.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000132-06.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Queimadas
Autor: Zoroaste Lima De Oliveira
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-06.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ZOROASTE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Em atenção à Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atual, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000132-06.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Zoroaste Lima De Oliveira
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-06.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ZOROASTE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Em atenção à Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros

do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atual, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000132-06.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Zoroaste Lima De Oliveira
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-06.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ZOROASTE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Em atenção à Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atual, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000132-06.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Zoroaste Lima De Oliveira
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-06.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ZOROASTE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Em atenção à Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atual, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000132-06.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Zoroaste Lima De Oliveira
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-06.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ZOROASTE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Em atenção à Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atual, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.

Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001063-43.2018.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Maria Conceicao Dos Reis Moraes
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Executado: Laine Carneiro Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001063-43.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DOS REIS MORAES
Advogado(s): PEDRO CEDRAZ RAMOS (OAB:BA51516), TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421)
EXECUTADO: LAINE CARNEIRO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 7 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001063-43.2018.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Maria Conceicao Dos Reis Moraes
Advogado: Pedro Cedraz Ramos (OAB:BA51516)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Executado: Laine Carneiro Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001063-43.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DOS REIS MORAES
Advogado(s): PEDRO CEDRAZ RAMOS (OAB:BA51516), TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421)
EXECUTADO: LAINE CARNEIRO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 7 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000082-09.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Veraiza Godinho Dos Reis
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Elenita Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-09.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: VERAIZA GODINHO DOS REIS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:0055596/BA)
RÉU: ELENITA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:

1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (x) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇAÕ DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
6. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Publique-se no DPJ Eletrônico.
Euclides da Cunha para Queimadas, data e hora do sistema.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

INTIMAÇÃO
8000041-37.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Fabricio Silva Pereira
Advogado: Girle Cassia Dos Santos Silva (OAB:BA76950)
Reu: Companhia Energ?tica Do Maranh?o-cemar

Intimação:
Intimação da advogada da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000183-80.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Belissima Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Alan Rodrigues Firme

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-80.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BELISSIMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: ALAN RODRIGUES FIRME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, e etc.
Da análise dos autos, verifica-se que, não obstante tenha sido devidamente citada, a parte ré não compareceu à assentada de id 134158370, e, nem tampouco, apresentou justificativa para a sua ausência/contestação.
Assim, nos termos do art. 344 do CPC, declaro a revelia do demandado. No ensejo, cabe a aplicação das consequências processualmente previstas para a hipótese – mormente, da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial; sobretudo, em se tratando de direitos disponíveis.
Nesse desiderato, e, tendo em vista o considerável período pelo qual tramita a presente demanda, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Após, proceda-se à conclusão dos autos para julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000183-80.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Belissima Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Alan Rodrigues Firme

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-80.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BELISSIMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: ALAN RODRIGUES FIRME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, e etc.
Da análise dos autos, verifica-se que, não obstante tenha sido devidamente citada, a parte ré não compareceu à assentada de id 134158370, e, nem tampouco, apresentou justificativa para a sua ausência/contestação.
Assim, nos termos do art. 344 do CPC, declaro a revelia do demandado. No ensejo, cabe a aplicação das consequências processualmente previstas para a hipótese – mormente, da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial; sobretudo, em se tratando de direitos disponíveis.
Nesse desiderato, e, tendo em vista o considerável período pelo qual tramita a presente demanda, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Após, proceda-se à conclusão dos autos para julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000445-16.2013.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Agnaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)
Reu: Maria Das Gracas Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000445-16.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): PAULA DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037)
REU: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios de id 24054913.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000445-16.2013.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Agnaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)
Reu: Maria Das Gracas Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000445-16.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): PAULA DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037)
REU: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios de id 24054913.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000445-16.2013.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Agnaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)
Reu: Maria Das Gracas Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000445-16.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): PAULA DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037)
REU: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios de id 24054913.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000445-16.2013.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Agnaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Paula De Souza Reis (OAB:BA35037)
Reu: Maria Das Gracas Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000445-16.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

AUTOR: AGNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): PAULA DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como PAULA DE SOUZA REIS (OAB:BA35037)
REU: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios de id 24054913.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8104759-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Francisco Conceicao Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

PROCESSO N. 8104759-26.2021.8.05.0001
AUTOR: FRANCISCO CONCEICAO COSTA

Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
REU: ESTADO DA BAHIA

Pleiteia a parte demandante a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de desistência, ANTES da apresentação de contestação.
Considerando que a parte demandada ainda não foi citada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas, 4 de abril de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000153-57.2009.8.05.0178 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Rosimeire Queiroz Damasceno
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Reu: Municipio De Nordestina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-57.2009.8.05.0178
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ROSIMEIRE QUEIROZ DAMASCENO
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091)
REU: MUNICIPIO DE NORDESTINA

Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para adotar diligência imprescindível para o deslinde da ação, permaneceu inerte.

Ademais, importante observar que o feito encontra-se sem qualquer manifestação e/ou requerimentos da parte autora há mais de um ano, o que somente corrobora com a tese de abandono da causa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 4 de abril de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000083-14.2013.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Anacleto Gomes Da Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Banco Bmc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-14.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANACLETO GOMES DA SILVA
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811)
REU: BANCO BMC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Da análise dos autos, mormente do termo de audiência de id 120659787 e da certidão de id 399133221, verifica-se a notícia do falecimento do autor, bem como o requerimento de prazo para regularização do polo ativo.
Nesse desiderato, determino a intimação dos herdeiros do de cujus, através do representante processual constituído no presente processo, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, proceder à normalização postulada.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000083-14.2013.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Anacleto Gomes Da Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Reu: Banco Bmc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-14.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ANACLETO GOMES DA SILVA
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811)
REU: BANCO BMC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Da análise dos autos, mormente do termo de audiência de id 120659787 e da certidão de id 399133221, verifica-se a notícia do falecimento do autor, bem como o requerimento de prazo para regularização do polo ativo.
Nesse desiderato, determino a intimação dos herdeiros do de cujus, através do representante processual constituído no presente processo, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, proceder à normalização postulada.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000520-06.2019.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Luiz Antonio De Medeiros
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-06.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas adicionais e honorários.
Expeça-se o alvará necessário.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas, BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000145-68.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Pedro Ferreira Da Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-68.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Intime-se a parte autora, por meio do representante processual constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem o exame do mérito, acostar aos fólios: comprovante de residência (hodierno, legível e em nome próprio) e procuração – atual e específica para a demanda de que se trata.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000145-68.2020.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Pedro Ferreira Da Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-68.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Intime-se a parte autora, por meio do representante processual constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem o exame do mérito, acostar aos fólios: comprovante de residência (hodierno, legível e em nome próprio) e procuração – atual e específica para a demanda de que se trata.
Cópia do presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000391-93.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas

Autor: Aecio Andrade De Freitas Silva
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000391-93.2022.8.05.0206
AUTOR: AECIO ANDRADE DE FREITAS SILVA

Advogado(s) do reclamante: MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial de pagamento das custas iniciais, segundo as informações dos autos, determino o cancelamento da distribuição com fundamento nos arts. 290 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000138-08.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Agnaldo Dos Santos Coelho
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Neoenergia S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000138-08.2022.8.05.0206
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS COELHO

Advogado(s) do reclamante: HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO

REU: NEOENERGIA S.A

SENTENÇA

Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial de pagamento das custas iniciais, segundo as informações dos autos, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos arts. 290 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000448-73.2010.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Oldair Jose Araujo Andrade
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000448-73.2010.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: OLDAIR JOSE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para adotar diligência imprescindível para o deslinde da ação, permaneceu inerte.

Ademais, importante observar que o feito encontra-se sem qualquer manifestação e/ou requerimentos da parte autora há mais de um ano, o que somente corrobora com a tese de abandono da causa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 3 de abril de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000005-50.1995.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mirinaide Lima De Santana Carneiro (OAB:BA8654)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Enrique Seara Barril
Executado: Marcelo Sobrinho Seara
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Executado: Deusdedith Barbosa Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000005-50.1995.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MIRINAIDE LIMA DE SANTANA CARNEIRO (OAB:BA8654), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ENRIQUE SEARA BARRIL e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Decisão com força de mandado e ofício.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000592-13.2011.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia Em Queimadas
Autor: Ariadni Nunes Monteiro
Autor: Taís Nunes
Reu: Rogério Medeiros Monteiro
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000592-13.2011.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EM QUEIMADAS e outros (2)
Advogado(s):
REU: ROGÉRIO MEDEIROS MONTEIRO
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)

SENTENÇA
Diante do efetivo desinteresse da parte autora em obter a providência objeto da ação, conforme demonstrado nos autos, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa imediata.
P.R.I.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000077-16.2023.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jose Ilton Jesus De Oliveira
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Requerido: Município De Nordestina
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000077-16.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: Vara do Trabalho de Euclides da Cunha - TRT 5ª REGIÃO e outros
Advogado(s): EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS - BAHIA e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.

Ademais, importante consignar que a ação se encontra sem qualquer requerimento da parte autora há mais de um ano, bem como já tramita por longo lapso temporal, sem o seu deslinde final, por sua culpa exclusiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000388-27.2015.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Belarmino Da Silva
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Itaú Bmg
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO N° 0000388-27.2015.8.05.0206
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA

REU: REU: BANCO ITAÚ BMG

SENTENÇA

Considerando que, noticiado nos autos o falecimento da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, IX, c/c 313, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas, 1 de abril de 2024
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000030-42.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Ivonildes Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000030-42.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: IVONILDES SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS registrado(a) civilmente como THIAGO MOTA RIOS E RIOS (OAB:BA31999)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega o Embargante, em síntese, que a decisão impugnada teria sido omissa e contraditória ao apreciar as circunstâncias fáticas objeto da ação. Pede, ao fim, o acolhimento dos aclaratórios ao fito de viabilizar a alteração das conclusões vertidas na decisão impugnada.
É o que cumpre relatar.
Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.
De fato, não se revelam presentes na decisão embargada quaisquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o manejo do expediente processual eleito.
Em verdade, extrai-se que o Recorrente se limita a externar o seu inconformismo com a conclusão proposta pelo julgador, desiderato para o qual prevê a legislação paradigma modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Assim, pois, inviável a chancela à pretensão ventilada pelo Embargante.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
P.R.I.
Serve a presente como força de mandado de intimação.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000365-95.2022.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Paulo Henrique Barbosa Dos Santos
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Requerido: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000365-95.2022.8.05.0206
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)

intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

QUEIMADAS, 19 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000365-95.2022.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Paulo Henrique Barbosa Dos Santos
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Requerido: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000365-95.2022.8.05.0206
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)

intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

QUEIMADAS, 19 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000365-95.2022.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Paulo Henrique Barbosa Dos Santos
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Requerido: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)
Advogado: Ariane Carla Barbosa Morais (OAB:BA69251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000365-95.2022.8.05.0206
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)

intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

QUEIMADAS, 19 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000365-95.2022.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Paulo Henrique Barbosa Dos Santos
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Requerido: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)
Advogado: Ariane Carla Barbosa Morais (OAB:BA69251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000365-95.2022.8.05.0206
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)

intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

QUEIMADAS, 19 de março de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000744-02.2023.8.05.0206 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Queimadas
Requerente: A. D. S.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerido: M. R. D. S. R.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 25 de Abril de 2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000209-39.2024.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas
Requerente: V. P. L.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerido: J. L. L.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 25 de Abril de 2024, às 09:0 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA

Endereço: desconhecido
Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA
Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA
Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA
Endereço: desconhecido

Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA
Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA
Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA

Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA
Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA
Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001011-62.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Es Tado Da Bahia--coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thaiana Evilin Oliveira Resende (OAB:BA39039)
Reu: Regina Prado Viviani Lima
Reu: Glerton Luiz Mota Maia
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Andrea Simoes Goncalves Mota
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 0001011-62.2013.8.05.0206
POR, AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES TADO DA BAHIA--COELBA
CONTRA Nome: REGINA PRADO VIVIANI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: GLERTON LUIZ MOTA MAIA
Endereço: RUA DURVAL RAMOS 82, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: ANDREA SIMOES GONCALVES MOTA
Endereço: desconhecido
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024, às 13:45 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001117-33.2023.8.05.0206 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Queimadas
Requerente: A. S. D. S. V.
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Requerido: C. V. S.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 25 de Abril de 2024, às 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000186-30.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: A. B. D. S.
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727)
Reu: H. S. D.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 25 de Abril de 2024, às 11:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000543-10.2023.8.05.0206 Guarda De Família
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jairo Oliveira Dias
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Requerente: Jaques Oliveira Dias
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Requerente: Janete Oliveira Dias

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 25 de Abril de 2024, às 12:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000029-43.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Luiz Neres Carneiro Da Silva
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Reu: Banco Bmg

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Autos nº 0000029-43.2016.8.05.0206
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: LUIZ NERES CARNEIRO DA SILVA
Réu: BANCO BMG

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas, 1 de abril de 2024

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000446-78.2021.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Goes De Araujo
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Luciana Silva Medrado
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000446-78.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSE GOES DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: LUCIANA SILVA MEDRADO
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)

SENTENÇA
Tendo em vista o quanto esposado pelo Ministério Público no opinativo de ID 132968184 – o qual acolho integralmente – e, patente, assim, a falta de interesse processual in casu, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000313-70.2020.8.05.0206 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Executado: Josefa Goes Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000313-70.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)
EXECUTADO: JOSEFA GOES SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para adotar diligência imprescindível para o deslinde da ação, permaneceu inerte.

Ademais, importante observar que o feito encontra-se sem qualquer manifestação e/ou requerimentos da parte autora há mais de um ano, o que somente corrobora com a tese de abandono da causa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

QUEIMADAS/BA, 1 de abril de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000431-95.2014.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Gilberto Abreu De Jesus
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Eugenia Araujo Brito
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

PROCESSO N. 0000431-95.2014.8.05.0206
AUTOR: GILBERTO ABREU DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA
REU: EUGENIA ARAUJO BRITO

Advogado(s) do reclamado: NILSON NETO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILSON NETO DE OLIVEIRA

Pleiteia(m) a(s) parte(s) demandante(s) a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de desistência, ANTES da apresentação de contestação.
Considerando que a(s) parte(s) demandada(s) ainda não foi(ram) citada(s), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela(s) parte(s) requerente(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta, 1 de abril de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

8000919-93.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: E. O. D. M.
Advogado: Marcus Joanes Cruz Souza (OAB:AL19280)
Reu: E. D. S. S. M.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 02 de Maio de 2024, às 08:10 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000888-73.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: I. S. D. S.
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Reu: T. D. S. S.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 02 de Maio de 2024, às 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000225-90.2024.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas
Exequente: M. S. R. S.
Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)
Executado: M. D. D. J.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 02 de Maio de 2024, às 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000211-09.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: G. D. S. S.
Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)
Representante: C. D. J. D. D. S.
Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)
Reu: J. A. D. S. S.

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 02 de Maio de 2024, às 11:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001266-29.2023.8.05.0206 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Rosemary Da Silva Dos Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerente: Hylka Hennedy Silva Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerido: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO NOBRE PATRONO ACERCA DO OFÍCIO RESPOSTA, RETRO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000435-78.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representante: Iara Oliveira Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)

Reu: Jose Carlos Barbosa De Jesus
Advogado: Sybelle Regina Pereira Gomes (OAB:MG159933)

Intimação:
CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 02 de Maio de 2024, às 12:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Deverão ser identificadas com documento oficial. Fica o réu advertido de que, não havendo acordo em audiência, iniciar-se-á o prazo de quinze (15) dias, para apresentação de resposta, por Advogado legalmente constituído. Não sendo contestada a ação serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, a ausência da requerente importará arquivamento da ação e a do réu em revelia e confesso. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado. Não havendo possibilidade ou equipamento técnico das partes para participarem da audiência, haverá no edifício do Fórum de Queimadas-BA, uma sala específica para a audiência, devendo se dirigir ao local com 20 minutos de antecedência a audiência. Tem o presente mandado o caráter de Intimação do Réu. A autora ficará intimada, para esta assentada através de advogado. Data da assinatura Eletrônica. Eu, Jourdan Costa Borges, Escrivão Subst. Digitei e assino.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000142-61.2011.8.05.0209 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Adevaldo Martins Dos Santos
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Autor: Prefeitura De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0000142-61.2011.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: PREFEITURA DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA20982)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a natureza jurídica da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000142-61.2011.8.05.0209 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Adevaldo Martins Dos Santos
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Autor: Prefeitura De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0000142-61.2011.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: PREFEITURA DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA20982)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a natureza jurídica da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000632-78.2014.8.05.0209 Alvará Judicial
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Elisete Ferreira Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Requerente: Elizelma Ferreira Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Terceiro Interessado: Lucivaldo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000632-78.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: ELISETE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000253-45.2011.8.05.0209 Interdição/curatela
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Jucelia Maria De Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Requerido: Josemario Goes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000253-45.2011.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: JUCELIA MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REQUERIDO: JOSEMARIO GOES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001576-26.2023.8.05.0209 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Patricia Pastor De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Executado: Marcio Carneiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001576-26.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
EXEQUENTE: PATRICIA PASTOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001148-83.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jorge Carneiro Mascarenhas
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-83.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JORGE CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
“[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.” [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a “perda no alinhamento”, bem como a entrada de “água nas guias de conexões”.
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida

no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001148-83.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jorge Carneiro Mascarenhas
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-83.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JORGE CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
“[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a

inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001148-83.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jorge Carneiro Mascarenhas
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001148-83.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JORGE CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
"[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente

demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001036-17.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Rubeane De Jesus Cardoso
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001036-17.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: RUBEANE DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
"[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual.
Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001036-17.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Rubeane De Jesus Cardoso
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001036-17.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: RUBEANE DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
“[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.” [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a “perda no alinhamento”, bem como a entrada de “água nas guias de conexões”.
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001036-17.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Rubeane De Jesus Cardoso
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001036-17.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: RUBEANE DE JESUS CARDOSO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.

Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
"[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001456-22.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Erlon Ferreira Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-22.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERLON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
“[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.” [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a “perda no alinhamento”, bem como a entrada de “água nas guias de conexões”.
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confir-

mando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual.
Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001456-22.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Autor: Erlon Ferreira Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-22.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERLON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)

REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
"[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrup-

ção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001322-92.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Edileuza Dos Santos Mota
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001322-92.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
“[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a

inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001322-92.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Edileuza Dos Santos Mota
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001322-92.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
"[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual. Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante,

alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001322-92.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Edileuza Dos Santos Mota
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001322-92.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação que busca a condenação da CLARO S.A. em indenização por danos morais, decorrentes da interrupção dos serviços entre os dias 10.06.2018 a 14.06.2018.
Alega a parte Demandante que em razão de falha na prestação do serviço da Demandada permaneceu por 04 (quatro) dias sem usufruir dos serviços contratados, e, portanto, intenta reparação a título extrapatrimonial.
Demandada apresentou contestação e documentos diversos.
É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude da relação de consumo existente, aplica-se ao caso em exame as regras de proteção ao consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 2º, 3º e 14) e da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, por hermenêutica jurídica, denota-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, pois o próprio dispositivo mitiga seus efeitos ao elencar situações em que se afasta a responsabilidade do prestador de serviço. Veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
Assim, a jurisprudência atual vem se moldando para entender que situações excepcionais, de extrema imprevisibilidade, são conceituadas como situações de força maior, hábeis de afastar a responsabilidade civil, ainda que objetiva.
Todavia, tais situações de extrema excepcionalidades devem ser fartamente comprovada em cada caso específico pela Demandada, tendo em vista a aplicação da inversão do ônus da prova na relação jurídica de consumo.
Senão vejamos:
"[...] 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, SÓ PODENDO SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE RESTAR COMPROVADA a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou FORÇA MAIOR, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros." [...]
(TJDF - Acórdão 1245294, 07001967820198070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, há nos autos farta prova demonstrando a ocorrência de um temporal conturbado na estação da CLARO S.A. em Conceição de Coité, Serrinha, ocasionando a "perda no alinhamento", bem como a entrada de "água nas guias de conexões".
Há gráfico do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia, formulários da CLARO S.A. com a identificação do problema, laudos de empresas terceirizadas e testemunho em sala de audiência de instrução nos autos do processo nº 0002289-10.2018.8.05.0211, confirmando todo o episódio de 11 a 14 de junho de 2018 e as dificuldades para se chegar ao reparo do problema em virtude do incessante clima calamitoso.
Importante também dizer que não há nestes autos uma comprovação excepcional de um dano à personalidade, um dano capaz de ferir a dignidade, gerar uma situação vexatória ou um forte abalo psíquico do Demandante.
Em verdade, esta ação limita-se a pedir a condenação por danos morais por direta vinculação à suspensão do serviço ocorrido nos dias 11 a 14 de junho de 2018.
Assim sendo, afilio-me ao respeitoso entendimento deste Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, tanto sobre a possibilidade desse evento em específico ocorrido em Conceição de Coité ser capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, como também no que se refere a inexistência de danos morais decorrente de mero inadimplemento contratual.
Veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR FORÇA MAIOR. TEMPESTADE, FORTES CHUVAS E VENTOS. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. HIGIDEZ E IDONEIDADE. PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, PRECEDENTES DESTA QUARTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE DANO MORAL ANTE A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINAL.
(TJBA - Apelação nº 8001270-83.2018.8.05.0063; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto; Julg. 18/09/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, a parte autora propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos prejuízos sofridos com a má prestação dos serviços de telefonia contratados com a apelante, alegando a impossibilidade de realizar chamadas e de recebê-las nos DIAS 11 A 14 DE JUNHO DE 2018. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não ocasiona prejuízo aos direitos da personalidade, configurando, em verdade, mero aborrecimento do cotidiano. 3. Desse modo, deixando a demandante de comprovar circunstâncias específicas que tenham atingido a sua esfera extrapatrimonial, além da simples interrupção momentânea do serviço, deve ser afastada a condenação imposta à apelante.
(TJBA - Apelação Cível n. 8001011-88.2018.8.05.0063. Rel. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano. Quinta Câmara Cível. 25/09/2019)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, QUARTA TURMA, DJe. 28/04/2011).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Interposto recurso de apelação, autorizo desde já que o cartório intime a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e, após a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Retirolândia-BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000991-81.2017.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Maria Carmelita Da Silva
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA – BAHIA
VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 8000991-81.2017.8.05.0209
AUTOR(A): MARIA CARMELITA DA SILVA
RÉ(U): COELBA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos da pretensão de MARIA CARMELITA DA SILVA em obter prestação jurisdicional que determine a obrigação de fazer, além da condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que é consumidor(a) dos serviços oferecidos pela Empresa Ré, conta contrato n. 0218681913, tendo sido surpreendido com a falta de energia na localidade em que reside no período de 16 a 17/11/2016.

A Ré, em sua contestação, assevera a inexistência de reclamação de interrupção de serviço realizada pela parte Autora, bem como ressalta a ausência de registros de suspensão para a área assinalada. No mais, refuta a pretensão indenizatória.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, posto que o legislador pátrio assegurou o direito de ação ao consumidor, inclusive, a "inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (Art. 6º, VIII, do CDC).

Sendo assim, o indeferimento da inicial inibiria a instrução do feito e a aplicação do referido dispositivo, o que é facultado ao Magistrado, quando da existência de verossimilhança nas alegações do autor.

REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.

REJEITO a preliminar de complexidade da causa. Consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, a exame da prova pericial.

No que concerne ao prequestionamento realizado em sede de contestação pela Acionada, cumpre registrar que a controvérsia reside na verificação da ocorrência da existência ou não da ocorrência de dano indenizável em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica por empresa prestadora de serviço público está restrita ao âmbito infraconstitucional.

Assim, a verificação de ofensa à Constituição Federal não prescindiria da prévia análise das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso. Eventual violação à Lei Maior, portanto, seria meramente reflexa.

Passo a análise do MÉRITO.

De pronto, impende ressaltar que mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somando ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão indenizatória.

Gize-se, ainda, que a inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluto, pois resta condicionado à verossimilhança das alegações ou em caso de desequilíbrio na produção da prova, razão pela qual a parte autora não estaria isenta de comprovação de suas alegações.

Logo, nessa diretriz, tem-se que o pleito na forma como posto não deve ser provido, haja vista que a parte Autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia a teor do disposto no art. 333, inc. I, do CPC, na medida em não comprovou de modo efetivo os fatos constitutivos da sua pretensão.

Da análise dos autos digitais, não há nos autos quaisquer elementos de provas que possam evidenciar a verossimilhança das alegações autorais, notadamente no que concerne a sua condição de consumidor dos serviços de energia elétrica da unidade em destaque, vez que o comprovante de residência aportado aos autos encontra-se em nome de terceiros.

Nesse sentido, são estes os ensinamentos que se extrai da exegese do art. 373, inciso I do CPC que assim prevê:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
[...]

Imperioso destacar as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, que confirma a ótica do artigo da legislação processual:
Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provas coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte."

Nesse passo, confiram-se as seguintes ementas de julgado:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. "APAGÃO" NA LOCALIDADE DA PRAIA GRANDE DE ARAÇATIBA - ILHA GRANDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 6º VIII DO CDC NÃO ISENTA A PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, CABENDO-LHE FAZER UM MÍNIMO DE PROVA DE SUA ALEGAÇÃO. NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 193 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. (TJ-RJ - APL: 00034213320138190003 RJ 0003421-33.2013.8.19.0003, Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 10/12/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 12/12/2014)

RECURSO INOMINADO. COELBA. SUSPENSÃO DE ENERGIA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 HORAS. APAGÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DAS PARTES AUTORAS. FALTA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DE QUE O CONSUMIDOR PLEITEANTE TENHA SIDO ATINGIDO PELO EVENTO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos Recorrentes ELGIGLEI CARNEIRO GORDIANO e OUTROS e assim manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (TJ-BA, Processo n. 0000338-94.2015.805.0272, 2ª Turma Recursal, Relator(a) Maria Auxiliadora Sobral Leite, Data da Sessão 17/09/2015, Data da Publicação 25/09/2015)

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia – BA, 05/12/2018.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000991-81.2017.8.05.0209 Procedimento Sumário
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Recorrente: Maria Carmelita Da Silva
Advogado: Iedo Tanajura Cirino (OAB:BA26197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA – BAHIA
VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 8000991-81.2017.8.05.0209
AUTOR(A): MARIA CARMELITA DA SILVA
RÉ(U): COELBA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos da pretensão de MARIA CARMELITA DA SILVA em obter prestação jurisdicional que determine a obrigação de fazer, além da condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que é consumidor(a) dos serviços oferecidos pela Empresa Ré, conta contrato n. 0218681913, tendo sido surpreendido com a falta de energia na localidade em que reside no período de 16 a 17/11/2016.

A Ré, em sua contestação, assevera a inexistência de reclamação de interrupção de serviço realizada pela parte Autora, bem como ressalta a ausência de registros de suspensão para a área assinalada. No mais, refuta a pretensão indenizatória.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, posto que o legislador pátrio assegurou o direito de ação ao consumidor, inclusive, a "inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (Art. 6º, VIII, do CDC).

Sendo assim, o indeferimento da inicial inibiria a instrução do feito e a aplicação do referido dispositivo, o que é facultado ao Magistrado, quando da existência de verossimilhança nas alegações do autor.

REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.

REJEITO a preliminar de complexidade da causa. Consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, a exame da prova pericial.

No que concerne ao prequestionamento realizado em sede de contestação pela Acionada, cumpre registrar que a controvérsia reside na verificação da ocorrência da existência ou não da ocorrência de dano indenizável em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica por empresa prestadora de serviço público está restrita ao âmbito infraconstitucional.

Assim, a verificação de ofensa à Constituição Federal não prescindiria da prévia análise das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso. Eventual violação à Lei Maior, portanto, seria meramente reflexa.

Passo a análise do MÉRITO.

De pronto, impende ressaltar que mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somando ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão indenizatória.

Gize-se, ainda, que a inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluto, pois resta condicionado à verossimilhança das alegações ou em caso de desequilíbrio na produção da prova, razão pela qual a parte autora não estaria isenta de comprovação de suas alegações.

Logo, nessa diretriz, tem-se que o pleito na forma como posto não deve ser provido, haja vista que a parte Autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia a teor do disposto no art. 333, inc. I, do CPC, na medida em não comprovou de modo efetivo os fatos constitutivos da sua pretensão.

Da análise dos autos digitais, não há nos autos quaisquer elementos de provas que possam evidenciar a verossimilhança das alegações autorais, notadamente no que concerne a sua condição de consumidor dos serviços de energia elétrica da unidade em destaque, vez que o comprovante de residência aportado aos autos encontra-se em nome de terceiros.

Nesse sentido, são estes os ensinamentos que se extrai da exegese do art. 373, inciso I do CPC que assim prevê:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
[...]

Imperioso destacar as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, que confirma a ótica do artigo da legislação processual:

Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provas coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte."

Nesse passo, confiram-se as seguintes ementas de julgado:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. "APAGÃO" NA LOCALIDADE DA PRAIA GRANDE DE ARAÇATIBA - ILHA GRANDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 6º VIII DO CDC NÃO ISENTA A PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, CABENDO-LHE FAZER UM MÍNIMO DE PROVA DE SUA ALEGAÇÃO. NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 193 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. (TJ-RJ - APL: 00034213320138190003 RJ 0003421-33.2013.8.19.0003, Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 10/12/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 12/12/2014)

RECURSO INOMINADO. COELBA. SUSPENSÃO DE ENERGIA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 HORAS. APAGÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DAS PARTES AUTORAS. FALTA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DE QUE O CONSUMIDOR PLEITEANTE TENHA SIDO ATINGIDO PELO EVENTO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos Recorrentes ELGIGLEI CARNEIRO GORDIANO e OUTROS e assim manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (TJ-BA, Processo n. 0000338-94.2015.805.0272, 2ª Turma Recursal, Relator(a) Maria Auxiliadora Sobral Leite, Data da Sessão 17/09/2015, Data da Publicação 25/09/2015)

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia – BA, 05/12/2018.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001144-46.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001144-46.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar se ainda persiste o interesse no processo e, em caso positivo, manifeste-se sobre a contestação e documentos.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000743-42.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000743-42.2022.8.05.0209
Demandante: ELENA RODRIGUES DE LIMA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos apresentação de recurso inominado.
Retirolândia - BA, 19/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000743-42.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000743-42.2022.8.05.0209
Demandante: ELENA RODRIGUES DE LIMA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que há nos autos apresentação de recurso inominado.
Retirolândia - BA, 19/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000489-55.2015.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jaqueline Lopes Da Silva Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Neon Distribuidora De Produtos Eletrônicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000489-55.2015.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JAQUELINE LOPES DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora do AR de ID. 203322178, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço atualizado da acionada.
Dou força de ofício/mandado/intimação.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000280-32.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lindaura Da Anunciacao Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000280-32.2024.8.05.0209
AUTOR: LINDAURA DA ANUNCIACAO SILVA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000272-55.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Euclides Antonio Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8000272-55.2024.8.05.0209
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000211-97.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ambrosina Pereira Da Silva
Advogado: Ludiemele Moreira Oliveira (OAB:BA76807)
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000211-97.2024.8.05.0209
AUTOR: AMBROSINA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: LUDIEMELE MOREIRA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000211-97.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ambrosina Pereira Da Silva
Advogado: Ludiemele Moreira Oliveira (OAB:BA76807)
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8000211-97.2024.8.05.0209
AUTOR: AMBROSINA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: LUDIEMELE MOREIRA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SILVA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000211-97.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ambrosina Pereira Da Silva
Advogado: Ludiemele Moreira Oliveira (OAB:BA76807)
Advogado: Andre Luiz Silva De Almeida (OAB:BA54751)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000211-97.2024.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMBROSINA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000285-54.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8000285-54.2024.8.05.0209
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000276-92.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lindaura Da Anunciacao Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
8000276-92.2024.8.05.0209
AUTOR: LINDAURA DA ANUNCIACAO SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 10:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000277-77.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lindaura Da Anunciacao Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000277-77.2024.8.05.0209
AUTOR: LINDAURA DA ANUNCIACAO SILVA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404

Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000279-47.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lindaura Da Anunciacao Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000279-47.2024.8.05.0209
AUTOR: LINDAURA DA ANUNCIACAO SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000275-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lindaura Da Anunciacao Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:
8000275-10.2024.8.05.0209
AUTOR: LINDAURA DA ANUNCIACAO SILVA

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000496-71.2016.8.05.0209 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Maria Leandra De Jesus Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-71.2016.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA LEANDRA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha do cálculo atualizado.
Após, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (código 12078).
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000281-17.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000281-17.2024.8.05.0209
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000278-62.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lindaura Da Anunciacao Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8000278-62.2024.8.05.0209
AUTOR: LINDAURA DA ANUNCIACAO SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2024, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000273-40.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Euclides Antonio Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8000273-40.2024.8.05.0209
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001068-22.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Recorrente: Jackson Araujo Santana
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-22.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JACKSON ARAUJO SANTANA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo ao mérito.
Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.
Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.
Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.
Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.
Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.
Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.
Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.
Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.
Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.
Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.
Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria

destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao

dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001068-22.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Recorrente: Jackson Araujo Santana
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-22.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JACKSON ARAUJO SANTANA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.

Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.

Passo ao mérito.

Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.

Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.

Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.

Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.

Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.

Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.

Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.

Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.

Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.

Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)

Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO

CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade

da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela ("print screen") comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001068-22.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Recorrente: Jackson Araujo Santana
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-22.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JACKSON ARAUJO SANTANA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, na qual afirma a parte autora que entre os dias 10.06.2018 e 14.06.2018, houve a interrupção dos serviços da Acionada, decorrente da interrupção total do sinal dos serviços de telefonia móvel, na cidade de Retirolândia/BA.
Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que a instabilidade e interrupção são inerentes ao serviço de telefonia, e quando causadas por situações atípicas, decorrentes de evento climático, excepcional e imprevisível, com sói ocorrido na hipótese, não configurará jamais ato ilícito a ensejar dever de reparação moral aos usuários. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito todas as preliminares nos termos do art. 488 do CPC.
Passo ao mérito.
Compete registrar que trata-se de demanda repetitiva nesta comarca, atinente à mesma causa de pedir e pedido – indenização por danos morais decorrente de interrupção de serviço de telefonia móvel no referido período, tendo as iniciais idênticas razões de fato e de direito.
Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.
Extrai-se, assim, que a pretensão da parte autora funda-se em pedido de reparação por suposto dano moral in re ipsa, ou seja, o dano vinculado ao próprio evento em si, pretendendo, assim, reparação moral pela interrupção do serviço que atingiu toda a cidade.
Conforme se vislumbra dos autos, tratou-se de interrupção generalizada, que atingiu indistintamente toda a população, de forma abrangente. Registre-se que não há outros fatos a serem provados, uma vez que não consta da inicial qualquer relato de dano moral concreto, tendo a parte autora limitado-se a requerer reparação in re ipsa, ou seja, unicamente em virtude do fato da queda do sinal.
Assim, para a resolução da matéria nestes autos resta unicamente aplicar o direito, não existindo qualquer fato que ainda demande atividade probatória.

Nesse ínterim, interim entendo não ter a parte Autora logrado êxito em constituir validamente o direito que reclama reparação. Em que pese a alegação genérica de dano, decorrente de falha na prestação do serviço que atingiu indistintamente diversos usuários dos serviços o pedido de reparação in re ipsa, entendo que do caso dos autos não se extrai a ocorrência de qualquer lesão extrapatrimonial.
Não é qualquer inadimplemento abstrato, genérico e geral que acarreta a obrigação de reparação individual, mormente quando não há qualquer repercussão concreta no âmago dos direitos da personalidade do indivíduo. Para fixação de dano moral, em situações de ocorrência genérica e abstrata, as ações individuais reclamam a especificação da extensão do fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando não se trata de serviço – telefonia móvel – que encontra-se dentro de inafastável essencialidade na vida cotidiana do indivíduo, especialmente quando se verifica a atividade por ele exercida e a completa ausência de demonstração do motivo que levaria a concluir que se trata de um serviço indispensável às suas atribuições cotidianas.
Não havendo assim qualquer prova da existência de dano concreto, não sendo, como dito, de reconhecimento de dano in re ipsa, por tudo o quanto exposto, a situação fática narrada demonstra a ocorrência apenas de meros aborrecimentos, este não indenizáveis.
Cabe registrar, ainda, com o fim de afastar qualquer dúvida sobre a inexistência de dano, que sequer cuidou a parte Autora de comprovar que é consumidora da Ré, não tendo acostado aos autos qualquer prova de que possuía contrato ativo e em situação de adimplência, que encontrava-se plenamente ao seu alcance, não estando abrangido pelas hipóteses de inversão do ônus da prova, seja ope legis ou ope judicis. Nesse ponto, entendo que sequer houve constituição válida da relação jurídica de consumo de onde se extrai o direito vindicado.
Reitere-se, como dito inicialmente, que houve um grande número de ações ajuizadas em demandas idênticas (e não apenas semelhantes), em que os diversos autores trazem ao juízo exatamente os mesmos fatos, sem individualizá-los, sem comprovar a ocorrência e eventual extensão do dano e sem demonstrar exatamente como a lesão extrapatrimonial ocorreu.
Ademais, a fundamentação contida na inicial, fundada também no pedido de condenação por dano moral na vertente punição, também não merece guarida. Isso porque, se tivesse ocorrido algum dano imaterial, o que já se demonstrou não ter ocorrido na esfera individual da parte autora, este seria na vertente dano social. Os danos sociais são indivisíveis, abstratos, indeterminados, não apropriáveis, e não individuais, não sendo razoável que haja uma apropriação particular de eventual indenização, evitando-se a disfunção que ora se denomina, por inspiração do direito norteamericano, overcompensantion. Isso porque eventual indenização por dano social seria destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.
Registre, ainda, como razões de decidir, que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, enfretando situação semelhante, firmou precedente nº 20 que assim dispõe: Descabe ressarcimento por dano moral a falha no serviço de telefonia, decorrente de problemas na rede, diante da ausência de repercussão na esfera moral. Não se empresta aqui força de precedente oriundo de tribunal de outra unidade de federação, mas apenas utiliza-se como reforço argumentativo das justificativas já expostas.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentando questão semelhante, firmou a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL POR ALGUNS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado por falha na prestação de serviço. - Falhas na prestação de serviço telefônico comuns nas relações quotidianas não ensejam, necessariamente, dano moral, sendo indispensável comprovação da existência de fato capaz de afetar a psique da pessoa. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.006350-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018)
Por fim, o entendimento aqui firmado encontra em consonância com os entendimentos já firmados por este Tribunal de Justiça, através de suas Turmas Recursais, conforme abaixo transcrito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0000568-85.2017.8.05.0137 RECORRENTE: JOSE FELLIPE PEREIRA OLIVEIRA RECORRIDO: TIM CELULAR S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO INDENIZATÓRIO É FORMULADO COM BASE EM SUPOSTA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ACIONADA, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE ESFORÇADO PARA DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE FOI PREJUDICADA PELA CONDUTA APONTADA COMO ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. Intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (ev. 36). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo legal, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser improvido. Alega a parte autora ter contratado os serviços TIM BETA MENSAL 600 minutos, prestados pela Ré, o qual sofreu interrupção após dias da contratação, sem qualquer justificativa plausível. Feita diversas reclamações, não logrou êxito no restabelecimento do serviço até a data de ingresso da ação, o que vem supostamente trazendo sérios prejuízos. Requer indenização por danos morais. A parte ré/recorrente sustenta que os serviços estão sendo prestados regularmente, não havendo qualquer registro de bloqueio ou interrupção. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja, a alegação genérica de que o usuário de linha telefônica comercializada pela operadora vem sofrendo danos decorrentes da má prestação do serviço, que se dá de maneira irregular e insatisfatória, com sucessivas quedas de sinal. O pedido indenizatório é formulado com base em suposto serviço defeituoso, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que tais defeitos efetivamente ocorreram. Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem provas suficientes a comprovar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da empresa de telefonia pelos danos morais alegados. Ora, a parte acionante não colacionou nenhum documento aos autos capaz de ensejar a possibilidade de danos morais. Logo, não há como afirmar peremptoriamente que a linha da parte autora sofreu as quedas e interrupções alegadas. Continuando, aponta-se que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois não há verossimilhança na exposição fática feita pela parte autora. Faculta-se ao juiz excepcionar a regra geral, se, diante de uma relação consumerista, as alegações do consumidor/autor, mesmo desacompanhas da prova desejável, quanto aos fatos constitutivos, mostra-se verossímil, isto é, tem a aparência de verdade, segundo o que lhe informa

a razoabilidade, o bom senso e regras ordinárias de experiência. No entanto, esta não é a providencia que se reclama in casu. Após a coleta de provas, constatada a incerteza pela insuficiência do material probatório oferecido, o juiz determinará a realização de provas que entenda necessárias, analisando a possibilidade de aplicação das regras da experiência. Ainda que o consumidor não ofereça nenhuma prova, o fornecedor poderá rechaçar a pretensão inicial, trazendo toda prova pertinente a fundamentar suas alegações e formar a convicção do julgador. Neste caso, pela ausência de dúvidas, não há que se falar em aplicação das regras de ônus da prova ou inversão. A jurisprudência pátria apoia o entendimento desta Magistrada, no sentido de que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo. Vejam-se: APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO REVISIONAL ¿ EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ¿ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ NEGADA ¿ DANOS MORAIS ¿ INEXISTENTES ¿ RECURSO NÃO PROVIDO ¿ É inaplicável a regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de prova do alegado na petição inicial, pois a inversão do ônus não dispensa a parte de produzir um mínimo de prova, ainda que indiciária, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. Não comprovada nos autos a presença do dano moral, inexiste o dever de indenizar.5 Outrossim, não é caso de aplicação do art. 373, II, do CPC, pois, anteriormente às alegações da ré, a acionante não se desvencilhou de seu ônus probatório constitutivo, previsto no inciso I do mesmo dispositivo. Neste sentido, caso tenha ocorrido alguma situação capaz de gerar transtorno à vida da parte autora, esta não ultrapassa a linha do mero aborrecimento ou contratempo, que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normal na vida de qualquer um. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Deste modo, VOTO no sentido de IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão a quo em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatíciosante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador, ___ de setembro de 2019 Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000568-85.2017.8.05.0137,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 18/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AFASTADA. VÍCIO QUE VEIO A SER SANADO PELO RECORRENTE EM APELAÇÃO. AUSENCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXAME DE MÉRITO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE. HIPÓTESE OCASIONADORA DE PROBATIO DIABOLICA REVERSA. ART. 373, §2º, CPC. INEXISTENCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO DIREITO DO AUTOR. PROCEDENTE. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto reste acertada a assertiva trazida pelo Apelante, visto que tratando-se de demanda que discute o vício de serviço, indispensável seria, ao menos, a comprovação da relação contratual havida entre os litigantes, afiro, neste momento, a inexistência de prejuízo processual, uma vez que sanado o vício pelo próprio Recorrente quando ratificou, em contestação, o vinculo contratual que os reuniria. 2. Noutro ângulo, tocante a suposta imprescindibilidade em que fosse instruída a inicial com comprovante do dano sofrido, anuncio quanto ao seu descabimento, posto que, como concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendem-se por documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que “dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes” (REsp n.º 1262132/SP), não confundido-se, assim, com a confirmação do dano que o Autor alega ter sofrido, ponto este que deverá ser apreciado pelo Julgador no transcurso da marcha processual. 3. Versando a demanda sobre má prestação de serviços telefônicos, mais especificamente quanto a ausência de sinal telefônico apto a possibilitar a recepção e efetuação de chamadas do aparelho celular da Apelada, não há como se falar em viabilidade da Operadora de Telefonia comprovar a recepção de sinal pelo aparelho da consumidora, mas tão somente de, como o fez, através do seu sistema operacional, expor a disponibilização do mesmo ou a inexistência de impedimento a época, ao passo que à Apelada é viável a produção de todo o tipo de prova, desde impressões de tela (“print screen”) comprovando a não recepção do sinal ou a impossibilidade da efetuação de chamadas, a extratos telefônicos comprovando reiteradas ligações ao mesmo chamador em ínfimo intervalo de tempo, de modo a evidenciar a falha do sinal. 4. Como delineia o vigente Código de Processo Civil em seu art. 373, inciso I e §§1º e 2º, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo impossibilitada a inversão do ônus da prova de modo a tornar impossível ou extremamente difícil a desincumbência do encargo à parte responsabilizada, sendo conhecida tal medida como probatio diabolica reversa. 5. Isto posto, limitando-se a parte Apelada a acostar aos autos artigos jornalísticos (ID 7618512, fls. 14) inerentes a má prestação de serviço da Operadora Apelante em localidade e momentos diversos aos por si experimentados, São Paulo/SP em 2013, deixo de averiguar indícios mínimos do que alude, culminando na improcedência do pedido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000181-23.2015.8.05.0240,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 27/08/2019)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001145-31.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001145-31.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SILVIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56313775)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56313782)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 56313301) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001145-31.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001145-31.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SILVIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)
RECORRIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré claro, indenização por danos morais, tendo em vista alegada suspensão dos serviços de telefonia móvel de 10.06.2018 a 14.06.2018.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido da exordial.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 56313775)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 56313782)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001171-63.2018.8.05.0209, 8002517-20.2019.8.05.0272, 8000906-32.2019.8.05.0272
Com efeito, versa a lide sobre suposta interrupção de telefonia da operadora ré no período de 10.06.2018 a 14.06.2018.
A recorrente, em sua peça defensiva, argumenta que a ausência de sinal ocorreu em virtude de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel.
Para corroborar as suas alegações, a acionada juntou laudos periciais produzidos por especialistas (ID 56313301) que apontam a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade.
Cumpre asseverar, por oportuno, que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível que o afastamento desta responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.
No caso em tela, resta evidenciado nos autos, através dos laudos acostados pela ré, a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.
A esse respeito, manifesta-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 14/02/2018 A 16/02/2018, OCASIONADA POR FORTE TEMPESTADE QUE ASSOLOU A CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACONTECIMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. TEMPESTADES DE VERÃO, EMBORA PREVISÍVEIS, SÃO INEVITÁVEIS E CONFIGURAM FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR NO CASO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA MANUTENÇÃO DA REDE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVI-

MENTO. (TJ-RJ - APL: 02695498120188190001, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 14/10/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020)
Assim, havendo prova de que o fato narrado decorreu de caso fortuito ou força maior – hipótese dos autos – fica afastada a responsabilidade do concessionário, razão pela qual mantenho a improcedência da presente demanda.
Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000294-16.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Luiza Francisca Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8000294-16.2024.8.05.0209
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de abril de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000247-42.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Silvana Barbara Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8000247-42.2024.8.05.0209
AUTOR: SILVANA BARBARA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2024, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000149-57.2024.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: F. D. S. C. S.
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: A. A. M. D. S.

Intimação:
8000149-57.2024.8.05.0209
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA COSTA SANTOS

REQUERIDO: ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2024, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000149-57.2024.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: F. D. S. C. S.
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: A. A. M. D. S.

Intimação:
8000149-57.2024.8.05.0209
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA COSTA SANTOS

REQUERIDO: ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2024, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000149-57.2024.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: F. D. S. C. S.
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: A. A. M. D. S.

Intimação:
8000149-57.2024.8.05.0209
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA COSTA SANTOS

REQUERIDO: ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2024, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000149-57.2024.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: F. D. S. C. S.
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: A. A. M. D. S.

Intimação:
8000149-57.2024.8.05.0209
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA COSTA SANTOS

REQUERIDO: ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de abril de 2024, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000641-40.2014.8.05.0209 Execução Fiscal
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Uniao
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Sisalandia Fios Naturais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000641-40.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s): RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: SISALANDIA FIOS NATURAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se o cadastramento dos novos procuradores, se necessário.
Considerando que nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente da exigibilidade do(s) crédito(s), tendo em vista o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.
Caso entenda em sentido contrário, deverá requerer as providências cabíveis, juntando planilha atualizada do débito.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000525-53.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Lima Almeida
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-53.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA DIDIA RIBEIRO PALMEIRA (OAB:BA29005)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o embargante que o Juízo proferiu sentença de mérito sem analisar o pedido de desistência juntado pela parte autora antes de proferido o mérito. Assiste razão ao embargante, devendo a sentença ser revogada.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para revogar a sentença de ID. 23348530.
Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme requerimento anexado aos autos em ID. 16408548.
Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado na data da sua publicação. Assim, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000525-53.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Lima Almeida
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-53.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA DIDIA RIBEIRO PALMEIRA (OAB:BA29005)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o embargante que o Juízo proferiu sentença de mérito sem analisar o pedido de desistência juntado pela parte autora antes de proferido o mérito. Assiste razão ao embargante, devendo a sentença ser revogada.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para revogar a sentença de ID. 23348530.
Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme requerimento anexado aos autos em ID. 16408548.
Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado na data da sua publicação. Assim, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000525-53.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Lima Almeida
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)

Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-53.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIA DIDIA RIBEIRO PALMEIRA (OAB:BA29005)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o embargante que o Juízo proferiu sentença de mérito sem analisar o pedido de desistência juntado pela parte autora antes de proferido o mérito. Assiste razão ao embargante, devendo a sentença ser revogada.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para revogar a sentença de ID. 23348530.
Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme requerimento anexado aos autos em ID. 16408548.
Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado na data da sua publicação. Assim, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000461-38.2021.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerido: Jovelita Lopes De Oliveira
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Requerente: Zacarias Dos Santos Silva
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Testemunha: Amauri Da Silva Baldoino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000461-38.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: ZACARIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOELMA LIMA DE ARAUJO (OAB:BA58995)
REQUERIDO: JOVELITA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRÉ ARAUJO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA20982)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.

RETIROLÂNDIA/BA, 23 de novembro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001105-49.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Elisangelo Lima Maciel
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001105-49.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELO LIMA MACIEL
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I – O Apelante ajuizou a demanda de origem pleiteando indenização pela suspensão dos serviços de telefonia móvel no período de 10 a 14 de junho de 2018.
II – É entendimento pacífico no STJ que o mero descumprimento contratual, por si só, não lesiona os direitos da personalidade, configurando apenas mero aborrecimento.
III – Na hipótese, não há evidências de que o evento tenha maculado a dignidade ou a honra do Apelante, de modo a caracterizar lesão moral indenizável.
IV - Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001105-49.2019.8.05.0209, em que figuram como apelante ELISANGELO LIMA MACIEL e como apelada CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001105-49.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Elisangelo Lima Maciel
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001105-49.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ELISANGELO LIMA MACIEL
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I – O Apelante ajuizou a demanda de origem pleiteando indenização pela suspensão dos serviços de telefonia móvel no período de 10 a 14 de junho de 2018.
II – É entendimento pacífico no STJ que o mero descumprimento contratual, por si só, não lesiona os direitos da personalidade, configurando apenas mero aborrecimento.
III – Na hipótese, não há evidências de que o evento tenha maculado a dignidade ou a honra do Apelante, de modo a caracterizar lesão moral indenizável.
IV - Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001105-49.2019.8.05.0209, em que figuram como apelante ELISANGELO LIMA MACIEL e como apelada CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001105-49.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Apelante: Elisangelo Lima Maciel
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001105-49.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELO LIMA MACIEL
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I – O Apelante ajuizou a demanda de origem pleiteando indenização pela suspensão dos serviços de telefonia móvel no período de 10 a 14 de junho de 2018.
II – É entendimento pacífico no STJ que o mero descumprimento contratual, por si só, não lesiona os direitos da personalidade, configurando apenas mero aborrecimento.
III – Na hipótese, não há evidências de que o evento tenha maculado a dignidade ou a honra do Apelante, de modo a caracterizar lesão moral indenizável.
IV - Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001105-49.2019.8.05.0209, em que figuram como apelante ELISANGELO LIMA MACIEL e como apelada CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000865-60.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joana Vandira Da Silva Carneiro
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000865-60.2019.8.05.0209
RECORRENTE: JOANA VANDIRA DA SILVA CARNEIRO
RECORRIDA: CLARO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO OCORRIDO NO MÊS DE JUNHO DE 2018 EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é cliente do serviço de telefonia móvel oferecido pela ré e foi surpreendida com a ausência de sinal entre 10 e 14 de junho de 2018, período em que ficou impossibilitada de utilizar quaisquer serviços oferecidos pela acionada, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

Em sua contestação, a acionada confirmou a indisponibilidade temporária do serviço, mas alega que decorreu de evento extraordinário ocasionado por fortes chuvas e ventos, situação que caracterizaria causa excludente de responsabilidade, afirmou a não comprovação dos danos morais alegados pelo autor e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8001715-51.2018.8.05.0209; 8001845-41.2018.8.05.0209;8001725-95.2018.8.05.02098000758-50.2018.8.05.0209;8000732-52.2018.8.05.0209.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando o pleito de indenização por danos morais por falha de prestação de serviço decorrente da interrupção de sinal de telefonia entre 10 e 14/06/2018. Sustenta

a responsabilidade da empresa acionada pela ausência de sinal, bem como que deve esta ser condenada a indenizar os danos morais decorrentes da interrupção do servço.

Com efeito, em sua defesa a ré confirma a ausência de sinal apontada pela parte acionante, mas afirma que tal fato decorreu de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel de Retirolândia.
Para corroborar as suas alegações, juntou laudo pericial (ID51770182) que aponta a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade em junho de 2018.

Nesse contexto, vale destacar que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível afastar essa responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em análise, à luz dos referidos laudos e depoimentos de especialista acostados pela parte ré ficou caracterizada a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, ocorrida no mês de junho de 2018, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência de evento de força maior, afastando, por consequência, a responsabilidade da concessionária, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000865-60.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joana Vandira Da Silva Carneiro
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000865-60.2019.8.05.0209
RECORRENTE: JOANA VANDIRA DA SILVA CARNEIRO
RECORRIDA: CLARO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO OCORRIDO NO MÊS DE JUNHO DE 2018 EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RES-

PONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é cliente do serviço de telefonia móvel oferecido pela ré e foi surpreendida com a ausência de sinal entre 10 e 14 de junho de 2018, período em que ficou impossibilitada de utilizar quaisquer serviços oferecidos pela acionada, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

Em sua contestação, a acionada confirmou a indisponibilidade temporária do serviço, mas alega que decorreu de evento extraordinário ocasionado por fortes chuvas e ventos, situação que caracterizaria causa excludente de responsabilidade, afirmou a não comprovação dos danos morais alegados pelo autor e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8001715-51.2018.8.05.0209; 8001845-41.2018.8.05.0209;8001725-95.2018.8.05.02098000758-50.2018.8.05.0209;8000732-52.2018.8.05.0209.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando o pleito de indenização por danos morais por falha de prestação de serviço decorrente da interrupção de sinal de telefonia entre 10 e 14/06/2018. Sustenta a responsabilidade da empresa acionada pela ausência de sinal, bem como que deve esta ser condenada a indenizar os danos morais decorrentes da interrupção do servço.

Com efeito, em sua defesa a ré confirma a ausência de sinal apontada pela parte acionante, mas afirma que tal fato decorreu de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel de Retirolândia.
Para corroborar as suas alegações, juntou laudo pericial (ID51770182) que aponta a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade em junho de 2018.

Nesse contexto, vale destacar que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível afastar essa responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em análise, à luz dos referidos laudos e depoimentos de especialista acostados pela parte ré ficou caracterizada a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, ocorrida no mês de junho de 2018, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência de evento de força maior, afastando, por consequência, a responsabilidade da concessionária, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000865-60.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joana Vandira Da Silva Carneiro
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000865-60.2019.8.05.0209
RECORRENTE: JOANA VANDIRA DA SILVA CARNEIRO
RECORRIDA: CLARO S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO OCORRIDO NO MÊS DE JUNHO DE 2018 EM DECORRÊNCIA DE VENTOS E CHUVAS CABALMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, POR LAUDOS TÉCNICOS LEGÍTIMOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é cliente do serviço de telefonia móvel oferecido pela ré e foi surpreendida com a ausência de sinal entre 10 e 14 de junho de 2018, período em que ficou impossibilitada de utilizar quaisquer serviços oferecidos pela acionada, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.

Em sua contestação, a acionada confirmou a indisponibilidade temporária do serviço, mas alega que decorreu de evento extraordinário ocasionado por fortes chuvas e ventos, situação que caracterizaria causa excludente de responsabilidade, afirmou a não comprovação dos danos morais alegados pelo autor e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8001715-51.2018.8.05.0209; 8001845-41.2018.8.05.0209;8001725-95.2018.8.05.02098000758-50.2018.8.05.0209;8000732-52.2018.8.05.0209.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, negando o pleito de indenização por danos morais por falha de prestação de serviço decorrente da interrupção de sinal de telefonia entre 10 e 14/06/2018. Sustenta a responsabilidade da empresa acionada pela ausência de sinal, bem como que deve esta ser condenada a indenizar os danos morais decorrentes da interrupção do servço.

Com efeito, em sua defesa a ré confirma a ausência de sinal apontada pela parte acionante, mas afirma que tal fato decorreu de evento meteorológico inesperado e inevitável, consistente em fortes chuvas e ventos acima dos padrões da região, que geraram impactos na estação móvel de Retirolândia.
Para corroborar as suas alegações, juntou laudo pericial (ID51770182) que aponta a danificação da antena por impactos da força da natureza, o que gerou a ruptura do sistema de telefonia móvel da Claro na localidade em junho de 2018.

Nesse contexto, vale destacar que a acionada, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a usuários de seu serviço, conforme previsão do art. 37, §6º da Constituição Federal. Todavia, é possível afastar essa responsabilidade desde que se comprove a ocorrência de alguma causa excludente, a exemplo do caso fortuito ou força maior.

No caso em análise, à luz dos referidos laudos e depoimentos de especialista acostados pela parte ré ficou caracterizada a ocorrência de força maior, situação imprevisível e inevitável, decorrente de forças da natureza, ocorrida no mês de junho de 2018, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência de evento de força maior, afastando, por consequência, a responsabilidade da concessionária, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
GCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8002106-69.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002106-69.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu beneficio as disposições constantes no art. 1.022 do CPC e nos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para julgar improcedentes os pedidos.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. Da análise dos autos, da audiência de conciliação em que faltou a parte autora até a prolação da sentença, decorreu tempo superior a 01 (um) ano, não comparecendo o autor em juízo para justificar a sua ausência. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8002106-69.2019.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002106-69.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu beneficio as disposições constantes no art. 1.022 do CPC e nos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/95, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para julgar improcedentes os pedidos.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. Da análise dos autos, da audiência de conciliação em que faltou a parte autora até a prolação da sentença, decorreu tempo superior a 01 (um) ano, não comparecendo o autor em juízo para justificar a sua ausência. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000634-96.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aloisio Alves De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000634-96.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000634-96.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aloisio Alves De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000634-96.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000634-96.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aloisio Alves De Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000634-96.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000163-32.2014.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Alcides Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Interessado: Pedro Francisco Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000163-32.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTERESSADO: ALCIDES ALVES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
INTERESSADO: PEDRO FRANCISCO LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Retirolândia, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta “código de movimentação de julgamento” e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no ID 179230160 - Pág. 1.
Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido inaugural, determino o arquivamento dos autos.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000163-32.2014.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Alcides Alves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Interessado: Pedro Francisco Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000163-32.2014.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTERESSADO: ALCIDES ALVES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
INTERESSADO: PEDRO FRANCISCO LIMA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Retirolândia, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta “código de movimentação de julgamento” e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no ID 179230160 - Pág. 1.
Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido inaugural, determino o arquivamento dos autos.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001186-32.2018.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Aerikson Oliveira De Jesus
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerido: Jenifer Alves Xavier
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001186-32.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: AERIKSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REQUERIDO: JENIFER ALVES XAVIER
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso tendo como partes as acima identificadas.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere, estes autos são idênticos aos de n. 8000686-68.2018.8.05.0272 onde, inclusive, já houve sentença em ID. 199937975, de modo que verifico a ocorrência de litispendência (art. 337, § 3º, do CPC).
Deste modo, a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas e honorários pela parte autora. Entretanto, suspendo essas verbas, pois concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, arquive-se.
Retirolândia/BA, datado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001186-32.2018.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Aerikson Oliveira De Jesus
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerido: Jenifer Alves Xavier
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001186-32.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: AERIKSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REQUERIDO: JENIFER ALVES XAVIER
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso tendo como partes as acima identificadas.
Eis o breve relatório. DECIDO.

Conforme se infere, estes autos são idênticos aos de n. 8000686-68.2018.8.05.0272 onde, inclusive, já houve sentença em ID. 199937975, de modo que verifico a ocorrência de litispendência (art. 337, § 3º, do CPC).
Deste modo, a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas e honorários pela parte autora. Entretanto, suspendo essas verbas, pois concedo a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Transitada em julgado, arquive-se.
Retirolândia/BA, datado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000091-54.2024.8.05.0209 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Retirolândia
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. F. C.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000091-54.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALIANDRO FERREIRA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, na qual a parte requerente sustenta o inadimplemento de contrato de financiamento de bem móvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão.
Juntou documentos, dentre eles o contrato, o registro de gravame, a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.
É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora goza de legitimidade para a causa e tem interesse processual na realização da busca e apreensão. Outrossim, a inadimplência e mora da parte requerida está comprovada, que, aliás, foi notificada acerca do débito, conforme ID 430211889.
Vale ressaltar, que em julgado recente, o STJ decidiu que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro (Processos: REsp. 1.951.662 e REsp. 1.951.888).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca CHEV, modelo ONIX PLUS 10TAT LTZ, chassi n.º 9BGEN69H0RG188992, ano de fabricação 2023 e modelo 2024, cor AZUL, placa SJM6F81, renavam 1362202964, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes à coisa objeto da presente lide, depositando-o na pessoa do(a) representante legal do(a) requerente.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD.
Tendo em vista que nesta comarca não existe depósito público, deverá a parte requerente, no prazo de 72 horas, indicar pessoa nesta cidade – e o endereço respectivo - a quem o bem deve será entregue na condição de fiel depositário.
3.1. COMANDOS COMPLEMENTARES
CITE-SE a parte requerida para purgar a mora, com o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321052 – Inf. 588), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).
Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), A QUEM CABE OFICIAR AO DETRAN E À SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS.

Se, eventualmente, for apresentada defesa pelo(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça não for frutífera, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
4. COMANDOS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC e requisitar reforço policial, a ser utilizado com equilíbrio e moderação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o(a) Oficial(a) de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000091-54.2024.8.05.0209 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Retirolândia
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. F. C.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000091-54.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALIANDRO FERREIRA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, na qual a parte requerente sustenta o inadimplemento de contrato de financiamento de bem móvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão.
Juntou documentos, dentre eles o contrato, o registro de gravame, a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.
É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora goza de legitimidade para a causa e tem interesse processual na realização da busca e apreensão. Outrossim, a inadimplência e mora da parte requerida está comprovada, que, aliás, foi notificada acerca do débito, conforme ID 430211889.
Vale ressaltar, que em julgado recente, o STJ decidiu que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro (Processos: REsp. 1.951.662 e REsp. 1.951.888).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca CHEV, modelo ONIX PLUS 10TAT LTZ, chassi n.º 9BGEN69H0RG188992, ano de fabricação 2023 e modelo 2024, cor AZUL, placa SJM6F81, renavam 1362202964, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes à coisa objeto da presente lide, depositando-o na pessoa do(a) representante legal do(a) requerente.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD.

Tendo em vista que nesta comarca não existe depósito público, deverá a parte requerente, no prazo de 72 horas, indicar pessoa nesta cidade – e o endereço respectivo - a quem o bem deve será entregue na condição de fiel depositário.
3.1. COMANDOS COMPLEMENTARES
CITE-SE a parte requerida para purgar a mora, com o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321052 – Inf. 588), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).
Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), A QUEM CABE OFICIAR AO DETRAN E À SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pelo(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça não for frutífera, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
4. COMANDOS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC e requisitar reforço policial, a ser utilizado com equilíbrio e moderação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o(a) Oficial(a) de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000126-14.2024.8.05.0209 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Norlandia Carneiro Alves
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Ozeias Silva Almeida (OAB:BA71903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000126-14.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: NORLANDIA CARNEIRO ALVES
Advogado(s): MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043), OZEIAS SILVA ALMEIDA (OAB:BA71903)

Advogado(s):

DESPACHO
I – Indefere-se a gratuidade de justiça, tendo em vista que os valores a receber serão aptos ao custeio das despesas processuais. Contudo, possibilita-se que o pagamento das custas ocorra após a verificação dos valores, antes da sentença, inclusive para que se tenha o exato valor da causa.
II – PROCEDA-SE à busca via SISBAJUD acerca de existência de saldo em contas bancárias em nome do falecido, juntando-se o resultado nos autos.
III – INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) aos autos a certidão de dependentes habilitados no INSS.
IV – INTIME(M)-SE o(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil e/ou outros bens sujeitos inventário ou arrolamento, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Cumpridas todas as diligências anteriores, abra-se vista ao Ministério Público, se houve interesse de incapazes.
Por fim, retorno o processo concluso para sentença.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, se necessária a expedição deste.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000126-14.2024.8.05.0209 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Norlandia Carneiro Alves
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Ozeias Silva Almeida (OAB:BA71903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000126-14.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: NORLANDIA CARNEIRO ALVES
Advogado(s): MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043), OZEIAS SILVA ALMEIDA (OAB:BA71903)

Advogado(s):

DESPACHO
I – Indefere-se a gratuidade de justiça, tendo em vista que os valores a receber serão aptos ao custeio das despesas processuais. Contudo, possibilita-se que o pagamento das custas ocorra após a verificação dos valores, antes da sentença, inclusive para que se tenha o exato valor da causa.
II – PROCEDA-SE à busca via SISBAJUD acerca de existência de saldo em contas bancárias em nome do falecido, juntando-se o resultado nos autos.
III – INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) aos autos a certidão de dependentes habilitados no INSS.
IV – INTIME(M)-SE o(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(em) aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil e/ou outros bens sujeitos inventário ou arrolamento, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Cumpridas todas as diligências anteriores, abra-se vista ao Ministério Público, se houve interesse de incapazes.
Por fim, retorno o processo concluso para sentença.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, se necessária a expedição deste.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000438-58.2022.8.05.0209 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Ana Alves Maciel
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-58.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANA ALVES MACIEL
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000438-58.2022.8.05.0209 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Ana Alves Maciel
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-58.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANA ALVES MACIEL
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).

2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000599-39.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Lima Dos Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-39.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositada pela parta executada, observados os poderes outorgados na procuração.
Intime-se o sobre a o cumprimento de sentença do valor remanescente
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000251-16.2023.8.05.0209 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Joao Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-16.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000251-16.2023.8.05.0209 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Joao Ferreira Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-16.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório evolua a classe processual para constar como cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000007-68.2015.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erico Ferreira De Souza
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Veraldo De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-68.2015.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERICO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Proceda o Cartório com o cumprimento do despacho de ID. 73141700, intimando a parte exequente para juntar, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do valor que pretende executar.
Após, retornem-me conclusos.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001126-83.2023.8.05.0209 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Retirolândia
Autoridade: R. B. S.
Reu: J. D. S. B.
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Vitima: A. M. B. D. S. S.
Testemunha: V. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001126-83.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
AUTORIDADE: ROSANGELA BATISTA SILVA
Advogado(s):
REU: JAQUELINO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação constante no (id 437529640), acolho a alteração do horário da audiência do dia 17/04/2024 para ás 14:00 horas.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000651-27.2023.8.05.0210 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Luene De Souza Serpa
Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)
Requerido: Jardel Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) n. 8000651-27.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: LUENE DE SOUZA SERPA

Advogado(s) do reclamante: TASSIA REGINA DA SILVA
REQUERIDO: JARDEL DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
Publique-se. Cumpra-se.
Riachão das Neves-BA, 04/04/2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000467-76.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Lucia Pereira De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000467-76.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A sentença extinguiu o feito com base na possível constatação de fraude no instrumento procuratório carreado aos autos pelo autor, condição a desconstituir o pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.
Dessa forma, determino a intimação pessoal do Apelante MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA, por Oficial de Justiça, no endereço constante na Inicial, para que informe se tem conhecimento acerca da propositura da presente demanda, esclarecendo sobre a existência ou não de interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, importando o seu silêncio no não conhecimento do apelo interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000467-76.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Lucia Pereira De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000467-76.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A sentença extinguiu o feito com base na possível constatação de fraude no instrumento procuratório carreado aos autos pelo autor, condição a desconstituir o pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.
Dessa forma, determino a intimação pessoal do Apelante MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA, por Oficial de Justiça, no endereço constante na Inicial, para que informe se tem conhecimento acerca da propositura da presente demanda, esclarecendo sobre a exis-

tência ou não de interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, importando o seu silêncio no não conhecimento do apelo interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000602-54.2021.8.05.0210 Execução De Alimentos
Jurisdição: Riachão Das Neves
Exequente: S. A. D. S.
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Executado: W. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000602-54.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EXEQUENTE: SIMONE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA
EXECUTADO: WILLIAM SILVA ROCHA

DESPACHO
Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao CEJUSC para inclusão em pauta de audiência de conciliação, intimando-se as partes da data designada.

Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000609-75.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Sinara Guedes Ribeiro
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-75.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: SINARA GUEDES RIBEIRO
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.
Ademais, há notícia de que a parte interessada aufere renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a juntada do comprovante de endereço em nome da autora e a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Int.
RIACHÃO DAS NEVES/BA, 4 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000020-49.2024.8.05.0210 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Valmir De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000020-49.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REU: VALMIR DE JESUS SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.
Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Desta forma, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Cumprida a liminar, cite-se o requerido com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

Riachão das Neves-BA, 4 de abril de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000233-60.2021.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: M. D. A. F.
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: E. D. N. N.

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO
8000527-15.2021.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: T. L. D. S.
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: F. R. S.

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000124-08.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Reu: Lojas Da Economia Comercio De Moveis, Gas E Agua Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000124-08.2009.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado(s) do reclamante: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA
REU: LOJAS DA ECONOMIA COMERCIO DE MOVEIS, GAS E AGUA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 25 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000100-14.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luzinete Benicio De Souza
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Reu: Leila Maria Dias Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000100-14.2008.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUZINETE BENICIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NEWTON RAFAEL DOS SANTOS
REU: LEILA MARIA DIAS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 25 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000100-14.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luzinete Benicio De Souza
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Reu: Leila Maria Dias Santos
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000100-14.2008.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUZINETE BENICIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NEWTON RAFAEL DOS SANTOS
REU: LEILA MARIA DIAS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 25 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000030-07.2002.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Gildasio Barbosa Batista
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Reu: Sertaneja Empresa Agro-pastoril S.a
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000030-07.2002.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

AUTOR: GILDASIO BARBOSA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA
REU: SERTANEJA EMPRESA AGRO-PASTORIL S.A

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
3 – Caso não haja desconformidade deste com o processo físico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000030-07.2002.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Gildasio Barbosa Batista
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Reu: Sertaneja Empresa Agro-pastoril S.a
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000030-07.2002.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: GILDASIO BARBOSA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA
REU: SERTANEJA EMPRESA AGRO-PASTORIL S.A

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
3 – Caso não haja desconformidade deste com o processo físico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000030-07.2002.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Gildasio Barbosa Batista
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Reu: Sertaneja Empresa Agro-pastoril S.a
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000030-07.2002.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: GILDASIO BARBOSA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA
REU: SERTANEJA EMPRESA AGRO-PASTORIL S.A

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
3 – Caso não haja desconformidade deste com o processo físico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
CITAÇÃO
0000030-07.2002.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Gildasio Barbosa Batista
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Reu: Sertaneja Empresa Agro-pastoril S.a
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000030-07.2002.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: GILDASIO BARBOSA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA

REU: SERTANEJA EMPRESA AGRO-PASTORIL S.A

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.
3 – Caso não haja desconformidade deste com o processo físico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000481-55.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: R. F. D.
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Reu: A. F. D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000481-55.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ROSANE FRANCISCO DIAS
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)
REU: ADENILDO FARIAS DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Decreto a revelia do Requerido.

Considerando que o julgamento do feito se dá mediante o convencimento motivado, intimem-se as partes para que manifestem interesse na produção de provas, além daquelas já carreadas aos autos, especificando e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000926-67.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: H.h - Comercio, Construcao , Transporte E Servicos Ltda - Me
Advogado: Renata Junqueira Silva Miranda (OAB:BA68118)
Advogado: Fabiano Nunes De Lira (OAB:BA58919)
Interessado: Sama Comercio Construcao Transporte E Servicos Ltda - Me
Advogado: Renata Junqueira Silva Miranda (OAB:BA68118)
Advogado: Fabiano Nunes De Lira (OAB:BA58919)
Interessado: Construtora Jurema Ltda
Advogado: Andre Luis Ferraz Moreira Saraiva (OAB:PI13868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000926-67.2023.8.05.0212
AUTOR: H.H - COMERCIO, CONSTRUCAO , TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, SAMA COMERCIO CONSTRUCAO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: CONSTRUTORA JUREMA LTDA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 12h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 419992287.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 5 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000083-84.1999.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Cassimiro Pereira Da Silva

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Patrício Alves De Souza
Advogado: Rommel Coimbra Pessoa (OAB:BA12842)
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 0000083-84.1999.8.05.0212
AUTOR: CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA

REU: PATRÍCIO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 09h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 85682317. Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 5 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000219-65.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Deushedi Dos Santos Rocha
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000219-65.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DEUSHEDI DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

3
Vistos, etc.
DEUSHEDI DOS SATOS ROCHA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR, em face ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Alegou que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a supostos Empréstimos Consignado, contrato n. 232292 969, no valor de R$ 7.480,44 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 184,54 (centro e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), realizados pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Alega, ainda, que jamais solicitou ou realizou operação creditícia fundamentando os descontos em seu benefício previdenciário.
Pediu a concessão da tutela de urgência.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
A concessão de antecipação de tutela pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Nas palavras do Professor Humberto Theodoro Jr:
Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo.
(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I).
E acrescenta:
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. (Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.)
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições do Professor José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. A tutela cautelar, no modelo italiano, é compreendida de modo a relacionar-se a ambos os fenômenos, falando-se em perigo de provimento tardio ou infrutífero – tardività ou infruttuosità – e, respectivamente, em provvedimenti cautelari anticipatori e conservativi: “Desde a magistral obra de Calamandrei, considerada um marco no estudo da tutela cautelar, a doutrina reconhece que, de duas maneiras distintas, a duração do processo pode representar uma ameaça de dano àquele que requer a tutela jurisdicional, identificando-se, assim, duas modalidades de periculum in mora.
(...)Nessa hipótese a mera permanência no estado de insatisfação do direito, imposta pela duração do processo é a causa imediata de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que tornam inviáveis a prestação efetiva da tutela jurisdicional pretendida.
Na hipótese, a probabilidade do direito funda-se no direito de propriedade dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, pagos mensalmente, em se tratando de um contrato que, segundo alegado, não foi celebrado.
O perigo da demora exsurge dos descontos mensais que diminuem a capacidade econômica da requerente em uma verba de natureza alimentar, comprometendo o seu sustento e de seus familiares.
Diante de todo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, DETERMINANDO que a parte demandada SE ABSTENHA de debitar no benefício previdenciário da autora valores referentes ao (s) contrato (s) questionado (s) na presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 72h (setenta e duas horas).
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Cabe ressaltar que tratando-se de processo pelo rito do juizado especial, não cabe o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios em sede de primeiro grau, como determina o artigo 55 da supracitada lei, devendo ser desconsiderado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Dê-se a esta Decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 12 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8000219-65.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Deushedi Dos Santos Rocha
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Processo nº. 8000219-65.2024.8.05.0212
AUTOR: DEUSHEDI DOS SANTOS ROCHA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATORIO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 08h20, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 434988268.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial, nos exatos termos do r. despacho/decisão, inclusive do DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, DETERMINANDO que a parte demandada SE ABSTENHA de debitar no benefício previdenciário da autora valores referentes ao(s) contrato(s) questionado(s) na presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 72h (setenta e duas horas), servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 22 de março de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000653-45.2014.8.05.0212 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Miguel Rodrigues Neto
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Advogado: Paulo Renato Alves De Oliveira (OAB:BA20947)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000653-45.2014.8.05.0212

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES NETO
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140), LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA20947)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
2

Primeiramente, certifique-se a serventia se as partes foram devidamente intimadas da sentença e se decorreu o trânsito em julgado.
Após, se já decorrido o trânsito em julgado e com a certidão nos autos, determino que:
a) Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
b) intime-se o INSS, para, querendo, impugnar o cálculo apresentado pela parte requerente (ID 405479959), no prazo de 30 dias.
Acaso transcorrido o prazo sem resposta, proceda-se a expedição de Precatório/RPV, pelo sistema eletrônico e-prec Web.
Com a comunicação do depósito, intime-se pessoalmente a parte autora e via diário eletrônico o seu patrono para conhecimento. Após, expeçam-se os alvarás correspondentes com validade de 60 (sessenta) dias, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para retirada dos expedientes em cartório.
Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem levantamento dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve a presente de mandado/ofício para as comunicações necessárias.

RIACHO DE SANTANA/BA, 25 de agosto de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000956-05.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: E. F. D.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: E. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000956-05.2023.8.05.0212 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. F. D.

REU: E. M. D. S.

ATO ORDINATORIO
DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 08h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 427128316.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 01/04/2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000156-16.2019.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: N. A. B.
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Requerido: A. M. D. R. R.
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389)
Requerente: D. P. D. E. D. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. P. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
N. A. B, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de A. M. D. R. R, também qualificado.
Narra a petição inicial, em síntese, o seguinte:
1. que as partes contraíram matrimônio até o ano de 2004, estando, atualmente, separados de fato;
2.que dessa relação nasceram 4 (quatro) filhos, C. B. R., nascida em ****, K. B. R., nascida em *****, D. B. d. R. R., nascido em ****, e D. M. B. R., nascido em ****.
3. que não há possibilidade de reconciliação;
O Requerido apresentou contestação, onde concordou com o divórcio, conforme ID nº 45506276.
Termo de audiência, conforme ID nº 45966649.
A Requerente apresentou réplica a contestação, onde requereu, novamente, a decretação do divórcio, conforme ID nº 85252497.
Em despacho de ID nº 204121892, foi designada audiência de instrução e julgamento.
Em ID nº 417809490, a autora requereu liminarmente a decretação do divórcio.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
Tratando-se de divórcio direto, cabia observar, antigamente, o decurso do lapso temporal de dois anos da separação de fato (art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, e art. 1580, § 2º, do Código Civil; e art. 40, caput, da Lei 6515/77), e, sendo consensual, o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).
Com a edição da Emenda Constitucional n. 66, publicada em 14/07/2010, a redação do § 6º do art. 226 da CF, passou a ser: § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", e, conforme a ementa, "suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos". Assim, desde a EC n. 66/2010, não se exige mais prazo de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio.
No caso da ação de divórcio, a dissolução do vínculo matrimonial exige tão somente à vontade das partes, baseado no desafeto, na falta de vontade de manter o casamento. O divórcio, após a emenda constitucional nº 66/2010, tornou-se um direito potestativo da parte interessada, bastando tão somente que esteja casada para sua obtenção. No caso em tela, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento.
Assim, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso passou a ser restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que outras controvérsias - como partilha de bens e alimentos - se interponham como óbice(s) para a dissolução do vínculo matrimonial. Caso haja necessidade de dilação probatória com relação aos demais pontos da ação, tais como alimentos, partilha, guarda e regime de visitação dos filhos menores, será feita em momento posterior à análise do pedido de dissolução do vínculo matrimonial.
Portanto, sendo o único requisito exigido para a decretação do divórcio a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal e, nesse particular, manifestada a vontade da parte requerente em se divorciar, e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais para o deferimento do pedido. É o caso, então, de julgamento antecipado parcial do mérito, sob o prisma do art. 356, II do CPC que autoriza a sentença parcial quando não houver necessidade de produção de outras provas.
No caso em análise, para o divórcio, como dito, basta que um dos cônjuges manifeste a vontade de não mais estar no enlace matrimonial para que este se dê de maneira direta. Não há, portanto, outras provas que não o desejo manifesto na inicial de por fim ao casamento.
Assim, mesmo havendo necessidade de instruir a Ação de Divórcio pela existência de pedidos cumulados, autorizado o julgamento, de plano, do pedido de divórcio.
Posto isso, RESOLVO PARCIALMENTE O MÉRITO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVÓRCIO, nos termos do 356, II do Código de Processo Civil, a fim de decretar o divórcio de N. A. B e A. M. D. R. R.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação do divórcio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
Intime-se, as partes para tomarem ciência da decisão.
Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
RIACHO DE SANTANA/BA, 24 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000785-48.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Cleusa De Castro
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000785-48.2023.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para manifestar sobre a contestação de id nº 422177007 e documentos que o acompanham, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana-Bahia, 17 de janeiro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000809-76.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Nadja Leyla Amaral Alves Roque
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000809-76.2023.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para manifestar sobre a contestação de id nº 423186469 e documentos que o acompanham, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana-Bahia, 17 de janeiro de 2024.

Luciana Batista Soares de Souza
Escrivão Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000572-42.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Durval Oliveira Machado
Advogado: Marcelo Augusto Alves Pena (OAB:GO41468)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000572-42.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: DURVAL OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALVES PENA (OAB:GO41468)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
04
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se O REQUERIDO, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, intimando-o para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
Confere-se a presente Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001044-43.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Elisandro Rodrigues Pereira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Hermerson Pereira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001044-43.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ELISANDRO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: HERMERSON PEREIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
6

Vistos, etc.
A pessoa física, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que o Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de se constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede que o Juiz determine a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017".
E, ainda, do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018)".
Desse modo, com fulcro no que dispõe artigo 99, §2º, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente, por seu Advogado, para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova dessa alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, caso seja beneficiário de algum benefício social, apresentar o benefício social ao qual recebe, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos três anos, se declarou o IRPF, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Após o prazo, voltem conclusos para apreciação.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000340-64.2022.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. R. S.
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Requerido: G. F. D. A.
Advogado: Pedro Yan Lopes De Oliveira (OAB:BA77923)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000340-64.2022.8.05.0212 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. R. S.

REQUERIDO: G. F. DE A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000275-60.2012.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Reu: Municipalidade De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000275-60.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): ANA PAULA PUENTE (OAB:SP243838), DANIELLE CHINCHIO VELLOSO (OAB:SP240343), RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821)
REU: MUNICIPALIDADE DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.
Em seguida, intime-se o Município para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.
Não apresentada impugnação, cerifique-se e expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso, arquivando-se em seguida os autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia autêntica da presente despacho como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000275-60.2012.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Reu: Municipalidade De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Requerido: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000275-60.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): ANA PAULA PUENTE (OAB:SP243838), DANIELLE CHINCHIO VELLOSO (OAB:SP240343), RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821)
REU: MUNICIPALIDADE DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.
Em seguida, intime-se o Município para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.
Não apresentada impugnação, cerifique-se e expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso, arquivando-se em seguida os autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve cópia autêntica da presente despacho como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000871-19.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rosemerie Nogueira Cardoso
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000871-19.2023.8.05.0212
AUTOR: ROSEMERIE NOGUEIRA CARDOSO

REU: NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2024, às 10h:00, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 417069151.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 26 de março de 2024
Maria Ivani Pereira Neves
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001044-43.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Elisandro Rodrigues Pereira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Hermerson Pereira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001044-43.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ELISANDRO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: HERMERSON PEREIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Diante do documento de comprovação de ID 434440828, defiro a gratuidade face ao preenchimento dos requisitos legais.
Cite-se O REQUERIDO, por meio de seu procurador, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, intimando-o para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de abril de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000131-66.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Placidio Ferreira Da Silva
Advogado: Placidio Ferreira Da Silva (OAB:MG106713)
Reu: Fundo Especial De Compensacao - Fecom
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000131-66.2020.8.05.0212
AUTOR: PLACIDIO FERREIRA DA SILVA

REU: FUNDO ESPECIAL DE COMPENSACAO - FECOM

ATO ORDINATORIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 09h40, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 434533127.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 26 de março de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000261-51.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ronaldo De Magalhaes Alves
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000261-51.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: RONALDO DE MAGALHAES ALVES
Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
6
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA (Com Pedido Liminar) movida por RONALDO DE MAGALHÃES ALVES em face do BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que está sofrendo descontos de inúmeros empréstimos por meio de cartão de crédito sob o n° 0229391253514003, que se iniciaram em 28/01/2019 e ultimo desconto em março de 2023, bem como, notou-se a vigência de Contrato nº 0229014744418, com data de inclusão em 09/11/16 e limite de R$ 3.382,00, o qual resultou em reserva do RMC em R$ 132,25 (Cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), o qual aduz não ter contratado ou autorizou que terceiros o fizessem.
Por essa razão, requer, liminarmente, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS PELO BANCO DEMANDADO NO PAGAMENTO DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, bem como, a declaração de inexistência do contrato referente Contrato de Cartão nº 0229391253514003 e do Contrato de Cartão nº 0229014744418 e condenação da parte requerida à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados (R$ 6.144,79) e danos morais (R$ 10.000,00). Requereu a concessão de tutela antecipada, o benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Instruiu a inicial com documentos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, necessário registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/1990.
O deferimento da tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a teor do disposto no art. 300 do CPC.
Ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira que são pressupostos genéricos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações. Nessa diretriz, lecionam que prova inequívoca "não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real", senão "prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade".
Para além da prova inequívoca que conduza à plausibilidade das alegações e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar pleiteado (art. 300, §3º do CPC), aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Deveras, não se verifica, no presente momento, que os descontos do contrato n° 0229391253514003 continuam sendo feitos no benefício do autor.
Ademais, conforme ID 378401267 (fls.6/10) consta que o contrato de nº 0229391253514003 consta como encerrado.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, pleiteada perante o contrato de n° 0229014744418.
Dessa forma, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor dos documentos de ID 378401267 (fls. 6/10) o qual comprova os descontos que a parte autora faz referência em sua petição inicial e que seriam decorrentes de um serviço/produto por ela não contratado, proceder que, em tese, configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC.
O periculum in mora também é inquestionável, visto que a continuidade dos descontos importará em prejuízos de ordem alimentar à requerente, pessoa hipossuficiente.
Ademais, a medida liminar, nesta hipótese, não terá caráter de irreversibilidade, pois, acaso demonstrado que a cobrança é regular, a parte demandada poderá realizar a cobrança dos valores respectivos posteriormente.
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, para determinar ao requerido que suspenda os descontos no benefício previdenciário do Requerente a título de "RESERVA DE MARGEM CONSIDERÁVEL - RMC", referente ao contrato de n° 0229014744418, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Cabe ressaltar que tratando-se de processo pelo rito do juizado especial, não cabe o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios em sede de primeiro grau, como determina o artigo 55 da supracitada lei, devendo ser desconsiderado.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 25 de julho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000261-51.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ronaldo De Magalhaes Alves
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Processo nº. 8000261-51.2023.8.05.0212
AUTOR: RONALDO DE MAGALHAES ALVES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 13h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 400168101 .
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 4 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000156-16.2019.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: N. A. B.
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Requerido: A. M. D. R. R.
Advogado: Marcos Ferreira Dos Santos (OAB:BA46389)
Requerente: D. P. D. E. D. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. B. D. S.
Terceiro Interessado: J. P. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
N. A. B, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de A. M. D. R. R, também qualificado.
Narra a petição inicial, em síntese, o seguinte:
1. que as partes contraíram matrimônio até o ano de 2004, estando, atualmente, separados de fato;
2.que dessa relação nasceram 4 (quatro) filhos, C. B. R., nascida em ****, K. B. R., nascida em *****, D. B. d. R. R., nascido em ****, e D. M. B. R., nascido em ****.
3. que não há possibilidade de reconciliação;
O Requerido apresentou contestação, onde concordou com o divórcio, conforme ID nº 45506276.
Termo de audiência, conforme ID nº 45966649.
A Requerente apresentou réplica a contestação, onde requereu, novamente, a decretação do divórcio, conforme ID nº 85252497.
Em despacho de ID nº 204121892, foi designada audiência de instrução e julgamento.
Em ID nº 417809490, a autora requereu liminarmente a decretação do divórcio.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
Tratando-se de divórcio direto, cabia observar, antigamente, o decurso do lapso temporal de dois anos da separação de fato (art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, e art. 1580, § 2º, do Código Civil; e art. 40, caput, da Lei 6515/77), e, sendo consensual, o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio).

Com a edição da Emenda Constitucional n. 66, publicada em 14/07/2010, a redação do § 6º do art. 226 da CF, passou a ser: § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", e, conforme a ementa, "suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos". Assim, desde a EC n. 66/2010, não se exige mais prazo de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio.
No caso da ação de divórcio, a dissolução do vínculo matrimonial exige tão somente à vontade das partes, baseado no desafeto, na falta de vontade de manter o casamento. O divórcio, após a emenda constitucional nº 66/2010, tornou-se um direito potestativo da parte interessada, bastando tão somente que esteja casada para sua obtenção. No caso em tela, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento.
Assim, o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso passou a ser restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que outras controvérsias - como partilha de bens e alimentos - se interponham como óbice(s) para a dissolução do vínculo matrimonial. Caso haja necessidade de dilação probatória com relação aos demais pontos da ação, tais como alimentos, partilha, guarda e regime de visitação dos filhos menores, será feita em momento posterior à análise do pedido de dissolução do vínculo matrimonial.
Portanto, sendo o único requisito exigido para a decretação do divórcio a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal e, nesse particular, manifestada a vontade da parte requerente em se divorciar, e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais para o deferimento do pedido. É o caso, então, de julgamento antecipado parcial do mérito, sob o prisma do art. 356, II do CPC que autoriza a sentença parcial quando não houver necessidade de produção de outras provas.
No caso em análise, para o divórcio, como dito, basta que um dos cônjuges manifeste a vontade de não mais estar no enlace matrimonial para que este se dê de maneira direta. Não há, portanto, outras provas que não o desejo manifesto na inicial de por fim ao casamento.
Assim, mesmo havendo necessidade de instruir a Ação de Divórcio pela existência de pedidos cumulados, autorizado o julgamento, de plano, do pedido de divórcio.
Posto isso, RESOLVO PARCIALMENTE O MÉRITO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVÓRCIO, nos termos do 356, II do Código de Processo Civil, a fim de decretar o divórcio de N. A. B e A. M. D. R. R.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação do divórcio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.
Intime-se, as partes para tomarem ciência da decisão.
Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
RIACHO DE SANTANA/BA, 24 de janeiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000332-53.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Daniela Leao Fagundes
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-53.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DANIELA LEAO FAGUNDES
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730)

DESPACHO
6
Vistos, etc.

Diante da petição de ID 434990114, defiro o pedido para redesignação de Audiência de Conciliação.
Determino a secretaria dessa vara que efetue as comunicações necessárias.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 2 de abril de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000332-53.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Daniela Leao Fagundes
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Processo nº. 8000332-53.2023.8.05.0212
AUTOR: DANIELA LEAO FAGUNDES

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação redesignada, para o dia 06 de maio de 2024, às 13h20, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 437784853.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 4 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000069-84.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: M. B. D. S.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: R. J. D. (.

Intimação:
ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 14h40, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 429584287.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 4 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000545-79.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luiz Carlos De Oliveira Alves
Reu: Juscelino Da Silva Rego

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 0000545-79.2015.8.05.0212
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES, JUSCELINO DA SILVA REGO

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 14h20, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 65896957.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 04 de abril de 2024.
Assinado Conforme Provimento nº 22/2023
Adilson Barbosa Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000215-04.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Doralice Carolina Neves
Reu: Marcelo Cardoso De Souza
Reu: Erivaldo Xavier De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000215-04.2019.8.05.0212
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A

REU: DORALICE CAROLINA NEVES, MARCELO CARDOSO DE SOUZA, ERIVALDO XAVIER DE CASTRO

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 11h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 349333489.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 5 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000552-81.2009.8.05.0212 Separação Litigiosa

Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: A. B. M.
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: M. M. F. D. J.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 06 de maio de 2024, às 09h20, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 191841297.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 5 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000093-15.2024.8.05.0212 Inventário
Jurisdição: Riacho De Santana
Inventariante: Antonio Liao Carneiro
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Inventariado: Maria Jose Leao Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000093-15.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INVENTARIANTE: ANTONIO LIAO CARNEIRO
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
INVENTARIADO: MARIA JOSE LEAO CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
6

Vistos, etc.
A pessoa física, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que o Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de se constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede que o Juiz determine a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017".
E, ainda, do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018)".
Desse modo, com fulcro no que dispõe artigo 99, §2º, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente, por seu Advogado, para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova dessa alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, caso seja beneficiário de algum benefício social, apresentar o benefício social ao qual recebe, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos três anos, se declarou o IRPF, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Após o prazo, voltem conclusos para apreciação.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000093-15.2024.8.05.0212 Inventário
Jurisdição: Riacho De Santana
Inventariante: Antonio Liao Carneiro
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Inventariado: Maria Jose Leao Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INVENTARIANTE: ANTONIO LIAO CARNEIRO
Advogado(s): MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
INVENTARIADO: MARIA JOSE LEAO CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
6

Vistos, etc.
A pessoa física, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que o Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de se constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede que o Juiz determine a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017".
E, ainda, do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018)".
Desse modo, com fulcro no que dispõe artigo 99, §2º, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente, por seu Advogado, para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova dessa alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, caso seja beneficiário de algum benefício social, apresentar o benefício social ao qual recebe, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos três anos, se declarou o IRPF, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Após o prazo, voltem conclusos para apreciação.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000071-98.2017.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. P. D. S.
Advogado: Nislaine Cruz Souza (OAB:BA58637)
Autor: E. F. B.
Terceiro Interessado: C. D. P. M. D. M.
Terceiro Interessado: C. M. D. P. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Processo Nº 8000071-98.2017.8.05.0212
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REQUERIDO: C. P. D. S.

ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PRISÃO CIVIL
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de CUSTÓDIA, para o dia 09 DE ABRIL DE 2024, às 13h.
No mesmo ato faça Vista ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, a fim de que seja assegurado o pleno exercício de suas atribuições de fiscal da lei, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito.
Proceda-se às intimações e requisições necessárias.
Link para sala virtual em caso de não poder comparecer presencial: https://call.lifesizecloud.com/5000424
Extensão: 5000424
Riacho de Santana (BA), 8 de abril de 2024
Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000943-06.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jaynne Brasileiro Macedo
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo nº. 8000943-06.2023.8.05.0212
AUTOR: JAYNNE BRASILEIRO MACEDO

REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2024, às 08h:30min. a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 434445886.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:

1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 03/04/2024
MARIA IVANI PEREIRA NEVES
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000034-48.1996.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Francisco Martins Pereira Neto
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Enio Cardoso Penalva
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-48.1996.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: FRANCISCO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: ENIO CARDOSO PENALVA
Advogado(s): VANDELI XAVIER REGO registrado(a) civilmente como VANDELI XAVIER REGO (OAB:BA8081), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Requerente, por seu(a) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o prévio recolhimento das custas, para utilização dos sistemas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de abril de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000112-61.2004.8.05.0212 Monitória
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Edson Jose Caalbor Alves (OAB:SP86705)
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Reu: Joao Moreira Dos Santos
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000112-61.2004.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogado(s): EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB:SP86705), HERIBELTON ALVES (OAB:SP109308)
REU: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

SENTENÇA
1

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por AKZO NOBEL LTDA, em face de JOÃO MOREIRA DOS SANTOS.
Aduz a parte autora ser credora da Requerida da importância de R$13.149,06 (treze mil e cento e quarenta e nove reais e seis centavos), representada pelos trazidos na exordial, devolvidos por contra ordem, sacados contra o Banco do Brasil S/A., respectivamente, pendentes de pagamento até a presente data.
Alega que apesar de terem perdido sua exigibilidade decorrente da prescrição, derivam de transações mercantis realizadas entre as partes.
Informa que atua na indústria e comércio de tintas, revestimentos e produtos similares, tudo em conformidade com seu objeto social, e nesta atividade efetuou vendas de mercadorias, tornando-se credora da Requerida da importância supra mencionada.
Defende que embora insistentemente cobrada, a Requerida não se dispôs a resgatar o referido débito, circunstância esta que impeliu a Requerente a inaugurar o presente feito.
São os cheques:
Nº 850161 - 15/07/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
Nº 850165 - 12/11/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
Nº 850166 - 15/10/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
Nº 850167 - 16/09/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
Nº 850168 - 13/08/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
Totalizando: R$ 9.175,00 (nove mil cento e setenta e cinco reais).
A parte requerida apresentou embargos em ID nº 30301357.
Em 04/12/2008 ocorreu audiência, ID nº 30301369, ausente a parte autora.
Em petição de ID nº 339378742, a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porque reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
Nos termos do art. 700, caput e inciso I, do CPC, a monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
O demandante deve trazer aos autos documentação idônea, não caracterizadora de título executivo, que permita ao julgador concluir pela existência do direito afirmado (an debeatur), daí podendo inferir, ainda, o valor alegadamente devido (quantum debeatur).
Típico exemplo de prova escrita sem eficácia de título executivo - mas apta ao manejo da ação monitória - é o cheque prescrito, a teor da Súmula nº 299 do STJ.
Nesse caso, o prazo para ajuizamento da monitória em face do emitente do título de crédito é de cinco anos, contados do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (Súmula nº 503 do STJ).
Sendo dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente ao saque (Súmula nº 531 do STJ).
““Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Senão, vejamos também:
Ação monitória - Cheques prescritos - O cheque prescrito é título bastante para instruir o procedimento monitório, que possui como requisito a prova escrita sem eficácia de título executivo, de acordo com o artigo 1.102-A do CPC/1973(atual art. 700 do CPC/2015) -A ação monitória com base em cheques prescritos dispensa a indicação da causa de sua emissão (súmula 531 STJ) Cheques circularam, não sendo possível opor exceções pessoais ao terceiro de boa-fé - Inteligência do art. 25 da Lei 7.357/85 Títulos formalmente perfeito se exigíveis - Prova da má-fé na aquisição do título não produzida, tampouco demonstrada a inexigibilidade do débito - Sentença mantida - Recurso negado.Recurso negado. Apelação 1002280-72.2018.8.26.0073; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro:07/01/2019.
De forma que o autor da ação monitória não precisa mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, porém ao requerido é permitido em embargos à ação monitória discutir a causa debendi, cabendo-lhe o ônus da prova através da demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
O embargante reconhece a existência da divida, mas argumenta a impossibilidade do pagamento da divida, bem como a dívida em questão ser da pessoa jurídica SANTOS E MOREIRA LTDA, de forma que o embargante figurou como sócio cotista da mesma, entretanto não traz aos autos nenhuma prova/demonstração do que alega, de forma que não demonstra a inexigibilidade do pagamento.
Na espécie, o pleito funda-se na falta de pagamento de 5 cheques totalizando o valor de R$ 9.175,00 (nove mil cento e setenta e cinco reais), emitidos pela parte ré nas datas de 15/07/2002; 12/11/2002; 15/10/2002; 16/09/2002; 13/08/2002, estando dentro do lapso quinquenal franqueado para cobrança pela via monitória.
O demandante instruiu a petição inicial com prova documental do crédito cobrado, consubstanciada nos respectivos cheque:
1. Nº 850161 - 15/07/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)

2. Nº 850165 - 12/11/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
3. Nº 850166 - 15/10/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
4. Nº 850167 - 16/09/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais)
5. Nº 850168 - 13/08/2002 - R$ 1.835,00 (mil oitocentos trinta e cinco reais).

É forçoso, pois, concluir que há prova escrita suficiente da existência (an debeatur) e extensão (quantum debeatur) da quantia total devida R$13.149,06 (treze mil e cento e quarenta e nove reais e seis centavos), atualizada até a data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 700 do CPC, de modo que a parte ré deve ser compelida apagar a parte autora o importe.

Outrossim, aquele que emite um cheque é responsável por sua emissão, dado que um título de crédito.

Inconteste que devido pela ré o pagamento a autora do valor representado pela cártula acostada com a preambular, sendo certo que devida a aplicação de juros de mora do cheque apresentado.

Explica-se: em relação ao termo inicial da correção monetária, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação” (REsp nº 1.556.834/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10.08.2016).

Sobre o termo inicial dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente que “a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, como o admitiu o requerente, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, pela citação” (REsp. nº 1.768.022/MG,Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 25/08/2021

Deste modo: a correção deve incidir a partir da data de emissão constante do cheques e enquanto que, em relação aos juros de mora: a partir da citação.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$13.149,06 (treze mil e cento e quarenta e nove reais e seis centavos) devendo a correção incidir a partir da data de emissão constante do cheque, em relação aos juros de mora a partir da citação.

Em consequência, dá-se a extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará o réu com custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com espeque no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de setembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000077-43.2000.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Joana Pereira Da Silva
Advogado: Julio Batista Neves Filho (OAB:BA14334)
Parte Re: Elton Pinheiro Machado
Parte Re: Valdeci Pinheiro Machado
Parte Re: Valdir Marcos Pinheiro Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000077-43.2000.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: JOANA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA14334)
PARTE RE: ELTON PINHEIRO MACHADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 229338877, intime-se o advogado da autora para, para que informe o nome dos pais da mesma, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção e arquivamento do presente processo.

Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 26 de junho de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000389-13.2019.8.05.0212 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: E. R. N.
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: L. G. F.
Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)
Terceiro Interessado: C. R. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8000389-13.2019.8.05.0212
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA PRESENCIAL
DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 04 de dezembro de 2023, às 09h, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) via sistema ou pessoalmente no endereço apontado na inicial, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana-BA, em 28 de novembro de 2023
Maria Ivani Pereira Neves
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000432-72.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Almerinda Da Silva Rocha
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: João Da Silva Rocha Silva
Requerente: Elmira Da Silva Rocha Souza
Interessado: Juracy Da Silva Rocha
Interessado: Guinalva Da Silva Rocha De Oliveira
Interessado: Elvira Da Silva Rocha Machado
Interessado: Zulmira Da Silva Rocha
Interessado: Osvaldino Da Silva Rocha
Testemunha: Otelino Rocha Cardoso
Testemunha: Dalvina Nunes De Souza
Testemunha: Ana Maria Paz Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000432-72.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: JOÃO DA SILVA ROCHA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Requerente, por seu advogado(a), para, se manifestar sobre a petição de ID nº 412311092, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribui-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de novembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000375-58.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Deocleciana Oliveira Neves
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000375-58.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DEOCLECIANA OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): ALCIR ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA33754)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
6
Vistos, etc.

Diante da petição de ID 402961962, indefiro o pedido para realização de audiência de forma remota.
Determino o feito para audiência presencial, conforme Ato ordinatório de ID 395014054.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 23 de agosto de 2023.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000934-78.2022.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Representante: V. J. S. G.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: C. D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000934-78.2022.8.05.0212 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: V. I. J. S. G

REU: C. D. S. L

Decisão:
Vistos etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil);
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do CPC
Analisando os autos e constatando, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2o da Lei 5478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, e com amparo no art. 4o da respectiva Lei, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do requerente, na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, cujo valor deverá ser adimplido mensalmente, no dia 10, mediate depósito bancário na conta da genitora do menor indicada na inicial.
Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, ocasião em que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o réu, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art.695 §2º, CPC), atentando-se também para o contido no §1º do art. 695, do CPC.
Advirtam-se as partes de que a ausência a audiência implicará o reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC.
Considerando a ausência de endereço do requerido, determino a citação via aplicativo de WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de justiça, observar, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos: a) número de telefone; b) confirmação escrita; c) fotografia individual do requerido; d) solicitação de foto de documento oficial de identificação; e) qualquer outro meio que corrobore a identidade do citado.
Restando infrutífera a solução amigável do litígio em razão de ausência de qualquer das partes e por desinteresse manifestado na audiência, a data da assentada deve ser considerada como o termo inicial para o oferecimento da contestação.
Ressalte-se que diante da não apresentação de contestação poderão ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 e 345 do CPC/15).
Apresentada a contestação em que forem arguidos fatos impeditivos e/ou modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível. Em caso de ausência de contestação, volvam os autos conclusos.
Intime-se o(a) autor(a), via DJ, através de seu advogado.
Notifique-se o representante do Ministério Público, se for o caso.
Intimações e providências necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000735-22.2023.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: R. C. D. S.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Executado: J. R. F.
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. P. M. D. R. D. S. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: ROSA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado(s): MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ROSA CONCEIÇÃO DA SILVA contra JOSÉ RODRIGUES FILHO.
Após intimação, a parte autora disse que não possui interesse no prosseguimento do feito, informando que a parte requerida está em dia com o pagamento de alimentos, conforme petição de ID nº 438696123.
O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que satisfeita a obrigação resta apenas extinguir o feito.
Sendo assim, extingo o processo, em razão da satisfação da obrigação exequenda, com fulcro no que dispõe o art. 924, II do CPC.
Sem custas face ao deferimento da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
Se for o caso, expeça-se alvará de soltura imediatamente, com baixa no BNMP, se por outro motivo a parte requerida não estiver presa.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, sem demais requerimentos, arquivem-se.
Atribua-se à presente sentença força de mandado/ofício/carta precatória/alvará para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de abril de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DESPACHO
8000404-74.2022.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autoridade: D. D. P. D. M.
Reu: V. D. S. B.
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Ramon Silva Boa Sorte (OAB:BA59362)
Vitima: C. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000404-74.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MATINA/BA
Advogado(s):
REU: VAGNER DOS SANTOS BORGES
Advogado(s): RAMON SILVA BOA SORTE (OAB:BA59362), ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da petição ID 438014974, acolho a justificativa do defensor nomeado.
E mantenho a decisão de revelia do réu em razão do mesmo ter sido devidamente citado conforme certidão ID. 424746520, e manteve-se inerte, além de ter mudado de endereço sem comunicar o novo endereço ao juízo, conforme dispõe o art. 367. “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.”
Intime-se o defensor Bel. ITALO BRITO MAGALHÃES OAB/BA 45.944, para atuar como defensor dativo do acusado, conforme determinado na decisão ID. 436082707.
Determino, ainda, que o referido defensor apresente, no prazo legal, a resposta à acusação em favor do acusado garantindo-lhe o direito à ampla defesa.

Esclareço, por oportuno, que em caso de não aceitação, a referida causídica deverá apresentar suas razões perante o oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, ou em até 10 dias, mediante petição nos autos, sob pena das cominações legais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

RIACHO DE SANTANABA, 5 de abril de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000735-90.2021.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Pereira Duarte
Terceiro Interessado: Valdivino Pereira Souza
Reu: Ismael De Jesus Amorim
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO:8000735-90.2021.8.05.0212
AUTORIDADE:VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ASSUNTO:[Crimes de Trânsito]
CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
RÉU: ISMAEL DE JESUS AMORIM

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2024, às 08h50min, no Fórum local.
Intimação pessoal do réu no endereço apontado na Denúncia, do advogado e testemunhas arroladas nos respectivos autos, nos exatos termos do r. despacho de ID: 249976119.
ADVERTÊNCIA:
1. SERVE O PRESENTE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 3 de abril de 2024
Luciana Batista Soares de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000303-66.2024.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. C.
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839)
Terceiro Interessado: N. P. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]
PROCESSO: 8000303-66.2024.8.05.0212

FLAGRANTEADO(A): MANOEL DA CONCEICAO
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de CUSTÓDIA, para o dia 09 DE ABRIL DE 2024, ÀS 13H15MIN.
No mesmo ato faça Vista ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, a fim de que seja assegurado o pleno exercício de suas atribuições de fiscal da lei, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito.
Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do RÉU (a) com qualificação nos autos.
Proceda-se às intimações e requisições necessárias.
Link do sistema lifesize: https://call.lifesizecloud.com/5000424
Extensão: 5000424

Riacho de Santana (BA), 08 DE ABRIL DE 2024

Maria Ivani Pereira Neves
Escrivã

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000483-17.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Interessado: Associacao De Beneficios E Assistencia Veicular Dos Proprietarios De Veiculos Automotores
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000483-17.2017.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da determinação, Id 214971997, e já apresentada a contestação tempestiva, Id 407395706, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 29 de agosto de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000483-17.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Interessado: Associacao De Beneficios E Assistencia Veicular Dos Proprietarios De Veiculos Automotores
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo

CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000483-17.2017.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da determinação, Id 214971997, e já apresentada a contestação tempestiva, Id 407395706, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 29 de agosto de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001370-25.2022.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a certidão/auto de busca e apreensão IDs 336636130/336636132, bem como a petição ID 337671191, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000853-54.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vanda Santos Nascimento
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Requerente: Ismael Dos Santos Nascimento
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Requerente: Ariuma De Medeiros Do Nascimento
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Requerente: Adriana De Medeiros Do Nascimento Filgueiras
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Requerente: Valter Santos Nascimento
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, promovida por VANDA SANTOS NASCIMENTO; ISMAEL DOS SANTOS NASCIMENTO; ARIUMA DE MEDEIROS DO NASCIMENTO; ADRIANA DE MEDEIROS DO NASCIMENTO e VALTER SANTOS NASCIMENTO. Vistos, etc. DEFIRO o pedido expedição do alvará, em nome do advogado substabelecido nos autos do processo, visando o levantamento do valor penhorado, equivalente a R$ 7.996,81 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos). Deverá à parte, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários, para a realização da transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000601-46.2024.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Fazenda Do Sabia Ltda
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Jose Rogerio Matos Dos Anjos

Intimação:

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para recolher as respectivas despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Prazo de 15 dias. Após, nova conclusão. Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000681-10.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Danilo Nascimento De Souza Registrado(a) Civilmente Como Danilo Nascimento De Sousa
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: Joelma Da Trindade Menezes

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por DANILO NASCIMENTO DE SOUZA, em desfavor de JOELMA DA TRINDADE MENEZES, todos qualificados. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC). Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000681-10.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Danilo Nascimento De Souza Registrado(a) Civilmente Como Danilo Nascimento De Sousa
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: Joelma Da Trindade Menezes

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovida por DANILO NASCIMENTO DE SOUZA, em desfavor de JOELMA DA TRINDADE MENEZES, todos qualificados. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC). Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000681-10.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Danilo Nascimento De Souza Registrado(a) Civilmente Como Danilo Nascimento De Sousa
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Executado: Joelma Da Trindade Menezes

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que inexiste qualificação da parte requerida, bem como o endereço, fica impossibilitado de cumprir o despacho ID 438421989.
Diante das informações acima, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000397-36.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ana Maria Dos Santos Goncalo
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000397-36.2023.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Considerando a determinação, Id 378610648, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 06 de setembro de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000397-36.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ana Maria Dos Santos Goncalo
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que foi apresentado contestação e réplica, “INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000791-53.2017.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
De Ordem do Exmº. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, MM Juiz de Direito desta comarca, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 405349837

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000791-53.2017.8.05.0216 Procedimento Sumário

Jurisdição: Rio Real
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
De Ordem do Exmº. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, MM Juiz de Direito desta comarca, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte apelada intimada para contrarrazoar o recurso no prazo de lei, conforme determinado na Sentença ID nº 405349837

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000042-65.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: M. E. D. N. D. S.
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: E. F. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a CITAÇÃO do alimentando foi frustrada, INTIME-SE a parte AUTORA, pessoalmente, para informar (através de advogado) o endereço do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000422-83.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Moises Alves De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000422-83.2022.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da apelação, Id 404069591, tempestiva, e em cumprimento da sentença, Id 397436813, fica intimada a parte recorrida (ré) para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Rio Real/BA, 31 de agosto de 2023
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000208-05.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edmundo Paixao Dos Reis

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Reu: Jose Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Julia Paixao Dos Reis

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 431139116, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001580-42.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Lucio Henrique Barberino Da Silva Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta/AR ID 430560739, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000050-42.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: J. P. O. D. S.
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Autor: G. M. D. S.
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Reu: G. O. D. J.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ -06/2016– GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que a parte EXECUTADA foi INTIMADA para pagar os alimentos provisórios, bem como CITADA, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme CP ID 406995510, não comprovou o pagamento, não contestou, não consta manifestação nos autos.
INTIME-SE a parte AUTORA, pessoalmente, para informar (através de advogado) se o alimentante efetuou/está efetuando o pagamento da dívida alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000050-42.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: J. P. O. D. S.
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Autor: G. M. D. S.
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Reu: G. O. D. J.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ -06/2016– GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao compulsar os autos observa-se que a parte EXECUTADA foi INTIMADA para pagar os alimentos provisórios, bem como CITADA, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme CP ID 406995510, não comprovou o pagamento, não contestou, não consta manifestação nos autos.
INTIME-SE a parte AUTORA, pessoalmente, para informar (através de advogado) se o alimentante efetuou/está efetuando o pagamento da dívida alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000288-56.2022.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: R. C. S. S.
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Requerido: A. M. D. N.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta/AR ID 208364298, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000418-46.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Hugo Leonardo Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Vistos, Etc. Defiro a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 99 do Código de Processo Civil – CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC; Considerando que esta Vara se encontra sem conciliador e juiz leigo, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000418-46.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Hugo Leonardo Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000324-74.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Lavinia Monique Da Cruz De Lisboa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000324-74.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LAVINIA MONIQUE DA CRUZ DE LISBOA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Trata-se de diversas ações ajuizadas em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, pedindo INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR.
I – RELATÓRIO
Alega-se que o sistema de alarmes do requerido vem disparando constantemente, causando sérios desconfortos, tirando a paz e o sossego, haja vista o barulho ser ensurdecedor. Requer-se, ao final, a condenação da parte ré por danos morais.
As iniciais vieram instruídas com os documentos.
Em todas as ações, restou deferida a concessão de liminar.
As peças contestatórias vieram aos autos, alegando em síntese, preliminares de impugnação a justiça gratuita e revogação da antecipação de tutela, bem como alegou que não cometeu nenhum ato ilícito capaz de gerar indenização ou reparação por danos morais, pois os autores, em momento algum, fizeram prova constitutiva de seus direitos, não demonstrando a suposta falha ou ilícito do Banco requerido, de modo que não estão presentes elementos que tipifiquem da culpa do Réu, para sustentar eventual condenação, pugnando pela improcedência das demandas.
Com a contestação vieram aos autos os documentos.
Audiência de conciliação infrutífera.
Réplicas apresentadas.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Passo à fundamentação e decisão.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da análise do acervo processual e conforme o art. 55, §1° do CPC, constata-se que os processos de números 8000313-45.2017.8.05.2016, 8000315-15.2017.8.05.0216, 8000320-37.2017.8.05.0216, 8000319-52.2017.8.05.0216, 8000322-07.2017.8.05.0216, 8000324-74.2017.8.05.0216, 8000326-44.2017.8.05.0216, 8000327-29.2017.8.05.0216, 8000293-54.2017.8.05.0216, encontram-se para prolação de decisão, bem como versam sobre as mesmas causas de pedir e pedido, além de o polo passivo ser o Banco do Brasil.
Destaco que, se o legislador entendeu que a circunstância de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias é suficiente para alterar a competência, com muito mais razão é motivo para reunião de processos e julgamento conjunto no mesmo juízo em que tramitam.
Importante ressaltar ainda que a ressalva do §1º do art. 55 (“salvo se um deles já houver sido sentenciado.”) não se aplica nestes casos, haja vista que não se trata de modificação de competência. Ademais, o legislador deixou de acrescentar “com trânsito em julgado”, pois somente nestes casos há proteção constitucional, justificando uma possível prolação de sentenças contraditórias.
Portanto, verifica-se a conexão entre eles, com fulcro no art. 55 do CPC. Por este motivo, passo analisá-los de forma conjunta.
PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA.
Preliminarmente o Requerido se insurgiu contra a concessão do benefício da justiça gratuita, sem razão, uma vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos para tal concessão (art. 99, § 2º, do CPC). Ademais, privilegia-se a boa-fé, presumindo verdadeira a alegação autoral (art. 99, § 3º, do CPC).
Destarte, REJEITO a preliminar levantada pelo requerido, consoante se observa, aquela presunção não fora afastada no seio desse incidente processual, descabendo qualquer revogação do benefício concedido.
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO OU FIRMADA POR PROCURADDOR NA PETIÇÃO INICIAL. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento. (AG 2004.01.00.037090-0/DF, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 28/09/2006, p.26)
DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, diante da desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), que ora o promovo.
SOBRE O ALARME
Assiste razão os Autores, a respeito do alarme.
Conclui-se como verdadeiro o fato de que o alarme do banco réu disparava constantemente através de falha interna, em diversas horas da noite, inclusive nos finais de semana e no período da madrugada sem que houvesse algum funcionário para desligá-lo.
Observa-se da análise dos autos, que a Requerida confirmou as constantes reclamações dos supostos moradores a respeito dos disparos do circuito interno de alarme, sem controvérsias, bem como conforme faz prova no boletim de ocorrência acostado aos autos.
Cabe ressaltar, que é de responsabilidade do requerido diligenciar conserto ou revisar o sistema de alarme sonoro do estabelecimento, alterando e/ou instalando equipamento sem acionamento contínuo, a fim de cessar os ruídos imotivados e zelar pelo bem-estar da comunidade.
A regra de regência encontra-se no Código Civil. Transcrevo:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.
Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. (grifo nosso)
Restou provado, inclusive por confissão, que o alarme do Réu disparava com frequência, mesmo à noite e nos finais de semana.
Por isso, de rigor o acolhimento dos pedidos dos requerentes quanto ao conserto e regularização do alarme sonoro defeituoso do banco requerido.
SOBRE OS DANOS MORAIS
Analisando o presente feito, quanto a indenização por danos morais, as partes requerentes de processos n°8000320-37.2017.8.05.0216 e 8000293-54.2017.8.05.0216, comprovaram que fazem moradia em residência paroquial, situada em linha divisória com a parte requerida, onde são ministradas aulas de catequese a crianças, jovens e idosos, inclusive aos sábados e domingos, o que configura o incomodo, que ultrapassa o mero dissabor e violando o sossego, descanso e tranquilidade dos autores, haja vista a casa paroquial está situada em fronteira com o banco réu, conforme faz prova no boletim de ocorrência acostado aos autos.
Posto isso, ante a conduta abusiva da Requerida, reconheço presentes os requisitos para condená-la pelos danos morais causados, mormente pelos constantes acionamentos do alarme sonoro imotivado aos requeridos ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO.
O pedido de condenação em indenização por danos morais, principalmente em razão do efeito pedagógico acima descrito, deve ser julgado procedente, havendo necessidade de se ponderar apenas o quantum indenizatório, sempre à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo assim, para fixação do valor do dano moral deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade com: a) A extensão do dano moral que é o constrangimento, aborrecimento e transtornos causados, b) a situação patrimonial das partes, c) o caráter compensatório pedagógico da indenização.
Considerando o método bifásico em que num primeiro momento necessário analisar o valor arbitrado para situações semelhantes e, num segundo momento adequar ao caso concreto, percebo que o TJRS arbitra em média R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para casos semelhantes, o que condiz com o caso em análise, sendo desnecessária qualquer majoração/diminuição.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENTES. DISPARO CONTÍNUO DE ALARME SONORO DURANTE A NOITE NATALINA. INCÔMODO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, CAUSANDO VERDADEIRA AFLIÇÃO PELA DIFICULDADE DE DESCANSO E SOSSEGO. OFENSA À TRANQULIDADE PSÍQUICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 5.000,00. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA MANTIDOS, COMPORTANDO REFORMA APENAS QUANTO AO VALOR CONDENATÓRIO. MINORAÇÃO PARA ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003312253, Segunda...TJ-RS - Recurso Cível: 71003312253 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 06/06/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2012)
Entretanto, os requerentes de processos de n° 8000313-45.2017.8.05.2016, 8000315-15.2017.8.05.0216, 8000319-52.2017.8.05.0216, 8000322-07.2017.8.05.0216, 8000324-74.2017.8.05.0216, 8000326-44.2017.8.05.0216 e 8000327-29.2017.8.05.0216, não lograram êxito em demostrar o dano causado pelo réu, haja vista a ausência de provas de plausibilidade do quanto alegado, o que não configura o dever de indenizar.
A Jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0001797-93.2019.8.05.0110 RECORRENTE: BENJAMIM SOARES DOS SANTOS NETO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE RESIDE E TRABALHA PRÓXIMO AO BANCO ACIONADO E QUE ESTÁ SENDO ATORMENTADO PELO ALARME SONORO QUE DISPARA HABITUALMENTE, A QUALQUER HORA DO DIA, PERMANECENDO MUITAS VEZES HORAS SEGUIDAS DISPARANDO, O QUE TRAZ PREJUÍZO AO SEU LABOR. DEFESA DO BANCO ACIONADO PAUTADA NO SENTIDO DE QUE O PROBLEMA FOI SOLUCIONADO APÓS REPARO NA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE A SITUAÇÃO AFETOU O AUTOR. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, que julgou improcedentes os pedidos. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO A sentença hostilizada é incensurável, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS Relatora (TJ-BA - RI: 00017979320198050110, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/02/2021)
Por isso, de rigor o acolhimento do pedido de indenização por danos morais apenas para os requerentes dos processos de número 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir desta data.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de

alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000324-74.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Lavinia Monique Da Cruz De Lisboa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000324-74.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Lavinia Monique Da Cruz De Lisboa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000024-05.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Eddie Alinsson Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
1 – INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela demandante.
2 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
3 - Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
4 - CITEM-SE os réus.
5 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
6 – Após, VISTA ao Ministério Público.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
8 – Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação.
Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8000024-05.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Eddie Alinsson Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme Provimento Conjunto 06/2016-CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que os itens 4 e 5 foram cumpridos (contestação/réplica), conforme despacho ID 391840184, vistas dos autos ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000137-95.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jusiana Maria Dos Santos
Advogado: Cristiano Donato Da Cruz (OAB:SE10958)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiros Ltda - Scp Washington

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-95.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JUSIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO DONATO DA CRUZ (OAB:SE10958), LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP WASHINGTON
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais, com requerimento de Tutela Antecipada de Urgência, proposta por JUSIANA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, em face do(a) MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP WASHINGTON, ali também adjetivado(a).
Requereu, em sede de tutela antecipada, “Que seja concedida a liminar em antecipação de tutela, determinando a IMÉDIATA RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AOS ORGÃO INTERNOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO E/OU CONGENERES, OU PERMANEÇAM ENVIANDO MENSAGENS E/OU LIGAÇÃO DE COBRANÇA A PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA, BEM COMO, O RÉU SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO AUTOR JUNTO AO ORGÁO PROTETIVOS DO CRÉDITO SEJA INTERNO E/OU, EXTERNO, mediante flagrante INEXISTENCIA DO DÉBITO.”
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que não se encontram presentes os pressupostos exigidos por lei para que seja concedida a antecipação de tutela ora pleiteada, sobretudo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, quanto ao pleito de retirada do nome da parte Autora dos órgãos de caráter restritivo, observa-se que o pedido carece de substrato fático. Isto porque, o Autor não comprovou, por meio de nenhum documento, que seu nome encontra-se incluso nos cadastros de inadimplentes.
Destarte, nos termos da jurisprudência, tem-se que a cobrança de débitos por mensagens de texto, e-mail ou ligações telefônicas não configura restrição de crédito, e nem tampouco demonstra o perigo de dano apto a ensejar o deferimento da tutela.
Ante o exposto, considerando a ausência dos pressupostos acima elencados, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Por fim, DETERMINO:
a) considerando que o(a) Requerente comprovou a sua situação de hipossuficiente processual, defiro-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC;
b) Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90;
c) considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador e juiz leigo, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, nos endereços constantes na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.

d) Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Verifique o Cartório o cumprimento integral dos comandos desta decisão. Após, façam os autos conclusos para decisão de saneamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000137-95.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jusiana Maria Dos Santos
Advogado: Cristiano Donato Da Cruz (OAB:SE10958)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiros Ltda - Scp Washington

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta/ AR ID 380453327, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000319-52.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joseano Araujo Pereira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir desta data.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena demulta diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000319-52.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joseano Araujo Pereira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir desta data.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena demulta diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000319-52.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joseano Araujo Pereira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000327-29.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingas Nascimento Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir desta data.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000327-29.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingas Nascimento Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000313-45.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilda Farias De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena demulta diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000313-45.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilda Farias De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC);

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena demulta diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000313-45.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gilda Farias De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001664-43.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Wilson Soares Da Silva
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Advogado: Felipe Martins Moreira (OAB:SE13589)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, especialmente porque é dever do réu guardar uma cópia do contrato, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001664-43.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Wilson Soares Da Silva
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Advogado: Felipe Martins Moreira (OAB:SE13589)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000326-44.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Dorilene De Matos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir desta data.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena demulta diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000326-44.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dorilene De Matos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir desta data.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena demulta diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000326-44.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dorilene De Matos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000465-25.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Steffani Pereira Do Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-25.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: STEFFANI PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1 – INTIME-SE a autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atente o Cartório para cumprimento dos comandos desta decisão independentemente de novel conclusão.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000465-25.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Steffani Pereira Do Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido, conforme despacho, Id 424734684.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000799-59.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Anatalia Pereira Figueredo
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
CITE-SE a parte ré para contestação no prazo legal, conforme o ID 246354862

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000799-59.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Anatalia Pereira Figueredo
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000562-59.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Maria Valdinete Do Nascimento Dos Anjos
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Autor: Raimundo Alcantara Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
1 – INTIME-SE a autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8000562-59.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Maria Valdinete Do Nascimento Dos Anjos
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Autor: Raimundo Alcantara Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Citação:
1 – INTIME-SE a autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000562-59.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Maria Valdinete Do Nascimento Dos Anjos
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Autor: Raimundo Alcantara Dos Santos
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido”, conforme despacho, Id 426494753.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000230-92.2018.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Rangel Alves Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000230-92.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RANGEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo a parte autora manifestado discordância com a conversão do rito para o procedimento do juizado especial, passa-se o feito a tramitar através do rito comum.
DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Embora a causa admita a autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a pauta de audiências para a realização das conciliações, especialmente em razão da ausência de conciliador na comarca, poderá levar mais de seis meses para a sua realização, para só então iniciar-se o prazo para defesa. Assim, a designação de conciliação prolonga a vida do processo, em desacordo com o artigo 4º do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Saliento que tal medida não prejudica as partes que poderão realizar acordos em outras fases processuais e extrajudicialmente a qualquer momento. Por outro lado, agilizará o andamento do processo, pois a parte requerida será citada desde logo, iniciando-se o prazo para defesa independentemente da disponibilidade da pauta do juízo..
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
Publique-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Rio Real/BA, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000230-92.2018.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Rangel Alves Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido”, conforme despacho, Id 426494753.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000247-31.2018.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Gilson Silva De Oliveira
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001605-51.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joselia Celestino Da Silva
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Reu: Sucessores De Edvaldo Gomes Da Silva

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000573-45.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Livia Maria Costa Ribeiro
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Interessado: Farmacia Cruz Das Almas

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, mormente quanto ao ID 148073230, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002210-98.2023.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Lss Locacao De Veiculos E Construcoes Ltda
Executado: Louiciano Soares De Souza

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que as intimações dos requeridos foram frustradas, conforme devolução carta/AR ID 434356347 e certidão ID 435979724, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000215-55.2020.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: Marcia De Jesus Santos
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: Edmar Pinheiro Dos Santos

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta/ AR ID 436181101, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000655-85.2019.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Fabricio Da Cruz Dos Santos
Reu: Jose Gilvan Filgueiras Dos Santos

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 435967418, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001401-41.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luzinete Batista Dos Santos
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Reu: Manoel Do Nascimento
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
Tendo em vista o decurso do tempo da última manifestação, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001401-41.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luzinete Batista Dos Santos
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Reu: Manoel Do Nascimento
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
Tendo em vista o decurso do tempo da última manifestação, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000260-20.2024.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Adriana Santos Leite (OAB:BA40771)
Advogado: Gleiciene Souza Santos Santana (OAB:BA40632)
Reu: Eleny Leal David Pinto

Intimação:
1 – CITE-SEparte ré para pagamento no prazo de 15 dias e, neste mesmo prazo, poderá opor embargos nos próprios autos – art. 702, caput, do CPC.
2 – SEapresentados os embargos, INTIMEM-SEa parte autora/embargada para manifestação em 15 dias.
3 – SEnão apresentados os embargos, nem efetivado o pagamento no prazo acima, o mandado monitório converter-se-á de pleno direito em título executivo judicial, INTIMANDO-SEo autor para manifestação no prazo de 15 dias.

4 – Por derradeiro, autos conclusos.
5 – A parte ré fica isenta de custas se adimplido o débito no prazo acima – art. 701, § 1º, do CPC.
6 – FIXOhonorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão independente de novel conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000260-20.2024.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Adriana Santos Leite (OAB:BA40771)
Advogado: Gleiciene Souza Santos Santana (OAB:BA40632)
Reu: Eleny Leal David Pinto

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 432531718, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000315-15.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingas Silvanete Alves Guimaraes
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000315-15.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingas Silvanete Alves Guimaraes
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores dos processos 8000293-54.2017.8.05.0216 e 8000320-37.2017.8.05.0216 e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) confirmando a tutela de urgência, CONDENAR o

requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e; 2) CONDENAR o Requerido a pagar às partes requerentes ANTÔNIO EDERALDO DE SANTANA e MATHEUS ROSA RIBEIRO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais dos demais processos e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência anterior, CONDENAR o requerido para que proceda a regularização do seu sistema de alarmes, de modo a prevenir acionamentos constantes imotivados, principalmente nas madrugadas e finais de semana, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada esta ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Diante da sucumbência quanto aos primeiros autores e da sucumbência mínima dos demais autores, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000315-15.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingas Silvanete Alves Guimaraes
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte REQUERIDA (Embargada), para contrarrazoar os Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000516-31.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: N. D. J. S.
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Representante: M. A. D. J.
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Reu: R. D. O. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme a devolução da carta (AR) ID 398677582, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente, força de ofício/mandado, carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000516-31.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: N. D. J. S.
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Representante: M. A. D. J.
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Reu: R. D. O. S.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação, no endereço informado na petição ID 431357804, Povoado Moita, Município de Jandaira, S/N, “Mora na casa de seu Pai”. Tudo conforme Termo de Audiência ID 218788832.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000872-89.2023.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. P. D. S. 0.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000872-89.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MICHELE PEREIRA DOS SANTOS 06124016508
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face MICHELE PEREIRA DOS SANTOS, ambos igualmente qualificados, tencionando a constrição do HONDA, modelo POP 110I, ano/modelo 2021/2021, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1260281687, Chassi n.º 9C2JB0100MR022292 e placa RDC-7E66, que alega estar na Rua Marques de Abrantes II, Travessa 47, Loja, Bairro Centro, Rio Real/BA, CEP 48330-000, com esteio no Decreto-Lei nº 911/1969.
Alega o autor ter celebrado com a ré contrato com garantia de alienação fiduciária, na qual o veículo acima restou pactuado como garantia da avença.
Assevera, ainda, que o demandado não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar ao grupo do consórcio a partir da parcela com vencimento em março de 2023, bem como as vincendas, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a inicial cópias do demonstrativo do débito, do contrato firmado entre as partes, da notificação extrajudicial com AR direcionado ao endereço da ré e comprovante de recolhimento de custas.
É o breve relato. Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911/1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o art. 3º, § 8º, do mesmo diploma legal.
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969.
Na hipótese em testilha, há comprovação de que o bem buscado pelo autor foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída. Desta forma, demonstrada a legitimidade do autor para a pretensão.
A mora decorre, como prevê o texto legal, do simples vencimento do prazo para pagamento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969).
Nesse sentido, a mora restou evidenciada por meio do comprovante de carta registrada com AR direcionada ao endereço da ré. Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no art. 2º, § 2 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido da liminar requestada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA, modelo POP 110I, ano/modelo 2021/2021, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1260281687, Chassi n.º 9C2JB0100MR022292 e placa RDC-7E66, localizado na Rua Marques de Abrantes II, Travessa 47, Loja, Bairro Centro, Rio Real/BA, CEP 48330-000.
Confiro FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO a esta decisão, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça a promover todos os atos necessários para cumprimento da ordem, inclusive as medidas dispostas no art. 846 do CPC, com fiel observância das normas legais.
Passados cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor (Art. 3º, §1º, do Dec. Lei n.º 911/69).
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, CITE-SE o promovido, cientificando-o de que:
1 – No prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
2 – Deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
3 – Poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69).
4 – Em caso de não apreensão do veículo, autos conclusos para inclusão de restrição do veículo no RENAVAM (Art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Intimem-se.
RIO REAL, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000061-03.2021.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: A. D. S. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifica-se que fora expedido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, mas ainda não consta nos autos a sua devolução, extrapolando sobremaneira o prazo de 30 (trinta) dias estipulado em lei.
Destarte, intime-se o Oficial de Justiça responsável para cumprimento e devolução do mandado em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.
Após o prazo declinado, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para decisão, com destaque de urgência.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000457-48.2019.8.05.0216 Busca E Apreensão
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Mundo Agro Comercio Agricolas Ltda

Intimação:
Vistos em inspeção. Verifica-se que fora expedido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, mas ainda não consta nos autos a sua devolução, extrapolando sobremaneira o prazo de 30 (trinta) dias estipulado em lei. Destarte, intime-se o Oficial de Justiça responsável para cumprimento e devolução do mandado em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional. Após o prazo declinado, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para decisão, com destaque de urgência. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000101-53.2019.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Eliane Pereira Batista

Intimação:
Vistos em inspeção.
Verifica-se que fora expedido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, mas ainda não consta nos autos a sua devolução, extrapolando sobremaneira o prazo de 30 (trinta) dias estipulado em lei.
Destarte, intime-se o Oficial de Justiça responsável para cumprimento e devolução do mandado em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.
Após o prazo declinado, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para decisão, com destaque de urgência.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000199-09.2017.8.05.0216 Busca E Apreensão
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Advogado: Fernando Jose Bonatto (OAB:PR25698)
Requerido: Domingos Alves Liborio Neto

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifica-se que fora expedido mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, mas ainda não consta nos autos a sua devolução, extrapolando sobremaneira o prazo de 30 (trinta) dias estipulado em lei.
Destarte, intime-se o Oficial de Justiça responsável para cumprimento e devolução do mandado em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.
Após o prazo declinado, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para decisão, com destaque de urgência.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000654-71.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Dos Anjos Souza
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000616-49.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Givaldo Pereira De Oliveira
Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Ante o exposto:
1 - Entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2 - DEFIRO a assistência judiciária.
3 - CITE-SE a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
4 - Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), INVERTO o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000947-70.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luana De Souza Correia Dos Santos
Advogado: Tennyson Santos Sales (OAB:BA29934)
Reu: João Paulo Dos Santos
Reu: Deuzimar Francisco De Moraes

Intimação:
ATO ORDINATORIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 372062196, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000518-40.2018.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Alisson Ulisses Dos Santos Carvalho

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 204225934, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002262-94.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Gleiciene Souza Santos Santana (OAB:BA40632)
Advogado: Adriana Santos Leite (OAB:BA40771)
Interessado: Noizo Faria Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002262-94.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE
Advogado(s): GLEICIENE SOUZA SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como GLEICIENE SOUZA SANTOS SANTANA (OAB:BA40632), ADRIANA SANTOS LEITE (OAB:BA40771)
INTERESSADO: NOIZO FARIA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – CITE-SE parte ré para pagamento no prazo de 15 dias e, neste mesmo prazo, poderá opor embargos nos próprios autos – art. 702, caput, do CPC.
2 – SE apresentados os embargos, INTIMEM-SE a parte autora/embargada para manifestação em 15 dias.
3 – SE não apresentados os embargos, nem efetivado o pagamento no prazo acima, o mandado monitório converter-se-á de pleno direito em título executivo, INTIMANDO-SE o autor para manifestação no prazo de 15 dias.
4 – Por derradeiro, autos conclusos.
5 – A parte ré fica isenta de custas se adimplido o débito no prazo acima – art. 701, § 1º, do CPC.
6 – FIXO honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão independente de novel conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002262-94.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Gleiciene Souza Santos Santana (OAB:BA40632)
Advogado: Adriana Santos Leite (OAB:BA40771)
Interessado: Noizo Faria Dias

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 435977411, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002263-79.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Gleiciene Souza Santos Santana (OAB:BA40632)
Advogado: Adriana Santos Leite (OAB:BA40771)
Reu: Patricia Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002263-79.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE
Advogado(s): GLEICIENE SOUZA SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como GLEICIENE SOUZA SANTOS SANTANA (OAB:BA40632), ADRIANA SANTOS LEITE (OAB:BA40771)
REU: PATRICIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – CITE-SE parte ré para pagamento no prazo de 15 dias e, neste mesmo prazo, poderá opor embargos nos próprios autos – art. 702, caput, do CPC.
2 – SE apresentados os embargos, INTIMEM-SE a parte autora/embargada para manifestação em 15 dias.
3 – SE não apresentados os embargos, nem efetivado o pagamento no prazo acima, o mandado monitório converter-se-á de pleno direito em título executivo, INTIMANDO-SE o autor para manifestação no prazo de 15 dias.
4 – Por derradeiro, autos conclusos.
5 – A parte ré fica isenta de custas se adimplido o débito no prazo acima – art. 701, § 1º, do CPC.
6 – FIXO honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão independente de novel conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002263-79.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Gleiciene Souza Santos Santana (OAB:BA40632)
Advogado: Adriana Santos Leite (OAB:BA40771)
Reu: Patricia Ferreira Santos

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão ID 433068236, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000851-16.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Goretti Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000851-16.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483), ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO provisoriamente o pedido de concessão de justiça gratuita à autora.
Cuida-se de demanda proposta por MARIA GORETTI DOS SANTOS em face de CONAFER, todos qualificados, tencionando a suspensão dos descontos de alegada contribuição não autorizada, além de indenização por danos morais.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Pende de apreciação o pedido de tutela provisória.
É o breve relato. Decido.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida.
A autora alega não ter autorizado a realização dos descontos mensais de contribuição, incidentes sobre seus proventos e destinados ao ora réu, a quem cabe comprovar, portanto, a regularidade do ato, pena de sujeitar a demandante à comprovação de fato negativo.
O periculum in mora é in re ipsa, já que os descontos operam sobre os proventos da demandante, verba de natureza alimentar, portanto.
Em casos deste jaez, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – Existência de liame jurídico entre as partes - Alegação do Autor que é suficiente para aferir a legitimidade passiva - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos relativos à contratação da “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples - Não comprovação de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Afastamento da restituição dobrada - Recurso do Banco parcialmente provido. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos relativos à contratação da “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples Danos morais configurados em razão dos descontos indevidos na conta corrente – Fixação do montante indenizatório em R$ 7.000,00 – Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os critérios do § 2º, do artigo 85, do Estatuto Processual – Sentença condenatória – Recurso do Autor parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10234324520208260482 SP 1023432-45.2020.8.26.0482, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 12/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recurso Inominado: 1001335-47.2022.8.11.0046 Classe CNJ 460 Origem: Juizado Especial Cível de Comodoro/MT Recorrente (s): Josenil Valério do Nascimento Recorrido (s): CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos Data do Julgamento: 21 de outubro de 2022 E M E N T A RECURSO INOMINADO. LANÇAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONAFER NÃO AUTORIZADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço. Se o consumidor alega que não autorizou nenhum desconto em seu benefício previdenciário referente a contribuição CONAFER e, se não há provas da contratação, tal fato configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar por dano moral, em razão dos transtornos e aborrecimentos sofridos. O consumidor que paga quantia considerada indevida, tem direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. (TJ-MT 10013354720228110046 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/10/2022)
Por isso, de rigor o deferimento da antecipação da tutela.
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória e DETERMINO a suspensão descontos de contribuição para o CONAFER incidentes sobre os proventos da autora. OFICIE-SE ao INSS para suspender, de pronto, a realização dos referidos descontos, pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Tendo em vista a ausência de conciliador neste Juízo, bem assim o acúmulo de unidades por este Magistrado, suspendo a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes engendrarem autocomposição judicial ou extrajudicial, conforme o caso.
3 – CITE-SE a parte ré para contestação.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a autora para réplica no prazo legal.

5 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem com relação à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Prazo comum de 05 dias.
6 – Por derradeiro, autos conclusos.
7 – INVERTO o ônus da prova em prol do consumidor-autor, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC, diante da sua nítida hipossuficiência técnica.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão independentemente de novel conclusão.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000851-16.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Goretti Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000851-16.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483), ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO provisoriamente o pedido de concessão de justiça gratuita à autora.
Cuida-se de demanda proposta por MARIA GORETTI DOS SANTOS em face de CONAFER, todos qualificados, tencionando a suspensão dos descontos de alegada contribuição não autorizada, além de indenização por danos morais.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Pende de apreciação o pedido de tutela provisória.
É o breve relato. Decido.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pretendida.
A autora alega não ter autorizado a realização dos descontos mensais de contribuição, incidentes sobre seus proventos e destinados ao ora réu, a quem cabe comprovar, portanto, a regularidade do ato, pena de sujeitar a demandante à comprovação de fato negativo.
O periculum in mora é in re ipsa, já que os descontos operam sobre os proventos da demandante, verba de natureza alimentar, portanto.
Em casos deste jaez, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – Existência de liame jurídico entre as partes - Alegação do Autor que é suficiente para aferir a legitimidade passiva - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos relativos à contratação da “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples - Não comprovação de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Afastamento da restituição dobrada - Recurso do Banco parcialmente provido. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos relativos à contratação da “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” - Ausência de comprovação de que houve autorização do correntista para os descontos em conta corrente - Falha na prestação dos serviços demonstrada – Restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples Danos morais configurados em razão dos descontos indevidos na conta corrente – Fixação do montante indenizatório em R$ 7.000,00 – Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os critérios do § 2º, do artigo 85, do Estatuto Processual – Sentença condenatória – Recurso do Autor parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10234324520208260482 SP 1023432-45.2020.8.26.0482, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 12/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recurso Inominado: 1001335-47.2022.8.11.0046 Classe CNJ 460 Origem: Juizado Especial Cível de Comodoro/MT Recorrente (s): Josenil Valério do Nascimento Recorrido (s): CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos Data do Julgamento: 21 de outubro de 2022 E M E N T A RECURSO INOMINADO. LANÇAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONAFER NÃO AUTORIZADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço. Se o consumidor alega que não autorizou nenhum desconto em seu benefício previdenciário referente a contribuição CONAFER e, se não há provas da contratação, tal fato configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar por dano moral, em razão dos transtornos e aborrecimentos sofridos. O consumidor que paga quantia considerada indevida, tem direito à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. (TJ-MT 10013354720228110046 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/10/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/10/2022)
Por isso, de rigor o deferimento da antecipação da tutela.
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória e DETERMINO a suspensão descontos de contribuição para o CONAFER incidentes sobre os proventos da autora. OFICIE-SE ao INSS para suspender, de pronto, a realização dos referidos descontos, pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 40 (quarenta) vezes este valor, sem prejuízo de outras medidas.
2 – Tendo em vista a ausência de conciliador neste Juízo, bem assim o acúmulo de unidades por este Magistrado, suspendo a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes engendrarem autocomposição judicial ou extrajudicial, conforme o caso.
3 – CITE-SE a parte ré para contestação.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a autora para réplica no prazo legal.
5 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem com relação à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Prazo comum de 05 dias.
6 – Por derradeiro, autos conclusos.
7 – INVERTO o ônus da prova em prol do consumidor-autor, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC, diante da sua nítida hipossuficiência técnica.
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão independentemente de novel conclusão.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000316-10.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Redfox Comercio De Veiculos E Pecas Ltda - Me
Advogado: Paula Cavalcante Figueiredo (OAB:CE21678)
Requerido: Thedy Roy Soares De Oliveira

Intimação:
1 - Considerando que a execução corre em interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e que os autos se encontram paralisados há considerável tempo sem qualquer iniciativa das partes, INTIME-SE o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, nesse caso, no mesmo prazo, apresentar extrato atualizado do débito e manifestação sobre constrição via SISBAJUD, nos termos do art. 854, caput, do CPC, bem como sobre a decisão de ID 36150977 - Pág. 2.
2 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
3 – Proceda o Cartório com a retificação da autuação quanto à classe processual e o nome do executado cadastrado nos autos digitais (ID 11866340).
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000316-10.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Redfox Comercio De Veiculos E Pecas Ltda - Me
Advogado: Paula Cavalcante Figueiredo (OAB:CE21678)
Requerido: Thedy Roy Soares De Oliveira

Intimação:
1 - Considerando que a execução corre em interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e que os autos se encontram paralisados há considerável tempo sem qualquer iniciativa das partes, INTIME-SE o exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito,

no prazo de 05 (cinco) dias, e, nesse caso, no mesmo prazo, apresentar extrato atualizado do débito e manifestação sobre constrição via SISBAJUD, nos termos do art. 854, caput, do CPC, bem como sobre a decisão de ID 36150977 - Pág. 2.
2 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
3 – Proceda o Cartório com a retificação da autuação quanto à classe processual e o nome do executado cadastrado nos autos digitais (ID 11866340).
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000359-49.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Macedo Cavalcanti Filho
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Autor: Heloisa Helena Furtado Cavalcanti
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Integrantes Ou Menbros Do Movimento Do Sem Terra Mst

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000359-49.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Macedo Cavalcanti Filho
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Autor: Heloisa Helena Furtado Cavalcanti
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Integrantes Ou Menbros Do Movimento Do Sem Terra Mst

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000359-49.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Macedo Cavalcanti Filho
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Autor: Heloisa Helena Furtado Cavalcanti
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Integrantes Ou Menbros Do Movimento Do Sem Terra Mst

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001201-92.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Jose Dos Santos

Advogado: Tennyson Santos Sales (OAB:BA29934)
Reu: Arnaldo Conhecido Como Derrubado
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001201-92.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TENNYSON SANTOS SALES registrado(a) civilmente como TENNYSON SANTOS SALES (OAB:BA29934)
REU: ARNALDO CONHECIDO COMO DERRUBADO
Advogado(s): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)

DESPACHO
CONFORME manifestação de ID 124940608, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Intimem-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001201-92.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Tennyson Santos Sales (OAB:BA29934)
Reu: Arnaldo Conhecido Como Derrubado
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001201-92.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TENNYSON SANTOS SALES registrado(a) civilmente como TENNYSON SANTOS SALES (OAB:BA29934)
REU: ARNALDO CONHECIDO COMO DERRUBADO
Advogado(s): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)

DESPACHO
CONFORME manifestação de ID 124940608, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por derradeiro, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Intimem-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

0000146-38.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Valdir Santos De Menezes
Advogado: Luiz Arlan Menezes (OAB:SE4830)
Reu: Dinossauros Presentes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000146-38.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: VALDIR SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): LUIZ ARLAN MENEZES (OAB:SE4830)
REU: DINOSSAUROS PRESENTES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o silêncio, diante da intimação (ID 379543193), INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000146-38.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Valdir Santos De Menezes
Advogado: Luiz Arlan Menezes (OAB:SE4830)
Reu: Dinossauros Presentes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000146-38.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: VALDIR SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): LUIZ ARLAN MENEZES (OAB:SE4830)
REU: DINOSSAUROS PRESENTES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o silêncio, diante da intimação (ID 379543193), INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000962-54.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Planserv
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Reu: Edson De Souza Valenca

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000962-54.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Planserv
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Reu: Edson De Souza Valenca

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000403-82.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Da Franca
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-82.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA DA FRANCA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
CONFORME publicação do ato ordinatório em ID 262359710, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000403-82.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Da Franca
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-82.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA DA FRANCA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
CONFORME publicação do ato ordinatório em ID 262359710, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002138-14.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Walter Maciel Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, pelo que DETERMINO a suspensão dos descontos na conta de n° 0002826-6, Agência n° 3578, da parcela de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
5 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000833-29.2022.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real

Impetrante: Ugneilda Lima Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Impetrado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000833-29.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: UGNEILDA LIMA SANTOS
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001558-38.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Belírio Vieira Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Ana Alves Do Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de janeiro de 2024, às 11h00min, na sala de audiências da Vara Plena da Comarca de Rio Real, perante o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Euler José Ribeiro Neto, foram apresentados os autos n.º 0001558-38.2014.8.05.0216 -AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS em face de ANA ALVES DO NASCIMENTO.

Feito o pregão, compareceram: a parte autora, BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS, desacompanhado de advogado; a parte ré ANA ALVES DO NASCIMENTO, acompanhada do advogado Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776.

Tentada a conciliação, as partes estabeleceram o seguinte acordo:

I – A parte ré se compromete a pagar a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) até o dia 24/01/2025 para o autor.
II – O depósito será realizado na conta bancária a ser indicada pelo autor.
III – A parte autora renuncia o direto sobre a casa onde reside a ré e esta renuncia ao direito sobre o carro que está em posse do autor.

Após, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

Considerando que as partes celebraram transação, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos.
Ante o exposto, homologo a transação acima e resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) em prol causídico Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776, nomeado como defensor dativo no ID 11766265; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.

Expeçam-se oficios ao Município de Rio Real (Secretaria de Tributos) para alteração da propriedade do imóvel cadastrado do número 7126 (conforme ID 11766449) para ANA ALVES DO NASCIMENTO e para Embasa também para mudança do registro do imóvel com matrícula 63232928 (conforme o ID 11766119 – folha 4) para ANA ALVES DO NASCIMENTO.
As partes, renunciaram ao prazo recursal, de tal forma que a sentença encontra-se envolta pela coisa julgada.
Junte-se o link de gravação perante PJe Mídias.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001558-38.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Belírio Vieira Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Ana Alves Do Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de janeiro de 2024, às 11h00min, na sala de audiências da Vara Plena da Comarca de Rio Real, perante o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Euler José Ribeiro Neto, foram apresentados os autos n.º 0001558-38.2014.8.05.0216 -AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS em face de ANA ALVES DO NASCIMENTO.

Feito o pregão, compareceram: a parte autora, BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS, desacompanhado de advogado; a parte ré ANA ALVES DO NASCIMENTO, acompanhada do advogado Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776.

Tentada a conciliação, as partes estabeleceram o seguinte acordo:

I – A parte ré se compromete a pagar a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) até o dia 24/01/2025 para o autor.
II – O depósito será realizado na conta bancária a ser indicada pelo autor.
III – A parte autora renuncia o direto sobre a casa onde reside a ré e esta renuncia ao direito sobre o carro que está em posse do autor.

Após, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

Considerando que as partes celebraram transação, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos.
Ante o exposto, homologo a transação acima e resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) em prol causídico Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776, nomeado como defensor dativo no ID 11766265; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.
Expeçam-se oficios ao Município de Rio Real (Secretaria de Tributos) para alteração da propriedade do imóvel cadastrado do número 7126 (conforme ID 11766449) para ANA ALVES DO NASCIMENTO e para Embasa também para mudança do registro do imóvel com matrícula 63232928 (conforme o ID 11766119 – folha 4) para ANA ALVES DO NASCIMENTO.
As partes, renunciaram ao prazo recursal, de tal forma que a sentença encontra-se envolta pela coisa julgada.
Junte-se o link de gravação perante PJe Mídias.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
0001655-72.2013.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Antonio Da Cruz Silva Irmao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta/AR, ID 335713148, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001558-38.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Belírio Vieira Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Ana Alves Do Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de janeiro de 2024, às 11h00min, na sala de audiências da Vara Plena da Comarca de Rio Real, perante o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Euler José Ribeiro Neto, foram apresentados os autos n.º 0001558-38.2014.8.05.0216 -AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS em face de ANA ALVES DO NASCIMENTO.

Feito o pregão, compareceram: a parte autora, BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS, desacompanhado de advogado; a parte ré ANA ALVES DO NASCIMENTO, acompanhada do advogado Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776.

Tentada a conciliação, as partes estabeleceram o seguinte acordo:

I – A parte ré se compromete a pagar a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) até o dia 24/01/2025 para o autor.
II – O depósito será realizado na conta bancária a ser indicada pelo autor.
III – A parte autora renuncia o direto sobre a casa onde reside a ré e esta renuncia ao direito sobre o carro que está em posse do autor.

Após, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

Considerando que as partes celebraram transação, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos.
Ante o exposto, homologo a transação acima e resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) em prol causídico Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776, nomeado como defensor dativo no ID 11766265; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.
Expeçam-se oficios ao Município de Rio Real (Secretaria de Tributos) para alteração da propriedade do imóvel cadastrado do número 7126 (conforme ID 11766449) para ANA ALVES DO NASCIMENTO e para Embasa também para mudança do registro do imóvel com matrícula 63232928 (conforme o ID 11766119 – folha 4) para ANA ALVES DO NASCIMENTO.
As partes, renunciaram ao prazo recursal, de tal forma que a sentença encontra-se envolta pela coisa julgada.
Junte-se o link de gravação perante PJe Mídias.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

0001558-38.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Belírio Vieira Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Ana Alves Do Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de janeiro de 2024, às 11h00min, na sala de audiências da Vara Plena da Comarca de Rio Real, perante o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Euler José Ribeiro Neto, foram apresentados os autos n.º 0001558-38.2014.8.05.0216 -AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS em face de ANA ALVES DO NASCIMENTO.

Feito o pregão, compareceram: a parte autora, BELÍRO VIEIRA DOS SANTOS, desacompanhado de advogado; a parte ré ANA ALVES DO NASCIMENTO, acompanhada do advogado Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776.

Tentada a conciliação, as partes estabeleceram o seguinte acordo:

I – A parte ré se compromete a pagar a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) até o dia 24/01/2025 para o autor.
II – O depósito será realizado na conta bancária a ser indicada pelo autor.
III – A parte autora renuncia o direto sobre a casa onde reside a ré e esta renuncia ao direito sobre o carro que está em posse do autor.

Após, o Magistrado proferiu a seguinte sentença:

Considerando que as partes celebraram transação, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos.
Ante o exposto, homologo a transação acima e resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) em prol causídico Dr. Luiz Cesar Donato da Cruz – OAB/BA 30776, nomeado como defensor dativo no ID 11766265; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.
Expeçam-se oficios ao Município de Rio Real (Secretaria de Tributos) para alteração da propriedade do imóvel cadastrado do número 7126 (conforme ID 11766449) para ANA ALVES DO NASCIMENTO e para Embasa também para mudança do registro do imóvel com matrícula 63232928 (conforme o ID 11766119 – folha 4) para ANA ALVES DO NASCIMENTO.
As partes, renunciaram ao prazo recursal, de tal forma que a sentença encontra-se envolta pela coisa julgada.
Junte-se o link de gravação perante PJe Mídias.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente que vai assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000849-85.2019.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Executado: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
“...Trata-se de Execução Fiscal, com Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, indicando o valor devido inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nesse sentido, sem muito prolongar, o caso concreto amolda-se às especificações contidas na Resolução nº 546, do CNJ, datada de 22 de fevereiro de 2024.
Vê-se, da análise ao documento, mais precisamente ao que concerne o art. 1º da referida Resolução, que:
Art. 1º. É legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§2º. Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado (…). (grifado)

Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000849-85.2019.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Executado: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
"...Trata-se de Execução Fiscal, com Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, indicando o valor devido inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nesse sentido, sem muito prolongar, o caso concreto amolda-se às especificações contidas na Resolução nº 546, do CNJ, datada de 22 de fevereiro de 2024.
Vê-se, da análise ao documento, mais precisamente ao que concerne o art. 1º da referida Resolução, que:
Art. 1º. É legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§2º. Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado (…). (grifado)

Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001132-36.2008.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Inamara Maria Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Jonatas Dos Santos De Almeida E Mariana Dos Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001132-36.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: INAMARA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: JONATAS DOS SANTOS DE ALMEIDA E MARIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001132-36.2008.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Inamara Maria Dos Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Jonatas Dos Santos De Almeida E Mariana Dos Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001132-36.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: INAMARA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: JONATAS DOS SANTOS DE ALMEIDA E MARIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001501-97.2022.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tania Silva Palmeira
Reu: Jackson Da Silveira Palmeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001501-97.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TANIA SILVA PALMEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de TÂNIA SILVA PALMEIRA e JACKSON DA SILVEIRA PALMEIRA.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o Ministério Público não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), DESIGNE-SE Sessão de Conciliação e Mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se os Réus com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação, Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001501-97.2022.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tania Silva Palmeira
Reu: Jackson Da Silveira Palmeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001501-97.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TANIA SILVA PALMEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de TÂNIA SILVA PALMEIRA e JACKSON DA SILVEIRA PALMEIRA.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o Ministério Público não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), DESIGNE-SE Sessão de Conciliação e Mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se os Réus com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação, Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000476-25.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Michele Dos Santos De Oliveira
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Master Cesta Comercio Varejista De Cestas Basicas Ltda. - Me
Advogado: Bruno Mauricio Brandalyse (OAB:SC22797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-25.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: MASTER CESTA COMERCIO VAREJISTA DE CESTAS BASICAS LTDA. - ME
Advogado(s): BRUNO MAURICIO BRANDALYSE (OAB:SC22797)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000476-25.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Michele Dos Santos De Oliveira
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Master Cesta Comercio Varejista De Cestas Basicas Ltda. - Me
Advogado: Bruno Mauricio Brandalyse (OAB:SC22797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-25.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: MASTER CESTA COMERCIO VAREJISTA DE CESTAS BASICAS LTDA. - ME
Advogado(s): BRUNO MAURICIO BRANDALYSE (OAB:SC22797)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0002124-31.2007.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Leonildo Mangabeira Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jocilene Freitas Dos Santos Conceição
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002124-31.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: LEONILDO MANGABEIRA COSTA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REQUERIDO: JOCILENE FREITAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0002124-31.2007.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Leonildo Mangabeira Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jocilene Freitas Dos Santos Conceição
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002124-31.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: LEONILDO MANGABEIRA COSTA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REQUERIDO: JOCILENE FREITAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
0001111-21.2012.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Advogado: Rodrigo Saito Barreto (OAB:BA21500)
Executado: Fabrica De Biscoitos Nm Ltda - Me
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001111-21.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s): RODRIGO SAITO BARRETO (OAB:BA21500)
EXECUTADO: FABRICA DE BISCOITOS NM LTDA - ME
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001111-21.2012.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Advogado: Rodrigo Saito Barreto (OAB:BA21500)
Executado: Fabrica De Biscoitos Nm Ltda - Me
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001111-21.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s): RODRIGO SAITO BARRETO (OAB:BA21500)
EXECUTADO: FABRICA DE BISCOITOS NM LTDA - ME
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

0001682-21.2014.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Jose Siqueira Santos
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001682-21.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000629-87.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000629-87.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GERSON DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atente o Cartório para cumprimento dos comandos desta decisão independentemente de novel conclusão.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8001758-88.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Givania Da Costa Cruz
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem com relação à produção de outras provas, no prazo comum de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000215-31.2015.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Eliana Da Silva Franco
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Interessado: Josefa Valenca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000215-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: ELIANA DA SILVA FRANCO
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
INTERESSADO: JOSEFA VALENCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000215-31.2015.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Eliana Da Silva Franco
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Interessado: Josefa Valenca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000215-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: ELIANA DA SILVA FRANCO
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
INTERESSADO: JOSEFA VALENCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000629-87.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
"...III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) CONDENAR o requerido para que proceda a suspensão dos descontos indevidos, referente ao contrato Nº 812362308, do benefício previdenciário N° 171.133.214-0 de titularidade da requerente; 2) CONDENAR o requerido à DEVOLUÇÃO EM DOBRO dos valores descontados, em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto (Súmula 43 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); 3) CONDENAR o Requerido a pagar à parte requerente, em até 15 dias, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); Diante da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000629-87.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
"...III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) CONDENAR o requerido para que proceda a suspensão dos descontos indevidos, referente ao contrato Nº 812362308, do benefício previdenciário N° 171.133.214-0 de titularidade da requerente; 2) CONDENAR o requerido à DEVOLUÇÃO EM DOBRO dos valores descontados, em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto (Súmula 43 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); 3) CONDENAR o Requerido a pagar à parte requerente, em até 15 dias, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); Diante da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000359-34.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Leonildo Mangabeira Costa Registrado(a) Civilmente Como Leonildo Mangabeira Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Alberto Carlos De Oliveira Avila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-34.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: ALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA AVILA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000359-34.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Leonildo Mangabeira Costa Registrado(a) Civilmente Como Leonildo Mangabeira Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Alberto Carlos De Oliveira Avila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-34.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: ALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA AVILA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000129-55.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Pereira Neto
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Tendo em vista que a causa tem valor inferior ao limite de 40 salários mínimos, atualmente correspondente a R$ 44.000,00, possível a tramitação pelo rito dos juizados especiais cíveis na forma da Lei 9.099/95. Razão pela qual determino a sujeição do feito ao rito especial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/6/2021, às 13:40 horas, através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/9044913. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri. Poderá a audiência ser conduzida por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95), devendo este, se não obtida à transação, proceder imediatamente instrução e julgamento da causa, art. 27, caput, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação; Expedientes necessários. Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000808-26.2016.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ivaldo Da Silva Santana
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Flavia Leite Brito Santana
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)

Intimação:
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000715-82.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerente: K. F. D. S.

Intimação:
"...Diante do exposto:
1 - HOMOLOGO O PEDIDO para extinguir definitivamente o vínculo conjugal dos requerentes mediante decisão que decrete o DIVÓRCIO CONSENSUAL. Considerando o caráter consensual do divórcio, renuncio ao prazo recursal.
2 - CONCEDO aos requerentes o benefício da justiça gratuita, isentando-os do pagamento de custas e honorários advocatícios.
3 - EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000715-82.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual

Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerente: K. F. D. S.

Intimação:
"...Diante do exposto:
1 - HOMOLOGO O PEDIDO para extinguir definitivamente o vínculo conjugal dos requerentes mediante decisão que decrete o DIVÓRCIO CONSENSUAL. Considerando o caráter consensual do divórcio, renuncio ao prazo recursal.
2 - CONCEDO aos requerentes o benefício da justiça gratuita, isentando-os do pagamento de custas e honorários advocatícios.
3 - EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001160-33.2010.8.05.0216 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Rio Real
Executado: Massimo Gattuso
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001160-33.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MASSIMO GATTUSO
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001115-34.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S/a.
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Washington Luiz Barbosa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001115-34.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: WASHINGTON LUIZ BARBOSA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001115-34.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S/a.
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Washington Luiz Barbosa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001115-34.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: WASHINGTON LUIZ BARBOSA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001278-38.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Thaiane Guimaraes Dos Santos
Autor: Luciene Guimaraes Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Gildo Da Silva Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001278-38.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: THAIANE GUIMARAES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483), ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)
REU: GILDO DA SILVA COSTA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001278-38.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Thaiane Guimaraes Dos Santos
Autor: Luciene Guimaraes Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Gildo Da Silva Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001278-38.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: THAIANE GUIMARAES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483), ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)
REU: GILDO DA SILVA COSTA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000046-39.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Wbiratan De Jesus Sena
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000046-39.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: WBIRATAN DE JESUS SENA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000046-39.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Wbiratan De Jesus Sena
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000046-39.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: WBIRATAN DE JESUS SENA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000046-39.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Wbiratan De Jesus Sena
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000046-39.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: WBIRATAN DE JESUS SENA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001124-39.2016.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Parte Autora: Valdomiro Silva De Santana
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Parte Re: Jorge Barbosa Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001124-39.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PARTE AUTORA: VALDOMIRO SILVA DE SANTANA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
PARTE RE: JORGE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001124-39.2016.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Parte Autora: Valdomiro Silva De Santana
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Parte Re: Jorge Barbosa Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001124-39.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PARTE AUTORA: VALDOMIRO SILVA DE SANTANA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
PARTE RE: JORGE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000007-66.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Requerente: M. R. D. J. A. D. S.
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Requerido: M. N. S. R.

Intimação:
Tendo em vista que se trata de pedido de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, sem que a autora, embora menor, esteja em situação de vulnerabilidade, DECLARO a INCOMPETÊNCIA desta Vara da Infância e Juventude para processar o mesmo, determinando, em consequência, a redistribuição dos autos ao Juízo Cível desta Comarca. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.

Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise ao feito, constata-se que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I não apresentou contestação até a presente data.
Todavia, não consta nos autos qualquer documento que comprove a citação outrora determinada.
Assim, determino ao Cartório, com urgência, que certifique se o réu foi devidamente citado.
Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise ao feito, constata-se que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I não apresentou contestação até a presente data.
Todavia, não consta nos autos qualquer documento que comprove a citação outrora determinada.
Assim, determino ao Cartório, com urgência, que certifique se o réu foi devidamente citado.
Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise ao feito, constata-se que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I não apresentou contestação até a presente data.
Todavia, não consta nos autos qualquer documento que comprove a citação outrora determinada.
Assim, determino ao Cartório, com urgência, que certifique se o réu foi devidamente citado.
Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
Vistos, etc.
Da análise ao feito, constata-se que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I não apresentou contestação até a presente data.
Todavia, não consta nos autos qualquer documento que comprove a citação outrora determinada.
Assim, determino ao Cartório, com urgência, que certifique se o réu foi devidamente citado.
Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0002079-27.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Frangos & Peixes Com De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Municipio De Jandaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002079-27.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: FRANGOS & PEIXES COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando ser assunto público e notório o falecimento do causídico constituído – Bel. Leonildo Mangabeira Costa, determino a intimação pessoal da parte assistida por este, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (sendo a parte autora) ou revelia (sendo a parte ré), na forma do §3º do art. 313 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002259-42.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Reu: J. R. D. S.
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Representante: J. R. D. G. J.
Advogado: Marcos Jose Dos Santos (OAB:BA68153)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Contestação e documentos no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000529-06.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Apelado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Apelante: Municipio De Rio Real

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001103-15.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Comercial De Alimentos E Frutas De Rio Real Ltda

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal, com Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, indicando o valor devido inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nesse sentido, sem muito prolongar, o caso concreto amolda-se às especificações contidas na Resolução nº 546, do CNJ, datada de 22 de fevereiro de 2024.
Vê-se, da análise ao documento, mais precisamente ao que concerne o art. 1º da referida Resolução, que:
Art. 1º. É legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§2º. Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado (…). (grifado)

Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000440-03.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Município De Rio Real
Advogado: Mara Cristiane Figueiredo Nogueira (OAB:BA12174)
Reu: Raimundo Guimaraes Do Nascimento

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal, com Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, indicando o valor devido inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nesse sentido, sem muito prolongar, o caso concreto amolda-se às especificações contidas na Resolução nº 546, do CNJ, datada de 22 de fevereiro de 2024.
Vê-se, da análise ao documento, mais precisamente ao que concerne o art. 1º da referida Resolução, que:
Art. 1º. É legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§2º. Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado (…). (grifado)

Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000654-27.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Alves Dos Santos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Reu: Motos Pombal Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000654-27.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)
REU: MOTOS POMBAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GERSON ALVES DOS SANTOS em face de MOTOS POMBAL LTDA, ambos já qualificados.
Inicialmente, cumpre destacar que a tutela de urgência se justifica quando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifica-se que o Autor demonstrou de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado. Comprovou-se através dos documentos apresentados que o Autor adquiriu a motocicleta da Requerida e efetuou o pagamento integral do valor acordado, incluindo o emplacamento. No entanto, a Requerida não cumpriu com sua obrigação de proceder ao emplacamento e transferência do veículo em nome do Autor, conforme comprovado pelo não fornecimento do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).
Ademais, a existência de uma ATPV em aberto em nome de terceiro, indicando uma possível venda irregular do veículo, corrobora a ilegalidade praticada pela Requerida e reforça a probabilidade do direito invocado pelo Autor.
Quanto ao perigo de dano, é evidente que a impossibilidade de regularizar a situação do veículo impede o Autor de utilizar livremente o bem, gerando prejuízos de ordem material e moral. Além disso, a circulação irregular do veículo pode acarretar em sanções administrativas e até mesmo em apreensão do mesmo pelas autoridades de trânsito, implicando em danos irreparáveis.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que o requerido adote todas as medidas necessárias para a conclusão do procedimento de emplacamento da motocicleta Honda NXR 160 Bros ESDD, cor vermelha, ano de fabricação 2023, modelo 2024, Chassi: 9C2KD0810RR028126, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino também que seja entregue um novo ATPV em nome do Autor, bem como o CRLV, a fim de permitir a regularização e transferência da propriedade do veículo em favor do mesmo. Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Defiro a assistência judiciária.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe-se Sessão de Conciliação e Mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
Presente a relação de consumo e aplicando o CDC, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000129-55.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Pereira Neto
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, CONDENO o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000129-55.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Antonio Pereira Neto
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, CONDENO o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001527-32.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Abelardo De Santana Alves
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001527-32.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: ABELARDO DE SANTANA ALVES
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para a liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS do autor da ação, em razão da sua aposentadoria por idade concedida pelo INSS.

Inicialmente, cumpre salientar que o direito ao saque do saldo de FGTS encontra-se respaldado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso III, o qual assegura o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os trabalhadores urbanos e rurais, nos termos da lei.

No que tange à regulamentação do FGTS, a Lei 8.036/1990 estabelece em seu artigo 20, inciso III, que o trabalhador titular de conta vinculada pode movimentar o saldo em casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social, como é o caso do autor da presente demanda.

Ademais, a legislação previdenciária, em especial a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assegura ao segurado que completar a idade para aposentadoria o direito ao benefício previdenciário, o que ocorreu no caso do autor, conforme comprovante de aposentadoria anexado aos autos.

Portanto, diante dos fatos narrados na inicial, bem como das disposições legais supracitadas, é patente o direito do autor ao saque dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, em virtude de sua aposentadoria por idade concedida pelo INSS.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando a expedição do alvará judicial em favor do autor para a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, PIS/PASEP n.º 125.33578.23.3, junto à Caixa Econômica Federal.

Sem custas, pela anterior concessão dos auspícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com força de ofício/mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000851-55.2019.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Executado: Orlando Brito De Almeida

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000851-55.2019.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Executado: Orlando Brito De Almeida

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000575-53.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Executado: Farmacia Real Ltda - Me

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000569-46.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Executado: 2 Rios Frutas Legumes E Transportes Ltda - Me

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000723-93.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: Igor Angelo De Oliveira Cerqueira
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Advogado: Emerson Everson Everton Manoel Paulino Lima Gomes De Calado (OAB:SE5927)
Representado: Daniele Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Ana Melanie Rodrigues Da Costa (OAB:SE13396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000723-93.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REPRESENTANTE: IGOR ANGELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763), EMERSON EVERSON EVERTON MANOEL PAULINO LIMA GOMES DE CALADO (OAB:SE5927)
REPRESENTADO: DANIELE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MELANIE RODRIGUES DA COSTA (OAB:SE13396)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para replicar a contestação.
ID 416683808

Rio Real (BA), 08de abril de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000524-42.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Executado: Jj Construtora Civil Ltda - Me

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000536-56.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Executado: Jvma Construcoes E Prestacao De Servicos Ltda - Me

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000562-54.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Executado: Oasis Irrigacao Comercial Ltda - Epp

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000721-89.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real

Requerente: M. S. C.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerente: A. D. O. D. S.

Intimação:
"...III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido autoral e DECRETO o divórcio das partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Defiro, ainda, a mudança do nome da autora para o seu então nome de solteira: MARIANGELA SOARES COTIA.
EXPEÇAM-SE os mandados para fins de averbação da presente perante o competente Cartório de Registro Civil e de alteração de nome da autora.
Sem custas, em razão da concessão de justiça gratuita aos requerentes, que o ora o faço, à luz do art. 99, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000721-89.2024.8.05.0216 Divórcio Consensual
Jurisdição: Rio Real
Requerente: M. S. C.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerente: A. D. O. D. S.

Intimação:
"...III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido autoral e DECRETO o divórcio das partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Defiro, ainda, a mudança do nome da autora para o seu então nome de solteira: MARIANGELA SOARES COTIA.
EXPEÇAM-SE os mandados para fins de averbação da presente perante o competente Cartório de Registro Civil e de alteração de nome da autora.
Sem custas, em razão da concessão de justiça gratuita aos requerentes, que o ora o faço, à luz do art. 99, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000523-57.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Executado: Bili Construcaotda - Me

Intimação:
Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000543-48.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Executado: Ilio Pablo Cagussu Lidorio

Intimação:

Sendo assim, constata-se ser devida a extinção da presente Execução Fiscal, afinal, preenche os requisitos previstos na Resolução nº 546/2024, como o valor da Execução e a cristalina demonstração da ausência do interesse de agir, além de não ser a hipótese do §2º, haja vista a não identificação de Execuções apensas em face do mesmo Executado.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, julgo o feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000726-14.2024.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Alisson Matias Barbosa
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Executado: Geivisson Barbosa Dos Santos

Intimação:
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ALISSON MATIAS BARBOSA em face do GEIVISSON BARBOSA DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite(m)-se o(s) réu(s) GEIVISSON BARBOSA DOS SANTOS, residente no Condomínio de Ribeiro, Vila Rica, nº. 02, centro, Rio Real/BA, CEP:48330-000, para pagar a importância de R$ 5.264,13 (cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em 15 dias.
A parte ré fica isenta de custas se adimplido o débito no prazo acima – art. 701, § 1º, do CPC.
FIXO honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão.
Por derradeiro, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
"...Em que pese a certidão de ID 438163955, verifica-se que não consta, nos autos, certificação quanto a devolução da Carta Precatória para citação, presente em ID 7999512.
Dessa forma, não há como presumir ter sido o réu citado ou não.
Isto posto, determino a certificação cartorária quanto a devolução da r. Carta Precatória, para que assim, reste comprovado – ou não, a devida citação do réu.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao

Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
"...Em que pese a certidão de ID 438163955, verifica-se que não consta, nos autos, certificação quanto a devolução da Carta Precatória para citação, presente em ID 7999512.
Dessa forma, não há como presumir ter sido o réu citado ou não.
Isto posto, determino a certificação cartorária quanto a devolução da r. Carta Precatória, para que assim, reste comprovado – ou não, a devida citação do réu.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
"...Em que pese a certidão de ID 438163955, verifica-se que não consta, nos autos, certificação quanto a devolução da Carta Precatória para citação, presente em ID 7999512.
Dessa forma, não há como presumir ter sido o réu citado ou não.
Isto posto, determino a certificação cartorária quanto a devolução da r. Carta Precatória, para que assim, reste comprovado – ou não, a devida citação do réu.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000233-81.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nildon Da Conceicao
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Advogado: Tiago Cacim D Errico (OAB:BA28288)

Intimação:
"...Em que pese a certidão de ID 438163955, verifica-se que não consta, nos autos, certificação quanto a devolução da Carta Precatória para citação, presente em ID 7999512.
Dessa forma, não há como presumir ter sido o réu citado ou não.
Isto posto, determino a certificação cartorária quanto a devolução da r. Carta Precatória, para que assim, reste comprovado – ou não, a devida citação do réu.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000676-85.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cariane Silva Vitorino
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
"...Ante o exposto:
1 - DEFIRO a assistência judiciária.
2 - CITE-SE a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
3 - Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), INVERTO o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8000676-85.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cariane Silva Vitorino
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Citação:
"...Ante o exposto:
1 - DEFIRO a assistência judiciária.
2 - CITE-SE a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
3 - Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), INVERTO o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000679-40.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luis Ravel Dos Santos Brito Oliveira
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Emili De Oliveira Dos Santos

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela de evidência, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, LUIS RAVEL DOS SANTOS BRITO OLIVEIRA e EMILI DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
4 - Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, o prazo de resposta fluirá automaticamente do ato.
5 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
6 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
7 – Após, voltem-me conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000679-40.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luis Ravel Dos Santos Brito Oliveira

Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Emili De Oliveira Dos Santos

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela de evidência, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, LUIS RAVEL DOS SANTOS BRITO OLIVEIRA e EMILI DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
4 - Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, o prazo de resposta fluirá automaticamente do ato.
5 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
6 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
7 – Após, voltem-me conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000624-89.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Carlos Nascimento Dantas
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Idus Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
"...Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.099/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Cível. Não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95). As partes deverão comparecer pessoalmente ou, sendo pessoa jurídica, por intermédio de representante legal munido de poderes específicos para transigir.
Cite-se o Réu para comparecer à audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).
Intime-se o autor, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51 da referida lei.
Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da Lei 9.099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Considerando a presente relação de consumo, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000624-89.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Carlos Nascimento Dantas
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Idus Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
"...Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.099/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Cível. Não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95). As partes deverão comparecer pessoalmente ou, sendo pessoa jurídica, por intermédio de representante legal munido de poderes específicos para transigir.
Cite-se o Réu para comparecer à audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).
Intime-se o autor, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51 da referida lei.

Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da Lei 9.099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Considerando a presente relação de consumo, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
“

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002248-13.2023.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Exequente: Luiza Medeiros Do Nascimento
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Executado: Daniel Donato Dos Santos

Intimação:
1 – Considerando o objeto da execução e o perfil do exequente, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita.
2 – CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de penhora.
3 – Escoado o prazo acima sem o cumprimento de quaisquer das medidas, proceda-se ao protesto do pronunciamento judicial (art. 528, § 1º, do CPC), observando-se o disposto no Ato Conjunto TJBA n° 029, de 08 de dezembro de 2020.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000167-91.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Rita De Gois
Advogado: Marina Vasconcelos Bravo (OAB:SE11225)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000167-91.2023.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da determinação, Id 398058254, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 14 de agosto de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001467-88.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Josefa Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8001467-88.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):JOSEFA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao item 6- do despacho, Id 413528700, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 dias, quanto a produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Rio Real (BA), 08 de abril de 2024
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001364-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: E. D. R. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: G. D. P.
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001364-81.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EROILDES DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REU: GIVANES DA PAIXÃO
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142)

DESPACHO
Considerando petição de ID 412509909, formulada pela parte ré, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação alimentar, pena de consideração de satisfação da obrigação.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001364-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: E. D. R. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: G. D. P.
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001364-81.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EROILDES DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REU: GIVANES DA PAIXÃO
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142)

DESPACHO
Considerando petição de ID 412509909, formulada pela parte ré, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação alimentar, pena de consideração de satisfação da obrigação.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001364-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: E. D. R. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: G. D. P.
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001364-81.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):EROILDES DOS REIS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Réu(s):GIVANES DA PAIXÃO
Advogado(s) do reclamado: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATORIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 10/2008 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real/Bahia, 08 de abril de 2024
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000679-40.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luis Ravel Dos Santos Brito Oliveira

Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Emili De Oliveira Dos Santos

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela de evidência, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, LUIS RAVEL DOS SANTOS BRITO OLIVEIRA e EMILI DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
4 - Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, o prazo de resposta fluirá automaticamente do ato.
5 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
6 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
7 – Após, voltem-me conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000679-40.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luis Ravel Dos Santos Brito Oliveira
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Emili De Oliveira Dos Santos

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela de evidência, formulado pelo autor, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, LUIS RAVEL DOS SANTOS BRITO OLIVEIRA e EMILI DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
2 – EXPEÇA-SE o mandado para o Cartório de Registro Civil competente, para as averbações necessárias.
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
4 - Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, o prazo de resposta fluirá automaticamente do ato.
5 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
6 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
7 – Após, voltem-me conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000007-66.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Requerente: M. R. D. J. A. D. S.
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Requerido: M. N. S. R.

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verificou-se ausência de citação da Ré, conforme solicitado no ID 387334800.
Assim, determino ao Cartório, que certifique se a ré foi devidamente citada, caso não tem ocorrido a citação, que proceda com a mesma.
Providências necessárias.
Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002172-86.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Vanda Bezerra
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, e DETERMINO a suspensão dos descontos do Contrato nº 624252605, referente ao empréstimo de R$ 12.600,00, dos proventos de aposentadoria da requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
5 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002140-81.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Ramiro Virgilio De Santana
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Ante o exposto:
1 – DEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo autor, e DETERMINO a suspensão dos descontos na conta de n° 18.034-3, Agência n° 1288-2, referente a parcela no valor de R$ 15,00 (quinze reais) sobre os proventos de aposentadoria do requerente, referente ao mútuo supostamente contratado com o réu.
2 – Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da presente decisão, com a imediata suspensão dos citados descontos dos proventos de aposentadoria do autor, enviando-se resposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
3 – Diante dos lindes do caso concreto, pela ausência de conciliador na Comarca e seu expressivo acervo, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes, se assim pretenderem, realizarem diretamente autocomposição, extra ou judicialmente, em momento ulterior.
4 – Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
5 – Inverto o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, diante da presença de relação consumerista entre as partes, pela hipossuficiência do autor e maior capacidade probatória do réu no caso concreto.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001937-22.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Marta Maria Dos Santos
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001937-22.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA CONCEICAO FERREIRA (OAB:BA56624)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por MARTA MARIA DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE RIO REAL - BA, todos qualificados.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
1 - DEIXO de designar audiência de tentativa de conciliação. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação no bojo da contestação.
2 - CITE-SE o réu.
3 - Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
5 - Por derradeiro, autos conclusos.
6 – Na hipótese de a parte requerida alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000198-77.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Stanley Marinho Rocha
Advogado: Elaine Felizola Prado Nascimento (OAB:SE2702)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-77.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: STANLEY MARINHO ROCHA
Advogado(s): ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO (OAB:SE2702)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR registrado(a) civilmente como JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359)

DESPACHO
Visto, etc..
INTIME-SE as partes requeridas, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pleito de desistência formulado pela autora em petição de ID 434210417.
Após, escoado o prazo, com ou se manifestação, venham-me conclusos.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000198-77.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Stanley Marinho Rocha
Advogado: Elaine Felizola Prado Nascimento (OAB:SE2702)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-77.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: STANLEY MARINHO ROCHA
Advogado(s): ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO (OAB:SE2702)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR registrado(a) civilmente como JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359)

DESPACHO
Visto, etc..
INTIME-SE as partes requeridas, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pleito de desistência formulado pela autora em petição de ID 434210417.
Após, escoado o prazo, com ou se manifestação, venham-me conclusos.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000198-77.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Stanley Marinho Rocha
Advogado: Elaine Felizola Prado Nascimento (OAB:SE2702)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-77.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: STANLEY MARINHO ROCHA
Advogado(s): ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO (OAB:SE2702)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR registrado(a) civilmente como JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359)

DESPACHO
Visto, etc..
INTIME-SE as partes requeridas, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pleito de desistência formulado pela autora em petição de ID 434210417.

Após, escoado o prazo, com ou se manifestação, venham-me conclusos.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8000063-65.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Patricio Dos Santos Campos
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Autor: Edelvan Pires Dos Santos
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-65.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: PATRICIO DOS SANTOS CAMPOS e outros
Advogado(s): RAFAEL SANTA RITA CAMARA (OAB:BA62655), WRIAS DE MELO ALVES (OAB:BA43801)
REU: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Embora a causa admita a autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a pauta de audiências para a realização das conciliações, especialmente em razão da ausência de conciliador na comarca, poderá levar mais de seis meses para a sua realização, para só então iniciar-se o prazo para defesa. Assim, a designação de conciliação prolonga a vida do processo, em desacordo com o artigo 4º do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Saliento que tal medida não prejudica as partes que poderão realizar acordos em outras fases processuais e extrajudicialmente a qualquer momento. Por outro lado, agilizará o andamento do processo, pois a parte requerida será citada desde logo, iniciando-se o prazo para defesa independentemente da disponibilidade da pauta do juízo..
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, especialmente porque é dever do réu guardar uma cópia do contrato, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000063-65.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Patricio Dos Santos Campos
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Autor: Edelvan Pires Dos Santos
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-65.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: PATRICIO DOS SANTOS CAMPOS e outros
Advogado(s): RAFAEL SANTA RITA CAMARA (OAB:BA62655), WRIAS DE MELO ALVES (OAB:BA43801)
REU: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Embora a causa admita a autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a pauta de audiências para a realização das conciliações, especialmente em razão da ausência de conciliador na comarca, poderá levar mais de seis meses para a sua realização, para só então iniciar-se o prazo para defesa. Assim, a designação de conciliação prolonga a vida do processo, em desacordo com o artigo 4º do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Saliento que tal medida não prejudica as partes que poderão realizar acordos em outras fases processuais e extrajudicialmente a qualquer momento. Por outro lado, agilizará o andamento do processo, pois a parte requerida será citada desde logo, iniciando-se o prazo para defesa independentemente da disponibilidade da pauta do juízo..
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, especialmente porque é dever do réu guardar uma cópia do contrato, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000063-65.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Patricio Dos Santos Campos
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Autor: Edelvan Pires Dos Santos
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001180-62.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Geovania Alexandre Alves
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002270-71.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Matheus Da Silva Dos Santos (OAB:SE12251)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002270-71.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS (OAB:SE12251)
REU: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Embora a causa admita a autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a pauta de audiências para a realização das conciliações, especialmente em razão da ausência de conciliador na comarca, poderá levar mais de seis meses para a sua realização, para só então iniciar-se o prazo para defesa. Assim, a designação de conciliação prolonga a vida do processo, em desacordo com o artigo 4º do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Saliento que tal medida não prejudica as partes que poderão realizar acordos em outras fases processuais e extrajudicialmente a qualquer momento. Por outro lado, agilizará o andamento do processo, pois a parte requerida será citada desde logo, iniciando-se o prazo para defesa independentemente da disponibilidade da pauta do juízo..
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações da petição inicial.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, especialmente porque é dever do réu guardar uma cópia do contrato, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002270-71.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Matheus Da Silva Dos Santos (OAB:SE12251)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para replicar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000872-89.2023.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. P. D. S. 0.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000872-89.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MICHELE PEREIRA DOS SANTOS 06124016508
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face MICHELE PEREIRA DOS SANTOS, ambos igualmente qualificados, tencionando a constrição do HONDA, modelo POP 110I, ano/modelo 2021/2021, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1260281687, Chassi n.º 9C2JB0100MR022292 e placa RDC-7E66, que alega estar na Rua Marques de Abrantes II, Travessa 47, Loja, Bairro Centro, Rio Real/BA, CEP 48330-000, com esteio no Decreto-Lei nº 911/1969.
Alega o autor ter celebrado com a ré contrato com garantia de alienação fiduciária, na qual o veículo acima restou pactuado como garantia da avença.
Assevera, ainda, que o demandado não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar ao grupo do consórcio a partir da parcela com vencimento em março de 2023, bem como as vincendas, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a inicial cópias do demonstrativo do débito, do contrato firmado entre as partes, da notificação extrajudicial com AR direcionado ao endereço da ré e comprovante de recolhimento de custas.
É o breve relato. Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911/1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o art. 3º, § 8º, do mesmo diploma legal.
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969.
Na hipótese em testilha, há comprovação de que o bem buscado pelo autor foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída. Desta forma, demonstrada a legitimidade do autor para a pretensão.
A mora decorre, como prevê o texto legal, do simples vencimento do prazo para pagamento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969).
Nesse sentido, a mora restou evidenciada por meio do comprovante de carta registrada com AR direcionada ao endereço da ré. Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no art. 2º, § 2 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido da liminar requestada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA, modelo POP 110I, ano/modelo 2021/2021, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1260281687, Chassi n.º 9C2JB0100MR022292 e placa RDC-7E66, localizado na Rua Marques de Abrantes II, Travessa 47, Loja, Bairro Centro, Rio Real/BA, CEP 48330-000.
Confiro FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO a esta decisão, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça a promover todos os atos necessários para cumprimento da ordem, inclusive as medidas dispostas no art. 846 do CPC, com fiel observância das normas legais.
Passados cinco dias da execução da liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor (Art. 3º, §1º, do Dec. Lei n.º 911/69).
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, CITE-SE o promovido, cientificando-o de que:
1 – No prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
2 – Deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
3 – Poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69).
4 – Em caso de não apreensão do veículo, autos conclusos para inclusão de restrição do veículo no RENAVAM (Art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Intimem-se.
RIO REAL, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000573-45.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Livia Maria Costa Ribeiro
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Interessado: Farmacia Cruz Das Almas

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, mormente quanto ao ID 148073230, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001605-51.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joselia Celestino Da Silva
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Reu: Sucessores De Edvaldo Gomes Da Silva

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000403-82.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Da Franca
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-82.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA DA FRANCA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
CONFORME publicação do ato ordinatório em ID 262359710, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000403-82.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Da Franca
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-82.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA DA FRANCA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
CONFORME publicação do ato ordinatório em ID 262359710, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001062-77.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Genivalda Maria Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Maria Senhorinha Palmeira Da Silva
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Interessado: Maria Nilza Souza
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Joselita Viana De Jesus Merces
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Maria Auxiliadora De Jesus Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Genilza Batista Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Eva Maria Barreto
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Fernando Santos De Andrade
Interessado: Jose Valdir Da Silva
Interessado: Municipio De Rio Real Bahia
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001062-77.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Genivalda Maria Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Maria Senhorinha Palmeira Da Silva
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Interessado: Maria Nilza Souza
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Joselita Viana De Jesus Merces
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Maria Auxiliadora De Jesus Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Genilza Batista Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Eva Maria Barreto
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Fernando Santos De Andrade
Interessado: Jose Valdir Da Silva
Interessado: Municipio De Rio Real Bahia
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001062-77.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Genivalda Maria Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Maria Senhorinha Palmeira Da Silva
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)

Interessado: Maria Nilza Souza
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Joselita Viana De Jesus Merces
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Maria Auxiliadora De Jesus Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Genilza Batista Dos Santos
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Eva Maria Barreto
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Interessado: Fernando Santos De Andrade
Interessado: Jose Valdir Da Silva
Interessado: Municipio De Rio Real Bahia
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)

Intimação:
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000201-04.2006.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministterio Publico
Reu: Joelson Francisco Dos Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: Daniel De Souza Santos
Terceiro Interessado: Edileide Lima Reis

Intimação:
... Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do apenado JOELSON FRANCISCO DOS SANTOS e DANIEL DE SOUZA SANTOS, já qualificado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. CIÊNCIA ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE ao ofendido. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP. Após, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000633-51.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Josefa Borges Da Cruz

Vitima: Jaldice Borges Ferreira

Intimação:
... Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos. Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000609-23.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Raimundo Silva De Araujo
Vitima: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos. Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000605-83.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autor Do Fato: Andre Paulo De Mendonca
Vitima: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos. Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000651-72.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Luciano Silva De Jesus
Vitima: Edinei Nonato Dos Santos

Intimação:
... Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos. Faculta-se ao autor do fato

a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000607-53.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Willas Dos Santos De Oliveira
Vitima: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos. Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000606-68.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Clebison Dos Santos De Jesus
Vitima: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público. CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos. Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência. Aceita a referida proposta, nova conclusão. Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Providências necessárias. Com força de OFÍCIO/MANDADO. Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000334-45.2022.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Uanderson Alves Dos Santos
Vitima: Ana Claudia Nascimento Avelino
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... 1 - RECEBO a denúncia. 2 - CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, do Código de Processo Penal), fazendo constar no mandado que ele poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal). 3 – SE o réu pessoalmente citado e escoado in albis o prazo de defesa, DETERMINO a nomeação de defensor dativo, conforme lista de advogados cadastrados perante esta Serventia, que deve entrar em contato com o causídico, cientificando-lhe a respeito e colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus no prazo de 05 dias; a partir do que defluirá o prazo de 10 (dez dias) para apresentação da resposta escrita à acusação. Os honorários advocatícios serão fixados em sentença. Após, DÊ-SE ciência ao Estado da Bahia sobre a nomeação de advogado dativo, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF. 4 – ANEXE os antecedentes criminais do acusado, constando se há condenação já transitada em julgado e a sua data. 5 - CIÊNCIA

ao Ministério Público. 6 – Apresentada a peça defensiva, autos conclusos. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO. Publique-se. Com força de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000173-16.2018.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Paulo Gomes Dos Santos
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
... Decido. Compulsando a inicial acusatória, verifica-se que a inicial é manifestamente inepta, não podendo o processo ter normal seguimento. Com efeito, à luz do art. 41 do CPP, mister se faz a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, na inicial oferecida pelo Ministério Público em desfavor do indiciado, em primazia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, nota-se que a inicial acusatória limitou-se a descrever, sem demais circunstâncias, que “no dia 01 de janeiro de 2018, por volta das 20:00 hs, alegando que o denunciado, valendo-se das relações domésticas, com animus laedendi, agrediu a mesma verbalmente e fisicamente, causando-lhe lesões, conforme laudo de fis. 16 e versu.” Sucede, porém, que a Denúncia imputou ao autor do fato o crime de lesão de forma genérica, sem apontar, ainda que minimamente, como, onde e em quais circunstâncias ocorreram os fatos, causando sérios prejuízos ao direito de defesa do denunciado. Ainda, na mesma inicial acusatória imputa ao suposto autor o crime de injúria, previsto no art. 140 do CP, sem sequer mencionar no decorrer da narração fática. Dessa forma, há ofensa ao art. 41 do CPP, pois a Inicial não expõe de forma clara os fatos tidos como delituosos, deixando de indicando inclusive o momento e o local do delito, não permitindo a perfeita compreensão da acusação e a articulação defensiva. Portanto, REJEITO a denúncia, na forma do art. 395, I, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Dou à presente, força de mandado. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000373-42.2022.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Hellen Aparecida Valenca Da Rocha
Vitima: Jose Quias Dos Santos

Intimação:
...
...I – Quanto ao delito previsto no art. 140 do Código Penal No que se refere a suposta prática do crime previsto no art. 140, caput, do Código Penal, que se processa mediante ação penal privada, na forma do art. 145 do Código Penal. Constata-se, em consulta ao PJE – Processo Judicial Eletrônico, que a suposta vítima deixou de exercer o direito de queixa no prazo legal, operando-se, destarte, a decadência de tal direito, a teor do art. 103, do Código Penal. Portanto, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade de HELLEN APARECIDA VALENCA DA ROCHA, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime em questão. Prosseguindo. II – Quanto ao delito previsto no art. 147 do Código Penal Em relação ao crime do art.147 caput, do Código Penal, considerando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação. Publique-se. Com força de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000400-54.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Investigado: Adeilton De Souza Cruz
Vitima: Monica Cerqueira Dos Santos
Testemunha: Em Segredo De Justiça

Intimação:
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa.
Publique-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000722-74.2024.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Jose Luiz De Santana
Testemunha: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO A LIBERDADE COM FIANÇA ao autuado JOSÉ LUIZ DE SANTANA, já qualificado, devendo este ser colocado em liberdade, logo após comprovação do pagamento da fiança. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não se encontrar preso. ARBITRO a fiança correspondente a 01 (um) SALÁRIO MÍNIMO em valor vigente. APLICO-LHE as medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP: I – Comparecimento bimensal em juízo, para informar e justificar atividades; II – Proibição de acesso ou frequência a festejos municipais, bem como a eventos onde ocorram aglomerações de pessoas. III – Proibição de ausentar-se da comarca. IV- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) em prol causídico Dr. André Luiz Nascimento dos Anjos, OAB/BA nº 11.584, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. CIÊNCIA ao Ministério Público. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial. Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa. Decisão proferida em audiência. Junte-se a gravação perante o Pje Mídias. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001817-76.2023.8.05.0216 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Adriano Alves Dos Santos
Vitima: Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
... Ante exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado ADRIANO ALVES DOS SANTOS, já qualificado, EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante art. 312, caput, do CPP. EXPEÇA-SE mandado de prisão via BNMP. CIÊNCIA ao Ministério Público. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial. Decisão proferida em audiência. Junte-se a gravação perante o Pje Mídias. Por fim, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001952-88.2023.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Ante o exposto: 1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Rio Real/BA, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001723-31.2023.8.05.0216 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Rio Real
Reu: Willian De Oliveira Dos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

... Ante o exposto: 1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Rio Real/BA, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. 3 – OFICIE-SE à Autoridade Policial para que envie a este Juízo, o Laudo de Necropsia da vítima, conforme requerido em ID 414393031 – item 5. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001492-04.2023.8.05.0216 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tamires De Oliveira Lima
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Vitima: Paulo Geovane De Jesus Dos Santos
Testemunha: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
... Ante o exposto, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA contida na denúncia, e ABSOLVO a ré TAMIRES DE OLIVEIRA LIMA, pelo delito em questão. Em consequência, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da ré TAMIRES DE OLIVEIRA LIMA, já qualificada, devendo esta ser colocada em liberdade i mediatamente, salvo se por outro motivo não estiver presa. Emprego FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO a esta decisão. Registre-se no BNMP. OFICIE-SE ao CDEP a respeito. ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) em prol do causídico ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS - OAB BA 11.584, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria. As partes, inclusive o Ministério Público, renunciaram ao prazo recursal, ao passo que a sentença encontra-se envolta pelo manto da coisa julgada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Junte-se a gravação perante o Pje Mídias. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000855-08.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Evanize Pereira Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000876-18.2022.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Sidimar Silva De Araujo
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Advogado: Filipa Isabel Correia Ribeiro Fraga (OAB:RJ157483)
Reu: Gabriel C Da Silva Business
Advogado: Rafael Uchoa De Medeiros (OAB:CE47025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Desidério
Vara de Jurisdição Plena
Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos, s/n, Felisberto Ferreira dos Anjos, CEP 47.820-000, São DesidérioBA
Contatos: +77 3623.2102 | saodesideriovcivelcivel@tjba.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº.: 8000876-18.2022.8.05.0231
Deprecante: AUTOR: SIDIMAR SILVA DE ARAUJO

Deprecado: REU: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA, GABRIEL C DA SILVA BUSINESS

ATO ORDINATÓRIO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s) para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados aos autos (art. 437 do CPC)
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000292-48.2022.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Representado: E. G. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Terceiro Interessado: S. D. C. M.
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Reu: W. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA
Processo: 8000292-48.2022.8.05.0231
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Exequente, INTIMADA nos termos da certidão, correspondência devolvida sem êxito IDs. 243030625, 299607717, 301814046 no prazo de 10(dez) dias, bem como para requerer o que entender de direito.

São Desidério, 12 de dezembro de 2022.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001090-97.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Zildene De Oliveira Freire
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Reu: Banco Fiat S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001090-97.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ZILDENE DE OLIVEIRA FREIRE
Advogado(s): ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442)
REU: BANCO FIAT S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000148-79.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Autor: Jose Anunciacao Da Cruz
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-79.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO DA CRUZ
Advogado(s): SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos novos juntados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000082-56.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Reu: Jamith Participações Ltda
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Reu: Npm Participações Ltda
Advogado: Eduardo Taveira Pinheiro (OAB:GO12141)
Advogado: Leandro Rodrigues Arantes (OAB:GO12268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-56.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA
Advogado(s): FRANCISCA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA42425), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979)
REU: JAMITH PARTICIPAÇÕES LTDA e outros
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO (OAB:GO12141), LEANDRO RODRIGUES ARANTES (OAB:GO12268)

DESPACHO

Vistos.
Intime o autor, através de seus patronos Jean Carlo Gonçalves Baldissarella e Francisca Caroline Santos Oliveira, para informarem se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso manifestem interesse, tendo em vista a preclusão quanto ao prazo para especificação das provas, voltem os autos conclusos na fila de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000225-88.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Claudinea Laranjeira Da Silva
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Jose Carlos De Carvalho
Reu: Ermetina Macedo Cirilo Pereira
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-88.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLAUDINEA LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A autora requereu o julgamento do feito, ausente pedido de produção de provas pelo requerido.
Determino, conforme autorizado pelo art. 370 do CPC, que a parte autora junte aos autos documentos citados na exordial (certificados e atas) de forma legível e sem recortes, bem como indique/relacione corretamente a documentação acostada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com a juntada da documentação, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre esta no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, façam conclusos os autos.
São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000230-13.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jason Lopes Da Costa
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Reu: Jose Carlos De Carvalho
Reu: Ermetina Macedo Cirilo Pereira
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-13.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JASON LOPES DA COSTA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ausente pedido de produção de provas pelo requerido.
Indefiro o pedido de prova testemunhal apresentado pelo autor.
Determino, conforme autorizado pelo art. 370 do CPC, que a parte autora junte aos autos os certificados citados na exordial de forma legível e sem recortes, bem como indique corretamente a documentação acostada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com a juntada da documentação, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre esta no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, façam conclusos os autos.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000238-05.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Macife S/a Materiais De Construcao
Advogado: Bruno Cesar Pesquero Ponce Jaime (OAB:DF19250)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Advogado: Thiago Diniz Seixas (OAB:DF19345)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joaquim Ruy Paulilo Bacelar
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Mathilde Barreiros Bacelar
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000238-05.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado(s): BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME (OAB:0019250/DF), NILZA CAMPOS SILVA (OAB:0036462/BA), THIAGO DINIZ SEIXAS (OAB:0019345/DF)
REU: JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR e outros
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:0043515/BA), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:0037819/BA), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:0023480/BA)

DESPACHO
Quanto ao requerimento formulado para designação de audiência de instrução, cumpre destacar que as audiências presenciais estão suspensas, por medida de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Resolução 312 do CNJ e Ato Conjunto nº 05 de 23/03/2020-TJBA. A realização da prova oral resta possível, “quando se faça necessária, e somente quando possível, con-

sideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, nos termos da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020", conforme Decreto nº 276/2020 do TJBA.
Conforme prevê o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 276/2020 do TJBA, as audiências que não puderem ser realizadas por meio virtual, serão suspensas, sem a designação de nova data, não devendo ser expedidas novas intimações às partes e aos advogados, enquanto não houver o retorno das atividades judiciais no regime de expediente normal.
Portanto, diante da situação excepcional atual, determino as partes que ratifiquem o interesse na prova oral reclamada, bem como a justifique, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
Em caso positivo, deverão ainda informar o interesse na prova oral, por videoconferência, e se dispõem da tecnologia necessária para participar da audiência virtual, trazendo e-mail, número de telefone e outras informações que possibilitem a intimação de cada uma delas para o ato.
Prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Salvador p/ São Desidério, em 08 de Abril de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 174, de 19 de Março de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000238-05.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Macife S/a Materiais De Construcao
Advogado: Bruno Cesar Pesquero Ponce Jaime (OAB:DF19250)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Advogado: Thiago Diniz Seixas (OAB:DF19345)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joaquim Ruy Paulilo Bacelar
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Mathilde Barreiros Bacelar
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000238-05.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado(s): BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME (OAB:0019250/DF), NILZA CAMPOS SILVA (OAB:0036462/BA), THIAGO DINIZ SEIXAS (OAB:0019345/DF)
REU: JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR e outros
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:0043515/BA), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:0037819/BA), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:0023480/BA)

DESPACHO
Quanto ao requerimento formulado para designação de audiência de instrução, cumpre destacar que as audiências presenciais estão suspensas, por medida de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Resolução 312 do CNJ e Ato Conjunto nº 05 de 23/03/2020-TJBA. A realização da prova oral resta possível, "quando se faça necessária, e somente quando possível, consideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, nos termos da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020", conforme Decreto nº 276/2020 do TJBA.
Conforme prevê o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 276/2020 do TJBA, as audiências que não puderem ser realizadas por meio virtual, serão suspensas, sem a designação de nova data, não devendo ser expedidas novas intimações às partes e aos advogados, enquanto não houver o retorno das atividades judiciais no regime de expediente normal.
Portanto, diante da situação excepcional atual, determino as partes que ratifiquem o interesse na prova oral reclamada, bem como a justifique, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
Em caso positivo, deverão ainda informar o interesse na prova oral, por videoconferência, e se dispõem da tecnologia necessária para participar da audiência virtual, trazendo e-mail, número de telefone e outras informações que possibilitem a intimação de cada uma delas para o ato.
Prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Salvador p/ São Desidério, em 08 de Abril de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 174, de 19 de Março de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000238-05.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Macife S/a Materiais De Construcao
Advogado: Bruno Cesar Pesquero Ponce Jaime (OAB:DF19250)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Advogado: Thiago Diniz Seixas (OAB:DF19345)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joaquim Ruy Paulilo Bacelar
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Mathilde Barreiros Bacelar
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000238-05.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado(s): BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME (OAB:0019250/DF), NILZA CAMPOS SILVA (OAB:0036462/BA), THIAGO DINIZ SEIXAS (OAB:0019345/DF)
REU: JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR e outros
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:0043515/BA), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:0037819/BA), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:0023480/BA)

DESPACHO
Quanto ao requerimento formulado para designação de audiência de instrução, cumpre destacar que as audiências presenciais estão suspensas, por medida de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), conforme Resolução 312 do CNJ e Ato Conjunto nº 05 de 23/03/2020-TJBA. A realização da prova oral resta possível, “quando se faça necessária, e somente quando possível, consideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, nos termos da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020”, conforme Decreto nº 276/2020 do TJBA.
Conforme prevê o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 276/2020 do TJBA, as audiências que não puderem ser realizadas por meio virtual, serão suspensas, sem a designação de nova data, não devendo ser expedidas novas intimações às partes e aos advogados, enquanto não houver o retorno das atividades judiciais no regime de expediente normal.
Portanto, diante da situação excepcional atual, determino as partes que ratifiquem o interesse na prova oral reclamada, bem como a justifique, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.
Em caso positivo, deverão ainda informar o interesse na prova oral, por videoconferência, e se dispõem da tecnologia necessária para participar da audiência virtual, trazendo e-mail, número de telefone e outras informações que possibilitem a intimação de cada uma delas para o ato.
Prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Salvador p/ São Desidério, em 08 de Abril de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 174, de 19 de Março de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000698-06.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Almiro Procopio Da Cruz
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-06.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALMIRO PROCOPIO DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o estado no qual se encontra o processo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar pormenorizadamente as provas que pretendem produzir e os fatos que com as provas se correlacionam, sob pena de indeferimento.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000560-44.2018.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Flavio Ferreira Pimentel Filho
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-44.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA PIMENTEL FILHO
Advogado(s): ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:0047687/BA)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:0000786/PE)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 13 de outubro de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000216-97.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Andreia Marques Dos Santos

Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Reu: Edivaldo Pereira Victor - Me
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
GABINETE

Autos nº.: 8000216-97.2017.8.05.0231

DECISÃO

Vistos, etc.

ANDREIA MARQUES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS,em face do HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica de direito público, administrado pela PREFEITURA MUNICÍPAL DE SÃO DESIDÉRIO – BAHIA, e contra DRº EDIVALDO PEREIRA VICTOR narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
Segundo alega, foi atendia pelo Drº Edivaldo na unidade hospitalar ré, sendo submetida a procedimento sem anestesita e sem exame de ultrasson prévio, inobservando protocolos indispensáveis. Ademais, afirma que após o procediemento de curetagem por dito aborto espontâneo, as dores e a infecção continuaram por diversos dias, desta vez com maior intensidade. Acrescenta que o Hospital REQUERIDO alegou serem normais tais sintomas, haja vista a paciente se encontrar em fase de recuperação e recomendou tomar analgésicos. Cumpre salientar que afirma a autora não foi receitado após o procedimento cirúrgico, sequer um medicamento pelo Drº Edivaldo, nem mesmo um analgésico, conforme percebe no prontuário do Hospital Municipal de São Desidério em anexo
Após mais de 15 (quinze) dias da realização da cirurgia, a autora ainda continuava com muita dores, e sangramentos , só que mais intensos. Em decorrência disso, desde a data da cirurgia , a autora não possuía condições de laborar normalmente, o que causava, além do mal-estar, repreensões por parte do empregador pelo fato de ter que se afastar do trabalho, o que lhe provocava uma grande angústia.
Após passado esse período de intenso sofrimento para a requerente, esta começava a perceber que a infecção aumentava, surgindo sangramentos e permanecendo incessantes as dores que sentia. Foi nesse momento, que a REQUERENTE, resolveu procurar o auxílio de um outro profissional para lhe informar o que realmente estava acontecendo, e foi até sua Ginecologista no dia 31 de março de 2017, que lhe encaminhou para o Hospital e Maternidade de Luis Eduardo Magalhães, dizendo o sequinte :
“Dr. Gustavo e Drª Luiza, encaminho a Srª Andréia Marques dos Santos, com abortamento há 15 dias no Hospital de São Desidério, estava com 17 semanas de gestação na data , onde não foi realizado procedimento na internação. Veio hoje com queixa de dismenorreia, realizeim USG Transvaginal, onde, evidenciei endométrico heterogêneo, sugestivo de resto ovulares”.
Alega a autora que se drigiu ao Hospital de Luis Eduardo Magalhães no mesmo dia, chegando lá, já foi submetida a diversos exames, inclusive a ULTRASSONOGRAFIA, exame o qual ficou constatado que restos placentários, e diante disso precisou passar por uma NOVA cirurgia EMERGENCIAL de curetagem uterina, conforme se verifica no laudo médico em anexo, além de uma equipe médica necessária na sala de cirurgia. Docs. em anexo. Salienta que no segundo procedimento cirúrgico para fazer a curetagem da autora, foi obrigado a retirar o UTERO em decorrência da HEMORRAGIA causada pelos restos placentários deixados pelo Médico Drº Edivaldo, segundo réu, pois não foi diagnosticado isso pelo mesmo, DEIXANDO RESTOS PLACENTATÁRIOS NO UTERO DA AUTORA, por culpa exclusiva do médico e do Hospital público. Pugna por danos materiais e moais, na forma da exordial.
Constestação apresentada, negando as alegações da autora, informando a realização de exames prévios ao procedimento cirúrgico e a adoção das providências necessárias pelos réus, pugnando pela improcedencia da ação.
Instadas as partes sobre interesse probatório, o réu pugnou pela prova pericial e testemunhal.
Compulsando detidamente os autos, entendo que não é o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, NCPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, NCPC), no procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, NCPC.
Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes: a) ocorrência de falha na prestação do serviço pelos réus, quando da assistência obstétrica realizada na autora, seja pela ocorrência de erro médico ou de violência obstétrica, segundo a literatura médica atualizada; b) responsabilidade civil dos requeridos c) ocorrência dos danos materiais e morais alegados.
Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos fatos alegados e documentação juntada. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência econômica da parte autora além da responsabilidade objetiva do ente público prestador de serviço. Incumbirá, assim, aos fornecedores o ônus probatório. A parte autora incumbe o ônus da prova da extensão do dano material alegado. Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Defiro a produção de prova pericial, na forma requerida, nomeando como perita do juízo a Dra DINAH LEÃO MARQUES, médica, especialista em ginecologia e obstetrícia, CRM/BA 024758 - BA, email dinahmarques@yahoo.com.br, já inscrita no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, nesta cidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$1.800,00. Defino que o custeio da perícia seja pelos réus, requerentes da prova (artigo 95, caput, do CPC), cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, com assunção da dispensa da prova e não desincumbência dos ônus

Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Com o pagamento dos honorários e apresentação dos quesitos, providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus.
O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem manifestação, em 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Serve a presente como mandado.

São Desidério (BA) em 30 de março de 2021.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000216-97.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Andreia Marques Dos Santos
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Reu: Edivaldo Pereira Victor - Me
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
GABINETE

Autos nº.: 8000216-97.2017.8.05.0231

DECISÃO

Vistos, etc.

ANDREIA MARQUES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS,em face do HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica de direito público, administrado pela PREFEITURA MUNICÍPAL DE SÃO DESIDÉRIO – BAHIA, e contra DRº EDIVALDO PEREIRA VICTOR narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
Segundo alega, foi atendia pelo Drº Edivaldo na unidade hospitalar ré, sendo submetida a procedimento sem anestesita e sem exame de ultrasson prévio, inobservando protocolos indispensáveis. Ademais, afirma que após o procediemento de curetagem por dito aborto espontâneo, as dores e a infecção continuaram por diversos dias, desta vez com maior intensidade. Acrescenta que o Hospital REQUERIDO alegou serem normais tais sintomas, haja vista a paciente se encontrar em fase de recuperação e recomendou tomar analgésicos. Cumpre salientar que afirma a autora não foi receitado após o procedimento cirúrgico, sequer um medicamento pelo Drº Edivaldo, nem mesmo um analgésico, conforme percebe no prontuário do Hospital Municipal de São Desidério em anexo
Após mais de 15 (quinze) dias da realização da cirurgia, a autora ainda continuava com muita dores, e sangramentos , só que mais intensos. Em decorrência disso, desde a data da cirurgia , a autora não possuía condições de laborar normalmente, o que causava, além do mal-estar, repreensões por parte do empregador pelo fato de ter que se afastar do trabalho, o que lhe provocava uma grande angústia.
Após passado esse período de intenso sofrimento para a requerente, esta começava a perceber que a infecção aumentava, surgindo sangramentos e permanecendo incessantes as dores que sentia. Foi nesse momento, que a REQUERENTE, resolveu procurar o auxílio de um outro profissional para lhe informar o que realmente estava acontecendo, e foi até sua Ginecologista no dia 31 de março de 2017, que lhe encaminhou para o Hospital e Maternidade de Luis Eduardo Magalhães, dizendo o sequinte :
“Dr. Gustavo e Drª Luiza, encaminho a Srª Andréia Marques dos Santos, com abortamento há 15 dias no Hospital de São Desidério, estava com 17 semanas de gestação na data , onde não foi realizado procedimento na internação. Veio hoje com queixa de dismenorreia, realizeim USG Transvaginal, onde, evidenciei endométrico heterogêneo, sugestivo de resto ovulares”.
Alega a autora que se drigiu ao Hospital de Luis Eduardo Magalhães no mesmo dia, chegando lá, já foi submetida a diversos exames, inclusive a ULTRASSONOGRAFIA, exame o qual ficou constatado que restos placentários, e diante disso precisou passar por uma NOVA cirurgia EMERGENCIAL de curetagem uterina, conforme se verifica no laudo médico em anexo, além de uma equipe médica

necessária na sala de cirurgia. Docs. em anexo. Salienta que no segundo procedimento cirúrgico para fazer a curetagem da autora, foi obrigado a retirar o UTERO em decorrência da HEMORRAGIA causada pelos restos placentários deixados pelo Médico Drº Edivaldo, segundo réu, pois não foi diagnosticado isso pelo mesmo, DEIXANDO RESTOS PLACENTATÁRIOS NO UTERO DA AUTORA, por culpa exclusiva do médico e do Hospital público. Pugna por danos materiais e moais, na forma da exordial.
Constestação apresentada, negando as alegações da autora, informando a realização de exames prévios ao procedimento cirúrgico e a adoção das providências necessárias pelos réus, pugnando pela improcedencia da ação.
Instadas as partes sobre interesse probatório, o réu pugnou pela prova pericial e testemunhal.
Compulsando detidamente os autos, entendo que não é o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, NCPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, NCPC), no procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, NCPC.
Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes: a) ocorrência de falha na prestação do serviço pelos réus, quando da assistência obstétrica realizada na autora, seja pela ocorrência de erro médico ou de violência obstétrica, segundo a literatura médica atualizada; b) responsabilidade civil dos requeridos c) ocorrência dos danos materiais e morais alegados.
Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos fatos alegados e documentação juntada. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência econômica da parte autora além da responsabilidade objetiva do ente público prestador de serviço. Incumbirá, assim, aos fornecedores o ônus probatório. A parte autora incumbe o ônus da prova da extensão do dano material alegado.
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Defiro a produção de prova pericial, na forma requerida, nomeando como perita do juízo a Dra DINAH LEÃO MARQUES, médica, especialista em ginecologia e obstetrícia, CRM/BA 024758 - BA, email dinahmarques@yahoo.com.br, já inscrita no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, nesta cidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$1.800,00. Defino que o custeio da perícia seja pelos réus, requerentes da prova (artigo 95, caput, do CPC), cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, com assunção da dispensa da prova e não desincumbência dos ônus
Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Com o pagamento dos honorários e apresentação dos quesitos, providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus.
O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem manifestação, em 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Serve a presente como mandado.

São Desidério (BA) em 30 de março de 2021.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000101-76.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Magnolia Moreira Dos Santos Guimaraes
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Larisse Rita Souza Pereira
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Nilzete Cavalcante Rios
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Ellen Silvia De Souza Dias
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Maria Xavier Dos Santos
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Rosany Regis Porto Mendes
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Valdivina Francisca Da Silva E Silva
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Tereza Guimaraes Queiroz
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Autor: Joana Porto Da Rocha Cruz
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Neide Santana Da Costa Dos Santos
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-76.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MAGNOLIA MOREIRA DOS SANTOS GUIMARAES e outros (10)
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

DESPACHO

Vistos.
Verifica-se que a patrona dos autores é advogada do Município de São Desidério, diante da vedação imposta pelo art. 30, I da Lei 8.906/1994, intime-se a advogada para substabelecer os poderes a ela conferidos sem reserva ou renunciar ao mandado, devendo dar ciência aos autores da substituição da representação deles em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000173-34.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Daniele Coeli Araujo Dos Santos
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-34.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DANIELE COELI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GILBERTO FERREIRA NOBREGA (OAB:BA29114)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA e outros
Advogado(s): CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI (OAB:BA21237)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

Após a apresentação da contestação e documentos de IDs 5673896 e 5673393, não foi facultada à parte autora a apresentação de réplica, tendo sido proferido de forma prematura o despacho ID 5788215, que determinou que as partes especificassem as provas que ainda pretendem produzir.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência, configura cerceamento de defesa a inexistência de intimação para apresentação de impugnação à contestação quando os fatos e documentos arguidos na peça de resposta influírem diretamente no deslinde do feito e em desfavor do demandante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE RÉPLICA. ACOLHIMENTO. CONTESTAÇÃO QUE AVENTOU FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO APELANTE E ACOSTOU DOCUMENTOS NOVOS AOS AUTOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE CONCEDEU PRAZO AO EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A CONFISSÃO DO APELANTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO FÁTICA, COM FULCRO NO TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. “Configura cerceamento de defesa a inexistência ou falha na intimação para apresentação de impugnação à contestação quando os fatos e documentos arguidos na peça de resposta influírem diretamente no deslinde do feito e em desfavor do demandante”
(TJ-SC - AC: 00006927220118240065 São José do Cedro 0000692-72.2011.8.24.0065, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 21/05/2018, Câmara Especial Regional de Chapecó)
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 3 de fevereiro de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000164-38.2016.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Cooperativa Dos Produtores De Graos Dos Gerais
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Interessado: Aldori Juliani
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-38.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DOS GERAIS
Advogado(s): ARBO registrado(a) civilmente como HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (OAB:BA446-A)
INTERESSADO: ALDORI JULIANI
Advogado(s): BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973), ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO (OAB:BA27986)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de Id. 409376060, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000043-97.2022.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Deliany Pereira De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Helenita Andrade Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-97.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DELIANY PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: HELENITA ANDRADE CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por DELIANY PEREIRA DE SOUZA em desfavor do ESPÓLIO DE JORDAAN TACK, representado pela inventariante HELENITA ANDRADE CHAVES, e do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora alega, em síntese, que o imóvel objeto da Matrícula nº 2066 do CRI de São Desidério/BA, registrado em nome de JORDAAN TACK, falecido, "trata-se de terras devolutas, pertencentes ao patrimônio público estadual, que não passou pelo destaque estatal para o particular, logo, qualquer outro registro imobiliário que não seja originário de usucapião judicial ou oriundo do ente público, é de pronto fulminado pela eiva de vício insanável".
Sendo assim, requer seja "concedida a antecipação de tutela, suspendendo a matricula em comento até a declaração judicial sobre a legitimidade do mesmo".
É o relatório. Decido.
O art. 17 do CPC estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
Ademais, de acordo com a jurisprudência, a legitimidade ordinária para ajuizar ação visando ao cancelamento de registro imobiliário cabe àquele que, de acordo com a causa de pedir exposta na petição inicial, seria o legítimo proprietário do imóvel. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. PETIÇÃO INICIAL QUE LEVA A CONCLUIR QUE SE TRATA DE TERRA DEVOLUTA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A legitimidade ordinária para ajuizar ação visando ao cancelamento de registro imobiliário cabe àquele que, de acordo com a causa de pedir exposta na petição inicial, seria o legítimo proprietário do imóvel. 2. Segundo dados expostos pela própria parte autora, tratar-se-ia de terra devoluta, eis que não incorporada validamente ao patrimônio particular. 3. Apenas "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei" pertencem à União (art. 20, II, 26, IV, CF/88). 4. Qualquer norma legal ou constitucional anterior à Constituição de 1988 (inclusive o Decreto-lei 5.812/1943) que confira à União a propriedade de terras devolutas fora das hipóteses descritas no art. 20, II, da nova Lei Fundamental não foi por esta recepcionada. 5. Nos termos da Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer que, se o imóvel litigioso ainda se qualifica como terra devoluta em face da alegada invalidade de sua matrícula e dos registros a ela vinculados, sua propriedade caberia ao Estado de Rondônia, e não à União. 6. Não se tratando de possível terra devoluta federal, o INCRA é parte ilegítima para postular a declaração de nulidade dos registros imobiliários que atribuem a propriedade do imóvel litigioso a particulares. 7. Ausente a legitimidade ativa relativamente ao pedido principal (declaração de nulidade dos registros imobiliários), resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos dele dependentes ou a ele subordinados (reversão do imóvel ao patrimônio da União). 8. Inexistindo qualquer das condições da ação, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 9. Apelação provida. 10. Ônus da sucumbência invertidos.
(TRF-1 - AC: 3531 RO 1999.41.00.003531-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/07/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2007 DJ p.123)
Na hipótese dos autos, conforme afirmado pelo próprio autor na petição inicial, o imóvel objeto da Matrícula nº 2066 do CRI de São Desidério/BA "trata-se de terras devolutas, pertencentes ao patrimônio público estadual, que não passou pelo destaque estatal para o particular, logo, qualquer outro registro imobiliário que não seja originário de usucapião judicial ou oriundo do ente público, é de pronto fulminado pela eiva de vício insanável".
Ressalte-se que, de acordo com o art. 26, IV, da CF/88, as terras devolutas não compreendidas entre as da União pertencem aos Estados.
Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
(...)
IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União
Conclui-se, portanto, que a autora é parte manifestamente ilegítima para propor ação visando o cancelamento de registro imobiliário que, de acordo com a causa de pedir exposta na petição inicial, se trata de terra devoluta, pertencente ao Estado da Bahia.
Dessa maneira, nos termos do art. 330, II, do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
II - a parte for manifestamente ilegítima;
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, II, do CPC, tendo em vista a manifesta ilegitimidade ativa dos autores.
Sem condenação em honorário, tendo em vista a falta de angularização da relação processual.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em virtude da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, suspendendo a exigibilidade de tal verba na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 4 de fevereiro de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000011-63.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000011-63.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerido para se manifestar sobre petição de Id. 104853797, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação do requerido, façam-se conclusos os autos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
São Desidério-BA, documento datado digitalmente
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002412-98.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valison Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Reu: A E L Comercio Veiculos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 18h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8002412-98.2021.8.05.0231
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(s): VALISON DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(s): A E L COMERCIO VEICULOS LTDA

Pratico o ato por força do despacho ID nº 152075309.
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/03/2022 às 10:40 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5748678
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que a sua ausência injustificada, importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
CITE-SE o(a) Requerido(a) por carta com aviso de recebimento e por endereço eletrônico fornecido nos autos.
Advertido ao Réu que:

O não comparecimento injustificado acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;
A contestação deverá ser apresentada na Audiência de CONCILIAÇÃO.
Se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por Advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia a assistência por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA. Não comparecendo a parte requerida à audiência poderá ser-lhe aplicada a pena de REVELIA, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art.20 Lei 9099/95). A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Considerando a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local da pandemia COVID-19, imperativo, então, se torna facultar a realização da referida solenidade por sistema de videoconferência. Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar na forma digital deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 13 de janeiro de 2022
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000331-74.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: I. F. G.
Advogado: Gabriela Santos Povoa (OAB:BA58677)
Requerido: T. P. D. O. S.
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000331-74.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: ILCILON FERREIRA GUEDES
Advogado(s): GABRIELA SANTOS POVOA (OAB:BA58677)
REQUERIDO: TAIS PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ILCILON FERREIRA GUEDES, qualificado na inicial, por intermédio de advogadas constituídas, ingressou com a presente Ação Revisional de Alimentos tendo em vista a decisão dnterlocutória proferida na Ação de Divórcio, Guarda e Alimentos, Processo n° 8000079-13.2020.8.05.0231, movida por HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES e HELOÍSA PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES, representadas por sua genitora TAIS PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS GUEDES, ambas qualificados nos autos, alegando, em síntese, que não pode suportar com a prestação alimentar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, cumulada com a obrigação de pagar 50% (cinquenta por cento) de despesas extraordinárias.
Requereu liminar antecipatória dos efeitos da tutela para reduzir o percentual fixado em alimentos para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, além da redução da contribuição de despesas extraordinárias para 15% (quinze por cento) de cada gasto extra das menores.
Requereu os auspícios da justiça gratuita e, ao petitório inaugural, juntou diversos documentos nas fls. seguintes.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.
Processe os autos em segredo de justiça, conforme previsão do artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, uma vez que estão presentes os requisitos dos arts. 98 e 99, ambos do NCPC/2015.
Acerca dos alimentos, o Código Civil, no artigo 1.694 e seguintes, assim dispõe, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
Observa-se da leitura dos dispositivos legais supracitados que, para que surja o dever de prestar alimentos, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

a) Vínculo de parentesco, casamento ou união estável;
b) Necessidade do alimentando;
c) Possibilidade do alimentante.
De mais a mais, vale o registro de que para alguns autores, como a doutrinadora gaúcha Maria Berenice Dias, acresce-se ao binômio alimentar necessidade/possibilidade, o elemento da proporcionalidade.
Numa moderna perspectiva de constitucionalização do Direito Privado, e, mais especificamente, de personalização do Direito Civil, tem-se que o artigo 6º, caput, da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais, preenche o conteúdo da obrigação alimentar, como bem anota Flávio Tartuce. Senão, vejamos:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)
Acerca da ação revisional de alimentos, impende referir ao art. 1.699 do Código Civil, segundo o qual "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."
Pois bem. Na hipótese vertente, compulsando os autos do processo que fixou os alimentos provisórios, entende-se, em princípio, que não há realmente provas de que o requerente ILCILON FERREIRA GUEDES, réu na ação n° 8000079-13.2020.8.05.0231, teria condições de arcar com os valores fixados. Desta forma, entendo cabível o pedido de redução do percentual de alimentos, pleiteado na presente demanda.
Por outro lado, verifico que o percentual requerido pelo autor é notadamente inferior ao necessário para suprir com as necessidades básicas das menores. Além disso, o requerido não juntou nos autos provas cabais de que aufere apenas o valor por ele indicado, visto que poderia ter juntado aos autos extrato de conta bancária, certidão de registro de bens, declaração do imposto de renda, etc.
Assim, na busca por equilíbrio entre necessidade x possibilidade x proporcionalidade, concedo liminarmente a redução dos alimentos para 40% do salário-mínimo vigente, cumulado com a obrigação do requerido de arcar com 50% das despesas extraordinárias, incluindo as médicas, farmacêuticas e educacionais das menores HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES e HELOÍSA PEREIRA DE OLIVEIRA GUEDES, mediante prévia comprovação.
Os pagamentos deverão ser feitos na forma antes pactuada.
Inclua-se o presente feito na pauta de audiências desta comarca.
Cite-se a representante legal das alimentantes e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência a ser designada.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, e de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Dou a esta decisão força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000911-37.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Amarildo Mario Gemelli
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Reu: Louis Dreyfus Company Brasil S.a.
Advogado: Rogerio Damasceno Leal (OAB:SP156779)
Advogado: Fernanda Pessanha Do Amaral Gurgel (OAB:SP163164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000911-37.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: AMARILDO MARIO GEMELLI
Advogado(s): ELISANGELA TELES LIMA (OAB:BA33303), VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164)
REU: LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A
Advogado(s): ROGERIO DAMASCENO LEAL (OAB:SP156779), FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL (OAB:SP163164)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de requerimento de homologação de acordo entabulado pelas partes acima epigrafadas na petição ID. 432366579.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Desse modo, diante do acordo celebrado pelas partes, satisfeitos os requisitos legais, homologo por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos, tudo conforme o requerimento ID. 432366579, consoante o art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas remanescentes, conforme o disposto no art. 90, § 3º do CPC/15.
Cópia da presente sentença vale como mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8000098-58.2016.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Valtra Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Executado: Aldo Abatti
Executado: Jose Da Silva
Executado: Waldir Perboni

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO - Comarca de São Desidério/BA
R. Cerzalino Moreno, 29 - São Desidério, BA, 47820-000

TERMO DE PENHORA

Processo nº: 8000098-58.2016.8.05.0231
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Alienação Judicial, Alienação Fiduciária]
Autor: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ: 56.360.266/0001-08
Réu: ALDO ABATTI, JOSÉ DA SILVA e WALDIR PERBONI

Em 5 de abril de 2024, nesta cidade e comarca de São Desidério/BA, Estado da Bahia, nesta V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO, nos autos da ação supramencionada, movida por, VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ: 56.360.266/0001-08, com sede na Rua João Ramalho, nº 30, 2º Andar, Sala 03, Vila Nova, Itu/SP, CEP.: 13.309-045, em face de ALDO ABATTI CPF: 708.111.809-72, JOSE DA SILVA CPF: 569.433.345-49, WALDIR PERBONI CPF: 021.827.779-20, com endereço em:
Nome: ALDO ABATTI
Endereço: Rua Santa Catarina Quadra 60 lote 11, Centro, SÃO DESIDÉRIO - BA - CEP: 47820-000
Nome: JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Lapão, s/nº, Quadra 65, Lote 07, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47.850-000.
Nome: WALDIR PERBONI
Endereço: Rua Para, 0, Rod. Velha, SÃO DESIDÉRIO - BA - CEP: 47820-000
, fica reduzida a TERMO, a penhora do bem discriminado abaixo:

Cotas de créditos administrados pela VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA:
N° 194.50, no valor de R$ 53.602,50, pertencente ao grupo 5013 e de titularidade do executado ALDO ABATTI;
Nº 318.50 no valor de R$ 64.479,85 e Nº 140.50 no valor de R$ 10.702,09, dos respectivos grupos 5012 e 5016, de titularidade de WALDIR PERBONI
Valor da causa: R$ 310.734,02 (trezentos e dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado em 09/11/2020, conforme petição id. 80800241.

Do que, para constar, lavrei o presente Termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Inácio Henrique Barros dos Anjos, servidor cedido o digitei.
BIANCA PFEFFER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000552-67.2018.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério

Parte Autora: Jose De Jesus Santana
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Parte Re: Raul Chagas Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-67.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
PARTE RE: Raul Chagas da Silva
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
FICA a parte autora intimada nos termos da sentença ID. 438681707, prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, recolher as custas do processo abaixo discriminadas:
Petição Inicial, baseada no valor da causa.
Intimações eletrônicas em ID. 99632811, e a intimação do presente ato.
Em havendo o trânsito em julgado da sentença e nada requerendo, as custas serão calculadas em Sistema de Custas Remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000855-08.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Evanize Pereira Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000855-08.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EVANIZE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por EVANIZE PEREIRA DOS SANTOS e BANCO PAN.
Despacho inicial determinou a comprovação do direito à justiça gratuita ou o recolhimento das custas, conforme Id. 408503068.
Parte devidamente intimada por seu patrono, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de Id. 436556761.
É o relatório.
DECIDO.
É certo que o atual Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
Sob essa perspectiva, da análise do feito vê-se que o mesmo não pode ter seguimento, uma vez que não se deu o preparo das custas necessárias.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento de custas ou o direito ao benefício da justiça gratuita e não de manifestou.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da inocorrência do pagamento de custas iniciais, determinando, portanto, o cancelamento da distribuição.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000292-48.2022.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Representado: E. G. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Reu: W. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
FICA a parte autora intimada na pessoa de seu representante, nos termos do despacho de ID. 435902514, via portal do PJE, prazo de 05 dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000148-79.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Autor: Jose Anunciacao Da Cruz
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-79.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO DA CRUZ
Advogado(s): SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos novos juntados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001132-20.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Re: Edson Carlos Batista
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Parte Re: Benedito Da Silva Macedo
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Parte Re: Pedro Dias Da Silva
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Parte Re: Manoel Jorge De Macedo
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Parte Autora: Dirceu Montani
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Terceiro Interessado: Carlos Cruz Ferro
Terceiro Interessado: Coordenador Da 11ª Coorpin
Terceiro Interessado: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Sao Desiderio
Terceiro Interessado: Biracy Silverio Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001132-20.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: DIRCEU MONTANI
Advogado(s): FATIMA BEATRIZ COELHO DE ANDRADE (OAB:BA885-B)
PARTE RE: EDSON CARLOS BATISTA e outros (3)
Advogado(s): DIOVANI JUNIOR GOBI (OAB:BA18707), GLEIDISON BARBOSA BATISTA (OAB:BA24625)

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando o lapso temporal desde a última petição do autor, a qual foi juntada aos autos em 2008, conforme ID 31360539, fls. 01 a 03, determino que seja o autor intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Na oportunidade, deverá requerer a providência apta à continuidade do feito, não bastando o pedido genérico de prosseguimento.
Dou a este despacho força de mandado.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000822-77.2011.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Espólio De Jordaan Tack
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Autora: Jordaan Tack Junior
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Autora: Michele Margareta Tack
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Re: Cristina De Sales Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Parte Re: Abelardo Jose De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Parte Re: Maria Amelia Da Silva De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Parte Re: Frederico Patricio De Araujo
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Parte Re: Carlos Alberto Alves Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Parte Re: Geraldo José De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000822-77.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE JORDAAN TACK e outros (2)
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)
PARTE RE: CRISTINA DE SALES SILVA e outros (5)
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o longo período em que o feito está paralisado, intime-se o autor para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ainda deverá se manifestar sobre a petição (ID 112156811), notadamente, requerendo a habilitação dos herdeiros do requerido, em razão do seu falecimento.
Visando retomar o feito, deverá ainda o autor apresentar réplica a contestação (ID 30184172, p. 21 a 43).
Após, manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
Dou a esse despacho força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000272-91.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Davina Gomes Dos Anjos
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-91.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DAVINA GOMES DOS ANJOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC, que visa assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, impedindo que as partes sejam surpreendidas por decisões sem que todas as partes sejam previamente ouvidas, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do requerimento formulado pelo requerido na petição ID. 236573676.
Após, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000238-05.2014.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Macife S/a Materiais De Construcao
Advogado: Bruno Cesar Pesquero Ponce Jaime (OAB:DF19250)
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Advogado: Thiago Diniz Seixas (OAB:DF19345)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joaquim Ruy Paulilo Bacelar
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Mathilde Barreiros Bacelar
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000238-05.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado(s): BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME (OAB:DF19250), NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462), THIAGO DINIZ SEIXAS (OAB:DF19345), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR e outros
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480)

DESPACHO

Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral requerida.
Assim, determino a designação de audiência de instrução e julgamento pelo Cartório, obedecendo a ordem cronológica e as prioridades determinadas pelo CPC e pelo CNJ.
Designada a audiência, intimem-se as partes para comparecerem a esta, bem como, apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000101-76.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Magnolia Moreira Dos Santos Guimaraes
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Larisse Rita Souza Pereira
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Nilzete Cavalcante Rios
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Ellen Silvia De Souza Dias

Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Maria Xavier Dos Santos
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Rosany Regis Porto Mendes
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Valdivina Francisca Da Silva E Silva
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Tereza Guimaraes Queiroz
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Joana Porto Da Rocha Cruz
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Autor: Neide Santana Da Costa Dos Santos
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-76.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MAGNOLIA MOREIRA DOS SANTOS GUIMARAES e outros (10)
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

DESPACHO

Vistos.
Verifica-se que a patrona dos autores é advogada do Município de São Desidério, diante da vedação imposta pelo art. 30, I da Lei 8.906/1994, intime-se a advogada para substabelecer os poderes a ela conferidos sem reserva ou renunciar ao mandado, devendo dar ciência aos autores da substituição da representação deles em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002412-98.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valison Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Carvalho Da Cunha Silva (OAB:BA64391)
Reu: A E L Comercio Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002412-98.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VALISON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA (OAB:BA64391)
REU: A E L COMERCIO VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando a ausência do requerido na audiência de conciliação e, ainda, a informação do AR do id 185072636, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o endereço informando endereço atualizado do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000698-06.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Almiro Procopio Da Cruz
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-06.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALMIRO PROCOPIO DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o estado no qual se encontra o processo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar pormenorizadamente as provas que pretendem produzir e os fatos que com as provas se correlacionam, sob pena de indeferimento.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8001193-79.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: B. B. S.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: L. R. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001193-79.2023.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: LUIZ RICARDO SANSIVERINATO
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
O mandado de busca e apreensão foi distribuído para Oficiala de Justiça JOSENITA BRITO DOS SANTOS, e-mail: josbsantos@tjba.jus.br.
Fica a parte autora intimada para agendar diligência junto a Oficiala, no mais, advertido nos termos da decisão ID 437172960.

São Desidério/BA, na data e horário da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INFORMAÇÃO
8000116-98.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Adriana Dal Maso
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Reu: Neri Perboni
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba

Informação:
Certifico e dou fé que:
Nesta data faço juntada de aceite e de proposta de honorários, pelo Sr. Danilo Costa Barbosa Cardoso.
Ato contínuo, nos termos da despacho ID.405103153, fica a parte intimada “para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais e, havendo concordância, desde já deverá depositar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, devendo, no mesmo prazo, formularem seus quesitos.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000498-48.2015.8.05.0231 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Desidério
Menor: A. D. C. A.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Representante: W. D. S. A.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representante: L. L. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Ato Ordinatório:
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica as partes, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADAS para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do decisão id.435640259.
São Desidério/BA, 8 de abril de 2024
Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000152-53.2018.8.05.0231 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: São Desidério
Requerente: L. P. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Requerido: I. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
FICA a parte autora INTIMADA na pessoa de seu representante, nos termos da decisão de ID. 435216736, via portal do PJE, prazo 10 (Dez) dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000237-54.2013.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Estelina Rozendo Do Carmo
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Parte Re: Maria Da Guia Costa Alves
Advogado: Rita De Cassia Gomes Soares (OAB:BA23869)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudina Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000237-54.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: ESTELINA ROZENDO DO CARMO
Advogado(s): NELSON LUIS LEMOS VALLADARES (OAB:BA20141)
PARTE RE: MARIA DA GUIA COSTA ALVES
Advogado(s): RITA DE CASSIA GOMES SOARES (OAB:BA23869)

DESPACHO
Vistos.
Ante o longo lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação até os dias de hoje e, considerando que não houve manifestação das partes desde que os autos foram digitalizados, somado à morosa discussão acerca do objeto da lide, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 dias, dizer se ainda possui interesse na demanda, sob pena de o feito ser extinto por abandono, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Na oportunidade, deverá indicar expressamente as providências que considere necessárias ao deslinde da causa.
Após, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000492-80.2011.8.05.0231 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Desidério
Menor: E. T. R. D. A.
Advogado: Christian Michel Pscevozniki (OAB:BA21237)
Advogado: Euziaria Bitencourt Bezerra De Matos (OAB:BA50698)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerente: J. R. D. A.
Representante: A. (. C. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
FICAM as partes intimadas, na pessoa de seu representante, nos termos da decisão de ID. 435731277, via portal do PJE, prazo 15 dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001090-97.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Zildene De Oliveira Freire
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Reu: Banco Fiat S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001090-97.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ZILDENE DE OLIVEIRA FREIRE
Advogado(s): ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442)
REU: BANCO FIAT S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para

ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001595-34.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Nilvanio Xavier Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001595-34.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: NILVANIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: NILVANIO XAVIER DOS SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 368,49.

É o relatório.

Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual (22/01/2024) é de 8.355, compreendendo 2.397 processos de execução fiscal e 161 embargos à execução fiscal, representando 28,7% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001697-81.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Re: Paulo Emanuel Cruz Feitosa
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Parte Autora: José Pereira De Novais
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
Processo Nº. 0001697-81.2010.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 25 de junho de 2020
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000560-44.2018.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Flavio Ferreira Pimentel Filho
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-44.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA PIMENTEL FILHO
Advogado(s): ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA47687)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

I- Relatório
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com dano material e moral e pedido de tutela antecipada ajuizada por Flavio Ferreira Pimentel Filho em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba) em razão de possuir sua casa em região de instalação de baixa tensão elétrica, e, por isso, seria necessária a realização de projeto de extensão de rede e somente após a conclusão da obra seria possível a instalação de energia elétrica em sua residência. Informa que a empresa ré informou ao autor que para a realização da obra seria necessário custear o valor de R$3.011,22 (três mil e onze reais e vinte e dois centavos). Alega que teve que mudar para o imóvel mesmo sem energia elétrica por não ter mais condições de custear o valor do aluguel. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, além de indenização por danos materiais no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e por danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais).
II- Preliminares
Não há preliminares a serem analisadas.
III- Mérito
a. Relação de consumo
Editada com base em determinação constitucional (ADCT, art. 48 e CF, arts. 5°, XXXII e 170, V), o CDC visa a tutela da parte vulnerável da relação jurídica, em uma espécie de aplicação horizontal dos direitos fundamentais.
Dispõe o art. 4°, I do diploma tratar-se o consumidor de parte vulnerável da relação, seja por questões jurídicas, técnicas, informacionais. Ademais, consoante determina o art. 6°, VIII, possível que o juiz inverta o ônus da prova se caracterizada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (conceito este que não se confunde com a vulnerabilidade, que é presumida, ao passo que a hipossuficiência precisa de análise pelo magistrado e tem caráter processual).
Verifica-se, no caso, que o autor paga pelos serviços para fins próprios de uso diário. Considerando ser pessoa física que adquire os serviços como consumidor final, enquadra-se no conceito de consumidor disposto no art. 2° do CDC, ao passo que a ré, fornecedora de serviço com intuito de lucro e em caráter habitual, enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3°).
Ante o exposto, analisar-se-á a relação jurídica estabelecida entre as partes com base nas normas do CDC, sem afastar a complementação do Código Civil, em nome da teoria do diálogo das fontes.
b. Responsabilidade Civil
Consoante determinação dos arts. 186 e 927 do CC, advém a responsabilidade civil da existência de um dano, decorrente (nexo causal) da ação ou omissão do causador daquele e, em regra, com base na culpa.
No caso dos autos, restou devidamente comprovado pelos documentos apresentados pelo autor, que ele é consumidor dos serviços da empresa ré.
Determina o parágrafo único do art. 927 do CC e art. 12 do CDC que a responsabilidade daquele que presta serviços é pautada pela teoria do risco do empreendimento, de modo que a responsabilidade independe da comprovação de culpa se o fato que ocasionar o dano decorrer de fortuito interno, risco de natureza imprevisível, mas que está dentro da esfera de responsabilidade do fornecedor.
Ressalta-se que os fatos do serviço/produto diferem-se dos vícios por aqueles não oferecerem a segurança que legitimamente se espera, ao passo que estes são meros defeitos que não atentem contra a segurança do consumidor.
Para que reste caracterizada a responsabilidade civil há necessidade de prova da ação/omissão, nexo causal e dano.
Pelas provas colacionadas aos autos, não há que se imputar a parte ré a responsabilidade pela ausência de instalação de energia elétrica na sua residência. Consoante bem delineado pela parte ré, este seguiu os protocolos determinados pelas normativas da agência reguladora para a regularização da situação do imóvel do autor, mas este deixou de responder a empresa para que esta pudesse dar continuidade às obras para regularizar a situação.
Em que pese ser desnecessária a prova da culpa em demandas de natureza consumerista, já que pautada pela teoria da responsabilidade civil objetiva, não restou comprovado nos autos a omissão da parte ré, já que a ausência de regularização da situação se deu em razão da omissão da parte autora em dar continuidade ao procedimento administrativo.
Ademais, não restou comprovado nos autos a prova do dano material pleiteado pela parte autora no importe de R$1.500,00, assim como não comprovou o dano moral já que, apesar de ter alegado que mudou para a residência mesmo sem luz, não logrou êxito em juntar documento ou outra prova de que efetivamente mudou para a residência por não ter mais condições de arcar com o aluguel.
Isto posto, não se desincumbiu a parte autora de comprovar os fatos que ensejam o seu direito. Por outro lado, a parte ré demonstrou que a não consecução do serviço para regularizar o imóvel se deu em razão da omissão da parte autora.
IV- Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com julgamento de mérito para, nos termos do art. 487, I do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais pleiteado por FLAVIO FERREIRA PIMENTEL FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9099/95.
Sentença sujeita ao disposto no art. 523, § 1º do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001697-81.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Re: Paulo Emanuel Cruz Feitosa
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Parte Autora: José Pereira De Novais
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001697-81.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA DE NOVAIS
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)
PARTE RE: PAULO EMANUEL CRUZ FEITOSA
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o estado no qual se encontra o processo e o longo período em que o feito está paralisado, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Caso manifeste interesse, devem as partes serem intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar pormenorizadamente os fatos que cada prova visa a comprovar, sob pena de indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001223-51.2022.8.05.0231 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Desidério
Requerente: V. B. D. J.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: E. D. S. R.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: A. D. S. R.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: A. D. S. R.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: W. D. S. R.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001223-51.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: VANDERLINO BATISTA DE JESUS
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: EDNA DE SOUZA REGO e outros (3)
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DECISÃO

Vistos.
Determino a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando a necessidade de que indiquem de forma pormenorizada o fato que cada prova visa comprovar, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370 do CPC.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 15 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000173-34.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Daniele Coeli Araujo Dos Santos
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-34.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DANIELE COELI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GILBERTO FERREIRA NOBREGA (OAB:BA29114)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA e outros
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o estado no qual se encontra o processo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar pormenorizadamente as provas que pretendem produzir e os fatos que com as provas se correlacionam, sob pena de indeferimento.
Em seguida, voltem os autos conclusos.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000623-40.2016.8.05.0231 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: São Desidério
Requerente: A. D. D. C.
Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468)
Requerido: R. A. D. M.
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº: 8000623-40.2016.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para informar quanto a satisfação do débito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Desidério, 8 de abril de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000214-25.2020.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: Cleuzeni Valentina Rodrigues
Advogado: Soyla Karoline Carvalho Galdeano (OAB:BA52175)
Reu: Alberto Brandão Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000214-25.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLEUZENI VALENTINA RODRIGUES
Advogado(s): SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (OAB:BA52175)
REU: Alberto Brandão Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos apresentada por WEVERSON RODRIGUES SOUZA e KATIANE RODRIGUES SOUZA, representados por sua genitora CLEUZENI VALENTINA RODRIGUES.
Em decisão ID. 59985138, determinou-se a intimação da parte autora para regularização da representação processual, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Diante disso, determinou-se a intimação do Ministério Público para suprir a possível inércia da parte autora (ID. 151398409).
Intimado, o Ministério Público manifestou-se no ID. 153422270 pela necessidade de intimação da genitora, por publicação na imprensa oficial dirigida à sua advogada constituída, para que promova a devida regularização.
É o relato.
Decido.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial ID. 153422270.
Intime-se a genitora, por publicação na imprensa oficial, dirigida à sua advogada constituída, para que regularize a representação processual, com a advertência da possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 485, III, CPC, além da possível caracterização de infringência ao Código de Ética do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 13 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

ATO ORDINATÓRIO
8000505-20.2023.8.05.0231 Inventário
Jurisdição: São Desidério
Inventariante: Dacy De Jesus De Souza
Advogado: Gauvane Haendel Castro Sena (OAB:BA48397)
Inventariado: Nilton Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-20.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INVENTARIANTE: DACY DE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): GAUVANE HAENDEL CASTRO SENA (OAB:BA48397)
INVENTARIADO: NILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica Intimado a inventariante para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000426-80.2019.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Naide Francisca De Souza Pereira
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min

ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA

Processo Nº 8000426-80.2019.8.05.0231
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AÇÃO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE(s): NAIDE FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pratico o ato por força do despacho ID nº 380950145.
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11/04/2024 às 08:00 horas, a ser presidida pela Magistrada, no fórum local de endereço acima, facultado às partes o comparecimento por videoconferência, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10392691.
Ficam as partes intimadas por via DJE e portal PJE para comparecerem à audiência designada.
Advertidas as partes nos termos do despacho id. 380950145.

São Desidério, 30 de janeiro de 2024
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA

8001257-26.2022.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Martinho Da Silva Guimaraes Filho
Advogado: Talita Aime Licar Guimaraes (OAB:MA9783)
Advogado: Anderson Dos Santos Guimaraes (OAB:MA13989)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001257-26.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARTINHO DA SILVA GUIMARAES FILHO
Advogado(s): TALITA AIME LICAR GUIMARAES (OAB:MA9783), ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:MA13989)
REU: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por negativa de reembolso e ausência de assistência material ajuizada por Martinho da Silva Guimarães Filho em face de Decolar.com LTDA. em razão de desistência da viagem e solicitação de reembolso negada. Pleiteia a indenização por danos materiais no valor de R$1.310,22 (mil trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) e por danos morais no importe de R$18.180,00 (dezoito mil e cento e oitenta reais).

II- Julgamento antecipado da lide

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, tendo restado silentes. Em nome da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVII da CF e art. 139, II do CPC), cabe ao magistrado a análise acerca da necessidade de produção de mais provas (art. 370 do CPC). Tendo as partes manifestado desinteresse, cabível o julgamento antecipado com base no art. 355, I do CPC.

III- Preliminares

Não há preliminares a serem analisadas. A alegação da parte ré no sentido de que a parte autora consentiu é matéria de mérito que será analisada no momento adequado nesta sentença.

IV- Mérito

a. Relação de consumo

Editada com base em determinação constitucional (ADCT, art. 48 e CF, arts. 5°, XXXII e 170, V), o CDC visa a tutela da parte vulnerável da relação jurídica, em uma espécie de aplicação horizontal dos direitos fundamentais.

Dispõe o art. 4°, I do diploma tratar-se o consumidor de parte vulnerável da relação, seja por questões jurídicas, técnicas, informacionais. Ademais, consoante determina o art. 6°, VIII, possível que o juiz inverta o ônus da prova se caracterizada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (conceito este que não se confunde com a vulnerabilidade, que é presumida, ao passo que a hipossuficiência precisa de análise pelo magistrado e tem caráter processual).

Verifica-se, no caso, que o autor adquiriu os serviços para fins de transporte de pessoas. Considerando ser pessoa física que adquiriu a passagem como consumidor final, enquadra-se no conceito de consumidor disposto no art. 2° do CDC, ao passo que a ré, fornecedora de serviço com intuito de lucro e em caráter habitual, enquadra-se no conceito de fornecedor (art. 3°).

Ante o exposto, analisar-se-á a relação jurídica estabelecida entre as partes com base nas normas do CDC, sem afastar a complementação do Código Civil, em nome da teoria do diálogo das fontes.

b. Responsabilidade civil

Consoante determinação dos arts. 186 e 927 do CC, advém a responsabilidade civil da existência de um dano, decorrente (nexo causal) da ação ou omissão do causador daquele e, em regra, com base na culpa.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado pelas imagens apresentadas tanto pela parte ré quanto pela autora, que houve a compra da passagem, a desistência do autor, a consequente solicitação de reembolso e a não realização deste.

Ocorre que, consoante determinação do parágrafo único do art. 927 do CC e art. 12 do CDC, a responsabilidade daquele que presta serviços é pautada pela teoria do risco do empreendimento, de modo que a responsabilidade independe da comprovação de culpa se o fato que ocasionar o dano decorrer de fortuito interno, risco de natureza imprevisível, mas que está dentro da esfera de responsabilidade do fornecedor.

Com isso, comprovado o dano em razão do cancelamento do serviço e da não obtenção do ressarcimento do valor empreendido, está devidamente demonstrada a existência do dano, nexo causal e ação/omissão do polo passivo.
Com relação à culpa, em se tratando de risco legal da ré, desnecessária a sua comprovação, por se tratar de responsabilidade de caráter objetivo.

c. Indenização por danos materiais

De início, cabe salientar que a relação é nitidamente consumerista, sendo que sequer foi levantado qualquer questionamento pela parte ré (art. 341 CPC). Isso porque esta é uma sociedade empresária que desenvolve atividade de comercialização de serviços, nos termos do caput do art. 3º do diploma consumerista. Do outro lado, a parte ativa adquiriu um serviço do comerciante para seu consumo final, nos termos do art. 2º.

Verifica-se que a parte ré apresentou nos autos imagens comprovando a intenção de reembolsar o autor, mas sem obter êxito devido a ausência de contribuição do consumidor, que não forneceu os dados bancários para o reembolso, permanecendo uma situação de pendência em razão da omissão do consumidor.
De qualquer forma, não há nos autos comprovação de que a parte ré tenha efetivamente indenizado o autor, não tendo sequer feito proposta de acordo em audiência de conciliação.

Dessa forma, restando devidamente comprovado o dano material sofrido pelo autor consistente no valor despendido com o pagamento da passagem aérea, que contabiliza R$1.310,22, é cabível a condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos materiais no importe do prejuízo sofrido.

d. Indenização por danos morais.

A parte autora requereu o pagamento de danos morais no importe de R$18.180,00, o qual reputa-se incabível.

De acordo com o CDC (art. 14, §3°, II), a reparação de danos não será responsabilidade do fornecedor quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, foi apresentado pela parte ré, através de imagens, as várias tentativas de reembolso, que para ser efetivado, precisava das informações bancárias do cliente. Contudo, não houve a colaboração do autor.

V- Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com julgamento de mérito para, nos termos do art. 487, I do CPC, acolher parcialmente o pedido efetuado pelo autor Martinho da Silva Guimarães Filho em face de Decolar.com LTDA., para condenar a empresa Decolar.com LTDA ao pagamento de R$1.310,22 (mil trezentos e dez e vinte e dois centavos) para o autor, com juros de mora desde a citação (CC, art. 405) no importe de 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, § 1º do CTN) e correção monetária desde a propositura da demanda (art. 389 do CC) com base no INPC.

VI- Sucumbência
Deixo de condenar em razão do disposto no art. 55 da Lei 9099/95.
Sentença sujeita ao disposto no art. 523, § 1º do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER

JUÍZA SUBSTITUTA

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000024-82.2012.8.05.0231 Usucapião
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonio Lisboa De Santana
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Autor: Ernestina Da Rocha Santana
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000024-82.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONIO LISBOA DE SANTANA e outros
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a União, nos moldes do parecer ministerial acostado ao ID. 378675013.
Após, abra-se novas vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000034-67.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Enedina Nogueira Dos Anjos Camilo
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000034-67.2024.8.05.0231
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(s): ENEDINA NOGUEIRA DOS ANJOS CAMILO
REQUERIDO(s): BANCO PAN S.A

Pratico o ato por força do despacho ID nº. 437342085
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/05/2024 às 10:00 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
CITE-SE o(a) Requerido por DJE.
Advertido ao Réu que:
O não comparecimento injustificado acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova citação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
A Parte de que não dispor de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8002011-65.2022.8.05.0231 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Desidério
Impetrante: Cootransd Cooperativa De Transporte De Sao Desiderio E Do Oeste Bahiano
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Impetrado: Municipio De Sao Desiderio

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002011-65.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
IMPETRANTE: COOTRANSD COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE SAO DESIDERIO E DO OESTE BAHIANO
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que:
Em cumprimento a decisão Id. 408322665, procedi o envio das peças ao SJBA - SSJ - Vara Única de Barreiras (TRF1), via Malote Digital, divido em 3 partes, devido ao tamanho do processo e a capacidade de documentos pelo Malote.
Custas recolhidas em ID. 285276304 e seguintes.
Nesta data, arquivo e dou baixa nos autos do processo.

São Desidério/BA, documento datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002173-94.2021.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: M. C. B. A.
Terceiro Interessado: S. D. C. M.
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8002173-94.2021.8.05.0231
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE(s): JOANITA LUCIA DA SILVA
REQUERIDO(s): MILTON CESAR BEZERRA ARRUDA

Pratico o ato por força da Despacho ID nº 332415575
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 11/06/2024 às 08:30 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/8001776.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, MILTON CESAR BEZERRA ARRUDA por mandado.

Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência de MEDIAÇÃO.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002173-94.2021.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: M. C. B. A.
Terceiro Interessado: S. D. C. M.
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8002173-94.2021.8.05.0231
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE(s): JOANITA LUCIA DA SILVA
REQUERIDO(s): MILTON CESAR BEZERRA ARRUDA
Pratico o ato por força da Despacho ID nº 332415575
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 11/06/2024 às 08:30 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/8001776.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, MILTON CESAR BEZERRA ARRUDA por mandado.
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência de MEDIAÇÃO.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002175-64.2021.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: I. D. S. B.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerido: A. R. D. S.

Terceiro Interessado: S. D. C. M.
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002175-64.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: IARA DA SILVA BATISTA
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366), PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REQUERIDO: ALDERI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por IARA DA SILVA BATISTA em desfavor de ALDERI RODRIGUES DA SILVA.
Na petição inicial, a autora afirma que: a) contraiu matrimônio com o réu em 17/06/2017, sob regime da comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há aproximadamente 1 (um) ano; c) da união advieram 2 (dois) filhos; e d) o casal não tem bens a partilhar.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 356, I, do CPC, admite o julgamento antecipado parcial do mérito dos pedidos que se mostrarem incontroversos, tal qual é o pedido de decretação de divórcio.
O direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio
Vale-se atentar outrossim ao fato de que a Ementa Constitucional nº 66, deu nova redação ao parágrafo 6º do Art. 226 da Carta Magna, suprimindo assim o requisito de separação judicial por mais de um ano, ou a separação de fato por mais de dois anos, corroborando o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o rompimento do vínculo conjugal é direito potestativo.
Ante a impossibilidade da vida em comum, a decretação do divórcio é medida que se impõe. A alteração da Constituição Federal acima mencionada proíbe o Estado-Juiz de furtar-se à decretação do divórcio tão logo este seja requerido.
De se ver que a jurisprudência pátria, inclusive desta E. Casa, vem se posicionando no sentido de ser possível até mesmo a decretação liminar de divórcio. Neste sentido:
“Divórcio. Insurgência contra decisão que, a pedido do autor, deferiu a antecipação da tutela para decretar o divórcio do casal. Verdadeira decisão parcial de mérito. Insurgência da ré-reconvinte. Pretensão ao reconhecimento, também, da união estável em decisão parcial de mérito. Impossibilidade. Supressão de instância. Questão, ademais, controversa. Divórcio. Possibilidade de decretação anteriormente à sentença (art. 356 do CPC). Ausência de controvérsia entre as partes sobre o fim da sociedade conjugal. Direito, ademais, potestativo. Inexistência de prejuízo à posterior análise da partilha de bens e ocorrência de eventual união estável anterior. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2227920-67.2019.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 26/11/2019).”
“Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de união estável, divórcio, separação de corpos e partilha de bens. Decisão que decretou o divórcio. Inconformismo da autora. Pedido incontroverso e, de qualquer modo, direito potestativo. Decisão parcial de mérito. Ausência de fundamentação legal a justificar aguardar para decidir o divórcio em conjunto com outros pedidos. Há outros instrumentos aptos à proteção patrimonial buscada pela autora que não a manutenção de indesejado casamento. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2260639-05.2019.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 25/08/2020).”
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256, I e II do CPC. 3. Recurso conhecido e provido em parte. (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004454-42.2018.8.05.0000 Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Jr.)
Compulsando-se o caderno processual é possível perceber que o autor instruiu a sua petição inicial com documentos suficientes para o conhecimento no início do processo da sua pretensão, a saber, os documentos pessoais seus e a certidão de casamento (ID 144562427).
ANTE O EXPOSTO, na forma prescrita pelo art. 356, I, do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE E PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de IARA DA SILVA BATISTA e ALDERI RODRIGUES DA SILVA.
Dou à presente decisão força de ofício, a fim de averbação no registro competente.
Remetam-se os autos à mediação no CEJUSC regional de Barreiras.

Após a designação de data para a realização da audiência, cite-se e intime-se o réu para comparecer à assentada, ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização. Publique-se. Intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 7 de dezembro de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000684-08.2014.8.05.0231 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Alzira Pereira De Souza
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Advogado: Kennedy Emmanuel Macedo Barbosa (OAB:BA32678)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da petição ID 387599921, apresentando
as INFORMAÇÕES apontadas na referida resolução: VI, V, e XII do art 6, no prazo de 15 dias.
São Desidério/BA, 19 de maio de 2023
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002175-64.2021.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: I. D. S. B.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerido: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. C. M.
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8002175-64.2021.8.05.0231
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE(s): IARA DA SILVA BATISTA
REQUERIDO(s): ALDERI RODRIGUES DA SILVA

Pratico o ato por força da Despacho ID nº 332410639
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 11/06/2024 às 09:30 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/8001776.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, ALDERI RODRIGUES DA SILVA,residente e domiciliado na Rua Olímpio Pereira dos Santos, Q 02, LOTE 12, JD das Orquídeas, Goiânia - GO por correios .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência de MEDIAÇÃO.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002175-64.2021.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerente: I. D. S. B.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerido: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. C. M.
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8002175-64.2021.8.05.0231
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE(s): IARA DA SILVA BATISTA
REQUERIDO(s): ALDERI RODRIGUES DA SILVA

Pratico o ato por força da Despacho ID nº 332410639
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 11/06/2024 às 09:30 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/8001776.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, ALDERI RODRIGUES DA SILVA,residente e domiciliado na Rua Olímpio Pereira dos Santos, Q 02, LOTE 12, JD das Orquídeas, Goiânia - GO por correios .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência de MEDIAÇÃO.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000014-86.2018.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Autor: Lurdete Barbosa Dos Reis
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000014-86.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LURDETE BARBOSA DOS REIS
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de pedido de Alvará Judicial apresentada por LURDETE BARBOSA DOS REIS, PABLO HENRIQUE BARBOSA DOS REIS, LUCAS HENRIQUE BARBOSA DOS REIS e GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA DOS REIS em face do “de cujus” JOAQUIM FERREIRA DOS REIS.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça em Id. 12639833.
Expedido Ofício à instituição bancária, levantou-se os seguintes valores (Id. 18494287):
Agência / Conta
2612-3 / 59.303-6 — Conta Corrente — Saldo de R$ 199,15 (cento e noventa e nove reais e quinze centavos);
2612-3 / 510.059.303-9 — Conta Poupança — Saldo de R$ 56.959,61 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);
PASEP / inscrição 1.067.904.246-3 - Saldo de R$ 1.296,71 (mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).
Sendo que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, oficiado, informou que não foram encontrados dependentes cadastrados em nome do “de cujus” (Id 20707822).

Em decisão proferida em Id. 40268075, consta o que se segue:

“Em análise do documento identificado sob o nº 9957359 há de se concluir que os autores são herdeiros do falecido, todavia, o pedido de alvará possui lastro na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980 que assim dispõe:

Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Não bastasse, o artigo 2º da referida lei dispõe que:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
É certo que os dispositivos em comento são claros ao autorizar, nos casos em que não existam outros bens sujeitos a inventário, a expedição de alvará judicial em favor dos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, dos sucessores previstos na lei civil, para levantamento dos saldos bancários existentes em contas de titularidade do falecido de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Saliente-se, pois, que o documento de id nº 18494287 é apto a comprovar que conquanto o de cujus não tenha deixa outros bens a inventariar, os saldos bancários existentes nas contas bancárias, ultrapassam o limite de 500 (quinhentas)
Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, legalmente previstas.
Assim, os saldos bancários são muito superiores ao limite estabelecido, impedindo a aplicação do artigo 2º, da Lei n.º 6.858/80. Ante o exposto, intime-se a parte autora para adequar a inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.”

Parte Autora intimada, conforme certidão em Id. 98183327, decorreu o prazo sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Decido.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, II e III, ambos do CPC.
Em caso de apelação, intime-se a recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao TJBA.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
P.R.I.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER

JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 13 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000406-55.2020.8.05.0231 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Exequente: M. M. D. S.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Executado: L. L. D. S.
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000406-55.2020.8.05.0231
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
REQUERENTE(s): MAILZA MADALENA DOS SANTOS
REQUERIDO(s): LEONIDIO LINOD DOS SANTOS
Pratico o ato por força da Despacho ID nº 410550870
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 11/06/2024 às 10:30 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/8001776.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, por dje .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência de MEDIAÇÃO.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000406-55.2020.8.05.0231 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Exequente: M. M. D. S.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Executado: L. L. D. S.
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000406-55.2020.8.05.0231
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
REQUERENTE(s): MAILZA MADALENA DOS SANTOS
REQUERIDO(s): LEONIDIO LINOD DOS SANTOS
Pratico o ato por força da Despacho ID nº 410550870
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 11/06/2024 às 10:30 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/8001776.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, por dje .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência de MEDIAÇÃO.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000150-98.2013.8.05.0231 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Jose Mario Batista Do Nascimento
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Terceiro Interessado: Sao Desiderio Camara Municipal
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzinete De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Maria Celeste Da Silva Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0000150-98.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE MARIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
O réu foi citado por edital (pág. 6 do ID 28635770), mas não constituiu advogado ou apresentou defesa.
Portanto, deve ser decretada a sua revelia.
Ademais, o art. 72, II, do CPC estabelece que o juiz deve nomear curador especial ao réu revel citado por edital, enquanto não constituir advogado.
Por fim, o feito deve prosseguir com a designação de audiência de instrução e julgamento.
ANTE O EXPOSTO:
a) Decreto a revelia do réu;
b) Nomeio como curador especial do réu um dos advogados integrantes da advocacia dativa prestada pela Câmara Municipal de São Desidério. Intime-se pessoalmente o responsável por tal serviço, advertindo-lhe que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa; e

c) Inclua-se o presente feito em data disponível na pauta de audiências dessa Comarca. Intimem-se a parte autora, o advogado dativo e as testemunhas arroladas pelo órgão ministerial no ID 201375980 (Luzinete de Almeida Souza e Maria Celeste da Silva Nascimento, residentes na Rua Bahia, s/n, bairro Tangará, São Desidério/BA) para comparecimento.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 25 de maio de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000106-54.2024.8.05.0231 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Desidério
Representado: A. Y. S. S.
Advogado: Felipe Schmitz Follmann (OAB:BA78777)
Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)
Representante: M. P. S.
Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)
Advogado: Felipe Schmitz Follmann (OAB:BA78777)
Reu: A. D. M. S.

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000106-54.2024.8.05.0231
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE(s): A. Y. S. S. e outros
REQUERIDO(s): ADAILTON DE MACEDO SOUZA
Pratico o ato por força da Despacho ID nº 410550870
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 12/06/2024 às 08:30 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/8001776.
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, por mandado .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência de MEDIAÇÃO.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CITAÇÃO
8000065-87.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Marialva De Almeida Rocha
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Citação:
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000065-87.2024.8.05.0231
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(s): MARIALVA DE ALMEIDA ROCHA
REQUERIDO(s): BANCO BMG SA
Pratico o ato por força da Despacho ID nº 429476135
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 15/05/2024 às 10:20 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, por DJE .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000065-87.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Marialva De Almeida Rocha
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000065-87.2024.8.05.0231
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(s): MARIALVA DE ALMEIDA ROCHA
REQUERIDO(s): BANCO BMG SA
Pratico o ato por força da Despacho ID nº 429476135
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 15/05/2024 às 10:20 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, por DJE .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000026-90.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alaides Maria De Jesus Da Conceicao
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000026-90.2024.8.05.0231
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(s): ALAIDES MARIA DE JESUS DA CONCEICAO
REQUERIDO(s): BANCO MASTER S/A
Pratico o ato por força da Despacho ID nº 429476135
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO para o dia 10/06/2024 às 08:00 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE, cientificando-o de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir)
CITE-SE o Requerido, por correios .
Advertido ao Réu que:
O comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O prazo para contestação de 15 (quinze dias), será contado a partir da realização da Audiência.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente.
São Desidério, 8 de abril de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001441-41.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Jose Queiroz Barreto Neto
Advogado: Edlenio Xavier Barreto (OAB:BA21348)
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)
Parte Re: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Parte Re: Celso Luiz Fernandes
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Parte Re: Mauricio De Aguiar Fernandes
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Parte Re: Antonio Carlos Fernandes
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Intimação:
Processo Nº. 0001441-41.2010.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 20 de outubro de 2020
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001441-41.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Jose Queiroz Barreto Neto
Advogado: Edlenio Xavier Barreto (OAB:BA21348)
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)
Parte Re: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Parte Re: Celso Luiz Fernandes
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Parte Re: Mauricio De Aguiar Fernandes
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Parte Re: Antonio Carlos Fernandes
Advogado: Jorgete Pinheiro Rua (OAB:BA792-B)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Intimação:
Processo Nº. 0001441-41.2010.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 20 de outubro de 2020
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000070-81.2006.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Lucivania Barbosa Pinto
Requerente: Cleonice Barbosa Dos Passos
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 e 27/06/2023:
Fica Intimada a parte autora para juntar aos autos documentos solicitados no Termo ID 422391962 , no prazo de 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA,01 de dezembro de 2023.
assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001046-87.2022.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alexzandro Taube
Advogado: Stefanie Taube De Amorim (OAB:BA66385)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001046-87.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALEXZANDRO TAUBE
Advogado(s): STEFANIE TAUBE DE AMORIM (OAB:BA66385)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:BA64867-B)

DESPACHO
Encerrada a fase postulatória, o feito deve prosseguir para a fase probatória.
ANTE O EXPOSTO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.
São Desidério, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000070-81.2006.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Lucivania Barbosa Pinto
Requerente: Cleonice Barbosa Dos Passos
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 e 27/06/2023:
Fica Intimada a parte autora para juntar aos autos documentos solicitados no Termo ID 422391962 , no prazo de 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA,01 de dezembro de 2023.
assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000070-81.2006.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Lucivania Barbosa Pinto
Requerente: Cleonice Barbosa Dos Passos

Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 e 27/06/2023:
Fica Intimada a parte autora para juntar aos autos documentos solicitados no Termo ID 422391962 , no prazo de 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA,01 de dezembro de 2023.
assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000070-81.2006.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Lucivania Barbosa Pinto
Requerente: Cleonice Barbosa Dos Passos
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 e 27/06/2023:
Fica Intimada a parte autora para juntar aos autos documentos solicitados no Termo ID 422391962 , no prazo de 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA,01 de dezembro de 2023.
assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000070-81.2006.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Lucivania Barbosa Pinto
Requerente: Cleonice Barbosa Dos Passos
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000070-81.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CLEONICE BARBOSA DOS PASSOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237)
REQUERIDO: LUCIVANIA BARBOSA PINTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a Requerente, por intermédio de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para comparecer a este juízo e prestar compromisso nos autos, por meio da assinatura do TERMO DE CURATELA, no prazo de 5 dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO

0000070-81.2006.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Lucivania Barbosa Pinto
Requerente: Cleonice Barbosa Dos Passos
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000070-81.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CLEONICE BARBOSA DOS PASSOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237)
REQUERIDO: LUCIVANIA BARBOSA PINTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a Requerente, por intermédio de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para comparecer a este juízo e prestar compromisso nos autos, por meio da assinatura do TERMO DE CURATELA, no prazo de 5 dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001340-08.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: T. I.
Advogado: Eliane Da Silva Santos (OAB:BA75215)
Advogado: Maria Luiza Perboni Nied (OAB:BA69092)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001340-08.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: TIAGO INACIO
Advogado(s): ELIANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA75215), MARIA LUIZA PERBONI NIED (OAB:BA69092)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Ficam as partes intimadas para informar se houve o cumprimento do acordo constante do id. 437850919, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001129-40.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Recorrente: Nelson Barbosa Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001129-40.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
RECORRENTE: NELSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001139-16.2023.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Itamar Lucas Cavalcante
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Autoridade: Dt São Desidério
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fernando Alvez Dos Santos Lopes
Testemunha: Igor Ferras Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001139-16.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: DT SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
REU: ITAMAR LUCAS CAVALCANTE
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou ITAMAR LUCAS CAVALCANTE, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas condutas descritas nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e arts. 12 e 15 da Lei 10826/03.
A peça acusatória narra o seguinte fato:
“Consta dos autos do procedimento administrativo investigatório incluso, que no dia 22 de setembro de 2023, por volta das 23h00min, na estrada do Siloes, Distrito de Sítio de Rio Grande, Município de São Desidério/BA, o ora denunciado, ITAMAR LUCAS CAVALCANTE, foi preso em flagrante delito por ter em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuir e manter sob sua guarda armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e efetuar disparos com arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências. Conforme restou apurado, no dia, horário e lugar supramencionados, a guarnição da polícia militar foi informada por populares que disparos de arma de fogo estavam sendo efetuados numa chácara localizada na estrada do Siloes. Ao se deslocarem ao local informado, os policiais militares ouviram dois estampidos e adentraram no local, ocasião em que se depararam com o denunciado com 01 (uma) arma de fogo em punho e ao realizarem a busca pessoal encontraram 01 (um) papelote contendo cocaína. Ato contínuo, os policiais militares encontraram no imóvel 157g (cento e cinquenta e sete gramas) de cocaína, vários tabletes cortados com a mesma substância, 04 (quatro) balanças de precisão, diversos pape-

lotes para embalar as drogas, a quantia em dinheiro de R$ 38.135,00 (trinta e oito mil cento e trinta e cinco reais), diversos envelopes, cheques e cartões de bancos de diferentes instituições, tudo conforme auto de exibição e apreensão de ID 414256077 – Págs. 28/30 e laudos de exame pericial da droga e dos demais materiais apreendidos ID 416342585 – Págs. 24 e 26/27, caracterizando situação inequívoca de mercancia. Ademais, também foram encontradas 04 (quatro) armas de fogo, carregadores de arma de fogo e diversas munições, conforme auto de exibição e apreensão de ID 414256077 – Págs. 28/30 e laudos de exame das armas apreendidas (ID 416342585 – Págs. 19/22 e 25), estando apenas a arma de fogo tipo rifle, marca CBC MAGTECH, modelo 7022, calibre .22LR ONLY, código série EPC4173753 inapta para realização de disparos.

Constam os seguintes elementos: a) Inquérito policial; b) Auto de exibição e apreensão; c) Auto de constatação provisória; d) Laudo de exame pericial das drogas (id 416342585, fl. 24); e) Relatório fotográfico (id 416342585, fls. 11 a 14); f) Laudo de exame pericial das armas (id 416342585, fls. 20 a 22); g) Laudo pericial dos carregadores (id 416342585, fl. 25), h) Laudo das balanças (id 416342585, fl. 26).

A denúncia foi recebida no id 417722978 (31/10/2023).

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação no id 422096562.

Designada e realizada audiência de instrução (ID 428431754), onde foram ouvidas testemunhas e feito o interrogatório dos réus (id 436444982).

Em audiência, a defesa pleiteou a liberdade provisória do acusado alegando não estarem mais presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Argumentam que o acusado tem apenas um registro policial do ano de 2007 no qual se envolveu em um acidente automobilístico. Ainda, nunca teve outra ação, tem uma vida de trabalho e diversos registros de trabalho. Arguem que as armas são regulares e que há documentos que comprovam a origem lícita dos valores com ele apreendidos. Informam que o acusado possui problemas de coluna e estômago e sugerem a colocação de tornozeleira eletrônica, já que está há 05 meses preso, é primário, possui bons antecedentes, as armas são registradas e pouca quantidade de droga foi apreendida em sua residência.

Em sede de alegações finais por memoriais (id 438530310), o Ministério Público argumenta estar provada a autoria e a materialidade. Aponta que havia CRAF da PT59 Cal.380 (ID 422096564, p. 01 e 02) e um requerimento para transferência de propriedade de arma de fogo (ID 422096566, p. 01) referente à Pistola KKT03707 Cal.380. Portanto, com relação a três das quatro armas de fogo apreendidas, não há que se falar em crime, mas no que toca ao quarto artefato (Pistola KKT03707 Cal.380), considerando a ausência de autorização da autoridade competente, a posse caracteriza-se como ilegal.

Argumenta não ter restado configurado o crime do art. 15 da Lei 10826/03 já que o crime aconteceu em uma propriedade rural, distante de outros moradores, o que não se amolda ao tipo referido.

Quanto ao tráfico de drogas, alega o agente ministerial que restou demonstrada a autoria e a materialidade diante dos documentos juntados aos autos, assim como pela prova produzida em audiência de instrução. Argumenta que a quantidade da droga aliada aos demais artefatos apreendidos afastam a tese de que a substância (cocaína) era destinada para uso pessoal.

No que tange ao dinheiro e a alegação de que adveio de uma indenização, entende o MP que o contexto indica situação de tráfico, salientando a existência do laudo do ID 416342585, p. 26-27 que atesta a existência de resíduos impregnados nas superfícies das balanças com resultado positivo para cocaína.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão por entender que não subsistem os requisitos para a manutenção da segregação cautelar.

A defesa, em sede de alegações finais (id 438707319), pleiteou a absolvição quanto à posse ilegal de arma de fogo alegando que, apesar de o réu não possuir o registro de uma das armas, havia registro de transferência, com protocolo de recebimento pelo EXÉRCITO e firma das assinaturas.

Pleiteia a absolvição com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada, argumentando a invasão ilícita da residência do acusado.

Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a incidência da causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11343/06. Pleiteia a restituição dos valores apreendidos por não ter restado demonstrada a origem ilícita dos valores.

É o relatório. Fundamento e decido.

O princípio da motivação judicial (CF, art. 93, IX), impõe ao Poder Judiciário o dever de apontar as razões que levaram a adoção de determinada decisão, expondo as justificativas e os motivos fático-jurídicos. Assim, observando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO. II.1. PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a defesa que a prova obtida é nula decorrente da violação indevida na residência do acusado. Ocorre que não restou demonstrado nos autos que o acusado teve a sua residência efetivamente invadida pelos policiais. Em depoimento prestado em juízo, IGOR FERRAZ MENEZES, testemunha da defesa, informou o seguinte:

Perguntas da defesa: já frequentou a chácara do Itamar; foi ao local poucos dias antes do fato; não verificou nenhum ingresso na residência de forma forçada, tinha uma porta arrombada; uma porta arrombada; tem pomares de diversos tipos de frutas; não reside próximo do local; não estava próximo no dia dos fatos; ouviu dizer sobre disparos de arma; dá uns 2km de distância do local.

Pelas informações dadas por IGOR, ouvido como informante por ser amigo do acusado, não restou clara a invasão sem que a guarnição tivesse previamente ouvido os disparos de arma de fogo. Ainda que não tenham sido encontradas as munições deflagradas, conforme vídeo juntado aos autos pela própria defesa, verifica-se que se trata de um local com grande quantidade de vegetação alta, o que dificulta a busca dos objetos durante a diligência.

Além disso, a versão dos policiais ouvidos em juízo foi coesa e coerente, sendo que os dois foram firmes em dar a mesma versão para os fatos, tendo informado que o acusado estava efetuando disparos de arma de fogo no momento no qual os policiais chegaram para averiguar uma denúncia anônima por eles recebida.

O depoimento dos policiais é coeso e goza de presunção de veracidade que, embora não absoluta, deve ser tomado como verdadeiro quando em conformidade com o restante do acervo fático-probatório e, principalmente, quando coerente com as demais provas colacionadas aos autos.

Cumpre destacar que os depoimentos de policiais possuem o mesmo valor probatório de outros testemunhos, sendo, portanto, meio de prova apto a fundamentar o édito condenatório, haja vista não existir elementos nos autos que demonstrem vícios ou que permitam desqualificá-los, até porque seus depoimentos são corroborados por todo o conjunto probatório.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme se verifica dos arestos abaixo transcritos:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73.518-5/SP, 1.ª T STF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 18.10.1996). (grifei).

"TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130310094375 (TJ-DF) . Data de publicação: 15/07/2015. Ementa: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. TER EM DEPÓSITO ARMA DE FOGO, AINDA QUE GRATUITAMENTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS É COERENTE E HARMÔNICO COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, MORMENTE OS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA, OS QUAIS, COMO AGENTES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SÃO DOTADOS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03. 2. Impossível a absolvição da apelante pelo crime de porte ilegal de arma, na modalidade de ter em depósito, ainda que gratuitamente, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos é coerente e harmônico com os depoimentos das testemunhas, mormente os dos policiais que participaram da diligência, os quais, como agentes públicos no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade. 4. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. 5. Recurso conhecido e desprovido". (grifei).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Ausentes outras questões prévias, preliminares ou prejudiciais, pendentes de solução, passo a adentrar no mérito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais (CPP, arts. 41 e 395).

II.1. MÉRITO.

DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO

O crime tipificado no art. 15 da Lei 10826/03 tem como bem jurídico a segurança e a paz públicas. Trata-se de crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência do dano à segurança pública e prescinde, para a sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

Ocorre que o disparo deve ter sido efetuado em lugar habitado ou em via pública, consoante exigido pelo próprio texto do tipo penal:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

No caso dos autos, verifica-se que os disparos efetuados não foram realizados em local habitado ou em via pública. Inclusive a defesa juntou aos autos (id 436403584, 436173108) um vídeo mostrando o local onde o acusado reside, restando plenamente demonstrado a este juízo a ausência de habitações próximas ou vias públicas.

Assim sendo, acolho a tese de defesa e as alegações ministeriais para absolver o acusado por não constituir o fato uma infração penal (art. 386, III, do CPP).

DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Em que pese as alegações do Ministério Público no sentido de que a ausência de autorização pela autoridade competente caracteriza a posse como ilegal, tal tese não merece ser acolhida.

Verifica-se que o acusado se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o efetivo pedido de transferência da arma datado de 06/04/2023 (id 422096566). Em que pese ainda não ter sido juntado aos autos a autorização para transferência, denota-se que a conduta do réu se amolda a uma mera infração administrativa, já que não se enquadra no tipo do art. 12 da Lei 10826/03 que exige que a posse ocorra em "desacordo com a determinação legal ou regulamentar".

Como bem argumentado pela defesa, o Poder Público tinha conhecimento da existência da arma, podendo localizá-las, portanto, de modo que a conduta é atípica já que não estão presentes todos os elementos do tipo objetivo.

Assim sendo, cabível a absolvição do acusado com base no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca apurar a responsabilidade criminal pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de exibição e apreensão, pelo Laudo Químico Definitivo e pela prova oral acostada aos autos.

O Laudo de Exame Químico (416342585, fl. 24) concluiu que um dos materiais apreendidos consistia benzoilmetilecgonina (cocaína), tendo restado apreendida 126,70g.

A substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei 11.343/06, pois incluída na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Ainda, corroborando a tese do Ministério Público no sentido de que o acusado praticava mercancia, foram apreendidas balanças de precisão (id 416342585, fl. 26) e consta nos autos fotografia de um caderno (id 416342585, fls. 11 a 14) indicando a atuação do acusado na venda de drogas, o que afasta a tese de que a substância seria utilizada para uso pessoal.

Verifica-se pelas fotografias que foram feitos depósitos e transferências para a conta de Itamar. O referido caderno juntado foi apreendido em poder de Sirleide Miranda de Queiroz, que está sendo investigada em outro inquérito policial e que foi presa na mesma data.

Ademais, foi apreendido em poder do acusado a quantia de R$ 38.135,00 (trinta e oito mil cento e trinta e cinco reais) em espécie (id 416342585, fl. 09, 414256077 p. 92). Embora o réu tenha alegado que recebeu uma indenização do INSS, verifica-se que o valor recebido da autarquia federal é de R$17.379,13 (dezessete mil trezentos e setenta e nove reais e treze centavos) (id 436401928, fl. 01), pago no dia 24/08/2023 e não constou nos autos nenhum demonstrativo de saque, o que poderia ter sido feito com a retirada do extrato da conta bancária do acusado.

Outrossim, consta na relação de bens apreendidos o seguinte item: Plástico Filme, Descrição: 07 EMBALAGENS DE SUPER PLÁSTICA, Fabricação: Sem informação (414256077, fl. 29), demonstrando que o produto era separado para venda, o que afirma a tese da acusação, juntamente com o depoimento dos policiais, notadamente JOHNE MAICON BARBOSA DA PAIXÃO, que informou em juízo que "tinha um balde cheio de papelotes que pareciam ser antigos".

Por fim, constou no laudo da balança de precisão (ID 416342585, p. 26-27) a existência de resíduos impregnados nas superfícies das balanças com resultado positivo para cocaína, conforme bem salientado pelo Ministério Público.
A autoria do crime, por sua vez, também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas, aliados às demais provas constantes nos autos.
Em Juízo, as testemunhas policiais afirmaram que estavam fazendo ronda em razão de denúncia anônimas recebidas, tendo afirmado em juízo o policial SILVIO DOUGLAS FERREIRA COUTINHO que:
recorda-se de pedaços dos fatos; o sítio é afastado um pouco; lembra-se apenas dele e do Jhone, porque a cada pouco tempo muda os participantes; foram designados para fazer ronda no sítio do Rio Grande; foram duas situações de tráfico de drogas e ele participou da prisão do Itamar. A prisão aconteceu em uma chácara; receberam denúncias de tráfico e de armas nesta localidade; a denúncia tratava de tráfico na localidade, mas não sabia que era de Itamar; encontrou o Itamar depois de ouvir disparo de arma de fogo, ouvido antes de chegar na casa dele; estava na cancela da casa dele, cancela esta que estava aberta; o Itamar estava do lado de fora e com uma pistola na mão; deram voz para ele largar a arma de fogo, ele largou a arma e foi feita a abordagem; foi encontrada mais arma e mais coisas de drogas; deram desdobramento das diligência em razão das denúncias; o acusado falou que tinha arma e droga dentro da casa dele; a testemunha ingressou na casa e o Itamar acompanhou toda a entrada e a diligência na casa; ao lado da cabeceira da cama tinha droga, tudo estava de fácil acesso. Tinha dinheiro, nota promissória, balança de precisão, parecia um laboratório. Tinha pedaços pequenos, muitos pedaços pequenos; tinha cocaína e não se recorda se tinha maconha; ele apresentava ter usado droga e também que usava remédio controlado; estava bem alterado; a situação de Sirlene foi no bar e a prisão ocorreu com a outra guarnição;
Também foi ouvido juízo o policial militar JOHNE MAICON BARBOSA DA PAIXÃO, que corroborou os fatos narrados pelo policial Silvio.
O acusado Itamar Lucas Cavalcante negou a prática delitiva argumentando que a droga apreendida no local era para uso pessoal já que era usuário constante em razão das doenças psicológicas que lhe acometem.
Conquanto o acusado negue a prática do crime de tráfico de drogas, a tese não condiz com o restante do acervo fático-probatório. Há prova suficiente nos autos a demonstrar a finalidade de difusão ilícita dos entorpecentes. Isto porque, a versão apresentada pelo réu está divorciada do conjunto probatório contido nos autos, sem amparo em qualquer elemento que a confirme.
A quantidade de drogas, a forma de armazenamento, a existência de balança de precisão no local, de embalagens, o caderno com anotações de dívidas e pagamentos feitas para a conta do acusado e a expressiva quantidade de dinheiro sem comprovação de origem lícita não deixam dúvidas de que as drogas apreendidas seriam comercializadas.
Consolidada está a autoria do tráfico.
Finalmente, diante da comprovação da prática pelo acusado de conduta típica, ilícita e culpável, impõe-se o acolhimento da pretensão acusatória.
TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA
Resta patente a realização do tipo objetivo, porquanto existente o nexo de causalidade entre a conduta exteriorizada pelo agente e o resultado correspondente.
Do mesmo modo, figura-se demonstrado o tipo subjetivo, na medida em que o acusado agiu com dolo (CP, art. 18, I). Ao manter/guarda substâncias entorpecentes ilícitas, tinha consciência dos resultados e, mesmo diante dessa consciência, demonstrou vontade e agir para a realização do fato descrito no tipo objetivo.
ITER CRIMINIS
No tocante ao iter criminis, reputo que o acusado percorreu totalmente a execução do crime. O art. 33, caput, da Lei 11.343/06 constitui crime formal, de modo que para a consumação, basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. Nos autos, o réu armazenava, além dos indícios de venda de drogas, em desacordo com determinação legal/regulamentar.
Desse modo, as provas produzidas em juízo, são eficazes a embasar um decreto condenatório, sendo que a conduta do réu é típica, amoldando-se a descrição penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Verifica-se a ilicitude, estando ausentes causas que justificam sua exclusão. O réu é imputável, sendo-lhe exigível conduta diversa. Ademais, tinha consciência atual da ilicitude de suas ações. Culpável, portanto.
AGRAVANTES E ATENUANTES
Não há agravantes e atenuantes (CP, arts. 61, 62 e 65; CPP, art. 385).
CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO
Não incidem causas de aumento.
Considerando que o acusado não possui antecedentes (ID 220572787), é primário, não há informações de que se dedique às atividades criminosas e não há provas de que integra organização criminosa, cabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06.
Destaca-se que o reconhecimento da ausência de prova quanto à dedicação à atividade criminosa ou não participação em organização criminosa não impede posterior análise em relação a novos fatos, notadamente em razão de haver indícios de que o acusado praticava o delito junto com outra pessoa que está sendo investigada em outro procedimento.
§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)
A previsão de redução de pena do citado dispositivo tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa. Para tanto, a legitimidade da não aplicação do redutor somente se dá quando houver fundamentação corroborada com elementos que permitam afastar um dos requisitos legais, sob pena de afronta à individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Assim, a habitualidade e/ou a participação em organização criminosa deve ser comprovada, não sendo admitida a simples presunção. Ou seja, milita em favor do réu a presunção de que é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. O ônus de provar o contrário é do Ministério Público (STF. 2ª Turma. HC 154694 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/2/2020).
No caso em análise, o acusado não possui antecedentes (ID 429213016) e não há provas (embora existam indícios) nos autos de que está envolvido com a traficância.
Assim, cabível o reconhecimento da presença dos requisitos para a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
Considerando que o legislador não indicou os parâmetros para a escolha da fração de redução, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que devem ser consideradas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena. 2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. A Terceira Seção desta Corte, na mesma direção, afirmou recentemente a "possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/6/2022.) 3. No caso, a Corte regional dentro do seu livre convencimento motivado fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução em 1/6, havendo destacado, em síntese, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, motivo pelo qual não há nenhum ajuste a ser feito na reprimenda a ele imposta. 4. As instâncias ordinárias mantiveram a fixação do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, notadamente a natureza e a quantidade de drogas apreendidas e os materiais apreendidos relacionados à traficância, elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do CP. 5. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado com base nas peculiaridades do caso analisado, conforme feito na hipótese dos autos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 804.809/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Isto posto reconheço a presença da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que terá seu quantum de redução analisado de modo fundamentado no momento da dosimetria da pena.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

a. Absolver ITAMAR LUCAS CAVALCANTE dos crimes tipificados nos arts. 12 e 15 da Lei 10826/03, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

b. Condenar ITAMAR LUCAS CAVALCANTE no crime tipificado no art. 33, § 4º, a Lei 11343/06, com base no art. 387 do Código de Processo Penal.

Por força do princípio constitucional da individualização (CF, art. 5º, XLVI), passo a dosar a pena de modo isolado e individualizado, na forma dos arts. 59 e 68, todos do CP, e art 42 da Lei n. 11.343/2006.

PENA-BASE: A) culpabilidade foi normal à espécie, estando dentro do juízo de reprovação social contido na norma; B) o réu não possui maus antecedentes; C) não elementos para valorizar sua conduta social; D) não há elementos que permitam atestar sobre a personalidade do réu, de modo que deixo de avaliar negativamente; E) o motivo do crime é o normal da objetividade jurídica do crime; F) as circunstâncias, elementos acessórios não integrantes da figura típica, não revelam sinais para exasperação; G) o crime não deixou consequências na vítima para além daquelas que normalmente são causadas pela prática de crimes de tal natureza; H) o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito; I) A natureza da droga justifica o aumento da pena-base, pois a substância popularmente conhecida como "cocaína" apresenta o mais alto nível de lesividade à saúde, sendo conhecida pela dificuldade de recuperação e ressocialização do usuário; e, J) a quantidade da droga apreendida não merece maior reprovação. Sendo assim, fixo a pena-base em 6 anos e 03 meses de reclusão e 750 dias-multa.

PENA INTERMEDIÁRIA: Sem agravantes ou atenuantes, mantenho a pena.

PENA DEFINITIVA: Não incide causa de aumento. Considerando o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, ainda, tendo em vista a natureza reconhecidamente lesiva de uma das substâncias apreendidas, consoante fundamentado na pena-base, e, por outro lado, em virtude da ausência de outras circunstâncias judiciais negativas (CP, art. 59; Lei de Drogas, art. 42) fixo a redução no montante de 1/5.

Logo, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA PARA ITAMAR LUCAS CAVALCANTE EM 5 ANOS DE RECLUSÃO, e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

VALOR DO DIA-MULTA

Em atenção ao disposto no art. 49, § 1º, e 60, ambos do CP, assim como o art. 43 da Lei 11343/06, considerando a ausência de informações sobre a capacidade financeira do réu e existindo informações de que é segurado de um benefício previdenciário, fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Em razão do quantum de pena resultante e o reconhecimento de uma circunstância como negativa (art. 33, § 3º, do CP), tendo como base os parâmetros dispostos no artigo 33, §§ 1º, 2º, do Código Penal, estabeleço como REGIME de cumprimento de pena o SEMI-ABERTO.

DETRAÇÃO.

O acusado está preso preventivamente desde o dia 22 de setembro de 2023, pelo que cabível o reconhecimento da detração pelo prazo de 06 meses e 13 dias (CPP, art. 387, § 2º). Assim, resta o cumprimento de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para o condenado ITAMAR LUCAS CAVALCANTE uma vez que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do CP em razão da quantidade da pena aplicada superior a 04 anos (inciso I do art. 44 do CP).

"SURSIS".

Incabível a aplicação do SURSI, uma vez que o réu não preenche os requisitos do artigo 77 do CP, notadamente a quantidade da pena aplicada.

MÍNIMO INDENIZATÓRIO.

Ausente o pedido formulado pelo Ministério Público, deixo de condenar o réu na forma do art. 387, IV, do CPP.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o uso da tornozeleira eletrônica. A acusação manifestou-se pela revogação da preventiva por entender que não subsistem os requisitos para a segregação cautelar.
Cabível o acolhimento do pedido da defesa para a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque o acusado encontra-se preso desde 22/09/2023 e, após a instrução do feito, restou demonstrada a ausência de materialidade com relação a dois dos crimes a ele imputados, consoante fundamentado na decisão.
Ainda, em que pese existir informações a respeito do possível envolvimento do condenado com outras pessoas que também, supostamente, estariam praticando ilícitos, não foi concluído e demonstrado nos presentes autos a referida informação. Ademais, o acusado não conta com outras condenações ou passagens policiais, sendo reconhecida, portanto, a sua primariedade.
Não há nos autos elementos que infirmem a periculosidade do acusado a ponto de ser mantida a segregação cautelar, que deve ser utilizada como ultima ratio quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Ainda, quanto ao crime condenado, restou reconhecida a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11343/06.
Nota-se, portanto, a ausência de fatos posteriores que demonstrem a necessidade de manutenção do decreto prisional.
Assim, com base no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, decreto as medidas cautelares consistentes em:
I – comparecimento periódico mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades;
II – proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial;
III – proibição de acesso ou frequência a locais conhecidos como pontos de droga, casas noturnas, bares e congêneres;
IV – recolhimento domiciliar noturno e durante finais de semana e feriados;
V – monitoração eletrônica.
Desse modo, com base nos arts. 311 e 319 do
Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA RELACIONADAS.
CUSTAS.
Condeno o réu nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.
DESTRUIÇÃO DA DROGA
Em relação à droga apreendida, proceda-se com a sua incineração/destruição, conforme o artigo 72 da Lei de Drogas, oficiando-se à Autoridade Policial.
DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO
A defesa pleiteou a restituição do dinheiro apreendido alegando a ausência de prova da origem ilícita. Ocorre que tal pedido não merece prosperar. Isso porque há elementos nos autos que demonstram que o acusado recebia valores advindos da venda de drogas. A tese arguida pela defesa não restou cabalmente comprovada nos autos, até mesmo porque o valor depositado a título de benefício previdenciário é inferior ao valor encontrado na residência do acusado e, ainda, não logrou êxito em comprovar que o valor advindo do INSS foi efetivamente sacado pelo réu em momento anterior a sua prisão.
Consoante dispõe o art. 120 do CPP, somente é possível a restituição de bens apreendidos se não restar dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso dos autos, restou demonstrado pelo agente ministerial que os valores apreendidos advieram da prática delituosa, já que apreendido valor expressivo juntamente com anotações que remetem ao tráfico de drogas.
Assim sendo, deixo de acolher o pedido da defesa no que tange à devolução dos valores apreendidos e depositados em juízo.
DISPOSIÇÕES FINAIS.
Após o trânsito em julgado: i) Expeça-se guia de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal; ii) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral; iii) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas).
Dê-se ciência ao Ministério Público e para a defesa.
Expeça-se alvará de soltura no BNMP.
Expeça-se intimação ao réu para ciência pessoal desta sentença, ficando desde já autorizada expedição de carta precatória para este fim.
Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que oferte contrarrazões no prazo da lei. Em seguida, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.
Cumpridas as diligências, e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/carta precatória/ofício.
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 7 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002168-72.2021.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Autor: Depol De São Desidério
Vitima: Sebastiana Santos Dos Anjos
Advogado: Antonio Marcos Ferreira Do Ouro (OAB:BA70816)
Testemunha: Karina Dos Anjos Da Silva
Testemunha: Natalia Santos Dos Anjos
Testemunha: Tiago Silva Dos Anjos
Testemunha: Celio Lourenco De Jesus
Testemunha: Bruno Santos Dos Anjos

Reu: Manoel Santos Dos Anjos
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002168-72.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DEPOL DE SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
REU: MANOEL SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358)

DECISÃO
Vistos.
A ofendida Sebastiana Santos dos Anjos ofereceu queixa-crime, utilizando-se da ação penal privada subsidiária da pública em face de MANOEL SANTOS DO ANJOS, incursionando-o nas penas do art. 121, §2º, incisos II e VI c/c art. 14, inciso II, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06, art. 7º, inciso I, por fato ocorrido em 28/08/2021 (ID. 199091033).
Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu aditamento da referida queixa-crime, requerendo a inclusão da qualificadora prevista no inciso IV do art. 121 do Código Penal, mantendo-se, no mais, a integralidade da ação penal privada subsidiária da pública oferecida pela querelante (ID. 235364627).
A denúncia foi recebida em 06/02/2023 (ID. 392576524).
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (ID. 411382783).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ele não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000068-23.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Desidério
Testemunha: Autoridade Policial
Reu: Edipo Henrique Adolfo
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000068-23.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL

Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDIPO HENRIQUE ADOLFO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
I. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
Analisando os autos, nota-se que a narração contida na Denúncia tem seu respaldo nos elementos colacionados no inquérito policial. A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Ante exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do acusado ÉDIPO HENRIQUE ADOLFO, incurso no art. 14 da Lei 10.826/03.
Determino a citação pessoal do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Deverá ser observada no mandado a advertência ao acusado de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, do CPP).
O rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.
Arguidas exceções, processe-se o incidente processual em autos apartados, consoante disposto 95 a 112 do CPP (art. 396-A, § 1º).
Deverá o Oficial de Justiça perguntar ao acusado se possui condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Dativo.
Advirta-se, ainda, que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou, se citado, não constituir advogado, será nomeado defensor para oferecê-la.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor(es), venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.
Caso o(s) denunciado(s) não seja(m) encontrado(s) pelo Oficial de Justiça, vista ao MP para que se manifeste sobre a certidão respectiva no prazo de cinco dias.
Apresentada resposta à acusação, sem que se apresente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento.
Em caso de apresentação com matéria preliminar, vista ao MP.
Advirta-se ao acusado de que é seu dever manter atualizado o endereço, noticiando a este Juízo qualquer mudança, bem como fazer-se presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar na aplicação do art. 367 do CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
II. DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL
No tocante ao crime de porte de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, nota-se que, devido ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme art. 33 da referida lei, já foi transcorrido mais de 03 (três) anos desde a data do fato, estando prescrito.
Dessa forma, acolho o parecer ministerial acerca da prescrição do crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06).
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ÉDIPO HENRIQUE ADOLFO, devidamente qualificado nos autos, somente quanto ao crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06), nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/06.
Determino ao Cartório que proceda à juntada de certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) da Justiça Estadual, da Vara de Execuções Penais e da Justiça Federal. Outrossim, oficiem-se aos órgãos indicados pelo Ministério Público (CEDEP e SEDEC), para que remetam a este Juízo certidões/folhas de antecedentes criminais eventualmente pertinentes ao(s) acusado(s).
Determino, ainda, ao Cartório que proceda à retificação da autuação com vista a adequá-la ao procedimento correto.
Abre-se vista ao MP.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000218-91.2022.8.05.0231 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: São Desidério
Requerente: D. D. S. D.
Terceiro Interessado: A. S. D. B.
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. A. M. D. S.

Acusado: J. R. D. S.
Acusado: C. R. D. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000218-91.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: DEPOL DE SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
ACUSADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida cautelar.
Tendo em vista que as investigações desses autos foram concluídas, conforme parecer do Órgão Ministerial (Id 414125826) e relatório de conclusão da DEPOL (Id 411063791), resta esgotado o objeto destes autos, não havendo mais razão para o feito permanecer ativo nos sistemas do TJBA.
Ante o exposto, traslade-se cópia integral da medida cautelar para os autos do inquérito policial 4501/2022 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000708-02.2015.8.05.0231 Petição Criminal
Jurisdição: São Desidério
Requerente: M. M. D. H.
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: J. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000708-02.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA HORA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: JOVENIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO/VISTAS/INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS acerca da Sentença ID 436606500.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000796-20.2023.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Vitima: M. R. D. S.
Testemunha: S. D. S. A.

Testemunha: M. D. A. R.
Testemunha: H. A. D. S.
Testemunha: J. C. D. S. D. S.
Testemunha: G. R. D. S.
Testemunha: V. B. D. R.
Testemunha: N. C. D. S.
Testemunha: J. B. G. N.
Testemunha: J. F. D. R.
Testemunha: M. D. S. D. R. A.
Reu: J. P. D. S.
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. D. S. A.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Testemunha: E. T. D. S.
Testemunha: D. O. D. S.
Testemunha: J. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000796-20.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu órgão em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos autos de Inquérito Policial instaurado mediante portaria, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, do Código Penal, pela prática dos seguinte fato delituoso:
“Consta dos autos do procedimento administrativo investigatório em anexo que no dia 02 de julho de 2023, por volta das 22h, no Povoado de Perdizes, zona rural do Município de São Desidério, o denunciado JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, agindo com vontade e determinação de matar, por razões da condição de sexo feminino (envolvendo violência doméstica), desferiu um disparo de arma de fogo na parte posterior da cabeça, próximo à nuca da vítima Marilene Rodrigues da Silva, causando-lhe as lesões suficientes para ocasionar-lhe a morte, conforme descrito no laudo de exame cadavérico no ID 402045999 – Págs. 05/09”.
“O denunciado e a vítima mantinham relacionamento amoroso e residiam juntos há aproximadamente 05 (cinco) anos”.
“Conforme se apurou, no dia dos fatos, o denunciado e a vítima estavam em um bar localizado no povoado de Perdizes e, em dado momento, o denunciado resolveu ir embora para casa, ao passo que a vítima decidiu permanecer no estabelecimento na companhia de sua irmã Vilma Barbosa da Rocha”. “Ao retornar para sua residência, a vítima e o denunciado iniciaram uma discussão em razão de sua permanência no bar, momento em que o autor sem dar qualquer chance de defesa, matou a sua companheira com um disparo de arma de fogo na cabeça, próximo à nuca e, antes mesmo da chegada da polícia militar, empreendeu fuga”.
“Ressalta-se que as chances de defesa da vítima foram reduzidas quando o denunciado se aproximou ao ponto de desferir o tiro bem próximo de sua pele, tendo em vista que, conforme atesta o laudo pericial de ID 402045999, p. 2, a grande perda de massa encefálica somado ao tamanho do orifício de entrada do projétil, indicam que o modus operandi ocorreu dessa forma”.
“A polícia militar foi acionada, porém, ao chegarem à residência do casal, os policiais militares constataram que a vítima já se encontrava sem vida, sendo certo que em razão da situação a perícia criminal da Polícia Civil foi acionada e também compareceu no local”.
A denúncia foi recebida no dia 25/09/2023 (Id. 411657503). O réu foi citado (Id. 412119912) e apresentou resposta à acusação (Id. 413580659). Inexistindo elementos para absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência para produção de provas (Id. 431650025).
A audiência de instrução se realizou no dia 03/04/2023 com a oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu (id 438254524). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram as devidas alegações finais.
O Ministério Público argumentou estarem presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria, devendo ser o réu pronunciado pela morte da vítima Marilene Rodrigues da Silva. Aduz que a decisão, neste momento processual, é meramente processual, não sendo admitido ao Juiz um exame aprofundado do mérito nesta fase, sob pena de subtrair a competência do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Ainda, salienta que a tese defensiva do réu não tem verossimilhança em razão do local onde a vítima foi atingida.
O assistente de acusação pleiteia a pronúncia do acusado salientando a suposta existência de ciúme em razão da sensação de posse da mulher.

A defesa, por sua vez, requer a impronúncia do acusado em razão da ausência de dolo na conduta de João. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do privilégio em razão do domínio de violenta emoção já que o réu relatou uma discussão pretérita entre o casal. Por fim, requer a retirada das qualificadoras do motivo fútil e da traição/emboscada, arguindo a inexistência de prova de que o réu tenha praticado a conduta por motivo fútil ou à traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que torne impossível a defesa do ofendido.
Quanto ao pedido de liberdade, a defesa pleiteia a sua revogação alegando que o acusado está preso há nove meses, pelo que a defesa técnica entende que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ainda, alega que nenhuma testemunha manifestou temor a presença do réu na audiência e que por duas oportunidades o réu compareceu à delegacia, inclusive tendo o mandado de prisão cumprido dentro da delegacia. Requer a aplicação de cautelares diversas da prisão.
Já o Ministério Público pleiteia a manutenção da prisão preventiva alegando que o tempo da prisão não é irrazoável, sendo necessária a manutenção para a garantia da ordem pública. Ainda, salienta que a soltura culminaria no próprio atraso da prestação jurisdicional, sendo necessária a manutenção da preventiva tendo como base a garantia da ordem pública. O assistente de acusação alega que a liberdade do acusado colocará em risco a vida das testemunhas.
É o relatório, no essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Não existindo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Os crimes dolosos contra a vida são de competência do Tribunal do Júri, contendo procedimento com rito próprio, dividido em duas fases, previsto nos artigos 406 a 497 do CPP.
A primeira fase, denominada sumário de culpa, volta-se apenas para a formação do juízo de admissibilidade da acusação. Já na segunda fase, chamada de juízo da causa, ocorrerá o julgamento do mérito pelo Tribunal do Júri.
Na primeira fase vige o princípio in dubio pro societate, razão pela qual o Juiz, ao prolatar sentença de pronúncia, julga apenas admissível que o fato criminoso imputado ao réu na denúncia seja submetido ao Tribunal do Júri.
Destarte, para que o acusado seja pronunciado, é necessário apenas que o julgador, com base nos elementos de prova até então produzidos, esteja convencido acerca da materialidade do fato imputado ao réu e da presença de indícios de que este seja o seu autor ou para ele tenha concorrido, fundamentando sua decisão, conforme regra contida no §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal.
Questões controversas nos autos devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, conforme orientação jurisprudencial, há muito sedimentada:
“Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate.” (STJ. 5ª Turma. AgRg no Ag nº. 850.473/DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 07.02.2008.)
“Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo ‘in dubio pro societate’.” (STJ. 5ª Turma. REsp nº. 876.623/RN. Rel. Min. Felix Fischer. DJ 19.03.2007.)
In casu, os vestígios da existência de materialidade do delito encontram-se contidos no Inquérito Policial n.º Nº 34116/2023 (Id. 402045996); laudo de exame cadavérico (Id. 402045999); certidão de óbito (id 402046713), bem como pelas provas orais colhidas.
Observando o regular dever de fundamentação (art. 93, IX da Constituição Federal), passo a delinear os elementos que conduzem à adequação da decisão de pronúncia ao caso concreto, observando o dever de contenção da linguagem exigido nesta fase.
Segundo consta no feito, no dia 02/07/2023, o acusado, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, supostamente em posse de uma espingarda de carregamento por antecarga, de fabricação artesanal, com um cano liso, medindo 80 cm de comprimento e 6,41 cm de diâmetro, com total de 128,3cm de comprimento (laudo no id 402045999, p. 01), disparou a arma de fogo contra Marilene Rodrigues da Silva.
Pelo depoimento das testemunhas, notadamente de SD/PM Henrique Alves dos Santos, tem-se que a vítima foi encontrada sem vida na residência do casal após a polícia militar local ter recebido ligações de vizinhos. Informa que a arma supostamente utilizada estava próxima ao corpo da vítima que havia sido atingida por um tiro na região da nuca, não tendo visualizado sangue em outros locais da residência.
A informante Vilma Barbosa da Rocha, assim ouvida por ser amiga e prima da vítima, disse em juízo que o casal era muito perturbado, tinham muitos conflitos, os dois bebiam e que ele era muito ciumento. Disse não ter visto os fatos, mas soube do ocorrido por ter visto um pessoal correndo para o local onde o casal morava. Ainda, informou que naquela noite, antes dos fatos, a vítima foi com a informante a um bar de propriedade de sua irmã e o acusado ficou com raiva disso. Após os fatos, Vilma Barbosa da Rocha foi até a residência e quando chegou na casa viu a vítima caída na porta do quarto com roupa de dormir, de pijama; estava de barriga para cima. Ao discutir com o acusado diante dos fatos, disse em juízo que o réu respondeu a informante falando que a vítima havia chegado em casa enchendo a paciência dele e por isso ele cometeu a tragédia. Disse ter visto uma espingarda. Alega que quando os irmãos dela chegaram, ele não estava mais no local.
Do exposto em sede de instrução, tem-se que há elementos probatórios suficientes à pronúncia do acusado JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.
Embora a defesa busque a absolvição com base na ausência de dolo, não há nos autos informações que permitam auferir a veracidade da tese defensiva, ao menos neste momento processual.
Ainda, a defesa requer o reconhecimento do privilégio decorrente do domínio de violenta emoção já que o acusado relatou uma discussão prévia do casal antes dos fatos. Ocorre que, neste momento processual, a tese defensiva do acusado não encontra guarida nas provas colacionadas nos autos, já que não há sinais de violência ou discussão anteriores e não há indícios de briga na residência, consoante informado pelas testemunhas e informantes ouvidos em juízo e que estiveram na residência logo após o ocorrido.
Pleiteia a defesa, ainda, a retirada da qualificadora do motivo fútil alegando ausência de prova. Segundo lições doutrinárias, o motivo fútil é o insignificante, desproporcional, desarrazoado, havendo desproporção do crime com a sua causa moral. Embora existam entendimentos no sentido de que a discussão anterior pode ser legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil, tem-se que somente as peculiaridades do caso concreto poderão evidenciar a configuração ou não da futilidade (STJ, AgRg no AREsp 1335759).
Nesta fase processual, necessário se faz uma análise perfunctória das qualificadoras, sendo que a apreciação aprofundada destes elementos deve ser feita pelo Conselho de Sentença. Assim, no caso dos autos, não vislumbra este juízo, a princípio, a existência de elementos que permitam afastar a tese da defesa de que inexistiu motivo fútil. Pela oitiva das testemunhas em juízo, o motivo que ensejou a morte da vítima por esta se recusar a proceder com alguns trabalhos domésticos ordenados pelo acusado, assim como pelo fato de Marilene não ter retornado para casa do bar quando ordenado pelo réu.

Por fim, pleiteia a defesa o afastamento da qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, alegando que o réu não praticou a conduta por meio de traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que torne impossível a defesa da ofendida. Ocorre que constou nos autos que o disparo foi efetuado na nuca da vítima, o que acarreta, a princípio, a possibilidade de que tenha deflagrado o disparo em momento no qual a vítima estava de costas para o acusado, sem possibilidade de se defender.

Pelo exposto, tem-se que a versão sustentada pelo autuado no sentido de que teria agido sem dolo, que havia prévia discussão a ensejar o domínio de violenta emoção ou, ainda, que não há provas do motivo útil ou da traição/emboscada não pode ser aferida de forma incontestável, razão pela qual a questão deve ser dirimida pelo r. Conselho de Sentença.

Logo, em análise a toda prova produzida, seja durante a fase extrajudicial, seja em Juízo, estas convergem para a imputação do crime de homicídio ao denunciado, não se podendo ignorar a existência de indícios de que teve participação efetiva na morte de MARILENE.

Registre-se que indício suficiente de autoria nada mais é do que a "suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de mérito." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 312).

Nessa toada, não há que se falar em impronúncia, já que esta só tem lugar quando não houver indícios suficientes de autoria ou prova da materialidade do crime, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Assim, embora a defesa alegue desclassificação, a existência de privilégio e ausência de duas qualificadoras, a intenção do agente deve ser analisada pelo Plenário do Júri já que não é possível, de plano, afastar a ocorrência do dolo de matar. Isso porque, nesta fase processual, ainda que exista dúvida a respeito da autoria, esta se resolve em prol da sociedade - in dubio pro societate - e não in dubio pro reo.

Deste modo, inadmissível subtrair do Conselho de Sentença o exame da causa, sendo imperiosa a remessa do feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CP). RECURSO DOS RÉUS. 1) PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUALIFICADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. 2) DESPRONÚNCIA SOB ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 3) [...] 4) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. ACOLHIMENTO. PRÉVIA DISCUSSÃO QUE AFASTA A MOTIVAÇÃO FÚTIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O DECOTE DAS QUALIFICANTES. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0000166-59.2008.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Rel.: Desembargador Miguel Kfouri Neto - J. 14.02.2019)

Assim, as teses defensivas não restaram cabalmente comprovadas, sobretudo em virtude das demais provas contidas nos autos, motivo pelo qual se mostra inviável, neste momento processual, proceder à absolvição sumária ou a impronúncia do acusado.

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE – PRONÚNCIA – RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA – INADMISSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS DE FORMA CABAL – QUESTÃO A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO- (TJPR - 1ª C.Criminal - 0008694-10.2012.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 29.06.2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES – DIRIMÊNCIA A CARGO DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria em crimes dolosos contra a vida, compete ao Juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. "(…) Não comprovado de forma inconteste a tese de ausência de animus necandi ou legítima defesa, resta afastada a possibilidade de absolvição ou desclassificação para o crime de lesão corporal, de modo que compete ao juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juiz natural da causa." (TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 0000266-05.2015.8.12.0049, Agua Clara, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 08/06/2020, p: 15/06/2020). Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - RSE: 00004723520188120042 MS 0000472-35.2018.8.12.0042, Relator: Desª Elizabete Anache, Data de Julgamento: 08/07/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/07/2020)

Presentes, assim, a materialidade do crime descrito na denúncia, bem como indícios suficientes da autoria, vez que uníssonas as testemunhas, não se verificando, a princípio, excludente da ilicitude ou culpabilidade, pelo que a pronúncia do réu é medida que se impõe.

Prevalecendo nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, deve o caso ser submetido à apreciação pelo Tribunal do Júri, juiz natural nos casos de delitos dolosos contra a vida, consoante prenuncia a Corte da Cidadania acima declinada (STJ, (HC n. 90.983/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, publicado DJ em 02.02.2009).

Portanto, os indícios são suficientes para a pronúncia do réu JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, cabendo ao Conselho de Sentença a análise deste fato, não sendo o caso, neste momento, de absolvição sumária ou impronúncia.

3. DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de PRONUNCIAR o réu JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A, I, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, determinando que sejam submetidos, oportunamente, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade já que não há nos autos elementos que demonstrem a alteração da situação que ensejou a sua prisão. Inicialmente, não há que se falar em tempo irrazoável para que fosse finalizada a primeira fase do procedimento do júri, consoante salientado pelo Ministério Público.

Outrossim, constou nos autos que a decretação da prisão preventiva se deu em virtude de o acusado ameaçar a vítima antes dos fatos, que seria violento e, ainda, que estaria rondando a residência de uma das testemunhas por ter sido esta responsável por informar sobre a morte de Marilene às autoridades policiais. Ademais, após os fatos, o acusado deixou o local do crime, não tendo restado compro-

vado nos autos que esta conduta se deu por temer por sua vida, já que não há indícios de que os irmãos da vítima o teriam ameaçado ou demonstrado intenção de se vingarem.
Por conseguinte, intime-se pessoalmente o acusado, em conformidade com o que preceitua o artigo 420 do Código de Processo Penal.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, intime-se MP e Defesa do acusado para apresentação de rol de testemunhas e diligências, nos termos do art. 422 do CPP.
Havendo recurso em sentido estrito por parte do acusado, voltem conclusos para análise quanto à emissão ou não de juízo regressivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

SÃO DESIDÉRIO/BA, 6 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000814-41.2023.8.05.0231 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Requerente: K. R. T. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerido: J. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000814-41.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: KEILE RAYANE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366)
REQUERIDO: JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Acolho o parecer ministerial do id 435351606 para que seja o feito incluído na pauta de audiências deste juízo com o intuito de ouvir a requerente, a criança e eventuais testemunhas a serem arroladas pela parte autora, devendo estar comprometer-se em trazer as testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.
Dou a este despacho força de mandado.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001176-97.2014.8.05.0231 Petição Criminal
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Pedro Luiz Dos Anjos
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0001176-97.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

REQUERENTE: PEDRO LUIZ DOS ANJOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o parecer do Ministério Público em Id. 363321315, DEFIRO o parcelamento do pagamento da multa em 10 (dez) prestações mensais sucessivas.
Intime-se o acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento parcelado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002048-29.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Edivaldo Soares De Oliveira
Testemunha: Tereza Maria Da Silva
Testemunha: Gilmar Da Silva Ribeiro
Autor: Depol De São Desidério
Vitima: Cleidimar Das Virgens Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002048-29.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DEPOL DE SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
REU: EDIVALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, nota-se que a narração contida na Denúncia tem seu respaldo nos elementos colacionados no inquérito policial.
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Ante exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do acusado.
Determino a citação pessoal do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Deverá ser observada no mandado a advertência ao acusado de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, do CPP).
O rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.
Arguidas exceções, processe-se o incidente processual em autos apartados, consoante disposto 95 a 112 do CPP (art. 396-A, § 1º).
Deverá o Oficial de Justiça perguntar ao acusado se possui condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Dativo.
Advirta-se, ainda, que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou, se citado, não constituir advogado, será nomeado defensor para oferecê-la.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor(es), venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.
Caso o(s) denunciado(s) não seja(m) encontrado(s) pelo Oficial de Justiça, vista ao MP para que se manifeste sobre a certidão respectiva no prazo de cinco dias.

Apresentada resposta à acusação, sem que se apresente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento.
Em caso de apresentação com matéria preliminar, vista ao MP.
Advirta-se ao acusado de que é seu dever manter atualizado o endereço, noticiando a este Juízo qualquer mudança, bem como fazer-se presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar na aplicação do art. 367 do CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
Determino ao Cartório que proceda à juntada de certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) da Justiça Estadual, da Vara de Execuções Penais e da Justiça Federal. Outrossim, oficiem-se aos órgãos indicados pelo Ministério Público (CEDEP e SEDEC), para que remetam a este Juízo certidões/folhas de antecedentes criminais eventualmente pertinentes ao(s) acusado(s).
Determino, ainda, ao Cartório que proceda à retificação da autuação com vista a adequá-la ao procedimento correto.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000179-07.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Autoridade Policial De Sao Desiderio/ba
Reu: Josevaldo Santos Amorim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Telma De Souza Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000179-07.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO SANTOS AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, nota-se que a narração contida na Denúncia tem seu respaldo nos elementos colacionados no inquérito policial.
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Ante exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do acusado.
Determino a citação pessoal do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Deverá ser observada no mandado a advertência ao acusado de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, do CPP).
O rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.
Arguidas exceções, processe-se o incidente processual em autos apartados, consoante disposto 95 a 112 do CPP (art. 396-A, § 1º).
Deverá o Oficial de Justiça perguntar ao acusado se possui condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Dativo.
Advirta-se, ainda, que se não for apresentada resposta no prazo legal, ou, se citado, não constituir advogado, será nomeado defensor para oferecê-la.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor(es), venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.
Caso o(s) denunciado(s) não seja(m) encontrado(s) pelo Oficial de Justiça, vista ao MP para que se manifeste sobre a certidão respectiva no prazo de cinco dias.

Apresentada resposta à acusação, sem que se apresente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento.
Em caso de apresentação com matéria preliminar, vista ao MP.
Advirta-se ao acusado de que é seu dever manter atualizado o endereço, noticiando a este Juízo qualquer mudança, bem como fazer-se presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar na aplicação do art. 367 do CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
Determino ao Cartório que proceda à juntada de certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) da Justiça Estadual, da Vara de Execuções Penais e da Justiça Federal. Outrossim, oficiem-se aos órgãos indicados pelo Ministério Público (CEDEP e SEDEC), para que remetam a este Juízo certidões/folhas de antecedentes criminais eventualmente pertinentes ao(s) acusado(s).
Determino, ainda, ao Cartório que proceda à retificação da autuação com vista a adequá-la ao procedimento correto.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000588-70.2022.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Testemunha: Depol São Desidério
Vitima: Vaneca Maria Das Virgens
Testemunha: Abidias De Jesus
Testemunha: Adenilson Pereira De Jesus
Testemunha: Alzira Maria De Jesus
Reu: Nailton Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000588-70.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
TESTEMUNHA: DEPOL São Desidério e outros
Advogado(s):
REU: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "CUCA", como incurso nas sanções previstas no art. 147 c/c art. 61, II, alínea "f", ambos do CP, e art. 21 do Decreto Lei 3.688/41, nas circunstâncias do art. 5º, da Lei 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 216993346).
A denúncia foi recebida em 18/08/2022 (Id. 224152014).
A defesa da ré ofereceu resposta à acusação (Id. 409658791).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, nota-se que não houve a alegação de nenhuma preliminar, bem como desejar apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento. Além disso, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.

Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001093-95.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Pereira Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001093-95.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, como incurso nas sanções previstas no art. 147, do CP, nas circunstâncias do art. 5º, da Lei 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 105633384).
A denúncia foi recebida em 02/06/2021 (Id. 109167341).
A defesa da ré ofereceu resposta à acusação (Id. 359658497).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, nota-se que não houve a alegação de nenhuma preliminar, bem como desejar apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento. Além disso, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000458-80.2022.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério

Vitima: F. D. P. D. J.
Testemunha: Jurandir De Jesus
Testemunha: Justina Rosa Dos Anjos De Jesus
Testemunha: Felipe Dos Anjos De Jesus
Reu: Arlete Dos Anjos Dos Prazeres De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000458-80.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
TESTEMUNHA: DEPOL São Desidério
Advogado(s):
REU: ARLETE DOS ANJOS DOS PRAZERES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ARLETE DOS ANJOS DOS PRAZERES DE JESUS, como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 9º, do CP, nas circunstâncias do art. 5º, III, da Lei n.º 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 236500983).
A denúncia foi recebida em 25/10/2022 (Id. 276810342).
A defesa da ré ofereceu resposta à acusação (Id. 381039054).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, nota-se que não houve a alegação de nenhuma preliminar, bem como desejar apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento. Além disso, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000508-53.2019.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Kleber Dos Anjos Barbosa
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000508-53.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: KLEBER DOS ANJOS BARBOSA
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de KLEBER DOS ANJOS BARBOSA como incurso nas sanções previstas artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 171047693).
Foi determinada a citação do acusado, no molde do art. 55, da Lei nº 11.343/2006 (Id. 171047706).
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação (Id. 371675466).
É o relatório.
DECIDO
a) Da denúncia ofertada pelo MP – Id. 171047693.
Com efeito, nota-se que a narração contida na denúncia tem seu respaldo nos elementos colacionados no inquérito policial.
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Ante exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do acusado.
b) Da resposta à acusação – Id. 371675466.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ele não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Determino ao Cartório que proceda à juntada de certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s) da Justiça Estadual, da Vara de Execuções Penais e da Justiça Federal.
Outrossim, oficiem-se aos órgãos competentes, para que remetam a este Juízo certidões/folhas de antecedentes criminais eventualmente pertinentes ao(s) acusado(s).
Determino, ainda, ao Cartório que proceda à retificação da autuação com vista a adequá-la ao procedimento correto.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001904-80.2010.8.05.0231 Petição Criminal
Jurisdição: São Desidério
Requerente: N.
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Advogado: Rita De Cassia Gomes Soares (OAB:BA23869)
Advogado: Thalita Thatiara Carvalho Dos Santos (OAB:BA27295)
Requerido: J. D. D. D. V. D. I. E. J. D. C. D. S. D. -. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0001904-80.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: N.G.S
Advogado(s): RITA DE CASSIA GOMES SOARES (OAB:BA23869), JOSE LUIZ RODRIGUES (OAB:BA764-B), THALITA THATIARA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA27295)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Face a certidão de Id. 369183838, expeça-se novo termo de guarda definitiva com a devida retificação do nome do menor.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000059-61.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Geraldo Vieira De Barros
Terceiro Interessado: Cleiciane Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000059-61.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERALDO VIEIRA DE BARROS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GERALDO VIEIRA DE BARROS, vulgo “GERALDINHO”, como incurso nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal, nas circunstâncias do art. 5º, III, da Lei 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 179498952).
A denúncia foi recebida em 27/06/2022 (Id. 209775520).
A defesa da ré ofereceu resposta à acusação (Id. 390905511).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, nota-se que não houve a alegação de nenhuma preliminar, bem como desejar apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento. Além disso, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000148-55.2018.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Edivaldo Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Selma Rodrigues Da Rocha Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000148-55.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, como incurso nas sanções previstas no art. 147 do Código Penal, nas circunstâncias do art. 5º, da Lei 11.340/06, e art. 19, da LCP aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 164975665).
A denúncia foi recebida em 13/11/2020 (Id. 164975679).
A defesa da ré ofereceu resposta à acusação (Id. 390903007).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, nota-se que não houve a alegação de nenhuma preliminar, bem como desejar apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento. Além disso, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000968-16.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Aldenir Ferreira Dos Santos
Reu: Alexsandro Santos De Souza
Reu: Ronaldo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Gelnise Araujo Freitas Rodrigues
Terceiro Interessado: Sd/pm Adailton De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Sd/pm Marlon Da Silva Santiago
Terceiro Interessado: Ipc Gerson Rodrigues De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000968-16.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDENIR FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALDENIR FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “DENIS”, como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput do CP e art. 309, caput do CTB e ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA, vulgo “ALEX” e RONALDO FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput do CP, fato ocorrido em 09/07/2014 (Id. 179553540).
A denúncia foi recebida no dia 28/06/2022 (Id. 210078281).
Os acusados foram citados por edital (Id. 293010826).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 392635058).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.
Na hipótese dos autos, tendo em vista que os acusados, citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogados, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000328-03.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Marieles Santos Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Braz Batista Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000328-03.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRAZ BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de BRAZ BATISTA FERREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal, nas circunstâncias do art. 5º, da Lei 11.340/06, fato ocorrido em 14/06/2020 (Id. 140723099).
A denúncia foi recebida no dia 30/01/2023 (Id. 353123473).
O acusado foi citado por edital (Id. 391292109).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 389823116).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".
Na hipótese dos autos, tendo em vista que os acusados, citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogados, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000689-25.2017.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ailton Silva De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000689-25.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AILTON SILVA DE LIMA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ AILTON SILVA DE LIMA, como incurso nas sanções previstas no arts. 12 e 14, da Lei n.º 10.826/03, art. 32, da Lei n.º 9.605/98, e art. 180, do Código Penal (por duas vezes), fato ocorrido no dia 15/12/2017 (Id. 142152978).
A denúncia foi recebida no dia 06/09/2022 (Id. 231761477).
O acusado foi citado por edital (Id. 386831269).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 378618674).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0001039-86.2012.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Siomário Barreto Caires
Terceiro Interessado: Rosangela Crespo Barreto
Terceiro Interessado: Gecionete Honorato Da Cruz
Terceiro Interessado: Humberto Takizawa Berner
Terceiro Interessado: Olindo Moreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001039-86.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SIOMÁRIO BARRETO CAIRES
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de SIOMÁRIO BARRETO CAIRES, como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal, fato ocorrido no dia 10/12/2010 (Id. 182437047).
A denúncia foi recebida no dia 17/07/2015 (Id's. 182437677 e 182437678).
O acusado foi citado por edital (Id. 388395349).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 378626551).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001194-21.2014.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Robson Jhone Da Silva Almeida
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Terceiro Interessado: Cb/pm Felisberto Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Sd/pm Edicarlos Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Diego Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Alex Nogueira Medeiros
Terceiro Interessado: Sumaria Da Costa Bezerra
Terceiro Interessado: Joseane Pereira De Liro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001194-21.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON JHONE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000638-77.2018.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Adenivobis Rodrigues Porto
Terceiro Interessado: Rosali Do Nascimento Marques
Terceiro Interessado: Sd/pm Cristiano Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Valzemie Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Dedé - Caseiro - Citado Às Fls 15/28
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000638-77.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENIVOBIS RODRIGUES PORTO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADENIVOBIS RODRIGUES PORTO, como incurso nas sanções previstas no arts. 129, § 9º, 147 e 329, ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 22/11/2018 (Id. 142164383).
A denúncia foi recebida no dia 16/12/2022 (Id. 337286957).
O acusado foi citado por edital (Id. 388475657).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 385751898).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000119-34.2020.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: A. C. N. N.
Terceiro Interessado: R. B. D. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000119-34.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE COELHO NASCIMENTO NETO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE COELHO NASCIMENTO NETO como incurso nas sanções previstas no art. 147, do Código Penal, nas circunstâncias do art. 5º, da Lei 11.340/06, fato ocorrido em 18/02/2020 (Id. 176832910).
A denúncia foi recebida no dia 20/06/2022 (Id. 207144537).
O acusado foi citado por edital (Id. 391519763).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 388686728).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.
Na hipótese dos autos, tendo em vista que os acusados, citados por edital, não compareceram, nem constituíram advogados, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002596-54.2021.8.05.0231 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Desidério
Autor: Depol De São Desidério
Vitima: Sebastiao Barboza Filho
Testemunha: Alderina Maria De Jesus Barbosa
Testemunha: Sandro De Jesus Barboza
Testemunha: Gean De Jesus Costa
Testemunha: Nivaldo Barboza Dos Santos
Testemunha: Dalviene Maria Barbosa
Testemunha: Elenita Barbosa Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Barbosa Dos Santos
Testemunha: Camerino Pereira Dos Santos
Reu: Eurico Barbosa Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002596-54.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DEPOL DE SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
REU: EURICO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EURICO BARBOSA DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 61, inciso II, alínea "e" e "h", ambos do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 357719947).
A denúncia foi recebida em 21/03/2023 (Id. 375668325).
A defesa da ré ofereceu resposta à acusação (ID. 400789524).
É o relatório.
DECIDO
Analisando a resposta à acusação feita pela ré, nota-se que não houve a alegação de nenhuma preliminar, bem como desejar apresentar suas razões de mérito ao final do procedimento.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que "a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório." (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, a defesa não arrolou testemunhas. Neste sentido, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal." (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000544-03.2016.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Durvalino Jose Da Hora
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000544-03.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: DURVALINO JOSE DA HORA
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441)
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o cartório se as partes foram intimadas da sentença proferida em Id. 178365249, bem como se houve eventual trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000279-93.2019.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Neurivan Ferreira Dos Anjos Da Silva
Terceiro Interessado: Lezia Alves Da Silva Regis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000279-93.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NEURIVAN FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de NEURIVAN FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, fato ocorrido em 19/04/2019 (Id. 120860808).
A denúncia foi recebida no dia 15/09/2021 (Id. 138549257).
O acusado foi citado por edital (Id. 236126536).
O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (Id. 392637264).
É o relatório.
Decido.
O art. 366 do CPP estabelece que, “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.
Na hipótese dos autos, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, deve ser suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 366 do CPP, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000418-62.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Requerente: S. S. D. S.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Requerido: B. R. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000418-62.2023.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: SHIRLEY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)
REQUERIDO: BRENO RUAN BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO/VISTAS/INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS acerca da Sentença ID 429983018.

São Desidério/BA, data da assinatura eletrônica.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BIANCA PFEFFER, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério – Estado Federado Bahia, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e etc.,
FAZ SABER a quem interessar possa que, a sentença id. 373097526 proferida nos autos da Ação de Interdição nº 0000070-81.2006.8.05.0231, declarou a interditanda LUCIVÂNIA BARBOSA PINTO relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil), vez que o relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que a interditanda apresenta diagnóstico de esquizofrenia (CID 10: F20), que a incapacita para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) definitivo(a) o(a) requerente CLEONICE BARBOSA DOS PASSOS. Devendo assim o(a) curador(a) nomeado(a) assistir a interditanda na prática de atos relacionado à vida civil, em especial, quanto à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, aplicando-se as disposições do artigo 755, §3º, do CPC e art. 9º, III, do CC). E para conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ e juntar-se-á aos autos uma cópia de publicação. São Desidério/BA, 8 de abril de 2024. Eu, Aliadne Tadeu dos Santos Lima, Servidor(a) Cedido(a) Autorizado(a), digitei.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000265-61.2019.8.05.0234 Inventário
Jurisdição: São Félix
Requerente: Raimery Nadijane Da Silva Bernardo
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000265-61.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: RAIMERY NADIJANE DA SILVA BERNARDO
Advogado(s): LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779)
REQUERIDO: RAIMERY NADIJANE DA SILVA BERNARDO
Advogado(s):

DESPACHO
Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público.
São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000089-14.2021.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Exequente: Renata Nascimento Queiroz Da Silva
Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)
Advogado: Helio Joao Pepe De Moraes (OAB:ES13619)
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Executado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000089-14.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: RENATA NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): HELIO JOAO PEPE DE MORAES (OAB:ES13619), LAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA57383), GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

DESPACHO
Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a lide, a demandada veio aos autos informar o cumprimento espontâneo da condenação. Todavia, não há comprovante de depósito anexo à petição. Portanto, certifique-se acerca da existência de depósito vinculado aos autos.

Em caso positivo, expeça-se alvará para a parte autora levantar o valor depositado. Havendo pedido nesse sentido e poderes especiais na procuração, expeça-se o alvará em nome do(a) advogado(a).

Por fim, intime-se a parte autora para que informe se os valores levantados satisfazem integralmente seu crédito, hipótese em que o processo será extinto.

P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000274-19.2006.8.05.0234 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Moises Maia Costa
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Executado: Cidinei Cavalcante Conceicao
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000274-19.2006.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MOISES MAIA COSTA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
EXECUTADO: CIDINEI CAVALCANTE CONCEICAO
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DECISÃO
Trata-se de execução de título judicial ajuizada em 2006, a fim de obter crédito no valor de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), já considerado o principal e os honorários advocatícios da condenação no processo originário.
Deferido o pagamento das custas ao final (id. 10658016).
Inicialmente tentada a penhora de ativos financeiros, restou infrutífera. Na sequência, o exequente requereu a penhora de bem imóvel do executado (id. 10658119 e 10658091), o que foi deferido.
O executado apresentou impugnação no id. 10658262, rejeitada nos termos da decisão do id. 10658384.
Expedida carta precatória à Comarca de Cruz das Almas para penhora e avaliação do imóvel. Avaliação em R$128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), datada de 04 de agosto de 2016 (id. 10658603).
Determinada a alienação judicial (id. 10658620), o leilão restou infrutífero (id. 11720076).
Os autos foram remetidos à digitalização.
No id. 20389557, o exequente requereu a adjudicação do imóvel, com o prosseguimento da execução pelo valor residual. Requerimento reiterado em petições supervenientes.
É o relato. Chamo o feito à ordem.
1. Em que pese o processo já ter avançado em relação a esse tema, inclusive com a realização de leilão, é necessário revisitar a questão relativa à penhora.
Eis as decisões proferidas nesse tocante:
"(...) Ademais, dando continuidade à presente execução, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruz das Almas, Bahia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à averbação da penhora realizada na matrícula do respectivo imóvel, caso este esteja em nome de Cidnei Cavalcante Conceição e Cleidson Reis Cavalcante Conceição, devendo o respectivo Oficial encaminhar a este juízo cópia da matrícula com a respectiva averbação. Em caso negativo, encaminhe-se a este juízo a matrícula do referido imóvel, especificando o nome do(s) atual(is) proprietário(s)" (id. 10658384).
"Considerando o recolhimento das respectivas custas pelo exequente, conforme documento acostado às fls. 106/107, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 97/99, oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruz das Almas para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à averbação da penhora realizada (auto, fls. 55) na matrícula do respectivo imóvel, caso estejam em nome dos executados, devendo encaminhar a este juízo cópia da matrícula, devidamente averbada" (id. 10658448).
Em resposta aos ofícios encaminhados ao CRI, contudo, jamais sobreveio aos autos a matrícula do bem.
Na verdade, foi apresentada uma certidão de inteiro teor que faz referência ao registro de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, no qual os executados constam como compradores de uma área medindo 6 (seis) tarefas, constituindo desmembramento da Fazenda Vapor.
Diante desse cenário, conclui-se que a propriedade dos executados sobre o bem não está devidamente comprovada, mas somente seus direitos aquisitivos – o que impede o prosseguimento da pretensão relativa à adjudicação nos moldes em que formulada.
Sobre o tema, veja-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO NA MATRÍCULA. DECISÃO MANTIDA. 1. O imóvel penhorado encontra-se registrado no nome da agravante/devedora conforme demonstra a escritura pública do imóvel, lavrada pelo Tabelionato de Ofício de Registro de Rio Quente/GO. Registros públicos gozam de presunção legal de veracidade, somente podendo ser desconstituídos judicialmente em razão de prova robusta em sentido contrário. 2. Transferência de bens imóveis entre pessoas vivas pressupõe que, além do contrato de compra e venda (compromisso entre as partes), como alega a agravante ter realizado, seja confeccionada escritura pública de compra e venda, com o seu respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Somente assim pode se falar em transferência de um imóvel ao seu comprador. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07027194420208070000 DF 0702719-44.2020.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DO LEILÃO DE IMÓVEL – INCONFORMISMO DA EXEQUENTE – ACOLHIMENTO PARCIAL – Impossibilidade do leilão de imóvel que se encontra registrado em nome de terceiro, máxime quando a penhora recaiu sobre os direitos aquisitivos derivados do contrato de compromisso de compra e venda – Artigo 1045, do CC - Possibilidade, contudo, do leilão dos direitos aquisitivos sobre o bem – Valor econômico – Artigo 835, XII, do CPC – Eventuais arrematantes se sub-rogarão nos direitos do executado – Decisão reformada em parte – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20553102520218260000 SP 2055310-25.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 05/07/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2021)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. A promessa de compra e venda é negócio que gera direito que passa a compor o patrimônio jurídico do compromissário. Assim, os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda podem ser penhorados (CPC, artigo 835, XII) e, em decorrência, levados a leilão, para realização de direito reconhecido em título judicial. Agravo de Petição do exequente a que se dá provimento. (TRT-1 - AP: 0010075882015501001, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 01/07/2022, Décima Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-07-26)
Feitas essas considerações, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para:
a) prestar eventuais informações que julgar pertinentes capazes de ensejar entendimento em sentido contrário, inclusive apresentando matrícula do bem, se houver;

b) informar se pretende a penhora e adjudicação dos direitos aquisitivos decorrentes do contrato de compra e venda celebrado pelos executados;
c) sendo o caso, requerer outras medidas expropriatórias que reputar cabíveis, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido.
Com a resposta, voltem conclusos na tarefa de decisão urgente para o prosseguimento do feito. Caso a resposta ao item “b” seja positiva, desde já registro a necessidade de correção da anotação feita no CRI e realização de nova avaliação, seja pelo decurso do tempo, seja pela mudança do objeto da alienação.
Diligências e intimações necessárias.
São Félix, assinado e datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000114-03.2016.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Jeaneson Gonçalves Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000114-03.2016.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: jeaneson gonçalves da cruz
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O cartório certificou o decurso de prazo para defesa (ID. 13168029).
Compulsando os autos, verifico que o Réu foi citado na Penitenciária de Feira de Santana.
Diante disso, registro que o Código de Processo Civil determina a nomeação de curador especial ao réu preso revel (artigo 72, II, do CPC).
Isto posto, determino a intimação da Defensoria Pública do Estado para que exerça o ofício de curador especial, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.
P.I.C.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000179-22.2021.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Executado: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Exequente: Claudia Dos Santos Santana
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)

Intimação:
Processo: 8000179-22.2021.8.05.0234
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intimem-se parte autora/exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores levantados satisfazem integralmente o débito exequendo, hipótese em que o processo será extinto
São Félix/Ba, 27 de março de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000183-57.2024.8.05.0233 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Felipe
Exequente: N. A. C.
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Executado: N. F. C.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000183-57.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: NAIARA ALMEIDA CALDAS
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
EXECUTADO: NELSON FERNANDES CALDAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar qual rito processual deseja empreender ao presente processo executivo, se o da prisão civil ou da constrição patrimonial, cabendo indicar, desde logo, os meios executivos a serem utilizados.
Por ocasião da manifestação, a parte exequente deverá adequar o cálculo ao rito escolhido, bem como juntar aos autos demonstrativo de cálculo atualizado.
Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para decisão urgente.
Cópia digitalmente assinada do presente servirá como mandado, ofício ou carta para todos os fins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/04/2024 11:22:42
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437448315 24040311224225200000422892488
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000409-96.2023.8.05.0233 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Felipe
Exequente: A. G. D. B.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Executado: I. A. S.
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000409-96.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: ADILENE GONCALVES DE BRITO
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
EXECUTADO: IFAEL ARAUJO SILVA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581), VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se pendente de manifestação autoral.

Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/04/2024 11:20:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 437030520 24040311205096800000422513070
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000139-77.2020.8.05.0233 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: R. D. J. S.
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Exequente: L. T. D. J.
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Executado: A. R. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000139-77.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: R. D. J. S. e outros
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Felipe, 02 de abril de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/04/2024 11:20:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438032303 24040311201490000000423426016
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000186-12.2024.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerido: E. S. D. J.

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JOÃO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO, OAB/BA nº 40.927, para tomar ciência na DECISÃO de ID: 438259305.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000447-45.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Recorrente: Antonio Carlos Santos Sampaio
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Recorrido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Rafaella Dos Santos Pinto (OAB:BA51759)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000447-45.2022.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 4 de dezembro de 2023.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

INTIMAÇÃO
8000447-45.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Recorrente: Antonio Carlos Santos Sampaio
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Recorrido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Rafaella Dos Santos Pinto (OAB:BA51759)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000447-45.2022.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 4 de dezembro de 2023.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000447-45.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Recorrente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Recorrente: Antonio Carlos Santos Sampaio
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Recorrido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Rafaella Dos Santos Pinto (OAB:BA51759)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000447-45.2022.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 4 de dezembro de 2023.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000447-45.2022.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Exequente: Antonio Carlos Santos Sampaio
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)

Executado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Executado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Rafaella Dos Santos Pinto (OAB:BA51759)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

INTIMAÇÃO do Bel. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB/MG nº 108.112, para tomar ciência no presente DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-45.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
RECORRENTE: MARIA RITA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825), TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487)
RECORRIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), RAFAELLA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA51759)

DESPACHO
Vistos e examinados.
RETIFIQUE-SE a classe processual para Cumprimento de Sentença, diante do esgotamento da fase de conhecimento com decisão judicial transitada em julgado.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo no mesmo prazo apresentar eventuais embargos nestes mesmos autos, caso em que o exequente deverá ser intimado para réplica no prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos ao fluxo de “julgamento de embargos à execução”.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (Enunciado 97 - FONAJE).
Eventualmente ocorrendo o pagamento do montante executado, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, voltem os autos conclusos ao fluxo de “pedido de alvará”.
Havendo, por qualquer razão, pedido de penhora, voltem os autos conclusos ao respectivo fluxo para análise do pleito.
Cópia digitalmente assinada do presente servirá como mandado, ofício ou carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/04/2024 09:49:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 438667331

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000065-81.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: S. R. D. J.
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: L. S. S. D. C. F. E. I.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-81.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: SIDINEIA ROCHA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada proposta por SIDINEIA ROCHA DE JESUS em face de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em breve síntese, aduz que, ao verificar o extrato de seu cartão de crédito do mês 09/2023, foi surpreendida com várias despesas desconhecidas, denominados "FINANCIAMENTO FAT", que jamais realizou. Narra que abriu um protocolo de atendimento com a empresa requerida, que informou que iria realizar o cancelamento do financiamento, mas lançamentos continuaram nos meses subsequentes.
Alega que tais parcelamentos violaram normas consumeristas, especialmente diante da falha na proteção de dados e da prestação de serviço da instituição de crédito. Assim, em sede de tutela provisória, requer a suspenção imediata das cobranças, bem como dos encargos e juros, iniciando na fatura do mês 09/2023, eis que não fazem parte do consumo da autora e não são reconhecidas pela mesma.
É o breve relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Compulsando os autos, não restou demonstrada a alta probabilidade do direito afirmado na inicial a justificar o deferimento da tutela provisória deferida.
No caso, ao menos nesta cognição sumária, as faturas de setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024 contém informação explícita sobre as condições de crédito para pagamento parcial da fatura cobrada do autor.
Veja-se que os documentos de ID 431152353, ID 431154909, ID 431154911 e ID 431154912, esclarecem ao consumidor que "Em caso de pagamento entre o mínimo e total, o valor que não foi pago irá para próxima fatura acrescido encargos previstos no verso desta fatura".
Ainda, há descrição expressa do valor das parcelas para o pagamento mínimo das faturas. Desse modo, não é possível afirmar, nesta análise preliminar, que o consumidor não tinha conhecimento das consequências do pagamento parcial das faturas de cartão de crédito apresentadas com a inicial, o que demanda a devida instrução processual.
Assim, ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pretendida.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:29:02
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432455234 24022612290188800000418372257
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000248-96.2017.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Interessado: Bruno Henrique Barbosa Dos Santos
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Jose Carlos Barreto (OAB:BA7928)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311)
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)
Interessado: Savilo Silva Matta Santana
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Interessado: Fundo Municipal De Saude
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669), para tomarem conhecimento da DECISÃO proferida nos autos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-96.2017.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA FONSECA FERNANDES DE SANTA BARBARA (OAB:BA28422), FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311), DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE registrado(a) civilmente como DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA9956), JOSE CARLOS BARRETO (OAB:BA7928), DARLAN KLEBER SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA41678)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e outros
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)

_____
DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença a parte autora acostou peça de Apelação em petição retro.
INTIME-SE a recorrida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 24 de outubro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
24/10/2023 14:41:54
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 416556907 23102414415276300000403765617
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000996-89.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Adriano Gabriel Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-89.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ADRIANO GABRIEL CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO

Vistos e etc.
Recebo o Recurso Inominado apresentado, já que tempestivo, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.
São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:32:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431697372 24022612324562800000417689321
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000996-89.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Adriano Gabriel Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), para tomarem conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-89.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ADRIANO GABRIEL CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos e etc.
Recebo o Recurso Inominado apresentado, já que tempestivo, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte recorrida, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da reclamada, ora recorrida, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, evitando-se conclusões indevidas.
São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:32:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431697372 24022612324562800000417689321
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000166-60.2020.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Antonio Jorge Alves Da Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Reu: Lenovo Tecnologia (brasil) Limitada
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Direct Express Logistica Integrada S/a
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-60.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANTONIO JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros (5)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212)

DESPACHO
Vistos e examinados.
De fato, o despacho ID 412913071 fora exarado com erro material.
Intime-se o embargado (o autor, em verdade), para manifestação, no prazo ali indicado, acerca das embargos opostos.
Após, retornem conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
12/12/2023 18:57:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 424253579 23121218570633800000410835361
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000166-60.2020.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Felipe
Autor: Antonio Jorge Alves Da Silva
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Reu: Lenovo Tecnologia (brasil) Limitada
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Reu: Direct Express Logistica Integrada S/a
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212), para tomarem conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-60.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANTONIO JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros (5)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), PATRICIA SHIMA (OAB:RJ125212)

DESPACHO
Vistos e examinados.
De fato, o despacho ID 412913071 fora exarado com erro material.
Intime-se o embargado (o autor, em verdade), para manifestação, no prazo ali indicado, acerca das embargos opostos.
Após, retornem conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
12/12/2023 18:57:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 424253579 231212185706338000004108353 61
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000078-80.2024.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe
Autor: I. P. D.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Autor: S. H. D. D. C.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Reu: J. D. A. D. C.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000078-80.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: IASMIM PEREIRA DOMICIANO e outros
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REU: JEFERSON DE AKMEIDA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por S.H.D.D.C, menor, representada no ato por sua genitora, IASMIM PEREIRA DOMICIANO e outros em desfavor de JEFERSON DE AKMEIDA DA CRUZ.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 20% do salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor com apenas 08 anos de idade e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 20% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora do(a) autor(a), Srª IASMIM PEREIRA DOMICIANO.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:25:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431848035 24022612253400600000417826035
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000086-57.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Joyce Prazeres De Oliveira
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/s Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000086-57.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOYCE PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por dano moral e tutela de urgência proposta por JOYCE PRAZERES DE OLIVEIRA em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA – UNIASSELVI.
Em síntese, a Requerente alega que seu nome foi negativado indevidamente em razão de um suposto débito, com data de ocorrência em 10/10/2022, referente ao registro acadêmico/contrato sob nº 4321862, do curso de Educação Física ao qual conquistou bolsa integral na instituição Requerida.
Narra que houve encerramento do usufruto da bolsa do Prouni em 22/08/2022, à vista disso, informou à Requerida o encerramento da bolsa e solicitou que a retirasse do sistema. Ato contínuo, fora respondida pela instituição que bolsa seria retirada em outubro/2022, conforme solicitado. Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do ato ilícito.
Vieram os autos conclusos para decisão.
DECIDO.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB.
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação a empresa ré. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao suposto débito.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC, inverto o ônus da prova, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora mantém o débito, resultando na negativação do nome do requerente, objeto da controvérsia.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Denota-se que a providência requerida pela autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora escassa a prova neste momento processual, até pela dificuldade de se fazer prova negativa, tenho que há de se presumir a boa-fé da Requerente em razão das dezenas de milhares de ações dessa espécie que assolam o Judiciário, sendo atualmente comum o objeto narrado na inicial ante a massificação do mercado consumidor.
Quanto ao periculum in mora, resta ele evidente, pois são cristalinos os transtornos causados pela negativação do nome. Assim, a Requerente poderá sofrer incontáveis prejuízos caso tenha que esperar pelo trânsito em julgado da sentença, sendo que não haverá nenhum prejuízo para o Requerido. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois a negativação poderá ser feita novamente em caso de improcedência do pedido.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA – UNIASSELVI, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome e CPF do requerente do cadastro de inadimplentes, referente à dívida discutida. Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SÃO FELIPE/BA, na data da assinatura eletrônica.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
26/02/2024 12:30:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432481129 24022612300049300000418393431
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000911-59.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Lidiane Maria Oliveira De Souza
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000911-59.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LIDIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

PARTE RÉ: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a fazenda pública municipal alega, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão em desacordo com os termos da decisão executada em razão da cobrança de valores à título de FGTS , bem como a ocorrência de erro quanto a
data base o cálculo da autora.
Intimada a requerida manifestou-se aduzindo estarem corretos os cálculos apresentados.
É o relatório.
Merece acolhida a impugnação fazendária.
Com efeito, a decisão transitada em julgada determina o pagamento dos valores devidos à título dos salários de julho e agosto de 2007, mas não da incidência do FGTS.
Note-se que não se admite a cobrança de valores cujo a condenação não restou expressa na sentença proferida.
Quanto à data base , merece acolhida a correção apresentada pela fazenda pública, vez que o calculo apresentado pela própria exequente informa utilizar como referência o índice de atualização do TPCA-E de 09/2021
Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para homologar o cálculo de id. 160357696
Condeno a impugnada no pagamento de custas e honorários, que arbitro em 20% da diferença entre os cálculos, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado. Expeça-se RPV/ precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
São Francisco do Conde, 25.09.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001055-71.2021.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adjan Rosa Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADVS VIA PUBLICAÇÃO
Proc. Nº 8001055-71.2021.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) das partes do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de que requeiram o que entenderem necessário no prazo de 15 dias. O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 22/01/2024 .
Eu, Maria Cristina Marques Cardoso, Escrivã, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000996-15.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jose Francisco Sacramento
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Antonio Carlos Da Cruz
Advogado: Renildo Marques Figueredo (OAB:BA67509)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000996-15.2023.8.05.0235
AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO SACRAMENTO
ADVOGADO(A): ISAAC SILVA DE LIMA - OAB BA31461
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DA CRUZ
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AOS ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) da parte REQUERENTE e as respectiva parte REQUERENTE: (JOSÉ FRANCISCO SACRAMENTO); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 14/09/2023 às 15:15 horas. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento,

no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 14 de agosto de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001206-66.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Lucidalva De Jesus Dias
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Mega Pisos Comercio De Materiais Para Construcoes - Eireli - Epp
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001206-66.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: LUCIDALVA DE JESUS DIAS

PARTE RÉ: MEGA PISOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES - EIRELI - EPP
PARTE RÉ: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.

Com lastro no art. 334, §7º do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, no Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019), designo audiência virtual de conciliação para o dia 14/09/2023 às 14:00 horas.
A fim de conferir maior celeridade, deverá a parte autora informar os meios para intimação eletrônica da parte ré como endereço de e-mail, telefone ou whatsapp.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº: 8433447
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
Ficam as partes cientificadas para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por publicação.
A parte ré será intimada por via eletrônica e na ausência de informação quanto a forma de comunicação eletrônica, por correios.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 05 de Julho de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000602-08.2023.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Daniele De Santana Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO: 8000602-08.2023.8.05.0235
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: DANIELE DE SANTANA NASCIMENTO (R POLICARPIO DE OLIVEIRA, 72, CASA, CENTRO, SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA-43900000)

DECISÃO
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor da requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora da ré, foi regularmente notificada a purgá-la tendo se mantida inerte.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural, qual seja, MOTOCICLETA, MODELO: POP 110I, MARCA: HONDA, CHASSI: 9C2JB0100JR083861, ANO FABRICAÇÃO: 2018, ANO MODELO: 2018, COR: BRANCA, PLACA: PLM2B44, RENAVAM: 01179802222.
Em seguida, CITE-SE a ré, DANIELE DE SANTANA NASCIMENTO, residente e domiciliada no endereço acima em epígrafe, para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Havendo recolhimento das custas processuais pertinentes, certifique-se o registro do gravame no RENAJUD.
Cumprida a determinação, intime-se o requerente para retirar o bem objeto da determinação no prazo de 48 horas.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a esta Decisão força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e de MANDADO DE CITAÇÃO.
Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 10 de outubro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilberto Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000207-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: GILBERTO SANTOS SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 20 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilberto Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000207-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: GILBERTO SANTOS SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 20 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilberto Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000207-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: GILBERTO SANTOS SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 20 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilberto Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000207-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: GILBERTO SANTOS SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 20 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilberto Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000207-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: GILBERTO SANTOS SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 20 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilberto Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000207-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: GILBERTO SANTOS SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 20 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilberto Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000207-46.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: GILBERTO SANTOS SILVA

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 20 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000785-33.2014.8.05.0235 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Bruna De Freitas Peralva Teixeira
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Executado: Bruno Peralva Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000785-33.2014.8.05.0235
AUTOR(A): BRUNA DE FREITAS PERALVA TEIXEIRA (Endereço: a Rua Getúlio Vargas, 37, nesta Cidade e Comarca)
REU: BRUNO PERALVA TEIXEIRA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, informe se o débito permanece ou requeira o que de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, 21 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000785-33.2014.8.05.0235 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Bruna De Freitas Peralva Teixeira
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Executado: Bruno Peralva Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000785-33.2014.8.05.0235
AUTOR(A): BRUNA DE FREITAS PERALVA TEIXEIRA (Endereço: a Rua Getúlio Vargas, 37, nesta Cidade e Comarca)
REU: BRUNO PERALVA TEIXEIRA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, informe se o débito permanece ou requeira o que de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, 21 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001015-21.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: J. F. B.
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Reu: S. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º:8001015-21.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: Nome: JANICE FERREIRA BISPO
Endereço: ESTRADA DE CAMPINAS, 203, BLOCO 14,CONDOMINIO, GURUJÉ, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

PARTE RÉ: Nome: SANDRO DOS SANTOS ALVES
Endereço: RUA MANOEL DO AMARAL, 63, PROX AO BAR DO JOÃO, PITANGUEIRA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor dos suplicantes, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor dos menores e sendo presumida a necessidade alimentar destes, arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário líquido do requerido, excluído para fins de definição do salário líquido eventuais empréstimos que sejam descontados, que representa o valor de R$396,00 (trezentos e noventa e seis reais).
Deixo de designar audiência de mediação em razão da existência de medida protetiva conferida em favor da autora.
Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia

Cite-se o réu pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o MP.
São Francisco do Conde, 18 de outubro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002200-31.2022.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Juracy Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002200-31.2022.8.05.0235
AUTOR(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JURACY SANTOS BARBOSA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acerca do teor da certidão (ID. 412521959), que versa sobre a não localização do veículo e requeira o que entender cabível.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 05 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000459-53.2022.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Autor: A. N. F. D. S. D. S.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Reu: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000459-53.2022.8.05.0235
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Revisão
REQUERENTE: ANTONIO NILSON FARIAS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: CALIANE MOURA NUNES - OAB BA65984
REQUERIDO(A): VANESSA MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (ANTONIO NILSON FARIAS DA SILVA DOS SANTOS); referente a designação de Audiência PRESENCIAL de Mediação junto ao CEJUSC, para o dia 29/02/2024, às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de dezembro de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000459-53.2022.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: A. N. F. D. S. D. S.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Reu: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000459-53.2022.8.05.0235
AUTOR: ANTONIO NILSON FARIAS DA SILVA DOS SANTOS

PARTE RÉ: VANESSA MARIA DA SILVA (Endereço:Rua São Pedro, nº 58. Ponte dos Carvalhos. Cabo de Santo Agostinho. PE CEP: 54580-570./ E-mail: nathallyvanessa09@gmail.com./ Telefone: (71) 983302063/ (85) 994985497)
Vistos, etc.
Designo a audiência presencial de mediação junto ao CEJUSC, para o dia _29___/_02___/2024, às _09___:____00_ horas, neste fórum.
Cite-se a ré para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda até o dito ato, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria fática alegada na inicial.
Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu.
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por publicação.
A parte ré será intimada por via eletrônica (e-mail, telefone, whatsapp) e na ausência de informação quanto a forma de comunicação eletrônica, pessoalmente.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8001752-24.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: M. F. D. S.
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Reu: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º:8001752-24.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: Nome: MARICELIA FIAIS DOS SANTOS
Endereço: AV SANTA RITA, 510, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

PARTE RÉ: Nome: JULIANO DOS SANTOS SANTANA
Endereço: AV SANTA RITA, 510, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor dos suplicantes, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor da autora e sendo presumida a necessidade alimentar deste, arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que representa atualmente o valor de R$ 396,00 (Trezentos e noventa e seis reais), em favor da autora .
Verifico no sistema PJE a existência de medida protetiva em favor da autora, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10 dias para informar se tem interesse e disponibilidade de comparecer à audiência de mediação, que poderá ser dipensada em razão da medida protetiva em curso.
Após, conclusos.

A parte autora será intimada por meio de seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Intime-se o réu pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, por meio do telefone informado
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o MP.
São Francisco do Conde, 25 de agosto de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000105-91.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Graca Maria Dos Santos Dias
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Jamilis Macedo De Jesus
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000105-91.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: GRACA MARIA DOS SANTOS DIAS

PARTE RÉ: REU: JAMILIS MACEDO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares, fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 27 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000105-91.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Graca Maria Dos Santos Dias
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Jamilis Macedo De Jesus
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000105-91.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: GRACA MARIA DOS SANTOS DIAS

PARTE RÉ: REU: JAMILIS MACEDO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares, fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 27 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000099-65.2015.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000099-65.2015.8.05.0235
AUTOR(A): JOSILENE CHAVES DOS SANTOS (Endereço: RUA JOÃO GUALBERTO DE FREITAS, 39, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000)
REU: MARCIO RAMOS DO AMARAL

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação ou requeira o que de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, 9 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000099-65.2015.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000099-65.2015.8.05.0235
AUTOR(A): JOSILENE CHAVES DOS SANTOS (Endereço: RUA JOÃO GUALBERTO DE FREITAS, 39, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000)
REU: MARCIO RAMOS DO AMARAL

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação ou requeira o que de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, 9 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000439-33.2020.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: N. D. S. S.
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000439-33.2020.8.05.0235
AUTOR: NUBIA DOS SANTOS SOUZA

REU: MARIVALDO DE JESUS CHAVES

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face o lapso temporal de ID nº 373456375. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000439-33.2020.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: N. D. S. S.
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000439-33.2020.8.05.0235
AUTOR: NUBIA DOS SANTOS SOUZA

REU: MARIVALDO DE JESUS CHAVES

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face o lapso temporal de ID nº 373456375. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002163-67.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Jose Carlos De Jesus (OAB:BA61480)
Reu: T. S. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO N.º 8002163-67.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Oferta
REQUERENTE: RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS DE JESUS - OAB BA61480
REQUERIDO(A): TAYNARA SANTA ROSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (RODRIGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS); referente a designação de Audiência PRESENCIAL de MEDIAÇÃO junto ao CEJUSC designada para o dia 15/12/2023, às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de dezembro de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000341-09.2024.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Rosa Maria Dos Santos
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Requerido: Luciana Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000341-09.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CÁSSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, LARISSA RAMOS PASSOS - OAB BA45692, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421
INTERDITADO(A): LUCIANA DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (ROSA MARIA DOS SANTOS), referente a designação de Audiência PRESENCIAL de Entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, no dia 24 de abril de 2024, às 10:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 27 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8000341-09.2024.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Rosa Maria Dos Santos
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Requerido: Luciana Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000341-09.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CÁSSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, LARISSA RAMOS PASSOS - OAB BA45692, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421
INTERDITADO(A): LUCIANA DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (ROSA MARIA DOS SANTOS), referente a designação de Audiência PRESENCIAL de Entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, no dia 24 de abril de 2024, às 10:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 27 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001194-52.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Juliana Do Carmo De Freitas
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)
Requerido: Domingos Aleixo Reis
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001194-52.2023.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: JULIANA DO CARMO DE FREITAS
Endereço: RUA DA BAIXADA, S/N, CASA, PARAMIRIM, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
REQUERIDO: DOMINGOS ALEIXO REIS

Vistos, etc.

Promova a parte autora, emenda da inicial, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentando:

- Documento de identificação pessoal original da requerente, vez que o documento de id. 393599903 é mera fotocópia;
- Documento de comprovação de residência original, vez que o documento de id. 393599905 é mera fotocópia;
- Certidão de Nascimento original, vez que o documento de id. 393599908 é mera fotocópia.

Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320/321 e 485, I do CPC.

A fim de sanar a situação de litispendencia, necessário faz-se que a autora peticione nos autos do processo nº 8000302-46.2023.8.05.0235, requerendo a desistência da dissolução consensual da união estável, sob pena de extinção desse feito
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 09 de outubro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002218-52.2022.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Eneilson Jose De Carvalho
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Requerido: Jenival Jose Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002218-52.2022.8.05.0235
REQUERENTE: ENEILSON JOSE DE CARVALHO

REQUERIDO: JENIVAL JOSE CARVALHO

Vistos, etc.
Promova o patrono a juntada do documento mencionado da petição id. 375610780 no prazo de 05 dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 29 de setembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002218-52.2022.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Eneilson Jose De Carvalho
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Requerido: Jenival Jose Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002218-52.2022.8.05.0235
REQUERENTE: ENEILSON JOSE DE CARVALHO

REQUERIDO: JENIVAL JOSE CARVALHO

Vistos, etc.
Promova o patrono a juntada do documento mencionado da petição id. 375610780 no prazo de 05 dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 29 de setembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000183-18.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joao Jose Fialho Pinto
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Município De São Francisco Do Conde/ba
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000183-18.2009.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ FIALHO PINTO
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERIDA PARA CONTRARRAZÕES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, intimamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e à parte, REQUERIDA: (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), para apresentar Contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA Doc. ID nº 243305997 no prazo de 15 (quinze) dias, caso seu acolhimento implique a modificação da Sentença Apelada. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 23 de janeiro de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000590-24.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Romualdo Silva De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000590-24.2009.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ROMUALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO - OAB BA20116, THALES ANDRE DA SILVA MATOS - OAB BA67577
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJBA
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, intimamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e às respectivas partes: REQUERENTE: (ROMUALDO SILVA DE OLIVEIRA), e REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), referente ao(à) retorno dos Autos a este Juízo, oriundos da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, afim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, requerendo o que entenderem pertinente de direito, sob pena de arquivamento. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001676-68.2021.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jurandir Gomes Da Costa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Retina Eye Clinic S/s Ltda - Epp
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Reu: Jorge Carlos Pessoa Rocha
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8001676-68.2021.8.05.0235
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO
REQUERENTE: JURANDIR GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO - OAB BA46763, ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): RETINA EYE CLINIC S/S LTDA - EPP, JORGE ROCHA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (JURANDIR GOMES DA COSTA), referente a designação de Audiência PRESENCIAL de Conciliação designada para o dia 17/05/2023 às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 18 de abril de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001302-81.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edilson De Lima Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCESSO N.º 8001302-81.2023.8.05.0235
AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: EDILSON DE LIMA SANTOS
ADVOGADO(A): EDUARDO FERNANDO REBONATTO - OAB SC36592
REQUERIDO(A): BANCO BMG S/A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (EDILSON DE LIMA SANTOS), e REQUERIDO(A): (BANCO BMG S/A); referente a designação de Audiência na modalidade VIRTUAL de conciliação na VARA CÍVEL designada para o dia 08/05/2024, às 10:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA

DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8386410. Por celular/ tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8386410. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 08 de abril de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000288-28.2024.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Lucy Meire Gomes De Oliveira
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Requerido: Adailza Maria Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000288-28.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: LUCY MEIRE GOMES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ADAILZA MARIA GOMES (Endereço: Travessa Rodolfo Tourinho, nº5, Nova São Francisco, nesta Cidade)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Interdição ajuizada por LUCY MEIRE GOMES DE OLIVEIRA em face de ADAILZA MARIA GOMES na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.
Alega ser filha da interditanda, a qual afirma ser portador de doenças de Alzheimer, não sendo capaz de exercer os atos da vida civil.
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeada curadora provisória.
Pede, definitivamente, a interdição da requerida, com sua nomeação na função de curador.
É o relatório.
Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.
Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito. O documento - id. 433314776 - demonstra a relação de parentesco existente entre a interditanda e a requerente, indicando a legitimidade da mesma nos termos do artigo 747, II, do CPC. Ademais o relatório médico, id. 433314782/433314784, indica que o interditando possui doenças de Alzheimer (CID G309/ 032/148/ 110), condição de saúde que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil.
Ressalte-se que nos termos do artigo 4º, III do Código Civil é absolutamente incapaz aquele que por causa transitória ou permanente não pode exprimir sua vontade. O relatório médico dos autos indica que a interditanda possui dificuldade de entender e interpretar a realidade, ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.
O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida mantença do interditando, tendo em vista que a mesma necessita de cuidados médicos e que o acesso ao benefício social depende da regular curatela.
Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de ADAILZA MARIA GOMES a ser exercida por LUCY MEIRE GOMES DE OLIVEIRA.
Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.
Promova a autora no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pelo CEDEP e cartório crime, atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.

Cite-se, por oficial a interditanda para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, no dia 17 de abril de 2024 às 10:00 horas, neste fórum.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que apresente relatório sobre a situação da interditanda no prazo de 30 dias.
A parte autora será intimada por publicação.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000288-28.2024.8.05.0235 Interdição/curatela
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Lucy Meire Gomes De Oliveira
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Requerido: Adailza Maria Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000288-28.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: LUCY MEIRE GOMES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ADAILZA MARIA GOMES (Endereço: Travessa Rodolfo Tourinho, nº5, Nova São Francisco, nesta Cidade)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Interdição ajuizada por LUCY MEIRE GOMES DE OLIVEIRA em face de ADAILZA MARIA GOMES na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.
Alega ser filha da interditanda, a qual afirma ser portador de doenças de Alzheimer, não sendo capaz de exercer os atos da vida civil.
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeada curadora provisória.
Pede, definitivamente, a interdição da requerida, com sua nomeação na função de curador.
É o relatório.
Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.
Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito. O documento - id. 433314776 - demonstra a relação de parentesco existente entre a interditanda e a requerente, indicando a legitimidade da mesma nos termos do artigo 747, II, do CPC. Ademais o relatório médico, id. 433314782/433314784, indica que o interditando possui doenças de Alzheimer (CID G309/ 032/148/ 110), condição de saúde que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil.
Ressalte-se que nos termos do artigo 4º, III do Código Civil é absolutamente incapaz aquele que por causa transitória ou permanente não pode exprimir sua vontade. O relatório médico dos autos indica que a interditanda possui dificuldade de entender e interpretar a realidade, ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.
O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida mantença do interditando, tendo em vista que a mesma necessita de cuidados médicos e que o acesso ao benefício social depende da regular curatela.
Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de ADAILZA MARIA GOMES a ser exercida por LUCY MEIRE GOMES DE OLIVEIRA.
Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.
Promova a autora no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pelo CEDEP e cartório crime, atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.
Cite-se, por oficial a interditanda para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, no dia 17 de abril de 2024 às 10:00 horas, neste fórum.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que apresente relatório sobre a situação da interditanda no prazo de 30 dias.

A parte autora será intimada por publicação.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000408-86.2015.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Silvana Da Silva Moreira
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000408-86.2015.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: SILVANA DA SILVA MOREIRA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001862-23.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: S. D. S. S.
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)
Requerido: M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001862-23.2023.8.05.0235
REQUERENTE: SERGIO DA SILVA SANTOS

PARTE RÉ: Nome: MAYANE BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Est. Porto do Ferrolho, s/n, Ao Lado do Restaurante Sabor Dobrado, rua Ponto do, Muribeca, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
Redesigno audiência virtual de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 06/05/ 2024 às 09:00 horas.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8419547
. Extensão nº. 8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por publicação.
A parte ré será intimada por via eletrônica (e-mail, telefone, whatsapp) e na ausência de informação quanto a forma de comunicação eletrônica, por correios.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001862-23.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: S. D. S. S.
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)
Requerido: M. B. D. S.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8001862-23.2023.8.05.0235
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Dissolução
REQUERENTE: SÉRGIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): GABRIEL DOS SANTOS SOUSA - OAB BA65959
REQUERIDO(A): MAYANE BARBOSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DA PARTE REQUERENTE
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (SÉRGIO DA SILVA SANTOS), referente a designação de Audiência VIRTUAL de Mediação junto ao CEJUSC para o dia 06/05/2024 às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8419547. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8419547. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 08 de abril de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001608-50.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Julio Cesar Ferreira
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Maria Goretti Da Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Jones De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de São Francisco do Conde
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO N.º 8001608-50.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA, MARIA GORETTI DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JONES DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor indicando seu endereço nesta comarca e que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001608-50.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Julio Cesar Ferreira
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Maria Goretti Da Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Jones De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Francisco do Conde
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO N.º 8001608-50.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA, MARIA GORETTI DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JONES DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor indicando seu endereço nesta comarca e que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001608-50.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Julio Cesar Ferreira
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Maria Goretti Da Silva
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Jones De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Francisco do Conde
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO N.º 8001608-50.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA, MARIA GORETTI DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JONES DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor indicando seu endereço nesta comarca e que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001965-30.2023.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerente: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Rafaella Mirele Vitalino Portugal (OAB:BA54155)
Advogado: Alexmeire De Sena Correia (OAB:BA27065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DECISÃO
PROCESSO N.º:8001965-30.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REGINALDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou demonstrado nos autos a alegada inscrição da parte autora no cadastro de proteção do crédito.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 05 de dezembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO

8000037-88.2016.8.05.0235 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Paulo Sergio Santos Das Neves
Advogado: Renildo Marques Figueredo (OAB:BA67509)
Advogado: Bruno Teixeira De Carvalho (OAB:BA71013)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000037-88.2016.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTOS DAS NEVES
Advogado(s): RENILDO MARQUES FIGUEREDO (OAB:BA67509), BRUNO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA71013)
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DESPACHO
Determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, para fins de análise do recurso interposto, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 18 de março de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001778-76.2014.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Adailton Alves
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001778-76.2014.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ADAILTON ALVES

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.414412672.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000303-70.2019.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Livia Maria Ribeiro Rosier Da Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000303-70.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LIVIA MARIA RIBEIRO ROSIER DA SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000077-89.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Vanessa Da Cruz De Almeida
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000077-89.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: VANESSA DA CRUZ DE ALMEIDA
PARTE RÉ: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Nesse contexto, destaque-se ser de natureza consumerista a relação de direito estabelecida entre o beneficiário e a empresa prestadora de assistência médica, incidindo, assim, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado Sumular nº 608 do Superior

Tribunal de Justiça, vejamos: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Portanto, cabível a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC) pelo que, determino a inversão do ônus da prova em favor da acionante.

Em síntese, requer a acionante, em caráter de antecipação de tutela, que seja a ré obrigada a restabelecer o contrato de plano de saúde do qual é titular. Asseverando, de forma sucinta, que o seu plano de saúde foi cancelado unilateralmente pela demandada, sem que tenha havido prévia notificação, mesmo estando com as mensalidades quitadas.
Há que se observar que o contrato em questão, plano de saúde, versa sobre bens jurídicos essenciais, vida e a saúde, cujos bens tutelados são de grande importância para qualquer ser humano. Como é cediço, no contrato de seguro-saúde, sempre haverá a possibilidade de consequências danosas para o segurado em caso de eventual suspensão irregular, sobremaneira em virtude da alegação da parte autora estar adimplente com as parcelas mensais e não ter sido notificada acerca da rescisão unilateral.
Por meio de Resolução Normativa a ANS estabeleceu que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (RN/ANS 557/22, anexo I).
Nesse cotejo:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde coletivo empresarial. Rescisão imotivada. Hipótese que deve ser analisada à luz do CDC. Ilegalidade da exigência de notificação prévia pelo prazo de 60 dias. Inexigibilidade das mensalidades referentes ao período posterior à solicitação de cancelamento do plano. Entendimento firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009/ANS, o qual previa a antecedência mínima de 60 dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10489309120218260100 SP 1048930-91.2021.8.26.0100, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 26/04/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022)

Para além disso, a ideia de resilição de contrato de assistência à saúde, mesmo coletivo, sem participação da usuária, põe em risco o direito à saúde, que é irmanado ao direito à vida, malferindo regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo por conferir vantagem exagerada em favor da operadora do plano, por outro lado, colocando a consumidora em posição de grave desvantagem, além de se mostrar incompatível com a boa-fé.
Nesse sentido, vejamos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFERTA AO CONSUMIDOR DE PLANO INDIVIDUAL. PACIENTE EM TRATAMENTO DE SAÚDE. VEDAÇÃO DA RESCISÃO OU SUSPENSÃO CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O objeto do litígio é o contrato de plano de saúde, razão pela qual resta configurada a relação de consumo, conforme prevê o artigo 3º, § 2º do CDC e a súmula 469 do STJ. É vedada a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde no caso de o titular estar em tratamento de saúde, hipótese que se equipara à de internação, prevista na lei especifica. É possível a manutenção do titular e seus dependentes por prazo indeterminado nos contratos de plano de saúde firmado por empresa em que o titular tenha trabalhado, desde que assumam o pagamento integral das mensalidades.
(TJ-BA - AI: 00072022320178050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023614-82.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: M. O. S. F. e outros (2) Advogado (s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS, ALLAH NASCIMENTO SILVA MUNIZ DE GOES AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA O CASO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BOLETOS EM ATRASO ENVIADOS PELA SEGURADORA. PAGAMENTO EFETUADO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E A VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8023614-82.2020.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, M. O. S. F., representado por MICHEL OLIVEIRA SILVA e SIMIRELE SILVA RIBEIRO, e, como Agravada, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a decisão de ID 9532832, que deferiu o pleito liminar, para determinar que a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL reative o plano de saúde do Agravante, sem qualquer alteração nos benefícios, bem assim que proceda à emissão dos boletos das faturas mensais, a partir do mês de reativação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de março de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10
(TJ-BA - AI: 80236148220208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)

Dessa forma, nota-se que se encontram presentes a probabilidade do direito, assim como o risco de dano. O art. 300, caput, do CPC estabelece os requisitos à concessão da tutela pretendida, quais sejam, “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No que concerne ao direito invocado pela requerente, reconheço evidências de sua existência, em análise de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, onde se constata que a parte autora efetivamente é beneficiária do plano de saúde UNIMED, consoante fatura (ID. 426668493), que se encontra em plena vigência, bem assim, que, em análise preliminar, se encontra adimplente com suas obrigações (ID. 426668499/426668497/426668496), além de, segundo alegado, não

ter sido antecipadamente notificada pela ré acerca da intenção de rescindir unilateralmente o contrato, restando, pois, evidenciada a verossimilhança das alegações expostas na inicial. Presente ainda, o segundo requisito do perigo ao dano por tratar-se de proteção ao bem da vida e saúde da requerente e de seu filho nascituro.

Restou constatada a convergência dos dois pressupostos fundamentais para a concessão da antecipação de tutela, (fumus boni juris e o periculum in mora), vislumbro a presença dos requisitos supracitados, por isso, merece prosperar o pedido liminar formulado.
Face o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, pelo que, DETERMINO que a parte ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, restabeleça e/ou se abstenha de suspender o contrato/cobertura médica da parte autora, possibilitando a utilização regular dos serviços do plano contratado em sua integralidade, sem carência e com todos os benefícios na forma contratada, sob pena de multa diária de logo arbitrada em R$ 500,00 (Quinhentos reais) em caso de descumprimento, inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de reanálise do valor e do limite temporal.
Há de se salientar que a medida é plenamente reversível, vez que, havendo insucesso na demanda, a parte ré poderá proceder o cancelamento na forma pretendida.
Com objetivo de evitar enriquecimento ilícito, fica condicionado os efeitos desta decisão, a que parte autora arque com o pagamento das mensalidades do plano de saúde no mesmo valor e data de vencimento contratados, devendo, para tanto, o plano de saúde emitir regularmente os boletos bancários para pagamento mensal do plano, e caso não o faça, desde já arbitro multa diária em R$500,00 (Quinhentos reais) em caso de descumprimento, inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de reanálise do valor e do limite temporal.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 17 de Janeiro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-54.2020.8.05.0235 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Executado: Elder Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000166-54.2020.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: ANA CRISTINA DOS SANTOS
Endereço: 2º TRAVESSA RODOLFO TOURINHO, 54, CASA, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
EXECUTADO: ELDER CARVALHO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, manifeste acerca do cumprimento da obrigação (id.385262419) e requeira o que de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-54.2020.8.05.0235 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Executado: Elder Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000166-54.2020.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: ANA CRISTINA DOS SANTOS
Endereço: 2º TRAVESSA RODOLFO TOURINHO, 54, CASA, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
EXECUTADO: ELDER CARVALHO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, manifeste acerca do cumprimento da obrigação (id.385262419) e requeira o que de direito.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000231-10.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valmir Souza Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Intimação:
PROCESSO N.º 8000231-10.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: VALMIR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ADILSON DE ALMEIDA COSTA - OAB BA49761
REQUERIDO(A): KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (VALMIR SOUZA DOS SANTOS), e REQUERIDO(A): (KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP); referente a designação de Audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04 de junho de 2024 às 13:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 08 de abril de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000231-10.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valmir Souza Dos Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-10.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: VALMIR SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou
escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 25 de março de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001401-42.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Fernando Sant Anna De Freitas
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0001401-42.2013.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: FERNANDO SANT'ANNA DE FREITAS
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERIDO(A) PARA CONTRARRAZÕES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos por Ato Ordinatório, visando celeridade e economia processuais, via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e à parte REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), para apresentar Contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO Doc. ID nº 420807409, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seu acolhimento implique a modificação da Sentença Apelada. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 08 de abril de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000323-85.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Julio Das Neves
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000323-85.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO DAS NEVES

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor indicando seu endereço nesta comarca e que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002057-08.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: J. Q. D. S.
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Reu: E. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002057-08.2023.8.05.0235
REPRESENTANTE: JOISSE QUEIROZ DA SILVA

REU: EDSON DOS SANTOS BRAGA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº 422084897. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002057-08.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: J. Q. D. S.
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Reu: E. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002057-08.2023.8.05.0235
REPRESENTANTE: JOISSE QUEIROZ DA SILVA

REU: EDSON DOS SANTOS BRAGA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº 422084897. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8000326-40.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Vanilda Dos Reis Carneiro
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000326-40.2024.8.05.0235
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA VANILDA DOS REIS CARNEIRO
ADVOGADO(A): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS - OAB BA69725
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTONIO MARTINS - OAB BA31341-A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes, REQUERENTE: (MARIA VANILDA DOS REIS CARNEIRO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04 de junho de 2024 às 13:20 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize--Convidado-Celular. Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 08 de abril de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000180-96.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Kelly Cristina Souza Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000180-96.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: KELLY CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência da autora, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, bem como informar se ainda tem interesse na antecipação de tutela, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000330-77.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Carlos Alberto Da Silva Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000330-77.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

PARTE RÉ: REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da fazenda estadual requerer a designação de audiência de conciliação, hipótese em que ser-lhe-á devolvido o prazo de contestação.
Cite-se, Eletronicamente, o Estado da Bahia para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertida que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 05 (cinco) dias, os termos do artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Cite-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002384-50.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: L. N. D. J. S. D. H.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: D. S. D. H.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002384-50.2023.8.05.0235
AUTOR(A): LUAN NILSON DE JESUS SANTOS DA HORA
REQUERIDO: DAIANE SANTOS DA HORA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência (art. 53 do CPC), vez que o documento apresentado (ID. 425225711) possui titularidade de pessoa diversa das partes.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320, 321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 19 de dezembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002384-50.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: L. N. D. J. S. D. H.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: D. S. D. H.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002384-50.2023.8.05.0235
AUTOR(A): LUAN NILSON DE JESUS SANTOS DA HORA
REQUERIDO: DAIANE SANTOS DA HORA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência (art. 53 do CPC), vez que o documento apresentado (ID. 425225711) possui titularidade de pessoa diversa das partes.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320, 321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 19 de dezembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000157-49.2011.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: R. S.
Autor: Cássia Dos Santos Silva
Reu: Josivandro Nunes Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000157-49.2011.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: CÁSSIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: ESTRADA PORTO FERROLHO, Nº 26, MURIBECA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , BARREIRAS - BA - CEP: 47804-260
REU: JOSIVANDRO NUNES ALMEIDA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, informe sobre o endereço do requerido.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000157-49.2011.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: R. S.
Autor: Cássia Dos Santos Silva
Reu: Josivandro Nunes Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000157-49.2011.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: CÁSSIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: ESTRADA PORTO FERROLHO, Nº 26, MURIBECA, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , BARREIRAS - BA - CEP: 47804-260
REU: JOSIVANDRO NUNES ALMEIDA

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Caso positivo, informe sobre o endereço do requerido.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002371-51.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: J. D. S.
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Reu: J. M. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002371-51.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: JOSENILDA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: JEAN MARCOS DE JESUS CONRADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo de contestação, sem manifestação do réu, decreto à revelia, ficando ressalvado que os efeitos da confissão da revelia não se operam em relação a direitos de natureza indisponível.
Manifeste-se a parte autora informando se possui provas a produzir, especificando-as no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002371-51.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: J. D. S.
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Reu: J. M. D. J. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002371-51.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: JOSENILDA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: JEAN MARCOS DE JESUS CONRADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo de contestação, sem manifestação do réu, decreto à revelia, ficando ressalvado que os efeitos da confissão da revelia não se operam em relação a direitos de natureza indisponível.
Manifeste-se a parte autora informando se possui provas a produzir, especificando-as no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000911-59.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Lidiane Maria Oliveira De Souza
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel de Cons. Cíveis e Comerciais
Comarca de São Francisco do Conde - Estado da Bahia
Ofício nº 142/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000911-59.2009.8.05.0235
2. Parte Credora: LIDIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
2.1. CPF/CNPJ: 026.423.115-54
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

4. Valor Requisitado: R$ R$ 3.156,95 (Três mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)
5. Conta Judicial para depósito: A ser informado pelo Município
São Francisco do Conde/BA,08 de abril de 2024.
Ao Exmº Sr.
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
DD.Prefeito do Município na pessoa de seu Procurador
Senhor Prefeito,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002256-30.2023.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Luan De Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Luan De Jesus Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002256-30.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: LUAN DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição id. 422167898.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 08 de abril de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO

8001653-25.2021.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Luisa Dos Santos
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001653-25.2021.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos para nova designção de audiência com conciliador.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 20 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001653-25.2021.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Luisa Dos Santos
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001653-25.2021.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos para nova designção de audiência com conciliador.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 20 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000056-21.2021.8.05.0235 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Da Prefeitura Municipal E Camara Municipal De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000056-21.2021.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto à revelia.
Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui provas a produzir, especificando-as ou se concorda com o julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 21 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000996-15.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jose Francisco Sacramento
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Antonio Carlos Da Cruz
Advogado: Renildo Marques Figueredo (OAB:BA67509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000996-15.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO SACRAMENTO
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DA CRUZ
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em conta a necessidade de regularização da pauta de audiências, DESIGNO a audiência virtual de conciliação para o dia 14/09/2023 às 15:15 horas.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº: 8433447
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
Ficam as partes cientificadas para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por publicação.

A parte ré será intimada por via eletrônica e na ausência de informação quanto a forma de comunicação eletrônica, por correios.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 05 de Julho de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000996-15.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jose Francisco Sacramento
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Antonio Carlos Da Cruz
Advogado: Renildo Marques Figueredo (OAB:BA67509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000996-15.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO SACRAMENTO
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DA CRUZ
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em conta a necessidade de regularização da pauta de audiências, DESIGNO a audiência virtual de conciliação para o dia 14/09/2023 às 15:15 horas.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº: 8433447
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Fica o acionado cientificado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
Ficam as partes cientificadas para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por publicação.
A parte ré será intimada por via eletrônica e na ausência de informação quanto a forma de comunicação eletrônica, por correios.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 05 de Julho de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000911-59.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Lidiane Maria Oliveira De Souza
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel de Cons. Cíveis e Comerciais
Comarca de São Francisco do Conde - Estado da Bahia
Ofício nº 142/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000911-59.2009.8.05.0235
2. Parte Credora: LIDIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
2.1. CPF/CNPJ: 026.423.115-54
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

4. Valor Requisitado: R$ R$ 3.156,95 (Três mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)
5. Conta Judicial para depósito: A ser informado pelo Município
São Francisco do Conde/BA,08 de abril de 2024.
Ao Exmº Sr.
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
DD.Prefeito do Município na pessoa de seu Procurador
Senhor Prefeito,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000911-59.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Lidiane Maria Oliveira De Souza
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel de Cons. Cíveis e Comerciais
Comarca de São Francisco do Conde - Estado da Bahia
Ofício nº 142/2024.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000911-59.2009.8.05.0235
2. Parte Credora: LIDIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
2.1. CPF/CNPJ: 026.423.115-54
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

4. Valor Requisitado: R$ R$ 3.156,95 (Três mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)
5. Conta Judicial para depósito: A ser informado pelo Município
São Francisco do Conde/BA,08 de abril de 2024.
Ao Exmº Sr.
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
DD.Prefeito do Município na pessoa de seu Procurador
Senhor Prefeito,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000911-59.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Lidiane Maria Oliveira De Souza
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Rel de Cons. Cíveis e Comerciais
Comarca de São Francisco do Conde - Estado da Bahia
Ofício nº 142/2024.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000911-59.2009.8.05.0235
2. Parte Credora: ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO
2.1. CPF/CNPJ: 124.190.875-34
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

4. Valor Requisitado: R$ R$ 315,70 (Trezentos e quinze reais e setenta centavos)
5. Conta Judicial para depósito: A ser informado pelo Município
São Francisco do Conde/BA, 08 de abril de 2024.
Ao Exmº Sr.
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
DD.Prefeito do Município na pessoa de seu Procurador
Senhor Prefeito,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8001940-17.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joselia Conceicao Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º:8001940-17.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSELIA CONCEICAO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 2 de outubro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000244-09.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joseleide Dos Santos Santana
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000244-09.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSELEIDE DOS SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência e apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000038-51.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: B. A. D. S. M.
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Requerente: M. G. M. S.
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000256-84.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: ARIANE DE ALMEIDA LISBOA
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
EXECUTADO: EVERTON DANILO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que tome ciência do documento juntado no ID 220553648, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 20 de março de 2023.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição
Camila Mazzafera Russel
Assessora de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000267-45.2021.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: S. D. A. G.
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: F. D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000267-45.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: SIANE DOS ANJOS GONCALVES
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, por seu advogado, para que se manifeste acerca das respostas aos ofícios juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 11 de janeiro de 2022.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000415-51.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: R. D. C. D. S. S.

Intimação:
Intime-se o polo ativo para que seja feito o recolhimento das custas e despesas de ingresso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000274-32.2024.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Herdeiro: Maria Da Purificacao Ribeiro Teixeira
Advogado: Carolina Souza Mamona (OAB:BA72736)
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: Milza Da Paixao Nepomuceno
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Advogado: Carolina Souza Mamona (OAB:BA72736)
Inventariado: Maria Aidil Ribeiro Nepomuceno

Intimação:
Intime-se o polo ativo para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), informando nos autos:
1- Se existe cônjuge ou companheiro sobrevivente (art. 617 do CPC);
2- Se algum herdeiro está na posse ou na administração do espólio, indicando o nome e qualificação (art. 617, inciso II, CPC).
Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, ressalto o seguinte precedente:
“5. No caso, os bens do espólio não possuem liquidez imediata e o valor das custas iniciais é elevado. O benefício da gratuidade pode ser concedido em caráter provisório e ser exigido o recolhimento das custas ao final do processo, quando houver o encerramento do inventário. Precedentes.”
Acórdão 1727994, 07170182120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. “
Fonte: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/justica-gratuita/no-processo-de-inventario-a-concessao-da-gratuidade-de-justica-depende-da-analise-das-condicoes-pessoais--do-inventariante-ou-dos-herdeiros
Acesso em 01.04.2024.
Sendo assim, em atenção ao que consta nos autos até o momento, concedo o benefício da gratuidade de justiça de forma provisória, com a ressalva da possibilidade de ser exigido o recolhimento das custas ao final do processo, se for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000274-32.2024.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Herdeiro: Maria Da Purificacao Ribeiro Teixeira
Advogado: Carolina Souza Mamona (OAB:BA72736)
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Herdeiro: Milza Da Paixao Nepomuceno
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Advogado: Carolina Souza Mamona (OAB:BA72736)
Inventariado: Maria Aidil Ribeiro Nepomuceno

Intimação:
Intime-se o polo ativo para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), informando nos autos:
1- Se existe cônjuge ou companheiro sobrevivente (art. 617 do CPC);
2- Se algum herdeiro está na posse ou na administração do espólio, indicando o nome e qualificação (art. 617, inciso II, CPC).
Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, ressalto o seguinte precedente:
“5. No caso, os bens do espólio não possuem liquidez imediata e o valor das custas iniciais é elevado. O benefício da gratuidade pode ser concedido em caráter provisório e ser exigido o recolhimento das custas ao final do processo, quando houver o encerramento do inventário. Precedentes.”
Acórdão 1727994, 07170182120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. “
Fonte: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/justica-gratuita/no-processo-de-inventario-a-concessao-da-gratuidade-de-justica-depende-da-analise-das-condicoes-pessoais--do-inventariante-ou-dos-herdeiros
Acesso em 01.04.2024.

Sendo assim, em atenção ao que consta nos autos até o momento, concedo o benefício da gratuidade de justiça de forma provisória, com a ressalva da possibilidade de ser exigido o recolhimento das custas ao final do processo, se for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000177-32.2024.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Maxximus Comercio Importacao E Exportacao De Produtos De Utilidades Ltda
Advogado: Jamerson De Faria Marra (OAB:MG76742)
Executado: Alterclisea Ribeiro De Assis 02380909571

Intimação:
Intime-se o polo ativo para que seja feito o recolhimento das custas e despesas de ingresso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000193-83.2024.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Fabio Bastos Locacao De Tratores Ltda

Intimação:
Vistos, etc.
Certifique o cartório se as custas foram devidamente recolhidas.
Em caso positivo:
CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, pagar a dívida executada, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no trintídio, assim como do valor correspondente às custas processuais adiantadas pelo credor, nos termos do art. 827, do CPC.
Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça deverá:
1. ADVERTIR o executado de que o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, implicará a redução pela metade da verba honorária, conforme art. 827, do CPC; e
2. CIENTIFICAR o executado de que ele poderá opor-se à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos arts. 914, 915 e 231, do CPC.
Se o pagamento não for efetuado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá PENHORAR E AVALIAR o bem dado em garantia, se houver, e outros bens de propriedade do executado suficientes ao pagamento da dívida principal, juros, custas processuais e honorários advocatícios e, em seguida, LAVRAR o auto respectivo, INTIMANDO desses atos o devedor, cientificando-o de que será intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser designada oportunamente, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. O Oficial de Justiça deverá OBSERVAR, por ocasião da penhora, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835, do CPC, a saber:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
Se a penhora recair em bens imóveis, o Oficial de Justiça deverá dela INTIMAR o cônjuge do(a) executado(a).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens pertencentes ao(à) executado(a), o se eles forem insuficientes ao adimplemento da execução, deverá DESCREVER, na certidão, todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), conforme art. 836, §1º, do CPC.
Se o(a) executado(a) fechar as portas de sua casa ou de seu estabelecimento, a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça COMUNICAR este fato a este juízo, solicitando ordem de arrombamento, conforme art. 846, do CPC.

Não encontrado o Oficial de Justiça o executado, DEVERÁ proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme art. 830, "caput" e §1º, do CPC.
A Secretaria de Vara deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000038-51.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: B. A. D. S. M.
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Requerente: M. G. M. S.
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)

Intimação:
Alvará Judicial n. 8000038-51.2022.8.05.0239
Requerente: BARBARA ALINE DOS SANTOS MENEZES - CPF: 014.365.135-88 (REQUERENTE)
Requerente: M. G. M. S. - CPF: 085.458.975-96 (REQUERENTE), representado por Barbara Aline dos Santos Menezes.
Os autores requereram autorização por Alvará Judicial para o levantamento de valores deixados pelo de cujus MOACIR PRADO SILVA, CPF 292.299.795-20.
Oficiadas, as instituições competentes informaram os montantes disponíveis, conforme id. 220553648 e id. 398652774.
Conforme resposta ao ofício do INSS, o falecido possui como dependente habilitado a parte autora menor de idade.
Não há notícia de outros bens a inventariar.
É o relatório. Decido.
O procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980.
Acolho o parecer do Ministério Público de Id. 225430473, apresentado nos seguintes termos:
"Ante a existência de único dependente habilitado perante o INSS, a saber, o Autor, menor de idade, nasce a legitimidade para pleitear o benefício aludido, por este e tão somente pelo mesmo, devendo ser expedido o alvará para levantamento do resíduo existente junto à instituição bancária, bem como da pensão por morte previdenciária, necessário, s.m.j, à sobrevivência do menor, em razão de falecimento precoce do genitor, nos termos no art. 1º parágrafo 1º, da Lei 6.858/80. É o parecer."
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e autorizo que seja liberado o valor depositado conforme id. 220553648 e id. 398652774, exclusivamente em favor do requerente menor de idade, neste ato representado por sua genitora Barbara Aline dos Santos Menezes, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Com relação às custas, ressalto que foi deferida a gratuidade de justiça nos autos (art. 98 do CPC/15).
Expeça-se alvará para levantamento do valor, sendo que esta sentença já possui força de mandado/ofício/alvará judicial, não sendo necessária a elaboração de novo alvará judicial pelo cartório, bastando que seja encaminhada esta sentença, que já possui força de alvará judicial, devendo o cartório anexar os dados bancários do advogado (a) com poderes para receber alvará judicial, assim como os demais documentos que sejam pertinentes, para cumprimento pela instituição financeira.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
São Sebastião do Passé, datado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000038-51.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: B. A. D. S. M.
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Requerente: M. G. M. S.
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)

Intimação:

Alvará Judicial n. 8000038-51.2022.8.05.0239
Requerente: BARBARA ALINE DOS SANTOS MENEZES - CPF: 014.365.135-88 (REQUERENTE)
Requerente: M. G. M. S. - CPF: 085.458.975-96 (REQUERENTE), representado por Barbara Aline dos Santos Menezes.
Os autores requereram autorização por Alvará Judicial para o levantamento de valores deixados pelo de cujus MOACIR PRADO SILVA, CPF 292.299.795-20.
Oficiadas, as instituições competentes informaram os montantes disponíveis, conforme id. 220553648 e id. 398652774.
Conforme resposta ao ofício do INSS, o falecido possui como dependente habilitado a parte autora menor de idade.
Não há notícia de outros bens a inventariar.
É o relatório. Decido.
O procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980.
Acolho o parecer do Ministério Público de Id. 225430473, apresentado nos seguintes termos:
"Ante a existência de único dependente habilitado perante o INSS, a saber, o Autor, menor de idade, nasce a legitimidade para pleitear o benefício aludido, por este e tão somente pelo mesmo, devendo ser expedido o alvará para levantamento do resíduo existente junto à instituição bancária, bem como da pensão por morte previdenciária, necessário, s.m.j, à sobrevivência do menor, em razão de falecimento precoce do genitor, nos termos no art. 1º parágrafo 1º, da Lei 6.858/80. É o parecer."
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e autorizo que seja liberado o valor depositado conforme id. 220553648 e id. 398652774, exclusivamente em favor do requerente menor de idade, neste ato representado por sua genitora Barbara Aline dos Santos Menezes, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Com relação às custas, ressalto que foi deferida a gratuidade de justiça nos autos (art. 98 do CPC/15).
Expeça-se alvará para levantamento do valor, sendo que esta sentença já possui força de mandado/ofício/alvará judicial, não sendo necessária a elaboração de novo alvará judicial pelo cartório, bastando que seja encaminhada esta sentença, que já possui força de alvará judicial, devendo o cartório anexar os dados bancários do advogado (a) com poderes para receber alvará judicial, assim como os demais documentos que sejam pertinentes, para cumprimento pela instituição financeira.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
São Sebastião do Passé, datado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001102-96.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Ana Maria De Jesus Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
Intime-se o polo ativo para comprovar a alegada guarda da avó com relação à criança requerente, no prazo de 15 dias.
Assim, considero necessária a comprovação da representação legal da criança no caso em tela.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000142-43.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Alexsandra Moreira Carvalho Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
Diante da ausência de resposta do Banco do Brasil nos autos, reitere-se o ofício de id. 183014593.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, que deve ser instruído pelo cartório com os necessários documentos e remetido para a referida instituição financeira.
Intime-se ainda o polo ativo para comprovar nos autos a alegada partilha que já teria sido realizada, no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000171-64.2020.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Luzia De Lima Batista

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: Jose Adailton Santana Batista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: Lucas De Lima Batista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: Fabio De Lima Batista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: Luzinete De Lima Batista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: Jose Anailton De Lima Batista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000171-64.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: LUZIA DE LIMA BATISTA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Os autores requereram autorização por Alvará Judicial para o levantamento de valores deixados pelo de cujus JOSÉ AILTON BATISTA.
Oficiadas, as instituições financeiras informaram os montantes disponíveis.
Conforme resposta ofício do INSS, o falecido possui dependente habilitada, Sra. Luzia de Lima Batista, conforme consta no id. 367397498.
Não há notícia de outros bens a inventariar.
É o relatório. Decido.
O procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980.
Acolho o parecer do Ministério Público de Id. 426438646, em sua integralidade, nos seguintes termos:
“Ante a inexistência de bens a inventariar, informação já constante dos autos, e ante a existência de única dependente habilitada perante o INSS, já confirmado pelo ofício de id 367397498, nasce a legitimidade para pleitear o benefício aludido, por esta e tão somente pela mesma, devendo ser expedido o alvará para levantamento do resíduo existente junto às instituições bancárias, em razão de falecimento do cônjuge, nos termos no art. 1º, da Lei 6.858/80.”
Ressalto ainda a aplicação no caso em tela do princípio da celeridade e da economia processual, de modo que realizo o julgamento por equidade, considerando o valor disponível para levantamento, para deferir o pedido de expedição do alvará judicial em favor de Luzia de Lima Batista.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e autorizo que seja liberado o valor depositado conforme ofício de ID 235509356 e ID 267633033, exclusivamente em favor da requerente Sra. LUZIA DE LIMA BATISTA, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Com relação às custas, ressalto que foi deferida a gratuidade de justiça nos autos (art. 98 do CPC/15).
Expeça-se alvará para levantamento do valor, sendo que esta sentença já possui força de mandado/ofício/alvará judicial, não sendo necessária a elaboração de novo alvará judicial pelo cartório, bastando que seja encaminhada este sentença, que já possui força de alvará judicial, anexando os dados bancários da requerente Sra. LUZIA DE LIMA BATISTA e demais documentos que sejam pertinentes, para cumprimento pela instituição financeira.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
São Sebastião do Passé, datado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000267-45.2021.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: S. D. A. G.
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerente: F. D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000267-45.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: SIANE DOS ANJOS GONCALVES e outros
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
A autora requereu autorização por Alvará Judicial para o levantamento de valores deixado pela de cujus SAMILLE LIMA DE SOUZA.
Oficiadas, as instituições financeiras informaram os montantes disponíveis.
Conforme resposta ofício do INSS, a falecida não possui dependentes habilitados, ID 162321857.
Não há interesse de incapaz.
Não há notícia de outros bens a inventariar.
É o relatório. Decido.
O procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980.
Os documentos acostados aos autos indicam que a requerente detém legitimidade para o pleito, estando presentes as condições legais para o deferimento do pedido, inclusive em razão da renúncia apresentada pelo genitor da falecida, conforme id. 357154789.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e autorizo que seja liberado o valor depositado conforme ofício de ID 173083162, em favor da requerente Sra. SIANE GONÇALVES LIMA, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor, sendo que esta sentença já possui força de mandado/ofício/alvará judicial, não sendo necessária a elaboração de novo alvará judicial pelo cartório, bastando que seja encaminhada este sentença, que já possui força de alvará judicial, anexando os dados bancários da requerente Sra. SIANE GONÇALVES LIMA e demais documentos que sejam pertinentes, para cumprimento pela instituição financeira.
Sem honorários advocatícios.
Custas suspensas em razão da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se os autos.
P.R.I.
São Sebastião do Passé, datado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:

Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000309-60.2022.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: A. L. B.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: C. L. A. M.
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando o feito verifico que houve acordo entre as partes em audiência de conciliação no ID 323928123, no que se refere a guarda compartilhada.
Tendo em vista que os autos se tratam de interesse de menor, considero necessário abrir vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178 do CPC/15), para parecer.
No que se refere a parte controversa no presente feito, qual seja, divergência no percentual dos alimentos para o menor, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000309-60.2022.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: A. L. B.
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: C. L. A. M.
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando o feito verifico que houve acordo entre as partes em audiência de conciliação no ID 323928123, no que se refere a guarda compartilhada.
Tendo em vista que os autos se tratam de interesse de menor, considero necessário abrir vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178 do CPC/15), para parecer.
No que se refere a parte controversa no presente feito, qual seja, divergência no percentual dos alimentos para o menor, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000436-95.2022.8.05.0239 Imissão Na Posse
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Reu: Tjb Mineracao E Energia Ltda

Intimação:
Vistos, etc.

Diante do que consta pela parte autora no termo de audiência ID 424784132, defiro o pedido formulado e portanto, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atente-se o cartório para o endereço do réu informado no ID 424784132.
Defiro o pedido de reunião dos processos, em atenção ao art. 55 do CPC/15, devendo o cartório realizar o apensamento destes autos com os autos do processo n. 8000843-38.2021.8.05.0239 no sistema PJe.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000436-95.2022.8.05.0239 Imissão Na Posse
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Reu: Tjb Mineracao E Energia Ltda

Intimação:
Vistos, etc.
Diante do que consta pela parte autora no termo de audiência ID 424784132, defiro o pedido formulado e portanto, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atente-se o cartório para o endereço do réu informado no ID 424784132.
Defiro o pedido de reunião dos processos, em atenção ao art. 55 do CPC/15, devendo o cartório realizar o apensamento destes autos com os autos do processo n. 8000843-38.2021.8.05.0239 no sistema PJe.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000149-64.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Wanderson Dos Santos Batista
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.

Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Futura Transporte Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Futura Transporte Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:

“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte

requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000349-71.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Carlos Alberto Alves Dos Santos
Advogado: Cristiane Ferreira Botelho De Deus (OAB:RJ187463)
Requerente: Maria Do Socorro Santos Araujo

Advogado: Cristiane Ferreira Botelho De Deus (OAB:RJ187463)
Requerente: Paulo Cesar Alves Dos Santos
Advogado: Cristiane Ferreira Botelho De Deus (OAB:RJ187463)
Requerente: Roberto Francisco Alves Dos Santos
Advogado: Cristiane Ferreira Botelho De Deus (OAB:RJ187463)

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Expeça-se ofício ao banco indicado na petição inicial, para que informe acerca de saldo eventualmente existente em nome da falecida, encaminhando-lhe o CPF desta. Prazo de 15 dias.
Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe a lista de dependentes da falecida, bem como a conta de depósito de seu benefício previdenciário, se for o caso. Prazo de 15 dias.
Intime-se ainda a parte autora para apresentar nos autos a certidão negativa de registro de imóveis em nome da falecida, no prazo de 15 dias, caso ainda não esteja nos autos.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000149-64.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Wanderson Dos Santos Batista
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001052-36.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanessa Dos Santos Pinto
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Reu: Livraria Cultura S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8001052-36.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: VANESSA DOS SANTOS PINTO
PARTE RÉ: LIVRARIA CULTURA S/A- Avenida Paulista, 2300, Edif. São Luiz Gonzaga Conj. 102 e 104, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 31/08/2023 às 10h.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 31 de julho de 2023. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, CASilva, Subescrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Futura Transporte Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Futura Transporte Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000681-43.2021.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Silvio Dos Santos Araujo
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Requerente: Edvane Mendes Araujo

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
Intime-se o polo ativo, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao requerido pelo Ministério Público no ID 423342597.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)

Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso

do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001375-41.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Jucelene Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Ananias Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Raimundo Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Adaildes Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Maria Telma De Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Naildes Prado Souza Bahia
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Tainara Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Olipes Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Antonio Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Giselia Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Joel Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Tadeus Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerente: Altamira Prado Souza
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que os autores informaram no ID 405809238 a impossibilidade da qualificação do 15º herdeiro em razão deste não ter sido registrado como filho.
Intime-se o polo ativo, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos nome e endereço do referido suposto herdeiro, assim como outras eventuais informações que sejam úteis para a sua localização, devendo o cartório no mesmo prazo intimar o suposto herdeiro para que se manifeste no presente feito.
Intimem-se. Cumpra-se
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000681-43.2021.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Silvio Dos Santos Araujo
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Requerente: Edvane Mendes Araujo
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
Vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178 do CPC/15).
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000194-68.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Edinaldo Santos Cerqueira
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)

Intimação:
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000005-90.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOMAR FARMACIA LTDA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000005-90.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOMAR FARMACIA LTDA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000410-29.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luiz Rogerio Grigorio Gomes
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Simianer Piscinas Eireli
Reu: Cassio Felix Simianer

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000149-64.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Wanderson Dos Santos Batista
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000149-64.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: WANDERSON DOS SANTOS BATISTA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Futura Transporte Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000002-38.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: FUTURA TRANSPORTE LTDA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-38.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Futura Transporte Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000002-38.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: FUTURA TRANSPORTE LTDA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000993-82.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: LIVIA SANTOS DE LIMA BORGES
PARTE RÉ: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000993-82.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: LIVIA SANTOS DE LIMA BORGES
PARTE RÉ: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000993-82.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Livia Santos De Lima Borges
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000993-82.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: LIVIA SANTOS DE LIMA BORGES
PARTE RÉ: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 25/04/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000445-28.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Raimundo Cidreira
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-28.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RAIMUNDO CIDREIRA
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA

Vistos, etc.

O Autor ajuíza a presente ação contra o Estado da Bahia aduzindo que requereu administrativamente em 06/03/2020, o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da sua condição de viúvo da ex-servidora pública RITA MARIA DOS SANTOS CIDREIRA, falecida em 20/02/2020. Afirma que a referida solicitação, nos autos do Processo Administrativo n. 009.9488.2020.0008114-09, foi indeferida, sob a justificativa de falta de comprovação da qualidade de dependente. Aduz não haver quaisquer dúvidas quanto a sua qualidade de dependente em razão do seu vínculo matrimonial com o de cujus, razão pela qual pleiteia, inclusive através da concessão

de tutela antecipada de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor, bem como o pagamento das parcelas pretéritas a contar da data do requerimento. Requer, ainda, a responsabilização do Demandado, por alegados danos morais suportados pelo Autor, no valor equivalente a 20 salários mínimos.

Tutela provisória indeferida.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Em relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo neste momento por não haver condenação de custas e honorários advocatícios nesta fase processual, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A preliminar de ausência de legitimidde passiva deve ser rechaçada, tendo em vista que a SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, que integra a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, é responsável por gerir o FUNPREV Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

A parte ré pede a extinção do processo sem julgamento do mérito alegando inépcia da petição inicial com na ausência de provas das alegações expostas na petição inicial. Rejeito o pedido pois a responsabilidade da ré, de maneira preliminar, deve ser avaliada de forma abstrata, exclusivamente à luz da narrativa constante da petição inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória.

No mérito, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações que contam com a presença de um ente público, à guisa dos preceptivos dos artigos e princípios inseridos na Constituição Federal, em especial seu art. 37, que já demonstra a necessidade de o Estado observar os preceitos nele previstos, apontando, inclusive, para a imperiosa submissão ao princípio da legalidade, no desempenho de suas atividades.

Feito este apontamento, impende, ainda, lembrar que, dentre os atributos do ato administrativo, está a sua presunção de veracidade (ou legitimidade) que norteia os mesmos, em que pese admitir prova em contrário, tal prova deverá ser demonstrada de maneira inequívoca e irrefutável, para que se possa afastar a atuação de um ente público, baseada em decisão exarada pela autoridade administrativa competente.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da atuação da Administração Pública.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Nessa esteira, importante observar estrita obediência à intelecção decorrente dos enunciados normativos previstos nas Leis aplicáveis à espécie.
Art. 12 - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do artigo 10, para os efeitos desta Lei:
I - o cônjuge;
II - o(a) companheiro(a);
III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;
IV - os filhos solteiros de qualquer idade com incapacidade permanente para o trabalho enquanto permanecerem nesta condição;
V - os pais com incapacidade permanente para o trabalho enquanto permanecerem nesta condição.
§ 1º -A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada.
§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;
II - que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;
III - que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

Vê-se, da disposição do dispositivo normativo estadual, que ao cônjuge é conferida a condição de dependente para fins previdenciários, apta, portanto a ensejar a pensão.

A parda de qualidade do dependente ocorre para cônjuge ocorre nos seguintes casos, previstos na Lei nº. 11.357/2009:
Art. 13 - A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de
beneficiário do RPPS ensejará o cancelamento do benefício
respectivo e ocorrerá:
I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela
separação de fato ou judicial, ou pelo divórcio, desde que o
segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou
fixados judicialmente;

A parte ré, com base em tal dispositivo, indeferiu o pedido de pensão por morte.

Analisando as provas, verifico que o Autor juntou a certidão de casamento celebrado em 06/02/1979. Não havendo comprovação da separação ou divórcio, prevalece a certidão de casamento juntada, ainda que a 41 anos da data do óbito da servidora.

Assim, a parte ré não apresentou nenhuma circunstância aptas a desconstituir a Certidão de Casamento acostada pelo autor, que comprova o casamento com a servidora falecida.

Portanto, resta inequívoco que, quanto ao pleito de pensão por morte, haja vista a reconsideração do ente estatal, encontra-se como fato não controvertido, haja vista que o Estado já vem adimplindo à pensão mensalmente, tal como faz prova os contracheques em anexo.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, a parte autora não comprovou qualquer consequência mais grave que possa justificar um abalo extrapatrimonial.

Se houve os alegados danos, cabia à parte autora se desincumbir do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. E isso porque vigora em nosso ordenamento a regra de que o prejuízo deve ser provado para fins de responsabilização, havendo apenas raríssimas exceções em que o dano é presumido, e que não se aplicam ao presente caso.

Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da parte acionada.

Não é todo aborrecimento do cotidiano que pode ser classificado como dano moral apto a ensejar pagamento de indenização, sendo os contratempos narrados, a toda evidência, meros aborrecimentos a que estamos sujeitos na vida moderna, não passíveis de indenização.

Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte Autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós.

Ante o exposto, sugiro que seja JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, condenando o Estado da Bahia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte em favor do autor, por ser cônjuge de RITA MARIA DOS SANTOS CIDREIRA, desde de a data da citação, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Alberto Tavares Neto
Juiz leigo
(Equipe de Saneamento)

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40 da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO a minuta de sentença elaborada pelo Juiz Leigo, em todos os seus termos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 23 de novembro de 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
8000446-76.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Gideon Dos Santos Da Silva
Advogado: Joziele Da Cruz Lemos (OAB:BA60192)

Devolução de Carta Precatória:
DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 8115408-79.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO
8001637-88.2023.8.05.0239 Petição Criminal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: 37ª Dt De São Sebastião Do Passé
Requerente: Cheila Dos Santos Ferreira Borges
Requerido: Raimundo Nonato Borges Messias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) n. 8001637-88.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: 37ª DT DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, CHEILA DOS SANTOS FERREIRA BORGES

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO BORGES MESSIAS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) formulado por CHEILA DOS SANTOS FERREIRA BORGES em face de RAIMUNDO NONATO BORGES MESSIAS.
Consta dos autos termo de declarações da vítima afirmando que: "(...)QUE foi casada com Raimundo Nonato Borges Messias por 06 anos, mas conviveu por 02 anos, totalizando um relacionamento de 08 anos; QUE o ex-casal não teve filhos; QUE no mês de junho de 2022 terminou o seu casamento; QUE no mês de outubro de 2022 deu entrada na Justiça em seu divórcio, mas até a data de hoje não foi concretizado; QUE seu envolvimento amoroso com Raimundo Nonato sempre foi muito conturbado devido ao vício dele em bebidas alcoólicas; QUE Raimundo Nonato nunca a agrediu fisicamente, mas moralmente sim, a xingando de palavras de baixo calão, tipo "vagabunda, sapatona, além de ficar jogando na cara' as coisas que fazia; QUE no último dia 03/09/2023, por volta das 19h00min, Raimundo Nonato chegou até a casa onde a Declarante reside; QUE no momento em que Raimundo Nonato chegou, a Declarante e suas duas filhas estavam sentadas na parte da frente da casa, chamada de 'ró'; QUE no instante em que avistaram Raimundo Nonato, a Declarante e as duas filhas decidiram ir para o interior da casa, tracaram a porta da frente; QUE Raimundo Nonato não deu importância à rejeição de sua chegada, abrindo o portão (que estava sem cadeado) e adentrando ao local; QUE a Declarante também fechou a janela do quarto da frente; QUE nesse momento, Raimundo Nonato passou a gritar, falando" que eu (a Declarante) ia ver o que ele

ia fazer com o seu atual"; QUE logo após externar sua agressividade, Raimundo Nonato saiu, desceu do ró, levando o cadeado, como forma de evitar que a Declarante e suas filhas trancassem o portão; QUE já do lado de fora da casa, Raimundo Nonato passou a gritar várias coisas contra a Declarante, circunstância que fez os vizinhos saírem de suas casas para ver o que estava acontecendo; QUE por causa da aglomeração dos vizinhos, Raimundo Nonato deixou o local, retornado, cerca de 1 hora depois, para colocar o cadeado no lugar, não mantendo nenhum tipo de contato com a Declarante; QUE a Declarante diz que Raimundo Nonato teve essa postura, após saber que a mesma está mantendo um novo relacionamento amoroso; QUE a Declarante conta que toda vez que Raimundo Nonato 'bebe' (consome bebida alcoólica), vai para a porta de sua casa, com o intuito de ofendê-la com palavras de baixo calão; QUE se sente ameaçada por Raimundo Nonato, pois ele não aceita o término do casamento e seu novo envolvimento amoroso, inclusive, seu namorado foi ameaçado por ele; QUE deseja representar criminalmente em desfavor de Raimundo Nonato;(...)".
Vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido.
A lei Maria da Penha visa coibir qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, consubstanciada em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação ou orientação sexual.
Configura-se essencial, portanto, para a aplicação – ou não – da Lei Maria da Penha, que seja possível visualizar, no caso concreto, a presença de violência de gênero, ou seja, aquela em que há o aproveitamento de uma relação de superioridade, tendo em mente a intenção do legislador ordinário em corrigir distorções históricas, em busca de superar ou minimizar, a vulnerabilidade da mulher. Assim, a incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.
Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma das medidas protetivas, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.
Ressalte-se que a palavra da vítima possui especial valor probatório nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" FONTE: HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0bae6e6182d08d4cb16f87505d cb60ca>. Acesso em 07/01/2023.
Sendo assim, considerando o que consta nos autos, inclusive a palavra da vítima , defiro o pedido formulado, com base no artigo 19, parágrafo primeiro, e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, para aplicar a RAIMUNDO NONATO BORGES MESSIAS as seguintes medidas protetivas de urgência, de forma cumulativa:
a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo respeitar uma distância mínima de 500 metros;
b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) proibição de frequentar a residência da vítima ou o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta.
Assim, fixo as medidas apontadas acima por prazo indeterminado, com a ressalva de que, transcorrido prazo de 06(seis)meses, deverá a vítima ser intimada para que informe se persiste a necessidade das medidas ora deferidas.
CIENTIFIQUE-SE à autoridade policial, ao Ministério Público, ao suposto ofensor e à ofendida sobre a prolação desta decisão.
Fica o acionado ciente de que o descumprimento desta decisão judicial caracterizará, além de outras eventuais infrações penais praticadas, o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sendo possível ainda a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da referida lei.
Caso seja necessário, o Sr. Oficial de Justiça deverá requisitar apoio de força policial, para dar cumprimento à determinação de afastamento do suposto agressor do local de convivência.
Diligências necessárias. Ressalte-se que a entrega de cópia desta decisão ao requerido terá efeito de Termo de Compromisso. O feito deve tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da suposta vítima.
Atribuo força de mandado/alvará/ofício/termo de compromisso a esta decisão.
Oficie-se à Polícia Militar e ao CREAS local comunicando do deferimento das medidas, encaminhando cópia desta decisão e das declarações da vítima, para acompanhamento, com a posterior apresentação de parecer do CREAS nos autos.
Apense-se ao procedimento criminal eventualmente instaurado e após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé/BA, DATA DA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000297-90.2019.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Ailton Freitas Fagundes Junior
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Terceiro Interessado: Raimundo De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniely Aragao Souza
Terceiro Interessado: Joao Batista Goncalves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Vitima: Raimundo De Oliveira Dos Santos
Vitima: Reilan Dos Santos
Testemunha: Monica Dos Santos
Testemunha: Vera Macedo Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000297-90.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AILTON FREITAS FAGUNDES JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante ato ordinatório id 432077571, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público, a fim de que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da revisão da custódia cautelar, tendo em vista o que preconizado no art. 316, parágrafo único, do CPP.
Além disso, intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a revisão da prisão preventiva.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos os autos, com urgência, por se tratar de réu preso.
Em tempo, encaminhem-se os autos com vistas ao MP para que, no prazo de 08(oito) dias, cumpra-se conforme disposto no ato ordinatório id 432077571, encaminhando-me os autos conclusos com o decurso do prazo, devendo ser certificado caso transcorra in albis.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000560-35.2013.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Reu: Wesley Da Paixão Carneiro
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Terceiro Interessado: Cledson Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000560-35.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: WESLEY DA PAIXÃO CARNEIRO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à decisão ID 179347662, fls. 03, cumpra-se o quanto disposto no despacho referido, a saber, ID 179347659, fls. 04 e 05.
Por fim, inclua-se o feito em pauta de audiência.
Intimações e requisições necessárias.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000893-64.2021.8.05.0239 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: 37 Dt Sao Sebastiao Do Passe
Flagranteado: Marivaldo De Carvalho Chagas
Advogado: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque (OAB:BA48220)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8000893-64.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTORIDADE: 37 DT SAO SEBASTIAO DO PASSE

FLAGRANTEADO: MARIVALDO DE CARVALHO CHAGAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não obstante o que requerido pelo MP, no ID. nº 435202334, oportunamente, considero importante registrar que, a teor dos arts. 13, inciso II, e 47, ambos do CPP, c/c o que preconiza o art. 129, incisos VII e VIII, da CF, ao Parquet cabe promover e/ou requisitar, diretamente aos órgãos competentes, as diligências que entender indispensáveis, conforme tem entendido a jurisprudência pátria e o STJ. Vejamos:
CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO ESCORREITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. Dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências, na forma do artigo 129, VII e VII, da Constituição Federal e, igualmente, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93 em seu artigo 26, I, c e IV, dispondo os artigos 13, II, e 47 ambos do Código de Processo Penal que o Parquet no exercício de suas funções poderá promover e/ou requisitar diligências investigatórias, conferindo-lhe, assim, a prerrogativa de solicitar, diretamente e durante a ação penal, as diligências que entender indispensáveis, não estando seu poder requisitório restrito ao procedimento administrativo (inquéritos policiais ou civis). E a despeito de ser o Julgador o destinatário final da prova (artigo 400, § 1º do Código de Processo Penal) e buscar no processo penal a verdade real, não pode ele produzir prova, principalmente, quanto a parte tem possibilidade de requisitar, diretamente, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade do Juiz, daí mantem-se a decisão guerreada. CORREIÇÃO IMPROCEDENTE (TJRJ - COR: 00215155720218190000 202107700045, Relator: Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 25/05/2021, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2021 – gizamos)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. EXISTENTE.REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO DILIGENCIAR PARA A PRODUÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Verificada a existência de erro material no relatório da decisão agravado, deve ser corrigido para constar que o Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso em mandado de segurança. 2. Entende este Superior Tribunal que, em razão de preceito constitucional, o Ministério Público possui o poder/dever de diretamente diligenciar para a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 61748 SP 2019/0260536-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2020 - gizamos)
Em vista disso, em homenagem ao sistema acusatório, chamo o feito à ordem, ao passo em que determino:
1) Dê-se vista ao MP, a fim de que este órgão, no prazo de 30 dias, providencie as diligências requeridas no ID. nº 435202334
Cumpra-se.
Dou, à presente, força de mandado/ofício.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.

ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001163-80.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Menor: A. A. L. V.
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001163-80.2023.8.05.0219

Parte Autora: A. A. L. V.
Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000296-53.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. S. D. M.
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: G. C. D. L.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000296-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: GABRIELA SILVA DAS MERCES
Parte Ré: GILMAR CARVALHO DE LIMA
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c pedido de alimentos provisórios, guarda e visitas, ajuizada por T. S., neste ato representada por sua genitora, GABRIELA SILVA DAS MERCÊS, em face de GILMAR CARVALHO DE LIMA, indicado como suposto pai biológico do(a) menor.
Narra, em síntese, que após o nascimento do (a) infante, o requerido se negou a reconhecer a paternidade em questão.
Em sede de tutela de urgência, requereu a fixação de alimentos e, no mérito, a procedência de seu pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos alimentos e a averbação no registro de nascimento da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Cediço que a fixação de alimentos provisórios em sede de ação de investigação de paternidade é juridicamente possível, em que pese exija maiores elementos fáticos para o convencimento do Juízo, afinal é necessário que a parte autora demonstre indícios suficientes sobre o vínculo de parentesco existente para uma decisão em sede de cognição sumária.
Com efeito, para concessão da tutela de urgência em casos dessa natureza, torna-se imprescindível que a parte produza elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 300 do CPC.
De outra banda, a urgência será sempre presumida, considerando o caráter alimentar das verbas pleiteadas e a absoluta prioridade e a proteção constitucional e legal conferidas às crianças e aos adolescentes brasileiros pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990.
No caso em tela, verifico que existe um exame de DNA previamente realizado pelas partes em um laboratório particular localizado na cidade de Feira de Santana, o qual concluiu que o réu é pai biológico do menor (ID 431988064/434918779).
Assim, considerando a verossimilhança do quanto alegado e documentado pela parte autora, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência requerida, com a fixação dos alimentos provisórios em favor do menor.
Neste sentido se posiciona a jurisprudência de várias Cortes de Justiça pelo país:
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. HAVENDO GRANDE PROBABILIDADE DE QUE O INVESTIGANTE SEJA O PAI DA ALIMENTANDA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, A FIM DE ASSEGURAR MINIMAMENTE O SUSTENTO DELA NO CURSO DO PROCESSO. 2. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS COM MODERAÇÃO, DE FOMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, MAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E SEM SOBRECARREGÁ-LO EM DEMASIA, TENDO EM MIRA A PROVISORIEDADE DA DECISÃO E A LIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.(TJRS, Agravo de Instrumento nº 50407120520218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-08-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FACE DO PRETENSO PAI BIOLÓGICO, EM DECORRÊNCIA DA MENOR JÁ CONTAR COM GENITOR EM SEU REGISTRO. NECESSIDADE DE REFORMA. COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR, EM FACE DO RESULTADO POSITIVO DO EXAME DE DNA E DO PERIGO DA DEMORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PAI BIOLÓGICO POR SUPOSTO AUXÍLIO MATERIAL PRESTADO POR PAI SÓCIO-AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
1. O magistrado de origem indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisionais formulado na inicial, a serem suportados pelo 2º réu, possível pai biológico da criança, porquanto não vislumbrou a alegação de urgência, em decorrência de suposta paternidade socioafetiva, levando em consideração que a menor já contava com um genitor no registro.
2. Todavia, compulsados os autos, verifica-se a coexistência dos requisitos à concessão da liminar, uma vez que presente tanto a probabilidade do direito quanto o periculum in mora.
3. Neste sentido, o exame de código genético aponta o agravado como genitor da criança em questão, o que constitui forte indício de paternidade. Ademais, milita em favor da menor o perigo da demora, porquanto esta possui apenas 11 (onze) anos de idade e necessita dos alimentos para seu sustento, de sorte que deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança.
4. Por outro lado, não se há falar em isenção de responsabilidade do pai biológico em função de suposto auxílio material concedido por pretenso pai socioafetivo, o que sequer ficou demonstrado nos autos.
5. Agravo de instrumento conhecido e provido, para fixar alimentos provisórios a serem custeados pelo Agravado Aloísio Cardoso Oliveira Filho, em favor da Agravante, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente. (TJBA, Agravo de Instrumento n. 0005622-55.2017.8.05.0000, Rel. Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, DJE 09/08/2017)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem adimplidos pelo requerido em favor do menor T. S.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos proventos do Requerido, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: AG 0001, CONTA: : 27207700-0, BANCO: NU PAGAMENTOS S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (0260), PIX: gabrielamerces125@gmail.coM.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 e do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 41/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
Em caso de reconhecimento do pedido por parte do requerido, com admissão da paternidade em relação ao(a) menor, proceda-se à imediata tentativa de composição quanto aos alimentos, como decorrência lógico-jurídica do vínculo de parentesco, prestigiando-se a celeridade e eficiência processuais, bem como a proteção integral e de absoluta prioridade conferida às crianças e adolescentes brasileiros.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).

Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Após, notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC, aplicável às ações de família: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Tramite-se o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 189, II e III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000296-53.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. S. D. M.
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: G. C. D. L.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000296-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: GABRIELA SILVA DAS MERCES
Parte Ré: GILMAR CARVALHO DE LIMA
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c pedido de alimentos provisórios, guarda e visitas, ajuizada por T. S., neste ato representada por sua genitora, GABRIELA SILVA DAS MERCÊS, em face de GILMAR CARVALHO DE LIMA, indicado como suposto pai biológico do(a) menor.
Narra, em síntese, que após o nascimento do (a) infante, o requerido se negou a reconhecer a paternidade em questão.
Em sede de tutela de urgência, requereu a fixação de alimentos e, no mérito, a procedência de seu pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos alimentos e a averbação no registro de nascimento da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Cediço que a fixação de alimentos provisórios em sede de ação de investigação de paternidade é juridicamente possível, em que pese exija maiores elementos fáticos para o convencimento do Juízo, afinal é necessário que a parte autora demonstre indícios suficientes sobre o vínculo de parentesco existente para uma decisão em sede de cognição sumária.
Com efeito, para concessão da tutela de urgência em casos dessa natureza, torna-se imprescindível que a parte produza elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 300 do CPC.
De outra banda, a urgência será sempre presumida, considerando o caráter alimentar das verbas pleiteadas e a absoluta prioridade e a proteção constitucional e legal conferidas às crianças e aos adolescentes brasileiros pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990.
No caso em tela, verifico que existe um exame de DNA previamente realizado pelas partes em um laboratório particular localizado na cidade de Feira de Santana, o qual concluiu que o réu é pai biológico do menor (ID 431988064/434918779).
Assim, considerando a verossimilhança do quanto alegado e documentado pela parte autora, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência requerida, com a fixação dos alimentos provisórios em favor do menor.
Neste sentido se posiciona a jurisprudência de várias Cortes de Justiça pelo país:
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. HAVENDO GRANDE PROBABILIDADE DE QUE O INVESTIGANTE SEJA O PAI DA ALIMENTANDA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, A FIM DE ASSEGURAR MINIMAMENTE O SUSTENTO DELA NO CURSO DO PROCESSO. 2. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS COM MODERAÇÃO, DE FOMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, MAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E SEM SOBRECARREGÁ-LO EM DEMASIA, TENDO EM MIRA A PROVISORIEDADE DA DECISÃO E A LIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.(TJRS, Agravo de Instrumento nº 50407120520218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-08-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FACE DO PRETENSO PAI BIOLÓGICO, EM DECORRÊNCIA DA MENOR JÁ CONTAR COM GENITOR EM SEU

REGISTRO. NECESSIDADE DE REFORMA. COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR, EM FACE DO RESULTADO POSITIVO DO EXAME DE DNA E DO PERIGO DA DEMORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PAI BIOLÓGICO POR SUPOSTO AUXÍLIO MATERIAL PRESTADO POR PAI SÓCIO-AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
1. O magistrado de origem indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisionais formulado na inicial, a serem suportados pelo 2º réu, possível pai biológico da criança, porquanto não vislumbrou a alegação de urgência, em decorrência de suposta paternidade socioafetiva, levando em consideração que a menor já contava com um genitor no registro.
2. Todavia, compulsados os autos, verifica-se a coexistência dos requisitos à concessão da liminar, uma vez que presente tanto a probabilidade do direito quanto o periculum in mora.
3. Neste sentido, o exame de código genético aponta o agravado como genitor da criança em questão, o que constitui forte indício de paternidade. Ademais, milita em favor da menor o perigo da demora, porquanto esta possui apenas 11 (onze) anos de idade e necessita dos alimentos para seu sustento, de sorte que deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança.
4. Por outro lado, não se há falar em isenção de responsabilidade do pai biológico em função de suposto auxílio material concedido por pretenso pai socioafetivo, o que sequer ficou demonstrado nos autos.
5. Agravo de instrumento conhecido e provido, para fixar alimentos provisórios a serem custeados pelo Agravado Aloísio Cardoso Oliveira Filho, em favor da Agravante, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente. (TJBA, Agravo de Instrumento n. 0005622-55.2017.8.05.0000, Rel. Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, DJE 09/08/2017)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem adimplidos pelo requerido em favor do menor T. S.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos proventos do Requerido, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: AG 0001, CONTA: : 27207700-0, BANCO: NU PAGAMENTOS S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (0260), PIX: gabrielamerces125@gmail.coM.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 e do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 41/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
Em caso de reconhecimento do pedido por parte do requerido, com admissão da paternidade em relação ao(a) menor, proceda-se à imediata tentativa de composição quanto aos alimentos, como decorrência lógico-jurídica do vínculo de parentesco, prestigiando-se a celeridade e eficiência processuais, bem como a proteção integral e de absoluta prioridade conferida às crianças e adolescentes brasileiros.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Após, notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC, aplicável às ações de família: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Tramite-se o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 189, II e III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000296-53.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. S. D. M.
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: G. C. D. L.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000296-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: GABRIELA SILVA DAS MERCES
Parte Ré: GILMAR CARVALHO DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c pedido de alimentos provisórios, guarda e visitas, ajuizada por T. S., neste ato representada por sua genitora, GABRIELA SILVA DAS MERCÊS, em face de GILMAR CARVALHO DE LIMA, indicado como suposto pai biológico do(a) menor.
Narra, em síntese, que após o nascimento do (a) infante, o requerido se negou a reconhecer a paternidade em questão.
Em sede de tutela de urgência, requereu a fixação de alimentos e, no mérito, a procedência de seu pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos alimentos e a averbação no registro de nascimento da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Cediço que a fixação de alimentos provisórios em sede de ação de investigação de paternidade é juridicamente possível, em que pese exija maiores elementos fáticos para o convencimento do Juízo, afinal é necessário que a parte autora demonstre indícios suficientes sobre o vínculo de parentesco existente para uma decisão em sede de cognição sumária.
Com efeito, para concessão da tutela de urgência em casos dessa natureza, torna-se imprescindível que a parte produza elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 300 do CPC.
De outra banda, a urgência será sempre presumida, considerando o caráter alimentar das verbas pleiteadas e a absoluta prioridade e a proteção constitucional e legal conferidas às crianças e aos adolescentes brasileiros pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990.
No caso em tela, verifico que existe um exame de DNA previamente realizado pelas partes em um laboratório particular localizado na cidade de Feira de Santana, o qual concluiu que o réu é pai biológico do menor (ID 431988064/434918779).
Assim, considerando a verossimilhança do quanto alegado e documentado pela parte autora, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência requerida, com a fixação dos alimentos provisórios em favor do menor.
Neste sentido se posiciona a jurisprudência de várias Cortes de Justiça pelo país:
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. HAVENDO GRANDE PROBABILIDADE DE QUE O INVESTIGANTE SEJA O PAI DA ALIMENTANDA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, A FIM DE ASSEGURAR MINIMAMENTE O SUSTENTO DELA NO CURSO DO PROCESSO. 2. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS COM MODERAÇÃO, DE FOMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, MAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E SEM SOBRECARREGÁ-LO EM DEMASIA, TENDO EM MIRA A PROVISORIEDADE DA DECISÃO E A LIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.(TJRS, Agravo de Instrumento nº 50407120520218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-08-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FACE DO PRETENSO PAI BIOLÓGICO, EM DECORRÊNCIA DA MENOR JÁ CONTAR COM GENITOR EM SEU REGISTRO. NECESSIDADE DE REFORMA. COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR, EM FACE DO RESULTADO POSITIVO DO EXAME DE DNA E DO PERIGO DA DEMORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PAI BIOLÓGICO POR SUPOSTO AUXÍLIO MATERIAL PRESTADO POR PAI SÓCIO-AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
1. O magistrado de origem indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisionais formulado na inicial, a serem suportados pelo 2º réu, possível pai biológico da criança, porquanto não vislumbrou a alegação de urgência, em decorrência de suposta paternidade socioafetiva, levando em consideração que a menor já contava com um genitor no registro.
2. Todavia, compulsados os autos, verifica-se a coexistência dos requisitos à concessão da liminar, uma vez que presente tanto a probabilidade do direito quanto o periculum in mora.
3. Neste sentido, o exame de código genético aponta o agravado como genitor da criança em questão, o que constitui forte indício de paternidade. Ademais, milita em favor da menor o perigo da demora, porquanto esta possui apenas 11 (onze) anos de idade e necessita dos alimentos para seu sustento, de sorte que deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança.
4. Por outro lado, não se há falar em isenção de responsabilidade do pai biológico em função de suposto auxílio material concedido por pretenso pai socioafetivo, o que sequer ficou demonstrado nos autos.
5. Agravo de instrumento conhecido e provido, para fixar alimentos provisórios a serem custeados pelo Agravado Aloísio Cardoso Oliveira Filho, em favor da Agravante, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente. (TJBA, Agravo de Instrumento n. 0005622-55.2017.8.05.0000, Rel. Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, DJE 09/08/2017)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem adimplidos pelo requerido em favor do menor T. S.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos proventos do Requerido, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: AG 0001, CONTA: : 27207700-0, BANCO: NU PAGAMENTOS S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (0260), PIX: gabrielamerces125@gmail.coM.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 e do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 41/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
Em caso de reconhecimento do pedido por parte do requerido, com admissão da paternidade em relação ao(a) menor, proceda-se à imediata tentativa de composição quanto aos alimentos, como decorrência lógico-jurídica do vínculo de parentesco, prestigiando-se a celeridade e eficiência processuais, bem como a proteção integral e de absoluta prioridade conferida às crianças e adolescentes brasileiros.

Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Após, notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC, aplicável às ações de família: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Tramite-se o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 189, II e III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000296-53.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. S. D. M.
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: G. C. D. L.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000296-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: GABRIELA SILVA DAS MERCES
Parte Ré: GILMAR CARVALHO DE LIMA
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c pedido de alimentos provisórios, guarda e visitas, ajuizada por T. S., neste ato representada por sua genitora, GABRIELA SILVA DAS MERCÊS, em face de GILMAR CARVALHO DE LIMA, indicado como suposto pai biológico do(a) menor.
Narra, em síntese, que após o nascimento do (a) infante, o requerido se negou a reconhecer a paternidade em questão.
Em sede de tutela de urgência, requereu a fixação de alimentos e, no mérito, a procedência de seu pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos alimentos e a averbação no registro de nascimento da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Cediço que a fixação de alimentos provisórios em sede de ação de investigação de paternidade é juridicamente possível, em que pese exija maiores elementos fáticos para o convencimento do Juízo, afinal é necessário que a parte autora demonstre indícios suficientes sobre o vínculo de parentesco existente para uma decisão em sede de cognição sumária.
Com efeito, para concessão da tutela de urgência em casos dessa natureza, torna-se imprescindível que a parte produza elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 300 do CPC.
De outra banda, a urgência será sempre presumida, considerando o caráter alimentar das verbas pleiteadas e a absoluta prioridade e a proteção constitucional e legal conferidas às crianças e aos adolescentes brasileiros pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990.
No caso em tela, verifico que existe um exame de DNA previamente realizado pelas partes em um laboratório particular localizado na cidade de Feira de Santana, o qual concluiu que o réu é pai biológico do menor (ID 431988064/434918779).
Assim, considerando a verossimilhança do quanto alegado e documentado pela parte autora, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência requerida, com a fixação dos alimentos provisórios em favor do menor.
Neste sentido se posiciona a jurisprudência de várias Cortes de Justiça pelo país:
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. HAVENDO GRANDE PROBABILIDADE DE QUE O INVESTIGANTE SEJA O PAI DA ALIMENTANDA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, A FIM DE ASSEGURAR MINIMAMENTE O SUSTENTO DELA NO CURSO DO PROCESSO. 2. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS COM MODERAÇÃO, DE FOMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, MAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E SEM SOBRECARREGÁ-LO EM DEMASIA, TENDO EM MIRA A PROVISORIEDADE DA DECISÃO E A LIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.(TJRS,

Agravo de Instrumento nº 50407120520218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-08-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FACE DO PRETENSO PAI BIOLÓGICO, EM DECORRÊNCIA DA MENOR JÁ CONTAR COM GENITOR EM SEU REGISTRO. NECESSIDADE DE REFORMA. COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR, EM FACE DO RESULTADO POSITIVO DO EXAME DE DNA E DO PERIGO DA DEMORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PAI BIOLÓGICO POR SUPOSTO AUXÍLIO MATERIAL PRESTADO POR PAI SÓCIO-AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
1. O magistrado de origem indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisionais formulado na inicial, a serem suportados pelo 2º réu, possível pai biológico da criança, porquanto não vislumbrou a alegação de urgência, em decorrência de suposta paternidade socioafetiva, levando em consideração que a menor já contava com um genitor no registro.
2. Todavia, compulsados os autos, verifica-se a coexistência dos requisitos à concessão da liminar, uma vez que presente tanto a probabilidade do direito quanto o periculum in mora.
3. Neste sentido, o exame de código genético aponta o agravado como genitor da criança em questão, o que constitui forte indício de paternidade. Ademais, milita em favor da menor o perigo da demora, porquanto esta possui apenas 11 (onze) anos de idade e necessita dos alimentos para seu sustento, de sorte que deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança.
4. Por outro lado, não se há falar em isenção de responsabilidade do pai biológico em função de suposto auxílio material concedido por pretenso pai socioafetivo, o que sequer ficou demonstrado nos autos.
5. Agravo de instrumento conhecido e provido, para fixar alimentos provisórios a serem custeados pelo Agravado Aloísio Cardoso Oliveira Filho, em favor da Agravante, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente. (TJBA, Agravo de Instrumento n. 0005622-55.2017.8.05.0000, Rel. Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, DJE 09/08/2017)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem adimplidos pelo requerido em favor do menor T. S.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos proventos do Requerido, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: AG 0001, CONTA: : 27207700-0, BANCO: NU PAGAMENTOS S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (0260), PIX: gabrielamerces125@gmail.coM.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 e do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 41/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
Em caso de reconhecimento do pedido por parte do requerido, com admissão da paternidade em relação ao(a) menor, proceda-se à imediata tentativa de composição quanto aos alimentos, como decorrência lógico-jurídica do vínculo de parentesco, prestigiando-se a celeridade e eficiência processuais, bem como a proteção integral e de absoluta prioridade conferida às crianças e adolescentes brasileiros.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Após, notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC, aplicável às ações de família: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Tramite-se o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 189, II e III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000296-53.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. S. D. M.
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: G. C. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000296-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: GABRIELA SILVA DAS MERCES
Parte Ré: GILMAR CARVALHO DE LIMA
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c pedido de alimentos provisórios, guarda e visitas, ajuizada por T. S., neste ato representada por sua genitora, GABRIELA SILVA DAS MERCÊS, em face de GILMAR CARVALHO DE LIMA, indicado como suposto pai biológico do(a) menor.
Narra, em síntese, que após o nascimento do (a) infante, o requerido se negou a reconhecer a paternidade em questão.
Em sede de tutela de urgência, requereu a fixação de alimentos e, no mérito, a procedência de seu pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos alimentos e a averbação no registro de nascimento da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Cediço que a fixação de alimentos provisórios em sede de ação de investigação de paternidade é juridicamente possível, em que pese exija maiores elementos fáticos para o convencimento do Juízo, afinal é necessário que a parte autora demonstre indícios suficientes sobre o vínculo de parentesco existente para uma decisão em sede de cognição sumária.
Com efeito, para concessão da tutela de urgência em casos dessa natureza, torna-se imprescindível que a parte produza elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 300 do CPC.
De outra banda, a urgência será sempre presumida, considerando o caráter alimentar das verbas pleiteadas e a absoluta prioridade e a proteção constitucional e legal conferidas às crianças e aos adolescentes brasileiros pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990.
No caso em tela, verifico que existe um exame de DNA previamente realizado pelas partes em um laboratório particular localizado na cidade de Feira de Santana, o qual concluiu que o réu é pai biológico do menor (ID 431988064/434918779).
Assim, considerando a verossimilhança do quanto alegado e documentado pela parte autora, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência requerida, com a fixação dos alimentos provisórios em favor do menor.
Neste sentido se posiciona a jurisprudência de várias Cortes de Justiça pelo país:
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. HAVENDO GRANDE PROBABILIDADE DE QUE O INVESTIGANTE SEJA O PAI DA ALIMENTANDA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, A FIM DE ASSEGURAR MINIMAMENTE O SUSTENTO DELA NO CURSO DO PROCESSO. 2. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS COM MODERAÇÃO, DE FOMA A ATENDER AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, MAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E SEM SOBRECARREGÁ-LO EM DEMASIA, TENDO EM MIRA A PROVISORIEDADE DA DECISÃO E A LIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.(TJRS, Agravo de Instrumento nº 50407120520218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-08-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DECISÃO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FACE DO PRETENSO PAI BIOLÓGICO, EM DECORRÊNCIA DA MENOR JÁ CONTAR COM GENITOR EM SEU REGISTRO. NECESSIDADE DE REFORMA. COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR, EM FACE DO RESULTADO POSITIVO DO EXAME DE DNA E DO PERIGO DA DEMORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PAI BIOLÓGICO POR SUPOSTO AUXÍLIO MATERIAL PRESTADO POR PAI SÓCIO-AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
1. O magistrado de origem indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisionais formulado na inicial, a serem suportados pelo 2º réu, possível pai biológico da criança, porquanto não vislumbrou a alegação de urgência, em decorrência de suposta paternidade socioafetiva, levando em consideração que a menor já contava com um genitor no registro.
2. Todavia, compulsados os autos, verifica-se a coexistência dos requisitos à concessão da liminar, uma vez que presente tanto a probabilidade do direito quanto o periculum in mora.
3. Neste sentido, o exame de código genético aponta o agravado como genitor da criança em questão, o que constitui forte indício de paternidade. Ademais, milita em favor da menor o perigo da demora, porquanto esta possui apenas 11 (onze) anos de idade e necessita dos alimentos para seu sustento, de sorte que deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança.
4. Por outro lado, não se há falar em isenção de responsabilidade do pai biológico em função de suposto auxílio material concedido por pretenso pai socioafetivo, o que sequer ficou demonstrado nos autos.
5. Agravo de instrumento conhecido e provido, para fixar alimentos provisórios a serem custeados pelo Agravado Aloísio Cardoso Oliveira Filho, em favor da Agravante, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente. (TJBA, Agravo de Instrumento n. 0005622-55.2017.8.05.0000, Rel. Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, DJE 09/08/2017)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem adimplidos pelo requerido em favor do menor T. S.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos proventos do Requerido, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora, desde já informada: AG 0001, CONTA: : 27207700-0, BANCO: NU PAGAMENTOS S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (0260), PIX: gabrielamerces125@gmail.coM.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 e do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 41/2021, ambos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
Em caso de reconhecimento do pedido por parte do requerido, com admissão da paternidade em relação ao(a) menor, proceda-se à imediata tentativa de composição quanto aos alimentos, como decorrência lógico-jurídica do vínculo de parentesco, prestigiando-se a celeridade e eficiência processuais, bem como a proteção integral e de absoluta prioridade conferida às crianças e adolescentes brasileiros.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Após, notifique-se o Ministério Público.
Observe-se o disposto no art. 695, §1º, do CPC, aplicável às ações de família: O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Tramite-se o feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 189, II e III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000296-53.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. S. D. M.
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Joao Antonio Ferreira Sena De Oliveira (OAB:BA78845)
Reu: G. C. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA-FÓRUM DR CARLOS VALADARES
Rua Isaltina Campos, s/n -Centro-
E-mail do cartório: santabarbaravcivel@tjba.jus.br
SANTA BÁRBARA-BA, CEP: 44150-000 TEL: (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/NOTIFICAÇÃO
PROCESSO Nº:8000296-53.2024.8.05.0219
ASSUNTO: [Fixação, Investigação de Paternidade]
DESTINATÁRIOS(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ATT DR ALEXANDRE CARVALHO FEITOSA CAVALCANTI
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR
De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito substituta, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
NOTIFICO ao ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, a presente ação bem como que foi designada audiência de Conciliação para o dia 30/04/2024 as 11:00 H.

A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/3880666
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3880666
SANTA BARBARA-BA, 8 de abril de 2024
ROSE MEIRE DAS MERCES
ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001722-37.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zenaide Mascarenhas Da Anunciacao

Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001722-37.2023.8.05.0219
Parte Autora: ZENAIDE MASCARENHAS DA ANUNCIACAO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, em razão da emissão de faturas de energia elétrica com valores supostamente exorbitantes.
Requer a tutela de urgência para determinar que requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, pelos débitos não pagos, a partir da presente data até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, ou ainda, determinar que os valores das faturas corrigidas sejam depositados em conta judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, em virtude da ausência, no bojo dos autos, de qualquer comprovação da abusividade da cobrança.
Ressalte-se que inexiste nos autos lastro probatório que demonstre que as faturas foram emitidas em valores abusivos.
Ademais, os valores indicados nas faturas acostadas nos autos têm se mostrado constantes, não havendo picos que levem este juízo a vislumbrar a ocorrência de equívoco ou abusividade na aferição.
Desta forma, não há de se falar na concessão da tutela pretendida embasando-se única e exclusivamente na narrativa autoral, sem que antes seja possibilitado o exercício do contraditório e a devida instrução processual.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001722-37.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zenaide Mascarenhas Da Anunciacao
Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001722-37.2023.8.05.0219
Parte Autora: ZENAIDE MASCARENHAS DA ANUNCIACAO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, em razão da emissão de faturas de energia elétrica com valores supostamente exorbitantes.
Requer a tutela de urgência para determinar que requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, pelos débitos não pagos, a partir da presente data até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, ou ainda, determinar que os valores das faturas corrigidas sejam depositados em conta judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, em virtude da ausência, no bojo dos autos, de qualquer comprovação da abusividade da cobrança.
Ressalte-se que inexiste nos autos lastro probatório que demonstre que as faturas foram emitidas em valores abusivos.
Ademais, os valores indicados nas faturas acostadas nos autos têm se mostrado constantes, não havendo picos que levem este juízo a vislumbrar a ocorrência de equívoco ou abusividade na aferição.
Desta forma, não há de se falar na concessão da tutela pretendida embasando-se única e exclusivamente na narrativa autoral, sem que antes seja possibilitado o exercício do contraditório e a devida instrução processual.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos

de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001722-37.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zenaide Mascarenhas Da Anunciacao
Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001722-37.2023.8.05.0219
Parte Autora: ZENAIDE MASCARENHAS DA ANUNCIACAO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, em razão da emissão de faturas de energia elétrica com valores supostamente exorbitantes.
Requer a tutela de urgência para determinar que requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, pelos débitos não pagos, a partir da presente data até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, ou ainda, determinar que os valores das faturas corrigidas sejam depositados em conta judicial.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, em virtude da ausência, no bojo dos autos, de qualquer comprovação da abusividade da cobrança.
Ressalte-se que inexiste nos autos lastro probatório que demonstre que as faturas foram emitidas em valores abusivos.
Ademais, os valores indicados nas faturas acostadas nos autos têm se mostrado constantes, não havendo picos que levem este juízo a vislumbrar a ocorrência de equívoco ou abusividade na aferição.

Desta forma, não há de se falar na concessão da tutela pretendida embasando-se única e exclusivamente na narrativa autoral, sem que antes seja possibilitado o exercício do contraditório e a devida instrução processual.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001722-37.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zenaide Mascarenhas Da Anunciacao
Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001722-37.2023.8.05.0219
Destinatário (a): WEBSTER DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB BA77621 - CPF: 605.797.065-91 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO:

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 02/05/2024 10:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000882-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Joselito De Sousa Estrela
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000882-27.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOSELITO DE SOUSA ESTRELA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por JOSELITO DE SOUSA ESTRELA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, na qual requer o refaturamento das contas em contenda, bem como a indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental até aqui produzida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como as questões processuais eventualmente pendentes.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, considerando que o autor juntou aos autos documentos comprobatórios mínimos de direito que acredita possuir, sendo discricionário o ato de buscar a satisfação de dano que acredita ter sofrido.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo mais preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência da obrigação de fazer, consistente na religação da energia na unidade, além da existência de irregularidade na cobrança de faturas da residência da parte autora, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
a) Da irregularidade nos atos da requerida

Afirma o requerente, que solicitou a religação da rede de energia da residência de sua falecida genitora, com a anuência de seus irmãos, porém após mais de 55 dias a requerida não o fez, mesmo se comprometendo a realizá-la.
Após decisão liminar, a requerida confirmou a instalação na residência (ID 407958314), de modo que a decisão atingiu sua finalidade, sendo o caso de revogação de qualquer multa pendente, em que pese a existência de eventual atraso. Afinal, a multa não é um fim em si mesmo, tendo atingido a finalidade do feito.
Ao contestar o feito, a requerida não fez qualquer prova da efetiva existência dos fatos impeditivos narrados, sendo que os únicos documentos que indiciam que o autor solicitou a alteração da rede de energia e a requerida não o realizou por liberalidade. Assim, não se desincumbiu do encargo do art. 373, II, do CPC.
Nesse sentido, verifico que houve falha na prestação do serviço, considerando que a requerida deixou de realizar serviço que lhe era inerente de forma injustificada, sendo o caso de confirmar a decisão liminar, para assegurar o fornecimento do bem pleiteado.
Ainda, uma vez provado que a energia elétrica somente foi ligada na residência após a decisão proferida por este Juízo, não há que se falar em cobrança de quaisquer débitos anteriores, assistindo razão à autora quando requer a nulidade das contas enviadas após a solicitação da transferência da titularidade e a religação na residência.
b) Da responsabilidade civil
A sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo.
Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso concreto, não vislumbro violação à esfera psíquica do autor. Em que pese o aborrecimento incontestável, o demandante não demonstrou abalo excepcional, passível de indenização.
Assim, incabível a condenação por danos morais.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) confirmar a medida liminar proferida no ID nº 394536656;
b) declarar a nulidade das cobranças efetuadas entre a data de solicitação da transferência de titularidade da unidade objeto do feito e a efetiva religação pela parte requerida, devendo ser devolvido, na forma simples e corrigida desde o pagamento, os valores eventualmente pagos pela demandante, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta sentença.
Verifica-se que a multa cominada para a obrigação de fazer cumpriu sua função, haja vista que a aplicação da referida sanção não é um fim em si mesmo, mas busca assegurar efetividade ao comando judicial e cumprimento do quanto requerido, o que se observa no caso em tela. Portanto, nos termos do art. 537, §1º, II, do CPC, revogo a multa pelo atraso na religação, sem prejuízo de nova fixação, caso se mostre necessária.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001602-91.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Silva Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001602-91.2023.8.05.0219

Exequente: JOSE SILVA PEREIRA

Executado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 434913773 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, estendendo seus efeitos para o(s) devedor(es) solidário(s) também réu(s) na demanda, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em atenção aos termos do acordo firmado pelas partes, e considerando a necessidade de efetivação das medidas acordadas, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, id.437353261, devendo o setor competente proceder conforme estabelecido no acordo. Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001602-91.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Silva Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8001602-91.2023.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 435660668PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024.

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001602-91.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Silva Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8001602-91.2023.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 435660668PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024.

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001649-65.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Domingos Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001649-65.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOSE DOMINGOS LIMA SOUZA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Sendo a parte autora analfabeta, exige-se maior rigor quanto às formalidades do mandato conferido, sendo necessária a juntada de procuração pública ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No caso dos autos, verifico que tais exigências não foram observadas, de modo que determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sanando o referido vício, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
ATO ORDINATÓRIO
0000257-18.2012.8.05.0219 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Eliene Silva De Jesus
Executado: Edgar Fernandes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001649-65.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Domingos Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001649-65.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOSE DOMINGOS LIMA SOUZA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Sendo a parte autora analfabeta, exige-se maior rigor quanto às formalidades do mandato conferido, sendo necessária a juntada de procuração pública ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No caso dos autos, verifico que tais exigências não foram observadas, de modo que determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sanando o referido vício, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001649-65.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Jose Domingos Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001649-65.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOSE DOMINGOS LIMA SOUZA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Sendo a parte autora analfabeta, exige-se maior rigor quanto às formalidades do mandato conferido, sendo necessária a juntada de procuração pública ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No caso dos autos, verifico que tais exigências não foram observadas, de modo que determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sanando o referido vício, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001423-94.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Guilbert De Jesus Bispo
Advogado: Guilbert De Jesus Bispo (OAB:BA70472)
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001423-94.2022.8.05.0219

Parte Autora: GUILBERT DE JESUS BISPO
Parte Ré: DECOLAR. COM LTDA. e outros
SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por GUILBERT DE JESUS BISPO, em face de DECOLAR.COM LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S.A., ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o Autor alegou ter adquirido, junto a Primeira Requerida, passagens aéreas com origem em Salvador/Bahia e destino em Fortaleza/Bahia, com data de saída em 11/07/2020 e retorno em 13/07/2020, sob Reserva de n. 34888348801, no valor total de R$ 692,12 (seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos).
Aduziu que, em decorrência da pandemia da covid-19, em junho de 2020, optou por não realizar a viagem e acolheu a opção oferecida pela Primeira Requerida de manter as passagens em aberto e as utilizarem em momento oportuno. Ainda, informa que o voo também fora cancelado, em razão da Pandemia do Coronavírus.
Esclareceu que, em Março/2021, a Primeira Requerida informou, através de e-mail, o cancelamento e reembolso da compra, obtendo como resposta de que a devolução ocorreria no prazo de 12 (doze) meses, a ser contados da data do cancelamento (março/2021), sendo realizado o reembolso diretamente pela Segunda Requerida.

Informou que, decorreu este prazo sem receber o reembolso e, entrou em contato com a Primeira Requerida que, no dia 16/06/2022 informou a parte autora, através de e-mail, que a devolução dos valores ocorreria a partir da data 16/12/2021, data em que alegou a finalização do pedido de cancelamento das passagens.
Ainda, a parte autora alegou o prazo extenso de 9 (nove) meses para processar pedido de cancelamento, motivo pelo qual ensejou a devida ação para pleitear a restituição do valor pago pelas passagens aéreas, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais, a concessão de gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova.
Citada, a Segunda Requerida apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos autorais (ID 337292214). A Primeira Requerida, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, o julgamento antecipado da lide, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais (ID 338713344).
Ata de audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 339226965).
Em petição de ID 383521200, a parte autora informou o reembolso realizado pela Primeira Requerida no valor de R$ 549,73 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre asseverar que o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.
A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento deste magistrado quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).
Dito isso, passo à análise das preliminares aventadas pelas Rés.
Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Rés. Isto porque se tratando de relação de consumo, fica consubstanciada a solidariedade preconizada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que iguala todos os que participam da cadeia empresarial face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação no evento. Consagrou-se, com isso, a responsabilidade civil objetiva e solidária, que faculta ao consumidor acionar os partícipes conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do CDC.
No que tange à tese de ausência de pretensão resistida, esta não merece prosperar. A 1ª Ré suscita que o Autor não procurou canais administrativos.
Todavia, a comprovação de requerimento prévio não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pelas Rés configura resistência à pretensão inicial, suprindo a falta de prévio requerimento administrativo.
Diante de tais argumentos, rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.
A relação jurídica firmada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regulada pela Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que a Ré enquadra-se com maestria no conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pela Ré, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
A relação jurídica em questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece, em seu art. 6º, inciso VI, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes determinados requisitos legais (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor), propiciando igualdade de condições das partes.
O Autor, para comprovar suas alegações, juntou aos autos passagens aéreas (ID 278136742), juntamente com o envio de e-mails (IDs 278136744/278136746/278136747) solicitando o cancelamento e reembolso, devido a Pandemia do Coronavírus, obtendo resposta da Primeira Requerida que o reembolso seria realizado com 12 meses a contar da data do cancelamento (março/2021).
A Primeira Ré, por sua vez, sustenta que o reembolso seria de responsabilidade da Segunda Ré, além de ter repassado o pedido de cancelamento para a mesma, que não efetuou o reembolso integral.
A Segunda Ré, sustenta que a responsabilidade de eventual remarcação ou reembolso seria da Primeira Ré, que efetuou a venda das passagens.
Vale ressaltar que, a parte autora informou nos autos o reembolso realizado pela Primeira Ré no valor de R$ 549,73 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme IDs (383521200/383521202), em valor menor ao devido e requerido no presente processo, isto é, R$ 695,83 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos).
Da análise dos autos, verificado que inexiste controvérsia acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, que culminou na compra das passagens aéreas. A controvérsia reside, portanto, na possibilidade de restituição do valor da compra.
Em decorrência da pandemia desencadeada pela Covid-19, foi editada a Lei nº 14.034/2020, que apresenta regulamentação acerca do transporte aéreo. Veja-se:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.
§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.
Logo, no contexto da pandemia de COVID-19, cancelado o voo, tem o consumidor direito ao reembolso integral do preço pago como primeira opção ou, em substituição ao reembolso, crédito para aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, no prazo de até 18 meses, contados de seu recebimento.
Ressalte-se que a escolha pelo reembolso de valor ou pelo recebimento de crédito fica a cargo do consumidor.
Cumpre asseverar que esse entendimento encontra amparo nos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso VI, CDC, o qual prevê, como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais.
In casu, verificado que, diante do cancelamento dos voos em decorrência da pandemia da covid-19, o Autor optou pelo reembolso do valor despendido na compra das passagens aéreas. Contudo, a Ré se limitou a fornecer crédito a ser utilizado em seus serviços, negando ao Autor a possibilidade de restituição.
Nesse espeque, forçoso reconhecer o direito do Autor de ver-se ressarcido pelos valores gastos na aquisição das passagens aéreas, com base na determinação contida no art. 3º da Lei nº 14.034/2020.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a decretação de pandemia que impeça ou restrinja a atividade de transporte aéreo constitui caso fortuito ou força maior, a teor do que dispõe o inciso IV do § 3º do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica:
Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:
[...]
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).
[...]
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).
Conclui-se pela inexistência de ato ilícito no cancelamento dos bilhetes, e não comprovado que o reembolso tenha prejudicado a subsistência do Requerente, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil aptos a configurar eventual indenização por danos morais desta hipótese.
Em relação aos danos morais em razão da não restituição dos valores ao Autor, o entendimento é pela sua ocorrência. Constata-se de forma inquestionável que a situação ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, tendo em vista a falta de reembolso completo da passagem por período superior ao previsto legalmente. Some-se que para obter o reembolso, ainda que em valor menor do que o devido, teve o requerente que entrar em contato com o requerido por diversas oportunidades. Ao final, não teve a seu direito satisfeito, culminando com o ajuizamento de ação para ver seu direito reconhecido.
Por derradeiro, no que diz respeito ao valor dos danos morais, é sabido que a finalidade da indenização é compensatória e educativa, devendo ser o valor arbitrado analisando-se cada caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ocorrer o enriquecimento ilícito de uma das partes, nem se afastar do caráter pedagógico da medida.
Deve-se, assim, fixar a indenização em quantia que previna a prática de novos atos ilícitos pelo ofensor e, ao mesmo tempo, compense a vítima pelos prejuízos sofridos.
Considerando a finalidade compensatória e punitiva do reconhecimento do dano moral, bem como, os princípios - regra da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o transtorno e abalo suportado pela parte autora, e a ausência de dever de cuidado da empresa contratada em prestar o suporte necessário e a desídia no cumprimento do acordo, há de ser ressaltado o dever de análise dos reflexos do dano moral na sociedade, com avaliação dos fatos desequilibradores das relações sociais e negociais vivenciadas entre seus integrantes, para que haja uma firmação sociológica de condutas regulatórias.
Considerando as especificidades do caso, sopesando o transtorno e abalo suportado pela parte autora, e a ausência de dever de cuidado das empresas contratadas em prestar o suporte necessário para proceder com o reembolso dos valores das passagens canceladas e, ainda, observando que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter inibidor e compensatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e justo para reparação financeira do dano.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:
CONDENAR a Primeira Requerida a restituir o Autor a diferença no valor de R$ 146,01, acrescidos de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento, até 12 meses após a data do voo. A partir desta data, incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelos índices da CGJ sobre o valor do reembolso atualizado.
CONDENAR as Rés ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000130-27.2005.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Executado: Dário Souza Leal

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000130-27.2005.8.05.0219

Parte Autora: INMETRO
Parte Ré: DÁRIO SOUZA LEAL
DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de quitação do débito e/ou alteração fática, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer a providência que entender devida, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001650-50.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Domingos Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001650-50.2023.8.05.0219

Exequente: JOSE DOMINGOS LIMA SOUZA

Executado(a): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 435005569 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, estendendo seus efeitos para o(s) devedor(es) solidário(s) também réu(s) na demanda, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Em atenção aos termos do acordo firmado pelas partes, e considerando a necessidade de efetivação das medidas acordadas, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, id.437353293, devendo o setor competente proceder conforme estabelecido no acordo. Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001650-50.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Domingos Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8001650-50.2023.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 435658408 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001650-50.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Domingos Lima Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8001650-50.2023.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 435658408 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002063-63.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marcio Varela Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8002063-63.2023.8.05.0219

Exequente: MARCIO VARELA DA SILVA

Executado(a): CLARO S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 426832422 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001137-82.2023.8.05.0219 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: L. D. J. S.
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Requerido: J. C. B.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001137-82.2023.8.05.0219

Parte Autora: LILIAN DE JESUS SILVA
Parte Ré: JAIME CRUZ BOMFIM
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida por LILIAN DE JESUS SILVA e JAIME CRUZ BOMFIM.
Alegam que conviveram em união estável por cerca de 12 (doze) anos, tendo um filho comum, menor de idade.
Acordaram sobre partilha de bens e dispensaram alimentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas.
Verifico que estão presentes os requisitos dispostos no art. 731 do CPC, aplicável ao presente caso por analogia, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
A união estável é entidade familiar que goza de proteção constitucional, conforme disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, in verbis:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[…]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
É certo que ao longo dos anos o instituto da união estável tem recebido contornos doutrinários e jurisprudenciais mais precisos, seja quanto ao seu reconhecimento como entidade que deve ser resguardada pelo ordenamento jurídico e pelas instituições, seja quanto à possibilidade de usufruto por todos, independentemente de orientação sexual, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.
Com efeito, no julgamento histórico e paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Ainda com base no princípio da não discriminação, na vedação ao retrocesso e na necessidade de se assegurar igualdade entre todos, considerando a proteção constitucional aos diversos formatos de família, o STF pacificou, em sede de repercussão geral, a tese pela inconstitucionalidade na diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil (RE 646721/RS e RE 878694/MG).
Para reconhecimento jurídico, a união estável deve obedecer a alguns requisitos, previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, a saber:
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
§2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.
Assim, para usufruir da proteção constitucional e legal e produzir efeitos no mundo jurídico, a união deve ser pública, isto é, não pode ser clandestina; deve ser duradoura, em que pese não se exija um tempo mínimo de duração; deve ser contínua, sem interrupções constantes; deve possuir o objetivo de constituir família; os conviventes não podem ter impedimentos para casar, exceto em caso de separação de fato ou judicial; a união deverá, ainda, ser exclusiva, não sendo possível reconhecer efeitos jurídicos a mais de um vínculo concomitantes e/ou constituído sem observância dos impedimentos legais.
No caso em tela, pelas provas produzidas nos autos, além da manifestação de vontade das partes, demonstrou-se a existência do filho comum e bens adquiridos conjuntamente durante o vínculo, comprovando a existência da entidade familiar em questão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §3º, da CF/88, e art. 1.723 do Código Civil, e no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO o pedido autoral, para reconhecer a existência da união estável entre LILIAN DE JESUS SILVA e JAIME CRUZ BOMFIM, por cerca de vinte anos, cuja dissolução ocorreu cerca de um ano antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2021), bem como para que produza todos os efeitos jurídicos quanto ao restante da avença, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária que ora defiro.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
0000737-88.2015.8.05.0219 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerido: Joao Estrela Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marivaldo De Souza Barbosa
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000737-88.2015.8.05.0219

Parte Autora: MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA
Parte Ré: JOAO ESTRELA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de substituição de curatela movida, inicialmente, por CLEONEIDE ESTRELA DOS SANTOS em face de JOAO ESTRELA BARBOSA, requerendo que seja nomeado(a) como curador(a) da parte interditanta, em substituição à(o) curador(a) anterior, falecida.
À época a então requerente, alegou, em suma: que por sentença prolatada nos autos suprareferidos, foi nomeada curadora do interdito a Sra. Didiane Estrela Barbosa Nicanor; que a curadora do interditado faleceu em 08 de outubro de 2015, estando o interditado sem representante legal; que a requerente é quem vem efetivamente, dando assistência ao interditado, inclusive, residindo com o mesmo. Que a condição de doente mental e deficiente físico ainda perdura, relatório anexo; que necessita urgência na Substituição da Curatela, (art. 300 do CPC), pois o benefício do mesmo encontra-se suspenso por falta de representante legal.
Juntou cópia do termo de curatela e documentos pessoais.
Foi deferida a antecipação de tutela, após manifestação favorável do Ministério Público (ID. 27915171).
Realizada audiência para entrevista pessoal do(a) interditando(a) (ID 27915176).
No relatório social, elaborado pela perita judicial, coligido em ID 321539654 e ss, ficou constatado que a requerente deu entrada no processo em razão do falecimento da companheira do interditando e da menoridade dos filhos à época da propositura da ação, todavia, atualmente, o interditando reside com filho MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA, que exerce todos os cuidados.
Após provocação do Juízo, a requerimento do Ministério Público, em ID. 386393817 e ss, foi juntada petição e documentos, requerendo a substituição do polo ativo, fazendo constar o Sr. MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA como autor da ação e pretenso curador do requerido.
O Órgão Ministerial emitiu parecer conclusivo, opinando favoravelmente ao pedido de substituição da curatela(ID. 406541133).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, nem outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito propriamente dito.
A questão a ser analisada neste feito se refere à necessidade substituição do atual curador da parte curatelanda, já qualificada nos autos.
A substituição da curatela é juridicamente possível quando a situação concreta indicar que o(a) atual curador(a) não possui mais condições de exercer adequadamente o encargo, a fim de preservar os interesses da pessoa curatelada.
No caso dos autos, verifica-se que a antiga curadora da parte ré é falecida, sendo o atual requerente, filho do interditando, o responsável pelos seus cuidados desde então. Ainda, não há notícias de modificação nas limitações do(a) curatelando(a) para os atos da vida civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, III, e art. 1.767, ambos do Código Civil, art. 84 da Lei n. 13.146/2015 e art. 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para SUBSTITUIR o curador de JOAO ESTRELA BARBOSA, nomeando-lhe como CURADOR o Sr. MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA, a quem competirá representá-lo(a) para os atos de natureza patrimonial e negocial, ficando vedada a tomada de empréstimos em nome do(a) curatelando(a) ou alienação de bens em seu nome, sem expressa autorização judicial, após oitiva do Ministério Público.
Cessam os poderes conferidos ao antigo curador.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).
Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do art. 759 do CPC, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, e arquive-se com baixa (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000800-30.2022.8.05.0219 Separação Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: A. D. B. R.
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. A. L.
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)
Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-30.2022.8.05.0219

Parte Autora: ADELSON DE BRITO RIBEIRO
Parte Ré: JANCLEIDE ARAUJO LIMA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida por ADELSON DE BRITO RIBEIRO e JANCLEIDE ARAUJO LIMA.
Alegam que conviveram em união estável por cerca de 07 (sete) anos, tendo dois filhos comum, ambos menores de idade.
Acordaram sobre partilha de bens e dispensaram alimentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas.
Verifico que estão presentes os requisitos dispostos no art. 731 do CPC, aplicável ao presente caso por analogia, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
A união estável é entidade familiar que goza de proteção constitucional, conforme disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, in verbis:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[…]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
É certo que ao longo dos anos o instituto da união estável tem recebido contornos doutrinários e jurisprudenciais mais precisos, seja quanto ao seu reconhecimento como entidade que deve ser resguardada pelo ordenamento jurídico e pelas instituições, seja quanto à possibilidade de usufruto por todos, independentemente de orientação sexual, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.
Com efeito, no julgamento histórico e paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Ainda com base no princípio da não discriminação, na vedação ao retrocesso e na necessidade de se assegurar igualdade entre todos, considerando a proteção constitucional aos diversos formatos de família, o STF pacificou, em sede de repercussão geral, a tese pela inconstitucionalidade na diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil (RE 646721/RS e RE 878694/MG).
Para reconhecimento jurídico, a união estável deve obedecer a alguns requisitos, previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, a saber:
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
§2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.
Assim, para usufruir da proteção constitucional e legal e produzir efeitos no mundo jurídico, a união deve ser pública, isto é, não pode ser clandestina; deve ser duradoura, em que pese não se exija um tempo mínimo de duração; deve ser contínua, sem interrupções constantes; deve possuir o objetivo de constituir família; os conviventes não podem ter impedimentos para casar, exceto em caso de separação de fato ou judicial; a união deverá, ainda, ser exclusiva, não sendo possível reconhecer efeitos jurídicos a mais de um vínculo concomitantes e/ou constituído sem observância dos impedimentos legais.
No caso em tela, pelas provas produzidas nos autos, além da manifestação de vontade das partes, demonstrou-se a existência de filhos comum durante o vínculo, comprovando a existência da entidade familiar em questão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §3º, da CF/88, e art. 1.723 do Código Civil, e no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO o pedido autoral, para reconhecer a existência da união estável entre ADELSON DE BRITO RIBEIRO e JANCLEIDE ARAUJO LIMA, por cerca de sete anos, cuja dissolução ocorreu cerca de quatro anos antes do ajuizamento da ação (janeiro de 2022), bem como para que produza todos os efeitos jurídicos quanto ao restante da avença, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária que ora defiro.

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000075-12.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Clovis Da Silva Luz
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000075-12.2020.8.05.0219

Parte Autora: CLOVIS DA SILVA LUZ
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95), intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 05 dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para despacho.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000075-12.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Clovis Da Silva Luz
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000075-12.2020.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:
Conforme DESPACHO ID 436836831, na forma que segue:
“Considerando que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber , à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais

(art. 52, Lei n. 9.099/95), intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 05 dias”.
Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000172-51.2016.8.05.0219 Cautelar Inominada
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gerivaldo Carvalho Da Luz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Requerente: Sizinia Carvalho Da Luz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Requerente: Gildasio Carvalho Da Luz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Requerente: Jose Paulo Carvalho Da Luz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Requerente: Josafa Carvalho Da Luz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Requerente: Gilberto Carvalho Da Luz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Requerido: José Carlos Carvalho Da Luz (conhecido Por Pinto)
Requerido: Conceição Carvalho Da Luz (conhecida Por Teka)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000172-51.2016.8.05.0219

Parte Autora: GERIVALDO CARVALHO DA LUZ e outros (5)
Parte Ré: JOSÉ CARLOS CARVALHO DA LUZ (Conhecido por Pinto) e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 433308546, a parte autora foi intimada, por seu advogado, mas não se manifestou no prazo determinado.
Ato contínuo, o processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 06 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 06 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001065-95.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Neuma Glaci De Oliveira Campos
Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)
Reu: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001065-95.2023.8.05.0219

Parte Autora: NEUMA GLACI DE OLIVEIRA CAMPOS
Parte Ré: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 420348924 acordo realizado entre as partes extrajudicialmente.
É o que importa relatar. DECIDO.

A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas por força de lei.
Custas suspensas conforme os art. 98 e 99, do CPC.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000830-02.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Lima Pinheiro
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000830-02.2021.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DO CARMO LIMA PINHEIRO
Parte Ré: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 394849394, a parte autora requereu desistência da ação antes da realização da audiência de conciliação designada.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Como é sabido, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que a desistência do autor, mesmo sem a anuência o réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas em razão do rito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001360-35.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luciano Nunes De Sousa
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001360-35.2023.8.05.0219
Parte Autora: LUCIANO NUNES DE SOUSA
Parte Ré: REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de substituição do polo passivo, para que passe a constar OI S/A no PJE. Adote a Secretaria a providência necessária.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001318-83.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Osvaldo Julio Da Silva
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001318-83.2023.8.05.0219

Parte Autora: OSVALDO JULIO DA SILVA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por OSVALDO JULIO DA SILVA contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Presentes os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, adiante-se que não há relação de consumo nos autos.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
a) Da existência de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de vínculo jurídico entre as partes, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
A requerida não juntou nenhum documento com a finalidade de legitimar as cobranças, juntando diversos documentos sem que nenhum deles possa comprovar a legalidade da autorização dos descontos.
Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
A sistemática estabelecida pelo Código Civil para a responsabilização civil exige, como regra, a verificação da existência da conduta, do dano e do nexo causal, além do elemento subjetivo, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso dos autos, verifica-se a existência da conduta da parte requerida, que efetuou os descontos indevidos, bem como do prejuízo e do liame necessário. Ainda, não há como atestar desconhecimento por parte do réu e não há causas excludentes de responsabilidade civil.
Assim, impõe-se a devolução, de forma simples e devidamente corrigida, do desconto efetuado indevidamente em prejuízo à parte demandante, respeitada a prescrição trienal.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.

Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA, ANUIDADE, TARIFA LIMITE DE CRÉDITO E IOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE VALORES E SERVIÇOS OBJETOS DO PACOTE DE SERVIÇOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERA ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...] (TJ-BA - RI: 00014681320218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2021)
Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos objeto deste feito, efetuados na remuneração da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de R$ 1.000,00;
b) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000543-68.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Isac De Araujo Mota
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000543-68.2023.8.05.0219

Parte Autora: ISAC DE ARAUJO MOTA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por ISAC DE ARAUJO MOTA contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Presentes os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, adiante-se que não há relação de consumo nos autos.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
a) Da decretação da revelia da requerida
Compulsando os autos, verifico que a requerida, apesar de devidamente citada para comparecer à audiência de conciliação, não compareceu de forma deliberada, apesar de haver contestado as alegações autorais.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. No mesmo sentido, prevê o art. 20 da Lei n. 9.099/1995 que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da requerida, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.
No entanto, a decretação da revelia não impões o reconhecimento do direito alegado pela parte requerente, bem como a procedência automática da ação, vez que a parte autora precisa comprovar minimamente a existência dos fatos alegados bem como os danos sofridos.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova reconstitutiva do fato referido.
b) Da existência de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de vínculo jurídico entre as partes, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Não foi juntado documento aos autos com o condão de legitimar as cobranças efetuadas.
Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
A sistemática estabelecida pelo Código Civil para a responsabilização civil exige, como regra, a verificação da existência da conduta, do dano e do nexo causal, além do elemento subjetivo, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso dos autos, verifica-se a existência da conduta da parte requerida, que efetuou os descontos indevidos, bem como do prejuízo e do liame necessário. Ainda, não há como atestar desconhecimento por parte do réu e não há causas excludentes de responsabilidade civil.
Assim, impõe-se a devolução, de forma simples e devidamente corrigida, do desconto efetuado indevidamente em prejuízo à parte demandante, respeitada a prescrição trienal.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de

grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).

É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.

Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA, ANUIDADE, TARIFA LIMITE DE CRÉDITO E IOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE VALORES E SERVIÇOS OBJETOS DO PACOTE DE SERVIÇOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERA ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...] (TJ-BA - RI: 00014681320218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2021)

Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos objeto deste feito, efetuados na remuneração da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de R$ 1.000,00;

b) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;

c) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Jussara Almeida dos Santos

Juíza Leiga

À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO

8001164-65.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Otavia Ribeiro De Lima

Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001164-65.2023.8.05.0219

Parte Autora: OTAVIA RIBEIRO DE LIMA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por OTAVIA RIBEIRO DE LIMA contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Presentes os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, adiante-se que não há relação de consumo nos autos.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
a) Da decretação da revelia da requerida
Compulsando os autos, verifico que a requerida, apesar de devidamente citada para comparecer à audiência de conciliação, não compareceu de forma deliberada, apesar de haver contestado as alegações autorais.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. No mesmo sentido, prevê o art. 20 da Lei n. 9.099/1995 que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da requerida, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.
No entanto, a decretação da revelia não impões o reconhecimento do direito alegado pela parte requerente, bem como a procedência automática da ação, vez que a parte autora precisa comprovar minimamente a existência dos fatos alegados bem como os danos sofridos.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova reconstitutiva do fato referido.
b) Da existência de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de vínculo jurídico entre as partes, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Não foi juntado documento aos autos com o condão de legitimar as cobranças efetuadas.
Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
A sistemática estabelecida pelo Código Civil para a responsabilização civil exige, como regra, a verificação da existência da conduta, do dano e do nexo causal, além do elemento subjetivo, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso dos autos, verifica-se a existência da conduta da parte requerida, que efetuou os descontos indevidos, bem como do prejuízo e do liame necessário. Ainda, não há como atestar desconhecimento por parte do réu e não há causas excludentes de responsabilidade civil.
Assim, impõe-se a devolução, de forma simples e devidamente corrigida, do desconto efetuado indevidamente em prejuízo à parte demandante, respeitada a prescrição trienal.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.
Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA, ANUIDADE, TARIFA LIMITE DE CRÉDITO E IOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE VALORES E SERVIÇOS OBJETOS DO PACOTE DE SERVIÇOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERA ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...] (TJ-BA - RI: 00014681320218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2021)
Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos objeto deste feito, efetuados na remuneração da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de R$ 1.000,00;
b) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
c) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001360-35.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Luciano Nunes De Sousa
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001360-35.2023.8.05.0219
Parte Autora: LUCIANO NUNES DE SOUSA
Parte Ré: REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de substituição do polo passivo, para que passe a constar OI S/A no PJE. Adote a Secretaria a providência necessária.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001423-94.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Guilbert De Jesus Bispo
Advogado: Guilbert De Jesus Bispo (OAB:BA70472)
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Reu: Decolar. Com Ltda.

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001423-94.2022.8.05.0219

Parte Autora: GUILBERT DE JESUS BISPO
Parte Ré: DECOLAR. COM LTDA. e outros
SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por GUILBERT DE JESUS BISPO, em face de DECOLAR.COM LTDA e GOL LINHAS AÉREAS S.A., ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o Autor alegou ter adquirido, junto a Primeira Requerida, passagens aéreas com origem em Salvador/Bahia e destino em Fortaleza/Bahia, com data de saída em 11/07/2020 e retorno em 13/07/2020, sob Reserva de n. 34888348801, no valor total de R$ 692,12 (seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos).
Aduziu que, em decorrência da pandemia da covid-19, em junho de 2020, optou por não realizar a viagem e acolheu a opção oferecida pela Primeira Requerida de manter as passagens em aberto e as utilizarem em momento oportuno. Ainda, informa que o voo também fora cancelado, em razão da Pandemia do Coronavírus.
Esclareceu que, em Março/2021, a Primeira Requerida informou, através de e-mail, o cancelamento e reembolso da compra, obtendo como resposta de que a devolução ocorreria no prazo de 12 (doze) meses, a ser contados da data do cancelamento (março/2021), sendo realizado o reembolso diretamente pela Segunda Requerida.
Informou que, decorreu este prazo sem receber o reembolso e, entrou em contato com a Primeira Requerida que, no dia 16/06/2022 informou a parte autora, através de e-mail, que a devolução dos valores ocorreria a partir da data 16/12/2021, data em que alegou a finalização do pedido de cancelamento das passagens.
Ainda, a parte autora alegou o prazo extenso de 9 (nove) meses para processar pedido de cancelamento, motivo pelo qual ensejou a devida ação para pleitear a restituição do valor pago pelas passagens aéreas, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais, a concessão de gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova.
Citada, a Segunda Requerida apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos autorais (ID 337292214). A Primeira Requerida, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, o julgamento antecipado da lide, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais (ID 338713344).
Ata de audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 339226965).
Em petição de ID 383521200, a parte autora informou o reembolso realizado pela Primeira Requerida no valor de R$ 549,73 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre asseverar que o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.
A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento deste magistrado quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).
Dito isso, passo à análise das preliminares aventadas pelas Rés.
Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Rés. Isto porque se tratando de relação de consumo, fica consubstanciada a solidariedade preconizada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que iguala todos os que participam da cadeia empresarial face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação no evento. Consagrou-se, com isso, a responsabilidade civil objetiva e solidária, que faculta ao consumidor acionar os partícipes conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do CDC.
No que tange à tese de ausência de pretensão resistida, esta não merece prosperar. A 1ª Ré suscita que o Autor não procurou canais administrativos.
Todavia, a comprovação de requerimento prévio não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pelas Rés configura resistência à pretensão inicial, suprindo a falta de prévio requerimento administrativo.
Diante de tais argumentos, rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.
A relação jurídica firmada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regulada pela Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que a Ré enquadra-se com maestria no conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pela Ré, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
A relação jurídica em questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que estabelece, em seu art. 6º, inciso VI, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes determinados requisitos legais (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor), propiciando igualdade de condições das partes.

O Autor, para comprovar suas alegações, juntou aos autos passagens aéreas (ID 278136742), juntamente com o envio de e-mails (IDs 278136744/278136746/278136747) solicitando o cancelamento e reembolso, devido a Pandemia do Coronavírus, obtendo resposta da Primeira Requerida que o reembolso seria realizado com 12 meses a contar da data do cancelamento (março/2021).
A Primeira Ré, por sua vez, sustenta que o reembolso seria de responsabilidade da Segunda Ré, além de ter repassado o pedido de cancelamento para a mesma, que não efetuou o reembolso integral.
A Segunda Ré, sustenta que a responsabilidade de eventual remarcação ou reembolso seria da Primeira Ré, que efetuou a venda das passagens.
Vale ressaltar que, a parte autora informou nos autos o reembolso realizado pela Primeira Ré no valor de R$ 549,73 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme IDs (383521200/383521202), em valor menor ao devido e requerido no presente processo, isto é, R$ 695,83 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos).
Da análise dos autos, verificado que inexiste controvérsia acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, que culminou na compra das passagens aéreas. A controvérsia reside, portanto, na possibilidade de restituição do valor da compra.
Em decorrência da pandemia desencadeada pela Covid-19, foi editada a Lei nº 14.034/2020, que apresenta regulamentação acerca do transporte aéreo. Veja-se:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.
§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)
§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.
Logo, no contexto da pandemia de COVID-19, cancelado o voo, tem o consumidor direito ao reembolso integral do preço pago como primeira opção ou, em substituição ao reembolso, crédito para aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, no prazo de até 18 meses, contados de seu recebimento.
Ressalte-se que a escolha pelo reembolso de valor ou pelo recebimento de crédito fica a cargo do consumidor.
Cumpre asseverar que esse entendimento encontra amparo nos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso VI, CDC, o qual prevê, como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais.
In casu, verificado que, diante do cancelamento dos voos em decorrência da pandemia da covid-19, o Autor optou pelo reembolso do valor despendido na compra das passagens aéreas. Contudo, a Ré se limitou a fornecer crédito a ser utilizado em seus serviços, negando ao Autor a possibilidade de restituição.
Nesse espeque, forçoso reconhecer o direito do Autor de ver-se ressarcido pelos valores gastos na aquisição das passagens aéreas, com base na determinação contida no art. 3º da Lei nº 14.034/2020.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a decretação de pandemia que impeça ou restrinja a atividade de transporte aéreo constitui caso fortuito ou força maior, a teor do que dispõe o inciso IV do § 3º do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica:
Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:
[...]
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).
[...]
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).
Conclui-se pela inexistência de ato ilícito no cancelamento dos bilhetes, e não comprovado que o reembolso tenha prejudicado a subsistência do Requerente, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil aptos a configurar eventual indenização por danos morais desta hipótese.

Em relação aos danos morais em razão da não restituição dos valores ao Autor, o entendimento é pela sua ocorrência. Constata-se de forma inquestionável que a situação ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, tendo em vista a falta de reembolso completo da passagem por período superior ao previsto legalmente. Some-se que para obter o reembolso, ainda que em valor menor do que o devido, teve o requerente que entrar em contato com o requerido por diversas oportunidades. Ao final, não teve a seu direito satisfeito, culminando com o ajuizamento de ação para ver seu direito reconhecido.
Por derradeiro, no que diz respeito ao valor dos danos morais, é sabido que a finalidade da indenização é compensatória e educativa, devendo ser o valor arbitrado analisando-se cada caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ocorrer o enriquecimento ilícito de uma das partes, nem se afastar do caráter pedagógico da medida.
Deve-se, assim, fixar a indenização em quantia que previna a prática de novos atos ilícitos pelo ofensor e, ao mesmo tempo, compense a vítima pelos prejuízos sofridos.
Considerando a finalidade compensatória e punitiva do reconhecimento do dano moral, bem como, os princípios - regra da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o transtorno e abalo suportado pela parte autora, e a ausência de dever de cuidado da empresa contratada em prestar o suporte necessário e a desídia no cumprimento do acordo, há de ser ressaltado o dever de análise dos reflexos do dano moral na sociedade, com avaliação dos fatos desequilibradores das relações sociais e negociais vivenciadas entre seus integrantes, para que haja uma firmação sociológica de condutas regulatórias.
Considerando as especificidades do caso, sopesando o transtorno e abalo suportado pela parte autora, e a ausência de dever de cuidado das empresas contratadas em prestar o suporte necessário para proceder com o reembolso dos valores das passagens canceladas e, ainda, observando que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter inibidor e compensatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e justo para reparação financeira do dano.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:
CONDENAR a Primeira Requerida a restituir o Autor a diferença no valor de R$ 146,01, acrescidos de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento, até 12 meses após a data do voo. A partir desta data, incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelos índices da CGJ sobre o valor do reembolso atualizado.
CONDENAR as Rés ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001188-93.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marinalva Ribeiro Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001188-93.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARINALVA RIBEIRO LIMA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por MARINALVA RIBEIRO LIMA contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Presentes os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, adiante-se que não há relação de consumo nos autos.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
a) Da decretação da revelia da requerida
Compulsando os autos, verifico que a requerida, apesar de devidamente citada para comparecer à audiência de conciliação, não compareceu de forma deliberada, apesar de haver contestado as alegações autorais.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. No mesmo sentido, prevê o art. 20 da Lei n. 9.099/1995 que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da requerida, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.
No entanto, a decretação da revelia não impões o reconhecimento do direito alegado pela parte requerente, bem como a procedência automática da ação, vez que a parte autora precisa comprovar minimamente a existência dos fatos alegados bem como os danos sofridos.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova reconstitutiva do fato referido.
b) Da existência de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de vínculo jurídico entre as partes, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Não foi juntado documento aos autos com o condão de legitimar as cobranças efetuadas.
Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
A sistemática estabelecida pelo Código Civil para a responsabilização civil exige, como regra, a verificação da existência da conduta, do dano e do nexo causal, além do elemento subjetivo, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso dos autos, verifica-se a existência da conduta da parte requerida, que efetuou os descontos indevidos, bem como do prejuízo e do liame necessário. Ainda, não há como atestar desconhecimento por parte do réu e não há causas excludentes de responsabilidade civil.
Assim, impõe-se a devolução, de forma simples e devidamente corrigida, do desconto efetuado indevidamente em prejuízo à parte demandante, respeitada a prescrição trienal.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.
Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA, ANUIDADE, TARIFA LIMITE DE CRÉDITO E IOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE VALORES E SERVIÇOS OBJETOS DO PACOTE DE SERVIÇOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERA ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...] (TJ-BA - RI: 00014681320218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2021)

Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONCEDER a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos objeto deste feito, efetuados na remuneração da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de R$ 1.000,00;

b) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;

c) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Jussara Almeida dos Santos

Juíza Leiga

À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DESPACHO

8001360-35.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Luciano Nunes De Sousa

Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Reu: Oi S.a.

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001360-35.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUCIANO NUNES DE SOUSA

Parte Ré: REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de substituição do polo passivo, para que passe a constar OI S/A no PJE. Adote a Secretaria a providência necessária.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).

Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001298-63.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Eunice Santos De Almeida
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Fap Associacao Assistencial Ao Funcionalismo Publico

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001298-63.2021.8.05.0219

Parte Autora: MARIA EUNICE SANTOS DE ALMEIDA
Parte Ré: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por MARIA EUNICE SANTOS DE ALMEIDA contra FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Cumpre ressaltar, além disso, que a parte autora informou não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.

Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.

Compulsando os autos, verifico que a requerida, apesar de devidamente citada para comparecer à audiência de conciliação, não compareceu de forma deliberada, bem como não contestou as alegações autorais.

O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. No mesmo sentido, prevê o art. 20 da Lei n. 9.099/1995 que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.

Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.

Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da requerida, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.

No entanto, a decretação da revelia não impões o reconhecimento do direito alegado pela parte requerente, bem como a procedência automática da ação, vez que a parte autora precisa comprovar minimamente a existência dos fatos alegados bem como os danos sofridos.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova reconstitutiva do fato referido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

De início, adiante-se que não há relação de consumo nos autos.

As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.

A) Da existência de contrato

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de vínculo jurídico entre as partes, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.

Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Não foi juntado documento aos autos com o condão de legitimar as cobranças efetuadas.

Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.

b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.

A sistemática estabelecida pelo Código Civil para a responsabilização civil exige, como regra, a verificação da existência da conduta, do dano e do nexo causal, além do elemento subjetivo, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso dos autos, verifica-se a existência da conduta da parte requerida, que efetuou os descontos indevidos, bem como do prejuízo e do liame necessário. Ainda, não há como atestar desconhecimento por parte do réu e não há causas excludentes de responsabilidade civil.

Assim, impõe-se a devolução, de forma simples e devidamente corrigida, do desconto efetuado indevidamente em prejuízo à parte demandante, respeitada a prescrição trienal.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).

É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.

Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA, ANUIDADE, TARIFA LIMITE DE CRÉDITO E IOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE VALORES E SERVIÇOS OBJETOS DO PACOTE

DE SERVIÇOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERA ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...] (TJ-BA - RI: 00014681320218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2021)

Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;

c) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Jussara Almeida dos Santos

Juíza Leiga

À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO

8000870-18.2020.8.05.0219 Execução Fiscal

Jurisdição: Santa Bárbara

Exequente: Municipio De Santa Barbara

Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Executado: Posto Servico Jocelin Ltda - Me

Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000870-18.2020.8.05.0219

Parte Autora: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

Parte Ré: POSTO SERVICO JOCELIN LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente ajuizou a presente ação, requerendo que o(a) executado(a) pague o débito conforme lançado na inicial.

No curso do feito, comunicou-se o pagamento da dívida pela parte executada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informação trazida aos autos, a parte executada adimpliu o débito cobrado neste feito, satisfazendo a obrigação tributária junto ao demandante.
Sabe-se que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, nos termos dispostos no art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Assim, diante do adimplemento, isto é, atingindo-se a finalidade buscada, há de ser extinto o feito, pela perda de sua utilidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução.
Deixo de cobrar as custas do executado, em virtude da evidente ausência de interesse processual e de afronta ao princípio da eficiência administrativa, notadamente porque o custo com as diligências para efetuar a referida cobrança seria mais elevado do que a própria arrecadação visada com as despesas processuais.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e, após a intimação das partes, arquive-se com baixa, conforme art. 1000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo procurador constituído nos autos, dispenso a intimação da parte requerida, prestigiando-se a economia processual.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001423-94.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Guilbert De Jesus Bispo
Advogado: Guilbert De Jesus Bispo (OAB:BA70472)
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (ID-438613704)

Processo N°: 8001423-94.2022.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 438613704 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024.

Rose Meire das Mercês

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001423-94.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Guilbert De Jesus Bispo
Advogado: Guilbert De Jesus Bispo (OAB:BA70472)
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (ID-438613704)

Processo N°: 8001423-94.2022.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 438613704 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024.

Rose Meire das Mercês

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001423-94.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Guilbert De Jesus Bispo
Advogado: Guilbert De Jesus Bispo (OAB:BA70472)
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (ID-438613704)

Processo N°: 8001423-94.2022.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 438613704 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024.

Rose Meire das Mercês

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001423-94.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Guilbert De Jesus Bispo
Advogado: Guilbert De Jesus Bispo (OAB:BA70472)
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (ID-438613704)

Processo N°: 8001423-94.2022.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 438613704 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024.

Rose Meire das Mercês

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001423-94.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Guilbert De Jesus Bispo
Advogado: Guilbert De Jesus Bispo (OAB:BA70472)
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (ID-438613704)

Processo N°: 8001423-94.2022.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 438613704 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024.

Rose Meire das Mercês

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001360-35.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luciano Nunes De Sousa
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Oi S.a.

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001360-35.2023.8.05.0219
Destinatário (a): UIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO:

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 02/05/2024 10:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000014-15.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristiano Pinheiro De Jesus
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Prevmais Associacao De Socorro Mutuo

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000014-15.2024.8.05.0219

Parte Autora: CRISTIANO PINHEIRO DE JESUS
Parte Ré: PREVMAIS ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 434821454, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso de processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, a melhor doutrina dispensa a concordância da parte requerida, mesmo já tendo sido citada, conforme se observa do Enunciado n. 90 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001161-86.2018.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gessivaldo Souto Martins
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Rudival Da Costa Ribeiro Junior
Reu: Rudival Da Costa Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001161-86.2018.8.05.0219
Parte Autora: GESSIVALDO SOUTO MARTINS
Parte Ré: RUDIVAL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR e outros
DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte Autora, a fim de que esta traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário do mês de dezembro/2017 da conta corrente de nº 5630, agência nº 3017 do Banco Sicoob (756) de sua titularidade.
Santa Bárbara, Bahia, 5 de dezembro de 2019.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000014-15.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristiano Pinheiro De Jesus
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Prevmais Associacao De Socorro Mutuo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8000014-15.2024.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 434879851 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000014-15.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristiano Pinheiro De Jesus
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Prevmais Associacao De Socorro Mutuo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8000014-15.2024.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS DO TEOR DA SENTENÇA ID 434879851 PROLATADA POR ESTE JUÍZO.

Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001950-12.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Pinheiro De Araujo
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001950-12.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARIA JOSE PINHEIRO DE ARAUJO
Parte Ré: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002067-03.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Ivanilda Oliveira Cunha De Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002067-03.2023.8.05.0219
Parte Autora: MARIA IVANILDA OLIVEIRA CUNHA DE ALMEIDA
Parte Ré: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam

continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001917-22.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Vicente Ferreira Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001917-22.2023.8.05.0219
Parte Autora: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moisés Argones Martins

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000150-80.2022.8.05.0219 Petição Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Zeus Mineração Ltda
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Requerido: Fernando Souza Das Mercês
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andressa Bezerra Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000150-80.2022.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
REQUERENTE: ZEUS MINERAÇÃO LTDA
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)
REQUERIDO: Fernando Souza das Mercês
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Avaliação de Renda por ocupação do Solo ajuizada por ZEUS MINERAÇÃO LTDA, ao argumento de que é titular do alvará de pesquisa n. 9.410/2016 outorgado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, atual Agência Nacional de Mineração, que autorizou a pesquisa mineral em área localizada no Município de Santa Bárbara.
Afirmou também que o DNPM autorizou à autora a prorrogação do prazo de finalização dos trabalhos de pesquisa até o dia 30 de setembro de 2024, necessitando, assim, a autora adentrar em imóveis situados no imóvel denominado Fazenda Tapuio, de propriedade da ré.
Consta ainda da inicial que a autora tentou acordo com o proprietário para adentrar no imóvel, não obtendo êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação de avaliação e pagamento de indenização e renda ao proprietário, com base no disposto no artigo 27, inciso VI, do Decreto 227/1967.
Realizado laudo pericial pela perita judicial Andressa Bezerra Nascimento (id. 395172712), esta informou que ficou acordado entre parte autora e requerida, para que não haja manejo dos animais alocados no pasto, na área objeto de interesse, que a pesquisa se daria com abertura de trincheiras a serem posteriormente fechadas e reformadas. Desta forma, segundo informado pela perita, os animais não precisarão ser realocados, não gerando ao proprietário limitações ao uso da área e consequentemente cálculo indenizatório.
No entanto, segundo informado no laudo complementar (id. 418934680) em caso de remanejo de animas, fica estabelecido o valor mensal de R$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), durante a pesquisa na área.
Requereu, a autora, autorização para ingressar imediatamente no imóvel da parte ré, a fim de efetuar a pesquisa minerária, em acordo com o alvará de pesquisa dado pelo DNPM.
Decido.

A Constituição da República dispõe em seu art.176 dispõe:
“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”
O Código de Mineração, em seu art. 27, estabelece o seguinte:
“Art. 27 - O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:
I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada;
II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;
III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;
IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;
V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;
VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;
VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;
VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;
IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;
X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;
XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;
XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;
XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do D.N.P.M. o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo;
XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação;
XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais;
XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do D.N.P.M. comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações. “
O art. 14 do mesmo Código de Mineração dispõe o seguinte:
“Art. 14 - Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.
§ 1º - A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.
§ 2º - A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.
§ 3º - A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.”
No caso dos autos, verifico que a autora juntou aos autos os documentos probantes da autorização de pesquisa minerária, consubstanciado no alvará de pesquisa n. 9.410/2016 outorgado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, expedido por meio do processo n.º 871.264/2016, publicado no dia 14 de setembro de 2016, bem como a comprovação da prorrogação do prazo de finalização dos trabalhos de pesquisa até o dia 30 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2020.
Ainda, constato que não houve termo de acordo para pesquisa minerária firmado com o réu, tendo a informação de acordo constado no laudo pericial elaborado pela perita judicial.
Em casos semelhantes já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia no mesmo sentido, a saber:
“APELAÇÃO CÍVEL. “PROCEDIMENTO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE RENDA E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO”. RECURSOS MINERAIS. CONCESSIONÁRIA. EXPLORAÇÃO. ACESSO AO IMÓVEL. CONDIÇÕES. PAGAMENTO DE RENDA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. VERBA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS. MONTANTE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Os recursos minerais pertencem à União, que os explora, de forma indireta, sob o regime de concessão (CF, art. 176), podendo o concessionário ingressar no imóvel onde se localiza a jazida para trabalho de pesquisa mineral, condicionado este ao pagamento de renda pela ocupação e indenização pelos danos decorrentes dos trabalhos aos proprietários ou posseiros. Inteligência do art. 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 277/1967). O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas somente pode dele divergir se carecer de fundamentação lógica ou quando houver, nos autos, outros elementos técnico-probatórios que conduzam a conclusão diversa da do perito. Inocorrência na espécie. Parcela denominada “renda”

indevida, face à inexistência de exploração econômica que não a de subsistência. Indenização pelos danos fixada com base nas conclusões do laudo pericial. Sentença mantida. Apelo improvido. Número do Processo:0000409-53.2010.8.05.0052 Data de Publicação:27/07/2016 Órgão Julgador:TERCEIRA CAMARA CÍVEL Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE Classe: Apelação"
Assim, é de rigor o deferimento da liminar de imissão na posse mediante o depósito judicial da renda pela ocupação da área, que perfaz o montante total de R$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), conforme apontado no laudo pericial complementar de id. 418934680.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para autorizar a autora a ingressar imediatamente no imóvel da parte ré, a fim de efetuar a pesquisa minerária, nos limites do alvará de pesquisa dado pelo DNPM, mediante depósito da quantia de R$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).
Intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de propriedade do imóvel onde será realizada a pesquisa minerária.
Por fim, cite-se a ré para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 334 e art. 335, ambos do Código de Processo Civil.
Após o depósito da renda e juntada a certidão de propriedade da área a ser explorada, expeça-se o respectivo mandado de imissão na posse, com as advertências legais.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000151-94.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. D. L. B. L.
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: M. D. L.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-94.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARIA DE LOURDES BISPO LIMA
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAMARAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da necessidade de instrução processual adequada e aprofundada, e considerando o requerimento do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) para a emissão de relatório técnico-científico acerca do pedido de liminar em questão, que visa à concessão de tratamento médico necessário à autora, verifico a imprescindibilidade da juntada de exames complementares específicos para a análise pormenorizada do caso concreto.
Nesse sentido, INTIMO a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos dos exames complementares de biópsia de medula óssea e imunofenotipagem, conforme especificamente requerido pelo NATJUS. Estes exames são essenciais para a avaliação detalhada do quadro clínico da requerente e a necessidade do tratamento pleiteado, permitindo ao Núcleo emitir parecer técnico fundamentado.
Após a juntada dos referidos documentos, deverá ser de imediato encaminhada cópia integral dos autos ao NATJUS, para que seja elaborado o respectivo relatório técnico-científico, no prazo de 3(três) dias.
Salienta-se a importância do cumprimento deste despacho no prazo estipulado, tendo em vista a natureza da demanda, que envolve prestação de tutela à saúde.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Santa Bárbara, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001247-52.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001247-52.2021.8.05.0219

Parte Autora: JOAO BARBOSA AMORIM
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando possível divergência do quanto estipulado na cláusula segunda do acordo juntado no ID. 428167057 com as informações contidas nos IDs. 429061664 e 430778138, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem a respeito da correta liberação dos valores, a fim de evitar indevida expedição de alvará.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000762-81.2023.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: A. P. D. S. L.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Exequente: L. L. G.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Exequente: D. A. L. G.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Executado: A. N. G.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000762-81.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANA PAULA DA SILVA LIMA e outros (2)
Parte Ré: ALBERICO NUNES GONCALVES
DESPACHO

Intime-se parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 411674742 no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001914-67.2023.8.05.0219 Petição Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Antonio Pereira
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001914-67.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANTONIO PEREIRA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Não há comprovação de vínculo no documento de ID 432914806, bem como, o endereço apresentado diverge do indicado na inicial.
Dessa forma, pela última vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, sane os vícios supramencionados, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000827-47.2021.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Zacaria Lima Barreto
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000827-47.2021.8.05.0219

Parte Autora: Banco Mercantil do Brasil S/A
Parte Ré: ZACARIA LIMA BARRETO
DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o recorrente para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000476-69.2024.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Jonas Evangelista Dos Santos
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Requerido: Antonia Souza
Requerente: Adauto Souza
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000476-69.2024.8.05.0219

Parte Autora: JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Parte Ré: ANTONIA SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.
Sendo a parte autora analfabeta, exige-se maior rigor quanto às formalidades do mandato conferido, sendo necessária a juntada de procuração pública ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No caso dos autos, verifico que tais exigências não foram observadas, conforme ID 435218248, de modo que determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sanando o referido vício, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Ademais, deverá juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da parte autora que alega ser esposo da interditanda, afim de atestar a legitimidade para a propositura do presente feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000568-38.2014.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sebastiao Campos Da Silva
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Confrontante: Eunice Salomeira De Jesus
Confrontante: Alzira Pinheiro Simões Barros
Confrontante: Ivonilde Santos Da Silva
Confrontante: Anastácio Sales Da Silva
Terceiro Interessado: Naival Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Jossilene Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Neivan Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Lícia Maria Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Nilmacy Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Zeniltom Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Adilson Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Taianderson Campos Da Silva Cunha
Terceiro Interessado: Leonardo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 0000568-38.2014.8.05.0219
Destinatário (a): BEIS NADIA RODRIGUES TEIXEIRA - OAB BA24052, WAGNER VELOSO MARTINS - OAB BA37160
SENHORES ADVOGADOS
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
INTIMO a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá requerer novas provas, caso entenda necessário.

Santa Bárbara-BA, 12 de setembro de 2022

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000404-82.2024.8.05.0219 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Fabricio Silva De Jesus
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Liliane Dos Reis Gonzaga
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000404-82.2024.8.05.0219

Parte Autora: FABRICIO SILVA DE JESUS e outros
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e, coligir certidão de nascimento do menor T. R. G. S., para a comprovação da filiação dos Requerentes.
O não atendimento implicará no indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Após voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000404-82.2024.8.05.0219 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Fabricio Silva De Jesus
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Liliane Dos Reis Gonzaga
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000404-82.2024.8.05.0219

Parte Autora: FABRICIO SILVA DE JESUS e outros
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e, coligir certidão de nascimento do menor T. R. G. S., para a comprovação da filiação dos Requerentes.
O não atendimento implicará no indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Após voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000737-88.2015.8.05.0219 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerido: Joao Estrela Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marivaldo De Souza Barbosa
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000737-88.2015.8.05.0219

Parte Autora: MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA
Parte Ré: JOAO ESTRELA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de substituição de curatela movida, inicialmente, por CLEONEIDE ESTRELA DOS SANTOS em face de JOAO ESTRELA BARBOSA, requerendo que seja nomeado(a) como curador(a) da parte interditanta, em substituição à(o) curador(a) anterior, falecida.
À época a então requerente, alegou, em suma: que por sentença prolatada nos autos suprareferidos, foi nomeada curadora do interdito a Sra. Didiane Estrela Barbosa Nicanor; que a curadora do interditado faleceu em 08 de outubro de 2015, estando o interditado sem representante legal; que a requerente é quem vem efetivamente, dando assistência ao interditado, inclusive, residindo com o mesmo. Que a condição de doente mental e deficiente físico ainda perdura, relatório anexo; que necessita urgência na Substituição da Curatela, (art. 300 do CPC), pois o benefício do mesmo encontra-se suspenso por falta de representante legal.
Juntou cópia do termo de curatela e documentos pessoais.
Foi deferida a antecipação de tutela, após manifestação favorável do Ministério Público (ID. 27915171).
Realizada audiência para entrevista pessoal do(a) interditando(a) (ID 27915176).
No relatório social, elaborado pela perita judicial, coligido em ID 321539654 e ss, ficou constatado que a requerente deu entrada no processo em razão do falecimento da companheira do interditando e da menoridade dos filhos à época da propositura da ação, todavia, atualmente, o interditando reside com filho MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA, que exerce todos os cuidados.
Após provocação do Juízo, a requerimento do Ministério Público, em ID. 386393817 e ss, foi juntada petição e documentos, requerendo a substituição do polo ativo, fazendo constar o Sr. MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA como autor da ação e pretenso curador do requerido.
O Órgão Ministerial emitiu parecer conclusivo, opinando favoravelmente ao pedido de substituição da curatela(ID. 406541133).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, nem outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito propriamente dito.
A questão a ser analisada neste feito se refere à necessidade substituição do atual curador da parte curatelanda, já qualificada nos autos.
A substituição da curatela é juridicamente possível quando a situação concreta indicar que o(a) atual curador(a) não possui mais condições de exercer adequadamente o encargo, a fim de preservar os interesses da pessoa curatelada.
No caso dos autos, verifica-se que a antiga curadora da parte ré é falecida, sendo o atual requerente, filho do interditando, o responsável pelos seus cuidados desde então. Ainda, não há notícias de modificação nas limitações do(a) curatelando(a) para os atos da vida civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, III, e art. 1.767, ambos do Código Civil, art. 84 da Lei n. 13.146/2015 e art. 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para SUBSTITUIR o curador de JOAO ESTRELA BARBOSA, nomeando-lhe como CURADOR o Sr. MARIVALDO DE SOUZA BARBOSA, a quem competirá representá-lo(a) para os atos de natureza patrimonial e negocial, ficando vedada a tomada de empréstimos em nome do(a) curatelando(a) ou alienação de bens em seu nome, sem expressa autorização judicial, após oitiva do Ministério Público.
Cessam os poderes conferidos ao antigo curador.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do art. 759 do CPC, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, e arquive-se com baixa (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000651-63.2024.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: L. S. L.
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Requerente: E. F. L.
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000651-63.2024.8.05.0219

Parte Autora: LICIANE SANTANA LIMA e outros
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar a Certidão de Casamento das partes.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000653-33.2024.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: M. N. D. S.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Executado: P. S. M. D. A.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000653-33.2024.8.05.0219

Parte Autora: MONICA NERY DA SILVA
Parte Ré: PAULO SERGIO MENEZES DE ANDRADE
DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que o documento de ID 438471809 refere-se a inicial do acordo realizado entre as partes. Desse modo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte o acordo homologado por este Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000663-77.2024.8.05.0219 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Bárbara
Menor: M. H. C. S.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: M. V. C. S.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerido: J. S.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000663-77.2024.8.05.0219

Parte Autora: M. H. C. S. e outros
Parte Ré: JEFERSON SILVA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado ser de 2022 e a demanda de 2024.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000665-47.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edelzuita Almeida De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000665-47.2024.8.05.0219
Parte Autora: EDELZUITA ALMEIDA DE JESUS
Parte Ré: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000666-32.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdilene Aniceta De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000666-32.2024.8.05.0219
Parte Autora: VALDILENE ANICETA DE JESUS
Parte Ré: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000667-17.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Izidra Jovita Das Virgens Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Panamericana De Seguros S A

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000667-17.2024.8.05.0219
Parte Autora: IZIDRA JOVITA DAS VIRGENS SOUZA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam

continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000655-03.2024.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: C. S. A. D. J.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Executado: F. S. A.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000655-03.2024.8.05.0219

Parte Autora: CARLA SAYARA ANDRADE DE JESUS
Parte Ré: FLAVIO SILVA ANDRADE
DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que não consta os documentos essenciais para a propositura da ação.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia dos documentos necessários ao ajuizamento do feito.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000669-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Irene De Lima Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000669-84.2024.8.05.0219
Parte Autora: IRENE DE LIMA SOUZA
Parte Ré: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000670-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000670-69.2024.8.05.0219
Parte Autora: RITA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000672-39.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eduarda Maria De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000672-39.2024.8.05.0219
Parte Autora: EDUARDA MARIA DE JESUS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000673-24.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000673-24.2024.8.05.0219
Parte Autora: RITA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000674-09.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000674-09.2024.8.05.0219
Parte Autora: RITA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO SAFRA S A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000683-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000683-68.2024.8.05.0219
Parte Autora: RITA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam

continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000680-16.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000680-16.2024.8.05.0219
Parte Autora: RITA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.

Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000638-64.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maise Dos Santos Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Davi Gomes Ferreira
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: Luna E Santos Marketing E Comercio Ltda
Reu: Invest Bank Factoring Fomento Merc Participacoes Ltda - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000638-64.2024.8.05.0219
Parte Autora: MAISE DOS SANTOS SILVA
Parte Ré: REU: DAVI GOMES FERREIRA e outros (3)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000681-98.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000681-98.2024.8.05.0219

Parte Autora: RITA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
SENTENÇA

Vistos etc.
Verifico que o presente processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido que constam na ação ajuizada sob o número 8000680-16.2024.8.05.0219, tendo sido este feito ajuizado anteriormente.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o instituto da litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VI - litispendência;
[...]
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Sabe-se que a litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, consistindo na reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada.
Verifico que o caso dos autos se amolda precisamente ao disposto nos artigos acima transcritos, sendo causa de extinção desta ação.
Ademais, compreendo não haver prejuízo ao princípio da vedação à surpresa, considerando que a litispendência autoriza conhecimento de ofício pelo Juízo (art. 337, §5º, CPC), decisão esta que prestigia princípios igualmente relevantes, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a própria cooperação processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito pela existência da litispendência.
Sem custas, ante a inexistência de sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000497-45.2024.8.05.0219 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Bárbara
Menor: N. D. S.
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Requerido: Alexandre De Jesus Sousa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000497-45.2024.8.05.0219

Parte Autora: N. D. S.
Parte Ré: ALEXANDRE DE JESUS SOUSA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado está em nome de terceiros, sem identificação de vínculo nos autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000502-67.2024.8.05.0219 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Da Silva Amorim

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000502-67.2024.8.05.0219

Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Ré: JOSE DA SILVA AMORIM
DESPACHO

Vistos etc.
Custas recolhidas conforme tabela oficial.
Cite-se a parte executada para pagar a quantia requerida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.
Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(a) executado(a) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço da parte executada, a fim de formalizar sua citação.
Não sendo encontrado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, de tantos quanto bastem para pagamento da quantia reclamada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), nos termos do art. 829, §1º, do CPC.
Fixo os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da causa. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.
O prazo para oferecimento dos embargos é de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC).
Expedientes necessários.
Atribuo a este força de mandado/ofício/carta.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000300-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Florizete Araujo Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000300-90.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA FLORIZETE ARAUJO LIMA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000486-16.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lima Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000486-16.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARIA JOSE LIMA CARVALHO
Parte Ré: REU: ODONTOPREV S.A e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000259-60.2023.8.05.0219 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: J. S. D. J.
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Requerido: D. D. J. S.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Terceiro Interessado: D. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. C. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/HABILITAÇÃO DE ADVOGADO
Processo N°: 8000259-60.2023.8.05.0219
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente faço Habilitação da Bela Jayaman Barreto Lima com inscrição na OAB-BA, sob o nº 12.373 nos Autos em epígrafe, representante da parte Requerente/Requerida.
Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024
Rose Meire das Merces
ESCRIVÂ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000589-23.2024.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Francislene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Requerente: Osvaldo Luiz Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Requerente: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000589-23.2024.8.05.0219

Parte Autora: FRANCISLENE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e juntar a integralidade do documento de identificação da parte autora, haja vista estar incompleto, conforme ID 436788138, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000472-32.2024.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Custos Legis: Joselito Lima Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Custos Legis: Maria Das Candeias Ferreira Da Conceicao

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000472-32.2024.8.05.0219

Parte Autora: JOSELITO LIMA DOS SANTOS e outros
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte o contrato mencionado na inicial acerca do bem a ser partilhado.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000635-12.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. D. S. C.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000635-12.2024.8.05.0219
Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: DANIELA DA SILVA CARVALHO
DECISÃO

Vistos etc.
Custas iniciais recolhidas conforme tabela oficial (ID 437734091, 437734092, 437734093 e 437734094).
Requer a parte autora a busca e apreensão do veículo automotor, que lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que a parte requerida, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado dos valores vincendos.
Aduz, ainda, o autor, que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).
Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a parte autora a citação do(a) demandado(a) para responder à ação ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o réu e notificação do débito enviada à parte ré com a notificação extrajudicial, além de informação sobre o registro do gravame sobre o bem junto ao DETRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Trata-se o caso de contrato de financiamento, cujo bem foi alienado fiduciariamente ao credor, ora autor, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo devedor, ora réu.
Em ações dessa natureza, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora, nos termos do Decreto Lei n. 911/69. No que se refere à comprovação da mora, mostra-se suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º, do instrumento legal citado.
Nesse sentido, o(s) documento(s) de ID 437734088 comprova(m) a efetivação da alienação fiduciária do bem e o(s) documento(s) de ID 437734090 comprova(m) o envio da notificação do demandado ao endereço informado na avença. Neste ponto, cumpre ressaltar a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.951.888, Tema 1.132:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Ademais, consta no ID 437734089 informação sobre a existência de gravame junto ao DETRAN, o que materializa a exigência do art. 1.361, §1º, do Código Civil, declarado constitucional em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 611639/RJ e ADI 4333/DF).
Assim, constituído(a) o(a) devedor(a) em mora e presente o gravame sobre o bem, verifico que estão atendidas as condições para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo abaixo, descrito na inicial, devendo o bem ser entregue à parte autora ou quem por ela indicado, que ficará como depositária, até ulterior deliberação deste juízo: Marca HONDA, modelo POP 110I, chassi nº 9C2JB0100PR022119, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPP2D83, renavam 01340427718.
No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se a parte ré a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69, citando-o para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos os prazos a partir da execução da liminar.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, c/c o art. 214 do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado.
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta demonstração de interesse pela parte autora. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se com o apoio de FORÇA POLICIAL, se for o caso.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000357-11.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: L. S. D. M.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000357-11.2024.8.05.0219
Parte Autora: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Parte Ré: LEANDRO SILVA DAS MERCES
DECISÃO

Vistos etc.
Custas iniciais recolhidas conforme tabela oficial (ID 435209404, 435209406 e 435209408).
Requer a parte autora a busca e apreensão do veículo automotor, que lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que a parte requerida, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado dos valores vincendos.
Aduz, ainda, o autor, que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).
Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a parte autora a citação do(a) demandado(a) para responder à ação ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o réu e notificação do débito enviada à parte ré com a notificação extrajudicial, além de informação sobre o registro do gravame sobre o bem junto ao DETRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Trata-se o caso de contrato de financiamento, cujo bem foi alienado fiduciariamente ao credor, ora autor, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo devedor, ora réu.
Em ações dessa natureza, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora, nos termos do Decreto Lei n. 911/69. No que se refere à comprovação da mora, mostra-se suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º, do instrumento legal citado.
Nesse sentido, o(s) documento(s) de ID 433058547 comprova(m) a efetivação da alienação fiduciária do bem e o(s) documento(s) de ID 433058549 comprova(m) o envio da notificação do demandado ao endereço informado na avença. Neste ponto, cumpre ressaltar a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.951.888, Tema 1.132:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Ademais, consta no ID 433058548 informação sobre a existência de gravame junto ao DETRAN, o que materializa a exigência do art. 1.361, §1º, do Código Civil, declarado constitucional em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 611639/RJ e ADI 4333/DF).
Assim, constituído(a) o(a) devedor(a) em mora e presente o gravame sobre o bem, verifico que estão atendidas as condições para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo abaixo, descrito na inicial, devendo o bem ser entregue à parte autora ou quem por ela indicado, que ficará como depositária, até ulterior deliberação deste juízo: Marca TOYOTA, modelo COROLLA GLI18 CVT, chassi nº 9BRBLWHEXH0095061, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor PRATA, placa PKF6F26, renavam 01106111238.
No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se a parte ré a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69, citando-o para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos os prazos a partir da execução da liminar.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, c/c o art. 214 do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado.
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta demonstração de interesse pela parte autora. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se com o apoio de FORÇA POLICIAL, se for o caso.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000685-38.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. M. D. S.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000685-38.2024.8.05.0219
Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: MOACIR MEDEIROS DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.
Custas iniciais recolhidas conforme tabela oficial (ID 438897571, 438897572, 438897580 e 438897584).
Requer a parte autora a busca e apreensão do veículo automotor, que lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que a parte requerida, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado dos valores vincendos.
Aduz, ainda, o autor, que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).
Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a parte autora a citação do(a) demandado(a) para responder à ação ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o réu e notificação do débito enviada à parte ré com a notificação extrajudicial, além de informação sobre o registro do gravame sobre o bem junto ao DETRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Trata-se o caso de contrato de financiamento, cujo bem foi alienado fiduciariamente ao credor, ora autor, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo devedor, ora réu.
Em ações dessa natureza, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora, nos termos do Decreto Lei n. 911/69. No que se refere à comprovação da mora, mostra-se suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º, do instrumento legal citado.
Nesse sentido, o(s) documento(s) de ID 438895298 comprova(m) a efetivação da alienação fiduciária do bem e o(s) documento(s) de ID 438895305 comprova(m) o envio da notificação do demandado ao endereço informado na avença. Neste ponto, cumpre ressaltar a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.951.888, Tema 1.132:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Ademais, consta no ID 438897566 informação sobre a existência de gravame junto ao DETRAN, o que materializa a exigência do art. 1.361, §1º, do Código Civil, declarado constitucional em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 611639/RJ e ADI 4333/DF).
Assim, constituído(a) o(a) devedor(a) em mora e presente o gravame sobre o bem, verifico que estão atendidas as condições para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo abaixo, descrito na inicial, devendo o bem ser entregue à parte autora ou quem por ela indicado, que ficará como depositária, até ulterior deliberação deste juízo: Marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi nº 9C2KC2200PR211895, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor PRATA, placa SJM5E16, renavam 01362016265.
No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se a parte ré a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69, citando-o para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos os prazos a partir da execução da liminar.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, c/c o art. 214 do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado.
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta demonstração de interesse pela parte autora. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se com o apoio de FORÇA POLICIAL, se for o caso.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000688-90.2024.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: N. F. D. S. M.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Executado: E. D. O. M.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000688-90.2024.8.05.0219

Parte Autora: NAIVALDA FERREIRA DA SILVA MATOS
Parte Ré: EVERALDO DE OLIVEIRA MATOS

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar cópia legível/assinada de instrumento de procuração.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000687-08.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000687-08.2024.8.05.0219
Parte Autora: RITA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a

audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000243-77.2021.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Delegacia Territorial De Tanquinho
Vitima: Sofia Andrade Dias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas- Tanquinho
Reu: Carlos Andre Da Silva Santos
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Vitima: Iranilza Santos De Andrade
Testemunha: Marileide Santos De Jesus
Testemunha: Jose Carlos Silva De Oliveira
Testemunha: Ronaldo Adriano Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)- PROCESSO N°8000243-77.2021.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE TANQUINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS ANDRE DA SILVA SANTOS

DESTINATÁRIO: RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO - OAB BA54848
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito Substituto e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais na forma da lei.
Santa Bárbara-BA, 21 de março de 2024
GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000139-61.2020.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Vitima: Celeste Cordeiro
Vitima: Jose Ronaldo De Jesus Braz
Vitima: Luiz Fernando Cordeiro Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Manasses De Almeida Santos (OAB:BA77393)
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Testemunha: Sidiane Cordeiro
Testemunha: Everaldo Jose Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- PROCESSO N°0000139-61.2020.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLEILSON DOS SANTOS FERREIRA

DESTINATÁRIO: LUCAS MENDONCA SANTOS CRUZ- OAB/BA 76.122
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP.
Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024
GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000139-61.2020.8.05.0219 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Bárbara
Vitima: Celeste Cordeiro
Vitima: Jose Ronaldo De Jesus Braz
Vitima: Luiz Fernando Cordeiro Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Manasses De Almeida Santos (OAB:BA77393)
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Testemunha: Sidiane Cordeiro
Testemunha: Everaldo Jose Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- PROCESSO N°0000139-61.2020.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLEILSON DOS SANTOS FERREIRA

DESTINATÁRIO: MANASSES DE ALMEIDA SANTOS- OAB/BA 77.393
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP.
Santa Bárbara-BA, 8 de abril de 2024
GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VAR DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro- Santa Barbara-BA- CEP 44150-000
e-mail: vrimesantabarbara@tjba.jus.br

Processo: 8000804-38.2020.8.05.0219
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA DE LAMARÃO
INVESTIGADO: CARLOS DE JESUS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito Substituta da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal, processo nº 8000804-38.2020.8.05.0219 contra REU: CARLOS DE JESUS SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Serrinha-BA, nadcido em 02/11/1978, portador do RG 08.162.794-70 SSP/BA, CPF 001.537.895-06, filho de Cláudio Cardoso da Silva e Maria de Jesus Silva. E, não tendo sido encontrado o acusado CARLOS DE JESUS SILVA, para ser citado pessoalmente pelo oficial de justiça encarregado da diligência, pelo presente CITA-O por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara (BA), aos 22 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Vitória Lima Almeida (Estagiária de Direito e Servidora Autorizada), digitei. Rose Meire das Mercês, Escrivã/Diretora de Vara, subscreveu e vai devidamente assinado pela MM Juiza de Direito Substituta desta Comarca.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BARBARA- BA.
FORUM DR CARLOS VALADARES
RUA ISALTINA CAMPOS, S/N- CENTRO-SANTA BARBARA-BA
E-MAIL vcrimesantabarbara@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
PROCESSO 8000456-83.2021.8.05.0219
CLASSE JUDICIAL AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO
ASSUNTO HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU JOSÉ CARLOS DE JESUS RODRIGUES

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc...,FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Procedimento Ordinário, Pocesso nº 8000456-83.2021.8.05.0219-Assunto Homicidio Qualificado (oriundo do Inquérito Policial 103/2020 da Delegacia de Polícia de Santa Barbara-BA, datado de 05/05/2021, promovida pela AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA BARBARA).AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do REU: JOSE CARLOS DE JESUS RODRIGUES, qualificado abaixo, nos termos da Denúncia ID 103593137 ofertada pelo Ministério Público do seguinte teor: “Assim, estando o denunciado incurso nas penas do artigo 121, § 2.º incisos III e IV, do Código Penal, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja ele citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, seja designada audiência de instrução, sendo a final pronunciado e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, ocasião em que será condenado. Requer, ainda, notificação das testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. incurso nas sanções penais do art. 121, § 2 III e IV do Código Penal . E, não tendo sido encontrado o acusado no endereço declarado nos autos, o SR JOSÉ CARLOS DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, nascido em 06/02/1995, filho de Cosme Ribeiro Rodrigues e Maria de Lourdes Silva de Jesus, portador do CPF 035.048.705-75, residente na fazenda Morro do urubu, zona rural, Santa Barbara-BA, CEP 44150-000, para ser citado pessoalmente pela oficiala de justiça encarregada da diligência, pelo presente CITA-O por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 15 (QUINZE) dias, de todo teor da decisão ID 110152373, na forma que segue: (...) Cite-se o acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). A Secretaria deverá processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita. Conste no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será desde já nomeado Defensor Público para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP). Conste no mandado também a advertência ao acusado de que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo apresentar sua manifestação a respeito e que, em estando solto, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.(...) . E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar

de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara (BA), aos quatro dais do mês de setembro de 2023.Eu , (Rose Meire das Mercês), Escrivã/Diretora digitei subscrevi e vai devidamente assinado pela MM Juiza de Direito.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BARBARA- BA.
FORUM DR CARLOS VALADARES
RUA ISALTINA CAMPOS, S/N- CENTRO-SANTA BARBARA-BA
E-MAIL vcrimesantabarbara@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 DIAS

PROCESSO 0000455-11.2019.8.05.0219
CLASSE JUDICIAL AÇÃO PENAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ASSUNTO Ameaça (3402)- Violência Doméstica Contra a Mulher (12194)
AUTOR O INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU RENILSON TEELES CAMPOS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc...,FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele
conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal, Processo nº 0000455-11.2019.8.05.0219 (oriundo do Inquérito Policial 077/2019 da Delegacia de Polícia de Santa Barbara, datado de 10/09/2019
promovida pelo AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de REU: RENILSON TELES CAMPOS, incurso nas sanções penais do art. 129, 89º do Código penal c/c art. 147 do mesmo Diploma
Normativo c/c art. 7º da Lei Maria da Penha, E, não tendo sido encontrado o acusado no endereço declarado nos autos, o SR RENILSON TELES CAMPOS, nascido em 23/03/1993, filho de Anadil Simões Teles Campos,
portador do CPF 061.999.165-81, residente na Rua Lomanto Junior, 143, municipio de Santa Barbara-BA, CEP 44150-000, para ser citado pessoalmente pela oficiala de justiça encarregada da diligência, pelo presente CITA-O por
EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. FICANDO O REU CIENTE DE TODO TEOR DA DENUNCIA ID 131178775, oferecida pelo Autor, em 03/09/2020, na
forma que segue:(...) Assim, estando o denunciado incurso nas penas dos arts. 129, 89º do Código penal c/c art. 147 do mesmo Diploma Normativo c/c art. 7º da Lei Maria da Penha, requer após o recebimento e autuação desta
denúncia, seja o acusado citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, seja designada audiência de instrução, sendo a final condenado. Requer, ainda, notificação da vítima e da
testemunha para vir depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.(...) E DA DECISÃO PROLATADA POR ESTE JUIZO ID 131178785 em em 03/09/2020 (...) Há prova da materialidade e indícios
suficientes de sua autoria, bem como estão presentes todos os elementos do artigo 41 do CPP e ausentes os motivos do artigo 395, CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA contra o denunciado Renilson Teles Campos. 2-
Na forma do artigo 396 do CPP, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 11719 de 20/06/2008, determino a citação dos denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado
de citação, na forma da lei, advertindo- os que, acaso não ofereçam defesa, será nomeado defensor para oferecê-la, na forma do parágrafo 2º do artigo 396 do CPP.(...) . E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou
expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara (BA), aos cinco dias do mês de setembro de 2023 Eu , (Rose Meire
das Mercês), Diretora/Escrivã digitei subscrevi e vai devidamente assinado pela MM Juiza de Direito

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro- Santa Barbara-BA- CEP 44150-000
e-mail: vrimesantabarbara@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
Assistência Judiciária Gratuita

PROCESSO 0000118-90.2017.8.05.0219
CLASSE JUDICIAL [Crimes de Trânsito]
AUTOR AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU REU: VIVIANA BISPO DOS SANTOS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc...,FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartó-

rio, tramita uma Ação Penal, Processo nº 0000118-90.2017.8.05.0219 (oriundo do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº. 009/2017) Delegacia de Polícia de Santa Barbara-BA datado de 15/05/2017, promovida pelo AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de REU: VIVIANA BISPO DOS SANTOS , incurso nas sanções penais do art. art. 310 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) E, não tendo sido encontrado o(a) acusado(a) no endereço declarado nos autos, a Sra VIVIANA BISPO DOS SANTOS, brasileira, R.G. 15.147.073-14/SSP/BA, natural de Ribeira do Pombal-Ba, nascida em 12.03.1905, filha de Francisco de Assis Batista dos Santos e Josefina Bispo de Jesus, Do Lar, residente na Travessa Daniel Costa de Oliveira, s/n, bairro Terra Santa, Santa Barbara-BA, CEP 44150-000, para ser citado(a) pessoalmente pela oficiala de justiça encarregada da diligência, pelo presente CITA-O por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. FICANDO O(A) RE) U) CIENTE DE TODO TEOR DA DENUNCIA ID 165966665, oferecida pelo Autor, em 28/01/2020 na forma que segue: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante V. Ex.a, oferecer denúncia contra Viviane Bispo dos Santos, qualificada nos inclusos autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, pelo que se segue: (...) Assim, estando a denunciada incursa nas penas do art. 310 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja a acusada citada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, seja designada audiência de instrução, sendo a final condenada. E DA DECISÃO PROLATADA POR ESTE JUIZO ID 165966690 em 07/02/2020 (...) RECEBO A DENÚNCIA contra VIVIANE BISPO DOS SANTOS . 2- Na forma do artigo 396 do CPP, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 11719 de 20/06/2008, determino a CITAÇÃO da ré para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de citação, na forma da lei, advertindo-o que, acaso não ofereça defesa, será nomeado defensor para oferecê-la, na forma do parágrafo 2º do artigo 396 do CPP.(...). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Barbara-BA, aos cinco dias do mês de setembro de 2023 Eu , (Rose Meire das Mercês), Diretora/Escrivã digitei subscrevi e vai devidamente assinado pela MM Juíza de Direito

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BARBARA- BA.
FORUM DR CARLOS VALADARES
RUA ISALTINA CAMPOS, S/N- CENTRO-SANTA BARBARA-BA
E-MAIL vcrimesantabarbara@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Processo: 0000215-66.2012.8.05.0219
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LEANDRO DA ANUNCIACAO SANTOS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc..., FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este
Juízo e Cartório, tramita uma AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI, processo nº 0000215-66.2012.8.05.0219 autuado em 02/05/2012 , promovida pelo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra REU: LEANDRO DA
ANUNCIACAO SANTOS, incurso nas sanções penais do art. 129, § 9º do CP, C/C ART. 5º, I e II e ART. 7º, I, IV e V da Lei nº 11.340/2006 . E, não tendo sido encontrado o acusado LEANDRO DA ANUNCIACAO SANTOS, filho de Jackson Pereira dos Santos e Maria Helena da Anunciação Santos, residente à RUA CASTANHAL, Nº 242, JARDIM TROPICAL, EM ALTA FLORESTA-MT, e, após terem sido frustradas as tentativas de citação pessoal nos endereços já apontados nos autos,
o Parquet informou que o endereço constante nos bancos de dados é o mesmo que consta nos autos. Observa-se, portanto, que houve o devido exaurimento das diligências ordinárias para localização do agente. Assim, conforme determina o art.
361 do Código de Processo Penal, especialmente proceda a CITAÇÃO DO ACUSADO, LEANDRO DA ANUNCIA ÇÃO SANTOS; vulgo “LEO” por EDITAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente resposta à
acusação, atento ao que dispõem o art. 396 e 396-A do CPP, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação da peça inicial, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para tanto.. E para que chegue ao
conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara (BA), aos 25 dias do mês de Maio de 2023 Eu , (Rose Meire
das Mercês), Diretora/Escrivã digitei subscrevi e vai devidamente assinado pela MM Juíza de Direito

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BARBARA- BA.
FORUM DR CARLOS VALADARES
RUA ISALTINA CAMPOS, S/N- CENTRO-SANTA BARBARA-BA
E-MAIL vcrimesantabarbara@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 DIAS

PROCESSO 0000411-26.2018.8.05.0219
CLASSE JUDEICIAL AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO
ASSUNTO CRIME DE TRÂNSITO
AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc..., FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal Procedimento Ordinário, Processo nº 0000411-26.2018.8.05.0219- Assunto Crime de Trânsito (oriundo da Ocorrência Policial 248/2018- Delegacia Territorial de Santa Barbara-BA, datado de 08/08/2018) promovida pelo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra REU: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, incurso nas sanções penais do art. 306, caput c/c art 308 e art 309 todos do Código de Trânsito Brasileiro. E, não tendo sido encontrado no endereço declarado pelo acusado ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 23/09/1963, portador da cédula de identidade nº 01.873.477-43 — SSP/BA, filho de José Cedelso dos Santos e Clarice Marinalva de Oliveira, residente no Ponto 11, Cajazeiras 11, Bloco 43, Apt. 104, Salvador-Bahia, para ser citado pessoalmente pelo oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente CITA-O por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 15 (quinze) dias do teor da Denúncia na forma que segue: (...) Assim, estando o denunciado incurso nas penas do art. 306, caput, c/c o art. 308, caput, e art. 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o acusado citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, seja designada audiência de instrução, sendo a final condenado. Requer, ainda, notificação da testemunha do rol abaixo para vir depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara (BA), aos quatro dias do mês de setembro de 2023 Eu , (Rose Meire das Mercês), Escrivã/ Diretora digitei subscrevi e vai devidamente assinado pela MM Juiza de Direito.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BARBARA- BA.
FORUM DR CARLOS VALADARES
RUA ISALTINA CAMPOS, S/N- CENTRO-SANTA BARBARA-BA
E-MAIL vcrimesantabarbara@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 DIAS

PROCESSO 0000411-26.2018.8.05.0219
CLASSE JUDEICIAL AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO
ASSUNTO CRIME DE TRÂNSITO
AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc..., FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal Procedimento Ordinário, Processo nº 0000411-26.2018.8.05.0219- Assunto Crime de Trânsito (oriundo da Ocorrência Policial 248/2018- Delegacia Territorial de Santa Barbara-BA, datado de 08/08/2018) promovida pelo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra REU: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, incurso nas sanções penais do art. 306, caput c/c art 308 e art 309 todos do Código de Trânsito Brasileiro. E, não tendo sido encontrado no endereço declarado pelo acusado ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 23/09/1963, portador da cédula de identidade nº 01.873.477-43 — SSP/BA, filho de José Cedelso dos Santos e Clarice Marinalva de Oliveira, residente no Ponto 11, Cajazeiras 11, Bloco 43, Apt. 104, Salvador-Bahia, para ser citado pessoalmente pelo oficial de Justiça encarregado da diligência, pelo presente CITA-O por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 15 (quinze) dias do teor da Denúncia na forma que segue: (...) Assim, estando o denunciado incurso nas penas do art. 306, caput, c/c o art. 308, caput, e art. 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o acusado citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, seja designada audiência de instrução, sendo a final condenado. Requer, ainda, notificação da testemunha do rol abaixo para vir depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara (BA), aos quatro dias do mês de setembro de 2023 Eu , (Rose Meire das Mercês), Escrivã/ Diretora digitei subscrevi e vai devidamente assinado pela MM Juiza de Direito.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BARBARA- BA.
FORUM DR CARLOS VALADARES
RUA ISALTINA CAMPOS, S/N- CENTRO-SANTA BARBARA-BA
E-MAIL vcrimesantabarbara@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 10 (DEZ) DIAS
Processo: 0000246-42.2019.8.05.0219
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FELIPE BRITO

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc...,FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem
e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita a AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI, originário do Processo nº 0000246-42.2019.8.05.0219 (autuado em 08/07/2019) , promovida pelo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra REU: FELIPE BRITO, incurso nas sanções penais do art. 121, 8 2, inciso IV, do Código Penal c/c art. 61, II, alíneas “a” e “d” do mesmo
Diploma Normativo. E, não tendo sido encontrado o acusado FELIPE BRITO, nascido em 05/08/1997, filho de Maria das Graças Brito, para ser citado pessoalmente, por ter endereço desconhecido, pelo presente
especialmente CITA FELIPE BRITO por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art.396 e 396-A do CPP. E para que
chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara
(BA), aos 25 dias do mês de Maio de 2023 Eu , (Rose Meire das Mercês), Diretora/Escrivã digitei subscrevi e vai devidamente assinado pela MM Juíza de Direito.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro- Santa Barbara-BA- CEP 44150-000
e-mail: vrimesantabarbara@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 15 DIAS

PROCESSO 0000267-23.2016.8.05.0219
CLASSE JUDICIAL [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU REU: LEANDRO CAMPOS FREITAS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc...,FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal, Processo nº 0000267-23.2016.8.05.0219 (oriundo do Inquérito Policial 080/2016 da Delegacia de Polícia de Santa Barbara datado de 06/09/2016), promovida pelo AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de REU: LEANDRO CAMPOS FREITAS , incurso nas sanções penas do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, E, não tendo sido encontrado o acusado no endereço declarado nos autos, o SR LEANDRO CAMPOS FREITAS, apelidado de “COELHO”, brasileiro, natural de Santa Bárbara/BA, nascido em 09/05/1989, portador do RG n 20.394.189-62 SSP/BA,, carregador, solteiro, filho de Cizinio Abade de Menezes e Adelice Campos de Freitas, residente no bairro Terra Santa, Santa Bárbara-BA, CEDP 44150-000, para ser citado pessoalmente pela oficiala de justiça encarregada da diligência, pelo presente CITA-O por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. FICANDO O REU CIENTE DE TODO TEOR DA DENUNCIA ID 157862082, oferecida pelo Autor, em 02/03/2017, na forma que segue:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante V. Ex.à, oferecer denúncia contra Leandro Campos Freitas, vulgo “COELHO”, qualificado nos inclusos autos de inquérito policial, pelo que se segue:(…) Assim, estando o denunciado incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o acusado citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, seja designada audiência de instrução, sendo a final condenado. Requer, ainda, notificação da vítima e das testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. E DA DECISÃO PROLATADA POR ESTE JUIZO ID 157862093em 13/09/2017(...) Vistos, etc. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, recebo a denúncia de fls.02, por satisfazer os requisitos legais. Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta a acusação, atento ao que dispõe o art. 396 e 396-A do CPP, devendo constar no mandado que decorrido o prazo sem apresentação da peça inicial, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para tanto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Barbara-BA, aos cinco dias do mês de setembro de 2023 Eu, (Rose Meire das Mercês), Diretora/Escrivã digitei e conferi e vai devidamente assinado pela MM Juiza de Direito

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VAR DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro- Santa Barbara-BA- CEP 44150-000
e-mail: vrimesantabarbara@tjba.jus.br

Processo: 8000804-38.2020.8.05.0219
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA DE LAMARÃO
INVESTIGADO: CARLOS DE JESUS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O(A) Doutor(a) MARINA TORRES COSTA LIMA, Juiz de Direito Substituta da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Barbara Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal, processo nº 8000804-38.2020.8.05.0219 contra REU: CARLOS DE JESUS SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Serrinha-BA, nadcido em 02/11/1978, portador do RG 08.162.794-70 SSP/BA, CPF 001.537.895-06, filho de Cláudio Cardoso da Silva e Maria de Jesus Silva. E, não tendo sido encontrado o acusado CARLOS DE JESUS SILVA, para ser citado pessoalmente pelo oficial de justiça encarregado da diligência, pelo presente CITA-O por EDITAL, para oferecer defesa prévia, por escrito, e, mediante advogado, no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santa Barbara (BA), aos 22 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Vitória Lima Almeida (Estagiária de Direito e Servidora Autorizada), digitei. Rose Meire das Mercês, Escrivã/Diretora de Vara, subscreveu e vai devidamente assinado pela MM Juiza de Direito Substituta desta Comarca.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001446-37.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jaisa Lucas Moura
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)
Reu: Eloino Aquino De Santana 22947485149

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001446-37.2022.8.05.0220
JAISA LUCAS MOURA
ELOINO AQUINO DE SANTANA 22947485149

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2024 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 4 de abril de 2024
Heliomário Marques Santos - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000941-03.2013.8.05.0220 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: F. A. S.
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Requerido: A. J. W. B. S. D. A.
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Advogado: Mara Rubia Oliveira Almeida (OAB:BA16143)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000941-03.2013.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: FERNANDA ALVES SANTOS
Advogado(s): MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629)
REQUERIDO: ANTONIO JORGE WASHINGTON BRANDÃO SILVA DE ABREU
Advogado(s): GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005), LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA26671), MARA RUBIA OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA16143)

DESPACHO

Considerando que nenhuma das partes compareceram à audiência designada, intimem as partes para informarem, no prazo de dez dias, se ainda há interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 7 de junho de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000900-16.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Lais De Jesus Bispo
Advogado: Joao Antonio Procopio Leao (OAB:MG146715)
Advogado: Amanda Martins Leite (OAB:MG155904)
Reu: Kamila Aquino Da Paixão
Reu: Karina Aquino Da Paixão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-16.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: LAIS DE JESUS BISPO
Advogado(s): JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO (OAB:MG146715), AMANDA MARTINS LEITE (OAB:MG155904)
REU: KAMILA AQUINO DA PAIXÃO e outros
Advogado(s):
PROJETO DE SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.
LAIS DE JESUS BISPO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE DANOS MORAIS contra KAMILA AQUINO DA PAIXÃO e KARINA AQUINO DA PAIXÃO, também qualificadas, aduzindo que na madrugada do dia 03/08/2021, a Autora recebeu ameaças via WhatsApp conforme anexo áudios e prints, apenas por entrar em contato com o seu ex marido Adriano Marinho, que é atual marido de uma das rés, da sra. Kamila Aquino, para tratar assuntos sobre sua filha.
Que em áudios a autora é claramente ameaçada de morte, segue link.
“Vagabunda, se você tem coragem você peita aqui, que eu te esfaqueio você todinha, e corto esses dreads todo de piolho”
Não satisfeita, as rés que são irmãs gêmeas, e nos áudios ameaçam a autora de morte, chamam a autora de “puta, vagabunda drogada”, e informam ainda que irão “raspar o cabelo imundo de dreads que a autora possui”.
Tudo gravado por meio de link : https://drive.google.com/drive/folders/1-oXt1jQwT2kRithdxiQEbygkTMddqp76 (link ameaças áudio, e conversas whats app anexa).
É incontroverso que as Rés ameaçaram e ofenderam a Autora em várias oportunidades conforme se infere dos 10 (dez) áudios e mensagens enviadas via whatsapp denegrindo a imagem e manchando sua reputação.
Requereu a procedência da ação para condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Citadas regularmente via AR não apresentaram-se para audiência de conciliação ou ofereceram contestação, deixando de comparecerem á audiência de conciliação , tornando-se revéis .
Fundamento e decido.
Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo.
Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 20 da Lei nº 9.099/95.
Também em virtude da contumácia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

E tais fatos, presumidos verdadeiros pela confissão ficta, acarretam as consequências jurídicas requeridas, impondo-se, por isso, o acolhimento da pretensão em seus integrais termos.
Além da revelia, a extensa relação de “print’s” que instruiu a petição inicial comprova a série de ofensas proferidas pelas Rés contra a autora .
Como se vê, evidente que o comportamento das rés teve o condão de ofender e denegrir a imagem da autora .
Assim, há que se reconhecer o direito da Autora .
Resta apurar os danos indenizáveis.
É cediço que a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato e protege a imagem como direito fundamental, a teor do artigo 5º, incisos IV, V e X da Constituição Federal.
Por outro lado, assegura ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem” e torna “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, incisos V e X da CF).
No caso em análise, restou incontroverso que as Rés de forma deliberada realizaram diversos comentários ofensivos à imagem do autora, com expressões chulas “puta, vagabunda drogada, entre outros..
Diante de tais elementos, não há como afastar o intuito hostil das publicações, que têm a nítida intenção de prejudicar o relacionamento da autora com seu ex-marido e a filha do casal, além de expô-la ao ridículo.
Tal fato, por si só já bastaria para acatar a pretensão indenizatória formulada pelo autor.
No mais, ressalto que, sobretudo diante da revelia, não restou demonstrada a veracidade de qualquer outra alegações das Rés .
Destarte, o dano moral opera in re ipsa e, portanto, deve a autora ser ressarcida pelas Rés.
Em situações semelhantes, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de SP:
“Apelação cível. Ação de indenização dos danos morais. Alegação imputação de fatos inverídicos. Publicações ofensivas em rede social (“Facebook”). Abalo Moral. Revelia. Sentença de procedência. Danos arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Justiça gratuita. Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Aplicação do artigo 99, §3º, CPC. Declaração de pobreza, a princípio, que basta ao litigante para obtenção da assistência judiciária gratuita (art. 98, do CPC). Ausência de prova a desconstituir essa presunção. Benesse concedida. Prescrição. Não verificada. Aplicação da regra do art. 206, § 3º, V, CC. Mérito. Danos morais. Caracterização. Evidenciado abalo moral. Reparação devida. Mantida indenização por danos morais arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1033606-95.2019.8.26.0564; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).
Resta apurar o quantum devido.
O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.
O Magistrado, para a avaliação do dano moral, deve ser, a um só tempo, razoável e severo, a fim de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência.
No caso em análise, extrai-se que os comentários foram divulgados apenas em troca de mensagens privadas pelo whatsapp, não se abrindo para o público acessar o conteúdo na mesma ou em outras redes sociais.
Por outro lado, deve-se levar em conta que as Rés, ao que tudo indica, são pessoas humilde, que trabalhou na lanchonete por apenas alguns meses, evidenciando sua situação econômica desfavorável. Assim, considerando os elementos acima discriminados, estipulo a indenização devida pelas Rés em R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar as rés a pagarem, de forma solidária, a importância de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais em favor da Autora e, devidamente corrigida de acordo com o INPC desde a presente data, computando-se juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95.
P.I.C
PROJETO DE SENTENÇA
Segue projeto de sentença em PDF para análise.

JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA
JUIZ LEIGO

HOMOLOGO o projeto de sentença incluído no sistema em PDF proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099 /95
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, DATA DO SISTEMA
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001706-17.2022.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Katiane Alves Lima
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Reu: Normeu Da Silva Menezes

Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Reu: P S Soares Construcoes Ltda
Advogado: Paulo Cezar Paulozzi Varoni (OAB:SP341087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001706-17.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: KATIANE ALVES LIMA
Advogado(s): LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REU: NORMEU DA SILVA MENEZES e outros
Advogado(s): UESLEI DOS SANTOS BUNIM registrado(a) civilmente como UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB:MG159072), PAULO CEZAR PAULOZZI VARONI (OAB:SP341087)

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por KATIANE ALVES LIMA, qualificada e por i. Procurador, em face de NORMEU DA SILVA MENEZES e P S SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, também qualificadas.
Infere-se da inicial que a autora, no dia 31 de janeiro de 2021, por volta das 22h10min, trafegava com a motocicleta HONDA NXR 150 BROS, placa PJE 8341, ano 2015/2015, pela BR 367, nas proximidades do Bairro Nova Cabrália.
Que a requerente conduzia o citado veículo em sua mão de direção e à direita da pista de rodagem, quando foi surpreendida pelo veículo GM S10 TORNADO, placa AMJ 8475, ano 2004/2005, conduzido pelo primeiro réu e de propriedade da segunda requerida, adentrou à contramão de direção e colidiu lateralmente com a motocicleta guiada pela requerente, arremessando-lhe ao chão.
Diz que após o acidente, a polícia compareceu ao local e constatou que o primeiro requerido estava sob influência de álcool, tendo sido preso em flagrante, conforme consta dos documentos anexos.
Anota que por culpa da colisão, a requerente sofreu politraumatismo e teve que submeter-se a vários procedimentos cirúrgicos. A situação da autora é cada dia pior, pois, além de estar impossibilitada de laborar, está sendo obrigado a suportar seu tratamento médico, fisioterápico e despesas gerais. Sendo assim, não restou outra possibilidade à suplicante, senão vir ao Judiciário buscar a reparação dos danos sofridos.
Ao final pede que a concessão de tutela de urgência para determinar aos suplicados que, imediatamente, procedam ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referente à pensão decorrente do ato ilícito, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir do evento, até a sentença final, a qual deverá tornar definitivo o pensionamento, a título de condenação por danos materiais e ainda que seja determinado o bloqueio de valores e bens em nome dos réus, principalmente no que se refere ao veículo envolvido no acidente em questão, possibilitando-se o cumprimento da condenação; No mérito pede que seja a ação seja julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento de: a) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, referentes aos valores gastos pela autora com medicamentos, sessões de fisioterapias, exames, etc., ou seja, R$ 790,39 (...); b) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em prol da requerente, em forma de pensão, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, desde a data do acidente até a data em que esta completa 75 anos de idade, ou seja, R$ 567.216,00 (...), devendo, ainda, serem condenados os réus à constituição do capital, ou a prestação de caução fidejussória, para que seja assegurado o recebimento dos valores objeto da condenação a título de indenização por danos materiais; c) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor sugerido correspondente a 100 salários mínimos (R$ 121.200,00), e INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, no valor sugerido correspondente a 50 salários mínimos (R$ 60.600,00), ou, se assim não for entendido, em valor a ser arbitrado por este Juízo.
Com a inicial vieram os documentos anexados aos id's. nº.: 250306921 - Pág. 1 - 250306938 - Pág. 1 .
Junto ao id nº 302339054 - Pág. 1 consta decisão indeferindo os pedidos de tutelas de urgência.
Citado o primeiro requerido, conforme certidão constante junto ao id nº 359053284 - Pág. 1 .
Audiência de conciliação junto ao id nº 369190375 - Pág. 1, não houve acordo, o requerido pediu prazo para apresentação de contestação e a parte autora para apresentação de documentos de constituição.
A segunda requerida, PS SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou procuração e carta de preposição junto ao id nº 370264385 - Pág. 1 .
A segunda requerida apresentou contestação junto ao id nº 374330486 - Pág. 1, impugnando inicialmente a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a segunda requerida alienou o veículo em 20/09/2020 como entrada de pagamento de um contrato entabulado de empreitada entre a MENGA CONSTRUTORA, representada por NORMEU DA SILVA MENEZES.
Que a segunda requerida (PS SOARES) contratou a empresa do primeiro requerido, MENGA CONSTRUTORA para realização de serviços de empreitada, portanto, foi formalizado então o contrato de empreitada (doc. Anexo), em que o objetivo era a construção de casas Duplex, o contrato tipo caráter global e as medições eram feitas conforme o avanço físico da obra, ou seja, conforme o avanço da construção, o valor era depositado na conta indicada do primeiro requerido, o valor acordado para pagamento do serviço era a estipulação do metro quadrado em de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado avançado.
Que no ato da assinatura do contrato de empreita (doc. Anexo) em 20 de setembro de 2020, foi dado como entrada de pagamento o veículo Camionete Aberta.S10, placa AMJ8475, conforme item 5.2 do contrato de empreita, neste ato o Primeiro Requerido já se responsabiliza totalmente pelo veículo a partir dessa data.
Informa ainda que, conforme clausula 5.2, o primeiro requerido é responsável civil e penalmente sobre o veiculo a partir de 20 de setembro de 2020 quando foi transferindo a posse e sua propriedade.

Esclarece também que no dia da assinatura desse instrumento (contrato de empreitada) fora assinado também o CONTRATO DE COMPRA DE VEICULO (doc. Anexo) e o RECIBO DE QUITAÇÃO (doc. Anexo).
Anota que o recibo de quitação, como o nome mesmo diz, somente dá quitação ao recebimento do automóvel, mas não dá quitação ao recebimento da obra (doc. anexo) e que é necessário trazer a baila que também foram realizados TRANSFERÊNCIA DE VALORES para a conta do Primeiro Requerido, pelas prestações de serviços realizadas (doc. Anexo) – MEDIÇÕES (pagamentos) por avanço físico na obra, que será melhor detalhada em tópico específico.
Ressalta ainda que a segunda requerida já não estava mais na posse e nem da propriedade do veículo desde as assinaturas do Contrato de Empreitada e do Contrato de compra de Veiculo, ou seja, desde de 20 de setembro de 2020.
Quanto ao mérito, afirma que não há responsabilidade solidária, tendo em vista que a contestante não se encontrava mais na posse do veículo envolvido no acidente de trânsito. Rechaçou todos os pedidos alinhados pela parte autora e ao final requer o acolhimento da preliminar ou o julgamento improcedente da ação.
Anexou com a contestação os documentos constantes nos id's. nº.s: 374330491 - Pág. 1 - 374340415 - Pág. 1 .
O primeiro requerido, MORMEU DA SILVA MENEZES, apresentou contestação junto ao id nº 374340108 - Pág. 1, impugnando de plano o valor da causa.
Sobre o mérito, aduziu que os fatos não ocorreram conforme consta na descrição do autor na peça inicial e das declarações contidas dos presentes autos, no que já impugna.
Diz que a realidade fática é que o requerente trafegada pela BR 367, sentido Santa Cruz Cabrália, quando se deparou com uma motocicleta vindo em sentido contrário, porém em sua direção e que por essa razão, o requerido ao avistar a motocicleta vindo em sua direção, não teve reação pois não sabia se viraria para a esquerda ou para a direita ou até mesmo se continuaria seu trajeto.
Salienta que o veículo do requerido não estava em alta velocidade em alta velocidade, e só não evitou a colisão por que esperou que a requerente voltasse para sua mão de direção.
Afirma que o requerido não se encontrava sob efeito de álcool ou qualquer substância etílica, tanto é que não houve teste de bafômetro ou qualquer exame que constatasse tal efeito e que a colisão ocorreu por culta exclusiva da requerente.
Ao final pede que a ação seja julgada totalmente improcedente, em todos os seus termos.
A requerida P S SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, apresenta novos documentos junto aos id's. nº.:374346081 - Pág. 1 - 374351682 - Pág. 1 .
É em síntese, o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
Da ilegitimidade passiva arguida pela P S SOARES CONSTRUÇÕES LTDA.
Em suas razões a segunda requerida alega a ocorrência da ilegitimidade passiva, pois, no momento do acidente, o veículo havia sido vendido para a segunda requerida.
No caso em questão, restam incontroversos que a empresa requerida P S SOARES CONSTRUÇÕES LTDA era a proprietária do veículo camionete S10, de Placa AMJ8475, cor prata, chassi nº 9BG138HC05C417212 e que em 20 de setembro de 2020 a empresa requerida vendeu o veículo para MENGA CONSTRUTORA, representada por NORMEU DA SILVA MENEZEZ, ora segundo requerido, conforme pode se verificar do recibo de quitação anexado aos autos junto ao id nº 374335495 - Pág. 1 e que este não transferiu regularmente o veículo para a titularidade da empresa compradora.
Na vertente dos autos, entendo que de fato resta afastada e comprovada a ilegitimidade da empresa PS SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, vez que a propriedade do bem móvel se transfere com a tradição, ou seja, com a entrega do bem, e que esta restou devidamente comprovada nos autos, concluindo-se assim que é manifesta a ilegitimidade passiva da segunda requerida.
Essa também é a linha de entendimento da jurisprudência dominante:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR QUE FOGE DO LOCAL DO ACIDENTE. VEÍCULO REGISTRADO NO NOME DA RÉ. VEÍCULO VENDIDO ANTES DA DATA DO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007940-08.2014.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 20.02.2017) (TJ-PR - RI: 00079400820148160033 PR 0007940-08.2014.8.16.0033 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 20/02/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/02/2017)
Desse modo, ACOLHO a preliminar avençada, de ilegitimidade ad causam, para excluir da ação a empresa PS SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, julgando assim extingo o processo sem resolução de mérito em favor desta.
Passo a análise da impugnação do valor da causa aduzido pelo requerido, NORMEU DA SILVA MENEZES.
Destaca o impugnante/contestante que o autor se equivocou ao atribuir ao valor da causa a vultosa soma de R$749.806,39 (setecentos e quarenta e nove mil oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos), quando é sabido que este valor não deve ter característica econômica.
Pois bem. Nas ações de indenização por danos morais, determina o CPC, especificamente em seu inciso V, do artigo 292, que o valor da causa será o valor pretendido.

Reza ainda o inciso VI, que na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma de todos os valores.
Desse modo, verifico que no caso dos autos, a parte autora atravessou cumulação de pedidos, tais como danos morais, materiais e estéticos, estando em comum acordo com as disposições do NCPC, isto porque o Códex não limita o valor da causa a ser requerido pelo autor em casos como este em deslinde.
Sobre tema, a jurisprudência:
A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA. I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº. 1067374/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 21/05/2009, DJe de 15/06/2009) (sem destaques no original). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO – PEDIDOS CUMULADOS – CPC, ART , 259, II – REDEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA QUE EXPRESSE A DIMENSÃO ECONÔMICA DOS PEDIDOS (...) DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Assim, havendo cumulação de pedidos, economicamente identificados segundo os elementos constantes na inicial, o valor da causa deve ser atribuído para que corresponda à soma de todos eles.
Vale dizer que embora o valor atribuídos os pedidos de indenização alcancem grande soma, somente no mérito, de acordo com o contexto probatório dos autos, se acaso imperar em favor da autora a ação, é que o Juízo irá analisar se a quantia requerida se adequa ao conteúdo econômico revelado nos autos, isto quanto ao mérito da ação.
Portanto, considerando o contexto dos autos, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa, por ter como base os incisos V e VI do artigo 292 do NCPC, oportunidade que o faço com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, também do NCPC.
Passo à fixação dos pontos controvertidos.
No caso em testilha, tenho que os pontos controvertidos estão relacionados à responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, bem como aos danos materiais causados à vítima, ora requerente.

Portanto, fixo como ponto controvertido a ser provado nos autos, a responsabilidade pelo evento danoso, nesse caso, àquele que deu causa ao acidente de trânsito e ainda os danos físicos causados à vitima, afim de se relevar se a mesma restou com danos estéticos e incapacidade física suficientes a limitar suas atividades e capacidade para a prática de atos da vida civil.
Para tanto, no caso de se aferir se a vítima restou não com incapacidade física, necessária a perícia médica.

No que diz respeito à prova pericial médica, é importante destacar que quando a solução de um fato controverso depende de determinado conhecimento técnico ou científico e o juiz não tenha se convencido com as provas pré-constituídas, normalmente, o juiz nomeia um perito judicial a fim de auxiliá-lo a descobrir com qual das partes está a razão.

Vale aqui dizer que os detentores do conhecimento médico (perito e assistentes) tem um papel essencial, especialmente porque participam do diálogo entre as partes e do convencimento do juiz com informações que, geralmente, os protagonistas do processo não tem.

Seguindo essa tangente, o Código de Processo Civil disciplina:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Desse modo, por se tratar de demanda para qual a prova pericial se monstra pertinente e imprescindível ao ponto controvertido da demanda, qual seja, a capacidade ou incapacidade física dos autores associada as lesões decorrentes do acidente de trânsito, no que determino desde já a realização da prova pericial.

Para tanto, NOMEIO a perita médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada para dizer se aceita o presente encargo, apresentando proposta de honorários, em caso positivo.

Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
Assino ao perito, prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos.

Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o Sr. Perito, cumprir a regra do artigo 474 do NCPC.

Em última análise dos autos, não vislumbro nenhuma questão processual pendente.

Noutro lado, vislumbro que a controvérsia dos autos cinge-se quanto ao autor do acidente de trânsito e o nexo causal, as sequelas oriundas dos traumas físicos causados pelo acidente de trânsito, restando estes fixados como pontos controvertidos da demanda.

Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações, dais quais serão julgadas em momento oportuno.

A audiência de instrução de julgamento para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas será designada após a realização da perícia médica.

As partes tem o prazo de 5 (cinco) dias, para pedir esclarecimento ou solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do §1º do artigo 357 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.
Santa Cruz Cabrália, DATA DO SISTEMA.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000800-32.2019.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Renato Goncalves Santos
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)

Parte Re: Luana Alves De Araujo
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000800-32.2019.8.05.0220
RENATO GONCALVES SANTOS
LUANA ALVES DE ARAUJO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2024 09:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 23 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000167-75.2010.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Dedina Luisa Bernadelli
Advogado: Almiro Costa (OAB:RJ62534)
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Advogado: Carlos Alberto Medauar Reis (OAB:BA5670)
Reu: Vanda Rocha Idi
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Reu: Frederico Idi
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

0000167-75.2010.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEDINA LUISA BERNADELLI

REU: VANDA ROCHA IDI, FREDERICO IDI

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Ficam os advogados das partes , intimados para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos começando pelo autor.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 8 de abril de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000800-32.2019.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Renato Goncalves Santos
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Parte Re: Luana Alves De Araujo
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000800-32.2019.8.05.0220
RENATO GONCALVES SANTOS
LUANA ALVES DE ARAUJO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2024 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 8 de abril de 2024
Heliomario Marques Santos- Escrivão Designado.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000104-35.2019.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Vinicius De Souza Figueredo Santos
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Reu: Talita Miller Tatagiba
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Reu: Aroldo José Da Silva Júnior
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cesar Souza Neves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000104-35.2019.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, §4º do CPC c/c Provimento nº10/2008, GSEC.

Em virtude do que dispõe o provimento CGJ-10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato ordinatório para redesignar audiência anteriormente marcada em razão da exiguidade do tempo para cumprimento, nos autos da AÇÃO PENAL n. 0000104-35.2019.8.05.0220 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CRIMINAL - INSTRUÇÃO Data: 25/04/2024 Hora: 13:00 , na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA, ou via VIDEOCONFERÊNCIA acessando o Link: https://call.lifesizecloud.com/7908389.
Intimações e Ofícios necessários.

Comarca de Santa Cruz Cabrália-BA,20 de março de 2024.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000073-65.2022.8.05.0221 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Marcelo Rodrigues De Goes
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Requerido: Webster Almeida De Gois

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para ter ciência da sentença de ID 427611697, dos autos de nº 8000073-65.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, ADJUDICAR em favor do autor todo o patrimônio deixado pelo falecido, notadamente a quantia indicada no documento de id 415560935, que deve ser liberada em seu favor mediante alvará. Por consequência, EXTINGO O FEITO, COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial, à luz do art. 99, §3º, do CPC, considerando a presunção, ainda que relativa, de veracidade da declaração de hipossuficiência, havendo procuração com poderes especiais para realizar tal pedido nos autos. Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade, em observância ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme restou acima deferido. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000289-55.2024.8.05.0221 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Alex De Jesus Santos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Carlos Bispo Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento da decisão de ID 438865800, bem como para que justifique, documentalmente, a divergência entre o sobrenome da sua genitora e a do senhor Carlos, juntando certidão de inteiro teor de nascimento de ambos, como também da genitora e/ou outros documentos que se mostrem pertinentes ao esclarecimento da questão, no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000289-55.2024.8.05.0221 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Alex De Jesus Santos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Carlos Bispo Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento da decisão de ID 438865800, bem como para que justifique, documentalmente, a divergência entre o sobrenome da sua genitora e a do senhor Carlos, juntando certidão de inteiro teor de nascimento de ambos, como também da genitora e/ou outros documentos que se mostrem pertinentes ao esclarecimento da questão, no prazo de 30 dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000191-70.2024.8.05.0221 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: M. R. S. D. S.
Advogado: Diogenes Alves Guerreiro (OAB:SP254881)
Advogado: Pedro Pina (OAB:SP96852)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Menor: A. E. S. S.
Requerido: C. E. S. S.

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID 438643928, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o acordo acostado ao id 438026957, considerando que não firmou a avença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000191-70.2024.8.05.0221 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: M. R. S. D. S.
Advogado: Diogenes Alves Guerreiro (OAB:SP254881)
Advogado: Pedro Pina (OAB:SP96852)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Menor: A. E. S. S.
Requerido: C. E. S. S.

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID 438643928, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o acordo acostado ao id 438026957, considerando que não firmou a avença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000020-07.2014.8.05.0221 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Modesta Oliveira Da Silva
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Irajuba
Terceiro Interessado: Marcelo Tavares De Medeiros
Terceiro Interessado: Lindomácio Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Valdilson Santana Santos
Terceiro Interessado: Danilo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Leandro De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Alexandra Souza Paim
Terceiro Interessado: Ana Carla Coelho De Souza
Terceiro Interessado: Gilberto Brito De Araujo
Terceiro Interessado: Jucelia De Jesus Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO COM JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA INÊS-BA
FÓRUM DES. ALMIR DA SILVA CASTRO, PRAÇA ARAÚJO PINHO, S/Nº, CENTRO – CEP 4532000 – TEL. (73) 35361101 - EMAIL. stinesvcrime@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Doutor Leonardo Brito Pirajá de Oliveira, Juiz de Direito desta Comarca de Santa Inês, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Em cumprimento ao presente, extraído dos autos nº 0000020-07.2014.805.0221(tráfico de drogas). Em que são partes: o Ministério Público do Estado da Bahia contra Modesta Oliveira da Silva, réu(s), que corre pelo Cartório Criminal, FICA INTIMADO o senhor: DOUTOR MARIO PEREIRA BRAZ, OAB/BA 40.178, com escritório nesta cidade de Santa Inês/BA, advogado constituído da acusada Modesta Oliveira da Silva. DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE ID 116686758.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
Santa Inês-Bahia, 08 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente por:
José Roberto Lima Guedes
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000604-88.2021.8.05.0221 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Inês
Vitima: Ronaldo Santos De Jesus
Autor Do Fato: Jose Vitor Meneses Couto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000604-88.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
VITIMA: RONALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE VITOR MENESES COUTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de um termo circustanciado instaurado com o objetivo de apurar a prática do delito constante do ato inaugural.
Após concluídas as investigações, foi realizada a audiência preliminar, na qual a composição civil foi rejeitada pelas partes, assim como a oferta da transação penal foi recusada pelo autor.
Na sequência, o Ministério Público, titular da ação penal, se manifestou pelo arquivamento, por não entender pela presença de lastro probatório mínimo.
É o breve resumo fático, passo a decidir.
A Lei nº 13.964/2019 alterou o rito de arquivamento do inquérito policial, com a modificação do artigo 28 do Código de Processo Penal, cuja nova redação dispõe no seguinte sentido:
“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”.
Ocorre que, em julgamento ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgadas em 24/08/2023 e divulgadas no informativo 1106 do STF, o Plenário da Suprema Corte decidiu que mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá, divergindo da promoção de arquivamento, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.
Nesse contexto, mesmo após a alteração legislativa acima referida, permanece impositiva a submissão da promoção de arquivamento à análise judicial.

Dito isso, verifico tratar-se, in casu, de hipótese em que, após finalizada a etapa policial, o Parquet não vislumbrou elementos que possibilitassem o ajuizamento de ação penal.
Embora permaneça com o Judiciário a atribuição de realizar o efetivo arquivamento dos autos, na forma acima narrada, o sistema processual penal acusatório não comporta, atualmente, a figura de um magistrado que, se sobrepondo à opinião do órgão acusador, insiste na continuidade de uma persecução penal que aquele não visualizou possível, salvo situações efetivamente excepcionais, em que se mostra patente a possível omissão ou erro do Parquet no exercício da persecução criminal.
Assim, havendo o pedido de arquivamento do Ministério Público, salvo situações teratológicas (que não é o caso dos autos), impõe-se, na visão deste magistrado, o respectivo acolhimento pelo Poder Judiciário, considerando o caráter acusatório do sistema.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, ressalvada a hipótese do art. 18, do Código de Processo Penal.
Registre-se que cabe ao próprio órgão ministerial a comunicação à vítima quanto à promoção de arquivamento, na forma do art. 28 do CPP.
P. I. C.
A presente decisão possui força de mandado de intimação, carta e ofício, para todos os fins de direito.
Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Santa Inês-BA, data e horário registrado no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000364-81.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Josemir Ribeiro Gomes

Intimação:
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial, Intime-se a parte autora para no prazo legal, manisfestar a respeito da Certidão de Oficial de Justiça ID 4015677702, e juntar nos Autos informação atualizada do endereço do executado.
Santa Rita de Cássia (BA), 28 de Julho de 2023, Eu, Fabiana Santana Souza Cruz, servidora cedida da Comarca de Santa Rita de Cássia, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cassia, Do que para constar, digitei e assino.
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001102-10.2023.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jameson Borges Do Nascimento
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Inventariado: Luzia Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BA
PROCESSO: 8001102-10.2023.8.05.0224
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMESON BORGES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: LUZIA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Com base no provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, intime-se a parte autora por seu advogado, para informar o endereço dos herdeiros, e, prosseguir com a citação via Correios, conforme determinado no Despacho ID nº 412645507.
Santa Rita de Cássia, 24 de janeiro de 2024.
Rogério Milhomens da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001102-10.2023.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jameson Borges Do Nascimento

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Inventariado: Luzia Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001102-10.2023.8.05.0224
REQUERENTE: JAMESON BORGES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: LUZIA BORGES

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe acerca dos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o endereço completo dos herdeiros, verifica-se que os endereços indicados na petição ID n° 431089111, estar pendente de informação, uma vez que as citações serão realizada via correios, conforme DESPACHO ID nº 412645507.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000973-05.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: A. D. S. S.
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Representado: A. P. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000973-05.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: AURIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REPRESENTADO: ABENIAS PEREIRA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

0000364-81.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Josemir Ribeiro Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000364-81.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSEMIR RIBEIRO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que entender cabível.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000414-53.2020.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ildene Ribeiro Guedes
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Requerente: Marcelo Ribeiro Guedes
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Requerente: Angela Katia Ribeiro Guedes
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Requerente: Vagner Ribeiro Guedes
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Requerente: Vanilde Silva Furtado Araujo
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Requerente: Vitoria Furtado Araujo
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Requerente: Inacio Elias De Araujo Neto
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Requerente: Ruan Lima Araujo
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Requerido: Antonio De Oliveira Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerido: Ritinha De Oliveira Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Requerido: Evanir Barreira Reis Ribeiro
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000414-53.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ILDENE RIBEIRO GUEDES e outros (7)
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287), VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)
REQUERIDO: EVANIR BARREIRA REIS RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)

DESPACHO
Vistos.
Determino a intimação do executado, por intermédio de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000847-86.2022.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerido: Cras
Requerente: 1ª Vara D Ainfancia E Da Juventude Da Comarca De Barreiras-ba
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luciano Pinto De Resende (OAB:MG70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000847-86.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: 1ª VARA D AINFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: CRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Dessa forma, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 II e III do CPC.
Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático), deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - Bahia, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000586-58.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Herminio Lacerda De Lima
Advogado: Francisca Luzilanne De Lima Rocha Nunes (OAB:DF35258)
Reu: Helenita Alves Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-58.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: HERMINIO LACERDA DE LIMA
Advogado(s): FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES (OAB:DF35258)
REU: HELENITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão retro, decreto a revelia da parte ré.
Intime-se a parte autora para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretende produzir, sob pena de preclusão, advertindo-a de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000734-69.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. C. D. S. R.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: G. D. S. R.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Do que para constar, faço este termo.

Eu, Fabiana Santana Souza Cruz, servidora cedido da Comarca de Santa Rita de Cássia, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei e assino.
Santa Rita de Cássia-BA, 29 de setembro de 2023
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000734-69.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: M. C. D. S. R.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: G. D. S. R.
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Do que para constar, faço este termo.
Eu, Fabiana Santana Souza Cruz, servidora cedido da Comarca de Santa Rita de Cássia, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei e assino.
Santa Rita de Cássia-BA, 29 de setembro de 2023
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000586-58.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Herminio Lacerda De Lima
Advogado: Francisca Luzilanne De Lima Rocha Nunes (OAB:DF35258)
Reu: Helenita Alves Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-58.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: HERMINIO LACERDA DE LIMA
Advogado(s): FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES (OAB:DF35258)
REU: HELENITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão retro, decreto a revelia da parte ré.
Intime-se a parte autora para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretende produzir, sob pena de preclusão, advertindo-a de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000004-92.2020.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: Adriana Alves Dos Anjos
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Adeilson Borges Ferreira
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000004-92.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES DOS ANJOS
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REU: ADEILSON BORGES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo comum de 10 dias, se tem interesse na produção de provas em audiência, especificando os motivos ou sua necessidade, ficando desde logo advertidas de que, não havendo manifestação no prazo concedido, a lide será julgada no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito Substituto
DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA PARA SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, data na forma da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000620-62.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. H. B. D. S. G.
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Reu: J. G. D.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000620-62.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JEAN HENRIQUE BISPO DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): LUCAS DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082)
REU: Jôniton Guedes Dias
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por JEAN HENRIQUE BISPO DOS SANTOS GUEDES, neste ato, assistido por sua genitora, em face do alimentante, JONITON GUEDES DIAS.
Consta na petição inicial que foi firmado acordo no qual o alimentante assumiu a obrigação de pagar o valor correspondente a 15% quinze por cento) do salário-mínimo, no entanto, o valor não vem sendo suficiente para suprir as necessidades do requerente.
Com a inicial foram anexados documentos de identificação das partes, atestado médico da condição do autor, cópia da sentença que homologou o acordo entre as partes (Proc. 2295-3/07).
O requerido foi devidamente citado, conforme certidão ao Id. 399331606.
Realizada a audiência de conciliação, esta não logrou êxito (Id. 410919987).
O MP apresentou parecer mencionando não ter interesse em atuar no feito, haja vista que o requerente atingiu a maioridade no curso do processo (Id. 425572708).
É o breve relatório, decido.
Tendo em vista a documentação carreada aos autos, entendo realmente desnecessária a instrução do feito, notadamente considerando o fato jurídico da revelia do requerido.
Ab initio, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos menores (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos aos seus filhos menores do poder familiar. Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança/adolescente.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica, instrução escolar, dentre outros, e que o valor de 15% do salário mínimo não supre as necessidades mínimas de uma pessoa em estágio de desenvolvimento, uma vez que são insuficientes para resguardar minimamente uma alimentação adequada, sem contar nas demais necessidades de saúde, vestuário, educação e lazer.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no §1º do art. 1694 do Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Observo que o réu, embora citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual DECRETO A REVELIA do mesmo com as consequências legais previstas, notadamente a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor em sua inicial.
Apesar de não haver provas nos autos acerca da condição financeira do requerido, tal fato, por si só, não pode privar a menor de receber um valor correspondente a sua sobrevivência digna.
A lide resume-se, assim, em fixar o quantum. Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., p. 230: “Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.”
Logo, tenho que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção do alimentando, sem prejuízo do rateio das despesas extraordinárias, mediante comprovação dos respectivos gastos pelo autor.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para majorar o valor dos alimentos pago em favor do requerente, fixo os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, em favor do requerente, a ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária indicada no Id. 395847103 e 50% dos gastos extraordinários do autor.
Em tempo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria – observando-se o art. 292, inciso III, do CPC – e honorários sucumbenciais, estes últimos que fixo em 10% da anuidade do valor alimentício aqui fixado.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se, arquivando os autos com a respectiva baixa no sistema. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Condeno o Estado da Bahia a adimplir a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários.
Intime-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria-geral do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000620-62.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: J. H. B. D. S. G.
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Reu: J. G. D.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000620-62.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JEAN HENRIQUE BISPO DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): LUCAS DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS DA SILVA ROCHA (OAB:GO56082)
REU: Jôniton Guedes Dias
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por JEAN HENRIQUE BISPO DOS SANTOS GUEDES, neste ato, assistido por sua genitora, em face do alimentante, JONITON GUEDES DIAS.
Consta na petição inicial que foi firmado acordo no qual o alimentante assumiu a obrigação de pagar o valor correspondente a 15% quinze por cento) do salário-mínimo, no entanto, o valor não vem sendo suficiente para suprir as necessidades do requerente.
Com a inicial foram anexados documentos de identificação das partes, atestado médico da condição do autor, cópia da sentença que homologou o acordo entre as partes (Proc. 2295-3/07).
O requerido foi devidamente citado, conforme certidão ao Id. 399331606.
Realizada a audiência de conciliação, esta não logrou êxito (Id. 410919987).
O MP apresentou parecer mencionando não ter interesse em atuar no feito, haja vista que o requerente atingiu a maioridade no curso do processo (Id. 425572708).
É o breve relatório, decido.
Tendo em vista a documentação carreada aos autos, entendo realmente desnecessária a instrução do feito, notadamente considerando o fato jurídico da revelia do requerido.
Ab initio, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos menores (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos aos seus filhos menores do poder familiar. Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança/adolescente.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica, instrução escolar, dentre outros, e que o valor de 15% do salário mínimo não supre as necessidades mínimas de uma pessoa em estágio de desenvolvimento, uma vez que são insuficientes para resguardar minimamente uma alimentação adequada, sem contar nas demais necessidades de saúde, vestuário, educação e lazer.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no §1º do art. 1694 do Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Observo que o réu, embora citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual DECRETO A REVELIA do mesmo com as consequências legais previstas, notadamente a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor em sua inicial.
Apesar de não haver provas nos autos acerca da condição financeira do requerido, tal fato, por si só, não pode privar a menor de receber um valor correspondente a sua sobrevivência digna.
A lide resume-se, assim, em fixar o quantum. Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., p. 230: “Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.”
Logo, tenho que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção do alimentando, sem prejuízo do rateio das despesas extraordinárias, mediante comprovação dos respectivos gastos pelo autor.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para majorar o valor dos alimentos pago em favor do requerente, fixo os alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, em favor do requerente, a ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta bancária indicada no Id. 395847103 e 50% dos gastos extraordinários do autor.
Em tempo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria – observando-se o art. 292, inciso III, do CPC – e honorários sucumbenciais, estes últimos que fixo em 10% da anuidade do valor alimentício aqui fixado.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se, arquivando os autos com a respectiva baixa no sistema. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Condeno o Estado da Bahia a adimplir a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários.
Intime-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria-geral do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000014-73.2019.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ueslei Borges De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000014-73.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado na petição de ID. 80780609.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado na petição retro, devendo a parte executada ser imediatamente intimada do respectivo auto, podendo oferecer impugnação, acaso assim entenda necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo êxito no cumprimento da medida, intime-se a parte exequente para manifestar interesse em adjudicar o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a diligência sem sucesso, intime-se parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar providência necessária à satisfação de seu crédito.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumprida a diligência com sucesso, com ou sem impugnação, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Concedo ao presente despacho força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000220-82.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Francisca Tavares De Sousa
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-82.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FRANCISCA TAVARES DE SOUSA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por FRANCISCA TAVARES DE SOUSA AMARAL em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
Narra a petição inicial que a autora no ano de 2011, efetuou a contratação de cartão de crédito junto ao Banco Sorocred e Bradesco, tornando-se inadimplente.
Aduz que, na época, procurou as instituições para tentativa de renegociação de suas dívidas e que somente não as fez, por conta dos altos juros cobrados.
Assevera que, passados mais de 5 anos da constituição dos débitos, passou a ser importunada por representantes da requerida, os quais realizam insistentes cobranças, "de forma insuportável, ininterruptas, diuturnamente e sem o menor pudor".
Neste contexto, a autora busca, através da presente ação, a declaração de inexigibilidade dos débitos e consequente reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id. 349968881). Argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Impugna ainda a gratuidade de justiça concedida. No mérito, sustenta, em suma, que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora Aduz a inexistência de ato ilícito praticado e de registros desabonadores nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica sob o Id. 391174265.
Instadas a especificarem as provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 423911151 e 425132088).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passo ao exame das questões prévias.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Os documentos acostados aos autos revelam que a cobrança extrajudicial via plataforma "Serasa Limpa Nome", ora combatida pela autora, foi promovida pela ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, embora o crédito seja de titularidade da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
De fato, o agente de cobrança do cessionário é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Por essa razão, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CREDIATIVOS. Quanto ao tema, colhe-se julgado de razão análoga de decidir:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA Reconhecimento da ilegitimidade da requerida Recovery - É parte legítima para figurar no polo passivo quem realiza cobranças em nome da cessionária do crédito - Aplicação da regra contida no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Reconhecimento da prescrição da dívida - Ônus de sucumbência atribuído ao autor, em virtude do princípio da causalidade (...)." (TJSP; Apelação Cível 1001910-41.2021.8.26.0606; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022, grifo nosso)
Portanto, REJEITO a preliminar.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
No mesmo sentido, a preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto. Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas. Diante do exposto, REFUTO a preliminar de ausência de interesse de agir.
Da Impugnação à Justiça Gratuita
A requerida, em sua contestação, impugna os benefícios concedidos à autora, sob o fundamento de ausência de prova cabal que comprove a necessidade de concessão do benefício.
Sabe-se que para a revogação do benefício da gratuidade da justiça, compete à parte que apresenta a impugnação comprovar a suficiência financeira da parte beneficiária da assistência para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
No entanto, a parte requerida deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios de que a autora não pudesse ser beneficiária da justiça gratuita.
Por tais razões, REJEITO a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça apresentada pela requerida.
Ausentes outras questões prévias, passo ao exame do mérito.
Do mérito
A parte autora pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da dívida prescrita, ao argumento de que vem recebendo insistentes cobranças, "de forma insuportável, ininterruptas, diuturnamente e sem o menor pudor".
Inicialmente, resta incontroverso que a autora realmente mantinha dívida inadimplida com a empresa requerida.
Ocorre que, é possível notar que a parte autora não logrou demonstrar as origens das importunações que tinham o intuito de efetuar cobranças, bem como a abusividade deste ato, uma vez que, apesar de ser consumidora e figurar no elo mais frágil da relação de consumo, não produziu provas suficientes capazes de justificar o alegado na exordial.
O legislador processual pátrio, assim dividiu o ônus da prova no artigo 373 do CPC: a) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I); b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).
Nesse passo, ressalto que tal instituto, do ônus da prova, decorre de três princípios: o da indeclinabilidade da jurisdição; o do dispositivo, através do qual cabe à parte a iniciativa da ação e da prova, ficando ao juiz somente a complementação (art. 370 CPC); e, da persuasão racional.
Há necessidade de provar para vencer a causa. Ora, na observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (art. 319, III, do CPC).
Tais fatos são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o Juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova acerca do preço e termos do contrato, vício no fornecimento do serviço, bem como o prejuízo sofrido.
Os fatos narrados pela parte autora quanto ao recebimento de reiteradas ligações telefônicas com cobranças indevidas por representantes da parte requerida não ultrapassaram o campo das alegações, sem qualquer respaldo probatório nos autos.

Quem pleiteia em juízo, tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos" (Moacyr Amaral Santos, "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).
CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa". (Moacyr Amaral Santos, "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 34 e 35).
No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado, mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.
A propósito, a jurisprudência da Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
No entanto, tal ato não ocorreu, e a forçosa conclusão a que se há de chegar é que o veredito de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes.
Consigna-se, por fim, que a inclusão de dívida prescrita na aludida plataforma "SERASA LIMPA NOME", juntada pela autora sob o Id. 191951715, não se trata de forma coercitiva de cobrança da dívida, mas tão somente de oferta de acordo para pagamento espontâneo pelo devedor, caso haja sua concordância, não impactando no score de crédito do consumidor e acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.
Ademais, essa diretriz foi consolidada no Enunciado nº 43 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, cuja transcrição se faz oportuna:
Súmula nº 43 - O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000220-82.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Francisca Tavares De Sousa
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-82.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FRANCISCA TAVARES DE SOUSA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por FRANCISCA TAVARES DE SOUSA AMARAL em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
Narra a petição inicial que a autora no ano de 2011, efetuou a contratação de cartão de crédito junto ao Banco Sorocred e Bradesco, tornando-se inadimplente.
Aduz que, na época, procurou as instituições para tentativa de renegociação de suas dívidas e que somente não as fez, por conta dos altos juros cobrados.
Assevera que, passados mais de 5 anos da constituição dos débitos, passou a ser importunada por representantes da requerida, os quais realizam insistentes cobranças, "de forma insuportável, ininterruptas, diuturnamente e sem o menor pudor".

Neste contexto, a autora busca, através da presente ação, a declaração de inexigibilidade dos débitos e consequente reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id. 349968881). Argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Impugna ainda a gratuidade de justiça concedida. No mérito, sustenta, em suma, que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora Aduz a inexistência de ato ilícito praticado e de registros desabonadores nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica sob o Id. 391174265.
Instadas a especificarem as provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 423911151 e 425132088).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passo ao exame das questões prévias.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Os documentos acostados aos autos revelam que a cobrança extrajudicial via plataforma “Serasa Limpa Nome”, ora combatida pela autora, foi promovida pela ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, embora o crédito seja de titularidade da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
De fato, o agente de cobrança do cessionário é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Por essa razão, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CREDIATIVOS. Quanto ao tema, colhe-se julgado de razão análoga de decidir:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA Reconhecimento da ilegitimidade da requerida Recovery - É parte legítima para figurar no polo passivo quem realiza cobranças em nome da cessionária do crédito - Aplicação da regra contida no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Reconhecimento da prescrição da dívida - Ônus de sucumbência atribuído ao autor, em virtude do princípio da causalidade (...).” (TJSP; Apelação Cível 1001910-41.2021.8.26.0606; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022, grifo nosso)
Portanto, REJEITO a preliminar.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
No mesmo sentido, a preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto. Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas. Diante do exposto, REFUTO a preliminar de ausência de interesse de agir.
Da Impugnação à Justiça Gratuita
A requerida, em sua contestação, impugna os benefícios concedidos à autora, sob o fundamento de ausência de prova cabal que comprove a necessidade de concessão do benefício.
Sabe-se que para a revogação do benefício da gratuidade da justiça, compete à parte que apresenta a impugnação comprovar a suficiência financeira da parte beneficiária da assistência para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
No entanto, a parte requerida deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios de que a autora não pudesse ser beneficiária da justiça gratuita.
Por tais razões, REJEITO a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça apresentada pela requerida.
Ausentes outras questões prévias, passo ao exame do mérito.
Do mérito
A parte autora pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da dívida prescrita, ao argumento de que vem recebendo insistentes cobranças, “de forma insuportável, ininterruptas, diuturnamente e sem o menor pudor”.
Inicialmente, resta incontroverso que a autora realmente mantinha dívida inadimplida com a empresa requerida.
Ocorre que, é possível notar que a parte autora não logrou demonstrar as origens das importunações que tinham o intuito de efetuar cobranças, bem como a abusividade deste ato, uma vez que, apesar de ser consumidora e figurar no elo mais frágil da relação de consumo, não produziu provas suficientes capazes de justificar o alegado na exordial.
O legislador processual pátrio, assim dividiu o ônus da prova no artigo 373 do CPC: a) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I); b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).
Nesse passo, ressalto que tal instituto, do ônus da prova, decorre de três princípios: o da indeclinabilidade da jurisdição; o do dispositivo, através do qual cabe à parte a iniciativa da ação e da prova, ficando ao juiz somente a complementação (art. 370 CPC); e, da persuasão racional.
Há necessidade de provar para vencer a causa. Ora, na observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (art. 319, III, do CPC).
Tais fatos são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o Juiz (“allegatio et non probatio quasi non allegatio”), surge a imprescindibilidade da prova acerca do preço e termos do contrato, vício no fornecimento do serviço, bem como o prejuízo sofrido.
Os fatos narrados pela parte autora quanto ao recebimento de reiteradas ligações telefônicas com cobranças indevidas por representantes da parte requerida não ultrapassaram o campo das alegações, sem qualquer respaldo probatório nos autos.
Quem pleiteia em juízo, tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, “ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos” (Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).
CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que “quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam”; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: “ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa”. (Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 34 e 35).

No caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado, mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.
A propósito, a jurisprudência da Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
No entanto, tal ato não ocorreu, e a forçosa conclusão a que se há de chegar é que o veredito de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes.
Consigna-se, por fim, que a inclusão de dívida prescrita na aludida plataforma "SERASA LIMPA NOME", juntada pela autora sob o Id. 191951715, não se trata de forma coercitiva de cobrança da dívida, mas tão somente de oferta de acordo para pagamento espontâneo pelo devedor, caso haja sua concordância, não impactando no score de crédito do consumidor e acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.
Ademais, essa diretriz foi consolidada no Enunciado nº 43 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, cuja transcrição se faz oportuna:
Súmula nº 43 - O registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000447-77.2019.8.05.0224 Adoção
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: L. O. D. S.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerente: L. N. D. O. S.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: L. D. S. D. O.
Terceiro Interessado: S. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8000447-77.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LINDOMAR OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: LAURINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao quanto solicitado pelo Parquet em Id. 434982102, intimem-se os autores, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos laudo médico emitido por profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), em substituição àquele juntado ao Id. 95537229.
Cumprido o quanto determinado, proceda-se com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva da genitora, guardiões e testemunhas.
Intime-se às partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência independente de intimação, nos termos do art. 357, §4º e §6º, e art. 455 do CPC, observando o que dispõe o art. 450 do CPC.
Intimem-se ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Após, vista ao Ministério Público.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0001279-67.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joanilton De Sene Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cássia (secretaria Municipal De Educação)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001279-67.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOANILTON DE SENE SOUZA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOANILTON DE SENE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA.
Em síntese, a parte autora aduz que é professor da rede municipal de ensino, através de prévia aprovação em concurso público, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e pretende sua ampliação para carga horária de 40 (quarenta) horas.
Acrescenta, que seu pleito fundamenta-se na existência de vaga real nas unidades escolares da rede municipal de ensino e ainda, que deveria ser dada prioridade a alteração de regime de trabalho de um servidor de carreira do que optar por contração de servidor sem concurso, em homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública.
Afirma que realizou requerimento administrativo e solicitou o enquadramento definitivo em 40 (quarenta) horas (Id. 24392897, p. 4).
Requer, por conseguinte, a adequação do vencimento-base para a referida carga horária (40h).
Pleiteia, ainda, o pagamento das repercussões nas verbas de 13º salário e abono de férias, com base em sua remuneração integral, além do recolhimento previdenciário, a considerar a totalidade das verbas de natureza salarial. Por m, pleiteia o fornecimento de holerites, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais.
Regularmente citado, o Município contestou e pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 24392924).
Réplica ao Id. 24392938.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id. 24392957).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Conforme estabelece o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente o pedido quando não houver a necessidade de produção de outras provas. No caso, a matéria é essencialmente de direito, comprovada ex vi da documentação juntada ao caderno processual, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado.
Colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ - APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, sublinha-se que as previsões normativas acerca do enquadramento/elevação de carga horária são estabelecidas por Lei Municipal. Assim, no caso, a jurisprudência acerca do tema tem se orientado no sentido de que devem ser observados os parâmetros contidos na legislação do ente político local.
Nesse contexto, o município de Santa Rita de Cássia normatiza os critérios da dobra de carga horária no artigo 35 da Lei Municipal n. 129 de 2016, que assim dispõe:
Art. 35 — Os Professores submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, observando os critérios abaixo estabelecidos, podendo recorrer ao pedido de aumento de carga horária de mais 20 (vinte)

horas na mesma Unidade Escolar ou alterar em outra Unidade de Ensino da Rede Municipal que possua a vaga real, em respeito à Legislação em vigor Lei n°. 11.738/08, observando os seguintes pontos:
I - Ser efetivo da Rede;
II — VETADO;
III - Lotação na Unidade Escolar há 3 (três) anos;
IV - Maior qualificação profissional;
V - Maior tempo de serviço;
VI - Havendo empate, será enquadrado o de maior idade.
Com efeito, os contornos do instituto foram dados pelo sobredito dispositivo legal, explícito quanto ao fato de que os professores poderão alterar a jornada de trabalho, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, com o cumprimento de requisitos cumulativos – nada menos que 5 (cinco) exigências – e de que se constitui como benesse que, repito, poderá ser concretizado.
Eis que a norma extraída da interpretação das leis municipais tem estrutura de NORMA-REGRA, cuja possibilidade legal, frisa-se, obtenção do benefício, pressupõe a verificação da hipótese de incidência consistente no cumprimento, de forma cumulativa, de 5 (cinco) requisitos.
Daí que a dobra da jornada de trabalho, por consequência, depende de verificação discricionária, segundo os critérios legais elencados na Lei Municipal n. 129 de 2016.
Como cediço, ao contrário dos atos vinculados, a elevação da carga horária dos docentes, no particular, é amparada por avaliação eminentemente subjetiva, repita-se, cujo mérito não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário.
É dizer, os atos administrativos discricionários, segundo a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, podem sofrer controle judicial tanto em seu motivo quanto em seu objeto. Entretanto, registra-se, por relevante, referido controle restringe-se tão somente ao aspecto da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8022774-43.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARINE SANTOS ANDRADE Advogado (s): ANA CAROLINA SOUZA CORREIA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): sr 05 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES STF. SÚMULA 473. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS LEGAIS A SEREM COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. DEMORA E PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO MERITÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A alteração de carga horária pleiteada pela impetrante, nos termos do entendimento Sumulado do STF, é ato discricionário do Poder Público, tanto para a concessão, quanto para revisão ou revogação, nos termos da Súmula 473. 2. A Impetrante ao prestar concurso para o cargo que ocupa, o fez ciente das previsões do Edital, que trazia, dentre outros mandamentos, a carga horária de 20 horas para o cargo de função de professora. Bem assim, a extensão da carga horária para 40 horas é decisão discricionária da Administração Pública não sendo direito líquido e certo a sua concessão. Note-se que é necessário auferir requisitos de assiduidade e antiguidade na unidade e nos quadros do magistério estadual e do funcionalismo público estadual. 3. Nesse aspecto assiste razão ao ente Estatal e ao parquet, quando afirmam que a Impetrante não se desincumbiu de comprovar previamente o preenchimento dos requisitos legais, de forma que há a necessidade de instrução probatória incompatível com a ação mandamental. 4. A Impetrante, muito embora não comprove previamente que a paralisação do procedimento administrativo nº 0057799-1/2014 se deu pelo seu tempo no serviço público, conforme afirma, demonstra que o feito, iniciado em 28/10/2014, até a presente data não teve solução definitiva, bem assim, que se encontra paralisado desde 18/04/2018, sem a prática de nenhum ato decisório. Um tempo de duração tão extenso revela-se, pois desarrazoado e desproporcional, ferindo o exercício da ampla defesa, revelando-se, pois, conduta completamente ilegal nos termos da legislação aplicável. 5. Cumpre, pois, reconhecer desarrazoada, desproporcional e ilegal a ausência de manifestação de mérito, pelos impetrados, nos autos do processo administrativo em comento, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório pela impetrante, que tem o direito líquido e certo de conhecer o fundamento e a motivação do indeferimento do seu pedido. Fixação de prazo de 30 dias para promover o devido andamento no procedimento administrativo nº 0057799-1/2014, proferindo decisão meritória. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Marine Santos Andrade, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia. ACORDAM, OS Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do voto do relator (TJ-BA - MS: 80227744320188050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 19/06/2020).

Apelação Cível. Ação ordinária. Ampliação definitiva de carga horária de professor. Sentença que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 49 da Lei Municipal 712/2007, que prevê a possibilidade de aumento de carga horária, e julgou improcedente o pedido autoral. Apelante que sustenta a constitucionalidade do artigo de lei e a existência de direito adquirido, face ao decurso do tempo, pois que se encontra lecionando em carga horária superior a mais de 19 anos Em virtude do poder discricionário, que é inerente ao ente municipal, incumbe a este, em face do interesse público, decidir pela elevação da carga horária de seus servidores, que deverá ocorrer sempre de forma temporária, não se mostrando inconstitucional o dispositivo que prevê a possibilidade da referida ampliação. O professor efetivo pode exercer excepcionalmente, a critério da Administração, carga horária maior do que aquela em que se deu o provimento ao cargo efetivo nos quadros do magistério municipal. No entanto, sob pena de violação ao princípio da legalidade, impessoalidade e investidura por concurso público, inscrito na Constituição Federal (art. 37, II), não tem direito à efetivação no cargo correspondente à maior carga horária. A ampliação da carga horária para além dos limites próprios do cargo é, portanto, medida excepcional, e bem por isso de natureza precária: não tende a resguardar alguma garantia se não a de contraprestação pelo serviço excepcional prestado, pelo período que assim for necessário (temporariamente). Sentença reformada, apenas, para afastar a inconstitucionalidade do art. 49, da Lei 712/2007, mantendo-se a improcedência do pleito inaugural sob outro fundamento. Recurso parcialmente provido (TJ-BA - APL: 00033393420108050120 BA 0003339-34.2010.8.05.0120, Data de Julgamento: 22/01/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2013).

De mais a mais, ainda que assim não fosse, distribuído o ônus probatório consoante a regra do interesse (art. 373, I, do CPC), competia à autora, para eventual deferimento da dobra, demonstrar o seu fato constitutivo (cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares).
Compulsando detalhadamente os autos, não encontro quaisquer provas ou indícios que atestem, de forma cabal, o merecimento da alteração da jornada pela parte requerente.
Destarte, a concessão judicial da alteração supra significaria violação direta ao princípio da legalidade e, ainda, ao princípio da separação funcional do poder estatal (art. 2º e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal). Além, em última análise, de configurar ofensa à regra da obrigatoriedade do concurso público para acesso aos cargos nos serviços prestados pelos entes políticos e suas entidades (art. 37, incisos I e II, da CF).
Não difere, mutatis mutandis, a orientação jurisprudencial da Suprema Corte e de outros tribunais nacionais:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. AGLUTINAÇÃO, EM UMA ÚNICA CARREIRA, DE CARGOS DE CARREIRAS DIFERENCIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO. 1. Tema 667 da repercussão geral: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Resolução 002/2006, bem como do artigo 1º da Resolução 004/2006, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, sob o fundamento de que as normas impugnadas permitem o acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público. 3. O artigo 24 da Resolução 002/2006 prevê a possibilidade de progressão funcional do cargo de Consultor Legislativo para o cargo de Procurador, dentro da carreira de Assessoria Institucional. 4. O cargo de Procurador, em qualquer de suas modalidades, tem atribuições e responsabilidades inegavelmente maiores que as atribuídas aos cargos de Consultor Legislativo I e II. 5. Assim, é evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público. 6. Dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público. 7. É vedado à Administração, a pretexto de reestruturar as carreiras, usurpar a obrigatoriedade de realização de concurso público. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais" (STF - RE: 642895 SC, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL. TELETRABALHO. ATO ADMINSTRATIVO DISCRICIONÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se o trabalho remoto, exercido por qualquer servidor público, de autorização de caráter precário que pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade administrativa, observadas a conveniência e oportunidade, não cabe ao Poder Judiciário, salvo alguma ilegalidade constatada, intervir em ato discricionário do administrador, sob pena de afronta ao princípio de independência e harmonia entre os poderes. 2. Agravo de instrumento desprovido (TRF-4 - AI: 50391351320224040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 08/03/2023, QUARTA TURMA).
Não há, portanto, obrigação do Município de Santa Rita de Cássia em, necessariamente, conceder a dobra da jornada, evidenciada na descrição do caput e dos incisos do artigo 35 da Lei Municipal n. 129 de 2016. Igualmente, sequer houve comprovação de que a parte requerente preenche os requisitos legais para a mencionada elevação.
No tocante à redução da gratificação de unidocência, com base na alteração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal promovida pela Lei n.º 16/2009, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, os servidores públicos não gozam de um direito a inalterabilidade das normas que regem as relações entre a Administração Pública e os seus agentes.
Contudo, a alteração do sobredito regime jurídico somente pode se dar quando não implicar em redução nominal do valor total da remuneração dos servidores públicos.
Nesse sentido, confira o entendimento do STJ acerca do tema:
RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. LEI ESTADUAL Nº 13.395/98. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Muito embora tenha sido discutida a preliminar de litispendência no acórdão recorrido, não restou o mandamus, na Corte de origem, denegado por este fundamento, razão pela qual falta interesse ao recurso nesse ponto. 2. A Lei Estadual nº 13.395/98 instituiu nova forma de cálculo da Gratificação Judiciária dos servidores do Poder Judiciário de Goiás, qual seja, que a referida gratificação deverá ser integrada ao vencimento-base dos servidores após a incorporação das gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º, da referida lei. Desse modo, o momento consumativo da absorção da Gratificação Judiciária no vencimento-base deve ser aquele após incorporadas as gratificações extintas nos artigos 1º e 2º da Lei 13.395/98. Precedente. 3. No que se refere à Gratificação FAS 3, certo é que não possui a recorrente direito adquirido à tal gratificação, porquanto o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Ademais, não houve redução dos proventos, no tocante à referida gratificação, razão pela qual inaplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. Recurso ordinário parcialmente provido.
(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 12739 GO 2000/0142639-7).
Como se vê, a pretensão da parte autora está intimamente ligada à necessidade de comprovação da redução dos seus vencimentos, considerando o valor global destes.
Dito isso, necessário se faz pontuar a abrangência do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. A aplicação da sobredita norma principiológica impõe a impossibilidade de redução do vencimento básico e das parcelas incorporadas, não havendo inclusão de adicionais e gratificações de caráter transitório, devidos em razão de circunstâncias específicas.
In casu, incumbe à parte autora demonstrar a existência de parcelas de gratificações e adicionais incorporadas ao vencimento básico, que estariam amparadas pela norma que assegura a irredutibilidade dos vencimentos, consoante a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, observa-se que, no período dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, a remuneração da parte autora sempre superou o vencimento básico do seu cargo, não se podendo falar, pois, em redução inconstitucional do salário que lhe fora ofertado.
Nesta senda, evidencia-se a ausência de tutela da pretensão autoral pelo ordenamento pátrio, eis que inexistente o direito do servidor a regime jurídico. Ademais, conforme delineado acima, não houve sequer prejuízo patrimonial à parte autora, de modo que a alteração da supracitada gratificação pelo Município de Santa Rita de Cássia não violou o princípio da irredutibilidade salarial.
No que concerne ao pagamento da gratificação natalina e do abono de férias, tem-se que o art. 7º, VIII, da CF assegura a remuneração de tais parcelas de maneira integral. Signica dizer que, a base de cálculo de tais parcelas é composta pelo vencimento do cargo juntamente com as vantagens de caráter permanente.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou o seu entendimento:
Portanto, é incontestável que a base de cálculo da gratificação natalina (do 13º salário) deve ser composta além do vencimento do cargo efetivo das vantagens de caráter permanente, tais como gratificações e adicionais, excluindo-se as verbas indenizatórias (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: 0000333-51.2011.8.05.0195).
Ocorre que, em que pese a alegação genérica da parte autora de que o pagamento de tais parcelas têm sido efetuado com base no vencimento do cargo, as provas documentais demonstram que não há substrato fático e legal para que seja acolhida a pretensão da demandante.
Nesse sentido, verifica-se que o vencimento do cargo da parte autora para o período de 2007 é de R$385,00, enquanto o pagamento do 13º salário foi realizado no importe de R$885,50. A parte demandante colacionou, ainda, contracheques que demonstram o pagamento da gratificação natalina em 2009, superando, de igual modo, o vencimento básico.
No que tange ao abono de férias, nota-se que o montante adimplido a título do supracitado benefício supera 1/3 do vencimento básico do cargo, como se verifica das provas documentais juntadas aos autos, a exemplo do período de dezembro de 2008, em que o vencimento do cargo é de R$ 458,50, enquanto o abono de férias é efetuado no importe de R$ 197,82. De igual modo ocorre nos demais períodos, de modo que resta evidenciado que o pagamento do abono de férias fora realizado em valor superior ao vencimento do cargo.
Com efeito, também deve ser afastada a pretensão autoral quanto ao recolhimento previdenciário com base na remuneração integral da parte autora, uma vez que, como dito alhures, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar as parcelas incorporáveis ao seu vencimento, sobre as quais incidiria a contribuição previdenciária.
Em relação ao petitório acerca do fornecimento de holerites, nota-se a ausência de ilegalidade quanto à conduta da Administração Pública, eis que o sobredito documento, conforme narrativa da parte autora, tem sido disponibilizado em repartição pública. Desse modo, a mera ausência de comodidade à demandante não configura conduta ilícita apta a receber eventual reprimenda legal.
Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem qualquer suporte de juridicidade, pois ausente conduta capaz de provocá-lo.
No que concerne à indenização por danos materiais, melhor sorte não assiste à parte autora. Isso porque não é possível falar-se em dano patrimonial suportado pela parte demandante.
O dano material consiste no prejuízo causado ao patrimônio de outrem, seja relacionado aos danos emergentes ou aos lucros cessantes. No caso em tela, verifica-se que não houve prejuízo de cunho patrimonial à parte demandante, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses ensejadoras do dano material.
Ademais, o pagamento de indenização por danos materiais exige a comprovação da extensão do prejuízo, ante a impossibilidade de presunção da ocorrência do dano. In casu, a parte demandante não se desincumbiu de tal obrigação.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0001279-67.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joanilton De Sene Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cássia (secretaria Municipal De Educação)
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001279-67.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOANILTON DE SENE SOUZA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOANILTON DE SENE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA.
Em síntese, a parte autora aduz que é professor da rede municipal de ensino, através de prévia aprovação em concurso público, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e pretende sua ampliação para carga horária de 40 (quarenta) horas.
Acrescenta, que seu pleito fundamenta-se na existência de vaga real nas unidades escolares da rede municipal de ensino e ainda, que deveria ser dada prioridade a alteração de regime de trabalho de um servidor de carreira do que optar por contração de servidor sem concurso, em homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública.
Afirma que realizou requerimento administrativo e solicitou o enquadramento definitivo em 40 (quarenta) horas (Id. 24392897, p. 4).
Requer, por conseguinte, a adequação do vencimento-base para a referida carga horária (40h).
Pleiteia, ainda, o pagamento das repercussões nas verbas de 13º salário e abono de férias, com base em sua remuneração integral, além do recolhimento previdenciário, a considerar a totalidade das verbas de natureza salarial. Por m, pleiteia o fornecimento de holerites, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais.
Regularmente citado, o Município contestou e pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 24392924).
Réplica ao Id. 24392938.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id. 24392957).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Conforme estabelece o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente o pedido quando não houver a necessidade de produção de outras provas. No caso, a matéria é essencialmente de direito, comprovada ex vi da documentação juntada ao caderno processual, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado.
Colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ - APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, sublinha-se que as previsões normativas acerca do enquadramento/elevação de carga horária são estabelecidas por Lei Municipal. Assim, no caso, a jurisprudência acerca do tema tem se orientado no sentido de que devem ser observados os parâmetros contidos na legislação do ente político local.
Nesse contexto, o município de Santa Rita de Cássia normatiza os critérios da dobra de carga horária no artigo 35 da Lei Municipal n. 129 de 2016, que assim dispõe:
Art. 35 — Os Professores submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, observando os critérios abaixo estabelecidos, podendo recorrer ao pedido de aumento de carga horária de mais 20 (vinte) horas na mesma Unidade Escolar ou alterar em outra Unidade de Ensino da Rede Municipal que possua a vaga real, em respeito à Legislação em vigor Lei n°. 11.738/08, observando os seguintes pontos:
I - Ser efetivo da Rede;
II — VETADO;
III - Lotação na Unidade Escolar há 3 (três) anos;
IV - Maior qualificação profissional;
V - Maior tempo de serviço;
VI - Havendo empate, será enquadrado o de maior idade.
Com efeito, os contornos do instituto foram dados pelo sobredito dispositivo legal, explícito quanto ao fato de que os professores poderão alterar a jornada de trabalho, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, com o cumprimento de requisitos cumulativos – nada menos que 5 (cinco) exigências – e de que se constitui como benesse que, repito, poderá ser concretizado.
Eis que a norma extraída da interpretação das leis municipais tem estrutura de NORMA-REGRA, cuja possibilidade legal, frisa-se, obtenção do benefício, pressupõe a verificação da hipótese de incidência consistente no cumprimento, de forma cumulativa, de 5 (cinco) requisitos.
Daí que a dobra da jornada de trabalho, por consequência, depende de verificação discricionária, segundo os critérios legais elencados na Lei Municipal n. 129 de 2016.
Como cediço, ao contrário dos atos vinculados, a elevação da carga horária dos docentes, no particular, é amparada por avaliação eminentemente subjetiva, repita-se, cujo mérito não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário.
É dizer, os atos administrativos discricionários, segundo a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, podem sofrer controle judicial tanto em seu motivo quanto em seu objeto. Entretanto, registra-se, por relevante, referido controle restringe-se tão somente ao aspecto da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8022774-43.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARINE SANTOS ANDRADE Advogado (s): ANA CAROLINA SOUZA CORREIA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): sr 05 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES STF. SÚMULA 473. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS LEGAIS A SEREM COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. DEMORA E PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO MERITÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A alteração de carga horária pleiteada pela impetrante, nos termos do entendimento Sumulado do STF, é ato discricionário do Poder Público, tanto para a concessão, quanto para revisão ou revogação, nos termos da Súmula 473. 2. A Impetrante ao prestar concurso para o cargo que ocupa, o fez ciente das previsões do Edital, que trazia, dentre outros mandamentos, a carga horária de 20 horas para o cargo de função de professora. Bem assim, a extensão da carga horária para 40 horas é decisão discricionária da Administração Pública não sendo direito líquido e certo a sua concessão. Note-se que é necessário auferir requisitos de assiduidade e antiguidade na unidade e nos quadros do magistério estadual e do funcionalismo público estadual. 3. Nesse aspecto assiste razão ao ente Estatal e ao parquet, quando afirmam que a Impetrante não se desincumbiu de comprovar previamente o preenchimento dos requisitos legais, de forma que há a necessidade de instrução probatória incompatível com a ação mandamental. 4. A Impetrante, muito embora não comprove previamente que a paralisação do procedimento administrativo nº 0057799-1/2014 se deu pelo seu tempo no serviço público, conforme afirma, demonstra que o feito, iniciado em 28/10/2014, até a presente data não teve solução definitiva, bem assim, que se encontra paralisado desde 18/04/2018, sem a prática de nenhum ato decisório. Um tempo de duração tão extenso revela-se, pois desarrazoado e desproporcional, ferindo o exercício da ampla defesa, revelando-se, pois, conduta completamente ilegal nos termos da legislação aplicável. 5. Cumpre, pois, reconhecer desarrazoada, desproporcional e ilegal a ausência de manifestação de mérito, pelos impetrados, nos autos do processo administrativo em comento, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório pela impetrante, que tem o direito líquido e certo de conhecer o fundamento e a motivação do indeferimento do seu pedido. Fixação de prazo de 30 dias para promover o devido andamento no procedimento administrativo nº 0057799-1/2014, proferindo decisão meritória. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Marine Santos Andrade, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia. ACORDAM, OS Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do voto do relator (TJ-BA - MS: 80227744320188050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 19/06/2020).

Apelação Cível. Ação ordinária. Ampliação definitiva de carga horária de professor. Sentença que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 49 da Lei Municipal 712/2007, que prevê a possibilidade de aumento de carga horária, e julgou improcedente o pedido autoral. Apelante que sustenta a constitucionalidade do artigo de lei e a existência de direito adquirido, face ao decurso do tempo, pois que se encontra lecionando em carga horária superior a mais de 19 anos Em virtude do poder discricionário, que é inerente ao ente municipal, incumbe a este, em face do interesse público, decidir pela elevação da carga horária de seus servidores, que deverá ocorrer sempre de forma temporária, não se mostrando inconstitucional o dispositivo que prevê a possibilidade da referida ampliação. O professor efetivo pode exercer excepcionalmente, a critério da Administração, carga horária maior do que aquela em que se deu o provimento ao cargo efetivo nos quadros do magistério municipal. No entanto, sob pena de violação ao princípio da legalidade, impessoalidade e investidura por concurso público, inscrito na Constituição Federal (art. 37, II), não tem direito à efetivação no cargo correspondente à maior carga horária. A ampliação da carga horária para além dos limites próprios do cargo é, portanto, medida excepcional, e bem por isso de natureza precária: não tende a resguardar alguma garantia se não a de contraprestação pelo serviço excepcional prestado, pelo período que assim for necessário (temporariamente). Sentença reformada, apenas, para afastar a inconstitucionalidade do art. 49, da Lei 712/2007, mantendo-se a improcedência do pleito inaugural sob outro fundamento. Recurso parcialmente provido (TJ-BA - APL: 00033393420108050120 BA 0003339-34.2010.8.05.0120, Data de Julgamento: 22/01/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2013).
De mais a mais, ainda que assim não fosse, distribuído o ônus probatório consoante a regra do interesse (art. 373, I, do CPC), competia à autora, para eventual deferimento da dobra, demonstrar o seu fato constitutivo (cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares).
Compulsando detalhadamente os autos, não encontro quaisquer provas ou indícios que atestem, de forma cabal, o merecimento da alteração da jornada pela parte requerente.
Destarte, a concessão judicial da alteração supra significaria violação direta ao princípio da legalidade e, ainda, ao princípio da separação funcional do poder estatal (art. 2º e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal). Além, em última análise, de configurar ofensa à regra da obrigatoriedade do concurso público para acesso aos cargos nos serviços prestados pelos entes políticos e suas entidades (art. 37, incisos I e II, da CF).
Não difere, mutatis mutandis, a orientação jurisprudencial da Suprema Corte e de outros tribunais nacionais:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. AGLUTINAÇÃO, EM UMA ÚNICA CARREIRA, DE CARGOS DE CARREIRAS DIFERENCIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO. 1. Tema 667 da repercussão geral: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Resolução 002/2006, bem como do artigo 1º da Resolução 004/2006, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, sob o fundamento de que as normas impugnadas permitem o acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público. 3. O artigo 24 da Resolução 002/2006 prevê a possibilidade de progressão funcional do cargo de Consultor Legislativo para o cargo de Procurador, dentro da carreira de Assessoria Institucional. 4. O cargo de Procurador, em qualquer de suas modalidades, tem atribuições e responsabilidades inegavelmente maiores que as atribuídas aos cargos de Consultor Legislativo I e II. 5. Assim, é evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público. 6. Dentro do arquétipo legal, constitucional

e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público. 7. É vedado à Administração, a pretexto de reestruturar as carreiras, usurpar a obrigatoriedade de realização de concurso público. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais" (STF - RE: 642895 SC, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL. TELETRABALHO. ATO ADMINSTRATIVO DISCRICIONÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se o trabalho remoto, exercido por qualquer servidor público, de autorização de caráter precário que pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade administrativa, observadas a conveniência e oportunidade, não cabe ao Poder Judiciário, salvo alguma ilegalidade constatada, intervir em ato discricionário do administrador, sob pena de afronta ao princípio de independência e harmonia entre os poderes. 2. Agravo de instrumento desprovido (TRF-4 - AI: 50391351320224040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 08/03/2023, QUARTA TURMA).
Não há, portanto, obrigação do Município de Santa Rita de Cássia em, necessariamente, conceder a dobra da jornada, evidenciada na descrição do caput e dos incisos do artigo 35 da Lei Municipal n. 129 de 2016. Igualmente, sequer houve comprovação de que a parte requerente preenche os requisitos legais para a mencionada elevação.
No tocante à redução da gratificação de unidocência, com base na alteração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal promovida pela Lei n.º 16/2009, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, os servidores públicos não gozam de um direito a inalterabilidade das normas que regem as relações entre a Administração Pública e os seus agentes.
Contudo, a alteração do sobredito regime jurídico somente pode se dar quando não implicar em redução nominal do valor total da remuneração dos servidores públicos.
Nesse sentido, confira o entendimento do STJ acerca do tema:
RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. LEI ESTADUAL Nº 13.395/98. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Muito embora tenha sido discutida a preliminar de litispendência no acórdão recorrido, não restou o mandamus, na Corte de origem, denegado por este fundamento, razão pela qual falta interesse ao recurso nesse ponto. 2. A Lei Estadual nº 13.395/98 instituiu nova forma de cálculo da Gratificação Judiciária dos servidores do Poder Judiciário de Goiás, qual seja, que a referida gratificação deverá ser integrada ao vencimento-base dos servidores após a incorporação das gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º, da referida lei. Desse modo, o momento consumativo da absorção da Gratificação Judiciária no vencimento-base deve ser aquele após incorporadas as gratificações extintas nos artigos 1º e 2º da Lei 13.395/98. Precedente. 3. No que se refere à Gratificação FAS 3, certo é que não possui a recorrente direito adquirido à tal gratificação, porquanto o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Ademais, não houve redução dos proventos, no tocante à referida gratificação, razão pela qual inaplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. Recurso ordinário parcialmente provido.
(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 12739 GO 2000/0142639-7).
Como se vê, a pretensão da parte autora está intimamente ligada à necessidade de comprovação da redução dos seus vencimentos, considerando o valor global destes.
Dito isso, necessário se faz pontuar a abrangência do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. A aplicação da sobredita norma principiológica impõe a impossibilidade de redução do vencimento básico e das parcelas incorporadas, não havendo inclusão de adicionais e gratificações de caráter transitório, devidos em razão de circunstâncias específicas.
In casu, incumbe à parte autora demonstrar a existência de parcelas de gratificações e adicionais incorporadas ao vencimento básico, que estariam amparadas pela norma que assegura a irredutibilidade dos vencimentos, consoante a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC.
Por outro lado, observa-se que, no período dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, a remuneração da parte autora sempre superou o vencimento básico do seu cargo, não se podendo falar, pois, em redução inconstitucional do salário que lhe fora ofertado.
Nesta senda, evidencia-se a ausência de tutela da pretensão autoral pelo ordenamento pátrio, eis que inexistente o direito do servidor a regime jurídico. Ademais, conforme delineado acima, não houve sequer prejuízo patrimonial à parte autora, de modo que a alteração da supracitada gratificação pelo Município de Santa Rita de Cássia não violou o princípio da irredutibilidade salarial.
No que concerne ao pagamento da gratificação natalina e do abono de férias, tem-se que o art. 7º, VIII, da CF assegura a remuneração de tais parcelas de maneira integral. Signica dizer que, a base de cálculo de tais parcelas é composta pelo vencimento do cargo juntamente com as vantagens de caráter permanente.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia firmou o seu entendimento:
Portanto, é incontestável que a base de cálculo da gratificação natalina (do 13º salário) deve ser composta além do vencimento do cargo efetivo das vantagens de caráter permanente, tais como gratificações e adicionais, excluindo-se as verbas indenizatórias (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: 0000333-51.2011.8.05.0195).
Ocorre que, em que pese a alegação genérica da parte autora de que o pagamento de tais parcelas têm sido efetuado com base no vencimento do cargo, as provas documentais demonstram que não há substrato fático e legal para que seja acolhida a pretensão da demandante.
Nesse sentido, verifica-se que o vencimento do cargo da parte autora para o período de 2007 é de R$385,00, enquanto o pagamento do 13º salário foi realizado no importe de R$885,50. A parte demandante colacionou, ainda, contracheques que demonstram o pagamento da gratificação natalina em 2009, superando, de igual modo, o vencimento básico.
No que tange ao abono de férias, nota-se que o montante adimplido a título do supracitado benefício supera 1/3 do vencimento básico do cargo, como se verifica das provas documentais juntadas aos autos, a exemplo do período de dezembro de 2008, em que o vencimento do cargo é de R$ 458,50, enquanto o abono de férias é efetuado no importe de R$ 197,82. De igual modo ocorre nos demais períodos, de modo que resta evidenciado que o pagamento do abono de férias fora realizado em valor superior ao vencimento do cargo.

Com efeito, também deve ser afastada a pretensão autoral quanto ao recolhimento previdenciário com base na remuneração integral da parte autora, uma vez que, como dito alhures, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar as parcelas incorporáveis ao seu vencimento, sobre as quais incidiria a contribuição previdenciária.
Em relação ao petitório acerca do fornecimento de holerites, nota-se a ausência de ilegalidade quanto à conduta da Administração Pública, eis que o sobredito documento, conforme narrativa da parte autora, tem sido disponibilizado em repartição pública. Desse modo, a mera ausência de comodidade à demandante não configura conduta ilícita apta a receber eventual reprimenda legal.
Quanto à reparação de danos, o de natureza moral não tem qualquer suporte de juridicidade, pois ausente conduta capaz de provocá-lo.
No que concerne à indenização por danos materiais, melhor sorte não assiste à parte autora. Isso porque não é possível falar-se em dano patrimonial suportado pela parte demandante.
O dano material consiste no prejuízo causado ao patrimônio de outrem, seja relacionado aos danos emergentes ou aos lucros cessantes. No caso em tela, verifica-se que não houve prejuízo de cunho patrimonial à parte demandante, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses ensejadoras do dano material.
Ademais, o pagamento de indenização por danos materiais exige a comprovação da extensão do prejuízo, ante a impossibilidade de presunção da ocorrência do dano. In casu, a parte demandante não se desincumbiu de tal obrigação.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000351-86.2024.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: K. T. D. S.
Advogado: Julieta Cleunice Da Rosa Nunes Rodrigues (OAB:DF25850)
Executado: C. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000351-86.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: K. T. D. S.
Advogado(s): JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES (OAB:DF25850)
EXECUTADO: CLEBER CRUZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por K.T.D.S. em desfavor de CLEBER CRUZ DA SILVA, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial de ID. 438660940.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Nesse sentido, verifica-se que o instrumento de mandato acostado aos autos fora firmado pelo infante, o qual não possui capacidade civil para a prática, por si só, do sobredito ato. Ademais, a procuração menciona apenas a outorga de poderes para a propositura de ação de alimentos, devendo mencionar expressamente a possibilidade de ajuizamento da ação executória (ID. 438660929).
Destarte, necessária se faz a correção da irregularidade da representação, com a comprovação dos poderes outorgados ao advogado pela parte autora, devidamente representada ou assistida, conforme o caso.
Ademais, observa-se que o comprovante de residência acostado aos autos encontra-se em nome de pessoa alheia à demanda, devendo, pois, a parte requerente apresentar documento atualizado em nome de sua representante legal.
Por fim, mister que a parte exequente emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, § único do CPC), para indicar o rito em que pretende que a demanda seja processada, haja vista que não há clareza acerca do procedimento que deverá ser adotado.

Posto isso, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial mediante: 1) a juntada do instrumento de mandato e de comprovante de residência atualizado, nos termos acima delineados: e 2) a especificação do rito em que a demanda deverá ser processada.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000123-53.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias - Me
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Idalenir Bueno Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-53.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: LEIVIS LAAN BUENO LEAO DIAS - ME e outros (2)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança, em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, alegando, em síntese, que os requeridos são devedores do instrumento particular de constituição de garantias do cartão BNDES, inadimplentes desde 16 de outubro de 2016. Postula a condenação no pagamento do débito, no valor total de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (Id. 210153680).
Réplica ao Id. 362947973.
Instadas a especificar novas provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id. 372111607 e 385839172).
É o suficiente a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, por versar sobre matéria de direito (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo certo que os documentos apresentados pelas partes permitem o deslinde da causa.
Não há questões processuais a serem dirimidas.
Passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO.
Analisando os autos do processo, verifico que o pedido do autor está amparado em Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 112.903.068, firmado com os réus, beneficiário e fiador, o qual prevê a disponibilização de crédito, por meio da utilização do cartão.
Os réus na contestação apresentaram como matéria de defesa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na cobrança.
De início, passo a análise da possibilidade de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Nos termos do enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No caso, devido o contrato ter como contratante uma pessoa jurídica, deve-se fazer a distinção se é ou não considerada consumidor, para assim, saber se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidoras, de acordo com o seu artigo 2º.
Para saber se a pessoa jurídica é considerada consumidora, deve-se analisar se ela é a destinatária final do produto ou serviço.
A relação jurídica firmada pela pessoa jurídica será de consumo, desde que, não seja o produto ou serviço destinado ao fomento da sua atividade empresarial.
Desta forma, no caso em tela, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, primeiro, porque, o serviço adquirido pela referida empresa foi destinado para o fomento da sua atividade empresarial.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: ‘ o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva) ‘ (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt nos EDcl no AREsp 630.212/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA , QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, grifo nosso).
Quanto à tese de abusividade na cobrança, por quitação parcial do débito, cabe esclarecer que a ação de cobrança, de natureza constitutiva e condenatória, tem por objetivo constituir um título (judicial), o que tornará possível a cobrança de valor previamente definido, decorrente da relação jurídica de crédito e débito entabulada entre as partes.
No caso em apreço, apesar dos réus alegarem que houve adimplemento parcial do contrato, não instruíram a peça de defesa com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, constando os valores que considerava devido e efetivamente adimplido, ou seja, o valor que entendesse correto, ônus que lhes incumbiam a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.
A inércia dos corréus nesse sentido impede que a alegação de cobrança abusiva seja devidamente examinada, conforme disposição expressa no §2º do artigo 330 do CPC.
De outro lado, a parte autora comprovou a contento a existência de relação entre as partes, pois os documentos que instruíram a inicial comprovam a existência da contratação.
Anoto que os réus sequer impugnaram tais documentos.
Portanto, seja em razão do fato dos réus terem sido efetivamente beneficiados dos serviços do banco réu, seja porque há efetiva comprovação da contratação do crédito, constando a empresa ré como beneficiária, enquanto a corré consta como fiadora, é certo que os pedidos devem ser acolhidos, posto que o débito é legítimo e não apresenta qualquer ilegalidade que venha a prejudicar a sua exequibilidade.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A., em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem o débito de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros legais da mora de 1% ao mês desde a citação, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Em decorrência da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observados o artigo 98, § 3º, do CPC.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000123-53.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias - Me
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Idalenir Bueno Leao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-53.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: LEIVIS LAAN BUENO LEAO DIAS - ME e outros (2)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança, em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, alegando, em síntese, que os requeridos são devedores do instrumento particular de constituição de garantias do cartão BNDES, inadimplentes desde 16 de outubro de 2016. Postula a condenação no pagamento do débito, no valor total de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (Id. 210153680).
Réplica ao Id. 362947973.
Instadas a especificar novas provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id. 372111607 e 385839172).
É o suficiente a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, por versar sobre matéria de direito (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo certo que os documentos apresentados pelas partes permitem o deslinde da causa.
Não há questões processuais a serem dirimidas.
Passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO.
Analisando os autos do processo, verifico que o pedido do autor está amparado em Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 112.903.068, firmado com os réus, beneficiário e fiador, o qual prevê a disponibilização de crédito, por meio da utilização do cartão.
Os réus na contestação apresentaram como matéria de defesa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na cobrança.
De início, passo a análise da possibilidade de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
Nos termos do enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No caso, devido o contrato ter como contratante uma pessoa jurídica, deve-se fazer a distinção se é ou não considerada consumidor, para assim, saber se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidoras, de acordo com o seu artigo 2º.
Para saber se a pessoa jurídica é considerada consumidora, deve-se analisar se ela é a destinatária final do produto ou serviço.
A relação jurídica firmada pela pessoa jurídica será de consumo, desde que, não seja o produto ou serviço destinado ao fomento da sua atividade empresarial.
Desta forma, no caso em tela, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, primeiro, porque, o serviço adquirido pela referida empresa foi destinado para o fomento da sua atividade empresarial.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: ‘ o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva) ‘ (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt nos EDcl no AREsp 630.212/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA , QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, grifo nosso).
Quanto à tese de abusividade na cobrança, por quitação parcial do débito, cabe esclarecer que a ação de cobrança, de natureza constitutiva e condenatória, tem por objetivo constituir um título (judicial), o que tornará possível a cobrança de valor previamente definido, decorrente da relação jurídica de crédito e débito entabulada entre as partes.
No caso em apreço, apesar dos réus alegarem que houve adimplemento parcial do contrato, não instruíram a peça de defesa com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, constando os valores que considerava devido e efetivamente adimplido, ou seja, o valor que entendesse correto, ônus que lhes incumbiam a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.
A inércia dos corréus nesse sentido impede que a alegação de cobrança abusiva seja devidamente examinada, conforme disposição expressa no §2º do artigo 330 do CPC.
De outro lado, a parte autora comprovou a contento a existência de relação entre as partes, pois os documentos que instruíram a inicial comprovam a existência da contratação.
Anoto que os réus sequer impugnaram tais documentos.

Portanto, seja em razão do fato dos réus terem sido efetivamente beneficiados dos serviços do banco réu, seja porque há efetiva comprovação da contratação do crédito, constando a empresa ré como beneficiária, enquanto a corré consta como fiadora, é certo que os pedidos devem ser acolhidos, posto que o débito é legítimo e não apresenta qualquer ilegalidade que venha a prejudicar a sua exequibilidade.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A., em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem o débito de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros legais da mora de 1% ao mês desde a citação, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Em decorrência da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observados o artigo 98, § 3º, do CPC.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000123-53.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias - Me
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Idalenir Bueno Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-53.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: LEIVIS LAAN BUENO LEAO DIAS - ME e outros (2)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança, em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, alegando, em síntese, que os requeridos são devedores do instrumento particular de constituição de garantias do cartão BNDES, inadimplentes desde 16 de outubro de 2016. Postula a condenação no pagamento do débito, no valor total de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (Id. 210153680).
Réplica ao Id. 362947973.
Instadas a especificar novas provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id. 372111607 e 385839172).
É o suficiente a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, por versar sobre matéria de direito (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo certo que os documentos apresentados pelas partes permitem o deslinde da causa.
Não há questões processuais a serem dirimidas.
Passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO.
Analisando os autos do processo, verifico que o pedido do autor está amparado em Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 112.903.068, firmado com os réus, beneficiário e fiador, o qual prevê a disponibilização de crédito, por meio da utilização do cartão.
Os réus na contestação apresentaram como matéria de defesa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na cobrança.
De início, passo a análise da possibilidade de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
Nos termos do enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
No caso, devido o contrato ter como contratante uma pessoa jurídica, deve-se fazer a distinção se é ou não considerada consumidor, para assim, saber se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidoras, de acordo com o seu artigo 2º.
Para saber se a pessoa jurídica é considerada consumidora, deve-se analisar se ela é a destinatária final do produto ou serviço.
A relação jurídica firmada pela pessoa jurídica será de consumo, desde que, não seja o produto ou serviço destinado ao fomento da sua atividade empresarial.
Desta forma, no caso em tela, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, primeiro, porque, o serviço adquirido pela referida empresa foi destinado para o fomento da sua atividade empresarial.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: ' o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva) ' (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt nos EDcl no AREsp 630.212/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA , QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, grifo nosso).
Quanto à tese de abusividade na cobrança, por quitação parcial do débito, cabe esclarecer que a ação de cobrança, de natureza constitutiva e condenatória, tem por objetivo constituir um título (judicial), o que tornará possível a cobrança de valor previamente definido, decorrente da relação jurídica de crédito e débito entabulada entre as partes.
No caso em apreço, apesar dos réus alegarem que houve adimplemento parcial do contrato, não instruíram a peça de defesa com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, constando os valores que considerava devido e efetivamente adimplido, ou seja, o valor que entendesse correto, ônus que lhes incumbiam a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.
A inércia dos corréus nesse sentido impede que a alegação de cobrança abusiva seja devidamente examinada, conforme disposição expressa no §2º do artigo 330 do CPC.
De outro lado, a parte autora comprovou a contento a existência de relação entre as partes, pois os documentos que instruíram a inicial comprovam a existência da contratação.
Anoto que os réus sequer impugnaram tais documentos.
Portanto, seja em razão do fato dos réus terem sido efetivamente beneficiados dos serviços do banco réu, seja porque há efetiva comprovação da contratação do crédito, constando a empresa ré como beneficiária, enquanto a corré consta como fiadora, é certo que os pedidos devem ser acolhidos, posto que o débito é legítimo e não apresenta qualquer ilegalidade que venha a prejudicar a sua exequibilidade.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A., em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem o débito de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros legais da mora de 1% ao mês desde a citação, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Em decorrência da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observados o artigo 98, § 3º, do CPC.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000123-53.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias - Me

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Leivis Laan Bueno Leao Dias
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Reu: Idalenir Bueno Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-53.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: LEIVIS LAAN BUENO LEAO DIAS - ME e outros (2)
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança, em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, alegando, em síntese, que os requeridos são devedores do instrumento particular de constituição de garantias do cartão BNDES, inadimplentes desde 16 de outubro de 2016. Postula a condenação no pagamento do débito, no valor total de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (Id. 210153680).
Réplica ao Id. 362947973.
Instadas a especificar novas provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id. 372111607 e 385839172).
É o suficiente a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, por versar sobre matéria de direito (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo certo que os documentos apresentados pelas partes permitem o deslinde da causa.
Não há questões processuais a serem dirimidas.
Passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO.
Analisando os autos do processo, verifico que o pedido do autor está amparado em Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES nº 112.903.068, firmado com os réus, beneficiário e fiador, o qual prevê a disponibilização de crédito, por meio da utilização do cartão.
Os réus na contestação apresentaram como matéria de defesa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na cobrança.
De início, passo a análise da possibilidade de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
Nos termos do enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No caso, devido o contrato ter como contratante uma pessoa jurídica, deve-se fazer a distinção se é ou não considerada consumidor, para assim, saber se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidoras, de acordo com o seu artigo 2º.
Para saber se a pessoa jurídica é considerada consumidora, deve-se analisar se ela é a destinatária final do produto ou serviço.
A relação jurídica firmada pela pessoa jurídica será de consumo, desde que, não seja o produto ou serviço destinado ao fomento da sua atividade empresarial.
Desta forma, no caso em tela, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, primeiro, porque, o serviço adquirido pela referida empresa foi destinado para o fomento da sua atividade empresarial.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: ‘ o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva) ‘ (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt nos EDcl no AREsp 630.212/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA , QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, grifo nosso).
Quanto à tese de abusividade na cobrança, por quitação parcial do débito, cabe esclarecer que a ação de cobrança, de natureza constitutiva e condenatória, tem por objetivo constituir um título (judicial), o que tornará possível a cobrança de valor previamente definido, decorrente da relação jurídica de crédito e débito entabulada entre as partes.

No caso em apreço, apesar dos réus alegarem que houve adimplemento parcial do contrato, não instruíram a peça de defesa com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, constando os valores que considerava devido e efetivamente adimplido, ou seja, o valor que entendesse correto, ônus que lhes incumbiam a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.
A inércia dos corréus nesse sentido impede que a alegação de cobrança abusiva seja devidamente examinada, conforme disposição expressa no §2º do artigo 330 do CPC.
De outro lado, a parte autora comprovou a contento a existência de relação entre as partes, pois os documentos que instruíram a inicial comprovam a existência da contratação.
Anoto que os réus sequer impugnaram tais documentos.
Portanto, seja em razão do fato dos réus terem sido efetivamente beneficiados dos serviços do banco réu, seja porque há efetiva comprovação da contratação do crédito, constando a empresa ré como beneficiária, enquanto a corré consta como fiadora, é certo que os pedidos devem ser acolhidos, posto que o débito é legítimo e não apresenta qualquer ilegalidade que venha a prejudicar a sua exequibilidade.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A., em face de LEIVIS LAAN BUENO LEÃO DIAS e IDALENIR BUENO LEÃO, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem o débito de R$380.285,45 (trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros legais da mora de 1% ao mês desde a citação, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Em decorrência da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observados o artigo 98, § 3º, do CPC.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000237-89.2020.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: N. R. D. S. S.
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Requerido: M. A. C.
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000237-89.2020.8.05.0224
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: NARA RAQUEL DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: MAGNO AZEVEDO CORADO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intime-se a parte autora para que se manifeste em face da petição id405322353, no prazo legal.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001153-55.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Graciliano Joaquim Batista
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Luzia De Sene Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001153-55.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: GRACILIANO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: LUZIA DE SENE BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte requerente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Todavia, em corolário aos princípios da celeridade, cooperação e economia processuais, determino seja intimada para o integral cumprimento da determinação retro, sob pena de extinção.
Cumprido o quanto determinado, retornem-me os autos conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001153-55.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Graciliano Joaquim Batista
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Luzia De Sene Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001153-55.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: GRACILIANO JOAQUIM BATISTA
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: LUZIA DE SENE BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte requerente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Todavia, em corolário aos princípios da celeridade, cooperação e economia processuais, determino seja intimada para o integral cumprimento da determinação retro, sob pena de extinção.
Cumprido o quanto determinado, retornem-me os autos conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000693-88.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Hilda Oliveira Do Nascimento
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Cartório Do Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000693-88.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: HILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, a parte autora quedou-se inerte. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000693-88.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Hilda Oliveira Do Nascimento
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Cartório Do Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000693-88.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: HILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A

TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, a parte autora quedou-se inerte. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000933-57.2022.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Alaide Dos Santos Silva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Requerido: Gerislan Da Silva Canto
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000933-57.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ALAIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REQUERIDO: GERISLAN DA SILVA CANTO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)

DESPACHO
Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000933-57.2022.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Alaide Dos Santos Silva
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Requerido: Gerislan Da Silva Canto
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000933-57.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ALAIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
REQUERIDO: GERISLAN DA SILVA CANTO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)

DESPACHO
Vistos.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo--se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000128-70.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: E. G. D. B.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Autor: E. C. A. D. B.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: R. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000128-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: ELENICE GOMES DE BRITO e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: ROMARIO ALCANTRA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ELOAH CRISTINNY ALCANTRA DE BRITO, neste ato representado por sua genitora ELENICE GOMES DE BRITO contra ROMARIO ALCANTRA BARRETO, requerendo, sem síntese, a fixação de alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo vigente.

Em decisão de Id. 362169728 foi fixado os alimentos provisórios no patamar de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, determinada realização de audiência de conciliação.
Em audiência realizada em 08/03/2024 as partes pactuaram acordo, conforme termo acostado em Id. 434521060, em relação a pensão e guarda.
Aberta vista ao Parquet, este opinou pela homologação do mencionado acordo (Id. 438057721).
É o relatório.
Decido.
O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos a autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, esta decisão transitou em julgado na data de sua publicação.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo cópia ou segunda via desta sentença como mandado, se necessário.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000128-70.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: E. G. D. B.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Autor: E. C. A. D. B.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: R. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000128-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: ELENICE GOMES DE BRITO e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: ROMARIO ALCANTRA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ELOAH CRISTINNY ALCANTRA DE BRITO, neste ato representado por sua genitora ELENICE GOMES DE BRITO contra ROMARIO ALCANTRA BARRETO, requerendo, sem síntese, a fixação de alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo vigente.
Em decisão de Id. 362169728 foi fixado os alimentos provisórios no patamar de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, determinada realização de audiência de conciliação.
Em audiência realizada em 08/03/2024 as partes pactuaram acordo, conforme termo acostado em Id. 434521060, em relação a pensão e guarda.
Aberta vista ao Parquet, este opinou pela homologação do mencionado acordo (Id. 438057721).

É o relatório.
Decido.
O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos a autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, esta decisão transitou em julgado na data de sua publicação.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo cópia ou segunda via desta sentença como mandado, se necessário.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000127-51.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: L. M. D. A. E. S.
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Reu: M. D. S. R. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000127-51.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LAISE MENDES DO AMARAL E SILVA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela parte autora, em detrimento da decisão retro, em que fora indeferida a antecipação da tutelada pleiteada, sob o fundamento de insuficiência dos elementos probatórios colacionados aos autos.
Instruiu a petição com novos documentos, conforme ID. 437737968.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Decido.
Inicialmente, salienta-se que a prática forense tem demonstrado que o pedido de reconsideração é utilizado pelas partes para atender-lhes a comodidade, pois a interposição dessa medida dispensa prazo, preparo, dedução de razões mais bem fundamentadas e formação de instrumento.
No caso dos autos, observa-se que a parte autora reiterou a sua pretensão de ser reintegrada à função de assistente social do Município réu, haja vista a suposta ilegalidade de sua exoneração.
Contudo, em que pese a juntada de novos documentos pela requerente, os elementos probatórios colacionados aos autos indicam que o vínculo existente entre a demandante e o ente público possui caráter precário, o qual se originou de aprovação em processo seletivo para contratação temporária de profissionais de diversas áreas (ID. 437737969).
Destarte, a parte autora não possui o direito à estabilidade, que asseguraria a sua permanência nos quadros de servidores do Município réu.
Outrossim, confira a jurisprudência pátria acerca do tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REDA. RESCISÃO ANTECIPADA DO VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A exoneração do servidor contratado temporariamente pelo Ente Público, sem a devida motivação acerca do ato que justificou o seu desligamento, configura arbitrariedade e ilegalidade do referido ato administrativo. A dispensa prematura do servidor não gera direito à reintegração no serviço público, por não possuir estabilidade. Entretanto, é razoável que a Administração Pública arque com o pagamento da remuneração que o particular perceberia, caso houvesse o escorreito cumprimento do contrato, cujo prazo final fora previamente estabelecido.
(Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0014715-83.2009.8.05.0271, grifo nosso).

Frisa-se, ainda, a existência de vedação legal para a concessão, em sede de tutela antecipada, das verbas indenizatórias pleiteadas pela parte autora, nos termos da decisão retro.
Dito isso, forçoso reconhecer a ausência da probabilidade do direito da parte autora, pressuposto exigido para a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.
2. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de ID. 437737968.
Apresentada a defesa pelo Município réu, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica à contestação, no prazo legal.
Transcorrido o prazo sem manifestação de qualquer das partes, volvam-me os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000193-02.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: Q. F. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Representado: D. F. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Reu: J. P. D. S.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000193-02.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: QUELMA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação processual, juntando aos autos procuração da sua advogada, tendo em vista que a mesmo se apresentou na audiência de Conciliação como sua representante.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 25 de outubro de 2023
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000193-02.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: Q. F. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Representado: D. F. D. S.
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Reu: J. P. D. S.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000193-02.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: QUELMA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação processual, juntando aos autos procuração da sua advogada, tendo em vista que a mesmo se apresentou na audiência de Conciliação como sua representante.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 25 de outubro de 2023
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000638-25.2019.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: I. R. C.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)
Requerido: G. C. F.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
Processo n. 8000638-25.2019.8.05.0224
Requerente: Idalia Rocha Caldeira
Requerido: Grigório Caldeira Filho
Classe Processual: Ação de Divórcio Litigioso

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sala de audiências do Fórum e por meio do sistema LifeSize, às 10h00, aberta a assentada, presentes as partes e os seus patronos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi exarada a seguinte decisão: Tendo em vista o quanto manifestado em audiência acerca da possibilidade de realização de acordo, aguarde-se o pronunciamento das partes. Somente após, façam-se os autos conclusos para análise de eventuais novos requerimentos. Registre-se.
Do que para constar foi lavrado o presente termo. Eu, servidora cedida da Comarca de Santa Rita de Cássia, HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei.

Diligências necessárias.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000638-25.2019.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: I. R. C.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)

Requerido: G. C. F.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
Processo n. 8000638-25.2019.8.05.0224
Requerente: Idalia Rocha Caldeira
Requerido: Grigório Caldeira Filho
Classe Processual: Ação de Divórcio Litigioso

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sala de audiências do Fórum e por meio do sistema LifeSize, às 10h00, aberta a assentada, presentes as partes e os seus patronos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi exarada a seguinte decisão: Tendo em vista o quanto manifestado em audiência acerca da possibilidade de realização de acordo, aguarde-se o pronunciamento das partes. Somente após, façam-se os autos conclusos para análise de eventuais novos requerimentos. Registre-se.
Do que para constar foi lavrado o presente termo. Eu, servidora cedida da Comarca de Santa Rita de Cássia, HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei.

Diligências necessárias.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001150-03.2022.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcone Azevedo Corado
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001150-03.2022.8.05.0224
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Representante(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARCONE AZEVEDO CORADO
Representante(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, fornecendo endereço atualizado do requerido.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000437-62.2021.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Vicente Monteiro Neto
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Ijeffeson Monteiro De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000437-62.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VICENTE MONTEIRO NETO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: IJEFFESON MONTEIRO DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a parte autora, para, assinar termo de compromisso provisório e apresentar informações acerca de eventual existência de bens e direitos titularizados pela parte interditanda, com a juntada de certidões pelos Cartórios de Registro de Imóveis.
Ocasião em que deverá promover juntada de atestado médico comprovando a higidez física e mental da parte requerente; certidões negativas cíveis e criminais do TJBA; declaração de anuência dos parentes próximos com as respectivas documentações.
Em atenção ao determinado pelo art. 753 do CPC, tornem os autos para agendamento e realização de perícia técnica.
Perícia realizada, intimem-se as partes para alegações finais nos termos do art. 364, §2º do CPC.
Com a apresentação das alegações finais, ou decorrido o prazo, devidamente certificado, tornem os autos ao Ministério Público para parecer final.
Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos.
Dou à presente decisão força de ofício e mandado.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000083-03.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: K. D. S. A.
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Representante: C. D. S. B.
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Reu: D. F. D. A.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000083-03.2022.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. D. S. A.
REPRESENTANTE: CLEANE DE SOUZA BUENO
REU: DIONES FERREIRA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intime-se a parte apelada, nesse caso o advogado da parte autora, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000083-03.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: K. D. S. A.
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Representante: C. D. S. B.
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Reu: D. F. D. A.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000083-03.2022.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. D. S. A.
REPRESENTANTE: CLEANE DE SOUZA BUENO
REU: DIONES FERREIRA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intime-se a parte apelada, nesse caso o advogado da parte autora, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001037-49.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: A. P. G. B.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Reu: W. D. O. G.
Autor: H. G. G.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001037-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ANGELA PRISCILA GUEDES BRANDAO e outros
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REU: WARLEY DE OLIVEIRA GARCEZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ab initio, promova o Cartório a retificação do polo ativo da demanda, nos termos da petição de ID. 436574092.
Considerando a petição retro, tenho que a análise do pleito de decretação da prisão civil do devedor de alimentos resta prejudicada, haja vista que a sobredita pretensão deverá ser apresentada nos autos da ação executória.
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA.
Publique-se.

CUMPRA-SE.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000994-15.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Representante: R. B. D. C.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: R. D. O. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000994-15.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: RAMIRO DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de novembro de 2023, a qual se realizará às 10:00 horas no Fórum desta Comarca.

Ao tempo, informo que as partes, DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM LOCAL. Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa. E somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.

O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.
Santa Rita de Cássia, 16 de outubro de 2023.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000994-15.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Representante: R. B. D. C.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: R. D. O. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000994-15.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: RAMIRO DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de novembro de 2023, a qual se realizará às 10:00 horas no Fórum desta Comarca.

Ao tempo, informo que as partes, DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM LOCAL. Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa. E somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.

O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.
Santa Rita de Cássia, 16 de outubro de 2023.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000994-15.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Representante: R. B. D. C.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: R. D. O. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000994-15.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: RAMIRO DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de novembro de 2023, a qual se realizará às 10:00 horas no Fórum desta Comarca.

Ao tempo, informo que as partes, DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM LOCAL. Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa. E somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.

O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.
Santa Rita de Cássia, 16 de outubro de 2023.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000994-15.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Representante: R. B. D. C.
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Reu: R. D. O. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000994-15.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
REU: RAMIRO DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de novembro de 2023, a qual se realizará às 10:00 horas no Fórum desta Comarca.

Ao tempo, informo que as partes, DEVERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE AO FÓRUM LOCAL. Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa. E somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.

O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
Fica(m) a(s) parte(s), desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.
Santa Rita de Cássia, 16 de outubro de 2023.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000615-74.2022.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: J C E Filho Ltda
Advogado: Maria Denise Figueiredo De Andrade Camargo (OAB:BA9739)
Executado: Cerealista Dias Monteiro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000615-74.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: J C E FILHO LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: CEREALISTA DIAS MONTEIRO LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Dessa forma, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos e considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Intimações necessárias. Publique-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000659-50.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rita De Cassia Macedo Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: One Way Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000659-50.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: ONE WAY COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a oposição de embargos de declaração, em analogia ao §7º do art. 485 do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, torno sem efeito a sentença e determino a continuidade do presente feito em seus ulteriores termos.
Dito isso, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Em seguida, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000659-50.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rita De Cassia Macedo Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: One Way Comercio Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000659-50.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: ONE WAY COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a oposição de embargos de declaração, em analogia ao §7º do art. 485 do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, torno sem efeito a sentença e determino a continuidade do presente feito em seus ulteriores termos.
Dito isso, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Em seguida, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000082-23.2019.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Joaquim Geraldo Mendes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000082-23.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOAQUIM GERALDO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Citada para pagar o débito, a parte executada apresentou Embargos à Execução nos presentes autos. No entanto, prescreve o art. 914, §1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.
Posto isto, determino ao cartório que providencie o desentranhamento dos documentos acostados ao ID n.º 100080768, e proceda à respectiva distribuição em autos autônomos por dependência deste, informando o número do processo mediante certidão.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco), requeiram o que entenderem cabível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000290-41.2018.8.05.0224 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Juliana Melo Do Amaral Carvalho
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Requerido: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo n°: 8000290-41.2018.8.05.0224
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Abono de Permanência]
Pólo Ativo: Nome: JULIANA MELO DO AMARAL CARVALHO
Endereço: Rua Godofredo Cruz, 60, São Miguel, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-442

Pólo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Endereço: Praça da Bandeira, 35, Centro, SANTA RITA DE CáSSIA - BA - CEP: 47160-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data fica intimado o Município de Santa Rita de Cássia, para tomar ciência e dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 04/2023 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID 407537108, acrescido das correções legais, em cumprimento à sentença de ID 166506537 , prolatada nos autos do processo supra.

SANTA RITA DE CÁSSIA, BAHIA 27 de fevereiro de 2024
INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000082-23.2019.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Joaquim Geraldo Mendes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000082-23.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOAQUIM GERALDO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Citada para pagar o débito, a parte executada apresentou Embargos à Execução nos presentes autos. No entanto, prescreve o art. 914, §1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.
Posto isto, determino ao cartório que providencie o desentranhamento dos documentos acostados ao ID n.º 100080768, e proceda à respectiva distribuição em autos autônomos por dependência deste, informando o número do processo mediante certidão.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco), requeiram o que entenderem cabível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000082-23.2019.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Joaquim Geraldo Mendes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000082-23.2019.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOAQUIM GERALDO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada parte autora para ciência do desentranhamento dos documentos no ID n.º 100080768, conforme Determinado no ID nº 370229709, e distribuído por dependência com o número do processo nº 8000354-41.2024.8.05.0224, EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000660-44.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Rita De Cassia Barreto Do Nascimento
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-44.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado(s): IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB:TO5797)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e diante da comprovação de hipossuficiência.
Ato contínuo, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.
Pois bem.
Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS”, nem dos extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Escoado o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
8000844-97.2023.8.05.0224 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: A. P. G. B.
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Executado: W. D. O. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000844-97.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ANGELA PRISCILA GUEDES BRANDAO
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
EXECUTADO: WARLEY DE OLIVEIRA GARCEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por H.G.G., devidamente representado(a) por sua genitora, em desfavor de WARLEY DE OLIVEIRA GARCEZ.
Instada a se manifestar, a parte autora requereu a decretação da prisão civil do demandado, haja vista a ausência de pagamento do débito alimentar (ID. 436589757).
É o relato do essencial. Decido.
É sabido que a prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina o Código Civil.
Ora, até o presente momento, o alimentante não cumpriu satisfatoriamente o dever que lhe fora imposto. Destarte, a situação dos autos não permite outra alternativa, a não ser a decretação da prisão civil do executado, como forma de compeli-lo no pagamento dos alimentos em atraso.
Ante o exposto, com base na regra do art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face do não pagamento à parte exequente das prestações alimentícias correspondentes ao período de maio de 2023 até os dias atuais, descontados os valores comprovadamente já pagos, bem como das parcelas vencidas e vincendas após tal período, acrescidas de juros e correção monetária.
Em caso de pagamento integral da dívida em data anterior ao término da presente medida, seja de logo expedido o seu alvará de soltura.
Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o competente mandado de prisão e promova o Cartório as anotações necessárias no BNMP 2.0.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000814-62.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Matheus Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Departamento Estadual De Transito - Detran/ba
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-62.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MATHEUS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/BA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

CERTIDÃO

Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Certifica-se que a contestação apresentada em ID 420654154 foi tempestiva e, desse modo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 13 de dezembro de 2023
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001346-36.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maicon Guedes Franca
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Growth Supplements - Produtos Alimenticios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001346-36.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MAICON GUEDES FRANCA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Visando a apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001346-36.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maicon Guedes Franca
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Growth Supplements - Produtos Alimenticios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001346-36.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MAICON GUEDES FRANCA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Visando a apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000032-21.2024.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: M. H. D. S. M.
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Executado: Antonio Augusto De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000032-21.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: M. H. D. S. M.

Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela exequente, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e diante da comprovação de hipossuficiência.
Ato contínuo, recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se esta preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
No caso em tela, mister que a parte exequente emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, § único do CPC), para juntar eventual sentença homologatória do acordo em questão, haja vista que indica se tratar de execução de título judicial, e indicar o quantum debeatur, de acordo com o que preleciona art. 528, § 7°, do CPC e da Súmula n.º 309 do STJ.
De igual modo, deverá instruir a petição inicial com a planilha do débito exequendo, nos termos do art. 798, “b”, do CPC.
Por fim, determino que a parte corrija o valor atribuído à causa, em conformidade com o art. 292 do CPC.
Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos acima delineados.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado.
Expeça-se precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000196-83.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Reginaldo Guedes Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: R.
Representante: Rita De Cassia Rodrigues De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000196-83.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: REGINALDO GUEDES DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: R. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por REGINALDO GUEDES DA SILVA em desfavor de R.A.A.S, devidamente representada por sua genitora, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial de ID. 433190260.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribui à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais), em que pese tratar-se de ação que versa sobre alimentos.
Destarte, tenho que o valor atribuído à causa encontra-se em desconformidade com as regras do art. 292, do CPC, eis que não corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora.
Dito isso, o valor da ação de revisão de alimentos deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado e o montante da prestação alimentícia que se pretende revisar, multiplicado por 12 (doze), com base na regra do art. 292, III, do CPC.
Outrossim, confira a jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE QUE INFORMA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTS. 98 E 99, CAPUT E § 3º, AMBOS DO CPC/2015 C/C ART. 1º DA LEI 7.115 /1983. OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA QUE, NAS AÇÕES REVISIONAIS DE ALIMENTOS, DEVE CORRESPONDER À DIFERENÇA ENTRE O VALOR PLEITEADO E AQUELE QUE VEM SENDO PAGO, MULTIPLICADO POR DOZE MESES, ASSIM COMO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR ANUAL DA PENSÃO QUE O AUTOR PRETENDE VER-SE EXONERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Consoante previsão do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, donde se extrai que a declaração firmada pelo Autor quanto a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, por si só, é capaz de conferir a concessão do benefício, nos termos dos artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 1º da lei 7.115 /1983. Demonstrando satisfatoriamente a prova dos autos a insuficiência de recursos do Recorrente, a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. II. Considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública, diante de sua relevância e consequências práticas, pois estabelece o tipo de procedimento adequado, fixa as competências originária e recursal, serve de base para o recolhimento das custas iniciais, é parâmetro, em alguns casos, para a fixação de honorários advocatícios, limita a produção de prova exclusivamente testemunhal, serve como padrão para a fixação de multa por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, tem o julgador o poder-dever de fiscalizá-lo de ofício.
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 40156831020168240000 Blumenau 4015683-10.2016.8.24.0000, grifo nosso.).
Posto isso, intime-se a parte autora por intermédio de seus advogados para que, no referido prazo, promova a emenda da inicial mediante: 1) a retificação do valor atribuído à causa, nos termos acima delineados, sob pena de incidência do disposto no art. 292, § 3º, do CPC; e 2) a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou comprovação da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, etc., com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8000225-07.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leonardo Caldeira Ribeiro Guedes
Advogado: Luan Felipe Barbosa (OAB:PR101570)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-07.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEONARDO CALDEIRA RIBEIRO GUEDES
Advogado(s): LUAN FELIPE BARBOSA (OAB:PR101570)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LEONARDO CALDEIRA RIBEIRO GUEDES contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Em petição de Id. 429274506, foi informado o depósito judicial correspondente ao valor devido a indenização por danos morais.
Posteriormente (Id. 430488699) a parte autora informou o cumprimento integral da sentença exarada em Id. 425042579, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.
Diante do exposto, expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora, a qual informou os dados bancários em petição ao Id. 430488699, para o levantamento da quantia depositada, conforme comprovante ao Id. 429274508 acostado aos autos.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000195-98.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Reginaldo Guedes Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Pedro Henrique Araujo E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000195-98.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: REGINALDO GUEDES DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por REGINALDO GUEDES DA SILVA em desfavor de PEDRO HENRIQUE ARAÚJO E SILVA, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial de ID. 433180843.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribui à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais), em que pese tratar-se de ação que versa sobre alimentos.
Destarte, tenho que o valor atribuído à causa encontra-se em desconformidade com as regras do art. 292, do CPC, eis que não corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora.
Dito isso, o valor da ação de exoneração de alimentos deve corresponder ao resultado da soma anual das prestações alimentícias, com base na regra do art. 292, III, do CPC.
Outrossim, confira a jurisprudência acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE QUE INFORMA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTS. 98 E 99, CAPUT E § 3º, AMBOS DO CPC/2015 C/C ART. 1º DA LEI 7.115 /1983. OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA QUE, NAS AÇÕES REVISIONAIS DE ALIMENTOS, DEVE CORRESPONDER À DIFERENÇA ENTRE O VALOR PLEITEADO E AQUELE QUE VEM SENDO PAGO, MULTIPLICADO POR DOZE MESES, ASSIM COMO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR ANUAL DA PENSÃO QUE O AUTOR PRETENDE VER-SE EXONERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Consoante previsão do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, donde se extrai que a declaração firmada pelo Autor quanto a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, por si só, é capaz de conferir a concessão do benefício, nos termos dos artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 1º da lei 7.115 /1983. Demonstrando satisfatoriamente a prova dos autos a insuficiência de recursos do Recorrente, a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. II. Considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública, diante de sua relevância e consequências práticas, pois estabelece o tipo de procedimento adequado, fixa as competências originária e recursal, serve de base para o recolhimento das custas iniciais, é parâmetro, em alguns casos, para a fixação de honorários advocatícios, limita a produção de prova exclusivamente testemunhal, serve como padrão para a fixação de multa por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, tem o julgador o poder-dever de fiscalizá-lo de ofício.
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 40156831020168240000 Blumenau 4015683-10.2016.8.24.0000, grifo nosso.).
Posto isso, intime-se a parte autora por intermédio de seus advogados para que, no referido prazo, promova a emenda da inicial mediante: 1) a retificação do valor atribuído à causa, nos termos acima delineados, sob pena de incidência do disposto no art. 292, § 3º, do CPC; e 2) a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou comprovação da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, etc., com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000207-25.2018.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: H. R. M.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: A. A. C.
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000207-25.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: HELVECIA ROSA MENDES
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)
REU: AELIO ANTUNES CARVALHO
Advogado(s): PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB:BA57263)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 07 de novembro de 2023, a qual se realizará às 13:00 horas no fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000207-25.2018.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: H. R. M.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: A. A. C.
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000207-25.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: HELVECIA ROSA MENDES
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)
REU: AELIO ANTUNES CARVALHO
Advogado(s): PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB:BA57263)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 07 de novembro de 2023, a qual se realizará às 13:00 horas no fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8000650-68.2021.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Edineide Gomes Dos Santos
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Natalina Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000650-68.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EDINEIDE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: NATALINA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório, a fim de que inclua o feito em pauta de perícia médica, nos termos do despacho de ID. 349353789.
Após, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000588-57.2023.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: R. S. S.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)
Requerente: A. O. D. S. S.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000588-57.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: REINALDO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): RAPHAEL ROCHA MOREIRA (OAB:BA46355)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que inclua a emenda no acordo e a assine em todas as páginas.
Após, retornem-me conclusos.
P.C.I.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000588-57.2023.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: R. S. S.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)
Requerente: A. O. D. S. S.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000588-57.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: REINALDO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): RAPHAEL ROCHA MOREIRA (OAB:BA46355)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que inclua a emenda no acordo e a assine em todas as páginas.
Após, retornem-me conclusos.
P.C.I.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000580-22.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Lailza Dos Santos Lima
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Ludmilla Lima Ribeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000580-22.2019.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LAILZA DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: LUDMILLA LIMA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intimem-se as partes para alegações finais nos termos do art. 364, §2º do CPC.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000064-65.2020.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Eluina Gomes Guedes De Sene

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Pedro Aurelio Gomes Guedes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000064-65.2020.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELUINA GOMES GUEDES DE SENE
REQUERIDO: PEDRO AURELIO GOMES GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intimem-se as partes para alegações finais nos termos do art. 364, §2º do CPC.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000364-61.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Edson Ramos De Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Udson Da Silva Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000364-61.2019.8.05.0224
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDSON RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: UDSON DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Intimem-se as partes para alegações finais nos termos do art. 364, §2º do CPC.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000354-41.2024.8.05.0224 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Embargante: Joaquim Geraldo Mendes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000354-41.2024.8.05.0224
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAQUIM GERALDO MENDES
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora por seu advogado, para anexar aos autos os documentos de procuração, declaração e extrato, que, por lapso cartorário, foram excluídos no ato do desentranhamento.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8000225-07.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leonardo Caldeira Ribeiro Guedes
Advogado: Luan Felipe Barbosa (OAB:PR101570)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-07.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEONARDO CALDEIRA RIBEIRO GUEDES
Advogado(s): LUAN FELIPE BARBOSA (OAB:PR101570)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LEONARDO CALDEIRA RIBEIRO GUEDES contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Em petição de Id. 429274506, foi informado o depósito judicial correspondente ao valor devido a indenização por danos morais.
Posteriormente (Id. 430488699) a parte autora informou o cumprimento integral da sentença exarada em Id. 425042579, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.
Diante do exposto, expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora, a qual informou os dados bancários em petição ao Id. 430488699, para o levantamento da quantia depositada, conforme comprovante ao Id. 429274508 acostado aos autos.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000225-07.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Leonardo Caldeira Ribeiro Guedes
Advogado: Luan Felipe Barbosa (OAB:PR101570)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-07.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LEONARDO CALDEIRA RIBEIRO GUEDES
Advogado(s): LUAN FELIPE BARBOSA (OAB:PR101570)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora para tomar ciência da Certidão de ID 438907398, e do alvará rejeitado no ID 438907400, e informar os dados bancários corretos para transferência dos valores mediante alvará eletrônico no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000497-84.2015.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: P. H. C. D. S.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: M. D. S. S.
Representante: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000497-84.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: JUELITA CALDEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)
REU: MARINEIDE DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de ID. 395592687, que noticia a morte da representante legal do menor, imperiosa a intimação do Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-43.2018.8.05.0224 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000361-43.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA c/c ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido liminar, proposta por SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE contra o ESTADO DA BAHIA.
Alega a parte autora que sofreu bloqueio em sua inscrição estadual, em razão de não ter aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, bem como em razão de ter débitos de ICMS.
Declarou, ainda, que se credenciou no DTE e que não é sujeito passivo do tributo de ICMS, pois a água não é considerada mercadoria pela jurisprudência e, ainda, pois, mesmo que fosse considerada mercadoria, a SAAE é uma autarquia e, nessa condição, aplica-se a imunidade tributária recíproca constitucionalmente prevista.
Aduziu, também, que o bloqueio sofrido seria um tipo de coerção indireta, vedada pelo ordenamento jurídico. Pugnou, liminarmente, pelo desbloqueio na sua inscrição estadual e, no mérito, pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária, declaração de nulidade de lançamentos anteriores e condenação em restituição de valores eventualmente pagos a título de ICMS.
Juntou documentos (Id. 13830034 e seguintes).
Contestação, em que o Estado da Bahia alegou que o auto de infração nº 269185.0028/00-3, que tornou inapta a inscrição estadual da autora, deu-se em razão da falta de cumprimento de obrigações acessórias, e não pela ausência de recolhimento de ICMS. Ademais, que, em decorrência desse auto de infração, foi proposta uma ação de execução fiscal, que tramita nesta Comarca sob o nº 0000142-31.2002.8.05.0224.
Para além, alegou que, caso não sejam acolhidos os fundamentos anteriores, tem-se que a parte autora exerce atividade econômica, com cobrança de preço público, e, dessa forma, a imunidade tributária recíproca, prevista na Constituição Federal, não seria aplicável à espécie. Pugnou pela improcedência total dos pedidos da autora e pela revogação da decisão liminar.
Juntou documentos (Id. 23243812).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme estabelece o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado julgar antecipadamente o pedido quando não houver a necessidade de produção de outras provas. No caso, a matéria é essencialmente de direito, comprovada ex vi da documentação juntada ao caderno processual, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado do mérito.
Pois bem.
Ab initio, pontuo que a discussão referente à incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - o ICMS em operações relativas ao fornecimento de água tratada por concessionárias de serviço público foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 607.056, em repercussão geral (Tema nº 326), com acórdão publicado em 2013.
Nessa oportunidade, o STF decidiu que não incide o ICMS sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria, e sim destinada ao saneamento básico. Confira:
EMENTA Tributário. ICMS. Fornecimento de água tratada por concessionárias de serviço público. Não incidência. Ausência de fato gerador.
1. O fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço público não é tributável por meio do ICMS.
2. As águas em estado natural são bens públicos e só podem ser exploradas por particulares mediante concessão, permissão ou autorização.
3. O fornecimento de água tratada à população por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria.
4. Precedentes da Corte. Tema já analisado na liminar concedida na ADI nº 567, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, e na ADI nº 2.224-5-DF, Relator o Ministro Néri da Silveira.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(STF - RE: 607056 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2013)
No presente caso, a parte autora é uma autarquia municipal, criada pela Lei nº 03, de 1990, deste Município de Santa Rita de Cássia, cuja função é, entre outras, “operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgoto sanitários”. Em que pese ela não ser uma concessionária de serviço público, sendo ela uma autarquia vinculada à Administração Pública Municipal, ainda mais razão há para que tal entendimento do STF seja aplicado a ela, neste caso concreto.
Frise-se que, consoante entendimento do STF, a água não é considerada uma mercadoria e, assim sendo, não há fato gerador do ICMS no fornecimento de água tratada por concessionárias de serviço público.
Noutro giro, na contestação, a parte ré alegou que o auto de infração nº 269185.0028/00-3 não se refere à cobrança de ICMS, mas, frisa, refere-se à falta de cumprimento de obrigações acessórias.
Pela análise da Certidão Positiva de Débitos Tributários acostada pela parte autora, infere-se haver um processo administrativo, sob o nº 269185.0028/00-3, que é justamente aquele do auto de infração (Id. 13830122).
Lado outro, pela análise da folha do Processo Administrativo Fiscal de mesmo número, 269185.0028/00-3, juntada pela parte ré, infere-se que se trata de infração relacionada ao tributo ICMS, em que pese a ausência de maiores detalhamentos.
A esse respeito, observo que a parte ré, Estado da Bahia, pretende impugnar os fatos apresentados pela parte autora com a alegação de tratar-se o auto de infração de obrigação acessória de ICMS, e não de obrigação principal. Ocorre que, agindo dessa maneira, observo uma clara confusão estabelecida pela ré entre o que seja o instituto da imunidade tributária e o que seja o fato gerador de uma obrigação tributária.
É dizer, de um lado, a parte ré sustenta estar legitimamente cobrando valores referentes à obrigação acessória não cumprida. Nesse raciocínio, teria havido a ocorrência do fato gerador do tributo ICMS, entretanto, aplicar-se-ia o instituto da imunidade tributária, pelo

qual, em termos práticos, não haveria a cobrança da obrigação principal do ICMS. Não obstante, haveria sim a cobrança de obrigações acessórias, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 175 do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 175. Excluem o crédito tributário:
(...)
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.
De outro lado, a decisão do STF mencionada entende que a água não é mercadoria, destarte, sequer haveria fato gerador do ICMS no presente caso. E, consoante tal raciocínio, não haveria obrigação principal para que implicasse em obrigação acessória.
Nessa toada, tanto a cobrança de ICMS pelo fornecimento de água tratada em face da ora autora, bem como a cobrança de obrigações acessórias de ICMS, no mesmo contexto, são indevidas. No particular, trata-se de não incidência tributária, razão por que devem ser anuladas, em razão de não haver fato gerador do ICMS, uma vez que a água não é considerada mercadoria.
Desnecessárias outras elucubrações.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto à exação de ICMS sobre o fornecimento de água tratada, devendo o réu se abster de exigir esse tributo a tal título, bem como declaro a nulidade do débito fiscal e determino a devolução do indébito correspondente, recolhidos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, que se deu em 23/07/2018, bem como aqueles pagos no curso do feito, atualizados nos moldes do art. 167, do CTN, montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000273-20.2013.8.05.0224 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: P. H. C. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Exequente: J. C. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Executado: I. D. S. S.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000273-20.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: P. H. C. D. S. e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
EXECUTADO: IOLANDO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Assim, determino, a intimação da parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, informando sobre a pessoa que está representando legalmente o menor.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000273-20.2013.8.05.0224 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Exequente: P. H. C. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Exequente: J. C. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Executado: I. D. S. S.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000273-20.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: P. H. C. D. S. e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
EXECUTADO: IOLANDO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Assim, determino, a intimação da parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, informando sobre a pessoa que está representando legalmente o menor.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000273-20.2013.8.05.0224 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: P. H. C. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Exequente: J. C. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Executado: I. D. S. S.
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000273-20.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: P. H. C. D. S. e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
EXECUTADO: IOLANDO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Assim, determino, a intimação da parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, informando sobre a pessoa que está representando legalmente o menor.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001064-32.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: T. L. A. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Reu: A. D. A. C.
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001064-32.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: TASSIA LORRANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: ALEX DE AZEVEDO CAVALHEIRO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se, o feito, de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C COM ALIMENTOS E PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em que postula, a parte requerente, a gratuidade da justiça e requer, liminarmente, a concessão de alimentos provisórios no valor de R$ 1.212,00.
Não concedida a medida liminar, ante a necessidade de dilação probatória, conforme decisão ao Id. 235249695.
Determinada designação de audiência de conciliação em despacho ao Id. 321597588, o réu deixou de comparecer ao ao (Id. 375728732).
Adiante, o réu manifestou-se pleiteando pela designação da realização de exame de DNA (Id. 378284633).
Realizado o exame DNA (Id. 430329973), o qual constatou que a probabilidade do requerido ser o pai biológico do requerente é de 99,999999%, as partes firmaram termo de reconhecimento de paternidade, para que passe a constar no assento de nascimento do requerente o nome do pai e seus avós paterno, bem como seja retificado seu nome para VICENTE ALVES DOS SANTOS CAVALHEIRO.
Pactuaram ainda que a guarda do menor permanecerá com a genitora, assegurado o direito de visitas ao genitor aos finais de semana e feriados, bem como visitas livres mediante aviso prévio.
Adiante, parecer ministerial opinando pela homologação do acordo firmado pelas partes (Id. 437272980).
Vieram os autos conclusos.
Tendo em vista o acordo realizado em audiência realizada em 12/03/2024, conforme termo acostado em Id. 435889125 e presentes os requisitos para a homologação do acordo firmado entre as partes.
Verificando que ambas as partes consentiram em audiência, na forma dos arts. 203, §2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO AO ID. 435889125 para declarar a paternidade biológica de ALEX DE AZEVEDO CAVALHEIRO em relação a VICENTE ALVES DOS SANTOS, motivo pelo qual DETERMINO a retificação do seu assento de nascimento para fazer constar no registro de nascimento o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique seu nome o qual passará a chamar-se VICENTE ALVES DOS SANTOS CAVALHEIRO.
Assim extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, quanto ao reconhecimento de paternidade, guarda e visitas.
Cinge-se controvérsia ainda quanto aos alimentos. Assim, determino a realização de audiência de conciliação e mediação a ser designada pelo cartório.
Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, esta decisão transitou em julgado na data de sua publicação.
Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, para fazer constar do registro de nascimento do requerente, o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique o nome do autor.
Ciência ao Parquet.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001064-32.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Representante: T. L. A. D. S.
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Reu: A. D. A. C.
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001064-32.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: TASSIA LORRANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: ALEX DE AZEVEDO CAVALHEIRO
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se, o feito, de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C COM ALIMENTOS E PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em que postula, a parte requerente, a gratuidade da justiça e requer, liminarmente, a concessão de alimentos provisórios no valor de R$ 1.212,00.
Não concedida a medida liminar, ante a necessidade de dilação probatória, conforme decisão ao Id. 235249695.
Determinada designação de audiência de conciliação em despacho ao Id. 321597588, o réu deixou de comparecer ao ao (Id. 375728732).
Adiante, o réu manifestou-se pleiteando pela designação da realização de exame de DNA (Id. 378284633).
Realizado o exame DNA (Id. 430329973), o qual constatou que a probabilidade do requerido ser o pai biológico do requerente é de 99,999999%, as partes firmaram termo de reconhecimento de paternidade, para que passe a constar no assento de nascimento do requerente o nome do pai e seus avós paterno, bem como seja retificado seu nome para VICENTE ALVES DOS SANTOS CAVALHEIRO.
Pactuaram ainda que a guarda do menor permanecerá com a genitora, assegurado o direito de visitas ao genitor aos finais de semana e feriados, bem como visitas livres mediante aviso prévio.
Adiante, parecer ministerial opinando pela homologação do acordo firmado pelas partes (Id. 437272980).
Vieram os autos conclusos.
Tendo em vista o acordo realizado em audiência realizada em 12/03/2024, conforme termo acostado em Id. 435889125 e presentes os requisitos para a homologação do acordo firmado entre as partes.
Verificando que ambas as partes consentiram em audiência, na forma dos arts. 203, §2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO AO ID. 435889125 para declarar a paternidade biológica de ALEX DE AZEVEDO CAVALHEIRO em relação a VICENTE ALVES DOS SANTOS, motivo pelo qual DETERMINO a retificação do seu assento de nascimento para fazer constar no registro de nascimento o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique seu nome o qual passará a chamar-se VICENTE ALVES DOS SANTOS CAVALHEIRO.
Assim extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, quanto ao reconhecimento de paternidade, guarda e visitas.
Cinge-se controvérsia ainda quanto aos alimentos. Assim, determino a realização de audiência de conciliação e mediação a ser designada pelo cartório.
Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, esta decisão transitou em julgado na data de sua publicação.
Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, para fazer constar do registro de nascimento do requerente, o nome do pai biológico e avós paternos, bem como retifique o nome do autor.
Ciência ao Parquet.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000364-95.2018.8.05.0224 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: N. N. D. S.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: C. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000364-95.2018.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
REQUERENTE: NORMIRA NUNES DE SOUZA
REQUERIDO: CICERO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para justificar a sua ausência na audiência de conciliação, no prazo legal.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001497-36.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Arenaldo Miranda Neto
Advogado: Igor Gustavo Veloso De Souza (OAB:TO5797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001497-36.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ARENALDO MIRANDA NETO
Advogado(s): IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB:TO5797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos.
Em consonância com o art. 485, §4° do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência ao Id. 372128007.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000447-58.2015.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Y. J. D. S. O.
Autor: H. Y. D. S. O.
Autor: A. O. S.
Autor: L. G. D. S. O.
Autor: L. D. S. O.
Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)
Reu: J. O. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000447-58.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: YAN JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): RAPHAEL ROCHA MOREIRA (OAB:BA46355)
REU: JUNIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte requerente não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Contudo, em corolário aos princípios da celeridade, cooperação e economia processuais, determino seja intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de Id. 344411779, sob pena de extinção.
Após, retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
8001629-83.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: W. B. D. S.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Requerido: A. R. D. L.
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Advogado: Junio Oliveira Dias (OAB:BA80132)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001629-83.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: WILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)
REQUERIDO: ALESANDRA ROCHA DO LIVRAMENTO
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223), JUNIO OLIVEIRA DIAS (OAB:BA80132)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a parte demandada apresentou pedido de reconsideração da decisão de ID. 437371717, a qual deferiu, provisoriamente, a guarda unilateral ao genitor da infante.
Como se sabe, a decisão atacada fundamentou-se no receio de dano irreparável à criança, haja vista as graves acusações de que esta teria sido vítima de abuso sexual na residência da genitora.
Posto isso, tenho que os argumentos trazidos pela parte ré não são capazes de infirmar as provas colacionadas aos autos pela parte autora.
Destarte, ao menos neste momento processual, tenho que a decisão em questão deve ser mantida.
Ante o exposto, RATIFICO os termos da decisão de ID. 437371717.
Em caso de descumprimento, advirta-se da possibilidade de incidência em de crime de desobediência e da ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV e §2º, do CPC).
Dito isso, cumpra-se o quanto determinado na decisão retro.
Dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA.
Após, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-43.2019.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Debenilson Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000695-43.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: DEBENILSON SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a substituição processual, conforme Termo de Cessão de ID 363382423 assinado entre o ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e o AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., o crédito objeto da presente demanda foi cedido a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, tornando-se este o legítimo credor.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001166-54.2022.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Wadson Carvalho Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001166-54.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: WADSON CARVALHO BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se ausência da juntada de documento hábil a comprovar que esgotou todos os meios de tentativa de intimação pessoal, mormente o AR da tentativa de notificação ter retornado com a informação "não existe o número", conforme documento em ID 284105891, o que caracteriza sua invalidade, em consonância com o entendimento do TJBA, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DO BANCO AGRAVADO. CONEXÃO ALEGADA INEXISTENTE. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 2º § 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". NOTIFICAÇÃO POR PROTESTO EDITALÍCIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8030932-19.2020.805.0113, que que figuram como Agravante MARCOS JOSÉ MENEZES e Agravado BANCO ITAUCARD S/A. A C O R D A M os Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021 Desembargador (a) Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80309321920208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021) (g.n.)
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar aos autos a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.
Determino a retirada do segredo de justiça, vez que presente feito não figura nos pressupostos do art. 189 do CPC.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000221-92.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

MONITÓRIA n. 0000221-92.2011.8.05.0224
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para recolher as custas a fim de que seja realizada a citação do requerido.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000221-92.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Jose Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

MONITÓRIA n. 0000221-92.2011.8.05.0224
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para recolher as custas a fim de que seja realizada a citação do requerido.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000221-92.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

MONITÓRIA n. 0000221-92.2011.8.05.0224
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para recolher as custas a fim de que seja realizada a citação do requerido.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000221-92.2011.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

MONITÓRIA n. 0000221-92.2011.8.05.0224
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para recolher as custas a fim de que seja realizada a citação do requerido.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000463-51.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Antonia Araujo Gomes
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Claudimiro De Sousa Santos
Testemunha: Enilson Gomes Dos Santos
Testemunha: Adriana Santiago Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000463-51.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ANTONIA ARAUJO GOMES
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 16/04/2024 às 11:00h, a qual se realizará às horas no fórum local, Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 21 de março de 2024
INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Escrivã Designada

DIÁRIO DA JUSTIÇA
Salvador/BA, terça-feira, 09 de abril de 2024. Nº 3546

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000128-09.2019.8.05.0225 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: A. D. J.
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Requerente: J. D. J.
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Requerido: H. M. F.
Requerido: A. M. N. F. A.
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
incluindo em pauta para coleta de material genético
Processo nº 8000128-09.2019.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do Despacho de ID 437432060, incluímos estes autos em pauta para audiência de coleta de material genético a ser realizada no prédio do Fórum desta Comarca no dia 26/04/2024, às 10:30 horas. Devendo ser observado todas as determinações contidas na referida decisão que a este segue anexada, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, juntamente ao despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 05 de abril de 2024. Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000309-39.2021.8.05.0225 Monitória
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jamile Dias Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
certidões negativas do
Oficial de Justiça
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial intimar-se-á a parte a se manifestar da carta e ou certidão negativa do Oficial de Justiça. Portanto com a publicação deste ato ordinatório, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE AS CERTIDÃO NEGATIVA.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000518-62.2012.8.05.0225 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Ana Paula Santos Da Silva
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Requerente: Jose Henry Santos De Almeida
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Requerente: Josevaldo Souza De Almeida
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000518-62.2012.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000169-97.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Veronica Moraes Pereira Barreto
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000169-97.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO - BA53105

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO, em face da CENTRLA NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, buscando que a parte ré autorize e custeie integralmente, inclusive no que diz respeito aos honorários médicos e despesas hospitalares, a CIRURGIA ORTOGNÁTICA (osteoplastia para prognatismo, osteotomia Le Fort I, osteotomia segmentar de maxila, osteoplastia da mandíbula, enxerto ósseo, septoplastia e turbinectomia), A SER REALIZADA PELO DR. MARCOS ANDRADE OLIVA CRO/BA 6184, SEM QUALQUER ÔNUS PARA A PARTE AUTORA.
Na Decisão (ID 433787828) foi deferido liminarmente os pedidos formulados, para determinar que a parte acionada, adote as medidas necessárias para: 1) autorização e custeio integral, inclusive no que diz respeito aos honorários médicos e despesas hospitalares, da CIRURGIA ORTOGNÁTICA (osteoplastia para prognatismo, osteotomia Le Fort I, osteotomia segmentar de maxila, osteoplastia da mandíbula, enxerto ósseo, septoplastia e turbinectomia), a ser realizada pelo dr. Marcos Andrade Oliva CRO/BA 6184, sem qualquer ônus para a parte autora, e 2) autorização e custeio de todos os materiais requeridos pelo cirurgião buco-maxilo, inclusive 01 unidade de Broca 702, 01 unidade de Broca Lindermann, 04 unidades de Blocos Bioss Colagen 0,5mg, 02 unidades de Membranas, Cimento Cirurgico, 01 Ponta de Dissecção, 02 Pontas Piezelétrico anguladas, sem qualquer ônus para a parte autora, conforme prescrição médica, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa de até 20% do valor da causa.
A parte Autora na Petição (ID 437527508) comunica o descumprimento da medida liminar, informando que a Acionada teria sido intimada via sistema no dia 21/03/2024, conforme expediente, e a patrona da autora havia diligenciado junto ao plano a entrega desta liminar, tendo este acusado o recebimento e ciência do processo no dia 11/3/2024, conforme documento anexado no (ID 437530124).
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando a intimação via sistema PJe, o prazo para cumprimento da obrigação de fazer se encerra em 08/04/2024, motivo pelo qual inexiste descumprimento.

Em tempo, verifico a imprestabilidade da penalidade alertada no decisum anterior como forma a compelir a Acionada ao cumprimento da ordem emanada, motivo pelo qual é necessário retificar a liminar do ID. 433787828.
Visando imprimir efetividade imediata, conforme o caso requer, a decisão liminar do ID. 433787828 passa a vigorar com a seguinte redação:
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente orçamento para custeio particular de todos os procedimentos e materiais prescritos em hospital/clínica da rede referenciada, preferencialmente.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de penhora via SISBAJUD do valor contido no orçamento apresentado pela parte Autora, com liberação da quantia para a clínica/hospital indicado, conforme dados bancários por ela fornecidos, substituindo a obrigação de fazer imposta na decisão pelo resultado prático equivalente.
O orçamento objeto da penhora não está limitada ao teto deste microsistema, haja vista que a pretensão da parte Autora é cominatória, não busca proveito econômico direto da quantia objeto do orçamento. Precedentes da Turma Recursal do TJ-BA: 0062950-27.2023.8.05.0001, 0001081-18.2023.8.05.0113 0095565-07.2022.8.05.0001, 0040979-20.2022.8.05.0001, 0010719-55.2021.8.05.0110, 0090476-71.2020.8.05.0001 0088017-28.2022.8.05.0001, 0003674-33.2019.8.05.0154, 0044610-35.2023.8.05.0001.
Acostados aos autos os orçamentos referidos, proceda a Secretaria a imediata intimação da Acionada, pela forma mais célere disponível, inclusive por What's App, e-mail, a ser certificado por oficial de justiça, sem prejuízo da intimação via sistema PJe.
Após, retornem os autos para efetivação da penhora, se for o caso.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
A/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000696-40.2014.8.05.0225 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ana Cristina Ramos De Melo
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196)
Reu: Municipio De Itatim

Intimação:
Fica a parte intimada através do seu patrono do Despacho
de ID429902275.
Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000649-80.2021.8.05.0225 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: L. S. D. N.
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: E. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000649-80.2021.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: LINDINALVA SANTANA DAS NEVES
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: EDSON CARDOSO BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Intime-se a parte autora, para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).
Prazo de quinze dias.

Após, à conclusão.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000582-67.2015.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Antonio Passos Soares
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Autor: Joseane Santos Passos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Grupo Hospitalar Matter-dei Ltda - Epp
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Carla Daiara Santos Pereira (OAB:BA45328)
Advogado: Heider Fiuza De Oliveira Filho (OAB:BA26919)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Luis Eduardo De Souza Ferreira (OAB:BA30712)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Talita Liz Rocha Leite (OAB:BA23226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000582-67.2015.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOSE ANTONIO PASSOS SOARES e outros
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: GRUPO HOSPITALAR MATTER-DEI LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), CARLA DAIARA SANTOS PEREIRA (OAB:BA45328), HEIDER FIUZA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26919), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595), LUIS EDUARDO DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA30712), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), TALITA LIZ ROCHA LEITE (OAB:BA23226)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da dificuldade de peritos cadastrados no sistema interno deste Tribunal, atuantes na Comarca, intimem-se para que, se for o caso, apontem perito nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.
Com fulcro na celeridade e eficiência, intimem-se, outrossim, para que apresentem relatórios ou pareceres técnicos elucidativos e circunstanciados suficientes ao esclarecimento das questões de fato.
Adicionalmente, diligencie o Cartório buscas nos sistemas, a fim de encontrar perito para realização do ato. Em seguida, lavre-se certidão/informação.
Vencida a dilação, à conclusão.
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000330-64.2015.8.05.0225 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Teresinha
Parte Autora: Espólio De Maria Da Glória Silva Andrade Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Gloria Silva Andrade
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Parte Re: Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000330-64.2015.8.05.0225 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ISANA SANTOS ALVES - BA15804

PARTE RE: FRANCISCO DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Sentença (ID 138155643) extinguindo o processo por abandono da causa, por parte do autor.
Advogada informando sobre o falecimento da parte autora (ID 140758145).
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000191-68.2018.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: R. Q. D. S.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: V. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000191-68.2018.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: RAIMUNDA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REQUERIDO: VALDECIR SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000080-84.2018.8.05.0225 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: E. S. D. S.

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: E. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000080-84.2018.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: EDILSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REQUERIDO: EDNA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do ocial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000741-83.2010.8.05.0225 Usucapião
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maridalva Sampaio Da Silva
Advogado: Ivan Baptista De Oliveira (OAB:BA14918)
Autor: Manoel Goncalves De Souza
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000741-83.2010.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARIDALVA SAMPAIO DA SILVA e outros
Advogado(s): IVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA14918), ROQUE MILTON PEREIRA (OAB:BA651-B)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000580-87.2017.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Marizete Nogueira Matos Ferreira
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: Cailane Matos Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000580-87.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MARIZETE NOGUEIRA MATOS FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REQUERIDO: CAILANE MATOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA,
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000271-81.2012.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gabriela Santana
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Autor: Fernanda De Jesus Santana
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Aleone De Jesus Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-81.2012.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: GABRIELA SANTANA e outros
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)
REU: ALEONE DE JESUS QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
SANTA TERESINHA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000630-16.2017.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Cleuma Souza Silva
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

Processo: 8000630-16.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: CLEUMA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA - BA45639

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000140-38.2014.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Pedro Ivo De Souza Couto
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 409516942, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Camila de Jesus Oliveira, OAB/BA 75.011, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000267-53.2022.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Teresinha
Testemunha: Raildo Batista Gois
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)
Vitima: Maria Do Carmo Santos
Testemunha: Fernanda Santos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 411804948, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Camila de Jesus Oliveira, OAB/BA 75.011, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000504-05.2017.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Joelson Da Silva Santos
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Terceiro Interessado: A Sociedade*
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id , fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Márcia Valéria Santos Sousa Pimenta de Melo, OAB/BA 25672, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias.
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000079-75.2017.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Josinei Dos Santos
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Terceiro Interessado: Ana Maria Dos Anjos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 412868997, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Márcia Valéria Santos Sousa Pimenta de Melo, OAB/BA 25672, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000297-35.2019.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Cássio Dias Silva
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Autor: O Ministério Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 414411973, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Lucas de Oliveira Sales, OAB/BA 47645, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000669-37.2022.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Teresinha
Testemunha: Mailton Dos Santos De Jesus
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 417404765, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Lucas de Oliveira Sales, OAB/BA 47645, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000669-37.2022.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Teresinha
Testemunha: Mailton Dos Santos De Jesus
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 417404765, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Lucas de Oliveira Sales, OAB/BA 47645, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000406-88.2015.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Carlos Alves Mascarenhas
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Sthefany Morgana Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 423196431, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Lucas de Oliveira Sales, OAB/BA 47645, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000408-58.2015.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Maricelia Almeida Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Edilson Gonçalves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 423196452, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Lucas de Oliveira Sales, OAB/BA 47645, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000704-17.2014.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Marinalva Januaria Gomes Machado
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Reu: Rosineide Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Reu: Ivaneide Souza Soares Matos
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Terceiro Interessado: Edilson Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Edilson Gonçalves Da Silva Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 423196429, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). José Augusto de Souza Neto, OAB/BA 80855, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000508-13.2015.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Adriano Silva
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)

Terceiro Interessado: Reginaldo Louzado Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 424170147, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). José Augusto de Souza Neto, OAB/BA 80855, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000189-50.2012.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Elenilton De Jesus Campos
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 424759923, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). José Augusto de Souza Neto, OAB/BA 80855, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000125-15.2023.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santa Teresinha
Testemunha: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Couto Da Cruz Freitas
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Rodrigo Nunes Dos Santos Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id , fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Ubiratan Queiroz Duarte, OAB/BA 10587, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000023-18.2012.8.05.0225 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Paulo Vítor Souza Lima Nunes
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 427125729, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Ubiratan Queiroz Duarte, OAB/BA 10587, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000179-59.2019.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Jose Cosme Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Jorge Andrade Peres (OAB:BA50545)
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Terceiro Interessado: I. V. S.
Autor: O Ministério Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 397086437, fica nomeado(a) o (a) Dr(a).,Ubiratan Queiroz Duarte, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000439-83.2012.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Pedro Raimundo Mota De Aguino
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Deval Aragão De Souza
Testemunha: Jailtom Matos Nascimento Carvalho
Testemunha: Damião Moraes De Andrade
Testemunha: Francisco Miranda Lima
Testemunha: Manoel Barreto Santa Cruz
Testemunha: Floraci Jesus Santos
Testemunha: Nelson Gomes De Oliveira
Testemunha: Edison Jesus De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento a decisão de id 423473325, fica nomeado(a) o (a) Dr(a). Ubiratan Queiroz Duarte, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para o oferecimento de defesa, no prazo de dez (10) dias. .
Santa Terezinha, datado e assinado digitalmente.

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000013-44.2007.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: B. N. S. R. E. O. R. P. G.
Advogado: Andrea Paula Dos Reis Santos Oliveira (OAB:BA18040)
Reu: C. S. D. R.
Advogado: Olivaldo Batista De Goes (OAB:BA8732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-44.2007.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: BIANCA NASCIMENTO SANTOS REIS E OUTRO REPRESENTANTE PELA GENITORA
Advogado(s):
REU: COSME SOUZA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de ralatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000123-48.2004.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Nilo Oliveira
Autor: Bernardino Pimentel Do Carmo
Advogado: Andrea Paula Dos Reis Santos Oliveira (OAB:BA18040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000123-48.2004.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: BERNARDINO PIMENTEL DO CARMO
Advogado(s): ANDREA PAULA DOS REIS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA18040)
REU: NILO OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de ralatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000860-50.2020.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Executado: Sisaluz Sisaleira Santaluz Ltda
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000860-50.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): CAMILA RIOS DE ARAUJO (OAB:BA64625), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
EXECUTADO: SISALUZ SISALEIRA SANTALUZ LTDA
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTALUZ, em face de SISALUZ SISALEIRA SANTALUZ LTDA, já devidamente qualificados na exordial.
Na Petição ID 213966847, o exequente informa que o crédito tributário foi adimplido, requerendo a extinção do feito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o CPC, a satisfação da obrigação é uma das causas extintivas da execução. Confira-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
Dessa maneira, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente, a presente execução deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II do CPC.
Eventuais custas remanescentes pelo executado.
Não havendo interesse recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado e não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000111-34.2004.8.05.0226 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santaluz
Autor: D. A. D. O.
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: G. D. S. P.
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000111-34.2004.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: DILMA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID. 24146407, desta feita intimando-se o executado pessoalmente no endereço indicado em petição de ID. 71172410.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001050-76.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ioclessia Da Silva Santos
Advogado: Igor Tarcisio Flexa De Souza (OAB:BA45362)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-76.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: IOCLESSIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (OAB:BA45362)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MIRELA SOARES (OAB:BA43938)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA S.A. que afirma que a sentença de ID. 390371785 teria sido omissão ao não determinar o termo inicial do período de incidência dos juros moratórios quanto à condenação em danos morais e erro material nos dígitos dos valores de danos materiais, que consta como “R$ 678,84 84”.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O artigo 1.022, do CPC, afirma que cabem os embargos de declaração, nas seguintes hipóteses:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No caso em tela, reconheço a omissão, uma vez que na sentença embargada não há, no que tange à condenação em danos morais, o termo inicial do período de incidência dos juros moratórios.
Assim, supro a omissão embargada para incluir na sentença para determinar que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, conforme entendimento do STJ e artigo 405 do CC, seja a partir da citação inicial do réu.
Quanto ao erro material, reconheço o equívoco e determino que seja retificado o valor para constar o importe de R$ 678,84 (seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em virtude da existência da omissão alegada pela parte embargante.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001050-76.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ioclessia Da Silva Santos
Advogado: Igor Tarcisio Flexa De Souza (OAB:BA45362)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-76.2021.8.05.0226
AUTOR: IOCLESSIA DA SILVA SANTOS
Representante(s): IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (OAB:BA45362)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MIRELA SOARES (OAB:BA43938)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000869-12.2020.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Executado: Jose Hailton Carneiro De Oliveira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000869-12.2020.8.05.0226

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): CAMILA RIOS DE ARAUJO (OAB:BA64625), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
EXECUTADO: JOSE HAILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTALUZ, em face de JOSE HAILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificados na exordial.
Na Petição ID 212683347, o exequente informa que o crédito tributário foi adimplido, requerendo a extinção do feito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o CPC, a satisfação da obrigação é uma das causas extintivas da execução. Confira-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
Dessa maneira, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente, a presente execução deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II do CPC.
Eventuais custas remanescentes pelo executado
Não havendo interesse recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado e não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000890-85.2020.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Advogado: Ilka Santana Lopes (OAB:BA59875)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Executado: Gilmar Renan Dos Santos Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000890-85.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): CAMILA RIOS DE ARAUJO (OAB:BA64625), ILKA SANTANA LOPES (OAB:BA59875), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
EXECUTADO: GILMAR RENAN DOS SANTOS PEDREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Judicial proposta pelas partes já devidamente qualificadas.
Na Petição ID 419130545, o exequente informa que o crédito foi adimplido, requerendo a extinção do feito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o CPC, a satisfação da obrigação é uma das causas extintivas da execução. Confira-se:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
Dessa maneira, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente, a presente execução deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem condenação em custas.
Não havendo interesse recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado e não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SANTALUZ/BA, data e assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000031-06.2019.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Advogado: Ilka Santana Lopes (OAB:BA59875)
Executado: Reinaldo Ferreira De Araujo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000031-06.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): IVO GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como IVO GOMES ARAUJO (OAB:BA25361), ILKA SANTANA LOPES (OAB:BA59875)
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA DE ARAUJO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a) REINALDO FERREIRA DE ARAUJO - ME
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas dispensadas.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001518-06.2022.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Executado: Antoniel De Jesus Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001518-06.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIEL DE JESUS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a)ANTONIEL DE JESUS REIS.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas dispensadas.
Havendo comprovante de depósito, expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Concedo força de ofício/alvará.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000548-40.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jacinto Pereira Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Jose Igor Costa Dias
Advogado: Erica Rubina Costa Dos Santos (OAB:BA39446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIACO MARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
Processo Nº 8000548-40.2021.8.05.0226
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 001/2022, Intimo a parte RÉ, PARA INFORMAR SE O VALOR BLOQUEADO, JÁ FOI EFETIVAMENTE RESTITUÍDO,, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 08/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001672-24.2022.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Executado: Vanilda Silva De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001672-24.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ

Advogado(s):
EXECUTADO: VANILDA SILVA DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a) VANILDA SILVA DE MATOS.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas dispensadas.
Havendo comprovante de depósito, expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Concedo força de ofício/alvará.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000739-13.2010.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Roque Martins Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Banco Ficsa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000739-13.2010.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ROQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: BANCO FICSA
Advogado(s): ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB:PR24730), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Reparação por Dano Material e Moral. Alega a Requerente que no ano de 2010 foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário e, ao consultar o INSS, foi informado que os descontos tinham origem em informação de realização de empréstimo consignado com o banco demandado. Sustenta a parte autora que nunca realizou qualquer tipo de negócio jurídico com a ré, especialmente contrato de empréstimo consignado.

Concedida liminar para fins de suspensão dos descontos mensais no contracheque do Requerente.

O demandado apresentou contestação onde sustenta que o contrato foi firmado. Sustenta a existência e validade do negócio jurídico firmado entre as partes. Deixou de juntar aos autos cópia do referido contrato que refuta existente e válido e comprovante de transferência de valores para conta bancária de titularidade do Autor.

Réplica à contestação apresentada. Intimadas as partes para dizer se possuem outras provas a produzir, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu restou silente.

É o que importa relatar. Decido.
Sem análise de preliminares de mérito, uma vez que não foram levantadas pelo demandado.

Quanto ao mérito, promovo o julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, I, e 370, do CPC, em razão de as provas dos autos serem suficientes para o deslinde do feito e em nome do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB e art. 4º, do CPC). Afinal, não há razão para se determinar a desnecessária instrução probatória se já é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vigora, no processo civil contemporâneo, o princípio do livre convencimento motivado. Razão pela qual, se as provas já são suficientes para fundamentar o convencimento do magistrado, não há razão para se determinar a produção de novas provas.

Diante dos fatos narrados na inicial, não há dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes. A parte ré no conceito de fornecedor do art. 3º, e a parte autora, no de consumidor por equiparação (art. 2º, parágrafo único, ambos do CDC). Assim, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e, diante da condição de hipossuficiência da parte autora, cujos direitos devem ter a defesa facilitada (CDC, art. 6, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida que se impõe, razão pela qual, inclusive já foi determinada.
O Requerente sustenta a não contratação dos serviços de empréstimo consignado junto ao Banco demandado. Em sede de contestação, o demandado não juntou aos autos cópia do suposto contrato de empréstimo firmado entre as partes, mas tão somente extrato bancário que comprova que os valores foram creditados em conta de titularidade da Autora.
O STJ possui firme entendimento no sentido de que "se o banco não junta, com a contestação, o suposto contrato que legitimaria os atos de desconto de financiamento que alega ter concedido ao autor, há de devolver os valores descontados indevidamente..., devendo fazêlo em dobro, eis que, se contrato não existiu, nada legitimaria referidos descontos, agindo, assim, com má-fé, estando sujeito às sanções do art. 42 do CDC." (STJ - AREsp: 2055023 MS 2022/0013224-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 28/03/2022).
Este Juízo acompanha, portanto, o entendimento dos Tribunais Superiores à respeito do tema. Ora, oportunizado o contraditório, o demandado, ciente da inversão do ônus da prova ante a natureza da Ação, deixou de juntar aos autos o principal documento que comprova a legalidade dos descontos em contracheque da Autora, qual seja, o contrato firmado entre as partes.

O diploma consumerista consagrou a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, deixando de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento sobre a culpa ou não do fornecedor. Demonstrado o evento danoso, o nexo de causalidade e o dano e sua extensão, o fornecedor deve ressarcir. Nesse sentido:

"[...] Consagrou o novo Código, de forma incisiva e clara, que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos ou insuficiência e inadequação de informações, em relação aos produtos e serviços que colocou no mercado (CDC, arts.12 e 14). Consagrada a responsabilidade objetiva do fornecedor, não se perquire a existência de culpa; sua ocorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, pois não há interferência na responsabilização. Para a reparação de danos, no particular, basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão". (ALMEIDA, João Batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor. 6 ed. Editora Saraiva, 2008. p. 87-88)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, que é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes ou delitos praticados por terceiros, caracterizada como caso fortuito interno. Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência desta Corte preleciona que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis.
Nesse sentido, confira o precedente de minha relatoria, sendo inclusive, objeto de recurso representativo de controvérsia, verbis:

"Recurso especial representativo de controvérsia. Julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC. Responsabilidade civil. Instituições bancárias. Danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Risco do empreendimento. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.199.782, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).
O referido julgado foi um dos precursores da Súmula 479 do STJ, do seguinte teor: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Assim, estando presentes os três elementos constituintes da responsabilidade civil objetiva (conduta voluntária, dano e nexo causal), cumulativamente, nasce o dever de reparar.
Estão presentes, pois, os elementos da responsabilidade civil objetiva e, portanto, há o dever de indenizar.
Isto posto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, ao tempo em que declaro:
I – A nulidade do contrato de cartão de crédito consignado existente entre as partes, bem como a DESCONSTITUIÇÃO de quaisquer débitos existentes à título parcelas não pagas do referido empréstimo;
II - Condeno a parte demandada a RESTITUIR EM DOBRO os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da parte autora a ser apurado em fase de Cumprimento de Sentença, devidamente atualizado monetariamente pela tabela ENCOGE acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da data dos efetivos descontos;
III – A condenação da demandada à reparação ao autor pelo dano moral sofrido no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
IV - Indefiro expressamente o pedido do demandado de compensação com os valores supostamente depositados em conta da Autora à título de suposto empréstimo consignado que ora se declara a nulidade.

Observo que não há, na presente ação, opção expressa pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, mas sim, opção expressa pelo Procedimento Comum Cível. Por essa razão, determino:

V – A condenação da demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação.
Sobre o valor da compensação por dano moral incidem: (a) correção monetária pela tabela ENCOGE e juros de 1% ao mês contados a partir da publicação desta sentença (STJ, súm. 362);
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.
AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, EM CASO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, ARQUIVE-SE, OS AUTOS.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000638-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Magnolia Batista Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-77.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de cartão consignado que não contratou, especificamente o contrato nº 20229005094000120000, com parcelas no valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) vinculado ao Banco réu.
O Acionado apresenta contestação e no mérito pugna pela improcedência da ação.
Audiência de Conciliação sem êxito.
É o breve relato. Decido.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão em face de sua inocorrência. Tumulto processual que deve ser evitado.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de cartão de crédito consignado entre as partes.
No caso dos autos, entendo ter restado demonstrada a impertinência das cobranças praticadas pela ré, considerando que a autora recebeu cobranças por serviço que não contratou.
De outro lado, poderia a ré demonstrar facilmente a regularidade da contratação dos serviços cobrados, bastando que apresentasse nos autos cópia do contrato assinado pela parte autora, o que não se verifica no caso dos autos.
Assim a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado registrado no INSS sob o nº 20229005094000120000, incluído em 06/06/2022, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da

demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. A responsabilidade da parte ré é objetiva por desconto indevido na conta-corrente da parte autora, sem prova da contratação, sendo inegável o dever de restituição dos valores. Conforme entendimento sufragrado pelo C. STJ, é irrelevante a existência de má-fé no caso de repetição de indébito para autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Daí por que, no caso, necessária a condenação a restituir em dobro a quantia ilicitamente cobrada. (TJ-SP - AC: 10061718220208260477 SP 1006171-82.2020.8.26.0477, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA NEGATIVA. ATO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito apto a justificar o desconto de parcelas em folha de pagamento, é ônus do réu, pretenso credor, provar a existência de vínculo contratual, por se tratar de prova negativa - A cobrança de quantia indevida é ato ilícito que enseja o dever indenizatório - O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. (TJ-MG - AC: 10000212033260001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) a) Determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00(duzentos reais) limitada a R$ 5.000,00(cinco mil reais)

b) b) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato de cartão consignado, contrato nº 20229005094000120000, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

c) Condenar a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.

d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO

8000638-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santaluz
Autor: Magnolia Batista Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-77.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente a contrato de cartão consignado que não contratou, especificamente o contrato nº 20229005094000120000, com parcelas no valor de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) vinculado ao Banco réu.
O Acionado apresenta contestação e no mérito pugna pela improcedência da ação.
Audiência de Conciliação sem êxito.
É o breve relato. Decido.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão em face de sua inocorrência. Tumulto processual que deve ser evitado.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de cartão de crédito consignado entre as partes.
No caso dos autos, entendo ter restado demonstrada a impertinência das cobranças praticadas pela ré, considerando que a autora recebeu cobranças por serviço que não contratou.
De outro lado, poderia a ré demonstrar facilmente a regularidade da contratação dos serviços cobrados, bastando que apresentasse nos autos cópia do contrato assinado pela parte autora, o que não se verifica no caso dos autos.
Assim a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado registrado no INSS sob o nº 20229005094000120000, incluído em 06/06/2022, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. A responsabilidade da parte ré é objetiva por desconto indevido na conta-corrente da parte autora, sem prova da contratação, sendo inegável o dever de restituição dos valores. Conforme entendimento sufragrado pelo C. STJ, é irrelevante a existência de má-fé no caso de repetição de indébito para autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Daí por que, no caso, necessária a condenação a restituir em dobro a quantia ilicitamente cobrada. (TJ-SP - AC: 10061718220208260477 SP 1006171-82.2020.8.26.0477, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re

ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA NEGATIVA. ATO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito apto a justificar o desconto de parcelas em folha de pagamento, é ônus do réu, pretenso credor, provar a existência de vínculo contratual, por se tratar de prova negativa - A cobrança de quantia indevida é ato ilícito que enseja o dever indenizatório - O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. (TJ-MG - AC: 10000212033260001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) a) Determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00(duzentos reais) limitada a R$ 5.000,00(cinco mil reais)
b) b) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao contrato de cartão consignado, contrato nº 20229005094000120000, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
c) Condenar a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação.
d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000638-77.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Magnolia Batista Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-77.2023.8.05.0226
AUTOR: MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS
Representante(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)

REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se a parte AUTORA para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SANTALUZ/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001126-03.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Dulce Evangelista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Recorrido: Banco Do Estado De Sao Paulo S/a - Banespa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-03.2021.8.05.0226
AUTOR: DULCE EVANGELISTA DOS SANTOS
Representante(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 19 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001126-03.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Dulce Evangelista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Recorrido: Banco Do Estado De Sao Paulo S/a - Banespa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

PROCESSO 8001126-03.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: DULCE EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Nome: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001126-03.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Dulce Evangelista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Recorrido: Banco Do Estado De Sao Paulo S/a - Banespa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001126-03.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: DULCE EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Nome: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001126-03.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Dulce Evangelista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Recorrido: Banco Do Estado De Sao Paulo S/a - Banespa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001126-03.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: DULCE EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Nome: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001126-03.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Dulce Evangelista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Recorrido: Banco Do Estado De Sao Paulo S/a - Banespa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001126-03.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: DULCE EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Nome: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001065-45.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Rodrigo Santos De Oliveira
Advogado: Lis De Figueiredo Mendes Madureira (OAB:BA49977)
Recorrido: Magazine Luiza S/a

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC

De ordem do Dr. Joel Firmino do Nascimento Júnior Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da comarca de Santaluz - BA, conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, bem como da determinação deste Juízo na portaria 01/2022, exarei o seguinte Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida, através de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.
Santaluz, 28/09/2023
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001065-45.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Rodrigo Santos De Oliveira
Advogado: Lis De Figueiredo Mendes Madureira (OAB:BA49977)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001065-45.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Nome: MAGAZINE LUIZA S/A

Endereço: Magazine Luiza, Rodovia Bandeirantes km 68,360, Poste, JUNDIAí - SP - CEP: 13213-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001065-45.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Rodrigo Santos De Oliveira
Advogado: Lis De Figueiredo Mendes Madureira (OAB:BA49977)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001065-45.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Nome: MAGAZINE LUIZA S/A

Endereço: Magazine Luiza, Rodovia Bandeirantes km 68,360, Poste, JUNDIAí - SP - CEP: 13213-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000179-12.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-12.2022.8.05.0226
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Representante(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 15 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000179-12.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000179-12.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA RAMOS DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000179-12.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000179-12.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA RAMOS DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000260-63.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Pereira De Matos Filho
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-63.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MATOS FILHO
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.,
Cuida-se de embargos de declaração de ID. 415745084 no qual a parte embargante afirma que há contradição na sentença de ID.413153980, uma vez que, segundo o embargante, o magistrado entrou em contradição em pontos da sentença.
Em sede de impugnação dos embargos de declaração, o embargado afirma que não há contradição na sentença.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O artigo 1.022, do CPC, afirma que cabem os embargos de declaração, nas seguintes hipóteses:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único.
Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No caso em tela, verifica-se que os embargos de declaração, alega suposta contradição uma vez que teria deixado de apreciar as razões expostas pela embargante, no que tange à regularidade da contratação, e que, por isso, não haveria que falar em devolução de valores.
A sentença embargada, de forma clara e fundamentada, enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência, deve o Juiz formar livremente o seu convencimento, expondo os motivos que o conduziram à decisão, de forma clara e lógica, inexistindo obrigatoriedade de alusão pontual e expressa aos dispositivos federais ou constitucionais invocados pelas partes, desde que as questões discutidas tenham sido enfrentadas. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Deve o Juiz formar livremente o seu convencimento, expondo os motivos que o conduziram à decisão, de forma clara e lógica, inexistindo obrigatoriedade de alusão pontual e expressa aos dispositivos federais ou constitucionais invocados pelas partes, desde que as questões discutidas tenham sido enfrentadas. 2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1633987 RJ 2016/0280753-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018)
ANTE O EXPOSTO, REJITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em virtude da inexistência da contradição alegada pela parte embargante.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000260-63.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Pereira De Matos Filho
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000

Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000260-63.2019.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE MATOS FILHO
RÉU: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000260-63.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Pereira De Matos Filho
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000260-63.2019.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE MATOS FILHO
RÉU: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000777-68.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Natividade De Carvalho
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000777-68.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE CARVALHO
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da pretensão da parte autora obter provimento jurisdicional para que sejam anulados/cancelados os débitos cobrados na conta da autora relativo a CREFISA, devolução em dobro dos valores, bem como condene a Requerida a indenizar os danos materiais e morais sofridos.
Alega, em síntese, que foi vítima de fraude, que nunca aderiu os produtos acima descritos e a instituição financeira constou como devedora dos produtos CREFISA, que houve falha na prestação de serviço pela Ré.
O Réu, em sede sua contestação argui preliminares, alega que natureza do débito se refere a débito em conta oriunda da CREFISA respectivamente. No mais, refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A condição da ação relativa à ilegitimidade passiva ou ativa ad causam diz respeito à verificação da pertinência subjetiva da ação daquele que a propõe em face de quem é proposta, ou seja, em confronto com a outra parte, concernente a ambos os litigantes. A respectiva titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito. Em que pese a afirmação de que os descontos tem origem na empresa/concessionária CREFISA, da análise dos documentos juntados ao processo, constata-se que banco réu não conseguiu demonstrar nos autos que de fato tinha autorização para proceder com os descontos apontados pela parte autora. Logo diante da falha de serviço frente ao consumidor tem legitimidade para figurar no polo passivo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela 2ª Acionada, uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Passo a análise do mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
O presente caso se trata de relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte Autora.
À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se que não é fato controvertido os débitos em conta da parte autora relativos a CREFISA.
Neste sentido, entendo que a parte autora fez prova mínima do fato constitutivo do seu direito, incumbindo à ré a demonstração de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento.
Isto porque, da análise do processo constata-se que o banco réu não conseguiu demonstrar nos autos que de fato tinha autorização para realizar débitos de outras instituições financeiras na conta da autora, conforme determina o artigo 3º, da Resolução do Banco Central nº 3.695, de 26 de março de 2009, tal fato não restou minimamente comprovado nos autos. Nesse sentido a jurisprudência:
Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Relação de consumo - Irresignação manifestada quanto aos descontos de valores efetuados de conta corrente - Artigo 3º, da Resolução do Banco Central nº 3.695, de 26 de março de 2009 - Os débitos em conta corrente somente podem ser efetuados mediante prévia autorização do correntista – Ausência de comprovação da expressa anuência da correntista – Irregularidade – Dano moral evidenciado – Adequação da verba indenizatória arbitrada – Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 10024880320198260047 SP 1002488-03.2019.8.26.0047, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 24/06/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2020)
Diante disso, é inequívoca a ocorrência de falha na prestação dos serviços do
réu, ante a realização de descontos automáticos sem a anuência da correntista, a qual nos termos do art. 14 do CDC enseja a condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos morais a consumidora

Para a fixação da indenização com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para além da repercussão do dano para a esfera moral e psicológica da vítima, é preciso observar a vedação ao enriquecimento ilícito da autora, bem como o porte econômico dos réus, a fim de que seja efetivado o caráter punitivo-pedagógico da medida.
Em relação à devolução do valor em dobro, a jurisprudência majoritária entende que é pressuposto da repetição do indébito em dobro que seja cabalmente comprovada a má-fé na cobrança de valores, o que não se vislumbra no caso.

Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) Determinar o cancelamento dos descontos em conta corrente da parte autora relativo aos débitos relativos a CREFISA
b) Condeno a ré a devolução de forma simples dos valores debitados na conta corrente da autora no valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

c) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da prolação da sentença.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.
Santaluz/BA, 12 de setembro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000777-68.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Natividade De Carvalho
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000777-68.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE CARVALHO
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Tratam os presentes autos da pretensão da parte autora obter provimento jurisdicional para que sejam anulados/cancelados os débitos cobrados na conta da autora relativo a CREFISA, devolução em dobro dos valores, bem como condene a Requerida a indenizar os danos materiais e morais sofridos.
Alega, em síntese, que foi vítima de fraude, que nunca aderiu os produtos acima descritos e a instituição financeira constou como devedora dos produtos CREFISA, que houve falha na prestação de serviço pela Ré.
O Réu, em sede sua contestação argui preliminares, alega que natureza do débito se refere a débito em conta oriunda da CREFISA respectivamente. No mais, refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A condição da ação relativa à ilegitimidade passiva ou ativa ad causam diz respeito à verificação da pertinência subjetiva da ação daquele que a propõe em face de quem é proposta, ou seja, em confronto com a outra parte, concernente a ambos os litigantes. A respectiva titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito. Em que pese a afirmação de que os descontos tem origem na empresa/concessionária CREFISA, da análise dos documentos juntados ao processo, constata-se que banco réu não conseguiu demonstrar nos autos que de fato tinha autorização para proceder

com os descontos apontados pela parte autora. Logo diante da falha de serviço frente ao consumidor tem legitimidade para figurar no polo passivo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela 2ª Acionada, uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Passo a análise do mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
O presente caso se trata de relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte Autora.
À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se que não é fato controvertido os débitos em conta da parte autora relativos a CREFISA.
Neste sentido, entendo que a parte autora fez prova mínima do fato constitutivo do seu direito, incumbindo à ré a demonstração de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento.
Isto porque, da análise do processo constata-se que o banco réu não conseguiu demonstrar nos autos que de fato tinha autorização para realizar débitos de outras instituições financeiras na conta da autora, conforme determina o artigo 3º, da Resolução do Banco Central nº 3.695, de 26 de março de 2009, tal fato não restou minimamente comprovado nos autos. Nesse sentido a jurisprudência:
Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Relação de consumo - Irresignação manifestada quanto aos descontos de valores efetuados de conta corrente - Artigo 3º, da Resolução do Banco Central nº 3.695, de 26 de março de 2009 - Os débitos em conta corrente somente podem ser efetuados mediante prévia autorização do correntista – Ausência de comprovação da expressa anuência da correntista – Irregularidade – Dano moral evidenciado – Adequação da verba indenizatória arbitrada – Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 10024880320198260047 SP 1002488-03.2019.8.26.0047, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 24/06/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2020)
Diante disso, é inequívoca a ocorrência de falha na prestação dos serviços do
réu, ante a realização de descontos automáticos sem a anuência da correntista, a qual nos termos do art. 14 do CDC enseja a condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos morais a consumidora

Para a fixação da indenização com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para além da repercussão do dano para a esfera moral e psicológica da vítima, é preciso observar a vedação ao enriquecimento ilícito da autora, bem como o porte econômico dos réus, a fim de que seja efetivado o caráter punitivo-pedagógico da medida.
Em relação à devolução do valor em dobro, a jurisprudência majoritária entende que é pressuposto da repetição do indébito em dobro que seja cabalmente comprovada a má-fé na cobrança de valores, o que não se vislumbra no caso.

Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) Determinar o cancelamento dos descontos em conta corrente da parte autora relativo aos débitos relativos a CREFISA
b) Condeno a ré a devolução de forma simples dos valores debitados na conta corrente da autora no valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
c) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da prolação da sentença.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.
Santaluz/BA, 12 de setembro de 2023.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000777-68.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Natividade De Carvalho
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000777-68.2019.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA NATIVIDADE DE CARVALHO
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000777-68.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Natividade De Carvalho
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000777-68.2019.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA NATIVIDADE DE CARVALHO
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.

Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000777-68.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Natividade De Carvalho
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000777-68.2019.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA NATIVIDADE DE CARVALHO
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000348-09.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Marilene De Sant Ana
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000348-09.2016.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA MARILENE DE SANT ANA
RÉU: RECORRIDO: COELBA
Nome: COELBA

Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, CABULA VI, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 27 de Fevereiro de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000348-09.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Marilene De Sant Ana
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000348-09.2016.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA MARILENE DE SANT ANA
RÉU: RECORRIDO: COELBA
Nome: COELBA

Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, CABULA VI, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 27 de Fevereiro de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000348-09.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Marilene De Sant Ana
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000348-09.2016.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA MARILENE DE SANT ANA
RÉU: RECORRIDO: COELBA
Nome: COELBA

Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, CABULA VI, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 27 de Fevereiro de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000348-09.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Marilene De Sant Ana
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000348-09.2016.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA MARILENE DE SANT ANA
RÉU: RECORRIDO: COELBA
Nome: COELBA

Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, CABULA VI, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 27 de Fevereiro de 2024. Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001610-81.2022.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Daniela Ribeiro De Gusmao De Santa Cruz Scaletsky (OAB:RJ94437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001610-81.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO DE SANTA CRUZ SCALETSKY (OAB:RJ94437)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a)TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Sem honorários sucumbenciais.
Havendo comprovante de depósito, expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Concedo força de ofício/alvará.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001505-07.2022.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Executado: Edileuza De Santana Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001505-07.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
EXECUTADO: EDILEUZA DE SANTANA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a)EDILEUZA DE SANTANA MACHADO
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.

Custas dispensadas.
Havendo comprovante de depósito, expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Concedo força de ofício/alvará.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001105-27.2021.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Vera Lucia Santos De Jesus
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001105-27.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos.,
Cuida-se de embargos de declaração de ID. 396376784 no qual a parte embargante afirma que há omissão na sentença de ID.380933339, uma vez que, segundo o embargante, o magistrado deixou de observar alguns pedidos, em sede de contestação, qual seja, o pedido de compensação do valor creditado em favor da autora/embargada.
Em sede de impugnação dos embargos de declaração, o embargado afirma que inexiste omissão na sentença e que a intenção dos embargos de declaração opostos pelo embargante é protelar o cumprimento da sentença.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O artigo 1.022, do CPC, afirma que cabem os embargos de declaração, nas seguintes hipóteses:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único.
Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A sentença embargada (ID. 380933339), de forma clara e fundamentada, enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência, deve o Juiz formar livremente o seu convencimento, expondo os motivos que o conduziram à decisão, de forma clara e lógica, inexistindo obrigatoriedade de alusão pontual e expressa aos dispositivos federais ou constitucionais invocados pelas partes, desde que as questões discutidas tenham sido enfrentadas. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MENÇÃO EXPRESSA A TODAS AS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Deve o Juiz formar livremente o seu convencimento, expondo os motivos que o conduziram à decisão, de forma clara e lógica, inexistindo obrigatoriedade de alusão pontual e expressa aos dispositivos federais ou constitucionais invocados pelas partes, desde que as questões discutidas tenham sido enfrentadas. 2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1633987 RJ 2016/0280753-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018)

ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em virtude da inexistência da omissão alegada pela parte embargante.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001629-87.2022.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Executado: Luzia Conceicao Silva
Exequente: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001629-87.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):
EXECUTADO: LUZIA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a) Luzia Conceição Silva.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1.
Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001105-27.2021.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Vera Lucia Santos De Jesus
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PETIÇÃO CÍVEL n. 8001105-27.2021.8.05.0226
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS DE JESUS
Representante(s): ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SANTALUZ/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001105-27.2021.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Vera Lucia Santos De Jesus
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PETIÇÃO CÍVEL n. 8001105-27.2021.8.05.0226
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS DE JESUS
Representante(s): ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SANTALUZ/BA, 8 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001219-20.2012.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Município De Santa Luz
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Executado: Sonia Maria Carneiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001219-20.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
EXECUTADO: SONIA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a)EDILEUZA DE SANTANA MACHADO.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas dispensadas.
Havendo comprovante de depósito, expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Concedo força de ofício/alvará.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000187-87.2006.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ariete Silva Oliveira
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Reu: Municipio De Santaluz
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTALUZ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Desembargador José Maciel dos Santos - Praça Aurino Lopes da Silva, S/N - Centro - Santaluz/BA – CEP: 48.880-000
Tel: (75) 3265-2343/3265-2309

_____
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

_____
Ofício nº __26___/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.
1. Processo nº 0000187-87.2006.8.05.0226
2. PARTE CREDORA: MARIO CESAR DA SILVA LIMA - BA10491

2.1. CPF/CNPJ: CPF: 465.287.845-15

3. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTALUZ
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 2.133,90 (DOIS MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
5. CONTA JUDICIAL PARA DEPÓSITO: CONTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Santaluz, Bahia, 05 de março de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ

A
MUNICIPIO DE SANTALUZ

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001517-21.2022.8.05.0226 Execução Fiscal
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Municipio De Santaluz
Executado: Jonio Pinto De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001517-21.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):
EXECUTADO: JONIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICÍPIO DE SANTALUZ e executado(a) JONIO PINTO DE OLIVEIRA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, haja vista que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda.
TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas dispensadas.
Havendo comprovante de depósito, expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Concedo força de ofício/alvará.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000849-55.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Divani Do Carmo Oliveira
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8000849-55.2019.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART 1º
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022. Intimo a parte autora, através de seu patrono, para tomar ciência do Recurso Interposto pela parte Autora, apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar as Contrarrazões no prazo de DEZ (10) dias. Santaluz, 08 de abril de 2024.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001896-25.2023.8.05.0226 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Murilo Da Silva Santos
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Requerido: Rubineia Moreira Cunha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8001896-25.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: MURILO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REQUERIDO: RUBINEIA MOREIRA CUNHA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Pelo relato da exordial, observo que a infante reside no Estado de São Paulo, o que torna este Juízo incompetente para processar julgar a Ação. A petição inicial não traz informações acerca do endereço da demandada, de modo que possa o feito ser encaminhado ao Juízo competente. Assim, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias EMENDE a petição inicial, fazendo constar a qualificação completa do demandado, na forma do artigo 319, II do CPC de modo a viabilizar a citação e/ou a decisão de declínio de competência, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela, alocando-se o processo em MINUTAR DECISÃO URGENTE.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000508-53.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Renato Figueredo De Cerqueira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000508-53.2024.8.05.0226
AUTOR: RENATO FIGUEREDO DE CERQUEIRA
RÉU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 04 (quatro) de JUNHO de 2024 às 11:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 08 (OITO) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000508-53.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Renato Figueredo De Cerqueira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000508-53.2024.8.05.0226
AUTOR: RENATO FIGUEREDO DE CERQUEIRA
RÉU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 04 (quatro) de JUNHO de 2024 às 11:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia

https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 08 (OITO) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000273-24.2007.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Alessandro Brandão Carneiro
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Milena Ferraz Garcia Cores (OAB:BA28760)
Reu: Rosimeire Ferreira De Oliveira
Advogado: Arivaldo Sacramento Filho (OAB:BA5235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000273-24.2007.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ALESSANDRO BRANDÃO CARNEIRO
Advogado(s):
REU: ROSIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de ralatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000515-45.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Henrique Alves De Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000515-45.2024.8.05.0226
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA

RÉU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: ANTONIO RIBEIRO SOUTELO, 140, CENTRO, SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - CEP: 49230-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 04 (quatro) de JUNHO de 2024 às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 08 (OITO) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000515-45.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Henrique Alves De Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000515-45.2024.8.05.0226
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA
RÉU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: ANTONIO RIBEIRO SOUTELO, 140, CENTRO, SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - CEP: 49230-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 04 (quatro) de JUNHO de 2024 às 12:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 08 (OITO) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001676-27.2023.8.05.0226 Ação Popular
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eleilton Dos Reis Lima
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Horacio Santos De Jesus
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Adao Dias Do Carmo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Edmilson Santos De Souza
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Pedro Dos Reis Almeida
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Arismario Barbosa Junior
Reu: Municipio De Santaluz
Reu: Super Sao Luiz Ltda
Advogado: Guilherme Olintho Lima De Oliveira (OAB:BA57189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001676-27.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ELEILTON DOS REIS LIMA e outros (4)
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: ARISMARIO BARBOSA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME OLINTHO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57189)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (id 424773697) opostos por SUPER SÃO LUIZ LTDA em face de decisão de id 424240074, a qual deferiu o pedido liminar formulado na presente ação popular, determinando “a imediata suspensão da transferência de recursos e a SUSPENSÃO dos contratos firmados com as rés SUPER SÃO LUIZ LTDA e EROTILDES PEREIRA DA SILVA LTDA, bem como PROÍBO nova contratação das referidas sociedades empresárias pelo Município de Santaluz/BA enquanto não houver decisão em contrário assim autorizando.”
Alega a parte embargante que o julgado “possui obscuridade no que tange à questão da “suspensão da transferência de recursos”, uma vez que esta suspensão somente pode alcançar os fatos geradores ocorridos após o pronunciamento judicial, mas não aqueles que aconteceram antes da suspensão da avença, sob pena de importar em enriquecimento ilícito da Administração Pública, que não pagaria pelos alimentos efetivamente fornecidos em 17/10/2023.”.
A parte autora, instada a se manifestar, apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios (id 432386126).
Eis o relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existente na decisão embargada (art. 1.022, incisos, I, II, III, do CPC).
Em regra, os aclaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado fustigado, tendo, na verdade, um alcance integrativo ou esclarecedor. Assim, pretende-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que se integre à decisão embargada de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.
Como cediço, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe vícios de compreensão.
Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão em questão (pontos controvertidos), além de corrigir erros materiais, sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.
Analisando o caso dos autos, verifico que, de fato, o julgado embargado merece maiores esclarecimentos acerca da suspensão dos pagamentos envolvendo a prestação de serviços já realizados pela parte embargante e anteriores à decisão concessiva de liminar.
Ora, consoante documentação acostada aos autos (id’s 424773703, 424775110, 424775118 e 424775122), verifica-se que foram emitidas Notas de Liquidação, Notas de Subempenho, além de Notas fiscais referentes à prestação de fornecimentos de alimentos por parte da empresa ora embargante, isto com o devido atesto e assinatura do servidor municipal responsável pelo recebimento das mercadorias.
Assim, uma vez comprovada a prestação dos serviços sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos valores correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho: “O que não se permite é que a Administração tenha recebido parte do objeto do contrato e, ainda assim, não queira indenizar o contratado: seria forma de enriquecimento sem causa do Poder Público, ou seja, estaria ele a locupletar-se de sua própria torpeza” (“Manual de Direito Administrativo”. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 217).

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, a fim de esclarecer que a determinação de suspensão da transferência de recurso não alberga o pagamento dos serviços efetivamente prestados e devidamente comprovados ou mercadorias entregues pela empresa embargante anteriores à decisão concessiva de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
No ensejo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações apresentadas nos autos.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000340-51.2024.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Luziara Dos Reis Santos
Advogado: Pierre Silva Pedreira (OAB:BA57805)
Reu: Barbara Sandra Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000340-51.2024.8.05.0226
AUTOR: LUZIARA DOS REIS SANTOS
REU: BARBARA SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ENDEREÇO : Centro Administrativo, SN, Prefeitura, Avenida Getúlio Vargas, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2024 às 10:10 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000804-17.2020.8.05.0226 Adoção
Jurisdição: Santaluz
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerido: C. F. D. S. (. P. I. F. D. A.
Advogado: Murilo Gabriel Reis De Almeida (OAB:BA49283)
Requerido: M. C. D. S.
Advogado: Murilo Gabriel Reis De Almeida (OAB:BA49283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: ADOÇÃO (1401) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Adoção Nacional, Adoção de Criança]
AUTOR- REQUERENTE: EDNEUZA SILVA DE SOUZA, JOEL DA SILVA SAMPAIO

REQUERIDO: CRISTIENE FERREIRA DA SILVA (CONHECIDA POR INHA, FILHA DE ALÍPIO), MARCIO CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 09 DE MAIO DE 2024 às 10:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que as partes deverão comparecer munidas de documentos e acompanhados de advogado. Os requerentes deverão comparecer juntamente com a menor.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024. Eu, Gezarela da Silva Evangelista, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000804-17.2020.8.05.0226 Adoção
Jurisdição: Santaluz
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Requerido: C. F. D. S. (. P. I. F. D. A.
Advogado: Murilo Gabriel Reis De Almeida (OAB:BA49283)
Requerido: M. C. D. S.
Advogado: Murilo Gabriel Reis De Almeida (OAB:BA49283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
e-mail: santaluzvplena@tjba.jus.br

Processo: ADOÇÃO (1401) n. 8001352-76.2019.8.05.0226 - [Adoção Nacional, Adoção de Criança]
AUTOR- REQUERENTE: EDNEUZA SILVA DE SOUZA, JOEL DA SILVA SAMPAIO

REQUERIDO: CRISTIENE FERREIRA DA SILVA (CONHECIDA POR INHA, FILHA DE ALÍPIO), MARCIO CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, do Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 09 DE MAIO DE 2024 às 10:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum Des. José Maciel dos Santos, nesta cidade de Santaluz - Bahia, referente aos autos acima mencionados. Saliento que as partes deverão comparecer munidas de documentos e acompanhados de advogado. Os requerentes deverão comparecer juntamente com a menor.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 8 de abril de 2024. Eu, Gezarela da Silva Evangelista, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000471-91.2022.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Aureliano Xavier Da Silva
Advogado: Joao Felipe De Oliveira Brito Blom (OAB:DF44038)
Advogado: Rafael Gasille Santos (OAB:DF38426)
Requerido: Tatiana Bispo Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos
Ao constatar que decorreu o prazo legal sem que a parte requerida apresentasse manifestação, determino que retornem-se os autos para a serventia, ao cartório para certificar decurso de prazo.
Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000012-94.2019.8.05.0227 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana
Autor: L. S. D. J.
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: L. -. D. N. E. D. P. P.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendam produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000261-69.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Nilson Oliveira Pereira
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte autora, por meio seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para que requeira as medidas que compreender pertinentes ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000199-49.2016.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Requerente: Nilda Oliveira Da Silva
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Inventariado: Juraci Do Rego Alves

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000004-31.1997.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Desenbahia- Agência De Formento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Floriano Rodrigues Barbosa

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a petição de ID.437089330, defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias.

Providências pelo Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000276-38.2024.8.05.0227 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santana

Exequente: Kelly Fernanda Santos Almeida
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: J. L. S. A.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Exequente: M. E. S. A.
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: Maria Aparecida Da Mata Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Executado: Leandro Lameida De Jesus

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido de justiça gratuita.
Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento integral do débito alimentício dos valores devidos, incluídas as prestações vencidas no curso do processo, bem como das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, NCPC).
Desde já fica a parte executada advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, do CPC).
Registre-se que se o executado não pagar o débito, não justificar a impossibilidade de efetuá-lo ou se a justificativa não for aceita, poderá ser decretada a sua prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º, do CPC).
Anote-se que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º, do CPC).
Findo o prazo acima mencionado com ou sem justificativa, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, se este não for autor, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Caso a citação se revele infrutífera ante a não localização da parte executada, intime-se a parte autora a informar novo endereço no prazo de cinco dias ou requerer o que de direito.
Dê-se vistas ao Ministério Público, após a preclusão.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000276-38.2024.8.05.0227 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santana
Exequente: Kelly Fernanda Santos Almeida
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: J. L. S. A.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Exequente: M. E. S. A.
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: Maria Aparecida Da Mata Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Executado: Leandro Lameida De Jesus

Intimação:
Selecionado o documento: Decisão
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000276-38.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: KELLY FERNANDA SANTOS ALMEIDA e outros (3)

EXECUTADO: LEANDRO LAMEIDA DE JESUS
DESTINATÁRIO:RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA DO CASTELO, 18,FUNDINHO, SANTANA-BA

DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido de justiça gratuita.
Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento integral do débito alimentício dos valores devidos, incluídas as prestações vencidas no curso do processo, bem como das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, NCPC).
Desde já fica a parte executada advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, do CPC).
Registre-se que se o executado não pagar o débito, não justificar a impossibilidade de efetuá-lo ou se a justificativa não for aceita, poderá ser decretada a sua prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º, do CPC).
Anote-se que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º, do CPC).
Findo o prazo acima mencionado com ou sem justificativa, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, se este não for autor, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Caso a citação se revele infrutífera ante a não localização da parte executada, intime-se a parte autora a informar novo endereço no prazo de cinco dias ou requerer o que de direito.
Dê-se vistas ao Ministério Público, após a preclusão.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000009-13.2017.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Magda Oliveira Bomfim De Araujo
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
STJ estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Considerando que, o julgamento do tema 986 fora concluído no Superior Tribunal de Justiça, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.
Assim, determino a intimação da parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze). Após, com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Atente a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000287-29.2012.8.05.0227 Embargos À Execução
Jurisdição: Santana
Embargante: Milton Soares Da Silva
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, constata-se que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS - RELAÇÃO CONSUMERISTA INEXISTENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIUBNAL DE JUSTIÇA (STJ).
1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há relação de consumo, quando o produtor adquire financiamento para insumos agrícolas e, assim, incrementa sua atividade, não havendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nem mesmo inversão do ônus da prova.
2. Nos casos em que a relação jurídica entabulada entre as partes não encerra relação de consumo, não se pode cogitar a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (CDC). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.300266-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2024, publicação da súmula em 07/02/2024)

Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Por tanto, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, nos termos do art. 373 do CPC.
Assim, em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que SE INTIMEM as partes, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Atente a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000134-30.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: P. D. C. O. R. P. S. M. M. E. D. C.
Requerido: A. D. S. O.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Em Id. 433775464, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Conforme Id. 435260535, a parte autora informou não possuir mais interesse no feito.

Nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ocorrerá a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas legais de praxe.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000326-35.2022.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Emanoel Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-35.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EMANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL proposta pela parte autora contra a parte demandada, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo com posterior arquivamento do feito.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Sem custas.
AUTORIZO a serventia a tomar as medidas necessárias para efetivação do acordo ora homologado, tal como a expedição de alvará para transferência de valores para a conta bancária do requerente, BANCO BRADESCO / AGÊNCIA: 3540 / CONTA: 13108-3.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.
Diligências necessárias.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000088-16.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Genario Ferreira Dos Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-16.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: GENARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autos ao Cartório para cumprimento das diligências pertinentes, conforme Id.413934444.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000739-10.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Sara Raquel Pires Bispo (OAB:BA48891)
Executado: Cooperativa Agrícola Mista De Santana.rep. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000739-10.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), SARA RAQUEL PIRES BISPO (OAB:BA48891)
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE SANTANA.REP. LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA, exequente, requereu a extinção em razão da efetivação do cancelamento administrativo do débito executado e requereu também o desbloqueio de eventuais valores penhorados em contas bancárias do executado (a), bem como a retirada de qualquer gravame sobre seus bens.
Decido.
Em face do cancelamento do crédito tributário pelo Exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a EXECUÇÃO, sem ônus sucumbencial, com base no art. 26 da LEF, in verbis: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Por fim, determino o desbloqueio de eventuais valores penhorados em contas bancárias do executado (a), bem como a retirada de qualquer gravame sobre seus bens.
Dispensada a intimação, arquive-se, com baixa, de imediato.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000488-79.2016.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: M. L. F. R. P. S. M. K. L. L.
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Executado: J. C. F.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000488-79.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MANUELLA LIMA FERREIRA, REP. POR SUA MÃE KÁTIA LOPES LIMA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
EXECUTADO: JOÃO CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Manuella Lima Ferreira, representada por sua genitora Kátia Lopes Lima em face de João Carvalho Ferreira.
Em Id. 224200092, foi determinada a citação do executado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento do débito alimentício sob pena de ter contra si decretada a prisão a ser cumprida em regime fechado (§ 4º do art. 528 do NCPC), pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 528, § 3º do Novo Código de Processo Civil.
No entanto, o executado deixou de manifestar nos autos, conforme certidão de Id.414391639.
Conforme Id. 437375922, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da prisão do executado, na forma do artigo 528, §3º, do CPC, até que seja quitado o valor integral e atualizado do débito, com a devida comprovação nos autos, incluídas as prestações vencidas no curso do processo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não comprovou o adimplemento da obrigação, nem sequer justificou a impossibilidade de efetuá-lo.
Assim, o acolhimento do pedido de prisão é medida que se impõe.
Dispõe o artigo 528, § 3º do NCPC que, se o devedor, dentro do prazo deferido, não pagar o débito alimentar, nem se escusar, poderá ter decretada sua prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, além de mandar protestar o pronunciamento judicial.
Posto isto, com fulcro no art. 528 e seguintes do CPC, DECRETO a prisão civil do devedor JOÃO CARVALHO FERREIRA, pelo prazo de 30 dias, até que seja quitado o valor integral e atualizado do débito, com a devida comprovação nos autos, incluídas as prestações vencidas no curso do processo.
Outrossim, a teor do§ 4º, do art.528, do CPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns.
Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha do débito atualizado, no prazo de 2 (dois) dias.
Consigne-se que o pagamento integral da pensão alimentícia devida e a respectiva comprovação nos autos acarretará a revogação da custódia.
Após, expeça-se mandado de prisão via BNMP, enviando à autoridade policial, para as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura, atentando-se para o lançamento das informações no BNMP.
Expeça-se carta precatória para o cumprimento do mandado de prisão, caso necessário, que deverá ser instruídas com as peças necessárias, inclusive o mandado de prisão inserido no BNMP .
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000991-13.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santana
Autor: A. M. A. D. S.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Reu: L. V. C.
Advogado: Paulo Rogerio Moreira (OAB:SP254714)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000042-56.2024.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Exequente: D. S. D. S.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Exequente: J. D. S. S.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Executado: R. G. D. S.
Advogado: Augusto Batista Fernandes (OAB:GO68063)
Advogado: Alessandro De Lima Lago (OAB:GO19226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000042-56.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: D. S. D. S. e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
EXECUTADO: ROMARIO GALVAO DE SOUSA
Advogado(s): AUGUSTO BATISTA FERNANDES (OAB:GO68063), ALESSANDRO DE LIMA LAGO (OAB:GO19226)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento do débito alimentício referente a dívida exequenda, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, NCPC).
Desde já fica a parte executada advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, do CPC).
Registre-se que se o executado não pagar o débito, não justificar a impossibilidade de efetuá-lo ou se a justificativa não for aceita, poderá ser decretada a sua prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º, do CPC).
Anote-se que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º, do CPC).
Pelo mesmo mandado, intime-se a parte executada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, se cabíveis (10% do valor total do débito), sob as penas da lei.
Findo o prazo acima mencionado com ou sem justificativa, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, se este não for autor, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Caso a citação se revele infrutífera ante a não localização da parte executada, intime-se a parte autora a informar novo endereço no prazo de cinco dias ou requerer o que de direito.
Dê-se vistas ao Ministério Público, após a preclusão.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000417-24.2009.8.05.0227 Embargos À Execução
Jurisdição: Santana
Embargante: Leandro Oliveira Rosa
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Lucas Soares De Araujo (OAB:BA27337)
Embargante: Luciano Pereira Rosa
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000216-90.2013.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Espolio De Everaldo Fagundes Pereira Rep.por Inventariante Vanda Lucia Paschoal Fagundes
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)
Reu: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000216-90.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ESPOLIO DE EVERALDO FAGUNDES PEREIRA REP.POR INVENTARIANTE VANDA LUCIA PASCHOAL FAGUNDES
Advogado(s): LUCIANO JOSE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA25848), LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:DF55083)
REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DESPACHO
Vistos.

Conforme se observa, o executado, intimado para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, deixou o prazo fluir em branco. Dessa forma, a fim de que possível a realização da pesquisa e de eventual constrição de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, memória de cálculo atualizada do valor do débito, bem como aponte o número do CPF do executado, para operação pelo sistema SISBAJUD.

SANTANA/BA, 12 de novembro de 2021.
Régis Souza Ramalho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000042-56.2024.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Exequente: D. S. D. S.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Exequente: J. D. S. S.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Executado: R. G. D. S.
Advogado: Augusto Batista Fernandes (OAB:GO68063)
Advogado: Alessandro De Lima Lago (OAB:GO19226)

Intimação:
MAND./INT./EXECUTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000108-32.2011.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Borges De Oliveira
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Vera Lucia Da Hora Dultra (OAB:BA4120)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000108-32.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), VERA LUCIA DA HORA DULTRA (OAB:BA4120), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se o Banco BRB novamente para que informe a este Juízo os valores depositados na conta judicial, conforme Id. 23792924, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000034-56.2003.8.05.0227 Embargos À Execução
Jurisdição: Santana
Embargante: Dionesio Antonio De Oliveira
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo às partes: embargante/embargado, por intermédio de seus procuradores para tomarem conhecimento acerca do retorno dos autos da instância superior, e , querendo, requererem o que entenderem de direito. Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 14 de novembro de 2023. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000169-91.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Roberth Eduardo Fagundes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000169-91.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JADER DE ANDRADE CAMPOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: ROBERTH EDUARDO FAGUNDES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Isento de custas, a teor do art. 54 da Lei nº. 9.099/95.

Cite-se a parte ré, incluindo-se o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000169-91.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Roberth Eduardo Fagundes De Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1.
1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 14 de maio de 2024, às 10hs, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 08 de abril de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000165-54.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Gildeon Almeida Da Silva 01791813518

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-54.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JADER DE ANDRADE CAMPOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: GILDEON ALMEIDA DA SILVA 01791813518
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Isento de custas, a teor do art. 54 da Lei nº. 9.099/95.
Cite-se a parte ré, incluindo-se o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em caso de ausência injustificada, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver transação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000165-54.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jader De Andrade Campos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Gildeon Almeida Da Silva 01791813518

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 14 de maio de 2024, às 10:20hs,
a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem
essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 08 de abril de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000279-61.2022.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Lourenco Alves De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes aos atos de constrição por ato expedido requerido.
Recolhidas as custas, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000037-11.2003.8.05.0227 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santana
Requerente: Anizia Neves Cadoso
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Requerido: Tacisio Neves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000037-11.2003.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ANIZIA NEVES CADOSO
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

REQUERIDO: TACISIO NEVES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANIZIA NEVES CARDOSO, devidamente qualificada, requereu processo de abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus TARCISIO NEVES CARDOSO.
Documentos juntados.
Herdeira e bens indicados nas primeiras declarações.
Rol de bens complementares indicados no Id. 26017571
Certidões negativas de débitos relativas à União, Estado da Bahia e Município de Santana jungidas aos autos no Id. 26017577.
Alvará para levantamento dos valores do seguro DPVAT Id. 26017566 e alvará para levantamento de valores junto ao Bradesco Id. 26017599.
Manifestação da Fazenda Pública do Estado da Bahia no Id. 415233912.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Cumpre frisar que o requerido não deixou descentes, restando apenas a genitora, vez que o genitor é falecido.
Foram observadas as prescrições legais contidas no Código de Processo Civil.
Vistos e examinados os presentes autos, vislumbro que a requerente é a única herdeira dos direitos provindos da sucessão do falecido.
As formalidades legais estão preenchidas.
Ainda, cumpre esclarecer que no Código de Processo Civil de 2015, encontra-se o dever de o magistrado homologar, de imediato, a proposta de partilha amigável celebrada entre as partes capazes em sede de processo de inventário, independentemente do prévio recolhimento de tributos de qualquer espécie, conforme dispõe o art. 659, caput e § 2º, do referido Diploma Processual:
Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.
§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Na esteira do artigo acima transcrito, em caso de partilha amigável/adjudicação, a sua homologação não pressupõe o atendimento da obrigação tributária de recolhimento do ITCMD ou de outros tributos porventura incidentes, ou sequer a sua ratificação pelo Fisco, que somente será intimado para lançamento do imposto após a expedição dos alvarás referentes aos bens e às rendas abrangidos no formal de partilha/carta de adjudicação.
Ainda sobre o tema em comento, assevera a doutrina:
(...) De acordo com o novo art. 659, a partilha amigável deverá ser homologada e os bens adjudicados ao herdeiro único independentemente do recolhimento de tributos e de anuência da Fazenda Pública. A fiscalização administrativa será realizada integralmente a posteriori e fora do processo, mediante a intimação da Fazenda Pública, após a entrega dos bens aos sucessores, para que efetue o lançamento tributário. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação: Tereza Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) (Grifos nossos).

E este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DO RITO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL. PEDIDO DE IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO PRÉVIO DO ITCMD (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO). NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM. PARTES PLENAMENTE CAPAZES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA E EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA QUE DEVEM SER EFETUADAS INDEPENDETEMENTE DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO FISCO QUE SE DARÁ EM MOMENTO POSTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, CAPUT E§ 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0015830-35.2016.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 12/10/2016).

Não obstante, a Fazenda Pública foi devidamente intimada e exarou parecer no Id. 415233912 consignando que para a apuração do valor devido a título de ITCMD seria imprescindível a apresentação de documentos. Por fim, pugnou pela observância do artigo 192 do CTN.
Assim, no caso em tela a homologação, portanto, é medida que se impõe.
Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de partilha de Id. 26017524, concedendo a adjudicação da totalidade dos bens indicados no bojo dos autos à Sra. Anízia Neves Cardoso, acolhendo-o como acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação.
Eventuais custas processuais remanescentes pelo requerente.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos.
Intime-se o Estado da Bahia desta sentença.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000569-38.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Rafael Pereira Dos Santos
Advogado: Lucia De Souza Silveira Tonha (OAB:BA32441)
Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000569-38.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIA DE SOUZA SILVEIRA TONHA (OAB:BA32441)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA.
O autor alegou que teve sua prisão temporária, que foi posteriormente convertida em preventiva, ilegalmente decretada nos autos do processo criminal nº 278/07.
Segundo ele, o parecer ministerial do Subprocurador Geral do MPF declarou a prisão ilegal e a considerou um constrangimento ao arrepio da lei, opinou, portanto, pela concessão da ordem de sua soltura.
Narrou, ainda, que não houve prova concreta para a sua prisão e que sofreu humilhação no momento que foi conduzido pela viatura policial.
Disse que a prisão ilegal ofendeu direitos constitucionais com a ocorrência de danos morais.
Nesse sentido, argumentou que o réu possui responsabilidade objetiva e discorreu sobre os critérios adotados para a fixação do quantum indenizatório com base no art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações e no art. 53 da Lei da Imprensa. Além disso, citou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, recepcionado na legislação pátria pelo Decreto 592/92.
Asseverou que o valor indenizatório deve possuir o caráter compensatório e punitivo e, por isso, ser majorado, com base no princípio da justiça distributiva e no direito de regresso.
No final, requereu a concessão do benefício gratuidade de justiça e a condenação em danos morais e materiais no valor de R$ 255.420,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e vinte reais), corrigidos e atualizados a partir de 24/12/2007.
Ademais, pugnou pela condenação do réu ao pagamento das custas e sucumbência em 20% (vinte por cento) a ser calculada sobre o valor da indenização fixada e seus acessórios.
Requereu ainda o arquivamento da Ação Penal (proc. nº 278/07), com arrimo no Parecer do MPF.
Atribuiu à causa o valor de R$ 255.420,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e vinte reais).
Juntou documentos.
Em sua defesa, o réu alegou que o Delegado de Polícia requereu a prisão temporária e representou pela preventiva do autor, com base nos depoimentos prestados na fase inquisitorial, deferidas pelo Juízo Criminal que entendeu presentes os seus requisitos autorizadores.
Reverberou que a prisão temporária, decretada em 01/11/2007, atendeu às hipóteses elencadas nos incs. I, II e III do art. 1º da Lei nº 7.960/89 e a preventiva, por seu turno, observou as necessidades (existência de crime e indícios suficientes de autoria), bem como os requisitos para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, demonstrados na decisão do juízo criminal.
Argumentou que o parecer opinativo do MPF não traduz a verdade dos fatos, que o próprio parecerista confessa que o TJBA não encaminhou as informações solicitadas pelo STJ e que ele não teve acesso à decisão que decretou a prisão preventiva do autor.
Arguiu que a Suprema Corte já decidiu que, para a decretação da prisão preventiva, não se pode exigir a mesma certeza que se exige para a condenação.
Ele concluiu que o juízo criminal obedeceu a todos os procedimentos legais, não agiu com abusividade ou ilegalidade e que o autor foi preso porque estavam presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva.
Frisou ainda que, mesmo que fosse o autor absolvido alhures, não configuraria erro judiciário.
Esclarece também que a teoria a ser adotada é a da responsabilidade subjetiva do Estado e que o autor não demonstrou a existência dolo, culpa ou fraude dos agentes públicos envolvidos em seu encarceramento.

Não se resignou com o valor indenizatório pleiteado pelo autor. Disse que o arbítrio se baseia na analogia e nos princípios gerais do direito e que o Código de Telecomunicações (art. 8º, § 1º) estima o dano extrapatrimonial em 05 (cinco) salários mínimos. Dessa forma, a fixação ideal do indene deve variar entre 01 (um) e (10) dez salários mínimos, eventualmente.
Relatou que os honorários sucumbenciais não podem ser superiores a 15% (quinze por cento) e que faz jus a isenção das custas judiciais.
Por último, requereu o indeferimento de todos os pedidos autorais.
Juntou documentos.
Em sua réplica, o autor aduziu que o dano moral e material ocorreu de fato e que sua honra, moral e dignidade foram deveras maculadas com a imputação de um crime que jamais cometera.
Explicou que a teoria da responsabilidade civil está construída sob a égide da reparação do dano e emerge do art. 159 do CC.
Reiterou todos os pedidos da exordial e requereu a suspeição do magistrado à época, por haver atuado na decretação da prisão do autor.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.
É relatório. Fundamento e decido.
O autor alega ter sofrido constrangimento ilegal decorrente de suas prisões temporária e preventiva decretadas na ação penal processada sob nº 278/07.
Conforme ele narra, a ilegalidade das decisões fustigadas encontra fundamentos jurídicos no parecer do Ministério Público Federal.
O réu, por sua vez, aduziu que o juízo primário observou os procedimentos legais e decretou as prisões com base nos elementos probatórios encartados nos autos do processo criminal.
Em sua réplica, o autor reiterou seus argumentos sem nada acrescentar.
Tem-se que o opinativo não obriga o órgão julgador a acatá-lo, pois sua decisão se dá com base no princípio do livre convencimento motivado.
HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. “Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado” (STJ, REsp 1.521.239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017). 3. Ad argumentandum, vale referir que o Legislador Ordinário, ao editar a Lei n. 13.964/2019, acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3.º-A, segundo o qual “[o] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Todavia, qualquer interpretação que determine a vinculação do Julgador ao pedido absolutório do Ministério Público com fundamento, por si só, nessa regra, não tem legitimidade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020 pelo Ministro LUIZ FUX, “na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305”, suspendeu, “sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, […] da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal)”. 4. Ordem de habeas corpus denegada.
(STJ - HC: 623598 PR 2020/0292223-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022) (destacado)
De fato, o parecer não corrobora o constrangimento ilegal que o autor alega ter sofrido, pois constitui-se numa manifestação custos iuris. A par disso, não há notícias nos autos do julgamento do habeas corpus mencionado pelo autor.
No entanto, frisa-se, as partes divergem quanto a teoria a ser aplicada, se a de responsabilidade objetiva ou a de responsabilidade subjetiva do Estado.
A responsabilidade civil objetiva é a regra, todavia, nos casos de erro judiciário ou excesso de tempo prisional, aplica-se a teoria subjetiva. A jurisprudência trilha nesse caminho.
ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - ATO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO OU PRISÃO POR PRAZO SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. 1 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2 - Salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Constituição da Republica - erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença - e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais. Precedente.
(TJ-MG - AC: 10071160013596001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018) (sic) (destacado)
Para que haja a reparação civil, deve-se comprovar a conduta ilícita, o nexo causal, a culpa e o dano.
No presente caso, o dano moral não se constituiu porque não houve conduta ilícita. Os decretos prisionais observaram os ditames legais. Ainda que o parecer do MPF diga o contrário, os atos não podem ser considerados ilicitos, pois basearam-se nas provas carreadas aos autos e seguiram os preceitos legais, como já dito.
O decreto prisional registrou a materialidade do crime com base no depoimento da vítima e os indícios de autoria (ID. 26340289 - P. 17 a 19) consubstanciados nos diversos depoimentos obtidos na fase inquisitorial.
O fundamento para a decretação da prisão preventiva consistiu na periculosidade dos envolvidos e nas ameaças à testemunha Alessandra, com lastro na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.
Nada há de afronta ao ordenamento jurídico, nem erro judiciário ou tampouco conduta ilegal dos agentes públicos que mereça reproche.

As Cortes estaduais e a superior já decidiram que a indenização somente é devida se houver erro judiciário ou houve excesso de prazo. Nos casos de ausência de fundamentação ou decretação fora dos limites da lei, necessariamente cabe a sua comprovação. Nem mesmo a absolvição no final do processo justifica a reparação civil.
Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Ação de indenização por danos morais e materiais. Prisão preventiva decretada em processo criminal com posterior absolvição. Erro judiciário não demonstrado. Absolvição posterior que não enseja automaticamente, e por si só, a ilegalidade da prisão preventiva. Necessidade de comprovação de que a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada ou que não foi decretada dentro dos limites legais. Precedentes STJ e desta Corte. Sentença mantida. Honorários recursais. Apelação cível não provida. "A sentença absolutória, seja ela fundamentada em ausência de provas ou ausência da materialidade, não gera automaticamente o direito à indenização nos casos de prisão preventiva. (...) é necessária a comprovação do ato ilícito ou abuso de direito, que, nos casos de prisão preventiva consiste na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão ou prisão não decretada dentro dos limites legais." (TJPR - 1ª C.Cível - 0001418-16.2019.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 30.05.2022)
(TJ-PR - APL: 00014181620198160121 Nova Londrina 0001418-16.2019.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 30/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2022) (destacado)
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de indenização por danos morais se baseia na ilegalidade do auto de prisão em flagrante, ato praticado por servidor público distrital. Preliminar de incompetência da justiça comum rejeitada. 2. A prisão em flagrante posteriormente convertida em preventiva por decisão judicial fundamentada e a absolvição posterior, por si sós, não autorizam o reconhecimento do dever estatal em compensar o cidadão por alegado dano moral. Precedentes. 3. Não há dano moral indenizável quando a prisão em flagrante, convolada em prisão preventiva, decorre de fundadas suspeitas da prática de crime, ainda que sobrevenha a absolvição do réu. 4. Independência entre as instâncias penal e cível. Se por um lado, na ação penal há alto rigor na qualidade das provas e na busca da verdade real, de regra em benefício do réu pelo in dubio pro reo, por outro, na ação civil cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Apesar de na ação penal se ter concluído pela absolvição do autor, na presente ação civil o autor não provou efetiva ilegalidade em relação a sua prisão. 5. Preliminar rejeitada. Deu-se provimento ao recurso do réu. Recurso do autor prejudicado.
(TJ-DF 07158818120228070018 1681130, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 22/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2023) (destacado)
Ademais, não restou comprovado o dolo, culpa ou fraude dos envolvidos nos atos prisionais. Nenhuma prova trazida aos autos comprova isso. Ressalto que não houve a inversão do ônus da prova. Por conta disso, segundo a teoria da distribuição estática da prova prevista no art. 373, inc. I, CPC, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito alegado.
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS. O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 182241 MS 2012/0106827-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014) (destacado)
Sobre o dano material, o art. 944 do Código Civil versa que a indenização se mede pela extensão do dano.
Não há nos autos nenhuma alegação autoral sobre a extensão dos danos materiais sofridos. Somente a sua menção não torna apto essa reparação civil. Também não existe qualquer prova ou indício que fundamente o dano patrimonial.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima. Logo, ausente a prova do prejuízo, não há que se falar em danos materiais. O fato de o apelado ter colocado cadeado no portão do imóvel do apelante, obrigando-o a quebrar o referido cadeado, não configura danos morais passíveis de indenização.
(TJ-MG - AC: 10000212554786001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022) (destacado)
Dessa forma, não há falar em configuração dos danos morais ou materiais.
Ex positis, julgo improcedente a ação para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, CPC.
Defiro o pedido autoral de gratuidade de justiça.
Condeno o autor às custas judiciais e honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 (cinco) anos, por força do § 3º do art. 98 do CPC.
Interpostos embargos declaratórios, certifique-se a sua tempestividade e intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei sob pena de preclusão. Após, volvam os autos conclusos.
Interposto apelação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei sob pena de preclusão. Empós, remetam-se os autos à Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as devidas homenagens de estilo.
Transitada em julgado, certifique-se com a devida baixa dos autos e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000039-72.2022.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Maizo Oliveira Cardoso
Advogado: Daniella Alkmim De Araujo (OAB:DF65697)
Requerido: Afonso De Souza Cardozo
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para no prazo de 15(quinze) dias, comparecer em cartório e assinar termo de curatela definitivo.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 30 de outubro de 2023. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000039-72.2022.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Maizo Oliveira Cardoso
Advogado: Daniella Alkmim De Araujo (OAB:DF65697)
Requerido: Afonso De Souza Cardozo
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000039-72.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MAIZO OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): DANIELLA ALKMIM DE ARAUJO (OAB:DF65697)
REQUERIDO: AFONSO DE SOUZA CARDOZO
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

DESPACHO
Vistos.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça que concedo à parte requerente.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000159-67.2016.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Requerente: Isabel Rita De Sales
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Inventariado: Alirio Francisco De Sales
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Herdeiro: Alirio Francisco De Sales Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000159-67.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
HERDEIRO: ALIRIO FRANCISCO DE SALES JUNIOR e outros
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
INVENTARIADO: ALIRIO FRANCISCO DE SALES
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

DESPACHO
Conforme solicitação em Id.421523578, determino ao cartório que informe o valor das custas a pagar, expeça DAJE complementar e alvará de autorização para que a inventariante ISABEL RITA DE SALES, possa levantar a importância informada da conta poupança 109.434-3, no Banco do Brasil S/A, agência 4578-0 – Santana, BA, para quitação das custas processuais remanescentes.
Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000642-82.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Ana Nunes Cardoso
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000642-82.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANA NUNES CARDOSO
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Intime-se o causídico, para que se manifeste acerca da existência de eventuais herdeiros.
Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000427-38.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Da Conceicao Lessa Souza Sales
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte requerente, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada de petição (informação de cumprimento de obrigação de fazer) e documentos de ID. 421264318, juntados aos autos. (art. 437 do CPC).
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000004-94.1998.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Desenbahia -agência De Formento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: José Vincente Brandão
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Executado: Terencio Tonha Brandao Registrado(a) Civilmente Como Terencio Tonha Brandao
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-94.1998.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: DESENBAHIA -AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSÉ VINCENTE BRANDÃO e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B)

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a suspensão da tramitação processual, para que tenha tempo hábil para as para as devidas regularizações processuais.
Pois bem, tendo em vista o princípio da cooperação, entendo por bem deferir o pedido da parte autora, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
PELO EXPOSTO, defiro o pedido formulado e determino a suspensão processual pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, conclusos para deliberação.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000772-04.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Alessandro Nunes Dos Santos
Advogado: Eliandra Alves Reis (OAB:SP484959)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso VII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento da devolução pelos correios do envelope contendo Mandado de Citação e Intimação. Fica condicionado, nova expedição, caso ofereça novo endereço, em tempo hábil.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 23 de fevereiro de 2024. Rita de Cássia Flôres Costa
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000140-41.2024.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Tavares De Almeida
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Gilberto De Souza Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000507-56.2014.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: E. G. C.
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: F. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000507-56.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDITE GOMES CARACIOLA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: FERNANDO SALES CARACIOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição proposta inicialmente por Edite Gomes Caraciola em favor de seu filho Fernando Sales Caraciola.
Em Id.184204404, foi deferida a curatela provisória.
Foi juntado relatório social do CREAS em Id. 82662157.
Realizada perícia médica (Id.434211276, Id.434211278 e Id.434211279).
Termos de anuência dos irmãos em Id.434208592.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (Id.437374303).

Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Pois bem.
Importa observar que nos presentes autos se mostra desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a solução da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente porque no desate da lide basta o exame da documentação carreada aos autos e a interpretação das normas sobre a matéria objeto da lide.
A ação de interdição visa a proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, de modo que eventual remoção do curador deve ser sempre pautada no melhor interesse do interditado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família.
Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem:

Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

No caso em apreço, ficou evidenciada uma escusa legítima em razão da idade avançada da atual curadora, e que não tem condições de assumir o ônus de resolver demandas do interditado fora do domicílio.
Ademais, o Relatório Social foi categórico ao afirmar a veracidade das afirmações contidas na petição inicial, dando conta de que Atanael já assumia essa responsabilidade devido às limitações da mãe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a substituição da curatela de FERNANDO SALES CARACIOLA, destituindo o encargo de EDITE GOMES CARACIOLA, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, e nomeando como curador ATANAEL SALES CARACIOLA.
O curador está dispensado da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que a Oficiala do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000277-57.2023.8.05.0227 Embargos À Execução
Jurisdição: Santana
Embargante: Alex Da Conceicao
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Embargado: Nonato Pereira De Souza
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Petição Inicial de Id 407317750, e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Após, CONCLUSOS.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000409-76.2011.8.05.0227 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santana
Parte Autora: Jose Cristovão Firmino De Souza E Sua Mulher Deraldina Nunes De Souza
Parte Re: Isabel Francisca Diamantino
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antonio Jose Beda
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Herdeiro: Alan De Souza
Herdeiro: Aline De Souza
Herdeiro: Alene De Souza
Herdeiro: Alane De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000409-76.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
HERDEIRO: ALAN DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s):
PARTE RE: ISABEL FRANCISCA DIAMANTINO e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 438894783, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 22 de maio de 2024, ao tempo em que determino que seja a parte demandada intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência da ação.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000409-76.2011.8.05.0227 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santana
Parte Autora: Jose Cristovão Firmino De Souza E Sua Mulher Deraldina Nunes De Souza
Parte Re: Isabel Francisca Diamantino
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Re: Antonio Jose Beda
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Herdeiro: Alan De Souza
Herdeiro: Aline De Souza
Herdeiro: Alene De Souza
Herdeiro: Alane De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000409-76.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
HERDEIRO: ALAN DE SOUZA e outros (4)

Advogado(s):
PARTE RE: ISABEL FRANCISCA DIAMANTINO e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação de ID. 438894783, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 22 de maio de 2024, ao tempo em que determino que seja a parte demandada intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência da ação.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000772-04.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Alessandro Nunes Dos Santos
Advogado: Eliandra Alves Reis (OAB:SP484959)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou satisfatoriamente que esgotou todos os meios de buscas para fornecer o endereço da parte ré.
A citação por edital é medida extrema que somente é autorizada em casos específicos, enumerados pelo art. 256, §3 do Código de Processo Civil. Desse modo, cabe à parte autora o esgotamento de todos os meios possíveis de localização pessoal do réu, sob pena de se invalidar a citação editalícia.
Assim, indefiro a citação por edital, considerando que não existem provas nos autos de que foram esgotadas todas as possibilidades para se tentar localizar o endereço do réu.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado para citação.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000439-52.2023.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: G. B. D. C.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Requerente: O. S. B.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Requerido: E. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000439-52.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILVAN BARBOSA DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REQUERIDO: EVA BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000035-21.2015.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: A. S. P.
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: L. D. S. P.
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso XII.

1- Fica a parte Requerida(Luciene dos Santos Pereira) intimada, por meio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento, acerca da petição (ID 160761042), juntada aos autos-art. 437, do CPC.
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 25 de novembro de 2021
Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000043-76.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Apelante: Dalvo De Oliveira Flores
Advogado: Georgia Maria Brandao Muniz (OAB:DF24880)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000141-31.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evanilda Silva De Oliveira

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Requerido: Valdivino Alves De Oliveira
Requerente: Joao Moreira Da Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 434502889.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000330-26.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: L. P. D. S.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Reu: J. D. S. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA ajuizada por L. P. D. S., em favor de sua filha, M. S. S., em face de J. S. S..
As partes pactuaram, conforme Ata de audiência anexada aos autos no ID. 433262465.
Em seguida, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (ID. 438350998).
É o relatório. Decido.
Nota-se, que o acordo celebrado no ID. 438350998 cumpre as formalidades legais, logo não existe óbice à chancela judicial.
Ante o exposto, com lastro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.
Thaís de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000313-27.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Agência Nacional De Telecomunicações-anatel
Advogado: Ricardo Braga De Castro Estrela (OAB:BA16557)
Executado: Vilton Da Silva Oliveira
Exequente: Agencia Nacional De Telecomunicacoes
Advogado: Ricardo Braga De Castro Estrela (OAB:BA16557)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.

Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000035-21.2015.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: A. S. P.
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerido: L. D. S. P.
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000035-21.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ALEXANDRO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio, ajuizada por ALEXANDRO SANTOS PEREIRA em face de LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA, no ano de 2015, sob a alegação de que contraíram núpcias em 28 de junho de 1996, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que, há um ano, aproximadamente, por motivo de foro particular, romperam definitivamente os laços matrimoniais.

Consta ainda na exordial que o casal possui dois filhos, e que um estaria sob a responsabilidade do pai e o outro sob a responsabilidade da requerida, conforme teria disso acordado pelo casal.

Além disso, aduz que durante a união o casal teria adquirido um imóvel, no qual teria sido construída a morada do casal, local em que atualmente a requerida reside, sito à Rua João Diamantino, esquina com a Rua São Vicente de Paula, 108, alto São João, Santana registrada no Cartório de Registro de Imóvel e Hipoteca da Comarca de Santana - BA, no Livro 2a, Ficha 5526, sob o n. 05, Matrícula n. 5557, em 02 de março de 2005, atualmente avaliado em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na exordial o autor formulou os seguintes requerimentos: a) Que seja decretado o divórcio do casal, voltando a Requerida a usar o nome de solteira, LUCIENE DOS SANTOS, determinado à expedição do competente mandado ao Cartório do Registro Civil para a devida e necessária averbação e registro; b) Que o requerente fique com a responsabilidade do filho do sexo masculino, responsável por todas suas despesas, ficando a ex-esposa com responsabilidade e despesas da filha, regularizando, assim, a situação fática existente; c) Que seja elaborado plano de visita para os filhos do casal; Que a Requerida, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da audiência de conciliação a ser designada, caso queira, indenize o Autor na quantia de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pelos seus direitos nos bens do casal; d) Assim não querendo ou não podendo a requerida, requer a promoção da partilha dos bens do casal, especialmente do imóvel acima descrito, na proporção de 50% para cada um, expedindo o competente formal de partilha, consequentemente seja autorizado a venda judicial do imóvel; Que a Requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono do Autor.

Juntou documentos (ID. 23977619).

No despacho inicial (ID. 23977622), foi concedido o benefício da gratuidade de justiça ao requerente.

Devidamente citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 23977628). Na ocasião, alegou que o autor teria abandonado o lar do casal em 03 de fevereiro de 2014, data em que a requerida se encontrava em Brasília em tratamento, depois de sofrer

um Acidente Vascular Cerebral (AVC). Alega ainda que autor teria se desfeito de vários eletrodomésticos que pertenciam ao casal, sendo eles: 02 TVs, sendo uma de 30 polegadas e outra de 42 polegadas, 01 frízer, 01 impressora e 01 ar-condicionado, bens estes pertencentes ao casal, os quais o autor teria ocultado em benefício próprio. Logo, requer que os referidos bens móveis sejam valorados para serem partilhados entre as partes.

Ademais, alega que a requerida teria se recusado a assinar a escritura de compra e venda do imóvel, uma vez que o autor iniciou a negociação do imóvel sem o consentimento da requerida, quando ela se encontrava em tratamento de saúde em Brasília.

Outrossim, a requerida aduz que foram contraídas as seguintes dívidas pelo casal na constância do casamento:

a) ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL MELO ALVIM, mensalidades de junho a dezembro de 2012 totalizando R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), livros e outros no valor de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), total R$ 2.196,50 (dois mil cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos), carta de cobrança em anexo;

b) ESCOLA EDUCANDARIO DIOCESANO SANT'ANA, mensalidades em atraso de agosto a Dezembro de 2013, perfazendo um total no valor de R$ 1.565,00;

c) SUPERMERCADO SERVE LAR LTDA (Cerealista Correia Santos), o valor de R$ 3.059,96 (três mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), notas promissórias em anexo;

d) EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, empréstimo retirado para reforma da casa em 49 parcelas iguais de R$ 568,53 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), totalizando R$ 27.857,97 (vinte e sete mil reais oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). Destaca-se que se trata de um empréstimo consignado, logo os descontos são realizados diretamente do salário da requerida, conforme contracheques anexos (Aduz que já teriam sido descontados 11 parcelas de 568,53 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) dos salários da requerida, correspondendo a R$ 6.253.83 (seis mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos. Dessa forma, restaria um débito no valor de R$ 21.604,14 (vinte e um mil seiscentos e quatro reais e quatorze reais);

e) FINANCIAMENTO DESENBAHIA MICROCRÉDITO - empréstimo realizado para uma viagem do casal no do ano de 2013, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) parcelados em 12 vezes, sendo que só foram pagas duas prestações, restando ainda um débito no valor de R$ 2.076,37;

f) ELDA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -materiais para construção adquiridos para reformar a residência da casa, valor de R$ 425,00.

Dessa forma, alega que a soma das dívidas do casal alcançaria um valor de R$ 31.526,97 (trinta e um mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), e pede que as dívidas sejam divididas entre as partes.

Sob a guarda, dispõe que não haveria o que se falar em guarda do filho do sexo masculino, sendo que ele já alcançou a maioridade civil e é independente, entende também que a guarda unilateral da filha ALESSANDRA SANTOS PEREIRA deveria ficar com a requerida, uma vez que já se encontra sob a responsabilidade e cuidados da genitora.

Dessa forma, realizou os seguintes requerimentos: "a) Seja deferida a guarda unilateral a requerida da filha ALESSANDRA SANTOS PEREIRA, uma vez que a mesma já se encontra sob a responsabilidade da mãe; b) Seja deferida a manutenção da requerida e sua filha na posse do imóvel em questão até a venda do mesmo, por não terem outra moradia, muito menos condições de arcar com aluguel de outro imóvel; c) Sejam declaradas as dívidas contraídas na Constância do casamento como em quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), uma vez que as dívidas contraídas na constância do casamento também devem ser divididas; e) Seja determinado que o requerente restitua a requerida o valor correspondente da parte que lhe couber dos bens retirados pelo mesmo da residência do casal, enquanto esta se encontrava em Brasília em tratamento, quais sejam: 02 TVs, sendo uma de 30 polegadas e outra de 42 polegadas, 01 frízer, 01 impressora e 01 ar condicionado" e (...) "Seja feita a partilha do bem imóvel indicado na inicial, assegurando a requerida 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na alienação do mesmo; c) Que a requerida volte a usar seu nome de solteira, qual seja, LUCIENE DOS SANTOS; d) Decreta o rompimento do vínculo matrimonial, pelo divórcio, e condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios."

Juntou documentos.

A requerida apresentou também reconvenção (ID. 23977628-fls.8 e seguintes), na qual afirmou que o casal possui 02 (dois) filhos, contudo o filho homem ARTHUR SANTOS PEREIRA, nascido em 21/11/1996, já teria atingiu a maioridade e, por sua vez, a filha mulher ALESSANDRA SANOS PEREIRA, nascida em 25/04/1998, não teria atingiu a maioridade. Assim sendo, entende que o Reconvindo pretende eximir-se da responsabilidade de alimentos a filha que se encontra sob a responsabilidade da Reconvinte, uma vez que pretende a guarda de uma pessoa que já atingiu a maioridade civil, não necessitando de alimentos, sendo independente e atualmente encontra-se empregado.

Aduz ainda na reconvenção que o reconvindo seria funcionário público municipal, e receberia mensalmente cerca de 2 (dois) salários--mínimos por mês. Além disso, que teria sofrido recentemente um AVC e estaria passando por dificuldades financeira em razão dos altos gastos com tratamentos e medicações.

Assim sendo, a reconvinte requer: "(...) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei de sua filha, conforme declara em declaração de carência anexa; b) Sejam fixados alimentos provisórios em 40% dos rendimentos do reconvindo; c) Mandar oficiar

ao município de Santana-BA, na pessoa da Secretária de Administração GILVANIA LEIDE DO NASCIMENTO, para que informe no prazo que for assinalado, qual cargo que o Reconvindo exerce atualmente no município e sua remuneração, com apresentação do último contracheque; d) Determinar o processamento da presente reconvenção, mediante intimação do Reconvindo, na pessoa do seu ilustre advogado, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias e, ao final, julgá-la procedente, fixando os alimentos definitivos em 40% dos rendimentos do Reconvindo; Condenar o Reconvindo no pagamento de custas e honorários advocatícios."
e) Condenar o Reconvindo no pagamento de custas e honorários advocatícios

Em seguida, foi realizada audiência de conciliação (ID. 23977641), oportunidade na qual houve acordo entre as partes no que tange a guarda da filha do casal, tendo as partes acordado que a guarda da filha, ficará com a genitora, sendo o direito de visitas do pai exercido livremente.

Em 01/06/15, o requerente, ora reconvindo, apresentou contestação à reconvenção.

Posteriormente, o requerente apresentou réplica à contestação (ID. 23977644), na qual alegou que "o empréstimo consignado celebrado entre a Ré e o Banco do Brasil S/A, no valor de R$19.238,81, contraído em 10 de janeiro de 2014, é de inteira responsabilidade da Requerida, visto que a separação de fato se deu no fim de novembro de 2013. Porém, acaso seja reconhecido que o fim do vínculo marital se deu na data anunciada na defesa, ou seja, em 3 de fevereiro de 2014, além do débito referente ao empréstimo consignado acima apontado, no valor de R$19.238,81, contraído em janeiro de 2014, e NÃO de R$21.604,14, desde já, impugnado deve comunicar-se também, para divisão de responsabilidades, a dívida no valor de em aberto, representada pela nota promissória contraída em nome do Autor, em 30 de janeiro de 2014, revertida exclusivamente para pagamento das despesas inerente ao tratamento da Requerida, conforme documentos em anexo".

Em seguida, a requerida apresentou manifestação sobre os documentos juntados em réplica (ID. 23977646).

Após sobreveio despacho (ID. 23977646):

"Sendo assim, declaro intempestiva a contestação à reconvenção e, por consequente, decreto à revelia do AUTOR-RECONVINDO.
Por fim, pelo que vislumbra dos autos, até o presente momento, não foram fixados os alimentos provisórios requeridos pela parte, os quais, no presente caso, são decorrentes do dever de sustento dos pais em relação aos filhos, inerentes ao próprio poder familiar.
Dessa forma, diante da prova da paternidade (fl. 12), não resta outra medida a não ser a fixação de alimentos provisórios, não podendo o genitor escusar-se da obrigação alimentícia sem justificativa plausível. Nesse contexto, sendo presumidas as necessidades da alimentanda e tendo em vista a prova da capacidade econômica do autor à fl. 88, fixo, desde já, em favor da menor, alimentos provisórios no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do genitor, a ser descontado diretamente em folha de pagamento até o dia 10 de cada mês. Oficie-se ao órgão empregador para que proceda conforme determinado na presente decisão.
Por fim, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se ainda há provas a produzir, especificando-as" (grifou-se)
Manifestação do requerente, informando que pretende provar suas assertivas através do depoimento pessoal da Requerida, pela oitiva das testemunhas, as quais serão arroladas no momento oportuno, bem como via perícia, consistente na avaliação do imóvel e demais bens do casal.

Posteriormente nova manifestação do requerente pugnando pela decretação do divórcio do casal, por ser impossível o restabelecimento da união, bem como ser o interesse de ambos e requer, ainda, a intimação da Requerida para manifestar se pretende adquirir o bem, prosseguindo o presente, tão somente, sobre a partilha.

Em sequência, manifestação da requerida, informando que não tem interesse na produção de outras provas e requerendo, portanto, o prosseguimento do feito.

Posteriormente, foi proferida sentença parcial de mérito (ID. 87406053), no seguinte sentido:
"(...) Ante o expendido e com espeque no artigo 356, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipatória requerida pelo Requerente, para efeito de decretar o divórcio do casal A.S.P e L.S.P, passando a Requerida a usar o nome de solteira, a saber, L.S.
Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo mandado ao cartório de registro civil competente, para proceder à averbação do divórcio ora concedido.
Finalmente, determino a avaliação do bem imóvel – objeto da partilha – pela oficiala de Justiça, que deverá apresentar laudo no prazo de até 30 (trinta) dias. Empós o cumprimento da predita diligência, intimem-se as partes para se manifestaram sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias." (grifou-se)

Juntada do laudo de avaliação do imóvel objeto da partilha (ID. 130037848).

Manifestação do requerente, requerendo ao Juízo a determinação da fixação de placa de venda na parte externa do imóvel, bem como a determinação de que a Requerida permita, sob pena de multa, a entrada de interessados para vistoria do imóvel.

ID. 156817654- Decisão determinando que a requerida que se abstenha de praticar atos que tenham por objetivo impedir a alienação do bem, tais como a colocação de placas de venda na parte exterior do imóvel ou impedir a visitação e vistoria por possíveis compradores, salvo se manifestar o desejo de adquirir a fração ideal pertencente ao autor, comprovando nos autos a disponibilidade de recursos para esse fim.

Manifestação do requerente, solicitando que a requerida seja intimada para desocupar o imóvel, no prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de desocupação forçada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, decido.

I – DO DIVÓRCIO

O divórcio já foi decretado anteriormente nesses autos, através da sentença parcial de mérito, sob ID. 23977646.

II – DA GUARDA. DOS ALIMENTOS AOS FILHOS

Na hipótese dos autos, os filhos do casal já são adultos, um dos filhos, Arthur atingiu a maioridade antes do ingresso da presente demanda, enquanto a filha do casal atingiu a maioridade no curso desse processo, não mais persistindo, assim, o direito à fixação de alimentos.

Restando evidenciado o atingimento da maioridade dos alimentados, sem qualquer comprovação por parte dos filhos de que continuam a necessitar dos alimentos, assim sendo não há o que se falar em fixação de alimentos ou manutenção dos alimentos fixados anteriormente em sede provisória.

Os pedidos contidos na exordial e na reconvenção sobre a guarda dos filhos, bem como sobre a regularização do plano de visita para os filhos do casal não mais encontram guarida, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Como se sabe, a perda superveniente do interesse de agir, em decorrência de perda de objeto da demanda, conduz à extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/15.

Assim sendo, os pedidos da inicial de regularização da guarda dos filhos e do plano de visitas deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito.

Além disso, os pedidos da reconvenção que envolvem a fixação de alimentos para a filha do casal devem ser julgados improcedentes.

III- DA PARTILHA DE BENS

Em análise dos autos, verifico que a parte requerente alegou que durante a constância do matrimônio foi adquirido o seguinte bem:

1) Imóvel, no qual teria sido construída a morada do casal, sito à Rua João Diamantino, esquina com a Rua São Vicente de Paula, 108, alto São João, Santana registrada no Cartório de Registro de Imóvel e Hipoteca da Comarca de Santana - BA, no Livro 2a, Ficha 5526, sob o n. 05, Matrícula n. 5557, em 02 de março de 2005, atualmente avaliado em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por sua vez, a requerida concordou com a partilha do referido imóvel em ID. 23977628, inclusive consta com um dos seus requerimentos formulados na contestação o seguinte pedido: “Seja feita a partilha do bem imóvel indicado na inicial, assegurando a requerida 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na alienação do mesmo”.

Ademais, divergem as partes sobre alguns bens móveis que, segundo a requerida, o autor teria se desfeito e ocultado em benefício próprio, seriam eletrodomésticos que pertenciam ao casal, sendo eles: 02 TVs, sendo uma de 30 polegadas e outra de 42 polegadas, 01 frízer, 01 impressora e 01 ar-condicionado, bens estes pertencentes ao casal.

Além disso, a requerida aduz que foram contraídas as seguintes dívidas pelo casal na constância do casamento:

a) ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL MELO ALVIM, mensalidades de junho a dezembro de 2012 totalizando R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), livros e outros no valor de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), total R$ 2.196,50 (dois mil cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos), carta de cobrança em anexo;

b) ESCOLA EDUCANDARIO DIOCESANO SANT’ANA, mensalidades em atraso de agosto a dezembro de 2013, perfazendo um total no valor de R$ 1.565,00;

c) SUPERMERCADO SERVE LAR LTDA (Cerealista Correia Santos), o valor de R$ 3.059,96 (três mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), notas promissórias em anexo;

d) EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, empréstimo retirado para reforma da casa em 49 parcelas iguais de R$ 568,53 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), totalizando R$ 27.857,97 (vinte e sete mil reais oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). Destaca-se que se trata de um empréstimo consignado, logo os descontos são realizados diretamente do salário da requerida, conforme contracheques anexos (Aduz que já teriam sido descontados 11 parcelas de 568,53 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) dos salários da requerida, correspondendo a R$ 6.253.83 (seis mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos. Dessa forma, restaria um débito no valor de R$ 21.604,14 (vinte e um mil seiscentos e quatro reais e quatorze reais);

e) FINANCIAMENTO DESENBAHIA MICROCRÉDITO - empréstimo realizado para uma viagem do casal no do ano de 2013, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) parcelados em 12 vezes, sendo que só foram pagas duas prestações, restando ainda um débito no valor de R$ 2.076,37;

f) ELDA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -materiais para construção adquiridos para reformar a residência da casa, valor de R$ 425,00.

Dessa forma, alega que a soma das dívidas do casal alcançaria um valor de R$ 31.526,97 (trinta e um mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos). Por sua vez, o requerente alega que teriam sido contraídas outras dívidas em seu nome na constância do casamento.

É sabido que a deliberação da partilha fica subordinada ao regime de bens adotado pelo casal, no caso concreto, verifico que as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, o qual, está regulamentado nos artigos 1.658 a 1.662 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Com efeito, é cediço que no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do matrimônio devem ser partilhados igualmente, sendo presumido o esforço comum do casal na sua aquisição, ainda que em nome de apenas um dos cônjuges.

Assim, com a dissolução da sociedade conjugal, devem ser partilhados, em igual proporção, todos os bens adquiridos onerosamente pelas partes na constância do casamento, bem como todos aqueles que não sejam excluídos da partilha por força dos arts. 1.659 e 1.661 do Código Civil.

Desta feita, impõe-se, à luz do regime supracitado, a apreciação da existência e titularidade dos bens objeto do partilhamento apontados.

Em relação ao bem imóvel, sua meação é incontroversa, ambas as partes, inclusive já concordaram com a alienação.

Ademais, quanto aos bens móveis que guarneciam a residência do casal, (eletrodomésticos), sendo eles: 02 TVs, sendo uma de 30 polegadas e outra de 42 polegadas, 01 frízer, 01 impressora e 01 ar-condicionado, os quais alega a requerida que o autor teria ocultado em benefício próprio, ao analisar os autos, observo a ausente a prova da existência e aquisição onerosa na constância do casamento dos referidos bens, assim sendo deverão ser excluídos da partilha.

Por fim, acerca das dívidas, é sabido que para haver partilha de dívidas contraídas durante o matrimônio regido pela comunhão parcial de bens é necessário que reste inequivocamente comprovado que estas foram revertidas em prol da economia familiar. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

[...] 1-A escolha do regime patrimonial de comunhão parcial de bens determina a meação daqueles bens adquiridos na constância do casamento que não sejam excluídos da partilha por força dos arts. 1.659 9 e 1.661 1, CC C.2- A partilha de dívidas é possível em relação àquelas que, subsistentes quando da dissolução do casamento, comprovadamente foram revertidas em prol da economia familiar. (TJMG- Apelação Cível 1.0342.16.009792-5/001, Relator (a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da sumula em 23/ 06/ 2020)

A esse respeito, o artigo 1.666 do Código Civil dispõe que "As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns".

Assim, as obrigações contraídas por um dos cônjuges na constância do casamento devem ser assumidas pelo casal, desde que demonstrado que reverteram em proveito da família, sendo certo que o ônus da prova de que as dívidas reverteram em benefício da família incumbe a quem as contraiu. (TJMG- Apelação Cível 1.0074.13.000324-2/001).

In casu, verifico que a reconvinte apresentou provas de que a dívida contraída junto a ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL MELO ALVIM, somente quanto ao valor de R$ 1.565,00, refere-se as mensalidades escolares da filha do casal, o que demonstra que a dívida se reverteu em benefício da família (ID. 23977628 - Pág. 34).

Contudo, quanto as demais dívidas, as partes, tanto reconvinte, quanto reconvindo não lograram êxito em comprovar de forma inequívoca que foram revertidas em prol da família, ônus que lhes competia, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e do qual nenhuma das partes se desincumbiu.

Logo, ausente a prova manifesta, de que as demais dívidas foram contraídas em proveito da família e na constância do casamento, não há como se reconhecer o direito de partilha dessas.

VI – DA CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial decidindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR a tutela antecipatória anteriormente deferida (ID. 87406053) e DECRETAR o divórcio do casal A.S.P e L.S.P, passando a Requerida a usar o nome de solteira, a saber, L.S, assim como para DETERMINAR a partilha em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, sobre os ônus, direitos e obrigações decorrentes dos bens que compõem o acervo patrimonial descrito como: um imóvel, no qual teria sido construída a morada do casal, local em que atualmente a requerida reside, sito à Rua João Diamantino, esquina com a Rua São Vicente de Paula, 108, alto São João, Santana registrada no Cartório de Registro de Imóvel e Hipoteca da Comarca de Santana - BA, no Livro 2a, Ficha 5526, sob o n. 05, Matrícula n. 5557, em 02 de março de 2005 e uma dívida contraída junto a ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL MELO ALVIM, quanto ao valor de R$ 1.565,00 (mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), referente as mensalidades escolares da filha do casal.

Também REVOGO a tutela de urgência que fixou alimentos provisórios vinculada ao ID. 23977646.

Ademais, julgo extinto sem julgamento do mérito os pedidos de regularização da guarda dos filhos do casal e do plano de visitas.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos contidos na inicial.

Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.

Custas e despesas partilhadas pelos litigantes. A título de honorários sucumbenciais, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, pagando cada parte aos advogados da parte adversa o valor equivalente a 5% (cinco por cento), tudo em face da sucumbência recíproca. os Suspendo, contudo, a exigibilidade pelo prazo de 5 anos, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a Secretaria ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000698-18.2021.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Requerido: T. C. C. D. S.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000698-18.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDEILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REQUERIDO: TATIELLE CAMPOS CARLOTA DE SOUZA
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio, ajuizada por EDEILSON SILVA DOS SANTOS em face de TATIELLE CAMPOS CARLOTA DE SOUZA, sob a alegação de separação de fato desde fevereiro de 2021, assim como de que não há possibilidade de restabelecer uma vida em comum.
Consta ainda na exordial que o casal possui dois filhos e que não possuem bens a partilhar.
O autor propõe que a guarda seja compartilhada e ofertou, a título de alimentos, o valor de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor do salário-mínimo.
Juntou documentos.
No despacho inicial (ID. 180949970), foi concedido o benefício da gratuidade de justiça ao requerente, além disso foram arbitrados alimentos provisórios no valor oferecido na inicial, qual seja, 15% (quinze por cento) sobre o valor do salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, atualmente equivalente a R$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos).
Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou contestação no prazo legal (ID(s). 392947663 e 392947661). Entretanto, apesar de revel, não lhe serão aplicados os efeitos da revelia, por se tratar de demanda relacionada a direitos indisponíveis.
Em seguida, foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID. 438217386), na qual, não sendo possível a conciliação, iniciou-se com os depoimentos das partes, após foram ouvidas as testemunhas da parte requerida e, por fim, sobrevieram as alegações finais, orais.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório, decido.
DO DIVÓRCIO
Após o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, com a nova redação dada ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
Assim sendo, a simples demonstração do desejo de se divorciar satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, fazendo-se imperiosa a decretação do divórcio do casal.
DOS ALIMENTOS AOS FILHOS
Quanto à obrigação alimentar do genitor em relação aos filhos menores, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Entendo presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, emergindo uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Na hipótese dos autos, os filhos do casal são crianças que possuem 10 (dez) e 5 (cinco) anos e necessitam da verba alimentar para se manter. Por outro lado, a capacidade financeira do Réu resta comprovada.
Assim sendo, entendo como razoável e proporcional fixar os alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante aos dois filhos, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Já em situação de desemprego, o alimentante deverá pagar o valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente no país, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês.
DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
No que tange à Guarda e ao exercício do Direito de Visitar, deve-se assegurar o melhor interesse das crianças envolvidas, priorizando-se a proteção e o bem-estar dos filhos.
Ocorre que foram registrados nos autos indícios de conflitos entre os genitores capazes de afastar a aplicação da guarda compartilhada, portanto, entendo que essa não é a melhor solução no caso concreto.

Assim sendo, a guarda das crianças permanecerá de forma unilateral com a genitora e terá o genitor direito de visitas, que será fixado da seguinte forma, o pai terá direito a visitação em um dia só do final de semana, de forma alternada, devendo buscar as crianças às 08:00 e devolver até às 20:00 do mesmo dia. Desse modo, o genitor deve observar:
a) Que todas as retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno;
IV- DA FIXAÇÃO DE DOMICÍLIO DA GENITORA E DOS FILHOS. DO DIREITO À MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR NO IMÓVEL QUE O CASAL CONSTRUIU COM O ESFORÇO COMUM.

No presente caso, a genitora afirma que se encontra em situação de miserabilidade, que não tem onde morar com as crianças e não possui condições de continuar pagando aluguel.
Por outro lado, diante da prova testemunhal produzida na audiência de instrução e julgamento, restou claro que o casal construiu, durante a constância do casamento, um imóvel em uma fração do terreno dos pais do requerente, cedido por estes para a construção da moradia do casal e dos netos. Ocorre que o casal não chegou a morar na referida casa, tendo em vista que a separação ocorreu antes do fim da conclusão da obra na residência.
Nesse ponto, é essencial observarmos que, em que pese, as alegações da parte requerente de que a requerida não teria trabalhado, nem ajudado financeiramente na construção da casa, tal fato não merece respaldo.
Sob este ponto, é essencial levarmos em conta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Assim, independente da prova de que a esposa exercia trabalho remunerado ou da ajuda financeira, o cuidado com a família, com o sucesso do companheiro, do lar, também deve ser visto como esforço comum para fins de meação dos bens adquiridos na constância do casamento. De modo que o ordenamento jurídico não autoriza mais que a suposta ausência de contribuição financeira, unicamente, seja óbice para excluir as mulheres da partilha de bens, bem como de qualquer direito à moradia ou outros relacionados ao divórcio.
Ora, a jurisprudência já vem reconhecendo que o esforço comum não é caracterizado apenas pelos bens materiais ou ao valor que cada companheiro empregou no bem adquirido, mas também à contribuição moral, afetiva e psicológica. Assim sendo, ainda que a companheira não tenha empregado patrimônio da construção da casa, o que não parece ser o caso dos autos, visto que o próprio pai da requerida trabalhou na construção do imóvel, a mera existência do relacionamento conjugal já demonstra o suporte dado pela requerida.
Nesse contexto, ainda que a situação financeira do genitor não se mostre avantajada, observa-se que a genitora se encontra em situação de extrema pobreza, sendo notória a dificuldade de se manter com duas crianças em tenra idade sob seus cuidados, sem emprego-fixo, tendo que pagar aluguel.
Deve-se considerar que o genitor tem o dever de assegurar moradia digna aos filhos, em decorrência do dever de sustento e de solidariedade familiar.
Como cediço, o art. 229 da Constituição da República atribuiu aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, cabendo aos pais assegurar-lhe os meios para tanto.
Assim, mostra-se razoável e proporcional à realidade das partes manter a requerida com os filhos na residência familiar, construída pelo casal na constância do casamento com esse objetivo, principalmente em respeito ao princípio da dignidade humana e ao direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Carta Magna.
Com efeito, a peculiar questão dos autos deve ser analisada sob o enfoque dos princípios norteadores do Direito de Família, notadamente da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.
Assim sendo, entendo caracterizado o direito da genitora permanecer com os infantes no imóvel construído na propriedade da família do requerente, o qual foi construído para ser residência familiar e encontra-se vazio, sem utilidade, enquanto os filhos e a genitora passam por grandes dificuldades financeiras e vivem de aluguel.
Observo, contudo, que a permanência no imóvel deve ocorrer até que se altere comprovadamente as condições financeiras das partes.
Ressalte-se, ainda que o direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil, se trate de instituto sucessório, bem é de ver que a presente situação implica o direito de moradia não isoladamente da ex-companheira, mas dos próprios filhos do dono do imóvel.
Também não se está a reconhecer o direito de habitação vitalício.
Portanto, declaro o direito da requerida, Sra. TATIELLE CAMPOS CARLOTA DE SOUZA e aos dois filhos do casal o direito de habitação no imóvel que foi construído para moradia da entidade familiar, no terreno dos pais do requerente, até que altere as condições financeiras das partes.
DA PARTILHA DE BENS
Em análise dos autos, verifico que a parte requerida alegou que durante a constância do matrimônio fora adquirido um carro e uma moto, além disso que teria sido construído um imóvel no terreno dos pais do requerente.
Ocorre que ao analisar os documentos apresentados ao longo da instrução as partes não lograram êxito em demonstrar a existência dos bens móveis e imóvel apontados. Verifico que não há nestes autos qualquer documento comprobatório da posse ou da propriedade dos referidos bens.
Ademais, sequer houve comprovação da sua existência, fatos estes que inviabilizam a perfeita análise do pedido de partilha.
Nesse sentido, é claro o entendimento dos Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS IMÓVEIS SEM COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. A partilha patrimonial que se venha a fazer em razão do fim do casamento ou da união estável, e que se refere aos bens comuns, pressupõe, no mínimo, a comprovação da existência dos indigitados bens e de que eles sejam, por qualquer título, propriedade do par. É neste contexto que se espera que a parte demandante traga aos autos prova de titularidade ou de aquisição contratual de bem. Mas esta prova não foi feita nos autos, nem mesmo após a desconstituição da sentença para reabertura da instrução a fim de que a autora se manifestasse acerca da produção de outras provas. 2. É da tradição do direito civil que a aquisição e transferência de bens imóveis seja revestida de um mínimo de formalidade, e disto não se pode abrir mão. E assim se dá em proteção a direitos de terceiros, porque não se pode admitir que uma determinação judicial constitua direito real, ou pessoal, sobre bem imóvel sem causa legítima e prova efetiva das aquisições alegadas, sob o risco de desconsideração a direitos de quem seja o efetivo proprietário. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057777237, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014)
Assim, considerando a ausência de elementos suficientes para o julgamento da partilha, existindo bens adquiridos na constância do casamento, deverão ser objetos de eventual sobrepartilha, nos termos do art. art. 2.022, do Código Civil.
Isto posto, DECRETO o divórcio de EDEILSON SILVA DOS SANTOS e TATIELLE CAMPOS CARLOTA DE SOUZA e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais.
Condeno o genitor ao pagamento de alimentos definitivos, para os dois filhos, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Em situação de eventual desemprego, o alimentante deverá pagar o valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente no país para os dois filhos, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês.
Decreto a guarda unilateral das duas crianças, que devem permanecer residindo no lar materno, respeitado o direito de visitas do genitor, devendo-se observar o seguinte:
a) O pai terá direito a visitação em um dia só do final de semana, de forma alternada, devendo buscar as crianças às 08:00 e devolver até às 20:00 do mesmo dia;
b) Que todas as retiradas e devoluções dos filhos deverão ocorrer junto ao lar materno.
Declaro, ainda, o direito da requerida, Sra. TATIELLE CAMPOS CARLOTA DE SOUZA e aos filhos do casal o direito de habitação no imóvel que foi construído para moradia da entidade familiar, no terreno dos pais do requerente, até que altere as condições financeiras das partes.
Considerando a ausência de elementos suficientes para o julgamento da partilha, os bens adquiridos na constância do casamento, deverão ser objetos de eventual sobrepartilha, nos termos do art. art. 2.022, do Código Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem da certidão de casamento respectiva, a averbação do DIVÓRCIO.
Sem custas, extensiva aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a Secretaria ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000010-57.2005.8.05.0227 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santana
Requerente: Joaquim Cavalcante De Oliveira
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Requerido: João De Oliveira Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000010-57.2005.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)
REQUERIDO: JOÃO DE OLIVEIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de inventário proposta por GUIOMAR DOS SANTOS CARDOSO em decorrência do óbito do seu filho JORGE LUIS DOS SANTOS CARDOSO.
Ao perlustrar os autos se verifica que a autora narra em sua inicial que o ajuizamento da ação ocorrera em razão da mora da viúva, Sra. JUSSARA MOEMA QUADRO DE ALMEIDA CARDOSO em promover a abertura do inventário, razão pela qual pugnou pela intimação/citação desta para compor a lide.
Devidamente intimada, a cônjuge supérstite cuidou em informar que já havia iniciado o processamento do feito na comarca de Santa Maria da Vitória/BA(Id. 23827062).
Nesta senda, a parte autora fora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, manifestando genericamente que pretendia o prosseguimento, sem esclarecer quais as providências pretendia para tanto. Assim, por este motivo, este juízo reiterou a determinação, esclarecendo que deveriam ser apontadas as diligências requeridas (Id. 23827084 -cabe apontar que tudo isso no ano de 2004), quedando-se inerte a parte autora.
Por fim, oficiou-se o Juízo em que tramitou a ação de inventário na comarca de Santa Maria da Vitória, obtendo-se a resposta de que o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de manifestação da inventariante.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há

preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, DETERMINO a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo a sua retificação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000156-68.2019.8.05.0227 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santana
Parte Autora: Onildo Goncalves Pereira
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Parte Autora: Antonio Goncalves Pereira

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Parte Autora: Vanilda Joaquina Pereira De Queiroz
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Parte Autora: Edmilson Mendes Fagundes
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Parte Autora: Daniel Souza Monteiro
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Parte Autora: Alex De Almeida Tonha Junior
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Parte Re: Adenor Antonio Pereira
Parte Re: Jose Pereira Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000156-68.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
PARTE AUTORA: ONILDO GONCALVES PEREIRA e outros (5)
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
PARTE RE: ADENOR ANTONIO PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Onildo Gonçalves e outros ajuizaram a presente ação de reintegração de posse em face de Adenor Antonio Pereira e Jose Pereira Sobrinho, alegando, em síntese, que é proprietário da chácara Santa Maria, estando na posse desde junho de 2019, imóvel situado nos fundos do Sítio São Pedro, pertencente ao requerido.
Aduziram que o único acesso ao terreno ocorre pela passagem de servidão existente próximo ao terreno dos requeridos, mas atualmente os requeridos impediram a passagem pela estrada. Alegou que a servidão de passagem existente no local já existe há mais de 40 anos.
A inicial veio instruída com os documentos de Id.25190365.
Indeferida a medida liminar em Id.25190365.
Consigne-se, inicialmente, que embora devidamente citados (Id.26631441 e Id.26631443), os requeridos deixaram de apresentar contestação. Por essa razão, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, decreto sua revelia.
Realizada audiência em Id.34879608.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A demanda é procedente.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não se trate somente de matéria de direito, não há provas a produzir além daquelas já constantes nos autos. Além disso, a parte ré é revel (art. 355, II, CPC).
Extrai-se da revelia o efeito da presunção de veracidade dos fatos aduzidos na petição inicial. No entanto, observo que a aplicação dos efeitos da revelia não impõe necessariamente a procedência, mas apenas o reconhecimento como verdadeiro dos fatos narrados, devendo o magistrado proceder à análise em conjunto com os elementos nos autos.
Por conseguinte, não bastasse a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial - decorrente da revelia, certo é que parte autora fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de demanda por meio da qual os autores alegam que o acesso mais viável à sua propriedade se dá por uma estrada que passa pela propriedade dos requeridos, o qual estaria impedindo a sua passagem.
A servidão de passagem, por sua vez, não pressupõe a inexistência de outro acesso, mas se assenta na utilidade ou comodidade do prédio dominante.
Destaca Maria Helena Diniz que: “Se o dono do serviente alterar o local em que se dá a servidão de trânsito, deverá ceder outro caminho, do qual o prédio dominante pode tirar igual utilidade. Não poderá ofertar local íngreme, escorregadio etc., impedindo o exercício daquela servidão. Para levar a efeito tal remoção deverá comunicar previamente o titular do prédio dominante, para que possa tomar as providências necessárias. Matiello esclarece que a ausência daquela comunicação poderá fazer com que o interessado embargue, judicialmente, as obras até que as razões da remoção sema esclarecidas” (Curso de Direito Civil Brasileiro. 27ª Edição.Editora Saraiva. p. 440).
Nesse sentido:
“Direito civil. Processual civil. Reintegração de posse-servidão de passagem.Acordo de vontades. Manutenção das servidões preexistentes. Esbulho.Comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC. Reforma da sentença. Recurso Provido. Sendo a hipótese de servidão aparente de passagem, e não de passagem forçada, indene de dúvida ser a mesma passível de proteção possessória, eis que sua utilização configura inarredavelmente exercício de alguns dos poderes da propriedade, amoldando-se então perfeitamente ao conceito de posse insculpido no art. 1.196 do Código Civil Súmula 415 do Supremo Tribunal Federal.Precedentes. O direito real de servidão de trânsito, ao contrário do direito de vizinhança à passagem forçada, prescinde do encravamento do imóvel dominante,consistente na ausência de saída pela via pública, fonte ou porto. A obstrução arbitrária de uma servidão de trânsito, atenda contra direitos preexistentes e contra o acordo pactuado, podendo-se dizer que a estrada nova substituiu a estrada velha, causando maior

gravame aos apelantes, sendo impossível sua remoção, conforme se depreende do art. 1.384 do Código Civil de 2022 (TJMG,Apelação Cível 1.142.07,020073-8/0011, Carmo do Cajuru, 16ª Câmara Cível,Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. 23.09.2009, DJEMG 06.11.2009).
No entanto, conforme petição de Id.184770153, os autores informaram que os requeridos estão cumprindo a medida liminar já deferida.
Assim, diante de todos os argumentos apresentados na fundamentação desta sentença, e em especial considerando as provas produzidas nos autos, o reconhecimento do direito perseguido pelos autores é medida que se impõe.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para confirmar a tutela de urgência deferida.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000293-79.2021.8.05.0227 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santana
Requerente: Delegacia Territorial De Santana
Vitima: Valdeci Paula De Sousa
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Acusado: Tiago Jesus De Castro Registrado(a) Civilmente Como Tiago Jesus De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000293-79.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE SANTANA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: TIAGO JESUS DE CASTRO registrado(a) civilmente como TIAGO JESUS DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Conforme solicitado pelo membro do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000084-08.2024.8.05.0227 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santana
Acusado: R. N. D. S. S.
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Advogado: Michele Almeida Silva (OAB:DF73187)
Autoridade: D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000084-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: DT SANTANA
Advogado(s):
ACUSADO: ROBSON NELIO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MICHELE ALMEIDA SILVA (OAB:DF73187), MARCELO MENDES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)

DECISÃO
Trata-se de pedido de Liberdade Provisória com Fiança Dispensada e/ou Revogação da Prisão Preventiva interposto por ROBSON NÉLIO DE SOUZA SILVA através de seu advogado (ID nº 438146937).
A prisão preventiva foi decretada em Id nº 434529540.
Com a informação do seu devido cumprimento, houve a audiência de custódia, momento em que homologou e manteve a decisão anteriormente decretada Id.435951028.
O Ministério Público se manifestou no ID nº438349738.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve alteração no quadro fático-jurídico a justificar a revogação da prisão preventiva decretada no ID nº 435951028, estando ainda presentes os requisitos e hipóteses que autorizam o aludido decreto prisional.
Ademais, vislumbra-se a presença do periculum libertatis, uma vez que a concessão de liberdade ao acusado, ao que tudo indica, afetará a ordem pública haja vista a gravidade do fato.
Destaca-se a especial gravidade em concreto, tendo em vista que houve o descumprimento das medidas protetivas por parte do requerente, o qual ameaçou a companheira e as filhas de morte, em posse de um machado, tendo praticado vias de fato e danificado objetos da residência, constando dos autos que ele teria afirmado que “iria matar a família inteira e beber o sangue de todas”, restando patente a violência e gravidade dos fatos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão. In casu, as circunstâncias indicam que se trata de conduta criminosa grave, concretamente, que causou lesões, e que sua soltura pode prejudicar, do mesmo modo, a instrução probatória. Ressalta-se, o autuado revela predisposição à prática delituosa e ao agir violento.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020).
Repisa-se, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva e há indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), em especial pelo que consta no boletim de ocorrência, nos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência e termo de declarações, bem como pelo auto de exibição e apreensão.
Sendo assim, neste momento, está demonstrado o periculum libertatis, traduzido no risco à ordem pública, pela concreta gravidade do delito. É dizer, está demonstrada a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva e, em consequência, a segregação cautelar do indiciado é absolutamente necessária para fins de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, de rigor a custódia para resguardo da instrução probatória.
De mais a mais, pelas razões supra, impõe-se a aplicação do princípio da vedação da proteção insuficiente e/ou deficiente do Estado, em detrimento do princípio da inocência, para se fazer garantir os direitos fundamentais dos demais cidadãos.
No dizer do professor Samuel Sales Fonteles, vítimas, seus familiares, a sociedade e os agentes de segurança, entre outros, devem ser incluídos no discurso das franquias constitucionais, de modo a equilibrar a leitura dos direitos fundamentais (VITORELLI, Edilson et al. Manual de Direitos Difusos - Ed. 2019. Salvador (BA):Editora Juspodivm. 2019).
No ponto, cabível a seguinte citação doutrinária (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal – Ed. 2017. Rio de Janeiro (RJ): Editora Lumen Juris):
[...] Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. [...]
Dessa forma, indefiro o pedido de ID nº 438146937 e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.
Intime-se e cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000375-72.2009.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana

Reu: Daniel Ribeiro Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gildasio Dos Santos Lopes
Testemunha: Antonio Marcondes De Souza Saraiva
Testemunha: Rosenir Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000375-72.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000081-34.2020.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Fábio Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000081-34.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FÁBIO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo a denúncia, já que amparada em elementos suficientes para fins de preenchimento do art. 41 do CPP, e não estão presentes, em princípio, as hipóteses constantes do art. 395 do referido texto legal.
2. Cite-se e intime-se o acusado FÁBIO SILVA DE JESUS, via carta precatória se necessário, com observância dos endereços constantes do processo, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado. Na ocasião, deverá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP).

3. Dê-se ciência também ao acusado de que deverá ser comunicada ao Juízo eventual alteração de endereço. Consigne-se, ainda, a advertência do art. 367 do CPP.

4. Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia e à Delegacia de Polícia de Origem, bem como alimentem-se os programas de estatísticas e bancos de dados, observando-se as demais anotações e cautelas de praxe.
6.1. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado.
7. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, dou a essa decisão força de mandado/alvará/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000539-66.2011.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Testemunha: Ignorado
Testemunha: Depol Do Município De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000539-66.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: DEPOL DO MUNICÍPIO DE SANTANA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IGNORADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000253-78.2017.8.05.0227 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santana
Autor Do Fato: Michel Pedro Da Hora
Terceiro Interessado: Armindo Miguel De Osuza

Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000253-78.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MICHEL PEDRO DA HORA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO lavrado em desfavor de MICHEL PEDRO DA HORA pela prática do crime, em tese no art. 32, caput, da Lei nº 9605/98.

Analisando os autos.
Despacho (ID 175273745), após expedição de precatória ao juízo do Ceará, informa que o cumprimento da transação penal com o "pagamento da totalidade das prestações, razão pela qual o feito foi devolvido a este juízo, com certidão de cumprimento da transação pena".
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099 de 1995.
O infrator MICHEL PEDRO DA HORA aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público. Outrossim, segundo os documentos acostados aos autos, houve integral cumprimento do benefício.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do beneficiado em Id.437378263.
Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade de MICHEL PEDRO DA HORA .
Dispensada a intimação do autor, nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.
No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099 de 1995, especialmente no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.
Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe.
P.R.I.C.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000056-26.2017.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: José Uilson Tavares Da Costa
Terceiro Interessado: Valdelita Clara De Souza Costa
Terceiro Interessado: Gilvanete De Souza Costa
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000056-26.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSÉ UILSON TAVARES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000444-31.2014.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Francisco De Jesus Ursino
Testemunha: Marciel Da Cruz De Queiróz
Testemunha: Gilva Da Cruz De Queiróz
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000444-31.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FRANCISCO DE JESUS URSINO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000201-14.2019.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Edmilson Bezerra De Araujo
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Terceiro Interessado: Evani Maria Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Enilton Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000201-14.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMILSON BEZERRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do art. 61 do CPP, o Juiz deverá declarar de ofício a causa de extinção da punibilidade em qualquer fase do processo.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000199-93.2009.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Ivan Da Conceição
Reu: Manoel Ailton Da Conceição
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Terceiro Interessado: Eugenio Neves Cabeceira
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Robério Neves Moreira
Testemunha: Jaime Evangelista Da Costa
Vitima: Joao Manoel Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000199-93.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVAN DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000210-44.2017.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana
Reu: J. S. S.
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Terceiro Interessado: J. D. F. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. F.
Autor: J. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000210-44.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: JOSEMIR SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do art. 61 do CPP, o Juiz deverá declarar de ofício a causa de extinção da punibilidade em qualquer fase do processo.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000128-76.2018.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana
Reu: Marcos André Barbosa Gomes
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Terceiro Interessado: Dorami Carvalho Ferreira
Terceiro Interessado: Jose Mario Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Lucitania Pereira Mendes
Terceiro Interessado: Ana Rita Carvalho Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000128-76.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCOS ANDRÉ BARBOSA GOMES
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000605-70.2016.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Valeria Paula Sousa Da Conceição
Terceiro Interessado: Estefanny Sousa Da Conceição
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000605-70.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VALERIA PAULA SOUSA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000008-67.2017.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: José Barbosa Dos Santos Sobrinho
Terceiro Interessado: Maria Neide Santos De Farias
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000008-67.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000556-63.2015.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Gilvan Rosa Maciel
Terceiro Interessado: Charles Gomes De Souza
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000556-63.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GILVAN ROSA MACIEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000112-25.2018.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Valdir Dos Santos Sales
Terceiro Interessado: Adnalva Nunes De Sales
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000112-25.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VALDIR DOS SANTOS SALES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O representante do Ministério Público requereu o arquivamento do feito, ante a ausência de elementos mínimos para eventual propositura da ação penal(ID. 433738954).
É o breve relato do necessário.
Fundamento e decido.
Nos termos do art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, a “denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) faltar justa causa para o exercício da ação penal” ou faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008), de modo que pode nesses casos o Ministério Público deixar de oferecê-la, requerendo o arquivamento do inquérito policial.
Verifico, no caso, que assiste razão ao representante do Ministério Público.

De fato, analisando os autos, há falta de elementos suficientes de convicção, eis que os termos de declarações das testemunhas indicadas não há indicação de subsunção no tipo penal de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, segundo o qual, para a caracterização do delito, exige-se a irrogação de ser praticado um mal injusto e grave contra alguém, o que de fato não ocorreu.
Os fatos apontados no caderno investigativo teriam ocorrido em 26 de fevereiro de 2018.
Em relação ao crime do art. 147 do CP, comina pena máxima de 06 meses de detenção, de modo que o prazo prescricional corresponde 03 anos, na forma do art. 109 do CP.
Sendo assim e tendo em vista que, desde a data dos fatos, não ocorreu nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, forçoso reconhecer sua consumação.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da imputação pela prática do art. 147, na forma do art. 107, IV, do CP.
No tocante, ao delito do artigo 12, caput da lei nº. 10.826/2003, resta configurada a atipicidade.
Isso porque, verificados os elementos constantes dos autos, vê-se que se revela cabível o arquivamento do delito em foco, pois, na linha do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o porte de arma incapaz de produzir disparos é fato atípico.
De fato, considerado o bem jurídico tutelado pela norma penal contida no art. 12, caput, da lei nº. 10.826/2003, a saber, a incolumidade pública, fato é que o porte de instrumento inapto a realizar disparos não tem o condão de ofender a integridade das coisas e pessoas que tramitam em via pública, tornando inócua a pretensão punitiva estatal dissociada de um risco, mesmo que abstrato, da produção de um resultado lesivo.
Nesta esteira cognitiva, insta trazer à baila alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática em apreço:
(...) Sendo a tese nuclear da defesa o fato de o objeto não se adequar ao conceito de arma, por estar quebrado e, consequentemente, inapto para realização de disparo, circunstância devidamente comprovada pela perícia técnica realizada, temos, indubitavelmente, o rompimento da ligação lógica entre o fato provado e as mencionadas presunções. Nesse contexto, impossível a manutenção do decreto condenatório por porte ilegal de arma de fogo. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 397.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/08/2014) (...) Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) e das munições apreendidas (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. (...) (STJ. 6ª Turma. REsp 1451397/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/09/2015)
considerando que o laudo de ID 262743840 - Págs. 1 e 2 torna inconteste que a arma em foco não poderia ter sido utilizada eficazmente na realização de disparos, forçoso reconhecer que o fato apurado no caderno procedimental é atípico.
Percebe-se que a arma, no momento em que fora periciada, conforme laudo ID 262743840 - Pág. 1, não se encontrava municiada, o que poderia, por si só, dar azo à persecução penal.
Ante o exposto, acolho a promoção do representante do Ministério Público e ao efeito DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, e assim o faço sem resolução do mérito (artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal).
Promovam-se as necessárias anotações e comunicações.
Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000196-31.2015.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Juraildo Pedro De Santana
Terceiro Interessado: Lillia Cristiane Nunes De Assunção
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000196-31.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JURAILDO PEDRO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000052-86.2017.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Alex De Almeida Tonhá Júnior
Testemunha: Ernandes Rosa Dos Santos
Testemunha: Laurindo Alves Machado
Testemunha: Aldair Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Donizete Almeida De Sousa
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000052-86.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALEX DE ALMEIDA TONHÁ JÚNIOR e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000367-51.2016.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Terceiro Interessado: Amanda Da Conceição Jesus
Testemunha: Nilson Santos De Souza

Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000367-51.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: NILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do crime tipificado nos autos.
O representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, malgrado todas as diligências realizadas pela autoridade policial, por entender que não constam do presente procedimento investigatório elementos suficientes que corroborem a existência do fato imputado.
É o relatório. Decido.
É cediço que o representante do Ministério Público, como titular da Ação Penal, ao receber os autos do inquérito policial, poderá oferecer denúncia, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos à DEPOL de origem para realização de novas diligências, conforme preconizado pelos arts. 28 e 41 do CPP.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)
Pois bem. Consoante a própria manifestação ministerial, todas as providências no sentido de elucidar o fato foram tomadas, contudo, ao fim, com a insuficiência de provas carreadas, verificou-se a ausência de elementos sólidos que esclarecessem a autoria do delito, e que, via de consequência, necessários para a formação da opinio delicti.
Não se desconhece a gravidade do crime ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público, impõe-se o arquivamento requerido.
Ademais, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia, para o prosseguimento da investigação ou para a assunção de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea, que ainda não tenha sido explorada pelas autoridades com tal incumbência, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial, o que, de fato, não é o caso dos autos.
Isto posto, certificada a realização das diligências necessárias e ausente elementos de materialidade, defiro o pedido do Ministério Público do Estado da Bahia e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000535-92.2012.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Alacier Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Dhalila Jessica Silva
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000535-92.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALACIER PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000227-02.2021.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Autor: Delegacia Territorial De Santana
Vitima: Joao Da Silva Matos Junior
Investigado: Valter Pereira Da Silva Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000227-02.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000132-60.2011.8.05.0227 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Santana
Acusado: Edenice Rosa De Jesus
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 0000132-60.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
ACUSADO: EDENICE ROSA DE JESUS e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
conforme manifestação do MP em Id.434736439.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por Edenice Rosa de Jesus, presa em flagrante delito pelo crime descrito no art. 180, parágrafo 6°, do Código Penal.
Cumpre observar que o pedido de relaxamento de prisão em flagrante na presente demanda já foi devidamente analisado, sendo determinado o relaxamento da prisão.
Ademais, mediante certidão de ID 99199157, verifica-se que foi proposta ação penal de nº 0000340-44.2011.805.0227, relacionada aos fatos do presente processo, sendo assim.
Determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000510-40.2016.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Ivan Batista Dos Santos
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000510-40.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IVAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000278-04.2011.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Edival Meneses Macedo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Euvaldo Diniz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000278-04.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVAL MENESES MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O art. 109 do CP dispõe acerca dos prazos prescricionais, os quais se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Ao compulsar os autos, observa-se que o presente feito encontra-se prescrito, eis que superado o lapso prescricional, bem não há hipótese de interrupção e/ou suspensão previstas em lei.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor do(s) réu(s) qualificado(s) nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 107, IV, do CP.
Registre-se que eventual restituição de bem apreendido deve observar procedimento específico.
Ciência ao MP.
Intime-se eventual assistente de acusação por intermédio do advogado habilitado.
Dispensada a intimação do(s) réu(s) porquanto não há interesse recursal, em analogia ao Enunciado n. 105 do FONAJE.
Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000022-65.2024.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Autor: D. C.
Investigado: O. P. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000022-65.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: DT CANÁPOLIS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ONESMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do crime tipificado nos autos.
O representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, malgrado todas as diligências realizadas pela autoridade policial, por entender que não constam do presente procedimento investigatório elementos suficientes que corroborem a existência do fato imputado.
É o relatório. Decido.
É cediço que o representante do Ministério Público, como titular da Ação Penal, ao receber os autos do inquérito policial, poderá oferecer denúncia, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos à DEPOL de origem para realização de novas diligências, conforme preconizado pelos arts. 28 e 41 do CPP.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)
Pois bem. Consoante a própria manifestação ministerial, todas as providências no sentido de elucidar o fato foram tomadas, contudo, ao fim, com a insuficiência de provas carreadas, verificou-se a ausência de elementos sólidos que esclarecessem a autoria do delito, e que, via de consequência, necessários para a formação da opinio delicti.
Não se desconhece a gravidade do crime ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público, impõe-se o arquivamento requerido.
Ademais, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia, para o prosseguimento da investigação ou para a assunção de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea, que ainda não tenha sido explorada pelas autoridades com tal incumbência, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial, o que, de fato, não é o caso dos autos.
Isto posto, certificada a realização das diligências necessárias e ausente elementos de materialidade, defiro o pedido do Ministério Público do Estado da Bahia e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial.
Não obstante o arquivamento, não há impedimento para que a investigação seja novamente instaurada, desde que surjam notícias de novas provas sobre o crime, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000507-56.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDITE GOMES CARACIOLA
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REQUERIDO: FERNANDO SALES CARACIOLA
Advogado(s):

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição proposta inicialmente por Edite Gomes Caraciola em favor de seu filho Fernando Sales Caraciola.
Em Id.184204404, foi deferida a curatela provisória.
Foi juntado relatório social do CREAS em Id. 82662157.
Realizada perícia médica (Id.434211276, Id.434211278 e Id.434211279).
Termos de anuência dos irmãos em Id.434208592.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (Id.437374303).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Pois bem.
Importa observar que nos presentes autos se mostra desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a solução da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, mormente porque no desate da lide basta o exame da documentação carreada aos autos e a interpretação das normas sobre a matéria objeto da lide.

A ação de interdição visa a proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, de modo que eventual remoção do curador deve ser sempre pautada no melhor interesse do interditado, e não nos interesses ou conveniências das pessoas da sua família.
Por sua vez, as disposições relativas à curatela se encontram nas Seções IX e X, Capítulo XV, CPC/15. Quanto à substituição/remoção do curador, os artigos 1.764, 1.766 e 1.781, CC/02, assim dispõem:

Art. 1.764. Cessam as funções do tutor: I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir; II -ao sobrevir escusa legítima; III - ao ser removido.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

No caso em apreço, ficou evidenciada uma escusa legítima em razão da idade avançada da atual curadora, e que não tem condições de assumir o ônus de resolver demandas do interditado fora do domicílio.
Ademais, o Relatório Social foi categórico ao afirmar a veracidade das afirmações contidas na petição inicial, dando conta de que Atanael já assumia essa responsabilidade devido às limitações da mãe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a substituição da curatela de FERNANDO SALES CARACIOLA, destituindo o encargo de EDITE GOMES CARACIOLA, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, e nomeando como curador ATANAEL SALES CARACIOLA.
O curador está dispensado da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrário senso, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que a Oficiala do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000611-48.2010.8.05.0240 Execução Fiscal
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Município De Sapeacu
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Executado: Rosa Maria Borges Sampaio Santos
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000611-48.2010.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAPEACU

Advogado(s): JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681)
EXECUTADO: ROSA MARIA BORGES SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROSA MARIA BORGES SAMPAIO SANTOS ME contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SAPEAÇU, visando a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa que consubstanciam a presente Execução Fiscal (Id 376547549).
A Excipiente sustenta a nulidade da CDA, em razão da ilegitimidade ativa e passiva.
Instado a se pronunciar, o Excepto quedou-se silente (Id 394648847).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
DO CABIMENTO
Por se tratar de matéria arguida pela Excipiente, cujo reconhecimento pode se dar de ofício (nulidade de título executivo), passível a utilização do incidente da pré-executividade para trazer à baila a discussão.
Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com entendimento sumulado, no enunciado nº 393:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
Assim, cabível a presente medida na hipótese dos autos.
DA NULIDADE DA CDA – SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
A Excipiente aduz a nulidade da CDA, sob o fundamento de que o Excepto não figura como sujeito ativo da obrigação tributária, visto que a Excipiente está sediada no Município de Cruz das Almas/BA.
Entretanto, consta dos autos que, à época da constituição da Excipiente, esta encontrava-se sediada na Rodovia BR 101, Km 232, s/n, Sapeaçu/BA (Id 376547525, p. 02). Contudo, em 2011, houve a transferência da sede para a Rodovia 101, Km 225, s/n, Cruz das Almas/BA (Id 376547525, p. 01).
Ora, da análise dos autos, evidencia-se que a presente execução busca a satisfação de crédito tributário decorrente de TFF, relativa aos exercícios de 2008 e 2009 (Id 25726516).
Nesse contexto, os documentos contidos nos autos, inclusive anexados pela própria Excipiente, comprovam que, entre os anos de 2008 e 2009, de fato, a sede encontrava-se instalada no Município de Sapeaçu/BA, razão pela qual resta legitimada a presente Execução Fiscal, visto que, à época, o Excepto figurava como sujeito ativo da relação tributária.

A corroborar:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO. ROL TAXATIVO DE SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. MULTA - RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O sujeito ativo da relação tributária é aquele onde o serviço foi efetivamente prestado, assim considerado o lugar onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica (RESP 1.060.210/SC, julgado no regime dos recursos repetitivos). 4. Sob a ótica do STF, a multa fixada até o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo não representa efeito confiscatório.
(TJ-MG - AC: 10024095131488005 Belo Horizonte, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)
Destarte, conclui-se que o Município de Sapeaçu possui legitimidade ativa para executar os débitos discriminados na CDA nº 000.006.299/001-82 (Id 25726516).
DA NULIDADE DA CDA – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Na mesma esteira, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, sustentada pela Excipiente.
Neste particular, verifica-se que a Excipiente se constitui na forma de microempresa (ME), sob a forma de empresário individual, formada apenas pelo titular, no caso, a ROSA MARIA BORGES SAMPAIO SANTOS, a qual possui responsabilidade ilimitada.
A esse respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado pela prescindibilidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em relação a microempresas, tendo em vista que os patrimônios se confundem:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de bens do empresário individual da executada – Possibilidade – Inexistência de pessoa jurídica distinta – Microempresa que não possui qualquer distinção patrimonial do empresário individual – Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para atingimento do patrimônio do empresário individual – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22014996920218260000 SP 2201499-69.2021.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 19/11/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MICROEMPRESA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. A microempresa é mera ficção jurídica, criada para permitir à pessoa física ou natural a prática de atos de comércio. Possui um único sócio, tratando-se, portanto, de firma individual, razão por que não há que se falar em autonomia patrimonial entre a pessoa física e a jurídica. Seus patrimônios, destarte, confundem-se, e aquela responde por todas as obrigações civis assumidas por esta, sem que haja necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para penhora de seu patrimônio. Agravo a que se dá parcial provimento. (Processo: AP - 0000522-58.2019.5.06.0005, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 29/04/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 29/04/2021)
(TRT-6 - AP: 00005225820195060005, Data de Julgamento: 29/04/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/04/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE MICROEMPRESÁRIO E PESSOA FÍSICA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO

DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. É desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de microempresa, por não haver diferenciação entre o conjunto de bens da pessoa física e do empresário individual. (TJ-SP - AI: 22639621820198260000 SP 2263962-18.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 14/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2020)
Assim, não há que se falar em nulidade processual, em razão de ilegitimidade passiva.
DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA RESTRIÇÃO VEICULAR
Indefiro o pleito de revogação da constrição, via RENAJUD, sobre veículo de propriedade da Excipiente, tendo em vista que a medida restritiva fora decretada para fins de satisfação do crédito, haja vista o insucesso no bloqueio de valores, conforme requerimento do Id 224063209 e decisão do Id 291734081.
Além disso, maior aprofundamento sobre tal ponto extrapola os limites da exceção de pré-executividade.
Nesse específico, determino à Secretaria o cumprimento da decisão do Id 291734081 para que seja realizada com urgência a lavratura do termo de penhora e avaliação do bem para posterior realização dos atos expropriatórios, inclusive de alienação judicial.
DO PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD
Rejeito o pedido de liberação de valores bloqueados, via SISBAJUD, em processo diverso do presente, haja vista que eventual apreciação do contexto da situação que ensejou o referido bloqueio deve ser apreciado nos autos próprios.
Neste feito, a tentativa de constrição de ativos financeiros restou inexitosa (Id 210810934), razão pela qual é descabido o pedido de desbloqueio.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, não se reconhecendo qualquer vício de ordem pública. Deve a execução seguir o seu trâmite até a satisfação do crédito.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000602-90.2023.8.05.0240 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sapeaçu
Menor: S. L. M. D. J.
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Requerente: U. M. D. J.
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Requerido: S. C. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000602-90.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
MENOR: S. L. M. D. J. e outros
Advogado(s): JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255)
REQUERIDO: SANDOVAL CONCEIÇÃO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, apesar de ter a parte Autora indicado que o réu seria o pai do menor, deixaram de ser acostados aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e o possível estado de filiação pretendido.
A mera alegação, nesta etapa inicial, é insuficiente, à míngua de outras provas, para autorizar a concessão da liminar pretendida.
Assim, em cognição inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS requeridos na inicial.
Não dispondo a Comarca de conciliador, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, buscando, inclusive, o dever de promover a solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de as partes, se for o caso, apresentarem acordo por petição ou solicitarem audiência a qualquer tempo.
A parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias contados na forma do art. 231 do CPC.
Se a parte Ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
Se a parte Ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

A parte Autora deverá manter atualizados os dados, inclusive de WhatsApp, para fins de recebimento das intimações pessoais para que promova o adequado cumprimento das determinações judiciais no prazo fixado, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
A Secretaria deverá atentar para realizar a intimação pessoal da parte Autora dos provimentos judiciais, preferencialmente por WhatsApp, e, em caso de eventual descumprimento, certificar e remeter conclusos para extinção do processo.
Ficam ambas as partes advertidas do quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC relativo à necessidade de manter atualizado o seu endereço nos autos, in verbis: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000089-88.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Ana Paula Andrade Lessa
Advogado: Grace Kelly Silva Nunes (OAB:SE7802)
Reu: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000089-88.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ANA PAULA ANDRADE LESSA

Advogado(s) do reclamante: GRACE KELLY SILVA NUNES
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 432194616 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 25/04/2024 08:40 horas, de forma virtual pelo CEJUSC, através de vídeo conferência pelo lifesize na extensão: Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/5711734 . A parte envolvida deverá comparecer com um documento oficial em mãos, com vídeo e áudio habilitados e ligados.

Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http//www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http //www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf"

Sapeaçu, 11 de março de 2024.
documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000089-88.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Ana Paula Andrade Lessa
Advogado: Grace Kelly Silva Nunes (OAB:SE7802)
Reu: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000089-88.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ANA PAULA ANDRADE LESSA

Advogado(s) do reclamante: GRACE KELLY SILVA NUNES
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 432194616 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 25/04/2024 08:40 horas, de forma virtual pelo CEJUSC, através de vídeo conferência pelo lifesize na extensão: Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/5711734 . A parte envolvida deverá comparecer com um documento oficial em mãos, com vídeo e áudio habilitados e ligados.

Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http//www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http //www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf"

Sapeaçu, 11 de março de 2024.
documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000066-45.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Marcio Goncalves De Santana
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000066-45.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO, WILLIAM DE JESUS SOUZA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 432395531 do MM. Juiz(a) desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 25/04/2024 08:00 horas, de forma virtual pelo CEJUSC, através de vídeo conferência pelo lifesize na extensão: Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/5711734. A parte envolvida deverá comparecer com um documento oficial em mãos, com vídeo e áudio habilitados e ligados.

Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http//www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http //www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf"

Sapeaçu, 8 de março de 2024.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000064-75.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Tassio Ferreira Santos

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000064-75.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: TASSIO FERREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 431473348 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 25/04/2024 08:20 horas, de forma virtual pelo CEJUSC, através de vídeo conferência pelo lifesize na extensão: Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/5711734. A parte envolvida deverá comparecer com um documento oficial em mãos, com vídeo e áudio habilitados e ligados.

Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http//www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http //www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf”

Sapeaçu, 11 de março de 2024.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000064-75.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Tassio Ferreira Santos
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000064-75.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: TASSIO FERREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 431473348 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 25/04/2024 08:20 horas, de forma virtual pelo CEJUSC, através de vídeo conferência pelo lifesize na extensão: Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/5711734. A parte envolvida deverá comparecer com um documento oficial em mãos, com vídeo e áudio habilitados e ligados.

Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http//www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf
Tutorial: Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http //www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf”

Sapeaçu, 11 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000282-31.2013.8.05.0240 Execução Fiscal
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Luiz Maia Borges (OAB:BA7418)
Executado: Antonia Ribeiro Barreto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000282-31.2013.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE LUIZ MAIA BORGES (OAB:BA7418)
EXECUTADO: ANTONIA RIBEIRO BARRETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o registro de constrição, via Renajud, sobre os caminhões de propriedade da Executada (Id 216946981 e 216946983), intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000572-55.2023.8.05.0240 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: M. Y. B. D. S. C.
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Exequente: A. L. B. D. S.
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)
Executado: U. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000572-55.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: MONYCK YARE BATISTA DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)
EXECUTADO: UELVIS PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tramite-se o processo em Segredo de Justiça por força do art. 189, inciso II, do CPC.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A.L.B.S., representado pela sua genitora, MONYCK YARE BATISTA DOS SANTOS CRUZ, em face de UELVIS PAIXÃO DOS SANTOS, requerendo o pagamento de valores a título de alimentos.

No caso dos autos, foi juntada a procuração no Id 419921713 está provada a relação de parentesco por meio da documentação do Id 419921717, bem como foi juntada a sentença que fixou os alimentos (Id 419921735).
Pois bem.
DOS VALORES RELATIVOS AO RITO DA PRISÃO CIVIL
À luz do art. 528 do CPC, cite-se/intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 03 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 a 03 meses, além de ser protestado o título judicial.
Ressalte-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 03 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino:
i) Vista ao Exequente para se manifestar, inclusive, sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado e para atualização do débito, separando os valores que autorizam a prisão civil daqueles que seguirão pela execução comum;
ii) Caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do CPC;
iii) Intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de prisão civil;
iv) conclusão dos autos para decisão sobre a prisão.
DOS VALORES RELATIVOS À EXECUÇÃO POR EXPROPRIAÇÃO
Cite-se/intime-se o Executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, §1º, do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, incidirão sobre o restante do débito (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Após o decurso dos prazos acima, retornem conclusos.
Deverão as partes manter atualizados os dados de endereço e telefone, especialmente de WhatsApp, para fins de recebimento das intimações pessoais para que promovam o adequado cumprimento das determinações judiciais no prazo fixado, sob pena de incidência das consequências legais, inclusive a extinção do processo sem exame do mérito.
A Secretaria deverá atentar para realizar a intimação pessoal da parte Autora dos provimentos judiciais, preferencialmente por WhatsApp, e, em caso de eventual descumprimento, certificar e remeter conclusos para extinção do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000443-84.2022.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: B. L. S. D. J.
Terceiro Interessado: Adriana Fonseca De Jesus Santos
Executado: Djane Borges Santos
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Rodrigo Fonseca De Jesus
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000443-84.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DJANE BORGES SANTOS, RODRIGO FONSECA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA, VICTORIA SACRAMENTO SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao art.93, XIV da CF regulamentado pelo Art. 152, VI do CPC e corroborado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem em face a juntada dos Relatório de Acompanhamento Id: 405105039 e Id: 405095487 .
Sapeaçu, 15 de agosto de 2023.
Giuély Tôrres Silva
Diretor de Secretaria,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000443-84.2022.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: B. L. S. D. J.
Terceiro Interessado: Adriana Fonseca De Jesus Santos
Executado: Djane Borges Santos
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Rodrigo Fonseca De Jesus
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000443-84.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DJANE BORGES SANTOS, RODRIGO FONSECA DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA, VICTORIA SACRAMENTO SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao art.93, XIV da CF regulamentado pelo Art. 152, VI do CPC e corroborado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem em face a juntada dos Relatório de Acompanhamento Id: 405105039 e Id: 405095487 .
Sapeaçu, 15 de agosto de 2023.
Giuély Tôrres Silva

Diretor de Secretaria,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000189-14.2022.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Sara Novais De Carvalho
Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)
Reu: Jrj Empreendimentos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000189-14.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: SARA NOVAIS DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO DOS REIS SANTOS
REU: JRJ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao art. 93, XIV da CF regulamentado pelo Art. 152, VI do CPC e corroborado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Tendo em vista a devolução da correspondência, uma vez que a mesma foi devolvida por número inexistente. INTIMO a parte autora para, em 15 dias requerer o que for pertinente para prosseguimento, ainda que seja a citação por edital, constando-se as obrigações previstas no CPC para tal tipo de citação, sob pena de extinção.
Sapeaçu, 10 de julho de 2023.

Giuély Tôrres Silva
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000141-55.2022.8.05.0240 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sapeaçu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaceline De Jesus Silveira
Reu: Henrique Da Silva De Jesus
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Vitima: Bianca Silveira Angeloti
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000141-55.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: HENRIQUE DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Nomeio o advogado Thayze de Carvalho Correia, OAB/BA 25952, para atuar na qualidade de defensor dativo do réu, determinando sua intimação para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 dias, consoante prevê o art. 396 do CPP.

Em caso de não aceitação, deverá a causídica informar a justificativa ao oficial de justiça, no momento da intimação, ou peticionar nos autos, sob pena das cominações legais pertinentes. Nesse caso, de ofício, proceda o cartório dentre os advogados cadastrados como dativos nesta comarca, nomeando de ofício para apresentação de defesa no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Sapeaçu/BA, data de liberação nos autos digitais.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001270-89.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: Elayne Passos Ramos Rocha
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Djalma Santana Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001270-89.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: ELAYNE PASSOS RAMOS ROCHA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: DJALMA SANTANA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de Homologação nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por LAURA BEATRIZ SANTANA PASSOS, representada por sua genitora: ELAYNE PASSOS RAMOS ROCHA em face de DJALMA SANTANA SANTOS, devidamente qualificados nos autos.
O acordo veio aos autos, conforme termo de ID 408715338.
O Ilustre Representante do Ministério Público foi devidamente intimado sobre a audiência, conforme ciente de ID 394556520.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes, bem como por seus procuradores.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos indisponíveis da parte, é forçoso o reconhecimento da validade da transação extrajudicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 408715338, fixando alimentos do menor, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000793-42.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Domingos De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-42.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 404164238.

Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 20 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000793-42.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Domingos De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-42.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 404164238.

Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 20 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000793-42.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Domingos De Jesus Bispo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-42.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS BISPO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora, por seu advogado, formulou pedido de desistência do feito, conforme Id. 404164238.

Em que pese o pedido tenha sido requerido após o oferecimento da contestação, dispõe o Enunciado 90 do Fonaje: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.”

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e no Enunciado 90 do Fonaje julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.

Saúde/BA, 20 de novembro de 2023.
(assinado eletronicamente)

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000766-83.2022.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Luis Jesus Francisco
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerente: Aline Oliveira Cunha Francisco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000766-83.2022.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LUIS JESUS FRANCISCO
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA CUNHA FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por LUIS JESUS FRANCISCO e ALINE OLIVEIRA CUNHA FRANCISCO, ambos qualificados nos autos.

Acompanham a inicial os documentos pessoais, bem como a certidão de casamento dos Requerentes.
No ID 412690317 veio a declaração de inexistência de bens.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do MP opinou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 255114827.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e dos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

III – DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 2006819604, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre LUIS JESUS FRANCISCO e ALINE OLIVEIRA CUNHA FRANCISCO, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, fixando a guarda, alimentos e direito de visita, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que a nubente voltará a assinar o nome de solteira, ou seja, ALINE OLIVEIRA CUNHA; arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001145-58.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Miraci Lima Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Laecio Gama Lima
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-58.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MIRACI LIMA SOUZA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: LAECIO GAMA LIMA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 130289225, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 130289225, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001145-58.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Miraci Lima Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Laecio Gama Lima
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001145-58.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MIRACI LIMA SOUZA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: LAECIO GAMA LIMA
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 130289225, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.

Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 130289225, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000079-82.2017.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Edilson Santos Nascimento
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Impetrado: Secretario
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Impetrado: Secretário Municipal De Saúde De Caldeirão Grande - Ba
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000079-82.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: EDILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
IMPETRADO: SECRETARIO e outros
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da autoridade coatora, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Custas pela parte autora, entretanto, tem a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000079-82.2017.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Edilson Santos Nascimento
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Impetrado: Secretario
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Impetrado: Secretário Municipal De Saúde De Caldeirão Grande - Ba
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000079-82.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: EDILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
IMPETRADO: SECRETARIO e outros
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da autoridade coatora, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Custas pela parte autora, entretanto, tem a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000709-65.2022.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: Manoel Wilson Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000709-65.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
REU: MANOEL WILSON DA SILVA

Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO em apenso de ID 8000760-76.2022.805.0242, determino a SUSPENSÃO dos presentes autos até o julgamento daquele, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000709-65.2022.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: Manoel Wilson Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000709-65.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
REU: MANOEL WILSON DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar em data e hora a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
2- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001359-20.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Lisboa Da Cruz
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001359-20.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO LISBOA DA CRUZ
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Certificada a tempestividade (ID 366989624), RECEBO o Recurso Inominado (ID 145549941), sem efeito suspensivo.
Intime o Réu, ora Recorrido, para, se quiser, apresentar contrarrazão, no prazo de 10 (dez) dias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001513-09.2017.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Alaide De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Interessado: Finey Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Interessado: Manoel Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Interessado: Marilda De Jesus Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001513-09.2017.8.05.0242
Parte Autora: INTERESSADO: ALAIDE DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Parte Ré: MARILDA DE JESUS MENDES
Endereço: Nome: MARILDA DE JESUS MENDES
Endereço: RUA JORGE FERNANDES, SN, CASA DE AGUINALDO J. MENDES(IRMAO), BAIRRO PECUÁRIA, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de JUSTIFICAÇÃL PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 09/05/2024 09:00 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência será realizada PRESENCIAL
Saúde-Bahia, 8 de abril de 2024 .
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000146-76.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Gilson Dantas De Souza
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Interessado: Eudorio Lucio Da Silva

Intimação:
Estado Da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA–Rua ESMERALDINO CAETANO DA SILVA, nº 141

CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO N°8000146-76.2019.8.05.0242
MANDADO DE CITAÇÃO
Destinatário: EUDORIO LÚCIO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 2.216.252, inscrito no CPF sob o nº 053.775.475- 00, residente e domiciliado na Fazenda Baixa Funda, localizada no povoado da Canabrava, zona Rural do município de Saúde – BA
A Doutora IASMIN LEAO BOROUH, Juíza de Direito desta Comarca de Saúde, Estado da Bahia, etc., manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo, expedido dos autos referidos acima, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR proposta por(pelo): GILSON DANTAS DE SOUZA, contra REQUERIDO: EUDORIO LÚCIO DA SILVA
Proceda a CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima mencionada(s) para comparecer audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 564), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único).

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde – Bahia, em 08 de abril de 2024 .Eu,.....(Paulo Dantas de Queiroz), Escrivão dos Feitos Cíveis, subscrevi e assino por ordem da Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito(art. 225,VII do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000558-02.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: A. D. S. O.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. C. O.
Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000558-02.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REU: ROBERICA CAVALCANTE ODILON
Advogado(s): WESLY BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA62238)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Réplica à Contestação.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000558-02.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: A. D. S. O.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. C. O.
Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000558-02.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REU: ROBERICA CAVALCANTE ODILON
Advogado(s): WESLY BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA62238)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Réplica à Contestação.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001236-51.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonia Queiroz Santiago
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-51.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIA QUEIROZ SANTIAGO
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos.
Após o transcurso do prazo legal, retornem-me os autos conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000648-98.2012.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Almerinda Pereira Santos
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000648-98.2012.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALMERINDA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001589-96.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitor Dos Reis Soares
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001589-96.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITOR DOS REIS SOARES
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a Parte Autora/Executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado.

Decorrido in albis o aludido prazo, proceda-se à penhora online do valor exequendo (art. 854 do CPC), via Sisbajud.

P.R.I.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000233-81.2013.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Executado: Evaristo Medeiros Silva Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000233-81.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)
EXECUTADO: EVARISTO MEDEIROS SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000313-93.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde

Executado: Jose Brito Silva
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000313-93.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: JOSE BRITO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000287-95.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Chou Chih Hung
Exequente: Municipio De Saude

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000287-95.2019.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
EXECUTADO: CHOU CHIH HUNG
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0001112-54.2014.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: O Município De Ponto Novo
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Executado: Joaquim Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001112-54.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
EXECUTADO: JOAQUIM LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000037-43.2015.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Claudio Santos Silva (OAB:BA12380)
Executado: João Fraga Medeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000037-43.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS SILVA (OAB:BA12380)
EXECUTADO: JOÃO FRAGA MEDEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000737-92.2010.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: O Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Executado: Dinaldo Caetano Da Silva
Advogado: Miucha Pereira Bordoni (OAB:BA25538)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000737-92.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
EXECUTADO: DINALDO CAETANO DA SILVA
Advogado(s): MIUCHA PEREIRA BORDONI (OAB:BA25538)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000853-30.2012.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Planserv
Executado: N E Dos Santos Pereira & Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000853-30.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: PLANSERV
Advogado(s):
EXECUTADO: N E DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000112-58.2010.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Ronaldo Pereira Freitas
Exequente: Municipio De Saude

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000112-58.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000403-53.2013.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: O Municipío De Saúde
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Executado: Clib - Clinica Integrada Da Bahia Ltda. - Me
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000403-53.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: O MUNICIPÍO DE SAÚDE
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)
EXECUTADO: CLIB - CLINICA INTEGRADA DA BAHIA LTDA. - ME
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001791-39.2019.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Vidinalda Maria Santos Bezerra
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001791-39.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

EXECUTADO: VIDINALDA MARIA SANTOS BEZERRA
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001701-26.2022.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Procurador: Valeria Gomes Dos Santos
Executado: Vanuza Da Silva Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001701-26.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):
EXECUTADO: VANUZA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0001181-23.2013.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Verona Mineração E Exportação Ltda
Exequente: Departamento Nacional Producao Mineral 3 Distrito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001181-23.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUCAO MINERAL 3 DISTRITO
Advogado(s):
EXECUTADO: VERONA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001643-23.2022.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Executado: Enrique Grigorio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001643-23.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
EXECUTADO: ENRIQUE GRIGORIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000284-82.2015.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Saude
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Executado: Ricarte Dantas Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000284-82.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
EXECUTADO: RICARTE DANTAS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000005-72.2014.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: M Raimundo Lopes Da Silva - Me
Executado: Manoel Raimundo Lopes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000005-72.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: M RAIMUNDO LOPES DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte exequente acima nominada em desfavor da parte executada, também nominada acima, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000248-30.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Manoel Quintino Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Municipio De Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº. 8000248-30.2021.8.05.0242
Classe/Assunto: [Correção Monetária]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor(a): AUTOR: JOSE MANOEL QUINTINO SANTOS
Advogado(a) do Autor(a):Advogado(s) do reclamante: THAISE PEREIRA COSTA, JANE CLEZIA BATISTA DE SA
Endereço do Autor(a): Nome: JOSE MANOEL QUINTINO SANTOS
Endereço: Rua Manoel Nogueira, 55, Alto da Santa Cruz, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Réu: Nome: MUNICIPIO DE SAUDE
Endereço: desconhecido

Advogado(a) do Réu:
Endereço do Réu: Nome: MUNICIPIO DE SAUDE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida.

Intime-se o executado, por seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Saúde/BA, 18 de fevereiro de 2021

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001729-91.2022.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Herdeiro: Alex Sandro Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alex Sandro Rodrigues Da Silva
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Herdeiro: Iramar Rodrigues Aleixo Da Silva
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Herdeiro: Jeane Rodrigues Aleixo Da Silva
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Herdeiro: Maria Socorro Rodrigues Aleixo Silva
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Herdeiro: Antonio Marcos Rodrigues Aleixo Silva
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Requerido: Maria Eloiza Lima Primo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001729-91.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
HERDEIRO: ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
REQUERIDO: MARIA ELOIZA LIMA PRIMO
Advogado(s):

DESPACHO

Nomeio o requerente, Sr. Alex Sandro Rodrigues da Silva, como inventariante dos bens do Espólio, sob o compromisso, a ser prestado em cinco (05) dias.
Lavre-se o termo.
Após, no prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações.
Em seguida, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais relativas ao ato citatório.
Pagas as custas processuais, cite-se os herdeiros não habilitados nestes autos, para os termos do presente inventário, com cópia das primeiras declarações, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 627 do CPC.
Decorrido o prazo, após certificado, remetam os autos à Fazenda Pública Estadual para os fins do artigo 629 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002351-15.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Isabel Maria Do Carmo
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002351-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ISABEL MARIA DO CARMO
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-fon-t-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-u-nhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:”Times New Roman”,serif; mso-fareast-font-family:”Times New Roman”;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso--hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:8.0pt; line-height:115%;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001156-53.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelite Araujo De Sousa Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADELITE ARAUJO DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
@font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso--hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:8.0pt; line-height:115%;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001931-05.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivanilsa Conceicao Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001931-05.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVANILSA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, por seus advogados, via DJe, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para as Turmas Recursais deste TJBA.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
@font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman";}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; mso-ascii-font-family:Aptos; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Aptos; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso--hansi-font-family:Aptos; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:8.0pt; line-height:115%;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
SENTENÇA
8000703-58.2022.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Testemunha: Delegacia Territorial De Saúde - Ba
Reu: Sidinei Moreira Da Silva
Vitima: Maria Do Carmo Da Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000703-58.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA TERRITORIAL DE SAÚDE - BA e outros
Advogado(s):
REU: SIDINEI MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada em face de SIDINEI MOREIRA DA SILVA para apurar a prática do crime de Tráfico de Drogas, previsto no Art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, da Lei 11.340/06.
O (a) acusado(a) faleceu, conforme noticia a certidão de óbito constante dos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, verifica-se que o réu já faleceu, conforme demonstra a certidão de óbito de Id. 433347896.
Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDINEI MOREIRA DA SILVA.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
SENTENÇA
0000301-65.2012.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Gustavo Leite Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Zenilton Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Cristiano Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000301-65.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZENILTON JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de GUSTAVO LEITE DOS SANTOS, ZENILTON JESUS DOS SANTOS e CRISTIANO JESUS DOS SANTOS na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2010 (Id. 123362556) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

O Ministério Público em Id. 437932832 manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2010 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, mesmo que haja condenação e a majorante seja aplicada em sua porcentagem máxima (metade), a pena certamente será inferior a 8 anos de prisão

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos de reclusão, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GUSTAVO LEITE DOS SANTOS, ZENILTON JESUS DOS SANTOS e CRISTIANO JESUS DOS SANTOS.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
SENTENÇA
8001865-54.2023.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jenilson Silva Da Conceicao
Autoridade: Dt Saúde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucilene Moreira Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001865-54.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JENILSON SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de JENILSON SILVA DA CONCEICAO, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 2020, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em parecer ministerial de Id. 436042973, afirma que a suposta vítima conta que, por questões de saúde, teria entregado sua filha a JENILSON SILVA DA CONCEIÇÃO logo após o parto e ele e sua esposa estariam se negando a devolvê-la. Quanto a essa questão, o MP pugnou pelo arquivamento do presente, pois a ação de nº. 8000084-60.2024.8.05.024, proposta por este órgão ministerial discute a guarda da filha da suposta vítima.
Quanto ao delito de ameaça o parquet pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JENILSON SILVA DA CONCEICAO, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000853-05.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000853-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTORIDADE: CARLITO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O feito deverá tramitar sob segredo de justiça em relação à vítima, considerando a necessidade de garantir a efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica sem sua exposição, atento ao Enunciado 34 do FONAVID.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por R.S. em desfavor de CARLITO JOSÉ DA SILVA, ambos qualificados no Id. 394384142.
Consoante se colhe do termo de declarações do inquérito policial (Id. 394384142) a requerente alega que morou com o requerido por volta de 19 anos, desse relacionamento tiveram quatro filhos. Aduz que terminou o relacionamento a cerca de 4 anos devido à desavenças e o uso imoderado de bebidas alcoólicas. Ademais, a vítima está em outro relacionamento, porém, o investigado não aceita a separação, desde então ele ameaça a requerente dizendo que vai comprar um revolver para matar a requerente e já se utilizou de uma faca tipo peixeira para ameaçá-la.
Parecer ministerial favorável (Id. 395091780) para a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima mulher, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.
É o relatório. Decido.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, §8º, da Constituição Federal.
O art. 5º dessa lei especial traz suas três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar (mãe, irmã, etc.) e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadram ex-companheiros.
Ao incluir o vínculo afetivo, a intenção do legislador foi dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, mesmo que sem a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime, uma vez que a finalidade da Lei Maria da Penha proteção ao gênero (feminino).
Dessa forma, embora tenham terminado o relacionamento amoroso, a violência em razão da relação afetiva com a mulher será alcançada por essa lei especial.
Para o deferimento das medidas em comento, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 11.340/2006.
Por outro lado, registre-se que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato à mulher, vítima de violência doméstica, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Publico.
A hipótese dos presentes autos é de deferimento, em termos, das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela vítima em face do suposto agressor, tendo em vista a existência prévia, entre vítima e a parte requerida, de uma relação no âmbito da unidade doméstica/familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, que teria motivado a violência descrita nestes autos.
A Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambiente onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível. Os fatos sumariamente narrados demonstram a prima facie, conduta violenta do suposto agressor que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO, nos termos o pedido formulado nos autos pela requerente para, neste momento, aplicar ao suposto agressor CARLITO JOSÉ DA SILVA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas com fundamento no art. 22, da mesma lei:
a) afastamento do lar;
b) proibição de aproximação da vítima e seus familiares por, no mínimo, 200 (duzentos) metros;
c) proibição de ter qualquer tipo de contato com a ofendida, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter etc, ou mesmo por aplicativo de celular WhatsApp, iMessenger, Telegram etc;
d) proibição de frequentar os lugares costumeiramente frequentados pela ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;
e) comparecimento bimestral (a cada dois meses) em Juízo para informar e justificar suas atividades;
f) manter endereço atualizado nos autos;
g) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial prévia;
h) proibição de frequentar locais em que são consumidas bebidas alcoólicas, a exemplo de bares, boates e congêneres;
i) que o direito de visita aos filhos seja intermediado por terceira pessoa de confiança;
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora decretadas poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.
ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria:
a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;
b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos noticiar acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das medidas deferidas; e
c) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional.
Intime-se o requerido das medidas estabelecidas, bem como para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário.
Cumpra-se, expedindo-se ofícios e mandados necessários.
Dou à presente decisão força de ofício e mandado.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000853-05.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8000853-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTORIDADE: CARLITO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O feito deverá tramitar sob segredo de justiça em relação à vítima, considerando a necessidade de garantir a efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica sem sua exposição, atento ao Enunciado 34 do FONAVID.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por R.S. em desfavor de CARLITO JOSÉ DA SILVA, ambos qualificados no Id. 394384142.
Consoante se colhe do termo de declarações do inquérito policial (Id. 394384142) a requerente alega que morou com o requerido por volta de 19 anos, desse relacionamento tiveram quatro filhos. Aduz que terminou o relacionamento a cerca de 4 anos devido à desavenças e o uso imoderado de bebidas alcoólicas. Ademais, a vítima está em outro relacionamento, porém, o investigado não aceita a separação, desde então ele ameaça a requerente dizendo que vai comprar um revolver para matar a requerente e já se utilizou de uma faca tipo peixeira para ameaçá-la.
Parecer ministerial favorável (Id. 395091780) para a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima mulher, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.
É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, §8º, da Constituição Federal.
O art. 5º dessa lei especial traz suas três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar (mãe, irmã, etc.) e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadram ex-companheiros.
Ao incluir o vínculo afetivo, a intenção do legislador foi dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, mesmo que sem a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime, uma vez que a finalidade da Lei Maria da Penha proteção ao gênero (feminino).
Dessa forma, embora tenham terminado o relacionamento amoroso, a violência em razão da relação afetiva com a mulher será alcançada por essa lei especial.
Para o deferimento das medidas em comento, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 11.340/2006.
Por outro lado, registre-se que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato à mulher, vítima de violência doméstica, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Publico.
A hipótese dos presentes autos é de deferimento, em termos, das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela vítima em face do suposto agressor, tendo em vista a existência prévia, entre vítima e a parte requerida, de uma relação no âmbito da unidade doméstica/familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, que teria motivado a violência descrita nestes autos.
A Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambiente onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível. Os fatos sumariamente narrados demonstram a prima facie, conduta violenta do suposto agressor que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO, nos termos o pedido formulado nos autos pela requerente para, neste momento, aplicar ao suposto agressor CARLITO JOSÉ DA SILVA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas com fundamento no art. 22, da mesma lei:
a) afastamento do lar;
b) proibição de aproximação da vítima e seus familiares por, no mínimo, 200 (duzentos) metros;
c) proibição de ter qualquer tipo de contato com a ofendida, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter etc, ou mesmo por aplicativo de celular WhatsApp, iMessenger, Telegram etc;

d) proibição de frequentar os lugares costumeiramente frequentados pela ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;
e) comparecimento bimestral (a cada dois meses) em Juízo para informar e justificar suas atividades;
f) manter endereço atualizado nos autos;
g) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial prévia;
h) proibição de frequentar locais em que são consumidas bebidas alcoólicas, a exemplo de bares, boates e congêneres;
i) que o direito de visita aos filhos seja intermediado por terceira pessoa de confiança;
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora decretadas poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.
ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria:
a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;
b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos noticiar acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das medidas deferidas; e
c) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional.
Intime-se o requerido das medidas estabelecidas, bem como para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário.
Cumpra-se, expedindo-se ofícios e mandados necessários.
Dou à presente decisão força de ofício e mandado.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAÚDE - ESTADO DA BAHIA - EDITAL Nº 01/2024 A JUÍZA DE DIREITO IASMIN LEAO BAROUH, CORREGEDORA PERMANENTE DA VARA CÍVEL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SAÚDE - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia, qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 8935/94; CONSIDERANDO que compete ao Juiz Corregedor, com a Corregedoria das Comarcas do Interior, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro; CONSIDERANDO o disposto no art. 236, caput, da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, que estabelece a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço notarial e de registro exerçam suas atribuições de modo eficiente e adequado, os quais serão fiscalizados pelo Poder Judiciário; CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 80/2009-CNJ, quanto à natureza multitudinária das controvérsias sobre serventias extrajudiciais e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões resolvendo a matéria, conferindo-se objetividade ao tema, evitando-se contradições geradoras de insegurança jurídica; CONSIDERANDO a renúncia da interina do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Ponto Novo, Comarca de Saúde – BA, e a consequente vacância da referida serventia; CONSIDERANDO a determinação contida no bojo do processo n. 0000222-18.2024.2.00.0853, Classe PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, Órgão julgador colegiado Corregedoria Geral da Justiça BA - Extrajudicial – Interior e Órgão julgador Corregedoria Geral da Justiça BA - Extrajudicial - Interior, para que seja ofertada a aludida serventia, via EDITAL, nos termos da ordem preferencial constante do art. 5º, § 1º do Provimento 77/2018, do CNJ, a todos os delegatários da Comarca e dos municípios contíguos; CONSIDERANDO as diretrizes do Provimento CNJ nº 77; CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência aos jurisdicionados, usuários destes serviços; CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a impessoalidade e a isonomia entre os delegatários da Comarca de Saúde - Bahia e cidades circunvizinhas (Filadélfia, Saúde, Pindobaçú, Caldeirão Grande, Caém, Itiúba e Queimadas), haja vista o quanto disposto nos arts. 2º e 7º, d, da Resolução 80 do CNJ; RESOLVE: Art. 1º. Ofertar aos Delegatários da Comarca de Saúde - Bahia e das cidades circunvizinhas/contíguas, para gestão interina, de forma excepcional e precária, até que seja definitivamente provida, a serventia Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Ponto Novo, Comarca de Saúde – BA, seguindo os critérios estabelecidos no Provimento 77/2018 do CNJ. Parágrafo único. Os Delegatários interessados, que estejam em pleno exercício da atividade notarial e registral que lhe foi outorgada, no âmbito deste Tribunal de Justiça, poderão se habilitar, no prazo 05 (cinco) dias corridos, a contar das 00:00 do dia seguinte à publicação deste edital, até às 23:59h do último dia do prazo, mediante requerimento dirigido ao Juízo Corregedor Permanente competente, instruído com a documentação comprobatória do preenchimento dos critérios previstos na Resolução 80 e Provimento 77/2018 do CNJ. Art. 2º. Para envio do requerimento mencionado, o candidato deverá fazê-lo por meio do e-mail: cartoriopontonovo@gmail.com, juntamente com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos à assunção da delegação. Saúde-BA, 08 de abril de 2024.
IASMIN LEAO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO CORREGEDORA PERMANENTE

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera

Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000015-92.2019.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Jose Antonio Castro Matos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Andréia Da Silva Vieira
Requerido: Marlean Ferreira Rodrigues
Requerido: Helena Da Silva Vieira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO SÉ
PROCESSO N. 8000015-92.2019.805.0245
DESPACHO INICIAL
Visto etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 29/04/2019 às 10h:30min, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do NCPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Cumpra-se.
De Juazeiro p/ Sento Sé, em 17 de janeiro de 2019.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000681-88.2022.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pai - Participacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Reu: Sinfronio Da Rocha Ribeiro Neto
Reu: Joana Grandi De Mello Kertesz
Reu: Fernando Augusto Mendes Nogueira
Reu: Gustavo Henrique Caputo Bastos
Reu: Superba Boütis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000681-88.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313)
REU: SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a seguinte composição do polo passivo:
1. SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO - CPF: 126.381.615-00 (REU)
2. JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ - CPF: 584.270.661-04 (REU)
3. FERNANDO AUGUSTO MENDES NOGUEIRA - CPF: 011.636.481-59 (REU)
4. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - CPF: 227.443.801-30 (REU)
5. Superba Boütis - CPF: 976.058.085-34 (REU)
Desse modo, certifique-se de que ocorreu a regular citação dos promovidos.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edineide Leite Galvao Cordeiro Paixao
Advogado: Jacyra Ramos De Oliveira (OAB:PE36961)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-98.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EDINEIDE LEITE GALVAO CORDEIRO PAIXAO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:PE36961)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outros
Advogado(s): AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA29247)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000240-10.2022.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Marileide Lima Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: Agnaldo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000240-10.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARILEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: AGNALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Inclua-se o feito em pauta para audiência de ENTREVISTA, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 03/04/2024, às 9h50, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
2. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por

ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
4. Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8001063-18.2021.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Anselmo Costa
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Delfino Jose Oliveira Queiroz
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001063-18.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANSELMO COSTA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REQUERIDO: DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO movida por JOSE ANSELMO COSTA em desfavor de DELFINO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ.
Alega o requerente que “é possuidor do bem imóvel objeto da demanda, desde ano de 1990, e objetiva evitar a perda de sua posse em face do Réu, uma vez que há sérias e graves ameaças arbitradas por este, na tentativa de turbação ao seu imóvel, com contratação de topografo para medir sua área de terras, bem como tentativa invasão do imóvel rural com máquinas tipo trator, ameaçando derrubar cercas e destruir benfeitorias dentro do imóvel”.
Indica que “passou a ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída de 05 há, sem qualquer impedimento, mantendo uma vida humilde e honesta, criando animais, bem como exercendo atividade de agricultura de subsistência, conforme imagens fotográficas trazidas aos autos”.
Aponta, ainda, que “por volta do dia 20/09/2021, teve ameaça de turbação de sua posse, conforme notificação verbal apresentada pelo réu, bem como pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°.21-000645, registrado pelo vizinho do autor conhecido por Francisco Alves de Souza. Desde então o Autor já teve várias tentativas de invasões e ameaças na sua posse, mediante ingresso de máquinas e pessoas armadas que se dizem proprietárias do imóvel, contudo sendo presenciado pelo autor, que apenas usa do desforme imediato e de forma moderada, evitando ao máximo a invasão do réu, impedindo a perda de sua posse e propriedade. Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo”.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 159611053)
A parte ré foi citada, apresentando contestação e documentos. (ID. 204290832)
Réplica apresentada (ID 208469689).
Ata de audiência de instrução, sendo concedida medida liminar (ID. 431899241)
Ata de audiência de instrução e julgamento, sendo colhido os depoimentos de José da Silva Borges, Daniel Barreto Maia, Amália Nunes Filha e Ricardo Martins Alves.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.

Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no Cartório de Imóveis, se a ação que ajuizou foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]
Conforme apurado na instrução processual, especificamente nos depoimentos das testemunhas, que o autor possui a posse mansa e pacífica do bem, vejamos nos depoimentos de 1. José da Silva Borges; 2. Daniel Barreto Maia; 3. Amália Nunes Filha; 4. Ricardo Martins Alves, confira-se:
Neste sentido no seu depoimento, o Daniel Barreto Maia, como declarante informou:
"Que houve uma reunião para entrar em acordo para cercar as terras, que as terras são do genitor do autor, que na área de Sr. Franscisco há uma casa e que ele mora lá há mais de 20 anos, que após a reunião, derrubaram a cerca e o mandante foi Edgar, que mora na região há 14 anos, que foram feitas benfeitorias na região, que não sabe informar se o Sr. Delfino ou Edgar andaram por lá, que nunca viu o Sr. Delfino na região antes dos 14 anos e que o mesmo não tem plantação na região, que na primeira reunião ficou acordado que haveria o respeito da demarcação."
Além disso, afirmou José da Silva Borges, como declarante:
"Que o autor estava na terra há mais de 20 anos, que trabalhou nas terras por mais de 14 anos, que esteve nas terras em discussão há 6 meses, que não sabe informar acerca de reunião onde estavam as partes, que cada um dos presentes na audiência tinha um pedaço de terra, que moram nessa área, que nunca houve uma delimitação das terras, que sempre conviveram tranquilamente até o presente momento, que nunca ninguém reivindicou as terras, que há um poço comunitário, que nunca viu o Sr. Delfino e que ele não é proprietário da terra, que não sabe informar que houve ameaças proferidas pelo requerido". (Destaque)
Alega, ainda, Amália Nunes Filha, como testemunha:
"Que mora nas terras há 32 anos, que a sua vizinha é neta de Delfino, que ele mora lá há muitos anos, que houve uma reunião a respeito das terras para cercá-las, que a área que não tivesse cerca seria do Sr. Delfino, que não concordaram com o que foi acordado, que antes de 2021 já conhecia o Sr. Delfino, que ele andava por lá há mais de 6 anos, que não sabe informar sobre ameaças mas que houve um trator passando na área de Costa e Cosme, que Edgar foi o mandante do trator, que não sabe informar sobre benfeitorias."
Alega, ainda Ricardo Martins Alves, como testemunha:
"Que se encontra nas terras há mais de 10 anos, que sabe da reunião e que nela foi acordada sobre a divisão das terras, que um trator passou nas terras do Sr. Ancelmo, que nas terras de Ancelmo há uma criação de animais e plantações, que o requerido não ameaçou ou expulsou ninguém das terras, que foi feita uma cerca e a mesma esta até hoje." (Destaque)
Neste sentido, os depoimentos revelam que de fato, o autor possui as terras há muitos anos, detendo a posse do bem, sendo exercida, mansa e pacificamente, preenchendo os requisitos contido no art. 1.196 do Código Civil.
Conforme pode ser visualizado, as testemunhas conhecem a região há mais de 20 anos, inexistindo informações quanto ao exercício da posse por parte de DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ, réu da demanda.
O autor demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
De outro giro, em que pese a demanda ter sido ajuizada como INTERDITO PROIBITÓRIO, no curso da ação ocorreu esbulho por parte do réu. Em função disso, consoante o art. 554, caput, do CPC:
"A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".
Sendo assim, considerando também a produção da prova testemunhal, forçoso concluir ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado procedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual foi demonstrada, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC.
Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida não ocupa o bem de maneira legítima, havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, confirmo a medida liminar concedida em audiência e JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse.
Deve a parte requerida DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ retirar as cercas constantes na área objeto da ação, consoante decisão de ID 431899241.
Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 6 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000002-12.1994.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Maria Auxiliadora Cavalcante Trajano
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-12.1994.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE TRAJANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada no ano de 1994.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 8 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 8 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000679-84.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: M. D. P. S. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: D. B. D. R.
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: E. B. D. R.
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: J. D. D. R. F.
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: J. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: N. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: N. A. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: S. B. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: M. C. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: M. C. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: M. C. D. R.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: A. D. R. S. N.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: A. D. R. S.
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: J. A. D. R. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: F. D. S. R.
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: F. D. S. R.
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerido: J. B. D. R.
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-84.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS REIS e outros (15)
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REQUERIDO: JOSE BISPO DOS REIS
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida, via DJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação quanto à petição de ID 423176362e seguintes.
Ademais, no mesmo prazo, deve apresentar manifestação quanto à eventual descumprimento da tutela de urgência constante no ID 409207450.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000339-09.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: K. T. C. S.
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerente: J. E. B. D. L.
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000339-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: KATHILEEM TAIANI CASTRO SILVA e outros
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem além de ambos estarem representados por advogado.
O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme parecer de ID 331188048.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO KATHILEEM TAIANI CASTRO SILVA e JOSÉ EUDES BENIGNO DE LIMA, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor da filha menor do casal, no valor e termos acordados em ID 436996014.
A divorcianda não deseja realizar alteração em seu nome, permanecendo com o nome de casada.
O casal não possui bens a partilhar.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.

Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000339-09.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: K. T. C. S.
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerente: J. E. B. D. L.
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000339-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: KATHILEEM TAIANI CASTRO SILVA e outros
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem além de ambos estarem representados por advogado.
O Ministério Público pugnou pela homologação do ajuste, conforme parecer de ID 331188048.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO KATHILEEM TAIANI CASTRO SILVA e JOSÉ EUDES BENIGNO DE LIMA, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor da filha menor do casal, no valor e termos acordados em ID 436996014.
A divorcianda não deseja realizar alteração em seu nome, permanecendo com o nome de casada.
O casal não possui bens a partilhar.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8001063-18.2021.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Anselmo Costa
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Delfino Jose Oliveira Queiroz

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001063-18.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANSELMO COSTA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REQUERIDO: DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO movida por JOSE ANSELMO COSTA em desfavor de DELFINO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ.
Alega o requerente que "é possuidor do bem imóvel objeto da demanda, desde ano de 1990, e objetiva evitar a perda de sua posse em face do Réu, uma vez que há sérias e graves ameaças arbitradas por este, na tentativa de turbação ao seu imóvel, com contratação de topografo para medir sua área de terras, bem como tentativa invasão do imóvel rural com máquinas tipo trator, ameaçando derrubar cercas e destruir benfeitorias dentro do imóvel".
Indica que "passou a ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída de 05 há, sem qualquer impedimento, mantendo uma vida humilde e honesta, criando animais, bem como exercendo atividade de agricultura de subsistência, conforme imagens fotográficas trazidas aos autos".
Aponta, ainda, que "por volta do dia 20/09/2021, teve ameaça de turbação de sua posse, conforme notificação verbal apresentada pelo réu, bem como pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°.21-000645, registrado pelo vizinho do autor conhecido por Francisco Alves de Souza. Desde então o Autor já teve várias tentativas de invasões e ameaças na sua posse, mediante ingresso de máquinas e pessoas armadas que se dizem proprietárias do imóvel, contudo sendo presenciado pelo autor, que apenas usa do desforme imediato e de forma moderada, evitando ao máximo a invasão do réu, impedindo a perda de sua posse e propriedade. Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo".
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 159611053)
A parte ré foi citada, apresentando contestação e documentos. (ID. 204290832)
Réplica apresentada (ID 208469689).
Ata de audiência de instrução, sendo concedida medida liminar (ID. 431899241)
Ata de audiência de instrução e julgamento, sendo colhido os depoimentos de José da Silva Borges, Daniel Barreto Maia, Amália Nunes Filha e Ricardo Martins Alves.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no Cartório de Imóveis, se a ação que ajuizou foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]

Conforme apurado na instrução processual, especificamente nos depoimentos das testemunhas, que o autor possui a posse mansa e pacífica do bem, vejamos nos depoimentos de 1. José da Silva Borges; 2. Daniel Barreto Maia; 3. Amália Nunes Filha; 4. Ricardo Martins Alves, confira-se:
Neste sentido no seu depoimento, o Daniel Barreto Maia, como declarante informou:
"Que houve uma reunião para entrar em acordo para cercar as terras, que as terras são do genitor do autor, que na área de Sr. Franscisco há uma casa e que ele mora lá há mais de 20 anos, que após a reunião, derrubaram a cerca e o mandante foi Edgar, que mora na região há 14 anos, que foram feitas benfeitorias na região, que não sabe informar se o Sr. Delfino ou Edgar andaram por lá, que nunca viu o Sr. Delfino na região antes dos 14 anos e que o mesmo não tem plantação na região, que na primeira reunião ficou acordado que haveria o respeito da demarcação."
Além disso, afirmou José da Silva Borges, como declarante:
"Que o autor estava na terra há mais de 20 anos, que trabalhou nas terras por mais de 14 anos, que esteve nas terras em discussão há 6 meses, que não sabe informar acerca de reunião onde estavam as partes, que cada um dos presentes na audiência tinha um pedaço de terra, que moram nessa área, que nunca houve uma delimitação das terras, que sempre conviveram tranquilamente até o presente momento, que nunca ninguém reivindicou as terras, que há um poço comunitário, que nunca viu o Sr. Delfino e que ele não é proprietário da terra, que não sabe informar que houve ameaças proferidas pelo requerido". (Destaque)
Alega, ainda, Amália Nunes Filha, como testemunha:
"Que mora nas terras há 32 anos, que a sua vizinha é neta de Delfino, que ele mora lá há muitos anos, que houve uma reunião a respeito das terras para cercá-las, que a área que não tivesse cerca seria do Sr. Delfino, que não concordaram com o que foi acordado, que antes de 2021 já conhecia o Sr. Delfino, que ele andava por lá há mais de 6 anos, que não sabe informar sobre ameaças mas que houve um trator passando na área de Costa e Cosme, que Edgar foi o mandante do trator, que não sabe informar sobre benfeitorias."
Alega, ainda Ricardo Martins Alves, como testemunha:
"Que se encontra nas terras há mais de 10 anos, que sabe da reunião e que nela foi acordada sobre a divisão das terras, que um trator passou nas terras do Sr. Ancelmo, que nas terras de Ancelmo há uma criação de animais e plantações, que o requerido não ameaçou ou expulsou ninguém das terras, que foi feita uma cerca e a mesma esta até hoje." (Destaque)
Neste sentido, os depoimentos revelam que de fato, o autor possui as terras há muitos anos, detendo a posse do bem, sendo exercida, mansa e pacificamente, preenchendo os requisitos contido no art. 1.196 do Código Civil.
Conforme pode ser visualizado, as testemunhas conhecem a região há mais de 20 anos, inexistindo informações quanto ao exercício da posse por parte de DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ, réu da demanda.
O autor demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.
De outro giro, em que pese a demanda ter sido ajuizada como INTERDITO PROIBITÓRIO, no curso da ação ocorreu esbulho por parte do réu. Em função disso, consoante o art. 554, caput, do CPC:
"A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".
Sendo assim, considerando também a produção da prova testemunhal, forçoso concluir ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado procedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]
Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual foi demonstrada, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC.
Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida não ocupa o bem de maneira legítima, havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, confirmo a medida liminar concedida em audiência e JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse.
Deve a parte requerida DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ retirar as cercas constantes na área objeto da ação, consoante decisão de ID 431899241.
Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 6 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001063-18.2021.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Jose Anselmo Costa
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Delfino Jose Oliveira Queiroz
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001063-18.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANSELMO COSTA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REQUERIDO: DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO movida por JOSE ANSELMO COSTA em desfavor de DELFINO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ.
Alega o requerente que "é possuidor do bem imóvel objeto da demanda, desde ano de 1990, e objetiva evitar a perda de sua posse em face do Réu, uma vez que há sérias e graves ameaças arbitradas por este, na tentativa de turbação ao seu imóvel, com contratação de topografo para medir sua área de terras, bem como tentativa invasão do imóvel rural com máquinas tipo trator, ameaçando derrubar cercas e destruir benfeitorias dentro do imóvel".
Indica que "passou a ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída de 05 há, sem qualquer impedimento, mantendo uma vida humilde e honesta, criando animais, bem como exercendo atividade de agricultura de subsistência, conforme imagens fotográficas trazidas aos autos".
Aponta, ainda, que "por volta do dia 20/09/2021, teve ameaça de turbação de sua posse, conforme notificação verbal apresentada pelo réu, bem como pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°.21-000645, registrado pelo vizinho do autor conhecido por Francisco Alves de Souza. Desde então o Autor já teve várias tentativas de invasões e ameaças na sua posse, mediante ingresso de máquinas e pessoas armadas que se dizem proprietárias do imóvel, contudo sendo presenciado pelo autor, que apenas usa do desforme imediato e de forma moderada, evitando ao máximo a invasão do réu, impedindo a perda de sua posse e propriedade. Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo".
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 159611053)
A parte ré foi citada, apresentando contestação e documentos. (ID. 204290832)
Réplica apresentada (ID 208469689).
Ata de audiência de instrução, sendo concedida medida liminar (ID. 431899241)
Ata de audiência de instrução e julgamento, sendo colhido os depoimentos de José da Silva Borges, Daniel Barreto Maia, Amália Nunes Filha e Ricardo Martins Alves.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no Cartório de Imóveis, se a ação que ajuizou foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:
"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela

foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]

Conforme apurado na instrução processual, especificamente nos depoimentos das testemunhas, que o autor possui a posse mansa e pacífica do bem, vejamos nos depoimentos de 1. José da Silva Borges; 2. Daniel Barreto Maia; 3. Amália Nunes Filha; 4. Ricardo Martins Alves, confira-se:

Neste sentido no seu depoimento, o Daniel Barreto Maia, como declarante informou:

"Que houve uma reunião para entrar em acordo para cercar as terras, que as terras são do genitor do autor, que na área de Sr. Franscisco há uma casa e que ele mora lá há mais de 20 anos, que após a reunião, derrubaram a cerca e o mandante foi Edgar, que mora na região há 14 anos, que foram feitas benfeitorias na região, que não sabe informar se o Sr. Delfino ou Edgar andaram por lá, que nunca viu o Sr. Delfino na região antes dos 14 anos e que o mesmo não tem plantação na região, que na primeira reunião ficou acordado que haveria o respeito da demarcação."

Além disso, afirmou José da Silva Borges, como declarante:

"Que o autor estava na terra há mais de 20 anos, que trabalhou nas terras por mais de 14 anos, que esteve nas terras em discussão há 6 meses, que não sabe informar acerca de reunião onde estavam as partes, que cada um dos presentes na audiência tinha um pedaço de terra, que moram nessa área, que nunca houve uma delimitação das terras, que sempre conviveram tranquilamente até o presente momento, que nunca ninguém reivindicou as terras, que há um poço comunitário, que nunca viu o Sr. Delfino e que ele não é proprietário da terra, que não sabe informar que houve ameaças proferidas pelo requerido". (Destaque)

Alega, ainda, Amália Nunes Filha, como testemunha:

"Que mora nas terras há 32 anos, que a sua vizinha é neta de Delfino, que ele mora lá há muitos anos, que houve uma reunião a respeito das terras para cercá-las, que a área que não tivesse cerca seria do Sr. Delfino, que não concordaram com o que foi acordado, que antes de 2021 já conhecia o Sr. Delfino, que ele andava por lá há mais de 6 anos, que não sabe informar sobre ameaças mas que houve um trator passando na área de Costa e Cosme, que Edgar foi o mandante do trator, que não sabe informar sobre benfeitorias."

Alega, ainda Ricardo Martins Alves, como testemunha:

"Que se encontra nas terras há mais de 10 anos, que sabe da reunião e que nela foi acordada sobre a divisão das terras, que um trator passou nas terras do Sr. Ancelmo, que nas terras de Ancelmo há uma criação de animais e plantações, que o requerido não ameaçou ou expulsou ninguém das terras, que foi feita uma cerca e a mesma esta até hoje." (Destaque)

Neste sentido, os depoimentos revelam que de fato, o autor possui as terras há muitos anos, detendo a posse do bem, sendo exercida, mansa e pacificamente, preenchendo os requisitos contido no art. 1.196 do Código Civil.

Conforme pode ser visualizado, as testemunhas conhecem a região há mais de 20 anos, inexistindo informações quanto ao exercício da posse por parte de DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ, réu da demanda.

O autor demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.

De outro giro, em que pese a demanda ter sido ajuizada como INTERDITO PROIBITÓRIO, no curso da ação ocorreu esbulho por parte do réu. Em função disso, consoante o art. 554, caput, do CPC:

"A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".

Sendo assim, considerando também a produção da prova testemunhal, forçoso concluir ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado procedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]

Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual foi demonstrada, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC.

Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida não ocupa o bem de maneira legítima, havendo que se falar em esbulho possessório.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, confirmo a medida liminar concedida em audiência e JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse.

Deve a parte requerida DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ retirar as cercas constantes na área objeto da ação, consoante decisão de ID 431899241.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 6 de abril de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8001063-18.2021.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Anselmo Costa
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Delfino Jose Oliveira Queiroz
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001063-18.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANSELMO COSTA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REQUERIDO: DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO movida por JOSE ANSELMO COSTA em desfavor de DELFINO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ.
Alega o requerente que "é possuidor do bem imóvel objeto da demanda, desde ano de 1990, e objetiva evitar a perda de sua posse em face do Réu, uma vez que há sérias e graves ameaças arbitradas por este, na tentativa de turbação ao seu imóvel, com contratação de topografo para medir sua área de terras, bem como tentativa invasão do imóvel rural com máquinas tipo trator, ameaçando derrubar cercas e destruir benfeitorias dentro do imóvel".
Indica que "passou a ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída de 05 há, sem qualquer impedimento, mantendo uma vida humilde e honesta, criando animais, bem como exercendo atividade de agricultura de subsistência, conforme imagens fotográficas trazidas aos autos".
Aponta, ainda, que "por volta do dia 20/09/2021, teve ameaça de turbação de sua posse, conforme notificação verbal apresentada pelo réu, bem como pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°.21-000645, registrado pelo vizinho do autor conhecido por Francisco Alves de Souza. Desde então o Autor já teve várias tentativas de invasões e ameaças na sua posse, mediante ingresso de máquinas e pessoas armadas que se dizem proprietárias do imóvel, contudo sendo presenciado pelo autor, que apenas usa do desforme imediato e de forma moderada, evitando ao máximo a invasão do réu, impedindo a perda de sua posse e propriedade. Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo".
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 159611053)
A parte ré foi citada, apresentando contestação e documentos. (ID. 204290832)
Réplica apresentada (ID 208469689).
Ata de audiência de instrução, sendo concedida medida liminar (ID. 431899241)
Ata de audiência de instrução e julgamento, sendo colhido os depoimentos de José da Silva Borges, Daniel Barreto Maia, Amália Nunes Filha e Ricardo Martins Alves.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou, como regra, a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição. Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
A referida definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na Ação de Reintegração de Posse o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no Cartório de Imóveis, se a ação que ajuizou foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves:
"A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. [Destaque]
Dessa maneira, é o entendimento doutrinário sobre o assunto:

"(...) Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse e não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse e a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. (Noto CPC anotado e comparado para concursos. Coordenação SIMONE Diogo Carvalho Figueiredo. Editora Saraiva. p.688). [Destaque]

Conforme apurado na instrução processual, especificamente nos depoimentos das testemunhas, que o autor possui a posse mansa e pacífica do bem, vejamos nos depoimentos de 1. José da Silva Borges; 2. Daniel Barreto Maia; 3. Amália Nunes Filha; 4. Ricardo Martins Alves, confira-se:

Neste sentido no seu depoimento, o Daniel Barreto Maia, como declarante informou:

"Que houve uma reunião para entrar em acordo para cercar as terras, que as terras são do genitor do autor, que na área de Sr. Franscisco há uma casa e que ele mora lá há mais de 20 anos, que após a reunião, derrubaram a cerca e o mandante foi Edgar, que mora na região há 14 anos, que foram feitas benfeitorias na região, que não sabe informar se o Sr. Delfino ou Edgar andaram por lá, que nunca viu o Sr. Delfino na região antes dos 14 anos e que o mesmo não tem plantação na região, que na primeira reunião ficou acordado que haveria o respeito da demarcação."

Além disso, afirmou José da Silva Borges, como declarante:

"Que o autor estava na terra há mais de 20 anos, que trabalhou nas terras por mais de 14 anos, que esteve nas terras em discussão há 6 meses, que não sabe informar acerca de reunião onde estavam as partes, que cada um dos presentes na audiência tinha um pedaço de terra, que moram nessa área, que nunca houve uma delimitação das terras, que sempre conviveram tranquilamente até o presente momento, que nunca ninguém reivindicou as terras, que há um poço comunitário, que nunca viu o Sr. Delfino e que ele não é proprietário da terra, que não sabe informar que houve ameaças proferidas pelo requerido". (Destaque)

Alega, ainda, Amália Nunes Filha, como testemunha:

"Que mora nas terras há 32 anos, que a sua vizinha é neta de Delfino, que ele mora lá há muitos anos, que houve uma reunião a respeito das terras para cercá-las, que a área que não tivesse cerca seria do Sr. Delfino, que não concordaram com o que foi acordado, que antes de 2021 já conhecia o Sr. Delfino, que ele andava por lá há mais de 6 anos, que não sabe informar sobre ameaças mas que houve um trator passando na área de Costa e Cosme, que Edgar foi o mandante do trator, que não sabe informar sobre benfeitorias."

Alega, ainda Ricardo Martins Alves, como testemunha:

"Que se encontra nas terras há mais de 10 anos, que sabe da reunião e que nela foi acordada sobre a divisão das terras, que um trator passou nas terras do Sr. Ancelmo, que nas terras de Ancelmo há uma criação de animais e plantações, que o requerido não ameaçou ou expulsou ninguém das terras, que foi feita uma cerca e a mesma esta até hoje." (Destaque)

Neste sentido, os depoimentos revelam que de fato, o autor possui as terras há muitos anos, detendo a posse do bem, sendo exercida, mansa e pacificamente, preenchendo os requisitos contido no art. 1.196 do Código Civil.

Conforme pode ser visualizado, as testemunhas conhecem a região há mais de 20 anos, inexistindo informações quanto ao exercício da posse por parte de DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ, réu da demanda.

O autor demonstrou (i) o exercício de posse, bem como inexiste comprovação (ii) referente à data e delimitação de área de eventual esbulho praticado pelo requerido.

De outro giro, em que pese a demanda ter sido ajuizada como INTERDITO PROIBITÓRIO, no curso da ação ocorreu esbulho por parte do réu. Em função disso, consoante o art. 554, caput, do CPC:

"A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados".

Sendo assim, considerando também a produção da prova testemunhal, forçoso concluir ter logrado êxito a parte autora em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerida, devendo o pedido autoral ser julgado procedente. Destaca-se, assim, o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 561 DO CPC - POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS - LICENÇA AMBIENTAL - INSUFICIENTE. Na ação de reintegração de posse se faz necessário que a parte autora comprove os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, consubstanciado na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu e na perda da posse em razão do ato ilícito. Ausente prova da posse anterior pela parte autora, bem como o esbulho da parte ré, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Eventual autorização administrativa para plantio de eucalipto ou reserva ambienta, por si só, se enquadra apenas na esfera relativa ao direito de domínio, em nada corroborando a defesa possessória do imóvel. (TJMG - Apelação Cível 1.0267.17.001807-6/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 23/11/2022). [Destaque]

Nessa senda, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual foi demonstrada, nos termos que menciona o art. 373, II, do CPC.

Na realidade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerida não ocupa o bem de maneira legítima, havendo que se falar em esbulho possessório.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, confirmo a medida liminar concedida em audiência e JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse.

Deve a parte requerida DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ retirar as cercas constantes na área objeto da ação, consoante decisão de ID 431899241.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 6 de abril de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000847-57.2021.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Daiane Gonzaga Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DAIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA registrado(a) civilmente como WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela intentada pelas partes acima nominadas e identificadas, na qual foi despachado nos autos para que a Autora “apresentasse comprovação do parentesco existente, pelos meios de prova legais, com o escopo de comprovar a sua legitimidade no presente procedimento. Outrossim, reivindica que a suplicante esclareça o desencontro de informações supraditos, no que tange à genitora do requerente”, porém há certidão nos autos de decurso in albis do prazo assinado para tal sem qualquer manifestação ou cumprimento do que foi solicitado (ID. 429478859).

Por se tratar de verdadeiro pressuposto de admissibilidade e sendo certo que o maior interessado no procedimento é o autor da pretensão, o decurso in albis do prazo fixado sem a promoção dos atos e diligências imprescindíveis para a andamento do processo, induz a presunção de que a parte autora abandonou a causa, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, CPC/15, a luz da fundamentação supra.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa

Intime-se. Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000847-57.2021.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Daiane Gonzaga Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DAIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA registrado(a) civilmente como WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela intentada pelas partes acima nominadas e identificadas, na qual foi despachado nos autos para que a Autora "apresentasse comprovação do parentesco existente, pelos meios de prova legais, com o escopo de comprovar a sua legitimidade no presente procedimento. Outrossim, reivindica que a suplicante esclareça o desencontro de informações supraditos, no que tange à genitora do requerente", porém há certidão nos autos de decurso in albis do prazo assinado para tal sem qualquer manifestação ou cumprimento do que foi solicitado (ID. 429478859).

Por se tratar de verdadeiro pressuposto de admissibilidade e sendo certo que o maior interessado no procedimento é o autor da pretensão, o decurso in albis do prazo fixado sem a promoção dos atos e diligências imprescindíveis para a andamento do processo, induz a presunção de que a parte autora abandonou a causa, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, CPC/15, a luz da fundamentação supra.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa

Intime-se. Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000847-57.2021.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Daiane Gonzaga Da Silva
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000847-57.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DAIANE GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA registrado(a) civilmente como WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação de Interdição e Curatela intentada pelas partes acima nominadas e identificadas, na qual foi despachado nos autos para que a Autora "apresentasse comprovação do parentesco existente, pelos meios de prova legais, com o escopo de comprovar a sua legitimidade no presente procedimento. Outrossim, reivindica que a suplicante esclareça o desencontro de informações supraditos, no que tange à genitora do requerente", porém há certidão nos autos de decurso in albis do prazo assinado para tal sem qualquer manifestação ou cumprimento do que foi solicitado (ID. 429478859).

Por se tratar de verdadeiro pressuposto de admissibilidade e sendo certo que o maior interessado no procedimento é o autor da pretensão, o decurso in albis do prazo fixado sem a promoção dos atos e diligências imprescindíveis para a andamento do processo, induz a presunção de que a parte autora abandonou a causa, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, CPC/15, a luz da fundamentação supra.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa

Intime-se. Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000240-10.2022.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Marileide Lima Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: Agnaldo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Cras
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000240-10.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARILEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: AGNALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela MARILEIDE LIMA DOS SANTOS, requerendo a curatela de AGNALDO LIMA DOS SANTOS. Informa na petição inicial que é filha do interditando, sendo este uma pessoa idosa de 82 anos, aposentado e que tem quadro de demência, de modo que não possui capacidade para responder por si só, conforme laudo médico (anexo nos autos), sendo impossibilitado de exercer atos da vida civil, se tornando dependente da requerente.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID190818795 e atestou que o interditando é portador de Alzheimer, que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Manifestação do Ministério Público.
Realização de audiência de instrução para esclarecimento dos fatos.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 190818795, está demonstrado que o interditando é portador de Alzheimer, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID-10: G30, o que o torna incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Ademais, destaco a existência de exame de higidez mental realizado por médico psiquiatra designado, conforme ID 235470546.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de AGNALDO LIMA DOS SANTOS, a fim de declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85

da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curadora a requerente, Sra. MARILEIDE LIMA DOS SANTOS, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000701-16.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Lima Da Cruz
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Hospital
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-16.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU LIMA DA CRUZ
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito ajuizada por BARTOLOMEU LIMA DA CRUZ, considerando o óbito de FRANCISCA LIMA CORDEIRO.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, prevê a proteção a diversos direitos de personalidade. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil prevê a existência de direitos relacionados ao falecido (art. 14 e art. 20, parágrafo único). Como expressão de um desses direitos/deveres do falecido, a Lei de Registros Públicos estabelece a necessidade de comprovação do óbito através de certidão para que haja o sepultamento (art. 77).
A própria Lei de Registros Públicos estabelece também os prazos para que seja feito o registro: em regra, em 24 horas, ou se não for possível, em até 15 dias; excepcionalmente, em 03 meses, se o lugar do fato for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório (art. 78 c/c art. 50).
A Lei n. 6.015/1973 permite a lavratura do assentamento de óbito com base no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, conforme dispõe o art. 77, da referida legislação, com a redação dada pela Lei n. 13.484/2017:
Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) [Destaque]
Destaca-se, ainda, o entendimento dos tribunais brasileiros, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROCEDIMENTO EXTINTO EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. INTERESSE INEQUÍVOCO DO FILHO. EXPIRAÇÃO DOS PRAZOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS C/C ART. 530, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ÓBITO E QUALIFICAÇÃO CIVIL DO DE CUJUS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Expirados os prazos para requerimento administrativo de registro de óbito tardio previstos no art. 78 da Lei de Registros Públicos, a autorização judicial para a lavratura do ato, nos termos do art. 109 desse mesmo diploma legal c/c art. 530, § 2º, do Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, passa a ser imprescindível, o que denota a manifesta adequação do provimento jurisdicional reclamado. Sentença desconstituída. 2. Demonstrado o inequívoco falecimento do de cujus, bem como sua qualificação civil, mediante, respectivamente, a juntada de declaração de subscrita por médico e de seus documentos pessoais, a imediata autorização para o registro de óbito tardio, pela aplicação do disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Cível 1.0074.18.003601-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 19/08/2019) [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO “IN CASU” - INDICAÇÃO DO FATO EM DECLARAÇÃO MÉDICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO “IN SPECIE”. - Após transcorridos os prazos previstos no art. 73 da Lei de Registros Públicos , é imprescindível a autorização judicial nos termos do art. 109 do referido diploma normativo para que seja lavrado o registro tardio de óbito, razão pela qual patente o interesse de agir do autor no ajuizamento da ação “sub examine”. - Comprovado o óbito mediante declaração subscrita por médico, é de rigor a autorização para o registro tardio do óbito conforme exegese dos arts. 83 e 109 da Lei de Registros Públicos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10433130004842001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014 [Destaque]

O disposto acima é também referido no Código de Normas do Estado da Bahia (art. 571).

Art. 571. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro (24) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, no prazo máximo de três (03) meses, em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Parágrafo único. Se a pessoa foi sepultada sem Declaração e Óbito (D.O) emitida, será feito requerimento de registro na serventia, devendo o Oficial, ou seus prepostos, entrevistar 2 (duas) testemunhas que conheciam o falecido, e que presenciaram a morte e/ou o velório e/ou sepultamento, e encaminhará tais documentos para o Juiz da Vara de Registos Públicos para que seja proferida decisão sobre a possibilidade ou não de realizá-lo.

Ademais, nas declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, é facultado ao Magistrado determinar a instrução probatória, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Destaca-se, ainda, o teor do art. 577, do Código de Normas do Estado da Bahia:

Art. 577. O assento de óbito deverá conter: I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; II. o lugar do falecimento, com indicação precisa; III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos; VI. se faleceu com testamento conhecido; VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um; VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico; X. se deixou bens e filhos menores ou interditos; XI. se era eleitor; XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Parágrafo único. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos, o Oficial de Registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes. [Destaque]

Neste diapasão, com vistas a regularizar a situação do falecido, torna-se necessário proceder ao registro extemporâneo, eis que comprovado nos autos a ocorrência do falecimento, não havendo dúvida quanto ao fato.

Além disso, não há qualquer outra prova de razão não idônea para o pleito.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial e determino a lavratura do registro civil do óbito de FRANCISCA LIMA CORDEIRO, feminino, 80 anos, parda, viúva, natural de Sento Sé/BA, residente e domiciliada na Rua da Praça, Povoado de Tombador de Cima, em Sento Sé, filha de Joaquim Francisco de Lima e Maria Francisca de Lima, não informou se deixou testamento, deixou filhos, morte natural, causa da morte: outros, transtornos respiratórios especificados, diarreia e gastroenterite de origem infecciosa presumível, sequelas de acidente vascular não especificado e hipertensão essencial (primária), sepultada no cemitério local do Povoado de Tombador de Cima em Sento Sé/BA, não deixou filhos menores, inscrita no n. de RG 5.389.486 e CPF 000.839.615-93, com data de óbito no dia 27 de abril de 2008, identificada conforme documento de identidade juntado aos autos (ID 120932879).

CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que deverá expedir a certidão de óbito respectiva, sem a cobrança de emolumentos, consoante disposição do art. 30 da Lei 6.015/1973.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício/mandado de registro de óbito.

SENTO SÉ/BA, data e hora sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.

B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

C. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em

valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000702-64.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: V. R. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: M. G. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: M. R. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: V. R. C. D. S. J.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: M. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000702-64.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VALTER RUY COSTA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Exoneração de Alimentos Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, além de ambos estarem representados por advogado.
Parecer do Ministério Público no ID 437983052.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, para exonerar o requerente da obrigação alimentar em relação aos filhos, atualmente maiores, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, nos termos acordados em ID 231546239.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000702-64.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: V. R. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: M. G. C. D. S.

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: R. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: M. R. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: V. R. C. D. S. J.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Autor: M. C. D. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000702-64.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: VALTER RUY COSTA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Exoneração de Alimentos Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, além de ambos estarem representados por advogado.
Parecer do Ministério Público no ID 437983052.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, para exonerar o requerente da obrigação alimentar em relação aos filhos, atualmente maiores, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, nos termos acordados em ID 231546239.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000176-63.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: I. D. S. R.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: J. L. D. C.
Terceiro Interessado: O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000176-63.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: IARA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

REU: JOELSON LOPES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora IARA DOS SANTOS ROCHA, em face de JOELSON LOPES DA COSTA, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença do(a) filho(a), aduz que não tem condições para tanto. Juntou documentos
Despacho inicial concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação (ID 371295735).

Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis

Parecer do Ministério Público ID. 437983033 pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser “definitivamente” suportado pelo pai.
Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 25% (vinte e cinto por cento), devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por JOELSON LOPES DA COSTA à EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000176-63.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: I. D. S. R.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: J. L. D. C.
Terceiro Interessado: O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: IARA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: JOELSON LOPES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora IARA DOS SANTOS ROCHA, em face de JOELSON LOPES DA COSTA, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença do(a) filho(a), aduz que não tem condições para tanto. Juntou documentos
Despacho inicial concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação (ID 371295735).

Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis

Parecer do Ministério Público ID. 437983033 pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser “definitivamente” suportado pelo pai.
Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 25% (vinte e cinto por cento), devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por JOELSON LOPES DA COSTA à EMILLY DOS SANTOS LOPES DA COSTA, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000749-04.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rosimeire Alberto Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000749-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 438551005.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição de alvará, conforme requerido pelo autor.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000749-04.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rosimeire Alberto Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000749-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do NCPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do NCPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do NCPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000749-04.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rosimeire Alberto Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000749-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documento constante no ID 438551005.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925.
Por consequência lógica, proceda-se com a expedição de alvará, conforme requerido pelo autor.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000749-04.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rosimeire Alberto Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000749-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ROSIMEIRE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do NCPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:

1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do NCPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do NCPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do for-

necedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui

como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000048-09.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-09.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige a obrigatoriedade da discussão administrativa anterior ao ajuizamento do feito, entendimento pautado no direito constitucional de ação da parte autora esculpido no art. artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios.

Rejeito o pedido de segredo de justiça suscitado pela ré uma vez que o conteúdo da demanda não está enquadrado nas hipóteses legais do citado instituto.
B. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil). Com isso, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta ter compra não reconhecida no cartão de crédito de sua titularidade no dia 10 de outubro de 2022. Em consequência, alega não ter quitado integralmente o valor da fatura que continha o valor da referida compra, e assim sofrido parcelamento automático pelo banco réu.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos cópias de suas faturas anteriores a citada compra não conhecida que demonstram seu perfil de crédito, bem como fatura com a cobrança do citado lançamento, e boletim de ocorrência relatando o citado caso.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré alegou em sua peça contestatória que a compra seria legitima, uma vez que o cartão da autora possui chip e uso com senha pessoal e intransferível.

A luz do exposto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude (Informativo 784).

Contudo, tal entendimento é inaplicável a hipótese dos autos, uma vez a instituição financeira não desincumbiu de seu ônus da prova demonstrando que a compra teria sido realizada de forma legitima, com cartão físico e pelo consumidor, sobretudo quando se analisa que tal compra foi efetuada em Osasco – SP, cidade há mais de 2000km da residência da consumidora.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, não restando provadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade do banco, entende-se pela necessidade de responsabilização da instituição financeira pelo ocorrido.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos qualquer prova que comprovasse que a compra alegada desconhecida pela autora seria legitima, a exemplo de auditoria que demonstrasse o local da compra fora utilizado outras vezes, em valores ou horários compatíveis com o perfil de compra do autor, na esteira das circunstâncias fáticas que ensejaram o caso do julgamento paradigma pelo STJ do informativo 784, retromencionado.

. Além disso, compulsando os autos nota-se que no ID 427679310 a consumidora demonstra seu perfil de compra na utilização do citado cartão de crédito. Destarte, a compra ora questionada destoa de forma abrupta do perfil de compra da consumidora, sendo em valores muito superiores ao usual do crédito, e em cidade longínqua do seu endereço. Somados esse fato a vulnerabilidade técnica da autora que é uma pessoa idosa, com pouca instrução, deve-se sopesar as circunstâncias para fins de dar razão a consumidora.

Isto posto, cabe anotar que o STJ também possui entendimento firmado, em situação semelhante a ora discutida, no sentido de que banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente, sobretudo quando o consumidor é pessoa idosa (REsp 2.052.228)

Outrossim, salienta-se ainda que tal prática de compras não reconhecida no cartão de crédito de seus correntistas vem sendo uma situação corriqueira e frequente nos clientes da instituição ora ré, fato que pode ser constatado de fácil acesso em rápida pesquisa no sistema de processos eletrônicos neste tribunal baiano. Com isso, é evidente a falha na prestação do serviço da instituição acionada no tocante a segurança de seus produtos.

À luz do exposto, entendo como nula a compra lançada na fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado. Assim sendo, cabe restituição à parte autora, em dobro, com fulcro no art. 42 parágrafo único do CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de compra não reconhecida em seu cartão de crédito conta causa preocupação e ansiedade extrema, sobretudo quando se considera os desdobramentos que pode causar ante a falha de segurança de seu cartão de crédito, sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, rejeitando as preliminares suscitadas pela acionada, para:

a) CONCEDER a autora os benefícios da justiça gratuita por ser hipossuficiente a luz do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;

b) DECLARAR nula compra lançadana fatura da autora ora questionada no valor de R$ 310,00 (trezentos e dez reais), e por conseguinte, indevidos os valores descontados relativo ao pagamento da citada compra, incluindo os juros e moras do parcelamento automático realizado, determinando a exclusão do parcelamento automático das faturas posteriores da autora.

c) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados em sua conta relativo ao pagamento de tal compra desconhecida, com correção monetária a partir de cada pagamento, e juros de mora a partir da citação.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000220-19.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joselita Silva Da Cruz
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-19.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSELITA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): BIANCA GRAZIELLY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA29395)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios. Rejeito a preliminar arguida pela ré de impugnação à justiça gratuita da autora vez que não demonstrou provas contrárias a situação de vulnerabilidade financeira da requerente.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do for-

necedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta não ter contratado dois empréstimos com a instituição financeira ora ré, sendo um descontado no benefício de nº 159.752.400-7 com valor total contratado no valor de R$ 12.918,34 (doze mil, novecentos e dezoito reais, e trinta e quatro centavos), com inicio em setembro de 2021, e fim em agosto de 2028, sendo 84 parcelas de R$280,87 (duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). O segundo empréstimo, supostamente indevido, diz respeito a solicitação de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos o extrato de seus benefícios cujo teor demonstra a existência dos empréstimos consignados supostamente não solicitados.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré acostou em sua peça contestatória instrumentos contratuais que demonstram a legitimidade de contratações com a consumidora nos IDS 234679342, 234679344 e 234679345, possuindo a assinatura da autora, testemunhas, e evidenciando que ocorrera contratações pela própria autora de operações de crédito.

Dessa forma, a ré evidenciou no ID 234679345 a existência e real legitimidade do empréstimo nº 974139633, o qual possui valor solicitado de R$ 12.918,34 (doze mil, novecentos e dezoito reais, e trinta e quatro centavos), com inicio de pagamento em setembro de 2021, e fim em agosto de 2028, sendo 84 parcelas de R$280,87 (duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). Nesse ponto, portanto, a ré desincumbiu de seu ônus probatório de provar o fato impeditivo do direito do autor.

Todavia, quanto ao segundo empréstimo de nº 977370738, a instituição financeira acionada não desincumbiu de ônus probatório, não anexando nenhum instrumento contratual assinado pela requerente que legitimasse a suposta contratação e as respectivas cobranças da autora. Com isso, penso que a acionada não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 II CPC).

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos o instrumento contratual que legitimaria o contrato de empréstimo consignado de nº 977370738 no valor de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0. Posto isto, entendo como inexistente o referido contrato.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de um comprovante de transferência (ID 234679343) no valor contratado. Contudo, o referido documento é insuficiente para amparar a realização de descontos na aposentadoria do autor, desde o dia 16/10/2021 uma vez que não há nenhuma prova de sua efetiva contratação.

Nesta linha, cabe à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência do consumidor para concessão do empréstimo, as cobranças realizadas e descontadas no benefício da autora são indevidas relativo ao contrato não provado, de modo que cabe restituição à parte autora, na forma de repetição do indébito com fulcro no art. 42 parágrafo único CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de empréstimo não contratado em sua conta causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto nos parcos valores do benefício da requerente utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico referente ao contrato n. nº 977370738 no valor de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando concedida a tutela de urgência;

b) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados no seu benefício de nº 172.105.271-0, em quantia corrigida a partir do desembolso, com juros contados desde a citação;

c) DETERMINAR a exclusão do contrato supracitado da margem consignável do benefício previdenciário da autora, com a consequente liberação dessa margem medida a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) DECLARAR existente e válido o contrato de empréstimo nº 974139633 celebrado entre as partes, e por conseguinte entendo serem legítimos os descontos para o seu pagamento debitados no benefício da autora de nº 159.752.400-7.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000220-19.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joselita Silva Da Cruz
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-19.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: JOSELITA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): BIANCA GRAZIELLY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA29395)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios. Rejeito a preliminar arguida pela ré de impugnação à justiça gratuita da autora vez que não demonstrou provas contrárias a situação de vulnerabilidade financeira da requerente.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta não ter contratado dois empréstimos com a instituição financeira ora ré, sendo um descontado no benefício de nº 159.752.400-7 com valor total contratado no valor de R$ 12.918,34 (doze mil, novecentos e dezoito reais, e trinta e quatro centavos), com inicio em setembro de 2021, e fim em agosto de 2028, sendo 84 parcelas de R$280,87 (duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). O segundo empréstimo, supostamente indevido, diz respeito a solicitação de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos o extrato de seus benefícios cujo teor demonstra a existência dos empréstimos consignados supostamente não solicitados.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré acostou em sua peça contestatória instrumentos contratuais que demonstram a legitimidade de contratações com a consumidora nos IDS 234679342, 234679344 e 234679345, possuindo a assinatura da autora, testemunhas, e evidenciando que ocorrera contratações pela própria autora de operações de crédito.

Dessa forma, a ré evidenciou no ID 234679345 a existência e real legitimidade do empréstimo nº 974139633, o qual possui valor solicitado de R$ 12.918,34 (doze mil, novecentos e dezoito reais, e trinta e quatro centavos), com inicio de pagamento em setembro de 2021, e fim em agosto de 2028, sendo 84 parcelas de R$280,87 (duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). Nesse ponto, portanto, a ré desincumbiu de seu ônus probatório de provar o fato impeditivo do direito do autor.

Todavia, quanto ao segundo empréstimo de nº 977370738, a instituição financeira acionada não desincumbiu de ônus probatório, não anexando nenhum instrumento contratual assinado pela requerente que legitimasse a suposta contratação e as respectivas cobranças da autora. Com isso, penso que a acionada não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 II CPC).

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos o instrumento contratual que legitimaria o contrato de empréstimo consignado de nº 977370738 no valor de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0. Posto isto, entendo como inexistente o referido contrato.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de um comprovante de transferência (ID 234679343) no valor contratado. Contudo, o referido documento é insuficiente para amparar a realização de descontos na aposentadoria do autor, desde o dia 16/10/2021 uma vez que não há nenhuma prova de sua efetiva contratação.

Nesta linha, cabe à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência do consumidor para concessão do empréstimo, as cobranças realizadas e descontadas no benefício da autora são indevidas relativo ao contrato não provado, de modo que cabe restituição à parte autora, na forma de repetição do indébito com fulcro no art. 42 parágrafo único CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de empréstimo não contratado em sua conta causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto nos parcos valores do benefício da requerente utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico referente ao contrato n. nº 977370738 no valor de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando concedida a tutela de urgência;

b) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados no seu benefício de nº 172.105.271-0, em quantia corrigida a partir do desembolso, com juros contados desde a citação;

c) DETERMINAR a exclusão do contrato supracitado da margem consignável do benefício previdenciário da autora, com a consequente liberação dessa margem medida a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) DECLARAR existente e válido o contrato de empréstimo nº 974139633 celebrado entre as partes, e por conseguinte entendo serem legítimos os descontos para o seu pagamento debitados no benefício da autora de nº 159.752.400-7.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000220-19.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joselita Silva Da Cruz
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-19.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSELITA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): BIANCA GRAZIELLY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA29395)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Acolho o pedido de justiça gratuita da autora vez que a mesma é manifestamente hipossuficiente, fazendo jus ao benefício da gratuidade nos moldes do art. 98 CPC e seguintes, haja vista ter como fonte de renda apenas seus salários benefícios. Rejeito a preliminar arguida pela ré de impugnação à justiça gratuita da autora vez que não demonstrou provas contrárias a situação de vulnerabilidade financeira da requerente.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Assiste razão, de forma parcial, à parte autora.

Compulsado os autos nota-se que a parte autora afirma ter sido vítima de fraude bancária na medida que sustenta não ter contratado dois empréstimos com a instituição financeira ora ré, sendo um descontado no benefício de nº 159.752.400-7 com valor total contratado no valor de R$ 12.918,34 (doze mil, novecentos e dezoito reais, e trinta e quatro centavos), com inicio em setembro de 2021, e fim em agosto de 2028, sendo 84 parcelas de R$280,87 (duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). O segundo empréstimo,

supostamente indevido, diz respeito a solicitação de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0.

Para sustentar suas alegações a requerente acostou aos autos o extrato de seus benefícios cujo teor demonstra a existência dos empréstimos consignados supostamente não solicitados.

Por outro lado, a instituição financeira ora ré acostou em sua peça contestatória instrumentos contratuais que demonstram a legitimidade de contratações com a consumidora nos IDS 234679342, 234679344 e 234679345, possuindo a assinatura da autora, testemunhas, e evidenciando que ocorrera contratações pela própria autora de operações de crédito.

Dessa forma, a ré evidenciou no ID 234679345 a existência e real legitimidade do empréstimo nº 974139633, o qual possui valor solicitado de R$ 12.918,34 (doze mil, novecentos e dezoito reais, e trinta e quatro centavos), com inicio de pagamento em setembro de 2021, e fim em agosto de 2028, sendo 84 parcelas de R$280,87 (duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). Nesse ponto, portanto, a ré desincumbiu de seu ônus probatório de provar o fato impeditivo do direito do autor.

Todavia, quanto ao segundo empréstimo de nº 977370738, a instituição financeira acionada não desincumbiu de ônus probatório, não anexando nenhum instrumento contratual assinado pela requerente que legitimasse a suposta contratação e as respectivas cobranças da autora. Com isso, penso que a acionada não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 II CPC).

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

O banco réu não trouxe aos autos o instrumento contratual que legitimaria o contrato de empréstimo consignado de nº 977370738 no valor de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0. Posto isto, entendo como inexistente o referido contrato.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de um comprovante de transferência (ID 234679343) no valor contratado. Contudo, o referido documento é insuficiente para amparar a realização de descontos na aposentadoria do autor, desde o dia 16/10/2021 uma vez que não há nenhuma prova de sua efetiva contratação.

Nesta linha, cabe à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência do consumidor para concessão do empréstimo, as cobranças realizadas e descontadas no benefício da autora são indevidas relativo ao contrato não provado, de modo que cabe restituição à parte autora, na forma de repetição do indébito com fulcro no art. 42 parágrafo único CDC.

Resta-nos ainda avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.

À luz disso, analisando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela consumidora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de empréstimo não contratado em sua conta causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto nos parcos valores do benefício da requerente utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:
a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico referente ao contrato n. nº 977370738 no valor de R$ 14.354,12 (catorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e doze centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 314,81 com o desconto no benefício de nº 172.105.271-0, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando concedida a tutela de urgência;

b) DETERMINO consectário lógico do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico supracitado, a restituição, em dobro, de todos os valores pagos pela parte consumidora descontados no seu benefício de nº 172.105.271-0, em quantia corrigida a partir do desembolso, com juros contados desde a citação;

c) DETERMINAR a exclusão do contrato supracitado da margem consignável do benefício previdenciário da autora, com a consequente liberação dessa margem medida a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) DECLARAR existente e válido o contrato de empréstimo nº 974139633 celebrado entre as partes, e por conseguinte entendo serem legítimos os descontos para o seu pagamento debitados no benefício da autora de nº 159.752.400-7.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000473-07.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000473-07.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA CASTRO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas.
Não verifico interesse recursal, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa e cautelas de praxe.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000075-89.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilde Dimas Do Nascimento
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Claudino S A Lojas De Departamentos
Advogado: Marcus Vinicius Costa Machado (OAB:PI7307)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-89.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DENILDE DIMAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB:PI7307)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9099/95.
Homologo o acordo de ID nº 437170002, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei.
Por consequência do teor do acordo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000075-89.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilde Dimas Do Nascimento
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Claudino S A Lojas De Departamentos
Advogado: Marcus Vinicius Costa Machado (OAB:PI7307)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-89.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DENILDE DIMAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB:PI7307)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9099/95.
Homologo o acordo de ID nº 437170002, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei.
Por consequência do teor do acordo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000075-89.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilde Dimas Do Nascimento
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Claudino S A Lojas De Departamentos
Advogado: Marcus Vinicius Costa Machado (OAB:PI7307)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-89.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DENILDE DIMAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB:PI7307)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9099/95.
Homologo o acordo de ID nº 437170002, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei.
Por consequência do teor do acordo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000075-89.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Denilde Dimas Do Nascimento
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Claudino S A Lojas De Departamentos
Advogado: Marcus Vinicius Costa Machado (OAB:PI7307)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-89.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DENILDE DIMAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ RICARDO SANTANA ALMEIDA BRAGA (OAB:BA65638), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS e outros
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955), MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB:PI7307)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9099/95.
Homologo o acordo de ID nº 437170002, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei.
Por consequência do teor do acordo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000893-75.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-75.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.
É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

_____

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000893-75.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-75.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Di-

reito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.
É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000896-30.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000896-30.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.
É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000896-30.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000896-30.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do

CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé." [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas".
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.
É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000897-15.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-15.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.

É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000897-15.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-15.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.

Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada

Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:

"1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé." [Destaque]

Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.

Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]

Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas".

Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.

É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

_____

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000895-45.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-45.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da pe-

tição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas".
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.
É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000895-45.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-45.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.

Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.
É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000891-08.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-08.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 07 (sete) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1] , ante a adoção de uma postura predatória[2] . Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de

pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]
Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000890-23.2023.8.05.0245, 8000891-08.2023.8.05.0245, 8000892-90.2023.8.05.0245, 8000893-75.2023.8.05.0245, 8000895-45.2023.8.05.0245, 8000896-30.2023.8.05.0245 e 8000897-15.2023.8.05.0245.), funcionando os autos de n. 8000890-23.2023.8.05.0245 como o principal.
É relevante, ainda, mencionar que o referido entendimento encontra fundamento na jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ementa de decisão monocrática extraída dos autos de n. 8001215-95.2023.8.05.0245:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). CONEXÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8000890-23.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000258-02.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: S. D. S.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Executado: E. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000258-02.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: SIDNEIDE DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
EXECUTADO: ERNESTO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 3 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 3 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000679-84.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Maria Do Perpetuo Socorro Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Daniel Bispo Dos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Edirleide Bispo Dos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Jose Domingos Dos Reis Filho
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Julita Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Nira Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Nirleide Angelica Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Solon Bispo Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Marcos Claudio Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Maciel Claudio Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Marcio Claudio Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Andreana Dos Reis Silva Nascimento
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Andreia Dos Reis Silva
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Jose Adriano Dos Reis Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Felipe Dos Santos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Fabio Dos Santos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerido: Jose Bispo Dos Reis
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-84.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS REIS e outros (15)
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REQUERIDO: JOSE BISPO DOS REIS
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 433027046.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000679-84.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Maria Do Perpetuo Socorro Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Daniel Bispo Dos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Edirleide Bispo Dos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Jose Domingos Dos Reis Filho
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Requerente: Julita Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Nira Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Nirleide Angelica Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Solon Bispo Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Marcos Claudio Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Maciel Claudio Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Marcio Claudio Dos Reis
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Andreana Dos Reis Silva Nascimento
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Andreia Dos Reis Silva
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Jose Adriano Dos Reis Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerente: Felipe Dos Santos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: Fabio Dos Santos Reis
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerido: Jose Bispo Dos Reis
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-84.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS REIS e outros (15)
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REQUERIDO: JOSE BISPO DOS REIS
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 433027046.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000012-27.1992.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Paulo Ruber Franco

Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Exequente: Desembahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Trajano Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-27.1992.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESEMBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ANTONIO TRAJANO FILHO e outros
Advogado(s): PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 430159791 e do ID 431152095.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000012-27.1992.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Paulo Ruber Franco
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Exequente: Desembahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Trajano Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-27.1992.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESEMBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ANTONIO TRAJANO FILHO e outros
Advogado(s): PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 430159791 e do ID 431152095.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000012-27.1992.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Paulo Ruber Franco
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Exequente: Desembahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Trajano Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-27.1992.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESEMBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ANTONIO TRAJANO FILHO e outros
Advogado(s): PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 430159791 e do ID 431152095.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000521-05.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: L. M. M.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000521-05.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LOUIZE MARQUES MUNIZ
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: ANANIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 414061873.

“Ex positis, não sendo o Parquet autor da demanda, observando-se que a última movimentação da parte autora ocorreu no ano de 2019, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito. Na oportunidade, existindo débito, que seja acostada planilha atualizada”.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001122-35.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: J. L. L. S.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: E. V. R. F.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001122-35.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO LUCAS LEAO SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: ELOISA VITORIA ROCHA FERNANDES
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000920-92.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: N. R. D. A.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000920-92.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES DE AMORIM
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: ANTONIO DANTAS MEIRELES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438697927.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000396-37.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Luzia Custodio De Carvalho
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-37.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: LUZIA CUSTODIO DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte Embargada, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438531017.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000504-27.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Titulos E Documentos E Pessoa Juridicas Da Comarca De Sento Se
Requerente: Nadja Simoes Xisto Gama
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Requerente: Jose Carlos Xisto Gama
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerente: Cintia Simoes Xisto Gama Santos
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-27.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NADJA SIMOES XISTO GAMA e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURIDICAS DA COMARCA DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000504-27.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Titulos E Documentos E Pessoa Juridicas Da Comarca De Sento Se
Requerente: Nadja Simoes Xisto Gama
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerente: Jose Carlos Xisto Gama
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerente: Cintia Simoes Xisto Gama Santos
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-27.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NADJA SIMOES XISTO GAMA e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURIDICAS DA COMARCA DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-43.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Laurito Carneiro Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-43.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806)
EXECUTADO: LAURITO CARNEIRO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-43.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Laurito Carneiro Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-43.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806)
EXECUTADO: LAURITO CARNEIRO RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000223-08.2021.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: A. P. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000223-08.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GABRIELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: ADAUTO PAES DE CASTRO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000223-08.2021.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: A. P. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000223-08.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GABRIELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: ADAUTO PAES DE CASTRO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000144-63.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Martins Marques De Aguiar
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-63.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARTINS MARQUES DE AGUIAR
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000144-63.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Martins Marques De Aguiar
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-63.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARTINS MARQUES DE AGUIAR
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao retorno dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000397-12.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marinalva Cardoso Dos Santos Aquino
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Zelu Brasil Facilitadora De Pagamentos Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-12.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARINALVA CARDOSO DOS SANTOS AQUINO
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: PICPAY SERVICOS S.A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
2. No mesmo prazo, deve apresentar procuração judicial válida.
3. Ademais, deve proceder com o recolhimento das custas processuais ou com a apresentação de elementos probatórios referentes à hipossuficiência.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-88.2022.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pai - Participacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Reu: Sinfronio Da Rocha Ribeiro Neto
Reu: Joana Grandi De Mello Kertesz
Reu: Fernando Augusto Mendes Nogueira
Reu: Gustavo Henrique Caputo Bastos
Reu: Superba Boütis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000681-88.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313)
REU: SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438162390.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-88.2022.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pai - Participacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Reu: Sinfronio Da Rocha Ribeiro Neto
Reu: Joana Grandi De Mello Kertesz
Reu: Fernando Augusto Mendes Nogueira
Reu: Gustavo Henrique Caputo Bastos
Reu: Superba Boütis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000681-88.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313)
REU: SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438162390.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000681-88.2022.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pai - Participacoes E Empreendimentos S/a
Advogado: Pedro Henrique Mascarenhas Dos Santos (OAB:PE51295)
Advogado: Alex Vitor Alves Cruz (OAB:PE49780)
Advogado: Luan Henrique Siqueira Santos (OAB:PE50313)
Reu: Sinfronio Da Rocha Ribeiro Neto
Reu: Joana Grandi De Mello Kertesz
Reu: Fernando Augusto Mendes Nogueira
Reu: Gustavo Henrique Caputo Bastos
Reu: Superba Boütis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000681-88.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PAI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:PE51295), ALEX VITOR ALVES CRUZ (OAB:PE49780), LUAN HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS (OAB:PE50313)
REU: SINFRONIO DA ROCHA RIBEIRO NETO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438162390.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000261-49.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Cleucione Ferreira Do Nascimento Maia
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-49.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLEUCIONE FERREIRA DO NASCIMENTO MAIA
Advogado(s): SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 433263460.
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Compulsando os autos, verifica-se que inexistem elementos probatórios quanto à realização dos atos mencionados pela autora no interior da agência bancária. Sendo assim, visando o melhor esclarecimento dos fatos, intime-se a parte requerida, via DJE e PJE, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a microfilmagem, do dia e horário, da operação bancária realizada pela parte autora, no interior da agência.
3. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000227-11.2022.8.05.0245 Ação Civil Pública
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Mendes Neto
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000227-11.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE MENDES NETO
Advogado(s): JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000402-68.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Josias De Souza Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000402-68.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOSIAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito do Lei dos Juizados Especiais, contudo, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000093-52.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-52.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Recorrido, via DJe, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000239-25.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Monteiro De Castro
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Autor: Delzuita Monteiro Da Silva Mesquita
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Parte Re: Brennand Energia S/a
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000239-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO e outros
Advogado(s): THALES LIMA RAMALHO (OAB:BA25978)
PARTE RE: BRENNAND ENERGIA S/A
Advogado(s): THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:-DF38139), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor da petição de ID 438515310, defiro o prazo de 60 dias.
2. Aguarde-se em Cartório.
3. Após, conclusos para prosseguimento do feito e apreciação da petição de ID 433881648.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000239-25.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Monteiro De Castro
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Autor: Delzuita Monteiro Da Silva Mesquita
Advogado: Thales Lima Ramalho (OAB:BA25978)
Parte Re: Brennand Energia S/a
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)

Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000239-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO e outros
Advogado(s): THALES LIMA RAMALHO (OAB:BA25978)
PARTE RE: BRENNAND ENERGIA S/A
Advogado(s): THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:-DF38139), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078)

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o teor da petição de ID 438515310, defiro o prazo de 60 dias.
2. Aguarde-se em Cartório.
3. Após, conclusos para prosseguimento do feito e apreciação da petição de ID 433881648.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000203-46.2023.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edjane De Almeida Ribeiro
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Jamile De Almeida Dos Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000203-46.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDJANE DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: JAMILE DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Renove-se o despacho de ID 434175383.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000845-19.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. B. D. B.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000845-19.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BARTOLOMEU BATISTA DE BRITO
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438468242.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000661-97.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Caeriston Gomes Amaral
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Reu: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Castanheira Energia Solar 01 Ltda
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Autor: Delzuita De Amaral Barbosa
Autor: Cleuza Pires Amaral
Autor: Maria Palha De Almeida
Autor: Manoel De Almeida Amaral
Parte Autora: Veneranda Palha De Souza
Autor: Uilson Almeida Amaral
Parte Autora: Flaurita De Almeida Amaral
Autor: Baldoino Palha Amaral
Autor: Antonio Palha Amaral
Autor: Bonifacio Palha De Almeida
Autor: Roldao Palha De Almeida
Autor: Manoel Palha Almeida Neto
Parte Autora: Farailde Vieira Do Amaral Almeida
Autor: Protazio Palha De Almeida
Autor: Jose Palha De Almeida Filho
Autor: Jozafa Palha De Almeida
Autor: Joao Palha De Almeida
Parte Autora: Edileuza Palha De Almeida
Autor: Antonio Palha De Almeida
Parte Autora: Maria Valente De Almeida
Parte Autora: Maria De Aragao Amaral
Parte Autora: Aurora Celestino Amaral
Parte Autora: Maria Celestino Amaral
Autor: Rubervaldo Celestino Amaral
Autor: Manoel Celestino Amaral
Autor: Joao Celestino Amaral

Autor: Jose Batista Amaral
Autor: Hilauro Pinto Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000661-97.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CAERISTON GOMES AMARAL e outros (28)
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-B)
REU: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): BRAULIO ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA27590), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 435680695.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000661-97.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Caeriston Gomes Amaral
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Reu: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Castanheira Energia Solar 01 Ltda
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Autor: Delzuita De Amaral Barbosa
Autor: Cleuza Pires Amaral
Autor: Maria Palha De Almeida
Autor: Manoel De Almeida Amaral
Parte Autora: Veneranda Palha De Souza
Autor: Uilson Almeida Amaral
Parte Autora: Flaurita De Almeida Amaral
Autor: Baldoino Palha Amaral
Autor: Antonio Palha Amaral
Autor: Bonifacio Palha De Almeida
Autor: Roldao Palha De Almeida
Autor: Manoel Palha Almeida Neto
Parte Autora: Farailde Vieira Do Amaral Almeida
Autor: Protazio Palha De Almeida
Autor: Jose Palha De Almeida Filho
Autor: Jozafa Palha De Almeida
Autor: Joao Palha De Almeida
Parte Autora: Edileuza Palha De Almeida
Autor: Antonio Palha De Almeida
Parte Autora: Maria Valente De Almeida
Parte Autora: Maria De Aragao Amaral
Parte Autora: Aurora Celestino Amaral
Parte Autora: Maria Celestino Amaral
Autor: Rubervaldo Celestino Amaral
Autor: Manoel Celestino Amaral
Autor: Joao Celestino Amaral
Autor: Jose Batista Amaral
Autor: Hilauro Pinto Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000661-97.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CAERISTON GOMES AMARAL e outros (28)
Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-B)
REU: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): BRAULIO ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA27590), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 435680695.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000661-97.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Caeriston Gomes Amaral
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Reu: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Castanheira Energia Solar 01 Ltda
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Autor: Delzuita De Amaral Barbosa
Autor: Cleuza Pires Amaral
Autor: Maria Palha De Almeida
Autor: Manoel De Almeida Amaral
Parte Autora: Veneranda Palha De Souza
Autor: Uilson Almeida Amaral
Parte Autora: Flaurita De Almeida Amaral
Autor: Baldoino Palha Amaral
Autor: Antonio Palha Amaral
Autor: Bonifacio Palha De Almeida
Autor: Roldao Palha De Almeida
Autor: Manoel Palha Almeida Neto
Parte Autora: Farailde Vieira Do Amaral Almeida
Autor: Protazio Palha De Almeida
Autor: Jose Palha De Almeida Filho
Autor: Jozafa Palha De Almeida
Autor: Joao Palha De Almeida
Parte Autora: Edileuza Palha De Almeida
Autor: Antonio Palha De Almeida
Parte Autora: Maria Valente De Almeida
Parte Autora: Maria De Aragao Amaral
Parte Autora: Aurora Celestino Amaral
Parte Autora: Maria Celestino Amaral
Autor: Rubervaldo Celestino Amaral
Autor: Manoel Celestino Amaral
Autor: Joao Celestino Amaral
Autor: Jose Batista Amaral
Autor: Hilauro Pinto Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000661-97.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CAERISTON GOMES AMARAL e outros (28)

Advogado(s): JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-B)
REU: QUINTOSOL ENERGIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): BRAULIO ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA27590), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o teor do ID 435680695.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000358-83.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Everton Lins Arruda
Advogado: Thaissa Garcia Da Silva Ribas (OAB:RJ217363)
Advogado: Luiza Zaidan Ribeiro Alves (OAB:RJ196379)
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000358-83.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: EVERTON LINS ARRUDA
Advogado(s): THAISSA GARCIA DA SILVA RIBAS (OAB:RJ217363), LUIZA ZAIDAN RIBEIRO ALVES (OAB:RJ196379)
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 433102756.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000319-86.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000319-86.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 431396351.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000352-08.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Osvair Pereira Genezio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-08.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: OSVAIR PEREIRA GENEZIO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, juntar contracheque atualizado e demais elementos probatórios que indiquem a alegada hipossuficiência.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000787-12.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Joao Custodio Dos Santos
Executado: Domingos Manoel Liberato Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000787-12.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000787-12.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Joao Custodio Dos Santos
Executado: Domingos Manoel Liberato Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000787-12.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.

Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000787-12.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Joao Custodio Dos Santos
Executado: Domingos Manoel Liberato Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000787-12.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000581-02.2023.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Licio Oliveira De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000581-02.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: LICIO OLIVEIRA DE SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação quanto à certidão de ID 414302663.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000407-32.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rayara Ribeiro De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-32.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: RAYARA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 430061067.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000407-32.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rayara Ribeiro De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-32.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: RAYARA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 430061067.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000407-32.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rayara Ribeiro De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-32.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: RAYARA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 430061067.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000407-32.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Rayara Ribeiro De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-32.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: RAYARA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 430061067.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000331-13.2016.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Filho - Me
Executado: Jose Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000331-13.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE FILHO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao resultado do SISBAJUD de ID 433348845.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000848-71.2023.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Benedita Moreira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Benedita Moreira Dos Santos
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Aparecido Braz Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000848-71.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)
REQUERIDO: APARECIDO BRAZ DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos de existência dos bens listados na inicial, considerando que inexiste qualquer elemento probatório.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000046-78.2020.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: M. A. D. S. A.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: W. M. D. M. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENTO-SÉ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000046-78.2020.8.05.0245
A: Maria Aparecida dos Santos Almeida
R: Wesley Melque da Mata Bispo
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Doutor EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca Estado da Bahia, na forma abaixo;
MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for o presente distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO de MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, brasileira, convivente, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1677637846 SSP/BA, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 090.855.595-45, residente e domiciliada na Rua Bela Vista 2, C38, centro, Sento Sé – Bahia, CEP 47.340.000, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 e incisos, do CPC.
Cumpra-se na forma da lei.
Sento-Sé(BA), 08 de ABRIL de 2024..
ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000111-74.2004.8.05.0245 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Arnaldo Rodrigues Mendes
Advogado: Marcos Carvalho Palmeira (OAB:BA10731)
Executado: Cleidemar Alves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Cleidemar Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000111-74.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES MENDES
Advogado(s): MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731)
EXECUTADO: CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000069-24.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Simao Lopes Batista Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SIMAO LOPES BATISTA SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COELBA contra sentença proferida na ação movida por SIMÃO LOPES BATISTA SANTOS.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.

Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
Conforme os ID's 407493899, 47474770, 47474800, 47474829, 47475927, 103115637 e 103115637 restam nítidos os elementos necessários para identificação do imóvel.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000069-24.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Simao Lopes Batista Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SIMAO LOPES BATISTA SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COELBA contra sentença proferida na ação movida por SIMÃO LOPES BATISTA SANTOS.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.

Conforme os ID's 407493899, 47474770, 47474800, 47474829, 47475927, 103115637 e 103115637 restam nítidos os elementos necessários para identificação do imóvel.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000069-24.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Simao Lopes Batista Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SIMAO LOPES BATISTA SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COELBA contra sentença proferida na ação movida por SIMÃO LOPES BATISTA SANTOS.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
Conforme os ID's 407493899, 47474770, 47474800, 47474829, 47475927, 103115637 e 103115637 restam nítidos os elementos necessários para identificação do imóvel.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000069-24.2020.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Simao Lopes Batista Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SIMAO LOPES BATISTA SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COELBA contra sentença proferida na ação movida por SIMÃO LOPES BATISTA SANTOS.
A sentença combatida julgou procedentes os pedidos autorais.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
Conforme os ID's 407493899, 47474770, 47474800, 47474829, 47475927, 103115637 e 103115637 restam nítidos os elementos necessários para identificação do imóvel.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATA DA AUDIÊNCIA
8001230-64.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Batista Alves De Abreu
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001230-64.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado THIAGO DE MOURA ARAUJO - OAB BA54904, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposta Ueslei Oliveira, assistido pelo advogado Jayne Sacramento de Oliveira OAB/BA 76.079.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: Excelência, chamo a atenção para o termo de adesão criado unilateralmente pela Promovida, o qual não conta que nenhuma assinatura do Promovente, de forme que impugno o documento apresentado. Ressalto que a conta do Autor foi aberta diretamente na agência de física do banco em Sento Sé, tendo o Autor assinado termo de NÃO ADESÃO a cobrança do pacote plus da banco, contudo, forma ardilosa, o Banco não juntou esse documento de que tem posse. Assim, diante da cobrança abusiva, requer a procedência da ação, nos termos dos pedidos da inicial. Por fim, rechaça a impugnação ao deferimento de justiça gratuita, uma vez que o Autor é pescador e vive de subsistência., conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: Reitera todos os termos da Contestação e documentos colacionados nos autos do processo e pugna pela total improcedência da demanda, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
I. RELATÓRIO.
Dispensado (artigo 38 da Lei n. 9.099/1995).
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A. PRELIMINARES
FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida rejeito-a, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário. Rejeito a preliminar.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA: A concessão de gratuidade da justiça consiste em matéria a ser analisada em eventual interposição de recurso (art. 54, da Lei n. 9.099/1995). Rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposta tarifa bancária.
O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.
Na realidade, conforme ID 433095288, o requerido colaciona os seguintes documentos:
a) Termo de Opção à Cesta de Serviços.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de assinatura digital na referida proposta. Além disso, a proposta não apresenta, de forma, clara, o valor do serviço, assim como a individualização dos benefícios. Destaca-se, ainda, que analisando os extratos constantes com a inicial, existe uma variação no valor da cobrança, restando evidente a fragilidade da suposta pactuação.
Dessa maneira, a assinatura digital constitui o único elemento probatório da requerida na tentativa de provar a validade do negócio jurídico, sendo este um meio frágil de se tentar comprovar o consentimento da parte em ter realizado o contrato, confira-se:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TERMO DE ADESÃO ASSINADO ELETRONICAMENTE. MEIO DE PROVA FRÁGIL. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - RI: 09082763820228040001 Manaus, Relator: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 09/05/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/05/2023) [Destaque]
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL – SERVIÇOS BANCÁRIOS – DESCONTO EM CONTA – CESTA DE SERVIÇOS – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ABUSIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ASSINATURA ELETRÔNICA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AM - RI: 06001588520228046100 Nhamunda, Relator: Moacir Pereira Batista, Data de Julgamento: 08/11/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/11/2022).
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto. Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos -

Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]

Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.

O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.

Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.

No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Em 21/10/2020, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os seguintes recursos: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697, e um dos entendimentos consolidados determinou que:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva". [Destaque]

Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro. Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.

A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.

Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCÁRIA CESTA CLASSIC", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as quantias devidamente provadas nos autos, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da citação e; CONCEDO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;

b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f020c236-b69d-40a2-bf7d-551079d1fa5f?vcpubtoken=a34dba9e-857f--4e16-908a-4143cd7dad84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000874-69.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celma De Almeida Ribeiro Melo
Advogado: Maria Luiza De Almeida Melo (OAB:BA78748)
Advogado: Matheus Ribeiro Pereira De Almeida Aragao (OAB:BA66815)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-69.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA CELMA DE ALMEIDA RIBEIRO MELO
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA ARAGAO (OAB:BA66815), MARIA LUIZA DE ALMEIDA MELO (OAB:BA78748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95
Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A princípio, registra-se que o caso em exame será analisado à luz das disposições da Legislação Consumerista por estar plenamente caracterizada a existência de uma relação jurídica de consumo na qual a demandada figura como fornecedora, enquanto a autora figura como consumidora.
Para mais insta frisar que a partir das normas contidas no arts. 6 inciso X e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor infere-se a aplicação da legislação consumerista para as empresas prestadoras de serviços públicos.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a denominada pela doutrina inversão ope legis do ônus da prova.
Sendo assim, assiste razão a parte autora.
Constata-se nos autos que a consumidora realizou diversos pedidos para ligação da energia em sua unidade consumidora vide ID 410106115, sendo o primeiro realizado em 16 de novembro de 2022 e o último dia 19 de abril de 2023; ou seja, por mais meses o problema persistiu, sem ligação, fato a partir do qual se constata que o serviço não fora prestado adequadamente eis que restou evidenciado a mora exorbitante em atender o pedido da consumidora, o qual só foi atendido em junho de 2023.
Desse modo, restou violado o artigo 22, caput, do CDC que versa sobre o dever de a concessionária prestadora de serviço público fornecer serviços adequados e eficientes sem causar dano aos consumidores. Tal dispositivo legal consagra ainda em seu parágrafo único o dever de tais empresas reparar os danos causados.
Em sua defesa, na peça contestatória, a parte acionada aduziu que a demora da ligação teria ocorrido em razão da verificação de condições de segurança, e afirma ainda ter sido por problemas técnicos nos quais, alega, que seria de responsabilidade da consumidora solucioná-las. Entretanto, não junta sequer um documento ou prova que dê amparo aos seus argumentos a exemplo de nota devolutiva destinada ao consumidor informando a constatação de tais defeitos que impossibilitariam a ligação ou ainda provas de visitas técnicas nas quais foram constatadas as falhas. Mais adiante sustenta ainda que a unidade consumidora em questão seria localizada em propriedade rural em total descompasso com todas as provas do projeto de geração de energia que denotavam que o imóvel seria urbano.
Assim sendo, constato fragilidade nos argumentos defensivos que aliada a ausência de produção probatória faz com que não lhe ampare o direito. Nesse escopo, registra-se ainda que a ré não se desincumbiu do ônus da prova relativa aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pelo autor que segundo regra constante do art. 373, II do Código de Processo Civil lhe competia; não podendo ser outro o julgamento senão a procedência do pleito autoral.
Noutro giro, verifica-se a partir da exordial e das provas colacionadas a esta lide que a ligação do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora tinha finalidade diretamente relacionada com o início e regular funcionamento da usina de microgeração de energia solar.
Inclusive, a própria acionada possuía tal conhecimento vez que analisou e deferiu o projeto da usina no qual constava o endereço da unidade consumidora como o local que seria desenvolvido o projeto de geração de energia, consoante os documentos juntados nos Id. 410101654, id. 410106109, id. 410101655, 410101656, id. 410106110 e id. 410101657.
Logo, considerando que a ocorrência de atraso na ligação da unidade consumidora da parte autora acarretou-lhe dano, é dever da concessionária promovida repará-los uma vez que responde objetivamente pela falha na prestação do serviço, vide inteligência do art. 14, caput, e art. 22, parágrafo único, ambos do código de defesa do consumidor.

Destarte, averiguando os autos nota-se que a promovente suportou prejuízos materiais pois não obteve a economia de energia pretendida com o funcionamento de sua usina de microgeração que estava pronta para funcionar desde janeiro de 2023 vide provas anexas a petição inicial. Contudo ficou inoperante em razão da conduta da promovida em não realizar a ligação da unidade consumidora, fato que possibilitaria realizar a compensação devida e economia desejada conforme projeto inicial aprovado pela própria concessionária ré.
Posto isto, é nítida a relação de causalidade entre a conduta da ré (atraso na ligação da unidade consumidora em sua rede) com os danos sofridos pela acionante (pagamento das faturas relativo ao consumo que seria absorvido pela compensação da energia gerada na micro usina solar).
Dessa maneira, faz-se mister a requerida arcar com os danos causados a consumidora, devendo ressarci-la das faturas relativas ao mês de fevereiro a julho referente a unidade que iria proceder a compensação, período no qual antecedeu o atendimento da solicitação realizado pela consumidora.
Salienta-se que tal período suscitado pela autora para atendimento das solicitações do id. 410106115, não foi impugnado pela ré tampouco foi juntado qualquer documento que o controvertesse; logo, mediante a regra de julgamento do ônus probatório nas demandas consumerista prevista no art. 14 § 3º CDC, assiste razão a autora.
Todavia, o ressarcimento dos danos materiais deve ocorrer na forma simples; pois, concluo não ser o caso de aplicação do art. 42, parágrafo único, do diploma do consumidor, haja vista que as cobranças realizadas não foram indevidas já que representava o efetivo consumo da unidade consumidora.
Friso aqui que o fato de não serem indevidas não retira o caráter do prejuízo material sofridos pela requerente, pois as cobranças são devidas relativas ao consumo da energia do período, mas não ocorreriam caso houvesse a ligação da eletricidade no imóvel onde estava instalada a usina geradora que iria compensar.
Por fim, quanto ao pedido indenizatório por danos morais, penso que deva ser acolhido. Entendo que tal conduta não acarretou meros aborrecimentos ou dissabores, mas efetivos danos comprovados pelas reiteradas tentativas de ter atendido um mero pedido administrativo de ligação de energia em seu imóvel.
Além disso, ante ao extenso desgaste frente a concessionária ré que durou seis meses, sem justificativas idôneas para tanto, é de fácil percepção o abalo emocional sofrido pela consumidora que além disso teve que amargar prejuízo ao seu planejamento financeiro ao ter que pagar tanto a parcela de financiamento do projeto da usina solar como as suas faturas de energia.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Além disso, deve-se considerar que a indenização dos danos morais tem que observar não apenas a face punitiva/restauradora, mas também o caráter pedagógico/desestimulador da medida. Por isso, fixo a indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) a) CONDENAR a parte ré a ressarcir, na forma simples, os danos materiais à autora na quantia de R$ 1.844,36 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) relativa as faturas pagas dos meses de fevereiro a julho de 2023, vide DOC ID. 410106111, quantia já considerando o desconto das taxas mínimas obrigatória. Tal valor deverá incidir correção monetária a partir do efetivo pagamento de cada fatura (súmula 43 STJ) e juros moratórios a partir da citação.
b b) CONDENAR a ré a reparar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) e com juros moratórios a partir da citação.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000874-69.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celma De Almeida Ribeiro Melo
Advogado: Maria Luiza De Almeida Melo (OAB:BA78748)
Advogado: Matheus Ribeiro Pereira De Almeida Aragao (OAB:BA66815)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-69.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA CELMA DE ALMEIDA RIBEIRO MELO
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA ARAGAO (OAB:BA66815), MARIA LUIZA DE ALMEIDA MELO (OAB:BA78748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme dispositivo no art. 38 da Lei 9.099/95
Passo a fundamentar e decidir.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A princípio, registra-se que o caso em exame será analisado à luz das disposições da Legislação Consumerista por estar plenamente caracterizada a existência de uma relação jurídica de consumo na qual a demandada figura como fornecedora, enquanto a autora figura como consumidora.
Para mais insta frisar que a partir das normas contidas no arts. 6 inciso X e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor infere-se a aplicação da legislação consumerista para as empresas prestadoras de serviços públicos.
Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a denominada pela doutrina inversão ope legis do ônus da prova.
Sendo assim, assiste razão a parte autora.
Constata-se nos autos que a consumidora realizou diversos pedidos para ligação da energia em sua unidade consumidora vide ID 410106115, sendo o primeiro realizado em 16 de novembro de 2022 e o último dia 19 de abril de 2023; ou seja, por mais meses o problema persistiu, sem ligação, fato a partir do qual se constata que o serviço não fora prestado adequadamente eis que restou evidenciado a mora exorbitante em atender o pedido da consumidora, o qual só foi atendido em junho de 2023.
Desse modo, restou violado o artigo 22, caput, do CDC que versa sobre o dever de a concessionária prestadora de serviço público fornecer serviços adequados e eficientes sem causar dano aos consumidores. Tal dispositivo legal consagra ainda em seu parágrafo único o dever de tais empresas reparar os danos causados.
Em sua defesa, na peça contestatória, a parte acionada aduziu que a demora da ligação teria ocorrido em razão da verificação de condições de segurança, e afirma ainda ter sido por problemas técnicos nos quais, alega, que seria de responsabilidade da consumidora solucioná-las. Entretanto, não junta sequer um documento ou prova que dê amparo aos seus argumentos a exemplo de nota devolutiva destinada ao consumidor informando a constatação de tais defeitos que impossibilitariam a ligação ou ainda provas de visitas técnicas nas quais foram constatadas as falhas. Mais adiante sustenta ainda que a unidade consumidora em questão seria localizada em propriedade rural em total descompasso com todas as provas do projeto de geração de energia que denotavam que o imóvel seria urbano.
Assim sendo, constato fragilidade nos argumentos defensivos que aliada a ausência de produção probatória faz com que não lhe ampare o direito. Nesse escopo, registra-se ainda que a ré não se desincumbiu do ônus da prova relativa aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pelo autor que segundo regra constante do art. 373, II do Código de Processo Civil lhe competia; não podendo ser outro o julgamento senão a procedência do pleito autoral.
Noutro giro, verifica-se a partir da exordial e das provas colacionadas a esta lide que a ligação do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora tinha finalidade diretamente relacionada com o início e regular funcionamento da usina de microgeração de energia solar.
Inclusive, a própria acionada possuía tal conhecimento vez que analisou e deferiu o projeto da usina no qual constava o endereço da unidade consumidora como o local que seria desenvolvido o projeto de geração de energia, consoante os documentos juntados nos Id. 410101654, id. 410106109, id. 410101655, 410101656, id. 410106110 e id. 410101657.
Logo, considerando que a ocorrência de atraso na ligação da unidade consumidora da parte autora acarretou-lhe dano, é dever da concessionária promovida repará-los uma vez que responde objetivamente pela falha na prestação do serviço, vide inteligência do art. 14, caput, e art. 22, parágrafo único, ambos do código de defesa do consumidor.
Destarte, averiguando os autos nota-se que a promovente suportou prejuízos materiais pois não obteve a economia de energia pretendida com o funcionamento de sua usina de microgeração que estava pronta para funcionar desde janeiro de 2023 vide provas anexas a petição inicial. Contudo ficou inoperante em razão da conduta da promovida em não realizar a ligação da unidade consumidora, fato que possibilitaria realizar a compensação devida e economia desejada conforme projeto inicial aprovado pela própria concessionária ré.
Posto isto, é nítida a relação de causalidade entre a conduta da ré (atraso na ligação da unidade consumidora em sua rede) com os danos sofridos pela acionante (pagamento das faturas relativo ao consumo que seria absorvido pela compensação da energia gerada na micro usina solar).
Dessa maneira, faz-se mister a requerida arcar com os danos causados a consumidora, devendo ressarci-la das faturas relativas ao mês de fevereiro a julho referente a unidade que iria proceder a compensação, período no qual antecedeu o atendimento da solicitação realizado pela consumidora.

Salienta-se que tal período suscitado pela autora para atendimento das solicitações do id. 410106115, não foi impugnado pela ré tampouco foi juntado qualquer documento que o controvertesse; logo, mediante a regra de julgamento do ônus probatório nas demandas consumerista prevista no art. 14 § 3º CDC, assiste razão a autora.
Todavia, o ressarcimento dos danos materiais deve ocorrer na forma simples; pois, concluo não ser o caso de aplicação do art. 42, parágrafo único, do diploma do consumidor, haja vista que as cobranças realizadas não foram indevidas já que representava o efetivo consumo da unidade consumidora.
Friso aqui que o fato de não serem indevidas não retira o caráter do prejuízo material sofridos pela requerente, pois as cobranças são devidas relativas ao consumo da energia do período, mas não ocorreriam caso houvesse a ligação da eletricidade no imóvel onde estava instalada a usina geradora que iria compensar.
Por fim, quanto ao pedido indenizatório por danos morais, penso que deva ser acolhido. Entendo que tal conduta não acarretou meros aborrecimentos ou dissabores, mas efetivos danos comprovados pelas reiteradas tentativas de ter atendido um mero pedido administrativo de ligação de energia em seu imóvel.
Além disso, ante ao extenso desgaste frente a concessionária ré que durou seis meses, sem justificativas idôneas para tanto, é de fácil percepção o abalo emocional sofrido pela consumidora que além disso teve que amargar prejuízo ao seu planejamento financeiro ao ter que pagar tanto a parcela de financiamento do projeto da usina solar como as suas faturas de energia.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Além disso, deve-se considerar que a indenização dos danos morais tem que observar não apenas a face punitiva/restauradora, mas também o caráter pedagógico/desestimulador da medida. Por isso, fixo a indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) a) CONDENAR a parte ré a ressarcir, na forma simples, os danos materiais à autora na quantia de R$ 1.844,36 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) relativa as faturas pagas dos meses de fevereiro a julho de 2023, vide DOC ID. 410106111, quantia já considerando o desconto das taxas mínimas obrigatória. Tal valor deverá incidir correção monetária a partir do efetivo pagamento de cada fatura (súmula 43 STJ) e juros moratórios a partir da citação.
b b) CONDENAR a ré a reparar os DANOS MORAIS sofridos pela parte autora no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); valor este a ser corrigido a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ) e com juros moratórios a partir da citação.
Sem custas e honorários à luz do art. 55 da lei 9099/95.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte adversa para caso queira apresentar contrarrazões no prazo legal; após, certificando a tempestividade das peças recursais, remetam-se os autos para instância superior.
Havendo pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
.
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000991-60.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Exequente: Nilzo Bispo Santiago
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Exequente: Joanice Ribeiro Lima
Advogado: Julio Cesar De Macedo (OAB:SP250055)
Advogado: Jose Luiz Freitas Oliveira (OAB:SP304168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000991-60.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

EXEQUENTE: NILZO BISPO SANTIAGO e outros
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), JULIO CESAR DE MACEDO (OAB:SP250055), JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA (OAB:SP304168)
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (OAB:PE24130)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 438050789.
Aguarde-se em Cartório.
Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000991-60.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Exequente: Nilzo Bispo Santiago
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Exequente: Joanice Ribeiro Lima
Advogado: Julio Cesar De Macedo (OAB:SP250055)
Advogado: Jose Luiz Freitas Oliveira (OAB:SP304168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000991-60.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NILZO BISPO SANTIAGO e outros
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), JULIO CESAR DE MACEDO (OAB:SP250055), JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA (OAB:SP304168)
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (OAB:PE24130)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 438050789.
Aguarde-se em Cartório.
Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000991-60.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Exequente: Nilzo Bispo Santiago
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Exequente: Joanice Ribeiro Lima
Advogado: Julio Cesar De Macedo (OAB:SP250055)
Advogado: Jose Luiz Freitas Oliveira (OAB:SP304168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000991-60.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NILZO BISPO SANTIAGO e outros
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), JULIO CESAR DE MACEDO (OAB:SP250055), JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA (OAB:SP304168)
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (OAB:PE24130)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 438050789.
Aguarde-se em Cartório.
Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000991-60.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130)
Exequente: Nilzo Bispo Santiago
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Exequente: Joanice Ribeiro Lima
Advogado: Julio Cesar De Macedo (OAB:SP250055)
Advogado: Jose Luiz Freitas Oliveira (OAB:SP304168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000991-60.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NILZO BISPO SANTIAGO e outros
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240), JULIO CESAR DE MACEDO (OAB:SP250055), JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA (OAB:SP304168)
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (OAB:PE24130)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 438050789.
Aguarde-se em Cartório.
Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000071-62.2018.8.05.0245 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria De Fatima Reges Da Mata
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Requerido: Lucas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000071-62.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA REGES DA MATA
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)
REQUERIDO: LUCAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000005-19.2017.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Neide De Araujo Vilaboim De Quixaba
Executado: Alaques Vilaboim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000005-19.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: NEIDE DE ARAUJO VILABOIM DE QUIXABA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000811-78.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Neuza Pinto Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000811-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NEUZA PINTO DA CRUZ
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438430189.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000811-78.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Neuza Pinto Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000811-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NEUZA PINTO DA CRUZ
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438430189.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000811-78.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Neuza Pinto Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000811-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NEUZA PINTO DA CRUZ
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438430189.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000811-78.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Neuza Pinto Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000811-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NEUZA PINTO DA CRUZ
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438430189.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000874-69.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celma De Almeida Ribeiro Melo
Advogado: Maria Luiza De Almeida Melo (OAB:BA78748)
Advogado: Matheus Ribeiro Pereira De Almeida Aragao (OAB:BA66815)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-69.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA CELMA DE ALMEIDA RIBEIRO MELO
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA ARAGAO (OAB:BA66815), MARIA LUIZA DE ALMEIDA MELO (OAB:BA78748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000874-69.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celma De Almeida Ribeiro Melo
Advogado: Maria Luiza De Almeida Melo (OAB:BA78748)
Advogado: Matheus Ribeiro Pereira De Almeida Aragao (OAB:BA66815)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-69.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA CELMA DE ALMEIDA RIBEIRO MELO
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA ARAGAO (OAB:BA66815), MARIA LUIZA DE ALMEIDA MELO (OAB:BA78748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001230-64.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Batista Alves De Abreu
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-64.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE ABREU
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438701931.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000002-12.1994.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Maria Auxiliadora Cavalcante Trajano
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-12.1994.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE TRAJANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada no ano de 1994.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 8 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 8 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000154-64.2011.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Hildene Sento Se De Souza
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000154-64.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS e outros
Advogado(s):

EXECUTADO: HILDENE SENTO SE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Deixo de cobrar as custas do executado, em virtude da evidente ausência de interesse processual e de afronta ao princípio da eficiência administrativa, notadamente porque o custo com as diligências para a referida cobrança será mais elevado do que a própria arrecadação visada com as despesas processuais.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SENTO SÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000264-05.2007.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Armando Lopes Ribeiro
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000264-05.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARMANDO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em hono-

rários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
SENTO SÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)

Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000647-75.2010.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Diocese De Juazeiro (paróquia São José)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Autor: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Testemunha: Sheilane Dos Santos Azevedo
Testemunha: Ana Lucia Vieiera
Testemunha: Carlos Adriano Rodrigues Da Rocha
Testemunha: Edmilson José Da Silva
Testemunha: Maria Eliane Fatima De Magahães
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-75.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: DIOCESE DE JUAZEIRO (PARÓQUIA SÃO JOSÉ)
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público, intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, com fundamento nos artigos 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000017-05.1999.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Monique Doto Nogueira Leite (OAB:BA13759)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Haroldo Nunes Clementino De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000017-05.1999.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MONIQUE DOTO NOGUEIRA LEITE (OAB:BA13759), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: HAROLDO NUNES CLEMENTINO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000690-16.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Thiago Francisco De Souza Carneiro Neto
Advogado: Paulo Andre Cardoso Da Silva Filho (OAB:PE58239)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000690-16.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: THIAGO FRANCISCO DE SOUZA CARNEIRO NETO
Advogado(s): PAULO ANDRE CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:PE58239)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000060-04.2016.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Elias Antonio Santana
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENTO-SÉ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Cel. João Nunes Sento-Sé, s/n, Centro – Sento-sé / BA – CEP 473530-000
Ofício nº 353/2022 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Sento-Sé, 19 de outubro de 2022

À Sua Excelência
Desembargador NILSON CASTELO BRANCO
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 – CEP 41745-971
Salvador - Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8000060-04.2016.8.05.0245
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ/BA
3. PARTE CREDORA: ELIAS ANTONIO SANTANA
4. ADVOGADO(A): JOEL ASSIS BATISTA JÚNIOR OAB-BA 46664

5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 10.858,22
5.1. CRÉDITO PRINCIPAL: R$ 10.858,22
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: Formulário e peças processuais essenciais conforme art. 358 do RI do TJBA c/c art. 5º da Resolução nº. 115/2010 do CNJ

Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo formulário de Encaminhamento de Precatória, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Oficio Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora, indicados nos itens 5.0 e 5.1, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, nos termos do disposto no art. 5º § 2º da Resolução 115 do CNJ, c/c o § 2º, III do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012, com redação do Decreto Judiciário nº 260/2014, tudo visando a Finalidade do item 6.
Acompanham este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito Designado
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENTO-SÉ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Cel. João Nunes Sento-Sé, s/n, Centro – Sento-sé / BA – CEP 473530-000

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Processo de Conhecimento nº 8000060-04.2016.8.05.0245
Processo de Execução nº 8000060-04.2016.8.05.0245 – Execução nos autos do processo de conhecimento

Parte Credora: ELIAS ANTONIO SANTANA
CPF: 615.781.345-87
Dados Bancários: Conta Corrente: 7012-2, Agência: 4623-X, Banco do Brasil

Contato:
Advogado(a): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR
CPF/CNPJ. 621.336.615-72
OAB: BA 46664
Dados Bancários: Conta Corrente: 25362-6, Agência 1185-1, BANCO DO BRASIL S/A
Ente Devedor: MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ/BA
CNPJ do Devedor: 13.692.736/0001-10

1. CRÉDITO
Natureza (X) Alimentar ( ) Patrimonial/comum

Espécie de Requisição (X) Integral ( ) Parcial (incontroverso)

1.1 CREDOR(A)
VALORES
Principal: R$ 10.858,22
Juros e Correção:
Custas/Despesas antecipadas:
Total: R$ 10.858,22
Informar número de meses em se tratando e verba salarial: XXXXX
DADOS COMPLEMENTARES
Data de Nascimento: 10/04/1971
Maior de 60 anos: ( ) Sim (X) Não
Portador de doença grave ou deficiente ( ) Sim (X) Não
Isenção de Imposto de Renda ( ) Sim (X) Não
Há requerimento de REFERÊNCIA (art. 100, § 2º, CF)? ( ) Sim (X) Não
Trata-se de verba salarial?
Em sendo afirmativa a questão acima, qual o número de meses devidos: (X) Sim ( ) Não

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENTO-SÉ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Cel. João Nunes Sento-Sé, s/n, Centro – Sento-sé / BA – CEP 473530-000

1.2 ADVOGADO(A) (juntar contrato de honorários
PERCENTUAL/VALOR
Honorários Contratuais: % Valor

Total da Requisição (principal e honorários) R$ 15.569,88

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (art. 358 do RITJBA c/c art. 5º de Res. 115/2010 CNJ:
1. Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3. Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com valor requisitado)
4. Acordão de outro(s) Tribunal(ais) Superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do credor

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento-Sé, aos 19 dias do mês de outubro de 2022.
Eu, José Ronaldo de Carvalho Souza, Diretor/Escrivão de Jurisdição Plena, digitei.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000024-49.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Romara Dos Santos Silva
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Interessado: Rosalvo De Almeida Silva
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-49.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ROMARA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado(s): SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA47808)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 436409493 e do ID 436409496.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000420-65.2018.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ana Caroline Marques Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Frederico Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000420-65.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CAROLINE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: FREDERICO ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente informação se ocorreu o registro de nascimento da criança.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000767-59.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Tiago Gomes De Barros
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000767-59.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: TIAGO GOMES DE BARROS
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Recurso de Apelação (art. 1.009, CPC).
Sendo assim, proceda-se:
a) Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC);
b) Se o Apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, CPC);
c) Se o Apelado já apresentou contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC), com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001221-05.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-05.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000471-76.2018.8.05.0245 Guarda De Família
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Silvania De Souza Rufino
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerente: Bartolomeu Alves Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerente: Joenice Neves De Oliveira
Requerente: Deusdete Da Costa Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000471-76.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: SILVANIA DE SOUZA RUFINO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERENTE: JOENICE NEVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 438207168.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
0000691-55.2014.8.05.0245 Execução Fiscal
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dermivaldo Lopes De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000691-55.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DERMIVALDO LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Deixo de cobrar as custas do executado, em virtude da evidente ausência de interesse processual e de afronta ao princípio da eficiência administrativa, notadamente porque o custo com as diligências para efetuar a referida cobrança seria mais elevado do que a própria arrecadação visada com as despesas processuais.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
SENTO SÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000347-20.2023.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: C. A. R. D. S. R.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: R. F. R.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000347-20.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CYND ANNE RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: RONIVON FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000347-20.2023.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: C. A. R. D. S. R.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: R. F. R.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000347-20.2023.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CYND ANNE RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: RONIVON FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000110-83.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Braga Custodio
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Jose Alves De Souza
Advogado: Henrique Schaper (OAB:MG101885)
Reu: Flavia Cristina Wilke Alves
Advogado: Henrique Schaper (OAB:MG101885)
Reu: Geracao Locacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Henrique Schaper (OAB:MG101885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-83.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUI BRAGA CUSTODIO
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: JOSE ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE SCHAPER (OAB:MG101885)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso Inominado, intime-se o recorrido, via DJE, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Em seguida, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001247-03.2023.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Eudes Silva Ferreira
Advogado: Gerdiene Thialla Dos Santos Ferreira (OAB:BA48447)
Inventariado: Albertino Jose Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001247-03.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EUDES SILVA FERREIRA
Advogado(s): GERDIENE THIALLA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA48447)
INVENTARIADO: ALBERTINO JOSE FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de Ação de Inventário proposta EUDES SILVA FERREIRA objetivando a abertura de inventário de ALBERTINO JOSÉ FERREIRA, falecido em 08/08/2020.
2. Comprovada a legitimidade (art. 616, CPC) do(a) autor(a), à luz do art. 617, do CPC, nomeio o(a) herdeiro(a) EUDES SILVA FERREIRA para exercer o encargo da inventariança, com o qual assumirá o compromisso, independentemente de termo, de bem e fielmente desempenhar o encargo (arts. 618 e 619 do CPC).
3. Deverá a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, atentando-se para o disposto no artigo 620 do CPC.
4. Após as primeiras declarações:
4.1. CITEM-SE, enviando-lhes cópias das declarações, os terceiros incertos ou desconhecidos, por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e parágrafos), para os termos de inventário e partilha (art. 626 do CPC), informando-lhes que, uma vez concluídas as citações, será dada vista dos autos em cartório (art. 627 do CPC).
4.2. Para os termos do inventário e partilha, INTIMEM-SE, ainda, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, § 4º do art. 626).
5. Realizadas as citações deverá o Cartório abrir vista ao Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente) e às partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (art. 627).
6. Não havendo impugnações em relação às primeiras declarações e quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio, INTIME-SE a inventariante para apresentação das últimas declarações (art. 636), bem como para apresentar cálculo do tributo (art. 637).
Proceda-se com pesquisa de valores através dos sistemas SISBAJUD e CENSEC.
Postergo a análise de eventual pedido de gratuidade da justiça.
Caso conste nos autos o telefone e/ou e-mail dos herdeiros, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Intimem-se e cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.

Sento Sé, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000101-34.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Agnaldo Ferreira Da Rocha
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-34.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: AGNALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:BA25616)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante interpôs (id. 14084291) o presente recurso alegando omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
A Demandada interpôs Embargos de Declaração, pretendendo a modificação da sentença prolatada nos autos de acordo com o entendimento expressado, requerendo nova apreciação meritória.
Os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestado para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

No referido recurso, direcionado ao próprio órgão julgador, o embargante alega que ouve omissão, contudo, verifica-se que não há razão para a apresentação do referido recurso, vez que a sentença é clara quando, em sua fundamentação, não cabendo reexame de mérito.
Assim, a sentença é clara na sua conclusão e dispositivo, não havendo qualquer omissão a serem complementadas ou corrigidos.
Não vislumbro, portanto, no caso, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, muito menos omissão no julgado.
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar a decisão já prolatada.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão rejeitar os presentes embargos.
Isto posto, ante a improcedência dos elementos apontados nos presentes embargos, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTO SÉ/BA, 5 de julho de 2022.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000101-34.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Agnaldo Ferreira Da Rocha
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-34.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: AGNALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:BA25616)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O Embargante interpôs (id. 14084291) o presente recurso alegando omissão no julgado.
Vieram-me os autos a conclusão.
Fundamento e decido:
A Demandada interpôs Embargos de Declaração, pretendendo a modificação da sentença prolatada nos autos de acordo com o entendimento expressado, requerendo nova apreciação meritória.

Os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestado para modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado. Não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

No referido recurso, direcionado ao próprio órgão julgador, o embargante alega que ouve omissão, contudo, verifica-se que não há razão para a apresentação do referido recurso, vez que a sentença é clara quando, em sua fundamentação, não cabendo reexame de mérito.
Assim, a sentença é clara na sua conclusão e dispositivo, não havendo qualquer omissão a serem complementadas ou corrigidos.
Não vislumbro, portanto, no caso, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, muito menos omissão no julgado.
Desse modo, a embargante fez uso de remédio processual inadequado para atacar o fundamento e dispositivo da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar a decisão já prolatada.
Por derradeiro, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para o acolhimento da espécie recursal, contemplando os precedentes carreados e sopesadas as devidas considerações, outra medida não resta senão rejeitar os presentes embargos.
Isto posto, ante a improcedência dos elementos apontados nos presentes embargos, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTO SÉ/BA, 5 de julho de 2022.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000174-36.2003.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Antonio Da Rocha Neto
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Autor: Edmilson Carlos De Amorim
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000174-36.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EDMILSON CARLOS DE AMORIM
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: ANTONIO DA ROCHA NETO
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando os autos (caixa de expedientes), verifica-se que não ocorreu a publicação do despacho no DJE.
2. Publique-se o despacho de ID 426817734 no DJE.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000106-42.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Antonizio Bruno Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 0000106-42.2010.8.05.0245
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Autor/Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu/Requerido: EXECUTADO: ANTANIZIO BRUNO DA CRUZ

Vistos.
Defiro o pleito do exequente de id. 77247215.
Cumpra-se.

Sento Sé, 13 de maio de 2021

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000106-42.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Antonizio Bruno Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000106-42.2010.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
REQUERIDO:ANTONIZIO BRUNO DA CRUZ
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte EXEQUENTE para recolher custas processuais relativas a distribuição da carta precatória para a Comarca de Jacobina, assim como o ato de citação a ser realizado por oficial de justiça daquele Juízo, no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido, sem as juntadas das custas necessárias, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 8 de abril de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000106-42.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)

Executado: Antonizio Bruno Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000106-42.2010.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
REQUERIDO:ANTONIZIO BRUNO DA CRUZ
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte EXEQUENTE para recolher custas processuais relativas a distribuição da carta precatória para a Comarca de Jacobina, assim como o ato de citação a ser realizado por oficial de justiça daquele Juízo, no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido, sem as juntadas das custas necessárias, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 8 de abril de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000106-42.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Antonizio Bruno Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000106-42.2010.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
REQUERIDO:ANTONIZIO BRUNO DA CRUZ
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte EXEQUENTE para recolher custas processuais relativas a distribuição da carta precatória para a Comarca de Jacobina, assim como o ato de citação a ser realizado por oficial de justiça daquele Juízo, no prazo de 15 dias, escoado o prazo referido, sem as juntadas das custas necessárias, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 8 de abril de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução

da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme

bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao ID 429481952.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS

Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000439-95.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu Cardoso Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-95.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 05 (cinco) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Analisando os referidos autos, cumpre individualizar as situações processuais e as respectivas causa de pedir e pedido:
1. 8000406-08.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “SEGUROS EAGLE”;
2. 8000427-81.2023.8.05.0245: determinada a citação da parte – impugna a tarifa “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”;
3. 8000428-66.2023.8.05.0245: especificação de provas – impugna a tarifa “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”;
4. 8000438-13.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “ZURICH SEGUROS”;
5. 8000439-95.2023.8.05.0245: especificação de provas - impugna a tarifa “PREVISUL”.
Dessa maneira, as referidas fases processuais comportam a reunião dos processos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000406-08.2023.8.05.0245, 8000427-81.2023.8.05.0245, 8000428-66.2023.8.05.0245, 8000438-13.2023.8.05.0245 e 8000439-95.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8000428-66.2023.8.05.0245 como o principal.
Após o apensamento:
a. intimem-se as partes, via DJE, para, querendo, apresentarem manifestação, notadamente o Banco do Bradesco para apresentar contestação nos autos de n. 8000406-08.2023.8.05.0245 e n. 8000427-81.2023.8.05.0245.
b. em seguida, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).
[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000313-50.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000313-50.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seus advogado, via Dje, para manifestar-se acerca da certidão de ID 215517799, no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
O presente despacho possui força de mandado.
Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, 7 de novembro de 2023.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000044-79.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laesio Da Silva Rodrigues
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Advogado: Gerdiene Thialla Dos Santos Ferreira (OAB:BA48447)
Reu: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-79.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAESIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): GERDIENE THIALLA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA48447), RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-B)
REU: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000044-79.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laesio Da Silva Rodrigues
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Advogado: Gerdiene Thialla Dos Santos Ferreira (OAB:BA48447)
Reu: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-79.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAESIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): GERDIENE THIALLA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA48447), RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-B)
REU: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000156-72.2023.8.05.0245 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maria De Lourdes Da Cruz Silva
Advogado: Jeniffer Paulino Ferreira (OAB:MG194335)
Requerido: Taciana Helena Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000156-72.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JENIFFER PAULINO FERREIRA (OAB:MG194335)
REQUERIDO: TACIANA HELENA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000434-30.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerente: Municipio De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000434-30.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:0037150/BA), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:0051919/BA), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:0025616/BA)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência...
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ofertada por LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Na defesa, o requerido reconhece a procedência do pedido e pugna pela procedência da ação.
Fundamento e DECIDO:
Diante do reconhecimento do pedido, id. 11489817 (fls.44), a procedência do pedido se impõe.
Diante do exposto, e por tudo o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS LANÇADOS NA EXORDIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Honorários advocatícios em 10%.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tudo cumprido, ARQUIVE-SE com baixa.
Sento Sé, em 14 de janeiro de 2020.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000434-30.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerente: Municipio De Sento-sé
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000434-30.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:0037150/BA), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:0051919/BA), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:0025616/BA)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ofertada por LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Na defesa, o requerido reconhece a procedência do pedido e pugna pela procedência da ação.
Fundamento e DECIDO:
Diante do reconhecimento do pedido, id. 11489817 (fls.44), a procedência do pedido se impõe.
Diante do exposto, e por tudo o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS LANÇADOS NA EXORDIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Honorários advocatícios em 10%.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tudo cumprido, ARQUIVE-SE com baixa.
Sento Sé, em 14 de janeiro de 2020.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000434-30.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerente: Municipio De Sento-sé

Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000434-30.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:0037150/BA), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:0051919/BA), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:0025616/BA)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência...
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ofertada por LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Na defesa, o requerido reconhece a procedência do pedido e pugna pela procedência da ação.
Fundamento e DECIDO:
Diante do reconhecimento do pedido, id. 11489817 (fls.44), a procedência do pedido se impõe.
Diante do exposto, e por tudo o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS LANÇADOS NA EXORDIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Honorários advocatícios em 10%.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tudo cumprido, ARQUIVE-SE com baixa.
Sento Sé, em 14 de janeiro de 2020.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000033-27.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Brasil
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antonio Trajano Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000033-27.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA DAS MERCES DE LIMA (OAB:PE7882-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ANTONIO TRAJANO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Recurso de Apelação (art. 1.009, CPC).
Sendo assim, proceda-se:
a) Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC);
b) Se o Apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º, CPC);

c) Se o Apelado já apresentou contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC), com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000615-36.2011.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Mariazinha Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-36.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: MARIAZINHA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo(a) demandante em face do(a) demandado(a), acima referidos, quando sustenta, em síntese, que prestou serviços ao requerido, notadamente com o fornecimento de peças de veículos.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Citação da demandada.
Certidão de transcurso de prazo para apresentação de contestação.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC). Destaca-se, ainda, a ocorrência do disposto no art. 355, II, CPC, considerando a revelia do requerido.
Sendo assim, a parte requerida devidamente intimada, permaneceu inerte, sendo decretada a revelia, entende-se por revelia a situação jurídica que a parte não comparece em juízo para se manifestar sobre os fatos alegados contra sua pessoa. Assim, entendo que deve ser decretada a revelia da parte requerida.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que o caso envolve pretensão de cobrança, na qual a autora almeja receber os valores referentes à Cédula Rural Pignoratícia n. 43410278591-A (doe. 03), objeto da presente ação, emitida em 10/07/2002, no valor de R$ 13.706,00 (treze mil, setecentos e seis reais).
A discussão da presente lide cinge-se à responsabilidade pelo pagamento de débitos. Não há dúvidas de que o Autor é credor do Réu. Portanto, o Requerido encontra-se obrigado a pagar o citado débito, em razão dos efeitos da revelia.
A legitimidade passiva do promovido é patente, uma vez que firmaram o contrato em tela e assumiram a responsabilidade para o seu pagamento.
Dessa maneira, para se eximir desse encargo, o requerido deveria ter apresentado contestação e promovido a sua defesa nos autos com fundamentadas razões, o que não ocorreu.
Os documentos constantes nos autos demonstram o alegado pelo Autor, não ficando comprovada qualquer irregularidade no pagamento pleiteado, sendo a responsabilidade pelo pagamento do Réu, pela dívida em questão.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida pagar o valor de R$ 13.706,00 (treze mil, setecentos e seis reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros desde a citação.

Em razão da sucumbência condeno a parte ré o pagamento das custas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2°, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8001031-76.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao Dos Agricultores Do Povoado De Campo Largo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Reu: Juraci Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001031-76.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REU: JURACI BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO em desfavor de JURACI BATISTA DA SILVA.
Alega, em síntese, que a instituição requerente recebeu 04 (quatro) hectares de terras, cercada e cultivada, por meio de doação realizada em 20 de novembro de 2017 pelo requerido, conforme termo de doação em anexo.
Indica que o imóvel objeto da doação fica localizada no Povoado Campo Largo, município de Sento Sé/BA, o qual está limitado ao norte, com entrada de acesso no sul Antônio Alves da Silva ao leste Evangelista Alves da Silva e oeste Custódio Alves da Paixão, o qual encontra-se denominado ROÇA DO BEBEDOURO.
Narra a inicial que, após receberem as terras por meio da doação, foi realizado projeto para cultivo e desenvolvimento das terras, procedendo com o desenvolvimento de um poço artesianos e implantação dos maquinários necessários para funcionamento do reservatório e instalação de sistema fotovoltaico.
Na sequência, aponta que, após a finalização do poço artesiano e instalação dos equipamentos, o doador, ora aqui requerido, passou a impedir que os associados da parte requerente entrassem nas terras e utilizassem dos benefícios implementados e custeados pela parte autora, além de impedir a entrada dos associados nas terras.
Pugna pela devolução dos maquinários empregados nas terras doadas e em razão do projeto instalado para o desenvolvimento e funcionamento do poço artesiano e da energia fotovoltaica, dada a impossibilidade de utilização e usufruto dos equipamentos.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 343509626).
Citado o requerido apresentou contestação (ID. 391262364). Juntou documentos.
Réplica apresentada (ID. 396134030).
Despacho designando audiência de instrução (ID. 427292871).
Audiência de instrução realizada, estando presente as partes e testemunhas/declarantes. (ID. 431917875).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse.

Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: "A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado na instrução processual, especificamente os depoimentos das testemunhas, que confirmar que de fato preenche a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil, vejamos:
Nesse sentido foi o depoimento do requerido, Juraci Batista da Silva:
"(...) Que já foi sócio da associação e excluído da mesma, que participou da reunião que teve em 2017, que foi enganado ao assinar o documento de doação das 4 hectares de terras para associação, que poucos associados trabalhavam nesse projeto, que sua mulher e sua filha trabalhavam nas terras, que o Sr. Dermi e Jailton não trabalhavam na horta, que o Sr. Ricardo Augusto e a Sra. Jucilene foram a sua residência para entregar um documento e Juraci não assinou pois de outra vez foi enganado pelos mesmos, que nunca proibiu ninguém entrar nas suas terras, quem montou o projeto das tuas terras foi a ENGERY, juntamente com o Dr. Felipe, que nunca participou de reunião com a finalidade da implantação do projeto e para doar suas terras, que não comprou equipamentos para a implantação do projeto de energia solar(...)". (Destaque)
Além disso, afirma como declarante o Sr. Dermi Batista de Carvalho :
"(...) Que em 2017 foi doada a roça para a associação, que o Sr. Juraci expulsou muitas famílias para fora, inclusive as que trabalhavam lá, que a ENGERY firmou contrato com Getúlio e o que fosse pedido a ENGERY conseguia, que os equipamentos faziam parte do projeto, sendo instalados na roça do bebedouro, que está roça pertencia a Juraci, que quem entrava em contato com a ENGERY era Zé loura, que os equipamentos são: bomba, placa solar, cano, pivô, mangueira e bastante, que o conflito começou porque Juraci não aceitava que as pessoas trabalhassem na roça, que trabalhou 6 meses na roça de Juraci, que os equipamentos eram para o plantio de verduras, que lá hoje há mais de 35 famílias e que todas trabalhavam na roça de Juraci, que essas famílias trabalharam na roça por um ano, que hoje quem está sendo beneficiado pelos equipamentos é o Sr. Juraci e que nenhum associado pode utilizar, que não se recorda se o Sr. Juraci estava presente na reunião na qual foi acordada sobre o projeto.(...)" (Destaque)
Aponta ainda, como testemunha, Jailton Nascimento da Paixão:
"(...) Que Juraci fez a doação das terras para a associação e que várias famílias trabalhavam nas terras, que os equipamentos foram doados pela empresa ENGERY para a associação, que os equipamentos que podem ser retirados são poço, placa solar, encanação. Que o projeto era de irrigação e de plantio de verduras, que sabe localizar as terras de Juraci, que o ano que começou o projeto foi em 2017 e perdurou por um ano, que o lucro era repartido entre eles, que cada associado vendia individualmente as verduras na feira, que o projeto terminou porque Juraci disse que estavam invadindo suas terras. Hoje quem faz uso dos equipamentos é a família de Juraci, que há 460 pessoas na associação, que se os equipamentos fossem retirados poderiam ser usado. Que fez parte da reunião onde as terras foram doadas e que Juraci não foi coagido a assinar. (...)". (Destaque)
Ademais, ficou demonstrado pelos depoimentos de Jailton Nascimento e Dermi Batista que a empresa doou os equipamentos em questão para a Associação, na pessoa de JOSÉ AURÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, associado da Associação dos Agricultores de Campo Largo.
No caso em tela, observo que a parte autora comprovou os requisitos indispensáveis para a reintegração de posse, pois, no presente caso, comprovada a posse indireta exercida sob os bens móveis através dos documentos acostados com a inicial. Outrossim, presentes elementos de prova do esbulho possessório, a ação ajuizada é de força nova, pois intentada antes de completado o prazo de ano e dia entre o esbulho praticado e a propositura da ação, bem como resta incontroversa a perda da posse pela parte autora, notadamente pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.
De forma objetiva, destaca-se que a doação dos equipamentos não teve como destinatário a pessoa de JURACI BATISTA DA SILVA. Na realidade, a doação teve como destinatário a coletividade, representada pela ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO.
Assim, diante da recusa em devolver os equipamentos, conforme previsto no Projeto Mandala (ID 343509630), resta configurado o esbulho possessório, restando demonstrado o vício na aquisição da posse do réu, premente a sua cessação e reintegração em favor da parte autora.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos à Associação de Agricultores de Campo Largo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Concedo a medida liminar, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos a Associação de Agricultores de Campo Largo, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de alteração.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001192-52.2023.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Bartolomeu Ferreira Brito
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001192-52.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA BRITO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 20/03/2024, às 09h30, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as partes através dos seus patronos.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000434-30.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Sento Se

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000434-30.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZIMAR RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual.
2. Retifique-se o polo da demanda, devendo constar o Município de Sento Sé no polo passivo.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.
4. Em seguida, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000103-57.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Nailde Barboza Da Rocha Neta
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: J. D. R. M.
Requerido: Jadeilson Muniz Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000103-57.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NAILDE BARBOZA DA ROCHA NETA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: J. D. R. M. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por NAILDE BARBOSA DA ROCHA NETA, visando a tutela do próprio filho, JOSUÉ DA ROCHA MUNIZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000179-81.2024.8.05.0245 Tutela Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzineta Santos Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Neide Vitoria Santos Da Cruz
Requerido: Maria Eduarda Santos Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000179-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZINETA SANTOS LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por LUZINETE DOS SANTOS LIMA, visando a tutela das suas filhas, NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUS e MARIA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000104-42.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Irady Da Silva Mata
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Josivan Da Silva Muniz
Requerido: J. M. B. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000104-42.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IRADY DA SILVA MATA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: J. D. S. M. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000468-87.2019.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representado: Richardson Rodrigues Da Silva
Representado: Analucia Bispo De Sousa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000468-87.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTADO: ANALUCIA BISPO DE SOUSA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REPRESENTADO: RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000210-92.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: RUI NUNES DA COSTA
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
PARTE RE: GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000313-50.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000313-50.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Consulta realizada no SIEL.
2. Cumpra-se, conforme ID 436004228.
3. Sendo necessário, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais atinentes à expedição da CP.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000307-39.2007.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Reu: Ana Rita De Cassia De Souza
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Autor: Manoel Nunes Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000307-39.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: ANA RITA DE CASSIA DE SOUZA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

DESPACHO
Vistos.
Na petição de ID 45916209, o autor MANOEL NUNES DO NASCIMENTO, por intermédio do advogado ALEANDRO TUPINA GONÇALVES, requer a desistência do processo.
Desse modo:
a) intime-se o peticionante, via DJE, pela última vez, para apresentar procuração;
b) intimem-se o advogado OSMÁRIO LOPES RIBEIRO e a parte requerida, via DJe, para, no prazo de 15 dia, apresentar manifestação quanto à petição.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
Inexistindo providências, arquive-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DECISÃO
8000552-25.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Pedra Branca S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sao Pedro Do Lago S/a
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sete Gameleiras S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Re: Maria Helena Da Silva

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Parte Re: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-25.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: PEDRA BRANCA S/A e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB:PE19262), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078), THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO (OAB:PE21180), DANIEL NETTO MAIA (OAB:PE22640), REINALDO CORREIA TORREAO FILHO (OAB:PE22709), DAYANA DE MORAES LEITE (OAB:PE30712), PEDRO PONTUAL MARLETTI (OAB:PE21281), THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139)
PARTE RE: MARIA HELENA DA SILVA e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DECISÃO
Vistos.
Considerando a ausência de despacho específico para fins de apresentação de réplica, tendo em vista, ainda, que, no ID 403194077, o autor apresentou peça de réplica e manifestação quanto à especificação de provas, entendo, visando a oportunização do pleno contraditório, a renovação do despacho para fins de intimação das partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000313-50.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000313-50.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Consulta realizada no SIEL.
2. Cumpra-se, conforme ID 436004228.
3. Sendo necessário, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais atinentes à expedição da CP.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000112-92.2019.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Soares Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-92.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o recorrido, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000112-92.2019.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Soares Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000112-92.2019.8.05.0245

ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA SOARES DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestem-se no prazo de 10 dias, escoado o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 8 de abril de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000112-92.2019.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Soares Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000112-92.2019.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA SOARES DA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA e outros
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestem-se no prazo de 10 dias, escoado o prazo referido, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 8 de abril de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000100-15.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Eloisio Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000100-15.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ELOISIO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado no seguinte endereço:
Praça Manoel Joaquim da Silva, n. 19, CEP 44798000, Centro, UMBURANAS/BA, Tel. 74998831053
Condiciono a realização da citação (expedição de precatória) ao recolhimento de custas processuais.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000979-17.2021.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maria Simonia Teixeira Bruno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000979-17.2021.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REQUERIDO:MARIA SIMONIA TEIXEIRA BRUNO
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para recolher custas relativa a citação e distribuição da carta precatória em favor do Juízo de Jacobina, no prazo de 15 dias, não recolhidas as custas, seguirão os autos conclusos. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 8 de abril de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000552-25.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Pedra Branca S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)

Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sao Pedro Do Lago S/a
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sete Gameleiras S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Re: Maria Helena Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Parte Re: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-25.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: PEDRA BRANCA S/A e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB:PE19262), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078), THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO (OAB:PE21180), DANIEL NETTO MAIA (OAB:PE22640), REINALDO CORREIA TORREAO FILHO (OAB:PE22709), DAYANA DE MORAES LEITE (OAB:PE30712), PEDRO PONTUAL MARLETTI (OAB:PE21281), THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139)
PARTE RE: MARIA HELENA DA SILVA e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por PEDRA BRANCA S.A, SÃO PEDRO DO LAGO S.A. e SETE GAMELEIRAS S.A. em desfavor de MARIA HELENA DA SILVA e ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS.
Alega, em síntese, que “são autorizadas da produção independente de energia elétrica e, para tanto, foram incumbidas da execução dos trabalhos de construção, implantação, operação e manutenção dos empreendimentos denominadas Centrais Geradoras Eólicas EOL Pedra Branca, EOL Sete Gameleiras e EOL São Pedro do Lago respectivamente nos termos das Portarias do Ministério de Minas e Energias de n.ºs 123/2011, 131/20011 e 132/2011”.
Indicam que “os mencionados parques contam com uma linha de transmissão de interesse restrito, de 230 kV, com 57,053 km de extensão, conectando uma subestação elevadora entre eles compartilhada, de 34,5-230 kV, no Município de Sento Sé, à Subestação Sobradinho, de 230 kV, da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, no Município de Sobradinho (“Linha de Transmissão”)”.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos.
Decisão concedendo a medida liminar (ID. 17401638).
Citado o requerido apresentou contestação e juntou documentos. (ID. 18492105).
Réplica apresentada (ID 403194077).
Decisão intimando as partes para especificação de provas (ID. 420754623). Somente a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122). Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV-a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado no trâmite processual, especificamente nos documentos juntado aos autos, quais sejam, ID. 16960023, 16960101, 16960217, 16960269, que confirmam que de fato a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes pactuaram servidão de passagem, consoante ID 16960023. Assim, não há em que se falar em vício ou defeito no contrato, pois os requeridos não trouxeram ou produziram quaisquer provas para comprovar o alegado. Nesse sentido, é a posição majoritária dos Tribunais Superiores:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da liminar de reintegração de posse é necessária a demonstração da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a medida liminar. (TJ-MG - AI: 10000220912026001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - POSSE DECORRENTE DE CONTRATO - COMODATO - POSSE PRÉVIA - NOTIFICAÇÃO - ESBULHO CONFIGURADO - LIMINAR DEFERIDA. Em sede de ação de reintegração de posse, o deferimento de liminar dependerá da comprovação, pelo autor, da sua posse prévia sobre o bem; o esbulho praticado pelo réu e sua respectiva data e a perda da posse. Restando demonstrado nos autos que a posse do bem móvel pelo requerido decorreu do contrato de comodato firmado entre as partes, inafastável o reconhecimento da posse prévia pelo requerente, proprietário do bem, sendo certo que a recusa em devolvê-lo, mesmo após a notificação para tanto, denuncia a existência do esbulho. Neste cenário, o deferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191462613001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 06/02/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020)
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito os réus em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerente, devendo o pedido autoral ser julgado PROCEDENTE. Em verdade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerente ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse e a retirada as cercas feitas pelos requeridos. Confirmo a medida liminar concedida, conforme ID 17401638. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
8000552-25.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Pedra Branca S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sao Pedro Do Lago S/a
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sete Gameleiras S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Re: Maria Helena Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Parte Re: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-25.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: PEDRA BRANCA S/A e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB:PE19262), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078), THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO (OAB:PE21180), DANIEL NETTO MAIA (OAB:PE22640), REINALDO CORREIA TORREAO FILHO (OAB:PE22709), DAYANA DE MORAES LEITE (OAB:PE30712), PEDRO PONTUAL MARLETTI (OAB:PE21281), THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139)
PARTE RE: MARIA HELENA DA SILVA e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por PEDRA BRANCA S.A, SÃO PEDRO DO LAGO S.A. e SETE GAMELEIRAS S.A. em desfavor de MARIA HELENA DA SILVA e ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS.
Alega, em síntese, que “são autorizadas da produção independente de energia elétrica e, para tanto, foram incumbidas da execução dos trabalhos de construção, implantação, operação e manutenção dos empreendimentos denominadas Centrais Geradoras Eólicas EOL Pedra Branca, EOL Sete Gameleiras e EOL São Pedro do Lago respectivamente nos termos das Portarias do Ministério de Minas e Energias de n.ºs 123/2011, 131/20011 e 132/2011”.
Indicam que “os mencionados parques contam com uma linha de transmissão de interesse restrito, de 230 kV, com 57,053 km de extensão, conectando uma subestação elevadora entre eles compartilhada, de 34,5-230 kV, no Município de Sento Sé, à Subestação Sobradinho, de 230 kV, da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, no Município de Sobradinho (“Linha de Transmissão”)”.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos.
Decisão concedendo a medida liminar (ID. 17401638).
Citado o requerido apresentou contestação e juntou documentos. (ID. 18492105).
Réplica apresentada (ID 403194077).

Decisão intimando as partes para especificação de provas (ID. 420754623). Somente a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122). Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV-a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado no trâmite processual, especificamente nos documentos juntado aos autos, quais sejam, ID. 16960023, 16960101, 16960217, 16960269, que confirmam que de fato a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes pactuaram servidão de passagem, consoante ID 16960023. Assim, não há em que se falar em vício ou defeito no contrato, pois os requeridos não trouxeram ou produziram quaisquer provas para comprovar o alegado. Nesse sentido, é a posição majoritária dos Tribunais Superiores:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da liminar de reintegração de posse é necessária a demonstração da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a medida liminar. (TJ-MG - AI: 10000220912026001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - POSSE DECORRENTE DE CONTRATO - COMODATO - POSSE PRÉVIA - NOTIFICAÇÃO - ESBULHO CONFIGURADO - LIMINAR DEFERIDA. Em sede de ação de reintegração de posse, o deferimento de liminar dependerá da comprovação, pelo autor, da sua posse prévia sobre o bem; o esbulho praticado pelo réu e sua respectiva data e a perda da posse. Restando demonstrado nos autos que a posse do bem móvel pelo requerido decorreu do contrato de comodato firmado entre as partes, inafastável o reconhecimento da posse prévia pelo requerente, proprietário do bem, sendo certo que a recusa em devolvê-lo, mesmo após a notificação para tanto, denuncia a existência do esbulho. Neste cenário, o deferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191462613001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 06/02/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020)
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito os réus em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerente, devendo o pedido autoral ser julgado PROCEDENTE. Em verdade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerente ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse e a retirada as cercas feitas pelos requeridos. Confirmo a medida liminar concedida, conforme ID 17401638. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

---

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000552-25.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Pedra Branca S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sao Pedro Do Lago S/a
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sete Gameleiras S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Re: Maria Helena Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Parte Re: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-25.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: PEDRA BRANCA S/A e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB:PE19262), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078), THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO (OAB:PE21180), DANIEL NETTO MAIA (OAB:PE22640), REINALDO CORREIA TORREAO FILHO (OAB:PE22709), DAYANA DE MORAES LEITE (OAB:PE30712), PEDRO PONTUAL MARLETTI (OAB:PE21281), THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139)
PARTE RE: MARIA HELENA DA SILVA e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por PEDRA BRANCA S.A, SÃO PEDRO DO LAGO S.A. e SETE GAMELEIRAS S.A. em desfavor de MARIA HELENA DA SILVA e ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS.
Alega, em síntese, que “são autorizadas da produção independente de energia elétrica e, para tanto, foram incumbidas da execução dos trabalhos de construção, implantação, operação e manutenção dos empreendimentos denominadas Centrais Geradoras Eólicas EOL Pedra Branca, EOL Sete Gameleiras e EOL São Pedro do Lago respectivamente nos termos das Portarias do Ministério de Minas e Energias de n.ºs 123/2011, 131/20011 e 132/2011”.
Indicam que “os mencionados parques contam com uma linha de transmissão de interesse restrito, de 230 kV, com 57,053 km de extensão, conectando uma subestação elevadora entre eles compartilhada, de 34,5-230 kV, no Município de Sento Sé, à Subestação Sobradinho, de 230 kV, da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, no Município de Sobradinho (“Linha de Transmissão”)”.

A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos.
Decisão concedendo a medida liminar (ID. 17401638).
Citado o requerido apresentou contestação e juntou documentos. (ID. 18492105).
Réplica apresentada (ID 403194077).
Decisão intimando as partes para especificação de provas (ID. 420754623). Somente a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122). Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV-a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado no trâmite processual, especificamente nos documentos juntado aos autos, quais sejam, ID. 16960023, 16960101, 16960217, 16960269, que confirmam que de fato a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes pactuaram servidão de passagem, consoante ID 16960023. Assim, não há em que se falar em vício ou defeito no contrato, pois os requeridos não trouxeram ou produziram quaisquer provas para comprovar o alegado. Nesse sentido, é a posição majoritária dos Tribunais Superiores:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da liminar de reintegração de posse é necessária a demonstração da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a medida liminar. (TJ-MG - AI: 10000220912026001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - POSSE DECORRENTE DE CONTRATO - COMODATO - POSSE PRÉVIA - NOTIFICAÇÃO - ESBULHO CONFIGURADO - LIMINAR DEFERIDA. Em sede de ação de reintegração de posse, o deferimento de liminar dependerá da comprovação, pelo autor, da sua posse prévia sobre o bem; o esbulho praticado pelo réu e sua respectiva data e a perda da posse. Restando demonstrado nos autos que a posse do bem móvel pelo requerido decorreu do contrato de comodato firmado entre as partes, inafastável o reconhecimento da posse prévia pelo requerente, proprietário do bem, sendo certo que a recusa em devolvê-lo, mesmo após a notificação para tanto, denuncia a existência do esbulho. Neste cenário, o deferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191462613001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 06/02/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020)
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito os réus em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerente, devendo o pedido autoral ser julgado PROCEDENTE. Em verdade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerente ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse e a retirada as cercas feitas pelos requeridos. Confirmo a medida liminar concedida, conforme ID 17401638. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000552-25.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Pedra Branca S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sao Pedro Do Lago S/a
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sete Gameleiras S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Re: Maria Helena Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Parte Re: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-25.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: PEDRA BRANCA S/A e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB:PE19262), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078), THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO (OAB:PE21180), DANIEL NETTO MAIA (OAB:PE22640), REINALDO CORREIA TORREAO FILHO (OAB:PE22709), DAYANA DE MORAES LEITE (OAB:PE30712), PEDRO PONTUAL MARLETTI (OAB:PE21281), THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139)
PARTE RE: MARIA HELENA DA SILVA e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por PEDRA BRANCA S.A, SÃO PEDRO DO LAGO S.A. e SETE GAMELEIRAS S.A. em desfavor de MARIA HELENA DA SILVA e ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS.
Alega, em síntese, que “são autorizadas da produção independente de energia elétrica e, para tanto, foram incumbidas da execução dos trabalhos de construção, implantação, operação e manutenção dos empreendimentos denominadas Centrais Geradoras Eólicas

EOL Pedra Branca, EOL Sete Gameleiras e EOL São Pedro do Lago respectivamente nos termos das Portarias do Ministério de Minas e Energias de n.ºs 123/2011, 131/20011 e 132/2011".
Indicam que "os mencionados parques contam com uma linha de transmissão de interesse restrito, de 230 kV, com 57,053 km de extensão, conectando uma subestação elevadora entre eles compartilhada, de 34,5-230 kV, no Município de Sento Sé, à Subestação Sobradinho, de 230 kV, da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, no Município de Sobradinho ("Linha de Transmissão")".
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos.
Decisão concedendo a medida liminar (ID. 17401638).
Citado o requerido apresentou contestação e juntou documentos. (ID. 18492105).
Réplica apresentada (ID 403194077).
Decisão intimando as partes para especificação de provas (ID. 420754623). Somente a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: "A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122). Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV-a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado no trâmite processual, especificamente nos documentos juntado aos autos, quais sejam, ID. 16960023, 16960101, 16960217, 16960269, que confirmam que de fato a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes pactuaram servidão de passagem, consoante ID 16960023. Assim, não há em que se falar em vício ou defeito no contrato, pois os requeridos não trouxeram ou produziram quaisquer provas para comprovar o alegado. Nesse sentido, é a posição majoritária dos Tribunais Superiores:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da liminar de reintegração de posse é necessária a demonstração da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a medida liminar. (TJ-MG - AI: 10000220912026001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - POSSE DECORRENTE DE CONTRATO - COMODATO - POSSE PRÉVIA - NOTIFICAÇÃO - ESBULHO CONFIGURADO - LIMINAR DEFERIDA. Em sede de ação de reintegração de posse, o deferimento de liminar dependerá da comprovação, pelo autor, da sua posse prévia sobre o bem; o esbulho praticado pelo réu e sua respectiva data e a perda da posse. Restando demonstrado nos autos que a posse do bem móvel pelo requerido decorreu do contrato de comodato firmado entre as partes, inafastável o reconhecimento da posse prévia pelo requerente, proprietário do bem, sendo certo que a recusa em devolvê-lo, mesmo após a notificação para tanto, denuncia a existência do esbulho. Neste cenário, o deferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191462613001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 06/02/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020)
Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito os réus em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerente, devendo o pedido autoral ser julgado PROCEDENTE. Em verdade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerente ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse e a retirada as cercas feitas pelos requeridos. Confirmo a medida liminar concedida, conforme ID 17401638. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000552-25.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Pedra Branca S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sao Pedro Do Lago S/a
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Autora: Sete Gameleiras S/a
Advogado: Thiago Jose Pimentel Toscano Barreto (OAB:PE21180)
Advogado: Pedro Pontual Marletti (OAB:PE21281)
Advogado: Daniel Netto Maia (OAB:PE22640)
Advogado: Reinaldo Correia Torreao Filho (OAB:PE22709)
Advogado: Gustavo Do Amaral Fernandes De Sousa (OAB:PE21078)
Advogado: Dayana De Moraes Leite (OAB:PE30712)
Advogado: Luciana Cordeiro Rodrigues (OAB:PE19262)
Advogado: Thiago Castro Costa Loureiro (OAB:DF38139)
Parte Re: Maria Helena Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Parte Re: Orlando Jose Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000552-25.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: PEDRA BRANCA S/A e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB:PE19262), GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA (OAB:PE21078), THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO (OAB:PE21180), DANIEL NETTO MAIA (OAB:PE22640), REINALDO CORREIA TORREAO FILHO (OAB:PE22709), DAYANA DE MORAES LEITE (OAB:PE30712), PEDRO PONTUAL MARLETTI (OAB:PE21281), THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO registrado(a) civilmente como THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO (OAB:DF38139)
PARTE RE: MARIA HELENA DA SILVA e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por PEDRA BRANCA S.A, SÃO PEDRO DO LAGO S.A. e SETE GAMELEIRAS S.A. em desfavor de MARIA HELENA DA SILVA e ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS.

Alega, em síntese, que "são autorizadas da produção independente de energia elétrica e, para tanto, foram incumbidas da execução dos trabalhos de construção, implantação, operação e manutenção dos empreendimentos denominadas Centrais Geradoras Eólicas EOL Pedra Branca, EOL Sete Gameleiras e EOL São Pedro do Lago respectivamente nos termos das Portarias do Ministério de Minas e Energias de n.ºs 123/2011, 131/20011 e 132/2011".

Indicam que "os mencionados parques contam com uma linha de transmissão de interesse restrito, de 230 kV, com 57,053 km de extensão, conectando uma subestação elevadora entre eles compartilhada, de 34,5-230 kV, no Município de Sento Sé, à Subestação Sobradinho, de 230 kV, da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, no Município de Sobradinho ("Linha de Transmissão")".

A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos.

Decisão concedendo a medida liminar (ID. 17401638).

Citado o requerido apresentou contestação e juntou documentos. (ID. 18492105).

Réplica apresentada (ID 403194077).

Decisão intimando as partes para especificação de provas (ID. 420754623). Somente a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.

O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.

Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.

Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.

Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.

Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse. Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: "A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.

A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela." (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122). Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV-a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Conforme apurado no trâmite processual, especificamente nos documentos juntado aos autos, quais sejam, ID. 16960023, 16960101, 16960217, 16960269, que confirmam que de fato a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil.

Ademais, as partes pactuaram servidão de passagem, consoante ID 16960023. Assim, não há em que se falar em vício ou defeito no contrato, pois os requeridos não trouxeram ou produziram quaisquer provas para comprovar o alegado. Nesse sentido, é a posição majoritária dos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da liminar de reintegração de posse é necessária a demonstração da posse anterior, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a medida liminar. (TJ-MG - AI: 10000220912026001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM MÓVEL - POSSE DECORRENTE DE CONTRATO - COMODATO - POSSE PRÉVIA - NOTIFICAÇÃO - ESBULHO CONFIGURADO - LIMINAR DEFERIDA. Em sede de ação de reintegração de posse, o deferimento de liminar dependerá da comprovação, pelo autor, da sua posse prévia sobre o bem; o esbulho praticado pelo réu e sua respectiva data e a perda da posse. Restando demonstrado nos autos que a posse do bem móvel pelo requerido decorreu do contrato de comodato firmado entre as partes, inafastável o reconhecimento da posse prévia pelo requerente, proprietário do bem, sendo certo que a recusa em devolvê-lo, mesmo após a notificação para tanto, denuncia a existência do esbulho. Neste cenário, o deferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191462613001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 06/02/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020)

Sendo assim, forçoso concluir não ter logrado êxito os réus em demonstrar de maneira satisfativa sua posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pela parte requerente, devendo o pedido autoral ser julgado PROCEDENTE. Em verdade, restou satisfatoriamente demonstrado que a parte requerente ocupa o bem de maneira legítima, não havendo que se falar em esbulho possessório.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse e a retirada as cercas feitas pelos requeridos. Confirmo a medida liminar concedida, conforme ID 17401638. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000307-39.2007.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Ana Rita De Cassia De Souza
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Autor: Manoel Nunes Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000307-39.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: ANA RITA DE CASSIA DE SOUZA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 135146813, que não tem interesse no prosseguimento do feito. Na petição de ID 393311115, também é possível extrair a inexistência de utilidade/necessidade no prosseguimento do feito que tramita desde o ano de 2007.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado. Na petição de ID 393311115, também é possível extrair a inexistência de utilidade/necessidade no prosseguimento do feito que tramita desde o ano de 2007.
A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000307-39.2007.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Ana Rita De Cassia De Souza
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Autor: Manoel Nunes Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000307-39.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: ANA RITA DE CASSIA DE SOUZA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 135146813, que não tem interesse no prosseguimento do feito. Na petição de ID 393311115, também é possível extrair a inexistência de utilidade/necessidade no prosseguimento do feito que tramita desde o ano de 2007.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado. Na petição de ID 393311115, também é possível extrair a inexistência de utilidade/necessidade no prosseguimento do feito que tramita desde o ano de 2007.
A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-77.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Sento Se Camara De Vereadores
Advogado: Iamara Mirella Do Nascimento Alves (OAB:BA31091)
Reu: Municipio De Sento Se
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-77.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SENTO SE CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s): IAMARA MIRELLA DO NASCIMENTO ALVES (OAB:BA31091)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SENTO SÉ em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Juntou documentos.
Citação do requerido.
Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Decisão determinando especificação de provas.
O Ministério Público manifestou-se pugnando pela extinção do processo, em decorrência da inercia das partes no decorrer de diversos anos, constituindo um abandono do feito. (ID. 438207170)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O Código de Processo Civil prevê no §1º do art. 485, que na hipótese de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, não suprindo a falta em 5 (cinco) dias, será o processo extinto sem julgamento do mérito.
A reforçar esse entendimento, os Tribunais Pátrios têm jurisprudência consolidada de que configurado o abandono da causa pelo autor, dadas as circunstâncias a que se aludiu, impõe-se a sentença sem resolução do mérito.
Diante do exposto, e por tudo o que mais consta nos autos, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa.
Atribuo força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000210-92.2014.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: RUI NUNES DA COSTA
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
PARTE RE: GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 4 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 4 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000210-92.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: RUI NUNES DA COSTA

Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
PARTE RE: GARCIA DE SOUZA MATA e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 4 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 4 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000210-92.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Parte Re: Garcia De Souza Mata
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Parte Re: Jonas Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000210-92.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: RUI NUNES DA COSTA
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494)
PARTE RE: GARCIA DE SOUZA MATA e outros

Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 4 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 4 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000468-87.2019.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representado: Richardson Rodrigues Da Silva
Representado: Analucia Bispo De Sousa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000468-87.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTADO: ANALUCIA BISPO DE SOUSA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REPRESENTADO: RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 3 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 3 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000468-87.2019.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representado: Richardson Rodrigues Da Silva
Representado: Analucia Bispo De Sousa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000468-87.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTADO: ANALUCIA BISPO DE SOUSA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REPRESENTADO: RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos.
Instada a se manifestar, por duas vezes, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 3 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 3 anos, apesar de intimado a manifestar-se.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000986-09.2021.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Andrade Augusto
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000986-09.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE ANDRADE AUGUSTO
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro proposta por JOSÉ ANDRADE AUGUSTO alegando, sinteticamente, que a necessidade de assentamento da certidão de nascimento.
O pedido veio instruído com documentos.
Manifestação favorável do Ministério Público (ID 438205757).
Relatei, quanto ao essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.
Trata-se de pedido de Retificação de Registro Civil formulado pelo suplicante.
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DO MÉRITO
Defiro à requerente a gratuidade da justiça, por ser beneficiária da assistência jurídica estatal. Precedente: "I. A dispensa de mandato ao Defensor Público prevista no art. 16 da Lei n. 1.060/50 se estende, também, à própria declaração de hipossuficiência da parte" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 287688 / MG, 4a Turma, relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em: 7 dez. 2000).
O art. 109 da Lei dos Registros Públicos dispõe que "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."
In casu, deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial pelo requerente, pois, apreciando a coletânea probatória,
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consequência, determino que seja efetuada o suprimento no assento de Certidão de Nascimento de JOSÉ ANDRADE AUGUSTO, masculino, nascido em 15 de fevereiro de 1964, filho de Domingos Augusto Teixeira e Felisbela Gomes Ferreira, natural de Sento Sé/BA, considerando que a Certidão Negativa juntada aos autos (ID 152369963, fls. 03) de nada consta acerca do Registro de Nascimento de José Andrade Augusto
Sem custas processuais, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente ofício ao Cartório de Registro Civil.
Atribuo à presente sentença força de mandado, inclusive para fins de averbação. Deverá o Cartório de Registro Civil competente atentar para o disposto no art. 106 da Lei n. 6015/73.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Inexiste interesse recursal, após a publicação, arquive-se.
SIRVA COPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000104-42.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Irady Da Silva Mata
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Josivan Da Silva Muniz
Requerido: J. M. B. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000104-42.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IRADY DA SILVA MATA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JOSIVAN DA SILVA MUNIZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por IRADY DA SILVA MATA, visando a tutela dos seus filhos, JOSIVAN DA SILVA MUNIZ e JOÃO MUNIZ BISPO NETO, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000104-42.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Irady Da Silva Mata
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Josivan Da Silva Muniz
Requerido: J. M. B. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000104-42.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: IRADY DA SILVA MATA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JOSIVAN DA SILVA MUNIZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por IRADY DA SILVA MATA, visando a tutela dos seus filhos, JOSIVAN DA SILVA MUNIZ e JOÃO MUNIZ BISPO NETO, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-33.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: L. N. D. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: E. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-33.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LAIS NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ELTON CARDOSO DOS SANTOS,
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, devidamente representados/assistidos por sua genitora LAIS NOVAES DOS SANTOS, em face de ELTON CARDOSO DOS SANTOS, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença dos filhos, aduz que não tem condições para tanto.
Decisão ID. 379495751, concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.
Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis
Parecer do Ministério Público ID. 438752327, pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser “definitivamente” suportado pelo pai.
Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), devem ser tornados definitivos.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por ELTON CARDOSO DOS SANTOS à LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-33.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: L. N. D. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: E. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-33.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LAIS NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ELTON CARDOSO DOS SANTOS,
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, devidamente representados/assistidos por sua genitora LAIS NOVAES DOS SANTOS, em face de ELTON CARDOSO DOS SANTOS, argumentando, em suma, que o genitor, quando instado a contribuir para a mantença dos filhos, aduz que não tem condições para tanto.
Decisão ID. 379495751, concedendo alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.
Citado e intimado, o suplicado não interveio no feito, deixando transcorrer o prazo in albis
Parecer do Ministério Público ID. 438752327, pelo deferimento parcial do pleito inicial, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, sobretudo em razão da revelia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta consignar que, ocorrida a revelia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
Pois bem. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação decorrente do poder familiar.
No caso vertente, já na inicial, a requerente comprova o vínculo de parentesco que mantêm com o requerido, alegando que este se furta a prestar-lhe a assistência material devida.
Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CC.
A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada.
Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil.
Quanto ao valor em si, destaca-se que nem a parte alimentanda fez prova de que o alimentante pode contribuir com mais do que o percentual fixado em sede liminar (30% sobre o salário mínimo) nem o próprio genitor se insurgiu contra este, de modo que se entende que o valor outrora fixado a título de alimentos é razoável e pode ser “definitivamente” suportado pelo pai.

Assim, com base no binômio necessidade da(o) alimentanda(o) X possibilidade do alimentante, entendo que os alimentos fixados, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), devem ser tornados definitivos.
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em partes o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, a ser paga por ELTON CARDOSO DOS SANTOS à LARISSA NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, LAIRTON NOVAES CARDOSO DOS SANTOS e LAERCIO NOVAES CARDOSO DOS SANTOS, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 2º), observando a gratuidade da justiça.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000044-79.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laesio Da Silva Rodrigues
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Advogado: Gerdiene Thialla Dos Santos Ferreira (OAB:BA48447)
Reu: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-79.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAESIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): GERDIENE THIALLA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA48447), RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-B)
REU: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora alega que, na qualidade de contratada temporária entre – 01/04/2011 até 15/12/2017, para exercer a função de auxiliar de serviços operacional e chefe de divisão do setor administrativo lotada, quando foi demitida.
Indica que não recebeu as verbas devidas, conforme determina a legislação.
Diante disso, ingressou com a presente ação, a fim de que este juízo condene o município ao pagamento do 13º salário, saldo de saláiro férias, não teve os depósitos referentes ao FGTS recolhidos, bem como não foi cadastrada no PIS/PASEP.
Juntou diversos documentos.
Não houve audiência de conciliação.
Citado, o município contestou, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica juntada aos autos.
São os fatos relevantes dos autos DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Da prescrição
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Como no presente feito, a ação foi distribuída em 02 de fevereiro de 2018, é imperioso reconhecer a prescrição sujeitas ao prazo quinquenal das parcelas atingidas pelo referido prazo.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Consoante se depreende do exame do in folio, infere-se que a parte autora postulou a condenação do município réu ao pagamento de férias não pagas, acrescidas do terço constitucional e do 13º salário, correspondente a todo o período trabalhado.
No que diz respeito ao pleito, o STF consolidou o entendimento segundo o qual o ocupante de cargo temporário faz jus ao recebimento de saldo de salários e FGTS. Segue abaixo a transcrição do Tema 916 de Repercussão Geral:
"A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."
Por sua vez, no tema 551 da repercussão geral, o STF fixou a tese, no sentido de que, além do saldo de salário e do FGTS, o contratado temporário fará jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional quando a renovação sucessiva do contrato desnatura a temporariedade da contratação. Confira a tese:
"Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."
Na mesma linha do STF, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:
TJBA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL/APELO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS LABORAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO INICIAL DE MODO TEMPORÁRIO, EM REGIME DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO PRORROGADO POR DIVERSOS PERÍODOS, EM DIRETA TRANSGRESSÃO ESTATAL À NORMA LOCAL, BEM COMO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VERDADEIRA CIRCUNSTÂNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. DEVIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO, BEM COMO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS PELO STF, NOS TEMAS 551 E 916 DE REPERCUSSÃO GERAL. INSALUBRIDADE ADEQUADAMENTE RECHAÇADA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REMESSAS CONHECIDAS. APELAÇÃO PRINCIPAL E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário Número do Processo: 0000588-06.2010.8.05.0078, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 23/06/2021)
Com efeito, o contratado temporário terá sempre direito ao saldo de salário e ao resgate do FGTS e, em casos de desvirtuamento da contratação temporária, terá direito também ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.
Sendo assim, ao servidor com mais de um ano de serviço é garantido o direito ao gozo de férias adquiridas ou à indenização correspondente se extinta a relação jurídica estatutária, tendo em vista ser um direito constitucionalmente assegurado. De igual modo, ao servidor que tenha prestado serviços à municipalidade por período inferior a 01 (um) ano, será garantida a percepção das férias proporcionais.
No caso dos autos, trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.
Depreende-se que a prova do respectivo adimplemento compete ao Município, por se consubstanciar em fato impeditivo do direito do requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Ademais, o município mantém em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional.
Sendo assim, cumpre verificar se o Município demonstrou o pagamento das mencionadas verbas.
Analisando os autos, verifico que o ente municipal não demonstrou ter adimplido tais verbas, devendo, portanto, ser condenado a pagá-las.
É indubitável, aos servidores ocupantes de cargo público, seja de provimento efetivo ou temporário, são assegurados décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, em especial, repita-se, por incidência direta do art. 39, §3º, da Carta Magna de 1988:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Nesse contexto, a parte autora, que exerceu funções relativas a cargo público, tem direito de receber, de forma proporcional, essas verbas. Confira-se a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. DEVIDO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. JUROS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494./97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICE DO IPCA-E. 1. Restou provada a atividade laboral desenvolvida pelos Autores/recorridos em prol da Administração Pública, através do exercício das funções de cargo público. Portanto a condenação do Município ao pagamento das verbas resultantes desse vínculo é medida que se impõe, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa, e o princípio de direito segundo o qual ninguém pode valer-se de sua própria torpeza. 2. A incidência correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deve observar os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e o índice do IPCA-E, para a correção monetária 4. Não há possibilidade de compensação dos valores já percebidos pelos autores, pois trata-se de verba alimentar. 5. Sentença reformada apenas para corrigir a fixação dos juros e da correção monetária. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000492-87.2013.8.05.0109, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018).
É dizer, as parcelas relativas ao décimo terceiro salário, bem como as férias acrescidas de 1/3, são devidas pela Administração e podem ser vindicadas pela parte, respeitada a prescrição quinquenal.
De mais a mais, a regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Sendo o pagamento um fato extintivo do direito autoral, caberia ao Município de Sento Sé, à luz do referido art. 373, inciso II, do CPC, comprová-lo. In casu, por meio da juntada dos respectivos recibos ou comprovantes de depósitos bancários, sob pena de admitir-se como verdadeiro o alegado inadimplemento. Nesse contexto, é oportuno destacarmos o seguinte julgado da lavra do Eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A INSURGIR COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cabia ao Município comprovar, a título de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, conforme art. 333, II do CPC/73, vigente quando do trâmite processual na origem, que efetuou o pagamento das parcelas remuneratórias postuladas na inicial, prova que não produziu (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000184-54.2013.8.05.0205, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018).
Assim, a parte autora faz jus ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, de férias proporcionais e o terço constitucional, de FGTS e 13º salário no período compreendido entre o ano de 2010 ao ano de 2016, observando o período da prescrição quinquenal. Ademais, o Município de Sento Sé não o pagamento dos meses atinentes a saldo de salários.
Impende ressaltar, ademais, que as verbas devidas pelo requerido devem ser acrescidas de juros moratórios e de correção monetária.
DISPOSITIVO
Ante o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial para, em consequência, CONDENAR o Município de Sento Sé a adimplir em favor da parte requerente os valores correspondentes ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, de férias proporcionais e o terço constitucional, de FGTS e 13º salário no período compreendido entre o ano de 2011 ao ano de 2017, observando o reconhecimento da prescrição quinquenal e e saldo de salário referente aos meses de outubro/2016, novembro/2016 e dezembro/2016.
Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.
Sem custas.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Por força do disposto no art. 496, § 3º, do CPC, e considerando que a condenação não estipula valor certo e líquido para fins de análise dos incisos do aludido dispositivo legal, a sentença está sujeita a remessa necessária, motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com baixa na distribuição.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé/Ba, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000044-79.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laesio Da Silva Rodrigues
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Advogado: Gerdiene Thialla Dos Santos Ferreira (OAB:BA48447)
Reu: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-79.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAESIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): GERDIENE THIALLA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA48447), RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-B)

REU: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora alega que, na qualidade de contratada temporária entre – 01/04/2011 até 15/12/2017, para exercer a função de auxiliar de serviços operacional e chefe de divisão do setor administrativo lotada, quando foi demitida.
Indica que não recebeu as verbas devidas, conforme determina a legislação.
Diante disso, ingressou com a presente ação, a fim de que este juízo condene o município ao pagamento do 13º salário, saldo de saláiro férias, não teve os depósitos referentes ao FGTS recolhidos, bem como não foi cadastrada no PIS/PASEP.
Juntou diversos documentos.
Não houve audiência de conciliação.
Citado, o município contestou, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica juntada aos autos.
São os fatos relevantes dos autos DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Da prescrição
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Como no presente feito, a ação foi distribuída em 02 de fevereiro de 2018, é imperioso reconhecer a prescrição sujeitas ao prazo quinquenal das parcelas atingidas pelo referido prazo.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Consoante se depreende do exame do in folio, infere-se que a parte autora postulou a condenação do município réu ao pagamento de férias não pagas, acrescidas do terço constitucional e do 13º salário, correspondente a todo o período trabalhado.
No que diz respeito ao pleito, o STF consolidou o entendimento segundo o qual o ocupante de cargo temporário faz jus ao recebimento de saldo de salários e FGTS. Segue abaixo a transcrição do Tema 916 de Repercussão Geral:
“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”
Por sua vez, no tema 551 da repercussão geral, o STF fixou a tese, no sentido de que, além do saldo de salário e do FGTS, o contratado temporário fará jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional quando a renovação sucessiva do contrato desnatura a temporariedade da contratação. Confira a tese:
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”
Na mesma linha do STF, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:
TJBA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL/APELO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS LABORAIS. SERVIDOR MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADA. CONTRATAÇÃO INICIAL DE MODO TEMPORÁRIO, EM REGIME DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO PRORROGADO POR DIVERSOS PERÍODOS, EM DIRETA TRANSGRESSÃO ESTATAL À NORMA LOCAL, BEM COMO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VERDADEIRA CIRCUNSTÂNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. DEVIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO, BEM COMO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS PELO STF, NOS TEMAS 551 E 916 DE REPERCUSSÃO GERAL. INSALUBRIDADE ADEQUADAMENTE RECHAÇADA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REMESSAS CONHECIDAS. APELAÇÃO PRINCIPAL E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário Número do Processo: 0000588-06.2010.8.05.0078, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 23/06/2021)
Com efeito, o contratado temporário terá sempre direito ao saldo de salário e ao resgate do FGTS e, em casos de desvirtuamento da contratação temporária, terá direito também ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.
Sendo assim, ao servidor com mais de um ano de serviço é garantido o direito ao gozo de férias adquiridas ou à indenização correspondente se extinta a relação jurídica estatutária, tendo em vista ser um direito constitucionalmente assegurado. De igual modo, ao servidor que tenha prestado serviços à municipalidade por período inferior a 01 (um) ano, será garantida a percepção das férias proporcionais.
No caso dos autos, trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.
Depreende-se que a prova do respectivo adimplemento compete ao Município, por se consubstanciar em fato impeditivo do direito do requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Ademais, o município mantém em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional.
Sendo assim, cumpre verificar se o Município demonstrou o pagamento das mencionadas verbas.
Analisando os autos, verifico que o ente municipal não demonstrou ter adimplido tais verbas, devendo, portanto, ser condenado a pagá-las.

É indubitável, aos servidores ocupantes de cargo público, seja de provimento efetivo ou temporário, são assegurados décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, em especial, repita-se, por incidência direta do art. 39, §3º, da Carta Magna de 1988:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse contexto, a parte autora, que exerceu funções relativas a cargo público, tem direito de receber, de forma proporcional, essas verbas. Confira-se a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. DEVIDO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. JUROS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494./97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICE DO IPCA-E. 1. Restou provada a atividade laboral desenvolvida pelos Autores/recorridos em prol da Administração Pública, através do exercício das funções de cargo público. Portanto a condenação do Município ao pagamento das verbas resultantes desse vínculo é medida que se impõe, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa, e o princípio de direito segundo o qual ninguém pode valer-se de sua própria torpeza. 2. A incidência correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deve observar os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e o índice do IPCA-E, para a correção monetária 4. Não há possibilidade de compensação dos valores já percebidos pelos autores, pois trata-se de verba alimentar. 5. Sentença reformada apenas para corrigir a fixação dos juros e da correção monetária. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000492-87.2013.8.05.0109, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018).

É dizer, as parcelas relativas ao décimo terceiro salário, bem como as férias acrescidas de 1/3, são devidas pela Administração e podem ser vindicadas pela parte, respeitada a prescrição quinquenal.

De mais a mais, a regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Sendo o pagamento um fato extintivo do direito autoral, caberia ao Município de Sento Sé, à luz do referido art. 373, inciso II, do CPC, comprová-lo. In casu, por meio da juntada dos respectivos recibos ou comprovantes de depósitos bancários, sob pena de admitir-se como verdadeiro o alegado inadimplemento. Nesse contexto, é oportuno destacarmos o seguinte julgado da lavra do Eg. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A INSURGIR COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cabia ao Município comprovar, a título de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, conforme art. 333, II do CPC/73, vigente quando do trâmite processual na origem, que efetuou o pagamento das parcelas remuneratórias postuladas na inicial, prova que não produziu (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000184-54.2013.8.05.0205, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018).

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, de férias proporcionais e o terço constitucional, de FGTS e 13º salário no período compreendido entre o ano de 2010 ao ano de 2016, observando o período da prescrição quinquenal. Ademais, o Município de Sento Sé não o pagamento dos meses atinentes a saldo de salários.

Impende ressaltar, ademais, que as verbas devidas pelo requerido devem ser acrescidas de juros moratórios e de correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial para, em consequência, CONDENAR o Município de Sento Sé a adimplir em favor da parte requerente os valores correspondentes ao pagamento de férias integrais e o terço constitucional, de férias proporcionais e o terço constitucional, de FGTS e 13º salário no período compreendido entre o ano de 2011 ao ano de 2017, observando o reconhecimento da prescrição quinquenal e e saldo de salário referente aos meses de outubro/2016, novembro/2016 e dezembro/2016.

Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.

Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.

Sem custas.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).

Por força do disposto no art. 496, § 3º, do CPC, e considerando que a condenação não estipula valor certo e líquido para fins de análise dos incisos do aludido dispositivo legal, a sentença está sujeita a remessa necessária, motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com baixa na distribuição.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo força de mandado.

Sento Sé/Ba, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8001031-76.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao Dos Agricultores Do Povoado De Campo Largo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Reu: Juraci Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001031-76.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REU: JURACI BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO em desfavor de JURACI BATISTA DA SILVA.
Alega, em síntese, que a instituição requerente recebeu 04 (quatro) hectares de terras, cercada e cultivada, por meio de doação realizada em 20 de novembro de 2017 pelo requerido, conforme termo de doação em anexo.
Indica que o imóvel objeto da doação fica localizada no Povoado Campo Largo, município de Sento Sé/BA, o qual está limitado ao norte, com entrada de acesso no sul Antônio Alves da Silva ao leste Evangelista Alves da Silva e oeste Custódio Alves da Paixão, o qual encontra-se denominado ROÇA DO BEBEDOURO.
Narra a inicial que, após receberem as terras por meio da doação, foi realizado projeto para cultivo e desenvolvimento das terras, procedendo com o desenvolvimento de um poço artesianos e implantação dos maquinários necessários para funcionamento do reservatório e instalação de sistema fotovoltaico.
Na sequência, aponta que, após a finalização do poço artesiano e instalação dos equipamentos, o doador, ora aqui requerido, passou a impedir que os associados da parte requerente entrassem nas terras e utilizassem dos benefícios implementados e custeados pela parte autora, além de impedir a entrada dos associados nas terras.
Pugna pela devolução dos maquinários empregados nas terras doadas e em razão do projeto instalado para o desenvolvimento e funcionamento do poço artesiano e da energia fotovoltaica, dada a impossibilidade de utilização e usufruto dos equipamentos.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 343509626).
Citado o requerido apresentou contestação (ID. 391262364). Juntou documentos.
Réplica apresentada (ID. 396134030).
Despacho designando audiência de instrução (ID. 427292871).
Audiência de instrução realizada, estando presente as partes e testemunhas/declarantes. (ID. 431917875).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).

Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado na instrução processual, especificamente os depoimentos das testemunhas, que confirmar que de fato preenche a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil, vejamos:
Nesse sentido foi o depoimento do requerido, Juraci Batista da Silva:
"(...) Que já foi sócio da associação e excluído da mesma, que participou da reunião que teve em 2017, que foi enganado ao assinar o documento de doação das 4 hectares de terras para associação, que poucos associados trabalhavam nesse projeto, que sua mulher e sua filha trabalhavam nas terras, que o Sr. Dermi e Jailton não trabalhavam na horta, que o Sr. Ricardo Augusto e a Sra. Jucilene foram a sua residência para entregar um documento e Juraci não assinou pois de outra vez foi enganado pelos mesmos, que nunca proibiu ninguém entrar nas suas terras, quem montou o projeto das tuas terras foi a ENGERY, juntamente com o Dr. Felipe, que nunca participou de reunião com a finalidade da implantação do projeto e para doar suas terras, que não comprou equipamentos para a implantação do projeto de energia solar(...)". (Destaque)
Além disso, afirma como declarante o Sr. Dermi Batista de Carvalho :
"(...) Que em 2017 foi doada a roça para a associação, que o Sr. Juraci expulsou muitas famílias para fora, inclusive as que trabalhavam lá, que a ENGERY firmou contrato com Getúlio e o que fosse pedido a ENGERY conseguia, que os equipamentos faziam parte do projeto, sendo instalados na roça do bebedouro, que está roça pertencia a Juraci, que quem entrava em contato com a ENGERY era Zé loura, que os equipamentos são: bomba, placa solar, cano, pivô, mangueira e bastante, que o conflito começou porque Juraci não aceitava que as pessoas trabalhassem na roça, que trabalhou 6 meses na roça de Juraci, que os equipamentos eram para o plantio de verduras, que lá hoje há mais de 35 famílias e que todas trabalhavam na roça de Juraci, que essas famílias trabalharam na roça por um ano, que hoje quem está sendo beneficiado pelos equipamentos é o Sr. Juraci e que nenhum associado pode utilizar, que não se recorda se o Sr. Juraci estava presente na reunião na qual foi acordada sobre o projeto.(...)" (Destaque)
Aponta ainda, como testemunha, Jailton Nascimento da Paixão:
"(...) Que Juraci fez a doação das terras para a associação e que várias famílias trabalhavam nas terras, que os equipamentos foram doados pela empresa ENGERY para a associação, que os equipamentos que podem ser retirados são poço, placa solar, encanação. Que o projeto era de irrigação e de plantio de verduras, que sabe localizar as terras de Juraci, que o ano que começou o projeto foi em 2017 e perdurou por um ano, que o lucro era repartido entre eles, que cada associado vendia individualmente as verduras na feira, que o projeto terminou porque Juraci disse que estavam invadindo suas terras. Hoje quem faz uso dos equipamentos é a família de Juraci, que há 460 pessoas na associação, que se os equipamentos fossem retirados poderiam ser usado. Que fez parte da reunião onde as terras foram doadas e que Juraci não foi coagido a assinar. (...)". (Destaque)
Ademais, ficou demonstrado pelos depoimentos de Jailton Nascimento e Dermi Batista que a empresa doou os equipamentos em questão para a Associação, na pessoa de JOSÉ AURÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, associado da Associação dos Agricultores de Campo Largo.
No caso em tela, observo que a parte autora comprovou os requisitos indispensáveis para a reintegração de posse, pois, no presente caso, comprovada a posse indireta exercida sob os bens móveis através dos documentos acostados com a inicial. Outrossim, presentes elementos de prova do esbulho possessório, a ação ajuizada é de força nova, pois intentada antes de completado o prazo de ano e dia entre o esbulho praticado e a propositura da ação, bem como resta incontroversa a perda da posse pela parte autora, notadamente pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.
De forma objetiva, destaca-se que a doação dos equipamentos não teve como destinatário a pessoa de JURACI BATISTA DA SILVA. Na realidade, a doação teve como destinatário a coletividade, representada pela ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO.
Assim, diante da recusa em devolver os equipamentos, conforme previsto no Projeto Mandala (ID 343509630), resta configurado o esbulho possessório, restando demonstrado o vício na aquisição da posse do réu, premente a sua cessação e reintegração em favor da parte autora.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos à Associação de Agricultores de Campo Largo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Concedo a medida liminar, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos a Associação de Agricultores de Campo Largo, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de alteração.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001031-76.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao Dos Agricultores Do Povoado De Campo Largo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Reu: Juraci Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001031-76.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REU: JURACI BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO em desfavor de JURACI BATISTA DA SILVA.
Alega, em síntese, que a instituição requerente recebeu 04 (quatro) hectares de terras, cercada e cultivada, por meio de doação realizada em 20 de novembro de 2017 pelo requerido, conforme termo de doação em anexo.
Indica que o imóvel objeto da doação fica localizada no Povoado Campo Largo, município de Sento Sé/BA, o qual está limitado ao norte, com entrada de acesso no sul Antônio Alves da Silva ao leste Evangelista Alves da Silva e oeste Custódio Alves da Paixão, o qual encontra-se denominado ROÇA DO BEBEDOURO.
Narra a inicial que, após receberem as terras por meio da doação, foi realizado projeto para cultivo e desenvolvimento das terras, procedendo com o desenvolvimento de um poço artesianos e implantação dos maquinários necessários para funcionamento do reservatório e instalação de sistema fotovoltaico.
Na sequência, aponta que, após a finalização do poço artesiano e instalação dos equipamentos, o doador, ora aqui requerido, passou a impedir que os associados da parte requerente entrassem nas terras e utilizassem dos benefícios implementados e custeados pela parte autora, além de impedir a entrada dos associados nas terras.
Pugna pela devolução dos maquinários empregados nas terras doadas e em razão do projeto instalado para o desenvolvimento e funcionamento do poço artesiano e da energia fotovoltaica, dada a impossibilidade de utilização e usufruto dos equipamentos.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 343509626).
Citado o requerido apresentou contestação (ID. 391262364). Juntou documentos.
Réplica apresentada (ID. 396134030).
Despacho designando audiência de instrução (ID. 427292871).
Audiência de instrução realizada, estando presente as partes e testemunhas/declarantes. (ID. 431917875).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado na instrução processual, especificamente os depoimentos das testemunhas, que confirmar que de fato preenche a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil, vejamos:
Nesse sentido foi o depoimento do requerido, Juraci Batista da Silva:
“(...) Que já foi sócio da associação e excluído da mesma, que participou da reunião que teve em 2017, que foi enganado ao assinar o documento de doação das 4 hectares de terras para associação, que poucos associados trabalhavam nesse projeto, que sua mulher e sua filha trabalhavam nas terras, que o Sr. Dermi e Jailton não trabalhavam na horta, que o Sr. Ricardo Augusto e a Sra. Jucilene

foram a sua residência para entregar um documento e Juraci não assinou pois de outra vez foi enganado pelos mesmos, que nunca proibiu ninguém entrar nas suas terras, quem montou o projeto das tuas terras foi a ENGERY, juntamente com o Dr. Felipe, que nunca participou de reunião com a finalidade da implantação do projeto e para doar suas terras, que não comprou equipamentos para a implantação do projeto de energia solar(...)". (Destaque)
Além disso, afirma como declarante o Sr. Dermi Batista de Carvalho :
"(...) Que em 2017 foi doada a roça para a associação, que o Sr. Juraci expulsou muitas famílias para fora, inclusive as que trabalhavam lá, que a ENGERY firmou contrato com Getúlio e o que fosse pedido a ENGERY conseguia, que os equipamentos faziam parte do projeto, sendo instalados na roça do bebedouro, que está roça pertencia a Juraci, que quem entrava em contato com a ENGERY era Zé loura, que os equipamentos são: bomba, placa solar, cano, pivô, mangueira e bastante, que o conflito começou porque Juraci não aceitava que as pessoas trabalhassem na roça, que trabalhou 6 meses na roça de Juraci, que os equipamentos eram para o plantio de verduras, que lá hoje há mais de 35 famílias e que todas trabalhavam na roça de Juraci, que essas famílias trabalharam na roça por um ano, que hoje quem está sendo beneficiado pelos equipamentos é o Sr. Juraci e que nenhum associado pode utilizar, que não se recorda se o Sr. Juraci estava presente na reunião na qual foi acordada sobre o projeto.(...)" (Destaque)
Aponta ainda, como testemunha, Jailton Nascimento da Paixão:
"(...) Que Juraci fez a doação das terras para a associação e que várias famílias trabalhavam nas terras, que os equipamentos foram doados pela empresa ENGERY para a associação, que os equipamentos que podem ser retirados são poço, placa solar, encanação. Que o projeto era de irrigação e de plantio de verduras, que sabe localizar as terras de Juraci, que o ano que começou o projeto foi em 2017 e perdurou por um ano, que o lucro era repartido entre eles, que cada associado vendia individualmente as verduras na feira, que o projeto terminou porque Juraci disse que estavam invadindo suas terras. Hoje quem faz uso dos equipamentos é a família de Juraci, que há 460 pessoas na associação, que se os equipamentos fossem retirados poderiam ser usado. Que fez parte da reunião onde as terras foram doadas e que Juraci não foi coagido a assinar. (...)". (Destaque)
Ademais, ficou demonstrado pelos depoimentos de Jailton Nascimento e Dermi Batista que a empresa doou os equipamentos em questão para a Associação, na pessoa de JOSÉ AURÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, associado da Associação dos Agricultores de Campo Largo.
No caso em tela, observo que a parte autora comprovou os requisitos indispensáveis para a reintegração de posse, pois, no presente caso, comprovada a posse indireta exercida sob os bens móveis através dos documentos acostados com a inicial. Outrossim, presentes elementos de prova do esbulho possessório, a ação ajuizada é de força nova, pois intentada antes de completado o prazo de ano e dia entre o esbulho praticado e a propositura da ação, bem como resta incontroversa a perda da posse pela parte autora, notadamente pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.
De forma objetiva, destaca-se que a doação dos equipamentos não teve como destinatário a pessoa de JURACI BATISTA DA SILVA. Na realidade, a doação teve como destinatário a coletividade, representada pela ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO.
Assim, diante da recusa em devolver os equipamentos, conforme previsto no Projeto Mandala (ID 343509630), resta configurado o esbulho possessório, restando demonstrado o vício na aquisição da posse do réu, premente a sua cessação e reintegração em favor da parte autora.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos à Associação de Agricultores de Campo Largo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Concedo a medida liminar, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos a Associação de Agricultores de Campo Largo, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de alteração.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001031-76.2022.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao Dos Agricultores Do Povoado De Campo Largo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Reu: Juraci Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001031-76.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO
Advogado(s): SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REU: JURACI BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO em desfavor de JURACI BATISTA DA SILVA.
Alega, em síntese, que a instituição requerente recebeu 04 (quatro) hectares de terras, cercada e cultivada, por meio de doação realizada em 20 de novembro de 2017 pelo requerido, conforme termo de doação em anexo.
Indica que o imóvel objeto da doação fica localizada no Povoado Campo Largo, município de Sento Sé/BA, o qual está limitado ao norte, com entrada de acesso no sul Antônio Alves da Silva ao leste Evangelista Alves da Silva e oeste Custódio Alves da Paixão, o qual encontra-se denominado ROÇA DO BEBEDOURO.
Narra a inicial que, após receberem as terras por meio da doação, foi realizado projeto para cultivo e desenvolvimento das terras, procedendo com o desenvolvimento de um poço artesianos e implantação dos maquinários necessários para funcionamento do reservatório e instalação de sistema fotovoltaico.
Na sequência, aponta que, após a finalização do poço artesiano e instalação dos equipamentos, o doador, ora aqui requerido, passou a impedir que os associados da parte requerente entrassem nas terras e utilizassem dos benefícios implementados e custeados pela parte autora, além de impedir a entrada dos associados nas terras.
Pugna pela devolução dos maquinários empregados nas terras doadas e em razão do projeto instalado para o desenvolvimento e funcionamento do poço artesiano e da energia fotovoltaica, dada a impossibilidade de utilização e usufruto dos equipamentos.
A petição inicial foi devidamente protocolada com documentos. (ID. 343509626).
Citado o requerido apresentou contestação (ID. 391262364). Juntou documentos.
Réplica apresentada (ID. 396134030).
Despacho designando audiência de instrução (ID. 427292871).
Audiência de instrução realizada, estando presente as partes e testemunhas/declarantes. (ID. 431917875).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Código Civil, no que concerne à posse, adotou a teoria objetivista de Ihering, segundo a qual possuidor é todo aquele que aparenta para a sociedade ser dono da coisa, dando a esta uma finalidade econômica adequada.
Nos termos do art. 1.196 do Código Civil, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, a saber, uso, gozo ou fruição.
Em palavras mais simplificadas, tem posse aquela pessoa que aparenta para a sociedade ser dono da coisa.
Tal definição conceitual de posse é de muita relevância, haja vista a compreensão de que na ação reintegratória o autor deve ter como causa de pedir a posse formal ou ius possessionis (direito de posse); destarte, de nada adiantaria ao requerente basear o seu pedido num título de proprietário da coisa.
Por mais que o autor tenha o domínio do bem, provado via título registrado no cartório de imóveis, se a ação que interpôs foi possessória, ele deve provar que tinha posse.
Neste sentido, importante é o esclarecimento que traz Carlos Roberto Gonçalves: “A doutrina e a legislação têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre o possessório e o petitório.
A teor dessa concepção, no juízo possessório não adianta alegar o domínio porque só se discute posse. Por outro lado, no juízo petitório a discussão versa sobre o domínio, sendo secundária a discussão daquela.” (Direito Civil Brasileiro. Volume V. Editora Saraiva: São Paulo. 2009. p. 122).
Em ação possessória, é corolário lógico a necessidade de a parte autora demonstrar os requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil.
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Conforme apurado na instrução processual, especificamente os depoimentos das testemunhas, que confirmar que de fato preenche a parte autora preenche os requisitos contidos no art. 561 do Código de Processo Civil, vejamos:
Nesse sentido foi o depoimento do requerido, Juraci Batista da Silva:
“(...) Que já foi sócio da associação e excluído da mesma, que participou da reunião que teve em 2017, que foi enganado ao assinar o documento de doação das 4 hectares de terras para associação, que poucos associados trabalhavam nesse projeto, que sua mulher e sua filha trabalhavam nas terras, que o Sr. Dermi e Jailton não trabalhavam na horta, que o Sr. Ricardo Augusto e a Sra. Jucilene foram a sua residência para entregar um documento e Juraci não assinou pois de outra vez foi enganado pelos mesmos, que nunca proibiu ninguém entrar nas suas terras, quem montou o projeto das tuas terras foi a ENGERY, juntamente com o Dr. Felipe, que nunca participou de reunião com a finalidade da implantação do projeto e para doar suas terras, que não comprou equipamentos para a implantação do projeto de energia solar(...)”. (Destaque)
Além disso, afirma como declarante o Sr. Dermi Batista de Carvalho :
“(...) Que em 2017 foi doada a roça para a associação, que o Sr. Juraci expulsou muitas famílias para fora, inclusive as que trabalhavam lá, que a ENGERY firmou contrato com Getúlio e o que fosse pedido a ENGERY conseguia, que os equipamentos faziam parte do projeto, sendo instalados na roça do bebedouro, que está roça pertencia a Juraci, que quem entrava em contato com a ENGERY era Zé loura, que os equipamentos são: bomba, placa solar, cano, pivô, mangueira e bastante, que o conflito começou porque Juraci não aceitava que as pessoas trabalhassem na roça, que trabalhou 6 meses na roça de Juraci, que os equipamentos eram para o plantio

de verduras, que lá hoje há mais de 35 famílias e que todas trabalhavam na roça de Juraci, que essas famílias trabalharam na roça por um ano, que hoje quem está sendo beneficiado pelos equipamentos é o Sr. Juraci e que nenhum associado pode utilizar, que não se recorda se o Sr. Juraci estava presente na reunião na qual foi acordada sobre o projeto.(...)" (Destaque)
Aponta ainda, como testemunha, Jailton Nascimento da Paixão:
"(...) Que Juraci fez a doação das terras para a associação e que várias famílias trabalhavam nas terras, que os equipamentos foram doados pela empresa ENGERY para a associação, que os equipamentos que podem ser retirados são poço, placa solar, encanação. Que o projeto era de irrigação e de plantio de verduras, que sabe localizar as terras de Juraci, que o ano que começou o projeto foi em 2017 e perdurou por um ano, que o lucro era repartido entre eles, que cada associado vendia individualmente as verduras na feira, que o projeto terminou porque Juraci disse que estavam invadindo suas terras. Hoje quem faz uso dos equipamentos é a família de Juraci, que há 460 pessoas na associação, que se os equipamentos fossem retirados poderiam ser usado. Que fez parte da reunião onde as terras foram doadas e que Juraci não foi coagido a assinar. (...)". (Destaque)
Ademais, ficou demonstrado pelos depoimentos de Jailton Nascimento e Dermi Batista que a empresa doou os equipamentos em questão para a Associação, na pessoa de JOSÉ AURÉLIO NASCIMENTO DA SILVA, associado da Associação dos Agricultores de Campo Largo.
No caso em tela, observo que a parte autora comprovou os requisitos indispensáveis para a reintegração de posse, pois, no presente caso, comprovada a posse indireta exercida sob os bens móveis através dos documentos acostados com a inicial. Outrossim, presentes elementos de prova do esbulho possessório, a ação ajuizada é de força nova, pois intentada antes de completado o prazo de ano e dia entre o esbulho praticado e a propositura da ação, bem como resta incontroversa a perda da posse pela parte autora, notadamente pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.
De forma objetiva, destaca-se que a doação dos equipamentos não teve como destinatário a pessoa de JURACI BATISTA DA SILVA. Na realidade, a doação teve como destinatário a coletividade, representada pela ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DO POVOADO DE CAMPO LARGO.
Assim, diante da recusa em devolver os equipamentos, conforme previsto no Projeto Mandala (ID 343509630), resta configurado o esbulho possessório, restando demonstrado o vício na aquisição da posse do réu, premente a sua cessação e reintegração em favor da parte autora.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, diante dos argumentos acima expostos de forma sistematizada e com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos à Associação de Agricultores de Campo Largo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Concedo a medida liminar, devendo os equipamentos indicados na inicial serem restituídos a Associação de Agricultores de Campo Largo, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de alteração.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme reza o artigo 85, §2º, do NCPC, devendo ser observado que a parte demandante está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente sentença força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000179-81.2024.8.05.0245 Tutela Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzineta Santos Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Neide Vitoria Santos Da Cruz
Requerido: Maria Eduarda Santos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000179-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZINETA SANTOS LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por LUZINETE DOS SANTOS LIMA, visando a tutela das suas filhas, NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUS e MARIA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000179-81.2024.8.05.0245 Tutela Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzineta Santos Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Neide Vitoria Santos Da Cruz
Requerido: Maria Eduarda Santos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000179-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZINETA SANTOS LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por LUZINETE DOS SANTOS LIMA, visando a tutela das suas filhas, NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUS e MARIA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000179-81.2024.8.05.0245 Tutela Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzineta Santos Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Neide Vitoria Santos Da Cruz
Requerido: Maria Eduarda Santos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000179-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZINETA SANTOS LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por LUZINETE DOS SANTOS LIMA, visando a tutela das suas filhas, NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUS e MARIA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000179-81.2024.8.05.0245 Tutela Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Luzineta Santos Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Neide Vitoria Santos Da Cruz
Requerido: Maria Eduarda Santos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000179-81.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: LUZINETA SANTOS LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por LUZINETE DOS SANTOS LIMA, visando a tutela das suas filhas, NEIDE VITORIA SANTOS DA CRUS e MARIA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000762-71.2021.8.05.0245 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sento Sé
Impetrante: Deyverson Silva Andrade Eireli
Advogado: Nata Parise Silva (OAB:SP428896)
Advogado: Diogo Lima Gaspar (OAB:SP389558)
Impetrado: Municipio De Sento Se
Terceiro Interessado: Residente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Sento Sé- Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000762-71.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
IMPETRANTE: DEYVERSON SILVA ANDRADE EIRELI
Advogado(s): NATA PARISE SILVA (OAB:SP428896), DIOGO LIMA GASPAR (OAB:SP389558)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por DEYVERSON SILVA ANDRADE EIRELI, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ, ESTADO DA BAHIA, vinculado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ, com o escopo da suspensão do procedimento licitatório.
Alega, em síntese, que houve um suposto ato comissivo e ilegal praticado pelo Sr. PAULO ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO, presidente da Comissão de Licitação, vinculado ao Município de Sento Sé/BA. Em suma, alega o impetrante que fora inabilitado de processo licitatório, ocorrido no ano de 2021.
A petição inicial foi protocolada com documentos.
Despacho inicial determinando a notificação da autoridade coatora e a intimação do órgão de representação judicial. (ID. 128270441).
Notificação da autoridade coatora e do representante da Câmara Municipal. (ID. 31319153 e 31319430).
Contestação apresentada pelo Município de Sento sé. (ID. 421818107).
Manifestação do Ministério Público. (ID. 436788567)
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Mandado de Segurança cuida ser um remédio constitucional que objetiva a tutela de direito líquido e certo que tenha sido embaraçado ou ameaçado por autoridade pública ou no exercício de atribuições públicas.
O Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem a funções que exerça (C.F. art. 5o, LXIX e LXX).
Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca.
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante.
Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações.
Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.
Da análise dos autos, este Juízo conclui que não estão presentes as específicas condições da ação que fundamentam o Mandado de Segurança, eis que a perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação

jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. Os Tribunais Superiores já decidiram sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU COM A ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO ÀS EMPRESAS VENCEDORAS NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na origem, a ação mandamental foi extinta, sem exame do mérito, pelo entendimento de que "a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado" (fl. 450-e). Isso porque "a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental" (fls. 02/22). 2. O entendimento seguido pelo acórdão recorrido mostra-se compatível com precedente da Segunda Turma formado em caso semelhante, em que a parte impetrante havia formulado pedido de habilitação, mas não de anulação dos atos da licitação - e houve reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental (REsp 1233816/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 19/2/2013). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 59352 PA 2018/0301119-3, Data de Julgamento: 02/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022)
Assim, no caso em questão, ficou demonstrado que o impetrante não preenche os requisitos necessários para a habilitação em licitação. Devendo a demanda ser julgada improcedente.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do interesse processual, determinando o seu arquivamento.
Sem custas. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009 e nas Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ).
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado/intimação, podendo ser encaminhada através de E-mail em virtude da celeridade.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000762-71.2021.8.05.0245 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sento Sé
Impetrante: Deyverson Silva Andrade Eireli
Advogado: Nata Parise Silva (OAB:SP428896)
Advogado: Diogo Lima Gaspar (OAB:SP389558)
Impetrado: Municipio De Sento Se
Terceiro Interessado: Residente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Sento Sé- Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000762-71.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
IMPETRANTE: DEYVERSON SILVA ANDRADE EIRELI
Advogado(s): NATA PARISE SILVA (OAB:SP428896), DIOGO LIMA GASPAR (OAB:SP389558)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por DEYVERSON SILVA ANDRADE EIRELI, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ, ESTADO DA BAHIA, vinculado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ, com o escopo da suspensão do procedimento licitatório.
Alega, em síntese, que houve um suposto ato comissivo e ilegal praticado pelo Sr. PAULO ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO, presidente da Comissão de Licitação, vinculado ao Município de Sento Sé/BA. Em suma, alega o impetrante que fora inabilitado de processo licitatório, ocorrido no ano de 2021.
A petição inicial foi protocolada com documentos.
Despacho inicial determinando a notificação da autoridade coatora e a intimação do órgão de representação judicial. (ID. 128270441).
Notificação da autoridade coatora e do representante da Câmara Municipal. (ID. 31319153 e 31319430).
Contestação apresentada pelo Município de Sento sé. (ID. 421818107).

Manifestação do Ministério Público. (ID. 436788567)
É O RELATÓRIO. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Mandado de Segurança cuida ser um remédio constitucional que objetiva a tutela de direito líquido e certo que tenha sido embaraçado ou ameaçado por autoridade pública ou no exercício de atribuições públicas.
O Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem a funções que exerça (C.F. art. 5o, LXIX e LXX).
Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca.
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante.
Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações.
Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.
Da análise dos autos, este Juízo conclui que não estão presentes as específicas condições da ação que fundamentam o Mandado de Segurança, eis que a perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. Os Tribunais Superiores já decidiram sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME, QUE SE ENCERROU COM A ADJUDICAÇÃO DE SEU OBJETO ÀS EMPRESAS VENCEDORAS NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na origem, a ação mandamental foi extinta, sem exame do mérito, pelo entendimento de que “a licitação do tipo Pregão Eletrônico foi adjudicada e homologada em 27/11/2014, alcançado, portanto, pela perda do objeto, uma vez que consumada a licitação, diante da assinatura dos contratos e, considerando os pedidos da inicial, seria inócuo no presente momento garantir a participação das empresas associadas do impetrante em certame cujo vencedor já foi adjudicado” (fl. 450-e). Isso porque “a impetrante/agravante não formulou pedido subsidiário de anulação da homologação, conforme se verifica nos pedidos formulados na inicial mandamental” (fls. 02/22). 2. O entendimento seguido pelo acórdão recorrido mostra-se compatível com precedente da Segunda Turma formado em caso semelhante, em que a parte impetrante havia formulado pedido de habilitação, mas não de anulação dos atos da licitação - e houve reconhecimento da perda do objeto da ação mandamental (REsp 1233816/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 19/2/2013). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 59352 PA 2018/0301119-3, Data de Julgamento: 02/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022)
Assim, no caso em questão, ficou demonstrado que o impetrante não preenche os requisitos necessários para a habilitação em licitação. Devendo a demanda ser julgada improcedente.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do interesse processual, determinando o seu arquivamento.
Sem custas. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009 e nas Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ).
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJE.
Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado/intimação, podendo ser encaminhada através de E-mail em virtude da celeridade.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001192-52.2023.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Bartolomeu Ferreira Brito
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001192-52.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA BRITO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito ajuizada por BARTOLOMEU FERREIRA BRITO, considerando o óbito de MANOEL FERREIRA LIMA.
O Ministério Público pugnou pela realização de audiência. (ID 428174953)
Realizado audiência de instrução presencial, sendo determinada a conclusão para sentença. (ID 436354724)
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, na forma oral. (ID: 436354724).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, prevê a proteção a diversos direitos de personalidade. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil prevê a existência de direitos relacionados ao falecido (art. 14 e art. 20, parágrafo único). Como expressão de um desses direitos/deveres do falecido, a Lei de Registros Públicos estabelece a necessidade de comprovação do óbito através de certidão para que haja o sepultamento (art. 77).
A própria Lei de Registros Públicos estabelece também os prazos para que seja feito o registro: em regra, em 24 horas, ou se não for possível, em até 15 dias; excepcionalmente, em 03 meses, se o lugar do fato for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório (art. 78 c/c art. 50).
A Lei n. 6.015/1973 permite a lavratura do assentamento de óbito com base no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, conforme dispõe o art. 77, da referida legislação, com a redação dada pela Lei n. 13.484/2017:
Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) [Destaque]
Destaca-se, ainda, o entendimento dos tribunais brasileiros, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROCEDIMENTO EXTINTO EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. INTERESSE INEQUÍVOCO DO FILHO. EXPIRAÇÃO DOS PRAZOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS C/C ART. 530, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ÓBITO E QUALIFICAÇÃO CIVIL DO DE CUJUS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Expirados os prazos para requerimento administrativo de registro de óbito tardio previstos no art. 78 da Lei de Registros Públicos, a autorização judicial para a lavratura do ato, nos termos do art. 109 desse mesmo diploma legal c/c art. 530, § 2º, do Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, passa a ser imprescindível, o que denota a manifesta adequação do provimento jurisdicional reclamado. Sentença desconstituída. 2. Demonstrado o inequívoco falecimento do de cujus, bem como sua qualificação civil, mediante, respectivamente, a juntada de declaração de subscrita por médico e de seus documentos pessoais, a imediata autorização para o registro de óbito tardio, pela aplicação do disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Cível 1.0074.18.003601-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 19/08/2019) [Destaque]
APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO “IN CASU” - INDICAÇÃO DO FATO EM DECLARAÇÃO MÉDICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO “IN SPECIE”. - Após transcorridos os prazos previstos no art. 73 da Lei de Registros Públicos , é imprescindível a autorização judicial nos termos do art. 109 do referido diploma normativo para que seja lavrado o registro tardio de óbito, razão pela qual patente o interesse de agir do autor no ajuizamento da ação “sub examine”. - Comprovado o óbito mediante declaração subscrita por médico, é de rigor a autorização para o registro tardio do óbito conforme exegese dos arts. 83 e 109 da Lei de Registros Públicos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10433130004842001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014 [Destaque]
O disposto acima é também referido no Código de Normas do Estado da Bahia (art. 571).
Art. 571. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro (24) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, no prazo máximo de três (03) meses, em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Parágrafo único. Se a pessoa foi sepultada sem Declaração e Óbito (D.O) emitida, será feito requerimento de registro na serventia, devendo o Oficial, ou seus prepostos, entrevistar 2 (duas) testemunhas que conheciam o falecido, e que presenciaram a morte e/ou o velório e/ou sepultamento, e encaminhará tais documentos para o Juiz da Vara de Registos Públicos para que seja proferida decisão sobre a possibilidade ou não de realizá-lo.
Ademais, nas declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, é facultado ao Magistrado determinar a instrução probatória, considerando as circunstâncias do caso concreto.
Destaca-se, ainda, o teor do art. 577, do Código de Normas do Estado da Bahia:
Art. 577. O assento de óbito deverá conter: I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; II. o lugar do falecimento, com indicação precisa; III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos; VI. se faleceu com testamento conhecido; VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um; VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico; X. se deixou bens e filhos menores ou interditos; XI. se era eleitor; XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Parágrafo único. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos, o Oficial de Registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes. [Destaque]
Neste diapasão, com vistas a regularizar a situação do falecido, torna-se necessário proceder ao registro extemporâneo, eis que comprovado nos autos a ocorrência do falecimento, não havendo dúvida quanto ao fato.
Além disso, não há qualquer outra prova de razão não idônea para o pleito.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial e determino a lavratura do registro civil do óbito de MANOEL FERREIRA LIMA, sexo masculino, viúvo, naturalidade Sento Sé/BA, deixou filhos, morte natural, sepultado no cemitério do Povoado de Retiro de Cima, Sento Sé/BA, não deixou filhos menores ou interditos, sem documento de identificação (RG e CPF), com data de óbito no dia 19 de abril de 1971, identificado conforme documento juntado aos autos (ID 423162799).
CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que deverá expedir a certidão de óbito respectiva, sem a cobrança de emolumentos, consoante disposição do art. 30 da Lei 6.015/1973.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício/mandado de registro de óbito.
SENTO SÉ/BA, data e hora sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000103-57.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Nailde Barboza Da Rocha Neta
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: J. D. R. M.
Requerido: Jadeilson Muniz Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000103-57.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NAILDE BARBOZA DA ROCHA NETA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: J. D. R. M. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por NAILDE BARBOSA DA ROCHA NETA, visando a tutela do próprio filho, JOSUÉ DA ROCHA MUNIZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000103-57.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Nailde Barboza Da Rocha Neta
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: J. D. R. M.
Requerido: Jadeilson Muniz Bispo
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000103-57.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NAILDE BARBOZA DA ROCHA NETA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: J. D. R. M. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por NAILDE BARBOSA DA ROCHA NETA, visando a tutela do próprio filho, JOSUÉ DA ROCHA MUNIZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000103-57.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Nailde Barboza Da Rocha Neta
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: J. D. R. M.
Requerido: Jadeilson Muniz Bispo
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000103-57.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NAILDE BARBOZA DA ROCHA NETA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: J. D. R. M. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por NAILDE BARBOSA DA ROCHA NETA, visando a tutela do próprio filho, JOSUÉ DA ROCHA MUNIZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000103-57.2024.8.05.0245 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Nailde Barboza Da Rocha Neta
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: J. D. R. M.
Requerido: Jadeilson Muniz Bispo
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000103-57.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NAILDE BARBOZA DA ROCHA NETA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: J. D. R. M. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação proposta por NAILDE BARBOSA DA ROCHA NETA, visando a tutela do próprio filho, JOSUÉ DA ROCHA MUNIZ, todos qualificados na ação.
A petição foi devidamente protocolada com documentos.
Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que a presente demanda não encontra respaldo no art. 1.728 do Código Civil, pois a requerente é genitora do menor, não havendo necessidade de pleitear tal direito, visto que, somente o genitor do menor é falecido e a mesma possui o poder familiar do filho, conforme podemos analisar:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Assim, a presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 1.728, do Código Civil, consoante o art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, 08 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao ID 429481952.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000043-84.2024.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Mirosmar Marques De Jesus
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Dilza Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Jozicelia De Jesus Fraga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Sento Sé

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000043-84.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIROSMAR MARQUES DE JESUS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MIROSMAR MARQUES DE JESUS, sob a acusação das penas do art. 155, §6º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.
Denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.
Denúncia recebida.
Citação do réu MIROSMAR MARQUES DE JESUS.
Decisão designando audiência de instrução e julgamento.
Ata de audiência de instrução e julgamento. Alegações finais em audiência.
É o relatório. Passo a decidir com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal (CF/88), art. 315 do Código de Processo Penal (CPP) e no art. 489, § 1º do Código de Processo Civil (CPC).

Compulsando os autos, verifico não haver nulidade a ser declarada de ofício.
Assim, passo ao exame do mérito.
No mérito, tem-se a acusação constante no art. 155, §6º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, do Código Penal.
A materialidade do delito é incontroversa, sendo convergente o acervo probatório encartado nos autos e a tese acusatória. Ressalta-se, assim, que a materialidade descrita na denúncia está devidamente comprovada pelas declarações judiciais e policiais das testemunhas e da vítima, bem como pelo Boletim de Ocorrência.
Não há dúvida de que, no dia 31 de julho de 2023, o réu subtraiu semovente domesticável de produção, tendo como vítima JOZICELIA DE JESUS FRAGA.
A autoria, por igual, emerge bem elucidada.
No depoimento do próprio acusado este indicou a forma de execução dos fatos. Na mesma linha, as testemunhas (DILZA BISPO DA SILVA e IPC – OSMAR GOMES DA SILVA FILHO) e a vítima (JOZICELIA DE JESUS FRAGA).
O réu confessou que é ele a pessoa presente no vídeo apresentado junto à Autoridade Policial, no momento do furto do animal, restando evidenciado a materialidade e a autoria do delito.
Os presentes autos, demonstram nitidamente demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verificam-se a presença de provas altamente relevantes, o que produz cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório (STJ - HC: 708820 SP 2021/0378994-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 04/02/2022).
Como se observa, a versão acusatória encontra-se congruente com a prova dos autos. Ausentes causas de exclusão da ilicitude. O acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa. Portanto, culpável.
Neste sentido, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena não é possível se para tanto for necessário o reexame de fatos e provas, inviável por meio de habeas corpus, ausente qualquer ilegalidade aferível de plano quanto ao particular. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva, uma vez que foi adotada por este Tribunal a teoria mista (objetivo-subjetiva). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (RHC 150666 EDAgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) [Destaque]
No tocante ao critério do aumento da continuidade delitiva, destaca-se o teor da Súmula 659/STJ:
Súmula 659-STJ: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.
Dessa forma, a testemunha DILZA BISPO DA SILVA indicou a existência de furtos de cabra, ovelha e pato da propriedade da Sra. JOZICELIA DE JESUS FRAGA. Sendo assim, entendo assim, configurada a existência do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, em virtude do idêntico modus operandi realizado pelo denunciado Mirosmar, assim como a natureza do crime, e, ainda, a identidade de tempo, lugar e outras circunstâncias semelhantes capazes de caracterizar a continuidade delitiva.
A vítima JOZICELIA DE JESUS FRAGA indicou a subtração das criações dentro do chiqueiro, com o furto de mais de 03 (três) ovelhas e a criação de bode (mais de 5 animais), em ocasiões distintas. Na sequência, aponta que, depois da prisão do réu, ninguém noticiou mais furtos de animais no Povoado.
No mesmo sentido, destaca-se o depoimento em sede policial:
Desse modo, constata-se que a prova é certa, segura e não deixam dúvidas da condenação pela prática do delito de furto, cujo preceito secundário prevê pena de “reclusão, de 02 a 05 anos, e multa”.
III. DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu MIROSMAR MARQUES DE JESUS, sendo incurso nas sanções do artigo 155, §6º, na forma do art. 71, todos do Código Penal.
Em razão disso, passo à DOSIMETRIA DA PENA nos termos do art. 68 do Código Penal, fixando conforme o art. 59 do CP.
A) DA PENA BASE: A (1) culpabilidade é própria do tipo. O réu ostenta (2) antecedentes criminais (Proc. 8000781-09.2023.8.05.0245 – não existem informações quanto ao trânsito em julgado). Não há nos autos elementos para valorar a (3) conduta social e (4) personalidade. Os (5) motivos são normais a espécie. As (6) circunstâncias do crime e as (7) consequências do crime são próprias do tipo. Não há (8) comportamento da vítima a ser valorado. Portanto, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.
B) DA PENA INTERMEDIÁRIA: Ausentes agravantes. Reconheço a confissão, contudo, considerando o teor da Súmula 231 do STJ (em que pese ser matéria afeta ao julgamento de Recurso Repetitivo – conforme REsp 1.869.764/MS (2019/0239239-9), REsp 2.052.085/TO (2022/0280511-0) e REsp 2.057.181/SE (2022/0310981-0)[1] . Fixo a pena intermediária em 02 (dois) ano de reclusão.
C) DA PENA DEFINITIVA: Ausentes causas de diminuição de pena. Em se tratando da regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico apenas uma das penas acrescida do critério de 1/5 (um quinto). Desta forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
DISPOSIÇÕES GERAIS
- DETRAÇÃO: Ainda com relação ao regime de pena, considerando o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, deverá ser observado. O réu permaneceu preso preventivamente no período entre 21/08/2023 até a presente data. Sendo assim, deduzido o período de pena já cumprido do total fixado, resta a cumprir período de pena inferior a 04 (quatro) anos, pelo que vai o regime inicial ABERTO.
- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento de pena, em consideração ao montante de pena aplicada, às circunstâncias concretas das infrações.
- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Preenchidos os requisitos, passo a realizar a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direito. Assim, preenchido o réu os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição, dispostos no art. 44, do CP, substituo a pena

de prisão por duas penas restritivas de direito a saber: comparecimento mensal no Fórum da comarca de Sento Sé/BA e limitação de fim de semana.
- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, esculpidos no art. 312 do CPP, ainda coopera para tal entendimento, o fato de ter sido condenado no regime aberto.
- DOS HONORÁRIOS – ADVOGADO DATIVO: Por derradeiro, foi nomeado advogado dativo para o Réu, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensor Público do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio CPP. Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive superiores: Aliás, decidiu o Tribunal em apelação do Estado da Bahia quanto a condenação dele em honorários advocatícios, nos autos de nº 0000562-41.2018.805.0041. Disse também, rechaçando tese do Estado, que o Estado está representado no processo penal pela atuação do Ministério Público, Órgão do Poder Executivo e defensor ordem jurídica. Na decisão supracitada, foram mencionados diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia, na mesma linha de entendimento, inclusive asseverando que o Juiz deve aplicar como valores mínimos os estabelecidos na tabela do "Órgão de Classe, OAB, Seção Bahia: "De qualquer modo, não se pode olvidar que é ônus do Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem parcos recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A obrigação do ente Estatal em custear os honorários do defensor dativo, portanto, decorre de lei, assim como a obrigação do julgador em fixá-los, ex vi art. 22, Si 0, da Lei nº. 8.906/94, que assim dispõe: (...) 'Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. §1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Neste contexto, estabeleço honorários advocatícios a Dra. YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS - OAB BA54553.em R$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), conforme RESOLUÇÃO CP nº 005/2014 de 05 de dezembro de 2014, com atualização em 11 de novembro de 2022, alínea 13.8, considerando a apresentação de resposta à acusação, participação em audiência e a juntada de alegações finais, tendo em vista, ainda, a complexidade da Ação Penal. Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral, da condenação em honorários, para conhecimento da condenação do Estado.
- DA REPARAÇÃO DOS DANOS Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CPP), é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (STJ. 5ª Turma. HC 321.279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015). Compulsando os autos, verifica-se pedido expresso na peça acusatória. Desta feita, ressalto que fora oportunizado ao Acusado o direito do contraditório durante a instrução probatória sobre a fixação do valor mínimo visando a reparação dos danos causados pela infração, eis que fora suscitado desde o início da ação penal pelo Membro do Parquet. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, destaco que o dano moral está configurado como consequência da ilicitude do ato praticado pelo acusado, capaz de gerar abalo emocional, constrangimento e desgaste, extrapolando o mero aborrecimento cotidiano, tratando-se de dano moral presumido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.
2. Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa instrução específica.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1670242/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, j. 10/04/2018, DJe 23/04/2018)
In casu, restou configurado o crime de furto de semovente.
A aferição do quantum a ser estipulado a título de dano moral leva-se em consideração a finalidade da reparação, punição e prevenção. Em relação a reparação, tem o condão de indenizar a vítima, diante da conduta perpetrada pelo acusado. Quanto a finalidade da punição, o objetivo é o de fazer com que o réu repare o dano causado com parte de seu patrimônio. Por fim, a função de prevenção serve de desestimulação, seja quanto ao ofensor, ou até mesmo por parte de terceiros, para que se abstenham da prática de tal conduta. Por outro lado, o valor a ser fixado, deverá levar em consideração os critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade, o potencial econômico, o grau de culpa do réu, a repercussão do fato no meio social, bem como a natureza do direito violado, procurando também evitar, por parte da vítima, o enriquecimento ilícito. Cumpre destacar, que em relação ao potencial econômico, compulsando os autos, verifico que o acusado apresenta baixo poder aquisitivo. Nesse prisma, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor mínimo, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), eis que é compatível com a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima.
- DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, salvo demonstrado os requisitos autorizadores do art. 98 do CPC.
- DAS DETERMINAÇÕES FINAIS:
Transitada em julgado esta decisão:
a) Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (inciso III, do art. 15, da Constituição Federal);
b) Oficie-se ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
c) Na liquidação da pena, considere-se a detração penal;
d) Expeça-se guia de execução (definitiva ou provisório). Expeça-se o necessário;

e) Por fim, intime a(s) vítima(s), se for o caso, ou seus parentes ou representantes em conformidade com o art. 63 do CPP, considerando que, nos termos do art. 515, inciso VI do CPC, a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial, bem como para os efeitos do art. 201, §2º do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 01 de abril de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Audiência pública reúne entidades para debater súmula que impede penas abaixo do mínimo legal. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17052023-Audiencia-publica-reune-entidades-para-debater-sumula-que-impede-penas-abaixo-do-minimo-legal.aspx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000795-27.2022.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Autor Do Fato: Romario Bispo Da Cruz
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Vitima: Francineide Bispo Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000795-27.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Romario Bispo da Cruz
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensável o relatório, a teor do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de Termo Circunstanciado, sendo realizada audiência preliminar, frustrada a Composição Civil conforme ata de audiência, em que o Ministério Público, formulou proposta de transação penal a qual foi aceita pelo(s) autor(es) do fato e seu(s) defensor(es). As exigências pertinentes a espécie foram observas regularmente. Assim sendo, aplico ao(s) autor(es) do fato a pena restritiva de direito acima especificada, devendo a secretaria deste Juízo certificar nos autos a comprovação do pagamento, com a juntada do competente recibo.
Anote-se em Livro Próprio para impedir a reutilização desse benefício penal pelo autor do fato, pelo prazo de cinco anos, conforme artigo 76, parágrafo quarto, da Lei 9099/95.
Cumprida a pena restritiva de direitos imposta, venham-me os autos conclusos para que seja extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Dou esta decisão por publicada em audiência e dela intimados os presentes.
Aguarde-se em cartório o cumprimento das obrigações assumidas.
Publique-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000915-36.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Apelado: Bruno Paulino Reges Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Carlos Lunguinho De Almeida
Terceiro Interessado: Auxide Teobaldo Da Silva
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000915-36.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: BRUNO PAULINO REGES DA SILVA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal, em desfavor de Bruno Paulino Reges da Silva, com sentença transitada em julgado, sendo expedida guia definitiva de execução no Sistema BNMP2.
Processo pendente apenas de envio das peças processuais para formação de autos de execução no Sistema SEEU, regime fechado.
Inexistindo outras providências, visto que não se trata mais de preso provisório, decido em relação ao pedido.
Diante do exposto, não se opõe esse Juízo ao pedido de transferência/recambiamento do condenado Bruno Paulino Reges da Silva, para o Estado de Pernambuco.
Intimação do interessado através do seu Patrono.
Atribuo força de ofício/mandado/intimação à presente decisão.
Cumpra-se imediatamente com o envio das peças necessárias para formação dos autos de execução.
Sem outras diligências, arquivem-se os autos.
Cumprimentos necessários. Atribuo força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 5 de abril de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000558-37.2019.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autor Do Fato: Jardel Custódio Do Nascimento
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - COMARCA DE SENTO SE
FÓRUM DES. OSVALDO NUNES SENTO SÉ
SITO À PÇA. CORONEL JOÃO NUNES SENTO SÉ S/N, CENTRO, SENTO SÉ / BAHIA
CEP: 47350-000 – Telefone (74) 3537 – 2247 ou 3537 – 2726- whatsapp (71) 98151-1725
Ofício nº 503/2024
Sento - Sé, 08 de abril de 2024

Ao (À) Exmo(a) Senhor(a)
Juiz de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP,
Assunto: Solicitação de Devolução de Carta Precatória.
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Solicito a devolução da Carta Precatória nº. 10036632220238260296, extraída ao processo nº. 0000558-37.2019.8.05.0245 - Termo Circunstanciado, contra JARDEL CUSTÓDIO DO NASCIMENTO, peticionada neste Juízo no dia 05/10/2023.
Atenciosamente,

Cristina S. Evangelista Silva
Servidora à disposição

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000554-19.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ELIANE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418)
REQUERIDO: ELIZETE SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s):
Contestação por Edital

O Doutor EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da Ação de guarda, a requerente ELIANE SANTOS DE ARAUJO contra a requerida ELIZETE SANTOS DE ARAUJO brasileira, maior, incapaz, solteira, portadora do RG: 14066380 05, SSP/BA, inscrita no CPF nº 036.111.845- 78. Como a requerida encontra-se com paradeiro ignorado, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica CITADA por este edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, ficando advertido(o) de que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento - Sé, nesta Comarca. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia. Eu, José Ronaldo de Carvalho Souza, Diretor/Escrivão, digitei.

Sento Sé, 05 de Abril de 2024

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000797-60.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
VITIMA: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
VITIMA: GLEIDE LEAO RODRIGUES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensável o relatório, a teor do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.
Cuida-se de Termo Circunstanciado, no qual é imputado, ao(s) Autor(es) do fato, delito considerado de menor potencial ofensivo pela Lei 9099/95, admitindo-se, portanto, a aplicação do rito e benefícios penais instituídos naquele Diploma Legal. Na primeira fase da Audiência, a conciliação verificou-se a ausência da vítima, por não manter seu endereço atualizado.

ENUNCIADO CRIMINAL 117, do FONAJE:

A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Isto posto, considerando a ausência da vítima, devidamente intimada ou não localizada no endereço informado nos autos, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE-CRIMINAL que entende haver renúncia tácita à representação, EXTINGA O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Transitada em julgado esta Sentença, arquivem-se os autos.

Sem custas.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Publique-se. Arquive-se.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000240-73.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADELMIRO ROCHA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensável o relatório, a teor do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.
Cuida-se de Termo Circunstanciado, no qual é imputado, ao(s) Autor(es) do fato, delito considerado de menor potencial ofensivo pela Lei 9099/95, admitindo-se, portanto, a aplicação do rito e benefícios penais instituídos naquele Diploma Legal. Na primeira fase da Audiência, a conciliação logrou êxito, sendo então efetuada a composição civil dos danos nos moldes acima estabelecidos. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a composição efetuada, advertindo aos interessados que se for o caso de descumprimento do pacto, deverá ser proposta a ação cabível no Juízo Cível, JULGANDO EXTINTA a punibilidade do(s) Autor(es) do fato.
Transitada em julgado esta Sentença, arquivem-se os autos.
Sem custas.
Dou esta decisão por publicada em audiência e dela intimados os presentes. Nada mais a deliberar.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Publique-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000551-64.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JAQUELINE BOMFIM FERREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensável o relatório, a teor do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Cuida-se de Termo Circunstanciado, no qual é imputado, ao(s) Autor(es) do fato, delito considerado de menor potencial ofensivo pela Lei 9099/95, admitindo-se, portanto, a aplicação do rito e benefícios penais instituídos naquele Diploma Legal. Na primeira fase da Audiência, a conciliação verificou-se a ausência de todas as partes, especialmente da vítima, devidamente intimada.
ENUNCIADO CRIMINAL 117, do FONAJE:

A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Isto posto, considerando a ausência da vítima, devidamente intimada ou não localizada no endereço informado nos autos, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE-CRIMINAL que entende haver renúncia tácita à representação, EXTINGA O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
Transitada em julgado esta Sentença, arquivem-se os autos.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Publique-se.
Arquive-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001227-12.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
VITIMA: DT SENTO SÉ
Advogado(s):
VITIMA: MARIA APARECIDA MAIA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensável o relatório, a teor do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Cuida-se de Termo Circunstanciado, no qual é imputado, ao(s) Autor(es) do fato, delito considerado de menor potencial ofensivo pela Lei 9099/95, admitindo-se, portanto, a aplicação do rito e benefícios penais instituídos naquele Diploma Legal. Na primeira fase da Audiência, a conciliação verificou-se a ausência da vítima, por não manter seu endereço atualizado.
ENUNCIADO CRIMINAL 117, do FONAJE:

A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Isto posto, considerando a ausência da vítima, devidamente intimada ou não localizada no endereço informado nos autos, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE-CRIMINAL que entende haver renúncia tácita à representação, EXTINGA O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
Transitada em julgado esta Sentença, arquivem-se os autos.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Publique-se.
Arquive-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8003332-61.2021.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada
Representante: L. M. D. S.
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Autor: E. S. D. J.
Reu: E. C. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003332-61.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REPRESENTANTE: LILIANE MIRANDA DA SOLIDADE e outros
Advogado(s): LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)
REU: ELCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. L. S. S., menor impúbere, representado por sua genitora, LILIANE MIRANDA DS SOLIDADE, ambos qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda em face de ÉLCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, também qualificado, visando a condenação do requerido ao pagamento de alimentos provisórios em 20% do salário mínimo. Ao final, requereu a confirmação do pedido liminar e condenação ao pagamento dos alimentos que não foram pagos nos últimos 7 meses.
Por meio de decisão, foi concedido o pedido liminar nos seguintes termos:
“Tendo sido comprovada a paternidade arguida, defiro, em sede liminar, o pleito de alimentos provisórios em favor do autor, a ser paga pelo seu genitor ÉLCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS nos seguintes termos:
1º) no caso de vínculo empregatício, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS e PLR, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto na folha de pagamento e de recolher a quantia correspondente em nome da representante legal do requerente em conta bancária a ser fornecida por ela, até o 10º dia do mês subsequente ao vencido;
2º) no caso de o alimentante não possuir vínculo empregatício ou perder o já existente, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, em conta bancária de titularidade da representante do alimentando. Na hipótese de vínculo empregatício vigente, o crédito não será inferior àquele obtido pelo cálculo com salário mínimo.”
A citação foi realizada por Carta Precatória, devidamente cumprida (ID 201729656).
A audiência ocorreu no dia 26/05/2022, sem o comparecimento da parte requerida. Ademais, transcorreu in albis o prazo para contestação.
Parecer do Ministério Público (ID 413493006), manifestando-se pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
A parte autora apresentou manifestação, requerendo seja determinada a prestação de alimentos desde a intimação, bem como a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o Relatório. DECIDO.
Como cediço, a prestação de alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade. Isto é, a necessidade do alimentando, que não possui condições de custear as suas despesas, e a possibilidade do alimentante, que deverá arcar com o custo sem prejuízo da sua subsistência.
A fixação deve observar, portanto, a proporcionalidade, na forma do art. 1.694, §1º, do Código Civil.
Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada nos documentos colacionados ao feito, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, conforme se depreende do art.229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695).
No particular, depreende-se que o requerente possui 11 (onze) anos de idade, vivendo atualmente sob os cuidados da genitora que, entretanto, não possui condições de custear todas as despesas necessárias ao desenvolvimento do menor.
Como o alimentando está atualmente sob a guarda de fato de um dos pais, cabe ao outro o pagamento de alimentos.
Outrossim, “a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova.” (Recurso Especial nº 1.401.297/RS (2013/0291996-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 03.12.2015, DJe 14.12.2015).
As necessidades do autor são as ordinárias de uma criança de sua idade, não havendo nos autos demonstração de despesas extraordinárias decorrentes de alguma situação especial.

As possibilidades financeiras do alimentante não foram demonstradas pela parte autora, que se restringiu a aduzir que o genitor trabalha no plantio de cebola com os avós paternos, e nem pelo próprio réu que, embora citado, não se manifestou nos autos.
Considerando que o acionado não contestou, deve-se aceitar, assim, tacitamente, os fatos postos na inicial.
Frise-se, ainda, que o requerido, ao ser citado e intimado para audiência, tomou conhecimento do valor arbitrado provisoriamente e, se não o contestou, juntando provas, é porque pode arcar com o montante sem comprometer o seu próprio sustento.
Desta forma, tendo em vista todos os fatores acima analisados, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos é medida imperiosa.
DIPOSITIVO.
Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº. 5478/68 c/c art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para converter os alimentos provisórios em definitivos, devendo o requerido pagar 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, caso possua vínculo empregatícios, ou o mesmo percentual sobre o salário mínimo, caso não possua vínculo empregatício, valor a ser depositado até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, abrangendo, inclusive, as parcelas vencidas, desde a citação.
Repise-se que na hipótese de vínculo empregatício vigente, o crédito não será inferior àquele obtido pelo cálculo com salário mínimo.
Condeno o acionado nas custas processuais e honorários advocatícios, aqui fixados em 10% do valor da causa.
P.R.I.
Autorizo, desde já, a intimação do acionado por Carta Precatória.
Transitado em julgado, arquive-se.
Serra Dourada, Bahia, 18/03/2024
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000049-59.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada
Representante: A. R. M. D. S.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Terceiro Interessado: E. D. B.
Reu: E. N. E. S.
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: E. D. N. E. S.
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000049-59.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REPRESENTANTE: ARLEIDE RODRIGUES MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)
REU: EPAMINONDAS NASCIMENTO E SOUZA e outros
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)

DESPACHO
Fica a Parte Autora, por seu advogado/Defensoria, intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000719-63.2023.8.05.0246 Guarda De Família
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Menor: A. S. S. D. S.
Requerido: A. S. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000719-63.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: CARMELITA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)
REQUERIDO: A. S. S. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o interesse de incapaz.

P.I.C.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000378-76.2019.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: A. J. D. C.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: N. N. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000378-76.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA COSTA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REQUERIDO: NEURACI NOVAIS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Apresentada a réplica, dê-se vista às partes para dizerem quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000349-55.2021.8.05.0246 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: T. B. D. S.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000349-55.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: TAMIRES BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE DE SOUZA MARCELINO (OAB:SP439993), JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)
REQUERIDO: DIOCLECIO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de menor c/c pedido de liminar, ajuizada por T. B. D.S., em face de D. D. O. S., tendo como finalidade a busca e apreensão do infante G.J.B. D. O.
Certidão de ID 380412836 - a despeito de ter sido devidamente intimada por advogado para apresentar réplica, a parte autora não apresentou manifestação.
Parecer Ministerial ID 399665165, pugna pela intimação pessoal da parte autora, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Manifesta pela extinção do feito em caso de inércia da parte autora.
Decido.
Considerando o decurso de tempo e o fato de o processo está sem provocação das partes, intimo a parte autora PESSOALMENTE, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000228-22.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aldinei Da Silva Pereira
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Ademais, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000558-87.2022.8.05.0246 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Adryleya Costa Pinto
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Ana Ferreira De Oliveira Filha
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Anderson Batista Da Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Andreia Da Costa Itacarambi
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Angela Xavier De Jesus Santos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Angra Doann Dos Santos Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Arletiana De Souza Marinho
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Charles Dos Santos Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Dalia Lice Alves De Menezes
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Deoclides Teixeira De Oliveira Neto
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Deuszelia Rocha Da Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Edmacio Rodrigues De Castro
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Edinaura Pereira Itacaramby
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Elessonio Farias Dos Passos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Elivelto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Fabiano Castro De Lima
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Gabriel Rocha De Souza
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Genivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Gessica Jesus Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Gilvanete Domingos Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Gleisse Oliveira Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Janaina Nascimento Almeida
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Jucelia Jesus Da Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Jucilene Pereira De Franca
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Karoline De Souza Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Luana Conceicao Benevides
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Luciano Gualberto De Sousa
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Neuraei Pereira Dos Passos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Requerente: Patricia Soares Dos Santos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Paulina Santos Alves
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Raquel Lemes Dos Santos Castro
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Rita De Cassia Magalhaes Santos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Valdineia Da Silva Conceicao
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Vilma Aparecida De Souza Ferreira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Alexandra De Souza Santos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Antonio Pereira De Souza
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Caio Henrique Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Dione Renan Itacarambi
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Elvis Augusto Celestino De Souza
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Emilene Dos Passos Cerqueira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Fernanda Dos Santos Neves
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Flavia Mayara Souza Da Conceicao Passos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Gilvania Jesus Almeida
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Gislaine Barbosa
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Isaque Dias Dos Santos
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Ivanice Da Silva Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Jusciane Taisa Castro Costa
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Lidiana Cardoso Da Silva De Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Matheus Oliveira Macedo
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Priscila Almeida De Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Roberta Anjos Da Cruz
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Tamires Pereira Lopes
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Tatiane Da Silva Macedo
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Uedna Da Conceicao Lima Alves
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Vagner Dos Santos Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: Valdirene Pereira De Oliveira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerido: Edezio Nunes Bastos Registrado(a) Civilmente Como Edezio Nunes Bastos
Requerido: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000558-87.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ADRYLEYA COSTA PINTO e outros (55)
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)

REQUERIDO: EDEZIO NUNES BASTOS registrado(a) civilmente como EDEZIO NUNES BASTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do(s) Executado(s) também identificado(s), pleiteando a efetivação da sentença no que concerne à obrigação fazer, com fulcro no art. 1.012, §1º, V e § 2º do CPC/2015.
Com efeito, nos termos do art. 520, I do código de ritos, o cumprimento provisório da sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Ademais, será autuada em autos apartados dirigida ao juiz competente (art. 522, CPC/2015).
Nesse sentido, em se tratando de sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, é possível o cumprimento provisório, nos termos do art. 1.012, §1º, V e § 2º do CPC/2015.
Portanto, com fulcro nos termos do art. 536 c/c o art. 1.012, §1º, V e § 2º do CPC/2015, INTIME-SE o Município de Brejolândia, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada-BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000164-17.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Ana Claudia Do Amor Divino Da Silva
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerido: Adonias Bonifacio Do Amor Divino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000164-17.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DO AMOR DIVINO DA SILVA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: ADONIAS BONIFACIO DO AMOR DIVINO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a existência de interesse de incapaz, determino a intimação do Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender por direito.
Decorrido o prazo, certifique o cartório e retorne os autos conclusos.

SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000164-17.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Ana Claudia Do Amor Divino Da Silva
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerido: Adonias Bonifacio Do Amor Divino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000164-17.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DO AMOR DIVINO DA SILVA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: ADONIAS BONIFACIO DO AMOR DIVINO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a existência de interesse de incapaz, determino a intimação do Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender por direito.
Decorrido o prazo, certifique o cartório e retorne os autos conclusos.

SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000238-66.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Katiell De Oliveira Lopes
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000238-66.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: KATIELL DE OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO, movida por KATIELL DE OLIVEIRA LOPES em face do Município de Serra Dourada-BA.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome do autor.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Além disso, no mesmo prazo, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Ademais, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000248-13.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Vilma Campos De Araujo
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000248-13.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: VILMA CAMPOS DE ARAUJO

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO, movida por VILMA CAMPOS DE ARAUJO em face do Município de Serra Dourada-BA.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome do autor.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que instrua o processo com comprovante de residência atualizado em nome do autor, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Além disso, no mesmo prazo, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Ademais, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000239-51.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Katiuscia Rodrigues Da Silva Figueredo Neves

Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000239-51.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: KATIUSCIA RODRIGUES DA SILVA FIGUEREDO NEVES

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO, movida por KATIUSCIA RODRIGUES DA SILVA FIGUEREDO NEVES em face do Município de Serra Dourada-BA.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, o endereço eletrônico da parte. Determino a intimação da parte autora para a apresentação de seu endereço eletrônico PARTICULAR, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Ademais, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000164-17.2021.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Ana Claudia Do Amor Divino Da Silva
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerido: Adonias Bonifacio Do Amor Divino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000164-17.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DO AMOR DIVINO DA SILVA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: ADONIAS BONIFACIO DO AMOR DIVINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em virtude do erro material cerificado ID nº435508622
Determino que oficie-se a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde de Brejolândia-BA, para que promovam perícia no interditando, enviando laudo pericial a este Juízo no prazo de até 20 dias úteis.
Após o encerramento do prazo, com ou sem laudo, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
P. I. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000238-08.2020.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Inventariante: Raimundo De Souza Campos
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Inventariante: Maria Aparecida De Souza Campos
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Inventariante: Manoel De Souza Campos
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Inventariante: Joana Campos De Almeida
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Inventariante: Maria Denilda Campos Viana
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Inventariante: Maria Campos De Carvalho
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000238-08.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA CAMPOS e outros (5)
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
- À SECRETARIA: retifique-se a autuação para que conste processo da classe inventário e não alvará judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000068-31.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: M. D. C. F. S.
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Autor: S. D. C. F. S.

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Autor: J. V. D. C. F. S.
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: E. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000068-31.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MILENA DA COSTA FEITOSA SILVA e outros (2)
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
REU: ERIONALDO TORRES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Em análise preliminar da peça exordial, noto a ausência da declaração de hipossuficiência, documento de suma importância para a concessão da gratuidade da justiça. Determino que tal declaração seja acostada aos autos, no prazo de 15 dias.
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Intime-se a parte autora acerca da certidão ID nº 388765937.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000448-54.2023.8.05.0246 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerido: A. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000448-54.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: JOSELITO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: A. N. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De início, defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.

Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Além disso, é necessário também o comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome (expedido há menos de três meses da data da distribuição) ou, se em nome de terceiros, deverá apresentar documento que comprove o vínculo existente entre eles.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
P.R.I.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000628-70.2023.8.05.0246 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: G. M. D. S. F.
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Requerente: F. A. P. D. S.
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000628-70.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GEORGE MARIO DOS SANTOS FREITAS e outros
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)

Advogado(s):

DECISÃO
As partes apresentaram as peças processuais necessárias a regular formação do contraditório.
O pedido de divórcio e de partilha de bens, por seu turno, encontra-se apto ao julgamento, a teor do que dispõem os arts. 355 e 356, ambos do Código de Processo Civil1 .
Nesse prisma, insta frisar que a partir da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, restou suprimido qualquer requisito temporal de prévia separação judicial ou de fato para o rompimento do vínculo matrimonial.
Assim sendo, considerando a natureza de direito potestativo de que se reveste o pedido de divórcio e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, notadamente quando, citada, a requerida não se insurgiu contra o término do casamento, pelo contrário, pugnou pela decretação do divórcio nos termos da pretensão do autor, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos demandantes.
Por seu turno, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.581, prevê a possibilidade de o divórcio ser decretado independentemente da partilha. Quanto aos pedidos guarda e alimentos dos filhos e a partilha dos bens, serão apreciados após a instrução probatória, sendo certo que não há qualquer impedimento à decretação do divórcio neste momento, bastando a manifestação de vontade de uma das partes.
Assim sendo, DECRETO O DIVÓRCIO entre GEORGE MÁRIO DOS SANTOS FREITAS e FÁTIMA ANDREIA PORTO DE FREITAS, na forma dos artigos 2º e 24 da lei 6.515/77, art. 1.571 do Código Civil e art. 311, II, do NCPC, em consonância com o dispositivo do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Precluso o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
HOMOLOGO a partilha de bens realizada pelo casal na petição de id 408605872.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira (Fátima Andreia Porto de Souza).
Ciência ao Ministério Público, para parecer em 15 dias úteis, ante o interesse de incapaz envolvido no caso.
Apresentado parecer pelo MPBA, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias úteis.
Deixo para examinar as questões referentes à guarda, regime de visitas e pensão alimentícia após a manifestação do Ministério Publico.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000636-52.2020.8.05.0246 Curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Celita Dos Santos Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Requerido: Renato Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CURATELA n. 8000636-52.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: CELITA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REQUERIDO: RENATO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito ministerial, no seguinte sentido:
1 - Oficie-se a Secretaria de Assistência Social e de Saúde do município de residência das partes, para que elabore estudo social acerca da assistência moral e material dispensada ao curatelado,
bem como sobre a relação de convivência entre a pretendente requerente e requerido, no prazo de 30 dias úteis.
2 - Intime-se a parte autora seja intimada a apresentar certidão de eventuais bens imóveis em nome do curatelado ou, não havendo, certidão negativa, no prazo de 15 dias úteis.
3 - Após a extinção dos referidos prazos, dê-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 dias úteis.
P. I. C.

SERRA DOURADA/BA, 26 de março de 2024.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000489-55.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: F. B. S.
Advogado: Pedro Barros Freitas De Oliveira (OAB:SP370420)
Advogado: Victor Siniciato Katayama (OAB:SP338316)
Advogado: Rubens Amaral Bergamini (OAB:SP359593)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-55.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: F. B. S.
Advogado(s): PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:SP370420), VICTOR SINICIATO KATAYAMA (OAB:SP338316), RUBENS AMARAL BERGAMINI (OAB:SP359593)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por F.B.S, menor, representado por sua genitora Uilma Nunes Santos, todos qualificados, em face do Município de Tabocas do Brejo Velho e Estado da Bahia.
Em sede liminar, requereu a condenação da parte ré ao fornecimento do ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR adequado a sua condição de saúde (portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA), por tempo indeterminado e com os profissionais especializados, na quantidade de sessões que se fizerem necessárias.
A Decisão de ID 224293938 deferiu o pedido liminar.
O Estado da Bahia e Município de Taboas do Brejo Velho apresentaram contestação. Réplica pela parte autora.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
A parte autora informou descumprimento da tutela provisória deferida. Juntou ao feito 3 (três) orçamentos.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de sequestro de verbas para garantia do tratamento do menor na rede particular de saúde.
É o que importa relatar. DECIDO.
Depreende-se, da análise detida do feito, que a parte ré suscita o integral cumprimento da decisão, aduzindo que encaminhou a parte autora para a rede estadual credenciada (órgão Ceproeste).
De outro giro, a demandante assevera que não há como realizar o tratamento nos moldes indicados pela parte requerida, uma vez que a clínica direcionada está localizada a 240km da cidade em que reside o menor.
Em audiência, sustentou que a psicóloga disponível na rede pública não possui especialização em autismo e nem para atender crianças na idade do autor, além de não poder atender na frequência que necessita o autor.
Pois bem. À vista do exposto acima, faz-se necessário rememorar o quanto determinado em sede de decisão liminar, veja-se:
“[...] Os requeridos deverão realizar os tratamentos na rede pública conveniada (estadual ou municipal), ou, em não havendo local conveniado ou profissional habilitado na região, DEVERÃO CUSTEAR o tratamento do infante na REDE PRIVADA, em ambos os casos de forma contínua e por prazo indeterminado. O tratamento poderá ser totalmente realizado na rede pública ou totalmente na rede privada, ou ainda parcialmente em ambos. [...]”.
Infere-se, portanto, que, não havendo a disponibilidade do tratamento indispensável ao desenvolvimento do menor autista na rede pública conveniada, exsurge a necessidade de custeio na rede privada.
É esse o caso em apreço. O cumprimento da tutela provisória em todos os seus termos é medida que se impõe, não sendo razoável, no contexto de aplicação do melhor interesse da criança, exigir que o autor temporize 6 horas por dia para deslocamento de ida e volta até à clínica, ou que não seja atendido na frequência prescrita e por profissionais especializados na enfermidade.
Repise-se que a criança necessita do acompanhamento médico e terapêutico especializado contínuo para garantir o seu desenvolvimento integral, de modo que, do contrário, poderá o tratamento ser comprometido.
O art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de adoção pelo magistrado de medidas cautelares com o intuito de garantir a efetividade das determinações judiciais;
A medida excepcional de sequestro de verbas públicas, ante o descumprimento de liminar, mostra-se adequada neste momento, com o único e restrito objetivo de preservar a saúde e qualidade de vida do menor, que já enfrenta difícil situação, diante do seu quadro clínico, não devendo suportar o ônus de atravessar óbices para garantir a proteção do seu direito amparado pela Constituição Federal.
Sendo assim, DETERMINO o bloqueio e sequestro da verba pública no valor estimado de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para fins de custear o tratamento do autor, já qualificado nos autos, correspondente ao período de 6 (seis) meses de tratamento, em quaisquer das contas bancárias de titularidade do Estado da Bahia e do Município de Tabocas do Brejo Velho, sendo que este sequestro de verba pública deve ocorrer via SISBAJUD e valor total rateado no percentual de 50% entre os entes federativos.
Intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários necessários à expedição de alvará de transferência, ressaltando que ficará obrigada a juntar a prestação mensal de contas nos autos, com a juntada de nota fiscal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000769-26.2022.8.05.0246 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: J. B. L. N.
Requerido: C. E. L. D. A.
Deprecante: S. D. 1. V. C. C. E. D. I. E. J. C. D. C.
Deprecado: J. D. V. C. D. C. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000769-26.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA LORETO NETO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recolha as custas processuais devidas, salvo se acobertada pela gratuidade judiciária e/ou isenções legais.
Cumpra-se, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, servido a segunda via de mandado/ofício.
Após, devidamente cumprida, devolva-a com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SERRA DOURADA/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000501-94.2011.8.05.0246 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serra Dourada
Custos Legis: H. A. D. S.
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Custos Legis: J. A. D. S. D. S.
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000501-94.2011.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: HERMILTON ARAÚJO DE SOUZA e outros
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tendo em vista a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito, eis que informou, por meio de seu advogado, que houve conciliação entre o casal (ID nº 34832909), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Transitada em julgado, calculem-se as custas no SCR e intime-se a parte condenada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias na pessoa de seu advogado. Quedando-se inerte, intime-se via AR. Em seguida, adotem-se as demais providências de regramento interno deste e. TJBA.
Fica suspensa a exigibilidade caso a autora seja beneficiária da justiça gratuita em decisão dada anteriormente a esta sentença.
Posteriormente e não havendo pendência de custas, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000360-16.2023.8.05.0246 Guarda De Família
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: E. A. P.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Requerente: G. R. L.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Menor: C. X. D. S. P.
Requerido: C. X. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000360-16.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: E. A. P. e outros (2)
Advogado(s): KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)
REQUERIDO: C. X. D. S. P.
Advogado(s):

SENTENÇA
E. A. P., D. F. D. S. e G. R. L., todos qualificados, ajuizaram a presente demanda em favor da menor impúbere, C.X.S.P, visando a alteração da guarda para os tios maternos.
Conforme consta na exordial, o primeiro requerente é genitor da menor, esta acometida pela HIDROCEFALIA SUPRATENTORIAL ELVE, tendo a genitora falecido após complicações no parto. Diante da impossibilidade psicológica do pai para cuidar da criança, o tio materno e sua esposa, segundo e terceiro requerentes, passaram a cuidar da infante.
A despeito disso, vem encontrando óbices no seu acompanhamento, uma vez que os hospitais têm requerido documento de comprovação da guarda. Por esta razão, ajuizaram a presente demanda visando a alteração da guarda de forma consensual.
Decisão de ID 390106167 indeferiu o pedido liminar, dada a ausência de certeza quando à anuência do genitor, primeiro requerente, quanto à alteração da guarda, bem como quanto à informação de que a menor está residindo com o casal.
Relatório Social colacionado ao feito, com a informação de que, desde o falecimento da genitora da menor, o tio e sua esposa se responsabilizaram com os cuidados da criança.
Audiência realizada, com a presença das partes, havendo consenso quanto à alteração da guarda da menor para D. F. dos S.e G. R. L..
Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
De início, é cediço que o Estatuto da Criança e do Adolescente é profícuo ao declarar os direitos infanto-juvenis, tratando a criança como sujeito de direitos, pessoas em desenvolvimento, com direito à liberdade, respeito e dignidade, não podendo ser objeto de qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão (artigos 5, 15 e 18).
Nesse sentido, o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. O norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência é sempre a prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais.
In casu, a procedência do pedido é medida que se impõe.
A concessão da guarda apenas dará feição jurídica a uma situação já existente, visto que a guarda fática pelo tio materno e sua esposa já vem ocorrendo desde o falecimento da genitora da menor, como relatado pelas partes e constante do relatório social colacionado ao feito.
O que se deve avaliar é se, sob a ótica da proteção dos interesses da criança, tal regularização é pertinente.
Conforme se verifica dos documentos juntados, a convivência familiar entre os requerentes e a infante denotam um ambiente propício para o desenvolvimento integral da criança, de forma favorável a atender e resguardar os seus interesses, conforme previsto no ECA.
Ademais, segundo se depreende do relatório social juntado aos autos (ID. 410193375), a menor reside de fato com os requerentes, que vem suprindo as necessidades materiais da menor, além de prestar-lhe assistência e cuidado.
Portanto, o pedido formulado atende aos superiores interesses da criança, haja vista que obrigará aos guardiões a prestar toda a assistência material, moral e educacional, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Evidencia-se que a menor já vive sob a responsabilidade fática dos postulantes, cabendo apenas a confirmação da guarda para a devida regularização, especialmente considerando o aduzido na exordial, quanto às óbices apresentadas pelo Hospital onde a menor realiza tratamento de saúde, dada a ausência de documentação comprobatória da guarda.
Nesse contexto, a procedência é a medida mais acertada, tendo ocorrido consentimento expresso do genitor da infante, que sustenta não possuir condições psicológicas para cuidar da criança.
Assim, considerando que a concessão da guarda coaduna com as diretrizes do ECA, sobretudo no que se refere ao melhor interesse da criança, bem como sua proteção integral, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, resolvendo o feito com julgamento do mérito, PARA CONCEDER a GUARDA DEFINITIVA DE C. X. D. S. P. à D. F.D. S.S e G. R. L, mediante termo de responsabilidade, ressalvando o livre direito de visitas pelo genitor de acordo com o melhor interesse da menor.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem custas face à isenção prevista no ECA.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, intime-se os guardiões para retirada do termo e prestar compromisso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo feito, arquive-se os autos.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000492-15.2019.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: D. D. A. C.
Advogado: Raquel Camara Da Rocha Goncalves (OAB:BA54337)
Advogado: Nicolas Teixeira Costa (OAB:DF60975)
Requerido: J. C. P.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000492-15.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: DEUSENI DE ASSUNCAO CAMPOS
Advogado(s): RAQUEL CAMARA DA ROCHA GONCALVES (OAB:0054337/BA), ANDREIA ALVES DOS SANTOS (OAB:0054390/BA), LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:0060769/BA)
REQUERIDO: JOÃO CAMPOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício, intimem-se as partes para manifestarem sobre a alegação de litispendência, colacionando aos autos cópia da petição inicial do processo nº 8000487-90.2019.805.0246.
Serra Dourada, 07 de maio de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000790-02.2022.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Inventariante: F. L. D. S.
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Inventariado: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000790-02.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INVENTARIANTE: F. L. D. S.
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
INVENTARIADO: J. F. D. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo sem petição inicial.
Nesse contexto, inexiste lide a ser apreciada.
Diante do exposto, extingo feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.
P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Sem custas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000154-65.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria De Oliveira Xavier
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-65.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328), REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo sem petição inicial.
Nesse contexto, inexiste lide a ser apreciada.
Diante do exposto, extingo feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Sem custas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000489-55.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: F. B. S.
Advogado: Pedro Barros Freitas De Oliveira (OAB:SP370420)
Advogado: Victor Siniciato Katayama (OAB:SP338316)
Advogado: Rubens Amaral Bergamini (OAB:SP359593)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-55.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: F. B. S.
Advogado(s): PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:SP370420), VICTOR SINICIATO KATAYAMA (OAB:SP338316), RUBENS AMARAL BERGAMINI (OAB:SP359593)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Junte-se aos autos a o comprovante de bloqueio expedido pelo SISBAJUD.
Após, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias úteis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000134-16.2020.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: E. N. D. S.
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Requerido: E. T. D. S.
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000134-16.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EDLEUSA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REQUERIDO: EDSON TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.

Serra Dourada-BA, assinado e datado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000717-16.2015.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Terceiro Interessado: M. D. S. S.
Terceiro Interessado: L. D. S. S. J.
Autor: L. D. S. S.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Reu: F. D. S. J.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Reu: A. R. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000717-16.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: L. D. S. S.
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REU: F. DE S. J. e outros
Advogado(s): KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, promovida M. DE S. S.e L. DE S. S. J., ambos menores, neste ato representados por sua genitora L.DE S. S.
Sobreveio despacho de ID 82135630 determinando a intimação da autora para emendar a inicial, a fim de juntar o título executivo.
Certidão cartorária (ID 356625792) informando que a parte autora, devidamente citada, através de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o documento requerido no despacho acima mencionado.
É o relatório. Decido.
Compulsados os autos, verificou-se que a exequente foi intimada, através de seu patrono, para emendar a inicial fazendo juntada do título executivo.
Conforme informado em certidão cartorária, decorreu o prazo sem manifestação.
Diante do exposto, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, INDEFIRO a petição inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada-BA, data do sistema

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000158-62.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: J. F. V.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Requerente: E. B. E. S.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Requerido: E. B. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000158-62.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: J. F. V. e outros
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REQUERIDO: E. B. E S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Havendo interesse de incapaz afetado pelo pedido liminar, intime-se o Ministério Público para parecer em 5 dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
P. I. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SERRA DOURADA/BA, datado e assinado eletronicamente

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
JURISDIÇÃO PLENA
Cartório dos Feitos Cíveis
Fórum Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro, CEP: 47.740-000 - Fone /fax (77) 3686 2222

P O R T A R I A N.º 03/2024

O Excelentíssimo Dr. José Mendes Lima Aguiar, Juiz Substituto Designado, nesta Comarca de Serra Dourada/BA, com jurisdição nos municípios de Serra Dourada/BA, Tabocas do Brejo Velho/BA e Brejolândia/BA, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto nos arts. 249, 273, I, e 275 do Código Processo Civil de 2015..
CONSIDERANDO o grande volume de processos civis e criminais em tramitação nesta Vara de Jurisdição Plena;
CONSIDERANDO que os serviços postais nessa Comarca não abrangem os endereços incorretos e/ou sem número correspondente de residência, seja na Zona Urbana ou Rural;
CONSIDERANDO o grande volume de devolução de correspondências judiciais não entregue com motivo “Não Procurado” nas agências postais;
CONSIDERANDO a agilidade e economia processual e cumprimento das metas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
RESOLVE:
Art. 1º. Nos casos em que, por lei, a comunicação judicial tiver que ser realizada, como regra, por via postal, ante sua frustração decorrente da falta de serviço postal regular nesta Comarca, a expedição das correspondências judiciais deverá ocorrer via Oficial de Justiça, nos endereços não contemplados pelos serviços postais, nos termos dos arts. 249, 273, I, e 275 do Código Processo Civil de 2015.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Serra Dourada, 08 de abril de 2024

Dr. José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
VARA DE JURISIÇÃO PLENA
Cartório dos Feitos Cíveis
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222

P O R T A R I A N.º 02/2024

O Excelentíssimo Dr. José Mendes Lima Aguiar, Juiz Substituto Designado, nesta Comarca de Serra Dourada/BA, com jurisdição nos municípios de Serra Dourada/BA, Tabocas do Brejo Velho/BA e Brejolândia/BA, no uso de suas atribuições legais etc….
CONSIDERANDO que não há contas judiciais ativas destinadas para recolhimentos dos Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO e Transações Criminais;
CONSIDERANDO que existem nesta Comarca Organizações não Governamentais (ONGs) sem fins lucrativos, Órgãos, Instituições e Associações Beneficentes, destinados ao amparo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
RESOLVE:
Art. 1º Determino que as multas e pagamentos referentes aos Termos Circunstanciados de Ocorrências - TCOs e Transações Criminais, sejam direcionados para as contas das Instituições Beneficentes devidamente cadastradas neste Juízo.
Art. 2° As Instituições beneficiadas deverão prestar contas dos valores recebidos a esse Juízo.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Serra Dourada, 08 de abril de 2024

Dr. José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000130-22.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: J. M. S. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Mirian Pereira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Uilan Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000130-22.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: J. M. S. S. e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: UILAN SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Verifica-se dos autos que o comprovante de residência juntado aos autos não está em nome do autor, não servindo para o fim de comprovar a sua residência.
Posto isso, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
P.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001042-87.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Tania Maria Da Silva Leite
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Francimar Jorge Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001042-87.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: TANIA MARIA DA SILVA LEITE
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: FRANCIMAR JORGE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para tomar ciência da presente ação, bem como para comparecer a audiência acompanhado(a) de advogado (observando-se o teor dos arts. 334 e seguintes do CPC).
Intime-se, ainda, a parte autora e seu patrono, para que compareçam em audiência.
Por fim, intime-se o Ministério Público.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A ausência da autora ensejara a extinção da ação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000128-52.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Emily Santos Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Diego Rodrigues Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000128-52.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: EMILY SANTOS SILVA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: DIEGO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Verifica-se dos autos que o comprovante de residência juntado aos autos não está em nome do autor, não servindo para o fim de comprovar a sua residência.
Posto isso, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
P.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000129-37.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: I. L. S. S.

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: Tawane Dos Santos Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Tamires Daiane Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Lucas Felipe Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000129-37.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: I. L. S. S. e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: LUCAS FELIPE SOUZA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Verifica-se dos autos que o comprovante de residência juntado aos autos não está em nome do autor, não servindo para o fim de comprovar a sua residência.
Posto isso, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
P.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000131-07.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Deivane Maria Araujo Do Nascimento
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: D. G. B. D. N.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Ed Carlos Barros Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000131-07.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: DEIVANE MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: ED CARLOS BARROS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Verifica-se dos autos que o comprovante de residência juntado aos autos não está em nome do autor, não servindo para o fim de comprovar a sua residência.
Posto isso, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

P.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000923-63.2021.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: M. V. F.
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Terceiro Interessado: I.
Requerido: G. T. A.
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000923-63.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA VIEIRA FILHA
Advogado(s): Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REQUERIDO: GERALDO TEIXEIRA ALEXANDRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Nomeio o Bel. Dioney Sá Bezerra de Freitas, OAB/BA 59.659, curador especial ao divorciando citado por edital, que aceitando o encargo, deverá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB/BA. Providencie a Secretaria a juntada da tabela de honorários da OAB/BA vigente em fevereiro/2024, para que ao final do processo o curador dativo possa receber pelos atos em que atuou no processo, os quais devem ser pagos pelo Estado da Bahia.
Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre a nomeação do advogado dativo.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000503-87.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-87.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se, por derradeiro, a parte autora para, no prazo de 10 dias, substituir a declaração de id. 415607868, sob pena de extinção, visto que o declarante deve ser o titular da conta apresentada nos autos.
P.I.

ATRIBUO A ESTE ATO FORÇA DE CARTA CONVITE
Sobradinho, data do sistema

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000151-95.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Janderson Antunes Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000151-95.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JANDERSON ANTUNES DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei, 911/69, através de contrato de financiamento que celebrou com Janderson Antunes da Conceicao, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita a parte requerida[1], fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo indicado abaixo, lavrando-se o competente auto:
MARCA: VW - VOLKSWAGEN
MODELO: KOMBI LOTACAO 1.6 MP
ANO/MODELO: 2005
COR: BRANCA
PLACA: KFX8B91
RENAVAM: 000873014731
CHASSI: 9BWGB07X96P005537
Dessarte, com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente[2], segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 798, do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Atribuo a presente decisão força de mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação da parte requerida, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), ou requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.
Nos termos da Lei n°13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
Deverá, ainda, a parte autora indicar o depositário fiel para efeitos de cumprimento da decisão liminar, sob pena de recolhimento do mandado de busca e apreensão.
No tocante ao requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, como cediço, o segredo de justiça é exceção à regra de publicidade dos atos jurisdicionais e se impõe apenas quando necessário para preservar a intimidade das partes ou o interesse social, nos termos do art. 5º, LX, da CF/88, c/c art. 189 do CPC.
Nessa esteira, indefiro o requerimento de processamento do feito em segredo de justiça, considerando que o interesse é meramente patrimonial e não há embasamento legal para o referido pleito.

Cumpra-se.
Intimações necessárias.

Sobradinho, data do sistema

(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

_____
[1] A Lei n.°13.043/2014 alterou o § 2º do art. 2º do DL 911/69, deixando expresso que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido, já vinha entendendo o STJ: "(...) Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. (…) STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014."
[2] "Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar" (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei-130432014-no-regime.html). Nesse sentido: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000812-45.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Stefany Dos Santos Ribeiro
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-45.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)
REU: ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DESPACHO
Tendo em vista o desligamento da autora como prestadora de serviços no cartório deste juízo, não há mais motivo para a minha suspeição nos autos, motivo pelo qual efetivo a decisão proferida no id 399545219, efetivando o comando o bloqueio on-line, via SISBAJUD. Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20230018897795).
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
P.I.
SOBRADINHO/BA, 28 de novembro de 2023.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000812-45.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Stefany Dos Santos Ribeiro

Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000812-45.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual e Despacho: intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de abril de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000408-96.2019.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maruilda Menezes De Souza
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Requerido: Municipio De Sobradinho
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000408-96.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MARUILDA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
REU: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): AIMAR BORGES CHAVES FILHO (OAB:BA45967), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235), NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387), HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação e documentos.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 1 de março de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000165-79.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: A. C. A. P.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: A. C. A. P.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Iandra Alves Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Damião Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000165-79.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: A. C. A. P. e outros (2)
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: DAMIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, colacionarem a declaração de residência assinada pelo titular do comprovante de endereço colacionado aos autos, com a respectiva identidade ou firma reconhecida, a fim de comprovar a autenticidade de sua assinatura, sob pena de extinção.
P.I.C.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000100-21.2023.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: K. V. A. D. S.
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Sabrina Cavalcante Ferreira (OAB:PE59401)
Requerente: Regina Da Conceicao Azevedo
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Sabrina Cavalcante Ferreira (OAB:PE59401)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000100-21.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: K. V. A. D. S. e outros
Advogado(s): LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286), SABRINA CAVALCANTE FERREIRA (OAB:PE59401)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal e requerer o que entender de direito.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000135-78.2023.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: M. D. S. D. A. B. A.
Advogado: Vilmar Dos Anjos Barros (OAB:RJ148411)
Requerido: M. D. C. D. A. B.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Terceiro Interessado: C. D. S.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. N. D. O. D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000135-78.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS BARROS ALMEIDA
Advogado(s): VILMAR DOS ANJOS BARROS (OAB:RJ148411)
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR - CURATELA PROVISÓRIA, requerida por MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS BARROS ALMEIDA, em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS BARROS, ao argumento de que ela possui considerável déficit neurológico, que a impede de gerir os atos da vida civil.
Laudo médico juntado aos autos (ID 371979506), atestando que a Sra. Maria da Conceição dos Anjos Barros possui sinais e sintomas compatíveis com diagnóstico de retardo mental moderado (CID F71.1), transtorno delirante (CID F06.2) e doença pelo vírus da imunodeficiência humana (CID B24).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da tutela de urgência requerida.
É o breve relato. DECIDO.
As modificações introduzidas no Código de Processo Civil visam agilizar a prestação jurisdicional. Cumpre reforçar que a tutela de urgência diz respeito ao processo de conhecimento e consagra a prestação jurisdicional de natureza cognitiva, sumária e satisfativa, desde que presentes os requisitos insculpidos no art. 300, do CPC, antecipando-se, provisoriamente, o próprio provimento jurisdicional almejado no processo ordinário, ou apenas um de seus efeitos, permitindo-se, assim, que o direito seja exercitado desde logo, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
A jurisprudência tem admitido a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela nas ações desta natureza. Colaciono jurisprudência nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. LAUDOS MÉDICOS E DECLARAÇOES. Sabe-se que para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a parte comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso dos autos existem indícios suficientes (vários laudos médicos e declarações) de que o interditando não possui capacidade para gerir a si e seu patrimônio (art. 1.767 do CC) e que aguardar o julgamento final pode prejudicar sua subsistência, já que necessita de benefício ofertado pelo INSS para se manter. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO - AI: 07168440920198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/05/2020)
TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de interdição – Pedido de nomeação de curatela provisória – Indeferimento – Insurgência – Acolhimento – Presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC – Interditanda com quadro demencial, recebendo medicamento para Mal de Alzheimer, doença de natureza degenerativa que, com o tempo, afeta a capacidade cognitiva e decisória do seu portador – Fortes indícios de que a interditanda não possui plena capacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil – Nomeação deferida – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22320004020208260000 SP 2232000-40.2020.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 29/03/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. CURATELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. Presentes os referidos requisitos, deve ser deferida a tutela provisória para conceder a curatela provisória. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a tutela provisória de urgência satisfativa.
(TJ-MG - AI: 10000190482497001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)
Compulsando os autos, verifico que há prova inequívoca da incapacidade da interditanda, consubstanciada no laudo médico acostado aos autos (ID 371979506). Patente, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
De outro lado, a legitimidade da requerente para assumir o encargo da curatela é inconteste, posto que se trata de familiar da interditanda.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que a interditanda seja devidamente representada na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitada para o fazer por si mesmo.
Destarte, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear, com lastro no art. 1.775 do Código Civil, a Sra. MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS BARROS ALMEIDA, curadora provisória de Maria da Conceição dos Anjos Barros.
Consigne-se que a curatela se resume aos atos da vida civil de conteúdo patrimonial ou negocial.
Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR, o qual assinará ao final, obrigando-se a atender os limites da curatela provisória, nos termos da Lei n. 13.146/2015. O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso como curador, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do múnus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pelo curador deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de 5 (cinco) dias.

1. Ademais, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização de entrevista da interditanda, cite-se/intimem-se a interditanda, a requerente, bem como o Parquet, para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (CPC, arts. 753 e 465, § 1º, II e III).1.1 Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
1. 2 Se ainterditanda, citada, não constituir patrono, nomeio como curador especial o Bel. Francisco Washington de Moura Santos (OAB/BA nº 46.235), que ficará desde já intimado para oferecer quesitos e indicar assistente técnico em igual prazo (CPC, art. 752, § 2º).
1.2.1 Fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB/BA.
1.2.2 Providencie a Secretaria a juntada da tabela de honorários da OAB/BA vigente em março/2024, para que ao final do processo o curador dativo possa receber pelos atos em que atuou no processo, os quais devem ser ser pagos pelo Estado da Bahia.
1.2.3 Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre a nomeação do advogado dativo.
2. Determino que seja oficiado ao CAPS do Município de Sobradinho para indicar médico psiquiatra, para proceder exame de verificação da higidez mental da interditanda, que servirá, escrupulosamente, independente de compromisso, consoante prescrição do art. 466 do CPC, a ser apresentado em 30 dias.
2.1 Anexo seguem os quesitos do juízo.
3. Entregue o laudo e desde que não haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, segundo o médico psiquiatra, assino prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para (i) o interditando apresentar impugnação, (ii) o requerente, memoriais finais e (iii) o Ministério Público, parecer. O interditando e o requerente poderão se abster de se manifestar acaso concordem com a conclusão do laudo pericial; neste caso sugere-se logo após vista do laudo, atravessem petição renunciando ao prazo, com fim de imprimir celeridade ao feito.
4. Acaso haja necessidade de análise cooperativa de outros profissionais, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Ação Social para indicar um psicólogo e um assistente social, e diligenciar a entrega do laudo de cada um em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado, sob pena da prática do crime de desobediência (Código Penal, art. 330).
5. Apresentado os laudos, cumpra-se na forma do item 3.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C.
Ciência ao Ministério Público.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

_____
MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS BARROS ALMEIDA
Curadora provisória

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

QUESITOS PARA A AVALIAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DO INTERDITANDO
I) Quesitos médico psiquiátricos
1. Considerando-se que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é possível concluir que a parte examinada é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Baseado nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) relativos à Atividade (execução de uma tarefa ou ação do indivíduo) e Participação (envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real) apresenta comprometimento em quais dos seguintes Domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados pessoais; Vida doméstica; Educação, trabalho e vida econômica; ou Socialização e vida comunitária?
4. Qual a data provável do início da deficiência?
5. Trata-se de condição relacionada ao grupo etário?
6. O avaliado está sendo atualmente tratado? É possível inferir se evoluirá com melhora, a ponto de permitir a inclusão social, ou se trata de doença de curso crônico e progressiva? Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação?
7. Em se tratando de comprometimento intelectual / cognitivo / psíquico, o periciando pode ficar só em segurança ou necessita de supervisão ou ainda de um cuidador?
8. Caso apresente Deficiência motora, qual a limitação? (uso de apoio para deambular / necessita cadeira de rodas / restrito ao leito).
9. Está incapacitado para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como se vestir, alimentar-se e se comunicar? Tem capacidade para receber informações e compreende-las? Tem capacidade produzir informações compreensíveis?
10. Em termos de repercussão da deficiência, pode ser enquadrado em qual das seguintes situações: sem repercussão; realiza com necessidade de supervisão de terceiros; necessita do auxílio de terceiros; ou totalmente dependente.
11. O periciando manifesta desejos ou necessidades? Em caso positivo, tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar sobre a nomeação de seu curador?
12. O periciando, tendo potencial de opinar, concorda com a nomeação do autor da ação como seu Curador? Em caso negativo, indica outra pessoa? Quem?
13. Há restrição para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado?
14. Poderá administrar pequenas quantias em dinheiro?
15. No contexto do observado, adaptações ou modificações do ambiente poderiam auxiliar o periciando em maior participação (envolvimento em situações da vida real)?
16. Testes psicológicos poderiam auxiliar na melhor análise das funções mentais?

17. O Perito necessita de análise cooperativa de outros profissionais, tais como assistente social, psicólogo ou outros? Em caso negativo esclarecer.
AVALIAÇÃO SOCIAL
O Laudo social tem por fim contextualizar a condição da pessoa com deficiência, determinando o padrão de participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos; suas potencialidades, habilidades, capacidade de expressar vontades e preferências. Analisar o grau de autonomia / dependência na execução de uma tarefa ou ação (Atividade), o potencial de envolvimento em situação da vida diária real (Participação), as dificuldades na execução de atividades (Limitações da Atividade), os problemas enfrentados quando está envolvido em situações da vida real (Restrições na Participação) e eventuais interferências dos fatores ambientais.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
Verificar a renda mensal da família
Averiguar os fatores ambientais físicos tais como clima, terreno, características arquitetônicas, acomodações, dispositivos assistivos
Averiguar os fatores ambientais sociais tais como atitudes, condição social, estilo de vida, educação, profissão, experiências passadas e presentes, padrão de comportamento geral, assistência pessoal
Identificar facilitadores e barreiras ambientais para capacidade e desempenho de ações e tarefas na vida diária
Relatar as necessidades da pessoa com vários níveis de incapacidade e impacto do ambiente
Avaliar possibilidade de tornar o ambiente social e físico mais acessível
Descrever o que o indivíduo faz no seu ambiente atual, ações e tarefas - desempenho entendido como o envolvimento em uma situação de vida em seu contexto real
Descrever a habilidade ou condição do indivíduo para executar uma tarefa ou uma ação sem dispositivos assistivos.
Discorrer sobre acessibilidade, possibilidades de integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho e implementação de desempenho de atividades da vida diária e do trabalho
Assinalar o comprometimento de funções em diversos domínios: Sensorial; Comunicação; Mobilidade; Cuidados Pessoais; Vida Doméstica; Educação, Trabalho e Vida Econômica; e Socialização e Vida Comunitária.
Descrever o nível de funcionalidade da pessoa e perspectivas sociais.
II) Quesitos Sociais
1. Em relação à habitação:
a. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido?
b. Quais são as condições de habitação?
c. Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
d. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade (como adaptações arquitetônicas)? Quais?
2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo, pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
3. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
4. A sobrevivência do avaliado depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
5. Em relação a tratamento de saúde:
a. O avaliado se submete a tratamento de saúde?
b. Que tipo e com qual frequência?
c. O serviço é público e/ou privado?
d. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
6. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Quais os componentes da família que vivem sob o mesmo teto. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
Elencar componentes da família - pessoas que vivem sob o mesmo teto
7. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de educação, habitação, saúde e/ou assistência social? Se sim, qual?
III) Quesitos Psicológicos
1. Do ponto de vista cognitivo, informar:
a. Qual a estimativa do nível de inteligência formal (QI)
b. Há alterações e outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva)?
c. Se sim, descrever.
2. Do ponto de vista de avaliação da personalidade, informar:
a. Apresenta característica de disfunção da personalidade (dificuldade para controle de impulsos, instabilidade afetiva ou outras)?
b. Se sim descrever.
3. Foram caracterizadas alterações do neurodesenvolvimento (linguagem e comunicação / Deficiência intelectual / Dificuldades de aprendizado na leitura e escrita)?
4. Orientação psicológica e intervenção familiar poderiam contribuir para melhor inserção social?
5. Há necessidades Educativas Especiais?
6. Há indicação de acompanhamento psicoterápico? Se sim, de que espécie

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0001323-63.2014.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001323-63.2014.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898), NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA (OAB:BA41387)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução proposta pelo Município de Sobradinho, pretendendo a cobrança de débito fiscal tributário, nos termos da exordial.
Realizada a citação, em 18/12/2015, ocorreu o decurso do prazo sem manifestação. A Fazenda Pública fora intimada para se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, conforme id 60006529, deixando de especificar o que era necessário ao andamento do feito.
É o relatório. Decido
Dispõe o CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência;
Conforme entendimento fixado pelo STF no RE nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.562 SANTA CATARINA, da lavra do Ministro Roberto Barroso, prescreve em 5 anos a pretensão da execução, decorridos um ano depois da decisão que suspende a execução, com amparo no art. 40, §4º do CTN, caso dos autos.
Segue o Acórdão:
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980 E ART. 146, III, B, DA CF/1988.
1. Recurso extraordinário interposto pela União, em que pleiteia seja reconhecida a constitucionalidade do art. 40, caput e § 4º, da Lei nº 6.830/1980, que versa sobre prescrição intercorrente em execução fiscal. Discute-se a validade da norma, no âmbito tributário, diante da exigência constitucional de lei complementar para dispor acerca da prescrição tributária (art. 146, III, b, da CF/1988).
2. Diferença entre prescrição ordinária tributária e prescrição intercorrente tributária.
3. A prescrição consiste na perda da pretensão em virtude da inércia do titular (ou do seu exercício de modo ineficaz), em período previsto em lei. Em matéria tributária, trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN).
4. A prescrição ordinária tributária (ou apenas prescrição tributária) se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e baliza o exercício da pretensão de cobrança pelo credor, de modo a inviabilizar a propositura da demanda após o exaurimento do prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição intercorrente tributária, por sua vez, requer a propositura prévia da execução fiscal, verificando-se no curso desta. Nesse caso, há a perda da pretensão de prosseguir com a cobrança.
5. A prescrição intercorrente obedece à natureza jurídica do crédito subjacente à demanda. Se o prazo prescricional ordinário é de 5 (cinco) anos, o prazo de prescrição intercorrente será também de 5 (cinco) anos.
6. Desnecessidade de lei complementar para dispor sobre prescrição intercorrente tributária. A prescrição intercorrente tributária foi introduzida pela Lei nº 6.830/1980, que tem natureza de lei ordinária. O art. 40 desse diploma não afronta o art. 146, III, b, da CF/1988, pois o legislador ordinário se limitou a transpor o modelo estabelecido pelo art. 174 do CTN, adaptando-o às particularidades da prescrição intercorrente. Observa ainda o art. 22, I, da CF/1988, porquanto compete à União legislar sobre direito processual.
7. O prazo de suspensão de 1 (um) ano (art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/1980) busca estabilizar a ruptura processual no tempo, de modo a ser possível constatar a probabilidade remota ou improvável de satisfação do crédito. Não seria consistente com o fim do feito executivo que, na primeira dificuldade de localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis, se iniciasse a contagem do prazo prescricional. Trata-se de mera condição processual da prescrição intercorrente, que pode, portanto, ser disciplinada por lei ordinária.
8. Termo inicial de contagem da prescrição intercorrente tributária. Não é o arquivamento dos autos que caracteriza o termo a quo da prescrição intercorrente, mas o término da suspensão anual do processo executivo. 9. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos" – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.562 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO – 22/2/2023.
Do compulsar dos autos, não resta demonstrada qualquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, de modo que a paralisação in concreto por período superior a cinco anos deu-se com anuência inerte e desinteresse flagrante da Exequente.
Ora, no caso "sub judice", durante o lapso temporal transcorrido não se verificou qualquer ato da Fazenda Pública tendente ao impulsionamento do feito, visto que é do seu interesse, cuja paralisação certamente teria sido refutada caso lhe causasse, de fato, razoável prejuízo.
Do exposto, é de estilo a decretação da prescrição intercorrente, conforme critério utilizado pelo STF no julgado acima.
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso V e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão da prescrição intercorrente.
Sem Custas.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Sobradinho, 16 de outubro de 2023.

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000059-26.2005.8.05.0251 Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalizaçao E Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Executado: Lidivan Monteiro Da Silva

Intimação:
DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal desde a última petição, sem movimentação do processo, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, promovendo os atos necessários ao andamento.
Sobradinho- BA, 31 de julho de 2021

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito - Em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000115-24.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Jose Carlos Martins Dos Santos
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Rainer Martins Dos Santos
Reu: Ridieman Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000115-24.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): LILIAN JOIC SILVA BATISTA (OAB:BA68297), SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: RAINER MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

A citação por edital constitui medida excepcional e só deve ser deferida após terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu.
Ademais, é atribuição da parte autora, a princípio, coligir aos autos informações acerca do eventual paradeiro da parte ré, não competindo ao Judiciário, no primeiro momento, requisitar informações a repartições públicas e/ou realizar consultas nos sistemas informatizados, sob o pretexto de tal medida se coadunar com o princípio da cooperação (especificamente o dever de auxílio), previsto no artigo 6º do novo Código de Processo Civil.
No presente caso, a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de demonstrar que realizou, sem sucesso, diligências no sentido de obter endereço da parte ré.
Convém consignar que informações acerca do nascimento, casamento, óbito, domicílio eleitoral, dentre outras informações, das pessoas naturais são de caráter público e, portanto, obtidas independentemente de intervenção do Poder Judiciário.
Desse modo, intime-se a parte autora, através da sua patrona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que foram esgotadas as possibilidades de localização do endereço da parte ré, ou requeira o que entender de direito.
Defiro o pedido de habilitação constante no ID 415853572.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000164-65.2022.8.05.0251 Curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Hilda Jose De Souza
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerente: Domingos De Souza
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Requerido: Manoel Neto De Souza
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Terceiro Interessado: Coordenador (a) Do Caps Do Município De Sobradinho
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000164-65.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 11 de julho de 2023. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000239-07.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representado: G. M. D. S. D. S.
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representante: Vanessa Ronie Chagas Da Silva
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Milton Barbosa Dos Santos
Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 19 de outubro de 2023. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000479-69.2017.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Janete Maria Da Conceicao
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Requerido: Maria Da Sulidade

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000479-69.2017.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre o ID n ° 143060464, no prazo de 15

(quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de agosto de 2023. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000319-68.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Autor: J. R. B. D. L.
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Representado: P. A. D. B.
Representante: P. D. S. D. L.
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: A. R. D. B.
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: 8000319-68.2022.8.05.0251

AUTOR: JOSE ROMERO BALBINO DE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ ALVES LIMA, JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS
RÉU P. A. D. B. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público:
1 - Intime-se a parte ré, por meio de sua advogada habilitada nos autos, para sanar a irregularidade de representação, tendo em vista que a ré ANA REBECA DUARTE BALBINO é maior de 18 anos, portanto, plenamente capaz e deve atuar em nome próprio e não representada por sua genitora, como consta na procuração juntada nos autos.
2 - Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3 - Não havendo manifestação das partes ou havendo manifestação no sentido de desinteresse de mais produção probatória, abra-se nova vista dos autos para o Ministério Público.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Sobradinho, data do sistema

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000318-25.2018.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Antonio Esilemarques De Oliveira
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Requerido: Luiz Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social De Sobradinho-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000318-25.2018.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ANTONIO ESILEMARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE FLAVIO MENDES MAIA (OAB:BA11196), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)
REQUERIDO: LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta para entrevista do interditando.
Utilize-se este despacho como mandado.

SOBRADINHO/BA, 23 de junho de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000399-71.2018.8.05.0251 Execução De Alimentos
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: J. V. A. F. S.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Exequente: L. F. A. F. S.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Exequente: L. A. F. S.
Executado: I. F. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000399-71.2018.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 9 de outubro de 2023. Eu,..... Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000399-71.2018.8.05.0251 Execução De Alimentos
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: J. V. A. F. S.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Exequente: L. F. A. F. S.
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Exequente: L. A. F. S.
Executado: I. F. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000399-71.2018.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada

aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 9 de outubro de 2023. Eu,..... Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000320-53.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Mauriliane Andrade Dos Santos
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Fledison Francisco Siqueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça na devolução da Carta Precatória, ID 406235100, fls. 20, acostada aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de outubro de 2023. Eu,.....Cicero Antonio Bezerra Lima, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000409-18.2018.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: J. W. C. D. S.
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Exequente: A. K. C. D. S.
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Exequente: A. P. D. C.
Executado: J. C. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000409-18.2018.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre o valor do débito executado e a ressalva de que deverá pagar inclusive as parcelas vencidas no decorrer da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 26 de outubro de 2023. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000409-76.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Valdeci Dos Santos
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Maria Do Rosario Paulino De Amarante
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000409-76.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde

das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes, Autora e ré, seus advogados, e demais envolvidos, para comparecerem à audiência , designada para o dia 05/06/2023, 11:00 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de maio de 2023 . Eu, , Vara Plena, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000409-76.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Valdeci Dos Santos
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Maria Do Rosario Paulino De Amarante
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi à prática do seguinte ato processual: intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar Réplica à Contestação, acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 27 de fevereiro de 2024. Eu, Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000434-89.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Delfina Rosa Bispo Da Silva
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Reginaldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000434-89.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: DELFINA ROSA BISPO DA SILVA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), LILIAN JOIC SILVA BATISTA (OAB:BA68297)
REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e Examinados.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a Autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação e mediação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, NCPC).
Dou ao presente ato, força de mandado
Publique-se. Intimem-se.
Sobradinho/BA, data do sistema
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000513-10.2018.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: M. V. L.
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Eliana Melo De Menezes (OAB:PE53967)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Requerente: J. D. S. L.
Requerido: A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000513-10.2018.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: M. V. L.
Advogado(s): JOSE FLAVIO MENDES MAIA (OAB:BA11196), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), ELIANA MELO DE MENEZES (OAB:PE53967), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REQUERIDO: ALEXANDRE SALDANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra, a parte autora, os estritos termos da decisão de id 390295734, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Torne-se sem efeito a petição de id 396112690, visto tratar-se de requerimento de execução da medida liminar, o qual deverá correr em autos apartados.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 12 de outubro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000071-68.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: James Cleiton Oliveira Silva
Advogado: Bruna Benevides Reis Rodrigues (OAB:BA59332)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-68.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JAMES CLEITON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): BRUNA BENEVIDES REIS RODRIGUES (OAB:BA59332)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - À luz da certidão de id. 409663831, no bojo da qual é noticiado a ocorrência de problemas técnicos recorrentes, e levando-se em consideração os elementos probatórios que instruíram o pleito de id. 388140656, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação;
2 - Após, retornem os autos, com urgência, para análise dos pedidos pendentes e, se for, o caso o julgamento da lide .
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000524-97.2022.8.05.0251 Inventário
Jurisdição: Sobradinho
Inventariante: E. C. D. V. S.
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Herdeiro: E. V. B. S.
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Herdeiro: L. V. B. S.
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Herdeiro: A. L. V. B. S.
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Herdeiro: C. R. B. S.
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Herdeiro: Y. R. B. S.
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)
Custos Legis: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000524-97.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INVENTARIANTE: ESTELA CRISTINA DE VASCONCELOS SANJUAN e outros (5)
Advogado(s): CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)
CUSTOS LEGIS: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Inventário, em virtude do falecimento do(a) requerido(a) indicado(a). Constam as informações sobre bens e herdeiros conhecidos. Há requerimento para nomeação de inventariante, bem como gratuidade de justiça ou recolhimento ao fim do processo.

Juntaram-se documentos, notadamente a certidão de óbito.
Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente dos autos a suficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, afastando-se a hipótese de deferimento da gratuidade da Justiça. Neste diapasão, indefere-se a gratuidade da Justiça, autorizando-se o seu pagamento ao final, antes da sentença.
Em exame liminar, a petição inicial está em ordem e constam os documentos essenciais. Declara-se aberto o inventário do(a) falecido(a) CARLOS BERTI TOMAS SANJUAN.
Observada a ordem legal (art. 617 do CPC1), NOMEIA-SE INVENTARIANTE a parte requerente ESTELA CRISTINA DE VASCONCELOS SANJUAN, pelo qual fica investido no múnus que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de bem cumprir o encargo e prestar as declarações que se fizerem necessárias, devendo comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário, conforme deveres dos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como demais previstos em lei. Em homenagem ao princípio de economia processual, dá-se ao presente FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, devendo ser assinado e juntado aos autos.
1. Inicialmente:
Intime-se o(a) inventariante para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para, no prazo de 20 dias após o compromisso, apresentar as primeiras declarações pessoalmente ou, se por petição, se certificar que há poderes especiais para tanto na procuração (art. 620, §2º, CPC).
Deve ainda o(a) inventariante, juntamente com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões: 1) de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
2. Em seguida:
Após prestadas as primeiras declarações com os documentos acima, citem-se os demais herdeiros pelo correio (salvo requerimento para que o seja feito por oficial de justiça ou se já se sabe que os Correios não entregam correspondências na localidade), para que tomem conhecimento dos termos do inventário e da partilha e, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.
Publique-se edital para conhecimento de interessados eventuais e incertos, com prazo de 20 dias, para que ao seu fim tenham 15 dias para intervir nos autos, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
Intime-se o Ministério Público se houver incapaz a intervir nos autos.
Intime-se o testamenteiro, se houver testamento.
Determina-se ainda o afastamento do sigilo bancário do “de cujus”, a ser feito no SISBAJUD, tendo em vista a necessidade de produção de prova neste processo, inclusive para o pagamento correto do tributo e que, tratando-se de pessoa falecida, não há o mesmo resguardo ao referido direito de personalidade. Deve o cartório proceder ao afastamento desde o falecimento do “de cujus” até a data em que realizada a busca, em relação a todas as instituição bancária e financeiras que lá constarem.
3. Após:
Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, e conclua-se para manifestação judicial.
Em não havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para que:
a) caso tenha havido descoberta de ativo/passivo diverso do que consta em primeiras declarações, apresente as últimas declarações em 20 dias e, após, sejam intimados os demais interessados (se houver) para manifestação em 15 dias, ao que, sem impugnação, deve-se passar ao pagamento do imposto conforme referido abaixo;
b) em não havendo alteração do patrimônio, dispensam-se as últimas declarações e deve a inventariante, em 90 dias, juntar aos autos a comprovação da quitação dos tributos devidos2, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04, de 21 de outubro de 2014 e Provimento Conjunto nº CGC/CCI 11/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O valor deve abranger todos os bens a serem transmitidos, inclusive valores em contas bancárias.
Em havendo imóvel localizado em outro Estado, caberá ao inventariante recolher o ITCMD na forma regulada naquele Estado e, se a inventariante informar que é por manifestação nos autos, desde já se determina a intimação da PGE do referido Ente para informar o valor do imposto.
Ainda, deve ser recolhida a taxa judiciária (observando-se o valor da causa de todo o patrimônio a ser partilhado, excluindo-se eventual meação) e as custas sobre cada diligência havida nos autos, bem como as que ainda haveriam de ordinariamente ser feitas.
4. Depois:
Recolhidos os tributos, não havendo dívidas informadas nos autos, intimem-se as partes para que, em 15 dias, formulem o pedido de quinhão (observando-se o que foi despendido para pagamento dos tributos e eventuais dívidas) para que haja a decisão de partilha, podendo ser apresentado acordo em comum.
Serve o presente como mandado/ofício/carta/termo de inventariante.
Sobradinho/BA, data pelo sistema.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz substituto
1Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

2“A partir de 1º de dezembro de 2014, a arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITD) de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 28 de dezembro de 1988, regulamentado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, será exercida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia SEFAZ-BA que efetuará o cálculo do ITD e a emissão do DAE, os quais serão requeridos na Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário, arrolamento, divórcio ou doação”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000255-63.2019.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Geraldo Antonio Goncalves Junior
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000255-63.2019.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intimem-se as partes autora/ré, por seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior,bem assim, intime-se a parte autora para conhecimento do comprovante de depósito, ID 430818227, devendo se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de fevereiro de 2024. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000614-08.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: J. M. D. S.
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Representado: L. H. M. A.
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Reu: J. L. D. S. A. J.
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000614-08.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTANTE: JULIETE MOREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286)
REU: JOEL LUIS DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA61748), MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Tendo em vista o comparecimento do requerido à audiência de conciliação, certifique-se a Secretaria se foi apresentada contestação no prazo legal.
2. Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000582-91.2012.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Parte Autora: Francisca Maria Dos Anjos
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Parte Re: Raimundo Antônio Do Nascimento
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Testemunha: Maria Do Amparo Dias Xisto
Testemunha: Maria Joaquim De Oliveira
Testemunha: Maria Dasdores Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000582-91.2012.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes, Autora e ré, seus advogados, e demais envolvidos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 09/04/2024 às 09:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1-Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3 - No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.

Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 18 de março de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000582-91.2012.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Parte Autora: Francisca Maria Dos Anjos
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Parte Re: Raimundo Antônio Do Nascimento
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Testemunha: Maria Do Amparo Dias Xisto
Testemunha: Maria Joaquim De Oliveira
Testemunha: Maria Dasdores Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000582-91.2012.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente

ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo". Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes, Autora e ré, seus advogados, e demais envolvidos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 09/04/2024 às 09:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1-Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3 - No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.

Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 18 de março de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000636-66.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Hilda Paulina Amarante
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Lilian Joic Silva Batista (OAB:BA68297)
Requerido: Gilmar Braga Da Cruz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000636-66.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 26 de outubro de 2023. Eu,..... Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000582-91.2012.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Parte Autora: Francisca Maria Dos Anjos
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Parte Re: Raimundo Antônio Do Nascimento
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Testemunha: Maria Do Amparo Dias Xisto
Testemunha: Maria Joaquim De Oliveira
Testemunha: Maria Dasdores Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000582-91.2012.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora/ré, por seu advogado, para ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 09/04/2024, às 9:30, em razão do afastamento da Magistrada Titular desta comarca, conforme publicação anexa aos autos, ID n ° 438893548, aguardando nova deliberação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 8 de abril de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000582-91.2012.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Parte Autora: Francisca Maria Dos Anjos
Advogado: Joselmo Aragao Novaes (OAB:PE21094)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Parte Re: Raimundo Antônio Do Nascimento
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Testemunha: Maria Do Amparo Dias Xisto
Testemunha: Maria Joaquim De Oliveira
Testemunha: Maria Dasdores Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000582-91.2012.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora/ré, por seu advogado, para ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 09/04/2024, às 9:30, em razão do afastamento da Magistrada Titular desta comarca, conforme publicação anexa aos autos, ID n ° 438893548, aguardando nova deliberação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 8 de abril de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000104-97.2019.8.05.0251 Guarda De Família
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: I. D. C. L.
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Terceiro Interessado: Q. S. D. C.
Requerente: P. C. A. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000104-97.2019.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de outubro de 2023. Eu,..... Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000718-97.2022.8.05.0251 Inventário
Jurisdição: Sobradinho
Herdeiro: Ammy Iaylla Almeida
Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Terceiro Interessado: Antonio Marcelo De Almeida
Inventariado: Maria Odete Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SOBRADINHO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA (CÍVEL)
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Autos nº 8000718-97.2022.8.05.0251
Aos 28 de fevereiro de 2023, nesta Cidade de Sobradinho, Comarca de Sobradinho, do Estado da Bahia, na sala das audiências públicas da Única Vara Cível e Comercial, sito no Fórum Hamilton Pereira de Souza Filho, onde presente se achava o(a) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a) PEDRO PRACIANO PINHEIRO, MM. Juiz de Direito da mesma Vara, comigo Técnico Judiciário adiante nome-

ado, aí compareceu o BEL. Advogado(s) MARIA ISABEL ALMEIDA FERREIRA e perante o(a) referido(a) Magistrado(a) disse que, na qualidade de advogado(a) e procurador(a) bastante de AMMY IAYLLA ALMEIDA CPF: 059.406.605-09, inventariante, através de seu curador ANTÔNIO MARCELO DE ALMEIDA, nomeado(a) dos bens deixados por falecimento de MARIA ODETE ALMEIDA CPF: 196.500.785-68, nos termos do respeitável despacho de ID , vinha prestar o compromisso do dito cargo, como realmente ora presta, prometendo bem e fielmente, sem dolo nem malícia, servi-lo, sob as penas da lei. E, de como assim o disse, mandou o(a) Dr.(a) Juiz(a) lavrar este termo, que assina com o(a) compromissado(a), depois de lido e achado conforme. Eu,_____(Deraldino Santos Costa), Técnico Judiciário da Única Vara Cível e Comercial o digitei.
TERMO DE DECLARAÇÕES PRELIMINARES
Em seguida ao compromisso de que dá noticia o termo supra, por parte do(a) advogado(a) do(a) inventariante, Dr.(a)Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABEL ALMEIDA FERREIRA , perante o(a) MM. Dr.(a) PEDRO PRACIANO PINHEIRO, foram feitas as seguintes declarações: Apresentará no prazo legal.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito
Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABEL ALMEIDA FERREIRA
Advogado

HERDEIRO: AMMY IAYLLA ALMEIDA, através de seu curador ANTÔNIO MARCELO DE ALMEIDA
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000108-37.2019.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Reu: J. S. D. C.
Representante: A. P. B. D. S.
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Autor: E. B. D. C.
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 375282199, acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 11 de outubro de 2023. Eu,.....Cicero Antonio Bezerra Lima, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000108-37.2019.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Reu: J. S. D. C.
Representante: A. P. B. D. S.
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Autor: E. B. D. C.
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 375282199, acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 11 de outubro de 2023. Eu,.....Cicero Antonio Bezerra Lima, Técnico Judiciário, o digitei.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000554-69.2021.8.05.0251 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Sobradinho-ba
Autor Do Fato: Maria Lucivania Da Silva
Vitima: Rivaneide Lacerda Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000554-69.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA LUCIVANIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a possível prática dos delitos descritos no artigo 147 e artigo 140, ambos do Código Penal, tendo como possível autora do fato MARIA LUCIVANIA DA SILVA.

Fora oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual restou aceita e homologada, conforme se observa da ata de audiência de Id 370846737 .

Aceita a proposta oferecida pelo Órgão Ministerial, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade, durante 3 (três) meses, por 6 (seis) horas semanais, em local a ser definido pelo cartório desta unidade

Consta dos autos que a investigada MARIA LUCIVANIA DA SILVA, cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, vide certidão de Id 397758564.

O Ministério Público instado a pronunciar-se, propugnou pela extinção da Punibilidade de MARIA LUCIVANIA DA SILVA, conforme se avista em manifestação de id 397844285.

Posto isto, considerando que o período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de Id 397758564, declaro extinta a punibilidade de MARIA LUCIVANIA DA SILVA, com arrimo no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
Dê ciência ao MP.

SOBRADINHO/BA, 19 de setembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000554-69.2021.8.05.0251 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sobradinho
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Sobradinho-ba
Autor Do Fato: Maria Lucivania Da Silva
Vitima: Rivaneide Lacerda Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000554-69.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA LUCIVANIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a possível prática dos delitos descritos no artigo 147 e artigo 140, ambos do Código Penal, tendo como possível autora do fato MARIA LUCIVANIA DA SILVA.

Fora oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual restou aceita e homologada, conforme se observa da ata de audiência de Id 370846737 .

Aceita a proposta oferecida pelo Órgão Ministerial, nos seguintes termos: Prestação de serviços à comunidade, durante 3 (três) meses, por 6 (seis) horas semanais, em local a ser definido pelo cartório desta unidade

Consta dos autos que a investigada MARIA LUCIVANIA DA SILVA, cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, vide certidão de Id 397758564.

O Ministério Público instado a pronunciar-se, propugnou pela extinção da Punibilidade de MARIA LUCIVANIA DA SILVA, conforme se avista em manifestação de id 397844285.

Posto isto, considerando que o período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de Id 397758564, declaro extinta a punibilidade de MARIA LUCIVANIA DA SILVA, com arrimo no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
Dê ciência ao MP.

SOBRADINHO/BA, 19 de setembro de 2023.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000887-83.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Autor: Eunice Pires Costa
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000887-83.2019.8.05.0253
AUTOR: EUNICE PIRES COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 409050397
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000887-83.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Autor: Eunice Pires Costa
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000887-83.2019.8.05.0253
AUTOR: EUNICE PIRES COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 409050397
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000795-08.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Roseane De Oliveira Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000795-08.2019.8.05.0253
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 422219266

Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 28 de novembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000795-08.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Roseane De Oliveira Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000795-08.2019.8.05.0253
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 422219266
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 28 de novembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-59.2020.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Jose Batista Nogueira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Maria Conceicao Brito Silva Carvalho
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - 8000078-59.2020.8.05.0253
PARTE AUTORA: JOSE BATISTA NOGUEIRA
PARTE RE: MARIA CONCEIÇÃO BRITO SILVA CARVALHO

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 178678039.
Tanhaçu, 26 de janeiro de 2022.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-59.2020.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Jose Batista Nogueira
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Maria Conceicao Brito Silva Carvalho
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - 8000078-59.2020.8.05.0253
PARTE AUTORA: JOSE BATISTA NOGUEIRA
PARTE RE: MARIA CONCEIÇÃO BRITO SILVA CARVALHO

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 178678039.
Tanhaçu, 26 de janeiro de 2022.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000373-82.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Izanete Novais Lopes De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Terceiro Interessado: Gerinaldo Aleixo De Sousa Filho
Terceiro Interessado: Wilson Rafael Bezerra De Figueredo
Terceiro Interessado: Joel Jose Correia
Terceiro Interessado: Claudia Sales Almeida
Requerido: Municipio De Tanhacu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000373-82.2013.8.05.0253
REQUERENTE: IZANETE NOVAIS LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438728434, que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMO a parte Exequente, por seu Procurador, para fornecer informações necessárias ao preenchimento do formulário de expedição de RPV/Precatório. Devendo o causídico, observar as determinações contidas no Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, e o Decreto Judiciário nº 525, de 04 de julho de 2023, observando, ainda, o Decreto Judiciário nº 197, de 27 de fevereiro de 2024. Carecendo conter nos autos, todas as informações que serão inseridas no(s) formulário(s) para conferência na serventia.
Caso o(s) advogados possua(m) contrato(s) de honorários advocatícios ou contratuais, promova(m) a juntada nos autos para que estes sejam destacados por ocasião da expedição dos documentos.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (quinze) dias.
Informo que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link:
https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/03/OFICIO-FORMULARIO-EXPEDICAO-DE-PRECATORIOS.pdf.
TANHAÇU, 5 de abril de 2024.
Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000328-49.2011.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Carlita Ferreira Borges Novaes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000328-49.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CARLITA FERREIRA BORGES NOVAES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 406261260.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 22 de agosto de 2023.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000486-45.2023.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: G. J. D. S.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: J. N. A. D. S.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 8000486-45.2023.8.05.0253
REQUERENTE: GUSTAVO JESUS DA SILVA

REQUERIDO: JOSE NILTON ANTONIO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 438669489
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000486-45.2023.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: G. J. D. S.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerido: J. N. A. D. S.
Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 8000486-45.2023.8.05.0253
REQUERENTE: GUSTAVO JESUS DA SILVA

REQUERIDO: JOSE NILTON ANTONIO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 438669489
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000161-03.2009.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Neuza Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Eloa Mattos De Caires (OAB:SP360974)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000161-03.2009.8.05.0253
REQUERENTE: NEUZA DA SILVA TEIXEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ELOA MATTOS DE CAIRES

PAULO LYUJI TANAKA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 438735913
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000608-15.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Jacinta De Almeida
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000608-15.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA JACINTA DE ALMEIDA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438482904
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 08 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000328-49.2011.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Carlita Ferreira Borges Novaes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000328-49.2011.8.05.0253

EXEQUENTE: CARLITA FERREIRA BORGES NOVAES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438816307, que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do seu inteiro teor do ofício requisitório, doc. de ID: 437786841, na forma do artigo 1º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2019, da Presidência do TJB.
TANHAÇU, 8 de abril de 2024.
Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000218-30.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Martins De Souza
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000218-30.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438324514
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000218-30.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Martins De Souza
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000218-30.2019.8.05.0253
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438324514
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000513-67.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lelia Souza Pires E Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000513-67.2019.8.05.0253
REQUERENTE: LELIA SOUZA PIRES E SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438633780
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 08 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000513-67.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lelia Souza Pires E Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000513-67.2019.8.05.0253
REQUERENTE: LELIA SOUZA PIRES E SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438633780
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 08 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000169-86.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Barbosa Da Silva Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000169-86.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438310954
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000169-86.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Barbosa Da Silva Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000169-86.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438310954
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000169-86.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Barbosa Da Silva Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000169-86.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438310954
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000231-29.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Julia Teixeira Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000231-29.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA JULIA TEIXEIRA DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438305214
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000231-29.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Julia Teixeira Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000231-29.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA JULIA TEIXEIRA DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438305214
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000231-29.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Julia Teixeira Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000231-29.2019.8.05.0253

AUTOR: MARIA JULIA TEIXEIRA DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438305214
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000138-66.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Claudia Aparecida Dos Santos Figueredo
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000138-66.2019.8.05.0253
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FIGUEREDO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 398968287
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000138-66.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Claudia Aparecida Dos Santos Figueredo
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000138-66.2019.8.05.0253
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FIGUEREDO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 398968287
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000138-66.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Claudia Aparecida Dos Santos Figueredo
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000138-66.2019.8.05.0253
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FIGUEREDO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 398968287
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-97.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Autor: Rosilda Nascimento Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000317-97.2019.8.05.0253
AUTOR: ROSILDA NASCIMENTO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438291797
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-97.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Autor: Rosilda Nascimento Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000317-97.2019.8.05.0253
AUTOR: ROSILDA NASCIMENTO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438291797
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-97.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Autor: Rosilda Nascimento Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000317-97.2019.8.05.0253
AUTOR: ROSILDA NASCIMENTO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438291797
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000221-82.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Juracy Jose Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000221-82.2019.8.05.0253
AUTOR: JURACY JOSE DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438285196
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000221-82.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Juracy Jose Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000221-82.2019.8.05.0253
AUTOR: JURACY JOSE DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438285196
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000221-82.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Juracy Jose Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000221-82.2019.8.05.0253
AUTOR: JURACY JOSE DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438285196
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000180-18.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rita Magnolia Moreira Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000180-18.2019.8.05.0253
AUTOR: RITA MAGNOLIA MOREIRA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438338140
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000180-18.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rita Magnolia Moreira Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000180-18.2019.8.05.0253
AUTOR: RITA MAGNOLIA MOREIRA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438338140
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000177-63.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Noelia Jesus Ferreira
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000177-63.2019.8.05.0253
AUTOR: NOELIA JESUS FERREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438126016
Prazo: 10 (dez) dias

Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000177-63.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Noelia Jesus Ferreira
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000177-63.2019.8.05.0253
AUTOR: NOELIA JESUS FERREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438126016
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000827-13.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Alves Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000827-13.2019.8.05.0253
AUTOR: MANOEL ALVES SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438129347
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000827-13.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Alves Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000827-13.2019.8.05.0253
AUTOR: MANOEL ALVES SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438129347
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000161-12.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lacimi Martins Ribas
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000161-12.2019.8.05.0253
AUTOR: LACIMI MARTINS RIBAS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
GENYSSON SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437171551
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000161-12.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lacimi Martins Ribas
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000161-12.2019.8.05.0253
AUTOR: LACIMI MARTINS RIBAS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437171551
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000161-12.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lacimi Martins Ribas
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000161-12.2019.8.05.0253
AUTOR: LACIMI MARTINS RIBAS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437171551
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000168-04.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Messias Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000168-04.2019.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437180122
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000168-04.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Messias Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000168-04.2019.8.05.0253
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437180122
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000126-18.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luiz Carlos Brito Das Neves
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Antonia Jessica Da Silva Albuquerque
Advogado: Temoteo Javier De Menezes Bevilaqua (OAB:CE37673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000126-18.2020.8.05.0253
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DAS NEVES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANTONIA JESSICA DA SILVA ALBUQUERQUE

DESTINATARIO(S):
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438467317
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000126-18.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luiz Carlos Brito Das Neves
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Antonia Jessica Da Silva Albuquerque
Advogado: Temoteo Javier De Menezes Bevilaqua (OAB:CE37673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000126-18.2020.8.05.0253
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DAS NEVES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANTONIA JESSICA DA SILVA ALBUQUERQUE

DESTINATARIO(S):

RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438467317
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000126-18.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luiz Carlos Brito Das Neves
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Antonia Jessica Da Silva Albuquerque
Advogado: Temoteo Javier De Menezes Bevilaqua (OAB:CE37673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000126-18.2020.8.05.0253
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DAS NEVES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANTONIA JESSICA DA SILVA ALBUQUERQUE

DESTINATARIO(S):
KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438467317
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000126-18.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luiz Carlos Brito Das Neves
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Antonia Jessica Da Silva Albuquerque
Advogado: Temoteo Javier De Menezes Bevilaqua (OAB:CE37673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000126-18.2020.8.05.0253
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DAS NEVES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANTONIA JESSICA DA SILVA ALBUQUERQUE

DESTINATARIO(S):
THIAGO MAHFUZ VEZZI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438467317
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000126-18.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luiz Carlos Brito Das Neves
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Antonia Jessica Da Silva Albuquerque
Advogado: Temoteo Javier De Menezes Bevilaqua (OAB:CE37673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000126-18.2020.8.05.0253
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DAS NEVES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANTONIA JESSICA DA SILVA ALBUQUERQUE

DESTINATARIO(S):
CELSO DE FARIA MONTEIRO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438467317
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000126-18.2020.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luiz Carlos Brito Das Neves

Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Antonia Jessica Da Silva Albuquerque
Advogado: Temoteo Javier De Menezes Bevilaqua (OAB:CE37673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000126-18.2020.8.05.0253
AUTOR: LUIZ CARLOS BRITO DAS NEVES

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO DO BRASIL S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANTONIA JESSICA DA SILVA ALBUQUERQUE

DESTINATARIO(S):
TEMOTEO JAVIER DE MENEZES BEVILAQUA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438467317
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000436-39.2015.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Orlei Araujo Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000436-39.2015.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ORLEI ARAUJO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
ROSANGELA DA ROSA CORREA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438545739
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000436-39.2015.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Orlei Araujo Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000436-39.2015.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ORLEI ARAUJO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438545739
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000436-39.2015.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Orlei Araujo Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000436-39.2015.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ORLEI ARAUJO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
LUCIO ALVES FAGUNDES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438545739
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000436-39.2015.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:RS30820)
Reu: Orlei Araujo Da Silva
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000436-39.2015.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ORLEI ARAUJO DA SILVA

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438545739
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000089-49.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Representante: Jamille Rocha Santos
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Jonathan Lima Felix
Representado: Y. R. F.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 8000089-49.2024.8.05.0253
REPRESENTANTE: JAMILLE ROCHA SANTOS
REPRESENTADO: Y. R. F.

REU: JONATHAN LIMA FELIX

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438550579
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000372-43.2022.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Rita Empreendimentos Imobiliarios Eireli
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Parte Re: Maria Rosa Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000372-43.2022.8.05.0253
PARTE AUTORA: RITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PARTE RE: MARIA ROSA DOS SANTOS RIBEIRO

DESTINATARIO(S):
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438553860
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000229-59.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Conceicao Barbosa Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000229-59.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA CONCEICAO BARBOSA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438509203
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000229-59.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Conceicao Barbosa Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000229-59.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA CONCEICAO BARBOSA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438509203
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000237-36.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Nilton Brito Do Carmo
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000237-36.2019.8.05.0253
AUTOR: NILTON BRITO DO CARMO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438512915
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000237-36.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Nilton Brito Do Carmo
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000237-36.2019.8.05.0253
AUTOR: NILTON BRITO DO CARMO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438512915
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000238-21.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Noemia Maria Teixeira
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000238-21.2019.8.05.0253
AUTOR: NOEMIA MARIA TEIXEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438519985
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000238-21.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Noemia Maria Teixeira
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000238-21.2019.8.05.0253
AUTOR: NOEMIA MARIA TEIXEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438519985
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000239-06.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Souza Pires
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000239-06.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA SOUZA PIRES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438523988
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000239-06.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Souza Pires
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000239-06.2019.8.05.0253
AUTOR: MARIA SOUZA PIRES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438523988
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-13.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Araci Moreira Magalhaes
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000245-13.2019.8.05.0253
AUTOR: ARACI MOREIRA MAGALHAES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438530012
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000245-13.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Araci Moreira Magalhaes
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000245-13.2019.8.05.0253
AUTOR: ARACI MOREIRA MAGALHAES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438530012
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-28.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joaquim Da Silva Correia
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000244-28.2019.8.05.0253
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA CORREIA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438537362
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-28.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joaquim Da Silva Correia
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000244-28.2019.8.05.0253
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA CORREIA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438537362
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-73.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000241-73.2019.8.05.0253
AUTOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438537407
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-73.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000241-73.2019.8.05.0253

AUTOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438537407
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000240-88.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Juvenal Jose Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000240-88.2019.8.05.0253
AUTOR: JUVENAL JOSE DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438546140
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000240-88.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Juvenal Jose Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000240-88.2019.8.05.0253
AUTOR: JUVENAL JOSE DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438546140
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000210-53.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000210-53.2019.8.05.0253
AUTOR: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
GENYSSON SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438553919
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000210-53.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000210-53.2019.8.05.0253
AUTOR: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438553919
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000210-53.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joaquim Jose Teixeira Neto
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000210-53.2019.8.05.0253
AUTOR: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA NETO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438553919
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000674-38.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Carlez Jose De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000674-38.2023.8.05.0253
REQUERENTE: CARLEZ JOSE DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438558131
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000666-61.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Izanete Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000666-61.2023.8.05.0253
REQUERENTE: IZANETE SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438558132
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000676-08.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Marcia Aparecida Oliveira Nascimento Ribeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000676-08.2023.8.05.0253
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO RIBEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438558133
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000677-90.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Marcia Aparecida Oliveira Nascimento Ribeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000677-90.2023.8.05.0253
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO RIBEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438558134
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000689-46.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Aparecida De Jesus Araujo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000689-46.2019.8.05.0253
REQUERENTE: APARECIDA DE JESUS ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438558138
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000490-24.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Irineusa Silva Santos Novais
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000490-24.2019.8.05.0253
REQUERENTE: IRINEUSA SILVA SANTOS NOVAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438558140
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000132-84.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Antonia Reis Santos
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000132-84.2008.8.05.0253
EXEQUENTE: ANTONIA REIS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438735931
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000382-92.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Anisio Caetano De Souza
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000382-92.2019.8.05.0253
AUTOR: ANISIO CAETANO DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438563799
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000382-92.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Anisio Caetano De Souza
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000382-92.2019.8.05.0253
AUTOR: ANISIO CAETANO DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438563799
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000182-85.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Osvaldina Macedo Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000182-85.2019.8.05.0253
AUTOR: OSVALDINA MACEDO SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437145471
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000182-85.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Osvaldina Macedo Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000182-85.2019.8.05.0253
AUTOR: OSVALDINA MACEDO SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437145471
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000182-85.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Osvaldina Macedo Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000182-85.2019.8.05.0253
AUTOR: OSVALDINA MACEDO SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 437145471
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000212-23.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joelma Dourado Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000212-23.2019.8.05.0253
AUTOR: JOELMA DOURADO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
GENYSSON SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438557625
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000212-23.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joelma Dourado Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000212-23.2019.8.05.0253
AUTOR: JOELMA DOURADO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438557625
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000212-23.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Joelma Dourado Da Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000212-23.2019.8.05.0253
AUTOR: JOELMA DOURADO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438557625
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000315-30.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Autor: Roberta Sousa Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000315-30.2019.8.05.0253
AUTOR: ROBERTA SOUSA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438557642
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000315-30.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Autor: Roberta Sousa Silva
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000315-30.2019.8.05.0253
AUTOR: ROBERTA SOUSA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438557642
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000887-83.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Autor: Eunice Pires Costa
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000887-83.2019.8.05.0253
AUTOR: EUNICE PIRES COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 438571359
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 8 de abril de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000887-83.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Autor: Eunice Pires Costa
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000887-83.2019.8.05.0253
AUTOR: EUNICE PIRES COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S